PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XLI | NÚMERO 106 | PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 13 DE JUNHO DE | 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023

PRESIDENTE
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Antonio Robles

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Glodner Luiz Pauletto (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Hiram Souza Marques (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Hiram Souza Marques (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO N. 289/2023-TJRO

Altera a Resolução n. 168/2020-TJRO que dispõe sobre a concessão de gozo de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Pedido de Providências n. 0005692-38.2022.2.00.0000 (CNJ);

CONSIDERANDO o que consta no processo SEI n. 0008211-92.2023.8.22.8000.

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo, em sessão realizada na data de 12.06.2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar a Resolução n. 168/2020-TJRO, de 24 de novembro de 2020, que dispõe sobre a concessão de gozo de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 2º A Resolução n. 168/2020-TJRO passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....
.....
§ 2º Não ocorrendo indicação na escala, a Administração, justificadamente, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade ou necessidade de serviço, poderá agendar as férias do magistrado ou indenizá-las na impossibilidade de fruição;
.....

Art. 4º.....
§1º Os pedidos de férias dos juízes, ou a necessidade de permanência do magistrado no exercício da jurisdição, serão analisados pela Corregedoria Geral da Justiça (CGJ), responsável pela manutenção da prestação jurisdicional no primeiro grau.
§2º Os pedidos de férias dos desembargadores, ou a necessidade de permanência do magistrado no exercício da jurisdição, serão analisados pela Presidência do Tribunal.
.....

Art. 7º Nos termos da decisão proferida nos autos do Pedido de Providência 0005692-38.2022.2.00.0000 - CNJ, as férias somente poderão ser acumuladas por no máximo 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias, por imperiosa necessidade de serviço, iniciando-se a fruição ou indenização pelo mais antigo.

.....

§ 1º Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, as férias acumuladas nos termos do caput deste artigo, poderão ser indenizadas, por absoluta necessidade de serviço, reconhecida respectivamente pela Presidência ou pela Corregedoria Geral da Justiça, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Resolução.

§ 1º-A Nos termos da decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0005692-38.2022.2.00.0000 - CNJ, operada a indenização, deverá remanescer saldo de ao menos 30 (trinta) dias de férias. s (NR)

.....

Art. 8º Não poderão gozar férias no mesmo período os juízes agrários, membros titulares e suplentes das turmas recursais, bem como os Desembargadores das respectivas Câmaras, de modo a evitar o comprometimento da substituição ou o quórum, respectivamente.

....."(NR)

Art. 3º Fica acrescentado a Resolução 168/2020-TJRO o seguinte dispositivo:

Art. 7º .....

Caso não seja indicado período para fruição das férias acumuladas, nas épocas próprias, havendo disponibilidade orçamentária e financeira, por necessidade do serviço, fica autorizado o Presidente do Tribunal a indenizar as férias, independente de requerimento.(NR)

.....

Art. 4º Fica revogado o §4º do artigo 7º da Resolução 168/2020-TJRO.

Art. 5. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**, **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, em 12/06/2023, às 13:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador **3397596**e o código CRC **7BC900E2**.

RESOLUÇÃO N. 290/2023-TJRO

Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Constituição Federal e a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a Resolução n. 303/2019 de 18/12/2019 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a gestão dos precatórios e suas respectivas alterações quanto aos novos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução n. 482, de 19 de dezembro de 2022 que atualiza a Resolução CNJ n. 303/2019, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.

CONSIDERANDO o teor do Parágrafo único do art. 1º da Resolução 303/2020, que termina a expedição de Atos normativos complementares;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas operacionais de controle de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor neste Tribunal, tornando-os efetivos instrumentos de cobrança e pagamento dos créditos judiciais em desfavor do Poder Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o processamento dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0008295-93.2023.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo em sessão realizada no dia 12/06/2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Regulamentar no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

TÍTULO I

DAS REQUISIÇÕES JUDICIAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Compete ao(à) juiz(a) da execução examinar a regularidade da expedição dos precatórios e requisições de pequeno valor (RPV), com a observância das normas contidas na Constituição da República, na Legislação Ordinária, nas regulamentações do Conselho Nacional de Justiça e na presente Resolução.

Parágrafo único. As Requisições de Pequeno Valor serão pagas diretamente pelas Varas de 1º grau de jurisdição, observando-se a regulamentação da Corregedoria Geral.

Art. 3º O processamento dos pagamentos de precatórios dar-se-á exclusivamente no Tribunal de Justiça, no qual a atuação do(a) Presidente tem natureza administrativa, cabendo a este assegurar a liquidação regular dos precatórios e a obediência à ordem cronológica dos pagamentos, nos termos instituídos na Constituição da República e dar cumprimento integral a resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 4º O encaminhamento das informações dos precatórios deverá ser realizado exclusivamente pelo Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE), sendo vedada a apresentação por qualquer outro meio, físico ou eletrônico.

Art. 5º Na hipótese de execução processada perante juízo da execução pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) contra um(a) ente devedor(a) pertencente a outra unidade federativa, a requisição de pagamento de precatório deverá ser apresentada ao(a) Presidente do TJRO, seguindo suas exigências normativas e observadas as seguintes disposições:

I - se o ente devedor estiver no regime geral de pagamento (art. 100 da Constituição Federal/CF), competirá ao(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, providenciar o ofício requisitório diretamente ao devedor (Procuradoria Geral);

II - se o ente devedor estiver no regime especial de pagamento (art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT), competirá ao(a) Presidente do Tribunal a que se vincula o juízo da execução, requisitar a inclusão do precatório no regime especial do(a) ente devedor(a) e concomitantemente, comunicar à presidência do Tribunal de Justiça do Estado a que pertence o ente, para fins de inserção do precatório na lista cronológica;

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, caberá ao(a) Presidente do TJRO analisar as questões incidentais, inclusive aplicar a medida de sequestro em caso de preterimento ou não alocação orçamentária;

§2º Na hipótese do inciso II deste artigo, ocorrendo preterimento ou não liberação tempestiva dos recursos, o(a) Presidente do Tribunal de Justiça a que pertence o ente devedor, deverá ultimar as providências processuais de sequestro e demais sanções.

§ 3º Para atender os incisos I e II deste artigo, deverá ser distribuído precatório pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

CAPÍTULO II
DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Art. 6º Considerar-se-á Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa ao crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I – 30 (trinta) salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda Pública Municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social, de acordo com § 4º do art. 100, alterado pela EC n. 62/09;

II – 10 (dez) salários mínimos (art. 1º da Lei do Estado de Rondônia n. 1.788/2007) ou outro valor que venha a ser estipulado pela legislação estadual, até o limite previsto na CF (§ 12 do art. 97 da ADCT); e

III – 60 (sessenta) salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Pública Federal (§ 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001).

§ 1º Para fins de enquadramento na RPV, será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da requisição.

§ 2º Se a requisição pela Vara ocorrer após o prazo de um ano da data do cumprimento de sentença, o valor deverá ser atualizado para fins de definição do valor, se uma requisição de pequeno valor ou precatório.

§ 3º As requisições de pequeno valor não devem ser remetidas à Coordenadoria de Gestão de Precatórios ou à Presidência do Tribunal de Justiça e serão recusadas de ofício, comunicadas ao Juízo da Execução, observando-se o Provimento da Corregedoria Geral.

Art. 7º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior desta Resolução será integralmente requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, devidamente homologado pelo Juízo da Execução.

Parágrafo único. Após a expedição do precatório, à renúncia deverá ser pleiteada diretamente no juízo de execução, e sua homologação importará na conversão do crédito para RPV, que será requisitada para pagamento no prazo legal no juízo de origem que comunicará ao setor de precatórios, evitando-se a continuidade do processamento e consequente arquivamento do precatório.

Art. 8º A requisição de pequeno valor será cadastrada no sistema SAPRE e expedida pelo juízo de primeiro grau nas execuções e cumprimentos de sentença contra a União, Estado, Municípios, suas autarquias e fundações e remeterá uma cópia à Procuradoria do ente devedor e ao Órgão responsável pelo pagamento, com os seguintes dados abaixo e aqueles constantes do sistema:

I – número do processo de origem;
II – nome das partes e procuradores;
III – relação dos beneficiários;
IV – valor total da requisição;
V – data do trânsito em julgado da decisão;
VI – planilha dos cálculos, quando for o caso; e
VII – dados bancários.

Art. 9º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

TÍTULO II

DO PRECATÓRIO
CAPÍTULO I
DA EXPEDIÇÃO E RECEBIMENTO DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO

Art. 10. O Juízo da Execução deverá encaminhar a requisição do precatório pelo SAPRE, disponível na página de Precatórios, em Serviços Judiciais, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

§1º Na fase de cumprimento de sentença, nas ações em que existam mais de um(a) credor(a) e/ou interessado(a), deverão ser expedidas requisições de precatórios indicando os créditos correspondentes devidamente individualizados, por beneficiário(a).

§ 2º Não se observará o disposto no §1º deste artigo em caso de penhora, honorário contratual ou cessão parcial de crédito, hipóteses em que os correspondentes valores deverão ser somados ao(a) do beneficiário(a) originário.

Art. 11. Ao preencher os dados do processo no SAPRE deverá constar:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do(a) seu(sua) procurador(a), se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas/CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro/RNE, conforme o caso;
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito;
V – valor total devido a cada beneficiário(a) e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor;
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito;
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
X – a indicação da data de nascimento do(a) beneficiário(a), em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos/TUA do CNJ;
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
XIII – o órgão a que estiver vinculado o(a) empregado(a) ou servidor(a) público(a), civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XIV – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do(a) beneficiário(a) originário(a), com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso.

§ 1º Considera-se beneficiário(a) originário(a), nos casos de sucessão e/ou cessão, o de cujus e/ou o cedente;

§ 2º É vedada a inclusão de sucessor(a), cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do(a) beneficiário(a)principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio.

§ 3º Somente se admitirá a indicação de mais de um(a) beneficiário(a) por precatório nas hipóteses de destaque de honorários advocatícios contratuais e cessão parcial de crédito.

§ 4º Ocorrendo a penhora antes da apresentação do ofício precatório, o juízo da execução destacará os valores correspondentes, na forma do art. 59 desta Resolução.

§ 5º A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório em favor de determinado(a) credor(a) não impede a expedição dos ofícios precatórios dos demais.

§ 6º Sendo o(a) exequente titular de créditos de naturezas distintas, será expedida uma requisição para cada tipo.

Art. 12. A requisição encaminhada pelo SAPRE deverá vir acompanhada dos seguintes documentos constantes do processo que serão anexados em PDF, com arquivos no tamanho de até 5300 Mb:

I – petição Inicial;

II - documentos pessoais;

III - procuração e substabelecimento;

IV – data de citação (fase de conhecimento e da execução);

V – sentença;

VI – acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (se houver);

VII – certidão de trânsito em julgado;

VIII – petição do cumprimento/execução de sentença;

IX – sentença de embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (se houver);

X – certidão de trânsito em julgado dos embargos ou decurso do prazo para sua oposição;

XI – demonstrativos de cálculo que contenham todas as atualizações realizadas no crédito objeto da requisição, com valor do principal e dos juros de forma individualizada, bem como do percentual dos juros aplicados e do período de incidência;

XII – certidão de intimação das partes quanto aos valores apurados para expedição da requisição e ausência de insurgência a respeito;

XIII – decisão com data do reconhecimento da parcela incontroversa, se for o caso;

XIV – quando couber, informações sobre o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

XV – informação sobre eventual pagamento de parcela superpreferencial de qualquer natureza;

XVI – outros documentos considerados indispensáveis ao processamento da requisição, conforme Anexo II desta Resolução.

§ 1º A requisição de precatório deve ser preenchida no SAPRE por servidor(a) do Tribunal de Justiça, não sendo atribuição da parte e seus patronos.

§ 2º Após o preenchimento no sistema pelo(a) servidor(a), a requisição será enviada ao(a) Juiz da execução para assinatura e encaminhamento ao(a) Presidente deste Tribunal.

§ 3º Caso seja enviado o inteiro teor do processo, a requisição será devolvida para que o requisitante atenda apenas aos incisos I a XVI deste artigo.

Seção I
Da Requisição do Precatório no Tribunal de Justiça

Art. 13. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 de abril.

§ 1º O tribunal deverá comunicar à entidade devedora até 31 de maio de cada ano, os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

§ 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região prestarão as informações referentes aos entes federativos sujeitos ao regime especial, com todos os dados necessários para expedição do precatório, até o dia 25 de maio de cada ano.

Parágrafo único. No expediente deverão constar:

I – numeração de cada precatório;

II – numeração do processo judicial;

III– nome (s) do (s) beneficiário (s) do crédito;

IV – indicação da natureza do crédito, comum ou alimentar, e da data do recebimento do precatório no tribunal;

V – soma total dos valores atualizados dos precatórios apresentados até 2 de abril, acrescidos de juros;

VI – parâmetros da metodologia de atualização dos créditos.

Seção II
Dos Honorários Advocatícios nos Precatórios

Art. 14. O(A) advogado(a) fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.

§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.

§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário.

§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 15. A lista de ordem cronológica, cuja elaboração compete ao Tribunal de Justiça, conterá todos os precatórios devidos pela administração direta e pelas entidades da administração indireta do ente devedor.

I – a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nesta ordem;

II – não se tratando da hipótese do inciso anterior, a data de apresentação no Tribunal de Justiça;

III - Quando entre dois precatórios de idêntica natureza não for possível estabelecer a precedência cronológica por data, hora, minuto e segundo da apresentação, o precatório de menor valor precederá o de maior valor.

§ 1º Para efeito do disposto no caput do art. 100 da Constituição da República, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

§ 2º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas.

§ 3º Na lista da ordem cronológica é vedada a divulgação de dados que identifiquem o beneficiário.

Parágrafo único: Os entes do regime especial terão em suas listas as requisições originárias da jurisdição estadual, trabalhista e federal.

Seção I
Da Inclusão Na Ordem Cronológica

Art. 16. Haverá uma lista de ordem cronológica para cada entidade devedora, assim consideradas as entidades da administração direta e indireta do ente federado.

§1º O precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora.

§ 2º Para efeito do disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal de justiça ao qual se vincula o juízo da execução.

Art. 17. Após o recebimento da requisição pelo SAPRE e verificada a regularidade da documentação, o precatório será distribuído no PJE 2º Grau e encaminhado à Presidência para despacho.

Parágrafo único. Determinada a inclusão, respeitada a ordem cronológica, haverá comunicação às partes.

Art. 18. Compete à Presidência, com auxílio da Coordenadoria de Gestão de Precatórios/COGESP, supervisionada por Juiz Auxiliar da Presidência, aferir a regularidade formal das requisições.

CAPÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Art. 19. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º Disponibilizado o valor requisitado atualizado, o tribunal providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica.

§ 2º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada no regime geral, o Presidente do Tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Art. 20. Os Entes do Estado de Rondônia que em 25 de março de 2015, estavam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, farão os pagamentos conforme as normas do regime especial, observadas as regras presentes nos arts. 101 a 105 do ADCT.

§ 1º O débito de que trata esta seção corresponde à soma de todos os precatórios que foram ou vierem a ser requisitados até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial.

§ 2º O Tribunal de Justiça fará os cálculos anuais do montante da dívida de cada Ente enquadrado no regime especial para verificação do percentual da Receita Corrente Líquida a ser repassada ao Tribunal de Justiça para o pagamento dos precatórios, o qual será comunicado ao devedor por meio de Processos de Pedido de Providências.

Art. 21. Ao pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial são aplicadas as regras do regime ordinário, no que couber, sobretudo as referentes à cessão e penhora de crédito, ao pagamento ao(a) beneficiário(a), inclusive de honorários contratuais, à revisão e impugnação de cálculos e à retenção de tributos na fonte e seu recolhimento.

Art. 22. A lista de cada Ente organizada por ordem cronológica, cuja elaboração compete ao Tribunal de Justiça, conterá todos os precatórios devidos pela administração direta e pelas entidades da administração indireta do ente devedor, abrangendo as requisições da jurisdição estadual, trabalhista e federal.

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 14º Região e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região encaminharão ao Tribunal de Justiça, até o dia 25 de maio, relação contendo a identificação do ente devedor sujeito ao regime especial, e os dados do precatório, conforme art. 12 desta Resolução para o cadastramento no SAPRE.

§ 2º À vista das informações prestadas na forma do §1º deste artigo, o Tribunal de Justiça publicará a lista de ordem cronológica dos pagamentos no site do Tribunal de Justiça, na página de Precatórios.

Art. 23. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.

§ 1º O percentual da RCL deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até o dia 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente.

§ 2º Quando variável o percentual de que trata o §1º deste artigo, será devido, a título de percentual mínimo, aquele fixado como mínimo, de responsabilidade do ente devedor, pela Emenda Constitucional n. 62, de 9 de dezembro de 2009.

§ 3º O percentual mínimo de que trata o §2º deste artigo somente é aplicável quando o percentual suficiente referido no §1º deste artigo for inferior a ele.

§ 4º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º considerará:

I – o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT;

II – a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e

III – a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte.

Art. 24. O uso dos depósitos judiciais e empréstimos para a amortização da dívida de precatórios e disponibilizados os recursos correspondentes em favor da conta especial, o Tribunal de Justiça promoverá o imediato recálculo do valor da parcela relativa à amortização mensal, respeitado o pagamento do percentual mínimo pelo ente devedor.

Art. 25. O pagamento dos precatórios sujeitos ao regime especial observará a ordem da cronologia de sua apresentação perante o tribunal, respeitadas as preferências constitucionais em cada exercício.

Art. 26. Na vigência do regime especial, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos depositados nas contas especiais serão utilizados para realização de pagamentos da ordem cronológica, dependendo da opção do ente devedor, em norma específica, sobre utilização dos outros 50% em acordos diretos.

Parágrafo único. O pagamento da parcela superpreferencial da qual são beneficiários os credores idosos, doentes graves e com deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição da República, será realizado com os recursos destinados à observância da cronologia.

Art. 27. O ente devedor voltará ao regime geral, quando o valor da dívida de precatórios requisitados, sujeita ao regime especial, for inferior ao dos recursos destinados a seu pagamento, segundo as regras do art. 101 a 105 do ADCT. Parágrafo único. Constatada a saída do Ente do Regime Especial, o Tribunal de Justiça declarará cumprido o regime e informará ao ente devedor.

CAPÍTULO V
DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL

Art. 28. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao TRIPLO fixado em lei como obrigação de pequeno valor, para os Entes enquadrados no REGIME GERAL, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Art. 29. Na vigência do REGIME ESPECIAL, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao QUÍNTUPLO daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 1º Antes da expedição do precatório, o pedido de superpreferência, devidamente instruído com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do requerente, será apresentado ao juízo da execução, assegurando-se o contraditório.

§ 2º Para os precatórios já expedidos, o pedido de superpreferência relativo à moléstia grave ou deficiência do requerente deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, que decidirá, assegurando-se o contraditório.

§ 3º O Presidente do Tribunal de Justiça autorizará o pagamento da parcela superpreferencial que observará as seguintes regras:

I - caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e

II - nos casos de superpreferência por doença grave ou deficiência, que demandam pedido expresso, os laudos médicos e demais documentos comprobatórios devem ter sido emitidos no prazo máximo de 3 (três) meses.

§ 4º O pagamento superpreferencial será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

§ 5º Os precatórios liquidados parcialmente em razão do pagamento de parcela superpreferencial, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento.

§ 6º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.

§ 7º O reconhecimento da superpreferência somente poderá ocorrer por um motivo, por cumprimento de sentença.

§ 8º Nos pedidos de superpreferência haverá prévia intimação do ente devedor para manifestação, no prazo de cinco dias, antes da decisão.

Art. 30. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6ª da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

CAPÍTULO VI
DO PAGAMENTO

Seção I
Da atualização do precatório

Art. 31. Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores:

I – ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;

II – OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;

III – IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;

IV – IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;

V – BTN - de março de 1989 a março de 1990;

VI – IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;

VII – INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;

VIII – IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;

IX – UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;

X – IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;

XI – Taxa Referencial (TR) – 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;

XII – IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021;

XIII – Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - de dezembro de 2021 em diante.

§1º data-base é a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;

§ 2º Antes do momento definido no caput deste artigo observar-se-ão os índices de atualização previstos no título executivo ou na conta de liquidação.

Art. 32. A partir de dezembro de 2021, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

§ 1º Até novembro de 2021, aos precatórios de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário seguindo, a partir do mês seguinte, a regra de atualização do artigo 30 desta resolução.

§ 2º A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o período a que alude o §5º do artigo 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII do artigo 30.

§ 3º Não havendo o adimplemento no prazo a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, a atualização dos precatórios tributários e não-tributários será pela taxa Selic.

§ 4º A utilização da TR no período previsto no inciso XI do artigo 30 é admitida somente para os precatórios pagos ou expedidos até 25 de março de 2015.

Art. 33. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 32 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 31 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

§2º Em nenhuma hipótese a atualização monetária e o cálculo dos juros, previstos no art. 32 desta Resolução, poderão retroagir a período anterior da data-base da expedição do precatório.

Art. 34. As diferenças decorrentes da utilização de outros índices de correção monetária e juros que não os indicados neste capítulo, constantes ou não do título executivo, deverão ser objeto de decisão do juízo da execução e, sendo o caso, objeto de precatório complementar.

Art. 35. Os juros compensatórios em ação de desapropriação não incidem após a expedição do precatório.

§ 1º Os juros compensatórios incidirão até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, caso o precatório tenha sido antes desse momento expedido e sua incidência decorra de decisão transitada em julgado.

§ 2º Em ações expropriatórias, a incidência de juros moratórios sobre os compensatórios não constitui anatocismo vedado em lei.

Art. 36. Não incidirão juros de mora no período compreendido entre o dia 3 de abril e o último dia do exercício seguinte (período de graça), e entre a data da apresentação da requisição de pagamento da obrigação de pequeno valor e o fim do prazo para seu pagamento.

Parágrafo único. Vencido o prazo para pagamento da requisição, são devidos juros de mora e atualização monetária.

Seção II
Das revisões de cálculos

Art. 37. O pedido de revisão de cálculos, fundamentado no art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997, será apresentado ao Presidente do Tribunal quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório.

§ 1º O procedimento de que trata o caput deste artigo pode abranger a apreciação das inexatidões materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo.

§ 2º Tratando-se de questionamento relativo a critério de cálculo judicial, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador, e sobre erro ou inexatidão material constante do título executivo ou da conta de liquidação, competirá a revisão da conta ao juízo da execução.

§ 3º Não se admitirá pedido de revisão de cálculos que importe em inclusão de novos exequentes ou alteração do objeto da execução.

Art. 38. Em qualquer das situações tratadas no artigo anterior desta Resolução, constituem-se requisitos cumulativos para a apresentação e processamento do pedido de revisão ou impugnação do cálculo:

a) o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende correto e devido;

b) a demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil; e

c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença.

§ 1º Ao procedimento de revisão de cálculo, aplica-se o contraditório e a ampla defesa, autorizado o pagamento de parcela incontroversa.

§ 2º Havendo pedido de revisão de parte do crédito, o precatório será atualizado pelo seu valor integral conforme a metodologia de que se valeu o impugnante, devendo a parcela incontroversa ser paga segundo a cronologia.

§ 3º Decidida a revisão de cálculo, incidirão correção monetária e juros de mora sobre os valores ainda não liberados e reconhecidos como devidos desde a data em que deveriam ter sido pagos, excluído, no caso dos juros, o período da graça constitucional.

Art. 39. Erro ou inexatidão material abrange a incorreção detectada na elaboração da conta decorrente da inobservância de critério de cálculo adotado na decisão exequenda, assim também considerada aquela exarada na fase de cumprimento de sentença ou execução.

Art. 40. Decidido definitivamente o pedido de revisão do cálculo, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao tribunal.

Parágrafo único. Decorrendo a diferença, contudo, do reconhecimento de erro material ou inexatidão aritmética, admite-se o pagamento complementar nos autos do precatório original.

Art. 41. O precatório em que se promover a redução de seu valor original será retificado sem cancelamento.

§ 1º Caso a redução do valor do precatório for decorrente de decisão proferida pelo juízo da execução, este a informará ao Presidente do Tribunal.

§ 2º Tratando-se de precatório sujeito ao regime especial de pagamentos, a retificação de valor deverá ser informada ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao ente devedor.

Seção III
Do pagamento ao beneficiário

Art. 42. Para o efetivo pagamento do precatório deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - o ente devedor ao repassar recurso financeiro ao Tribunal de Justiça para pagamento de precatório, será providenciado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGESP) a certificação no processo e o envio para despacho.

II - o credor terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o valor depositado;

III - havendo concordância do credor, o precatório será pago e arquivado;

IV - em Caso de discordância pela parte, fundamentado no artigo 37 desta Resolução, o precatório será encaminhado à contadoria da Coordenadoria para atualização do valor requisitado;

V - apresentados os cálculos pela contadoria, as partes serão novamente intimadas nos prazos de 10 (credor) e 20 (devedor) para manifestação.

VI - a Presidência decidirá sobre as impugnações. Parágrafo único. O contador deverá atualizar a partir da data base e conforme o valor requisitado pelo juiz da execução pelo SAPRE;

Art. 43. Quando o valor do precatório for superior a 1.000 (mil) salários mínimos, a atualização do cálculo deverá ser realizada, individualmente, por 02 (dois) contadores da Coordenadoria de Gestão de Precatórios, de modo a permitir um cotejamento entre o título executivo e a conta de liquidação em busca de erro ou inexatidão materialmente relevante, com informações detalhadas de como realizaram mencionada atualização.

Art. 44. Realizado o aporte de recursos financeiros e verificada a manifestação das partes, o Presidente do Tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em conta bancária individualizada junto à instituição financeira.

§ 1º O pagamento será realizado ao beneficiário ou a seu procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, cientificadas as partes e o juízo da execução, mediante alvará eletrônico ou caso exista algum impedimento desta modalidade, por alvará físico;

§ 2º Nos casos de cessão, penhora, destaque dos honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um beneficiário, a disponibilização de valores será realizada individualmente.

§ 3º O tribunal poderá, respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor.

§ 4º Na hipótese do §3º deste artigo, havendo mais de um beneficiário, observar-se-á a ordem crescente de valor e, no caso de empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional ou parcial de créditos.

Art. 45. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica.

§ 1º A suspensão implicará provisionamento do valor respectivo, salvo em caso de dispensa excepcional por decisão fundamentada do Conselho Nacional de Justiça ou do Presidente do Tribunal.

§ 2º Provisionado ou não o valor do precatório nos termos deste artigo, é permitido o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica, enquanto perdurar a suspensão.

§ 3º O deferimento de parcelamento administrativo de crédito, suspende a exigibilidade do respectivo precatório para todos os fins.

§ 4º Em caso de não localização de um dos beneficiários do precatório fica autorizado, a liberação do valor correspondente à penhora, à cessão e aos honorários sucumbenciais e contratuais.

Art. 46. Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento do credor ou beneficiário, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao Presidente do Tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.

Parágrafo único. A partilha realizada nos autos do inventário ou por meio de escritura pública deverá ser comunicada ao juízo da ação de execução que originou o precatório, e este, por sua vez, oficiará ao Presidente do Tribunal de Justiça para liberação dos valores, indicando o percentual e dados bancários de cada credor.

Art. 47. Quitado integralmente o precatório dar-se-á sua extinção.

Seção IV
Da incidência e retenção de tributos

Art. 48. Os tributos quando incidentes sobre os valores de precatórios serão retidos na fonte, por ocasião da expedição do alvará eletrônico, e observarão, caso inexista decisão judicial em contrário, o disposto na legislação vigente.

§ 1º Os valores retidos serão recolhidos com menção aos códigos respectivos e nos prazos previstos na legislação dos tributos e contribuições a que se referem e, na sua ausência, no prazo de até trinta dias da ocorrência do fato gerador.

§ 2º O tribunal repassará às respectivas entidades devedoras as informações financeiras até o último dia útil do mês, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento.

§ 3º Não incide imposto de renda sobre juros de mora:

I – devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função;

II – cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência daquele imposto.

Art. 49. Na cessão de crédito e na compensação, a retenção de tributos observará o disposto na legislação em vigor na data do pagamento.

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias, o imposto de renda e outros tributos não sofrem alterações em razão da cessão de crédito, penhora ou destaque de honorários contratuais.

Art. 50. A isenção dos tributos, caso não venha previamente informada na requisição, dependerá de requerimento expresso do credor, acompanhado da documentação comprobatória, e será apreciada pelo Presidente do Tribunal antes da expedição do alvará.

Parágrafo único. Após a expedição do alvará, eventuais pedidos de isenção ou de restituição de tributos deverão ser formulados perante o órgão competente.

CAPÍTULO VII
DO SEQUESTRO

Art. 51. Em caso de burla à ordem cronológica de apresentação do precatório ou de não alocação orçamentária do valor requisitado, faculta-se ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito.

§ 1º Idêntica faculdade se confere ao credor:

I – pelo valor parcialmente inadimplido, quando a disponibilização de recursos pela entidade devedora não atender o disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal; e

II – do valor correspondente a qualquer das frações próprias ao parcelamento previsto no art. 100, § 20, da Constituição Federal, se vencido o exercício em que deveriam ter sido disponibilizadas.

§ 2º A não alocação orçamentária do valor requisitado prevista no caput, observará, quando for o caso, o disposto no art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 52. O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delineadas no § 6º do art. 100 da Constituição da República.

§ 1º Compete exclusivamente ao Presidente do Tribunal processar e decidir sobre o sequestro de precatórios, mediante requerimento do beneficiário.

§ 2º O pedido será juntado ao precatório e o Presidente determinará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 (dez) dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações.

§ 3º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias.

§ 4º Com o pronunciamento ministerial, ou esgotado o prazo para sua manifestação, a presidência do tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta eletrônica SISBAJUD.

§ 5º A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica.

§ 6º Observado o parágrafo anterior deste artigo, efetuar-se-ão os pagamentos devidos com os valores sequestrados.

§ 7º A execução da decisão de sequestro não será suspensa pela eventual interposição de recurso, nem se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais.

§ 8º Não sendo assegurado o tempestivo e regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para a quitação do precatório não poderá ser devolvido ao ente devedor.

Art. 53. Os valores não repassados mensalmente pelos Entes enquadrados no Regime Especial também cabe sequestro que será decidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§1º O ente devedor será intimado para que, em 10 (dez) dias, promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou apresente informações.

Art. 54. No que couber, para o regime especial, deverá ser observado o procedimento para o sequestro no regime geral.

TÍTULO III
DA CESSÃO DE CRÉDITO, DA COMPENSAÇÃO, DA PENHORA E DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS

CAPÍTULO I
DA CESSÃO DE CRÉDITO

Art. 55. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição da República, cabendo ao Presidente do Tribunal providenciar o registro junto ao precatório.

§ 1º A cessão não altera a natureza do precatório, podendo o cessionário gozar da preferência de que trata o § 1º do art. 100 da Constituição Federal (natureza alimentar), quando a origem do débito assim permitir, mantida a posição na ordem cronológica originária, em qualquer caso.

§ 2º A cessão de créditos em precatórios somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios, penhora registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação parcial e cessão anterior, se houver.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica à cessão de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados.

§ 4º O imposto de renda, em caso de cessão:

I – se incidente sobre a parcela cedida, será de responsabilidade do cedente, nos termos da legislação que lhe for aplicável;

II – se incidente sobre o valor recebido pelo cedente, quando da celebração da cessão, deve ser recolhido pelo próprio contribuinte, na forma da legislação tributária.

Art. 56. Pactuada cessão sobre o valor total do precatório após deferimento do pedido de pagamento da parcela superpreferencial pelo Presidente do Tribunal, ficará sem efeito a concessão do benefício, caso não tenha ocorrido o pagamento correspondente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo se a parcela cedida não alcançar o valor a ser pago a título de superpreferência.

Art. 57. Antes da apresentação da requisição ao tribunal, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao juízo da execução sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º Deferido pelo juízo da execução o registro da cessão, será cientificada a entidade devedora, antes da elaboração do ofício precatório.

§ 2º Havendo cessão total do crédito antes da elaboração do ofício precatório, este será titularizado pelo cessionário, que assume o lugar do cedente.

§ 3º Havendo cessão parcial do crédito antes da apresentação ao tribunal, o ofício precatório, que deverá ser único, indicará os beneficiários, cedente e cessionário, apontando o valor devido a cada um, adotando-se a mesma data-base.

Art. 58. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao Presidente do Tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

Art. 59. Após a apresentação da requisição ao Tribunal, o pedido de alteração da titularidade do precatório em decorrência da cessão de crédito será protocolizado ao Presidente, a quem compete apreciar a matéria, e deverá ser instruído por:

I - documentos pessoais das partes, e comprovante de domicílio com prazo de emissão de até 3 (três) meses (original ou cópia autenticada);

II - instrumento público de cessão do crédito objeto da requisição na forma disciplinada pela lei civil, com indicação do valor ou percentual do crédito cedido (original ou cópia autenticada);

III - procuração outorgada com poderes expressos para cessão, com firma reconhecida por autenticidade, caso o negócio tenha sido realizado por meio de procurador;

IV - declaração expressa assinada pelo cedente, com firma reconhecida ou assinatura eletrônica mediante certificado emitido pelo ICP-Brasil, de que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial, sob pena de responsabilização civil e penal;

V - documento que comprove a regularidade da pessoa jurídica, bem como contrato social ou documento hábil que comprove a legitimidade da pessoa que firmou a cessão na condição de seu representante legal.

§ 1º A responsabilidade pela cessão de crédito é dos interessados, e quaisquer discussões acerca do negócio jurídico celebrado deverão ser promovidas por meio de ação própria perante o juízo competente.

§ 2º Quando o valor da cessão for inferior ao total do crédito do cedente, deverá ser detalhado na escritura pública o percentual cedido, considerando o mencionado crédito.

Art. 60. Deferido o registro da cessão de crédito pelo Presidente do Tribunal, haverá publicação da decisão no Diário Oficial.

Art. 61. A cessão de crédito não transforma em alimentar um crédito comum, nem altera a modalidade de precatório para RPV.

CAPÍTULO II
DA COMPENSAÇÃO DO REGIME ESPECIAL

Art. 62. Compete ao ente federado submetido ao regime especial regulamentar, por meio de ato próprio, a compensação do precatório com dívida ativa.

§1º Inexistindo regulamentação sobre compensação da entidade devedora, o credor poderá apresentar requerimento ao órgão fazendário solicitando a compensação total ou parcial do precatório com créditos inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015.

§ 2º O tribunal expedirá certidão contendo todos os dados necessários à compensação, providenciando a baixa total ou parcial do precatório a partir da data e do valor efetivamente compensado pelo ente fazendário.

§ 3º O imposto de renda incidente sobre o valor compensado é de responsabilidade do beneficiário do precatório, nos termos da legislação que lhe for aplicável.

§ 4º A compensação envolvendo precatórios de titularidade de terceiros demanda a apresentação, ao órgão fazendário do ente federado devedor, do instrumento de cessão de crédito, total ou parcial, em favor do sujeito passivo de débito inscrito em dívida ativa.

§ 5º Noticiado o deferimento pelo ente público devedor, o tribunal suspenderá o pagamento do precatório, calculando o remanescente e, sendo o caso, o valor líquido ainda disponível, que será pago sem alteração da ordem cronológica e de preferência, certificando-se, ao final, a quitação total ou parcial.

§ 6º A compensação acarreta a baixa do valor compensado, podendo resultar no arquivamento do precatório, que se realizada pela integralidade do crédito.

§ 7º Utilizado todo o valor líquido disponível na compensação, e remanescendo valores relativos às retenções legais na fonte, penhora, cessão, honorários contratuais ou contribuições para o FGTS, o Presidente do Tribunal, quando disponibilizados recursos pela entidade devedora, providenciará, observada a ordem cronológica, os recolhimentos legais e os pagamentos devidos, promovendo a baixa na requisição pelo seu adimplemento integral.

CAPÍTULO III
DA PENHORA

Art. 63. A penhora de créditos será solicitada pelo juízo interessado diretamente ao juízo da execução responsável pela elaboração do ofício precatório, que estabelecerá a ordem de preferência em caso de concurso de penhoras, independentemente de ter sido apresentada a requisição de pagamento ao tribunal.

Art. 64. Tendo sido apresentado o ofício precatório ao tribunal, o juízo comunicará o deferimento da penhora do crédito para que sejam adotadas as providências relativas ao respectivo registro junto ao precatório.

Art. 65. Averbada a penhora, adotar-se-ão o procedimento e as regras relativas à cessão de créditos.

Art. 66. A penhora somente incidirá sobre o valor disponível do precatório, considerado este como o valor líquido ainda não disponibilizado ao beneficiário, após incidência de imposto de renda, contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios contratuais, cessão registrada, compensação parcial e penhora anterior, se houver.

Art. 67. Quando do pagamento, os valores penhorados serão colocados à disposição do juízo da execução para repasse ao juízo interessado na penhora.

Art. 68. Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança ajuizada, que decidirá pelo seu destino definitivo.

Art. 69. Ocorrendo a disponibilização dos valores à conta do juízo penhorante ou responsável pela ação de cobrança ajuizada, caberá a esse a decisão pelo seu destino definitivo.

CAPÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS

Art. 70. É facultada ao credor do precatório, na forma estabelecida pela lei do ente federativo devedor, a utilização de créditos em precatórios originalmente próprios ou adquiridos de terceiros para:

I – quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;

II – compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda;

III – pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente; ou

IV – aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo;

Art. 71. A utilização de créditos em precatórios nas hipóteses previstas no artigo anterior não constitui pagamento para fins de ordem cronológica e independe do regime de pagamento a que submetido o precatório, devendo ser realizada no âmbito do Poder Executivo e limitada ao Valor Líquido Disponível.

Art. 72. A pedido do beneficiário, o Tribunal expedirá Certidão do Valor Líquido Disponível para fins de Utilização do Crédito em Precatório (CVLD), de forma padronizada, contendo todos os dados necessários para a completa identificação do crédito, do precatório e de seu beneficiário, providenciando o bloqueio total do precatório no prazo de validade da CVLD, sem retirá-lo da ordem cronológica, efetuando-se o provisionamento dos valores requisitados, se atingido o momento de seu pagamento.

§ 1º Considera-se Valor Líquido Disponível aquele ainda não liberado ao beneficiário, obtido após reserva para pagamento dos tributos incidentes e demais valores já registrados junto ao precatório, como a cessão parcial de crédito, penhora, depósitos de FGTS e honorários advocatícios contratuais.

§ 2º Comunicada pela Fazenda Pública devedora a utilização total ou parcial do crédito, o tribunal deve registrar junto ao precatório o valor efetivamente utilizado pelo Poder Executivo, bem como a respectiva data, encerrando-se a validade da CVLD utilizada total ou parcialmente.

§ 3º O crédito constante da CVLD poderá quitar, no máximo, o valor indicado na certidão. Os valores decorrentes da atualização monetária incidentes entre a data base da CVLD e a data da efetiva utilização do crédito devem ser acrescentados ao precatório, pelo tribunal, quando do pagamento dos valores remanescentes.

§ 4º O imposto de renda incidente sobre o valor do crédito utilizado continua sob responsabilidade do beneficiário do precatório, nos termos da legislação que lhe for aplicável.

§ 5º Para a efetiva utilização de crédito em precatório adquirido de terceiros é necessário o prévio registro da cessão, na forma prevista nesta Resolução, expedindo-se a CVLD em nome do cessionário.

§ 6º A utilização do crédito em precatório, como previsto neste capítulo, acarreta a baixa do valor utilizado, com redução do valor original do precatório, podendo resultar na sua extinção se utilizada a integralidade do crédito.

§ 7º A compensação operar-se-á no momento em que admitida a sua utilização conforme regulamentação do Poder Executivo, ficando, nos termos do art. 36 da Lei n. 12.431/2011, sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do recurso pelo tribunal respectivo, que poderá ocorrer, no limite, até o momento originalmente previsto para pagamento do precatório.

§ 8º. Utilizado todo o Valor Líquido Disponível e remanescendo valores relativos às retenções legais na fonte, penhora, cessão, honorários contratuais ou contribuições para o FGTS, o Presidente do Tribunal, quando disponibilizados os recursos pela entidade federativa devedora, providenciará, observada a ordem cronológica, os recolhimentos legais e os pagamentos devidos.

§ 9º Realizada a quitação integral do precatório será providenciada a sua baixa.

§ 10º Os procedimentos para oferta e análise do pedido, bem como a efetivação do encontro de contas, serão regulamentados pelo Poder Executivo, observado o disposto nesta Resolução.

TÍTULO IV
DO PAGAMENTO EM PARCELAS OU POR ACORDO DIRETO, E DO PLANO ANUAL DE PAGAMENTOS CAPÍTULO I DO PAGAMENTO EM PARCELAS OU POR ACORDO DIRETO

CAPÍTULO I
DO PAGAMENTO EM PARCELAS OU POR ACORDO DIRETO

Seção I
Entes no Regime Geral

Art. 73. Havendo precatório com valor superior a 15% do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º do art. 100 da Constituição da República, assim considerados todos aqueles cujo pagamento foi efetivamente requisitado pelos tribunais à entidade devedora, 15% do valor deste precatório será pago até o final do exercício seguinte., conforme o §º20 do art. 100 da Constituição da República.

§ 1º Para os fins do previsto no caput deste artigo, deverá haver manifestação expressa do devedor de que pagará o valor atualizado correspondente aos 15%, juntamente com os demais precatórios requisitados, até o final do exercício seguinte ao da requisição.

§ 2º A manifestação deverá também apontar a forma do pagamento do valor remanescente do precatório:

I – informando opção pelo parcelamento, o saldo remanescente do precatório será pago em até cinco exercícios imediatamente subsequentes, em parcelas iguais e acrescidas de juros e atualização monetária na forma desta Resolução, que observarão o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 100 da Constituição da República, inclusive em relação à previsão de sequestro, sendo desnecessárias novas requisições.

II – optando pelo acordo direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após sua homologação pelo Presidente do Tribunal e à vista da comprovação:

a) da vigência da norma regulamentadora do acordo e do cumprimento dos requisitos nela previstos;

b) da inexistência de recurso ou impugnação judicial contra o crédito; e

c) do respeito ao deságio máximo de 40% do valor remanescente e atualizado do precatório.

Seção II
Entes no Regime Especial

Art. 74. Dar-se-á o pagamento de precatório mediante acordo direto desde que:

I – previsto em ato próprio do ente devedor;

II – tenha sido oportunizada previamente sua realização a todos os credores do ente federado sujeito ao regime especial;

III – observado o limite máximo de deságio de 40% do valor atualizado do precatório;

IV – tenha sido homologado pelo Presidente do Tribunal;

V – o crédito tenha sido transacionado por seu titular e em relação ao qual não exista pendência de recurso ou de impugnação judicial; e

VI – os empréstimos de que trata o inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT poderão ser destinados, por meio de ato do ente federativo, exclusivamente ao pagamento de precatórios por acordo direto com os credores.

Parágrafo único. O acordo direto será realizado perante o Tribunal de Justiça obedecendo-se o disposto neste artigo, e ainda:

I – o tribunal publicará edital de convocação dirigido a todos os beneficiários do ente devedor, no qual deverá constar o prazo de validade da habilitação;

II – habilitados os beneficiários, os pagamentos serão realizados à vista do saldo disponível na segunda conta judicial, utilizada somente para acordos diretos, observando-se a ordem cronológica original dos precatórios habilitado para realização do acordo e seu pagamento;

III – a qualquer tempo antes do pagamento o credor habilitado pode desistir do acordo direto;

IV – não havendo recursos suficientes para realização de acordo direto com todos os beneficiários habilitados, a respectiva lista deverá permanecer vigente durante o seu prazo de validade previsto no edital, utilizando-se os novos recursos que forem aportados à segunda conta no período.

V – pagos todos os credores habilitados ou vencido o prazo de validade da habilitação, o tribunal publicará novo edital com observância das regras deste artigo; e

VI – havendo lista unificada de pagamentos, é vedada aos tribunais a publicação concomitante de editais.

CAPÍTULO II
DO PLANO ANUAL DE PAGAMENTO - REGIME ESPECIAL

Art. 75. A amortização da dívida de precatórios ocorrerá conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça, obedecidas as seguintes regras:

I – o Tribunal de Justiça comunicará até o dia 20 de agosto do corrente ano, aos entes devedores o percentual da RCL que será observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente; e

II – os entes devedores poderão, até 20 de setembro do ano corrente, apresentar plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período.

§ 1º O Tribunal de Justiça publicará os planos de pagamento homologados até 10 de dezembro do ano corrente.

§ 2º Não sendo apresentado o plano de que trata este artigo, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça.

§ 3º As tratativas para acesso aos recursos adicionais não suspendem a exigibilidade do repasse mensal dos recursos orçamentários de que tratam o art. 101 do ADCT.

Art. 76. O plano anual de pagamento poderá prever, além do uso de recursos orçamentários, a utilização dos recursos oriundos das fontes adicionais (depósitos judiciais e empréstimos).

Seção I
Da não liberação tempestiva de recursos

Art. 77. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:

I – informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federativo inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa;

II – oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;

III – oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e

IV – determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.

§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.

§ 2º Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior desta Resolução, o Presidente do Tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios (Sistema CEDINPREC, do CNJ), posicionados no regime especial de pagamento, assim consideradas aquelas que deixarem de realizar, total ou parcialmente, a liberação tempestiva dos recursos.

§ 3º As sanções previstas neste artigo somente alcançam os valores das fontes adicionais, previstas no plano anual de pagamento, quando integrarem o valor devido a título de repasse mensal.

Seção II
Da retenção de repasses constitucionais

Art. 78. Verificada a inadimplência, o Presidente do Tribunal de Justiça comunicará à União, bem como ao Estado, para que seja providenciada a retenção do valor dos repasses previstos nos artigos 157 e 158, parágrafo único, da Constituição Federal, fornecendo todos os dados necessários à prática do ato.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I
DAS CONTAS JUDICIAIS ESPECIAIS E DO COMITÊ GESTOR

Art. 79. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a administração das contas especiais utilizadas para pagamento de precatórios que trata o art. 101 do ADCT.

Parágrafo único. Para cada ente devedor serão abertas duas contas, dispensada a abertura da segunda, caso o ente não tenha formalizado e regulamentado, em norma própria, opção de pagamento por acordo direto.

Art. 80. Os pagamentos dos precatórios na ordem cronológica, inclusive os relativos à parcela superpreferencial, serão realizados a partir do saldo da primeira conta, e, o saldo da segunda conta, utilizado para garantir o pagamento dos acordos diretos, caso formalizada a opção pelo ente devedor.

Parágrafo único. Restando saldo na segunda conta ao fim do exercício financeiro, e inexistindo beneficiários habilitados a pagamento por acordo direto, o tribunal transferirá os recursos correspondentes para a conta da ordem cronológica.

Art. 81. O Presidente do Tribunal de Justiça contará com o auxílio de um Comitê Gestor, composto pelos magistrados designados pela Presidência dos tribunais (TRT 14ª e TRF 1ª) para a gestão dos precatórios no âmbito de cada Corte, que será presidido pelo magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça.

§ 1º Compete ao Comitê Gestor:

I – promover a integração entre os tribunais membros, garantindo a transparência de informações e demais dados afetos ao cumprimento do regime especial;

II – acompanhar o fluxo de amortizações e aportes promovidos pelo ente devedor, bem como dos pagamentos de precatórios realizados pelos tribunais, mediante acesso ao processo administrativo de acompanhamento de cumprimento do regime especial de cada ente devedor;

III – emitir parecer acerca de impugnação relativa ao posicionamento do precatório e à cronologia dos pagamentos, em caso de não opção pela separação de listas de pagamento;

IV – acompanhar e fiscalizar a execução do plano anual de pagamento; e

V – auxiliar na gestão das contas especiais, propondo medidas para a regularização de repasses financeiros.

§ 2º O Comitê Gestor será presidido pelo magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça e deliberará por maioria de votos.

CAPITULO II
DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS FEDERAIS NO REGIME DE LIMITAÇÃO DE GASTOS

Art. 82 Enquanto vigente a limitação de gastos instituída pela Emenda Constitucional n. 114/2021, o pagamento dos precatórios devidos pela União, suas autarquias e fundações observará os limites orçamentários indicados no art. 107-A do ADCT.

Parágrafo único. Os precatórios não pagos em razão do atingimento do limite orçamentário previsto neste artigo terão prioridade para pagamento em exercícios seguintes, observada a ordem cronológica, assim como a disciplina do § 8º do art. 107-A do ADCT.

Art. 83. Na vigência do art. 107-A do ADCT, os pagamentos das requisições serão realizados na seguinte ordem:

I – obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal;

II – precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

III – demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

IV – demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III deste artigo; e

V – demais precatórios.

Art. 84. O limite para alocação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, a definição do seu montante e a distribuição do saldo limite para os tribunais são os constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União.

§ 1º Não se incluem na limitação de gastos, os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que deverão ser destacados dos demais, para fins de aplicação da regra específica de parcelamento prevista no art. 4º da Emenda Constitucional n. 114/2021, bem como aqueles que venham a ser parcelados, nos termos do §20 do art. 100 da Constituição, e os utilizados na forma do § 5º do art. 72 desta Resolução.

§ 2º O Tribunal de Justiça informará, até de 20 de fevereiro do ano corrente, a relação dos precatórios a serem pagos no exercício aos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário e ao Conselho Nacional de Justiça, conforme o caso.

§ 3º Observado o disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, deverão ser pagos, prioritariamente, os precatórios que não foram pagos nos anos anteriores em razão do limite previsto no § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observada a ordem cronológica de apresentação.

§ 4º A parcela superpreferencial prevista no art. 107-A, § 8º, inciso II, do ADCT será paga independente do ano de requisição, com prioridade, inclusive, sobre os precatórios pendentes de anos anteriores.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85. Os prazos relativos ao cumprimento da presente Resolução são contados em dias corridos.

Art. 86. Fica revogada a Resolução nº 153/2020 - TJRO, de 15 de setembro de 2020.

Art. 87. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 88. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, convalidando os procedimentos até então adotados com base nos regramentos anteriores.

Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**, **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, em 12/06/2023, às 13:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador **3397521**e o código CRC **0A929A57**.

Ato Nº 750/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as Instruções Normativas n. 60/2021-TJRO e 61/2021-TJRO, que dispõe sobre os procedimentos e rotinas para concessão de Licença Médica;

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2023/109603),

R E S O L V E:

CONCEDER afastamento a Juíza de Direito da 2ª Entrância, EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, no período de 02/06/2023 a 21/06/2023, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 07/06/2023, às 10:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 12/06/2023, às 13:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3386801e o código CRC 06E80D7B.

Ato Nº 751/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as Instruções Normativas n. 60/2021-TJRO e 61/2021-TJRO, que dispõe sobre os procedimentos e rotinas para concessão de Licença Médica;

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2023/109618),

R E S O L V E:

CONCEDER afastamento a Juíza de Direito da 3ª Entrância, KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA, titular da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 31/05/2023 a 14/06/2023, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 07/06/2023, às 10:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 12/06/2023, às 13:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3386867e o código CRC 53EA75A8.

Ato Nº 752/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as Instruções Normativas n. 60/2021-TJRO e 61/2021-TJRO, que dispõe sobre os procedimentos e rotinas para concessão de Licença Médica;

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2023/108748),

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento da Juíza de Direito da 2ª Entrância, KELMA VILELA DE OLIVEIRA, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, no dia 01/06/2023, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 07/06/2023, às 10:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 12/06/2023, às 13:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3386905e o código CRC C59A37B9.

Ato Nº 772/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 020/2014-PR, que estabelece os valores e os procedimentos para a concessão de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

Considerando o que consta na Instrução n. 112/2023-TJRO, que dispõe sobre a instituição do módulo de diárias no eGesp e os procedimentos de solicitação, concessão e prestação de contas de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

Considerando o Protocolo n. 2023/108804, constante no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp);

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0007897-49.2023.8.22.8000 e SEI n. 0006730-94.2023.8.22.8000:

R E S O L V E:

I - CONCEDER uma diária e meia, bem como passagens aéreas ao Desembargador JOSÉ ANTÔNIO ROBLES, Corregedor-Geral da Justiça, em virtude do seu deslocamento para participar do Seminário “Gestão Orçamentária no Poder Judiciário”, ocorrido nos dias 1º e 2 de junho de 2023, na sede do Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília/DF, com saída no dia 30/5/2023 e retorno no dia 31/5/2023.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 112/2023-TJRO, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 12/06/2023, às 08:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 12/06/2023, às 13:22 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3393925e o código CRC 5D99CC01.

Ato Nº 773/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 020/2014-PR, que estabelece os valores e os procedimentos para a concessão de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

Considerando o que consta na Instrução n. 112/2023-TJRO, que dispõe sobre a instituição do módulo de diárias no eGesp e os procedimentos de solicitação, concessão e prestação de contas de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

Considerando o Protocolo n. 2023/108816, constante no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp);

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0007897-49.2023.8.22.8000 e SEI n. 0006730-94.2023.8.22.8000;

R E S O L V E:

CONCEDER três diárias e meia, bem como passagens aéreas ao magistrado RINALDO FORTI DA SILVA, Secretário Geral do Tribunal de Justiça, em virtude do deslocamento para participar do Seminário “Gestão Orçamentária no Poder Judiciário”, ocorrido nos dias 1º e 2 de junho de 2023, na sede do Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília/DF, com saída no dia 30/5/2023 e retorno no dia 2/6/2023.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 12/06/2023, às 08:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 12/06/2023, às 13:22 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3394082e o código CRC 961E6030.

Ato Nº 774/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0000234-07.2023.8.22.8014,

R E S O L V E :

CONCEDER ao magistrado VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL, Juiz titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a 4ª Vara Cível da referida Comarca, no período de 10 a 28/04/2023, nos termos do artigo 56, § 4º, I, do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 12/06/2023, às 08:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 12/06/2023, às 13:22 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3394225e o código CRC 3E6A8C3D.

Ato Nº 775/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0006908-43.2023.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER à magistrada ELISÂNGELA NOGUEIRA, Juíza titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo de Vara, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

VARA/COMARCA	PERÍODOS
5ª Vara Cível de PORTO VELHO	03 a 07/04/2023
	10/04/2023
	17 a 23/04/2023

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 12/06/2023, às 08:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 12/06/2023, às 13:22 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3394459e o código CRC 53EC5DFB.

Ato Nº 776/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000197-10.2023.8.22.8004,

R E S O L V E :

CONCEDER ao magistrado JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, Juiz titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 1ª Vara Cível da referida Comarca, no período de 03 a 05/04/2023, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 12/06/2023, às 08:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 12/06/2023, às 13:22 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3394627e o código CRC 127511BE.

Ato Nº 777/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0007239-25.2023.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER ao magistrado LUCAS NIERO FLORES, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo de Vara, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

VARA/COMARCA	PERÍODOS
2ª Vara Cível de GUAJARÁ-MIRIM	09/01/2023 a 12/02/2023
	18 e 19/02/2023
	25 e 26/02/2023
	04 e 05/03/2023
	11/03/2023 a 16/04/2023

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 12/06/2023, às 08:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 12/06/2023, às 13:22 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3395161e o código CRC 0D2ECF16.

Ato Nº 781/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando a Portaria 17/2022, disponibilizada no DJE 193, de 17/10/2022;

Considerando o constante no Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado n. 0809881-13.2022.8.22.0000 - Pje;

Considerando o Ofício nº 2835 / 2023 – CPLENOCPE2G/CPE2G/SJ2G/PRESI/TJRO (3393660), de 7/6/2023;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0008910-83.2023.8.22.8000;

Considerando a decisão (Acórdão 3393673) do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Ordinária realizada em 22 de maio de 2023,

R E S O L V E:

APLICAR a pena de censura ao magistrado HEDY CARLOS SOARES, Juiz titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, nos termos do artigo 4º da Resolução n. 135/2011 do CNJ e artigo 44 da LOMAN, em face da violação dos deveres funcionais previstos no artigo 35, incisos I, VI, VII, VIII da LOMAN, artigos 1º, 2º, 10, 14, 16 e 37, todos do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 12/06/2023, às 13:22 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3396355e o código CRC AE38C7FE.

Portaria n. 287/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0003422-75.2023.8.22.8800.

R E S O L V E:

I - DECLARAR vacância do cargo efetivo de Técnica Judiciária, Nível Médio, Padrão 1, ocupado pela servidora TAINA DOS SANTOS MADELA, cadastro 8049343, lotada na BURADM - Administração do Fórum da Comarca de Buritis/RO, em face ao pedido de exoneração, nos termos do inciso I do Art. 40 da LC n. 68/92.

II - EFEITOS a partir de 23/05/2023.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2023, às 13:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 12/06/2023, às 13:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3384192e o código CRC E1B36F75.

Portaria n. 288/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO.

Considerando os termos da Resolução nº 203/2021-TJRO publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000770-94.2023.8.22.8700.

R E S O L V E:

CONVOCAR os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para participarem do curso: “Geração da Folha de Pagamento dos Servidores Públicos no Novo eSocial: Auditoria da Folha e Gestão da DCTFweb”, nos dias 22 e 23 de junho de 2023, de 8h às 18h10, na Escola da Magistratura - Emeron, conforme Projeto Pedagógico 175 (3371953).

CADASTRO	SERVIDOR(A)	LOTAÇÃO
506432	CAMILA SOLARIEVICZ FERREIRA	Seção de Cadastro de Processo Funcional
504365	CRISTIANO DAMIÃO DA SILVA	Seção de Controle Fiscais e Previdenciários
802403	GILCIANE ASSIS QUEIROZ SILVA	Seção de Admissão e Movimentação de Pessoa
504321	GISLAINE SOARES DE OLIVEIRA	Seção de Controle Fiscais e Previdenciários
206517	JULENILCE PEREIRA DA SILVA	Seção de Expediente e Registro
506586	LÍVIA FRANCISCA RIBEIRO DE OLIVEIRA	Seção de Cadastro de Processo Funcional
206815	MARCELO FREIRE DE SENA	Assessoria Jurídica e Controle
206393	MAXLUTIANO LEANDRO DOS SANTOS	Divisão de Controle de Folha de Pagamento de Magistrados
206100	QUELIANE CRISTINA CASTRO	Divisão de Remuneração e Política Salarial
805544	THAIS GEOVANA DA SILVA SANDERS	Seção de Folha de Pagamento

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2023, às 13:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 12/06/2023, às 13:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3386920e o código CRC 229DB8D7.

Portaria n. 290/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000008-87.2023.8.22.8018.

R E S O L V E:

1 - CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor NATAL MANZINI JUNIOR, cadastro 2031132, ocupante do cargo de Técnico Judiciário - Nível Médio, padrão 33, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com base nas regras de transição do artigo 3° da Emenda Constitucional n. 47/05, c/c art. 4º da EC estadual n. 146/2021, aplicando-se integralidade e paridade dos seus proventos.

2 - Efeitos a partir da publicação de portaria.

3 - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2023, às 13:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 12/06/2023, às 13:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3387859e o código CRC 791C264A.

Portaria n. 290/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000008-87.2023.8.22.8018.

R E S O L V E:

1 - CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor NATAL MANZINI JUNIOR, cadastro 2031132, ocupante do cargo de Técnico Judiciário - Nível Médio, padrão 33, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com base nas regras de transição do artigo 3° da Emenda Constitucional n. 47/05, c/c art. 4º da EC estadual n. 146/2021, aplicando-se integralidade e paridade dos seus proventos.

2 - Efeitos a partir da publicação de portaria.

3 - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2023, às 13:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 12/06/2023, às 13:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3387859e o código CRC 791C264A.

Portaria n. 291/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0002622-47.2023.8.22.8800.

R E S O L V E:

EXONERAR a pedido, a servidora temporária qualificada abaixo, nos termos do inciso II do art. 12 da Lei n. 4910/2020, tornar extinto o contrato firmado, com efeitos a partir de 17/5/2023.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação
5014540	CLERISMAR FERNANDES DA SILVA	Servidora Temporária	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2023, às 13:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 12/06/2023, às 13:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3388377e o código CRC D84382CF.

Edital de Notificação

I - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, o(a) ex-servidor(a) RONEI MILLER ROSA, para que no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, manifestar-se acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R$ 6.017,60 (seis mil dezessete reais e sessenta centavos), decorrente da reposição de verbas residuais do processo nº 0000127-30.2022.8.22.8003 devendo Vossa Senhoria depositar o valor supra no Banco da Caixa Econômica Federal, Agência nº 2848-7, Conta Corrente nº 149-5, Operação nº 06 em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, CNPJ: 04.293.700/0001-72; e encaminhar ao Divisão de Remuneração e Política Salarial/SGP, cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

II - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2023, às 13:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 12/06/2023, às 13:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3386506e o código CRC 43434EF8.

CORREGEDORIA-GERAL

TABELA DE FATORES

Anexo Único
TABELA DE FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
Publicada de acordo com o Provimento 013/98-CG
Mês de Referência: MAIO DE 2023

	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990
JAN	0,1893043	0,1250485	0,0635150	0,0317247	0,0122381	0,0037798	0,0011537	0,7104811	0,1547029	14,9668535	0,9006890
FEV	0,1816700	0,1190931	0,0604904	0,0299289	0,0111458	0,0033568	0,0009926	0,6081950	0,1327798	10,4868648	0,5769598
MAR	0,1751875	0,1118249	0,0576100	0,0280496	0,0099250	0,0030461	0,8679354	0,5084980	0,1125623	9,5213953	0,3339268
ABR	0,1689381	0,1051971	0,0548667	0,0257336	0,0090227	0,0027029	0,8689154	0,4440464	0,0970280	8,9747662	0,1811669
MAI	0,1629121	0,0992427	0,0520064	0,0236088	0,0082853	0,0024170	0,8621821	0,3671026	0,0813448	8,3637151	0,1251153
JUN	0,1575561	0,0936254	0,0492953	0,0218600	0,0076082	0,0021971	0,8502746	0,2973894	0,0690651	7,6077168	0,1159871
JUL	0,1526696	0,0883260	0,0467253	0,0202783	0,0069672	0,0020119	0,8396066	0,2519805	0,0577805	6,0942577	0,1058759
AGO	0,1479348	0,0833266	0,0440806	0,0186039	0,0063166	0,0018695	0,8297244	0,2445212	0,0465822	4,7328306	0,0937619
SET	0,1433468	0,0787585	0,0411968	0,0171465	0,0057112	0,0017282	0,8160142	0,2298995	0,0386062	3,6593581	0,0836936
OUT	0,1391710	0,0745111	0,0385017	0,0156589	0,0051685	0,0015840	0,8021919	0,2175410	0,0311316	2,6916707	0,0742227
NOV	0,1348564	0,0704928	0,0359829	0,0142743	0,0045902	0,0014532	0,7872162	0,1992499	0,0244649	1,9558563	0,0649936
DEZ	0,1306754	0,0668179	0,0337868	0,0131682	0,0041767	0,0013078	0,7621386	0,1765776	0,0192758	1,3830079	0,0562326
	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001
JAN	0,0475339	0,0082226	0,0006583	0,0254260	6,6669550	5,4902870	5,0315574	4,8222644	4,7052309	4,3394075	4,1220905
FEV	0,0396413	0,0065300	0,0005112	0,0179918	6,5574457	5,4112823	4,9911293	4,7816206	4,6748444	4,3130976	4,0905930
MAR	0,0325275	0,0052458	0,0004097	0,0127992	6,4931633	5,3731331	4,9687698	4,7559386	4,6153070	4,3109422	4,0706468
ABR	0,0290970	0,0043133	0,0003211	0,0089455	6,4028827	5,3575960	4,9352104	4,7327481	4,5569776	4,3053452	4,0512010
MAI	0,0277088	0,0035694	0,0002501	0,0062617	6,2822632	5,3082295	4,9057757	4,7115461	4,5356600	4,3014739	4,0174544
JUN	0,0259737	0,0028670	0,0001973	0,0043871	6,1248545	5,2411429	4,9003853	4,6778655	4,5333933	4,3036257	3,9946847
JUL	0,0234357	0,0023724	0,0001513	8,1384908	6,0153747	5,1723506	4,8832938	4,6708592	4,5302222	4,2907534	3,9708596
AGO	0,0208986	0,0019433	0,1155194	7,6720313	5,8709493	5,1110184	4,8745196	4,6839743	4,4969448	4,2319296	3,9272669
SET	0,0180752	0,0015879	0,0866352	7,2748258	5,8116703	5,0855904	4,8759824	4,7070388	4,4723469	4,1813355	3,8964847
OUT	0,0156333	0,0012808	0,0638761	7,1666100	5,7444601	5,0845735	4,8711113	4,7216760	4,4549725	4,1634327	3,8794152
NOV	0,0129115	0,0010159	0,0476261	7,0357452	5,6651480	5,0653253	4,8570259	4,7164879	4,4126114	4,1567819	3,8432883
DEZ	0,0102084	0,0008267	0,0350192	6,8129613	5,5808768	5,0481615	4,8497513	4,7249929	4,3715191	4,1447620	3,7943413
	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
JAN	3,7664695	3,2826120	2,9738143	2,8019638	2,6673339	2,5943443	2,4671454	2,3169720	2,2254229	2,0902820	1,9704790
FEV	3,7265949	3,2034859	2,9493348	2,7860831	2,6572364	2,5816940	2,4502387	2,3022377	2,2060100	2,0708163	1,9604805
MAR	3,7150782	3,1573880	2,9378771	2,7738780	2,6511388	2,5708962	2,4385338	2,2951228	2,1906753	2,0596940	1,9528643
ABR	3,6921866	3,1147164	2,9212261	2,7537755	2,6440000	2,5596338	2,4261604	2,2905418	2,1752312	2,0461891	1,9493555
MAI	3,6672493	3,0723184	2,9092979	2,7289421	2,6408310	2,5529960	2,4107317	2,2780127	2,1594671	2,0315619	1,9369590
JUN	3,6639517	3,0422006	2,8977071	2,7099723	2,6374024	2,5463754	2,3878087	2,2644261	2,1502211	2,0200476	1,9263640
JUL	3,6417371	3,0440270	2,8832907	2,7129565	2,6392499	2,5385061	2,3662756	2,2549553	2,1525890	2,0156133	1,9213684
AGO	3,6003333	3,0428099	2,8623952	2,7121429	2,6363499	2,5304088	2,3526303	2,2497808	2,1540968	2,0156133	1,9131419
SET	3,5696345	3,0373427	2,8481544	2,7121429	2,6368773	2,5155669	2,3477002	2,2479824	2,1556058	2,0071831	1,9045713
OUT	3,5402504	3,0126390	2,8433208	2,7080808	2,6326650	2,5092937	2,3441839	2,2443914	2,1440280	1,9981912	1,8926476
NOV	3,4855276	3,0009354	2,8384953	2,6924645	2,6213930	2,5017883	2,3325213	2,2390178	2,1244828	1,9918174	1,8793046
DEZ	3,3712425	2,9898729	2,8260607	2,6780033	2,6104292	2,4910767	2,3236913	2,2307639	2,1028237	1,9805284	1,8692108
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JAN	1,8554803	1,7577051	1,6546491	1,4869753	1,3951734	1,3669201	1,3215390	1,2648535	1,1995122	1,0888800	1,0279013
FEV	1,8385655	1,7467008	1,6305174	1,4648559	1,3893381	1,3637834	1,3167985	1,2624548	1,1962822	1,0816331	1,0231946
MAR	1,8290544	1,7355930	1,6118203	1,4510708	1,3860117	1,3613330	1,3097260	1,2603123	1,1865525	1,0709238	1,0153762
ABR	1,8181455	1,7214769	1,5878438	1,4447140	1,3815906	1,3603807	1,2997182	1,2580478	1,1764351	1,0529189	1,0089191
MAI	1,8074814	1,7081533	1,5766496	1,4355266	1,3804862	1,3575299	1,2919664	1,2609480	1,1719816	1,0420813	1,0036000
JUN	1,8011773	1,6979655	1,5611938	1,4215950	1,3755343	1,3517175	1,2900314	1,2641083	1,1608376	1,0374129	1,0000000
JUL	1,7961480	1,6935623	1,5492645	1,4149448	1,3796733	1,3326605	1,2899024	1,2603273	1,1539141	1,0310206	
AGO	1,7984861	1,6913635	1,5403306	1,4059467	1,3773319	1,3293371	1,2886137	1,2548061	1,1422630	1,0372441	
SET	1,7956131	1,6883245	1,5364893	1,4016018	1,3777452	1,3293371	1,2870693	1,2503050	1,1322988	1,0404695	
OUT	1,7907780	1,6800921	1,5286930	1,4004814	1,3780208	1,3253610	1,2877131	1,2395212	1,1188723	1,0438097	
NOV	1,7799205	1,6737319	1,5170120	1,3981046	1,3729409	1,3200807	1,2871982	1,2285868	1,1060422	1,0389267	
DEZ	1,7703605	1,6649079	1,5003580	1,3971266	1,3704741	1,3233892	1,2802847	1,2170250	1,0968288	1,0349938	

Observação I - A atualização dos débitos compreenderá apenas uma operação matemática: Multiplicar o valor a atualizar (observando o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se o valor atualizado, já convertido automaticamente para o Real (não é necessário qualquer conversão de moeda, porque a tabela leva em consideração as retiradas de três zeros da moeda, ocorridas em fevereiro/67, março/86, janeiro/89 e agosto/93 e a conversão de Cruzeiro Real para Real ocorrida em julho/94). Essa tabela somente procede à atualização monetária devendo ser adicionados ainda os juros e outros acréscimos, conforme sentença.

Observação II - Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:

••ORTN de outubro/64 a fevereiro/86

••OTN de março/86 a dezembro/88 (“pro rata” de abril/86 a fevereiro/87)

••IPC-IBGE de 42.72% em janeiro/89

••IPC-IBGE de 10.14% em fevereiro/89

••BTN de março/89 a fevereiro/90

••IPC-IBGE de março/90 a fevereiro/91

••TR de março/91 a junho/94

••IPC-r de julho/94 a junho/95

••INPC-IBGE de julho/95 em diante

Observação III - Os fatores da tabela são válidos para conversão em Reais desde que a moeda correspondente aos respectivos valores históricos seja:

•• Cr$ (Cruzeiro) para datas anteriores a 28.02.86.

•• Cz$ (Cruzado) para datas entre 01.03.86 e 31.12.88.

•• NCz$ ou Cr$ (Cruzado novo ou Cruzeiro) para datas entre 01.01.89 e 31.07.93. Se o valor histórico no período de 01 a 15.01.89 for expresso em Cz$, dividir o resultado obtido por 1000.

•• CR$ (Cruzeiro Real) para datas entre 01.08.93 e 30.06.94. (Os valores em URV devem ser convertidos para Cruzeiros Reais antes de serem atualizados)

•• R$ (Real) a partir de 01.07.94

Observação IV - A Tabela de Atualização é de autoria de Gilberto da Silva Melo.

O Provimento nº 013/98 e a respectiva fundamentação para aplicação da presente tabela encontram-se publicados no D.J. nº 181, de 25-09-98 e à disposição na Corregedoria-Geral da Justiça ou no site www.tj.ro.gov.br.

Site: http://www.gilbertomelo.com.br

seil assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por LANESSA BACK THOME, Diretor (a) de Divisão, em 12/06/2023, às 11:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3397770e o código CRC 327B3BBB.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

PROCESSO	0000770-94.2023.8.22.8700
INTERESSADO(A)	Escola da Magistratura de Rondônia Eco Brazil Treinamentos em Desenvolvimento Profissional e Serviços Educacionais LTDA
ASSUNTO	Contratação da empresa Eco Brazil Treinamentos em Desenvolvimento Profissional e Serviços Educacionais LTDA para ministrar, in company, o curso “Geração da folha de pagamento dos servidores públicos no novo eSocial: Auditoria da folha e gestão da DCTFweb”, na Esola da Magistratura do Estado de Rondônia.

Decisão Nº 376 / 2023 - DIR-EMERON/EMERON
Vistos.
Considerando as informações contida nos autos, aprovo o Parecer Jurídico 71/2023 (3388606) e autorizo a contratação da empresa Eco Brazil Treinamentos em Desenvolvimento Profissional e Serviços Educacionais LTDA, para ministrar, in company, o curso “Geração da folha de pagamento dos servidores públicos no novo eSocial: Auditoria da folha e gestão da DCTFweb”, na Esola da Magistratura do Estado de Rondônia, que será realizado no período de 22 a 23 de junho de 2023, no valor de R$ 38.000,00, em consonância com o Termo de Referência 64/2023 (3384687) e Proposta de Preços (3336626), conforme demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária Emeron Web (3385088) e tabela constante no Despacho 4269 (3385093), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 74, III, “f”, da Lei n. 14.133/21, desde que verificadas e mantidas as condições de habilitação e qualificação exigidas de acordo com os ditames legais e regulamentares, inclusive no que tange à regularidade fiscal e trabalhista.
Ao DEXOR, para empenho.
À DCC para as medidas pertinentes à formalização contratual.
Publique-se nos termos do Art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/21.
Providencie-se o necessário.



	Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 07/06/2023, às 13:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3388699e o código CRC 84377DE7.

PROCESSO	0000776-04.2023.8.22.8700
INTERESSADO(A)	Escola da Magistratura de Rondônia Esdras Silva Pinto
ASSUNTO	Contratação de Pessoa Física para ministrar, in company, a Disciplina: “Processo Civil e Novas Tecnologias II” no MBA em Direito Processual Civil (Lato Sensu), na Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

Decisão Nº 383 / 2023 - DIR-EMERON/EMERON
Vistos.
Considerando as informações contida nos autos, aprovo o Parecer Jurídico 73/2023 (3390538) e autorizo a contratação da Pessoa Física Esdras Silva Pinto para ministrar, in company, a Disciplina: “Processo Civil e Novas Tecnologias II” no MBA em Direito Processual Civil (Lato Sensu), na Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, no período de 22 e 23 de junho de 2023, no valor de R$ 5.560,00 (cinco mil quinhentos e sessenta reais), em consonância com o Termo de Referência 63/2023 (3384488) e Proposta de Preços (3390194), conforme demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária Emeron Web (3385489) e tabela constante no Despacho 4277 (3385490), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 74, III, “f”, da Lei n. 14.133/21, desde que verificadas e mantidas as condições de habilitação e qualificação exigidas de acordo com os ditames legais e regulamentares, inclusive no que tange à regularidade fiscal e trabalhista.
Ao DEXOR, para empenho.
À DCC para as medidas pertinentes à formalização contratual.
Publique-se nos termos do Art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/21.
Providencie-se o necessário.



	Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 07/06/2023, às 12:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3390618e o código CRC F7CC8C45.

PROCESSO	0000829-82.2023.8.22.8700
INTERESSADO(A)	Escola da Magistratura de Rondônia Mendes &Lopes Pesquisa, Treinamento e Eventos Ltda
ASSUNTO	Contratação da empresaMendes &Lopes Pesquisa, Treinamento e Eventos Ltda para criação de conteúdo do curso “Gestão e Fiscalização de Contratos de Terceirização”,na modalidade Educação à Distância -EAD

Decisão Nº 389 / 2023 - DIR-EMERON/EMERON
Vistos.
Considerando as informações contida nos autos, aprovo o Parecer Jurídico 74/2023 (3393445) e autorizo a contratação da empresa Mendes & Lopes Pesquisa, Treinamento e Eventos Ltda, para criação de conteúdo do curso “Gestão e Fiscalização de Contratos de Terceirização”, na modalidade Educação à Distância - EAD, no valor de R$ 33.700,00 (trinta e três mil e setecentos reais), em consonância com o Termo de Referência 65/2023 (3388209 e 3390722) e Proposta de Preços (3364769), conforme demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária Emeron Web (3388874) e tabela constante no Despacho 4333/2023 (3388887), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 74, III, “f”, da Lei n. 14.133/21, desde que verificadas e mantidas as condições de habilitação e qualificação exigidas de acordo com os ditames legais e regulamentares, inclusive no que tange à regularidade fiscal e trabalhista.
Ao DEXOR, para empenho.
À DCC para as medidas pertinentes à formalização contratual.
Publique-se nos termos do Art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/21.
Providencie-se o necessário.



	Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 07/06/2023, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3393466e o código CRC AEAA9702.

SECRETARIA GERAL

ATO

Ato Nº 770/2023

Homologa o credenciamento de profissionais para inclusão no Cadastro Eletrônico de Auxiliares da Justiça (CEAJUS) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 024/2022, de 12 de janeiro de 2022, art. 1°, XXX, alínea k,

CONSIDERANDO a Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do CNJ, que regulamenta os procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico no Poder Judiciário, na forma preconizada pelo art. 882, § 1º, do novo CPC, visando facilitar a participação dos licitantes, reduzindo custos e agilizando os processos de execução;

CONSIDERANDO o Edital n. 001/2017, de 28 de novembro de 2017, cujo objeto é a formação do Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos e Científicos (CPTEC);

CONSIDERANDO a Resolução 224/2021-TJRO, de 15 de dezembro de 2021, que regulamenta o Cadastro Eletrônico de Auxiliares da Justiça no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo n. 0000619-94.2023.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o credenciamento de profissionais no Cadastro Eletrônico de Auxiliares da Justiça (CEAJUS) consoante procedimentos estabelecidos no Edital n. 001/2017, para formação do cadastro dos habilitados, conforme lista do Anexo único deste Ato.

Art.2º Descredenciar do CEAJUS, a pedido, os seguintes profissionais:
I - Danyel de Brito Dias, engenheiro, Ato n.777/2020, DJE n. 138 de 24/07/2020;
II - Leandro Pinheiro Batista, engenheiro, Ato n. 1058/2020, DJE n. 199, de 23/10/2020.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rinaldo Forti da Silva
Juiz Secretário Geral

ATO Nº 770/2023
ANEXO ÚNICO

Cadastro Eletrônico de Auxiliares da Justiça (CEAJUS)		
Nome		Profissão/especialidade
1	RAFAELA DA COSTA FERREIRA	Corretor
1	ALICE MOREIRA MOZALDO	Arquiteta - Arquitetura e Urbanismo, Avaliador de imóveis, Arquiteto de Edificações
2	ALIOMAR PARAGUAÇU DE OLIVEIRA	Contador - Perícia Contábil, Financeira, Trabalhista e Tributária
3	ALMERITA FERREIRA PEREIRA	Engenheira - Eletricista
4	ALCIR ROSA SOARES	Fisioterapeuta
5	ANTÔNIO MARCOS TRAJANO DA SILVA	Contador - Perícia Financeira, Perícia Contábil, Perícia de Avaliação de empresas
6	ARCHIMEDES DIAS NETO	Documentoscópico - Grafotécnico
7	ARIELE CARRIJO BASILIO	Contador - Auditoria Contábil, Perícia Contábil, Perícia Trabalhista, Perícia Tributária, Perícia Financeira
8	CARLOS ANTONIO DE SOUZA	Grafotécnico,
9	CHARLES HENRIQUE HILLEBRAD	Contador - Perícia Contábil, Perícia Financeira, Perícia Trabalhista
10	DEBORAH ACASSIA MAMED RODRIGUES	Médica - Cirurgião Geral
11	DENIA BARROS SOARES COSTA	Contadora - Perícia Contábil
12	ELLI MAUS	Administrador - Administração de apuração de valores de processos judiciais cíveis e trabalhistas
13	EMILY NAYARA ANTONELI	Contadora - Perícia Contábil, Perícia Financeira, Perícia Trabalhista, Perícia Tributária
14	GILVANE JOSE DE FREITAS	Engenheiro - Mecânico, Segurança do Trabalho, Ambiental
15	GUILHERME LIMA PAZZIN DOS SANTOS	Engenheiro - Agrônomo
16	GUILHERMO REGIS DE OLIVEIRA	Contador - Perícia Contábil, Perícia Financeira, Perícia Tributária
17	HAYSLLA MIKAELLA DO COUTO ARAUJO	Farmacologia, Toxicologia clinica e Forense
18	HÉRICA SOARES DE LIMA PINTO	Arquiteta - Arquitetura e Urbanismo, Avaliador de imóveis
19	IRISLEI DE LOURDES OLIVEIRA	Grafotécnico
20	JEANNE FERNANDA MENDES	Papiloscopista
21	JOÃO VITOR SOARES DO NASCIMENTO	Grafotécnico
22	JONAS DE SOUZA CICERO BATISTA	Contador - Auditoria Contábil, Auditoria Tributária, Auditoria Financeira, Perícia Contábil, e outras
23	JULIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA	Economista
24	LEANDRO SILVA LIMA	Contador
25	LUAN GARCIA PEREIRA BARROS	Engenheiro - Florestal, Ambiental
26	LUCIMAR DA SILVA	Contadora - Perícia Financeira
27	LUCIAN ELAN BRAGA	Contadora - Perícia Financeira, Perícia Contábil
28	MARIA D'APARECIDA LOPES DE MEIRA	Grafotécnica
29	MARIA SOCORRO LOPES DA SILVA AGUIAR	Pisicopedagogo
30	MAXSUELEN DA SILVA MOREIRA	Grafotécnico - Constitucionalista
31	PEDRO LUIZ BENTO DE SOUZA	Contador - Auditoria Contábil, Auditoria Tributária, Auditoria Financeira, Perícia de Avaliação de empresas, Perícia Financeira, e outras
32	SIMONI BARROS DA SILVA	Engenheiro - Civil
33	RAFAEL FREITAS DE OLIVEIRA	Contador - Auditoria Contábil, Auditoria Tributária, Auditoria Financeira, Perícia Contábil, e outras.
34	RAFAEL PEREIRA MONTEROSSO	Administrador - Administração financeira, Administração de apuração de valores de processos judiciais cíveis e trabalhistas
35	RAMON TURNES	Documentoscópico -Grafotécnico
36	RENATA FERNANDES ROQUE DA SILVA	Grafotécnica
37	RENAN OLIVIO PEREIRA	Engenheiro - Agrimensor, Florestal
38	ROBSON DA COSTA FARIAS	Papiloscopista
39	TARCISO NASCIMENTO BEZERRA	Engenheiro - Computação, Telecomunicações, Qualidade
40	TALLYSON LUAN DA SILVA	Administrador - Administração financeira
41	WILSON DUARTE DOS SANTOS JUNIOR	Grafotécnico
42	VLADIMIR FEITOSA COSTA	Grafotécnico

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 08/06/2023, às 09:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3392194e o código CRC DF8D514C.

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 1288/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0007487-88.2023.8.22.8000.

R E S O L V E M:

DISPENSAR/EXONERAR/, RELOTAR e DESIGNAR/NOMEAR os(as) servidores(as) abaixo qualificados(as):

CADASTRO	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	D I S P E N S A R / EXONERAR	NOVA LOTAÇÃO	D E S I G N A R / NOMEAR	EFEITOS
2058480	ANA CAROLINA GOUVEIA CARDOSO	Comissionada	CCOM - Coordenadoria de Comunicação Social	Assistente Técnica II - DAS1	ASSIMP - Assessoria de Imprensa	Assistente Técnica II - DAS1	03/04/2023
5064244	CAROLINE CABRAL DE QUEIROZ LIMA	Comissionada		Assistente Técnica II - DAS1	NIAV - Núcleo de Imagem Audiovisual	Assistente Técnica II - DAS1	
8058130	DANIELE GOMES DE SOUZA	Comissionada		Assistente Técnica II - DAS1	NIAV - Núcleo de Imagem Audiovisual	Assistente Técnica II - DAS1	
0029815	DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS	Técnico Judiciário		-	ASSIMP - Assessoria de Imprensa	-	
5065460	DIEGO HENRIQUE LIMA DA SILVA	Técnico Judiciário		-	NIAV - Núcleo de Imagem Audiovisual	-	
2074150	GABRIELA GOUVEIA CABRAL VIANA	Comissionada		Assistente Técnica II - DAS1	ASSIMP - Assessoria de Imprensa	Assistente Técnica II - DAS1	
0024546	HELDER GUIMARÃES DA CRUZ	Analista Judiciário		-	CCOM - Coordenadoria de Comunicação Institucional	-	

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2023, às 14:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/06/2023, às 09:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3365974e o código CRC 791A11C6.

Portaria Conjunta n. 1373/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000082-41.2023.8.22.8019.

R E S O L V E M:

I - AUTORIZAR a readaptação funcional com redução da jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento) da servidora DANIELY INES NUNES, cadastro 2060850, Oficiala de Justiça, lotada no MDOCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, pelo prazo de 3 (três) meses, no período de 03/04/2023 a 03/07/2023, com o recebimento dos mandados apenas nos últimos 15 (quinze) dias do mês, sem prejuízo do recebimento da média de produtividade referente ao período de jornada reduzida, nos termos da Decisão 1713 (3288011).

II - FINDO o prazo, caso seja necessário a continuidade da readaptação, a servidora deverá apresentar novo laudo e ser submetida a nova avaliação médica.

Registre se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2023, às 13:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/06/2023, às 09:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3377798e o código CRC 4AF1948D.

Portaria Conjunta n. 1383/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0006702-29.2023.8.22.8000.

R E S O L V E M:

DISPENSAR e DESIGNAR os servidores abaixo qualificados:

CADASTRO	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	DISPENSAR	DESIGNAR	EFEITOS
2040280	WILSON GOMES DE SOUZA	Auxiliar Operacional - Motorista	CPR - Controle Predial	Serviço Especial I - FG5	Assistente Predial - FG5	26/05/2023
2034166	CLEITON NERIS DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional - Serviços Gerais	Seiben - Seção de Incorporação de Bens de Consumo e Permanente	Assistente Predial - FG5	Serviço Especial I - FG5	

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2023, às 14:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/06/2023, às 09:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3379930e o código CRC 58A14014.

Portaria Conjunta n. 1389/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000244-51.2023.8.22.8014.

R E S O L V E M:

DESIGNAR a servidora abaixo qualificada:

CADASTRO	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	NOVA LOTAÇÃO	DESIGNAR	EFEITOS
8043000	MARIANA GERVÁSIO LAVORATTI ORO	Técnica Judiciária	VIL1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	VIL1CRIGAB - Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	Assessora de Juiz - DAS1	30/05/2023

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2023, às 14:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/06/2023, às 09:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3381185e o código CRC DC2F4E74.

Portaria Conjunta n. 1390/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta no Decreto n. 28.073 (3317302) de 25 de ABRIL de 2023.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0014445-27.2022.8.22.8000.

R E S O L V E M:

TORNAR pública a agregação do(a) Primeiro-Sargento(a) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia FRANCILENE GALDINO SOUZA, RE 200005622, a fim de exercer função de natureza bombeiro-militar no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, com ônus para o órgão de origem, no período de 25 de abril até 31 de dezembro de 2023.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2023, às 14:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/06/2023, às 09:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3381389e o código CRC 2B6A70CA.

Portaria Conjunta n. 1391/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0002819-02.2023.8.22.8800

R E S O L V E M:

I - CONCEDER licença sem vencimentos para tratar de interesse particular a servidora D'AVILLA WANNY DE SOUZA OLIVEIRA, cadastro 2062836, Técnica Judiciária, padrão 9, lotada na CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau, no prazo de 3 (três) anos.

II - RELOTAR a servidora na Secretaria de Gestão de Pessoas.

III - EFEITOS a partir de 01/6/2023.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2023, às 14:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/06/2023, às 09:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3382623e o código CRC D3481C64.

Portaria Conjunta n. 1392/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o processo eletrônico SEI 0000879-74.2023.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONVOCAR os(as) estudantes abaixo relacionados(as), como estagiários(as) deste Órgão, por terem atendido às exigências e formalidades contidas no 1º Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO/2022 – Edital n. 001 (2736696).

II - Os(As) candidatos(as) aprovados(as) no referido exame devem apresentar a documentação exigida para admissão, conforme item 13 do edital, no Instituto Euvaldo Lodi - IEL/RO, Rua Rui Barbosa, n. 1112, Bairro Arigolândia, CEP: 76801-186, Porto Velho/RO e nos fóruns do interior, no prazo de 20 (vinte dias) consecutivos, a partir da publicação desta portaria no Diário da Justiça.

III - O não cumprimento desta obrigação implicará na automática desistência e consequente convocação dos(as) próximos(as) candidatos(as) aprovados(as).

IV - Os(as) candidatos(as) convocados(as) deverão se cadastrar e estar com os dados atualizados na plataforma do IEL, conforme link a seguir: http://sne.iel.org.br/sne/portal.xhtml.

V - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Ordem	Ordem de Convocação	Ampla/Negro/PCD	Comarca	Classificação Ampla	Classificação Negro	Classificação PCD	Nº Inscrição	Nome	Período de Estágio	Curso
1	2	Ampla Concorrência	Ariquemes	2	1	-	056.***.***-**	RUTHY NATHYELLE DOS SANTOS BRASIL	MATUTINO	INFORMÁTICA
2	2	Ampla Concorrência	Porto Velho	2	2	-	060.***.***-**	JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR	MATUTINO	HISTÓRIA
3	2	Ampla Concorrência	Porto Velho	2	-	-	028.***.***-**	RAÍSSA RAMOS FONTES FERNANDES	MATUTINO	JORNALISMO
4	2	Ampla Concorrência	Porto Velho	2	2	-	958.***.***-**	LAÍS CRISTINA PACHECO LOPES	MATUTINO	PEDAGOGIA
5	13	Negro	Porto Velho	13	10	1	050.***.***-**	HAMILTON FERNANDES SOUZA DE FREITAS	MATUTINO	NÍVEL MÉDIO
6	14	Ampla Concorrência	Porto Velho	14	11	-	064.***.***-**	STEPHANE CRISTINE FERREIRA DE SOUZA	MATUTINO	NÍVEL MÉDIO
7	15	Ampla Concorrência	Porto Velho	15	12	-	050.***.***-**	AMANDA LETÍCIA SILVA SOUZA	MATUTINO	NÍVEL MÉDIO
8	16	Negro	Porto Velho	17	13	-	058.***.***-**	BRIANA DA SILVA DIAS	MATUTINO	NÍVEL MÉDIO
9	17	Ampla Concorrência	Porto Velho	16	-	-	052.***.***-**	MARIA EDUARDA MONTEIRO TEIXEIRA	MATUTINO	NÍVEL MÉDIO
10	18	Ampla Concorrência	Porto Velho	18	14	-	024.***.***-**	JOÃO PEDRO MONTEIRO MONTES	MATUTINO	NÍVEL MÉDIO
11	19	Negro	Porto Velho	21	15	-	042.***.***-**	IAN RAFAEL PINHEIRO FACUNDES	MATUTINO	NÍVEL MÉDIO
12	20	Ampla Concorrência	Porto Velho	19	-	-	023.***.***-**	ELIZABETH KRISTHYNA MAIA OLIVEIRA DA SILVA	MATUTINO	NÍVEL MÉDIO
13	21	Ampla Concorrência	Porto Velho	20	-	-	038.***.***-**	RONE RIBEIRO CORTEZ JUNIOR	MATUTINO	NÍVEL MÉDIO
14	22	Ampla Concorrência	Porto Velho	22	-	-	050.***.***-**	VITÓRIA MORIÁ CARDOSO DOS SANTOS	MATUTINO	NÍVEL MÉDIO
15	23	Negro	Porto Velho	23	16	-	044.***.***-**	ANA BEATRIZ SILVA COSTA	MATUTINO	NÍVEL MÉDIO
16	24	Ampla Concorrência	Porto Velho	24	-	-	004.***.***-**	ANDRESSA LEITE ALENCAR	MATUTINO	NÍVEL MÉDIO
17	25	Ampla Concorrência	Porto Velho	25	17	-	061.***.***-**	WESLLEY DANIEL TEIXEIRA GOMES	MATUTINO	NÍVEL MÉDIO

18	10	Ampla Concorrência	Rolim de Moura	10	4	-	046.***.***-**	JOSIANO RODRIGUES DE JESUS	MATUTINO	DIREITO
19	11	Ampla Concorrência	Rolim de Moura	11	5	-	053.***.***-**	GUILHERME IGOR ARRUDA CORREIA	MATUTINO	DIREITO
20	12	Ampla Concorrência	Rolim de Moura	12	-	-	037.***.***-**	BYANKA SALES DE OLIVEIRA LOMBARDI	MATUTINO	DIREITO

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2023, às 14:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/06/2023, às 09:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3383651e o código CRC 6E0D6102.

Portaria Conjunta n. 1393/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo:

R E S O L V E M:

DESLIGAR os(as) estudante(as) abaixo relacionados(as) do Quadro de Estagiários(as) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

CADASTRO	NOME	LOTAÇÃO	PROCESSO ELETRÔNICO SEI	MOTIVO DO DESLIGAMENTO (Resoluçãonº026/2012-PR)	EFEITOS DO DESLIGAMENTO
5002265	RAMUELC ARAÚJO DE SOUZA	CEAV - Centro Especializado de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais	0008454-36.2023.8.22.8000	Nos termos do inciso I do artigo 25.	01/01/2023
5006309	ISAINE JULIE RODRIGUES E SOUSA	CCOM - Coordenadoria de Comunicação Social	0008453-51.2023.8.22.8000		01/01/2023
5005620	MATEUS MANOEL DOS SANTOS ALVES	PRMNI - Núcleo de Informática da Comarca de Presidente Médici/RO	0000154-67.2023.8.22.8006		26/04/2023
5034388	DEISSY CRIS DE SOUSA PIRES	Seorc - Seção de Análise e Orientação Contábil	0005757-76.2022.8.22.8000		02/05/2023

Publique-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2023, às 14:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/06/2023, às 09:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3383805e o código CRC 2D2B916A.

Portaria Conjunta n. 1394/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0007315-49.2023.8.22.8000.

R E S O L V E M:

DESIGNAR o servidor abaixo qualificado:

CADASTRO	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	DISPENSAR	DESIGNAR	EFEITOS
2060566	ANDRÉ BOLANHO MOTA SANTANA	Economista	COESP - Coordenadoria de Estratégia e Projetos	Serviço Especial I (FG-5)	Assistente Técnico I (DAS-2)	12/05/2023

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2023, às 14:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/06/2023, às 09:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3383981e o código CRC E742C9A5.

Portaria Conjunta n. 1396/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005563-04.2022.8.22.8800,

R E S O L V E M:

I - PRORROGAR o exercício das atividades laborais em home office, com redução da carga horária diária em 50% (cinquenta por cento), da servidora IRLENE PAULA DE OLIVEIRA, cadastro 2059533, Técnica Judiciária, lotada na CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau, pelo prazo de 01 (um) ano, no período de 4/5/2023 a 4/5/2024, sem prejuízo de sua remuneração integral, nos termos da Decisão 2478 (3355896), devendo o controle da frequência da servidora ficar sob a responsabilidade da chefia mediata, sem prejuízo de nova análise sobre eventual prorrogação, devendo para tanto cumprir os seguintes requisitos:

a) A servidora deverá manter acesso remoto aos sistemas relacionados as suas atribuições para acompanhamento das atividades da sua unidade de lotação e acordar com sua chefia imediata a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, sendo o controle de produtividade realizado pela chefia imediata.

b) O direito ora deferido não impede que a requerente seja convocada para comparecer presencialmente na unidade, caso seja necessário, sendo que as despesas de viagem e transporte correrão por sua conta.

c) A medida poderá ser revogada a qualquer tempo, no caso de se vislumbrar qualquer prejuízo à Administração.

II - FINDO o prazo, caso haja a necessidade de prorrogação, a servidora deverá apresentar novo laudo para ser submetido a nova avaliação médica.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2023, às 14:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/06/2023, às 09:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3384042e o código CRC 1EED3E74.

Portaria Conjunta n. 1398/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0006711-88.2023.8.22.8000.

R E S O L V E M:

AUTORIZAR excepcionalmente o exercício das atividades laborais em home office da servidora ANDREIA DA MOTA FERREIRA, cadastro 2065800, Administradora, lotada na DCC - Divisão de Contratos e Convênios, pelo prazo de 6 (seis) meses, no período de 01/08/2023 a 01/02/2024, nos termos da decisão (3345300), devendo para tanto cumprir os seguintes requisitos:

a) A servidora deverá manter acesso remoto aos sistemas relacionados às suas atribuições para acompanhamento das atividades da sua unidade de lotação e acordar com sua chefia imediata a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, devendo o controle da produtividade ser realizado pela chefia imediata.

b) O direito ora deferido não impede que a parte requerente seja convocada a comparecer presencialmente na unidade, caso seja necessário, sendo que as despesas de viagem e transporte correrão por sua conta.

c) A medida poderá ser revogada a qualquer tempo, no caso de se vislumbrar qualquer prejuízo à Administração.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2023, às 14:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/06/2023, às 09:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3384870e o código CRC 3EF39268.

Portaria Conjunta n. 1400/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001945-86.2023.8.22.8001.

R E S O L V E M:

I - AUTORIZAR o exercício das atividades laborais em home office do servidor RUI CARLOS DA SILVA, Técnico Judiciário, cadastro 26484, lotado no PVH2JECIVGAB - Gabinete do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, pelo prazo de 6 (seis) meses, no período de 31/05/2023 a 30/11/2023, nos termos da Decisão 2681 (3380884), devendo o controle da frequência do servidor ficar sob a responsabilidade da chefia mediata, sem prejuízo de nova análise, sobre eventual prorrogação, devendo para tanto cumprir os seguintes requisitos:

a) O servidor deverá manter acesso remoto aos sistemas relacionados as suas atribuições para acompanhamento das atividades da sua unidade de lotação e acordar com sua chefia imediata a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, sendo o controle de produtividade realizado pela chefia imediata.

b) O direito ora deferido não impede que o requerente seja convocado para comparecer presencialmente na unidade, caso seja necessário, sendo que as despesas de viagem e transporte correrão por sua conta.

c) A medida poderá ser revogada a qualquer tempo, no caso de se vislumbrar qualquer prejuízo à Administração.

II - FINDO o prazo, caso seja necessário a continuidade das atividades laborais em home office, o servidor deverá apresentar novo laudo e ser submetido a nova avaliação médica.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2023, às 14:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/06/2023, às 09:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3387370e o código CRC 69B89365.

Portaria Conjunta n. 1401/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000015-82.2023.8.22.8017.

R E S O L V E M:

I - INTERROMPER, a pedido, a redução da carga horária de 6 (seis) horas corridas, concedida a servidora JOSIANE ALINE ROSA, cadastro 2072807, lotada no SEAT-AFL - Serviço de Atermação da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, conforme Portaria Presidência 894 (3281650), publicada no DJE n. 66 de 11/4/2023, em virtude de seu retorno ao horário normal, nos termos do Despacho 54530 (3384794).

II - EFEITOS a partir de 16/5/2023.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2023, às 14:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/06/2023, às 09:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3387382e o código CRC E13D5AFD.

Portaria Conjunta n. 1402/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução n. 020/2014-PR, que estabelece os valores e os procedimentos para a concessão de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Considerando o que consta na Instrução n. 112/2023-TJRO, que dispõe sobre a instituição do módulo de diárias no eGesp e os procedimentos de solicitação, concessão e prestação de contas de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Considerando o Protocolo n. 2023/108497, constante no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp).

R E S O L V E M:

I - CONCEDER ½ diária aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento no dia 13/4/2023 ao distrito de Triunfo - Candeias do Jamari/RO, para realizar atividade de segurança institucional.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação
2068095	DEIVSON LOPES BARBOSA	Agregado Militar - Sargento - AG3	Asmil - Assessoria Militar
2074931	HIGOR PESSOA REIS		
2072840	JEFERSON MESQUITA DO NASCIMENTO	Agregado Militar - Cabo - AG2	
2061155	FRANCISCO EDUARDO DE MEDEIROS		

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 112/2023-TJRO, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2023, às 13:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/06/2023, às 09:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3387657e o código CRC 39F4DECD.

Portaria Conjunta n. 1403/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução n. 020/2014-PR, que estabelece os valores e os procedimentos para a concessão de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Considerando o que consta na Instrução n. 112/2023-TJRO, que dispõe sobre a instituição do módulo de diárias no eGesp e os procedimentos de solicitação, concessão e prestação de contas de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Considerando o Protocolo n. 2023/108477, constante no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp).

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Cujubim/RO, para realizar atividades de segurança institucional.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação	Data Início	Data Fim	Qtd.
2061252	EDSON SOARES VITERBO NETO	Agregado Militar - Sargento - AG3	Asmil - Assessoria Militar	16/5/2023	17/5/2023	1 ½
2067501	SILVANO APARECIDO DA ROCHA					

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 112/2023-TJRO, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2023, às 13:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/06/2023, às 09:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3387728e o código CRC 416FB7D6.

Portaria Conjunta n. 1404/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução n. 020/2014-PR, que estabelece os valores e os procedimentos para a concessão de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Considerando o que consta na Instrução n. 112/2023-TJRO, que dispõe sobre a instituição do módulo de diárias no eGesp e os procedimentos de solicitação, concessão e prestação de contas de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Considerando o Protocolo n. 2023/108464, constante no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp).

R E S O L V E M:

I - CONCEDER ½ diária aos(as) militares abaixo relacionados(as), pelo deslocamento no dia 24/4/2023 ao distrito de São Carlos - Porto Velho/RO, para realizar atividades de segurança institucional.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação
5046785	CLAUDIANI DOS SANTOS MAZZO	Agregado Militar - Sargento - AG3	Asmil - Assessoria Militar
2074931	HIGOR PESSOA REIS		

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 112/2023-TJRO, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2023, às 13:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/06/2023, às 09:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3387924e o código CRC BB032C60.

Portaria Conjunta n. 1405/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução n. 020/2014-PR, que estabelece os valores e os procedimentos para a concessão de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Considerando o que consta na Instrução n. 112/2023-TJRO, que dispõe sobre a instituição do módulo de diárias no eGesp e os procedimentos de solicitação, concessão e prestação de contas de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Considerando o Protocolo n. 2023/108444, constante no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp).

R E S O L V E M:

I - CONCEDER ½ diária e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI as servidoras abaixo relacionadas, pelo deslocamento no dia 26/5/2023 ao município de Mirante da Serra/RO, para realizar estudos psicossociais.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação
2066556	DAIANE PEREIRA DOS SANTOS MACIEL	Chefe de Núcleo - FG5	OPONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2039915	JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR	Assistente Social	
5064430	DENISE ELIDIA DA SILVA	Psicóloga	
5041384	ROSIANE PAULO DOS SANTOS SIQUEIRA		

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 112/2023-TJRO, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2023, às 13:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/06/2023, às 09:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3388298e o código CRC 419D9AD3.

Portaria Conjunta n. 1410/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000393-86.2023.8.22.8001.

R E S O L V E M:

I - AUTORIZAR o exercício das atividades laborais em home office da servidora SAMANTHA LINNE DE SOUSA AMORIM GAMA, Técnica Judiciária, cadastro 5045400, lotada no PVHJVMCAR - Cartório Único dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho, pelo prazo de 6 (seis) meses, com efeitos a partir da publicação da portaria, nos termos da Decisão 2673 (3379585), devendo o controle da frequência da servidora ficar sob a responsabilidade da chefia mediata, sem prejuízo de nova análise, sobre eventual prorrogação, devendo para tanto cumprir os seguintes requisitos:

a) A servidora deverá manter acesso remoto aos sistemas relacionados as suas atribuições para acompanhamento das atividades da sua unidade de lotação e acordar com sua chefia imediata a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, sendo o controle de produtividade realizado pela chefia imediata.

b) O direito ora deferido não impede que o requerente seja convocado para comparecer presencialmente na unidade, caso seja necessário, sendo que as despesas de viagem e transporte correrão por sua conta.

c) A medida poderá ser revogada a qualquer tempo, no caso de se vislumbrar qualquer prejuízo à Administração.

II - Conforme art. 6º da Resolução nº 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2023, às 14:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/06/2023, às 09:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3388897e o código CRC B1FA3CF6.

Portaria Conjunta n. 1411/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo:

R E S O L V E M:

DESLIGAR os(as) estudante(as) abaixo relacionados(as) do Quadro de Estagiários(as) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

CADASTRO	NOME	LOTAÇÃO	PROCESSO ELETRÔNICO SEI	MOTIVO DO DESLIGAMENTO (Resoluçãonº026/2012-PR)	EFEITOS DO DESLIGAMENTO
5002192	GIRLENE FERREIRA CERQUEIRA	PVH3CRICAR - Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	0008452-66.2023.8.22.8000	Nos termos do inciso I do artigo 25	01/01/2023
5005582	AMANDA DOS SANTOS LOPES	VIL4CIVCAR - Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	0000264-42.2023.8.22.8014		
5004080	DANIELLY AQUINO ARAUJO	Gabdes-HSM - Gabinete do Desembargador Hiram de Souza Marques	0008443-07.2023.8.22.8000		
5009189	FELIPE IZAGH ALMEIDA RAMOS	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	0008451-81.2023.8.22.8000		
5011590	DIULLY FERNANDES DA SILVA	PVHDIST - Distribuidor do Fórum da Comarca de Porto Velho	0008448-29.2023.8.22.8000		
5034035	KEZIA POLIANA MATIAS CAVALCANTE	PVH4FAMGAB - Gabinete da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	0001938-94.2023.8.22.8001		18/05/2023
5006287	YAGO PASSOS DO NASCIMENTO	Nucint - Núcleo de Inteligência de Negócio	0008348-74.2023.8.22.8000		25/05/2023
500618	VICTOR DOUGLAS DE OLIVEIRA PANTOJA	NUCOMED-PVH-JE - Seção dos Juizados Especiais do Nucomed da Comarca de Porto Velho/RO	0002032-42.2023.8.22.8001		
5028264	MARIA RITA MORAES CHIXARO DE ALMEIDA	TRGAB2 - Gabinete 2 da Turma Recursal	0002030-72.2023.8.22.8001		01/06/2023
5009472	ALISSON GLEIKE MORAES JÚNIOR	PVH1JECRIMGAB - Gabinete do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	0001985-68.2023.8.22.8001		
5006490	FERNANDA PASSOS SANTOS	ARI2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	0000386-91.2023.8.22.8002		02/06/2023
5016380	ANDRESSA TAINARA DE OLIVEIRA SOLLIS	PVHCA - Central de Atendimento da Comarca de Porto Velho	0002043-71.2023.8.22.8001		04/06/2023

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2023, às 14:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/06/2023, às 09:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3388965e o código CRC C382F140.

Portaria Conjunta n. 1415/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI abaixo:

R E S O L V E M:

CONCEDER gozo de licença prêmio, por assiduidade, a servidora abaixo relacionada, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC nº 68/92.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação	Processo SEI	Lustro	Período Aquisitivo	Período de Fruição	
							Data Inicial	Data Final
2000091	VANDERLI DE AZEVEDO COSTA MEDEIROS	Técnica Judiciária	SEDEGES - Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores	0015575-28.2017.8.22.8000	5º	2013/2018	19/9/2023	19/10/2023

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2023, às 13:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/06/2023, às 09:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3389938e o código CRC 86118C85.

Portaria Conjunta n. 1417/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000163-29.2023.8.22.8006.

R E S O L V E M:

EXONERAR, RELOTAR E NOMEAR os (as) servidores (as) abaixo qualificados (as):

CADASTRO	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	EXONERAR	NOVA LOTAÇÃO	NOMEAR	EFEITOS
8060401	ROBERVAL ALVES SOARES JÚNIOR	Comissionado(a)	PRM1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Presidente Médici/RO	Assessor de Juiz - DAS1	SMGVUNGAB - Gabinete da Vara da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	Assessor de Juiz - DAS1	29/05/2023
5047269	LORENA EMILLY DINIZ		-	-	PRM1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Presidente Médici/RO	Assessora de Juiz - DAS1	

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2023, às 13:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/06/2023, às 09:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3390260e o código CRC D13DAC96.

Portaria Conjunta n. 1418/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0007090-29.2023.8.22.8000.

R E S O L V E M:

RELOTAR e DESIGNAR o servidor abaixo qualificado:

CADASTRO	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	NOVA LOTAÇÃO	DESIGNAR	EFEITOS
2037335	LUCIVALDO PORTELA BATISTA	Técnico Judiciário	GABSJ2G - Gabinete da Secretaria Judiciária do 2º Grau	DEDIST - Departamento de Distribuição da Secretaria Judiciária do 2º Grau	Serviço Especial II - FG4	01/06/2023

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2023, às 13:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/06/2023, às 09:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3390280e o código CRC 56D2ABAF.

Portaria Conjunta n. 1419/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000100-65.2023.8.22.8018.

R E S O L V E M:

EXONERAR, LOTAR e NOMEAR as servidoras abaixo qualificadas:

CADASTRO	NOME	LOTAÇÃO	EXONERAR	LOTAR	NOMEAR	EFEITOS
8060401	DANIELE DE ALMEIDA MYCZKOVSKI	SLOVUNGAB - Gabinete da Vara da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO	Assessora de Juiz - DAS1	-	-	30/05/2023
5003776	DANIELA SILVA MORAIS	-	-	SLOVUNGAB - Gabinete da Vara da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO	Assessora de Juiz - DAS1	02/06/202

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2023, às 13:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/06/2023, às 09:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3390308e o código CRC F261C8BC.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0805841-51.2023.8.22.0000
REQUERENTE: WALCIMEIRE SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA, OAB nº RO416A, ROSIMARI DA COSTA QUERINO, OAB nº RO2883A, ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO, OAB nº RO8930A, GUSTAVO HENRIQUE QUERINO DO CARMO, OAB nº RO8855A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0805842-36.2023.8.22.0000
REQUERENTE: GLAUCIA MARIA MELO SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0805845-88.2023.8.22.0000
REQUERENTE: BRUNA TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0805859-72.2023.8.22.0000
REQUERENTE: BARBARA MARIA DE JESUS PINTO BASTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0805844-06.2023.8.22.0000
REQUERENTE: AMANDA VITORIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0805861-42.2023.8.22.0000
REQUERENTE: LAUCIONE DE LAET DIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0805863-12.2023.8.22.0000
REQUERENTE: MONCLAR LOPES PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0805862-27.2023.8.22.0000
REQUERENTE: ISAQUE FRANCISCO MOTTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0805864-94.2023.8.22.0000
REQUERENTE: ANGELA CRISTINA PARIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0805865-79.2023.8.22.0000
REQUERENTE: SANDRA MARA RIBEIRO DA SILVA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0805868-34.2023.8.22.0000
REQUERENTE: JEAN NOUJAIN NETO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MONTE NEGRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0805869-19.2023.8.22.0000
REQUERENTE: ALESANDRO VILVOCK
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354A, GLEICE MARTINS DA SILVA, OAB nº RO3394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0805866-64.2023.8.22.0000
REQUERENTE: MARIA QUIRINO DO PRADO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0805867-49.2023.8.22.0000
REQUERENTE: RONDEC RONDONIA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MONTE NEGRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

TRIBUNAL PLENO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0811731-05.2022.8.22.0000
Classe: Mandado de Segurança Cível
Polo Ativo: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: HARLEY GIMENEZ FERREIRA DA SILVA, OAB nº ES28759, MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT, OAB nº RO9506A
Polo Passivo: P. D. C. D. V. C. P. D. À. O. D. D. D. S. D. N. E. D. R. D. S. V. N. E. D. R., C. D. C. P. -. I.
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: BRUNA GILBERTINA NUNES, OAB nº SC53349A
Despacho
Vistos.
Não obstante a pendência de agravo interno para julgamento, verifico que o feito está instruído para análise do mérito.
Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer.
Após, retornem para julgamento.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0800300-71.2022.8.22.0000
Arguente: Ministério Público
Arguente: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6.098)
Arguido: Assembleia Legislativa
Advogado: Geanclecio dos Anjos Silva (OAB/CE 21.548) e Fadrício Silva dos Santos (OAB/RO 6.703)
Interessado: Valter Carneiro (OAB/RO 2.466)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Decisão
Vistos etc.,
Cuida-se de Arguição Incidental de Inconstitucionalidade suscitada pelo Estado de Rondônia e pelo Ministério Público em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (proc. 0804495-07.2019.8.22.0000).
O incidente, à unanimidade, foi acolhido pelas Câmara Especiais Reunidas para que seja enfrentada a inconstitucionalidade formal do Decreto Legislativo 1.183/2020, que sustou os efeitos do Decreto 4.451/1989, expedido pelo Chefe do Executivo, considerando, para tanto, o descompasso com os artigos 65, V e 29, inciso XIX da Constituição do Estado.
O advogado Valter Carneiro pede que seja aceito na condição de amicus curiae.
Afirma patrocinar centenas de ações que versam sobre o tema discutido – auxílio transporte de servidores públicos –, ressaltando atuar, inclusive, no IRDR 0804495-07.2019.8.22.0000, que deu origem à essa arguição de inconstitucionalidade.
Com o propósito de contribuir com a discussão do tema, pede seu ingresso no processo, id. 15704308.
É o relatório. Decido.
Estabelece o artigo 138 do Código de Processo Civil que a intervenção do amicus curiae poderá ser admitida quando houver relevância da matéria e da representatividade do postulante, não sendo, portanto, regra no ordenamento jurídico.
Palmar a relevância da participação do amicus curiae quando a sua intervenção venha a enriquecer o debate com o aporte de argumentos, informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica, justificando a efetiva e relevante contribuição que a intervenção possa trazer à solução da lide jurídico constitucional.
Oportuna a manifestação do saudoso Ministro Teori Zavascki, na ADI 3.460/DF-ED, verbis:
[…] o 'amicus curiae' é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento, que não atinge sua esfera jurídica em condições diferentes do que as demais pessoas desvinculadas da relação processual. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de 'amicus curiae' no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, consequentemente, um direito subjetivo processual do interessado.
Conforme entendimento do Superior Tribunal Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.333.977/MT, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, a representatividade das pessoas, órgãos ou entidades deve relacionar-se diretamente à identidade funcional, natureza ou finalidade estatutária da pessoa física ou jurídica que a qualifique, de modo a atender ao interesse público de contribuir para o aprimoramento do julgamento da causa, não sendo suficiente o interesse em defender a solução da lide em favor de uma das partes (interesse meramente econômico).
Nesse contexto, essencial a pertinência temática daquele que deseja intervir na lide, pena de causar prejuízo ao regular e célere andamento do processo.
No caso em comento, não vislumbro pertinência temática entre a tese a ser enfrentada neste incidente e a fundamentação trazida pelo postulante, considerando que o fato de patrocinar centenas de causas com o mesmo tema configura tão somente interesse meramente econômico.
Ante o exposto, indefiro postulado ingresso no processo como amicus curiae.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 0805822-45.2023.8.22.0000
TERCEIRO INTERESSADO: ODAIR APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO PEREIRA BASSANI – OAB/RO 1699
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão
Vistos etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Odair Aparecido da Costa em razão de ato imputado ao Secretário de Estado da Saúde. Afirmando que fratura do joelho em acidente de trabalho o levou a ser encaminhado para procedimento cirúrgico, com apresentação, em 18.11.2021, de documentação na regulação do Hospital de Base.
Pontua que, mesmo após reiterados contatos com a regulação, até a presente data não houve sequer o agendamento para a realização do procedimento.
Ressalta que a fratura vem lhe causando dores intensas, e que, por isso, está impossibilitado de locomover-se e, por conta disso, afastado de suas atividades laborais, prejudicando, sobremaneira, o seu sustento e de sua família.
Referindo-se aos requisitos indispensáveis, pede, em sítio de liminar, que seja determinado que, em quinze dias, aconteça o procedimento cirúrgico, id. 20127204.
Junta documentos.
É o breve relatório, decido.
Imperioso considerar que, conforme remansosa jurisprudência desta e. Corte, o Secretário da Saúde é parte ilegítima para integrar o polo passivo em mandado de segurança que tenha por objetivo disponibilizar tratamento médico, pois, como cediço – e há muitos anos vem decidindo esta e. Câmara – é autoridade coatora quem pratica o ato que se busca impugnar.
Sendo assim, palmar a ilegitimidade do Secretário de Estado de Saúde que, frise-se, sequer tem competência para o agendamento de cirurgia e realocação de vagas não está inserido nas suas atribuições.
A respeito da legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança, ensina o festejado Hely Lopes Meirelles:
“Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário (...)” (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Malheiros, 33ª ed., pp. 70/71).
Neste sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. INABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DE SELEÇÃO DE ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL PARA O CONSELHO NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. ATO COATOR PRATICADO PELA COMISSÃO DE SELEÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU EDITALÍCIA QUE ATRIBUA À MINISTRA DE ESTADO A ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, DETERMINA-SE O RETORNO DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, interpretando o disposto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, a autoridade coatora a ser designada no mandado de segurança é aquela que executa diretamente ou deixa de praticar o ato impugnado, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Precedentes.
2. Na espécie, em que pese à indicação dos Editais 8 e 11/2021, assinados pela Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o que se pretende revisar é o resultado da análise da habilitação das entidades da sociedade civil candidatas a integrar o CNPIR, ato esse atribuído à Comissão de Seleção, nos termos do Edital 6/2021 (itens 4.2 e 5.3).
3. Os expedientes assinados pela autoridade apontada na exordial não possuem caráter decisório, sendo o escopo de tais atos apenas tornar públicos os resultados da habilitação das entidades da sociedade civil e do julgamento dos recursos interpostos contra as decisões de inabilitação de inscrição.
4. Não há previsão legal ou editalícia estabelecendo a possibilidade de interposição de recurso contra o resultado da fase de habilitação diretamente à Ministra de Estado ou a qualquer outra autoridade pública que não a referida Comissão de Seleção.
5. Reconhecendo a ilegitimidade passiva da Ministra de Estado, e considerando que o mandado de segurança foi originariamente impetrado no Juízo da 1ª Vara Federal Cível da SJDF, que, por sua vez, declinou da competência ao STJ, determina-se o retorno dos autos à Justiça Federal da primeira instância, a fim de que o feito seja regularmente processado e julgado. (MS n. 27.865/DF, rel. Min. Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF5 –, Primeira Seção, j. 09/02/2022)
Portanto, considerando que o combatido ato nada tem com atribuição do Secretário de Estado de Saúde, força considerar que não se atendeu requisito de condição da ação.
Impõe-se observar, ademais, que, considerando a impossibilidade de alteração, de ofício, do polo passivo do mandado de segurança, em casos tais, não deve prosseguir o trâmite do processo por errônea indicação da autoridade coatora, verbis:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO MANDAMUS.
I - Em se tratando de impetração contra ato omissivo, deve ser considerada autoridade coatora aquela que deveria ter praticado o ato buscado ou da qual deveria emanar a ordem para a sua prática, de acordo com o disposto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009.
II - Consoante dispõe o art. 14, § 2.º, da Lei n. 9.784/1999, “o ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos”, bem como “os limites da atuação do delegado”, além dos quais não poderá licitamente agir, pelo que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração o agente público que não tenha poderes para praticar o ato cuja omissão se combate pela via mandamental.
III - No caso, o Governador de Goiás delegou ao Secretário de Estado de Gestão e Planejamento apenas “competência para proceder, mediante portaria, as correções de erros materiais pertinentes a classificações, nomes, cargos e CPFs/MF do pessoal constante do anexo”, nada dispondo quanto aos poderes para nomear candidatos.

IV - Dessarte, a equivocada indicação da única autoridade impetrada impõe a extinção do writ sem julgamento do mérito. No mesmo sentido: AgInt no RMS 51.527/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 04/11/2016; AgRg nos EDcl no RMS 45.074/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014.
V - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 53.557/GO, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 21.03.2018)
Posto isso, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 c/c artigo 485, VI do Código de Processo Civil, indefiro a inicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de junho de 2023
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação nº 7027078-86.2022.8.22.0001
Apelante: Borrachas Vipal SA.
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4.365)
Apelado: Estado de Rondônia.
Procurador: Willame Soares Lima
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Decisão
Vistos etc.,
Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela empresa Borrachas Vipal S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança, concedeu parcialmente a segurança para determinar que o Estado de Rondônia (i) se abstenha de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; (ii) se abstenha de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativos a esse tributo, no período do item anterior; (iii) se abstenha de realizar a apreensão de mercadorias em postos de fiscalização, isso como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL), id. 18397856.
Afirma que, com relação à Lei Complementar 190/2022, deve ser observado o princípio da anterioridade de exercício e não apenas a nonagesimal conforme determinado na sentença.
Ressalta que, publicada em 04.01.2022, a produção do efeitos da norma, conforme preceitua a Constituição Federal, tem início a partir de 01.01.2023.
Pontua que a EC 87/2015 criou nova hipótese tributária (ICMS-DIFAL), exigindo, nesse contexto, a edição de lei complementar para possibilitar a sua cobrança.
Segundo fundamenta, referida lei complementar prevê, em seu artigo terceiro, o dia 1º de janeiro de 2023 como termo inicial da produção dos seus efeitos, momento em que, da mesma forma, conferirá às leis estaduais eficácia para a sua cobrança.
Nesse contexto, afirma ilegal a cobrança do ICMS-DIFAL no período de 01.01.2022 a 31.12.2022, postulando, dessa forma, a reforma parcial da sentença para reconhecer, nesse intervalo, direito líquido e certo ao não recolhimento do ICMS-DIFAL devido ao Estado de Rondônia nas operações interestaduais de venda e remessa de mercadorias para consumidor final não contribuinte de ICMS residente no Estado de Rondônia, considerando a necessária observância ao princípio constitucional da anterioridade de exercício, id. 18397860.
Em contrarrazões, o Estado de Rondônia pede que não seja provido o apelo, id. 18397864.
O e. Procurador de Justiça Alzir Marques Cavalcante Júnior afirma não haver interesse público a justificar a intervenção ministerial, id. 18455335.
É o relatório. Decido.
Considerando necessário unificar entendimento desta e. Câmara, revejo pensamento no sentido da necessária observância ao princípio da anterioridade de exercício em matéria de cobrança de ICMS-DIFAL.
I – Do Recurso da Empresa Borrachas Vipal S/A
Afirma que a Lei Complementar 190/2022, publicada em 04.01.2022, passou a produzir efeitos, segundo prevê a Constituição Federal, em 01.01.2023, isso em observância aos princípios da anterioridade nonagesimal e anterioridade de exercício.
Como se vê, a controvérsia gira em torno da cobrança de DIFAL no ICMS incidente sobre as operações interestaduais, considerando que não há lei complementar regulando a matéria.
In casu, visando o não reconhecimento da cobrança do tributo, a empresa impetrou mandado de segurança contra o Coordenador-Geral da Receita estadual.
Acerca da cobrança de DIFAL do ICMS, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 24.02.2021, no julgamento do RE 1.287.019/DF – Tema 1093, em repercussão geral, firmou tese no sentido de que a cobrança de diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela EC 87/2015, pressupõe a edição de Lei Complementar veiculando normas gerais.
Consta da certidão de julgamento que, por maioria, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de ser inválida cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio 93/2015, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, na hipótese em que não houver lei complementar disciplinadora, verbis:
"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade 'da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora', vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: 'A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais', vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução

em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderia à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Como visto, a validade da cobrança do diferencial de ICMS pressupõe a edição de lei complementar que estabeleça normas gerais, observando-se, evidentemente, a modulação dos efeitos da decisão.

Pelo Supremo Tribunal Federal foram modulados os efeitos da inconstitucionalidade do Convênio 93/2015, pois determinou que somente produzirão efeitos a partir de 2022, ou seja, quando do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento e alcançará obrigações decorrentes de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS (descritas nas cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio 93/2015).

Segundo a Corte Suprema, os efeitos, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento (2022), aplica-se igualmente às leis estaduais, exceto no que respeita às normas legais que versarem sobre contribuintes optantes pelo Simples Nacional (cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015), pois, nesse caso, os efeitos retroagem à concessão da medida cautelar na ADI 5.464/DF.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal ressalvou a regra de modulação a processos que se encontravam em trâmite quando proferida a decisão.

No apagar das luzes de 2021, em 29 de dezembro, o Ministério da Economia publicou o Convênio ICMS 235, de 27.12.2021, que institui o Portal Nacional da diferença entre alíquota interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) em outra unidade federada.

Entretanto, somente em 2022 foi sanada a omissão legislativa, em 05 de janeiro, com a publicação da LC 190/2022, que altera a LC 87/1996 (Lei Kandir) e passa a dispor sobre a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

Consta expressamente do artigo 3º da LC 190/2022 que a alteração legislativa entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto no artigo 150, III, alínea “c” da Constituição Federal, que trata dos princípios da anterioridade nonagesimal e anual e o princípio da irretroatividade da lei tributária, verbis:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
[...]
III – cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.”

Leciona o Professor Eduardo Sabbag que o imposto instituído ou majorado só pode ser cobrado após o transcurso de, no mínimo, noventa dias da data da publicação da lei instituidora/majoradora e no início do ano fiscal ou exercício financeiro subsequente ao da publicação da lei:

“O princípio da anterioridade tributária – ou princípio da eficácia diferida – está previsto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da CF.

A alínea b refere-se à anterioridade anual ou anterioridade de exercício. A alínea c, por sua vez, inserida pela EC n.º 42/2003, adstringe-se à anterioridade nonagesimal.

As duas esperas temporais, em suma, vêm ratificar a segurança jurídica que deve reger o relacionamento entre o Estado que cobra e o contribuinte que arca com o valor cobrado. O princípio da anterioridade tributária tem como finalidade assegurar que o contribuinte não seja pego de surpresa pelo Fisco, indo ao encontro da necessidade de o contribuinte se preparar para o evento compulsório da tributação, seja disponibilizando recursos, seja consultando um advogado especializado, que poderá orientá-lo devidamente.

A alínea b, designativa da anterioridade anual, determina que os entes tributantes não podem cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei majoradora ou instituidora do tributo. A expressão ‘exercício financeiro’ deve ser entendida como ‘ano fiscal’, que, no Brasil, representa o próprio ‘ano civil’ (período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro).

A alínea c, referente à anterioridade nonagesimal, impõe que o tributo, majorado ou instituído, seja exigido depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que tenha perpetrada a majoração ou sua instituição.” (Direito Tributário Essencial, Método, pp. 34/35).

Também em 2002 foi publicado o Convênio ICMS 236/21, em 06 de janeiro, dispondo que suas cláusulas entram em vigor a partir de 01.01.2022 (cláusula 11).

O Convênio ICMS 236/21, revogando totalmente o 93/2015, estabelece diretrizes de cálculo e recolhimento do DIFAL, seguindo o que foi instituído pela LC 190/2022.

Nesse contexto, mister analisar se, nesse caso, há obrigatoriedade de subsunção da norma (Convênio ICMS 236/21) ao disposto no artigo 150, III, “c” da Constituição Federal, que trata sobre os princípios da anterioridade nonagesimal e de exercício.

Pois bem, a anterioridade tributária veiculada no ordenamento Constitucional tem por finalidade garantir previsibilidade ao contribuinte, evitando, dessa forma, a cobrança, ou majoração, de tributos repentinos e inadvertidos capazes de impactar severamente o planejamento financeiro do administrado.

Nesse contexto, considerando que o diferencial de alíquota de ICMS, desde a EC 87/2015, já vem sendo cobrado dos contribuintes, não há falar em surpresa, tampouco insegurança jurídica no que respeita à edição da Lei Complementar 190/2022, que tão somente regulamentou sua cobrança.

Imperioso ressaltar, ademais, que o próprio Supremo Tribunal Federal, modulando os efeitos do julgamento do Tema 1093, reconheceu constitucional a cobrança do tributo até 2022, não havendo, nesse contexto, falar em novidade ou surpresa na cobrança do imposto e sim em singela regulamentação por meio de lei complementar, conforme exigido para o caso.

Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS-DIFAL. VENDAS INTERESTADUAIS REALIZADAS A NÃO CONTRIBUINTE. CONVÊNIO CONFAZ 93/2015. EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015. OPERAÇÕES E SERVIÇOS INTERESTADUAIS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. VENDEDOR/REMETENTE. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. LEI DISTRITAL Nº 5.546/2015. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. RE Nº 1.287.019/DF, TEMA 1.093. ADI 5.469. PRETENSÃO NÃO ATINGIDA PELA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO. LEI COMPLEMENTAR 190/2022. NECESSIDADE DE LEI LOCAL

ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança, onde o impetrante, pessoa jurídica de direito privado com sede no estado de São Paulo, insurgiu-se contra a cobrança do diferencial de alíquotas interna e interestadual, relativo ao comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos no Distrito Federal. 2. Com a inicial vieram documentos que revelaram a atividade desenvolvida pelo impetrante, bem como a destinação das mercadorias fornecidas; notas ficais emitidas em razão dos produtos comercializados; demonstrativos das cobranças realizadas pelo Distrito Federal, além da indicação dos dispositivos que amparam o seu direito, razão pela qual não há que se falar em inadequação da via eleita e por ausência de prova pré-constituída. 3. O Supremo Tribunal Federal julgou o RE 1.287.019, sob o rito da Repercussão Geral - Tema 1.093, ocasião em que acolheu a tese da inconstitucionalidade da cobrança da exação sem Lei Complementar específica, assim como fixou a tese de que? A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais? 4. A cobrança do DIFAL está condicionada à edição de Lei Complementar que estabeleça as normas gerais (art. 146, III, da Constituição Federal), assim como à existência de lei local (estadual ou distrital) que o tenha instituído. 5. Dada a impossibilidade de constitucionalização superveniente, conforme entendimento sufragado pela Corte Suprema, a Lei Distrital n. 5.546/2015 não prevalece diante da edição de nova Lei Complementar que definiu as normas gerais para a instituição do diferencial de alíquota. 6. Por conseguinte, a partir da edição da Lei Complementar 190/2002, cumpre aos estados e ao DISTRITO FEDERAL editar novas leis instituindo a exação e devendo-se observância à anterioridade nonagesimal para iniciar a cobrança (art. 3º, da LC 190/22). 7. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJ-DF 07014573420228070018 1602087, Rel. Luiz Gustavo B. de Oliveria, j. 04.08.2022, 3ª Turma Cível)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFAL ICMS. SENTENÇA DENEGATÓRIA. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ICMS-DIFAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2022. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INCONGRUÊNCIA. NORMA REGULAMENTADORA QUE NÃO CRIA OU MAJORA TRIBUTO. ANTERIORIDADE ANUAL PREVISTA NO ART. 150, INCISO III, ALÍNEA 'B' DA CF/88 QUE NÃO SE APLICA AO CASO. CITA PRECEDENTES DO TJPR. MODULAÇÃO DOS EFEITOS, À LUZ DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, NO JULGAMENTO DO TEMA N.º 1.093 QUE POSSIBILITA A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE SOMENTE ÀS AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POSTERIORMENTE AO JULGAMENTO DA QUESTÃO PELO PRETÓRIO EXCELSO. DECISÃO QUE, EMBORA TENHA CARÁTER VINCULANTE, NÃO ALCANÇA O CASO DOS AUTOS. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Câmara Cível – 0001183-07.2022.8.16.0004 – Curitiba – Rel. DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - J. 12.12.2022), (TJ-PR, APL 00011830720228160004/Curitiba 0001183-07.2022.8.16.0004 (Acórdão), Rel. José Sebastião Fagundes Cunha, j. 12.12.2022, 3ª Câmara Cível)

No mesmo sentido tem decidido este e. Tribunal de Justiça:

Constitucional e Tributário. ICMS. Diferencial de Alíquota – DIFAL. Incidência do RE 1287019 – TEMA 1.093. Lei Complementar n. 190/22. Princípio da Anterioridade e Nonagesimal. Não aplicação.

A Suprema Corte, no RE 1287019 – TEMA 1.093, apesar de reconhecer a inconstitucionalidade das estipulações do Convênio ICMS nº 93/15, entabulou os efeitos da decisão proativos a partir de 2022, quando adviesse lei regulamentadora.

A Lei Complementar nº 190/22 não cria tampouco majora tributo, de tal modo que não lhe recai a garantia (Princípios) constitucional da Anterioridade e Nonagesimal. Precedentes do STF. (RN 7038810-35.2020.822.0001, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 09.11.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1093. MODULAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. EFICÁCIA. ADIs NO STF. LIMINAR NEGADA. ANTERIORIDADE ANUAL AFASTADA E NONAGESIMAL PREJUDICADA.

Reconhece-se os efeitos de provimento judicial provisório da Corte Constitucional Suprema, afastando a anterioridade anual, em prejuízo aos pressupostos da nonagesimal, para revogar liminar concedida, e denegar a segurança garantindo a exigibilidade imediata de recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS. (AI 0802533-41.2022.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 16.11.2022)

Constitucional e Tributário. ICMS. Diferencial de Alíquota – DIFAL. Incidência do RE 1287019 – TEMA 1.093. Lei Complementar n. 190/22. Princípio da Anterioridade e Nonagesimal. Não aplicação.

1. A Suprema Corte, no RE 1287019 – TEMA 1.093, apesar de reconhecer a inconstitucionalidade das estipulações do Convênio ICMS nº 93/15, entabulou os efeitos da decisão proativos a partir de 2022, quando adviesse lei regulamentadora.

2. A Lei Complementar nº 190/22 não cria, tampouco majora, tributo, de tal modo que não lhe recai a garantia (Princípios) constitucional da Anterioridade e Nonagesimal. Precedentes do STF.

3. Agravo não provido. (RN nº 7023497-63.2022.822.0001, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 30.05.2023)

Nesse contexto, considerando a modulação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de se declararem válidos os lançamentos efetuados até 2022, bem como singela regulamentação pela Lei Complementar 190/2022 em relação a imposto que há muito já vinha sendo cobrado, não há falar em obrigatoriedade de se observar o princípio da anterioridade de exercício, pois é evidente que a continuidade da exação não importa em mácula ao princípio da não surpresa.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo da empresa Borrachas Vipal S/A.

II – Do Reexame Necessário

Em atenção ao que dispõe o artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009, passo a analisar a sentença em sítio de reexame necessário.

Em que pese tenha o magistrado primevo entendido no sentido de se reconhecer como devida a observância da anterioridade nonagesimal, ou seja, que a Lei Complementar passaria a produzir efeitos tão somente quando decorridos noventa dias da sua publicação, impõe-se ter presente que a natureza jurídica da anterioridade tributária prevista no ordenamento constitucional, como dito alhures, tem por finalidade assegurar ao contribuinte cenário previsível, evitando, dessa forma, a exação de tributos repentinos e inadvertidos, capazes de impactar severamente o planejamento financeiro do administrado.

Nesse contexto, a cobrança, desde a EC 87/2015, do diferencial de alíquota de ICMS aos contribuintes evidencia, tenho certo, que não há surpresa, tampouco insegurança jurídica no que respeita à edição da Lei Complementar 190/2022, o que desnuda ser prescindível que se observe o princípio da anterioridade nonagesimal.

Ante o exposto, para me adequar ao pensamento majoritário desta e. Câmara, revendo pensamento anterior no sentido de que seria necessário observar o lapso obrigatório para que o regramento passasse a produzir efeitos, dou provimento ao reexame necessário e, por consequência, denego a segurança.

Julgo monocraticamente considerando, para tanto, entendimento já consagrado, por maioria, nesta e. Câmara, ao qual me curvo.

Sem honorários.

Comunique-se ao Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de junho de 2023

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento n. 0809095-66.2022.8.22.0000
Origem: Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública/7065437-08.2022.8.22.0001
Agravante: Del Serviços Eletromecânicos Ltda. – ME
Advogado: Gilberto Otavio Bazen Rigo (OAB/SC 39.447)
Agravado: Estado de Rondônia
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela empresa Del Serviços Eletromecânicos Ltda. – ME contra interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança, indeferindo liminar, deixou de suspender o pregão eletrônico 86/2022.
Revela consulta ao PJE de primeiro grau que, em 31.03.2023, foi prolatada sentença no mandado de segurança em que se proferiu a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento.
Como cediço, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do novo Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.
Intimem-se e comunique-se, servindo esta de carta/ofício.
Porto Velho, 05 de junho de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 0009185-44.2012.8.22.0005
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ
RECORRIDO: TRAEMA TRATORES E EQUIPAMENTOS DA AMAZONIA LTDA, CELIA APARECIDA ALVES PEREIRA ANDRADE, JOEL ARMANDO DE ANDRADE, MUNICIPIO DE JI-PARANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANA
RELATOR: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão
Vistos etc.,
Cuida-se de Reexame Necessário de sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, reconhecendo prescrição intercorrente, julgou extinta execução fiscal, id. 20055776.
Não houve interposição de recurso voluntário.
É a necessária síntese. Decido.
A sentença não merece reforma.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, em sede de recursos submetidos à sistemática de recursos repetitivos (art. 1.036), firmou entendimento sobre a prescrição intercorrente resultante do transcuro de lapso superior a cinco anos após o arquivamento provisório do processo em sítio de execuções fiscais (art. 40, LEF), estabelecendo a seguinte orientação, verbis:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá [...]'). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, 'caput', da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido

antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do PC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12.09.2018 – destaquei)

In casu, transcorrido um ano após a suspensão do prazo prescricional foi, em 01.02.2016, determinado o arquivamento provisório do processo (id. 20055769, fls. 05) e, a contar desse prazo, transcorreu cinco anos sem que o Município de Ji-Paraná localizasse bens da empresa executada.

Portanto, correta a sentença que declarou a prescrição intercorrente e, por consequência, determinou a extinção do crédito.

Como se vê, não há reparo a ser feito na sentença, pois conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, monocraticamente, nego provimento ao reexame necessário.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo a presente de carta/ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2023

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Processo: 0809239-40.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. GILBERTO BARBOSA
Data distribuição: 26/09/2022 07:33:55
Polo Ativo: MARIA JOSE DE FREITAS e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: JACQUES WILTON DE ARAUJO PEREIRA - RO12144-A
Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo Interno interposto por Maria José de Freitas contra interlocutória que indefere postulado efeito suspensivo ativo.

Revela consulta ao PJE de primeiro grau que, em 09.11.2022, foi prolatada sentença no mandado de segurança em que se proferiu a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento.

Como cediço, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do novo Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Intimem-se e comunique-se, servindo essa de carta/ofício.

Porto Velho, 12 de junho de 2023

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0800272-35.2023.8.22.9000
Origem: Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública/7087530-62.2022.8.22.0001
Agravante: Elvan Moura Gomes
Advogado: Leudyano Adeodato Venâncio (OAB/AM 11.234)
Agravado: Cebraspe e Estado de Rondônia
Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO
Vistos etc.
Consulta ao PJE de primeiro grau revela que, em 10.05.2023, foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança em que se proferiu a decisão combatida por meio do agravo de instrumento.
Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do novo Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Embargos de Declaração n° 7018125-36.2022.8.22.0001
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Raphael Balduino Morais
Embargado: Cleuber Rodrigues Pereira
Advogada: Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2.555)
Advogado: Ingrid Tomasete (OAB/RO 1.692)
Advogado: Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7.254)
Advogado: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6.785)
Advogada: Agnes Clícia Oliveira Cavalcante (OAB/RO 10.223)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DESPACHO Vistos etc.,
Na dicção do §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado Cleuber Rodrigues Pereira para, no prazo apropriado, se manifestar sobre os embargos de declaração, considerando a expressa pretensão modificativa.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Sirva o presente de carta/ofício.
Porto Velho, 08 de junho de 2023
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Embargos de Declaração n° 7001475-82.2021.8.22.0021
Origem: Buritis/1° Vara Genérica
Embargante: Estado de Rondônia.
Procuradora: Júlia Gruppioni Passos
Embargado: Edivaldo Silva Rosa
Advogada: Barbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DESPACHO
Vistos etc.,
Na dicção do §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado embargado para, no prazo apropriado, se manifestar sobre os embargos de declaração, considerando a expressa pretensão modificativa.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Sirva o presente de carta/ofício.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 7012454-97.2020.8.22.0002 (PJE)
ORIGEM: 7012454-97.2020.8.22.0002 ARIQUEMES/3ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: NILSON CREPALDI DE ALEXANDRE
ADVOGADO: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - OAB RO 4108
APELANTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: DES. GILBERTO BARBOSA
OPOSTOS EM 19/05/2023
Despacho
Vistos etc.,
Na dicção do §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado embargado para, no prazo apropriado, se manifestar sobre os embargos de declaração, considerando a expressa pretensão modificativa.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Sirva o presente de carta/ofício.
Porto Velho, 08 de junho de 2023
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação nº 7019865-29.2022.8.22.0001
Origem: Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Dualbase Tecnologia Eletrônica LTDA - EPP
Advogado: Fernando Roberto Telini Franco de Paula (OAB/SC 15727)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Decisão
Vistos etc.,
Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela empresa Dualbase Tecnologia Eletrônica Ltda. EPP contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança, determinou que o Estado de Rondônia (i) se abstenha de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; (ii) se abstenha de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativos a esse tributo, no período do item anterior; (iii) se abstenha de realizar a apreensão de mercadorias em postos de fiscalização, isso como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL), id. 18292457.
Afirma que, com relação à Lei Complementar 190/2022, deve ser observado o princípio da anterioridade de exercício e não apenas a nonagesimal conforme determinado na sentença.
Ressalta que, publicada em 04.01.2022, a produção do efeitos da norma, conforme preceitua a Constituição Federal, tem início a partir de 01.01.2023.
Pontua que a EC 87/2015 criou nova hipótese tributária (ICMS-DIFAL), exigindo, nesse contexto, a edição de lei complementar para possibilitar a sua cobrança.
Segundo fundamenta, referida lei complementar prevê, em seu artigo terceiro, o dia 1º de janeiro de 2023 como termo inicial da produção dos seus efeitos, momento em que, da mesma forma, conferirá às leis estaduais eficácia para a sua cobrança.
Nesse contexto, afirma ilegal a cobrança do ICMS-DIFAL no período de 01.01.2022 a 31.12.2022, postulando, dessa forma, a reforma parcial da sentença para reconhecer, nesse intervalo, direito líquido e certo ao não recolhimento do ICMS-DIFAL devido ao Estado de Rondônia nas operações interestaduais de venda e remessa de mercadorias para consumidor final não contribuinte de ICMS residente no Estado de Rondônia, considerando a necessária observância ao princípio constitucional da anterioridade de exercício, id. 18292460.
Em contrarrazões, o Estado de Rondônia pede que não seja provido o apelo, id. 18292463.
O e. Procurador de Justiça Alzir Marques Cavalcante Junior afirma que não há razão para a intervenção ministerial, id 18408370.
É o relatório. Decido.
Considerando necessário unificar entendimento desta e. Câmara, revejo pensamento no sentido da necessária observância ao princípio da anterioridade de exercício em matéria de cobrança de ICMS-DIFAL.
I – Do Recurso da Empresa Dualbase Tecnologia Eletrônica LTDA – EPP
Afirma que a Lei Complementar 190/2022, publicada em 05.01.2022, passou a produzir efeitos, segundo prevê a Constituição Federal, em 01.01.2023, isso em observância aos princípios da anterioridade nonagesimal e anterioridade de exercício.
Como se vê, a controvérsia gira em torno da cobrança de DIFAL no ICMS incidente sobre as operações interestaduais, considerando que não há lei complementar regulando a matéria.
In casu, visando o não reconhecimento da cobrança do tributo, a empresa impetrou mandado de segurança contra o Coordenador-Geral da Receita estadual.
Acerca da cobrança de DIFAL do ICMS, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 24.02.2021, no julgamento do RE 1.287.019/DF – Tema 1093, em repercussão geral, firmou tese no sentido de que a cobrança de diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela EC 87/2015, pressupõe a edição de Lei Complementar veiculando normas gerais.
Consta da certidão de julgamento que, por maioria, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de ser inválida cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio 93/2015, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, na hipótese em que não houver lei complementar disciplinadora, verbis:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade 'da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora', vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: 'A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais', vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderia à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Como visto, a validade da cobrança do diferencial de ICMS pressupõe a edição de lei complementar que estabeleça normas gerais, observando-se, evidentemente, a modulação dos efeitos da decisão.

Pelo Supremo Tribunal Federal foram modulados os efeitos da inconstitucionalidade do Convênio 93/2015, pois determinou que somente produzirão efeitos a partir de 2022, ou seja, quando do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento e alcançará obrigações decorrentes de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS (descritas nas cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio 93/2015).

Segundo a Corte Suprema, os efeitos, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento (2022), aplica-se igualmente às leis estaduais, exceto no que respeita às normas legais que versarem sobre contribuintes optantes pelo Simples Nacional (cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015), pois, nesse caso, os efeitos retroagem à concessão da medida cautelar na ADI 5.464/DF.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal ressalvou a regra de modulação a processos que se encontravam em trâmite quando proferida a decisão.

No apagar das luzes de 2021, em 29 de dezembro, o Ministério da Economia publicou o Convênio ICMS 235, de 27.12.2021, que institui o Portal Nacional da diferença entre alíquota interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) em outra unidade federada.

Entretanto, somente em 2022 foi sanada a omissão legislativa, em 05 de janeiro, com a publicação da LC 190/2022, que altera a LC 87/1996 (Lei Kandir) e passa a dispor sobre a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

Consta expressamente do artigo 3º da LC 190/2022 que a alteração legislativa entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto no artigo 150, III, alínea "c" da Constituição Federal, que trata dos princípios da anterioridade nonagesimal e anual e o princípio da irretroatividade da lei tributária, verbis:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
[...]
III – cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b."

Leciona o Professor Eduardo Sabbag que o imposto instituído ou majorado só pode ser cobrado após o transcurso de, no mínimo, noventa dias da data da publicação da lei instituidora/majoradora e no início do ano fiscal ou exercício financeiro subsequente ao da publicação da lei:

"O princípio da anterioridade tributária – ou princípio da eficácia diferida – está previsto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da CF.

A alínea b refere-se à anterioridade anual ou anterioridade de exercício. A alínea c, por sua vez, inserida pela EC n.º 42/2003, adstringe-se à anterioridade nonagesimal.

As duas esperas temporais, em suma, vêm ratificar a segurança jurídica que deve reger o relacionamento entre o Estado que cobra e o contribuinte que arca com o valor cobrado. O princípio da anterioridade tributária tem como finalidade assegurar que o contribuinte não seja pego de surpresa pelo Fisco, indo ao encontro da necessidade de o contribuinte se preparar para o evento compulsório da tributação, seja disponibilizando recursos, seja consultando um advogado especializado, que poderá orientá-lo devidamente.

A alínea b, designativa da anterioridade anual, determina que os entes tributantes não podem cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei majoradora ou instituidora do tributo. A expressão 'exercício financeiro' deve ser entendida como 'ano fiscal', que, no Brasil, representa o próprio 'ano civil' (período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro).

A alínea c, referente à anterioridade nonagesimal, impõe que o tributo, majorado ou instituído, seja exigido depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que tenha perpetrada a majoração ou sua instituição." (Direito Tributário Essencial, Método, pp. 34/35).

Também em 2002 foi publicado o Convênio ICMS 236/21, em 06 de janeiro, dispondo que suas cláusulas entram em vigor a partir de 01.01.2022 (cláusula 11).

O Convênio ICMS 236/21, revogando totalmente o 93/2015, estabelece diretrizes de cálculo e recolhimento do DIFAL, seguindo o que foi instituído pela LC 190/2022.

Nesse contexto, mister analisar se, nesse caso, há obrigatoriedade de subsunção da norma (Convênio ICMS 236/21) ao disposto no artigo 150, III, "c" da Constituição Federal, que trata sobre os princípios da anterioridade nonagesimal e de exercício.

Pois bem, a anterioridade tributária veiculada no ordenamento Constitucional tem por finalidade garantir previsibilidade ao contribuinte, evitando, dessa forma, a cobrança, ou majoração, de tributos repentinos e inadvertidos capazes de impactar severamente o planejamento financeiro do administrado.

Nesse contexto, considerando que o diferencial de alíquota de ICMS, desde a EC 87/2015, já vem sendo cobrado dos contribuintes, não há falar em surpresa, tampouco insegurança jurídica no que respeita à edição da Lei Complementar 190/2022, que tão somente regulamentou sua cobrança.

Imperioso ressaltar, ademais, que o próprio Supremo Tribunal Federal, modulando os efeitos do julgamento do Tema 1093, reconheceu constitucional a cobrança do tributo até 2022, não havendo, nesse contexto, falar em novidade ou surpresa na cobrança do imposto e sim em singela regulamentação por meio de lei complementar, conforme exigido para o caso.

Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS-DIFAL. VENDAS INTERESTADUAIS REALIZADAS A NÃO CONTRIBUINTE. CONVÊNIO CONFAZ 93/2015. EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015. OPERAÇÕES E SERVIÇOS INTERESTADUAIS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. VENDEDOR/REMETENTE. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. LEI DISTRITAL Nº 5.546/2015. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. RE Nº 1.287.019/DF, TEMA 1.093. ADI 5.469. PRETENSÃO NÃO ATINGIDA PELA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO. LEI COMPLEMENTAR 190/2022. NECESSIDADE DE LEI LOCAL ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança, onde o impetrante, pessoa jurídica de direito privado com sede no estado de São Paulo, insurgiu-se contra a cobrança do diferencial de alíquotas interna e interestadual, relativo ao comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos no Distrito Federal. 2. Com a inicial vieram documentos que revelaram a atividade desenvolvida pelo impetrante, bem como a destinação das mercadorias fornecidas; notas ficais emitidas em razão dos produtos comercializados; demonstrativos das cobranças realizadas pelo Distrito Federal, além da indicação dos dispositivos que amparam o seu direito, razão pela qual não há que se falar em inadequação da via eleita e por ausência de prova pré-constituída. 3. O Supremo Tribunal Federal julgou o RE 1.287.019, sob o rito da Repercussão Geral - Tema 1.093, ocasião em que acolheu a tese da inconstitucionalidade da cobrança da exação sem Lei Complementar específica, assim como fixou a tese de que? A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais? 4. A cobrança do DIFAL está condicionada à edição de Lei Complementar que estabeleça as normas gerais (art. 146, III, da Constituição Federal), assim como à existência de lei local (estadual ou distrital) que o tenha instituído. 5. Dada a impossibilidade de constitucionalização superveniente, conforme entendimento sufragado pela Corte Suprema, a Lei Distrital n. 5.546/2015 não prevalece diante da edição de nova Lei Complementar que definiu as normas gerais para a instituição do diferencial de alíquota. 6. Por conseguinte, a partir da edição da Lei Complementar 190/2002, cumpre aos estados e ao DISTRITO FEDERAL editar novas leis instituindo a exação e devendo-se observância à anterioridade nonagesimal para iniciar a cobrança (art. 3º, da LC 190/22). 7. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJ-DF 07014573420228070018 1602087, Rel. Luiz Gustavo B. de Oliveria, j. 04.08.2022, 3ª Turma Cível)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFAL ICMS. SENTENÇA DENEGATÓRIA. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ICMS-DIFAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2022. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INCONGRUÊNCIA. NORMA REGULAMENTADORA QUE NÃO CRIA OU MAJORA TRIBUTO. ANTERIORIDADE ANUAL PREVISTA NO ART. 150, INCISO III, ALÍNEA 'B' DA CF/88 QUE NÃO SE APLICA AO CASO. CITA PRECEDENTES DO TJPR. MODULAÇÃO DOS EFEITOS, À LUZ DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, NO JULGAMENTO DO TEMA N.º 1.093 QUE POSSIBILITA A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE SOMENTE ÀS AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POSTERIORMENTE AO JULGAMENTO DA QUESTÃO PELO PRETÓRIO EXCELSO. DECISÃO QUE, EMBORA TENHA CARÁTER VINCULANTE, NÃO ALCANÇA O CASO DOS AUTOS. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Câmara Cível – 0001183-07.2022.8.16.0004 – Curitiba – Rel. DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - J. 12.12.2022), (TJ-PR, APL 00011830720228160004/Curitiba 0001183-07.2022.8.16.0004 (Acórdão), Rel. José Sebastião Fagundes Cunha, j. 12.12.2022, 3ª Câmara Cível)

No mesmo sentido tem decidido este e. Tribunal de Justiça:

Constitucional e Tributário. ICMS. Diferencial de Alíquota – DIFAL. Incidência do RE 1287019 – TEMA 1.093. Lei Complementar n. 190/22. Princípio da Anterioridade e Nonagesimal. Não aplicação.

A Suprema Corte, no RE 1287019 – TEMA 1.093, apesar de reconhecer a inconstitucionalidade das estipulações do Convênio ICMS nº 93/15, entabulou os efeitos da decisão proativos a partir de 2022, quando adviesse lei regulamentadora.

A Lei Complementar nº 190/22 não cria tampouco majora tributo, de tal modo que não lhe recai a garantia (Princípios) constitucional da Anterioridade e Nonagesimal. Precedentes do STF. (RN 7038810-35.2020.822.0001, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 09.11.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1093. MODULAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. EFICÁCIA. ADIs NO STF. LIMINAR NEGADA. ANTERIORIDADE ANUAL AFASTADA E NONAGESIMAL PREJUDICADA.

Reconhece-se os efeitos de provimento judicial provisório da Corte Constitucional Suprema, afastando a anterioridade anual, em prejuízo aos pressupostos da nonagesimal, para revogar liminar concedida, e denegar a segurança garantindo a exigibilidade imediata de recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS. (AI 0802533-41.2022.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 16.11.2022)

Constitucional e Tributário. ICMS. Diferencial de Alíquota – DIFAL. Incidência do RE 1287019 – TEMA 1.093. Lei Complementar n. 190/22. Princípio da Anterioridade e Nonagesimal. Não aplicação.

1. A Suprema Corte, no RE 1287019 – TEMA 1.093, apesar de reconhecer a inconstitucionalidade das estipulações do Convênio ICMS nº 93/15, entabulou os efeitos da decisão proativos a partir de 2022, quando adviesse lei regulamentadora.

2. A Lei Complementar nº 190/22 não cria, tampouco majora, tributo, de tal modo que não lhe recai a garantia (Princípios) constitucional da Anterioridade e Nonagesimal. Precedentes do STF.

3. Agravo não provido. (RN nº 7023497-63.2022.822.0001, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 30.05.2023)

Nesse contexto, considerando a modulação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de se declararem válidos os lançamentos efetuados até 2022, bem como singela regulamentação pela Lei Complementar 190/2022 em relação a imposto que há muito já vinha sendo cobrado, não há falar em obrigatoriedade de se observar o princípio da anterioridade de exercício, pois é evidente que a continuidade da exação não importa em mácula ao princípio da não surpresa.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo da empresa Dualbase Tecnologia Eletrônica LTDA – EPP.

II – Do Reexame Necessário

Em atenção ao que dispõe o artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009, passo a analisar a sentença em sítio de reexame necessário.

Em que pese tenha o magistrado primevo entendido no sentido de se reconhecer como devida a observância da anterioridade nonagesimal, ou seja, que a Lei Complementar passaria a produzir efeitos tão somente quando decorridos noventa dias da sua publicação, impõe-se ter presente que a natureza jurídica da anterioridade tributária prevista no ordenamento constitucional, como dito alhures, tem por finalidade assegurar ao contribuinte cenário previsível, evitando, dessa forma, a exação de tributos repentinos e inadvertidos, capazes de impactar severamente o planejamento financeiro do administrado.

Nesse contexto, a cobrança, desde a EC 87/2015, do diferencial de alíquota de ICMS aos contribuintes evidencia, tenho certo, que não há surpresa, tampouco insegurança jurídica no que respeita à edição da Lei Complementar 190/2022, o que desnuda ser prescindível que se observe o princípio da anterioridade nonagesimal.
Ante o exposto, para me adequar ao pensamento majoritário desta e. Câmara, revendo pensamento anterior no sentido de que seria necessário observar o lapso obrigatório para que o regramento passasse a produzir efeitos, dou provimento ao reexame necessário e, por consequência, denego a segurança.
Julgo monocraticamente considerando, para tanto, entendimento já consagrado, por maioria, nesta e. Câmara, ao qual me curvo.
Sem honorários.
Comunique-se ao Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de junho de 2023
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Reexame Necessário nº 7028441-11.2022.8.22.0001
Origem: Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Interessado: Nem compara Comércio de Eletrônicos Ltda.
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Interessado: Estado de Rondônia
Procurador: Haroldo Batisti
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Decisão
Vistos etc.,
Cuida-se de Reexame Necessário de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança, determinou que o Estado de Rondônia (i) se abstenha de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; (ii) se abstenha de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativos a esse tributo, no período do item anterior; (iii) se abstenha de realizar a apreensão de mercadorias em postos de fiscalização, isso como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL), id. 18693318.
Não houve interposição de recurso voluntário.
É o relatório. Decido.
Considerando necessário unificar entendimento desta e. Câmara, revejo pensamento no sentido da necessária observância ao princípio da anterioridade de exercício em matéria de cobrança de ICMS-DIFAL.
Acerca da cobrança de DIFAL do ICMS, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 24.02.2021, no julgamento do RE 1.287.019/DF – Tema 1093, em repercussão geral, firmou tese no sentido de que a cobrança de diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela EC 87/2015, pressupõe a edição de Lei Complementar veiculando normas gerais.
Consta da certidão de julgamento que, por maioria, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de ser inválida cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio 93/2015, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, na hipótese em que não houver lei complementar disciplinadora, verbis:
"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade 'da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora', vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: 'A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais', vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderia à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).
Como visto, a validade da cobrança do diferencial de ICMS pressupõe a edição de lei complementar que estabeleça normas gerais, observando-se, evidentemente, a modulação dos efeitos da decisão.
Pelo Supremo Tribunal Federal foram modulados os efeitos da inconstitucionalidade do Convênio 93/2015, pois determinou que somente produzirão efeitos a partir de 2022, ou seja, quando do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento e alcançará obrigações decorrentes de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS (descritas nas cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio 93/2015).
Segundo a Corte Suprema, os efeitos, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento (2022), aplica-se igualmente às leis estaduais, exceto no que respeita às normas legais que versarem sobre contribuintes optantes pelo Simples Nacional (cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015), pois, nesse caso, os efeitos retroagem à concessão da medida cautelar na ADI 5.464/DF.
Ademais, o Supremo Tribunal Federal ressalvou a regra de modulação a processos que se encontravam em trâmite quando proferida a decisão.

No apagar das luzes de 2021, em 29 de dezembro, o Ministério da Economia publicou o Convênio ICMS 235, de 27.12.2021, que institui o Portal Nacional da diferença entre alíquota interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) em outra unidade federada.

Entretanto, somente em 2022 foi sanada a omissão legislativa, em 05 de janeiro, com a publicação da LC 190/2022, que altera a LC 87/1996 (Lei Kandir) e passa a dispor sobre a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

Consta expressamente do artigo 3º da LC 190/2022 que a alteração legislativa entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto no artigo 150, III, alínea "c" da Constituição Federal, que trata dos princípios da anterioridade nonagesimal e anual e o princípio da irretroatividade da lei tributária, verbis:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b."

Leciona o Professor Eduardo Sabbag que o imposto instituído ou majorado só pode ser cobrado após o transcurso de, no mínimo, noventa dias da data da publicação da lei instituidora/majoradora e no início do ano fiscal ou exercício financeiro subsequente ao da publicação da lei:

"O princípio da anterioridade tributária – ou princípio da eficácia diferida – está previsto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da CF.

A alínea b refere-se à anterioridade anual ou anterioridade de exercício. A alínea c, por sua vez, inserida pela EC n.º 42/2003, adstringe-se à anterioridade nonagesimal.

As duas esperas temporais, em suma, vêm ratificar a segurança jurídica que deve reger o relacionamento entre o Estado que cobra e o contribuinte que arca com o valor cobrado. O princípio da anterioridade tributária tem como finalidade assegurar que o contribuinte não seja pego de surpresa pelo Fisco, indo ao encontro da necessidade de o contribuinte se preparar para o evento compulsório da tributação, seja disponibilizando recursos, seja consultando um advogado especializado, que poderá orientá-lo devidamente.

A alínea b, designativa da anterioridade anual, determina que os entes tributantes não podem cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei majoradora ou instituidora do tributo. A expressão 'exercício financeiro' deve ser entendida como 'ano fiscal', que, no Brasil, representa o próprio 'ano civil' (período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro).

A alínea c, referente à anterioridade nonagesimal, impõe que o tributo, majorado ou instituído, seja exigido depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que tenha perpetrada a majoração ou sua instituição." (Direito Tributário Essencial, Método, pp. 34/35).

Também em 2002 foi publicado o Convênio ICMS 236/21, em 06 de janeiro, dispondo que suas cláusulas entram em vigor a partir de 01.01.2022 (cláusula 11).

O Convênio ICMS 236/21, revogando totalmente o 93/2015, estabelece diretrizes de cálculo e recolhimento do DIFAL, seguindo o que foi instituído pela LC 190/2022.

Nesse contexto, mister analisar se, nesse caso, há obrigatoriedade de subsunção da norma (Convênio ICMS 236/21) ao disposto no artigo 150, III, "c" da Constituição Federal, que trata sobre os princípios da anterioridade nonagesimal e de exercício.

Pois bem, a anterioridade tributária veiculada no ordenamento Constitucional tem por finalidade garantir previsibilidade ao contribuinte, evitando, dessa forma, a cobrança, ou majoração, de tributos repentinos e inadvertidos capazes de impactar severamente o planejamento financeiro do administrado.

Nesse contexto, considerando que o diferencial de alíquota de ICMS, desde a EC 87/2015, já vem sendo cobrado dos contribuintes, não há falar em surpresa, tampouco insegurança jurídica no que respeita à edição da Lei Complementar 190/2022, que tão somente regulamentou sua cobrança.

Imperioso ressaltar, ademais, que o próprio Supremo Tribunal Federal, modulando os efeitos do julgamento do Tema 1093, reconheceu constitucional a cobrança do tributo até 2022, não havendo, nesse contexto, falar em novidade ou surpresa na cobrança do imposto e sim em singela regulamentação por meio de lei complementar, conforme exigido para o caso.

Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS-DIFAL. VENDAS INTERESTADUAIS REALIZADAS A NÃO CONTRIBUINTE. CONVÊNIO CONFAZ 93/2015. EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015. OPERAÇÕES E SERVIÇOS INTERESTADUAIS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. VENDEDOR/REMETENTE. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. LEI DISTRITAL Nº 5.546/2015. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. RE Nº 1.287.019/DF, TEMA 1.093. ADI 5.469. PRETENSÃO NÃO ATINGIDA PELA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO. LEI COMPLEMENTAR 190/2022. NECESSIDADE DE LEI LOCAL ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança, onde o impetrante, pessoa jurídica de direito privado com sede no estado de São Paulo, insurgiu-se contra a cobrança do diferencial de alíquotas interna e interestadual, relativo ao comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos no Distrito Federal. 2. Com a inicial vieram documentos que revelaram a atividade desenvolvida pelo impetrante, bem como a destinação das mercadorias fornecidas; notas ficais emitidas em razão dos produtos comercializados; demonstrativos das cobranças realizadas pelo Distrito Federal, além da indicação dos dispositivos que amparam o seu direito, razão pela qual não há que se falar em inadequação da via eleita e por ausência de prova pré-constituída. 3. O Supremo Tribunal Federal julgou o RE 1.287.019, sob o rito da Repercussão Geral - Tema 1.093, ocasião em que acolheu a tese da inconstitucionalidade da cobrança da exação sem Lei Complementar específica, assim como fixou a tese de que? A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais? 4. A cobrança do DIFAL está condicionada à edição de Lei Complementar que estabeleça as normas gerais (art. 146, III, da Constituição Federal), assim como à existência de lei local (estadual ou distrital) que o tenha instituído. 5. Dada a impossibilidade de constitucionalização superveniente, conforme entendimento sufragado pela Corte Suprema, a Lei Distrital n. 5.546/2015 não prevalece diante da edição de nova Lei Complementar que definiu as normas gerais para a instituição do diferencial de alíquota. 6. Por conseguinte, a partir da edição da Lei Complementar 190/2002, cumpre aos estados e ao DISTRITO FEDERAL editar novas leis instituindo a exação e devendo-se observância à anterioridade nonagesimal para iniciar a cobrança (art. 3º, da LC 190/22). 7. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJ-DF 07014573420228070018 1602087, Rel. Luiz Gustavo B. de Oliveria, j. 04.08.2022, 3ª Turma Cível)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFAL ICMS. SENTENÇA DENEGATÓRIA. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO

DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ICMS-DIFAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2022. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INCONGRUÊNCIA. NORMA REGULAMENTADORA QUE NÃO CRIA OU MAJORA TRIBUTO. ANTERIORIDADE ANUAL PREVISTA NO ART. 150, INCISO III, ALÍNEA 'B' DA CF/88 QUE NÃO SE APLICA AO CASO. CITA PRECEDENTES DO TJPR. MODULAÇÃO DOS EFEITOS, À LUZ DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, NO JULGAMENTO DO TEMA N.º 1.093 QUE POSSIBILITA A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE SOMENTE ÀS AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POSTERIORMENTE AO JULGAMENTO DA QUESTÃO PELO PRETÓRIO EXCELSO. DECISÃO QUE, EMBORA TENHA CARÁTER VINCULANTE, NÃO ALCANÇA O CASO DOS AUTOS. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Câmara Cível – 0001183-07.2022.8.16.0004 – Curitiba – Rel. DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - J. 12.12.2022), (TJ-PR, APL 00011830720228160004/Curitiba 0001183-07.2022.8.16.0004 (Acórdão), Rel. José Sebastião Fagundes Cunha, j. 12.12.2022, 3ª Câmara Cível)

No mesmo sentido tem decidido este e. Tribunal de Justiça:

Constitucional e Tributário. ICMS. Diferencial de Alíquota – DIFAL. Incidência do RE 1287019 – TEMA 1.093. Lei Complementar n. 190/22. Princípio da Anterioridade e Nonagesimal. Não aplicação.

A Suprema Corte, no RE 1287019 – TEMA 1.093, apesar de reconhecer a inconstitucionalidade das estipulações do Convênio ICMS nº 93/15, entabulou os efeitos da decisão proativos a partir de 2022, quando adviesse lei regulamentadora.

A Lei Complementar nº 190/22 não cria tampouco majora tributo, de tal modo que não lhe recai a garantia (Princípios) constitucional da Anterioridade e Nonagesimal. Precedentes do STF. (RN 7038810-35.2020.822.0001, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 09.11.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1093. MODULAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. EFICÁCIA. ADIs NO STF. LIMINAR NEGADA. ANTERIORIDADE ANUAL AFASTADA E NONAGESIMAL PREJUDICADA.

Reconhece-se os efeitos de provimento judicial provisório da Corte Constitucional Suprema, afastando a anterioridade anual, em prejuízo aos pressupostos da nonagesimal, para revogar liminar concedida, e denegar a segurança garantindo a exigibilidade imediata de recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS. (AI 0802533-41.2022.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 16.11.2022)

Constitucional e Tributário. ICMS. Diferencial de Alíquota – DIFAL. Incidência do RE 1287019 – TEMA 1.093. Lei Complementar n. 190/22. Princípio da Anterioridade e Nonagesimal. Não aplicação.

1. A Suprema Corte, no RE 1287019 – TEMA 1.093, apesar de reconhecer a inconstitucionalidade das estipulações do Convênio ICMS nº 93/15, entabulou os efeitos da decisão proativos a partir de 2022, quando adviesse lei regulamentadora.

2. A Lei Complementar nº 190/22 não cria, tampouco majora, tributo, de tal modo que não lhe recai a garantia (Princípios) constitucional da Anterioridade e Nonagesimal. Precedentes do STF.

3. Agravo não provido. (RN nº 7023497-63.2022.822.0001, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 30.05.2023)

Nesse contexto, considerando a modulação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de se declararem válidos os lançamentos efetuados até 2022, bem como singela regulamentação pela Lei Complementar 190/2022 em relação a imposto que há muito já vinha sendo cobrado, não há falar em obrigatoriedade de se observar o princípio da anterioridade de exercício, pois é evidente que a continuidade da exação não importa em mácula ao princípio da não surpresa.

Ademais, em que pese tenha o magistrado primevo entendido no sentido de se reconhecer como devida a observância da anterioridade nonagesimal, ou seja, que a Lei Complementar passaria a produzir efeitos tão somente quando decorridos noventa dias da sua publicação, impõe-se ter presente que a natureza jurídica da anterioridade tributária prevista no ordenamento constitucional, como dito alhures, tem por finalidade assegurar ao contribuinte cenário previsível, evitando, dessa forma, a exação de tributos repentinos e inadvertidos, capazes de impactar severamente o planejamento financeiro do administrado.

Nesse contexto, a cobrança, desde a EC 87/2015, do diferencial de alíquota de ICMS aos contribuintes evidencia, tenho certo, que não há surpresa, tampouco insegurança jurídica no que respeita à edição da Lei Complementar 190/2022, o que desnuda ser prescindível que se observe o princípio da anterioridade nonagesimal.

Ante o exposto, para me adequar ao pensamento majoritário desta e. Câmara, revendo pensamento anterior no sentido de que seria necessário observar o lapso obrigatório para que o regramento passasse a produzir efeitos, dou provimento ao reexame necessário e, por consequência, denego a segurança.

Julgo monocraticamente, considerando, para tanto, entendimento já consagrado, por maioria, nesta e. Câmara, ao qual me curvo.

Sem honorários.

Comunique-se ao Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2023

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
APELAÇÃO CÍVEL: 0031796-33.2008.8.22.0101
APELANTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
APELADO: MARIA DE N. A. PEREIRA, JOSIMAR DE OLIVEIRA GUTIERRE
RELATOR: DES. GILBERTO BARBOSA

Decisão

Vistos etc.,

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Município de Porto Velho contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Capital que, reconhecendo prescrição intercorrente, extinguiu execução fiscal, id. 20126288.

Alegando não ter ocorrido prescrição intercorrente, afirma ter adotado as medidas indispensáveis para que fosse satisfeita a dívida, não sendo, pois, possível falar em inércia e, por essa razão, pede que seja reformada a sentença,
id. 20126292.

Sem contrarrazões.
É o relatório necessário. Decido.
O caso em comento revela debate sobre o marco inicial da contagem da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos (art. 1.036/CPC), firmou entendimento sobre a prescrição intercorrente resultante do transcuro de lapso superior a cinco anos após o arquivamento provisório do processo em sítio de execuções fiscais, verbis:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá [...]'). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, 'caput', da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, 'ex lege'. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do PC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12.09.2018 – destaquei)
Como se vê, a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou localização de bens penhoráveis, o Juiz suspenderá a execução automaticamente, nos termos do artigo 40, caput da LEF.
Ademais, como bem destacado no recurso especial, a suspensão do processo executivo, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não se trata de singela faculdade, a ser adotada logo após a primeira tentativa frustrada de citação ou localização de bens penhoráveis, a despeito de qualquer outra medida.
No caso em comento, foi, em 10.11.2010, decorrência de não ter sido localizado a executada, bens ou valores passíveis de penhora, determinada a remessa do processo à Fazenda Pública para manifestação (id. 20126146, fls. 37).
Decorridos mais de doze anos, a apelada sequer foi citada, arrastando-se por todo esse período (desde 2008).
Nesse contexto, forçoso considerar que, decorridos mais de quinze anos do ajuizamento da ação, é vistosa a ocorrência da prescrição intercorrente, pois a postulação de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de interromper, ou suspender, a prescrição intercorrente.
Assim sendo, nego provimento ao recurso.
Comunique-se o Juiz da causa, servindo a presente de carta/ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de junho de 2023
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Reexame Necessário nº 7012611-05.2022.8.22.0001
Origem: Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Interessado: Arqmax Equipamentos para Escritório Ltda.-EPP
Advogada: Jacqueline Marques Frogues Siqueira (OAB/PR 53832)
Interessado: Estado de Rondônia
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de Reexame Necessário de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança, concedeu parcialmente a segurança para determinar que o Estado de Rondônia (i) se abstenha de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; (ii) se abstenha de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativos a esse tributo, no período do item anterior; (iii) se abstenha de realizar a apreensão de mercadorias em postos de fiscalização, isso como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL), id. 18041104.
Não houve interposição de recurso voluntário.
O e. Procurador de Justiça Airton Pedro Marin Filho afirma que não há razão para a intervenção ministerial, id 18186845.
É o relatório. Decido.
Considerando necessário unificar entendimento desta e. Câmara, revejo pensamento no sentido da necessária observância ao princípio da anterioridade de exercício em matéria de cobrança de ICMS-DIFAL.
Acerca da cobrança de DIFAL do ICMS, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 24.02.2021, no julgamento do RE 1.287.019/DF – Tema 1093, em repercussão geral, firmou tese no sentido de que a cobrança de diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela EC 87/2015, pressupõe a edição de Lei Complementar veiculando normas gerais.
Consta da certidão de julgamento que, por maioria, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de ser inválida cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio 93/2015, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, na hipótese em que não houver lei complementar disciplinadora, verbis:
"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade 'da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora', vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: 'A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais', vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderia à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).
Como visto, a validade da cobrança do diferencial de ICMS pressupõe a edição de lei complementar que estabeleça normas gerais, observando-se, evidentemente, a modulação dos efeitos da decisão.
Pelo Supremo Tribunal Federal foram modulados os efeitos da inconstitucionalidade do Convênio 93/2015, pois determinou que somente produzirão efeitos a partir de 2022, ou seja, quando do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento e alcançará obrigações decorrentes de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS (descritas nas cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio 93/2015).
Segundo a Corte Suprema, os efeitos, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento (2022), aplica-se igualmente às leis estaduais, exceto no que respeita às normas legais que versarem sobre contribuintes optantes pelo Simples Nacional (cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015), pois, nesse caso, os efeitos retroagem à concessão da medida cautelar na ADI 5.464/DF.
Ademais, o Supremo Tribunal Federal ressalvou a regra de modulação a processos que se encontravam em trâmite quando proferida a decisão.
No apagar das luzes de 2021, em 29 de dezembro, o Ministério da Economia publicou o Convênio ICMS 235, de 27.12.2021, que institui o Portal Nacional da diferença entre alíquota interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) em outra unidade federada.
Entretanto, somente em 2022 foi sanada a omissão legislativa, em 05 de janeiro, com a publicação da LC 190/2022, que altera a LC 87/1996 (Lei Kandir) e passa a dispor sobre a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.
Consta expressamente do artigo 3º da LC 190/2022 que a alteração legislativa entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto no artigo 150, III, alínea "c" da Constituição Federal, que trata dos princípios da anterioridade nonagesimal e anual e o princípio da irretroatividade da lei tributária, verbis:
"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
[...]

III – cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b."
Leciona o Professor Eduardo Sabbag que o imposto instituído ou majorado só pode ser cobrado após o transcurso de, no mínimo, noventa dias da data da publicação da lei instituidora/majoradora e no início do ano fiscal ou exercício financeiro subsequente ao da publicação da lei:
"O princípio da anterioridade tributária – ou princípio da eficácia diferida – está previsto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da CF.
A alínea b refere-se à anterioridade anual ou anterioridade de exercício. A alínea c, por sua vez, inserida pela EC n.º 42/2003, adstringe-se à anterioridade nonagesimal.
As duas esperas temporais, em suma, vêm ratificar a segurança jurídica que deve reger o relacionamento entre o Estado que cobra e o contribuinte que arca com o valor cobrado. O princípio da anterioridade tributária tem como finalidade assegurar que o contribuinte não seja pego de surpresa pelo Fisco, indo ao encontro da necessidade de o contribuinte se preparar para o evento compulsório da tributação, seja disponibilizando recursos, seja consultando um advogado especializado, que poderá orientá-lo devidamente.
A alínea b, designativa da anterioridade anual, determina que os entes tributantes não podem cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei majoradora ou instituidora do tributo. A expressão 'exercício financeiro' deve ser entendida como 'ano fiscal', que, no Brasil, representa o próprio 'ano civil' (período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro).
A alínea c, referente à anterioridade nonagesimal, impõe que o tributo, majorado ou instituído, seja exigido depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que tenha perpetrada a majoração ou sua instituição." (Direito Tributário Essencial, Método, pp. 34/35).
Também em 2002 foi publicado o Convênio ICMS 236/21, em 06 de janeiro, dispondo que suas cláusulas entram em vigor a partir de 01.01.2022 (cláusula 11).
O Convênio ICMS 236/21, revogando totalmente o 93/2015, estabelece diretrizes de cálculo e recolhimento do DIFAL, seguindo o que foi instituído pela LC 190/2022.
Nesse contexto, mister analisar se, nesse caso, há obrigatoriedade de subsunção da norma (Convênio ICMS 236/21) ao disposto no artigo 150, III, "c" da Constituição Federal, que trata sobre os princípios da anterioridade nonagesimal e de exercício.
Pois bem, a anterioridade tributária veiculada no ordenamento Constitucional tem por finalidade garantir previsibilidade ao contribuinte, evitando, dessa forma, a cobrança, ou majoração, de tributos repentinos e inadvertidos capazes de impactar severamente o planejamento financeiro do administrado.
Nesse contexto, considerando que o diferencial de alíquota de ICMS, desde a EC 87/2015, já vem sendo cobrado dos contribuintes, não há falar em surpresa, tampouco insegurança jurídica no que respeita à edição da Lei Complementar 190/2022, que tão somente regulamentou sua cobrança.
Imperioso ressaltar, ademais, que o próprio Supremo Tribunal Federal, modulando os efeitos do julgamento do Tema 1093, reconheceu constitucional a cobrança do tributo até 2022, não havendo, nesse contexto, falar em novidade ou surpresa na cobrança do imposto e sim em singela regulamentação por meio de lei complementar, conforme exigido para o caso.
Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS-DIFAL. VENDAS INTERESTADUAIS REALIZADAS A NÃO CONTRIBUINTE. CONVÊNIO CONFAZ 93/2015. EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015. OPERAÇÕES E SERVIÇOS INTERESTADUAIS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. VENDEDOR/REMETENTE. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. LEI DISTRITAL Nº 5.546/2015. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. RE Nº 1.287.019/DF, TEMA 1.093. ADI 5.469. PRETENSÃO NÃO ATINGIDA PELA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO. LEI COMPLEMENTAR 190/2022. NECESSIDADE DE LEI LOCAL ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança, onde o impetrante, pessoa jurídica de direito privado com sede no estado de São Paulo, insurgiu-se contra a cobrança do diferencial de alíquotas interna e interestadual, relativo ao comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos no Distrito Federal. 2. Com a inicial vieram documentos que revelaram a atividade desenvolvida pelo impetrante, bem como a destinação das mercadorias fornecidas; notas ficais emitidas em razão dos produtos comercializados; demonstrativos das cobranças realizadas pelo Distrito Federal, além da indicação dos dispositivos que amparam o seu direito, razão pela qual não há que se falar em inadequação da via eleita e por ausência de prova pré-constituída. 3. O Supremo Tribunal Federal julgou o RE 1.287.019, sob o rito da Repercussão Geral - Tema 1.093, ocasião em que acolheu a tese da inconstitucionalidade da cobrança da exação sem Lei Complementar específica, assim como fixou a tese de que? A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais? 4. A cobrança do DIFAL está condicionada à edição de Lei Complementar que estabeleça as normas gerais (art. 146, III, da Constituição Federal), assim como à existência de lei local (estadual ou distrital) que o tenha instituído. 5. Dada a impossibilidade de constitucionalização superveniente, conforme entendimento sufragado pela Corte Suprema, a Lei Distrital n. 5.546/2015 não prevalece diante da edição de nova Lei Complementar que definiu as normas gerais para a instituição do diferencial de alíquota. 6. Por conseguinte, a partir da edição da Lei Complementar 190/2002, cumpre aos estados e ao DISTRITO FEDERAL editar novas leis instituindo a exação e devendo-se observância à anterioridade nonagesimal para iniciar a cobrança (art. 3º, da LC 190/22). 7. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJ-DF 07014573420228070018 1602087, Rel. Luiz Gustavo B. de Oliveria, j. 04.08.2022, 3ª Turma Cível)
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFAL ICMS. SENTENÇA DENEGATÓRIA. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ICMS-DIFAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2022. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INCONGRUÊNCIA. NORMA REGULAMENTADORA QUE NÃO CRIA OU MAJORA TRIBUTO. ANTERIORIDADE ANUAL PREVISTA NO ART. 150, INCISO III, ALÍNEA 'B' DA CF/88 QUE NÃO SE APLICA AO CASO. CITA PRECEDENTES DO TJPR. MODULAÇÃO DOS EFEITOS, À LUZ DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, NO JULGAMENTO DO TEMA N.º 1.093 QUE POSSIBILITA A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE SOMENTE ÀS AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POSTERIORMENTE AO JULGAMENTO DA QUESTÃO PELO PRETÓRIO EXCELSO. DECISÃO QUE, EMBORA TENHA CARÁTER VINCULANTE, NÃO ALCANÇA O CASO DOS AUTOS. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Câmara Cível – 0001183-07.2022.8.16.0004 – Curitiba – Rel. DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - J. 12.12.2022), (TJ-PR, APL 00011830720228160004/Curitiba 0001183-07.2022.8.16.0004 (Acórdão), Rel. José Sebastião Fagundes Cunha, j. 12.12.2022, 3ª Câmara Cível)
No mesmo sentido tem decidido este e. Tribunal de Justiça:

Constitucional e Tributário. ICMS. Diferencial de Alíquota – DIFAL. Incidência do RE 1287019 – TEMA 1.093. Lei Complementar n. 190/22. Princípio da Anterioridade e Nonagesimal. Não aplicação.
A Suprema Corte, no RE 1287019 – TEMA 1.093, apesar de reconhecer a inconstitucionalidade das estipulações do Convênio ICMS nº 93/15, entabulou os efeitos da decisão proativos a partir de 2022, quando adviesse lei regulamentadora.
A Lei Complementar nº 190/22 não cria tampouco majora tributo, de tal modo que não lhe recai a garantia (Princípios) constitucional da Anterioridade e Nonagesimal. Precedentes do STF. (RN 7038810-35.2020.822.0001, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 09.11.2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1093. MODULAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. EFICÁCIA. ADIs NO STF. LIMINAR NEGADA. ANTERIORIDADE ANUAL AFASTADA E NONAGESIMAL PREJUDICADA.
Reconhece-se os efeitos de provimento judicial provisório da Corte Constitucional Suprema, afastando a anterioridade anual, em prejuízo aos pressupostos da nonagesimal, para revogar liminar concedida, e denegar a segurança garantindo a exigibilidade imediata de recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS. (AI 0802533-41.2022.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 16.11.2022)
Constitucional e Tributário. ICMS. Diferencial de Alíquota – DIFAL. Incidência do RE 1287019 – TEMA 1.093. Lei Complementar n. 190/22. Princípio da Anterioridade e Nonagesimal. Não aplicação.
1. A Suprema Corte, no RE 1287019 – TEMA 1.093, apesar de reconhecer a inconstitucionalidade das estipulações do Convênio ICMS nº 93/15, entabulou os efeitos da decisão proativos a partir de 2022, quando adviesse lei regulamentadora.
2. A Lei Complementar nº 190/22 não cria, tampouco majora, tributo, de tal modo que não lhe recai a garantia (Princípios) constitucional da Anterioridade e Nonagesimal. Precedentes do STF.
3. Agravo não provido. (RN nº 7023497-63.2022.822.0001, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 30.05.2023)
Nesse contexto, considerando a modulação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de se declararem válidos os lançamentos efetuados até 2022, bem como singela regulamentação pela Lei Complementar 190/2022 em relação a imposto que há muito já vinha sendo cobrado, não há falar em obrigatoriedade de se observar o princípio da anterioridade de exercício, pois é evidente que a continuidade da exação não importa em mácula ao princípio da não surpresa.
Ademais, em que pese tenha o magistrado primevo entendido no sentido de se reconhecer como devida a observância da anterioridade nonagesimal, ou seja, que a Lei Complementar passaria a produzir efeitos tão somente quando decorridos noventa dias da sua publicação, impõe-se ter presente que a natureza jurídica da anterioridade tributária prevista no ordenamento constitucional, como dito alhures, tem por finalidade assegurar ao contribuinte cenário previsível, evitando, dessa forma, a exação de tributos repentinos e inadvertidos, capazes de impactar severamente o planejamento financeiro do administrado.
Nesse contexto, a cobrança, desde a EC 87/2015, do diferencial de alíquota de ICMS aos contribuintes evidencia, tenho certo, que não há surpresa, tampouco insegurança jurídica no que respeita à edição da Lei Complementar 190/2022, o que desnuda ser prescindível que se observe o princípio da anterioridade nonagesimal.
Ante o exposto, para me adequar ao pensamento majoritário desta e. Câmara, revendo pensamento anterior no sentido de que seria necessário observar o lapso obrigatório para que o regramento passasse a produzir efeitos, dou provimento ao reexame necessário e, por consequência, denego a segurança.
Julgo monocraticamente considerando, para tanto, entendimento já consagrado, por maioria, nesta e. Câmara, ao qual me curvo.
Sem honorários.
Comunique-se ao Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de junho de 2023
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Mandado de Segurança 7002737-54.2022.8.22.0014
Impetrante: Jaime Loss
Advogado: Bruno Trajano Pintar (OAB/RO 7.533)
Impetrado: Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental
RELATOR: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão
Vistos etc.,
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jaime Loss questionando omissão do Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, pois, ao arrepio da Resolução 237/CONAMA, deixou de impulsionar processo administrativo ambiental.
Considerando o recolhimento parcial as custas processuais, determinou-se, em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de comprovante do recolhimento das custas complementares.
Intimado, o impetrante deixou transcorrer o prazo sem apresentar, como determinado, o comprovante de recolhimento das custas.
Ante o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 c/c art. 485, I e VI do Código de Processo Civil, considerando, para tanto, que não houve, no tempo apropriado, o recolhimento integral das custas.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 08 de junho de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação nº 0052399-98.2006.8.22.0101
Origem: Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro
Apelados: Expresso Norte Ltda. e outros
Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Município de Porto Velho contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais daquela comarca que, reconhecendo prescrição intercorrente, extinguiu execução fiscal, id. 19718798.
Alegando não ter ocorrido prescrição intercorrente, afirma ter adotado as medidas indispensáveis para que fosse satisfeita a dívida, não sendo, pois, possível falar em inércia.
Nesse contexto, pede que seja reformada a sentença, autorizando o prosseguimento da execução fiscal, id. 19718802.
Em contrarrazões, os apelados pedem que seja mantida a sentença, id. 19718804.
É o relatório necessário. Decido.
O caso em comento revela debate sobre o marco inicial da contagem da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos (art. 1.036/CPC), firmou entendimento sobre prescrição intercorrente resultante de lapso superior a cinco anos após o arquivamento provisório do processo em sítio de execuções fiscais, verbis:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá [...]'). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, 'caput', da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, 'ex lege'. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, 'v.g'., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do PC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12.09.2018 – destaquei)
Como se vê, a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou localização de bens penhoráveis, o Juiz suspenderá a execução automaticamente, nos termos do artigo 40, caput da LEF.
Ademais, como bem destacado no recurso especial, a suspensão do processo executivo, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não se trata de singela faculdade, a ser adotada logo após a primeira tentativa frustrada de citação ou localização de bens penhoráveis, a despeito de qualquer outra medida.

Em 11.10.2007, decorrência de não se ter localizado a empresa executada, bens ou valores passíveis de penhora, determinou-se a remessa do processo à Fazenda Pública para que se manifestasse (id. 19718717, fls. 13), dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Decorridos mais de catorze anos do ajuizamento da ação, em 22.11.2021, a empresa foi citada por edital (id. 19718783).
É palmar a prescrição intercorrente, pois decorrido prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação.
Assim sendo, considerando pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, monocraticamente nego provimento ao recurso e, por consequência, mantenho incólume a sentença vergastada.
Comunique-se o Juiz da causa, servindo a presente de carta/ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de junho de 2023
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0812353-84.2022.8.22.0000
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RO
AGRAVADO: F. B. D. S. R.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão
Vistos etc.,
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, em sítio de cumprimento provisório de sentença, deferiu o sequestro do valor de R$28.600,00 das contas do erário.
A liminar foi indeferida (id. 18357228) e o agravado manifestou-se pelo não provimento do recurso, id. 18913901.
Extrai-se do processo na origem que o valor para o tratamento do menor foi disponibilizado pelo agravante e está em fase de prestação de contas, sendo dispensável, pois, pela inutilidade o enfrentamento do mérito deste agravo de instrumento, considerando que houve satisfação integral do objeto pretendido.
Nesse contexto, considerando a natureza da obrigação – sequestro de numerário – o cumprimento da obrigação pelo agravante, com a utilização dos valores pela agravada, atualmente na fase de prestação de contas, acarreta perda superveniente do objeto e consequente falta de interesse de agir, considerando que a análise do mérito desse recurso não pode operar o desfazimento dos efeitos da decisão agravada.
Por conta do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.
Intimem-se e comunique-se, servindo essa de carta/ofício.
Porto Velho, 08 de junho de 2023
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0800121-40.2022.8.22.0000
Origem: Rolim de Moura/1ª Vara Cível/7003631-13.2020.8.22.0010
Agravante: Letícia Lisik
Advogado: Felipe da Rocha Florêncio (OAB/MT 16.772-B)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando a juntada de parecer contábil sobre o valor correto da execução apontado pela contadoria, intime-se as partes para que, em cinco dias, falem a respeito.
Após volte-me concluso o processo.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
APELAÇÃO Nº 7010013-78.2022.8.22.0001
ORIGEM: PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

APELANTE/APELADO: PHILLIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.
ADVOGADO: JÚLIO CESAR GOULART LANES (OAB/RO 4365-A)
APELADO/APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RO
RELATOR: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão
Vistos etc.,
Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Rondônia e pela empresa Philips Medical Systems Ltda. contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança, concedeu parcialmente a segurança para determinar que o Estado de Rondônia (i) se abstenha de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; (ii) se abstenha de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/ indeferir concessão de regimes especiais) relativos a esse tributo, no período do item anterior; (iii) se abstenha de realizar a apreensão de mercadorias em postos de fiscalização, isso como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL), id. 18481031.
A empresa Philips Medical Systems Ltda. afirma que, com relação à Lei Complementar 190/2022, deve ser observado o princípio da anterioridade anual e não apenas a nonagesimal conforme determinado na sentença.
Ressalta que, publicada em 05.01.2022, a produção do efeitos da norma, conforme preceitua a Constituição Federal, tem início a partir de 01.01.2023.
Pontua que a EC 87/2015 criou nova hipótese tributária (ICMS-DIFAL), exigindo, nesse contexto, a edição de lei complementar para possibilitar a sua cobrança.
Segundo fundamenta, referida lei complementar prevê, em seu artigo terceiro, o dia 1º de janeiro de 2023 como termo inicial da produção dos seus efeitos, momento em que, da mesma forma, conferirá às leis estaduais eficácia para a sua cobrança.
Nesse contexto, afirma ilegal a cobrança do ICMS-DIFAL no período de 01.01.2022 a 31.12.2022, postulando, dessa forma, a reforma parcial da sentença para reconhecer, nesse intervalo, direito líquido e certo ao não recolhimento do ICMS-DIFAL devido ao Estado de Rondônia nas operações interestaduais de venda e remessa de mercadorias para consumidor final não contribuinte de ICMS residente no Estado de Rondônia, considerando a necessária observância ao princípio constitucional da anterioridade de exercício, id. 17674178.
O Estado de Rondônia, por sua vez, alegando que não há previsão legal e insurgindo-se contra a vacatio legis de noventa dias consignada pelo magistrado originário, pontua que o artigo 3º da LC 190/2022 prevê expressamente que a produção de efeitos dessa lei está condicionada à satisfação da alínea "c", do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.
Nesse contexto, pede que seja reformada a sentença para não considerar o prazo da vacatio legis, id. 17674180.
Em contrarrazões, a empresa Philips Medical Systems Ltda. pede que seja mantida a sentença, id. 17674184.
Por sua vez, em contrarrazões, o Estado de Rondônia, sustenta não haver ato coator para que seja cabível a impetração do mandado de segurança.
Enfatizando a inadequação da via eleita, afirma que não é cabível mandado de segurança contra lei em tese.
No que respeita ao mérito, pede o provimento do recurso, id. 17674185.
O e. Procurador de Justiça Alzir Marques Cavalcante Junior afirma não haver interesse público a justificar a intervenção ministerial, id. 18530217.
É o relatório. Decido.
Considerando necessário unificar entendimento desta e. Câmara, revejo pensamento no sentido da necessária observância ao princípio da anterioridade de exercício em matéria de cobrança de ICMS-DIFAL.
I – Do recurso da empresa Philips Medical Systems Ltda.
Afirma que a Lei Complementar 190/2022, publicada em 05.01.2022, passou a produzir efeitos, segundo prevê a Constituição Federal, em 01.01.2023, isso em observância aos princípios da anterioridade nonagesimal e anterioridade de exercício.
Como se vê, a controvérsia gira em torno da cobrança de DIFAL no ICMS incidente sobre as operações interestaduais, considerando que não há lei complementar regulando a matéria.
In casu, visando o não reconhecimento da cobrança do tributo, a empresa impetrou mandado de segurança contra o Coordenador-Geral da Receita estadual.
Acerca da cobrança de DIFAL do ICMS, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 24.02.2021, no julgamento do RE 1.287.019/ DF – Tema 1093, em repercussão geral, firmou tese no sentido de que a cobrança de diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela EC 87/2015, pressupõe a edição de Lei Complementar veiculando normas gerais.
Consta da certidão de julgamento que, por maioria, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de ser inválida cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio 93/2015, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, na hipótese em que não houver lei complementar disciplinadora, verbis:
"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade 'da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora', vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: 'A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais', vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderia à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Como visto, a validade da cobrança do diferencial de ICMS pressupõe a edição de lei complementar que estabeleça normas gerais, observando-se, evidentemente, a modulação dos efeitos da decisão.
Pelo Supremo Tribunal Federal foram modulados os efeitos da inconstitucionalidade do Convênio 93/2015, pois determinou que somente produzirão efeitos a partir de 2022, ou seja, quando do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento e alcançará obrigações decorrentes de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS (descritas nas cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio 93/2015).
Segundo a Corte Suprema, os efeitos, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento (2022), aplica-se igualmente às leis estaduais, exceto no que respeita às normas legais que versarem sobre contribuintes optantes pelo Simples Nacional (cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015), pois, nesse caso, os efeitos retroagem à concessão da medida cautelar na ADI 5.464/DF.
Ademais, o Supremo Tribunal Federal ressalvou a regra de modulação a processos que se encontravam em trâmite quando proferida a decisão.
No apagar das luzes de 2021, em 29 de dezembro, o Ministério da Economia publicou o Convênio ICMS 235, de 27.12.2021, que institui o Portal Nacional da diferença entre alíquota interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) em outra unidade federada.
Entretanto, somente em 2022 foi sanada a omissão legislativa, em 05 de janeiro, com a publicação da LC 190/2022, que altera a LC 87/1996 (Lei Kandir) e passa a dispor sobre a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.
Consta expressamente do artigo 3º da LC 190/2022 que a alteração legislativa entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto no artigo 150, III, alínea "c" da Constituição Federal, que trata dos princípios da anterioridade nonagesimal e anual e o princípio da irretroatividade da lei tributária, verbis:
"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
[...]
III – cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b."
Leciona o Professor Eduardo Sabbag que o imposto instituído ou majorado só pode ser cobrado após o transcurso de, no mínimo, noventa dias da data da publicação da lei instituidora/majoradora e no início do ano fiscal ou exercício financeiro subsequente ao da publicação da lei:
"O princípio da anterioridade tributária – ou princípio da eficácia diferida – está previsto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da CF.
A alínea b refere-se à anterioridade anual ou anterioridade de exercício. A alínea c, por sua vez, inserida pela EC n.º 42/2003, adstringe-se à anterioridade nonagesimal.
As duas esperas temporais, em suma, vêm ratificar a segurança jurídica que deve reger o relacionamento entre o Estado que cobra e o contribuinte que arca com o valor cobrado. O princípio da anterioridade tributária tem como finalidade assegurar que o contribuinte não seja pego de surpresa pelo Fisco, indo ao encontro da necessidade de o contribuinte se preparar para o evento compulsório da tributação, seja disponibilizando recursos, seja consultando um advogado especializado, que poderá orientá-lo devidamente.
A alínea b, designativa da anterioridade anual, determina que os entes tributantes não podem cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei majoradora ou instituidora do tributo. A expressão 'exercício financeiro' deve ser entendida como 'ano fiscal', que, no Brasil, representa o próprio 'ano civil' (período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro).
A alínea c, referente à anterioridade nonagesimal, impõe que o tributo, majorado ou instituído, seja exigido depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que tenha perpetrada a majoração ou sua instituição." (Direito Tributário Essencial, Método, pp. 34/35).
Também em 2002 foi publicado o Convênio ICMS 236/21, em 06 de janeiro, dispondo que suas cláusulas entram em vigor a partir de 01.01.2022 (cláusula 11).
O Convênio ICMS 236/21, revogando totalmente o 93/2015, estabelece diretrizes de cálculo e recolhimento do DIFAL, seguindo o que foi instituído pela LC 190/2022.
Nesse contexto, mister analisar se, nesse caso, há obrigatoriedade de subsunção da norma (Convênio ICMS 236/21) ao disposto no artigo 150, III, "c" da Constituição Federal, que trata sobre os princípios da anterioridade nonagesimal e de exercício.
Pois bem, a anterioridade tributária veiculada no ordenamento Constitucional tem por finalidade garantir previsibilidade ao contribuinte, evitando, dessa forma, a cobrança, ou majoração, de tributos repentinos e inadvertidos capazes de impactar severamente o planejamento financeiro do administrado.
Nesse contexto, considerando que o diferencial de alíquota de ICMS, desde a EC 87/2015, já vem sendo cobrado dos contribuintes, não há falar em surpresa, tampouco insegurança jurídica no que respeita à edição da Lei Complementar 190/2022, que tão somente regulamentou sua cobrança.
Imperioso ressaltar, ademais, que o próprio Supremo Tribunal Federal, modulando os efeitos do julgamento do Tema 1093, reconheceu constitucional a cobrança do tributo até 2022, não havendo, nesse contexto, falar em novidade ou surpresa na cobrança do imposto e sim em singela regulamentação por meio de lei complementar, conforme exigido para o caso.
Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS-DIFAL. VENDAS INTERESTADUAIS REALIZADAS A NÃO CONTRIBUINTE. CONVÊNIO CONFAZ 93/2015. EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015. OPERAÇÕES E SERVIÇOS INTERESTADUAIS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. VENDEDOR/REMETENTE. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. LEI DISTRITAL Nº 5.546/2015. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. RE Nº 1.287.019/DF, TEMA 1.093. ADI 5.469. PRETENSÃO NÃO ATINGIDA PELA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO. LEI COMPLEMENTAR 190/2022. NECESSIDADE DE LEI LOCAL ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança, onde o impetrante, pessoa jurídica de direito privado com sede no estado de São Paulo, insurgiu-se contra a cobrança do diferencial de alíquotas interna e interestadual, relativo ao comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos no Distrito Federal. 2. Com a inicial vieram documentos que revelaram a atividade desenvolvida pelo impetrante, bem como a destinação das mercadorias fornecidas; notas ficais emitidas em razão dos produtos comercializados; demonstrativos das cobranças realizadas pelo Distrito Federal, além da indicação dos dispositivos que amparam o seu direito, razão pela qual não há que se falar em inadequação da via eleita e por ausência de prova pré-constituída. 3. O Supremo Tribunal Federal julgou o RE 1.287.019, sob o rito

da Repercussão Geral - Tema 1.093, ocasião em que acolheu a tese da inconstitucionalidade da cobrança da exação sem Lei Complementar específica, assim como fixou a tese de que? A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais? 4. A cobrança do DIFAL está condicionada à edição de Lei Complementar que estabeleça as normas gerais (art. 146, III, da Constituição Federal), assim como à existência de lei local (estadual ou distrital) que o tenha instituído. 5. Dada a impossibilidade de constitucionalização superveniente, conforme entendimento sufragado pela Corte Suprema, a Lei Distrital n. 5.546/2015 não prevalece diante da edição de nova Lei Complementar que definiu as normas gerais para a instituição do diferencial de alíquota. 6. Por conseguinte, a partir da edição da Lei Complementar 190/2002, cumpre aos estados e ao DISTRITO FEDERAL editar novas leis instituindo a exação e devendo-se observância à anterioridade nonagesimal para iniciar a cobrança (art. 3º, da LC 190/22). 7. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJ-DF 07014573420228070018 1602087, Rel. Luiz Gustavo B. de Oliveria, j. 04.08.2022, 3ª Turma Cível)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFAL ICMS. SENTENÇA DENEGATÓRIA. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ICMS-DIFAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2022. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INCONGRUÊNCIA. NORMA REGULAMENTADORA QUE NÃO CRIA OU MAJORA TRIBUTO. ANTERIORIDADE ANUAL PREVISTA NO ART. 150, INCISO III, ALÍNEA 'B' DA CF/88 QUE NÃO SE APLICA AO CASO. CITA PRECEDENTES DO TJPR. MODULAÇÃO DOS EFEITOS, À LUZ DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, NO JULGAMENTO DO TEMA N.º 1.093 QUE POSSIBILITA A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE SOMENTE ÀS AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POSTERIORMENTE AO JULGAMENTO DA QUESTÃO PELO PRETÓRIO EXCELSO. DECISÃO QUE, EMBORA TENHA CARÁTER VINCULANTE, NÃO ALCANÇA O CASO DOS AUTOS. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Câmara Cível – 0001183-07.2022.8.16.0004 – Curitiba – Rel. DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - J. 12.12.2022), (TJ-PR, APL 00011830720228160004/Curitiba 0001183-07.2022.8.16.0004 (Acórdão), Rel. José Sebastião Fagundes Cunha, j. 12.12.2022, 3ª Câmara Cível)

No mesmo sentido tem decidido este e. Tribunal de Justiça:

Constitucional e Tributário. ICMS. Diferencial de Alíquota – DIFAL. Incidência do RE 1287019 – TEMA 1.093. Lei Complementar n. 190/22. Princípio da Anterioridade e Nonagesimal. Não aplicação.

A Suprema Corte, no RE 1287019 – TEMA 1.093, apesar de reconhecer a inconstitucionalidade das estipulações do Convênio ICMS nº 93/15, entabulou os efeitos da decisão proativos a partir de 2022, quando adviesse lei regulamentadora.

A Lei Complementar nº 190/22 não cria tampouco majora tributo, de tal modo que não lhe recai a garantia (Princípios) constitucional da Anterioridade e Nonagesimal. Precedentes do STF. (RN 7038810-35.2020.822.0001, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 09.11.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1093. MODULAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. EFICÁCIA. ADIs NO STF. LIMINAR NEGADA. ANTERIORIDADE ANUAL AFASTADA E NONAGESIMAL PREJUDICADA.

Reconhece-se os efeitos de provimento judicial provisório da Corte Constitucional Suprema, afastando a anterioridade anual, em prejuízo aos pressupostos da nonagesimal, para revogar liminar concedida, e denegar a segurança garantindo a exigibilidade imediata de recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS. (AI 0802533-41.2022.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 16.11.2022)

Constitucional e Tributário. ICMS. Diferencial de Alíquota – DIFAL. Incidência do RE 1287019 – TEMA 1.093. Lei Complementar n. 190/22. Princípio da Anterioridade e Nonagesimal. Não aplicação.

1. A Suprema Corte, no RE 1287019 – TEMA 1.093, apesar de reconhecer a inconstitucionalidade das estipulações do Convênio ICMS nº 93/15, entabulou os efeitos da decisão proativos a partir de 2022, quando adviesse lei regulamentadora.

2. A Lei Complementar nº 190/22 não cria, tampouco majora, tributo, de tal modo que não lhe recai a garantia (Princípios) constitucional da Anterioridade e Nonagesimal. Precedentes do STF.

3. Agravo não provido. (RN nº 7023497-63.2022.822.0001, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 30.05.2023)

Nesse contexto, considerando a modulação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de se declararem válidos os lançamentos efetuados até 2022, bem como singela regulamentação pela Lei Complementar 190/2022 em relação a imposto que há muito já vinha sendo cobrado, não há falar em obrigatoriedade de se observar o princípio da anterioridade de exercício, pois é evidente que a continuidade da exação não importa em mácula ao princípio da não surpresa.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo da empresa Philips Medical Systems Ltda.

II – Do Recurso do Estado de Rondônia

Em que pese tenha o magistrado primevo entendido no sentido de se reconhecer como devida a observância da anterioridade nonagesimal, ou seja, que a Lei Complementar passaria a produzir efeitos tão somente quando decorridos noventa dias da sua publicação, impõe-se ter presente que a natureza jurídica da anterioridade tributária prevista no ordenamento constitucional, como dito alhures, tem por finalidade assegurar ao contribuinte cenário previsível, evitando, dessa forma, a exação de tributos repentinos e inadvertidos, capazes de impactar severamente o planejamento financeiro do administrado.

Nesse contexto, a cobrança, desde a EC 87/2015, do diferencial de alíquota de ICMS aos contribuintes evidencia, tenho certo, que não há surpresa, tampouco insegurança jurídica no que respeita à edição da Lei Complementar 190/2022, o que desnuda ser prescindível que se observe o princípio da anterioridade nonagesimal.

Ante o exposto, para me adequar ao pensamento majoritário desta e. Câmara, revendo pensamento anterior no sentido de que seria necessário observar o lapso obrigatório para que o regramento passasse a produzir efeitos, dou provimento ao apelo do Estado de Rondônia e, por consequência, denego a segurança.

Julgo monocraticamente considerando, para tanto, entendimento já consagrado, por maioria, nesta e. Câmara, ao qual me curvo.

Sem honorários.

Comunique-se ao Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2023

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0812100-33.2021.8.22.0000
ORIGEM: PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA/7031409-87.2017.8.22.0001
AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO

PODER JUDICIÁRIO - SINJUR
ADVOGADO: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO (OAB/RO 1742)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RO
RELATOR: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão
Vistos etc.,
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pelo Sindicato dos Servidores do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia – SINJUR contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de cumprimento de sentença, deferiu a expedição de RPV na forma única para recebimento do crédito principal e honorários, determinando, ademais, que fosse discriminado o valor individual para cada substituído, bem como, em relação a cada um deles, o equivalente a dez por cento de honorários.
Afirma que o fato de alguns credores do título principal – que faziam jus ao recebimento do crédito em precatório – terem optado pela requisição de pequeno valor (RPV) renunciando ao que excede ao teto de dez salários mínimos (art. 1º, Lei 1.788/07), não pode interferir no valor já destacado a título de honorários contratuais de modo a modificá-lo.
Referindo-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento em repercussão geral do RE 564132 (Tema 18) e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aponta a observância do disposto no §4º, do artigo 22 da Lei 8.906/94, que estabelece que ao advogado não se pode impor que aceite a redução de seus honorários por conta de acordo firmado entre seu cliente e o Poder público.
Sustenta que os honorários não se vinculam à renúncia de valores para que fosse possível a opção pelo RPV, pois já destacados no precatório.
Com esses argumentos, postula a reforma da interlocutória e, por consequência, que seja determinado que os valores renunciados pelos credores não alcance os honorários já destacados na certidão de precatório 378/2019.
Referindo-se aos requisitos necessários, postula antecipação de tutela com determinação de que o pagamento da RPV, expedida em 30.11.2021, não afete os honorários já destacados.
Não sendo essa a decisão, que seja prequestionada a matéria, id. 14387123.
Junta documentos.
Antecipação de tutela indeferida, id. 14802204.
O Estado de Rondônia afirma que a verba honorária contratual – obrigação pactuada entre o credor e o seu patrono –, portanto de natureza privada por integrar a própria condenação principal, não pode se sobrepor ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal.
Enfatiza que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), em seu artigo 23 apenas confere autonomia aos honorários advocatícios sucumbenciais e não aos contratuais.
Sustenta que, conforme dispõem os §§2º e 3º, do artigo 13 da Resolução 153/2020-TJRO e do artigo 8º da Resolução 303/2019/CNJ, o pagamento dos honorários contratuais no precatório ocorrerá mediante dedução do que será pago ao beneficiário do crédito principal, que no caso em comento, corresponderá ao valor a ser expedido mediante RPV.
Com esses argumentos, pede que não seja provido o recurso, id. 15360111.
É o relatório. Decido.
Extrai-se dos autos na origem (proc. 7031409-87.2017.8.22.0001) que, em 27.12.2022, pelo magistrado primevo, foi reconhecido, em favor dos agravantes, o direito aos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito original, verbis:
"Ante o exposto, DECLARO que são do(s) advogado(a,s) os honorários contratuais (no percentual do crédito original, conforme contrato de honorários) reservados do crédito originário, a ser pago por precatório (o crédito original só poderia ser pago por precatório), na ordem do crédito original.
Se o credor original, decide transacionar o seu crédito, louvável essa conquista do Estado, porém, esse acordo obtido não prejudica os honorários convencionados, conforme texto expresso de lei (art. 24, § 4º, Lei 8906/94).
Com base no parâmetro fixado nesta decisão, parte exequente deverá se manifestar sobre o que falta para esta execução se encerrar.
Havendo agravo, intime-se a parte contrário para arrazoar, depois venham conclusos para análise se é caso de designar tentativa de conciliação.
Partes exequentes intimadas via DJE.
Intime-se PGE via sistema PJE."
Nesse contexto, considerando desconstituído objeto do presente agravo, uma das condições do recurso, extingo o feito, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, sem adentrar, portanto, na análise das razões recursais.
Intimem-se e comunique-se, servindo essa de carta/ofício.
Porto Velho, 08 de junho de 2023
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
APELAÇÃO Nº 7016678-13.2022.8.22.0001
ORIGEM: PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: LUCIANO BRUNHOLI XAVIER
APELADO: WNTD INDUSTRIES COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADA: GILMARA ALVES DE MELLO SIMAS (OAB/PR 80725)
ADOGADA: GIOVANA MENDES RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB/PR 100987)
RELATOR: DES. GILBERTO BARBOSA

Decisão
Vistos etc.,
Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança, concedeu parcialmente a segurança para determinar que o Estado de Rondônia (i) se abstenha de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; (ii) se abstenha de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativos a esse tributo, no período do item anterior; (iii) se abstenha de realizar a apreensão de mercadorias em postos de fiscalização, isso como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL), id. 18017286.
O Estado de Rondônia, alegando que não há previsão legal e insurgindo-se contra a vacatio legis de noventa dias consignada pelo magistrado originário, pontua que o artigo 3º da LC 190/2022 prevê expressamente que a produção de efeitos dessa lei está condicionada à satisfação da alínea "c", do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.
Nesse contexto, pede que seja reformada a sentença para não considerar o prazo da vacatio legis, id. 18017289.
Em contrarrazões, a empresa Wntd Industries Comércio de Vestuário Ltda. pede que não seja provido o apelo, id. 18017293.
O e. Procurador de Justiça Gerson Martins Maia afirma não haver interesse público a justificar a intervenção ministerial, id. 18182662.
É o relatório. Decido.
Considerando necessário unificar entendimento desta e. Câmara, revejo pensamento no sentido da necessária observância ao princípio da anterioridade de exercício em matéria de cobrança de ICMS-DIFAL.
Como se vê, a controvérsia gira em torno da cobrança de DIFAL no ICMS incidente sobre as operações interestaduais, considerando que não há lei complementar regulando a matéria.
Acerca da cobrança de DIFAL do ICMS, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 24.02.2021, no julgamento do RE 1.287.019/DF – Tema 1093, em repercussão geral, firmou tese no sentido de que a cobrança de diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela EC 87/2015, pressupõe a edição de Lei Complementar veiculando normas gerais.
Consta da certidão de julgamento que, por maioria, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de ser inválida cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio 93/2015, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, na hipótese em que não houver lei complementar disciplinadora, verbis:
"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade 'da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora', vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: 'A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais', vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderia à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).
Como visto, a validade da cobrança do diferencial de ICMS pressupõe a edição de lei complementar que estabeleça normas gerais, observando-se, evidentemente, a modulação dos efeitos da decisão.
Pelo Supremo Tribunal Federal foram modulados os efeitos da inconstitucionalidade do Convênio 93/2015, pois determinou que somente produzirão efeitos a partir de 2022, ou seja, quando do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento e alcançará obrigações decorrentes de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS (descritas nas cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio 93/2015).
Segundo a Corte Suprema, os efeitos, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento (2022), aplica-se igualmente às leis estaduais, exceto no que respeita às normas legais que versarem sobre contribuintes optantes pelo Simples Nacional (cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015), pois, nesse caso, os efeitos retroagem à concessão da medida cautelar na ADI 5.464/DF.
Ademais, o Supremo Tribunal Federal ressalvou a regra de modulação a processos que se encontravam em trâmite quando proferida a decisão.
No apagar das luzes de 2021, em 29 de dezembro, o Ministério da Economia publicou o Convênio ICMS 235, de 27.12.2021, que institui o Portal Nacional da diferença entre alíquota interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) em outra unidade federada.
Entretanto, somente em 2022 foi sanada a omissão legislativa, em 05 de janeiro, com a publicação da LC 190/2022, que altera a LC 87/1996 (Lei Kandir) e passa a dispor sobre a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.
Consta expressamente do artigo 3º da LC 190/2022 que a alteração legislativa entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto no artigo 150, III, alínea "c" da Constituição Federal, que trata dos princípios da anterioridade nonagesimal e anual e o princípio da irretroatividade da lei tributária, verbis:
"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
[...]
III – cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b."
Leciona o Professor Eduardo Sabbag que o imposto instituído ou majorado só pode ser cobrado após o transcurso de, no mínimo, noventa

dias da data da publicação da lei instituidora/majoradora e no início do ano fiscal ou exercício financeiro subsequente ao da publicação da lei: "O princípio da anterioridade tributária – ou princípio da eficácia diferida – está previsto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da CF.
A alínea b refere-se à anterioridade anual ou anterioridade de exercício. A alínea c, por sua vez, inserida pela EC n.º 42/2003, adstringe-se à anterioridade nonagesimal.
As duas esperas temporais, em suma, vêm ratificar a segurança jurídica que deve reger o relacionamento entre o Estado que cobra e o contribuinte que arca com o valor cobrado. O princípio da anterioridade tributária tem como finalidade assegurar que o contribuinte não seja pego de surpresa pelo Fisco, indo ao encontro da necessidade de o contribuinte se preparar para o evento compulsório da tributação, seja disponibilizando recursos, seja consultando um advogado especializado, que poderá orientá-lo devidamente.
A alínea b, designativa da anterioridade anual, determina que os entes tributantes não podem cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei majoradora ou instituidora do tributo. A expressão 'exercício financeiro' deve ser entendida como 'ano fiscal', que, no Brasil, representa o próprio 'ano civil' (período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro).
A alínea c, referente à anterioridade nonagesimal, impõe que o tributo, majorado ou instituído, seja exigido depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que tenha perpetrada a majoração ou sua instituição." (Direito Tributário Essencial, Método, pp. 34/35).
Também em 2002 foi publicado o Convênio ICMS 236/21, em 06 de janeiro, dispondo que suas cláusulas entram em vigor a partir de 01.01.2022 (cláusula 11).
O Convênio ICMS 236/21, revogando totalmente o 93/2015, estabelece diretrizes de cálculo e recolhimento do DIFAL, seguindo o que foi instituído pela LC 190/2022.
Nesse contexto, mister analisar se, nesse caso, há obrigatoriedade de subsunção da norma (Convênio ICMS 236/21) ao disposto no artigo 150, III, "c" da Constituição Federal, que trata sobre os princípios da anterioridade nonagesimal e de exercício.
Pois bem, a anterioridade tributária veiculada no ordenamento Constitucional tem por finalidade garantir previsibilidade ao contribuinte, evitando, dessa forma, a cobrança, ou majoração, de tributos repentinos e inadvertidos capazes de impactar severamente o planejamento financeiro do administrado.
Nesse contexto, considerando que o diferencial de alíquota de ICMS, desde a EC 87/2015, já vem sendo cobrado dos contribuintes, não há falar em surpresa, tampouco insegurança jurídica no que respeita à edição da Lei Complementar 190/2022, que tão somente regulamentou sua cobrança.
Imperioso ressaltar, ademais, que o próprio Supremo Tribunal Federal, modulando os efeitos do julgamento do Tema 1093, reconheceu constitucional a cobrança do tributo até 2022, não havendo, nesse contexto, falar em novidade ou surpresa na cobrança do imposto e sim em singela regulamentação por meio de lei complementar, conforme exigido para o caso.
Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS-DIFAL. VENDAS INTERESTADUAIS REALIZADAS A NÃO CONTRIBUINTE. CONVÊNIO CONFAZ 93/2015. EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015. OPERAÇÕES E SERVIÇOS INTERESTADUAIS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. VENDEDOR/REMETENTE. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. LEI DISTRITAL Nº 5.546/2015. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. RE Nº 1.287.019/DF, TEMA 1.093. ADI 5.469. PRETENSÃO NÃO ATINGIDA PELA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO. LEI COMPLEMENTAR 190/2022. NECESSIDADE DE LEI LOCAL ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança, onde o impetrante, pessoa jurídica de direito privado com sede no estado de São Paulo, insurgiu-se contra a cobrança do diferencial de alíquotas interna e interestadual, relativo ao comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos no Distrito Federal. 2. Com a inicial vieram documentos que revelaram a atividade desenvolvida pelo impetrante, bem como a destinação das mercadorias fornecidas; notas ficais emitidas em razão dos produtos comercializados; demonstrativos das cobranças realizadas pelo Distrito Federal, além da indicação dos dispositivos que amparam o seu direito, razão pela qual não há que se falar em inadequação da via eleita e por ausência de prova pré-constituída. 3. O Supremo Tribunal Federal julgou o RE 1.287.019, sob o rito da Repercussão Geral - Tema 1.093, ocasião em que acolheu a tese da inconstitucionalidade da cobrança da exação sem Lei Complementar específica, assim como fixou a tese de que? A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais? 4. A cobrança do DIFAL está condicionada à edição de Lei Complementar que estabeleça as normas gerais (art. 146, III, da Constituição Federal), assim como à existência de lei local (estadual ou distrital) que o tenha instituído. 5. Dada a impossibilidade de constitucionalização superveniente, conforme entendimento sufragado pela Corte Suprema, a Lei Distrital n. 5.546/2015 não prevalece diante da edição de nova Lei Complementar que definiu as normas gerais para a instituição do diferencial de alíquota. 6. Por conseguinte, a partir da edição da Lei Complementar 190/2002, cumpre aos estados e ao DISTRITO FEDERAL editar novas leis instituindo a exação e devendo-se observância à anterioridade nonagesimal para iniciar a cobrança (art. 3º, da LC 190/22). 7. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJ-DF 07014573420228070018 1602087, Rel. Luiz Gustavo B. de Oliveria, j. 04.08.2022, 3ª Turma Cível)
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFAL ICMS. SENTENÇA DENEGATÓRIA. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ICMS-DIFAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2022. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INCONGRUÊNCIA. NORMA REGULAMENTADORA QUE NÃO CRIA OU MAJORA TRIBUTO. ANTERIORIDADE ANUAL PREVISTA NO ART. 150, INCISO III, ALÍNEA 'B' DA CF/88 QUE NÃO SE APLICA AO CASO. CITA PRECEDENTES DO TJPR. MODULAÇÃO DOS EFEITOS, À LUZ DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, NO JULGAMENTO DO TEMA N.º 1.093 QUE POSSIBILITA A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE SOMENTE ÀS AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POSTERIORMENTE AO JULGAMENTO DA QUESTÃO PELO PRETÓRIO EXCELSO. DECISÃO QUE, EMBORA TENHA CARÁTER VINCULANTE, NÃO ALCANÇA O CASO DOS AUTOS. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Câmara Cível – 0001183-07.2022.8.16.0004 – Curitiba – Rel. DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - J. 12.12.2022), (TJ-PR, APL 00011830720228160004/Curitiba 0001183-07.2022.8.16.0004 (Acórdão), Rel. José Sebastião Fagundes Cunha, j. 12.12.2022, 3ª Câmara Cível)
No mesmo sentido tem decidido este e. Tribunal de Justiça:
Constitucional e Tributário. ICMS. Diferencial de Alíquota – DIFAL. Incidência do RE 1287019 – TEMA 1.093. Lei Complementar n. 190/22. Princípio da Anterioridade e Nonagesimal. Não aplicação.
A Suprema Corte, no RE 1287019 – TEMA 1.093, apesar de reconhecer a inconstitucionalidade das estipulações do Convênio ICMS nº 93/15, entabulou os efeitos da decisão proativos a partir de 2022, quando adviesse lei regulamentadora.
A Lei Complementar nº 190/22 não cria tampouco majora tributo, de tal modo que não lhe recai a garantia (Princípios) constitucional da Anterioridade e Nonagesimal. Precedentes do STF. (RN 7038810-35.2020.822.0001, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 09.11.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1093. MODULAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. EFICÁCIA. ADIs NO STF. LIMINAR NEGADA. ANTERIORIDADE ANUAL AFASTADA E NONAGESIMAL PREJUDICADA.
Reconhece-se os efeitos de provimento judicial provisório da Corte Constitucional Suprema, afastando a anterioridade anual, em prejuízo aos pressupostos da nonagesimal, para revogar liminar concedida, e denegar a segurança garantindo a exigibilidade imediata de recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS. (AI 0802533-41.2022.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 16.11.2022)
Constitucional e Tributário. ICMS. Diferencial de Alíquota – DIFAL. Incidência do RE 1287019 – TEMA 1.093. Lei Complementar n. 190/22. Princípio da Anterioridade e Nonagesimal. Não aplicação.
1. A Suprema Corte, no RE 1287019 – TEMA 1.093, apesar de reconhecer a inconstitucionalidade das estipulações do Convênio ICMS nº 93/15, entabulou os efeitos da decisão proativos a partir de 2022, quando adviesse lei regulamentadora.
2. A Lei Complementar nº 190/22 não cria, tampouco majora, tributo, de tal modo que não lhe recai a garantia (Princípios) constitucional da Anterioridade e Nonagesimal. Precedentes do STF.
3. Agravo não provido. (RN nº 7023497-63.2022.822.0001, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 30.05.2023)
Nesse contexto, considerando a modulação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de se declararem válidos os lançamentos efetuados até 2022, bem como singela regulamentação pela Lei Complementar 190/2022 em relação a imposto que há muito já vinha sendo cobrado, não há falar em obrigatoriedade de se observar o princípio da anterioridade de exercício, pois é evidente que a continuidade da exação não importa em mácula ao princípio da não surpresa.
Ante o exposto, para me adequar ao pensamento majoritário desta e. Câmara, revendo pensamento anterior no sentido de que seria necessário observar o lapso obrigatório para que o regramento passasse a produzir efeitos, dou provimento ao apelo e, por consequência, denego a segurança.
Julgo monocraticamente considerando, para tanto, entendimento já consagrado, por maioria, nesta e. Câmara, ao qual me curvo.
Sem honorários.
Comunique-se ao Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de junho de 2023
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 7024697-76.2020.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 7024697-76.2020.8.22.0001 PORTO VELHO – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (OAB/RO 7135)
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADA: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL
ADVOGADA: KARINA ROCHA PRADO (OAB/RO 1776)
EMBARGADA: ANDRESSA POLICE DOS SANTOS
ADVOGADA: ADRIANA POLICE DOS SANTOS (OAB/MS 10660)
EMBARGADA: JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. GILBERTO BARBOSA
OPOSTOS EM 18/05/2023
DESPACHO
Vistos etc.,
Na dicção do §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado embargado para, no prazo apropriado, se manifestar sobre os embargos de declaração, considerando a expressa pretensão modificativa.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Sirva o presente de carta/ofício.
Porto Velho, 08 de junho de 2023
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 7024697-76.2020.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 7024697-76.2020.8.22.0001 PORTO VELHO – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (OAB/RO 7135)
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADA: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL
ADVOGADA: KARINA ROCHA PRADO (OAB/RO 1776)
EMBARGADA: ANDRESSA POLICE DOS SANTOS

ADVOGADA: ADRIANA POLICE DOS SANTOS (OAB/MS 10660)
EMBARGADA: JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. GILBERTO BARBOSA
OPOSTOS EM 18/05/2023
DESPACHO
Vistos etc.,
Na dicção do §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado embargado para, no prazo apropriado, se manifestar sobre os embargos de declaração, considerando a expressa pretensão modificativa.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Sirva o presente de carta/ofício.
Porto Velho, 08 de junho de 2023
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 7024697-76.2020.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 7024697-76.2020.8.22.0001 PORTO VELHO – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (OAB/RO 7135)
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADA: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL
ADVOGADA: KARINA ROCHA PRADO (OAB/RO 1776)
EMBARGADA: ANDRESSA POLICE DOS SANTOS
ADVOGADA: ADRIANA POLICE DOS SANTOS (OAB/MS 10660)
EMBARGADA: JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. GILBERTO BARBOSA
OPOSTOS EM 18/05/2023
DESPACHO
Vistos etc.,
Na dicção do §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado embargado para, no prazo apropriado, se manifestar sobre os embargos de declaração, considerando a expressa pretensão modificativa.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Sirva o presente de carta/ofício.
Porto Velho, 08 de junho de 2023
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação nº 7037894-30.2022.8.22.0001
Origem: Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante/Apelado: HPF Aesthetics Ltda.
Advogado Euler Piter Sampaio (OAB/MG 117.101)
Advogado: Rodrigo Ramalho Ribeiro (OAB/MG 119.40)
Advogado: Felipe Derick Martins (OAB/MG 152.935)
Advogada: Tiphany Cristiane Batista Moreira Soares (OAB/MG 151.729)
Advogado: Elvis Antônio Costa (OAB/MG 97.552)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Haroldo Batisti
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos pelo Estado de Rondônia e pela empresa HPF Aesthetics Ltda. contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança, concedeu parcialmente a segurança para determinar que o Estado de Rondônia (i) se abstenha de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; (ii) se abstenha de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativos a esse tributo, no período do item anterior; (iii) se abstenha de realizar a apreensão de mercadorias em postos de fiscalização, isso como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL), id. 17960066.
A empresa HPF Aesthetics Ltda. afirma que, com relação à Lei Complementar 190/2022, deve ser observado o princípio da anterioridade anual e não apenas a nonagesimal conforme determinado na sentença.

Ressalta que, publicada em 05.01.2022, a produção do efeitos da norma, conforme preceitua a Constituição Federal, tem início a partir de 01.01.2023.

Pontua que a EC 87/2015 criou nova hipótese tributária (ICMS-DIFAL), exigindo, nesse contexto, a edição de lei complementar para possibilitar a sua cobrança.

Segundo fundamenta, referida lei complementar prevê, em seu artigo terceiro, o dia 1º de janeiro de 2023 como termo inicial da produção dos seus efeitos, momento em que, da mesma forma, conferirá às leis estaduais eficácia para a sua cobrança.

Nesse contexto, afirma ilegal a cobrança do ICMS-DIFAL no período de 01.01.2022 a 31.12.2022, postulando, dessa forma, a reforma parcial da sentença para reconhecer, nesse intervalo, direito líquido e certo ao não recolhimento do ICMS-DIFAL devido ao Estado de Rondônia nas operações interestaduais de venda e remessa de mercadorias para consumidor final não contribuinte de ICMS residente no Estado de Rondônia, considerando a necessária observância ao princípio constitucional da anterioridade de exercício, id. 17960069.

O Estado de Rondônia, por sua vez, alegando que não há previsão legal e insurgindo-se contra a vacatio legis de noventa dias consignada pelo magistrado originário, pontua que o artigo 3º da LC 190/2022 prevê expressamente que a produção de efeitos dessa lei está condicionada à satisfação da alínea "c", do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Nesse contexto, pede que seja reformada a sentença para não considerar o prazo da vacatio legis, id. 17960076.

Em contrarrazões, o Estado de Rondônia, postula a manutenção da sentença, id. 17960075.

Em que pese intimada, a empresa HPF Aesthetics Ltda. não apresentou contrarrazões.

O e. Procurador de Justiça Gerson Martins Maia afirma não haver interesse público a justificar a intervenção ministerial, id. 1816246.

É o relatório. Decido.

Considerando necessário unificar entendimento desta e. Câmara, revejo pensamento no sentido da necessária observância ao princípio da anterioridade de exercício em matéria de cobrança de ICMS-DIFAL.

I – Do Recurso da Empresa HPF Aesthetics Ltda.

Afirma que a Lei Complementar 190/2022, publicada em 05.01.2022, passou a produzir efeitos, segundo prevê a Constituição Federal, em 01.01.2023, isso em observância aos princípios da anterioridade nonagesimal e anterioridade de exercício.

Como se vê, a controvérsia gira em torno da cobrança de DIFAL no ICMS incidente sobre as operações interestaduais, considerando que não há lei complementar regulando a matéria.

In casu, visando o não reconhecimento da cobrança do tributo, a empresa impetrou mandado de segurança contra o Coordenador-Geral da Receita estadual.

Acerca da cobrança de DIFAL do ICMS, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 24.02.2021, no julgamento do RE 1.287.019/DF – Tema 1093, em repercussão geral, firmou tese no sentido de que a cobrança de diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela EC 87/2015, pressupõe a edição de Lei Complementar veiculando normas gerais.

Consta da certidão de julgamento que, por maioria, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de ser inválida cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio 93/2015, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, na hipótese em que não houver lei complementar disciplinadora, verbis:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade 'da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora', vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: 'A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais', vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderia à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Como visto, a validade da cobrança do diferencial de ICMS pressupõe a edição de lei complementar que estabeleça normas gerais, observando-se, evidentemente, a modulação dos efeitos da decisão.

Pelo Supremo Tribunal Federal foram modulados os efeitos da inconstitucionalidade do Convênio 93/2015, pois determinou que somente produzirão efeitos a partir de 2022, ou seja, quando do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento e alcançará obrigações decorrentes de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS (descritas nas cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio 93/2015).

Segundo a Corte Suprema, os efeitos, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento (2022), aplica-se igualmente às leis estaduais, exceto no que respeita às normas legais que versarem sobre contribuintes optantes pelo Simples Nacional (cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015), pois, nesse caso, os efeitos retroagem à concessão da medida cautelar na ADI 5.464/DF.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal ressalvou a regra de modulação a processos que se encontravam em trâmite quando proferida a decisão.

No apagar das luzes de 2021, em 29 de dezembro, o Ministério da Economia publicou o Convênio ICMS 235, de 27.12.2021, que institui o Portal Nacional da diferença entre alíquota interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) em outra unidade federada.

Entretanto, somente em 2022 foi sanada a omissão legislativa, em 05 de janeiro, com a publicação da LC 190/2022, que altera a LC 87/1996 (Lei Kandir) e passa a dispor sobre a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

Consta expressamente do artigo 3º da LC 190/2022 que a alteração legislativa entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto no artigo 150, III, alínea "c" da Constituição Federal, que trata dos princípios da anterioridade nonagesimal e anual e o princípio da irretroatividade da lei tributária, verbis:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
[...]
III – cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b."
Leciona o Professor Eduardo Sabbag que o imposto instituído ou majorado só pode ser cobrado após o transcurso de, no mínimo, noventa dias da data da publicação da lei instituidora/majoradora e no início do ano fiscal ou exercício financeiro subsequente ao da publicação da lei:
"O princípio da anterioridade tributária – ou princípio da eficácia diferida – está previsto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da CF.
A alínea b refere-se à anterioridade anual ou anterioridade de exercício. A alínea c, por sua vez, inserida pela EC n.º 42/2003, adstringe-se à anterioridade nonagesimal.
As duas esperas temporais, em suma, vêm ratificar a segurança jurídica que deve reger o relacionamento entre o Estado que cobra e o contribuinte que arca com o valor cobrado. O princípio da anterioridade tributária tem como finalidade assegurar que o contribuinte não seja pego de surpresa pelo Fisco, indo ao encontro da necessidade de o contribuinte se preparar para o evento compulsório da tributação, seja disponibilizando recursos, seja consultando um advogado especializado, que poderá orientá-lo devidamente.
A alínea b, designativa da anterioridade anual, determina que os entes tributantes não podem cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei majoradora ou instituidora do tributo. A expressão 'exercício financeiro' deve ser entendida como 'ano fiscal', que, no Brasil, representa o próprio 'ano civil' (período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro).
A alínea c, referente à anterioridade nonagesimal, impõe que o tributo, majorado ou instituído, seja exigido depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que tenha perpetrada a majoração ou sua instituição." (Direito Tributário Essencial, Método, pp. 34/35).
Também em 2002 foi publicado o Convênio ICMS 236/21, em 06 de janeiro, dispondo que suas cláusulas entram em vigor a partir de 01.01.2022 (cláusula 11).
O Convênio ICMS 236/21, revogando totalmente o 93/2015, estabelece diretrizes de cálculo e recolhimento do DIFAL, seguindo o que foi instituído pela LC 190/2022.
Nesse contexto, mister analisar se, nesse caso, há obrigatoriedade de subsunção da norma (Convênio ICMS 236/21) ao disposto no artigo 150, III, "c" da Constituição Federal, que trata sobre os princípios da anterioridade nonagesimal e de exercício.
Pois bem, a anterioridade tributária veiculada no ordenamento Constitucional tem por finalidade garantir previsibilidade ao contribuinte, evitando, dessa forma, a cobrança, ou majoração, de tributos repentinos e inadvertidos capazes de impactar severamente o planejamento financeiro do administrado.
Nesse contexto, considerando que o diferencial de alíquota de ICMS, desde a EC 87/2015, já vem sendo cobrado dos contribuintes, não há falar em surpresa, tampouco insegurança jurídica no que respeita à edição da Lei Complementar 190/2022, que tão somente regulamentou sua cobrança.
Imperioso ressaltar, ademais, que o próprio Supremo Tribunal Federal, modulando os efeitos do julgamento do Tema 1093, reconheceu constitucional a cobrança do tributo até 2022, não havendo, nesse contexto, falar em novidade ou surpresa na cobrança do imposto e sim em singela regulamentação por meio de lei complementar, conforme exigido para o caso.
Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS-DIFAL. VENDAS INTERESTADUAIS REALIZADAS A NÃO CONTRIBUINTE. CONVÊNIO CONFAZ 93/2015. EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015. OPERAÇÕES E SERVIÇOS INTERESTADUAIS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. VENDEDOR/REMETENTE. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. LEI DISTRITAL Nº 5.546/2015. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. RE Nº 1.287.019/DF, TEMA 1.093. ADI 5.469. PRETENSÃO NÃO ATINGIDA PELA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO. LEI COMPLEMENTAR 190/2022. NECESSIDADE DE LEI LOCAL ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança, onde o impetrante, pessoa jurídica de direito privado com sede no estado de São Paulo, insurgiu-se contra a cobrança do diferencial de alíquotas interna e interestadual, relativo ao comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos no Distrito Federal. 2. Com a inicial vieram documentos que revelaram a atividade desenvolvida pelo impetrante, bem como a destinação das mercadorias fornecidas; notas ficais emitidas em razão dos produtos comercializados; demonstrativos das cobranças realizadas pelo Distrito Federal, além da indicação dos dispositivos que amparam o seu direito, razão pela qual não há que se falar em inadequação da via eleita e por ausência de prova pré-constituída. 3. O Supremo Tribunal Federal julgou o RE 1.287.019, sob o rito da Repercussão Geral - Tema 1.093, ocasião em que acolheu a tese da inconstitucionalidade da cobrança da exação sem Lei Complementar específica, assim como fixou a tese de que? A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais? 4. A cobrança do DIFAL está condicionada à edição de Lei Complementar que estabeleça as normas gerais (art. 146, III, da Constituição Federal), assim como à existência de lei local (estadual ou distrital) que o tenha instituído. 5. Dada a impossibilidade de constitucionalização superveniente, conforme entendimento sufragado pela Corte Suprema, a Lei Distrital n. 5.546/2015 não prevalece diante da edição de nova Lei Complementar que definiu as normas gerais para a instituição do diferencial de alíquota. 6. Por conseguinte, a partir da edição da Lei Complementar 190/2002, cumpre aos estados e ao DISTRITO FEDERAL editar novas leis instituindo a exação e devendo-se observância à anterioridade nonagesimal para iniciar a cobrança (art. 3º, da LC 190/22). 7. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJ-DF 07014573420228070018 1602087, Rel. Luiz Gustavo B. de Oliveria, j. 04.08.2022, 3ª Turma Cível)
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFAL ICMS. SENTENÇA DENEGATÓRIA. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ICMS-DIFAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2022. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INCONGRUÊNCIA. NORMA REGULAMENTADORA QUE NÃO CRIA OU MAJORA TRIBUTO. ANTERIORIDADE ANUAL PREVISTA NO ART. 150, INCISO III, ALÍNEA 'B' DA CF/88 QUE NÃO SE APLICA AO CASO. CITA PRECEDENTES DO TJPR. MODULAÇÃO DOS EFEITOS, À LUZ DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, NO JULGAMENTO DO TEMA N.º 1.093 QUE POSSIBILITA A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE SOMENTE ÀS AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POSTERIORMENTE AO JULGAMENTO DA QUESTÃO PELO PRETÓRIO EXCELSO. DECISÃO QUE, EMBORA TENHA CARÁTER VINCULANTE, NÃO ALCANÇA O CASO DOS AUTOS. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Câmara Cível – 0001183-07.2022.8.16.0004 – Curitiba – Rel. DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - J. 12.12.2022), (TJ-PR, APL 00011830720228160004/Curitiba 0001183-07.2022.8.16.0004 (Acórdão), Rel. José Sebastião Fagundes Cunha, j. 12.12.2022, 3ª Câmara Cível)

No mesmo sentido tem decidido este e. Tribunal de Justiça:
Constitucional e Tributário. ICMS. Diferencial de Alíquota – DIFAL. Incidência do RE 1287019 – TEMA 1.093. Lei Complementar n. 190/22. Princípio da Anterioridade e Nonagesimal. Não aplicação.
A Suprema Corte, no RE 1287019 – TEMA 1.093, apesar de reconhecer a inconstitucionalidade das estipulações do Convênio ICMS nº 93/15, entabulou os efeitos da decisão proativos a partir de 2022, quando adviesse lei regulamentadora.
A Lei Complementar nº 190/22 não cria tampouco majora tributo, de tal modo que não lhe recai a garantia (Princípios) constitucional da Anterioridade e Nonagesimal. Precedentes do STF. (RN 7038810-35.2020.822.0001, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 09.11.2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1093. MODULAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. EFICÁCIA. ADIs NO STF. LIMINAR NEGADA. ANTERIORIDADE ANUAL AFASTADA E NONAGESIMAL PREJUDICADA.
Reconhece-se os efeitos de provimento judicial provisório da Corte Constitucional Suprema, afastando a anterioridade anual, em prejuízo aos pressupostos da nonagesimal, para revogar liminar concedida, e denegar a segurança garantindo a exigibilidade imediata de recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS. (AI 0802533-41.2022.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 16.11.2022)
Constitucional e Tributário. ICMS. Diferencial de Alíquota – DIFAL. Incidência do RE 1287019 – TEMA 1.093. Lei Complementar n. 190/22. Princípio da Anterioridade e Nonagesimal. Não aplicação.
1. A Suprema Corte, no RE 1287019 – TEMA 1.093, apesar de reconhecer a inconstitucionalidade das estipulações do Convênio ICMS nº 93/15, entabulou os efeitos da decisão proativos a partir de 2022, quando adviesse lei regulamentadora.
2. A Lei Complementar nº 190/22 não cria, tampouco majora, tributo, de tal modo que não lhe recai a garantia (Princípios) constitucional da Anterioridade e Nonagesimal. Precedentes do STF.
3. Agravo não provido. (RN nº 7023497-63.2022.822.0001, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 30.05.2023)
Nesse contexto, considerando a modulação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de se declararem válidos os lançamentos efetuados até 2022, bem como singela regulamentação pela Lei Complementar 190/2022 em relação a imposto que há muito já vinha sendo cobrado, não há falar em obrigatoriedade de se observar o princípio da anterioridade de exercício, pois é evidente que a continuidade da exação não importa em mácula ao princípio da não surpresa.
Ante o exposto, nego provimento ao apelo da empresa HPF Aesthetics Ltda.
II – Do Recurso do Estado de Rondônia
Em que pese tenha o magistrado primevo entendido no sentido de se reconhecer como devida a observância da anterioridade nonagesimal, ou seja, que a Lei Complementar passaria a produzir efeitos tão somente quando decorridos noventa dias da sua publicação, impõe-se ter presente que a natureza jurídica da anterioridade tributária prevista no ordenamento constitucional, como dito alhures, tem por finalidade assegurar ao contribuinte cenário previsível, evitando, dessa forma, a exação de tributos repentinos e inadvertidos, capazes de impactar severamente o planejamento financeiro do administrado.
Nesse contexto, a cobrança, desde a EC 87/2015, do diferencial de alíquota de ICMS aos contribuintes evidencia, tenho certo, que não há surpresa, tampouco insegurança jurídica no que respeita à edição da Lei Complementar 190/2022, o que desnuda ser prescindível que se observe o princípio da anterioridade nonagesimal.
Ante o exposto, para me adequar ao pensamento majoritário desta e. Câmara, revendo pensamento anterior no sentido de que seria necessário observar o lapso obrigatório para que o regramento passasse a produzir efeitos, dou provimento ao apelo do Estado de Rondônia e, por consequência, denego a segurança.
Julgo monocraticamente considerando, para tanto, entendimento já consagrado, por maioria, nesta e. Câmara, ao qual me curvo.
Sem honorários.
Comunique-se ao Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de junho de 2023
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0805752-28.2023.8.22.0000
AGRAVANTE: MARCIA PEREZ DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: ESTADO DE RONDONIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RO
RELATOR: DES. GILBERTO BARBOSA
Despacho
Visto etc.,
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela Márcia Perez da Silva contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras que, em sítio de execução fiscal, determinou a penhora de quinze por cento da sua verba salarial até a quitação integral do débito, id. 89852593.
Não havendo pedido liminar, intime-se o agravado para apresentar resposta.
Publique-se. Cumpra-se.
Sirva o presente de carta/ofício.
Porto Velho, 08 de junho de 2023
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Reexame Necessário nº 0009144-77.2012.8.22.0005
Origem: Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Interessado (Parte Ativa): Município de Ji-Paraná
Interessado (Parte Passiva): Rocha Segurança e Vigilância Ltda.
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO Vistos etc.,
Cuida-se de Reexame Necessário de sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, reconhecendo prescrição intercorrente, julgou extinto processo de execução fiscal, id. 19710288.
Não houve interposição de recurso voluntário.
É a necessária síntese. Decido.
A sentença não merece reforma.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, em sede de recursos submetidos à sistemática de recursos repetitivos (art. 1.036), firmou entendimento sobre prescrição intercorrente resultante do transcuro de lapso superior a cinco anos após o arquivamento provisório do processo em sítio de execuções fiscais (art. 40, LEF), estabelecendo a seguinte orientação, verbis:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá [...]'). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, 'caput', da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do PC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12.09.2018 – destaquei)
In casu, transcorrido um ano após a suspensão do prazo prescricional foi, em 08.07.2016, determinado o arquivamento provisório do processo (id. 19710278, fls. 02) e, a contar desse prazo, transcorreu cinco anos sem que o Município de Ji-Paraná localizasse bens da empresa executada.
Portanto, correta a sentença que declarou a prescrição intercorrente e, por consequência, determinou a extinção do crédito.
Sem maiores lucubrações e, firme nessas considerações, nego provimento ao reexame necessário.
Comunique-se o Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação nº 0117038-57.2008.8.22.0101
Origem: Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale
Apelado: Severino Felipe dos Santos
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
DECISÃO
Visto etc.,
Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Município de Porto Velho contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais daquela comarca que, em sede de execução fiscal e com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, extinguiu o processo, id. 19391020.
Afirma que, decorrência da notícia de morte do apelado, deveria o atual proprietário do imóvel comunicar e atualizar o cadastro junto ao Fisco Municipal (art. 76, LM 878/2021).
Afirma que a responsabilidade pelo pagamento de IPTU decorre da propriedade e da posse do imóvel.
Sustenta que se está a cuidar de obrigação propter rem e que, por isso, o tributo incide sobre o imóvel, conforme dispõe os artigos 32, 34 e 131 do Código Tributário Nacional.
Defende que não é caso de aplicação da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.
Ademais, afirma que, à época da constituição do crédito tributário, não havia notícia de falecimento do executado/apelado apontado na CDA, o que não torna o lançamento nulo.
Requer, nesse contexto, seja provido o recurso e, como consequência, determinado o prosseguimento da execução, agora contra o atual proprietário do imóvel, id. 19391022.
Sem contrarrazões.
É o relatório necessário. Decido.
No caso posto a controvérsia gira em torno da substituição do polo passivo da execução fiscal.
Singela leitura do processo revela, sem maiores dificuldades, que o apelado morreu em 12.01.2003 (certidão de óbito id. 19391017), e sequer chegou a ser citado.
Nesse sentido, nas hipóteses em que o devedor falecido em momento anterior à citação válida da execução fiscal, nos termos da pacífica jurisprudência, é incabível o redirecionamento da execução fiscal, verbis:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ.
1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011.
2. Nos termos da Súmula 392/STJ: 'A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução'.
3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1515580, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.05.2015 – destaquei)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ.
1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010.
2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: 'A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução'. Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009).
3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp nº 524349, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02.10.2014)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE.
1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.
2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1410253, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.11.2013 – destaquei)
No mesmo sentido, aliás, também já decidiu esta e. Corte:
Reexame necessário. Execução fiscal. Propositura contra devedor já falecido. Carência de ação.
O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal.
Sentença mantida. (RN nº 7035314-32.2019.822.0001, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. 19.10.2020)
Reexame Necessário. Execução fiscal proposta contra devedor falecido. Redirecionamento contra o espólio. Impossibilidade.

1. O redirecionamento de execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do executado ocorrer após a sua citação na ação executiva.
2. Sentença mantida. (RN nº 0259832-81.2006.822.0001, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 01.07.2019)
Como se vê, não há reparo a ser feito na sentença, pois conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte, razão pela qual, monocraticamente, nego provimento ao apelo e, como consequência, mantenho extinta a execução fiscal.
Comunique-se o Juiz da causa, servindo essa decisão como ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação n. 7005761-63.2021.8.22.0002
Origem: Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Francieli Lando Roberto
Advogado: Anderson da Silva Costa (OAB/RO 12.455)
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Gustavo da Cunha Silveira
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.,
A apelante Francieli Lando Roberto, alegando impossibilidade de recolher as custas diferidas em parcela única, requer seja deferido o pagamento em sete parcelas mensais.
Noutro vértice, alegando não reunir condições financeiras que lhe permita arcar com o valor do preparo recursal, postula gratuidade da justiça.
Comprova gastos com energia (R$667,91) e mensalidade escolar (R$747,56), id. 19961641.
Pois bem.
Considerando o valor das custas diferidas (R$ 2.853,52), defiro o parcelamento postulado, determinando o seu recolhimento em cinco pagamentos de R$570,70.
Quanto ao preparo recursal, cediço que o benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido a quem, no contexto socioeconômico, é considerado pobre por não reunir condições financeiras para atender necessidades básicas.
No caso dos autos, a apelante é enfermeira e tem renda líquida mensal de R$4.510,23 (abril/2023), realidade que, forçoso reconhecer, a impede de arcar, de forma integral, com o valor do preparo recursal de R$4.280,29, conforme determina o artigo 12, inciso II do Regimento de Custas.
Portanto, com fundamento no §5º, do artigo 98 do Código de Processo Civil, concedo parcial gratuidade recursal e, por consequência, reduzo o preparo recursal para R$1.800,00, a ser quitado em três parcelas iguais de R$600,00.
Suspendo o processo pelo período correspondente ao parcelamento deferido, determinando que, em cinco dias, a apelante junte comprovante do recolhimento da primeira parcela das custas e, ao final, sob pena de deserção, a quitação íntegra.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 0805824-15.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 06/06/2023 16:49:20
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: L. G. C. D. A. e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo Estado de Rondônia em relação à decisão proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que deferiu pedido de tutela antecipada nos autos de ação ordinária proposta por L.G.C.D.A., representada por sua genitora Aparecida Oliveira Andrade.
Segundo a inicial dos autos originais, a Autora, menor impúbere, de apenas 4 meses e meio de idade, apresenta ‘estenose da junção ureteropelvica no rim esquerdo (estenode JUP), o que causa perda progressiva renal, por isso necessita de correção cirúrgica imediata (pieloplastia) com urgência, pois o atraso na correção ou demora, além da recorrência de casos agudos de infecção urinária, diminui as chances em salvar o órgão.
A tutela antecipada deferida pelo Juízo singular, consistiu em determinar ao agravante que providenciasse, no prazo de 72 horas, “o necessário para realização do procedimento cirúrgico necessário para correção do problema de saúde, mediante avaliação médica por profissionais do seu quadro, seguindo os critérios viáveis da ciência médica, tomando em consideração as prescrições médicas já existentes nos autos”, sob pena de sequestro e multa de R$ 1.000,00 por dia de atraso (id n. 91154833, autos originais).

Nas razões recursais, aduz o agravante que por não ser caso de extrema urgência, as decisões liminares devem ser precedidas de nota técnica do NATJUS – Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário, conforme estipula o Enunciado n. 18 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ. Assevera a ausência dos requisitos para o deferimento do pedido de antecipação (risco imediato), uma vez que o laudo médico apresentado foi produzido de maneira unilateral, sendo, portanto, necessário a obediência da fila do SUS.
Diz ser necessário a fixação de prazo razoável para o cumprimento da decisão, uma vez que depende de planejamento para provisionamento orçamentário, notadamente por encontrar-se em sobrecarga de demandas em razão da pandemia e da necessidade de reestruturação.
Atribui o agravante equívoco à decisão, pleiteando a exclusão da pena de multa, sustentando que onerar o Poder Público não acarretará no eficaz cumprimento, notadamente por ser mais eficaz de obtenção do resultado a utilização do sequestro de valores. Junta precedente deste Tribunal.
Ao final, requer o deferimento do efeito suspensivo ao agravo, para que seja suspensa a decisão de primeiro grau, até o julgamento do recurso. No mérito, a revogação da tutela deferida; subsidiariamente, a dilação do prazo de cumprimento "para no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias" e a revogação da multa fixada (Id n. 20126429).
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 1.019 do NCPC, recebido o agravo de instrumento o relator poderá ser atribuir efeito suspensivo ao recurso, o que é requerido pelo agravante para fins de suspensão da decisão proferida em primeiro grau.
Entretanto, por ser medida excepcional reclama a avaliação na análise do caso concreto, devendo, pois, preencher os requisitos elencados no artigo 995, parágrafo único do Novo CPC, ou seja, deve o agravante, cumulativamente, demonstrar que na imediata produção dos efeitos da decisão objurgada há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso.
In casu, após essas considerações, em análise superficial própria deste momento, verifico a existência de pressupostos autorizadores para a concessão do pedido somente no que se refere a dilação do prazo.
Há que se ressaltar que à Administração Pública é imposta observâncias de regras, procedimentos inerentes aos princípios administrativos, de modo a não incorrer em responsabilidades. Contudo, deve-se considerar que se trata de demanda de saúde de menor impúbere, que goza de absoluta prioridade no atendimento nos serviços públicos e de relevância pública (art. 4º, parágrafo único, do ECA).
Desse modo, dado ao avanço progressivo da perda de função do órgão, extraída da documentação juntada nos autos de primeiro grau e a necessidade de provisionamento orçamentário, entendo razoável a dilação de prazo para o cumprimento da decisão em 15 dias.
Posto isso, DEFIRO o EFEITO SUSPENSIVO SOMENTE para fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o Estado de Rondônia cumprir a obrigação imposta na decisão agravada, mantendo, no mais, os termos da decisão.
Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019 do NCPC, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, considerando-se a parte se tratar de menor, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, caso entenda necessário, na forma do art. 178, II c/c art. 1.019, III, ambos do CPC 2015.
Notifique-se o Juízo a quo da decisão.
Publique-se. Intimem-se, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

7003130-82.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 7003130-82.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: A. F. C.
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035) SUST. ORAL
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 02/03/2021
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Improbidade administrativa. Alteração legislativa. Irretroatividade. Dolo específico. Configuração. Prática de ato visando fim proibido em lei. Estupro de vulnerável. Violação a princípio da administração pública. Dosimetria. Razoabilidade.
1. Está pacificado no STF que as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 não têm aplicabilidade retroativa (Tema 1199).
2. A prática de ato visando estupro de vulnerável macula a previsão contida no artigo 11 da LIA.
3. Apelo provido.

7031961-81.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7031961-81.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: E. J. Construtora Ltda - Me
Advogado: Adair Marzolla (OAB/RO 3026)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Embargado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
Procurador: Procurador-Geral do DER/RO
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 27/09/2022
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de Declaração. Omissão. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.
1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.

2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.
3. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0805836-29.2023.8.22.0000
AGRAVANTE: SERGIO CALADO LUZ
ADVOGADO DO(A) AGRAVANTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN – OAB/RO 3211
AGRAVADO: IPERON – INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RO
RELATOR: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Despacho
Vistos,
Sobre o pedido de gratuidade, considerando a incongruência das alegações com os fatos aqui trazidos, bem como a ausência de documentos aptos à comprovação da situação financeira alegada (hipossuficiência), com base no princípio da cooperação e no REsp 1.787.491 - STJ, traga o apelante documentos que atestem tal alegação ou recolha as custas do recurso de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fazê-lo em dobro ou do não conhecimento do recurso, conforme disposto nos arts. 99 a 101 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

7036136-55.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 7036136-55.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Rosalvo Luiz Iensen
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 18/10/2022
DECISÃO: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação. Ação Civil Pública. Reserva Extrativista Jaci-Paraná. Ocupação ilegal. Desmatamento. Desenvolvimento de agropecuária em unidade de conservação ambiental. Dever de reparar o dano ambiental. Dano moral coletivo. Lesão a sentimento difuso ou coletivo. Ausência de comprovação.
1. Os danos ambientais têm natureza propter rem, ou seja, vinculam-se ao objeto tutelado e não ao sujeito, de modo que não importa quem foi o causador do dano, pois a degradação adere ao título de domínio ou posse, de modo que o detentor ou o possuidor da área será responsabilizado pelos danos causados.
2. Evidenciado dano ambiental, impõe-se o dever de indenizar.
3. Em consonância com a teoria da responsabilidade civil, a finalidade da indenização do dano moral coletivo é amenizar as consequências do ato que atinge proporções de valores éticos e morais da coletividade.
4. Para se configurar dano moral coletivo, a ofensa ao meio ambiente deve ultrapassar o limite de tolerância, e que o dano tenha atingido efetivamente valores coletivos.
5. Apelo parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 0805623-23.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 01/06/2023 17:14:42
Polo Ativo: SAMMUEL VALENTIM BORGES e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356-A
Polo Passivo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO e outros
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento (doc. e-20060563) interposto por SAMMUEL VALENTIM BORGES em face de decisão (doc. e-91264867 - autos originários) exarada pelo Juízo da 1ª vara cível da comarca de Pimenta Bueno na ação de execução fiscal n. 7003832-37.2022.8.22.0009 movida pelo MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, que rejeitou sua exceção de pré executividade.
A referida ação de execução fiscal (doc. e-79021962 - autos originários) busca o recebimento dos valores constantes da CDA n. 376/2022 (doc. e-79021963 - autos originários), referentes a ISSQN (períodos de 2017 a 2019).
Após o despacho inicial (doc. e-79059671 - autos originários) e breve instrução, a CDA foi atualizada (doc. e-82471372 - autos originários), conforme decisão (doc. e-82520002 - autos originários).
Ato contínuo, foi apresentada exceção de pré-executividade (doc. e-83683234 - autos originários), que devidamente impugnada pelo MUNICÍPIO (doc. e-86623681), levou o Juízo a quo a exarar a decisão ora recorrida, conforme excertos transcritos a seguir (doc. e-91264867 - autos originários):

[...] Trata-se de exceção de pré-executividade, ofertada por SAMMUEL VALENTIM BORGES em desfavor do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO. Em síntese, o excipiente argumenta que o débito tributário aqui executado está eivado de nulidade, isso considerando que não houve notificação do lançamento do tributo. Dessa forma, pleiteia o reconhecimento da nulidade e extinção do feito.
Instado a se manifestar, o Município ofertou sua impugnação e, em sede preliminar, sustentou que não é cabível, neste caso, a exceção de pré-executividade. No mérito, afirma que o pedido não merece guarida, tendo em vista que o executado foi devidamente notificado.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, a exceção de pré-executividade apenas tem lugar quando existem questões de ordem pública a serem apreciadas, desde que não demandem dilação probatória, vejamos:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO. CONDIÇÃO DE PAGAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO. REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Falta de prequestionamento das matérias referentes aos arts. 112, 113, 121, 124, 129 e 422 do Código Civil não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração (Súmulas 282/STF e 211/STJ). 2. A Exceção de Pré-Executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. 3. Inviabilidade de incursão na seara fático-probatório e de análise de contrato para verificar se procedem as alegações da parte recorrente de que o tribunal foi além da simples análise dos documentos que compõem o título - nota promissória, contrato e documentos, bem como de que a exigibilidade não restou configurada. Incidência das súmulas 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.416.119/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 13/10/2017.) (grifei).
Inclusive tal posicionamento foi objeto da Súmula n. 393 do STJ, com os seguintes dizeres:
SÚMULA n. 393 DO STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória
Dito isso, apesar do excipiente sustentar que a exceção é cabível, de simples análise dos pedidos formulados, verifico que a argumentação demanda dilação probatória. Tal circunstância se dá precisamente na necessidade de análise do procedimento administrativo que ensejou o crédito tributário aqui perquirido, logo, tais questionamentos devem ocorrer em sede de embargos à execução fiscal.
1. Conforme o exposto, nos moldes da Súmula n. 393 do STJ, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.
2. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, conclusos para deliberação. [...]
Em suas razões (doc. e-20060563), SAMMUEL afirma que:
- nos termos do inciso V, art. 54, da Lei Complementar Municipal n. 002/2010, alterada pela Lei Complementar Municipal n. 11/2017, o ISSQN dos advogados autônomos é um tributo cujo lançamento é por estimativa, cabendo o referido lançamento ao fisco municipal, que deve notificar os contribuintes;
- não houve qualquer notificação prévia do processo administrativo tributário n. 3657/2017, originado do auto de infração n. 76/2017, cujo objeto é o lançamento de ISSQN do período de 2012 a 2017, ofendendo os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- houve decadência no lançamento do tributo, bem como prescrição ordinária para sua cobrança;
- houve decisão favorável a outros contribuintes no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública na comarca, cujos julgados junta aos autos.
Ao fim, requer a concessão de efeito suspensivo à referida decisão, e no mérito, o provimento do recurso para reforma da decisão agravada com a consequente extinção do executivo fiscal, por nulidade do processo administrativo tributário, ou ainda pelo reconhecimento de decadência e/ou prescrição dos créditos tributários ora discutidos.
É o relatório. Decido.
A controvérsia recursal se dá a respeito de possível nulidade em processo de execução fiscal, bem como possível decadência/ prescrição tributária.
Pois bem. Cumpre analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão, nos termos do art. 1.019, I c/c art. 995, ambos do CPC 2015, quais sejam, se da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Quanto à probabilidade de provimento do recurso, tenho que não atendido o requisito, haja vista a desnecessidade de notificação do contribuinte acerca do lançamento tributário.
Assim, afastar-se-ia eventual nulidade do processo administrativo tributário. Neste sentido, precedentes desta Corte:
[...] Agravo de Instrumento. Exceção de pré-executividade. ISSQN. Notificação prévia. Desnecessidade. Fato gerador. Comprovação. Dilação probatória. Incidente. Impossibilidade. CDA. Requisitos legais. Observância. Prosseguimento da Execução.
1. Em se tratando de ISS sujeito a lançamento por homologação ou de ofício, desnecessária é a notificação do contribuinte da inscrição do débito em dívida ativa.
2. A simples alegação de inexistência de fato gerador sem provas contundentes não basta para o acolhimento de exceção de pré-executividade, pois se trata de incidente admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.
3. Presentes os requisitos legais elencados no artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80, hígida se mostra a CDA que embasa a ação executória, onde o simples erro material não enseja nulidade.
4. Recurso conhecido e não provido (TJRO, Agravo de instrumento n. 0803325-29.2021.822.0000, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, 1ª Câmara Especial, julgado em 25/11/2021)
Apelação cível. Tributário. Embargos à execução fiscal. Certidão de Dívida Ativa. Legalidade. Débito. Cobrança. Estrito cumprimento do dever legal. Obrigação tributária pecuniária. Descumprimento. Precedentes do STJ. Recurso não provido.
É cediço que é dever da Fazenda Pública dar pleno cumprimento ao previsto na legislação tributária, tendo o Fisco o dever de proceder o lançamento direto ou de ofício, mediante iniciativa de cálculo e de lançamento efetuado pela autoridade fiscal, obrigando o sujeito passivo ao recolhimento nos prazos previamente estipulados.
In casu, diante da ausência de comunicação do encerramento das atividades profissionais de advocacia ao Fisco municipal, bem como do estrito cumprimento do poder-dever do Município de Ariquemes de exigir o cumprimento de obrigação tributária pecuniária, o não provimento

do recurso se impõe, confirmando-se a sentença de primeiro grau. (TJRO, Apelação n. 7010413-31.2018.822.0002, Des. Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Especial, julgado em 18/1/2021)
Apelação. Embargos à execução fiscal. Imposto sobre serviços. Notificação. Desnecessidade. CDA. Requisitos legais. Prosseguimento da execução. Recurso provido.
1. Em se tratando de ISS sujeito a lançamento por homologação ou de ofício, desnecessária é a notificação do contribuinte da inscrição do débito em dívida ativa.
2. Presentes os requisitos legais elencados no artigo 202 do CTN e art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80, hígida se mostra a CDA que embasa a ação executória. (TJRO, Apelação n. 7009024-79.2016.822.0002, Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 27/9/2019)
[...]
Desta forma, verifica-se que ainda que se fosse preenchido o requisito da possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, resta superada sua análise pelo não preenchimento do requisito anterior.
Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não restam comprovados concomitantemente nos autos os pressupostos autorizadores.
Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo.
Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.
Notifique-se o juízo a quo da decisão.
Publique-se. Intimem-se, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.
Porto Velho/RO, 6 de junho de 2023
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 0806900-11.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 18/07/2022 11:18:57
Polo Ativo: BENEDITO DA SILVA
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
Decisão Vistos.
BENEDITO DA SILVA, por meio da Defensoria Pública, interpõe Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, do qual teve seu pedido de tutela de urgência indeferido, em sede de Ação Ordinária de obrigação de fazer, ajuizada pelo agravante em face do Estado de Rondônia, consistente na realização do procedimento cirúrgico de artroplastia total de quadril.
Em suas razões recursais, o agravante aduz necessitar do procedimento cirúrgico, em caráter de urgência, uma vez que a demora na realização do procedimento piora seu quadro clínico com deterioração progressiva da marcha e dificuldades nas atividades diárias, podendo perder definitivamente os movimentos dos membros inferiores,
Relata ser aposentado e por não dispor de recursos financeiros para custear na rede particular, procurou atendimento na rede estadual de saúde, uma vez que tratamento pleiteado é previsto na política pública, contudo, aguarda há 04 anos a realização do procedimento, sem nenhuma previsão.
Alega necessidade de intervenção do Judiciário com vistas a garantir de forma imediata a realização da cirurgia, seja na rede pública ou privada, pois a omissão do Estado ao longo dos 4 anos, com risco de sequelas definitivas, demonstra a urgência necessária para concessão da antecipação.
Ao final, pugna pela concessão da tutela recursal, para determinar a realização do tratamento cirúrgico, com urgência (Id n. 16597179).
Indeferido o pedido de tutela recursal (Id. n. 16936919).
Sem contraminuta (Id. n. 18063897).
O Ministério Público nesta instância, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Alzir Marques Cavalcante Junior, manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso (Id. n.18273189).
É o relatório. Decido.
Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que o feito principal (autos n. 7040760-11.2022.8.22.0001) foi sentenciado pelo juízo singular.
Desse modo, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Assim, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RI/TJRO, extingo o presente Agravo de Instrumento, sem a análise das razões do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 6 de junho de 2023
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7041290-15.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 13/03/2023 11:48:02

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: BIG ACO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) APELADO: MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247-A
Despacho
Vistos.
Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art.1.023, §2º, NCPC.
Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Processo: 0805766-12.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. GILBERTO BARBOSA
Data distribuição: 05/06/2023 22:08:38
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Decisão
Vistos etc.,
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ji-Paraná que, em sítio de ação civil pública, deferiu liminar determinando que, em dez dias úteis, seja o agravado submetido à consulta com médico especialista em cirurgia vascular e, se for o caso de procedimento cirúrgico, que seja realizado em até vinte dias úteis, a contar da consulta.
Dizendo exíguo o lapso de dez dias, pois há providências burocráticas para viabilizar o atendimento, sustenta que se faz necessário, pela razoabilidade, que seja esse tempo dilatado para, no mínimo, trinta dias.
Referindo-se aos requisitos necessários e dizendo haver risco de dano ao erário, requer que seja deferido efeito suspensivo ativo ao agravo.
É o relatório. Decido.
No que respeita ao postulado efeito suspensivo, mister se tenha em conta que a sistemática introduzida pelo artigo 1.019 do Código de Processo Civil é no sentido de que apenas deverá ser deferido em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Em análise perfunctória e própria para o momento, não vejo comprovados os requisitos necessários para que seja deferido efeito suspensivo ao recurso, pois extrai-se do processo que já decorreu tempo suficiente e razoável para disponibilização do tratamento postulado com urgência.
Em que pese, à primeira vista, possa parecer exíguo o lapso deferido pelo magistrado de primeiro grau, impõe-se considerar que o pedido de tratamento, com urgência, foi cadastrado no CNES, em 17.04.2022 (id. 91147252), e que ultrapassados mais de ano, mesmo classificado como risco amarelo, não foi disponibilizado o tratamento, tampouco agendada consulta, fato que não se harmoniza, por óbvio, com os princípios da razoabilidade e efetividade e, ademais, revela descaso na prestação dos serviços de saúde.
Vê-se do laudo médico subscrito por médico da rede pública de saúde que o paciente, com 75 anos de idade, está com aneurisma da aorta toraco-abdominal, sendo-lhe indicada avaliação por medico especialista vascular.
Considerando incontroverso o risco à saúde e que já está demonstrada a urgência do tratamento, mister que o tempo de análise da prestação do serviço por servidor da rede pública, se faça em prazo razoável, de modo a evitar dano irreversível.
Portanto, não se demonstrou os requisitos do artigo 300, §3º do Código de Processo Civil para que se possa dilatar o prazo indicado na interlocutória, considerando, em especial, o longo tempo já transcorrido sem providências efetivas.
Ademais, para além de demonstrada a plausibilidade do direito do paicente ao tratamento médico disponibilizado pelo SUS, também está evidenciado o perigo inverso decorrente da urgência e do grave risco à saúde e à vida.
Ante o exposto, indefiro o postulado efeito suspensivo e, por consequência, mantenho os efeitos da decisão agravada.
Comunique-se o Juiz da causa.
Intime-se o agravado para resposta.
Em razão da natureza da demanda, que se colha manifestação do Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de junho de 2023
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo Interno n. 0805075-95.2023.8.22.0000
Agravante: Marília Ribeiro Sousa
Advogado: Danilo Alves da Silva (OAB/TO 5.054)
Agravados: Estado de Rondônia e Defensoria Pública
Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o agravado para que, no prazo legal, manifeste-se a respeito do agravo interno.
Publique-se. Cumpra-se.
Sirva o presente de carta/ofício.
Porto Velho, 12 de junho 2023
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação nº 1000238-59.2013.8.22.0001
Origem: Porto Velho/ 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Franklin Silveira Baldo
Apelado: J. F. C. Pinheiro – Me
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando não se ter conseguido concretizar a intimação para apresentar contrarrazões por oficial de justiça (id. 20055917), que a intimação aconteça por meio de edital e, por consequência, após, seja intimada a Defensoria Pública para que, no prazo apropriado, apresente contrarrazões ao recurso (§1º, do art. 1.010, CPC).
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Embargos de Declaração n. 0807465-72.2022.8.22.0000
Embargante: Multifós Nutrição Animal Ltda.
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Embargado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Multifós Nutrição Anima Ltda. contra interlocutória que, em sítio de agravo de instrumento, deferiu parcialmente postulada liminar.
Dizendo contraditória a decisão embargada, afirma ter juntado notas fiscais comprovando o pagamento de empresa privada para a realização da coleta de lixo referente aos exercícios 2021 e 2022 (id's. 16795247 e 16795248).
Nesse contexto, pede que sejam acolhidos os aclaratórios para, sanando a contradição apontada, seja a liminar deferida por inteiro, de modo que seja a suspensão estendida à coleta de resíduos sólidos, id. 17031402.
Intimado, deixou o embargado de apresentar resposta, id. 18742925.
É o relatório. Decido.
Melhor analisando o processo verifico que há equívoco a ser sanado.
Conforme ressaltou a embargante, há no processo, em relação ao período de 2021 a 2022, comprovantes de pagamentos relativos à coleta de lixo realizada por empresa privada no valor médio mensal de R$400,00, o que permite presumir, em sítio de cognição sumária, que a embargada, como devia, não prestou o serviço contratado.
Nesse contexto, dou provimento aos aclaratórios para, reformando parcialmente a decisão id. 16926408, conceder, até decisão final proferida neste agravo, efeito suspensivo também no que respeita ao recolhimento da taxa de coleta de lixo.
Dê-se ciência ao Juiz da causa.
Intime-se o agravado para que, no prazo próprio, ofereça resposta ao agravo de instrumento.
Após, que seja o processo encaminhado à Procuradoria Geral de Justiça.
Considerando a petição id. 19317596 informando que há novo advogado no processo, que em nome dele sejam feitas as publicações.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Des. Gilberto Barbosa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: . 7065022-25.2022.8.22.0001 RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7065022-25.2022.8.22.0001 - PORTO VELHO / 8ª VARA CÍVEL
RECORRENTES: CONCEIÇÃO BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): ALESSANDRO RIOS PRESTES – RO9136
ADVOGADO(A): JOSÉ ANDRÉ DA SILVA – RO9800
RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 07/06/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7000519-42.2016.8.22.0021 AGRAVO EM EM RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7000519-42.2016.8.22.0021 - BURITIS / 2ª VARA GENÉRICA
AGRAVANTE: APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS – RO4634
AGRAVADOS: IRANI DOS SANTOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO(A): JUNIEL FERREIRA DE SOUZA – RO6635
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 07/06//2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0801882-53.2015.8.22.0000 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 0020937-17.2002.8.22.0020 – NOVA BRASILÂNDIA/ 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: DIRCEU MISTRELLO
ADVOGADO(A): ODAIR MISTRELLO – AM8294
ADVOGADO(A): EDMAR FÉLIX DE MELO GODINHO – RO3351
ADVOGADO(A): REJANE MARIA DE MELO GODINHO – RO1042
ADVOGADO(A): DILMA DE MELO GODINHO – RO6059
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO AMATO PISSINI – RO4567
ADVOGADO(A): RAFAEL SGANZERLA DURAND – RO4872
ADVOGADO(A): FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 12/06/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7020686-43.2016.8.22.0001 RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7020686-43.2016.8.22.0001 - PORTO VELHO / 10ª VARA CÍVEL
RECORRENTES: RONALDO SOARES BARROS E OUTRA
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
RECORRIDA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTOS EM 09/06/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7047080-82.2019.8.22.0001 AGRAVO EM RECURSO EM RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7047080-82.2019.8.22.0001 - PORTO VELHO / 8ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA E OUTRA
ADVOGADO: LUCAS LIMA RODRIGUES – RO 12007
ADVOGADO: THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - RO12397
AGRAVADA: KELLY CRISTINA MASSERA
ADVOGADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
ADVOGADA: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542
ADVOGADA: FERNANDA MAIA MARQUES -RO3034
ADVOGADO: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003
RELATOR: DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERPOSTO EM 07/06//2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo 0805843-21.2023.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)
Agravante: Einstein Instituicao de Ensino Ltda - EPP
Advogado: Igor Justiniano Sarco – (OAB/RO7957-A)
Agravados: Patricia Scharnoski e outro
Advogado: Tiago Barbosa de Araujo – OAB/RO7693-A)
Data da Distribuição: 07/06/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher o dobro do valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 12 junho de 2023.
Lucélia Diniz Bezerra
Assistente judiciário CCIVEL – CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0810268-28.2022.8.22.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7003055-95.2017.8.22.0019 - MACHADINHO DO OESTE / 1º JUÍZO
AGRAVANTE: GILVANI AMARAL
ADVOGADO(A): CLOVES GOMES DE SOUZA – RO385-B
AGRAVADO: ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): FLÁVIO ANTÔNIO RAMOS – RO4564
ADVOGADO(A): RONALDO DE OLIVEIRA COUTO – RO2761
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 12/06//2023
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Sansão Saldanha
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7000725-91.2022.8.22.0006
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: GERALDO GOMES PESSOA
ADVOGADO DO APELANTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015A
Polo Passivo: BANCO BRADESCO
ADVOGADOS DO APELADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO
Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Sansão Saldanha
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7004896-77.2020.8.22.0001
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
ADVOGADOS DOS APELANTES: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472A, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A, LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS, OAB nº PB13040A, JULIANA FERREIRA CORREA, OAB nº AM7589A, RODRIGO SANTOS DA SILVA, OAB nº AM10696A, MARCIO LINCON MARTINS ANDRADE JUNIOR, OAB nº AM13545A
Polo Passivo: SHEILA STEPPLE FONTELES ALBUQUERQUE
ADVOGADOS DO APELADO: ANA PAULA LIMA SOARES, OAB nº RO7854A, ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE, OAB nº RO9386A
Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Sansão Saldanha
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7046877-52.2021.8.22.0001
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: JAMILLI NASCIMENTO DOS SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO DO APELANTE: SAMUEL MILET, OAB nº RO2117A
Polo Passivo: PATRICIA MACEDO DE CARVALHO
ADVOGADO DO APELADO: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO, OAB nº RO7813A
Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 25/05/2023 a 01/06/2023
AUTOS N. 7003816-80.2022.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO(A): JOSÉ MIRANDA DA SILVA – RO11583
APELADO : JAIRO RAFAEL MACHADO DIAS
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/03/2023
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Gratuidade processual. Prova da insuficiência de recursos.
Quando a parte declara não ter condições de suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, comprovando a insuficiência de recursos, deve ser concedida a gratuidade processual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 25/05/2023 a 01/06/2023
AUTOS N. 7007042-88.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : S. R. G.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA : A. L. G. REPRESENTADA POR A. G. A.
ADVOGADO(A): SIDNEY DE SOUZA – RO10214
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/03/2023
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Ação de alimentos. Binômio necessidade/possibilidade. Percentual. Proporcionalidade do binômio necessidade e capacidade. Observado.
Quando a verba alimentícia fixada em sentença mostra-se adequada à proporcionalidade do binômio necessidade/possibilidade, impõe-se a manutenção do percentual fixado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Sansão Saldanha
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0016097-69.2012.8.22.0001
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: MANOEL PEREIRA LIMA, LETÍCIA BRASIL DE ARAÚJO, ANGELA MARIA CARTOGENO DE FREITAS, MARIA ALICE NUNES DAS NEVES, LINDA DE FATIMA CARDOZO, ARLETE DOS SANTOS DE SOUZA, ALDENIR DOS SANTOS COSTA, ADBRAIR CORDEIRO FRANCA JUNIOR, LUZIA DO SOCORRO LARANJEIRA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA ALVES
ADVOGADOS DOS APELANTES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720A, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº RO9055, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983A, VALERIA PAULINO, OAB nº SP153898
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADOS DOS APELADOS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105A, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033A, CAREN ESTEVES DUARTE, OAB nº RO602A, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº RO6092A, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089A, VANESSA SANTOS MOREIRA, OAB nº SP319404A, RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400A
Vistos.
Considerando a informação contida no Termo de Triagem de ID 20137945 a respeito da eventual prevenção do Desembargador Rowilson Teixeira, nos termos do art. 142, caput, RITJRO, remeta-se o presente recurso à Vice-Presidência para análise e redistribuição deste à relatoria do referido Desembargador.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Sansão Saldanha
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7000139-05.2023.8.22.0011
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO APELANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: HAMILTON AGULHARI
ADVOGADO DO APELADO: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A
Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 25/05/2023 a 01/06/2023
AUTOS N. 7002228-29.2022.8.22.0013
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : A. S. P.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA : F. M. A.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/04/2023
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 12/04/2023
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Ação de guarda. Perda superveniente do interesse processual. Sentença extintiva. Manifestação prévia da parte. Ausência. Nulidade.
Se o decreto extintivo foi proferido sem a devida manifestação da parte acerca da eventual perda superveniente do interesse processual, deve ser anulada a sentença e determinado o regular prosseguimento do feito, pois não foi observado pelo juiz singular os princípios estabelecidos nos artigos 6º, 7º, 9º e 10, do Código de Processo Civil, quando prolatou a sentença com base em fundamento sobre o qual não deu oportunidade às partes de se manifestarem.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 25/05/2023 a 01/06/2023
AUTOS N. 7033095-41.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : G. A. M. REPRESENTADA POR A. A. DE A. M.
ADVOGADO(A): JOSÉ TEIXEIRA VILELA NETO – RO4990
ADVOGADO(A): PATRICIA CANUTO RESENDE - RO6512-A
APELADO : A. A. S. M. DA C.
ADVOGADO(A): DAVID ANTÔNIO AVANSO – RO1656
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/03/2023
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Ação de divórcio c/c partilha de bens. Partilha de bens. Aquisição de bens. Aquisição de veículos. Provas. Ausência. Partilha de imóvel. Aquisição por meio de esforço comum. Comprovada.
A partilha de bens suscitados na ação de divórcio, só será possível, quando de fato existirem provas da sua existência.
Adquirido o imóvel durante a vigência do matrimônio por esforço comum de ambos litigantes, este deve ser objeto de partilha.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 25/05/2023 a 01/06/2023
AUTOS N. 7000011-54.2020.8.22.0022
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – RO10971
ADVOGADO(A): RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM – SE10645
ADVOGADO(A): SILMARA SIQUEIRA PINTO – SE9220
APELADO : MOACIR GUOLLO
ADVOGADO(A): MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES – RO4539
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2023
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Servidão administrativa. Reconvenção. Honorários. Critérios de Fixação.
Em se tratando de ação de constituição de servidão administrativa, os critérios para fixação dos honorários de sucumbência devem ser os estabelecidos no Decreto-Lei n. 3.365/41, tanto para a causa principal quanto em sede de reconvenção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 25/05/2023 a 01/06/2023
AUTOS N. 7012026-38.2022.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JAIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA – RO1213
ADVOGADO(A): SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA – RO10069
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): BERNARDO BUOSI – RO12470
ADVOGADO(A): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES – RN5553
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2023
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” Dou f
EMENTA
Exibição de documento. FGTS. Extrato dos depósitos. Banco do Brasil. Ilegitimidade passiva.
É de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, a apresentação dos extratos relativos aos depósitos feitos pelo empregador, por isso tem-se a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil em demanda de antecipação de prova.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Número do processo: 0802803-31.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado: RODRIGO TOTINO - SP305896
AGRAVADO: WALACE LUIZ DE SOUZA, REGIANE PEREIRA DE SOUZA
Advogada: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA - RO11005
Advogado: EMERSON KELLER MARTINS - RO11755
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 16/05/2023 09:00:43
Relator: Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cooperativa de Crédito do Centro do Estado de Rondônia – Sicoob Centro contra decisão proferida nos embargos à execução de nº 7000283-76.2023.8.22.0011, em trâmite na Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste, ajuizada por Walace Luiz de Souza e Regiane Pereira de Souza em desfavor da agravante.
A decisão agravada deferiu os benefícios da justiça gratuita aos embargantes/recorridos.
Inconformada, a agravante recorre sustentando não restou comprovado o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
É o relatório.
Decido.
Cinge-se a controvérsia acerca da decisão que deferiu a gratuidade.
Estabelece o art. 1.015, do CPC o seguinte:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Denota-se que, contrapondo as pretensões postas no presente instrumento com o rol taxativo contido no art. 1.015 do Diploma Processual, que não há margem para o manuseio do recurso contra a decisão proferida nos autos de origem, razão pela qual ao presente deve ser negado seguimento.
Isso porque, o citado dispositivo no Diploma Processual trouxe, como inovação, o sistema recursal fechado, donde as hipóteses de cabimento do recurso são exaustivas e fechadas, não comportando ampliação interpretativo-sistêmica, de tal modo que, não se enquadrando em qualquer de suas hipóteses, encontra-se vedado o manejo recursal.
Neste compasso, se a norma contida no art. 1.015, não prevê possibilidade de ataque contra a decisão que defere a justiça gratuita, contra ela não cabe agravo de instrumento, pelo que, o recurso não pode ser conhecido neste aspecto.
E tampouco há de se falar na mitigação albergada recentemente pelo col. STJ (in RESp 1.704.520/MT, em regime de Recurso Repetitivo) na tentativa de tentar fazer o presente instrumento ser acolhido.
Com efeito, para lucidar cito o aresto paradigma:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.
2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".
3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.
4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.
5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.
6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.
8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.
9- Recurso especial conhecido e provido.
(STJ – CORTE ESPECIAL - REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) (g.n)
Está claro no citado aresto, que somente é admitida a interposição de agravo na forma mitigada, "quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".
Tanto que já decidiu o col. STJ:
PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO SOBRE ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 1. O recorrente sustenta que os arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015 foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.
2. A discussão sobre a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/2015 e a possibilidade de interpretá-lo extensivamente para admitir a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória relativa à hipóteses não abrangidas expressamente nos incisos referidos no aludido dispositivo foi afetada ao rito dos repetitivos e está submetida à Corte Especial (REsp 1.704.520/MT, REsp 1.696.396/MT, REsp 1.712.231/MT, REsp 1.707.066/MT e REsp 1.717.213/MT). A despeito de tal afetação, a Corte Especial decidiu pela não suspensão dos demais processos, modulando os efeitos do inciso II do art. 1.037 do CPC/2015.
3. A interpretação do art. 1.015 do CPC/2015 deve ser, em regra, restritiva, por entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento.
4. Questiona-se matéria que está fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, pois não é referente à redistribuição do ônus da prova, como alega o recorrente. No caso, a controvérsia diz respeito ao adiantamento de honorários periciais, não se enquadrando na hipótese do inciso XI. Não se trata de questão relativa ao mérito do processo, nem há previsão expressa em lei para o cabimento do Agravo de Instrumento em situações como a presente.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(STJ - REsp 1740305/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 26/11/2018)
Ora, no presente caso, não há de se falar em preclusão pro judicato da alteração da demanda, na medida em que tais questões são factíveis e suscetíveis de apreciação pela apelação.
Por fim, importa dizer que a insurgência contra a decisão que defere a gratuidade da justiça poderá ser ser arguida por simples petição na no primeiro grau, nos termos do art. 100 do CPC.
Deste modo, a presente pretensão recursal, não é cabível.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.
Intime-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0803558-55.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7003316-14.2022.8.22.0010 - Rolim de Moura/1ª Vara Cível
AGRAVANTE: EVANIR FREZ SILVA
Advogado(a): ALEFF ALVES DE OLIVEIRA - RO12253
AGRAVADA: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO BRASIL - ASPER

Advogado(a): ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 17/04/2023
DECISÃO
Vistos.
Evanir Frez Silva peticionou requerendo a desistência do recurso interposto sob o ID n. 19695982.
Ante a expressa manifestação de falta de interesse recursal, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, declaro a perda do objeto e, restando prejudicado, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III do mesmo códex.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 25/05/2023 a 01/06/2023
AUTOS N. 7026031-77.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: S. M. DOS S. Q. L. E OUTRA
ADVOGADO(A): STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES – RO1336
APELADA : A. DA C. C. M.
ADVOGADO(A): FÁBIO VIANA OLIVEIRA – RO2060
ADVOGADO(A): LAIRA KATRYNE MORAES GERHARDT – RO12111
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/03/2023
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Ação declaratória de Alienação parental. Juntada de novas provas. Fase recursal. Prints de conversas no aplicativo whatsapp. Impossibilidade. Atos praticados pela genitora que dificultam o exercício de direito à convivência com família paterna. Alienação parental. Ausência de provas. Não devem ser conhecidos os documentos anexados às razões recursais quando não enquadrados nas hipóteses do art. 384 do CPC e seu parágrafo único.
Considerando que a prova técnica, comprova a inexistência da prática da alienação parental por parte da genitora, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão n. 226, 25 de Abril de 2023 – Presencial
AUTOS N. 7014888-67.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: VITOR DE ALMEIDA PIMENTA E OUTROS
ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO: 23/06/2022
Decisão: “PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. DIANTE DA ALTERAÇÃO DE VOTO DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO E SEGUINDO A ORDEM DE VOTAÇÃO, LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.”
EMENTA
Responsabilidade Civil. Preliminares. Indenizatória. Enchente. Construção da Usina. Responsabilidade da Santo Antônio Energia S/A. Nexo de causalidade. Dano material. Dano moral. Quantum.
É suficiente que a parte tenha sido intimada para se pronunciar a respeito da prova emprestada, não havendo a necessidade de que a parte tenha tido a oportunidade de participar da sua produção nos autos originários.
Demonstrado que o alagamento decorrente da enchente do Rio Madeira em 2014 foi ocasionado por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0804000-21.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7003043-16.2023.8.22.0005 - Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
AGRAVANTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ROLIM DE MOURA - COOAPROLIM
ADVOGADO: ERIVELTON KLOOS - RO6710
AGRAVADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/04/2023
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cooperativa Agropecuaria dos Produtores de Leite de Rolim de Moura - COOAPROLIM em face da decisão proferida proferida na ação de execução por quantia certa de nº 7003043-16.2023.8.22.0005, em trâmite na 3ª Vara Cível de Ji Paraná, que indeferiu a concessão da gratuidade processual à recorrente e determinou o recolhimento das custas processuais, no importe de 2% (dois por cento) em parcela única.
Inconformada, a recorrente agrava relatando que atua no ramo de alimentos, derivados de Leite, recebia a produção de seus cooperados e vendia para laticínios do Estado de Rondônia, bem como fabricava muçarela, produção que era vendida até para o Estado do Amazonas.
Alega que firmou contrato com a agravada Canaa Industria de Laticinios Ltda para fornecimento de leite, que não foi adimplido gerando confissão de dívida em outro contrato, de por falta de adimplemento, está sendo objeto da execução na origem no valor de R$ 649.995,81 (seiscentos e quarenta nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos).
Afirma que pediu a gratuidade da justiça, pelo fato da cooperativa estar inativa desde a Pandemia originada pela SARS-Cov-2, ocasião que paralisou a produção de seus produtos e não possui R$ 12.999,91 (doze mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), para pagar as custas processuais.
Consigna que a magistrada de primeiro grau não aceitou a justificativa da agravante e indeferiu a gratuidade, deixando de oportunizar a apresentação de novas comprovações.
Esclarece que devido a pandemia oriunda do SARS-Cov-2, a produção de queijo muçarela, pelo agravante foi paralisada e ainda teve prejuízo de mais de R$ 50.000,00, em uma venda para empresa do Amazonas, de modo que a indústria da agravante está desde 2021, sem atividade, e sem renda.
Assevera que os credores também não adimpliram suas dívidas e que encontram-se em trâmite diversas ações de execução contra a recorrente que já estão em fase de penhora e bloqueios on line.
Defende que restou comprovada a sua situação de penúria, dependendo da ação de execução de origem para obter capital de giro, desenvolver suas atividades e pagar os seus credores.
Pondera que a Súmula 481 do STJ preceitua que “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
Dessa forma requer a concessão de efeito ativo para possibilitar o prosseguimento da ação de origem e, no mérito, o provimento do recurso e consequente deferimento da gratuidade da justiça.
É o relatório.
Decido.
Cinge a controvérsia acerca da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça à agravante.
Conforme é sabido, é possível conceder o referido benefício às pessoas jurídicas, desde que seja devidamente comprovada sua condição de hipossuficiência, uma vez que, diferente do que ocorre com relação às pessoas físicas, a análise é mais criteriosa, devido à natureza empresarial e à possibilidade de recursos financeiros mais amplos.
No caso dos autos, a instituição trouxe apenas extratos bancários demonstrando saldo insuficiente ou negativo (id 19544809, 19544810 e 19544811) e relatório de faturamento do período de 2021 a 2023.
Os documentos juntados não são hábeis a comprovar a ausência de recursos financeiros, não havendo que se falar em presunção de miserabilidade.
Nesse sentido vejamos os seguintes julgados do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. SÚMULA 481/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou sem fins lucrativos, somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ. 3. No caso concreto, não houve a comprovação da hipossuficiência financeira alegada, de modo que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente nesta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.195.758/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023.)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE NO APELO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SANÇÃO POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, consoante a Súmula 518 desta Corte: “Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça perfilha o posicionamento de que a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (Súmular 481/STJ).
2.1. Tendo a Corte local entendido que a parte requerente da gratuidade não comprovou a alegada hipossuficiência, a revisão dessa convicção demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. A interposição dos recursos cabíveis não acarreta a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé, pois se trata de regular exercício do direito de defesa.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.225.058/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023.)
No mais, com relação a ausência de intimação para apresentação de outros documentos, a Corte Superior recentemente decidiu que:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DOCUMENTOS APRESENTADOS NO ATO DO REQUERIMENTO INSUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO INDEFERIMENTO. NECESSIDADE. 1. Ação monitória ajuizada em 19/02/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/03/2021 e concluso ao gabinete em 21/03/2022. 2. O propósito recursal é decidir sobre a necessidade de intimação da pessoa jurídica, previamente ao indeferimento de gratuidade da justiça, quando os elementos apresentados na formulação do pedido são tidos pelo julgador como suficientes para evidenciar a falta dos respectivos pressupostos legais. 3. É importante diferenciar as hipóteses em que o julgador entende serem suficientes os elementos trazidos aos autos para indeferir o pedido de concessão da gratuidade de justiça, daquelas em que os elementos apresentados pelo requerente deixam dúvida ou são insuficientes para comprovar o preenchimento dos respectivos pressupostos. 4. A melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.001.930/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 10/3/2023.)
Assim, diante da ausência de efetiva prova da hipossuficiência, o recurso navega contra Súmula do STJ.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, nego provimento ao recurso.
Comunique-se ao juízo, servindo esta de ofício/mandado.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7001397-08.2022.8.22.0004 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: THIAGO LOPES DA SILVA
Advogado: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437
APELADO: YURI DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
Advogado: ENZO EDER GOMES BICALHO - RO12409
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Distribuído por Sorteio em 12/05/2023
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por THIAGO LOPES DA SILVA, contra decisão que, rejeitou os Embargos Monitórios apresentado por Yuri de Oliveira Souza.
No ID.18798074, determinei a intimação do apelante, para que, no prazo de 15 dias, comprovasse a sua hipossuficiência, com documentos referentes ao ano vigente, para assim, proceder com a análise da concessão da benesse processual.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de pedido formulado por pessoa física ao fundamento de que não possui condições de arcar com as custas processuais.
Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição de gratuidade, sendo necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.
Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.
3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015)

Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta.

Pois bem.

O art. 99, § 2º, do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita quando for evidente "a falta dos pressupostos legais para a concessão". E o § 3º, do mesmo dispositivo, é expresso ao determinar que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é que a concessão da gratuidade de justiça deve ser feita com base no caso em concreto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE GRATUIDADE TÃO SOMENTE COM BASE NA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO AUTOR DA DEMANDA. CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI . DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa em violação aos dispositivos da Lei nº 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo , sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/09/2016)

No caso dos autos, o apelante juntou documentos com a intenção de demonstrar a real condição para arcar com as custas do presente processo, de modo que a situação deste é a que deve ser levada em consideração para fins de análise do pedido de concessão da benesse da gratuidade.

Na hipótese em comento, contudo, somente juntou certidão negativa junto ao DETRAN (id.20094864), certidão negativa de débitos municipais junto a prefeitura do município de Ji-Paraná (id. 20094865), bem como documentos médicos. Da análise do citado expediente documental, se verifica que os documentos trazidos a lume, nada tem a ver com o que fora determinado, cabendo ao apelante ter que demonstrar, a sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e emolumentos no processo, tendo sido a decisão, proferida nos seguintes termos:

"Considerando que a parte apelante não juntou documentos suficientes que comprovassem a real necessidade da gratuidade, intime-se o apelante, na pessoa do seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove a hipossuficiência, com documentos referentes ao ano vigente."

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que não é o caso da requerente.

Assim, em que pese os documentos juntados, não há evidências que seja pobre na forma da lei.

Dessa forma, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se o apelante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2023

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Sansão Saldanha

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0805455-21.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A, STHEFANY SANTANA DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO12019A, RAFERSON ALEIXO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO12052A

Polo Passivo: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O Agravante apresentou petição sob o ID 20147791, mediante a qual manifesta sua desistência em relação ao recurso, considerando a perda do seu objeto em razão de acordo firmado entre as partes.

Assim, homologo o pedido de desistência, nos moldes do art. 998, caput, CPC, declaro prejudicado o presente recurso e dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2023.

Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Sansão Saldanha

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0805900-39.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO DO AGRAVANTE: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS, OAB nº PE28240A

Polo Passivo: ANA MARLY CHAVES SOUZA, EDISON MONTEIRO DE OLIVEIRA, FABRICIO HONORATO ROSA, IVANI MARIA AGUIAR DA ASSUNCAO, JOAO ALVES DE AGUIAR, RAIMUNDO EUFRAZIO DE FARIAS NETO, CLEIDE REGINA DA SILVA LEONIDAS LIMA, ILAMAR PEREIRA DE SOUSA, ISAIAS VIANNA RIBEIRO, MARIA LEINA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: KHARIN DE CAMARGO, OAB nº RO2150, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, OAB nº MA9487S, LUIZ CARLOS SILVA, OAB nº SC32920, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, OAB nº SC7701

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra a seguinte decisão (ID 87607721 da origem):

O presente feito veio concluso para sentença. Todavia, em alegações finais a ré requereu a remessa dos autos à Justiça Federal embasando seu pedido no teor no acórdão proferido no RE 827.996/PR cujo recurso foi julgado pela sistemática da repercussão geral em que o STF firmou a orientação de que, a partir da vigência da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011), a Caixa Econômica Federal passou a ser administradora do FCVS, de maneira que compete à Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do processo para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa.

A propósito, decidiu a Suprema Corte, nos referidos autos do RE 827.996/PR (Tema 1.011):

1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011"(Tema 1011).

Pois bem.

No caso em análise, os autos foram distribuídos em 19.11.2010, portanto, em data anterior a entrada em vigor da MP 513/2010 e, de acordo com a leitura do acórdão que foi reconhecida a competência da Justiça Federal, uma vez que estaria assegurada a intervenção da CEF, na medida em que trata-se de apólice publica (ramo 66), em que há risco presumido de comprometimento de recursos do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), em tese, deveria ser o feito remetido à Justiça Federal para julgamento.

Em análise detida aos autos, constatou-se, de início, que a CEF veio ao feito (fls. 306/311) afirmando que possui interesse jurídico no tocante aos contratos celebrados com os autores IVANI VIANA RIBEIRO, ILAMAR PEREIRA DE SOUZA, JOAO ALVES DE AGUIAR e MARIA LEINA DE ALMEIDA. Em relação aos demais, ANA MARLY CHAVES SOUZA, FABRICIO HONORATO ROSA, CLEIDE REGINA. DA SILVA LIMA, EDISON MONTEIRO DE OLIVEIRA, ISAIAS VIANNA RIBEIRO e RAIMUNDO EUFRAZIO DE FARIAS NETO, requereu as suas intimações para que apresentassem os contratos de financiamento habitacional, a fim de possibilitar a verificação quanto a sua vinculação com a apólice pública, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Aduziu que, uma vez identificado que o polo ativo é composto de mutuários detentores da apólice 66 (pública) e 68 (privada) fosse o feito cindido permanecendo na Justiça Federal apenas os demandantes da apólice pública e os demais - detentores da apólice 68 (privada) -, fossem julgados pela Justiça Estadual.

Intimados Ana Marly Chaves de Souza, Fabrício Honorato Rosa, Cleide Regina da Silva Lima, Edison Monteiro de Oliveira, Isaias Vianna Ribeiro e Raimundo Eufrazio de Farias Neto para trazerem ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos contratos de financiamento habitacional (fl. 324), os demandantes quedaram-se inertes, tendo sido determinada a remessa do feito à Justiça Federal, consoante decisão de fl. 325.

Distribuído os autos à 2ª Seção Judiciária, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal (fl. 337).

Na decisão proferida pelo juiz do 4ª Juizado Especial Federal foi determinado o desmembramento do feito para que fosse processado e julgado pelo juízo federal apenas os pedidos formulados pelos autores Ilamar Pereira de Sousa, Ivani Maria Aguiar da Assunção, João Alves Aguiar e Maria Leina de Almeida de Almeida, tendo sido declinada a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar os pedidos dos demais autores por inexistir interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 1068/1073 e ID 12318724 - Pág. 80-85).

Com o retorno dos autos já desmembrado a este Juízo, o feito seguiu a sua marcha processual no tocante somente aos autores Ana Marly Chaves Souza, Cleide Regina da Silva Lima, Edison Monteiro de Lima, Fabrício Honorato Rosa, Raimundo Eufrázio de Farias Neto e Isaias Viana Ribeiro (fl. 1153 - ID 12318728 - Pág. 65).

Portanto, considerando que já houve a manifestação da Caixa Econômica Federal que entendeu possuir interesse somente em relação aos pedidos formulados por Ilamar Pereira de Sousa, Ivani Maria Aguiar da Assunção, João Alves Aguiar e Maria Leina de Almeida de Almeida cujo pedido de desmembramento do feito foi acolhido pelo Juízo Federal, não há que falar em nova remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista que a decisão do Juízo Federal de fls. 1068/1073 e ID 12318724 - Pág. 80-85 encontra-se em perfeita consonância com o teor do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 827.996/PR, julgado pela sistemática da repercussão geral.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido formulado pela ré nas alegações finais de ID 79682092 para remessa dos autos à Justiça Federal por entender que a matéria encontra-se preclusa neste ponto.

Decorrido o prazo de eventual recurso, volte o feito imediatamente concluso para julgamento.

Intime-se.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Agravante requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que os autos sejam remetidos à Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso – que é um dos requisitos cumulativos previstos no art. 995, parágrafo único, CPC.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2023.

Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Sansão Saldanha
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0805627-60.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AGRAVANTE: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº SP356650A
Polo Passivo: FRANCISCA ALMEIDA DE AGUIAR, EDEN MOURA DA SILVA, ANA BEATRIZ DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADO DOS AGRAVADOS: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A
Vistos.
O presente recurso foi interposto contra a seguinte decisão (ID 86977830 da origem):
I - Em sede de recurso de apelação, a sentença de ID nº 76561301 que reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo foi mantida pelo Eg. TJRO apenas com relação aos autores maiores FRANCISCA ALMEIDA DE AGUIAR e EDEN MOURA DA SILVA, devendo o feito prosseguir com relação à autora menor ANA BEATRIZ DE ALMEIDA (ID nº 83132796).
Assim, a CPE deverá regularizar o polo ativo da demanda, promovendo a exclusão de FRANCISCA ALMEIDA DE AGUIAR e EDEN MOURA DA SILVA do polo ativo, junto ao sistema PJe.
Sem prejuízo, DEFIRO o redimensionamento do valor da causa para o importe de R$ 25.000,00, valor correspondente à pretensão da autora Ana Beatriz de Almeida. Anote-se.
II - REJEITO o pedido de suspensão do feito até o julgamento da ação civil pública nº 0005710-93.2016.4.01.4100 em trâmite na Justiça Federal, nos termos da decisão saneadora de ID nº 64153622.
III - No ID nº 84374951 a requerida ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. pugnou pela prolação de nova decisão saneadora em virtude do efeito substitutivo da sentença proferida no ID nº 76561301, posterior ao saneador de ID nº 64153622, que culminou com o arquivamento do Agravo de Instrumento nº 0800458-29.2022.8.22.0000 que controvertia as preliminares afastadas e a definição da distribuição do ônus da prova. Explica que a referida sentença acolheu a prescrição do direito da autora, mas foi parcialmente reformada pelo E. TJRO, afastando a prescrição em relação à autora menor (ID nº 83132796).
Com razão a requerida, logo, a fim de possibilitar a discussão das controvérsias outrora objeto de seu recurso julgado prejudicado, MANTENHO a rejeição das preliminares arguidas e a distribuição do ônus da prova, nos mesmos termos da decisão saneadora de ID nº 64153622.
IV - Considerando os quesitos apresentados pela autora no ID nº 86130294, INTIME-SE o expert para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários periciais.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A Agravante requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja afastada a inversão do ônus da prova; seja sobrestado o feito até o término da instrução nos processos análogos (autos nº 7005381-43.2021.8.22.0001 e nº 7008679-43.2021.8.22.0001); e seja deferida a realização da perícia conjunta.
Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da produção imediata dos efeitos da decisão agravada – que são os requisitos cumulativos previstos no art. 995, parágrafo único, CPC.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.
Solicitem-se informações do Juízo de origem.
Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Sansão Saldanha
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0805808-61.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
Polo Passivo: ANTONIO DIAS
ADVOGADOS DO AGRAVADO: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 90518918 da origem) que deferiu a tutela provisória de urgência e determinou que o requerido - aqui Agravante - suspenda os descontos denominados reserva de margem consignável (RMC) no benefício da autora, até decisão ulterior, sob pena de multa diária no valor de R$200,00, no limite de 20 dias, em caso de descumprimento.
Em suas razões, o Agravante argumenta que existe uma data de corte para inclusão e exclusão dos descontos. Consequentemente, caso a decisão de suspensão/exclusão desses descontos tenha sido publicada após a data de corte do órgão pagador, inevitavelmente o cliente sofrerá o desconto, o que, por si só, não poderá ser considerado descumprimento à ordem judicial, vez que a suspensão é executada pelo órgão pagador do financiado, de modo que a data de corte para inclusão e exclusão dos descontos não podem ser alterados a qualquer dia, ainda que fosse essa a solicitação do réu.
Entende que a fixação da multa deve ser em montante justo e equânime, merecendo, portanto, redução; e que a multa com obrigação mensal não pode ter penalidade em periodicidade diária, razão porque requer que seja a periodicidade da pena considerada mensal ao invés de diária.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada.
Examino.
O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa, o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.
No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.
Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.
A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomar-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).
É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.
De sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.
Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.
Considerando que o mérito está sendo analisado já neste momento, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.
A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o que prescreve o art. 300, caput, CPC/15.
Nesse alinhamento, a concessão da tutela antecipada para suspensão dos descontos alegadamente indevidos se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. Por consequência lógica, caberá à outra parte – in casu, ao Agravante – comprovar nos autos de origem, no deslinde da instrução probatória, a legitimidade da cobrança, vez que o Agravado, que sustenta não ter contratado o serviço junto àquele, decerto não possui documentos para subsidiar essa negativa, tendo em vista em que o cerne da questão é justamente a inexistência da contratação. Em outras palavras, não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo.
Como é sabido, a multa diária (astreintes) tem por escopo coagir o demandado ao cumprimento da obrigação imposta pela ordem judicial. Nesse sentido, em virtude de possuir caráter pedagógico, esta só será aplicada no caso de descumprimento infundado da parte – ou melhor, será o eventual resultado da sua própria postura temerária, sobretudo por não haver justificativas que subsidiem a resistência do demandado em cumprir a referida ordem.
No mais, tanto o valor arbitrado quanto a periodicidade fixada a título de multa por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.
No caso dos autos, não há descompasso entre a periodicidade fixada e a obrigação imposta ao Agravante, sendo que, apenas caso não cumpra a ordem dentro do prazo fixado, é que incidirá, a partir do descumprimento, a multa imposta.
Ademais, verifica-se que o cumprimento dessa obrigação possui a mesma complexidade que envolve a promoção dos descontos em si, sendo, portanto, plenamente viável para o Agravante no prazo ordenado, e a comprovação de cumprimento da ordem é de igual facilidade documental, bastando que o Agravante junte aos autos a documentação relativa à providência que lhe cabe para promover a suspensão dos descontos. A multa, portanto, caso seja aplicada, será resultado de sua própria recalcitrância injustificada.
Assim é o entendimento assente desta Corte sobre o tema, senão vejamos:
Agravo de Instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de Crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida.
Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que o autor afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida.
É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo que se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806311-87.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/11/2020)
Agravo de instrumento. Repetição de indébito e indenização. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Antecipação de tutela. Suspensão dos descontos. Recurso provido.
Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.
Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, sobretudo diante da discussão da dívida, impõe-se sua concessão a fim de que os descontos na conta bancária de titularidade da parte autora sejam suspensos.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806625-33.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/11/2020)
Agravo de instrumento. Ação declaratória cumulada com condenatória. Empréstimo consignado. Desconto. Benefício. Presença dos requisitos no art. 300 do CPC. Deferimento da antecipação. Recurso provido.
Ante a possibilidade de eventuais prejuízos de ordem material a consumidora e demonstrando os pressupostos do art. 300 do CPC/2015, deverá ser deferida a antecipação de tutela.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804630-82.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 07/10/2020)
Agravo de Instrumento. Concessão de tutela de urgência antecipada. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, CPC/15. Multa diária. Valor proporcional à obrigação.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802442-19.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/01/2021)
Sendo assim, não merece reforma a decisão agravada, razão pela qual, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso.
Intime-se.
Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 234 de 25/05/2023 a 01/06/2023
AUTOS N. 7011138-76.2021.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO : BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO(A): CÁSSIO RAMOS HAANWINCKEL – RJ105688
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/03/2023
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Energia elétrica. Aparelho eletrônico. Danos. Indenização pela seguradora. Ação regressiva. Sub-rogação.
Comprovados os prejuízos sofridos pelo consumidor em decorrência da má prestação do serviço no fornecimento de energia elétrica, cuja reparação foi feita pela seguradora contratada, esta faz jus, em ação regressiva, ao ressarcimento da indenização paga.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 234 de 25/05/2023 a 01/06/2023
AUTOS N. 7006790-08.2022.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768
APELADO : CLEIBS CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): DAYANE FERNANDES DIAS – RO11382
ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DIAS – RO6192
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/04/2023
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Obrigação de fazer. Energia elétrica. Instalação. Prazo estabelecido pelo poder concedente. Espera por longo período. Serviço essencial.
O Plano de universalização, com prazo estabelecido pelo Poder concedente, tem por finalidade intensificar o ritmo de atendimento do serviço de energia elétrica para a comunidade rural e não impede a obrigação da concessionária de energia elétrica de conceder o serviço ao cidadão quando acionada.
As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem. E, ante a incorporação, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, notadamente quando há indícios que demonstrem o valor despendido pela parte.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 234 de 25/05/2023 a 01/06/2023
AUTOS N. 7007208-37.2022.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DE FRONTEIRAS DE RO/MT LTDA - SICOOB FRONTEIRAS
ADVOGADO(A): ADRIANA DE ASSIS SOUZA – RO8720
ADVOGADO(A): JOSÉ EDILSON DA SILVA – RO1554
APELADA : ALINE APARECIDA SILVA BARBOSA

ADVOGADO(A): JUCILENE LIRA CEBALHO – RO7983
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/03/2023
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Responsabilidade civil. Transferência via PIX. Aplicativo celular. Senha pessoal. Falha na prestação do serviço. Ônus da prova. Comprovação mínima das alegações. Ausência.
A redistribuição do onus probandi à luz do CDC não dispensa a comprovação mínima pelo consumidor dos fatos constitutivos de seu direito. Não se pode imputar à instituição financeira a responsabilidade pelos danos alegados pelo consumidor, à medida que a realização do PIX é de inteira responsabilidade do usuário, pois a ele cabe guardar com segurança suas senhas e acessos pessoais, sendo a instituição bancária mera fornecedora do serviço.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0805456-06.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7015826-52.2023.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível
AGRAVANTE: KELLY LEIGUE CABREIRA
Advogado(a): JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295,
Advogado(a): PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO7167
AGRAVADA: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Relator: Des. RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 29/05/2023
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kelly Leigue Cabreira em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais ajuizada em desfavor da Oi Móvel S/A, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, sob o fundamento de que a autora não trouxe documentos que comprovem a situação de hipossuficiência arguida.
Em suas razões, defende que a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de presunção de veracidade, a qual somente pode ser dirimida mediante prova em contrário. No caso, destaca que está desempregada, conforme CTPS juntada na origem, exercendo profissão autônoma, não possuindo renda suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais, sem que isso prejudique sua subsistência. Acrescenta que conta com a ajuda de seu namorado para pagar contas de energia e outras despesas com manutenção de casa.
Com isso, pugna pela antecipação da tutela recursal, a fim de dar prosseguimento ao feito na origem sem o recolhimento das custas iniciais e lhe conceder a justiça gratuita. No mérito, seja reformada a decisão agravada, confirmando-se a tutela antecipada.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indefere a gratuidade judiciária, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 101, §1º, que estará o agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
A agravante pleiteia a concessão da justiça gratuita de forma genérica, sem acostar aos autos nenhum documento indicativo da sua situação financeira.
Pela CTPS acostada aos autos, de fato, verifica-se que a parte, atualmente, não possui vínculo formal de emprego, porém, a própria agravante reconhece que exerce atividade autônoma, sem, contudo, juntar demonstrativo de renda (extratos bancários, imposto de renda, etc.) ou comprovantes de despesas mensais que corroborem a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais que perfazem o montante de R$132,00, dado o valor atribuído à causa (R$6.600,00).
Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade nos seguintes termos:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
Assim, concedo à agravante o prazo de 5 dias para comprovar sua hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, sob pena de ter o seu recurso não provido.
Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 234 de 25/05/2023 a 01/06/2023
AUTOS N. 7001112-03.2022.8.22.0008

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : MAXWEL IZIDRO DE MATOS
ADVOGADO(A): ISRAEL DE ARAÚJO VERCOSA SANCHES – RO10629
ADVOGADO(A): THAONI LIMA DOS SANTOS – RO11394
APELADA : JH COMUNICAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2023
DECISÃO: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Ação indenizatória por danos morais. Matéria jornalística. Veiculação de notícia inverídica. Divulgação de dados de menor.
A divulgação de informação inverídica sobre a morte do apelante e seu envolvimento em evento criminoso, citando expressamente seu nome e idade, caracteriza a conduta negligente e indevida capaz de ensejar o dever de indenizar pelos danos morais decorrentes, cujo valor indenizatório será fixado de acordo com critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 234 de 25/05/2023 a 01/06/2023
AUTOS N. 7001401-04.2020.8.22.0008
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADO/APELANTE: VALDEMAR KLIPEL
ADVOGADO(A): LARISSA SILVA STEDILE – RO8579
ADVOGADO(A): JULLIANA ARAÚJO CAMPOS DE CAMPOS – RO6884
ADVOGADO(A): SUELI BALBINOT DA SILVA – RO6706
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/02/2023
DECISÃO: “RECURSO DE BANCO BRADESCO NÃO PROVIDO E DE VALDEMAR KLIPEL PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Plano odontológico. Contratação. Descumprimento pelo contratado. Rescisão. Repetição do indébito. Dano moral.
A negativa de cumprimento pelo contratado, sem justificativa plausível, do plano de cobertura odontológica pactuado dá ensejo à rescisão contratual com a restituição simples dos valores pagos pelo contratante, assim como a indenização por dano moral, decorrente da situação aflitiva sofrida desde a negativa até o ajuizamento da ação para resolução judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 234 de 25/05/2023 a 01/06/2023
AUTOS N. 7013645-12.2022.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): CAMILLA DO VALE JIMENE – SP222815
APELADO : FRANCISCO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO(A): ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS – RO3780
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/03/2023
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Responsabilidade Civil. Empréstimo não contratado. Manifestação de vontade. Ausência. Repetição do indébito. Dano Moral. Configurado.
A contratação, sem prova da aceitação da parte, constitui ato ilegal e ofende o princípio da autonomia da vontade e da liberdade de contratar, sendo responsabilidade do banco arcar com os prejuízos de ordem material e moral suportados pela parte prejudicada, cujo valor indenizatório será fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0805549-66.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7006620-11.2023.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Cível
AGRAVANTE: JOSEFA LUCIA DIAS
Advogado(a): DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
AGRAVADO: BANCO BRADESCO
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
AGRAVADA: ASPECIR PREVIDENCIA
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 31/05/2023

Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Josefa Lúcia Dias em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais, ajuizada em desfavor do Banco Bradesco S/A e ASPECIR Previdência, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que a autora não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira, além de não ter justificado porque não ingressou no Juizado Especial Cível, dado o baixo valor da causa.
Em suas razões, defende que a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, podendo ser elidida somente através de prova em contrário.
Outrossim, destaca que é aposentada, não recebendo quantia suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais, sem que isso afete a sua subsistência.
Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, e no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de lhe conceder a justiça gratuita.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indefere a gratuidade judiciária, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 101, §1o, que estará o agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
Cuida-se na origem de ação de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais, na qual a agravante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a “Aspecir Previdência”, no valor de R$49,90, que nega ter contratado.
Relatou que não está em condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, razão pela qual pediu a concessão da gratuidade de justiça.
O valor atribuído à causa é de R$10.102,36, o que implica em custas iniciais de R$202,04 (2%).
Com efeito, em análise à documentação apresentada pela agravante, extrai-se que a mesma é idosa e possui renda exclusivamente oriunda da aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, porém, após descontos de empréstimos consignados, resulta-lhe o valor líquido em torno de R$790,00.
Acostou aos autos históricos do benefício e extrato bancário, corroborando a alegação de baixa capacidade financeira.
Aliado a isso, é preciso ponderar, também, a natureza da ação, na qual se busca, justamente, a declaração de inexigibilidade de contrato supostamente não celebrado pela autora, bem como o valor atribuído à causa, que, notadamente, resultará em custas processuais em quantia elevada para a situação econômica demonstrada pela agravante.
Ademais, sabe-se que as despesas processuais envolvem o recolhimento não só das custas iniciais, mas também de eventuais diligências e provas que se mostrarem necessárias à solução do litígio, como, por exemplo, prova pericial.
Outrossim, o Juizado Especial Cível não possui competência absoluta para julgar a presente demanda, sobretudo se considerada a eventual necessidade de realização de prova pericial. Dessa forma, a escolha da autora pelo ingresso na Justiça Comum, por si só, não é empecilho para o deferimento do benefício, tampouco faz presumir a capacidade financeira da parte.
Diante disso, tenho que os documentos apresentados pela agravante demonstram a hipossuficiência alegada, não havendo elementos, por ora, que indiquem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V do CPC c.c art. 123, XIX, alínea “a” do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e conceder a assistência judiciária gratuita à agravante.
Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 234 de 25/05/2023 a 01/06/2023
AUTOS N. 7001834-19.2022.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : J.R. DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA.
ADVOGADO(A): ELIAS MALEK HANNA - RO356-B
APELADO : BANCO C6 S/A
ADVOGADO(A): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO – PE32766
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/03/2023
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Responsabilidade civil. Abertura de conta corrente digital. Pessoa jurídica. Dano moral. Inversão do ônus da prova. Comprovação mínima dos fatos. Ausência.
O fato da relação firmada entre as partes ser de consumo não inverte de forma automática o ônus da prova, tendo em vista que a hipossuficiência deve ser em relação à capacidade de produzir e não de forma impositiva em prol do consumidor, que deve instruir seu pedido com elementos mínimos que permitam a aferição dos fatos narrados na inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 7000976-10.2021.8.22.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (198)
ORIGEM: 7000976-10.2021.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste - Vara Única
EMBARGANTE: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
EMBARGADO: TORCANE COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADA: BRUNA DIAS CARVALHO - SP436479
ADVOGADO: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461
ADVOGADA: TANIA DE CARVALHO FERREIRA ZAMPIERI - SP131296
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Opostos em: 18/04/2023
Decisão
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por USINA BOA ESPERANÇA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, face à decisão proferida no id. 19379329 que indeferiu o pedido de justiça gratuita por ausência de efetiva prova da hipossuficiência.
Em suas razões recursais ID.19451010, alega omissão por indeferir a gratuidade da justiça e deixar de fixar prazo para o devido recolhimento do preparo recursal.
É o relatório. DECIDO
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Embargos de declaração visam, precipuamente, combater vícios que tornam a decisão atacada, ato falho ou nulo. No caso dos autos, o embargante logrou êxito na demonstração da existência de omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão atacada, pelo que vislumbro das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 1022, do Código de Processo Civil.
Como se vê na r. decisão id. 19379329, não existem razões para conceder a justiça gratuita ao embargante, não havendo evidências que seja pobre na forma da lei.
Em que pese a ausência de prazo para o devido recolhimento do preparo recursal, observa-se que houve erro material, deixando de estabelecer o prazo legal para comprovar o recolhimento das custas de preparo, tendo sido a decisão, proferida nos seguintes termos:
“Assim, diante da ausência de efetiva prova da hipossuficiência, o recurso navega contra Súmula do STJ.
Pelo exposto, indefiro a gratuidade.”
Ante exposto, dou provimento aos embargos de declaração opostos por USINA BOA ESPERANÇA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA para suprir a omissão e estabelecer o prazo de 5 (cinco) dias, para o apelante/embargante juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 7076064-08.2021.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7076064-08.2021.8.22.0001/ Porto Velho - 4ª Vara de Família
EMBARGANTE: T. L. M. A.
Advogado: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - MT13732
EMBARGADA: E. M. G.
Advogado: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012
Advogado: ALEXANDER NUNES DE FARIAS - RO9364
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Opostos em 18/04/2023
Decisão
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Thiago Luiz Marchetti Arrabaça, face à decisão proferida no id. 19300513, que, decretou deserto o recurso de apelação interposto, por ausência de comprovação de recolhimento de preparo.
Em suas razões recursais ID.19453510, alega omissão, a decisão por não enfrentar os argumentos aduzidos pelo embargante, haja vista ter sido diferido as custas processuais no juízo singular.
É o relatório, decido.
Embargos de declaração visa, precipuamente, combater vícios que tornam a decisão atacada, ato falho ou nulo. No caso dos autos, o embargante não logrou êxito na demonstração da existência de qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão atacada, pelo que não vislumbro nenhuma das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 1022, do Código de Processo Civil.
Com efeito, as possibilidades de diferimento das custas encontram-se elencadas no artigo 34 do Regimento de Custas deste Tribunal de Justiça, quais sejam:
Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:
I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta Lei;
II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima; e
III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.
Nesse sentido:
Agravo interno. Apelação. Ação ordinária. Direito processual civil. Custa judiciais iniciais. Diferimento. Recolhimento ao final. Momento. Apelação. Interposição. Gratuidade de justiça. Efeitos retroativos. Impossibilidade.
Caso diferido o recolhimento das custas iniciais ao fim do processo, o momento de seu recolhimento é no ato de interposição do recurso de apelação, juntamente com o preparo. Apesar de ser facultado à parte pleitear, a qualquer tempo, pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento somente pode produzir efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou os posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade. Negado provimento ao recurso. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7041653-70.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 22/03/2023
Considerando que o preparo é condição de admissibilidade recursal, não há como autorizar seu diferimento, mormente ao fato de que não há previsão legal para tanto na Lei N. 3.896, de 24 de agosto de 2016 (Regimento de Custas).
Ressalta-se que apenas é possível o diferimento das custas iniciais, que inclusive devem ser recolhidas juntamente com o preparo recursal para ser admitida a apelação, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei 3.896/2016.
Verifica-se documentos carreados aos autos, que o apelado possui acervo patrimonial partilhados em sentença no juízo singular, demonstrando a sua condição para arcar com as despesas processuais. A simples alegação de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas do processo possui presunção relativa de veracidade, podendo ser elidida, quando existentes elementos para se aferir a condição econômica da parte.
Em face do exposto, mantenho a decisão e nego provimento aos embargos de declaração.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal De Justiçado Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7000946-06.2020.8.22.0019 Apelação Cível (PJE)
Origem: 7000946-06.2020.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / 1º Juízo
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto – (OAB/SE6101)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade – (OAB/MG109119)
Apelada: Madalena Teresinha Strack Petyk
Advogado: Alan Cesar Silva da Costa – (OAB/RO7933)
Relatora: Juíza Convocada Juliana Paula Silva Da Costa
Data Da Redistribuição: 01/06/2023
ABERTURA DE VISTA
Fica a parte apelante Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. intimada da complementação do preparo recursal cadastrado nos autos, devendo recolher no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Lucélia Diniz Bezerra
Assistente judiciário CCIVEL – CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0804787-50.2023.8.22.0000 - VIII
Origem: 7004926-89.2023.8.22.0007 - Cacoal - 4ª Vara Cível
Agravante: JUSCIMAR FERNANDES BORGES e outros
Advogado: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO1467-A
Agravada: ADRIANA PEREIRA GRUBER
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 15/05/2023 19:21:24
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Juscimar Fernandes Borges face à decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em desfavor de Adriana Pereira Gruber, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça ao agravante.
Em suas razões, afirma não possuir condições financeiras para efetuar o pagamento das despesas processuais e que a decisão agravada não trouxe qualquer fundamentação idônea para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.
Com tais argumentações, requer a reforma da decisão agravada para conceder-lhe os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório.
Conhece-se o recurso, concedendo-se a gratuidade de justiça apenas para a interposição, em prestígio ao princípio do acesso à Justiça, presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade (art. 101, § 1º, CPC).
É cediço que a afirmação de pobreza goza tão somente de presunção relativa de veracidade, sendo facultado ao juiz exigir a comprovação da alegada insuficiência de recursos, a qual é exigida pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.
A questão acerca da possibilidade de o magistrado indeferir, de plano o pedido de gratuidade, sem antes abrir prazo à parte para comprovar a sua hipossuficiência, merece respaldo.
Ao analisar o requerimento de gratuidade, o magistrado somente poderá rejeitá-lo com base em elementos contidos nos autos contrários à pretensão do requerente autodeclarado hipossuficiente. Exemplo disso seria a existência de razoável patrimônio.
No entanto, ainda assim, não cabe ao juiz indeferir de plano o pedido, devendo intimar previamente o interessado para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da benesse legal, conforme previsão do art. 99, § 2º, do CPC.
Então, no caso, o magistrado de primeiro grau, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a sua incapacidade de arcar com os custos do processo mediante apresentação de outros documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, tais como últimas declarações de imposto de renda e extratos bancários, cópia da CTPS e CNIS atualizados.
Neste sentido:
RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.
1. [...]
2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.
3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).
4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).
5. [...]
7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.
8. Recurso especial provido. (REsp 1787491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
(TJRO, Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a intimação da agravante para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, a qual será objeto de apreciação pelo juízo de primeiro grau.
Comunique-se ao juiz da causa.
Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 26 de maio de 2023
RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7018056-09.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
Apelada: MAGDA ALVES PEREIRA
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 25/05/2023 11:48:13
Decisão
Vistos.
CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA apela de sentença da 10ª Vara Cível de Porto Velho/RO, que julgou extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Em suas razões recursais, pede a reforma da sentença para que seja realizado o Juízo de retratação para que a apelante possa promover o prosseguimento da presente ação.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do § 4º do art. 1.007, do Código de Processo Civil, o recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno no ato de interposição do recurso será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

In casu, a apelante não apresentou comprovante de recolhimento do preparo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Desta forma, intime-se a apelante, na pessoa do seu advogado, para recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção.
Apesar da omissão legal quanto ao prazo, seja pela aplicação da regra geral consagrada no art. 218, § 3º, do Código de Processo Civil, seja pela aplicação por analogia do art. 1.007, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, estabeleço o prazo de 5 dias para tal recolhimento.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 29 de maio de 2023
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator
Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Sansão Saldanha
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7007831-27.2019.8.22.0001
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: ROSANGELA GOMES RODRIGUES, JOAQUINA GOMES RODRIGUES
ADVOGADOS DOS APELANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO APELADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº RJ110501A
Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Sansão Saldanha
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7086326-80.2022.8.22.0001
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO APELANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: ROSA CLEIDE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO APELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Sansão Saldanha
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7003237-08.2022.8.22.0019
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO DO APELANTE: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Polo Passivo: ROBSON ORTIZ ESTEVES, MARLY LOPES PEREIRA
ADVOGADO DOS APELADOS: BRUNO AMARANTE SILVA COUTO, OAB nº ES14487A
Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7044106-67.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelantes: PAULO HENRIQUE PEREIRA DA COSTA e outro
Advogado: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752
Advogado: UILQUER RIBEIRO GALVAO - RO10558
Apelada: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
Advogado: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

Advogado: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 17/02/2023 08:05:48
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por E. H. P. e PAULO HENRIQUE PEREIRA DA COSTA, contra sentença que, proferida nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, julgou extinta sem resolução do mérito e condenou o apelante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.
Em suas razões recursais, pede a concessão da justiça gratuita.
Contrarrazões id. 19013155.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de pedido formulado por pessoa física ao fundamento de que não possui condições de arcar com as custas processuais.
Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição de gratuidade, sendo necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.
Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.
3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015)
Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta.
Pois bem.
O art. 99, § 2º, do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita quando for evidente “a falta dos pressupostos legais para a concessão”. E o § 3º, do mesmo dispositivo, é expresso ao determinar que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é que a concessão da gratuidade de justiça deve ser feita com base no caso em concreto:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE GRATUIDADE TÃO SOMENTE COM BASE NA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO AUTOR DA DEMANDA. CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI . DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa em violação aos dispositivos da Lei nº 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo , sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/09/2016)
No caso dos autos, o apelante juntou documentos demonstrando que possui condições para arcar com as custas do presente processo, de modo que a situação deste é a que deve ser levada em consideração para fins de análise do pedido de concessão da benesse da gratuidade. Na hipótese em comento, contudo, juntou contracheque (id 18743581), declarando a sua função como vendedor, e de renda líquida superior a dois salários mínimos, sendo R$4.047,21 (quatro mil e quarenta e sete reais e vinte e um centavos). Da análise do citado expediente documental, se verifica a sua real possibilidade de arcar com o pagamento das custas e emolumentos no processo. As circunstâncias presumem condições de atendimento das despesas judiciais.
O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que não é o caso da requerente.
Assim, em que pese os documentos juntados, não há evidências que seja pobre na forma da lei.
Dessa forma, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Intime-se o apelante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 29 de maio de 2023
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator
Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Sansão Saldanha
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7008680-86.2021.8.22.0014
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: IVANI MARIANA DE LIMA VIDAL
ADVOGADO DO APELANTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427A
Polo Passivo: SOLAR DE VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO APELADO: FABIO FERREIRA, OAB nº ES11994A
Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Sansão Saldanha
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0805912-53.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: BANCO PAN S.A
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Polo Passivo: WANDERLEY ANTERO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO DO AGRAVADO: MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS, OAB nº RO8337A
Vistos.
O presente recurso foi interposto contra a seguinte decisão (ID 89880583 da origem):
Compulsando os autos, verifica-se que se trata de negativação de débito realizada pelo Banco Pan S.A., em desfavor da parte autora, por dívida intermediada pela parte requerida.
A parte autora requereu a inclusão no polo passivo do Banco ou expedição de ofício para cumprimento da liminar concedida (Id. 89106921).
Defiro o pedido de inclusão do Banco Pan S.A. no polo passivo. Assim, proceda-se a citação do mesmo nos termos da decisão Id. 88823245.
Determino ao Banco Pan S.A. que suspenda o nome do autor da base de dados dos órgãos protetores de crédito, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto efetuado indevidamente.
À CPE para expedir o necessário.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
O Agravante requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja afastada a imposição da multa, até o deslinde final da lide, ou até a comprovação nos autos de eventual descumprimento da liminar.
Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão agravada – que são os requisitos cumulativos previstos no art. 995, parágrafo único, CPC.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.
Solicitem-se informações do Juízo de origem.
Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Sansão Saldanha
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7039130-17.2022.8.22.0001
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
ADVOGADO DO APELANTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº RJ110501A
Polo Passivo: JOSE NILTON CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO DO APELADO: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949A
Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

2ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7026252-65.2019.8.22.0001 - Recurso Especial em Agravo em Apelação
Origem: 7026252-65.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Recorrente: Awanser Bruno Terrones Silva
Advogado : Frederico Reis Versalli (OAB/RO 12217)
Recorridos: Sandro Lima da Silva e outros
Advogado : Fabio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO
Interposto em 06/06/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803844-33.2023.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7003602-50.2021.8.22.0002 - Ariquemes - 2ª Vara Cível
Agravante: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
Advogada: ALICE BARROS PEREIRA - RO12582
Advogada: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072
Advogado: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - SP177506
Advogado: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207
Advogado: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742
Advogado: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628
Advogado: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472
Agravado: M. F. F. e outros
Advogada: WANESSA FERREIRA RODRIGUES - GO41134
Advogada: HELAINE FERREIRA ARANTES - GO26268
Relator: Des. Alexandre Miguel
Interpostos em 02/06/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Coordenadoria Cível – Ccível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0804606-49.2023.8.22.0000 - Agravo de Interno em Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7002226-77.2022.8.22.0007 Cacoal - 3ª Vara Cível
AGRAVANTE: D. C. F. S. e outro
Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576
AGRAVADO: T. F. S.
Advogado: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217
Relator: Des. Alexandre Miguel
Interpostos em 02/06/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Coordenadoria Cível – Ccível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 03/05/2023
7004907-79.2015.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004907-79.2015.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante : R. M. da C.
Advogado : Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Advogado : Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Embargante : J. N. V. A.

Advogada : Erlete Siqueira Araújo (OAB/RO 3778)
Advogado : Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Advogado : Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Embargante: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogada : Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Embargados: L. da S. X e outros
Advogado : João Batista Batisti (OAB/RO 7211)
Advogado : Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Apelada : Espólio de J. A. dos S. e outros
Advogada : Erlete Siqueira Araújo (OAB/RO 3778)
Advogado : Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Advogado : Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Apelada : Casa de Saúde Bom Jesus Ltda. - EPP
Advogado : Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Advogado : Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 09/03/2023
Interpostos em 10/03/2023
Interpostos em 10/03/2023
DECISÃO: “EMBARGOS DE R. M. da C. E DE J. N. V. A. REJEITADOS E DE NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 22/03/2023
7004375-08.2020.8.22.0010 Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004375-08.2020.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Agravantes : Supermercados Trento de Rondônia Ltda. e outros
Advogado : Fabrício Cândido Gomes de Souza (OAB/RO 8153)
Advogada : Nara Lídia Oliveira dos Santos Turra (OAB/GO 60227)
Agravada : Gazincred S/A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Advogado : Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Advogado : Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 04/08/2022
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ALEXANDRE MIGUEL, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ALEXANDRE MIGUEL.”
EMENTA
Agravo interno em apelação. Gratuidade da justiça. Recolhimento de custas diferidas. Recurso provido.
O pedido de justiça gratuita formulado nesta fase recursal engloba, inclusive, as custas iniciais diferidas.
Concedida a gratuidade da justiça, não haverá o recolhimento do preparo para análise do seu recurso, cuja natureza, não se confunde com o recolhimento de custas, estas já diferidas para o final.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 816 – 17/05/2023 a 25/05/2023
7008990-85.2022.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008990-85.2022.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante : Arthur Pissinati
Advogado : Alessandro Rios Prestes (OAB/RO 9136)
Advogado : José André da Silva (OAB/RO 9800)
Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/03/2023
Decisão: ‘‘RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.’’
EMENTA
Apelação. Subestação. Incorporação pela concessionária de energia elétrica. Dever de ressarcir, pelo dispêndio do particular, e de formalizar o ato.

A Resolução n. 229/2006 da ANEEL determina a incorporação, pela concessionária ou permissionária, das redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, e prevê o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede, que passa a ser de sua responsabilidade.
O valor do ressarcimento do que foi despendido com a construção da rede elétrica incorporada pode ser apurado em fase de liquidação de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 31/05/2023
0010839-73.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0010839-73.2015.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante : Raimundo Ivan Feitosa
Advogado : Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Advogada : Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
Embargada : Santo Antônio Energia S/A.
Advogada : Luciana Sales Nascimento(OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 21/04/2023
DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA Embargos de declaração. Ausência de vício. Prequestionamento.
O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a presença de pelo menos uma das hipóteses elencadas de forma taxativa no art. 1.022 do Código de Processo Civil, sem os quais não se pode alterar a conclusão do julgado.
Os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir o que fora decidido por não se tratar de sucedâneo recursal.
Ainda que, para fins de prequestionamento, descabe o manejo de embargos quando ausentes as hipóteses autorizadoras do art. 1.022 do CPC/2015.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão n. 815 de 17/05/2023
7002472-89.2021.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7002472-89.2021.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Apelantes : Expedito Carneiro de Araújo e outros
Advogado : Fabrício Cândido Gomes de Souza (OAB/RO 8153)
Apelada : Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda. - Sicoob Fronteiras
Advogado : José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada : Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Advogada : Adriana de Assis Souza (OAB/RO 8720)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/09/2022
DECISÃO: “PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO EM FACE DOS AVALISTAS. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.
Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o deferimento de recuperação judicial à empresa devedora não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária, o que não é o caso dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7018145-95.2020.8.22.0001 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7018145-95.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 4ª Vara Cível
AGRAVANTES: JOSE LUIZ DA COSTA e outros
Advogado: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
AGRAVADAS: S.R. WARMLING AMARO & CIA LTDA e Outra
Advogada: ELISANGELA AZEREDO DA SILVA ALVES - OAB MT16670
AGRAVADA: SUPREMAX NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - OAB RO3272
AGRAVADA: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
AGRAVADA: KOVR SEGURADORA S A
Advogado: ANDRE RODRIGUES CHAVES - OAB RS55925

Advogada: LUISA VARGAS GUIMARAES - OAB RS78469
Relator: Des. TORRES FERREIRA
Interposto em 06/06/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.021, §2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7003616-68.2020.8.22.0002 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003616-68.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Recorrente : José de Anchieta Serpa
Advogada : Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Recorrida : Schumann Veículos EIRELI - ME
Advogado : Guilherme Schumann Anselmo (OAB/RO 9427)
Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO
Interpostos em 16/05/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 03/05/2023 a 10/05/2023
7039715-06.2021.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7039715-06.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB/PB 23664)
Agravado : Luiz Lino de Nazaré
Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada : Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Relator : DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 17/02/2023
DECISÃO: ‘’RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.’’
EMENTA
Agravo Interno. Apelação. Parcial provimento. Decisão monocrática. Manutenção da decisão. Erro de julgamento ou procedimento. Não ocorrência. Recurso improvido.
Ausente a demonstração de inconsistência na decisão julgada monocraticamente, deve-se negar provimento ao Agravo Interno.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 03/05/2023 a 10/05/2023
7050896-09.2018.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7050896-09.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravantes : Antônia Ribeiro de Freitas e outros
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator : DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 15/02/2023
DECISÃO: ‘’RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.’’
EMENTA
Agravo Interno. Rediscussão da matéria. Recurso não provido.
Ausente a demonstração de inconsistência na decisão julgada monocraticamente, deve o agravo interno ser desprovido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 814 – 03/05/2023 a 10/05/2023
7002619-70.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002619-70.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante : Alimírio Inácio de Lima
Advogado : Allan Almeida Costa (OAB/RO 10011)
Apelado : Alcides Vizotto Júnior
Advogada : Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 07/10/2022
Redistribuído por Prevenção em 20/10/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Ação de reparação por perdas e danos c/c danos morais. Compra e venda de imóvel rural. Procuração vinculada a contrato de compra e venda. Revogação unilateral pelo mandante. Alienação a terceiro de boa-fé. Perdas e danos. Recurso provido.
É irrevogável a procuração que fora estipulada no exclusivo interesse do mandatário e se encontra vinculada a contrato de compra e venda, não podendo o mandatário revogá-la unilateralmente, sem que desse ciência do ato ao mandatário.
Dessa forma, inobservada a regra do art. 684 do Código Civil, tendo o requerido alienado bem a terceiro de boa-fé, deve arcar com as perdas e danos à parte autora, nos termos do art. 683 do mesmo diploma legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 03/05/2023 a 10/05/2023
7029853-50.2017.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7029853-50.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante : Lindalva Rocha Machado e outros
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Agravada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/PR 109800)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Francisco Luis Nunes Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator : DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 08/03/2023
DECISÃO: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Agravo Interno. Rediscussão da matéria. Recurso não provido.
Ausente a demonstração de inconsistência na decisão julgada monocraticamente, deve o agravo interno ser desprovido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão n. 817 de 31/05/2023
7003435-31.2020.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003435-31.2020.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Embargantes: Walderson Hack da Silva e outros
Advogada : Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Embargada : Kassia dos Santos Jardim
Advogado : Greicis Andre Biazussi (OAB/RO 1542)
Embargada : Allianz Brasil Seguradora S/A
Advogada : Marisa de Almeida Macola Marins (OAB/PA 10301)
Advogado : Max Aguiar Jardim (OAB/PA 10812)
Advogado : Sylvio Fonseca de Novoa (OAB/PA 11609)
Advogado : Thiago Collares Palmeira (OAB/PA 11730)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 26/04/2023
Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 816 – 17/05/2023 a 25/05/2023
7000638-97.2020.8.22.0009 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7000638-97.2020.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante : U. J. D. P.

Advogado : Arthur Goulart Silva (OAB/RO 10351)
Advogado : Leandro Rodrigues de Sá (OAB/RO 10340)
Agravado : E. E. O. P. representado por E. G. de O.
Advogada : Milena Fernandes Neves (OAB/RO 10155)
Advogado : Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 27/02/2023
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Agravo interno. Gratuidade da justiça. Ausência de demonstração da hipossuficiência financeira.
Não demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu benesse da gratuidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 814 – 03/05/2023 a 10/05/2023
7000631-87.2020.8.22.0015 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7000631-87.2020.8.22.0015-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Agravada : P. P. Madeiras da Amazônia Ltda.
Advogado : Genival Rodrigues Pessoa Júnior (OAB/RO 7185)
Advogado : Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Relator : DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 15/12/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Agravo Interno. Rediscussão da matéria. Recurso não provido.
Ausente a demonstração de inconsistência na decisão julgada monocraticamente, deve o agravo interno ser desprovido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão n. 817 de 31/05/2023
7020129-80.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7020129-80.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargantes: Pazdziorny Advogadas Associadas e outras
Advogada : Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Advogada : Maria Angelica Pazdziorny (OAB/RO 777-A)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargado : Márcio Roberto Pompílio
Advogado : Irnaazo Chagas de Lima (OAB/RR 393-B)
Advogado : Márcio Roberto Pompílio (OAB/RO 7202)
Relator : DES. TORRES FERREIRA
Interpostos em 02/05/2023
Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração em apelação cível. Acórdão. Omissão. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade. Embargos não acolhidos.
Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado. Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o desprovimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

0804357-98.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7016733-27.2023.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA
Advogado: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219
AGRAVADO: CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 08/05/2023
Vistos.
Trata-se de embargos à execução opostos pelo SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA em face da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento que indeferiu o pedido de gratuidade nos autos dos embargos à execução.
Reclama que a decisão é omissa por não haver manifestação em relação ao conteúdo dos documentos anexados que demonstram a sua insuficiência financeira, onde o saldo remanescente no mês de maio/2023 foi de apenas R$ 29,86.
Ressalta que há contradição quanto à afirmação de que o balancete não foi suficiente para comprovar a hipossuficiência.

Acresce que o balancete financeiro do ano de 2022 (como também o extrato bancário atualizado do mês de maio de 2023), são documentos suficientes para o deferimento da benesse.
Assevera que está a sofrer execuções, onde por acordo arca com parcelas mensais de grande valor.
Pede o acolhimento dos embargos para sanar a decisão e reformá-la para deferir a gratuidade ou, alternativamente, o diferimento das custas ao final.
Examinados, decido.
O agravante sustenta que a decisão embargada fora omissa quanto aos documentos juntados que demonstrariam a sua hipossuficiência, entretanto, constou na referida decisão:
"[...]O agravante/executado, pessoa jurídica de direito privado, pretende o deferimento da gratuidade por ter juntado aos autos balancete patrimonial, extratos bancários, nos quais afirma demonstrar a impossibilidade econômica de arcar com as despesas processuais.
No balancete juntado data do ano de 2022 e nos extratos bancários dos meses de abri e maio/2023 não servem para comprovar a sua situação de hipossuficiência da entidade.
Em que pesem os fatos e fundamentos expostos no recurso, é cediço que a pessoa jurídica deve comprovar efetivamente sua real situação e apontar a dificuldade financeira que impede de arcar com o pagamento das despesas do processo, quer seja por documentos públicos ou particulares, conforme entendimento da jurisprudência.
O agravante não demonstrou a incapacidade econômica, sendo certo que deveria comprovar a impossibilidade de cumprir com o recolhimento das despesas processuais trazendo aos autos declaração de imposto de renda, livros contábeis, registros na junta comercial, dentre outros.
A propósito, a jurisprudência segue o entendimento de que nem a decretação de falência por si só permite a concessão"
Portanto, nem contradição existe na decisão, pois como disposto acima o extrato e o balancete por si só não demonstram a hipossuficiência do sindicato, tampouco os acordos firmados para pagamento, ante a receita que aufere.
O fato do embargante não concordar com a fundamentação expendida na decisão embargada - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário -, impede que a solução buscada se defina por meio dos embargos de declaração.
Ademais, a discordância da parte quanto à interpretação dada pelo julgador não caracteriza omissão, contradição e obscuridade, sendo incabíveis os embargos declaratórios com o fim de reexame da matéria já apreciada, não se vislumbrando vício integrativo a ensejar a modificação da decisão, impõe-se o desacolhimento da pretensão recursal aviada pelo agravante/embargante.
Destarte, vale ressaltar que a interposição de novos embargos de declaração demonstrará o intuito protelatório, que ensejará a condenação de multa.
Posto isso, nego provimento aos embargos.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 07 de junho de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0803059-71.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7007353-77.2023.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível
AGRAVANTE: ADILE ROECKER
Advogado(a): JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888
AGRAVADO: IPE LOTEAMENTOS LTDA.
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 03/04/2023
Decisão MONOCRÁTICA
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADILE ROECKER contra decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, na ação de rescisão de contrato e restituição de valores c/c indenização por danos morais e outros pleitos n. 7007353-77.2023.8.22.0001.
Combate a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.
Afirma a agravante que está desempregada, não obtendo renda fixa, sendo que, atualmente, conta com ajuda de familiares para suas despesas básicas.
Argumenta que, para a concessão da justiça gratuita, não é necessário o caráter de miserabilidade da requerente, pois, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família já é suficiente.
Assim, requer a concessão da gratuidade judiciária.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, consigno que é dispensado o recolhimento do preparo recursal, pois o mérito deste agravo discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).
No caso em tela, a agravante afirma estar desprovida de condições financeiras para arcar com as custas processuais, visto que pode afetar a sua subsistência e da sua família, em razão de estar desempregada.
No que se refere à concessão da gratuidade judiciária, a previsão constitucional e legal resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos. Ademais, o CPC, artigo 99, §3º, traz à baila a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

A questão em exame foi objeto de análise por meio do incidente de uniformização de jurisprudência, julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta Corte.
Pacificou-se, à época, que a simples declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, ou seja, a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do(a) requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada, vide:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ademais, esta Corte adotou ao que vem julgando o egrégio STJ:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
A questão controvertida e o poder do juiz investigar a real situação financeira da parte foram inclusive previstas no art. 99, §2º, do CPC:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[…]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
No presente caso e navegando pelo processo principal, verifica-se que a agravante foi intimada para comprovar a sua hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, porém, limitou-se a apresentar declaração de pobreza.
Nessa senda, em que pese as alegações da agravante, verifica-se que não restou comprovada a alegada hipossuficiência financeira. A alegação de que está desempregada e sem renda poderia ser facilmente comprovada, com a apresentação de documentos, tais como, cópia da CTPS, extratos bancários, etc. Sequer houve comprovação das despesas ordinárias.
Desse modo, entende-se que a agravante não comprovou a alegada hipossuficiência, possuindo, assim, condições de arcar com as custas e despesas processuais.
Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento e mantenho a decisão de primeiro grau que rejeitou as benesses da gratuidade de justiça.
Comunique-se o juiz a quo.
Intime-se. Cumpra-se.
Transitado em julgado, arquive-se.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo: 0801228-85.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7000446-47.2018.8.22.0006/ Presidente Médici - Vara Única
Agravante: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogada: ALINE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO10951
Advogado: RODRIGO TOTINO - RO6338
Agravado: ANTONIO MARCOS ANDRE CAMPOS
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI
Data distribuição: 28/02/2023 08:12:57

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Ji-Paraná contra decisão prolatada nos autos do cumprimento de sentença promovido em face de Antonio Marcos Andre Campos (Processo n. 7000446-47.2018.8.22.0006), nos seguintes termos:
“Trata-se de cumprimento de sentença.
Na petição de id. 83574626, a exequente requer a realização de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que diante da localização de bens passíveis de penhora, os autos já foram postos em arquivo provisório pelo prazo da ´rescrição intercorrente, conforme a decisão de id. 66958304.
Denota-se dos autos que foram realizados diversas diligências com intuito de penhora bens, contudo, todas restaram infrutíferas.
Nesse sentido, é dever do credor promover as diligências que se fizerem necessárias à localização de bens dos devedores capazes de satisfazer o crédito perseguido, já que a execução se realiza no seu interesse.
Portanto, descabido o prosseguimento do feito para fins de reiteração de pesquisas já efetuadas pelo juízo sem que o credor tenha localizado bens ou demonstrado alteração econômica do devedor.
1. Indefiro, portanto, o pedido retro (id. 83574626).”

Narra a agravante que propôs ação de execução de título extrajudicial por quantia certa contra devedor solvente, distribuída em 05/04/2018, e que já foram realizadas diversas diligências em busca de bens penhoráveis via sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, bem como expedição de ofícios ao IDARON e ao INSS, sendo que, em razão do lapso temporal, requereu nova tentativa de penhora on-line de ativos financeiros.
Aponta que a última pesquisa de ativos financeiros foi realizada 1 (um) ano antes, não podendo ser descartada a possibilidade de alteração da condição financeira do agravado e satisfação do crédito exequendo.
Destaca que, para a realização da dita pesquisa, é imprescindível decisão judicial deferindo-a, e que a penhora on-line trata-se, indiscutivelmente, do meio mais eficaz para a efetivação dos créditos pecuniários.
Assevera a possibilidade de repetição de pesquisa de bens penhoráveis do devedor quando decorrido tempo razoável entre as medidas executivas.
Requer seja conferido efeito ativo ao recurso e, ao final, o seu provimento, reformando-se a decisão agravada para se deferir a pesquisa de ativos financeiros em nome do agravado, via sistema SISBAJUD.
Em decisão de ID n. 18880908, indeferiu-se o pedido de efeito ativo.
Contrarrazões (ID n. 19048438), pugnando pela manutenção da decisão agravada.
Examinados.
Decido.
O cerne da presente controvérsia cinge-se em avaliar a possibilidade de deferimento da reiteração de pesquisa no sistema SISBAJUD com vistas à localização de patrimônio passível de constrição.
A nova funcionalidade no Sisbajud, a "teimosinha", é ferramenta que permite a reiteração automática dos mandados de bloqueio e possibilita a localização de valores em conta bancária dos executados. Ou seja: a "teimosinha" amplia a probabilidade de que possam ser encontrados ativos financeiros em nome do devedor, na medida em que possibilita que a ordem de bloqueio seja cumprida durante período reiterado de tempo, de forma automática, com o objetivo de localizar valores em datas consecutivas.
Com efeito, de acordo com a legislação processual civil, o dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência de penhora (CPC, art. 835, I), mostrando-se plausível o pedido de novas buscas via SISBAJUD, pois há possibilidade de alteração da situação financeira da parte recorrida, haja vista já ter decorrido mais de um ano da última consulta realizada, sendo deveras importante mencionar que houve a busca de bens por outros meios, porém sem se lograr integral êxito.
Nessa linha de raciocínio, com as devidas alterações, têm-se os seguintes precedentes:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente. 2. Na hipótese, para afirmar-se a existência de lapso temporal razoável, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1134064 / RJ, 2a T., Rel.: Ministro OG FERNANDES, j.: 16/10/2018)
TJRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BUSCAS DE BENS. SISTEMAS JUDICIAIS. SISBAJUD. TEIMOSINHA. RAZOABILIDADE. LAPSO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. A implementação do sistema Sisbajud com o uso de ferramenta de reiteração automática dos mandados de bloqueio, conhecida como "teimosinha", que permite a busca de valores em nome dos executados por trinta dias seguidos, mostra-se apta e adequada quando tiver transcorrido um lapso temporal desde a última busca, e, principalmente, quando já houve busca de bens por outros meios, porém sem êxito. (AI n. 0809791-05.2022.822.0000, 1a Câmara Cível, Rel.: Des. Raduan Miguel Filho, j.: 27/03/2023)
TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BUSCAS DE BENS. SISBAJUD. REPETIÇÃO. RAZOABILIDADE. LAPSO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. É possível a realização de nova consulta ao sistema Sisbajud para busca de valores em nome do devedor, quando infrutíferas as pesquisas anteriores, sendo possível e razoável a repetição da pesquisa quando decorrido prazo razoável da outra consulta, porquanto pode ter havido alteração na situação econômica do executado. (AI n. 0806857-74.2022.822.0000, 1a Câmara Cível, Rel.: Des. Rowilson Teixeira, j.: 09/11/2022)
Diante disso, não vislumbro óbice ao deferimento do pedido de utilização da ferramenta "Teimosinha", uma vez que essa nova ferramenta visa contribuir para maior efetividade da execução.
Assim, em observância ao princípio da razoabilidade e da efetividade, deve ser deferido o pedido de penhora pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", pelo período de 30 dias.
À luz do exposto, dou provimento ao recurso para autorizar a nova busca, por meio do sistema Sisbajud, na modalidade "teimosinha", desde que efetuado o pagamento da correspondente taxa processual.
Comunique-se o juiz da causa, servindo esta decisão como ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 816 – 17/05/2023 a 25/05/2023
7000256-29.2019.8.22.0013 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7000256-29.2019.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Agravante : Edgar Gisch
Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada : Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Agravada : KE Soja Comércio de Insumos e Máquinas Agrícolas Ltda.
Advogada : Giovana Meneghatti Fuzinatto (OAB/RS 82791)
Advogado : Rogers Antônio Corso (OAB/RS 46555)

Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 30/01/2023
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA Agravo interno. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência financeira. Demonstração. Ausência. Parcelamento. Possibilidade.
Se não for demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu a benesse da gratuidade.
A Lei Estadual n. 4.721, de 23/3/2020, regulamentada pela Resolução n. 151/2020-TJRO, autoriza o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0807108-29.2021.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA
Origem: 7001561-02.2020.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste/Vara Única
AUTOR: LEILTON FARIAS
Advogado(a): SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO 9301
Advogado(a): LORENE MARIA LOTTI - RO 3909
RÉUS: ROSANA DA SILVA DE OLIVEIRA e outro
Advogado(a): LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO - RO 10236
Advogado(a): GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO 549
Relator: Des. TORRES FERREIRA
Data distribuição: 27/07/2021
Despacho
Vistos,
Trata-se de ação rescisória cujos pedidos foram julgados improcedentes (id 18411415).
Adveio pedido de cumprimento de sentença (id 18816513) e despacho deste Relator inaugurando o ato sincrético (id 18917310).
Transcorrido o prazo para pagamento espontâneo ou impugnação, postulou a parte pela realização e expropriação forçada (id 19429834).
Foi determinado o recolhimento de custas para a realização das diligências (id 19449096), o que inocorreu (id 20030094).
Assim, indefiro.
Impulsione validamente o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Número do processo: 0804602-12.2023.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
AGRAVANTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
AGRAVADO: APARECIDA RAMOS RABELO
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Gabinete Des. Alexandre Miguel
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 17/05/2023
Decisão
Vistos.
COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA agrava de instrumento da decisão (ID. 87243615 - Pág. 1) proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para obtenção do CNIS a fim de verificar possível relação de emprego da agravada/executada, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC.
Aduz que tomou todas as medidas para localizar bens em nome da agravada tendo requerido o envio de ofício ao INSS para obtenção do CNIS da agravada, o que foi indeferido sem permitir ao agravante que impulsionasse o feito, determinando a suspensão imediata, o que cerceou seu direito.
Acresce que ante o princípio da cooperação das partes e celeridade processual caberia ao magistrado singular deferir a pesquisa no INSS de fonte de renda em nome da agravada.
Pede a concessão da tutela recursal para prosseguir a execução e realização de diligência perante o INSS e, no mérito, a confirmação da tutela recursal.
Examinados, decido.
Cinge-se a controvérsia a respeito de se averiguar ser legítima ou não, no presente caso, a pretensão da agravante de solicitar pesquisa ao INSS, para localizar bens em nome da agravada/executada.
É pertinente a solicitação da parte exequente/agravante em obter as informações que necessita perante o referido órgão, uma vez que a medida será tomada no interesse da justiça, com o intuito de que seja viabilizado o regular prosseguimento do feito executivo.
Esta Câmara, seguindo posição do STJ, entende ser cabível a renovação de diligências, por meio dos sistemas à disposição do PODER JUDICIÁRIO, não configurando abuso ou excesso a renovação, desde que observado o princípio da razoabilidade (AGRG no RESP. 1.511.575/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Dje 25.2.2019; RESP. 1.657.158/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 17/05/2017).

A requisição, no contexto dos autos, é apropriada e não constituí qualquer ofensa aos direitos da parte agravada e nem violação ao sigilo de dados pessoais sem interesse real para a causa em tela, tendo em vista que implica em simples diligência que objetiva o recolhimento de informações para fins únicos de contribuição para que a pretensão deduzida em juízo seja devidamente satisfeita.
A pesquisa perante o INSS tem o objetivo crucial de contribuir e melhor tutelar as pretensões deduzidas em juízo.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente. 2. Na hipótese, para afirmar-se a existência de lapso temporal razoável, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1134064/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REITERAÇÃO DE PESQUISAS. PEDIDO DE CONSULTA AO SISTEMA SISBAJUD. PESQUISA ANTERIOR REALIZADA HÁ 4 ANOS. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de reiteração de buscas no SISBAJUD. 2. A reiteração da pesquisa aos sistemas informatizados, a fim de verificar a existência de bens ou ativos financeiros da parte executada, exige a análise do caso concreto, haja vista que o credor não tem a faculdade de eternizar a reiteração das diligências que restaram infrutíferas. 2.1. Serão plausíveis novas consultas ao Sistema de Busca de Ativos - SISBAJUD (que substituiu o BACENJUD), quando tais medidas estiverem de acordo com o princípio da razoabilidade. 2.2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens depende de motivação expressa do exequente, desde que observado o princípio da razoabilidade: "(...) 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. (...)". (REsp 1267374 / PR, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 14/02/2012). 3. No caso, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de buscas ao SISBAJUD, quando esta busca foi realizada há 4 anos. 4. Agravo de instrumento provido. (TJDF, 0719441-22.2021.8.07.0000, Rel. Des. JOÃO EGMONT, j. em 25/08/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS para a obtenção de extrato CNIS dos devedores agravados. Pretensão da exequente de reforma. CABIMENTO: Possibilidade de pesquisa de eventuais vínculos empregatícios dos agravados para posterior eventual pedido de penhora. Trata-se de diligência que deve ser determinada pelo
PODER JUDICIÁRIO diante da impossibilidade de obtenção de informações pelas vias administrativas. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP, AI 2028573-82.2021.8.26.0000, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. em 07/04/2021)
Agravo de instrumento. Diligência. Execução. Pesquisa INFOJUD. Os sistemas RENAJUD, INFOSEG, INFOJUD e BACENJUD constituem importantes instrumentos consagrados pelo ordenamento pátrio e disponibilizados aos magistrados para que se empreenda efetividade na prestação jurisdicional, ressaltando-se que tal medida não fere qualquer direito constitucionalmente assegurado ao devedor/executado, não há razões que impeçam a sua utilização. (TJRO, AI 0800726-54.2020.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. em 02/07/2020.)
Agravo de instrumento. Execução. Satisfação do crédito. Diligências infrutíferas. Expedição de ofício ao INSS. Possibilidade. Tendo as buscas para localização de bens penhoráveis em nome do devedor sido infrutíferas, nada obsta a expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações acerca de vínculo empregatício do executado como meio de efetivar a tutela jurisdicional em direção à satisfação do seu crédito. (TJRO, AI 08037719520228220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. em 14/10/2022)
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Satisfação do crédito. Diligências infrutíferas. Pesquisa no INSS para obtenção do CNIS. Possibilidade. Recurso provido. Sendo infrutíferas as buscas para localização de bens passíveis de penhora em nome do devedor, a consulta no INSS para obtenção de informações acerca de vínculo empregatício do executado como meio de efetivar a tutela jurisdicional em direção à satisfação do seu crédito não constitui ofensa aos direitos dos devedores, tampouco violação ao sigilo de dados pessoais, sendo perfeitamente possível. (TJRO, AI 08115171420228220000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. em 29/03/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - DILIGÊNCIA - EXECUÇÃO - PESQUISA SISTEMAS RENAJUD E BACENJUD - TENTATIVAS INFRUTÍFERAS - INFOJUD - POSSIBILIDADE. Restando infrutíferas as tentativas do agravante em encontra bens ou ativos capazes de satisfazer seu crédito, é cabível a intervenção do Judiciário, que deve não somente dizer o direito, tutelando as legítimas pretensões, mas também empreender esforços para a efetivação dos destas, valendo-se dos meios que estiverem disponíveis. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0447.13.000266-3/001, Rel. Des. Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2019, publicação da súmula em 16/04/2019).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PESQUISA DE ENDEREÇOS - SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG E INFOJUD - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - Os sistemas RENAJUD, INFOSEG, INFOJUD e BACENJUD constituem importantes instrumentos consagrados pelo ordenamento pátrio e disponibilizados aos magistrados para que se empreenda efetividade na prestação jurisdicional, ressaltando-se que tal medida não fere qualquer direito constitucionalmente assegurado ao devedor/executado, não há razões que impeçam a sua utilização. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0344.15.008379-0/001, Rel. Des. Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/11/2018, publicação da súmula em 20/11/2018).
Na busca da satisfação da pretensão posta em juízo, deve o juiz determinar a realização de atos que busquem contribuir para que seja ela alcançada. Neste caso, como ressaltado, trata-se de diligência que pode viabilizar o êxito da execução, não havendo, portanto, qualquer fator impeditivo no seu encaminhamento.
Ademais, o argumento utilizado pelo juízo singular que mesmo que estando a executada a trabalhar, o salário é impenhorável, é questão incontroversa na Câmara de que é permita a penhora de salário desde que não viole o princípio da dignidade da pessoa humana.
Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, a, do RITJRO, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e determinar a expedição de ofício ao INSS como requerido pela exequente/agravante.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 07 de junho de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PROCESSO: 0805303-70.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7002173-74.2023.8.22.0003 - Jaru/1ª Vara Cível
AGRAVANTES: CLAUDIONOR DOS SANTOS PEREIRA e outros
Advogado(a): RAFAEL VINICIUS ROMANTINI - OAB/SP 410.962
Advogado(a): HEDER MACHADO - OAB/SP 340.065
AGRAVADA: JAMIRO ALIXANDRE PEREIRA
Relator: Des. KIYOCHI MORI
Data distribuição: 25/05/2023
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudionor dos Santos Pereira e outros contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, nos Autos n. 7002173-74.2023.8.22.0003, por meio da qual se indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando-lhes o recolhimento das custas iniciais.
Narram que ingressaram com a demanda de origem a fim de arrolar os bens deixados por Jamiro Alixandre Pereira, falecido em 08/04/2021. Afirmam terem comprovado a sua hipossuficiência financeira e destacam que o espólio não possui liquidez para arcar com as custas e as despesas iniciais do feito, uma vez que é constituído de um único bem imóvel, no qual reside a viúva meeira Luzimar Belmira de Jesus.
Requerem seja atribuído ao recurso os efeitos suspensivo e ativo e, no mérito, a reforma da decisão agravada, concedendo-lhes o benefício da gratuidade de justiça. Alternativamente, pedem seja determinado pagamento das custas processuais ao final do processo.
Examinados.
Decido.
Inicialmente, consigno que "É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício." (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).
Com efeito, os dispositivos legais aplicáveis ao instituto da gratuidade trazem a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.
Contudo, tal presunção é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido quando presentes elementos suficientes que infirmem a hipossuficiência da parte requerente.
A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO.
1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, por intempestividade. Tempestividade comprovada. Reconsideração.
2. Há presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, embora relativa, somente pode ser afastada pelo magistrado quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1478886/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO , QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 31/03/2020)
Esta Corte, no mesmo sentido, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade, nos seguintes termos:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
No presente caso, compulsando os autos de origem, observa-se que, além de se declararem hipossuficientes, os agravantes acostaram cópia de respectiva CTPS e Carteira de Trabalho Digital, não havendo como se inferir pela presença de recursos a justificar o indeferimento da benesse ora pleiteada.
Acrescente-se, ainda, que o indeferimento do benefício sequer foi precedido da intimação da parte para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais, consoante determina o § 2º do artigo 99, do Código de Processo Civil.
À luz do exposto, dou provimento ao presente recurso e concedo à parte agravante a assistência judiciária gratuita.
Comunique-se o juiz da causa, servindo esta decisão como ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de maio de 2023
Desembargador KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0805666-57.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: RONALDO NEVES DA SILVA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO AGRAVADO: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
Vistos,
RONALDO NEVES DA SILVA interpõe agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Cacoal, que rejeitou impugnação a penhora.
Alega que os valores penhorados podem ser proveniente de salário ou poupança, bem como ser abaixo de 40 (quarenta) salários-mínimos.
Diz que a defesa do agravante se dá por curador especial, não tendo contato com este para comprovar a impenhorabilidade dos valores.
Alega que se houver dúvida da origem dos recursos, esta deve favorecer o devedor.
Requer a concessão do efeito suspensivo.
Relatado. Decido.
O agravante pugna, inicialmente, pela concessão liminar, com objetivo de sustar os efeitos da decisão de origem, obstando sejam os valores levantados pela agravada, consistente no pedido de imediata devolução dos valores em seu favor, sendo que este último consiste, na realidade, em verdadeiro pedido de tutela provisória recursal.
Pois bem.
Sabe-se que a concessão da tutela provisória fundada em urgência, requerida em qualquer fase do processo, depende da constatação dos requisitos próprios do instituto, previstos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, que são a probabilidade do direito invocado, somado à demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A propósito:
CPC
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo, ante a possibilidade de liberação do valor constrito antes da apreciação do mérito recursal, que tem como escopo o reconhecimento de sua penhorabilidade.
Nesta mesma intelecção, contudo, tem-se que a concessão da tutela provisória recursal pretendida, consistente na determinação de restituição da quantia bloqueada em favor da ora agravante, também poria em risco o resultado útil do processo em caso de improvimento do recurso, porquanto ausente garantia de que a parte efetuaria o pagamento espontaneamente - tanto é que não o fez até a presente data, muito embora a ação de origem tramite desde 2018.
Assim, por entender prudente até julgamento final deste agravo, CONCEDO efeito suspensivo ao recurso, devendo o juízo de origem abster-se de autorizar o levantamento do valor constrito do ora agravante, mantendo-o depositado em conta judicial, até ulterior deliberação, o que faço com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.
Comunique-se imediatamente ao juiz da causa quanto a concessão do efeito suspensivo, servindo a presente como ofício.
Por fim, nos termos do inc. II do dispositivo legal supracitado, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, o transcurso do prazo, retornem conclusos.
C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0805769-64.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: HERIVELTO LUIZ DUARTE RAMOS
ADVOGADO DO AGRAVANTE: MARIANE ALIPIA DE FARIA OLIVEIRA, OAB nº PE34692
Polo Passivo: SILDIGLEI FERREIRA DA SILVA, KASTIA FERREIRA SILVA, MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694A, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694A, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694A
Vistos,
HERIVELTO LUIZ DUARTE RAMOS interpõe agravo de instrumento em face da decisão que deferiu penhora de percentual de seu benefício previdenciário.
Alega que possui tão somente os proventos de aposentadoria do INSS e de previdência privada, inexistindo qualquer outra fonte de subsistência ou bens que possa dar em garantia ao Juízo, conforme já se restou amplamente comprovado ao longo de todo o processo.
Realça a necessidade de reforma da decisão uma vez que põe em risco a subsistência e a manutenção da integridade da saúde e de sua moradia.
Diz ser idoso, mora de aluguel e foi diagnosticado como portador do vírus HIV (CID 10: B 24) e faz tratamento contínuo e regular, conforme laudo médico que apresentou nos autos.
Alega que ainda são retidos 35% (trinta e cinco por cento) dos proventos da aposentadoria do INSS, em razão de empréstimos consignados e que se viu compelido a fazer para custear parte do tratamento do HIV (CID 10:B 24) e para o tratamento de glaucoma que lhe acomete.
Reafirma que restam comprometidos, com a decisão, 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da aposentadoria que deixarão de fazer parte do seu orçamento e que precisa se alimentar, pagar aluguel, pagar as contas fixas do mês, tais como, energia e se locomover para realizar seu tratamento.
Requer a concessão do efeito suspensivo.
Relatado. Decido.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.
No caso em análise, a argumentação do agravante aponta pelo perigo de dano alegado, apto a autorizar a suspensão da decisão agravada.
Assim, considerando tratar de renda do agravante, entendo ser necessária uma análise criteriosa das razões e fundamentos trazidos em sede agravo de instrumento, motivo pelo qual, DEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo.
Comunique-se ao juiz da causa, servindo esta decisão como ofício.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).
Após, colha-se manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.
Concluídas as diligências, volte-me conclusos.
C.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0805651-88.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7003438-17.2023.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Cível
AGRAVANTE: A. F. D. S.
Defensor(a) Público(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADOS: A. F. D. S e outro
Advogado(a): ALINE ANGELA DUARTE - RO2095,
Advogado(a): DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633,
Advogado(a): MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 02/06/2023
DECISÃO Vistos.
A. F. D. S. interpôs agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Cível da comarca de Ariquemes, na ação de alimentos n. 7003438-17.2023.8.22.0002.
Combate a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, fixando os alimentos provisórios, em favor dos menores A. F. D. S. e A. F. D. S., em 40% do salário mínimo.
Nas razões recursais, alega o agravante que trabalha de maneira informal realizando diárias como ajudante de serviços gerais, de forma que, ora possui renda e ora não possui. Além disso, com a situação atual causada pela pandemia do vírus Covid-19, sua renda com as diárias decaiu drasticamente. Ademais, o requerido constituiu novo núcleo familiar, de modo que com ele reside sua atual companheira e os três filhos desta. Ainda, o requerido possui despesas com energia, alimentação, transporte, entre outros.
Afirma que os alimentos provisórios fixados superam a sua capacidade econômica, pois este não possui renda para tanto, e caso seja mantido o valor ora determinado, correrá o risco de ser preso em eventual ação de execução.
Assevera que os verba alimentar deve ser readequada, tornando viável a sua fixação no percentual de 23% do salário mínimo vigente, que atualmente equivale a R$ 303,60 (trezentos e três reais e sessenta centavos).
Desta feita, requer a concessão de tutela de urgência para minorar o valor dos alimentos provisórios para o importe de 23% (vinte e três por cento) do salário mínimo vigente, que atualmente equivale a R$ 303,60 (trezentos e três reais e sessenta centavos).
No mérito, o provimento do recurso, com a confirmação da liminar.
Requer também a gratuidade de justiça.
É o relatório.
Decido.
Considerando a documentação apresentada, defiro a gratuidade de justiça para este recurso.
Presentes os requisitos legais, conheço do agravo.
O agravante pleiteia a concessão de tutela recursal para que os alimentos provisórios sejam reduzidos para 23% (vinte e três por cento) do salário-mínimo vigente, que corresponde, hoje, a R$ 303,60 (trezentos e três reais e sessenta centavos).
Pois bem.
A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Apesar da sede primária de cognição, a análise preliminar do feito não evidencia elementos passíveis a ensejar a concessão da tutela recursal pretendida, notadamente porque o direito dos agravados A. F. D. S. e A. F. D. S. (com 01 e 05 anos de idade, respectivamente) em relação aos alimentos é primordial e as justificativas arguidas neste recurso são frágeis, incapazes, neste momento, de afastar ou sustar os alimentos fixados provisoriamente, necessitando de dilação probatória a ser produzida no processo de origem. Ausente, portanto, a evidência de probabilidade do direito.
Ademais, em razão da natureza da causa e da idade, a necessidade dos alimentados deve ser resguardada e tratada como prioridade, não devendo o agravante esquivar-se de sua obrigação.
Assim, considerando o exposto, neste momento processual, não há possibilidade de se conceder a tutela recursal nos moldes pretendidos, motivo pelo qual indefiro a concessão da tutela recursal.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).
À d. Procuradoria de Justiça para manifestação, em razão do interesse de incapaz.

Notifique-se o juízo de primeiro grau acerca desta decisão e para, caso queira, apresentar informações, servindo a presente como ofício.
Após, retornem conclusos.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0804200-96.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0002245-48.1998.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante: M. G. F.
Advogado: Tiago Martins Sisto (OAB/SP 226018)
Agravado: R. D. C.
Advogado: Marcio Mello Casado (OAB/SP 138047)
Relator: Des. Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 11/06/2021
DECISÃO
Vistos,
O agravado, em contrarrazões de recurso (ID 12921549), arguiu preliminar de perda do objeto do presente recurso, ante a extinção da execução (processo originário da decisão agravada).
Conforme se verifica nos documentos acostados ao id 19523224, a extinção da execução restou mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, e ocorreu o seu trânsito em julgado em 11/04/2023.
Evitando a prolação de decisão surpresa, intimei as partes a se manifestarem sobre a perda superveniente do objeto, nada falando o agravante (id 19998411).
Assim, reconheço a perda de objeto do presente recurso, julgando-o prejudicado.
Considero o trânsito em julgado na presente data, determinando o imediato arquivamento do presente.
Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente como ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0808097-98.2022.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS, RAFAEL PAES DE BARROS, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO
ADVOGADO DOS AGRAVANTES: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046A
Polo Passivo: DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
ESPÓLIO DE MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS opõe embargos de declaração em face do acórdão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento por si interposto.
Os embargos de declaração deve ser relatado pelo relator para o acórdão.
Encaminhe-se os autos ao e. Des. Alexandre Miguel com as homenagens de estilo.
C.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0805080-20.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7001209-84.2023.8.22.0002 - Ariquemes - 3ª Vara Cível
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE JOSE GERALDO DA COSTA, ESPÓLIO DE APARECIDA SANTOS DA COSTA
Advogado: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929
AGRAVADO: GERALDO SANTOS DA COSTA, SANTIAGO SANTOS DA COSTA
Advogado: ARLINDO FRARE NETO - RO3811
Advogado: DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA - RO12078
Advogada: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 02/06/2023
DESPACHO
Vistos,
ESPÓLIO DE JOSE GERALDO DA COSTA, e ESPÓLIO DE APARECIDA SANTOS DA COSTA interpõem agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de usucapião n. 7001209-84.2023.8.22.0002, movida por GERALDO SANTOS DA COSTA, e SANTIAGO SANTOS DA COSTA.

Pleiteiam, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça para o preparo, alegando não possuir condições financeiras de arcar com os ônus processuais decorrentes do feito.
Pois bem.
Para a concessão da gratuidade de justiça não basta afirmar ser hipossuficiente, devendo trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
O § 2º, do art. 99, do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Ao assim estabelecer, a lei processual admite a necessidade de prova da condição de hipossuficiência, o que não está demonstrado nos autos, pois juntou apenas a cópia da carteira de trabalho digital, indicando ser vendedor, não se podendo considerar apenas o salário fixo, além de que não trouxe evidências das despesas que custeia.
Portanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a impossibilidade do custeio do preparo.
Após o prazo, volte-me em conclusão.
C.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo: 0801930-31.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7028680-15.2022.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível
AGRAVANTE: MARIA DA CONCEICAO COSTA SOUZA
Advogado: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO1910
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Advogado: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
Relator: Des. Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 03/03/2023

_____

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DA CONCEICAO COSTA SOUZA em face da decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, na ação de cobrança n. 7028680-15.2022.8.22.0001.
Combate a decisão que rejeitou o pedido contraposto/reconvenção.
Em suas razões recursais, afirma que, apesar da divergência do nome dado ao tópico (pedido contraposto), o pleito da recorrente seguiu os regramentos da reconvenção disposta no CPC/2015, em seu art. 343. Frisa que no início de sua defesa, fundamenta seu pedido nos artigos 335 e 343 do CPC, onde ofereceu sua contestação e reconvenção. Alega que está ocorrendo supervalorização da forma processual. Argumenta que os requisitos formais para o pleito reconvencional foram prontamente atendidos, assim, não admitir a análise de mérito de referida pretensão apenas por conta de sua nomenclatura é conduta que ofende o disposto no art. 343, do CPC. Cita julgado do C. STJ.
Assim, requer a concessão de efeito suspensivo em razão da decisão agravada violar norma processual, podendo submeter a agravante a julgamento do processo sem a necessária análise do pedido formulado pela agravante e também gera risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
No mérito, o provimento do recurso, com a reforma da decisão combatida para se conferir correta vigência aos art. 343, e seguintes do CPC e o vasto entendimento jurisprudencial, recebendo a reconvenção/pedido contraposto.
Foi deferido o efeito suspensivo (id 18894217).
Contraminuta pelo não conhecimento do recurso. E, no mérito, pelo princípio da eventualidade, pelo não provimento do agravo de instrumento.
É o relatório.
Decido.
O Código de Processo Civil elenca em seu art. 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Destarte, apesar do deferimento de efeito suspensivo, não há como conhecer a pretensão da análise do pedido de reconvenção formulado como pedido contraposto, pois não se enquadra em nenhuma das matérias previstas no dispositivo legal supracitado.
Ainda que o STJ tenha reconhecido que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação, não é este o caso dos autos.
Assim sendo, a matéria poderá ser arguida em sede de apelo, pois não configurada e comprovada a urgência necessária.

À propósito:
Agravo de instrumento. Matérias que não constam no rol dos agravos. Urgência não configurada. Não conhecimento. Ausência de audiência de conciliação prévia. Vício de procedimento. Inexistência. Prescrição. Inexistência. Recurso desprovido. Para o conhecimento de matérias não elencadas no rol do art. 1.015 do CPC, necessária a demonstração da urgência da inutilidade do julgamento em apelo, não sendo este o caso dos autos. A ausência de audiência de conciliação não constitui vício de procedimento, sobretudo quando ausente prejuízo à parte. Não há que se falar em prescrição da pretensão quando a parte ajuíza a ação dentro do prazo legal. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803855-04.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/02/2020
Agravo interno em agravo de instrumento. Rol do art. 1.015 do CPC/2015. Taxatividade mitigada. Urgência não configurada. Recurso não conhecido. Desconstituição de fundamento. Não ocorrência. Manutenção da decisão. Quando a matéria impugnada via agravo de instrumento não está elencada no art. 1.015 do CPC/2015, a questão deve ser analisada à luz da mitigação do rol taxativo do referido artigo, devendo a parte comprovar a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, caso contrário, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. É inviável o agravo que não desconstituiu os fundamentos da decisão recorrida, devendo ser mantida a conclusão externada monocraticamente. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803463-98.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 11/06/2019
Pelo exposto, é inadmissível o presente recurso, razão pela qual dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, CPC.
Comunique-se o juízo a quo.
Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo: 0801945-97.2023.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7000460-49.2023.8.22.0008 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
EMBARGANTE: D' OESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Advogado: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
EMBARGADO: JOSE HIAGO PEREIRA DE SOUZA
Advogado: EDERSON SENHORINHA COSTA - RO11532
Advogado: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327
Advogado: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996
RELATOR: DES. TORRES FERREIRA
OPOSTOS EM 22/03/2023

_____

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por D' OESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face da decisão (id 18908490) que indeferiu a tutela recursal, que pretendia a liminar de busca e apreensão de bem móvel.
Nas razões dos declaratórios, o embargante afirma que a decisão é contraditória, pois, os comprovantes anexados aos IDs 18882966, 18882967 e 18882968, comprovam o pagamento de todas as obrigações assumidas até o momento que a inicial e o agravo de instrumento foram protocolados.
Argumenta que, ainda que não houvesse ocorrido o pagamento de nenhuma parcela (o que foi comprovado que ocorreu), não justificaria o ato de o embargado reaver a posse do bem de forma arbitrária, o mesmo deveria ter utilizado os meios legais possíveis, como execução ou resolução do contrato de compra e venda.
Assevera que resta demonstrado a existência de contradição na decisão, devendo a mesma deve ser reanalisada e consequentemente deferida a medida liminar recursal, pois preenchidos os requisitos legais.
Requer o recebimento e acolhimento dos aclaratórios para o fim de sanar o vício apontado e deferir a liminar pleiteada de busca e apreensão de bem móvel.
Examinados.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Consoante a literalidade do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.
Neste recurso o embargante, apesar de alegar contradição, não demonstrou qualquer das hipóteses supracitadas.
Conforme consta na decisão embargada, "os comprovantes de pagamentos carreados aos autos, não elucidam acerca do cumprimento das obrigações assumidas, tampouco demonstrou-se indícios acerca da suposta conduta arbitrária do requerido em reaver a posse do veículo. Ademais, conforme bem analisado pelo Juízo a quo, o veículo que ora busca-se ver apreendido, trata-se, supostamente, de bem em caráter condominial com terceiros, conforme lide discutida no processo n. 7000344-43.2023.8.22.0008, onde também se requereu a busca e apreensão, a qual foi indeferida."
Ademais, em uma análise preliminar da manifestação e documentação apresentada pelo embargado, verifica-se o descumprimento de várias cláusulas do contrato de compra e venda. Ainda, a devolução dos veículos ocorreram de forma amigável com os sócios de fato da agravante, que estavam na posse dos bens.
Com efeito, a alteração pretendida nestes embargos declaratórios evidencia a intenção de, por via transversa, obter-se nova oportunidade de rediscutir a matéria.

Observa-se, portanto, que o embargante flagrantemente objetiva o reexame da matéria e, em rejulgamento, a reversão da decisão no que lhe foi desfavorável.
Destarte, uma vez que a decisão não apresenta nenhum dos vícios do artigo 1.022 do CPC, não merecem ser acolhidos os embargos.
Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.
Decorrido o prazo legal, volte-me o feito para julgamento do mérito.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7003207-89.2020.8.22.0003
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO DO APELANTE: LUIZ EDUARDO PRADEBON, OAB nº MS6720B
Polo Passivo: CAFE KATUTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO APELADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A
Vistos,
Intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração.
Após, volte-me conclusos.
C.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0809850-90.2022.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7003054-59.2020.8.22.0002/Ariquemes - 3ª Vara Cível
Agravante: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado: RODRIGO TOTINO - RO6338
Agravado: JADIR GRETZLER
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Agravada: MARESSA DE OLIVEIRA BORBA
Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - OAB RO4634
Relator: Desembargador TORRES FERREIRA
INTERPOSTO EM 10/04/2023
Decisão
Vistos,
Muito embora haja precedentes mínimos que permitam julgamento monocrático do feito, para evitar eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, reconsidero, por ora, minha decisão unipessoal, para melhor análise do caso posto, com o fim de dar deslinde, inclusive para inclusão em pauta, se for o caso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0805689-03.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7002045-54.2023.8.22.0003 - Jaru/1ª Vara Cível
AGRAVANTE: H. C. D. R.
Defensor(a) Público(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: M. V. R.
Defensor(a) Público(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 03/06/2023
Decisão
Vistos.
H. C. D. R. interpôs agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Cível da comarca de Jaru, na ação de guarda, alimentos e regulamentação de visita n. 7002045-54.2023.8.22.0003.
Combate a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, fixando os alimentos provisórios, em favor do menor M. V. R., em 30,5% do salário mínimo.
Nas razões recursais, alega o agravante que trabalha como barbeiro, prestando serviços em barbearias de forma terceirizada, sem vínculo empregatício, o que lhe rende um salário de aproximadamente R$ 1.320,00. Porém, já tem outro filho, de um relacionamento anterior, e já paga prestação alimentar para esse filho mais velho, no percentual de 25,61% do salário mínimo.

Dessa forma, afirma não possui condição alguma de arcar com o pagamento dos alimentos provisórios, pois possui despesas com aluguel mensal de R$ 300,00, pensão alimentícia do filho mais velho no valor de R$ 338,00, e os gastos comuns do lar, como energia, água, despesas de mercado.
Assevera que os verba alimentar deve ser readequada, tornando viável a sua fixação no percentual de 15% do salário mínimo vigente, pois, caso não ocorra a readequação, o agravante passará por dificuldades de sobrevivência.
Desta feita, requer a concessão de tutela de urgência para minorar o valor dos alimentos provisórios para o importe de 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente.
No mérito, o provimento do recurso, com a confirmação da liminar.
Requer também a gratuidade de justiça.
É o relatório.
Decido.
Considerando a documentação apresentada, defiro a gratuidade de justiça para este recurso.
Presentes os requisitos legais, conheço do agravo.
O agravante pleiteia a concessão de tutela recursal para que os alimentos provisórios sejam reduzidos para 15% (quinze por cento) do salário-mínimo vigente, alegando que já está com sua renda praticamente toda comprometida, e, qualquer valor superior a esse irá afetar a manutenção do seu mínimo existencial.
Pois bem.
A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Apesar da sede primária de cognição, a análise preliminar do feito não evidencia elementos passíveis a ensejar a concessão da tutela recursal pretendida, notadamente porque o direito do agravado M. V. R. (com 03 anos de idade) em relação aos alimentos é primordial e as justificativas arguidas neste recurso são frágeis, incapazes, neste momento, de afastar ou sustar os alimentos fixados provisoriamente, necessitando de dilação probatória a ser produzida no processo de origem. Ausente, portanto, a evidência de probabilidade do direito.
Ademais, em razão da natureza da causa e da idade, a necessidade do alimentado deve ser resguardada e tratada como prioridade, não devendo o agravante esquivar-se de sua obrigação.
Assim, considerando o exposto, neste momento processual, não há possibilidade de se conceder a tutela recursal nos moldes pretendidos, motivo pelo qual indefiro a concessão da tutela recursal.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).
À d. Procuradoria de Justiça para manifestação, em razão do interesse de incapaz.
Notifique-se o juízo de primeiro grau acerca desta decisão e para, caso queira, apresentar informações, servindo a presente como ofício.
Após, retornem conclusos.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0805712-46.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7000968-83.2023.8.22.0011 Alvorada do Oeste - Vara Única
AGRAVANTE: Em segredo de justiça e outro
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: Em segredo de justiça
RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/06/2023

_____
DECISÃO
Vistos,
T. V. M. DA S. E V. E. M. DA S. REPRESENTADOS POR E. M. R. DA S. interpõem agravo de instrumento com pedido efeito suspensivo, em face da decisão que determinou que os recorrentes a retificação do comprovante de endereço, proferida pelo juízo da Vara Única da comarca de Alvorada do Oeste, nos autos da ação de divórcio c/c guarda, fixação de alimentos e regulamentação de visitas n. 7000968-83.2023.8.22.0011, movida em face de V. A. DA S.
A decisão foi proferida nos seguintes termos:
(…) Observo que o comprovante de endereço de id. 90661673 e 90661672 Fls 2. É em nome de terceira pessoa estranha a presente lide, apresentado uma declaração sem o reconhecimento de firma no cartório.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, coligir ao feito o comprovante de endereço em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.
Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.
Afirmam que, caso a discussão dos autos fosse a respeito da fixação de competência, que nas ações de guarda é determinada, primeiramente, pelo domicílio de quem possui a guarda dos infantes, deve-se destacar que existem outros documentos anexados aos autos de origem que atestam o local de residência destes.
Sustentam que, conforme estabelecido nos arts. 319 e 320 do CPC, para propositura de demanda, é suficiente informar na petição inicial o endereço residencial, tanto do autor como do réu, sem que seja preciso apresentar o respectivo comprovante de residência.
Destacam que, por não se tratar de documento imprescindível para a propositura da ação, sequer é necessária a juntada de comprovante de endereço em nome da parte autora, quem dirá anexar declaração de endereço com reconhecimento de firma pelo titular do comprovante apresentado na inicial na ocasião do ajuizamento da demanda.

Aduzem que os ora agravantes, na qualificação, apresentaram, adequadamente, seu endereço na petição inicial, atendendo-se, dessa forma, o requisito previsto no art. art. 319, inc. II, do CPC.
Pontuam que o fato de os recorrentes apresentarem comprovante de endereço em nome de terceiro não deve ser óbice ao recebimento e/ou prosseguimento do feito, tendo em vista que tal endereço deve ser presumido como verdadeiro, ao menos até que surja prova em contrário.
Requerem a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o prosseguimento do feito sem o comprovante de endereço em titularidade da parte agravante e, também, sem declaração de endereço com reconhecimento de firma pelo titular do comprovante apresentado na inicial.
É o relatório.
Decido.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Em razão das peculiaridades do caso, vislumbrando o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendo ser necessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso até o julgamento do mérito deste agravo.
Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso interposto.
Desnecessária a intimação da parte agravada, uma vez que não regularizada a representação processual
Comunique-se ao juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, servindo a presente como ofício.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.
Expeça-se o necessário.
P. I.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Número do processo: 0805602-47.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Origem: 7000248-25.2023.8.22.0009 - Pimenta Bueno (1ª Vara Cível)
Polo Ativo: W. A. B.
ADVOGADO DO AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: J. S. I., E. I. B., I. I. B.
ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/06/2023
Vistos.
WESKLEY AGUIAR BRITO agrava de instrumento da decisão proferida nos autos da ação de alimentos que indeferiu a sua gratuidade.
Sustenta em suas razões recursais que é representado pela defensoria pública pois não tem condições de arcar com advogado particular e que comprovou nos autos principais que possui salário de R$ 1.344,55 e declaração do DETRAN que não há veículo cadastrado em seu nome.
Aduz que o magistrado não o intimou a comprovar as declarações do IDARON e do Cartório no sentido de que possui semoventes e imóveis em seu nome, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC.
Discorre sobre o valor da cesta básica e que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais.
Pede a reforma da decisão agravada para deferir o benefício.
Examinados, decido.
De fato, o art. 99, §§ 2º e 3º dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural e que somente é possível o indeferimento do pedido quando houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade da parte em arcar com o preparo.
Nos autos principais, ao requerer os benefícios da justiça gratuita, o agravante também colacionou declaração de Cartório e do IDARON informando que possui imóveis e semoventes em seu nome.
A juíza também realizou pesquisa nos bancos de dados comprovando que o mesmo obteve ganhos e rendimentos conforme declaração do imposto de renda.
Por outro lado, no agravo, se atém em alegar que deveria ter sido intimado a justificar a existência dos semoventes e imóveis, contudo também não a justifica, sem colacionar qualquer documento comprovatório do direito que alega possuir.
Assim, pelas provas produzidas e pela decisão proferida, não se observam os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade.
A propósito, a posição dos tribunais é neste mesmo sentido, como se vê dos seguintes julgados:
AGRAVO – GRATUIDADE INDEFERIDA – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, AI 0100059-70.2021.8.26.9019, Rel. Des. Guilherme Salvatto Whitaker, j. em 13/08/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer com indenizatória. Insurgência do autor contra decisão que acolhe a impugnação à gratuidade de justiça e revoga o benefício concedido anteriormente. Ausência de documentos capazes de comprovar a carência de recursos para o custeio das despesas processuais. Hipossuficiência econômica alegada pelo autor que goza de presunção relativa. Incidência do enunciado nº 39 da Súmula do TJRJ. Decisão mantida. RECURSO

DESPROVIDO, na forma do art. 932, IV, a do CPC/2015. (TJRJ, AI 00432091920208190000, Rel. Des. PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS, j. em 07/07/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. TOGADO A QUO QUE ACOLHE A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DETERMINA QUE O AUTOR PROMOVA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. INCONFORMISMO DO DEMANDANTE. GRATUIDADE PROCESSUAL. ART. 99, §§ 2º e 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. INSURGENTE QUE APRESENTA SINAIS DE POSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS GASTOS DO PROCESSO E NÃO COLACIONA NO FEITO ELEMENTO CAPAZ DE CORROBORAR COM A SUA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDISPENSABILIDADE DO BENEFÍCIO NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO DENEGATÓRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE SE MOSTROU ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, AI 4001283-83.2019.8.24.0000, Rel. Desa. Rosane Portella Wolff, j. em 01/08/2019)
Há que se enfatizar que a gratuidade judiciária deve ser concedida a quem, efetivamente, não tem condições financeiras de efetuar o pagamento das despesas processuais, não sendo destinado aqueles que, tendo possibilidades, mesmo que com algum sacrifício, pretendam usar os recursos para outros fins.
Tem-se que os elementos presentes nos autos especialmente a ausência de documentos e as provas produzidas nos autos principais, indicam que o agravante possui condições financeiras para suportar os custos oriundos do processo sem prejuízo à sua subsistência.
Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO, nego provimento ao recurso.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 05 de junho de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7000231-71.2018.8.22.0006 - APELAÇÃO CÍVEL
Origem: Presidente Médici - Vara Única
Apelante: JOAO RUFINO NETO
Advogado(a): ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR - RO 8547
Advogado(a): DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO 10174
Advogado(a): LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO 1643
Apelado: CICERA IMBILINA DA ROCHA
Advogado(a): WILLIAN LUIZ PEREIRA - RO 12516
Relator: Des. TORRES FERREIRA
Data distribuição: 16/11/2022 07:58:26
Decisão
Vistos,
Determinei que o apelante procedesse com a comprovação de manutenção de hipossuficiência ou comprovasse o recolhimento de preparo recursal, no prazo fixado, sob pena de deserção.
Somente após escoado o prazo, o recorrente veio aos autos indicando ser desnecessário apresentar qualquer documento.
A ausência de cumprimento do comando judicial e do recolhimento de preparo recursal impede o conhecimento da insurgência lançada via apelação. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PREPARO INTEMPESTIVO - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS EM DOBRO - PREPARO INEXISTENTE - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. - Não efetuado o pagamento do preparo no ato da interposição do recurso, cabe à parte sanar o vício mediante do recolhimento do preparo em dobro, nos termos do § 4º, do art. 1.007, do CPC - A não comprovação do recolhimento do valor do preparo recursal em dobro e no prazo fixado tem como consequência a aplicabilidade da deserção.
(TJ-MG - AC: 10000212097372001 MG, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2021) – Destaquei.
Assim, conclui-se que o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade e nesta senda, não conheço da apelação, o que faço monocraticamente com fundamento nos arts. 932, III c/c 123, XIX, do RITJ/RO.
Após o transcurso do prazo, devolva-se ao juízo a quo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0802475-04.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 0005690-20.2011.8.22.0007 - Cacoal - 4ª Vara Cível
AGRAVANTE: BASA - BANCO DA AMAZONIA SA e outros
Advogado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
AGRAVADO: WILLIAM PEREIRA DA SILVA e outros
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em 20/03/2023

_____
Faço vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, conforme determinado em decisão de ID nº 20093443.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Número do processo: 0805484-71.2023.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7054775-82.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 6ª Vara Cível
AGRAVANTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS
Advogado: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774
Advogado: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203
AGRAVADO: IVANIR LIMA
RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/05/2023
Vistos etc.
REINALDO ROSA DOS SANTOS interpõe agravo de instrumento em face da decisão do juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que nos autos n. 7054775-82.2022.8.22.0001, indeferiu o pedido de penhora do percentual de salário do agravo.
Assevera que a decisão agravada não atentou à recente decisão do STJ, que afasta o caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, quando a medida constritiva não comprometer a subsistência digna do devedor e de sua família, independentemente da natureza da dívida ou dos rendimentos do executado.
Defende que considerando o rendimento líquido do devedor é superior a R$10.000,00, é plenamente admissível a penhora de 30% dos seus rendimentos para o pagamento da dívida.
Pede a reforma da decisão agravada para a fim de que seja concedido por este Egrégio Tribunal, a penhora de 30% dos rendimentos do Executado para o pagamento da dívida.
Examinados, decido.
Não se observa pedido de efeito suspensivo à decisão agravada.
Intime-se o agravado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal, uma vez que foi citado nos autos de origem.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 07 de junho de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0805525-38.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7003891-80.2021.8.22.0002 - Ariquemes - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: NATALI ALMEIDA RODRIGUES ZAGO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
AGRAVADO: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046
AGRAVADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696
RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/05/2023 23:07:50
Vistos etc.
NATALI ALMEIDA RODRIGUES ZAGO interpõe agravo de instrumento em face da decisão do juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, em razão de ter deixado de cumprir determinação judicial.
Afirma que ingressou com ação – autos n. 7003891-80.2021.8.22.0002 – em face as agravadas pelos inúmeros problemas apresentados pelo seu veículo, narrando em síntese que o veículo apresentou problemas graves de injeção, perda de força, pane elétrica, pane nos sensores de pneus, luzes que acendem e apagam sozinhas etc.
Aduz que designada a perícia no automóvel, a agravante não pode comparecer a solenidade em razão de compromissos pessoais, pugnando pela designação de nova data para que fosse realizada a perícia técnica do veículo.
Defende que o valor da multa corresponde a R$18.000,00, sendo que para a configuração da multa faz-se necessária a verificação de elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor.
Assevera que a conduta omissiva não caracteriza a resistência injustificada, de que trata a norma aplicada (CPC/2015, art. 774, IV), na pior das hipóteses levaria a agravante a perda do direito de prova, mas não, aplicar-lhe uma multa tão elevada ao ponto de dificultar o direito de discutir judicialmente as questões relativas aos danos que já vem sofrendo.
Ademais, argumenta que mesmo que se entendesse que a multa é devida – o que se admite apenas para fins de argumentação, o valor aplicado é desproporcional, desarrazoado.
Requer a tutela recursal para que seja suspensa a cobrança da referida multa até decisão final do recurso.
É o relatório.
Examinados, decido.
Para a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada se faz necessária a demonstração da probabilidade do direito e do perigo ao resultado útil do processo.
Entretanto, no caso concreto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista que, a princípio, não estou convencido da relevância da argumentação da agravante para a concessão da tutela pretendida, bem como não há risco de dano irreparável a agravante até o julgamento final deste agravo de instrumento.

Intime-se as agravadas para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 07 de junho de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0805653-58.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7001483-19.2021.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(a): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023
AGRAVADA: NILDA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(a): GEUSA LEMOS - RO4526
Relator: Des. KIYOCHI MORI
Data distribuição: 06/06/2023
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S.A. em face de decisão prolatada nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais ajuizada por Nilda Francisca dos Santos (Processo n. 7001483-19.2021.8.22.0002), por meio da qual lhe foi determinado o pagamento dos honorários para produção da prova pericial, nos seguintes termos:
"Vistos.
De análise da peça apresentada pelo Estado de Rondônia, tenho por acolhê-la e revogo a decisão de ID 89597370.
Isso porque em razão do Tema 1061 fixado pelo STJ , "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC). STJ. 2ª Seção. REsp 1.846.649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021.
Assim, considerando o resultado do acórdão que entendeu que para o deslinde do feito a prova pericial requerida faz-se necessária, passo à produção da prova, cujo ônus de custeá-la caberá ao banco réu."
Narra que a agravada ingressou com a demanda de origem alegando desconhecer o contrato de empréstimo consignado, por meio do qual foram iniciados descontos em sua aposentadoria, pelo que requereu a tutela de urgência para a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício, a inversão do ônus da prova; a declaração de inexistência do contrato bem como do débito relativo ao contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Sustenta que, tendo a agravada requerido a realização da perícia, a imposição para que arque com os custos da prova afronta o artigo 95, do Código de Processo Civil e o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
Afirma não possuir interesse na prova pericial, pois acostou aos autos os instrumentos contratuais objetos da lide e não sobejam dúvidas quanto à sua legitimidade.
Destaca que o Tema 1061 do STJ tem como objeto a distribuição do ônus da prova e não o custeio desta, não sendo possível confundir o primeiro com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais.
Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento, reformando-se a decisão por meio da qual lhe foi imputada a responsabilidade pelo custeio da prova pericial requerida exclusivamente pela parte agravada.
Examinados, decido.
Primeiramente, esclareço que, nada obstante a matéria em discussão não se inclua dentre as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, a Corte Superior de Justiça, ao julgar o REsp 1.696.396/MT, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 988), decidiu que o "rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 19/12/2018).
Assim, de acordo com tal orientação, para se aferir o cabimento do agravo de instrumento fora das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015, é necessário investigar se há situação de urgência que justifique a imediata análise da questão diante da inutilidade do julgamento diferido se discutida e examinada apenas por ocasião do julgamento da apelação.
Considerando-se que a ausência de análise do objeto do agravo poderia implicar diretamente na inviabilidade da realização da prova, e ensejar até mesmo o encerramento da fase probatória, gerando prejuízo às partes e ao processo, tem-se que o caso dos autos se enquadra na excepcionalidade assinalada no referido recurso repetitivo. Em caso análogo, o STJ já decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. TERCEIRO PREJUDICADO NÃO INTERVENIENTE NA LIDE. IMPOSIÇÃO DE ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. INSURGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO E, SUPLETIVAMENTE, MANDADO DE SEGURANÇA. ÔNUS DO ADIANTAMENTO. PERÍCIA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FISCAL DA LEI. DEMANDA NÃO AJUIZADA COMO AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 81, § 1º, DO CPC/2015. INCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA [...] 3. No caso dos autos, o Estado de São Paulo foi intimado a pagar o adiantamento de honorários periciais, o que o caracteriza como terceiro prejudicado, não integrante da lide, com imposição de gravame imediato (pagamento da despesa processual). 4. O quadro fático não se enquadra, a princípio, nas hipóteses restritas do art. 1.015 do CPC/2015; no entanto, o STJ, interpretando o referido dispositivo legal, fixou a tese repetitiva (Tema 988/STJ) de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação." (REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5.12.2018, DJe 19.12.2018). 5. A presente hipótese amolda-se perfeitamente na mitigação do rol do art. 1.015 do CPC/2015, pois ao terceiro - o Estado de São Paulo - foi imediatamente imposto o adiantamento dos honorários periciais, o que caracteriza a urgência pela inutilidade do aguardo do julgamento da questão no recurso de Apelação, tão ressaltada pela eminente Relatora em seu voto. 6. Tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 1.015 do CPC/2015, cabe ao terceiro prejudicado por decisão interlocutória, em que configurada a urgência estabelecida no julgamento do Tema 988/STJ, a interposição, como regra, de Agravo de Instrumento, e não de Mandado de Segurança. 7. Vale dizer, a urgência é configurada pela demonstração de risco de prejuízo ao terceiro e pela inadequação de submeter a resolução do tema em preliminar na Apelação. [...]
(AgInt no RMS 59.276/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.3.2019, DJe 5.4.2019).

Sobre o cabimento do agravo de instrumento para discussão acerca do pagamento dos honorários periciais, no âmbito desta 2ª Câmara Cível, cito o AI n. 0803305-72.2020.822.0000, Data de Julgamento: 25/09/2020 e o AI n. 0803299-65.2020.822.0000, Data de Julgamento: 23/09/2020, ambos de relatoria do Des. Hiram Souza Marques.
Pois bem. Insurge-se o Banco quanto à decisão por meio da qual lhe foi determinado o pagamento dos honorários para produção da prova pericial grafotécnica, tendo em vista a impugnação à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário juntado ao processo.
Com efeito, a Corte Superior de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 1061), firmou o entendimento de que 'Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).
O julgado recebeu a seguinte ementa:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."
2. Julgamento do caso concreto.
2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.
2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021.)
Inclusive, acerca da diferenciação entre a inversão do ônus da prova e o custeio da prova, o Ministro Marco Aurélio Bellize, ao julgar os embargos de declaração em relação ao referido julgado, consignou expressamente em seu voto que, na hipótese, a tese foi firmada ante à imposição legal de a parte que produziu o documento suportar o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura constante no contrato e oportunamente impugnada pelo mutuário, o que inclui a produção da perícia grafotécnica. Para ilustrar, transcrevo excerto do julgado:
"Ademais, não se descura do entendimento desta Corte Superior no sentido de que os efeitos da inversão do ônus da prova não têm o condão de obrigar a parte contrária a pagar as custas da prova requerida pelo consumidor, não obstante implique àquele a obrigação de arcar com as consequências jurídicas decorrentes da sua produção.
Vejam-se: AgInt no AREsp n. 959.739/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016; e AgRg no AREsp n. 246.375/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 14/12/2012).
Contudo, aqui não se cuida de inversão do ônus probatório com a imposição de a casa bancária arcar com os custos da perícia, mas sim quanto à imposição legal de a parte que produziu o documento suportar o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura constante no contrato e oportunamente impugnada pelo mutuário, o que abrange a produção da perícia grafotécnica." (STJ - EDcl no REsp: 1846649 MA 2019/0329419-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/04/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/05/2022)
À luz do exposto, nos termos do artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.
Comunique-se o juiz da causa, servindo esta decisão como ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Desembargador KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 7000395-62.2020.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: NUBIA ROBERTA AYRES
Advogado(a): JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405,
Advogado(a): RITIELLY RUANA PIRES NUNES - RO10936
APELADA: CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A
Advogado(a): DAIONE IVI DE MORAES MONTEOLIVA - SP393614,
Advogado(a): MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS - RS57596
Relator: Desembargador TORRES FERREIRA
Data distribuição: 03/04/2023
DESPACHO
Vistos.
Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe o seguinte: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" Negritei
O Código de Processo Civil, em seu artigo 98, dispõe o seguinte: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
O CPC, no seu artigo 99, § 2º dispõe que: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."
A Constituição Federal é a matriz do arcabouço jurídico do país. Como lei maior, a Constituição Federal delimita a atuação do legislador ordinário, que a ela obrigatoriamente deve obediência. O dispositivo constitucional citado acima, é claro ao dispor que a assistência jurídica comporta comprovação.

Já os dispositivos do CPC devem ser interpretados contextualmente e não isoladamente, bem como devem obediência à Constituição Federal. Ora, se o CPC dispõe que o julgador pode indeferir o pedido de gratuidade (art. 99, § 2º), é evidente que pode determinar a comprovação da alegada hipossuficiência, consoante a disposição constitucional que assim o autoriza.
A respeito, os seguintes precedentes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Com essas premissas, determino que a parte recorrente comprove, por meio idôneo (documental), sua incapacidade financeira para pagar as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Alternativamente, recolha as custas processuais do recurso.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Número do processo: 7000719-33.2021.8.22.0002 - Apelação Cível (PJE)
EMBARGANTE/APELANTE: JORGE LUIZ JACOMELI FILHO
ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADA/APELADA: ESMERALDA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO APELADO: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675A, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A
RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL
INTERPOSTOS EM 14/04/2023
Vistos etc.
JORGE LUIZ JACOMELI FILHO interpõe embargos de declaração em face da decisão que determinou que efetuasse o recolhimento do preparo em dobro, uma vez que o apelante não é beneficiário da justiça gratuita, não requereu em seu recurso de apelação e o fato de ser representado pela Defensoria não induz à conclusão de que é hipossuficiente na forma da lei.
Afirma que há omissão na decisão, porquanto não houve análise quanto a alegação de deferimento tácito pelo juízo a quo, além de não permitir manifestação prévia, em ofensa ao princípio da vedação à decisão surpresa.
Examinados, decido.
Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição ou ainda se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
Observa-se no caso concreto que inexistem vícios na decisão embargada, à medida que não havia pedido de gratuidade no recurso a ensejar intimação do embargante para comprovação da sua situação financeira.
Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da vedação à decisão surpresa, pois a sentença foi expressa em mencionar que apenas a parte autora era beneficiária da gratuidade da justiça, de modo que caberia ao embargante pleiteá-la novamente em grau de recurso ou efetuar o recolhimento do preparo.
Contudo, não agindo de acordo com nenhuma dessas hipóteses, remanesce a opção do apelante efetuar o recolhimento em dobro do preparo, oportunidade que lhe foi dada, nos moldes do art. 1.007, §4º do CPC e, ainda que possa requerer nesta oportunidade o benefício, este não retroage à interposição do recurso.
Do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de vícios, devendo o embargante cumprir a decisão embargada no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de junho de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 7003958-84.2022.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: LOURIVAL SILVA BARBOSA
Advogado(a): KAMILLA DINIZ SOUZA E SILVA - MG218186,
Advogado(a): TALLISSON LUIZ DE SOUZA - MG169804
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112,
Advogado(a): RAYSSA THAMIRES BARBOSA MENEZES - MG212845
Relator: Desembargador TORRES FERREIRA
Data distribuição: 13/02/2023

DECISÃO Vistos.
Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe o seguinte: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” Negritei
O Código de Processo Civil, em seu artigo 98, dispõe o seguinte: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
O CPC, no seu artigo 99, § 2º dispõe que: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”
A Constituição Federal é a matriz do arcabouço jurídico do país. Como lei maior, a Constituição Federal delimita a atuação do legislador ordinário, que a ela obrigatoriamente deve obediência. O dispositivo constitucional citado acima, é claro ao dispor que a assistência jurídica comporta comprovação.
Já os dispositivos do CPC devem ser interpretados contextualmente e não isoladamente, bem como devem obediência à Constituição Federal. Ora, se o CPC dispõe que o julgador pode indeferir o pedido de gratuidade (art. 99, § 2º), é evidente que pode determinar a comprovação da alegada hipossuficiência, consoante a disposição constitucional que assim o autoriza.
A respeito, os seguintes precedentes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Com essas premissas, determino que a parte recorrente comprove, por meio idôneo (documental), sua incapacidade financeira para pagar as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Alternativamente, recolha as custas processuais do recurso.
Intime-se.
Porto Velho, data da assinatura no sistema.
Desembargador TORRES FERREIRA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7004028-02.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL
APELANTES: VINICIUS MACEDO DE SOUZA e outros
Advogado(a): JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS - RO1617
APELADA: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado(a): MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004,
Advogado(a): RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476
APELADA: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(a): ANDRE LUIZ AVELLA GIOIA - SP275982,
Advogado(a): FABIO RIVELLI - RO6640,
Advogado(a): FERNANDO DE PAULA TORRE - SP288960
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 27/04/2023
DECISÃO
Vistos
VINÍCIUS MACEDO DE SOUZA E OUTRAS apelam da sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, movida em face de SAGA ÁSIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA.
Inicialmente, deixam de recolher o preparo e pleiteiam a concessão da justiça gratuita, alegando não terem condições financeiras de arcar com os ônus processuais decorrentes do feito.
Às fls. 569/570 (ID 19626439), exarei despacho concedendo prazo para que comprovassem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, porém foi certificado que os apelantes deixaram o prazo transcorrer in albis sem manifestação (fl. 572).
Assim, a gratuidade da justiça foi indeferida e aberto prazo para que os recorrentes recolhessem o preparo, na forma simples, sob pena de deserção (fl. 573/575 ID 19857904); entretanto, novamente, não se pronunciaram (fl. 578 ID 20102422), restando caracterizada a deserção.
Pelo exposto, não conheço do recurso ante a deserção, o que faço nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.
Procedidas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
I.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0805721-08.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7000852-77.2023.8.22.0011 - Alvorada do Oeste - Vara Única
AGRAVANTE: JABE LOPES BORGES
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE - RO
RELATOR: DES. TORRES FERREIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/06/2023

_____

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo JABE LOPES BORGES em face de despacho proferido pelo Juízo da Vara Única da comarca de Alvorada do Oeste, nos autos da ação de restauração de registro civil n. 7000852-77.2023.8.22.0011.
Combate o despacho que determinou a juntada de comprovante de endereço em nome do agravante, nos seguintes termos:
"Verifiquei que o comprovante de endereço juntado pela parte autora encontra-se em nome de terceiro.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao feito comprovante de endereço em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.
Intime-se."
Em razões recursais, alega que, nos artigos 319 e 320 do CPC, para a propositura de demanda, é suficiente informar na petição inicial o endereço residencial, tanto do autor como do réu, sem que seja preciso apresentar o respectivo comprovante de residência.
Argumenta que, por não se tratar de documento imprescindível para a propositura da ação, sequer é necessária a juntada de comprovante de endereço em nome do autor, quem dirá anexar declaração de endereço com reconhecimento de firma pelo titular do comprovante apresentado na inicial na ocasião do ajuizamento da demanda.
Pontua que, caso seja insubsistente o endereço indicado, é o próprio autor da ação que será prejudicado e arcará com os ônus advindos da informação errada, como a impossibilidade de sua intimação pessoal para prática de algum ato processual.
Requer assim a concessão de efeito suspensivo.
No mérito, o conhecimento e provimento do recurso, reformando a decisão agravada, para fins de que não seja exigida documentação desnecessária para o prosseguimento da ação.
Por fim, pleiteia a concessão da gratuidade de justiça.
Examinados.
Decido.
Considerando a documentação apresentada, defiro a gratuidade de justiça para este recurso.
É certo que a Corte Superior de Justiça, ao julgar o REsp 1.696.396/MT, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 988), decidiu que o "rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 19/12/2018).
Cito também:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial. 3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 4. O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória. 5. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma. 6. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp 1987884 MA 2022/0056424-2, julgamento 21/06/2022 - Terceira Turma, publicação DJe 23/06/2022)
Assim, de acordo com tal orientação, para se aferir o cabimento do agravo de instrumento fora das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC é necessário investigar se há situação de urgência que justifique a imediata análise da questão diante da inutilidade do julgamento diferido se discutida e examinada apenas por ocasião do julgamento da apelação.
Neste compasso, se a norma contida no art. 1.015 não prevê possibilidade de ataque contra a decisão que determina emenda à inicial ou determina juntada de documentos, não há de se falar em possibilidade de manuseio do agravo de instrumento, pelo que o recurso não pode ser conhecido neste aspecto.
É importante esclarecer que, sendo indeferida a petição inicial, poderá a parte interpor o recurso cabível - apelação - acerca da necessidade ou não da apresentação de comprovante de endereço em nome do agravante, a fim de que a questão seja analisada pelo Tribunal, conforme os fundamentos expressos na sentença, de modo que inexiste a urgência necessária, apta a enquadrar o caso nas hipóteses de aplicação da tese de taxatividade mitigada.
Nesse sentido é o entendimento desta Câmara:
Agravo interno em Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Decisão agravada determinou emenda da inicial sob pena de extinção. 1. A decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação. 2. Reconsidera-se a decisão para não conhecer do Agravo de instrumento, em decorrência de sua manifesta inadmissibilidade. 3. Julga-se prejudicado o Agravo interno. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808028-66.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 24/03/2023

Agravo interno. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Emenda à inicial. Hipótese não prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Taxatividade mitigada não evidenciada. A decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809584-06.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 13/03/2023
Agravo interno. Decisão monocrática. Agravo de instrumento. Não seguimento. Ação de busca e apreensão. Mora. Emenda à inicial. A decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial para comprovação da mora na ação de busca e apreensão não é recorrível por meio de agravo de instrumento, pois não apresenta a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807732-44.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/02/2023
Agravo de instrumento. Emenda à inicial. Inadmissibilidade. Não conhecimento. É incabível a interposição do recurso de agravo de instrumento em face de decisão que determina a emenda da inicial ou sua complementação, uma vez que não se encontra no rol do art. 1.015 do CPC, e tal questão deve ser impugnada em preliminar de apelação. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800682-64.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 29/09/2022
Agravo interno. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Emenda à inicial. Hipótese não prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Taxatividade mitigada não evidenciada. A decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807565-27.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/12/2022.
Desse modo, conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado, em sede de recurso repetitivo (REsp n.º 1.704.520/MT), a possibilidade de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, CPC, a hipótese em apreço não apresenta a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, condicionante para a referida mitigação.
À luz do exposto, não conheço do recurso por ser inadmissível, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
Comunique-se o juízo a quo desta decisão, servindo a presente como ofício.
Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7001048-50.2018.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
Origem: 7001048-50.2018.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Adenir dos Santos Macedo
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Maria Alves de Oliveira
Advogado : MICHAEL ROBSON SOUZA PERES OAB/RO 8983
Relator : DES. Torres Ferreira
DISTRIBÍDO EM 30/03/2021
DECISÃO
Vistos,
Após a interposição do recurso de apelação, sobreveio a informação do óbito do recorrente (id 14588677).
Este Relator concedeu prazo para habilitação dos herdeiros, independentemente da abertura de inventário, fixando prazo para tanto (id 16835617).
A DPE postulou pela intimação pessoal dos herdeiros (id 17592015), o que deferido por esta Relatoria (id 18451023).
A intimação retornou negativa (id 19593807), oportunidade em que foi concedido prazo para a DPE se manifestar no processo, sob pena de não conhecimento do recurso (id 19636321).
Somente em 02/06/2023 a DPE se manifestou nos autos, ou seja, de forma intempestiva, o que impede o conhecimento do apelo.
Assim, não conheço do recurso.
Com o trânsito em julgado, devolva à origem.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7001078-44.2021.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
Origem: 7001078-44.2021.8.22.0014 - Vilhena - 3ª Vara Cível
APELANTE: P. H. C. O.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: N. C. DE S. C.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador TORRES FERREIRA
Data distribuição: 26/04/2023

DESPACHO
Vistos.
Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe o seguinte: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” Negritei
O Código de Processo Civil, em seu artigo 98, dispõe o seguinte: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
O CPC, no seu artigo 99, § 2º dispõe que: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”
A Constituição Federal é a matriz do arcabouço jurídico do país. Como lei maior, a Constituição Federal delimita a atuação do legislador ordinário, que a ela obrigatoriamente deve obediência. O dispositivo constitucional citado acima, é claro ao dispor que a assistência jurídica comporta comprovação.
Já os dispositivos do CPC devem ser interpretados contextualmente e não isoladamente, bem como devem obediência à Constituição Federal. Ora, se o CPC dispõe que o julgador pode indeferir o pedido de gratuidade (art. 99, § 2º), é evidente que pode determinar a comprovação da alegada hipossuficiência, consoante a disposição constitucional que assim o autoriza.
A respeito, os seguintes precedentes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Com essas premissas, determino que a parte recorrente comprove, por meio idôneo (documental), sua incapacidade financeira para pagar as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Alternativamente, recolha as custas processuais do recurso.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo: 0809351-09.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7003820-44.2022.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Cível
AGRAVANTES: DANILO FERNANDO BORGES E OUTRA
Advogada: ELIANA DA COSTA - MT5447
AGRAVADA: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogada: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - OAB RO2027
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Data distribuição: 27/09/2022

_____

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Danilo Fernando Borges e Girlane Tavares dos Santos contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos dos embargos à execução (Processo n. 7003820-44.2022.8.22.0002), por meio da qual se indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Afirmam que não possuem condições de arcar com as despesas do processo e que a manutenção da decisão agravada obstaculizará o acesso à justiça, impossibilitando-lhes a defesa de sua pequena propriedade rural, a qual mantém a subsistência da família, e comprovar que a agravada demanda por dívida quitada.
Aventam que o § 2º do artigo 99, do Código de Processo Civil veda o indeferimento da benesse sem a prévia intimação da parte requerente para comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade, pelo que resta configurada a nulidade do decisum.
Apontam que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, sendo esta suficiente para o deferimento da benesse.
Alegam serem lavradores, possuem dois filhos e passaram por grandes privações em razão da pandemia (Covid-19), razão pela qual não podem arcar com as despesas processuais de mais de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).
Requerem seja conferido efeito ativo ao recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada, com o prosseguimento do feito, sem o recolhimento das custas e despesas processuais. Ao final, pedem seja o recurso provido, deferindo-lhes o benefício da justiça gratuita ou, alternativamente, que seja determinado ao juízo a quo que analise os documentos colacionados por ocasião da emenda à inicial, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e dos artigos 98 e 99, §§ 2º e 3º, ambos do CPC/2015.
Em decisão de ID n. 17465111, deferiu-se o efeito suspensivo ao recurso.
Contrarrazões (ID n. 18844039), pugnando, preambularmente, pelo reconhecimento da intempestividade do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.
Examinados.

Decido.
Preambularmente, insta analisar a preliminar de intempestividade do recurso.
O agravante, após tomar conhecimento do indeferimento da gratuidade, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (ID n. 81273523). Dessa decisão, a parte tomou ciência em 05/09/2022, conforme consta no sistema PJe de Primeiro Grau e, tendo em vista que o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 dias úteis, consoante dispõem os artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, resta evidenciada a tempestividade do presente recurso, pois protocolizado em 27/09/2023.
Assim, não acolho a preliminar arguida em contrarrazões.
Insurgem-se os agravantes em face do indeferimento, de plano, da gratuidade da justiça.
Com efeito, os dispositivos legais aplicáveis ao instituto da gratuidade trazem a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.
Contudo, tal presunção é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido quando presentes elementos suficientes que infirmem a hipossuficiência da parte requerente.
A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO.
1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, por intempestividade. Tempestividade comprovada. Reconsideração.
2. Há presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, embora relativa, somente pode ser afastada pelo magistrado quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1478886/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO , QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 31/03/2020)
Esta Corte, no mesmo sentido, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade, nos seguintes termos:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
No caso em análise, os agravantes não acostaram documentos que demonstrem a sua efetiva renda, embora seja possível extrair da narrativa dos embargos à execução que a relação negocial objeto da lide envolve valores de mais de R$ 100.000,00 (cem mil reais), não havendo como se extrair, de plano, a comprovação da alegada condição de hipossuficiência financeira.
Destarte, tenho como ausente o preenchimento dos requisitos para a concessão da benesse requerida.
Todavia, o magistrado somente pode indeferir o pedido após prévia intimação da parte para que proceda à juntada de documentos hábeis a comprovar a sua hipossuficiência, conforme determina o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o que não foi observado no presente caso.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.035 DO CPC/2015. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO QUE DEPENDE DE PRÉVIA CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA ARCAR COM OS CUSTOS DA APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 99, § 2º, DO CPC/2015 FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pela Fazenda estadual, já que verificada a ocorrência do prequestionamento ficto. Isso porque, conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025, do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de violação do art. 1.022 do referido diploma legal - possibilitando verificar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, bem como superar a supressão de instância na instância ad quem, caso constate a existência do vício do julgado, vindo a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria. 2. O indeferimento da gratuidade da justiça depende de prévia intimação para que a parte requerente proceda à juntada de documentos hábeis a comprovar a sua hipossuficiência, conforme determina o art. 99, § 2º, do CPC/2015. Precedentes: AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1523905/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020 REsp 1787491/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019. 3. Agravo interno da Fazenda do Estado de São Paulo a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp n. 1.921.390/SP, Relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. INTERMEDIAÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL. PREPARO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO APELO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, “O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para

realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção." (REsp 1787491/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/04/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp n. 1.983.818/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)
À luz do exposto, concedo provimento ao recurso, para determinar que o juízo a quo primeiramente observe o que preconiza o artigo 99, §2º do Código de Processo Civil antes de eventual indeferimento do benefício da gratuidade.
Comunique-se ao juiz da causa, servindo esta decisão como ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 7004109-58.2019.8.22.0009 - APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: JOAQUIM JARUZO DOS SANTOS
Advogado(a): DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630,
Advogado(a): ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025
APELADA: FABIANA SILVA ARAUJO
Advogado(a): ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092,
Advogado(a): SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093
Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 02/03/2023
DESPACHO
Vistos.
Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe o seguinte: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" Negritei
O Código de Processo Civil, em seu artigo 98, dispõe o seguinte: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
O CPC, no seu artigo 99, § 2º dispõe que: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."
A Constituição Federal é a matriz do arcabouço jurídico do país. Como lei maior, a Constituição Federal delimita a atuação do legislador ordinário, que a ela obrigatoriamente deve obediência. O dispositivo constitucional citado acima, é claro ao dispor que a assistência jurídica comporta comprovação.
Já os dispositivos do CPC devem ser interpretados contextualmente e não isoladamente, bem como devem obediência à Constituição Federal. Ora, se o CPC dispõe que o julgador pode indeferir o pedido de gratuidade (art. 99, § 2º), é evidente que pode determinar a comprovação da alegada hipossuficiência, consoante a disposição constitucional que assim o autoriza.
A respeito, os seguintes precedentes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Com essas premissas, determino que a parte recorrente comprove, por meio idôneo (documental), sua incapacidade financeira para pagar as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Alternativamente, recolha as custas processuais do recurso.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 7000540-75.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: VANILDA MESSIAS DA SILVA
Advogado(a): FELIPE WENDT - RO4590,
Advogado(a): WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792
APELADO: FABIO DE AGUIAR OLIVEIRA
Advogado(a): ERICA NUNES GUIMARAES - RO4704,
Advogado(a): MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659
Relator: Desembargador TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/04/2023
DESPACHO
Vistos.
Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe o seguinte: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” Negritei
O Código de Processo Civil, em seu artigo 98, dispõe o seguinte: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
O CPC, no seu artigo 99, § 2º dispõe que: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”
A Constituição Federal é a matriz do arcabouço jurídico do país. Como lei maior, a Constituição Federal delimita a atuação do legislador ordinário, que a ela obrigatoriamente deve obediência. O dispositivo constitucional citado acima, é claro ao dispor que a assistência jurídica comporta comprovação.
Já os dispositivos do CPC devem ser interpretados contextualmente e não isoladamente, bem como devem obediência à Constituição Federal. Ora, se o CPC dispõe que o julgador pode indeferir o pedido de gratuidade (art. 99, § 2º), é evidente que pode determinar a comprovação da alegada hipossuficiência, consoante a disposição constitucional que assim o autoriza.
A respeito, os seguintes precedentes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Com essas premissas, determino que a parte recorrente comprove, por meio idôneo (documental), sua incapacidade financeira para pagar as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Alternativamente, recolha as custas processuais do recurso.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo: 0808710-21.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0008607-30.2011.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Embargado: Alexandre Leite de Carvalho
Advogado : Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL Opostos em 05/06/2023 _____ Vistos.
Intime-se a embargada para, querendo, apresentar manifestação aos embargos de declaração interpostos pela parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de junho de 2023
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0811006-16.2022.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7000919-19.2021.8.22.0009 - Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
AGRAVANTE: JUVENIL ROSA DOS SANTOS
Advogado(a): ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596
AGRAVADO: CLAUDIO DE SOUZA BUENO
Advogado(a): RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 08/12/2022
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o agravado para apresentar contraminuta ao agravo interno (ID 18726006), no prazo legal.
Após, voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0805750-58.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7002020-05.2023.8.22.0015 - Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: ROGERIO LEAO MAIA
ADVOGADO: VINICIUS ROCHA DE ALMEIDA - MS26976
AGRAVADO: MARIA GECIR MONTAGNA
ADVOGADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/06/2023

_____

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo e antecipação da tutela recursal, interposto por Rogerio Leão Maia contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO, prolatada nos autos da ação de interdito proibitório ajuizada por Maria Gecir Montagna (Processo n. 7002020-05.2023.8.22.0015), por meio da qual se deferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:
"Trata-se de ação de interdito proibitório cumulado com pedido liminar, proposta por Maria Gecir Montagna em desfavor de Rogério Leão Maia.
A parte autora alega ser possuidora do imóvel rural (há mais de 25 anos) denominado Lote de terra 35 da Gleba 02 do PF, Gleba Samaúma, Setor Pacaás Novos, situado neste município de Guajará-Mirim/RO, medindo 240,3041ha (duzentos e quarenta hectares e quarenta e um centiares), limitando-se ao Norte com terras de domínio da União, separado pela linha 01 e com o lote 37 da gleba 02; Este com o lote 37 da gleba 02 e com os lotes 38 e 36 da gleba 02, separado pela estrada vicinal projetada na linha 02; Sul com os lotes 36 e 34 da gleba 02, separado pela estrada vicinal, projetada na linha 02 e com o lote 33 da gleba 02; Oeste com o lote 33 da gleba 02 e com terras de domínio da união, separado pela linha 01, área esta que faz divisa com imóvel de propriedade do casal e durante todo este tempo a mantiveram de forma mansa e pacífica, nela formando 50 hectares de pasto e cercando-a com arame na extensão de 600 metros de frente por 500 do lado, e criando ali cerca de quatrocentas cabeças de gado bovino.
Alega que no dia 08/05/2023, trabalhadores, a mando do requerido, adentraram no imóvel mencionado com um caminhão "boiadeiro" e um veículo menor, por duas vezes (às 8h00min e 16h30min aproximadamente), e descarregaram gado de propriedade do requerido, o qual se misturou com o gado de propriedade da requerente. Informa que apesar de ter tentado impedir a descarga do gado, não obteve êxito. A parte autora, temendo pela sua integridade, bem como dos seus colaboradores, registrou as ocorrência constantes no id. 90769072 junto a polícia civil para noticiar a turbação.
Segundo informa a parte autora, o gado irregularmente descarregado no imóvel a qual possui tem causado prejuízos, uma vez que seus colaborares, ante a natureza do ato do requerido, têm se sentido ameaçados. Além disso, a conduta do requerido põe em risco o patrimônio da autora (benfeitorias e 400 cabeças de gado bovino).
É o breve relatório.
O interdito proibitório tem amparo nos artigos 567 e 568 do Código de Processo Civil/2015 e a ele, aplicam-se as normas processuais que disciplinam as ações de manutenção e reintegração de posse.
Para a concessão da liminar de interdito proibitório, a parte tem que demonstrar os requisitos estabelecidos nos arts. 561 e 567 do CPC, ou seja, a posse, a turbação ou esbulho iminente e a data em que ocorreu.
A parte autora demonstrou a posse do imóvel por meio do certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR (id. 90769074 e 90860600), bem como formal de partilha de id. 90769076. Além disso, a parte autora juntou sentença proferida em 2007 nos autos do processo nº 0063917-52.2006.8.22.0015, em que restou reconhecida a posse da parte autora.
Noutro giro, para a liminar, a requerente juntou o registro de ocorrência policial de ID 90769072, e comprova o justo receio de que ele seja turbado/esbulhado pelo requerido. Pelas provas e documentos juntado nos autos, tenho que foram preenchidos os requisitos dos artigos supramencionados do Código de Processo Civil e DEFIRO A LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO e DETERMINO que o requerido se abstenha de ameaçar a posse da requerente, e caso seja descumprido a ordem, fixo multa diária no valor de R$ 1000,00 (mil reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Além disso, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), deverá o requerido promover a retirada do gado deixado no imóvel ocupado pela parte autora.
Assim, presentes os pressupostos, determino a expedição de mandado proibitório para segurar a turbação e/ou esbulho iminente referente ao imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 567 do CPC, autorizando, se necessário, o reforço policial."
Citado, o ora agravante apresentou pedido de reconsideração, o qual restou indeferido, concedendo o juiz, todavia, a dilação do prazo, em 10 (dez) dias, para que este possa remover o gado (ID n. 91145317).
Defende o agravante que a tutela deferida à agravada deve ser revogada, por ser o proprietário do imóvel, conforme certidão de inteiro teor e escritura pública de compra e venda, que indicam que o adquiriu em 2021, pelo valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).
Aponta que a agravada detém a posse de forma injusta, clandestina e de má-fé, sendo que apenas possui as terras ao lado do imóvel em testilha e em razão da proximidade das propriedades, utiliza de maneira ilegal a parte pastável do lote de terra que lhe pertence, tendo, para dar aparente ideia de que há muitos anos ela exerce a posse mansa e pacífica sobre ele, o incluído no documento de partilha do falecido companheiro e em suas declarações de bens.
Esclarece que, em 08/05/2023, fazendo uso do seu direito de propriedade de uso e gozo, solicitou que os seus colaboradores levassem 41 (quarenta e um) bezerros para o lote de terra em questão, tendo sido surpreendido com a informação de que a agravada mandou colocar vacas na mesma área e fechou as porteiras que dão acesso ao local, o que tem dificultado a prestação dos devidos cuidados aos animais.
Destaca que os documentos acostados pela agravada não são aptos a comprovar a posse justa desta.
Diz que o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural apresentado não é do imóvel rural objeto da lide e apesar de constar que a localização corresponde ao lote 35, gleba 02, setor Pacaás Novos, a informação é autodeclaratória, não havendo qualquer outro dado que indique que se refere ao bem em questão. Outrossim, alega não ser possível aferir a autenticidade do Cadastro.
Sobre a sentença proferida no Processo n. 0063917-52.2006.8.22.0015, assevera que foi reconhecida a posse da agravada em relação ao Sr. José Martins Lacerda, pessoa que nunca teve qualquer direito sobre o imóvel rural.

Afirma que a agravada possui uma conduta reiterada de ocupar ilegalmente terras de terceiros na região onde está localizado o imóvel rural, como se extrai dos Autos n. 7003524-85.2019.8.22.0015, em que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) informou que esta realiza a “”invasão” e ou “grilagem” de terras públicas ou aquisição de forma irregular e fraudulenta.
Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para suspender a decisão agravada, bem como o deferimento da tutela antecipada recursal, para autorizando-lhe a utilização da área do lote de terra objeto da lide. No mérito, pede seja o recurso provido.
Examinados, decido.
De início, insta consignar a impossibilidade de se apreciar as teses concernentes à impossibilidade de se aferir a autenticidade do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural apresentado pela agravada nos autos de origem e de reiterada conduta desta de ocupar ilegalmente terras de outrem, pois não submetidos ao juízo de origem.
O mesmo se infere com relação ao pleito de autorização para que o agravante possa se utilizar da área, uma vez que o agravo de instrumento é recurso que visa analisar o acerto ou desacerto da decisão fustigada e se incorreria em verdadeira supressão de instância.
Desse modo, o recurso merece ser conhecido parcialmente, apenas quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do pedido liminar de interdito proibitório.
Pois bem. Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal.
A concessão da tutela somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova, “fumus boni iuris”. Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.
Consoante se extrai dos autos de origem, a agravada propôs a demanda alegando deter a posse mansa e pacífica sobre o imóvel rural caracterizado como lote de terra 35 da gleba 02 do PF Guajará-Mirim, da Gleba Samaúma, Setor Pacaás Novos, situado no município de Guajará-Mirim/RO, medindo 240,3041 ha, limitando-se ao Norte com terras de domínio da União, separado pela linha 01 e com o lote 37 da gleba 02.
O interdito proibitório, previsto no artigo 567 do Código de Processo Civil, tem por requisito a demonstração, pela parte autora, do justo receio de ser molestada na sua posse, devendo, esta, ainda, comprovar o exercício da posse e a data da turbação ou esbulho, como reporta o artigo 561 do mesmo diploma legal.
Determina o artigo 562 do Código de Processo Civil que o juiz deferirá, sem a oitiva do réu, a expedição do mandado liminar, contanto que a petição inicial esteja devidamente instruída e que a turbação ou o esbulho não tenham ocorrido há mais de ano e dia, como ocorre no caso em tela, já que o boletim de ocorrência é datado de 08/05/2023, tendo o próprio agravante admitido que os fatos ocorreram na referida data.
Compulsando os autos de origem, ainda que em juízo perfunctório, próprio desta fase, observo que a agravada demonstrou o exercício da posse sobre o imóvel em litígio por meio do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (ID n. 90769074 e 90860600), cuja identificação indica se tratar do mesmo lote em testilha; do formal de partilha de ID n. 90769076 e cópia de declaração de imposto de renda dos exercícios de 2016 a 2022 (ID n. 90769076), tendo apresentado, ademais, cópia de sentença proferida em 2007 nos Autos n. 0063917-52.2006.8.22.0015, em que restou reconhecida a sua posse sobre o bem.
Com efeito, os argumentos relacionados ao exercício da posse, pela agravada, de forma injusta, clandestina e de má-fé, bem como acerca da propriedade do imóvel serão melhor analisados pelo juízo de origem, de modo que a liminar poderá ser revista ou alterada a qualquer tempo por decisão fundamentada.
Nesta perspectiva, tenho como não preenchidos os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, mostrando-se inviável a concessão do efeito suspensivo pretendido, pelo que indefiro o pleito.
Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias, servindo a presente como ofício.
Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7004763-51.2019.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004763-51.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : Nazca Cosméticos Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Paulo Rogério Lacintra (OAB/SP 130727)
Advogado : Marco Tognollo (OAB/SP 253688)
Apelada : Mirian Pereira
Advogado : Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Advogada : Tallita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Opostos em 05/06/2023
Despacho
Vistos,
Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os embargos de declaração.
Após, voltem-me os autos conclusos.
C.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7077504-39.2021.8.22.0001
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: GISELE FERNANDES RODRIGUES, OSVALDEMIR GOCALO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADOS DOS APELANTES: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096A, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104A, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429A
Polo Passivo: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADOS DO APELADO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A, BRADESCO
Vistos,
Intimem-se os embargados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os embargos de declaração.
Após, volte-me conclusos.
C.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7006096-39.2022.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7006096-39.2022.8.22.0005 - Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Apelante: ENERGISA S/A
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Apelado: ELTON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652
Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019
advogada: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693
Relator: Desembargador TORRES FERREIRA
Data distribuição: 08/03/2023
DECISÃO MONOCRÁTICA
RELATÓRIO
Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A interpõe recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral ajuizada por Elton Gomes de Oliveira, julgou procedente em parte os pedidos iniciais para condenar a concessionária de serviço público ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária a partir da sentença e juros a partir do evento danoso, bem como das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do autor, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85 § 2º, do CPC.
Em suas razões recursais alega que o autor baseia sua tese no fato de que foi prejudicado devido a inércia da concessionária de serviço público para proceder com a ligação nova de rede, no entanto, não comprovou suas alegações iniciais.
Relata que o autor realizou a solicitação no dia 17/09/2021, todavia, o chamado não pode ser concluído porque em 19/10/2021 não havia acesso ao padrão de energia elétrica, impossibilitando a ligação da energia elétrica, motivo pelo qual não cabe a alegação de que o procedimento adotado seria irregular, também não há motivos para eventual indenização por dano moral, já que não houve a prática de nenhum ato ilícito.
Assevera que a ligação só não foi feita anteriormente devido a impossibilidade técnica (não houve acesso ao padrão para que fosse feita a vistoria).
Prequestiona o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, os artigos 138, 139, 177, 186, 188, 927 e 944 do Código Civil; artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.078/90; bem como com relação à divergência jurisprudencial, para fins recursais.
Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido inicial.
Intimado, o autor apresentou contrarrazões pelo não provimento do recurso.
É o breve relatório.
DECIDO
A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e, por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance da celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, evitando-se a superlotação de pautas com matérias singelas, cuja compreensão já restou pacificada.
A controvérsia recursal devolvida a este Tribunal consiste em verificar se houve falha na prestação de serviço pela concessionária de serviço público, e, se o dano gerou o dever de indenizar em decorrência da demora no atendimento ao pedido de ligação de energia elétrica no imóvel do autor.
O recurso não comporta provimento.
Compulsando o feito, verifica-se que o autor solicitou a ligação de energia no seu imóvel rural no dia 17/09/2021 e que, passados mais de 8 (oito) meses, a concessionária de serviço público não foi realizou a instalação e não tomou as providências necessárias para a execução do serviço, o que motivou o ajuizamento da presente ação.
Analisando o conjunto probatório constante do feito, verifica-se que a instalação foi realizada somente em 27/06/2022, após o deferimento do pedido de tutela de urgência em 25/07/2022 (ID 18936435 - Pág. 2), conforme tela anexa ao ID 18936441.
Como é cediço, a responsabilidade das concessionárias de energia elétrica é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (comissiva ou omissiva) e o dano, à luz do que preconiza os arts. 37, § 6º, da Constituição Federal.
Na responsabilidade objetiva não se apura o dolo ou a culpa, somente o nexo de causalidade, sendo admitido que a concessionária de serviço público prove que ocorreu culpa concorrente ou exclusiva do consumidor para eximir-se da responsabilidade que lhe é atribuída, nos moldes do art. 14, § 3º e 22, parágrafo único, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Reportando-me ao caso concreto, a concessionária de serviço público apelante não obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor, nos moldes do art. 373, II, do CPC, limitando-se a apresentar três ordens de serviço sem assinaturas, duas, inclusive, sem a identificação do profissional que as elaborou.
O autor, por sua vez, instruiu a petição inicial com o contrato de compra e venda do imóvel rural (ID 18936416), o projeto elétrico de uma subestação MRT-10 KVA (ID 18936419) e a sua aprovação pela concessionária de serviço público em 17/09/2021 (ID 18936420), Termo de Responsabilidade Técnica - TRT (ID 18936424) e protocolos de atendimento (ID's 18936418 e 18936421) demonstrando a verossimilhança de suas alegações, de modo que não há como isentar a concessionária de serviço público da mora em proceder a ligação de energia do imóvel, sob a justificativa de que não houve acesso ao padrão para que fosse feita a vistoria, até mesmo porque a parte não produziu prova neste sentido.
Não pairam dúvidas de que a concessionária de serviço público extrapolou o prazo previsto em lei para efetuar a ligação de energia elétrica, sendo inegável o descaso em proceder o serviço no imóvel do ora apelado, portanto, tenho por caracterizada a falha na prestação do serviço a ensejar a reparação mediante indenização por dano moral, como restou acertadamente definido na sentença.
Neste sentido, é o entendimento desta Corte:
Consumidor. Serviço de energia elétrica. Ligação. Pedido administrativo. Demora injustificada. Dano moral. Configuração.
Há a ocorrência de dano moral pela demora injustificada, por parte da concessionária, em realizar a ligação do serviço de energia elétrica em propriedade rural, não se atendendo a pedido administrativo.
O arbitramento da indenização por dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005499-07.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 11/03/2022) - Destaquei
Consumidor. Serviço de energia elétrica. Ligação. Pedido administrativo. Demora. Dano moral. Caso concreto. Configuração. Valor. Manutenção. Astreintes. Redução. Peculiaridades. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.
Configura hipótese de dano moral a demora injustificada da ligação do serviço de energia elétrica em propriedade rural, não se atendendo a pedido administrativo, somente sendo efetivado após decisão liminar concedida em processo judicial.
O arbitramento da indenização por dano moral deve ser feita caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
É lícito ao julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa (art. 461, § 4º c/c § 6º, do CPC), conforme se mostre insuficiente ou excessiva.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003162-45.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/12/2021) - Destaquei
Apelação cível. Responsabilidade civil. Demora na ligação de energia elétrica. Atraso injustificado. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.
A demora injustificada na ligação da energia elétrica causa privação indevida do fornecimento de serviço essencial, fato que enseja a reparação por danos morais.
Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008913-41.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 02/07/2021) - Destaquei
Em relação ao quantum arbitrado, tem-se que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) foi fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e mostra-se adequado às peculiaridades do caso, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença combatida em sua integralidade, não havendo motivos que justifiquem sua reforma.
A concessionária de serviço público pugna pelo prequestionamento do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como dos artigos 138, 139, 177, 186, 188, 927 e 944 do Código Civil; artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.078/90.
Saliento que não há necessidade de o Juízo, ao decidir, responder um a um os argumentos postos pelas partes, nem citar artigos de lei específicos, ainda que haja por alguma das partes o intuito de prequestionamento, isso porque tais dispositivos foram considerados para o julgamento, sendo analisados de forma expressa ou implícita.
Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do assunto neste TJRO, de forma unipessoal, nego provimento ao recurso.
Majoro para 17% (dezessete por cento) os honorários sucumbenciais arbitrados na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
Ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, pelo que, advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte que assim o fizer incorrer nas sanções previstas nos artigos 77, § 2º, 81 ou 1.026, § 2º, todos do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador TORRES FERREIRA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7008373-71.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
Origem: 7008373-71.2021.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível
APELANTE: CLACIR GOMES DE AGUIAR
Advogado: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
APELADO: ALESSANDRO DE AGUIAR MACIEL

Advogada: DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO5426
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/03/2023 11:43:39
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 15/03/2023 11:43:39
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por CLACIR GOMES DE AGUIAR em face da sentença prolatada pelo magistrado da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO que, nos autos da ação de obrigação de fazer movida em desfavor de ALESSANDRO DE AGUIAR MACIEL, julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor ao pagamento da verba sucumbencial no percentual de 10% sobre o valor da causa.
Em suas razões recursais, o apelante argui como preliminar o cerceamento de defesa, ante a impossibilidade de produzir prova testemunhal. No mérito, aduz que as partes formalizaram um acordo por meio de contrato, onde o apelado se propôs a realizar a transferência do veículo e assumir os débitos decorrentes, e expressou essa vontade em um contrato.
Destaca que a autonomia da vontade é uma garantia fundamental para a liberdade de contratar e para a segurança jurídica dos contratos. Além disso, permite que as partes negociem as condições do contrato de acordo com suas necessidades e interesses, o que é fundamental para a boa-fé e para a confiança entre as partes.
Ao final, requer o provimento do apelo para anular a sentença, pelo cerceamento de defesa, ou alternativamente, a reforma para reconhecer a validade do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, não sendo possível tal medida, seja a obrigação convertida em perdas e danos.
Sem contrarrazões.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Preliminar - Cerceamento de defesa.
A parte apelante alega a ocorrência de cerceamento de defesa, posto que não foi oportunizada a produção de prova testemunhal.
A preliminar merece acolhimento, mas por outra razão.
Isso porque, na origem foi narrada que a transação entre as partes foi devidamente realizada, e para isso, fundamentou-se o pedido de obrigação de fazer com base no contrato de compra e venda de Id. 19020262.
Vale salientar que, em sede de contestação, o requerido/apelado, impugnou a autenticidade do documento (Id. 19020289), asseverando que não assinou o instrumento contratual.
Sobre o aspecto de impugnação ao contrato, o art. 429,II, do CPC, dispõe que havendo impugnação da autenticidade, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento. Senão vejamos:
“Da Força Probante dos Documentos
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
[...]
II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”
O STJ recentemente estabeleceu, sob o rito Repetitivo (Tema 1061), que:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).” 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1846649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021) - destaquei
O aresto trata de contrato bancário, de igual modo, o entendimento aplica-se ao caso, quanto à prova da autenticidade do contrato de compra e venda debatido nos autos.
No referido julgado o relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, consignou que:
“[...]
Para a resolução desta controvérsia deve-se limitar a discussão aos casos em que há contestação da assinatura do contrato, pois, diversamente da hipótese em que se contesta a veracidade do próprio documento (art. 429, I, do CPC/2015), aqui se impugna apenas parte dele, isto é, a aposição da assinatura (art. 429, II, do CPC/2015).
Em face disso, “o ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, II, CPC)” – (DIDIER JÚNIOR, BRAGA e OLIVEIRA, op. cit., p. 289).
Assim, a parte que produz o documento é aquela por conta de quem se elaborou, porquanto responsável pela formação do contrato, sendo quem possui a capacidade de justificar ou comprovar a presença da pessoa que o assinou.
Dessa maneira, vê-se que a própria lei criou uma exceção à regra geral de distribuição do ônus probatório, disposta no art. 373 do CPC/2015, imputando o ônus a quem produziu o documento se houver impugnação de sua autenticidade.
Ademais, não se descura do entendimento desta Corte Superior no sentido de que os efeitos da inversão do ônus da prova não têm o condão de obrigar a parte contrária a pagar as custas da prova requerida pelo consumidor, não obstante implique àquele a obrigação de arcar com as consequências jurídicas decorrentes da sua produção.
Vejam-se: AgInt no AREsp n. 959.739/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016; e AgRg no AREsp n. 246.375/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 14/12/2012).
Contudo, aqui não se cuida de inversão do ônus probatório com a imposição de a casa bancária arcar com os custos da perícia, mas sim quanto à imposição legal de a parte que produziu o documento suportar o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura constante no contrato e oportunamente impugnada pelo mutuário, o que abrange a produção da perícia grafotécnica

[...]" - destaquei
Dessa forma, conquanto haja o entendimento que a inversão do ônus probatório não têm o condão de impor à parte contrária o pagamento da prova requerida pelo consumidor, quando se tratar de contestação de assinatura de documento particular, o ônus da prova incumbe à parte que o produziu. (REsp 1766371/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020).
No mesmo sentido, vejamos os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:
Agravo de Instrumento. Embargos à execução. Cédula de Crédito Pessoa Jurídica. Ilegitimidade ativa. Via inadequada. Ação anterior idêntica já extinta. Avalista. Litisconsórcio facultativo. Ônus da prova da autenticidade da assinatura. Na execução de título executivo extrajudicial há litisconsórcio facultativo entre devedor principal e avalista, não havendo ilegalidade a exclusão de um deles quando verificada a ocorrência de preclusão consumativa. O ônus da prova da autenticidade da assinatura incumbe à parte que produziu o documento, por força do art. 429, II, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800261-74.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 29/07/2022 - destaquei
Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Contrato. Assinatura impugnada. Autenticidade. Perícia grafotécnica. Honorários. Ônus da prova. Via original. Apresentação em cartório. Avaliação do perito. Havendo impugnação à assinatura aposta no contrato de empréstimo juntado pelo requerido, incumbe a este o ônus de provar a autenticidade do mesmo e, para tanto, custear os honorários periciais. A necessidade de apresentação do contrato original em cartório deve ser verificada pelo perito nomeado pelo Juízo. Acaso o profissional ateste a imprescindibilidade da via original para realização do ato, o ônus de eventual inércia deve ser suportado pelo banco. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807203-59.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/10/2021 - destaquei
Em face do exposto, acolho a preliminar de cerceamento de defesa, para o fim de desconstituir a sentença e oportunizar o apelante a custear o honorário pericial a fim de comprovar a autenticidade do instrumento contratual.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 7013913-57.2022.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: EUNICE MARQUES DE MOURA
Advogado(a): ANA PIERINA CUNHA SOUSA - MA16495,
Advogado(a): DAVID SILVEIRA COSTA - PE45576
APELADO: BANCO BRADESCO
Advogado(a): LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Relator: Desembargador TORRES FERREIRA
Data distribuição: 16/03/2023
DECISÃO
Vistos etc.
Em suas razões recursais, a apelante pleiteia a concessão em seu favor da gratuidade judiciária, alegando que não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o preparo recursal sem prejuízo do seu sustento.
Instado a comprovar a alegada hipossuficiência, não trouxe ao feito nenhum documento que comprovasse sua hipossuficiência . É o relatório.
Decido.
Como é sabido, não basta o simples pedido de gratuidade, é necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluta.
Examinando a documentação acostada, entendo que o apelante não faz jus à gratuidade pretendida.
Explico.
No que se refere à concessão da gratuidade judiciária, a previsão constitucional e legal resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos. Ademais, o CPC, artigo 99, § 3º, traz à baila a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.
A questão em exame foi objeto de análise por meio do incidente de uniformização de jurisprudência, julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta Corte.
Pacificou-se, à época, que a simples declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, ou seja, a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do(a) requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada, vide:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ademais, esta Corte adotou ao que vem julgando o egrégio STJ:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

A questão controvertida e o poder do juiz investigar a real situação financeira da parte foram inclusive previstas no art. 99, § 2º, do CPC:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[…]
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
A apelante afirma estar desprovida de condições financeiras para arcar com as custas processuais, visto que pode afetar a sua subsistência e a de sua família.
Assim, considerando que a apelante não instruiu o recurso com documentos que comprovasse a alegada hipossuficiência (tais como extratos bancários dos últimos 06 meses de todas as instituições que possuam vínculo, cópia da CTPS, declaração de imposto de renda, certidão dos cartórios de imóveis, certidão do Detran, demonstrativos de despesas, etc.), e, considerando, que o valor do preparo será de $300,00, ou seja de 3% sobre o valor da causa, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Dito isso, nos termos do § 7º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha o preparo recursal, sob pena de deserção.
Intime-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, certificando, volte-me concluso.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador TORRES FERREIRA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 7001851-28.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
ORIGEM: 7001851-28.2021.8.22.0002 Ariquemes - 2ª Vara Cível
APELANTE: CLAUDINEI SILVA DE QUEIROS
ADVOGADA: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
APELADOS: DRAGON PHARMA, SUPPLEMENT BEST
RELATOR: DES. TORRES FERREIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/05/2023

_____

DESPACHO
Vistos.
Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe o seguinte: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” Negritei
O Código de Processo Civil, em seu artigo 98, dispõe o seguinte: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
O CPC, no seu artigo 99, § 2º dispõe que: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”
A Constituição Federal é a matriz do arcabouço jurídico do país. Como lei maior, a Constituição Federal delimita a atuação do legislador ordinário, que a ela obrigatoriamente deve obediência. O dispositivo constitucional citado acima, é claro ao dispor que a assistência jurídica comporta comprovação.
Já os dispositivos do CPC devem ser interpretados contextualmente e não isoladamente, bem como devem obediência à Constituição Federal. Ora, se o CPC dispõe que o julgador pode indeferir o pedido de gratuidade (art. 99, § 2º), é evidente que pode determinar a comprovação da alegada hipossuficiência, consoante a disposição constitucional que assim o autoriza.
A respeito, os seguintes precedentes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Com essas premissas, determino que a parte recorrente comprove, por meio idôneo (documental), sua incapacidade financeira para pagar as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Alternativamente, recolha as custas processuais do recurso.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7010880-69.2016.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
Origem: 7010880-69.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

APELANTES: LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, RONALDO PEREIRA DA SILVA, LEIDIMAR PEREIRA DA SILVA, DULCIMAR PEREIRA DA SILVA, ROMARIO PEREIRA DA SILVA
Advogado: JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO1693
APELADO: ARNALDO DO CARMO SILVA
APELADO: EULALIA MESQUITA DE LIMA
Advogado: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 10/11/2022
DECISÃO
Vistos,
Determinei que os apelantes procedessem com o recolhimento de preparo recursal e custas diferidas no prazo legal, sob pena de deserção. Somente após escoado o prazo, os recorrentes vieram aos autos mencionando estado de hipossuficiência, sem, contudo, nada comprovar. A ausência de cumprimento do comando judicial do recolhimento de preparo recursal e custas diferidas impede o conhecimento da insurgência lançada via apelação. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PREPARO INTEMPESTIVO - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS EM DOBRO - PREPARO INEXISTENTE - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. - Não efetuado o pagamento do preparo no ato da interposição do recurso, cabe à parte sanar o vício mediante do recolhimento do preparo em dobro, nos termos do § 4º, do art. 1.007, do CPC - A não comprovação do recolhimento do valor do preparo recursal em dobro e no prazo fixado tem como consequência a aplicabilidade da deserção.
(TJ-MG - AC: 10000212097372001 MG, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2021) – Destaquei.
Assim, conclui-se que o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade e nesta senda, não conheço da apelação, o que faço monocraticamente com fundamento nos arts. 932, III c/c 123, XIX, do RITJ/RO.
Após o transcurso do prazo, devolva-se ao juízo a quo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo: 7000030-86.2021.8.22.0002 - AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO(198)
ORIGEM: 7000030-86.2021.8.22.0002 Ariquemes - 3ª Vara Cível
AGRAVANTE: SIMONE PEREIRA DOS SANTOS, ESPÓLIO DE JOSE ELITON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO 9679
ADVOGADO: FLAVIO RIBEIRO DA COSTA - RO 10202
AGRAVADO: BANO BRADESCO
ADVOGADO: EDSON ROSAS JUNIOR - AM 1910
RELATOR: DES. TORRES FERREIRA
INTERPOSTO EM 03/05/2023

_____
DESPACHO
Vistos,
Espólio de José Eliton Pereira dos Santos interpôs agravo interno, entretanto, não recolheu preparo recursal sob o argumento de que é beneficiário da justiça gratuita, entretanto, a gratuidade foi deferida e limitada para o recurso de apelação (id 18953370), de modo que, deve recolher e comprovar nos autos, o preparo em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Após, conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7009239-64.2021.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
Origem: 7009239-64.2021.8.22.0007- Cacoal - 3ª Vara Cível
APELANTES: VANDERMIR FRANCESCONI, USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
APELADO: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME
Advogado(a): GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474
Relator: Desembargador TORRES FERREIRA
Data distribuição: 26/04/2023
DESPACHO
Vistos.
Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe o seguinte: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” Negritei
O Código de Processo Civil, em seu artigo 98, dispõe o seguinte: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

O CPC, no seu artigo 99, § 2º dispõe que: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."
A Constituição Federal é a matriz do arcabouço jurídico do país. Como lei maior, a Constituição Federal delimita a atuação do legislador ordinário, que a ela obrigatoriamente deve obediência. O dispositivo constitucional citado acima, é claro ao dispor que a assistência jurídica comporta comprovação.
Já os dispositivos do CPC devem ser interpretados contextualmente e não isoladamente, bem como devem obediência à Constituição Federal. Ora, se o CPC dispõe que o julgador pode indeferir o pedido de gratuidade (art. 99, § 2º), é evidente que pode determinar a comprovação da alegada hipossuficiência, consoante a disposição constitucional que assim o autoriza.
A respeito, os seguintes precedentes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Com essas premissas, determino que a parte recorrente comprove, por meio idôneo (documental), sua incapacidade financeira para pagar as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Alternativamente, recolha as custas processuais do recurso.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7001824-69.2017.8.22.0007
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: JOSE CARLOS LAUX
ADVOGADO DO APELANTE: JOSE CARLOS LAUX, OAB nº RO566A
Polo Passivo: DIVINO GERMANO FILHO, FUNDACAO ASSISTENCIAL BATISTA DE ENSINO E MISERICORDIA, ROZIMERI PEREIRA
ADVOGADO DOS APELADOS: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A
Vistos,
JOSÉ CARLOS LAUX opõe embargos de declaração em face do acórdão de Id n. 19362067, que não acolheu os embargos de declaração anteriormente opostos por ele.
Sustenta que, desde a interposição do recurso de apelação, até o presente momento, esta Corte não enfrentou e não julgou a matéria de ordem pública, consistente da arguição da ilegitimidade passiva dos embargados.
Defende ser contraditório o fundamento utilizado para não enfrentar e julgar a matéria de ordem pública.
Aponta erro material no entendimento da Corte quanto a posse sobre o imóvel em litígio.
Requer o acolhimento dos aclaratórios, para que sejam sanados os vícios apontados.
Certificado pela Coordenadoria Cível da CPE2G (fl. 966), o transcurso in albis do prazo para manifestação quanto aos embargos declaratórios.
É o relatório.
Examinados, decido.
O embargante opôs aclaratórios, apontando ausência de apreciação de matéria de ordem pública, consistente na ilegitimidade passiva dos embargados, bem como contradição e erro material no julgado.
Pois bem. Depreende-se dos autos que a questão da ilegitimidade passiva dos embargados foi objeto de embargos de declaração anterior, combatido neste recurso.
Sobredito recurso foi considerado protelatório e, em razão da prática de reiteradas petições repetitivas que tumultuam a prestação jurisdicional, a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, foi majorada para 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.026, §3º, do mesmo Códex.
Restou expressamente consignado no referido julgado, que a análise de qualquer outro instrumento recursal estava condicionada ao recolhimento da multa.
Todavia, o presente embargos de declaração veio desacompanhado da comprovação do depósito prévio do valor da multa, situação que impede o conhecimento do presente recurso.
A propósito:
STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 3º, DO CPC/2015. REITERAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A aplicação da multa por reiteração de embargos de declaração protelatórios (art. 1.026, § 3º, do CPC/2015) condiciona a interposição de qualquer recurso ao seu depósito prévio. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1691660 SP 2020/0089034-4, Rel. Min. Raul Araújo, J. 09.08.2021) [g.n.]
STJ. PROCESSUAL CIVIL. QUARTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. NATUREZA PROTELATÓRIA. 1. A parte final do art. 1.026, § 3º, do CPC/2015 condiciona a interposição de qualquer recurso ao recolhimento da multa aplicada pela oposição reiterada de embargos de declaração manifestamente protelatórios. 2. Hipótese em que o embargante não recolheu a multa aplicada e majorada pela

reiteração de embargos protelatórios, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 281948 PE 2013/0005688-3, Rel. Min. Gurgel De Faria, J. 13.12.2018) [g.n.]
STJ. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. I - A multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, foi aplicada pela reiteração dos embargos de declaração protelatórios, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao recolhimento de seu montante, de forma que a falta de seu recolhimento, como no caso dos autos, impede o conhecimento do Recurso Especial. Precedentes. II - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 260746 SP 2012/0247071-8, Rel. Min. Regina Helena Costa. J. 02.06.2015) [g.n.]
À luz do exposto, não observado o pressuposto de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração, o que faço com fulcro no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.
P. I. C.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7014235-89.2022.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7014235-89.2022.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: Delmhora dos Santos Reis da Silva
Advogado : Roberto Grécia Bessa (OAB/RO 7865)
Advogado : Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)
Embargada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Opostos em 02/05/2023
DESPACHO Vistos.
Em face da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Desembargador KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7052529-21.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: DANIEL SILVA DA FONSECA
Advogado(a): ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716
APELADA: NATIELEN FERNANDES VIEIRA
Advogado(a): JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014,
Advogado(a): RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967
Relator: Desembargador TORRES FERREIRA
Data distribuição: 28/04/2023
DESPACHO
Vistos.
Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe o seguinte: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” Negritei
O Código de Processo Civil, em seu artigo 98, dispõe o seguinte: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
O CPC, no seu artigo 99, § 2º dispõe que: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”
A Constituição Federal é a matriz do arcabouço jurídico do país. Como lei maior, a Constituição Federal delimita a atuação do legislador ordinário, que a ela obrigatoriamente deve obediência. O dispositivo constitucional citado acima, é claro ao dispor que a assistência jurídica comporta comprovação.
Já os dispositivos do CPC devem ser interpretados contextualmente e não isoladamente, bem como devem obediência à Constituição Federal. Ora, se o CPC dispõe que o julgador pode indeferir o pedido de gratuidade (art. 99, § 2º), é evidente que pode determinar a comprovação da alegada hipossuficiência, consoante a disposição constitucional que assim o autoriza.
A respeito, os seguintes precedentes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Com essas premissas, determino que a parte recorrente comprove, por meio idôneo (documental), sua incapacidade financeira para pagar as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Alternativamente, recolha as custas processuais do recurso.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7057520-69.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
Origem: Porto Velho - 10ª Vara Cível
Apelante: FRANCISCO RODRIGUES MARINHO
Advogado: ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462
Apelada: ENERGISA S/A
Advogado: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Relator: Desembargador TORRES FERREIRA
Data distribuição: 10/01/2023
DECISÃO MONOCRÁTICA
RELATÓRIO

Francisco Rodrigues Marinho interpõe recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca que, na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral, julgou improcedentes os pedidos iniciais, revogou a tutela concedida e condenou o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, a exigibilidade da cobrança suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, por ser o sucumbente beneficiário de justiça gratuita.

Em suas razões recursais pugna pela reforma da sentença sob o argumento de que ninguém pode ser considerado culpado de um ato ilícito grave como este de adulteração de equipamento de propriedade da concessionária de serviço público, sem o devido processo legal e o direito à ampla defesa, portanto, é descabido o termo de inspeção, sob a alegação de que foi o único responsável pelo “defeito do medidor”, tendo em vista ser apenas o agente da Energisa que o manuseia.

Alega que a perícia restou prejudicada por pura má-fé da apelada, que trocou o medidor de energia dias antes de sua realização e sequer compareceu ao ato, impossibilitando o regular prosseguimento da avaliação técnica.

A respeito do pedido indenizatório sustenta que o dano moral decorre do próprio ato ilícito praticado pela concessionária de serviço público, qual seja, a interrupção do fornecimento de energia elétrica e a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Intimada, a apelada apresentou contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria objeto do recurso é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e, por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance da celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, evitando-se a superlotação de pautas com matérias singelas, cuja compreensão já restou pacificada.

Cinge-se a controvérsia recursal à análise da legalidade do procedimento de recuperação de consumo adotado pela concessionária de serviço público ao constatar irregularidade no medidor da unidade consumidora pertencente à parte autora e, consequentemente, da existência do débito faturado a partir de tal procedimento, bem como da configuração de dano moral na hipótese.

Conforme a remansosa jurisprudência deste Tribunal de Justiça, em se tratando de discussão sobre recuperação de consumo, o que importa verificar é a efetiva existência de irregularidade no aparelho medidor de consumo de energia elétrica e a variação significativa de consumo no período apontado como irregular, independentemente da apuração da autoria.

A jurisprudência desta Câmara sedimentou o entendimento de que é possível à concessionária de serviço público proceder à recuperação de consumo em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros.

Neste sentido, cito julgados desta Câmara, inclusive de minha relatoria:

Apelação Cível. Fornecimento de Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Inspeção. Parâmetros. Apuração de Débito.

É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à realização da inspeção. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011592-58.2022.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 24/04/2023) - Destaquei

Apelação cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Medidor. Troca. Medição irregular. Comprovação. Ausência. Inexigibilidade de débito.

É possível que a concessionária efetue a recuperação de consumo, desde que evidenciada a irregularidade, mesmo que por outros meios de prova, tais como o histórico de consumo, levantamento de carga, e se observadas as normas estabelecidas pela agência reguladora. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001427-10.2022.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 14/12/2022) - Destaquei

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Recuperação de consumo. Apuração irregular. Procedimento unilateral. Dívida inexigível. Recurso não provido.
É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005259-27.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 25/11/2021)
Reportando-me ao caso concreto, verifica-se que a inspeção foi realizada em 18/03/2021, tendo o TOI apresentado pela concessionária de serviço público demonstrado a existência da irregularidade externa ao aparelho decorrente de desvio de energia no ramal de entrada.
Além da demonstração da irregularidade, é indispensável a prova do registro de consumo menor do que o real, ou seja, do proveito do usuário em prejuízo da concessionária de serviço público, a justificar a recuperação do consumo.
O Juízo de primeiro grau designou perícia e na sentença considerou devida a recuperação de consumo, de acordo com o laudo pericial formulado por perito nomeado na fase de instrução (ID 18375351).
A magistrada transcreveu trechos da perícia realizada na unidade consumidora do autor:
"Foi designada por este juízo a realização da perícia técnica, o perito concluiu que: "Não foi encontrada nenhuma fuga de corrente ou irregularidade que comprometesse as instalações elétricas da autora. Não foram anexadas aos autos do processo fotos que comprovassem o desvio registrado no TOI pela Requerida, no entanto após a OS que gerou o TOI, há nítido aumento no registro do consumo caracterizando que o sistema de medição estava impedido de registrar corretamente e que após sua regularização o sistema de medição passa a fornecer os valores de consumo." "A recuperação de receita, quando realizada através da aplicação do inciso V do Art.130 da RN 414, resulta numa média mensal de 190kWh e revela um montante de 1764kWh a serem recuperados. Este montante é mais compatível, inclusive, com o perfil de consumo mais recente da Requerente".
Conclui ainda que: "Esta forma de cálculo, utilizando do inciso V do Art.130 da RN 414, resulta em consumo compatível com o perfil de consumo da UC em questão. Sendo, esta, uma forma viável de como se deve proceder para a recuperação de receita. É o Relatório."
Sobre as provas constantes do feito, cumpre registrar que o TOI lavrado pelos prepostos da concessionária de serviço público detém presunção de veracidade, e, no caso concreto, os históricos de contas e consumo do autor anexos aos ID's 18375308 e 18375309 comprovam que, após a correção da irregularidade, houve um aumento significativo no consumo faturado. Além disso, o perito nomeado pelo Juízo também concluiu que após a inspeção o consumo da unidade consumidora aumentou.
No caso, se há manipulação levada a efeito pelo consumidor ou por outrem, o fato é que o apelante se beneficiou dela, pagando à apelada menos do que deveria pela energia consumida, o que justifica a cobrança da diferença de consumo.
A recuperação de consumo decorre da utilização da energia consumida e não registrada, impondo-se ao usuário do proveito que teve da irregularidade, o pagamento.
O serviço de fornecimento de energia deve ser remunerado conforme o consumo apurado.
Nota-se, contudo, pela Carta ao Cliente e pelo Demonstrativo de Cálculo de Recuperação de Consumo anexos ao ID 18375183, que a concessionária de serviço público utilizou como metodologia de cálculo a média dos três maiores valores regulares, nos termos do art. 130, III, da Resolução da ANEEL e o perito utilizou o critério previsto no inciso V do mesmo artigo, por entender ser compatível com o perfil de consumo da unidade consumidora em questão, o que não se coaduna com as decisões desta Corte.
Cumpre esclarecer que embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor.
A jurisprudência desta Corte estabeleceu a possibilidade de recuperação de consumo não faturado, devendo ser cobrada a média de consumo dos três meses posteriores à regularização da irregularidade, retroagindo a um período de doze meses.
Sobre o tema, cito precedentes recentes:
Apelação cível. Ação declaratória. Recuperação de consumo. Inversão de fases no medidor. Cálculo. Revisão.
Deve ser mantida a conclusão de irregularidade da cobrança de débito decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, quando o procedimento adotado não observar as regras estabelecidas pela Resolução da Aneel.
O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002733-56.2022.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 10/11/2022) - Destaquei
Apelação cível. Energia Elétrica. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Irregularidades no procedimento. Parâmetros para apuração do débito. Recurso não provido.
Apesar de haver a possibilidade de a concessionária de serviço público proceder à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente a normativa da ANEEL.
O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003208-46.2021.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/11/2022) - Destaquei
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Recuperação de consumo. Desvio de energia. Metodologia de cálculo errôneo. Fatura inexigível. Suspensão no fornecimento dos serviços por dívida pretérita. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso parcialmente provido.
Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de recuperação de consumo, quando a concessionária visa a recuperar período superior a 12 (doze) meses, sobretudo quando utiliza critério diverso do adotado por esta Corte.
A suspensão do fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita é prática ilegal e causa dano moral.
Minora-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixada acima dos parâmetros da Corte e desproporcional ao dano experimentado pela vítima.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006626-55.2022.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/11/2022) - Destaquei
Pelos fundamentos expostos, conclui-se que a recuperação de consumo é devida, contudo, o débito cujo cálculo se mostra em desacordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal deve ser declarado inexigível, ressalvado o direito da concessionária de serviço público de emissão de nova fatura de cobrança, considerando a média dos três primeiros meses imediatamente posteriores à correção do desvio de energia e pelo período pretérito máximo de doze meses.

Por último, com relação ao pedido de indenização por dano moral, tanto esta Corte quanto o STJ já pacificaram o entendimento de que somente nos casos em que ocorrer corte do fornecimento de energia elétrica ou inscrição indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de proteção ao crédito é que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.
No caso concreto, no tópico 3 – DANO MORAL da petição inicial, o autor alegou que o dano moral decorre do próprio ato ilícito praticado pela concessionária de serviço público, qual seja, a interrupção do fornecimento de energia elétrica e a inscrição indevida de seu nome junto aos cadastros de maus pagadores.
Em sede de recurso, o autor insiste em afirmar que faz jus a indenização por dano moral pelos mesmos motivos.
Ocorre que, como muito bem observado na sentença, o autor não produziu prova de que seu nome foi negativado, tampouco que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso indevidamente.
Logo, não houve desdobramento do ato praticado pela concessionária de serviço público, motivo pelo qual não merece reparo a sentença neste ponto.
Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença e declarar inexigível o débito no valor de R$ 2.060,75 (dois mil e sessenta reais e setenta e cinco centavos), ficando ressalvado, contudo, o direito da concessionária de serviço público de emissão de nova fatura, observando-se os critérios adotados por esta Câmara.
Considerando a sucumbência recíproca, distribuo-a entre as partes em igual proporção, cabendo a cada o custeio de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), vedada a compensação, ficando suspensa a exigibilidade, para o apelante, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.
Ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, pelo que, advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte que assim o fizer incorrer nas sanções previstas nos artigos 77, § 2º, 81 ou 1.026, § 2º, todos do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador TORRES FERREIRA
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7063387-09.2022.8.22.0001
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: EZIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO APELANTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800A, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO APELADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
EZIO FERREIRA DOS SANTOS apela da decisão prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos em que litiga com ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Preliminarmente, a parte apelante requereu a gratuidade da justiça, afirmando que não possuir condições de arcar com as custas processuais.
Foi proferido despacho determinando que, em cinco dias, a parte recorrente comprovasse a sua hipossuficiência ou recolhesse o valor atinente ao preparo recursal (v. fls. 827/828).
Apesar de a parte apelante ter protocolizado petição, os fatos e documentos juntados não foram suficientes para comprovar sua impossibilidade de custear o preparo, razão pela qual foi indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita, oportunidade em que foi oportunizado o recolhimento do preparo, na forma simples, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 844/846), porém ela manteve-se silente, conforme certidão acostada à fl. 849.
Pois bem.
Da análise dos pressupostos processuais, observa-se que o recurso de apelação não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção.
Embora intimado, o apelante deixou de cumprir a determinação exarada por este juízo, pois deixou transcorrer o prazo concedido sem o devido recolhimento do preparo, o que culmina o não conhecimento do apelo dada a caracterização da deserção.
A propósito:
STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes.[…] 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)
No mesmo sentido, são os julgados desta Corte:
TJRO. AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA PROVIDÊNCIAS. PRAZO. NÃO OBSERVADO. DESERÇÃO. MANTIDA. Deixando a parte de comprovar o cumprimento da determinação quanto ao recolhimento do preparo, no prazo determinado, o não conhecimento do recurso, em razão da deserção, deve ser mantido. (Apel. n. 7000910-93.2017.822.0010, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Raduan Miguel Filho, j.: 17/07/2020)
Desse modo, inexistindo a comprovação do recolhimento do preparo, resta caracterizada a deserção do recurso e, por consequência, o seu não conhecimento é medida que se impõe, haja vista a ausência do pressuposto processual de admissibilidade.
À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.
Majoro a verba honorária para 13% (treze por cento) sobre a base de cálculo fixada na sentença.
Após a estabilidade desta decisão, à origem.
P. I. C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7016607-42.2021.8.22.0002
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEMOS
ADVOGADO DO APELANTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO APELADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEMOS apela da sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes nos autos da ação declaratória c/c indenização por danos morais, que move em desfavor da apelada ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
O recurso foi interposto desguarnecido do preparo (certidão à fl. 106 – Id. 15558440).
Concedido prazo para a regularização, o apelante preferiu o silêncio.
O manejo de recurso sem o preparo impede o seu conhecimento em razão da deserção.
Assim, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.
Após a estabilidade desta decisão, à origem.
P. I, C.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 7015235-15.2022.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
ORIGEM: 7015235-15.2022.8.22.0005 - Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
APELANTE: DANSTIN NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
ADVOGADO: BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
RELATOR: DES. TORRES FERREIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2023

_____

DESPACHO
Vistos.
Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe o seguinte: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” Negritei
O Código de Processo Civil, em seu artigo 98, dispõe o seguinte: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
O CPC, no seu artigo 99, § 2º dispõe que: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”
A Constituição Federal é a matriz do arcabouço jurídico do país. Como lei maior, a Constituição Federal delimita a atuação do legislador ordinário, que a ela obrigatoriamente deve obediência. O dispositivo constitucional citado acima, é claro ao dispor que a assistência jurídica comporta comprovação.
Já os dispositivos do CPC devem ser interpretados contextualmente e não isoladamente, bem como devem obediência à Constituição Federal. Ora, se o CPC dispõe que o julgador pode indeferir o pedido de gratuidade (art. 99, § 2º), é evidente que pode determinar a comprovação da alegada hipossuficiência, consoante a disposição constitucional que assim o autoriza.
A respeito, os seguintes precedentes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Com essas premissas, determino que a parte recorrente comprove, por meio idôneo (documental), sua incapacidade financeira para pagar as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Alternativamente, recolha as custas processuais do recurso.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 7039433-31.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
ORIGEM: 7039433-31.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 5ª Vara Cível
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
APELADO: C. M. PRIOTO - ME
ADVOGADA: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924
ADVOGADA: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034
RELATOR: DES. TORRES FERREIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2023

_____

DECISÃO MONOCRÁTICA
RELATÓRIO
Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A interpõe recurso de apelação contra a sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca que, na ação declaratória de inexistência de débitos, julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexistência dos débitos de recuperação de consumo nos valores de R$ 1.592,72 (mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos) e R$ 1.531,51 (mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos) e a condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Em suas razões recursais sustenta que, por ocasião das duas inspeções realizadas no imóvel, seguiu todo o procedimento previsto na Resolução n. 414/2010 da ANEEL (vigente na época dos fatos) no que toca à constatação de irregularidades, na medida em que lavrou o TOI, produziu o registro fotográfico da intervenção que provocava o desvio de energia e, por fim, encaminhou o equipamento para perícia, que foi realizada pela empresa 3C SERVICES SA e acabou por confirmar que o medidor estava comprometido, com vários elementos adulterados.
Assevera que todos os procedimentos anteriores, cálculos, fotos e documentos adjacentes ao processo de fiscalização, bem como o valor final apurado é levado ao conhecimento do consumidor através da notificação de irregularidade, para que, tendo interesse, elabore sua defesa administrativa, estando assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto nos artigos 129 a 133 da Resolução ANEEL nº 414/2010, caindo por terra toda e qualquer alegação de unilateralidade nos procedimentos adotados.
Aduz que o histórico da unidade consumidora aponta que, após a substituição do aparelho medidor irregular, houve aumento significativo da média de consumo no imóvel, comprovando que, até o momento da inspeção, a energia faturada não correspondia à energia consumida.
Alega que, estando patente de provas a irregularidade do aparato de medição e o prejuízo no faturamento da energia consumida, não poderia o Juízo de primeiro grau ter exonerado a parte autora do pagamento do consumo ocorrido no período em que a anomalia se manteve na instalação elétrica.
Ao final, pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial.
Intimada, a apelada apresentou contrarrazões pelo não provimento do recurso e pela majoração dos honorários advocatícios à proporção de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.
É o relatório.
DECIDO
Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e, por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance da celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, evitando-se a superlotação de pautas com matérias singelas, cuja compreensão já restou pacificada.
A sentença não merece qualquer reparo.
Cinge-se a controvérsia recursal a análise da legalidade do procedimento de recuperação de consumo adotado pela concessionária de serviço público ao constatar irregularidade no medidor da unidade consumidora pertencente à parte autora e, consequentemente, da existência do débito faturado a partir de tal procedimento.
As Resoluções nº 414/2010, em vigor quando da primeira inspeção, e 1.000/2021 da ANEEL, em vigor, autorizam a recuperação de consumo, desde que observado o procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedada a formação do suposto débito por ato unilateral da concessionária de serviço público.
A legitimidade da cobrança da recuperação do consumo, portanto, está adstrita ao fiel cumprimento das especificações legais previstas na Resolução.
O artigo 129 da Resolução nº 414/2010 e o artigo 592 da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL estabelecem as providências que deveriam ter sido adotadas para recuperação de consumo quando constatada a irregularidade.
Compulsando o feito, verifica-se que a concessionária de serviço público realizou duas inspeções na unidade consumidora da parte autora, uma em 03/02/2021 e a outra em 04/02/2022, nas quais constatou que os medidores estavam danificados/destruídos (conforme TOI's anexos aos ID's 18676350 e 18676339), sendo retirados e encaminhados para perícia, que resultaram na recuperação de consumo dos períodos 01 a 02/2021 e 12/2021 a 02/2022, nos valores de R$ 1.592,72 (mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos) e R$ 1.531,51 (mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos).
Na inspeção realizada no dia 03/02/2021, foi lavrado o TOI nº 44079 no qual consta que o proprietário da empresa autora se recusou a assinar e foi feito o comunicado de substituição de medidores nº 48948 no qual consta que a avaliação técnica do medidor seria realizada no dia 29/03/2021 às 08h.
Na inspeção realizada no dia 04/02/2022, foi lavrado o TOI nº 80380182 no qual consta que o representante legal da empresa autora acompanhou o procedimento, porém, não assinou o termo, e foi feito um agendamento de verificação do medidor para o dia 21/02/2022 às 08h.
De acordo com os agendamentos supras, as perícias seriam realizadas nos dias 29/03/2021 e no dia 21/02/2022, todavia, foram realizadas nos dias 19/07/2021 (ID 18676353) e 24/02/2022 (ID 18676343) e, como muito bem observado pelo magistrado, inexiste notificação de reagendamento da avaliação técnica, ou seja, as perícias ocorreram em datas diversas, fatos que desvirtuam o dever de prévia comunicação.
A concessionária de serviço público, ao retirar os medidores e realizar as perícias em datas diversas, inviabilizando o acompanhamento da análise técnica do equipamento e ferindo o direito ao contraditório e a ampla defesa, infringiu a imparcialidade do ato praticado, bem

como prejudicou a possibilidade de nova perícia, face o manuseio unilateral no medidor, agindo de forma abusiva divergente do disposto na legislação vigente.
Na hipótese, é indubitável que a apelante descumpriu os atos normativos editados pela ANEEL, posto que ignorou as regras relativas ao procedimento administrativo de averiguação de eventuais irregularidades no medidor de energia, afrontando os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Caberia à concessionária de serviço público, aqui apelante, demonstrar que as lavraturas dos TOI's se deram de forma regular e em plena observância aos critérios e procedimentos previstos nas Resoluções supracitadas, o que não ocorreu no caso em apreço, motivos pelos quais as referidas cobranças de valores nas faturas de energia decorrentes de apuração de irregularidades por meio de perícias unilaterais da concessionária de serviço público revelam-se indevidas.
Friso que esta Colenda Câmara já analisou por diversas vezes casos como o do feito e decidiu no sentido de que a perícia unilateral, realizada por prepostos da concessionária de serviço público ou por órgão metrológico, sem oportunidade à ampla defesa e ao contraditório, é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito decorrente daquela.
Neste sentido, cito precedentes recentes, inclusive de minha relatoria:
Apelação cível. Energia Elétrica. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Irregularidades no procedimento. Parâmetros para apuração do débito. Recurso não provido.
Apesar de haver a possibilidade da concessionária de serviço público proceder à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente a normativa da ANEEL.
Nos termos do art. 81 da resolução da ANEEL, 414/2010, vigente à época, "É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente."
O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007887-52.2022.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/04/2023) - Destaquei
Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Possibilidade. Método de cálculo. Dano moral. Inexistência.
É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os procedimentos previstos em resolução da Aneel.
O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano.
Não há que se falar em dano moral pelo protesto da dívida quando comprovada a existência dessa, ainda que em valor diverso do constante no apontamento.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004653-96.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 19/07/2022) - Destaquei
Apelação cível. Pedido de concessão de efeito suspensivo. Não concedido. Ação declaratória. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Elementos insuficientes. Dívida inexigível. Recurso desprovido.
Não se concede o efeito suspensivo vindicado em preliminar das razões recursais por inobservância dos mandamentos legais, bem como por se mostrar contraproducente, pois, neste momento, o recurso interposto está apto à análise do julgador.
Recuperação de consumo de energia elétrica é devida quando comprovada as inconsistências na medição consumo. Não havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade é necessária a declaração de inexigibilidade do débito.
É nulo o processo de recuperação de consumo, em razão do vício de forma, eis que lavrado e elaborado pela concessionária de forma unilateral, sem possibilitar ao consumidor a oportunidade da ampla defesa e do contraditório.
O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011640-76.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/07/2022) - Destaquei
Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios. Recurso não provido.
É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que obedeça aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002118-80.2020.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 23/06/2022) - Destaquei
Apelação e Recurso Adesivo. Energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral. Recuperação de consumo. Provas unilaterais. Descumprimento dos procedimentos normativos da ANEEL. Inscrição indevida. Indenização mantida.
A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que para tanto deve a fornecedora observar com as normas estabelecidas pela agência reguladora.
Comprovada a irregularidade da inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, o dano moral é presumido.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002109-38.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 13/04/2022) - Destaquei
Convém salientar que, conquanto essa questão já estivesse sedimentada nesta Corte, na Sessão Virtual 784 – 17/08/2022 a 24/08/2022, em caso semelhante envolvendo a mesma irregularidade (medidor danificado/destruído) e aumento significativo na média de consumo após a substituição do medidor, após o voto do Relator Desembargador Isaias Fonseca no julgamento da Apelação Cível nº 7000572-10.2021.8.22.0001, adotando o posicionamento supracitado no sentido de que não houve a notificação da consumidora sobre a alteração da data e do laboratório em que seria realizada a perícia, restando esta unilateral, no que foi acompanhado por este Desembargador,

divergiu o Desembargador Kiyochi Mori entendendo que, em que pese as informações acerca da data e local serem diversas, a perícia era desnecessária diante do conjunto probatório constante do feito, sendo, portanto, devida a recuperação de consumo, desde que observada a média de consumo dos três meses posteriores à substituição pelo período de 12 meses. Suspendeu-se o julgamento em virtude do resultado não unânime, e, na Sessão 793 – por videoconferência, sob o rito estendido do art. 942, do CPC, ocorrida no dia 09/11/2022, desta vez com a participação de todos os Desembargadores que atuam na 2ª Câmara Cível e do Desembargador Rowilson Teixeira, integrante da 1ª Câmara Cível, restou decidido, por maioria, no sentido do voto do Relator, mantendo o posicionamento no sentido de que a apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que, para tanto, deve a fornecedora observar as normas estabelecidas pela agência reguladora.
A propósito, o acórdão restou assim ementado:
Apelação cível. Ação declaratória. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Procedimento apuratório unilateral. Débito inexigível. Suspensão no fornecimento de energia. Dívida pretérita. Dano moral configurado. Recurso provido.
Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa.
Configura dano moral a suspensão dos serviços de energia elétrica por dívida pretérita apurada em recuperação de consumo.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000572-10.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/12/2022) - Destaquei
Nessa linha de pensamento, tendo em vista que as supostas irregularidades nos relógios medidores foram apuradas unilateralmente e não se submeteram ao contraditório e à ampla defesa, forçoso o reconhecimento da nulidade do procedimento adotado e do débito nele apurado.
Registro, por oportuno, que esta Câmara não tem coadunado com a prática de irregularidades ou inadimplência por parte dos consumidores de energia elétrica, apenas entendemos que a cobrança deve ser justificada de forma correta, sob pena de violação dos seus direitos, consoante já nos manifestamos reiteradas vezes.
Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do assunto neste TJRO, de forma unipessoal, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença.
Considerando a sucumbência recursal da concessionária de serviço público, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária para 20% (vinte por cento).
Ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, pelo que, advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte que assim o fizer incorrer nas sanções previstas no artigos 77, § 2º, 81 ou 1.026, § 2º, todos do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, certificando, devolva à origem.
Porto Velho/RO, data da assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0807283-86.2022.8.22.0000
Classe: Ação Rescisória
Polo Ativo: MARCIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016A
Polo Passivo: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
MARCIA APARECIDA FERNANDES propôs a presente ação buscando rescindir decisão que constituiu de pleno direito o título executivo judicial na ação monitória de n. 7012509-67.2019.8.22.0007 ajuizada por AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA.
Na rescisória, a autora requereu a concessão da justiça gratuita e concessão de tutela de urgência para suspender o processo 7012509-67.2019.8.22.0007 e o desbloqueio das contas bancárias.
No mérito, alegou que a decisão violou manifestamente a norma jurídica e foi fundada em erro de fato verificável, motivo pelo qual, deveria ser rescindida, nos termos do art. 966, inciso V e VIII, do CPC.
Discorreu sobre o andamento processual na origem, sob o argumento de não houve a prática de atos corretos no processo, eis que ocorreram erros na sua intimação. Apontou ainda precariedade da citação.
Houve indeferimento da inicial (Id 17235704).
Após interposição do agravo interno, determinou-se a conversão do julgamento em diligência, pois ao analisar o feito na origem (autos n. 7012509-67.2019.8.22.0007), constatou-se a juntada de termo de acordo com posterior sentença homologatória do juízo (Id 86550818), oportunidade que a parte foi intimada quanto o prosseguimento do feito em dez dias, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.
É o relatório.
Trata-se de agravo interno em ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 966, inciso III, do NCPC, tendo por objeto a rescisão do despacho que constituiu de pleno direito o título executivo judicial.
Evidente, na espécie, a perda superveniente do interesse processual, porquanto as partes celebraram acordo na ação monitória, perdendo a ação rescisória, assim, o seu objeto, uma vez que a decisão que constituiu o título não mais subsiste.
O acordo entabulado na ação monitória substitui a decisão rescindenda, passando a constituir novo título executivo judicial.
Assim, referido fato superveniente implica a perda do interesse processual da autora, o que impõe a extinção da ação sem resolução do mérito.
Ante o exposto, ante a perda superveniente do interesse processual, julga-se extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0805583-41.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A
Polo Passivo: JOSE REGINALDO GOMES BATISTA
AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA agrava de instrumento da decisão (Id 90308207 – autos na origem) proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial que indeferiu o pedido de bloqueio de valores no sistema SISBAJUD na modalidade teimosinha.
Afirma que o último pedido de pesquisa ocorreu em junho/2021, sendo possível a realização de nova.
Aduz que a decisão proferida beneficia o executado que devidamente citado não busca em momento algum cumprir com sua obrigação.
Pede a reforma da decisão agravada para proceder a penhora nos termos requeridos.
Examinados, decido.
Cinge-se a controvérsia a respeito de se averiguar ser legítima ou não, no presente caso, a pretensão da agravante de solicitar pesquisa ao SISBAJUD para proceder a penhora por meio da modalidade teimosinha.
Em linhas gerais, verifica-se pertinente a solicitação da parte exequente/agravante em obter as informações que necessita perante o referido SISBAJUD, uma vez que a medida será tomada no interesse da justiça, com o intuito de que seja viabilizado o regular prosseguimento do feito executivo.
É cabível a renovação de diligências, por meio dos sistemas à disposição do
PODER JUDICIÁRIO, não configurando abuso ou excesso a renovação, desde que observado o princípio da razoabilidade, conforme tem proclamado o STJ (cf. AGRG no RESP. 1.511.575/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Dje 25.2.2019; RESP. 1.657.158/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 17.5.2017).
A consulta ao sistema SISBAJUD apresenta-se à disposição do
PODER JUDICIÁRIO com o objetivo crucial de contribuir e melhor tutelar as pretensões deduzidas em juízo.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente. 2. Na hipótese, para afirmar-se a existência de lapso temporal razoável, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1134064/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018)
Agravo de instrumento. Diligência. Execução. Pesquisa INFOJUD. Os sistemas RENAJUD, INFOSEG, INFOJUD e BACENJUD constituem importantes instrumentos consagrados pelo ordenamento pátrio e disponibilizados aos magistrados para que se empreenda efetividade na prestação jurisdicional, ressaltando-se que tal medida não fere qualquer direito constitucionalmente assegurado ao devedor/executado, não há razões que impeçam a sua utilização. (TJRO, AI 0800726-54.2020.822.0000, de minha relatoria, j. em 02/07/2020.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - DILIGÊNCIA - EXECUÇÃO - PESQUISA SISTEMAS RENAJUD E BACENJUD - TENTATIVAS INFRUTÍFERAS - INFOJUD - POSSIBILIDADE. Restando infrutíferas as tentativas do agravante em encontra bens ou ativos capazes de satisfazer seu crédito, é cabível a intervenção do Judiciário, que deve não somente dizer o direito, tutelando as legítimas pretensões, mas também empreender esforços para a efetivação dos destas, valendo-se dos meios que estiverem disponíveis. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0447.13.000266-3/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2019, publicação da súmula em 16/04/2019).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PESQUISA DE ENDEREÇOS - SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG E INFOJUD - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - Os sistemas RENAJUD, INFOSEG, INFOJUD e BACENJUD constituem importantes instrumentos consagrados pelo ordenamento pátrio e disponibilizados aos magistrados para que se empreenda efetividade na prestação jurisdicional, ressaltando-se que tal medida não fere qualquer direito constitucionalmente assegurado ao devedor/executado, não há razões que impeçam a sua utilização. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0344.15.008379-0/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/11/2018, publicação da súmula em 20/11/2018).
Desta feita, na busca da satisfação da pretensão posta em juízo, pode e deve o juiz determinar a realização de atos que busquem contribuir para que seja ela alcançada. Neste caso, como ressaltado, trata-se de diligência que pode viabilizar o êxito da execução, não havendo, portanto, qualquer fator impeditivo no seu encaminhamento.
Vale acrescer que a última pesquisa realizada data de mais de ano, sendo mais do que suficiente o prazo para a sua renovação, inclusive na modalidade teimosinha.
Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, a, do RITJRO, dou provimento ao recurso para determinar a consulta ao sistema SISBAJUD como requerido pela exequente/agravante.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Vistos.
Conforme informação contida na petição de ID 20121200, no curso da ação houve a interposição do agravo de instrumento de n. 0808724-05.2022.8.22.0000, o qual foi distribuído ao Des. Rowilson Teixeira, sendo negado provimento ao recurso nos termos do art. 932, IV, do CPC.
Desta forma, há de se aplicar neste caso a redistribuição dos autos por prevenção, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Posto isto, determino o encaminhamento dos autos à Vice-Presidência, para as providências necessárias.
Publique-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0805838-96.2023.8.22.0000
Classe: Mandado de Segurança Cível
Polo Ativo: MARCILENE SERAFINA GOMES
ADVOGADO DO IMPETRANTE: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732A
Polo Passivo: J. D. D. D. 2. V. G. D. C. D. C. D. O.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
MARCILENE SERAFINA GOMES impetra mandado de segurança contra ato do JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO que nos autos do cumprimento de sentença de n. 0002364-37.2011.8.22.0012, determinou a realização de leilão de imóvel que alega ser impenhorável.
Inicialmente pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.
No mérito, alega que peticionou nos autos do cumprimento de sentença informando a impenhorabilidade do imóvel e em decisão interlocutória proferida dia 31/10/2022, o magistrado afastou a alegação e manteve a constrição sobre o bem.
Diante do indeferimento, protocolou petição chamando o feito à ordem, informando que a impetrante residia no imóvel e em 07/02/2023 a magistrada determinou a realização do leilão.
Alega que a impetração é para manter seu direito de moradia preservado, diante do agendamento do leilão ocorrido em 07/02/2023.
Discorre sobre a impenhorabilidade do bem de família.
Defende ser é a única propriedade e que reside com a família no local.
Cita julgados que entende aplicável ao seu caso.
Pugna pelo deferimento da liminar para suspender o leilão e no mérito que seja declarada a impenhorabilidade do imóvel e determinado o cancelamento da penhora.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de mandado de segurança combatendo despacho proferido em 07/02/2023 (ID Num. 20129456 - Pág. 2) que determinou que se procedesse o necessário para a realização do leilão conforme decisão interlocutória anteriormente proferida.
O impetrante alega que o imóvel é impenhorável e que tal questão foi afastada pelo juízo coator em decisão interlocutória proferida em 31/10/2022, da qual não houve o protocolo de recurso no momento oportuno, sobrevindo o despacho ordinatório, do qual foi impetrado – no último dia de prazo decadencial – o presente mandamus.
O impetrante impugna a decisão que afastou a sua alegação de impenhorabilidade de bem de família proferida em sede de cumprimento de sentença, da qual era passível a interposição de recurso específico, que não foi interposto no prazo legal, o que impede a sua análise mediante a interposição do presente mandamus, conforme expressamente previsto no art. 5º, II da Lei 12.016/2009 bem como a Súmula 267/STF, in verbis:
“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.
É bem verdade que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que, excepcionalmente, é possível a utilização de mandado de segurança combatendo decisão judicial manifestamente ilegal ou com erro crasso (quase no âmbito da teratologia), desde que tenha se exaurido todas as hipóteses recursais.
Não obstante, no caso em tela, a impetrante não buscou obter o provimento judicial pelos meios ordinários mediante a interposição do recurso cabível à época, e a decisão proferida não possui os caracteres de teratologia, de modo que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.
Nesse sentido, recentemente decidiu o C. STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. ATO COATOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar estarem presentes os requisitos genéricos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
2. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de ato abusivo ou ilegal, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra decisão devidamente fundamentada, a qual foi revista e mantida pelo órgão colegiado competente, com idônea fundamentação. Precedente: AgRg no MS 20.508/SP, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 13/3/2014, DJe 21/3/2014.
3. Eventual discussão sobre o acerto ou equívoco do acórdão questionado neste mandado de segurança não pode ser feita por via desta ação mandamental, a qual não tem a finalidade de substituir típica modalidade recursal. Somente o recurso típico (não a ação de mandado de segurança) pode questionar o acerto de um julgado proferido e revisar os seus termos para corrigir alegado error in judicando.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no MS 22.653/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 15/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
PROCESSO PENAL. ATO JUDICIAL OBJETO DE RECURSO ESPECIAL E MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O mandado de segurança não é sucedâneo recursal, não tendo cabimento, portanto, em casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante, mesmo que sem efeito suspensivo, salvo a hipótese de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 52.087/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DO ATO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se admite a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso, a teor do contido no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como do enunciado nº 267 do Supremo Tribunal Federal, salvo se houver manifesta ilegalidade ou teratologia. 2. No caso, a decisão está devidamente fundamentada e amparada em precedentes desta Corte, não se mostrando teratológica tampouco ilegal a justificar o manejo do mandamus, sendo certo, ainda, que há agravo interno pendente de julgamento tanto no recurso ordinário quanto na medida cautelar. 3. Decisum mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no MS 21.047/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/7/2014, DJe 5/8/2014)
Esclareço que somente recurso pode questionar acerto ou desacerto de uma decisão judicial, de modo que o mandado de segurança não pode ter a finalidade de substituir típica modalidade recursal.
Por estas razões não pode o impetrante utilizar-se de mandado de segurança para insurgir-se às decisões proferidas e que eram passíveis de recurso próprio, devendo a inicial ser indeferida na forma do art. 10, da Lei 12.016/2009 e da Sumula 267/STF.
Do exposto, com suporte no art. 10 da Lei 12.016/09, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0805351-29.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: BANCO BRADESCO
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, BRADESCO
Polo Passivo: NELMO PREUSSLER, FERNANDA RIPP PREUSSLER, MARCELO PREUSSLER
ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, OAB nº AM734, JOSIVANIA RIBEIRO CAVALCANTE DE PAULA, OAB nº GO54894, ISABELLA DA COSTA NUNES, OAB nº GO49077, JOSIVANIA RIBEIRO CAVALCANTE DE PAULA, OAB nº GO54894, ISABELLA DA COSTA NUNES, OAB nº GO49077, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, OAB nº AM734, JOSIVANIA RIBEIRO CAVALCANTE DE PAULA, OAB nº GO54894, ISABELLA DA COSTA NUNES, OAB nº GO49077, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, OAB nº AM734
Vistos.
BANCO BRADESCO agrava de instrumento da decisão (ID. 88089654) proferida nos autos do pedido de recuperação judicial que deferiu o processamento nos seguintes termos:
"[...] Pelo exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO PREUSSLER, constituído pelos empresários rurais NELMO PREUSSLER, FERNANDA RIPP PREUSSLER e MARCELO PREUSSLER.
Ante a apresentação do laudo de constatação prévia (art. 51-A, § 1°, LRF) e diante da complexidade do trabalho desenvolvido, tendo como parâmetro outros casos verificados neste juízo, condeno os requerentes (solidariamente) ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de remuneração profissional da empresa nomeada VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.
Para o processamento do feito, nomeio como Administradora Judicial (art. 52, I, e art. 64, Lei n° 11.101/05) a pessoa jurídica VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 32.426.616/0001-15, representada por seu sócio Victor Andrade Costa Teixeira (OAB/GO 33.374) (art. 21, parágrafo único, LRJF), situada na Av. Dom Prudêncio, n° 41, Bairro Jundiaí, CEP 75.113-080, Anápolis/GO, com telefone n° (62) 3943-9393 e e-mail contato@valorjudicial.com.br, que deverá desempenhar suas competências, nos termos do art. 22 da Lei n° 11.101/2005 (art. 52, I, da LRJF), devendo-se intimá-la para assinatura do termos de compromisso.
Dentre outros encargos, importa destacar que caberá à Administradora Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelos recuperandos, bem como apresentar relatórios mensais, em conformidade com as informações prestadas pelos devedores (art. 22, II, Lei nº 11.101/05).
Com fulcro no art. 24, caput, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n° 11.101/2005, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade, bem como a capacidade de pagamento e a complexidade do trabalho, fixo os honorários remuneratórios da Administradora Judicial no percentual de 3,5% (três e meio por cento) sobre o valor dos créditos submetidos à recuperação judicial, a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com vencimento todo dia 10 de cada mês, a partir de abril/2023. Os pagamentos mensais deverão ser realizados mediante depósito em conta judicial e, objetivamente, informados ao juízo para que se proceda a expedição de alvará em favor da Administração Judicial.
[...]
Sustenta que é nula a decisão de reconhecimento de essencialidade de bens, por não ter sido intimado, ficando impedido de realizar a retomada. Desse modo, requer, preliminarmente, a anulação da aludida decisão para que seja realizada intimação e possa exercer o contraditório.
No mérito, afirma que não foi comprovado o registro da agravada perante a Junta Comercial há mais de dois anos, conforme determina o artigo 48, §2º, da Lei nº 11.101/05.

Defende que o registro de produtor rural é de natureza constitutiva, sendo requisito indispensável à propositura da recuperação judicial.
Insurge-se contra o deferimento da consolidação substancial e argumenta que não há comprovação de que as empresas são de fato um grupo econômico.
Assevera que a declaração de essencialidade dos bens foi realizada de forma genérica, quando deveria ser verificado caso a caso e que os bens não foram relacionados na inicial como essenciais.
Requer a concessão de tutela antecipada, visando a suspensão dos efeitos da decisão agravada.
Por fim, requer o provimento do agravo de instrumento para que seja revogada a decisão.
Examinados, decido.
O prazo para interposição de Agravo de Instrumento é de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.003, § 5º do CPC).
Em que pese o agravante ter afirmado que a decisão agravada foi publicada no dia 11/05/2023, verifica-se que a publicação ocorreu no dia 14/03/2023. Considera-se publicada no dia 15/03/2023. Assim, o prazo para interposição expirou em 05/04/2023.
O recurso, todavia, foi protocolado no dia 26/05/2023, razão pela qual é intempestivo.
Posto isso, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0805646-66.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Polo Passivo: JANDIRA BORDINI ALBINO
AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. agrava de instrumento da decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão com alienação fiduciária nº 7005202-29.2023.8.22.0005 que determinou ao agravante emendar a inicial para comprovar a notificação da devedora/agravada e juntar comprovante de pagamento das custas processuais.
Discorre sobre o pedido de efeito suspensivo.
Sustenta que o envio da notificação para o endereço do devedor serve para comprovação da mora independentemente do resultado, conforme posicionamento do STJ, pois decorre do vencimento da dívida.
Ressalta que o fato do AR ter retornado com o motivo “ausente” não afasta a comprovação do requisito da mora.
Pede o provimento do recurso para afastar a determinação de emenda da inicial e que seja deferida a liminar de busca e apreensão.
Examinados, decido.
O STJ por meio do julgamento do REsp n. 1.987.884/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 21/6/2022, firmou entendimento no sentido de que da decisão que determina a emenda da inicial ou sua complementação não cabe agravo de instrumento. Transcrevo a ementa:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial. 3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 4. O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória. 5. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma. 6. Recurso especial não provido. (g.n.)
Posto isso, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0805625-90.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Polo Passivo: LARISSA CRISTINA TORREZANI STARLING

ADVOGADO DO AGRAVADO: SUZY MARA BUZANELLO, OAB nº RO7246A
Vistos.
BANCO DAYCOVAL S/A agrava de instrumento da decisão proferida nos autos AÇÃO ANULATÓRIA, C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para que o agravante se abstivesse de promover quaisquer descontos nos rendimentos da agravada no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$3.000,00.
Aduz em suas razões recursais que a agravada aderiu, de livre e espontânea vontade (sic) ao contrato de cartão consignado.
Sustenta que o valor da multa aplicada excessivo, merecendo redução, bem como o evento é mensal não podendo sua incidência ser diária.
Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para afastar a tutela concedida ou, subsidiariamente, reduzir a multa, passando para evento mensal.
Examinados, decido.
Trata-se de questionamento acerca de descontos efetivados em contracheque de empréstimo consignado, onde afirma que não contratou novo empréstimo, mas sim, pretendia a portabilidade da dívida que possuía com o Banco Olé, em nada se relacionando com cartão de crédito consignado.
A decisão do juízo a quo determinou a suspensão dos descontos no contracheque da agravada, acolhendo a sua argumentação de que o desconto é indevido.
Para a concessão da tutela de urgência estabelecida no art. 300 do CPC é necessária a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado capazes de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações, bem assim o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de ser reversível a medida.
Na inicial a autora/agravada afirma que sua intenção era firmar negócio jurídico de outra natureza que não a efetivamente firmada.
Portanto, considerando o contexto fático apresentado, depreende-se que a medida não traz risco à instituição financeira, tendo em vista que o provimento é reversível. Após a instrução processual, se comprovada a regularidade da contratação, poder-se-á revogar a tutela de urgência e os descontos serão retomados até a integral quitação do débito.
No tocante à multa, sabe-se que elas têm caráter coercitivo, cuja incidência tem por finalidade compelir a parte ao cumprimento do comando jurisdicional, decorrendo do poder geral de cautela do juízo.
A propósito:
ASTREINTES. FIXAÇÃO. QUANTUM RAZOÁVEL.
Evidenciada a razoabilidade e proporcionalidade do quantum das astreintes, inexiste motivação que impossibilite sua execução. (TJRO. Apelação, Processo nº 0000141-11.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/03/2017)
DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA PROVENIENTE DE SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO CONTRATADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. MAJORAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ASTREINTES. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA.
[…] A multa aplicada deve compelir o devedor a cumprir a decisão judicial e só merece ser reduzida caso o montante fixado se mostre desproporcional. (TJRO. Apelação, Processo nº 0018265-73.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/8/2016)
In casu, a multa fora arbitrada em montante razoável e necessário. Frise-se, ainda, que caso posteriormente seja constatada eventual abusividade ou insuficiência, esta pode ser revisada, como prevê o art. 537, § 1º, I do CPC.
Inexiste, portanto, razão para ajuste do valor da multa, menos ainda, da sua periodicidade, não havendo o que ser alterado na decisão agravada.
Do exposto, nego provimento ao recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0805273-35.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO AGRAVANTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº AC5139A
Polo Passivo: NELMO PREUSSLER, FERNANDA RIPP PREUSSLER, MARCELO PREUSSLER
ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: ISABELLA DA COSTA NUNES, OAB nº GO49077, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, OAB nº AM734, JOSIVANIA RIBEIRO CAVALCANTE DE PAULA, OAB nº GO54894, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, OAB nº AM734, ISABELLA DA COSTA NUNES, OAB nº GO49077, JOSIVANIA RIBEIRO CAVALCANTE DE PAULA, OAB nº GO54894, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, OAB nº AM734, ISABELLA DA COSTA NUNES, OAB nº GO49077, JOSIVANIA RIBEIRO CAVALCANTE DE PAULA, OAB nº GO54894
Vistos.
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL agrava de instrumento da decisão (ID. 19935587 - Pág. 11-4) proferida nos autos da ação de recuperação judicial nº 7007214-28.2023.8.22.0001, que indeferiu o pedido de habilitação da agravante, nos seguintes termos:
Indefiro os pedidos de vista fora dos autos, considerando que o processo tramita pela via eletrônica e possui publicidade, pois não tramita sob segredo de justiça, assim como de processamento de habilitação de crédito e de habilitação de advogados para fins de acompanhamento sistêmico deste feito.
Do mesmo modo, em tempo, impõe-se determinar a imediata exclusão do nome dos advogados que passaram a constar no sistema Pje.
Embora a situação já tenha sido exaustivamente afirmada abordada, mais uma vez, faz-se necessário repisar, de forma destacada, que

habilitações de créditos deverão ser realizadas perante a Administração Judicial, sendo desnecessário informar este juízo sobre tal diligência.
Conforme decisões anteriores, somente os advogados vinculados à Administração Judicial e aos recuperandos, bem como o Ministério Público deverão peticionar nestes autos, assim como apenas eles, por consequência, serão intimados dos atos praticados no feito.
Imperioso salientar que tal medida não importará nenhum prejuízo aos credores e eventuais interessados, considerando que o processo é público e pode ser facilmente consultado via Pje.
Os pedidos ora indeferidos são incompatíveis com a tramitação deste feito e geram imenso atraso à marcha processual, considerando a fase administrativa a ser observada. Desse modo, advogados estranhos à Administração Judicial e ao GRUPO PREUSSLER não devem peticionar aleatoriamente nestes autos.
A propósito, registra-se que, conforme decidido em ocasião anterior, a recalcitrância e a reiteração de condutas já declaradas impróprias ao deslinde deste processo, poderão configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, punível com multa de até 20% do valor da causa (art. 77, §§ 1º e 2º, CPC) (ID 89523065), bem como possível comunicação do fato à OAB correspondente, para apuração de eventual responsabilidade disciplinar do causídico.
A reclamação de crédito deve ser realizada na via administrativa, diretamente à Administração Judicial. No mais, as intimações dos credores serão efetivadas mediante publicação no Diário da Justiça, especialmente por intermédio de edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05), havendo concessão de prazo para eventuais objeções. Assim, desnecessária a habilitação de advogados dos credores nos autos.
Em razão disso, a CPE fica autorizada a promover a automática exclusão dos pedidos de habilitação de créditos e documentos correspondentes, certificando nos autos tais exclusões.
Em face destas deliberações, DETERMINO:
1. EXCLUA-SE as petições de habilitação e/ou informativas de créditos, bem como os documentos a elas vinculados. CIENTIFIQUE-SE os respectivos advogados sobre o cumprimento da medida, ADVERTINDO-OS de que habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelos devedores (art. 7º, § 1º, LRJF) deverão ser encaminhadas pela via administrativa, diretamente à Administradora Judicial, conforme apontado no ID 89523065 e ID 88089654 - Pág. 13, sem necessidade de informar este juízo sobre a referida diligência.
1.1. Ficam todos os interessados (titulares do crédito e advogados) CIENTES de que configurará ato atentatório à dignidade da Justiça, a prática de condutas que causem tumulto processual (a exemplo de pedidos de habilitação de crédito), declaradas incompatíveis ao deslinde deste feito, sendo punível com multa de até 20% do valor da causa (art. 77, §§ 1º e 2º, CPC), sem prejuízo de possível comunicação à OAB para apuração de eventual responsabilidade do causídico, consoante item 13 da decisão de ID 88089654 - Pág. 13.
1.2. A CPE fica AUTORIZADA a cumprir esta mesma determinação em situações semelhantes, sem necessidade de conclusão do feito a este gabinete, caso sejam formulados novos pedidos relacionados à habilitação de créditos.
Sustenta que as habilitações ocorreram em representação aos credores, unicamente para o recebimento de intimações para a defesa dos interesses destes, pois são maiores interessados no processo de recuperação judicial.
Defende que os credores não são estranhos ao processo e que sua habilitação não depende de prévia anuência do juízo.
Diz que não há vedação na Lei nº 11.101/05 ao direito de se habilitar no processo para que receba as intimações.
Assevera que há necessidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo, para que não haja aplicação de multa aos credores que peticionarem nos autos da recuperação judicial.
Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, que seja deferido o pedido de habilitação e afastada a possibilidade de aplicação de multa pelo peticionamento nos autos da recuperação judicial, substituindo essa penalidade pela orientação aos credores que devem fazê-lo em autos próprios, quando for o caso.
Examinados, decido.
A concessão do efeito suspensivo depende da presença dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso, bem como a possibilidade da ocorrência de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Luiz Guilherme Marinoni (in Novo código de processo civil comentado. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1055), ensina que:
"4. Suspensão da decisão recorrida: A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). "
No caso, a agravante aduz que o pedido de habilitação tem por finalidade tão somente o recebimento de intimações quanto às decisões proferidas nos autos da recuperação judicial, não se revelando hipótese em que a não concessão do efeito suspensivo possa causar algum dano grave ou de difícil reparação.
Ademais, mostra-se pertinente oportunizar o exercício do contraditório, a fim de evitar medida temerária e amealhar maiores elementos para a resolução do mérito do presente recurso.
Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Torres Ferreira
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
7001599-79.2022.8.22.0005Apelação Cível
APELANTE: JEFFERSON KENNEDY DOS SANTOS, CPF nº 72093404249
ADVOGADO DO APELANTE: LILIAN VIDAL PINHEIRO, OAB nº RJ236708
APELADO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02038232000164
ADVOGADO DO APELADO: JARBAS SOUZA, OAB nº RO1246A
RELATÓRIO
JEFFERSON KENNEDY DOS SANTOS recorre da sentença proferida pelo juiz da 4ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, que julgou improcedentes os pedidos na ação revisional de contrato por ele ajuizada em face do BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A, condenando-o

ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da causa, com a ressalva de suspensão da exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita.
Nas razões recursais, o apelante sustenta a necessidade de readequação do método de amortização, devendo ser substituída a Tabela PRICE pelo GAUSS. Defende a ilegalidade da capitalização de juros, uma vez que não houve pactuação expressa no contrato.
Destacou a cobrança indevida de seguro prestamista, sendo abusiva a cobrança.
Ao final, pede a reforma da sentença para julgar procedente a pretensão inicial, revisando as cláusulas abusivas utilizando o método de amortização adequado.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
DECIDO.
A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e, por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, já que as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, evitando-se superlotar pauta com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.
Preliminarmente, constato a ausência do interesse recursal quanto à abusividade e restituição do seguro prestamista.
No caso dos autos, a própria sentença recorrida reconheceu que quanto "à exclusão da tarifa de seguro prestamista, o requerido afirmou que foi atendido administrativamente o pleito do autor, sendo restituído proporcionalmente o valor pago em 10/20/2022, antes do ajuizamento da ação, conforme ID 80821415", restando patente a ausência de interesse recursal do autor/apelante no ponto acima elencado.
Assim, de ofício, NÃO CONHEÇO de parte do pedido recursal no que pertine à nulidade da contratação do seguro prestamista, uma vez que o apelante teve seu pedido atendido na seara administrativa, portanto, não tem interesse recursal.
Quanto ao pedido referente ao método de amortização (PRICE ou GAUSS), conheço do recurso.
No que pertine a substituição da tabela PRICE pela tabela GAUSS, aceitando-se que a Tabela Price foi empregada no cálculo das prestações, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no cálculo dos juros por meio desse sistema de amortização, que é praxe nas operações bancárias. O autor pretende a adoção do método Gauss, que, segundo discorre, é mais vantajoso ao consumidor. Todavia, a Tabela Price é um dos múltiplos métodos de amortização do capital, na qual se calcula um valor atribuído às prestações que, incluindo juros e amortização do principal, terão valor fixo durante o período de vigência contratual.
A jurisprudência desta Corte vem decidindo que sua ilegalidade deverá ser declarada apenas quando configurada a onerosidade excessiva ao consumidor no valor final do contrato, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:
Apelação cível. Ação revisional de contrato de empréstimo consignado. Juros remuneratórios. Juros compostos. Tabela price. Abusividade não demonstrada. É permitida a cobrança de juros capitalizados nos contratos de financiamento, desde que haja expressa pactuação. Para tal, é suficiente à compreensão do consumidor a previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, nos termos da Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006998-98.2022.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 11/05/2023)
Apelação cível. Revisional de contrato bancário. Cerceamento de defesa. Não caracterizado. Matérias não apreciadas em primeiro grau. Descabimento da apreciação em sede recursal. Capitalização mensal de juros e Tabela Price. Possibilidade. Taxa de juros compatíveis com o mercado. Vários seguros. Consentimento com a contratação somente de seguro de proteção financeira. Não se mostrando útil e necessária a prova pericial, inexiste cerceamento de defesa. Matérias que não foram objeto de apreciação pelo primeiro grau de jurisdição não devem ser conhecidas, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. É admitida a capitalização dos juros, em contratos celebrados após a edição da MP 2.170/36. A utilização da Tabela Price, por si só, não é ilegal, sendo esta amplamente utilizada pelas instituições bancárias, como método de amortização de dívida. É legal a contratação de seguro de proteção financeira quando evidenciado que consumidor consentiu, expressamente, a sua aderência. Contudo, não restando demonstrada a contratação dos demais seguros contidos no contrato de financiamento, devida restituição. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007442-59.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 13/12/2022)
Apelação cível. Ação revisional de contrato. Substituição da tabela Price pela Gauss. Impossibilidade. Capitalização de juros mensais. Legalidade. Índice de juros. Ausência de ilegalidade ou abusividade. Tarifa cadastro. Devida. Recurso não provido. A utilização da Tabela Price, por si só, não é ilegal, sendo esta amplamente utilizada pelas instituições bancárias, como método de amortização de dívida. A ilegalidade na utilização da Price somente estará configurada quando demonstrada a onerosidade excessiva ao consumidor no valor final do contrato ou comprovada a utilização equivocada deste método de amortização no contrato, o que não ocorreu no caso concreto. É possível a utilização da capitalização mensal de juros, conforme expressamente previsto no contrato firmado entre as partes. O apelante aderiu livremente às cláusulas do contrato, estando previstas expressamente a taxa de juros mensal e anual, de modo que, não pode agora alegar abusividade, especialmente quando os juros foram pré-fixados e as parcelas fixas, inexistindo ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta ou ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. Quando a taxa contratada de juros remuneratórios está adequada ao percentual médio aferido pelo Bacen para o período, não há que se falar em modificação, porquanto a limitação somente ocorre quando comprovadamente excessiva. A cobrança da tarifa de cadastro é devida quando o contratante não possui relacionamento com o banco, como ocorreu no caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018906-63.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 20/05/2022)
Apelação cível. Ação revisional de empréstimo bancário. Índice de juros. Ausência de ilegalidade ou abusividade. Substituição da tabela Price pela Gauss. Impossibilidade. Custo efetivo total. Caráter informativo ao consumidor. Recurso não provido. Os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão limitados a 12% ao ano. O CET apresenta tão somente caráter informativo ao consumidor quanto aos encargos incidentes sobre o contrato, não se tratando de índice remuneratório, razão pela qual não há sequer falar em seu afastamento ou sua limitação. (TJRO, 7006230-44.2019.8.22.0014, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 30/04/2021.)
Assim, não prospera a pretensão do apelante de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para a utilização do Método Gauss.
Em relação à capitalização de juros, vale ressaltar que as Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça dispõem:
Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Consigno, ainda, que pela simples aplicação do sistema de amortização da Tabela Price, ocorre a incorporação dos juros ao saldo devedor como base para cálculo de novos juros. Desse modo, não há a incidência de juros sobre juros, pois os juros são simples e sempre calculados sobre o saldo devedor remanescente, que nunca engloba os juros anteriores.
Portanto, o pleito de modificação de cláusulas cujo conteúdo já era completamente conhecido pelo contratante, antes mesmo de sua assinatura, vai de encontro a boa-fé contratual prevista no art. 422 do Código Civil. Portanto, não se vislumbra ilegalidade na capitalização de juros existente no contrato.
Dou por prequestionada a matéria abordada.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação interposta, com base no artigo 932, IV, "a", do CPC, porque o recurso é contrário às súmulas 539 e 541 do STJ e ao entendimento dominante neste TJRO.
Majoro honorários advocatícios em 18% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§2º, 6º e 11, do CPC, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Desembargador TORRES FERREIRA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo: 7044158-39.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7044158-39.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Construservice Eireli ME – ME
Advogado : Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Advogado : Carlos Dobis (OAB/RO 127)
Embargada: Apediá Veículos e Peças Ltda.
Advogado : Henrique Costa Marques Barbosa (OAB/RO 9510)
Advogado : Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Opostos em 05/06/2023

_____

Vistos.
Intime-se a embargada para, querendo, apresentar manifestação aos embargos de declaração interpostos pela parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de junho de 2023
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7015431-94.2022.8.22.0001
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS DO APELANTE: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472A
Polo Passivo: LUCIMAR ALVES RODRIGUES
ADVOGADO DO APELADO: EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS, OAB nº RO11651A
Vistos,
Em face dos embargos de declaração opostos por UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º).
Após, concluso para decisão.
C.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0805155-59.2023.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7077592-43.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
Advogado: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
Advogado: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261-S
AGRAVADO: ADELAR FRANCISCO ZARO, ORILDES BORGUESAN ZARO
Advogado: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370
Advogado: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/05/2023
Vistos,
INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A interpõe agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo em face da sentença prolatada, nos autos da liquidação de sentença, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que julgou procedentes os pedidos veiculados na ação, movida por ADELAR FRANCISCO ZARO E OUTRO.
A sentença foi proferida nos seguintes termos:
(…) Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados na presente ação proposta por ORILDES BORGUESAN ZARO, ADELAR FRANCISCO ZARO em face de INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A e condenar a parte requerida a pagar aos autores a quantia de R$ 253.815,48 (duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), à título de indenização pela cobertura florística, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação (artigo 405 e 407 do Código Civil), além dos honorários sucumbenciais já fixados no importe de 15%.
A correção monetária deverá ser calculada com base na tabela prática do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Resolvida a fase de conhecimento, com julgamento do mérito nos termos do artigo 485, I do CPC.
Ante a sucumbência constatada nestes autos, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.
Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
À CPE: Retifique-se o valor dado à causa, nos termos valor atribuído à causa na petição inicial e, após o trânsito em julgado, junte-se a presente sentença nos autos principais n. 0018366-18.2011.8.22.0001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Afirma que a indenização referente à supressão vegetal da área de servidão é indevida, pois, conforme fotos acostadas nos autos, esta supressão nuca existiu.
Diz que o perito calculou a referida parcela em caso de haver esta supressão que não foi, efetivamente, demonstrada em laudo, não existindo documento que demonstre a realização dessa supressão no laudo pericial.
Alega que o valor calculado no laudo fora objeto de suposição do perito judicial, acreditando que haveria supressão de vegetação na área, o que nunca ocorreu.
Assevera que, com o objetivo de comprovar se houve supressão na fase de liquidação de sentença, pugnou pela realização de vistoria presencial no imóvel, com a realização de mandado de constatação por oficial de justiça ou realização de prova pericial, a fim de certificar que o valor da cobertura florística calculado não é devido, haja vista que não houve sua supressão, porém, para sua surpresa, o juiz julgou, antecipadamente, o feito, entendendo que deveria, tão somente, ser comprovada a entrega ou não do material e que a agravante inovaria fundamentos exauridos na fase de conhecimento do processo principal, entendendo que a agravante não teria se desincumbido de se ônus probatório, julgando procedente o pedido inicial.
Aduz que houve cerceamento de defesa, uma vez que o julgamento antecipado do feito causou um grave prejuízo à agravante, que, mesmo demonstrando por fotos de satélite que a cobertura florística permanece no imóvel, teve sua defesa afrontada por entendimento desvirtuado de que ela poderia apontar se entregou ou não o material e não adentrar ao mérito se houve retirada ou não da cobertura florística.
Sustenta que a manutenção da decisão agravada é uma afronta às decisões anteriores, acarretando cerceamento de defesa à recorrente e que, na hipótese deste recurso não ser provido, requer a redução dos honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser não mais que 5% sobre o valor da causa.
Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que seja determinada a reabertura da instrução processual, para garantir à agravante o direito de demonstrar a inexistência de supressão da cobertura florística do imóvel, como previsto nas decisões oriundas dos autos originários.
É o relatório. Decido.
Extrai-se dos autos, que a agravante pretende a reforma da decisão que julgou procedentes os pedidos veiculados na ação e a condenou a pagar aos agravados a quantia de R$253.815,48 (duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), a título de indenização pela cobertura florística, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação (arts. 405 e 407 do Código Civil), além dos honorários sucumbenciais fixados no importe de 15%.
Pela sistemática prevista no art. 995, § único, do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
A concessão de efeito suspensivo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, inc. I, do CPC.
Em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo.
Pelo exposto, DEIXO de conceder efeito suspensivo ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, servindo esta de carta/ofício/mandado.
Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar o recurso no prazo legal.
Encaminhem-se os autos a Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vistos,
INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A interpõe agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo em face da sentença prolatada, nos autos da liquidação de sentença, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que julgou procedentes os pedidos veiculados na ação, movida por ADELAR FRANCISCO ZARO E OUTRO.
A sentença foi proferida nos seguintes termos:
(…) Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados na presente ação proposta por ORILDES BORGUESAN ZARO, ADELAR FRANCISCO ZARO em face de INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A e condenar a parte requerida a pagar aos autores a quantia de R$ 253.815,48 (duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), à título de indenização pela cobertura florística, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação (artigo 405 e 407 do Código Civil), além dos honorários sucumbenciais já fixados no importe de 15%.
A correção monetária deverá ser calculada com base na tabela prática do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Resolvida a fase de conhecimento, com julgamento do mérito nos termos do artigo 485, I do CPC.
Ante a sucumbência constatada nestes autos, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.
Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
À CPE: Retifique-se o valor dado à causa, nos termos valor atribuído à causa na petição inicial e, após o trânsito em julgado, junte-se a presente sentença nos autos principais n. 0018366-18.2011.8.22.0001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Afirma que a indenização referente à supressão vegetal da área de servidão é indevida, pois, conforme fotos acostadas nos autos, esta supressão nuca existiu.
Diz que o perito calculou a referida parcela em caso de haver esta supressão que não foi, efetivamente, demonstrada em laudo, não existindo documento que demonstre a realização dessa supressão no laudo pericial.
Alega que o valor calculado no laudo fora objeto de suposição do perito judicial, acreditando que haveria supressão de vegetação na área, o que nunca ocorreu.
Assevera que, com o objetivo de comprovar se houve supressão na fase de liquidação de sentença, pugnou pela realização de vistoria presencial no imóvel, com a realização de mandado de constatação por oficial de justiça ou realização de prova pericial, a fim de certificar que o valor da cobertura florística calculado não é devido, haja vista que não houve sua supressão, porém, para sua surpresa, o juiz julgou, antecipadamente, o feito, entendendo que deveria, tão somente, ser comprovada a entrega ou não do material e que a agravante inovaria fundamentos exauridos na fase de conhecimento do processo principal, entendendo que a agravante não teria se desincumbido de se ônus probatório, julgando procedente o pedido inicial.
Aduz que houve cerceamento de defesa, uma vez que o julgamento antecipado do feito causou um grave prejuízo à agravante, que, mesmo demonstrando por fotos de satélite que a cobertura florística permanece no imóvel, teve sua defesa afrontada por entendimento desvirtuado de que ela poderia apontar se entregou ou não o material e não adentrar ao mérito se houve retirada ou não da cobertura florística.
Sustenta que a manutenção da decisão agravada é uma afronta às decisões anteriores, acarretando cerceamento de defesa à recorrente e que, na hipótese deste recurso não ser provido, requer a redução dos honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser não mais que 5% sobre o valor da causa.
Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que seja determinada a reabertura da instrução processual, para garantir à agravante o direito de demonstrar a inexistência de supressão da cobertura florística do imóvel, como previsto nas decisões oriundas dos autos originários.
É o relatório. Decido.
Extrai-se dos autos, que a agravante pretende a reforma da decisão que julgou procedentes os pedidos veiculados na ação e a condenou a pagar aos agravados a quantia de R$253.815,48 (duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), a título de indenização pela cobertura florística, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação (arts. 405 e 407 do Código Civil), além dos honorários sucumbenciais fixados no importe de 15%.
Pela sistemática prevista no art. 995, § único, do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
A concessão de efeito suspensivo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, inc. I, do CPC.
Em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo.
Pelo exposto, DEIXO de conceder efeito suspensivo ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, servindo esta de carta/ofício/mandado.
Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar o recurso no prazo legal.
Encaminhem-se os autos a Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0811928-57.2022.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: ANISIA GRECIA BESSA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: ROBERTO GRECIA BESSA, OAB nº RO7865A
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO AGRAVADO: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº DF29190A, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145A
Vistos,
Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os embargos de declaração.
Após, voltem-me os autos conclusos.
C.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7011375-15.2022.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
Origem: 7011375-15.2022.8.22.0002 - Ariquemes - 2ª Vara Cível
APELANTE: MARCOS ANTONIO BAIAO MIRANDA
Advogada: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI - RO10910
APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 26/04/2023
Vistos,
MARCOS ANTÔNIO BAIÃO MIRANDA apela da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
A apelação estava desguarnecida do preparo, conforme certificado à fl. 111.
Concedido prazo de 5 (cinco) dias para que a parte recorrente recolhesse o preparo recursal, em dobro, sob pena de deserção (fls. 114/115), esta manteve-se inerte.
É o relatório. Decido.
O Departamento Judiciário Cível expediu certidão atestando que transcorreu o prazo, sem manifestação, para a parte comprovar o recolhimento do preparo recursal, em dobro (v. f. 119).
Ora, não havendo o recolhimento do preparo, o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a sua deserção e, ante a ausência do pressuposto processual de admissibilidade do apelo, o seu não conhecimento é medida que se impõe.
Isso posto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo: 7010032-18.2021.8.22.0002 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010032-18.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Recorrente: Construtora e Incorporadora Coliseu Eireli- EPP
Advogado : Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361)
Advogado : Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado : Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)
Recorrido: Célio Pereira da Silva
Advogada : Marcela Magda Fumagali Calegario (OAB/RO 10779)
RELATOR: DES. PRESIDENTE DO TJ/RO
INTERPOSTO EM 22/05/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0805681-26.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: NILSON RAMOS DE ASSIS
ADVOGADO DO AGRAVANTE: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309A
Polo Passivo: ASAF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, BEATRIZ PEREIRA
ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A
Vistos,
NILSON RAMOS DE ASSIS interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação declaratória de validade de negócio jurídico c/c obrigação de fazer n. 7013685-19.2021.8.22.0005, ajuizada pelos agravados ASAF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e BEATRIZ PEREIRA.
Combate a decisão que acolheu o pedido dos ora agravados, permitindo a execução imediata das astreintes, contudo, vinculou o levantamento do valor ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte e, ainda, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos seguintes termos:
[…]
Indiscutível a incidente da multa de astreintes, por descumprimento da obrigação fixada na decisão de Id. 77625527, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a favor da parte autora.
Requer a parte autora, a execução imediata da multa, para levantamento antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos, Id. 83756126.
[…]
Ocorre que o art. 537 do CPC, em seu § 3º, permite o cumprimento provisório, mas vinculando o levantamento do valor ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte.
[…]
Assim, nada obsta a execução provisória da multa de astreintes, em autos apartados, para levantamento posterior.
[…]
A parte autora pretende ainda, ver aplicada a seu favor multa ao requerido por prática de ato atentatório à dignidade da justiça.
Verifica-se que a parte Requerida fora intimada diversas vezes para cumprir a decisão liminar (Id. 66734640), inclusive pediu prazo de 15 (quinze) dias, no dia 18 de abril de 2022, para realizar a entrega do caminhão (Id. 75822077).
Contudo, até o presente momento, o requerido não cumpriu a decisão liminar, pelo contrário, na certidão da oficiala de justiça (Id. 83160711), vizinhos informaram que mudou-se para cidade de Sena Madureira, no Estado do Acre, sem paradeiro certo.

[…]
Diante do exposto, condeno a parte requerida, NILSON RAMOS DE ASSIS, por litigância de má-fé e, com fulcro no parágrafo único do art. 81, caput, do CPC, fixo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, a qual será revertida em proveito da parte autora.
Em relação à multa por litigância de má-fé, possível a execução imediata em favor da autora, nos próprios autos, nos termos do art.777 do CPC.
Promova a parte autora o necessário, com apresentação dos cálculos atualizados, requerendo o que entender de direito.
[…]
Sustenta a inexistência de litigância de má-fé, arrazoando que apenas exerceu o legítimo direito de ação, ampla defesa e contraditório, constitucionalmente previstos.
Defende a impossibilidade de cumprimento provisório da multa cominatória sem que haja o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação.
Assegura que a multa diária fixada em sede de tutela antecipada ou medida liminar somente poderá ser exigível nos casos em que a ação a que se vincula tenha sido julgada procedente e esteja sendo atacada por recurso recebido tão somente no efeito devolutivo.
Ressalta a necessidade de minoração da astreinte fixada, ante o evidente enriquecimento ilícito dos agravados.
Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja declarada a inexistência de litigância de má-fé, assim como, seja reformada a decisão que permitiu o cumprimento provisório das astreintes. Alternativamente, pugna pela redução do valor da multa cominatória.
É o relatório.
Examinados, decido.
O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Explico.
O art. 1.015 do CPC, que apresenta rol taxativo sobre o cabimento do recurso de agravo de instrumento, estabelece que:
CPC
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; (destaquei)
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ; (destaquei)
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Quanto à taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema n. 988, decidiu que pode ser mitigada quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
Segue abaixo colacionada a ementa do Recurso Especial n. 170.4520/MT, julgado em 05/12/2018, que originou o tema citado:
STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.
1. O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.
2. Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.
3. A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.
4. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.
5. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.
6. Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
7. Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8. Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.
9. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Corte Especial, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicado no DJe 19/12/2018)
In casu, o agravo de instrumento foi interposto pelo agravante com o escopo de discutir a fixação de multa por litigância de má-fé e a possibilidade de execução imediatada da multa cominatória, arbitrada em razão do descumprimento de ordem judicial.
Considerando que a modalidade da decisão agravada não se encontra elencada no rol das disposições previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, é incabível a via eleita pela agravante.
Em que pese a possibilidade de mitigação da taxatividade do rol, não se verifica no presente caso a urgência necessária a ensejar a apreciação das questões neste momento.
Isso porque, a questão acerca da multa cominatória já foi apreciada no Agravo de Instrumento n. 0805997-73.2022.8.22.0000, de minha relatoria, e ainda que haja a execução imediata, o juízo agravado vinculou o levantamento do valor ao trânsito em julgado da sentença.
Quanto a fixação de multa por litigância de má-fé, a matéria pode ser discutida pelo agravante posteriormente, por meio de apelo, sem que isso lhe gere prejuízo.
A propósito:
TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE APLICOU MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.015 DO CPC/2015. O art. 1.015 do CPC/2015 elenca rol das decisões interlocutórias recorríveis mediante agravo de instrumento, nele não se enquadrando a decisão que aplica multa por litigância de má-fé. Ausente a condição de urgência, exigida para aplicação da tese da taxatividade mitigada. Tem-se, portanto, que o presente recurso é inadmissível, sendo possível o julgamento monocrático como forma de solução mais célere do procedimento recursal, haja vista previsão específica no art. 932, III do CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO, UMA VEZ QUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. (TJRJ - AI: 00599656920218190000, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 23/08/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL)
Destarte, verificada a ausência de urgência necessária a mitigação do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, o não conhecimento do agravo de instrumento é medida impositiva.
À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.
Comunique-se ao juízo da causa, servindo a presente como ofício.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
P. I. C.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo: 7014307-47.2020.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7014307-47.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Recorrente: Cortez & Assis Corretores de Imoveis Ltda. - ME
Advogada : Laísa Santos Ferreira (OAB/RO 12023)
Advogado : Rudimilson da Silva Nascimento (OAB/RO 8434)
Advogada : Jayna Adriana Serra dos Santos (OAB/RO 11050)
Advogado : Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)
Advogada : Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Recorridos: Frazão Incorporadora e Construtora Eireli - ME e outra
Advogado : Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
RELATOR: DES. PRESIDENTE DO TJ/RO
Interposto em 02/06/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0811532-80.2022.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7002359-35.2021.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Recorrente: Jonas Zonta
Advogada : Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616-A)
Advogada : Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Recorrido: Banco da Amazônia S/A
Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado : Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
RELATOR: DES. PRESIDENTE DO TJ/RO
INTERPOSTO EM 25/05/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0804600-42.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295A
Polo Passivo: MAURO SERGIO FRANCISCO, JOSIANE FERREIRA DA SILVA, JOSIANE FERREIRA DA SILVA 92813755249
ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782A, AMANA KARINI FORTE TORRES, OAB nº RO4611
Vistos,
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA. opõe embargos de declaração (fls. 24/26) em face da decisão monocrática proferida por este Relator às fls. 19/21, que não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante.
A decisão monocrática embargada foi prolatada nos seguintes termos:
(…) A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento, somente, é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Em razão das peculiaridades do caso, vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que, em análise de cognição sumária, o bloqueio se realizou sobre o tipo de conta poupança.
Portanto, DEIXO de conceder efeito suspensivo pretendido.
Intime-se a parte contrária para que responda ao agravo, no prazo legal.
Comunique-se ao juízo sobre o teor desta decisão, servindo a presente como ofício. Expeça-se o necessário. C.
Inconformado, diz que a decisão identificou perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, contudo, em contradição, não concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Afirma que deve ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, pois, caso contrário, os autos de origem seguirão normalmente, e os valores discutidos no agravo serão levantados pelo embargado, fazendo com que o recurso se torne inútil, pois haverá a perda do objeto.
Aduz que, para que não se torne ineficaz o presente recurso, faz-se necessária a atribuição de efeito suspensivo a este.
Requer que sejam acolhidos os embargos de declaração, concedendo efeito infringente, a fim de sanar a contradição apontada.
Em contrarrazões (fls. 33/39), pontua que a agravante/embargante deixou de demonstrar, mediante prova, a descaracterização da conta poupança e que a mera alegação de que a conta poupança é utilizada de forma fraudulenta não é suficiente para afastar a impenhorabilidade dos valores constritos.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Sobre o cabimento dos embargos de declaração, dispõe o art. 1.022 do CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
No caso em análise, os aclaratórios opostos visam sanar a ocorrência de contradição na decisão, ao fundamento de que deve ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, pois, caso contrário, os autos de origem seguirão normalmente, e os valores discutidos no agravo serão levantados pelo embargado, fazendo com que o recurso se torne inútil, pois haverá a perda do objeto.
A decisão agravada não padece de obscuridade, contradição ou omissão, e limitou-se a indeferir o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada, cuja motivação ainda prevalece.
Registre-se que, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, poderá o relator, ao receber o agravo, atribuí-lo efeito suspensivo, desde que, cumulativamente, se demonstre que, na imediata produção dos efeitos da decisão, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, requisitos que se mostraram ausentes, especialmente porque restou consignado na decisão embargada que, em análise de cognição sumária dos autos, pode ser observado que o bloqueio se realizou sobre o tipo de conta poupança, o que pode trazer prejuízo irreparável aos embargados.
Vale lembrar que o presente agravo, ainda, padece de decisão de mérito, no qual as questões trazidas pela agravante/embargante serão, devidamente, apreciadas.
A mera irresignação quanto às razões de decidir, por si só, não é motivo a ensejar a oposição de embargos de declaração.
Ante o exposto, inexistindo contradição na decisão que negou o efeito suspensivo ao agravo, rejeito os embargos.
Com a estabilização desta decisão, retornem os autos para prolação da decisão de mérito do agravo de instrumento.
P. I. C.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 7001583-81.2020.8.22.0010 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)
Origem: 7001583-81.2020.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
RECORRENTES: Reinaldo Rogério da Silva e outra
Advogado : Luciano Suave Coutinho (OAB/RO 10800)
Advogado : Ednei Ranzula da Silva (OAB/RO 10798)
RECORRIDA: Águas de Rolim de Moura Saneamento SPE Ltda.
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO INTERPOSTO EM 18/05/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo: 0025850-50.2012.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0025850-50.2012.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Recorrentes: Lino Lucimar da Silva e outra

Advogado : Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Recorrido: Izaias Alves Pereira Júnior
Advogado : Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Recorrido: Franques Ferreira Gomes
Advogado : Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)
Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO
INTERPOSTO EM 18/05/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo: 7023253-76.2018.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7023253-76.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Recorrente: Everton Diógenes de Souza de Albuquerque
Advogado : Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Advogada : Lígia Carla Camacho Furtado Ruiz (OAB/RO 3528)
Recorrido: Maicon Bernardo Nunes
Advogado : Ronaldo Assis de Lima (OAB/RO 6648)
Advogado : Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO
INTERPOSTO EM 17/05/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0803304-82.2023.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7073364-25.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 10ª Vara Cível
RECORRENTE: MANOEL EDILSON DE OLIVEIRA LAMARAO
Advogado: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA - RO769
RECORRIDA: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO - RO5363
Advogado: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
Relator: Des. PRESIDENTE DO TJ/RO
INTERPOSTO EM 26/05/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 05/05/2023
Autos n. 0802293-18.2023.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7017577-42.2021.8.22.0002 - Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Suscitante : Juiz de Direito do Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Jurisdição de Rondônia
Suscitado : Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Data da distribuição: 14/03/2023
Redistribuído por sorteio em 15/03/2023
DECISÃO: "ACOLHIDO O CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Conflito de competência. Cumprimento de sentença. Juízo sentenciante. Núcleo de Justiça. Ausência de requerimento das partes. Requisito indispensável. Reconhecimento da competência pelo critério da prevenção.
Em regra, o cumprimento de sentença será efetuado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, podendo serem remetidas ao Núcleo de Justiça as ações que tiverem como parte a Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A, somente se houver manifestação e concordância expressa das partes a esse respeito.
A ausência de manifestação das partes enseja o reconhecimento da regra de prevenção do juízo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Câmaras Cíveis Reunidas
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 05 de maio de 2023 - Julgamento da Sessão n. 157 – Presencial
Autos n. 0800976-82.2023.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7053087-90.2019.8.22.0001 - Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Suscitante : Juiz de Direito do Núcleo 4.0 Energia - Gabinete 02
Suscitado : Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Data da distribuição: 06/02/2023
Redistribuído por sorteio em 06/02/2023
Decisão: "NÃO ACOLHIDO O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE - NÚCLEO 4.0 ENERGIA NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. KIYOCHI MORI. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO."
EMENTA
Conflito de competência. Cumprimento de sentença. Juízo sentenciante. Núcleo de Justiça. Requerimento das partes. Requisito indispensável. Reconhecimento da competência pelo critério da prevenção.
Em regra, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, podendo ser remetido ao Núcleo de Justiça as ações que tiverem como parte a Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A somente se houver manifestação e concordância expressa das partes a esse respeito.
A expressa manifestação das partes no cumprimento de sentença enseja a remessa dos autos ao Núcleo de Justiça, o qual será competente para o processamento e julgamento do feito, afastando-se a regra de prevenção do juízo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0803085-69.2023.8.22.0000
Classe: Conflito de competência cível
Polo Ativo: J. D. D. D. 1. V. C. D. C. D. J. -. R.
SUSCITANTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: J. D. D. D. 4. V. C. D. C. D. V.
SUSCITADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU em face da remessa dos autos da ação de modificação de guarda de n. 7000462-98.2023.8.22.0014, determinada pelo JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE VILHENA.
O juízo suscitante defende o argumento de que a competência é absoluta do juízo do local onde o menor fixar residência.
Cita precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça e conclui que a 4ª Vara Cível de Vilhena possui competência para recepcionar e analisar essa causa.
É o relatório.
Versa o presente conflito a respeito da competência para julgar ação de modificação de guarda com pedido de tutela de urgência de menor distribuía primeiramente para 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena e remetida ao Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru que suscitou este conflito.
Extrai-se dos autos que a partir de suas férias escolares, a menor não voltou a residir na comarca de Jaru, permanecendo na cidade de Vilhena com sua genitora.
Ocorre que a partir da separação do casal, os pais firmaram acordo nos autos n. 7000404-02.2021.8.22.0003, cujo trâmite ocorreu na cidade de Jaru, onde firmaram os seguintes termos:
"1 - As partes resolvem pôr fim a união conjugal, devendo ser dissolvida através do divórcio.
2 - O cônjuge virago permanecerá a usar o nome de solteira, qual seja Rosemeire da Silva Soares.
3 - A filha do ex-casal, qual seja, KARINE DA SILVA OLIVEIRA, ficará sob a guarda compartilhada dos pais, com fixação de residência na casa do genitor.
4 - Quanto as visitas da parte requerente/genitora a filha menor, serão exercidas de forma livre.
5 – A parte requerida deixa por ora de cobrar alimentos em favor da filha menor". (g.n).
Na época em que houve a separação do casal, definiu-se que o melhor para filha seria a fixação de residência na casa do pai de acordo com o art. 1.583, §3º, do CC.
Com efeito, ficou comprovado nos autos que embora compartilhada a guarda, a casa do pai ficou como referência também para a residência da menor desde a época da separação do casal.
Portanto, o foro de seu domicílio deve ser o competente para o julgamento de todas as ações de interesse da filha.
A Segunda Seção do STJ sumulou entendimento de que a competência para processar e julgar ações de interesse do menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda, que, no caso dos autos, é a casa do pai, na cidade de Jaru (Súmula 383/STJ).
PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA. 1. 2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. 3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em

certa medida, não admite prorrogação. 4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal-DF. (CC 119.318/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012).
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. FORO DO DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA DE FATO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1. A competência para processar e julgar ações de interesse do menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (Súmula 383/STJ). 2. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 167703 RJ 2019/0239350-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2021).
“COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. MENOR. DOMICÍLIO DE QUEM DETÉM A GUARDA, COM REGULARIDADE. I - Consoante o artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), a competência para dirimir as questões referentes ao menor é do foro do domicílio dos seus pais ou responsável ou do lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. II - Tendo sido exercida a guarda de fato pela mãe, com a qual a menor convivia desde a época da separação do casal, o foro de seu domicílio é o competente para o julgamento de todas as ações que visem determinar a guarda definitiva. Agravo a que se nega provimento.” (STJ. AgRg no CC 41.804/GO, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 171).”
No caso presente, a situação fática demonstra que a mãe mudou-se para a comarca de Vilhena, e que a partir das férias escolares, a menor não voltou a residir na comarca de Jaru, permanecendo na cidade de Vilhena com sua genitora e postula a alteração da guarda.
Havendo conflito de interesses entre os genitores, deve ser considerado como domicílio do menor onde até então se exerce com regularidade e habitualidade o constitucional direito à convivência familiar e comunitária.
Veja-se este destaque de decisão do STJ a respeito:
“(...) O princípio do juiz imediato está consagrado no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no Estatuto é determinado pelo domicílio dos pais ou responsável e pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária.”(STJ. REsp 1576472/RJ. Terceira Turma. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe 22/06/17). g.n.
As alterações provisórias e as pretensões de alteração de guarda, de residência ou domicílio, não permite, a princípio, a alteração do foro anterior.
Vale dizer, no caso em apreço, em que pese o fato da criança estar provisoriamente residindo na cidade de Vilhena, a ação que pretende a modificação da guarda deve prosseguir na 1ª Vara Cível da comarca de Jaru, onde residia com regularidade desde a separação dos pais, há mais de dois anos.
Face ao exposto, declaro a competência do juízo da JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU para processar e julgar os autos n. 7000462-98.2023.8.22.0014, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 955, parágrafo único, do CPC.
Oficie-se os juízes e, oportunamente, arquive-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 0015009-30.2011.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/02/2020 07:54:17
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) APELANTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - RO8049-A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) APELADO: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - RO8049-A
Vistos.
Considerando a certidão retro, expeça-se o Edital citado na decisão anterior, com publicação no DJe e fixação no átrio deste edifício e nos Forum Geral (Av. Pinheiro Machado).
Cumpra-se servindo esta de Edital, e remeta-se à conclusão após o esgotamento do referido prazo.
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo Interno em Apelação n° 7012732-72.2018.8.22.0001
Agravante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale
Agravado: José Benedito da Silva
Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente resposta ao agravo interno.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7066974-39.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 08/05/2023 09:43:32
Polo Ativo: JAQUELINE DA SILVA e outros
Advogados do(a) APELANTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944-A, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Vistos.
Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art.1.023, §2º, NCPC.
Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Miguel Monico
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0807037-27.2021.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: VINICIUS RODRIGUES PINA, OAB nº DF60732A, TIAGO BATISTA RAMOS, OAB nº RO7119A, MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS, OAB nº DF49648A, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850A, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849A, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966A, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº SP356650A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
Vistos.
Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para Parecer.
Após, voltem-me os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.
Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.
Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura digital
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Miguel Monico
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0805246-52.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade que manejou nos autos da execução fiscal.

Em suma, explica que a execução fiscal tem como fundamento CDA no referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de imóvel localizado no empreendimento Residencial Cidade Jardim, em Rolim de Moura, e diverso daqueles localizados nas quadras 01A a 34A (exceto quadras 04A, 13A e 23) e que tiveram autorização para continuidade de vendas conforme avençado na Ação Civil Pública processo n. 0006366-51.2014.8.22.0010.

Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar e, no mérito, aduz que o crédito executado na origem se refere a cobrança de IPTU, cujo título executivo é nulo.

Discorre o porquê de não ser correta a cobrança de IPTU do imóvel objeto da lide, aduzindo que não houve implementação de loteamento, o que por consequência gera nulidade do título executivo, e da cobrança do débito a IPTU.

Sustenta que há nulidade, eis que a ACP proposta em face do loteamento da agravada inviabilizou a implementação do lote que originou a dívida, bem como que não estão preenchidos os requisitos para cobrança do IPTU, na forma do que dispõe o art. 32, do CTN.

Argumenta, ainda, violação ao princípio da segurança jurídica, bem como que a exigibilidade está suspensa em razão do pedido para suspensão de créditos tributários e cancelamento do projeto junto à Prefeitura de Rolim de Moura.

Requer, in limine, a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória, e, no mérito, cassada a decisão proferida na Ação de Execução Fiscal do processo originário.

É o relatório. Decido.

Considerando o entendimento consolidado do Colendo STJ sobre a matéria, inclusive sumulado, julgo monocraticamente o presente recurso, nos termos do art. 932, IV, “a”, do CPC.

Na hipótese, pretende a agravante a declaração de nulidade dos títulos que lastreiam o executivo fiscal de origem, ao fundamento de inexistência de fato gerador, já que não há melhoramentos públicos (serviços públicos) no imóvel que é proprietária e que origina a cobrança.

Nesse contexto, o cerne da questão é averiguar a possibilidade ou não de cobrança do IPTU em imóvel localizado em área de expansão urbana, sem melhoramentos urbanos.

Pois bem.

Nos autos originários, ao deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, o magistrado entendeu que o acordo nos autos de ACP não afasta a propriedade e posse do imóvel da agravante e que não tem efeitos tributários. Quanto à alegação de falta de melhoramentos listados no §1º do art. 32 do CTN, entendeu que a agravante não se desincumbiu do ônus de provar. Além disso, destaca que o pedido administrativo não altera a realidade fática do imóvel.

Como cediço, o CTN prevê que, para viabilizar a cobrança do IPTU, o Código Tributário Nacional exige a comprovação da existência de, ao menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público (art. 32, §1º). Entretanto, nota-se que a regra do §2º estabelece tratamento específico e distinto para os imóveis situados em áreas urbanizáveis ou de extensão urbana.

No caso em apreço, é possível verificar que a área de propriedade da agravante é área de expansão urbana, destinada ao crescimento da cidade, em especial residencial.

Nesse contexto, compreendido de que a integração daquela região como área urbana ou como área de expansão urbana, a jurisprudência do STJ é no sentido de que é válida a exigência de IPTU.

Nesse sentido:

STJ - TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. COBRANÇA. ART. 32, § 1º, DO CTN. EXISTÊNCIA DE MELHORIAS NO LOCAL DO IMÓVEL. IPTU. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A Corte regional consignou que, ainda que se trate de local em fase de estudo de viabilidade de implantação do loteamento, os documentos dos autos comprovam a presença das melhorias do § 1º do art. 32 do CTN no entorno do imóvel, autorizando a cobrança do IPTU.

2. Quanto aos §§ 1º e 2º do art. 32 do CTN, “[a]interpretação que melhor atende ao sentido da norma, portanto, é a que considera passíveis de classificação como urbanos - e, por conseguinte, de incidência do IPTU - os imóveis (a) que contêm com pelo menos dois dos melhoramentos listados no § 1º ou (b) que sejam ‘urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio’, ainda que não dotados dos referidos melhoramentos” (REsp 613.102/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 10/10/2005; e REsp 1.903.076/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/3/2021). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1938535/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 06/10/2021)

Anote-se, outrossim, que o entendimento jurisprudencial restou consolidado por meio da edição da Súmula 626/STJ, nos seguintes:

Súmula 626/STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no CTN, art. 32, § 1º, do CTN.

Ademais, a matéria já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso da São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda não foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se devida a cobrança de IPTU pelo Município agravado e que a existência de ação civil pública que apura a questão do loteamento, em nada ofende a segurança jurídica no pertinente a cobrança tributária:

TJRO - Agravo de instrumento e agravo interno. Execução fiscal. IPTU. Exceção de pré-executividade. Alegação de nulidade da cobrança por ausência de urbanização do imóvel. Direito sumular. Cobrança devida. Recurso de agravo de instrumento não provido e prejudicado o agravo interno.

Nos termos da Súmula 626 do STJ, “a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no CTN, art. 32, § 1º, do CTN”. Destarte devida a referida cobrança pelo Município agravado, devendo ser mantida a decisão ora guerreada.

Com o julgamento do mérito recursal, resta prejudicado o agravo interno contra a decisão liminar que indeferiu o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada.

(Agravo de Instrumento, Processo n. 0811271-52.2021.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 31/05/2022).

Nesse passo, considerando o art. 927, inc. III e art. 1.040, inc. II e III, do CPC, que determinam a observância obrigatória pelos órgãos fracionários do PODER JUDICIÁRIO às decisões emanadas pelo STF em repercussão geral, deve ser negado seguimento ao recurso, monocraticamente.

Isso posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, nego seguimento ao recurso.

Realizadas as comunicações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e arquive-se.
Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Miguel Monico
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0804876-73.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade que manejou nos autos da execução fiscal.
Em suma, explica que a execução fiscal tem como fundamento CDA no referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de imóvel localizado no empreendimento Residencial Cidade Jardim, em Rolim de Moura, e diverso daqueles localizados nas quadras 01A a 34A (exceto quadras 04A, 13A e 23) e que tiveram autorização para continuidade de vendas conforme avençado na Ação Civil Pública processo n. 0006366-51.2014.8.22.0010.
Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar e, no mérito, aduz que o crédito executado na origem se refere a cobrança de IPTU, cujo título executivo é nulo.
Discorre o porquê de não ser correta a cobrança de IPTU do imóvel objeto da lide, aduzindo que não houve implementação de loteamento, o que por consequência gera nulidade do título executivo, e da cobrança do débito a IPTU.
Sustenta que há nulidade, eis que a ACP proposta em face do loteamento da agravada inviabilizou a implementação do lote que originou a dívida, bem como que não estão preenchidos os requisitos para cobrança do IPTU, na forma do que dispõe o art. 32, do CTN.
Argumenta, ainda, violação ao princípio da segurança jurídica, bem como que a exigibilidade está suspensa em razão do pedido para suspensão de créditos tributários e cancelamento do projeto junto à Prefeitura de Rolim de Moura.
Requer, in limine, a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória, e, no mérito, cassada a decisão proferida na Ação de Execução Fiscal do processo originário.
É o relatório. Decido.
Considerando o entendimento consolidado do Colendo STJ sobre a matéria, inclusive sumulado, julgo monocraticamente o presente recurso, nos termos do art. 932, IV, “a”, do CPC.
Na hipótese, pretende a agravante a declaração de nulidade dos títulos que lastreiam o executivo fiscal de origem, ao fundamento de inexistência de fato gerador, já que não há melhoramentos públicos (serviços públicos) no imóvel que é proprietária e que origina a cobrança.
Nesse contexto, o cerne da questão é averiguar a possibilidade ou não de cobrança do IPTU em imóvel localizado em área de expansão urbana, sem melhoramentos urbanos.
Pois bem.
Nos autos originários, ao deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, o magistrado entendeu que o acordo nos autos de ACP não afasta a propriedade e posse do imóvel da agravante e que não tem efeitos tributários. Quanto à alegação de falta de melhoramentos listados no §1º do art. 32 do CTN, entendeu que a agravante não se desincumbiu do ônus de provar. Além disso, destaca que o pedido administrativo não altera a realidade fática do imóvel.
Como cediço, o CTN prevê que, para viabilizar a cobrança do IPTU, o Código Tributário Nacional exige a comprovação da existência de, ao menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público (art. 32, §1º). Entretanto, nota-se que a regra do §2º estabelece tratamento específico e distinto para os imóveis situados em áreas urbanizáveis ou de extensão urbana.
No caso em apreço, é possível verificar que a área de propriedade da agravante é área de expansão urbana, destinada ao crescimento da cidade, em especial residencial.
Nesse contexto, compreendido de que a integração daquela região como área urbana ou como área de expansão urbana, a jurisprudência do STJ é no sentido de que é válida a exigência de IPTU.
Nesse sentido:
STJ - TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. COBRANÇA. ART. 32, § 1º, DO CTN. EXISTÊNCIA DE MELHORIAS NO LOCAL DO IMÓVEL. IPTU. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. A Corte regional consignou que, ainda que se trate de local em fase de estudo de viabilidade de implantação do loteamento, os documentos dos autos comprovam a presença das melhorias do § 1º do art. 32 do CTN no entorno do imóvel, autorizando a cobrança do IPTU.
2. Quanto aos §§ 1º e 2º do art. 32 do CTN, “[a]interpretação que melhor atende ao sentido da norma, portanto, é a que considera passíveis de classificação como urbanos - e, por conseguinte, de incidência do IPTU - os imóveis (a) que contêm com pelo menos dois dos melhoramentos listados no § 1º ou (b) que sejam ‘urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio’, ainda que não dotados dos referidos melhoramentos” (REsp 613.102/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 10/10/2005; e REsp 1.903.076/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/3/2021). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1938535/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 06/10/2021)
Anote-se, outrossim, que o entendimento jurisprudencial restou consolidado por meio da edição da Súmula 626/STJ, nos seguintes:
Súmula 626/STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no CTN, art. 32, § 1º, do CTN.
Ademais, a matéria já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso da São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda não foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade,

pois, entendeu-se devida a cobrança de IPTU pelo Município agravado e que a existência de ação civil pública que apura a questão do loteamento, em nada ofende a segurança jurídica no pertinente a cobrança tributária:

TJRO - Agravo de instrumento e agravo interno. Execução fiscal. IPTU. Exceção de pré-executividade. Alegação de nulidade da cobrança por ausência de urbanização do imóvel. Direito sumular. Cobrança devida. Recurso de agravo de instrumento não provido e prejudicado o agravo interno.

Nos termos da Súmula 626 do STJ, "a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no CTN, art. 32, § 1º, do CTN". Destarte devida a referida cobrança pelo Município agravado, devendo ser mantida a decisão ora guerreada.

Com o julgamento do mérito recursal, resta prejudicado o agravo interno contra a decisão liminar que indeferiu o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada.

(Agravo de Instrumento, Processo n. 0811271-52.2021.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 31/05/2022).

Nesse passo, considerando o art. 927, inc. III e art. 1.040, inc. II e III, do CPC, que determinam a observância obrigatória pelos órgãos fracionários do

PODER JUDICIÁRIO às decisões emanadas pelo STF em repercussão geral, deve ser negado seguimento ao recurso, monocraticamente.

Isso posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, nego seguimento ao recurso.

Realizadas as comunicações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e arquive-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0805108-85.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade que manejou nos autos da execução fiscal.

Em suma, explica que a execução fiscal tem como fundamento CDA no referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de imóvel localizado no empreendimento Residencial Cidade Jardim, em Rolim de Moura, e diverso daqueles localizados nas quadras 01A a 34A (exceto quadras 04A, 13A e 23) e que tiveram autorização para continuidade de vendas conforme avençado na Ação Civil Pública processo n. 0006366-51.2014.8.22.0010.

Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar e, no mérito, aduz que o crédito executado na origem se refere a cobrança de IPTU, cujo título executivo é nulo.

Discorre o porquê de não ser correta a cobrança de IPTU do imóvel objeto da lide, aduzindo que não houve implementação de loteamento, o que por consequência gera nulidade do título executivo, e da cobrança do débito a IPTU.

Sustenta que há nulidade, eis que a ACP proposta em face do loteamento da agravada inviabilizou a implementação do lote que originou a dívida, bem como que não estão preenchidos os requisitos para cobrança do IPTU, na forma do que dispõe o art. 32, do CTN.

Argumenta, ainda, violação ao princípio da segurança jurídica, bem como que a exigibilidade está suspensa em razão do pedido para suspensão de créditos tributários e cancelamento do projeto junto à Prefeitura de Rolim de Moura.

Requer, in limine, a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória, e, no mérito, cassada a decisão proferida na Ação de Execução Fiscal do processo originário.

É o relatório. Decido.

Considerando o entendimento consolidado do Colendo STJ sobre a matéria, inclusive sumulado, julgo monocraticamente o presente recurso, nos termos do art. 932, IV, "a", do CPC.

Na hipótese, pretende a agravante a declaração de nulidade dos títulos que lastreiam o executivo fiscal de origem, ao fundamento de inexistência de fato gerador, já que não há melhoramentos públicos (serviços públicos) no imóvel que é proprietária e que origina a cobrança.

Nesse contexto, o cerne da questão é averiguar a possibilidade ou não de cobrança do IPTU em imóvel localizado em área de expansão urbana, sem melhoramentos urbanos.

Pois bem.

Nos autos originários, ao deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, o magistrado entendeu que o acordo nos autos de ACP não afasta a propriedade e posse do imóvel da agravante e que não tem efeitos tributários. Quanto à alegação de falta de melhoramentos listados no §1º do art. 32 do CTN, entendeu que a agravante não se desincumbiu do ônus de provar. Além disso, destaca que o pedido administrativo não altera a realidade fática do imóvel.

Como cediço, o CTN prevê que, para viabilizar a cobrança do IPTU, o Código Tributário Nacional exige a comprovação da existência de, ao menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público (art. 32, §1º). Entretanto, nota-se que a regra do §2º estabelece tratamento específico e distinto para os imóveis situados em áreas urbanizáveis ou de extensão urbana.

No caso em apreço, é possível verificar que a área de propriedade da agravante é área de expansão urbana, destinada ao crescimento da cidade, em especial residencial.

Nesse contexto, compreendido de que a integração daquela região como área urbana ou como área de expansão urbana, a jurisprudência do STJ é no sentido de que é válida a exigência de IPTU.

Nesse sentido:
STJ - TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. COBRANÇA. ART. 32, § 1º, DO CTN. EXISTÊNCIA DE MELHORIAS NO LOCAL DO IMÓVEL. IPTU. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. A Corte regional consignou que, ainda que se trate de local em fase de estudo de viabilidade de implantação do loteamento, os documentos dos autos comprovam a presença das melhorias do § 1º do art. 32 do CTN no entorno do imóvel, autorizando a cobrança do IPTU.
2. Quanto aos §§ 1º e 2º do art. 32 do CTN, "[a]interpretação que melhor atende ao sentido da norma, portanto, é a que considera passíveis de classificação como urbanos - e, por conseguinte, de incidência do IPTU - os imóveis (a) que contêm com pelo menos dois dos melhoramentos listados no § 1º ou (b) que sejam 'urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio', ainda que não dotados dos referidos melhoramentos" (REsp 613.102/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 10/10/2005; e REsp 1.903.076/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/3/2021). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1938535/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 06/10/2021)
Anote-se, outrossim, que o entendimento jurisprudencial restou consolidado por meio da edição da Súmula 626/STJ, nos seguintes:
Súmula 626/STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no CTN, art. 32, § 1º, do CTN.
Ademais, a matéria já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso da São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda não foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se devida a cobrança de IPTU pelo Município agravado e que a existência de ação civil pública que apura a questão do loteamento, em nada ofende a segurança jurídica no pertinente a cobrança tributária:
TJRO - Agravo de instrumento e agravo interno. Execução fiscal. IPTU. Exceção de pré-executividade. Alegação de nulidade da cobrança por ausência de urbanização do imóvel. Direito sumular. Cobrança devida. Recurso de agravo de instrumento não provido e prejudicado o agravo interno.
Nos termos da Súmula 626 do STJ, "a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no CTN, art. 32, § 1º, do CTN". Destarte devida a referida cobrança pelo Município agravado, devendo ser mantida a decisão ora guerreada.
Com o julgamento do mérito recursal, resta prejudicado o agravo interno contra a decisão liminar que indeferiu o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada.
(Agravo de Instrumento, Processo n. 0811271-52.2021.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 31/05/2022).
Nesse passo, considerando o art. 927, inc. III e art. 1.040, inc. II e III, do CPC, que determinam a observância obrigatória pelos órgãos fracionários do PODER JUDICIÁRIO às decisões emanadas pelo STF em repercussão geral, deve ser negado seguimento ao recurso, monocraticamente.
Isso posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, nego seguimento ao recurso.
Realizadas as comunicações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e arquive-se.
Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Miguel Monico
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0805330-53.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade que manejou nos autos da execução fiscal.
Em suma, explica que a execução fiscal tem como fundamento CDA no referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de imóvel localizado no empreendimento Residencial Cidade Jardim, em Rolim de Moura, e diverso daqueles localizados nas quadras 01A a 34A (exceto quadras 04A, 13A e 23) e que tiveram autorização para continuidade de vendas conforme avençado na Ação Civil Pública processo n. 0006366-51.2014.8.22.0010.
Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar e, no mérito, aduz que o crédito executado na origem se refere a cobrança de IPTU, cujo título executivo é nulo.
Discorre o porquê de não ser correta a cobrança de IPTU do imóvel objeto da lide, aduzindo que não houve implementação de loteamento, o que por consequência gera nulidade do título executivo, e da cobrança do débito a IPTU.
Sustenta que há nulidade, eis que a ACP proposta em face do loteamento da agravada inviabilizou a implementação do lote que originou a dívida, bem como que não estão preenchidos os requisitos para cobrança do IPTU, na forma do que dispõe o art. 32, do CTN.
Argumenta, ainda, violação ao princípio da segurança jurídica, bem como que a exigibilidade está suspensa em razão do pedido para suspensão de créditos tributários e cancelamento do projeto junto à Prefeitura de Rolim de Moura.
Requer, in limine, a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória, e, no mérito, cassada a decisão proferida na Ação de Execução Fiscal do processo originário.
É o relatório. Decido.
Considerando o entendimento consolidado do Colendo STJ sobre a matéria, inclusive sumulado, julgo monocraticamente o presente recurso, nos termos do art. 932, IV, "a", do CPC.

Na hipótese, pretende a agravante a declaração de nulidade dos títulos que lastreiam o executivo fiscal de origem, ao fundamento de inexistência de fato gerador, já que não há melhoramentos públicos (serviços públicos) no imóvel que é proprietária e que origina a cobrança.
Nesse contexto, o cerne da questão é averiguar a possibilidade ou não de cobrança do IPTU em imóvel localizado em área de expansão urbana, sem melhoramentos urbanos.
Pois bem.
Nos autos originários, ao deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, o magistrado entendeu que o acordo nos autos de ACP não afasta a propriedade e posse do imóvel da agravante e que não tem efeitos tributários. Quanto à alegação de falta de melhoramentos listados no §1º do art. 32 do CTN, entendeu que a agravante não se desincumbiu do ônus de provar. Além disso, destaca que o pedido administrativo não altera a realidade fática do imóvel.
Como cediço, o CTN prevê que, para viabilizar a cobrança do IPTU, o Código Tributário Nacional exige a comprovação da existência de, ao menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público (art. 32, §1º). Entretanto, nota-se que a regra do §2º estabelece tratamento específico e distinto para os imóveis situados em áreas urbanizáveis ou de extensão urbana.
No caso em apreço, é possível verificar que a área de propriedade da agravante é área de expansão urbana, destinada ao crescimento da cidade, em especial residencial.
Nesse contexto, compreendido de que a integração daquela região como área urbana ou como área de expansão urbana, a jurisprudência do STJ é no sentido de que é válida a exigência de IPTU.
Nesse sentido:
STJ - TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. COBRANÇA. ART. 32, § 1º, DO CTN. EXISTÊNCIA DE MELHORIAS NO LOCAL DO IMÓVEL. IPTU. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. A Corte regional consignou que, ainda que se trate de local em fase de estudo de viabilidade de implantação do loteamento, os documentos dos autos comprovam a presença das melhorias do § 1º do art. 32 do CTN no entorno do imóvel, autorizando a cobrança do IPTU.
2. Quanto aos §§ 1º e 2º do art. 32 do CTN, "[a]interpretação que melhor atende ao sentido da norma, portanto, é a que considera passíveis de classificação como urbanos - e, por conseguinte, de incidência do IPTU - os imóveis (a) que contêm com pelo menos dois dos melhoramentos listados no § 1º ou (b) que sejam 'urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio', ainda que não dotados dos referidos melhoramentos" (REsp 613.102/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 10/10/2005; e REsp 1.903.076/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/3/2021). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1938535/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 06/10/2021)
Anote-se, outrossim, que o entendimento jurisprudencial restou consolidado por meio da edição da Súmula 626/STJ, nos seguintes:
Súmula 626/STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no CTN, art. 32, § 1º, do CTN.
Ademais, a matéria já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso da São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda não foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se devida a cobrança de IPTU pelo Município agravado e que a existência de ação civil pública que apura a questão do loteamento, em nada ofende a segurança jurídica no pertinente a cobrança tributária:
TJRO - Agravo de instrumento e agravo interno. Execução fiscal. IPTU. Exceção de pré-executividade. Alegação de nulidade da cobrança por ausência de urbanização do imóvel. Direito sumular. Cobrança devida. Recurso de agravo de instrumento não provido e prejudicado o agravo interno.
Nos termos da Súmula 626 do STJ, "a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no CTN, art. 32, § 1º, do CTN". Destarte devida a referida cobrança pelo Município agravado, devendo ser mantida a decisão ora guerreada.
Com o julgamento do mérito recursal, resta prejudicado o agravo interno contra a decisão liminar que indeferiu o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada.
(Agravo de Instrumento, Processo n. 0811271-52.2021.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 31/05/2022).
Nesse passo, considerando o art. 927, inc. III e art. 1.040, inc. II e III, do CPC, que determinam a observância obrigatória pelos órgãos fracionários do
PODER JUDICIÁRIO às decisões emanadas pelo STF em repercussão geral, deve ser negado seguimento ao recurso, monocraticamente.
Isso posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, nego seguimento ao recurso.
Realizadas as comunicações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e arquive-se.
Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Miguel Monico
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0805574-79.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade que manejou nos autos da execução fiscal.
Em suma, explica que a execução fiscal tem como fundamento CDA no referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de imóvel

localizado no empreendimento Residencial Cidade Jardim, em Rolim de Moura, e diverso daqueles localizados nas quadras 01A a 34A (exceto quadras 04A, 13A e 23) e que tiveram autorização para continuidade de vendas conforme avençado na Ação Civil Pública processo n. 0006366-51.2014.8.22.0010.

Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar e, no mérito, aduz que o crédito executado na origem se refere a cobrança de IPTU, cujo título executivo é nulo.

Discorre o porquê de não ser correta a cobrança de IPTU do imóvel objeto da lide, aduzindo que não houve implementação de loteamento, o que por consequência gera nulidade do título executivo, e da cobrança do débito a IPTU.

Sustenta que há nulidade, eis que a ACP proposta em face do loteamento da agravada inviabilizou a implementação do lote que originou a dívida, bem como que não estão preenchidos os requisitos para cobrança do IPTU, na forma do que dispõe o art. 32, do CTN.

Argumenta, ainda, violação ao princípio da segurança jurídica, bem como que a exigibilidade está suspensa em razão do pedido para suspensão de créditos tributários e cancelamento do projeto junto à Prefeitura de Rolim de Moura.

Requer, in limine, a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória, e, no mérito, cassada a decisão proferida na Ação de Execução Fiscal do processo originário.

É o relatório. Decido.

Considerando o entendimento consolidado do Colendo STJ sobre a matéria, inclusive sumulado, julgo monocraticamente o presente recurso, nos termos do art. 932, IV, “a”, do CPC.

Na hipótese, pretende a agravante a declaração de nulidade dos títulos que lastreiam o executivo fiscal de origem, ao fundamento de inexistência de fato gerador, já que não há melhoramentos públicos (serviços públicos) no imóvel que é proprietária e que origina a cobrança.

Nesse contexto, o cerne da questão é averiguar a possibilidade ou não de cobrança do IPTU em imóvel localizado em área de expansão urbana, sem melhoramentos urbanos.

Pois bem.

Nos autos originários, ao deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, o magistrado entendeu que o acordo nos autos de ACP não afasta a propriedade e posse do imóvel da agravante e que não tem efeitos tributários. Quanto à alegação de falta de melhoramentos listados no §1º do art. 32 do CTN, entendeu que a agravante não se desincumbiu do ônus de provar. Além disso, destaca que o pedido administrativo não altera a realidade fática do imóvel.

Como cediço, o CTN prevê que, para viabilizar a cobrança do IPTU, o Código Tributário Nacional exige a comprovação da existência de, ao menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público (art. 32, §1º). Entretanto, nota-se que a regra do §2º estabelece tratamento específico e distinto para os imóveis situados em áreas urbanizáveis ou de extensão urbana.

No caso em apreço, é possível verificar que a área de propriedade da agravante é área de expansão urbana, destinada ao crescimento da cidade, em especial residencial.

Nesse contexto, compreendido de que a integração daquela região como área urbana ou como área de expansão urbana, a jurisprudência do STJ é no sentido de que é válida a exigência de IPTU.

Nesse sentido:

STJ - TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. COBRANÇA. ART. 32, § 1º, DO CTN. EXISTÊNCIA DE MELHORIAS NO LOCAL DO IMÓVEL. IPTU. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A Corte regional consignou que, ainda que se trate de local em fase de estudo de viabilidade de implantação do loteamento, os documentos dos autos comprovam a presença das melhorias do § 1º do art. 32 do CTN no entorno do imóvel, autorizando a cobrança do IPTU.

2. Quanto aos §§ 1º e 2º do art. 32 do CTN, “[a]interpretação que melhor atende ao sentido da norma, portanto, é a que considera passíveis de classificação como urbanos - e, por conseguinte, de incidência do IPTU - os imóveis (a) que contêm com pelo menos dois dos melhoramentos listados no § 1º ou (b) que sejam ‘urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio’, ainda que não dotados dos referidos melhoramentos” (REsp 613.102/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 10/10/2005; e REsp 1.903.076/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/3/2021). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1938535/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 06/10/2021)

Anote-se, outrossim, que o entendimento jurisprudencial restou consolidado por meio da edição da Súmula 626/STJ, nos seguintes:

Súmula 626/STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no CTN, art. 32, § 1º, do CTN.

Ademais, a matéria já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso da São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda não foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se devida a cobrança de IPTU pelo Município agravado e que a existência de ação civil pública que apura a questão do loteamento, em nada ofende a segurança jurídica no pertinente a cobrança tributária:

TJRO - Agravo de instrumento e agravo interno. Execução fiscal. IPTU. Exceção de pré-executividade. Alegação de nulidade da cobrança por ausência de urbanização do imóvel. Direito sumular. Cobrança devida. Recurso de agravo de instrumento não provido e prejudicado o agravo interno.

Nos termos da Súmula 626 do STJ, “a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no CTN, art. 32, § 1º, do CTN”. Destarte devida a referida cobrança pelo Município agravado, devendo ser mantida a decisão ora guerreada.

Com o julgamento do mérito recursal, resta prejudicado o agravo interno contra a decisão liminar que indeferiu o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada.

(Agravo de Instrumento, Processo n. 0811271-52.2021.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 31/05/2022).

Nesse passo, considerando o art. 927, inc. III e art. 1.040, inc. II e III, do CPC, que determinam a observância obrigatória pelos órgãos fracionários do PODER JUDICIÁRIO às decisões emanadas pelo STF em repercussão geral, deve ser negado seguimento ao recurso, monocraticamente.

Isso posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, nego seguimento ao recurso.

Realizadas as comunicações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e arquive-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Miguel Monico
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0805479-49.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade que manejou nos autos da execução fiscal.
Em suma, explica que a execução fiscal tem como fundamento CDA no referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de imóvel localizado no empreendimento Residencial Cidade Jardim, em Rolim de Moura, e diverso daqueles localizados nas quadras 01A a 34A (exceto quadras 04A, 13A e 23) e que tiveram autorização para continuidade de vendas conforme avençado na Ação Civil Pública processo n. 0006366-51.2014.8.22.0010.
Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar e, no mérito, aduz que o crédito executado na origem se refere a cobrança de IPTU, cujo título executivo é nulo.
Discorre o porquê de não ser correta a cobrança de IPTU do imóvel objeto da lide, aduzindo que não houve implementação de loteamento, o que por consequência gera nulidade do título executivo, e da cobrança do débito a IPTU.
Sustenta que há nulidade, eis que a ACP proposta em face do loteamento da agravada inviabilizou a implementação do lote que originou a dívida, bem como que não estão preenchidos os requisitos para cobrança do IPTU, na forma do que dispõe o art. 32, do CTN.
Argumenta, ainda, violação ao princípio da segurança jurídica, bem como que a exigibilidade está suspensa em razão do pedido para suspensão de créditos tributários e cancelamento do projeto junto à Prefeitura de Rolim de Moura.
Requer, in limine, a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória, e, no mérito, cassada a decisão proferida na Ação de Execução Fiscal do processo originário.
É o relatório. Decido.
Considerando o entendimento consolidado do Colendo STJ sobre a matéria, inclusive sumulado, julgo monocraticamente o presente recurso, nos termos do art. 932, IV, “a”, do CPC.
Na hipótese, pretende a agravante a declaração de nulidade dos títulos que lastreiam o executivo fiscal de origem, ao fundamento de inexistência de fato gerador, já que não há melhoramentos públicos (serviços públicos) no imóvel que é proprietária e que origina a cobrança.
Nesse contexto, o cerne da questão é averiguar a possibilidade ou não de cobrança do IPTU em imóvel localizado em área de expansão urbana, sem melhoramentos urbanos.
Pois bem.
Nos autos originários, ao deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, o magistrado entendeu que o acordo nos autos de ACP não afasta a propriedade e posse do imóvel da agravante e que não tem efeitos tributários. Quanto à alegação de falta de melhoramentos listados no §1º do art. 32 do CTN, entendeu que a agravante não se desincumbiu do ônus de provar. Além disso, destaca que o pedido administrativo não altera a realidade fática do imóvel.
Como cediço, o CTN prevê que, para viabilizar a cobrança do IPTU, o Código Tributário Nacional exige a comprovação da existência de, ao menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público (art. 32, §1º). Entretanto, nota-se que a regra do §2º estabelece tratamento específico e distinto para os imóveis situados em áreas urbanizáveis ou de extensão urbana.
No caso em apreço, é possível verificar que a área de propriedade da agravante é área de expansão urbana, destinada ao crescimento da cidade, em especial residencial.
Nesse contexto, compreendido de que a integração daquela região como área urbana ou como área de expansão urbana, a jurisprudência do STJ é no sentido de que é válida a exigência de IPTU.
Nesse sentido:
STJ - TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. COBRANÇA. ART. 32, § 1º, DO CTN. EXISTÊNCIA DE MELHORIAS NO LOCAL DO IMÓVEL. IPTU. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. A Corte regional consignou que, ainda que se trate de local em fase de estudo de viabilidade de implantação do loteamento, os documentos dos autos comprovam a presença das melhorias do § 1º do art. 32 do CTN no entorno do imóvel, autorizando a cobrança do IPTU.
2. Quanto aos §§ 1º e 2º do art. 32 do CTN, “[a]interpretação que melhor atende ao sentido da norma, portanto, é a que considera passíveis de classificação como urbanos - e, por conseguinte, de incidência do IPTU - os imóveis (a) que contêm com pelo menos dois dos melhoramentos listados no § 1º ou (b) que sejam ‘urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio’, ainda que não dotados dos referidos melhoramentos” (REsp 613.102/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 10/10/2005; e REsp 1.903.076/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/3/2021). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1938535/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 06/10/2021)
Anote-se, outrossim, que o entendimento jurisprudencial restou consolidado por meio da edição da Súmula 626/STJ, nos seguintes:
Súmula 626/STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no CTN, art. 32, § 1º, do CTN.
Ademais, a matéria já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso da São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda não foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se devida a cobrança de IPTU pelo Município agravado e que a existência de ação civil pública que apura a questão do loteamento, em nada ofende a segurança jurídica no pertinente a cobrança tributária:
TJRO - Agravo de instrumento e agravo interno. Execução fiscal. IPTU. Exceção de pré-executividade. Alegação de nulidade da cobrança por ausência de urbanização do imóvel. Direito sumular. Cobrança devida. Recurso de agravo de instrumento não provido e prejudicado o agravo interno.
Nos termos da Súmula 626 do STJ, “a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no CTN, art. 32, § 1º, do CTN”. Destarte devida a referida cobrança pelo Município agravado, devendo ser mantida a decisão ora guerreada.

Com o julgamento do mérito recursal, resta prejudicado o agravo interno contra a decisão liminar que indeferiu o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada.
(Agravo de Instrumento, Processo n. 0811271-52.2021.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 31/05/2022).
Nesse passo, considerando o art. 927, inc. III e art. 1.040, inc. II e III, do CPC, que determinam a observância obrigatória pelos órgãos fracionários do PODER JUDICIÁRIO às decisões emanadas pelo STF em repercussão geral, deve ser negado seguimento ao recurso, monocraticamente.
Isso posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, nego seguimento ao recurso.
Realizadas as comunicações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e arquive-se.
Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

0017081-37.2014.8.22.0501 Apelação Criminal
Origem: 0017081-37.2014.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Wilson Gomes Lopes
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76)
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
Apelado/Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Apelado/Apelante: Walter Fernandes Ferreira
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)
Apelado/Apelante: Miguel Souza da Silva Junior
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
Apelado: Vera Lúcia da Silva
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 28/04/2022
DECISÃO: “REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E MIGUEL SOUZA DA SILVA JUNIOR E RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS DE MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA E OUTROS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. E NULIDADE DE PROVAS .AFASTADAS. PERDÃO JUDICIAL . DELAÇÃO PREMIADA. LIMITES DOS TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO. MÉRITO. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI N. 8.666/93). AUSÊNCIA DE AUMENTO DA PENA PELA CIRCUNSTÂNCIA E CULPABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. CONDENAÇÃO MANTIDA.
1. Quanto ao recurso de Walter Fernandes, não é possível a aplicação do perdão judicial ao delator quando não previsto no acordo de delação premiada homologado pelo Juízo.
2. Recurso de Mário Sérgio e Wilson Gomes Lopes parcialmente provido para redução da pena. Recurso do Ministério Público e Miguel Souza da Silva Júnior improvido

0000585-54.2019.8.22.0501 Apelação Criminal
Origem: 0000585-54.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Assunto: Peculato
Apelante: José Ronaldo Oliveira Ramos
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído em 22/09/2022
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
APELAÇÃO – PROCESSO PENAL MILITAR – PECULATO – COMPROVAÇÃO DO ÂNIMO DE APROPRIAÇÃO – NÃO PROVIMENTO.
Impossível operar-se a absolvição do crime de peculato quando comprovado o ânimo de apropriação quanto ao bem móvel que se encontrava sob a responsabilidade do policial militar. Apelação defensiva a que se nega provimento, ante o acerto da sentença objurgada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Miguel Monico
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
Número do processo: 0803208-67.2023.8.22.0000
Classe: Habeas Corpus Criminal
Agravante: C. D. D. C.
ADVOGADOS DO PACIENTE: ITALO DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO11093A, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860A
Agravado: J. D. D. D. V. Ú. D. S. M. D. G.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se a parte contrária para manifestar, no prazo legal, quanto ao agravo interno (§ 2º do art. 1021 do NCPC).
Abra-se vista à Procuradoria de Justiça para Parecer.
Por fim, volte os autos conclusos para análise do pedido de retratação e/ou inclusão em pauta.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, data da assinatura eletrônica.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Miguel Monico
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0006950-77.2012.8.22.0014
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: MASSA FALIDA DO GRUPO SCHAHIN
ADVOGADOS DO APELANTE: LUIZ EDUARDO ABARNO DA COSTA, OAB nº MT29721A, FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI, OAB nº RS17230, JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI, OAB nº RS61716
Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
MASSA FALIDA DO GRUPO SCHAHIN peticiona nos autos para requerer a suspensão do feito alegando que o processo de falência continua tramitando perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital – SP (ID. 19794448).
Defiro o pedido.
Determino a suspensão do feito por 180 dias.
O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados da Coordenadoria Especial – CPE 2º grau e, transcorrido referido prazo, intime-se a MASSA FALIDA DO GRUPO SCHAHIN para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Sirva o presente como Carta/Ofício/Mandado.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Des. Miguel Monico Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Miguel Monico
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0803622-36.2021.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: TIAGO BATISTA RAMOS, OAB nº RO7119A, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966A, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850A, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº SP356650A, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849A, MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS, OAB nº DF49648A, VINICIUS RODRIGUES PINA, OAB nº DF60732A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Considerando que a Arguição Incidental de Inconstitucionalidade n. 0810139-23.2022.8.22.0000, continua pendente de julgamento, suspendo este feito até a resolução do processo supramencionados, devendo os autos permanecerem na Coordenadoria da 2ª Câmara Especial.
Após as diligências legais, voltem concluso.
Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ABERTURA DE VISTA
RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1000521-95.2017.8.22.0016 (PJE)
ORIGEM: 1000521-95.2017.8.22.0016 COSTA MARQUES/VARA ÚNICA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: CASSIMIRO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS (OAB/RO 7242)
ADVOGADA: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA (OAB/RO 9248)

RECORRIDA: JESSINILDA NUNES LOPES SILVA
ADVOGADO: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS (OAB/RO 7242)
ADVOGADA: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA (OAB/RO 9248)
RECORRIDO: FRANCISCO GONÇALVES NETO
ADVOGADO: JOSÉ NEVES BANDEIRA (OAB/RO 182)
ADVOGADA: PÂMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES (OAB/RO 7531)
RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 30/05/2023
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, ficam os Recorridos, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso, nos termos do art. 1.030 do CPC.
Porto Velho, 12/06/2023
Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU
0001680-98.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 0001680-98.2018.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Alessandra Cristiane Ayres
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelante: Franciane Brito Alves Sampaio Souza
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino (OAB/RO 4722)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Apelante: Jenilsa Geralda Da Silva
Advogado: Alisson Santos da Costa (OAB/RO 11993)
Advogado: Marcelo Antônio França Brito dos Santos (OAB/RO 6784) SUST. ORAL
Apelante: Neide Maria Alberto
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453) SUST. ORAL
Apelante: Bárbara Carolina França Brito dos Santos
Advogado: Alisson Santos da Costa (OAB/RO 11993)
Advogado: Marcelo Antônio França Brito dos Santos (OAB/RO 6784) SUST. ORAL
Apelante: Ernan Santana Amorim
Advogado: Wesley Almeida Assunção (OAB/GO 52229)
Advogado: Rafael Mendes de Oliveira (OAB/GO 46368)
Advogado: Erasmo José de Ananias Neto (OAB/GO 24100)
Advogado: Marcelo Antônio França Brito dos Santos (OAB/RO 6784)
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 11/08/2022
DECISÃO: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS DE JENILSA GERALDA DA SILVA E BÁRBARA CAROLINA FRANÇA BRITO DOS SANTOS E RECURSOS NÃO PROVIDOS DE ERNAN SANTANA AMORIM, NEIDE MARIA ALBERTO, FRANCIANE BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA, ALESSANDRA CRISTIANE AYRES, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Apelações criminais. Crime de fraude à licitação e de desvio de verba pública. Preliminar de prescrição. Preclusão. Crime formal. Prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem (Súmula 645/STJ). Provas suficientes em relação a parte dos apelantes. Condenação mantida em relação a estes. Prova do óbvio. Absolvição. Impossibilidade. Princípio da Consunção. Inaplicabilidade. Bens jurídicos tutelados distintos. Dosimetria da pena. Desproporcionalidade. Arbitrária. Não ocorrência.
1. No crime permanente, a contagem do lapso prescricional inicia-se a partir da cessação da permanência. Não merece novo enfrentamento a matéria que já foi apreciada anteriormente pelo órgão colegiado em sede de Recurso em Sentido Estrito, em razão de estar acobertado pelo manto da preclusão, sob pena, inclusive, de se gerar insegurança jurídica.
2. Nos termos do entendimento consolidado do STJ, o crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 objetiva tutelar a lisura das licitações e contratações com a Administração Pública, bastando para sua consumação a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório por meio de expedientes fraudulentos, independentemente de efetivo prejuízo ao erário (AgRg no AREsp n. 2.153.084/PR).
3. O dolo específico exigido no elemento subjetivo do tipo é a intenção de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação, após frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório.
4. No caso, verificando-se a existência de diversos elementos que apontam e confirmam um atuar conjunto para frustrar o caráter competitivo da licitação, necessária a manutenção da condenação. Por outro lado, existindo em relação a determinados réus dúvidas razoáveis de participação no ilícito, impõe-se serem absolvidos.
5. Para fins da caracterização do crime previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 201/67 é necessário o dolo, pautado este em sua vontade livre e consciente de se aproveitar do dinheiro público, mediante apropriação, desvio ou aplicando indevidamente verba pública em benefício próprio ou de terceiro.
6. O crime de fraude à licitação não é meio necessário para o crime de desvio de verba pública ou vice-versa, podendo cada um ser consumado independentemente. Precedentes.
7. Demonstrado o dolo na conduta dos apelantes, que tinham o pleno conhecimento do proveito que estava usufruindo com a máquina pública para a promoção pessoal do prefeito, está justificada a manutenção da sentença condenatória.

8. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabe ao juiz, com certa discricionariedade, pois mais próximo dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária, o que não é o caso dos autos.
9. Recursos de Jenilsa e Bárbara providos. Recursos de Alessandra, Franciane, Neide e Ernan não providos. .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Miguel Monico
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0805871-86.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: M. D. P. V.
ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Polo Passivo: SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AGRAVADO: MIRIAM ATHIE, OAB nº SP79338, JOCIMAR RAMOS MOURA, OAB nº SP408328
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Porto Velho em relação à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Cerejeiras que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado pela empresa agravada, deferiu a liminar requerida, para suspender o processo licitatória regido pelo edital do Pregão Eletrônico n. 169/2022/SML/PVH (Processo Administrativo n. 06.02976-000/2022), assim como os efeitos da homologação realizada, impedindo a assinatura do contrato entre a empresa E&L Produções de Software Ltda e a Prefeitura Municipal de Porto Velho, até o julgamento final da demanda.
Em suma, aduz que a decisão foi embasada em premissas inverídicas, prestadas de forma maliciosa pela parte agravada mediante divergência dos percentuais da prova de conceito, que estão estabelecidos no Edital de Chamamento e no Projeto Básico. Aponta que o primeiro previa o percentual de 90% de acerto nas funcionalidades e o segundo 80% de acerto nas funcionalidades, tendo ocorrido "adendo esclarecedor", com retificação do percentual mínimo constante no subitem 11.13.4 do Edital.
Sustenta que tal informação foi omitida propositalmente, o que levou o magistrado a suspender a contratação já avançada. Argumenta acerca dos requisitos para concessão de medida liminar e que o pedido de reconsideração ainda não foi analisado.
Defende que a retificação do edital suprimiu as dúvidas dos licitantes e que o TCE já afastou supostas irregularidades apontadas no certame.
Requereu, in limine, a suspensão da decisão agravada e, ao final, pede a reforma da decisão agravada.
Examinados, decido.
O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.
Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.
Pois bem.
Nos autos originários, ao decidir sobre a liminar, o magistrado considerou que o edital prevê que a prova de conceito é condição para adjudicação do objeto do certame, sendo considerado aprovado aquele que obtiver, no mínimo, 90% das funcionalidades exigidas em casa um dos módulos que compõe o objeto do Projeto Básico (Anexo I do Edital).
Destacou que a empresa vencedora apenas atendeu 83% das funcionalidades, apontando a conclusão da decisão administrativa, que já considerava o estabelecido no edital retificado, de forma que não teria observado as exigências do edital, atendendo, assim, a existência de elementos suficientes para a probabilidade do direito, bem como que o prosseguimento enseja a contratação e poderia causar risco de dano irreversível (ID. 91138066 dos autos de origem).
Da análise do efeito ativo ao presente recurso, como cediço, o PODER JUDICIÁRIO é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos, entretanto, cabe examinar a regularidade e legalidade dos procedimentos. Nesse sentido, destaco entendimento já consagrado nesta Corte:
TJRO - Apelação cível em ação de perdas e danos. Esfera administrativa.
PODER JUDICIÁRIO. Interferência. Vedação.
Compete ao PODER JUDICIÁRIO apreciar apenas a regularidade e legalidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado a incursão no mérito do administrativo, em especial à revisão do conjunto probatório apurado naquele procedimento.
Recurso não provido.
(APELAÇÃO CÍVEL 0000953-87.2015.822.0021, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 04/11/2020).
Ademais, é cediço que, se parte da matéria trazida no recurso de agravo de instrumento implica conhecimento antecipado de questão ainda não decidida pelo juízo a quo, a mesma não pode ser conhecida sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido:
TJRO - Agravo de instrumento. Dialeticidade. Conhecimento. Matérias elencadas. Supressão de instância. Análise. Impossibilidade. Medida cautelar. Requisitos. Deferimento. Decisão mantida.
Evidenciado que o recurso apresenta impugnação específica à sentença, deve ser conhecido o recurso.
Se parte da matéria trazida no recurso de agravo de instrumento implica conhecimento antecipada de questão ainda não decidida pelo juízo a quo, a mesma não pode ser conhecida sob pena de supressão de instância.
Presentes os requisitos para concessão da medida liminar na ação originária, deve esta ser mantida a fim de preservar o patrimônio de associação de moradores de bairro.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805088-36.2019.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/07/2020).
No caso, destaca-se que, apesar dos argumentos do agravante, a questão apreciada pelo magistrado foi a inobservância das regras do edital que ensejaram a adjudicação do objeto da licitação, notadamente quando o edital originário não previa idênticos critérios para que outras empresas pudessem participar.

Ressalta-se, ainda, que alterar a exigência durante o andamento do certamente permite, em tese, que os licitantes que não cumpriram as regras já previstas no edital contratem em detrimento daqueles que sequer participaram desde o início, exatamente por não cumprirem objeto do certame, ou seja, com risco de ferir os direitos dos demais concorrentes, conforme prevê o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).
Logo, a possibilidade ou não de habilitar a agravada é uma matéria controvertida.
Assim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas, o que, em princípio, afasta a probabilidade do direito.
Ademais, embora o agravante sustente a necessidade urgente da medida pleiteada, nota-se que a decisão liminar foi apenas para suspender o certame, o que apenas impedirá contratação supostamente viciada e, caso prosseguisse, poderia gerar prejuízo maior, contratando e gerando expectativas em terceiros, caracterizando risco de dano inverso.
Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (fumus boni iuris e periculum in mora), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.
Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, até ulteriores termos.
Intime-se o(a) agravado(a), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o(a) agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.
Advindo eventual informação ulterior acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.
Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Sirva cópia como mandado/ofício/carta.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

0000645-39.2019.8.22.0012 Apelação Criminal
Origem: 0000645-39.2019.8.22.0012 Colorado do Oeste/2ª Vara Criminal
Apelante: Jonatas Guimarães Thomaz
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelante: Fernanda Cristina Santana Neves
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 19/07/2022
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. OFERECIMENTO DE VANTAGEM A LICITANTE. NÃO CONHECIMENTO DA LEI E AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO NÃO AFASTADA. CONFISSÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. As alegações dos acusados quanto ao não conhecimento da lei ou ausência de dano ao erário não ensejam a absolvição dos acusados frente ao crime tipificado no art. 95 da Lei 8.666/93.

0001915-96.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 0001915-96.2013.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Ednei Pereira dos Santos
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Advogada: Larrubia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)
Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)
Apelante: Oscarino Mário da Costa
Advogado: Lise Helene Machado (OAB/RO 2101)
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)
Apelante: Aires Pereira Pinto
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)
Apelante: Júlio César Fernandes Martins Bonache
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946) SUST. ORAL
Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)
Apelante: Marcos Vieira
Advogado: Elio Oliveira Cunha (OAB/RO 6030)
Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)
Apelante: Jeane Cristina de Melo Pinto
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 21/07/2021

DECISÃO: “RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS DE OSCARINO MÁRIO DA COSTA, EDNEI PEREIRA DOS SANTOS, AIRES PEREIRA PINTO, JÚLIO CÉSAR FERNANDES MARTINS BONACHE. RECURSOS PROVIDOS DE JEANE CRISTINA DE MELO PINTO E MARCOS VIEIRA, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelações criminais. Frustração do caráter competitivo de licitação. Art. 90 da Lei n. 8.666/93. Provas suficientes em relação a parte dos apelantes. Condenação mantida em relação a estes. Dosimetria. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Culpabilidade. Personalidade. Conduta social. Motivo e consequências. Reforma necessária. Pena de multa. Afastamento. Impossibilidade. Pleito de substituição da pena de prestação pecuniária. Discricionariedade do juiz sentenciante. Impossibilidade de opção, por parte do réu, pela pena que lhe é mais conveniente.
Verificando-se a existência de diversos elementos que apontam e confirmam um atuar conjunto para frustrar o caráter competitivo da licitação, necessária a manutenção da condenação. Por outro lado, existindo em relação a determinados réus dúvidas razoáveis de participação no ilícito, impõe-se serem absolvidos.
A jurisprudência do STJ entende que o “modus operandi” empregado na empreitada criminosa pode demonstrar a sua gravidade e justificar o maior grau de reprovabilidade da conduta, amparando, portanto, a negativação do vetor judicial “culpabilidade”. Por outro lado, também entende que a existência de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso não se prestam a fundamentar a exasperação da pena-base, notadamente quanto aos vetores da personalidade e da conduta social.
Não devem ser exasperados os vetores “motivos” e “consequências” quando os argumentos mencionados são circunstâncias que integram a própria tipicidade do crime do art. 90 da Lei de Licitações.
Verificada a exasperação equivocada dos vetores personalidade, conduta social, motivo e consequências, é necessário o redimensionamento da pena-base.
Conforme orienta o STJ - HC 482458 - o efeito secundário da condenação, previsto no art. 92, I, do CP - perda do cargo, função ou mandato - só atinge aquele que o infrator ocupava à época do crime.
Decorrendo a pena de multa de imposição legal e sendo ela fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, não há que se falar em sua redução/exclusão.
Não cabe ao réu escolher a pena restritiva de direito que lhe é mais conveniente, pois a reprimenda aplicada como substitutiva da sanção privativa de liberdade é da discricionariedade do juiz sentenciante. Eventual impossibilidade financeira para pagamento da prestação pecuniária deve ser alegada perante o juízo de execução.
Apelos de Oscarino, Ednei, Aires e Júlio César parcialmente providos e de Jeane e Marcos providos.

0010295-22.2010.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0010295-22.2010.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Embargante: Thania Maria Rodrigues Figueiredo
Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 16/12/2022
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Embargos de declaração em apelação. Decisão surpresa. Inaplicabilidade aos requisitos de admissibilidade recursal. Obscuridade ou contradição. Inexistentes. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Recurso não provido.
1. A vedação da denominada decisão surpresa não diz respeito aos requisitos de admissibilidade recursal. Precedentes do STJ.
2. À luz do princípio pas de nullité sans grief, não demonstrado prejuízo, incabível nulidade.
3. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
4. O inconformismo do embargante, que revela tentativa de rediscutir o acórdão, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
5. Recurso não provido.

ABERTURA DE VISTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 7006530-40.2022.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7006530-40.2022.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: HEALTH CARE & DUBEBE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMARIA EIRELI
ADVOGADO: MARCELO DANIEL DEL PINO (OAB/SC 32362)
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
“Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica o(a) embargado(a), intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias.”
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Elder Miyache
Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 7006570-22.2022.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 7006570-22.2022.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP
ADVOGADO: DIOGO BOHM (OAB/RS 119702)
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS AGOSTINI (OAB/RS 77020)
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica o(a) embargado(a), intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias."
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Elder Miyache
Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA
Processo: 2000095-29.2018.8.22.0017 – Apelação (PJe)
Origem: 2000095-29.2018.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Apelante: HEMERSON FAGUNDES DA SILVA
Advogado: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A
Advogado: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
RELATOR: DES. MIGUEL MONICO
Data Distribuição: 06/06/2023
Nos termos do Provimento 001/2001/PR de 13/09/2001 e do Art. 600, § 4º do CPP, ficam os Apelantes, intimados para apresentarem suas razões recursais, no prazo legal.
Porto Velho, 12/06/2023
Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU
7000681-53.2019.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7000681-53.2019.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Jaime Maximino Bagattoli
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Advogada: Silvia Simone Tessaro (OAB/PR 26750)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 08/09/2022
DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA
Embargos de declaração. Alegação de omissão. Ocorrência. Definição de sucumbência. Verba honorária. Majoração pela atuação recursal. Art. 85, § 11, do CPC. Recurso provido.
Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
Havendo omissão sobre a aplicação do art. 85, § 11, do CPC, e que diz respeito à majoração da verba honorária sucumbencial pela atuação recursal, nada obsta a definição em sítio de embargos de declaração.
No caso, considerando a simplicidade da matéria e a ausência de outras repercussões, justa e razoável a fixação da verba adicional em dois por cento, perfazendo o total de doze por cento quando somada com o percentual já fixado pelo juízo primevo.

7016871-96.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7016871-96.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargada: Delzuita Fonseca Vales
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 09/09/2022
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA
Embargos de declaração em apelação. Alegação omissão. Vício inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Apontamento de dispositivos legais. Desnecessidade. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso improvido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
Apresentando o julgado fundamentação coerente com o que foi debatido nos autos e estabelecendo as premissas de sua conclusão com base nos elementos probatórios trazidos, não há que se falar em nulidade ou rediscussão de teses.
Não procede o prequestionamento quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação da remessa necessária, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto da remessa necessária, ainda que sem apontar normas legais. Precedente do STJ.
Em outras palavras, o mero inconformismo quanto ao acolhimento de tese que não lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.

0802342-93.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0235238-32.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Antônio Alves de Lacerda Filho
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Interposto em 03/10/2022
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Agravo interno em agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Caso complexo. Controvérsia. Forma de pagamento. Parâmetros de cálculo. Crédito exequendo. Paralisação do feito na origem. Suspensão de efeitos da decisão agravada. Manutenção. Recurso improvido.
O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC. O dispositivo legal retro citado, em seu parágrafo único prevê que “Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”
No caso, havendo controvérsia acerca da forma de pagamento de débito e forma de cálculo do crédito exequendo, o que vem causando tumulto processual, prudente a paralisação do cumprimento de sentença, especialmente porque o continuidade do seu trâmite poderia causar mais transtornos, uma vez que se determinou o pagamento de forma direta – sem expedição de precatório ou RPV –.
Questões complexas devem ser reservadas ao mérito. Casos deste jaez não se mostram possível de serem apreciados de forma superficial, havendo necessidade de manifestação da parte contrária para decisão justa e segura, no agravo de instrumento, ficando reservado seu exame in opportuno tempore, mantendo, por ora, a decisão monocrática.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Miguel Monico
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0000308-52.2020.8.22.0000
Classe: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)
Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: E. N. D. S., M. L. S. D. O., J. M. D. O., M. V. D. S. S., F. F. D. M., A. A. Z., J. C. D. O., S. M. D. S., E. A. R. S., D. T. S., V. A. Z., D. M., J. C. S. O.
ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA, OAB nº RO10421A, EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195A, CESAR HENRIQUE LONGUINI, OAB nº RO5217A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619A, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704A, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009A, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721A, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221A, JOSE AECIO PIRES SALOME, OAB nº TO3111, CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO10160A
Vistos.
O Ministério Público peticiona informando que da análise realizada no presente feito constatou a necessidade de serem realizadas novas diligências para apurar fatos relacionados e formação da opinio delicti.
Requer prazo de 90 dias.
Pois bem.
Defiro o pedido.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

COORDENADORIA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0805642-29.2023.8.22.0000
Classe: Habeas Corpus Criminal
Polo Ativo: A. P. D. S.
ADVOGADOS DO PACIENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A, THIAGO ANDRE HOSS, OAB nº RO11955A, PAMELA VASSOLER ANTIGO, OAB nº RO13291
Polo Passivo: J. D. D. D. 2. V. C. D. C. D. A.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de habeas corpus impetrado por Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/ RO 2433), com pedido liminar, em favor de A. P. S., contra a decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva do paciente, preso em 24/05/2023, pela suposta prática dos artigos 147-B do Código Penal e implicações da Lei Maria da Penha).
O impetrante alega ausência dos fundamentos previstos nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo ser aplicadas as medidas cautelares do art. 319, como o monitoramento eletrônico, ou, até mesmo, prisão domiciliar, nos termos do art. 318, ambos do CPP.
Alega, ainda, que o paciente é hipossuficiente e não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, por estar com seus bens e contas constritos.
Aduz que a fundamentação da decisão deu-se de forma genérica e carente de argumentos, ausentes os requisitos fumus comissi delicti e periculum in libertatis.
Sustenta que o paciente possui condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa, atividade lícita e possui 2 (duas) filhas menores, que necessitam diretamente de seus cuidados, sendo o único provedor de suas necessidades financeiras.
Requer, liminarmente, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, pondo-se o paciente em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), monitoramento eletrônico ou prisão domiciliar. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.
Relatei. Decido.
Colhe-se dos autos que o paciente está preso preventivamente desde 24/05/2023, pela suposta prática do delito do artigo 147-B do CP, no contexto da Lei 11.340/2006.
Diante disso, o juízo de primeiro grau manteve a prisão preventiva do paciente para assegurar a integridade física e psíquica da vítima e a garantia da ordem pública e instrução criminal. Veja-se:
"Vistos.
(...) Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, em que o requerente alega a ausência dos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como que os fatos noticiados pela vítima são desprovidos de contemporaneidade. Pois bem, é cediço que nesta etapa não cabe ao juiz realizar apreciação de mérito, o que será objeto de discussão na instrução processual. Contudo, evidente que os indícios de autoria (depoimento da vítima e testemunhas) e a prova da materialidade no caso em desate são inquestionáveis, sendo estes pressupostos que ensejam a segregação provisória. Ademais, ao contrário do alegado pela Defesa, os requisitos para a medida constritiva são patentes, eis que os fatos reclamam a garantia da ordem pública (o acusado supostamente cometeu crime de (violência psicológica contra a mulher na forma da Lei Maria da Penha, lesão corporal simples e dano) e instrução criminal (fortes indícios de que solto poderá macular a verdade dos fatos). Desta feita, depreende-se que a manutenção da prisão, neste momento, é imperativa, eis que presente os requisitos elencados no artigo 312, do CPP e, sobretudo, para assegurar a integridade física e psíquica da vítima, o que justifica sobremaneira a aplicação da medida adotada (artigo 315, do Código de Processo Penal). Dessa feita, considerando que a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado foi fundamentada no sentido de garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal, bem ainda em razão da gravidade do delito, imperiosa a manutenção da prisão. Impende acentuar que nem mesmo a primariedade e bons antecedentes são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ 2/267),o que restou demonstrado no caso em testilha. Posto isso, considerando que neste momento processual ainda se encontram presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, pelas razões alhures expendidas (artigo 315, §1º, do CPP). (destaquei)"
À primeira vista, em relação à materialidade, resta consubstanciada no Boletim de Informação Criminal e exame pericial de danos materiais e demais documentos.
Os indícios de autoria do crime, em tese, advêm da oitiva do Policial e das testemunhas, os quais apontaram o paciente como suposto autor do fato criminoso.
Ademais, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente em 01/06/2023, imputando-lhe a prática do crime do art.147-B do CP. A denúncia foi recebida em 02/06/2023, o que reafirma a presença da materialidade do fato e os indícios de autoria.
A preventiva foi decretada, especialmente, como forma de garantia a incolumidade física e psíquica da vítima da perseguição, em âmbito doméstico e familiar, o que, por si só, denota, em tese, reiteração delituosa.
Assim, numa análise inicial, própria deste momento processual, verifica-se que a custódia provisória do paciente está motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva, e assegurar a integridade física e psíquica da vítima, envolvendo, em tese, violência psicológica contra a mulher.
Dessa forma, neste juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).
Assim, INDEFIRO a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, para resposta em 48 h. Faculto resposta à solicitação pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente vier a ser solto, mesmo após as informações iniciais.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
quarta-feira, 7 de junho de 2023
Álvaro Kalix Ferro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0805578-19.2023.8.22.0000
Classe: Habeas Corpus Criminal
Polo Ativo: L. Y. L.
ADVOGADO DO PACIENTE: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA, OAB nº RO6538
Polo Passivo: Juízo da 2a. Vara Criminal de Ariquemes-RO
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de habeas corpus impetrado por André Stefano Mattge Lima (OAB/ RO 6.538), com pedido de liminar, em favor de L.Y.L, preso desde 19.05.2023, o qual teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva e mantida pelo juízo de primeiro grau, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 146 e 218-C, ambos do Código Penal.
O impetrante alega que inexistem os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, tornando-se desnecessária a manutenção da prisão cautelar. Ademais, argumenta que a prisão preventiva é desproporcional, pois caso condenado, será recolhido ao regime aberto.
Aduz que a fundamentação da decisão que decretou a prisão do paciente deu-se de maneira genérica, ilegal e sem a análise das circunstâncias, documentos e fundamentos apresentados pelo paciente.
Por fim, sustenta, que o paciente é primário, possui trabalho lícito, residência fixa, não possui maus antecedentes e 1 (uma) filha de 3 (três) anos.
Firme nesses fundamentos, requer, liminarmente, a concessão da ordem em favor do paciente, para que seja revogada a prisão decretada, pondo-se o paciente em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura e, se assim não entender, a substituição da prisão pela domiciliar. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.
Relatei. Decido.
Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, sendo convertida em prisão preventiva para assegurar a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e principalmente a incolumidade física e psicológica da vítima. Veja-se:
"(…) Vistos, Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de L. Y. L, o qual foi preso em flagrante por ter, em tese, praticado o crime previsto no art. 146 e art. 218-C, §1º do Código Penal c/c disposições da Lei Maria da Penha. O Juízo Plantonista homologou a prisão em flagrante e concedeu medidas protetivas. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão preventiva. É o suficiente a relatar. Decido. (…) Com efeito, trata-se de suposto crime de divulgação de cena de sexo ou de pornografia em que, em breve síntese, o detido teria sido preso em flagrante delito, logo após ter sido conduzido à Delegacia, confessando o envio de fotos íntimas de sua ex companheira para terceiras pessoas. Segundo consta, a vítima afirma que " [...] ELE mandou fotos e vídeos íntimos que linha no meu celular para ELES, mandou no Whatsapp, chegou a publicar no Instagram, mas o Instagram derrubou, ELE fez isso hoje, ELE mandou do meu celular, mas ELE tem tudo no celular dele, minhas redes sociais, Whatsapp clonado, sinal de onde estou; ELE desconfia de qualquer pessoa que estou traindo ELE[…]" (...) Estando presentes esses requisitos gerais, nos termos do citado artigo, a prisão preventiva pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, sendo estes os requisitos especiais. Da análise dos autos, chega-se à conclusão que há uma grande probabilidade de, uma vez solto, o infrator venha a delinquir novamente, bem como tentar coagir a vítima ou as testemunhas, de modo que podem influenciar nos depoimentos das testemunhas e da vítima. Assim, se faz necessário o seu encarceramento por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, se faz necessário o seu encarceramento por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Outro requisito é a garantia da ordem pública, porque crimes desta ordem são de maior repulsa na sociedade, tem com crimes como esse. Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, art. 312 e art. 313, I, todos do CPP. (destaquei)"
A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público no dia 30/05/2023, e recebida pelo juízo de primeiro grau no mesmo dia, imputando-lhe a prática do crime do art. 146 e 218-C, ambos do Código Penal.
Pois bem.
À primeira vista, em relação à materialidade, resta consubstanciada na ocorrência policial n° 42629/2023, pedido de medida protetiva de urgência, auto de prisão em flagrante nº 3496/2023, exame de corpo de delito e demais documentos.
Os indícios de autoria dos crimes, em tese, advêm da oitiva da vítima, que confirma as agressões praticadas pelo agente objetivando a "confissão" de suposta traição, e ainda, o envio de suas fotos íntimas para familiares, bem como da narrativa dos policiais, que informam que a vítima encontrava-se "em visível desespero emocional" por ocasião da abordagem, além do interrogatório do paciente, que confirma o envio das fotografias a terceiros.
Portanto, em uma análise superficial, própria deste momento processual, verifica-se que a custódia provisória do paciente está motivada na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e na necessidade de resguardar a incolumidade física e psicológica da vítima.
Outrossim, tratando-se de crime praticado em contexto de violência doméstica, não vislumbro de plano qualquer violação ao princípio da homogeneidade, considerando que o paciente encontra-se recolhido há pouco tempo e há possibilidade até de ter praticado, em tese, conduta mais grave (tortura visando confissão). Além disso, há notícia de que a conduta delitiva teria sido praticada em frente à filha do casal, o que agrava a situação.
Dessa forma, neste juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).
Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, para resposta em 48h, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
quarta-feira, 7 de junho de 2023
Álvaro Kalix Ferro

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 26/05/2023
Processo: 0001367-27.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0001367-27.2020.8.22.0501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Apelante: J. A. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 05/10/2022
Impedimento: Des. Álvaro Kalix Ferro
DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PALAVRAS DA VÍTIMA.
Se existirem provas suficientes da existência do fato e da autoria delitiva do delito previsto no art. 147, caput, do Código Penal, é necessária a manutenção da condenação.
Para caracterização do delito de ameaça, é indispensável que o ofendido efetivamente se sinta ameaçado, ao acreditar que algo de mal lhe possa acontecer.
Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
Processo: 0805817-23.2023.8.22.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL (419)
Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/06/2023 15:41:24
Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros
Advogados do(a) CORRIGENTE: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS - RO10998-A, EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS - RO884-A
Polo Passivo: JUIZ DA VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO e outros
Decisão
Trata-se de correição parcial com pedido de liminar interposta por I. C. Da S. em face da decisão do Juiz da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho-RO, que indeferiu a realização das Alegações Finais por Memoriais (art. 403 §3° do CPP). Alegou que a decisão viola os princípios do contraditório e da ampla defesa e causa prejuízo irreversível à defesa do réu. Pleiteou o deferimento de medida liminar, a fim de suspender a audiência prevista para o dia 12/06/2023, devendo o processo ficar em cartório até o julgamento do mérito, ou determinando que as alegações finais sejam feitas por memoriais.
É o relatório.
Decido.
Nos termos do art. 368 do Regimento Interno deste TJ/RO, “tem lugar a correição parcial para emenda de erro ou abuso que importarem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo civil ou criminal, quando para o caso não houver recurso específico.”
No presente caso, o Recorrente alega que o caso versa sobre acusação de estupro de vulnerável, envolvendo mais de um réu, onde foram ouvidas mais de 15 testemunhas, com laudos para serem analisados, de modo que as alegações finais em apenas 20 minutos violaria o princípio do contraditório e ampla defesa.
Pois bem. O art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal estabelece que as alegações finais, como regra, serão oferecidas de forma oral, pela acusação e pela defesa, sendo facultado ao juízo o deferimento de apresentação por memoriais, na hipótese de a causa ser complexa ou ter um número elevado de acusados.
No caso dos autos, o juízo entendeu não trata-se o caso de demanda complexa, mantendo a determinação de alegações finais de forma oral, em consonância com a decisão do STJ, in verbis:
STJ. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Em homenagem à celeridade processual, as alegações finais, como regra, serão oferecidas de forma oral, pela acusação e pela defesa, respectivamente, sendo facultada a apresentação por memoriais, na hipótese de a causa ser complexa ou ter um número elevado de acusados (art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal).

(...)
(STJ - RHC: 77616 SP 2016/0280570-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2017)
Além disso, poderá o juízo de origem, finda a instrução do feito designada para o dia 12/06/2023, reavaliar o pedido da parte caso entenda que a audiência tornou a causa complexa ao ponto de necessitar de memoriais escritos.
Por ora, ao verificar os autos em sede de cognição sumária, não entendo presentes elementos suficientes que ensejem na concessão da liminar de suspensão da audiência já designada para o dia 12/06/2023, segunda-feira, até mesmo porque as partes e testemunhas já foram todas intimadas, não havendo demonstração de efetivo prejuízo na realização da solenidade.
Pelo exposto, indefiro a liminar.
Intime-se o Corrigido para que responda, e o Procurador-Geral de Justiça para que se manifeste, ambos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o exposto na Correição Parcial.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
RELATOR (em substituição Regimental)

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 26/05/2023
Processo: 0800585-30.2023.8.22.0000 Agravo em Execução Penal
Origem: 4001787-27.2021.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Márcio Mendonça Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 26/01/2023
DECISÃO: “AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. PREENCHIMENTO.
1. A multa integra o preceito secundário do tipo penal e não pode ser inadimplida sem a efetiva prova da impossibilidade econômica do sentenciado.
2. Nos termos do §3º do art. 99 do CPC, a declaração de hipossuficiência firmada tem presunção de veracidade, e a parte interessada pode produzir provas ao contrário.
3. A declaração de hipossuficiência subscrita por apenado e a inexistência de trabalho comprovado nos autos são circunstâncias suficientes para comprovar a impossibilidade econômica de arcar com a pena de multa, principalmente nos casos em que a parte contrária apenas alega a fragilidade da declaração de hipossuficiência para esse fim, e nada traz de prova da capacidade do apenado em arcar com o pagamento da multa.
4. Estará preenchido o requisito subjetivo, necessário para a concessão da progressão de regime, quando o reeducando estiver sendo acusado de cometer falta grave, contudo, com situação processual indefinida à época da concessão da progressão, sob pena de ofensa aos princípios da presunção de inocência e da individualização da pena.
5. Recurso não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 19/05/2023
Processo: 7000847-53.2022.8.22.0023 Apelação
Origem: 7000847-53.2022.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Apelante: C. F.
Advogado: Tiago do Carmo Mendes (OAB/RO 11023)
Advogado: Ednei Ranzula da Silva (OAB/RO 10798)
Advogado: Luciano Suave Coutinho (OAB/RO 10800)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 20/07/2022
Redistribuído por prevenção em 29/08/2022
DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
EMENTA: PENAL. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CONTEXTO FAMILIAR. EX-COMPANHEIRA. CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVOS DO CRIME. CIÚMES E POSSE DA MULHER. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO.
1. Não ocorre a consunção entre o crime ameaça e lesão corporal no contexto de violência doméstica, quando restar comprovado que não houve relação de subordinação entre a conduta do art. 129, §9º e a do art. 147 do Código Penal, mormente quando as ameaças não foram perpetradas apenas como meio para a consumação do crime contra a integridade física da ofendida, pois praticadas, também, em momentos completamente diversos e com objetivos diferentes, notadamente o de impedir que a ex-companheira tivesse novo relacionamento amoroso.
2. Nos termos da Súmula 231 do STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

3. Não há que se falar em suspensão condicional da pena quando as circunstâncias judiciais forem negativamente valoradas (art. 77, II, CP), notadamente os motivos do crime, tendo a sentença recorrida utilizado como fundamento o fato de ter o acusado agido por sentimentos reprováveis de ciúmes e posse da mulher.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
Processo: 0805773-04.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon em substituição regimental
Data distribuição: 06/06/2023 08:16:24
Polo Ativo: DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO e outros
D E C I S Ã O
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Sílvia Primila Garcia Raskovisch (Defensora Pública), em benefício de Kelves Matos Pinheiro, figurando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da comarca de Porto Velho, que ratificou decisão em audiência de custódia, indeferitória de pedido de revogação da prisão preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (tráfico).
Relata que segundo informações constantes no Inquérito Policial n. 1401/2023/PP (ID 20110526, pág. 22), após a abordagem policial feita pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) no Km 759, BR-364 em ônibus de transporte interestadual de pessoas e cargas, verificou-se que o passageiro Kelves, ora paciente, trazia consigo com a finalidade de mercancia, 3.300 gramas (3,3 kg) de cocaína em perna engessada, conforme descrito no auto de exibição e apreensão (ID 20110526 - pág. 29) e laudo toxicológico preliminar (ID 20110526 - págs. 32-33).
Assevera ser premente a revogação da prisão preventiva do paciente, porquanto não se fazem presentes os fundamentos necessários à manutenção da custódia cautelar decretada, bem como alega ser detentor de predicados à concessão da liberdade provisória, haja vista ser primário, possuir residência fixa no distrito de culpa, não havendo evidências de que o estado de liberdade do paciente irá atrapalhar o andamento do processo, destruir provas ou tenha intenção de fuga.
Alega, ainda, que afirmações genéricas e abstratas sobre a gravidade genérica do delito não são bastantes para justificar a custódia preventiva, não se admitindo a prisão cautelar como prisão antecipada, sob pena de subversão do processo penal constitucional, bem como a imposição de pena cautelar como pena antecipada, não podendo ser levada em consideração a quantidade de droga apreendida, em que alega ser a decisão desproporcional e carente de fundamentação idônea.
Com tais argumentações, requer a impetrante, liminarmente, a concessão da ordem para que se reconheça a garantia de responder o processo até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória ante a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar. Subsidiariamente, pede a revogação da custódia cautelar, substituindo-se a prisão preventiva, se for o caso, por medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.
É o suficiente ao relato.
Passo à análise do pedido liminar.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decretação da prisão preventiva.
Consta no recebimento da denúncia (ID 20110525 – págs. 2-4) que a magistrada destacou a presença de todos os fundamentos que alicerçaram a prisão em flagrante e sua conversão em prisão cautelar, enfatizando sobre o preenchimento dos requisitos do artigo 41, do CPP, eis que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, constando lastro probatório suficiente à instauração do processo penal pelos crimes imputados, razões pelas quais ratificou a decisão do juízo de garantias (id 20110523 – págs. 3-4) que homologou e converteu o flagrante em prisão preventiva.
Diante de tal situação, no caso em análise preambular, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não visualizo, de plano, aparentes ilegalidades na manutenção da prisão cautelar do paciente e a presença de pressupostos autorizativos para a concessão da tutela de urgência, o que enseja analisar o mérito sob um melhor prisma quando vindas as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, razões pela qual INDEFIRO o pedido de liminar.
Requisitem-se informações à autoridade tida como coatora, facultando prestá-las no prazo de 48h no e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br ou por malote digital com solicitação de confirmação de recebimento, ou outro meio que atenda celeridade e economia processuais.
Após, à Procuradoria de Justiça para parecer.
Ultimadas as diligências, retornem os autos conclusos para análise do mérito.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Desembargador Valdeci Castellar Citon
em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
Processo: 0804185-59.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator em substituição regimental: Des. VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 03/05/2023 10:45:07
Polo Ativo: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462-A

Polo Passivo: Ministério Publicao do Estado de Rondônia
Decisão
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Eudislene Mendes de Oliveira, advogada (OAB/RO 1462), em benefício de Jose Ribamar Rodrigues Ribeiro, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Porto Velho, que, em audiência de custódia, converteu a prisão decretada no auto de prisão em flagrante n. 7026273-02.2023.822.0001 em prisão preventiva (decisão id 19611689, pág. 3).
A impetrante assevera que os elementos subjetivos pessoais militam em favor do suplicante, eis que primário, detentor de bons antecedentes, com profissão definida e residência fixa. Assim, alega que a prisão cautelar não pode ser sustentada com base na garantia da ordem pública, fundada na gravidade abstrata do delito e na existência de indícios de materialidade e autoria, notadamente quando, sob seu prisma, se verifica a ausência dos requisitos para a manutenção da prisão cautelar.
Desta feita, sustenta ser ausente a justa causa para a manutenção da prisão preventiva ante a alegada ausência dos os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, razão pela qual requer seja revogada nos termos do art. 316 do CPP.
Por fim, sustenta que o pedido de revogação da prisão é pela existência de razoável dúvida acerca dos indícios de autoria, e os documentos trazidos aos autos, se limitam a provar essa ocorrência.
Com essas alegações roga pela possibilidade da substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, pois, sob sua ótica, preenche os requisitos para a concessão da liminar que objetiva a revogação prisional ou liberdade clausulada.
Requer a concessão de liminar para ver revogada a decisão que decretou a prisão preventiva com a imediata expedição do alvará de soltura. Subsidiariamente, substituição custódia cautelar por uma ou mais dentre as medidas cautelares presentes no art. 319 do CPP. No mérito, requer a concessão da ordem para o fim de resguardar a liberdade do paciente.
O pedido de liminar foi indeferido (ID 19620980).
A autoridade apontada como coatora apresentou informações (ID 19659211).
Nesta instância, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento, e no mérito, pela denegação da ordem. (ID 19695289).
É o relatório. Decido.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder que atinja a liberdade do indivíduo.
Verifica-se nos autos de origem 7026273-02.2023.8.22.0001, que houve a seguinte decisão (ID 90779540):
(...)Apesar de presente a materialidade do delito, bem como indícios que apontam que JOSE RIBAMAR RODRIGUES RIBEIRO seria, o autor dos crimes, o fato é que não restam presentes os demais requisitos para segregação cautelar, quais sejam, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, uma vez que este não demonstra risco a sociedade ou que se furtará à aplicação da lei penal, e ainda obstruirá a instrução processual.
Em verdade, ainda se condenado, certamente não resultará em uma prisão em regime fechado.
Desta forma, em criteriosa análise aos autos e com o recebimento da denúncia, verifica-se que a medida mais consentânea é a concessão da liberdade provisória. Logo, não se vislumbra periculum libertatis, isto é, perigo da liberdade do acusado.
Em suma, denota-se que, no tocante aos fundamentos legais previstos no art. 312 do CPP, estes não se mostram mais presentes.
Assim, em atenção ao que dispõem os artigos 311, 312, 316 e 321, todos do Código de Processo Penal, em especial, quanto a excepcionalidade da prisão, revendo a decisão anterior prolatada, entende-se necessária a revogação da segregação cautelar, mediante a aplicação de medida cautelares do art. 319 do CPP, as quais reputa-se suficientes para garantir a aplicação da lei penal, a investigação criminal e a ordem pública.
Diante do exposto, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSE RIBAMAR RODRIGUES RIBEIRO, RUA ANTÔNIO NOGUEIRA 2435 NACIONAL - 76802-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e, com base no artigo 319 do Código de Processo Penal, condiciono sua liberdade às seguintes medidas cautelares, até ulterior deliberação, consistentes em:
a) Proibição da prática de novos crimes e contravenções penais.
b) comparecimento a todos os atos processuais quando intimada.
c) comunicação a este juízo de telefone e endereço atualizado, com compromisso de não se mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo;
d) suspensão da CNH ou da permissão para dirigir veículo automotor pelo prazo de 30 dias.
Serve a presente como termo de compromisso, ressalvando-se que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a prisão preventiva do acusado, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal.
O Sr(a). Oficial(a) de Justiça, indagará ao acusado qual é o endereço atualizado e o atual número de telefone, bem como lhe advertirá quanto ao fiel cumprimento das cautelares impostas. CERTIFIQUE-SE O TEOR DA RESPOSTA.
SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO, devendo ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso.
Beneficiário: JOSE RIBAMAR RODRIGUES RIBEIRO, CPF nº 20395060206, RUA ANTÔNIO NOGUEIRA 2435 NACIONAL - 76802-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, atualmente recluso. (...)
Conforme foi decidido pelo Juízo no curso da instrução criminal, houve a revogação da prisão preventiva do paciente, aplicando medidas cautelares
Assim sendo, vislumbra-se que restam superados os pleitos do impetrante e que o writ perdeu o seu objeto, encontrando-se, portanto, prejudicada a apreciação do seu mérito devido ao alvará de soltura expedido.
Ante o exposto, julga-se PREJUDICADO o habeas corpus.
Intima-se.
Comunique-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0805832-89.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 06/06/2023 20:27:28
Polo Ativo: BRAION RODRIGUES HONG e outros
Advogado do(a) PACIENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326-A
Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DE JARU e outros
DR
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Adla Almeida Wensing Nazarko Coimbra (OAB/RO 10.326) em benefício do paciente Braion Rodrigues Hong, preso em flagrante delito, no dia 11 de maio de 2023, pela suposta pela prática descrita no artigo 33, caput, e artigo 35 ambos da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO.
Aduz, ausência de justa causa, quanto a revista pessoal realizada em via pública em ato anterior a constatação do flagrante fundada em supostas suspeitas contra o paciente, alegando que todos os atos dela decorrentes e o próprio inquérito policial em sua totalidade, porque apoiado exclusivamente nessa diligência policial, e, nos termos do art. 157 do CPP, deve ser desentranhado dos autos. Consequentemente, afastada a prova da existência do fato, ser determinado o trancamento do presente Inquérito Policial.
Alega que estão ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva e que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em função do cerceamento de sua liberdade, pois defende que não foi observado o devido processo legal ou mesmo as condições subjacentes já que preenche os requisitos adequados para ser colocada em liberdade, com ou sem medidas restritivas.
Alega ainda, que a decisão do magistrado não traz os fundamentos relacionados ao caso concreto, tem-se, presente, flagrante dissonância com a atual leitura do Código de Processo Penal, pelo que a dinâmica do referido códex processual se finca nas arestas constitucionais do art. 93, IX, da CF/88.
Ressalta, que o paciente o paciente é primário e possui residência fixa no distrito da culpa, portanto, não há evidência de que estando em liberdade irá atrapalhar o andamento do processo, destruir provas ou tenha intenção de fuga.
Por fim, requer outras medidas cautelares diversas da prisão, sob o fundamento de que não há elementos que indiquem ser a prisão preventiva a única medida cautelar eficiente para resguardar o processo e nem mesmo a mais adequada.
Requer, liminarmente, a concessão da ordem de ofício para que seja reconhecido a ausência de prévia e fundada suspeita de posse de corpo de delito para a realização da busca pessoal conforme exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal, na medida em que a revista foi fundada em suposto ACHISMO de traficância, o que torna a prova material ilícita e, por consequência, todas as provas derivadas, o que conduz ao trancamento do Inquérito Policial – APF nº 3182/2023. Ou, que seja concedia a medida liminar para este mesmo fim. Subsidiariamente, ainda em caráter liminar ou concessão de ofício, requer a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas, já que estamos diante de paciente primário, de ótimos antecedentes, com pequena quantidade de droga – 1 cigarro de maconha dentro de sua residência.
É o breve relato. Decido.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Em exame preliminar dos autos, verifico a existência do fumus comissi delicti extraído das peças de investigação e relatórios da Autoridade Policial, que apontam para a suposta prática do crime de tráfico de drogas, com apreensão de aproximadamente 310 (trezentos e dez) gramas de substância entorpecente, do tipo “maconha”, bem como 01 (uma) balança de precisão e 01 (01) papel filme para embalar os entorpecentes, que demonstram a prática ilícita.
O periculum libertatis resta demonstrado na gravidade concretada do delito praticado e na necessidade de evitar a reiteração delitiva, tendo em vista indícios de transporte de drogas.
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Solicitem-se informações à d. autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA
RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 19/05/2023
Processo: 1000873-89.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 1000873-89.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: R. da S. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 05/07/2022
DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PROCESSO QUE TRAMITOU COM BASE NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. LEI PROCESSUAL. TEMPUS REGIT ACTUM. LEI PENAL. LEX GRAVIOR. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVE.

1. A regulamentação sobre o tema da cobrança da pena de multa foi alterada pela Lei 13.964/19, a qual entrou em vigor no dia 23/01/2020 e alterou o art. 51 do Código Penal prevendo a competência do juízo das execuções para executar a pena de multa, observando-se as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.
2. A legislação processual é regida pelo princípio da imediaticidade, isto é, do tempus regit actum, de modo que os atos praticados em consonância com a legislação anterior devem ser conservados, aplicando-se de forma prospectiva a lei nova quanto aos novos atos processuais.
3. Contudo, tratando-se de legislação penal, como no caso do art. 51 do Código Penal, o princípio a ser observado é o da irretroatividade da norma penal mais grave (lex gravior), não podendo a situação do réu ser agravada, sob pena de ofensa às garantias constitucionais.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n. 7024762-37.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL APELANTE: BRUNA GABRIELA FREITAS Advogada: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA (OAB/RO 6899) Advogado: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA (OAB/RO 7238) APELANTE: ALESSON CLEI SANTANA CORREA Advogada: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA (OAB/RO 6899) Advogado: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA (OAB/RO 7238) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
INTIMAÇÃO
Nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, ficam os patronos dos apelantes BRUNA GABRIELA FREITAS e ALESSON CLEI SANTANA CORREA, INTIMADOS a apresentarem as razões recursais, no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0805832-89.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 06/06/2023 20:27:28
Polo Ativo: BRAION RODRIGUES HONG e outros
Advogado do(a) PACIENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326-A
Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DE JARU e outros
DR
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Adla Almeida Wensing Nazarko Coimbra (OAB/RO 10.326) em benefício do paciente Braion Rodrigues Hong, preso em flagrante delito, no dia 11 de maio de 2023, pela suposta pela prática descrita no artigo 33, caput, e artigo 35 ambos da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO.
Aduz, ausência de justa causa, quanto a revista pessoal realizada em via pública em ato anterior a constatação do flagrante fundada em supostas suspeitas contra o paciente, alegando que todos os atos dela decorrentes e o próprio inquérito policial em sua totalidade, porque apoiado exclusivamente nessa diligência policial, e, nos termos do art. 157 do CPP, deve ser desentranhado dos autos. Consequentemente, afastada a prova da existência do fato, ser determinado o trancamento do presente Inquérito Policial.
Alega que estão ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva e que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em função do cerceamento de sua liberdade, pois defende que não foi observado o devido processo legal ou mesmo as condições subjacentes já que preenche os requisitos adequados para ser colocada em liberdade, com ou sem medidas restritivas.
Alega ainda, que a decisão do magistrado não traz os fundamentos relacionados ao caso concreto, tem-se, presente, flagrante dissonância com a atual leitura do Código de Processo Penal, pelo que a dinâmica do referido códex processual se finca nas arestas constitucionais do art. 93, IX, da CF/88.
Ressalta, que o paciente o paciente é primário e possui residência fixa no distrito da culpa, portanto, não há evidência de que estando em liberdade irá atrapalhar o andamento do processo, destruir provas ou tenha intenção de fuga.
Por fim, requer outras medidas cautelares diversas da prisão, sob o fundamento de que não há elementos que indiquem ser a prisão preventiva a única medida cautelar eficiente para resguardar o processo e nem mesmo a mais adequada.
Requer, liminarmente, a concessão da ordem de ofício para que seja reconhecido a ausência de prévia e fundada suspeita de posse de corpo de delito para a realização da busca pessoal conforme exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal, na medida em que a revista foi fundada em suposto ACHISMO de traficância, o que torna a prova material ilícita e, por consequência, todas as provas derivadas, o que conduz ao trancamento do Inquérito Policial – APF nº 3182/2023. Ou, que seja concedia a medida liminar para este mesmo fim. Subsidiariamente, ainda em caráter liminar ou concessão de ofício, requer a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas, já que estamos diante de paciente primário, de ótimos antecedentes, com pequena quantidade de droga – 1 cigarro de maconha dentro de sua residência.
É o breve relato. Decido.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Em exame preliminar dos autos, verifico a existência do fumus comissi delicti extraído das peças de investigação e relatórios da Autoridade Policial, que apontam para a suposta prática do crime de tráfico de drogas, com apreensão de aproximadamente 310 (trezentos e dez) gramas de substância entorpecente, do tipo “maconha”, bem como 01 (uma) balança de precisão e 01 (01) papel filme para embalar os entorpecentes, que demonstram a prática ilícita.
O periculum libertatis resta demonstrado na gravidade concretada do delito praticado e na necessidade de evitar a reiteração delitiva, tendo em vista indícios de transporte de drogas.
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Solicitem-se informações à d. autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA
RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 26/05/2023
Processo: 7035014-02.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7035014-02.2021.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Apelante: W. V. de S.
Advogada: Maria José Pereira Leite e França (OAB/RO 9607)
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 07/11/2022
DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCLUSÃO DA REPARAÇÃO DE DANOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO ACUSADO PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.
Quando se trata de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, quando existe o pedido expresso da acusação ou da parte ofendida.
É inviável a análise da hipossuficiência financeira do condenado para pagamento da indenização em favor da vítima, quando não foi apresentado algum documento para comprovar o alegado.
O exame concreto da situação econômica e financeira do acusado deve ser melhor avaliada pelo juízo da Execução.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 02/06/2023
Processo: 0802950-57.2023.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7002062-93.2023.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Jhonata Souza Crupes
Impetrante (Advogado): César Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 30/03/2023
Redistribuído por prevenção em 31/03/2023
DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
EMENTA: Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos. Presença. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Princípio da homogeneidade. Afastamento.
1. Se há prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se estiverem presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
3. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, e não cabe, na via eleita, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado.
4. Ordem denegada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0000724-72.2020.8.22.0015
Classe: Apelação Criminal
Polo Ativo: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO DO APELANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de recurso de apelação interposta por Carlos Eduardo Ferreira da Costa. Em que pese a referida distribuição, consoante informações aportadas no termo de triagem (ID 19832656), entendo que o Desembargador Álvaro Kalix se tornou prevento para análise do pleito, em razão do julgamento do Habeas Corpus n. 0806116-05.2020.8.22.0000.
Com efeito, o artigo 142, caput, do atual Regimento Interno do TJRO, preconiza que "o desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, terá a competência preventa [...]". Vejamos:
Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.
Destarte, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para que se proceda à redistribuição do presente feito por prevenção, nos termos do artigo 142, do RITJ/RO.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7014491-20.2022.8.22.0005
Classe: Apelação Criminal
Polo Ativo: LOPES CLUB DE TIRO DESPORTIVO LTDA
ADVOGADOS DO APELANTE: LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO13023A, , OAB nº RO11026A
Polo Passivo:
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de recurso de apelação interposta por Lopes Club de Tiro Desportivo Ltda.
Em que pese a referida distribuição, consoante informações aportadas no termo de triagem (ID 19907860), entendo que o Desembargador Valdeci Citon se tornou prevento para análise do pleito, em razão do julgamento do Habeas Corpus n. 0800983-11.2022.8.22.0000.
Com efeito, o artigo 142, caput, do atual Regimento Interno do TJRO, preconiza que "o desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, terá a competência preventa [...]". Vejamos:
Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.
Destarte, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para que se proceda à redistribuição do presente feito por prevenção, nos termos do artigo 142, do RITJ/RO.
Vistos.
Cuida-se de recurso de apelação interposta por Lopes Club de Tiro Desportivo Ltda.
Em que pese a referida distribuição, consoante informações aportadas no termo de triagem (ID 19907860), entendo que o Desembargador Valdeci Citon se tornou prevento para análise do pleito, em razão do julgamento do Habeas Corpus n. 0800983-11.2022.8.22.0000.
Com efeito, o artigo 142, caput, do atual Regimento Interno do TJRO, preconiza que "o desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, terá a competência preventa [...]". Vejamos:
Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.
Destarte, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para que se proceda à redistribuição do presente feito por prevenção, nos termos do artigo 142, do RITJ/RO.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7023408-06.2023.8.22.0001
Classe: Apelação Criminal
Polo Ativo: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO APELANTE: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO, OAB nº RO3646A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos ao Ministério Público para contrarrazões.
Após, à Procuradoria de Justiça para parecer no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpridas as diligências, retornem conclusos para julgamento.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0000195-59.2020.8.22.0013
Classe: Apelação Criminal
Polo Ativo: NILTO RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADOS DO APELANTE: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659A, LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA, OAB nº RO513A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de apelação criminal interposta por Nilto Rodrigues Pinheiro. Em que pese a referida distribuição, consoante informações aportadas no termo de triagem (ID 19693052), entendo que o Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal se tornou prevento para análise do recurso em questão, em razão do julgamento do Habeas Corpus n. 0802597-22.2020.8.22.0000.
Com efeito, o artigo 142, caput, do atual Regimento Interno do TJRO, preconiza que "o desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, terá a competência preventa [...]". Vejamos:
Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.
Destarte, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para que se proceda à redistribuição do presente feito por prevenção, nos termos do artigo 142, do RITJ/RO.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
RELATOR

0001738-30.2016.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0001738-30.2016.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: M. M. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 15/12/2022
DECISÃO: RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Homicídio qualificado. Exclusão da qualificadora do feminicídio. Caráter objetivo. Manutenção. Recurso provido.
1. Na fase da pronúncia, as qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas quando se mostrarem manifestamente improcedentes. Caso contrário, devem ser mantidas para apreciação pelo Conselho de Sentença.
2. A qualificadora do feminicídio (art. 121, §2°, VI e §2°-A, II do Código Penal) tem caráter objetivo, sendo desvinculada da motivação do agente, incidindo nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino.
3. Recurso provido.

0002390-41.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 0002390-41.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito
Apelante: Thiago Custor Silva
Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Advogado: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Júnior (OAB/RO 5477)
Apelante: Luzia Ribeiro Silva
Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Advogado: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Júnior (OAB/RO 5477)
Apelante: Carlos Henrique da Silva Cardoso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 04/04/2022
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO DE THIAGO CUSTOR SILVA E LUZIA RIBEIRO SILVA NÃO PROVIDA; APELAÇÃO DE CARLOS HENRIQUE DA SILVA CARDOSO PARCIALMENTE PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Tráfico de drogas. Ingresso de droga para o interior de presídio. Três réus envolvidos. Preliminar da Procuradoria de não conhecimento de pedido de isenção de custas já concedida em primeiro grau para dois réus. Acolhimento. Absolvição. Inviabilidade. Erro de tipo não configurado. Coautoria configurada. Desclassificação para uso de entorpecente. Improcedência. Mercancia comprovada. Pena-base acima do mínimo legal. Conduta social, personalidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime. Fundamentação inidônea. Reincidência e quantidade de drogas. Justificativa adequada. Regime fechado. Alteração para o aberto. Inadmissibilidade. Redução da pena de multa. Impossibilidade. Aplicação em simetria com a pena privativa de liberdade. Dispensa do pagamento de custas processuais. Análise pelo juízo da execução penal. Pedido para recorrer em liberdade. Inexequibilidade.
1. Pedido de isenção de custas processuais não conhecido em face de concessão pelo Juízo de 1º Grau.
2. Tendo o apenado o domínio sobre o crime praticado pela agente, determinando que esta entrasse no estabelecimento prisional com substância entorpecente, a condenação como coautor pela prática do delito tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/06, é medida de rigor.

3. O erro sobre elemento do tipo apenas pode ser reconhecido em circunstâncias extraordinárias, quando exista prova irrefutável do desconhecimento da ilicitude da conduta.
4. A ausência de produção de provas sobre o desconhecimento da droga dentre os objetos que iriam ser entregues ao apenado, aliada a outras circunstâncias que estão a demonstrar a fragilidade de sua alegação, impõe à agente, que tenta introduzir droga em presídio, sua condenação pelo crime de tráfico de drogas.
5. É desnecessário, para a configuração do delito de tráfico de drogas, que o entorpecente seja encontrado em poder do agente ou que haja a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final.
6. Afasta-se a tese desclassificatória para uso de entorpecente quando o apenado confessou judicialmente que venderia o entorpecente dentro presídio, aliada aos depoimentos dos policiais que fizeram a apreensão da droga na entrada da penitenciária.
7. A conduta social, a personalidade, o motivo, as circunstâncias e as consequências do crime baseadas em elementos constitutivos do crime ou com fundamentos em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva, não se mostram válidas à exasperação da pena-base.
8. Malgrado o afastamento da culpabilidade apontada como negativa, o quantum inicial da reprimenda deve ser mantido quando a circunstância desfavorável remanescente (reincidência e quantidade de droga) for suficiente para a reprovação e prevenção do ilícito praticado, qual seja, quantidade de droga apreendida.
9. Deve ser mantido o regime fechado ao condenado reincidente, com pena superior a quatro anos e circunstância judicial desfavorável.
10. Impossível a redução da pena de multa quando aplicada em simetria com a pena privativa de liberdade.
11. O pedido de isenção de custas processuais, feito pela agente que foi defendido por advogado constituído durante toda a instrução criminal, deve ser analisado pelo Juízo da Execução Penal.
12. O condenado preso durante toda a instrução criminal, sem qualquer modificação dos motivos que ensejaram a segregação preventiva, inviabiliza o direito de recorrer em liberdade.

0000881-36.2015.8.22.0010 Apelação
Origem: 0000881-36.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Joviano Veloso Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por sorteio em 12/12/2022
DECISÃO: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Furto qualificado (rompimento de obstáculo). Privilégio. Pequeno valor da coisa (34% do salário mínimo). Primariedade do agente. Possibilidade. Causa de aumento. Repouso noturno. Impossibilidade. Redimensionamento da pena. Apelo provido.
1. O art. 155, §2°, do Código Penal exige, para incidência do benefício ali previsto, que a coisa seja de pequeno valor (inferior a um salário mínimo) e que o agente seja primário.
2. Como orienta a Súmula n. 511 do STJ, é possível a aplicação do privilégio ao furto qualificado.
3. Não é possível a aplicação concomitante da circunstância qualificadora com a causa de aumento do repouso noturno. Inteligência do Tema Repetitivo n. 1087.
4. Apelo defensivo provido com redimensionamento da pena
.
7001811-40.2021.8.22.0004 Apelação
Origem: 7001811-40.2021.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Aparecido Amorim Silva
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)
Apelada:Aguinalda Cléria dos Santos
Advogada: Karen Karoline Gomes Ito (OAB/RO 7785)
Apelada: João Vitor Amorim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 04/05/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Furto qualificado (abigeato) e circunstanciado. Participação. Ausência de provas. Corrupção de menores. Ausência de provas. Menor que não atuou em companhia dos acusados. Dosimetria. Aplicação da causa de aumento do repouso noturno ao furto qualificado. Impossibilidade. Manutenção da sentença absolutória.
1. Não havendo prova do liame subjetivo entre os agentes na imputação de participação na prática do furto qualificado, deve ser mantida a sentença absolutória.
2. A configuração do crime de corrupção de menores demanda a comprovação de que o crime foi praticado na companhia do menor. Evidenciado que o menor não estava presente no momento da prática delitiva nem a ele aderiu, deve ser mantida a sentença absolutória.
3. Não é possível a aplicação concomitante da circunstância qualificadora com a causa de aumento do repouso noturno. Inteligência do Tema Repetitivo n. 1087.
4. Apelo ministerial não provido.

7000678-05.2022.8.22.0011 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 7000678-05.2022.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Recorrente: Jhon Alax Ciupak
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 04/01/2023
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Impronúncia. Inadmissibilidade. Suposta irregularidade de reconhecimento fotográfico. Inobservância do art. 226 do CPP. Inocorrência. Materialidade comprovada. Fortes indícios de autoria. Recurso não provido.
1. Não há qualquer afronta ao art. 226 do CPP quando a própria testemunha, taxista, é quem mostra aos policiais, e não o contrário, fotografia do suposto autor do fato delituoso, seu passageiro, em face de mensagens trocadas pelo Whatsapp.
2. Mantém-se a decisão de pronúncia quando evidenciada a materialidade e os indícios suficientes de autoria, baseada em prova testemunhal.
3. Recurso não provido.

0007332-83.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0007332-83.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Alexsandro Santos Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 08/09/2022
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR .
EMENTA: Furto simples. Preliminar arguida pelo Ministério Público. Dosimetria. Nulidade da sentença. Ofensa aos princípios da correlação e individualização da pena. Inocorrência. Ausência de demonstração de prejuízo. Recurso da defesa. Pena-base acima do mínimo legal. Maus antecedentes. Justificativa adequada. Personalidade, circunstâncias e consequências do crime. Fundamentação inidônea. Readequação da pena.
1. Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, por ofensa aos princípios da correlação e individualização da pena, quando não acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência, especialmente se a circunstância judicial alegada como nula for analisada no mérito do recurso defensivo.
2. Mostra-se válida a exasperação da basilar fundada nos maus antecedentes do agente.
3. A fundamentação baseada na personalidade não se mostra válida à exasperação da basilar quando não existirem nos autos elementos suficientes à efetiva e segura aferição. Deve ser afastada a negatividade das circunstâncias do delito quando firmadas em particularidades diversas dos autos. Por fim, o prejuízo material, decorrente da ausência de recuperação dos bens subtraídos, salvo justificativa plausível, constitui fator inerente aos próprios delitos patrimoniais, não se mostrando válido à exasperação da pena-base a título de consequências do delito.
4. Recurso defensivo parcialmente provido para exclusão de vetores genérica ou equivocadamente considerados, bem como ligados ao próprio tipo penal.

7021330-10.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7021330-10.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Edson Vande Martins de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 08/06/2022
Redistribuído por sorteio em 22/06/2022
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR .
EMENTA: Apelação criminal. Furto circunstanciado (art. 155, §1°, do Código Penal). Dosimetria. Maus antecedentes. Consequências do crime. Redimensionamento da pena.
1. A existência de múltiplas condenações transitadas em julgado autoriza o aumento em primeira fase em conjunto com a aplicação da agravante da reincidência, sem qualquer violação ao princípio do ne bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas das aferidas na segunda.
2. A existência de prejuízo de caráter material compõe a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, não podendo ser valorada negativamente na circunstância judicial das consequências do delito.

0001158-47.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 0001158-47.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Gilmar Cardoso da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por sorteio em 25/03/2022
Redistribuído por prevenção em 08/06/2022
DECISÃO: APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Feminicídio (art. 121, §2°, inc. VI c/c §2°-A, inciso I, do Código Penal). Dosimetria. Culpabilidade. Quantidade de golpes. Possibilidade de valoração negativa. Patamar superior a 1/6. Proporcionalidade. Confissão qualificada. Submissão aos jurados. Aplicação. Patamar inferior. Apelo parcialmente provido.

1. A circunstância judicial da culpabilidade refere-se ao maior ou menor grau de reprovação social da conduta, ou ainda, a análise do menosprezo especial ao bem jurídico violado pelo acusado, e pode ser valorada negativamente frente a quantidade anormal de golpes aplicados contra a vítima, reveladores da maior reprovação da conduta praticada.
2. A confissão qualificada do réu, submetida ao Corpo de Jurados como tese de legítima defesa, é idônea para fazer incidir a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal Brasileiro, como orienta a Súmula n. 545 do STJ.
3. Contudo, tratando-se de confissão qualificada, não há que se falar, neste caso, em redução no patamar de 1/6, mas em quantum inferior. Precedentes do STJ.
Apelo defensivo parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7007028-97.2022.8.22.0014
Classe: Apelação Criminal
Polo Ativo: LUCAS SILVA COELHO
ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de recurso de apelação interposto por Lucas Silva Coelho.
Em que pese a referida distribuição, consoante informações aportadas no termo de triagem (ID 19821117), entendo que o Desembargador Valdeci Citon se tornou prevento para análise do pleito, em razão do julgamento do Habeas Corpus n. 0807159-06.2022.8.22.0000.
Com efeito, o artigo 142, caput, do atual Regimento Interno do TJRO, preconiza que “o desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, terá a competência preventa [...]”. Vejamos:
Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.
Destarte, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para que se proceda à redistribuição do presente feito por prevenção, nos termos do artigo 142, do RITJ/RO.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7009570-93.2023.8.22.0001
Classe: Apelação Criminal
Polo Ativo: APARECIDO VIEIRA
ADVOGADOS DO APELANTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327A, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996A, QUENNY DIAS DA SILVA, OAB nº RO12135A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de recurso de apelação interposto por Aparecido Vieira.
Em que pese a referida distribuição, consoante informações aportadas no termo de triagem (ID 19808710), entendo que o Desembargador Osny Claro de Oliveira se tornou prevento para análise do pleito, em razão do julgamento do Habeas Corpus n. 0806760-11.2021.8.22.0000.
Com efeito, o artigo 142, caput, do atual Regimento Interno do TJRO, preconiza que “o desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, terá a competência preventa [...]”. Vejamos:
Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.
Destarte, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para que se proceda à redistribuição do presente feito por prevenção, nos termos do artigo 142, do RITJ/RO.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7002623-81.2023.8.22.0014
Classe: Apelação Criminal
Polo Ativo: P. H. S. S.
ADVOGADO DO APELANTE: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730A
Polo Passivo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de apelação criminal interposta por P. H. S. S. Em que pese a referida distribuição, consoante informações aportadas no termo de triagem (ID 19832979), entendo que o Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal se tornou prevento para análise do recurso em questão, em razão do julgamento do Habeas Corpus n. 0803552-19.2021.8.22.0000.
Com efeito, o artigo 142, caput, do atual Regimento Interno do TJRO, preconiza que "o desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, terá a competência preventa [...]". Vejamos:
Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.
Destarte, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para que se proceda à redistribuição do presente feito por prevenção, nos termos do artigo 142, do RITJ/RO.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7000705-75.2023.8.22.0003
Classe: Apelação Criminal
Polo Ativo: JANAN DA SILVA FREITAS
ADVOGADO DO APELANTE: ELIZABETH SANTOS SILVA MAXIMO, OAB nº RO11487A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de recurso de apelação interposto por Janan da Silva Freitas. Em que pese a referida distribuição, consoante informações aportadas no termo de triagem (ID 19930770), entendo que o Desembargador Álvaro Kalix se tornou prevento para análise do pleito, em razão do julgamento do Habeas Corpus n. 0804538-02.2023.8.22.0000.
Com efeito, o artigo 142, caput, do atual Regimento Interno do TJRO, preconiza que "o desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, terá a competência preventa [...]". Vejamos:
Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.
Destarte, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para que se proceda à redistribuição do presente feito por prevenção, nos termos do artigo 142, do RITJ/RO.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7009652-27.2023.8.22.0001
Classe: Apelação Criminal
Polo Ativo: PATRICIA VASCONCELOS BEZERRA
ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de apelação criminal interposta por Patrícia Vasconcelos Bezerra.
Em que pese a referida distribuição, consoante informações aportadas no termo de triagem (ID 20057133), entendo que o Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal se tornou prevento para análise do recurso em questão, em razão do julgamento do Habeas Corpus n. 0801606-41.2023.8.22.0000.
Com efeito, o artigo 142, caput, do atual Regimento Interno do TJRO, preconiza que "o desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, terá a competência preventa [...]". Vejamos:
Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.
Destarte, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para que se proceda à redistribuição do presente feito por prevenção, nos termos do artigo 142, do RITJ/RO.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7003498-51.2023.8.22.0014
Classe: Apelação Criminal
Polo Ativo: MAS BR - SERVICO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADOS DO APELANTE: ELISA NEME GAZAL, OAB nº SP367414A, BEATRIZ HLAVAI MATTOS, OAB nº SP329721A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de apelação criminal interposta por MAS BR – Serviço Administrativo Ltda.
Em que pese a referida distribuição, consoante informações aportadas no termo de triagem (ID 20112018), entendo que o Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal se tornou prevento para análise do recurso em questão, em razão do julgamento do Habeas Corpus n. 0803552-19.2021.8.22.0000.
Com efeito, o artigo 142, caput, do atual Regimento Interno do TJRO, preconiza que "o desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, terá a competência preventa [...]". Vejamos:
Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.
Destarte, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para que se proceda à redistribuição do presente feito por prevenção, nos termos do artigo 142, do RITJ/RO.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
RELATOR

0002620-56.2020.8.22.0014 Apelação
Origem: 0002620-56.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: A. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 23/08/2022
DECISÃO: INDEFERIDO O PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS. NO MÉRITO, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Violência doméstica. Ameaça. Abertura de vista à Defensoria Pública em 2ª instância para atuação como custos vulnerabilis. Ausência de previsão legal. Mérito. Falta de provas. Palavras proferidas em momento de raiva. Irrelevância. Potencial intimidador evidenciado. Palavra da vítima coerente com o conjunto probatório. Absolvição. Improcedência. Atenuante da confissão espontânea. Não reconhecimento. Sursis. Substituição de prestação de serviços à comunidade pela limitação de fim de semana. Acolhimento. Inteligência dos arts. 78, §1º e 46 do Código Penal. Recurso parcialmente provido.
1. É inviável, no caso, a remessa dos autos à Defensoria Pública, em segunda instância, para atuação como custos vulnerabilis em favor do réu, por ausência de previsão legal. Agente que já é defendido pela Defensoria Pública.
2. A fala da vítima, quando firme e coerente, no contexto de violência doméstica, enseja a manutenção da sentença condenatória. Caso em que, ademais, vem corroborada por outras provas dos autos.
3. A eventual ausência de ânimo calmo e refletido não interfere no resultado da ação penal quando as ameaças irrogadas são capazes de incutir medo na ofendida, a teor do art. 147 do Código Penal, sendo irrelevante se decorrente de momento de raiva do ofensor ou se estiver com os ânimos alterados.
4. É inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quando o agente não confessa a prática do fato típico descrito na denúncia.
5. A prestação de serviço à comunidade, quando da suspensão da pena nos termos do art. 77 e seguintes do Código Penal, deve ser aplicada em condenações superiores a seis meses de privação da liberdade, em observância ao arts. 78, §1º e 46 do Código Penal. Para penas inferiores, como no caso em julgamento, deverá o julgador optar por limitação de fim de semana.
6. Recurso parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0015917-61.2019.8.22.0501
Classe: Apelação Criminal
Polo Ativo: DAIRES JANUARIO MORAIS
ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de recurso de apelação interposta por Daires Januario Morais.
Em que pese a referida distribuição, consoante informações aportadas no termo de triagem (ID 19817719), entendo que o Desembargador Valdeci Citon se tornou prevento para análise do pleito, em razão do julgamento do Habeas Corpus n. 0005813-58.2019.8.22.0000.

Com efeito, o artigo 142, caput, do atual Regimento Interno do TJRO, preconiza que “o desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, terá a competência preventa [...]”. Vejamos:
Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.
Destarte, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para que se proceda à redistribuição do presente feito por prevenção, nos termos do artigo 142, do RITJ/RO.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7012126-02.2022.8.22.0002
Classe: Apelação Criminal
Polo Ativo: VINICIUS EDUARDO KOTESKY, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS APELANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, VINICIUS EDUARDO KOTESKY
ADVOGADOS DOS APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de recurso de apelação interposta por Vinicius Eduardo Kotesky e pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.
Em que pese a referida distribuição, consoante informações aportadas no termo de triagem (ID 20121211), entendo que o Desembargador Valdeci Citon se tornou prevento para análise do pleito, em razão do julgamento do Habeas Corpus n. 0811246-05.2022.8.22.0000.
Com efeito, o artigo 142, caput, do atual Regimento Interno do TJRO, preconiza que “o desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, terá a competência preventa [...]”. Vejamos:
Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.
Destarte, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para que se proceda à redistribuição do presente feito por prevenção, nos termos do artigo 142, do RITJ/RO.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
RELATOR

0001130-82.2018.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0001130-82.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Embargante: M. T. B.
Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Opostos em 03/05/2023
DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Embargos de declaração em Apelação Criminal. Preliminar. Omissão. Contradição. Inexistência. Reapreciação da matéria. Inadmissibilidade.
1. Inexistindo omissão e contradição na decisão colegiada, sendo notória a discordância do embargante com o entendimento do colegiado e sua pretensão de rediscutir a matéria, a rejeição dos embargos de declaração, é medida que se impõe.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Francisco Borges
Processo: 0002117-92.2021.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: Des. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Data distribuição: 13/05/2022 13:36:48
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: ADAUTO DOS SANTOS LIMA e outros
Advogados do(a) APELADO: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA - RO11005-A, MARISSAN SOUSA CARVALHO - RO7245-A
Decisão
Vistos.
Considerando petição em ID n. 19566304, homologo a renúncia da causídica.
Haja vista o apelado continuar sendo assistido por outra advogada, proceda a Coordenadoria com as providências de praxe para andamento dos autos.
Porto Velho, 6 de junho de 2023
Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Presidente da 2ª Câmara Criminal

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 7005771-71.2021.8.22.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 26/10/2022 14:04:49
Data julgamento: 01/06/2023
Polo Ativo: ERIK VINICIOS DE SOUZA DO CARMO
Advogados do(a) APELANTE: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438-A, LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041-A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por ERIK VINICIOS DE SOUZA DO CARMO, em desfavor da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena (ID 14110799), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal condenando-o pela prática da conduta prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e no art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, sujeitando-o à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão e 1 ano de detenção, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 428 dias-multa.
Nas razões recursais (ID 14110858), a defesa requer liminarmente o direito de recorrer em liberdade. No mérito, pugna pela absolvição do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 ou a desclassificação para o crime do art. 28 da referida lei. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/2006 em 2/3, readequando-se a pena e o regime de cumprimento para o semiaberto.
Em contrarrazões recursais o Ministério Público pugna pelo não provimento do recurso, sendo mantida a sentença condenatória (ID 14110863).
A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento da apelação (ID 14399032).
E o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Conheço do recurso interposto, visto que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.
Segundo narra a inicial:
No final da tarde de 15 de julho de 2021, na Rua Juraci Correa Muller, na altura do n. 6225, bem como na Rua 914, n. 6681, Setor 09, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, o denunciado ERIK VINÍCIOS DE SOUZA DO CARMO trazia consigo e mantinha em depósito, para fins de comercialização, substância entorpecente do tipo cocaína, numa quantidade total aproximada de 5,26g, e do tipo maconha, num total de aproximadamente 103,49g, substâncias ilícitas e aptas a causarem dependência física e psíquica, sem qualquer autorização e em desacordo com a determinação legal. Segundo apurado, a Polícia Militar realizava patrulhamento de rotina pela via pública e visualizou o denunciado apresentando uma atitude suspeita, azo em que procedeu sua abordagem na Rua Juracy Correa Muller, na altura do n. 6225, vindo a localizar com ele um invólucro contento cocaína. Ato contínuo, os policiais se deslocaram até a residência do denunciado e, com sua autorização, realizaram revista no interior do imóvel, oportunidade em que localizaram uma porção de maconha pesando aproximadamente 103,49g e mais uma porção de cocaína pesando aproximadamente 05 gramas, substâncias que eram mantidas por ele em depósito para futura comercialização, além de uma balança de precisão, corroborando a traficância exercida por ele. Depreende-se, por fim, que durante a mencionada busca realizada na residência do denunciado ERIK VINÍCIOS DE SOUZA DO CARMO, os policiais militares lograram apreender também uma munição de arma de fogo, de calibre .38 intacta, marca CBC (auto e apreensão e apresentação anexado no ID 60027639 - fl. 14), que era ali mantida por ele desprovido de qualquer autorização.
Encerrada a instrução criminal, o magistrado a quo julgou procedente a denúncia e condenou o acusado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e no art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal.
Irresignada, a defesa insurge-se contra a condenação pelo crime da Lei de Drogas, pugnando pela absolvição ou desclassificação para a conduta do art. 28 da referida lei, subsidiariamente, pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 em 2/3, além de recorrer em liberdade.
Por não ser questão prejudicial, analisarei o pedido para recorrer em liberdade, após o exame do mérito do recurso.
Pois bem.
A materialidade ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, ocorrência policial, auto de apresentação e apreensão, laudo de exame toxicológico preliminar e definitivo, bem como pelas provas orais produzidas em juízo.
O apelante, na delegacia, disse que a droga encontrada era sua e seria destinada exclusivamente ao seu consumo, pois é dependente químico há seis anos. A droga foi comprada de um caminhoneiro. As anotações e a balança de precisão não lhe pertencem e não estavam em sua casa. O plástico encontrado pertence à sua mãe para embalar “geladinho”. A munição não estava em sua casa e também não lhe pertence. Não comercializa drogas.
Em juízo, disse que a denúncia é parcialmente verdadeira. Estava voltando do serviço quando foi abordado, usando uma porção de cocaína. Autorizou os policiais irem em sua residência. Levou eles direto para a sua casa, que fica nos fundos. Não tinha balança, munição ou anotações, elas foram implantadas pelos policiais. Assumiu a propriedade da droga, que era para consumo. Os cigarros de maconha que encontraram nos tijolos eram para ele usar, quando acabava a droga de fumar pegava lá. Frequentemente os policiais abordavam ele, falando que iam jogá-lo na cadeia. Acredita que era porque quando era adolescente teve passagem pela polícia. Pediu perdão para sua mãe porque estava indo preso. Fazia geladinho, o plástico encontrado era para usar. Foi forçado a confessar, na delegacia.
A testemunha Marcelo, policial militar, relatou que em patrulhamento avistaram o apelante conduzindo uma motocicleta e na abordagem encontraram uma paranga de cocaína em sua roupa. Ele estava sem documentação e convidou a guarnição para ir na sua casa. A casa dele fica no fundo do terreno da mãe. Ele conduziu os policiais ao quarto da irmã, no intuito de despistar. Quando um tio dele disse que ele dormia no quarto dos fundos, lá encontraram a munição, a balança, embalagens plásticas e mais entorpecentes. No início ele falou que era usuário, depois reconheceu que vendia droga, pedindo perdão a sua mãe. Posteriormente, foi conduzido à UNISP.
A informante Ivone, sogra do apelante, disse que ele sempre foi usuário de maconha. Já viu ele utilizando droga, fumando. Sua filha contou que o casal era frequentemente abordado pela polícia. Nunca viu balança na casa deles.
O informante Nilson, sogro do apelante, contou que nunca viu ele vendendo drogas. Ele fumava cigarro. Sua esposa disse que o casal sempre era abordado pela polícia.
É o panorama que se apresenta.
Em que pese a irresignação da defesa técnica ao argumento de que o apelante é apenas usuário de substância entorpecente, as referidas alegações destoam dos elementos probatórios e do cenário fático dos fatos, que demonstram a prática da mercancia exercida pelo réu.

A versão do apelante é isolada nos autos, primeiro porque em juízo disse que voltava do trabalho quando foi abordado, sem declinar qualquer informação sobre o trabalho, como local ou atividade que desenvolvia. Além disso, na delegacia disse que estava desempregado, assim como na audiência de custódia. Desta forma, a justificativa de que levou a droga para consumir no trabalho é totalmente desarrazoada, reforçando a sua conduta de mercancia.

Some-se ainda a quantidade e diversidade da droga apreendida (103,49g de maconha e 5,26g cocaína), além dos apetrechos próprios da traficância, como balança de precisão e embalagens plásticas.

Ora, a simples alegação de insuficiência de prova do crime de tráfico, sob o argumento de que a droga se destinava apenas ao uso sucumbe diante de um conjunto probatório seguro, consubstanciado, sobretudo nas peculiaridades do caso que, somadas à prova oral, remetem à firme convicção de que a finalidade do entorpecente ia além do uso exclusivo.

Assim, pelo conjunto probatório dos autos, entendo que a autoria do crime de tráfico de entorpecente, imputado ao apelante, está devidamente comprovada, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecente, previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, mesmo porque sua condição, em tese, de ser usuário de droga não elide o fato de também ser traficante, mormente quando essa segunda circunstância resta evidenciada pelas provas coligidas durante a instrução criminal.

A propósito:

Apelação. Tráfico de drogas. Autoria e materialidade comprovadas. Absolvição. Impossibilidade. Afastamento da causa de aumento de pena. Inadmissibilidade. Inaplicável a causa de diminuição da pena. §4º, art. 33 da Lei 11.343/06. Depoimentos prestados em juízo por Autoridades Policiais. Validade.

Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, mister seja mantida a condenação do apelante pela prática do delito de tráfico de ilícito de entorpecentes.

Para que seja aplicada a causa de diminuição da pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, é necessário que o beneficiado seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06 se justifica quando restando suficientemente comprovado o envolvimento de menor no exercício do tráfico de entorpecentes perpetrado pelo acusado, impõe-se a manutenção da causa de aumento prevista no artigo mencionado da Lei 11.343/06.

Os depoimentos prestados por policiais possuem validade como se qualquer outra testemunha fossem, sendo, ademais, profissionais preparados para informar os fatos de que participaram.

Recurso não provido.

Apelação, Processo nº 0000445-86.2020.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 08/04/2021. (Destaquei).

Logo, não subsiste a tese defensiva de que os entorpecentes apreendidos serviriam apenas ao seu consumo pessoal, uma vez que inexiste qualquer indicativo de que a droga seria consumida pelo próprio apelante.

Quanto aos depoimentos de policiais, impende destacar que quando em consonância com as demais provas produzidas, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, especialmente quando não demonstrado qualquer interesse no deslinde da causa, como ocorreu na hipótese dos autos.

Outrossim, a Lei de Tóxicos não exige que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente, bastando que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância para a caracterização do crime.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PRELIMINARES - NULIDADE DAS PROVAS - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - CONFISSÃO ILÍCITA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - LASTRO PROBATÓRIO COESO, APTO A FUNDAR A CONDENAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS - VALIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO - IMPOSSIBILIDADE - DESTINAÇÃO MERCANTIL COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico, ante a prova produzida sob o contraditório judicial e o idôneo depoimento dos policiais, é de ser mantida a condenação. A palavra dos policiais, séria, coerente e concludente, é prova idônea a embasar o juízo condenatório, mormente inexistindo qualquer elemento probatório indicativo de que tivessem motivos ou justificativas para prejudicar indevidamente a ré. O tipo penal do art. 33 da Lei de Tóxicos exige tão-somente o dolo genérico de ter em depósito a droga, sendo que o art. 28 do mesmo diploma legal exige o dolo específico atinente à finalidade do consumo pessoal. Tratando-se de tipo congruente assimétrico, incumbe à defesa a comprovação de que toda a substância proscrita destinar-se-ia ao uso do agente. O fato de o acusado se declarar usuário não elide sua responsabilidade pela prática do tráfico ilícito de entorpecentes. (TJ-MG - APR: 10245180124936001 MG, Relator: Márcia Milanez, Data de Julgamento: 25/08/0020, Data de Publicação: 31/08/2020). Destaquei.

Destarte, entendo que o conjunto probatório e o cenário fático são suficientes para evidenciar o crime de tráfico de entorpecentes praticado pelo apelante.

Quanto a benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, a sentença fixou o seu quantum em 1/6, justificando a aplicação em razão da apreensão de duas espécies de drogas, em quantias significantes e no mesmo contexto em que ocorria a posse de munição.

Conquanto a fundamentação tenha ocorrido com elementos concretos extraídos dos autos, tenho que a fração de 1/3 mostra-se mais proporcional com as circunstâncias do caso concreto.

A propósito, em aresto de minha relatoria:

Apelação Criminal. Tráfico de entorpecentes. Dosimetria. Atenuante da confissão espontânea. Redimensionamento da pena-base para abaixo do mínimo legal. Impossibilidade. Causa especial de diminuição de pena. Redimensionamento da fração para 2/3. Possibilidade. Pena de multa em simetria com a pena privativa de liberdade. Modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto. Viabilidade.

1.A aplicação da atenuante da confissão espontânea não pode ocasionar a transposição do limite mínimo da pena abstratamente cominada ao delito.

2.É possível a aplicação da causa de diminuição de pena, na fração de 2/3, bem como a fixação de um regime prisional mais brando e a substituição da pena por restritivas de direitos, ao agente que preencher todos os requisitos legais, principalmente diante da quantidade de entorpecente apreendida.

3.É inviável a redução da pena de multa se fixada em simetria com a pena corporal.

4.Recurso parcialmente provido.

APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0014590-81.2019.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Data de julgamento: 25/04/2023
Assim, redimensiono a pena do crime de tráfico para 3 anos e 4 meses de reclusão e 334 dias-multa, no valor estabelecido em sentença.
Considerando que o apelante também foi condenado pelo crime do art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003, a pena total definitiva passa a ser 3 anos e 4 meses de reclusão, 1 ano de detenção e pagamento de 345 dias-multa.
Diante do redimensionamento do quantum da pena, o regime prisional deve ser alterado para o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e §3º, do CP, em razão da existência de circunstância judicial desfavorável.
Inviável a substituição por restritiva de direitos pelo não preenchimento dos requisitos legais.
Por fim, em relação ao pleito de revogação da prisão preventiva, para que o apelante possa aguardar o julgamento em liberdade, verifica-se que ainda se encontram presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar, visando principalmente garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.
Ademais, o fato de o apelante ter permanecido preso durante toda a instrução criminal, bem como de não haver notícias de alteração fática a indicar o desaparecimento dos motivos concretos que conduziram à decretação da prisão preventiva, relevam a necessidade da manutenção da custódia.
É a orientação do STJ:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO PREVENTIVO ORIGINÁRIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
2. Hipótese em que o magistrado singular, ao proferir a sentença, manteve a prisão considerando que, se o recorrente respondeu preso a toda a ação penal e não havendo mudanças fáticas que o justificassem, assim deveria permanecer. Tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade.
3. Por outro lado, é de se notar que a defesa não trouxe aos autos cópia da decisão que decretou originariamente a prisão, o que inviabiliza o exame dos fundamentos que primeiramente justificaram a decretação da prisão para amparar sua manutenção e impossibilita a completa verificação da existência de eventual constrangimento ilegal, devido à deficiência de instrução dos autos.
4. É de se ressaltar que o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.
6. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.
7. Recurso desprovido. (RHC 105.918/BA, Rel. Min. REYNALDO SOARES da FONSECA, QUINTA TURMA, j. 12/03/2019)
Ressalte-se que o apelante não está preso em virtude da execução provisória da pena, mas por ainda estarem presentes os requisitos da prisão preventiva.
Todavia, deve-se adequar ao regime intermediário, uma vez que fixado neste voto o regime inicial semiaberto.
Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para aplicar a fração de 1/3 à causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, tornando a pena total definitiva de ERIK VINICIOS DE SOUZA DO CARMO em 3 anos e 4 meses de reclusão, 1 ano de detenção, em regime semiaberto, e ao pagamento de 345 dias-multa, mantendo os demais termos da sentença.
Determino a imediata comunicação ao juízo da execução para que se observe o regime inicial fixado neste voto, caso ainda não esteja.
É como voto.
EMENTA
Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Absolvição. Desclassificação para uso próprio. Não cabimento. Conjunto probatório harmônico. Dosimetria. Causa especial de diminuição de pena. Redimensionamento da fração para 1/3. Liberdade provisória. Impossibilidade. Réu preso durante a instrução. Recurso provido parcialmente.
1. Evidenciado pelo conjunto probatório a prática do crime de tráfico de drogas, não há que se falar em absolvição ou desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06.
2. Preenchidos os requisitos legais, é possível a aplicação do benefício da redutora especial na fração 1/3, considerando as circunstâncias do caso concreto como as espécies e quantidade de droga apreendida.
3. O condenado preso durante toda a persecução criminal sem qualquer modificação dos motivos que ensejaram a custódia preventiva, inviabiliza o direito de recorrer em liberdade, consoante orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso provido parcialmente.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

0000500-42.2021.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0000500-42.2021.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Embargante: Edgar Feitosa Souza
Advogado: Manoel Nazareno Carvalho da Silva Júnior (OAB/RO 8898)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Anderson de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ebenésio Lima Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Gabriel Meireles dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Eduardo José Correia da Silva
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Apelante/Apelado: Clodoaldo Miranda Brizola
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogado: Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Advogado: Jordani Lopes Fagundes Chagas (OAB/RO 9208)
Advogado: Matheus Henrique Daltilba Zirondi (OAB/RO 10639)
Advogada: Catieli Costa Batisti (OAB/RO 5145)
Apelante/Apelado: Douglas Henrique Bispo Nogueira
Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Apelada: Lorena Suarez Orellana
Advogado: Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena (OAB/RO 11026-)
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Opostos em 06/04/2023
DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Embargos de declaração em Apelação. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade. Rejeitados.
1. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade e ambiguidade no acórdão recorrido, sendo nítida a discordância com o entendimento do colegiado e sua pretensão de rediscutir a matéria, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.
2. Embargos rejeitados.

7025189-34.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7025189-34.2021.8.22.0001 Porte Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Bruna Beatriz Brito de Oliveira
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Apelante: Felipe Ramom da Silva Botelho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Maicon Bruno Alves Matos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 31/05/2022
Redistribuído por prevenção em 28/06/2022
Redistribuído por sorteio em 12/09/2022
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
DECISÃO: APELAÇÃO DE BRUNA BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA E DE FELIPE RAMOM DA SILVA BOTELHO PARCIALMENTE PROVIDA; APELAÇÃO DE MAICON BRUNO ALVES MATOS NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE.
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TORTURA-CASTIGO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. PLEITO GENÉRICO. OFENSA À DIALETICIDADE. FURTO QUALIFICADO. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL MANTIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VIABILIDADE. DIMINUIÇÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. DISPENSA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.
Comprovado o intenso sofrimento suportado pela vítima, torna-se inviável o pleito absolutório do crime de tortura, mormente quando ficar demonstrado o dolo do agente em praticar o fato com a finalidade de castigo, em especial relevância pela palavra da vítima, testemunha e prova pericial. Deve ser mantida a condenação do agente que participa ativamente de organização criminosa nacionalmente conhecida que atua com intenção de obter vantagens mediante a prática de crimes com penas superiores a quatro anos. O crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a prova da participação do adolescente na empreitada criminosa. Não se conhece do recurso defensivo quando ausentes os motivos de fato e de direito pelos quais o réu pretende rediscutir a matéria da qual discorda, importando em violação ao princípio da dialeticidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e ainda desta Corte firmou o entendimento de que servindo a confissão do réu, seja ela integral ou parcial, para embasar o decreto condenatório, é de rigor a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP. A aplicação da atenuante da confissão espontânea não pode ocasionar a transposição do limite mínimo da pena abstratamente cominada ao delito. É inviável a redução da pena de multa quando fixada em simetria com a pena corporal. O pedido de isenção de custas processuais deve ser analisado pelo Juízo da Execução da Penal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0000080-54.2019.8.22.0019
Classe: Apelação Criminal
Polo Ativo: M. (. P. D. R.
ADVOGADO DO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CRISLAINE DOS SANTOS MARTINS, DALMO DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADOS DOS APELADOS: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344A, LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590A
Despacho
Vistos.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em razão dos embargos de declaração interpostos pelo(a) apelado(a) para que, querendo, apresente contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Relator

7007001-38.2022.8.22.0007 Apelação
Origem: 7007001-38.2022.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: M. da S. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por sorteio em 04/11/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal. Absolvição. Insuficiência probatória. Não ocorrência. Palavra da vítima. Prova oral e pericial harmônicas entre si. Modificação de regime. Impossibilidade. Réu reincidente. Recurso não provido.
1. A palavra segura da vítima, sob o crivo do contraditório, é suficiente para manter a sentença condenatória pelo crime de lesão corporal. Caso em que, ademais, vem corroborada pelas demais provas (testemunhal e pericial),
2. Inviável a modificação do regime fixado (semiaberto), quando se trata de réu que registra outros antecedentes e é reincidente.
3. Recurso não provido.

7033725-97.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7033725-97.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Thaide de Oliveira Pinheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por prevenção em 18/11/2022
DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Roubo circunstanciado. Isenção de custas. Ausência de interesse recursal. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico.
1. Havendo isenção de custas processuais pelo juízo de origem, carece de interesse recursal pedido no mesmo sentido.
2. Evidenciado do conjunto probatório que o agente praticou o roubo, com o emprego de arma de fogo, mostra-se inviável o pleito absolutório.

7005771-71.2021.8.22.0014 Apelação
Origem: 7005771-71.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Erik Vinícios de Souza do Carmo
Advogado: Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)
Advogada: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 24/11/2021
Redistribuído por prevenção em 26/10/2022
DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Absolvição. Desclassificação para uso próprio. Não cabimento. Conjunto probatório harmônico. Dosimetria. Causa especial de diminuição de pena. Redimensionamento da fração para 1/3. Liberdade provisória. Impossibilidade. Réu preso durante a instrução. Recurso provido parcialmente.
1. Evidenciado pelo conjunto probatório a prática do crime de tráfico de drogas, não há que se falar em absolvição ou desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06.
2. Preenchidos os requisitos legais, é possível a aplicação do benefício da redutora especial na fração 1/3, considerando as circunstâncias do caso concreto como as espécies e quantidade de droga apreendida.
3. O condenado preso durante toda a persecução criminal sem qualquer modificação dos motivos que ensejaram a custódia preventiva, inviabiliza o direito de recorrer em liberdade, consoante orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso provido parcialmente.

1001015-75.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 1001015-75.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: A. J. G.
Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558-A)
Advogada: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352-B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 21/10/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Estupro qualificado. Vítima maior de catorze anos. Ato sexual não consentido. Palavra da vítima. Relatos das testemunhas coesos e harmônicos. Condenação mantida.
1. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima reveste-se de especial relevância quando corroborada pelos demais elementos de prova coligidos nos autos.
2. As declarações da vítima realizadas perante a Autoridade Policial e em Juízo, corroborada pelos depoimentos das testemunhas, são suficientes para manutenção do édito condenatório.
3. Recurso não provido.

0809879-43.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal
Origem: 0000248-20.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Jefleane Rachid de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Opostos em 02/01/2023
DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR .
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Como cediço, os embargos de declaração não se prestam à reforma ou mesmo reapreciação da matéria constante do acórdão, cingindo-se, tão somente, a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição do julgado, nos termos do art. 619 do CPP.
2. Não há que se falar em omissão quando o acórdão embargado traz fundamentos para a sua conclusão, mesmo que por fundamento diverso daquele suscitado por qualquer das partes ou no parecer ministerial.
3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
4. Embargos de declaração rejeitados.

0000591-83.2018.8.22.0020 Apelação
Origem: 0000591-83.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante/Apelado: F. B. S.
Advogado: Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)
Advogada: Karina da Silva Menezes Mattos (OAB/RO 7834)
Advogado: José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Apelado: D. R. da C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 20/04/2022
Redistribuído por prevenção em 16/05/2022
Pedido de vista formulado na Sessão de Julgamento de 19 e 26/04/2023
DECISÃO: APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA À UNANIMIDADE; APELAÇÃO DE F. B. S. PARCIALMENTE PROVIDA POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO QUE APRESENTOU VOTO-VISTA. O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ APRESENTOU VOTO-VISTA. O RELATOR EMENTARÁ O ACÓRDÃO.
EMENTA: Apelações criminais. Insurgência ministerial. Entrega a consumo produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada e sem registro no órgão de vigilância sanitária (art. 273, §§ 1° e 1°-b, incisos I e V, do CP). Condenação. Possibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Exame pericial. Desnecessidade. Precedentes do superior tribunal de justiça. Sentença absolutória reformada. Insurgência defensiva. Estupros de vulnerável (art. 217-a do CP). Insurgência defensiva. Preliminar. Nulidade da prova. Inocorrência. Preliminar rejeitada. Mérito. Absolvição. Palavra da vítima. Prevalência. Coerência. Conjunto probatório harmônico. Laudo pericial que confirma a ruptura de hímen e a prática de ato libidinoso. Inviabilidade. Dosimetria da pena. Recurso ministerial conhecido e provido. Recurso defensivo conhecido e parcialmente provido.
1. Restando comprovado a autoria e materialidade do delito tipificado no art. art. 273, §§ 1° e 1°-b, incisos I e V do CP, impõe-se a condenação dos réus.
2. Afigura-se dispensável a confecção de laudo pericial para a comprovação da materialidade delitiva nos casos em que as condutas perpetradas se subsumem ao disposto no art. 273, § 1.º-B, e incisos, do Código Penal, diante da natureza formal do delito. Precedentes do STJ.
3. Incabível falar-se em nulidade por cerceamento de defesa em relação a prints de conversas por aplicativo de comunicação trazidos aos autos pelo representante legal da vítima interlocutora quando não demonstrado prejuízo concreto a parte que suscita o vício.

4. É de rigor a manutenção da condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, notadamente em razão dos seguros e coerentes relatos da ofendida roborados por outros elementos de convicção, notadamente o laudo pericial de exame de corpo de delito, bem como as declarações da vítima e dos informantes.
5. A fundamentação genérica das consequências do crime não se presta a justificar a majoração da pena-base, pois exige-se fundamentação concreta, impondo-se o redimensionamento da reprimenda basilar para o patamar mínimo legal.
6. Apelo ministerial conhecido e provido. Recurso defensivo conhecido e parcialmente provido.

0000457-42.2020.8.22.0002 Apelação
Origem: 0000457-42.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ingrid Gomes Mc Comb
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 08/11/2022
DECISÃO: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Receptação. Qualificadora do §1º do art. 180 do Código Penal. Exercício de atividade comercial ou industrial. Não demonstração. Recurso provido.
1. Para a forma qualificada do delito de receptação a conduta deve ocorrer no exercício de atividade comercial ou industrial.
2. Recurso provido

0002139-35.2016.8.22.0014 Apelação
Origem: 0002139-35.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: W. da S. P.
Advogado: Jimmy Pierry Garate (OAB/RO 8389)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 19/10/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EMBRIAGUEZ COMPLETA. VÍTIMA QUE NÃO PODE OFERECER RESISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELATO COESO E HARMÔNICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Nos crimes sexuais, a palavra da vítima reveste-se de especial relevância quando corroborada pelos demais elementos de prova colhidos nos autos.

0006062-24.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0006062-24.2020.8.22.0501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Apelante: F. A. N. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 20/09/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Vias de fato. Violência doméstica. Absolvição. Conjunto probatório suficiente. Palavra da vítima. Relevância. Não provimento.
1. Nos crimes de violência doméstica em que geralmente são praticados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima, firme e coerente, é suficiente para sustentar o édito condenatório.
2. A contravenção penal de vias de fato caracteriza-se pela existência de violência física perpetrada contra a vítima, sem a produção de lesões corporais e, portanto, tal infração pode ou não deixar vestígios, sendo prescindível ao exame de corpo de delito.

7083540-63.2022.8.22.0001 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 7083540-63.2022.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: E. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 14/02/2023
DECISÃO: RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Recurso em sentido estrito. Denúncia. Rejeição. Lesão corporal no âmbito da violência doméstica. Vestígios. Laudo de exame de corpo de delito. Ausência. Materialidade delitiva. Comprovação por outros meios. Justa causa. Presença. Recurso provido. Denúncia recebida.
1. A denúncia ou queixa será rejeitada pelo juízo quando: i) for inepta; ii) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; e iii) faltar justa causa para o exercício da ação penal.
2. A justa causa para a ação penal (art. 395, III do CPP) reside na existência de lastro probatório mínimo para que o juiz receba a peça acusatória, consubstanciado em indícios de autoria e materialidade que justifique, no caso concreto, o recebimento da ação penal.
3. Nos crimes que deixam vestígio, faz-se necessária a realização do exame de corpo de delito, nos termos do que preceitua o art. 158 do CPP.
4. Nos termos do art. 167 do CPP, não sendo possível a realização do exame de corpo de delito, em razão do desaparecimento dos vestígios, a prova testemunhal poderá supri-lo.

5. In casu, ausente o laudo de exame de corpo de delito como prova da materialidade delitiva do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, mostra-se possível a comprovação da materialidade por outros elementos de prova, como os termos de declaração dos policiais militares e pelo deferimento de medidas protetivas de urgência.
6. A teor do que dispõe a Súmula 709 do STF, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale pelo recebimento dela.
7. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida.

0001480-08.2020.8.22.0007 Apelação
Origem: 0001480-08.2020.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Marlon Carolino Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 21/09/2022
DECISÃO: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Posse irregular de arma de fogo. Laudo pericial. Arma inapta. Crime impossível. Arma de airsoft, pressão ou ar comprimido. Conduta atípica. Recurso provido.
1. Embora prescindível, realizado o exame pericial e constatada a ineficácia absoluta da arma para efetuar disparos, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta do art. 12 da Lei n. 10.826/2003.
2. As armas de airsoft, também denominadas de ar comprimido ou de pressão, não são consideradas armas de fogo, razão pela qual a conduta de possuí-las é atípica.
3. Recuso provido.

7001188-08.2023.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 7001188-08.2023.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Erik Kauê Coutinho dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 09/03/2023
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Recurso em sentido Estrito. Concessão de liberdade provisória. Insurgência do Ministério Público. Tráfico de drogas. Medidas cautelares diversas da prisão. Suficiência. Adequação. Recurso não provido.
1. Como cediço, para a concessão de medidas cautelares alternativas à prisão, deve haver observância ao binômio: adequação/necessidade.
2. Na hipótese, revela-se adequada a concessão da liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sendo desnecessária decretação da prisão preventiva.

7077965-11.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7077965-11.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Deive Pedroza dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 29/09/2022
Redistribuído por prevenção em 08/1110/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Tráfico de entorpecentes. Desclassificação para uso pessoal. Recurso ministerial. Inexistência de prova robusta. Sentença mantida.
1. Não estando evidenciado que o entorpecente apreendido era destinado à comercialização e ausentes provas da traficância, a desclassificação para o uso pessoal deve ser mantida.
2. Recurso não provido.

0002272-32.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0002272-32.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Suélen Aparecida Pereira Bonfin
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 29/11/2022
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
DECISÃO: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR .
EMENTA: Apelação criminal. Receptação. Dosimetria. Pena-base. Circunstância judicial desfavorável ausente. Mínimo legal. Apelo provido.
1. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal quando inexistente circunstância judicial desfavorável.
2. Recurso provido.

0011680-23.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 0011680-23.2015.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Anderson Cleiton Uchôa de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 03/11/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de substância entorpecente. Transporte intermunicipal. Autoria demonstrada. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Inviabilidade. Dosimetria. Pena de multa em simetria com a pena privativa de liberdade. Mitigação. Desnecessidade. Condenação mantida.
1. Evidenciado que o entorpecente apreendido dentro do ônibus coletivo era de propriedade do agente, não há que se falar em absolvição. É inviável a redução da pena de multa se fixada em simetria com a pena corporal. Recurso não provido.

0000857-47.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 0000857-47.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Placídio Jacintho dos Santos Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 26/10/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Absolvição. Reconhecimento fotográfico. Insuficiência de provas. Não caracterizada. Participação de menor importância. Não demonstrada. Dosimetria. Pena-base acima do mínimo legal. Circunstância judicial desfavorável. Conduta social. Crime praticado durante o cumprimento de pena. Consequências do crime. Grande abalo à vítima. Exasperação. Quantum de 1/6. Razoável. Recurso não provido.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse viés, havendo outras provas, independentes e suficientes o bastante, para lastrear um decreto condenatório, afasta-se a ilegalidade do reconhecimento.
2. Inviável a absolvição por insuficiência de provas quando presentes elementos de convicção coletados nos autos harmônicos e seguros a evidenciar a prática do crime em julgamento.
3. Afasta-se o pedido de reconhecimento da participação de menor importância quando o agente praticou efetivamente a empreitada criminosa como coautor do delito.
4. A prática de novo crime no curso de cumprimento de pena por crime anterior é motivação idônea para demonstrar conduta social inadequada.
5. As consequências do crime dizem respeito ao seu resultado em relação à vítima, sua família ou sociedade, sendo correta a sua valoração negativa por, em decorrência de um crime patrimonial, suscitar grande abalo a vítima que faz longo tratamento psicológico.
5. A exasperação da pena-base em quantum equivalente a 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável é razoável e de acordo com a jurisprudência atual.
6. Recurso não provido.

0000231-19.2020.8.22.0008 Apelação
Origem: 0000231-19.2020.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Apelante: J. A. da R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 23/09/2022
Redistribuído por prevenção em 24/10/2022
DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AMEAÇA. AUSÊNCIA DE TEMOR DAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE. CONDENADO REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA E HIPOSSUFICIENTE.
1. A palavra da vítima aliada à confissão do acusado, bem como o laudo pericial que atestou a existência de lesão corporal compatível com o evento delituoso, é suficiente para sustentar o édito condenatório. A reconciliação famíliar, por si só, não exclui a responsabilidade penal, ante a relevância do bem jurídico tutelado pelo art. 129 do Código Penal.
2. As ameaças proferidas de forma generalizada aos membros da família, e incapaz de provocar temor às vítimas, impõe a absolvição do agente.
3. Deve ser isento das custas processuais o condenado que, além de representado pela Defensoria Pública, é hipossuficiente.

0803215-93.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal
Origem: 0003426-50.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Jackson Júnior de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Opostos em 29/08/2022
DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Embargos de declaração em Agravo de Execução Penal. Contradição. Omissão. Inexistência. Reapreciação da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Como cediço, os embargos de declaração não se prestam à reforma ou mesmo reapreciação da matéria constante do acórdão, cingindo-se, tão somente, a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição do julgado, nos termos do art. 619 do CPP.
2. Só há contradição, combatível por meio dos embargos de declaração, quando ocorrer entre os fundamentos adotados no acórdão ou entre esses e o dispositivo final.
3. Não há que se falar em omissão quando o acórdão embargado traz fundamentos para a sua conclusão, mesmo que por fundamento diverso daquele suscitado por qualquer das partes ou no parecer ministerial.
4. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
5. Embargos de declaração rejeitados.

0801912-10.2023.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0011751-30.2012.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: André Araújo Constantino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 03/03/2023
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR .
EMENTA: Agravo de execução penal. Recurso do Ministério Público. Livramento Condicional. PAD pendente de julgamento. Ação penal em curso. Réu solto. Presunção de inocência. Agravo não provido.
A existência de PAD pendente de julgamento, inquéritos policiais ou ações penais em curso, se ausente decreto de prisão, não podem configurar óbice à concessão de benefícios, sob pena de antecipação do juízo condenatório e consequente violação ao princípio da presunção de inocência ou não culpa.

0000442-13.2020.8.22.0022 Apelação
Origem: 0000442-13.2020.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Eziel Batista da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 26/04/2021
Redistribuído por prevenção em 19/05/2021
DECISÃO: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação Criminal. Júri. Homicídio qualificado tentado. Recurso ministerial. Decisão contrária à prova dos autos. Anulação do julgamento. Procedência.
Estando a decisão do Tribunal do Júri manifestamente contrária à prova dos autos, sua anulação é imperativa, devendo o agente ser submetido a novo julgamento.

7006674-30.2021.8.22.0007 Apelação
Origem: 7006674-30.2021.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: M. A. X. F.
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 1º/09/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Violência doméstica. Violação de domicílio. Lesão corporal. Pleito de absolvição por insuficiência de provas. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima. Especial relevância. Tipicidade. Negado provimento.
1. A palavra da vítima em casos de violação de domicílio e ameaça, especialmente no contexto de violência doméstica, tem especial relevância, notadamente quando corroborando com demais elementos de prova colacionados aos autos.
2. É inviável o reconhecimento da atipicidade da conduta de invasão de domicílio, quando comprovada a vontade expressa da vítima proibindo a entrada e permanência do agente em sua residência.
3. Negado provimento ao recurso.

0802592-92.2023.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000045-64.2021.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Paulo Sérgio Rodrigues da Costa Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 23/03/2023
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR .
EMENTA: Agravo de execução penal. Recurso do Ministério Público. Livramento Condicional. Pagamento da pena de multa ou comprovação da impossibilidade de fazê-lo. Declaração de hipossuficiência. Presunção de veracidade. Agravo não provido.
1. Após a revisão pelo c. STJ do Tema Repetitivo n. 931, firmou-se o entendimento de que o apenado, também condenado à pena de multa, deve comprovar a absoluta impossibilidade de adimpli-la demonstrando a sua hipossuficiência econômico/financeira, de modo a impedi-lo completamente do pagamento para, só então e com esse juízo de valor, se possa decidir sobre concessão da progressão de regime ou livramento condicional.

2. A declaração de hipossuficiência financeira firmada tem presunção de veracidade, podendo a parte interessada produzir provas ao contrário, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.
3. A declaração de hipossuficiência subscrita por apenado associada à inexistência de trabalho comprovado nos autos são circunstâncias suficientes para comprovar sua impossibilidade econômica de arcar com o pagamento da pena de multa, principalmente quando o Ministério Público não apresentou elementos capazes de infirmar a declaração apresentada.
3. Agravo não provido.

0004140-66.2011.8.22.0014 Apelação
Origem: 0004140-66.2011.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Paulo Antônio Ferreira
Advogada: Maiara Fernanda Carneiro (OAB/MT 20371)
Advogado: Paulo Sérgio do Nascimento (OAB/MT 14908)
Advogado: Rodrigo Moreira Marinho (OAB/MT 18791)
Advogada: Melissa Franca Praeiro (OAB/MT 13582)
Advogado: Wagner Vasconcelos de Morães (OAB/MT 15244)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 03/08/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação Criminal. Receptação dolosa. Absolvição. Desclassificação para culposa. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Receptação privilegiada. Valor do bem superior ao salário mínimo da época. Incabível. Dosimetria. Circunstância judicial desfavorável. Recurso não provido.
1. Quando os elementos dos autos e as circunstâncias do delito demonstram que o acusado adquiriu os bens ciente da origem criminosa, incabível a absolvição ou a desclassificação para a modalidade culposa
2. Inviável a aplicação do privilégio previsto no § 5º do art. 180 do Código Penal, uma vez que o bem receptado não foi considerado de pequeno valor, porquanto ultrapassou o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes.
3. É cediço que basta apenas uma circunstância judicial desfavorável para justificar o afastamento da pena-base de seu patamar mínimo.
4. Recurso não provido.

7027163-09.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7027163-09.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: José Augusto de Castro Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 12/12/2022
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
DECISÃO: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR .
EMENTA: FURTO QUALIFICADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. VALORAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE.
As circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal de furto, tais como prejuízo material, salvo quando vultoso, não autorizam a valoração negativa das consequências do crime.

7017800-92.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 7017800-92.2021.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: J. B. da L.
Advogada: Lorena Martins Raposo Rodrigues (OAB/RO 10388)
Advogada: Francilene Borba de Lima (OAB/RO 10663)
Advogado: Hugo Henrique da Cunha (OAB/RO 9730)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 19/07/2022
Redistribuído por prevenção em 15/08/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. QUESTÃO DE ORDEM. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
Interposto o recurso de apelação fora do quinquídio legal, o reconhecimento da intempestividade é medida de rigor.

0010413-88.2011.8.22.0005 Apelação
Origem: 0010413-88.2011.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Luiz Pires de Souza
Advogada: Aline Silva de Souza Willers (OAB/RO 6058)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 25/10/2022
DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Absolvição. Reconhecimento presencial. Outras provas suficientes. Recurso não provido.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse viés, havendo outras provas, independentes e suficientes o bastante para lastrear um decreto condenatório, afasta-se a ilegalidade do reconhecimento.
2. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0805578-19.2023.8.22.0000
Classe: Habeas Corpus Criminal
Polo Ativo: L. Y. L.
ADVOGADO DO PACIENTE: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA, OAB nº RO6538
Polo Passivo: Juízo da 2a. Vara Criminal de Ariquemes-RO
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de habeas corpus impetrado por André Stefano Mattge Lima (OAB/ RO 6.538), com pedido de liminar, em favor de L.Y.L, preso desde 19.05.2023, o qual teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva e mantida pelo juízo de primeiro grau, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 146 e 218-C, ambos do Código Penal.
O impetrante alega que inexistem os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, tornando-se desnecessária a manutenção da prisão cautelar. Ademais, argumenta que a prisão preventiva é desproporcional, pois caso condenado, será recolhido ao regime aberto.
Aduz que a fundamentação da decisão que decretou a prisão do paciente deu-se de maneira genérica, ilegal e sem a análise das circunstâncias, documentos e fundamentos apresentados pelo paciente.
Por fim, sustenta, que o paciente é primário, possui trabalho lícito, residência fixa, não possui maus antecedentes e 1 (uma) filha de 3 (três) anos.
Firme nesses fundamentos, requer, liminarmente, a concessão da ordem em favor do paciente, para que seja revogada a prisão decretada, pondo-se o paciente em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura e, se assim não entender, a substituição da prisão pela domiciliar. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.
Relatei. Decido.
Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, sendo convertida em prisão preventiva para assegurar a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e principalmente a incolumidade física e psicológica da vítima. Veja-se:
"(…) Vistos, Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de L. Y. L, o qual foi preso em flagrante por ter, em tese, praticado o crime previsto no art. 146 e art. 218-C, §1º do Código Penal c/c disposições da Lei Maria da Penha. O Juízo Plantonista homologou a prisão em flagrante e concedeu medidas protetivas. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão preventiva. É o suficiente a relatar. Decido. (…) Com efeito, trata-se de suposto crime de divulgação de cena de sexo ou de pornografia em que, em breve síntese, o detido teria sido preso em flagrante delito, logo após ter sido conduzido à Delegacia, confessando o envio de fotos íntimas de sua ex companheira para terceiras pessoas. Segundo consta, a vítima afirma que " [...] ELE mandou fotos e vídeos íntimos que linha no meu celular para ELES, mandou no Whatsapp, chegou a publicar no Instagram, mas o Instagram derrubou, ELE fez isso hoje, ELE mandou do meu celular, mas ELE tem tudo no celular dele, minhas redes sociais, Whatsapp clonado, sinal de onde estou; ELE desconfia de qualquer pessoa que estou traindo ELE[…]" (...) Estando presentes esses requisitos gerais, nos termos do citado artigo, a prisão preventiva pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, sendo estes os requisitos especiais. Da análise dos autos, chega-se à conclusão que há uma grande probabilidade de, uma vez solto, o infrator venha a delinquir novamente, bem como tentar coagir a vítima ou as testemunhas, de modo que podem influenciar nos depoimentos das testemunhas e da vítima. Assim, se faz necessário o seu encarceramento por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, se faz necessário o seu encarceramento por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Outro requisito é a garantia da ordem pública, porque crimes desta ordem são de maior repulsa na sociedade, tem com crimes como esse. Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, art. 312 e art. 313, I, todos do CPP. (destaquei)"
A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público no dia 30/05/2023, e recebida pelo juízo de primeiro grau no mesmo dia, imputando-lhe a prática do crime do art. 146 e 218-C, ambos do Código Penal.
Pois bem.
À primeira vista, em relação à materialidade, resta consubstanciada na ocorrência policial n° 42629/2023, pedido de medida protetiva de urgência, auto de prisão em flagrante nº 3496/2023, exame de corpo de delito e demais documentos.
Os indícios de autoria dos crimes, em tese, advêm da oitiva da vítima, que confirma as agressões praticadas pelo agente objetivando a "confissão" de suposta traição, e ainda, o envio de suas fotos íntimas para familiares, bem como da narrativa dos policiais, que informam que a vítima encontrava-se "em visível desespero emocional" por ocasião da abordagem, além do interrogatório do paciente, que confirma o envio das fotografias a terceiros.
Portanto, em uma análise superficial, própria deste momento processual, verifica-se que a custódia provisória do paciente está motivada na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e na necessidade de resguardar a incolumidade física e psicológica da vítima.
Outrossim, tratando-se de crime praticado em contexto de violência doméstica, não vislumbro de plano qualquer violação ao princípio da homogeneidade, considerando que o paciente encontra-se recolhido há pouco tempo e há possibilidade até de ter praticado, em tese, conduta mais grave (tortura visando confissão). Além disso, há notícia de que a conduta delitiva teria sido praticada em frente à filha do casal, o que agrava a situação.
Dessa forma, neste juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).

Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, para resposta em 48h, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
quarta-feira, 7 de junho de 2023
Álvaro Kalix Ferro

7044026-40.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7044026-40.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Murilo Lima da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 13/12/2022
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
DECISÃO: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR .
EMENTA: Apelação criminal. Recurso ministerial. Lesão corporal. Qualificadora do §1º, inciso I, do art. 129 do Código Penal. Incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias. Laudo de exame complementar. Desnecessidade. Recurso provido.
1. É assente na jurisprudência que é prescindível a realização de exame pericial complementar para aferição da gravidade das lesões, quando for possível a constatação por outros meios.
2. Recurso provido.

7000835-36.2021.8.22.0003 Apelação
Origem: 7000835-36.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Neemias Oliveira dos Santos
Advogado: Nilton Leite Junior (OAB/RO 8651)
Advogado: Atalício Teófilo Leite (OAB/RO 7727)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 09/11/2022
DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA:
Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo. Busca pessoal. Fundadas suspeitas. Contexto fático. Nulidade não configurada. Perdimento do armamento. Recurso não provido.
1. É lícita a busca pessoal que não ocorreu de forma arbitrária, em análise subjetiva dos policiais, e sim de um contexto fático com informação e características repassadas dentro do âmbito policial, o que constitui hipótese de fundada suspeita.
2. A condenação por porte ilegal de arma de fogo acarreta, como efeito, o perdimento do armamento apreendido.
3. Recurso não provido.

7001217-50.2022.8.22.0017 Apelação
Origem: 7001217-50.2022.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Apelante: Luiz Boroski
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 27/10/2022
DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA:
Apelação criminal. Disparo de arma de fogo. Posse irregular de munição. Provas da autoria e da materialidade. Acervo probatório robusto. Princípio da insignificância. Periculosidade da ação. Inaplicável. Princípio da consunção. Contextos fáticos distintos. Descabimento. Regime semiaberto. Alteração para o aberto. Reincidência. Inviabilidade. Recurso não provido.
1. Mantém-se o édito condenatório, quando evidenciado pelo amplo conjunto probatório que o agente efetuou disparo de arma de fogo em lugar habitado.
2. A aplicação do princípio da insignificância é obstada, quando as circunstâncias fáticas evidenciam a utilização de parte das munições antes, bem como a possibilidade de sua utilização futura para a prática de crimes, demonstrando a gravidade da conduta de posse irregular de munição.
3. É inaplicável o princípio da consunção entre os delitos de posse irregular de munição e disparo de arma de fogo, se o primeiro deles não atuou como meio de preparação e execução para o outro, especialmente se não ocorreram no mesmo contexto fático.
4. A reincidência específica do réu, condenado a pena inferior a 4 anos, autoriza a fixação do regime semiaberto.
5. Recurso não provido.

7002631-89.2022.8.22.0015 Apelação
Origem: 7002631-89.2022.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Sâmea Landiva Dorado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 14/11/2022
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA:
Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Regime inicial mais gravoso. Circunstância judicial desfavorável. Existência. Negado provimento.
1. Não há ilegalidade na imposição de regime inicial mais gravoso do que o abstratamente previsto de acordo com a quantidade de pena aplicada, quando existente circunstância judicial desfavorável.
2. Negado provimento.

0002882-06.2020.8.22.0014 Apelação
Origem: 0002882-06.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: João Victor Vasconcelos Santiago
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 16/01/2023
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
EMENTA:
Apelação criminal. Furto. Sentença condenatória. Inconformismo do réu. Pleito genérico. Ofensa ao Princípio da Dialeticidade. Recurso não conhecido.
1. Sendo o recurso genérico e ausentes razões de mérito a qual quer rediscutir – denota flagrante afronta ao princípio da dialeticidade, obstando o conhecimento de recurso.
2. Recurso não conhecido.

Número do processo: 0805642-29.2023.8.22.0000
Classe: Habeas Corpus Criminal
Polo Ativo: A. P. D. S.
ADVOGADOS DO PACIENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A, THIAGO ANDRE HOSS, OAB nº RO11955A, PAMELA VASSOLER ANTIGO, OAB nº RO13291
Polo Passivo: J. D. D. D. 2. V. C. D. C. D. A.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de habeas corpus impetrado por Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/ RO 2433), com pedido liminar, em favor de A. P. S., contra a decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva do paciente, preso em 24/05/2023, pela suposta prática dos artigos 147-B do Código Penal e implicações da Lei Maria da Penha).
O impetrante alega ausência dos fundamentos previstos nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo ser aplicadas as medidas cautelares do art. 319, como o monitoramento eletrônico, ou, até mesmo, prisão domiciliar, nos termos do art. 318, ambos do CPP.
Alega, ainda, que o paciente é hipossuficiente e não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, por estar com seus bens e contas constritos.
Aduz que a fundamentação da decisão deu-se de forma genérica e carente de argumentos, ausentes os requisitos fumus comissi delicti e periculum in libertatis.
Sustenta que o paciente possui condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa, atividade lícita e possui 2 (duas) filhas menores, que necessitam diretamente de seus cuidados, sendo o único provedor de suas necessidades financeiras.
Requer, liminarmente, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, pondo-se o paciente em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), monitoramento eletrônico ou prisão domiciliar. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.
Relatei. Decido.
Colhe-se dos autos que o paciente está preso preventivamente desde 24/05/2023, pela suposta prática do delito do artigo 147-B do CP, no contexto da Lei 11.340/2006.
Diante disso, o juízo de primeiro grau manteve a prisão preventiva do paciente para assegurar a integridade física e psíquica da vítima e a garantia da ordem pública e instrução criminal. Veja-se:
"Vistos.
(...) Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, em que o requerente alega a ausência dos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como que os fatos noticiados pela vítima são desprovidos de contemporaneidade. Pois bem, é cediço que nesta etapa não cabe ao juiz realizar apreciação de mérito, o que será objeto de discussão na instrução processual. Contudo, evidente que os indícios de autoria (depoimento da vítima e testemunhas) e a prova da materialidade no caso em desate são inquestionáveis, sendo estes pressupostos que ensejam a segregação provisória. Ademais, ao contrário do alegado pela Defesa, os requisitos para a medida constritiva são patentes, eis que os fatos reclamam a garantia da ordem pública (o acusado supostamente cometeu crime de (violência psicológica contra a mulher na forma da Lei Maria da Penha, lesão corporal simples e dano) e instrução criminal (fortes indícios de que solto poderá macular a verdade dos fatos). Desta feita, depreende-se que a manutenção da prisão, neste momento, é imperativa, eis que presente os requisitos elencados no artigo 312, do CPP e, sobretudo, para assegurar a integridade física e psíquica da vítima, o que justifica sobremaneira a aplicação da medida adotada (artigo 315, do Código de Processo Penal). Dessa feita, considerando que a decisão que

decretou a prisão preventiva do acusado foi fundamentada no sentido de garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal, bem ainda em razão da gravidade do delito, imperiosa a manutenção da prisão. Impende acentuar que nem mesmo a primariedade e bons antecedentes são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ 2/267),o que restou demonstrado no caso em testilha. Posto isso, considerando que neste momento processual ainda se encontram presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, pelas razões alhures expendidas (artigo 315, §1º, do CPP). (destaquei)"
À primeira vista, em relação à materialidade, resta consubstanciada no Boletim de Informação Criminal e exame pericial de danos materiais e demais documentos.
Os indícios de autoria do crime, em tese, advêm da oitiva do Policial e das testemunhas, os quais apontaram o paciente como suposto autor do fato criminoso.
Ademais, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente em 01/06/2023, imputando-lhe a prática do crime do art.147-B do CP. A denúncia foi recebida em 02/06/2023, o que reafirma a presença da materialidade do fato e os indícios de autoria.
A preventiva foi decretada, especialmente, como forma de garantia a incolumidade física e psíquica da vítima da perseguição, em âmbito doméstico e familiar, o que, por si só, denota, em tese, reiteração delituosa.
Assim, numa análise inicial, própria deste momento processual, verifica-se que a custódia provisória do paciente está motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva, e assegurar a integridade física e psíquica da vítima, envolvendo, em tese, violência psicológica contra a mulher.
Dessa forma, neste juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).
Assim, INDEFIRO a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, para resposta em 48 h. Faculto resposta à solicitação pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente vier a ser solto, mesmo após as informações iniciais.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
quarta-feira, 7 de junho de 2023
Álvaro Kalix Ferro

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 7009203-56.2020.8.22.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: JOHNNIE ALAM MORENO DA SILVA, ELITON DE SOUZA SILVA, MAIKON DOS SANTOS AJALA, ALEXANDRO FELISBERTO GONCALVES, BRENO PULL ANCA CASTRO DOS SANTOS, ELIZANGELA ROCHA DE SOUZA, NELSON SORIANO GUEDES, TEOTONIO VIEIRA DA COSTA, WILLIAN OLIVEIRA CARDOSO, WALISSON BRITO LIRA CAVALCANTE, LUCAS DA SILVA MELO, CLEITON DA SILVA SANTOS, JUSCILEIA NUNES DE ALMEIDA, ROMILDO FERREIRA DE OLIVEIRA NUNES, MATHEUS VINICIUS DE MIRANDA ABREU, SILVANEI ANERTHE, LEONARDO BONIFACIO BARBOSA, JUNIOR TEIXEIRA FONSECA, SHELDON MIKAEL DA SILVA CAMARA, DIEGO MORAIS PINHEIRO, ESTEFANY DOS SANTOS ARAUJO, GEORGE WILLIAN LUCINO BATISTA, LEONARDO SANTOS PINHEIRO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) APELANTE: FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA - RO11026-A
Advogado do(a) APELANTE: THIAGO LUIS ALVES - RO8261-A
Advogados do(a) APELANTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A, JOSE SILVA DA COSTA - RO6945-A, RAISSA KARINE DE SOUZA - RO9103-A
Advogados do(a) APELANTE: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423-A, DANIEL ROMEIRO - SP234983-S, REBECA MORENO DA SILVA - RO3997-A, ROBERTO PODVAL - SP101458-S
Advogados do(a) APELANTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320-A, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969-A
Advogados do(a) APELANTE: JHONATAS CARLOS BRIZON - RO6596-A, THIAGO CARON FACHETTI - RO4252-A
Advogados do(a) APELANTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634-A, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857-A
Advogado do(a) APELANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ALEXANDRO FELISBERTO GONCALVES, BRENO PULL ANCA CASTRO DOS SANTOS, CLEITON DA SILVA SANTOS, DIEGO MORAIS PINHEIRO, ELITON DE SOUZA SILVA, ELIZANGELA ROCHA DE SOUZA, ESTEFANY DOS SANTOS ARAUJO, GEORGE WILLIAN LUCINO BATISTA, JOHNNIE ALAM MORENO DA SILVA, JUNIOR TEIXEIRA FONSECA, JUSCILEIA NUNES DE ALMEIDA, LEANDRO GONCALVES, LEONARDO BONIFACIO BARBOSA, LEONARDO SANTOS PINHEIRO, LUCAS DA SILVA MELO, MAIKON DOS SANTOS AJALA, MATHEUS VINICIUS DE MIRANDA ABREU, NELSON SORIANO GUEDES, ROMILDO FERREIRA DE OLIVEIRA NUNES, SHELDON MIKAEL DA SILVA CAMARA, SILVANEI ANERTHE, TEOTONIO VIEIRA DA COSTA, THALIA DE SOUZA VALERIO, VANEUSO BATISTA DA SILVA GUEDES, WALISSON BRITO LIRA CAVALCANTE, WILLIAM DE SOUZA LOURENCO, WILLIAN OLIVEIRA CARDOSO
Advogado(s) do reclamado: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, ALLAN ALMEIDA COSTA, CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, DANIEL ROMEIRO, FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, JHONATAS CARLOS BRIZON, JOSE SILVA DA COSTA, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, RAISSA KARINE DE SOUZA, REBECA MORENO DA SILVA, ROBERTO PODVAL, THIAGO CARON FACHETTI, THIAGO LUIS ALVES
Relator: Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante DIEGO MORAIS PINHEIRO, LEONARDO SANTOS PINHEIRO, NELSON SORIANO GUEDES, SILVANEI ANERTHE, ESTEFANY DOS SANTOS ARAUJO, LUCAS DA SILVA MELO, JUSCILEIA NUNES DE ALMEIDA, ROMILDO FERREIRA DE OLIVEIRA NUNES, LEANDRO GONÇALVES, ALEXANDRO FELISBERTO GONÇALVES,

BRENO PULL CASTRO DOS SANTOS E ELIZANGELA ROCHA DE SOUZA,, INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões/contrarrazões recursais, no prazo legal.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR
CCRIM/CPE2G

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 0805675-19.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 02/06/2023 14:01:08
Polo Ativo: DIEGO MARTINS DA COSTA FREITAS e outros
Advogados do(a) PACIENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315-A, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716-A, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005-A, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905-A
Polo Passivo: 1ª Vara do Tribunal do Júri Comarca de Porto Velho-RO e outros
DECISÃO
Vistos.
O advogado Antônio Carlos Pereira Neves, OAB/RO 9716, impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Diego Martins da Costa Freitas, preso desde o dia 08/03/2023, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, que converteu no dia 03/05/2023, a prisão temporária em prisão preventiva, nos autos n. 7008639-90.2023.8.22.0001.
Relata que o paciente está sendo investigado pela suspeita do crime de homicídio, praticado contra a vítima Érbete Taborda de Souza, no dia 09/01/2023.
Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, pois o paciente preenche os requisitos legais para responder ao processo em liberdade, sendo possível ainda a substituição por medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319, do CPP.
Assim sendo, requer liminarmente a revogação da prisão preventiva do paciente, com a fixação das medidas cautelares diversas da prisão.
Posto isto. Decido.
Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade.
Em exame preliminar dos autos, verifico a existência do fumus comissi delicti nos documentos do inquérito policial acostados no ID 20078901 e do periculum libertatis resta demonstrado no modus operandi do crime praticado, pois atraiu a vítima para o local do crime e há notícia dos nos autos de que o paciente estava encobrindo detalhes do crime e protegendo os demais envolvidos.
Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques AUTOS: 7000804-06.2023.8.22.0016
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: SOLANGE DA SILVA, AVENIDA 10 DE ABRIL 1531, NÃO CONSTA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: DAVID EWERSON RIBEIRO, LIMOEIRO 1552 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo em reclamação pré-processual.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Caso noticie-se o descumprimento do acordo, fica desde já determinado:
1. Redistribua-se os autos na Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca.
2. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença, e encaminhe o presente feito à contadoria para atualização do débito e inclusão da multa pactuada.
3. Após, INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença com o valor da multa pactuada, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista

no artigo 523, §1º, do CPC. Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.
4. Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
5. Havendo impugnação, intime-se a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, caso tenha advogado constituído nos autos, intime-se a parte Exequente, por meio de seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
6.1 Caso a parte autora não tenha advogado constituído nos autos, remeta-se os autos ao contador judicial para que atualize o débito com a inclusão da multa de 10% (523, § 1º CPC) e após, tornem os autos conclusos para o prosseguimento do feito com a fase expropriatória, observando-se a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
7. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
8. Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s) ou pessoalmente, caso não tenha patrono constituído, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
8.1 Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
RECLAMANTE: SOLANGE DA SILVA, AVENIDA 10 DE ABRIL 1531, NÃO CONSTA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO: DAVID EWERSON RIBEIRO, LIMOEIRO 1552 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 12 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques AUTOS: 7000836-11.2023.8.22.0016
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: GERLUZ DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, AV. CHIANCA 1243 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: TAIWAN TOMICHA DE OLIVEIRA, AV: 13 DE MAIO 1371, ESQUINA COM AV GUAPORÉ SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo em reclamação pré-processual.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Caso noticie-se o descumprimento do acordo, fica desde já determinado:
1. Redistribua-se os autos na Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca.
2. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença, e encaminhe o presente feito à contadoria para atualização do débito e inclusão da multa pactuada.
3. Após, INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença com o valor da multa pactuada, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.
4. Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
5. Havendo impugnação, intime-se a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, caso tenha advogado constituído nos autos, intime-se a parte Exequente, por meio de seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
6.1 Caso a parte autora não tenha advogado constituído nos autos, remeta-se os autos ao contador judicial para que atualize o débito com a inclusão da multa de 10% (523, § 1º CPC) e após, tornem os autos conclusos para o prosseguimento do feito com a fase expropriatória, observando-se a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

7. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
8. Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s) ou pessoalmente, caso não tenha patrono constituído, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
8.1 Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
RECLAMANTE: GERLUZ DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, AV. CHIANCA 1243 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO: TAIWAN TOMICHA DE OLIVEIRA, AV: 13 DE MAIO 1371, ESQUINA COM AV GUAPORÉ SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 12 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques AUTOS: 7000285-31.2023.8.22.0016
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: VERCOZA EIRELI, AVENIDA LIMOEIRO 2162 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: ANA MARIA SESPEDES PESSOA LEIGUE, AVENIDA 10 DE ABRIL 2002, AO LADO DA GARAGEM DA EUCATUR SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de acordo em reclamação pré-processual em que as partes firmaram acordo (ID 87316229).
Houve intimação da parte autora para juntar carta de preposição (ID 87455723).
Devidamente intimada (ID 89520732), a parte autora nada manifestou.
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
RECLAMANTE: VERCOZA EIRELI, AVENIDA LIMOEIRO 2162 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO: ANA MARIA SESPEDES PESSOA LEIGUE, AVENIDA 10 DE ABRIL 2002, AO LADO DA GARAGEM DA EUCATUR SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 12 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques AUTOS: 7000806-73.2023.8.22.0016
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: JEFERSON RODRIGUES, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ, RUA PEDRO II, FRENTE A CASA DAS IRMÃS CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: ADENISIA FIGUEIRA PEREIRA FERREIRA, BR 429, KM 33 LINHA 08, KM 02 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo em reclamação pré-processual.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Caso noticie-se o descumprimento do acordo, fica desde já determinado:
1. Redistribua-se os autos na Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca.
2. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença, e encaminhe o presente feito à contadoria para atualização do débito e inclusão da multa pactuada.

3. Após, INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença com o valor da multa pactuada, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.
4. Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
5. Havendo impugnação, intime-se a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, caso tenha advogado constituído nos autos, intime-se a parte Exequente, por meio de seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
6.1 Caso a parte autora não tenha advogado constituído nos autos, remeta-se os autos ao contador judicial para que atualize o débito com a inclusão da multa de 10% (523, § 1º CPC) e após, tornem os autos conclusos para o prosseguimento do feito com a fase expropriatória, observando-se a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
7. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
8. Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s) ou pessoalmente, caso não tenha patrono constituído, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
8.1 Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
RECLAMANTE: JEFERSON RODRIGUES, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ, RUA PEDRO II, FRENTE A CASA DAS IRMÃS CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO: ADENISIA FIGUEIRA PEREIRA FERREIRA, BR 429, KM 33 LINHA 08, KM 02 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 12 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

0812643-02.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0000123-40.2013.8.22.0006 Cacoal/2ª Vara Criminal
Agravante: Sergio Rodrigues Ducati
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 28/12/2022
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Agravo de execução penal. Violação ao monitoramento eletrônico. Estado de necessidade. Não comprovação. Reconhecimento da falta grave. Regressão de regime. Consectário legal.
1. O desligamento ou destruição da tornozeleira eletrônica impede o monitoramento do reeducando, o que configura a falta grave por violação às condições impostas à concessão do monitoramento eletrônico, nos termos do art. 50, VI, c/c. o art. 39, V, ambos da Lei de Execução Penal.
2. Reconhecida a prática de falta grave, aplicam-se os seus consectários legais.
3. Agravo que se nega provimento.

0800552-40.2023.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 2001289-33.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Iágor Portal Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 25/01/2023
DECISÃO: PRELIMINAR ACOLHIDA PARA NÃO CONHECER O AGRAVO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Agravo de execução penal. Interposição do recurso. Prazo. Cinco dias. Súmula 700 do STF. Preliminar de intempestividade. Acolhimento.
1. Nos termos da Súmula 700 do STF, é de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal.
2. Consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Lei n. 11.419/2006, considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.
3. Agravo não conhecido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 7003540-70.2022.8.22.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: V. M. D. S. Advogados do(a) APELANTE: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233-A Advogados do(a) APELANTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800-A Advogados do(a) APELANTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791-A Advogados do(a) APELANTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante V. M. D. S. , INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
Autos n. 7042036-77.2022.8.22.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
APELANTE: YTALO BRENDO MEDEIROS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) APELANTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588-A
APELANTE: CLAYWER CRISTIAN SARAIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: NOE DE JESUS LIMA - RO9407-A
APELANTE: REOBE DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) APELANTE: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO - RO4102-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante YTALO BRENDO MEDEIROS DO NASCIMENTO , INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal.

0002729-70.2020.8.22.0014 Apelação
Origem: 0002729-70.2020.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Anderson Soares Braz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 08/10/2022
DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
EMENTA:
APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.
1. Não há falar em nulidade da busca veicular decorrente do poder de polícia que detém a Polícia Rodoviária Federal, ao realizar patrulhamento ostensivo e executar operações relacionadas com a segurança pública, que, após abordagem, localiza armas e munições em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
2. Evidenciado que o agente possuía em sua residência arma e munição de uso permitido, em desacordo com determinação legal, mostra-se inviável o pleito absolutório.
3. Recurso não provido.

0801038-25.2023.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000509-25.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: David Barros de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 08/02/2023
Redistribuído por prevenção em 16/03/2023
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Agravo de execução penal. Recurso do Ministério Público. Progressão de regime. Ação penal em curso. Pena de multa. Pagamento. Impossibilidade. Comprovação. Declaração de hipossuficiência. Presunção de veracidade.
1. A existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso, se estiver ausente decreto de prisão, não pode configurar óbice à concessão de benefícios, sob pena de antecipação do juízo condenatório e consequente violação ao princípio da presunção de inocência ou não culpa
2. Após a revisão, pelo STJ, do Tema Repetitivo n. 931, firmou-se o entendimento de que o apenado também condenado à pena de multa deve comprovar a absoluta impossibilidade de adimpli-la, demonstrando a sua hipossuficiência econômico/financeira, de modo a impedi-lo

completamente do pagamento, para que, só então e com esse juízo de valor, se possa decidir sobre concessão da progressão de regime ou livramento condicional.
2. A declaração de hipossuficiência financeira firmada tem presunção de veracidade, e a parte interessada pode produzir provas ao contrário, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.
3. Agravo não provido.

0800239-79.2023.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1000421-14.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Adriano Souza Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 16/01/2023
DECISÃO: AGRAVO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Agravo de execução penal. Deficiência na instrução do instrumento. Indicação deficiente das peças para translado. Ônus da parte agravante. Enfrentamento do mérito. Peça essencial. Ausência.
1. Aplicam-se ao agravo em execução penal as disposições acerca do rito do recurso em sentido estrito previsto no art. 581 e seguintes do CPP e cabe à parte agravante indicar as peças de que pretenda traslado no termo de interposição do recurso.
2. A instrução deficiente do recurso, ocasionada por não indicação pela parte recorrente de peça essencial para o enfrentamento do mérito recursal, impede que se conheça dele. Precedentes.
3. Agravo de que não se conhece.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0000437-48.2020.8.22.0003
Classe: Apelação Criminal
Polo Ativo: JHEMISON SANTOS CARVALHO, FABRICIO SIMAO MUNIZ
ADVOGADOS DOS APELANTES: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856A, LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Considerando o teor da petição (ID 15413192), na qual consta a renúncia do advogado do apelante Fabrício Simão Muniz, intime-se o recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, indicar advogado para continuar na sua defesa.
Não sendo indicado novo causídico, os autos devem ser encaminhados à Defensoria Pública para prosseguir no patrocínio do recurso.
Cumpridas as diligências, tornem-me os autos conclusos.
segunda-feira, 5 de junho de 2023
Álvaro Kalix Ferro

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 7007140-68.2023.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: GLAUBER SIMOES DOS SANTOS Advogado do(a) APELANTE: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante GLAUBER SIMOES DOS SANTOS , INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 0000662-05.2019.8.22.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: CELIO DOS SANTOS MACIEL DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELANTE: VANILDO DE SOUZA FERREIRA Advogado do(a) APELANTE: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO3646-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante VANILDO DE SOUZA FERREIRA , INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 0000594-95.2019.8.22.0701 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: A. A. O. Advogados do(a) APELANTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A Advogados do(a) APELANTE: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641-A Advogados do(a) APELANTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087-A Advogados do(a) APELANTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

- RO9117-A Advogados do(a) APELANTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A Advogados do(a) APELANTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante A. A. O. , INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 1000238-54.2017.8.22.0701 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: E. D. S. O. Advogados do(a) APELANTE: JONAS MIGUEL BERSCH - RO8125-A Advogados do(a) APELANTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO5200-A Advogados do(a) APELANTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929-A Advogados do(a) APELANTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450-A Advogados do(a) APELANTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO176-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante E. D. S. O. , INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 0003651-82.2018.8.22.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: A. I. D. S. Advogado do(a) APELANTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante A. I. D. S. , INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal. Porto Velho, 12 de junho de 2023.
GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS
CCRIM/CPE2G

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 1003106-65.2017.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: LEONARDO SOUZA DA SILVA Advogados do(a) APELANTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433-A Advogados do(a) APELANTE: THIAGO ANDRE HOSS - RO11955-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante LEONARDO SOUZA DA SILVA , INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal.

0009485-89.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0009485-89.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Mateus Gomes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado De Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 15/12/2022
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR .”.
EMENTA:
APELAÇÃO. PORTE DE ARMA. DOSIMETRIA. ATENUANTES. REDUÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
Fixada a pena-base no mínimo legal, não cabe a aplicação da atenuante da confissão espontânea, com redução da pena provisória aquém do mínimo estabelecido em lei, por força da Súmula n. 231 do STJ.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 7000225-03.2023.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: IVAIR MAXIMIANO PEREIRA Advogado do(a) APELANTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante I. M. P. , INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal.

0003221-54.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 0003221-54.2018.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Rafael Estheferson Gomes de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 13/10/2022
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA:
Apelação criminal. Latrocínio tentado. Tese da legítima defesa afastada. Desclassificação para os crimes de lesão corporal ou tentativa de homicídio. Inviabilidade. Conjunto probatório harmônico. Animus necandi e furandi evidenciados. Condenação mantida.
1. Evidenciado pelo conjunto probatório o dolo de assenhoramento do acusado que tenta contra a vida da vítima para assegurar os produtos do crime, não há que se falar em crime autônomo, sendo inviável a desclassificação.
2. Nos crimes cometidos contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova.
3. Recurso não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 7059336-52.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: GRECIO FABIO ALVES CINTA LARGA Advogado do(a) APELANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante GRECIO FABIO ALVES CINTA LARGA , INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 0000180-05.2016.8.22.0701 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: D. O. P. Advogados do(a) APELANTE: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656-A Advogados do(a) APELANTE: KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - RO3240-A Advogados do(a) APELANTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553-A Advogados do(a) APELANTE: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO3646-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante D. O. P. , INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 0009353-32.2020.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MOISES SILVA SUSSUARANA Advogado do(a) APELANTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante MOISES SILVA SUSSUARANA , INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 7086316-36.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MANOEL DA SILVA VASCONCELOS Advogado do(a) APELANTE: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante MANOEL DA SILVA VASCONCELOS , INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES
Processo n. 0805839-81.2023.8.22.0000
Classe: Habeas Corpus Criminal
Paciente: U. F. A.
Impetrante: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966, VANESSA FELIPE DE MELO, OAB nº RO10360A
Impetrado: J. D. D. D. 1. V. C. D. C. D. B.

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Sérgio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5.966) e Vanessa Felipe de Melo (OAB/RO 10.360), em favor de U. F. A., preso temporariamente desde 26.05.2023, pela suposta prática do crime previsto no artigo 217-A, § 1º, c/c artigo 226, II, ambos do Código Penal, por duas vezes, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis/RO, que decretou a prisão temporária do paciente (id. 20129815 - Pág. 24/25).
Inicialmente, os impetrantes alegam existência de constrangimento ilegal suportado pelo paciente frente a ausência dos pressupostos que autorizam a decretação da prisão temporária, arguindo pela inidoneidade da fundamentação do decisum, visto que sedimentado em justificativas genéricas sobre os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
Ademais, alegam prejuízo a defesa técnica do remediado, uma vez que este tenha sido segregado e que seus familiares não foram comunicados de sua prisão.
Pugna que a medida extrema, atenta gravemente contra a vida profissional e moral do paciente, tratando-se de ato atentatório ao juízo imparcial por parte daqueles que deveriam garantir o contraditório e um julgamento justo, o que demonstra a parcialidade da autoridade coatora.
Pontificam não existirem notícias de que em liberdade o paciente tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal, tampouco motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, sustentando que paira em seu favor o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez ser primário e de bons antecedentes.
Aponta a possibilidade de substituição da custódia cautelar, por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, uma vez que o paciente é réu primário, não registra antecedentes criminais, tem residência fixa, bem como não é contumaz em situações criminais.
Pugna pela concessão da liberdade ao paciente, subsidiariamente que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou documentos (id. 20129806 a 20129813).
Examinados, decido.
A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo malote digital da Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos do 2º grau-CPE2G, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Francisco Borges F. Neto
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES
Processo n. 0805916-90.2023.8.22.0000
Classe: Habeas Corpus Criminal
Paciente: ELCIMAR DE JESUS LIMA
Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Impetrado: J. D. D. D. 1. V. D. D. T. D. C. D. P. V.
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública de Rondônia, em favor de Elcimar de Jesus Lima, preso em flagrante no dia 08.06.2023, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante, convertendo-a em segregação preventiva (id. 20148766).
Inicialmente, a impetrante arguiu pela ilegalidade dos fundamentos que ensejaram a prisão em flagrante do remediado, uma vez que baseados em abordagem policial ilegal, posto que resultante de busca pessoal que não observou os requisitos previstos no artigo 244 do CPP, bem como dos atuais critérios jurisprudenciais das Cortes superiores.
Ademais, alega não estarem presentes os pressupostos que autorizam a manutenção da prisão preventiva e que a decisão que converteu o flagrante em segregação preventiva não possui fundamentação idônea, visto que sedimentada em justificativas genéricas sobre os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
Outrossim, aponta para a possibilidade de substituição da custódia cautelar, por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, posto inexistirem elementos que indiquem que o remediado se dedica a práticas criminosas como forma de seu sustento, acrescentando o fato de que o paciente fora encontrado na posse de ínfima porção de entorpecente.
Por fim, pugna, em sede de liminar, pela revogação da prisão ilegal frente a ilegalidade da busca pessoal, suplicando, de forma subsidiária, pela substituição da medida extrema de prisão em medidas cautelares diversas da segregação, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou documentos (id. 20148507 a 20148766).
Examinados, decido.
A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo malote digital da Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos do 2º grau-CPE2G, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Francisco Borges F. Neto
Relator

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 7006702-61.2022.8.22.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: SONIA MARTINS DE OLIVEIRA Advogados do(a) APELANTE: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590-A Advogados do(a) APELANTE: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344-A APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante SONIA MARTINS DE OLIVEIRA , INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 0000408-84.2019.8.22.0018 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: V. P. Advogado do(a) APELANTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante V. P. , INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0805647-51.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 07/06/2023 13:33:55
Polo Ativo: ARMANDO DE NAZARE LOPES DIAS e outros
Advogado do(a) PACIENTE: CLAUDINEI COSTA DE FARIA - RO13251
Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA-RO e outros
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de habeas substitutivo de Revisão Criminal, impetrado por Claudinei Costa de Faria (OAB/RO 13.251), com pedido de liminar, em favor de Armando de Nazaré Lopes Dias, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.
Narra o impetrante que no dia 11 de agosto de 2017, por volta das 08hs30min, no presidio Cone Sul, Cidade de Vilhena, conforme consta no processo n° 1002583-17.2017.8.22.0014, Marcelo Pinheiro da Rosa trouxe consigo a pedido do paciente ARMANDO NAZARÉ LOPES DIAS, substância entorpecentes, sendo 52,81g de maconha e 89,72g de cocaína.
Tais substâncias seriam repassadas, posteriormente, a outros detentos como pagamento de dívidas. Contudo, durante procedimento de revista, agentes penitenciários descobriram que Marcelo trazia a maconha e a cocaína acondicionadas em seu corpo.
Após regular transcurso do processo de conhecimento, o paciente foi condenado pelo crime de tráfico de drogas artigo 33, caput, c/c artigo 40, III, Lei n° 11.343/2006, a pena de 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) de reclusão e pagamento de 770 (setecentos e setenta) dias-multas, no valor de um trigésimo do salário mínimo mensal, em regime inicial fechado.
O paciente apelou de tal decisão por meio da Defensoria Pública ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que negou provimento ao recurso, mantendo inalterado a sentença de 1° grau. Tal condenação transitou em julgado em 31/08/2018.
No entanto, afirma que segundo vem entendo o Superior Tribunal de Justiça, o preso que solicita entrega de drogas em presídio, não comete crime, por configurar, no máximo, ato preparatório e, sendo assim, impunível. Diante disso, justifica a impetração do writ para “dar o direito ao paciente de conviver em sociedade novamente e o simples fato de solicitar drogas para pagamento de dívidas ou para uso pessoal dentro do presidio demonstra mais questões de saúde pública”.
Nestes termos, requer liminarmente imediata liberação do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura. No mérito, pugna pela a concessão de habeas corpus, para determinar a extinção da punibilidade do paciente, em virtude da aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Decido.
Indefiro, liminarmente, o presente writ.
Isso porque o habeas corpus é remédio constitucional previsto para fazer cessar constrangimento ilegal que está a ocorrer ou na iminência de ocorrer, no que diz respeito ao direito de ir e vir do cidadão, em conformidade com o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal e o artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal.
No caso concreto, a matéria tratada não deveria ter sido trazida a juízo em sede deste remédio constitucional, pois é cediço que o habeas corpus não é o instrumento adequado para esta análise, quando, transitado em julgado o acórdão condenatório, resta ingressar com revisão criminal.

Desse modo, qualquer incursão na matéria de fundo demandaria análise de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do "habeas corpus", que não permite revolvimento fático-probatório ou mesmo dilação probatória, uma vez que a ação constitucional é de rito célere e de cognição sumária.
Neste contexto, e diante de todo o exposto, por consistir inadequada utilização da garantia constitucional, em substituição a recurso ordinariamente previsto em leis processuais, deve ser indeferida a impetração.
A jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição à via procedimental ou recurso próprio. Confira-se:
A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício" (STJ, HC 598.706/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021)
No mesmo sentido é o entendimento deste tribunal:
TJRO - HABEAS CORPUS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo. 2. Writ não conhecido. (TJRO HC 0005734-26.2012.8.22.0000, Rel. Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Rel. p acórdão Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, j. 11.07.2012)
Ainda que não se negue a possibilidade de utilização do Habeas Corpus para sanar ilegalidades, mesmo em hipóteses nas quais a lei tenha previsto recurso específico para tanto; mas se atentando para a necessidade de limitação desta via, que continua sendo excepcional, tenho que o caso ora tratado não seja daqueles que se amolde ao remédio constitucional como sucedâneo da insurgência efetivamente cabível.
Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, NÃO CONHEÇO do habeas corpus, motivo pelo qual, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, IV do RI/TJRO.
P.R.I.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA
RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0805898-69.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 08/06/2023 12:21:12
Polo Ativo: LUCAS CLAUDINEY ROBERTO RAMOS DE SOUZA
Polo Passivo: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste e outros
DECISÃO
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar em favor de Lucas Claudiney Roberto Ramos de Souza, alegando que o paciente faz jus a progressão de regime.
Alega o impetrante que o paciente está submetido à prisão ilegal, pois devido ao lapso temporal excessivo do suscito de conflito de competência entre os Juízos das Varas de Execuções Penais das comarcas supracitadas, ou seja, sem um Juízo Competente determinado, o reeducando alcançou progressão para o regime semiaberto,
Informa que na data de 31 de maio de 2023, juntou-se aos autos de execução de pena o julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual declarou a competência em favor do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.
Requer liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus, com a consequente expedição de alvará de soltura, até que finalizado todo o trâmite dos autos, com a remessa dos autos e a retificação da guia restante. Requer ainda, a progressão de regime ao semiaberto dos autos n° 4000052- 63.2019.8.22.0004 em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Genérica de Buritis/RO, todavia de competência da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste-RO em favor do paciente, com a imediata expedição do alvará de soltura, considerando o constrangimento ilegal mediante lapso temporal excessivo para análise da beneficie. No mérito, a concessão da ordem do presente habeas corpus, para, além da determinação da progressão ao regime semiaberto com expedição de alvará de soltura em favor do paciente, realizar a retificação de guia de n° 0000190-98.2019.8.22.0004, para que passe a constar os dados de seu lançamento.
É o breve relatório. Decido.
Atualmente a jurisprudência tem racionalizado a utilização da via do habeas corpus, dando ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, notadamente ao réu, em detrimento deste remédio heroico, reservando-o somente para aquelas hipóteses em que não houver meio apto para sanar o constrangimento.
Nessa esteira é a jurisprudência do STF:
EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...] . 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 109713, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em Documento assinado digitalmente em 26/03/2013 12:12:00 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.
Assim também vem decidindo o STJ:
(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses

previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes [...] (HC 242.575/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012). Negritamos.
Na hipótese, trata-se de reeducando cumprindo pena com autos em execução na Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO com condenação definitiva e cumprindo pena. Assim, pelo que se evidencia, o recurso cabível em situações análogas é o de Agravo em Execução, nos termos do art. 197 da Lei de execução Penal - LEP, não servindo o habeas corpus como sucedâneo recursal.
Por outro lado, não se evidencia ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício, uma vez que os pedidos aqui formulados poderiam ter sido objetos de Agravo em execução, já que atualmente cumpre pena e está sob fiscalização do Juízo da Execução Penal.
Com essas considerações, considerando que o habeas corpus não serve como sucedâneo recursal, perfazendo-se a ausência do preenchimento das condições especificas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV do RITJRO.
Oficie-se o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ouro Preto do Oeste para providencias necessárias quanto a possibilidade de progressão de regime do reeducando.
Publique-se. Arquive-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA
RELATOR

0800770-05.2022.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0002852-14.2010.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado da Infância e Juventude - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Revisionando: P. G. dos S. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 07/02/2022
DECISÃO: REVISÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Revisão criminal. Atentado violento ao pudor. Vítima menor de 14 anos. Ação revisional. Hipóteses legais. Ausência.
Se não forem verificadas as hipóteses legais previstas no art. 621 do Código de Processo Penal que autorizam a revisão criminal, é inviável o conhecimento da ação.

0800290-27.2022.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 4000052-63.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis/RO
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 21/01/2022
DECISÃO: CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O SUSCITANTE, O JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Conflito negativo de competência. Condenações diversas oriundas da mesma comarca. Competência para a execução e unificação das penas. Juízo sentenciante. Competência do juízo suscitante.
1. Não se tratando de qualquer excepcionalidade a justificar mudança de competência, competente para executar e unificar penas impostas a apenado é o juízo sentenciante, a teor do art. 65 da LEP e/ou aquele que impuser a reprimenda mais grave, já que isso atrai a incidência do art. 76 do CP, segundo o qual, “no concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave”.
2. Conflito conhecido e declarada a competência do juízo criminal suscitante.

0805742-18.2022.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0009371-24.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Revisionando: Armando Chaves Casanova Filho
Advogada: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238) – Sustentação oral por videoconferência
Advogado: Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 20/06/2022
DECISÃO: EM QUESTÃO DE ORDEM, REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Revisão Criminal. Tráfico de entorpecentes. Aplicação da continuidade delitiva. Questão de Ordem. Inicial mal instruída. Ausência de Documento essencial. Indeferimento da revisional. Não Conhecimento da ação.
1. Não se admite o processamento de revisão criminal que não tenha sido instruída com documento essencial de interposição, à vista da ausência do acórdão recorrido para exame do temas arguidos, conforme determina o §1º do art. 625 do CPP.
2. Ação Revisional não conhecida.

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Coordenadoria Especial – CPE 2G
Pauta de Julgamento
Sessão 1152

Pauta elaborada nos termos da Resolução 354/2020-CNJ e artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará de forma presencial (art. 1º, parágrafo único, I, do Ato n. 148/2023-PR), no Plenário II, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, às 8h30min.

Observações: 1) Fica assegurada aos(às) advogados(as) a promoção de sustentação oral de forma híbrida, a saber: presencialmente em Plenário, hipótese em que deverá promover a respectiva inscrição até o início da sessão, de conformidade com o art. 937, § 2º, do CPC; e/ou por videoconferência, (inclusive pelo(a) advogado(a) que possui domicílio profissional na cidade de Porto Velho), observado o disposto no art. 2º da Resolução n. 031/2018-PR, cuja inscrição deverá ser efetuada até as 8h30min (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, mediante o encaminhamento de e-mail à Coordenadoria (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) atentando-se às demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC.

2) Nos termos do que dispõe o art. 2º da Resolução n. 031/2018-PR deste Tribunal, fica estabelecida a plataforma Google Meet para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos(Às) advogados(as) e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos, será disponibilizado, momento antes da sessão, link de acesso no site desta Corte (https://www.tjro.jus.br).

4) Para proferir sustentação oral, é obrigatório o uso de vestes talares pelo(a) advogado(a) conforme disposto no art. 57, § 2º, do RITJRO e no art. 4º da Resolução n. 31/2018-PR.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0008556-02.2014.8.22.0005 Apelação
Origem: 0008556-02.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto: Execução/Apresentação de novos cálculos/Conversão do padrão monetário de Cruzeiro Real em VRV/Reestruturação remuneratória na carreira do servidor
Apelante: José de Abreu Bianco
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301)
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Apelante: Edilson Shockness
Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
Advogado: Mayara Costa de Oliveira Laudisse (OAB/RO 5519)
Apelante: Abrahim Merino Chamma
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301)
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Apelante: Juraci Ferreira Dias
Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
Advogado: Mayara Costa de Oliveira Laudisse (OAB/RO 5519)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 24/09/2020
Pedido de vista em 08/12/2022, pelo Des. Gilberto Barbosa
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA. O DES. DANIEL LAGOS AGUARDA.
Retirado em 15/12/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0001449-85.2020.8.22.0007 Apelação Criminal
Origem: 0001449-85.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Assunto: Peculato
Apelante: Silvana Silva Delfino
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Distribuído em 09/05/2023

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0004365-02.2019.8.22.0501 Apelação Criminal
Origem: 0004365-02.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Assunto: Prevaricação
Apelante: Otaniel Ferreira Lima Filho
Advogada: Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid (OAB/RO 10375)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 23/05/2022
Retirado em 11/05/2023

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 7030109-90.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 7030109-90.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Improbidade administrativa/Dano ao erário/Violação aos princípios administrativos
Apelante/Apelado: Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Apelante/Apelado: Arlene Bastos Lisboa
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Eluane Martins Silva
Advogado: Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 10/10/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 7001699-10.2022.8.22.0013 Apelação
Origem: 7001699-10.2022.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Assunto: Avaliação com neurologista e neuroftalmologista
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: K. E. D. S. P.
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelada: Nayara da Silva Pires
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 05/12/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 7001334-69.2021.8.22.0019 Apelação
Origem: 7001334-69.2021.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1º Juízo
Assunto: Internação involuntária para tratamento de desintoxicação
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Aparecida dos Santos
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 17/05/2023

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 7003310-59.2021.8.22.0004 Apelação
Origem: 7003310-59.2021.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Assunto: Improbidade administrativa/Dano ao erário/Enriquecimento ilícito
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Wagner Alves da Silva
Advogado: Eder Miguel Caram (OAB/RO 296412)
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3.460)
Advogada: Cristiane de Oliveira Diesel (OAB/RO 8.923)
Apelado: Adinaldo de Andrade
Advogada: Nataly Fernandes Andrade (OAB/RO 7782)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 05/04/2023

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 7009164-06.2022.8.22.0002 Apelação
Origem: 7009164-06.2022.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Assunto: Pedido de produção antecipada de provas/SUS
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 21/11/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 0810764-57.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7001874-80.2022.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Assunto: Suspensão da remessa do relatório final da comissão ao TCE/RO/Anulação de processos administrativos
Agravante: V. A. D. S. F.
Advogado: Dhordines Eduardo Szupka Borba (OAB/RO 11718)
Advogado: Akawhan Dyogo Odorico Oliveira (OAB/RO 8582)
Agravado: Município de Nova Brasilândia D'Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Nova Brasilândia D'Oeste
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído em 10/11/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 7001490-20.2022.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7001490-20.2022.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Raiane Cruz Camilo
Advogado: Paulo Otávio Catardo Silva (OAB/RO 9457)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 14/04/2023

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 0023646-67.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0023646-67.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Gleyson Belmont Duarte da Costa
Advogado: Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)
Advogado: Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelante: Vilmar Harri Zimmermann
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Advogada: Idalma Gabriely Martins de Souza (OAB/RO 10.321)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 10/09/2021

n. 12 7015945-83.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 7015945-83.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Assunto: Indenização por danos morais/Pensionamento mensal/Reparação de despesas/Erro médico
Apelante: Leidiane da Silva Campos
Advogada: Geiza Gorete Ribeiro (OAB/RO 10594)
Advogado: Ricardo Alexandro Porto (OAB/RO 9442)
Apelante: Maicon Lian Diorgenis Silva
Advogada: Geiza Gorete Ribeiro (OAB/RO 10594)
Advogado: Ricardo Alexandro Porto (OAB/RO 9442)
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 29/03/2023

n. 13 0801457-45.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7020938-70.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Desapropriação direta por utilidade pública/Nulidade/Ausência de citação/intimação
Agravante: Joselia Valentim da Silva
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Agravado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
Procurador: Procurador-Geral do DER
Interessado: Widsley Rodrigues Vieira
Advogado: Adailton Alves dos Santos (OAB/RO 5213)
Interessado: Geysa do Valle de Sa Peixoto e Castanheira Silva
Interessado: Pedro Américo da Fonseca Castanheira Silva
Interessado: Aldo Alberto Castanheira Silva Júnior
Interessado: Janice Rodrigues da Cunha
Interessado: Aparecido Pinheiro de Souza
Interessado: Maria Aureliana Vieira do Nascimento
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Redistribuído em 23/02/2023

n. 14 7004327-52.2020.8.22.0009 Apelação
Origem: 7004327-52.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Assunto: Pagamento correspondente a 35% do valor mensal do contrato/Prestação de serviços escolares de transporte
Apelante: Município de Pimenta Bueno
Procurador: Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno
Apelado: Plena Transportes Rodoviários Eireli – Me
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído em 07/03/2023

n. 15 7004397-12.2019.8.22.0007 Apelação
Origem: 7004397-12.2019.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Assunto: Indenização por danos morais/Falha na prestação de assistência à saúde
Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal
Apelado: Arlindo Gonçalves da Luiz Junior
Advogado: Rogério de Paula Ramalho (OAB/RO 8717)

Apelado: V. N. O. G. menor assistido
Advogado: Rogério de Paula Ramalho (OAB/RO 8717)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 31/03/2023

n. 16 0810440-67.2022.8.22.0000 Agravo e Mandado de Segurança
Assunto: Atribuir nota/Reclassificação/Nomeação e posse/Concurso público
Impetrante/Agravada: Jamili Gambarte Rosa
Advogado: Sergio Ramalho Dantas Varella (OAB/DF 59821)
Advogada: Yuri Novais Pimenta Nunes (OAB/DF 64490)
Impetrado: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Impetrado: Diretora Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos
Interessado (Passivo)/Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 21/10/2022
Interposto em 25/01/2023

n. 17 7008915-89.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 7008915-89.2021.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Assunto: Indenização por danos morais/Superlotação e condições insalubres no CRA/Pedido de desculpas
Apelante: A. J. S. S.
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 11/05/2023

n. 18 7008912-37.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 7008912-37.2021.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Assunto: Indenização por danos morais/Superlotação e condições insalubres no CRA/Pedido de desculpas
Apelante: Anderson Rodrigues de Souza
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 27/04/2023

n. 19 7013392-29.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 7013392-29.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Assunto: Indenização por danos materiais, morais e estéticos/Acidente de trânsito
Apelante: Eunice Silva Verdiano Domingues
Advogado: Michael Robson Souza Peres (OAB/RO 8983)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Advogado: Danilo José Privatto Mofatto (OAB/RO 6559)
Advogado: Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Apelado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
Procurador: Procurador-Geral do DER
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 25/04/2023

n. 20 7007491-90.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 7007491-90.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Indenização por danos materiais e morais/Acidente de trânsito
Apelante: Maria Luiza Zeferino Amaral Holanda
Advogada: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Apelante: Gustavo Amaral Holanda
Advogada: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Apelante: Marcelo Amaral Holanda
Advogada: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Empresa de Transportes Rodoviários Takigawa Ltda
Advogada: Andrea Marques da Silva (OAB/SP 230309)
Advogada: Luciane Galindo Campos Bandeira (OAB/SP 113423)
Advogada: Maria Heloisa da Silva Cuvolo (OAB/SP 155715)
Advogado: Adriano Janini (OAB/SP 197554)
Advogado: Rufino de Campos (OAB/SP 26667)
Apelada: Anizete Aparecido Rodrigues Pena
Advogada: Andrea Marques da Silva (OAB/SP 230309)
Advogada: Luciane Galindo Campos Bandeira (OAB/SP 113423)
Advogada: Maria Heloisa da Silva Cuvolo (OAB/SP 155715)
Advogado: Adriano Janini (OAB/SP 197554)
Advogado: Rufino de Campos (OAB/SP 26667)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 24/04/2023

n. 21 7000832-38.2022.8.22.0006 Agravo e Apelação
Origem: 7000832-38.2022.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Assunto: Fornecimento de medicamento/Despesas
Apelante/Apelado/Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada/Apelante/Agravada: Maria Neuza de Melo Rezende
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Presidente Médici
Procurador: Procurador-Geral do Município de Presidente Médici
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 22/03/2023
Interposto em 10/05/2023

n. 22 7001522-49.2022.8.22.0012 Apelação
Origem: 7001522-49.2022.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara
Assunto: Tratamento cirúrgico/Revisão
Apelante: Arlindo Moser
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 27/04/2023

n. 23 0800567-09.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7002768-79.2023.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Alteração de inscrição da ampla concorrência para vagas reservadas aos deficientes/Concurso público
Agravante: Valdinei Teixeira da Silva
Advogada: Paula Alexandre Prestes Canoê (OAB/RO 8461)
Advogada: Nadla Lohana Monteiro de Souza Lopes (OAB/RO 9224)
Agravado: Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 25/01/2023

n. 24 0811111-90.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7074516-11.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Prorrogação de prazo/Retirada e realocação de redes elétricas
Agravante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: George Ottavio Brasilino Olegario (OAB/PB 15013)
Agravado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
Procurador: Procurador-Geral do DER
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 09/11/2022

n. 25 0802006-55.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7003755-93.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Assunto: Adequação do vencimento base/Piso nacional/Adequação da progressão funcional
Agravante: Diane Borges da Silva
Advogado: Carlos Antonio Perlin (OAB/MT 17040)
Advogado: Felipe Rocha Florêncio (OAB/MT 16.722)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 06/03/2023

n. 26 0800449-33.2023.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento
Origem: 7014871-37.2022.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Cirurgia de troca de válvula aórtica/Urgência
Agravante: Aristides Rodrigues
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Município de Cacoal
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 23/01/2023
Interposto em 25/01/2023

n. 27 0800562-84.2023.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento
Origem: 7019910-43.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Afastar condenação em honorários/Cumprimento de sentença
Agravante: Tim S/A
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB/RJ 121095)
Advogado: Fábio Fraga Gonçalves (OAB/RJ 117.404)
Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído em 27/01/2023
Interposto em 07/03/2023
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

n. 28 7001802-29.2022.8.22.0009 Apelação
Origem: 7001802-29.2022.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-acidente/Auxílio-doença
Apelante: Júlio Clecio dos Santos
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB/SP 403110)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Procurador Federal do INSS
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 08/05/2023

n. 29 0803638-19.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7003221-71.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Assunto: Não penhora de proventos de aposentadoria/Execução
Agravante: Orlando Oliveira Rocha
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Agravado: Município de Nova Mamoré
Procurador: Procurador-Geral do Município de Nova Mamoré
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 18/04/2023

n. 30 0801907-85.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 1000498-68.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Assunto: Extinção da execução fiscal/Afastar a exigibilidade dos honorários e custas judiciais
Agravante: Castro Comércio de Suvenires Ltda
Advogado: Fábio Kenzo Kishi (OAB/MS 20339)
Advogado: Laércio Arruda Guilhem (OAB/MS 7681)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 03/03/2023

n. 31 7001575-89.2020.8.22.0015 Apelação
Origem: 7001575-89.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Execução fiscal/Interesse processual
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21.324)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 31/03/2023

n. 32 0017448-44.2007.8.22.0101 Apelação
Origem: 0017448-44.2007.8.22.0101 Porto Velho/Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução fiscal/Ilegitimidade passiva
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelado: Cooperativa dos Transportadores de Veículos e de Cargas em Geral
Advogado: Roberto Cardone (OAB/SP 196924)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 10/05/2023

n. 33 0065510-47.2009.8.22.0101 Apelação
Origem: 0065510-47.2009.8.22.0101 Porto Velho/Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução fiscal/Prescrição intercorrente
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelada: Raimunda Mendes Ferreira
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 11/05/2023

n. 34 7001210-82.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 7001210-82.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Execução fiscal/Cobrança de crédito tributário/Prescrição
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Arapetro Distribuidora de Petróleo Eireli
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 17/03/2020

n. 35 1000596-24.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 1000596-24.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Execução Fiscal/Ausência de Cobrança Administrativa Prévia/Prescrição
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Sales Comércio de Alimentos Ltda
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelado: Simião Nascimento dos Santos
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 25/06/2020
Retirado em 17/03/2022

n. 36 0802849-20.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7000980-11.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Assunto: Execução fiscal/Penhora de imóvel
Agravante: Município de Pimenta Bueno
Procurador: Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno
Agravado: Lucia Rodrigues dos Passos Silva
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 29/03/2023

n. 37 0022132-11.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 0022132-11.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Abstenção de considerar valores negativos/Valor Adicionado Fiscal/IPM-ICMS
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelante/Apelado: Município de Ministro Andreazza
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ministro de Andreazza
Apelante/Apelado: Município de Nova União
Procurador: Procurador-Geral do Município de Nova União
Apelante/Apelado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Apelante/Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Apelante/Apelado: Município de Alto Alegre dos Parecis
Procurador: Procurador-Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis
Apelante/Apelado: Município de Parecis
Procurador: Procurador-Geral do Município de Parecis
Apelante/Apelado: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Apelado/Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelado: Câmara Municipal de Vale do Anari
Procurador: Procurador da Câmara Municipal de Vale do Anari
Apelado: Município de Alvorada D'Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Alvorada D'Oeste
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes
Apelado: Município de Cabixi
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cabixi
Apelado: Município de Cacaulândia
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacaulândia
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal
Apelado: Município de Campo Novo
Procurador: Procurador-Geral do Município de Campo Novo
Apelado: Município de Castanheiras
Procurador: Procurador-Geral do Município de Castanheiras
Apelado: Município de Cerejeiras
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cerejeiras
Apelado: Município de Chupinguaia
Procurador: Procurador-Geral do Município de Chupinguaia
Apelado: Município de Colorado do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Colorado do Oeste
Apelado: Município de Corumbiara
Procurador: Procurador-Geral do Município de Corumbiara
Apelado: Município de Costa Marques
Procurador: Procurador-Geral do Município de Costa Marques
Apelado: Município de Cujubim
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cujubim
Apelado: Município de Espigão D'Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Espigão D'Oeste
Apelado: Município de Governador Jorge Teixeira
Procurador: Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira
Apelado: Município de Itapuã do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Itapuã do Oeste
Apelado: Município de Jaru
Procurador: Procurador-Geral do Município de Jaru
Apelado: Município de Mirante da Serra
Procurador: Procurador-Geral do Município de Mirante da Serra
Apelado: Município de Monte Negro
Procurador: Procurador-Geral do Município de Monte Negro
Apelado: Município de Nova Brasilândia D'Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Nova Brasilândia D'Oeste
Apelado: Município de Novo Horizonte do Oeste
Procurador: Procurador-Geral de Novo Horizonte do Oeste
Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste
Apelado: Município de Pimenta Bueno
Procurador: Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno
Apelado: Município de Pimenteiras do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Pimenteiras do Oeste
Apelado: Município de Presidente Médici
Procurador: Procurador-Geral do Município de Presidente Médici
Apelado: Município de Primavera de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Município de Primavera de Rondônia
Apelado: Município de Santa Luzia D'Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Santa Luzia D'Oeste
Apelado: Município de São Felipe D'Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de São Felipe D'Oeste
Apelado: Município de São Miguel do Guaporé
Procurador: Procurador-Geral do Município de São Miguel do Guaporé
Apelado: Município de Seringueiras
Procurador: Procurador-Geral do Município de Seringueiras
Apelado: Município de Teixeirópolis
Procurador: Procurador-Geral do Município de Teixeirópolis
Apelado: Município de Theobroma
Procurador: Procurador-Geral do Município de Theobroma
Apelado: Município de Urupá
Procurador: Procurador-Geral do Município de Urupá
Apelado: Município de Vale do Paraíso
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vale do Paraíso
Apelado: Município de Candeias do Jamari
Procurador: Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari
Advogado: André Felipe da Silva Almeida (OAB/RO 8477)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim
Apelado: Município de Machadinho do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Machadinho do Oeste
Apelado: Município de Nova Mamoré
Procurador: Procurador-Geral do Município de Nova Mamoré
Apelado: Município de Rio Crespo
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rio Crespo
Apelado: Município de São Francisco do Guaporé
Procurador: Procurador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé
Apelado: Município de Alta Floresta D'Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Alta Floresta D'Oeste
Apelado: Município de Alto Paraíso
Procurador: Procurador-Geral do Município de Alto Paraíso
Apelado: Município de Buritis
Procurador: Procurador-Geral do Município de Buritis
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 02/06/2022

n. 38 7069447-95.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7069447-95.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Postergação da cobrança do ICMS-DIFAL
Apelante: XCMG Brasil Indústria Ltda
Advogado: Luiz Henrique dos Reis (OAB/MG 126094)
Advogado: Caique Eduardo dos Reis (OAB/MG 206080)
Advogado: Adão José Fernandes Júnior (OAB/MG 178303)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 14/04/2023

n. 39 7028103-37.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7028103-37.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Postergação da cobrança do ICMS-DIFAL
Apelante: Global Hospitalar Importação e Comércio SA
Advogado: Felipe Lobato Carvalho Mitre (OAB/MG 98741)

Advogado: Rangel Carvalho Cordeiro (OAB/MG 96.162)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 07/12/2022

n. 40 7020629-15.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7020629-15.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Afastar a incidência do ICMS-DIFAL
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda

Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)

Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)

Apelante/Apelado: MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo de Assunção (OAB/ES 21964)
Advogado: Ben Hur Patussi de Freitas (OAB/ES 30894)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 14/12/2022

n. 41 0004022-72.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0004022-72.2015.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Joseane Anchieta Strack
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 7046)
Embargante: Lorisvaldo Moreira Lima
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 7046)
Embargado: Ana Maria de Oliveira
Advogado: Dieisso dos Santos Fonseca (OAB/RO 5794)
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Advogada: Eliane de Oliveira (OAB/RO 10516)
Embargado: Lioncio de Oliveira def 2008297
Advogado: Dieisso dos Santos Fonseca (OAB/RO 5794)
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Advogada: Eliane de Oliveira (OAB/RO 10516)
Embargado: Município de Cacoal
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal
Interessado: Espólio de Jacob Moreira Lima
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 24/03/2023

n. 42 7008618-51.2018.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7008618-51.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Procurador Federal do INSS
Embargado: Marcelo Julio da Silva
Advogado: Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 26/03/2023

n. 43 7010662-02.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7010662-02.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Embargado: William Marconato Cordeiro
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelante: MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda
Advogada: Stéffe Daiana Leão Peres (OAB/RO 11525)
Advogado: Bruno Valverde Chahaira (OAB/PR 52860)
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/PR 1223)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Opostos em 24/04/2023

n. 44 7010230-06.2022.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7010230-06.2022.8.22.0007 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Josemar de Oliveira Vasconcelos da Paz
Advogado: Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 27/03/2023

n. 45 0807227-53.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 7002560-75.2022.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1º Juízo
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Oziris Goser
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Opostos em 06/03/2023

n. 46 0014450-71.2005.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0014450-71.2005.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Marco Antônio Fernandes
Advogada: Andrea Luiza Tomaz Brito (OAB/RO 3958)
Advogada: Tatiana Oliveira de Lima (OAB/RO 3990)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Comércio de Frios Ji-Paraná Ltda
Advogada: Andrea Luiza Tomaz Brito (OAB/RO 3958)
Advogada: Tatiana Oliveira de Lima (OAB/RO 3990)
Apelado: Valdemar Santana
Advogada: Andrea Luiza Tomaz Brito (OAB/RO 3958)
Advogada: Tatiana Oliveira de Lima (OAB/RO 3990)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 01/02/2022
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

n. 47 0812069-76.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 7004611-16.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Bloqueio de percentual sobre salário/Restituição/Execução fiscal
Embargante/Agravante: Marlon Donadon
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Embargado/Agravado: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 09/01/2023
Opostos em 19/04/23

n. 48 0807913-45.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 7002727-83.2022.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Assunto: Ilegitimidade passiva/Fornecimento de medicamento
Agravante: Francisco de Jesus
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 06/02/2023

n. 49 7007218-18.2021.8.22.0007 Agravo em Apelação
Origem: 7007218-18.2021.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Assunto: Pagamento de valores retroativos a base de cálculo da hora extra/Cobrança
Agravante: Município de Cacoal
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal
Agravado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal – SINSEMUC
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Fabiola Brizon Zumach (OAB/RO 7.030)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 11/04/2023

n. 50 0810433-75.2022.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança
Assunto: Convocação para posse/Concurso público
Agravante: D. R. D.
Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105)
Advogada: Adenilza Marcelino da Silva Oliveira (OAB/RO 8964)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 30/01/2023

n. 51 0800551-60.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0136212-03.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Assunto: Extinção/Execução fiscal
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Eustáquio da Silveira Vargas
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Agravado: Jamari Distribuidora de Bebidas LTDA – ME
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 06/04/2023

Porto Velho, 12 de junho de 2023

Exmo. Des. Glodner Luiz Pauletto
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão n. 1771

Pauta elaborada nos termos da Resolução n. 354/2020-CNJ e artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará de forma presencial (art. 1º, parágrafo único, I, do Ato n. 148/2023-PR), no Plenário I, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, às 8h30min.

Observações: 1) Fica assegurada aos(às) advogados(as) a promoção de sustentação oral de forma híbrida, a saber: presencialmente no Plenário I, hipótese em que deverá promover a respectiva inscrição até o início da sessão, de conformidade com o art. 937, § 2º, do CPC; e/ou por videoconferência (inclusive pelo(a) advogado(a) que possui domicílio profissional na cidade de Porto Velho), observado o disposto no art. 2º da Resolução n. 031/2018-PR, cuja inscrição deverá ser efetuada até as 8h30min (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, mediante o encaminhamento de e-mail à Coordenadoria (pautascriminaisc@tjro.jus.br) atentando-se às demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC.

2) Nos termos do que dispõe o art. 2º da Resolução n. 031/2018-PR deste Tribunal, fica estabelecida a plataforma Google Meet para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos(Às) advogados(as) e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos, será disponibilizado, momento antes da sessão, link de acesso no site desta Corte (https://www.tjro.jus.br).

4) Para proferir sustentação oral, é obrigatório o uso de vestes talares pelo(a) advogado(a) conforme disposto no art. 57, § 2º, do RITJRO e no art. 4º da Resolução n. 31/2018-PR.

n. 01 - 0000508-79.2018.8.22.0016 Apelação
Origem: 0000508-79.2018.8.22.0016 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Luiz Antônio Liberato dos Santos
Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Data da 1ª Distribuição: 09/08/2021
Data da 2ª Distribuição: 23/08/2022
Pedido de vista formulado na sessão de julgamento realizada em 18/05/2023
Pautado em conformidade com o Art. 131, § 1º do RI/TJRO
Decisão parcial: APÓS O RELATOR VOTAR PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. O DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA AGUARDA.

n. 02 - 0004599-31.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 0004599-31.2016.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Reinaldo Mendes Monteiro
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)
Advogada: Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)
Advogado: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 15/02/2022
Redistribuído por prevenção em 05/04/2022
O advogado José Viana Alves realizou sustentação oral em favor do apelado.
Pedido de vista formulado na sessão de julgamento realizada em 25/05/2023
Pautado em conformidade com o Art. 131, § 1º do RI/TJRO
Decisão parcial: APÓS O RELATOR VOTAR PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON APRESENTAR VOTO-VISTA PELO PROVIMENTO DO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA.

n. 03 - 0000612-45.2020.8.22.0002 Apelação
Origem: 0000612-45.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Aparecido Vieira de Camargo
Advogado: Job da Silva Ferreira (OAB/RO 5591)
Advogado: Jean Carlos Cordeiro (OAB/RO 11466)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 1º/06/2021
Redistribuído por prevenção em 18/06/2021

O advogado Job da Silva Ferreira realizou sustentação oral em favor do apelante.
Pedido de vista formulado na sessão de julgamento realizada em 25/05/2023
Pautado em conformidade com o Art. 131, § 1º do RI/TJRO
Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O RELATOR VOTAR PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. O DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA AGUARDA.

n. 04 - 0002046-40.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 0002046-40.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: S. S. da S. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 07/07/2022
Pedido de vista formulado na sessão de julgamento realizada em 25/05/2023
Pautado em conformidade com o Art. 131, § 1º do RI/TJRO
Decisão parcial: APÓS O RELATOR VOTAR PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR JORGE LEAL. O DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA AGUARDA.

n. 05 - 0804256-61.2023.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7004041-64.2022.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Paciente: Tatiele Neumann Neves
Impetrante (Advogado): Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
Impetrante (Advogada): Elis Karine Boroviec Ferreira (OAB/RO 8866)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 05/05/2023

n. 06 - 0002260-81.2021.8.22.0501 Apelação
Origem: 0002260-81.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Cleisson Rodrigues de Araújo
Advogado: Raniele Oliveira da Silva (OAB/RO 10975)
Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Apelante: Antônio Gomes Cavalcante
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 13/09/2022

n. 07 - 7071761-48.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7071761-48.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Alex Nogueira Machado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 24/04/2023

n. 08 - 0004031-10.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 0004031-10.2019.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Roni Cleiton Augustinho Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 10/05/2023

n. 09 - 0000020-55.2021.8.22.0005 Apelação
Origem: 0000020-55.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Elismar Borges Moreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 11/11/2022

n. 10 - 0000414-34.2018.8.22.0016 Apelação
Origem: 0000414-34.2018.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única
Apelante: Deivid Aparecido Barbosa de Oliveira
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB/BA 60088)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 15/04/2021

n. 11 - 7001587-35.2022.8.22.0015 Apelação
Origem: 7001587-35.2022.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Uanderson Cleiton da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 15/02/2023

n. 12 - 7002995-91.2022.8.22.0005 Apelação
Origem: 7002995-91.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Rosildo da Costa Pinho
Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 28/03/2023

n. 13 - 0001201-87.2018.8.22.0008 Apelação
Origem: 0001201-87.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Apelante: Bruna Francielli Pereira Santos
Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 20/10/2022

n. 14 - 0012679-34.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 0012679-34.2019.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Elton da Silva Noé
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ezequiel Nascimento Rodrigues de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Samuel Cavalcante Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Paulo Henrique de Lima Oliveira
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Apelante: Jefferson Jonathas da Silva
Advogada: Márcia Alves da Silva Araújo (OAB/RO 10900)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 11/04/2022

n. 15 - 0002091-83.2019.8.22.0010 Apelação
Origem: 0002091-83.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Samuel de Castro Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 17/02/2023

n. 16 - 0001886-69.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 0001886-69.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Geraldo Marquetti de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 13/02/2023

n. 17 - 0001423-38.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 0001423-38.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Adriana Martins da Costa
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Advogada: Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 18/11/2022
Redistribuído por prevenção em 12/01/2023

n. 18 - 7003632-12.2022.8.22.0015 Apelação
Origem: 7003632-12.2022.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Helton Ihoninia Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 17/04/2023

n. 19 - 7005511-90.2022.8.22.0003 Apelação
Origem: 7005511-90.2022.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Eden Amado Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 21/03/2023

n. 20 - 7002354-03.2022.8.22.0006 Apelação
Origem: 7002354-03.2022.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Apelante: Robson Amâncio da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 14/04/2023

n. 21 - 0001567-40.2020.8.22.0014 Apelação
Origem: 0001567-40.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Francisco de Paula Moreira Barbosa
Advogado: Jimmy Pierry Garate (OAB/RO 8389)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 19/04/2023

n. 22 - 0001382-69.2019.8.22.0003 Apelação
Origem: 0001382-69.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Eliseu da Silva Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 24/01/2023

n. 23 - 7057929-45.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7057929-45.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Túlio César Ferreira Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 27/01/2023
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

n. 24 - 7004041-64.2022.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 7004041-64.2022.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Recorrente: Tatiele Neumann Neves
Advogada: Elis Karine Boroviec Ferreira (OAB/RO 8866)
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 17/04/2023

n. 25 - 0012650-54.2009.8.22.0009 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0012650-54.2009.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Recorrente: Mário Cinta Larga
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 1º/03/2023

n. 26 - 0015022-37.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 0015022-37.2018.8.22.0501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Apelante: C. U. A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 05/09/2023

n. 27 - 0002024-72.2020.8.22.0014 Apelação
Origem: 0002024-72.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: M. N. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 29/08/2022

n. 28 - 0002468-44.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 0002468-44.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: G. O .W.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 15/09/2022

n. 29 - 0021388-34.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 0021388-34.2014.8.22.0501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Apelante: P. A. de L. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 02/02/2023
Impedimento: Des. Álvaro Kalix Ferro

n. 30 - 1002384-89.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 1002384-89.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: V. P. da S.
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 26/07/2022

n. 31 - 7001116-19.2022.8.22.0015 Apelação
Origem: 7001116-19.2022.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: H. T. N.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 05/10/2022

n. 32 - 0000295-91.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 0000295-91.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: D. G. de F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 13/10/2022

n. 33 - 0003030-11.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0003030-11.2020.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Apelante: D. L. de J.
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Advogada: Maria José Pereira Leite (OAB/RO 9607)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 12/09/2022

n. 34 - 0001857-07.2015.8.22.0701 Apelação
Origem: 0001857-07.2015.8.22.0701 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude
Apelante: J. L. da S.
Advogada: Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 11/11/2022

n. 35 - 0001226-68.2012.8.22.0701 Apelação
Origem: 0001226-68.2012.8.22.0701 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: G. de O.
Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Advogada: Raniele Oliveira da Silva (OAB/RO 10975)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Data da 1ª Distribuição: 22/07/2021
Data da 2ª Distribuição: 08/12/2022

Porto Velho, 12 de junho de 2023.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato
Nº 111/2023
1 - CONTRATADA: CASA DE PLACAS LTDA ME.
2 - PROCESSO: 0008456-06.2023.8.22.8000
3 - OBJETO: Fornecimento de material de sinalização visual (placa em aço escovado) para atender ao CONTRATANTE.
4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 059/2022
5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 06/06/2023, até 31 de dezembro de 2023.
6 - VALOR: R$ 126,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2023NE000862
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Esmeralda Rodrigues Pereira Rubim – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 07/06/2023, às 15:21 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3393329e o código CRC 12F497FA.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 81/2023
1 - CONTRATADA: TRINDADE AMADO PRODUÇÃO CIENTÍFICA LTDA EPP.
2 - PROCESSO: 0000546-59.2023.8.22.8700.
3 - OBJETO: Ministrar o curso “Direito Previdenciário (RGPS) e Assistencial com Processo Judicial Previdenciário” na modalidade Educação à Distância - EaD.
4 - BASE LEGAL: Artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021.
5 - VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2023, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes 06/06/2023.
6 - VALOR: R$ 45.000,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2023NE000863
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário - FUJU.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.2478
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
11 - ASSINAM: Desembargador Raduan Miguel Filho - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Gilda Pimentel Trindade Amado – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 07/06/2023, às 15:21 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3392705e o código CRC DE961409.

Extrato de Termo Aditivo
3º TERMO ADITIVO Nº 65/2023 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 41/2021
1 - CONTRATADA: W. K. F. DEDETIZADORA EIRELI ME
2 - PROCESSO: 0000033-57.2023.8.22.8000
3 - OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência com reajuste do Contrato de Prestação de Serviços nº 41/2021, cujo objeto é a “prestação de serviços de dedetização, descupinização, desratização e controle de aves e morcegos, em imóveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, localizados nas Comarcas do Interior do Estado”.
4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 10/06/2023 a 10/06/2024.
5 - VALOR: R$ 188.034,91
6 - NOTA DE EMPENHO: 2023NE000895
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato de Prestação de Serviços nº 65/2023.
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva - Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Welton Luiz Fernandes - Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 07/06/2023, às 15:21 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3394425e o código CRC 099C1740.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002246-56.2022.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/05/2023 17:56:34
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: Banco Bradesco
Advogado do(a) RECORRENTE: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A
Polo Passivo: CARLIN MACIEL DA ROSA
Advogados do(a) RECORRIDO: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e passo a análise em conjunto.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.
Conclui, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas.
A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.
Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário.
Em que pese a ausência de contrato assinado pela parte autora, o banco recorrente, juntou aos autos prova de que houve a utilização regular do cartão de crédito para compras, bem como o pagamento das faturas, provas essas que fragilizam as alegações dispostas na inicial.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:.
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.
Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Cartão De Crédito Consignado. Legalidade. Vício De Consentimento. Não Comprovação. Contratação Comprovada. Utilização De Faturas
A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos i e ii do §1º do artigo 1º daquele diploma.
Restando demonstrado a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido o princípio do pacta sunt servanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7049939-03.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/04/2023 11:24:09
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: JOSE QUIRINO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
A empresa requerida juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo(a) consumidor(a), no entanto, não conseguiu comprovar que a parte autora foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há nos autos o comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.
Ressalto que o documento de ID 19555834, protocolo de entrega, refere-se apenas ao envio do TOI, não servindo como parâmetro para identificar se houve ou não a notificação do consumidor acerca da possibilidade de apresentar defesa administrativa, bem como os respectivos prazos.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o

contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 08/04/2021, conforme documento de ID 19555842, deve ser aplicada a antiga resolução da Aneel, qual seja, 414/2010, devendo ser obeservado os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei).

Nos autos verifica-se que a requerida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

E mais:

“Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.

O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Quantos aos danos morais, a parte autora, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.

Em que pese a tese firmada pelo Tema n° 699 do STJ, quanto a possibilidade de suspensão da energia elétrica em razão de débito pretérito, importante ressaltar que sua aplicabilidade encontra-se adstrita aos casos em que a apuração do débito tenha decorrido de fato atribuível ao consumidor (fraude) e desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que não se amolda aos presentes autos.

Assim, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito quando ausente a comprovação de legitimidade da recuperação de consumo.

Nesse sentido:

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no

medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in repsia configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. (TJ-AC – APL: 07046444520178010001 AC 0704644-45.2017.8.01.0001, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020). Grifei.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado. Para a fixação do quantum, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. Desta forma, o valor arbitrado na origem (R$ 5.000,00), deve ser mantido/alterado.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência notificação ao consumidor. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Suspensão fornecimento energia. Dano moral comprovado.

A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, quando ausente a comprovação de legitimidade da recuperação de consumo.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Maio de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7081741-82.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/05/2023 18:29:16

Data julgamento: 31/05/2023

Polo Ativo: MARIA LUCIA BOTELHO DE CARVALHO

Advogado do(a) RECORRENTE: RICARDO CARVALHO ANTUNES - RJ137644-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.

Concluí, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.

No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ser surpreendida pela metodologia RMC, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O con-

trato tem a assinatura da parte, assim como taxa contratual, IOF e CET.
Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.
Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:.
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com ressalvas da justiça gratuita concedida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.
– A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1° do Artigo 1° daquele diploma.
– Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000057-86.2023.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/05/2023 19:49:49
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: GEDALVA FERREIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
Polo Passivo: Banco Bradesco
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A
RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com repetição do indébito, vez que a parte recorrida vem efetuando descontos mensais na conta corrente da parte autora em virtude de pacote de cesta de serviços que não contratou.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A sentença julgou procedente em parte o pedido inicial nos seguintes termos:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por GEDALVA FERREIRA em desfavor de BANCO BRADESCO S.A., para o fim de:
a) CONDENAR o Requerido à restituição, em dobro, de todos os valores descontados indevidamente a título de “Tarifa Bancária – Cesta B. Expresso”, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ;
b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, pelas razões supracitadas.
c) DECLARAR a inexistência da relação jurídica/contratual, dos descontos e do débito correspondentes ao contrato objeto de discussão nestes autos, devendo o Requerido cessar os descontos no benefício da Requerente.
d) CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.
Por fim, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado para a procedência do dano moral.
As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.
Destaca-se que, no caso em análise, sequer houve a juntada do contrato. Desse modo, sem a prova da efetiva contratação ou autorização, a cobrança no presente caso é irregular.
Ressalto que, por não possuir autorização específica para os débitos, o Banco é sabedor da impossibilidade de lançar mão de valores em contas de seus clientes. É uma apropriação indevida de valores que ele tem à sua custódia. A Turma Recursal de Rondônia já concluiu que em tais casos, portanto, em razão do conhecimento da impossibilidade de se apropriar de valores existentes em contas de seus clientes, está demonstrada a má-fé, o que justifica a devolução dos valores descontados.
Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Dessa forma, fixa-se os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.
Por tais considerações, VOTO no sentindo de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela autora para CONDENAR a instituição financeira a indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença..
Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACOTE. CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE NA COBRANÇA. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
A cobrança de tarifa para remuneração de pacote de serviços bancários é irregular se não houve comprovação da contratação/autorização específica do cliente em relação ao respectivo pacote;
A disponibilização e cobrança por serviços não contratados pelo usuário/cliente da instituição bancária caracteriza prática abusiva, admitindo-se a indenização por dano moral;
O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7013569-13.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/04/2023 14:41:03
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: GIL MARTINS DE PAULA
RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
SENTENÇA
1- Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido liminar em face do Estado de Rondônia e do Município de Ji-Paraná para o fornecimento de equipamentos de aspiração para higienização das vias áreas(BIPAD) tendo em vista a autora ser portadora de doença do neurônio motor (CID 10 G12.2).
2- Os Tribunais pronunciam-se sistematicamente no sentido de ser: 1) Solidária a responsabilidade entre os entes da federação pelo cumprimento de assistência à saúde, podendo-se assim, demandar em face de um, alguns ou todos eles (RE 717290 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014). Porém, é possível ao juízo observar as regras administrativas de repartição de competência entre os entes federados - RE 855178 ED/SE, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2019 (Info 941, Tema 793): “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”, e Enunciados da Jornada de Direito da Saúde n. 08, 60, 87; 2) A saúde é um direito fundamental, nos termos dos artigos 6°, 196 e 198, inciso II, da Constituição Federal, e como tal é norma de aplicação imediata. Ademais, o direito à vida e por consequência, à saúde e à dignidade - é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal; 3) O SUS pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva. O princípio da integralidade fundamenta-se na organização do Sistema Único de Saúde (art.198, II, da CF/1988 e art. 7º da Lei 8.080/1990 - Lei Orgânica do SUS), porém os tribunais vêm apresentado condicionantes de ordens técnicas e administrativas que delimitam a assistência à saúde (Decisão do STJ - REsp n. 1.657.156 - Rel. Min. Benedito Gonçalves, Tema 106 e RE n. 657718 -Tema 500 – Voto do Ministro Roberto Barroso); 4) A ausência de previsão de recursos financeiros, bem como os empecilhos para o fornecimento dos insumos, em tese, não prevalece frente a ordem constitucional de priorização da saúde. Cabe ao juiz aplicar a ponderação de valores como instrumento hábil à elucidação da demanda ante o caso concreto para identificar se há ou não omissão do Poder Público ou se a reserva do possível está sendo arguida tão-somente de forma evasiva, observando-se que o STF decidiu, em 11 de março de 2020, que o Estado não é obrigado a fornecer tratamento de alto custo não incorporados na lista do SUS (Recurso Extraordinário n. 566471- Rel. Ministro Marco Aurélio -Tema 6).
Considerando ainda o enunciado nº 8 do CNJ , bem como a portaria nº 1.370/2008 e 370/2008 que garantem o fornecimento de equipamentos de suporte ventilatório, é de responsabilidade da secretaria de saúde municipal adotar as providências a atenção domiciliar nos termos da portaria 963/2013.
3- Demonstrou a parte autora: a) existência de moléstia grave: mediante laudo/receituário(ID 71145544) subscritos por médicos em exercício no SUS, a necessidade de suporte ventilatório de: Equipamento denominado BIPAD, uma vez que apresenta DOENÇA DO NEURÔNIO MOTOR (CID10 G12.2); b) hipossuficiência financeira: a falta de recurso financeiro para arcar ela mesma com as despesas correlatas (parte assistida por Defensor Público ou Ministério Público) e; c) necessidade de intervenção estatal: a omissão do(s) réu(s) em lhe fornecê-lo(s). É a Jurisprudência: e. S.T.J. - RMS 28338 MG 2008/0264291-1 e STF - RE- AgR 393175 RS.
Consigno que o pedido de tutela fora deferido (ID 71423521), todavia o Município ante a sua competência administrativa não forneceu o equipamento/tratamento à paciente, ocorrendo assim sequestro de valores(ID 77533515) para salvaguardar a saúde da autora. Homologo a prestação de contas (ID 81116775). Prestação restou integramente satisfeita.
4 - DISPOSITIVO - Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada, e na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por GIL MARTINS DE PAULA, nos autos da presente ação ordinária para o fim de condenar o Município de Ji-Paraná à obrigação de fazer consistente em fornecer/custear os equipamentos de respiração mecânica (BIPAD), conforme solicitação médica.
Em relação ao pedido de em face do Estado de Rondônia, improcedente o presente, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, , ante a competência administrativa do Município.
Em respeito as razões recursais destaco que, em matéria de Saúde Pública, a responsabilidade dos Entes Federativos é solidária, estando este entendimento pacificado no ordenamento jurídico em vigor e segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Concernente a isso são os julgados: RE 195.192-3/RS; RE 280.642; e AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS-2361-PE. E no âmbito deste Tribunal, os autos: 0001714-83.2012.822.0002; e 0014651-62.2012.822.0002.

Sendo este também o entendimento desta Turma Recursal, no qual todos os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde. Quanto a isso, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).
No mesmo sentido os seguintes julgados desta Turma Recursal:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO MANIPULADA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO (Administração pública federal, estadual e municipal). RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS (Recurso Inominado n. 0008459-30.2013.8.22.0007, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 27/11/2014).
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE MATERIAL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. É dever constitucional dos Entes da Federação promover, solidariamente, a saúde pública. No caso sub judice, para garantir à saúde do paciente é necessário o fornecimento do material pretendido. Contudo, faculta-se à Fazenda Pública, a entrega do mesmo material, com nomenclatura diferente, para que não seja configurado eventual direcionamento e/ou favorecimento de determinado laboratório fabricante (Recurso inominado n. 0000202-70.2014.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22/10/2014).
Saúde Pública – DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes estatais. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recurso não provido (Recurso inominado n. 0005514-61.2013.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).
Assim, o Município/recorrente é tão responsável quanto os demais entes no que diz respeito a saúde pública, podendo o paciente demandar em desfavor de qualquer um.
Ademais disso, nada impede ao Ente, caso suporte pela integralidade dos custos dos insumos pleiteados, ingresse com ação regressiva aos demais entes federados para que arquem com a parcela do montante a que lhes cabem.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO A SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRATAMENTO MÉDICO. DEVER DO PODER PÚBLICO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde;
Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;
Uma vez demonstrado a necessidade de fornecimento de tratamento médico essencial, o direito fundamental à saúde não pode ser obstado por atos administrativos restritivos e nem pela competência administrativa de cada ente.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7035449-39.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/05/2023 18:50:17
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: IVANILDE FERREIRA SOARES MARTINS
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e condenou a requerida ao ressarcimento dos danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da alteração do voo. Inconformada, requer a majoração do referido valor.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagens aéreas de itinerário MANAUS-PORTO VELHO com previsão de chegada as 03 h 10 min do dia 20/05/2022, contudo, diante cancelamento com posterior reacomodação, a chegada se deu somente as 03 h 10 min do dia seguinte, gerando atraso de cerca de 24 h e danos de ordem moral.
A justificativa apresentada pela companhia aérea (TRÁFEGO AÉREO) não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida.
Nesse mesmo sentido há precedentes deste Colegiado:
Contrato de transporte aéreo. TRAFÉGO AEREO FORTUITO INTERNO. Cancelamento de voo. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Danos morais CONFIGURADOS. Sentença MANTIDA.
A sobrecarga no tráfego aéreo configura fortuito interno inerente a atividade das companhias aéreas, não tendo o condão de excluir por si só a responsabilidade civil.
O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007179-39.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/03/2022).
Portanto, como visto, restou demonstrado sua falha junto ao consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.
Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida ser condenada ao pagamento dos danos morais.
No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado na origem deve ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais), pois se mostra mais adequado para compensar os infortúnios experimentados pela parte autora.
Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:
a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão.
Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.
– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000807-06.2023.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 04/05/2023 13:28:31
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - RO6640-A
Polo Passivo: BRYAN OSIELIO FERREIRA VLAXIO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS MATEUS RAMOS SANTIAGO - RO12559-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Alegam os consumidores que, adquiriram passagens áreas, para viajar saindo de Porto Velho no dia 13/09/2022 às 09hrs:35min, com destino a cidade de São José do Rio Preto/SP, às 16hrs:30min do mesmo dia. Essa viagem seria feita para a realização de tratamento, consultas e exames no Hospital de Cancer de Barretos, com agendamento. Ocorre que, o voo dos autores acabou sendo cancelado unilateralmente sem remarcação, o que fez com que os autores perdessem seus compromissos, gerando grande prejuízo para os autores.
Em contestação, a companhia aérea alega que o voo adquirido pelo autor necessitou ser cancelado devido a manutenção técnica da aeronave.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
“SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/1995.

RESUMO FÁTICO.
Relato dos autores: Afirmam que contrataram o serviço da parte ré com a compra de passagens referente ao voo programado para sair de Porto Velho/RO no dia 13/09/2022, às 09h35min e chegada em São José do Rio Preto/SP às 16h30min do mesmo dia, mas no momento do embarque tomaram conhecimento do cancelamento do voo.
Sustentam que, o autor Bryan tinha agendamento marcado para o dia 14/09/2022 no Hospital de Barretos/SP para realização de consultas e exames, mas a parte ré não disponibilizou a realocação em outros voos e os compromissos de saúde ficaram prejudicados.
Ao final pugnaram pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o autor Marcos e R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o requerente Bryan.
Defesa da parte requerida: A parte ré apresentou contestação ID 86978425 afirmando que o voo dos autores foi cancelado devido a necessidade de manutenção não programada da aeronave, o evidencia caso fortuito/força maior. Requereu a improcedência do pedido.
MÉRITO
A matéria já é pacificada perante a egrégia Turma Recursal Única do Poder Judiciário do estado de Rondônia.
Consta dos autos que as partes autoras/consumidoras celebraram contrato de transporte com a empresa aérea requerida, mas viram seu voo/trecho ser prejudicado por cancelamento unilateral da requerida.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
O cancelamento do voo/trecho é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela parte requerida em virtude de (readequação/ reestruturação de malha aérea/manutenção da aeronave).
Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestação do serviço.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a requerida incorreu em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da parte consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, do CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais, em face aos desdobramentos fáticos narrados na petição inicial, que transbordaram o mero dissabor, uma vez que os documentos ID's 85641775 e 85641776 comprovam que o autor Bryan tinha exames e consultas médica agendados para o dia 14/02/2022 (tratamento de leucemia mieloide), e que ficou impossibilitado de comparecer na data marcada em razão do cancelamento do voo.
Nesse sentido trago à colação o seguinte aresto da egrégia Turma Recursal Única do Poder Judiciário do estado de Rondônia:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1- cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2- A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019).
Com relação ao valor indenizatório, em condenações desta natureza, deve o Juiz atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
E no caso dos autos, sopesas as circunstâncias, o atraso prejudicial à parte consumidora e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade o valor do dano moral obedece a tais parâmetros que constará da parte dispositiva.
Ante ao exposto, JULGO (PARCIALMENTE) PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, para o fim de:
CONDENAR a requerida a pagar a título de indenização por DANO MORAL, sendo o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o autor Marcos Antonio da Silva Vlaxio e o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o autor Brayan Osielio Ferreira Vlaxio, atualizado monetariamente segundo fator de correção disponibilizado no site do TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês (Súmula 362 do STJ e REsp nº 903258/RS), ambos a partir desta decisão."
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Em respeito às razões recursais, ressalto que, em sede de contestação a companhia alega que houve cancelamento do voo em virtude de manutenção técnica da aeronave. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. PERDA DE COMPROMISSO IMPORTANTE. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7006523-45.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 12/09/2022 12:32:22
Data julgamento: 26/05/2023
Polo Ativo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Polo Passivo: MARIA MADALENA NEVES SAMPAIO
Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
A parte embargante Maria Madalena Neves Sampaio opôs embargos de declaração com efeitos infringentes, argumentando em síntese, quanto às normativas do INSS, bem como quanto a relativização da pacta sunt servanda, aduzindo quanto ao fato da parte ser idosa, vulnerável e outras.
Entretanto, o que a parte busca é a rediscussão da matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Inexiste omissão ou qualquer vício, uma vez que há extensa fundamentação no acórdão quanto ao destaque da modalidade contratada; quanto à legalidade e normatização do tipo de contrato, e a ausência de elementos que demonstrassem qualquer causa de anulabilidade.
Ademais, o fato da parte ser idosa não implica em ausência de capacidade, nem a dispensa de leitura de contratos e esclarecimentos no ato da contratação.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.
É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020
Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. O objetivo da parte embargante é unicamente rediscutir o mérito, o que não é cabível em sede de embargos. O acórdão deixa claro quanto à normativa contratual e a legalidade da cobrança. Além disso, ainda que trate-se de pessoa idosa, a parte deve demonstrar a ausência de capacidade para os atos da vida cotidiana, o que não ocorreu na espécie.
Embargos rejeitados.
Decisão mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000069-03.2023.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/05/2023 15:38:04
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: JANDIRA TOMAZ DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Polo Passivo: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.
Ressalte-se, prima facie, que a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII), responsabilizando-se o fornecedor pela reparação de eventuais danos ocorridos independentemente de culpa, exigindo-se apenas o defeito na prestação do serviço, os danos, e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do mesmo diploma legal.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
A conduta lesiva da parte requerida/recorrida restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, em especial o extrato bancário juntado com a inicial, o qual comprova a efetivação de descontos referentes a um seguro e previdência que a parte autora não contratou por sua livre vontade.
A situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta do desconto realizado a título de seguro de vida, que não foi solicitado, mostra-se apto a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.
Diante disso, verifica-se que a instituição financeira recorrida cometeu ato ilícito e deve responder pelos prejuízos causados a parte recorrente, pois realizou descontos indevidos em sua conta bancária, referente a contrato de seguro sem sua solicitação ou autorização.
Assim, evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do recorrido ao proceder com descontos indevidos na conta da parte autora por serviços que não foram contratados.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL . SEGURO NÃO CONTRATADO PELO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. I - Ação proposta objetivando a restituição em dobro dos valores descontados na aposentadoria da autora, relativos a seguro de vida não contratado, bem como reparação moral. II - Incidência das regras do CDC. Consumidora por equiparação. Responsabilidade objetiva. Perícia grafotécnica inviabilizada pela inexistência de contrato. III - Contrato de seguro celebrado de forma fraudulenta que não exime a seguradora do dever de reparar o dano causado àquele que teve sua conta debitada indevidamente. Fato de terceiro que se insere no risco do empreendimento. Ausência de justificação. Devolução em dobro. Art. 42, CDC. IV - Dano moral caracterizado, cuja quantificação deve ser mensurada dentro da ideia compensatória e punitiva. Súmula nº 343. TJRJ. V - Recurso conhecido, ao qual se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 00145700820198190038, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/06/2022, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2022).
Dessa forma, imperioso reconhecer que as cobranças vergastadas são ilegítimas, devendo o consumidor ser ressarcido na forma dobrada dos descontos indevidos visto que restou caracterizado a falha na prestação dos serviços.
Neste contexto, dispõe o § único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (grifei)
Constatada a ocorrência de conduta ilícita passível de indenização pelos danos morais sofridos, passa-se à fixação desta, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.
Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.
Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R$ 5.000,00) deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.
Mediante tais considerações, VOTO no sentido de:
a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora.
a) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte requerida para REDUZIR a indenização por danos morais para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários, por parte do Banco.
Condeno a Recorrente/autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ressalvada a justiça gratuita deferida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO. OFENSA AO CONSUMIDOR. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Ausente a prova de contratação do contrato de seguro é devido o ressarcimento dos valores descontados indevidamente na conta bancária do consumidor na forma dobrada.
A disponibilização e cobrança por serviços não contratados pelo usuário/cliente da instituição bancária caracteriza prática abusiva, admitindo-se a indenização por dano moral.
O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001519-76.2022.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/02/2023 07:56:10
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: INEIA CORREA DA SILVA
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
O Superior Tribunal de Justiça concluiu na sessão do dia 25.4.2018 o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando os requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde – SUS.
A tese fixada estabelece que constitui obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:
1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).
No caso concreto, verifica-se que a parte autora cumpriu com os requisitos dos itens 2 e 3, visto que encontra-se patrocinada pela Defensoria Pública, situação que demonstra sua hipossuficiência, e o medicamento pleiteado está registrado na Anvisa.
No entanto, o requisito do item um, não restou devidamente comprovado, o laudo de ID 18715001, indica os fármacos como indispensável, entretanto, não comprovou ser estes imprescindíveis pela eficácia superior aos que são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, bem como que não existem outras opções fornecidas pela rede pública capaz de garantir o mesmo efeito, também não há informação de que a paciente utilizou os medicamentos fornecidos pelo SUS e que estes não obtiveram resultado eficazes contra a doença.
A jurisprudência dos Tribunais, é no sentido de que só é possível a condenação do Estado ao fornecimento de medicamentos quando comprovado que não há na rede pública outra opção de tratamento ou documento médico atestando a ineficácia dos tratamentos indicados pelo SUS no combate da doença que acomete o paciente.
Quanto a isso, já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação. Estado. Fornecimento de medicamento Não padronizado. Fármaco de igual eficácia previsto na lista do SUS. Recurso provido. Para a concessão judicial de fármaco não padronizado pelo SUS é necessário comprovação, por meio de laudo médico fundamentado expedido por médico que assiste o paciente e vinculado ao SUS, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos remédios constantes da lista do SUS. Recurso não provido. É descabida a imposição de fornecimento de medicamento não previsto na lista padronizada do SUS se há estudos que revelam que, para o trato da enfermidade, há outros medicamentos com a mesma eficácia. 3. Recurso a que se dá provimento. (AP 0011605-29.2015.8.22.0001. 2ª Câmara Especial. Relator Desembargador Hiram Souza Marques. j. 26/06/2018). Destarte, apesar de constar nos autos laudo médico acerca da prescrição do medicamento Pradaxa, não existe informação de que foi ministrado medicamento disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde, e, para indicação de medicamento não constante na RENAME, se faz necessário laudo médico de especialista vinculado ao SUS, com informação de que os medicamentos disponibilizados não são tolerados pelo organismo do paciente ou lhe cause efeitos adversos para que se justifique o fornecimento do medicamento não elencado. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos de apelação para que sejam dispensados os medicamentos Ancoron 200 mg, AAS 100 mg, Sinvastatina 200 mg, os quais são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde e excluindo a obrigação dos apelantes quanto ao fornecimento do medicamento Pradaxa por não constar na RENAME, no mais, mantenho a sentença de primeiro grau. É o voto. EMENTA Apelação. Fornecimento medicamento não padronizado. Fármaco de igual eficácia na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais. Preliminares de chamamento ao processo da União e inépcia da inicial rejeitadas. Medicamentos Arcoron e Sivastatina estão previstos no programa de distribuição gratuita do Sistema Único de Saúde devem ser fornecido diante de receita médica atualizada emitida por médico credenciado. O fornecimento do fármaco Padraxa, não padronizado pelo SUS, se faz necessário comprovação por laudo médico fundamentado expedido por profissional credenciado a rede pública de saúde da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento prescrito, assim como da ineficácia do medicamento fornecido pela rede pública de saúde. Recursos parcialmente providos. (TJ-RO - AC: 70007893520178220020 RO 7000789-35.2017.822.0020, Data de Julgamento: 15/12/2020) (destaquei)
No mesmo sentido acórdão de minha relatoria:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. MEDICAMENTOS. INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS DO SUS. AUSÊNCIA. PREFERÊNCIA POR ADOÇÃO DO TRATAMENTO FORNECIDO PELO SUS.As prescrições médicas devem adotar a denominação comum brasileira (DCB) ou internacional (DCI) e, dessa forma, apresentar o princípio farmacologicamente ativo ou a denominação do medicamento, sendo vedado o uso do nome comercial;O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do pedido de suspensão de tutela antecipada nº 175, adotou o entendimento de "que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a Impropriedade da política de saúde existente;É da incumbência do autor comprovar a ineficácia do tratamento fornecido pelo Sistema Único de Saúde. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009937-61.2021.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/12/2022
Portanto, havendo nos autos a opção pelo SUS de tratamento da doença que acomete a parte autora, sem que haja provas de sua ineficácia, deve ser privilegiado o tratamento disponibilizado nos protocolos clínicos do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido:
Apelação Cível. Ação civil inominada. Direito à saúde. Hipossuficiência do menor. Defensoria Pública. Laudo médico particular. Inadmissibilidade. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Glaucoma (Portaria nº 1.279/2013). Recurso provido. Em tratando de criança ou adolescente não se pode exigir a comprovação de hipossuficiência. Além disso, o patrocínio da Defensoria Pública configura carência econômica, vez que é seu dever institucional a defesa dos necessitados (LC n. 117/1994). Pretendendo o usuário tratamento do Sistema Único de Saúde, deve sujeitar-se a suas regras. Logo, a apresentação de laudo emitido pela rede pública de saúde com indicação do tratamento é medida necessária. Havendo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, deve ser privilegiado o tratamento ofertado pelo SUS e obedecidos aos seus regramentos de dispensação. (Apelação, Processo nº 0008891-49.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 26/04/2017) (TJ-

-RO - APL: 00088914920138220007 RO 0008891-49.2013.822.0007, Relator: Desembargador Renato Mimessi, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/05/2017.) (grifei)
Assim, apenas a indicação médica não caracteriza prova capaz de amparar o pedido da parte autora de fornecimento de medicamento diverso dos ofertados pela rede pública, isso porque, em tais casos, a obrigatoriedade do Estado ao fornecimento se dá em caráter excepcional, dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos, por isso é essencial demonstrar a sua imprescindibilidade ou necessidade e a ineficácia daqueles regularmente disponibilizados para restabelecimento de sua saúde ou manutenção da vida.
Tratando-se de medicação não incluída no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, caberia a parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, a prova do fato constitutivo de seu direito, a saber, a impossibilidade de substituição do medicamento prescrito por equivalente fornecido pelo Sistema Único de Saúde, ônus processual do qual não se desincumbiu.
Desse modo, não estando demonstrado nos autos a ineficácia do tratamento disponibilizado pelo SUS, a improcedência dos pedidos da inicial é medida que se impõe.
Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos da inicial.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. MEDICAMENTOS. INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS DO SUS. AUSÊNCIA. PREFERÊNCIA POR ADOÇÃO DO TRATAMENTO FORNECIDO PELO SUS.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do pedido de suspensão de tutela antecipada nº 175, adotou o entendimento de "que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a Impropriedade da política de saúde existente;
As prescrições médicas devem adotar a denominação comum brasileira (DCB) ou internacional (DCI) e, dessa forma, apresentar o princípio farmacologicamente ativo ou a denominação do medicamento, sendo vedado o uso do nome comercial;
É da incumbência do autor comprovar a ineficácia do tratamento fornecido pelo Sistema Único de Saúde.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7009538-83.2022.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/02/2023 09:32:51
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: ZELZEDA RODRIGUES DO O
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros (2)
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
O Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena/RO, extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da incompetência do juizado por reconhecer que nas ações que postula-se medicamento não incluído na lista do RENAME, necessariamente deve ser incluído no polo passivo a União.
Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, julgou o mérito do Incidente de Assunção de Competência (Tema IAC/14), e firmou a tese que prevalece a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REGISTRO NA ANVISA. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. OCORRÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. EXAME. JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. 1. O STF, embora tenha mantido a orientação dominante nas Cortes Superiores acerca da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, com fundamento nos arts. 23, II, e 198 da CF/1988, quando julgou os EDcl no RE n. 855.178/SE (Tema 793), acabou inovando o cenário jurídico, ao exigir, de forma expressa, que o magistrado direcione o cumprimento da obrigação, segundo as normas de repartição de competências do SUS, assim como determine à pessoa política legalmente responsável pelo financiamento da prestação sanitária ressarcir a quem suportou tal ônus. 2. Essa mudança de cenário, por sua vez, acarretou uma divergência de interpretação do Tema 793 do STF entre as Justiças estadual e Federal e fez renascer a discussão relacionada à natureza do litisconsórcio formado em tais casos, há muito pacificada nos tribunais superiores. 3. Não obstante o disposto nos arts. 109, I, da CF/1988 e 45 do CPC/2015, bem como o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça nas Súmulas 150 e 254, imensa quantidade de conflitos de competência a respeito da aludida matéria começou a chegar diariamente a esta Corte de Justiça, notadamente após o julgamento do Tema 793 (Emb. Decl. no RE 855.178/SE) pelo STF. 4. No julgamento do Tema 793, o STF não avançou nas questões de natureza processual que normalmente são debatidas no âmbito do conflito de competência, a título de exemplo: a) a maneira como a União irá assumir a posição de parte nos processos relativos à saúde, vale dizer, a modalidade de intervenção, b) a competência estabelecida no art. 109, I, da CF/1988 (ratione personae) e c) o juízo competente para decidir sobre eventual formação de litisconsórcio passivo. 5. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, com fulcro nos arts. 947 do Código de Processo Civil/2015 e 271-B do RISTJ, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14), para definir o juízo competente para o julgamento de demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas, sendo o conflito de competência a via adequada para dirimir a questão de direito processual controvertida. 6. A controvérsia objeto do RE 1.366.243/SC - Tema 1234 do STF - não prejudica o exame da temática delimitada no IAC 14/STJ por esta Corte de Justiça, já que a suspensão ali determinada é dirigida aos recursos especiais e recursos extraordinários em que haja discussão sobre a necessi-

dade de inclusão da União no polo passivo da demanda. 7. Embora seja possível aos entes federais organizarem-se de maneira descentralizada com relação às políticas públicas na área da saúde, essa organização administrativa não afasta o dever legal de o Estado (latu sensu) assegurar o acesso à medicação ou ao tratamento médico a pessoas desprovidas de recursos financeiros, em face da responsabilidade solidária entre eles. Em outras palavras, a possibilidade de o usuário do SUS escolher quaisquer das esferas de poder para obter a medicação e/ou os insumos desejados, de forma isolada e indistintamente - conforme ratificado pelo próprio STF no julgamento do Tema 793 -, afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário, por notória antinomia ontológica. 8. A dispensação de medicamentos é uma das formas de atender ao direito à saúde, que compõe a esfera dos direitos fundamentais do indivíduo, mas não é, em si, o objeto principal da obrigação de prestar assistência à saúde de que trata o art. 196 da Constituição Federal. 9. As regras de repartição de competência administrativa do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração do polo passivo delineado pela parte no momento do ajuizamento da demanda, mas tão somente para redirecionar o cumprimento da sentença ou de determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, nos termos do decidido no julgamento do Tema 793 do STF. 10. O julgamento do Tema 793 do STF não modificou a regra de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ), bem como de que não cabe à Justiça estadual reexaminar a decisão, manifestando-se contrariamente (Súmula 254 do STJ). 11. Quanto ao ônus financeiro da dispensação do medicamento, insumos e tratamentos médicos, nada impede que o ente demandado se valha do estatuído no art. 35, VII, da Lei n. 8.080/1990, que prevê a possibilidade de "ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo" caso, ao final, demonstre não ser sua a atribuição para o fornecimento do fármaco, assim como do disposto nos arts. 259, parágrafo único, 285 do Código Civil/2002 e 23 do Decreto n. 7.508/2011.12. Ainda que haja entraves burocráticos para o ressarcimento, a solução para o problema não é transferir a demanda para a Justiça Federal em situações em que isso não é cabível, ao arrepio da legislação processual civil e da Constituição Federal, sob pena de impor diversos obstáculos ao paciente que depende de fármaco e/ou tratamento médico urgente para evitar o agravamento de sua doença ou até mesmo o risco de morte.13. Quando o magistrado determinar que a obrigação de fornecer medicamento fora da lista do SUS seja cumprida por determinado ente público, nada impede que, posteriormente, reconheça-se a possibilidade de ressarcimento por outro, caso se entenda ser deste último o dever de custeio. Precedente do STJ.14. A jurisprudência desta Corte, consolidada no REsp n. 1.203.244/SC, no sentido de inadmitir o chamamento ao processo dos demais devedores solidários em demandas de saúde contra o SUS, na forma do art. 130 do CPC/2015, deve ser mantida, exceto se houver posterior pronunciamento do STF em sentido contrário.15. Solução do caso concreto: na hipótese, a parte autora escolheu litigar contra o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Vacaria. Contudo, o Juiz estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender que a União deve figurar no polo passivo da demanda, sem que haja nenhuma situação de fato ou de direito que imponha a formação de litisconsórcio passivo necessário, de modo que a ação deve ser processada na Justiça estadual.16. Tese jurídica firmada para efeito do artigo 947 do CPC/2015:a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar;b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal.c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência ratione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).17. Conflito de competência conhecido para declarar competente para o julgamento da causa o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Vacaria/RS. (STJ - CC: 187276 RS 2022/0097613-9, Relator: GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/04/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2023) (destaquei)

Assim, o processo continuará tramitando na esfera estadual.

Dito isso, e tendo em vista que o feito encontra-se maduro para julgamento, passo a analisar a questão de fundo da controvérsia.

O Superior Tribunal de Justiça concluiu na sessão do dia 25.4.2018 o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando os requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde – SUS.

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No caso concreto, verifica-se que a parte autora cumpriu com os requisitos dos itens 2 e 3, visto que encontra-se patrocinada pela Defensoria Pública, situação que demonstra sua hipossuficiência, e o medicamento pleiteado está registrado na Anvisa.

No entanto, o requisito do item um, não restou devidamente comprovado, o laudo de ID 18730041, pág. 6, indica os fármacos como indispensável, entretanto, não comprovou ser estes imprescindíveis pela eficácia superior aos que são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, bem como que não existem outras opções fornecidas pela rede pública capaz de garantir o mesmo efeito, também não há informação de que a paciente utilizou os medicamentos fornecidos pelo SUS e que estes não obtiveram resultado eficazes contra a doença.

A jurisprudência dos Tribunais, é no sentido de que só é possível a condenação do Estado ao fornecimento de medicamentos quando comprovado que não há na rede pública outra opção de tratamento ou documento médico atestando a ineficácia dos tratamentos indicados pelo SUS no combate da doença que acomete o paciente.

Quanto a isso, já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Estado. Fornecimento de medicamento Não padronizado. Fármaco de igual eficácia previsto na lista do SUS. Recurso provido. Para a concessão judicial de fármaco não padronizado pelo SUS é necessário comprovação, por meio de laudo médico fundamentado expedido por médico que assiste o paciente e vinculado ao SUS, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos remédios constantes da lista do SUS. Recurso não provido. É descabida a imposição de

fornecimento de medicamento não previsto na lista padronizada do SUS se há estudos que revelam que, para o trato da enfermidade, há outros medicamentos com a mesma eficácia. 3. Recurso a que se dá provimento. (AP 0011605-29.2015.8.22.0001. 2ª Câmara Especial. Relator Desembargador Hiram Souza Marques. j. 26/06/2018). Destarte, apesar de constar nos autos laudo médico acerca da prescrição do medicamento Pradaxa, não existe informação de que foi ministrado medicamento disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde, e, para indicação de medicamento não constante na RENAME, se faz necessário laudo médico de especialista vinculado ao SUS, com informação de que os medicamentos disponibilizados não são tolerados pelo organismo do paciente ou lhe cause efeitos adversos para que se justifique o fornecimento do medicamento não elencado. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos de apelação para que sejam dispensados os medicamentos Ancoron 200 mg, AAS 100 mg, Sinvastatina 200 mg, os quais são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde e excluindo a obrigação dos apelantes quanto ao fornecimento do medicamento Pradaxa por não constar na RENAME, no mais, mantenho a sentença de primeiro grau. É o voto. EMENTA Apelação. Fornecimento medicamento não padronizado. Fármaco de igual eficácia na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais. Preliminares de chamamento ao processo da União e inépcia da inicial rejeitadas. Medicamentos Arcoron e Sivastatina estão previstos no programa de distribuição gratuita do Sistema Único de Saúde devem ser fornecido diante de receita médica atualizada emitida por médico credenciado. O fornecimento do fármaco Padraxa, não padronizado pelo SUS, se faz necessário comprovação por laudo médico fundamentado expedido por profissional credenciado a rede pública de saúde da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento prescrito, assim como da ineficácia do medicamento fornecido pela rede pública de saúde. Recursos parcialmente providos. (TJ-RO - AC: 70007893520178220020 RO 7000789-35.2017.822.0020, Data de Julgamento: 15/12/2020) (destaquei)

No mesmo sentido acórdão de minha relatoria:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. MEDICAMENTOS. INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS DO SUS. AUSÊNCIA. PREFERÊNCIA POR ADOÇÃO DO TRATAMENTO FORNECIDO PELO SUS.As prescrições médicas devem adotar a denominação comum brasileira (DCB) ou internacional (DCI) e, dessa forma, apresentar o princípio farmacologicamente ativo ou a denominação do medicamento, sendo vedado o uso do nome comercial;O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do pedido de suspensão de tutela antecipada nº 175, adotou o entendimento de "que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a Impropriedade da política de saúde existente;É da incumbência do autor comprovar a ineficácia do tratamento fornecido pelo Sistema Único de Saúde. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009937-61.2021.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/12/2022

Portanto, havendo nos autos a opção pelo SUS de tratamento da doença que acomete a parte, sem que haja provas de sua ineficácia, deve ser privilegiado o tratamento disponibilizado nos protocolos clínicos do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido:

Apelação Cível. Ação civil inominada. Direito à saúde. Hipossuficiência do menor. Defensoria Pública. Laudo médico particular. Inadmissibilidade. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Glaucoma (Portaria nº 1.279/2013). Recurso provido. Em tratando de criança ou adolescente não se pode exigir a comprovação de hipossuficiência. Além disso, o patrocínio da Defensoria Pública configura carência econômica, vez que é seu dever institucional a defesa dos necessitados (LC n. 117/1994). Pretendendo o usuário tratamento do Sistema Único de Saúde, deve sujeitar-se a suas regras. Logo, a apresentação de laudo emitido pela rede pública de saúde com indicação do tratamento é medida necessária. Havendo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, deve ser privilegiado o tratamento ofertado pelo SUS e obedecidos aos seus regramentos de dispensação. (Apelação, Processo nº 0008891-49.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 26/04/2017) (TJ-RO - APL: 00088914920138220007 RO 0008891-49.2013.822.0007, Relator: Desembargador Renato Mimessi, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/05/2017.) (grifei)

Assim, apenas a indicação médica não caracteriza prova capaz de amparar o pedido da parte autora de fornecimento de medicamento diverso dos ofertados pela rede pública, isso porque, em tais casos, a obrigatoriedade do Estado ao fornecimento se dá em caráter excepcional, dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos, por isso é essencial demonstrar a sua imprescindibilidade ou necessidade e a ineficácia daqueles regularmente disponibilizados para restabelecimento de sua saúde ou manutenção da vida.

Tratando-se de medicação não incluída no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, caberia a parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, a prova do fato constitutivo de seu direito, a saber, a impossibilidade de substituição do medicamento prescrito por equivalente fornecido pelo Sistema Único de Saúde, ônus processual do qual não se desincumbiu. Desse modo, não estando demonstrado nos autos a ineficácia do tratamento disponibilizado pelo SUS, o improvimento do recurso é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade da Justiça já deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. MEDICAMENTOS. INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS DO SUS. AUSÊNCIA. PREFERÊNCIA POR ADOÇÃO DO TRATAMENTO FORNECIDO PELO SUS.

As prescrições médicas devem adotar a denominação comum brasileira (DCB) ou internacional (DCI) e, dessa forma, apresentar o princípio farmacologicamente ativo ou a denominação do medicamento, sendo vedado o uso do nome comercial;

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do pedido de suspensão de tutela antecipada nº 175, adotou o entendimento de "que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a Impropriedade da política de saúde existente;

É da incumbência do autor comprovar a ineficácia do tratamento fornecido pelo Sistema Único de Saúde.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Maio de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7044829-86.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/05/2023 08:12:57
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: TELMA ARAUJO DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRIDO: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003-A, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448-A, LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO - RO10751-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
“(…) A parte autora pretende a declaração de inexistência de débito e a condenação da parte requerida a indenizar por ofensa material e moral. Alegou ser titular da unidade consumidora n. 20/70514-5. Aduziu abusividade da cobrança por ser feita de forma unilateral sem direito ao contraditório. Asseverou que a conduta da requerida lhe causou prejuízos, inclusive de ordem moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstivesse de interromper o fornecimento de energia e que retire o seu nome no cadastro de inadimplentes. Postulou a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
A parte requerida, por sua vez, sustentou que foi realizada inspeção na unidade consumidora e naquela ocasião constatou-se que desvio de uma fase, e não estava registrando corretamente o consumo de energia elétrica. Informou que houve o preenchimento do termo de ocorrência e Inspeção, recebido por terceiros. Afirmou ter adotado todos os procedimentos para a verificação da irregularidade na medição, que foram acompanhados pelo autor. Alegou não ter sido trocado o medidor e enviado para perícia porque a irregularidade é externa. Asseverou a ausência de conduta ilícita e dever de reparação, já que agiu de acordo com as normas que regulam a sua atividade bem como, ante a ausência dos elementos caracterizadores de sua responsabilidade civil e dos pressupostos ensejadores de danos moral e material. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
Pois bem.
Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, e o processo será julgado por esse prisma.
Cinge-se a controvérsia, a respeito da ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida e relativos à recuperação de consumo do serviço de energia elétrica, durante período compreendido entre outubro de 2017 a junho de 2019 (21 meses) (Id: 80427327), a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 590 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Extrai-se do TOI n. 052932 (ID n. 80427327), que foi constatado: “foi constatado desvio de energia, sendo 1 fase ligado direto no bloco de terminais do medidor, no condutor tinha ligado direto no borne carga, deixando de registrar corretamente o consumo de energia”, o que quer dizer que havia um fio de fase ligado ao ramal de saída (carga), deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica.
A atuação dos colaboradores da requerida foi acompanhada por terceiro que assinou o TOI, quando se constatou que havia um desvio de energia pela ligação do fio de saída diretamente no fio de entrada do medidor, de modo a não se aferir corretamente o consumo de energia elétrica pelo aparelho.
O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, de modo que tenho o TOI como regular, apesar da ausência de complementação fotográfica da situação.
Ademais este magistrado tem analisado diversas ações ajuizadas contra a ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e observado que o denominado Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), apesar de constar uma forma a ser observada na Resolução que rege o serviço desse setor, não merece tanta reprovabilidade da forma como são lavradas, pois o mínimo de formalidade está sendo observado e a requerida se encontra no exercício regular de um direito. A requerida tem o dever de fiscalizar a regularidade do funcionamento do sistema de aferição, independentemente de estar presente o consumidor ou terceiros. Questões gravíssimas como são os desvios de todas as formas, cuja irregularidade se insere no disposto no art. 155, §3º, do Código Penal, exige uma intervenção imediata por parte da requerida, e inclusive com assento Constitucional (art. 5º, inciso XI).
No caso específico dos autos não se pode negar que a parte autora não exerceu o contraditório, já que formulou pedido questionando a cobrança junto ao PROCON.
Vislumbra-se irregularidade no caso, pelo fato de a requerida ter efetuado o cálculo da recuperação de consumo conforme estabelece a Resolução 414/2010 da ANEEL que estabelece, no art. 130, inciso III, que a apuração do débito seja feito tomando-se as maiores médias (ID n. 80427327, p. 6). Ocorre que essa forma de cálculo prevê punição direta do utente de energia, sendo mais justa a posição firmada pelo Tribunal de Justiça que estabelece o cálculo pela média dos três meses imediatamente à regularização do sistema:
Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Possibilidade. Método de cálculo. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os procedimentos previstos em resolução da Aneel. O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011135-60.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2022. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003339-97.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/09/2022.

No julgamento do Tema 699, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.
Verifica-se que a requerida incluiu no cálculo da fatura da energia a recuperar, prazo superior a um ano do período pretérito (de 10/2017 a 06/2019 = 21 meses), contrariando a decisão firmada do TJRO, que limita em um ano.
Deve-se salientar que este juízo não é contrário à recuperação de consumo, admissível somente quando houver comprovação de procedimento irregular por parte do utente, e cálculo dos valores a recuperar de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução da ANEEL e decisões dos Tribunais a respeito do tema, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
Portanto, a cobrança da importância questionada de R$ 5.272,11 (cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e onze centavos) não se mostra correta, não só porque a parte requerida se valeu das maiores médias, mas também porque incluiu na mesma fatura prazo a recuperar superior a 01 ano.
Sendo assim, deve ser retificada a fatura decorrente da recuperação de consumo (ID n. 80427327, p. 8), ou seja, limitado a 01 ano anterior à data da inspeção, e calculado pela média dos 03 meses seguintes à regularização do sistema de medição.
Por outro lado, quanto ao dano moral, tenho que não há sua demonstração no feito. Além da parte autora ostentar outras negativações anteriores a negativação do débito ora discutido, a empresa requerida agiu em regular exercício do seu direito quando da negativação. Neste caso não houve corte no fornecimento de energia elétrica.
Portanto, não merece prosperar o pedido da parte autora em relação a indenização por danos morais.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por TELMA ARAUJO DOS SANTOS contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, (a) CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 78713582); e (b) DETERMINO à requerida que retifique a fatura de R$ 5.272,11 (cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e onze centavos), conforme entendimento já firmado pelo TJRO (12 meses a recuperar, anteriores à data da inspeção, e calculado pela média dos 03 meses seguintes à regularização do sistema de aferição) (…)".
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência notificação ao consumidor. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Negativação. Dano moral comprovado. Recurso não provido. Sentença mantida.
A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7038310-95.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 14/02/2023 16:25:26
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: HELENA RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Prima facie, em relação ao pedido de gratuidade de justiça, entendo que merece ser acolhido.
Isto porque, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes comprovadamente hipossuficientes.
Não se trata de presunção absoluta - juris et de iure - pois não basta a singela alegação de que não é possível o pagamento do encargo do preparo sem comprometimento do sustento próprio ou da família.
Tratando-se de presunção relativa - juris tantum - para que a parte tenha direito ao benefício da justiça gratuita devem concorrer provas objetivas e indícios de insuficiência financeira, incumbindo também à parte contrária, caso queira, derruir a alegada hipossuficiência legal, o que não ocorreu.
No caso em análise, a parte recorrente é beneficiária do INSS e possui renda inferior a 2 salários mínimos, de sorte que deve ser vista como pessoa que não possui condições suficientes para honrar com o pagamento das custas processuais, motivo pelo qual CONCEDO o benefício da justiça gratuita e, estando presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à análise das razões recursais.

Pois bem!
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS para julgar a causa e, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGOU EXTINTO o pedido inicial, sem resolução de mérito, nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável.
Pois bem.
A sentença merece reforma.
Os elementos acostados aos autos são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica contábil. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais.
Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque é quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria.
Assim, com razão a parte autora no que diz respeito ao reconhecimento da competência deste Juizado Especial.
Noutro ponto, em observância ao princípio da primazia do mérito e teoria da causa madura disciplinada no artigo 1.013, § 3º, que consiste na possibilidade de julgar o processo que não obteve resolução do mérito, de imediato, em grau de recurso, passa-se sua análise.
Nos casos de "empréstimo sobre a RMC" (Reserva de Margem Consignada) a suposta abusividade dessa espécie de contrato não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.
Observa-se que a modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo. Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato tem em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas e pagamento mínimo.
Assim, contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação à instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.
Neste ponto, trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
Dessa forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato colacionado em sede de contestação, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:.
"Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021)."
"Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021)."
"Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se

operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021)."
Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Diante do exposto, VOTO no sentido de RECONHECER A COMPETÊNCIA deste Juizado Especial e, no mérito, julgar IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.
Sem custas e honorários para a recorrente/requerida, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. LEGALIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.
- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1° do Artigo 1° daquele diploma.
- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003830-85.2022.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 30/01/2023 09:26:29
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: SEBASTIAO PATROCINIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RECORRENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171-A
Polo Passivo: Banco Bradesco
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise das razões recursais.
Pois bem.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei n° 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão: "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
"Vistos, etc.,
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Cuida-se de indenização por dano material e moral, proposta por SEBASTIÃO PATROCINIO DO NASCIMENTO em face de BANCO DO BRADESCO S/A.
Relata a parte autora que mantinha a quantia de R$200.000,00 depositado junto ao banco requerido. Ocorre que no dia 30/03/2022 a requerida por intermédio de seus prepostos, ofereceu uma linha de aplicação com o fito de investimento, sendo: Previdência VGBL Renda Fixa 08C, informando que poderia resgatar após 60 dias da data da aplicação. Informa que encontrou um imóvel rural para comprar, firmando contrato no dia 02/05/2022 para pagamento no dia 22/06/2022. Ao procurar a requerida para resgatar o dinheiro aplicado, foi informado de que o dinheiro só estaria disponível, para ser resgatado após 6 meses contados da data da aplicação; como não conseguiu realizar o resgate precisou pagar multa rescisória no valor de R$17.500,00. Assim, requer o ressarcimento do valor da multa rescisória e a condenação em danos morais.
O feito foi saneado e estabelecido os pontos controvertidos, tendo as partes pleiteado o julgamento antecipado.
Os autos vieram-me conclusos.
FUNDAMENTOS
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.
Passo ao exame do mérito.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Relativamente ao mérito, após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada procedente em parte. Explico.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida pelo autor, sob o argumento de que ficou impossibilitado de concluir a compra do imóvel rural após a requerida realizar aplicação financeira com dinheiro dele, impedindo-o de realizar o levantamento no prazo informado de 60 dias, dando causa a rescisão do contrato e pagamento de multa rescisória,
Em resposta, o requerido diz que, para que o resgate acontecesse o cliente deveria solicitar o pagamento após o período de carência de 60 dias, a solicitação deveria ser deferida e somente após o deferimento, seria paga de forma única. Informa que o autor solicitou o cancelamento do investimento em 24/06/2022, sem ter solicitado o resgate do investimento anteriormente.
Pois bem!.
A tese sustentada pela parte requerida não merece guarida.
De acordo com os documentos juntados pelo autor, este solicitou sim o resgate dos valores, bem como o cancelamento no dia 24/06/2022, conforme documento (ID 79704888 - Pág. 1), sendo que o distrato de compra e venda foi realizado no dia 04/07/2022 (ID 79704887).
Conforme consta a parte autora aderiu ao Fundo de Previdência Privada VGBL em 30/03/2022, realizou a assinatura de contrato de compra e venda de imóvel rural em 02/05/2022, com previsão para pagamento da primeira parte do valor em 22/06/2022. Relata que o prazo de carência do resgate do investimento era de 60 dias para realizar o resgate, o que se confirma pelo contrato juntado aos autos (ID 80711615 - Pág. 1/15), em seu art. 42 que trata do resgate, vejamos:
Art. 42. INDEPENDENTE DO NÚMERO DE PRÊMIOS PAGOS, É PERMITIDO AO SEGURADO SOLICITAR O RESGATE, TOTAL OU PARCIAL, DE RECURSOS DO SALDO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, APÓS O CUMPRIMENTO, A CONTAR DA DATA DE PROTOCOLO DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO NA SEGURADORA, DE PRAZO DE CARÊNCIA DE 60 (SESSENTA) DIAS.
Das provas presentes nos autos, em especial a solicitação de resgate de valores, extrai-se que o banco não cumpriu com o disposto no contrato e não devolveu os valores no prazo convencionado.
O caso em apreço denota típica relação de consumo, cujas disposições do CDC, em seu art. 14, preveem a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, por eventuais danos suportados pelos consumidores.
A parte autora ingressou com a presente ação noticiando a possível falha na prestação do serviço fornecido pela requerida que, diante de informações imprecisas relativas ao resgate dos valores investidos objeto da lide, o induziu a erro.
O art. 31 do CDC, estabelece que a oferta e a apresentação de produtos ou de serviços deve oferecer informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua nacional, acerca das características, qualidades, quantidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, dentre outras informações, além dos riscos que apresentem à saúde e à segurança dos consumidores.
Consta ainda o disposto no art. 46 do CDC, discorrendo que não obrigarão os consumidores, os contratos sobre os quais não lhes for dada ciência prévia do conteúdo, assim como os que forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
Além disso, o referido investimento foi oferecido pelo preposto da empresa, demonstrando que o autor não tinha interesse em movimentar o dinheiro que estava em sua conta, mantendo depositado em sua conta, com o fim de encontrar um imóvel rural para poder adquirir.
Desta feita, considerando as provas carreadas nos autos, a medida impositiva é a procedência do pleito autoral.
Dano material
A parte autora alega que por conta da inexecução do contrato precisou pagar multa rescisória pelo distrato, conforme comprovante de pagamento (ID 79704887 - Pág. 5), no valor de R$17.500,00.
No que diz respeito a responsabilização da multa, o atraso no resgate dos valores ensejou a aplicação de multa, no valor de R$17.500,00, por conta da rescisão do contrato de compra e venda do imóvel rural.
A multa foi aplicada em virtude de descumprimento contratual. Desta forma, não pode se eximir de reparar o dano ocorrido, sob a alegação de que o autor não solicitou o resgate, fato que impossibilitou cumprimento.
Não restam dúvidas de que houve desídia por parte do banco requerido. As provas documentais foram suficientes para formar a convicção acerca do prejuízo suportado pelo requerente.
Sendo assim, entendo ser medida de inteira justiça a condenação da parte requerida à indenização no importe de R$ 17.500,00 decorrente do dano material suportado pela parte autora.
Dano moral
A repercussão de ordem moral oriunda da frustração pela não concretização da compra e venda só não poderia ser imputado à requerida se esta tivesse cumprido adequadamente o dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC.
Para tanto, esperava-se suficiente diligência na informação do período de carência e a forma de resgate. A requerida não se desincumbiu de comprovar que as informações foram devidamente prestadas ao autor.
No caso, houve uma frustração de legítima expectativa de aquisição do imóvel rural pelo autor, que assinou o contrato de compra e venda do imóvel e, ainda, despendeu os valores estipulados para a compra do bem, tendo certamente buscado por diversas vezes solucionar a questão, dentro da sua realidade financeira, acreditando nas informações prestadas pelo banco.
Para quem intermedeia serviços e recebe remuneração por contrato assinado, termina valendo a pena atrair potencial investidor, pois muitas vezes poderá ceder, até por já ter realizado um pagamento inicial. Neste sentido:
[...]
5. É dever do fornecedor nas relações de consumo manter o consumidor informado permanentemente e de forma adequada sobre todos os aspectos da relação contratual. O direito à informação visa assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada."
TJDF - Acórdão 1087911, 07072753420178070020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 11/4/2018, publicado no DJE: 17/4/2018.
Nesta perspectiva, e diante dos elementos de prova de que houve violação do dever de informação suficiente e adequada, com fulcro nos artigos 6º, III e 14, caput, do CDC, reputo justa e razoável a fixação dos danos morais no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), considerando as particularidades do caso em comento, sem olvidar a natureza punitiva pedagógica da condenação e a satisfação compensatória da lesão sofrida.
Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito inscul-

pido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por SEBASTIÃO PATROCINIO DO NASCIMENTO e, consequentemente, condeno o requerido BANCO BRADESCO:
a) a pagar a parte autora, a título de danos morais o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos a partir da presente sentença (súmula 362 do STJ) e juros legais a partir da citação;
b) CONDENO o requerido ao ressarcimento da quantia de R$ 17.500,00 decorrente do dano material suportado pela parte autora, cujo valor deve ser corrigido monetariamente desde a data do desembolso e com juros mensais de 1%, desde a citação.
A correção monetária obedecerá os índices divulgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado."
Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, motivo pelo qual não há motivo para majoração dos danos morais, sobretudo porque o banco recorrente sequer anexou nos autos o contrato de investimento firmado pelo recorrido, a fim de se corroborar as alegações quanto ao prazo de cancelamento e restituição.
Desse modo, a manutenção da sentença é medida imperativa.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença por seus próprios e sólidos fundamentos.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVESTIMENTO EM RENDA FIXA. CANCELAMENTO. DEMORA NA RESTITUIÇÃO. RECURSO DO BANCO IMPROVIDO.
Incumbe ao banco informar de forma clara e objetiva o consumidor quanto ao prazo para resgate de investimento e, não havendo comprovação, ensejando danos materiais ao cliente, a reparação é medida que se impõe.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000056-04.2023.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 09/05/2023 18:00:13
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SCHAUSTS
Advogado do(a) RECORRENTE: CINTHIA CHAGAS DE PAULA - RO11776-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos moldes do art. 38, LF nº 9.099/95, e Enunciado Cível FONAJE nº 92.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Sem maiores elucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas que alega ter arcado com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.
Pois bem.
Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente gastou para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a meros orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.
Analisando detidamente os autos, vislumbro que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão: "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
Para sedimentar o entendimento e casuística, transcrevo a r. sentença:
"II – FUNDAMENTAÇÃO
Do julgamento antecipado da lide
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág.

9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de mérito e preliminares.
Das preliminares
a) Da alegação de prescrição
Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:
FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Grifo nosso.
Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a requerida incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.
Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
b) Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios
A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, menciona que basta um breve lançar de olhos sobre a mesma para verificar-se a inconsistência dos fatos e argumentos trazidos, de modo que se impossibilita abstrair a intenção autoral.
Cumpre observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor, o que, diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.
Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da subestação de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento no estado em que se encontra. Além do mais, entendesse que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.
Assim a preliminar é descabida, razão pela rejeito a presente preliminar.
c) d) Da incompetência do juizado especial – necessidade de produção de prova pericial
A requerida alega que o juízo do juizado especial é incompetente para o prosseguimento do presente feito, levando em conta a necessidade da realização da perícia da subestação em demanda.
Contudo, nota-se que a requerida não se ateve que a presente ação tramita perante o Juízo Comum, não se falando em Juizado Especial, e muito menos na incompetência dessa ante o litígio.
Não há que se falar em produção de prova pericial para aferir se a subestação foi ou não construída ou os valores gastos, bastando prova documental.
Por essa razão, afasto a preliminar arguida e passo a análise do mérito.
Do mérito.
Segundo consta na inicial, o requerente construiu uma subestação de energia elétrica em seu imóvel rural situada na Linha PA Assentamento Chico Mendes III, Lote 02, Gleba 03, Sítio Proverde, Zona Rural, deste município de Presidente Médici/RO. Alega que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.
Diante disso, a parte autora pleiteia a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de R$ 10.834,00 (dez mil oitocentos e trinta e quatro reais), bem como proceda com a incorporação da referida subestação.
Para comprovar suas alegações juntou o projeto elétrico, ART e uma lista de matérias necessários para construção da subestação.
A requerida apresentou contestação arguindo as preliminares já analisadas acima. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, não apresentando em nenhum momento qualquer comprovante de pagamento dos materiais utilizados.

Analisando os fatos, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.
Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.
No presente caso, não restou provado que os valores apresentados de fato foram desembolsados pelo autor, havendo apenas um orçamento juntado nos autos que não comprovem de fato o real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.
A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.
Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Neste sentido:
"Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.
Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO SCHAUSTZ em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC."
Desse modo, não tendo o consumidor sido minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório (art. 373,I, do CPC), já que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção de que a subestação existe e o seu custo total, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção, deve ser mantida a r. sentença vergastada.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo a sentença em sua integralidade.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ficando suspensa a sua exigibilidade em razão da gratuidade deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
ENERGIA ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CONSTRUÇÃO PARTICULAR. ÔNUS DA PROVA DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO AO CONSUMIDOR. VALOR DESPENDIDO. SIMPLES ORÇAMENTO. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.
O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido e comprovadamente pago, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

Afigura-se indispensável documento comprobatório da construção e do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7013630-62.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 15/02/2023 10:03:56
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: LEONICE DIAS MONFREDINHO
Advogado do(a) RECORRENTE: JULINDA DA SILVA - RO2146-A
Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - RO6640-A
Advogados do(a) RECORRIDO: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise das razões recursais.
Pois bem.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei n° 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão: “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
“Vistos
DECIDO
Afasto a preliminar de falta de interesse de agir pela parte requerida Banco do Brasil, uma vez que, embora recomendável, não há exigência legal a que o requerente busque ou aguarde previamente solução extrajudicial ao conflito. No mais, a própria contestação apresentada pelo requerido aduzindo a inexistência do direito do requerente constitui-se em pretensão resistida a demonstrar o interesse de agir do requerente.
Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte requerida Banco do Brasil, atendo as narrativas e documentos contido nos autos, pois enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).
Superadas as preliminares, passo a análise do mérito.
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se os requeridos como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).
A requerente alega que tentou realizar compra de passagem aérea através do site da requerida Latam em 07/09/2021, entretanto, após um erro no sistema do site acusando o cancelamento da compra, a autora realizou nova compra em 11/09/2021, ambas as passagens para o mesmo trecho, no mesmo dia e valor. Foi surpreendida ao receber a fatura de seu cartão de crédito e perceber que fora cobrada o valor de ambas as passagens, sendo uma em parcela única, e outra dividida em 10 parcelas, como pretendia a autora.
Apesar de se socorrer aos sistemas de atendimento de cada requerido buscando receber o estorno de valores, não obteve sucesso.
Em defesa o requerido Banco do Brasil alega ausência de erro na prestação de serviço, responsabilidade exclusiva da empresa corré e que seu serviço é mero intermediário de pagamento. Entretanto, reconhece a realização de duas compras cujo credor é a requerida Latam, uma no valor de R$1.168,03 em uma parcela, e outra formada por 10 parcelas no valor de R$168,83.
Em defesa a requerida Latam alega ausência de responsabilidade e culpa exclusiva da empresa corré e da autora. Entretanto, reconhece a realização da compra em duplicidade e alega que já reembolsou o valor de R$1.083,03 à autora.
Pois bem.
A autora comprova a cobrança em duplicidade na fatura juntada ao id 65938858. Comprova ainda a tentativa de resolução administrativa junto à requerida Latam conforme e-mails no id 65938866, p. 2 e 3. Comprovadas tentativas de resolução diretamente com o requerido Banco do Brasil, conforme conversas no id 65938865.
Em relação ao requerido Banco do Brasil, não houve falha na prestação de serviços, visto que ambas as compras realmente ocorreram, utilizando os dados da autora e do seu cartão. Compras no mesmo valor e com o mesmo credor não são automaticamente suspeitas e não tem o banco a obrigação de fiscalizar todas as compras feitas por seus clientes. Nesse sentido, não tem o requerido Banco do Brasil responsabilidade sobre o ocorrido.
Acerca da requerida Latam, a própria alegação de que não seria sua responsabilidade cai por terra diante de suposto reembolso já realizado. Ocorre que, no print de tela juntado para comprovação do suposto reembolso (id 68551929, p. 4), não é possível identificar se a autora recebeu o valor cobrado em duplicidade, ainda mais em razão de ser um valor menor do que a integralidade da passagem.
Competia a requerida Latam provar a devolução do valor cobrado em duplicidade à autora, (CDC 6º e CPC II 373), porém, não o fez, dando azo a declaração de cobrança indevida.
Incabível, a restituição de forma repetida, pois a autora de fato acabou realizando duas compras em função de erro no site da requerida Latam, entretanto, não por cobrança efetuada por expressa liberalidade, devendo ser realizado apenas o reembolso integral, no valor de R$1.168,03.

Por fim, passo à análise do dano moral.
Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como a necessidade de desestimular comportamentos análogos.
Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R$2.000,00 (dois mil reais) a serem pagos pela requerida Latam.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LEONICE DIAS MONFREDINHO em face de LATAM LINHAS AÉREAS S.A., para: a) restituir a quantia de R$1.168,03 (um mil cento e sessenta e oito reais e três centavos) em favor da requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da compra (07/10/2021); b) condenar a requerida Latam a pagar indenização a requerente no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).”
Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, motivo pelo qual não há motivo para majoração da indenização por danos morais, valendo destacar que é incabível, a restituição de forma repetida, pois a autora de fato acabou realizando duas compras, não sendo apenas uma compra com cobrança dupla, de modo que não houve excesso a ser devolvido em dobro, mas de forma simples.
Desse modo, considerando que é vedada a reformatio in pejus, a manutenção da sentença é medida imperativa.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença por seus próprios e sólidos fundamentos.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
Incumbe ao consumidor comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito alegado, de modo que o valor arbitrado a título de danos morais se encontra razoável e justo de acordo com o caso concreto.
Não havendo cobrança em duplicidade, não há que se falar em devolução, em dobro.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002038-48.2022.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 03/02/2023 07:15:04
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Polo Passivo: MARCELINO GONCALVES DE JESUS
Advogados do(a) RECORRIDO: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta em face do banco recorrente, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do lançamento de “RMC” em seu benefício previdenciário, visando a declaração de inexistência de vínculo jurídico por ausência de informação necessária e de inexigibilidade do débito cobrado, bem como ser indenizada pelo abalo extrapatrimonial suportado.
Na origem, o Juízo reconheceu a ilegalidade das cobranças, declarando-o inexigível e reconhecendo o dano moral suportado pelo consumidor, bem como o direito ao ressarcimento, em dobro, dos valores pagos.
Inconformada, a empresa busca a reforma da decisão.
É a síntese do necessário.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de mais um processo que visa discutir a irregularidade dos descontos a título de reserva de margem consignável em benefício do consumidor, sem a existência de relação contratual constituída e previamente informada sobre cláusulas e condições.
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL– NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA.
Afasto a preliminar de incompetência levantada pelo banco recorrente, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica dada a ausência de contrato apresentado.
Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e passo a análise do mérito.
DO MÉRITO
Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há comprovada relação contratual e inequívoca ciência do consumidor sobre o produto/serviço que está contratando. Ocorre que o banco requerido não trouxe para os autos os instrumentos contratuais necessários para demonstrar a licitude do lançamento de margem consignável na folha de pagamento ou diretamente na conta corrente da parte consumidora, contendo as informações necessárias ao discernimento do cliente, incorrendo em ato ilícito, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos:
“Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.
O Banco recorrido suscita em sede de contestação as preliminares de incompetência diante da necessidade da realização de perícia, falta de interesse de agir, conexão e litispendência.
Todavia, a preliminar de incompetência deve ser afastada uma vez que os elementos acostados aos autos são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais.
Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque é quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria.
A falta de interesse de agir não se mostra configurada, eis que a parte pode socorrer-se ao judiciário, sempre que entender ter um direito violado.
Quanto aos pedidos de conexão e litispendência, a parte requerida não apresentou qualquer documento que comprove suas alegações, de forma que, não há elementos necessários para reconhecimento e aplicação ao presente caso.
As preliminares suscitadas são rechaçadas pela Turma Recursal, valendo destacar o seguinte julgado (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7048461-57.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/06/2022).
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.
Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.
Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.
Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.
As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.
A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas
Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.
O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.
Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do

Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.
O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.
Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.
Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição em dobro de eventuais valores descontados à título de RMC, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC".(...)
Dessa forma, tem-se que o banco recorrente não trouxe qualquer justificativa para cobrança dos débitos, se omitindo quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos, não trazendo aos autos os termos do contrato assinado pelo(a) autor(a), não cumprindo com seu ônus probatório (art.373,II, do CPC).
Por fim,os valores declarados indevidos e inexigíveis devem ser devolvidos em dobro, os descontos ocorreram de forma compulsória e indevida. O dano moral reconhecido na origem também deve ser mantido, posto que o quantum indenizatório está condizente com os recentes julgados desta Turma Recursal, não havendo motivos para minoração.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume os termos da decisão proferida na origem.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL INEXISTENTE. DESCONTOS INDEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000868-62.2022.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/11/2022 13:51:19
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: JAIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: Estado de Rondônia e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289-A
RELATÓRIO Em síntese, trata-se de ação Indenizatória com o objetivo de restituição em dobro de descontos atinentes a rubrica seguro pecúlio, além de indenização por danos morais decorrentes de descontos que a parte autora alega indevidos.
A sentença de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.
Irresignada, a parte autora apresentou recurso inominado pugnando pela reforma parcial da sentença para condenar a requerida pelos danos morais sofridos.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Das preliminares das contrarrazões:
Da Preliminar de Ilegitimidade passiva da Seguradora
Tem responsabilidade solidária em promover as indenizações em comento a seguradora, haja vista que enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa.
Nessa esteira, deve ser aplicada a teoria da aparência para se estabelecer a legitimidade passiva da Zurich, que se mostra ao consumidor como a responsável pelo contrato. Nesse sentido, segue a seguinte ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADAS. RECUSA ADMINISTRATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO. DESCONTOS DO PRÊMIO EM FOLHA ATÉ A DATA DO SINISTRO. RECURSO DESPROVIDO. Aplica-se a teoria da aparência para se estabelecer a legitimidade passiva de empresa que se mostra ao consumidor como a responsável pelo contrato. O ajuizamento de ação coletiva não retira do consumidor a possibilidade de vindicar, em ação individual, seus direitos. Comprovado o adimplemento do pagamento do prêmio, é devido o pagamento da indenização securitária. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014043-59.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/12/2022. (destaquei)
Da Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado
Destaco que a matéria já foi debatida e examinada por esta Turma Recursal, cujo precedente, inclusive, coleciono abaixo. Confira-se:
Recurso Inominado. Estado de Rondônia. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Devolução devida. Recurso improvido. O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional n° 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7033150-94.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 29/06/2022 (destaquei)
Vale acrescentar que não consta nos autos, o termo de adesão, persistindo até então os descontos na remuneração do servidor, o que é ilícito, uma vez que não poderia o Estado de Rondônia ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de seguro de vida-pecúlio sem a aquiescência do beneficiário.
Até porque é obrigação do Estado de Rondônia proceder a regularização de todos os interessados, bem como proceder a exclusão dos que não se regularizaram.
Portanto, rejeito as preliminares.
Mérito
Neste tipo de demanda já existe entendimento desta Turma Recursal de que os descontos a título de seguro pecúlio na folha de pagamento dos servidores que não aderiram ao termo de adesão ou não informaram outra fonte de adimplemento do seguro após a intervenção da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas em 2016, são indevidos e devem ser ressarcidos em dobro, além disso a prática abusiva enseja o pagamento de Danos Morais.
Nesse sentido precedentes desta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Seguro pecúlio. Não contratação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. É ilegal a cobrança de seguro pecúlio diretamente no contracheque do servidor sem a devida contratação. 2. O quantum indenizatório deve ser proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005567-54.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/06/2022.
O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional nº 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. É indevido o desconto feito a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente, bem como ao dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001853-37.2022.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/03/2023 (TJ-RO - RI: 70018533720228220010, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de Julgamento: 01/03/2023)
Assim, diante dos descontos indevidos, verifica-se que as recorridas cometeram ato ilícito e devem responder pelos prejuízos causados a parte recorrente, pois realizou descontos referente a contrato de seguro sem sua solicitação ou autorização.
Logo, demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta das recorridas e os danos causados a parte recorrente, devem aquelas reparar os danos morais suportados pois, é inegável os transtornos sofridos em razão da conduta lesiva. A situação demonstrada nos autos, ultrapassa o mero dissabor do cotidiano, o que enseja a condenação das recorridas ao pagamento de indenização por danos morais.
Sobre o quantum a ser fixado deve este se mostrar proporcional, razoável e suficiente a reparar a lesão causada ao ofendido, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem provocar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda. Nesse sentido, necessário sopesar a repercussão dos fatos na seara pessoal do ofendido.
Analisadas as circunstâncias do caso, tem-se que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequado a atender critérios de proporcionalidade e razoabilidade, especialmente porque decorre de ato que culminou na redução da remuneração do servidor (a), cuja natureza é alimentar.
Por tais razões, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para Condenar as recorridas, solidariamente, ao pagamento de Danos Morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela

do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SEGURO PECÚLIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DESCONTO EM FOLHA. NOTIFICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE INTERESSE NA CONTINUAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CANCELAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. É ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTO DO SERVIDOR. DANO MORAL. CONFIGURADO.
- Tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda referente a seguro pecúlio. aqueles que efetuaram descontos indevidos, ou se favoreceram deles, realizados nas folhas de pagamento dos servidores, mormente quando não houve manifestação no sentido de continuar com o contrato de seguro.
- É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência, pela seguradora ou pelo Estado a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público.
- Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente.
- A cobrança por serviços não contratados caracteriza prática abusiva, admitindo-se a indenização por dano moral.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7066135-48.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 01/09/2022 07:35:15
Data julgamento: 27/04/2023
Polo Ativo: ELISANGELA FERREIRA BENTES
Advogado do(a) RECORRENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/05.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
O caso em questão trata de demanda objetivando a condenação do recorrido a pagamento de indenização por danos morais em razão de suposto erro médico, durante um procedimento cirúrgico denominado colecistectomia.
A recorrente afirma que após três dias do procedimento, necessitou realizar outros dois procedimentos cirúrgicos: o primeiro para corrigir uma suposta “perfuração na bilis”, que agravou de tal forma a ser necessário o segundo procedimento para retirada de seu baço.
Contudo e com todas as vênias e respeito ao sofrimento da recorrente, tenho que a pretensão recursal não prospera.
Compulsando os autos, verifico que o recorrido fora revel, posto que não ofertara contestação na demanda. Porém, a presunção de veracidade dos fatos articulados pela recorrente não induz necessariamente à procedência do pedido, conforme disposições dos arts. 27, LF 12.153/2009, 20, LF 9.099/95, e 345, II, CPC/15. Em se tratando de verbas de natureza pública há de considerá-las como direito indisponível, a não produzir o efeito da revelia, uma vez quem eventual condenação do ente estatal induzirá em despesas e reflexos nas receitas públicas.
Em outras palavras, não se aplica à Fazenda Pública a presunção de veracidade decorrente da revelia, competindo à parte autora comprovar o alegado.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. FALECIMENTO DE RECÉM-NASCIDO PREMATURO. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. EFEITOS DA REVELIA NÃO APLICADOS NA SENTENÇA. INSURGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DO INSTITUTO À FAZENDA PÚBLICA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT, Rel. Min. Castro Meira, DJe DE 03.08.2012)
Observo que a parte recorrente apenas narrou deduções particulares, sem apresentar provas contundentes capazes de corroborar sua pretensão reparatória, inexistindo laudos médicos que corroborem o nexo causal e complicações cirúrgicas capazes de autorizar a decretação da responsabilidade civil reclamada. Poderia a parte ter reclamado judicialmente a requisição dos prontuários médicos, diligência esta em momento algum perseguida ou realizada.
A r. sentença guerreada bem analisou os fatos e as provas, não merecendo reforma a respectiva fundamentação.
Ante o exposto, não se verifica a comprovação de dano moral, o que leva à improcedência do pedido.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. ERRO MÉDICO. REVELIA DO ESTADO. EFEITOS DA REVELIA NÃO APLICADOS NA SENTENÇA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1-Não se aplica à Fazenda Pública o efeito da revelia, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis.
2-Em caso de suposto erro médico cometido pelo Estado, a responsabilidade estatal é subjetiva, fundada na teoria da “falta do serviço”, sendo imprescindível a comprovação da conduta imprudente, negligente ou imperita do profissional.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Abril de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7073010-34.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 02/02/2023 14:02:32
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: UBIRATAN SILVA CARVALHO
Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
Polo Passivo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei Federal n° 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei n° 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão: “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
“Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 76,44 (setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se que o pedido inicial é improcedente. Explico:
Embora a operadora de telefonia não tenha apresentado contrato assinado, nas faturas telefônicas juntadas à contestação ID 74909263 a 74927091 consta o mesmo endereço indicado pela parte autora na inicial.
Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da autora e utilizado para realizar contratação de telefonia em seu nome.
As faturas são antigas e apresentam consumo variado. É impossível acreditar que a requerida tenha forjado as faturas para alicerçar o débito em desfavor da autora.
Por outro lado o débito negativado está pendente e não há comprovação de pagamento pela autora.
Em face disso, resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever de indenizar.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC,EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito.”
Sendo assim, deve a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, acrescentando-se, ainda, que o autor não impugnou especificamente o endereço cadastrado no sistema da recorrida, que é o mesmo endereço de residência informado pelo autor na inicial.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.
Sucumbente, condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, os quais ficam suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SEM COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000444-41.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/03/2023 07:32:16
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: CLAUDICEU RODRIGUES
Advogados do(a) RECORRENTE: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686-A, GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007-A
Polo Passivo: Banco Bradesco
Advogado do(a) RECORRIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
Diz o embargante que quanto a conversão do cartão de crédito consignado é obrigação de fazer impossível de ser cumprida.
Destaca-se que a conversão do contrato busca equilibrar os interesses da instituição financeira e resguardar eventual valor de empréstimo concedido, nesse ponto, continua mais favorável ao recorrente.
Houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000277-95.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/04/2022 08:10:33
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: JAIR VALTER CORREA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573-A
Polo Passivo: JOSE PAULO DE LIMA
Advogado do(a) RECORRIDO: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287-A
RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de ressarcimento decorrente de ilícito penal.
O requerente pretende ressarcir valor da carga de gado roubada, avaliada em R$ 32.685,50 (trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), pagos à MJB Transporte Eirele.
Com a desistência da ação contra os sucessores de Jair Amgles Dubke Correa, morto no curso do processo, a ação segue apenas contra Jair Valter Correia.
Há com a inicial a prova do pagamento referente ao gado.
No roubo, segundo a denúncia do MP, estavam envolvidas cinco pessoas, entre elas estava o filho premorto do requerido, que usava o veículo do pai durante a perseguição ao caminhão no ato do crime.
Pecuarista, o requerido recepcionou em sua propriedade até à venda, as 20 vacas roubadas e recebeu o cheque nominal do comprador Everton Pereira dos Santos. Logo, tem vínculo direto no prejuízo sofrido pelo requerente.
Não deu razoável versão sobre a origem do gado roubado que passou por sua propriedade, nem à movimentação que escapou ao controle de entrada e saída do IDARON, envolvendo-se na clandestinidade do ilícito administrativo.
Na juízo cível, qualquer um dos envolvidos no crime é solidariamente responsável e pode ser chamado ao ressarcimento, no todo ou em parte, independentemente do resultado da responsabilidade criminal, salvo as exceções legais. Em caso de eventual e superveniente exclusão de autoria ou da existência do crime, a execução cível poderá ser extinta.
Os danos morais são incontestáveis, haja vista as circunstâncias do crime, como o cárcere temporário durante o dia inteiro, ameaça com armas de fogo, despojamento violento de posses etc.
Posto isso, julgo procedentes os pedidos para , na importância de R$32.685,50 (trinta e dois mil seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) por danos materiais, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação, bem como por danos morais, na importância de R$8.000,00(oito mil reais), com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização . Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO E VENDA DE SEMOVENTES OBJETO DE ROUBO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. REPARAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
Comprovada a participação na guarda e venda de semoventes, não há como eximir a responsabilidade de quem claramente participou das negociações dos animais, inclusive emitindo guia de transporte animal a terceiro.
Comprovado a ocorrência do prejuízo sofrido, o nexo de causalidade e a culpa da parte, os danos materiais devem ser indenizados de acordo com aquilo que efetivamente se desembolsou.
Os atos ilícitos praticados não podem ser configurados como mero dissabor ou fato comum da vida cotidiana, sendo caracterizador, portanto, de danos morais já que perceptível a lesão ao direito da personalidade.
A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 0800302-70.2023.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 31/03/2023 18:11:07
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: MAURO SHUGIRO TADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
RELATÓRIO
Nos autos 7006001-11.2015.8.22.0601, Mauro Shugiro Tada pleiteou a interrupção de descontos a título de “estorno – teto remuneratório” (em decorrência da cumulação de cargos), indenização por Danos Morais no valor de vinte mil reais sob pena de multa em caso de descumprimento.
À causa foi atribuído o valor de R$ 37.049,12 (trinta e sete mil e quarenta e nove reais e doze centavos).
Os pedidos foram julgados procedentes em parte com a condenação do Estado de Rondônia a cessar de forma imediata o desconto acima descrito além de determinar que a limitação do teto constitucional fosse feita de forma individualizada de cada contrato mantido entre as partes.
O Estado de Rondônia interpôs Recurso Inominado, que foi improvido.
Com o trânsito em julgado em 27 de maio de 2020, o servidor deu início ao Cumprimento de Sentença da demanda ao apontar o valor de R$ 114.151,76 (cento e quatorze mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos) a ser executado.
Por sua vez, o Estado de Rondônia apresentou impugnação ao relatar a necessidade da renúncia ao excedente ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, qual seja, sessenta salários mínimos.
Nessa esteira, a autoridade coatora considerou que na época da propositura da ação, o Valor da Causa correto seria de R$ 55.222,36 (cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), ou seja, superior ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública na época. Considerou, ainda, que deveria ter sido somado os R$ 20.000,00 (vinte mil reais) requeridos a títulos de danos morais.
Assim, determinou ao exequente o Termo de Renúncia Expressa ao valor excedente da propositura da demanda sob pena de reconhecimento da incompetência do juízo.
Irresignado, o servidor impetrou o presente Mandado de Segurança para que a decisão seja desconsiderada e que a execução seja conforme o cálculo apresentado por si na execução.
É o relatório.
VOTO
Em análise dos autos principais, verifico que na Contestação, o Estado de Rondônia não apresentou preliminar de impugnação de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública em razão do incorreto arbitramento do valor da causa pelo servidor.
Tendo em vista que o demandado não cumpriu tal ônus na sua defesa, a preclusão restará configurada, ou seja, não deve haver modificação do valor ou renúncia inclusive no cumprimento de sentença, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RÉU - MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. O valor da causa deve constar da petição inicial, podendo o réu apresentar impugnação em preliminar de contestação, sob pena de preclusão, ou, ainda, alegar incorreção do valor da causa, antes de discutir o mérito. Não pode subsistir o pedido de alteração do valor da causa formulado após a citação do réu, eis que não houve manifestação e consentimento da parte ré a esse respeito, devendo permanecer, portanto, a importância atribuída pelo Autor à demanda na petição inicial. Em obediência ao princípio da segurança jurídica e sob pena de violação da coisa julgada, não pode o juiz modificar o valor da causa depois de formado o título executivo judicial, eis que o feito já transitou em julgado. (TJ-MG - AI: 10000205992126003 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 24/02/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2022)

Ademais, mesmo que o valor da causa fosse de acordo com a previsão legal, a execução dos julgados na Fazenda Pública não está adstrita ao valor-teto de sessenta salários mínimos. A propósito:
RECURSO INOMINADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCONFORMISMO DA EXEQUENTE. FAZENDA PÚBLICA. RENÚNCIA QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO AO VALOR EXCEDENTE AO TETO DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, QUAL SEJA, 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI Nº 12.153/09. VALOR DA CAUSA X VALOR DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS QUE É VERIFICADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO C. STJ (RMS 38884/AC, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 07/05/2013, DJe 13/05/2013 E REsp 1537731/MA, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 22/08/2017, DJe 29/08/2017). NAS HIPÓTESES EM QUE O VALOR ULTRAPASSAR O TETO DE ALÇADA EM RAZÃO DO ACRÉSCIMO DE ENCARGOS DECORRENTES DA PRÓPRIA CONDENAÇÃO, EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, TAL NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS, NEM IMPLICA EM RENÚNCIA AO EXCEDENTE.COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA A EXECUÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS, INDEPENDENTEMENTE DA QUANTIA A SER EXECUTADA DESDE QUE TENHA SIDO OBSERVADO O VALOR DE ALÇADA QUANDO DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA NO PRECEITO LEGAL DE RESTRIÇÕES AO VALOR EXECUTADO. PRECEDENTES DA QUARTA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARANÁ (0036084-57.2016.8.16.0021, 0060861-93.2017.8.16.0014, 0001066-77.2016.8.16.008). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, A FIM DE DETERMINAR QUE O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA SE DÊ COM BASE NO VALOR INTEGRAL DA CONDENAÇÃO, CONFORME CÁLCULOS DE EVENTO 29.2. (TJ-PR - RI: 00089107020198160182 Curitiba 0008910-70.2019.8.16.0182 (Decisão monocrática), Relator: Leo Henrique Furtado Araujo, Data de Julgamento: 10/03/2022, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/03/2022)
Por tais razões VOTO PARA CONCEDER A SEGURANÇA para que o cumprimento da sentença não seja adstrita ao Valor-Teto dos Juizados Especiais com a consequente consideração das planilhas de cálculo apresentadas nos Ids 79382048 e 7938503 dos autos principais.
Sem custas e hoorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
É como voto.
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO QUE DETERMINOU A RENÚNCIA DOS VALORES SUPERIORES AO VALOR TETO DOS JUIZADOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RÉU DO VALOR DA CAUSA NA DEFESA. IMPOSSIBLIDADE DE MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000137-50.2023.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 12/05/2023 09:37:57
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ARGELINO INACIO DO AMARAL
Advogados do(a) RECORRIDO: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930-A, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado interposto pela concessionária de energia pleiteando pela improcedência dos pedidos autorais.
Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência, sendo que a parte recorrente nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pela parte recorrida.
Assim, acolho como verossímil a alegação da consumidora, até porque a própria empresa, em contestação, não nega os fatos, atribui a responsabilidade aos fenômenos da natureza.
Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).
Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).
Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.
Por isso, reconheço o dano sofrido capaz de ensejar a reparação na seara cível, determinando pagamento de indenização a fim de ressarcir os danos causados ao consumidor.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição,

constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
No que se refere ao montante, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, tenho que o valor fixado pelo juiz de primeiro grau em R$ 8.000,00 (oito mil reais), não está de acordo com o entendimento desta Turma Recursal. Portanto, o valor arbitrado pelo juiz sentenciante, deve ser MINORADO para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois se mostra razoável ao caso e de acordo com precedentes deste colegiado.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da recorrente, apenas para minorar o valor arbitrado a título de danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo os demais termos da sentença inalterados.
Deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses previstas no art. 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL MINORADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7037132-14.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 05/05/2023 21:48:48
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: JOSE PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RELATÓRIO.
Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso em análise, aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea para o trecho Cascavel/PR a Porto Velho/RO, programada para o dia 18/05/2022, saindo às 19h30min, chegando ao destino às 01h05min. Sustenta que enquanto aguardava para embarque, foi surpreendido com o cancelamento do voo, tendo sido reacomodado apenas para o dia seguinte, no mesmo horário do voo inicialmente contratado. Segundo o autor, o cancelamento do voo lhe gerou danos de ordem moral.
O cancelamento do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na inicial, sendo justificada pela recorrente em razão de condições climáticas desfavoráveis. Ocorre que não cuidou a empresa área em juntar qualquer elemento de prova oficial a permitir corroborar suas alegações.
Considerando, pois, que a parte promovida deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento.
Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.
Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.
No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor a título de dano moral fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), não é justo e razoável ao caso concreto, devendo ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais), pois se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
Por tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para majorar o valor da compensação por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do arbitramento.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.

EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Condições Climáticas não comprovada. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Dano Moral Majorado. Recurso Provido. Sentença Reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7017470-66.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 22/10/2021 13:28:29
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: STHEFANYE DOS REIS ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2)
Advogado do(a) RECORRIDO: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694-A
RELATÓRIO
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de Ação para Concessão de Pensão Por Morte movido por STHEFANYE DOS REIS ANTUNES em face de Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste – IMPREV MACHADINHO DO OESTE, pretende a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial.
Irresignada, a parte autora pugnar pelo reconhecimento do pagamento de pensão por morte no valor de R$ 1.300,72 (um mil e trezentos reais) em decorrência do falecimento de seu genitor Sr. ELIAS CARDOSO ANTUNES.
Assim, requer seja a reconhecido que era dependente financeira do falecido e que necessita arcar com o pagamento da faculdade.
Analisando os documentos juntos, a parte autora completou 18 (dezoito) anos em 08/06/2017, ou seja, antes do falecimento de seu pai ocorrido em 08/03/2018.
Em que pese as alegações da recorrente, não era mais considerada dependente do falecido, nos termos do art. 8º, inciso I, da LM n. 1.105/2012. in verbis:
“Art. 8º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, os filhos desde que não tenha atingido a maioridade civil;”
Deste modo, restou comprovado que a recorrida não preenche os requisitos previsto no art. 8º, inciso I, da Lei Municipal nº. 1.105/2012, Lei vigente na data do óbito.
Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, confirmando a sentença.
Condeno o recorrente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação a teor do art. 55, da Lei nº 9.099/95, ressalvada a gratuidade judiciária deferida.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE MACHADINHO D’OESTE - IMPREV. PENSÃO POR MORTE. FILHO QUE ATINGIU A MAIORIDADE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. ART. 8º, INCISO I, DA LEI n. 1.105/2012. SENTENÇA MANTIDA, RECURSO IMPROVIDO.
- nos termos da legislação vigente na data do óbito, são considerados dependentes do segurado os filhos desde que não tenha atingido a maioridade civil.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7053097-32.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/05/2023 14:22:30
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: TATIANE RIBEIRO DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

Refere que a ação foi proposta visando ser indenizada pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela constante falta de água por longos períodos na localidade em que reside.

O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido, argumentando a inexistência de prova dos fatos narrados, não tendo a parte apresentado elementos indicando ter procurado a requerida.

Pois bem.

Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e consequentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.

Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:

Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.

As provas produzidas dizem respeito a reportagens e reclamações de outros moradores e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.

Ressalte-se que os documentos relacionados a reportagens, reclamações de outros moradores e referentes a outras casas na região, não podem ser utilizados como prova, por serem genéricos. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:

INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.

Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).

Apelação cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.

Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).

Apelação cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.

Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.

Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.

Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.).

Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INCORRÊNCIA

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.

Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Maio de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000547-60.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/05/2023 14:18:00
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: AGENIR RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformado o autore, ora recorrente, aduz, que no dia 26 de dezembro de 2021 por volta das 08h:30min, a energia elétrica fornecida pela Ré foi interrompida sem qualquer aviso prévio, retornando apenas no 29 de dezembro de 2021, ficando por aproximadamente 04 (quatro) horas sem o fornecimento de energia. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos contidos na inicial.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência, sendo que a parte recorrente/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pelo recorrido.
Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).
Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).
Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.
Registro que esta Turma Recursal já julgou casos idênticos a este, conforme ementa a seguir:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017). Grifei.
Com estas considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interpostos pelo recorrente para reformar a Sentença e CONDENAR a recorrida, Concessionária de Energia Elétrica, ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da publicação.
Isento o consumidor de custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Interrupção no fornecimento de energia. Vila Dnit. Indenização por danos morais. Recurso parcialmente provido.
- Nos termos do artigo 373, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.
- Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.
- A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz não observa tais parâmetros, a sentença merece ser parcialmente reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7012799-92.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/04/2023 07:47:18
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: JONAS MAZZINGHY DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
Polo Passivo: Banco Bradesco
Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Da gratuidade da justiça.

Dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No caso vertente, a parte recorrente comprovou sua hipossuficiência, restando demonstrada a impossibilidade de contribuir com as custas e despesas processuais.

Portanto, comprovada a hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça pleiteada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.

Conclui, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas.

A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.

No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta.

Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário.

Em que pese a ausência de contrato assinado pela parte autora, o banco recorrente, juntou aos autos prova de que houve a utilização regular do cartão de crédito para compras, bem como o pagamento das faturas, provas essas que fragilizam as alegações dispostas na inicial.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:.

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Utilização. Faturas. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

– A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1° do Artigo 1° daquele diploma.

– Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Maio de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7070500-14.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/05/2023 14:44:11

Data julgamento: 23/05/2023

Polo Ativo: MARIA BEATRIZ SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: HINGREED APARECIDA SOUZA RUIZ - RO12222-A

Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogados do(a) RECORRIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, FABIO RIVELLI - RO6640-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de alteração/cancelamento de voo. Inconformada, requer a procedência do pedido.

PRELIMINAR DE JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, pois ao analisar os autos é possível verificar que o vencimento líquido não é alto o suficiente para arcar com as despesas e custas do processo sem refletir em seu próprio sustento e o da sua família.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de itinerário PORTO VELHO/RO – SÃO PAULO/SP com previsão de embarque no dia 18/06/2022 às 20 h 00 min com chegada às 00 h 45 min do dia 19/06/2022. Contudo, houve alteração que resultou em antecipação de sete horas e danos de ordem moral. Ademais, alega ter perdido compromisso profissional.

Em sua defesa a recorrente justifica o cancelamento em razão da READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA com aviso prévio, todavia, tal argumento não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores, tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Em que pese as alegações de aviso prévio, as telas sistêmicas apresentadas como prova não merecem guarida, já que foram geradas unilateralmente pela ré, desprovidas da necessária isenção e não afastam a responsabilidade das empresas prestadoras do serviço, assim como há falha na prestação de informação.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que

o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo para compensar os infortúnios experimentados pela recorrente, especialmente em face da alteração que resultou na antecipação de cerca de 07 horas em relação ao contratado inicialmente.
Do dano material
Em relação ao dano material, este não encontra-se comprovado. Em análise detida aos autos, verifico que não há documento anexado que comprove a perda do compromisso profissional. Dessa forma, entendo não ser cabível a indenização por dano material.
Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora, para:
a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.
– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7007031-23.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/03/2023 13:32:41
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: KELLY REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: SILVANE SECAGNO - RO5020-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Ressalto ainda que restou devidamente comprovado que o embargate desembolsou os valores para construção da subestação em 1996, conforme documento de ID n. 19107107. Bem como que houve a ligação da energia em 1997, conforme tela sistemica apresentada pela empresa em contestação.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Em caso de reiteração do recurso, advirto que fica desde já caracterizado o intuito meramente protelatório, será a embargante condenada ao pagamento de multa processual.
Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7040379-03.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 04/04/2023 12:13:07
Data julgamento: 26/05/2023
Polo Ativo: IRACEMA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos dispostos na Lei nº 9.099/95.
VOTO Prima facie, em relação ao pedido de gratuidade de justiça da recorrente IRACEMA MARTINS DE SOUZA, entendo que merece ser acolhido.
Isto porque, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes comprovadamente hipossuficientes.
Não se trata de presunção juris et de iure de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Para isso, bastaria o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe fosse concedida a assistência judiciária gratuita.
Contudo, trata-se de presunção relativa - juris tantum, de modo que a parte tem direito ao benefício da justiça gratuita se há indícios de sua insuficiência financeira, incumbindo à parte contrária, caso queira, derruir a alegada hipossuficiência legal, o que não ocorreu.
No caso em análise, a parte recorrente é idosa e não possui renda, de modo que não possui condições suficientes para honrar com o pagamento de custas processuais, motivo pelo qual CONCEDO o benefício da justiça gratuita e, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise das razões recursais.
Trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, em razão da alteração injustificada do voo contratado pelo consumidor.
Embora a r. sentença do juízo a quo tenha entendido como justificado o cancelamento, restou incontroversa a falha na prestação do serviço da empresa aérea, não sendo suficiente, data maxima venia, a justificativa apresentada pela empresa aérea de mudança em razão da pandemia ou da malha aérea, posto que não comprovou a impossibilidade de quaisquer outros voos tenha ocorrido por tais circunstâncias.
A impossibilidade de voo por prolongadas horas é que não restou comprovada, fazendo com que a responsabilidade objetiva venha à tona e permita o reconhecimento da obrigação de indenizar.
Quem assume os riscos da atividade econômica é a empresa, não o consumidor, que confia nas condições contratuais e na promessa de viagem por meio de transporte rápido e regular.
Deste modo, a reforma da r. sentença vergastada é medida que se impõe e, por conseguinte, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento unilateral do voo é incontroverso nos autos e não houve demonstração de paralisação da aviação das companhias congêneres no referido período.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. EMPRESA RECORRE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. A pandemia do Corona vírus não afasta como um todo a responsabilidade das empresas de cumprirem com suas obrigações, devendo estas, buscarem meios alternativos, visando a solução do problema. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017837-88.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 03/03/2023
Em relação ao quantum indenizatório, acompanho o entendimento sedimentado neste Colegiado, fixando-o em R$10.000,00 (dez mil reais), atento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação/finalidade, de molde a satisfazer o recorrente e a disciplinar a recorrida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, para o fim de condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente (Tabela Oficial TJRO) e acrescidos de juros, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir do presente arbitramento (Súmula STJ 362).
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Dano Material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Reformada.
1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000620-78.2022.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/05/2023 22:17:47
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARIO DA SILVA - PR82064-A, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778-A
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289-A
Polo Passivo: MARIA APARECIDA CONSTANTINO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824-A, MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Da Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado
Destaco que a matéria já foi debatida e examinada por esta Turma Recursal, cujo precedente, inclusive, coleciono abaixo. Confira-se:
Recurso Inominado. Estado de Rondônia. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Devolução devida. Recurso improvido. O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional n° 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7033150-94.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 29/06/2022 (destaquei)
Vale acrescentar que não consta nos autos, o termo de adesão, persistindo até então os descontos na remuneração do servidor, o que é ilícito, uma vez que não poderia o Estado de Rondônia ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de seguro de vida-pecúlio sem a aquiescência do beneficiário.
Até porque é obrigação do Estado de Rondônia proceder a regularização de todos os interessados, bem como proceder a exclusão dos que não se regularizaram.
Portanto, rejeito a preliminar.
Mérito
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:
Ilegitimidade passiva do ESTADO DE RONDÔNIA
Alega o Governo do Estado de Rondônia que efetuou os descontos na folha de pagamento do autor em cumprimento a ordem judicial exarada no bojo da ação processual n. 7020057-35.2017.8.22.0001.
Analisando a referida demanda, verifico que na primeira decisão de antecipação de tutela o Juízo determinou ao requerido a promoção da “imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A” (DECISÃO DE 16/05/2017, ID. 10267867).
Verifica-se que a referida decisão não limitou apenas aos servidores vinculados aos sindicatos mencionados na inicial, e muito menos limitou aos servidores que tivessem optados pela manutenção do contrato de seguro após a sua cessação em 10/2016.
Ocorre que no referido feito foram proferidas várias decisões, inclusive nos Agravos de Instrumentos intentados pelas partes, sendo que a própria Zurick informou ao Juízo que, após a devida notificação quanto a suspensão do desconto, apenas 253 segurados manifestaram sua intenção em continuar realizando os pagamentos dos prêmios.
Com base em tal informação, a decisão anterior foi reformulada para o seguinte (DECISÃO DE 02/05/2018 – ID 16756083):

Ante o exposto, para evitar maiores danos, mantenho a liminar de tutela ID: 10267867, para que continuem realizando os descontos dos prêmios no contracheque somente daqueles servidores que apresentaram termos de adesão com a Seguradora Zurich, após outubro de 2016.

Aqueles servidores que não apresentaram termo de adesão, ou que possuem termos de adesão anteriores a outubro de 2016, determino a imediata suspensão da consignação do prêmio em folha.

Assim, se os descontos discutidos nos autos foram feitos sem autorização ou contratação do autor, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos nas folhas de pagamentos de seus servidores, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado.

Ilegitimidade passiva da Sudaseg Seguradora de Danos e Pessoas S/A

Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público e da requerida Zurich Minas Brasil Seguros S/A.

No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, visto que passou a ser a responsável pelas apólices após assumir o contrato e por consequência os descontos em lugar da requerida Zurich Minas Brasil Seguros S/A, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feito, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.

Assim, rejeito a preliminar.

Denunciação à lide

Descabe no caso em tela o instituto de denunciação à lide, visto que todas as partes por apontadas pela requerida já compõem o polo passivo da demanda.

Com relação a inclusão da seguradora Sudaclube de Serviços no polo passivo da demanda, cabe salientar que a intervenção de terceiro não é admitida nesse processo conforme art. 10 da Lei 9.099/95.

Ilegitimidade passiva do IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Mesmo que intimada, a requerida não apresentou contestação, entretanto através das alegações e comprovações juntadas aos autos verifico a ausência de vínculo jurídico e relação com os descontos discutidos nos autos, por parte do requerido IPERON, pois além de ter encerrado sua participação no contrato de seguro pecúlio dos servidores do estado de Rondônia no ano de 2011 também não possui ingerência sobre a gestão da folha de pagamento dos servidores a qual é realizada pelo Estado de Rondônia.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legitima para figurar no polo passivo da demanda.

Assim determino, desde já, a exclusão do ora requerido IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia do polo passivo da demanda.

Ilegitimidade passiva de ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.

No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feitos, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.

Assim, rejeito a preliminar.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A autora afirmou que no mês 10/2016 o Estado enviou comunicado no contracheque que suspenderia os descontos do seguro pecúlio a partir do mês 11/2016, o que foi feito até o mês 09/2017, sob alegação de que a legislação estadual não permitia o desconto consignado do seguro pecúlio sem a previa autorização do servidor, porém, no mês 10/2017 o Estado voltou a fazer o desconto do seguro pecúlio, sem que houvesse qualquer solicitação da requerente, repassando os valores a seguradora Zurick. Aduz ainda que no mês de setembro de 2021 a seguradora SUDASEG anunciou que passaria a ser o responsável pela cobertura dos seguros.

Na contestação, as requeridas afirmam que não tiveram responsabilidade pelos descontos e que não realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio: “Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.”

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida. 1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. Recurso Inominado, Processo nº 7000647-34.2021.8.22.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 24/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. PRECLUSÃO. SEGURADORA. LEGITIMIDADE. DESCONTO EM FOLHA. ÓBITO DO SEGURADO. COBERTURA. PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. É preclusa e não deve ser conhecida a matéria deduzida apenas em sede recursal, relativa a incompetência do juízo, ao argumento de conexão por prejudicialidade, entendendo a parte haver necessidade de julgamento em conjunto a outro feito que tramita em juízo diverso. Caberia à parte ter suscitado a questão em preliminar de contestação. Em contrato de seguro de vida com cobertura securitária em caso de falecimento, há de se reconhecer a manutenção do vínculo jurídico e o adimplemento da segurada, em razão da continuidade de

descontos do prêmio em sua folha até o ocorrência do seu óbito, mesmo sendo verificados curtos períodos de suspensão dos descontos, porquanto não se demonstrou indubitável notificação da segurada. Nessa perspectiva evidencia-se a legitimidade passiva da seguradora para figurar na lide. Inviável a aplicação da taxa SELIC, pois sua incidência em dívidas civis pressupõe a fluência simultânea de juros e correção, o que não ocorre, geralmente, em indenizações civis. (TJ-RO - AC: 70374722620208220001 RO 7037472-26.2020.822.0001, Data de Julgamento: 12/08/2021)

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016) JUIZADO ESPECIAL. PRELIMINAR REJEITADA. RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7012608-89.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 04/12/2019.

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois não foi requerido a contratação

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024062155635001 MG (TJ-MG)Jurisprudência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DESCONTOS INDEVIDOS - CONTRACHEQUE - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - VALOR - REDUÇÃO. - Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando o seu patrimônio. A indenização pelo dano moral possui caráter punitivo, para que o causador do dano, diante de sua condenação, se sinta castigado pela ofensa que praticou; possui também caráter compensatório, para que a vítima receba valor que lhe proporcione satisfação como contrapartida do mal sofrido - A quantificação da indenização pelo dano moral requer: (1) capacidade/possibilidade do que indeniza, pois este não pode ser levado à ruína, e (2) suficiência ao que é indenizado, pela satisfação diante da compensação obtida, sem que ocorra enriquecimento ilícito ou exploração do Poder Judiciário como nascedouro de proventos. Data de publicação: 14/06/2019

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de sentença.

A obrigação principal de ressarcimento é das seguradoras, visto ser quem adquiri o proveito econômico dos valores descontados indevidamente do autor e subsidiária do Estado de Rondônia , posto que como órgão gestor das consignações e detentor de auto executoriedade de suas próprias Leis, sabendo da revogação do seguro pecúlio, mesmo assim continuaram autorizando os referidos descontos na folha de pagamento do servidor.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da parte autora.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

“só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFIMO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

No caso em análise, não vislumbro que o fato tenha causado sofrimento, constrangimento, abalo emocional e físico e na dignidade e honradez da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral indenizável.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora para CONDENAR SOLIDARIAMENTE as requeridas ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A e SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A, e estabeleço a obrigação SUBSIDIARIA do ESTADO DE RONDÔNIA a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, a partir de novembro de 2017, de forma dobrada, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação, a este deverá ser observado os consectários legais aplicados à Fazenda Pública.Observando a prescrição quinquenal.

Confirmo a tutela concedida ao ID nº 75476346.

Determino a exclusão do ora requerido IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia do polo passivo da demanda.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública. Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SEGURO PECÚLIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DESCONTO EM FOLHA. NOTIFICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE INTERESSE NA CONTINUAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CANCELAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTO DO SERVIDOR.
- Tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda referente a seguro pecúlio. aqueles que efetuaram descontos indevidos, ou se favoreceram deles, realizados nas folhas de pagamento dos servidores, mormente quando não houve manifestação no sentido de continuar com o contrato de seguro.
- É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência ou pelo Estado a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público.
- Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7013979-49.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/05/2023 10:31:13
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: JOAO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A
Polo Passivo: OI S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
“(…)Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.
Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.
Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).
A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.
A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).
Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).
Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.
Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%.
Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquive-se.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida. (…)
Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.
Na situação em análise, em que pese a ausência do contrato entre as partes, não há comprovação de elementos suficientes para a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito e danos morais. A inversão do ônus da prova é um privilégio processual concedido ao consumidor diante da sua hipossuficiência e não deve ser invocada de forma fraudulenta e predatória.
É certo que este juízo tem entendido que provas exclusivamente calcadas em telas sistêmicas são insuficientes para a comprovação do direito alegado. Entretanto, quando acompanhadas de outros elementos e na fragilidade do argumento frágil e genérico apontado na inicial, devem ser consideradas para a decisão judicial.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor atualizado da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. TELEFONIA. CONTRATO INEXISTENTE NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
- A ausência do contrato, por si só, não é suficiente para declarar a inexistência da dívida. A análise deve ser feita em conjunto com outros elementos de prova, especialmente quando há indícios de fraude processual e/ou advocacia predatória.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7009027-83.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/05/2022 14:18:54
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) RECORRENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747-A, KAROLINE DA ROCHA LIMA - SP374143-A, REGINA CELI SINGILLO - SP124985-A
Polo Passivo: MONICA BEATRIZ RODRIGUES IZIDORO
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
O norte da questão presente nos autos é saber se a devolução das parcelas pagas pelo autor em consórcio de veículo deve ser realizada no montante integral pago ou se deve ser deduzidas as taxas e multas previstas no contrato e se há incidência de juros e correção monetária.
Inicialmente destaco que a devolução dos valores pagos por consorciado excluído deve se dar em até 30 dias do prazo do encerramento do grupo. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. CLÁUSULA PENAL. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. Não viola o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A restituição das parcelas pagas por desistente de consórcio deve ocorrer em até 30 dias do prazo previsto em contrato para o encerramento do grupo a que estiver vinculado o participante. 3. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, no sentido que não foi comprovado prejuízo decorrente da desistência do consórcio, demandaria o reexame do conjunto fático- probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 348.227/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015). (grifei).
AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3/2016-STJ. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA OU EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECURSO REPETITIVO. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 6.2.2009, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. GRUPO DE CONSÓRCIO INICIADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. 1. A reclamação distribuída e pendente de apreciação antes da publicação da Resolução-STJ 3/2016, que delegou competência aos Tribunais de Justiça para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão proferido por Turma Recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ, deve ser processada e julgada por este Tribunal, na forma disciplinada pela Resolução-STJ 12/2009. 2. Os fundamentos que basearam a orientação consolidada pela Segunda Seção no julgamento do RESP. 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), no sentido de que “é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano”, aplicam-se aos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na Rcl 30.812/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 05/10/2018) (grifei)

De acordo com o entendimento acima, o consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição devendo ocorrer a devolução por contemplação ou em até 30 dias a contar do prazo previsto para encerramento do grupo, devendo incidir a partir daí juros de mora, na hipótese de o pagamento não ser efetivado.
No caso dos autos o grupo se encerrou em 15/06/18, e até a distribuição da ação a requerida não tinha realizado o pagamento, portanto a partir de 15/07/2018 até o efetivo pagamento devem incidir os juros.
Em relação a correção monetária o STJ firmou o entendimento consubstanciado na Súmula 35 de que o valor a ser restituído ao consorciado desistente deve ser corrigido monetariamente: "Incide correção monetária sobre as parcelas pagas, quando de sua restituição em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio".
No entanto, trata-se de recurso exclusivo da requerida, e em sentença os juros e a correção monetária foram arbitrados a partir da citação, por ser mais favorável a recorrente, a manutenção deste marco é medida que se impõe.
Quanto ao ressarcimento dos valores, a Lei 11.975/2008 prevê o seguinte em seu art. 30:
Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1o. (grifei).
Dessa forma tenho que devem ser restituídos ao autor os valores pagos ao fundo comum, corrigidos monetariamente juntamente com o valor pago a título de seguro de vida em grupo, visto tratar-se, este último de venda casada, posto que ao consorciado não foi dado a opção de contratar o seguro de sua escolha, mas somente aquele indicado pela empresa. Neste sentido é a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA - VINCULAÇÃO AO CONSÓRCIO - VENDA CASADA - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. - A imposição feita ao consorciado, sem possibilidade de contratar o seguro ou mesmo seguradora de sua preferência não deve ser admitida, porquanto a parte não optou pela contratação, sendo-lhe oferecido o seguro condicionado à aquisição do consórcio, razão pela qual se configura a venda casada, prática vedada pela norma de regência (art. 39, I, CDC). (TJ-MG - AC: 10118100009471001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 28/06/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2017).
Quanto a multa, a determinação de cláusula penal para o caso de desistência do consorciado é legalmente permitida com base no artigo 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, desde que demonstrado o efetivo prejuízo causado pela saída do consorciado.
Nada obstante a licitude da cláusula penal, não se mostra suficiente a mera previsão contratual para ensejar a dedução dos valores no momento da restituição ao consorciado excluído ou desistente, sendo absolutamente imprescindível a comprovação do efetivo prejuízo causado pela saída de um membro do grupo.
Da análise do autos, constata-se que a recorrente não foi eficaz em provar o alegado dano advindo da exclusão do recorrido no grupo consorcial, ônus que incumbia à administradora. Sobre o assunto já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL. NECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO AO GRUPO. PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. Nos termos da jurisprudência do STJ,'"a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio." (REsp 871.421/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe de 1º/4/2008). (AgRg no AREsp n. 56425/RS, rel. Min. Raul Araújo, j. Em 02.02.2012).(grifei).
Portanto, não demonstrado pela administradora de consórcio o efetivo prejuízo sofrido, o qual, repita-se, emerge necessário para a aplicação da cláusula penal, resulta inviável a cobrança desta.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando parcialmente a sentença, para que a recorrente desconte apenas, dos valores a serem devolvidos, o valor da taxa de administração, restituíndo a parte autora o valor pago ao fundo comum e o valor do seguro, com correção monetária e juros a partir da citação, conforme fundamentado acima. Sem incidência da multa penal
Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. ENCERRAMENTO DO GRUPO. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
Em caso de desistência de consórcio, deve ser restituido os valores pagos a título de contribuição para o fundo comum e do valor do seguro, quando não ofertado opção de escolha ao consorciado, ressalvado o desconto da taxa de administração.
Incide a cláusula penal somente quanto a administradora do consórcio comprova a existência de prejuízo ao grupo consorcial.
Nos termos da jurisprudência do c. STJ, a devolução dos valores pagos em caso de desistência voluntária será cabível no prazo de até 30 dias do encerramento do grupo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7037804-22.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 03/03/2023 12:55:00
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: MARIZA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogados do(a) RECORRIDO: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073-A, ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430-A
RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Da preliminar de gratuidade judiciária
Em relação ao pedido de gratuidade de justiça, entendo que merece ser acolhido.
Isto porque, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes comprovadamente hipossuficientes.
Não se trata de presunção absoluta de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Para isso, bastaria o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe fosse concedida a assistência judiciária gratuita.
Contudo, trata-se de presunção relativa, de modo que a parte tem direito ao benefício da justiça gratuita se há indícios de sua insuficiência financeira, incumbindo à parte contrária, caso queira, derruir a alegada hipossuficiência legal, o que não ocorreu.
No caso em análise, a parte recorrente não possui condições suficientes para honrar com o pagamento de custas processuais, motivo pelo qual CONCEDO o benefício da justiça gratuita e conheço do recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
Da preliminar de cerceamento de defesa
Não há que falar em cerceamento de defesa, uma vez que o julgamento antecipado não gera a nulidade do julgado, mormente quando a dilação probatória revela-se desnecessária para análise das questões referentes à controvérsia dos autos, seja porque de Direito a questão ou porque já comprovada a matéria fática.
Nesse sentido:
"Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e indenizatória por dano moral. Princípio da dialeticidade. Ofensa. Ausência. Cerceamento de defesa. Inexistência. Não devolução do valor creditado na conta da correntista. Débito constituído. Anuência com os efeitos do contrato. Dano moral. Inexistência.
Ao indeferir a prova, não está o juiz cerceando a defesa do requerente, posto que, por ser o magistrado o destinatário daquela, a ele incumbe a formação de seu convencimento.
Ausente pedido na inicial de retorno ao status quo ante, com a devolução de valores recebidos pela autora e fim da cobrança pela instituição financeira, deve ser mantido o contrato, ante a anuência da consumidora com seus efeitos. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7058355-57.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 13/03/2023)";
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. 2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. 3. Consoante entendimento desta Corte, "a apuração da necessidade de produção da prova testemunhal ou a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da falta daquela demandam reexame de aspectos fático-probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ" (STJ, REsp 1.791.024/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2019). 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1604351 MG 2019/0312071-3, Data de Julgamento: 14/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022)" (grifo nosso).
Sendo assim, rejeito a preliminar e submeto aos eminentes pares.
MÉRITO.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. Sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, em razão do desabastecimento de água tratada por longo período em sua unidade consumidora e residência.
Verificando as provas apresentadas pela parte recorrente, cumpre registrar que, ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever da parte recorrente comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
Ademais disso, as eventuais novas provas anexadas as razões recursais não serão apreciadas neste juízo revisor, posto que a juntada de documentos extemporâneos (art.435 do CPC) representa exceção em nosso sistema processual, não tendo a parte recorrente apresentado justo motivo para posterior juntada aos autos.
A acolher-se na fase recursal documentação que deveria ter vindo com a inicial ou contestação, estar-se-ia suprimindo a análise de primeira instância do juízo julgador, em fase cognitiva.
Dessa forma, tenho que deve ser mantida a r. Sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, posto que o conjunto probatório encartado é genérico, destacando-se que compete ao consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art.373,I, do CPC).
A comprovação através de reportagens, prints de conversas por meio do aplicativo Whatssap, ou a apresentação de um protocolo genérico, não enseja a presunção do desabastecimento em todas as unidades do condomínio ou do bairro residencial, de tal forma que competia ao recorrente comprovar que falha na prestação do serviço público atingiu sua unidade consumidora.
Nesse sentido:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
- A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
- Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.
- Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034150-27.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão:

Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/03/2023)";
" A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado. 2. Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor. 3. Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012874-37.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 31/01/2023)".
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade judiciária deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1-Não ocorre cerceamento de defesa quando o conjunto probatório composto por documentos já é suficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos.
2-Tratando-se de interrupção do fornecimento de água deve a parte comprovar que sua unidade consumidora foi atingida pela falha na prestação dos serviços.
3-É ônus da parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito do direito alegado (art. 373,I, do CPC). Ausentes as provas suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, deve ser mantida a improcedência da pretensão indenizatória.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7014828-18.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/05/2023 11:10:20
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: CLAUDIRENE NEVES SAMPAIO
Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
Polo Passivo: Banco Bradesco
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Da gratuidade da justiça
Dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
No caso vertente, considerando que a parte autora juntou sua carteira de trabalho anotada, restou demonstrada a impossibilidade de contribuir com as custas e despesas processuais.
Portanto, comprovada a hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.
Conclui, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.
No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida

por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.
Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário.
Em que pese a ausência de contrato assinado pela parte autora, o banco recorrente, juntou aos autos prova de que houve a utilização regular do cartão de crédito para compras, bem como o pagamento das faturas, provas essas que fragilizam as alegações dispostas na inicial.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:.
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.
Condeno a parte recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Utilização. Faturas. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.
– A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1° do Artigo 1° daquele diploma.
– Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7016927-61.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/05/2023 14:10:37
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: MAICON DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
“(…)A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência de débito no valor de R$ 179,58 e condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece.
A requerida suscitou preliminar. Quanto ao mérito, aduz que a parte autora foi titular da unidade consumidora de energia elétrica nº 9153584-9, localizada no endereço Rua Consagração, nº 7094, Bairro Aponiã, Porto Velho/RO, CEP nº 768241-44, sendo que a fatura e a inscrição negativa questionada decorrem do consumo regular de energia elétrica. Pugna pela improcedência do pedido inicial, condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Da Preliminar
A preliminar impugnando o documento de negativação confunde-se com o mérito, posto que diz respeito à prova do direito alegado, de forma que será com ele analisada.
Rejeito as preliminares, passo ao mérito.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que os pedidos iniciais são improcedentes.
Em que pese a requerida não tenha apresentado contrato assinado, juntou aos autos as telas sistêmicas da UC em questão, as quais comprovam que ela usufruiu dos serviços da requerida (ID 81998727, página 4).
Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de energia elétrica em seu nome.
Por outro lado, o débito negativado está pendente e não há comprovação de pagamento.
Em face disso, resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever de indenizar.
Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte autora em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem indevida. Razão pela qual deve a parte autora ser condenada, conforme dispõe art. 80, II e III, do CPC, a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa pelo índice oficial do TJRO (art. 81, do CPC), mais as custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9099/1995).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por outro lado, CONDENO A PARTE AUTORA A PAGAR À REQUERIDA multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como as custas do processo e honorários advocatícios do patrono do Requerido, no importe de 10%, também sobre o valor atualizado da causa, em razão da litigância de má-fé e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.
As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).
Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.
A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995). Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova CONCLUSÃO (…)
Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.
Na situação em análise, em que pese a ausência do contrato entre as partes, não há comprovação de elementos suficientes para a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito e danos morais. A inversão do ônus da prova é um privilégio processual concedido ao consumidor diante da sua hipossuficiência e não deve ser invocada de forma fraudulenta e predatória.
É certo que este juízo tem entendido que provas exclusivamente calcadas em telas sistêmicas são insuficientes para a comprovação do direito alegado. Entretanto, quando acompanhadas de outros elementos e na fragilidade do argumento frágil e genérico apontado na inicial, devem ser consideradas para a decisão judicial.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor atualizado da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CONTRATO INEXISTENTE NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
- A ausência do contrato, por si só, não é suficiente para declarar a inexistência da dívida. A análise deve ser feita em conjunto com outros elementos de prova, especialmente quando há indícios de fraude processual e/ou advocacia predatória
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7009348-62.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/05/2023 11:43:30
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: ROZANA VACA PAZ DE ANDRADE
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformado o autore, ora recorrente, aduz, que no dia 01 de fevereiro de 2022, a energia elétrica fornecida pela Ré foi interrompida sem qualquer aviso prévio, retornando apenas no 03 de fevereiro de 2022, ficando por aproximadamente 03 (três) dias sem o fornecimento de energia. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos contidos na inicial.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência, sendo que a parte recorrente/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pelo recorrido.
Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).
Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).
Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.
Registro que esta Turma Recursal já julgou casos idênticos a este, conforme ementa a seguir:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO

PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017). Grifei.
Com estas considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interpostos pelo recorrente para reformar a Sentença e CONDENAR a recorrida, Concessionária de Energia Elétrica, ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Isento o consumidor de custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Interrupção no fornecimento de energia. Vila Nova de Teotônio. Indenização por danos morais. Recurso parcialmente provido.
- Nos termos do artigo 373, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.
- Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.
- A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz não observa tais parâmetros, a sentença merece ser parcialmente reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7061661-97.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 30/03/2023 18:54:54
Data julgamento: 05/05/2023
Polo Ativo: GABRIELLE DE CASTRO
Advogados do(a) RECORRENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000-A, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos dispostos na Lei nº 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.
Trata-se de discussão sobre falha na prestação do serviço da empresa aérea que não cumprirá com o cronograma previamente contratado pelo(a) consumidor(a), alterando o itinerário de voo em virtude da suposta necessidade de alteração da malha aérea.
A sentença recorrido bem analisou os fatos e a prova coligida, de sorte que a procedência do pleito autoral vingara. Contudo, embora o Juízo de origem tenha entendido pela condenação da companhia aérea à reparação do apontado dano material e ao pagamento de indenização por danos morais suportados pelo(a) consumidor(a), tenho que o valor da indenização fixada deve ser majorado, seguindo os precedentes desta Turma Recursal.
Há necessidade, portanto, de parcial reforma do decisum vergastado.
Reconheço que o dano extrapatrimonial suportado pelo(a) consumidor(a) é suficientemente grave, de molde que o quantum indenizatório deve estar sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não pode ser irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum).
Em referido cenário, tem esta Turma Recursal firmado entendimento de que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de alteração/cancelamento injustificado de vôo, como forma de disciplinar a empresa lesar e, ao mesmo tempo, dar satisfação pecuniária ao consumidor(a) lesado(a).
Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para o fim de majorar o quantum indenizatório para a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente (Tabela TJRO) e acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da presente decisão (Súmula 362, STJ).
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Alteração de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Reformada.
1. A alteração do voo previamente contratado pelo(a) consumidor(a) gera dano moral presumido;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 03 de Maio de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001945-30.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 14/04/2023 06:31:47
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
Polo Passivo: CLEONICE DELFINO OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos dispostos na Lei nº 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.
E, desde logo, constato que o recurso deve ser improvido. Existem atualmente centenas de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia, evidenciando uma negligência com a prova do alegado.
Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que, em sua grande maioria, a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.
Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, não sendo apresentados protocolos específicos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.
As provas produzidas dizem respeito a reportagens e reclamações de outros moradores e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.
Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.
Ressalte-se que os documentos relacionados à reportagem, reclamações de outros moradores e referentes a outras casas na região, não podem ser utilizados como prova, por serem genéricos. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:
Responsabilidade civil. Preliminar. Cerceamento defesa. Inocorrência. Interrupção no fornecimento de água. Comprovação dos fatos alegados. Ausência. Ônus do autor. Não há falar em cerceamento de defesa, em razão de ausência de intimação para especificações de novas provas, quando o acervo probatório dos autos mostrar-se suficiente ao deslinde do feito. É do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC e, portanto, inexistindo prova inequívoca da falta de água na residência da autora, deve ser confirmada a sentença que julgou improcedente a pretensão indenizatória. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006987-03.2021.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/04/2023
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado. - Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor. - Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034150-27.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/03/2023
Por tais argumentos, a reforma da sentença é medida que se impõe.
Em razão do exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
1-A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever da parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado. 2-Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor. Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados à reportagem e a outras casas do mesmo bairro.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000095-16.2023.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 10/05/2023 18:53:15
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Polo Passivo: RICARDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO - RO10652-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da lei 9099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor.
Aduz a consumidora que comprou bilhetes de passagens da companhia recorrente para transporte aéreo, porém, houve cancelamento injustificado do voo que culminou na impossibilidade de embarque no horário previamente agendado, atrasando sua chegada em mais de 17 horas.
A sentença foi julgada procedente em parte condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte consumidora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
A companhia aérea interpõe recurso inominado para reforma da sentença, a fim de ser julgada totalmente improcedente.
O cancelamento/atraso do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude de tráfego aéreo. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, na medida em que não foi comprovada qualquer hipótese caracterizadora de caso fortuito ou força maior, tratando-se de fato previsível e corriqueiro que integra a atividade da empresa recorrente.
Nesse sentido, os arestos:
Apelação Cível. Ação indenizatória. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo. Transporte aéreo nacional de passageiros. Relação de consumo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das normas e tratados internacionais. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Atraso de mais de 12 horas no voo. Realidade incontroversa. Perda de 1 dia de trabalho da autora no destino. Ré que afirma ausência de responsabilidade sobre o ocorrido, em virtude de alto índice de tráfego na malha aeroviária. Inexistência de qualquer elemento concreto para embasar sua tese, uma vez que as telas sistêmicas “copiadas e coladas” aos autos não são idôneas para demonstrar a ocorrência de problemas no tráfego aéreo. Dano moral. Mudança recente de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prejuízo extrapatrimonial, agora, deve estar provado nos autos. Elementos dos autos que demonstram a existência de dano moral. Quantum indenizatório. Manutenção em R$ 10.000,00. Quantia que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, estando em linha com o entendimento formulado por esta E. 22ª Câmara de Direito Privado em casos assemelhados. Correção monetária. Marco inicial a partir do arbitramento na sentença. Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora da citação. Sentença mantida. Recurso não provido, com majoração da verba honorária de sucumbência. (TJ-SP - AC: 10019765520198260003 SP 1001976-55.2019.8.26.0003, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 27/05/2019, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019)
CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, que dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a recorrente não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
No presente caso, a empresa não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade e, por conseguinte, não demonstrou a legitimidade de sua conduta a atrasar o voo contratado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Assim, é forçosa a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais descritos pelo juízo sentenciante.
Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R$ 10.000,00 (dez mil reais), não se revela excessivo tampouco aquém do necessário para reparar os danos suportados, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.
Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Danos morais. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.
1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001670-87.2022.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 14/12/2022 10:44:31
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: SILVANE PATRICIA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS - GO47341-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Trata-se de pretensão recursal da operadora de telefonia que teve como questão originária a ação de indenização por danos morais e declaratória de inexistência de débitos.
A sentença proferida no juízo a quo julgou os pedidos totalmente procedentes.
Pretende-se, com o recurso, a reforma da decisão para o fim de afastar a indenização por danos morais.
Da análise detida dos termos da inicial, a parte requerente aduziu possuir vínculo contratual com a empresa de telefonia, mas afirmou que foram cobrados valores altos e também multa para encerramento do vínculo contratual.
Sendo assim, da análise da narrativa dos fatos e do conjunto probatório formado, verifico que o consumidor não tem razão, eis que deixou de comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.
Em que pese as alegações das cobranças serem indevidas, é possível constatar que a parte consumidora não juntou nenhum documento nos autos comprovando qual seu vínculo com a empresa, os termos do contratos, os valores do plano de telefonia contrato e o abuso cometido pela ré nas cobranças. Não há um único comprovante de pagamento juntado pela consumidora a fim de demonstrar, minimamente, o quantum que era pago normalmente e o quantum que passou a ser cobrado.
Compulsando os autos, constata-se que o consumidor não se desincumbiu do dever de trazer provas suficientes de que, em verdade, fizera uso dos serviços e que seu plano possuía um determinado valor, não respeitado pela empresa.
Portanto, não se desincumbiu de seu ônus probatório, já que trata-se de fato constitutivo de seu direito, não devendo gozar da possibilidade de inversão desse ônus, já que tais informações lhe eram totalmente disponíveis, tanto que optou deliberadamente por confirmar o vínculo contratual, sem trazer aos autos qualquer documento relacionado.
Sobre a vulnerabilidade do consumidor, é importante mencionar que, embora presumida por força de lei, não deve se sobrepor a boa-fé objetiva que, sim, deve regular todas as relações jurídicas.
Além disso, toda presunção é questionável diante de circunstâncias que lhe contradizem. Assim, para além da presunção, é necessário que haja um conteúdo rígido de razoabilidade, aliado a boa-fé objetiva, para que a tal vulnerabilidade seja suficiente a confirmar que, nessa balança entre fornecedor de serviços e consumidor, seja necessário ao Estado intervir.
No caso em análise, não é razoável que um consumidor afirme estar sofrendo cobranças indevidas e não anexar comprovação mínima da existência de tais cobranças.
A inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.
A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial. Competia, nesse caso, ao consumidor produzir as provas que estavam ao seu alcance, de modo a embasar “minimamente” a pretensão externada. Somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidas por essas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
Aqui não houve tal cuidado por parte do consumidor. Veja-se a recente orientação jurisprudencial:
“Apelação cível. Cobrança. Aluguel. Inversão do ônus da prova. Hipossuficiência do consumidor. Não comprovação. A inversão do ônus da prova prevista do Código Consumerista não é automática, tampouco absoluta e, portanto, para o deferimento do pedido, é indispensável a demonstração da hipossuficiência do consumidor. Considerando que as provas apresentadas nos autos foram devidamente apreciadas pelo magistrado de origem, não há se falar em anulação da sentença, devendo o autor arcar com o ônus da sua inércia por não se dedicar a produzir as demais provas que lhe competia. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016890-05.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/01/2022”
“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e
“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos.

2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)".

Definitivamente, no caso em análise não há comprovação de lesão ao direito, a existência de ato ilícito que tenha ocasionado dano moral indenizável.

É inegável que houve prestação de um serviço, que demanda contraprestação e que, portanto, não há maiores lucubrações a serem tecidas acerca do evento.

No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a reforma parcial da sentença é medida de rigor, tendo em vista que a empresa somente recorreu quanto à fixação de indenização por danos morais.

Diante do exposto voto para DAR PROVIMENTO ao recurso, para o fim de julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

EMENTA RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. RECURSO DA EMPRESA PROVIDO.

A inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao consumidor comprovar que diante de sua hipossuficiência técnica determinada matéria probatória não lhe é acessível. Precedentes do TJRO e do STJ. Não comprovada a hipossuficiência, aplicam-se as regras normativas regulares quanto à distribuição do ônus da prova. No caso de contratos telefônicos e de serviços extraordinários, não basta que o consumidor exsurja-se contra a cobrança relatando ter sido vítima de cobrança abusiva ou violação contratual e que, mesmo requerendo o distrato, não foi atendido, tendo que demonstrar a cobrança indevida, pois é fato constitutivo do direito vindicado. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Maio de 2023

Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001222-78.2022.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Data distribuição: 14/11/2022 14:09:53

Data julgamento: 10/05/2023

Polo Ativo: GIGLIANE BATISTA ELIAS

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de discussão acerca da inexistência de vínculo contratual e danos morais pela inscrição indevida nas empresas arquivistas, pretendo o autor a reforma da r. Sentença para condenação da empresa recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da negativação de seu nome.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, uma vez que se trata de relação de consumo.

A empresa recorrida não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas, não apresentou provas contra os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito.

Assim, considerando o reconhecimento pelo juízo a quo quanto à inexistência de vínculo jurídico entre as partes - contrato fraudulento - tem-se que a anotação do nome do autor recorrente nos cadastros de inadimplentes é indevida, dispensando a comprovação da extensão dos danos, tratando-se, portanto, de dano moral in re ipsa, autorizando a indenização ompensatória.

Nesse sentido:

"Consumidor. Cobrança indevida. Débito inexistente. Negativação indevida. Dano moral configurado. Arbitramento. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. – Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. – Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido. – A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002433-94.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/02/2023"

"Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Contrato de telefonia. Legitimidade da dívida não comprovada. Negativação Indevida. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. 1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas em razão de dívida a qual não restou comprovada sua legitimidade, gera dano moral in re ipsa. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017224-70.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/12/2022)";

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de manutenção e inscrição indevida nos órgãos arquivistas, vejamos:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Negativação Indevida. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. 1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas em razão de dívida a qual não restou comprovada sua legitimidade, gera dano moral in re ipsa. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7013540-38.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/12/2022

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo autor, condenando a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir do presente arbitramento, de acordo com a Súmula n. 362 do STJ.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO FRAUDULENTO. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Declarado inexistente o contrato e havendo inscrição do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito ou PEFIN, configura-se o dano moral, porquanto tratar-se de dano in re ipsa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Maio de 2023

Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000112-08.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 06/08/2021 18:05:26

Data julgamento: 31/05/2023

Polo Ativo: IDARON - AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Polo Passivo: ODAIR DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) PARTE RE: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

“(…) SENTENÇA

Segue parte da sentença:

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Quanto a preliminar, em se tratando de ação anulatória o depósito judicial não é condição de procendimentalidade.

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. DEPÓSITO PRÉVIO.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DONO DA OBRA. CERTIFICADO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ART-139 DA CLPS. 1. O depósito prévio na ação anulatória tem o condão de inibir a Fazenda Pública de promover a cobrança do crédito tributário, enquanto ainda não decidida a ação. O depósito, portanto, tem um fim específico, não constituindo impedimento para a discussão judicial da exação na ação anulatória. Inteligência da Súm-247, do extinto TFR. 2. A responsabilidade solidária do proprietário da obra com o construtor, cessa com a “expedição do documento comprobatório de inexistência de débito”. Inteligência do art-139, da CLPS, que regrava a situação à época dos fatos. (TRF-4 - AC: 47094 RS 95.04.47094-7, Relator: TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, Data de Julgamento: 03/12/1998, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/02/1999 PÁGINA: 409)

À luz do entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).

Nesse passo, o feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, não obstante a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), motivo pelo qual passo ao julgamento da lide. Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente:

STJ - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. 1. O Tribunal a quo reconheceu o acerto do juízo de 1° grau ao promover o julgamento antecipado da lide, por constatar que todas as provas necessárias a solução da controvérsia encontram-se nos autos, sendo desnecessária a prova testemunhal (fl. 271). A reforma dessa conclusão pressupõe incursão no material probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. […] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo regimental no Agravo em Recurso especial 463.777/GO. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgamento: 22/4/2014. Publicação: 22/5/2015)

Compulsando os autos, observa-se que restou incontroverso o fato de que o autor foi autuado pela Requerida, de cujo procedimento administrativo, resultou as certidões de dívida ativa de n. 20170200000656 e 20170200000657.
Não obstante, sabe-se que, dentre os requisitos do ato administrativo, exige-se que praticado por agente competente, sendo que a competência é requisito sempre vinculado, isto é, previsto em lei e que não está na esfera de discricionariedade do agente público. No mais a CF/88 em seu artigo 5º, consagrou que tanto no procedimento administrativo quanto no procedimento judicial deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa.
No presente caso argumenta o autor que nunca foi notificado para responder qualquer processo administrativo.
Do auto de infração de id n. 53962952, pág. 2, infere-se que a infração ocorreu em 14/06/2012, na oportunidade foi notificado o Sr. Antônio Vagno de Souza, ainda que o rebanho estaria em nome do autor Odair Dias de Souza.
A decisão que reconheceu a infração se deu em 01/10/2014 (id n. 53962952). A notificação do autor acerca da decisão ocorreu em 31/03/2015, sendo na oportunidade assinada a notificação por Antônio Vagno de Souza, ou seja, não foi o autor da ação e proprietário do rebanho quem assinou a notificação da autuação e ainda a intimação da decisão que reconheceu a infração e aplicou multa.
Consta nos autos, procuração na qual o autor outorgou somente em 16/12/2014, poderes à Antônio Vagno de Souza para lhe representar perante a IDARON (id n. 53962964), procuração essa que não da poderes para representá-lo em processos administrativos.
Pontua-se que a procuração é datada de 16/12/2014, quase 2 (dois) anos após a notificação inicial e 02 (dois) meses após a decisão que reconheceu a infração e culminou na aplicação de multa.
Assim, verifica-se que de fato houve a prática de um ato ilícito por parte da Requerida, que não se configura pela simples instauração do procedimento administrativo, pois, como bem ressaltou encontra amparo na legislação. Porém, verifica-se na falta de notificação prévia do autor para responder ao processo administrativo, bem como na notificação de um terceiro estranho ao processo, que não detinha poderes para representar o autor.
Assim, o procedimento não respeita os preceitos constitucionais e portanto é nulo de pleno direito.
A conduta ilegal praticada pela IDARON foi capaz de causar mais de meros aborrecimentos do cotidiano, atingindo a honra subjetiva e objetiva do apelado. Presente, portanto, o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do apelante, sendo prescindível no caso a existência de culpa.
Sobre a responsabilidade civil da administração pública, dispõe a Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor, e ainda as consequências aos cofres públicos.
Neste seguimento, arbitro a título de danos morais o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por Odair Dias de Souza em face do IDARON – AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, para o fim de declarar nula as CDAs n. 20170200000656 e 20170200000657.
Condeno a Requerida ao pagamento de danos morais na ordem de R$ 3.000,00 (três) mil reais sobre os quais incidirão índices de correção IPCA-E, conforme decisão do STF do tema 810 - RE 870947 a partir da data da sentença e juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos da Lei n. 9.494/97 em seu art. 1º-F.
Sem custas e honorários nesta fase.
Transitada em julgado, arquive-se.
P.R.I.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici,sexta-feira, 14 de maio de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Apenas em respeito as razões recursais, filio-me ao entendimento do juiz de primeiro grau, acresço que apesar de a parte requerida alegar que cumpriu com seu dever legal realizando a cobrança da dívida, ressaltando que foi oportunizado a parte autora prazo para apresentação de recurso e, não o tendo apresentado, ocorreu o trânsito em julgado e consequente inscrição em dívida ativa.
Todavia entendo que a parte Autora comprovou aos autos através dos documentos contidos na exordial que desde o ato da lavratura do auto de infração até o final do processo administrativo, todos os documentos de citação/intimação/ciência/prazo para resposta foram assinados por uma terceira pessoal, qual seja Antônio Vagno de Souza, o qual não detém poderes específicos para responder processos administrativos, bem como a procuração é datada de 16/12/2014, enquanto o auto de infração é de 14/06/2012, estando devidamente comprovado o fato constitutivo de seu direito, não havendo comprovação do Idaron/recorrente, tenha agido dentro da legalidade em inscrever o nome do autor em dívida ativa.
Assim, atentando-se aos princípios orientadores dos Juizados Especiais, como da informalidade e celeridade, verifico que a r. sentença não merece reparos de qualquer espécie, eis que aborda a questão com a devida profundidade e satisfatória análise, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
IDARON. AÇÃO DE ANULATÓRIA DE CDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7073898-03.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/11/2022 21:53:02
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: Banco Bradesco
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: CILENE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A
RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
SENTENÇA
Trata-se de ação de nulidade de contrato cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável, argumentando a parte autora que já fora descontado o valor aproximado de R$ 1.650,00, de modo que pleiteia a nulidade do contrato, a devolução em dobro do que pagou e a condenação do Requerido em indenização por danos morais.
O banco requerido suscitou a preliminar de ausência de pretensão resistida e, no mérito, afirma que a Autora adquiriu cartão de crédito com margem consignável de livre e espontânea vontade, com anuência e ciência do serviço que esteve contratando.
Da preliminar
A preliminar de ausência de pretensão resistida, não prospera, pois não é necessário que a parte autora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial. Assim, não acolho a presente preliminar.
Do mérito
Nos autos há prova inequívoca da contratação.
Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.
Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.
Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor eventualmente sacado do cartão.
A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente. Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.
Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).
Aqui não se trata de julgamento destoado do pedido inicial, que busca a rescisão do contrato, sendo que no Juizado Especial, em vez de ser dado o “mais” ser a decisão adequada para dar o “menos”, de modo a propiciar uma decisão mais justa e equânime, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.099/1995.
E não há que se falar mesmo em decisão extra petita, posto proferida em sede de Juizado Especial Cível, diante do permissivo já citado (art. 6º, da lei 9.099/1995). Obviamente que essa permissão leva em conta o fato das causas nos juizados não ultrapassarem a alçada de quarenta salários-mínimos. Além disso, há que se ter em mente que a causa é decidida à luz do CDC em que o consumidor é considerado hipossuficiente na relação jurídica.
Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá o Requerido devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.
Em relação ao pleito indenizatório já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a parte requerida a se aproveitar do consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00.
Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para:
a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal "empréstimo do cartão", inclusive em relação aos débitos lançados, em EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, aplicando-se a ele (empréstimo consignado) os juros do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS;
b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá o Requerido devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais;
c) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora;
d) CONDENAR a parte requerida a pagar à Autora indenização por DANO MORAL no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros mensais de 1% e correção monetária pelo INPC, contados a partir desta decisão.
Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples e de fácil confecção.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterados os termos da sentença.
Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.
1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de averbação de empréstimo que não foi contratado.
2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a contratação de cartão de crédito não desejado.
3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7009978-79.2022.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/05/2023 14:49:57
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A
Polo Passivo: MARIA DE LOURDES FRANCISCA DA SILVA DAMASCENO
Advogados do(a) RECORRIDO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, LAILA DE SOUZA MUNIZ BARBOSA - RO12312-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
DAS PRELIMINARES
INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO
Afasto a preliminar de incompetência arguida, uma vez que os elementos acostados aos autos são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais.
PRESCRIÇÃO
Afasto a preliminar uma vez que conforme art. 27 do CDC, o prazo prescricional de cinco anos se inicia a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Ademais, o contrato discutido é de trato sucessivo, não tendo que se falar em prescrição ou decadência.
Pois bem.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.
Concluí, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas.

A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.
No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ser surpreendida pela metodologia de RMC, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito, assim como assinatura da parte e testemunhas, menção a taxas, IOF e CET.
Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.
Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
A parte autora aduz que desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato demonstrado nos autos, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:.
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.
Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.
– A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1° do Artigo 1° daquele diploma.
– Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7039764-13.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 19/01/2023 14:06:11
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: EVANDRO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
Polo Passivo: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, EDUARDO CHALFIN - RO7520-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os seus requisitos extrínsecos e intrínsecos.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
"Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995. A parte autora alega que descobriu que seu nome foi negativado junto ao SERASA por uma dívida que não reconhece, no valor de R$ 206,29, referente a um suposto contrato sob o nº 46202266. Pede a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação do requerido em dano moral no valor de R$ 10.000,00.
A requerida, em contestação, alegou que o autor realizou operações de empréstimo junto à plataforma em 18/03/2021 e 23/02/2021, nos valores de R$ 124,43 e R$ 115,29, com pagamento em duas parcelas, e vencimento final previsto para 10 de maio de 2021, porém, os pagamentos constam em atraso até o presente momento. O autor chegou a efetuar o pagamento da primeira parcela, possuindo cadastro e devida contratação. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e condenação do autor em litigância de má-fé.
Do Mérito
O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.
Isso porque, analisando os documentos trazidos ao feito, verifico que a requerida é credora do autor. A requerida em defesa esclareceu que trata de dívida existente entre o consumidor e a plataforma, referente ao contrato de empréstimo realizado em 18/03/2021 e 23/02/2021 nos valores de R$ 124,43 e R$ 115,29, com parcelas em atraso até o presente momento.
Houve o pagamento de algumas parcelas, fato que descaracteriza a fraude, tendo em vista que criminosos não se preocupam com o adimplemento de um contrato fraudulento.
Além disso, foi apresentado pela requerida provas da contratação, pois se trata de contrato digital em que ocorre a validação pelo envio de fotos de seus documentos, bem como foto de perfil em tempo real.
É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados, sendo improcedente o pedido de declaratória de inexistência de débito.
No que se refere ao dano moral não há como agasalhar o pedido. A parte autora alega, mas não junta, registro do SERASA que comprovaria a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, ou seja, não trouxe documento oficial de órgão arquivista de cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC SCPC), conforme preconizado no art. 43 do CDC. Não há prova de que o espelho de consulta confidencial do site ACERTA ESSENCIAL POSITIVO (ID 77971452) seja banco de dados ou cadastro relativo a consumidores com caráter público de que trata o §4º do art. 43 do CDC.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NEGATIVA NO CREDNET LIGHT PF, DOCUMENTO NÃO OFICIAL E CONFIDENCIAL PARA QUEM O ADQUIRE. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Competia à ré provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu, na medida em que trouxe aos autos faturas emitidas para o mesmo endereço declinado na inicial, com extratos detalhados da utilização dos serviços e demonstrativos de pagamentos (fls. 77/127). Prova esclarecedora de que o consumidor teve seu nome registrado nos cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento pelos serviços utilizados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009702127 RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/08/2021)
Por isso não há que se falar em dano moral, pois não se trouxe a comprovação de que a autora esteja realmente em cadastros públicos de devedores inadimplentes.
Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte autora em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem indevida. Razão pela qual deve a parte autora ser condenada, conforme dispõe art. 80, II e III, do CPC, a pagar multa de 5% (cinco por centos) sobre o valor corrigido da causa pelo índice oficial do TJRO (art. 81, do CPC), mais as custas e honorários advocatícios (art. 55, da lei 9099/1995).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por outro lado, CONDENO A PARTE AUTORA A PAGAR AO REQUERIDO, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como as custas do processo e honorários advocatícios do patrono do requerido, no importe de 10% também sobre o valor atualizado da causa, em razão da litigância de má-fé e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se."

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença vergastada.
Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade judiciária gratuita deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7030763-04.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 31/03/2023 13:39:26
Data julgamento: 26/04/2023
Polo Ativo: ANA VITORIA DE MENEZES FERNANDES
Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - RO6640-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos dispostos na Lei nº 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.
Trata-se de discussão sobre falha na prestação do serviço da empresa aérea que não cumprirá com o cronograma previamente contratado pelo(a) consumidor(a), alterando o itinerário de voo em virtude da suposta necessidade de alteração da malha aérea.
A sentença recorrido bem analisou os fatos e a prova coligida, de sorte que a procedência do pleito autoral vingara. Contudo, embora o Juízo de origem tenha entendido pela condenação da companhia aérea à reparação do apontado dano material e ao pagamento de indenização por danos morais suportados pelo(a) consumidor(a), tenho que o valor da indenização fixada deve ser majorado, seguindo os precedentes desta Turma Recursal.
Há necessidade, portanto, de parcial reforma do decisum vergastado.
Reconheço que o dano extrapatrimonial suportado pelo(a) consumidor(a) é suficientemente grave, de molde que o quantum indenizatório deve estar sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não pode ser irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum).
Em referido cenário, tem esta Turma Recursal firmado entendimento de que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de alteração/cancelamento injustificado de vôo, como forma de disciplinar a empresa lesar e, ao mesmo tempo, dar satisfação pecuniária ao consumidor(a) lesado(a).
Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para o fim de majorar o quantum indenizatório para a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente (Tabela TJRO), e acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da presente decisão (Súmula 362, STJ).
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Alteração de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Reformada.
1. A alteração do voo previamente contratado pelo(a) consumidor(a) gera dano moral presumido;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 26 de Abril de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7016517-03.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/05/2023 15:07:35
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: FRANCISCO ELIELTON COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
Polo Passivo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
"(…) A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência de débito no valor de R$ 221,51, além da condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece.
A requerida, por sua vez, aduz que a parte autora foi cliente da empresa, referente ao PLANO OI TOTAL FIXO. Sendo que a fatura e a inscrição negativa questionada decorrem do consumo regular do serviço inadimplido. Pugna pela improcedência do pedido inicial e condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que os pedidos iniciais são improcedentes.
Em que pese a requerida não tenha apresentado contrato assinado, juntou aos autos faturas do contrato, com utilização do serviço, anexas aos ID's 81825425 e 81825426.
Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de serviço de telefonia em seu nome.
Além disso, houve pagamento de faturas, conduta que não se coaduna com a de estelionatários que, normalmente, utilizam o nome terceiros sem qualquer intenção de pagar as dívidas.
Por outro lado, o débito negativado está pendente e não há comprovação de pagamento pelo consumidor.
Em face disso, resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever de indenizar.
Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte autora em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem indevida. Razão pela qual deve a parte autora ser condenada, conforme dispõe art. 80, II e III, do CPC, a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa pelo índice oficial do TJRO (art. 81, do CPC), mais as custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9099/1995).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por outro lado, CONDENO A PARTE AUTORA A PAGAR AO REQUERIDO, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como as custas do processo e honorários advocatícios do patrono do Requerido, no importe de 10%, também sobre o valor atualizado da causa, em razão da litigância de má-fé e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito. (…)".
Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.
Na situação em análise, em que pese a ausência do contrato entre as partes, não há comprovação de elementos suficientes para a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito e danos morais. A inversão do ônus da prova é um privilégio processual concedido ao consumidor diante da sua hipossuficiência e não deve ser invocada de forma fraudulenta e predatória.
É certo que este juízo tem entendido que provas exclusivamente calcadas em telas sistêmicas são insuficientes para a comprovação do direito alegado. Entretanto, quando acompanhadas de outros elementos e na fragilidade do argumento frágil e genérico apontado na inicial, devem ser consideradas para a decisão judicial.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor atualizado da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CONTRATO INEXISTENTE NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
- A ausência do contrato, por si só, não é suficiente para declarar a inexistência da dívida. A análise deve ser feita em conjunto com outros elementos de prova, especialmente quando há indícios de fraude processual e/ou advocacia predatória.
– Nos termos do art. 80, inciso II, do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000199-63.2023.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 11/05/2023 12:59:59
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: RAIMUNDA ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do caput do art. 38 da Lei 9.099/1995.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as provas da alegação são documentais e estão todas juntadas aos autos, circunstância que dispensa a produção de prova suplementar.
Como se sabe, o CPC prevê, no art. 371, que ao conduzir a instrução processual, “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.
De início cumpre destacar que a controvérsia será analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que patente a relação de consumo entre os demandantes.
O feito será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, uma vez que é inegável que a relação contratual entre os litigantes é de consumo. Assim, a responsabilidade da ré é objetiva, na forma prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e para o dever de indenizar, mister que a parte lesada demonstre a existência da conduta ilícita da parte adversa, dano e nexo de causalidade entre a referida conduta e o dano sofrido, conforme dispõem os arts. 186 c/c 927 do Código Civil.
Trata-se de ação visando o ressarcimento de danos morais supostamente sofridos pela autora, ocasionado, em tese, pela falha na prestação de serviços da companhia ré, consistente na alteração de voo originalmente contratado, sem prévio aviso e consentimento.
Narra a autora que adquiriu passagem aérea junto a ré, de Porto Velho/RO a São Paulo/SP, com conexão em Manaus/AM, com partida prevista para o dia 28/10/2021, às 22h40min. Entretanto, afirma que sem justificativa ou aviso prévio, a requerida realizou a alteração do horário de partida, antecipando a saída para às 14h05min, do mesmo dia, com conexão em Cuiabá. Afirma, que o fato causou prejuízos, pois reside em Guajará-Mirim e teve que se deslocar rapidamente para Porto Velho, tendo em vista a mudança do horário.
Alega que ao chegar no aeroporto para o embarque, tomou conhecimento que seu voo foi novamente alterado para às 02h30min do dia 29/10/2021. Assim, em razão do dano que alega ter sofrido, pugnou pela condenação da requerida, a títulos de danos morais, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).
A ré, por sua vez, defende que cumpriu o determinado na Resolução 400/2016 e 556/2020 da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, pois avisou com antecedência a alteração do itinerário originalmente contratado. Alega que alteração ocorreu em 17/09/2021 e que houve a comunicação à autora, via e-mail. Afirma que cumpriu o previsto no art. 2º da Resolução 556/2020 da ANAC, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido inicial.
Pois bem.
Primeiramente, em pesquisa ao PJE, verifico que uma das passageiras que consta na reserva nº IYHM7L (Id. Num. 87523605- Pág. 6), que se chama Marcia Soares Da Silva, ajuizou a ação nº 7000198-78.2023.8.22.0015 sobre os mesmos fatos e sobre a mesma reserva do voo. Além disso, a autora e a Sra. Márcia embarcaram juntas, além de contratar o mesmo advogado para ingressar com ação, porém, ingressaram com ações autônomas, as quais foram distribuídas, por sorteio, para este juízo.
Assim, a fim de que evitar a prolação de decisões conflitantes, bem como considerando que ambas as ações discutem o mesmo fato e naqueles autos já foi proferida sentença de mérito, o que impede a conexão dos processos (art. 55, §1º do CPC), o julgamento de destes deve seguir a mesma fundamentação daqueles autos.
Em análise aos documentos acostada na inicial, verifico que nos prints acostados aos Ids. Num. 85918698 - Pág. 1, Num. 85918699 - Pág. 1 e 85918700 - Pág. 1, detalham o seguinte:
- Trecho adquirido pela autora: de Porto Velho/RO a São Paulo/SP: partida prevista para dia 28/10/2021, às 22h40min, com conexão em Manaus, e chegada em São Paulo-Campinas/SP às 07h10min, sem informação do dia de chegada.
- Primeira alteração: trecho Porto Velho/RO a São Paulo/SP: partida prevista para o dia 28/10/2021, às 14h05min, com conexão em Cuiabá, e chegada em São Paulo-Campinas/SP às 05:00 horas, do dia 29/10/2021.
- Segunda alteração: trecho de Porto Velho/RO a São Paulo/SP: partida prevista para dia 29/10/2021, às 02h30min, sem conexão, e chegada em São Paulo-Campinas/SP às 06h45min, do mesmo dia.
Em que pese os argumentos da autora, verifico que a requerente não informou na inicial, bem como não comprovou o horário da chegada ao destino final, uma vez que omitiu essa informação nos fatos narrados, bem como cortou a imagem acostada ao Id. Num. 85918698 - Pág. 1, o que causa estranheza a omissão de informação tão importante para verificar se a alteração no voo causou atraso ao destino final e/ou prejuízos.
Ademais, em nenhum momento a requerente prova ou pelo menos informa o dia que tomou conhecimento sobre a alteração do horário do voo. Em uma simples análise, é possível constatar que a requerente entra em contradição, pois afirma que quando soube da alteração do horário foi para Porto Velho às pressas e, ao mesmo tempo, afirma que não foi notificada.
Ora, a autora não apresentou prova mínima que demonstre o dia que saiu de Guajará-Mirim para Porto Velho. Não juntou comprovante de compra de passagens ou gastos com gasolina que confirmassem o dia exato que se deslocou à Capital para realizar o embarque, tampouco comprovou que permaneceu no aeroporto por 12 horas, como alega na inicial. Sequer relacionou os compromissos agendados que foram perdidos por ter saído “às pressas” de Guajará-Mirim.
Questiona-se como a autora pode ter permanecido no aeroporto por 12 horas e não ter ao menos um comprovante de despesa com água ou alimentação?
A empresa ré, por sua vez, logrou êxito ao detalhar todas as alterações feitas e, ainda, juntar print de seu sistema de que foi enviado e-mail à autora, no dia 17/09/2021, sobre as alterações, isto é, antecedência de mais de 30 dias do voo originalmente contratado, conforme prints ao ID Num. 87523605 - Pág. 6.
A Resolução 556/2020 da ANAC dispõe no art. 2º:

Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Verifico, ainda, que a principal inconformidade da autora é sobre as 2 (duas) alterações ocorridas no voo, no entanto, verifico que as mudanças beneficiaram à autora, pois além da redução no tempo da viagem, o voo foi direto, sem conexões. Ademais, a recolocação da passageira no citado trecho não acarretou atraso à chegada ao destino, pelo contrário, a autora chegou antes do horário previsto no voo original, eis que a princípio chegaria às 07h10min, mas com a mudança chegou ao destino às 06h45min.

Incumbia à parte autora impugnar as alegações e os documentos apresentados pela ré, especialmente o espelho do sistema em que consta a comunicação de alteração de voo com antecedência de mais de 30 dias. Entretanto, limitou-se a corroborar o alegado na inicial, sem apresentar argumentos e provas para refutar o alegado pelo requerido.

Registra-se, por fim, que, a princípio, vislumbro que a requerente pretendeu alterar os fatos, primeiro por não trazer provas mínimas sobre os prejuízos alegados e segundo por omitir informações básicas que são necessárias ao ingressar com ação dessa natureza, conforme já exposto.

Portanto, entendo que os documentos apresentados pela ré, especialmente os espelhos do sistema de ID Num. 87523605 - Pág. 6, demonstram que a empresa ré cumpriu com sua obrigação de informar a alteração do voo originalmente contratado.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme ementas de recentes julgados abaixo:

Apelação cível. Alteração de voo. Prévio aviso. Concordância do consumidor. Rompimento do nexo de causalidade. Ausência de responsabilidade e do dever de reparação de danos. Recurso improvido. A alteração de voo, com prévio aviso e concordância do passageiro, configura rompimento do nexo de causalidade que afasta a responsabilidade e o consequente dever de reparação de danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000641-96.2022.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 21/03/2023.

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Alteração de voo. Aviso prévio. Inexistência de dano moral. Necessidade de compra de nova passagem. Dano material devido. Ressarcimento. Recurso parcialmente provido. A modificação de horários de voo inicialmente contratados, por si só, não gera indenização por danos morais, especialmente quando há comunicação prévia ao passageiro. É devida a devolução da quantia paga indevidamente quando da aquisição de novo bilhete para o trecho no qual o consumidor tinha o direito de ser reacomodado sem custo adicional. (Apelação Cível, Processo nº 7004366-63.2022.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/02/2023)

Assim, não constato ilícito na conduta praticada pela empresa ré, motivo pelo qual não há elemento para embasar condenação por danos morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Raimunda Alves Da Cruz contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. (...)

Em respeito as razões recursais, verifica-se que a parte autora chegou ao destino final com menos de 1 hora de diferença, não havendo situação de maior relevo que justifique a condenação por dano moral. Desta forma, não se demonstrou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. A pequena mudança de horário não ocasiona abalo significativo à moral, tratando-se de mero descumprimento contratual.

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida a recorrente.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AVIAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATRASO. RECURSO NÃO PROVIDO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Maio de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000287-78.2021.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/11/2022 17:49:20

Data julgamento: 31/05/2023

Polo Ativo: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: OSILA GOMES DE ABREU

Advogados do(a) RECORRIDO: JULIANO GALADINOVIC ALVIM - MT17010-A, MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminares

Incompetência do juizado

Afasto a preliminar de incompetência arguida, uma vez que os elementos acostados aos autos são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque é quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria.

Da sentença extra-petita

É cediço que a sentença extra petita é aquela que julga com base em causa de pedir ou pedido não formulado na petição inicial.

Pois bem.

O artigo 492 do CPC/2015, aduz o seguinte:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Na inicial a parte autora requereu a declaração de inexistência do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC, a devolução em dobro e a indenização pelos danos morais sofridos. O juízo sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexistência do contrato nessa modalidade, convertendo-o para a modalidade convencional que era a intenção original da parte autora contratar. E ao realizar a conversão os valores descontados sob a sigla RMC devem ser abatidos do valor do montante do contrato convencional, e caso haja valor sobressalente este deve ser devolvido na forma dobrada como preceitua o CDC.

Portanto se comparado o pedido da inicial com o fundamento e o dispositivo da sentença não houve alteração do pedido, apenas o juízo baseou a sua decisão em fundamento jurídico diverso daqueles trazidos pelas partes, situação que não evidencia sentença extra petita e nem está em desconformidade com o ordenamento jurídico, nesse sentido já decidiu o STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. CONTRIBUIÇÃO DAS PARTES. REEXAME DE PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no contrato firmado entre as partes e conjunto probatório dos autos, limitou a participação dos recorrentes em 10% da produção, nos termos do artigo 96, VI, a, da Lei 4.505/64 (Estatuto da Terra), pois ficou comprovado que o parceiro outorgante limitou-se a contribuir com a terra nua, competindo ao parceiro outorgado a realização do preparo da terra e a construção de benfeitorias necessárias à referida atividade agrícola. 2. A alteração do julgado quanto à qualificação jurídica da parceria agrícola e a efetiva contribuição das partes demandaria interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório. 3. O magistrado não está adstrito aos fundamentos jurídicos alegados pelas partes, mas ao pedido formulado, podendo apreciá-lo livremente, embasando sua decisão nos dispositivos legais que entender pertinentes ao caso. Na hipótese, o acórdão recorrido acolheu o pedido nos termos em que postulado. 4. O apelo nobre interposto com fundamento na existência de dissídio pretoriano deve observar o que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a parte recorrente deixou de proceder ao devido cotejo analítico entre os arestos paradigmas trazidos no recurso e o acórdão recorrido, deixando de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os acórdãos confrontados, de modo que não ficou evidenciada a alegada divergência pretoriana. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 412473 PR 2013/0343226-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/12/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/02/2017) (grifei)

Rejeito pois, as preliminares, e passo a análise do mérito do recurso.

Mérito

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais na ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Pois bem.

Nos casos de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada) a suposta abusividade dessa espécie de contrato não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Observa-se que a modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo. Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo consignado, sendo surpreendida com a modalidade RMC. A instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Assim, contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Nesse ponto, trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

Dessa forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário.
No contrato colacionado em sede de contestação, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:.
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares e no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte requerida, reformando a sentença de origem para julgar IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.
Sem custas e honorários para a recorrente/requerida, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.
- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1° do Artigo 1° daquele diploma.
- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7066023-45.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 03/04/2023 10:06:42
Data julgamento: 05/05/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: RAFAEL BENTES DA FROTA
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO SILVA SOUSA - RO12658-A, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689-A, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos dispostos na Lei nº 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente a casuística revelada, verifico que o voo programado pela parte consumidora, ora recorrida, ocorreu durante a fase mais aguda da Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020.
Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (fase mais grave da pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro, não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Destaca-se que, diante das medidas adotadas para contenção da propagação do novo coronavírus, dentre as quais a restrição de circulação de pessoas, países inteiros foram colocados em quarentena, de modo a evitar o colapso no sistema de saúde, e o crescimento do número de óbitos. O que acarretou o fechamento de aeroportos, e o consequente cancelamento de inúmeros voos.
Afora isto, todas as empresas transportadoras aéreas, sem distinção e como restou público e notório, veicularam na imprensa, falada e escrita, e nos respectivos sítios eletrônicos, que os(a) consumidores (as) poderiam remarcar as passagens aéreas ou requerer o reembolso sem custo adicional algum ou penalidade contratual, dada a pandemia declarada e que a todos afetou.
Indene de dúvidas que o cancelamento do voo pode provocar danos patrimoniais e morais aos consumidores, porém, a lógica do Direito recomenda para tanto, que tenha sido causado pela fornecedora, e não quando decorrente de caso fortuito ou força maior, como no presente caso, em que o cancelamento de inúmeros voos ocorreu em razão de alterações na malha aérea, bem como o fechamento de aeroportos, devido ao isolamento social adotado como uma das medidas para a contenção do vírus.
Sendo assim, tenho como justo e comprovado a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, inc. II do CDC e art. 737 do CCB LF 10.406/02, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido de indenização.
Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela empresa, a fim de reformar integralmente a sentença do juízo de origem, para julgar improcedente o pedido do Recorrido.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA. FASE AGUDA DA PANDEMIA COVID 19. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZATÓRIA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
1- As empresas aéreas respondem objetivamente pelos danos que vier a causar pela falha na prestação de serviços, salvo motivo de força maior e comprovação de culpa exclusiva de terceiros.
2- A pandemia decretada em razão do vírus COVID19 caracterizou estado de calamidade pública sanitária, determinando a quebra de vários contratos, isolamento social e mudança de comportamento social, fazendo emergir hipótese de caso fortuito ou força maior.
3 - O cancelamento de voo programado para fase mais aguda da pandemia isenta a transportadora aérea, nos moldes dos arts. 14, §3º, II, CDC (LF 8.078/90), e 737, CCB (LF 10.406/2002).
4 - Sentença reformada para julgar improcedente o pleito autoral.
5 - Recurso provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 03 de Maio de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7046447-66.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/05/2023 15:04:47
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: CARLOS HENRIQUE CAMPOS MENEZES
Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
“(…) A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência de débito no valor de R$ 127,29, além da condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece.
A requerida, por sua vez, suscitou preliminares e no mérito aduz que a parte autora foi titular da unidade consumidora de energia elétrica n.º 20/9009312, contrato iniciado em 16/10/2019, sendo que a fatura e a inscrição negativa questionada decorrem do consumo regular de energia elétrica. Pugna pela improcedência do pedido inicial, condenação da parte autora ao pagamento do débito e litigância de má-fé.
Das Preliminares
Quanto a preliminar de ausência de pretensão resistida, diante da inexistência de pedido prévio administrativo, esta não merece prosperar, pois não é necessário que o consumidor esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial.
A preliminar de impugnação à justiça gratuita será apreciada por ocasião da interposição de eventual recurso pela parte autora, em vista da gratuidade em 1º grau dos Juizados Especiais.
Passo ao mérito.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que os pedidos iniciais são improcedentes.
Em que pese a requerida não tenha apresentado contrato assinado, juntou aos autos as telas sistêmicas que comprovam que a autora usufruiu dos serviços da ré (ID 81994069, páginas 5 e 6).

Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de energia elétrica em seu nome.
Por outro lado, o débito negativado está pendente e não há comprovação de pagamento pela parte autora.
Em face disso, resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever de indenizar.
Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte autora em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem indevida. Razão pela qual deve a parte autora ser condenada, conforme dispõe art. 80, II e III, do CPC, a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa pelo índice oficial do TJRO (art. 81, do CPC), mais as custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9099/1995).
Com relação ao pedido contraposto, a requerida não está elencada no rol do art. 8º da Lei 9.099/1995, não sendo legítima para propor ação no Juizado Especial, portanto, não conheço o pedido contraposto.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO CONTRAPOSTO e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por outro lado, CONDENO A PARTE AUTORA A PAGAR À REQUERIDA multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como as custas do processo e honorários advocatícios do patrono do Requerido, no importe de 10%, também sobre o valor atualizado da causa, em razão da litigância de má-fé e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito (…)".
Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.
Na situação em análise, em que pese a ausência do contrato entre as partes, não há comprovação de elementos suficientes para a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito e danos morais. A inversão do ônus da prova é um privilégio processual concedido ao consumidor diante da sua hipossuficiência e não deve ser invocada de forma fraudulenta e predatória.
É certo que este juízo tem entendido que provas exclusivamente calcadas em telas sistêmicas são insuficientes para a comprovação do direito alegado. Entretanto, quando acompanhadas de outros elementos e na fragilidade do argumento frágil e genérico apontado na inicial, devem ser consideradas para a decisão judicial.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor atualizado da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CONTRATO INEXISTENTE NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
- A ausência do contrato, por si só, não é suficiente para declarar a inexistência da dívida. A análise deve ser feita em conjunto com outros elementos de prova, especialmente quando há indícios de fraude processual e/ou advocacia predatória.
– Nos termos do art. 80, inciso II, do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7007059-81.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/03/2022 12:44:45
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: GRACIELE RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) RECORRIDO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado conforme previsão legal.
VOTO
Conheço do recurso interposto pelo Estado de Rondônia, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Para melhor responder os argumentos apresentados e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão nos termos seguintes.
Trata-se de Ação de Cobrança de diferença de adicional noturno e de horas extraordinárias, ajuizada em desfavor do Estado de Rondônia, com base no divisor 200.
O adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, ambos da Constituição Federal, nos seguintes termos:
"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos".
A sujeição ao sistema de revezamento, rodízio ou outro que o valha se dá porque a natureza do serviço público não pode ser interrompida.

Assim, os servidores públicos que laboram por meio desse sistema não usufruem dos intervalos a que se sujeitam os demais trabalhadores, com descansos programados e compatíveis com a qualidade de vida desejável a todo trabalhador, servidor público ou não.
Desse modo, seus intervalos para descanso são mais extensos justamente porque trabalham horas a mais, em regime de plantão.
Seguindo este raciocínio, se coincidir que seu horário de labor se dê no período noturno, farão jus ao postulado adicional que é apenas concedido a quem trabalhe no mencionado período noturno.
Reportado adicional, alçado pela Carga Magna à categoria de direito social, não pode ser afastado por legislação infraconstitucional; daí porque qualquer norma que diminua o alcance do supramencionado dispositivo seria inconstitucional.
Nem mesmo eventuais gratificações têm o condão de afastar o adicional eis que aquelas são devidas em face de todos os policiais, que pela natureza da função exercem o trabalho em condições de discutível segurança, instabilidade de horários e vedação do exercício de outras atividades remuneradas, enquanto que esta corresponde ao período em que o trabalho é prestado.
Assim, argumentar, como querem alguns, que a jornada "privilegiada" do sistema de revezamento decorrente do exercício no período noturno, com aqueles que a exercem de maneira ordinária, no período diurno, equilibra a desigualdade entre os agentes dos dois turnos, é pecar por falta de argumentação.
A contemplação da diversidade de horário em face da especificidade do trabalho deve contemplar o adicional noturno porque se mostra indiscutível que o organismo humano sofre maior desgaste quando privado do necessário descanso no período discutido.
A respaldar tal entendimento a Súmula 213 do STF:
"É DEVIDO O ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO, AINDA QUE SUJEITO O EMPREGADO AO REGIME DE REVEZAMENTO". DO PERÍODO TRABALHADO EM HORÁRIO NOTURNO"
Quanto ao período trabalhado cabe ressaltar que foi juntada aos autos fichas financeiras anuais, que demonstram o pagamento do adicional noturno, em período parcial, sem impugnação específica do empregador.
Desse modo, comprovado o regime de revezamento de servidores por meio plantões, o pagamento se mostra devido.
No mesmo sentido já se manifestou nosso e. Tribunal de Justiça:
"Administrativo e Processo Civil. Servidor. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade retroativo. Ausência de prova pericial da condição insalubre. Laudo posterior. Imprestabilidade da prova. Adicional Noturno. Comprovação do trabalho em regime noturno. Previsão legal. Pagamento devido. A condição insalubre, a teor do que preconiza a legislação estadual, em especial o Decreto Estadual n. 10.214/2002, que regulamenta a Lei estadual n. 1.068/2002, deve ser efetivamente comprovada mediante laudo técnico especializado, de tal modo que a situação de trabalho insalubre, não pode simplesmente ser presumida, e tampouco comprovada por laudo pericial produzido unilateral e posteriormente ao período cobrado, cuja prova se torna imprestável, revelando a improcedência do pedido nestas circunstâncias. A comprovação do trabalho noturno, em regime de plantão, por agente penitenciário, gera o pagamento do adicional noturno nos termos do que preconiza a Lei Estadual n. 1.068/2002". (Autos n. 0002064-18.2010.8.22.0010; Relator Desembargador Rowilson Teixeira; Julgado em 30 de agosto de 2012).
Demonstrada a procedência do direito ao adicional em voga, resta apenas versar sobre sua alíquota e forma de cálculo.
De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie.
Em síntese, o requerente alega que o cálculo utilizado para o pagamento das horas extras e adicional noturno vem sendo de forma errônea, com a utilização do divisor 240, quando, em verdade, deveria ser utilizado o divisor 200. Assim, pugna pelo reconhecimento do direito à utilização do divisor 200 para as referidas verbas, bem como o recebimento dos valores retroativos referentes a diferença do que foi recebido e do que deveria ser pago.
Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).
Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVIDOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz; Julgado em 13/09/2017).
De igual modo, esta Turma Recursal também já fixou entendimento de que o divisor 200 deve ser utilizado no cálculo referente ao pagamento de horas extras, conforme pleiteado pela parte autora. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN. HORAS EXTRAS. SERVIDOR VINCULADO AO REGIME DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS NOS TERMOS DA LEI Nº 1.638/2006. HORAS EXTRAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR – 200 HORAS COM BASE NO VENCIMENTO BÁSICO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004419-59.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 19/05/2020
Dessa forma, verifica-se que a sentença proferida na origem está em consonância com o entendimento desta Corte, merecendo, deste modo, ser mantida.
Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a r. Sentença na parte dispositiva.
Isento de custas. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Administrativo. Adicional noturno. Horas extras. Pagamento retroativo. Implantação. Lei Estadual n. 1.068/2002. Divisor de 200 horas.
O divisor 200 deve ser utilizado no cálculo referente ao pagamento de horas extras e adicional noturno.
O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000206-37.2023.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/05/2023 08:14:07
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: JOSE CARLOS PIONTICOSKI
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição, procedendo os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
A empresa recorrente juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo consumidor, no entanto, não conseguiu comprovar que a parte recorrida foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;
I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;
V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei).

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso, tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

E mais:

"Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.

O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

De remate, quanto aos danos morais, extrai-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu fornecimento de energia suspenso, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial, justificando o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Desta feita, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem se encontra dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Procedimento administrativo. Ausência de notificação. Contraditório e ampla defesa prejudicado. Declaração de inexigibilidade. Corte. Dano Moral Mantido. Recurso não provido. Sentença mantida.

A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

A notificação prévia sobre o procedimento de recuperação de consumo é de responsabilidade da empresa em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tornando, assim, ineficaz e inexigível os valores cobrados em caso de sua ausência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Maio de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7052009-56.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/05/2023 13:57:50

Data julgamento: 23/05/2023

Polo Ativo: JOSE RAIMUNDO PEIXOTO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) RECORRENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) RECORRIDO: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos apresentados.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor. Pleiteia a parte autora pela majoração dos danos morais para o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro lado, a concessionária recorrente pleiteia pela improcedência dos pedidos autorais.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a empresa recorrente realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, fotos do medidor constatando as irregularidades, emissão do TOI, notificação do cliente – documentos colacionados na contestação).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 130, III (Média dos Três Maiores Valores Regulares), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.

Nesse sentindo é a jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária recorrente, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.

Quanto aos danos morais, considerando que o procedimento foi considerado regular, e que a sentença está sendo reformada para que a realização dos cálculos siga os parâmetros estabelecidos acima, o não provimento do recurso da parte autora é medida de rigor, desta forma, o pleito indenizatório é improcedente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte consumidora, não cabendo a majoração do dano moral tendo em vista o procedimento regular realizado pela concessionária de energia, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da Concessionária recorrente, para DECLARAR NULO o cálculo realizado em que se apurou o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, devendo a recorrente expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do relógio medidor e faturar o período máximo de 12 meses, consequentemente afastando a condenação por danos morais fixada na sentença de origem.

Deixo de condenar a empresa recorrente, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses previstas no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Em razão da sucumbência, condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.
Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados – mais favoráveis ao consumidor. Dano moral. Não configurado. Recurso da Consumidora Não Provido. Recurso da Concessionária de Energia Parcialmente Provido. Sentença Reformada.
- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL.
- O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.
- Não há que se falar em indenização por danos morais quando comprovada a fraude no medidor e a regularidade no procedimento de recuperação de consumo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO PARCIALMENTE. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7005948-71.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 24/04/2023 08:49:38
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: CLOVIS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos moldes do art. 38, LF nº 9.099/95, e Enunciado Cível FONAJE nº 92.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Sem maiores elucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas que alega ter arcado com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.
Pois bem.
Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente gastou para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a meros orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.
Analisando detidamente os autos, vislumbro que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão: “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para sedimentar o entendimento e casuística, transcrevo a r. sentença:
“Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.
Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.
Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
No tocante a ilegitimidade da parte autora e falta de interesse de agir, tais alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: CLOVIS ALVES DE SOUZA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexiste direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: CLOVIS ALVES DE SOUZA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC".

Desse modo, não tendo o consumidor sido minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório (art. 373,I, do CPC), já que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção de que a subestação existe e o seu custo total, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção, deve ser mantida a r. sentença vergastada.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ficando suspensa a sua exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

ENERGIA ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CONSTRUÇÃO PARTICULAR. ÔNUS DA PROVA DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO AO CONSUMIDOR. VALOR DESPENDIDO. SIMPLES ORÇAMENTO. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido e comprovadamente pago, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

Afigura-se indispensável documento comprobatório da construção e do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7017826-59.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 04/05/2023 11:14:31
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: MARIA JUCILEIDE PONTES DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos dispostos na Lei nº 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade recursal, extrínsecos e intrínsecos.
Trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, em razão da alteração injustificada do voo contratado pelo consumidor.
Embora a r. sentença do juízo a quo não tenha entendido como justificado o cancelamento, restou também incontroversa a falha na prestação do serviço da empresa aérea, não sendo suficiente, data maxima venia, a justificativa apresentada pela empresa aérea de mudança em razão da pandemia ou da malha aérea, posto que não comprovou a impossibilidade de quaisquer outros voos tenha ocorrido por tais circunstâncias.
A impossibilidade de voo por prolongadas horas é que não restou comprovada, fazendo com que a responsabilidade objetiva venha à tona e permita o reconhecimento da obrigação de indenizar.
Quem assume os riscos da atividade econômica é a empresa, não o consumidor, que confia nas condições contratuais e na promessa de viagem por meio de transporte rápido e regular.
Deste modo, a reforma da r. sentença vergastada é medida que se impõe e, por conseguinte, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento unilateral do voo é incontroverso nos autos e não houve demonstração de paralisação da aviação das companhias congêneres no referido período.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. EMPRESA RECORRE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. A pandemia do Corona vírus não afasta como um todo a responsabilidade das empresas de cumprirem com suas obrigações, devendo estas, buscarem meios alternativos, visando a solução do problema. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017837-88.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 03/03/2023
Em relação ao quantum indenizatório, acompanho o entendimento sedimentado neste Colegiado, fixando-o em R$10.000,00 (dez mil reais), atento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação/finalidade, de molde a satisfazer o recorrente e a disciplinar a recorrida.
Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, para o fim de condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente (Tabela Oficial TJRO) e acrescidos de juros, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir do presente arbitramento (Súmula STJ 362).
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Dano Material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Reformada.
1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7013158-42.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 24/04/2023 14:01:33
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: ELISANGELA RIBEIRO DE JESUS CRUZ
Advogado do(a) RECORRENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a parte autora pleiteia pela condenação da recorrida por danos morais.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
Defiro a gratuidade a parte autora, eis que comprova ser hipossuficiente.
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrida, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
A empresa juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pela consumidora, no entanto, não conseguiu comprovar que a parte recorrente foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há nos autos o comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 28/03/2022, conforme documento de ID 19512794, deve ser aplicada a nova resolução da Aneel, qual seja, 1000/2021, devendo ser observado os procedimentos elencados no art. 590 e 591:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)
§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.
Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:
I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e
II - informar:
a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;
b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.
§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.
§ 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.
§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.
§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.
§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.
§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)
Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo conforme artigos art. 590 e 591, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

E mais:

"Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.

O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.

Sendo assim, a sentença de declaração de inexistência de débito deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Quantos aos danos morais, a mera cobrança indevida não é capaz de gerar abalo moral, ademais, conclui-se que para ter direito a indenização faz-se necessário atestar uma conduta ilícita, que gere um dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Observa-se que a parte consumidora não comprova ter percorrido via crucis para resolução do problema, não trazendo comprovante de corte de energia ou restrição creditícia em seu nome, desse modo, não há que se falar em reparação por danos morais.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença de origem inalterada.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a gratuidade deferida a recorrente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência notificação ao consumidor. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Dano moral Não comprovado. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Maio de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014561-49.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 30/03/2023 19:05:20

Data julgamento: 23/05/2023

Polo Ativo: HERISSON SOUSA OLIVEIRA

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 31 de outubro de 2022.

Portanto, sendo legítima a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito por dívida existente, não há que se falar em danos morais.

Nesse sentido colaciono o entendimento pacificado deste colegiado:

CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. EFICÁCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA.- A ausência de notificação quanto à cessão de crédito não torna ineficaz o negócio jurídico em face do devedor, mas apenas lhe desonera de ter que pagar a dívida ao cessionário, considerando-se adimplida se houve o pagamento ao cedente.

A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, mesmo sem sua notificação quanto à cessão, não configura dano moral, por caracterizar exercício regular de direito por parte da cessionária. Precedente do STJ. (7005957-46.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado Recorrente: Adão Alves Branco Recorrido: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 13.10.2016)

CESSÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. EFICÁCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A ausência de notificação quanto à cessão de crédito não torna ineficaz o negócio jurídico em face do devedor, mas apenas lhe desonera de ter que pagar a dívida ao cessionário, considerando-se adimplida se houve o pagamento ao cedente.

A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, mesmo sem sua notificação quanto à cessão, não configura dano moral, por caracterizar exercício regular de direito por parte da cessionária. Precedentes do STJ. (7061453-26.2016.8.22.0001. Relator: Juiz Enio Salador Vaz, data do julgamento: 20.09.2017)

Essa também é a concepção firmada na Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Cessão de crédito. Ação de indenização. Ausência de notificação. Danos morais não configurados. Cadastro de inadimplentes. Exercício regular de direito. Sentença reformada. O cessionário pode exercer seu direito com vistas à obtenção de seu crédito, embora o devedor não tenha sido notificado da cessão. Inteligência do art. 293 do Código Civil. Age no regular exercício de seu direito o cessionário que promove a inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, mesmo que o devedor não tenha ciência da cessão (Apelação n.0021351-86.2013.8.22.0001, Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes, julgado em 25/05/2016).

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, ressalvada justiça gratuita concedida anteriormente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CESSÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR. EFICÁCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.

Ficando demonstrada a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção de crédito, não há o que se falar em ato ilícito e, portanto, descabida a condenação em danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Maio de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7015927-23.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 18/04/2023 19:14:53
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: PRISCILA ANGELICA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogado do(a) RECORRENTE: OBED LEANDRO DE PAULA E SILVA - RO9505-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogado do(a) RECORRIDO: OBED LEANDRO DE PAULA E SILVA - RO9505-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço os presentes recursos, presentes seus pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de pedido de majoração do dano moral, em razão de corte indevido durante processo de revisão de fatura solicitado pela parte autora em face da empresa recorrida. Já a concessionária de energia pleiteia pela improcedência dos pedidos autorais.
A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.
Afirma a concessionária de energia que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, agindo no seu exercício regular de direito em suspender a energia na residência da consumidora que estava inadimplente com a fatura discutida.
Contudo, esta não é a realidade dos autos.
A procedência da reclamação da consumidora, evidencia reconhecimento do direito vindicado – revisão de fatura e emissão de nova – apresentando a recorrente, requerimento para revisão de fatura ID 19454251 em 08/08/2022 e solicitação para religação de energia em 19/09/2020 ID 19454663, quando teve sua energia cortada sem qualquer resposta da concessionária de energia.
Deste modo, verifica-se que a empresa recorrente não rebate as provas trazidas aos autos pela parte consumidora, e tendo em vista o corte de energia por duas vezes consecutivas em razão de processo administrativo de revisão de fatura ainda pendente de resposta, fica reconhecida a falha na prestação de serviços. Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a ré ter finalizado o processo de revisão da fatura, para depois que fosse concluído e caso permanecesse a inadimplência, proceder com o corte de energia.
Insta salientar que a recorrente somente procedeu com a reclamação em seu sistema no dia 03/10/2022.
Da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com a consumidora que sofreu com a suspensão do fornecimento de energia elétrica relatado por duas vezes, de modo que a concessionária demandada não rebate as alegações apontadas na inicial, razão pela qual deve ser responsabilizada pela falha na prestação do serviço, cujo monopólio exerce.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados comprovam o corte do fornecimento de energia elétrica no endereço apontado e comprovado, não vindo aos autos qualquer justificativa ou motivo plausível para a ausência de energia elétrica, o que causou embaraços e transtornos à parte autora.
Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletro-eletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região tropical e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.
Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade da parte autora, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor a título de dano moral fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, devendo ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais), atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
Ante ao exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela concessionária de Energia e DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela consumidora, reformando a sentença para MAJORAR o valor da indenização por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do arbitramento, mantendo os demais termos da sentença inalterados.
Deixo de condenar o consumidor recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Em razão da sucumbência, condeno a Recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.
É como voto.

EMENTA:
RECURSO INOMINADO. REVISÃO DE FATURA. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL DEVIDO. MAJORAÇÃO ACOLHIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA PROVIDO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7013030-13.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 04/05/2023 11:13:36
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: AMAURI ALMEIDA DE MORAES
Advogado do(a) RECORRIDO: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
No mais, analisando o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
“SENTENÇA
Cuida-se de ação revisional de fatura de consumo de energia elétrica cumulado com pedido de indenização em danos morais ajuizada em face da ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ao argumento de que os valores apurados encontram-se acima do consumo médio efetivamente realizado pelo autor.
Alega o autor que a fatura emitida no mês de setembro/2022 foi gerada com valores que não guardam simetria com o consumo dos poucos utensílios elétricos que guarnecem sua residência, razão pela qual requer seja declarada a inexigibilidade da referida fatura e sua revisão.
Em primeiro lugar, rejeito a preliminar suscitada pela requerida relativamente à incompetência do juízo em razão de perícia técnica. É que este juízo não vislumbra complexidade que enseja a necessidade de perícia, ao menos no que tange à constituição do débito apurado na inspeção e/ou revisão das faturas geradas após a emissão pela requerida do laudo de constatação da suposta irregularidade.
A Requerida sustenta ainda a ausência de interesse processual, aduzindo que a parte autora não requereu, administrativamente, a revisão ou o cancelamento do débito apurado. Pois bem! Essa preliminar também não merece acolhimento, primeiro porque acolhê-la implicaria em violação à norma constitucional de acesso ao
PODER JUDICIÁRIO, independentemente de qualquer condicionante, segundo porque, em casos análogos, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui o entendimento de que o acesso ao
PODER JUDICIÁRIO prescinde de prévio pedido administrativo. A esse respeito:
“RECURSO INOMINADO. SERVIDO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. (RECURSO INOMINADO 7003152-06.2018.822.0005, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 05/12/2018.)”
Rejeitadas as preliminares alçadas, passo a analisar a contenta no seu mérito.
Analisadas as provas coligidas nos autos, entendo não haver necessidade de desencadeamento da instrução probatória, posto que todos os elementos probantes já estão claramente mapeados nos autos.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Em relação ao pedido de revisão da fatura do mês de setembro/2022, o pedido inicial merece procedência. Verifico, pois, que o consumo computado no mês de setembro/2022 (1.506 kWh) é injustificadamente superior ao consumo computado nos meses anteriores agosto/2022 (273 kWh), julho/2022 (270 kWh), junho/2022 (276 kWh), maio/2022 (333 kWh), abril/2022 (276 kWh). Ainda, há informação nos autos de que no mês de outubro a média retornou àqueles anteriores.
Adoto o entendimento acima esposado, por registrar que a parte requerente afirmou que não houve aumento no consumo da residência que justificasse o aumento do consumo de modo tão exorbitante, dado ainda ao fato de que não possui utensílios domésticos que comprovem ou justifiquem o elevado consumo de energia no período. De mais a mais, a parte requerida não demonstrou a legitimidade do aumento quanto ao período questionado, ou que se tratasse de recuperação de consumo (não há provas de que o relógio foi retirado, do cálculo efetuado, de eventual notificação da inspeção, etc...).
Para efeito de aferição da revisão do mês de setembro/2022, deverá a requerida apurar o seu novo valor. Nessa apuração, deverá ser levado em consideração a média aritmética dos 12 faturamentos anteriores a fatura que apresentou aumento injustificado de consumo.

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO (1) DA RÉ: CRITÉRIO DE RECÁLCULO DAS FATURAS. REVISÃO DO FATURAMENTO QUE DEVE TER COMO BASE AS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES FATURADOS E A MÉDIA ARITMÉTICA DO CONSUMO DOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES ANTERIORES À IRREGULARIDADE, CUJA DURAÇÃO RESTOU INDIVIDUALIZADA NAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA RÉ. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DIVERSA DA ESTABELECIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA APLICÁVEL EM RAZÃO DA DATA DA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE (RESOLUÇÃO ANEEL 414/2010). RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. ILEGÍTIMA A SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS PRETÉRITOS OU, AINDA, DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA. MANUTENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO (2) DO AUTOR: CUSTO ADMINISTRATIVO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDIVIDUALIZADA E COMPROVADA DOS PREJUÍZOS EFETIVAMENTE SUPORTADOS PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA CULPA DO CONSUMIDOR PELA FRAUDE VERIFICADA, ANTE O BENEFÍCIO USUFRUÍDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECIPROCIDADE. FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJPR - 12ª C. Cível - AC - 1309543-3 - Peabiru - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - - J. 06.10.2015)

RECURSO INOMINADO. COPEL. INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXORBITANTE. REVISÃO DAS FATURAS. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO COMPROVOU A CORREÇÃO DOS FATURAMENTOS MUITO SUPERIORES À MÉDIA DOS MESES ANTERIORES E POSTERIORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, RI 0004233-44.2015.8.16.0147, 4ª Turma Recursal, Rel. Rafael Luis Brasileiro Kanayama, J. em 29/08/2016)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006718-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/03/2018 CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006718-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/03/2018

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. -Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. (Processo n. 1006570-51.2014.8.22.0601- Recurso Inominado. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 19.10.2016) CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. -Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. (Processo n. 1006570-51.2014.8.22.0601- Recurso Inominado. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 19.10.2016).

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a suspensão do serviço de energia elétrica - ausente provas da notificação da irregularidade no relógio e havia pedido administrativo de revisão. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor em R$ 4.000,00.

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da inicial, para (a) determinar a revisão da fatura de consumo de energia elétrica do mês de setembro/2022 e, para tanto, adoto como métrica de cálculo a média de consumo dos 12 meses imediatamente anteriores à fatura do mês de setembro/2022; (b) acaso já pago a fatura de setembro/2022, autorizo, a critério da requerida, a devolução do valor ou sua compensação na fatura futura de consumo do requerente; (c) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R$ 4.000,00 considerado nesta data, com atualização monetária pela tabela oficial do TJRO e juros de 1% ao mês a contar desta decisão conforme (súmula 362, STJ)."

Em respeito as razões recursais, verifica-se que o corte se deu de maneira indevida, razão pela qual a sentença deve ser mantida. Ressalto que, diferentemente do alegado pela parte recorrente, tem-se que não logrou em comprovar a regularidade do corte de energia, portanto não se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, restando manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7029479-58.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 05/05/2023 12:07:38
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: EDILSON VALENTE DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da L 9099/95.
VOTO
Defiro o pedido de justiça gratuita ao recorrente, eis que comprova não possuir meios para recolhimento do preparo, comprovando ser hipossuficiente financeiramente.
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Sem maiores lucubrações, entendo que a sentença deve ser anulada. Explico.
Como se trata de mera análise documental, ou seja, sendo cotejado o contrato pelo banco, com as condições de legalidade previstas em resolução do BACEN, o reconhecimento de sua legalidade é medida que se impõe. Caso o banco não seja capaz de se desincumbir do seu ônus de provar a regularidade contratual, o contrato deve ser declarado nulo e, as consequências dali advindas, serão liquidadas por mero cálculo. Neste sentido:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA ACOLHIDA. COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1.Insurge-se a parte autora contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por entender pela necessidade de realização de perícia técnica contábil, afastando a competência do Juizado Especial para solução da demanda que versa sobre a contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC). Em suas razões recursais, o autor requer a anulação da sentença, aduz a desnecessidade de realização de perícia, sendo as provas apresentadas suficientes para o deslinde da controvérsia e o Juizado Especial competente para tanto. Alega ainda a possibilidade de enfrentamento da controvérsia em sede recursal (art. 1013, § 3º, CPC) e no mérito pugna pela procedência dos pedidos iniciais. 2. Preliminar de Competência do Juizado Especial. Os Juizados Especiais orientam-se pelos princípios informadores da celeridade e simplicidade (art. 2º da Lei 9.099/95), razão pela qual compete-lhes o processo e julgamento da maneira menos dispendiosa para as partes, em termos financeiro e temporal. A perícia só é exigível quando for o único meio de prova para elucidação da lide, o que não é o caso. 3. A matéria tratada nos autos não difere de muitas outras ações já apreciadas pelas Turmas Recursais, em que se discute a validade das contratações de cartão de crédito consignada com reserva de margem (RMC). Portanto, é com razão o apelo do autor/recorrente para que a sentença, ora combatida, seja anulada diante da inexistência de complexidade da causa. 4. O entendimento firmado é o de que não há complexidade em se analisar se o contrato a título de RMC é legítimo ou não. Precedentes: BANCO BMG SA versus DEUZIMAR BATISTA MARINHO CELESTINO Acórdão 1308955, 07236545720208070016, Relator: GILMAR TADEU SORIANO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/12/2020, publicado no PJe: 17/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. BANCO DAYCOVAL S/A versus PEDRO GEDEAO BENTO Acórdão 1295884, 07073149020198070010, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D?ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/10/2020, publicado no DJE: 20/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Preliminar acolhida. 5. Todavia, impende destacar que o caso em apreço não é passível de aplicação da teoria da causa madura. Isto porque adentrar ao mérito da questão importaria em supressão de instância, além do que tal procedimento pode ter o indesejado efeito multiplicador, que é criar precedente transferindo para a Turma revisora a atribuição do juiz singular. Destarte, a sentença deve ser anulada com o retorno do processo para seu regular processamento. 6 . Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado desta Turma: RITA DE CASSIA SOARES MOREIRA DA SILVA versus BANCO BONSUCESSO S.A. Acórdão 1135201, 07027728120188070004, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/11/2018, publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. 7. Recurso CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Preliminar de Competência dos Juizados Especiais Acolhida. Sentença anulada com retorno dos autos à origem para regular processamento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios porque o recorrente venceu. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995.
(TJ-DF 07020473020208070002 DF 0702047-30.2020.8.07.0002, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 22/02/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 03/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Logo, não há necessidade de perícia contábil quando a mera apresentação de cálculos aritméticos é suficiente para dirimir a contenda. Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica para o julgamento da lide em contexto, o que impõe a anulação da sentença vergastada.
No mais, considerando que o feito está apto a julgamento, em atenção a Teoria da Causa Madura, passo a análise do mérito.

Pois bem.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.
O elemento comum a todas essas formas de apresentação do "produto", é o de que não há negativa de que houve a contratação.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.
Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados "puros", não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.
O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.
Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?
Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 19655882 está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada. Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Diante do exposto, voto no sentido de declarar a nulidade da sentença de origem e, julgando o mérito para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, julgando totalmente improcedentes os pedidos autorais
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade deferida.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Incompetência. Perícia contábil. Desnecessidade. Teoria da Causa Madura. Julgamento do mérito. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7023223-02.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 05/05/2023 12:35:53
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: ISAIAS DE SOUZA LOPES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita as partes recorrentes, eis que comprovam não possuir meios para o recolhimento do preparo.
Em que pese a irresignação da parte autora, de acordo com o art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, aplicável à espécie, a parte autora deve comparecer em todas as audiências realizadas, sob pena de extinção. Optando a parte autora pelo rito do JEC, intimada da data da solenidade, surgindo algum fato que justificasse sua ausência, caberia demonstrar nos autos até a data e horário marcado da abertura da audiência (03/11/2022) as 08h:30min, conforme previsto no art. 362, §1º, CPC.
Havendo todas as informações no feito, bem como a ciência de ambas as partes da data da audiência de conciliação, não vislumbro como justificada a ausência da recorrente, eis que o problema poderia ser solucionado em momento oportuno, o que a parte autora não o fez.
Desse modo, injustificada sua ausência, mesmo regularmente intimada para comparecimento, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe.
Vejamos:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença de primeiro grau inalterada.
Condeno o autor/recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalva a de eventual benefício da assistência judiciária gratuita.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.

EMENTA
RECURSO INOMINADO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7061565-82.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 28/03/2023 07:25:21
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: DARLENE MODKOVSKI NOGUEIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos dispostos na Lei nº 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.
Da preliminar de cerceamento de defesa.
A recorrente arguiu preliminar de cerceamento, uma vez que o Juízo de origem julgou antecipadamente a lide, não oportunizando às partes a produção de outras provas. Sustenta a necessidade de comprovar os pontos controvertidos ou dúvidas em Juízo quanto à verossimilhança das alegações sobre o desabastecimento de água do período indicado.
De fato, houve julgamento antecipado do feito, sob o fundamento de que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Com razão a sentença, pois a improcedência dos pedidos se relaciona com defeitos ligados a ausência de individualização na causa de pedir, o que não é sanável mediante a oitiva de testemunhas.
Portanto, não encontro motivos suficientes para reconhecer o ventilado cerceamento durante a fase instrutória.
A mera alegação de julgamento antecipado da lide, com prejuízo da produção de provas anteriormente requeridas pelas partes, não implica, por si só, em cerceamento de defesa:
APELAÇÃO CÍVEL ALEGAÇÃO DE DE CERCEAMENTO DE DEFESA PERÍCIA CONTÁBIL DESNECESSIDADE - AÇÃO MONITÓRIA EMBARGOS LIMINARMENTE REJEITADOS ART. 702 DO CPC - RECURSO IMPROVIDO.
1 - As matérias sustentadas pela parte, que dizem respeito à abusividade das cláusulas contratuais, podem ser verificadas sem a realização da perícia contábil.
2 - A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa.(STJ - AgRg no Ag 1.351.403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/6/2011).
3 - Prevê o art. 702, §§ 2o e 3o, do NCPC que Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida,
cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida e que Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.
4 - Correta, portanto, a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à Ação Monitória.
5- Recurso improvido.
(TJ-ES - AC: 00011422420188080062, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 09/03/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de
Publicação: 13/03/2020)
Além disso, os Juizados Especiais são orientados pelos princípios da celeridade, economicidade e simplicidade, redundando numa menor exigência as amarras burocráticas do procedimento comum, e justamente por isso, o julgamento antecipado não representa apenas uma mera faculdade, mas um dever do magistrado.
Existindo elementos suficientes de prova a formar o convencimento do Juiz, o feito pode ser julgado antecipadamente nos termos do artigo 355, do CPC, como ocorreu na hipótese em apreço.
Por esse motivo, afasto a preliminar suscitada e submeto aos eminentes pares.
MÉRITO.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da Sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, em razão do desabastecimento de água tratada por longo período em sua unidade consumidora e residência.
Cumpre registrar que, quanto às provas apresentadas pela parte recorrente, ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever da parte recorrente comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
Dessa forma, tenho que deve ser mantida a r. Sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, posto que o conjunto probatório encartado é genérico, destacando-se que compete ao consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art.373,I, do CPC).

A comprovação através de reportagens, prints de conversas por meio do aplicativo Whatssap, ou a apresentação de um protocolo genérico, não enseja a presunção do desabastecimento em todas as unidades do condomínio ou do bairro residencial, de tal forma que competia à parte recorrente comprovar que falha na prestação do serviço público atingiu sua unidade consumidora.
Nesse sentido:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado. - Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor. - Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034150-27.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/03/2023)";
" A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado. 2. Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor. 3. Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012874-37.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 31/01/2023)".
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade judiciária deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. INVERSÃO NÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1-Não ocorre cerceamento de defesa quando o conjunto probatório composto por documentos já é suficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos.
2-Tratando-se de interrupção do fornecimento de água deve a parte comprovar que sua unidade consumidora foi atingida pela falha na prestação dos serviços, não se prestando prova genérica de falta de água tratada no bairro onde reside a recorrente.
3-Constitui ônus da parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito do direito alegado (art. 373,I, do CPC), não sendo absoluta a inversão do ônus da prova.
4-Ausentes as provas suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, deve ser mantida a improcedência da pretensão indenizatória.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001367-28.2022.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 09/05/2023 18:51:34
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
Polo Passivo: JULCIENE RAIMUNDO LAZARO
Advogado do(a) RECORRIDO: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária aduz, preliminarmente, que a demanda encontra-se prescrita, e, no mérito, que a parte autora não faz jus ao ressarcimento. Requer a reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.
Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:
Art. 373 O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista que o projeto e anotação de responsabilidade técnica, são datados com o ano de 2005 ID 19700230, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida .

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a prejudicial de mérito arguida para reformar a sentença e reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE PRESCRICAO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7062294-11.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 16/12/2022 13:04:38
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: IVANI DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
De acordo com o art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos.
Na espécie, assiste razão o embargante, considerando que não houve apreciação da preliminar de Cerceamento de Defesa alegada em sede recursal, impondo-se o aperfeiçoamento do julgado para sanar o vício, o que faço a seguir.
Da Preliminar de Cerceamento de Defesa
A recorrente arguiu preliminar de cerceamento, uma vez que o Juízo de origem julgou antecipadamente a lide, não oportunizando às partes a produção de outras provas. Sustenta a necessidade de comprovar os pontos controvertidos ou dúvidas em Juízo quanto à verossimilhança das alegações sobre o desabastecimento de água do período indicado.
De fato, houve julgamento antecipado do feito, sob o fundamento de que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Com razão a sentença, pois a improcedência dos pedidos se relaciona com defeitos ligados a ausência de individualização na causa de pedir, o que não é sanável mediante a oitiva de testemunhas.
Portanto, não encontro motivos suficientes para reconhecer o ventilado cerceamento durante a fase instrutória.
A mera alegação de julgamento antecipado da lide, com prejuízo da produção de provas anteriormente requeridas pelas partes, não implica, por si só, em cerceamento de defesa:
APELAÇÃO CÍVEL ALEGAÇÃO DE DE CERCEAMENTO DE DEFESA PERÍCIA CONTÁBIL DESNECESSIDADE - AÇÃO MONITÓRIA EMBARGOS LIMINARMENTE REJEITADOS ART. 702 DO CPC - RECURSO IMPROVIDO.
1 - As matérias sustentadas pela parte, que dizem respeito à abusividade das cláusulas contratuais, podem ser verificadas sem a realização da perícia contábil.
2 - A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa.(STJ - AgRg no Ag 1.351.403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/6/2011).
3 - Prevê o art. 702, §§ 2o e 3o, do NCPC que Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida,
cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida e que Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.
4 - Correta, portanto, a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à Ação Monitória.
5- Recurso improvido.
(TJ-ES - AC: 00011422420188080062, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 09/03/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de
Publicação: 13/03/2020)
Além disso, os Juizados Especiais são orientados pelos princípios da celeridade, economicidade e simplicidade, redundando numa menor exigência as amarras burocráticas do procedimento comum, e justamente por isso, o julgamento antecipado não representa apenas uma mera faculdade, mas um dever do magistrado.
Existindo elementos suficientes de prova a formar o convencimento do Juiz, o feito pode ser julgado antecipadamente nos termos do artigo 355, do CPC, como ocorreu na hipótese em apreço.
Por esse motivo, afasto a preliminar suscitada.
Com relação ao mérito, o acórdão deve ser mantido na íntegra.
Em face do exposto, VOTO no sentido de ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração para sanar a omissão e rejeitar a preliminar na forma exposta acima, mantendo os demais termos do acórdão embargado.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR NÃO ANALISADA. OMISSÃO CONSTATADA. APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO DO ACÓRDÃO MANTIDO.
Havendo omissão no julgado, impõe-se a corrigenda para aperfeiçoar o julgado.
Preliminar conhecida e não acolhida, mantendo-se os demais termos do acórdão prolatada.
Embargos declaratórios parcialmente providos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7055184-58.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 20/04/2023 11:07:44
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: JESSICA DA SILVA BASTOS
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos dispostos na Lei nº 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.
Da Preliminar de Cerceamento de Defesa
A recorrente arguiu preliminar de cerceamento, uma vez que o Juízo de origem julgou antecipadamente a lide, não oportunizando às partes a produção de outras provas. Sustenta a necessidade de comprovar os pontos controvertidos ou dúvidas em Juízo quanto à verossimilhança das alegações sobre o desabastecimento de água do período indicado.
De fato, houve julgamento antecipado do feito, sob o fundamento de que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Com razão a sentença, pois a improcedência dos pedidos se relaciona com defeitos ligados a ausência de individualização na causa de pedir, o que não é sanável mediante a oitiva de testemunhas.
Portanto, não encontro motivos suficientes para reconhecer o ventilado cerceamento durante a fase instrutória.
A mera alegação de julgamento antecipado da lide, com prejuízo da produção de provas anteriormente requeridas pelas partes, não implica, por si só, em cerceamento de defesa:
APELAÇÃO CÍVEL ALEGAÇÃO DE DE CERCEAMENTO DE DEFESA PERÍCIA CONTÁBIL DESNECESSIDADE - AÇÃO MONITÓRIA EMBARGOS LIMINARMENTE REJEITADOS ART. 702 DO CPC - RECURSO IMPROVIDO.
1 - As matérias sustentadas pela parte, que dizem respeito à abusividade das cláusulas contratuais, podem ser verificadas sem a realização da perícia contábil.
2 - A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa.(STJ - AgRg no Ag 1.351.403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/6/2011).
3 - Prevê o art. 702, §§ 2o e 3o, do NCPC que Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida,
cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida e que Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.
4 - Correta, portanto, a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à Ação Monitória.
5- Recurso improvido.
(TJ-ES - AC: 00011422420188080062, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 09/03/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de
Publicação: 13/03/2020)
Além disso, os Juizados Especiais são orientados pelos princípios da celeridade, economicidade e simplicidade, redundando numa menor exigência as amarras burocráticas do procedimento comum, e justamente por isso, o julgamento antecipado não representa apenas uma mera faculdade, mas um dever do magistrado.
Existindo elementos suficientes de prova a formar o convencimento do Juiz, o feito pode ser julgado antecipadamente nos termos do artigo 355, do CPC, como ocorreu na hipótese em apreço.
Por esse motivo, afasto a preliminar suscitada.
Pois bem.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da Sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, em razão do desabastecimento de água tratada por longo período em sua unidade consumidora e residência.
Cumpre registrar que, quanto às provas apresentadas pela parte recorrente, ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever da parte recorrente comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
Dessa forma, tenho que deve ser mantida a r. Sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, posto que o conjunto probatório encartado é genérico, destacando-se que compete ao consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art.373,I, do CPC).
A comprovação através de reportagens, prints de conversas por meio do aplicativo Whatssap, ou a apresentação de um protocolo genérico, não enseja a presunção do desabastecimento em todas as unidades do condomínio ou do bairro residencial, de tal forma que competia à parte recorrente comprovar que falha na prestação do serviço público atingiu sua unidade consumidora.

Nesse sentido:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado. - Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor. - Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034150-27.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/03/2023)";
" A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado. 2. Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor. 3. Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012874-37.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 31/01/2023)".
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade judiciária deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. INVERSÃO NÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1-Não ocorre cerceamento de defesa quando o conjunto probatório composto por documentos já é suficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos.
2-Tratando-se de interrupção do fornecimento de água deve a parte comprovar que sua unidade consumidora foi atingida pela falha na prestação dos serviços, não se prestando prova genérica de falta de água tratada no bairro onde reside a recorrente.
3-Constitui ônus da parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito do direito alegado (art. 373,I, do CPC), não sendo absoluta a inversão do ônus da prova.
4-Ausentes as provas suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, deve ser mantida a improcedência da pretensão indenizatória.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7016767-36.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 08/05/2023 14:16:57
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: RAMIRO DE JESUS
Advogados do(a) RECORRENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440-A
Polo Passivo: OI S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
"SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação em desfavor dar requerida visando à declaração de inexistência do débito (R$ 449,94) apontado nos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais (R$ 10.000,00). Sustenta que a cobrança constante da certidão da SERASA é referente a um contrato inativo existente junto à requerida, do qual a parte consumidora não mais se utilizava há anos.
A requerida apresentou defesa sustentando a regularidade da contratação. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
Pois bem.
O contexto do feito está a demonstrar que a pretensão autoral é desprovida de razão.
A requerida apresentou o contrato de prestação dos serviços devidamente assinado pelo consumidor (ID 81825432).
Para se desvincular de qualquer débito referente ao contrato cabia à parte autora apresentar o comprovante de pagamento da fatura ou o protocolo/pedido de cancelamento do contrato anterior à cobrança realizada.
Não é porque a parte consumidora mudou de endereço ou firmou outro contrato que se presume o cancelamento do anterior.

Comprovada a contratação e inexistente prova do pagamento ou cancelamento do contrato, não há como declarar a inexistência do débito.
Via de consequência, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é exercício regular do direito da requerida, de modo a receber o valor devido.
Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.
A empresa de telefonia produziu prova que impede o direito do autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência dos pedidos iniciais é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.(...)"
Em respeito às razões recursais, destaco, de fato, restou comprovada a regularidade da contratação, não havendo que se falar de ausência de vínculo contratual entre as partes, (ID Nº 19677010 pág. 03 a 06) por esse motivo a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Negativação indevida. Prova da contratação. Não comprovação de elementos mínimos por parte da autora. Sentença mantida.
– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7016845-27.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 05/05/2023 09:59:03
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: MARIA APARECIDA ROMAO FREITAS
Advogados do(a) RECORRIDO: JORDANA ANTUNES SIQUEIRA - RO12623-A, JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição, procedendo os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
A empresa recorrente juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo consumidor, no entanto, não conseguiu comprovar que a parte recorrida foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;

V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei).

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso, tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

E mais:

“Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.

O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

De remate, quanto aos danos morais, extrai-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu nome negativado, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial, justificando o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desta feita, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem se encontra dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Procedimento administrativo. Ausência de notificação. Contraditório e ampla defesa prejudicado. Declaração de inexigibilidade. Corte. Dano Moral Mantido. Recurso não provido. Sentença mantida.

A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

A notificação prévia sobre o procedimento de recuperação de consumo é de responsabilidade da empresa em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tornando, assim, ineficaz e inexigível os valores cobrados em caso de sua ausência.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7067652-88.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 27/01/2023 09:27:53
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: DALVANE PAIVA DE ARAUJO
Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Trata-se de discussão acerca da inexistência de vínculo contratual e danos morais pela inscrição indevida nas empresas arquivistas, pretendendo a parte recorrente a reforma da r. Sentença para condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais.
Em que pese os argumentos da recorrente quanto à inexistência de contrato ou qualquer indício ou prova que justifique a negativação em seu nome, há dois pontos importantes que merecem ser observados, além daqueles já pontuados na própria sentença atacada.
O primeiro é que a recorrente informa que reside na Estrada Madeira Mamoré, nº 1476, Baixa União, Porto Velho, porém, o endereço fornecido aos órgãos arquivistas (id. 18519727 - Pág. 5) é o mesmo endereço constante nos registros internos da ré, de modo que a autora se limitou tão somente a afirmar que não fora juntado contrato aos autos.
Além disso, não trouxe aos autos comprovante de endereço em seu nome, mas sim, em nome de terceiro, como bem ressaltou o juízo a quo.
Desta forma, ainda que não haja contrato assinado pela parte recorrente, havendo seguidos pagamentos das faturas cobradas e tratando-se de serviços de telefonia, a conduta da empresa traduz-se em exercício regular de direito, vez que a parte deixou de efetuar o pagamento dos serviços que lhe foram prestados.
Nesse sentido, vejamos:
“APELAÇÃO CÍVEL - SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO DE NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - ÔNUS DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA - APRESENTAÇÃO DE FATURAS DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E INFORMAÇÕES DO SISTEMA INTERNO DA OPERADORA - ADIMPLEMENTO DA MAIOR PARTE DAS FATURAS - RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. I - Recai sobre o credor o ônus de comprovar a origem e a regularidade da dívida que embasou a inscrição do nome do suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito. II - É possível o reconhecido do valor probatório de documentos unilaterais quando corroborados por detalhamento dos serviços prestados ao longo de lapso significativo de tempo, faturas encaminhadas ao autor e pagas regularmente durante longos anos da relação, em contexto de prestação de serviços de telefonia móvel que admite contratação independentemente de assinatura do consumidor. IV - O credor que no exercício regular do seu direito realiza cobrança de crédito relativamente ao qual inexiste prova da quitação não pratica conduta ilícita ao negativar o nome do consumidor em decorrência de parcelas vencidas e não pagas. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.004928-0/001, Relator(a): Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2023, publicação da súmula em 03/04/2023)” (destaquei)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DÍVIDA DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - CREDIBILIDADE DA VERSÃO DA OPERADORA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS NÃO VERIFICADA - DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - Reputa-se lícita a negativação do nome do consumidor levada a efeito por iniciativa da operadora de telefonia se, ponderadas as alegações das partes à luz do conjunto probatório e das máximas de experiência, ganha credibilidade a versão de que o usuário contratou o plano de telefonia, utilizou os respectivos serviços, mas não efetuou o pagamento da contraprestação devida, dando ensejo ao apontamento desabonador. - Perpetrada em exercício regular de direito, a inclusão do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes não lhe enseja direito à indenização, por falta de ato ilícito. - A condenação da parte nas penas da litigância de má-fé exige a evidência robusta acerca da prática dolosa de uma das condutas tipificadas no art. 80, CPC, em desfavor dos interesses da ex adversa.- A simples improcedência do pedido exordial ou a dedução de argumentação vaga não configura, ipso iure, vulneração aos deveres de lealdade e probidade processuais, sendo necessária a demonstração do desiderato específico de deturpação e engodo pelo litigante. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.018336-8/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2019, publicação da súmula em 14/08/2019)” (destaquei)
Dessa forma, considerando a legalidade na cobrança, não há que se falar em indenização por danos morais.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença por seus próprios e sólidos fundamentos.
Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada sua exigibilidade em razão da justiça gratuita concedida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CONTESTAÇÃO APRESENTANDO PROVAS DE LÍCITA CONTRATAÇÃO E CONVERGENTES. CONTRATO. APRESENTAÇÃO DISPENSÁVEL. DÉBITO EXISTENTE E EXIGÍVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

Nas ações declaratórias de inexistência de vínculo contratual e consequente inexigibilidade de débito, compete à parte autora comprovar a idoneidade de suas alegações, comprovando domicílio certo e idoneidade creditícia.
A apresentação do contrato pela empresa credora e recorrida não é fundamental quando apresentados outros elementos de prova, que não são impugnados pontualmente pela consumidora e recorrente. A apresentação de faturas de telefonia, aliada à constatação de pagamentos mensais regulares e à ausência de prova idônea de domicílio diverso, depõem contra a pretensão autoral e sinalizam a improcedência dos pedidos declaratório e indenizatório.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7059379-86.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 08/05/2023 14:56:30
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: EVERTON LEITE TELES
Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
Polo Passivo: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais em razão de empréstimo que alega não ter contratado.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.
Diante da premissa acima e tendo em vista que a parte autora negou ter contratado com o réu os empréstimos discutidos, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade das cobranças no benefício previdenciário da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus.
Conforme se denota dos autos, a recorrente trouxe os contratos assinados eletronicamente ID 19677912, comprovando a alegação da existência de negócio válido entre as partes, ante a apresentação de contrato específico assinado eletronicamente, contendo a geolocalização informada no momento da realização da avença. A geolocalização apresentada no ID Nº 19677912 pág. 13 com assinatura que se deu de forma digital válida da parte Autora, entendo que diante de todos os elementos apresentados a contratação é válida e exigível.
Desse modo, tendo em vista que o contrato foi pactuado com anuência específica da parte autora, inexistindo demonstração de fraude ou qualquer outro fundamento que possa condenar o banco requerido, não há como reconhecer a alegação de que houve a ilicitude do contrato. Merecendo a sentença de improcedência ser mantida.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela requerente, mantendo-se inalterado os termos da sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, todavia, suspendo a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em face da parte ser beneficiária da gratuidade judiciária.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO ASSINADO ELETRONICAMENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7031625-72.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 05/05/2023 12:18:41
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: MARIA EVANIA VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) RECORRENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Defiro o pedido de gratuidade a parte recorrente, eis que comprova não possuir meios de recolher o preparo.
Conheço o recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado interposto por MARIA EVANIA VIEIRA DE MELO, porque inconformado com a sentença proferida pelo juízo monocrático que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.
Refere que a ação foi proposta visando ser indenizada pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela falta de água iniciada em 03/11/2020 e que teria perdurado por vários dias, sem prévia comunicação da empresa ré.
O pedido foi julgado improcedente.
Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e consequentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.
Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:
Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.
Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, não sendo apresentados protocolos de reclamação realizados junto a recorrida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.
As provas produzidas com a petição inicial e Recurso Inominado dizem respeito a sentenças de casos semelhantes, vídeos de terceiros e reportagens. Provas essas que são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos e não comprovam o alegado, até porque eventual desabastecimento de água a terceiro, no mesmo bairro, não implica automaticamente na falha dos serviços prestados a todos os moradores da região, como o caso da parte autora. Ademais, da análise dos prints juntados pela parte autora na inicial, não se pode comprovar que é a mesma titular das conversas realizadas pelo aplicativo de whatsapp.
Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.
Ressalte-se que meros relatos na Petição Inicial não podem ser utilizados como prova. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:
INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.
Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).
Apelação cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.
Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).
Apelação cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.
Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.
Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.
Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.).
Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Em razão do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença recorrida inalterada.
Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando a gratuidade de justiça concedida.
É como voto.
EMENTA
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado. 2. Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor. 3. Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7056029-90.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 09/05/2023 18:15:03
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: CICERO ALBINO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Recebo o recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.
DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA
A recorrente arguiu preliminar de cerceamento, uma vez que o Juízo de origem julgou antecipadamente a lide, não oportunizando às partes a produção de outras provas. Sustenta a necessidade de comprovar os pontos controvertidos ou dúvidas em Juízo quanto a verossimilhança das alegações sobre o desabastecimento de água do período indicado.
De fato, houve julgamento antecipado do feito, com base nos documentos que integram os autos, especialmente pelo fato que "(…) provas carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e "maduro" para julgamento. Com efeito, às partes autora e requerida incumbiam apresentar, em momento anterior ao julgamento, prova bastante a amparar as respectivas teses autoral e de defesa, até mesmo porque, a demanda envolve fatos cuja prova documental não se mostra de difícil produção, estando ao alcance, inclusive, da parte autora, que na demanda, se posiciona como parte consumidora e, portanto, se mostra como parte hipossuficiente no processo. Não visualizo maiores dificuldades à parte autora a apresentar cópia do protocolo, por exemplo, a fim de comprovar o registro de sua reclamação de desabastecimento de água perante a requerida. A prova oral que se pretende produzir se revela subsidiária à prova documental. Testemunhas não suprirão as informações eventualmente constantes dos documentos. Desse modo, não se justifica o pleito de dilação probatória para produção de prova oral, estando a demanda em ordem para julgamento, de modo que indefiro o pedido de designação da audiência de instrução e julgamento." (Sentença).
Pelo que se depreende do feito, a improcedência dos pedidos se relaciona com defeitos ligados a ausência de individualização na causa de pedir, o que não é sanável mediante a oitiva de testemunhas. Portanto, não encontro motivos suficientes para reconhecer o alegado cerceamento durante a fase instrutória.
A mera alegação de julgamento antecipado da lide, com prejuízo da produção de provas anteriormente requeridas pelas partes, não implica, por si só, em cerceamento de defesa:
APELAÇÃO CÍVEL ALEGAÇÃO DE DE CERCEAMENTO DE DEFESA PERÍCIA CONTÁBIL DESNECESSIDADE - AÇÃO MONITÓRIA EMBARGOS LIMINARMENTE REJEITADOS ART. 702 DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1 - As matérias sustentadas pela parte, que dizem respeito à abusividade das cláusulas contratuais, podem ser verificadas sem a realização da perícia contábil. 2 - A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa.(STJ - AgRg no Ag 1.351.403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/6/2011). 3 - Prevê o art. 702, §§ 2º e 3º, do NCPC que Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida e que Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. 4 - Correta, portanto, a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à Ação Monitória. 5 Recurso improvido.
(TJ-ES - AC: 00011422420188080062, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 09/03/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2020)
Além disso, os Juizados Especiais são orientados pelos princípios da celeridade, economicidade e simplicidade, redundando numa menor exigência as amarras burocráticas do procedimento comum, e justamente por isso, o julgamento antecipado não representa apenas uma mera faculdade, mas um dever do magistrado.
Existindo elementos suficientes de prova a formar o convencimento do Juiz, o feito pode ser julgado antecipadamente nos termos do artigo 355, do CPC, como ocorreu na hipótese em apreço;
Por entender que não há vício a ser sanado, rejeito a preliminar e submeto aos eminentes pares.
MÉRITO
Inicialmente, afasto da análise do presente recurso eventuais provas anexadas após a prolação da sentença de origem, consideradas como inovação recursal, em atenção ao disposto no art. 434 do Novo Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.
Como bem observado, a prova juntada com o recurso não pode ser apreciada, vez que se trata de documento novo ou fato superveniente, em razão da vedação legal, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa. Deixando a parte recorrente de apresentar justificativa para a juntada extemporânea de documentos na fase recursal, tal documentação não pode ser levada em consideração por ocasião do julgamento do recurso inominado.
Referido dispositivo legal é claro quando estabelece que não serão utilizados para embasar a convicção do juízo os documentos acostados pela parte ao recurso, porquanto não vieram aos autos no momento determinado no art. 30 e 33 da Lei n. 9.099.
Vejamos:

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.
Nesse sentido:
DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS COM O APELO E COM AS CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. Não podem ser carreados novos documentos após a prolação da sentença, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição. Nos termos da Súmula 08 do c. TST, a juntada de documentos na fase recursal somente se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença, o que não é o caso dos autos.
(TRT-3 – RO: 00105449720145030147 MG 001054497.2014.5.03.0147, Relator: Maria Cecilia Alves Pinto, Data de Julgamento: 20/10/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: 21/10/2015.)
DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas tão somente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. Havendo a comprovação da entrega da mercadoria, deve o comprador ser condenado ao pagamento dos valores indicados nos documentos de venda. (g.n. Recurso Inominado 0001629-11.2014.8.22.0008. Data do Julgamento: 30/10/2014. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz).
Pois, bem. Trata-se de recurso inominado interposto por CICERO ALBINO DO NASCIMENTO, porque inconformada com a sentença proferida pelo juízo que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.
Refere que a ação foi proposta visando ser indenizada pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela falta de água iniciada em 20/06/2020 e que teria perdurado por 7 (sete) dias, sem prévia comunicação da empresa ré.
O pedido foi julgado improcedente.
Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e consequentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.
Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:
Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.
Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, não sendo apresentados protocolos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.
As provas produzidas com a petição inicial e Recurso Inominado dizem respeito a reclamações de moradores em redes sociais, vídeos, matérias publicadas em sites de notícia locais, vídeos de terceiros e sentenças de casos semelhantes. Provas essas que são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos e não comprovam o alegado, até porque eventual desabastecimento de água a terceiro, no mesmo bairro, não implica automaticamente na falha dos serviços prestados a todos os moradores da região, como o caso da parte autora.
Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.
Ressalte-se que meros relatos na Petição Inicial não podem ser utilizados como prova. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:
INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.
Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).
Apelação cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.
Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).
Apelação cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.
Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.
Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.
Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.).
Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Em razão do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença recorrida inalterada.

Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando a gratuidade de justiça concedida.
É como voto.
EMENTA
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado. 2. Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor. 3. Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7005587-45.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 19/09/2022 12:51:09
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ROSANGELA SOCORRO BATISTA MELLO DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345-A
Polo Passivo: CARLOS PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) RECORRIDO: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO5754-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos do art. 38, da Lei Federal nº 9.099/95, bem como Enunciado Cível FONAJE nº 92.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Em relação ao mérito, analisando detidamente os autos, vislumbro que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão: "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
Para sedimentar o entendimento e casuística, transcrevo a r. sentença:
"(...) No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Realizada a análise do processo verifico que a parte autora trouxe aos autos documentos aptos a comprovarem a existência da dívida ora cobrada.
Já a parte requerida não apresentou qualquer prova contrária ao direito alegado pela autora, embora devidamente intimada para tanto.
Desse modo, tendo o autor comprovado a existência da dívida em nome da parte requerida, bem como pelo réu não ter demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), o pleito da autoral deve ser acolhido.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar a parte requerida a pagar ao autor a importância de R$ 11.016,77 (onze mil e dezesseis reais e setenta e sete centavos), atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação.
Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. (...)"
Analisando detidamente o que dos autos consta, entendo que a sentença não merece reparo.
Importante destacar que não se tratou de ação de execução de título extrajudicial, mas de ação de cobrança (processo de conhecimento) tendo sido a nota promissória apresentada como indício do direito vindicado, cabendo aos imputados devedores, diante disso, a apresentação de defesa técnica evidenciando a existência de causa capaz de modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora, ora recorrida, ônus do qual não se desincumbiram.
Ora, no presente caso, a imperfeição notada no preenchimento da nota promissória não é capaz de, por si, desqualificar a ação de cobrança e é a razão mesma da opção pelo processo de conhecimento, sendo possível supor que se o título estivesse perfeitamente preenchido teria o demandante optado por deduzir a pretensão como execução de título extrajudicial.
Nesse prumo, não tendo o(a) recorrente conseguido apresentar oportunamente a defesa e comprovar que a dívida jamais existiu ou que o débito foi pago, deve mesmo suportar a condenação.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença por seus próprios e sólidos fundamentos.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada eventual gratuidade judiciária deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA PREENCHIDA INCORRETAMENTE. INDÍCIO SUFICIENTE DE EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA AUTORIZA A CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7059536-59.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 04/05/2023 11:08:05
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: VALDEMIR PAULO DA SILVA
Polo Passivo: Banco Bradesco
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora alega que descobriu que seu nome foi negativado em órgão de proteção ao crédito por dívida que não reconhece. Pede a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação da parte requerida em dano moral.
A parte requerida, em contestação, sustentou preliminar de falta de interesse de agir e impugnou o pedido de gratuidade de justiça. No mérito, defende que os débitos são legítimos, pois decorrentes de serviço contratado, pugnando, por fim, pela improcedência dos pedidos iniciais,
Pois bem.
Da dispensabilidade da audiência de instrução e julgamento.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, de modo que não se justifica o pleito de dilação probatória, nos moldes pretendidos pela parte requerida para produção de prova oral, porquanto as provas já carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e "maduro" para julgamento, com a entrega imediata da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Quanto à impugnação à justiça gratuita, consigno que será analisada apenas se houver recurso da parte autora e no momento oportuno, haja vista a gratuidade no 1º Grau dos Juizados Especiais.
No mérito, vejo que a parte requerida não trouxe para os autos a comprovação da relação jurídica entre as partes. Limitou-se em alegar que foi realizado negócio jurídico válido entre as partes, sem, contudo, apresentar prova documental a amparar tal tese.
Portanto, o débito objeto da negativação deve ser reconhecido como inexistente.
No que se refere ao dano moral não há como agasalhar o pedido. A parte autora alega, mas não junta, registro da SERASA que comprovaria a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, ou seja, não trouxe documento oficial de órgão arquivista de cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC SCPC), conforme preconizado no art. 43 do CDC. Não há prova de que o espelho de consulta confidencial do site Crednet Light (ID80361836), seja banco de dados ou cadastro relativo a consumidores com caráter público de que trata o §4º do art. 43 do CDC.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NEGATIVA NO CREDNET LIGHT PF, DOCUMENTO NÃO OFICIAL E CONFIDENCIAL PARA QUEM O ADQUIRE. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Competia à ré provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu, na medida em que trouxe aos autos faturas emitidas para o mesmo endereço declinado na inicial, com extratos detalhados da utilização dos serviços e demonstrativos de pagamentos (fls. 77/127). Prova esclarecedora de que o consumidor teve seu nome registrado nos cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento pelos serviços utilizados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009702127 RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/08/2021).
Por isso não há que se falar em dano moral, pois não se trouxe a comprovação de que a parte autora esteja realmente em cadastros públicos de devedores inadimplentes.
Outrossim, tenho que a configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do artigo 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou por parte do Patrono da parte autora, razão pela qual não acolho o pedido formulado pelo réu, na contestação, de condenação em litigância de má-fé.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para o fim de declarar inexistente a relação jurídica entre as partes referente ao débito de R$ 583,06 (quinhentos e oitenta e três reais e seis centavos).
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.(...)"
Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso. Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida anteriormente.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.

EMENTA
Consumidor. Cobrança de dívida. Inscrição indevida. Pesquisa no site do órgão de proteção ao crédito. Insuficiência. Impossibilidade de verificar dívidas preexistentes. Documentos insuficientes. Dano moral não comprovado. Recurso da empresa recorrente provido.
1. A apresentação tão somente de pesquisa junto ao site do órgão mantenedor de proteção de crédito não constitui prova cabal de abalo creditício, pelo fato da necessidade de juntar as certidões de balcão dos principais órgãos a fim de constatar se a anotação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa recorrida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7062429-23.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 13/03/2023 18:48:19
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: ZULEIDE MARIA PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651-A
Polo Passivo: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros (2)
Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - RO6091-A
Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO KUHNEN - SC5431-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Contudo, havendo arguição de preliminares, passo à respetiva análise antes de adentrar ao mérito.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Para melhor entendimento, colaciono o teor da sentença:
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Teve seu aparelho celular furtado, aduzindo que o mesmo tinha seguro, mas teve o pedido de indenização negado..
ALEGAÇÕES DAS PARTES REQUERIDAS: Foi suscitado preliminar de ilegitimidade. No mérito alegam que não houve prática de ato ilícito, inexistindo dano a ser reparado.
PRELIMINAR: Por se confundir com o mérito deve ser analisada em momento oportuno, pois o conjunto defensivo deve ser analisado de forma detida.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Aplicam ao caso as normas do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que as partes abriram mão da produção de novas provas.
A parte autora narrou que “comprou um celular na loja da Segunda Requerida (conforme nota fiscal em anexo) e na mesma oportunidade o vendedor desta lhe ofereceu a contratação de um seguro em nome da Primeira Requerida sendo o corretor a empresa Terceira Requerida, o que de pronto foi aceito (vide bilhete de seguro Multi Seguros Premiado Havan). Seguro este com cobertura de roubo ou furto qualificado, no valor da indenização até no máximo R$ 1.799,00 (um mil e setecentos reais e noventa e nove reais). Ocorre que no dia 04/07/22, seu celular foi furtado de dentro do seu estabelecimento comercial restaurante da ZU, conforme Ocorrência Policial n. 112017/2022. A autora acionou a seguradora protocolo nº 32207051741378. Sinistro nº 3180555, e teve seu pleito negado, sem um argumento plausível, pelo pedido indeferido.”.
Após análise das provas juntadas aos autos, nota-se inexistir direito a ser amparado à autora, considerando a falta de provas que subsidiassem a alegação de furto qualificado, isso porque o boletim de ocorrência colacionado foi registrado no dia 04/07/2022 de um possível crime de furto realizado em 30/06/2022, havendo uma diferença de aproximadamente quatro dias entre o fato e a comunicação às autoridades policiais, conforme documento de Id. 80829021 - Pág. 13.
Ainda, consta no boletim de ocorrência tão somente “que uma pessoa desconhecido furtou seu aparelho celular de dentro do seu comércio restaurante ZU.”, inexistindo qualquer versão sobre arrombamento ou uso de chave falsa, posto não ter sido colacionado cópia do inquérito policial, se o mesmo foi realmente instaurado, ou cópia de possível perícia técnica realizada, pois como dito acima, o registo do boletim de ocorrência foi feito apenas quatro dias após o fato, o que retira grande chance de ser realizada uma perícia no local, que deve ser preservado até ser liberado pela perícia técnica, conforme determina o art. 158 e seguintes do CPP.
Na verdade, não se sabe se o furto realmente ocorreu pois o único documento utilizado pela parte autora é o boletim de ocorrência com sua versão dita ao agente de polícia, sem qualquer outro documento ou diligência que tenha sido realizado para investigar o fato narrado.
O contrato firmado pela parte é intangível em mencionar que o furto simples não será coberto, conforme cláusula contratual apresentada no Id. 81289878 - Pág. 5 e, como evidenciado acima, não houve prova sequer da sua ocorrência, pois a versão dita a polícia foi exclusiva da autora, não sendo possível aferir a abertura de inquérito policial par ao fim de investigar o ocorrido.
Tal prova era obrigação processual da parte autora, sequer era impossível de ser apresentada ou até mesmo da perícia no local do fato para o fim de constatar o meio utilizado e como ocorreu.

Assim, a falha na prestação do serviço não ocorreu, pois as partes requeridas ao negarem a cobertura securitária agiram no exercício regular de direito em negar o pedido ante a falta de cobertura por não ter sido configurado furto qualificado.
A responsabilidade civil dos autos é da espécie objetiva, sendo formada pelo dano, nexo de causalidade e conduta danosa, as quais devem estar incidindo no caso para o fim de existir a obrigação de reparar danos. Como explicado, não houve conduta ilícita cometida pelas requeridas em negarem a cobertura do aparelho celular, as quais agiram no exercício regular de um direito, sequer podendo falar em dano a ser reparado.
Desse modo, está evidente a ausência do dano a ser reparado e conduta ilícita cometida pela parte requerida, de modo que os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, nos termos da fundamentação supra.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 1 de dezembro de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Apenas em respeito às razões recursais, em que pesem os argumentos da recorrente, filio-me ao entendimento do Juízo sentenciante e acrescento algumas considerações. O Boletim de Ocorrência juntado aos autos no ID Nº 18998758 pág. 13 resta claro que a parte autora afirmou “que uma pessoa desconhecida furtou o seu aparelho celular de dentro do seu comércio restaurante ZU, que a vítima só percebeu p furto quando precisou ligar.” A parte autora junta apenas o referido boletim de ocorrência como comprovação do furto, não há nos autos quaisquer outros meios de prova, seja por meio de testemunha, fotografia do local, acionamento da patrulha de polícia para corroborar com a alegação da autora. Certo que o Boletim de Ocorrência de forma isolada não tem força probatória para ensejar a condenação das Recorrentes pela negativa do seguro, provas que a parte autora deveria ter juntado aos autos, ônus probatório que não se desincumbiu nos termos do artigo 373, I do CPC.
Diante do exposto, nego provimento aos recursos, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUPOSTO FURTO EM RESTAURANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA ISOLADAMENTE NÃO É PROVA SUFICIENTE PARA ATESTAR A OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7038915-41.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 12/04/2023 12:26:38
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: TATIANE DOS SANTOS EVANGELISTA
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos dispostos na Lei nº 9.099/95.
VOTO Prima facie, em relação ao pedido de gratuidade de justiça da recorrente Tatiane Dos Santos Evangelista, entendo que merece ser acolhido.
Isto porque, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes comprovadamente hipossuficientes.
Não se trata de presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Para isso, bastaria o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe fosse concedida a assistência judiciária gratuita.
Contudo, trata-se de presunção relativa, de modo que a parte tem direito ao benefício da justiça gratuita se há indícios de sua insuficiência financeira, incumbindo à parte contrária, caso queira, derruir a alegada hipossuficiência legal, o que não ocorreu.
No caso em análise, a parte recorrente é do lar e não possui renda, de modo que não possui condições suficientes para honrar com o pagamento de custas processuais, motivo pelo qual CONCEDO o benefício da justiça gratuita e, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise das razões recursais.

MERITO.
Trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, em razão da alteração injustificada do voo contratado pelo consumidor.
Embora a r. sentença do juízo a quo tenha entendido como justificado o cancelamento, restou incontroversa a falha na prestação do serviço da empresa aérea, não sendo suficiente, data maxima venia, a justificativa apresentada pela empresa aérea de mudança em razão da pandemia ou da malha aérea, posto que não comprovou a impossibilidade de quaisquer outros voos tenha ocorrido por tais circunstâncias.
A impossibilidade de voo por prolongadas horas é que não restou comprovada, fazendo com que a responsabilidade objetiva venha à tona e permita o reconhecimento da obrigação de indenizar.
Quem assume os riscos da atividade econômica é a empresa, não o consumidor, que confia nas condições contratuais e na promessa de viagem por meio de transporte rápido e regular.
Deste modo, a reforma da r. sentença vergastada é medida que se impõe e, por conseguinte, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento unilateral do voo é incontroverso nos autos e não houve demonstração de paralisação da aviação das companhias congêneres no referido período.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. EMPRESA RECORRE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. A pandemia do Corona vírus não afasta como um todo a responsabilidade das empresas de cumprirem com suas obrigações, devendo estas, buscarem meios alternativos, visando a solução do problema. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017837-88.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 03/03/2023
Em relação ao quantum indenizatório, acompanho o entendimento sedimentado neste Colegiado, fixando-o em R$10.000,00 (dez mil reais), atento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação/finalidade, de molde a satisfazer o recorrente e a disciplinar a recorrida.
Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, para o fim de condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente (Tabela TJRO) e acrescidos legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da presente decisão (Súmula 362, STJ).
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Dano Material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Reformada.
1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7023157-56.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 22/04/2022 10:13:58
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: JORDANA CHRISTIANE MITTOUSO PINHEIRO
Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A
Polo Passivo: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MAX AGUIAR JARDIM - PA10812-A
Advogados do(a) RECORRIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004-A, RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade (art. 48, da LF 9.099/95), conheço dos embargos.
No caso em exame, há efetivamente erro material no acórdão, evidenciado no tópico sobre o dano moral e na parte dispositiva do acórdão.
Nesse prumo, a razão assiste à embargante em sua pretensão, razão pela qual passo a sanar o equívoco.
Assim, onde se lê:
"(...) Entendo que o valor de R$ 10.000,00 se mostra justo e condizente para ressarcir o prejuízo sofrido.
Os danos materiais também foram devidamente comprovados, razão pela qual o valor de R$ 1.747,53.
Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO E condenar as empresas solidariamente a:
(a) pagar R$ 8.000,00 pelos danos materiais. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.
(b) pagar R$ 1.747,53 pelos materiais. A correção deve incidir a partir do efetivo prejuízo, nos termos da súmula 43 do STJ.
Isento do pagamento de custas e honorários. (...)"
Leia-se:

"(...) Entendo que o valor de R$8.000,00 se mostra justo e condizente para ressarcir o prejuízo sofrido.
Os danos materiais também foram devidamente comprovados, razão pela qual o valor de R$ 1.747,53 é devido a título de reparação.
Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO E condenar as empresas solidariamente a:
(a) pagar R$ 8.000,00 pelos danos morais. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.
(b) pagar R$ 1.747,53 pelos materiais. A correção deve incidir a partir do efetivo prejuízo, nos termos da súmula 43 do STJ.
Isento do pagamento de custas e honorários. (...)"
Quantos aos demais termos dos embargos, verifico que a verdadeira pretensão da parte embargante é ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Posto isso, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito ACOLHER os referidos embargos de declaração exclusivamente para sanar o erro material observado, nos moldes acima.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO. EMBARGOS PROVIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7068650-22.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/04/2023 14:08:11
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: VANDERLEIA CHAGAS MARTINS
Advogados do(a) RECORRENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435-A, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440-A, LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 590 e 591 da Resolução 1000/2021 da ANEEL:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)
§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.
Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:
I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e
II - informar:

a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;
b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.
§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.
§ 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.
§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.
§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.
§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.
§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)
Nos autos verifica-se que a parte recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, fotos do medidor constatando as irregularidades, emissão do TOI, notificação do cliente – documentos colacionados na contestação). Insta salientar, que em que pese a consumidora tenha alegado que não recebeu a cópia do TOI em sua residência para solicitação de perícia, no caso em tela, trata-se de irregularidade externa, não havendo necessidade de realização de perícia, tendo em vista a regularização feita no medidor no momento da inspeção.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.
Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 595, III (média dos três maiores valores anteriores a irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/ regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.
Nesse sentindo é a jurisprudência do TJ/RO:
Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).
Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária recorrida, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.
Quanto aos danos morais, considerando que o procedimento foi considerado regular, e que a sentença está sendo reformada para que a realização dos cálculos siga os parâmetros estabelecidos acima, o pleito indenizatório é improcedente.
Ademais, no caso concreto, a recorrente anexa aos autos sob ID 19408403 certidão oficial comprovando a restrição creditícia em seu nome, no entanto, analisando o documento, a mesma possui inscrições anteriores ao objeto da lide sem a comprovação de cancelamento ou de que se trate de inscrição irregular, restando afastada a configuração do dano moral, conforme disposto na Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 385 STJ. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexiste legítima inscrição, ressalvando o direito ao cancelamento.
Nesse sentido, é o entendimento desta Turma Recursal:
CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA PROVA DE IMPUGNAÇÃO DAS DEMAIS NEGATIVAÇÕES. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 385 DO STJ. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7058319-83.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/12/2020.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para DECLARAR NULO o cálculo realizado pela concessionária em que se apurou o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, devendo a recorrida expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do relógio medidor e faturar o período máximo de 12 meses, mantendo os demais termos da sentença inalterados.
Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Negativação Preexistente. Necessidade de novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor.

- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados na Resolução da ANEEL.
- O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Maio de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7065252-67.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/05/2023 18:22:35

Data julgamento: 23/05/2023

Polo Ativo: JANAINA LUCINDO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto por consumidores atingidos com ausência de fornecimento de energia elétrica em sua residência pleiteando a condenação da recorrida a pagar o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a títulos de danos morais, para cada autor.

LEGITIMIDADE ATIVA

Com respeito ao consumidor por equiparação, no caso concreto, é possível estender a condição de consumidor para o cônjuge, pois é presumido que residem no mesmo endereço e sofreram o mesmo problema.

Ainda, a fim de comprovar, foi juntado aos autos homologação de união estável ID 19643555

Desse modo, apenas para que não pairem dúvidas sobre o assunto, entendo pela legitimidade de ambos os Recorrentes.

MÉRITO

Superada a questão da ilegitimidade, passa-se a análise dos danos morais em relação aos recorrentes. Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência, sendo que a parte recorrida/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pela parte recorrente.

Assim, acolho como verossímil a alegação das partes autoras, já que as provas dos autos dão conta de que houve a interrupção.

Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Registro que esta Turma Recursal já julgou casos semelhantes a este, reconhecendo a incidência dos danos morais.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido, o que justifica a fixação do valor indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.

Por tais considerações, voto para reconhecer a legitimidade ativa de ambos os recorrentes e DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar a recorrida Energisa ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do arbitramento.

Deixo de condenar os consumidores recorrentes, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses previstas no artigo 55 da lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL PARA O CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 0800512-24.2023.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
Impetrante: CAIO AUGUSTO DE LIMA PADILHA
Advogado(a): LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354A
Impetrado(a): ESTADO DE RONDONIA, M. M. D. D. D. -. J. D. D. D. J. E. D. J.
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: José Augusto Alves Martins
Data da distribuição: 02/06/2023
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de mandado de segurança contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, que, nos autos nº 7004439-28.2023.8.22.0005, proferiu o seguinte despacho:
"(…) endendo o usuário tratamento do Sistema Único de Saúde sujeitar-se às suas regras é medida necessária. Assim, nos termos do Enunciado n. 32 da Jornada de Direito à Saúde, não obstante a urgência alegada, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para que a parte autora, no prazo não superior a 20 dias, proceda-se com as diligências, conforme abaixo:
1- A parte autora não anexou aos autos documentos que demonstram que, previamente, buscou o atendimento junto ao requerido. Necessário a comprovação da negativa preliminar do Estado. Para corroborar são os Enunciados da Jornada de Direito da Saúde/CNJ:
Enunciado n. 03 -Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019);
Enunciado n. 13 - Nas ações de saúde que pleiteiam o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde – SUS, com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente, alternativas terapêuticas e competência do ente federado, quando aplicável (Saúde Pública e Suplementar). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).
Assim, deve formalizar/protocolizar requerimento (por escrito), devendo consta a CID que acomete o autor e o tratamento prescrito, bem como um prazo razoável para eventual atendimento pelo poder público (Estado e Município).
Consigno que, os pedidos podem ser protocolizados "in loco" junto à GERÊNCIA DE REGULAÇÃO/Delegacia Regional de Saúde de Ji-Paraná e na Secretaria Municipal de Saúde ou enviados via e-mail nos endereços: regulacaoigrsjipa@gmail.com e gabinetesesau@gmail.com.
Necessário anexar aos presentes autos cópia do inteiro teor do pedido efetuado com seus devidos protocolos. À exemplo cito os procedimentos efetuados nos autos n. 7003357-64.2020.8.22.0005, ID: 36336436, ID: 36336439 p. 1 a 2 e ID: 36336441.
2- Não se visualiza notícias e nem documentos referentes ao protocolo do pedido junto ao setor de TFD no Município.
O TFD é um instrumento legal que permite no âmbito do Sistema SUS o encaminhamento de pacientes a outras unidades de saúde, com a finalidade de realizar o tratamento médico fora da sua microrregião, quando constatado a impossibilidade do tratamento em seu Município e/ou Estado.
A solicitação junto ao Setor de Tratamento Fora do Domicílio deve ser realizada conforme dispõe a Portaria Nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, do Ministério da Saúde, especificamente em seu art. 6º:
"Art. 6° . A solicitação de TFD deverá ser feita pelo médico assistente do paciente nas unidades assistenciais vinculadas ao SUS e autorizada por comissão nomeada pelo respectivo gestor municipal/estadual, que solicitará, se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso.".
3- Não há documento demonstrando que o pedido foi formalizado junto ao Sistema de Regulação – SISREG (Central Reguladora Estadual). O presente documento torna-se necessário para demonstrar se o paciente já se encontra inserido na fila de espera SUS e a classificação da urgência (risco da demora).
4- Não se visualiza demonstrado a hipossuficiência financeira legada. Com base no princípio da lealdade processual, a parte deverá apresentar de forma inequívoca a hipossuficiência do núcleo familiar, fazendo constar nos autos prova documental apta a aferir tal circunstância, dentre eles comprovante de rendimentos, cópia da declaração de imposto de renda, carteira de trabalho, certidão comprobatória da propriedade de imóveis e de veículos automotores em nome próprio ou do cônjuge, caso os tenha.
5- Ainda, não visualiza-se nos autos cópia do CPF do autor (Caio) e nem cópia do Cartão do SUS.
6 - Outrossim, o comprovante de endereço acostado aos autos está em nome de terceiro e não há nenhum documento ou esclarecimento que comprove o vínculo do autor com o endereço informado.
Intime-se a parte autora para sanar os apontamentos acima. Prazo de 20 dias, sob pena de extinção (...)"
Afirma haver ilegalidade no referido despacho, sustentando que restou devidamente demostrado nos autos que o menor precisa de tratamento cirurgico para patologia determinada de CRIPTORQUISIA ou ECTOPIA TESTICULAR. Alegou que restou demostrado ofensa a seu direito líquido e certo. Concluiu pela concessão da liminar e, ao final, sua confirmação.
É o breve relatório.

DECISÃO
Da gratuidade da justiça.
Dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
No caso vertente, considerando que a parte impetrante é menor de idade e é representado por sua genitora há que se reconhecer a presunção da hipossuficiência da parte menor impúbere, que não possui renda própria para arcar com os encargos processuais, fato este reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.807.216 - SP (2019/0013958-9).
Portanto, comprovada a hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Pois bem.
Na atual Carta Política o Mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.
No caso dos autos, verifica-se que não há ato ilegal violador de direito líquido e certo da parte impetrante, mas tão somente irresignação com despacho judicial que determinou que a parte comprovasse que seguiu os tramites administrativos para o fornecimento de procedimento/ tratamento cirúrgico, bem como que houve negativa do Estado.
Desta forma, correta a decisão proferida pela autoridade coatora que, em razão da ausência de comprovação na negativa de atendimento, determinou que a parte impetrante comprovasse que houve negligência e/ou omissão do poder público.
Assim, a inicial deve ser indeferida, em razão da ausência de direito líquido e certo.
Sendo assim, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09, indefiro de plano a petição inicial do mandado de segurança.
Intime-se.
Oficie-se ao juízo de origem.
Isento de custas.
Após o trânsito, arquive-se com as baixas devidas.
Serve cópia desta decisão como ofício.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023
José Augusto Alves Martins
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 0800532-15.2023.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
impetrante: JOSE GABRIEL DA SILVA SANTOS
Advogado(a) do(a) Recorrente: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357A, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044A
Impetrado(a): J. D. D. D. 3. J. E. C. D. C. D. P. V., PEDRO SANTOS PINTO
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): SEM ADVOGADO(S)
Data da distribuição: 06/06/2023
Despacho
A parte autora pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no entanto, o pedido encontra-se desacompanhado de qualquer documento comprobatório da alegada hipossuficiência.
A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições normativas vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
Nesse sentido:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Frisa-se que a parte impetrante não apresentou qualquer comprovação documental de sua alegada hipossuficiência.
Em razão da inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira, deverá a impetrante comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, a contar da publicação deste despacho, sob pena de indeferimento do presente writ, ou, apresentar elementos hábeis a justificar a concessão do benefício pretendido.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023
José Augusto Alves Martins
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 0800535-67.2023.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): MARIA FRANCISCA LESMO
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 06/06/2023
DECISÃO
O Estado de Rondônia busca a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.
A antecipação de tutela foi deferida, com o prazo de 30 dias para cumprimento da liminar, nos seguintes termos:
Trata-se de tutela de urgência para o fornecimento do procedimento de TRABECULECTOMIA DE URGÊNCIA EM AMBOS OS OLHOS.
(...)
A parte requerente comprova pela documentação médica (ID 90259866) – laudo subscrito por especialista da rede pública - acostada aos autos que possui risco de cegueira irreversível.
(...)
Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente e DETERMINO que ao ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 30 dias, forneça o procedimento TRABECULECTOMIA DE URGÊNCIA EM AMBOS OS OLHOS, nos termos do pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.
O agravante alega que o prazo de 30 dias, determinado pelo juízo de origem não é razoável para o cumprimento da obrigação pelo fato de que os procedimentos realizados pelo Estado de Rondônia dependem de planejamento e do respeito aos requisitos administrativos e financeiros. Requer ainda a suspensão da multa diária aplicada caso o agravante não cumpra a liminar no prazo estabelecido.
Assim, pede a concessão do efeito suspensivo da decisão impugnada ou a dilação do prazo em 60 dias para o cumprimento da tutela de urgência.
É o relatório essencial. Decido.
O presente recurso foi interposto na forma do § 5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntando o agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia.
A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
A parte agravante alega em suas razões recursais que a manutenção da decisão pode acarretar prejuízos ao erário, em particular a desestabilização total das condições estruturais de nível orçamentário.
Da análise do recurso correta a argumentação do agravante quanto a aplicação da multa, considerando que a matéria discutida no presente agravo já encontra-se pacificada no Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis:
Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Unidades de cateter e gaze. Criança. Risco de morte. Dever do Estado. Multa. Substituição por sequestro. Possibilidade. Efetividade e concretude da decisão judicial. Prazo exíguo. Dilação. Recurso parcialmente provido. A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ostentada por crianças e adolescentes, goza de absoluta prioridade no atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, tais como o de saúde pública, sem que isso importe em ofensa ao princípio da isonomia, estando estes direitos garantidos constitucionalmente, também pelo ECA. A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este garantir, mediante políticas sociais e econômicas, medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação. Pode o Poder Judiciário, no tocante ao direito à saúde, determinar ao Estado a implementação de políticas públicas quando inexistentes, sem que haja violação ao poder discricionário do Poder Executivo. A multa é um dos meios coercitivos disponíveis para fazer cumprir as decisões judiciais, todavia nas demandas que envolvem saúde, tal instrumento não assegura a prestação em si, razão pela qual a multa deve ser substituída por sequestro, medida de maior efetividade e capaz de assegurar o bem da vida buscado judicialmente. Em todo caso, no que concerne o prazo para cumprimento da decisão é sabido que na Administração Pública as coisas não acontecem de inopino e sim impõe observâncias de regras, procedimentos inerentes aos princípios administrativos, ainda mais ante a crise de saúde que o país vive. Assim, far-se-á necessária a concessão de prazo razoável ao cumprimento da medida imposta. (TJ-RO - AI: 08102628920208220000 RO 0810262-89.2020.822.0000, Data de Julgamento: 29/09/2021). (grifei)
Quanto aos demais pedidos, não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada que determinou a realização do procedimento cirúrgico com urgência, visto que o ente Estatal não juntou nenhuma prova para desconstituir o direito ao tratamento em tão curto tempo, mormente ainda quando a suspensão da decisão impugnada pode causar dano reverso, sabido que a saúde é um bem protegido constitucionalmente, e que nos autos o laudo médico relata que a não realização do procedimento pode acarretar cegueira irreversível em ambos os olhos.
Quanto ao prazo para cumprimento da decisão, verifica-se que o juízo de origem estabeleceu-o em 30 dias, prazo este que se mostra razoável, mediante a urgência que o caso requer. Para além disso, um prazo maior, como almeja o agravante poderia acarretar sérios riscos à saúde da parte agravada.
Os documentos médicos acostados nos autos de origem comprovam o risco de agravamento da situação da parte autora, podendo esta evoluir para cegueira irreversível. Dessa forma restou devidamente comprovado a urgência da medida bem como a razoabilidade do prazo no caso concreto.
Assim, defiro parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo, somente para suspender a aplicação da multa diária, podendo o juízo para dar efetividade a decisão judicial, caso descumprida, realizar o sequestro nas contas do agravante.
Dê-se ciência ao juízo de origem.
Intime-se a parte agravada para ofertar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, com ou sem contraminuta, abra-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para parecer.
Tomadas essas providências voltem-me os autos conclusos.
Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023
José Augusto Alves Martins
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 0800536-52.2023.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): LUIZ TAVARES PEREIRA
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 06/06/2023
DECISÃO
O Estado de Rondônia busca a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.
A antecipação de tutela foi deferida, com o prazo de 30 dias para cumprimento da liminar, nos seguintes termos:
Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fornecimento do procedimento de VITRECTOMIA VIA PARS PLANA DO OLHO ESQUERDO + PEELING + ENDOLASER.
(...)
A parte requerente comprova pela documentação médica (ID 90263103) – laudo subscrito por especialista - acostadada aos autos que possui risco de cegueira irreversível no olho esquerdo.
(...)
Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente e DETERMINO que ao ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 30 dias, forneça o procedimento VITRECTOMIA VIA PARS PLANA DO OLHO ESQUERDO + PEELING + ENDOLASER, nos termos do pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.
O agravante alega que o prazo de 30 dias, determinado pelo juízo de origem não é razoável para o cumprimento da obrigação pelo fato de que os procedimentos realizados pelo Estado de Rondônia dependem de planejamento e do respeito aos requisitos administrativos e financeiros. Requer ainda a suspensão da multa diária aplicada caso o agravante não cumpra a liminar no prazo estabelecido.
Assim, pede a concessão do efeito suspensivo da decisão impugnada ou a dilação do prazo em 60 dias para o cumprimento da tutela de urgência.
É o relatório essencial. Decido.
O presente recurso foi interposto na forma do § 5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntando o agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia.
A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
A parte agravante alega em suas razões recursais que a manutenção da decisão pode acarretar prejuízos ao erário, em particular a desestabilização total das condições estruturais de nível orçamentário.
Da análise do recurso correta a argumentação do agravante quanto a aplicação da multa, considerando que a matéria discutida no presente agravo já encontra-se pacificada no Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis:
Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Unidades de cateter e gaze. Criança. Risco de morte. Dever do Estado. Multa. Substituição por sequestro. Possibilidade. Efetividade e concretude da decisão judicial. Prazo exíguo. Dilação. Recurso parcialmente provido. A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ostentada por crianças e adolescentes, goza de absoluta prioridade no atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, tais como o de saúde pública, sem que isso importe em ofensa ao princípio da isonomia, estando estes direitos garantidos constitucionalmente, também pelo ECA. A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este garantir, mediante políticas sociais e econômicas, medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação. Pode o Poder Judiciário, no tocante ao direito à saúde, determinar ao Estado a implementação de políticas públicas quando inexistentes, sem que haja violação ao poder discricionário do Poder Executivo. A multa é um dos meios coercitivos disponíveis para fazer cumprir as decisões judiciais, todavia nas demandas que envolvem saúde, tal instrumento não assegura a prestação em si, razão pela qual a multa deve ser substituída por sequestro, medida de maior efetividade e capaz de assegurar o bem da vida buscado judicialmente. Em todo caso, no que concerne o prazo para cumprimento da decisão é sabido que na Administração Pública as coisas não acontecem de inopino e sim impõe observâncias de regras, procedimentos inerentes aos princípios administrativos, ainda mais ante a crise de saúde que o país vive. Assim, far-se-á necessária a concessão de prazo razoável ao cumprimento da medida imposta. (TJ-RO - AI: 08102628920208220000 RO 0810262-89.2020.822.0000, Data de Julgamento: 29/09/2021). (grifei)
Quanto aos demais pedidos, não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada que determinou a realização dos procedimentos oftalmológicos com urgência, visto que o ente Estatal não juntou nenhuma prova para desconstituir o direito ao tratamento em tão curto tempo, mormente ainda quando a suspensão da decisão impugnada pode causar dano reverso, sabido que a saúde é um bem protegido constitucionalmente, e que nos autos o laudo médico relata que a não realização do procedimento pode acarretar cegueira irreversível no olho esquerdo. Além disso, relata que as complicações na visão do paciente tem relação com o mutirão realizado pelo ente no ano de 2021, que não deu assistência adequada na ocasião.
Quanto ao prazo para cumprimento da decisão, verifica-se que o juízo de origem estabeleceu-o em 30 dias, prazo este que se mostra razoável, mediante a urgência que o caso requer. Para além disso, um prazo maior, como almeja o agravante poderia acarretar sérios riscos à saúde da parte agravada.
Os documentos médicos acostados nos autos de origem comprovam o risco de agravamento da situação da parte autora, podendo esta evoluir para cegueira irreversível do olho esquerdo. Dessa forma restou devidamente comprovado a urgência da medida bem como a razoabilidade do prazo no caso concreto.

Assim, defiro parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo, somente para suspender a aplicação da multa diária, podendo o juízo para dar efetividade a decisão judicial, caso descumprida, realizar o sequestro nas contas do agravante.
Dê-se ciência ao juízo de origem.
Intime-se a parte agravada para ofertar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, com ou sem contraminuta, abra-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para parecer.
Tomadas essas providências voltem-me os autos conclusos.
Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023
José Augusto Alves Martins
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 0800540-89.2023.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
Impetrante: EDINA DOS SANTOS
Advogado(a): LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A
Impetrado (a): E. F. R. D. O.
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/06/2023
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, entretanto a autoridade coatora deixou de considerá-los. Requereu a concessão de liminar para garantir seu direito à assistência judiciária gratuita e, consequente, o processamento de seu recurso inominado.
Decisão
O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
No microssistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do Poder Judiciário a uma lesão grave ou de difícil reparação. A partir disso, conclui-se ser inegável o uso do remédio constitucional como recurso, razão pela qual é necessário averiguar a aplicação da ferramenta "julgamento monocrático" nesses casos.
O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do poder do relator proferir julgamento monocrático em casos específicos, haja vista, não ser possível extrair o princípio da colegialidade do texto constitucional (Pleno, Ag. 151354-3, MG). Tem-se que é possível o julgamento monocrático do mandado de segurança manejado originariamente na Turma Recursal, como sucedâneo recursal, veiculando matéria já julgada e pacificada em órgão colegiado.
Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pela impetrante, isso porque juntou aos autos seus últimos contracheques no valor líquido de R$ 3.920,20, enquanto o valor da causa na origem é de R$ 14.919,65. É evidente que o pagamento das custas consumiria parte considerável da renda, capaz de refletir em seu sustento próprio e de sua família.
Há precedentes deste Colegiado acerca do deferimento da gratuidade de justiça quando comprovada a hipossuficiência:
Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.
Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. (Destacou-se).
(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800005-97.2022.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 26/04/2022).
Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (Destacou-se).
(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0801145-06.2021.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 07/04/2022).
Ressalta-se que a instrução do mandado de segurança em nada contribuiria para alterar a conclusão, na medida em que as provas já foram constituídas e são suficientes para firmar a decisão aqui lançada, tendo em vista que o remédio não admite dilação probatória.
Por tais considerações, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para que sejam aplicados os efeitos da gratuidade de justiça e, consequentemente, seja recebido o recurso inominado na origem, se preenchido os demais requisitos, com regular prosseguimento. O faço monocraticamente, com esteio nos incisos III a V do artigo 932 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sem custas finais ou honorários.
Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, arquive-se.
Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023
José Augusto Alves Martins
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7006673-02.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 08/03/2023 15:55:06
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: FLAVIO MESQUITA
Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Prima facie, em relação ao pedido de gratuidade de justiça, entendo que merece ser acolhido.
Isto porque, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes comprovadamente hipossuficientes.
Não se trata de presunção absoluta de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Para isso, bastaria o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe fosse concedida a assistência judiciária gratuita.
Contudo, trata-se de presunção relativa, de modo que a parte tem direito ao benefício da justiça gratuita se há indícios de sua insuficiência financeira, incumbindo à parte contrária, caso queira, derruir a alegada hipossuficiência legal, o que não ocorreu.
No caso em análise, a parte recorrente não possui condições suficientes para honrar com o pagamento de custas processuais, motivo pelo qual CONCEDO o benefício da justiça gratuita e, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise das razões recursais.
MÉRITO
O cerne da questão reside, basicamente, na alegada falta de informação adequada ou induzimento a erro no momento da contratação.
Contudo, dada a especificidade da contratação, a suposta abusividade da espécie de contrato de cartão de crédito consignado, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte contratante, as informações prestadas pela instituição financeira contratada, o destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas.
A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro e objetivo.
A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas, o que não pode vingar na seara jurídica. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos, assim como todas as empresas e instituições sejam inidôneas, aproveitadoras ou imorais em suas práticas comerciais.
No caso em exame, enquanto a parte recorrente trouxe sua pretensão e afirmou ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira recorrida fez prova de que o contrato tem em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo, juros de crédito rotativo e tarifas para saldo devedor.
Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação à instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias técnicas e/ou justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.
Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, relegando-lhe um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, salvo hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de pacto contraendo, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Emergindo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, com respeito aos limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, deve ser considerado válido, dada a ausência de prova de vícios capazes de invalidá-lo.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes. A parte autora e recorrente aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC, razão pela qual reclamou a restituição em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais em razão da efetivação dos referidos descontos e sem previsão de término.
O banco réu e ora recorrido, por sua vez, argumentou a regularidade de sua conduta e a lisura e transparência do negócio, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam a legalidade do instrumento contratual.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações de indução a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato está bem destacada a modalidade contratada, não havendo que falar em ausência de informação adequada. Para além disso, houve a utilização regular do cartão de crédito para compras, bem como o pagamento das faturas, provas essas que fragilizam as alegações dispostas na inicial.

Embora haja a negativa veemente da parte recorrente sobre ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato e com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo recorrido, tem-se como improcedente a pretensão autoral, não atendendo-se a pretensão recursal.
Sobre o tema, há precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, aos quais me filio:
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais, muito menos devolução de valores.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado pelo recorrente, mantendo inalterada a sentença.
Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 55 da Lei 9.099/95. Contudo, fica suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida, a rigor do que dispõe o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil (CPC).
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. LEGALIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROCEDÊNCIA.
A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma.
Restando demonstrado a contratação do cartão de crédito com margem consignada e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, vigorando o princípio do pacta sunt servanda.
Sentença mantida.
Recurso improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002593-16.2022.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 31/03/2023 15:42:05
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: CATIA POLLIANA SANTOS CARVALHO VIEIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS - RO10991-A, CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481-A, ISABELLY ALVES DE SOUZA - RO12379-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos dispostos na Lei nº 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Em relação ao mérito, analisando detidamente os autos, vislumbro que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão: “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para sedimentar o entendimento e casuística, transcrevo a r. sentença:

"(...) No presente caso, a requerente não se desincumbiu de seu ônus. Os documentos apresentados nos autos, apenas informam a reserva do voo junto à agência de turismo e o pagamento realizado (ID 77420675), mas não comprovam o cancelamento do voo pela companhia aérea requerida, bem como o pedido de reembolso. Os áudios apresentados pela requerente, apenas demonstram que o pedido de reembolso foi feito diretamente à agência de viagens, mas são insuficientes para comprovar o cancelamento do voo e o pedido de reembolso à companhia aérea. (IDs 77420678 a 77420698) O voucher anexado ao ID 83445086 apenas informa os novos horários após a alteração do voo contratado, bem como a confirmação do pagamento, mas não apresenta qualquer informação acerca do cancelamento do voo pela requerida., o que coaduna com as alegações da requerida. A requerente não apresentou qualquer prova de que o voo tenha sido cancelado de forma unilateral pela requerida, bem como que tenha pedido reembolso a esta, sequer um e-mail, mensagem de texto, protocolo de ligação, ou qualquer outro documento que demonstre o alegado cancelamento e o pedido de reembolso. Embora se trate de inequívoca relação de consumo, a inversão do ônus probatório prevista no art. 6º, inciso VIII, CDC não é absoluta, competindo à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC) enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo do direito da autora (art. 373, inciso II do CPC). Dessa forma, considerando que a requerente não provou o cancelamento do voo pela companhia aérea e o pedido de reembolso, entendo que ausente a falha na prestação dos serviços ou prática de conduta ilegal pela requerida, capazes de causar danos indenizáveis à requerente, razão pela qual entendo pela improcedência dos pedidos apresentados pela requerente. De observar-se, por fim, que, já na vigência do CPC/2015, o STJ vem entendendo que "... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018). Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do CPC. (...)

Analisando detidamente a casuística revelada, verifico que o voo programado pela parte autora, ora recorrente, ocorreu durante a fase mais aguda da Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em abril de 2020.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (fase mais grave da pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro, não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Afora isto, todas as empresas transportadoras aéreas, sem distinção e como restou público e notório, veicularam na imprensa, falada e escrita, e nos respectivos sítios eletrônicos, que os(a) consumidores (as) poderiam remarcar as passagens aéreas ou requerer o reembolso sem custo adicional algum ou penalidade contratual, dada a pandemia declarada e que a todos afetou.

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, ora recorrente.

Por outro lado, os gastos com as passagens foram comprovados pela recorrente, através de documentos idôneos, de sorte que os danos materiais devem ser reparados, dando-se parcial provimento ao recurso.

Diante do exposto, VOTO no sentido de PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, para o fim de CONDENAR A RECORRIDA NO PAGAMENTO REPARATÓRIO DE R$ 1.616,25 (mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) em prol do consumidor, corrigidos monetariamente (Tabela Oficial TJRO) a contar do efetivo pagamento do preço, bem como acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 240, CPC/2015).

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS. CANCELAMENTO POR PARTE DA EMPRESA ÁREA, FASE AGUDA DA PANDEMIA DE COVID-19. DANOS MORAIS AFASTADOS. TRANSTORNOS QUE NÃO CARACTERIZAM LESÃO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Maio de 2023

Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7057487-45.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/05/2023 09:30:06

Data julgamento: 23/05/2023

Polo Ativo: MARIA CLEONILCE DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

No mais, analisando o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação em desfavor da requerida visando a declaração de inexistência dos débitos de R$ 567,27 e indenização por danos morais (R$ 12.000,00) pela cobrança indevida e falha na prestação do serviço. Afirma que desconhece por completo a origem da dívida e que jamais residiu no endereço constante da unidade consumidora objeto de cobrança pela requerida.
A requerida apresentou defesa, na qual em sede de preliminar suscitou preliminar e quanto ao mérito pugna pela improcedência dos pedidos iniciais em razão da regular contratação do serviço pela autora e condenação deste em litigância de má-fé.
Da Preliminar
A preliminar de impugnação à certidão do órgão de proteção ao crédito confunde-se com o mérito e com ele será analisada.
Passo ao mérito.
O contexto dos autos demonstra que a pretensão autoral é desprovida de razão.
A requerida em defesa esclareceu que trata de dívida existente entre o consumidor e a concessionária de energia elétrica, referente à unidade consumidora nº 20/1103789-2, localizada na RUA HAITI, 2844, Bairro: NOVO HORIZONTE, PORTO VELHO/RO, CEP: 76810212, conforme cadastro anexo ao ID 84428130.
Não obstante afirmar que jamais residiu em tal logradouro, verifico que não apresentou comprovante de endereço atual, somente declaração de residência, feita de forma unilateral – ID 80031479.
Além disso, houve o pagamento de algumas faturas (extrato ID 84428130, página 3), fato que descaracteriza a fraude, porquanto criminosos não se preocupam com o adimplemento de um contrato fraudulento.
É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados.
Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil, em vista da regular contratação.
A requerida produziu prova que impede o direito da autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, portanto, a improcedência dos pedidos iniciais é de rigor.
Indefiro o pedido de condenação da requerente em litigância de má-fé, pois não comprovada, de forma cabal, a ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 80 do CPC.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55 da lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.(...)
Em respeito as razões recursais, em que pese a ausência do contrato entre as partes, a empresa recorrida juntou aos autos prova de que houve a utilização regular dos seus serviços pela consumidora.
Muito embora se mostre viável a inversão do ônus da prova, neste ponto, tal benesse não afasta a obrigação da recorrente de comprovar, minimamente, os fatos que comprovam o direito alegado.
Reconhecida a relação contratual entre as partes, o débito é considerado legítimo, e consequentemente o consumidor inadimplente está sujeito a restrições creditícias, não havendo, portanto, em que se falar de indenização por danos morais.
Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida ao recorrente.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO. ENERGIA. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7060896-29.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 27/03/2023 10:27:28
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: FERNANDO JORGE FERREIRA MARTINS
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, pleiteando pela incidência dos danos morais.

Considerando que somente a parte autora recorre da sentença pleiteando pela fixação dos danos morais, e que o entendimento desta Turma Recursal é de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, entendo que a situação apresentada não é passível de ser reconhecida a indenização por danos morais.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 590 e 591 da Resolução 1000/2021 da ANEEL:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)

§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.

Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:

I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e

II - informar:

a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;

b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.

§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.

§ 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.

§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.

§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.

§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.

§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)

Nos autos verifica-se que a parte requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, registro do procedimento mediante fotografias e notificação do cliente - documentos da inicial e colacionados na contestação). E ainda da análise do histórico de contas observa-se que após a inspeção o consumo na unidade aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 595, III (média dos três maiores valores anteriores a irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/ regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.

Nesse sentindo é a jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Por fim, considerando que diante do entendimento atual desta Turma Recursal, o procedimento foi considerado regular, não havendo que se falar em circunstâncias que justifiquem a imposição de danos morais, e que somente a parte autora recorre da sentença, entendo pela improcedência do pedido autoral.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo os demais termos da sentença inalterados.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95. Ressalvando a justiça gratuita concedida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Dano moral. Não configurado. Sentença Mantida.

- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados na Resolução da ANEEL.

- Não há que se falar em indenização por danos morais quando comprovada a fraude no medidor e a regularidade no procedimento de recuperação de consumo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Maio de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7062398-03.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 05/05/2023 11:48:41

Data julgamento: 23/05/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: GILSON BARBOSA

Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade do corte de energia ocorrido em 17/06/2022 (sexta-feira) sem motivo aparente.

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que o débito que originou a suspensão do serviço de energia, trata-se do resultado de recuperação de consumo, com vistoria realizada em 01/04/2021 na UC de titularidade do recorrido.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;
I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)
Nos autos verifica-se que a parte recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, fotos do medidor constatando as irregularidades, emissão do TOI, notificação do cliente – documentos colacionados na contestação).
No entanto, em que pese a recorrente tenha seguido todas as etapas do procedimento elencado na resolução, o corte de energia não poderia ter sido efetuado em uma sexta feira, conforme art. 3º, § 4º da Lei Federal nº 14.015/2020, ademais, verifica-se que não houve aviso prévio nas faturas enviadas a residência do recorrido, apenas informações que haviam débitos pendentes, indo em desacordo com o artigo 356 da resolução n° 1000/2021 da ANEEL.
Vejamos:
Art. 356. A suspensão do fornecimento de energia elétrica de unidade consumidora por inadimplemento, precedida da notificação do art. 360, ocorre nos seguintes casos: I - não pagamento da fatura da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;(…)". Art. 360. A notificação ao consumidor e demais usuários sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica deve conter:
(...)
§ 1º A notificação deve ser realizada com antecedência de pelo menos:
(...)
II - 15 (quinze) dias: nos casos de inadimplemento".
Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor indenizatório fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), se revela justo e razoável ao caso concreto, não devendo ser modificado.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença de origem inalterada.
Em razão da sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Corte de Energia. Lei Federal nº 14015/2020. Impossibilidade de Suspensão do Serviço de Energia Iniciar em uma Sexta-Feira. Dano Moral Configurado. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7076761-92.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 10/05/2023 09:30:38
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: EMANOEL VITOR ANDRADE FERREIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A
RELATÓRIO
Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor da parte autora, pois constam dos autos que os vencimentos líquidos não são altos, e aliado ao valor da causa, permite o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento. Recebo o recurso inominado do requerente, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2023.(...)”

Portanto, sendo legítima a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito por dívida existente, não há que se falar em danos morais. Nesse sentido colaciono o entendimento pacificado deste colegiado:

CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. EFICÁCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA.- A ausência de notificação quanto à cessão de crédito não torna ineficaz o negócio jurídico em face do devedor, mas apenas lhe desonera de ter que pagar a dívida ao cessionário, considerando-se adimplida se houve o pagamento ao cedente.

A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, mesmo sem sua notificação quanto à cessão, não configura dano moral, por caracterizar exercício regular de direito por parte da cessionária. Precedente do STJ. (7005957-46.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado Recorrente: Adão Alves Branco Recorrido: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 13.10.2016)

CESSÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. EFICÁCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A ausência de notificação quanto à cessão de crédito não torna ineficaz o negócio jurídico em face do devedor, mas apenas lhe desonera de ter que pagar a dívida ao cessionário, considerando-se adimplida se houve o pagamento ao cedente.

A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, mesmo sem sua notificação quanto à cessão, não configura dano moral, por caracterizar exercício regular de direito por parte da cessionária. Precedentes do STJ. (7061453-26.2016.8.22.0001. Relator: Juiz Enio Salador Vaz, data do julgamento: 20.09.2017)

Essa também é a concepção firmada na Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Cessão de crédito. Ação de indenização. Ausência de notificação. Danos morais não configurados. Cadastro de inadimplentes. Exercício regular de direito. Sentença reformada. O cessionário pode exercer seu direito com vistas à obtenção de seu crédito, embora o devedor não tenha sido notificado da cessão. Inteligência do art. 293 do Código Civil. Age no regular exercício de seu direito o cessionário que promove a inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, mesmo que o devedor não tenha ciência da cessão (Apelação n.0021351-86.2013.8.22.0001, Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes, julgado em 25/05/2016).

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, ressalvada justiça gratuita concedida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CESSÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR. EFICÁCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.
Ficando demonstrada a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção de crédito, não há o que se falar em ato ilícito e, portanto, descabida a condenação em danos morais.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000227-13.2023.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 10/05/2023 15:48:48
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: HELOISE FERRAZ SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da lei 9099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.
Narra a consumidora que procedeu a compra de passagem aérea para o trecho Guarulhos/Porto Velho para o dia 29/06/2022 com saída às 08h55 e chegada as 13h05, todavia descreve que o voo foi alterado unilateralmente, saindo somente as 22h40 e chegando ao destino final as 02h05 do dia seguinte.
Em contestação, a recorrida alega que o voo necessitou ser alterado por motivos técnicos operacionais.
A sentença de origem foi julgada parcialmente procedente, condenando a companhia aérea a pagar a parte consumidora o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a títulos de danos morais.
Irresignada, a companhia aérea, pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da sentença, subsidiariamente pela redução do quantum indenizatório.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude de motivos técnicos operacionais. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. Nesse sentido, os arestos:
Recurso inominado. Interposição pela parte ré. Relação de consumo. Cancelamento de voo por motivos técnicos operacionais. Ausência de provas sobre o problema na aeronave que causou o cancelamento do voo. Caso fortuito interno que não exclui a responsabilidade da empresa aérea. Falha na prestação do serviço. Atraso de aproximadamente 11 horas. Autores que tiveram que seguir viagem de ônibus até Campinas e São Paulo, foram separados e, ainda, obrigados fazer nova conexão em Belo Horizonte/MG. Dever de indenizar. Dano moral configurado. Indenização fixada em R$ 10.000,00 para cada autor, totalizando em R$ 60.000,00. Valores fixados de acordo com o entendimento firmado por esta C. Turma Recursal. Respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido.
(TJ-SP - RI: 10006813720208260297 SP 1000681-37.2020.8.26.0297, Relator: Alexandre Yuri Kiataqui, Data de Julgamento: 03/07/2020, 3ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 03/07/2020)
CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais descritos pelo juízo sentenciante.
Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R$ 8.000,00 (oito mil reais) – não se revela excessivo tampouco aquém do necessário para reparar os danos suportados, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.
Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Motivos Técnicos Operacionais. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7072593-81.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 22/09/2022 09:43:44
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195-A
Polo Passivo: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - RO6091-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial na ação de indenização por danos morais em razão de demora na exclusão da anotação no cadastro de inadimplentes.
Aduz a requerente que houve a devida comprovação do pagamento da dívida, e restou incontroversa a demora na exclusão do seu nome no cadastro de mau pagadores.
No caso em análise, tem-se a consumidora deixou de adimplir dívida vencida em 28/10/2021. A certidão do SERASA (ID Nº 17382444) aponta o registro do nome da Autora em 14/11/2021.
Da análise dos autos, verifico que a parte autora trouxe prova mínima exigida para que seja aplicado o instituto da inversão do ônus da prova. Explico.
Trouxe a origem dos débitos decorrente de parcela de consórcio não paga. Trouxe também documento que aponta pagamento da parcela do contrato firmado. Juntou comprovante de pagamento.
A empresa requerida, por sua vez, limitou-se a afirmar que a negativação é devida e que, após o pagamento da dívida, realizou a devida exclusão.
Pois bem.
Vale destacar que entre 28/10/2021 (quitação do débito) e 24/11/2021 (baixa da negativação ID Nº 17382505), passaram-se 19 dias, a empresa/requerida teria 05 (cinco dias úteis para retirar a restrição em nome da parte autora, ou seja, até dia 04/11/2021.
No caso em análise, percebo que, de fato, houve demora injustificada na baixa do nome do devedor após o adimplemento da dívida, o que é passível de gerar dano moral. Neste sentido:
“CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO DE DÍVIDA. MANUTENÇÃO INDEVIDA. LAPSO TEMPORAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE SENTENÇA MANTIDA.
– Não é presumido o dano moral em caso de demora do credor em providenciar a retirada do nome do autor do cadastro de órgãos de proteção ao crédito que permaneceu durante anos inscrito por dívida devida. Deve-se analisar as peculiaridades do caso concreto, sobretudo dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008908-66.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/03/2023”
“EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CONTINUIDADE DA RECONVENÇÃO. PROTESTO LEGÍTIMO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. NOME NEGATIVADO NO SERASA. DÍVIDA JÁ QUITADA. CANCELAMENTO DA NEGATIVAÇÃO NO SERASA. RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. ABUSIVIDADE. DILIGÊNCIA DE BAIXA. RESPONSABILIDADE DO CREDOR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO CONFIGURADA. A manutenção indevida do nome da parte autora no cadastro de maus pagadores, após quitação do débito, impõe o dever de indenizar. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o credor é responsável pelo pedido de baixa da inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, contados da efetiva quitação do débito, sob pena de incorrer em negligência e consequente responsabilização por danos morais. A indenização por danos morais deve ser fixada proporcionalmente à intensidade do dano, sua repercussão no meio social, à finalidade pedagógica, bem como à capacidade econômica do ofensor. Para a incidência da multa diária por descumprimento de ordem judicial cominando obrigação de fazer, se faz necessária a intimação pessoal da parte responsável pelo cumprimento da obrigação, conforme orientação da Súmula 410/STJ.
(TJ-MG - AC: 10000170695829003 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 17/02/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022)”

Assim, uma vez comprovada a demora no cumprimento de sua obrigação, merece procedência o pleito autoral
Ao estabelecer o quantum indenizatório deve ser levado em conta o longo prazo da manutenção indevida por aproximadamente 19 (dezenove) dias após o pagamento, muito além dos 5 dias úteis para que o credor retire o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, conforme entendimento do STJ.
Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira. Em razão de todo este cenário e aliado ao entendimento desta Turma Recursal quanto a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas, o reconhecimento do dano moral é medida que se impõe.
Assim, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se amolda ao caso em tela, obedece os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem com ao entendimento jurisprudencial deste Colegiado.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar a requerida a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a títulos de danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária consoante tabela do E. TJRO, ambos a contar da publicação desta decisão.
Sem custas e honorários para a parte autora, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO APÓS QUITAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000135-80.2023.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 12/05/2023 12:10:38
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: CELSO APARECIDO SANTANNA
Advogados do(a) RECORRIDO: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930-A, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado interposto pela concessionária de energia pleiteando pela improcedência dos pedidos autorais.
Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência, sendo que a parte recorrente nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pela parte recorrida.
Assim, acolho como verossímil a alegação da consumidora, até porque a própria empresa, em contestação, não nega os fatos, atribui a responsabilidade aos fenômenos da natureza.
Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).
Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).
Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.
Por isso, reconheço o dano sofrido capaz de ensejar a reparação na seara cível, determinando pagamento de indenização a fim de ressarcir os danos causados ao consumidor.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
No que se refere ao montante, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, tenho que o valor fixado pelo juiz de primeiro grau em R$ 8.000,00 (oito mil reais), não está de acordo com o entendimento desta Turma Recursal. Portanto, o valor arbitrado pelo juiz sentenciante, deve ser MINORADO para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois se mostra razoável ao caso e de acordo com precedentes deste colegiado.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da recorrente, apenas para minorar o valor arbitrado a título de danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo os demais termos da sentença inalterados.
Deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses previstas no art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL MINORADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7077479-26.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 10/04/2023 16:45:15
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: JOAO CLEVELAND CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANCO
Advogados do(a) RECORRENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A
Polo Passivo: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos, a autora relata que houve falha na prestação do serviço por parte da empresa ré na alteração unilateral, o que lhe gerou um atraso de mais de 5 (cinco) horas de viagem para chegar ao seu destino final, considerando o aumento de uma conexão no itinerário e modificação dos horários.
O bilhete adquirido sairia de Cancún dia 22/10/2019 às 11h43min, chegando ao destino final no mesmo dia às 20h55min. No entanto, o voo partiu as 17h19min no aeroporto de origem, chegando ao destino final apenas às 02h55min do dia 23/10/2019, fazendo com que perdesse seu voo de volta de Manaus/AM para Porto Velho/RO, o qual sairia às 01h30min do dia 23/10/2019.
Na defesa, sustenta a companhia aérea que houve cancelamento do voo por motivo de força maior, ocasionado por obras na pista do aeroporto de Manaus.
Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestação do serviço. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entendo como legítima a pretensão de ressarcimento a título de danos morais sofridos.
Com relação ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos e o prejuízo delas advindos, o valor a título de dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
Por tais considerações, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo consumidor, para condenar a recorrida a pagar em favor do consumidor o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral para cada autor, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do arbitramento. Mantendo os demais termos da sentença inalteradas.
Deixo de condenar o consumidor recorrente em custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Oportunamente, arquive-se.
É como voto.

EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Readequação da malha aérea. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização Devida. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Provido. Sentença reformada.
1 – A alteração injustificada do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa.
3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7038446-92.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 08/05/2023 10:25:59
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: EGNALDO FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
Polo Passivo: Banco Bradesco
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, para declarar inexistência do débito discutido no processo. Aduz a empresa que o débito discutido nos autos é legítimo, e, portanto, indiscutível a necessidade de pagamento.
A consumidora pleiteia pela reforma da sentença a fim de julgar procedente o pedido de dano moral.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Consta dos autos que o nome do consumidor fora inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, com a justificativa de que mantinha relações com a empresa recorrida e não adimpliu com a dívida gerada.
Embora a empresa tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento/contrato capaz de comprovar a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC, sendo, portanto, declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do consumidor.
Passo a análise dos danos morais.
Sustenta o consumidor, em síntese, que foi surpreendido ao verificar que seu nome estava inscrito nos serviços de proteção ao crédito por débitos que desconhece, visto que nunca firmou negócio jurídico com a empresa recorrida. No entanto, verifica-se que a parte autora trouxe, com sua inicial, apenas uma indicação de existência de dívida, sem, contudo, colacionar ao feito certidão de restrição creditícia oficial, não havendo comprovação nos autos de que tenha o nome do consumidor sido inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente, visto que o único documento juntado nesse sentido corresponde ao documento de ID 19670433, sendo insuficiente para o fim pretendido.
Assim, apesar de ter ao seu alcance meios de provar suas alegações, observa-se que a parte autora nada fez, devendo, dessa maneira, arcar com o ônus de sua inércia. Até porque, evidente que a prova da negativação é de suma simplicidade, bastando que a parte autora apenas anexasse aos autos outros documentos do Serasa/SCPC indicando o débito apontado pelo credor, prova que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I do CPC.
Desta forma, caberia à autora apresentar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SCPC), de modo a comprovar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Negativação indevida. Ausência de comprovação. Danos morais Inexistentes. Ônus do autor. Não Provimento. – O consumidor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito, juntando aos autos as consultas feitas em balcão para a demonstração de ausência de inscrições preexistentes, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035282-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2020
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Dívida prescrita. Cobrança indevida. Extratos da negativação. Não apresentação. Dano moral. não comprovação. 1. O prazo prescricional para cobrança dos valores constantes em faturas de energia elétrica é de cinco anos. 2. Cabe ao demandante, em caso de intimação específica para tanto, a apresentação dos extratos de negativações dos órgãos de cadastro de inadimplentes, a fim de que seja afastada a aplicação da súmula 385 do STJ, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016306-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/2020
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada sentença de origem.
Em razão da sucumbência, condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto

EMENTA:
Consumidor. Negativação indevida. Ausência de certidão oficial de restrição creditícia. Não comprovação de elementos mínimos. Declaração de inexistência de débito. Ausência de contratação. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.
– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000077-32.2023.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 10/05/2023 13:39:05
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: FERNANDA BURGARELLI ANTUNES BORGES
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 590 e 591 da Resolução 1000/2021 da ANEEL:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)
§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.
Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:
I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e
II - informar:
a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;
b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.
§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.
§ 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.
§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.

§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.
§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.
§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)
Nos autos verifica-se que a parte recorrente realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, registro do procedimento mediante fotografias e notificação do cliente - documentos da inicial e colacionados na contestação).
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.
Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 595, III (média dos três maiores valores anteriores a irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/ regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.
Nesse sentindo é a jurisprudência do TJ/RO:
Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).
Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária recorrente, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para DECLARAR NULO o cálculo realizado pela concessionária em que se apurou o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, devendo a recorrente expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do relógio medidor e faturar o período máximo de 12 meses.
Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Necessidade de novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor.
- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados na Resolução da ANEEL.
- O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000032-73.2023.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 12/05/2023 10:24:14
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: JUAREZ ALMEIDA MACEDO
Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942-A, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 590 e 591 da Resolução 1000/2021 da ANEEL:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)

§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.

Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:

I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e

II - informar:

a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;

b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.

§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.

§ 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.

§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.

§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.

§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.

§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)

Nos autos verifica-se que a parte requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, registro do procedimento mediante fotografias e notificação do cliente - documentos da inicial e colacionados na contestação), ainda que a concessionaria de energia noa tenha juntado aos autos o comprovante de AR, no ID: 19749185 consta a análise do recurso administrativo interposto. E ainda da análise do histórico de contas observa-se que após a inspeção o consumo na unidade aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 595, III (média dos três maiores valores anteriores a irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.

Nesse sentindo é a jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária requerida, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para DECLARAR NULO o cálculo realizado pela concessionária em que se apurou o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, devendo a recorrente expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do relógio medidor e faturar o período máximo de 12 meses.
Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Necessidade de novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor.
- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados na Resolução da ANEEL.
- O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7025341-48.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 22/03/2023 09:46:13
Data julgamento: 23/05/2023
Polo Ativo: JEFERSON DA SILVA PARANHAS
Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
Polo Passivo: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, na forma da Lei nº 9.099/1995.
VOTO
Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que a parte recorrente não juntou documentos necessários a comprovação de hipossuficiência, sendo oportunizado o prazo de 48 horas para juntada ou recolhimento do preparo recursal. Contudo, quedou-se inerte, motivando a declaração de deserção do recurso inominado e seu não conhecimento.
Dessa forma, não comprovada a hipossuficiência financeira, tampouco o recolhimento das custas processuais recursais, o reconhecimento da deserção do recurso é medida de rigor.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente: Delma Remijo Recorrido: Eletrobras Distribuição Rondônia (Centrais Elétricas de Rondônia). Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).
Por fim, ressalto que a parte recorrente poderia ter comprovado sua situação de hipossuficiência anexando inúmeros documentos como por exemplo: Declaração de Imposto de Renda, Comprovantes de pagamentos de contas pessoais, etc.
Em face do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso inominado, em razão da deserção.
Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.
Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Hipossuficiência. Ausência de Comprovação. Preparo Recursal. Não Recolhido. Prazo Peremptório. Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido.
Não comprovada a hipossuficiência, nem recolhido o preparo recursal no prazo peremptório de 48 horas, impõe-se a declaração de deserção do recurso inominado e o seu não conhecimento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000192-53.2023.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 10/05/2023 15:47:40
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: SHIRLEY NEIVA DE CARVALHO
Advogado do(a) RECORRIDO: ELSON PIZZI JUNIOR - RO12213-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição, procedendo os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
A empresa recorrente juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo consumidor, no entanto, não conseguiu comprovar que a parte recorrida foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;
I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;
V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei).
Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso, tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

E mais:

"Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.

O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

De remate, quanto aos danos morais, extrai-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu nome negativado por débito oriundo do procedimento de recuperação de consumo, indevidamente apurado, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial, justificando o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegitimamente restritos.

Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Desta feita, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem se encontra dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Procedimento administrativo. Ausência de notificação. Contraditório e ampla defesa prejudicado. Declaração de inexigibilidade. Negativação. Dano Moral Mantido. Recurso não provido. Sentença mantida.

A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

A notificação prévia sobre o procedimento de recuperação de consumo é de responsabilidade da empresa em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tornando, assim, ineficaz e inexigível os valores cobrados em caso de sua ausência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Maio de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000050-61.2023.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/05/2023 09:13:40

Data julgamento: 31/05/2023

Polo Ativo: HERMINIO JOSE DE SALES

Advogados do(a) RECORRENTE: FLAVIO LOOSE TIMM - RO12148-A, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 590 e 591 da Resolução 1000/2021 da ANEEL:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)

§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.

Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:

I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e

II - informar:

a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;

b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.

§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.

§ 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.

§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.

§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.

§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.

§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)

Nos autos verifica-se que a parte recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, fotos do medidor, emissão do TOI, notificação do cliente – documentos colacionados na contestação). Importante mencionar, que o próprio consumidor confessa em sua inicial que recebeu a notificação acerca da irregularidade contida no medidor.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 595, III (média dos três maiores valores anteriores a irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.

Nesse sentindo é a jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária recorrida, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.
Quanto aos danos morais, considerando que o procedimento foi considerado regular, sendo a sentença reformada tao somente para realização dos cálculos dentro dos parâmetros estabelecidos, não há que se falar em circunstâncias que justifiquem a imposição de danos morais, sendo o pleito improcedente.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para DECLARAR NULO o cálculo realizado pela concessionária em que se apurou o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, devendo a recorrente expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do relógio medidor e faturar o período máximo de 12 meses.
Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Necessidade de novos cálculos. Parâmetros utilizados – mais favoráveis ao consumidor.
- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados na Resolução da ANEEL.
- O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000205-92.2022.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 11/05/2023 11:11:24
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995-A
Polo Passivo: JORGE CORREIA DE LIMA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogado do(a) RECORRIDO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995-A
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;
I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)
Nos autos verifica-se que a parte recorrente realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, fotos do medidor constatando as irregularidades, emissão do TOI, notificação do cliente – documentos colacionados na contestação). Cumpre salientar que o próprio consumidor confessa que recebeu a 2º via da carta ao cliente em sua residência, exercendo seu direito de contraditório e ampla defesa interpondo o recurso administrativo perante a recorrente, no qual teve como resultado seu indeferimento.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.
Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 130, III (Média dos três maiores valores regulares), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.
Nesse sentindo é a jurisprudência do TJ/RO:
Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).
Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária recorrente, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para DECLARAR NULO o cálculo realizado pela concessionária em que se apurou o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, devendo a recorrida expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do relógio medidor e faturar o período máximo de 12 meses;
Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados – mais favoráveis ao consumidor. Recurso Parcialmente Provido.
- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL.
- O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.
- Não há que se falar em indenização por danos morais quando comprovada a fraude no medidor e a regularidade no procedimento de recuperação de consumo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000198-78.2023.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 12/05/2023 14:21:50
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: MARCIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Considerando que o recorrente pleiteia em sede de recurso inominado pela concessão da justiça gratuita, verifico que o pedido merece ser acolhido, visto que, junta aos autos documentos suficientes para convencimento do Juízo, não possuindo condições de arcar com as custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família. Portanto, concedo os benefícios da justiça gratuita, e passo a análise do mérito
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial, sob argumento de que não houve prova de que a Autora tenha enfrentado fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem decorrência do atraso do voo.
Todavia, tenho que a sentença deve ser mantida. Em que pese as alegações da parte autora, o voo foi alterado pela parte ré, que apesar de ter atrasado para decolar, chegou ao destino final com menos de 1 hora, ou seja, atraso ínfimo. Vejamos o itinerário inicial e o alterado, inicialmente o recorrente sairia de Porto Velho as 22h40min do dia 28/10/2021 chegando em São Paulo as 07h10min do dia 29/10/2021, no entanto, com a alteração unilateral feita pela recorrida a parte autora somente saiu de Porto Velho as 02h30min do dia 29/10/2021 chegando ao destino final as 06h45min.
Não há situação de maior relevo que justifique a condenação por dano moral. Não se demonstrou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. A pequena mudança de horário não ocasiona abalo significativo à moral, tratando-se de mero descumprimento contratual. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia:
Transporte aéreo. Cancelamento antecipado. Comunicação prévia. Dano moral. Inexistência. Havendo comunicação prévia do cancelamento do voo, com a possibilidade de remarcação e/ou devolução do valor pago, afasta-se a ocorrência de dano moral. (TJ-RO - AC: 70082621420178220007 RO 7008262-14.2017.822.0007, Data de Julgamento: 05/06/2019)
A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela consumidora, mantendo inalterado os demais termos da sentença.
Em razão da sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95. Ressalvada a justiça gratuita deferida ao recorrente Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO/CANCELAMENTO DE VOO PELA COMPANHIA AÉREA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. ATRASO MÍNIMO. RECURSO DO CONSUMIDOR NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7018829-49.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/04/2023 11:29:20
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: DISNE JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.

A empresa recorrida juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo consumidor, no entanto, não conseguiu comprovar que a parte recorrente foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há nos autos o comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 12/11/2021, conforme documento de ID 19487428, deve ser aplicada a antiga resolução da Aneel, qual seja, 414/2010, devendo ser obeservado os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;

V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei).

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente de, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso.

Diante disso, tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

E mais:

“Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.

O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.

Sendo assim, o débito discutido na inicial deve ser declarado inexistente, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela para autora, reformando totalmente a sentença para DECLARAR inexistente o débito no importe de R$ 2.763,42 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos)

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA,
Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência de fraude realizada pelo consumidor. Medidor de responsabilidade da concessionária. Declaração de inexigibilidade. Suspensão fornecimento energia. Falha na prestação do serviço.
Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, quando ausente a comprovação de legitimidade da recuperação de consumo.
É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000256-66.2023.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 09/05/2023 08:07:43
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: GILDO SOARES
Advogados do(a) RECORRENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056-A, VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, HUGO CAVALCANTE GUIMARAES - PB31561-A, KESIA SILVA OLIVEIRA - PB25948-A, MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 590 e 591 da Resolução 1000/2021 da ANEEL:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)
§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.
Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:
I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e
II - informar:
a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;
b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.
§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.

§ 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.
§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.
§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.
§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.
§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)
Nos autos verifica-se que a parte recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, fotos do medidor, emissão do TOI, notificação do cliente – documentos colacionados na contestação). Importante mencionar, que o próprio consumidor confessa em sua inicial que recebeu a notificação acerca da irregularidade contida no medidor.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.
Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 595, III (média dos três maiores valores anteriores a irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.
Nesse sentindo é a jurisprudência do TJ/RO:
Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).
Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária recorrida, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.
Quanto aos danos morais, considerando que o procedimento foi considerado regular, sendo a sentença reformada tao somente para realização dos cálculos dentro dos parâmetros estabelecidos, não há que se falar em circunstâncias que justifiquem a imposição de danos morais, sendo o pleito improcedente.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para DECLARAR NULO o cálculo realizado pela concessionária em que se apurou o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, devendo a recorrente expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do relógio medidor e faturar o período máximo de 12 meses.
Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Necessidade de novos cálculos. Parâmetros utilizados – mais favoráveis ao consumidor.
- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados na Resolução da ANEEL.
- O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7014492-17.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/05/2023 16:02:06
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: ROSINETE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, requer a reforma da sentença para que seja declarado inexistente o débito decorrente de recuperação de consumo no importe de R$ 1.591,50 (mil quinhentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), bem como a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais decorrente da cobrança indevida.
É o breve relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
A empresa requerida juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo(a) consumidor(a), no entanto, não conseguiu comprovar que a parte autora foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há nos autos o comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.
Ressalto que o documento de ID 19696849, protocolo de entrega, refere-se apenas ao envio do TOI, não servindo como parâmetro para identificar se houve ou não a notificação do consumidor acerca da possibilidade de apresentar defesa administrativa, bem como os respectivos prazos.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 14/10/2020, conforme documento de ID 19696848, deve ser aplicada a nova resolução da Aneel, qual seja, 414/2010(revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;
I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;
V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei).
Nos autos verifica-se que a requerida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .
E mais:
“Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.
O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.
Sendo assim, os débitos discutido nos autos devem ser declarados inexistentes, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.
Quantos aos danos morais, em que pese a recorrente alegar ter sido cobrada indevidamente por fatura de recuperação de energia, não restou demonstrado nos autos a conduta lesiva da requerida capaz de gerar indenização por danos morais
Isso porque é ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora não cumpriu com esse ônus processual, na medida em que não restaram comprovadas as alegações de que realmente a cobrança fora abusiva ou vexatória. Dos autos denota-se que apesar da inclusão de parcelamento da fatura de recuperação de consumo não houve maiores desdobramentos, não há comprovação de negativação indevida e também não ocorreu a suspensão do fornecimento de energia em razão da cobrança de valores de recuperação de energia.
Diante disso, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva cobrança não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida em sociedade a que todos estão expostos.
Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade que ultrapassem o mero dissabor.
Nesse sentido:
Processo civil. Apelação. Cobrança. Recuperação de consumo de energia. Procedimento irregular. Inexigibilidade de débito. Dano moral afastado. Recurso parcialmente provido. É inexigível débito cobrado por concessionária de energia com base em recuperação de consumo não faturado oportunamente, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora (ANEEL) e da observância ao contraditório e à ampla defesa. A mera cobrança indevida sem a suspensão do fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor não enseja dano moral indenizável, mas mero aborrecimento. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70079063220208220001 RO 7007906-32.2020.822.0001, Data de Julgamento: 03/12/2021) (grifei).
Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.
Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.
Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela para autora, reformando totalmente a sentença para DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida, bem como inexistente o débito no importe de R$ 1.591,50 (mil quinhentos e noventa e um reais e cinquenta centavos).
Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Ausência notificação ao consumidor. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Dano moral não configurado. Mera cobrança.
Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7073556-89.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/05/2023 08:56:54
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: ADILENE SANTOS BRAGA
Advogado do(a) RECORRENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, KESIA SILVA OLIVEIRA - PB25948-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a parte autora requer a parcial reforma da sentença para que ocorra a majoração dos danos morais em razão da negativação indevida de seu nome. Já a concessionária, aduz, preliminarmente a necessidade de efeito suspensivo, bem como a incompetência do juizado. No mérito, aduz que encontrou irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.

VOTO
Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
PRELIMINAR DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO.
Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da lide, uma vez que a controvérsia dos autos constitui matéria meramente de direito, sendo totalmente dispensável a produção de prova pericial complexa
Dito isso, rejeito a preliminar.
Conheço os recursos, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
RECURSO DA PARTE ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
Ressalto que o documento de ID n. 19685848, não serve como parâmetro para identificar se houve ou não a notificação do consumidor acerca das irregularidades encontradas em sua UC, bem como, sobre a possibilidade de apresentar defesa administrativa, vez que a tentativa de entrega restou infrutífera.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 06/06/2018, deve ser aplicada a antiga resolução da Aneel, qual seja, 414/2010, devendo ser obeservado os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;
I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;
V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei).
Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente de, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso.
Diante disso, tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .
E mais:
“Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.
O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.
Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.
RECURSO DA PARTE ADILENE SANTOS BRAGA
Compulsando os autos, verifica-se que a insurgência da parte autora resume-se ao valor atribuído a título de danos morais. Inexiste ponto controvertido, além dos valores consignados pelo Juízo de origem no que tange os danos morais vindicados na exordial.
De acordo com o entendimento desta Turma Recursal (precedente 7003775-67.2014.8.22.0601), in verbis:
"NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.
RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.
1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;
2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.
(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação no sistema SCR. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.
1. A negativação indevida do nome do consumidor junto ao Sistema de Informação de Crédito – SCR ocasiona dano moral in re ipsa. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI nº 7046848-07.2018.8.22.0001, Julgado na Sessão Virtual 33 da Turma Recursal, realizada entre os dias 24/06.2020 a 26.06.2020).
Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Deste modo, tenho que o valor fixado em R$ 5.000,00 (seis mil reais) não atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser majorado.
Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para CONDENAR a Concessionaria de Serviço Público ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão.
Quanto ao recurso da Concessionária, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da concessionária.
Em razão da sucumbência, condeno a concessionária de serviços públicos/vencido ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência notificação ao consumidor. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Negativação. Dano moral comprovado. Majoração. Sentença parcialmente reformada.
Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7011826-31.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 26/04/2023 05:44:09
Data julgamento: 31/05/2023

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: LUIZ COSTA
Advogado do(a) RECORRIDO: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos moldes do art. 38, LF nº 9.099/95, e Enunciado Cível FONAJE nº 92.
VOTO Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifico quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois deixou de cumprir o serviço ofertado e contratado pelo consumidor. Houve a informação de alteração de voo e, posteriormente, a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que a recorrida chegasse ao destino muitas horas após o combinado.
Ao não observar o itinerário que se obrigou a cumprir, a companhia aérea recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI nº 7016407-09.2019.8.22.0001, Julgado na Sessão Virtual Ordinária 27 da Turma Recursal, realizada entre os dias 06/05/2020 e 08/05/2020).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Sendo assim, o valor arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo juízo a quo e a título indenizatório para cada uma das partes, encontra-se adequado aos parâmetros fixados por esta Turma, de maneira que merece ser mantido, não sofrendo minoração como reclamado, bem como não sendo possível qualquer majoração, dada a proibição da reformatio in pejus.
Por outro lado, os gastos com as passagens foram comprovados pela recorrida, através de documentos idôneos, de sorte que os danos materiais também devem ser mantidos.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a empresa recorrente, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO. EM CONSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000180-84.2023.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 09/05/2023 20:01:28
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Advogado do(a) RECORRENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099-A
Polo Passivo: ROSANGELA GOUBETI FERNANDES MELOCRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099-A
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RELATÓRIO.
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de itinerário Navegantes - Ji – Paraná, com chegada as 13h30 do dia 13/01/2023. Ocorre que ao sair de Navegantes, a aeronave começou apresentar defeitos, conforme narrado pela autora, sendo possível escutar explosões nas turbinas da aeronave gerando desespero generalizado nos passageiros. Diante de tal fato, o voo necessitou retornar ao aeroporto de origem, e consequentemente foi cancelado, sendo ofertada duas opções de remarcação. A autora aceitou embarcar no dia seguinte (14/01/2023) as 09h30 e chegando as 11h30.
A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que ocorreu devido a manutenção emergencial da aeronave, razão pela qual não foi possível o cumprimento do horário outrora contratado, prestando atendimento da melhor forma.
As severas explosões nas turbinas comprometem a segurança do voo e, por consequência a dos passageiros, caracterizando fortuito externo e não interno, conforme artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil:
Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.
Verificada a manutenção emergencial diversa e impeditiva de realizar pouso/decolagem seguras, não há que se responsabilizar o transportador aéreo por adotar como medida de segurança o atraso/cancelamento do voo.
Em análise ao caso concreto é possível verificar que a companhia aérea cumpriu com sua obrigação de assegurar o bem maior dos passageiros, ou seja, a vida.
Ainda, os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus do consumidor de provar o que alega.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea para reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos contidos na inicial, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora.
Deixo de condenar a empresa recorrente no pagamento de custas e honorários, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses previstas no artigo 55 da Lei 9.099/95Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.
Em razão da sucumbência, condeno a Recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. ALTERAÇÃO DE VOO. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS MÍNIMOS. RECURSO DA COMPANHIA AÉREA PROVIDO. RECURSO AUTOR NEGADO. SENTENÇA MANTIDA.
– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000552-25.2022.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/08/2022 09:00:36
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: CLAUDEMIR RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404-A, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318-A
Polo Passivo: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 90099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o embargo.
Com razão em parte o embargante, considerando que houve erro quando do lançamento do referido acórdão do Recurso Inominado (ID. 18533918), razão pela qual consigno abaixo a decisão correta.
Com efeito:
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A irresignação da parte autora/recorrente é quanto a fixação do valor dos danos morais, pretendendo a majoração de R$3.000,00 (três mil reais), para R$10.000,00 (dez mil reais).
Pois bem.
Restou comprovada a má prestação de serviços por parte da Requerida que incluiu o nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito indevidamente.
Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório que deve ser arbitrado.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Deste modo, configurada a falha na prestação do serviço, a manutenção do quantum indenizatório arbitrado em R$3.000,00 (cinco mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser majorado para R$10.000,00 (dez mil reais), de modo a não causar enriquecimento sem causa a recorrente e, da mesma forma, servir como reprimenda à conduta adotada pela recorrida.
Além disso, o valor fixado em R$10.000,00 (dez mil reais) esta de acordo com o entendimento desta Turma Recursal.
Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais de R$5.000,00 (cinco mil reais) para R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambo a contar da data desta decisão.
Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Falha na prestação do serviço. Inscrição indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Majoração. Recurso provido.
Firme nestas considerações ACOLHO EM PARTE os embargos interpostos a fim de sanar o erro material, para que passe a constar o acima descrito no Acórdão de julgamento.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como o voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE LANÇAMENTO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000256-63.2023.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 12/05/2023 10:42:05
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: EDSON MARCOS MOURA
Advogado do(a) RECORRIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 590 e 591 da Resolução 1000/2021 da ANEEL:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)
§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.
Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:
I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e
II - informar:
a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;
b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.
§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.
§ 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.
§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.
§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.
§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.
§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)
Nos autos verifica-se que a parte recorrente realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, fotos do medidor constatando as irregularidades, emissão do TOI, notificação do cliente - documentos colacionados na contestação). Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo. Ademais, em que pese não haja comprovante da entrega da carta ao cliente, em sede da petição inicial, o próprio autor confessa que recebeu em sua residência notificação acerca da irregularidade contida no medidor, com critérios de cálculos e prazo para apresentação de defesa administrativa.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.
Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 595, III (média dos três maiores valores anteriores a irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.
Nesse sentindo é a jurisprudência do TJ/RO:
Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).
Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária recorrente, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.
Quanto aos danos morais, em que pese a restrição creditícia no nome da consumidora, e a despeito da irregularidade no cálculo, tem-se que a fraude no medidor restou fartamente demonstrada nos autos, tendo o consumidor dado causa as ações que se sucederam, razão pela qual não há que se falar em circunstâncias que justifiquem a manutenção do pleito indenizatório, de modo que a improcedência dos danos morais é medida de rigor.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para DECLARAR NULO o cálculo realizado pela concessionária em que se apurou o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, devendo a recorrente expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do relógio medidor e faturar o período máximo de 12 meses; bem como para AFASTAR a condenação em indenização por danos morais.
Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.

EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. Dano moral. Não configurado. Recurso Parcialmente Provido.
- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados na Resolução da ANEEL.
- O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.
- Não há que se falar em indenização por danos morais quando comprovada a fraude no medidor e a regularidade no procedimento de recuperação de consumo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004262-81.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/12/2022 21:10:48
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Polo Passivo: CLEUZA APARECIDA DO PRADO
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais na ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável.
Pois bem.
Nos casos de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada) a suposta abusividade dessa espécie de contrato não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.
Observa-se que a modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo. Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo consignado, sendo surpreendida com a modalidade RMC. A instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.
Assim, contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.
Nesse ponto, trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
Dessa forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário.
No contrato colacionado em sede de contestação, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:.
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte requerida, reformando a sentença de origem para julgar IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.
Sem custas e honorários para a recorrente/requerida, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.
- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1° do Artigo 1° daquele diploma.
- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7012132-09.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/05/2023 08:50:32
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ISAIAS RODRIGUES LIMA
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
“(…) Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente de suposta suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica pela Concessionária requerida.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando instrução, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil.
Pretende a Requerente a condenação da Requerida ao pagamento de dano moral em razão do corte indevido no fornecimento de energia elétrica.
A eletricidade é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. (Agravo de Instrumento Nº 70034910075, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 01/03/2010).

No entanto, o chamado “corte de energia” é amplamente utilizado pelas concessionárias para compelir os usuários ao pagamento das tarifas. No que tange à suspensão do fornecimento em caso de atraso do pagamento, há decisões pela ilegalidade do ato, bem como no sentido de reconhecer sua legalidade. Entretanto, o corte realizado de maneira indevida, sem atraso no pagamento das tarifas e sem indícios de fraude, é sedimentado no sentido de gerar o dano moral.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB. INTERRUPÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (ARTIGO 37, § 6º DA CF/1988). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA RECORRENTE E OS DANOS SOFRIDOS PELA CONSUMIDORA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR. QUANTUM REPARATÓRIO EXCESSIVO, QUE SE IMPÕE SER REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Comete danos morais, a ensejar a devida reparação pecuniária, concessionária de serviço público que promove indevidamente o corte do fornecimento de energia elétrica à residência do consumidor adimplente com suas obrigações. 2. Em situação semelhante, destaco o recente precedente do e. TJDFT: “APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Quando ausentes as hipóteses em que a responsabilidade objetiva pode ser afastada, correta a condenação por danos morais .2. Sendo indevido o corte do fornecimento de água, evidenciado o dano moral. 3. O fato do consumidor não procurar uma das agências da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal para informar envio equivocado de notificação de corte, não afasta o dever de indenizar.4. Negou-se provimento ao apelo. Unânime.” (20080110880347APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 03/03/2011, DJ 15/03/2011 p. 148). 3. Correta, portanto, se mostra a sentença do Juízo a quo que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a recorrente na reparação do dano moral sofrido pela requerente, ao restar configurada hipótese de responsabilidade objetiva daquele. Nesse descortino, porém, o valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Portanto, entendo que a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), arbitrada pelo juízo a quo, a título de compensação por danos morais pela suspensão dos serviços de luz por 01 (um) dia apenas, deve ser reduzida para R$ 1.000,00 (hum mil reais). 4. Recurso parcialmente provido, tão-somente para minorar o quantum reparatório a título de danos morais para R$ 1.000,00 (hum mil reais), com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, por incabíveis (Lei nº 9.099/95, artigo 55, segunda parte). (Acórdão n.557136, 20100111485820ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data Julgamento: 13/12/11, Pub. no DJE: 10/01/2012. Pág.: 256).

In casu, o Requerente teve o fornecimento de energia elétrica suspenso de forma indevida, notadamente porque a interrupção de energia ocorreu no dia 04/08/2022, em razão de suposta falta de pagamento da fatura do mês 02/2022. Contudo, o requerente apresentou documento que comprova que pagou a referida fatura conforme id. 80290293.

Em sua contestação, a Requerida alegou que a energia foi suspensa em razão de débito devido e menciona que agiu no cumprimento do dever legal, fazendo alusão de ter havido notificação nas faturas acerca da possível interrupção.

Assim, restando demonstrado, portanto, que a Requerida agiu ilicitamente e que de sua conduta restaram danos à honra subjetiva da Requerente, o dever de indenizar daquela é um imperativo legal (art. 186, do Código Civil c/c art. 5º, X da CF/88).

Cabe analisar então a questão atinente à fixação do valor da indenização. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido.

Desse modo, atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.

Noutro quadrante, especificamente em relação aos danos materiais, afigura-se procedente o pedido, pois, em decorrência da suspensão do fornecimento de energia elétrica a requerente teve que arcar com gastos de forma extraordinária por não cumprir o contrato de locação de seu espaço, como comprovado nos autos, pois, não seriam necessários se não fosse pela má prestação do serviço da parte requerida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta decisão e, por fim, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. (…)”.

Em respeito as razões recursais o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. Portanto, é latente nos autos, o total descaso e evidente a caracterização da falha na prestação dos serviços por parte da concessionária, gerando assim o dano moral indenizável.

Ressalta-se que ficar impossibilitado de usufruir de um serviço básico essencial, como a luz elétrica, já é por demais complicado, quem dirá ficar vários dias sem o serviço, é no mínimo ultrajante, situação que ultrapassa todos os limites da razoabilidade. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Quanto ao valor arbitrado, é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R$ 4.000,00) deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA
Consumidor. Indenização por danos morais. Suspensão fornecimento energia. Falha na prestação do serviço. Ônus da prova não desincumbido pela concessionária. Sentença mantida
– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbi o réu o ônus da prova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.
– O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7062884-22.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/04/2023 15:31:22
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: DHAIREL VIEIRA CALAZANS
Advogado do(a) RECORRENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, requer a reforma da sentença para que seja declarado inexistente o débito decorrente de recuperação de consumo no importe de R$ 620,15 (seiscentos e vinte reais e quinze reais), bem como a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais decorrente da negativação indevida.
É o breve relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
A empresa requerida juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo(a) consumidor(a), no entanto, não conseguiu comprovar que a parte autora foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há nos autos o comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.
Ressalto que o documento de ID n.19451513, confirma que as tentativas de entrega do AR foram infrutíferas. Desta forma, em razão da ausência de comprovação de recebimento do AR, não há como utilizar tal documento como parâmetro para notificação do consumidor.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 07/01/2020, conforme documento de ID 19451515, deve ser aplicada a nova resolução da Aneel, qual seja, 414/2010(revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei).
Nos autos verifica-se que a requerida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .
E mais:
"Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.
Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.
O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.
Sendo assim, os débitos discutido nos autos devem ser declarados inexistêntes, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.
Quantos aos danos morais, a consumidora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demostrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.
Nesse sentido:
"NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.
RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.
1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;
2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.
(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).
Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.
Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela para autora, reformando totalmente a sentença para:
a) DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida, bem como inexistente o débito no importe deR$ 620,15 (seiscentos e vinte reais e quinze reais);
b) CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão.
Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Ausência notificação ao consumidor. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Negativação. Dano moral comprovado.
Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003853-92.2022.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/05/2023 14:22:45
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: FRANCISCO AMANCIO CAMINHA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogado do(a) RECORRENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022-A
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a parte autora requer a parcial reforma da sentença para que ocorra a majoração dos danos morais em razão da negativação indevida de seu nome. Já a concessionária, aduz que encontrou irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço os recursos, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
RECURSO DA PARTE ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em10/05/2022, conforme documento de ID 19484274, deve ser aplicada a nova resolução da Aneel, qual seja, 1000/2021, devendo ser obeservado os procedimentos elencados no art. 590 e 591:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)
§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.
Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:
I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e
II - informar:
a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;
b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.

§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.
§ 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.
§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.
§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.
§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.
§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)
Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo conforme artigos art. 590 e 591, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .
E mais:
"Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.
Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.
O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.
Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.
RECURSO DA PARTE FRANCISCO AMANCIO CAMINHA
Compulsando os autos, verifica-se que a insurgência da parte autora resume-se ao valor atribuído a título de danos morais. Inexiste ponto controvertido, além dos valores consignados pelo Juízo de origem no que tange os danos morais vindicados na exordial.
De acordo com o entendimento desta Turma Recursal (precedente 7003775-67.2014.8.22.0601), in verbis:
"NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.
RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.
1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;
2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.
(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação no sistema SCR. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.
1. A negativação indevida do nome do consumidor junto ao Sistema de Informação de Crédito – SCR ocasiona dano moral in re ipsa. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI nº 7046848-07.2018.8.22.0001, Julgado na Sessão Virtual 33 da Turma Recursal, realizada entre os dias 24/06.2020 a 26.06.2020).
Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Deste modo, tenho que o valor fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser majorado.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para majorar o quantum indenizatório para o importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão.
Quanto ao recurso da Concessionária, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da concessionária.
Em razão da sucumbência, condeno a concessionária de serviços públicos/vencido ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência notificação ao consumidor. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Negativação. Dano moral. Majoração devida.
Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7035489-21.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/05/2023 15:23:58
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: BANCO PAN S.A
Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: ROSANGELA AMORAS DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRIDO: DIONEI GERALDO - RO10420-A, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e passo a análise em conjunto.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.
Conclui, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas.
A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.
Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/CONSIG CARD - BANCO CRUZEIRO DO SUL , firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC/CONSIG CARD - BANCO CRUZEIRO DO SUL.
O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. Em que pese a ausência de contrato assinado pela parte autora, o banco recorrente, juntou aos autos prova de que houve a utilização regular do cartão de crédito para compras, bem como o pagamento das faturas, provas essas que fragilizam as alegações dispostas na inicial.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:.
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.
Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Cartão De Crédito Consignado. Legalidade. Vício De Consentimento. Não Comprovação. Contratação Comprovada. Utilização De Faturas
A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos i e ii do §1º do artigo 1º daquele diploma.
Restando demonstrado a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido o princípio do pacta sunt servanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7004346-51.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 13/02/2023 09:35:32
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos moldes do art. 38, LF nº 9.099/95, e Enunciado Cível FONAJE nº 92.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de mais um processo que visa discutir a irregularidade dos descontos a título de reserva de margem consignável em benefício do consumidor, sem a existência de relação contratual constituída e previamente informada sobre cláusulas e condições.
Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há comprovada relação contratual e inequívoca ciência do consumidor sobre o produto/serviço que está contratando. Ocorre que o banco requerido não trouxe para os autos os instrumentos contratuais necessários para demonstrar a licitude do lançamento de margem consignável na folha de pagamento ou diretamente na conta corrente da parte consumidora, contendo as informações necessárias ao discernimento do cliente, incorrendo em ato ilícito, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"I-Relatório.
Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de "empréstimo sobre a RMC" (Reserva de Margem Consignada).
A parte autora alegou que o requerido, de forma ilícita, lançou em seu nome contrato de RMC - Reserva de Margem Consignável de Cartão de Crédito que previa descontos diretamente no benefício previdenciário. Alegou não ter realizado a contratação junto a instituição financeira. Ingressou com ação judicial objetivando tutela provisória de urgência, a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido. Juntou documentos.
Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.
II- Preliminares:
1.1. Do juízo 100% digital
A requerida, em preliminar, pleiteou que todos os atos processuais sejam realizados por meio 100% digital, em razão da Resolução n° 345/20 do CNJ, de modo a contribuir com a celeridade dos atos necessários ao andamento do feito.
Ocorre que, o "Juízo 100% Digital" foi regulamentado no âmbito do TJ/RO pelo Ato Conjunto n. 014/2022-PR-CGJ, que em seu art. 2º, faculta a escolha pela parte requerente no momento da distribuição da ação:
Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.
Nesse passo, como a parte autora não optou pela adesão do recurso integralmente digital, não há como acolher o pedido.
Indefiro a tramitação pelo "Juízo 100% Digital".
Da preliminar de falta da pretensão resistida
O Requerido sustenta que a parte autora não efetuou pedido administrativo. Pois bem. Não merece ser acolhida a prefacial, posto que o acesso ao Poder Judiciário prescinde de prévio pedido administrativo.
A esse respeito:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVENDEDORA DE COSMÉTICOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. TENTATIVA DE RESOLUÇÃO DA DEMANDA NA SEARA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RESPEITADAS. 1. Não sendo a apelada destinatária final do produto, mas apenas revendedora a terceiros, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, sendo a matéria regida pelo Código Civil. 2. O interesse processual da apelada está configurado, sendo desnecessária a tentativa de resolução da demanda perante a seara administrativa, tendo em vista que a ora apelante apresentou contestação, ficando demonstrada a pretensão resistida. 3. Não há que se falar em condenação da apelada por litigância de má-fé, sob o argumento de que seu procurador patrocina várias ações em face da apelante, a fim de receber indenizações indevidas. 4. Na espécie, restou demonstrado que a apelante, de forma deliberada e indevida, inscreveu o nome da apelada nos serviços de proteção ao crédito, de forma que restringiu seu crédito. 5. Diante da situação apresentada, entendo que o valor da indenização fixado na sentença (R$ 5.000,00) mostra-se razoável e não merece reforma. 6. Tendo em vista que o apelo foi parcialmente provido, não há que se falar em majoração da verba honorária.APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-GO - Apelação (CPC): 01975983320168090051, Relator: Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 20/07/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020).
Além disso, o requerido contestou o mérito da ação, inclusive sustentando que não houve falha na prestação de serviços, logicamente, tornou-se resistida a pretensão, o que afasta a arguição preliminar, que não acolho.
Ademais, o pedido de condenação por litigância de má-fé será analisado adiante.
Com relação ao pedido formulado na contestação para condenação da parte autora por litigância por má-fé:
Destaco que para caracterizar a litigância de má-fé deve existir o dolo processual da parte, notadamente a intenção ardilosa de prejudicar a parte adversa, seja por ato omisso ou comissivo, não se admitindo a mera culpa.
No caso dos autos, a parte autora não incidiu em comportamento apto à subsunção a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80, do CPC, logo não há que se falar em condenação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microssistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.
Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.
Vieram conclusos. DECIDO.
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão crédito com reserva de margem consignável e pedido de tutela de urgência e restituição dos valores em dobro.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Salienta-se que, em face do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), cabe ao juiz a apreciação das provas, fixar os pontos controvertidos da demanda na própria audiência e decidir sobre a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.
Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convolada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

O caso sub judice aborda questão sobre vício do serviço, com consequente pedido de declaração de inexistência de débito e indenização do dano moral.

Atinente à inexistência de débito, de forma categórica o requerente negou ter entabulado qualquer contrato de RMC - Reserva de Margem de Cartão de Crédito com o requerido, afirmando que o lançamento da dívida em seu nome tem reduzido seu provento e dificultando sua vida.

Assim sendo, cabia ao banco réu provar que houve, de fato, a contratação contestada pelo demandante. Entretanto, o requerido não trouxe aos autos prova alguma da transferência dos valores para o requerente. Não juntou aos autos Termo de Adesão assinado pela parte autora. Também não juntou documentos que comprovasse o recebimento dos valores pela parte requerente.

Nesse cenário, deve-se concluir que a operação foi irregular, pois está patente a inexistência do negócio jurídico pela falta de convergência de vontade da requerente na relação, e porque o réu não comprovou a negociação, ônus que lhe cabia, a teor do previsto no art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC, transmudando para ilícita a conduta do banco.

As provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão da parte requerente. Portanto, acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente as dívidas provenientes do termo de adesão e do contrato de empréstimo consignado para tornar nulas as faturas dos cartões de crédito vinculados ao nome da parte autora.

Do Dano material: repetição do indébito.

O dano material está comprovado, uma vez que, em razão da contratação, foram descontadas mensalmente as parcelas de empréstimo e cartão de crédito, sendo devida a restituição deste valor, porém de forma simples, eis que não provada a má-fé da instituição financeira, exigência trazida pelo art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Observo dos autos que a contratação restou incontroversa.

Concernente ao pedido de reparação de dano, pretende a parte autora receber indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, em razão da falha na prestação de serviços oferecidos pelo requerido, consistente na formalização de vários contratos sem sua anuência e cobrança indevida das parcelas em seu benefício previdenciário.

O requerido acessou os dados da parte autora, gerou dívida e a lançou em seu nome; averbou os contratos no benefício previdenciário do requerente, descontou parcelas por vários meses, e emitiu cartão de crédito em nome da parte autora prejudicando sua saúde financeira da requerente, sem tomar qualquer cautela comprovada; e mais, a situação forçou a parte requerente a buscar auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.

Ora, das premissas fático-jurídicas se extrai que a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade, e não deve ser tratado como mero aborrecimento.

A supressão indevida de valores no benefício previdenciário da parte autora gera perplexidade, insegurança e até mesmo dificuldade no orçamento familiar. E tais eventos acarretam angústia que abala sim a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolam a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório.

Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os bancos adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido.

Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, o requerido consiste em pessoa jurídica de abrangência nacional, enquanto que a parte autora é consumidor aposentado. A contratação não autorizada, os débitos descontados sem contração e os decorrentes da ingerência do banco afligiram a parte requerente moralmente.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
III- Dispositivo:
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ em desfavor do Banco Bradesco, nos termos do art. 487, I, do CPC, e por essa razão:
Declarar nulo, com base no 51 do CDC, o contrato de cartão de crédito Contrato Nº 20209006056, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão no benefício previdenciário da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução no benefício previdenciário sob o nº 185.254.722-4;
Determino ainda o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
Condenar a requerida ao pagamento do valor descontado indevidamente, que perfaz o montante de R$1.959,47 (mil novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), de forma simples.
CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado;
Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita posto não há nos autos prova da aludida incapacidade financeira, contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95."
Dessa forma, tem-se que o banco recorrente não trouxe qualquer justificativa para cobrança dos débitos, se omitindo quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos, não trazendo aos autos os termos do contrato assinado pelo(a) autor(a), não cumprindo com seu ônus probatório (art.373,II, do CPC).
Por fim,os valores declarados indevidos e inexigíveis devem ser devolvidos já que os descontos ocorreram de forma compulsória e indevida. O dano moral reconhecido na origem também deve ser mantido, posto que o quantum indenizatório está condizente com os recentes julgados desta Turma Recursal, não havendo motivos para minoração.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume os termos da decisão proferida na origem.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL INEXISTENTE. DESCONTOS INDEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003421-52.2022.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 23/02/2023 13:42:12
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: CARMELITA CLARA DE JESUS SANTIAGO
Advogados do(a) RECORRENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO6961-A, NOEDI DE MELLO SOARES - BA30583-A
Polo Passivo: CLARO S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULA MALTZ NAHON - RS51657-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos moldes do art. 38, LF nº 9.099/95, e Enunciado Cível FONAJE nº 92.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.
Analisado o mérito dos autos, vislumbro que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão: "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
Para sedimentar o entendimento e casuística, transcrevo a r. sentença:
"[...]
Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenizatória por danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em virtude de ligações telefônicas excessivas, referente a cobrança de dívida em atraso.
Pois bem.
A requerida foi devidamente citada via sistema, e apresentou contestação ao ID 83808313.
Na audiência de conciliação, não houve acordo.
No mérito, a razão não assiste a parte autora, pois as ligações importam em transtornos que não ultrapassam o mero aborrecimento e não configuram dano moral passível de indenização, não fugindo do limite aceitável e razoável, em que pese as particularidades do estado de saúde da requerente.
Ademais, não há evidência de que tais ligações tenham acontecido, sequer há print do histórico de chamadas do aparelho.
No que pertine ao pedido de reparação material, a inicial é confusa, havendo menção a valores de R$ 30,00 reais de recarga, logo em seguida menciona uma oferta de compensação de R$ 50,00 reais, e nos pedidos fala-se em reparação de R$ 85,00 reais, considerando o valor dobrado. Ora, de todo o narrado, contrastado com as provas acostadas, não é possível identificar o fundamento para tais valores.

Acerca da alegação de cobrança de um saldo restante da migração de plano pós-pago para prépago, o documento de ID 81837988 atesta a inexistência de qualquer débito da transação. A fatura mencionada no mesmo documento pela autora não foi acostado aos autos.
O que se tem cristalino é a respeito da recarga de R$ 30,00 feita em 26/03/2021, e que não fora creditada, conforme ID 81837990, e que foi regularizada em 28/03/2021, conforme ID 81837984.
Todavia, tal irregularidade não foi incluída entre os pedidos da inicial, razão pela qual devem ser desconsiderados, pelo princípio da adstrição (art. 492 do CPC).
Desta feita, não resta alicerce fático que possibilite a condenação em danos morais.
Tal indenização consiste na lesão de um direito causado por um ato ilícito que fere o sentimento mais íntimo da pessoa, abala a sua honra, a sua personalidade de modo que para a comprovação do dano moral é imprescindível a presença de condições nas quais ocorreu à ofensa moral, à honra, à personalidade, à dignidade do ofendido.
No caso em tela, há uma narrativa genérica e confusa do abalo moral sofrido pela parte autora, baseada mais na idade avançada e no estado de saúde da requerente no que na comprovação fática, e não há indícios de que a alegada cobrança, por meio de telefone, tenha gerado maiores reflexos, de tal sorte que não se pode presumir que a simples cobrança de uma fatura que a própria autora reconhece ser legítima tenha gerado o dano pretendido na exordial, especialmente quando não se verifica qualquer ameaça ou constrangimento, em afronta ao artigo 42, do CDC.
Vejamos que no mesmo sentido é a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA VEXATÓRIA. LIGAÇÕES VARIADAS NO CELULAR. DIVIDA EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDOS INICIAIS IMPROCEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0035084-87.2017.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juiz Sergio Bernardinetti - J. 22.11.2019). (TJ-PR - RI: 00350848720178160182 PR 0035084-87.2017.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Juiz Sergio Bernardinetti, Data de Julgamento: 22/11/2019, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 24/11/2019)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇAS DE DÍVIDA POR LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. DÍVIDA EXISTENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE DANOS SUBJETIVOS. RELAÇÃO DE CONSUMO QUE NÃO DESONERA A PARTE AUTORA DA COMPROVAÇÃO MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008081887, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 30/10/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008081887 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 30/10/2018, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2018)
Portanto, a mera cobrança, caso tenha existido, mas sem maiores reflexos, não gera indenização por danos morais, por não se tratar de dano moral in re ipsa, tornando-se imperiosa a comprovação da ofensa moral sofrida pelo indivíduo, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, conforme fundamentação supra.
[...]"
Resta evidente que existiu relação contratual entre as partes, relativa a linha pós-paga, mas que por vontade da parte recorrente, solicitou a alteração do plano para pré-pago em janeiro/2021. Não há comprovação pela recorrente que encerrou o contrato e efetuou o pagamento de todos os débitos.
Por outro lado, a recorrida aduziu que as cobranças eram nesse sentido, mas que após acordo comercial com a autora, efetuou o cancelamento de tal cobrança.
Desta forma, como bem ressaltou o juízo a quo, a parte recorrente não demonstrou as insistentes cobranças realizadas, mesmo tendo afirmado que recebia inúmeros e-mails, mensagens e correspondências.
Ademais, não demonstrou sequer o alegado prejuízo material quanto à retenção dos créditos, tendo em vista que diferentemente do que afirmado, pelos extratos por ela mesmo apresentado, o valor de R$ 30,00 (trinta reais) foi devidamente creditado em sua linha no dia 28/03/22 (ID 18782736).
Assim, a manutenção da sentença é a medida que se impõe.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença por seus próprios e sólidos fundamentos.
Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Todavia, suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça concedida, conforme art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. LIGAÇÕES EXCESSIVAS. COBRANÇA INDEVIDA NÃO DEMONSTRADA. MERO ABORRECIMENTO. RETENÇÃO DE CRÉDITO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Cobranças via ligações telefônicas, ainda que indevidas, não configuram danos morais indenizáveis, tratando-se a hipótese de mero transtorno ou aborrecimento. Ademais, a parte não comprovou que encerrou o seu contrato e efetuou o pagamento de todo valor devido, que só foi cancelado após acordo comercial com a empresa ré. Assim, não demonstrada também a retenção dos créditos pré-pagos, não há qualquer dano material ou moral passível de indenização.
Sentença mantida.
Recurso improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7016819-32.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/05/2023 18:13:52
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: CARINA SOUZA DE OLIVEIRA LUNA
Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/1995.
RESUMO FÁTICO
Relato da parte autora: alega que a requerida cancelou unilateralmente o voo, que aumento a viagem em muitas horas além do contratado. Requer danos morais e ressarcimento material.
Defesa da parte requerida: aduz que o cancelamento foi para ajustar a malha aérea, que reacomodou a autora em voo próximo. Requer a improcedência da inicial.
MÉRITO
A matéria já é pacificada perante a egrégia Turma Recursal Única do Poder Judiciário do estado de Rondônia.
Consta dos autos que a parte autora/consumidora celebrou contrato de transporte com a empresa aérea requerida, mas viu seu voo ser prejudicado por cancelamento unilateral da requerida.
A autora alega que contratou os serviços diretamente com a requerida para viajar de férias em família para Maceió/AL no período de 02/02/2022 a 10/02/2022, porém a requerida cancelou o voo e ofertou apenas duas opções, e ambas, ao final, resultariam em interferência na sua programação de férias, sendo ida dia 31/01/2022 com volta no dia 12/02/2022, ou ida no dia 05/02/2022 e volta no dia 16/02/2022. Afirma que tentou reacomodação pela LATAM, que tinha voo mais de acordo com o original, mas foi negado pela requerida, assim, foi obrigada a escolher embarcar dois dias antes e retornar dois dias depois do que havia contratado originalmente, inclusive, destaca, que foi obrigada a pernoitar em Recife para seguir viagem ao destino final, Maceió, no outro dia. A viagem original teria uma duração de 16 (dezesseis) horas, mas durou cerca de 34 (trinta e quatro) horas, aumentando significativamente os gastos com alimentação, transporte e hospedagem. Quanto ao voo de retorno, afirma que não foi diferente, a viagem duraria aproximadamente 09 (nove) horas, mas levou 19 (dezenove) horas ao todo, o que a obrigou a arcar com 4 (quatro) diárias e alimentação. Com o ocorrido requer a condenação da ré em danos morais no importe de R$ 12.000,00 (doze) mil reais e por danos materiais o ressarcimento de R$ 1.796,17 (um mil setecentos e noventa e seis reais e dezessete centavos).
A requerida confirma que cancelou o voo contratado alegando necessidade de altera a malha aérea por força de mudança de temporada e períodos festivos, mas, que comunicou à autora com antecedência de 15 (quinze) dias emitindo alerta sobre o fato.
Contudo, a requerida tenta demonstrar a tempestividade da comunicação das alterações no voo original através de telas sistêmicas unilaterais, que no caso, são de baixa resolução, o que impede sua melhor análise. Também não enfrentou os argumentos da autora sobre a negativa de reacomodação em companhia congênere que seria mais benéfico para a parte requerente, não impugnou especificamente os gastos alegados por causa das alterações nos voos de ida e volta, e não impugnou os documentos juntados na exordial.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
O cancelamento do voo/trecho é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela parte requerida em virtude de ajuste na malha aérea.
Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestação do serviço.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a requerida incorreu em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da parte consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, do CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais, em face aos desdobramentos fáticos narrados na petição inicial, que transbordaram o mero dissabor, independentemente da efetiva e cabal comprovação dos danos imateriais experimentados.
Nesse sentido trago à colação o seguinte aresto da egrégia Turma Recursal Única do Poder Judiciário do estado de Rondônia:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1- cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2- A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019).
Com relação ao valor indenizatório, em condenações desta natureza, deve o Juiz atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

E no caso dos autos, sopesas as circunstâncias, o atraso prejudicial à parte consumidora e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade o valor do dano moral obedece a tais parâmetros que constará da parte dispositiva.
Quanto aos danos materiais resulta incontroverso que ao todo a viagem foi aumentada em 06 (seis) dias além do contratado por culpa exclusiva da requerida, que não comprovou assistência material, e a parte autora juntou robustas provas dos gastos com alimentação, transporte e hospedagem, assim, tenho que deve ser ressarcida no quantum requerido conforme constará da parte dispositiva.
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, para o fim de:
a) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente segundo fator de correção disponibilizado no site do TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês (Súmula 362 do STJ e REsp nº 903258/RS), ambos a partir desta decisão, e
b) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 1.796,17 (um mil setecentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), a título de DANO MATERIAL, devidamente atualizado monetariamente segundo fator de correção disponibilizado no site do TJRO a partir do desembolso e a acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação.
Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta fase.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.
– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7005832-71.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/05/2023 15:48:18
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Polo Passivo: ILZA BENTO PIONTICOSKI
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Pois bem.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9099/1995.
Trata-se de indenizatória por danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão de voo cancelado. Narra a parte autora que realizou a compra de passagens aéreas através da empresa requerida na data de 29/09/2022, com destino de Porto Velho/RO para Brasília/DF.
Em defesa a requerida suscita preliminar de incompetência. No mérito discorre sobre a inexistência do dever de indenizar em decorrência do cancelamento do voo ter ocorrido por força maior causada pela pandemia.
Da preliminar de incompetência
Afasto a preliminar, tendo em vista que a juntada do comprovante residencial do autor pode ser suprida, a extinção do processo tão somente com base nesse argumento se trata de formalidade excessiva e desproporcional. Além disso, há comprovante de residência juntado aos autos .
Do mérito
Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Demais disso, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas, mesmo porque o juiz é o destinatário das provas, sendo quem avalia a necessidade ou não de produção de outras provas além das já existentes no processo.
Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e o cancelamento do voo da parte autora por ato unilateral de vontade da parte requerida.

A alegação de que a Resolução 556/2020, da ANAC permite atraso e cancelamento de voo igualmente não merece ser acatada, destaco que conforme o que consta na contestação a resolução assim estabelece: "(...) nos casos de alteração programada pelo transportador, atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades". O cancelamento ou atraso, portanto, para ser justificado nestes termos, deveria ser provocado por fechamento de aeroporto determinado por autoridade, o que não é o caso da demanda.
Assim, considero que a readequação da malha viária ocorreu por interesse comercial da requerida GOL LINHAS AEREAS S.A., inexistindo prova que isenta a responsabilidade do recorrido.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, mormente considerando o tempo de espera para realização do voo, no caso, quase dois dias inteiros.
O(a) consumidor(a), acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso na viagem fez com que chegasse ao destino final com considerado atraso, configurando nítido dano moral.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no processo, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a companhia aérea e dar satisfação pecuniária à autora.
No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:
"Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso negado." (TJSP, 13ª Câm. Dir.Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019). [Destaquei]
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70048979620198220001 RO 7004897-96.2019.822.0001, Data de Julgamento: 08/08/2019) [Destaquei] .
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/1995).
III-Dispositivos:
Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pela parte autoraAUTOR: ILZA BENTO PIONTICOSKI em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., o que faça para: a) condenar a requerida a restituição do valor pago referente as passagens, qual seja o valor de 7.825,00 (sete mil oitocentos e vinte e cinco reais) corrigidos monetariamente desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% a contar da citação ; b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.
Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA.
– A alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores.
– O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7063687-68.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/05/2023 07:49:30
Data julgamento: 31/05/2023

Polo Ativo: JOAO VICTOR LIMA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: DAMARIS LIMA FAGUNDES - RO11052-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
A empresa requerida juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo consumidor, no entanto, não conseguiu comprovar que a parte autora foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há nos autos o comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.
Ressalto que os documentos de ID's 19701593 e 19701594 - controles de postagens, não servem como parâmetro para identificar se houve ou não a notificação do consumidor acerca das irregularidades encontradas em sua UC, bem como, sobre a possibilidade de apresentar defesa administrativa.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 05/04/2022, conforme documento de ID 19701592, deve ser aplicada a nova resolução da Aneel, qual seja, 1000/2021, devendo ser observado os procedimentos elencados no art. 590 e 591:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)
§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.
Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:
I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e
II - informar:
a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;
b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.
§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.
§ 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.
§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.
§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.
§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.
§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)
Nos autos verifica-se que a requerida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa ao autor no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

E mais:

"Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.

O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.

Sendo assim, a sentença deve ser reformada para se declarar inexistente o débito discutido nos autos, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Quantos aos danos morais, o consumidor teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demostrada como legítima, o que gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Nesse sentido:

"NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. Desta forma, o quantum deve arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para: a) DECLARAR inexistente o débito oriundo da recuperação de consumo; b) CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Ausência notificação ao consumidor. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Negativação. Dano moral configurado.

- A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

– Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Maio de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7014651-57.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/05/2023 17:43:25

Data julgamento: 31/05/2023

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: ANGRA ADEODATO DE SOUSA
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
RESUMO FÁTICO.
Relato da parte autora: Alega que sofreu danos moral e material por culpa exclusiva da parte requerida, que sem comunicação prévia cancelou o voo, que resultou em atraso de mais de 60 (sessenta) horas em relação ao contratado, que precisou pagar transporte até o hotel, que trouxe problemas profissionais porque não retornou em tempo para cumprir sua escala no hospital onde trabalha. Requer indenização por danos moral e material.
Defesa da parte requerida: Aduz que justificou o cancelamento por alteração na malha aérea. Alega que comunicou tempestivamente a autora sobre o cancelamento, ainda, que ofereceu apoio material com alimentação e hotel. Requer a improcedência dos pedidos da inicial.
MÉRITO
A matéria já é pacificada perante a egrégia Turma Recursal Única do Poder Judiciário do estado de Rondônia.
Consta dos autos que a parte autora/consumidora celebrou contrato de transporte diretamente com a empresa aérea requerida, mas viu seu voo chegar atrasado cerca de 60 (sessenta) horas, por culpa exclusiva da ré, que descumpriu com o originalmente contratado, que foi embarque no dia 03/02/2022, às 05h25 e chegada em Porto Velho no mesmo dia, às 12h55, com conexões em Viracopos/Campinas/SP e Cuiabá/MT.
Informa que a empresa ré alterou unilateralmente a data e horário do voo, que passou para mais dois dias além do programado, sendo: dia 05/02/2022, de Imperatriz/MA, às 14h50 com chegada em Porto Velho/RO, às 19h45, no dia seguinte, 06/02/2022. Entre estes voos haviam as conexões em Belém/PA, Viracopos/SP e Manaus/AM.
Aduz que este procedimento da ré, causou impacto negativo em sua profissão, pois trabalha com escalas em hospital particular em Porto Velho, e ao todo foi 60 (sessenta) horas de atraso. E não foi só isso, que teve danos materiais para custear o transporte via Uber em Imperatriz, depois em Manaus, onde ficou em espera por mais de 06 (seis) horas no aeroporto até ser levada pela ré ao hotel, mas o custo do retorno do hotel ao aeroporto para o embarque correu por sua conta.
Alegou, ainda, que, o embarque que estava previsto para o dia 03, que já havia sido transferido unilateralmente para o dia 05, e devido ao novo cancelamento em Manaus, se dependesse da ré, a autora só retomaria a viagem no dia 11/02/2022, e para tentar resolver essa questão, precisou pagar por mais Uber para tratar pessoalmente no aeroporto para resolver administrativamente, em uma cidade que estava a passeio, para onde havia planejado com meses de antecedência a viagem com base nas férias de seu emprego.
Sobre os danos materiais a autora alegou que teve um gasto de R$ 81,00 (oitenta e um reais), juntou comprovantes, e justificou que este valor é a soma das seguintes viagens de Uber:
"Em decorrência da mudança de voo, a requerente contraiu (entre às 02h30min. do dia 03 de fevereiro de 2022 e às 21h:45min do dia 06 de fevereiro de 2022) as seguintes despesas materiais: a) Transporte de aplicativo (Uber) no dia 03.02.2022 às 03:00 do aeroporto de Imperatriz para o hotel (valor de R$ 30,00), b) Uber no dia 04.02.2022 às 16h57min com destino ao aeroporto de Imperatriz – MA (valor de R$ 9,00), c) Uber do dia 04.02.2022 às 17h20min para retorno ao hotel em Imperatriz (valor de R$ 8,00), d) Uber no dia 06.02.2022 às 17h49min para percurso do hotel para o aeroporto em Manaus - AM (valor de R$ 34,00), comprovantes anexados.".
A parte ré, admitiu o cancelamento dos voos, alegando como motivo a necessidade de adaptação na malha aérea, e que forneceu toda assistência material à consumidora/autora, e, ainda, refutou a tese autoral de que não teria comunicado previamente conforme norma específica, e para tanto, juntou partes de telas sistêmicas, sem no entanto, comprovar que efetivamente cumpriu com o prazo, e por qual meio fez a comunicação, deixando, inclusive de juntar a resposta positiva da outra parte sobre o alegado.
Aduziu que não inexiste danos morais e materiais, refutou a inversão do ônus da prova, e por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da inicial.
Em réplica à contestação, a autora reafirmou os termos da inicial, atacando a peça contestatória.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor o de terceiros.
O cancelamento nas datas e horários originais, e o atraso dos voos durante a viagem são questões incontroversas, não podendo ser aceita a justificativa apresentada pela requerida. Ocorre que tal hipótese alegada não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata de caso fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve a alteração unilateral do contrato firmado por parte da requerida, caracterizando-se como má prestação do serviço.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a requerida incorreu em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da parte consumidora que acreditava poder embarcar e chegar ao destino conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, do CDC.
Diante disso, entende-se pela necessidade de se reconhecer parcialmente os danos morais, em face aos desdobramentos fáticos narrados na inicial que transbordaram o mero dissabor, independentemente da efetiva e cabal comprovação dos danos imateriais experimentados.
Nesse sentido trago o seguinte aresto da egrégia Turma Recursal Única do Poder Judiciário do estado de Rondônia:
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004048-10.2022.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 31/01/2023.
Destaco do voto do eminente relator:

Inequívoca a ocorrência de dano moral decorrente do atraso de voo, tratando-se de fato que se comprova in re ipsa, em razão do simples fato da violação. São indiscutíveis a revolta e a frustração do passageiro ao constatar a impossibilidade de continuidade à viagem. A indenização, portanto, deve ser de forma proporcional, de modo que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta, não se podendo extrapolar o cunho educativo da medida, que serve para evitar futuras situações semelhantes. Diante dessa situação, o valor arbitrado deve ser majorado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para 10.000,00 (dez mil reais).
Com relação ao valor indenizatório, em condenações desta natureza, deve o Juiz atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, sopesas as circunstâncias, o atraso prejudicial à parte consumidora e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade o valor, a título de dano moral, deve ser no patamar que constará da parte dispositiva.
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, para o fim de:
CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente segundo fator de correção disponibilizado no site do TJRO) e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ e REsp nº 903258/RS), e
CONDENAR a ressarcir à parte autora, a título de DANO MATERIAL, o valor de R$ 81,00 (oitenta e um reais), pelos gastos comprovados com transportes terrestres, corrigido monetariamente pela Tabela Oficial do TJRO, a partir da data do pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, estes a partir da citação.
Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta fase.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJe/carta/mandado.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.
– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7062000-56.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/05/2023 18:48:15
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA DO ROSARIO SOUSA GUIMARAES - RO2327-S
Polo Passivo: MARIA APARECIDA PEREIRA ORTEGA
Advogado do(a) RECORRIDO: TAMILES ALBUQUERQUE DE ALMEIDA - RO9109-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A sentença deve ser mantida. Explico.
No caso dos autos, é utilizado como paradigma Laudo Técnico Pericial elaborado em processo diverso por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição de servidor que exerce a mesma função da parte autora à agentes nocivos à saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.
Ainda que se esteja diante de laudo produzido em autos diversos, a Perita corrobora mediante relatório de constatação na presente demanda, que a parte requerente atua na mesma função e local em que se efetuou a perícia.
Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.
Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).
No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Maio de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7066342-13.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/05/2023 11:36:08

Data julgamento: 31/05/2023

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

Polo Passivo: RICARDO SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo preliminares, passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com aproximadamente 5 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência condições climáticas, condições dos aeroportos/ reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação, atraso de aproximadamente 5 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)";

"Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)";

"APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos caso de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)";

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7052209-63.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/05/2023 18:41:00
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: PERICLES DONEDA LONGO
Advogados do(a) RECORRIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
RESUMO FÁTICO.
A parte autora contratou voo com a empresa aérea requerida para o trecho Cascavel/PR - Porto Velho/RO. O voo de retorno, em razão de compromissos profissionais, tinha embarque previsto para o dia 20/06/2022 às 19h35 e chegada ao destino final à 01h05 do dia 21/06/2022. Tal voo foi cancelado e a parte autora foi realocada em voo com embarque dia 21/06/2022, às 07h35, que chegou ao destino final à 01h05 do dia 22/06/2022, portanto totalizou um atraso de 24 horas. Assim, pede que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso do aumento da duração do voo.
A parte requerida, em defesa, aduz que o motivo do atraso foi alteração da malha aérea. Assim, pede a improcedência dos pedido inicial.
MÉRITO
A matéria já é pacificada perante a egrégia Turma Recursal Única do Poder Judiciário do estado de Rondônia.
Consta dos autos que a parte autora/consumidora celebrou contrato de transporte com a empresa aérea requerida, mas viu seu voo chegar atrasado.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor o de terceiros.
O atraso do voo é questão incontroversa, não podendo ser aceita a justificativa apresentada pela requerida. Ocorre que tal hipótese alegada não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata de caso fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve a alteração unilateral do contrato firmado por parte da requerida, caracterizando-se como má prestação do serviço.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a requerida incorreu em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da parte consumidora que acreditava poder embarcar e chegar ao destino conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, do CDC.
Diante disso, entende-se pela necessidade de se reconhecer os danos morais, em face aos desdobramentos fáticos narrados na inicial que transbordaram o mero dissabor, independentemente da efetiva e cabal comprovação dos danos imateriais experimentados.
Nesse sentido trago o seguinte aresto da egrégia Turma Recursal Única do Poder Judiciário do estado de Rondônia:
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004048-10.2022.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 31/01/2023.
Destaco do voto do eminente relator:
Inequívoca a ocorrência de dano moral decorrente do atraso de voo, tratando-se de fato que se comprova in re ipsa, em razão do simples fato da violação. São indiscutíveis a revolta e a frustração do passageiro ao constatar a impossibilidade de continuidade à viagem. A indenização, portanto, deve ser de forma proporcional, de modo que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta, não se podendo extrapolar o cunho educativo da medida, que serve para evitar futuras situações semelhantes. Diante dessa situação, o valor arbitrado deve ser majorado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para 10.000,00 (dez mil reais).
Com relação ao valor indenizatório, em condenações desta natureza, deve o Juiz atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, sopesas as circunstâncias, o atraso prejudicial à parte consumidora e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade o valor, a título de dano moral, deve ser no patamar que constará da parte dispositiva.
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, para o fim de:
CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente segundo fator de correção disponibilizado no site do TJRO) e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ e REsp nº 903258/RS).
Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta fase.
Intimem-se.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.
– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7020879-48.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/05/2023 16:46:14
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: EDNA CERQUEIRA DOS SANTOS MARINHO
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.
Concluí, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas.
A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.
No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ser surpreendida pela metodologia RMC, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, assim como taxas contratuais.
Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.
Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:.
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com ressalvas da justiça gratuita concedida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.
– A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1° do Artigo 1° daquele diploma.
– Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7064947-83.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/05/2023 18:17:26
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: GILDO FERREIRA MATOS
Advogado do(a) RECORRIDO: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO3631-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso inominado interposto, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 12/04/2022, conforme documento de ID 19699310, deve ser aplicada a nova resolução da Aneel, qual seja, 1000/2021, devendo ser observado os procedimentos elencados no art. 590 e 591:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)
§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.
Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:
I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e
II - informar:
a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;
b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.
§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.
§ 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.
§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.
§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.
§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.
§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)
Nos autos verifica-se que a parte requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, fotos do medidor, emissão do TOI, notificação do cliente - documentos colacionados na inicial e contestação). E ainda, da análise do histórico de contas observa-se que após a inspeção o consumo na unidade aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.
Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 595, III (média dos três maiores valores anteriores a irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.
Nesse sentindo é a jurisprudência do TJ/RO:
Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).
Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária requerida, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte requerida, para DECLARAR NULO o cálculo realizado pela concessionária em que se apurou o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, devendo a recorrente expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do relógio medidor e faturar o período máximo de 12 meses.
Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.

EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor.
- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados na Resolução da ANEEL.
- O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7044669-61.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/05/2023 18:10:23
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: MARCIA FRANCISCA BORGES
Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização por danos morais em razão de suposta falha no abastecimento de água em sua residência.
A parte requerida apresentou defesa arguindo, preliminarmente, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, equiparação das prerrogativas da fazenda pública, necessidade de expedição de RPV/Precatório e incompetência do juízo. No mérito, defende a improcedência do pedido inicial, uma vez que inexistem provas do suposto desabastecimento de água nem do dano alegado pela parte autora.
Sucintamente relatado, decido.
Das preliminares.
Da dispensabilidade da audiência de instrução e julgamento.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Isto porque, vejo que as provas carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e “maduro” para julgamento.
Com efeito, às partes autora e requerida incumbiam apresentar, em momento anterior ao julgamento, prova bastante a amparar as respectivas teses autoral e de defesa, até mesmo porque, a demanda envolve fatos cuja prova documental não se mostra de difícil produção, estando ao alcance, inclusive, da parte autora, que na demanda, se posiciona como consumidora e, portanto, se mostra como parte hipossuficiente no processo.
Não visualizo maiores dificuldades à autora a apresentar cópia do protocolo, por exemplo, a fim de comprovar o registro de sua reclamação de desabastecimento de água perante a requerida. A prova oral que se pretende produzir se revela subsidiária à prova documental. Testemunhas não suprirão as informações constantes dos documentos.
Desse modo, não se justifica o pleito de dilação probatória para produção de prova oral, estando a demanda em ordem para julgamento, de modo que indefiro o pedido de designação da audiência de instrução e julgamento.
Da preliminar de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova.
De início, esclareça-se ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese, uma vez que se trata de relação de consumo. De um lado, a requerida como prestadora de serviço (artigo 3º da Lei 8.078/90) e do outro, a parte autora como destinatária final e consumidora, conforme disposto no art. 2º, da sobredita lei.
Destarte, mostra-se possível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, mormente para garantir o equilíbrio da relação entre as partes. Contudo, consigno, que a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da análise do juízo acerca da verossimilhança da alegação e da demonstração de hipossuficiência do consumidor (AgInt no AREsp 1005323 MG, J. 28/03/2017).
Da preliminar de equiparação das prerrogativas de Fazenda Pública, Aplicabilidade do rito de RPV e de Incompetência do Juízo.
A parte requerida, por ser Sociedade de Economia Mista, ostenta a natureza de pessoa jurídica de direito privado, sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens.
Afasto, pois, a preliminar de imposição do rito dos precatórios, que prevê regime específico à Fazenda Pública, sendo certo que a requerida não atende aos parâmetros da legislação fazendária.
Em consequência, tenho que este Juízo é competente para julgar a presente demanda.
Por outro lado, tenho que, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas.
Nesse sentido:

"EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua." (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018);

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios" (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário." (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017).;

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3, O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que "não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados" (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017);

"Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial." (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.); e

"Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF.Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial." (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Desta forma, acaso procedente o pedido, após o trânsito em julgado a condenação deverá ser paga por meio de RPV.

Do mérito.

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Analisando detalhadamente o processo, não vislumbro elementos suficientes para a procedência do pedido inicial.

Não houve a juntada de prova individualizada do suposto dano vivenciado pela parte autora. Não houve juntada de nenhum protocolo de reclamação referente ao suposto desabastecimento de água na residência da autora.

A parte autora apenas colacionou ao feito provas de contexto generalizado e não de fato pontual. Não há comprovação de que a parte autora tenha sido atingida, em sua residência, pela suposta falha na prestação de serviço da requerida.

Ainda que se trate de relação de consumo, onde é possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, este não é aplicável ao caso tratado, pois a prova a ser produzida não se mostra demasiadamente dificultosa ao consumidor.

Os fatos narrados na inicial carecem de verossimilhança em vista da ausência de prova documental, por meio da qual a autora poderia corroborar a tese apresentada, além de ser prova fácil de ser produzida e perfeitamente ao seu alcance.

Assim, com razão a requerida quando sustenta que os fatos em questão não foram provados. Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

Não há confissão por parte da requerida especificamente sobre a alegada falta de água por 7 dias consecutivos.

Além disso, a parte autora traz a fundamentação da perda do tempo útil e desvio produtivo. O que gera essa perda é a luta inglória do consumidor buscar seus direitos antes de ingressar em juízo, com reclamações pela via administrativa, esperas infindáveis na fila de atendimento das empresas, SAC, audiências no Procon etc. Ou seja, tempo útil perdido é o desperdício de tempo valioso para o consumidor exercer seus direitos. O que não está demonstrado no caso dos autos.

Desta forma, por não estar evidente a prática de ato ilícito indenizável pela requerida, a medida que se impõe é a improcedência do pedido inicial.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com ressalvas da justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
– A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
– Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7053157-05.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/05/2023 13:05:39
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Polo Passivo: TAIANE DA SILVA TAVARES
Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/1995.
RESUMO FÁTICO.
Relato da parte autora: Alega que a ré cancelou unilateralmente o voo de férias, sob o argumento da situação de pandemia do COVID. Requer indenização por danos moral e material.
Defesa da parte requerida: Suscita preliminares. No mérito aduz que cancelou o voo por causa da alarmante situação da pandemia do COVID. Que não cometeu ilícitos. Requer a improcedência da inicial.
PRELIMINAR
CONEXÃO PROCESSUAL
A requerida sustenta que há conexão processual entre os processos números 7053157-05.2022.8.22.0001, 7053148-43.2022.8.22.0001 e 7053136-29.2022.8.22.0001.
Não há mais conexão processual com os processos números 7053148-43.2022.8.22.0001 e 7053136-29.2022.8.22.0001, pois já estão sentenciados, logo, inexiste a conexão quando um processo é julgado desaparece a conexão, conforme a inteligência da Súmula 235, do STJ.
Resta conexão apenas a conexão com o de número 7053164-94.2022.8.22.0001, possuem a mesma causa de pedir, bem como mesmo pedido e, portanto serão julgados simultaneamente conforme §1º do artigo 55 do Código de Processo Civil.
MÉRITO
A matéria já é pacificada perante a egrégia Turma Recursal Única do Poder Judiciário do estado de Rondônia.
Consta dos autos que a parte autora/consumidora celebrou contrato de transporte com a empresa aérea requerida, mas viu seu voo ser prejudicado por cancelamento unilateral da requerida.
A autora alega que contratou os serviços diretamente com a requerida para viajar de férias com a família no período de 06/05/2021 a 16/05/2021, com destino a Porto Alegre, partindo de Porto Velho. Porém, a requerida cancelou unilateralmente o voo e que esperou por horas no aeroporto por uma solução para seguir viagem, mas, não foi reacomodada e que não recebeu auxílio material, mesmo estando com duas crianças e esposo. Pelo ocorrido requer indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais) e ressarcimento de parte da passagem no valor de R$ 1.843,79 (um mil e oitocentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos). A requerida teve mais de um ano para fazer o ressarcimento desta parte restante, pois do valor de R$ 3.139,41 (três mil e cento e trinta e nove reais e quarenta e um centavos), devolveu somente R$ 1.295,62 (um mil e duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos).
A requerida confirma o cancelamento e justifica a medida baseada na pandemia do COVID, que há exclui sua responsabilidade, sendo fato incontroverso que a alteração na malha aérea se trata de caso fortuito ou força maior, e que as medidas foram amparadas pela Resolução 556/2020 da ANAC que flexibilizou a Resolução 400/2016, desobrigando as companhias aéreas de fornecer assistência durante este período de pandemia. Quanto aos danos materiais, aduz que são improcedentes e que a requerida não fez prova do alegado.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela parte requerida em virtude da pandemia do COVID-19. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que, em que pese a tese trazida pela parte requerida, em simples pesquisa, verifica-se que no mês de maio de 2021 os voos já estavam operando com certa normalidade, sucumbindo o argumento de que o cancelamento se deu em decorrência da pandemia. Logo, trata-se de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestação do serviço.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a requerida incorreu em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da parte consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, do CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais, em face aos desdobramentos fáticos narrados na petição inicial, que transbordaram o mero dissabor, independentemente da efetiva e cabal comprovação dos danos imateriais experimentados.
Nesse sentido trago à colação o seguinte aresto da egrégia Turma Recursal Única do Poder Judiciário do estado de Rondônia:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1- cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2- A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019).
Com relação ao valor indenizatório, em condenações desta natureza, deve o Juiz atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
E no caso dos autos, sopesas as circunstâncias, o atraso prejudicial à parte consumidora e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade o valor do dano moral obedece a tais parâmetros que constará da parte dispositiva.
O dano material também deve ser objeto de ressarcimento. Consta do ID 79438549 o pagamento da passagem pela autora no valor de R$ 3.149,41. E no mesmo comprovante consta a restituição de R$ 1.339,75, havendo saldo remanescente em favor da autora no importe de R$ 1.799,66. O valor deve ser devolvido para evitar enriquecimento sem causa em favor da requerida.
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, para o fim de:
a) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente segundo fator de correção disponibilizado no site do TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês (Súmula 362 do STJ e REsp nº 903258/RS), ambos a partir desta decisão.
b) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por DANO MATERIAL, o valor de R$ 1.799,66 (hum mil e setecentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizado monetariamente segundo fator de correção disponibilizado no site do TJRO a partir do desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação.
Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta fase.
Intimem-se.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.
– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7066694-68.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/05/2023 15:43:58
Data julgamento: 31/05/2023
Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) RECORRENTE: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA18736-A, FABIO RIVELLI - RO6640-A
Polo Passivo: JAQUELINE GUEDES MARINHO
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Pois bem.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se ação de indenização por danos morais em que a parte autora alega que adquiriu da Ré passagem aérea com voo direto, trecho SAO PAULO/ PORTO VELHO, com previsão de saída de (GRU) as 07h40 do dia 25/08/2022, chegando em seu destino (PVH) as 10h25. Ocorre que ao chegar no local de embarque foi informada de que não poderia seguir viagem no horario previsto contratualmente, pois o voo estava atrasado sem que fosse apresentada qualquer justificativa à parte autora. Assim, com a mudança de horário, a Requerente chegou ao seu local de destino com mais de 5 (cinco) horas de atraso, pois a aeronave pousou em Porto Velho somente às 15h24. Requer a procedência dos pedidos iniciais com a condenação da requerida no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos morais sofridos.

A requerida, em contestação, alega que os supostos danos morais não passaram de meros dissabores do cotidiano. A realidade do evento que motivou a presente demanda possui origem na impossibilidade de decolagem do voo inicial devido ao imprevisto ocorrido, qual seja, a necessidade de troca da aeronave para ser realizada competente manutenção técnica nesta. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

MÉRITO

A matéria já é pacificada perante a egrégia Turma Recursal Única do Poder Judiciário do estado de Rondônia.

Consta dos autos que a parte autora/consumidora celebrou contrato de transporte com a empresa aérea requerida, mas viu seu voo chegar atrasado.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor o de terceiros.

O atraso do voo é questão incontroversa, não podendo ser aceita a justificativa apresentada pela requerida. Ocorre que tal hipótese alegada não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata de caso fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve a alteração unilateral do contrato firmado por parte da requerida, caracterizando-se como má prestação do serviço.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a requerida incorreu em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da parte consumidora que acreditava poder embarcar e chegar ao destino conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, do CDC.

Diante disso, entende-se pela necessidade de se reconhecer os danos morais, em face aos desdobramentos fáticos narrados na inicial que transbordaram o mero dissabor, independentemente da efetiva e cabal comprovação dos danos imateriais experimentados.

Nesse sentido trago o seguinte aresto da egrégia Turma Recursal Única do Poder Judiciário do estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004048-10.2022.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 31/01/2023.

Destaco do voto do eminente relator:

Inequívoca a ocorrência de dano moral decorrente do atraso de voo, tratando-se de fato que se comprova in re ipsa, em razão do simples fato da violação. São indiscutíveis a revolta e a frustração do passageiro ao constatar a impossibilidade de continuidade à viagem. A indenização, portanto, deve ser de forma proporcional, de modo que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta, não se podendo extrapolar o cunho educativo da medida, que serve para evitar futuras situações semelhantes. Diante dessa situação, o valor arbitrado deve ser majorado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para 10.000,00 (dez mil reais).

Com relação ao valor indenizatório, em condenações desta natureza, deve o Juiz atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano. Para fixação do dano considerarei que a requerida prestou a assistência material. Isso tudo, apesar de não neutralizar o abalo psíquico, de certa forma minimizou o sofrimento havido.

No caso dos autos, sopesas as circunstâncias, o atraso prejudicial à parte consumidora e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade o valor, a título de dano moral, deve ser no patamar que constará da parte dispositiva.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, para o fim de:

CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente segundo fator de correção disponibilizado no site do TJRO) e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ e REsp nº 903258/RS).

Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta fase.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJe/carta/mandado.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA.

– A alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores.

– O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Maio de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

NÚCLEO DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7088759-57.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIANE GABRIELE DIAS PEREIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 4.086,61
Data da distribuição: 22/12/2022
DESPACHO
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência (carteira de trabalho, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, Decore - declaração comprobatória de percepção de rendimentos, etc.) ou comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Decorrido o prazo, venha concluso na pasta "(JEC) Despacho Remessa" para juízo de admissibilidade dos recursos.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7005380-90.2023.8.22.0000
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JANE MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 31.228,77
Data da distribuição: 07/06/2023
DECISÃO
Trata-se de ação de reparação de danos em que a parte autora pretende ver a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Afirmou ser titular da UC 20/2160336-0. Alegou que no dia 30/05/2023 a sua energia elétrica foi indevidamente interrompida. Asseverou que não tem dívidas perante a demandada, pagando regularmente suas faturas. Que ao buscar informações do corte soube que causa foi o não pagamento das faturas de recuperações de consumo de R$ 638,29 e R$ 590,48, ambas vencidas em 14-04-2023. Sustentou que a conduta da requerida lhe causou/causará prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida promova o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da alegada inexistência de débito afirmada pela parte autora, que informa sofrer danos em razão da interrupção do fornecimento da energia elétrica da sua unidade consumidora, eis que se trata de serviço essencial ao consumidor.
Ademais, pretendendo a parte discutir a legitimidade da(s) fatura(s) que ensejou(ram) o corte de energia, não se mostra proporcional e justo que aguarde o resultado no breu, diante da essencialidade do serviço prestado pela requerida.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora.
A parte autora demonstrou a inexistência de débito atual correspondente ao período de noventa dias (ID n. 85994869, p. 3), o que enseja a suspensão indevida do fornecimento da energia.
Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DISCUSSÃO ACERCA DE IRREGULARIDADE. RESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Resolução n. 414/2010 da ANEEL veda a suspensão de energia elétrica decorrente de faturas vencidas e não pagas há mais de 90 dias. 2. Patente discussão acerca de irregularidade na medição do consumo de energia elétrica, nasce a restrição de interrupção do fornecimento do serviço até o julgamento de mérito." (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 0801532-89.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, julgado em 13/10/2020).
Pretendendo a parte discutir a legitimidade das faturas, não se mostra coerente e proporcional que aguarde o resultado do processo, sem energia elétrica, dada à essencialidade desse serviço público.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado e DETERMINO à parte requerida que promova o restabelecimento do fornecimento de energia da UC 20/2160336-0 (localizada na Rua Preciosa, 385, Jd Eldorado, nesta Capital) no prazo de 4 (quatro) horas, e abster-se de inscrever o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R$

500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5000,00 (cinco mil reais), pela obrigações de fazer, e multa de R$ 2.000,00 (dois mil) por obrigações de não fazer.
À CPE: Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias e cumprir a liminar.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
As partes devem justificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, na contestação e réplica, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Após, venha concluso para sentença ou análise do pedido de produção de provas.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7005826-90.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 13.999,34
Data da distribuição: 03/02/2023
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Número do processo: 7008285-62.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: GLEICON DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE REBECA ALBERTI, OAB nº RO5945
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo o processo.
Cadastre-se o Juízo 100% Digital.
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 5 dias, para juntar certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito. Isso porque para a verificação da situação retratada nos autos, a da inscrição indevida, a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente por órgão de proteção ao crédito (consulta de balcão).
Ademais, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo do SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC. Assim, faz-se necessária a apresentação das certidões de balcão, sendo esta providência cabível à parte autora.
Porto Velho - RO, sábado, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, 480/481 859/860 Processo: 7002225-79.2023.8.22.0000
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)(as)(es): AUTOR: ELITA MARQUES FERREIRA, CPF nº 07968841291, RUA JUREMA 6172, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL LUCAS NUNES GARCIA, OAB nº RO10532
Requerido(a)(s): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 19.351,24
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da lei 9099/95.
A parte autora questiona a cobrança de uma fatura no valor de R$ 245,46, correspondente a 210 kwh. Afirma que, no dia 23/03/2017, uma equipe da requerida lavrou o termo de ocorrência e inspeção-TOI n. 77537, dizendo que existia uma irregularidade no sistema, pois teria realizado “ligação à revelia” da requerida.

Observa-se da documentação carregada com a petição inicial que a autora providenciou a construção de uma subestação em sua propriedade rural, tendo adquirido todo o material necessário para isso. Após a construção seria necessário comunicar a concessionária de que havia concluído o serviço e que deveria aguardar a ligação da subestação à rede de distribuição de energia elétrica. No momento em que a concessionária foi instalar o padrão medidor, ou seja, o aparelho de medir o consumo de energia, constatou que havia uma ligação alimentando a rede interna da unidade consumidora. Ou seja, a parte autora estava fazendo uso da energia sem medidor. Trata-se de uma forma de ligação clandestina.
A expressão "ligação à revelia" significa que a energia estava ligada por iniciativa do próprio particular, e não pela concessionária. Tanto que no termo de ocorrência e inspeção os funcionários da concessionária não encontraram no local nenhum medidor (TOI n. 77537), sendo colocado um medidor da marca Eletra, 2016, BAB 16100748, regularizando a situação da autora.
Portanto, não há que se falar na realização de perícia. Isso é um absurdo.
O problema apresentado não está no medidor, mas na realização de uma ligação sem autorização da requerida. É o que se conclui da documentação carregada com a contestação, onde há resposta ao recurso administrativo apresentado pela parte autora junto à concessionária de energia elétrica (ID 89737879).
Como a unidade consumidora havia acabado de ser construída, o fundamento utilizado pela concessionária para cálculo da energia a recuperar foi o disposto no artigo 130, inciso V, da Resolução da ANEEL n. 414/2010, ou seja, a média de aferições posteriores à inspeção.
A cobrança mostra-se legítima, não sendo o caso de se falar em danos morais.
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e consequentemente JULGO EXTINTO o processo, com o julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso primeiro, do código de processo civil.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Sentença publicada e registrada pelo sistema PJE.
PORTO VELHO-RO, domingo, 11 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
, nº , Bairro , CEP , Processo n. 7072591-77.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANGELITA LUIZA DA COSTA LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Data da distribuição: 16/01/2023
DECISÃO
O processo veio concluso para julgamento.
De acordo com os argumentos expostos na petição inicial e contestação, há a necessidade de produção de prova pericial. Somente essa prova poderá dirimir a controvérsia das partes. Assim converto o julgamento em diligência.
Fixo como ponto controvertido a existência ou não de defeito no medidor instalado na unidade consumidora da autora n. 20/15516-8.
Assim, nomeio como perito do juízo THIAGO DO CARMO BRASIL, Engenheiro Eletricista, cadastrado no site do Tribunal de Justiça para a realização de perícia no medidor da unidade consumidora n. 20/15516-8, pertencente a Angelita Luiza da Costa Lima, localizada na avenida Presidente Dutra n. 4612, bairro Pedrinhas, Porto Velho- RO.
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, apontando causas de suspeição, se for o caso, e indicando assistentes técnicos e apresentando quesitos a serem respondidos pelo perito.
Fixo desde logo os honorários periciais em R$ 2.500,00. Esse valor foi fixado tendo em vista o objeto do processo, a Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional De Justiça e a média fixado em outros processos de casos semelhantes. Intime-se a CPE o perito, após a apresentação dos quesitos, para manifestar se concorda ou não em realizar o trabalho, podendo contestar também o valor dos honorários, desde que justificadamente.
Dado ao fato de se tratar de relação de consumo, e estando demonstrado nos autos que houve um aumento significativo da energia consumida pela parte autora, aplico o princípio da inversão do ônus da prova, devendo o custo da prova pericial ser carreado para a parte requerida.
Concordando o perito em assumir o encargo e não havendo discussão sobre os honorários, deverá a requerida depositar o valor dos honorários periciais, ficando autorizado desde logo, que o perito poderá levantar 50% do valor no início dos trabalhos periciais. O restante será levantado ao final da apresentação do laudo pericial.
A requerida deverá disponibilizar funcionários para acompanhar a realização dos trabalhos periciais, bem como fornecer a ele os documentos necessários para a conclusão de seus trabalhos.
Este juízo aproveita a oportunidade para apresentar os quesitos:
a) qual a marca e o modelo do medidor instalado na unidade consumidora?
b) para a classe do medidor, qual a margem de erro autorizada pelas instruções do INMETRO para o medidor encontrado?
c) o medidor encontrado corresponde àquele período em que a parte autora contesta as faturas? Em caso negativo, indicar o modelo, a margem de erro do novo medidor, e a data em que foi instalada.
d) o medidor encontrado possui algum defeito de aferição do consumo de energia elétrica? Sendo positivo, é possível estimar qual é a margem de erro em termos percentuais?
e) é possível realizar o levantamento de carga da unidade consumidora? Em caso positivo, é possível aferir o consumo médio de energia da unidade consumidora por meio da carga levantada? Esse consumo é compatível com os consumos das faturas contestadas pela parte autora?

f) a parte autora exerce atividade profissional que demanda o consumo de energia elétrica?
g) é possível constatar fuga de energia elétrica na unidade consumidora?
h) A concessionária utilizou-se de média para realizar a fatura dos meses questionados?
Fixou prazo de 15 dias para a apresentação do laudo pericial.
Porto Velho, 11 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº , Bairro , CEP ,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7004500-29.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOSE ALVES FILHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O executado impugna a multa aplicada nos autos, sob alegação de que o valor fixado se mostrou desproporcional e incompatível com a finalidade da penalidade.
A parte exequente pugnou pela improcedência da impugnação apresentada.
É a síntese necessária. DECIDO.
Analisando a prova dos autos e a multa fixada, verifico que as respectivas alegações da empresa executada merecem prosperar.
De efeito.
O objeto do processo foi a instalação de energia elétrica em imóvel rural e indenização por danos morais decorrentes da demora no fornecimento de energia elétrica. Em decisão liminar (ID 75225875) exarada no dia 04/04/2022, foi fixada multa para que a parte requerida promovesse o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais. Após, a multa aplicada foi majorada para R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) até o limite de R$45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS), conforme decisão de ID (76076335).
Noticia-se nos autos que houve o cumprimento da liminar no dia 07/06/2022.
Pois bem.
A multa cominatória tem efeito de obrigar a parte a que se sujeita a um fazer, ou não fazer, de modo que fica a princípio vinculado ao objeto principal do processo, sob pena de desvirtuamento do instituto e de enriquecimento sem causa. Tanto isso é verdade que os magistrados ao fixarem as astreintes estabelecem um teto, como padrão, que pode ser alterado, conforme estabelece o §1º, do art. 537, do Código de Processo Civil:
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
§ 1º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva; [...]
A parte autora estabeleceu seu cálculo tendo por base o teto máximo estabelecido na decisão, superior no triplo da obrigação principal. Logo, mostra-se desproporcional e excessiva. O Superior Tribunal de Justiça já tem posição sedimentada no sentido de que o juiz deve ter como referência o montante da obrigação principal para fixar a multa:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. EXORBITÂNCIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a redução do valor das astreintes fixado fora dos parâmetros da razoabilidade, podendo ser adotado como referência o montante da obrigação principal. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1638130 SP 2019/0371141-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/04/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2021).
Desse modo, ACOLHO a impugnação para reduzir a multa cominatória (astreintes) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas e honorários.
Requeira a parte autora o que de direito
Int.
Porto Velho, 07 de junho de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7078543-37.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: DANIELE SOARES MIRANDA, SEVERINO RAMOS GUEDES
ADVOGADOS DOS AUTORES: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7296, ANA CARMEN DE FREITAS GUIMARAES MACARIO, OAB nº RO7534
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.104,00
Data da distribuição: 01/11/2022
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7003373-25.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ROGERIO BARBOSA NASCIMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435, LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449A, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 15.845,19
Data da distribuição: 25/01/2023
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7057917-94.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANTONIO SALES FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 16.223,04
Data da distribuição: 01/11/2022
DECISÃO
Em razão da petição juntada pela parte autora no ID n.90825429, Desentranhe-se a petição de ID n. 90761357, equivocadamente protocolizada nestes autos.
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7015357-37.2022.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARGARIDA CARDOSO ESTEVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 13.395,21
Data da distribuição: 07/02/2023
DESPACHO
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência (carteira de trabalho, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, Decore - declaração comprobatória de percepção de rendimentos, etc.) ou comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Decorrido o prazo, venha concluso na pasta “(JEC) Despacho Remessa” para juízo de admissibilidade dos recursos.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7081775-57.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: IVANIR GURGEL DO AMARAL
ADVOGADO DO AUTOR: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 15.532,16
Data da distribuição: 17/11/2022
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7064867-22.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: THALES DE SOUZA MOURA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO, OAB nº RO12166, FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A
REQUERIDOS: PICPAY SERVICOS S.A, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 14/03/2023
DECISÃO
Recebo os recursos inominados somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7010801-89.2022.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ENDY PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.046,86
Data da distribuição: 18/11/2022
DECISÃO
Observa-se que o recurso apresentado não preenche os requisitos de admissibilidade, qual seja, o recolhimento do preparo.
O art. 42, § 1º da Lei n. 9.099/1995 dispõe que o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
O art. 54, parágrafo único da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas despesas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.
Além disso, o art. 23, § 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016 disciplina que na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente Lei, observado o § 1º daquele dispositivo.
O pedido de gratuidade da parte autora foi indeferido, sendo intimada para recolher o preparo.
O prazo decorreu sem que a parte autora adotasse qualquer providência e, em razão disso, trata-se de recurso deserto.
Nesse sentido:
“Recurso Inominado. Hipossuficiência. Ausência de Comprovação. Preparo Recursal. Não Recolhido. Prazo Peremptório. Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido. - Não comprovada a hipossuficiência, nem recolhido o preparo recursal no prazo peremptório de 48 horas, impõe-se a declaração de deserção do recurso inominado e o seu não conhecimento.” (TJ-RO, Turma Recursal, Processo nº 7033094-56.2022.822.0001, Rel. Acórdão Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/02/2023).
Ante ao exposto, inadmito o recurso inominado.
Arquive-se.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7027864-67.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JACKSON EMIR NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 01/06/2023
DECISÃO
A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 83880908) apontando excesso de execução em R$ 762,24 (setecentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos) nos cálculos apresentados pelo exequente.
O exequente concordou com o valor apresentado pela executada (ID 84882016).
Desse modo, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e, por consequência, homologo os cálculos apresentados pela executada no importe de R$ 11.015,16 (onze mil, quinze reais e dezesseis centavos).
Em pesquisa junto ao Sistema da Caixa Econômica Federal, verificou-se que não há valores depositados em conta judicial vinculada aos autos.
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Processo nº: 7076361-78.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: VITORIA OLIVEIRA DA SILVA, RUA BENTO GONÇALVES 3049, CASA 1 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230
MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AV DOS IMIGRANTES 4137, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 INDUSTRIAL - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO MÉRITO
Inicialmente, destaque-se que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica existente entre as partes é eminentemente de consumo.
Isto porque, as partes autora e requerida enquadram-se, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º do Diploma Legal acima mencionado.
Vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
A autora é consumidora por equiparação, e como tal também pode sofrer os danos que porventura tivessem sido causados ao titular da conta de energia elétrica.
Portanto, possui legitimidade para pleitear em juízo, uma vez que consumidora equiparada e beneficiária do serviço prestado pela requerida.
A presente ação versa sobre pretensão de indenização por danos morais ante as interrupções de energia elétrica que, segundo a parte autora, totalizam aproximadamente mais de 130 horas e 7 minutos, em um lapso temporal de 04 meses, na localidade onde reside – Rua Bento Gonçalves, Nº 3049, casa 1, Costa e Silva, na Cidade de Porto Velho, CEP 76803-640
Observe que a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica narrada pela parte autora foi confirmada pela requerida em sua peça de defesa, tornando-se, portanto, fato incontroverso.
A parte requerida, contudo, argumentou em sua defesa que o prazo utilizado para retomar o fornecimento do serviço foi razoável e, por isso, não havendo a se falar em ocorrência de falha na prestação do serviço.
Ademais, foram levantadas diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré.
Não prosperam, contudo, as teses de defesa da requerida, até porque não há documentos a comprovar o alegado.
As interrupções de energia elétrica ocorreram sem nenhum aviso prévio à autora e em certas ocasiões somente foi restabelecida em prazo superior a 24 horas depois da interrupção.

Ressalte-se que a parte autora não contava com a referida interrupção, de maneira que, não há dúvidas, de que configura interrupção injustificada.

Nesse sentido, caberia à parte requerida demonstrar, eventualmente, a ocorrência de caso fortuito ou força maior que justificasse a interrupção sem aviso prévio ao consumidor além do prazo noticiado. Mas, nada nesse sentido foi demonstrado no processo.

O serviço de fornecimento de energia elétrica é considerado essencial na atualidade. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. O calor próprio da região é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores, sem contar que a comida é conservada em refrigeradores que se valem da energia elétrica.

Ademais, a necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, tendo em vista a impossibilidade de utilização de meios de comunicação como televisão, rádio e, atualmente, especialmente a internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, diante dos elementos probatórios presentes no processo, não restam dúvidas de que a interrupção do serviço de energia elétrica alegada pela parte autora caracteriza-se como falha na prestação de serviço da requerida.

Desse modo, e ante a natureza e a essencialidade do serviço, fica evidente que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

“Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Manutenção. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantido quando se mostrar compatível com tais parâmetros.” APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7015039-30.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2a Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 02/07/2020. (grifo nosso).

“Apelação Cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. Recurso Parcialmente Provido. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.” APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7048591-18.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2a Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/06/2020. (grifo nosso).

“Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.” APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7049558-68.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1a Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 29/06/2020. (grifo nosso).

Nesse contexto, não há como considerar razoável o lapso temporal igual ou superior a 24 horas para restabelecimento de energia elétrica, sendo tal prazo muito superior àqueles previstos na Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL (art. 362).

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I – 4 (quatro) horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II – 4 (quatro) horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III– 8 (oito) horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV – 24 (vinte e quatro) horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V – 48 (quarenta e oito) horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural;

A interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica por mais de 24h, ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de “longa duração” e, este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população. Imperioso ressaltar no presente caso, que estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias,permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Neste sentido, o descumprimento do dever legal de prestar um serviço adequado e eficiente, faz com que as concessionárias respondem pelos danos causados.

Por fim, acerca da fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Diante de tais diretrizes, fixo em R$ 1.500,00 o valor da indenização, em face da conduta do requerido em submeter a parte autora, todos membros da mesma família, a longo período sem energia elétrica, nesse sentindo é a jurisprudência no TJ/RO:

“Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.” APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2a Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020. (grifo nosso).

III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: VITORIA OLIVEIRA DA SILVA contra REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, solidariamente, todas as partes qualificadas no processo e, em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora indenização, a título de danos morais, no valor de R$ 1.500,00 hum mil e quinhentos reais) para cada autor, membros da mesma família, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Porto Velho/RO, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7002476-91.2023.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SIDNEY REBELO DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 12.749,79
Data da distribuição: 24/02/2023
DESPACHO
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência (carteira de trabalho, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, Decore - declaração comprobatória de percepção de rendimentos, etc.) ou comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Decorrido o prazo, venha concluso na pasta “(JEC) Despacho Remessa” para juízo de admissibilidade dos recursos.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Número do processo: 7019573-41.2022.8.22.0002
Assunto: Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Energia Elétrica
Classe: Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: ADVALDO DA CONCEICAO SERAFIM, RUA SÃO LUIZ 1031 SÃO GERALDO - 76877-194 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
Polo Passivo: REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
SENTENÇA I – RELATÓRIO
ADVALDO DA CONCEICAO SERAFIM ajuizou ação declaratória contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados, pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como o reconhecimento da ilegalidade e a necessidade do indébito das faturas dos meses de agosto de 2022 a dezembro de 2022. Alegou ser titular da unidade consumidora n. 20/1124731-9. Aduziu ter recebido a cobrança da fatura de R$ 5.641,30 (cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta centavos), referente a recuperação de consumo. Sustentou a abusividade da cobrança por ser feita de forma unilateral sem direito ao contraditório. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida restabeleça o fornecimento de energia. Postulou, ao final, a procedência dos pedidos e a condenação da requerida no pagamento do indébito, relativamente aos meses de agosto de 2022 a dezembro de 2022. Apresentou documentos.
Foi indeferido o pedido de tutela deu urgência para que a energia elétrica da unidade consumidora do autor fosse restabelecida, conforme decisão de ID 87533169.
A parte requerida apresentou contestação (ID 85978319). Sustentou que, em 20/07/2022, foi realizada inspeção na unidade consumidora do requerente e naquela ocasião constatou-se que o neutro estava isolado, sem registrar corretamente o consumo de energia elétrica. Informou que houve o preenchimento do termo de ocorrência e Inspeção-TOI, onde o vizinho/amigo sr. Sandro Souza Santos, acompanhou a vistoria e assinou o termo. Afirmou ter adotado todos os procedimentos para a verificação da irregularidade na medição, que foi acompanhado por terceiro. Alegou não ter sido trocado o medidor e enviado para perícia porque a irregularidade é externa. Asseverou a ausência de conduta ilícita e dever de reparação do dano moral e invocado, já que agiu de acordo com as normas que regulam a sua atividade bem como, ante a ausência dos elementos caracterizadores de sua responsabilidade civil e dos pressupostos ensejadores de danos moral e material. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais e a procedência do pedido contraposto. Apresentou documentos.
Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID n.88635413).
As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n.45186243) onde a requerida se manifestou requerendo o julgamento antecipado e a parte autora manifestou solicitando prova testemunhal.
Vindo os autos conclusos para sentença.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO
A complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida.
No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional. Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Novo Código de Processo Civil. Também não se verifica a necessidade de produção de prova oral, com a oitiva das testemunhas indicadas pelo autor, na medida em que para o julgamento da lide resume-se a análise documental.
DO MÉRITO
Pois bem.
Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, e será decidido por esse prisma.
Cinge-se a controvérsia, sobre a legitimidade da fatura de recuperação de consumo do serviço de energia elétrica, durante período compreendido entre 08/2019 a 07/2022 (ID 85978329), a declaração de nulidade, com o reconhecimento do indébito, relativamente aos meses de agosto de 2022 a dezembro de 2022, e a existência de dano moral.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 590 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa (Tema 699, do STJ).
A inspeção realizada pela requerida, conforme os termos de ocorrência e inspeção, extrai-se do TOI n. 94734221 (ID n.85978326), do dia 20/07/2022, que foi constatado a seguinte irregularidade: “Neutro isolado’’, deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica.
O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, de modo que tenho o TOI como regular, além de estar acompanhada de complementação fotográfica da situação e de terceiro no ato da inspeção, tanto que este assinou o respectivo termo. Tal conduta é considerada crime de furto (art. 155, §3º, do Código Penal). Todavia, não se está analisando neste processo aspectos criminais, mas apenas cobrando a energia que foi consumida e não aferida pelo medidor.
A atuação dos colaboradores foi acompanhada pelo Vizinho/Amigo Sandro Souza Santos que assinou o referido termo, portanto foi-lhe assegurado o direito ao contraditório, conforme disposto no artigo 591 §3º da Resolução n. 1000/2021, de modo que não se trata de um ato arbitrário (vide TOI). Desse modo, a parte autora não pode alegar ignorância, pois tomou conhecimento da inspeção.
É cediço que o regulamento do Setor Energético não exige a presença do consumidor ou de terceiros no ato da inspeção, como também não exige a assinatura do TOI, ou prévia notificação do consumidor. Os argumentos de que é necessário a presença do consumidor no momento da inspeção é absurda, pois se ele tem conhecimento de que há desvio, portanto crime, poderia ser preso em flagrante.
A parte autora teve ciência da irregularidade, pois teve a inspecção acompanhamento de terceiro. Portanto, conclui-se que o procedimento administrativo foi regular, pois foi assegurado o contraditório e a ampla defesa.
A requerida enviou carta cliente à autora informando-a sobre a forma de proceder com o cálculo para apurar o valor da energia a recuperar (ID n. 85444468 e 85978329), foi utilizado para recuperar a energia pela requerida os meses de 08/2019 a 07/2022, ou seja, 36 meses. E o fundamento do cálculo foi o inciso III, do art. 130, que toma por base as 03 maiores médias em 12 ciclos regulares e anteriores à inspeção.
Essa forma de cálculo está em contradição com a posição firmada pelo Tribunal de Justiça que estabelece o cálculo pela média dos três meses imediatamente após a regularização do sistema:
Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Possibilidade. Método de cálculo. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os procedimentos previstos em resolução da Aneel. O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011135-60.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2022. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003339-97.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/09/2022.
Mas o que este juízo tem observado é que toda forma de cálculo, a título de recuperação, há presunção do consumo de energia que não fora aferido corretamente, ou seja, uma estimativa. A Resolução n. 414/2010-ANEEL estabelece formas de cálculo no art. 130, e todas aferem por presunção por se tratar de uma situação passada. Portanto, é uma ilusão pensar que se está recuperando a energia real consumida ou desviada. Não há uma forma mais benéfica ou mais gravosa ao consumidor.
Este magistrado abandonou a aplicação desse entendimento acima pelas seguintes razões.
Primeiramente em relação à utilização da média dos três meses posteriores à regularização do sistema de aferição, nem sempre é a garantia de ser mais favorável ao consumidor quando comparado com o cálculo realizado pela requerida, tanto isso é verdade que em muitas situações, o refaturamento utilizando aquele parâmetro tem sido objeto de contestação perante a própria requerida pelo usuário por ter apresentado um resultado mais gravoso do que o contestado. Esse equívoco aconteceu porque basearam simplesmente nas palavras (maiores médias) do dispositivo do regulamento, como sendo prejudicial ao consumidor, quando na realidade deveria ter sido realizado o cálculo no caso em concreto, utilizando os parâmetros reais para definir qual é a situação mais gravosa (art. 130 III, da RN n. 414/2010-ANEEL ou art. 595, III, da RN n. 1000/2021-ANEEL). Faço menção ao processo n. 7086893-14.2022.8.22.0001 como exemplo, sem contar que este processo é uma prova da inconsistência desse entendimento acima. A requerida utilizou para cálculo uma média de 248 kwh, e se aplicado o entendimento do TJRO essa média seria de 290kwh, ou seja, mais prejudicial ao consumidor que veio em juízo contestar um determinado valor e a aplicação desse entendimento, sem se pautar em dados concretos, lhe daria um resultado mais grave.
Em segundo lugar, está na limitação da recuperação de consumo a 12 meses pretéritos. Ora, o regulamento do setor prevê a possibilidade de recuperação de consumo de até 36 ciclos de aferição, ou seja, de até 36 meses (art. 130, parágrafo único, da RN n. 414/2010-ANEEL). O fundamento jurídico da recuperação de consumo está no princípio do direito que veda o enriquecimento sem causa. A ação de ressarcimento do enriquecimento sem causa prescreve em 03 anos, nos termos do art. 206, §3º, Inciso IV, do Código Civil. Logo, não há razão próxima ou remota para se limitar a recuperação de consumo a apenas 12 meses. Ademais, essa limitação estaria prestigiando conduta ilícita do consumidor, até porque as fraudes contra o sistema de aferição de energia elétrica são decorrentes de atos intencionais.
A cobrança da importância questionada de R$ 5.641,30 (cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta centavos), a título de recuperação de consumo, se mostra correta, portanto, devida pela parte autora. Veja que as fraudes contra o sistema de aferição de energia elétrica são decorrentes de atos intencionais.

Quanto ao pedido da revisão de faturas nos meses posteriores à regularização do medidor, ou seja, de agosto de 2022 a dezembro de 2022, deve ser julgado improcedente. Os valores se justificam pelo fato de o sistema de aferição ter sido regularizado no ato da inspeção, de modo que o consumo medido representa a energia realmente consumida pela parte autora por intermédio de sua unidade consumidora.

Para justificar que o consumo excessivo após a inspeção, o autor compara com o período imediatamente anterior a inspeção. Na verdade, essa comparação está sendo feita justamente com um período em que a requerida afirma que não constava aferição correta do consumo, evidenciando que havia algo de errado no sistema de medição, comprovado no ato da inspeção, ou seja, o neutro estava isolado. Basta analisar o histórico de consumo do autor conforme documento de ID 85978322, para se concluir que o medidor não estava aferindo nenhum consumo de energia.

A simples irresignação com os valores das faturas é suficiente para a sua revisão. Isso porque todos os medidores fabricados seguem padrão estabelecidos pelo INMETRO, obedecendo as regras da ABNT, de modo que há presunção de legitimidade com relação ao valor aferido. Desse modo, tenho como regular os valores faturados para os meses de agosto/2022, setembro/2022, outubro/2022, novembro/2022 e dezembro/2022, questionados pela autora. Ademais, há meses que foram aferidos pelo medidor e que o autor não contesta o consumo aferido. Logo, se é o mesmo medidor que mede o consumo, não há razão para aceitar algumas faturas e rejeitar aquelas mais elevadas.

Quanto à pretensão por danos morais, restou prejudicada, visto que a energia a recuperar no caso foi considerada como legítima, com a suspensão de energia realizada após o reaviso que consta nas faturas, estando a requerida no exercício regular de um direito.

A parte autora possui acesso às suas contas pelo aplicativo de celular disponibilizado pela requerida a todos os usuários, de modo que estava ciente das informações sobre as suas faturas, bem como das que estão em atraso, de modo que não pode alegar ignorância das informações sobre o pagamento e requerer dano moral pela suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Não se pode esquecer que a suspensão do fornecimento de energia elétrica e a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes constitui meios indiretos de cobrança, e a requerida pode se valer desses mecanismos, desde que previamente notificada a parte sobre a falta de pagamento. A requerida age, portanto, no exercício regular de um direito ao realizar o corte ou o lançamento do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Portanto, não cabe dano moral se a requerida agiu exercendo o seu direito de cobrança.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO/RECONVENÇÃO

Recebo o pedido contraposto como reconvenção, pelo fato deste juízo não estar atrelado ao nome dado ao instrumento jurídico, mas ao seu conteúdo. Trata-se de pedido reconvencional porque o procedimento ora seguido é o comum. Custas devem ser recolhidas.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO RECONVENCIONAL. REQUISITOS. ATENDIMENTO. NOMEM IURIS. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A partir das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, o oferecimento de reconvenção passou a ser feito na própria contestação, sem maiores formalidades, visando garantir a razoável duração do processo e a máxima economia processual. 3. A equivocada denominação do pedido reconvencional como pedido contraposto não impede o regular processamento da pretensão formulada pelo réu contra o autor, desde que ela esteja bem delimitada na contestação e que ao autor seja assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. A existência de manifestação inequívoca do réu qualitativa ou quantitativamente maior que a simples improcedência da demanda principal é o quanto basta para se considerar proposta a reconvenção, independentemente do nomen iuris que se atribua à pretensão, nos termos do Enunciado nº 45 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis. 5. Recurso especial provido.” (STJ, 3ª Turma, REsp 1.940.016/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 22/06/2021).

No caso dos autos, como acima exposto, é caso de procedência, os argumentos invocados pela parte autora não foram acolhidos, de modo que a cobrança da fatura questionada a título de recuperação de consumo restou legítima. Embora se leve à conclusão de que o pedido contraposto reste prejudicado, tal entendimento não é verdadeiro. Isso porque a improcedência da ação legitima a fatura, mas a procedência do pedido contraposto confere à requerida um título executivo judicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADVALDO DA CONCEICAO SERAFIM contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, e PROCEDENTE o pedido reconvencional formulado por ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. contra ADVALDO DA CONCEICAO SERAFIM, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a parte autora/reconvinda a pagar a energia a recuperar, no valor de R$ 5.641,30 (cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta centavos), atualizados desde a data do vencimento e com juros legais de 1% ao mês.

Revogo a tutela concedida por intermédio da decisão de ID 87533169. Todavia, delibero manter os efeitos da decisão ora revogada especialmente no que se refere à manutenção do fornecimento de energia.

A requerida deverá parcelar o débito em favor da autora, conforme prevê RN n. 1000/2021-ANEEL, e cobrar mediante fatura destacada das faturas de consumo regular. A falta de pagamento ou atraso daquelas faturas não justificam o corte, mas apenas o registro no cadastro de inadimplentes, desde que previamente notificado o consumidor.

Em razão da sucumbência, já ponderando as duas ações, condeno a parte autora a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da parte requerida/reconvinte, que fixo em 15% sobre o valor da causa atribuída à ação (não apontou valor na reconvenção), ressalvado o caso de ser beneficiária da justiça gratuita.

Havendo recurso, no prazo legal de 15 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo.

A requerida deverá recolher as custas da reconvenção.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7026524-20.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: NILSON BINOW

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme dispõe a Resolução 385/2021-CNJ (art. 2º) e a Resolução n. 214/2021-TJRO, a tramitação de processo desta natureza é de cunho facultativo no Núcleo de Justiça 4.0, de modo que cabem às partes manifestarem-se sobre a concordância da tramitação neste Núcleo.
Ademais, observa-se o não preenchimento dos requisitos da Resolução n. 345/2020-CNJ (art. 2º) e do Ato Conjunto n. 014/2022-PR-CGJ-TJRO no que se refere aos dados para recebimento das comunicações eletrônicas (endereço eletrônico/e-mail e número do telefone celular, com aplicativo whatsapp, do autor/requerida e de seus advogados), dados necessários pelo fato de a tramitação ser totalmente digital.
Intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a concordância da tramitação no Núcleo de Justiça 4.0 - Energia, fornecendo os dados acima mencionados.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7004166-92.2022.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RAFAEL VILASBOAS SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 19.768,37
Data da distribuição: 18/11/2022
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7019556-05.2022.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 28/02/2023
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7000590-60.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MICHELLE MONGE DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA RAMIRO PONTES, OAB nº RO9689
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R$ 10.765,00
Data da distribuição: 10/01/2023
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7001744-13.2023.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JULIANA LUCIA LUIZ
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº DESCONHECIDO
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 21.367,22
Data da distribuição: 10/02/2023
DESPACHO
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência (carteira de trabalho, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, Decore - declaração comprobatória de percepção de rendimentos, etc.) ou comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Decorrido o prazo, venha concluso na pasta “(JEC) Despacho Remessa” para juízo de admissibilidade dos recursos.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7005423-27.2023.8.22.0000
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CLENILSON BATISTA PORTUGAL
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 11/06/2023
DESPACHO
DESPACHO
Recebo o processo.
Cadastre-se o Juízo 100% Digital.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7019564-79.2022.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA ALICE CARDOSO CIPRIANO
ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 16.236,80
Data da distribuição: 06/03/2023
DESPACHO
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência (carteira de trabalho, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, Decore - declaração comprobatória de percepção de rendimentos, etc.) ou comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Decorrido o prazo, venha concluso na pasta "(JEC) Despacho Remessa" para juízo de admissibilidade dos recursos.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7015620-69.2022.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SARA BUENO RODRIGUES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, ELISABETH SANTUZZI ZUCCOLOTTO LEITE, OAB nº RO11855
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 16.356,00
Data da distribuição: 02/03/2023
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7003286-69.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JESUS PEREIRA DA SILVA PAZDZIORNY
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAFNES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO10102
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 5.000,00
Data da distribuição: 25/01/2023
DESPACHO
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência (carteira de trabalho, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, Decore - declaração comprobatória de percepção de rendimentos, etc.) ou comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Decorrido o prazo, venha concluso na pasta "(JEC) Despacho Remessa" para juízo de admissibilidade dos recursos.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7037066-34.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE RIBAMAR DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 20.313,59
Data da distribuição: 22/11/2022
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7010566-25.2022.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARCOS VINICIUS ROCHA PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032, BRUNA DOS SANTOS VILAS BOAS, OAB nº RO11069
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 12.553,36
Data da distribuição: 18/11/2022
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7022336-18.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARILDA BEZERRA CAVALCANTE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO5305, LUIZ ZILDEMAR SOARES, OAB nº RO701A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 13.714,79
Data da distribuição: 22/11/2022
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7081856-06.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: THIAGO MENDES MORAIS
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 15.160,55
Data da distribuição: 21/11/2022
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7052296-19.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ERICA DA SILVA LACERDA LIMA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 16.080,65
Data da distribuição: 24/11/2022
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7015684-79.2022.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA ANTONIETA OTAVIANO DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.122,76
Data da distribuição: 15/02/2023
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7015502-93.2022.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: RONALDO ADRIANO DA SILVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA, OAB nº RO12073
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 12.462,12
Data da distribuição: 24/01/2023
DESPACHO
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência (carteira de trabalho, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, Decore - declaração comprobatória de percepção de rendimentos, etc.) ou comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Decorrido o prazo, venha concluso na pasta “(JEC) Despacho Remessa” para juízo de admissibilidade dos recursos.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7017116-36.2022.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DERQUIANE NASCIMENTO REINOSO DE MORAIS
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 21.044,50
Data da distribuição: 08/02/2023
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7014394-29.2022.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CALCADOS ERENITA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 42.607,35
Data da distribuição: 14/02/2023

DESPACHO
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência (carteira de trabalho, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, Decore - declaração comprobatória de percepção de rendimentos, etc.) ou comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Decorrido o prazo, venha concluso na pasta "(JEC) Despacho Remessa" para juízo de admissibilidade dos recursos.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7066724-06.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALINE MAIA JACINTO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176, JOAO ALENCAR VIEIRA NETO, OAB nº RO12726
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 12.000,00
Data da distribuição: 04/10/2022
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7005419-87.2023.8.22.0000
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FRANCISCA ATRIZ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 11/06/2023
DESPACHO
Recebo o processo.
Cadastre-se o Juízo 100% Digital.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7081053-23.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 31.343,38
Data da distribuição: 17/11/2022
DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
O art. 43 da Lei 9.099/95 dispõe que os recursos somente têm efeito devolutivo, sendo uma faculdade do juiz dar-lhe efeito suspensivo, adotado como providência excepcional.
Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Uma vez verificada a satisfação dos requisitos básicos de sua concessão, quais sejam, o evidente perigo de dano grave e irreparável ou de difícil reparação, pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele

que possui o nome constando no rol de inadimplentes, é razoável a espera do trânsito em julgado da sentença.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto com efeito devolutivo e suspensivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7063572-81.2021.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JAIME FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 15.452,49
Data da distribuição: 06/11/2022
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7004533-82.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VANESSA CAMILA DE SOUZA CIPRIANO
ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença, pelo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A autora alega que teve seu fornecimento de energia interrompido no dia 13/12/2022, de forma arbitrária, uma vez que, estava adimplente com suas faturas. Aduz que pagou a fatura do mês de outubro de 2022, através de QR Code Pix e que mesmo assim sua energia foi cortada. Pelos motivos expostos, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Em sua defesa, a requerida alegou, em síntese, que a consumidora repassou o valor da fatura a um terceiro que não pertence à empresa fornecedora. Salientou que cabe ao consumidor o dever de conferir as informações contidas no comprovante de pagamento, inexistindo, portanto, danos morais a serem pagos, uma vez que a suspensão foi devida posto a ausência de pagamento da fatura cobrada.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é improcedente, pelos motivos a seguir expostos.
O fornecimento de energia foi interrompido em 13/12/2022 em razão da fatura de outubro de 2022 estar em aberto conforme demonstrou a Requerida no (ID 90260727).
O pagamento da fatura do mês de outubro de 2022, foi realizado apenas em 13/12/2022, após a suspensão do fornecimento elétrico, pois, conforme se vê no próprio comprovante juntado aos autos, o pagamento feito em 06/10/2022, via modalidade pix, sendo feito para o destinatário ENGISA DISTRIBUIDORA e não no nome da requerida. ENERGISA S/A. (ID 88787211)
Denota-se, portanto, culpa exclusiva da parte autora pela não observação dos cuidados mínimos para a realização do pagamento dos valores, especialmente na não conferência dos dados do recebedor da quantia.
Assim sendo, ainda que a autora tenha repassado o valor exato da fatura a um terceiro que acreditava ser a requerida, entendo que esta última não deve ser responsabilizada pela negligência exclusiva da autora. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transação bancária não reconhecida. PIX. Ausência de responsabilidade da instituição bancária. Danos causados por terceiros. Dever de guarda do correntista. Recurso não provido.
Não se pode imputar à instituição financeira a responsabilidade pelos danos alegados pelo autor, à medida que a realização do PIX é de inteira responsabilidade do usuário, pois a ele cabe guardar com segurança suas senhas e acessos pessoais, sendo a instituição bancária mera fornecedora do serviço. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012815-71.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 07/12/2022.
Considerando que o pagamento realizado não foi direcionado à requerida, não existe qualquer ilegalidade no corte realizado, uma vez que na data do corte a fatura ainda estava em aberto. Logo, o débito da fatura discutido é devido, uma vez que houve a utilização do serviço de energia elétrica no mês discutido e o pagamento não foi realizado corretamente.

Por consequência lógica, não há que se falar em danos morais, visto que não há constatação de ilegalidade na conduta da Requerida.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC e EXTINGO O FEITO com resolução de mérito.
Intimem-se.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Transitada em julgado, se nada for requerido pela autora, arquive-se.
Publique-se.
Registre-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7017988-20.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: HUGO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Trata-se de ação na qual a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado unilateralmente por técnicos da requerida, ocasião na qual teriam encontrado supostas irregularidades. Narra que após a vistoria, foi notificada acerca de duas faturas de recuperação de consumo uma no valor de R$ 368,10 (trezentos e sessenta e oito reais e dez centavos) e outra no valor de R$ 1.254,12 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 595, III da Resolução n° 1.000/2021 da ANEEL, a qual buscava recuperar o consumo efetivado entre os meses de 12/2021 a 12/2022 - 12 meses. Aduz que seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes em razão desse suposto débito e solicitou em antecipação de tutela que a Requerida retire seu nome do cadastro de inadimplentes. Pedido atendido no (ID 88851167).
Pelos motivos expostos, requer que seja determinada a declaração de inexistência de débito em seu nome, bem como que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º, CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
Assim, na essência, o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.
Isto porque a jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de perícias realizadas pela requerida em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor, uma vez que estas são realizadas em laboratórios situados em distintos estados da federação.
Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.
O relógio medidor da parte requerente foi inspecionado em 23/12/2022, sendo reprovado após a equipe técnica ter informado que o medidor encontrava-se com desvio no ramal. (ID 90249268)
No ponto, afirma a parte autora que a empresa requerida esteve em seu imóvel e realizou vistoria em seu medidor, sendo posteriormente cobrada por valores pretéritos a título de recuperação de consumo. Afirma que a apuração foi realizada unilateralmente pela requerida, salientando que não possui conhecimento técnico especializado que permitisse a contestação dos procedimentos adotados pela empresa fornecedora.
Verifica-se que a Requerida realizou vistoria e constatou irregularidades e realizou a cobrança com base nos consumos dos três maiores valores regulares, com posterior apuração da diferença de consumo no período de 12/2021 a 12/2022 - 12 meses, com fulcro no artigo 595, III da Resolução n° 1.000/2021 da ANEEL.
O que pretende a parte autora é a declaração de inexigibilidade de débito.
Nesse viés, anoto que o juízo não pode ser alheio aos elementos dos autos. Neles consta que o procedimento administrativo da requerida seguiu integralmente o que recomenda a Resolução da ANEEL. Isso porque a vistoria realizada - unilateral, de fato - foi seguida pela emissão do TOI n° 108214631 (ID 90249268) que foi assinado pelo autor.
Outrossim, pode haver cobrança, desde que constatada a medição irregular pelo medidor. Neste sentido:
Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Irregularidade. Dívida existente. Parâmetros para apuração de débito. Dano moral. Não caracterização. É devida a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo, havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor. Não há que se falar em dano moral só pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007843-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

Dessa forma, ainda que não se dê qualquer crédito ao exame realizado unilateralmente pela ré, não se pode deixar de entender que irregularidade havia, conforme demonstra os documentos apresentados nos autos. Consequentemente, houve diferença entre o consumo registrado e o efetivado, de forma a permitir um pagamento a menor pela parte autora.
Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor.
Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição, tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.
Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos pela antiga Resolução n. 414/2010 da ANEEL e atual Resolução n. 1.000/2021.
Nos autos, verifico que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do Cliente, não havendo óbices ao procedimento adotado.
Por outro lado, o mesmo não se pode concluir acerca do critério utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo. Isso porque, a ré utilizou-se do estabelecido no art. 595, III, da Resolução 1000/2021 da ANEEL que prevê a recuperação de receita pela média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção (ID 88691614).
Assim, ainda que se verifique a regularidade do procedimento adotado pela ré, os parâmetros adotados estão em desacordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local no sentido de que a forma que melhor reflete isso é aquela que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:
Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. 1 - Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL. 2 - O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7046643-70.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/09/2022)
Assim, tenho que o débito no valor de R$ 1.622,22 (mil seiscentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), apurado pela ré é inexistente, pois utilizou de parâmetros diversos do acima previsto para realização dos cálculos, razão pela qual a recuperação de consumo deve ser declarada inexigível, por ausência de parâmetros.
Em contrapartida, faculto à requerida a recuperação de consumo com base nos parâmetros corretos, tendo em vista a regularidade do procedimento adotado.
Em relação ao dano moral, este decorre da gravidade da conduta que deu causa não apenas à suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, mas também pela negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito, medidas tomadas apenas pela ausência de pagamento do débito que, conforme já argumentado, é inexistente.
Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. O dano moral deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, que decorre das regras da experiência comum.
Na mensuração do quantum indenizatório, observou-se o critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:
A) DECLARAR INEXIGÍVEL as faturas de recuperação de consumo no valor de R$ 368,10 (trezentos e sessenta e oito reais e dez centavos) e outra no valor de R$ 1.254,12 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.
B) CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), desde a data do arbitramento (súmula 362, do STJ) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 405, do CC).
C) DETERMINAR que a Requerida diligencie junto aos órgãos de proteção ao crédito para que promova a exclusão da negativação nome da Requerente pelos débitos de R$ 368,10 (trezentos e sessenta e oito reais e dez centavos) e outra no valor de R$ 1.254,12 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos.
Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.
Faculto à requerida a cobrança da recuperação de consumo de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o

Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7003692-87.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ADRIANA PACHECO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
Trata-se de ação na qual a parte requerente alega que sua residência foi furtada em 02/09/2022 e que a cerca elétrica e o alarme do imóvel não estavam funcionando no momento do furto pois o local estava sem energia. Diz que tal situação lhe causou diversos danos na esfera moral e material. Requer que a Requerida arque com os prejuízos suportados.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º, CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
Cabe ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito e ao Requerido comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor. Assim cabia a autora comprovar o nexo causal entre a conduta da Requerida e o fato ocorrido. É o entendimento pacificado da jurisprudência pátria:
É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004398-18.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de julgamento: 11/04/2023
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONDUTA ILICITA. NEXO CAUSAL - AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO. Para a caracterização da responsabilidade civil, faz-se necessária a presença do ato ilícito praticado pelo agente, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre um e outro, a teor do disposto nos artigos 186 e 927 , caput, do CC/2002 . Insuficiente a prova que demonstre a culpa do agente e o nexo causal entre a conduta do réu e o dano causado ao autor, não há falar em responsabilidade civil. TJ-MG - Apelação Cível: AC 10245110131548001 MG. Data de publicação: 28/09/2018.
Analisando os autos vejo que a autora não o fez, pois caberia a ela provar que o correto funcionamento dos equipamentos de segurança impediriam efetivamente a ocorrência do furto. Sabe-se que a presença de equipamentos de segurança não são impeditivos para a ocorrência de crimes, é comum que os meliantes ignorem tais dispositivos ou aprimorem suas técnicas para infringir a lei.
O art. 186 do Código Civil dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Na mesma premissa, o art. 927 do daquele códex determina que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Por fim, o art. 5º, V e X da Constituição Federal também assegura o direito à indenização por dano material e moral quando violados os direitos de personalidade.
Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil, 2009, p. 83) leciona que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.
A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.
Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento e consequente dano moral requerido.
Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7074077-97.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: Mapfre Seguros
ADVOGADO DO AUTOR: HELDER MASSAAKI KANAMARU, OAB nº BA41075
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
MAPFRE SEGUROS S.A ajuizou a presente ação em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A alegando em síntese que possui como segurados:
DILTON MATIAS DE SOUZA, número da apólice: 6743000109014; BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA, número da apólice: 3124004374218; HUGO ALEX DE OLIVEIRA, número da apólice: 4111000423614; CONDOMINIO BRISAS DO MADEIRA RESIDENCIAL CLUBE, número da apólice: 121000147816; CLOVES ALVES DA SILVA, número da apólice: 3353011885414 e MARIA CRISTINA TOMAL FERNANDES, número da apólice: 2844000060614
Aduz que todos os segurados supracitados sofreram danos patrimoniais em razão da má prestação de serviço da Requerida, e que na condição de segurados tiveram esses danos cobertos pela Seguradora. Requer a condenação da parte requerida no pagamento de R$ 16.134,05 (Dezesseis mil cento e trinta e quatro reais e cinco centavos). Junta documentos. Pede a total procedência da ação.
Regularmente citada, a Requerida apresentou contestação, suscitando a prejudicial de mérito de inépcia da inicial, falta de interesse de agir, cerceamento de defesa e não cabimento da inversão do ônus da prova. Impugna os laudos técnicos apresentados pela requerente. No mérito defende a improcedência da ação em razão da ausência de reclamação administrativa, da inexistência de análise pela Energisa a respeito dos danos reclamados e da ausência de comprovação do nexo causal. Defende a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requer sejam as preliminares acolhidas e caso não seja esse o entendimento a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica no ID 90795095.
Oportunizada a especificação de provas as duas partes alegaram não ter interesse na produção de provas.
É o necessário relatório.
Decido.
Inicialmente, afasto a questão da necessidade de prévio exaurimento da instância administrativa, porquanto o beneficiário do seguro já recebeu a indenização que, em tese, instaura-se um direito de regresso. Assim, comprovado o pagamento da indenização ao segurado, a seguradora torna-se parte legítima para postular em juízo contra o causador do sinistro, justificando-se o polo ativo no presente feito, havendo a sub-rogação da seguradora em todos os direitos e prerrogativas atinentes ao segurado, justificando-se, inclusive, a configuração da relação consumerista.
Ademais, inexiste norma prévia que obrigue a seguradora inicialmente buscar as vias administrativas perante o concessionário, mormente porque o beneficiário do seguro já recebeu o prêmio. Afasto, pois, essa questão.
Deve ser rejeitada ainda a preliminar de ausência de documento essencial que comprove o nexo causal entre o dano e o evento danoso e ainda a preliminar de cerceamento defesa tendo em vista que a parte autora apresentou documentos essenciais para o ajuizamento da ação. Se estes documentos comprovam ou não o nexo de causalidade, isto é questão de mérito e com ele será analisado. Quanto ao cerceamento de defesa, nada há nos autos que demonstrem qualquer violação do direito da requerida, a quem inclusive foi oportunizada a especificação de provas, onde alegou não ter interesse em produzir prova alguma. Tal fundamentação também se relaciona a preliminar de inversão do ônus da prova, uma vez que teve várias oportunidades de solicitar as provas que entendiam cabíveis mas não o fez.
Assim, estas preliminares devem ser rejeitadas.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O dever de ressarcimento está consubstanciado na relação em que uma parte acaba por se obrigar a indenizar um valor por intermédio de uma relação/vínculo jurídico malfadado.
Uma vez existindo uma relação jurídica, e desta relação há um descumprimento, obviamente decorre desta falta um dever de responsabilidade.
No caso em tela a autora detinha uma relação de seguro com o segurado, que teve prejuízos decorrentes de descarga elétrica. Apurado, foram deferidos os pedidos e, assim, pagos.
O CDC diz que o usuário tem até cinco anos para buscar reparação de danos. Ademais, o prazo previsto pela resolução é para o consumidor, quando este buscar a reparação diretamente da concessionária. No caso, como a consumidora possuía contrato de seguro, acionou a seguradora, não se submetendo ao prazo previsto na mencionada resolução.
Assim, não há que se falar em decadência do direito, como afirmado pela requerida. Neste sentido:
Apelação cível. Ação de regresso. Danos elétricos causados por queda de energia. Decadência. Não ocorrência. Responsabilidade da concessionária. Sub-rogação da seguradora. Recurso desprovido. O prazo previsto pela Resolução 414/10 da ANEEL é para o consumidor, quando este buscar a reparação diretamente da concessionária, não se aplicando em caso de ação de regresso movido por seguradora, acionada a reparar os danos por força contratual. A responsabilidade pela reparação dos danos elétricos é da concessionária de energia, de acordo com o CDC (Código de Defesa do Consumidor) e com a resolução normativa nº 499/2012 da AEEEL.

Tendo a indenização sido paga por seguradora, esta sub-roga-se ao direito do consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044142-22.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/06/2019)

Agora resta à parte autora o ressarcimento perante a requerida, uma vez que o direito de sub-rogação está perfeitamente consubstanciado.

Conforme conceituação dada pelo próprio Código Civil, a sub-rogação opera-se quando:

Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

I - do credor que paga a dívida do devedor comum;

II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

Com efeito, perceptível que a autora neste caso detinha relação com os segurados, e acabou por quitar as obrigações decorrentes desse contrato. Para tanto, apresentou os documentos anexos à inicial. Logo, adentrou nessa relação, sendo agora o verdadeiro credor da dívida. Uma questão simples explicada pelo código e que efetivamente ocorreu nestes autos.

O mesmo entendimento é o do TJ/RO, senão vejamos:

Seguro. Sub-rogação. Ressarcimento. Causador do dano. Energia elétrica. Sobrecarga. Procedência. É procedente ação de ressarcimento movida por seguradora que se sub-roga nos direitos do consumidor indenizado pelos danos materiais decorrentes de sobrecarga na rede elétrica de seu estabelecimento empresarial, notadamente se ausente prova de que a concessionária adotou as medidas de proteção adequadas para suprimir as sobretensões geradas, mesmo que em decorrência de descargas elétricas (Apelação n. 0018840-52-2012.8.22.0001, Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 28-05-2014).

Ação regressiva. Sub-rogação direito do consumidor. Dano material. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público de energia elétrica. Descarga elétrica. Nexo causal. Dever de indenizar. Art. 14, CDC. Resolução administrativa que não se sobrepõe à legislação aplicável. A seguradora sub-roga-se com as mesmas prerrogativas do segurado - consumidor -, premissa que não se altera pelo fato de o consumidor haver buscado seu ressarcimento diretamente da seguradora, sem a necessidade de requerimento administrativo. A responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva. A previsibilidade de ocorrência de oscilações no sistema de transmissão de energia elétrica durante tempestades e, consequentemente, de danos aos equipamentos ligados à rede é risco inerente à própria atividade desenvolvida pela concessionária, configurando-se falha na prestação do serviço, demonstrando-se o nexo casual que permite o direito indenizatório. (7048584-26.2019.8.22.0001 Apelação (PJE). Relator ALEXANDRE MIGUEL. Julgado em 25/02/2021).

A parte requerida, por outro lado, não apresentou em sua defesa forma contundente de demonstrar que não haveria razão para a sub-rogação, nem ao menos demonstrou que a dívida já foi paga ou negociada.

Percebe-se que a autora demonstrou o quanto alegou, pois juntou os laudos técnicos atestando as oscilações na energia elétrica como causadoras dos danos, além da juntada dos dados que atestam a sua recolocação na relação creditícia.

Observa-se tanto pelos argumentos, quanto pelas provas dos autos e pela conformidade dos fatos com a disposição legal, que a cobrança buscada se amolda perfeitamente ao caso de sub-rogação, tendo a parte autora demonstrou ter direito a pleitear numerários que lhe indica como devidos.

Assim, considerando que os requisitos foram preenchidos e pertinente a valoração apresentada, mostra-se de rigor o pagamento à parte autora.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido objeto da presente ação, para condenar a requerida ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A a indenizar a parte autora no valor de R$ 16.134,05 (Dezesseis mil cento e trinta e quatro reais e cinco centavos), que deve ser atualizado desde o efetivo desembolso e acrescido de juros desde a citação válida. Aplico as Súmulas 43 e 54 do STJ; Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, 7 de junho de 2023

Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7018244-60.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: KAROLYNE RODRIGUES CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Esclareça o cartório se foi realizada alguma audiência no dia 17/05/2023 conforme afirmam as partes.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7005506-40.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ELIAN GONCALVES LOBATO
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO9366
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7002786-06.2023.8.22.0000
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EDUARDO DA SILVA NOBRE
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
Trata-se de ação na qual a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado unilateralmente por técnicos da requerida, ocasião na qual teriam encontrado supostas irregularidades e que seu nome foi incluso no cadastro de inadimplentes em razão de tais débitos.
Solicitou em antecipação de tutela que seu nome fosse excluído do cadastro de inadimplentes. Pedido atendido no ID (88919266).
Narra a parte autora que após a vistoria, foi notificada acerca de uma fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 5.469,98 (Cinco mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) que foi dividida em duas vezes a primeira parcela de R$ 808,20 (oitocentos e oito reais e vinte centavos) e outra de R$ 4.661,78 (quatro mil seiscentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), nos termos do art. 595, III da Resolução n° 1.000/2021, a qual buscava recuperar o consumo efetivado entre os meses de 05/2021 a 12/2022 = 20 meses.
A requerida incluiu o nome do autor no cadastro de inadimplentes em 20/03/2023 pelas faturas supracitadas com vencimento em 01/03/2023.
Pelos motivos expostos, requer que seja determinada a declaração de inexistência de débito em seu nome, bem como que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º, CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
Assim, na essência, o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.
Isto porque a jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de perícias realizadas pela requerida em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor, uma vez que estas são realizadas em laboratórios situados em distintos estados da federação.
Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

O relógio medidor da parte requerente foi inspecionado em 29/12/2022 – TOI nº 108755025, sendo reprovado após a equipe técnica ter informado que o medidor encontrava-se com desvio de energia no ramal de entrada.
No ponto, afirma a parte autora que a empresa requerida esteve em seu imóvel e realizou vistoria em seu medidor, sendo posteriormente cobrada por valores pretéritos a título de recuperação de consumo. Afirma que a apuração foi realizada unilateralmente pela requerida, salientando que não possui conhecimento técnico especializado que permitisse a contestação dos procedimentos adotados pela empresa fornecedora.
Verifica-se que a Requerida realizou vistoria e constatou irregularidades e realizou a cobrança com base nos consumos dos três maiores valores regulares, com posterior apuração da diferença de consumo no período de 05/2021 a 12/2022 = 20 meses, com fulcro no artigo 595 da resolução 1.000 da Aneel.
O que pretende a parte autora é a declaração de inexigibilidade de débito.
Nesse viés, anoto que o juízo não pode ser alheio aos elementos dos autos. Neles consta que o procedimento administrativo da requerida seguiu integralmente o que recomenda a Resolução da ANEEL. Isso porque a vistoria realizada - unilateral, de fato - foi acompanhada pelo autor como comprova as fotos anexadas nos autos.
Outrossim, pode haver cobrança, desde que constatada a medição irregular pelo medidor. Neste sentido:
Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Irregularidade. Dívida existente. Parâmetros para apuração de débito. Dano moral. Não caracterização. É devida a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo, havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor. Não há que se falar em dano moral só pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007843-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)
Dessa forma, ainda que não se dê qualquer crédito ao exame realizado unilateralmente pela ré, não se pode deixar de entender que irregularidade havia, pois analisando as contas apresentadas pela autora percebe-se que a mesma vinha pagando o valor mínimo de fatura. Consequentemente, houve diferença entre o consumo registrado e o efetivado, de forma a permitir um pagamento a menor pela parte autora.
Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor.
Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição, tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.
Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos pela antiga Resolução n. 414/2010 da ANEEL e atual Resolução n. 1.000/2021.
Nos autos, verifico que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito, não havendo óbices ao procedimento adotado.
Por outro lado, o mesmo não se pode concluir acerca do critério utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo. Isso porque, a ré utilizou-se do estabelecido no art. 595, III, da Resolução 1.000/2021 da ANEEL que prevê a recuperação de receita pela média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção.
Ocorre que tal método de cálculo já foi considerado abusivo pelo Superior Tribunal de Justiça por representar ônus excessivo ao consumidor e violar as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, vindo a decidir, ainda que "Há fórmula mais adequada e justa: média aritmética do consumo nos últimos 12 meses que antecederam a irregularidade." (REsp 1.412.433-RS - Tema 699).
Assim, ainda que se verifique a regularidade do procedimento adotado pela ré, os parâmetros adotados estão em desacordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local no sentido de que a forma que melhor reflete isso é aquela que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:
Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. 1 - Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL. 2 - O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7046643-70.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/09/2022)
Assim, tenho que o débito no valor de R$ 5.469,98 (Cinco mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) apurado pela ré é inexistente, pois utilizou de parâmetros diversos do acima previsto para realização dos cálculos, razão pela qual a recuperação de consumo deve ser declarada inexigível, por ausência de parâmetros.
Em contrapartida, faculto à requerida a recuperação de consumo com base nos parâmetros corretos, tendo em vista a regularidade do procedimento adotado.
Em relação ao dano moral, este decorre da gravidade da conduta que deu causa pela negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito, medidas tomadas apenas pela ausência de pagamento do débito que, conforme já argumentado, é inexistente.
Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. O dano moral deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, que decorre das regras da experiência comum.
Na mensuração do quantum indenizatório, observou-se o critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente. assim, entendo que a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é o valor justo.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

A) DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 5.469,98 (Cinco mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.
B) CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), desde a data do arbitramento (súmula 362, do STJ) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 405, do CC).
Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.
Faculto à requerida a cobrança da recuperação de consumo de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 07 de junho de 2023.
Jordana Mathias Maria dos Reis Onuchic
Juíza de direito substituta
Vistos.
Redistribua-se o feito ao Gabinete 1 do Núcleo de Justiça 4.0, para análise da conexão com o Processo 7060949-44.2021.8.22.0001 que está em trâmite nesse Gabinete.
Providencie a CPE, com urgência, a redistribuição deste feito com consequente conclusão para análise da tutela de urgência.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Porto Velho, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , 7003035-54.2023.8.22.0000
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar
AUTOR: S & S LOPES COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 41412395000117, AVENIDA GUAPORÉ 4901, - DE 4647 A 4901 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-569 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art.590 da Resolução 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
O presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo á análise do mérito.
A pretensão da autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas a luz das disposições previstas na CF/88 e Código de Defesa do Consumidor.
Com razão a parte autora.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a controvérsia se limita ao valor da fatura, a título de recuperação de consumo.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.
O art. 590 da Resolução 1000/2021 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio. Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 591, §1º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 591, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 592).
O art. 590 e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 1000/2021 da ANEEL.
Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A resolução 1000/2021, existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 1000/2021 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.
Em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no art. 590 da Resolução Normativa n.1000/2021 da ANEEL, que diz:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
Ocorre que o TOI informa que a UC foi normalizada no ato da inspeção e diante da informação de correção da irregularidade, após a inspeção o consumo aferido deveria ser o realmente utilizado pela parte autora e seria o natural que ocorresse uma alteração no consumo da parte autora em relação ao período em que foi recuperada a diferença, já que neste período, segundo a requerida, foi aferido consumo a menor do que realmente a autora utilizava.
Mas isto não é o que observa através da análise dos históricos de consumo apresentado pela parte requerida. Pelos documentos percebe-se que mesmo após a correção da irregularidade – 12/2022, o consumo da parte autora encontra-se na média mensal. A requerida, mesmo podendo, não presta esclarecimento a respeito do que aconteceu na UC da parte autora após 12/2022 para o seu consumo na média, o que seria imprescindível, notadamente no presente caso, tendo em vista que há a informação no TOI emitido pelos técnicos da requerida de que a UC foi normalizada no ato da inspeção.
Importante esclarecer que a média de consumo da parte autora nos 4 meses anteriores a normalização da UC foi de 19.289 kwh enquanto que após a inspeção a média dos 4 meses foi de 22.147kwh.
À parte autora compete a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e à requerida compete a comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Se a requerida apurou débitos a serem recuperados, alegou ter sanado a irregularidade e mesmo assim não houve alteração no padrão de consumo, mesmo após a correção de irregularidades, a parte requerida não comprovou a origem do débito que pretende recuperar, sendo medida que se impõe a anulação da cobrança das dívidas pretéritas referente a diferença de consumo apurada na inspeção.
A parte autora sustenta a ocorrência de danos morais em razão do corte indevido em decorrência do débito pretérito, que neste momento se reconhece a inexistência, este fato configura falha na prestação do serviço e gera obrigação de indenizar a título de danos morais na modalidade in re ipsa. Soma-se a isto a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, também por ordem da requerida.
Importante registrar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699) - cuja questão submetida a julgamento versava sobre a "possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço" -, consignou, em relação aos débitos apurados por fraude no medidor de energia, que "incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida" (STJ, REsp 1.412.433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/09/2018).
A despeito deste julgamento, registro que no presente caso está sendo reconhecida a inexistência do débito, motivo pelo qual de forma alguma é possível reconhecer justo motivo no corte de energia da UC da autora.
O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente.
Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Desse modo, atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

A) DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R R$ 7.651,76 , com vencimento em 27/02/2023 e débito no valor de R$ 2.043,90 com vencimento em 27/02/2023, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias.

B) CONDENAR a ré ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ) e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;

Determino a baixa dos débitos de R$ 7.651,76, com vencimento em 27/02/2023 e débito no valor de R$ 2.043,90 com vencimento em 27/02/2023, dos órgãos de restrição ao crédito. Oficie-se aos órgãos arquivistas, independentemente do trânsito em julgado.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente (ID 8913126).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.

Fica a requerida ciente da obrigação de fazer (dar baixa) e da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, trazendo provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC), devendo informar a atividade em que atua, sob pena de deserção.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

7 de junho de 2023

Jordana Maria Mathias dos Reis

Juiz(a) de Direito

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7019312-45.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JUSCELINO GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

O requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

O presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo á análise do mérito.

A pretensão da autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas a luz das disposições previstas na CF/88 e Código de Defesa do Consumidor.
Com razão a parte autora.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).
O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.
Em que pese a requerida trazer a notificação de agendamento de perícia no ID 90206158, não foi possível verificar se a data da notificação é a mesma da execução da perícia realizada. Dessa forma, a requerida deixou de comprovar minimamente, não cumprindo com o previsto na resolução supracitada.
Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL, vigente na época dos fatos, existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.
A despeito deste julgamento, registro que no presente caso está sendo reconhecida a inexistência do débito, motivo pelo qual de forma alguma é possível reconhecer justo motivo da inscrição indevida.
O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à inscrição do nome do requerente ao cadastro de inadimplentes.
Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.
Por fim, a parte autora pretende a restituição em dobro do valor de R$ 3.714,43. Ocorre que não há comprovação de pagamento dos referidos valores. Sabe-se que o dano material não pode ser simplesmente alegado, mas também comprovado para que seja possível seu acolhimento. Não sendo este o caso, a improcedência da ação, neste ponto, é medida que se impõe.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:
A) DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 3.714,43 (três mil setecentos e catorze reais e quarenta e três centavos) devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias.
B) CONDENAR a ré ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ) e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição em dobro.
Determino a baixa dos débitos de R$ 3.714,43 (três mil setecentos e catorze reais e quarenta e três centavos) dos órgãos de restrição ao crédito. Oficie-se aos órgãos arquivistas, independentemente do trânsito em julgado.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.
Fica a requerida ciente da obrigação de fazer (dar baixa) e da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, trazendo provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC), devendo informar a atividade em que atua, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 11 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic
Juíza de direito substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7006590-76.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: BLANDINA AMELIA LEONARDO PINTO GONCALVES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art.590 da Resolução 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
Da preliminar
INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL
Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica
Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo á análise do mérito.
O presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
A pretensão da autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas a luz das disposições previstas na CF/88 e Código de Defesa do Consumidor.
Com parcial razão a parte autora.
Analisando os autos, verifica-se que a controvérsia se limita ao valor da fatura, a título de recuperação de consumo referente aos meses de 11/2021 a 10/2022.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.
O art. 590 da Resolução 1000/2021 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio. Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 591, §1º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 591, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 592).
O art. 590 e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 1000/2021 da ANEEL.
Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A resolução 1000/2021, existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 1000/2021 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.
Em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no art. 590 da Resolução Normativa n.1000/2021 da ANEEL, que diz:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
No caso em apreço, não consta dos autos notificação enviada à parte requerente com aviso de recebimento do TOI lavrado no dia da inspeção, previsto no art. 591, §3º.
Quanto aos danos morais, no caso em tela, não há nos autos qualquer fato na narrativa da parte autora que leve a crer quanto à ocorrência de abalo moral indenizável. A simples possibilidade de um abalo psicológico desacompanhado de elementos concretos não confere, por si só, o direito à indenização.
Isso porque, não é possível visualizar que a conduta da requerida tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente, já que não houve a interrupção dos serviços ou negativação do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Somente merece ser indenizado a título de danos morais as situações que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu na hipótese do feito.
A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada, notadamente porque o autor não comprovou que teve nenhum prejuízo concreto além de simples cobrança de valores indevidos.
Portanto, não merece prosperar o pedido da parte autora em relação a indenização por danos morais.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 1.648,77 (mil seis centos quarenta oito reais e setenta e sete centavos), devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido por danos morais.
Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente (ID 87131280)
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.
Fica a requerida ciente da obrigação de fazer (dar baixa)imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, trazendo provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC), devendo informar a atividade em que atua, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Jordana Maria Mathias dos Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7001479-17.2023.8.22.0000
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA SALETE DA SILVA DA PAIXAO
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055
Polo Passivo: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664
Sentença
Trata-se de ação na qual requer a parte autora indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica por cerca de 51 horas.

Em que pese a autora fazer referências às preliminares arguidas pela requerida, analisando a contestação no ID 89746958 não consta preliminar arguida pela ré.

O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma constitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, bem como conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89,conforme transcrito a seguir:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população. Imperioso ressaltar no presente caso, que estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Neste sentindo, o descumprimento do dever legal de prestar um serviço adequado e eficiente, faz com que as concessionárias respondam pelos danos causados.

Passa-se a análise do pleito indenizatório.

Os danos morais podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.

Ademais, no direito civil brasileiro para que haja o dever de indenizar necessário que a vítima demonstre a ação/omissão, o dano e o nexo causal, sendo que na ausência de quaisquer destes elementos restará afastada a responsabilidade do agente.

Além da prova dos três requisitos apontados, necessário, ainda, demonstrar o elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou culpa do infrator, posto que a regra no direito pátrio, é a responsabilidade subjetiva.

No caso em apreço, a concessionária em sua peça contestatória, confessou que houve a interrupção no fornecimento do serviço pelo período indicado na inicial, ou seja, ratificou o alegado pela parte autora acerca da ausência no fornecimento de energia elétrica por 51 horas.

Em que pese a alegação de que a falha na prestação do serviço tenha ocorrido em razão de fato fortuito ou força maior, a requerida não comprovou suas alegações de que tempestade tenha acarretado a interrupção de energia por 51 horas, sendo injustificável a demora no restabelecimento, o que denota a falha na prestação do serviço, já que o tempo para normalização do serviço extrapolou os limites do razoável.

Lado outro, o pleito autoral não se baseia na simples e eventual interrupção do serviço, mas na falha em restabelecer o serviço por 51 horas, por ineficiência da concessionária.

Assim, falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica gera o dano moral puro, que independe de prova do dano.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMPORAL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO. (STJ - AREsp: 1613136 RS 2019/0328867-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 27/02/2020).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUNICÍPIO DE PIRATINI. PERÍODO DE 31/08/2013 A 02/09/2013. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, CF E ARTS. 14, §§ 1º E 3º E 22, CDC. CASO FORTUITO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. Proposta a demanda indenizatória contra empresa prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC. Contudo, ainda que objetiva a responsabilidade, o dever de indenizar pode ser afastado se demonstrada pela ré a existência de uma das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC ou, ainda, de caso fortuito ou força maior. Demora excessiva para restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, que permaneceu sem luz por aproximadamente três dias. Defeito na prestação do serviço evidenciado. O § 1º do art. 176 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL prevê que a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação de urgência da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas, quando constatada a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica. A demora injustificada para restabelecer o fornecimento de... energia elétrica na unidade consumidora impõe à concessionária do serviço público essencial o dever de indenizar os danos daí decorrentes. DANOS MORAIS “IN RE IPSA”. Independem de prova os danos morais no contexto dos autos, pois “in re ipsa”. ARBITRAMENTO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto. Observância dos parâmetros utilizados pelo Colegiado em situações similares. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069128999, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 14/09/2016). (TJ-RS - AC: 70069128999 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 14/09/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2016)

Assim, caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador. Deve-se ponderar que não há um critério legal objetivo para o arbitramento da indenização por danos morais. É preciso levar em conta as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e mais o aspecto subjetivo do sofrimento vivenciado pela parte autora, bem com, se ficou impossibilitada de seus afazeres no dia a dia, tudo com o fito de não proporcionar o mero enriquecimento.

Saliente-se que o caráter punitivo da reparação pecuniária é puramente reflexo, indireto, sendo que a finalidade precípua da indenização por dano moral é servir de compensação.

Quanto aos juros e a correção monetária dessa reparação, devem eles incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002.).

DISPOSITIVO
Ante o exposto, com espeque no artigo 487,I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar a parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil), a título de danos morais, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso e com incidência de juros à taxa de 1% ao mês, desde a data da citação. Aplico as Súmulas 43 e 54 do STJ;.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.
Fica a requerida ciente da obrigação de cumprir a obrigação e pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, trazendo provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC), devendo informar a atividade em que atua, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 11 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic
Juíza de direito substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7012793-54.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA LUCIA ANDRE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700, Naiana Élen Santos Mello, OAB nº RO7460
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 590 da Resolução 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
O requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo á análise do mérito.
O presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
A pretensão da autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas a luz das disposições previstas na CF/88 e Código de Defesa do Consumidor.
Com parcial razão a parte autora.
Analisando os autos, verifica-se que a controvérsia se limita ao valor da fatura, a título de recuperação de consumo.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto, porém, o parâmetro de cálculo aplicado incorreto.
O art. 590 da Resolução 1000/2021 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio. Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 591, §1º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 591, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 592).

O art. 590 e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 1000/2021 da ANEEL.
Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A resolução 1000/2021, existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 1000/2021 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.
Em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no art. 590 da Resolução Normativa n.1000/2021 da ANEEL, que diz:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
No presente caso, observo que a parte ré logrou êxito em comprovar os preenchimentos dos requisitos acima transcritos, mediante expedição de TOI, registro de procedimento por meio de fotografia, a fim de demonstrar a ocorrência de irregularidade constante na unidade consumidora da parte autora.
Desse modo, a irregularidade no medidor, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos pela Resolução Normativa 1000/2021 da ANEEL.
Por outro lado, o mesmo não se pode concluir acerca do critério utilizado pela ré para fins de recuperação de consumo. Isso porque, a parte ré utilizou-se do estabelecido no art. 595, inciso III, da Resolução Normativa n.1000/2021 da ANEEL que prevê a recuperação de receita pela média dos 3 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção.
Ocorre que tal método de cálculo já foi considerado abusivo pelo Superior Tribunal de Justiça por representar ônus excessivo ao consumidor e violar as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, vindo a decidir, ainda que “Há fórmula mais adequada e justa: média aritmética do consumo nos últimos 12 meses que antecederam a irregularidade.” (REsp 1.412.433-RS - Tema 699).
Assim, ainda que se verifique a regularidade do procedimento adotado pela parte ré, os parâmetros adotados estão em desacordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local no sentido de que a forma que melhor reflete isso é aquela que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia conforme colaciono ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DEFEITO NO MEDIDOR. PARÂMETRO PARA APURAÇÃO DE CARGA. NULIDADE DE COBRANÇA. CRITÉRIOS. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A interrupção de energia elétrica por 5 dias gera dano moral indenizável. A fixação do valor da indenização por dano moral deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, mantendo-se o valor condizente com o caso concreto. (APELAÇÃO CÍVEL 7000947-05.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/05/2023.)
Assim, tenho que o débito de R$ 3.482,73 (três mil quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), apurado pela parte ré é inexistente, pois utilizou-se de parâmetros diversos do acima previsto para calcular a recuperação de receita pretendida, por ausência de parâmetros.
Em contrapartida, faculto à requerida a recuperação de consumo com base nos parâmetros corretos, tendo em vista a regularidade do procedimento adotado.
Quanto aos danos morais pleiteado, tal tese não merece prosperar. Isso porque, é entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que o simples faturamento e cobrança indevida não é suficiente para gerar danos morais indenizáveis, a saber:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7024360-53.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 14/04/2022)
Ademais, não é possível visualizar que a conduta da requerida tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente, já que não houve a interrupção dos serviços ou negativação do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Portanto, não merece prosperar o pedido da parte autora em relação a indenização por danos morais.

DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:
A) DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 3.482,73 (três mil quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.
Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente (ID 89037273).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.
Fica a requerida ciente da obrigação de fazer (dar baixa), imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, trazendo provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC), devendo informar a atividade em que atua, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic
Juíza de direito substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7000396-63.2023.8.22.0000
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARCELO COSTA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154, DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO12764
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art.590 da Resolução 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
O presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo á análise do mérito.
A pretensão da autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas a luz das disposições previstas na CF/88 e Código de Defesa do Consumidor.
Com razão a parte autora.
Analisando os autos, verifica-se que a controvérsia se limita ao valor da fatura, a título de recuperação de consumo.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.
O art. 590 da Resolução 1000/2021 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio. Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 591, §1º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 591, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 592).
O art. 590 e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 1000/2021 da ANEEL.
Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A resolução 1000/2021, existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 1000/2021 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.
Em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no art. 590 da Resolução Normativa n.1000/2021 da ANEEL, que diz:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
No caso em apreço, não consta dos autos notificação enviada à parte requerente com aviso de recebimento do TOI lavrado no dia da inspeção, previsto no art. 591, §3º da resolução.
A parte autora sustenta a ocorrência de danos morais em razão do corte indevido em decorrência do débito pretérito, que neste momento se reconhece a inexistência, este fato configura falha na prestação do serviço e gera obrigação de indenizar a título de danos morais na modalidade in re ipsa. Soma-se a isto a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, também por ordem da requerida.
Importante registrar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699) - cuja questão submetida a julgamento versava sobre a "possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço" -, consignou, em relação aos débitos apurados por fraude no medidor de energia, que "incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida" (STJ, REsp 1.412.433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/09/2018).
A despeito deste julgamento, registro que no presente caso está sendo reconhecida a inexistência do débito, motivo pelo qual de forma alguma é possível reconhecer justo motivo no corte de energia da UC da autora.
O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente.
Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.
Desse modo, atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:
A) DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 8.703,50 (oito mil, setecentos e três reais e cinquenta centavos), devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias.
B) CONDENAR a ré ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ) e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;
Determino a baixa dos débitos de R$ 8.703,50 (oito mil, setecentos e três reais e cinquenta centavos) dos órgãos de restrição ao crédito. Oficie-se aos órgãos arquivistas, independentemente do trânsito em julgado.
Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente (ID 85789318).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.
Fica a requerida ciente da obrigação de fazer (dar baixa) e da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, trazendo provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC), devendo informar a atividade em que atua, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic
Juíza de direito substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7014976-32.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente (s): ELISVANDE ALMEIDA DE LIMA JUNIOR, CPF nº 83702202234, RUA OSVALDO RIBEIRO S/N, BL02 QD586 APT104 MARIANA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A
Requerido (s): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Segue em anexo o resultado negativo da diligência junto ao SISBAJUD. Diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
7012572-08.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MENDONCA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta PARCIAL que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.
Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Fica a parte exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,12 de junho de 2023.
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juiz(a) de Direito
Intimação de:
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7008233-06.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente (s): GEISIANE ANDRADE SILVA, CPF nº 06470845207
Advogado (s): MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11529
Requerido (s): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado (s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Segue em anexo o resultado negativo da diligência junto ao SISBAJUD. Diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Processo n°: 7040083-15.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO MARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENIR AVALO - RO224-A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7001337-07.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CELMI MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação na qual requer a parte autora indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica por cerca de 51 horas, no mês de janeiro de 2023.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo á análise do mérito.
Há relação de consumo entre as partes, tendo em vista que se amoldam ao conceito de conceito de consumidor (art. 2º) e fornecedor (art. 3º).
Não há controvérsia entre a relação contratual entre as partes, mas sim com a possibilidade de indenização por danos morais por falta de serviço da parte ré.
O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma constitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, bem como conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89,conforme transcrito a seguir:
Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população. Imperioso ressaltar no presente caso, que estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Neste sentindo, o descumprimento do dever legal de prestar um serviço adequado e eficiente, faz com que as concessionárias respondam pelos danos causados.

Passa-se a análise do pleito indenizatório.

Os danos morais podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.

Ademais, no direito civil brasileiro para que haja o dever de indenizar necessário que a vítima demonstre a ação/omissão, o dano e o nexo causal, sendo que na ausência de quaisquer destes elementos restará afastada a responsabilidade do agente.

Além da prova dos três requisitos apontados, necessário, ainda, demonstrar o elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou culpa do infrator, posto que a regra no direito pátrio, é a responsabilidade subjetiva.

No caso em apreço, a concessionária em sua peça contestatória, confessou que houve a interrupção no fornecimento do serviço pelo período indicado na inicial, ou seja, ratificou o alegado pela parte autora acerca da ausência no fornecimento de energia elétrica por 51 horas.

Em que pese a alegação de que a falha na prestação do serviço tenha ocorrido em razão de fato fortuito ou força maior, a requerida não comprovou suas alegações de que tempestade tenha acarretado a interrupção de energia por 51 horas, sendo injustificável a demora no restabelecimento, o que denota a falha na prestação do serviço, já que o tempo para normalização do serviço extrapolou os limites do razoável.

Lado outro, o pleito autoral não se baseia na simples e eventual interrupção do serviço, mas na falha em restabelecer o serviço por 51 horas, por ineficiência da concessionária.

Assim, falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica gera o dano moral puro, que independe de prova do dano.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMPORAL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO. (STJ - AREsp: 1613136 RS 2019/0328867-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 27/02/2020).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUNICÍPIO DE PIRATINI. PERÍODO DE 31/08/2013 A 02/09/2013. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, CF E ARTS. 14, §§ 1º E 3º E 22, CDC. CASO FORTUITO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. Proposta a demanda indenizatória contra empresa prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC. Contudo, ainda que objetiva a responsabilidade, o dever de indenizar pode ser afastado se demonstrada pela ré a existência de uma das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC ou, ainda, de caso fortuito ou força maior. Demora excessiva para restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, que permaneceu sem luz por aproximadamente três dias. Defeito na prestação do serviço evidenciado. O § 1º do art. 176 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL prevê que a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação de urgência da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas, quando constatada a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica. A demora injustificada para restabelecer o fornecimento de... energia elétrica na unidade consumidora impõe à concessionária do serviço público essencial o dever de indenizar os danos daí decorrentes. DANOS MORAIS “IN RE IPSA”. Independem de prova os danos morais no contexto dos autos, pois “in re ipsa”. ARBITRAMENTO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto. Observância dos parâmetros utilizados pelo Colegiado em situações similares. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069128999, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 14/09/2016). (TJ-RS - AC: 70069128999 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 14/09/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2016)

Assim, caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador. Deve-se ponderar que não há um critério legal objetivo para o arbitramento da indenização por danos morais. É preciso levar em conta as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e mais o aspecto subjetivo do sofrimento vivenciado pela parte autora, bem com, se ficou impossibilitada de seus afazeres no dia a dia, tudo com o fito de não proporcionar o mero enriquecimento.

Saliente-se que o caráter punitivo da reparação pecuniária é puramente reflexo, indireto, sendo que a finalidade precípua da indenização por dano moral é servir de compensação.

Quanto aos juros e a correção monetária dessa reparação, devem eles incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002.).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 487,I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar a parte autora a quantia de R$ 5.000,00 a título de danos morais, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso e com incidência de juros à taxa de 1% ao mês, desde a data da citação. Aplico as Súmulas 43 e 54 do STJ;.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.

Fica a requerida ciente da obrigação de cumprir a obrigação e pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, trazendo provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC), devendo informar a atividade em que atua, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7056746-05.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente (s): ROSELENI MARQUES PRUDENCIO, CPF nº 00419645276, AVENIDA RIO DE JANEIRO 9932, - DE 9625/9626 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A
Requerido (s): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado (s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Segue em anexo o resultado negativo da diligência junto ao SISBAJUD. Diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
Sentença
Trata-se de ação na qual requer a parte autora indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica por cerca de 51 horas.
Em que pese a autora fazer referências em réplica (ID 91571844) às preliminares arguidas pela requerida, analisando a contestação de ID 89497193 não consta preliminar arguida pela ré.
O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma constitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, bem como conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89,conforme transcrito a seguir:
Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população. Imperioso ressaltar no presente caso, que estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.
Neste sentindo, o descumprimento do dever legal de prestar um serviço adequado e eficiente, faz com que as concessionárias respondam pelos danos causados.
Passa-se a análise do pleito indenizatório.

Os danos morais podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.
Ademais, no direito civil brasileiro para que haja o dever de indenizar necessário que a vítima demonstre a ação/omissão, o dano e o nexo causal, sendo que na ausência de quaisquer destes elementos restará afastada a responsabilidade do agente.
Além da prova dos três requisitos apontados, necessário, ainda, demonstrar o elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou culpa do infrator, posto que a regra no direito pátrio, é a responsabilidade subjetiva.
No caso em apreço, a concessionária em sua peça contestatória, confessou que houve a interrupção no fornecimento do serviço pelo período indicado na inicial, ou seja, ratificou o alegado pela parte autora acerca da ausência no fornecimento de energia elétrica por 51 horas.
Em que pese a alegação de que a falha na prestação do serviço tenha ocorrido em razão de fato fortuito ou força maior, a requerida não comprovou suas alegações de que tempestade tenha acarretado a interrupção de energia por 51 horas, sendo injustificável a demora no restabelecimento, o que denota a falha na prestação do serviço, já que o tempo para normalização do serviço extrapolou os limites do razoável.
Lado outro, o pleito autoral não se baseia na simples e eventual interrupção do serviço, mas na falha em restabelecer o serviço por 51 horas, por ineficiência da concessionária.
Assim, falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica gera o dano moral puro, que independe de prova do dano.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMPORAL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO. (STJ - AREsp: 1613136 RS 2019/0328867-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 27/02/2020).
No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUNICÍPIO DE PIRATINI. PERÍODO DE 31/08/2013 A 02/09/2013. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, CF E ARTS. 14, §§ 1º E 3º E 22, CDC. CASO FORTUITO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. Proposta a demanda indenizatória contra empresa prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC. Contudo, ainda que objetiva a responsabilidade, o dever de indenizar pode ser afastado se demonstrada pela ré a existência de uma das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC ou, ainda, de caso fortuito ou força maior. Demora excessiva para restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, que permaneceu sem luz por aproximadamente três dias. Defeito na prestação do serviço evidenciado. O § 1º do art. 176 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL prevê que a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação de urgência da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas, quando constatada a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica. A demora injustificada para restabelecer o fornecimento de... energia elétrica na unidade consumidora impõe à concessionária do serviço público essencial o dever de indenizar os danos daí decorrentes. DANOS MORAIS “IN RE IPSA”. Independem de prova os danos morais no contexto dos autos, pois “in re ipsa”. ARBITRAMENTO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto. Observância dos parâmetros utilizados pelo Colegiado em situações similares. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069128999, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 14/09/2016). (TJ-RS - AC: 70069128999 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 14/09/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2016)
Assim, caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador. Deve-se ponderar que não há um critério legal objetivo para o arbitramento da indenização por danos morais. É preciso levar em conta as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e mais o aspecto subjetivo do sofrimento vivenciado pela parte autora, bem com, se ficou impossibilitada de seus afazeres no dia a dia, tudo com o fito de não proporcionar o mero enriquecimento.
Saliente-se que o caráter punitivo da reparação pecuniária é puramente reflexo, indireto, sendo que a finalidade precípua da indenização por dano moral é servir de compensação.
Quanto aos juros e a correção monetária dessa reparação, devem eles incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002.).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com espeque no artigo 487,I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar a parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil), a título de danos morais, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso e com incidência de juros à taxa de 1% ao mês, desde a data da citação. Aplico as Súmulas 43 e 54 do STJ;.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.
Fica a requerida ciente da obrigação de cumprir a obrigação e pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, trazendo provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC), devendo informar a atividade em que atua, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 07 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7023441-93.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CLEITON ANTONIO PERKOSKI
ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art.590 da Resolução 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
O requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
O presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo á análise do mérito.
A pretensão da autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas a luz das disposições previstas na CF/88 e Código de Defesa do Consumidor.
Com parcial razão a parte autora.
Analisando os autos, verifica-se que a controvérsia se limita ao valor da fatura, a título de recuperação de consumo.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.
O art. 590 da Resolução 1000/2021 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio. Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 591, §1º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 591, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 592).
O art. 590 e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 1000/2021 da ANEEL.
Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A resolução 1000/2021, existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 1000/2021 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.
Em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no art. 590 da Resolução Normativa n.1000/2021 da ANEEL, que diz:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
No caso em apreço, não consta dos autos notificação enviada à parte requerente com aviso de recebimento do TOI lavrado no dia da inspeção, previsto no art. 591, §3º.
Quanto aos danos morais, no caso em tela, não há nos autos qualquer fato na narrativa da parte autora que leve a crer quanto à ocorrência de abalo moral indenizável. A simples possibilidade de um abalo psicológico desacompanhado de elementos concretos não confere, por si só, o direito à indenização.
Isso porque, não é possível visualizar que a conduta da requerida tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente, já que não houve a interrupção dos serviços ou negativação do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Somente merece ser indenizado a título de danos morais as situações que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu na hipótese do feito.
A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada, notadamente porque o autor não comprovou que teve nenhum prejuízo concreto além de simples cobrança de valores indevidos.
Portanto, não merece prosperar o pedido da parte autora em relação a indenização por danos morais.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:
A) DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 2.988,16, o qual foi dividido em faturas de R$ 1.534,66 e R$ 1.453,50, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.
Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente (ID 90007875).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.
Fica a requerida ciente da obrigação de fazer (dar baixa) imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, trazendo provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC), devendo informar a atividade em que atua, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic
Juíza de direito substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Número do processo: 7001103-31.2023.8.22.0000
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA PEREIRA FILHA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Porto Velho12 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7005799-07.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CELIA REGINA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art.590 da Resolução 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
O requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
O presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo á análise do mérito.
A pretensão da autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas a luz das disposições previstas na CF/88 e Código de Defesa do Consumidor.
Com razão a parte autora.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a controvérsia se limita ao valor da fatura, a título de recuperação de consumo.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.
O art. 590 da Resolução 1000/2021 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio. Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 591, §1º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 591, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 592).
O art. 590 e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 1000/2021 da ANEEL.
Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A resolução 1000/2021, existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 1000/2021 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.
Em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no art. 590 da Resolução Normativa n.1000/2021 da ANEEL, que diz:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
No presente caso, observo que a parte ré logrou êxito em comprovar os preenchimentos dos requisitos acima transcritos, mediante expedição de TOI, registro de procedimento por meio de fotografia, a fim de demonstrar a ocorrência de irregularidade constante na unidade consumidora da parte autora.
Desse modo, a irregularidade no medidor, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos pela Resolução Normativa 1000/2021 da ANEEL.

Por outro lado, o mesmo não se pode concluir acerca do critério utilizado pela ré para fins de recuperação de consumo. Isso porque, a parte ré utilizou-se do estabelecido no art. 595, inciso III, da Resolução Normativa n.1000/2021 da ANEEL que prevê a recuperação de receita pela média dos 3 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção.

Ocorre que tal método de cálculo já foi considerado abusivo pelo Superior Tribunal de Justiça por representar ônus excessivo ao consumidor e violar as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, vindo a decidir, ainda que "Há fórmula mais adequada e justa: média aritmética do consumo nos últimos 12 meses que antecederam a irregularidade." (REsp 1.412.433-RS - Tema 699).

Assim, ainda que se verifique a regularidade do procedimento adotado pela parte ré, os parâmetros adotados estão em desacordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local no sentido de que a forma que melhor reflete isso é aquela que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia conforme colaciono ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DEFEITO NO MEDIDOR. PARÂMETRO PARA APURAÇÃO DE CARGA. NULIDADE DE COBRANÇA. CRITÉRIOS. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A interrupção de energia elétrica por 5 dias gera dano moral indenizável. A fixação do valor da indenização por dano moral deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, mantendo-se o valor condizente com o caso concreto. (APELAÇÃO CÍVEL 7000947-05.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/05/2023.)

Assim, tenho que o débito de R$ 17.324,13 (dezessete mil trezentos trinta vinte e quatro reais e treze centavos) com vencimento em 14/12/20022, apurado pela parte ré é inexistente, pois utilizou-se de parâmetros diversos do acima previsto para calcular a recuperação de receita pretendida, por ausência de parâmetros.

Em contrapartida, faculto à requerida a recuperação de consumo com base nos parâmetros corretos, tendo em vista a regularidade do procedimento adotado.

Importante deixar claro que o simples faturamento e cobrança indevida não é o suficiente para gerar danos morais indenizáveis. Vejamos: CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7024360-53.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 14/04/2022).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

A) DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 17.324,13 (dezessete mil trezentos trinta vinte e quatro reais e treze centavos) com vencimento em 14/12/20022, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias. Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente (ID 90007790).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.

Fica a requerida ciente da obrigação de fazer (dar baixa), imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, trazendo provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC), devendo informar a atividade em que atua, sob pena de deserção.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 12 de junho de 2023

Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic

Juíza de direito substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Processo n°: 7003476-34.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REQUERIDO: MARINA MARIA ROSA FAGUNDES
Advogado do(a) REQUERIDO: MAX EMILIO DOS SANTOS - AM10473
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Processo n°: 7003049-69.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE DOMINGOS PEREIRA BARCELAR
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA - RO11575
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Número do processo: 7001521-60.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARCOS ANTONIO LOPES
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Porto Velho12 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7011649-13.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente (s): GUSTAVO DA VITORIA MARQUES, CPF nº 02775841244, RUA DA SAFIRA 4950, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado (s): DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507
Requerido (s): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado (s): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664
ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Segue em anexo o resultado negativo da diligência junto ao SISBAJUD. Diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7008826-35.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente (s): MARCOS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 69974942268, RUA BOTAFOGO 6748, CASA 01 LAGOINHA - 76829-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875
Requerido (s): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Segue em anexo o resultado negativo da diligência junto ao SISBAJUD. Diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7034720-13.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente (s): EDIR BENTO BANDEIRA, CPF nº 45747067249, ESTRADA AREIA BRANCA Casa 30, ASSENTAMENTO ADELINO RAMOS AREIA BRANCA - 76809-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A
HUGO MIRANDA BRITO, OAB nº RO13045
Requerido (s): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado (s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Segue em anexo o resultado negativo da diligência junto ao SISBAJUD. Diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Processo nº 7003953-58.2023.8.22.0000
AUTOR: FRANCISCA SANTIAGO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOUBERT SANTOS COSTA - RO11456
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, GUSTAVO SOUSA ARAUJO - PB31791
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Processo nº 7005765-32.2023.8.22.0002

AUTOR: ALESSANDRA MARTINS CARNEIRO DE OLIVEIRA, ANDREA MARTINS CARNEIRO, JOSE MARQUES CARNEIRO JUNIOR, ADRIANA MARTINS CARNEIRO RANUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, GUSTAVO SOUSA ARAUJO - PB31791
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7012071-51.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar , Indenização do Prejuízo
Requerente (s): OSIAS COSTA RIBEIRO, CPF nº 61650633220, RUA MACEIÓ 2752, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado (s): TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120
Requerido (s): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664
ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Segue em anexo o resultado negativo da diligência junto ao SISBAJUD. Diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Número do processo: 7001940-80.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: IRINEO GIACOMIM JUNIOR
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO12064, BIANCA CAXIAS GIACOMIM, OAB nº RO12063
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Porto Velho12 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7055695-90.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Requerente (s): ANDREA MARIA SARMENTO, CPF nº 42163340244, RUA DONA LEOPOLDINA 4.484 NOVA ESPERANÇA - 76822-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
Requerido (s): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Segue em anexo o resultado negativo da diligência junto ao SISBAJUD. Diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Número do processo: 7079120-15.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LUCIA NOGALES SORIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita. A parte autora informa que é autônoma, apresenta tabela na qual informa que sua renda é de R$ 3.586,32, mas nada nos autos comprova esta condição. Nem extrato bancário apresenta.
Assim, recolha o preparo recursal no prazo de 48 horas (enunciado 80 do FONAJE), sob pena de deserção.
Porto Velho12 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Número do processo: 7080353-47.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FRANCELINA ALVES PAIXAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Porto Velho12 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo nº: 7014358-84.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:BENJAMIM LEANDRO, LH C05, LT 1, GL 19 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Analiso em preliminar um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, que é o preparo.
O autor foi intimado a recolher o preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção e limitou-se a peticionar requerendo dilação de prazo para o cumprimento da determinação com a alegação de que o sistema estava com falhas, mas não apresentou documento comprovando a alegação.
Assim, o recurso interposto é próprio, tempestivo, mas não se encontra preparado.
Ante o exposto, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto pela recorrente e DENEGO o seu seguimento.
Oportunamente, arquivem-se os autos,
Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juiz de Direito
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Processo nº 7003955-28.2023.8.22.0000
AUTOR: FRANCISCA SANTIAGO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOUBERT SANTOS COSTA - RO11456
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS - PB23978
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Número do processo: 7001104-16.2023.8.22.0000
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JAILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Porto Velho12 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juiz de Direito

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000317-21.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
EXECUTADO: CARLOS JOSE ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 63177862249
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.652,19
DECISÃO
A despeito da informação acerca da quitação do débito principal e consequente pedido de extinção do feito, realizado pela exequente, em consulta ao sistema de controle de custas processuais verifiquei que não houve seu recolhimento.
Assim, intime-se a executada, por Oficial de Justiça, no endereço constante da exordial para que, em 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição de seu nome na dívida ativa.
Após o decurso do prazo da parte executada, com ou sem a comprovação determinada, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV. BRASIL 1997, TESTADA COM A RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLOS JOSE ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 63177862249, RUA MARINGA 3881 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001997-41.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: EDNA A CARDOSO EIRELI ME - ME, CNPJ nº 10809650000136

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.242,83
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: EDNA A CARDOSO EIRELI ME - ME, CNPJ nº 10809650000136, AV. PORTO VELH 2034 SETOR 03 - 76873-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003423-88.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: DEOMAR DA SILVA CUNHA, CPF nº 01294949250
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 4.154,59
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: DEOMAR DA SILVA CUNHA, CPF nº 01294949250, RUA FLORIANOPOL IS 282 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7002501-47.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: EMERSON POGERE FARIAS, CPF nº 99570190230
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.160,85
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: EMERSON POGERE FARIAS, CPF nº 99570190230, RUA ALTA FLORESTA 1107 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7002020-51.2022.8.22.0011
Classe : Execução Fiscal
Assunto : ISS/ Imposto sobre Serviços
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
EXECUTADO: J.C.BAILIOT OLIVEIRA LTDA ME - ME, CNPJ nº 14297358000132
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.592,99
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: J.C.BAILIOT OLIVEIRA LTDA ME - ME, CNPJ nº 14297358000132, MARCEHAL RONDON 4685 CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7002026-58.2022.8.22.0011
Classe : Execução Fiscal
Assunto : ISS/ Imposto sobre Serviços
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
EXECUTADO: AMARILDO OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 00295885297
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 453,02
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: AMARILDO OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 00295885297, RUA ADÃO AUGUSTO 253 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7002015-62.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: M. E. VIEIRA COMERCIO, CNPJ nº 14063696000100
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.031,32
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: M. E. VIEIRA COMERCIO, CNPJ nº 14063696000100, VITORIA 1086 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003570-17.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: JATIR BATTISTI, CPF nº 52582957968
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 10.751,74
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: JATIR BATTISTI, CPF nº 52582957968, RUA PRIMEIRO DE MAIO 1841 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003579-76.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: LUIZ DOS SANTOS, CPF nº 34999620200
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.163,42
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIZ DOS SANTOS, CPF nº 34999620200, RUA TROPICAL 2426 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003578-91.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: JOAO LAERTES PAVAN, CPF nº 25286226949
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.891,06
DECISÃO
INDEFIRO o requerimento sob ID 91639458, pois houve tentativa de citação da parte executada por três vezes no endereço constante da exordial, sendo duas delas por correios e a última por Oficial de Justiça.
Intime-se a parte exequente para dar o adequado impulso à execução fiscal sob pena de suspensão do feito.
Prazo: 10 (dez) dias.
Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, CASO EM QUE A CPE DEVERÁ PROVIDENCIAR NOVA CONCLUSÃO PARA ALTERAÇÃO DO MOVIMENTO, ADEQUANDO-O À SUSPENSÃO.
Na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como determina o § 2°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: JOAO LAERTES PAVAN, CPF nº 25286226949, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2619, - DE 2610/2611 A 3250/3251 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001887-08.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : ISS/ Imposto sobre Serviços
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: M D S VAZ INSTALACOES ELETRICAS LTDA, CNPJ nº 42778774000198
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.353,24
SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL.
Após o natural trâmite processual, a parte exequente manifestou-se, noticiando a desistência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTOS
A desistência da ação está prevista no ordenamento jurídico e pode ser requerida até a sentença, sem prejuízo do direito material, nos termos do artigo 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, mostra-se possível a desistência requerida pelo exequente sem a oitiva da parte contrária, haja vista que o(a) executado(a) não apresentou embargos.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, homologo a desistência da pretensão e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Arquive-se.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: M D S VAZ INSTALACOES ELETRICAS LTDA, CNPJ nº 42778774000198, RURAL S/N, SETOR PIRACOLINO AREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7005359-17.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: CARMELITA RIBEIRO FILHA CORIOLANO, CPF nº 19641656287, NOVACAP IMOVEIS LTDA, CPF nº DESCONHECIDO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.344,34
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADOS: CARMELITA RIBEIRO FILHA CORIOLANO, CPF nº 19641656287, AVENIDA GUAPORÉ 5994, COND. RES. T DE RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOVACAP IMOVEIS LTDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARIA DE LOURDES 7525, - DE 7100/7101 A 7524/7525 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADOS: CARMELITA RIBEIRO FILHA CORIOLANO, CPF nº 19641656287, AVENIDA GUAPORÉ 5994, COND. RES. T DE RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOVACAP IMOVEIS LTDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARIA DE LOURDES 7525, - DE 7100/7101 A 7524/7525 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: CARMELITA RIBEIRO FILHA CORIOLANO, CPF nº 19641656287, AVENIDA GUAPORÉ 5994, COND. RES. T DE RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOVACAP IMOVEIS LTDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARIA DE LOURDES 7525, - DE 7100/7101 A 7524/7525 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004081-15.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: M. D. M. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO JULIANO BORGES COSTA, OAB nº RO2347
EXECUTADO: JACKSON GOMES VIANA, CPF nº DESCONHECIDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.085,11
DECISÃO
Em análise à CDA que embasa a presente execução vislumbra-se possível prescrição de parte do crédito tributário inscrito em dívida ativa.
De acordo com o Princípio da Vedação à Decisão Surpresa, positivado nos artigos 9.º e 10.º, do CPC, o magistrado está impedido de decidir com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes a oportunidade de se manifestarem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.
Assim, intime-se exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da prescrição.
Decorrido o prazo supra, independentemente de resposta, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: M. D. M. N., AC MONTE NEGRO 2829, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
EXECUTADO: JACKSON GOMES VIANA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SAMUEL LOPES 2589, MONTE NEGRO-RO SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000283-46.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ARON MATEUS PACINI VEIGA CARRIHLO, CPF nº 05878315297
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R$ 1.406,26
SENTENÇA
Noticiada pelo ente exequente a quitação extrajudicial da dívida fiscal representada pelas CDA's anexas, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no artigo 1.º da Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Havendo penhora, libere-se.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.
Saliento que, em consulta ao sistema de consulta de custas processuais, verifiquei que estas já foram devidamente recolhidas.
Cumprido o necessário, arquive-se.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ARON MATEUS PACINI VEIGA CARRIHLO, CPF nº 05878315297, RUA CENTO E TRÊS-TRÊS 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-120 - VILHENA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7008245-90.2022.8.22.0010
Classe : Execução Fiscal
Assunto : ISS/ Imposto sobre Serviços
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ISABEL SEBASTIANA DE ALMEIDA, CPF nº 36145076100
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.429,82
Decisão
Requer a parte exequente a busca de bens via sistema Infojud.
Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema InfoJud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000.
Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a "quebra" de sigilo fiscal da parte executada, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de seus bens.
A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:
"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido." (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)
Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome do(s) executado(s), sem obter êxito.
Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens da parte executada.
Nesta data procedi à consulta via Infojud. A documentação foi inserida com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal do(s) executado(s).
Com isso, intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da LEF.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ISABEL SEBASTIANA DE ALMEIDA, CPF nº 36145076100, RUA BELÉM S/N CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7002826-98.2022.8.22.0007
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Cessão de créditos não-tributários, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS, CPF nº 87308231291
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 21.097,27

DECISÃO
Por ora, INDEFIRO o requerimento sob ID 89970577, diante do que requerido pela Defensoria Pública (ID 86229242).
À DPE.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS, CPF nº 87308231291, RUA LAERCIO R. SIMÃO 1210 HABITAR BRASIL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004609-15.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: YULLI OLIVEIRA DE LIRA, CPF nº 01947943260
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.115,56
DECISÃO
Homologo o acordo firmado entre as partes e suspendo o feito até cumprimento integral da obrigação.
Decorrido o prazo supramencionado, manifeste-se o ente exequente.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: YULLI OLIVEIRA DE LIRA, CPF nº 01947943260, FERNAO DIAS 6235 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7005368-76.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: AUSTRALIS ZETA, CPF nº 02156399956
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.806,82
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.

6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: AUSTRALIS ZETA, CPF nº 02156399956, RUA I 3957 PARK TROPICAL - 76876-456 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: AUSTRALIS ZETA, CPF nº 02156399956, RUA I 3957 PARK TROPICAL - 76876-456 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: AUSTRALIS ZETA, CPF nº 02156399956, RUA I 3957 PARK TROPICAL - 76876-456 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7010250-94.2022.8.22.0007
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Cessão de créditos não-tributários
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
EXECUTADO: PAULA FERNANDA ARIKI, CPF nº 90558235204
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 731,56
DECISÃO
Por ora, INDEFIRO o requerimento sob ID 89248527.
Citada por edital, a parte executada quedou-se inerte. Contudo, não lhe foi nomeado curador especial.
Assim, determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria especial, nos termos do artigo 72,II, do CPC, DEVENDO, INCLUSIVE, MANIFESTAR-SE ACERCA DA REMESSA DO FEITO A ESTE NÚCLEO.
Com a manifestação da DPE, intime-se o exequente para requerer o que entender pertinente em 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo estabelecido para o exequente, independentemente de manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: PAULA FERNANDA ARIKI, CPF nº 90558235204, RUA SERINGUEIRA 1561, APT 01 SANTO ANTÔNIO - 76967-298 - CACOAL - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001558-93.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: J M DOMINGUES MARSON LTDA, CNPJ nº 22711712000151
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 23.700,27
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: J M DOMINGUES MARSON LTDA, CNPJ nº 22711712000151, RODOVIA BR-364 4808, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003543-34.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: RICARDO DE TONI, CPF nº 87188040206
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 11.327,14
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: RICARDO DE TONI, CPF nº 87188040206, RUA RIO CRESPO 1269 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003535-57.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: VALDINEI RUFINO DE SOUZA, CPF nº 01121559280
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.298,72
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDINEI RUFINO DE SOUZA, CPF nº 01121559280, RUA CAMPO SALES 2093 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003571-02.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: JOAQUIM PEDRO DA SILVA, CPF nº 03657269231
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 4.589,11
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAQUIM PEDRO DA SILVA, CPF nº 03657269231, RUA CARLOS GOMES 3967 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7002398-40.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: CRISTIANA PAIXAO DO NASCIMENTO, CPF nº 63466244234
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.987,14
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: CRISTIANA PAIXAO DO NASCIMENTO, CPF nº 63466244234, RUA JOSE DE ALENCAR 823 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7005413-80.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADOS: CLEOMARA CASTRO DA SILVA, CPF nº 74518151291, CLEOMARA CASTRO DA SILVA FIRME E SERVICOS, CNPJ nº 31473179000128
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.594,53
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADOS: CLEOMARA CASTRO DA SILVA, CPF nº 74518151291, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 2394, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEOMARA CASTRO DA SILVA FIRME E SERVICOS, CNPJ nº 31473179000128, ANTONIO DEODATO DURCE 2394, ANDAR SEGUNDO PISO CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADOS: CLEOMARA CASTRO DA SILVA, CPF nº 74518151291, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 2394, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEOMARA CASTRO DA SILVA FIRME E SERVICOS, CNPJ nº 31473179000128, ANTONIO DEODATO DURCE 2394, ANDAR SEGUNDO PISO CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, , PREFEITURA MUNICIPAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS: CLEOMARA CASTRO DA SILVA, CPF nº 74518151291, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 2394, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEOMARA CASTRO DA SILVA FIRME E SERVICOS, CNPJ nº 31473179000128, ANTONIO DEODATO DURCE 2394, ANDAR SEGUNDO PISO CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7005400-81.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADOS: YONSH LOBO RIVERO, CPF nº 53838734220, Y. L. RIVERO - ME, CNPJ nº 20510945000160
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 5.513,57
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADOS: YONSH LOBO RIVERO, CPF nº 53838734220, RUA SANTO ANTÔNIO 1700, - DE 1564 A 1760 - LADO PAR SANTO ANTÔNIO - 76967-284 - CACOAL - RONDÔNIA, Y. L. RIVERO - ME, CNPJ nº 20510945000160, RUA SÃO LUIZ 921, - DE 708/709 A 1013/1014 PRINCESA ISABEL - 76964-048 - CACOAL - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADOS: YONSH LOBO RIVERO, CPF nº 53838734220, RUA SANTO ANTÔNIO 1700, - DE 1564 A 1760 - LADO PAR SANTO ANTÔNIO - 76967-284 - CACOAL - RONDÔNIA, Y. L. RIVERO - ME, CNPJ nº 20510945000160, RUA SÃO LUIZ 921, - DE 708/709 A 1013/1014 PRINCESA ISABEL - 76964-048 - CACOAL - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, , PREFEITURA MUNICIPAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS: YONSH LOBO RIVERO, CPF nº 53838734220, RUA SANTO ANTÔNIO 1700, - DE 1564 A 1760 - LADO PAR SANTO ANTÔNIO - 76967-284 - CACOAL - RONDÔNIA, Y. L. RIVERO - ME, CNPJ nº 20510945000160, RUA SÃO LUIZ 921, - DE 708/709 A 1013/1014 PRINCESA ISABEL - 76964-048 - CACOAL - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7005386-97.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: EDUARDO CESAR GINEZ SILVA, CPF nº 26232867874
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 25.483,92
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: EDUARDO CESAR GINEZ SILVA, CPF nº 26232867874, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2678, - DE 2606/2607 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-242 - CACOAL - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: EDUARDO CESAR GINEZ SILVA, CPF nº 26232867874, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2678, - DE 2606/2607 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-242 - CACOAL - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, , PREFEITURA MUNICIPAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: EDUARDO CESAR GINEZ SILVA, CPF nº 26232867874, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2678, - DE 2606/2607 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-242 - CACOAL - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7005396-44.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: LARISSA REGINA GOMES, CPF nº 78417147268
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 21.843,03
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)

(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: LARISSA REGINA GOMES, CPF nº 78417147268, RUA LUTHER KING 2294, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-690 - CACOAL - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: LARISSA REGINA GOMES, CPF nº 78417147268, RUA LUTHER KING 2294, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-690 - CACOAL - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, , PREFEITURA MUNICIPAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: LARISSA REGINA GOMES, CPF nº 78417147268, RUA LUTHER KING 2294, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-690 - CACOAL - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003153-30.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: JOAO BATISTA COELHO, CPF nº 21976937272
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.321,82
DECISÃO
Intimado para impulsionamento do feito, o exequente quedou-se inerte.
Assim, intime-o para requerer o que necessário para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.
Prazo: 10 (dez) dias.
Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, CASO EM QUE A CPE DEVERÁ PROMOVER NOVA CONCLUSÃO DO FEITO PARA ALTERAÇÃO DO MOVIMENTO.
Na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como determina o § 2°, do mencionado dispositivo.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: JOAO BATISTA COELHO, CPF nº 21976937272, AVENIDA CANDEIAS 3978 JARDIM AMÉRICA - 76871-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003095-22.2022.8.22.0013
Classe : Execução Fiscal
Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
EXECUTADO: FATIMA COLOMBO, CPF nº 55968945249
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.636,25
DECISÃO
Em análise à CDA que embasa a presente execução vislumbra-se possível prescrição de parte do crédito tributário inscrito em dívida ativa.
De acordo com o Princípio da Vedação à Decisão Surpresa, positivado nos artigos 9.º e 10.º, do CPC, o magistrado está impedido de decidir com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes a oportunidade de se manifestarem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.
Assim, intime-se exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da prescrição.
Decorrido o prazo supra, independentemente de resposta, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: Municipio de Cerejeiras
EXECUTADO: FATIMA COLOMBO, CPF nº 55968945249, ZR SETOR DE CHACARÁ 13 sn CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7005393-89.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORGES, CPF nº 21015848915
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 5.681,88
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.

1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORGES, CPF nº 21015848915, AVENIDA PORTO ALEGRE 1122, - DE 748 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-142 - CACOAL - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORGES, CPF nº 21015848915, AVENIDA PORTO ALEGRE 1122, - DE 748 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-142 - CACOAL - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, , PREFEITURA MUNICIPAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORGES, CPF nº 21015848915, AVENIDA PORTO ALEGRE 1122, - DE 748 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-142 - CACOAL - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7005409-43.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADOS: CRISTIANO NUNES DE SOUZA, CPF nº 07737649689, C N DE SOUZA ODONTOLOGIA, CNPJ nº 29997022000150
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 7.549,60
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos,

em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADOS: CRISTIANO NUNES DE SOUZA, CPF nº 07737649689, AVENIDA MALAQUITA 2631, - DE 2533 A 2661 - LADO ÍMPAR BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-869 - CACOAL - RONDÔNIA, C N DE SOUZA ODONTOLOGIA, CNPJ nº 29997022000150, AVENIDA MALAQUITA 2521, - DE 2185 A 2531 - LADO ÍMPAR BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-885 - CACOAL - RONDÔNIA

12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.

15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.

16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.

17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADOS: CRISTIANO NUNES DE SOUZA, CPF nº 07737649689, AVENIDA MALAQUITA 2631, - DE 2533 A 2661 - LADO ÍMPAR BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-869 - CACOAL - RONDÔNIA, C N DE SOUZA ODONTOLOGIA, CNPJ nº 29997022000150, AVENIDA MALAQUITA 2521, - DE 2185 A 2531 - LADO ÍMPAR BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-885 - CACOAL - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, , PREFEITURA MUNICIPAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CRISTIANO NUNES DE SOUZA, CPF nº 07737649689, AVENIDA MALAQUITA 2631, - DE 2533 A 2661 - LADO ÍMPAR BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-869 - CACOAL - RONDÔNIA, C N DE SOUZA ODONTOLOGIA, CNPJ nº 29997022000150, AVENIDA MALAQUITA 2521, - DE 2185 A 2531 - LADO ÍMPAR BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-885 - CACOAL - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7005414-65.2023.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: WESLLEY CORSO HENRIQUE, CPF nº 70115052291, W. C. HENRIQUE - SERVICOS ODONTOLOGICOS, CNPJ nº 31188601000101

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R$ 1.788,84

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).

1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.

1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.

2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).

3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.

6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADOS: WESLLEY CORSO HENRIQUE, CPF nº 70115052291, RUA GENERAL OSÓRIO 1175, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA, W. C. HENRIQUE - SERVICOS ODONTOLOGICOS, CNPJ nº 31188601000101, SETE DE SETEMBRO 2578, - DE 2402 A 2590 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-054 - CACOAL - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADOS: WESLLEY CORSO HENRIQUE, CPF nº 70115052291, RUA GENERAL OSÓRIO 1175, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA, W. C. HENRIQUE - SERVICOS ODONTOLOGICOS, CNPJ nº 31188601000101, SETE DE SETEMBRO 2578, - DE 2402 A 2590 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-054 - CACOAL - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, , PREFEITURA MUNICIPAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS: WESLLEY CORSO HENRIQUE, CPF nº 70115052291, RUA GENERAL OSÓRIO 1175, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA, W. C. HENRIQUE - SERVICOS ODONTOLOGICOS, CNPJ nº 31188601000101, SETE DE SETEMBRO 2578, - DE 2402 A 2590 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-054 - CACOAL - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7005399-96.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADOS: SILVANIA CAETANO DE ASSIS, CPF nº 31673350259, TALITA DE ASSIS DANIEL RIBEIRO, CPF nº 02094434214, S. CAETANO DE ASSIS LTDA, CNPJ nº 21792602000107
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 879,08

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).

1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.

1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.

2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).

3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.

6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.

8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.

11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.

12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADOS: SILVANIA CAETANO DE ASSIS, CPF nº 31673350259, RUA JI PARANÁ 2293 JARDIM CLODOALDO - 76963-654 - CACOAL - RONDÔNIA, TALITA DE ASSIS DANIEL RIBEIRO, CPF nº 02094434214, RUA JI PARANÁ 2293 JARDIM CLODOALDO - 76963-654 - CACOAL - RONDÔNIA, S. CAETANO DE ASSIS LTDA, CNPJ nº 21792602000107, LUIZ CARLOS UBEDA 3656, - DE 3473/3474 A 3892/3893 VILLAGE DO SOL II - 76964-416 - CACOAL - RONDÔNIA

12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.

15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.

16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADOS: SILVANIA CAETANO DE ASSIS, CPF nº 31673350259, RUA JI PARANÁ 2293 JARDIM CLODOALDO - 76963-654 - CACOAL - RONDÔNIA, TALITA DE ASSIS DANIEL RIBEIRO, CPF nº 02094434214, RUA JI PARANÁ 2293 JARDIM CLODOALDO - 76963-654 - CACOAL - RONDÔNIA, S. CAETANO DE ASSIS LTDA, CNPJ nº 21792602000107, LUIZ CARLOS UBEDA 3656, - DE 3473/3474 A 3892/3893 VILLAGE DO SOL II - 76964-416 - CACOAL - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, , PREFEITURA MUNICIPAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS: SILVANIA CAETANO DE ASSIS, CPF nº 31673350259, RUA JI PARANÁ 2293 JARDIM CLODOALDO - 76963-654 - CACOAL - RONDÔNIA, TALITA DE ASSIS DANIEL RIBEIRO, CPF nº 02094434214, RUA JI PARANÁ 2293 JARDIM CLODOALDO - 76963-654 - CACOAL - RONDÔNIA, S. CAETANO DE ASSIS LTDA, CNPJ nº 21792602000107, LUIZ CARLOS UBEDA 3656, - DE 3473/3474 A 3892/3893 VILLAGE DO SOL II - 76964-416 - CACOAL - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7005405-06.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADOS: MARCOS TADEU SIMOES PIACENTINI SEGUNDO, CPF nº 99675285249, MARCOS TADEU SIMOES PIACENTINI SEGUNDO 99675285249, CNPJ nº 16743850000110
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 8.968,61
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.

12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADOS: MARCOS TADEU SIMOES PIACENTINI SEGUNDO, CPF nº 99675285249, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2480, - DE 2222/2223 A 2514/2515 CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS TADEU SIMOES PIACENTINI SEGUNDO 99675285249, CNPJ nº 16743850000110, JOSE DO PATROCINIO 2480, - DE 2222/2223 A 2514/2515 CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADOS: MARCOS TADEU SIMOES PIACENTINI SEGUNDO, CPF nº 99675285249, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2480, - DE 2222/2223 A 2514/2515 CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS TADEU SIMOES PIACENTINI SEGUNDO 99675285249, CNPJ nº 16743850000110, JOSE DO PATROCINIO 2480, - DE 2222/2223 A 2514/2515 CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, , PREFEITURA MUNICIPAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARCOS TADEU SIMOES PIACENTINI SEGUNDO, CPF nº 99675285249, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2480, - DE 2222/2223 A 2514/2515 CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS TADEU SIMOES PIACENTINI SEGUNDO 99675285249, CNPJ nº 16743850000110, JOSE DO PATROCINIO 2480, - DE 2222/2223 A 2514/2515 CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003516-51.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: LAURA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 40870057200
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 7.082,99
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: LAURA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 40870057200, RUA MINISTRO ANDREAZZA 2490 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004194-65.2019.8.22.0002
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ABDIAS ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 64736253215
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 9.753,32
DECISÃO
Em análise à CDA que embasa a presente execução vislumbra-se possível prescrição de parte do crédito tributário inscrito em dívida ativa.
De acordo com o Princípio da Vedação à Decisão Surpresa, positivado nos artigos 9.º e 10.º, do CPC, o magistrado está impedido de decidir com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes a oportunidade de se manifestarem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.
Assim, intime-se exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da prescrição.
Decorrido o prazo supra, independentemente de resposta, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ABDIAS ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 64736253215, RUA RIO GRANDE DO SUL 4064, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7005383-45.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: P. G. D. E. D. R.
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: MARIA EDILEUZA MENDES, CPF nº 13921126215
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 0,00
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: P. G. D. E. D. R. autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: MARIA EDILEUZA MENDES, CPF nº 13921126215, RUA TIRADENTES 364 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: MARIA EDILEUZA MENDES, CPF nº 13921126215, RUA TIRADENTES 364 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: P. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA EDILEUZA MENDES, CPF nº 13921126215, RUA TIRADENTES 364 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7002593-25.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: IVONETE MARIA DE JESUS, CPF nº 78880190210
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.218,06
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: IVONETE MARIA DE JESUS, CPF nº 78880190210, RUA JARU 2688 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003136-28.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: M. J. RODRIGUES DE MORAES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 19396786000136
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 5.648,10
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: M. J. RODRIGUES DE MORAES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 19396786000136, AVENIDA CANAÃ 1395, AREAS ESPECIAIS ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001120-43.2019.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ALEF FREITAS SILVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL DA SILVA CATARINO, OAB nº SP359763
VALOR DA CAUSA: R$ 1.183,91
DESPACHO
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal cujo juízo de origem declinou a competência para este
Núcleo de Justiça 4.0 por entender ser o competente para o julgamento da demanda, considerando a sua criação e abrangência em todo o Estado, conforme estabelece o art. 1° do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13.07.2022, publicado no DJE128.
A esse respeito a Resolução 214/2021 do TJRO com as alterações promovidas pela resolução 246/2022 do TJRO estabelecem critérios para que os processos sejam distribuídos a esse juízo:
Art. 2º A escolha do
Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do
Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o
Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)
É de se concluir que a jurisdição do
Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa para as partes.
Em que pese o art. 2°, §4°, da Resolução 214/2021 do TJRO possibilitar a remessa de processo que já esteja em curso ao Núcleo, tal fato somente pode ocorrer quando as partes manifestarem interesse nesse sentido.
No presente caso, o feito foi distribuído pelo juízo de origem, não havendo informação de que as partes foram intimadas para se manifestarem se possuíam interesse na tramitação do feito perante este
Núcleo de Justiça 4.0.
Em que pese a possibilidade de retorno dos autos ao juízo de origem, em atenção ao princípio da economia processual e da cooperação, determino que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem nos autos a opção pelo interesse no processamento pelo
Núcleo de Justiça 4.0 ou se desejam que os autos sejam remetidos ao juízo originário, salientando que o silêncio importará na anuência automática pelo processamento no presente núcleo.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALEF FREITAS SILVEIRA, CPF nº 02000461280, RUA CASTRO ALVES 1196 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003332-61.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ANTONIO AFONSO LEONEL, CPF nº 38623439287
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.339,55
DECISÃO
A despeito da informação acerca da quitação do débito principal e consequente pedido de extinção do feito, realizado pela exequente, em consulta ao sistema de controle de custas processuais verifiquei que não houve seu recolhimento, pelo que inviável a extinção do feito antes de cumpridas todas as obrigações da parte executada, decorrentes do débito que ensejou a propositura da execução.
Assim, intime-se a exequente, que em função do recente contato com a parte executada detém seus dados atualizados, mormente aqueles necessários à viabilização da intimação (endereço, telefone, e-mail, etc.), para que os traga aos autos no prazo de 10 (dez) dias.
Com a informação, proceda a CPE à intimação da parte executada para que, em 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição de seu nome na dívida ativa.
Após o decurso do prazo da parte executada, com ou sem a comprovação determinada, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ANTONIO AFONSO LEONEL, CPF nº 38623439287, RUA LUIZ CARLOS PRESTES 2859, - ATÉ 2915/2916 SETOR 08 - 76873-332 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7012454-14.2022.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Cessão de créditos não-tributários
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PEGO, CPF nº 73230502787
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 198,41
DESPACHO
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal cujo juízo de origem declinou a competência para este
Núcleo de Justiça 4.0 por entender ser o competente para o julgamento da demanda, considerando a sua criação e abrangência em todo o Estado, conforme estabelece o art. 1° do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13.07.2022, publicado no DJE128.
A esse respeito a Resolução 214/2021 do TJRO com as alterações promovidas pela resolução 246/2022 do TJRO estabelecem critérios para que os processos sejam distribuídos a esse juízo:
Art. 2º A escolha do
Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do
Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o
Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)
É de se concluir que a jurisdição do
Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa para as partes.
Em que pese o art. 2°, §4°, da Resolução 214/2021 do TJRO possibilitar a remessa de processo que já esteja em curso ao Núcleo, tal fato somente pode ocorrer quando as partes manifestarem interesse nesse sentido.
No presente caso, o feito foi distribuído pelo juízo de origem, sendo que na decisão de remessa ao núcleo, apenas a parte exequente foi intimada para se manifestar se possuía interesse na tramitação do feito perante este
Núcleo de Justiça 4.0.
Em que pese a possibilidade de retorno dos autos ao juízo de origem, em atenção ao princípio da economia processual e da cooperação, determino que a parte seja intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a opção pelo interesse no processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0 ou se deseja que os autos sejam remetidos ao juízo originário, salientando que o silêncio importará na anuência automática pelo processamento no presente núcleo.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PEGO, CPF nº 73230502787, RUA TRISTAO DE ATAIDE 1513 VISTA ALEGRE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7005369-61.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: JOSE MARTINS DA TRINDADE, CPF nº 13920650204
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.400,33
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: JOSE MARTINS DA TRINDADE, CPF nº 13920650204, AVENIDA LIBERDADE 2532 CENTRO (S-01) - 76980-172 - VILHENA - RONDÔNIA

12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: JOSE MARTINS DA TRINDADE, CPF nº 13920650204, AVENIDA LIBERDADE 2532 CENTRO (S-01) - 76980-172 - VILHENA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: JOSE MARTINS DA TRINDADE, CPF nº 13920650204, AVENIDA LIBERDADE 2532 CENTRO (S-01) - 76980-172 - VILHENA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001030-20.2023.8.22.0013
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
EXECUTADO: JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 10721592287
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.274,08
DESPACHO
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal cujo juízo de origem declinou a competência para este
Núcleo de Justiça 4.0 por entender ser o competente para o julgamento da demanda, considerando a sua criação e abrangência em todo o Estado, conforme estabelece o art. 1° do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13.07.2022, publicado no DJE128.
A esse respeito a Resolução 214/2021 do TJRO com as alterações promovidas pela resolução 246/2022 do TJRO estabelecem critérios para que os processos sejam distribuídos a esse juízo:
Art. 2º A escolha do
Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do
Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o
Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)
É de se concluir que a jurisdição do
Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa para as partes.
Em que pese o art. 2°, §4°, da Resolução 214/2021 do TJRO possibilitar a remessa de processo que já esteja em curso ao Núcleo, tal fato somente pode ocorrer quando as partes manifestarem interesse nesse sentido.
No presente caso, o feito foi distribuído pelo juízo de origem, sendo que na decisão de remessa ao núcleo, apenas a parte exequente foi intimada para se manifestar se possuía interesse na tramitação do feito perante este
Núcleo de Justiça 4.0.
Em que pese a possibilidade de retorno dos autos ao juízo de origem, em atenção ao princípio da economia processual e da cooperação, determino que a parte seja intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a opção pelo interesse no processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0 ou se deseja que os autos sejam remetidos ao juízo originário, salientando que o silêncio importará na anuência automática pelo processamento no presente núcleo.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito

EXEQUENTE: Municipio de Cerejeiras
EXECUTADO: JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 10721592287, RUA PARANÁ 812 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7005375-68.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 17531475000107
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.563,19
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 17531475000107, RUA DO EUCALIPTO 244 APONIA - 76821-828 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supra-

mencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 17531475000107, RUA DO EUCALIPTO 244 APONIA - 76821-828 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 17531475000107, RUA DO EUCALIPTO 244 APONIA - 76821-828 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7013851-31.2019.8.22.0002
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Multas e demais Sanções
EXEQUENTES: Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 40744507987, RIO MASSANGANA COMERCIO E DEPOSITO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 08169964000170, JOSELIO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 97296694220, ADILSON SOUZA MEIRA, CPF nº 69170479100
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 146.711,09
DECISÃO
1. Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, defiro o pedido de bloqueio, via sistema SISBAJUD, de valores porventura existentes em nome do devedor.
Determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando parcialmente frutífera.
Deixo de aplicar o regramento previsto no Código de Processo Civil (art. 854 e seguintes), em razão do rito próprio das ações de execução fiscal, previstos na Lei nº 6.830/80.
Intime-se a parte executada, que poderá oferecer embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80).
Decorrido o prazo, nada manifestado, intime-se a parte exequente para que forneça os dados bancários para expedição de alvará eletrônico. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Considerando que a busca de ativos financeiros resultou parcialmente frutífera, defiro o pedido de consulta e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD.
Há veículo(s) em nome do(s) executado(s) e, portanto, houve a inserção de restrição de transferência nele(s), conforme extrato anexo.
Intime-se a parte exequente para indicar a localização do(s) veículo(s) para penhora, ou, em igual prazo, apresentar valor atualizado do débito e avaliação do bem para penhora a termo. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Defiro a quebra de sigilo fiscal da parte executada, autorizando acesso às declarações de imposto de renda apenas às partes e procuradores habilitados nestes autos.
Anexo(s) à decisão, extrato(s) demonstrativo(s).
Em caso de inércia da exequente, o feito será suspenso, nos termos do artigo 40, da LEF.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTES: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 40744507987, RUA EMILIANO LOPES CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RIO MASSANGANA COMERCIO E DEPOSITO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 08169964000170, RUA PRIMAVERA 2823 SETOR 05 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSELIO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 97296694220, LINHA C25 0, RURAL RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ADILSON SOUZA MEIRA, CPF nº 69170479100, JORGE TEIXEIRA 2340 JARDIM PRIMAVERA - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7005364-39.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: SORAIA PRADO NERES, CPF nº 86839993272
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.872,80
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: SORAIA PRADO NERES, CPF nº 86839993272, RUA REGISTRO 5144, - SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: SORAIA PRADO NERES, CPF nº 86839993272, RUA REGISTRO 5144, - SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: SORAIA PRADO NERES, CPF nº 86839993272, RUA REGISTRO 5144, - SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000201-45.2023.8.22.0011
Classe : Execução Fiscal
Assunto : ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA, OAB nº RO2488A, JOHNATAN SILVA DE SOUSA, OAB nº RO8732, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
EXECUTADO: LOCACAO DE MAQUINAS MULTI - SERVICE LTDA - ME, CNPJ nº 07503890000101
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.688,07
DECISÃO
A despeito da informação acerca da quitação do débito principal e consequente pedido de extinção do feito, realizado pela exequente, em consulta ao sistema de controle de custas processuais verifiquei que não houve seu recolhimento, pelo que inviável a extinção do feito antes de cumpridas todas as obrigações da parte executada, decorrentes do débito que ensejou a propositura da execução.
Assim, intime-se a exequente, que em função do recente contato com a parte executada detém seus dados atualizados, mormente aqueles necessários à viabilização da intimação (endereço, telefone, e-mail, etc.), para que os traga aos autos no prazo de 10 (dez) dias.
Com a informação, proceda a CPE à intimação da parte executada para que, em 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição de seu nome na dívida ativa.
Após o decurso do prazo da parte executada, com ou sem a comprovação determinada, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, AC URUPÁ 4401 CENTRO - 76929-970 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: LOCACAO DE MAQUINAS MULTI - SERVICE LTDA - ME, CNPJ nº 07503890000101, AVENIDA CAMPOS SALES 3727, - DE 3697 A 3767 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-703 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7005377-38.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA DOS SANTOS, CPF nº 19221495272
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.359,23
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.

1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: MARIA DOS SANTOS, CPF nº 19221495272, RUA JAQUELINE FERRY 2651 CASCALHEIRA - 76813-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: MARIA DOS SANTOS, CPF nº 19221495272, RUA JAQUELINE FERRY 2651 CASCALHEIRA - 76813-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA DOS SANTOS, CPF nº 19221495272, RUA JAQUELINE FERRY 2651 CASCALHEIRA - 76813-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7005367-91.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF nº 39126072904
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 11.204,54
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF nº 39126072904, AVENIDA RECIFE 4850 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF nº 39126072904, AVENIDA RECIFE 4850 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF nº 39126072904, AVENIDA RECIFE 4850 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000597-89.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ALVANA DE JESUS PEREIRA MONTENEGRO 62077830263, CNPJ nº 18410313000183
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.224,79
DECISÃO
Realizada busca de bens via sistema SISBAJUD, esta restou infrutífera.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito.
Prazo: 10 (dez) dias.
Se a exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, CASO EM QUE A CPE DEVERÁ PROMOVER NOVA CONCLUSÃO DO FEITO PARA MODIFICAÇÃO DO MOVIMENTO.
Na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como determina o § 2°, do mencionado dispositivo.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ALVANA DE JESUS PEREIRA MONTENEGRO 62077830263, CNPJ nº 18410313000183, RAIMUNDO CANTUARIA 5037, - DE 4997 A 5509 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000984-31.2023.8.22.0013
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
EXECUTADO: ARLINDO APOLINARIO DA SILVA, CPF nº 20886543991
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 4.161,14
DESPACHO
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal cujo juízo de origem declinou a competência para este
Núcleo de Justiça 4.0 por entender ser o competente para o julgamento da demanda, considerando a sua criação e abrangência em todo o Estado, conforme estabelece o art. 1° do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13.07.2022, publicado no DJE128.

A esse respeito a Resolução 214/2021 do TJRO com as alterações promovidas pela resolução 246/2022 do TJRO estabelecem critérios para que os processos sejam distribuídos a esse juízo:
Art. 2º A escolha do
Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do
Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o
Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)
É de se concluir que a jurisdição do
Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa para as partes.
Em que pese o art. 2°, §4°, da Resolução 214/2021 do TJRO possibilitar a remessa de processo que já esteja em curso ao Núcleo, tal fato somente pode ocorrer quando as partes manifestarem interesse nesse sentido.
No presente caso, o feito foi distribuído pelo juízo de origem, sendo que na decisão de remessa ao núcleo, apenas a parte exequente foi intimada para se manifestar se possuía interesse na tramitação do feito perante este
Núcleo de Justiça 4.0.
Em que pese a possibilidade de retorno dos autos ao juízo de origem, em atenção ao princípio da economia processual e da cooperação, determino que a parte seja intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a opção pelo interesse no processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0 ou se deseja que os autos sejam remetidos ao juízo originário, salientando que o silêncio importará na anuência automática pelo processamento no presente núcleo.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito
EXEQUENTE: Municipio de Cerejeiras
EXECUTADO: ARLINDO APOLINARIO DA SILVA, CPF nº 20886543991, AVENIDA DOS ESTADOS 3573 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7011722-48.2022.8.22.0002
Classe : Execução Fiscal
Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: BORGES & ATAYDE LTDA, CNPJ nº 02724981000145
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.277,68
DECISÃO
Intimado para impulsionamento do feito, o exequente quedou-se inerte.
Assim, intime-o para requerer o que necessário para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.
Prazo: 10 (dez) dias.
Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, CASO EM QUE A CPE DEVERÁ PROMOVER NOVA CONCLUSÃO DO FEITO PARA ALTERAÇÃO DO MOVIMENTO.
Na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como determina o § 2°, do mencionado dispositivo.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: BORGES & ATAYDE LTDA, CNPJ nº 02724981000145, RUA PAU BRASIL 4570, - DE 1734 A 1746 - LADO PAR SETOR POLO MOVELEIRO - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7008226-84.2022.8.22.0010
Classe : Execução Fiscal
Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF nº 54251427815
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.569,65

DECISÃO
Realizada busca de bens via sistema SISBAJUD, esta restou infrutífera.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito.
Prazo: 10 (dez) dias.
Se a exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, CASO EM QUE A CPE DEVERÁ PROMOVER NOVA CONCLUSÃO DO FEITO PARA MODIFICAÇÃO DO MOVIMENTO.
Na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como determina o § 2°, do mencionado dispositivo.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF nº 54251427815, AVENIDA DAS COMIUNICAÇÕES 4021, CACOAL RO TEIXEIRÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000983-46.2023.8.22.0013
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
EXECUTADO: ANDERSON CLEITO GOMES GARCIA, CPF nº 33543682253
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.499,66
DESPACHO
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal cujo juízo de origem declinou a competência para este
Núcleo de Justiça 4.0 por entender ser o competente para o julgamento da demanda, considerando a sua criação e abrangência em todo o Estado, conforme estabelece o art. 1° do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13.07.2022, publicado no DJE128.
A esse respeito a Resolução 214/2021 do TJRO com as alterações promovidas pela resolução 246/2022 do TJRO estabelecem critérios para que os processos sejam distribuídos a esse juízo:
Art. 2º A escolha do
Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do
Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o
Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)
É de se concluir que a jurisdição do
Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa para as partes.
Em que pese o art. 2°, §4°, da Resolução 214/2021 do TJRO possibilitar a remessa de processo que já esteja em curso ao Núcleo, tal fato somente pode ocorrer quando as partes manifestarem interesse nesse sentido.
No presente caso, o feito foi distribuído pelo juízo de origem, sendo que na decisão de remessa ao núcleo, apenas a parte exequente foi intimada para se manifestar se possuía interesse na tramitação do feito perante este
Núcleo de Justiça 4.0.
Em que pese a possibilidade de retorno dos autos ao juízo de origem, em atenção ao princípio da economia processual e da cooperação, determino que a parte seja intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a opção pelo interesse no processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0 ou se deseja que os autos sejam remetidos ao juízo originário, salientando que o silêncio importará na anuência automática pelo processamento no presente núcleo.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito
EXEQUENTE: Municipio de Cerejeiras
EXECUTADO: ANDERSON CLEITO GOMES GARCIA, CPF nº 33543682253, RUA BAHIA 730 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7005086-77.2020.8.22.0021
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Taxa de Licenciamento de Estabelecimento
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: LEOLINO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 25186442968
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 760,66
DECISÃO
Intimado para impulsionamento do feito, o exequente quedou-se inerte.
Assim, intime-o para requerer o que necessário para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.
Prazo: 10 (dez) dias.
Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, CASO EM QUE A CPE DEVERÁ PROMOVER NOVA CONCLUSÃO DO FEITO PARA ALTERAÇÃO DO MOVIMENTO.
Na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como determina o § 2°, do mencionado dispositivo.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: LEOLINO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 25186442968, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 2315 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004733-95.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: LUIZ ANGELO LUCHETTA, CPF nº 57712557187
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.318,60
DECISÃO
Homologo o acordo firmado entre as partes e suspendo o feito até cumprimento integral da obrigação.
Decorrido o prazo supramencionado, manifeste-se o ente exequente.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: LUIZ ANGELO LUCHETTA, CPF nº 57712557187, PAULINO ROLIM DE MOURA 5416, LOTEAMENTO JEQUITIBÁ JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7002211-32.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: SALES METAIS COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI, CNPJ nº 26182315000190
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.995,87
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: SALES METAIS COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI, CNPJ nº 26182315000190, TARIMATÃ N 1953 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001569-59.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

EXECUTADO: RICARDO XAVIER DE ARAUJO, CPF nº 62380230234
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.234,64
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
EXECUTADO: RICARDO XAVIER DE ARAUJO, CPF nº 62380230234, RUA JACAMIM 1393 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001586-95.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
EXECUTADO: VALDETE FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 24812935253
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.393,85
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
EXECUTADO: VALDETE FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 24812935253, AVENIDA DAS FLORES 3341, SETOR 001 QUADRA 003 LOTE 015 MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000946-58.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: JT ROCKENBACH EIRELI, CNPJ nº 21437276000101
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 4.387,03
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: JT ROCKENBACH EIRELI, CNPJ nº 21437276000101, RUA VENEZUELA 1272 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-846 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003123-29.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: SIMONE FREITAS DOS SANTOS RAMOS, CPF nº 86411187215
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 7.428,79
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: SIMONE FREITAS DOS SANTOS RAMOS, CPF nº 86411187215, RUA URUPA 2108 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7005372-16.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: NAIR AMABILE VIECELI LONGO, CPF nº 57560536204
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.303,29
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: NAIR AMABILE VIECELI LONGO, CPF nº 57560536204, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4760 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA

12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: NAIR AMABILE VIECELI LONGO, CPF nº 57560536204, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4760 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: NAIR AMABILE VIECELI LONGO, CPF nº 57560536204, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4760 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7005370-46.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: WILSON ALLY DA SILVA, CPF nº 57003432820
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.654,20
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: WILSON ALLY DA SILVA, CPF nº 57003432820, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4403 CENTRO (S-01) - 76980-174 - VILHENA - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: WILSON ALLY DA SILVA, CPF nº 57003432820, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4403 CENTRO (S-01) - 76980-174 - VILHENA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: WILSON ALLY DA SILVA, CPF nº 57003432820, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4403 CENTRO (S-01) - 76980-174 - VILHENA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7005365-24.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF nº 39126072904
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 5.591,95
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF nº 39126072904, AVENIDA RECIFE 4850 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF nº 39126072904, AVENIDA RECIFE 4850 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF nº 39126072904, AVENIDA RECIFE 4850 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7002951-87.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: LILIAN SOARES DA SILVA, CPF nº 22059423287
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 854,11
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: LILIAN SOARES DA SILVA, CPF nº 22059423287, RUA RUA CLAUDIO COUT INHO 2846, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 8 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7011280-19.2021.8.22.0002
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Lançamento
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: JOSE SERGIO PINHEIRO DIOGENES, CPF nº 14127539372
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.632,15
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: JOSE SERGIO PINHEIRO DIOGENES, CPF nº 14127539372, RUA RIO PRETO 3415, - ATÉ 3321/3322 BNH - 76870-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7012962-72.2022.8.22.0002
Classe : Execução Fiscal
Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 27170080206
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.975,75
DECISÃO
Verifico que, ao realizarem-se diligências junto aos sistemas de apoio ao Judiciário, foram localizados endereços da parte executada, diversos daquele constante da exordial.
Assim, CITE(M)-SE, nos termos da decisão inaugural, no(s) seguinte(s) endereço(s):
1. RUA MATÃO, 2253, BAIRRO JARDIM PAULISTA, ARIQUEMES/RO, CEP 76.870-000;
2. RUA ANISIO TEIXEIRA, 4047, SETOR 11, ARIQUEMES/RO, CEP 76.873-788;
3. RUA RIO PARDO, 1679, SETOR 02, ARIQUEMES/RO, CEP 76.873-044;
4. RUA HEITOR VILLA LOBOS, 3731, SETOR INSTITUCIONAL, ARIQUEMES/RO, CEP 76.872-866;
5. RUA ALDEBARA, 5075, ROTA DO SOL, ARIQUEMES/RO, CEP 76.871-626;
6. RUA MACHADINHO, SETOR 05, ARIQUEMES/RO, CEP 76.878-689;
7. RUA TERRA, 222, JORGE TEIXEIRA, ARIQUEMES/RO, CEP 78.932-000; e
8. RUA R. F. CHAGAS, 1520, MARECHAL RONDON, ARIQUEMES/RO, CEP 78.932-000.
Se frutífera a citação, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40, da LEF.
Se a exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, devendo os autos voltarem conclusos para alteração do movimento processual.

Após, na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como 2°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Se infrutífera a citação, por desconhecido o paradeiro da(s) parte(s) executada(s), e diante do insucesso das consultas via sistemas de informações utilizados pelo Judiciário, CITE(M)-SE POR EDITAL, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 20 (vinte) dias, advertindo-a(s) de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC.
Decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, desde já determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria, nos termos do artigo 72,II, do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7012557-12.2017.8.22.0002
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: DIRCEU BARBOSA DA SILVA, CPF nº 27974758600
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 7.360,83
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: DIRCEU BARBOSA DA SILVA, CPF nº 27974758600, TRAVESSA DO MIGRANTES 326 GRANDES ÁREAS - 76876-676 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000311-14.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
EXECUTADO: ELIZABETE BROZEGUINE PENA, CPF nº 72327642272
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.314,84
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV. BRASIL 1997, TESTADA COM A RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: ELIZABETE BROZEGUINE PENA, CPF nº 72327642272, RUA EIXO LINHA 02 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001764-44.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: SERRARIA IRMAOS CORREIA LTDA - ME, CNPJ nº 01297390000176
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.746,89
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: SERRARIA IRMAOS CORREIA LTDA - ME, CNPJ nº 01297390000176

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7002049-37.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: AMARAL & CUNHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CNPJ nº 13706364000133
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 402.446,91
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: AMARAL & CUNHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CNPJ nº 13706364000133, AV. AYRTON SENNA 3165, RESIDENCIAL ALFAVILLE SETOR 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003532-05.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: REGIANE BRITO DE JESUS, CPF nº 86409743220
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.056,47
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: REGIANE BRITO DE JESUS, CPF nº 86409743220, RUA GUIMARAES ROSA 2390 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001079-03.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: J GRETZLER - ME, CNPJ nº 08924092000108
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 40.673,62
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: J GRETZLER - ME, CNPJ nº 08924092000108, RODOVIA BR-364 2370, LOTE 07 E 08 QUADRA 02 APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7002766-49.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

EXECUTADO: EVANILDA AGUIAR, CPF nº 77041976220
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 716,33
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
EXECUTADO: EVANILDA AGUIAR, CPF nº 77041976220, RUA MARANHAO 2037 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003563-25.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: GILBERTO MARTINS FERREIRA EIRELI - ME, CNPJ nº 13217779000143
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.917,78
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: GILBERTO MARTINS FERREIRA EIRELI - ME, CNPJ nº 13217779000143, AVENIDA AYRTON SENNA N 2710 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003065-84.2022.8.22.0013
Classe : Execução Fiscal
Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
EXECUTADO: ROSELI BATISTA PEREIRA, CPF nº 61934372900
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 4.710,02
DECISÃO
A parte exequente requereu o bloqueio de valores via sistema Sisbajud.
Presentes os requisitos legais, defiro o pedido formulado.
Determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros via sistema Sisbajud, foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando parcialmente frutífera.
Deixo de aplicar o regramento previsto no Código de Processo Civil (art. 854 e seguintes), em razão do rito próprio das ações de execução fiscal, previstos na Lei nº 6.830/80.
Intime-se a parte executada, que poderá oferecer embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80).
Decorrido o prazo, o exequente deverá fornecer dados bancários para expedição de alvará eletrônico, atualizar o débito e indicar bens passíveis de penhora para prosseguimento do feito, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: Municipio de Cerejeiras
EXECUTADO: ROSELI BATISTA PEREIRA, CPF nº 61934372900, RUA COLÔMBIA 1553 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004908-88.2020.8.22.0002
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: FERENIL DE MORAES, CPF nº 01740976207
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.004,27
DECISÃO
A despeito da informação acerca da quitação do débito principal e consequente pedido de extinção do feito, realizado pela exequente, em consulta ao sistema de controle de custas processuais verifiquei que não houve seu recolhimento, pelo que inviável a extinção do feito antes de cumpridas todas as obrigações da parte executada, decorrentes do débito que ensejou a propositura da execução.
Assim, intime-se a exequente, que em função do recente contato com a parte executada detém seus dados atualizados, mormente aqueles necessários à viabilização da intimação (endereço, telefone, e-mail, etc.), para que os traga aos autos no prazo de 10 (dez) dias.
Com a informação, proceda a CPE à intimação da parte executada para que, em 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição de seu nome na dívida ativa.
Após o decurso do prazo da parte executada, com ou sem a comprovação determinada, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: FERENIL DE MORAES, CPF nº 01740976207, JARDIM BELLA VISTA 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7012112-18.2022.8.22.0002
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Taxa de Fiscalização Ambiental
REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
REQUERIDO: DERICK LINCOLN RODRIGUES DA CONCEICAO, CPF nº 10003697657
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.813,47
DECISÃO
Verifico que, ao realizarem-se diligências junto aos sistemas de apoio ao Judiciário, foram localizados endereços da parte executada, diversos daquele constante da exordial.
Nesta data, realizei, ainda, pesquisa junto ao sistema RENAJUD, conforme espelho anexo.
Assim, CITE(M)-SE, nos termos da decisão inaugural, no(s) seguinte(s) endereço(s):
1. RUA OTAVIANO DE MOURA ANDRADE, 19, CASA 01, VILA ALBINA, TAUBATÉ/SP, CEP 12.052-420;
2. RUA BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 1343, BELA VISTA, SÃO PAULO/SP, CEP 13.170-000;
3. RUA ANTONIO GATAS BARA, 120, CASA 02, NOVA BENFICA, JUIZ DE FORA/MG, CEP 36.091-160; e
4. RUA ANTONIO GOMES DE ARAUJO, 05, APTO 06, JARDIM MORUMBY, TAUBATÉ/SP, CEP 12.060-340.
Se frutífera a citação, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40, da LEF.
Se a exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, devendo os autos voltarem conclusos para alteração do movimento processual.
Após, na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como 2°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Se infrutífera a citação, por desconhecido o paradeiro da(s) parte(s) executada(s), e diante do insucesso das consultas via sistemas de informações utilizados pelo Judiciário, CITE(M)-SE POR EDITAL, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 20 (vinte) dias, advertindo-a(s) de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC.
Decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, desde já determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria, nos termos do artigo 72,II, do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
REQUERIDO: DERICK LINCOLN RODRIGUES DA CONCEICAO, CPF nº 10003697657, RUA FORTE PRINCIPE 0, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7000565-50.2023.8.22.0000
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA ZEED
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 16.242,83
Data da distribuição: 18/01/2023

DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7008097-72.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: V. A. PAIVA EIRELI
ADVOGADO DO REQUERENTE: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 16.215,05
Data da distribuição: 14/02/2023
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7012781-71.2022.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: KAYK MULLER MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 29/11/2022
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7081869-05.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: WILLIAN CARLOS MARQUES TRAVAGINI
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486
REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 18.332,80
Data da distribuição: 18/11/2022
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7034611-96.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 13.178,69
Data da distribuição: 22/11/2022

DESPACHO
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência (carteira de trabalho, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, Decore - declaração comprobatória de percepção de rendimentos, etc.) ou comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Decorrido o prazo, venha concluso na pasta "(JEC) Despacho Remessa" para juízo de admissibilidade dos recursos.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7013421-77.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA JOANA RODRIGUES SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 20.000,00
Data da distribuição: 01/11/2022
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7002181-88.2022.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ONIRENES CARNEIRO RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.279,74
Data da distribuição: 22/11/2022
DECISÃO
Observa-se que o recurso apresentado não preenche os requisitos de admissibilidade, qual seja, o recolhimento do preparo.
O art. 42, § 1º da Lei n. 9.099/1995 dispõe que o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
O art. 54, parágrafo único da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas despesas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.
Além disso, o art. 23, § 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016 disciplina que na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente Lei, observado o § 1º daquele dispositivo.
O pedido de gratuidade da parte autora foi indeferido, sendo intimada para recolher o preparo.
O prazo decorreu sem que a parte autora adotasse qualquer providência e, em razão disso, trata-se de recurso deserto.
Nesse sentido:
"Recurso Inominado. Hipossuficiência. Ausência de Comprovação. Preparo Recursal. Não Recolhido. Prazo Peremptório. Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido. - Não comprovada a hipossuficiência, nem recolhido o preparo recursal no prazo peremptório de 48 horas, impõe-se a declaração de deserção do recurso inominado e o seu não conhecimento." (TJ-RO, Turma Recursal, Processo nº 7033094-56.2022.822.0001, Rel. Acórdão Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/02/2023).
Ante ao exposto, inadmito o recurso inominado.
Arquive-se.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7074217-34.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SUZANE DA CRUZ COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.751,00
Data da distribuição: 13/10/2022
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7053087-90.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LEANDRO NASCIMENTO DE LUCENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 02/02/2023
DECISÃO
Vistos.
Analisando a prova dos autos e a multa fixada, verifico que os valores fixados a título de astreinte, se mostram desproporcionais e incompatível com a finalidade da penalidade.
É a síntese necessária. DECIDO.
De efeito.
O objeto do processo foi discutir a transferência de titularidade da UC nº 1413718-6, para o nome da autora e a sua devida religação. Foi fixado multa para a parte requerida promover a religação da unidade, reestabelecendo o fornecimento de energia elétrica, não o tendo comprovado nos autos no prazo estabelecido.
A multa cominatória tem efeito de obrigar a parte a que se sujeita a um fazer, ou não fazer, de modo que fica a princípio vinculado ao objeto principal do processo, sob pena de desvirtuamento do instituto e de enriquecimento sem causa. Tanto isso é verdade que os magistrados ao fixarem as astreintes estabelecem um teto, que pode ser alterado, conforme estabelece o §1º, do art. 537, do Código de Processo Civil:
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
§ 1º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva; [...]
A parte autora estabeleceu seu cálculo tendo por base o teto máximo estabelecido na decisão, superior no décuplo da obrigação principal. Logo, mostra-se desproporcional e excessiva. O Superior Tribunal de Justiça já tem posição sedimentada no sentido de que o juiz deve ter como referência o montante da obrigação principal para fixar a multa:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. EXORBITÂNCIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a redução do valor das astreintes fixado fora dos parâmetros da razoabilidade, podendo ser adotado como referência o montante da obrigação principal. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1638130 SP 2019/0371141-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/04/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2021).
Desse modo, ACOLHO a impugnação para reduzir a multa cominatória (astreintes) a R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários.
Requeira a parte autora o que de direito.
Int.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7000004-28.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: FRANKLIN MENDES SALAZAR RIBEIRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação à penhora (ID 83720234) em que o executado impugna a multa aplicada nos autos, visto que o valor fixado se mostrou desproporcional e incompatível com a finalidade da penalidade.
A parte exequente pugnou pela improcedência da impugnação apresentada.
É a síntese necessária. DECIDO.
Analisando a prova dos autos e a multa fixada, verifico que as respectivas alegações da empresa executada merecem prosperar.
De efeito.
O objeto do processo foi discutir a legitimidade da fatura de energia elétrica no valor de R$ 2.420,21 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e um centavos). Foi fixado multa para que a parte requerida desse baixa da fatura que foi cancelada por decisão judicial, não o tendo comprovado nos autos no prazo estabelecido.
A multa cominatória tem efeito de obrigar a parte a que se sujeita a um fazer, ou não fazer, de modo que fica a princípio vinculado ao objeto principal do processo, sob pena de desvirtuamento do instituto e de enriquecimento sem causa. Tanto isso é verdade que os magistrados ao fixarem as astreintes estabelecem um teto, que pode ser alterado, conforme estabelece o §1º, do art. 537, do Código de Processo Civil:
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
§ 1º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva; [...]
A parte autora estabeleceu seu cálculo tendo por base o teto máximo estabelecido na decisão, superior no triplo da obrigação principal. Logo, mostra-se desproporcional e excessiva. O Superior Tribunal de Justiça já tem posição sedimentada no sentido de que o juiz deve ter como referência o montante da obrigação principal para fixar a multa:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. EXORBITÂNCIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a redução do valor das astreintes fixado fora dos parâmetros da razoabilidade, podendo ser adotado como referência o montante da obrigação principal. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1638130 SP 2019/0371141-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/04/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2021).
Desse modo, ACOLHO a impugnação para reduzir a multa cominatória (astreintes) a R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários.
Requeira a parte autora o que de direito
Int.
Porto Velho, 26 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7022607-27.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA CARDOSO DE QUADROS
ADVOGADO DO AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 24.914,42
Data da distribuição: 16/11/2022
SENTENÇA
Constata-se da petição juntada pela parte autora no ID n.88926391, que apesar do déposito ter sido realizado em conta diversa da apresentada no acordo 87728169, o valor foi destinado a conta que pertence ao mesmo beneficiário ID n.88805241, portanto a pretensão executiva da parte autora já foi satisfeita.
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por MARIA CARDOSO DE QUADROS contra ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Processo n. 7074673-18.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: VERA MARIA NEVES DE CAMPOS
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 22.000,00
Data da distribuição: 16/05/2023
Decisão
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado alega que há excesso de execução, visto que o valor fixado a título de astreinte, se mostrou desproporcional e incompatível com a finalidade da penalidade.
A parte exequente pugnou pela improcedência da impugnação apresentada.
É a síntese necessária. DECIDO.
Analisando a prova dos autos e a multa fixada, verifico que as respectivas alegações da empresa executada merecem prosperar.
De efeito.
O objeto do processo foi discutir a legitimidade das faturas de energia elétrica nos valores de R$705,44 (setecentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e R$1.056,43 (hum mil, cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos). Foi fixado multa para que a parte requerida desse baixa da fatura que foi cancelada por decisão judicial, não o tendo comprovado nos autos no prazo estabelecido.
A multa cominatória tem efeito de obrigar a parte a que se sujeita a um fazer, ou não fazer, de modo que fica a princípio vinculado ao objeto principal do processo, sob pena de desvirtuamento do instituto e de enriquecimento sem causa. Tanto isso é verdade que os magistrados ao fixarem as astreintes estabelecem um teto, que pode ser alterado, conforme estabelece o §1º, do art. 537, do Código de Processo Civil:
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
§ 1º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva; [...]
A parte autora estabeleceu seu cálculo tendo por base o teto máximo estabelecido na decisão, superior no triplo da obrigação principal. Logo, mostra-se desproporcional e excessiva. O Superior Tribunal de Justiça já tem posição sedimentada no sentido de que o juiz deve ter como referência o montante da obrigação principal para fixar a multa:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. EXORBITÂNCIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a redução do valor das astreintes fixado fora dos parâmetros da razoabilidade, podendo ser adotado como referência o montante da obrigação principal. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1638130 SP 2019/0371141-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/04/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2021).
Desse modo, ACOLHO a impugnação para reduzir a multa cominatória (astreintes) a R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários.
Requeira a parte autora o que de direito.
Int.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7017686-25.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: MATILDE ALVES CARDOSA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 8.527,93
Data da distribuição: 17/03/2023
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ajuizada por MATILDE ALVES CARDOSA em face da ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas qualificadas, pretendendo a declaração de inexistência de débito. Alegou ser titular da unidade consumidora n. 20/65222-2, e que em 13/11/2020, a requerida procedeu com a inspeção do seu medidor de energia elétrica, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção n. 035939, sendo constatado irregularidade de medição. Aduziu que em decorrência do procedimento, recebeu a cobrança da fatura de R$ 527,93 (quinhentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), cobrança referente ao período de janeiro/2020 a outubro/2020. Informou a tentativa de resolver a situação administrativamente, mas sem êxito. Sustentou a abusividade da cobrança, apontando que a requerida cometeu uma série de irregularidades, desde a suposta constatação de fraude até a apuração de supostos valores a recuperar, defendendo que a requerida não pode simplesmente aferir um valor na cobrança de energia sem elementos de apuração da ocorrência ou até mesmo sem informar o consumidor os critérios adotados na compensação. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia, cobrar a referida fatura e cancelar o protesto realizado. Postulou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
Deferida a assistência gratuita e determinada a emenda da inicial (ID 74714479).
Após a emenda à inicial (ID 76760895), foi deferida a tutela de urgência, sendo determinada a citação da parte requerida (ID n. 77094213).
Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 79693686) sustentando que foi realizada inspeção na unidade consumidora do requerente e naquela ocasião constatou-se que o medidor instalado estava irregular, e não estava registrando corretamente o consumo de energia elétrica. Informou que houve o preenchimento do termo de ocorrência e Inspeção. Afirmou ter adotado todos os procedimentos

para a verificação da irregularidade na medição, que foram acompanhados pela autora. Asseverou a ausência de conduta ilícita e dever de reparação, já que agiu de acordo com as normas que regulam a sua atividade bem como, ante a ausência dos elementos caracterizadores de sua responsabilidade civil e dos pressupostos ensejadores de danos moral e material. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou pedido contraposto. Apresentou documentos.

Em audiência, a conciliação restou infrutífera (ID 79709240).

Intimada, a parte autora apresentou réplica, e impugnou a tese de defesa e reiterou os argumentos e pedidos formulados na petição inicial (ID n. 81911394).

O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho remeteu o processo ao Núcleo de Justiça 4.0 - Energia, no qual houve concordância das partes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

DO PEDIDO PRINCIPAL

Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).

Deste modo, o dever de reparação por parte da empresa fornecedora de serviços de energia elétrica é objetiva, isto é, dispensa a presença do elemento subjetivo doloso ou culposo, nos termos do art. 14 do sobredito diploma legal.

Cinge-se a controvérsia, a respeito da ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida e relativos à recuperação de consumo do serviço de energia elétrica, durante período compreendido entre janeiro a outubro de 2020, a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cuja titular é a parte requerente.

No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 590 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Extrai-se do TOI n. 035939 que em inspeção realizada, no dia 13/11/2020, acompanhada pela titular da unidade consumidora, ora autora, foi constatado que o medidor de energia não reagiu ao teste de ADR in loco, deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica (ID n. 79695204). Em razão disso o medidor que se encontrava instalado na unidade consumidora foi substituído por outro.

Saliento que os medidores que aferem o consumo de energia elétrica seguem um padrão rigoroso de fiscalização pelo INMETRO, de modo que se presume legítimo o consumo aferido por esses aparelhos, já que a margem de erro é mínima.

O medidor que estava instalado na unidade consumidora foi retirado e encaminhado à perícia, sendo exarado o relatório de ID n. 79693690, segundo o qual se verificou algumas anomalias: integridade dos lacres comprometida, selo faltando e sensor óptico danificado, de forma que o medidor encontra-se com o sensor óptico não emitindo pulsos, sendo assim, o resultado do ensaio de marcha em vazio foi comprometido - tendo como resultado reprovado. Tanto que nos meses seguintes houve registro maior de consumo da unidade consumidora ao que era registrado no período que se pretende recuperar, conforme histórico de consumo Id: 79693696 - Pág. 3.

Nesse viés, anoto que o juízo não pode ser alheio aos elementos dos autos. Neles consta a realização de vistoria que demonstra que o relógio medidor apresentava irregularidades (“procedimento irregular no medidor”), de forma a não permitir a efetiva aferição do consumo de energia elétrica na residência da autora. Basta verificar o consumo faturado após a inspeção, tendo em todos os meses seguintes consumo superior ao período recuperado.

Outrossim, pode haver cobrança da energia não aferida, desde que constatada a medição irregular pelo medidor e que esteja comprovado o procedimento irregular do consumidor, senão vejamos:

Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Irregularidade. Dívida existente. Parâmetros para apuração de débito. Dano moral. Não caracterização. É devida a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo, havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor. Não há que se falar em dano moral só pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007843-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

Dessa forma, ainda que não se dê qualquer crédito ao exame realizado unilateralmente pela ré, não se pode deixar de entender que havia irregularidades no aparato medidor. Embora a parte autora questione a perícia realizada, a empresa executa seus trabalhos de acordo com as regras da ABNT. Consequentemente, a avaliação se entremostra regular, e houve diferença entre os novos consumos registrados e os efetivados anteriormente à inspeção, de forma a aferir um consumo menor, portanto, um pagamento a menor pela parte autora, justificando a cobrança.

Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor.

Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência no erro de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.

Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos não só pela antiga Resolução nº414/2010 da ANEEL, mas também na atual Resolução nº 1.000/2021.

Nos autos, verifico que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do Cliente, documentos juntados com a contestação, até porque a autora se fez presente), não havendo óbices ao procedimento adotado. O TOI e o procedimento para a apuração da energia recuperar encontra-se regular.

A requerida enviou carta à autora informando-a sobre a forma de proceder com o cálculo para apurar o valor da energia a recuperar (ID 79693692).
É bem verdade que o Tribunal de Justiça local tem decidido que para o cálculo da energia a recuperar deve se tomar a média dos três meses após a regularização do sistema de aferição. Mas, comparando essa forma de cálculo, com o cálculo estabelecido no art. 130, inciso III, do Regulamento n. 414/2010-ANEEL, não tem como se afirmar que uma forma é mais ou menos gravosa que a outra. Qualquer uma das formas de cálculo da energia a recuperar, seja o previsto no regulamento, seja aquele definido pela jurisprudência, têm por base uma presunção do que foi deixado de mensurar a título de energia elétrica desviada. Portanto a alegação da parte de que não seria possível a recuperação sem a avaliação do que foi efetivamente desviado constitui argumento absurdo.
Vejo que se calcularmos a média conforme as decisões já estabelecidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, com relação ao disposto no art. 130, III, da Resolução n. 414/2010-ANEEL, não há diferença na média apurada, ou quando há alguma diferença, nem sempre é mais favorável ao consumidor.
Não vislumbro irregularidade na forma do cálculo estabelecida pela requerida ao apurar o consumo de energia a recuperar com fundamento no art. 130, inciso III, da Resolução n. 414/2010 ou art. 595, inciso III, da Resolução 1.000/2021-ANEEL, até porque as fraudes contra o sistema de aferição de energia elétrica são decorrentes de atos intencionais e, como diz um princípio do direito, ninguém pode ser beneficiado de sua própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).
Portanto, a cobrança da importância questionada de R$ 527,93 (quinhentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos) mostra-se correta.
Quanto à pretensão por danos morais, restou prejudicada.
DO PEDIDO CONTRAPOSTO/RECONVENÇÃO
Recebo o pedido contraposto como reconvenção, pelo fato deste juízo não está atrelado ao nome dado ao instrumento jurídico, mas ao seu conteúdo. Ademais, o procedimento adotado para este processo é o comum.
Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO RECONVENCIONAL. REQUISITOS. ATENDIMENTO. NOMEM IURIS. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A partir das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, o oferecimento de reconvenção passou a ser feito na própria contestação, sem maiores formalidades, visando garantir a razoável duração do processo e a máxima economia processual. 3. A equivocada denominação do pedido reconvencional como pedido contraposto não impede o regular processamento da pretensão formulada pelo réu contra o autor, desde que ela esteja bem delimitada na contestação e que ao autor seja assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. A existência de manifestação inequívoca do réu qualitativa ou quantitativamente maior que a simples improcedência da demanda principal é o quanto basta para se considerar proposta a reconvenção, independentemente do nomen iuris que se atribua à pretensão, nos termos do Enunciado nº 45 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis. 5. Recurso especial provido." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.940.016/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 22/06/2021).
Considerando que todo o procedimento administrativo foi regular e, por derradeiro, os argumentos invocados pela parte autora não foram acolhidos, a cobrança da fatura questionada restou legítima.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por MATILDE ALVES CAROSO contra ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n. 77094213), e JULGO PROCEDENTE a reconvenção para CONDENAR a parte autora/reconvinda a pagar a energia a recuperar, no valor de R$ 527,93 (quinhentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), com juros de 1% a partir da data da contestação com formulação da reconvenção e correção monetária a partir do vencimento da fatura, devendo a requerida parcelar o débito conforme estabelece o regulamento próprio.
Condeno a autora/reconvinda ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando ressalvada sua condição de beneficiário da gratuidade judiciária.
A requerida deverá recolher as custas processuais da reconvenção.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 6 de junho de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7053032-37.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIDA SANTOS NEVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838, KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 16.143,91
Data da distribuição: 23/11/2022
DECISÃO
Recebo os recursos inominados somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7007967-79.2023.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: NEOCLIDES BOGOMI
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO DE SOUZA MOURA, OAB nº GO30381
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 35.000,00
Data da distribuição: 02/06/2023
DESPACHO
Recebo o processo.
Conforme dispõe a Resolução 385/2021-CNJ (art. 2º) e a Resolução n. 214/2021-TJRO, a tramitação de processo desta natureza é de cunho facultativo no Núcleo de Justiça 4.0, de modo que cabem às partes manifestarem-se sobre a concordância da tramitação neste Núcleo.
Ademais, observa-se o não preenchimento dos requisitos da Resolução n. 345/2020-CNJ (art. 2º) e do Ato Conjunto n. 014/2022-PR-CGJ-TJRO no que se refere aos dados para recebimento das comunicações eletrônicas (endereço eletrônico/e-mail e número do telefone celular, com aplicativo whatsapp, do autor/requerida e de seus advogados), dados necessários pelo fato de a tramitação ser totalmente digital.
Intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a concordância da tramitação no Núcleo de Justiça 4.0 - Energia, fornecendo os dados acima mencionados.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7073657-92.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VICENTE ANDRE COSTA MONTEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 20.057,32
Data da distribuição: 11/10/2022
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7035371-11.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: NILO PEREIRA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A, RAPHAELLE FON DE MENDONCA ORESTES, OAB nº RO11690, RAIARA OLIVEIRA BORGES SALGADO, OAB nº RO12431
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 12.408,07
Data da distribuição: 06/06/2023
DESPACHO
Recebo a inicial neste 2º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.
Defiro o processamento do feito pelo “Juízo 100% Digital”.
Visto que nos autos já foi determinada a citação da parte requerida e os demais atos (ID n.91715571), aguarde-se o prazo da defesa.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, venha concluso para julgamento.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Processo n. 7000124-03.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSILEIA TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 19.892,98
Data da distribuição: 01/06/2023
DECISÃO
Processo distribuído inicialmente para o Juizado Especial e encaminhado posteriormente ao Núcleo 4.0, sem prévia consulta e concordância da parte. Segundo dispõe a Resolução n. 385/2021-CNJ e Resolução n. 214/2021-TJRO, a tramitação é facultativa e a escolha é feita no momento da distribuição. O TJRO decidiu que a remessa dos processo ao Núcleo 4.0 depende de concordância da parte (Processo nº 08111387320228220000 - CCCiv). Assim, manifeste-se a parte se concorda com a tramitação do processo perante o Núcleo 4.0, expressamente, salientando que a omissão será pela permanência e será irretratável. Fixo prazo de 05 dias.
Observa-se ainda presentes nos autos embargos de declaração com efeitos infringentes. Tal decisão, em razão do princípio da identidade física do juiz, deve ser julgado pelo juiz prolator da sentença. Acrescente-se que este magistrado tem entendimento diverso do que foi decidido. Devolva para que seja julgado os embargos, e caso não haja oposição das partes, os autos poderão retornar para este Núcleo 4.0.
À CPE para providências.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7036163-67.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MANOEL MOREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Indefiro o pedido formulado pela parte exequente. Em face do exposto na sentença ID n. 91317144 foi considerado todos os procedimentos e valores levantados na fase de cumprimento de sentença, por consequência, a pretensão executiva da parte autora já foi satisfeita.
Ante ao exposto, determino o arquivamento dos autos.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7002613-76.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCELA PEREIRA MARQUES
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.528,82
Data da distribuição: 21/03/2023
DESPACHO
À vista do pedido de desistência do processo formulado no ID n.91420172,
Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o pedido de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7051909-38.2021.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA CLOTILDES MARQUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R$ 14.000,00
Data da distribuição: 18/11/2022
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7007383-15.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GERARDO ROSENO DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 12.161,00
Data da distribuição: 10/02/2023
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7059033-38.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DIONISSON DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 5.000,00
Data da distribuição: 22/11/2022
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7075265-28.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JUCIVALDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230, MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 12.000,00
Data da distribuição: 22/11/2022
DECISÃO
Recebo os recursos inominados somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7005418-05.2023.8.22.0000
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CLAUDIVO GONCALVES CHAVES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 09/06/2023
DESPACHO
A parte autora não comprovou nos autos que a sua unidade consumidora sofreu corte na data de 9 de junho de 2023. Além disso, ao formular seu pedido deixou em dúvida se realmente houve ou não a interrupção do fornecimento de energia pois a parte formula pedidos a princípio contraditório, ou seja, realizar o "imediato religamento" ou que a requerida se "abstenha de interromper" o serviço de energia elétrica.
Assim, a parte deve apresentar emenda a petição inicial esclarecendo devidamente o que pretende.
Fixo o prazo de 15 dias.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7005417-20.2023.8.22.0000
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: WELLYNGTON JUNIOR DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 09/06/2023
DESPACHO
A parte autora não comprovou nos autos que a sua unidade consumidora sofreu corte na data de 9 de junho de 2023. Além disso, ao formular seu pedido deixou em dúvida se realmente houve ou não a interrupção do fornecimento de energia pois a parte formula pedidos a princípio contraditório, ou seja, realizar o "imediato religamento" ou que a requerida se "abstenha de interromper" o serviço de energia elétrica.
Assim, a parte deve apresentar emenda a petição inicial esclarecendo devidamente o que pretende.
Prazo de 15 dias.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7079206-83.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MOURA
ADVOGADOS DO AUTOR: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO2256A, ARIOSWALDO FREITAS GIL, OAB nº RO5964, LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 4.719,60
Data da distribuição: 23/11/2022
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7008531-58.2023.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: WILSON JOSE DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: OZIMAR SILVA DE JESUS, OAB nº RO12584
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 20.000,00
Data da distribuição: 06/06/2023
DESPACHO
Recebo o processo.
Conforme dispõe a Resolução 385/2021-CNJ (art. 2º) e a Resolução n. 214/2021-TJRO, a tramitação de processo desta natureza é de cunho facultativo no Núcleo de Justiça 4.0, de modo que cabem às partes manifestarem-se sobre a concordância da tramitação neste Núcleo.

Ademais, observa-se o não preenchimento dos requisitos da Resolução n. 345/2020-CNJ (art. 2º) e do Ato Conjunto n. 014/2022-PR-CGJ-TJRO no que se refere aos dados para recebimento das comunicações eletrônicas (endereço eletrônico/e-mail e número do telefone celular, com aplicativo whatsapp, do autor/requerida e de seus advogados), dados necessários pelo fato de a tramitação ser totalmente digital.
Intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a concordância da tramitação no Núcleo de Justiça 4.0 - Energia, fornecendo os dados acima mencionados.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7035390-17.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CLEMILSE FLORENTINA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 21.699,60
Data da distribuição: 06/06/2023
DESPACHO
Conforme dispõe a Resolução 385/2021-CNJ (art. 2º) e a Resolução n. 214/2021-TJRO, a tramitação de processo desta natureza é de cunho facultativo no Núcleo de Justiça 4.0, de modo que cabem às partes manifestarem-se sobre a concordância da tramitação neste Núcleo.
Ademais, observa-se o não preenchimento dos requisitos da Resolução n. 345/2020-CNJ (art. 2º) e do Ato Conjunto n. 014/2022-PR-CGJ-TJRO no que se refere aos dados para recebimento das comunicações eletrônicas (endereço eletrônico/e-mail e número do telefone celular, com aplicativo whatsapp, do autor/requerida e de seus advogados), dados necessários pelo fato de a tramitação ser totalmente digital.
Intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a concordância da tramitação no Núcleo de Justiça 4.0 - Energia, fornecendo os dados acima mencionados.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7074243-32.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JULIO SERGIO LOPES
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEIDA ANDREIA KURSCHNER, OAB nº MT5274O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 6.665,91
Data da distribuição: 13/10/2022
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7032810-48.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SEBASTIAO JERONIMO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.883,77
Data da distribuição: 10/03/2023
DECISÃO
Visto em saneador.
Trata-se de ação revisional cumulada pedido de reparação de danos em que a parte autora alega uma discrepância incomum nas faturas de consumo de energia elétrica alusivas aos meses de fevereiro e março de 2022, que totalizam o valor de R$ 883,77 (oitocentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos) ao argumento de que o histórico de contas aponta o consumo médio aproximado de cerca de 50 kWh.
Por outro lado, a ré alega que após a instalação do medidor W5124843183, com leitura 0, na unidade na data de 04/10/2021, verificou-se que não houve faturamentos para a unidade nos meses 10, 11 e 12/2021 e 01/2022, porém, na data de 17/02/2022, houve a coleta da leitura 864 na unidade, ocasionando no faturamento do mês 02/2022.
É o relatório.
Invoca a requerida preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis por haver necessidade de produção de prova pericial e não ser admitida a produção dessa prova perante essa especializada. Na verdade, essa preliminar está prejudicada pelo fato de o processo estar tramitando pelo rito comum.
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes. Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de mérito e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).
Deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.
Em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do CPC, definindo a distribuição do ônus da prova, inverto, no caso concreto, o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, CDC, ante a vulnerabilidade e hipossuficiência da parte autora.
Defiro os pedidos de produção de provas pleiteado pelas partes. A despeito de ter sido a parte autora que pleiteou a prova pericial, o ônus da realização da perícia fica a cargo da requerida, ante a inversão do ônus da prova.
Fixo como pontos controvertidos da demanda: I – A demonstração da existência de defeitos ou de irregularidade no aparelho de medir o consumo de energia elétrica da parte autora, e se o aparelho é o mesmo da época questionada (02/22 e 03/22); II – A existência de desvio/fraude na unidade consumidora da autora; III – realizar o levantamento de carga, da época questionada, e por ocasião da perícia, e o consumo médio mensal desses aparelhos; IV - se após a reclamação da parte autora, houve aferições que se encontram na média mensal de seu consumo; V - se a requerida procedeu a cobrança, em meses pretéritos aos questionados (02/22 e 03/22), calculado pela média de consumo, e: VI - se há fatores no interior da unidade consumidora que provoque perdas de energia elétrica, ou que influencie na aferição do consumo de forma significativa.
Com as disposições anteriores, declaro o feito saneado.
Os pontos controvertidos estão relacionados à questão técnica, de modo que é necessário a realização de perícia.
1. Para a realização da perícia, nomeio o perito engenheiro eletricista Antônio Marcos Marinho (Tel.: 69 - 98111-0811), que cumprirá seu mister, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466), fixando desde já o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, que deverá conter os elementos constantes do artigo 473 do CPC.
2. INTIME-SE as partes sobre a nomeação, bem como para apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, em 15 dias (art. 465, § 1º, III, CPC).
3. INTIME-SE o perito para dizer se aceita o encargo, e desde logo este magistrado fixa os honorários periciais em R$ 2.000,00 (esse valor levou em consideração o objeto do processo, e a Resolução n. 232/2016-CNJ). Caso não concorde, inclusive com o valor dos honorários fixados, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, no prazo de 15 dias (arts. 467, 148, III, e 157, CPC).
4. INTIME-SE a parte ré para comprovar o depósito em juízo, no prazo de 5 dias, considerando que o ônus da prova recai sobre ela, conforme alhures fundamentado.
5. Com o pagamento, INTIME-SE o perito para informar, no prazo de 10 dias, data e horário para realização da perícia, em período não inferior a 30 dias, para facilitar a comunicação das partes. A requerida deverá disponibilizar funcionários para o local, no dia e horários combinados.
6. O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).
7. O laudo deverá vir aos autos em 30 dias, contados da realização da perícia (arts. 465 e 741, § 2º, CPC).
8. Com a vinda do laudo, INTIME-SE as partes para manifestação em 15 dias (art. 477, § 1º, CPC).
9. Autorizo a EXPEDIÇÃO de alvará judicial ou ofício de transferência ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos, e o remanescente somente ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários ao juízo (art. 465, §4°, CPC).
10. Deverá o perito proceder a realização da perícia no relógio medidor instalado no local indicado na inicial pela parte autora.
11. Desde já consigno os quesitos do Juízo:
a) o relógio medidor instalado na sede da parte autora e objeto da perícia é o mesmo da época questionada pelo autor?
b) o relógio medidor está aferindo o consumo de energia dentro das especificações técnicas estipuladas pelo INMETRO?
c) há possibilidade de fuga de energia elétrica na unidade consumidora que possa levar a um aumento eventual do seu consumo, especialmente nos meses questionados?
d) o consumo de energia aferido pelo aparelho é compatível com os aparelhos elétricos que se encontram na unidade consumidora (levantamento de carga)?
e) houve por parte da concessionária de energia a cobrança de energia calculado pela média? Em caso positivo, houve reflexos na cobrança em meses posteriores?

12. A pertinência da prova oral pleiteada pela requerida será analisada após a entrega do respectivo Laudo Pericial.
13. Após o cumprimento das determinações acima, com ou sem manifestação acerca do laudo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se, praticando-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFICIO E CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Processo nº: 7086301-67.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: GERSONEIDE COSTA GUARIBANO DE OLIVEIRA, AV. AMAZONAS 8080 TIRADENTES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
GERSONEIDE COSTA GUARIBANO DE OLIVEIRA ajuizou ação declaratória contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados, pretendendo a declaração de inexistência de débito. Alegou ser titular da unidade consumidora n. 20/309873-8, localizada na avenida Amazonas, número 8080, bairro Tiradentes, nesta Capital. Aduziu que a requerida compareceu em seu imóvel, no dia 28/07/2022, e sob a alegação de que havia irregularidades no medidor, lavrou o termo de ocorrência e inspeção TOI 9543802. Que em seguida afirma ter recebido a cobrança da fatura de R$ 13.338,59 (treze mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), referente a recuperação de consumo. Sustentou a abusividade da cobrança por ser feita de forma unilateral, sem direito ao contraditório, pois alega que do ano de 2020 até o ano de 2022 residiu na cidade de Humaitá-AM, e que o imóvel ficava a maior parte do tempo fechado, e que só comparecia 2 a 3 vezes no mês para verificação e pagamento de contas. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de incluir o nome do Requerente junto ao cadastro de maus pagadores, assim como de interromper o fornecimento de energia Postulou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi deferida a tutela provisória de urgência, para que a requerida não incluísse o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes e não interrompessem o fornecimento de energia elétrica, bem como foi determinada a citação da parte requerida (ID n. 86927245).
A parte requerida apresentou contestação (ID n.87003314). Sustentou que, em 30/09/2022, foi realizada inspeção na unidade consumidora do requerente e naquela ocasião constatou-se que constava irregularidade no medidor, medidor com característica divergente da fábrica, reprovado no teste com ADR, sendo substituído e enviado para análise em laboratório: invólucro 33721. Informou que houve o preenchimento do termo de ocorrência e Inspeção, onde terceiro acompanhou a vistoria e assinou o termo, recebendo a notificação com a data da inspeção. Já na inspeção o medidor teve sua integridade reprovada. Afirmou ter adotado todos os procedimentos para a verificação da irregularidade na medição, que foram acompanhados pelo genro do autor sr. Valternei Costa. Asseverou a ausência de conduta ilícita e dever de reparação, já que agiu de acordo com as normas que regulam a sua atividade bem como, ante a ausência dos elementos caracterizadores de sua responsabilidade civil e dos pressupostos ensejadores de danos moral e material. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais, e a procedência do pedido contraposto. Apresentou documentos.
Intimada, a parte autora apresentou réplica, e solicitou prova pericial (ID n.43800312).
Vindo os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida.
No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional. Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional.
DO MÉRITO
Pois bem.
A requerente não é efetivamente a titular da unidade consumidora, mas filha da titular. Quem figura como titular, de acordo com a documentação apresentada nos autos, é Maria Ivaneide Brito Costa Guaribano. A requerente assumiu a responsabilidade da energia dessa unidade consumidora, juntamente com seu companheiro Valternei.
Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, e será decidido por esse prisma.
Cinge-se a controvérsia, sobre a legitimidade da fatura de recuperação de consumo do serviço de energia elétrica, durante período compreendido entre 02/2020 a 07/2022 (ID 87003324), e a existência de dano moral.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 590 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa (Tema 699, do STJ).
A inspeção realizada pela requerida, conforme os termos de ocorrência e inspeção, extrai-se do TOI n. 95438002 (ID n.87003321), que foi constatado "procedimento irregular no medidor: medidor com característica divergente da fábrica, reprovado no teste com adr, sendo substituído e enviado para análise em laboratório: invólucro 33721'' deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica.
A atuação dos colaboradores foi acompanhada pelo genro da autora, o sr. Valternei Costa de Oliveira, que assinou o referido termo, portanto foi-lhe assegurado o direito ao contraditório, conforme disposto no artigo 591 §3º da Resolução n. 1000/2021 de modo que não

se trata de um ato arbitrário (vide TOI). Desse modo, a parte autora não pode alegar ignorância, pois tomou conhecimento da inspeção.
Salutar mencionar neste momento que as fraudes contra o sistema de aferição de energia elétrica configuram crime de furto, nos termos do art. 155, §3º, do Código Penal. Mas, neste processo, não se busca apurar responsabilidade criminal, mas a responsabilidade daquele que se favoreceu da energia elétrica não a ferida corretamente.
A parte autora teve ciência da irregularidade. Portanto, conclui-se que o procedimento administrativo foi regular, pois foi assegurado o contraditório e a ampla defesa.
A parte autora alega que fora vítima de crime de furto, ocasião em que os meliantes levaram o medidor de água e quiseram fazer o mesmo com os fios elétricos. Ocorre que trata-se apenas de uma alegação desprovida de qualquer prova, até porque não consta nos autos registro de qualquer ocorrência policial nesse sentido.
Verifica se ainda que a parte autora afirma que entre os anos de 2020 a 2022 morava na cidade de Humaitá-AM, e que esporadicamente retornava para esta cidade a fim de verificar o estado da residência e efetivar o pagamento das contas. Todavia, não há nos autos nenhuma prova de que a parte autora residia naqueles anos na cidade amazonense. Além disso, essa alegação não afasta eventual consumo de energia elétrica, até porque terceiros poderiam estar ocupando o imóvel e consumindo energia elétrica.
Após a inspeção o medidor de energia elétrica da unidade consumidora foi retirado e encaminhado para avaliação, constatando se que à tampa estava adulterada, assim como o circuito eletrônico. Nas observações do laudo de avaliação ficou consignado que o medidor estava sem a tampa do bloco de terminais, prejudicando eventual ensaio do consumo porque a marcha em vazio ficou comprometido.
O resultado do laudo pericial constante no ID n.87003323 corrobora a validade da Recuperação de consumo.
No caso em questão tenho o TOI como regular, bem como o procedimento para recuperar o consumo de energia elétrica não aferido corretamente, e está inclusive amparado com imagens fotográficas da situação. O procedimento irregular do consumidor está comprovado nos autos, sendo caso de recuperação de consumo (art. 130, da Resolução n. 414/2010-ANEEL).
A requerida enviou carta à autora informando-a sobre a forma de como o cálculo seria realizado para apurar o valor da energia a recuperar (ID n. 87003325), e o período estabelecido para recuperar a energia pela requerida foram os meses de 02/2020 a 07/2022, ou seja, 30 meses. E o fundamento do cálculo utilizado foi o inciso III, do art. 130, que toma por base as 3 maiores médias, em 12 ciclos regulares e anteriores à inspeção.
Essa forma de cálculo está em contradição com a posição firmada pelo Tribunal de Justiça que estabelece o cálculo pela média dos três meses imediatamente após a regularização do sistema:
Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Possibilidade. Método de cálculo. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os procedimentos previstos em resolução da Aneel. O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011135-60.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2022. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003339-97.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/09/2022.
Mas o que este juízo tem observado é que toda forma de cálculo, a título de recuperação, há presunção do consumo de energia que não fora aferido corretamente, ou seja, uma estimativa do quantum de energia foi consumida e não a ferida pelo medidor. A Resolução n. 414/2010-ANEEL estabelece formas de cálculo no art. 130, e todas aferem por presunção por se tratar de uma situação passada. Portanto, é uma ilusão pensar que se está recuperando a energia real consumida ou desviada. Não há uma forma mais benéfica ou mais gravosa ao consumidor.
Este magistrado abandonou a aplicação desse entendimento acima definido pelo Tribunal de Justiça pelas seguintes razões.
Primeiramente, em relação à utilização da média dos três meses posteriores à regularização do sistema de aferição, nem sempre é a garantia de ser mais favorável ao consumidor quando comparado com o cálculo realizado pela requerida, tanto isso é verdade que em muitas situações, o refaturamento utilizando aquele parâmetro tem sido objeto de contestação perante a própria requerida pelo usuário por ter apresentado um resultado mais gravoso do que o contestado. Esse equívoco aconteceu porque basearam simplesmente nas palavras (maiores médias) do dispositivo do regulamento, como sendo prejudicial ao consumidor, quando na realidade deveria ter sido realizado o cálculo no caso em concreto, utilizando os parâmetros reais para definir qual é a situação mais gravosa (art. 130 III, da RN n. 414/2010-ANEEL ou art. 595, III, da RN n. 1000/2021-ANEEL). Faço menção ao processo n. 7086893-14.2022.8.22.0001 como exemplo onde nitidamente a forma definida pelo TJ é muito mais gravosa ao consumidor.
Em segundo lugar, está na limitação da recuperação de consumo a 12 meses pretéritos. Ora, o regulamento do setor prevê a possibilidade de recuperação de consumo de até 36 ciclos de aferição, ou seja, de até 36 meses (art. 130, parágrafo único, da RN n. 414/2010-ANEEL). O fundamento jurídico da recuperação de consumo está no princípio do direito que veda o enriquecimento sem causa. A ação de ressarcimento do enriquecimento sem causa prescreve em 03 anos, nos termos do art. 206, §3º, Inciso IV, do Código Civil. Logo, não há razão próxima ou remota para se limitar a recuperação de consumo a apenas 12 meses. Ademais, essa limitação estaria prestigiando a conduta ilícita do consumidor, até porque as fraudes contra o sistema de aferição de energia elétrica são atos intencionais.
A cobrança da importância questionada de R$13.338,59 (treze mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), a título de recuperação de consumo, se mostra correta, portanto, devida pela autora. Veja que as fraudes contra o sistema de aferição de energia elétrica são decorrentes de atos intencionais.
Os aparelhos de medir energia elétrica são fabricadas sob um padrão rigoroso definido pelo INMETRO, de modo que a aferição do consumo pelo aparelho possui presunção de legitimidade. Essa presunção ficou afastada justamente porque o aparelho da unidade consumidora da parte Autora estava danificado.
Quanto à pretensão por danos morais, restou prejudicada, visto que a energia a recuperar no caso foi considerada como legítima, estando a requerida no exercício regular de um direito.
DO PEDIDO CONTRAPOSTO/RECONVENÇÃO
Recebo o pedido contraposto como reconvenção, pelo fato deste juízo não estar atrelado ao nome dado ao instrumento jurídico, mas ao seu conteúdo.
Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO RECONVENCIONAL. REQUISITOS. ATENDIMENTO. NOMEM IURIS. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A partir das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, o oferecimento de reconvenção passou a ser feito na própria contestação, sem maiores formalidades, visando garantir a razoável duração do processo e a máxima economia

processual. 3. A equivocada denominação do pedido reconvencional como pedido contraposto não impede o regular processamento da pretensão formulada pelo réu contra o autor, desde que ela esteja bem delimitada na contestação e que ao autor seja assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. A existência de manifestação inequívoca do réu qualitativa ou quantitativamente maior que a simples improcedência da demanda principal é o quanto basta para se considerar proposta a reconvenção, independentemente do nomen iuris que se atribua à pretensão, nos termos do Enunciado nº 45 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis. 5. Recurso especial provido." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.940.016/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 22/06/2021).

No caso dos autos, como acima exposto, é caso de procedência, os argumentos invocados pela parte autora não foram acolhidos, de modo que a cobrança da fatura questionada a título de recuperação de consumo restou legítima. Embora se leve à conclusão de que o pedido reconvencional reste prejudicado, tal entendimento não é verdadeiro. Isso porque a improcedência da ação legitima a fatura, mas a procedência do pedido contraposto confere à requerida um título executivo judicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GERSONEIDE COSTA GUARIBANO DE OLIVEIRA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ficando prejudicada a tutela liminar ID n.86900270 e JULGO PROCEDENTE o pedido reconvencional formulado por ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. contra GERSONEIDE COSTA GUARIBANO DE OLIVEIRA, juntamente com a titular da unidade consumidora, e, em consequência, CONDENO a parte autora/reconvinda (juntamente com a titular da unidade consumidora) a pagar a energia a recuperar, no valor de R$13.338,59 (treze mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizados desde a data do vencimento e com juros legais de 1% ao mês, devendo a requerida parcelar o débito conforme estabelece o regulamento próprio.

A requerida deverá parcelar o débito em favor da parte autora, conforme prevê RN n. 1000/2021-ANEEL, e cobrar mediante fatura destacada das faturas de consumo regular. A falta de pagamento ou atraso daquelas faturas não justificam o corte, mas apenas o registro no cadastro de inadimplentes, desde que previamente notificado o consumidor, ou o protesto.

Em razão da sucumbência da parte autora, condeno-a a pagar as custas, bem como os honorários advocatícios da parte requerida, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico, ressalvado se beneficiária da justiça gratuita.

A requerida deverá recolher as custas da ação de reconvenção.

Havendo recurso, no prazo legal de 15 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7060574-09.2022.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GERIEL NUNES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR, OAB nº MT21087

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R$ 10.966,81

Data da distribuição: 01/06/2023

DECISÃO

Processo distribuído inicialmente para o Juizado Especial e encaminhado posteriormente ao Núcleo 4.0, sem prévia consulta e concordância da parte. Segundo dispõe a Resolução n. 385/2021-CNJ e Resolução n. 214/2021-TJRO, a tramitação é facultativa e a escolha é feita no momento da distribuição. O TJRO decidiu que a remessa dos processo ao Núcleo 4.0 depende de concordância da parte (Processo nº 08111387320228220000 - CCCiv).

Este juízo analisou o conflito de competência apontado na decisão de ID 90248484 e verificou que aquele processo foi remetido ao Núcleo 4.0, após sentença, porque havia concordância das partes, o que não acontece nestes autos.

Mesmo havendo concordância das partes, é necessário ponderar que se deve seguir a Lei Processual Civil, que estabelece no art. 516, inciso II, que o cumprimento de sentença far-se-á no juízo que proferiu a sentença, e o art. 3º, §1º, que determina que compete ao juizado especial promover a execução de seus próprios julgados. Tais regras tem como fundamento o princípio do Juiz Natural, portanto, estabelece normas de ordem pública.

Desse modo, com mais razão deve ser a competência do juiz a analisar os embargos de declaração, sem contar que o entendimento da sentença combatida ser contrário ao entendimento deste juízo e ter os embargos caráter infringentes.

Assim, restitua-se ao juízo de origem.

Porto Velho, 10 de junho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7057227-02.2021.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GLEDSON SANTOS RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R$ 10.000,00

Data da distribuição: 25/10/2022
SENTENÇA
Ante a anuência da parte requerida ID n.(91417219) com o valor sequestrado por meio do SISBAJUD e a satisfação do crédito, com fundamento no inciso II, do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por GLEDSON SANTOS RODRIGUES contra ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Eventuais valores sequestrado a maior devem ser devolvidos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7057227-02.2021.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: GLEDSON SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 25/10/2022
ALVARÁ JUDICIAL
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 90785560), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura desta decisão.
FAVORECIDO(A): AUTOR: GLEDSON SANTOS RODRIGUES, representado por ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870 (ID n. 67686721).
FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.
1 – Do valor de R$ 5.773,04 (cinco mil setecentos e setenta e três reais e quatro centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01816354-3.
OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7007332-04.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANA SILVA AFONSO
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 4.899,34
Data da distribuição: 10/02/2023
DESPACHO
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência (carteira de trabalho, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, Decore - declaração comprobatória de percepção de rendimentos, etc.) ou comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Decorrido o prazo, venha concluso na pasta “(JEC) Despacho Remessa” para juízo de admissibilidade dos recursos.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7007012-51.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SAYONARA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838, KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R$ 7.572,58
Data da distribuição: 10/02/2023
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7015775-72.2022.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TATIANE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO12064
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.839,14
Data da distribuição: 14/02/2023
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7074447-76.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MIGUEL NAZIF RASUL
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 29.569,54
Data da distribuição: 13/10/2022
DESPACHO
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência (carteira de trabalho, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, Decore - declaração comprobatória de percepção de rendimentos, etc.) ou comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Decorrido o prazo, venha concluso na pasta “(JEC) Despacho Remessa” para juízo de admissibilidade dos recursos.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7000405-25.2023.8.22.0000
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: NIUZETE RAMOS PIMENTA
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9199
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 11.046,55
Data da distribuição: 13/01/2023
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7009177-05.2022.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CILEI RODRIGUES SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 13.180,50
Data da distribuição: 09/01/2023
DECISÃO
Observa-se que o recurso apresentado não preenche os requisitos de admissibilidade, qual seja, o recolhimento do preparo.
O art. 42, § 1º da Lei n. 9.099/1995 dispõe que o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
O art. 54, parágrafo único da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas despesas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.
Além disso, o art. 23, § 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016 disciplina que na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente Lei, observado o § 1º daquele dispositivo.
O pedido de gratuidade da parte autora foi indeferido, sendo intimada para recolher o preparo.
O prazo decorreu sem que a parte autora adotasse qualquer providência e, em razão disso, trata-se de recurso deserto.
Nesse sentido:
"Recurso Inominado. Hipossuficiência. Ausência de Comprovação. Preparo Recursal. Não Recolhido. Prazo Peremptório. Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido. - Não comprovada a hipossuficiência, nem recolhido o preparo recursal no prazo peremptório de 48 horas, impõe-se a declaração de deserção do recurso inominado e o seu não conhecimento." (TJ-RO, Turma Recursal, Processo nº 7033094-56.2022.822.0001, Rel. Acórdão Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/02/2023).
Ante ao exposto, inadmito o recurso inominado.
Arquive-se.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Rua José Camacho, 480/481 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº : 7024507-11.2023.8.22.0001 Requerente: AUTOR: CLAUDIO MILER SIQUEIRA DA SILVA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Rua José Camacho, 480/481 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº : 7024592-94.2023.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: CYNTHIA MARIANNE CALZADO GOMES Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A, KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO - RO12166
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS - PB23978
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Rua José Camacho, 480/481 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº: 7073927-19.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Requerido(a): REQUERENTE: PANIFICADORA E LOJA DE CONVENIENCIA SAO MIGUEL LTDA - ME Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377
INTIMAÇÃO
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a se manifestar acerca da petição ID nº91508300, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Rua José Camacho, 480/481 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº: 7045532-17.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: DEUCIVAN FERREIRA DE SOUZA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829, OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905
Requerido(a): REU: ENERGISA Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO
ENERGISA
Rua Filipinas, 501, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-160
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a se manifestar acerca da petição de ID nº91531748, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Rua José Camacho, 480/481 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº : 7080559-61.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: ANA KAROLAYNE RIBEIRO DE CARVALHO Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DENIS ROBERTO NITIBAILOF - RO11687
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Rua José Camacho, 480/481 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº : 7009746-72.2023.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: CLEITON CAMELLO DE ALMEIDA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, KESIA SILVA OLIVEIRA - PB25948, MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Rua José Camacho, 480/481 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº : 7011372-29.2023.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: FRANCISCA FERNANDES DE CASTRO Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
AC Central de Porto Velho, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76829-083
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Rua José Camacho, 480/481 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº : 7041199-22.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: VANDERLEY CARDOSO CHAVES LIMA JUNIOR Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogados do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO - PB29838
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 824, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Rua José Camacho, 480/481 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº : 7005322-81.2023.8.22.0002 Requerente: AUTOR: LUZIA PAIM DA CAMARA SILVA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA Advogado: Advogado do(a) REU: MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS - PB23978
Advogados do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS - PB23978
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Rua José Camacho, 480/481 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº : 7016355-05.2022.8.22.0002 Requerente: REQUERENTE: COSME ANTONIO DE ARAUJO Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
COSME ANTONIO DE ARAUJO
AC Alto Paraíso, S/N, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Rua José Camacho, 480/481 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº : 7002640-62.2023.8.22.0000 Requerente: AUTOR: LINDOMAR FRAZAO DE LIMA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632A, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogados do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS - PB23978
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
AVENIDA IMIGRANTES, 4137, INDUSTRIAL, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Rua José Camacho, 480/481 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº : 7011963-22.2022.8.22.0002 Requerente: REQUERENTE: JOAO MARQUES ARAUJO FILHO Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Rua José Camacho, 480/481 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº : 7003730-02.2023.8.22.0002 Requerente: AUTOR: ADEMILSON DOS SANTOS Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR MESSIAS PENGA - RO10474
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogados do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, KESIA SILVA OLIVEIRA - PB25948
INTIMAÇÃO À PARTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
AVENIDA IMIGRANTES, 4137, INDUSTRIAL, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Rua José Camacho, 480/481 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº : 7026431-57.2023.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: ROSA MARIA UCHOA DE CASTRO Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Rua José Camacho, 480/481 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº : 7001668-89.2023.8.22.0001 Requerente: AUTOR: 3ª CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA 5ª REGIÃO DO TJAMME/RO Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A, KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO - RO12166
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO À PARTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Rua José Camacho, 480/481 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº : 7000424-25.2023.8.22.0002 Requerente: AUTOR: FRANCISCO ELMO ROCHA VIEIRA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO VICTOR ACIOLY MOTA GOMES - CE41428
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FRANCISCO ELMO ROCHA VIEIRA
Rua Jaçanã, 3933, - de 4039 ao fim - lado ímpar, Park Tropical, Ariquemes - RO - CEP: 76876-449
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Rua José Camacho, 480/481 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº : 7012766-05.2022.8.22.0002 Requerente: AUTOR: RENATA JANUARIO MARTINS Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida Juscelino Kubitschek, 2032, - de 2044 a 2236 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-494
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Rua José Camacho, 480/481 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº : 7002056-92.2023.8.22.0000 Requerente: REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ALVES RODRIGUES Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
AVENIDA IMIGRANTES, 4137, INDUSTRIAL, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Rua José Camacho, 480/481 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº : 7003213-94.2023.8.22.0002 Requerente: AUTOR: JAIME DE ANGELO Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
AVENIDA IMIGRANTES, 4137, INDUSTRIAL, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Rua José Camacho, 480/481 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº: 7002791-59.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: HEVERTON GOMES BANDEIRA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO
HEVERTON GOMES BANDEIRA
Rua Jacy Paraná, 2.682, - de 2554 a 2798 - lado par, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-430
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a se manifestar acerca da petição ID nº91588134, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Rua José Camacho, 480/481 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº : 7012205-47.2023.8.22.0001 Requerente: AUTOR: ELAINE MARIA TITARA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
AVENIDA IMIGRANTES, 4137, INDUSTRIAL, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Rua José Camacho, 480/481 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº : 7010935-85.2023.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: JORGE DOMINGOS DE SOUSA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7034057-30.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANA CARLA DUARTE
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 25.452,51
Data da distribuição: 01/06/2023
DECISÃO
Recebo o processo.
Cadastre-se o Juízo 100% Digital.
Processo distribuído inicialmente para o Juizado Especial/Vara Cível e encaminhado posteriormente ao Núcleo 4.0, sem prévia consulta e concordância da parte. Segundo dispõe a Resolução n. 385/2021-CNJ e Resolução n. 214/2021-TJRO, a tramitação é facultativa e a escolha é feita no momento da distribuição. O TJRO decidiu que a remessa dos processo ao Núcleo 4.0 depende de concordância da parte (Processo nº 08111387320228220000 - CCCiv). Assim, manifeste-se a parte se concorda com a tramitação do processo perante o Núcleo 4.0, expressamente, salientando que a omissão será pela permanência e será irretratável. Fixo prazo de 05 dias
Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Afirmou ser titular da UC 20/1399291-2. Alegou ter sido notificada pela requerida por suposta irregularidade no medidor de energia elétrica do seu imóvel, através do Termo de Ocorrência e Inspeção, que gerou fatura no valor de e R$452,51, referente a recuperação de consumo. Sustentou que a cobrança é abusiva por ser estabelecida de forma unilateral, sem observância do contraditório e da ampla defesa. Asseverou que a conduta da requerida lhe causou/causará prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida promova o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, se abstenha de cobrar a(s) fatura(s) questionada(s). Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos. É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da suposta inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega que sofrerá danos caso a energia elétrica da sua unidade consumidora seja interrompida, bem como o seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
Ademais, pretendendo a parte autora discutir a legitimidade da cobrança em juízo, não se mostra justo que a energia seja suspensa enquanto pendente o processo, dada a natureza essencial do serviço.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, assim como àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da legitimidade do débito.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida promova o restabelecimento da energia elétrica, em 4 (quatro) horas, da UC 20/1399291-2 (localizada na Rua Antonio Maria Valença, n. 6522/B, Bairro Apõnia, CEP: 76824-186, no município do Porto Velho, Estado de Rondônia) e se abstenha de promover a cobrança das faturas elétricas, ambos decorrentes da fatura no valor de R$452,51 (Quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos) advinda do Termo de Ocorrência e Inspeção n. 102505428, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as obrigações de fazer e multa de R$ 2000,00 para as obrigações de não fazer.
Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide indicada nesta decisão.

Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até o julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangias por esta decisão.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada contestação, venha concluso para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7035135-59.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SABRINA RUIZ DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438, WYGNA DE SOUZA, OAB nº RO7184
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.968,77
Data da distribuição: 06/06/2023
DECISÃO
Recebo o processo.
Processo distribuído inicialmente para o Juizado Especial/Vara Cível e encaminhado posteriormente ao Núcleo 4.0, sem prévia consulta e concordância da parte. Segundo dispõe a Resolução n. 385/2021-CNJ e Resolução n. 214/2021-TJRO, a tramitação é facultativa e a escolha é feita no momento da distribuição. O TJRO decidiu que a remessa dos processo ao Núcleo 4.0 depende de concordância da parte (Processo nº 08111387320228220000 - CCCiv). Assim, manifeste-se a parte se concorda com a tramitação do processo perante o Núcleo 4.0, expressamente, salientando que a omissão será pela permanência e será irretratável. Fixo prazo de 05 diasProcesso distribuído inicialmente para o Juizado Especial/Vara Cível e encaminhado posteriormente ao Núcleo 4.0, sem prévia consulta e concordância da parte. Segundo dispõe a Resolução n. 385/2021-CNJ e Resolução n. 214/2021-TJRO, a tramitação é facultativa e a escolha é feita no momento da distribuição. O TJRO decidiu que a remessa dos processo ao Núcleo 4.0 depende de concordância da parte (Processo nº 08111387320228220000 - CCCiv). Assim, manifeste-se a parte se concorda com a tramitação do processo perante o Núcleo 4.0, expressamente, salientando que a omissão será pela permanência e será irretratável. Fixo prazo de 05 dias
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se despacho abaixo:
Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Afirmou ser titular da UC 20/2089167-7. Alegou ter sido notificada pela requerida por suposta irregularidade no medidor de energia elétrica do seu imóvel, através do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI n. 116592411), que gerou faturas nos valores de R$320,40 e R$648,37, referente a recuperação de consumo. Sustentou que a cobrança é abusiva por ser estabelecida de forma unilateral, sem observância do contraditório e da ampla defesa. Asseverou que a conduta da requerida lhe causou/causará prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como de incluir o seu nome no cadastro de inadimplentes. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da suposta inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega que sofrerá danos caso a energia elétrica da sua unidade consumidora seja interrompida, bem como o seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
Ademais, pretendendo a parte autora discutir a legitimidade da cobrança em juízo, não se mostra justo que a energia seja suspensa enquanto pendente o processo, dada a natureza essencial do serviço.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, assim como àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da legitimidade do débito.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, assim como de interromper fornecimento de energia da UC 20/2089167-7 (localizada na Rua Viaria, n° 1871, Bairro Ronaldo Aragão – Porto Velho/RO, CEP: 76.814-130), sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ressalto que as obrigações não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente às faturas objeto da lide indicada nesta decisão.
Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até o julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangias por esta decisão.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, não havendo manifestação para produção de provas, venha concluso para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7035007-39.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUCIVALDO ALVES FEITOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
REQUERIDO: ENERGISA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 17.198,27
Data da distribuição: 06/06/2023
DECISÃO
Recebo o processo.
Processo distribuído inicialmente para o Juizado Especial/Vara Cível e encaminhado posteriormente ao Núcleo 4.0, sem prévia consulta e concordância da parte. Segundo dispõe a Resolução n. 385/2021-CNJ e Resolução n. 214/2021-TJRO, a tramitação é facultativa e a escolha é feita no momento da distribuição. O TJRO decidiu que a remessa dos processo ao Núcleo 4.0 depende de concordância da parte (Processo nº 08111387320228220000 - CCCiv). Assim, manifeste-se a parte se concorda com a tramitação do processo perante o Núcleo 4.0, expressamente, salientando que a omissão será pela permanência e será irretratável. Fixo prazo de 05 diasProcesso distribuído inicialmente para o Juizado Especial/Vara Cível e encaminhado posteriormente ao Núcleo 4.0, sem prévia consulta e concordância da parte. Segundo dispõe a Resolução n. 385/2021-CNJ e Resolução n. 214/2021-TJRO, a tramitação é facultativa e a escolha é feita no momento da distribuição. O TJRO decidiu que a remessa dos processo ao Núcleo 4.0 depende de concordância da parte (Processo nº 08111387320228220000 - CCCiv). Assim, manifeste-se a parte se concorda com a tramitação do processo perante o Núcleo 4.0, expressamente, salientando que a omissão será pela permanência e será irretratável. Fixo prazo de 05 dias
Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Afirmou ser titular da UC 20/1396042-2. Alegou que teve a sua energia cortada e ao se informar do corte, no mesmo dia, disseram-lhe que houve equívoco e a energia foi restabelecida. Que compareceu no dia seguinte em uma unidade da requerida e soube que a suspensão ocorreu em razão da falta de pagamento de fatura decorrente de recuperação de consumo, conforme inspeção realizada, tendo gerado TOI - Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI n. 109178933), com faturas nos valores de R$1.915,67 e R$282,60, referente à recuperação de consumo. Sustentou que a cobrança é abusiva por ser estabelecida de forma unilateral, sem observância do contraditório e da ampla defesa. Asseverou que a conduta da requerida lhe causou/causará prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, cobrar a(s) fatura(s) questionada(s), bem como de incluir o seu nome no cadastro de inadimplentes. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da suposta inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega que sofrerá danos caso a energia elétrica da sua unidade consumidora seja interrompida, bem como o seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
Ademais, pretendendo a parte autora discutir a legitimidade da cobrança em juízo, não se mostra justo que a energia seja suspensa enquanto pendente o processo, dada a natureza essencial do serviço.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, assim como àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da legitimidade do débito.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida se abstenha de promover a cobrança das faturas de energia elétrica nos valores de R$1.915,67 vencida em 09/03/2023 e R$282,60 vencida em 09/03/2023, bem como de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, assim como de interromper fornecimento de energia da UC 20/1396042-2 (localizada na Rua Urucu, N°400, Bairro Ulysses Guimaraes, Porto Velho-RO, CEP 76.813-762), sob pena de multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Ressalto que as obrigações de não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide indicada nesta decisão.
Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até o julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangias por esta decisão.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, venha concluso para sentença.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7035283-70.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ADAILDO DOS SANTOS TELES JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 12.000,00
Data da distribuição: 06/06/2023
DECISÃO
Recebo o processo.
Processo distribuído inicialmente para o Juizado Especial/Vara Cível e encaminhado posteriormente ao Núcleo 4.0, sem prévia consulta e concordância da parte. Segundo dispõe a Resolução n. 385/2021-CNJ e Resolução n. 214/2021-TJRO, a tramitação é facultativa e a escolha é feita no momento da distribuição. O TJRO decidiu que a remessa dos processo ao Núcleo 4.0 depende de concordância da parte (Processo nº 08111387320228220000 - CCCiv). Assim, manifeste-se a parte se concorda com a tramitação do processo perante o Núcleo 4.0, expressamente, salientando que a omissão será pela permanência e será irretratável. Fixo prazo de 05 dias
Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Segundo a parte autora, seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, uma vez que mantém suas contas pagas em dia. Aduziu que entrou em contato com a parte requerida para solucionar a controvérsia, mas sem êxito, afirmando a requerida que realizou inspeção e constatou procedimento irregular no medidor. Argumentou que a inscrição indevida lhe causou prejuízos morais. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para exclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. Requereu a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da alegada débito sustentada pela parte autora, que alega ainda sofrer danos com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Pretendendo a parte discutir a legitimidade de fatura(s) de cobrança de energia elétrica, não se mostra coerente que permaneça com o nome inscrito no cadastro de inadimplentes.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade da restrição.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida que proceda com a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente ao contrato n.0007143787202210, no valor de R$717,40 e disponível em 30/01/2023 (ID n.91673474), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), até o limite de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).
Ressalto que a obrigação de fazer deferida por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide indicada nesta decisão.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, não havendo manifestação para produção de provas, venha concluso para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7032519-14.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 14.041,53
Data da distribuição: 26/05/2023
DESPACHO
Aguarde-se o prazo da decisão ID n.91285632, que determinou a emenda à inicial.
Com o efetivo cumprimento, retorne os autos concluso para a decisão da tutela.
Não sendo executada, retorne os autos para Julgamento extinção.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7005635-79.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: PLICIA JAQUELINE CONCEICAO DE JESUS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.173,89
Data da distribuição: 16/05/2023
Sentença
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n.91343742) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995, JULGO EXTINTO o processo movido por PLICIA JAQUELINE CONCEICAO DE JESUS contra ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº , Bairro , CEP ,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7008406-90.2023.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: KEZIA PINHEIRO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: EVELEN CAROLINA MOREIRA SILVEIRA, OAB nº RO13252, ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, EDSON DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 16.000,00
Data da distribuição: 05/06/2023
DECISÃO
Recebo o processo.
Cadastre-se o Juízo 100% Digital.
Processo distribuído inicialmente para o Juizado Especial/Vara Cível e encaminhado posteriormente ao Núcleo 4.0, sem prévia consulta e concordância da parte. Segundo dispõe a Resolução n. 385/2021-CNJ e Resolução n. 214/2021-TJRO, a tramitação é facultativa e a escolha é feita no momento da distribuição. O TJRO decidiu que a remessa dos processo ao Núcleo 4.0 depende de concordância da parte (Processo nº 08111387320228220000 - CCCiv). Assim, manifeste-se a parte se concorda com a tramitação do processo perante o Núcleo 4.0, expressamente, salientando que a omissão será pela permanência e será irretratável. Fixo prazo de 05 dias
Observa-se que a requerida ENERGISA é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Os fatos articulados na inicial, apontam problema entre a autora, locatária, seu anterior locador e o atual inquilino do mesmo imóvel. A requerida ENERGISA apenas pretende cobrar a energia que foi consumida. Se ela não possui quem seja o responsável, a priori, é aquele cujo nome está cadastrado a unidade consumidora. Questões a serem debatidas entre locador e locatários não justificam a inclusão da ENERGISA no polo passivo, ainda que destinatária de eventual providência havida entre as partes.
Logo, emende-se a inicial.
Na hipótese de emenda, com exclusão da ENERGISA do polo passivo da ação, restitua-se os autos à sua origem, pois não se justifica a tramitação do processo neste Núcleo 4.0, providenciando-se as anotações de estilo.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7031464-28.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: BRUNO BARROS VIRGOLINO
ADVOGADOS DO AUTOR: VANIELLER DIAS TIOSSI, OAB nº RO12036, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013, MARLON DIEGO BRAVO HURTADO, OAB nº RO12037
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 8.000,00
Data da distribuição: 23/05/2023
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.

Tendo em vista o teor da petição apresentada pelo requerente que noticia do descumprimento da liminar (ID 91603387), intime-se a parte requerida para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer expressa na decisão liminar de ID 91042613. Prazo 48 (quarenta e oito) horas. Fixo multa diária de R$ 500,00, até o limite do décuplo.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7074449-46.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MIGUEL NAZIF RASUL
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 17.715,31
Data da distribuição: 13/10/2022
DESPACHO
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência (carteira de trabalho, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, Decore - declaração comprobatória de percepção de rendimentos, etc.) ou comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Decorrido o prazo, venha concluso na pasta “(JEC) Despacho Remessa” para juízo de admissibilidade dos recursos.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7031524-98.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: NILZA PERES DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 30/05/2023
DESPACHO
Vistos.
A parte autora discordou expressamente da remessa dos autos para este Núcleo (ID 91551438).
Assim, retornem os autos para o Juízo de origem.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7007330-31.2023.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SUELEN OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES, OAB nº RO10886, ALINE DA SILVA CAMPOS, OAB nº RO11047
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Data da distribuição: 06/06/2023
DESPACHO
Recebo o processo.
Cadastre-se o Juízo 100% Digital.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7027734-09.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: AUTOR: VANDERLEY NASCIMENTO DA SILVA, RUA RORAIMA, QUADRA 50, LOTE 01 2069 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
Polo Ativo: REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Defiro o pedido de conciliação formulado pela requerida no ID 91511489.
2- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
3- Intimem-se as partes para solenidade a ser agendada, a qual será realizada por videoconferência.
3.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
3.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).
4- Informo às partes e ao CEJUSC que:
a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
5- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7001873-18.2023.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOAO BATISTA MONTEIRO COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 21.921,67
Data da distribuição: 15/02/2023
DESPACHO
Indefiro o pedido de gratuidade formulado pela parte autora.
Observa-se pelo saldo dos extratos da conta bancária apresentado que a parte autora não é pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais.
A hipossuficiência para fins de gratuidade deve levar em conta os rendimentos auferidos pela parte desconsiderando os gastos mensais que decorre do estilo de vida adotado.
Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção do recurso.
Decorrido o prazo, com ou sem recolhimento do preparo, venha concluso na pasta “(JEC) Despacho Remessa” para juízo de admissibilidade dos recursos.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7074630-47.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: NEILTON VARGAS TABOSA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230, MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por NEILTON VARGAS TABOSA em face de ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, na qual a parte autora pleiteia indenização por danos morais em razão das recorrentes quedas de energia elétrica na UC n. 20/2095219-8, ocorridas durante o ano de 2022.
Inicialmente, o autor trouxe aos autos documento que comprova ser companheiro da titular da unidade consumidora, e ainda, comprovante de endereço em seu nome, demonstrando que compartilham o mesmo espaço.
Assim, nos termos do que dispõe o art. 2º e arts. 14 e 17, todos do CDC, o autor é consumidor por equiparação, e como tal também pode sofrer os danos que porventura tivessem sido causados ao titular da conta de energia elétrica.
Portanto, possui legitimidade para pleitear em juízo, uma vez que consumidor equiparado e beneficiário do serviço prestado pela requerida.
Quanto ao mérito, observa-se que em contestação a requerida apenas confessa a interrupção do dia 19/08/2022, argumentando em sua defesa que a interrupção se deu em razão de circunstâncias alheias à vontade da concessionária, tendo em vista que foi motivada por descarga atmosférica, por isso, não havendo a se falar em ocorrência de falha na prestação do serviço.
Ademais, foram levantadas diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré.
Não prosperam, contudo, as teses de defesa da requerida, até porque não há documentos a comprovar o alegado, em especial as chuvas no local do dano.
O autor demonstrou a contento as interrupções de energia ocorridas durante o decorrer do ano de 2022, que chegaram a durar 25h, situação que extrapolam o razoável.
Nesse sentido, caberia à parte requerida demonstrar a ocorrência de caso fortuito ou força maior que justificasse as interrupções sem aviso prévio ao consumidor além do prazo noticiado durante todo esse período. Mas, nada nesse sentido foi demonstrado no processo.
O serviço de fornecimento de energia elétrica é considerado essencial na atualidade. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. O calor próprio da região é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores, sem contar que a comida é conservada em refrigeradores que se valem da energia elétrica.
Ademais, a necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, tendo em vista a impossibilidade de utilização de meios de comunicação como televisão, rádio e, atualmente, especialmente a internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.
Assim, diante dos elementos probatórios presentes no processo, não restam dúvidas de que a interrupção do serviço de energia elétrica alegada pela parte autora caracteriza-se como falha na prestação de serviço da requerida.
Desse modo, e ante a natureza e a essencialidade do serviço, fica evidente que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:
“Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Manutenção. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantido quando se mostrar compatível com tais parâmetros.” APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7015039-30.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2a Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 02/07/2020. (grifo nosso).
“Apelação Cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. Recurso Parcialmente Provido. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.” APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7048591-18.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2a Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/06/2020. (grifo nosso).
“Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.” APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7049558-68.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1a Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 29/06/2020. (grifo nosso).
Por fim, acerca da fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.
Diante de tais diretrizes, fixo em R$ 1.500,00 o valor da indenização, em face da conduta do requerido em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica.
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NEILTON VARGAS TABOSA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, todas as partes qualificadas no processo e, em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora indenização, a título de danos morais, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com juros contados a partir da citação e correção monetária a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 07 de junho de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7008522-02.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: HEITOR FACUNDO ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 11.065,76
Data da distribuição: 15/02/2023
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Processo n. 7002161-71.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 24.192,31
Data da distribuição: 24/11/2022
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA ajuizou ação declaratória contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados, pretendendo a declaração de inexistência de débito. Alegou ser titular da unidade consumidora n. 20/63906-0. Aduziu ter recebido a cobrança da fatura de R$9.382,11(Nove Mil trezentos e oitenta e dois Reais e onze centavos), referente a recuperação de consumo. Sustentou a abusividade da cobrança por ser feita de forma unilateral sem direito ao contraditório. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de cobrar o débito da parte autora, assim como de interromper o fornecimento de energia Postulou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi determinada a citação da parte requerida (ID n. 34407864).
A parte requerida apresentou contestação (ID n.38403304). Sustentou que, em 19/12/2019, foi realizada inspeção na unidade consumidora do requerente e naquela ocasião constatou-se irregularidades que não permitiam registrar corretamente o consumo de energia elétrica. Informou que houve o preenchimento do termo de ocorrência e Inspeção, onde a parte autora acompanhou a vistoria e assinou o termo. Afirmou ter adotado todos os procedimentos para a verificação da irregularidade na medição, que foram acompanhados pelo autor. Alegou não ter sido trocado o medidor e enviado para perícia porque a irregularidade é externa. Asseverou a ausência de conduta ilícita e dever de reparação, já que agiu de acordo com as normas que regulam a sua atividade bem como, ante a ausência dos elementos caracterizadores de sua responsabilidade civil e dos pressupostos ensejadores de danos moral e material. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
Intimada, a parte autora apresentou réplica, e solicitou prova pericial (ID n.43800312).
As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n.45186243) onde a requerida se manifestou requerendo o julgamento antecipado e a parte autora manifestou solicitando a perícia técnica.
Houve decisão que acolheu a necessidade de prova pericial (ID n.55169213). Com a devida juntada do laudo pericial no (ID n.74217719).
Ademais as partes foram intimadas e apresentaram suas alegações finais conforme IDs n.85718757 e 87603604.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A título de argumentação, este magistrado entende que a Lei deste Estado n. 4660/2019 é inconstitucional por ferir competência da União para disciplinar a respeito de energia elétrica (art. 22, inciso IV, da Constituição Federal). Aliás, a atual RN n. 1000/2021-ANEEL já disciplina várias dessas situações apontadas nessa lei.
DO MÉRITO
Pois bem.
Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, e será decidido por esse prisma.
Cinge-se a controvérsia, sobre a legitimidade da fatura de recuperação de consumo do serviço de energia elétrica, durante período compreendido entre 08/2018 a 11/2019 (ID 77149983), e a existência de dano moral. Todavia, observo que o requerente foi alvo, de acordo com a prova carreada aos autos, de pelo menos três inspeções pela requerida, constando nas três ocasiões, procedimentos irregulares contra o sistema de aferição: TOIs 012631, de 23/04/2018 (desvio de energia no ramal de entrada), 007967, de 23/12/2019 (desvio de energia no ramal de entrada) e 72459292, de 04/11/2021 (neutro isolado). O autor acompanhou as três inspeções realizadas. A inicial apenas aborda a inspeção de TOI n. 007967.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 590 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa (Tema 699, do STJ).

Pela inspeção realizada pela requerida, conforme os termos de ocorrência e inspeção, extrai-se do TOI n. 95445154 (ID n.89366225), que foi constatada "ligação invertida a revelia da energisa, com condutor de entrada fase (L3) ligado na saída do medidor, sem registrar corretamente o consumo de energia elétrica'' deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica.

O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, de modo que tenho o TOI como regular, além de estar acompanhada de complementação fotográfica da situação. O registro no TOI trata-se na verdade de forma de desvio de energia elétrica. Tal conduta é considerada crime de furto (art. 155, §3º, do Código Penal). Todavia, não se está aqui analisando aspectos criminais, mas apenas cobrando a energia que foi consumida e não aferida.

Poderia ser aplicado aqui um princípio do direito que diz que ninguém deve tirar proveito da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans) e decidir a questão. Isso porque as partes devem agir de boa-fé nas suas relações. Ocorre que o serviço público prestado pela requerida é de natureza essencial e há questões humanitárias envolvidas, até porque poderia sujeitar o infrator ao poder unilateral da requerida e violar outros princípios assegurados pelo Direito. Daí a necessidade de observância do regulamento.

Analisando o resultado do laudo pericial constante no ID n.74217719, verifica-se que a perícia corrobora e dá validade à Recuperação de consumo.

A atuação dos colaboradores foi acompanhada pelo próprio autor que assinou o referido termo, Aliás, todos os termos, sendo a requerente devidamente notificado conforme ID n.77149983 p.5, portanto foi-lhe assegurado o direito ao contraditório, conforme disposto no artigo 591 §3º da Resolução n. 1000/2021 de modo que não se trata de um ato arbitrário (vide TOI). Desse modo, a parte autora não pode alegar ignorância, pois tomou conhecimento da inspeção.

É cediço que o regulamento do setor não exige a presença do consumidor ou de terceiros, como também não exige a assinatura do TOI, ou prévia notificação. Os argumentos de que é necessário a presença do consumidor no momento da inspeção é absurda, pois se ele tem conhecimento de que há desvio, portanto crime, poderia ser preso em flagrante. Seria lícito que o traficante exigisse que fosse previamente notificado de uma ação da polícia em sua residência para validade de sua prisão ou do inquérito policial??

A parte autora teve ciência da irregularidade. Portanto, conclui-se que o procedimento administrativo foi regular, pois lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa é ato que compete única e exclusivamente ao consumidor.

Aliás, é salutar que o autor foi alvo de três inspeções pela requerida, e nas três situações houve fraude contra o sistema de aferição: TOIs 012631, de 23/04/2018 (desvio de energia no ramal de entrada), 007967, de 23/12/2019 (desvio de energia no ramal de entrada) e 72459292, de 04/11/2021 (neutro isolado). E acompanhou as três inspeções realizadas.

A requerida enviou cartas à parte autora informando-a sobre a forma de proceder com o cálculo para apurar o valor da energia a recuperar (ID n. 74217724 - Pág. 8, 74217724 - Pág. 9, e 74217724 - Pág. 10) e foi utilizado para recuperar a energia pela requerida, respectivamente, 14 meses (09/2020 a 10/2021), 16 meses (08/2018 a 11/2019) e 04 meses (12/2017 a 03/2018). E o fundamento do cálculo foi o inciso III, do art. 130, que toma por base as 3 maiores médias em 12 ciclos regulares e anteriores à inspeção, nas inspeções realizadas em 23/04/2018 e 23/12/2019. Na inspeção realizada em 04/11/2021 o fundamento do cálculo foi o inciso V, do art. 130, todos da Resolução Normativa n. 414/2010-ANEEL (utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nºs 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição).

Essa forma de cálculo está em contradição com a posição firmada pelo Tribunal de Justiça que estabelece o cálculo pela média dos três meses imediatamente após a regularização do sistema:

Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Possibilidade. Método de cálculo. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os procedimentos previstos em resolução da Aneel. O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011135-60.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2022. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003339-97.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/09/2022.

Mas o que este juízo tem observado é que toda forma de cálculo, a título de recuperação, há presunção do consumo de energia que não fora aferido corretamente, ou seja, uma estimativa. A Resolução n. 414/2010-ANEEL estabelece formas de cálculo no art. 130, e todas aferem por presunção por se tratar de uma situação passada. Portanto, é uma ilusão pensar que se está recuperando a energia real consumida ou desviada. Não há uma forma mais benéfica ou mais gravosa ao consumidor.

Este magistrado abandonou a aplicação desse entendimento acima do Tribunal pelas seguintes razões.

Primeiramente em relação à utilização da média dos três meses posteriores à regularização do sistema de aferição, nem sempre é a garantia de ser mais favorável ao consumidor quando comparado com o cálculo realizado pela requerida, tanto isso é verdade que em muitas situações, o refaturamento utilizando aquele parâmetro tem sido objeto de contestação perante a própria requerida pelo usuário por ter apresentado um resultado mais gravoso do que o contestado. Esse equívoco aconteceu porque basearam simplesmente nas palavras (maiores médias) do dispositivo do regulamento, como sendo prejudicial ao consumidor, quando na realidade deveria ter sido realizado o cálculo no caso em concreto, utilizando os parâmetros reais para definir qual é a situação mais gravosa (art. 130 III, da RN n. 414/2010-ANEEL ou art. 595, III, da RN n. 1000/2021-ANEEL). Faço menção ao processo n. 7086893-14.2022.8.22.0001 como exemplo.

Em segundo lugar, está na limitação da recuperação de consumo a 12 meses pretéritos. Ora, o regulamento do setor prevê a possibilidade de recuperação de consumo de até 36 ciclos de aferição, ou seja, de até 36 meses (art. 130, parágrafo único, da RN n. 414/2010-ANEEL) . O fundamento jurídico da recuperação de consumo está no princípio do direito que veda o enriquecimento sem causa. A ação de ressarcimento do enriquecimento sem causa prescreve em 03 anos, nos termos do art. 206, §3º, Inciso IV, do Código Civil. Logo, não há razão próxima ou remota para se limitar a recuperação de consumo a apenas 12 meses. Ademais, essa limitação estaria prestigiando conduta ilícita do consumidor, até porque as fraudes contra o sistema de aferição de energia elétrica são atos intencionais.

A cobrança da importância questionada de R$9.382,11(Nove Mil trezentos e oitenta e dois Reais e onze centavos), a título de recuperação de consumo, se mostra correta, portanto devida pela autora. Veja que as fraudes contra o sistema de aferição de energia elétrica são decorrentes de atos intencionais.

Quanto à pretensão por danos morais, restou prejudicada, visto que a energia a recuperar no caso foi considerada como legítima, estando a requerida no exercício regular de um direito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ficando prejudicada a tutela liminar ID n.34396418.

A requerida deverá parcelar o débito em favor da parte autora, conforme prevê RN n. 1000/2021-ANEEL, e cobrar mediante fatura destacada das faturas de consumo regular. A falta de pagamento ou atraso daquelas faturas não justificam o corte, mas apenas o registro no cadastro de inadimplentes, desde que previamente notificado o consumidor, ou o protesto.
Em razão da sucumbência da parte autora, condeno-a a pagar as custas, bem como os honorários advocatícios da parte requerida, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico, ressalvado se beneficiária da justiça gratuita
Havendo recurso, no prazo legal de 15 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo.
Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7014135-71.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARIA ROSANGELA CAMILO DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA ROSANGELA CAMILO DA ROCHA ajuizou ação declaratória contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados, pretendendo a revisão das faturas de julho de 2019 a outubro de 2019 e faturas de março de 2020 a setembro de 2020, que foram objetos de parcelamento, pelo seu valor excessivo e abusivo. Alegou ser titular da unidade consumidora n. 1458287-8. Aduziu ter recebido a cobrança de faturas com valores acima do consumo médio da unidade consumidora. Sustentou a abusividade da cobrança por ser feita de forma unilateral. Postulou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi determinada a citação da parte requerida (ID n. 56550809).
A parte requerida apresentou contestação (ID n.57582023). Sustentou que os valores das faturas estão corretos e que foram checados, estando de acordo com o consumo. Asseverou a ausência de conduta ilícita e dever de reparação, já que agiu de acordo com as normas que regulam a sua atividade bem como, ante a ausência dos elementos caracterizadores de sua responsabilidade civil e dos pressupostos ensejadores de danos moral e material. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
Intimada, a parte autora apresentou réplica e reiterou os termos da exordial.
As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n.59566888) onde a requerida se manifestou informando que não houve faturamento no mês de junho e houve faturamento mínimo nos meses de julho e agosto, gerando assim acúmulo de consumo, requereu o julgamento antecipado e a parte autora manifestou solicitando a perícia técnica (ID n.59603777).
Houve decisão que acolheu a necessidade de prova pericial (ID n.76148012). Após houve a revogação da perícia pelo fato do medidor da unidade consumidora pertencente a altura ter sido substituído pela requerida (ID n.83958097).
Ademais as partes foram intimadas e somente a requerida apresentou suas alegações finais conforme IDs n.87875368.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO MÉRITO
Pois bem,
A parte requerente pretende a revisão do consumo de energia que afirma ter sido indevidamente faturada pela requerida, nos períodos acima especificados. Afirma que no mês de setembro de 2019 foi cobrado o valor de R$1.636,14 pelo consumo de 1.860 kWh e diversas faturas com média aproximada de 715 kWh, em desproporcionalidade com a sua média mensal.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
No entanto, a inversão probatória não possui efeito absoluto. Ao consumidor lhe é exigível prova mínima de suas alegações, pois a prova que está no âmbito de seus, é exigível que apresente nos autos, ou seja, mesmo em se tratando de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de trazer prova mínima da existência de seu direito.
A análise do processo conduz à improcedência.
As provas, os documentos apresentados pela parte autora, são as faturas de seu consumo - da UC nº 1458287-8 - e os relatórios de consumo da mesma unidade.
Compulsando os documentos trazidos nos autos não há nenhum indício de faturamento incorreto, pois apesar da parte autora não concordar com o faturamento da energia de sua residência, não demonstrou, minimamente, que o consumo medido e registrado está irregular. A autora poderia ter apresentado a relação de carga de sua unidade consumidora, o que não aconteceu.
A requerida, por sua vez, desincumbiu-se a contento do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil, ao comprovar a regularidade do medidor instalado na unidade consumidora da requerente.

A simples irresignação com os valores das faturas não são suficientes para a sua revisão, visto que a parte sequer alegou vício no relógio que justificasse o aferimento incorreto.
Nesse sentido:
"Apelação Cível. Energia Elétrica. Revisão de faturas. Excesso. Não comprovado. Ônus da prova. Autor. Fato constitutivo do direito. Embora o consumidor tenha o direito à inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que cabe à parte autora demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil, encargo do qual não se desincumbiu. Não demonstrada a ilicitude do consumo apurado pela concessionária, mostra-se legítima a cobrança das faturas. Cabe à parte autora trazer aos autos os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), não havendo prova da irregularidade nas cobranças realizadas pela concessionária, o pedido revisional deve ser improcedente." (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 7046555-37.2018.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/01/2023)."
A ausência de prova efetiva, frise-se, inviabilizada pela parte autora, maior interessada, não deixa dúvida de que o consumo medido registrado está regular, ou seja, foi efetivamente utilizado pelo autor.
Desta forma, considerando que o medidor de energia se encontra em perfeito estado de funcionamento, até porque fabricado no padrão INMETRO e segue regras da ABNT, não havendo irregularidade no medidor instalado na UC, a fatura se afigura legítima e exigível, pois trata-se da energia efetivamente consumida pela unidade consumidora.
Constata-se que não houve faturamento no mês de 06/2019, já nos meses de julho e agosto de 2019 foram geradas faturas nos valores mínimos de R$41,69 e 42,24 respectivamente, sendo cobrado um consumo a menor, o que consequentemente acarretou em acúmulo de consumo para a fatura de setembro de 2019, como realmente aconteceu, embora seja dever da requerida realizar as aferições no ciclo estabelecido, ou seja, mensalmente, e não realizar a cobrança pelo mínimo, e na sequência cobrar a diferença, como se fosse um empréstimo ao consumidor.
A autora alega ter realizado o primeiro parcelamento na data de 12/11/2019, sendo o valor do parcelamento inserido nos valores das faturas seguintes ao mês de novembro e o segundo parcelamento realizado em 01/10/2020, o que novamente gerou acréscimo nos faturamento posteriores. Essas foram as razões da parte autora estar pagando faturas com valores superiores à sua média de consumo. Mas isso não quer dizer que a energia não foi consumida, ou que a requerida não possa cobrar. O princípio jurídico que justifica essa cobrança é aquele que veda o enriquecimento sem causa.
A requerente em sua exordial afirmou ter realizado o primeiro parcelamento na data 12/11/2019, o que ocasionou em acréscimo nos valores das faturas seguintes, o mesmo aconteceu com o segundo parcelamento realizado na data de 01/10/2020, cujos valores do parcelamento foram inseridos nas faturas subsequentes. Visto que houve o consumo de energia elétrica, há de ocorrer a sua devida contraprestação, sendo assim, não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva.
Como foi salientado acima, a fabricação dos aparelhos de medir o consumo de energia elétrica seguem padrão rigoroso de fiscalização, possuindo uma pequena margem de erro, seja para cima ou para baixo. Isso faz presumir a legitimidade da aferição do consumo de energia elétrica.
Não se pode olvidar que a responsabilidade da concessionária de energia elétrica limita-se ao disjuntor do padrão de energia. A qualidade do material utilizado na distribuição da energia no interior da unidade consumidora, assim como o mau uso dos equipamentos podem elevar o consumo de energia. Mas esse consumo a maior não pode ser de responsabilidade da requerida
Ademais, não demonstrado nos autos que houve medição incorreta, não é sequer razoável isentar o consumidor de pagamento dos valores devidos, repassando o ônus à sociedade em geral.
Quanto ao pedido de dano moral, restou prejudicado.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por MARIA ROSANGELA CAMILO DA ROCHA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do processo oportunamente.
Em razão da sucumbência da parte autora, condeno-a a pagar as custas, bem como os honorários advocatícios da parte requerida, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico, ressalvado se beneficiária da justiça gratuita
Havendo recurso, no prazo legal de 15 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo.
Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 10 de junho de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7054753-24.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCISCO IVO ALVES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 15.751,35
Data da distribuição: 22/11/2022
DECISÃO
Em razão da petição juntada pela parte autora no ID n.90919292, Desentranhe-se os documentos de ID n. 90905813 e 0905814, equivocadamente protocolizada nestes autos.
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Número do processo: 7000765-91.2022.8.22.0000
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CLAUDETE CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL LUCAS NUNES GARCIA, OAB nº RO10532
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Porto Velho12 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Número do processo: 7082784-54.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: OLIVIA OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A, HUGO MIRANDA BRITO, OAB nº RO13045
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Porto Velho12 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Número do processo: 7003128-14.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: NILSON MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8998
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Porto Velho12 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Processo nº : 7018898-78.2022.8.22.0002

Requerente: ZILDA DE LIMA PENA
Advogado do(a) REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7033621-71.2023.8.22.0001
REQUERENTE: TAKAO HAMANO
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Processo nº : 7002940-24.2023.8.22.0000
Requerente: JOAO VIEIRA FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776, MILENA SANTOS COELHO - RO12449
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Número do processo: 7005333-19.2023.8.22.0000
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EUCLIDES RICARDO LINHARES FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Não vislumbro a ocorrência de conexão dos presentes autos com os autos 7060949-44.2021.8.22.0001 pois se tratam de faturas de recuperação de consumo diversas. Tornem os autos ao Juízo de origem.
Porto Velho12 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7003176-73.2023.8.22.0000
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOAO MARIA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença
Trata-se de ação na qual requer a parte autora indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica por cerca de 51 horas.
DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pelo réu, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso. Dessa forma, rejeito-a.
O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma constitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, bem como conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89,conforme transcrito a seguir:
Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população. Imperioso ressaltar no presente caso, que estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.
Neste sentindo, o descumprimento do dever legal de prestar um serviço adequado e eficiente, faz com que as concessionárias respondam pelos danos causados.
Passa-se a análise do pleito indenizatório.
Os danos morais podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.
Ademais, no direito civil brasileiro para que haja o dever de indenizar necessário que a vítima demonstre a ação/omissão, o dano e o nexo causal, sendo que na ausência de quaisquer destes elementos restará afastada a responsabilidade do agente.
Além da prova dos três requisitos apontados, necessário, ainda, demonstrar o elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou culpa do infrator, posto que a regra no direito pátrio, é a responsabilidade subjetiva.
No caso em apreço, a concessionária em sua peça contestatória, confessou que houve a interrupção no fornecimento do serviço pelo período indicado na inicial, ou seja, ratificou o alegado pela parte autora acerca da ausência no fornecimento de energia elétrica por 51 horas.
Em que pese a alegação de que a falha na prestação do serviço tenha ocorrido em razão de fato fortuito ou força maior, a requerida não comprovou suas alegações de que tempestade tenha acarretado a interrupção de energia por 51 horas, sendo injustificável a demora no restabelecimento, o que denota a falha na prestação do serviço, já que o tempo para normalização do serviço extrapolou os limites do razoável.
Lado outro, o pleito autoral não se baseia na simples e eventual interrupção do serviço, mas na falha em restabelecer o serviço por 51 horas, por ineficiência da concessionária.
Assim, falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica gera o dano moral puro, que independe de prova do dano.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMPORAL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO. (STJ - AREsp: 1613136 RS 2019/0328867-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 27/02/2020).
No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUNICÍPIO DE PIRATINI. PERÍODO DE 31/08/2013 A 02/09/2013. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, CF E ARTS. 14, §§ 1º E 3º E 22, CDC. CASO FORTUITO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. Proposta a demanda indenizatória contra empresa prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC. Contudo, ainda que objetiva a responsabilidade, o dever de indenizar pode ser afastado se demonstrada pela ré a existência de uma das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC ou, ainda, de caso fortuito ou força maior. Demora excessiva para restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, que permaneceu sem luz por aproximadamente três dias. Defeito na prestação do serviço evidenciado. O § 1º do art. 176 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL prevê que a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação de urgência da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas, quando constatada a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica. A demora injustificada para restabelecer o fornecimento de... energia elétrica na unidade consumidora impõe à concessionária do serviço público essencial o dever de indenizar os danos daí decorrentes. DANOS MORAIS “IN RE IPSA”. Independem de prova os danos morais no contexto dos autos, pois “in re ipsa”. ARBITRAMENTO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto. Observância dos parâmetros utilizados pelo Colegiado em situações similares. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069128999, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 14/09/2016). (TJ-RS - AC: 70069128999 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 14/09/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2016)
Assim, caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador. Deve-se ponderar que não há um critério legal objetivo para o arbitramento da indenização por danos morais. É preciso levar em conta as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e mais o aspecto subjetivo do sofrimento vivenciado pela parte autora, bem com, se ficou impossibilitada de seus afazeres no dia a dia, tudo com o fito de não proporcionar o mero enriquecimento.

Saliente-se que o caráter punitivo da reparação pecuniária é puramente reflexo, indireto, sendo que a finalidade precípua da indenização por dano moral é servir de compensação.
Quanto aos juros e a correção monetária dessa reparação, devem eles incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002.).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com espeque no artigo 487,I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar a parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil), a título de danos morais, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso e com incidência de juros à taxa de 1% ao mês, desde a data da citação. Aplico as Súmulas 43 e 54 do STJ;.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.
Fica a requerida ciente da obrigação de cumprir a obrigação e pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, trazendo provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC), devendo informar a atividade em que atua, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic
Juíza de direito substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Processo nº 7023495-59.2023.8.22.0001
AUTOR: ANTONIA DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DUARTE - RO9953
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Número do processo: 7003032-96.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LIDIANE FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Porto Velho12 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7000509-11.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Polo Passivo: ENERGISA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Geraldo Ferreira dos Santos ajuizou a presente ação em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA alegando em síntese é o legítimo proprietário de uma subestação elétrica de 10 KVA, localizado na Linha C-60, Gleba 04, Lote 43, Assentamento Santa Cruz, município de Ariquemes/RO, conforme ART-CREA n.º 1148699, construída no ano de 2021 mediante prévia autorização da empresa Requerida, desembolsando para tanto o valor de R$ R$ 22.040,00 (vinte e dois mil quarenta reais). Requer a declaração de incorporação da subestação supracitada e a indenização pelo valor gasto na construção.
DAS PRELIMINARES
Afasto a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a parte autora conseguiu comprovar a pretensão resistida, trazendo aos autos os documentos que possuía para pleitear o que entende ser de direito.
A preliminar de inépcia da petição inicial não merece guarida, pois o autor apresentou devidamente o pedido e a respectiva causa de pedir, a narração dos fatos leva a uma conclusão lógica e não há incompatibilidade de pedidos (§ 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil).
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito propriamente dito.
A ação deve ser julgada improcedente.
Em detida análise aos autos, verifica-se que não houve comissionamento, logo não há a aprovação do projeto pela Energisa.
É certo o dever de restituição de valores gastos com a construção de subestação de energia elétrica pelo autor, todavia, para tanto deve-se apresentar aos autos provas mínimas da construção da rede elétrica, dentre eles ART, notas fiscais/orçamentos e, sobretudo projeto APROVADO pela ENERGISA.
De nada adiantaria a apresentação de uma vasta documentação nos autos sem o projeto aprovado pela requerida, já que este ponto é fundamental, dentre outros, para a procedência do pedido, eis que comprova a anuência da requerida na construção.
Por oportuno:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Grifei.
Dito isso, não restou comprovado nos autos a ciência e anuência da requerida na construção da rede elétrica, e sendo, assim, não há que se falar em prejuízo sofrido nem mesmo enriquecimento ilícito pela requerida, já que os documentos apresentados são imprestáveis para tanto:
Apelação Cível. Construção de subestação de energia. Ônus da demonstração do direito. Indenização material. Ausência da comprovação de gastos. Exibição de documentos. Ausência de comprovação de fatos constitutivos do direito alegado. Ônus da prova da parte autora. Recurso não provido. A ausência de comprovação pelo consumidor dos gastos com o custeio da construção da subestação de rede elétrica afasta o direito à indenização material pretendida. Não há como se exigir a exibição de documentos para instruir eventual pretensão indenizatória quando não há demonstração e comprovação da existência e de que houve a entrega de todos os documentos técnicos referentes à alegada construção da subestação de energia elétrica. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005839-07.2019.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/05/2022.
Aliado a isso, a Resolução nº 229/2006, determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
A Resolução 229/2006 é clara quanto à necessidade de procedimento administrativo perante a concessionária de energia, com previsão para definir o valor da indenização em até 180 dias após a conclusão deste procedimento, de forma que a disponibilidade orçamentária para pagamento aos particulares é prevista para 2007/2008, conforme assim dispõe a Resolução 229/2006:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
Art. 8º Até 31 de janeiro de 2007, a concessionária ou permissionária deverá encaminhar à ANEEL o Plano de Incorporação de Redes Particulares, destacando as redes destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos e os custos e respectivos impactos tarifários, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
§1º O Plano de Incorporação deverá ser composto por Programas Anuais de Incorporação, os quais deverão, inicialmente, detalhar o processo para os anos de 2007 e 2008, contendo prioritariamente as redes particulares relevantes para o cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos, apresentando:
§4º A concessionária ou permissionária deverá encaminhar os Programas para os anos de 2007 e 2008 juntamente com o Plano de Incorporação, sendo que os referidos Programas poderão sofrer revisões anuais.
§6 Deverá ser enviado, junto ao Plano a que se refere o caput, um modelo de contrato de adesão, visando, em síntese, disciplinar o disposto no art. 9º desta Resolução, especificando o valor do eventual ressarcimento.
Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos:
I – Abrir um processo específico contendo, no mínimo: a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas.
Frise-se que a Resolução 229/2006 efetivamente transparece que a incorporação é um processo gradativo, pois prevê no artigo 8-A §2º que todo os procedimentos iniciados em 2006 podem se estender até 2015: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015.
Veja-se que demanda igual à dos autos é corriqueira nesta comarca e em todo Estado. Assim, se faz necessário muita cautela do julgador na análise de mérito dessas ações.
Imprescindível que não haja dúvidas quanto a legalidade e legitimidade da cobrança. Assim, repisa-se, é necessária que apresentação do projeto elétrico e ART devidamente registrado nos órgãos competentes, com aprovação e vistoria pela requerida (carimbado e assinado). Tais documentos deverão estar em nome da parte autora e se tratarem de projetos de construção, não de mera regularização.
Importante salientar que no caso sub judice, não foi invertido o ônus da prova. Se afastando a relação consumerista ao caso concreto. Assim, em relação ao ônus probatório, se aplica o regramento imposto no art. 373, inciso I, do CPC, sob pena de impor-se à ré a produção de prova impossível.
Neste caso, conclui-se que é ônus da parte requerente juntar a devida documentação para comprovar seu direito, o que no caso sub judice, não ocorreu.
Destaca-se que não há possibilidade em inverter o ônus da prova em favor da parte autora, porquanto a presente demanda não é consumerista conforme afirmou, tratando-se, pois, de indenização decorrente de incorporação de propriedade particular.
De qualquer sorte, mesmo que a relação fosse de consumo, a inversão do ônus da prova é faculdade do Juízo e não obrigatoriedade processual.
Assim, conclui-se que era ônus do autor comprovar que ele construiu a subestação, bem como que foi ele quem efetivamente dispensou os gastos na construção. Provando tal direito com a juntada do ART e Projeto elétrico em seu nome, ambos aprovados pela requerida, com carimbo, data e assinatura.
Frente a ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, que não logrou ou êxito em demonstrar o mínimo para se chegar ao reconhecimento do dever de ressarcimento por parte da ré, impõe-se à improcedência do pedido formulado na inicial.
Assim, diante dos fundamentos alhures externados, visto que não há plena comprovação que realmente a parte requerente quem construiu a subestação em lide, pois caso contrário os documentos juntados estariam aprovados pela ré, tem-se a improcedência da presente demanda é medida de rigor.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Geraldo Ferreira dos Santos em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e resolvo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.
Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquive-se.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, trazendo provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC), devendo informar a atividade em que atua, sob pena de deserção.
Publique-se. Registre-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Processo nº 7003884-26.2023.8.22.0000

AUTOR: DIONATHAN SILVA POSPIECHA
Advogado do(a) AUTOR: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7011537-76.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA CLARA NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art.590 da Resolução 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
O requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo á análise do mérito.
O presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
A pretensão da autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas a luz das disposições previstas na CF/88 e Código de Defesa do Consumidor.
Com parcial razão a parte autora.
Analisando os autos, verifica-se que a controvérsia se limita ao valor da fatura, a título de recuperação de consumo.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.
O art. 590 da Resolução 1000/2021 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio. Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 591, §1º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 591, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 592).
O art. 590 e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 1000/2021 da ANEEL.
Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A resolução 1000/2021, existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 1000/2021 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.
Em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no art. 590 da Resolução Normativa n.1000/2021 da ANEEL, que diz:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
Como a parte ré sustenta supostas irregularidades constatadas na inspeção da unidade consumidora da parte autora, cabe à concessionária demonstrar que adotou todas as medidas de acordo com o disposto na Resolução da ANEEL.

No presente caso, observo que a parte ré logrou êxito em comprovar os preenchimentos dos requisitos acima transcritos, mediante expedição de TOI, registro de procedimento por meio de fotografia, a fim de demonstrar a ocorrência de irregularidade constante na unidade consumidora da parte autora.

Desse modo, a irregularidade no medidor, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos pela Resolução Normativa 1000/2021 da ANEEL.

Por outro lado, o mesmo não se pode concluir acerca do critério utilizado pela ré para fins de recuperação de consumo. Isso porque, a parte ré utilizou-se do estabelecido no art. 595, inciso III, da Resolução Normativa n.1000/2021 da ANEEL que prevê a recuperação de receita pela média dos 3 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção.

Ocorre que tal método de cálculo já foi considerado abusivo pelo Superior Tribunal de Justiça por representar ônus excessivo ao consumidor e violar as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, vindo a decidir, ainda que "Há fórmula mais adequada e justa: média aritmética do consumo nos últimos 12 meses que antecederam a irregularidade." (REsp 1.412.433-RS - Tema 699).

Assim, ainda que se verifique a regularidade do procedimento adotado pela parte ré, os parâmetros adotados estão em desacordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local no sentido de que a forma que melhor reflete isso é aquela que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia conforme colaciono ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DEFEITO NO MEDIDOR. PARÂMETRO PARA APURAÇÃO DE CARGA. NULIDADE DE COBRANÇA. CRITÉRIOS. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A interrupção de energia elétrica por 5 dias gera dano moral indenizável. A fixação do valor da indenização por dano moral deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, mantendo-se o valor condizente com o caso concreto. (APELAÇÃO CÍVEL 7000947-05.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/05/2023.)

Assim, tenho que o débito de R$ R$ 1.043,43 (mil quarenta e três reais e quarenta e três centavos), com vencimento em 16/01/2023, apurado pela parte ré é inexistente, pois utilizou-se de parâmetros diversos do acima previsto para calcular a recuperação de receita pretendida, por ausência de parâmetros.

Em contrapartida, faculto à requerida a recuperação de consumo com base nos parâmetros corretos, tendo em vista a regularidade do procedimento adotado.

Importante deixar claro que o simples faturamento e cobrança indevida não é o suficiente para gerar danos morais indenizáveis. Vejamos: CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7024360-53.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 14/04/2022).

Quanto aos danos morais, no caso em tela, não há nos autos qualquer fato na narrativa da parte autora que leve a crer quanto à ocorrência de abalo moral indenizável. A simples possibilidade de um abalo psicológico desacompanhado de elementos concretos não confere, por si só, o direito à indenização.

Isso porque, não é possível visualizar que a conduta da requerida tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente, já que não houve a interrupção dos serviços ou negativação do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Somente merece ser indenizado a título de danos morais as situações que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu na hipótese do feito.

A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada, notadamente porque o autor não comprovou que teve nenhum prejuízo concreto além de simples cobrança de valores indevidos.

Portanto, não merece prosperar o pedido da parte autora em relação a indenização por danos morais.

Pedido Contraposto

Relativamente ao pedido contraposto que a requerida requer são mais simples e estão intimamente ligados aos mesmos fatos que deram origem à ação principal, não havendo que se falar em ampliação da cognição judicial, tampouco cabem fatos novos. Na verdade, trata-se de um pedido cujos efeitos são de oposição aos lançados pelo demandante.

No caso em tela, a requerida postulou pela condenação da parte autora ao pagamento de faturas em atraso, no entanto, a fatura discutida está sendo declarada inexigível.

Diante disso, face a inversão do ônus probatório, cabia à requerida demonstrar a inadimplência da parte autora, contudo não o fez.

Assim, por tudo mais que foi explanado nos autos, ante a procedência do pedido autoral, outra consequência não há que a improcedência do pedido contraposto apresentado pela requerida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

A) DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ R$ 1.043,43 (mil quarenta e três reais e quarenta e três centavos), com vencimento em 16/01/2023, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente (ID 88083697).

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais e o pedido contraposto.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.

Fica a requerida ciente da obrigação de fazer (dar baixa), imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, trazendo provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC), devendo informar a atividade em que atua, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 07 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchiq
Juíza de direito substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Processo nº 7002843-24.2023.8.22.0000
AUTOR: ARTHUR INOCENCIO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7004467-05.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA IVA COSTA PATRICIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9251
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art.590 da Resolução 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
O requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo á análise do mérito.
O presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
A pretensão da autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas a luz das disposições previstas na CF/88 e Código de Defesa do Consumidor.
Com parcial razão a parte autora.
Analisando os autos, verifica-se que a controvérsia se limita ao valor da fatura, a título de recuperação de consumo.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.
O art. 590 da Resolução 1000/2021 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio. Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 591, §1º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 591, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 592).

O art. 590 e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 1000/2021 da ANEEL.

Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A resolução 1000/2021, existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 1000/2021 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

Em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no art. 590 da Resolução Normativa n.1000/2021 da ANEEL, que diz:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

Como a parte ré sustenta supostas irregularidades constatadas na inspeção da unidade consumidora da parte autora, cabe à concessionária demonstrar que adotou todas as medidas de acordo com o disposto na Resolução da ANEEL.

Em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no art. 590 da Resolução Normativa n.1000/2021 da ANEEL, que diz:

No presente caso, observo que a parte ré logrou êxito em comprovar os preenchimentos dos requisitos acima transcritos, mediante expedição de TOI, registro de procedimento por meio de fotografia, a fim de demonstrar a ocorrência de irregularidade constante na unidade consumidora da parte autora.

Desse modo, a irregularidade no medidor, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos pela Resolução Normativa 1000/2021 da ANEEL.

Por outro lado, o mesmo não se pode concluir acerca do critério utilizado pela ré para fins de recuperação de consumo. Isso porque, a parte ré utilizou-se do estabelecido no art. 595, inciso III, da Resolução Normativa n.1000/2021 da ANEEL que prevê a recuperação de receita pela média dos 3 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção.

Ocorre que tal método de cálculo já foi considerado abusivo pelo Superior Tribunal de Justiça por representar ônus excessivo ao consumidor e violar as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, vindo a decidir, ainda que “Há fórmula mais adequada e justa: média aritmética do consumo nos últimos 12 meses que antecederam a irregularidade.” (REsp 1.412.433-RS - Tema 699).

Assim, ainda que se verifique a regularidade do procedimento adotado pela parte ré, os parâmetros adotados estão em desacordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local no sentido de que a forma que melhor reflete isso é aquela que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia conforme colaciono ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DEFEITO NO MEDIDOR. PARÂMETRO PARA APURAÇÃO DE CARGA. NULIDADE DE COBRANÇA. CRITÉRIOS. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A interrupção de energia elétrica por 5 dias gera dano moral indenizável. A fixação do valor da indenização por dano moral deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, mantendo-se o valor condizente com o caso concreto. (APELAÇÃO CÍVEL 7000947-05.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/05/2023.)

Assim, tenho que os débitos de valor de R$ 1.373,52 e de R$ 502,20, ambas com vencimento em 15/02/2023, apurado pela parte ré é inexistente, pois utilizou-se de parâmetros diversos do acima previsto para calcular a recuperação de receita pretendida, por ausência de parâmetros.

Em contrapartida, faculto à requerida a recuperação de consumo com base nos parâmetros corretos, tendo em vista a regularidade do procedimento adotado.

Quanto aos danos morais, no caso em tela, não há nos autos qualquer fato na narrativa da parte autora que leve a crer quanto à ocorrência de abalo moral indenizável. A simples possibilidade de um abalo psicológico desacompanhado de elementos concretos não confere, por si só, o direito à indenização.

Isso porque, não é possível visualizar que a conduta da requerida tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente, já que não houve a interrupção dos serviços ou negativação do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Somente merece ser indenizado a título de danos morais as situações que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu na hipótese do feito.
A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada, notadamente porque o autor não comprovou que teve nenhum prejuízo concreto além de simples cobrança de valores indevidos.
Portanto, não merece prosperar o pedido da parte autora em relação a indenização por danos morais.
Do pedido contraposto
Relativamente ao pedido contraposto que a requerida requer são mais simples e estão intimamente ligados aos mesmos fatos que deram origem à ação principal, não havendo que se falar em ampliação da cognição judicial, tampouco cabem fatos novos. Na verdade, trata-se de um pedido cujos efeitos são de oposição aos lançados pelo demandante.
No caso em tela, a requerida postulou pela condenação da parte autora ao pagamento de faturas em atraso, no entanto, a fatura discutida está sendo declarada inexigível.
Diante disso, face a inversão do ônus probatório, cabia à requerida demonstrar a inadimplência da parte autora, contudo não o fez.
Assim, por tudo mais que foi explanado nos autos, ante a procedência do pedido autoral, outra consequência não há que a improcedência do pedido contraposto apresentado pela requerida.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:
A) DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 1.373,52 e de R$ 502,20, ambas com vencimento em 15/02/2023, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais e o pedido contraposto.
Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente (ID 89203070).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.
Fica a requerida ciente da obrigação de fazer (dar baixa) imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, trazendo provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC), devendo informar a atividade em que atua, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic
Juíza de direito substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7019086-40.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CLEIDSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art.590 da Resolução 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

O requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo á análise do mérito.
O presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
A pretensão da autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas a luz das disposições previstas na CF/88 e Código de Defesa do Consumidor.
Com razão a parte autora.
Analisando os autos, verifica-se que a controvérsia se limita ao valor da fatura, a título de recuperação de consumo.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.
O art. 590 da Resolução 1000/2021 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio. Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 591, §1º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 591, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 592).
O art. 590 e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 1000/2021 da ANEEL.
Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A resolução 1000/2021, existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 1000/2021 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.
Em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no art. 590 da Resolução Normativa n.1000/2021 da ANEEL, que diz:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
No caso em apreço, não consta dos autos notificação enviada à parte requerente com aviso de recebimento do TOI lavrado no dia da inspeção, previsto no art. (colocar o dispositivo exato).
A parte autora sustenta a ocorrência de danos morais em razão do corte indevido em decorrência do débito pretérito, que neste momento se reconhece a inexistência, este fato configura falha na prestação do serviço e gera obrigação de indenizar a título de danos morais na modalidade in re ipsa. Soma-se a isto a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, também por ordem da requerida.
Importante registrar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699) - cuja questão submetida a julgamento versava sobre a "possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço" -, consignou, em relação aos débitos apurados por fraude no medidor de energia, que "incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida" (STJ, REsp 1.412.433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/09/2018).
A despeito deste julgamento, registro que no presente caso está sendo reconhecida a inexistência do débito, motivo pelo qual de forma alguma é possível reconhecer justo motivo no corte de energia da UC da autora.
O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente.
Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.
Desse modo, atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.

Do pedido contraposto
Relativamente ao pedido contraposto que a requerida requer são mais simples e estão intimamente ligados aos mesmos fatos que deram origem à ação principal, não havendo que se falar em ampliação da cognição judicial, tampouco cabem fatos novos. Na verdade, trata-se de um pedido cujos efeitos são de oposição aos lançados pelo demandante.
No caso em tela, a requerida postulou pela condenação da parte autora ao pagamento de faturas em atraso, no entanto, a fatura discutida está sendo declarada inexigível.
Diante disso, face a inversão do ônus probatório, cabia à requerida demonstrar a inadimplência da parte autora, contudo não o fez.
Assim, por tudo mais que foi explanado nos autos, ante a procedência do pedido autoral, outra consequência não há que a improcedência do pedido contraposto apresentado pela requerida.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:
A) DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 3.963,00 (três mil novecentos e sessenta e três reais), com vencimento em 05/05/2022, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias.
B) CONDENAR a ré ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ) e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;
Determino a baixa dos débitos de R$ 3.963,00 (três mil novecentos e sessenta e três reais), com vencimento em 05/05/2022 dos órgãos de restrição ao crédito. Oficie-se aos órgãos arquivistas, independentemente do trânsito em julgado.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.
Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente (ID 89108496).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.
Fica a requerida ciente da obrigação de fazer (dar baixa) e da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, trazendo provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC), devendo informar a atividade em que atua, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic
Juíza de direito substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7009485-10.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: APARECIDO FREIRE
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS, OAB nº PB23978, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art.590 da Resolução 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

O requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
O presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo á análise do mérito.
A pretensão da autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas a luz das disposições previstas na CF/88 e Código de Defesa do Consumidor.
Com razão a parte autora.
Analisando os autos, verifica-se que a controvérsia se limita ao valor da fatura, a título de recuperação de consumo referente aos meses de 11/2021 a 10/2022.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.
O art. 590 da Resolução 1000/2021 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio. Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 591, §1º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 591, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 592).
O art. 590 e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 1000/2021 da ANEEL.
Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A resolução 1000/2021, existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 1000/2021 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.
Em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no art. 590 da Resolução Normativa n.1000/2021 da ANEEL, que diz:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
Como a parte ré sustenta supostas irregularidades constatadas na inspeção da unidade consumidora da parte autora, cabe à concessionária demonstrar que adotou todas as medidas de acordo com o disposto na Resolução da ANEEL.
No presente caso, observo que a parte ré logrou êxito em comprovar os preenchimentos dos requisitos acima transcritos, mediante expedição de TOI, registro de procedimento por meio de fotografia, a fim de demonstrar a ocorrência de irregularidade constante na unidade consumidora da parte autora.
Desse modo, a irregularidade no medidor, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos pela Resolução Normativa 1000/2021 da ANEEL.
Por outro lado, o mesmo não se pode concluir acerca do critério utilizado pela ré para fins de recuperação de consumo. Isso porque, a parte ré utilizou-se do estabelecido no art. 595, inciso III, da Resolução Normativa n.1000/2021 da ANEEL que prevê a recuperação de receita pela média dos 3 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção
Ocorre que tal método de cálculo já foi considerado abusivo pelo Superior Tribunal de Justiça por representar ônus excessivo ao consumidor e violar as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, vindo a decidir, ainda que “Há fórmula mais adequada e justa: média aritmética do consumo nos últimos 12 meses que antecederam a irregularidade.” (REsp 1.412.433-RS - Tema 699).
Assim, ainda que se verifique a regularidade do procedimento adotado pela parte ré, os parâmetros adotados estão em desacordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local no sentido de que a forma que melhor reflete isso é aquela que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia conforme colaciono ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DEFEITO NO MEDIDOR. PARÂMETRO PARA APURAÇÃO DE CARGA. NULIDADE DE COBRANÇA. CRITÉRIOS. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A interrupção de energia elétrica por 5 dias gera dano moral indenizável. A fixação do valor da indenização por dano moral deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, mantendo-se o valor condizente com o caso concreto. (APELAÇÃO CÍVEL 7000947-05.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/05/2023.)

Assim, tenho que o débito de R$ 5.355,09, com vencimento para 24/12/2022, apurado pela parte ré é inexistent, pois utilizou-se de parâmetros diversos do acima previsto para calcular a recuperação de receita pretendida, por ausência de parâmetros.
Em contrapartida, faculto à requerida a recuperação de consumo com base nos parâmetros corretos, tendo em vista a regularidade do procedimento adotado.
A parte autora sustenta a ocorrência de danos morais em razão do corte indevido em decorrência do débito pretérito, que neste momento se reconhece a inexistência, este fato configura falha na prestação do serviço e gera obrigação de indenizar a título de danos morais na modalidade in re ipsa. Soma-se a isto a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, também por ordem da requerida.
Importante registrar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699) - cuja questão submetida a julgamento versava sobre a "possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço" -, consignou, em relação aos débitos apurados por fraude no medidor de energia, que "incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida" (STJ, REsp 1.412.433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/09/2018).
A despeito deste julgamento, registro que no presente caso está sendo reconhecida a inexistência do débito, motivo pelo qual de forma alguma é possível reconhecer justo motivo no corte de energia da UC da autora.
O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente.
Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.
Desse modo, atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:
A) DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 2.450,09 (dois mil quatrocentos cinquenta reais e nove centavos), devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias.
B) CONDENAR a ré ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ) e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;
Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente (ID 88673206).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.
Fica a requerida ciente da obrigação de fazer (dar baixa) e da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, trazendo provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC), devendo informar a atividade em que atua, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic
Juíza de direito substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Processo nº : 7007281-90.2023.8.22.0001
Requerente: LEIDIANE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, HUGO CAVALCANTE GUIMARAES - PB31561
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7017889-50.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: TERESA TEIXEIRA DE MORAIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art.590 da Resolução 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
O requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo á análise do mérito.
O presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
A pretensão da autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas a luz das disposições previstas na CF/88 e Código de Defesa do Consumidor.
Com razão a parte autora.
Analisando os autos, verifica-se que a controvérsia se limita ao valor da fatura, a título de recuperação de consumo referente aos meses de 11/2021 a 10/2022.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.
O art. 590 da Resolução 1000/2021 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio. Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 591, §1º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 591, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 592).
O art. 590 e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 1000/2021 da ANEEL.
Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A resolução 1000/2021, existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 1000/2021 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.
Em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no art. 590 da Resolução Normativa n.1000/2021 da ANEEL, que diz:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
No caso em apreço, não consta dos autos notificação enviada à parte requerente com aviso de recebimento do TOI lavrado no dia da inspeção, previsto no art. 591, §3º.
A parte autora sustenta a ocorrência de danos morais em razão do corte indevido em decorrência do débito pretérito, que neste momento se reconhece a inexistência, este fato configura falha na prestação do serviço e gera obrigação de indenizar a título de danos morais na modalidade in re ipsa. Soma-se a isto a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, também por ordem da requerida.
Importante registrar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699) - cuja questão submetida a julgamento versava sobre a "possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço" -, consignou, em relação aos débitos apurados por fraude no medidor de energia, que "incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida" (STJ, REsp 1.412.433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/09/2018).
A despeito deste julgamento, registro que no presente caso está sendo reconhecida a inexistência do débito, motivo pelo qual de forma alguma é possível reconhecer justo motivo no corte de energia da UC da autora.
O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente.
Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.
Desse modo, atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.
Por fim, a parte autora pretende a restituição em dobro do valor de R$ 698,69. Ocorre que não há comprovação de pagamento dos referidos valores. Sabe-se que o dano material não pode ser simplesmente alegado, mas também comprovado para que seja possível seu acolhimento. Não sendo este o caso, a improcedência da ação, neste ponto, é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:
A) DECLARAR INEXIGÍVEL as faturas de recuperação de consumo no valor de R$ 698,69; R$ 938,12 com vencimento em 27/02/2023 e débito de R$ 459,00 com vencimento em 27/02/2023, com vencimento em 09/11/2022.
B) CONDENAR a ré ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ) e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;
Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente (ID 88787564).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.
Fica a requerida ciente da obrigação de fazer (dar baixa) e da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, trazendo provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC), devendo informar a atividade em que atua, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic
Juíza de direito substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7003999-41.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VILMAR LOURENCO DELMONDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
Polo Passivo: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Cuida-se de ação de declaração de incorporação da subestação supracitada e a indenização pelo valor gasto na construção. Importante salientar que no caso sub judice, não foi invertido o ônus da prova. Se afastando a relação consumerista ao caso concreto. Assim, em relação ao ônus probatório, se aplica o regramento imposto no art. 373, inciso I, do CPC, sob pena de impor-se à ré a produção de prova impossível.
Logo, cabe ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito e ao Requerido comprar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor.
Em detida análise aos autos, verifica-se que não houve comissionamento, logo não há a aprovação do projeto pela Energisa.
É certo o dever de restituição de valores gastos com a construção de subestação de energia elétrica pelo autor, todavia, para tanto deve-se apresentar aos autos provas mínimas da construção da rede elétrica, dentre eles ART, notas fiscais/orçamentos e, sobretudo projeto APROVADO pela ENERGISA.
De nada adiantaria a apresentação de uma vasta documentação nos autos sem o projeto aprovado pela requerida, já que este ponto é fundamental, dentre outros, para a procedência do pedido, eis que comprova a anuência da requerida na construção.
Por oportuno:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Grifei.
Dito isso, não restou comprovado nos autos a ciência e anuência da requerida na construção da rede elétrica, e sendo, assim, não há que se falar em prejuízo sofrido nem mesmo enriquecimento ilícito pela requerida, já que os documentos apresentados são imprestáveis para tanto:
Apelação Cível. Construção de subestação de energia. Ônus da demonstração do direito. Indenização material. Ausência da comprovação de gastos. Exibição de documentos. Ausência de comprovação de fatos constitutivos do direito alegado. Ônus da prova da parte autora. Recurso não provido. A ausência de comprovação pelo consumidor dos gastos com o custeio da construção da subestação de rede elétrica afasta o direito à indenização material pretendida. Não há como se exigir a exibição de documentos para instruir eventual pretensão indenizatória quando não há demonstração e comprovação da existência e de que houve a entrega de todos os documentos técnicos referentes à alegada construção da subestação de energia elétrica. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005839-07.2019.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/05/2022.
Aliado a isso, a Resolução nº 229/2006, determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
A Resolução 229/2006 é clara quanto à necessidade de procedimento administrativo perante a concessionária de energia, com previsão para definir o valor da indenização em até 180 dias após a conclusão deste procedimento, de forma que a disponibilidade orçamentária para pagamento aos particulares é prevista para 2007/2008, conforme assim dispõe a Resolução 229/2006:
Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 8º Até 31 de janeiro de 2007, a concessionária ou permissionária deverá encaminhar à ANEEL o Plano de Incorporação de Redes Particulares, destacando as redes destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos e os custos e respectivos impactos tarifários, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
§1º O Plano de Incorporação deverá ser composto por Programas Anuais de Incorporação, os quais deverão, inicialmente, detalhar o processo para os anos de 2007 e 2008, contendo prioritariamente as redes particulares relevantes para o cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos, apresentando:
§4º A concessionária ou permissionária deverá encaminhar os Programas para os anos de 2007 e 2008 juntamente com o Plano de Incorporação, sendo que os referidos Programas poderão sofrer revisões anuais.
§6 Deverá ser enviado, junto ao Plano a que se refere o caput, um modelo de contrato de adesão, visando, em síntese, disciplinar o disposto no art. 9º desta Resolução, especificando o valor do eventual ressarcimento.
Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos:
I – Abrir um processo específico contendo, no mínimo: a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas.
Frise-se que a Resolução 229/2006 efetivamente transparece que a incorporação é um processo gradativo, pois prevê no artigo 8-A §2º que todo os procedimentos iniciados em 2006 podem se estender até 2015: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015.
Veja-se que demanda igual à dos autos é corriqueira nesta comarca e em todo Estado. Assim, se faz necessário muita cautela do julgador na análise de mérito dessas ações.
Imprescindível que não haja dúvidas quanto a legalidade e legitimidade da cobrança. Assim, repisa-se, é necessária que apresentação do projeto elétrico e ART devidamente registrado nos órgãos competentes, com aprovação e vistoria pela requerida (carimbado e assinado). Tais documentos deverão estar em nome da parte autora e se tratarem de projetos de construção, não de mera regularização.
Neste caso, conclui-se que é ônus da parte requerente juntar a devida documentação para comprovar seu direito, o que no caso sub judice, não ocorreu.
Destaca-se que não há possibilidade em inverter o ônus da prova em favor da parte autora, porquanto a presente demanda não é consumerista conforme afirmou, tratando-se, pois, de indenização decorrente de incorporação de propriedade particular.
De qualquer sorte, mesmo que a relação fosse de consumo, a inversão do ônus da prova é faculdade do Juízo e não obrigatoriedade processual.
Assim, conclui-se que era ônus do autor comprovar que ele construiu a subestação, bem como que foi ele quem efetivamente dispensou os gastos na construção. Provando tal direito com a juntada do ART e Projeto elétrico em seu nome, ambos aprovados pela requerida, com carimbo, data e assinatura.
Frente a ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, que não logrou ou êxito em demonstrar o mínimo para se chegar ao reconhecimento do dever de ressarcimento por parte da ré, impõe-se à improcedência do pedido formulado na inicial.
Assim, diante dos fundamentos alhures externados, visto que não há plena comprovação que realmente a parte requerente quem construiu a subestação em lide, pois caso contrário os documentos juntados estariam aprovados pela ré, tem-se a improcedência da presente demanda é medida de rigor.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Vilmar Lourenço Delmondes em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e resolvo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.
Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquive-se.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, trazendo provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC), devendo informar a atividade em que atua, sob pena de deserção.
Publique-se. Registre-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7016682-16.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: GIGLIANE NUNES DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art.590 da Resolução 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

O requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
O presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo á análise do mérito.
A pretensão da autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas a luz das disposições previstas na CF/88 e Código de Defesa do Consumidor.
Com razão a parte autora.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a controvérsia se limita ao valor da fatura, a título de recuperação de consumo.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.
O art. 590 da Resolução 1000/2021 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio. Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 591, §1º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 591, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 592).
O art. 590 e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 1000/2021 da ANEEL.
Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A resolução 1000/2021, existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 1000/2021 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.
Em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no art. 590 da Resolução Normativa n.1000/2021 da ANEEL, que diz:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
No caso em apreço, não consta dos autos notificação enviada à parte requerente com data de agendamento da perícia.
A parte autora sustenta a ocorrência de danos morais em razão do corte indevido em decorrência do débito pretérito, que neste momento se reconhece a inexistência, este fato configura falha na prestação do serviço e gera obrigação de indenizar a título de danos morais na modalidade in re ipsa. Soma-se a isto a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, também por ordem da requerida.
Importante registrar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699) - cuja questão submetida a julgamento versava sobre a "possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço" -, consignou, em relação aos débitos apurados por fraude no medidor de energia, que "incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida" (STJ, REsp 1.412.433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/09/2018).
A despeito deste julgamento, registro que no presente caso está sendo reconhecida a inexistência do débito, motivo pelo qual de forma alguma é possível reconhecer justo motivo no corte de energia da UC da autora.
O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente.
Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.
Desse modo, atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.

Do pedido contraposto
Relativamente ao pedido contraposto que a requerida requer são mais simples e estão intimamente ligados aos mesmos fatos que deram origem à ação principal, não havendo que se falar em ampliação da cognição judicial, tampouco cabem fatos novos. Na verdade, trata-se de um pedido cujos efeitos são de oposição aos lançados pelo demandante.
No caso em tela, a requerida postulou pela condenação da parte autora ao pagamento de faturas em atraso, no entanto, a fatura discutida está sendo declarada inexigível.
Diante disso, face a inversão do ônus probatório, cabia à requerida demonstrar a inadimplência da parte autora, contudo não o fez.
Assim, por tudo mais que foi explanado nos autos, ante a procedência do pedido autoral, outra consequência não há que a improcedência do pedido contraposto apresentado pela requerida.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:
A) DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 9.519,64 (julho/2021), R$ 7.950,04 (janeiro/2023) e R$ 957,44 (janeiro/2023), devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias.
B) CONDENAR a ré ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ) e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;
JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.
Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente (ID 88850764).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.
Fica a requerida ciente da obrigação de fazer (dar baixa) e da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, trazendo provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC), devendo informar a atividade em que atua, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic
Juíza de direito substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7019530-73.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM EDUARDO BOARO BARBOSA, OAB nº RO12592
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art.590 da Resolução 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
O requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo á análise do mérito.
O presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

A pretensão da autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas a luz das disposições previstas na CF/88 e Código de Defesa do Consumidor.
Com parcial razão a parte autora.
Analisando os autos, verifica-se que a controvérsia se limita ao valor da fatura, a título de recuperação de consumo.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.
O art. 590 da Resolução 1000/2021 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio. Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 591, §1º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 591, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 592).
O art. 590 e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 1000/2021 da ANEEL.
Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A resolução 1000/2021, existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 1000/2021 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.
Em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no art. 590 da Resolução Normativa n.1000/2021 da ANEEL, que diz:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
No caso em apreço, não consta dos autos notificação enviada à parte requerente com aviso de recebimento do TOI lavrado no dia da inspeção, previsto no art. 591, §3º.
Quanto aos danos morais, no caso em tela, não há nos autos qualquer fato na narrativa da parte autora que leve a crer quanto à ocorrência de abalo moral indenizável. A simples possibilidade de um abalo psicológico desacompanhado de elementos concretos não confere, por si só, o direito à indenização.
Isso porque, não é possível visualizar que a conduta da requerida tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente, já que não houve a interrupção dos serviços ou negativação do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Somente merece ser indenizado a título de danos morais as situações que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu na hipótese do feito.
A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada, notadamente porque o autor não comprovou que teve nenhum prejuízo concreto além de simples cobrança de valores indevidos.
Portanto, não merece prosperar o pedido da parte autora em relação a indenização por danos morais.
Do pedido contraposto
Com relação ao pedido contraposto, no caso em apreço, que a ré requer está intimamente ligado aos mesmos fatos que deram origem à ação principal, não havendo que se falar em ampliação da cognição judicial, tampouco a ocorrência de fatos novos. Na verdade, trata-se de um pedido cujos efeitos são de oposição aos lançados pelo demandante.
Embora a requerida tenha postulado pela condenação da parte autora ao pagamento de faturas em atraso, todavia, face a inversão do ônus probatório, cabia à parte ré demonstrar a inadimplência da parte autora (art. 373,II,CPC), contudo não o fez. Portanto, tem-se que a fatura discutida está sendo declarada inexigível.
Desse modo, por tudo mais que foi explanado nos autos, ante a procedência do pedido autoral, outra consequência não há que a improcedência do pedido contraposto apresentado pela requerida.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:
A) DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 2.406,09 (dois mil quatrocentos e seis reais e nove centavos), devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais e o pedido contraposto.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.

Fica a requerida ciente da obrigação de fazer (dar baixa) imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, trazendo provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC), devendo informar a atividade em que atua, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic
Juíza de direito substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Processo nº : 7006168-04.2023.8.22.0001
Requerente: JOSE APARECIDO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LEON - RO10528, ARCELINO LEON - RO991
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7019491-76.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LETICIA CORREA PRESTES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700, Naiana Élen Santos Mello, OAB nº RO7460
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art.590 da Resolução 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
O requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
O presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo á análise do mérito.
A pretensão da autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas a luz das disposições previstas na CF/88 e Código de Defesa do Consumidor.
Com razão a parte autora.
Analisando os autos, verifica-se que a controvérsia se limita ao valor da fatura, a título de recuperação de consumo.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.
O art. 590 da Resolução 1000/2021 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio. Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 591, §1º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 591, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 592).

O art. 590 e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 1000/2021 da ANEEL.

Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A resolução 1000/2021, existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 1000/2021 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

Em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no art. 590 da Resolução Normativa n.1000/2021 da ANEEL, que diz:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

No caso em apreço, não consta dos autos notificação enviada à parte requerente com aviso de recebimento do TOI lavrado no dia da inspeção, previsto no art. 591, §3º.

A parte autora sustenta a ocorrência de danos morais em razão da inscrição do nome no cadastro de inadimplentes, que neste momento se reconhece a inexistência, este fato configura falha na prestação do serviço e gera obrigação de indenizar a título de danos morais na modalidade in re ipsa. Soma-se a isto a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, também por ordem da requerida.

Importante registrar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699) - cuja questão submetida a julgamento versava sobre a "possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço" -, consignou, em relação aos débitos apurados por fraude no medidor de energia, que "incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida" (STJ, REsp 1.412.433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/09/2018).

A despeito deste julgamento, registro que no presente caso está sendo reconhecida a inexistência do débito, motivo pelo qual de forma alguma é possível reconhecer justo motivo no corte de energia da UC da autora.

O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Desse modo, atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.

Com relação ao pedido contraposto, no caso em apreço, que a ré requer está intimamente ligado aos mesmos fatos que deram origem à ação principal, não havendo que se falar em ampliação da cognição judicial, tampouco a ocorrência de fatos novos. Na verdade, trata-se de um pedido cujos efeitos são de oposição aos lançados pelo demandante.

Embora a requerida tenha postulado pela condenação da parte autora ao pagamento de faturas em atraso, todavia, face a inversão do ônus probatório, cabia à parte ré demonstrar a inadimplência da parte autora (art. 373,II,CPC), contudo não o fez. Portanto, tem-se que a fatura discutida está sendo declarada inexigível.

Desse modo, por tudo mais que foi explanado nos autos, ante a procedência do pedido autoral, outra consequência não há que a improcedência do pedido contraposto apresentado pela requerida.

DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:
A) DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 1.940,68 (mil novecentos quarenta reais e sessenta e oito centavos), com vencimento em 29/07/2022 devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias.
B) CONDENAR a ré ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ) e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;
Determino a baixa do débito de R$ 1.940,68 (mil novecentos quarenta reais e sessenta e oito centavos), com vencimento em 29/07/2022 dos órgãos de restrição ao crédito. Oficie-se aos órgãos arquivistas, independentemente do trânsito em julgado.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.
Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente (ID 89203015)
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.
Fica a requerida ciente da obrigação de fazer (dar baixa) e da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, trazendo provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC), devendo informar a atividade em que atua, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic
Juíza de direito substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Processo nº : 7008533-65.2022.8.22.0001
Requerente: MIRO PINTO DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, KESIA SILVA OLIVEIRA - PB25948
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Processo n°: 7017807-50.2022.8.22.0002
REQUERENTE: JONAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Processo nº : 7001060-88.2023.8.22.0002
Requerente: SUELY DAVID
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7004703-54.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JUCELIA DA SILVA NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
O presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de liminar em face de Energisa S/A.
Cinge a controvérsia acerca da legalidade da cobrança da fatura de duas faturas, uma no valor de R$ 747,62 (setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), referente a uma suposta recuperação de consumo do período de 01/2022 a 05/2022 (5 meses).
Alega o autor que o procedimento utilizado é irregular e indevido.
Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado, observa-se que o débito impugnado se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida na medição de faturas anteriores.
Para analisar o caso, utilização a legislação vigente da ANEEL, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que é a agência reguladora responsável por fiscalizar o setor elétrico Brasileiro e como autarquia reguladora, tem competência para expedir normas relacionadas ao seu campo de atuação.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
O art. 590 da Resolução 1000/2021 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio. Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 591, §1º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 591, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 592).
No caso em questão o procedimento administrativo da requerida seguiu integralmente o que recomenda a Resolução da ANEEL. Isso porque a vistoria realizada - unilateral, de fato - foi seguida pela emissão do TOI n° 099631 (ID 90428563), devidamente assinado pela parte Autora e em seguida com o envio de notificação (ID 90428563).
Logo, no que diz respeito ao processo de recuperação de consumo que ensejou na fatura ora impugnada, observa-se que o procedimento adotado está revestido de legalidade. Importante observar que o demonstrativo do débito aponta grande alteração no consumo da parte autora após a inspeção, ocasião em que a UC foi normalizada.
Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor.
Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.
Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos pela Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL. Neste sentido:
Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Irregularidade. Dívida existente. Parâmetros para apuração de débito. Dano moral. Não caracterização. É devida a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo, havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor. Não há que se falar em dano moral só pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007843-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

Nos autos, verifico que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do Cliente, documentos juntados com a contestação), não havendo óbices ao procedimento adotado.
Em uma breve análise do histórico anexo ao ID 76916552, o consumo médio da autora nos três meses anteriores era inspiração era de 213 kWh ao passo que após a inspeção passou a ser 755 kWh, onde se pode concluir que o consumo realmente não estava sendo aferido da forma correta.
Assim, tenho que o débito apurado de forma regular, pois utilizou os parâmetros previstos da legislação aplicada ao caso, (artigo 130,V da antiga Resolução 414 da Aneel), sendo a improcedência do pedido de declaração de inexistência de débito e ainda o de danos morais à medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Jucelia da Silva Nunes em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e resolvo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.
Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquive-se.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, trazendo provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC), devendo informar a atividade em que atua, sob pena de deserção.
Publique-se. Registre-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Processo nº 7024711-55.2023.8.22.0001
AUTOR: GEOVANIS GOMES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO6698
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, GUSTAVO SOUSA ARAUJO - PB31791
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Processo nº : 7000979-48.2023.8.22.0000
Requerente: VITORIA DA SILVA GRANDOLFI
Advogado do(a) AUTOR: JOUBERT SANTOS COSTA - RO11456
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Processo nº : 7002663-02.2023.8.22.0002
Requerente: LUANA OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, HUGO CAVALCANTE GUIMARAES - PB31561
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Processo nº : 7003635-69.2023.8.22.0002
Requerente: MARIA APARECIDA RAMALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, KESIA SILVA OLIVEIRA - PB25948, MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Processo nº : 7080592-51.2022.8.22.0001
Requerente: MIKAELY ORACIO FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Processo nº : 7010842-25.2023.8.22.0001
Requerente: ROZILEIA MENDONCA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B-B
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Processo nº 7022211-16.2023.8.22.0001
AUTOR: CLAUDIVANIA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS - RO8337
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, GUSTAVO SOUSA ARAUJO - PB31791
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Processo nº : 7001613-38.2023.8.22.0002
Requerente: LEANDRA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Processo nº : 7000966-83.2022.8.22.0000
Requerente: RAUL AMARAL BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Processo nº 7024714-10.2023.8.22.0001
REQUERENTE: RENAN JOSE DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS - PB23978
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Processo nº : 7088758-72.2022.8.22.0001
Requerente: SANCHEZ & FELISZYN TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7024584-20.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: APOLINARIO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCKLANE SENA DA SILVA, OAB nº RO9399, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação na qual requer a parte autora indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica por cerca de 51 horas, no mês de março de 2023.
Passo à análise da preliminar.
Alega o réu que a autora não comprovou os requisitos da gratuidade da justiça nos autos. Tal tese não merece prosperar, tendo em vista a gratuidade no 1º grau dos Juizados Especial, sendo que será analisado por ocasião de eventual interposição de recurso pela autora. Posto isto, refuto a preliminar. Posto isto, rejeito a preliminar.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo á análise do mérito.
Há relação de consumo entre as partes, tendo em vista que se amoldam ao conceito de conceito de consumidor (art. 2º) e fornecedor (art. 3º).
Não há controvérsia entre a relação contratual entre as partes, mas sim com a possibilidade de indenização por danos morais por falta de serviço da parte ré.

O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma constitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, bem como conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89,conforme transcrito a seguir:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população. Imperioso ressaltar no presente caso, que estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Neste sentindo, o descumprimento do dever legal de prestar um serviço adequado e eficiente, faz com que as concessionárias respondam pelos danos causados.

Passa-se a análise do pleito indenizatório.

Os danos morais podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.

Ademais, no direito civil brasileiro para que haja o dever de indenizar necessário que a vítima demonstre a ação/omissão, o dano e o nexo causal, sendo que na ausência de quaisquer destes elementos restará afastada a responsabilidade do agente.

Além da prova dos três requisitos apontados, necessário, ainda, demonstrar o elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou culpa do infrator, posto que a regra no direito pátrio, é a responsabilidade subjetiva.

No caso em apreço, a concessionária em sua peça contestatória, confessou que houve a interrupção no fornecimento do serviço pelo período indicado na inicial, ou seja, ratificou o alegado pela parte autora acerca da ausência no fornecimento de energia elétrica por 51 horas.

Em que pese a alegação de que a falha na prestação do serviço tenha ocorrido em razão de fato fortuito ou força maior, a requerida não comprovou suas alegações de que tempestade tenha acarretado a interrupção de energia por 51 horas, sendo injustificável a demora no restabelecimento, o que denota a falha na prestação do serviço, já que o tempo para normalização do serviço extrapolou os limites do razoável.

Lado outro, o pleito autoral não se baseia na simples e eventual interrupção do serviço, mas na falha em restabelecer o serviço por 51 horas, por ineficiência da concessionária.

Assim, falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica gera o dano moral puro, que independe de prova do dano.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMPORAL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO. (STJ - AREsp: 1613136 RS 2019/0328867-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 27/02/2020).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUNICÍPIO DE PIRATINI. PERÍODO DE 31/08/2013 A 02/09/2013. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, CF E ARTS. 14, §§ 1º E 3º E 22, CDC. CASO FORTUITO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. Proposta a demanda indenizatória contra empresa prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC. Contudo, ainda que objetiva a responsabilidade, o dever de indenizar pode ser afastado se demonstrada pela ré a existência de uma das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC ou, ainda, de caso fortuito ou força maior. Demora excessiva para restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, que permaneceu sem luz por aproximadamente três dias. Defeito na prestação do serviço evidenciado. O § 1º do art. 176 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL prevê que a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação de urgência da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas, quando constatada a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica. A demora injustificada para restabelecer o fornecimento de... energia elétrica na unidade consumidora impõe à concessionária do serviço público essencial o dever de indenizar os danos daí decorrentes. DANOS MORAIS “IN RE IPSA”. Independem de prova os danos morais no contexto dos autos, pois “in re ipsa”. ARBITRAMENTO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto. Observância dos parâmetros utilizados pelo Colegiado em situações similares. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069128999, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 14/09/2016). (TJ-RS - AC: 70069128999 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 14/09/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2016)

Assim, caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador. Deve-se ponderar que não há um critério legal objetivo para o arbitramento da indenização por danos morais. É preciso levar em conta as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e mais o aspecto subjetivo do sofrimento vivenciado pela parte autora, bem com, se ficou impossibilitada de seus afazeres no dia a dia, tudo com o fito de não proporcionar o mero enriquecimento.

Saliente-se que o caráter punitivo da reparação pecuniária é puramente reflexo, indireto, sendo que a finalidade precípua da indenização por dano moral é servir de compensação.

Quanto aos juros e a correção monetária dessa reparação, devem eles incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002.).

DISPOSITIVO
Ante o exposto, com espeque no artigo 487,I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar a parte autora a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil) a título de danos morais, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso e com incidência de juros à taxa de 1% ao mês, desde a data da citação. Aplico as Súmulas 43 e 54 do STJ;.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.
Fica a requerida ciente da obrigação de cumprir a obrigação e pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, trazendo provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC), devendo informar a atividade em que atua, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7027341-84.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOSE MENDES DE FREITAS
ADVOGADOS DO AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
O presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais e condições da ação.
Passo à análise do mérito.
Cuida-se de ação o qual a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art.590 da Resolução 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
O requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
A pretensão da autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas a luz das disposições previstas na CF/88 e Código de Defesa do Consumidor.
Analisando os autos, verifica-se que a controvérsia se limita ao valor da fatura, a título de recuperação de consumo referente aos meses de 12/2015 a 07/2018.
Com razão a parte autora.
Conforme a Constituição Federal de 1988 as agência reguladoras possuem a função de fiscalização, regulamentação e controle de serviços de interesse público. A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

O art. 590 da Resolução 1000/2021 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio. Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 591, §1º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 591, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 592).
O art. 590 e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 1000/2021 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.
Em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no art. 590 da Resolução Normativa n.1000/2021 da ANEEL, que diz:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
No caso em apreço, o procedimento não foi seguido fielmente, uma vez que não consta dos autos notificação enviada à parte requerente com aviso de recebimento do TOI lavrado no dia da inspeção, previsto no art. 591, §3º.
A parte autora sustenta a ocorrência de danos morais em razão da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes do débito, que neste momento se reconhece a inexistência, este fato configura falha na prestação do serviço e gera obrigação de indenizar a título de danos morais na modalidade in re ipsa.
Importante registrar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699) - cuja questão submetida a julgamento versava sobre a "possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço" -, consignou, em relação aos débitos apurados por fraude no medidor de energia, que "incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida" (STJ, REsp 1.412.433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/09/2018).
Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.
Desse modo, atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:
A) DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias.
B) CONDENAR a ré ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ) e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;
Determino a baixa dos débitos de R$ 3.357,11 (três mil trezentos cinquenta sete reais e onze centavos), com vencimento em 06/05/2019 dos órgãos de restrição ao crédito. Oficie-se aos órgãos arquivistas, independentemente do trânsito em julgado.
Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente (ID 90354868)
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.
Fica a requerida ciente da obrigação de fazer (dar baixa) e da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjun.to n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, trazendo provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC), devendo informar a atividade em que atua, sob pena de deserção
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Jordana Maria Mathias dos Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7024320-03.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: DIEGO CLEOMAR SOUZA CAMPOS
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO11850
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
Trata-se de ação na qual a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado unilateralmente por técnicos da requerida, ocasião na qual teriam encontrado supostas irregularidades.
Diz que recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente aos meses de 04 a 09 de 2022 no valor de R$ 1.348,85 (mil trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) e que por esse débito a Requerida interrompeu o fornecimento de energia de sua residência.
Requer em antecipação de tutela o imediato reestabelecimento da energia. No mérito requer indenização por danos morais e declaração de inexistência do débito supracitado.
Tutela deferida no (ID 89764852).
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
A Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 590, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 591, I). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 591, §2º).
No caso em tela, consta no TOI 100088847 (ID 90746219 - fl. 110), que o consumidor recusou-se a assinar, o que obrigava a ré enviar uma cópia com a notificação do ocorrido para o endereço da autora, o que não ocorreu.
Além disso, a pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 590, II).
O art. 590, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 1.000/2021 da ANEEL.
Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 1.000/2021 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 1.000/2021 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas regulamentadas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.
Em contrapartida, faculto à requerida a recuperação de consumo com base nos parâmetros corretos, tendo em vista a regularidade do procedimento adotado.
Em relação ao dano moral este decorre da gravidade da conduta que deu causa à suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, medida tomada apenas pela ausência de pagamento do débito que, conforme já argumentado, é inexistente.
Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. O dano moral deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observou-se o critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente, logo, entende-se que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é a quantia adequada.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:
A) DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 1.348,85 (mil trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.
B) CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso e com incidência de juros à taxa de 1% ao mês, desde a data da citação. Aplico as Súmulas 43 e 54 do STJ;
Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.
Faculto à requerida a cobrança da recuperação de consumo de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7025556-24.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: INGRID OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
A parte requerente pretende a revisão do consumo de energia que afirma ter sido indevidamente faturada pela requerida. Afirma que no mês do outubro de 2021 foi cobrado o valor de R$ 735,33 pelo consumo de 1.426 kWh, em desproporcionalidade com a sua média mensal. Pediu antecipação de tutela para que não houvesse o corte de sua energia.
A parte Requerida arguiu preliminar de incompetência do Juizado Especial. Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.
Cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

No entanto, a inversão probatória não possui efeito absoluto. Ao consumidor lhe é exigível prova mínima de suas alegações, pois a prova que é fácil ao consumidor, este lhe é exigível, ou seja, mesmo se tratando de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
A análise do processo conduz à improcedência.
Em se tratando de provas, os documentos apresentados pela parte autora são as faturas de consumo da UC nº 20/1923173-7 e os relatórios de consumo da mesma unidade.
Compulsando os documentos trazidos nos autos não há nenhum indício de faturamento incorreto, pois apesar da parte autora não concordar com o faturamento da energia de sua residência, não demonstrou, minimamente, que o consumo medido e registrado está irregular.
A requerida, por sua vez, desincumbiu-se a contento do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil, ao comprovar a regularidade do medidor instalado na unidade consumidora da requerente.
A simples irresignação com os valores das faturas não são suficientes para a sua revisão, visto que a parte sequer alegou vício no relógio que justificasse o aferimento incorreto.
Nesse sentido:
"Apelação Cível. Energia Elétrica. Revisão de faturas. Excesso. Não comprovado. Ônus da prova. Autor. Fato constitutivo do direito. Embora o consumidor tenha o direito à inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que cabe à parte autora demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil, encargo do qual não se desincumbiu. Não demonstrada a ilicitude do consumo apurado pela concessionária, mostra-se legítima a cobrança das faturas. Cabe à parte autora trazer aos autos os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), não havendo prova da irregularidade nas cobranças realizadas pela concessionária, o pedido revisional deve ser improcedente." (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 7046555-37.2018.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/01/2023)."
A ausência de prova efetiva, frise-se, inviabilizada pela parte autora, maior interessada, não deixa dúvida de que o consumo medido registrado está regular, ou seja, foi efetivamente utilizado pelo autor.
Desta forma, considerando que o medidor de energia encontra-se em perfeito estado de funcionamento, até porque fabricado no padrão INMETRO e segue regras da ABNT, não havendo irregularidade no medidor instalado na UC, a fatura se afigura legítima e exigível.
Constata-se que em 19/10/2021, a leitura foi confirmada em campo onde foi cobrado o consumo acumulado 1.426 (KWh), mas para não ser cobrado todo de uma vez o mês 10/2021 foi faturada com aplicação do artigo 113 da antiga resolução nº 414 da ANEEL, onde foi cobrado 468 (KWh), mais o acumulo de 958 (KWh) onde foi debitado -492,76, bem como foram parcelados em 6x para ser compensada nos meses seguintes.
Visto que houve o consumo de energia elétrica, há de ocorrer a sua devida contraprestação, sendo assim, não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva.
Ademais, não demonstrado nos autos que houve medição incorreta, não é sequer razoável isentar o consumidor de pagamento dos valores devidos, repassando o ônus à sociedade em geral.
Quanto ao pedido de dano moral, restou prejudicado.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Ingrid Oliveira Castro contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência deferida anteriormente e DETERMINO o arquivamento do processo oportunamente.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7003599-33.2023.8.22.0000
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ZENEIDE RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A, HUGO MIRANDA BRITO, OAB nº RO13045
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Trata-se de ação de reparação de danos, onde a parte autora afirma que teve sua energia cortada de maneira indevida em razão de débitos antigos. Pediu antecipação de tutela para que a reestabelecesse o fornecimento de energia. No mérito requer indenização por danos morais.
Tutela deferida no (ID 89784118).
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Analisando os autos vejo que a controvérsia gira em torno da fatura da legalidade do corte.
Alega a autora que teve sua energia cortada no dia 17/03/2023 e que o corte foi devido pois na época estava inadimplente com as faturas dos meses de dezembro de 2022, janeiro e fevereiro de 2023. Todavia, afirma que pagou as faturas supracitadas em 17/04/2023 e quando foi pedir a religação, a Requerida lhe informou que o corte foi devido as faturas de R$ 1.137,69 - fevereiro/2013; R$ 443,21 - maio/2014; R$ 1.798,28 - maio/2018, que estariam em aberto e que por esse motivo não seria possível religar a energia.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, uma vez que restou configurado a relação consumerista entra as partes.
Segundo o art. 373, inciso I, do CPC cabe ao cabe ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito e ao Requerido comprar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor.
No caso em voga como há a inversão do ônus da prova, caberia ao Requerido demonstrar que a parte autora não possui o direito que pleiteia. O que o fez através dos documentos que apresentou.
Alega a Requerida que interrompeu a energia no dia 17/04/2023 em razão da fatura do mês de 01/2022 estar em aberto. Trouxe documentos que comprovam tal alegação. Demonstrou que logo após, a liminar, reestabeleceu o fornecimento de energia da Requerente.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida é credora dos valores cobrados em desfavor do autor, conforme bem esclarecido e demonstrado nos autos, que indicou relação jurídica entre as partes.
A própria autora não nega que estava inadimplente quando da data do corte. Logo não como acolher os pedidos da autora.
Assim sendo, os pedidos iniciais não procedem, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. A empresa depende do pagamento dos serviços prestados aos usuários para sua mantença, restando legítimas as ações de cobrança.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).
Sendo assim, revogo a tutela concedida (ID 89784118).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Processo nº 7004829-07.2023.8.22.0002
AUTOR: OSMARIO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, GUSTAVO SOUSA ARAUJO - PB31791
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Processo nº 7015914-90.2023.8.22.0001
AUTOR: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REPRESENTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Processo nº : 7002129-61.2023.8.22.0001
Requerente: JOMAR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Processo nº 7005696-03.2023.8.22.0001
AUTOR: ALINE MARQUES DE CASTRO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO - PB29838
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação quanto à petição de embargos.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7072022-76.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SERGIO MARCELO DE LIMA BARBATO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838
Valor da Causa: R$ 30.021,60
Data da distribuição: 01/11/2022
DECISÃO
Recebo os recursos inominados somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 PROCESSO: 7065160-89.2022.8.22.0001
AUTOR: LEUZINA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
O art. 43 da Lei 9.099/95 dispõe que os recursos somente têm efeito devolutivo, sendo uma faculdade do juiz dar-lhe efeito suspensivo, adotado como providência excepcional.
Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Uma vez verificada a satisfação dos requisitos básicos de sua concessão. A plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de relação jurídica sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos com o protesto levado a efeito. E o perigo de dano, por sua vez, pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade do protesto lavrado.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto com efeito devolutivo e suspensivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, 480/481 859/860

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7004090-37.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ZIQUIEL DIAS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 21.843,87
Data da distribuição: 26/01/2023

DECISÃO
Observa-se que o recurso apresentado não preenche os requisitos de admissibilidade, qual seja, o recolhimento do preparo.
O art. 42, § 1º da Lei n. 9.099/1995 dispõe que o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
O art. 54, parágrafo único da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas despesas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.
Além disso, o art. 23, § 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016 disciplina que na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente Lei, observado o § 1º daquele dispositivo.
O pedido de gratuidade da parte autora foi indeferido, sendo intimada para recolher o preparo.
O prazo decorreu sem que a parte autora adotasse qualquer providência e, em razão disso, trata-se de recurso deserto.
Nesse sentido:
"Recurso Inominado. Hipossuficiência. Ausência de Comprovação. Preparo Recursal. Não Recolhido. Prazo Peremptório. Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido. - Não comprovada a hipossuficiência, nem recolhido o preparo recursal no prazo peremptório de 48 horas, impõe-se a declaração de deserção do recurso inominado e o seu não conhecimento." (TJ-RO, Turma Recursal, Processo nº 7033094-56.2022.822.0001, Rel. Acórdão Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/02/2023).
Ante ao exposto, inadmito o recurso inominado.
Arquive-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7009572-94.2022.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES MATEUS
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 15.321,16
Data da distribuição: 29/11/2022
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7000886-85.2023.8.22.0000
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: REGINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 25.258,83
Data da distribuição: 25/01/2023
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7007286-49.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: FRANCISCO AIRTON ALVES SALES, JOSE ARIMATEIA ALVES SALES
ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838, KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 12.000,00
Data da distribuição: 24/11/2022

DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Número do processo: 7033654-95.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: DANIMAR AIRES SIMOES
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A, HUGO MIRANDA BRITO, OAB nº RO13045
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista que a parte autora, impetrou mandado de segurança da decisão ao ID. 85301856.
Ficará a parte impetrante responsável por controlar o resultado da decisão na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.
Aguarde-se o julgamento do recurso em arquivo.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, 480/481 859/860 Número do processo: 7009236-30.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MARTA RIBEIRO DOS SANTOS CASTELO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte requerente a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7017902-80.2022.8.22.0002
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: VALDECI DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 5.000,00
Data da distribuição: 21/11/2022
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 91701222), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, 480/481 859/860

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7058212-68.2021.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ILMA SCHROEDER
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 19.972,86
Data da distribuição: 22/05/2023
DECISÃO
Vistos.
Por meio da sentença de ID 76546548, foi determinado a intimação pessoal da requerida, após o trânsito em julgado, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Consta nos autos que a requerida foi intimada da decisão em 08/06/2022 (ID 78625927). Contudo, continuou realizando cobranças do valor declarado inexigível na sentença, conforme comprovam os documentos anexados à petição de ID 88030821.
Intimada a se manifestar, a requerida não apresentou justificativa quanto ao descumprimento da ordem ou seu devido cumprimento.
Deste modo, a multa pelo descumprimento efetivamente se justifica. Contudo, as astreintes têm natureza indenizatória e não se prestam a conceder caráter duradouro ao processo ou a permitir o enriquecimento sem causa da parte beneficiada com a referida multa diária, tanto que são passíveis de revisão a qualquer momento (art. 537, §1º, II do CPC). Por conseguinte e em atenção à disposição específica da lei que rege a matéria (LF 9.099/95 – art. 52, V), mister se faz consignar que a mesma multa transforma-se em condenação por perdas e danos, justamente para se evitar a eternização do feito e o enriquecimento injustificado.
Desse modo, converto as astreintes já integralizadas no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em indenização por perdas e danos, sendo certo que a obrigação de fazer não será mais exigida doravante, posto que indenizada na forma acima e disciplinada no feito.
Desse modo, intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha de crédito originário atualizada, com inclusão da multa por descumprimento de 10% (dez por cento), observando que ela não deve incidir sobre as astreintes, posto que estas, assim como a referida multa de inadimplência (art. 523, CPC/2015), têm natureza coercitiva e não podem se cumular ou fazerem-se incidir uma sobre a outra, em qualquer hipótese.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line (via SISBAJUD).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, 480/481 859/860 Número do processo: 7027745-09.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: AMAURY AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação à penhora (ID 83836038) em que o executado impugna a multa aplicada nos autos, visto que o valor fixado se mostrou desproporcional e incompatível com a finalidade da penalidade.
A parte exequente pugnou pela improcedência da impugnação apresentada.
É a síntese necessária. DECIDO.
Analisando a prova dos autos e a multa fixada, verifico que as respectivas alegações da empresa executada merecem prosperar.
De efeito.
O objeto do processo foi discutir a legitimidade da fatura de energia elétrica no valor de e R$ 926,04 (novecentos e vinte e seis reais e quatro centavos. Foi fixado multa para que a parte requerida desse baixa da fatura que foi cancelada por decisão judicial, não o tendo comprovado nos autos no prazo estabelecido.
A multa cominatória tem efeito de obrigar a parte a que se sujeita a um fazer, ou não fazer, de modo que fica a princípio vinculado ao objeto principal do processo, sob pena de desvirtuamento do instituto e de enriquecimento sem causa. Tanto isso é verdade que os magistrados ao fixarem as astreintes estabelecem um teto, que pode ser alterado, conforme estabelece o §1º, do art. 537, do Código de Processo Civil:
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
§ 1º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva; [...]

A parte autora estabeleceu seu cálculo tendo por base o teto máximo estabelecido na decisão, superior no décuplo da obrigação principal. Logo, mostra-se desproporcional e excessiva. O Superior Tribunal de Justiça já tem posição sedimentada no sentido de que o juiz deve ter como referência o montante da obrigação principal para fixar a multa:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. EXORBITÂNCIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a redução do valor das astreintes fixado fora dos parâmetros da razoabilidade, podendo ser adotado como referência o montante da obrigação principal. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1638130 SP 2019/0371141-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/04/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2021).
Desse modo, ACOLHO a impugnação para reduzir a multa cominatória (astreintes) a R$3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários.
Requeira a parte autora o que de direito
Int.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, 480/481 859/860 Número do processo: 7028325-39.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ROGERIO SOUSA AGUIAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação à penhora (ID 84572460) em que o executado impugna a multa aplicada nos autos, visto que o valor fixado se mostrou desproporcional e incompatível com a finalidade da penalidade.
A parte exequente pugnou pela improcedência da impugnação apresentada.
É a síntese necessária. DECIDO.
Analisando a prova dos autos e a multa fixada, verifico que as respectivas alegações da empresa executada merecem prosperar.
De efeito.
O objeto do processo foi discutir a legitimidade da fatura de energia elétrica no valor de R$ 6.189,59(seis mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Foi fixado multa para que a parte requerida desse baixa da fatura que foi cancelada por decisão judicial, não o tendo comprovado nos autos no prazo estabelecido.
A multa cominatória tem efeito de obrigar a parte a que se sujeita a um fazer, ou não fazer, de modo que fica a princípio vinculado ao objeto principal do processo, sob pena de desvirtuamento do instituto e de enriquecimento sem causa. Tanto isso é verdade que os magistrados ao fixarem as astreintes estabelecem um teto, que pode ser alterado, conforme estabelece o §1º, do art. 537, do Código de Processo Civil:
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
§ 1º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva; [...]
A parte autora estabeleceu seu cálculo tendo por base o teto máximo estabelecido na decisão. Logo, mostra-se desproporcional e excessiva. O Superior Tribunal de Justiça já tem posição sedimentada no sentido de que o juiz deve ter como referência o montante da obrigação principal para fixar a multa:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. EXORBITÂNCIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a redução do valor das astreintes fixado fora dos parâmetros da razoabilidade, podendo ser adotado como referência o montante da obrigação principal. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1638130 SP 2019/0371141-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/04/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2021).
Desse modo, ACOLHO a impugnação para reduzir a multa cominatória (astreintes) a R$ 6.000,00 (seis mil reais). Sem custas e honorários.
Requeira a parte autora o que de direito
Int.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7003098-13.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JOAO INACIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 4.000,00
Data da distribuição: 16/05/2023

SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por JOAO INACIO DE OLIVEIRA FILHO contra ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Processo nº: 7000449-38.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Análise de Crédito
AUTOR: MARIUZA TEIXEIRA DE ANDRADE, RUA CHICO MENDES 4096, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIUZA TEIXEIRA DE ANDRADE ajuizou ação declaratória contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados, pretendendo a declaração de inexistência de débito. Alegou ser titular da unidade consumidora n. 20/568050-9. Aduziu ter recebido a cobrança das faturas de R$832,09 e R$ 8.364,91, referente a recuperação de consumo. Sustentou a abusividade da cobrança por ser feita de forma unilateral sem direito ao contraditório. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de de incluir o nome do Requerente junto ao cadastro de maus pagadores, assim como restabelecer o fornecimento de energia. Postulou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi determinada a citação da parte requerida (ID n. 86391946).
A parte requerida apresentou contestação (ID n.87813428). Sustentou que, nas datas de 30/08/2017 e 16/02/2022, foram realizadas inspeções na unidade consumidora do requerente e na primeira inspeção foi constatado que o medidor estava danificado, sendo substituído e levado para aferição técnica que confirmou irregularidades no aparelho. Já na segunda ocasião, constatou-se que constava ligação direta sem medidor. Informou que houve o preenchimento do termo de ocorrência e Inspeção, onde nas duas inspeções foram acompanhadas a vistoria e o termo assinado pelo usuário. Afirmou ter adotado todos os procedimentos para a verificação da irregularidade na medição, que foram acompanhados. Asseverou a ausência de conduta ilícita e dever de reparação, já que agiu de acordo com as normas que regulam a sua atividade bem como, ante a ausência dos elementos caracterizadores de sua responsabilidade civil e dos pressupostos ensejadores de danos moral e material. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID n.88921597).
Intimados para especificação de provas, as partes se manifestaram a favor do julgamento antecipado da lide.
Vindo os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO MÉRITO
Pois bem,
Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, e será decidido por esse prisma.
Cinge-se a controvérsia, sobre a legitimidade das faturas de recuperação de consumo do serviço de energia elétrica, durante período compreendido entre 03/2017 a 08/2017 e 03/2019 a 02/2022 (ID 85814089), e a existência de dano moral.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 590 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa (Tema 699, do STJ).
A inspeção realizada pela requerida, na data 30/08/2017, conforme o termo de ocorrência e inspeção, extrai-se do TOI n. 012077 (ID n.87814459), que foi constatada a seguinte irregularidade: “ disco não gira com adr. 2000’’. O aparato estava deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica.
A atuação dos colaboradores foi acompanhada pelo sr. Jorge Marcos de Avelino, que assinou o referido termo, portanto foi-lhe assegurado o direito ao contraditório. conforme disposto no artigo 591 §3º da Resolução n. 1000/2021, de modo que não se trata de um ato arbitrário (vide TOI). A parte autora não pode alegar ignorância, pois tomou conhecimento da inspeção, ou seja, foi assegurado o direito ao contraditório.
A parte autora teve ciência da irregularidade, pois a inspeção teve acompanhamento de terceiro. Portanto, conclui-se que o procedimento administrativo foi regular, pois foi assegurado o contraditório e a ampla defesa.
Com a aferição técnica, foi emitido o laudo onde foi constatado que ‘’Medidor com disco travado; tampa principal de vidro estava quebrada; medidor com 1 lacre arame/fio rompido.” Medidor não conforme.
O resultado do laudo pericial constante no ID n.87814455 corrobora com a validade da Recuperação de consumo.
No caso em questão, tenho o primeiro TOI como regular, e está amparado com imagens fotográficas da situação. Trata-se de procedimento irregular do consumidor, sendo caso de recuperação de consumo (art. 130, da Resolução n. 414/2010-ANEEL).
A segunda inspeção realizada pela requerida, na data 16/02/2022, conforme o termo de ocorrência e inspeção, extrai-se do TOI n. 81427961 (ID n.87813438), que foi constatada a seguinte irregularidade: “ Ligado direto sem medidor” deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica.

A atuação dos colaboradores foi acompanhada pela sra. Janaina Dias dos Santos, que assinou o referido termo, portanto foi-lhe assegurado o direito ao contraditório, conforme disposto no artigo 591 §3º da Resolução n. 1000/2021 de modo que não se trata de um ato arbitrário (vide TOI). Desse modo, a parte autora não pode alegar ignorância, pois tomou conhecimento da inspeção.

O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, de modo que tenho o TOI como regular, além de estar acompanhada de complementação fotográfica da situação e de terceiro no ato da inspeção, tanto que este assinou o respectivo termo. Tal conduta é considerada crime de furto (art. 155, §3º, do Código Penal). Todavia, não se está analisando neste processo aspectos criminais, mas apenas cobrando a energia que foi consumida e não aferida pelo medidor.

A parte autora teve ciência da irregularidade, pois teve a inspeção e acompanhamento de terceiro. Portanto, conclui-se que o procedimento administrativo foi regular, pois foi assegurado o contraditório e a ampla defesa.

A requerida enviou carta à autora informando-a sobre a forma de proceder com o cálculo para apurar o valor da energia a recuperar (ID n. 87814456), foi utilizado para recuperar a energia pela requerida os meses de 03/2017 a 08/2017, ou seja, 6 meses. E o fundamento do cálculo foi o inciso V, do art. 130, que toma por base a recuperação de receita pela média de 03 (três) meses posteriores à inspeção.

Em relação a segunda recuperação de consumo, constata-se que a requerida enviou carta à autora informando-a sobre a forma de proceder com o cálculo para apurar o valor da energia a recuperar (ID n. 87813439), foi utilizado para recuperar a energia pela requerida os meses de 03/2019 a 02/2022, ou seja, 36 meses. E o fundamento do cálculo foi o inciso III, do art. 130, que toma por base as 3 maiores médias em 12 ciclos regulares e anteriores à inspeção.

Essa forma de cálculo está em contradição com a posição firmada pelo Tribunal de Justiça que estabelece o cálculo pela média dos três meses imediatamente após a regularização do sistema:

Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Possibilidade. Método de cálculo. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os procedimentos previstos em resolução da Aneel. O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011135-60.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2022.

No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003339-97.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/09/2022.

Mas o que este juízo tem observado é que toda forma de cálculo, a título de recuperação, há presunção do consumo de energia que não fora aferido corretamente, ou seja, uma estimativa. A Resolução n. 414/2010-ANEEL estabelece formas de cálculo no art. 130, e todas aferem por presunção por se tratar de uma situação passada. Portanto, é uma ilusão pensar que se está recuperando a energia real consumida ou desviada. Não há uma forma mais benéfica ou mais gravosa ao consumidor.

Este magistrado abandonou a aplicação desse entendimento acima pelas seguintes razões.

Primeiramente em relação à utilização da média dos três meses posteriores à regularização do sistema de aferição, nem sempre é a garantia de ser mais favorável ao consumidor quando comparado com o cálculo realizado pela requerida, tanto isso é verdade que em muitas situações, o refaturamento utilizando aquele parâmetro tem sido objeto de contestação perante a própria requerida pelo usuário por ter apresentado um resultado mais gravoso do que o contestado. Esse equívoco aconteceu porque basearam simplesmente nas palavras (maiores médias) do dispositivo do regulamento, como sendo prejudicial ao consumidor, quando na realidade deveria ter sido realizado o cálculo no caso em concreto, utilizando os parâmetros reais para definir qual é a situação mais gravosa (art. 130 III, da RN n. 414/2010-ANEEL ou art. 595, III, da RN n. 1000/2021-ANEEL). Faço menção ao processo n. 7086893-14.2022.8.22.0001 como exemplo.

Em segundo lugar, está na limitação da recuperação de consumo a 12 meses pretéritos. Ora, o regulamento do setor prevê a possibilidade de recuperação de consumo de até 36 ciclos de aferição, ou seja, de até 36 meses (art. 130, parágrafo único, da RN n. 414/2010-ANEEL) . O fundamento jurídico da recuperação de consumo está no princípio do direito que veda o enriquecimento sem causa. A ação de ressarcimento do enriquecimento sem causa prescreve em 03 anos, nos termos do art. 206, §3º, Inciso IV, do Código Civil. Logo, não há razão próxima ou remota para se limitar a recuperação de consumo a apenas 12 meses. Ademais, essa limitação estaria prestigiando a conduta ilícita do consumidor, até porque as fraudes contra o sistema de aferição de energia elétrica são atos intencionais.

A cobrança das importâncias questionadas de R$ 832,09 (oitocentos e trinta e dois reais e nove centavos) e R$8.364,91 (oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos) a título de recuperação de consumo, se mostram corretas, portanto devidas pela autora. Veja que as fraudes contra o sistema de aferição de energia elétrica são decorrentes de atos intencionais.

Quanto à pretensão por danos morais, restou prejudicada, visto que a energia a recuperar no caso foi considerada como legítima, com a suspensão de energia realizada após o reaviso que consta nas faturas, estando a requerida no exercício regular de um direito.

A parte autora possui acesso às suas contas pelo aplicativo de celular disponibilizado pela requerida a todos os usuários, de modo que estava ciente das informações sobre as suas faturas, bem como das que estão em atraso, de modo que não pode alegar ignorância das informações sobre o pagamento e requerer dano moral pela suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Não se pode esquecer que a suspensão do fornecimento de energia elétrica e a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes constitui meios indiretos de cobrança, e a requerida pode se valer desses mecanismos, desde que previamente notificada a parte sobre a falta de pagamento. A requerida age, portanto, no exercício regular de um direito ao realizar o corte ou o lançamento do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Portanto, não cabe dano moral se a requerida agiu exercendo o seu direito de cobrança.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIUZA TEIXEIRA DE ANDRADE contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ficando prejudicada a tutela liminar ID n.86306253.

A requerida deverá parcelar o débito em favor da parte autora, conforme prevê RN n. 1000/2021-ANEEL, e cobrar mediante fatura destacada das faturas de consumo regular. A falta de pagamento ou atraso daquelas faturas não justificam o corte, mas apenas o registro no cadastro de inadimplentes, desde que previamente notificado o consumidor, ou o protesto.

Em razão da sucumbência da parte autora, condeno-a a pagar as custas, bem como os honorários advocatícios da parte requerida, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico, ressalvado se beneficiária da justiça gratuita

Havendo recurso, no prazo legal de 15 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Rua José Camacho, 480/481 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº : 7057227-02.2021.8.22.0001 Requerente: AUTOR: GLEDSON SANTOS RODRIGUES Advogado: Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7043638-74.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pagamento em Consignação, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 7.423,60 (sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos).
Polo Ativo: TALITA MAIA BRASIL MATEUS
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO7276
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A opôs em face da sentença Id nº 90253037, alegando que esta é extra petita.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.
No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.
A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.
Além disso, a alegação de que ocorrera julgamento extra petita não merece amparo, porquanto nos pedidos iniciais a parte autora requereu a condenação da ré ao pagamento de danos morais não inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais) e não ao limite deste valor.
Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.
Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP ,
Procedimento do Juizado Especial Cível
7072765-86.2022.8.22.0001
VALOR DA CAUSA:R$ 10.000,00
AUTOR: LUIZ PRESTES FERREIRA, CPF nº 19192614272, RUA AROEIRA 5587, - DE 5216/5217 AO FIM COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
LUIZ PRESTES FERREIRA ofereceu embargos de declaração da sentença de mérito proferida nos autos, alegando ter havido omissão na medida em que o pedido de indenização por danos morais foi julgado procedente em razão do corte de energia da UC da parte autora, havendo documentos probatórios comprovando o corte, sendo que inclusive ocorreu descumprimento da sentença que julgou inexistente o débito, o qual levou a suspensão da energia. Requer seja sanada a omissão.
Intimada a parte requerida se manifestou pela rejeição dos embargos.
É o necessário relatório.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão obscuridade, contradição ou omissão.
No presente caso, de fato a sentença deixou de decidir sobre o pedido de religação da energia solicitado julgando apenas o pedido de danos morais. Ocorre que isto vai de encontro às provas dos autos e esta omissão deve ser reparada neste momento.
Analisando os documentos dos autos, verifico que de fato a energia da UC foi cortado em razão do débito que foi declarado nulo neste momento, por sentença transitada em julgado, portanto, foi ilegítimo, ilegal e indevido.
No que se refere ao dano moral, este decorreu exatamente pela suspensão do fornecimento de energia do consumidor, em decorrência do débito pretérito, já reconhecido inexistente, este fato configura falha na prestação do serviço e gera obrigação de indenizar a título de danos morais na modalidade in re ipsa.
Do exposto, acolho os embargos, passando a parte final de sentença a ter a seguinte redação:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo requerente LUIZ PRESTES FERREIRA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para:
a) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da citação.
b) DETERMINAR que a CERON/ENERGISA RELIGUE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA UC da parte autora em 24 (vinte e quatro) horas, a contar da sua intimação, sob pena de multa diária, apenas se a suspensão tenha ocorrido devido a ausência de adimplemento da fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 4.735,69 (Quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos);
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. "
No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
AUTOR: LUIZ PRESTES FERREIRA, RUA AROEIRA 5587, - DE 5216/5217 AO FIM COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP , - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7047790-97.2022.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: TACIANI RAIANA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos,
AUTOR: TACIANI RAIANA DA SILVA ROCHA propôs AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, narrando, em síntese, que é consumidora dos serviços prestados pela requerida. Alega que recebeu, nos meses de março, abril e maio de 2022, faturas nos valores de R$ 3.843,81, (três mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), R$ 1.522,19 (um mil, quinhentos e vinte e dois reais e dezenove centavos) e R$ 1.400,89 (um mil, quatrocentos reais e oitenta e nove centavos), respectivamente.
Salienta que a estimativa de consumo realizada pela requerida encontra-se dissonante com a sua realidade de consumo médio entre 350 à 475 kWh e saltou, a partir de fevereiro/2022, para o valor médio de 513kWh, 3.807kWh, 1483kWh, 1309kWh, não justificando o consumo de energia elétrica apurado nos meses supramencionados pela Requerida.
Assim, com base nessa retórica, requer em tutela de urgência que a empresa Requerida ADEQUE as faturas da Requerente ao período anterior a troca (07/01/2022), receba os valores através de DEPÓSITO JUDICIAL, EMITA ordem de serviço para TROCA DO MEDIDOR para encaminhamento de perícia, bem como não SUSPENDA A ENERGIA da requerente sob pena de multa diária pelo descumprimento da obrigação.
Demais, no mérito, pugna pela procedência do pedido a fim de DECLARAR INEXIGÍVEIS os valores cobrados a mais de todas as contas superfaturadas que passaram a ser cobradas quando da referida troca de medidor de energia e condenar a Requerida ao pagamento de danos morais no valor de R$ 20.000,00.
Decisão inicial no ID 79111931, determinando a emenda da inicial para juntar documentos que comprovem a sua hipossuficiência, bem como juntar o histórico de consumo.
Manifestação ID 79745386, juntando documentos comprovando a hipossuficiência e histórico de consumo ID 79745388.
Decisão inicial no ID 80041599, concedendo a gratuidade da justiça, porém, deixando de apreciar o pedido de tutela de urgência. Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do Despacho/Decisão de ID 80041599, alegando que "Despacho Embargado é OMISSO, posto que deixou de apreciar o pedido de antecipação de tutela, em função de suposta ausência documental". Salienta-se que a próprio fatura de energia – a exemplo da FATURA DO MÊS DE MAIO fornecida quando da exordial – contempla o Histórico de Consumo da UC, sendo possível, de forma ainda mais assertiva, verificar a variação do consumo nos últimos 12 (doze) meses.
Audiência de conciliação realizada, porém a tentativa de conciliação foi infrutífera, ficando a requerida intimada do início de seu prazo para contestar a ação ID 83075889.
A Requerida apresentou contestação no ID 83918164, aduzindo que no mês de janeiro de 2022, não foi possível aos funcionários da concessionária procederem à leitura do aparelho medidor instalado, motivo pelo qual o faturamento naqueles período foi calculado com base na média de consumo dos 12 (doze) meses anteriores e custo de disponibilidade, conduta que se encontra prevista na Resolução nº 414/2010 da ANEEL.
Alega que o mês de MARÇO houve ACÚMULO DE CONSUMO, a fim de recuperar o consumo não registrado nos meses anteriores, em que não houve a cobrança da real quantidade de energia apontada pelo equipamento. Ao final, requer seja julgada totalmente improcedente a demanda, em todos os seus termos.
Também acostou procuração e documentos.
Despacho encaminhando o processo para o núcleo e intimando as partes para manifestar quanto ao interesse deste feito tramitar em referido núcleo.
As partes manifestam interesse em prosseguir com o feito no âmbito do Núcleo de Justiça 4.0, IDs 84366392 e 84671826.
Réplica à contestação no ID 88873832, salientando que os embargos não foram apreciado e afastados integralmente todos os argumentos tecidos na peça contestatória.
O presente processo foi incluído no 1° Mutirão com a Energisa de 2023. Iniciados os trabalhos por videoconferência, a tentativa de conciliação restou prejudicada devido a ausência da parte autora. Houve tentativa de promover contato com ela não houve retorno.
Sem produção de novas provas. Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Análise da tutela antecipada/Embargos Declaratórios.
A parte autora, em tutela antecipada, pugna pela adequação dos valores das faturas com os anteriores e também a manutenção do fornecimento de energia em relação às faturas aqui discutidas, objeto dos embargos por não ter apreciado a tutela.
Como o processo já está pronto para ser julgado, pois veio aos autos a contestação e todas as peças comprobatórias e satisfatórias para o julgamento do feito, passo a análise da tutela juntamente com o mérito da demanda.
Do Julgamento Antecipado da lide
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto a questão de mérito é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.
Do mérito.
Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente demanda trata de relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente – inteligência do inciso VIII do art. 6º do Diploma Consumerista.
Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.
A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.
A questão é de deslinde singelo e a análise dos autos conduz à procedência do pedido.
Isso porque, a defesa apresentada não se mostrou hábil a comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito perseguido na inicial (inciso II do art. 373 do CPC), de modo a ilidir a pretensão da parte requerente.
Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.
Em análise às provas verifica-se que houve cobrança de faturamento de energia elétrica não condizente com a média registrada nos meses anteriores.
Segundo consta na declaração de quitação que acompanha a inicial, a média registrada na unidade consumidora nos últimos meses pela CERON é muito inferior ao valor cobrado da parte autora no tocante ao consumo faturado nos meses reclamados pela parte autora, o que fora feito sem qualquer justificativa plausível, já que não houve aumento de consumo pela parte consumidora.
Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).
De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.
Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que “a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos”. O § 1º do referido artigo prevê ainda que “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.
Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.
Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.
Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valor que não retrata o efetivo consumo da parte requerente, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.
O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Considerando que competia à CERON/ENERGISA produzir provas de que o valor cobrado nas faturas reclamadas está correto e, isso não ocorreu, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
Ademais, de modo eficiente as diversas faturas emitidas pela Requerida e anexadas no sistema PJE, demonstram que a média apresentada pela unidade consumidora nos últimos meses não justifica o valor exorbitante ora cobrado, já que nos meses anteriores o consumo ocorreu em valor muito menor.
Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta.
2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé.
3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido.
(Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIENCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA ESSENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Constatada a hipossuficiência da consumidora, bem como a verossimilhança de suas alegações, com a consequente inversão do ônus da prova determinada pelo Juiz, consoante permite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à concessionária de serviço público comprovar o efetivo consumo de energia elétrica.
2. Restou incontroverso nos autos que as contas de energia elétrica da consumidora referentes aos meses de julho e agosto de 2010, foram faturadas com valores muito elevados, encontrando-se totalmente dissonantes de seu padrão de consumo, devendo, desta forma, ante a ausência de prova em contrário, serem reduzidas ao valor correspondente ao consumo médio da residência, apurado com base na medição dos seis meses anteriores à referidas contas.
3. O indeferimento de prova pericial pelo Juiz não configura cerceamento de defesa. O Juiz não é obrigado a deferir todo e qualquer pedido de produção de prova formulado pela parte, seja ela testemunhal, documental ou mesmo pericial, pois, a teor dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, a ele cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, apreciando-as livremente, sendo soberano em sua análise, devendo, contudo, decidir fundamentadamente, de acordo com seu convencimento.

4. A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica enseja indenização por danos morais, em face de sua natureza essencial, bem como por força da responsabilidade objetiva da empresa concessionária de tal serviço público por defeito na sua prestação (artigo 14 do CDC).
5. Na fixação do quantum arbitrado a título de dano moral, é certo que sua indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para: a)- as circunstâncias que envolvem o fato; b)- as condições pessoais e econômicas dos envolvidos; c)-, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo; d)- o efeito pedagógico e preventivo para o ofensor; e)- não enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor.
6. Na espécie, a consumidora ficou sem energia elétrica em sua residência por quase dois meses, devido à interrupção indevida no seu fornecimento. O valor do dano moral foi corretamente fixado pelo i. Juiz singular.
7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Acórdão n. 526542, 20110110211567ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 314.
Logo, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA imputada à parte autora não pode prosperar, uma vez que esta não representa o efetivo consumo real, de modo que ela faz jus à retificação das faturas descritas na inicial.
Em relação ao pedido de dano moral, não há nos autos qualquer fato na narrativa da parte autora que leve a crer quanto à ocorrência de abalo moral indenizável. A simples cobrança indevida, desacompanhada de suspensão do fornecimento ou negativação indevida, não caracteriza, por si só, o direito à indenização. Neste sentido:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7024360-53.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 14/04/2022).
Portanto, não merece prosperar o pedido da autora em relação a indenização por danos morais.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil prevê que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA e, por consequência, DETERMINO a revisão da fatura referente aos meses de março, abril e maio de 2022, faturas nos valores de R$ 3.843,81, (três mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), R$ 1.522,19 (um mil, quinhentos e vinte e dois reais e dezenove centavos) e R$ 1.400,89 (um mil, quatrocentos reais e oitenta e nove centavos), respectivamente, para que sejam expedidas novas faturas com a revisão do valor para o equivalente ao consumo médio mensal da autora nos 03 (três) meses em referência, qual seja, o consumo equivalente a 475 kWh e;
CONDENAR a Requerida ao pagamento da quantia de R$ 5.366,00 (cinco mil trezentos e sessenta e seis reais) à Requerente, a título de restituição do valor pago, que deverá ser corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso e com incidência de juros à taxa de 1% ao mês, desde a data da citação. Aplico as Súmulas 43 e 54 do STJ;
Deixo de condenar a Requerida aos danos morais pelos motivos acima expostos.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor da causa, com fulcro no art. 85, §8º do CPC, com juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 85, §16 do CPC).
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), a qual incidirá a partir da publicação desta sentença.
Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente, não havendo pendências, arquive-se.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7085596-69.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EDVAN MENDONCA BRASIL
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA NAIARA ALBUQUERQUE DO ROSARIO, OAB nº RO9896
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A parte autora pretende a declaração de inexistência de débito e a condenação da parte requerida a indenizar por ofensa moral. Alegou ser titular da unidade consumidora n. 20/16449-1. Aduziu a abusividade da cobrança de recuperação de consumo por ser feita de forma unilateral, sem direito ao contraditório. Asseverou que a conduta da requerida lhe causou prejuízos de ordem moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de incluir nome do autor no cadastro de inadimplentes e de cortar a energia em seu imóvel. Postulou a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
A parte requerida, por sua vez, sustentou que realizou inspeção na unidade consumidora da requerente e naquela ocasião constatou-se que o medidor instalado foi reprovado no teste com ADR tendo uma perda de 30,65 por cento, sendo substituído e removido para o laboratório. Informou que houve o preenchimento do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI nº 88691491, que teve acompanhamento de terceiro. Afirmou ter adotado todos os procedimentos para a verificação da irregularidade na medição, que foram acompanhados por funcionário da requerente.
Alegou ter sido trocado o medidor e enviado para perícia junto à empresa 3C SERVICES SA. Asseverou a ausência de conduta ilícita e dever de reparação, já que agiu de acordo com as normas que regulam a sua atividade bem como, ante a ausência dos elementos caracterizadores de sua responsabilidade civil e dos pressupostos ensejadores de danos moral e material. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
A relação havida entre as partes é típica de consumo, nos termos do que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, de modo que a decisão será analisada sob esse prisma.
Cinge-se a controvérsia, a respeito da legitimidade da cobrança da fatura de recuperação de consumo do serviço de energia elétrica, durante período compreendido entre dezembro de 2021 a maio de 2022 (5 meses) (ID. 86657849) e a existência de dano moral.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 590 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL (revogou a Resolução 414/2010 - ANEEL) e aos princípios do contraditório e ampla defesa (Tema 699, do STJ).
Questiona a autora a legitimidade da cobrança da fatura de energia elétrica no valor de R$ 3.791,82 (três mil setecentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), relativo ao mês de julho/2022 (ID. 86657849).
Essa fatura, segundo a requerida, trata-se de recuperação de consumo, tendo apresentado a documentação pertinente junto com a contestação.
A inspeção realizada pela requerida, conforme o TOI - Termo de Ocorrência e Inspeção nº 88691491 (ID. 86657850), datado de 11/05/2022, apurou irregularidades no sistema de aferição de energia elétrica do estabelecimento da autora: procedimento irregular no medidor; inspeção realizada na presença da Sra Laneli e foi constatado que o medidor foi reprovado no teste com adr tendo uma perda de 30,65 porcento e foi removido para o laboratório.
A atuação dos colaboradores da requerida foi acompanhada, no caso, por terceiro, no entanto, foi encaminhado ao consumidor a 2ª via do TOI e a Corta ao Cliente, contendo todas as informações atinentes ao procedimento adotado pela concessionária, conforme A.R devidamente recebido com assinatura do autor (ID. 86657841).
Após perícia foi constatado, conforme avaliação de ID. 86657846, algumas anomalias: medidor sem a tampa do bloco de terminais. o medidor encontra-se com o circuito eletrônico adulterado, sendo assim, o resultado do ensaio de marcha em vazio foi comprometido -, tendo como resultado reprovado. Tanto que nos meses seguintes houveram registros de consumo da unidade consumidora superior ao que era registrado, conforme histórico de consumo (ID. 86657838 - Pág. 2).
Logo, no que diz respeito ao processo de recuperação de consumo que ensejou na fatura ora impugnada, observa-se que o procedimento adotado está revestido de legalidade.
Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor.
Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.
Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos pela antiga Resolução n. 414/2010 da ANEEL e atual Resolução n. 1.000/2021.
Nos autos, verifico que a requerida realizou a cobrança com base nos consumos dos três meses posteriores à inspeção, com posterior apuração da diferença de consumo no período de 12/2021 a 05/2022 - 5 meses, em conformidade com o que determina a Resolução da ANEEL, não havendo óbices ao procedimento adotado para apuração dos cálculos.
Importante salientar ainda que pode haver cobrança, desde que constatada a medição irregular pelo medidor e que esteja comprovado o procedimento irregular do consumidor, senão vejamos:

Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Irregularidade. Dívida existente. Parâmetros para apuração de débito. Dano moral. Não caracterização. É devida a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo, havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor. Não há que se falar em dano moral só pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007843-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

Embora a parte autora questione a perícia realizada, a empresa executa seus trabalhos de acordo com as regras da ABNT. Consequentemente, a avaliação se mostra regular, e houve diferença entre os novos consumos registrados e os efetivados anteriormente à inspeção, de forma a aferir um consumo menor, portanto, um pagamento a menor pela parte autora.

Assim, verificada a regularidade do procedimento adotado pela ré, pois os parâmetros adotados estão de acordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local no sentido de que a forma que melhor reflete isso é aquela que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à regularização da UC e pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses, no caso concreto foram recuperados o período de 5 (cinco) meses.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Turma Recursal-RO:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS; O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000675-02.2021.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 12/04/2022)

Portanto, a cobrança da importância questionada de R$ 3.791,82, mostra-se correta.

Quanto à pretensão por danos morais, restou prejudicada. A requerida formulou pedido contraposto. É caso de procedência.

No caso dos autos, como acima exposto, os argumentos invocados pela parte autora não foram acolhidos, de modo que a cobrança da fatura questionada restou legítima. Embora se leve à conclusão de que o pedido contraposto reste prejudicado, tal entendimento não é verdadeiro. Isso porque a improcedência da ação legitima a fatura, mas a procedência do pedido contraposto confere à requerida um título executivo judicial.

Por oportuno, entendo que a fatura no valor de R$ 3.791,82, à recuperar o consumo de energia, no caso, deve ser considerada como legítima, estando a requerida no exercício regular de um direito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por EDVAN MENDONÇA BRASIL contra ENERGISA RONDÔNIA, restando prejudicada a tutela liminar (ID. 85155577).

Julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos contrapostos, para CONDENAR a parte autora a pagar para Energisa o valor R$ 3.791,82, referente à recuperação de consumo da fatura, conforme fatura do ID. 86657849.

A requerida poderá providenciar o parcelamento do débito, nos termos do próprio regulamento.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Porto Velho, 7 de junho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7008577-47.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ALCIONE PINOW SIQUEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, BRUNA ARAUJO DA SILVA LIMA, OAB nº RO12831

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Processo distribuído inicialmente para o Juizado Especial/Vara Cível e encaminhado posteriormente ao Núcleo 4.0, sem prévia consulta e concordância da parte. Segundo dispõe a Resolução n. 385/2021-CNJ e Resolução n. 214/2021-TJRO, a tramitação é facultativa e a escolha é feita no momento da distribuição. O TJRO decidiu que a remessa dos processo ao Núcleo 4.0 depende de concordância da parte (Processo nº 08111387320228220000 - CCCiv). Assim, manifeste-se a parte se concorda com a tramitação do processo perante o Núcleo 4.0, expressamente, salientando que a omissão será pela permanência e será irretratável.

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressalvado a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022:
"Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022). § 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)
§ 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafos anteriores, o negócio jurídico-processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)."
Pois bem.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos e indenizatória por danos morais com pedido de tutela de urgência interposta por ALCIONE PINOW SIQUEIRA em face do ENERGISA RONDÔNIA.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora deixou de juntar as certidões as três últimas faturas de energia elétrica da unidade consumidora em questão, regularmente pagas. Diante disso, postergo a análise do pedido de tutela e determino que a parte autora emende sua inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de;
1) Apresentar as três últimas faturas mensais de energia elétrica de sua unidade consumidora regularmente pagas, porquanto na fatura de abril mostra a de março em atraso.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho - RO,
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº : 7077934-88.2021.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: LINDALVA FERNANDES SOBRINHO Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº : 7056909-19.2021.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: JOSE ROBERTO FULANETI Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº : 7003997-77.2023.8.22.0000 Requerente: AUTOR: FRANCISCO ARAGAO ROCHA JUNIOR Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogados do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, GUSTAVO SOUSA ARAUJO - PB31791
Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº : 7003997-77.2023.8.22.0000 Requerente: AUTOR: FRANCISCO ARAGAO ROCHA JUNIOR Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogados do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, GUSTAVO SOUSA ARAUJO - PB31791
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP , - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018527-17.2022.8.22.0002
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: LIDIA HIDALGO CABRERA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
RELATÓRIO
Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
LIDIA HIDALGO CABRERA propôs ação revisional de débito com pedido de indenização por dano moral em face de ENERGISA alegando ser locatária do imóvel situado à Rua Andorinhas, nº 1702/AP 03, bairro Setor 02, Ariquemes/RO, CEP 76.873-218, sendo titular da unidade consumidora cadastrada sob o nº 20/2069805-6.
Narra que suas faturas de consumo de energia elétrica dos meses de agosto e setembro de 2022 registraram os seguintes valores: 08/2022 - R$ 412,54 (quatrocentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos) e 09/2022 - R$ 374,63 (trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos). Argumenta que nunca foi cobrada por um valor tão alto nas suas faturas de consumo, sendo a cobrança desses abusiva, o que a impede de adimplir as contas, pois não dispõe de recursos financeiros para fazê-lo.
Afirma ainda que sofreu abalo moral decorrente da conduta da demandada. Requer a revisão das faturas dos meses de agosto/2022 e setembro/2022 e a condenação da requerida a indenizá-la pelo dano moral sofrido, no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Junta documentos.
A requerida ENERGISA apresentou contestação aduzindo que nada houve de ilegal na cobrança feita, pois esta decorre das leituras coletadas em campo pela concessionária, correspondente a quantidade de energia elétrica que passou pelo aparelho medidor instalado na unidade consumidora da demandante.
Argumenta que o aumento no valor das faturas se deu em razão de taxas no valor de R$ 98,56 referente a negociação de débito realizada pela parte autora. Ao final, pugna pela improcedência do pleito autoral.
DO JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO
Quando oportunizado às partes a manifestação quanto às provas que pretendiam produzir, manifestaram-se como satisfeita com relação ao conjunto probatório constante no processo.
Quando as partes se dizem satisfeitas quanto às provas constantes nos autos, em regra, não cabe ao magistrado utilizar da faculdade do artigo 370 do CPC. Isso porque, em se tratando de direitos disponíveis, identifica-se potencial afronta a imparcialidade do julgador, indicar as provas que vão beneficiar ou prejudicar a convicção judicial em favor de cada uma das partes.
Portanto, ante o posicionamento expresso das partes, o presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
DO MÉRITO
Tratam-se os autos de pedido revisional de faturas de consumo de energia elétrica, em que alega a parte autora não possuir consumo que justifique o que foi faturado pela concessionária nos meses agosto/2022 e setembro/2022. Aduz que o consumo plausível do seu imóvel é menor, conforme os meses anteriores à 08/2022 do mesmo ano. Requer a revisão dos valores dos meses acima apontados, por entender que o seu faturamento foi exorbitante.
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da requerida, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, cabe à parte autora trazer indícios mínimos do seu direito.

Assim, muito embora se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
Em se tratando de provas, os documentos juntados nos autos são principalmente as faturas de consumo da UC nº 20/2069805-6 e os relatórios de consumo da mesma unidade.
Usando ainda a faculdade atribuída a este juízo, pelo art. 375 do CPC, ante as reiteradas demandas no mesmo sentido que a de objeto nestes autos, já da simples análise do histórico de faturamento da unidade consumidora, se é possível constatar qual o padrão de consumo da UC e se ocorreu ou não variação expressiva deste.
Compulsando os documentos trazidos nos autos não há nenhum indício de faturamento incorreto, pois apesar da parte autora não concordar com o faturamento em sua residência, não juntou nenhuma conta anterior discrepante das leituras atuais para legitimar o seu pedido. O único parâmetro apresentado foram as leituras constantes nas faturas de energia elétrica.
Conforme se visualiza na fatura acostada no ID nº 85334466 - Pág. 2 , no campo 'Histórico de Consumo', a demandante possui consumos similares que os debatidos neste processo, como por exemplo, os faturados em julho e maio, ambos do ano de 2022, respectivamente com consumo 495 kWh (R$ 388,16) e 395 kWh (R$ 227,76).
Nas mesmas faturas discutidas nestes autos, além do consumo regular de energia elétrica é possível constatar a cobrança de parcelamento de débito, no importe de R$ 98,56 (noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), cuja a primeira parcela veio sendo cobrada na fatura de julho de 2020, conforme se pode constatar no documento de ID nº 85334466.
Das argumentações trazidas na inicial e na réplica, ao que parece é que a parte autora simplesmente alega que as faturas geradas estão equivocadas e com valores exorbitantes, sem qualquer base ou fundamento plausível, o que não justifica, por si só, o cancelamento dos débitos emitidos pela concessionária requerida ou mesmo a revisão das faturas. Tampouco é elemento de prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês, que ora se contesta. Neste sentido:
Apelação cível. Revisão de faturas. Débitos devidos. Recurso não provido. O simples descontentamento do consumidor com a fatura apresentada pela concessionária não é suficiente para gerar a obrigação de retificação, cabendo à parte trazer provas de que houve vícios na leitura ou defeito no relógio medidor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7049138-58.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 08/11/2021)
Assim, da análise dos autos constata-se que a parte requerente não comprovou minimamente fato constitutivo de seu direito, qual seja, a ocorrência de falha na medição em sua unidade consumidora, o que justificaria a revisão dos valores que lhe foram apresentados.
Ressalte-se mais uma vez que foi oportunizado às partes a produção de novas provas e a parte autora, mesmo intimada pessoalmente, não foi encontrada, frustrando-se nas provas mais que poderia produzir.
Logo, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, considerando que cabe ao autor demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão - ônus que não conseguiu se desincumbir a contento -, mostra-se de rigor o julgamento improcedente do pedido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora LIDIA HIDALGO CABRERA contra ENERGISA S.A. e, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas e sem honorários advocatícios nessa fase, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Juiz de Direito

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP ,
PROCESSO: 7065313-25.2022.8.22.0001
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
AUTOR: MARINEIDE FERREIRA LIMA, CPF nº 71892907291
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 15.000,00
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, proposta por MARINEIDE FERREIA LIMA, em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Alega, em síntese, que a requerida no dia 10/10/2016, ajuizou Ação Monitória, distribuída perante a 1ª Vara Cível, sob o n. 7052782-14.2016.8.22.0001, onde alegou ser credora da parte requerente, da importância de R$7.925,63 (sete mil, novecentos e vinte e cinco reais, sessenta e três centavos), débitos oriundos de contrato de prestação de serviços para fornecimento de energia elétrica, da UCO 1272928-0, de titularidade da ora requerente, julgado procedente e dado início à execução.
Aduz que, na data de 28/09/2017, a requerida iniciou cumprimento de sentença, requerendo inclusive penhora do salário, junto a fonte pagadora SEMED/PMPV, bem como PENHORA ON-LINE via sistema do Banco Central (BACEN-JUD) do saldo existente nas contas da requerente, que só não foi exitosa, pelo motivo de a contraordem ter sido realizada, um dia antes dos proventos terem sidos creditados.
Afirma a requerente que ao tomar conhecimento que estava prestes a ter seus proventos bloqueados, bem como que o seu nome encontrava-se inserido no "ROL DE MAUS PAGADORES", por meio da execução n.7052782- 14.2016.8.22.0001, protocolou Exceção de Pré Executividade 7051234-51.2016.8.22.0001, que tramitou perante a 1ª Vara Cível dessa Comarca, transitada em julgado em 22/08/2022, julgada totalmente procedente, reconhecendo a inexigibilidade dos débitos e o pagamento em dobro do valor cobrado.
Ao final requer a condenação da requerida no valor de R$ 15.000,00.
Despacho inicial no ID 81304370, deferindo a gratuidade de justiça.

Despacho encaminhando o processo para o núcleo e intimando as partes para manifestar quanto ao interesse deste feito tramitar em referido núcleo (ID 81843279).
As partes manifestam interesse em prosseguir com o feito no âmbito do Núcleo de Justiça 4.0, IDs 81916373 e 82284780.
Citada, a ré apresentou contestação (ID 82567135), requer a improcedência total dos pedidos autorais, alegando que não restou comprovado nos autos que a execução acarretou prejuízos materiais ou impossibilitou a autora de concluir alguma operação financeira, ônus este que, à luz na normativa processual, lhe competia.
Réplica à contestação no ID 82978146, afastando todos os argumentos tecidos na peça contestatória.
Intimada a parte autora a apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelo SPC, SERASA e SCPC (Boa Vista Serviços), documentos necessários para a análise do abalo creditício, uma vez que há diversos órgãos de proteção ao crédito e que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados ID 88096009.
Veio resposta ao despacho, porém, sem as certidões solicitadas (ID 88542236).
Sem produção de novas provas. Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, eis que as questões fáticas estão satisfatoriamente demonstradas nos autos, portanto, desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).
Não havendo preliminares, prejudiciais ou questões processuais pendentes. Passo ao mérito.
Do mérito.
O cerne da controvérsia recai sobre suposta ocorrência de dano moral decorrente de inscrição indevida de valor já declarado inexigível em processo anterior, com sentença transitada em julgado.
Necessário se faz a aplicação das normas da legislação consumerista, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, à exegese do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser a parte Requerente vulnerável e, neste caso, hipossuficientes tecnicamente.
Consoante preconiza a legislação consumerista de regência, a responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva e, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC, só podendo ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo, a saber: 1) caso prove que o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Nada obstante isso, apesar de a responsabilidade do prestador de serviço ser objetiva, imperioso destacar que a incidência do CDC não desincumbe os consumidores de provarem os fatos constitutivos de seu direito, sendo indispensável a comprovação da ocorrência do fato, do dano e do nexo causal. Em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto os fatos que alega, conforme disposto no art. 373, I, do CPC.
Depreende-se dos autos que a inscrição se deu pela existência de débitos à época dos fatos, sendo este declarado inexistente com a prolação de sentença no dia 02/05/2022, e o documento constante nos autos, esta datado de 13/12/2021.
Intimada a se manifestar para apresentar certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelo SPC, SERASA e SCPC (Boa Vista Serviços), documentos necessários para a análise do abalo creditício, a autora apenas ateve-se às alegações de que teve os seguintes danos: "a) salário bloqueado; b) seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito; c) bloqueio de todos os cartões de créditos da exequente, conforme petitório de id: 81240952 - Pág. 5; d) despesas de defesa", não trazendo aos autos comprovantes do alegado. Não comprovou, portanto, a inscrição alegada.
Assim, para o surgimento da responsabilidade civil e consequente dever de reparar, são necessários os seguintes requisitos: 1) defeito na prestação do serviços; 2) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor; e 3) nexo de causalidade.
No caso dos autos, apesar dos aborrecimentos sofridos em razão da cobrança indevida e suposta inscrição por débito declarado inexistente, é necessário observar que tal fato poderia ser evitado quando devidamente citada para oferecer embargos monitórios e, posteriormente, citada em cumprimento de sentença, para pagamento do valor executado. Portanto, entendo que não restou demonstrado danos extramatrimoniais que ensejam reparação, visto que não comprovada inscrição em cadastros restritivos.

O dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tornada pelas pessoas que o defrontam, circunstâncias estas não vivenciadas pelos autores.
Nesse sentido:
DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO - A indenização por danos morais exige a comprovação de circunstância capaz de gerar ferimento à esfera da personalidade que mereça ser sancionada ou compensada. (TJ-SP - APL: 992080230341 SP, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 05/07/2010, 31ª Câmara de Direito Privado E, Data de Publicação: 19/07/2010).
Portanto, apesar do desconforto dessa situação, deve o mesmo ser tido como contratempo que sofreu a parte autora, não se mostra suficiente a causar na autora abalo psicológico ou emocional.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos
ANTE O EXPOSTO, nos termos do que dispõe o art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARINEIDE FERREIA LIMA nesta AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS manejada em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Ante o ônus da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida, que fixo de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC, ficando suspenso por inexigibilidade de acordo com o art. 98 §3 do CPC.
Sem custas finais face a gratuidade judiciária.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente, intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03 Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69) Processo n°: 7035353-24.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO BATISTA ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03 Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº: 7035353-24.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO BATISTA ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
ANDRE BURITY PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº : 7006963-41.2022.8.22.0002 Requerente: AUTOR: FABIO MAFAL DE ARRUDA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028
Requerido(a): REU: ENERGISA Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FABIO MAFAL DE ARRUDA
Rua Ouro Preto, S/N, Novo Horizonte, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº : 7004464-56.2023.8.22.0000 Requerente: AUTOR: FLAVIA ADRIANA FERNANDES SOUSA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DENIS ROBERTO NITIBAILOF - RO11687
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Processo n. 7056341-66.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: XS3 SEGUROS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO, OAB nº SP309115
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação Regressiva de Indenização movida por XS3 SEGUROS S.A. em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Narra a inicial que o autor firmou com o segurado ANTÔNIO EDSON DE MENDONÇA, um contrato de seguro, representado pela Apólice n. 140 55969 - 1, abrangendo a cobertura de danos elétricos ao seu imóvel, com vigência do dia 22/02/2021 a 22/02/2022. Relata que no dia 25/06/2021, a rede elétrica do imóvel do segurado foi afetada por oscilações de energia, provenientes da rede de distribuição administrada por concessão pela empresa ré, que ocasionou danos elétricos aos equipamentos eletrônicos do segurado.
Ressalta que o segurado encaminhou os bens sinistrados a uma empresa especializada com o fim de apurar a extensão dos danos causados que, após a análise técnica feita por profissionais capacitados, emitiram o parecer técnico anexo atestando a causa dos danos. Desse modo, requer que seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de R$ 4.212,00 (quatro mil e duzentos e doze reais). Juntou documentos.
Custas iniciais pagas (ID n.79910098).
Citada, a parte requerida apresenta contestação, alegando, em síntese, a decadência, a ausência de documentos essenciais para a propositura da demanda, a falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de requerimento administrativo para ressarcimento dos danos. No mérito, alega que os laudos juntados pela autora são inconclusivos, ausência do nexo causal e a impossibilidade de inversão do ônus da prova sob o fundamento de que ônus probatório deve ser da autora.
Por fim, a requerida alega a inexistência de falha na prestação de serviços, bem como a excludente de responsabilidade, pois alega que os danos podem ter ocorrido por caso fortuito ou força maior e ainda, o uso incorreto pelo usuário. Desta feita, requer que seja julgada improcedente a presente ação. Juntou procuração e documentos. Não juntou documentos probatórios.
Em réplica, a parte autora reafirmou os fundamentos da sua petição inicial e limitou-se a rebater os argumentos desenvolvidos na contestação (ID n. 84737178).
Intimadas para manifestar-se sobre interesse de produzir outras provas, as partes informaram não haver interesse em produzir provas, pugnando pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Antecipado
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Passo à análise das preliminares:
Da decadência
Argumenta o requerido que o prazo decadencial do autor é de 90 dias conforme art. 26, II do CDC.
Tratando-se de ação regressiva da seguradora contra terceiro causador do dano, o prazo prescricional: (a) é de três anos, nos termos do artigo 206 , § 3º , V , do Código Civil , quando não configurada relação de consumo; (b) é de cinco anos, nos termos do art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, em relação de consumo; além disso, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é da data do pagamento da indenização ao segurado.
Desta forma, rejeito tal preliminar.
Da carência da ação pela ausência de documento essencial à propositura da ação
A petição inicial foi instruída com documentação pertinentes, não lhe falta nenhum documento essencial ou indispensável.
Segundo já assentado em julgado do Superior Tribunal de Justiça, são “documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado” (REsp 919.447, Min. Deisa Arruda).

Dito isto, rejeito a preliminar arguida.
Da falta de interesse de agir - esgotamento das vias administrativas
Arguiu a requerida, preliminar de ausência de interesse processual, sob o argumento de necessidade do esgotamento das vias administrativas, nos termos da Resolução 414/2010 ANEEL.
Contudo, rejeito tal preliminar, posto que a requerente buscou a concessionária de energia para resolver a lide de forma administrativa (ID. 79845295), porém não obteve resposta; e, à despeito do trâmite administrativo, constitucionalmente a parte poderá se socorrer do Poder Judiciário quando houver interesse e legitimidade, nos termos do art. 5º XXXV, o que é o caso dos presentes autos.
Do cerceamento de defesa
A requerida aduz que houve cerceamento de defesa por não existir o equipamento danificado para ser periciado.
É o fato, impossível a produção de prova pericial, eis que a autora não manteve a guarda dos bens, pois estes já foram substituídos. Assim, não há que se falar em cerceamento defesa, mas de impossibilidade de produção da prova requerida.
Além disto, os documentos juntados nos autos mostram-se suficientes ao deslinde da controvérsia, tendo a seguradora juntado laudo técnico confeccionado por empresa especializada.
Desta forma, rejeito a preliminar.
Do mérito
Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos.
A parte autora exerce seu direito de regresso, em razão da sub-rogação, nos termos do arts. 346, III, 349, 786 e 934 do Código Civil e da Súmula 188, do STF.
Há prova da regulação do seguro e também do pagamento efetuado ao segurado, de acordo com os documentos anexados à inicial. Aduz o autor que firmou contrato de seguro com ANTÔNIO EDSON DE MENDONÇA, pela Apólice n. 140 55969 - 1, e que, em 25/06/2021, houve danos elétricos aos equipamentos eletrônicos, após oscilação no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do segurado.
Informa que os laudos técnicos emitidos demonstram que os danos foram causados por possível descargas elétricas nas redes elétricas administradas pela ré.
Compulsando os autos verifico que a parte autora juntou, cópia da respectiva apólice da segurada (ID. 79845288), laudo técnico de "danos elétricos" (ID. 79845294) e apresentou abertura de processo de sinistro (ID. 79845291).
A parte ré, por sua vez, alega que criou, através dos "Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST", um módulo específico para ressarcimento de danos elétricos. Afirma que o laudo técnico é inconclusivo. Sustenta que não foi acionada sobre o suposto dano elétrico, bem como aduz que não há provas de que houve queda ou falhas de energia na data. Deixou de juntar documentos probatórios.
Em que pese os argumentos da concessionária de energia, entendo ser incontroversos a existência de nexo causal entre o dano material sofrido pelo segurado e a conduta da requerida, bem como, a existência da sub-rogação da parte autora, pois arcou prejuízos decorrentes de responsabilidade da empresa ré.
Em atenção ao disposto nos artigos 319, inciso VI, e 320 do Código de Processo Civil, a parte autora se desincumbiu de trazer aos autos provas da existência do seu direito, como: prova da relação jurídica entre seguradora e segurado, laudo técnico e comprovante de pagamento dos prejuízos.
Por sua vez, a empresa ré nada trouxe que pudesse desconstituir as provas produzidas, pois não não trouxe relatórios esclarecendo a qualidade da energia fornecida naquela data, ou seja, não apresentou elementos que pudessem desconstituir as alegações do autor conforme artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Assim, aplica-se ao presente caso a teoria objetiva da responsabilidade do fornecedor de serviços, devendo a requerida indenizar a parte autora, que se encontra sub-rogada ao direito de obter o ressarcimento dos prejuízos que teve que suportar por atos praticados pela requerida. Nesse sentido:
Prestação de serviços - Energia elétrica - Seguro - Ação regressiva - Instabilidade na tensão da rede - Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço - Arts. 14 e 22 do CDC - Reconhecimento. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Prestação de serviços - Energia elétrica - Ação regressiva ajuizada pela seguradora - Comprovação do nexo causal - Vistoria técnica unilateral - Ausência de impugnação específica - Dever de indenizar - Acolhimento. Demonstrados os danos suportados em decorrência de sobrecarga de energia elétrica, conforme laudo de vistoria técnica apresentado por empresa terceirizada por ocasião da regulação do sinistro, não impugnado de maneira técnica e pormenorizada pela ré, exsurge o nexo de causalidade e a consequente responsabilidade pelos prejuízos apontados. Recurso provido. (TJ-SP - Apelação : APL 01907693920128260100 SP 0190769-39.2012.8.26.0100).
A decisão foi ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.242 - SP (2015/0134216-5) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A ADVOGADOS : MARCELO ZANETTI GODOI E OUTRO (S) CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADOS : WALTER ROBERTO HEE E OUTRO (S) WALTER ROBERTO LODI HEE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. AÇÃO REGRESSIVA. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 2. VALOR DO DANO MATERIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO RECURSO PREJUDICADO. 4. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO Trata-se de agravo interposto por Elektro Eletricidade e Serviços S.A. contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 252): Prestação de serviços - Energia elétrica - Seguro - Ação regressiva - Instabilidade na tensão da rede - Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço - Arts. 14 e 22 do CDC - Reconhecimento. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Prestação de serviços - Energia elétrica - Ação regressiva ajuizada pela seguradora - Comprovação do nexo causal - Vistoria técnica unilateral - Ausência de impugnação específica - Dever de indenizar - Acolhimento. Demonstrados os danos suportados em decorrência de sobrecarga de energia elétrica, conforme laudo de vistoria técnica apresentado por empresa terceirizada por ocasião da regulação do sinistro, não impugnado de maneira técnica e pormenorizada pela ré, exsurge o nexo de causalidade e a consequente responsabilidade pelos prejuízos apontados. Recurso provido. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para integralizar o julgado no seguinte sentido: "ficam acolhidos os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo do acórdão a incidência de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, arcando a ré também com o pagamento

de custas e despesas processuais suportadas pela autora". (e-STJ, fls. 264-266). Nas razões do especial, sustentou a parte recorrente, em suma, violação aos arts. 186 e 944 do Código Civil; além de divergência jurisprudencial. Buscou o deferimento do efeito suspensivo ao recurso especial. Defendeu a inexistência de nexo causal, o que inviabilizaria o pleito de ressarcimento pelos danos materiais, que se sub-roga à agravada. Por fim, aduziu a necessidade de redução do montante indenizatório e da inversão dos ônus sucumbenciais. O apelo foi inadmitido na origem, consoante decisão de fls. 356-357 (e-STJ). Brevemente relatado, decido. O recurso não merece prosperar. A recorrente insurge-se contra a decisão do Colegiado de origem que a condenou ao pagamento de R$ 4.456,00 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais) pelos danos materiais causados aos equipamentos da segurada Rádio Cidade Nova Tietê Ltda., em razão de queda e forte oscilação na energia elétrica, sendo que a ora agravada se sub-rogou em tais direitos indenizatórios por força do contrato de seguro. A fim de alcançar o provimento de sua pretensão, a agravante sustenta que "em nenhum momento houve problemas de tensão no fornecimento de energia" (e-STJ, fl. 293), fato apto a exclui o nexo causal e, por consequência, a própria responsabilidade civil. Contudo, da análise dos autos, verifico que sobre o tema, o Tribunal de origem pronunciou-se nos seguintes termos (e-STJ, fl. 257): Assim, demonstrados os danos suportados em decorrência de sobrecarga de energia elétrica, conforme laudo de vistoria técnica apresentado por empresa terceirizada por ocasião da regulação do sinistro (fls. 22/23), não impugnado de maneira técnica e pormenorizada pela ré, exsurge o nexo de causalidade e a consequente responsabilidade pelos prejuízos apontados. (...) Em verdade, cabia à ré trazer aos autos justificativas, planilhas ou documentações pertinentes à situação relatada na exordial, comprovando a ausência de oscilação da energia ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente (art. 333, II, do Código de Processo Civil), do que não se desincumbiu, sendo esta a oportunidade apropriada para o exercício do seu direito ao contraditório. Sendo assim, para afastar a afirmação contida no decisum atacado acerca da existência do dever de reparar em razão da presença dos elementos caracterizados da responsabilidade civil, revelar-se-ia necessário o revolvimento das provas juntadas aos autos, providência vedada nessa via, por força do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

O TJRO também tem seguido esse entendimento, servindo de paradigma os seguintes julgados:

Energia elétrica. Aparelhos eletrônicos. Danos. Indenização pela seguradora. Ação regressiva. Sub-rogação. Comprovados os prejuízos sofridos pelo consumidor em decorrência da má prestação do serviço no fornecimento de energia elétrica, cuja reparação foi feita pela seguradora contratada, esta faz jus, em ação regressiva, ao ressarcimento da indenização paga. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003549-43.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 26/06/2020.

Energia elétrica. Relação securitária. Ação regressiva contra a concessionária. Comprovado nos autos que houve danos materiais decorrentes de falhas da concessionária de energia elétrica e a consequente reparação da seguradora ao terceiro beneficiário, cabível ação regressiva para cobrar os danos experimentados. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0004901-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 16/06/2020.

Portanto, por estar presente o nexo de causalidade e sendo incontestável a sub-rogação da parte autora, deve o requerido ser condenado a pagar de forma regressiva os prejuízos suportados pelo autor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido narrado na inicial e CONDENO a requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. a pagar à autora XS3 SEGUROS S.A. a título de danos materiais de forma regressiva o valor de R$ 4.212,00 (quatro mil e duzentos e doze reais), com correção monetária a partir da data do pagamento da indenização, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado da sentença, intime-se a requerida para o pagamento das custas finais em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, independentemente de nova conclusão.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, sem pendências, arquivem-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7085317-83.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R$ 8.000,00

Última distribuição:08/12/2022

Autor: SILVIO MORAES DE OLIVEIRA, CPF nº 63536625215, RUA AFONSO PENA Loja 01, - DE 641/642 A 916/917 KM 1 - 76804-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

Réu: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO
SILVIO MORAES DE OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, sustentando, em síntese, que teve o fornecimento de energia elétrica de sua residência suspensa no dia 02/12/2022, sexta-feira, em desacordo com as normas vigentes, o que lhe gerou grande prejuízo material e abalo de ordem moral. Argumenta que o corte se deu em razão de uma única fatura em aberto, no valor de R$ 156,97, com data de vencimento para o dia 03/11/2022. Alega que o corte de energia elétrica causou prejuízos financeiros, pois seu local de trabalho (barbearia) também foi afetado com a interrupção.
Citada, a requerida apresentou contestação no ID. 85836892, defendendo que a data do corte foi realizada no dia 01/12/2022 (quinta-feira), pelo inadimplemento da fatura com vencimento na data de 03/11/2021. Ainda, que a interrupção do dia 02/12/2022, aduzida pelo requerente, se deu em razão de uma suposta auto-religação do consumidor, em razão do corte do dia anterior.
De plano importante registrar que a relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do CDC, sendo a responsabilidade da parte requerida objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte requerente ou de terceiro, o que a ela cabe provar.
O Código de Defesa do Consumidor, lei n. 8.078/90, dispõe que os serviços públicos, como o fornecimento de energia elétrica, devem ser prestados de forma adequada, eficiente e contínua.
São garantias trazidas pelo Código de defesa do Consumidor que podem ser encontradas nos artigos 6º, X, 22 e 42, vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.
[...]
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.
[...]
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
No caso em análise, a parte autora indica como fundamento do seu pedido e justifica a ilegalidade da conduta da empresa requerida na Lei Estadual 4.660/2019. Esta lei em seu art. 7º preleciona que:
Art. 7°. A empresa de concessão do serviço de energia elétrica fica proibida de cortar o fornecimento de energia elétrica residencial, por falta de pagamento de conta, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.
Ou seja, no presente caso, prescinde analisar se houve notificação e se o autor era devedor, bastando analisar se os fatos se deram como alegado na inicial e, de logo, afirmo ser incontroverso nos autos que o corte se deu no dia 02/12/2022, sexta-feira.
Levando-se em conta o relatório trazido pela requerida no ID. 85836896 - Pág. 2, a OS 92665013 informa que a transmissão da ordem de corte na UC foi feita no dia 01/12/2022 às 08h:00m, porém, a data de execução, o corte efetivamente dito, ocorreu apenas no dia 02/12/2022 às 10h:40m.
"92665013 29623 320 1 6 198 RECORTE DE UC DESLIGADA 02/12/2022 02/12/2022 10:40 EXECUTADA TRANSMITIDA 001 01/12/2022 08:00"
Não basta a requerida comprovar a notificação e a inadimplência, mas também deve se atentar ao que disciplina a Lei Estadual 4.660/2019, sob pena de ser caracterizada conduta ilegal.
Diante disso, vislumbra-se a falha na prestação dos serviços tidos como essenciais, situação apta a ensejar a reparação pelos danos morais pleiteados, pois a interrupção foi indevida e a autora ficou sem energia por falha na prestação de serviço da requerida.
Nesse sentido:
Apelação cível. Corte indevido de energia elétrica. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. O corte indevido do fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, causa dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização fixada a título de danos morais, quando este se mostrar razoável e proporcional aos danos morais experimentados. (TJRO - Apelação 7011203-49.2017.822.0002, Rel. MORAES, Isaias Fonseca, Dj. 28/3/2019)
Com relação à fixação do valor indenizatório, está consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve observar o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, como a situação econômica do autor, o porte econômico da requerida, o grau de culpa e a atribuição do efeito sancionatório e seu caráter pedagógico.
Entendo que, no caso dos autos, o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), diante das circunstâncias citadas, mostra-se adequado.
Por fim, no que se refere aos lucros cessantes pleiteados pelo autor, é fato que se faz necessário comprovar as perdas para que seja ressarcido. Além dos valores envolvidos diretamente com o incidente, o cálculo dos lucros cessantes precisa considerar o lucro de um dia típico de trabalho para que não haja um enriquecimento indevido. In casu, julgo improcedente o pedido de lucros cessantes, por não estar presente na inicial os pressupostos necessários.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, primeiro confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida no ID. 85155575 e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, o que faço para CONDENAR a parte requerida a pagar o montante de R$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais em favor do autor SILVIO MORAES DE OLIVEIRA, com correção monetária a contar a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ; e juros contados a partir da citação (art. 405 do CC).
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº : 7024805-03.2023.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: CLECIA DA SILVA DE OLIVEIRA Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: CLEDIANE DA SILVA DESMOREST - RO11662, DIEGO FERREIRA DA SILVA - RO8346
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7005277-83.2023.8.22.0000
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 42.103,45
Última distribuição:01/06/2023
Autor: DARLEY CARDOSO DE CARVALHO, RUA CASTANHEIRA 983, - DE 896/897 A 931/932 JORGE TEIXEIRA - 76912-703 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA, OAB nº AC3484, GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595
Réu: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da decisão constante no ID. 91628449.
O embargante alega, em síntese, que a referida decisão é omissa, tendo em vista que o juízo não se manifestou acerca do pedido de aplicação da multa pelo descumprimento da liminar pelo requerido, o qual deverá ser fixado o valor por ordem judicial.
Os autos vieram conclusos.
É o relato necessário. DECIDO.
O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.
É cediço que as astreintes são fixadas como meio de coerção para o cumprimento das decisões judiciais. Desse modo, ao contrário do que alega o embargante, não há omissão a ser sanada, eis que a fixação da astreinte poderá ser feita no caso concreto de descumprimento de ordem, isso quer dizer, no momento que a parte informar o descumprimento da ordem judicial para o juízo. Assim, eventual descumprimento da ordem judicial e apuração do valor será apreciada em fase de liquidação de sentença, oportunizando o devido processo legal.
Destaque-se, ainda, que o juiz poderá modificar o valor ou exclui-la, consoante preconiza o artigo 537, §1º, do CPC.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. EXCLUSÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO. PREJUÍZO AO EXEQUENTE NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - É legítima a fixação de multa diária por descumprimento de decisão judicial, tendo a mesma o objetivo de induzir ao atendimento da obrigação inadimplida, sendo certo, a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - De acordo com o entendimento consolidado pelo c. STJ, a multa cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser revista, de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado da decisão executada. - A multa cominatória em razão de descumprimento de determinação judicial, por não fazer coisa julgada material, pode ser reduzida ou suprimida, de ofício ou a requerimento da parte, desde que presentes as hipóteses previstas no artigo 537, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam, quando insuficiente ou excessiva, ou, ainda, quando o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. - Demonstrado nos autos que houve o cumprimento da ordem judicial e que a execução das ‘astreintes’ tem caráter meramente indenizatório, sem prova de prejuízo ao exequente, deve ser acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, julgando-se improcedente a execução que visa unicamente cobrar valor de multa correspondente à obrigação já cumprida. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0148.17.003919-9/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª C MARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2021, publicação da súmula em 07/10/2021)
Desta feita, não há falar em sentença omissa, razão pela qual conheço e REJEITO os embargos declaratórios.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.
Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº : 7004766-79.2023.8.22.0002 Requerente: AUTOR: SAILE CONCEICAO SOARES Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogados do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS - PB23978
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº : 7003073-66.2023.8.22.0000 Requerente: AUTOR: EDSON RANGEL Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DOS SANTOS NUNES - RO9809
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº : 7076323-66.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: GENIBALDO VIEIRA SALES Advogado: Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogados do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO - PB29838, HUGO CAVALCANTE GUIMARAES - PB31561
Intimação À PARTE RECORRIDA
GENIBALDO VIEIRA SALES
Rua Arara Galo de Campinas, S/N, Esquina Andorinha Jaçanã, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-970
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7035386-77.2023.8.22.0001
AUTOR: LENAVAYNE LEITE DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, MERIEN AMANTEA FERNANDES - RO2695
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
Procedimento do Juizado Especial Cível
7005030-02.2023.8.22.0001
VALOR DA CAUSA:R$ 10.000,00
REQUERENTE: TEREZA SANDRA SILVA TELES, CPF nº 19547943391, RUA MINAS GERAIS 1820 NOVA FLORESTA - 76807-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Providencie a modificação da classe processual para cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE, bem como eventual cumprimento de obrigação de fazer.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.
Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/ arquivamento.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: TEREZA SANDRA SILVA TELES, RUA MINAS GERAIS 1820 NOVA FLORESTA - 76807-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7005382-60.2023.8.22.0000
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ROMILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Processo distribuído inicialmente para o Juizado Especial/Vara Cível e encaminhado posteriormente ao Núcleo 4.0, sem prévia consulta e concordância da parte. Segundo dispõe a Resolução n. 385/2021-CNJ e Resolução n. 214/2021-TJRO, a tramitação é facultativa e a escolha é feita no momento da distribuição. O TJRO decidiu que a remessa dos processos ao Núcleo 4.0 depende de concordância da parte (Processo nº 08111387320228220000 - CCCiv). Assim, manifeste-se a parte se concorda com a tramitação do processo perante o Núcleo 4.0, expressamente, salientando que a omissão será pela permanência e será irretratável.
Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.
“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”
Defiro a gratuidade judiciária nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e tutela de urgência proposta por ROMILDO GOMES DA SILVA em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Narra a parte autora, que a ré realizou a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua Unidade Consumidora, ao argumento de existência de recuperação de consumo no valor de R$ 1.267,07.
Discorreu que a cobrança dos valores é exorbitante, porquanto não existem irregularidades.
Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada que a requerida reestabeleça a energia elétrica e que a ré se abstenha em negativar o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda se abstenha em suspender o fornecimento de energia elétrica.
E, no mérito, pugna pela declaração de inexistência de débito e a e condenação em danos morais no importe de R$ 10.000,00.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na abstenção do fornecimento da energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:
a) RELIGUE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA UC da parte autora em 24 (vinte e quatro) horas, a contar da sua intimação;
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7004602-23.2023.8.22.0000
AUTOR: ALDA FACANHA FERREIRA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORIAS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por ALDA FAÇANHA FERREIRA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S.A.
Em análise ao sistema PJ-e verifico que a presente lide é objeto da ação n. 7004049-73.2023.8.22.0000, a qual teve a inicial distribuída no dia 02/05/2023 e determinada a medida liminar, com intimação da ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa.
Pois bem.
Assim, verificada a LISTISPENDÊNCIA, determino o arquivamento deste feito com as baixas de estilo, bem como, que a parte autora realize a juntada dos documentos (novas faturas) que ainda não juntados na Ação n. 7004049-73.2023.8.22.0000.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
Procedimento do Juizado Especial Cível
7011633-28.2022.8.22.0001
VALOR DA CAUSA:R$ 18.931,50
REQUERENTE: GERALDO DE FATIMA MIRANDA BATISTA, CPF nº 76508137891, LC 105, CUJUBIM/ZONA RURAL KM 03 SITIO GERALDO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Providencie a modificação da classe processual para cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE, bem como eventual cumprimento de obrigação de fazer.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.
Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/ arquivamento.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7088239-97.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: LILIANE SILVA DE AZEVEDO DUARTE
ADVOGADO DO AUTOR: KEULLA CARDOSO DUARTE, OAB nº RS119625
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressalvado a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022:
"Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafos anteriores, o negócio jurídico-processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)."
Assim, ficam as partes intimadas para, querendo, esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 10 (quinze) dias a contar desta intimação.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Havendo requerimento para produção de provas, retorne para decisão saneadora. Do contrário, requerendo julgamento antecipado ou nada manifestando, retorne para julgamento.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
7034150-90.2023.8.22.0001
AUTORES: RAYELE SILVA AIRES, ANDREIS MENDONCA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da decisão constante no ID. 91662497.
O embargante alega, em síntese, que a referida decisão é omissa, tendo em vista que "não foi fixado o quantum de astreintes a ser aplicado, caso a empresa descumpra a determinação deste Juízo".
Os autos vieram conclusos.
É o relato necessário. DECIDO.
O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".
É cediço que as astreintes são fixadas como meio de coerção para o cumprimento das decisões judiciais. Desse modo, ao contrário do que alega a embargante, não há omissão a ser sanada, eis que a fixação da astreinte poderá ser feita no caso concreto de descumprimento de ordem, isso quer dizer, no momento que a parte informar o descumprimento da ordem judicial para o juízo. Assim, eventual descumprimento da ordem judicial e apuração do valor será apreciada em fase de liquidação de sentença, oportunizando o devido processo legal.
Destaque-se, ainda, que o juiz poderá modificar o valor ou exclui-la, consoante preconiza o artigo 537, §1º, do CPC.
Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. EXCLUSÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO. PREJUÍZO AO EXEQUENTE NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - É legítima a fixação de multa diária por descumprimento de decisão judicial, tendo a mesma o objetivo de induzir ao atendimento da obrigação inadimplida, sendo certo, a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - De acordo com o entendimento consolidado pelo c. STJ, a multa cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser revista, de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado da decisão executada. - A multa cominatória em razão de descumprimento de determinação judicial, por não fazer coisa julgada material, pode ser reduzida ou suprimida, de ofício ou a requerimento da parte, desde que presentes as hipóteses previstas no artigo 537, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam, quando insuficiente ou excessiva, ou, ainda, quando o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. - Demonstrado nos autos que houve o cumprimento da ordem judicial e que a execução das 'astreintes' tem caráter meramente indenizatório, sem prova de prejuízo ao exequente, deve ser acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, julgando-se improcedente a execução que visa unicamente cobrar valor de multa correspondente à obrigação já cumprida. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0148.17.003919-9/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª C MARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2021, publicação da súmula em 07/10/2021)

Desta feita, não há falar em sentença omissa, razão pela qual conheço e REJEITO os embargos declaratórios.
Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa ,a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
Procedimento do Juizado Especial Cível
7003649-90.2022.8.22.0001
VALOR DA CAUSA:R$ 5.000,00
REQUERENTE: MARIA TEREZINHA MOTA DOS SANTOS, CPF nº 14933918287, ÁREA RURAL CASA 138, RODOVIA BR319, VILA DNIT ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819, DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973A, RUA ASSIS 07 NOVA ESPERANÇA - 76822-248 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, OAB nº RO7839, RUA GERALDO SIQUEIRA 2455, SALA 03 NOVA FLORESTA - 76807-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, CHICO MENDES 360 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Providencie a modificação da classe processual para cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE, bem como eventual cumprimento de obrigação de fazer.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.
Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/ arquivamento.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7032592-83.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LARA RAISSA TAVARES DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176, JOAO ALENCAR VIEIRA NETO, OAB nº RO12726
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Processo distribuído inicialmente para o Juizado Especial/Vara Cível e encaminhado posteriormente ao Núcleo 4.0, sem prévia consulta e concordância da parte. Segundo dispõe a Resolução n. 385/2021-CNJ e Resolução n. 214/2021-TJRO, a tramitação é facultativa e a escolha é feita no momento da distribuição. O TJRO decidiu que a remessa dos processos ao Núcleo 4.0 depende de concordância da parte (Processo nº 08111387320228220000 - CCCiv). Assim, manifeste-se a parte se concorda com a tramitação do processo perante o Núcleo 4.0, expressamente, salientando que a omissão será pela permanência e será irretratável.

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.
"Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)."
Defiro a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e tutela de urgência proposta por LARA RAISSA TAVARES DE SOUZA em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Narra a parte autora, que no dia 03/03/2023, se mudou de endereço, localizado no imóvel residencial, apto 04 A, situado na Rua Paulo Leal, nº 923, Bairro Nossa Senhora das Graças e que, anteriormente existiam pendências de faturas da antiga moradora da residência, razão pela qual a energia do imóvel se encontrava desligada. Alega que no mesmo dia pediu a mudança da titularidade da unidade consumidora, razão pela qual sua energia foi reestabelecida. Porém, no dia 16/05/2023, teve sua energia cortada indevidamente pelos débitos da antiga moradora.
Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada que a requerida reestabeleça a energia elétrica bem como a transferência de titularidade. No mérito, pugna pela confirmação da tutela e a e condenação em danos morais no importe de R$ 12.000,00.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na abstenção do fornecimento da energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:
a) PROMOVA O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de multa diária;
b) Deixo de analisar o pedido de transferência, neste momento, por se confundir com o mérito.
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 7077907-71.2022.8.22.0001
Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar
REQUERENTE: HELENICE HARTMANN SALDANHA, CPF nº 00842464212, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7031, AP 02 CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C LIMINAR
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
HELENICE HARTMANN SALDANHA move a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON, alegando que a casa faz parte do espólio do falecido, ainda em fase judicial e os filhos não residem mais na cidade de GuajaráMirim/RO, estando a casa alugada como forma de complementação de renda. Porém, a requerente reside em Porto Velho.
Aduz que o imóvel estava alugado pelo período de 12 meses, mas com o corte da energia teve que fazer o distrato no sexto mês. Alega que o inquilino ao consultar a fatura no site da requerida, observou a existência de valor exorbitante em consideração aos meses anteriores, no valor de R$ 2.310,37 (dois mil, trezentos e dez reais e trinta e sete centavos).
Argumenta que: “com a suspensão da energia e a impossibilidade de religamento (pela concessionária), sem o pagamento deste valor, como consequência o locatário rescindiu o contrato, deixando a locatária em prejuízo.”
Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada que a requerida reestabeleça a energia elétrica e que a ré se abstenha em negativar o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e de proceder a nova suspensão de energia elétrica.
E, no mérito, pugna pela declaração de inexistência do débito, condenação da ré em lucros cessantes em R$ 2.100,00 e em danos morais no importe de R$ 10.000,00.
A requerida em resumo, alega que em novembro, dezembro de 2021 e janeiro de 2022, houve o FATURAMENTO PELA MÉDIA devido ao impedimento na leitura, prejudicando a correta aferição do consumo. Seguindo, de fevereiro a maio de 2022, o faturamento foi realizado pelo MÍNIMO, em razão da continuidade no impedimento. Pugna ao final pela improcedência do pedido.
A tutela foi concedida pela Decisão (84251197).
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Pois bem.
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
No entanto, a inversão probatória não possui efeito absoluto. Ao consumidor lhe é exigível prova mínima de suas alegações, pois a prova que é fácil ao consumidor, este lhe é exigível, ou seja, mesmo se tratando de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
Trata-se o feito de revisão de fatura, eis que o consumidor alega que a fatura em lide está muito além da média em que estava pagando. Não há provas nos autos de qualquer irregularidade do medidor.
Assim, na essência, o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo Poder Judiciário de Rondônia.
O que não se pode, na verdade, é perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.
Vislumbra-se dos autos que por meses houve cobrança por média, em taxa mínima, quando então houve a efetiva leitura, apurando a diferença entre o consumido e o efetivamente pago.
Observa-se que na fatura anterior a questionada nestes autos (ID 83544858), há uma comunicação da empresa requerida, informando da impossibilidade do acesso ao medidor: “Comunicamos que por falta de acesso ao equipamento de medição, NÃO FOI POSSÍVEL REALIZAR A COLETA DA LEITURA. O acesso ao medidor garante o faturamento correto da conta de energia, evitando faturamentos pela média e consumos acumulados. Notificamos a necessidade de liberar o acesso ao local da medição, caso contrário, o fornecimento de energia poderá ser suspenso, conforme previsto no Art.355 RES 1000 ANEEL”.
A Resolução nº 414/2010 da ANEEL prevê a possibilidade de realização do faturamento pela média por três ciclos consecutivos e, em não havendo regularização, a partir do 4º ciclo, deve ser faturado apenas o custo de disponibilidade ou a demanda contratada. Todavia, depois de regularizada a leitura, o acerto do faturamento deve ser realizado até o segundo faturamento subsequente a referida regularização, descontando-se as grandezas faturadas ou o consumo equivalente ao custo de disponibilidade, tudo conforme o disposto no § 3º do art. 87 da referida norma.
Portanto, o valor apurado, bem como os KwH dele decorrente, são, na verdade, o consumo acumulado da unidade consumidora, durante o período que ficou sem leitura.
A parte autora/Inquilino mesmo sendo informado que o acesso ao medidor evitaria o faturamento pela média e consumo acumulado, quedou-se inerte. O que poderia ter providenciado o acesso ao medidor. Além do que, quando tomou conhecimento da fatura do consumo acumulado, deveria ter comparecido perante a empresa para fazer o parcelamento do referido débito, antes mesmo de a energia ser suspensa. Até porque o inquilino foi o financeiramente beneficiado pela ocorrência da medição pela média, faturando o consumo abaixo do real consumido.

Trago aqui a teoria do Duty To Mitigate The Loss que prima pelo dever do credor de minorar/diminuir os próprios prejuízos. De forma que violando a boa-fé, ou seja, um ato de má-fé por parte do credor, na qual tem por fim provocar indevidamente um aumento significativo do encargo de seu devedor. O dever de minorar o próprio dano está intrinsecamente ligado ao princípio da cooperação na relação contratual, tendo em vista que ambos necessitam solucionar o litigio e alcançar seus interesses, no que for cabível.
Nesse mesmo sentido, é o entendimento do STJ:
DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO.
1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico. 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. 4. Lição da doutrinadora Véra Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o consequente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano. 5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento). 6. Recurso improvido. (grifo nosso)
(STJ - REsp: 758518 PR 2005/0096775-4, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 17/06/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2010 REPDJe 01/07/2010)
Desta forma, considerando que o medidor de energia encontra-se em perfeito estado de funcionamento e que o aumento no consumo de energia se deu em razão da leitura ser realizada pelo consumo real e não por taxa mínima, a dívida cobrada pela requerida se afigura legítima e exigível, sendo decorrente do exercício regular do direito da concessionária demandada exigir a contraprestação pelos serviços fornecidos, não havendo que se falar em ato ilícito por ela praticado a ensejar a nulidade do procedimento e da cobrança dele decorrente, nem tampouco em lucro cessante.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do requerido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Revogo a tutela concedida ID 84251197.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
Procedimento do Juizado Especial Cível
7042732-16.2022.8.22.0001
VALOR DA CAUSA:R$ 6.141,57
REQUERENTE: JOAO MOREIRA LIMA, CPF nº 02824035234, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1520, - DE 1510/1511 A 2124/2125 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, AVENIDA LAURO SODRÉ 1259, CASA 06 OLARIA - 76801-289 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Providencie a modificação da classe processual para cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE, bem como eventual cumprimento de obrigação de fazer.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
7029157-04.2023.8.22.0001
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
DECISÃO
Processo distribuído inicialmente para o Juizado Especial/Vara Cível e encaminhado posteriormente ao Núcleo 4.0, sem prévia consulta e concordância da parte. Segundo dispõe a Resolução n. 385/2021-CNJ e Resolução n. 214/2021-TJRO, a tramitação é facultativa e a escolha é feita no momento da distribuição. O TJRO decidiu que a remessa dos processos ao Núcleo 4.0 depende de concordância da parte (Processo nº 08111387320228220000 - CCCiv). Assim, manifeste-se a parte se concorda com a tramitação do processo perante o Núcleo 4.0, expressamente, salientando que a omissão será pela permanência e será irretratável.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e ainda nas Varas Cíveis, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, intime-se a parte autora para apresentar réplica.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
7005420-72.2023.8.22.0000
AUTOR: THALISSON DIEGO TEIXEIRA PORTUGAL
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
DECISÃO
Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
Esclareço às partes que este feito está tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.
“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)."
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por THALISSON DIEGO TEIXEIRA PORTUGAL em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Narra a parte autora, em síntese, que é consumidor por equiparação (bystander) da concessionária requerida, pela unidade consumidora nº 20/1457117-8. Relata que no imóvel que reside a energia foi suspensa de forma abusiva no dia 01/06/2023, em razão da falta de pagamento da fatura do mês 05/2023, que teria seu vencimento no dia 23/05/2023. Argumenta que o corte foi ilegal, tendo em vista que ou seja a fatura que motivou a interrupção do fornecimento de energia, estaria com menos de 15 dias de atraso, fato que não pode ensejar o corte de energia.
Ao final, requer a procedência da ação para condenar da empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor do Autor em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) .
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL PLANTONISTA
NOME: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (qualificação completa na inicial)
ENDEREÇO: no processo
OBSERVAÇÃO: Em razão na nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como: qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
7025407-28.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MANOEL AGUIAR RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o descumprimento da obrigação de fazer, devendo apresentar a comprovação de que o débitos não fora excluído.
Pratique-se o necessário.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7072367-42.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTORES: JOSE SERGIO PEREIRA DA COSTA, CPF nº 16450116234, RAMAL DAS TRÊS CASAS s/n ZONA RURAL - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, ANTONIA OLIVEIRA NASCIMENTO, CPF nº 31222307200, RAMAL DAS TRÊS CASAS s/n DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por ANTONIA OLIVEIRA NASCIMENTO e JOSE SERGIO PEREIRA DA COSTA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A alegando, em síntese, que devido à má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica oferecido pela requerida na Zona rural, Distrito de Triunfo, no município de Candeias do Jamari /RO, sofreram danos com a falta de energia elétrica bem como oscilações na distribuição do serviço.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
DAS PRELIMINARES:
Falta de interesse de agir:
A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.
Ilegitimidade ativa:
Prima facie, no que cinge a preliminar em comento, anoto que esta não merece acolhida. Explico.
Em se tratando de ação que envolve pedido de indenização decorrente do fornecimento de energia, quem tem legitimidade para pleitear a reparação por dano moral é o usuário dos serviços de abastecimento e distribuição de energia.
In casu, conforme se infere dos documentos acostados com a inicial, tem-se que a titular da UC é Antonia Oliveira Nascimento (ID. 82541318), sendo o José Sergio Pereira da Costa seu esposo, conforme faz prova a certidão de casamento no ID. 82541314 e, nestes termos, considerado consumidor por equiparação, razão pela qual resta demonstrada sua pertinência subjetiva para figurarem no polo ativo dos autos, pois são moradores do mesmo imóvel.
Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.
DO MÉRITO
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais onde os requerentes pretendem ser indenizados pelos danos decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou mais de 45 (quarenta e cinco) horas na localidade onde reside – Estrada das Três Casas, s/n, Zona rural, Distrito de Triunfo, município de Candeias do Jamari /RO.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor e existência do consumidor por equiparação (CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.
Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.
A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Portanto, é necessário reconhecer a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.
O autor alega na inicial que é morador na zona rural do Distrito de Triunfo (Estrada das Três Casas, s/n), onde vem sofrendo com as interrupções no fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia.
Restou incontroverso nos autos que a parte recorrida suspendeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica na residência dos recorrentes no dia 20/09/2020, por volta das 18:00, voltando apenas uma fase no dia 21/09/2020, às 19:00, e retornando totalmente em 22/09/2020 às 15:50, totalizando o total de 48 horas sem energia elétrica (ID. 82541319).
O Requerido alega que a interrupção no fornecimento de energia se deu devido a um jumper da rede (defeito de conexão), que gerou a interrupção de fornecimento, e que por este motivo, não há dever de indenizar (ID.84799698). Junta ao feito "print" da tela do sistema utilizado (ID.84799698 - Pág. 5/7). Ao analisar as telas, verifico informações que registram a causa da interrupção do serviço teve origem por defeito em conexão. Ou seja, não comprovou a inexistência da falha, ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.
Intimadas para especificarem outras provas a produzir, a requerida manifestou interesse pela produção de prova com depoimento pessoal do autor; quanto à parte requerente, quedou-se inerte.

Indefiro o pedido da requerida para produção prova com o depoimento pessoal da autora, pois verifica-se que as alegações da parte autora são verossímeis, tendo em vista a prova documental acostada à inicial.
Destarte, restou comprovado falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com as interrupções, as quais devem sempre preceder de aviso específico, nos termos do art. 436, §1º, da Resolução Normativa Aneel nº 1.000/2021.
É importante frisar que o serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).
Assim, a falha na prestação desse serviço, sem dúvida, proporciona transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, gerando dever de indenizar.
Neste sentido, é entendimento do Tribunal de Justiça/RO, vejamos:
Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.
Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.
Assim, entendo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.
No caso em tela, a parte autora permaneceu tempo superior a 24h sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da requerida, que deixou de realizar os devidos reparos satisfatoriamente às necessidades da Zona Rural, Distrito de Triunfo, no município de Candeias do Jamari/RO.
Do quantum indenizatório - Dano Moral
Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.
Diante dessas diretrizes, fixo em R$ 6.000,00 (seis mil reais) o valor da indenização, sendo R$ 3.000,00 para cada autor, em face da conduta da requerida em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentindo é a jurisprudência no TJ/RO:
Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:
a) Condenar o Requerido requerida ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) à parte autora, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros e correção monetária.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do credor.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Sem honorários e sem custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ.
Porto Velho- RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Wanderley José Cardoso Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7005426-79.2023.8.22.0000
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FRANSIMAR LUIZ DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806
Polo Passivo: ENERGISA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Processo distribuído inicialmente para o Juizado Especial/Vara Cível e encaminhado posteriormente ao Núcleo 4.0, sem prévia consulta e concordância da parte. Segundo dispõe a Resolução n. 385/2021-CNJ e Resolução n. 214/2021-TJRO, a tramitação é facultativa e a escolha é feita no momento da distribuição. O TJRO decidiu que a remessa dos processo ao Núcleo 4.0 depende de concordância da parte (Processo nº 08111387320228220000 - CCCiv). Assim, manifeste-se a parte se concorda com a tramitação do processo perante o Núcleo 4.0, expressamente, salientando que a omissão será pela permanência e será irretratável.
Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressalvado a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022:
"Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022). § 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)
§ 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafos anteriores, o negócio jurídico-processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)."
Pois bem.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais com pedido de tutela de urgência interposta por FRANSIMAR LUIZ DE SOUZA em face do ENERGISA RONDÔNIA.
Alega a parte autora que no dia 05/05/2023 (sexta-feira) os prepostos da ENERGISA estiveram na chácara do Requerente e lá realizaram o corte de energia da unidade consumidora, suspendendo o fornecimento de energia elétrica em sua residência e que no dia 08/05/2023, o Requerente foi informado que ele estaria apenas com uma fatura vencida em abril/2023 no valor de R$ 73,35 (setenta e três reais e trinta e cinco centavos), o que fez a quitação da fatura existente, solicitar a religação com urgência.
Da análise dos autos, verifica-se que a fatura de abril de 2023, consta faturas em atraso, que pelo extrato de pagamento (ID 90660732), são débitos de julho de 2021, bem como parte autora deixou de juntar a fatura de maio regularmente paga. Diante disso, postergo a análise do pedido de tutela e determino que a parte autora emende sua inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de;
1) Justificar os débitos em atraso de julho de 2021 ou demonstrar o pagamento, bem como apresentar a fatura de maio de 2023 regularmente paga, sob pena de indeferimento da inicial.
2) Informar se ainda está sem energia, haja vista que veio informação nos autos da quitação do débito, referente a fatura de abril, "objeto do corte da energia".
Pratique-se o necessário.
Porto Velho - RO,
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
Cumprimento de sentença
7087397-20.2022.8.22.0001
VALOR DA CAUSA:R$ 12.000,00
REQUERENTE: DARLANE SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 00491278292, RUA SAMUEL MENEZES 4983, APTO 02 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS, OAB nº RO10696
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Providencie a modificação da classe processual para cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE, bem como eventual cumprimento de obrigação de fazer.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.
Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7011137-20.2018.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL
Polo Passivo: FLAVIO LUIS DOS SANTOS
Despacho
Vistos,
Recebo o processo no estado em que se encontra.
A exequente requer a reunião das execuções (ID 84461787). Verifico que o processo 7004914-46.2021.8.22.0007 já tramita neste gabinete e se tratam de CDA's diferentes, não vislumbro motivo que justifique a reunião. Ante o exposto indefiro o pedido.
Atualize a exequente o débito relativo a estes autos.
Em 10 dias.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7002004-33.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.278,85
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.

Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 9 de junho de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7001300-20.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 3.977,02
DECISÃO
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Decido.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Acerca do tema Trago o precedente do STJ:
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)
Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos.
No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade.
Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Do Bem indicado pelo executado
O exequente foi intimado para se manifestar quanto ao bem ofertado como garantia, mas permaneceu inerte.
No entanto é possível verificar em processos similares: 7002282-34.2022.8.22.0000, 7002116-02.2022.8.22.0000, 7002132-53.2022.8.22.0000, 7002482-41.2022.8.22.0000, a recusa expressa do bem ofertado.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 9 de junho de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7002098-78.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A33 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.073,29
DECISÃO
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Decido.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Acerca do tema Trago o precedente do STJ:
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)
Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos.
No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade.
Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Do Bem indicado pelo executado
O exequente foi intimado para se manifestar quanto ao bem ofertado como garantia, mas permaneceu inerte.
No entanto é possível verificar em processos similares: 7002282-34.2022.8.22.0000, 7002116-02.2022.8.22.0000, 7002132-53.2022.8.22.0000, 7002482-41.2022.8.22.0000, a recusa expressa do bem ofertado.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.

Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 9 de junho de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7002216-54.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A33 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.257,83
DECISÃO
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Decido.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Acerca do tema Trago o precedente do STJ:
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)
Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos.
No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade.
Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Do Bem indicado pelo executado
O exequente foi intimado para se manifestar quanto ao bem ofertado como garantia, mas permaneceu inerte.
No entanto é possível verificar em processos similares: 7002282-34.2022.8.22.0000, 7002116-02.2022.8.22.0000, 7002132-53.2022.8.22.0000, 7002482-41.2022.8.22.0000, a recusa expressa do bem ofertado.

Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 9 de junho de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7002519-34.2023.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, Estado de Rondônia
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JBS SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO, OAB nº SP221616
Vistos.
Diga o executado quanto à manifestação de id. 91417291, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7002060-66.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, DOS BURITIS SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.634,17
DECISÃO
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Decido.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Acerca do tema Trago o precedente do STJ:
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos.

No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.

Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.

Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.

Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.

Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Do Bem indicado pelo executado

Considerando que o município exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.

Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.

Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.

Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.

Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.

No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.

Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)

Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.

Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7002180-12.2022.8.22.0000

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A33 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

Valor da causa:R$ 4.025,17

DECISÃO

O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.

Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.

Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.

Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.

Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 9 de junho de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7002018-17.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A39 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 3.978,41
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 9 de junho de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7002132-53.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A24 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 3.987,23

DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 9 de junho de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7002282-34.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A32 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.032,87
DECISÃO
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Decido.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Acerca do tema Trago o precedente do STJ:
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)
Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos.
No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade.
Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.

Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Do Bem indicado pelo executado
Considerando que o município exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 9 de junho de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7002028-61.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A39 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 3.978,41
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 9 de junho de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7002329-62.2023.8.22.0003
Classe: Embargos à Execução Fiscal
Polo Ativo: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA JULIA SAMPAIO FERREIRA, OAB nº RJ196416
Polo Passivo: M. D. J.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando a oposição de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, diga o embargado, Goiasminas Indústria de Laticínios Ltda, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7001350-46.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, RUA DOS JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.753,73
DECISÃO
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Decido.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Acerca do tema Trago o precedente do STJ:
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)
Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos.
No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Do Bem indicado pelo executado
O exequente foi intimado para se manifestar quanto ao bem ofertado como garantia, mas permaneceu inerte.
No entanto é possível verificar em processos similares: 7002282-34.2022.8.22.0000, 7002116-02.2022.8.22.0000, 7002132-53.2022.8.22.0000, 7002482-41.2022.8.22.0000, a recusa expressa do bem ofertado.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.

Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 9 de junho de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7002110-92.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A33 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.073,29
DECISÃO
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Decido.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Acerca do tema Trago o precedente do STJ:
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)
Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos.
No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade.
Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Do Bem indicado pelo executado
O exequente foi intimado para se manifestar quanto ao bem ofertado como garantia, mas permaneceu inerte.

No entanto é possível verificar em processos similares: 7002282-34.2022.8.22.0000, 7002116-02.2022.8.22.0000, 7002132-53.2022.8.22.0000, 7002482-41.2022.8.22.0000, a recusa expressa do bem ofertado.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 9 de junho de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7002482-41.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A10 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.028,47
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 9 de junho de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7002116-02.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A33 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.073,29
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 9 de junho de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7003291-31.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: ROSANE TEREZINHA GABRIEL
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A
Vistos.
Trata-se de pedido de desistência do Município de Vilhena.
Compulsando os autos, vejo que houve oposição de Exceção de Pré-executividade (id. 87890939). Assim, nos termos do art. 485, §4º do CPC, diga o executado, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao pedido do exequente, sob pena de homologação do requerimento.
Intime-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7003739-67.2023.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Polo Passivo: ALEXANDRE JOSE CASSOL
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE CASSOL, OAB nº RN2209
Vistos.

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Ariquemes em desfavor de Alexandre José Cassol para cobrança de débito referente a Auto de Infração.
Devidamente citado, o executado comparece aos autos garantindo o juízo, conforme comprovante de depósito judicial (id. 91415604), pedindo a formalização do termo de penhora.
Pois bem. O prazo para oposição de embargos pressupõe a garantia do Juízo, o que se verifica em tela. Assim, a fim de evitar quaisquer nulidades, conveniente se faz a lavratura do termo de penhora.
Nesse sentido, verbis:
E M E N T A PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ACERCA DA ACEITAÇÃO DA GARANTIA E DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A teor do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, a oposição de embargos do devedor pressupõe a prévia garantia do juízo da execução. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado em sede de recurso repetitivo no sentido de que "o termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido" (REsp 1112416/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009 sob a sistemática do art. 543-C do CPC, DJe 09/09/2009). 3. A orientação jurisprudencial deve ser igualmente aplicada às hipóteses do art. 16, incisos I e II, da Lei nº 6.830/80, porquanto não formalizado a termo o depósito ou a garantia prestada mediante fiança bancária ou seguro garantia (no caso), ou ainda havendo controvérsia acerca da garantia ofertada, a execução não se encontra garantida e, por conseguinte, inviabilizada a oposição de embargos. 4. Necessidade de intimação do executado acerca da aceitação expressa do seguro garantia e do prazo para oposição de embargos (art. 16 da Lei nº 6.830/80). 5. Agravo de instrumento provido (TRF-3 - AI: 50182296320214030000 SP, Relator: Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 31/01/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 01/02/2022).
Dessa forma, com a expedição do termo, intime-se o executado para opor embargos no prazo legal, sob pena de liberação dos valores em favor do exequente.
Intimem-se, cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Número do processo: 7003740-86.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Polo Passivo: DANIELA SILVA RABELO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
A MUNICIPIO DE PORTO VELHO ajuizou ação fiscal em face de DANIELA SILVA RABELO, com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se independentemente do trânsito em julgado.
Porto Velho, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7012755-37.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: F. P. D. M. D. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
Polo Passivo: ELIESIO JOSE GERALDI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Chupinguaia em face de Eliesio José Geraldi.
Intimado a emendar a inicial para complementar a certidão de dívida ativa, qualificando o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, quedou-se inerte.
É o necessário relatório.
Conforme dispõem os arts. 2º e 6º da Lei de Execuções Fiscais:
"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:
[...]
§5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
[…]

Art. 6º, §1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.
Portanto, observa-se a ausência de requisitos essenciais para o prosseguimento do feito.
Ademais, ressalte-se que exequente foi efetivamente intimado, deixando escoar o prazo para cumprimento.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 485, I, IV do Código de Processo Civil c.c arts. 2º e 6º da LEF.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7004690-38.2022.8.22.0019
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
Polo Passivo: S. A. TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Machadinho do Oeste em face de S.A. Transportes e Logísticas Ltda – ME.
Intimado a emendar a inicial para acostar certidão de dívida ativa retificada e planilha de cálculos com o valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, quedou-se inerte.
É o necessário relatório.
Conforme dispõe o art. 6º da Lei de Execuções Fiscais:
“Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:
I - o Juiz a quem é dirigida;
II - o pedido; e
III - o requerimento para a citação.
Além de seu §1º, cito: “A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita”.
E ainda, o art. 2º, §5º da Lei 6830/80:
II - […] forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
Vejo que o exequente não cumpriu a disposição legal, portanto, observa-se a ausência de requisitos essenciais para o prosseguimento do feito.
Ademais, ressalte-se que exequente foi efetivamente intimado, deixando escoar o prazo para cumprimento.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 485, I, IV do Código de Processo Civil c.c art. 2º e 6º da LEF.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7019524-97.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Polo Passivo: JULMAR JUNIOR DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Alto Paraíso em face de Julmar Júnior da Silva.
Intimado a emendar a inicial para acostar certidão de dívida ativa retificada e planilha de cálculos com o valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, quedou-se inerte.
É o necessário relatório.
Conforme dispõe o art. 6º da Lei de Execuções Fiscais:

"Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:
I - o Juiz a quem é dirigida;
II - o pedido; e
III - o requerimento para a citação.
Além de seu §1º, cito: "A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita".
Portanto, observa-se a ausência de requisitos essenciais para o prosseguimento do feito.
Ademais, ressalte-se que exequente foi efetivamente intimado, deixando escoar o prazo para cumprimento.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 485, I, IV do Código de Processo Civil c.c art. 6º da LEF.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7019509-31.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Polo Passivo: ELIZETE DOS SANTOS VIEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Alto Paraíso em face de Elizete dos Santos Vieira.
Intimado a emendar a inicial para retificar a certidão de dívida ativa, planilha de cálculos com o valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, quedou-se inerte.
É o necessário relatório.
Conforme dispõe o art. 6º da Lei de Execuções Fiscais:
"Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:
I - o Juiz a quem é dirigida;
II - o pedido; e
III - o requerimento para a citação.
Além de seu §1º, cito: "A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita".
Portanto, observa-se a ausência de requisitos essenciais para o prosseguimento do feito.
Ademais, ressalte-se que exequente foi efetivamente intimado, deixando escoar o prazo para cumprimento.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 485, I, IV do Código de Processo Civil c.c art. 6º da LEF.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330 - Fone:(69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7001042-10.2022.8.22.0000
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA
Executado: A L O DE CARVALHO LTDA
CDA's : 6557/2022
CITAÇÃO DO EXECUTADO: A L O DE CARVALHO LTDA
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 1.889,02 - Atualizado até 11.11.2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.
DESPACHO: " (...) Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades". Sendo assim: I - Proceda-se a citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015. II - Cite-se na forma de edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual. Porto Velho-RO, data da assinatura digital. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito (assinatura digital). "
Segunda-feira, 12 de Junho de 2023.
JOYCE LAZARO LIMA
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330 - Fone:(69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7000424-31.2023.8.22.0000
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: D A ARAGAO COMERCIO - ME
CDA's : 20210200003284
CITAÇÃO DO EXECUTADO: D A ARAGAO COMERCIO - ME
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 1.583.825,23 - Atualizado até 16/01/2023 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.
DESPACHO: "Proceda-se a citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015."
Porto Velho-RO, Segunda-feira, 12 de Junho de 2023.
HILAMANI TORRES SANTANA
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7003921-87.2022.8.22.0000
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA JULIA SAMPAIO FERREIRA - RJ196416
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, intimada sobre o Termo de penhora de ID: 90759600, para querendo apresentar embargos de Execução no prazo de 30 dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
PROCESSO: 0015145-93.2008.8.22.0013
Classe : Execução Fiscal
Assunto : ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE WILSON MASCARENHAS DE OLIVEIRA, CPF nº 68924208934, IND. E COMERCIO DE LATICINIOS UNIBOM LTDA - ME, CNPJ nº 04810000000108, VALTECIR MARTINS DE CARVALHO, CPF nº 32612095187
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ENIO JOSE COUTINHO MEDEIROS, OAB nº MT7921O, WATSON MUELLER, OAB nº PR2835, CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO, OAB nº MT180842
VALOR DA CAUSA: R$ 98.146,31
SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal proposta por Estado de Rondônia em face de JOSE WILSON MASCARENHAS DE OLIVEIRA, IND. E COMERCIO DE LATICINIOS UNIBOM LTDA - ME, VALTECIR MARTINS DE CARVALHO .

Após o decurso do prazo do arquivamento previsto no artigo 40, da LEF, a exequente foi instada a manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (ID 91009121), oportunidade em que se limitou a requerer novo prazo para manifestação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTOS
A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.
Com base nisso o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:
"Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."
Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).
Em análise aos autos, nota-se que, ante a ausência de medidas expropriatórias eficazes, a Fazenda Pública requereu a suspensão do feito, pela primeira vez, em 28 de setembro de 2011 (ID 75687297 - fl. 30), deferida em 11 de novembro de 2011 pelo prazo de 01 (um) ano (ID 75687297 - fl. 31). Com o decurso do prazo, em 25 de abril de 2012 novamente pediu a suspensão, tendo sido determinada em 16 de julho de 2012 pelo prazo de 06 (seis) meses (decisão sob ID 75687297 - fl. 40).
Com o decurso do prazo estabelecido, instada a manifestar-se, a exequente, requereu expedição de ofícios para busca de bens, sem sucesso.
Por fim, em 20 de maio de 2023, a Fazenda exequente foi instada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (ID 91009121).
Assim, diante de todo o exposto, indubitável que entre a data do arquivamento e a da intimação transcorreram mais de 05 (cinco) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando inquestionável a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimentos de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
[...]
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) destaquei.
Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente". 2. "Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático" (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Civel. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRRUPTIA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

DISPOSITIVO

Posto isso, reconheço a incidência da prescrição intercorrente do crédito tributário executado, nos termos do §4.º, do artigo 40, da Lei 6.830/90 e, consequentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com espeque no artigo 924, V, do CPC.

Libero eventuais penhoras e bloqueios existentes.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADOS: JOSE WILSON MASCARENHAS DE OLIVEIRA, CPF nº 68924208934, IND. E COMERCIO DE LATICINIOS UNIBOM LTDA - ME, CNPJ nº 04810000000108, RUA COLÔMBIA 515, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VALTECIR MARTINS DE CARVALHO, CPF nº 32612095187

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7003025-05.2022.8.22.0013

Classe : Execução Fiscal

Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: Municipio de Cerejeiras

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: MAGNA CANDIDA MOREIRA DA SILVA, CPF nº 00985106220

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R$ 1.581,90

DECISÃO

Em análise à CDA que embasa a presente execução vislumbra-se possível prescrição de parte do crédito tributário inscrito em dívida ativa.

De acordo com o Princípio da Vedação à Decisão Surpresa, positivado nos artigos 9.º e 10.º, do CPC, o magistrado está impedido de decidir com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes a oportunidade de se manifestarem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

Assim, intime-se exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da prescrição.

Decorrido o prazo supra, independentemente de resposta, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: Municipio de Cerejeiras

EXECUTADO: MAGNA CANDIDA MOREIRA DA SILVA, CPF nº 00985106220, RUA CANADÁ 775 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002444-10.2019.8.22.0008

Classe : Execução Fiscal

Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

EXECUTADOS: AMERICA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI EPP - EPP, CNPJ nº 11720140000150, ELIAS GONCALVES NETO, CPF nº 00395329256

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R$ 2.853,11

DECISÃO
Em análise à CDA que embasa a presente execução vislumbra-se possível prescrição de parte do crédito tributário inscrito em dívida ativa.
De acordo com o Princípio da Vedação à Decisão Surpresa, positivado nos artigos 9.º e 10.º, do CPC, o magistrado está impedido de decidir com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes a oportunidade de se manifestarem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.
Assim, intime-se exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da prescrição.
Decorrido o prazo supra, independentemente de resposta, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
EXECUTADOS: AMERICA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI EPP - EPP, CNPJ nº 11720140000150, AV. NACOES UNIDAS 00638 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ELIAS GONCALVES NETO, CPF nº 00395329256, RUA NAÇÕES UNIDAS 638 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001153-57.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: JELSON APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 72446749291
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 4.351,30
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: JELSON APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 72446749291, RUA PIQUI 1940 SETOR 12 - 76876-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7002119-54.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
EXECUTADO: ROSIVANIA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 97325104200
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 676,29
DECISÃO
Considerando o parcelamento do débito realizado pela parte executada (conforme noticiado pela exequente - ID 91522116), defiro a suspensão do processo por 15 (quinze) meses.
Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do débito.
Retirada, nesta data, a ordem de bloqueio de valores lançada sobre a conta bancária de titularidade da executada, conforme comprovante anexo.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AC OURO PRETO DO OESTE 1156, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: ROSIVANIA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 97325104200, RUA VITAL BRASIL 309 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7005599-39.2019.8.22.0002
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: FRIGOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, CNPJ nº 10157822000215
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 579,11

DECISÃO
Em análise à CDA que embasa a presente execução vislumbra-se possível prescrição de parte do crédito tributário inscrito em dívida ativa.
De acordo com o Princípio da Vedação à Decisão Surpresa, positivado nos artigos 9.º e 10.º, do CPC, o magistrado está impedido de decidir com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes a oportunidade de se manifestarem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.
Assim, intime-se exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da prescrição.
Decorrido o prazo supra, independentemente de resposta, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: FRIGOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, CNPJ nº 10157822000215, RUA GOIÁS 166, - ATÉ 349/350 TUCUMANZAL - 76804-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003552-93.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: BENEDITA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 27730182220
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.219,95
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: BENEDITA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 27730182220, RUA CRAVO DA INDIA 1361 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000192-19.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: FERNANDO CESAR DE MAIO GODOI JUNIOR, CPF nº 34967604862
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.246,17
DECISÃO
Intimado para impulsionamento do feito, o exequente quedou-se inerte.
Assim, intime-o para requerer o que necessário para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.
Prazo: 10 (dez) dias.
Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, CASO EM QUE A CPE DEVERÁ PROMOVER NOVA CONCLUSÃO DO FEITO PARA ALTERAÇÃO DO MOVIMENTO.
Na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como determina o § 2°, do mencionado dispositivo.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: FERNANDO CESAR DE MAIO GODOI JUNIOR, CPF nº 34967604862, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7002788-10.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
EXECUTADO: FURTUNATO FERREIRA PIRES, CPF nº 72334703249
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 838,76

DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
EXECUTADO: FURTUNATO FERREIRA PIRES, CPF nº 72334703249, RUA MARANHAO 1908 SETOR 6 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000501-40.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: F. A. GALDINO, CNPJ nº 11319031000126
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 23.057,22
DECISÃO
Alterado o movimento processual, adequando-o à suspensão do feito.
Ao arquivo, nos termos da decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: F. A. GALDINO, CNPJ nº 11319031000126, AVENIDA JAMARI, ANEXO TERMINAL RODOVIARIO BOX 01 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-876 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7005389-52.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADOS: VITOR HENRIQUE ANTUNES ALVES DOS SANTOS, CPF nº 96753242287, GILBERTO ATANASIO DE ABREU ALVES DOS SANTOS, CPF nº 71663983704, ALVES DOS SANTOS REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 07652427000113
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 11.307,20
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.

6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADOS: VITOR HENRIQUE ANTUNES ALVES DOS SANTOS, CPF nº 96753242287, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 167, - DE 147 A 271 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-093 - CACOAL - RONDÔNIA, GILBERTO ATANASIO DE ABREU ALVES DOS SANTOS, CPF nº 71663983704, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 167, - DE 147 A 271 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-093 - CACOAL - RONDÔNIA, ALVES DOS SANTOS REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 07652427000113, PORTO ALEGRE 648, - DE 337/338 A 745/746 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADOS: VITOR HENRIQUE ANTUNES ALVES DOS SANTOS, CPF nº 96753242287, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 167, - DE 147 A 271 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-093 - CACOAL - RONDÔNIA, GILBERTO ATANASIO DE ABREU ALVES DOS SANTOS, CPF nº 71663983704, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 167, - DE 147 A 271 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-093 - CACOAL - RONDÔNIA, ALVES DOS SANTOS REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 07652427000113, PORTO ALEGRE 648, - DE 337/338 A 745/746 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, , PREFEITURA MUNICIPAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS: VITOR HENRIQUE ANTUNES ALVES DOS SANTOS, CPF nº 96753242287, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 167, - DE 147 A 271 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-093 - CACOAL - RONDÔNIA, GILBERTO ATANASIO DE ABREU ALVES DOS SANTOS, CPF nº 71663983704, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 167, - DE 147 A 271 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-093 - CACOAL - RONDÔNIA, ALVES DOS SANTOS REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 07652427000113, PORTO ALEGRE 648, - DE 337/338 A 745/746 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7005378-23.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: CINTIA, CHIRLEY, CARLA SARMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, AUGUSTINO SERGIO MONTEIRO DE CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.926,39
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADOS: CINTIA, CHIRLEY, CARLA SARMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RUI BARBOSA 809, SETOR 01 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUGUSTINO SERGIO MONTEIRO DE CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RUI BARBOSA 809, SETOR 01 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADOS: CINTIA, CHIRLEY, CARLA SARMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RUI BARBOSA 809, SETOR 01 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUGUSTINO SERGIO MONTEIRO DE CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RUI BARBOSA 809, SETOR 01 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: CINTIA, CHIRLEY, CARLA SARMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RUI BARBOSA 809, SETOR 01 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUGUSTINO SERGIO MONTEIRO DE CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RUI BARBOSA 809, SETOR 01 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03
PROCESSO: 0005409-11.2013.8.22.0002
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: R. A. F., J. D. M. L. M., I. E. C. D. M. B. L., CNPJ nº DESCONHECIDO, J. F. L. N., CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 12.140,05
DESPACHO
Considerando que foi encontrado endereço diverso dos já tentados, indefiro por ora o pedido de citação por edital do Executado Joaquim Freire Leite Neto.
Cite-se o executado Joaquim Freire Leite neto nos termos do despacho inicial, no(s) endereço(s), considerando a resposta dos sistemas judiciais:
R BOLIVIA, 3213 - AREA INDUSTRIAL, ARIQUEMES/RO (76.870-832) SERVE DE MANDADO
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Espigão d'Oeste, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz (a) de Direito

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03
PROCESSO: 7000844-36.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: J. W. CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, CNPJ nº 84611755000112
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.611,14
DESPACHO
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHOem face de EXECUTADO: J. W. CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA. - EPP.
Regularmente citada a parte executada deixou de realizar o pagamento voluntário.
Intimada para se manifestar a Exequente requereu a penhora de valores via SISBAJUD, no entanto deixou de juntar aos autos planilha atualizada dos débitos.
Sendo assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos planilha atualizada dos débitos com o valor total para que seja efetivada tentativa de penhora online.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 7013377-55.2022.8.22.0002
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: LUCAS SILVA OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve pagamento .
POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Desnecessária intimação da exequente, posto que solicitou a extinção do feito, bem como já procedeu as baixas necessárias administrativamente.
Sem custas.
Arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7004478-63.2016.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PIEMONTE VEICULOS LTDA, NARA SCHUMANN
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº RO3585, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Diante do pedido da Exequente suspendo o feito pelo prazo requerido.
Desnecessário a intimação do exequente, visto que pugnou pela suspensão.
Decorrido o prazo, dê-se imediata vista ao exequente.
Espigão d'Oeste, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 7000195-08.2022.8.22.0000
Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: JOSIANE STEIN
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve pagamento .
POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Nesta data foi expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Caixa Econômica Federal, Agência 1825, Operação 003, Conta Corrente Nº 3594-0, em nome da Associação dos Procuradores do Município de Vilhena - APMV, CNPJ 47.996.044/0001-87.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Sem custas.
Arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Intimação - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo : 7037579-02.2022.8.22.0001
Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto : [Crimes contra a Flora]
Intimação DE FABIO NEVES BELEM
ADVOGADO: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - OAB/RO n. 5939
Finalidade: Intimar FABIO NEVES BELEM, por intermédio de seu advogado, da decisão de ID 90894924.
Decisão - ID 90894924:
"Vistos, etc.
Vieram os autos concluso em razão do pedido de restituição dos equipamentos de som de ID nº 89200947, e juntou para comprovar a propriedade, o contrato de ID nº 89202155.
Não obstante, verifica-se que já foi decretado o perdimento de tais objetos, conforme decisão de ID nº 88073131.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, considerando que os critérios legais para a devolução dos bens apreendidos não foram atendidos, bem como já foi decretado perdimento (ID nº 89460678).
Conforme dito na decisão anterior, os bens foram apreendidos em 29.05.2022 e Érique aceitou a transação penal em 23.06.2022, data em que saiu intimado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos dos objetos para restituição, o que foi feito pelos outros proprietários dos objetos que já foram restituídos.
Pois bem, vieram aos autos a informação de que Érique havia falecido em 26.10.2022, e o requerente manteve-se inerte até 05.04.2023, portanto, não prospera a informação do requerente de que aguardava que ele solucionasse o problema.
Além disso, nota-se que o tempo decorrido do trânsito em julgado da transação penal (23.06.2022) até a decisão que decretou o perdimento dos bens (10.03.2023), passou, e muito, o prazo estabelecido no art. 123 do CPP (90 dias), sem que houvesse pedido de restituição dos bens.
Ante o exposto, em consonância com a manifestação ministerial, indefiro o pedido de restituição de ID nº 89200947, e mantenho inalterada a decisão de ID nº 88073131.
Intime-se Fábio Neves Belém, pessoalmente e por meio de seu advogado constituído (ID nº 89202152).
LOCAL DA DILIGÊNCIA: Rua Che Guevara, 8815, Socialista, Porto Velho/RO.
Após a juntada da diligência pelo oficial de justiça, da intimação de Fábio, providencie o necessário para cumprimento da decisão de ID nº 88073131.
Oficie-se o BPA desta decisão.
SERVE DE MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velhoquinta-feira, 18 de maio de 2023
Roberto Gil de Oliveira
Juiz de Direito"
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n. 7074621-85.2022.8.22.0001
Inquérito PolicialRoubo Majorado
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
INDICIADO: GENIS AUGUSTO ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO DO INDICIADO: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
S E N T E N Ç A
Trata-se o feito de Inquérito Policial nº 3.299/2022/PP, inicialmente tipificado nos arts. 157, § 2°, II e § 2º-A, I, do Código Penal c/c 28, caput, da Lei nº 11.343/06, imputado a Genis Augusto Antunes Ferreira.
Em audiência de custódia, foi concedida a liberdade provisória (ID nº 82933709).
Em manifestação de ID nº 85663142, a 31ª Promotoria de Justiça do Ministério Público salientou que o crime de roubo que deu ensejo ao Inquérito Policial se consumou na cidade de Humaitá, comarca do Estado do Amazonas, conforme artigo 70 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual requereu a remessa dos autos àquela Justiça Estadual.
No ID nº 87129625, consta decisão declinando a competência da 3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO à Justiça Amazonense para acompanhamento do inquérito, bem como remessa dos autos a este Juizado Especial Criminal para apuração e eventual processamento pelo crime previsto o art. 28 da Lei nº 11.343/06, em razão da pouca quantidade de maconha localizada no interior do veículo objeto do roubo.
A 24ª Promotoria de Justiça do Ministério Público, atuante neste Juizado, por sua vez, requereu o arquivamento dos autos por considerar que a quantidade de maconha apreendida, 1,29 g (um grama e vinte e nove centigrama), é insuficiente para justificar a movimentação do aparato estatal (ID nº 90922459).
Acolho a manifestação ministerial pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder às baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com relação a eventuais objetos apreendidos e descritos no Auto de Apresentação e Apreensão nº 176320/2022 (ID nº 83173776 - Pág. 26) que ainda não tenham sido devolvidos, eles estão sob autoridade do juízo competente para apuração do crime de roubo, visto que foram encontrados no interior do automóvel subtraído originalmente em Humaitá/AM.
Não interessam a este feito, motivo pelo qual qualquer pedido de restituição deverá ser dirigido à Justiça do Estado do Amazonas.
Arquivem-se.
SERVE DE OFÍCIO.
Haroldo de Araujo Abreu Neto
Juiz de Direito Substituto
Designado para responder
(PORTARIA n. 205/2023-CGJ, de 19/05/2023)

VARA DA AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7005379-08.2023.8.22.0000 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO DEPRECANTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A REPRESENTADOS: ASP DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI - EPP, PLABIO NASCIMENTO DE JESUS FERREIRA REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível distribuída a este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Observo que não houve recolhimento de custas sob o código 1015 (Carta de ordem, precatórias ou rogatórias - Processos Cíveis) e na carta precatória não há indicação de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Lei nº 3.896 de 24 de agosto de 2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia há de serem recolhidas as custas para cumprimento de carta precatória (link https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf) e vinculada ao número do processo da precatória. Fica o requerente intimado para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento. Satisfeita a determinação acima, cumpra-se o ato deprecado (ID 91776517). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7005410-28.2023.8.22.0000 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Intimação DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO DEPRECANTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DEPRECADO: NATAN DONADON DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível distribuída à este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Custas recolhidas (ID 91808323). Cumpra-se o ato deprecado (ID 91808324). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. A guia avulsa de recolhimento foi vinculada/associada em gabinete. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7035234-29.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação DEPRECANTE: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ADVOGADOS DO DEPRECANTE: RIVALDO SIMOES PIMENTA, OAB nº SP209676, JORGE CARDOSO CARUNCHO, OAB nº SP87946 DEPRECADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível distribuída a este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Observo que não houve recolhimento de custas sob o código 1015 (Carta de ordem, precatórias ou rogatórias - Processos Cíveis) e na carta precatória não há indicação de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Lei nº 3.896 de 24 de agosto de 2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia há de serem recolhidas as custas para cumprimento de carta precatória (link https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf) e vinculada ao número do processo da precatória. Fica o requerente intimado para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento. Satisfeita a determinação acima, cumpra-se o ato deprecado (ID 91665046- Pág. 1). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7033294-29.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação DEPRECANTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 DEPRECADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS SALES DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível distribuída a este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Observo que não houve recolhimento de custas sob o código 1015 (Carta de ordem, precatórias ou rogatórias - Processos Cíveis) e na carta precatória não há indicação de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Lei nº 3.896 de 24 de agosto de 2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia há de serem recolhidas as custas para cumprimento de carta precatória (link https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf) e vinculada ao número do processo da precatória. Fica o requerente intimado para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento. Satisfeita a determinação acima, cumpra-se o ato deprecado (ID 91352053- Pág. 1). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 0008284-96.2019.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Arremesso de projétil AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: MARCILEI PEREIRA LEITE ADVOGADOS DO REU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257 SENTENÇA O Ministério Público deste Estado, através do Promotor de Justiça Dr. Mauro Adilson Tomal, denunciou o policial militar SD PM Marcilei Pereira Leite, qualificado nos autos, como incursos nas penas do artigo 303, §2º, do Código Penal Militar, porque segundo a inicial, em 26/02/2019 no Município de Monte Negro/RO, o acusado, "estando de serviço e, em razão da facilidade proporcionada pelo cargo policial militar, subtraiu e apropriou-se para si, de uma motocicleta Honda/POP100, de cor preta, placa NCV0358, pertencente a Rafael Aparecido Gomes" (ID 80805818). Denúncia recebida em 30/08/2022 (ID 81172451), instruída com Inquérito Policial RGF nº 19.01.3360, instaurado através da Portaria nº 012/P-6/7º BPM, de 27 de fevereiro de 2019, contendo, dentre outras, as seguintes peças: Parte Informativa de extravio de veículo, consulta veículo Detran/RO, CRLV, auto de apresentação e apreensão, Boletim de Ocorrência Policial P6245/2019-PEL Monte Negro, relatório de diligências, escala de serviço, laudo pericial nº 0478/19-ARQ/IC/POLITEC/RO - Exame Merceológico (avaliação direta), relatório do IPM e homologação, decisão indeferindo a restituição de bem apreendido, laudo pericial nº 0560/21-ARQ/IC/POLITEC/RO (exame em veículo-vistoria), relatório circunstânciado e mídias. Citado (ID 83651884), o acusado constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (IDs 82919823 e 82919827). Expedido Ofício nº 1111 /2022 VAM/PJRO ao Detran/RO (ID 81928602), sobreveio resposta de que o veículo "não possuía multas nem restrições administrativas tampouco judiciais ou RENAJUD no ano de 2019, contudo, verificamos pendência de Taxas de Licenciamento Anual (...)" (ID 84286686 e 84286690). Prestaram depoimento, por videoconferência, plataforma Google Meet, a vítima Mauro Aparecido da Silva e as testemunhas SD PM Eudes Júnior Arruda da Silva, SD PM Poliana Pinho Ribeiro, Sgt PM Manoel Barroso da Costa, CB PM Marcelo da Silva Fernandes e Katlin Stefânia Ayres Moura (IDs 87736259 e 88957109). Interrogatório (ID 88957109). As gravações dos depoimentos foram disponibilizados no sistema "DRS Audiências". Na fase do art. 427 do CPPM, sem diligências requeridas pelas partes (Item 7 - Ata de audiência - ID 88957109). Por memoriais, o Promotor de Justiça, Dr. Mauro Adilson Tomal, consignou ter restado inconteste o dolo por parte do acusado em subtrair para si motocicleta Honda/POP100, de cor preta, placa NCV-0358, que se encontrava no quartel sob sua responsabilidade. Praticou o ilícito valendo-se da facilidade proporcionada pelo cargo de policial militar. Entende que há nos autos fartas provas a respeito do crime de peculato-furto, razão pela qual requereu seja julgado procedente o pedido contido na inicial para condenar o acusado, SD PM Marcilei Pereira Leite, como incurso nas penas do art. 303, §2º do Código Penal Militar (ID 89285407). A defesa, por sua vez, aduz não ter restado comprovada a versão acusatória, pois o acusado negou a prática delitiva e justificou ter deixado a moto em via pública, com objetivo de evitar maiores danos ao proprietário do veículo e não apropriar-se para si. Os indícios apresentados são insuficientes para a comprovação da autoria e materialidade, além de sustentar a inexistência de dolo, pois foi decidido pela guarnição que, no dia seguinte, o veículo seria levado ao DETRAN, contudo após a verificação de que a moto não era roubada, resolveu deixá-la em via pública a fim de evitar maior dano ao dono do veículo, afastando assim o ânimo específico do aproveitamento. Pugnou pela absolvição nos termos do art. 439, alínea 'e' do Código de Processo Penal Militar, por não existir prova suficiente para a condenação (ID 89577801). É o relatório. DECIDO. I – Preliminares. As partes não arguiram preliminares, entretanto se faz necessário corrigir o tipo penal indicado na denúncia, de peculato furto (art. 303, §2º do CPM) para peculato apropriação (art. 303, caput do CPM), com suporte na regra do art. 383 do CPP e 437, a, CPPM, pois trata-se de mera corrigenda. Na denúncia imputa-se ao acusado tanto a conduta de apropriar-se (303, caput) quanto a de subtrair (art. 303, § 2º): "estando de serviço e, em razão da facilidade proporcionada pelo cargo policial militar, subtraiu e apropriou-se para si, de uma motocicleta Honda/POP100, de cor preta, placa NCV0358, pertencente a Rafael Aparecido Gomes (...) aproveitou-se da condição e seu cargo de policial militar e subtraiu e apropriou-se, para si, da referida motocicleta." (ID 80805818). Duas ações são imputadas ao réu: subtrair, definida no art. 303, §2º do CPM; e apropriar-se, que tem previsão no art. 303, caput do CPM. Embora mencione os dois verbos o Ministério Público fez constar na denúncia o art. 303, §2º do CPM: "Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia o policial militar SD PM MARCILEI PEREIRA LEITE como incurso nas penas do artigo 303, §2º, do Código Penal Militar, (...)", vale dizer, peculato furto. (ID 80805818). Em sede de alegações finais, também manteve referido tipo penal: "Diante do exposto, e por tudo o que dos autos consta, o Ministério Público requer seja julgado PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR o acusado SD PM MARCILEI PEREIRA LEITE, como incurso nas penas do artigo 303, §2º, do Código Penal Militar" (ID 89285407). De acordo com o tipo penal previsto no art. 303 do Código Penal Militar: Peculato Art. 303. Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de três a

quinze anos. § 1º A pena aumenta-se de um terço, se o objeto da apropriação ou desvio é de valor superior a vinte vêzes o salário mínimo. Peculato-furto § 2º Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de funcionário. Para definir o tipo penal adequado ao caso concreto, necessário dar enfoque especial à posse da motocicleta Honda/POP100, de cor preta, placa NCV0358, objeto material do crime, pois no peculato-apropriação o policial militar precisa ter a posse ou detenção do bem, enquanto o peculato-furto é atribuído ao policial militar que, embora não tenha a posse ou detenção do bem, o subtrai, aproveitando-se da facilidade do cargo. No peculato furto ou impróprio o núcleo do verbo é subtrair ou concorrer para. Pune-se o policial militar que se valha da facilidade que sua qualidade funcional lhe proporciona para subtrair determinado bem da administração pública ou de particular. O agente não tem a posse (guarda) da coisa e o crime ocorre pela facilidade que a condição de funcionário lhe propicia para a prática da conduta. Consuma-se com a efetiva subtração. Analisando o inquérito policial militar e as provas produzidas durante a instrução, constata-se que o fato se amolda na figura do peculato-apropriação, uma vez que, nessa modalidade, o agente se dispõe a fazer sua a coisa que tem posse legítima em razão do cargo que exerce. O sujeito ativo age como se a coisa fosse sua, retendo, dispondo, ou consumindo o bem (animus rem sibi habendi), com ânimo de assenhoramento. Observa-se que o objeto material do crime, no caso a motocicleta, foi apreendido por determinação do acusado, durante o patrulhamento de rotina, removendo-o ao quartel e lá permaneceu sob sua posse e guarda, ao argumento de que efetuaria a lavratura da documentação necessária para entrega do veículo no Detran. Aliás, a própria denúncia deixa explícito que o acusado passou a ter a posse/detenção do bem, observe: “o denunciado apreendeu a motocicleta (passando portanto a ter sua posse/detenção) e ordenou que os policiais SD PM Eudes e SD PM Pinho colocassem o veículo em cima da carroceria da viatura, sendo então recolhido ao pátio do quartel da PM em Monte Negro/RO” (denúncia ID 80805818 - Pág. 2 - sic). A instrução processual também demonstrou que o bem foi apreendido pela guarnição, durante o patrulhamento de rotina, e ficou sob a posse e detenção do acusado, assumindo o encargo de lavrar a documentação necessária. Trata-se efetivamente de peculato-apropriação e não peculato-furto. Para esta hipótese de mera corrigenda, utiliza-se o art. 383, CPP e 437, a, CPPM - emendatio libelli, que faculta ao juiz, quando da prolação da sentença, atribuir definição jurídica diversa da que o réu está sendo imputado, sem modificação da descrição contida na denúncia. Vigora no processo penal o princípio jura novit curia, ou seja, trata-se do princípio da livre dicção do direito, em que o magistrado dá ao fato a adequação do direito. O réu não se defende da capitulação presente na peça exordial, mas sim da descrição fática, dos fatos nela narrados. Neste contexto, repita-se, o juiz pode dar ao fato descrito na denúncia definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, deva aplicar pena mais grave (que não é o caso). Essa regra encontra amparo no artigo 437, alínea ‘b’, do CPPM, que guarda semelhança com o 383 do CPP. Julio Fabbrini Mirabete ao tecer considerações sobre o artigo 383 destaca que: (...) no caso, o juiz, verificando que estão comprovados os fatos e as circunstâncias narradas na peça inicial, pode condenar o acusado dando ao delito a definição jurídica que entende cabível e não aquela articulada na denúncia. A definição jurídica a que a lei alude é a classificação do crime, é a subsunção do fato à descrição abstrata em determinado dispositivo legal, inclusive quanto às circunstâncias de infração penal. Compreende-se que essa definição seja alterada pela sentença porque o acusado se defende do fato criminoso que lhe é imputado e não dos artigos da lei com que ele é classificado na peça inicial (MIRABETE, Julio Fabbrini; Processo Penal; p. 446.) Nota-se que não há alteração no plano fático, mas mera adequação do fato à norma, que alguns intitulam de corrigenda de capitulação, pois durante a instrução restou claro que a motocicleta foi apreendida quando o acusado estava em serviço e o mesmo passou a ter a guarda e posse, em razão da função, para fins de confecção da documentação necessária. A prova é toda neste sentido, ou seja, o bem foi levado até o quartel por ordem do acusado e permaneceu sob a sua posse e responsabilidade, que deveria guardá-la, até que fosse levada ao pátio do DETRAN, bem como confeccionar a documentação pertinente. Aliás, situação semelhante se deu na ação penal militar nº 1011741-90.2017.8.22.0501, configurando-se peculato-apropriação. Como dito, o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da tipificação e o peculato-apropriação está expressamente narrado na denúncia, como destacado, portanto, trata-se de mera corrigenda da capitulação (art. 383, CPP - 437, a, CPPM). O mérito será analisado sob o enfoque de peculato-apropriação (art. 303, caput, CPM). II – Mérito. 1. Considerações sobre crime e competência monocrática (art. 125, §5º da Constituição Federal) Recai sob o acusado o delito de peculato doloso, previsto no artigo 303, caput, do Código Penal Militar, que se divide em peculato apropriação (303, caput, primeira parte, CPM) e peculato desvio (303, caput, parte final), segundo o qual: “Art. 303. Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio. Pena: reclusão, de três a quinze anos”. O peculato apropriação, conforme ensinamento de Damásio Evangelista de Jesus, “trata-se de modalidade especial de apropriação indébita cometida por servidor público ratione officii. É o delito do sujeito que arbitrariamente faz sua, em proveito próprio ou de terceiro, a coisa móvel que possui em razão do cargo, seja ela pertencente ao Estado ou ao particular, ou esteja sob sua guarda ou vigilância” (Direito Penal, Saraiva, 6ª, ed., 1995, v. 4. P. 105). Não é diferente a interpretação de Júlio Fabbrini Mirabete ao descrever que no peculato próprio as condutas típicas constituem-se em apropriação e desvio. No peculato apropriação, o agente se dispõe a fazer sua ou desvia a coisa de que tem a posse legítima, pressuposto do crime (Código Penal interpretado/ Júlio Fabrine Mirabete. São Paulo: Atlas, 1999, pág. 1686). Nesta modalidade de peculato apropriação pune-se o policial militar que se apropria indevidamente de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse, detenção ou guarda em razão do cargo ou comissão. O funcionário age como se a coisa fosse sua, retendo, dispondo, ou consumindo o bem (animus rem sibi habendi). Consuma-se no instante em que o agente passa a dispor da coisa como se sua fosse, com ânimo de assenhoramento. Apropria-se, retém o dinheiro, valor ou bem. O proveito próprio ou alheio tanto pode ser material ou moral, auferindo outra vantagem que não a econômica. A função pública é a “atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços” (Meireles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 26 ed. SP, Malheiros, 2001, pág 348). Registre-se, por fim, que para esta espécie de crime não se admite o princípio da insignificância em face do pequeno valor do bem ou dinheiro, pois este delito fere a moral administrativa, que exige de seus servidores ajam de forma proba e leal. Neste sentido: HC 155984, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 15-07-2020 PUBLIC 16-07-2020. Quanto à competência interna da auditoria, foi atribuída ao juízo monocrático, conforme decisão fundamentada, por ocasião do recebimento da denúncia (decisão ID 81172451), uma vez que, apesar do delito descrito na peça acusatória possuir previsão no rol de Crimes Contra a Administração Militar, tem-se que há vítima civil, mesmo que secundária, recaindo, portanto, a competência para o processamento e julgamento do feito ao juízo monocrático, pelo qual foi processado e está sendo julgado. Justifica-se a remessa ao juízo monocrático por se tratar de caso no qual se tem um civil como vítima, inclusive secundária, pois é contra ela que recai, na prática, a ação do agente policial militar. Neste sentido já decidiu o TJRO: Recurso em sentido estrito. Auditoria militar. Crime de peculato. Vítima civil. Competência. Juízo militar singular. Recurso não provido. 1.Dispõe o art. 125, § 5º, da Constituição Federal que compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito,

processar e julgar os demais crimes militares. Precedentes. 2 Diante das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, tem-se exigido que os juízes militares adotem as regras do Código de Processo Penal comum, enquanto não forem efetuadas as alterações do Código de Processos Penal Militar. Precedentes. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0004459-47.2019.822.0501, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 11/05/2022.) Recurso em sentido estrito. Código Penal Militar. Concussão. Vítima civil. Competência. Juízo militar singular. Recurso não provido. Dispõe o art. 125, § 5º, da Constituição Federal que compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. 2. Conquanto seja certo que o crime de concussão possua como sujeito passivo a Administração Militar, não se olvida que, secundariamente, também é sujeito passivo a vítima que sofre a exigência de vantagem indevida pelo funcionário público. 3. Hipótese em que o policial militar recorrente exigiu para si, de forma direta e em razão de sua função, vantagem indevida a um civil vítima de furto, consistente no pagamento do valor de R$700,00 para intermediar a devolução do bem furtado. 4. Recurso não provido. (Recurso em Sentido Estrito 0016053-05.2012.822.0501, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 13/07/2021. Publicado no Diário Oficial em 13/08/2021.) 2. Fato imputado. Materialidade. Autoria. Consta na denúncia que no dia 26/02/2019, em serviço e em razão da facilidade proporcionada pelo seu cargo policial militar, o réu apropriou-se de uma motocicleta Honda/POP100, de cor preta, placa NCV0358, pertencente a Rafael Aparecido Gomes. conforme consta no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (ID 80381841 - Pág. 16-17). Contribuem para conferir a existência da conduta criminosa a Parte Informativa de extravio de veículo, consulta veículo Detran/RO, CRLV, auto de apresentação e apreensão, Boletim de Ocorrência Policial P6245/2019-PEL Monte Negro, relatório de diligências, escala de serviço, laudo pericial nº 0478/19-ARQ/IC/POLITEC/RO - Exame Merceológico (avaliação direta), como também a prova oral colhida no curso do processo. Naquele dia o acusado, SD PM Pereira, constava na escalado para a central de operações e uma guarnição de radiopatrulha, composta pelo SD PM Eudes, como comandante, e a SD PM Pinho, motorista (ID 80379494 - Pág. 2). Porém surgiu uma ocorrência na área rural do município de Monte Negro e como a guarnição possuía apenas dois policiais militares novatos e o réu conhecia melhor a localidade, ele passou a integrar a equipe como o mais antigo, portanto o comandante da RPT. Dentre os elementos angariados ao longo da persecução penal, os apontamentos iniciais decorreram da Parte Informativa, confeccionada em 27/02/2019 e subscrita pelo SD PM Eudes (comunicante) e SD PM Pinho (testemunha). Nela consta que no dia 26/02/2019, no trajeto do Massangana para a cidade de Monte Negro/RO, após a ocorrência policial P6121/2019 na LC 50, a guarnição encontrou uma moto preta de placa NCV 0358, Honda Pop100, estacionada na estrada. No local não havia internet e a rede rádio estava fora do alcance para consultar a Central de Operações. O SD PM Pereira, mais antigo, ordenou que os SD PM Eudes e a SD PM Pinho colocassem a moto sobre a carroceria da viatura, mas os subordinados (comunicante e testemunha) informaram ao SD PM Pereira "que recolher a moto em cima da viatura e levar estava fora do previsto, haja vista que não havia informações sobre restrição de roubo/furto e nem denúncia verbal de roubo ou furto". De imediato, o réu deu a ordem para que o veículo fosse colocado na carroceria da viatura e recolhido ao pátio do quartel. Mais adiante informaram que a motocicleta sumiu do quartel da Polícia Militar de Monte Negro/RO "enquanto estava sob os cuidados e aguardando as providências do SD PM Pereira, que ao ser indagado sobre os procedimentos que seriam tomados na questão do veículo removido o mesmo disse que tomaria todas as providências". (sic) Ao ser questionado sobre o sumiço da moto o réu " ... informou que foi entregue para dois homens que chegaram de moto no quartel por volta das 04:00 horas da manhã informando que seriam os donos do veículo". Imediatamente os Policiais Eudes e Pinho levaram o fato ao conhecimento do comandante do pelotão, 2º Sgt PM Carlos, ao Sub Cmt, 2º Sgt PM Barroso, e ao CB PM Fernandes (ID 80381841 - Pág. 4-6). Inquestionável que o acusado, em razão da função de policial militar, determinou o recolhimento da motocicleta ao pátio do quartel da PM, que ficou sob sua guarda e posse, sob o argumento de providenciaria a documentação de trânsito e remoção do veículo ao Ciretran, uma vez que a motocicleta estava com o licenciamento atrasado. Entretanto, arbitrariamente se dispôs a fazer seu, referido bem, apropriando-se, portanto, indevidamente, como veremos. O acusado, SD PM Pereira, apresentou versões diferentes na fase extra e judicial. Logo após os fatos, quanto a destinação da motocicleta, não manteve a coerência e declarou no dia 27/02/2019, na sala de Justiça e Disciplina do 7º BPM, que: (...) durante o seu "quarto de hora" entre as 04:00 e as 06:00, por volta de umas 05h:00min, chegou até o quartel um senhor que se apresentou por nome de EMANUEL, que seria o dono do referido veículo e que o documento da moto estaria em nome de seu sobrinho, que não lembra o nome que EMANUEL afirmaria ser de seu sobrinho e estaria no documento da moto, que EMANUEL apresentou cópia do CRV - recibo da moto, que não lembra o nome que constava no recibo, que não produziu cópias de quaisquer documentos, que EMANUEL pediu para liberar a moto, que eu informei que não poderia ser liberada, que ele teria que buscar no Detran/RO, que Emanuel insistiu para liberação, pois estaria muito tempo atrás da moto e queria liberar a moto, que então liberei a moto para a pessoa de Emanuel, que não o qualifiquei, que averiguei o nome de EMANUEL pelo banco de dados do CNJ, onde nada constava, que ao meu entender não cometi prevaricação por liberar o veículo para uma pessoa diversa da que constaria como proprietário no documento da motocicleta. (ID 80381841 - Pág. 9-12) grifei Em juízo, não admite a prática do crime. Conta que se voluntariou para prestar apoio aos colegas e durante o atendimento de uma ocorrência encontraram o veículo mal estacionado e determinou que a viatura parasse para averiguação. Como o motor estava frio era indicativo de que estava ali há algum tempo, mas os colegas falaram para deixar a motocicleta, porém o acusado explicou que se a moto fosse de um cidadão e roubada, o proprietário ficaria feliz em recuperá-la, por isso insistiu para levá-la. Ficaram naquele local mais de 20 minutos, tentaram obter sinal de celular para pesquisar sobre a moto ou obter informação se o veículo era de algum conhecido nas redondezas, tudo sem êxito. Admite que a determinação para embarcar e levar a moto para o quartel foi sua. Ao retornarem para unidade reassumiu a função de telefonista, providenciaram janta, banho e higiene pessoal. O CB PM Eudes ficou envolvido no registro da ocorrência do furto de gado e o acusado continuou seu turno, na função de telefonista, enquanto os outros dois policiais foram descansar. A moto ficou atrás do quartel e acertou com a equipe que, pela manhã, seria encaminhada ao Detran Contudo, na madrugada chegaram duas pessoas no quartel e foi atendê-las, quando uma delas disse ter visto a viatura passar com uma motocicleta sobre carroceria e queria saber se era uma que ele havia vendido há algum tempo, porém não dispunha de documento. No primeiro depoimento esclarece que de fato disse ter liberado a moto, mas isso não ocorreu. Na verdade pegou o veículo, retirou do quartel e o deixou em via pública e assim o fez porque estava passando por problemas na unidade. Naquele período não poderia trabalhar na rua por restrição médica, devido a uma lesão gravíssima após um acidente e também era perseguido pelo comando. Por causa do momento em que passava, decidiu retirar o veículo e deixá-lo na avenida e retornar ao quartel. Sobre as medidas administrativas que deveria adotar em relação à motocicleta, nada fez, mas quando deixou a moto na rua já sabia que não era roubada, pois consultou o 191, CIOP e BPM. Não lembra o nome da rua em que deixou a moto, mas subiu uma quadra do quartel, virou a direita e andou mais umas duas quadras, tendo feito isso de madrugada, próximo ao

término do seu turno. Levou a motocicleta andando porque estava destravada e demorou uns 10 minutos para retornar (ID 88957109). Seus argumentos não se sustentam. A dinâmica descrita pelos outros dois policiais que estavam de serviço com o réu (SD PM Eudes e SD PM Pinho) é bem semelhante. Foram acionados para atender uma ocorrência na linha rural do garimpo de Massangana, com notícias de que duas pessoas estavam detidas, porque teriam matado uma vaca. Para atender a diligência o acusado foi autorizado a integrar a guarnição e acompanhá-los em reforço, porque conhecia melhor a região. Quando a GU chegou no local as pessoas detidas haviam fugido, sem que fosse efetuada qualquer prisão, porém foram coletados os dados necessários para o registro da ocorrência. No retorno para o município de Monte Negro, à noite, avistaram uma motocicleta na estrada/linha, contudo não conseguiram realizar as consultas ou obter informações sobre o veículo e sequer havia alguém nas imediações. Ficaram no local por 20 minutos, sem que fossem detectadas irregularidades como, por exemplo, rompimento de lacre, razão pela qual o SD PM Eudes e a SD PM Pinho chegaram a questionar o acusado, pois entendiam que a motocicleta não deveria ser removida, mas deixada no mesmo local, porque não tinham meios para realizar as pesquisas. Mesmo questionado, o réu insistiu na ordem para removerem e, como era o mais antigo, acataram a ordem e a moto foi embarcada na carroceria da viatura (L-200 Triton) e levada ao quartel de Monte Negro. Já na unidade, o SD PM Eudes ficou responsável por redigir a ocorrência sobre o furto da vaca, enquanto o acusado com o encargo dos procedimentos necessários referente a motocicleta e atenderia às solicitações da central (telefonista). Ao amanhecer, por volta de 5h, ao passar o serviço, o SD PM Eudes percebeu que a motocicleta não estava mais no quartel e a SD PM Pinho questionou o acusado a respeito dos procedimentos e ele disse que durante a madrugada entregou a motocicleta para uma pessoa. A SD PM Pinho chorava após saber da referida entrega (IDs 80381841 - Pág. 13-15, 80379494 - Pág. 10-13 e 87736259). A SD PM Pinho narrou que o acusado ficou de fazer o auto de infração e a documentação pertinente para encaminhar o veículo ao Detran, considerando que não havia registro de roubo ou furto. Por volta de 5h levantou para limpar o quartel e notou a ausência da moto. Imediatamente questionou o acusado, que disse ter entregue a moto para dois homens que estiveram no quartel durante a madrugada e disseram que a moto pertencia a um deles. Perguntou se o réu conferiu os documentos ou confeccionou ao menos um termo de entrega, porém nada foi providenciado. Na sequência manteve contato com o outro colega e solicitou a presença do Sgt PM Carlos no quartel, a fim de explicarem a situação. Aliás, é ela quem ressalta que naquela noite o acusado não chamou os colegas para rendição no quarto de hora, embora o revezamento seja costumeiro, mas naquele dia o réu disse que ficaria em prontidão e os outros dois policiais poderiam permanecer no alojamento (IDs 80381841 - Pág. 11-12, 80381841 - Pág. 30-32 e 87736259). Enquanto conversavam sobre o sumiço da moto, o proprietário chegou no quartel. O Sr. Mauro entrou em contato com o quartel e foi avisado de que seu veículo foi apreendido e levado ao quartel. A vítima Mauro esclareceu ter adquirido a motocicleta em Monte Negro, através de um anúncio do facebook, de um rapaz que tinha uma loja de capa celular e pagou R$2.800,00, e a usava para trabalhar no sítio. Determinado dia, a tardezinha, foi pescar no Rio Lima, quando soube do furto de gado e que a viatura estaria nas imediações. Pescava há 2km de onde estacionou a moto (travessão pé de galinha) quando, por volta de 19h30 ou 20h, ouviu o barulho da caminhonete e saiu correndo, mas ao chegar na margem da estrada a motocicleta não estava mais. Ao chegar em casa contou para a esposa que a moto foi levada pela polícia, pois viu a viatura de longe. No dia seguinte conseguiu informação de que a moto estava no quartel e que podia ir buscá-la, mas ao chegar em Monte Negro recebeu outra ligação da esposa, para avisar que o veículo não estava mais lá, mesmo assim foi ao quartel. Não transferiu a moto porque a loja do vendedor fechou. Após tomar conhecimento que a moto não estava no quartel, foi encaminhado para Ariquemes para prestar depoimento. Soube através do Pereira, ora réu, que a motocicleta foi retirada por uma pessoa conhecida por Emanuel. Até hoje não lhe devolveram a moto, mas os policiais que estavam com o acusado confirmaram que recolheram a moto e houve um momento, no quartel em Ariquemes, em que o réu (Pereira) se aproximou e disse que quem pegou a moto foram os próprios ladrões da vaca, contudo os outros policiais que estavam com ele negaram esse fato (IDs 80381841 - Pág. 7-8, 80379494 - Pág. 31-32 e 87736259). O Sgt PM Barroso, o CB PM Fernandes e o comandante Sgt PM Carlos entraram de serviço pela manhã e para eles o SD PM Eudes e a SD PM Pinho, que aguardavam a rendição, narraram o que aconteceu. Inclusive, destaca o Sgt PM Barroso, os dois estavam muito aflitos e a SD PM Pinho chorava e pediu para falar com eles, enquanto o SD PM Pereira já havia deixado o quartel. O CB PM Fernandes soube que tentaram consultar o veículo via rádio, mas não conseguiram contato com o batalhão, porque na linha em que eles estavam não alcançava o sinal, razão pela qual removeram a moto para as diligências de praxe. O acusado afirmou ter entregue a moto ao dono que esteve no quartel, porém sem confeccionar qualquer recibo. Pontua que no dia do fato o então proprietário do veículo (Mauro) compareceu no quartel, apresentou a documentação do veículo e assim coletaram os dados da motocicleta. A respeito do procedimento padrão, como esse de localização de motocicleta, pontua que possuem 1.600 km de linhas pertencentes à jurisdição e quando há um veículo em um local abandonado, tenta-se fazer as consultas via rádio e internet. Quando não há essa possibilidade o veículo é recolhido, levado ao quartel, onde é feita a pesquisa no sistema. Se constatar roubo e furto, registra-se a ocorrência e apresenta-se o veículo na delegacia. Se nada constar, mas a documentação estiver vencida, é feito auto sobre a documentação vencida e de veículo abandonado em via pública, seguindo-se com a entrega do bem no Ciretran (IDs 80379498 - Pág. 10-12 e 87736259). No dia seguinte à apreensão, através de uma denúncia anônima (190), atendida pelo Sgt Barroso, alguém indicou o local onde um indivíduo havia abandonado a motocicleta na cidade de Monte Negro, ou seja, na avenida Carlos Drumond de Andrade. Os policiais foram checar a denúncia anônima, localizaram e apreenderam a moto no dia 28/02/2018 (ID 80381841 - Pág. 23). Trata-se da mesma motocicleta que estava sob os cuidados do SD PM Pereira, ora réu, na madrugada do dia 26 para 27/02/2018. Digno de registro o relatório de diligências feito pelo 2º Ten PM Felício, que capturou imagens de câmera de segurança, a partir das 02h do dia 26/02/2019, até às 06hs30min do dia 28/02/2019 e dele se extrai: (...) É possível ver a motocicleta somente a partir do vídeo que registra às 05h28min do dia 27/02/2019, quando o farol de uma outra motocicleta que passa pelo local ilumina a Honda Pop estacionada (...) Durante o amanhecer do dia 27/02/2019 a moto ainda permanece no mesmo local (...) Depreende-se dos horários e das datas registradas nos vídeos que a motocicleta foi abandonada na madrugada do dia 27/02/2019 (na mesma data dos fatos sob investigação), entre os horários das 04h51 às 05h28. Do local apontado nos recortes anteriores a moto somente é retirada no dia 28/02/2019, por volta das 10h30, conforme ocorrência P6245/2019 - Pel Monte Negro, de 28/02/2019. (ID 80379494 - Pág. 3-4) O esposo da testemunha Katlin é proprietário da garagem que negociou a moto. Ela disse que a motocicleta, objeto da denúncia, foi vendida para a pessoa de Mariuza Pereira dos Santos Guaitolini, em março/2016, e nada sabe sobre o que foi feito com o veículo, salvo que não houve a transferência, porque a compradora não retornou para realizar os procedimentos, mesmo após a quitação das notas promissória (ID 88957109). Mariuza, na fase do inquérito, informou ter adquirido a motocicleta na garagem de Katlin e a entregou para sua irmã Roseni, que a usaria no sítio para transportar leite. Depois soube que a moto foi negociada como pagamento de uma dívida contraída pela irmã. Desconhecia o atual proprietário ou mesmo a pessoa para qual foi entregue a moto (IDs 80381337 - Pág. 2-3). Repise-se que as justificativas do acusado são frágeis. Ora, disse que entregou a motocicleta para um cidadão que compareceu no quartel durante a

madrugada, identificando-se como proprietário, depois alega que resolveu retirar, às ocultas, a moto do quartel para deixá-la abandonada em via pública, sem conseguir ser convincente. Desde o início observa-se que os dois policiais foram contra a apreensão da motocicleta, porém acataram a ordem do mais antigo, que ficou responsável pela confecção da documentação pertinente, e não o fez, sob o argumento de que depois entregaria a motocicleta no Detran. Aliás, naquela noite, sequer houve o revezamento do quarto do hora, porque o acusado quis permanecer na Central de Operações. A inversão da posse do bem (motocicleta) em seu favor resta configurada quando, deliberadamente, enquanto estava sob sua posse e guarda, durante seu quarto de hora como permanência, a retirou do quartel sem comunicar aos colegas, deixando-a estacionada em via pública e ao encerrado o horário do seu turno foi embora, sem nada comunicar. É bom rememorar que o acusado estava sob a guarda e posse da motocicleta e deveria ter confeccionado a documentação de trânsito, para posterior entrega ao Detran. No primeiro momento justificou que entregou o veículo para o suposto proprietário, mas nada registrou. Quando a conduta ilícita veio à tona, na madrugada seguinte, encontrou meios de deixar o bem em via pública e passou a adotar essa linha de justificativa. Da peça acusatória, confrontada com as provas produzidas, constata-se que o fato se amolda à figura do peculato-apropriação. Nessa modalidade, o agente se dispõe a fazer sua a coisa que tem posse legítima em razão do cargo que exerce. O sujeito ativo age como se a coisa fosse sua, retendo, dispondo, ou consumindo o bem (animus rem sibi habendi), com ânimo de assenhoramento, como no caso concreto. Cabe assinalar que o crime de peculato se consuma com a apropriação de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção em razão do cargo ou comissão, bem como pelo seu desvio em proveito próprio ou alheio. O elemento subjetivo do delito é o dolo, "que consiste na vontade de transformar a posse em domínio". O acervo probatório revela a presença do aspecto subjetivo, ou seja, o "animus" do acusado de dispor da motocicleta Honda/POP100, de cor preta, placa NCV0358, como se sua fosse, evidenciando-se dos autos a efetiva posse e a inversão em favor do réu (animus rem sibi habendi), levando-o a agir como se proprietário fosse, transformando a posse em domínio. O crime se consumou no momento em que o acusado, clandestinamente, retirou a motocicleta que estava nas dependências do quartel e sob sua guarda, posse e responsabilidade. Resta comprovado, através da análise do "modus operandi", que o réu agiu com a vontade livre e consciente de se apropriar do bem descrito na denúncia, que tinha a posse em razão do cargo. Em caso semelhante, o TJRO: Apelação Criminal. Peculato. Delito imputado a policial militar em atividade. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. 1. Comete peculato o policial militar que se apropria de dinheiro, valor ou qualquer bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção em razão do cargo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio 2. Mantém-se condenação pelo crime de peculato se o conjunto probatório mostra-se harmônico. 3. O depoimento de agentes policiais tem força probante, sendo, portanto, válido para fundamentar condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova 4. Apelo não provido. (APELAÇÃO CRIMINAL 1011741-90.2017.822.0501, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 13/10/2022.) Penal e Processo. Apelo ministerial. Militar. Crime contra a Administração Pública Militar. Peculato apropriação. Arma apreendida. Registro policial não realizado. Prova. Dolo de apropriação. Comprovação. Sentença reformada. Possibilidade. O agente público, que apreende arma de fogo em missão policial e não procede ao registro, apoderando-se dela por cerca de 20 dias, comete o crime de peculato apropriação, previsto no art. 303 do Código Penal Militar. O dolo de apropriação da arma fica evidenciado se após diversas cobranças, inclusive por superior hierárquico não houve a devolução do bem. A mera menção da arrecadação da arma em relatório interno do órgão, não dispensa o registro da competente ocorrência policial nem exclui o dolo de apropriação se o agente mantém-se na posse do bem por vários dias.(APELAÇÃO CRIMINAL 0012637-82.2019.822.0501, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 30/12/2022.) Aqui estamos diante da conduta de um policial experiente, que na data do fato contava com pelo menos 11 (onze) anos de serviços prestados à corporação e sabia exatamente quais os procedimentos que deveriam ser adotados, já que foi ele mesmo quem ordenou que a motocicleta fosse levada ao quartel. No entanto, não efetuou registro sobre a motocicleta localizada, nem confeccionou eventuais multas decorrentes das pendência ou qualquer outra providência. Ao retirar a motocicleta na madrugada, durante seu turno de hora, revelou sua vontade livre e consciente de se apropriar do bem, que fora confiados a si em razão do cargo, conduta que se encaixa no tipo penal descrito no art. 303, caput do CPM. O acusado violou o seu dever de fidelidade, lealdade para com a Administração Pública, pois o dano necessário e suficiente para a consumação é o decorrente da violação desse dever de fidelidade. A condenação na arena penal exige certeza plena e inabalável quanto à autoria dos fatos, e a meu ver, as provas produzidas nos autos são aptas a ensejar a condenação do acusado. Configurado o peculato apropriação, presentes a autoria e materialidade, a condenação é a medida que se impõe. POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e deduzida na denúncia, para CONDENAR o policial militar SD PM Marcilei Pereira Leite, já qualificado nos autos, pela prática do crime de peculato-apropriação (artigo 303, caput do Código Penal Militar), o que faço pelas razões já expostas. Passo a dosimetria da pena, seguindo as diretrizes do artigo 58, 69 (gravidade do crime praticado, personalidade do réu, maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes dos réus e suas atitudes de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime) e seguintes do Código Penal Militar. A culpabilidade, entendida como o juízo de censurabilidade do fato, está evidenciada. Tecnicamente primário, considerando que a condenação nos autos nº 0011343-05.2013.8.22.0501 por fato ocorrido em 2012 encontra-se em grau de recurso (antecedentes criminais ID 82171112). Não há elementos nos autos indicativos da personalidade, presumindo-se, assim, que seja normal. A conduta social, à falta de outras informações desabonadoras, presume-se boa. Quanto à conduta funcional, não há ficha funcional atualizada, constando nos autos apenas aquela emitida em abril/2019 estando em ótimo comportamento e integrando as fileiras da corporação desde 01/12/2007 (ID 80379494 - Pág. 15). As demais circunstâncias são normais ao crime, constituindo, assim, a própria tipicidade. Nessas condições, não se verifica razão para exasperação da pena base. Sopesadas as circunstâncias judiciais, nada justifica elevar a pena base acima do mínimo legal, fixo-a em 03 (três) anos de reclusão (art. 303, caput, CPM). Não vislumbro atenuante ou agravante. Aliás, não reconheço a agravante do artigo 70, inciso II, alínea l, por entender que o "estar em serviço" integra o próprio tipo penal, conforme decidiu a 1ª Câmara Criminal do TJRO, guardada a devida proporção: "(...) A agravante prevista na alínea l do inciso II do art. 70 do CPM deve ser afastada por integrar o próprio conceito de crime penal militar, ex vi do seu art. 9º, II, c. Vale dizer: a subsunção dos fatos à legislação castrense somente ocorreu em razão do réu (policial militar) ter praticado o crime no exercício da sua função e em razão dela." (Ap. Criminal n. 00063476620108220501. Origem 1ª Vara da Auditoria. Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges. Porto Velho, 27 de março de 2013). Pelos mesmos motivos e com maior razão não reconheço a agravante do inciso II, alínea g (com abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo), pois o peculato tem como elemento do tipo o motivo da majoração. Neste sentido: STJ AgRg no REsp: 1935727 PR 2021/0129649-4 - Data de Julgamento: 14/06/2022. Sem causa de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual

torno-a DEFINITIVA neste patamar (03 anos de reclusão), por ausência de causas modificadoras. Regime inicialmente aberto domiciliar, nos termos do artigo 59 e 61, do Código Penal Militar, e orientação do STF (HC 104.174/RJ, 2ª Turma, 29/03/2011, publicação: 18/05/2011). O regime aberto domiciliar, conforme reiteradas decisões dos tribunais superiores, é matéria pacificada. Neste sentido: TJRO no Agravo de Execução Penal no 0006869-10.2011.8.22.0000, 2ª Câmara Criminal do TJRO, Rel. Daniel Ribeiro Lagos. j. 06.09.2011, unânime, DJe 13.09.2011; STF no Habeas Corpus nº 82329/SP, 1a Turma do STF, Rel. Min. Sydney Sanches. j. 11.02.2003, unânime, DJU 11.04.2003) e STJ no AgRg no Habeas Corpus nº 212259/RS (2011/0155803-3), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 15.03.2012, unânime, DJe 6.04.2012. A fiscalização do regime aberto domiciliar será sem monitoração eletrônica, porém com visitas periódicas no endereço do acusado, para checar o cumprimento da pena. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Crime impropriamente militar. Deixo de reconhecer a possibilidade de aplicar a regra do artigo 44, do CPB (substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito) à legislação castrense, porque não existe previsão legal no CPM e CPPM, diferente do sursis (artigo 84, do CPM e 607, do CPPM). A lei comum, como é o CPB, só se aplica à legislação especial (CPM), se esta for omissa. Neste sentido, artigo 12, CP e 17 do CPM. A jurisprudência do STF é neste sentido: STF HC 91709, 1ª turma, relatora Cármem Lúcia, julgado em 13/03/09; STF Rec. Extraordinário n. 273.900-6/SC, julg. 08/08/2000, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. De forma semelhante: "(...) 4. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Descabimento. A Lei no 9.178/94, que alterou o art. 44 do Código Penal comum, não modificou as leis especiais, tal como não modificou as leis especiais, tal como o Código Penal Militar. (...)" (AI 858175 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 12-06-2013 PUBLIC 13-06-2013). Sursis. Incabível a suspensão condicional da pena, porque a sanção imposta é superior a dois anos (CPM, art. 84). Carece do elemento objetivo. Restituição da motocicleta. Considerando que a motocicleta foi apreendida na posse do Sr. Mauro Aparecido da Silva, inclusive considerado como vítima secundária no presente feito, entendo razoável a restituição da motocicleta à ele, como terceiro de boa-fé/ possuidor. Da instrução observa-se que Rafael Aparecido Gomes (constante no CRLV) deixou a motocicleta em uma garagem para venda, depois adquirida por Mariuza, conforme contrato de compra e venda anexado, que a repassou para sua irmã e posteriormente soube que ela a deu como pagamento de uma dívida. Também não há até a presente data, passados 05 (cinco) anos do fato, qualquer registro de furto/roubo do veículo citado, conforme consulta anexa e realizada na presente data. Por essas razões, determino a restituição da motocicleta Honda/POP100, de cor preta, placa NCV0358, ao Sr. Mauro Aparecido da Silva, que ficará na condição de possuidor de boa-fé, o qual, querendo, adotará as providências quanto a sua transferência, isso dentro do procedimento legal e previsto para a espécie. A restituição será realizada pelo 7ºBPM, devendo, para tanto, expedir ofício à autoridade onde o veículo está apreendido, dando-se ciência da presente decisão, ressalvando-se os direitos de terceiros. A entrega do bem ao Sr. Mauro não implica em transferência de propriedade, nem isenção de recolhimento de taxas e IPVA, salvo referente ao período em que o bem esteve à disposição da justiça, registre-se. Por ocasião da restituição lavrará à autoridade a documentação pertinente. A presente determinação de restituição independe do trânsito em julgado do feito, uma vez que o bem não mais interessa aos autos. Faculta-se ao acusado o apelo em liberdade, porque nesta condição foi processado. No processo penal militar não comporta o recolhimento de custas, emolumentos ou selos (art. 712, CPPM). Com o trânsito em julgado, dê-se conhecimento à Corregedoria da Polícia Militar (também ao INI, TRE/RO – suspensão dos direitos políticos – art. 15, III, CF, etc.) da presente sentença, para as anotações devidas, e expeça-se o necessário para execução de pena no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU. Após, arquive-se. P. R. I. C. Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 0015371-06.2019.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Desacato AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: RAFAEL MILHOME BAIMA ADVOGADO DO REU: FRANK LEONARDO MESQUITA DE FREITAS, OAB nº RO12014 DESPACHO/DECISÃO 1 - Considerando o término do trimestre de atuação do Conselho Permanente de Justiça e a necessidade de sorteio do próximo, conforme dispõe o 399 "a" do CPPM c.c. o artigo 43, caput, do COJE, que prevê o sorteio, em audiência pública, dos membros do CEJ e CPJ, que deverá ocorrer trimestralmente, para o Conselho Permanente, e em cada processo, para o Conselho Especial de Justiça, designo o dia 19 de junho de 2023, às 10h30min, para o sorteio do Conselho Permanente de Justiça. Lavre-se ata oportunamente. O Conselho Especial de Justiça será sorteado e instalado em cada processo contra oficial (art. 43, II, COJE).
2 – Serão sorteados os oficiais constantes na relação geral encaminhada pela Corregedoria Geral da PMRO e pela Corregedoria Geral dos Bombeiros, em cumprimento ao artigo 44, COJE. Não devem constar no rol aqueles que se encontram nas hipóteses do artigo 45, COJE/TJRO e nem comporão se houver impedimento ou incompatibilidade.
3 – Nenhum oficial poderá ser sorteado simultaneamente em mais de um Conselho, e os que servirem em Conselho Permanente não serão sorteados para o Conselho seguinte, salvo se houver insuficiência de oficiais (art. 47, COJE).
4 – Para evitar a ressalva da parte final do artigo 47 do COJE e atender, quando necessário, as hipóteses dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 47 do COJE, visando sempre o quorum mínimo para a instrução ou sessão de julgamento entendo conveniente sortear quatro suplentes por conselho.
5 – O Conselho Permanente atuará no trimestre seguinte (43, I, COJE) e o especial em cada processo de oficial, que se dissolverá depois de concluído o julgamento (43, II, COJE).
6 - O acusado preso assistirá o sorteio do Conselho Permanente de Justiça (art. 403, CPPM).
7 - Realizado o sorteio, desde logo, designo a primeira reunião para o dia 03 de julho de 2023, às 09h30min, quando o Conselho Permanente de Justiça será instalado (art. 399, "b", c/c 400 do CPPM), que imediatamente prestará compromisso nos termos do artigo 400, CPPM. Convoque-se os membros. Lavre-se ata oportunamente.
8 - Oficie-se à OAB para, querendo, indicar um representante para o sorteio, instalação e compromisso do Conselho Permanente de Justiça que atuará no próximo trimestre.
9 – Ciência à Defensoria Pública e Ministério Público
Expeça-se edital para conhecimento dos interessados.
Publique-se no DJ.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7005437-11.2023.8.22.0000 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação DEPRECANTE: INDIGO BRAZIL AGRICULTURA LTDA. ADVOGADO DO DEPRECANTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295 REU: PEDRO JOSE BESCOROVAINE, JAIR MORAIS DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S) OFÍCIO Nº 577/2023 VAM/PJRO DESPACHO Verifico que a carta precatória indica como juízo deprecado a comarca de 'PARECIS/RO' e que o endereço para cumprimento do ato é naquela localidade, sendo equivocadamente distribuída a precatória para este juízo (ID 91848556). Outrossim, Parecis não possui vara e analisando o quadro demonstrativo de distritos judiciários (Anexo I do Código de Organização Judiciária do TJRO - disponível em https://www.tjro.jus.br/images/ANEXO_I_-_QUADRO_DEMONSTRATIVO_DOS_DISTRITOS_JUDICI%C3%81RIOS-atualiza%C3%A7%C3%A3o_2016.pdf), o Município de Parecis/RO é competência de SANTA LUZIA D'OESTE/RO. Em virtude do caráter itinerante da Carta Precatória (art. 262 do CPC), determino a imediata remessa do processo à Comarca de SANTA LUZIA D'OESTE/RO para cumprimento. Redistribua-se.
Serve o presente DESPACHO como OFÍCIO ao JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO - Autos nº 1059282-40.2023.8.26.0100 para conhecimento acerca da redistribuição da precatória. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7032298-31.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Intimação, Atos executórios DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE RIO BRANCO LTDA ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSIANE DO COUTO SPADA, OAB nº AC3805 REPRESENTADO: CLOVIS FREITAS JUNIOR REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível distribuída a este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Observo que as custas (ID 91153694) estão vinculadas ao número de uma outra precatória que tramitou na 3ª Vara do Juizado Especial Cível e não podem ser aqui reutilizadas. N os termos do Provimento nº 008/2017-CG que altera o §3º e inclui o §4º no artigo 1º do Provimento nº 007/2016-CG referente a distribuição de mandados oriundos do PJe em comarca diversa, consta que "§4º. Quando expedida carta precatória eletrônica, o recolhimento das custas será realizado na deprecata.", assim deve a parte promover o adequado recolhimento de custas sob o código 1015 (Carta de ordem, precatórias ou rogatórias - Processos Cíveis) vinculada ao número do processo da precatória. Além disso, quando da efetiva distribuição em 24 mai 2023, o valor de custas para cumprimento de carta precatória já não é mais este que fora recolhido, estando vigente o valor atualizado desde janeiro/2023 conforme PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 17/2022 no importe de R$404,96. Aliás, a teor do art. 1º, §1º do Regimento de Custas do TJRO considera-se ocorrido o fato gerador na data da distribuição da precatória. Portanto o recolhimento deve ser feito no presente feito para cumprimento do ato deprecado, bem como considerando o valor vigente na data da distribuição da precatória. Fica o requerente intimado para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, recolhendo o valor vinculado ao número do processo da precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento.
Satisfeita as determinações acima, cumpra-se o ato deprecado (ID 91153692). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo n.: 0005068-93.2020.8.22.0501
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assunto: Tráfico de Ilícito de Drogas
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados: REU: MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados dos réus: MARISÂMIA APARECIDA DE CASTRO INÁCIO OAB/RO Nº 4553
Vistos,
Considerando que a defesa presentou novo endereço nos autos, renove-se a tentativa de citação pessoal de Marcelo Oliveira dos Santos.
Réu:
MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 07/04/2000, na cidade de Porto Velho, filho de Jarina Santiago de Oliveira e Pedro Dias dos Santos, portador do RG n.° l352580/RO e CPF n.° 035.146.482-47, residente e domiciliado na rua Tomé de Souza, n° 5388, no bairro São Sebastião II, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 07/04/2000, na cidade de Porto Velho, filho de Jarina Santiago de Oliveira e Pedro Dias dos Santos, portador do RG n.° l352580/RO e CPF n.° 035.146.482-47, residente e domiciliado na rua Tomé de Souza, n° 5388, no bairro São Sebastião II, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO.
Em relação ao pedido da defesa pelo acordo da não persecução penal, abro vistas ao MP para que se manifeste nos autos.
Serve como mandado de citação.
Providencie-se o necessário. Intimem-se.
7 de junho de 2023
Paulo Juliano Roso Teixeira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7064171-83.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CRISTIANE ASSUNCAO ELIAS, ALDEMIR PEDRON
ADVOGADO DOS REU: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO, OAB nº RO7859
SENTENÇA
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denunciou CRISTIANE ASSUNÇÃO ELIAS e ALDEMIR PEDRON, pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06 (1º e 2º fatos), c.c. o artigo 29 e 69, ambos do Código Penal.
I - Relatório
Consta que no dia 26 de agosto de 2022, os denunciados, guardavam e tinham em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização, nos imóveis situados nas ruas Taumaturgo Ferreira com Rua Ponto Coqueiro; Rua José Maciel, n. 192 e Rua José Maciel, em frente ao n. 192, no, Bairro Três Marias 01 (uma) porção de substância entorpecente do tipo COCAÍNA, pesando cerca de 22 g (vinte e dois gramas).
Nas mesmas circunstâncias, os denunciados, afirma ainda, a denúncia, se associaram para a prática de crime de tráfico de drogas.
Os acusados foram citados e devidamente notificados e apresentaram defesa preliminar. Posteriormente a denúncia foi recebida.
Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 20/04/2023, foram ouvidas as testemunhas APC Rogério Pimenta Pinto e APC Jailson Rodrigues de Oliveira e interrogados os acusados.
O Ministério Público em alegações finais por memoriais requereu a condenação do acusado Aldemir, nos termos da denúncia e a absolvição da acusada Cristiane por insuficiência de provas.
A defesa dos acusados arguiu nulidade em razão da mídia juntada após a audiência de instrução, o que, no seu entender quebrou o princípio da paridade de armas. Alega quebra da cadeia de custódia e inépcia da denúncia em relação ao crime de associação para o tráfico. No mérito, requer a desclassificação para o crime do art. 28, da Lei 11.343/06.
É o relatório. Decido.
II - Preliminares
Inicialmente, passo à deliberação sobre as preliminares aduzidas pelas partes.
1) Intempestividade das mídias de CD juntadas aos autos.
A despeito do texto expresso no art. 52, parágrafo único, I da Lei de Drogas, que define prazo para juntada até 3 dias antes da instrução e julgamento, observa-se que não é caso de nulidade quando os elementos trazidos na mencionada mídia não é prova exclusiva dos pontos narrados na acusação.
Ademais, às partes foi concedido prazo de 10 (dez) dias para terem acesso às provas que sempre estiveram disponíveis na delegacia de polícia, não havendo dificuldade para a defesa ou acusação em ter acesso a elas, querer que o Juízo faça o trabalho das partes é subverter a ordem processual.
A alegação de dificuldades encontradas, improcede, pois as provas sempre estiveram disponíveis e, ainda assim, repise-se, foi concedido mais 10 (dez) dias para o conhecimento e manifestação das partes, qualquer alegação de cerceamento de defesa é, no mínimo, leviana, cujo condão, somente se pode concluir ser o de colher uma nulidade inexistente.
Desta feitam rejeito a preliminar.
2) nulidade pela ausência de observância da cadeia de custódia dos objetos apreendidos:
Argumenta a defesa que não foi observada a cadeia de custódia das mídias produzidas, que, no seu entender, devem ficar custodiadas no Juízo e não no Ministério Público.
A defesa se equivoca. A prova produzida em sede cautelar, e acondicionada em mídias, fica sob a responsabilidade de quem a produziu, no caso, a DEPOL que deve observar a cadeia de custódia. As partes têm amplo acesso às provas produzidas desde a sua produção e elas passam a fazer parte do IP.
Eventual alegação de quebra da cadeia de custódia deveria ter sido demonstrada de forma concreta, ou seja, a alegada nulidade deve ter demonstrado o prejuízo decorrente, nos moldes do art. 563, CPP - pas de nullité sans grief -, assim sendo, não vejo qualquer irregularidade insanável que contamine a prova a ponto de ser necessária a sua desconsideração no processo.
Dessa forma, a preliminar deve ser rejeitada.
3) nulidade por inépcia da denúncia em relação ao crime de tráfico de drogas.
No tocante a esta arguição, melhor sorte não assiste à defesa, pois suas alegações constituem questão de mérito, não podendo serem discutidas em sede de preliminar. Some-se a isso, o fato de que a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, as qualificações dos acusados, as classificações dos crimes e o rol das testemunhas, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.
III - Fundamentação
Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
A materialidade delitiva encontra-se comprovada nos autos através do auto de apresentação e apreensão que noticia a apreensão de substância com a aparência de entorpecente. Laudos de exame preliminar (fls.51 - ID 82368017) e definitivo (ID 86895711) que atestam que as mencionadas substâncias tratavam-se de COCAÍNA, droga proscrita, de consumo, venda e depósito proibidos. Há ainda, os relatórios policiais e depoimentos das testemunhas arroladas.
Quanto à autoria, esta restou comprovada, consoante depoimento prestado pelos policiais que participaram da prisão dos acusados, bem como pelo restante da prova amealhada.
Em seu depoimento, o acusado ALDEMIR assumiu a propriedade das drogas que foram apreendidas em seu comércio, aduzindo que, em frente sua residência era comum a permanência de pessoas usuárias de drogas. Esclareceu que a substância apreendida era destinada a seu consumo pessoal.

A versão apresentada por ALDEMIR é tática bem comum entre envolvidos com o tráfico de drogas. Alegar ser usuário é uma tentativa de ver sua conduta desclassificada. Contudo, tais alegações não devem prosperar, pois divorciadas do restante do conjunto probatório que está a indicar o mercadejo ilícito. Ademais o fato de se dizer usuário de drogas, por si só, não elide a traficância, aliás, essa condição é bastante comum na região, onde o usuário se confunde com o traficante.

A Ré CRISTIANE negou qualquer envolvimento com a prática do delito. Afirmou que desconhecia a existência da droga no local e que somente soube da existência da substância quando chegou ao local para exercer seu trabalho de venda de açaí, ocasião em que seu companheiro disse que iria consumir a droga. Desconhece quem possa ter informado à polícia quanto a prática do comércio de entorpecente no local.

A testemunha policial civil Rogério Pimenta, ouvido em juízo, disse que começaram a receber denúncias na delegacia de que o acusado Aldemir, mesmo após sair da prisão, estava atuando no mercadejo ilícito. Diante disso, passaram a fazer monitoramento no local dos fatos e constataram a veracidade das informações recebidas e puderam, inclusive, identificar outros locais utilizados por Aldemir para a prática delitiva. Informou que foi possível observar a presença de pessoas com características de usuários de droga, no imóvel em frente a residência do denunciado. outro endereço identificado, foi o ponto localizado na Rua Taumaturgo Ferreira, local onde o acusado e a corré comercializavam açaí, mas também foi identificado como ponto de venda de drogas. Esclareceu que após essas diligências, foi representado por mandado de busca e durante o cumprimento, foi encontrada a droga apreendida, no local utilizado como comércio de açaí, pelo denunciado e pela corré. Informou que as informações recebidas davam conta que as tratativas do comércio de drogas se davam através dos telefones celulares.

A outra testemunha, também policial civil, Jailson Oliveira, corroborou o que foi dito por seu colega e acrescentou que havia informações de que a corré estava associada a seu companheiro Aldemir.

Como é cediço, o testemunho policial é perfeitamente válido como elemento de prova, pois goza de presunção de veracidade uma vez que prestado por servidor público, no exercício de suas funções e não há, portanto, motivos para infamá-los.

In casu, o testemunho dos policiais é coeso e claro no sentido de que já havia informações de que o acusado comercializava drogas nos locais, tanto assim que culminou com a representação pela busca nos imóveis, o que resultou na apreensão da droga. É bem verdade que não houve imagem ou vídeo do acusado efetivamente praticando a venda de droga, mas tal é despiciendo uma vez que trata-se de crime de conduta variada, tipo misto alternativo, ou seja, não é necessário que o acusado seja flagrado no comércio, mas que pratique uma ou mais das 18 condutas presentes no tipo para que reste configurada a prática delitiva.

Não bastasse isso, o testemunho dos policiais é corroborado com o conteúdo extraído do aparelho celular do acusado, onde se verifica farto material em áudios e fotografias que indicam a sua dedicação ao mercadejo ilícito de drogas, sendo sua negativa, mero instrumento de retórica, inapta a isentá-lo das imputações.

Assim entendo presentes os elementos do tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 ao acusado Aldemir Pedron, sendo sua condenação medida que se impõe.

No tocante ao crime previsto no art. 35, da Lei de Drogas, entendo que a prova indiciária não se confirmou em juízo. Ainda que se tenha obtido dados que sugerem a pratica delitiva em companhia de terceiros, como por exemplo as pessoas de Débora e vulgo “Coroa”, não há comprovado os elementos da estabilidade e permanência, requisitos indispensáveis à associação para o tráfico.

Dessa forma, a mera coautoria não tem o condão de ensejar uma condenação neste tipo, sendo a absolvição a medida indicada.

Em relação à corré Cristiane, na esteira da manifestação ministerial, não vejo presentes os elemento dos tipos trazidos na acusação, É bem certo que havia indícios fortes da participação dela na conduta perpetrada por seu amásio. Porém, encerrada a instrução, não verifico provas robustas ao ponto de caracterizar sua participação, quer no crime de tráfico, quer no crime de associação para o tráfico, pairando dúvida razoável quanto a sua autoria e, nesses casos, em homenagem ao princípio constitucional do in dubio pro reo, sua absolvição é medida certa.

IV - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR ALDEMIR PEDRON, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 (1º fato) e ABSOLVÊ-LO quanto ao crime tipificado no art. 35, da Lei 11.343/06, o que faço, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Além disso, ABSOLVO CRISTIANE ASSUNÇÃO ELIAS, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal quanto aos crimes a ela imputados.

Passo a dosar as penas:

Aldemir Pedron tem 34 anos e não registra antecedentes.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (inerente ao tipo penal); antecedentes (o acusado não registra antecedentes, assim entendidos como sentenças penais condenatórias anteriores ao fato; à conduta social (orbitam as elementares do tipo); aos motivos (Inerentes ao tipo penal); às circunstâncias (próprias do tipo); personalidade (sem elementos para aferir); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo); comportamento da vítima (a vítima é a própria sociedade).

Ainda, atento ao disposto no art. 42 da Lei de Drogas, a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, na espécie, verifico que a quantidade de droga não pode ser considerada de grande monta, pelo que a pena base não deverá se distanciar do seu mínimo.

Assim considerando as circunstâncias ditadas pelo art. 59, do CP, aliadas ao que dispõe o art. 42, da Lei de drogas natureza e quantidade, fixo a pena base em reclusão, por 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias multa, na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase não há atenuantes ou agravantes a influenciar no cômputo.

Na terceira fase, verifico que o réu é primário e não consta que integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, dimensionando-a em reclusão, por 01 (um) ano e 08 (oito) meses e o pagamento de 167 dias-multa, na proporção já fixada que, após liquidada, perfaz o valor de R$ 6.746,00 (seis mil, setecentos e quarenta e seis reais), a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “c” do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto.

Por se tratar de condenação a pena superior a 1 (um) ano, imponho duas restritiva de direitos, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período de pena imposta, a ser designada e especificada pelo juízo da execução penal e prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 salário mínimo em favor de instituição a ser indicada pela VEPEMA.

Mostra-se inviável a suspensão condicional da pena, face à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, a teor da vedação prevista no art. 77, III, CP.
Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, já que não se mostram presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva a teor do disposto nos arts. 312 e 313, CPP, sobretudo, em razão da pena concretamente imposta.
V – Considerações Finais
Serve a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, em favor de ALDEMIR PEDRON.
Serve a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, em favor da ré CRISTIANE ASSUNÇÃO ELIAS, brasileiro, nascida em 19/03/1987, filha de Francisco do Nascimento Elias e Sandra Leila da Silva Assunção, portadora do RG 000910731 – SSP/RO e CPF n. 881.782.342-20, residente na Rua José Maciel, n. 192, Bairro Três Marias, em Porto Velho-RO, devendo ela ser posta em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer presa.
Em consulta aos sistemas PJe, SEEU e BNMP2, não vejo óbice à soltura da acusada.
Determino a incineração da droga e apetrechos apreendidos.
Restitua-se os bens lícitos apreendidos, caso ainda não houver sido feita a restituição, a quem comprovar a propriedade, notadamente:
a) 01 contrato de compra e venda de terreno em nome de Aldemir Pedron e Cristiane Assunção Elias; b) 01 contrato de compra e venda de posse em nome de Aldemir Pedron e Raimundo Pereira de Sousa; c) documentos pessoais em nome de Raimundo Pereira de Sousa e Clodovaldo Mendes Palha; 01 Motocicleta cg Titan, placa QTH 3F02, cor preta; e dois cartões bancários, sendo um do Nubank e o outro Inter Banco, ambos em nome de Cristiane A. Elias.
Decreto a perda dos valores apreendidos, pois evidenciada a origem ilícita, destinando-os à União, por meio da SENAD, mediante o procedimento de praxe.
Não havendo a comprovação, nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF c/c art. 63, §1º da Lei 11.343/06, determino a perda em favor da União dos bens e valores apreendidos.
Isento os réus do pagamento de custas.
Retifique-se a autuação do feito, notadamente quanto à classe e situação prisional dos réus.
Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.
Expeça-se o necessário. P. R. I. C
quinta-feira, 8 de junho de 2023
Brenno Roberto Amorim Barcelos

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7010725-34.2023.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
REU: EDSON RIBEIRO DA COSTA SILVA
Advogado do REU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado para apresentar alegações finais no prazo legal.
Porto Velho, 12 de junho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7038863-45.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: FRANCISCO EDSON DE FREITAS SANTANA e outros (3)
Advogados do(a) REU: IRYS RINA DOS SANTOS MOLINARI - RO12227, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 91766755.
Porto Velho, 12 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 0010376-13.2020.8.22.0501
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WELITON SANTOS JACO, VANDERLAN MARQUES DA ROCHA, UERIQUE DE ARAUJO TELES, RENILSON IRENO, RENATO VASCONCELOS DA FROTA, RAYMISSON MAICK ARRAIS VIEIRA, RAVELLI LUIZ SILVA SCUSSEL, RAISSA DE SOUZA SANTOS, PABLO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, MARCELO LOBATO FALCAO, LUIS DAVID GONCALVES, LUCAS LUIZ FERREIRA DA SILVA E SOUZA, JOCTA ROCHA DOS SANTOS, JEFERSON RIBEIRO LOSMILA DA SILVA, GLEICY KELLEN FERREIRA FEITOSA, EDISON LACERDA DE MATOS, DAYANE LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS REU: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118, IRINALDO PENA FERREIRA, OAB nº RO9065, NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407, RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, OAB nº RO7373, ELTON JOSE ASSIS, OAB nº RO631, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de manifestação do acusado Marcus Vinícius dos Santos Rocha, em que alega impossibilidade de apresentação dos memoriais escritos, em virtude de os processos associados aos autos principais tramitarem em sigilo, o que dificulta a confecção de sua peça defensiva. Elenca os processos que reputa estarem nesta condição e requer o amplo acesso a eles, sob pena de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
É o necessário relatório. Decido.
Em análise dos autos, razão assiste ao acusado, uma vez que as medidas cautelares a outros processos incidentes, de fato, estão tramitando em sigilo, em razão da sensibilidade dos dados ali contidos, o que não mais se justifica, uma vez que a instrução já se encontra encerrada.
Assim DETERMINO a baixa do sigilo dos autos associados ao processo principal, o que deverá ser feito pelo gabinete.
Reabra-se o prazo para a apresentação dos memoriais escritos, devendo a CPE intimar as partes, a fim de os retificarem ou ratificarem.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.
SERVE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Paulo Juliano Roso Teixeira

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7030617-26.2023.8.22.0001
Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 91326391.
Porto Velho, 12 de junho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7022226-82.2023.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
REU: RAFAEL NEVES PEREIRA
Advogado do(a) REU: JORGE ADELSON MARIALVA BATISTA NETO - RO12792
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentar resposta à acusação no prazo legal.
Porto Velho, 12 de junho de 2023

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo n. 7089251-49.2022.8.22.0001
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: RONEI BARROZO DE MATOS, RUA MIGUEL DE CERVANTE Rua 09, Ap 302, COND MORAR MELHOR. TEL (69) 9992-45892 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ORLEILSON TAVARES MENDES, OAB nº RO10005
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu RONEI BARROZO DE MATOS (ID: 91675436), pois adequado e tempestivo.
Considerando a informação de que as razões recursais serão apresentadas no Tribunal de Justiça, nos termos do §4º do artigo 600 do CPP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para cognição e julgamento, com as nossas homenagens.
Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7056247-21.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
REU: Nelson Júnior Santana de Oliveira e outros
Advogado do(a) REU: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546-A
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da Decisão de id. 90835950, que designou audiência de instrução para o dia 16 de agosto de 2023, às 08h30.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Porto Velho

7033374-90.2023.8.22.0001
Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas
Inquérito Policial
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, P. -. P. V. -. C. D. P. D. -. D. D. F.
INDICIADO: ALCINEIA NUNES MANSO
ADVOGADO DO INDICIADO: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10900
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ALCINEIA NUNES MANSO, já qualificada, por ter cometido, em tese, os crimes tipificados nos art. 33 caput, da Lei n.º 11.343/06.
Considerando as alterações trazidas pela Lei n° 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n° 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nessa senda, fixada a orientação quanto à incidência do artigo 400 do CPP, sobre todos os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais da ré.
Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.
Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.
Em razão disso, RECEBO a denúncia.
Cite-se a ré para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhe cópia da denúncia.
Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague à acusada se possui condições de constituir advogado.
Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.
Outrossim, caso a denunciada declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.
Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.
Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outros endereços disponíveis para suas localizações, certificando tal providência. cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.
Junte-se os antecedentes criminais, caso não integrem o inquérito policial.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.
Com foco no princípio da economia processual, determino à defesa que se manifeste, já na resposta à acusação, quanto ao modo de realização de audiência de instrução, se não for o caso de absolvição sumária. Tal manifestação deverá estar devidamente justificada. Em caso de omissão, entender-se-á a pretensão pela forma virtual.
Determino:
a) quanto à droga apreendida, determino a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe, conforme previsão do art. 50, §3º da Lei 11.343/06;
b) Os bens e valores apreendidos e que não estejam com cautela das forças de segurança deverão ser alienados antecipadamente pela SENAD, ficando a disposição da referida secretaria até decisão ulterior. Proceda-se a transferência integral dos valores e bens nos moldes de praxe.
c) DETERMINO à CPE que somente proceda a nova conclusão quando do cumprimento de todas as determinações acima. Atente-se que os pedidos incidentes deverão ser autuados de forma apartada, conforme abaixo. Caso a parte junte pedidos nos autos principais de natureza incidental ou cautelar, certifique nos autos e intime a requerente, via sistema, para distribuir na forma indicada, sob pena de não conhecimento do pedido.
Advirto à defesa acerca de pedidos incidentais que deverão ser autuados de forma apartada, devendo ser colhida nos novos autos a manifestação do MP e posteriormente conclusos para decisão, sob pena de não conhecimento do pedido.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.
Serve a presente decisão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA.
1. ALCINEIA NUNES MANSO, brasileira, inscrita no CPF nº 952.636.752-91, nascida em 23/03/1987, filha de Dalva Nunes, natural de Porto Velho/RO, residente na rua Esperança, nº 80, bairro Renascer, nesta cidade;
Retifique-se a autuação, notadamente quanto à classe do feito e situação prisional dos denunciados.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.
12 de junho de 2023
Brenno Roberto Amorim Barcelos
INDICIADO: ALCINEIA NUNES MANSO, CPF nº 95263675291, RUA ESPERANÇA 80 NACIONAL - 76802-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO INDICIADO: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10900

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0007691-67.2019.8.22.0501
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
REU: WILISON SARAIVA DA SILVA
Advogado do(a) REU: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o/a (s) réu/ré (s) acima mencionado/a (s), por meio de seu Advogado(a) para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme abaixo detalhado.
Multa: R$ 47.346,94 (quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), mediante depósito na Conta Corrente 12090-1, Agência 2757-X, Banco do Brasil, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia CNPJ n. 15.837.081/0001-56
Observação: Os comprovantes de pagamentos deverão ser juntados aos autos ou enviados para o e-mail: cpe1gdtox@tjro.jus.br.
Porto Velho, 12 de junho de 2023

2ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7012871-48.2023.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
REU: EMILSON WILKEUS DA CUNHA e outros
Advogado do(a) REU: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO - RO10900
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 91765134.
Porto Velho, 12 de junho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0005002-50.2019.8.22.0501
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
REU: PAULO ROBERTO DE LIMA
Advogados do(a) REU: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentar contrarazões de recurso de apelação no prazo legal.
Porto Velho, 12 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7001927-84.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Polo Ativo: AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
Polo Passivo: SENTENCIADO: CAROLINA SOUZA DA SILVA, JOANA EDUARDA ARAUJO DE MELO, JESSICA PROFIRO DA SILVA
ADVOGADOS DOS SENTENCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico erro material no dispositivo da sentença (ID 90965649), pois constou de forma incorreta o cômputo final da pena.
Pois bem, é pacífico no colendo Superior Tribunal de Justiça que o erro material pode ser corrigido até mesmo após o trânsito em julgado da respectiva decisão: o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada (rSTJ 34/378 in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580).
Com efeito, da mera leitura da sentença nota-se o erro material que retifico neste ato, para que conste o seguinte:
No item: III.2 - CAROLINA SOUZA DA SILVA - ONDE SE LÊ:
De acordo com tais diretrizes, levando-se em conta a ausência de circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65,III, “d” do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu como fundamento para a condenação. De igual modo, verifico a existência da agravante da reincidência, motivo pelo qual promovo a compensação entre tais circunstâncias.
Na terceira fase da dosimetria, deixo de aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a reincidência genérica da ré, conforme já abordado em tópico próprio.
Por outro lado, reconheço a causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, por conta do crime ter sido cometido nas dependências de unidade prisional, de modo que aumento a pena da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e o pagamento de 583 dias-multas.
Ante a ausência de outras causas que possam interferir no cômputo da pena, torno-a definitiva em, 05 (cinco) e 10 (dez) anos de reclusão e o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor fixado.
LEIA-SE:
De acordo com tais diretrizes, levando-se em conta a ausência de circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos.
Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65,III, “d” do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu como fundamento para a condenação. De igual modo, verifico a existência da agravante da reincidência, motivo pelo qual promovo a compensação entre tais circunstâncias.
Na terceira fase da dosimetria, deixo de aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a reincidência genérica da ré, conforme já abordado em tópico próprio.
Por outro lado, reconheço a causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, por conta do crime ter sido cometido nas dependências de unidade prisional, de modo que aumento a pena da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e o pagamento de 583 dias-multas.
Ante a ausência de outras causas que possam interferir no cômputo da pena, torno-a definitiva em, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor fixado.
No item: III.3 - JÉSSICA PROFIRO DA SILVA - ONDE SE LÊ:
De acordo com tais diretrizes, levando-se em conta a ausência de circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos.
Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65,III, “d” do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu como fundamento para a condenação. De igual modo, verifico a existência da agravante da reincidência, motivo pelo qual promovo a compensação entre tais circunstâncias.
Na terceira fase da dosimetria, deixo de aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a reincidência específica da ré, conforme já abordado em tópico próprio.
Por outro lado, reconheço a causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, por conta do crime ter sido cometido nas dependências de unidade prisional, de modo que aumento a pena da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e o pagamento de 583 dias-multas.
Ante a ausência de outras causas que possam interferir no cômputo da pena, torno-a definitiva em, 05 (cinco) e 10 (dez) anos de reclusão e o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor fixado.
LEIA-SE:
De acordo com tais diretrizes, levando-se em conta a ausência de circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos.
Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65,III, “d” do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu como fundamento para a condenação. De igual modo, verifico a existência da agravante da reincidência, motivo pelo qual promovo a compensação entre tais circunstâncias.
Na terceira fase da dosimetria, deixo de aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a reincidência específica da ré, conforme já abordado em tópico próprio.
Por outro lado, reconheço a causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, por conta do crime ter sido cometido nas dependências de unidade prisional, de modo que aumento a pena da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e o pagamento de 583 dias-multas.
Ante a ausência de outras causas que possam interferir no cômputo da pena, torno-a definitiva em, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor fixado.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a inexatidão material da sentença de ID 90965649, para sanar o erro, mantendo incólume os demais termos da sentença condenatória.
Intime-se as partes.
Cumpra-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7016839-86.2023.8.22.0001
Classe: Petição Criminal
Polo Ativo: REQUERENTE: FERNANDA NAIARA BATISTA DOS SANTOS SILVA
Polo Passivo: REQUERIDO: 2. V. D. D. D. T. D. C. D. P. V.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Considerando a certidão acostada aos autos em ID 91759401, arquive-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7015511-24.2023.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: JEFERSON HENRIQUE DA SILVA RABELO e outros
Advogados do(a) REU: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808, WILTON ALVES LIMA JUNIOR - RO12193
Advogados do(a) REU: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A, MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 91765135 que designou audiência para o dia 03 de julho de 2023, às 10h30min.
Porto Velho, 12 de junho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0006119-42.2020.8.22.0501
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
ABSOLVIDO: ROMENILDO DA COSTA SILVA e outros
Advogado do(a) CONDENADO: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da sentença de ID 85640046.
Porto Velho, 12 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7008304-08.2022.8.22.0001
Classe: Alienação de Bens do Acusado
Polo Ativo: REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, P. F. -. S. R. E. R.
Polo Passivo: REU: A Apurar - Sistema - Nao Alterar
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando que trata-se de processo apartado vinculado a autos que tramitam na 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho, em razão da competência, redistribua-se o feito como dependente do autos principais n. 0014195-89.2019.8.22.0501.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7076786-42.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Polo Ativo: AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, P. -. P. V. -. C. D. P. D. -. D. D. F.
Polo Passivo: CONDENADO: VALCINEI ROLINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO CONDENADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vieram os autos conclusos em razão da manifestação do SENAD/FUNAD em ID 91745656.
Em síntese, a Secretaria informa que os custos necessários à remoção, avaliação, elaboração de edital e publicidade da alienação superam a eventual receita as ser obtida em favor da União, o que denotaria gestão antieconômica por parte da administração pública e solicita ao Juízo que realize nova avaliação dos bens destinados para determinar a doação/destruição/inutilização.
Pois bem, considerando a falta de interesse da União em relação aos bens, destino-os à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, para serem utilizados em ações de prevenção e combate ao narcotráfico.
Anoto que, na falta de interesse por algum dos bem ou de todos, autorizo desde já a sua destruição.
Realizadas as demais comunicações necessárias, arquive-se os autos.

Cumpra-se.
Diligencie-se pelo necessário.
Serve a presente como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7007905-42.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Polo Ativo: AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
Polo Passivo: REU: KELLE SILVA SOUZA, ANTONIO SAMUEL INACIO RAPOSO
ADVOGADOS DOS REU: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Diante da interposição recursal, conforme solicitado pela parte, com fulcro no art. 600, § 4º, do CPP, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para que as razões sejam apresentadas em 2º grau, com as nossas homenagens.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Kalleb Grossklauss Barbato
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7061039-18.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Polo Ativo: AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1. D. D. N. -. D.
Polo Passivo: REU: CAIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, FERNANDO MATEUS FERREIRA DOS SANTOS, ILCLIS CAVALCANTE FARIAS
ADVOGADOS DOS REU: TELMA SANTOS DA CRUZ, OAB nº RO3156A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico erro material no dispositivo da sentença (ID 90690496), pois constou de forma incorreta o tópico relacionado a dosimetria da pena de Ilclis Cavalcante, especificamente no crime de Associação para o tráfico, bem como no cômputo final.
Pois bem, é pacífico no colendo Superior Tribunal de Justiça que o erro material pode ser corrigido até mesmo após o trânsito em julgado da respectiva decisão: o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580).
Com efeito, da mera leitura da sentença nota-se o erro material que retifico neste ato, para que conste o seguinte:
No item relacionado a dosimetria da pena de Associação para o tráfico de Ilclis Cavalcante, ONDE SE LÊ:
III.1.b - Associação para o tráfico:
LEIA-SE:
III.2.b - Associação para o tráfico:
Ainda, no cômputo final da pena de Ilclis Cavalcante, ONDE DE LÊ:
Aplicando-se a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu Caio Cavalcante de Oliveira condenado, definitivamente, à pena de reclusão, por 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 2.450 dias-multa, no valor fixado.
LEIA-SE:
Aplicando-se a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu Ilclis Cavalcante Farias condenado, definitivamente, à pena de reclusão, por 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 2.450 dias-multa, no valor fixado.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a inexatidão material da sentença de ID 90690496, para sanar o erro, mantendo incólume os demais termos da sentença condenatória.
Intime-se a defesa de Ilclis Cavalcante para que retifique ou ratifique o Recurso de Apelação, no prazo de 2 dias.
Após, apresentadas as razões recursais, vista dos autos ao Ministério Público para contrarrazoar, no prazo legal.
Após, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para análise dos recursos, com as homenagens do Juízo.
Cumpra-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0002752-10.2020.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: Celio Santos Pinheiro
Advogado do(a) REU: SANDRO LUIS DOS SANTOS - RO10837
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados do despacho de Id 88296784.
Porto Velho, 12 de junho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7018657-44.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
REU: GLADSON ISAAC BRAGA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REU: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da sentença condenatória de ID 85285943.
Porto Velho, 12 de junho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0016299-54.2019.8.22.0501
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
REU: GEOVA RUFINO DA SILVA e outros (8)
Advogado do(a) REQUERIDO: WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO3335
Advogado do(a) REU: ADRIANA NOBRE BELO VILELA - RO4408
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentação alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado em audiência (ID 90847482).
Porto Velho, 12 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7075229-83.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Polo Ativo: AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, P. -. P. V. -. C. D. P. D. -. D. D. F.
Polo Passivo: REU: CARLA CAROLINE FERREIRA MESQUITA, WANDERSON DA SILVA SOARES
ADVOGADOS DOS REU: DANIEL PEREIRA ROCHA, OAB nº RO11737, ALESSANDRO MARQUES DO NASCIMENTO, OAB nº RO12389, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
Considerando o requerimento do Ministério Público e a ausência de oposição do réu, a instrução se realizará por videoconferência.
Designo o dia 26 de outubro de 2023, às 10h30min, para a realização do ato, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/ifw-qsas-tuy.
Determino a CPE
1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público e Defensoria Pública para ciência da audiência. Cientifique-se à Defensoria Pública que poderá, querendo, se entrevistar com o réu, no mesmo link acima indicado, em horário que antecede à audiência, mediante mera solicitação ao Secretário do Juízo.
2) Encaminhe-se este despacho à Central de Mandados para que, SERVINDO DE MANDADO, seja intimado e cientificado o réu abaixo indicado da designação da audiência de instrução:
CARLA CAROLINE FERREIRA MESQUITA, brasileira, solteira,nascida em 22.02.2004, RG nº 1631796 SSP/RO, inscrita no CPFnº 068.145.252-83, filha de Fania Ferreira Roque e José CarlosMesquita, residente na rua Galileu Galilei, nº 4250, Bairro Cidade Nova, nesta cidade e comarca (conforme fls. 05/06 e 12/13 do IDn.º 83881622), atualmente em prisão domiciliar.
WANDERSON DA SILVA SOARES, brasileiro, inscrito no CPF nº021.892.602-21, filho de Eunice da Silva e Ozenir Soares ferreira,residente na rua Galileu Galilei, nº 4250, Bairro Cidade Nova,nesta cidade e comarca, atualmente em local incerto e desconhecido.

3) Encaminhe-se este despacho, via e-mail, à Corregedoria da Polícia civil. Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas, de quem requisito a apresentação para participarem da audiência, na qualidade de testemunhas. Na data e hora da audiência os Policiais Militares deverão ingressar no link acima indicado, permanecer on-line e aguardar o contato deste juízo.
1. APC Jean Carlos Silva
2. APC Hugo Olenski
Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 0009497-40.2019.8.22.0501
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RANDI VANEI MOREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO DO REU: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA, OAB nº RO6420
SENTENÇA
O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de RANDI VANEI MOREIRA DE ALENCAR, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c artigo 29, caput, do Código Penal.
I – Relatório
Narra a denúncia que, no dia 23 de setembro de 2018, durante a noite, na avenida Farquar, esquina com Rua Padre Moretti, nº 3.358, bairro Panair, nesta Capital, RANDI VANEI MOREIRA DE ALENCAR e CHARLES EDUARDO MELO DOS SANTOS, agindo em concurso, transportavam, sem autorização e para fins de mercancia, uma porção de cocaína, pesando cerca de 24g (vinte e quatro gramas), conforme descrito no auto de apresentação e apreensão e laudo toxicológico preliminar.
Oferecida a denúncia, os réus foram notificados, apresentando defesa preliminar. Ausentes causas de rejeição da peça inaugural, a denúncia foi recebida, determinando-se a citação do réu e designando-se a audiência de instrução (id. 90212494 - Pág. 120). RANDI foi citado por edital, de modo que, após a colheita das provas orais em audiência de instrução, o feito foi desmembrado, suspendendo-se a tramitação na forma do artigo 366 do CPP (id. 90212494 - Pág. 131). Com a localização do acusado e constituição de advogado particular, a prisão preventiva foi revogada, promovendo-se a continuidade do procedimento processual (id. 90212494 - Pág. 192). Em audiência para interrogatório, o acusado não compareceu, decretando-se sua revelia (id. 90212494 - Pág. 198). Encerrada a instrução, os autos seguiram em vista para apresentação de memoriais escritos.
O Ministério Público ofereceu sua manifestação final requerendo a procedência total do pedido aduzido na denúncia no sentido de condenar o denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (id. 90212494 - Pág. 205).
A defesa, em suma, requereu a improcedência da pretensão punitiva para absolver o acusado diante da fragilidade do contexto probatório (id. 90212494 - Pág. 209).
É o relatório. Decido.
II – Fundamentação
Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito.
A materialidade do delito está comprovada consoante auto de apreensão (id. 90212494 - Pág. 44), laudo preliminar de constatação de drogas (id. 90212494 - Pág. 46) e laudo toxicológico definitivo (id. 90212494 - Pág. 130).
Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.
O réu não compareceu à audiência para apresentar sua versão dos fatos em interrogatório judicial, tendo a revelia decretada.
Ainda antes do desmembramento do feito, em audiência de instrução, o corréu CHARLES assumiu a propriedade das drogas apreendidas. Contudo, mudando sua versão oferecida em sede policial, disse que a balança de precisão localizada não lhe pertencia. Explicou que, naquela data, havia pedido carona a RANDI, sem dar maiores detalhes.
Na mesma oportunidade, a testemunha policial militar, SERGIO AUGUSTO COUTEIRO, esclareceu que, durante patrulhamento de rotina, visualizou um veículo com três indivíduos em seu interior, gerando a abordagem. Em revista veicular, foram encontradas uma porção de droga e uma balança de precisão. O réu CHARLES assumiu a propriedade das drogas e do equipamento. Foram realizadas outras diligências na residência de CHARLES, na qual foi localizada uma porção de ácido bórico.
A testemunha policial militar, HALISSON TIAGO LIMA TEIXEIRA, ouvida na mesma solenidade, confirmou a versão de seu colega de farda e acrescentou que já havia informações prévias de que CHARLES estava traficando drogas naquela região.
Não se olvida a elevada credibilidade conferida aos depoimentos dos policiais, todavia, há de se valorar adequadamente a prova oral produzida em consonância e harmonia com o todo o conjunto probatório.
Neste diapasão, observo que as provas que depõem contra RANDI são bastante frágeis.
O réu CHARLES assumiu desde início a propriedade das drogas, apenas alterando seu depoimento em sede policial quanto à origem da balança de precisão localizada no veículo, muito possivelmente como estratégia de defesa para reforçar sua defesa de que as drogas se destinavam para seu próprio consumo.
Ademais, a própria sentença condenatória de CHARLES assim consignou: “O acusado alegou que a balança de precisão pertencia ao corréu Randi, no entanto, tal versão não encontra respaldo nas provas constantes nos autos, uma vez que, de acordo com o laudo toxicológico definitivo, foi verificada a presença de resquícios de cocaína na referida balança, ou seja, a mesma substância pertencente a Charles.
Não bastasse isso, na residência do acusado foi apreendida certa quantidade de ácido bórico, substância esta comumente utilizada no preparo da cocaína para a venda, que aumenta o seu volume e diminuiu a qualidade do produto a ser comercializado” – grifos meus.

O indício de prática criminosa por RANDI era de somenos relevância que nem sequer foram realizadas outras diligências policiais na residência deste, mas tão somente na morada de CHARLES.
Outrossim, os testemunhos policiais não revelam vetores concretos da traficância de RANDI ou mesmo sua participação na conduta de CHARLES. As drogas e a balança de precisão não estão ligadas diretamente a RANDI. Não foram demonstradas evidências mínimas das notícias informais de que o réu estivesse auxiliando materialmente CHARLES. Não há outras provas produzidas em juízo que indiquem ser a conduta de RANDI criminosa.
Quanto ao tema, ainda que se tenha apenas as declarações de RANDI em sede policial, cabe considerar que a versão apresentada pelo réu é plausível. Ele disse que desconhecia que CHARLES transportava drogas, esclarecendo que apenas estava transportando o corréu ao banco como forma de auferir renda.
A corroborar, MARIO SERGIO DOS SANTOS, disse que CHARLES era seu primo e lhe ofereceu carona. CHARLES, então, ligou para RANDI para que fosse buscá-lo, o qual acabou buscando os dois. Acabaram sendo abordados, posteriormente. Desconhecia a droga que CHARLES carregava. Não sabia dizer se os acusados estavam envolvidos com o comércio espúrio. Desta feita, coerente à versão de RANDI.
Assim, não foram produzidas provas que pudessem, com certeza extreme de dúvidas, que o réu estivesse traficando ou mesmo auxiliando o corréu a fazê-lo.
A propósito, ao tratar do tema "prova suficiente", assim manifesta-se Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 7ª edição, pág. 672:
"Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição."
Nesse sentido, René Ariel Dotti, descreve que "sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação a existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado." (apud SOUZA NETTO, 2003, p. 155).
O entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia não é diferente, vejamos:
Apelação criminal. Tráfico de drogas. Autoria e Materialidade. Dúvidas. Absolvição. Possibilidade.
Havendo dúvidas acerca da autoria, impõe-se a absolvição do réu, em respeito ao princípio do in dubio pro reo, pois um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legitima, na esfera penal, a resposta punitiva. (0000670-69.2016.8.22.0008 – relatoria do Des. Daniel Ribeiro Lagos – julgado em 11/10/2018).
A sentença condenatória deve se respaldar em provas seguras e, havendo dúvidas, estas devem ser interpretadas em favor do réu. (Apelação, Processo nº 0089377-73.2008.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 02/02/2017).
Destarte, não havendo nenhuma prova concreta a respeito e, emergindo do conjunto probatório apenas dúvida e não a certeza necessária, aplica-se o princípio in dubio pro reo.
Diante do conjunto de provas apresentadas, verifico que não existem elementos concretos de que o acusado tinha envolvimento com a droga apreendida, razão pela qual deve ser absolvido.
III – Dispositivo
Diante do que foi exposto, julgo totalmente improcedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu RANDI VANEI MOREIRA DE ALENCAR, já qualificado, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.
IV – Considerações Finais
Servirá a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.
Determino a incineração da droga apreendida, na forma do artigo 72 da Lei 11.343/06.
Observo que os bens apreendidos nestes autos já foram objeto de determinação judicial para sua destinação adequada.
Custas pelo réu.
Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações de estilo e as baixas pertinentes, arquivando-se estes autos.
P.R.I.C.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7034918-16.2023.8.22.0001
Classe: Relaxamento de Prisão
Polo Ativo: ACUSADO: G. C. C.
Polo Passivo: AUTORIDADES: M. P. D. E. D. R., G. C. C.
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
A infratora Gleitieli Cunha Chagas, por intermédio de advogado constituído, ingressou com pedido de relaxamento da prisão ou, subsidiariamente, a conversão em domiciliar, alegando, em síntese, que a prisão foi eivada de nulidade, bem como sustentou ser genitora de crianças menores de 12 anos.
A requerente foi presa em flagrante no dia 15/03/2023, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput da Lei n. 11.343/2006, o qual está sendo apurado nos autos n. 7015511-24.2023.8.22.0001.
Segundo a defesa, houve nulidade do flagrante porque os policiais teriam adentrado na residência sem autorização judicial, de forma que a prisão cautelar deve ser relaxada. Subsidiariamente, pugna pela concessão da prisão domiciliar por ser genitora de criança.
Intimado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito.
É o relatório. Decido.
Após a prisão em flagrante, a infratora foi submetida à audiência de custódia, ocasião em que, além de analisada as circunstâncias do flagrante que, ressalte-se, foi devidamente homologado, ainda foi convertida em prisão preventiva, sob o seguinte fundamento:

(…) entendo que no caso a segregação cautelar é cabível, recomendável, justa e necessária nesse momento preliminar para o resguardo da ordem pública, aplicação da lei penal, em razão da gravidade em concreto do fato delituoso. Traz elementos constantes nos autos, como os depoimentos dos policiais, a quantidade de entorpecente apreendida no local e destacando que o local de apreensão é a residência da flagranteada, onde também frequenta o flagranteado senhor Jeferson. Também foi apreendido instrumento para pulsionar drogas, a balança. Foram realizadas diligências prévias policiais, e tudo indicar, pelo menos, nesse momento, dessa análise preliminar, a possível ligação com agentes narcotraficantes e também a condutas que em tese eram voltadas à disseminação de entorpecentes na sociedade e portanto, entendo como verificadas a materialidade dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico e há indícios de autoria que recaem sobre os conduzidos(…).
Com efeito, após a conversão da prisão em preventiva, a requerente postulou pela revogação, bem como conversão em domiciliar nos autos n. 7021163-22.2023.8.22.0001, sendo indeferido no dia 11/04/2023. Impetrou Habeas Corpus perante o Tribunal de Justiça, também denegado em 13/04/2023. E, mais uma vez, a prisão foi reavaliada por ocasião do recebimento da denúncia em 26/05/2023.
Da mesma forma quanto à aventada nulidade da prisão em flagrante e das provas derivadas, já submetidas à análise no recebimento da exordial, em que trago o trecho da decisão:
"Em relação à alegação de ilegalidade do flagrante, tenho que tais argumentos deverão ser analisados junto ao mérito da demanda após a instrução processual, tendo em vista que a versão apresentada pelo réu se contrapõe às informações constantes da peça informativa, no sentido de que a ré GLEITIELI teria autorizado a entrada dos policiais, bem como de que o réu JEFERSON teria chegado à residência no momento da apreensão da droga, caracterizando a legalidade do flagrante."
Ainda, em consulta aos autos principais, infere-se que a audiência de instrução e julgamento está designada para 03/07/2023, decorrendo de forma célere, sem irregularidades, ocasião em que as alegações de eventuais nulidades serão analisadas no mérito.
No mais, não há qualquer fato novo ou mudança no cenário fático apto a ensejar eventual revogação da prisão preventiva, tampouco conversão em domiciliar pelos motivos já expostos em momentos anteriores e mantidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia no julgamento do Habeas Corpus.
Desta forma, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, INDEFIRO o pleito.
Intime-se.
Transitado em julgado, arquive-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Kalleb Grossklauss Barbato
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 0003521-18.2020.8.22.0501
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Polo Ativo: AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
Polo Passivo: REU: SIMEONE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REU: WLADISLAU KUCHARSKI NETO, OAB nº RO3335, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
Considerando o requerimento do Ministério Público e a ausência de oposição do réu, a instrução se realizará por videoconferência.
Designo o dia 05 de outubro de 2023, às 10h30min, para a realização do ato, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/nfs-ydfa-wxh.
Considerando que a presente audiência foi designada com prazo inferior a 60 dias, DETERMINO AO SECRETÁRIO DO JUÍZO:
1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público e defesa para ciência da audiência. Cientifique-se à desfesa que poderá, querendo, se entrevistar com o réu, no mesmo link acima indicado, em horário que antecede à audiência, mediante mera solicitação ao Secretário do Juízo.
2) Encaminhe-se este despacho à Central de Mandados para que, SERVINDO DE MANDADO, seja intimado e cientificado o réu abaixo indicado da designação da audiência de instrução: SIMEONE FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 16/01/2001, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria .lucineide Ferreira Barbosa e Jó Pimentel dos Santos, portador do RG nº 17372698 SSP/RO e CPF nº 046.225.332-51, residente na Rua Gruia nº 5646, Bairro São Sebastião, município e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em liberdade.
3) Encaminhe-se este despacho, via e-mail, à Corregedoria da Polícia Militar. Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas, de quem requisito a apresentação para participarem da audiência, na qualidade de testemunhas. Na data e hora da audiência os Policiais Militares deverão ingressar no link acima indicado, permanecer on-line e aguardar o contato deste juízo.
1. PM Marcelo Souza de Oliveira
2. PM Nelos Marques da Silva
Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7087756-67.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Polo Ativo: AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, P. -. P. V. -. C. D. P. D. -. D. D. F.
Polo Passivo: REU: ABRAAO MENDES DE SOUZA, CARLOS MANUEL FERREIRA BUSSONS
ADVOGADOS DOS REU: KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER, OAB nº RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553
DESPACHO
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
Considerando o requerimento do Ministério Público e a ausência de oposição do réu, a instrução se realizará por videoconferência.
Designo o dia 30 de novembro de 2023, às 10h30min, para a realização do ato, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/fev-vowm-cre.
DETERMINO A CPE
1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público e Defensoria Pública para ciência da audiência. Cientifique-se à Defensoria Pública que poderá, querendo, se entrevistar com o réu, no mesmo link acima indicado, em horário que antecede à audiência, mediante mera solicitação ao Secretário do Juízo.
2) Encaminhe-se este despacho à Central de Mandados para que, SERVINDO DE MANDADO, seja intimado e cientificado o réu abaixo indicado da designação da audiência de instrução:
CARLOS MANOEL FERREIRA BUSSONS, brasileiro, nascido aos22/05/2003, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG1535742/RO, filho de Manuela Ferreira Brito e Josiano CaetanoBussons, o qual declarou residir na rua Benedito Inocêncio, nº 8422,bairro Juscelino Kubitschek, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO,atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca,
ABRAÃO MENDES DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 20/03/1999,na cidade de Belém/PA, portador do RG 1369744/RO e CPF049.735.582-57, filho de Meireluci Mendes Miranda e Raimundo dasDores de Souza Júnior, o qual declarou residir na rua Rua Carlos Ries, Nº 9225, Bairro: Mariana , Porto Velho/RO, telefone para contato (69) 99376-6808, atualmente em liberdade,
3) Encaminhe-se este despacho, via e-mail, à Corregedoria da Polícia Militar. Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas, de quem requisito a apresentação para participarem da audiência, na qualidade de testemunhas. Na data e hora da audiência os Policiais Militares deverão ingressar no link acima indicado, permanecer on-line e aguardar o contato deste juízo.
1. CB PM CARLOS DA SILVA LOPES
2. CB PM ORLANDO FURTADO PASSOS
Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7073124-36.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, P. -. P. V. -. C. D. P. D. -. D. D. F.
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES
Polo Passivo: TATIANE SILVA LEMOS, ELIZABELLE FERNANDA MARTINI RODRIGUES
ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
Considerando o requerimento do Ministério Público e a ausência de oposição do réu, a instrução se realizará por videoconferência.
Designo o dia 17 de outubro de 2023, às 10h30min, para a realização do ato, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/tkm-giei-pww
Quanto ao pedido de prorrogação “sine die” para apresentação do rol da defesa, resta indeferido, Nos termos da jurisprudência do STJ, o momento adequado para o arrolamento de testemunhas pela defesa é o da resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (RHC 161.330). Ademais, a Defensoria Pública não logrou demonstrar dificuldade para entrevistar-se com o réu ou seu familiares no período que antecedeu a defesa prévia, razão pela qual não se justifica mesmo a dilação do prazo processual da forma como pretendida.
DETERMINO A CPE:
1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público e Defensoria Pública para ciência da audiência. Cientifique-se à Defensoria Pública que poderá, querendo, se entrevistar com o réu, no mesmo link acima indicado, em horário que antecede à audiência, mediante mera solicitação ao Secretário do Juízo.
2) Encaminhe-se este despacho à Central de Mandados para que, SERVINDO DE MANDADO, seja intimado e cientificado a ré abaixo indicada da designação da audiência de instrução: ELIZABELLE FERNANDA MARTINE RODRIGUES, brasileira,solteira, frentista, nascida em 16.11.2003, natural de PortoVelho/RO, filha de Maritza Martins Rodrigues, residente na ruaBorba, nº 4570, Bairro Mariana, neste município, Atualmente em liberdade provisória

TATIANE SILVA LEMOS, brasileira, solteira, diarista, nascida em11.10.1988, natural de Porto Velho/RO, filha de Altamir AguiarLemos e Maria do Socorro da Silva, residente na rua Ana Sobral,nº 5883, Bairro Lagoinha, neste município, Atualmente em liberdade provisória
3) Encaminhe-se este despacho à Central de Mandados para que, SERVINDO DE MANDADO, seja intimado e cientificado a testemunha Gerlan Gima da Silva, podendo ser localizado na rua Ivan Cure, 11, loteamento Q V, casa 11, Bairro Socialista, Porto Velho.
4) Encaminhe-se este despacho, via e-mail, à GESPEN (gespensejusro@gmail.com). Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas, de quem requisito a apresentação para participarem da audiência, na qualidade de testemunhas. Na data e hora da audiência os Policiais Militares deverão ingressar no link acima indicado, permanecer on-line e aguardar o contato deste juízo.
1. PP Edvin Ermiller Pereira Pascoal da Silva
2. PP José Silva Tavares
Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Kalleb Grossklauss Barbato
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7035107-91.2023.8.22.0001
Classe: Alienação de Bens do Acusado
Polo Ativo: REQUERENTE: P. F. -. S. R. E. R.
Polo Passivo: REU: A APURAR
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando que os autos principais n. 7078504-40.2022.8.22.0001 tramitam na 1ª Vara de Delitos de Tóxicos desta Comarca, determino a redistribuição em razão da prevenção daquele Juízo.
Cumpra-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Kalleb Grossklauss Barbato
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br

1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 (CINCO) DIAS
Processo : 0008755-78.2020.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REQUERIDO: MATUZALEM COSTA DE FARIAS, Advogados do(a) REQUERIDO: NIDES MICHEL FAGUNDES LIMA - RS97122, WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO7101
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitadas da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 07/06/2023 , cujo dispositivo transcrevo:
"SENTENÇA:
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em desfavor de MATUZALEM COSTA DE FARIAS dando-o como incurso nas sanções do artigo 129, §9º, do CP, com as consequências da Lei n. 11.340/06.
Segundo a denúncia, no dia 23 de outubro de 2020, pelo período noturno, na Rua Alternar Dutra, n° 7976 (atrás da Crefisa) bairro Tancredo Neves em Porto Velho/RO, o denunciado ofendeu a integridade física da sua companheira C.G.C, causando-lhe as lesões constatadas no laudo de fl. 31.
Denúncia em ID 58486330 - Pág. 1/2, recebida aos 07/12/2020 (ID 58486330 - Pág. 51/52).
Resposta à acusação no ID 74611119.
Citação em ID 75143533 - Pág. 1.
Audiência de instrução realizada em 29/05/2023, ouvida a vítima e interrogado o acusado (ID 91327135).
Alegações finais orais do Ministério Público, requerendo a condenação nos termos da denúncia.
A Defesa, em alegações finais de ID 91735751, pede a absolvição do réu pela insuficiência probatória.
DECIDO.
A materialidade exsurge da Ocorrência Policial de ID 58486330 - Pág. 16/17 e pelo laudo de exame de lesão corporal de ID 58486330 - Pág. 34.
A autoria, de igual forma, também está comprovada.
Conforme sabido, "Nos crimes cometidos no contexto da violência doméstica, que, geralmente, são praticados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima, firme e coerente, é suficiente para sustentar o édito condenatório"1.

Nesse contexto, a vítima, ouvida em Juízo, reiterou suas declarações prestadas na Delegacia, afirmando que foi agredida pelo acusado na oportunidade narrada na denúncia.
Vale ressaltar que seu depoimento judicial é coerente e harmônico com sua fala na Delegacia, tendo inclusive relembrado que foi socorrida por um motociclista, isso após quase 3 anos do ocorrido.
As lesões narradas pela vítima (asfixiamento) são compatíveis com o laudo juntado aos autos.
Lado outro, não há comprovação de que o acusado teria apenas se defendido. Vale ressaltar, a propósito, que não existe exame corporal realizado no réu, vez que ele informou que não desejava o exame (ID 58486330 - Pág. 29).
Assim, contrariamente ao que afirma a defesa, as provas são firmes e coerentes no sentido de apontar a autoria delitiva do acusado.
Frise-se, mais uma vez, que "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (STJ. HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).
Deste modo, sendo o fato típico e ilícito e o réu culpável, a condenação é medida de rigor.
Destarte, ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na denúncia, para fins de condenar MATUZALEM COSTA DE FARIAS como incurso nas iras do 129, §9°, do Código Penal.
Passo, destarte, à dosimetria da pena.
A culpabilidade é aquela inerente à espécie; o réu não possui maus antecedentes; não existem elementos nos autos capazes de inferir a conduta social e a personalidade do agente; os motivos são aqueles normais ao tipo; não existem circunstâncias e consequências além do já esperado para o delito em tela; a vítima em nada contribuiu para o delito.
Sendo assim, ausente circunstâncias negativas, fixo a pena-base no patamar de 03 (três) meses de detenção.
Na segunda fase, presente a agravante do art. 61, II, f, do CP. Inexistem atenuantes. Vale ressaltar que segundo o STJ "A incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal tem o objetivo de punir mais severamente o agente que pratica a infração prevalecendo-se das relações domésticas, no âmbito do seio familiar, de modo que fica impossibilitado o seu afastamento, porquanto, em relação aos delitos capitulados nos arts. 129, §9º, e 147, ambos do Código Penal, a incidência da agravante não tem o condão de configurar bis in idem, considerando que o cometimento do delito em âmbito doméstico é circunstância estranha às elementares dos referidos tipos." (AgRg no AREsp n. 1.390.898/SE, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/4/2019). Assim, agravo a pena para o importe de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.
Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas na terceira fase.
Deste modo, convolo a pena em definitivo no patamar de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.
Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda (art. 33, §2º, do CP).
Deixo de conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando que o crime foi praticado com violência à pessoa, bem como pela vedação da Súmula 588 do STJ.
Porém, atento ao disposto no artigo 77 do Código Penal, e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, determino a suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos, sob as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano da suspensão, em local a ser designado pelo Juízo da Execução; b) comparecimento pessoal obrigatório durante a suspensão perante o Cartório da Execução, para informar e justificar as suas atividades. Informando-se ao Juízo da VEPEMA e/ou da VEP.
Condeno o réu no pagamento das custas processuais (artigo 804 do CPP). O valor recolhido a título de fiança deverá ser utilizado para tanto, enquanto eventual remanescente deve ser destinado ao Fundo Penitenciário (art. 345 do CPP).
Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, haja vista inexistirem motivos para ensejar a decretação de prisão preventiva.
Deixo de condenar o réu no pagamento de indenização, considerando o desinteresse informado pela vítima em audiência.
Não há objetos apreendidos.
Comunique-se à vítima e ao réu.
Com o trânsito em julgado: 1) Comunique-se ao TRE e ao Instituto de Identificação; 2) Expeça-se Guia de Execução; 3) Na hipótese de não pagamento do valor remanescente das custas processuais, encaminhe-se o débito para protesto, conforme orientação do E. Tribunal de Justiça; 4) Adotem-se as providências previstas nas DGJ.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho, 07 de junho de 2023.
Túlio Augusto Geraldo Parreiras
Juiz de Direito Substituto"
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
5 (cinco) dias
Processo : 1004138-63.2017.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REU: MARIO DOS SANTOS NERI, Advogados do(a) REU: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A, TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156A
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 1 - AIJ Data: 20/06/2023 Hora: 10:00
Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativoGoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativoGoogleMeet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.
OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Processo : 7047546-08.2021.8.22.0001
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO
RÉU: JOAO CARLOS CHOQUERES SCHUMANN
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitadas da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 10/05/2023, cujo dispositivo transcrevo:
"Vistos, etc. JOÃO CARLOS CHOQUERES SHCUMANN , qualificado nos autos, por decisão deste Juízo, foi condenado, tendo sido a sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente na participação obrigatória do réu no Projeto Abraço, desenvolvido pela equipe do NUPSI deste Juizado. Referida decisão transitou em julgado. Adveio aos autos relatório final de participação do réu nas reuniões do Projeto Abraço, o qual considero para efeitos do cumprimento da pena. Isto posto, com fundamento no artigo 66, II da Lei de Execução Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOÃO CARLOS CHOQUERES SHCUMANN, qualificado nos autos. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Intime-se o sentenciado. Caso não seja localizado para ser intimado pessoalmente, intime-o por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as formalidades legais, e nada mais havendo, arquive-se os autos. Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de maio de 2023 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida"
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
GUSTAVO SILVA SOARES
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 7087453-53.2022.8.22.0001
Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: E. P. D. G.
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DIAS GOES
Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373
Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):
Decisão
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação cautelar penal em que foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência.
A requerente, veio a Juízo, por meio da DPE-NUDEM, solicitar a prorrogação das Medidas Protetivas de Urgência, eis que ainda subsistem os motivos que as ensejaram e, com efeito, teme por sua integridade física e, principalmente, psicológica (ID 85338709).
II. FUNDAMENTAÇÃO
A Lei Maria da Penha não estipulou, de maneira expressa, um prazo de validade às medidas protetivas de urgência. Ou seja, deixou a cargo da magistrada, observando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, analisar a individualidade dos casos e definir um período suficiente para garantir proteção à mulher vítima de violência doméstica.
O mesmo raciocínio deve ser utilizado em caso de prorrogação dessas medidas protetivas de urgência. Sobre o tema:
"(...) Por fim, pleiteia a Defesa a delimitação temporal das medidas protetivas, sugerindo que perdurem pelo prazo de 6 (seis) meses. A r. sentença manteve as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da ofendida nos autos ..., 'até que desapareçam a necessidade de proteção à mulher'. Tais medidas protetivas consistem em proibição do acusado de se aproximar da vítima e de manter contato com ela, por qualquer meio de comunicação, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, em virtude do histórico de ameaças perpetradas pelo réu contra ela. É cediço que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos)
Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 1º/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020.
No caso em análise, constato que a ofendida ainda teme por sua integridade física e, principalmente, psicológica, razão pela qual entendo razoável prorrogar-se as medidas.
Porém, frise-se que as medidas protetivas de urgência possuem caráter temporário, jamais perpétuo. É dizer, não devem ser mantidas de forma ilimitada.
Não obstante, considerando que o pedido de prorrogação refere-se às medidas estipuladas, que não geraram ofensa extraordinariamente gravosa aos direitos fundamentais do requerido, reconheço que sua imposição tem proporcionado um contexto mais salubre para as partes, afigurando-se razoável a pretensão em discussão.
III. CONCLUSÃO
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, PRORROGO, pelo prazo de 6 (seis) meses, as seguintes medidas protetivas de urgência:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;

d) manutenção do afastamento do agressor do lar ou local de convivência.
Tudo isso sob pena de possível decretação de sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente o requerido, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Abaixo, as demais determinações.
IV- DEMAIS DETERMINAÇÕES
Sirva-se a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto a ela possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, certificar o contato das partes atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.
ESTABELEÇO PRAZO DE 48h (quarenta e oito horas) PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do mandado inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, concedo mais mais 48H (quarenta e oito horas) para localizá-lo no endereço informado por ela.
Deverá o meirinho anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações, atentando-se para não fornecer o endereço de uma parte a outra, para preservação dos dados pessoais.
Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a proceder a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.
Não sendo as partes localizadas, após diligências pelo Oficial de Justiça, e considerando-se o art. 3º da Resolução n. 346/2020 do CNJ, determino ao cartório a intimação das partes do teor desta decisão por meio de WhatsApp, contato telefônico, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, certificando-se nos autos.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado, tornando os autos conclusos para análise de imediato.
Fica a vítima ciente da necessidade e importância de manter atualizado o seu endereço, bem como fornecer dados suficientes para localização do requerido, sob pena de ineficiência das presentes medidas protetivas de urgência, o que poderá acarretar em sua extinção. Poderá entrar em contato com o Juizado de Violência Doméstica por meio dos seguintes telefones: 3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107.
Em caso de descumprimento das medidas, a vítima poderá solicitar ajuda/auxílio perante os canais de acesso a seguir:
Polícia Militar: disque 190;
Polícia Militar - Patrulha Maria da Penha - NUPEVID: 69 9 8485 9602;
Delegacia da Mulher - DEAM: 69 3216 8855; 69 3216 8800; 69 9.8479-8760
Ministério Público Estadual: 69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br; e
Defensoria Pública Estadual - Núcleo Maria da Penha: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br.
Finalizado o prazo de validade das medidas protetivas, a vítima poderá, caso haja persistência nas agressões, devendo indicar as razões que ainda a fazem sentir-se amedrontada, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses.
O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio dos mesmos canais acima citados, 10 (dez) dias antes de finalizar o prazo de validade.
Decorrido o prazo sem manifestação da requerente quanto a prorrogação das medidas, as medidas protetivas serão extintas.
Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.
Ciência à DPE-NUDEM.
Tanto vítima quanto o requerido deverão ler atentamente a presente decisão e, em caso de dúvida, poderão entrar em contato com as instituições citadas anteriormente, por meio dos telefones fornecidos.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, tornem os autos conclusos para suspensão do processo para controle do cumprimento.
Porto Velho/RO quarta-feira, 7 de junho de 2023
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Processo : 0007204-63.2020.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
RÉU: JOVENIL FORTES SOUSA, Advogados do(a) RÉU: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
Finalidade:INTIMAR os advogados supracitados para apresentação de alegações finais em forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
GUSTAVO SILVA SOARES
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

2ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 7026590-34.2022.8.22.0001
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PCRO - Porto Velho - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM e outros, MPRO
REQUERIDO: REYNALDO DE ARRUDA MONTEIRO, Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência:
Tipo: Instrução e Julgamento
Sala: Sala 1
Data: 20/07/2023 Hora: 10:40h
Link: https://meet.google.com/ypp-nyzc-snw
Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativoGoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativoGoogleMeet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.
OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
SAMANTHA LINNE DE SOUSA AMORIM GAMA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 7036252-85.2023.8.22.0001
Classe : AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros, MPRO
FLAGRANTEADO: HERBERT DOUGLAS ALVES DE MOURA, Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVIO MACHADO - RO3355
Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita:
“DECISÃO
Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante de Herbert Douglas Alves de Moura pela suposta prática das infrações penais definidas no Artigo 129, §13, do Código Penal.
O Auto de Prisão em Flagrante atende os requisitos formais e materiais previstos nos artigos 302, 304 e 306 do Código de Processo Penal. Não há ilegalidade ou indício de flagrante forjado. Assim, o caso não comporta relaxamento da prisão, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.
Passo à análise da necessidade ou não da conversão da prisão em flagrante em preventiva.
A Lei n.º 12.403/2011, que alterou a disposição do artigo 310 do Código de Processo Penal, determina ao juiz a possibilidade de relaxar a prisão ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva e conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.
O infrator foi preso em flagrante no dia 10/06/2023 em razão da suposta prática dos crimes definidas no Artigo 129, §13, do Código Penal.
A manutenção da prisão cautelar é medida excepcional, e se justifica somente se presentes os requisitos necessários para tanto, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo.
Conforme consta dos autos, a vítima compareceu no quartel de Polícia relatando ter sido agredida e ameaça pelo seu companheiro, o qual afirmou que iria acabar com a vida da vítima. Ante os relatos, os policias se deslocaram até a residência do casal, onde localizaram o flagranteado e o conduziram até o quartel, sendo que após confirmação do descrito, recebeu voz de prisão.
Decido.
Diante do contexto narrado nos autos, verifica-se a materialidade no registro pela vítima da Ocorrência Policial n.º 55388/2023, no termo de declarações prestados pelos policiais militares condutores da ocorrência e da própria vítima. Quanto aos indícios de autoria, a vítima o apontou como autor das agressões suportadas. Assim, presentes os fortes indícios de ser ele o autor do crime.
No que diz respeito à conjugação dos elementos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, em exame aos relatos constante dos autos, sobretudo por não se vislumbrar na conduta atribuída, em tese, ao flagranteado, expressivo grau de periculosidade que recomende, por si só, a manutenção em sistema fechado, a medida extrema de prisão cautelar não se revela necessária.
No caso dos autos, as medidas cautelares diversas da prisão definidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, aliadas às medidas protetivas requeridas pela vítima, revelam-se suficientes.
Assim, não vislumbro no atual momento a necessidade de sua segregação do meio social, fazendo jus ao benefício da liberdade provisória, independentemente de fiança, desde que cumpra com medidas cautelares diversas da prisão.
Isto posto, com fundamento no artigo 310, III c/c 350 ambos do Código de Processo Penal, CONCEDO a liberdade provisória sem fiança ao flagranteado HERBERT DOUGLAS ALVES DE MOURA, brasileiro, nascido em 21/08/1994, inscrito no CPF sob o n.º 044.875.511-45, filho de Berenice Aparecida Alves de Moura e Edgar Pereira de Moura, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares (artigo 319 do Código de Processo Penal):
I) – Não se ausentar ou mudar da Comarca sem autorização, bem como comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço;
II) – Comparecer a todos os atos do processo;
III) – não cometer crime ou contravenção penal;

IV) – informar, no ato de sua soltura, endereço e número de telefone atualizados para sua localização.
O descumprimento de qualquer das condições ensejará o decreto de prisão preventiva.
Sirva-se da presente como Alvará de Soltura, devendo ser posto incontinenti em liberdade, salvo se por outro motivo dever permanecer preso, o que deverá ser certificado nos autos pela chefia cartorária, bem como Termo de Compromisso.
Destaca-se não constar do interrogatório do flagranteado, tomado em sede policial, nenhuma notícia de maus tratos ou violação de seus direitos constitucionais. Assim, reserva-se o autuado o direito de levar ao conhecimento do Ministério Público eventual denúncia de maus tratos ou tortura por parte dos policiais condutores da ocorrência.
Comunique-se à Delegacia de Polícia quanto a esta decisão, bem como à vítima, autorizada desde já a sua intimação via telefone/ whatsapp, mediante termo nos autos.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa do flagranteado.
Das Medidas Protetivas de Urgência
Quanto ao informado nos autos, verifica-se tratar de caso típico de violência doméstica, uma vez noticiadas agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 55388/2023.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”).
Trata-se de caso que permite tal deferimento. Existe um aparente desequilíbrio emocional do requerido, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da requerente, é atual e iminente.
Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a requerente. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de situações potencialmente lesivas à mulher.
Desta forma, acolhendo o pedido da requerente e defiro as seguintes medidas protetivas, as quais vigorarão pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta data, consistentes nas seguintes proibições:
a) proibição do requerido Herbert Douglas Alves de Moura de se aproximar da vítima Laine Alves Silva a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição do requerido Herbert Douglas Alves de Moura de entrar em contato com a vítima Laine Alves Silva por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) o afastamento do requerido Herbert Douglas Alves de Moura, local de convivência da vítima Laine Alves Silva, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, dê-se ciência da presente decisão para cumprimento e acompanhamento ao referido Núcleo, via sistema PJE.
Sirva-se da presente como Mandado de Intimação.
Atente-se a vítima quanto a necessidade de manter atualizado seu endereço e telefone (inclusive informando telefones para recado, se for o caso). Deverá ser informado a este juízo qualquer mudança. Se possível, informar também o endereço e/ou telefone do requerido, pois se acaso as partes não sejam intimadas/localizadas nos endereços/telefones informados, a medida protetiva será extinta após 60 (sessenta) dias, devido a sua absoluta falta de efetividade. É indispensável que tanto requerente quanto requerido sejam regularmente intimados.
A requerente poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Caso a requerente necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, poderá procurar diretamente a Polícia Militar por meio do canal de atendimento 190. A Defensoria Pública dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp: NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Telefones: 69 9.9204-4715 (Whatsapp) e 69 9.9208-4629, ou via e-mail institucional: nudem@defensoria.ro.def.br; a DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8855 / 3216-8800 / 69 9.8479-8760. Por fim, o Ministério Público também possui canal de atendimento virtual, e atende por meio dos números 69 9.8408-9931 / 9.9977-0127 / 3216-3577, ou via e-mail institucional: violenciadomestica@mpro.mp.br.
Ciência ao Ministério Público e NUPEVID.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa do flagranteado.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)”
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
SAMANTHA LINNE DE SOUSA AMORIM GAMA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Processo : 7031621-98.2023.8.22.0001
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PCRO - Porto Velho - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros, MPRO

REQUERIDO: WESLEY ALVES DOS SANTOS, Advogados do(a) REQUERIDO: ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS - RO3033, DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659
Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):
''DECISÃO
Recebo a denúncia, pois não vislumbro nenhuma das hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal.
Cite-se o acusado para responder à acusação, por intermédio de advogado particular ou Defensor Público (artigo 396-A do Código de Processo Penal), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas.
Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§ 2º do artigo 396-A, do Código de Processo Penal).
Desde já fica designada audiência de instrução e julgamento, resguardando os direitos da defesa apresentar defesa prévia, para o dia 28/06/2023, às 11h30min, data em que será interrogado o réu (artigo 400 do Código de Processo Penal) e inquiridas vítima e testemunha arroladas na denúncia. As partes têm ciência de que a audiência é una e que deverão proceder às alegações finais, após a instrução, por força da legislação em vigor.
Apenas excepcionalmente, em caso de eventual reconhecimento de nulidade ou de absolvição sumária, a audiência do item anterior será expressamente suspensa por decisão fundamentada deste Juízo, expedindo-se novo mandado.
Atenda-se a cota do Ministério Público. Providencie-se o necessário ao acesso pela DEAM à integra dos autos. Proceda-se o cadastro da vítima no polo respectivo. Retifique-se a classe processual.
Expeça-se todo o necessário para a realização do ato, servindo-se da presente como Mandado de Intimação.
Sirva-se da presente como mandado de Citação e Intimação. Prazo: 03 (três) dias.
CITAR E INTIMAR: WESLEY ALVES DOS SANTOS, nascido em 17/03/1997, inscrito no CPF sob o nº 027.870.112-41, filho de Eliana Alves da Costa e José Martins Avelino dos Santos, atualmente à disposição da Justiça.
Determino ao Oficial de Justiça para, no ato da intimação, indagar e certificar o número do celular da parte a ser intimada, possibilitando, assim, a realização da audiência por videoconferência .
Oficie-se à SEJUS para disponibilizar o réu WESLEY ALVES DOS SANTOS, nascido em 17/03/1997, inscrito no CPF sob o nº 027.870.112-41, filho de Eliana Alves da Costa e José Martins Avelino dos Santos, atualmente à disposição da Justiça, para a referida audiência por videoconferência. Sirva-se da presente como Ofício, dando-se ciência deste, bem como do link, dia e horário acima designados para a audiência.
Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar, com 72h de antecedência à audiência, no mínimo, requisitando o policial militar Alef Almeida Cardoso (Od. Pol. n.º 43804/2023), arrolado pelo Ministério Público, para ser ouvido por videoconferência. Sirva-se da presente como Ofício, dando-se ciência deste, bem como do link, dia e horário acima designados para a audiência.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa, esta via DJe.
Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:
1. Alerte-se às partes, testemunhas, Ministério Público e advogados habilitados nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link https://meet.google.com/foa-rxza-hmg, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio em regular estado. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte.
2. A sala de audiências por meio do Link disponibilizado acima deverá ser acessada com 05 (cinco) minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já citado, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, deverá a parte realizar a baixa/ download do aplicativo “Google Meet” antes da audiência);
3. Deverão estar com documento pessoal em mãos para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
4. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido com microfone integrado para melhor captação do som;
5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência, atentando-se que pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato;
7. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309-7106 (somente whatsapp) ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
HUANDERSON DIAS MARINHO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 7075590-37.2021.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REU: MARCOS ANTONIO DE SOUZA e outros (2)
Advogados do(a) REU: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A
Advogados do(a) REU: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
Advogados do(a) REU: ALMANE LIMA MONTE DA SILVA - RO12230, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 91761621.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 OU 90 DIAS
Processo n. 7075590-37.2021.8.22.0001
Nome: WANDERSSON DOS REIS NEIVA - vulgo "WANDO", brasileiro, nascido aos 17/05/1977, natural de Porto Velho/RO, filho de Wanderley Albino Neiva e Genycelma Moreira dos Reis Neiva, CPF: 037.618.062-56.
Endereço: Distrito União Bandeirantes-RO, Linha Triângulo – 09 - primeira entrada à direita, 6º Lote, lado direito – Zona Rural
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da sentença abaixo transcrita.
SENTENÇA:
DECISÃO
Vistos.
I – RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu DENÚNCIA perante este Juízo contra os acusados LUZANIRA SILVA DA COSTA, MARCO ANTÔNIO DE SOUZA e WANDERSON DOS REIS NEIVA, identificados e qualificados nos autos, por infração aos artigos 121 [homicídio], §2º [qualificado], inciso II [motivo fútil] e IV [recurso que dificultou a defesa da vítima], c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (em relação a vítima RAILSON) e o crime previsto no art. 121 [homicídio], §2º [qualificado], inciso II [motivo fútil] e IV [recurso que dificultou a defesa da vítima], do Código Penal (em relação a vítima MARILDA) todos na forma do artigo 29 do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:
"Consta nos inclusos autos que no dia 12 de novembro de 2021, no período da noite, na Rua João Alfredo, n. 443, Bairro Cai N'Água, ns dependências do estabelecimento denominado "Cantinho da Mary", nesta urbe, os denunciados MARCO ANTÔNIO DE SOUZA e WANDERSON DOS REIS NEIVA, ambos com vontade de matar, a mando da denunciada LUZANIRA SILVA DA COSTA, por motivo fútil, em razão da vítima Marilda ter desavenças com a pessoa de Luzanira , e mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos (surpresa), uma vez que as vítimas MARILDA PEREIRA ESCOBAR e RAILSON CORDEIRO DA FONSECA foram surpreendidas com diversos disparos de arma de fogo no momento em que estavam fechando o bar, tendo a vítima MARILDA falecido no local e a vítima RAILSON sido socorrida em tempo hábil.
Segundo se infere dos autos o denunciado MARCOS ANTÔNIO com o auxílio de WANDERSON, adentrou ao estabelecimento denominado "Cantinho da Mary" onde se encontravam as vítimas MARILDA e RAILSON, oportunidade em que sacou da arma de fogo que trazia consigo e efetuou diversos disparos em direção a Marilda, que teve morte instantânea e em seguida na direção a Railson, o qual somente não faleceu, pois foi socorrido em tempo hábil. Em seguida MARCOS e WANDERSON empreenderam fuga.
A qualificadora do motivo fútil restou evidenciada no fato de que a vítima Marilda possuía desavenças com a denunciada LUZANIRA em razão de serem concorrentes no comércio, e, mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, consistente na surpresa , uma vez que as vítimas foram surpreendidas com os disparos quando estavam fechando o bar."
O réu Marcos Antônio de Souza foi preso preventivamente em [07/04/2023 - ID 77576094- fls.12 do pdf] já a Ré Luzanira Silva Costa, encontra-se em prisão domiciliar, conforme alvará de soltura [ID.N.88665112].
A denúncia foi recebida em 27/04/2022 [ID.N.76161311].
O réu Marcos Antônio de Souza foi citado em 11/07/2022 [ID.N.79279909] e apresentou Resposta à Acusação em 17/08/2022 [ID.N.80718555].
A ré Luzanira Silva Costa foi citada em 21/07/2022[ID.N.79846388] e apresentou Resposta à Acusação em 19/08/2022 [ID.N.80784080].
O réu Wanderson dos Reis Neiva foi citado por edital e apresentou Resposta à Acusação em 17/08/2022 [ID.N. 80716275]. O acusado teve a sua prisão preventiva decretada em 29/03/2022 [nos autos do incidente n. 0000170-66.2022.8.22.0501 - IPL n. 149/2021-DECCV]. Todavia, até o momento, o mandado de prisão preventiva não foi cumprido, possuindo, o status de foragido.
Em audiência de instrução [ID.N.88612446], realizada por videoconferência no dia 22/03/2023, foram ouvidas as testemunhas Taís Íris da Silva Souza, Wanderley Albino Neiva e a testemunha preservada 01 [fl.62/63]. Na sequência, as defesas dos acusados desistiram das oitivas das testemunhas: Sandra de Assis Assunção, Valdei de Jesus Assunção, Josileny Assunção dos Santos, Benjamim Beling, Ludimila dos Santos Almeida, Izaque Ederson Kroll, Edvandro Lobato da Silva e Cláudio Alves Pereira.
Já em audiência de interrogatório [ID.N.89302546], realizada por videoconferência no dia 10/04/2023, o réu Marcos Antônio de Souza e a ré Luzanira Silva da Costa foram interrogados, conforme gravação audiovisual.
Em sede de alegações finais [ID.N.89514984], o Ministério Público pugnou, em síntese, a pronúncia de Luzanira Silva da Costa, Marcos Antônio de Souza e Wanderson dos Reis Neiva no art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II e artigo 121, §2º, incisos II e IV, todos do CP, conforme descrito na denúncia, e, pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Marcos Antônio de Souza e Luzanira Silva da Costa.
Em alegações finais [ID.N.90205289], a defesa da ré Luzanira Silva da Costa requereu a impronúncia da ré e, alternativamente, a análise dos precedentes nos termos do artigo 315, §2º inciso VI do CPP;
Por sua vez, em alegações finais [ID.N.89767674], a defesa dos réus Marcos Antônio de Souza e Wanderson dos Reis Neiva, requereu, em síntese, nulidade das declarações prestadas em sede inquisitorial. No mérito, a impronúncia dos réus e, subsidiariamente, pugna que respondam em liberdade até o final do processo.
É o relatório.
Passo a DECIDIR.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual responsabilidade jurídico-penal dos réus LUZANIRA SILVA DA COSTA, MARCO ANTÔNIO DE SOUZA e WANDERSON DOS REIS NEIVA, por infração aoS artigos 121 [homicídio], §2º [qualificado], inciso II [motivo fútil] e IV [recurso que dificultou a defesa da vítima], c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (em relação a vítima RAILSON) e o crime previsto no art. 121 [homicídio], §2º [qualificado], inciso II [motivo fútil] e IV [recurso que dificultou a defesa da vítima], do Código Penal (em relação a vítima MARILDA), todos na forma do artigo 29 do Código Penal.

Sabido é que, para a pronúncia, é necessário que haja prova convincente do crime e existência de indícios suficientes de autoria [CPP, art. 413, caput], sendo ela um ato provisório, não tendo, por fim, tornar certa a responsabilidade do (a) denunciado (a) pelo fato criminoso apurado.

2.1. DA NULIDADE POR PRODUÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS DURANTE O INQUÉRITO, MEDIANTE COAÇÃO E INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES INDEVIDAS

A Defesa dos réus Marcos e Wanderson sustenta a nulidade processual, argumentando que as declarações do réu Wanderson e das testemunhas arroladas pelo Ministério Público foram obtidas mediante coação na fase investigativa.

Por sua vez, a Defesa da ré Luzanira, além de sustentar a coação, aduz que, nas declarações das testemunhas preservadas, houve a inclusão de diversas informações que jamais teriam sido prestadas por elas.

Pois bem. A Defesa dos réus Marcos e Wanderson escreve que "[...] as figuras ouvidas nos autos anunciaram de forma clara que foram submetidas a coação para assinar documentos, ou sequer foram ouvidos, como afirmado o senhor Marcos Antônio". Todavia, deixa de indicar especificamente ou reproduzir as declarações que corroboram as suas alegações.

Por sua vez, a Defesa da ré Luzanira, ao arguir a nulidade, aduz que "[...] as testemunhas arroladas pelo Ministério Público informaram em juízo que suas oitivas, prestadas na fase inquisitorial, ocorreram com a inclusão de diversas informações que jamais haviam sido prestadas por elas".

Todavia, sob o crivo do devido processo legal, a Defesa realizou as perguntas que entendeu necessárias às testemunhas, de forma que as eventuais divergências apontadas na fase extrajudicial relativamente à reconstrução dos fatos passados não significa dizer que os elementos informativos colhidos no inquérito sejam ilícitos.

Além disso, pontue-se que eventual declaração de nulidade exige a demonstração da existência de prejuízo, conforme os artigos 563 e 566 do CP, o que não ocorreu na hipótese em análise, vez que, repito, as Defesas realizaram as suas perguntas, tendo as testemunhas relatado o que, de fato, eram do seu conhecimento.

Ademais, registro que a persente decisão se pautará em indícios produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa no processo judicial, na esteira do seguinte entendimento:

"Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia e standard probatório: a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP. 4. Inadmissibilidade in dubio pro societate: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia. 5. Valoração racional da prova: embora inexistam critérios de valoração rigidamente definidos na lei, o juízo sobre fatos deve ser orientado por critérios de lógica e racionalidade, pois a valoração racional da prova é imposta pelo direito à prova (art. 5º, LV, CF) e pelo dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF). 6. Critérios de valoração utilizados no caso concreto: em lugar de testemunhas presenciais que foram ouvidas em juízo, deu-se maior valor a relato obtido somente na fase preliminar e a testemunha não presencial, que, não submetidos ao contraditório em juízo, não podem ser considerados elementos com força probatória suficiente para atestar a preponderância de provas incriminatórias. 7. Dúvida e impronúncia: diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH). 8. Função da pronúncia: a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. 9. Inexistência de violação à soberania dos veredictos: ainda que a Carta Magna preveja a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar a efetividade de suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso, a lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito. 10. Negativa de seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário. Habeas corpus concedido de ofício para restabelecer a decisão de impronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau, nos termos do voto do relator" [STF. 2ª Turma. ARE 1067392/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 26/03/2019 (Info 935].

Portanto, rejeito as preliminares.

2.2. DOS CRIMES DE HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO

2.2.1. DA MATERIALIDADE

Em relação ao crime de homicídio consumado, a materialidade do delito acha-se demonstrada no Laudo Exame Tanatoscópico nº 501/2021 [ID.N.7762945-fls 08/18 do PDF] em relação a vítima Marilda Pereira Escobar, que confirmou seu óbito.

Quanto ao crime de homicídio em sua forma tentada, a materialidade encontra-se evidenciada no Boletim de Ocorrência n°.175804/2021 [id.n.66332410-fls. 04 do pdf], que demonstrou que a vítima RAILSON foi alvejada na região do tórax e lateral do tórax, tendo sido socorrido ao Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, recebendo alta posteriormente.

2.2.2. DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA

A decisão de pronúncia reclama, na dicção do artigo 413, do Código de Processo Penal, que esteja demonstrada a materialidade da infração e haja indícios de autoria, à luz de um juízo de mera deliberação. Por indícios suficientes, tem-se que são aqueles os quais, apesar de ainda não constituírem prova, já são capazes de possuir aspectos de verossimilhança com a prova.

Contudo, conforme ensina Renato Brasileiro:

"[...] a submissão de um acusado a julgamento pelo tribunal do júri pressupõe a existência de lastro probatório consistente no sentido da tese acusatória, ou seja, requer-se um standard probatório um pouco inferior, mas, ainda assim, dependente da preponderância de provas incriminatórias. Logo, constatada a preponderância de provas no sentido da não participação de determinado acusado na prática de um crime doloso contra a vida, a impronúncia é de rigor. Aliás, ainda que se reconheça a existência de estado de dúvida diante de lastro probatório que contenha elementos incriminatórios e absolutórios, igualmente a impronúncia se impõe. Isso porque, se houver dúvida sobre a preponderância de provas, deve ser aplicado o in dúbio pro reo, e não o in dúbio pro societate, cuja aplicação não tem qualquer amparo constitucional ou legal, e tem o condão de acarretar o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova e desvitar o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a própria decisão de pronúncia" [LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 1253-1254].

No caso vertente, verifico indícios suficientes para atual fase processual. Para tanto, afim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados, a decisão interlocutória mista deve ser exarada em termos sóbrios e comedidos, em conformidade com o § 1º, do artigo 413, do Código de Processo Penal.

Feito esse esclarecimento, segundo a acusação narrada na denúncia, o motivo do crime estaria relacionado ao "[...] fato de que a vítima Marilda possuía desavenças com a denunciada LUZANIRA em razão de serem concorrentes no comércio [...]".
Nessa esteira, ouvida em juízo, a testemunha Preservada declarou, no que interessa:
"Disse não tinha amizade próxima com as vítimas, que conversava com a Lu, mas com o esposo dela não, ele não falava com ninguém, ele entrava e saia e não falava com ninguém [...] Que na época tinha uns cinco prostíbulos e agora tem mais [...] Que dona Marilda bebia muito, ele era um pouco agitada, que batia nos clientes, que na localidade do cai n água quem tem muitos prostíbulos e uma fica com inveja da outra é como ter concorrência, e não sabe informar quem era concorrente de Marilda, porque é uma briga por ponto, tipo entra cliente aqui e no outro não e as pessoas, já ficam achando ruim e jogando piadas. [...] Na época as duas discutiam. Como dona Mary, discutia não só com Luzanira, mas com todo mundo ali, com o calçadão todo, e como dona Luzanira não era de ficar calada, rebatia também. [...] Que a disputa de ponto, não era só com dona Luzanira em si, mas como os outros também a Mary arrumava confusão com todo mundo, batia nos clientes e não tava nem ai não. [...] Que certa vez Mary dopou um cliente e colocou o cliente na calçada de Luzanira, que ela não gostou e pediu para Mary tirar e Mary não tirou, que essa uma briga, foi entre Mary, Marcos, Lu e Isaac, mas foi só briga e não houve nenhuma ameaça. Essas brigas eram cotidiana, sempre discutiam, mas nunca presenciei ameaças entre elas, por conta disso. Que apesar das discursões, elas não eram inimigas e nem rivais, que as brigas, já fazia parte de um comportamento delas. [...]. Que dona Luzanira é casada com o sr Marcos que mora em união do bandeirantes, que Luzanira comentava que ele era mecânico e tinha uma loja, que também tarabalhava em fazenda, que o comentário no bairro é que o sr. Marcos era pistoleiro, mas não pode provar. [...] Informou que Marcos, não tinha amizade com ninguém nas proximidades do Bar da Mary, que ele entrava e saia mas não falava com ninguém. Informou que no calçadão do Bar, houve comentários e inclusive na região que a pessoa que atirou foi o Marcos, devido na época ele andava puxando a perna e que de imediato as pessoa o compararam com o atirador, porém na delegacia só disse que sim, que parecia com o Sr Marcos, mas não podia afirmar se realmente era ele. [ID.N.88612446, destaquei]
Por sua vez, o réu MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA, interrogado em juízo, afirmou no que interessa:
"Que no dia do fato e no momento do ocorrido, estava no Atacadão fazendo compras e que ficou sabendo através de sua esposa [...] Sobre o Wanderson disse que ele abandonou a carretinha na BR quebrada e por conta disso foi com ele buscar para consertar, pois estava com o seu braço quebrado e colocamos a carretinha em cima do carro e avisei a ele que tinha que ir a Porto Velho fazer compras e foi quando ele pediu para ir comigo [...]" [Id n. 89302546].
Pois bem! Das narrativas acima colacionadas, observa-se a existência de circunstâncias fáticas verossímeis, quais sejam: i) desavenças/ discussões entre a vítima Luzanira e a vítima no ramo comercial comum; ii) suspeitas sobre o possível envolvimento do réu Marcos por ter semelhanças com o atirador; e iii) no dia do fato criminoso, os réus Wanderson e Marcos estarem juntos em Porto Velho.
Tais indícios, é claro, devem ser avaliados em contradição com as negativas dos acusados e com os argumentos também adversos das doutas Defesas, elementos que somente podem ser avaliados e compostos desde um quadro amplo de consideração de competência, como não poderia deixar de ser, do Conselho de Sentença.
Assim, em que pese os argumentos levantados pelas nobres Defesas técnicas no tocante a existência de desafetos da vítima, a ausência de provas de autoria e o fato do exame de balística da arma apreendida ter sido negativo, há questões controvertidas, cuja valoração cabe apenas aos juízes naturais da causa. Por esse motivo, é incabível, nesta fase processual, a absolvição sumária dos réus ou ainda a sua despronúncia, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri dirimir eventuais controvérsias advindas das provas colhidas durante a instrução com a exauriente exposição dos fatos pela Defesa e pelo Ministério Público, contando os réus em Plenário com a plenitude de defesa.
Dessarte, o conjunto probatório supramencionado permitem a reunião de indícios suficientes de autoria quanto dos réus LUZANIRA SILVA DA COSTA, MARCO ANTÔNIO DE SOUZA e WANDERSON DOS REIS NEIVA, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual impronúncia, desclassificação e/ou absolvição.
De sua vez, sob pena de prejudicar a defesa dos acusados, é vedado ao Juiz togado, nesta fase processual, aprofundar-se na verificação das provas para contrariar a tese defensiva, cabendo ao juiz natural, o Egrégio Tribunal do Júri, a análise de tal questão.
Por essa razão, sem jamais afastar a possibilidade de serem verdadeiras as alegações dos acusados, tenho que a melhor solução é submetê-los a julgamento pelo Tribunal Popular desta Comarca.
2.2.3. DAS QUALIFICADORAS
De outra banda, o Ministério Público invoca as qualificadoras previstas no artigo 121 [homicídio], §2º [qualificado], inciso II [motivo fútil] e IV [recurso que dificultou a defesa da vítima] do Código Penal.
Acerca da qualificadora do inciso II [motivo fútil] encontra-se evidenciada nos indícios de que a vítima Marilda possuía desavenças com a denunciada LUZANIRA em razão de serem concorrentes no comércio.
Quanto a qualificadora do inciso IV [recurso que dificultou a defesa da vítima] (surpresa), os indícios se fazem presentes ante ao fato de que as vítimas MARILDA PEREIRA ESCOBAR E RAILSON CORDEITO DA FONSECA foram surpreendidos com diversos disparos de arma de fogo no momento em que estavam fechando o bar, tendo a vítima MARILDA falecido no local e a vítima RAILSON sido socorrido em tempo hábil.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, na forma do artigo 413, do Código de Processo Penal, PRONÚNCIO os réus LUZANIRA SILVA DA COSTA, MARCO ANTÔNIO DE SOUZA e WANDERSON DOS REIS NEIVA, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incursos nas sanções dos artigos 121 [homicídio], §2º [qualificado], inciso II [motivo fútil] e IV [recurso que dificultou a defesa da vítima], c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (em relação a vítima RAILSON) e o crime previsto no art. 121 [homicídio], §2º [qualificado], inciso II [motivo fútil] e IV [recurso que dificultou a defesa da vítima], do Código Penal (em relação a vítima MARILDA) todos na forma do artigo 29 do Código de Processo Penal.
IV – DEMAIS DELIBERAÇÕES
O réu MARCO ANTÔNIO DE SOUZA responde ao processo preso e, tendo em vista que os motivos que ensejou a sua prisão ainda persistem, assim, denego-lhe o direito de recorrer em liberdade, devendo ser reafirmado o mandado de prisão, agora, em decorrência da sentença de pronúncia.
Evidencia-se que a aplicação das medidas cautelares alternativas, preconizadas no art. 319 do CPP, fica automaticamente afastada nas hipóteses em que for demonstrada a necessidade da prisão preventiva, uma vez que se o encarceramento for imprescindível, tais medidas cautelares, obviamente, mostram-se insuficientes.
Já a ré LUZANIRA SILVA DA COSTA responde ao processo em prisão domiciliar e não há notícia de descumprimento das condições impostos, diante do quê indefiro o requerimento de prisão preventiva por parte do Ministério Público.
Aguarde-se a prisão do acusado WANDERSON DOS REIS NEIVA.

Aguarde-se eventuais diligências do Ministério Público acerca da existência ou não de laudo de exame de corpo de delito em relação à vítima Railson
Preclusa esta decisão tal como proferida, a CPE deverá, independentemente de nova conclusão, dar início à fase do art. 422, do CPP, iniciando com o Ministério Público e sucessivamente com a defesa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 23 de maio de 2023
Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gjuri@tjro.jus.br, 12 de junho de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 7089289-61.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
REU: CLAUTON DE ALBUQUERQUE ARAUJO e outros (2)
Advogado do(a) REU: ADRIANO ALVES LACERDA - RO5874
Advogado do(a) REU: JHONATAN KLACZIK - RO9338
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado para apresentar resposta à acusação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 7058965-25.2021.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
REU: LUCAS SIMOES FERREIRA e outros (3)
Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159
Advogado do(a) REU: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946
Advogado do(a) REU: MACIO DOMINGOS DA SILVA - RO10768
Advogado do(a) REU: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO - RO7118
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 91847128
Porto Velho, 12 de junho de 2023

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 0117715-61.2002.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
RECORRIDO: Antônio Lemos Ribeiro
Advogados do(a) RECORRIDO: CATIELI COSTA BATISTI - RO5145, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI - RO10639, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 91808117.
Porto Velho, 12 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 0117715-61.2002.8.22.0501
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANTÔNIO LEMOS RIBEIRO
ADVOGADOS DO RECORRIDO: CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI, OAB nº RO10639, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Vistos:
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra ANTÔNIO LEMOS RIBEIRO, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal, pelos fatos assim narrados na peça acusatória:
No dia 24 de outubro de 2022, por volta das 14h, na rua Manicoré, nº 3094, Bairro Nacional, nesta comarca, o denunciado ANTÔNIO LEMOS RIBEIRO, por motivo fútil, com vontade de matar, utilizando-se de duas facas tipo peixeira (apreendida à fl. 10), efetuou golpes contra a vítima José Dimas Goes Ferreira, provocando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame tanatoscópico de fls 14/18, os quais por sua natureza e sede, foram causa eficiente de sua morte. Segundo o apurado, a vítima teria feito uma dívida em nome do denunciado junto a mercearia. Inconformado, o denunciado armou-se com duas facas e partiu para cima da vítima sendo que logrou êxito em desferir golpes letais. A motivação é fútil, pois decorreu de simples cobrança comercial.
A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2005 (fl. 11 do ID 78458547).
O acusado foi citado por edital. Na data aprazada, não compareceu nem constituiu advogado. Foi decretada então sua prisão preventiva e a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP, realizando-se a produção antecipada de provas com a oitiva das testemunhas-informantes ADAILTON LEONARDO DOS SANTOS e VIRGÍLIO SILVA CHAVES (ID 78458547). Cumprido o mandado de prisão preventiva, foi dada continuidade ao processo com o interrogatório do acusado, ultimado em 22 de maio de 2023 (ID 91028545).
Em memoriais escritos substitutivos de debates orais, o Ministério Público argumentou ter restado comprovada a materialidade do fato, bem como a autoria deste, termos em que postulou a pronúncia do réu conforme a denúncia (fls. 01/09 do ID 91315675).
A defesa do acusado sustenta que a sua conduta foi amparada pela excludente da ilicitude da legítima defesa, razão pela qual deve ser absolvido sumariamente (fls. 01/03 do ID 91672129).
É o relatório. DECIDO.
Primeiramente, há de se dizer que é cediço que, na decisão de pronúncia, o magistrado deve se limitar a análise sobre o convencimento acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.
É o que determina o caput e §1º do art. 413 do Código de Processo Penal:
Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.
1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.
Não se realiza estreito juízo de valor quanto à autoria, caso contrário estar-se-ia se sobrepondo à competência do Tribunal do Júri.
O art. 414 do Código de Processo Penal, dispõe que: "Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado."
A absolvição sumária, por sua vez, deve ser observada quando houver prova suficientemente e segura acerca da inocência, não bastando a mera dúvida da autoria, nos termos do art. 415 do Código de Processo Penal:
Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I – provada a inexistência do fato; II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III – o fato não constituir infração penal; IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.
Portanto, dito de modo mais simples, na fase de pronúncia faz-se apenas um mero juízo de admissibilidade da acusação, oportunidade em que é averiguado se o feito reúne condições de ir a julgamento pelo Tribunal do Júri, ou seja, se há provas suficientes da materialidade de algum crime doloso contra a vida, bem como se há indicativos suficientes da autoria ou participação do réu.
Nesse sentido:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO SIMPLES, PRATICADO NA MODALIDADE TENTADA (CÓDIGO PENAL, ART. 121, CAPUT, COMBINADO COM ART. 14, II). DECISÃO DE PRONÚNCIA. INSURGIMENTO DA DEFESA. AVENTADA IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTRATOS DE CONVICÇÃO APTOS A INDICAR A MATERIALIDADE DELITIVA E A VINCULAÇÃO DO ACUSADO AO ILÍCITO. VÍTIMA E INFORMANTES QUE REVELARAM A POSSÍVEL DINÂMICA DO FATO. VERSÕES CONVERGENTES COM O CONJUNTO PROBATÓRIO ARREGIMENTADO AOS AUTOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. DESCABIMENTO. ELEMENTOS DE CONVENCIMENTO COLIGIDOS QUE, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO PERFUNCTÓRIA, NÃO PERMITEM JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DO ANIMUS NECANDI. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA QUE APARENTEMENTE TAMBÉM NÃO ESTÁ CARACTERIZADA. TEMA QUE DEVERÁ SER OBJETO DE DELIBERAÇÃO PELOS JURADOS. PRONUNCIAMENTO CONSERVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 5009170-16.2021.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. L. Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal, j. 17-02-2022).
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO (ARTIGO 121, §2º, INCISO IV, NA FORMA DO ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PLEITO VISANDO A IMPRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE CERTEZA NA FASE DE ADMISSIBILIDADE DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL INVIÁVEL. PRESENÇA DE ELEMENTOS A INDICAR O ANIMUS NECANDI. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. QUESTÃO AFETA À DOSIMETRIA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 5025023-65.2021.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. L. Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 10-02-2022).
No caso dos autos, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada nos boletins de ocorrência (fls. 08/09 e 10/11 do ID 78458546), auto de apresentação e apreensão (fl. 16 do ID 78458546), laudo de exame tanatoscópico (fls. 20/22 do ID 78458546), laudo de exames de constatação de eficiência em objetos vulnerantes (fls. 32/33 do ID 78458546), laudo de exame em local de morte violenta (fls. 42/44 do ID 78458546) e pela pela prova oral colhida em ambas as etapas procedimentais.
Da mesma forma, existem indícios suficientes da autoria, porquanto em seu interrogatório judicial o acusado ANTÔNIO LEMOS RIBEIRO confessou ter desferido as facadas na vítima JOSÉ DIMAS GOES FERREIRA, alegando que agiu em legítima defesa:

[…] No momento do ocorrido ele era um cara que frequentava a minha casa, ele era um conhecido da família, conheci ele através do meu irmão. Como eu tinha meu estabelecimento comercial ele me ajudava e eu contribuía com alimentação, ele não era empregado. Nesse dia ele passou três dias fora de casa, bebendo, quando apareceu na minha casa e fez umas cobranças indevidas em meu nome, e eu não autorizei, em estabelecimentos comercial, comprou alguns objetos e foi degustar com a companheira dele no final de semana. Quando chegou final de semana, eu já havia feito o pagamento dele. Eu tinha débitos a pagar com fornecedores de trigo e eu fiquei muito chateado, mas mesmo assim eu continuei trabalhando. No dia que ele foi à minha residência, eu continuei trabalhando, estava aumentando meu patrimônio, minha padaria, na construção civil e ele chegou por volta das 11:30/12:00 horas, e já bebido, eu estava comendo uma fruta de nome manga e essa fruta eu tava com ela na mão e descascando com uma faca e comendo. E ele começou a zombar de mim, eu disse para ele não fazer isso porque eu tinha meus credores, que eu trabalhava na venda de pão e ele continuou com palavras agressivas e eu lá na minha residência, meus filhos muito pequenos, minha esposa trabalhando em outro setor e eu pedi que ele fosse embora. Mas ele achou de fazer tudo isso comigo e eu fiquei discutindo muito com ele e ele ficou falando palavras de baixo calão e eu tava ali aumentando meu patrimônio, minha padaria, e ele fingiu que foi embora, como eu estava comendo a manga ele partiu para cima de mim, e ele era bastante alto, quase 1.70m, e ele me agrediu, não foi intencionado isso, aí eu tava com a faca na minha mão, e foi isso que aconteceu, ele tava por cima de mim me agredindo e isso tudo foi muito rápido. Quando me reparei ele já tava furado, não foi assim presencialmente de frente a frente. Pelo que me lembro foi isso. Eu fiquei muito assustado com tudo, sem saber o que fazer e no calor da situação que eu lembro foi isso e eu tive que me evadir do local porque eu não sabia o que fazer, mas até onde eu lembro foi isso aí. Era um colega da gente também (ADAILTON) a gente éramos amigos, colegas e as vezes a gente se reunia. Ele foi passear lá em casa comigo por volta desse horário e ele viu algumas coisas acontecerem, ele foi o único que estava lá como colega, ele foi somente visitar, eu não tinha vínculo afetivo com ele. No dia eu não ingeri bebida alcoólica porque eu tava levantando uma alvenaria. Bom, algumas vezes eu usei drogas, mas no dia da situação eu não fiz uso de nada, mas ele estava amanhecido e bebido e praticando. Na época eu utilizava pasta base, na época chamava de "merla". A maior parte da situação foi na mercearia da dona Fátima, lá que ele tava pegando, eu sabia duas semanas antes que ele tinha pegado. […] No calor da situação discutimos, porque eu tava na minha residência. No início discutimos só verbalmente, eu pedi que ele se retirasse porque ele tava nervoso e bebido, quando eu pedi para ele ir embora e ele virou as costas, aí que eu peguei a faca para comer a manga. Foi quando ele fez que foi e voltou, ele não saiu 100%, aí ele retornou querendo briga comigo porque as ferramentas que eu tava usando era pá, enxada e picareta, e ele chegou querendo fazer confusão comigo, levou a mão para me bater, aí eu sai pulando de um lado para o outro e eu com a faca na mão porque eu tava comendo a manga […] ele caiu por cima de mim, ele ficou em cima de mim e eu de costas e aí eu tava com a faca. Foi isso aí que aconteceu. Não me recordo quantos golpes foram. Eu não parti com a faca pra cima dele, eu não me recordo quantos golpes foi, naquele momento o ADAILTON presenciou. No momento eu fiquei desesperado, o meu amigo saiu e quando retornou ele disse: "rapaz vai embora que não tem jeito, acho que ele está morto". Aí eu só fiz tomar um banho e saí correndo, tomei um banho mas eu nem tava sujo de sangue. Eu não pedi socorro mas o rapaz que tava lá saiu para pedir socorro, mas o bairro é distante, daí só fiz trocar de roupa e saí. Sim, ele fazia uso de entorpecente, usava bastante, até então a companheira dele sofria muito e eu também ajudava ela. […]

Outrossim, do conjunto probatório constante nos autos, tem-se que o acusado efetivamente encontrava-se numa situação de legítima defesa, não se lhe podendo exigir conduta diversa, mormente porque tal ocorreu na oportunidade em que ele foi confrontado e agredido pela vítima, do que desencadeou entre eles vias de fato/luta corporal, quando para se defender [e o fez da maneira que conseguiu com o meio necessário e que estava a seu dispor], desferiu duas facadas na vítima [importando no uso moderado da repulsa] para que ela interrompe-se a agressão. Óbvio, que naquele momento de tensão, não se poderia exigir que o réu mirasse em lugares menos fatais da vítima antes de efetuar tais golpes. Por isso, de todo pertinente presumir-se como adequada sua ação defensiva, tendo ficado claro que a intenção deste era tão somente repelir a injusta agressão sofrida.

A propósito, destaca-se trecho do depoimento em juízo da testemunha presencial ADAILTON LEONARDO DOS SANTOS (fls. 39/40 do ID 78458547), o qual informou que a vítima partiu na direção do acusado, agredindo-o com uma pá, quando ambos entraram em vias de fato, momento em que – no meio do imbróglio e engalfinhados – ANTÔNIO LEMOS RIBEIRO desferiu as facadas em JOSÉ DIMAS GOES FERREIRA, sendo, então, completamente plausível a versão apresentada pelo acusado (fls. 39/40 do ID 78458547):

[…] Eu vi o acusado desferindo os golpes da faca contra a vítima. No dia do fato, parte da manhã, eu, o Paulo Vitor, o José Dimas e o acusado Antônio Lemos, estávamos trabalhando na casa do Antônio Lemos, levantando uma parede de alvenaria. Antônio Lemos e José Dimas estavam bebendo cachaça, sendo que começaram a beber por volta das 9 h. Por volta das 10h30min os dois começaram a discutir pela seguinte razão: nós três havíamos furado um poço na residência do senhor Elisangelo, que trabalha nos Correios; o pagamento do trabalho era feito mediante mercadorias que nós pegávamos no comércio da senhora Fátima, irmã de Elisangelo; ocorre que o falecido pegou algumas mercadorias sem nos avisar. Durante o trabalho que nós estávamos fazendo na casa do Antônio Lemos os dois começaram a beber e passaram a discutir por essa razão. Durante a discussão o falecido José Dimas começou a se alterar e jogou o copo com cachaça no chão, quebrando-o. O dono da casa, o acusado Antônio Lemos, mandou que o José Dimas fosse embora, expulsando-o de casa. Quando o Antônio Lemos expulsou o José Dimas, aquele já havia apanhado duas facas que estavam sobre a mureta e que haviam sido utilizadas para descascar mangas. A vítima, ao ver o acusado com a faca, saiu correndo, porém, apanhou uma pá que estava em frente a casa e partiu para cima do Antônio Lemos; desferiu um golpe com a pá, mas não conseguiu atingir o Antônio; o José Dimas desferiu um outro golpe mas também não atingiu o Antônio, pois a pá caiu de sua mão; esclareço que nesse segundo golpe o Antônio Lemos se agachou, sendo agarrado por trás pela vítima José Dimas. O Antônio Lemos desferiu um golpe para trás com uma das facas, atingindo o José Dimas do lado, próximo às costelas. A vítima soltou o acusado e olhou para mim, dizendo: "aí moleque, desta vez eu me lasquei". Em seguida foi fechando os olhos e caindo. Saí à procura de socorro e a única pessoa que encontrei disse que não tinha gasolina no carro. Fui até a casa da ex-mulher da vítima e pedi que ligasse para a ambulância. Quando retornei ao local o José Dimas já havia falecido. Pelo que vi, o acusado somente desferiu um golpe de faca contra a vítima. O José Dimas era mais forte e mais alto que o acusado Antônio Lemos. Confirmo os termos de meu depoimento prestado na delegacia de polícia, constante às fls. 24/25 dos autos, lido neste ato pelo Juiz. Melhor esclarecendo, após a vítima ter desferido os dois golpes com a pá, sem acertar o acusado, os dois entraram em luta corporal e foi nesse momento que o acusado atingiu o golpe de faca contra a vítima. No momento da facada a vítima estava agarrando o réu por trás e os dois estavam rolando no chão. Eu nunca mais vi o Antônio após os fatos. […] Acusado e vítima eram tranquilos, mas quando bebiam e fumavam drogas ficavam meio "lesos", alterados. […]

Dessarte, estando preenchidos os requisitos legais da excludente de ilicitude da legítima defesa (CP, art. 23, inc. II c/c art. 25)1, o réu deve ser absolvido sumariamente do crime disposto no art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal.

Nesse sentido:
EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA CONFIGURADA. PLEITO MINISTERIAL. INVIABILIZADO. RECURSO DESPROVIDO. – Se a legítima defesa fora efetivamente comprovada nos autos, não tem lugar a edição do decreto de pronúncia, configurando-se, in casu, a hipótese de previsão do art. 415, IV, do CPP (APR 10301060212802001 – MG – 2ª Câmara Criminal – Relator Matheus Chaves Jardim – data da decisão 3/12/2015 e data da publicação 14/12/2015).
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES (CP, ART. 121, CAPUT, C/C O 14, II). DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DO ACUSADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. TESTEMUNHAS QUE RELATAM QUE A VÍTIMA FOI AO CARRO DO ACUSADO PARA GOLPEÁ-LO. REPULSA PROPORCIONAL. DISPARO NO OMBRO. Se a prova dos autos demonstra que a vítima foi ao veículo automotor do acusado para golpeá-lo, e este, para se defender, não dispunha de outro meio que não a arma de fogo, tendo efetuado um único disparo em local não vital, deve ser reconhecida a legítima defesa na sua conduta. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ABSOLVER SUMARIAMENTE O ACUSADO. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0000176-45.2019.8.24.0009, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 25-06-2019).
Ante o exposto, absolvo sumariamente o réu ANTÔNIO LEMOS RIBEIRO, com fundamento nos arts. 23, I, e 25, ambos do Código Penal, e no art. 415, IV, do Código de Processo Penal.
Na forma do art. 492, II, "b", do CPP, revogo as medidas restritivas provisoriamente decretadas.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 09 de junho de 2023.
JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
1 Sinale-se que a aludida causa excludente de ilicitude, nas lições de NUCCI (2017, p. 454), "É a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiros, usando, para tanto, moderadamente, os meios necessários" (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120. Rio de Janeiro: Forense, 2017).
E, como pondera MASSON (2020, p. 346), a "análise do artigo 25, caput, do Código Penal, revela a dependência cumulativa aos seguintes requisitos cumulativos: (1) agressão injusta; (2) atual ou iminente; (3) contra direito próprio ou alheio; (4) reação com os meios necessários; e (5) uso moderados dos meios necessários" (MASSON, Cléber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120). 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7032161-83.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: TADEU GOES ARAGAO
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ARY BATISTA BATISTI, OAB nº RO10744, CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E, MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176
Vistos:
1. Trata-se de embargos de declaração opostos por TADEU GÓES ARAGÃO em face da decisão interlocutória constante no ID 91615314, que pronunciou o embargante nas sanções do art. 121, §2º, incisos II e IV e art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II (três vezes), todos do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri.
2. Alega o embargante, em síntese, que a decisão foi omissa ao analisar as teses de aplicação do princípio do in dúbio pro reo ["diante de evidências colhidas em instrução a apontar a existência de vários suspeitos dos ilícitos denunciados, em razão das vítimas possuírem diversas inimizades na região dos fatos, bem como em relação a sonegação de provas em razão de não haver nos autos provas quanto a origem da placa do veículo então pertencente ao acusado"], da violação ao art. 155 do Código de Processo Penal ["provas produzidas sem observação do contraditório e ampla defesa, em prol da relativização das evidências colhidas em Juízo"], assim como ao não indicar nos autos a origem da informação relacionada a placa do veículo então pertencente ao embargante e que foi alvo de pedido de informação à Polícia Rodoviária Federal-PRF quanto sua passagem no dia dos fatos perante o radar do sistema CÓRTEX-SINIVEM situado no Km 45, da BR 364, entre Porto Velho e o Distrito de Jaci-Paraná.
3. Postula sejam conhecidos os presentes embargos de declaração, e providos – com efeitos infringentes – para o fim de eliminar as omissões no decisum atacado e impronunciar o embargante em relação aos crimes de homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado (ID 91722191).
4. Este é o relatório.
5. De acordo com o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios têm por objetivo reparar omissão, dissolver contradição ou elucidar obscuridade ou ambiguidade supostamente trazida na decisão proferida. Como é cediço, também podem ser opostos com o escopo de retificar eventuais equívocos materiais.
6. Acerca do assunto, leciona RENATO BRASILEIRO DE LIMA:
Funcionam os embargos de declaração como instrumento de impugnação posto à disposição das partes visando à integração das decisões judiciais, sejam elas decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos. No âmbito do CPP, são cabíveis quando a decisão impugnada estiver eivada de: a) ambiguidade: ocorre quando a decisão, em qualquer ponto, permite duas ou mais interpretações […]; b) obscuridade: ocorre quando não há clareza na redação da decisão judicial, de modo que não é possível que se saiba, com certeza absoluta, qual é o entendimento exposto na decisão; c) contradição: ocorre quando afirmações constantes da decisão são opostas entre si […]; d) omissão: ocorre quando a decisão judicial deixa de apreciar ponto relevante acerca da controvérsia (Manual de Processo Penal. 4. ed. JusPodivm, 2016, p. 1714).
7. Pois bem.
8. O embargante alega, em síntese, omissão quanto à possibilidade da sentença de pronúncia basear-se exclusivamente em provas colhidas em fase investigativa, onde não foi oportunizado a este o direito ao contraditório e ampla defesa, bem como ao analisar a tese de aplicação do princípio do in dúbio pro reo.
9. Na espécie, entretanto, não há vício a ser sanado.

10. Em verdade, a defesa pretende, na distorção da finalidade dos aclaratórios, que não tem o caráter de reavaliação da valoração feita aos fatos, nem tampouco das provas1, a alteração do decisum, pugnando pela reapreciação da matéria para que seja modificada a solução prolatada [culminando na impronúncia do embargante em relação aos crimes de homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado] em contrariedade aos seus interesses.
11. Impossível.
12. No ponto, como já tratado pela decisão embargada, a pertinência da aludida tese de aplicação do princípio do in dúbio pro reo – ["diante de evidências colhidas em instrução a apontar a existência de vários suspeitos dos ilícitos denunciados, em razão das vítimas possuírem diversas inimizades na região dos fatos, bem como em relação a sonegação de provas em razão de não haver nos autos provas quanto a origem da placa do veículo então pertencente ao acusado"] – deve ser realizada pelo juiz natural da causa, pois não é possível retirar do Conselho de Sentença a análise da questão fática, decidindo-a com exame valorativo das provas que lhes forem apresentadas durante os debates em plenário, notadamente em face ao princípio constitucional da soberania dos vereditos, cumprindo anotar que "nos termos do art. 413, §1º, do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia consiste em um simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade – in dubio pro societate" (AgRg no AREsp 1452839/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020).
13. E no que se refere, outrossim, à tese de violação ao art. 155 do CPP – ["provas produzidas sem observação do contraditório e ampla defesa, em prol da relativização das evidências colhidas em Juízo"] – tem-se que a pronúncia não está e nem foi baseada apenas em elementos do inquérito, havendo outros elementos de convencimento que apontam que o embargante teria sido responsável pelo crime de homicídio qualificado da vítima VANDERLEI PRADO VILELA e pelos crimes de homicídios qualificados praticados na forma tentada contra as vítimas AGNALDO PRADO VILELA, VALDECIR PRADO VILELA e ELITON MEIRELES PRADO, mormente pelas palavras destas em juízo, as quais firmam a autoria do injusto e asseguram que o embargante TADEU GÓES ARAGÃO foi quem desferiu os disparos, cediço que dada a sua condição de protagonista do fato delituoso a palavra da vítima é a que a credencia, sobre todos, a discorrer dele e de suas circunstâncias, máxime da autoria. Além disso, é certo que os relatos vitimários, em tese, estão alinhados ao relatório circunstanciado (ID 84837783 – fls. 39/117) e ao relatório final de investigações (ID 84839406 – fls. 102/118). De qualquer modo, como já salientado, a pertinência fática de aludido questionamento ["provas produzidas sem observação do contraditório e ampla defesa, em prol da relativização das evidências colhidas em Juízo" – violação ao art. 155 do CPP] deve ser realizada pelo juiz natural da causa, caso contrário estar-se-ia se sobrepondo à competência do Tribunal do Júri.
14. Ante o exposto, não se vislumbrando omissão na decisão de pronúncia constante no ID 91615314, rejeito os embargos de declaração opostos por TADEU GÓES ARAGÃO.
15. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
1 Os embargos de declaração não tem o caráter de reavaliação da valoração feita aos fatos, nem tampouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1270).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7034008-23.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO RODRIGUES DE CERQUEIRA, OAB nº TO6960, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EDISON ROBERTO REZENDE DE ALMEIDA
ADVOGADO DO RECORRIDO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909
Vistos.
A fim de se evitar futura arguição de nulidade, intime-se - primeiramente - o assistente de acusação JOÃO CÉSAR DA SILVA, através de seus advogados MARCELO RODRIGUES DE CERQUEIRA - OAB/TO 6.960 e COLEMAR RODRIGUES CERQUEIRA NETO - OAB/TO 11.859, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais.
Decorrido prazo assinalado com ou sem apresentação das alegações finais, o que deverá ser certificado, intime-se a defesa do acusado EDISON ROBERTO REZENDE DE ALMEIDA (Advogado JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - OAB/RO 1909), para apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7027983-57.2023.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: LUAN VALENTE SOARES e outros
Advogado do(a) REU: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO - RO7859
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 90982844, a fim de que apresente respostas à acusação.
Porto Velho, 7 de junho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 0000909-88.2012.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: JOSE MIGUEL SAUD MORHEB e outros
Advogados do(a) REU: GABRIEL WEBER THOMAS - RO12328, LEO ANTONIO FACHIN - RO4739
Advogado do(a) REU: JOSE VIANA ALVES - RO2555
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de id. 91774509.
Porto Velho, 7 de junho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7033737-77.2023.8.22.0001
Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
REQUERIDO: JUSTIÇA PUBLICA DE RONDONIA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id. 91773657.
Porto Velho, 7 de junho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 0000894-22.2012.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: JOSE BATISTA DA SILVA e outros
Advogados do(a) REU: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893, JOSE VIANA ALVES - RO2555, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de id. 91774680.
Porto Velho, 7 de junho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 0006351-88.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
RÉU: DIEGO WESLEY DA SILVA ARAUJO DE AGUIAR
RÉU: MAGNO RODRIGUES VIEIRA
Advogados do(a) REU: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
Advogado do(a) REU: CAROLINE DA ROCHA VASCONCELOS - PB23704
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar os advogados acima mencionados da decisão de id. 90112055, a fim de que apresentem as respostas à acusação dentro do prazo legal.
Porto Velho, 11 de junho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7030007-58.2023.8.22.0001
Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)
INVESTIGADO: RAIMUNDO RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ADELSON GINO FIDELES - RO9789
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado (s) da Sentença de ID 91827920.
Porto Velho, 12 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO| Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Processo: 0012857-27.2012.8.22.0501
Inquérito Policial
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: A Apurar - Sistema - Nao Alterar
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos, etc.
Em atenção ao contido na certidão de ID 87048367 - Pág. 67, ainda permanecem apreendidos nos autos os seguintes bens: 01 (uma) Motocicleta marca Honda, modelo Titam 150 Es, ano/modelo 2005/2005, cor preta, placa NBZ-1743, contendo uma chave de ignição; 01 (um) capacete, cor preta, marca Taurus San Marino; 01 (um) certificado de registro de veículo nominal a ADMILSON MIGUEL DE ALMEIDA; 01 (uma) carteira porta-cédula, cor marron, contendo os seguintes documentos de EUGENIO MOREIRA DOS SANTOS: Título de Eleitor, Cartão do SUS e Cartão do Banco Bradesco; 01 (um) aparelho celular de marca Samsung, com chip da Vivo; 01 (um) cordão de cor prata; e 01 (um) cordão de cor amarelada com crucifixo.
Como se sabe, o processo não pode ser arquivado com pendências.
Todavia, tampouco deve ficar guardando, indefinidamente, eventual aparecimento dos legítimos proprietários dos bens, haja vista que até agora não houve algum pedido de restituição.
Por conta disso, determino que a autoridade policial proceda a restituição a quem comprovar a legitima propriedade, ou na impossibilidade de o fazê-lo, determino a desvinculação da esfera criminal a motocicleta acima especificada, com chave e CRV, devendo a autoridade que presidiu o Inquérito Policial que tome providências no sentido de remover veículo em questão, para o pátio do DETRAN/RO, mediante termo, ficando aquela autarquia autorizada, desde logo, a adotar as medidas que julgar pertinentes, inclusive quanto a liberação do veículo para quem comprovar a legítima propriedade, desde que cumpridas eventuais exigências administrativas.
Por fim, determino a destruição dos demais bens apreendidos, mediante termo.
Cópia desta decisão servirá de Ofício para a Delegacia de origem.
Diligencie-se, pelo necessário.
Nada mais pendente, arquive-se.
Porto Velho - RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO| Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Processo: 7030945-53.2023.8.22.0001
Assunto: Roubo Majorado
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Acusado(a/s): DALISSON FEITOSA FRAZAO
Advogado(a/s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU PRESO
DECISÃO
Vistos.
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(a/s) acusado(a/s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).
Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2023, às 08h00min.
Na data e horário da audiência designada, as partes deverão acessar o ambiente virtual por meio do link abaixo indicado, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
https://meet.google.com/vif-fyht-qbx
Atribuo força de requisição a presente decisão, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a finalidade de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:
1. Eldo Amaral dos Santos (PM)
2. Jorge Jesus Leite Cunha (PM)
Intimem-se as demais testemunhas do MP:
1. Laudemir Lisboa Costa - vítima
2. Jania dos Santos Rangel - vítima
À CPE: Colaciona-se, aos autos, novas certidões de antecedentes criminais do(s) réu(s) extraída(s) do sistema CEU (Certidão Estadual Unificada), bem como junte-se o extrato do SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado) para fins de análise de maus antecedentes e/ou reincidência.
Considerando o Ofício nº 545 / 2022 - PVH1CRIGAB/PVH1CRI/PVHCRI/CMPVH, solicita-se que a ciência do(a) requisitado(a) (policial e/ou servidor) acerca da data, dia e horário da audiência seja, além de continuidade da confirmação já em vigor à CPE criminal (Central de Processamento Eletrônico) do PJRO, encaminhada via ofício, contendo o número do processo, data da audiência e a qualificação do(a) policial ciente da requisição com o telefone de contato, para a secretária de gabinete pelo e-mail: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.
Serve a presente decisão como OFÍCIO, requisitando o(s) réu(s) DALISSON FEITOSA FRAZAO, à Gerência de Assuntos Penitenciários - GESPEN, a fim de que seja(m) apresentado(s) na sala de videoconferência existente no local onde encontra(m)-se recolhido(s), na data e horário acima destacados.

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas, preferencialmente, pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).
Intime(m)-se. Depreque(m)-se.
Diligencie-se, pelo necessário.
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo GOOGLE MEET, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7073 (WhatsApp)/ E-mail: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Cada parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como baixar e acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou computador;
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as eventuais ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
4. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
5. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
6. cada parte e/ou testemunha, devidamente intimada, é responsável por acessar a sala virtual na data e horário previamente designados, sem que haja necessidade de contato prévio pela secretária do Juízo.
7. Caso a testemunha ou réu não possua condições de participar da audiência por videoconferência (por problemas com a internet, aparelho celular ou outros) deverá dirigir-se ao Fórum Geral de Porto Velho, para ser ouvida na forma presencial, bastando que chegue ao local com antecedência de 30 minutos. Endereço : Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho-RO, 3º Andar - Sala 349.
CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS: (69) 3309-7073.
Porto Velho - RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 7034125-77.2023.8.22.0001 Relaxamento de Prisão, Constrangimento ilegal
ACUSADO: RODRIGO OLIVEIRA PEREIRA - ADVOGADO DO ACUSADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO
Vistos.
RODRIGO OLIVEIRA PEREIRA, qualificado devidamente nos autos, através de Defensor Constituído requer revogação da prisão preventiva, arguindo, em síntese que encontra-se preso e à disposição deste Juízo acusado da prática de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e falsa identidade.
Sustenta que a motocicleta, a qual conduzia no momento da abordagem, foi comprada por sua esposa, por R$ 5.000, valor compatível de mercado, de boa-fé, de um vendedor chamado Vinicius. Alega que nem o acusado, tampouco sua esposa tinham conhecimento das restrições do veículo, bem como que sua esposa e o vendedor se comprometem a prestar depoimento perante autoridade policial sobre a referida transação comercial.
Ainda, argumenta não subsistem motivos para ensejar sua custódia em razão de não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo que a aplicação de medidas cautelares diversas à prisão atenderiam ao caso.
Por fim, declara ser provedor da família, que depende de seu trabalho para o sustento.
Instrui o pedido com documentos.
Instado o Ministério Público manifestou parecer opinando pelo indeferimento do pedido.
Examinados brevemente. Decido.
Inicialmente cumpre destacar que foi homologada a prisão em flagrante do requerente, bem como decretada sua prisão preventiva.
Examinando os autos extrai-se que a indicação do fato de que é acusado o requerente trata-se de crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e falsa identidade.
Os fundamentos aduzidos pelo requerente não têm pertinência jurídica, primeiramente, por algumas alegações adentrarem ao mérito, o que não cabe análise neste momento. Outrossim, a alegação de ocupação lícita não ficou comprovada. Ademais, os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão preventiva estão presentes no caso, além de comprovada a ocorrência do crime e presentes os indícios da autoria.
Diante disso, mantenho a análise do juízo em fase de audiência de custódia, quando converteu a prisão em flagrante em preventiva, baseando-se na garantia da ordem pública.
Além disso, apesar de o crime não ter sido praticado com gravidade, o requerente já possui várias condenações, inclusive com execução penal em andamento, restando assim o receio de perigo para a população, sendo assim a prisão é circunstância necessária, como forma de acautelar o meio social, evitando insegurança dos cidadãos e mantendo a credibilidade da Justiça, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.
Assim, emerge de forma clara a necessidade da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, porquanto se o réu responder o processo em liberdade poderá voltar a cometer crimes desta natureza, inclusive fugir, prejudicando assim a instrução criminal.
Dessa forma, a medida excepcional deve ser aplicada como forma de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.
Diante do exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pela defesa de RODRIGO OLIVEIRA PEREIRA.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 7 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 DIAS
Processo n. 7052603-70.2022.8.22.0001
RÉU: CAIO DA SILVA MIRANDA, brasileiro, nascido em 25/11/2001, natural de Porto Velho/RO, filho de Joseane da Silva e Itamar Correa de Miranda, inscrito no CPF n. 020.337.382-05, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu da sentença abaixo transcrita:
SENTENÇA: "[...] Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural e condeno CAIO DA SILVA MIRANDA, qualificado nos autos, como incurso no 155, caput do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se guias de recolhimento, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial devem ser encaminhadas ao douto Juízo especializado para execução da pena. Promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Comunique-se à vítima pela forma mais célere, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. Cumpridas as deliberações supra, arquive-se os presentes autos. Por ter sido a audiência realizada por videoconferência, dispenso a assinatura das partes. Nada mais. Eu, _____, Mayckon David Silva Paiva, Secretário de Gabinete, digitei. Juiz de Direito: FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS - MAGISTRADO, em 04/04/2023".
Porto Velho - 3ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 7 de junho de 2023.

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 7070667-31.2022.8.22.0001
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Roubo qualificado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: SERGIO BARBOSA TELES - ADVOGADOS DO REU: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO4543, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Por ora é forçoso concluir que o aditamento a denúncia preenche os requisitos legais, não se vislumbrando contaminação por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição.
O acusado está suficientemente qualificado e as condutas que lhe são imputadas estão discriminadas e detalhadas. Pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, preliminarmente, as condutas descritas adequam-se aos tipos penais consignados e não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Portanto, recebo o aditamento à denúncia, nos termos da manifestação ministerial às fls. 01/03 (ID nº 57495500).
Intime a Defesa acusado quanto ao teor do aditamento e, para, querendo, apresentar nova resposta à acusação no prazo de 10 dias bem como manifestar-se quanto ao aproveitamento das provas produzidas nos autos.
No referido pedido de aproveitamento
Porto Velho - RO, 7 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juiza de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 7029363-18.2023.8.22.0001
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Roubo Majorado, Crime Tentado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: MAACEIDE DA SILVA LOPES, LEANDRO PINHEIRO DE SOUZA - ADVOGADOS DOS REU: CELIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3561, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado Maaceide da Silva Lopes não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.
Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.
Designo o dia 27 de junho de 2023 às 09h30min para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:
https://meet.google.com/fzc-bgou-qaj
No mandado de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (através do link da audiência constante no próprio mandado de intimação). Todavia, em caso de impossibilidade de comparecimento de forma virtual, por se tratar de procedimento de réu preso, poderão as partes comparecer presencialmente ao fórum geral na data e horário acima mencionado.
Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.
Expeça-se o necessário para intimação do acusado Maaceide (preso) e testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.
Por fim, acolho a manifestação ministerial e determino a expedição de edital para citação do réu Leandro Pinheiro de Souza.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 9 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juíza de Direito Substituta

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 7036195-67.2023.8.22.0001
Auto de Prisão em Flagrante, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACUSADO: FLAGRANTEADOS: EDUARDO NASCIMENTO PEREIRA, ELIAS DA SILVA DE SOUZA
DECISÃO
DECISÃO
Vistos.
Ciente do Auto de Prisão em Flagrante n. 4450/2023/DEFLAG, em desfavor de EDUARDO NASCIMENTO PEREIRA, em razão de ter incorrido no crime previsto no art. 311, §2º, III, do CP.
O presente auto atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do CPP. Assim, o caso não comporta relaxamento da prisão, razão pela qual HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.
Compulsados os autos, verifica-se que o acusado não registra condenações criminais, e na hipótese de eventual condenação, muito dificilmente lhe seria fixado regime mais gravoso que o semiaberto, dadas as circunstâncias objetivas e subjetivas até então postas à apreciação do juízo.
Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 213.750/2022), "não há como conciliar a manutenção da prisão preventiva se evidenciada a imposição de regime penal menos gravoso que o fechado", sendo certo que, nesta situação, a manutenção da prisão cautelar representaria a legitimação da execução provisória da pena em regime mais gravoso do que aquele que seria fixado no próprio título penal condenatório, na hipótese de ser julgada procedente a presente ação.
Portanto, a aplicação das medidas cautelares deve guardar proporção com a própria pena a ser eventualmente aplicada, em observância ao princípio da homogeneidade.
Ademais, considerando a natureza das infrações penais, não subsistem circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade de manutenção do decreto preventivo, sendo suficiente, para o caso, a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.
Assim, forte no artigo 321 do Código de Processo Penal, concedo a liberdade provisória a EDUARDO NASCIMENTO PEREIRA, brasileiro, nascido aos 16/01/2022, filho de Eliana Moraes do nascimento, atualmente recolhido à PRISÃO, e com base no artigo 319, incisos II e IV, do mesmo Códex, imponho-lhe as seguintes medidas cautelares:
a) Recolher-se, todos os dias, em sua casa até 22 horas e dela sair somente às 06 horas da manhã;
b) Não frequentar bares, boates, prostíbulos e casas de jogos e
c) Manter o juízo informado de eventual mudança de endereço.
Lavre-se o respectivo termo e tome-se o compromisso do liberado, ressalvando-se que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua prisão preventiva, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal.
Cópia desta decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO, podendo o acusado ser solto, se por outro motivo não estiver preso.
Obs: Quando do cumprimento do alvará de soltura, deverá o oficial de justiça atualizar o endereço e telefone do investigado, especialmente número que possua Whatsapp.
Porto Velho - RO, 10 de junho de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 7072546-73.2022.8.22.0001
RÉU: RUAN CAMILO DA SILVA, brasileiro, solteiro, profissão não informada, natural de Porto Velho/RO, nascido em 01/06/1997, filho de Maria de Jesus Camila da Silva e pai não declarado, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art.
396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,
DENÚNCIA: "ofereço DENÚNCIA em desfavor de RUAN CAMILO DA SILVA por infração à norma penal inserida no artigo 155 (furto), §1º (repouso noturno), §4º, I (rompimento de obstáculo) e II (mediante escalada), c.c artigo 14, inciso II, do
ambos Código Penal."
12 de junho de 2023.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 7006446-39.2022.8.22.0001
RÉU: Nome: ALESSANDRO FRANCISCO CESAR OREJANA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em Porto Velho/RO, no dia 20/06/1993, filho de Carlos Roberto Orejana e Ednilce Freire de Castro, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art.
396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,
DENÚNCIA: "em desfavor de ALESSANDRO FRANCISCO CESAR OREJANA, por infração à norma penal inserida no artigo 311 do Código Penal"
12 de junho de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Processo: 7070667-31.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: SERGIO BARBOSA TELES
Advogado do(a) REU: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o advogado acima mencionados da decisão de Id 91776096.
Porto Velho, 12 de junho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Processo: 0016400-38.2012.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: Paula Cristina da Silva Pimentel
Advogado do(a) REU: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado da decisão de Id 91469555.
Porto Velho, 12 de junho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Processo: 7034125-77.2023.8.22.0001
Classe: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id .91775892.
Porto Velho, 12 de junho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Processo: 7057232-87.2022.8.22.0001
Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)
INVESTIGADO: LUCIO JERRY ANDRADE DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ISAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA - AC4919
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de ID n. 90177708.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.

4ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Processo: 0003669-29.2020.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REU: ALESSANDRO DE SOUZA BAPTISTA TEIXEIRA
Advogado do(a) REU: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 91766645.
Porto Velho, 7 de junho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Processo: 7062358-21.2022.8.22.0001
Classe: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)
REU: VAGNER SILVA DE OLIVEIRA e outros (8)
Advogado do(a) REU: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A

Advogados do(a) REU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214
Advogados do(a) REU: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846, RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024
Advogado do(a) REPRESENTADO: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513
Advogados do(a) REU: CAIO NOBRE VILELA - RO12536, FRANK LEONARDO MESQUITA DE FREITAS - RO12014, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO84
Advogados do(a) REPRESENTADO: NARLEN ALINE DA SILVA FERREIRA - RO11769, RAFAEL DUCK SILVA - RO0005152A
Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990, JOVINO DA SILVA ALVES - RO8428
Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANK LEONARDO MESQUITA DE FREITAS - RO12014
Advogado do(a) REPRESENTADO: JESSICA VANESSA DA SILVA CABRAL - RO12535
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as advogadas FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAÚJO, inscrita na OAB/RO n° 4.846 e RAIANY GOMES DA SILVA, inscrita na OAB/RO n° 9.024, acima mencionadas para ciência da decisão de Id 91508131.
Porto Velho, 7 de junho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Processo: 0016921-36.2019.8.22.0501
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
INVESTIGADO: ADRIANO MELO DO VALE e outros
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS RENATO DOLFINI - RO5719
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para informar os dados bancários do prestador da fiança, Gabriel Castelo Branco Barreto Costa, apresentando a AGÊNCIA, CONTA (de sua titularidade) e CPF , afim de que seja realizada a transferência do valor por meio de alvará judicial.
Porto Velho, 12 de junho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Processo: 7021517-81.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REU: MARCELO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) REU: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 90045785.
Porto Velho, 12 de junho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Processo: 7081752-14.2022.8.22.0001
Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) MIRTES LEMOS VALVERDE - OAB RO2808 - CPF: 386.134.682-68, da decisão de Id 90358567
Porto Velho, 12 de junho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Processo: 7084017-86.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
INDICIADO: MILAN GONCALVES DOS PASSOS e outros
Advogado do(a) DENUNCIADO: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 90554968 .
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 7083849-84.2022.8.22.0001 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: JOSIVALDO DA SILVA SANTOS DECISÃO Vistos.
Considerando a manifestação do Ministério Público no ID 91783584, informando que a certidão da pena de multa fora encaminhada para a PJ de Execuções Penais para as providências devidas, dou por atendido o disposto no art. 269-A, § 6º, das DGJ.
Portanto, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Processo: 7002022-17.2023.8.22.0001
Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)
INVESTIGADO: ANDRESA SOARES OLIVEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 91448890
Porto Velho, 12 de junho de 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 DIAS
Processo n. 7083816-94.2022.8.22.0001
RÉU: LINDOMAR DE JESUS ROQUE, brasileiro, nascido aos 01/12/1993, natural de Espigão D'Oeste/RO, filho de Altair Zeferina Roque e Maria Madalena de Jesus Roque, RG n. 1384229 SSP/RO, CPF n. 017.112.562-26, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da sentença abaixo transcrita.
SENTENÇA: Aos 11 dias do mês de maio de 2023, às 08h30m, nesta cidade e Comarca de Porto Velho, por meio de videoconferência, participando o MM.º Juiz de Direito FABIANO PEGORARO FRANCO, o Promotor de Justiça SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES, a Defensora Pública LUCIANA CÂMARA SOARES, deu-se início à solenidade por videoconferência, havendo concordância das partes. Antes de se proceder à oitiva, verificou-se que o acusado não compareceu à audiência de instrução e julgamento, apesar de ter sido intimado (id 87136225), motivo pelo qual fora decretada sua revelia. A vítima Nerisson Vale dos Santos foi dispensada pelas partes, dispensa homologada. Iniciada a audiência, as testemunhas Verinei Pimentel de Freitas, PM Elvis Santos de Araujo e PM Mauricleia Bispo Ferreira foram ouvidas sem a presença dos acusados. Na fase do art. 402, do CPP, as partes não requereram nenhuma diligência, sendo encerrada a fase instrutória. O Ministério Público e a Defesa apresentaram alegações finais orais, conforme gravação audiovisual. Pelo MM.º juiz foi proferida sentença nos seguintes termos: "Vistos, DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e via de consequência, CONDENO o denunciado LINDOMAR DE JESUS ROQUE, já qualificado na peça acusatória, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 155, §4º, II, c.c art. 14, II, ambos do CP. Passo à dosimetria da pena. A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável as condutas praticadas pelo denunciado. Os antecedentes criminais são desfavoráveis, conforme certidão juntada aos autos, pois possui condenações anteriores por crimes contra o patrimônio. No ponto, registra-se que a multirreincidência do denunciado autoriza a utilização de uma das condenações como reincidência e as demais como péssimos antecedentes. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia: "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível levar em consideração condenações transitadas em julgado para efeito de maus antecedentes e reincidência quando distintos os respectivos fatos geradores [...]". (HC 350.163/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 1º.8.2016) (AgInt no AREsp 1077361/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 02/05/2018). "A existência de mais de uma condenação transitada em julgado autoriza a aplicação de uma delas como circunstância judicial e a outra como legal, não incidindo assim em bis in idem […]" (Apelação, Processo nº 0000664-35.2016.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 26/04/2018). A conduta social e personalidade voltadas à delinquência. Os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias dos fatos não o favorecem. As consequências não foram graves, eis que a vítima recuperou o bem subtraído. O comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação do agente. Por fim, a situação econômica do denunciado não parece boa, notadamente pelo patrocínio pela Defensoria Pública. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do tipo penal imputado, fixo a PENA-BASE em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, valorando cada dia multa em 1/30 do salário mínimo, ou seja, R$ 43,40, tendo fixado a quantidade em face das circunstâncias judiciais e o valor em razão de sua condição financeira. Presente a agravante da reincidência, aumento a pena em 05 (cinco) meses de reclusão e 02 (dois) dias-multa. Assim, resta uma pena fixada em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Considerando a incidência do art. 14, II, do CP, reduzo a pena em ½, levando em conta o iter criminis percorrido pelo acusado, restando uma pena definitiva fixada em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 07 (sete) dias-multa, implicando em R$ 303,80 (trezentos e três reais e oitenta centavos). Fixo o regime semiaberto, em atenção ao art. 33, § 2º, "b" e "c", do CP. Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o denunciado não preenche os requisitos legais exigidos à concessão da benesse (art. 44, inc. II e III c/c art. 77, inc. II, ambos do CP), uma vez que é multirreincidente. Por derradeiro, considerando a hipossuficiência do acusado evidenciada nos autos, bem como a previsão do art. 5º, inciso IV, da Lei Estadual 3.896/2016, isento-o do pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 5o, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, parágrafo 2o, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do réu; D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); E) Adotadas todas as providências arquivem-se os autos. Dou esta por publicada em audiência, saindo os presentes intimados. SERVE CÓPIA COMO MANDADO/OFÍCIO. Dispenso as assinaturas do representante do MP e da Defesa, diante da prova inequívoca da participação da mesma, conforme gravado audiovisualmente no processo. Nada mais". Eu, José Ítalo Santos Prestes, , Secretário de Gabinete, que digitei e subscrevi. Após a leitura da sentença, as partes manifestaram interesse em aguardar o prazo recursal. Pelo Mm.º Juiz, sobreveio a seguinte deliberação: "Aguarde-se o prazo recursal de ambas as partes, e, caso não haja manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente, INDEPENDENTEMENTE DE NOVAS INTIMAÇÕES, procedendo às diligências legais. Dispenso as assinaturas do representante do MP e da Defesa, diante da prova inequívoca da participação da mesma, conforme gravado audiovisualmente no processo. Nada mais". Eu, José Ítalo Santos Prestes, , Secretário de Gabinete, que digitei e subscrevi. Porto Velho/RO, sexta-feira, 12 de maio de 2023. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito Porto Velho - 4ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 12 de junho de 2023.

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7024734-98.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE RAMIRO COLLINS - ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
- REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Determino ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia – IICC/RO, que envie a esse Juízo cópia do Prontuário Civil e de toda documentação existente em nome de José Ramiro Collins, nascido aos 29/11/1945, natural de Costa Marques/RO, filho de Ana Luiza Collins, RG nº 7.564 SSP/RO (ID 89745898 - em anexo).
Com a resposta, vista ao MP em dez dias.
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7000724-87.2023.8.22.0001
REQUERENTE: V. D. R. P. E. U. D. C. D. M. - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
- REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Ao Ministério Público para manifestação, em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7078344-15.2022.8.22.0001
REQUERENTE: WANDA RODRIGUES VIANA - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
- SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Ao Ministério Público para ciência dos ofícios anexados, em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7038024-20.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ELISSANDRO DE OLIVEIRA MENDONCA - ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INTERESSADOS: CLARINDO FERREIRA LIMA, INES CARVALHO LIMA
ADVOGADO DOS INTERESSADOS: AGATHA KRIS S. STORARI, OAB nº ES32078, HIOSEF KENEDY S. SORARI, OAB nº ES34265
Sentença
Vistos, etc.,
Trata-se de pedido de Restauração de Assento de Nascimento formulado por ELISSANDRO DE OLIVEIRA MENDONCA.
No decorrer da instrução, constatou que há registro lavrado no Cartório de Registro Civil do 2º Ofício de Humaitá/AM.

Intimado, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos.
É o breve relatório. Decido.
Quando o juiz verificar a perda superveniente do objeto da ação, a legislação impõe a extinção processual sem resolução do mérito, conforme art. 485, VI do CPC:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
No caso dos autos, foi localizado o registro do assento de nascimento do autor (ID 88548740 – fls.2), de modo que basta que o interessado solicite a segunda via da certidão ao cartório responsável.
Portanto, infere-se que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, sendo a extinção processual medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o procedimento sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015.
Sem custas processuais.
Decorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Regularização de Registro Civil: 7025014-40.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MANOEL RIBEIRO PASSOS - ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6010
REQUERIDO: JOSILENE BARROSO GONCALVES - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
MANOEL RIBEIRO PASSOS ingressou com ação de retificação de registro civil, visando alterar a filiação de Josilene Barroso Gonçalves. Pede a retirada de seu nome no registro da requerida, em que figura como genitor.
Intimada quanto à incompetência do juízo, a requerente pede o prosseguimento neste juízo, sob o fundamento de que a ação está dentro da matéria delimitada no art. 100 da Lei 6.015/1973.
Afirma ainda que inexiste litígio entre as partes, de modo que o pleito se limitaria a retificação de seu assento de nascimento, na forma em que pleiteado na inicial.
Por sua vez, o MP/RO pediu a remessa à uma das varas de família.
É o breve relatório. Decido.
Este juízo possui competência para processar e julgar as causas que versam sobre registros públicos, por força do art. 100, I, alínea “a” do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COGE/RO) e art. 3º, II, alínea “a” da Resolução n. 249/2022 do TJRO.
Porém, o caso em análise não se restringe à mera retificação no assento de nascimento da requerente.
Isso porque o pedido da parte visa alterar seu estado de filiação, pugnando pela alteração do nome dos genitores registrados no assento de nascimento, retirando o nome dos genitores registrados Waldemar Correia de Araújo e Aracy Pereira Cota (avós) para inserir o nome de Joel Jhon e Waldecy Cota de Araújo (pais biológicos).
Em que pese a legitimidade do pedido e a inexistência de litígio entre os envolvidos (segundo justifica a requerente), destaco que a ação deve ser processada e julgada por uma das varas de família desta comarca, por envolver matéria afeta à sua competência, qual seja, “filiação”.
Veja-se, nesse sentido, precedente do TJRO em situação análoga, reconhecendo que a discussão é afeta a matéria de direito de família:
Processo Civil. Pretensão de modificação de filiação. Ação perante o registro público. Impossibilidade. Caracterização de ação de família, e não de estado. Indeferimento da inicial. Sentença mantida.
As ações de estado são aquelas que estão diretamente ligadas ao direito de personalidade e dignidade humana, como alteração de nome, de sexo, de nacionalidade e similares, por seu turno, as ações de família são aquelas relativas ao divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. (Flavio Tartuce e art. 693 do CPC).
É incabível pretensão de simples retificação de registro com base em causa de família, na medida em que são ações distintas com causas de pedir diversas, não comportando, sequer aditamento da peça basilar, razão pela qual legítima a sentença que indefere a inicial da ação.
Apelação, Processo nº 0005779-04.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/11/2018.
Ante o exposto, declino a competência do feito nos termos do art. 64, §1º do CPC/2015.
À CPE: redistribua-se a uma das Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO, com os nossos cordiais cumprimentos.
Intimem-se, inclusive o MP/RO. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7013694-22.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LEOTERIO LIMA DE BRITO - ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
- SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Restauração de Assento de Nascimento proposta por LEOTERIO LIMA DE BRITO.
Em consulta ao sistema PJE, constatou-se que tramita neste juízo ação com idêntica causa de pedir (Proc. 7032353-21.2019.8.22.0001), com sentença já exarada.
Intimado acerca da extinção, o autor manteve silente, enquanto o Ministério Público opinou pelo arquivamento do processo.
Ante o exposto, julgo extintos os autos por existência de coisa julgada, com fulcro no art. 485, V, do CPC.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7035792-35.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ERONDINA MARIA DE JESUS GEREMIAS - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
- SEM ADVOGADO(S)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
ERONDINA MARIA DE JESUS GEREMIAS, CPF nº 44599439991 ajuizou pedido de retificação de seu assento de casamento, sob matrícula 083469 02 55 1977 2 00005 060 0000149 42, para que conste a naturalidade “Rio Novo/MG”.
Apresentou as informações e documentos pertinentes, inclusive a cópia da certidão de casamento original, cuja retificação se pleiteia na inicial.
No decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.
O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.
É o breve relatório. Decido.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.
O pedido encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, in verbis:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão da requerente.
Nota-se que a autora apresentou documentação probatória que corrobora suas alegações, inclusive a cópia da primeira via da certidão de nascimento. De igual forma, os outros documentos acostados nos autos, incluindo a cópia do Prontuários Civil, confirmam a existência do referido documento, a identidade da requerente e a localidade em que nasceu.
Por fim, não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade das afirmações indicadas no caderno processual.
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 50 e 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e, em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Goioerê/PR que retifique o assento de casamento da autora, para que passe a constar a naturalidade: Rio Novo/MG.
Considerando inexistir interesses contrapostos, esta sentença transita em julgado imediatamente na data de sua publicação.
Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.
O Oficial deverá disponibilizar a certidão no sistema CRC-JUD e a requerente poderá retirá-la em qualquer Cartório de Registro Civil de forma integralmente gratuita, sendo vedada a cobrança de quaisquer encargos na 1ª emissão do documento restaurado/retificado nestes autos, na forma dos art. 98, §1º, inciso IX do CPC c/c art. 151 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais deste Tribunal de Justiça.
Com a restauração, determino que o Cartório encaminhe a este Juízo a certidão comprovando o devido cumprimento, inclusive a inclusão da certidão no CRC-JUD.
A parte interessada poderá, caso queira, procurar os Cartórios de Registro Civil de Porto Velho para retirar a certidão restaurada e/ou retificada.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
A cópia serve de OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7014242-81.2022.8.22.0001
REQUERENTE: HOSANA BARBOSA DE GOES - ADVOGADOS DO REQUERENTE: OZINEY MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3628, ELIZABETH FONSECA, OAB nº RO4445
- SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Determino:
a) ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Borba/ AM (ID 72789137), que forneça a cópia da folha do livro do assento de casamento de Geraldo Maciel de Goes e Tereza Barbosa (Termo nº 523, Fls.94-94V, Livro nº B-06);
b) à autora que junte aos autos documentos pessoais/certidão de nascimento e/ou casamento da avó paterna e dos avós maternos, em cinco dias.
Com a resposta, vista ao MP em dez dias.
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7050414-22.2022.8.22.0001
REQUERENTE: TANIA CRISTINA DE DEUS - ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA, OAB nº RO8435
- SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Ao Ministério Público para manifestação, em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7084094-95.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ SENA MENDES JUNIOR - ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
- SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Ao Ministério Público para ciência da declaração de ID 90495822, em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7086772-83.2022.8.22.0001
REQUERENTES: LUCIO EVANDRO DOS SANTOS NEVES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INTERESSADOS: CLARINDO FERREIRA LIMA, INES CARVALHO LIMA
ADVOGADO DOS INTERESSADOS: AGATHA KRIS S. STORARI, OAB nº ES32078, HIOSEF KENEDY S. SORARI, OAB nº ES34265

Sentença
Trata-se de pedido de Restauração de Assento de Nascimento formulado por LUCIO EVANDRO DOS SANTOS NEVES.
No decorrer da instrução, houve a localização do assento de nascimento do requerente.
Intimado, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos.
É o breve relatório. Decido.
Quando o juiz verificar a perda superveniente do objeto da ação, a legislação impõe a extinção processual sem resolução do mérito, conforme art. 485, VI do CPC:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
No caso dos autos, foi localizado o registro do assento de nascimento do autor, de modo que basta que o interessado solicite a segunda via da certidão ao cartório responsável.
Portanto, infere-se que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, sendo a extinção processual medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o procedimento sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015.
Sem custas processuais.
Decorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7005872-16.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DA LIBERDADE ALVES DE SOUZA - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
- SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a autora para que junte aos autos documentos que confirmem que é conhecida pelo nome “Lia Alves de Souza”, tais como perfis de rede social, documentação do trabalho, declarações de duas testemunhas, com firma reconhecida, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono da causa nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Cumpra-se. A cópia serve de CARTA.
Endereço: REQUERENTE: MARIA DA LIBERDADE ALVES DE SOUZA, CPF nº 58873805272, RUA CARAPIÁ 2759 COHAB - 76808-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7025822-79.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY, OAB nº RO7476, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035
- REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Ao Ministério Público para manifestação, em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7081744-37.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ROSANGELA BRAGA NOGUEIRA - ADVOGADO DO REQUERENTE: VELUNIA ARDUINI MUNIZ, OAB nº RO8588
- SEM ADVOGADO(S)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos, etc.,
ROSANGELA BRAGA NOGUEIRA, CPF nº 38635372204 ajuizou pedido de retificação do assento de óbito de seu irmão, Sr. JOSÉ RAILSON BRAGA NOGUEIRA, constante da folha 66, do livro C-51, termo 36.834, matrícula nº 095687 01 55 1989 4 00054 066 0036834 02, emitido pelo 1º Ofício de Notas e de Registro Civil de Porto Velho/RO.
Apresentou as informações e documentos pertinentes, inclusive a cópia da certidão de óbito original, cuja retificação se pleiteia na inicial.
Pede que sejam corrigidas as informações de nome, filiação e naturalidade.
No decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.
O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.
É o breve relatório. Decido.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.
O pedido encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, in verbis:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão da requerente.
Nota-se que a autora apresentou documentação probatória que corrobora suas alegações, inclusive a cópia da primeira via da certidão de nascimento. De igual forma, os outros documentos acostados nos autos, confirmam a filiação do falecido e a localidade em que nasceu.
Por fim, não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade das afirmações indicadas no caderno processual.
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 50 e 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e, em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO que retifique o assento de óbito de JOSÉ RAILSON BRAGA NOGUEIRA, para que passe a constar:
Nome: JOSÉ RAILSON BRAGA NOGUEIRA; Filiação: João Rimar Nogueira; Naturalidade: Porto Velho/RO;. Considerando inexistir interesses contrapostos, esta sentença transita em julgado imediatamente na data de sua publicação.
Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.
O Oficial deverá disponibilizar a certidão no sistema CRC-JUD e a requerente poderá retirá-la em qualquer Cartório de Registro Civil de forma integralmente gratuita, sendo vedada a cobrança de quaisquer encargos na 1ª emissão do documento restaurado/retificado nestes autos, na forma dos art. 98, §1º, inciso IX do CPC c/c art. 151 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais deste Tribunal de Justiça.
Com a restauração, determino que o Cartório encaminhe a este Juízo a certidão comprovando o devido cumprimento, inclusive a inclusão da certidão no CRC-JUD.
A parte interessada poderá, caso queira, procurar os Cartórios de Registro Civil de Porto Velho para retirar a certidão restaurada e/ou retificada.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
A cópia serve de OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7086314-66.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ELOIZA DE OLIVEIRA MARINHO - ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA - SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Determino ao Cartório de Registro Civil de Guajará Mirim/RO, que forneça:
a) a cópia da folha do livro do assento de nascimento de Maria Eloisa de Oliveira Chagas, nascida aos 07.12.1956, natural de Guajará-Mirim/RO, filha de Antônio Bezerra Chagas e Vicência de Oliveira Chagas;
b) a cópia da folha do livro do assento de casamento de Raimundo Pinheiro Marinho e Maria Eloisa de Oliveira Chagas, sob matrícula nº 0958440155 1979 2 00008 055 0001104 13.
Com a resposta, vista ao MP em dez dias.
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7006702-45.2023.8.22.0001
REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
- SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos,
Determino ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia – IICC/RO que envie a esse Juízo cópia do Prontuário Civil e de toda documentação existente em nome de Isabela Francisca Dantas Fernandes e Gustavo Dantas, em dez dias.
Com a resposta, vista ao MP em dez dias.
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7047632-47.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DEUSILENE DA SILVA SANTOS - ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
- SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Determino ao 2º Ofício de Notas e Registro Civil de Zé Doca/MA que comprove, em até cinco dias úteis, o cumprimento da ordem exarada na sentença de ID 82624880 (em anexo).
Decorrido o prazo sem resposta, comunique-se à Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais do TJMA para tomada de providências a fim de solucionar o ocorrido.
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7027632-21.2022.8.22.0001
REQUERENTE: PAMELA LIMA DE CASTRO BRASIL - ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8898
- REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
PAMELA LIMA DE CASTRO BRASIL, CPF nº 72580810200 ajuizou pedido de restauração de seu assento de nascimento, lavrado no Livro A 215, folhas 02, Assento 103.978, de 03 de dezembro de 1984.
Apresentou as informações e documentos pertinentes, inclusive a cópia da certidão de nascimento original, cuja restauração pleiteia na inicial.
No decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.
O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.
É o breve relatório. Decido.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.
O pedido encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, in verbis:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Verifica-se que os documentos colhidos em juízo são uníssonos e conduzem ao acolhimento da pretensão da requerente.
Nota-se que a autora apresentou prova que corrobora suas alegações, inclusive a cópia da primeira via da certidão de nascimento. De igual forma, os outros documentos acostados nos autos, incluindo a cópia do Prontuários Civil, confirmam a existência do referido documento e a identidade da requerente.
Por fim, não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade das afirmações indicadas no caderno processual.
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 50 e 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e, em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO que restaure o assento de nascimento da parte autora, nos termos da primeira via do referido documento (em anexo- ID 76001722).
Considerando inexistir interesses contrapostos, esta sentença transita em julgado imediatamente na data de sua publicação.
O Oficial deverá disponibilizar a certidão no sistema CRC-JUD e a requerente poderá retirá-la em qualquer Cartório de Registro Civil.
Com a restauração, determino que o Cartório encaminhe a este Juízo o comprovante do devido cumprimento, inclusive da inclusão da certidão no CRC-JUD.

Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7021984-26.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANSELMO COSTA LIMA - ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, OAB nº RO7768, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788
- SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Determino ao 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DE BRASÍLIA/DF que forneça a cópia da folha do livro do assento de nascimento de Anselmo Costa Vila Real Lima, sob matrícula nº 021253 01 55 1986 1 00152 247 0096204 62.
Com a resposta, vista ao MP em dez dias.
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7066474-70.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ELSON MORAIES PINTO - ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
- SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Até o momento não se obteve resposta da Corregedoria das Serventias Extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas acerca do ato normativo que retirou a delegação e/ou deixou de reconhecer os serviços cartorários expedidos pela Oficial de Registro Civil Maria José Monteiro Leão, distrito de Baetas.
Inclusive, nos autos n. 7002191-43.2019.8.22.0001, foi reiterado o pedido de esclarecimentos.
Ante à urgência requerida e visando não acarretar prejuízos à parte, diga o Ministério Público sobre a possibilidade de restauração do assento de nascimento ou, em sendo em caso, lavratura tardia, em cinco dias.
Após, retornem conclusos com urgência.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br
Execução Fiscal : 7011505-47.2018.8.22.0001
MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ANA PAULA SANTOS DE ALMEIDA, SSO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud, mediante a utilização da ferramenta de reiteração da ordem bancária denominada “teimosinha”, foi infrutífera (espelho em anexo).
2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de cinco dias.
3. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7011995-98.2020.8.22.0001
Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA - ME, TATIANE DE SANTANA LIMA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIA BARBOSA RIELA, OAB nº RO9139
BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, OAB nº RO3918
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud, com a utilização da ferramenta “teimosinha”, resultou em bloqueio parcial.
2. Por questões operacionais, as ordens de reiteração foram limitadas ao período de cinco dias. A tentativa poderá ser repetida futuramente, se requerida.
3. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
4. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
5. Os comprovantes seguem juntados sob sigilo.
6. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
7. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7007562-51.2020.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial (espelho em anexo). Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7012568-39.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, MARCELO CALIXTO DA CRUZ JUNIOR - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud, mediante a utilização da ferramenta de reiteração da ordem bancária denominada “teimosinha”, foi infrutífera (espelhos em anexo).
2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de 07 dias.
3. Considerando que o montante bloqueado se revela ínfimo se comparado ao valor do crédito atualizado, em cumprimento ao princípio da menor onerosidade e da proporcionalidade, providencio a imediata liberação.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7026247-09.2020.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, Estado de Rondônia - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OZEIAS ANTONIO DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud, mediante a utilização da ferramenta de reiteração da ordem bancária denominada “teimosinha”, foi infrutífera.
2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de 07 dias.
3. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7055046-96.2019.8.22.0001
Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
.POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud, mediante a utilização da ferramenta de reiteração da ordem bancária denominada “teimosinha”, foi infrutífera (espelho em anexo).
2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de cinco dias.
3. Há informações na base de dados do sistema Sniper (extrato anexo).
4. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. Na data da prolação desta decisão não se obteve resposta do referido sistema (comprovante anexo).
5. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
6. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
7. Defiro a inclusão do nome da parte executada, .POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 00742922000174, nos cadastros do Serasajud.
8. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.
9. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7013512-41.2020.8.22.0001
Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
BALA DE GENGIBRE DA AMAZONIA EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 0148377-82.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: DANIELA PRESENTES LTDA - ME, ELAINE DARLEN SALES GARCIA, SEBASTIAO PINTO CAMARGO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW, OAB nº SP248605, LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO, OAB nº SP80581, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, DANIELA QUEIROZ CAMARGO, OAB nº MS17551
DECISÃO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud, mediante a utilização da ferramenta de reiteração da ordem bancária denominada “teimosinha”, foi infrutífera (espelhos em anexo).
2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de 07 dias.
3. Considerando que o montante bloqueado se revela ínfimo se comparado ao valor do crédito atualizado, em cumprimento ao princípio da menor onerosidade e da proporcionalidade, providencio a imediata liberação.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7013937-68.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: R. V. GOMES COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, RONICLEI VIEIRA GOMES - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud, mediante a utilização da ferramenta de reiteração da ordem bancária denominada “teimosinha”, foi infrutífera.
2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de 07 dias.
3. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Cumprimento de sentença : 7046512-37.2017.8.22.0001

MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SILVIA HELENA REIS DA SILVA - ME, SILVIA HELENA REIS DA SILVA - EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio total (Espelho em anexo). Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7026597-94.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - EPP, LUIZ HENRIQUE CAVALCANTI AGUIAR - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud, mediante a utilização da ferramenta de reiteração da ordem bancária denominada “teimosinha”, foi infrutífera.
2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de 07 dias.
3. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7040742-87.2022.8.22.0001
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, Estado de Rondônia - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TATIANE S. RODRIGUES - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. As consultas aos sistemas Sisbajud e Renajud foram infrutíferas.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 1000018-18.2014.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TC NEGOCIOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido da credora.
1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera (espelho em anexo).
2. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7026477-51.2020.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, Estado de Rondônia - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: OASIS SERVICOS LTDA - ME, CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud, mediante a utilização da ferramenta de reiteração da ordem bancária denominada “teimosinha”, foi infrutífera.
2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de 07 dias.
3. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7020998-09.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ROBSON HENRIQUE REIS, LE FORT MINAS S/S LTDA - EPP - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud, mediante a utilização da ferramenta de reiteração da ordem bancária denominada “teimosinha”, foi infrutífera.
2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de 07 dias.
3. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 1000508-15.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L. CALIXTO DA SILVA-ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA BARBARA FONTENELE CALIXTO, OAB nº RO1436
DECISÃO
Vistos, etc.,
A decisão ID 39781910 autorizou que o veículo YAMAHA/YBR 125K, 2004/2004, placa NDI-6188, de propriedade do devedor (Leonardo Calixto da Silva – CPF n. 996.041.918-53) fosse levado à hasta pública promovida pelo DETRAN/RO.
Em seguida, o DETRAN/RO noticiou a arrematação do referido bem, solicitando a remoção dos gravames administrativos inseridos no sistema Renajud a fim de concluir o processo da arrematação (ID 86752957).

Considerando esse cenário e para não prejudicar direitos do terceiro arrematante, procedo a imediata remoção dos gravames perante o sistema Renajud (espelho em anexo).
Frise-se que eventual saldo remanescente da arrematação deverá ser depositado em conta judicial vinculada a estes autos (Proc. n. 1000508-15.2015.8.22.0001), mediante pagamento do boleto emitido no site www.tjro.jus.br (link: boletos bancários – depósitos judiciais), na forma do art. 328, §6º do CTB.
O valor do crédito fiscal de titularidade do Estado de Rondônia é de R$ 447.632,55 – atualizado até 05/11/2022.
À CPE: encaminhe-se cópia deste despacho, do comprovante de remoção dos gravames no sistema Renajud, da decisão ID 39781910, da CDA n. 20150205606682 e do Ofício do DETRAN/RO (ID 86752957) para o conhecimento da autoridade de trânsito, através do e-mail: sergivaldooliveira@detran.ro.gov.br.
Intimem-se as partes para ciência, em dez dias.
Cumpra-se com urgência. Serve a cópia como OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7055035-67.2019.8.22.0001
Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECICLAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.
3. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7064327-71.2022.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, Estado de Rondônia - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LV DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud, mediante a utilização da ferramenta de reiteração da ordem bancária denominada “teimosinha”, foi infrutífera.
2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de 07 dias.
3. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7012857-40.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MLAK COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME, ZILDA MLAK DE CARVALHO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud, mediante a utilização da ferramenta de reiteração da ordem bancária denominada “teimosinha”, foi infrutífera (espelhos em anexo).
2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de 07 dias.
3. Considerando que o montante bloqueado se revela ínfimo se comparado ao valor do crédito atualizado, em cumprimento ao princípio da menor onerosidade e da proporcionalidade, providencio a imediata liberação.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7026442-91.2020.8.22.0001
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, Estado de Rondônia - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
E. C. S. RIBEIRO - ME, CARLOS AFONSO DA SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0303683-05.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J.O.DE SOUZA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A sentença de ID 81251103 reconheceu a prescrição intercorrente da cobrança.
À CPE: certifique-se o trânsito em julgado da decisão.
Havendo constrições ou valores pendentes de levantamento em conta judicial, liberem-se.
Por fim, arquive-se com as baixas de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (lotado na central de atendimento) 7008070-65.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: MILTON PELLUCIO, RUA JOSÉ CAMACHO 869, C OLARIA - 76801-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME, RUA PAULO FREIRE 4767, C FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046, Maguis Umberto Correia OAB/RO nº 1214

DESPACHO
A fim de regularizar a intimação, intime-se novamente o executado, através dos patronos cadastrados (DJ), para que, no prazo de 10 dias, apresente os dados bancários para devolução de valores depositados como garantia do Juízo, contidos em conta judicial.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho,7 de junho de 2023
Gustavo Lindner
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0031486-27.2008.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: WALDECY FREITAS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) MUNICIPIO DE PORTO VELHO, em desfavor de WALDECY FREITAS, visando a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) previstos na(s) CDA(s) n. 3606/2008, 3611/2008, 3608/2008, 3610/2008, 3609/2008 e 3607/2008.
A parte credora manifestou-se contrária a ocorrência da prescrição, pois afirma que movimentou a demanda de modo que não ficou demonstrada a sua inércia.
Vieram os autos.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei n. 6.830/80, nos seguintes termos:
"Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".
Infere-se, assim, que o curso da execução é suspenso enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Durante o prazo de 01 (um) ano, suspende-se a prescrição. A partir de então, os autos devem ser arquivados e, decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do término da suspensão de 01 (um) ano determinada pelo Juízo, sem que haja localização do devedor ou de bens penhoráveis, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Como se observa a partir da leitura do art. 40 da Lei 6.830/80, a legislação estabelece duas hipóteses de prescrição intercorrente, quais sejam:
a) não localização do devedor; ou
b) não localização de bens penhoráveis do devedor.
Pois bem.
Segundo tese definida no Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.340.553/RS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a suspensão processual de 01 (um) ano prevista na LEF tem início automaticamente após a primeira tentativa frustrada de localização do devedor e/ou de bens penhoráveis, dispensando-se deliberação do Juízo ou manifestação da Fazenda Pública acerca do tema, bastando a ciência dessa acerca da frustração das diligências.
Ademais, definiu-se que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente – de 05 (cinco) anos – se inicia automaticamente após o término da suspensão de 01 (um) ano, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de remessa ao arquivo provisório.
Isso implica dizer que, constatada a não localização do devedor ou a inexistência de bens penhoráveis, o processo é automaticamente suspenso por 1 ano, lapso temporal em que a credora diligenciará na busca do endereço atualizado do executado ou do patrimônio da executada, respectivamente. Ao término da suspensão, dá-se início prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que a credora localize o devedor ou encontre bens penhoráveis.
Confira-se a ementa do julgado em análise:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinqüenal intercorrente'.
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá [...]'). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)".
(REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) (destaques nossos).
Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:
"Art. 1.040 Publicado o acórdão paradigma: (…)
III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior (…).
Do julgado mencionado acima, extraem-se importantes passagens elucidativas ao deslinde processual:
I) Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal (item 2);
II) No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF (item 3);
III) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido (item 4.1);
IV) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente (item 4.3).
O julgamento dos Embargos de Declaração interpostos sobre a orientação determinada pelo referido Recurso Especial deixa clara a adequação das conclusões acima. Veja-se:
"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.
1. A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita: "3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40:"[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege."

2. De elucidar que a “não localização do devedor” e a “não localização dos bens” poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de “não localização” são constatadas, nem o repetitivo julgado.
3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes”.
(STJ - EDcl no REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Min. Mauro Campbell, Data de Julgamento: 27/02/2019, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 13/03/2019).
No caso, em análise ao trâmite da execução fiscal, constata-se que em 18/11/2010 a parte exequente teve ciência quanto a não localização da parte executada ou de seus bens penhoráveis.
Posteriormente, as diligências efetivadas para a localização da parte executada, de modo que a cobrança tramitou por prazo superior a 05 (cinco) anos sem sucesso em nenhuma diligência.
Portanto, o prazo de suspensão da execução, na forma do art. 40, “caput”, da LEF, teve início em 18/11/2010, permanecendo os autos suspensos por um ano, ou seja, até 18/11/2011. Iniciada automaticamente a prescrição intercorrente em seguida, teve ela seu termo final em 18/11/2016, cinco anos após a data indicada.
Destaque-se que, neste ínterim, não houve diligência frutífera quanto à satisfação do débito.
Além disso, o processo permaneceu em trâmite e até a presente data o devedor não foi localizado.
Nota-se que a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações travadas na sociedade perdurem por tempo indeterminado.
Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º do CPC). É certo que a norma prevista no CPC deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.
Essa perspectiva e mudança paradigmática, que não mais exige a inércia da Fazenda Pública como condição para o reconhecimento da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF, pode ser observada em outros julgados do próprio STJ. Veja-se:
“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RAZÕES DEFICIENTES. DISPOSITIVOS SEM APTIDÃO PARA ENSEJAR A REFORMA DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.
1. No que diz respeito à prescrição, prevista no art. 174 do CTN, defende a parte recorrente que esta se consumou em relação aos créditos vencidos em 02/2001 e 03/2002 porque, na data de prolação do despacho ordenatório da citação (13.3.2007), já teria transcorrido prazo superior a cinco anos.
2. O equívoco é manifesto, uma vez que a prescrição não tem por termo inicial a data do vencimento da exação, mas sim a data da constituição definitiva da constituição do crédito tributário.
3. No caso dos autos, a Corte regional afastou a decadência porque o lançamento de ofício teria ocorrido em 2005. Ainda que não conste a data da constituição definitiva (isto é, se houve impugnação e/ou recursos na instância administrativa), o fato é que, entre a constituição inicial do crédito (2005) e o despacho que ordenou a citação (13.3.2007), evidentemente não fluiu prazo superior a cinco anos, motivo pelo qual deve ser rechaçada a pretensão recursal, neste ponto.
4. No que se refere à prescrição intercorrente, observa-se, em obiter dictum, que a jurisprudência do STJ foi radicalmente modificada a partir do julgamento do REsp 1.340.553/RS, processado no rito dos recursos repetitivos. Naquela ocasião, surpreendendo as partes processuais e todos os atingidos pela especial força dos precedentes formados na técnica de julgamento dos recursos representativos de controvérsia, a Primeira Seção do STJ alterou os critérios que até então adotava para caracterizar esse instituto, ao descartar o binômio “lapso temporal + inércia” e substituí-lo pelo “resultado efetivo” das diligências processuais - em outras palavras, a postura da Fazenda Pública (isto é, se proativa ou inerte) na condução do feito e na realização de diligências passou a ser considerada irrelevante, importando apenas, para o efeito de prejudicar a fluência da prescrição intercorrente, se os resultados obtidos a partir delas (por exemplo, arresto, penhora, bloqueio de ativos via Bacenjud, etc.) foi positivo.
5. Não obstante, neste ponto a nova orientação não pode ser aplicada ao caso concreto em virtude da deficiência nas razões recursais. Com efeito, os recorrentes sustentam a ocorrência da prescrição intercorrente, mas vinculam a pretensão recursal à tese de infringência aos arts. 156, 174 e 185 do CTN, dispositivos esses que não possuem comando para infirmar os fundamentos do acórdão hostilizado, na medida em que versam sobre outros institutos (respectivamente, prescrição comum - os dois primeiros - e bloqueio universal de bens - o último dispositivo legal). Aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”.
(REsp n. 1.793.872/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 29/5/2019) (destaques nossos).
Portanto, deve ser declarada a perda da pretensão executória, diante da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC e termos do art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, c/c o art. 156, V, do CTN, resolvo o mérito da demanda, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.
Sem remessa necessária, pois o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, § 4º, II, do CPC).
Deixo de fixar verba honorária, ante entendimento reiterado do STJ de que não cabe honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública nas hipóteses de extinção processual decorrente de prescrição intercorrente (v.g. AgInt no REsp 1834263/RS, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5), Primeira Turma, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021).
Havendo constrições ou gravames administrativos, liberem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve a presente sentença como CARTA/MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO.
Porto Velho-RO, 7 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Cumprimento de sentença : 7028705-38.2016.8.22.0001
REQUERENTES: SIMONE DE OLIVEIRA MATNY, MARIA AUXILIADORA VILLAR DE CARVALHO, JOSE DIONIZIO FILHO, GECILDA MARIA DE OLIVEIRA, EDISON CARNEIRO SOBRINHO, ADLA HATZINAKIS ABUZED - ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA, OAB nº RO7148, FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077, ELTON JOSE ASSIS, OAB nº RO631
REQUERIDOS: Estado de Rondônia, MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos,
A sentença (ID 18146062) foi mantida pelo TJRO e majorou os honorários para 11% (ID 68307457). Certidão de Trânsito em julgado (ID 68307460).
A devedora pagou as custas processuais, depositou o valor referente aos honorários da Procuradoria Geral do Estado, porém, não comprovou o pagamento dos honorários da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho.
Intime-se a Executada ADLA HATZINAKIS ABUZED, via advogado, para se manifestar no prazo de cinco dias.
No prazo assinalado, diga quanto a utilização do saldo bloqueado (ID 83130457) para quitação da sucumbência e informe os dados bancários para devolução de eventual verba remanescente.
Após, retorne concluso para nova deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7020428-28.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354
DESPACHO
Vistos,
Processo extinto por sentença.
Considerando a existência de saldo disponível em conta judicial vinculada a estes autos (R$ 57,09) e com fulcro no art. 907 do CPC, intime-se EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, através de seus patronos constituídos nos autos, para declinar os dados bancários da empresa (conta-corrente, agência, instituição financeira, titularidade e CNPJ) para viabilizar o levantamento do valor, em dez dias.
Silente, retornem conclusos para transferência do valor ao FUJU, na forma do art. 278, § 4º das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7044260-61.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO: Laércio José Tomasi OAB/RO 4400
DESPACHO
Vistos,
2. Intime-se a parte Executada, por intermédio do advogado constituído, para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:
a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

b) 10% a título de honorários advocatícios, para a conta de nº 67772-8, agencia nº 2290-X - Banco do Brasil, em nome da Associação dos Procuradores do Município de Porto Velho, (CNPJ nº 06.047.135/0001-99);
3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7034262-59.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JOSÉ HOZANA MONTEIRO MAIA - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: M. P. - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e etc.,
A sentença foi proferida em Justiça Rápida.
Registre-se o referido ato decisório.
Após, arquivem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de junho de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7027408-54.2020.8.22.0001
REQUERENTE: M. D. E. S. D. S. - ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829, OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905
- SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A requerente noticiou que ambas as certidões (nascimento e casamento) já foram retificadas, nos termos da sentença.
À CPE: encaminhe cópia da sentença (ID 84812289) e das certidões retificadas (ID 90551666 e ID 90551664) aos seguintes órgãos, para as providências que entenderem pertinentes:
a) Receita Federal do Brasil (Av. Rogério Weber, n. 1752, Centro, Porto Velho);
b) Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (Av. Gov. Agamenon Magalhães, n. 1160, Derby, Recife/PE);
c) Ministério da Defesa - Exército Brasileiro de Rondônia - 1ª Delegacia do Serviço Militar da 31ª CSM (Rua José do Patrocínio, n. 865, Centro, Porto Velho/RO);
d) Detran/PE (Estrada do Barbalho, n. 889, Iputinga, Recife/PE);
e) Conselho Estadual de Enfermagem do Estado de Pernambuco (Rua José Bonifácio, n. 62, Madalena, Recife/PE).
Após, arquive com as baixas de estilo.
Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 7 de junho de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7005875-68.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA REIS DE LIMA - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
- SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido do Ministério Público.
Determino a suspensão pelo prazo de um mês.
Decorrido o lapso temporal, dê-se vista ao MP para manifestação em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de junho de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
7022018-98.2023.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: RUBENS SILVA DE SANTANA, RUA DO SOL s/n, - ATÉ 401/402 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se o requerente Rubens Silva de Santana, no endereço declinado na inicial, para juntar a cópia dos documentos pessoais dos irmãos (se houver), declaração de 02 testemunhas com firma reconhecida em cartório e a certidão de óbito do genitor, no prazo de 15 dias.
2. Considerando que a cópia da folha do livro está ilegível, determino que o Ofício de Registro Civil de Pessoas naturais de Camacan/BA envie a este juízo a transcrição digitada da folha do livro do assento de nascimento de Rubens Silva de Santana, nascido em 23/02/1959, natural de Canavieiras/BA, filho de Almerinda José de Santana/Almerindo José de Santana e Eclotildes Silva de Santana.
3. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, em cinco dias (art. 109 da Lei 6.015/73).
Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO/CARTA.
Endereço (requerente): Rua do Sol, s/n, Areal da Floresta, CEP 76800-000, Porto Velho/RO.
Porto Velho, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7074705-86.2022.8.22.0001
REQUERENTE: IVANETE BEZERRA DE OLIVEIRA - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
- SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de dilação de prazo pelo período de um mês.
Decorrido o lapso temporal, dê-se vista dos autos ao MP para manifestação em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de junho de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Geral); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7002076-80.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA FATIMA ARAUJO - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
- REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Maria Fátima de Araújo, CPF: 408.830.432-20 ajuizou pedido de restauração e retificação de seu assento de nascimento, lavrado no Cartório de Registro Civil do Distrito de Assunção, Município de Porto Velho/RO, livro n. 17, às fls. 48.v, sob o n. 3289.
Argumenta que o registro foi lavrado no Cartório de Registro Civil do Distrito de Assunção/RO, e quando solicitadas as devidas buscas no Cartório, foi informada da inexistência do assento de nascimento.
Apresentou as informações e documentos pertinentes, inclusive a cópia da certidão nascimento cuja restauração se pleiteia na inicial (ID 85819270, Pág.3).
No decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.
O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.
É o breve relatório. Decido.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.
O pedido encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, in verbis:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Verifica-se que a prova dos autos é uníssona e conduz ao acolhimento da pretensão da requerente.

Nota-se que a autora apresentou documentação probatória que corrobora suas alegações, inclusive a cópia da primeira via da certidão de nascimento (ID 85819270, Pág.3), que registrou o nascimento de Maria Fátima de Araújo.
Registra-se que a certidão de inexistência do assento de nascimento, expedida pelo cartório responsável (ID 85819270, Pág. 4), corrobora as alegações constantes na inicial.
Além disso, a certidão de casamento dos genitores confirma a necessidade de retificação.
Por fim, não se vislumbram indícios de fraude ou falsidade das afirmações indicadas no caderno processual.
Ante o exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I c/c art. 109, ambos da Lei n. 6.015/73 e art. 487, I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, em consequência, DETERMINO ao(à) Oficial(a) do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho que PROCEDA a RESTAURAÇÃO e a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento da requerente (Maria Fátima de Araújo), para que conste::
1) Nome: Maria Fátima de Araújo;
2) Sexo: Feminino;
3) Data de nascimento: 18 de fevereiro de 1965;
4) Hora do nascimento: 07:00h;
5) Local de nascimento: Sena Madureira/AC;
6) Nome do genitor: Crispin Rodrigues da Silva;
7) Nome da genitora: Maria Rodrigues da Silva;
8) Avós paternos: Sebastião Rodrigues da Silva e Francisca Raimunda de Lima;
9) Avós maternos: Gumercino Araújo Costa e Barbara Mourão de Lima.
Considerando inexistir interesses contrapostos, esta sentença transita em julgado imediatamente na data de sua publicação.
Com a restauração, encaminhe-se a este Juízo a certidão comprovando o devido cumprimento.
Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.
O Oficial deverá disponibilizar a certidão no sistema CRC-JUD, e a parte poderá retirá-la em qualquer Cartório de Registro Civil resguardos os benefícios da gratuidade de justiça nos termos do art. 151 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.
Porto Velho-RO, 7 de junho de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (lotado na central de atendimento) 7058019-53.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Comprovado o pagamento da dívida por meio da RPV expedida, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Gustavo Lindner
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0082240-07.2007.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ANDERSON FERREIRA DA COSTA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Indefiro, por ora, o requerido, devendo antes o exequente diligenciar em busca do atual endereço do executado para que se efetive a citação, procedendo ainda como disposto no art. 830, §2º do CPC.
Ademais, o feito tramita desde 2007 e deste então não foi efetivada a citação ou penhora nos autos.

Portanto, com fulcro no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, em dez dias, quanto à prescrição intercorrente, especialmente no que se refere às teses firmadas na ocasião do REsp n. 1.340.553/RS, DJe 16/10/2018.
Após, retornem conclusos para análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0064953-40.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CLEOMILDO DE MELO FREIRE, JOSE LUIZ LENZI, LUIS RODRIGUES BARBOSA, GERSON ACURSI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA, OAB nº RO3232, AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO739L, JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664, TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Cleomildo Melo Freire promove embargos de declaração em desfavor da sentença de ID 82016077, sob argumento de obscuridade e omissão.
Aduz que a decisão fixou a sucumbência com base no valor da causa, contudo o proveito econômico do débito seria a quantia apontada em última atualização por parte do fisco.
Pede a reforma da decisão.
Os embargos são tempestivos.
É o breve relato. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
A parte arguiu, em síntese, a ocorrência de obscuridade e contradição. No entanto, em que pese a insurgência, não se verifica a ocorrência dos vícios mencionados.
Isso porque o ato decisório atacado declinou expressamente os fundamentos que ensejaram sua conclusão, não incorrendo nas hipóteses do art. 1.022 do CPC.
O que se pretende, em verdade, é a reforma da decisão, por vias oblíquas, para adequá-la ao entendimento suscitado pela Embargante, o que é vedado pela legislação, seja para não desrespeitar a norma encartada no art. 1.022 do CPC, seja para não usurpar a competência recursal do TJRO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.023 do CPC/2015, CONHEÇO os Embargos de Declaração e, no mérito, LHES NEGO PROVIMENTO, mantendo integralmente os termos do ato decisório impugnado, nos termos da fundamentação supra.
À CPE: Intimem-se os executados para contrarrazões à apelação. Após, remeta-se ao TJ com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0064953-40.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CLEOMILDO DE MELO FREIRE, JOSE LUIZ LENZI, LUIS RODRIGUES BARBOSA, GERSON ACURSI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA, OAB nº RO3232, AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO739L, JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664, TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Cleomildo Melo Freire promove embargos de declaração em desfavor da sentença de ID 82016077, sob argumento de obscuridade e omissão.
Aduz que a decisão fixou a sucumbência com base no valor da causa, contudo o proveito econômico do débito seria a quantia apontada em última atualização por parte do fisco.
Pede a reforma da decisão.
Os embargos são tempestivos.
É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
A parte arguiu, em síntese, a ocorrência de obscuridade e contradição. No entanto, em que pese a insurgência, não se verifica a ocorrência dos vícios mencionados.
Isso porque o ato decisório atacado declinou expressamente os fundamentos que ensejaram sua conclusão, não incorrendo nas hipóteses do art. 1.022 do CPC.
O que se pretende, em verdade, é a reforma da decisão, por vias oblíquas, para adequá-la ao entendimento suscitado pela Embargante, o que é vedado pela legislação, seja para não desrespeitar a norma encartada no art. 1.022 do CPC, seja para não usurpar a competência recursal do TJRO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.023 do CPC/2015, CONHEÇO os Embargos de Declaração e, no mérito, LHES NEGO PROVIMENTO, mantendo integralmente os termos do ato decisório impugnado, nos termos da fundamentação supra.
À CPE: Intimem-se os executados para contrarrazões à apelação. Após, remeta-se ao TJ com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0064953-40.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CLEOMILDO DE MELO FREIRE, JOSE LUIZ LENZI, LUIS RODRIGUES BARBOSA, GERSON ACURSI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA, OAB nº RO3232, AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO739L, JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664, TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Cleomildo Melo Freire promove embargos de declaração em desfavor da sentença de ID 82016077, sob argumento de obscuridade e omissão.
Aduz que a decisão fixou a sucumbência com base no valor da causa, contudo o proveito econômico do débito seria a quantia apontada em última atualização por parte do fisco.
Pede a reforma da decisão.
Os embargos são tempestivos.
É o breve relato. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
A parte arguiu, em síntese, a ocorrência de obscuridade e contradição. No entanto, em que pese a insurgência, não se verifica a ocorrência dos vícios mencionados.
Isso porque o ato decisório atacado declinou expressamente os fundamentos que ensejaram sua conclusão, não incorrendo nas hipóteses do art. 1.022 do CPC.
O que se pretende, em verdade, é a reforma da decisão, por vias oblíquas, para adequá-la ao entendimento suscitado pela Embargante, o que é vedado pela legislação, seja para não desrespeitar a norma encartada no art. 1.022 do CPC, seja para não usurpar a competência recursal do TJRO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.023 do CPC/2015, CONHEÇO os Embargos de Declaração e, no mérito, LHES NEGO PROVIMENTO, mantendo integralmente os termos do ato decisório impugnado, nos termos da fundamentação supra.
À CPE: Intimem-se os executados para contrarrazões à apelação. Após, remeta-se ao TJ com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0064953-40.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CLEOMILDO DE MELO FREIRE, JOSE LUIZ LENZI, LUIS RODRIGUES BARBOSA, GERSON ACURSI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA, OAB nº RO3232, AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO739L, JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664, TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Cleomildo Melo Freire promove embargos de declaração em desfavor da sentença de ID 82016077, sob argumento de obscuridade e omissão.
Aduz que a decisão fixou a sucumbência com base no valor da causa, contudo o proveito econômico do débito seria a quantia apontada em última atualização por parte do fisco.
Pede a reforma da decisão.
Os embargos são tempestivos.
É o breve relato. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
A parte arguiu, em síntese, a ocorrência de obscuridade e contradição. No entanto, em que pese a insurgência, não se verifica a ocorrência dos vícios mencionados.
Isso porque o ato decisório atacado declinou expressamente os fundamentos que ensejaram sua conclusão, não incorrendo nas hipóteses do art. 1.022 do CPC.
O que se pretende, em verdade, é a reforma da decisão, por vias oblíquas, para adequá-la ao entendimento suscitado pela Embargante, o que é vedado pela legislação, seja para não desrespeitar a norma encartada no art. 1.022 do CPC, seja para não usurpar a competência recursal do TJRO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.023 do CPC/2015, CONHEÇO os Embargos de Declaração e, no mérito, LHES NEGO PROVIMENTO, mantendo integralmente os termos do ato decisório impugnado, nos termos da fundamentação supra.
À CPE: Intimem-se os executados para contrarrazões à apelação. Após, remeta-se ao TJ com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7030445-84.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ELOIZA RIBEIRO DE LIMA - ADVOGADO DO REQUERENTE: TATIANA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO9900 - SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de Ministério Público.
Determino a suspensão pelo prazo de um mês.
Decorrido o lapso temporal, dê-se vista ao MP para manifestação em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de junho de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0169390-40.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA IDARON - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra JOSE EDMILSON DA SILVA para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 0029/03.
Nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 28/07/2017.
Intimada, a Fazenda Pública informou que não há causas interruptivas da prescrição.
É o breve relatório. Decido.
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
Assim, decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

A Exequente reconheceu o decurso do prazo de cinco anos dos autos no arquivo e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.
Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquive-se com baixa.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 7 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
7034601-18.2023.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: MARIA DE MELO DA SILVA, JOAO PAULO I 2091, - ATÉ 1510/1511 CONCEICAO - 76808-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Com fulcro no art. 321 do CPC, intime-se a Requerente para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial, providenciando e juntando aos autos:
a) Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações;
b) Certidão de antecedentes de Maria de Melo da Silva (cível, criminal e da Justiça Federal).
2. Cumprida a determinação, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, em cinco dias (art. 109 da Lei 6.015/73).
Cumpra-se. Serve a cópia como CARTA/MANDADO.
Destinatário: Maria de Melo da Silva
Endereço: Rua João Paulo I, n. 2091, Bairro Conceição, Porto Velho/RO.
Observações gerais:
I) A parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) indicados no item 02 supra, munida do presente despacho.
II) A parte deve comprovar nos autos o seu comparecimento e a realização dos referidos procedimentos, através de seu representante legal.
Porto Velho, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0090007-47.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E. R. DE LIMA VERDE - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de IARA JULIANA SOUZA VERA (CPF n. 730.259.172-53) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20190200222978.
A Exequente noticiou o cancelamento da CDA pelo reconhecimento da prescrição na seara administrativa, pugnando pela extinção processual.
É o breve relatório. Decido.
Consoante se observa da petição ID 62678568, a Fazenda Pública providenciou o cancelamento administrativo da CDA.
Nesses casos, atrai-se a incidência do disposto no art. 26 da Lei 6.830/80:
Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção processual, sem ônus às partes, é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80.
Havendo constrições ou gravames administrativos pendentes, liberem-se.
À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, 7 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal:0133930-46.2005.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ANA GLORIA CARVALHO DE QUEIROZ, A G CARVALHO DE QUEIROZ - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358A
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o credor da RPV, via DJ, para se manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados, em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 7 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0243480-48.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO MACEDO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias do Jamari em desfavor de JOSE RAIMUNDO MACEDO para cobrança de crédito tributário descrito na CDA n. 402/2006
Após diversas diligências infrutíferas, a Fazenda Pública foi intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente.
Na oportunidade, não indicou a ocorrência de marco interruptivo da prescrição e requereu a aplicação direito ao caso.
É o breve relatório. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Segundo tese definida no STJ, a suspensão processual prevista na LEF tem início automaticamente após a primeira tentativa frustrada de localização de bens penhoráveis do devedor, dispensando-se deliberação da Fazenda Pública ou do juízo acerca do tema.
Isso implica dizer que, constatada a inexistência de bens penhoráveis, o processo é automaticamente suspenso por 1 ano, lapso temporal em que a credora diligenciará na busca de patrimônio da executada. Ao término da suspensão, dá-se início prazo prescricional de 5 anos para indicação de bens penhoráveis do devedor.
Foi nesse sentido a decisão proferida pelo STJ na ocasião do julgamento do REsp n. 1.340.553/RS submetida ao rito dos recursos repetitivos. Confira-se a Ementa do julgado:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:
Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:
[...]
III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;
No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 2007 e não houve citação do executado. A Fazenda Pública foi cientificada da diligência negativa em 18/09/2015 (fl. 58)
Deste modo, na esteira da tese fixada pelo STJ, a suspensão processual do art. 40 da LEF iniciou em 18/09/2015 e findou em 18/09/2016. O termo final do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente ocorreu em 18/09/2021.
Ademais, não se verifica a existência de atos interruptivos do prazo prescricional neste lapso temporal retro citado, porquanto não houve ato de penhora sobre bens de titularidade da devedora.
Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal.
Sem remessa necessária, tendo em vista que o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).
Liberem-se os gravames porventura existentes.
À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 7 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
7014046-77.2023.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: ROSAURO BISPO SANTANA, RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 410 NOSSA SENHORA DO CARMO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido do Ministério Público e determino:
1) Ao Cemitério Santo Antônio, em Porto Velho/RO, para que envie a este Juízo cópia do assento de óbito de Luiz Bispo Santana, falecido em 12 de junho de 1990, sepultado em 13 de junho de 1990;

2) Ao Hospital de Base de Porto Velho/RO, para que envie a este Juízo toda documentação existente em nome de Luiz Bispo Santana, nascido aos 23.08.1915, filho de Levindo Bispo Santana e Joana Ferreira da Silva, falecido em 13 de junho de 1990.
Com a informação, dê-se vista dos autos ao MP.
Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.
Porto Velho, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7034586-49.2023.8.22.0001
REQUERENTE: IALLY CAMILLE PEREIRA SANTIAGO - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: M. P. - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Com fulcro no art. 321 do CPC, intime-se a Requerente para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial, providenciando e juntando aos autos:
a) Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações;
b) Certidão de antecedentes de IALLY CAMILLE PEREIRA SANTIAGO (cível, criminal e da Justiça Federal).
2. Cumprida a determinação, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, em cinco dias (art. 109 da Lei 6.015/73).
Cumpra-se. Serve a cópia como CARTA.
Destinatário: IALLY CAMILLE PEREIRA SANTIAGO
Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 1786, Porto Velho/RO.
Observações gerais:
I) A parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) indicados no item 02 supra, munida do presente despacho.
II) A parte deve comprovar nos autos o seu comparecimento e a realização dos referidos procedimentos, através de seu representante legal.
Porto Velho-RO, 7 de junho de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7035067-12.2023.8.22.0001
REQUERENTE: DAVI BARROZO SALES - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: M. P. - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e etc.,
A sentença foi proferida em Justiça Rápida.
Registre-se o referido ato decisório.
Após, arquivem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de junho de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0171735-76.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: N. T. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) Estado de Rondônia, em desfavor de Norico Takeshita, visando a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) previstos na(s) CDA(s) n. 20040200000975.
A parte credora peticionou reconhecendo a prescrição do crédito cobrado na presente execução e pugnou pela extinção do feito.
Vieram os autos.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei n. 6.830/80, nos seguintes termos:

"Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".
Infere-se, assim, que o curso da execução é suspenso enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Durante o prazo de 01 (um) ano, suspende-se a prescrição. A partir de então, os autos devem ser arquivados e, decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do término da suspensão de 01 (um) ano determinada pelo Juízo, sem que haja localização do devedor ou de bens penhoráveis, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Como se observa a partir da leitura do art. 40 da Lei 6.830/80, a legislação estabelece duas hipóteses de prescrição intercorrente, quais sejam:
a) não localização do devedor; ou
b) não localização de bens penhoráveis do devedor.
Pois bem.
Segundo tese definida no Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.340.553/RS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a suspensão processual de 01 (um) ano prevista na LEF tem início automaticamente após a primeira tentativa frustrada de localização do devedor e/ou de bens penhoráveis, dispensando-se deliberação do Juízo ou manifestação da Fazenda Pública acerca do tema, bastando a ciência dessa acerca da frustração das diligências.
Ademais, definiu-se que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente – de 05 (cinco) anos – se inicia automaticamente após o término da suspensão de 01 (um) ano, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de remessa ao arquivo provisório.
Isso implica dizer que, constatada a não localização do devedor ou a inexistência de bens penhoráveis, o processo é automaticamente suspenso por 1 ano, lapso temporal em que a credora diligenciará na busca do endereço atualizado do executado ou do patrimônio da executada, respectivamente. Ao término da suspensão, dá-se início prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que a credora localize o devedor ou encontre bens penhoráveis.
Confira-se a ementa do julgado em análise:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinqüenal intercorrente'.
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá [...]'). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)".
(REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) (destaques nossos).
Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:
"Art. 1.040 Publicado o acórdão paradigma: (…)
III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior (…).
Do julgado mencionado acima, extraem-se importantes passagens elucidativas ao deslinde processual:
I) Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal (item 2);
II) No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF (item 3);
III) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido (item 4.1);
IV) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente (item 4.3).
O julgamento dos Embargos de Declaração interpostos sobre a orientação determinada pelo referido Recurso Especial deixa clara a adequação das conclusões acima. Veja-se:
"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.
1. A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita: "3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40:"[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege."
2. De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado.
3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes".
(STJ - EDcl no REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Min. Mauro Campbell, Data de Julgamento: 27/02/2019, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 13/03/2019).
Em análise ao trâmite da execução fiscal, constata-se que, diante da ineficácia das diligências efetuadas, com a devida ciência da parte exequente acerca de tal fato, o feito foi suspenso na forma do art. 40, "caput" da LEF, em 12/01/2016.
Portanto, o prazo da prescrição intercorrente teve início automaticamente 01 (um) ano depois, em 12/01/2017.
Ultrapassados 05 (cinco) anos de seu início sem a presença de qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, extrai-se a perda da pretensão executória estatal.
Destaque-se que, neste ínterim, não houve diligência frutífera quanto à satisfação do débito.
Nota-se que a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações travadas na sociedade perdurem por tempo indeterminado.
Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º do CPC). É certo que a norma prevista no CPC deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.
Essa perspectiva e mudança paradigmática, que não mais exige a inércia da Fazenda Pública como condição para o reconhecimento da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF, pode ser observada em outros julgados do próprio STJ. Veja-se:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RAZÕES DEFICIENTES. DISPOSITIVOS SEM APTIDÃO PARA ENSEJAR A REFORMA DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. No que diz respeito à prescrição, prevista no art. 174 do CTN, defende a parte recorrente que esta se consumou em relação aos créditos vencidos em 02/2001 e 03/2002 porque, na data de prolação do despacho ordenatório da citação (13.3.2007), já teria transcorrido prazo superior a cinco anos.
2. O equívoco é manifesto, uma vez que a prescrição não tem por termo inicial a data do vencimento da exação, mas sim a data da constituição definitiva da constituição do crédito tributário.
3. No caso dos autos, a Corte regional afastou a decadência porque o lançamento de ofício teria ocorrido em 2005. Ainda que não conste a data da constituição definitiva (isto é, se houve impugnação e/ou recursos na instância administrativa), o fato é que, entre a constituição inicial do crédito (2005) e o despacho que ordenou a citação (13.3.2007), evidentemente não fluiu prazo superior a cinco anos, motivo pelo qual deve ser rechaçada a pretensão recursal, neste ponto.
4. No que se refere à prescrição intercorrente, observa-se, em obiter dictum, que a jurisprudência do STJ foi radicalmente modificada a partir do julgamento do REsp 1.340.553/RS, processado no rito dos recursos repetitivos. Naquela ocasião, surpreendendo as partes processuais e todos os atingidos pela especial força dos precedentes formados na técnica de julgamento dos recursos representativos de controvérsia, a Primeira Seção do STJ alterou os critérios que até então adotava para caracterizar esse instituto, ao descartar o binômio "lapso temporal + inércia" e substituí-lo pelo "resultado efetivo" das diligências processuais - em outras palavras, a postura da Fazenda Pública (isto é, se proativa ou inerte) na condução do feito e na realização de diligências passou a ser considerada irrelevante, importando apenas, para o efeito de prejudicar a fluência da prescrição intercorrente, se os resultados obtidos a partir delas (por exemplo, arresto, penhora, bloqueio de ativos via Bacenjud, etc.) foi positivo.
5. Não obstante, neste ponto a nova orientação não pode ser aplicada ao caso concreto em virtude da deficiência nas razões recursais. Com efeito, os recorrentes sustentam a ocorrência da prescrição intercorrente, mas vinculam a pretensão recursal à tese de infringência aos arts. 156, 174 e 185 do CTN, dispositivos esses que não possuem comando para infirmar os fundamentos do acórdão hostilizado, na medida em que versam sobre outros institutos (respectivamente, prescrição comum - os dois primeiros - e bloqueio universal de bens - o último dispositivo legal). Aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".
(REsp n. 1.793.872/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 29/5/2019) (destaques nossos).
Portanto, deve ser declarada a perda da pretensão executória, diante da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC e termos do art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, c/c o art. 156, V, do CTN, resolvo o mérito da demanda, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.
Sem remessa necessária, pois o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, § 4º, II, do CPC).
Deixo de fixar verba honorária, ante entendimento reiterado do STJ de que não cabe honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública nas hipóteses de extinção processual decorrente de prescrição intercorrente (v.g. AgInt no REsp 1834263/RS, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5), Primeira Turma, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021).
Havendo constrições ou gravames administrativos, liberem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve a presente sentença como CARTA/MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO.
Porto Velho-RO, 8 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0105614-95.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: P. C. D. V. L. -. M., A. B. D. O., R. B. D. O. - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) Estado de Rondônia, em desfavor de Portovidro Comércio de Vidros Ltda - ME, Roberto Braga de Oliveira e Ailto Braga de Oliveira, visando a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) previstos na(s) CDA(s) n. 2005020000215.
A parte credora peticionou reconhecendo a prescrição do crédito cobrado na presente execução e pugnou pela extinção do feito.
Vieram os autos.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei n. 6.830/80, nos seguintes termos:
"Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".
Infere-se, assim, que o curso da execução é suspenso enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Durante o prazo de 01 (um) ano, suspende-se a prescrição. A partir de então, os autos devem ser arquivados e, decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do término da suspensão de 01 (um) ano determinada pelo Juízo, sem que haja localização do devedor ou de bens penhoráveis, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Como se observa a partir da leitura do art. 40 da Lei 6.830/80, a legislação estabelece duas hipóteses de prescrição intercorrente, quais sejam:
a) não localização do devedor; ou
b) não localização de bens penhoráveis do devedor.
Pois bem.
Segundo tese definida no Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.340.553/RS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a suspensão processual de 01 (um) ano prevista na LEF tem início automaticamente após a primeira tentativa frustrada de localização do devedor e/ou de bens penhoráveis, dispensando-se deliberação do Juízo ou manifestação da Fazenda Pública acerca do tema, bastando a ciência dessa acerca da frustração das diligências.
Ademais, definiu-se que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente – de 05 (cinco) anos – se inicia automaticamente após o término da suspensão de 01 (um) ano, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de remessa ao arquivo provisório.
Isso implica dizer que, constatada a não localização do devedor ou a inexistência de bens penhoráveis, o processo é automaticamente suspenso por 1 ano, lapso temporal em que a credora diligenciará na busca do endereço atualizado do executado ou do patrimônio da executada, respectivamente. Ao término da suspensão, dá-se início prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que a credora localize o devedor ou encontre bens penhoráveis.
Confira-se a ementa do julgado em análise:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinqüenal intercorrente'.
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá [...]'). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)".
(REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) (destaques nossos).
Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:
"Art. 1.040 Publicado o acórdão paradigma: (…)

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior (…).

Do julgado mencionado acima, extraem-se importantes passagens elucidativas ao deslinde processual:

I) Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal (item 2);

II) No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF (item 3);

III) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido (item 4.1);

IV) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente (item 4.3).

O julgamento dos Embargos de Declaração interpostos sobre a orientação determinada pelo referido Recurso Especial deixa clara a adequação das conclusões acima. Veja-se:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita: "3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40:"[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege."

2. De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado.

3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes".

(STJ - EDcl no REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Min. Mauro Campbell, Data de Julgamento: 27/02/2019, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 13/03/2019).

Em análise ao trâmite da execução fiscal, constata-se que, diante da ineficácia das diligências efetuadas, com a devida ciência da parte exequente acerca de tal fato, o feito foi suspenso na forma do art. 40, "caput" da LEF, em 26/11/2015.

Portanto, o prazo da prescrição intercorrente teve início automaticamente 01 (um) ano depois, em 26/11/2016.

Ultrapassados 05 (cinco) anos de seu início sem a presença de qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, extrai-se a perda da pretensão executória estatal.

Destaque-se que, neste ínterim, não houve diligência frutífera quanto à satisfação do débito.

Nota-se que a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações travadas na sociedade perdurem por tempo indeterminado.

Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º do CPC). É certo que a norma prevista no CPC deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.

Essa perspectiva e mudança paradigmática, que não mais exige a inércia da Fazenda Pública como condição para o reconhecimento da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF, pode ser observada em outros julgados do próprio STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RAZÕES DEFICIENTES. DISPOSITIVOS SEM APTIDÃO PARA ENSEJAR A REFORMA DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. No que diz respeito à prescrição, prevista no art. 174 do CTN, defende a parte recorrente que esta se consumou em relação aos créditos vencidos em 02/2001 e 03/2002 porque, na data de prolação do despacho ordenatório da citação (13.3.2007), já teria transcorrido prazo superior a cinco anos.

2. O equívoco é manifesto, uma vez que a prescrição não tem por termo inicial a data do vencimento da exação, mas sim a data da constituição definitiva da constituição do crédito tributário.

3. No caso dos autos, a Corte regional afastou a decadência porque o lançamento de ofício teria ocorrido em 2005. Ainda que não conste a data da constituição definitiva (isto é, se houve impugnação e/ou recursos na instância administrativa), o fato é que, entre a constituição inicial do crédito (2005) e o despacho que ordenou a citação (13.3.2007), evidentemente não fluiu prazo superior a cinco anos, motivo pelo qual deve ser rechaçada a pretensão recursal, neste ponto.

4. No que se refere à prescrição intercorrente, observa-se, em obiter dictum, que a jurisprudência do STJ foi radicalmente modificada a partir do julgamento do REsp 1.340.553/RS, processado no rito dos recursos repetitivos. Naquela ocasião, surpreendendo as partes processuais e todos os atingidos pela especial força dos precedentes formados na técnica de julgamento dos recursos representativos de controvérsia, a Primeira Seção do STJ alterou os critérios que até então adotava para caracterizar esse instituto, ao descartar o binômio "lapso temporal + inércia" e substituí-lo pelo "resultado efetivo" das diligências processuais - em outras palavras, a postura da Fazenda Pública (isto é, se proativa ou inerte) na condução do feito e na realização de diligências passou a ser considerada irrelevante, importando apenas, para o efeito de prejudicar a fluência da prescrição intercorrente, se os resultados obtidos a partir delas (por exemplo, arresto, penhora, bloqueio de ativos via Bacenjud, etc.) foi positivo.
5. Não obstante, neste ponto a nova orientação não pode ser aplicada ao caso concreto em virtude da deficiência nas razões recursais. Com efeito, os recorrentes sustentam a ocorrência da prescrição intercorrente, mas vinculam a pretensão recursal à tese de infringência aos arts. 156, 174 e 185 do CTN, dispositivos esses que não possuem comando para infirmar os fundamentos do acórdão hostilizado, na medida em que versam sobre outros institutos (respectivamente, prescrição comum - os dois primeiros - e bloqueio universal de bens - o último dispositivo legal). Aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".
(REsp n. 1.793.872/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 29/5/2019) (destaques nossos).
Portanto, deve ser declarada a perda da pretensão executória, diante da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC e termos do art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, c/c o art. 156, V, do CTN, resolvo o mérito da demanda, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.
Sem remessa necessária, pois o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, § 4º, II, do CPC).
Deixo de fixar verba honorária, ante entendimento reiterado do STJ de que não cabe honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública nas hipóteses de extinção processual decorrente de prescrição intercorrente (v.g. AgInt no REsp 1834263/RS, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5), Primeira Turma, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021).
Havendo constrições ou gravames administrativos, liberem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve a presente sentença como CARTA/MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO.
Porto Velho-RO, 8 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0124668-42.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TARCISIO SOARES REIS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) Estado de Rondôniam desfavor de TARCISIO SOARES REIS, visando a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) previstos na(s) CDA(s) n. 20080200004699.
A parte credora peticionou reconhecendo a prescrição do crédito cobrado na presente execução e pugnou pela extinção do feito.
Vieram os autos.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei n. 6.830/80, nos seguintes termos:
"Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".
Infere-se, assim, que o curso da execução é suspenso enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Durante o prazo de 01 (um) ano, suspende-se a prescrição. A partir de então, os autos devem ser arquivados e, decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do término da suspensão de 01 (um) ano determinada pelo Juízo, sem que haja localização do devedor ou de bens penhoráveis, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Como se observa a partir da leitura do art. 40 da Lei 6.830/80, a legislação estabelece duas hipóteses de prescrição intercorrente, quais sejam:
a) não localização do devedor; ou
b) não localização de bens penhoráveis do devedor.
Pois bem.
Segundo tese definida no Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.340.553/RS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a suspensão processual de 01 (um) ano prevista na LEF tem início automaticamente após a primeira tentativa frustrada de localização do devedor e/ou de bens penhoráveis, dispensando-se deliberação do Juízo ou manifestação da Fazenda Pública acerca do tema, bastando a ciência dessa acerca da frustração das diligências.

Ademais, definiu-se que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente – de 05 (cinco) anos – se inicia automaticamente após o término da suspensão de 01 (um) ano, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de remessa ao arquivo provisório.

Isso implica dizer que, constatada a não localização do devedor ou a inexistência de bens penhoráveis, o processo é automaticamente suspenso por 1 ano, lapso temporal em que a credora diligenciará na busca do endereço atualizado do executado ou do patrimônio da executada, respectivamente. Ao término da suspensão, dá-se início prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que a credora localize o devedor ou encontre bens penhoráveis.

Confira-se a ementa do julgado em análise:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinqüenal intercorrente'.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá [...]'). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)".

(REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) (destaques nossos).

Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:

"Art. 1.040 Publicado o acórdão paradigma: (…)

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior (…).

Do julgado mencionado acima, extraem-se importantes passagens elucidativas ao deslinde processual:

I) Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal (item 2);

II) No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF (item 3);

III) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido (item 4.1);
IV) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente (item 4.3).
O julgamento dos Embargos de Declaração interpostos sobre a orientação determinada pelo referido Recurso Especial deixa clara a adequação das conclusões acima. Veja-se:
"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.
1. A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita: "3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40:"[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege."
2. De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado.
3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes".
(STJ - EDcl no REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Min. Mauro Campbell, Data de Julgamento: 27/02/2019, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 13/03/2019).
Em análise ao trâmite da execução fiscal, constata-se que, diante da ineficácia das diligências efetuadas, com a devida ciência da parte exequente acerca de tal fato, o feito foi suspenso na forma do art. 40, "caput" da LEF, em 13/01/2017.
Portanto, o prazo da prescrição intercorrente teve início automaticamente 01 (um) ano depois, em 13/01/2018.
Ultrapassados 05 (cinco) anos de seu início sem a presença de qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, extrai-se a perda da pretensão executória estatal.
Destaque-se que, neste ínterim, não houve diligência frutífera quanto à satisfação do débito.
Nota-se que a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações travadas na sociedade perdurem por tempo indeterminado.
Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º do CPC). É certo que a norma prevista no CPC deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.
Essa perspectiva e mudança paradigmática, que não mais exige a inércia da Fazenda Pública como condição para o reconhecimento da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF, pode ser observada em outros julgados do próprio STJ. Veja-se:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RAZÕES DEFICIENTES. DISPOSITIVOS SEM APTIDÃO PARA ENSEJAR A REFORMA DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.
1. No que diz respeito à prescrição, prevista no art. 174 do CTN, defende a parte recorrente que esta se consumou em relação aos créditos vencidos em 02/2001 e 03/2002 porque, na data de prolação do despacho ordenatório da citação (13.3.2007), já teria transcorrido prazo superior a cinco anos.
2. O equívoco é manifesto, uma vez que a prescrição não tem por termo inicial a data do vencimento da exação, mas sim a data da constituição definitiva da constituição do crédito tributário.
3. No caso dos autos, a Corte regional afastou a decadência porque o lançamento de ofício teria ocorrido em 2005. Ainda que não conste a data da constituição definitiva (isto é, se houve impugnação e/ou recursos na instância administrativa), o fato é que, entre a constituição inicial do crédito (2005) e o despacho que ordenou a citação (13.3.2007), evidentemente não fluiu prazo superior a cinco anos, motivo pelo qual deve ser rechaçada a pretensão recursal, neste ponto.
4. No que se refere à prescrição intercorrente, observa-se, em obiter dictum, que a jurisprudência do STJ foi radicalmente modificada a partir do julgamento do REsp 1.340.553/RS, processado no rito dos recursos repetitivos. Naquela ocasião, surpreendendo as partes processuais e todos os atingidos pela especial força dos precedentes formados na técnica de julgamento dos recursos representativos de controvérsia, a Primeira Seção do STJ alterou os critérios que até então adotava para caracterizar esse instituto, ao descartar o binômio "lapso temporal + inércia" e substituí-lo pelo "resultado efetivo" das diligências processuais - em outras palavras, a postura da Fazenda Pública (isto é, se proativa ou inerte) na condução do feito e na realização de diligências passou a ser considerada irrelevante, importando apenas, para o efeito de prejudicar a fluência da prescrição intercorrente, se os resultados obtidos a partir delas (por exemplo, arresto, penhora, bloqueio de ativos via Bacenjud, etc.) foi positivo.

5. Não obstante, neste ponto a nova orientação não pode ser aplicada ao caso concreto em virtude da deficiência nas razões recursais. Com efeito, os recorrentes sustentam a ocorrência da prescrição intercorrente, mas vinculam a pretensão recursal à tese de infringência aos arts. 156, 174 e 185 do CTN, dispositivos esses que não possuem comando para infirmar os fundamentos do acórdão hostilizado, na medida em que versam sobre outros institutos (respectivamente, prescrição comum - os dois primeiros - e bloqueio universal de bens - o último dispositivo legal). Aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".
(REsp n. 1.793.872/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 29/5/2019) (destaques nossos).
Portanto, deve ser declarada a perda da pretensão executória, diante da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC e termos do art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, c/c o art. 156, V, do CTN, resolvo o mérito da demanda, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.
Sem remessa necessária, pois o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, § 4º, II, do CPC).
Deixo de fixar verba honorária, ante entendimento reiterado do STJ de que não cabe honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública nas hipóteses de extinção processual decorrente de prescrição intercorrente (v.g. AgInt no REsp 1834263/RS, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5), Primeira Turma, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021).
Havendo constrições ou gravames administrativos, liberem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve a presente sentença como CARTA/MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO.
Porto Velho-RO, 8 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0260458-03.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES ITU LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) Estado de Rondôniam desfavor de INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES ITU LTDA - ME, visando a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) previstos na(s) CDA(s) n. 20060200986138.
A parte credora peticionou reconhecendo a prescrição do crédito cobrado na presente execução e pugnou pela extinção do feito.
Vieram os autos.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei n. 6.830/80, nos seguintes termos:
"Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".
Infere-se, assim, que o curso da execução é suspenso enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Durante o prazo de 01 (um) ano, suspende-se a prescrição. A partir de então, os autos devem ser arquivados e, decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do término da suspensão de 01 (um) ano determinada pelo Juízo, sem que haja localização do devedor ou de bens penhoráveis, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Como se observa a partir da leitura do art. 40 da Lei 6.830/80, a legislação estabelece duas hipóteses de prescrição intercorrente, quais sejam:
a) não localização do devedor; ou
b) não localização de bens penhoráveis do devedor.
Pois bem.
Segundo tese definida no Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.340.553/RS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a suspensão processual de 01 (um) ano prevista na LEF tem início automaticamente após a primeira tentativa frustrada de localização do devedor e/ou de bens penhoráveis, dispensando-se deliberação do Juízo ou manifestação da Fazenda Pública acerca do tema, bastando a ciência dessa acerca da frustração das diligências.
Ademais, definiu-se que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente – de 05 (cinco) anos – se inicia automaticamente após o término da suspensão de 01 (um) ano, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de remessa ao arquivo provisório.
Isso implica dizer que, constatada a não localização do devedor ou a inexistência de bens penhoráveis, o processo é automaticamente suspenso por 1 ano, lapso temporal em que a credora diligenciará na busca do endereço atualizado do executado ou do patrimônio da executada, respectivamente. Ao término da suspensão, dá-se início prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que a credora localize o devedor ou encontre bens penhoráveis.

Confira-se a ementa do julgado em análise:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinqüenal intercorrente'.
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá [...]'). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)".
(REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) (destaques nossos).
Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:
"Art. 1.040 Publicado o acórdão paradigma: (…)
III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior (…).
Do julgado mencionado acima, extraem-se importantes passagens elucidativas ao deslinde processual:
I) Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal (item 2);
II) No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF (item 3);
III) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido (item 4.1);
IV) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente (item 4.3).
O julgamento dos Embargos de Declaração interpostos sobre a orientação determinada pelo referido Recurso Especial deixa clara a adequação das conclusões acima. Veja-se:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita: "3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40:"[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege."

2. De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado.

3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes".

(STJ - EDcl no REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Min. Mauro Campbell, Data de Julgamento: 27/02/2019, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 13/03/2019).

Em análise ao trâmite da execução fiscal, constata-se que, diante da ineficácia das diligências efetuadas, com a devida ciência da parte exequente acerca de tal fato, o feito foi suspenso na forma do art. 40, "caput" da LEF, em 29/06/2015.

Portanto, o prazo da prescrição intercorrente teve início automaticamente 01 (um) ano depois, em 29/06/2016.

Ultrapassados 05 (cinco) anos de seu início sem a presença de qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, extrai-se a perda da pretensão executória estatal.

Destaque-se que, neste ínterim, não houve diligência frutífera quanto à satisfação do débito.

Nota-se que a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações travadas na sociedade perdurem por tempo indeterminado.

Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º do CPC). É certo que a norma prevista no CPC deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.

Essa perspectiva e mudança paradigmática, que não mais exige a inércia da Fazenda Pública como condição para o reconhecimento da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF, pode ser observada em outros julgados do próprio STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RAZÕES DEFICIENTES. DISPOSITIVOS SEM APTIDÃO PARA ENSEJAR A REFORMA DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. No que diz respeito à prescrição, prevista no art. 174 do CTN, defende a parte recorrente que esta se consumou em relação aos créditos vencidos em 02/2001 e 03/2002 porque, na data de prolação do despacho ordenatório da citação (13.3.2007), já teria transcorrido prazo superior a cinco anos.

2. O equívoco é manifesto, uma vez que a prescrição não tem por termo inicial a data do vencimento da exação, mas sim a data da constituição definitiva da constituição do crédito tributário.

3. No caso dos autos, a Corte regional afastou a decadência porque o lançamento de ofício teria ocorrido em 2005. Ainda que não conste a data da constituição definitiva (isto é, se houve impugnação e/ou recursos na instância administrativa), o fato é que, entre a constituição inicial do crédito (2005) e o despacho que ordenou a citação (13.3.2007), evidentemente não fluiu prazo superior a cinco anos, motivo pelo qual deve ser rechaçada a pretensão recursal, neste ponto.

4. No que se refere à prescrição intercorrente, observa-se, em obiter dictum, que a jurisprudência do STJ foi radicalmente modificada a partir do julgamento do REsp 1.340.553/RS, processado no rito dos recursos repetitivos. Naquela ocasião, surpreendendo as partes processuais e todos os atingidos pela especial força dos precedentes formados na técnica de julgamento dos recursos representativos de controvérsia, a Primeira Seção do STJ alterou os critérios que até então adotava para caracterizar esse instituto, ao descartar o binômio "lapso temporal + inércia" e substituí-lo pelo "resultado efetivo" das diligências processuais - em outras palavras, a postura da Fazenda Pública (isto é, se proativa ou inerte) na condução do feito e na realização de diligências passou a ser considerada irrelevante, importando apenas, para o efeito de prejudicar a fluência da prescrição intercorrente, se os resultados obtidos a partir delas (por exemplo, arresto, penhora, bloqueio de ativos via Bacenjud, etc.) foi positivo.

5. Não obstante, neste ponto a nova orientação não pode ser aplicada ao caso concreto em virtude da deficiência nas razões recursais. Com efeito, os recorrentes sustentam a ocorrência da prescrição intercorrente, mas vinculam a pretensão recursal à tese de infringência aos arts. 156, 174 e 185 do CTN, dispositivos esses que não possuem comando para infirmar os fundamentos do acórdão hostilizado, na medida em que versam sobre outros institutos (respectivamente, prescrição comum - os dois primeiros - e bloqueio universal de bens - o último dispositivo legal). Aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(REsp n. 1.793.872/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 29/5/2019) (destaques nossos).

Portanto, deve ser declarada a perda da pretensão executória, diante da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC e termos do art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, c/c o art. 156, V, do CTN, resolvo o mérito da demanda, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.
Sem remessa necessária, pois o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, § 4º, II, do CPC).
Deixo de fixar verba honorária, ante entendimento reiterado do STJ de que não cabe honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública nas hipóteses de extinção processual decorrente de prescrição intercorrente (v.g. AgInt no REsp 1834263/RS, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5), Primeira Turma, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021).
Havendo constrições ou gravames administrativos, liberem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve a presente sentença como CARTA/MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO.
Porto Velho-RO, 8 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0008770-15.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L. C. A. D. C. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) Estado de Rondônia, em desfavor de Luiz Carlos Alves da Costa, visando a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) previstos na(s) CDA(s) n. 20070200006633.
A parte credora peticionou reconhecendo a prescrição do crédito cobrado na presente execução e pugnou pela extinção do feito.
Vieram os autos.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei n. 6.830/80, nos seguintes termos:
"Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".
Infere-se, assim, que o curso da execução é suspenso enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Durante o prazo de 01 (um) ano, suspende-se a prescrição. A partir de então, os autos devem ser arquivados e, decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do término da suspensão de 01 (um) ano determinada pelo Juízo, sem que haja localização do devedor ou de bens penhoráveis, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Como se observa a partir da leitura do art. 40 da Lei 6.830/80, a legislação estabelece duas hipóteses de prescrição intercorrente, quais sejam:
a) não localização do devedor; ou
b) não localização de bens penhoráveis do devedor.
Pois bem.
Segundo tese definida no Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.340.553/RS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a suspensão processual de 01 (um) ano prevista na LEF tem início automaticamente após a primeira tentativa frustrada de localização do devedor e/ou de bens penhoráveis, dispensando-se deliberação do Juízo ou manifestação da Fazenda Pública acerca do tema, bastando a ciência dessa acerca da frustração das diligências.
Ademais, definiu-se que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente – de 05 (cinco) anos – se inicia automaticamente após o término da suspensão de 01 (um) ano, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de remessa ao arquivo provisório.
Isso implica dizer que, constatada a não localização do devedor ou a inexistência de bens penhoráveis, o processo é automaticamente suspenso por 1 ano, lapso temporal em que a credora diligenciará na busca do endereço atualizado do executado ou do patrimônio da executada, respectivamente. Ao término da suspensão, dá-se início prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que a credora localize o devedor ou encontre bens penhoráveis.
Confira-se a ementa do julgado em análise:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinqüenal intercorrente'.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá [...]'). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)".
(REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) (destaques nossos).
Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:
"Art. 1.040 Publicado o acórdão paradigma: (…)
III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior (…).
Do julgado mencionado acima, extraem-se importantes passagens elucidativas ao deslinde processual:
I) Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal (item 2);
II) No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF (item 3);
III) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido (item 4.1);
IV) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente (item 4.3).
O julgamento dos Embargos de Declaração interpostos sobre a orientação determinada pelo referido Recurso Especial deixa clara a adequação das conclusões acima. Veja-se:
"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.
1. A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita: "3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40:"[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro

momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege."

2. De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado.

3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes".

(STJ - EDcl no REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Min. Mauro Campbell, Data de Julgamento: 27/02/2019, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 13/03/2019).

Em análise ao trâmite da execução fiscal, constata-se que, diante da ineficácia das diligências efetuadas, com a devida ciência da parte exequente acerca de tal fato, o feito foi suspenso na forma do art. 40, "caput" da LEF, em 14/12/2015.

Portanto, o prazo da prescrição intercorrente teve início automaticamente 01 (um) ano depois, em 14/12/2016.

Ultrapassados 05 (cinco) anos de seu início sem a presença de qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, extrai-se a perda da pretensão executória estatal.

Destaque-se que, neste ínterim, não houve diligência frutífera quanto à satisfação do débito.

Nota-se que a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações travadas na sociedade perdurem por tempo indeterminado.

Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º do CPC). É certo que a norma prevista no CPC deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.

Essa perspectiva e mudança paradigmática, que não mais exige a inércia da Fazenda Pública como condição para o reconhecimento da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF, pode ser observada em outros julgados do próprio STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RAZÕES DEFICIENTES. DISPOSITIVOS SEM APTIDÃO PARA ENSEJAR A REFORMA DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. No que diz respeito à prescrição, prevista no art. 174 do CTN, defende a parte recorrente que esta se consumou em relação aos créditos vencidos em 02/2001 e 03/2002 porque, na data de prolação do despacho ordenatório da citação (13.3.2007), já teria transcorrido prazo superior a cinco anos.

2. O equívoco é manifesto, uma vez que a prescrição não tem por termo inicial a data do vencimento da exação, mas sim a data da constituição definitiva da constituição do crédito tributário.

3. No caso dos autos, a Corte regional afastou a decadência porque o lançamento de ofício teria ocorrido em 2005. Ainda que não conste a data da constituição definitiva (isto é, se houve impugnação e/ou recursos na instância administrativa), o fato é que, entre a constituição inicial do crédito (2005) e o despacho que ordenou a citação (13.3.2007), evidentemente não fluiu prazo superior a cinco anos, motivo pelo qual deve ser rechaçada a pretensão recursal, neste ponto.

4. No que se refere à prescrição intercorrente, observa-se, em obiter dictum, que a jurisprudência do STJ foi radicalmente modificada a partir do julgamento do REsp 1.340.553/RS, processado no rito dos recursos repetitivos. Naquela ocasião, surpreendendo as partes processuais e todos os atingidos pela especial força dos precedentes formados na técnica de julgamento dos recursos representativos de controvérsia, a Primeira Seção do STJ alterou os critérios que até então adotava para caracterizar esse instituto, ao descartar o binômio "lapso temporal + inércia" e substituí-lo pelo "resultado efetivo" das diligências processuais - em outras palavras, a postura da Fazenda Pública (isto é, se proativa ou inerte) na condução do feito e na realização de diligências passou a ser considerada irrelevante, importando apenas, para o efeito de prejudicar a fluência da prescrição intercorrente, se os resultados obtidos a partir delas (por exemplo, arresto, penhora, bloqueio de ativos via Bacenjud, etc.) foi positivo.

5. Não obstante, neste ponto a nova orientação não pode ser aplicada ao caso concreto em virtude da deficiência nas razões recursais. Com efeito, os recorrentes sustentam a ocorrência da prescrição intercorrente, mas vinculam a pretensão recursal à tese de infringência aos arts. 156, 174 e 185 do CTN, dispositivos esses que não possuem comando para infirmar os fundamentos do acórdão hostilizado, na medida em que versam sobre outros institutos (respectivamente, prescrição comum - os dois primeiros - e bloqueio universal de bens - o último dispositivo legal). Aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(REsp n. 1.793.872/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 29/5/2019) (destaques nossos).

Portanto, deve ser declarada a perda da pretensão executória, diante da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC e termos do art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, c/c o art. 156, V, do CTN, resolvo o mérito da demanda, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Sem remessa necessária, pois o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, § 4º, II, do CPC).

Deixo de fixar verba honorária, ante entendimento reiterado do STJ de que não cabe honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública nas hipóteses de extinção processual decorrente de prescrição intercorrente (v.g. AgInt no REsp 1834263/RS, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5), Primeira Turma, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021).

Havendo constrições ou gravames administrativos, liberem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve a presente sentença como CARTA/MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO.
Porto Velho-RO, 8 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0050886-46.2002.8.22.0001
EXEQUENTE: Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MADEIREIRA CORONEL OIVEDO LTDA, LEONIR FAVERO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) Estado de Rondôniam desfavor de MADEIREIRA CORONEL OIVEDO LTDA, LEONIR FAVERO, visando a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) previstos na(s) CDA(s) n. 00159-01-0598/01.
A parte credora peticionou reconhecendo a prescrição do crédito cobrado na presente execução e pugnou pela extinção do feito.
Vieram os autos.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei n. 6.830/80, nos seguintes termos:
"Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".
Infere-se, assim, que o curso da execução é suspenso enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Durante o prazo de 01 (um) ano, suspende-se a prescrição. A partir de então, os autos devem ser arquivados e, decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do término da suspensão de 01 (um) ano determinada pelo Juízo, sem que haja localização do devedor ou de bens penhoráveis, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Como se observa a partir da leitura do art. 40 da Lei 6.830/80, a legislação estabelece duas hipóteses de prescrição intercorrente, quais sejam:
a) não localização do devedor; ou
b) não localização de bens penhoráveis do devedor.
Pois bem.
Segundo tese definida no Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.340.553/RS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a suspensão processual de 01 (um) ano prevista na LEF tem início automaticamente após a primeira tentativa frustrada de localização do devedor e/ou de bens penhoráveis, dispensando-se deliberação do Juízo ou manifestação da Fazenda Pública acerca do tema, bastando a ciência dessa acerca da frustração das diligências.
Ademais, definiu-se que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente – de 05 (cinco) anos – se inicia automaticamente após o término da suspensão de 01 (um) ano, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de remessa ao arquivo provisório.
Isso implica dizer que, constatada a não localização do devedor ou a inexistência de bens penhoráveis, o processo é automaticamente suspenso por 1 ano, lapso temporal em que a credora diligenciará na busca do endereço atualizado do executado ou do patrimônio da executada, respectivamente. Ao término da suspensão, dá-se início prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que a credora localize o devedor ou encontre bens penhoráveis.
Confira-se a ementa do julgado em análise:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinqüenal intercorrente'.
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá [...]'). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)".
(REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) (destaques nossos).
Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:
"Art. 1.040 Publicado o acórdão paradigma: (…)
III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior (…).
Do julgado mencionado acima, extraem-se importantes passagens elucidativas ao deslinde processual:
I) Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal (item 2);
II) No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF (item 3);
III) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido (item 4.1);
IV) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente (item 4.3).
O julgamento dos Embargos de Declaração interpostos sobre a orientação determinada pelo referido Recurso Especial deixa clara a adequação das conclusões acima. Veja-se:
"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.
1. A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita: "3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40:"[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege."

2. De elucidar que a “não localização do devedor” e a “não localização dos bens” poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de “não localização” são constatadas, nem o repetitivo julgado.
3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes”.
(STJ - EDcl no REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Min. Mauro Campbell, Data de Julgamento: 27/02/2019, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 13/03/2019).
Em análise ao trâmite da execução fiscal, constata-se que, diante da ineficácia das diligências efetuadas, com a devida ciência da parte exequente acerca de tal fato, o feito foi suspenso na forma do art. 40, “caput” da LEF, em 28/04/2015.
Portanto, o prazo da prescrição intercorrente teve início automaticamente 01 (um) ano depois, em 28/04/2016.
Ultrapassados 05 (cinco) anos de seu início sem a presença de qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, extrai-se a perda da pretensão executória estatal.
Destaque-se que, neste ínterim, não houve diligência frutífera quanto à satisfação do débito.
Nota-se que a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações travadas na sociedade perdurem por tempo indeterminado.
Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º do CPC). É certo que a norma prevista no CPC deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.
Essa perspectiva e mudança paradigmática, que não mais exige a inércia da Fazenda Pública como condição para o reconhecimento da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF, pode ser observada em outros julgados do próprio STJ. Veja-se:
“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RAZÕES DEFICIENTES. DISPOSITIVOS SEM APTIDÃO PARA ENSEJAR A REFORMA DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.
1. No que diz respeito à prescrição, prevista no art. 174 do CTN, defende a parte recorrente que esta se consumou em relação aos créditos vencidos em 02/2001 e 03/2002 porque, na data de prolação do despacho ordenatório da citação (13.3.2007), já teria transcorrido prazo superior a cinco anos.
2. O equívoco é manifesto, uma vez que a prescrição não tem por termo inicial a data do vencimento da exação, mas sim a data da constituição definitiva da constituição do crédito tributário.
3. No caso dos autos, a Corte regional afastou a decadência porque o lançamento de ofício teria ocorrido em 2005. Ainda que não conste a data da constituição definitiva (isto é, se houve impugnação e/ou recursos na instância administrativa), o fato é que, entre a constituição inicial do crédito (2005) e o despacho que ordenou a citação (13.3.2007), evidentemente não fluiu prazo superior a cinco anos, motivo pelo qual deve ser rechaçada a pretensão recursal, neste ponto.
4. No que se refere à prescrição intercorrente, observa-se, em obiter dictum, que a jurisprudência do STJ foi radicalmente modificada a partir do julgamento do REsp 1.340.553/RS, processado no rito dos recursos repetitivos. Naquela ocasião, surpreendendo as partes processuais e todos os atingidos pela especial força dos precedentes formados na técnica de julgamento dos recursos representativos de controvérsia, a Primeira Seção do STJ alterou os critérios que até então adotava para caracterizar esse instituto, ao descartar o binômio “lapso temporal + inércia” e substituí-lo pelo “resultado efetivo” das diligências processuais - em outras palavras, a postura da Fazenda Pública (isto é, se proativa ou inerte) na condução do feito e na realização de diligências passou a ser considerada irrelevante, importando apenas, para o efeito de prejudicar a fluência da prescrição intercorrente, se os resultados obtidos a partir delas (por exemplo, arresto, penhora, bloqueio de ativos via Bacenjud, etc.) foi positivo.
5. Não obstante, neste ponto a nova orientação não pode ser aplicada ao caso concreto em virtude da deficiência nas razões recursais. Com efeito, os recorrentes sustentam a ocorrência da prescrição intercorrente, mas vinculam a pretensão recursal à tese de infringência aos arts. 156, 174 e 185 do CTN, dispositivos esses que não possuem comando para infirmar os fundamentos do acórdão hostilizado, na medida em que versam sobre outros institutos (respectivamente, prescrição comum - os dois primeiros - e bloqueio universal de bens - o último dispositivo legal). Aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”.
(REsp n. 1.793.872/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 29/5/2019) (destaques nossos).
Portanto, deve ser declarada a perda da pretensão executória, diante da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC e termos do art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, c/c o art. 156, V, do CTN, resolvo o mérito da demanda, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.
Sem remessa necessária, pois o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, § 4º, II, do CPC).
Deixo de fixar verba honorária, ante entendimento reiterado do STJ de que não cabe honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública nas hipóteses de extinção processual decorrente de prescrição intercorrente (v.g. AgInt no REsp 1834263/RS, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5), Primeira Turma, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021).
Havendo constrições ou gravames administrativos, liberem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve a presente sentença como CARTA/MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO.
Porto Velho-RO, 8 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7025749-39.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ALICE MORAES DA FONSECA - ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063
- SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Pretende MARIA ALICE MORAES DA FONSECA a retificação de seu registro de nascimento, para a correção do sobrenome, posto que, equivocadamente grafou-se MARIA ALICE DA FONSECA.
Sustenta que o erro tornou-se evidente tão somente quando requisitada a 2º via do documento, sendo que na 1ª via, bem como nos demais documentos pessoais, cujas cópias foram aqui apresentadas, a grafia do sobrenome constou MORAES.
Requer a autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de nascimento, e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos descritos pela Lei nº. 6.015/73, e posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
O processo teve seu curso regular.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.
Analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de nascimento em tela está grafado o sobrenome da autora de maneira errônea.
Com efeito, a parte autora demonstrou cabalmente de que seu nome correto é MARIA ALICE MORAES DA FONSECA, e com base nesse nome expediu todos os seus documentos e constituiu sua vida civil.
Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:
"Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório".
Pois bem. Além da disposição legal que garante aos interessados a retificação do seu registro civil, tal pedido também é amparado pela remansosa jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTROS PÚBLICOS - CORREÇÃO DE ERRO DE GRAFIA NO PATRONÍMICO FAMILIAR - POSSIBILIDADE, ANTE O DISPOSTO NA LEI DE REGISTROS PUBLICOS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO OU ABALO À SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO".
(TJ-PR - AC: 5555435 PR 0555543-5, Relator: Antonio Domingos Ramina Junior, Data de Julgamento: 17/06/2009, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 160)
Deve-se no caso, retificar-se o registro de nascimento, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.
Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apresentadas, e face a prova documental apresentada e ao parecer favorável do Ministério Público, o pedido deve ser deferido.
Diante do exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 4º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-RO que PROCEDA à RETIFICAÇÃO do assento de nascimento da autora (matrícula 004895 01 55 1942 1 00005 090 0001432 91), para que seu nome passe a constar como MARIA ALICE MORAES DA FONSECA, permanecendo os demais dados inalterados.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a CPE os documentos necessários.
Considerando inexistir interesses contrapostos, esta sentença transita em julgado imediatamente na data de sua publicação.
Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC e artigo 30 da Lei 6015/73.
Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, comunicando a este Juízo acerca do cumprimento, com a devida inserção dos dados atualizados do registro no sistema CRC.
Informado o cumprimento, faculta-se à parte a obtenção da certidão perante qualquer Oficial do Registro Civil, consignando-se ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 151 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos.
Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7033364-46.2023.8.22.0001
REQUERENTE: DURVALINA BARBOSA - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

- REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
DURVALINA BARBOSA, CPF nº 11331313287 ajuizou pedido de retificação de seu assento de casamento, sob matrícula 095844 01 55 1975 2 00012 289 0002012 99, para que conste a naturalidade "Rio Branco/AC".
Apresentou as informações e documentos pertinentes, inclusive a cópia da certidão de casamento original, cuja retificação se pleiteia na inicial.
No decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.
O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.
É o breve relatório. Decido.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.
O pedido encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, in verbis:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão da requerente.
Nota-se que a autora apresentou documentação probatória que corrobora suas alegações, inclusive a cópia da primeira via da certidão de nascimento. De igual forma, os outros documentos acostados nos autos, incluindo a cópia do Prontuários Civil, confirmam a existência do referido documento, a identidade da requerente e a localidade em que nasceu.
Por fim, não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade das afirmações indicadas no caderno processual.
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 50 e 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e, em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Guajará-Mirim/RO que retifique o assento de nascimento/casamento da parte autora, para que passe a constar: Naturalidade: Rio Branco/AC.
Considerando inexistir interesses contrapostos, esta sentença transita em julgado imediatamente na data de sua publicação.
Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.
O Oficial deverá disponibilizar a certidão no sistema CRC-JUD e a requerente poderá retirá-la em qualquer Cartório de Registro Civil de forma integralmente gratuita, sendo vedada a cobrança de quaisquer encargos na 1ª emissão do documento restaurado/retificado nestes autos, na forma dos art. 98, §1º, inciso IX do CPC c/c art. 151 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais deste Tribunal de Justiça.
Com a restauração, determino que o Cartório encaminhe a este Juízo a certidão comprovando o devido cumprimento, inclusive a inclusão da certidão no CRC-JUD.
A parte interessada poderá, caso queira, procurar os Cartórios de Registro Civil de Porto Velho para retirar a certidão restaurada e/ou retificada.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
A cópia serve de OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7014914-65.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Intime-se RAFAEL FERREIRA DE SOUZA (CPF:821.512.102-00) para comprovar o pagamento das parcelas atrasadas do acordo administrativo firmado com a Fazenda Pública Municipal, em cinco dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à credora para prosseguimento da cobrança, em dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.
Anexo: Termo de parcelamento, ID 84724047.
Endereço: AV: GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, Nº 1665 - Bairro: SAO CRISTOVAO - CEP: 76804-015 - Porto Velho/RO.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO
Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO.
Fones: Central de Atendimento (69) 3309-7000; Sala de Audiências (69) 3309-7053; Assessoria/Gabinete (69) 3309-7054;
Balcão virtual: < https://meet.google.com/jjc-bjvq-wmd >. E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br; Sítio eletrônico: < www.tjro.jus.br > Procedimento Comum Cível: 7017324-91.2020.8.22.0001

AUTOR: A. H. V. D. - ADVOGADOS DO AUTOR: NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA, OAB nº RO9690, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931
REU: J. P. - REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A retificação foi realizada pelo cartório respectivo, conforme ID 88361737.
Diante da comprovada hipossuficiência da parte, defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC. Assim, o requerente poderá retirá-la em qualquer Cartório de Registro Civil de forma integralmente gratuita, sendo vedada a cobrança de quaisquer encargos na 1ª emissão do documento restaurado/retificado nestes autos, munido de cópia desta decisão e da sentença, na forma dos art. 98, §1º, inciso IX do CPC c/c art. 151 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais deste Tribunal de Justiça.
Intime-se.
Após, arquive-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7068782-79.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA BATISTA PRESTES - ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA - SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a requerente para cumprir as determinações contidas no despacho de ID 82172520 (em anexo), no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono da causa nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Cumpra-se. A cópia serve de CARTA.
Endereço: REQUERENTE: FRANCISCA BATISTA PRESTES, RUA DO AERPORTO 125 VILA DE CALAMA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7083554-47.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCUISSE ALVES DE LIMA - ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA - SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Ao Ministério Público para ciência da resposta dos ofícios e manifestação, em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil: 7023892-21.2023.8.22.0001
REQUERENTES: ULYSSES RIBEIRO, MARCELO DELABENETA DUMOULIN, ULISSES DELABENETA DUMOULIN, MATHILDE DELABENETA DUMOULIN, CARMEN DELABENETA DUMOULIN, RITA DE CACIA DELABENETA DUMOULIN DE MATTOS - ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS, OAB nº DF21897 - SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Dê-se vista ao MP para manifestação em cinco dias.
Com base no art. 10 do CPC, diga a autora e o parquet sobre a remessa da ação à uma das varas de família, por envolver matéria relacionada à filiação.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 1000114-96.2015.8.22.0101
MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
A P LOPES SERVICOS MEDICOS - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado Allan Paiva Lopes (580.525.342-91), por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá CARTA.
Endereço: Av. Buenos Aires, nº 1495, bairro Nova Porto Velho - Porto Velho/RO
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7025982-07.2020.8.22.0001
Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
KELLEN CRISTINA DE ASSIS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7012155-26.2020.8.22.0001
Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ROBERTO DEMARIO CALDAS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.
3. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7030824-98.2018.8.22.0001
Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
A.C DOS SANTOS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRA - EPP, GILMAR CAVALCANTE NUNES DE JESUS - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. As consultas aos sistemas Sisbajud e Renajud foram infrutíferas.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7009727-13.2016.8.22.0001
EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ANTOMIRO ROCHA MEDEIROS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud, mediante a utilização da ferramenta de reiteração da ordem bancária denominada “teimosinha”, foi infrutífera (espelhos em anexo).
2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de 07 dias.
3. Considerando que o montante bloqueado se revela ínfimo se comparado ao valor do crédito atualizado, em cumprimento ao princípio da menor onerosidade e da proporcionalidade, providencio a imediata liberação.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7014155-96.2020.8.22.0001
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, Estado de Rondônia - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
J B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, VINICIUS STREIT REBOUCAS, VLADIMIR JORGE DE AMARAL STREIT - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud, mediante a utilização da ferramenta de reiteração da ordem bancária denominada “teimosinha”, foi infrutífera (espelho em anexo).
2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de cinco dias.
3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
4. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
5. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
6. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
7. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7010648-98.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: RODRIGO REIS BARRETO, F. BARRETO CONSTRUCOES LTDA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud, mediante a utilização da ferramenta de reiteração da ordem bancária denominada “teimosinha”, foi infrutífera (espelhos em anexo).
2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de 07 dias.
3. Considerando que o montante bloqueado se revela ínfimo se comparado ao valor do crédito atualizado, em cumprimento ao princípio da menor onerosidade e da proporcionalidade, providencio a imediata liberação.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7014128-16.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GUAPORE COMERCIO DE MOTO PEÇAS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud, mediante a utilização da ferramenta de reiteração da ordem bancária denominada “teimosinha”, foi infrutífera.
2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de 07 dias.
3. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 1000005-91.2015.8.22.0001
Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
M. DO P. DO S. V. FAGUNDES - ME - ADVOGADO: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO OAB/RO 5.116
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial - R$ 439.677,47 (espelho em anexo). Com fulcro no art. 841, §1º c/c art. 854, §3º do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias.
2. Em atendimento ao artigo 16 da Lei 6.830/80, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
3. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar, em cinco dias, eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
4. O comprovante segue anexado sob sigilo. À CPE: disponibilize-se o acesso às partes.
5. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7017378-23.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ANTONIO EDINALDO SOUSA PONTES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud, mediante a utilização da ferramenta de reiteração da ordem bancária denominada “teimosinha”, foi infrutífera (espelhos em anexo).
2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de 07 dias.
3. Considerando que o montante bloqueado se revela ínfimo se comparado ao valor do crédito atualizado, em cumprimento ao princípio da menor onerosidade e da proporcionalidade, providencio a imediata liberação.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7026758-07.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FABIANA DA SILVA QUEIROZ - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud, mediante a utilização da ferramenta de reiteração da ordem bancária denominada “teimosinha”, foi infrutífera (espelhos em anexo).
2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de 07 dias.
3. Considerando que o montante bloqueado se revela ínfimo se comparado ao valor do crédito atualizado, em cumprimento ao princípio da menor onerosidade e da proporcionalidade, providencio a imediata liberação.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7043587-97.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CLAUDIONOR ALVES DE SOUZA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud, mediante a utilização da ferramenta de reiteração da ordem bancária denominada “teimosinha”, foi infrutífera.
2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de 07 dias.
3. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000409-17.2023.8.22.0015 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente IRANEY GUIMARAES MARTINS, CNPJ nº 01353437000171, AVENIDA CALAMA, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399 Requerido(a) Estado de Rondônia Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

__
DECISÃO
Trata-se de embargos à execução opostos por IRANEY GUIMARAES MARTINS em razão da execução fiscal de nº 7001597-50.2020.8.22.0015.
E compulsando os autos da execução fiscal, verifico que houve decisão declinando a competência para processamento e julgamento do feito para o Juízo de Porto Velho/RO, sendo os autos redistribuídos.
E em que pese estes ainda não tenham sido recebidos pelo Juízo da Vara de Execuções Fiscais, certo é que o processo de Embargos à Execução é acessório ao processo de execução, por força dos artigos 55, § 2º, inciso I, 61, 286, inciso I, e 914, § 1º, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, não há como o processo acessório tramitar perante Juízo diverso ao qual tramita o processo principal, motivo pelo qual reconheço a incompetência territorial deste Juízo e, nos termos do art. 53, inciso III, alínea "a" do CPC, DECLARO competente o foro da Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho para processamento e julgamento dos presentes embargos, determinando a remessa deste feito àquele Juízo.
Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único).
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 7 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7041977-65.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MULTIMEX S/A - ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI, OAB nº ES21352, ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA, OAB nº DF41768
DECISÃO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud, mediante a utilização da ferramenta de reiteração da ordem bancária denominada "teimosinha", foi infrutífera.
2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de 07 dias.
3. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7013127-93.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, ANTONIO MENDONCA ARAUJO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud, mediante a utilização da ferramenta de reiteração da ordem bancária denominada "teimosinha", foi infrutífera.

2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de 07 dias.
3. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7033954-28.2020.8.22.0001
Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
NETCONSULT ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA - ME, RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA, SERGIO GONDIM LEITE, EDSON TSUTOMU KITAHARA, ANTONIO GURGEL BARRETO - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUILHERME TORTELLI FIRMO, OAB nº PR59050
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado Edson Tsutomu Kitahara (828.303.718-87), na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO
Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO.
Fones: Central de Atendimento (69) 3309-7000; Sala de Audiências (69) 3309-7053; Assessoria/Gabinete (69) 3309-7054;
Balcão virtual: < https://meet.google.com/jjc-bjvq-wmd >. E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br; Sítio eletrônico: < www.tjro.jus.br > Procedimento Comum Cível: 7017324-91.2020.8.22.0001
AUTOR: A. H. V. D. - ADVOGADOS DO AUTOR: NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA, OAB nº RO9690, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931
REU: J. P. - REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A retificação foi realizada pelo cartório respectivo, conforme ID 88361737.
Diante da comprovada hipossuficiência da parte, defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC. Assim, o requerente poderá retirá-la em qualquer Cartório de Registro Civil de forma integralmente gratuita, sendo vedada a cobrança de quaisquer encargos na 1ª emissão do documento restaurado/retificado nestes autos, munido de cópia desta decisão e da sentença, na forma dos art. 98, §1º, inciso IX do CPC c/c art. 151 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais deste Tribunal de Justiça.
Intime-se.
Após, arquive-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7026068-46.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido da credora.
1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera (espelho em anexo).
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0002756-69.2009.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CORREIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) MUNICIPIO DE PORTO VELHO desfavor de CORREIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, visando a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) previstos na(s) CDA(s) n. 42616/2008, 42617/2008, 42618/2008 e 42615/2008.
O processo tramita desde 2009 e até a presente data não localizou o devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Instada, a credora sustentou a inocorrência da prescrição intercorrente e requereu o prosseguimento da demanda.
Vieram os autos.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei n. 6.830/80, nos seguintes termos:
"Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".
Infere-se, assim, que o curso da execução é suspenso enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Durante o prazo de 01 (um) ano, suspende-se a prescrição. A partir de então, os autos devem ser arquivados e, decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do término da suspensão de 01 (um) ano determinada pelo Juízo, sem que haja localização do devedor ou de bens penhoráveis, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Como se observa a partir da leitura do art. 40 da Lei 6.830/80, a legislação estabelece duas hipóteses de prescrição intercorrente, quais sejam:
a) não localização do devedor; ou
b) não localização de bens penhoráveis do devedor.
Pois bem.
Segundo tese definida no Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.340.553/RS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a suspensão processual de 01 (um) ano prevista na LEF tem início automaticamente após a primeira tentativa frustrada de localização do devedor e/ou de bens penhoráveis, dispensando-se deliberação do Juízo ou manifestação da Fazenda Pública acerca do tema, bastando a ciência dessa acerca da frustração das diligências.
Ademais, definiu-se que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente – de 05 (cinco) anos – se inicia automaticamente após o término da suspensão de 01 (um) ano, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de remessa ao arquivo provisório.
Isso implica dizer que, constatada a não localização do devedor ou a inexistência de bens penhoráveis, o processo é automaticamente suspenso por 1 ano, lapso temporal em que a credora diligenciará na busca do endereço atualizado do executado ou do patrimônio da executada, respectivamente. Ao término da suspensão, dá-se início prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que a credora localize o devedor ou encontre bens penhoráveis.
Confira-se a ementa do julgado em análise:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinqüenal intercorrente'.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá [...]'). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)".
(REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) (destaques nossos).
Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:
"Art. 1.040 Publicado o acórdão paradigma: (…)
III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior (…).
Do julgado mencionado acima, extraem-se importantes passagens elucidativas ao deslinde processual:
I) Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal (item 2);
II) No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF (item 3);
III) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido (item 4.1);
IV) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente (item 4.3).
O julgamento dos Embargos de Declaração interpostos sobre a orientação determinada pelo referido Recurso Especial deixa clara a adequação das conclusões acima. Veja-se:
"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.
1. A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita: "3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a

lei o é (ordena o art. 40:"[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege."

2. De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado.

3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes".

(STJ - EDcl no REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Min. Mauro Campbell, Data de Julgamento: 27/02/2019, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 13/03/2019).

No caso, em análise ao trâmite da execução fiscal, constata-se que em 19/08/2010 a parte exequente teve ciência quanto a não localização da parte executada ou de seus bens penhoráveis.

Posteriormente, as diligências efetivadas para a localização da parte executada ou de seus bens foram infrutíferas, de modo que a cobrança tramitou por prazo superior a 05 (cinco) anos sem sucesso em nenhuma diligência.

Portanto, o prazo de suspensão da execução, na forma do art. 40, "caput", da LEF, teve início em 20/08/2010, permanecendo os autos suspensos por um ano, ou seja, até 20/08/2011. Iniciada automaticamente a prescrição intercorrente em seguida, teve ela seu termo final em 21/08/2016, cinco anos após a data indicada.

Destaque-se que, neste ínterim, não houve diligência frutífera quanto à satisfação do débito. Além disso, o processo tramita até a presente data sem localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.

Nota-se que a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações travadas na sociedade perdurem por tempo indeterminado.

Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º do CPC). É certo que a norma prevista no CPC deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.

Essa perspectiva e mudança paradigmática, que não mais exige a inércia da Fazenda Pública como condição para o reconhecimento da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF, pode ser observada em outros julgados do próprio STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RAZÕES DEFICIENTES. DISPOSITIVOS SEM APTIDÃO PARA ENSEJAR A REFORMA DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. No que diz respeito à prescrição, prevista no art. 174 do CTN, defende a parte recorrente que esta se consumou em relação aos créditos vencidos em 02/2001 e 03/2002 porque, na data de prolação do despacho ordenatório da citação (13.3.2007), já teria transcorrido prazo superior a cinco anos.

2. O equívoco é manifesto, uma vez que a prescrição não tem por termo inicial a data do vencimento da exação, mas sim a data da constituição definitiva da constituição do crédito tributário.

3. No caso dos autos, a Corte regional afastou a decadência porque o lançamento de ofício teria ocorrido em 2005. Ainda que não conste a data da constituição definitiva (isto é, se houve impugnação e/ou recursos na instância administrativa), o fato é que, entre a constituição inicial do crédito (2005) e o despacho que ordenou a citação (13.3.2007), evidentemente não fluiu prazo superior a cinco anos, motivo pelo qual deve ser rechaçada a pretensão recursal, neste ponto.

4. No que se refere à prescrição intercorrente, observa-se, em obiter dictum, que a jurisprudência do STJ foi radicalmente modificada a partir do julgamento do REsp 1.340.553/RS, processado no rito dos recursos repetitivos. Naquela ocasião, surpreendendo as partes processuais e todos os atingidos pela especial força dos precedentes formados na técnica de julgamento dos recursos representativos de controvérsia, a Primeira Seção do STJ alterou os critérios que até então adotava para caracterizar esse instituto, ao descartar o binômio "lapso temporal + inércia" e substituí-lo pelo "resultado efetivo" das diligências processuais - em outras palavras, a postura da Fazenda Pública (isto é, se proativa ou inerte) na condução do feito e na realização de diligências passou a ser considerada irrelevante, importando apenas, para o efeito de prejudicar a fluência da prescrição intercorrente, se os resultados obtidos a partir delas (por exemplo, arresto, penhora, bloqueio de ativos via Bacenjud, etc.) foi positivo.

5. Não obstante, neste ponto a nova orientação não pode ser aplicada ao caso concreto em virtude da deficiência nas razões recursais. Com efeito, os recorrentes sustentam a ocorrência da prescrição intercorrente, mas vinculam a pretensão recursal à tese de infringência aos arts. 156, 174 e 185 do CTN, dispositivos esses que não possuem comando para infirmar os fundamentos do acórdão hostilizado, na medida em que versam sobre outros institutos (respectivamente, prescrição comum - os dois primeiros - e bloqueio universal de bens - o último dispositivo legal). Aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(REsp n. 1.793.872/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 29/5/2019) (destaques nossos).

Portanto, deve ser declarada a perda da pretensão executória, diante da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC e termos do art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, c/c o art. 156, V, do CTN, resolvo o mérito da demanda, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Sem remessa necessária, pois o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, § 4º, II, do CPC).

Deixo de fixar verba honorária, ante entendimento reiterado do STJ de que não cabe honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública nas hipóteses de extinção processual decorrente de prescrição intercorrente (v.g. AgInt no REsp 1834263/RS, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5), Primeira Turma, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021).

Inexistem constrições nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente sentença como CARTA/MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 1000213-71.2012.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: PNEUMINAS, MAURILIO PEREIRA CARDOSO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Winner Utilidades Ltda em desfavor de Município de Porto Velho na execução ajuizada para cobrança de crédito tributário de ISSQN (CDA's n. 1037/2012; 1038/2012; 1039/2012; 1040/2012; 1041/2012; 1042/2012; 1063/2012; 1066/2012; 1067/2012; 1043/2012; 1044/2012; 1045/2012; 1046/2012; 1047/2012; 1048/2012; 1049/2012; 1050/2012; 1051/2012; 1052/2012; 1053/2012; 1054/2012; 1055/2012; 1056/2012; 1057/2012; 1058/2012; 1059/2012; 1060/2012; 1061/2012; 1062/2012; 1064/2012; 1035/2012; 1036/2012; 1065/2012).
Em síntese, o excipiente aponta a prescrição intercorrente da cobrança.
Sustenta que a demanda restou paralisada por prazo superior a cinco anos sem localização da parte, ante a inércia da Credora em solicitar medidas efetivas para tanto.
Pede o acolhimento do pedido para extinção da cobrança.
Em sede de impugnação, o Credor aponta a inexistência de termo inicial para contagem da prescrição.
Pede a rejeição dos pedidos e prosseguimento da demanda.
Vieram conclusos. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Como se observa a partir da leitura do art. 40 da Lei 6.830/80, a legislação estabelece duas hipóteses de prescrição intercorrente, quais sejam:
a) não localização do devedor; ou
b) não localização de bens penhoráveis do devedor.
Segundo tese definida no STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente se inicia automaticamente após o término da suspensão de 1 ano, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, independentemente de remessa ao arquivo provisório.
A Corte Superior de Justiça igualmente definiu que a suspensão processual prevista na LEF tem início automaticamente após a primeira tentativa frustrada de localização do devedor e/ou de bens penhoráveis do devedor, dispensando-se deliberação da Fazenda Pública ou do juízo acerca do tema.
Isso implica dizer que, constatada a não localização do devedor ou a inexistência de bens penhoráveis, o processo é automaticamente suspenso por 1 ano, lapso temporal em que a credora diligenciará na busca do endereço atualizado do executado ou do patrimônio da executada, respectivamente. Ao término da suspensão, dá-se início prazo prescricional de 5 anos para que a credora indique a localização do devedor ou de bens penhoráveis.
Trata-se de tese definida pelo STJ na ocasião do julgamento do REsp n. 1.340.553/RS submetida ao rito dos recursos repetitivos. Confira-se a Ementa do julgado:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
À luz da tese definida pelo STJ, o prazo de suspensão iniciou-se automaticamente em 03/06/2013 (ID 28634862), com a ciência inequívoca do Credor quanto à não localização da devedora, encerrando-se em 03/06/2014. Posteriormente, iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos, cujo término ocorreria em 04/06/2020 (5 anos).
Contudo, observa-se que entre 2015-2017, em que pese o peticionamento da Fazenda Pública credora (fls. 14), o processo ficou paralisado no âmbito deste juízo (vide ID 28634870).
Em situações como estas, atrai-se os termos da Súmula 106 do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência".
Assim, apesar do longo decurso para citação do sujeito passivo descrito na CDA, a demora na realização do ato não pode ser imputada em desfavor da Fazenda Pública nesse período, na forma do referido entendimento sumulado da Corte Superior de Justiça.
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Winner Utilidades Ltda e determino prosseguimento da execução fiscal.
Intime-se o Credor para requerimentos pertinentes em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7025749-39.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ALICE MORAES DA FONSECA - ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063
- SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Pretende MARIA ALICE MORAES DA FONSECA a retificação de seu registro de nascimento, para a correção do sobrenome, posto que, equivocadamente grafou-se MARIA ALICE DA FONSECA.
Sustenta que o erro tornou-se evidente tão somente quando requisitada a 2º via do documento, sendo que na 1ª via, bem como nos demais documentos pessoais, cujas cópias foram aqui apresentadas, a grafia do sobrenome constou MORAES.
Requer a autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de nascimento, e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos descritos pela Lei nº. 6.015/73, e posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
O processo teve seu curso regular.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.
Analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de nascimento em tela está grafado o sobrenome da autora de maneira errônea.
Com efeito, a parte autora demonstrou cabalmente de que seu nome correto é MARIA ALICE MORAES DA FONSECA, e com base nesse nome expediu todos os seus documentos e constituiu sua vida civil.
Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:
"Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório".
Pois bem. Além da disposição legal que garante aos interessados a retificação do seu registro civil, tal pedido também é amparado pela remansosa jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTROS PÚBLICOS - CORREÇÃO DE ERRO DE GRAFIA NO PATRONÍMICO FAMILIAR - POSSIBILIDADE, ANTE O DISPOSTO NA LEI DE REGISTROS PUBLICOS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO OU ABALO À SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO".
(TJ-PR - AC: 5555435 PR 0555543-5, Relator: Antonio Domingos Ramina Junior, Data de Julgamento: 17/06/2009, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 160)
Deve-se no caso, retificar-se o registro de nascimento, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.
Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apresentadas, e face a prova documental apresentada e ao parecer favorável do Ministério Público, o pedido deve ser deferido.
Diante do exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 4º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-RO que PROCEDA à RETIFICAÇÃO do assento de nascimento da autora (matrícula 004895 01 55 1942 1 00005 090 0001432 91), para que seu nome passe a constar como MARIA ALICE MORAES DA FONSECA, permanecendo os demais dados inalterados.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a CPE os documentos necessários.
Considerando inexistir interesses contrapostos, esta sentença transita em julgado imediatamente na data de sua publicação.
Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC e artigo 30 da Lei 6015/73.
Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, comunicando a este Juízo acerca do cumprimento, com a devida inserção dos dados atualizados do registro no sistema CRC.
Informado o cumprimento, faculta-se à parte a obtenção da certidão perante qualquer Oficial do Registro Civil, consignando-se ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 151 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos.
Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7033364-46.2023.8.22.0001
REQUERENTE: DURVALINA BARBOSA - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
- REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
DURVALINA BARBOSA, CPF nº 11331313287 ajuizou pedido de retificação de seu assento de casamento, sob matrícula 095844 01 55 1975 2 00012 289 0002012 99, para que conste a naturalidade "Rio Branco/AC".
Apresentou as informações e documentos pertinentes, inclusive a cópia da certidão de casamento original, cuja retificação se pleiteia na inicial.
No decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.
O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.
O pedido encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, in verbis:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão da requerente.
Nota-se que a autora apresentou documentação probatória que corrobora suas alegações, inclusive a cópia da primeira via da certidão de nascimento. De igual forma, os outros documentos acostados nos autos, incluindo a cópia do Prontuários Civil, confirmam a existência do referido documento, a identidade da requerente e a localidade em que nasceu.
Por fim, não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade das afirmações indicadas no caderno processual.
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 50 e 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e, em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Guajará-Mirim/RO que retifique o assento de nascimento/casamento da parte autora, para que passe a constar: Naturalidade: Rio Branco/AC.
Considerando inexistir interesses contrapostos, esta sentença transita em julgado imediatamente na data de sua publicação.
Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.
O Oficial deverá disponibilizar a certidão no sistema CRC-JUD e a requerente poderá retirá-la em qualquer Cartório de Registro Civil de forma integralmente gratuita, sendo vedada a cobrança de quaisquer encargos na 1ª emissão do documento restaurado/retificado nestes autos, na forma dos art. 98, §1º, inciso IX do CPC c/c art. 151 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais deste Tribunal de Justiça.
Com a restauração, determino que o Cartório encaminhe a este Juízo a certidão comprovando o devido cumprimento, inclusive a inclusão da certidão no CRC-JUD.
A parte interessada poderá, caso queira, procurar os Cartórios de Registro Civil de Porto Velho para retirar a certidão restaurada e/ou retificada.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
A cópia serve de OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7047447-04.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA ZELITA DO PRADO - ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701
DECISÃO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud, realizada através da ferramenta “teimosinha”, resultou em bloqueio parcial - R$ 3.918,91 (espelhos em anexo).
2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de 05 dias.
3. Considerando o peticionamento da parte que indica ciência inequívoca do ato constritivo, deixo de proceder a intimação da penhora, à luz do princípio da instrumentalidade das formas.
4. Dê-se vistas à Exequente para se manifestar quanto a notícia de parcelamento do crédito fiscal, bem como para dizer quanto ao pedido de liberação da penhora (vide petição ID 91672417 e documentos anexos), no prazo de cinco dias.
5. À CPE: decorrido o prazo assinalado no item 4 supra, com ou sem manifestações, retornem conclusos com urgência.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 0136328-09.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: Estado de Rondônia - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL, OAB nº RO5878A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E DE O DO CARMO - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA, OAB nº RO6397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO5640

DECISÃO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud, realizada através da ferramenta “teimosinha”, resultou em bloqueio parcial - R$ 9.402,41 (espelhos em anexo).
2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de 07 dias.
3. Considerando o peticionamento da parte que indica ciência inequívoca do ato constritivo, deixo de proceder a intimação da penhora, à luz do princípio da instrumentalidade das formas.
4. Dê-se vistas à Exequente para, querendo, impugnar o pedido de liberação da penhora (vide petição ID 91669557), no prazo de cinco dias.
5. À CPE: decorrido o prazo assinalado no item 4 supra, com ou sem manifestações, retornem conclusos com urgência.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0007472-42.2009.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PAULO AFONSO S. DE OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Município de Porto Velho em desfavor de PAULO AFONSO S. DE OLIVEIRA, para recebimento do crédito tributário descrito nas CDAs nº 44508/2008, 44509/2008, 44511/2008, 44510/2008, 44512/2008, 44513/2008 e 44507/2008.
O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da demanda.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 6 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7026557-15.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALBARI RODRIGUES DOS SANTOS - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido da credora.
1. A consulta ao sistema Sisbajud, realizada através da ferramenta “teimosinha”, resultou em bloqueio parcial - R$ 1.519,95 (espelhos em anexo).
2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de 07 dias.
3. Com fulcro no art. 841, §2º c/c art. 854, §3º, ambos do CPC, intime-se Albari Rodrigues dos Santos (CPF n. 700.550.509-30), por mandado (por se tratar de zona rural), para se manifestar acerca do bloqueio parcial, no prazo de cinco dias.
4. Nos termos dos art. 841, §4º do CPC, “Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274”. Assim, em caso de diligência infrutífera do oficial de justiça, fica desde logo convalidado o ato de intimação na forma da legislação processual.
5. Publique-se no órgão oficial, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.
6. Em atendimento ao artigo 16, §3º da Lei 6.830/80, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
7. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para, dentro do prazo assinalado no item 3 supra, comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
8. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Serve a cópia como MANDADO.
Endereço: Estrada Linha João Prestes, s/n, linha 53, GL 05, L. 9A, zona rural, CEP 76860-000, Candeias do Jamari/RO.
Anexo: petição inicial.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7015052-95.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SILVIA ESTEVES PEREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: WALDENIR DE SOUZA VIEIRA, OAB nº AM4479
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Município de Porto Velho em desfavor de SILVIA ESTEVES PEREIRA, para recebimento do crédito tributário descrito nas CDAs nº 2778/2018, 2781/2018, 2779/2018, 2782/2018, 2780/2018 e 2783/2018.
O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da demanda.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 6 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7054962-95.2019.8.22.0001
Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ARNO DE SOUZA BASTOS JUNIOR, OAB nº RJ113872
MARCELO MEMORIA DE ARAUJO, OAB nº CE14407
ANTONIO DOS SANTOS MOTA, OAB nº CE19283
LIANA CLODES BASTOS FURTADO RANGEL, OAB nº CE16897
FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR, OAB nº BA58277
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0000732-34.2010.8.22.0101
MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
M C MARTINS DA SILVA - ME, MARIA DO CARMO NASCIMENTO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7032415-32.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L CALIXTO DA SILVA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos,
1. À CPE: Nos termos do art. 9º XXI, “c” do Provimento nº 06/2022 determino a consulta ao sistema SREI/ARISP para localização de imóveis em nome de LEONARDO CALIXTO DA SILVACPF: 996.041.918-53 e L CALIXTO DA SILVA - EPP CNPJ: 84.557.263/0002-77. .
2. Junte-se o extrato de pesquisa sob sigilo e autorize a visualização às partes.
3. Após, dê-se vista à Credora para requerimentos pertinentes em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0035905-80.2000.8.22.0001
EXEQUENTE: Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMERCIAL RIMAC LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. PENHORE-SE e AVALIE-SE do imóvel Matrícula 8681, registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO.
2. Intime-se o executado ANTONIO MARIA CLARETTE TOMAZ acerca da penhora, bem como do prazo de trinta dias para oferecimento de embargos à execução.
3. O devedor acima mencionado deverá indicar o endereço dos demais adquirentes do imóvel: LILIANE APARECIDA TOMAS e RICARDO ALEXANDRE TOMAS, para que também sejam intimados da penhora.
4. Registre-se junto ao cartório competente, independente do pagamento de custas ou outras despesas.
5. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço:
Rua do Pedreiro, 233, São João Bosco, Porto Velho/RO (Antonio Maria Clarette Tomaz);
Lote de terras urbano 0 019, Quadra 14, Loteamento Jardim America, Cadastro 000-014-019, Área 300,000 m2 (trezentos metros quadrados) Situado na Cidade de Porto Velho-RO.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7013671-81.2020.8.22.0001
Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA - ME, TATIANE DE SANTANA LIMA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
4. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
5. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
6. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7016751-19.2021.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
CEQUIPEL INDUSTRIA DE MOVEIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
5. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 1000457-04.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J F LOBO E CIA LTDA EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879
DECISÃO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud, realizada através da ferramenta “teimosinha”, resultou em bloqueio parcial da conta bancária do sócio corresponsável José Freire Lobo, no valor de R$ 285,83, sendo infrutífera em relação aos demais devedores (espelhos em anexo).
2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de 07 dias.
3. Com fulcro no art. 841, §1º c/c art. 854, §3º, ambos do CPC, intime-se José Freire Lobo, através de sua advogada constituída nos autos, para se manifestar acerca do bloqueio parcial, no prazo de cinco dias.
4. Publique-se no órgão oficial, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.
5. Em atendimento ao artigo 16, §3º da Lei 6.830/80, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
6. Nos termos do art. 854, §3º c/c art. 186 do CPC, fica a Executada intimada para, dentro do prazo assinalado no item 3 supra, comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
7. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7041557-60.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: DJALMA NUNES LIMA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio integral no montante de R$ 2.276,57 (espelho em anexo).
2. Destaco que o valor constrito se refere ao montante indicado pela credora (R$ 2.021,81), acrescido do valor das custas processuais (R$ 254,76).
3. Com fulcro no art. 841, §1º c/c art. 854, §3º do CPC e art. 16, §1º da Lei 6.830/80, intime-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos, para se manifestar acerca do bloqueio integral.
4. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
5. Publique-se este ato junto ao órgão oficial, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.
6. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0100496-61.2008.8.22.0101
MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CELSO JOSE FERST, FERST. & SOUZA LTDA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
2. Em pesquisa ao sistema Sniper consta que a empresa foi baixada em 2008.
3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo, que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7027671-86.2020.8.22.0001
Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JOSE GONCALVES FILHO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
2. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
3. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
4. Os comprovantes das consultas seguem juntados sob sigilo.
5. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
6. À CPE: Nos termos do art. 9º XXI, “c” do Provimento nº 06/2022 determino a consulta ao sistema SREI/ARISP para localização de imóveis em nome de EXECUTADO: JOSE GONCALVES FILHO, CPF nº 16236939268.
7. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0050283-85.2007.8.22.0101
MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
GUTIERRES & GUTIERRES LTDA - ME, PEDRO AGULHARI GUTIERRES - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7026431-62.2020.8.22.0001
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, Estado de Rondônia - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
J. GREGORIO PRESTE - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. Os comprovantes das consultas seguem juntados sob sigilo.
3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
5. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7002603-71.2019.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDILAINE CECILIA DALLA MARTA, OAB nº RO1466A
PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
RAQUEL DE SOUSA COSTA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO/CARTA.
Endereço: Citada por AR (ID 46369848). Endereço: Rua Emídio Alves Feitosa, n. 1462, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO. Cep: 76820376.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7026548-53.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952
DECISÃO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud, realizada através da ferramenta “teimosinha”, resultou em bloqueio parcial - R$ 32.947,03 (espelho em anexo).
2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de 05 dias.
3. Com fulcro no art. 841, §1º c/c art. 854, §3º, ambos do CPC, intime-se a executada, através de seu patrono constituído nos autos, para se manifestar acerca do bloqueio parcial, no prazo de cinco dias.
4. Publique-se no órgão oficial, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.
5. Em atendimento ao artigo 16, §3º da Lei 6.830/80, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
6. Nos termos do art. 854, §3º c/c art. 186 do CPC, fica a Executada intimada para, dentro do prazo assinalado no item 3 supra, comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
7. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7047596-05.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VR CLIMATIZACAO E COMERCIO DE AR CONDICIONADOS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE, OAB nº MT6199
DESPACHO
Vistos,
1. PENHORE-SE tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
2. AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. Ressalta-se que o recebimento dos embargos à execução fiscal se dará com a garantia integral do débito.
3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.
Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.
Endereço: RUA SURINAME, 2969 - EMBRATEL, PORTO VELHO/RO
Valor do débito atualizado até dezembro/2022: R$ 423.455,14.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7013958-44.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ALUACRO ALUMINIO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP, MARIA DE FATIMA MAGALHAES MENDES - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud, mediante a utilização da ferramenta de reiteração da ordem bancária denominada “teimosinha”, foi infrutífera.
2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de 07 dias.
3. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7013264-75.2020.8.22.0001
Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABIO JOSE GOBBI DURAN, OAB nº RO632
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SOUZA SANTOS COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861
DESPACHO
Vistos,
1. As consultas aos sistemas Sisbajud e Renajud foram infrutíferas.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7033213-51.2021.8.22.0001
MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
J. L. FELISMINO & FILHO LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. Os comprovantes das consultas seguem juntados sob sigilo.
3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
5. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0110833-60.2004.8.22.0001
Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RONDOACRE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP - ADVOGADOS DO EXECUTADO: VIRGINIA GONCALVES MOTA, OAB nº GO42424
EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA, OAB nº RO636
LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES, OAB nº RO2201A

DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud apontou valor módico (R$ 65,91) razão pela qual não se promoveu o bloqueio.
2. Os comprovantes das consultas seguem juntados sob sigilo.
3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
5. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7042237-69.2022.8.22.0001
MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ANGELA MARIA LUBE NASCIMENTO, ANGELA M L NASCIMENTO - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud, realizada através da ferramenta “teimosinha”, resultou em bloqueio parcial - R$ 624,16 (espelhos em anexo).
2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de 05 dias.
3. Com fulcro no art. 841, §2º c/c art. 854, §3º, ambos do CPC, intime-se Ângela Maria Lube Nascimento (CPF n. 698.355.512-00), por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial, no prazo de cinco dias.
4. Nos termos dos art. 841, §4º do CPC, “Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274”. Assim, em caso de retorno negativo do AR, fica convalidado o ato de intimação na forma da legislação processual.
5. Publique-se no órgão oficial, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.
6. Em atendimento ao artigo 16, §3º da Lei 6.830/80, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
7. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica a Executada intimada para, dentro do prazo assinalado no item 3 supra, comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
8. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Serve a cópia como CARTA.
Endereço: Rua Francisco Manoel da Silva, 6615, Aponiã, CEP 76824-098, Porto Velho/RO.
Anexo: petição inicial.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7012127-58.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: J.L.G. DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, OSVALDO ANNIES JUNIOR - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud, realizada através da ferramenta “teimosinha”, resultou em bloqueio parcial - R$ 247,52 (espelho em anexo).
2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de 05 dias.

3. Com fulcro no art. 841, §1º c/c art. 854, §3º c/c art. 186, todos do CPC, intime-se a executada, através de intimação pessoal ao órgão de curadoria especial (Defensoria Pública do Estado de Rondônia), para se manifestar acerca do bloqueio parcial, no prazo de dez dias.
4. Publique-se no órgão oficial, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.
5. Em atendimento ao artigo 16, §3º da Lei 6.830/80, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
6. Nos termos do art. 854, §3º c/c art. 186 do CPC, fica a Executada intimada para, dentro do prazo assinalado no item 3 supra, comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
7. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7032454-29.2017.8.22.0001
Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7054136-98.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ZACARIAS ONOFRE BEZERRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2021 para cobrança de IPTU e TRSD (exercícios 2017-2020) em desfavor de ZACARIAS ONOFRE BEZERRA, sujeito passivo descrito nas CDAs.
Ambas as espécies tributárias objeto desta cobrança possuem como hipótese de incidência a propriedade, posse e/ou domínio útil sobre imóvel urbano (art. 34 do CTN).
A Credora noticiou que o devedor é falecido (ID 84513919).
No caso em apreço, os elementos dos autos indicam a existência de vício no lançamento tributário no tocante ao critério pessoal do gravame legal, haja vista que realizou um lançamento em de pessoa já falecida.
Ademais, consoante entendimento consolidado na Súmula 392 do STJ, é vedada a substituição da CDA para modificar o sujeito passivo da execução.
Desse modo, indefiro o pedido de citação da herdeira (ID 84513919).
Assim, intime-se a Fazenda Pública Municipal para se manifestar quanto à extinção processual por vício no lançamento tributário e ante a impossibilidade de emenda à CDA para modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392 do STJ), no prazo de dez dias.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7013782-65.2020.8.22.0001
Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
GUAPORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ERICK IANINO ROCHA, LUISA MENELEU FIUZA BANDEIRA DE MELLO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos somente em nome do Sócio ERICK IANINO ROCHA (CPF 440.848.622-15), que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto (Espelho em anexo).
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0130786-59.2008.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: BENEDITA MARTINS RIBEIRO, A Apurar - Sistema - Nao Alterar - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Em análise aos títulos executivos exigidos nestes autos, constata-se que não há indicação completa do CPF da corresponsável Benedita Martins Ribeiro.
A falta do CPF inviabiliza a pesquisa aos convênios (Sisbajud, Renajud, Infojud).
Intime-se a Exequente para que indique os dados corretos e junte a planilha atualizada dos débitos.
Após, retorne concluso para nova deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7035792-35.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ERONDINA MARIA DE JESUS GEREMIAS - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
- SEM ADVOGADO(S)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
ERONDINA MARIA DE JESUS GEREMIAS, CPF nº 44599439991 ajuizou pedido de retificação de seu assento de casamento, sob matrícula 083469 02 55 1977 2 00005 060 0000149 42, para que conste a naturalidade “Rio Novo/MG”.
Apresentou as informações e documentos pertinentes, inclusive a cópia da certidão de casamento original, cuja retificação se pleiteia na inicial.
No decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.
O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.
É o breve relatório. Decido.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.
O pedido encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, in verbis:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão da requerente.
Nota-se que a autora apresentou documentação probatória que corrobora suas alegações, inclusive a cópia da primeira via da certidão de nascimento. De igual forma, os outros documentos acostados nos autos, incluindo a cópia do Prontuários Civil, confirmam a existência do referido documento, a identidade da requerente e a localidade em que nasceu.
Por fim, não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade das afirmações indicadas no caderno processual.
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 50 e 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e, em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Goioerê/PR que retifique o assento de casamento da autora, para que passe a constar a naturalidade: Rio Novo/MG.
Considerando inexistir interesses contrapostos, esta sentença transita em julgado imediatamente na data de sua publicação.
Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.
O Oficial deverá disponibilizar a certidão no sistema CRC-JUD e a requerente poderá retirá-la em qualquer Cartório de Registro Civil de forma integralmente gratuita, sendo vedada a cobrança de quaisquer encargos na 1ª emissão do documento restaurado/retificado nestes autos, na forma dos art. 98, §1º, inciso IX do CPC c/c art. 151 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais deste Tribunal de Justiça.
Com a restauração, determino que o Cartório encaminhe a este Juízo a certidão comprovando o devido cumprimento, inclusive a inclusão da certidão no CRC-JUD.
A parte interessada poderá, caso queira, procurar os Cartórios de Registro Civil de Porto Velho para retirar a certidão restaurada e/ou retificada.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
A cópia serve de OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7013514-11.2020.8.22.0001
Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA - ME, TATIANE DE SANTANA LIMA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 0017596-98.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS, GILMAR TEIXEIRA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se GILMAR TEIXEIRA, CPF:369.614.269-72, para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Defiro a citação de SANTEX - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (CNPJ: 84.625.763/0001-18) por edital. À CPE: expeça-se o edital.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

5. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: RUA JOSE DO PATROCINIO, 1284 - CENTRO, CACOAL/RO (GILMAR TEIXEIRA, CPF:369.614.269-72);
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 48.432,31.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Orientações para pagamento:
1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7001331-71.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CESAR LICORIO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Deferida a penhora sobre pontos de titularidade do executado em programa de milhagens (ID 81738309). Em resposta, a operadora informa a impossibilidade de penhora do direito.
2. Para fins de efetividade da decisão judicial, determino que a operadora Latam Pass efetue o bloqueio da pontuação, modo que o executado não consiga transferi-los nem utilizá-los.
3. Após, dê-se vista à Credora para manifestações em dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.
Endereço: Rua Ática nº 673, 6º andar sala 62, CEP 04634-042 São Paulo/SP.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7042725-58.2021.8.22.0001
EXEQUENTES: Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CARITAS DANTAS DOS SANTOS, JOSE BONIFACIO GALVAO, JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO, JORGE ALEXANDRE FRANCO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826
CDA: 20140200002977
DESPACHO
Vistos,
1. Penhore-se o crédito do precatório existente nos autos n.0003139-44.2018.8.22.0000 e de titularidade do executado - José Francisco do Nascimento Filho (CPF:479.333.562-49), referente a sua quota parte de R$ 55.947,36.
2. Fica ressalvada desta ordem judicial o montante referente aos honorários advocatícios a serem ali quitados, por se tratar de crédito de titularidade de terceiro (advogados) que não integram o polo passivo desta ação executiva.
3. Solicito ao Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia que providencie o pagamento mediante depósito em conta judicial vinculada a estes autos, a fim de que o valor seja utilizado para quitação parcial do crédito cobrado nesta ação.

4. Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, para ciência de que não poderá praticar ato de disposição do crédito penhorado, incluindo cessão ou endosso do título, bem como do prazo de 30 dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/80, cujo recebimento fica condicionado a garantia integral do juízo (§1º).
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Tutela Antecipada Antecedente : 7079854-63.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO SOUSA GUIMARAES - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA, OAB nº RO805, CARLOS HENRIQUE CASTELO BRANCO MESQUITA, OAB nº RO9345
EXECUTADO: Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação Anulatória de Débito proposta por MARIA DO ROSÁRIO DE SOUSA GUIMARÃES em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, com intuito de desconstituir o débito originado do Processo de Tomada de Contas Especial 758/2019 TCE-RO - AC1-TC 01573/20, objeto de cobrança da Execução Fiscal n. 7061554-53.2022.8.22.0001.
Em síntese, alega a ocorrência da prescrição intercorrente durante o processo de tomada de contas, baseada no §1° do art. 1° da Lei 9.873/99.
Sustenta a nulidade do processo administrativo diante da ausência de provas claras que a autora não desempenhou suas atividades no cargo de Professor e da renúncia do Tribunal de Contas em proceder a oitiva de todos os envolvidos.
Afirma ter atuado cumulativamente nos cargos de Procuradora do Município de Porto Velho-RO e Professora do Estado de Rondônia e que sempre exerceu suas atribuições regularmente em ambos os cargos.
Explica que foi responsabilizada por dano ao erário em razão da incompatibilidade de jornadas entre os anos de 2007 e 2014.
Juntou documentos.
Em contestação, a Fazenda Pública defendeu que as motivações trazidas para subsidiar o pleito de nulidade implicam, necessariamente, em reanálise de provas produzidas no processo administrativo junto ao Tribunal de Contas, o que é vedado ao Poder Judiciário.
Informou que a condenação não resultou da mera acumulação dos cargos pela Autora, mas do não cumprimento da carga horária exigida por ambos e sobreposição das jornadas de trabalho.
Discorre que o Corpo Instrutivo, em 21/03/2019 opinou pela impossibilidade de chamamento de novos jurisdicionados ante a ausência de relevância e utilidade do ato para a efetiva apuração dos fatos e o devido processo legal.
Apontou que a tese firmada no RE 636.886/AL, acerca da prescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas nas decisões do TCE, somente alcança a fase de execução judicial do acórdão (pretensão executória).
Elucidou que a constituição definitiva do crédito se dá com o trânsito em julgado do processo administrativo e que entre essa data e a propositura da execução fiscal não decorreu cinco anos.
Arguiu que a Lei 9873/99, que prevê o prazo de três anos para cômputo da prescrição intercorrente, é inaplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.
Aduziu a inconstitucionalidade da decisão normativa n. 01/2018/TCE-RO, que tratou de matéria reservada pela Constituição Federal à lei em sentido estrito.
Argumentou que a Lei 5.488/2022, em seu art. 16, dispõe que aplicar-se-á somente aos processos em tramitação que não transitaram em julgado até a data de sua publicação.
Por fim, diz que as afirmações da Autora ignoram a existência dos marcos interruptivos no transcorrer do processo administrativo de tomada de contas.
A autora apresentou réplica, na qual sustenta a ausência de contestação específica da inicial e a possibilidade de controle de legalidade dos atos administrativos. No mais, reforçou as alegações constantes na petição inicial.
Nova manifestação da autora no ID 89822890, que noticia a existência de acórdão do TCE, prolatado em 30 de março de 2023, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva.
Em síntese, o relatório. Decido.
A demanda encontra-se suficientemente instruída para decisão, dispensando a produção de novas provas, o que permite o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I, CPC.
A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. A regra visa, sobretudo, impedir que as relações obrigacionais se tornem eternas, cumprindo as exigências dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.
Em seu sentido material, o instituto pretende garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.
No julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886 (Tema 899) o Supremo Tribunal Federal entendeu pela prescritibilidade de débito de ressarcimento ao erário oriundo de condenação do Tribunal de Contas:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. […] 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992,

aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.) [g. n.]

A recente jurisprudência sobre o tema é no sentido que a prescrição só alcançaria a esfera judicial da cobrança (pretensão executória), não abarcando a fase de constituição do crédito no âmbito do processo administrativo. Note-se o destaque dado pelo ministro Gilmar Mendes:

[...] Em resumo: a incidência da norma que rege a prescrição só incide até que seja exercido o direito da ação, de sorte que este marco configura causa interruptiva da prescrição, na esteira das normas dispostas no art. 202, I, do Código Civil e nos arts. 240 e 802 do Código de Processo Civil de 2015, a saber, respectivamente: [...] Não obstante, paralisado o feito por desídia do exequente, após a suspensão ânua, recomeça o prazo prescricional intercorrente (que deve observar o mesmo prazo para o exercício do direito de ação ou execução). [...] Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente. (Inteiro teor do acórdão disponível em: STJ – consulta processual).

No mesmo sentido se pronunciou o TJRO:

Apelação cível. Embargos a execução fiscal. Prescrição. Inocorrência. Acórdão do Tribunal de Contas. Cerceamento de defesa. Ausência de fundamentação. Rejeição. Nulidade da certidão de dívida ativa. Autoridade incompetente. Inocorrência. Inexigibilidade do título. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Excesso da execução. Ônus probatório do embargante. Ausência. Diante de recurso administrativo com efeito suspensivo manejado contra o acórdão proferido pelo TCE, apenas com o trânsito em julgado inicia-se o prazo da prescrição da pretensão executória originada de multas aplicadas pela Administração Pública. A não produção de prova só resulta em cerceamento de defesa se essa se mostrar apta a alterar a convicção do julgador, resultando prejuízo ao direito de defesa da parte. Considerando que a conclusão a que chega o julgador é perfeitamente compreensível e pertinente ao direito posto em causa, vai afastada qualquer possibilidade de declaração de nulidade da decisão por ausência de fundamentação. […] A revisão das decisões do Tribunal de Contas do Estado pelo Poder Judiciário não tem caráter irrestrito, limitando-se ao exame de irregularidades formais e ilegalidade manifestas, sendo vedada a incursão no mérito daquilo que foi decidido pelo órgão administrativo. […] (APELAÇÃO CÍVEL 7020715-59.2017.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 06/08/2020.) [g. n.]

Nota-se a clara sinalização da jurisprudência para aplicação do tema apenas no âmbito judicial da cobrança.

Outrossim, há entendimento firmado no sentido de que a Decisão Normativa n.º 01/2018/TCE-RO não se presta para regular marcos de prescrição e decadência de feitos administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia.

A prescrição deve ser regulamentada necessariamente por lei em sentido estrito, de modo que a normativa interna da Corte de Contas somente pode servir para apuração administrativa de mora no seu âmbito interno.

Confirmando este entendimento, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Acórdão do Tribunal de Contas. Prescrição da pretensão punitiva de responsabilidade da Corte de Contas. Lei federal e nacional. Inaplicabilidade. Repetitivo do STJ. A Lei n. 9.873/99 é inaplicável às ações administrativas punitivas que tramitam nos Estados e Municípios, pois rege apenas no plano federal, nos termos do seu art. 1º. Por conseguinte, o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem dispor sobre a chamada "prescrição intercorrente", impossibilitando interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição. Não há se falar em prescrição intercorrente administrativa nos feitos que tramitam na Corte de Contas, consoante jurisprudência do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.115.078/RS, na sistemática de recurso repetitivo, e o prazo prescricional de cinco anos do Tema n. 899 do STF somente tem início com o trânsito em julgado da decisão daquele Tribunal. Decisão Normativa do TCE-RO não se presta a regular marcos de prescrição e decadência de feitos administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia, matéria essa que deve ser regulamentada necessariamente por lei em sentido estrito. Tal normativa interna somente pode servir para apuração administrativa de mora no seu âmbito interno. Precedente. Não tendo transcorrido lapso quinquenal entre o trânsito em julgado da decisão condenatória do Tribunal de Contas e o ajuizamento da execução fiscal, não há o fenômeno da prescrição. Apelo provido. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 7001848-34.2021.822.0015, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/04/2023.) [g. n.]

Ademais, é necessário diferenciar os institutos da prescrição e da decadência, pois este último consiste na perda do direito potestativo (o direito em si), fulminando também o direito à pretensão.

Ocorre que a decadência, por ser instituto extintivo de direitos e obrigações, existe apenas quando há expressa previsão legal nesse sentido. Significa dizer que não se admite a aplicação analógica de norma extintiva de direitos em hipóteses que não está prevista a incidência do instituto.

Nesse sentido, cita-se o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO ORIUNDO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DURA MAIS DE 15 ANOS. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MENOS DE 05 ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TÍTULO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÕES DE MÉRITO DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-DEVOLUTIVIDADE. O processo administrativo do Tribunal de Contas, que visa apurar irregularidades cometidas por agente público, não é nulo, e tampouco opera-se a decadência, por durar mais de 15 anos, porquanto não há norma que estipule março final, no âmbito estadual, bem como não ofende a razoabilidade ou proporcionalidade, na medida em que parte do tempo se deu em razão de recursos interpostos pelo acusado. A decisão administrativa do Tribunal de Contas somente é

exigível quando dela não mais couber recurso, de tal modo que se opere a coisa julgada administrativa. Assim, somente, contar-se-á o prazo prescricional para execução fiscal baseado no referido título, a partir de sua constituição definitiva, de modo que, não passados mais de 5 anos entre a constituição definitiva e o ajuizamento do executivo, não há de se falar em ocorrência da prescrição. Incabíveis alegações acerca do mérito das decisões dos Tribunais de Contas, competindo ao Judiciário somente a apreciação da preservação do Princípio da Legalidade.100.002. Apelação Cível em Execução Fiscal. Não se aprecia matéria não devolvida pela apelação. (TJ-RO - AC: 10000220070087146 RO 100.002.2007.008714-6, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 14/10/2008, 4ª Vara Cível) [g. n.]

Assim, nos termos dos precedentes destacados, a aplicação do Tema 899 na via judicial ocorre em dois momentos distintos: a) após o trânsito em julgado do acórdão do TCE, momento em que a administração teria o prazo de cinco anos e 180 dias para ajuizamento da cobrança fiscal; e b) durante o trâmite da cobrança fiscal, pela não localização de bens penhoráveis por prazo igual ou superior a cinco anos (Precedentes: Apelação n. 7020715-59.2017.822.0001/TJRO e AI n. 0802466-81.2019.822.0000/TJRO).

O prazo aplicável em ambas as hipóteses, seria o previsto no Decreto 20.910/32 (5 anos), norma geral que versa sobre prescrição no âmbito da administração pública.

Na situação em análise, considerando os marcos indicados pela jurisprudência, não se vislumbra o lapso temporal de cinco anos entre o trânsito e julgado do acórdão (12/05/2022) e ajuizamento da demanda (17/08/2022). De igual sorte, não se verifica a paralisação do executivo fiscal pelo mesmo interregno.

Necessário pontuar que a Lei Estadual 5.488/2022 é inaplicável aos processos já transitados em julgado na data da sua publicação. O art. 16 da própria norma, em observância aos princípios da segurança jurídica, coisa julgada e tempus regit actum, modulou os efeitos da lei para que os prazos prescricionais por ela regulados sejam aplicados apenas nos processos ainda em trâmite, sem trânsito em julgado até 19 de dezembro de 2022.

Assim, rejeita-se a tese de prescrição durante o procedimento administrativo e afasta-se a prescrição no âmbito judicial.

Quanto à nulidade no procedimento de Tomada de Contas do TCE, sabe-se que a garantia a uma defesa plena é direito fundamental, pilar do Estado de Direito (art. 5º, LV da CF/88). Em síntese, consiste em viabilizar a todos a oportunidade de defender-se, apresentar petição, interpor recursos e produzir provas, tudo voltado a real capacidade de influir no convencimento dos órgãos julgadores, seja na via administrativa ou judicial.

O princípio do devido processo legal atua como garantidor da democracia e segurança institucional e, consequentemente, também deve ser respeitado nos procedimentos oriundos dos Tribunais de Contas dos Estados.

A obrigatoriedade de propiciar ao acusado responsável a oportunidade de exercer o contraditório e ampla defesa, encontra-se prevista no artigo 12, inciso II, da Lei Complementar 145/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), in verbis:

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator:

(....)

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

Na hipótese em epígrafe, a Corte de Contas aferiu ser inviável o chamamento dos agentes públicos identificados como responsáveis solidários, diante da impossibilidade de ser assegurado o contraditório e a ampla defesa a eles, com a oferta de todos os meios de a produção probatória necessários, tendo em conta que os fatos ocorreram num período anterior à Tomada de Contas que varia entre 08 (oito) e 12 (doze) anos.

Nesse caso, a decisão não incorreu em prejuízo à autora, já que a não adição de responsáveis solidários não tem o condão de afastar a responsabilidade pessoal dela. Com efeito, a negativa de inclusão dos demais agentes no polo passivo da demanda administrativa não configura cerceamento de defesa.

A Autora participou ativamente do procedimento administrativo, apresentando manifestação e defesa, sempre devidamente intimada. Aliás, ao fim do procedimento a autora interpôs recurso de reconsideração buscando a reforma do acórdão do TCE. O recurso não foi provido e confirmou a incompatibilidade de turnos de trabalho demonstrado pela folha de ponto da servidora (AC2-TC 00074/21).

Portanto, observa-se que no âmbito administrativo foi oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa, inexistindo nulidade a ser declarada.

Outrossim, o entendimento do STF é no sentido de que os julgamentos de contas revestem-se de caráter definitivo, não competindo ao Poder Judiciário adentrar o mérito das decisões para modificá-las.

Ao Judiciário cabe apenas observar aspectos de legalidade em relação ao procedimento administrativo, o qual – se não observado – deve levar à restituição do caso à Corte de Contas competente, para novo julgamento.

Conforme previsão constitucional, o Tribunal de Contas, como órgão de controle vinculado ao poder legislativo tem suas competências constitucionalmente atribuídas, dentre elas “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos [...] e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário” (art. 71, II, da CF).

Ainda, compete a Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas [...] multa proporcional ao dano causado ao erário” (art. 71, VIII, da CF).

As funções destes tribunais são dotadas de caráter jurisdicional e podem resultar na prolação de acórdãos condenatórios com eficácia de título executivo. Tais decisões são proferidas em processos administrativos, em cujo bojo são amplamente assegurados o contraditório e a ampla defesa.

A jurisprudência consignou que a este cabe apreciar as decisões proferidas em processos de contas tão somente no que se refere a seus aspectos extrínsecos, verificando a presença de ilegalidade manifesta ou de irregularidades de caráter formal.

Este é o entendimento do STF, segundo o qual os julgamentos de contas revestem-se de caráter definitivo, não competindo ao Poder Judiciário adentrar o mérito das decisões para modificá-las:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE GOIÁS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INST NCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. PRECEDENTES. DECISÕES ADMINISTRATIVA E JUDICIAL EM CONSON NCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA,

DENEGADO. […] 3. E ainda que se restrinja o debate à pretendida subsidiariedade da atuação do Tribunal de Contas da União, realço o entendimento pacífico deste Supremo Tribunal no sentido da independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, excetuados os efeitos da decisão proferida nesta última, se assentada a inexistência de autoria ou a inocorrência material do próprio fato, v.g.: Mandado de Segurança n. 21.310, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 11.3.1994; Mandado de Segurança n. 22.796, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 12.2.1999; Mandado de Segurança n. 22.534, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 10.9.1999; Mandado de Segurança n. 22.899, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ 16.5.2003; Mandado de Segurança n. 22.155, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 24.11.2006 (MS 28752, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 12/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 18- 04-2013 PUBLIC 19-04-2013.

A propósito, o excerto do Tribunal de Justiça de Rondônia:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA. APLICAÇÃO DE MULTA A PREGOEIRA POR INOBSERV NCIA A REGRA DO EDITAL. ANULAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. 1. Se conduta da pregoeira de descumprir as regras do edital foi objeto de processo administrativo próprio em que a decisão proferida pelo TCE se deu dentro dos limites de sua competência, não pode o Poder Judiciário adentrar ao exame do mérito do ato administrativo. 2. O controle judicial sobre os atos administrativos é unicamente de legalidade, de modo que não vislumbrada e tampouco comprovada qualquer nulidade do ato impugnado, e, evidenciando-se que a impetrante almeja tão somente rediscutir o mérito da questão apreciada pelo TCE/RO, é vedado ao Poder Judiciário entrar nessa seara, em respeito aos princípios constitucionais da separação dos poderes. 3. Segurança denegada. (TJRO – Tribunal Pleno. Processo n. 0800939-36.2015.8.22.0000, Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Julgamento em 01/08/2016).

No caso em debate, as alegações da autora não se atém aos aspectos formais de regularidade e legalidade do procedimento administrativo. Em verdade, pretendem rever o próprio mérito da decisão do Tribunal de Contas.

Desse modo, em atenção ao entendimento jurisprudencial acima, conclui-se pela impossibilidade de revisão do acórdão proferido pelo TCE.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação anulatória e extingo o processo com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos dos artigos 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em desfavor da autora, no percentual de 10%, com base no valor atualizado do débito discutido.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Em caso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com as homenagens de estilo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Dúvida : 7038471-42.2021.8.22.0001

REQUERENTE: 1º SERVIÇO REGISTRAL DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

INTERESSADOS: MOISES GARCIA CAVALHEIRO, PAULO SERGIO TRAMONTIN - INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Vista ao MP para manifestações quanto aos documentos apresentados, em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Geral); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7062368-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA - ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA, OAB nº CE30291

- SEM ADVOGADO(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Francisco de Assis Pereira da Silva ajuizou pedido de retificação de seu assento de nascimento para alteração de seu prenome, visando se chamar “Kefron Primeiro Pereira da Silva”.

O requerente justifica que não se identifica como “Francisco de Assis” desde a adolescência, tampouco sua família, amigos, vizinhos e colegas de trabalho, que o conhecem e identificam como Kefron Primeiro.

Pediu justiça gratuita.
Apresentou as informações e documentos pertinentes, inclusive a cópia da certidão nascimento cuja retificação se pleiteia na inicial (ID 63841930).
No decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.
O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.
É o breve relatório. Decido.
O diploma processual brasileiro, ao tratar da justiça gratuita, dispõe que, em favor das pessoas naturais, milita presunção (juris tantum) de que sua alegação de hipossuficiência é verdadeira (art. 99, §3º do CPC/2015).
Assim, defiro a gratuidade da justiça em favor da requerente, isentando-lhe temporariamente, na forma do art. 98, §3º do CPC/2015, quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Quanto ao mérito, vejamos.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.
O artigo 58 da Lei de Registro Público fixou a regra da imutabilidade do prenome ao prescrever: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”.
Apesar disso, a nova redação do art. 56 da Lei de Registros Públicos passou a permitir a alteração imotivada do prenome após se atingir a maioridade civil (redação dada pela Lei 14.382/2022). Observe-se:
Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)
§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
§ 2º A averbação de alteração de prenome conterá, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
A norma veio a privilegiar a autonomia das pessoas e sua respectiva autodeterminação, exigindo-se, apenas, cautelas a serem adotadas, como averbação da alteração em órgãos públicos que expediram os documentos de identidade, CPF e passaporte, bem como ao TSE (§3º).
De igual modo, o requerente é maior de idade.
Destaco, ainda, que o requerente relata que não se identifica com o nome que lhe foi dado, o que foi corroborado por equipe de Serviço de Apoio Psicossocial deste Tribunal. A título ilustrativo, transcrevo trecho de relatório do atendimento psicológico (ID 75699393):
“Diante a análise realizada foi possível perceber o descontento pelo nome Francisco, ainda foi possível notar que o requerente já possui total vinculo e uma vida toda construída e reconhecida com o nome Kefron Primeiro.
Com isso, conclui-se que a retificação do nome resultará em benefícios emocionais e sociais para o requerente, que ao longo tempo nunca se identificou com seu nome de registro”. (grifos nossos)
Não há indícios de fraude ou falsidade das afirmações narradas na inicial.
Em síntese, vê-se que o Requerente busca preservar o nome que se identifica, formalização esta que, a meu ver, não acarreta quaisquer prejuízos a terceiros, tampouco violação à norma vigente.
Por fim, a alteração de dará por meio de averbação, em que se conterá obrigatoriamente “o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado” (art. 56, §2º da Lei 6.015/1973).
Ante o exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I c/c art. 56 c/c art. 109, todos da Lei n. 6.015/73 e art. 487, I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, consequentemente:
1. Determino que o 1º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO providencie a alteração do assento de nascimento do requerente (matrícula 0956870155 1988 1 00315 168 0133342 91) para que a grafia de seu nome passe a constar como “Kefron Primeiro Pereira da Silva”, mantendo-se inalterados os demais elementos registrais.
2. A alteração deve se dar por meio de averbação na folha do livro, devendo constar nos registros a grafia original, o número da cédula de identidade (000839935, SSP/RO), o CPF (017.244.880-82), o número do passaporte (se houver) e o número do título de eleitor (0014018782305), conforme dispõe o art. 56, §2º da Lei 6.015/1973.
3. Finalizado o procedimento de alteração no assento de nascimento do requerente, fica o Oficial de Registro Civil indicado no item 1 incumbido de comunicar o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 56, §3º da Lei 6.015/1973.
4. As custas e despesas do cumprimento do item 3 (supra) não devem ser cobradas do requerente, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme assentado nos fundamentos desta sentença (artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC).
5. Considerando inexistir interesses contrapostos, esta sentença transita em julgado imediatamente na data de sua publicação.
6. O Oficial deverá disponibilizar a certidão no sistema CRC-JUD e a requerente poderá retirá-la em qualquer Cartório de Registro Civil de forma integralmente gratuita, sendo vedada a cobrança de quaisquer encargos na 1ª emissão do documento restaurado/retificado nestes autos, na forma dos art. 98, §1º, inciso IX do CPC c/c art. 151 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais deste Tribunal de Justiça.

7. Com a restauração, determino que o Cartório encaminhe a este Juízo a certidão comprovando o devido cumprimento, inclusive a inclusão da certidão no CRC-JUD.
8. A parte interessada poderá, caso queira, procurar os Cartórios de Registro Civil de Porto Velho para retirar a certidão restaurada e/ou retificada.
9. Dê-se ciência ao Ministério Público.
10. Satisfeitas todas as determinações acima, arquive os autos com a devida baixa de estilo.
Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO JUNTO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Embargos de Terceiro Cível : 7059704-95.2021.8.22.0001
EMBARGANTES: EVANDRO ROCHA DE ALBUQUERQUE, ESPÓLIO DE JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA - ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493, MARCIO JOSE CASTRO DO NASCIMENTO, OAB nº AC3941
EMBARGADO: Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos de Terceiro oposto por EVANDRO ROCHA DE ALBUQUERQUE em face do Estado de Rondônia visando o cancelamento da restrição de licenciamento inserida via Renajud sobre o veículo TOYOTA/COROLLA XEI18FLEX, ano de fabricação 2009, modelo 2010, cor predominante prata, placas NDT 5570, realizada no bojo da Execução Fiscal n. 7013144-71.2016.8.22.0001.
Afirma que adquiriu o bem de seu ex-padrasto, Jucélis Freitas de Sousa, em 02/09/2015.
Sustenta ter adquirido o veículo de boa-fé e que no momento da negociação inexistia gravame judicial sobre o veículo.
Com a inicial, foram juntados documentos.
Citada, a Fazenda Pública alegou a existência de fraude à execução, na medida em que a transação ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa, como tentativa do devedor da execução fiscal de dilapidar seu patrimônio.
Os herdeiros representantes do espólio do executado ingressaram na ação e, na oportunidade, informaram que o bem sempre pertenceu ao falecido, esteve na sua posse até o seus últimos dias de vida e nunca ocorreu a tradição em favor do terceiro embargante.
Aponta que o negócio se deu mediante simulação fraudulenta com o intuito de fraude, pois o falecido não recebeu nenhum valor pela transferência formal da propriedade para o embargante.
Pede a improcedência da ação, com o acolhimento dos argumentos da Fazenda Pública.
É o breve relatório. Decido.
A demanda comporta julgamento imediato pois a matéria veiculada é predominantemente de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. De igual sorte, os elementos coligados permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia.
O art. 674 do Código de Processo Civil/2015 admite os embargos de terceiro para quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial.
De início, convém esclarecer que a demanda fiscal visa cobrar débito de natureza não-tributária, oriunda de condenação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, motivo por que não se aplicam as disposições constantes no CTN.
Assim, o que tange aos débitos não tributários, o instituto da fraude à execução possui previsão normativa no art. 792 do CPC/2015:
Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:
I – quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;
II – quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;
III – quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;
IV – quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;
V – nos demais casos expressos em lei.
Em síntese, o legislador aponta dois marcos para configuração da fraude: a venda de bem com penhora registrada (I,II,III) ou a venda de bem com ação tramitando em desfavor do alienante capaz de torná-lo insolvente (IV).
Os critérios indicados no art. 792 não ocorreram neste caso, uma vez que na data em que foi realizada a venda não havia registro de penhora sobre o veículo, tampouco tramitava ação judicial capaz de reduzir o devedor em insolvência.
Note-se que o registro da compra e venda ocorreu em 02/09/2015, por firma devidamente reconhecida em cartório, ao passo que a execução fiscal só foi ajuizada no ano seguinte, em 14/03/2016.
Com efeito, a fraude à execução, prevista no art. 792 do CPC, pressupõe a existência de processo pendente, diferentemente da fraude contra credores, tratada no art. 158 do Código Civil, em que já existe o débito, mas não há ação judicial em andamento. Nas duas formas de fraude, o devedor desfaz-se de bens do seu patrimônio, tornando-se insolvente. A diferença é que, a fraude à execução só existe se a ação já estava em andamento.
O fato é que, embora o credor possa postular o reconhecimento da fraude à execução nos próprios autos do processo em curso, bem como no bojo dos embargos de terceiro, a fraude contra credores só pode ser declarada em ação própria.

Sobre o tema, o jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CURSO DO PROCEDIMENTO. ACÓRDÃO RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE FRAUDE CONTRA CREDORES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. O Ministério Público Federal, ainda que não tenha sido expresso quanto a seu fundamento jurídico, pediu, no contexto do cumprimento de sentença, por meio de simples petição, a invalidade de negócio jurídico realizado com vistas a frustrar a efetividade do cumprimento de sentença. Tais características levam à conclusão de que, na verdade, o Ministério Público Federal objetivava o reconhecimento de fraude à execução, com fundamento no CPC/73 (e não no Código Civil). 2. O acórdão recorrido, ao analisar o pedido do Ministério Público, entendeu que se tratava de fraude contra credores, tendo em vista que: (a) não se submete ao instituto da fraude à execução; e, (b) quando proposto o incidente do cumprimento de sentença, a transação referente ao imóvel já havia se efetivado. 3. Ocorre que, no entanto, na via processual eleita, tal entendimento não pode se sustentar. Isso porque o reconhecimento da fraude contra credores demanda a adoção de instrumento próprio, qual seja a ação pauliana. Assim, no curso do cumprimento de sentença, é inviável o reconhecimento incidental de fraude contra credores, sem que tenha sido utilizada a referida ação pauliana, bem como propiciado às partes contraditório prévio sobre o possível vício na transação comercial. Precedente: REsp 1479385/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016. 4. O precedente apresentado pelo ora Agravante (recurso especial nº 1252353) não é aplicável ao caso em concreto, tendo em vista que, no julgado, aponta-se a possibilidade de reconhecimento de ofício de fraude à execução. No entanto, no caso em concreto, o que se discute é justamente o contrário: possibilidade de reconhecimento, de ofício, de fraude contra credores. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1551305 PR 2015/0211454-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2018) [g. n.].
Desse modo, em virtude do negócio jurídico ter ocorrido antes da propositura da execução fiscal, não é possível reconhecer a fraude à execução fiscal.
De igual forma, descabe a análise da fraude a credores neste procedimento, bem como a verificação da existência de elemento subjetivo de conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro. Isso porque, no caso de fraude contra credores, que acarreta a desconstituição do negócio jurídico de alienação, a ação pauliana não pode ser substituída pelos embargos de terceiros.
Inclusive, há entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, in verbis:
“Súmula 195 - STJ: Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores”.
Portanto, embora relevantes os argumentos da embargada e dos representantes do espólio do devedor, afasto a ocorrência de fraude à execução, por não preenchimento dos requisitos previstos em lei.
Deixo de analisar a questão pertinente ao vício do negócio jurídico por fraude contra credores. Sobre esse ponto, convém destacar que esta decisão não configura coisa julgada, ou seja, é possível a sua discussão, desde que no procedimento adequado.
Em face do exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro para desconstituir a restrição administrativa via Renajud, em bem regularmente vendido a terceiro estranho à lide. Extinguem-se os embargos nos termos do art. 487, I do CPC.
Com base no princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, traslade cópia desta sentença e da certidão aos autos da execução fiscal.
Ultimadas as providências, arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7012873-91.2018.8.22.0001
Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTCAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SILVA & SILVEIRA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
5. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7044260-61.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO: Laércio José Tomasi OAB/RO 4400
DESPACHO
Vistos,
2. Intime-se a parte Executada, por intermédio do advogado constituído, para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:
a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
b) 10% a título de honorários advocatícios, para a conta de nº 67772-8, agencia nº 2290-X - Banco do Brasil, em nome da Associação dos Procuradores do Município de Porto Velho, (CNPJ nº 06.047.135/0001-99);
3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7026463-67.2020.8.22.0001
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, Estado de Rondônia - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CRISTIAN GARDEL OLIVEIRA DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
5. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (lotado na central de atendimento) 7058019-53.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Comprovado o pagamento da dívida por meio da RPV expedida, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Gustavo Lindner
Juiz Substituto

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7044364-14.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 20.994,70 (vinte mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta centavos).
Polo Ativo: VAGNER RAMOS PARDINHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280
Polo Passivo: CLAUDIO POLACHE PAES, ANDRE DE LIMA MATIAS
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que VAGNER RAMOS PARDINHO demanda em face de CLAUDIO POLACHE PAES, ANDRE DE LIMA MATIAS.
Nos termos do art. 879, II, do CPC, DEFIRO a realização de leilão judicial eletrônico.
Veja-se que conforme Decisão (ID 87648367), os veículos já está penhorado, via Renajud.
Para tanto, nomeio a leiloeira Srª Evanilde Aquino Pimentel, CPF 583.302.329-72, E-MAIL: contato@rondonialeiloes.com.br, da empresa RONDÔNIA LEILÕES JUDICIAIS, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, leiloeira oficial, que deverá observar a regulamentação constante na Resolução n. 236/2016 do CNJ.
Fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da ARREMATAÇÃO, em se tratando de bens móveis, e em 10% (dez por cento), no caso de bens imóveis (880, §1.º). Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública. Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo(a) arrematante, incidindo o percentual sobre o valor da arrematação.
Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão (art. 891, parágrafo único), a ser realizado em intervalo de no máximo 10 (dez) dias após o primeiro.
Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ À PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA acréscimo de 2% (dois por cento) do valor atualizado do débito.
O leiloeiro nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local.
As vendas judiciais se darão por meio eletrônico por meio do site: www.rondonialeiloes.com.br, devendo ser aberto com cinco dias de antecedência para recebimento de lances, e fechando no mesmo dia e hora do presencial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7014422-97.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Polo Ativo: MARIA GLORIA ZURITA ARAUJO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: STELA POLTRONIERI GUERRA, OAB nº RO11019, DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que MARIA GLORIA ZURITA ARAUJO demanda em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
A parte executada efetuou o pagamento do débito em conta judicial vinculada a estes autos.
Desde já determino o levantamento dos valores em benefício da parte credora, cujo alvará eletrônico expeço neste ato, devendo a parte exequente e/ou seu patrono efetuar o levantamento no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar desta data.
No mais, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do valor depositado e eventual saldo remanescente de débito.
Na hipótese de discordância com o valor depositado

Havendo discordância do valor depositado dentro do prazo acima determinado (5 dias), desde já, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo remanescente de débito.
Vindo os cálculos, dê vistas ao executado para efetuar o deposito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos para Juds.
Na hipótese de concordância com o valor depositado
Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação - o que será interpretado como concordância tácita -, aguarde-se o prazo para levantamento do alvará eletrônico.
Decorrido o prazo do alvará sem levantamento dos valores, transfira-o para a conta Centralizadora.
Com o levantamento dos valores, a conta judicial vinculada a este processo deverá restar zerada.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Se necessário, retornem os autos conclusos para extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA
Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência / OP / Conta n.: 2848 / 040 / 01813415-2
Favorecido: STELA POLTRONIERI GUERRA, CPF/CNPJ: 00317612247, Valor: R$ 1.319,01
Advogado(a): Domingos Sávio Neves Prado, CPF 644.305.532-20
OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7068329-84.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 11.056,18 (onze mil, cinquenta e seis reais e dezoito centavos).
Polo Ativo: ANA MARIA SILVA DE MATOS
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514
Polo Passivo: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A
SENTENÇA
Vistos,
RELATÓRIO
Dispensado na forma do art. 38, da lei 9099\95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos conforme ata de audiência, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS
Acerca da devolução dos valores pagos após o pedido de desfiliação trata-se de fato incontroverso nos autos, uma vez que o requerido reconhece que tem o dever de restituir, havendo incontrovérsia nesse sentido.
Em relação à restituição não deve haver o pagamento em dobro. Explica-se que se trata de um vínculo sindical e não de uma relação de consumo. Com efeito, a restituição em dobro está prevista no art. 42, CDC e aplicável somente aos casos consumeristas.
Conforme a inicial, até a data de entrada com a ação judicial já haviam sido descontados a quantia corrigida de R$ 528,09 (quinhentos e vinte e oito reais e nove centavos), as quais devem ser devolvidas em dobro.
DANOS MORAIS
Em relação aos danos morais entende-se devidos, conforme explicação. Primeiramente não se pode conceber apenas como mero dissabor os fatos aduzidos nestes autos.
Com efeito, se vislumbra dos autos que o requerimento administrativo foi recebido pelo sindicato em 23/07/2014. Pois bem, se depreende pelo extrato de Id nº 81786310, que os descontos ocorreram até o ano de 2017.
Pergunta-se o porquê de um pedido de desfiliação durar mais de um ano para ser efetivado? Não há explicação para isso, em que pese a concordância na devolução dos valores descontados, não deveria haver desconto pós requerimento de desfiliação, uma vez que ninguém deve ser compelido a se associar – ninguém pode ser obrigado a permanecer associado – art. 5º, inciso XX, CF. Dessa forma a ação do sindicato se revela contrária à ordem constitucional.

A situação aqui descrita é análoga aos descontos indevidos em contas de benefício de aposentados feitas por seguros de vida e bancos em margem de Reserva Margem Consignável etc, visto que cessou o vínculo jurídico representativo do sindicato em relação ao requerente, isto é, o sindicato não mais patrocina os interesses funcionais do autor e portanto não pode descontar a contribuição sindical.
Rememora-se que a demora em desfiliar o requerente demonstra o desdém do sindicato com seus (des)filiados.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, resolvo o mérito com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial a fim de 1) CONDENAR o SINTERO – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA a pagar em favor de ANA MARIA SILVA DE MATOS a quantia de R$ 1.056,18 (hum mil, cinquenta e seis reais e dezoito centavos) a título de repetição de indébito, referentes aos descontos indevidos feitos após o protocolo do requerimento de desfiliação, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de cada desconto; 2) CONDENAR o SINTERO – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA a pagar em favor de ORLANDO CASARA PENEDO a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Fica a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%, nos termos dos arts. 52, caput, Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
Enunciado Cível FOJUR nº 05: "Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado".
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto ao banco Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Expedido alvará de levantamento e não sendo realizado o levantamento dos valores em conta judicial vinculado a estes autos no prazo do alvará, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO, devendo a conta judicial restar zerada.
Não ocorrendo o pagamento e apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e venham os autos conclusos para possível penhora online de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147), desde que, apresentados os cálculos pelo exequente.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7004867-22.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Polo Ativo: MARIANA DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que MARIANA DE LIMA demanda em face de GOL LINHAS AÉREAS.
Analisando os autos verifico que a parte autora alega foro de domicílio na cidade de Porto Velho/RO, no entanto, não apresentou comprovante de residência devidamente atualizado.
Por consequência, compete somente à parte interessada comprovar seu domicílio e que vincule o juízo respectivo, havendo meios de busca e obtenção de endereço e/ou melhores dados (comprovante de endereço em nome da requerente, contas de água, luz, gás, TV, internet, telefone fixo e celular, contrato de aluguel reconhecido em cartório, fatura de cartão de crédito), cumprindo ressaltar que nos Juizados Especiais não se aplica o princípio da cooperação ou da não surpresa, dada a existência lei especial (Leu n. 9.099/95), de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal.

Há rito sumaríssimo, permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante referido cenário, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, DETERMINANDO que se intime a parte requerente a comprovar, em 05 (cinco) dias, o efetivo endereço residencial atualizado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7081950-51.2022.8.22.0001
Assunto:Enriquecimento sem Causa
Parte autora: AUTOR: JOSE RIBAMAR DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
Parte requerida: REU: SV VIAGENS LTDA, GOL LINHAS AÉREAS, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de restituição/reembolso de valores pagos/gastos com aquisição de passagens aéreas (não utilizadas - R$ 995,09), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da inércia das empresas requeridas CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS SA, GOL LINHAS AÉREAS e SV VIAGENS LTDA. em reembolsar a referida quantia, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
As preliminares, arguidas por ambas as rés, não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidária e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso, as requeridas atuaram em conjunto para vender aos consumidores passagens aéreas.
Pois bem!
Aduz a parte autora que adquiriu passagens aéreas por intermédio da primeira requerida, no valor de R$ 995,09. Afirma que adquiriu três passagens aérea de ida e volta da segunda requerida, por intermédio de uma agência de viagens, ora terceira requerida, por meio dos contratos nº 4500-0000175394, com previsão de ida para o dia 11/09/2020 e retorno em 14/09/2020. Devido a pandemia a viagem foi cancelada, tendo então solicitado a restituição integral dos valores pagos à requerida, o que não ocorreu, motivando os pleitos iniciais.
Deste modo e em referido cenário e contexto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que a razão está em parte com a requerente, posto que formulou pedido restituição de valores dentro do prazo legal, o que foi negado pela requerida, restando sem êxito a pretensão externada.
A mesma sorte, contudo, não ocorre com o pleito de indenização por danos morais, posto que não tenho como ocorrentes no caso concreto quaisquer fatos ofensivos à personalidade dos demandantes. Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano da requerente), não dão causa a dano moral, mormente quando o caso é de rescisão contratual.
Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.
O caso deve ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo, afastando-se a incidência do Código Brasileiro de Aeronáutica para as hipóteses de voos domésticos.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.
Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os "regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19" firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf.pdf), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.
Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade a parte caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.
Sendo assim, e analisando os fatos e documentos apresentados, tenho que a razão parcial está com a requerente, somente no que tange à restituição da passagem, posto que não vislumbro qualquer falha na prestação do serviço da requerida ou prática de ato ilícito.
Portanto, restando incontroverso que a parte autora pagou por serviço que não foi utilizado, ainda que por cancelamento pela requerente devido a Covid-19, o reembolso deve haver, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago pela passagem com a empresa área requerida.
Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (art. 4º e 6º, CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que deve a empresa devolver o preço pago por passagens aéreas não utilizadas, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento, vinculando-se, tão somente, ao prazo prescricional do Código Civil (03 anos – pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou pretensão de reparação civil – art. 206, IV e V, CCB).
Portanto, e voltando para o caso em apreço, observo que o consumidor tem direito ao reembolso total das passagens aéreas, posto que há prova da existência de reserva das passagens com a requerida.
Deste modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve a empresa requerida devolver o preço pago pela demandante, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a qualquer uma das partes contratantes.
Sendo assim, cabe ao requerente a restituição de R$ 995,09 (novecentos e noventa e cinco reais e nove centavos) correspondentes ao preço total pago e não restituído, devendo ser corrigidos e descontado eventual valor pago de forma extrajudicial.
Por fim, quanto ao alegado danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.
Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a recusa ao reembolso integral da passagem ou a demora possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida em devolver o valor total e imediatamente tenha influenciado negativamente no dia a dia da demandante.
Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).
Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):
"O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (destaquei).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de Condenar as requeridas solidariamente a restituir/reembolsar o importe total de R$ 995,09 (novecentos e noventa e cinco reais e nove centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, devendo ser descontado eventual valor pago de forma extrajudicial.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7058745-90.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 3.209,05 (três mil, duzentos e nove reais e cinco centavos).
Polo Ativo: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
Polo Passivo: JANDES RODRIGUES DO NASCIMENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS demanda em face de JANDES RODRIGUES DO NASCIMENTO, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas as diligências de citação do devedor e a respectiva penhora de bens, tendo a parte exequente postulado a dilação do prazo (10 dias) para indicar novo endereço, em 10/03/2023.
Mesmo a análise do pedido de prazo requerido pelo exequente, é certo que os 10 dias requeridos já se passaram e nada foi apresentado ou requerido nos autos posterior ao pedido.
Ademais, vejo que o processo tramita há um tempo sem sucesso na citação da parte executada nos endereços indicados, razão pela qual o arquivamento do feito é medida que se impõe, não se revelando possível nem mesmo eventual diligência nos sistemas informatizados (Infojud, Renajud, Sisbajud, Siel e outros), posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a formação da relação processual e tríade processual.
Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e Judiciário estaria a trabalhar para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).
Ao
PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte contrária, principalmente, no microssistema dos Juizados Especiais.
Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido da parte executada, deve a parte exequente, socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde há a possibilidade de se efetuar a citação por edital, o que é incabível nos Juizados.
Quem demanda nesta Justiça Especialíssima deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Deste modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos.
POSTO ISSO, INDEFIRO o pleito da parte credora e, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação da parte exequente, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
A parte exequente poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal.
Advirto que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo de execução de título extrajudicial, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Cumprimento de sentença
7026047-65.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CRISTIANE DA SILVA CIRQUEIRA, CPF nº 82800928204, RUA SANTA CRUZ 6483, - DE 6362/6363 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO7895
REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação à execução oposta por ENERGISA DE RONDÔNIA S/A e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523, 525 do CPC/15) e fundada em arguição de “excesso de execução”, de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a empresa impugnante, em suma, a inexigibilidade das astreintes em razão do cumprimento da obrigação
O impugnado, por seu turno, reclamou a improcedência do pleito da impugnante em razão do descumprimento da obrigação de fazer.
Pois bem!
Analisando a insurgência emergida verifico que as respectivas alegações da empresa não prosperam, já que a tela apresentada não comprova a data da baixa definitiva dos valores declarados inexigíveis no sistema interno da empresa, sendo certo que o credor comprovou a persistência da referida cobrança nos sistemas internos da empresa requerida.
Desse modo, como as astreintes não estão em patamar elevado e desproporcional às condições econômicas da impugnante (sendo certo que o teto da multa diária não está vinculado com o valor da obrigação principal), nada deve ser revogado ou reduzido.
A multa cominatória tem caráter misto (penalidade, incentivo ou conversão em perdas e danos), sendo que objetivam precipuamente o cumprimento espontâneo da condenação, evitando-se a sobrecarga do PODER JUDICIÁRIO e a postergação do direito do credor. Com o atraso, pune-se a recalcitrância do devedor e faz se vingar o efeito coercitivo da sentença condenatória através da conversão da multa integralizada em pagamento (indenização por perda e danos - art. 52, V, da LF 9.099/95 - sendo que a obrigação de fazer não será mais exigida, posto que indenizada na forma acima e disciplinada no feito).
Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95), devendo ser liberado em favor da parte credora o que lhe é devido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR ENERGISA DE RONDÔNIA e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.
Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo n.: 7007250-70.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTOR: DAVID NOGUEIRA DOS SANTOS PINTO
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA SANTOS MONTEIRO, OAB nº RO8655
CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5677A
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R$ 10.000,00

SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de falha de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo à análise do mérito da causa.
Pois bem!
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida com saída de São Luís/MA para Porto Velho/RO no dia 01/02/2023, com saída às 15:25h e chegada às 01:05h do dia 02/02/2023, e coma alteração unilateral chegou somente às 13:10h do dia 02/02/2023, ou seja, com mais de 12 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de alteração na malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Em que pese a requerida alegar que informou o autor com antecedência da alteração, apenas apresentou telas sistemas de baixa resolução, que impossibilitam a análise do alegado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, CPC, e 4º e 6º, CDC).
Nesse sentido trago à colação o seguinte aresto da egrégia Turma Recursal Única do PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1- cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2- A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019).
A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.
Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; 12 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

Por conseguinte, deve a empresa requerida restituir a autora a quantia de e R$ 41,00 (quarenta e um reais), equivalente ao valor gasto com alimentação, acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação, como forma de eficientemente reparar o dano material sofrido e conservar o poder monetário aquisitivo.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

a) Condenar a requerida no pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (súmula 362,STJ); e

b) condenar a mesma requerida a restituir o importe de R$ 41,00 (quarenta e um reais), à título dos reconhecidos danos materiais, corrigido monetariamente (TABELA OFICIAL TJ/RO) desde a data do ajuizamento da ação, devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 7 de junho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;

2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;

3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7007817-77.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$ 24.855,85 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).
Polo Ativo: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, SEMPRE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Polo Passivo: ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO, PEDRO SAMPAIO CARVALHO
ADVOGADOS: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, JACO CARLOS SILVA COELHO, OAB nº DF23355, ERISSON DA ROCHA OLIVEIRA, OAB nº RO11546A
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais em que JACO CARLOS SILVA COELHO demanda em face de ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO, PEDRO SAMPAIO CARVALHO.
Considerando que houve bloqueio integral do débito e intimado o executado, não opôs embargos, considero a quitação do saldo devedor e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 52, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 924, II, CPC.
Custas finais nos termos da sentença ou acórdão.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Desde já determino o levantamento dos valores em benefício da parte credora, cujo alvará eletrônico expeço neste ato, devendo a parte exequente e/ou seu patrono efetuar o levantamento no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar desta data. Decorrido o prazo do alvará sem levantamento dos valores, transfira-o para a conta Centralizadora.
Com o levantamento dos valores, a conta judicial vinculada a este processo deverá restar zerada.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA
Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência / OP / Conta n.: 2848 / 040 / 01795913-1 e 01795901-8
Favorecido: JACO CARLOS SILVA COELHO, CPF/CNPJ: 36125121100, Valor: R$ 983,53, JACO CARLOS SILVA COELHO, CPF/CNPJ: 36125121100, Valor: R$ 983,53
OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7073341-16.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LUCAS KAIQUE AMARO ZEBALOS
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808
Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito verifico a existência de acordo entabulado entre a parte autora e a ré, realizado em audiência, requerendo a respectiva homologação judicial (ID. 91758047).
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
quarta-feira, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7053195-17.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$ 13.988,63 (treze mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos).
Polo Ativo: PAULA SUED DE AZEVEDO MACHADO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164
Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que PAULA SUED DE AZEVEDO MACHADO demanda em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A
Tendo em vista a fase em que se encontra o presente feito, determino que seja retificada a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à parte exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Disposições a serem cumpridas pela CPE, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1 - Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não realizado.
2 - Ficam as partes intimadas via DJe.
3 - Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7010720-46.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Polo Ativo: LAESIO ALBINO ARANHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que LAESIO ALBINO ARANHA demanda em face de ENERGISA RONDÔNIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Em atenção a decisão (id.91707773) torno sem efeito.
Conheço dos embargos de declaração opostos por Laesio Albino Aranha (id.90377903), posto que efetivamente tempestivos e próprios (art. 48, da LF 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos).

A parte autora apresentou cumprimento de sentença pretendendo multa das astreintes pelo descumprimento da obrigação (reestabelecimento da energia elétrica em sua unidade consumidora, conforme vídeo anexado id. 75495843), alegando que houve o descumprimento da liminar e que deve ser mantida a multa fixada das astreintes no valor de R$ 50.000,00 (Id. 69228013), mais a condenação por danos morais na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e 10% de honorários advocatícios conforme prolatado no v. acórdão (id.89456536), totalizando a execução em R$ 61.241,46 .

Sabe-se que o Código de Processo Civil dispõe que o juízo poderá determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, consoante art. 139, IV, do CPC, o que caracteriza o poder geral de cautela do juiz.

As astreintes são um meio utilizado para compelir o cumprimento de determinada obrigação e não se prestam a conceder caráter duradouro ao processo ou permitir o enriquecimento sem causa da parte beneficiada com a referida medida, tanto que são passíveis de revisão a qualquer momento (art. 537, §1º, II do CPC).

Portanto, tratando-se de medida coercitiva, caberá ao juiz analisar as particularidades do caso concreto para determinar um valor que seja apto a efetivamente exercer tal influência no devedor para que seja convencido de que a melhor alternativa é o cumprimento da obrigação.

Dessa forma, caso o juiz note que o valor fixado originariamente se mostrou insuficiente para pressionar efetivamente o devedor a cumprir a obrigação, ou excessivo a ponto de não estimular o devedor a tal cumprimento, deve, inclusive de ofício, modificar o valor ou ainda declarar a sua extinção.

Veja-se dos autos que a parte requerente amargou com o descumprimento da ordem determinada, porquanto a empresa requerida não comprovou o cumprimento da obrigação e a função do arbitramento das astreintes foi efetivada, tendo em vista que o objetivo primordial da medida não é indenizar a parte prejudicada, mas tão somente compelir o devedor a efetivar a obrigação imposta.

Como leciona Marinoni, “a finalidade da multa é compelir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não-fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional. Para que a multa coercitiva possa constituir autêntica forma de pressão sobre a vontade do demandado, é fundamental que seja fixada com base em critérios que lhe permitam alcançar o seu fim” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008. p. 429).

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência no STJ e em diversos Tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. DANO MORAL. MULTA DO ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). MODIFICAÇÃO. 1. A teor da regra constante do artigo 461 do CPC, pode o magistrado alterar, até mesmo de ofício, o valor da multa cominatória, quando este se revelar insuficiente ou excessivo, ainda que depois do trânsito em julgado da sentença, não se aplicando a preclusão. Precedentes. Incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. A apreciação dos critérios adotados para a cominação da multa, ou para a modificação de seu valor, impõe o reexame de circunstâncias fático-probatórias da causa, o que é inviável em recurso especial nos termos da Súmula 7 do STJ. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória, a jurisprudência do STJ permite o afastamento daquele óbice para possibilitar a revisão. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 322.829/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016.). (Grifei).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - REDUÇÃO DAS ASTREINTES - VALOR EXORBITANTE - POSSIBILIDADE. É pacífico o entendimento no STJ que o valor da multa cominatória pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Necessária redução da multa (astreintes) quando o valor mostrar-se desproporcional ao grau de reprovabilidade do descumprimento, sobretudo quando já satisfeita, ainda que com atraso, a obrigação específica. (TJ-MG - AI: 10000204785828002 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 15/04/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/04/2021). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REDUÇÃO DAS ASTREINTES - Decisão que reduziu a astreintes vencidas – Obrigação de Fazer - É indiscutível o cabimento do arbitramento da pena de astreinte para evitar descumprimento da decisão judicial, nos moldes do art. 537 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que o objetivo da sanção pecuniária imposta, em se tratando de obrigação de fazer, não é penalizar a parte que deve cumprir a ordem, mas sim imprimir efetividade à decisão – MULTA que se tornou EXORBITANTE - Verificada a exorbitância da multa, sua incompatibilidade com o conteúdo econômico da causa, uma imposição pecuniária despropositada à obrigação estabelecida no título, a regra do art. 537, § 1º, do CPC autoriza a modificação do valor, da periodicidade ou, até a exclusão da multa, seja ela vencida ou vincenda – Multa que superou o triplo do valor do contrato – Inadmissibilidade – Redução que atente aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação do enriquecimento sem causa – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO (TJ-SP - AI: 22896244720208260000 SP 2289624-47.2020.8.26.0000, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 26/03/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2021). (Grifei).

Desse modo, impõe-se nesse momento a sua redução para o valor limitado de R$ 10.000,00 (dez mil reais) reconhecendo o excesso à execução.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS determinando a intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da multa de astreintes no valor de R$ 10.000,00, (dez mil reais), pelo descumprimento da tutela antecipada, mais a condenação por danos morais em R$10.000,00 e os honorários advocatícios em 10%, no valor de R$ 1.021,95, totalizando o valor de R$ 21.241,46, a ser pago a parte autora.

Não cumprida a diligência acima, retornem os autos conclusos para penhora on line (via SISBAJUD).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7014486-10.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R$ 10.853,94 (dez mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos).
Polo Ativo: VANIA VIANA BENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
Vistos,
I – A parte recorrente pleiteia a gratuidade judiciária (ID. 90031694) (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:
"LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e
"O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas" (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).
A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:
"Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias" (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).
A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da "condição de necessitado" caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br –Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I- Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8– Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);
III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente não juntou documentos - CTPS, IRPF, contracheque -, que comprovassem satisfatoriamente a incapacidade financeira, presumindo conseguir arcar com o encargo das custas processuais, que equivalem a apenas 5% - cinco por cento – do valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;
IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, retornem para efetivo juízo de admissibilidade;
V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.
VI – CUMPRA-SE.I – A parte recorrente pleiteia a gratuidade judiciária (ID) (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

"LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e
"O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas" (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).
A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:
"Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias" (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).
A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da "condição de necessitado" caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br –Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I- Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8– Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);
III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente não juntou documentos - CTPS, IRPF, contracheque -, que comprovassem satisfatoriamente a incapacidade financeira, presumindo conseguir arcar com o encargo das custas processuais, que equivalem a apenas 5% - cinco por cento – do valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;
IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, retornem para efetivo juízo de admissibilidade;
V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.
VI – CUMPRA-SE.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7043847-09.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas
Valor da causa: R$ 17.328,56 (dezessete mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos).
Polo Ativo: MARINES PEREIRA DE MELO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO SILVA DA COSTA, OAB nº RO11292
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Despacho
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que MARINES PEREIRA DE MELO demanda em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A
A parte executada efetuou o pagamento de saldo remanescente que entende devido (ID 89239631).
Determino a intimação da parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do valor depositado referente ao saldo remanescente de débito.
Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7081807-62.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Polo Ativo: MARCELL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
Polo Passivo: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que Marcell Barbosa da Silva opôs em face da sentença ID 89807635.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.
No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.
A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.
Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.
Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7040536-10.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Polo Ativo: JEFERSON RODRIGUES GAMA
ADVOGADOS DO AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que JEFERSON RODRIGUES GAMA demanda em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7022947-34.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Polo Ativo: LIVIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que LIVIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO demandam em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A..
Foi noticiado nos autos que as partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto Isso, nos termos dos arts. 2º, da Lei n. 9.099/95, e 840, do Código Civil, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (ID 91059714) para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
A parte credora poderá requerer o desarquivamento do feito e a consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da Lei n. 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas processuais e honorários.
Ficam as partes intimadas via DJe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7034060-82.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: SINDICATO DOS PROFESSORES DE INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANDRA SOUZA DE ALMEIDA, OAB nº RO9924
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e etc…,
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por SINDICATO DOS PROFESSORES DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINPRO em desfavor da ENERGIA S.A.
Contudo, analisando detidamente a petição inicial, tenho que a parte autora é carecedora de ação, não possuindo legitimidade ad causam ativa, posto que a demandante não se encontra no rol de legitimados a postular perante os Juizados Especiais, conforme dispõe o art. 8º, § 1º e incisos, da Lei Federal 9.099/1995, in verbis:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001
Note-se que a legitimidade da pessoa jurídica no polo ativo da demanda nos Juizados Especiais, constitui medida excepcional e visa proteger entes ou sociedades hipossuficientes, ou seja, pessoas jurídicas cujo ônus de demandar perante a Justiça não especializada poderia lhes restringir o direito de ação.
É caso de extinção do processo, ante a inadmissibilidade da parte autora para demandar no procedimento do juizado especial.
Como a questão é de ordem pública, por dizer com competência absoluta, comporta conhecimento de ofício pelo órgão julgador.
Com efeito, nos termos do art. 8º, § 1º da Lei 9.099/95, somente as pessoas físicas capazes (assim entendido também o empresário individual), serão admitidas a ajuizar ações perante o juizado especial, exceção feita apenas às microempresas.
SINDICATO DOS PROFESSORES DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINPRO, não se caracteriza, obviamente, como pessoa física, ou mesmo como microempresa, de modo que é vedada a sua figuração no pólo ativo da demanda.
Nesse sentido:
SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO PÓLO ATIVO DAS AÇÕES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ART. 8º, § 1º, DA LEI 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (Recurso Cível Nº 71000759605, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais - JEC, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 25/10/2005).
COBRANÇA. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. O JEC SÓ É COMPETENTE PARA AS CAUSAS EM QUE, NO PÓLO ATIVO, FIGURA COMO AUTOR A PESSOA FÍSICA CAPAZ OU A MICROEMPRESA. ART. 8º, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. MATÉRIA AFEITA À COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE SE CONHECE DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (Recurso Cível Nº 71000626135, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais - JEC, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 30/03/2005).
Definitivamente, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 51, caput, LF nº 9.099/95, e 485, VIII, do CPC, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente do trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas.
Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente pelo sistema.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7035624-96.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cobrança indevida de ligações
Valor da causa: R$ 6.607,40 (seis mil, seiscentos e sete reais e quarenta centavos).
Polo Ativo: GEORGE OLIVAL DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA, OAB nº RO3178A
Polo Passivo: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que GEORGE OLIVAL DE SOUZA demanda em face de BANCO VOTORANTIM S/A.
Pretende, a parte autora em tutela antecipada, que cessem as cobranças de boleto com vencimento em outubro/2022, tendo em vista ter realizado o pagamento. No entanto, confessa que o boleto que quitou era falso, vindo a cair em golpe.
Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, não vejo como conceder a medida antecipatória reclamada, posto que o pleito possui caráter satisfativo, o que atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais.
Assim, o pleito deve ser analisado no mérito e não em sede de tutela antecipada, devendo a parte autora aguardar o provimento judicial ao final da ação, momento em que será analisada a alegada ausência de prestação dos serviços da Requerida.
Ademais, a parte autora confessa ter caindo em golpe ao requerer o boleto para pagamento antecipado. Logo, não há como dizer, em cognição sumária, que a parte requerida participou ou tinha conhecimento do golpe, impondo a ela o ônus da falta de atenção do autor.
Não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso haja a espera pelo provimento judicial ao final da ação. Deste modo, tem-se que o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
No mais, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:
a) Defiro a manutenção da audiência de conciliação a ser realizada pela CEJUSC, cuja data foi designada automaticamente via sistema quando da distribuição do processo. A audiência de conciliação poderá se realizar de maneira híbrida, ou seja, tanto por videoconferência, quanto presencialmente, caso as partes e eventuais procuradores não disponham de meio tecnológico para tanto.

b) Cite-se a parte requerida para apresentar a contestação e demais provas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da data de realização da audiência de conciliação, independente de nova intimação; bem como intime-a para indicar o número de seu telefone ou e-mail nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, ou informar se pretende participar da solenidade de modo presencial, sob pena de possível decretação de revelia. Fica a parte requerida ADVERTIDA que sua participação na audiência de conciliação é obrigatória, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 23, Lei n. 9.099/95), reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
c) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos (se houver); ou não havendo, por meio de: e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada (art. 21, Lei n. 9.099/95). Fica a parte autora ADVERTIDA que seu comparecimento na audiência de conciliação é obrigatório, sob pena de extinção e arquivamento do feito, além de sua condenação no pagamento de custas processuais (art. 51, I da Lei n. 9.099/95).
d) Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
PARA USO DA CPE:
Havendo convênio de cooperação técnica com o TJRO, deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência - tanto nos processos normais, quanto nos processos 100% digitais, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
Citações e/ou intimações por WhatsApp podem ser realizadas por Oficial(a) de Justiça, nos termos do Ato Conjunto n. 26/2022.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7035524-44.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Valor da causa: R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Polo Ativo: WANIA MARIA DO CARMO ANDRADE DE MIRANDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584
Polo Passivo: JOSE ILDO DOS SANTOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que WANIA MARIA DO CARMO ANDRADE DE MIRANDA demanda em face de JOSE ILDO DOS SANTOS.
Pretende a parte autora a transferência do veículo Peugeot/206 14, 2008/2008, Placa NDX1993/RO, RENAVAN 966939085, bem como a obrigação de se assumir todos os débitos fiscais, administrativos ou de qualquer natureza que incidiram sobre o veículo desde da efetiva tradição (07-2018).
E, neste ponto, como bem esclarecido na inicial, verifico que a tutela reclamada não deve vingar, posto que o pleito encerra tutela satisfativa, o que é rechaçado na seara dos Juizados Especiais, dada a natureza conciliatória que deve reinar nesses juízos.
Ademais disso, verifico que não se justifica qualquer medida antecipatória, posto que não ocorrera ou está na iminência de ocorrer qualquer dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negociação é antiga (ano de 2022) e a parte autora não demonstra ter promovido oportunamente as comunicações necessárias ao DETRAN/RO, só após ter recebido as notificações das multas e infrações de trânsito, a requerida para que realize a transferência do veículo. Definitivamente, a melhor instrução do feito e a oitiva das partes em audiência de conciliação são medidas que se impõem.
POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termo.
No mais, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:
a) Defiro a manutenção da audiência de conciliação a ser realizada pela CEJUSC, cuja data foi designada automaticamente via sistema quando da distribuição do processo. A audiência de conciliação poderá se realizar de maneira híbrida, ou seja, tanto por videoconferência, quanto presencialmente, caso as partes e eventuais procuradores não disponham de meio tecnológico para tanto.
b) Cite-se a parte requerida para apresentar a contestação e demais provas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da data de realização da audiência de conciliação, independente de nova intimação; bem como intime-a para indicar o número de seu telefone ou e-mail nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, ou informar se pretende participar da solenidade de modo presencial, sob pena de possível decretação de revelia. Fica a parte requerida ADVERTIDA que sua participação na audiência de conciliação é obrigatória, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 23, Lei n. 9.099/95), reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
c) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos (se houver); ou não havendo, por meio de: e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada (art. 21, Lei n. 9.099/95). Fica a parte autora ADVERTIDA que seu comparecimento na audiência de conciliação é obrigatório, sob pena de extinção e arquivamento do feito, além de sua condenação no pagamento de custas processuais (art. 51, I da Lei n. 9.099/95).
d) Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

PARA USO DA CPE:
Havendo convênio de cooperação técnica com o TJRO, deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência - tanto nos processos normais, quanto nos processos 100% digitais, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
Citações e/ou intimações por WhatsApp podem ser realizadas por Oficial(a) de Justiça, nos termos do Ato Conjunto n. 26/2022.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7078620-46.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Warrant
Valor da causa: R$ 6.203,73 (seis mil, duzentos e três reais e setenta e três centavos).
Polo Ativo: CONDOMINIO SETOR LESTE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963
Polo Passivo: JOSE FRANCISCO MUNIZ MEDEIROS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que CONDOMINIO SETOR LESTE demanda em face de JOSE FRANCISCO MUNIZ MEDEIROS.
Manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias acerca da nova proposta de acordo do executado (ID 91513309), sob pena de arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7043160-95.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$ 364,09 (trezentos e sessenta e quatro reais e nove centavos).
Polo Ativo: MACHADO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: VANESSA TOLEDO ALVES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que MACHADO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME demanda em face de VANESSA TOLEDO ALVES.
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7033575-82.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Bancários, Cartão de Crédito, Cláusulas Abusivas, Crédito Direto ao Consumidor - CDC
Valor da causa: R$ 50.800,00 (cinquenta mil, oitocentos reais).
Polo Ativo: CLAUDIO BATISTA DA COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, OAB nº RO7768, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788
Polo Passivo: REDECARD S/A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que CLAUDIO BATISTA DA COSTA demanda em face de REDECARD S/A.
Pretende, a parte autora em tutela antecipada, que os valores de vendas realizadas por meio de maquineta de cartão de crédito sejam liberadas pela requerida, conforme contrato entabulado entre ambas.
Compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (artigo 294 e 300, do Código de Processo Civil), uma vez que a probabilidade do direito se comprova pela nota fiscal constante no ID 91395155 que comprava que a venda foi realizada e o serviço prestado.
Por sua vez, o perigo de dano se evidencia em razão do autor ao ser impedido de ter acesso ao montante cobrado pelo serviço fique impossibilitado de efetuar o pagamento aos seus fornecedores.
Ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos às partes requeridas, portanto não há perigo de irreversibilidade do provimento (art. 296 do CPC e art. 300, § 3º, do CPC).
Assim, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino à parte requerida REDECARD S/A que, no prazo de 2 (dois) dias contados da intimação, providencie a LIBERAÇÃO dos valores bloqueados, principalmente referente a venda de R$44.600,00, cujo valor de R$22.600,00 se encontra retido desde 03/02/2023, bem como a liberação da maquineta de cartão de crédito para que o autor possa efetuar outras vendas, sendo o pagamento autorizado via cartão de crédito sempre que o consumidor possuir crédito para utilizar essa forma de pagamento, sob pena de aplicação de multa.
Fica a cargo da parte requerida a adoção de todas as medidas necessárias para que a medida judicial seja efetivada dentro do prazo acima determinado, devendo no mesmo prazo comprovar o cumprimento da tutela antecipada nestes autos.
No mais, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:
a) Defiro a manutenção da audiência de conciliação a ser realizada pela CEJUSC, cuja data foi designada automaticamente via sistema quando da distribuição do processo. A audiência de conciliação poderá se realizar de maneira híbrida, ou seja, tanto por videoconferência, quanto presencialmente, caso as partes e eventuais procuradores não disponham de meio tecnológico para tanto.
b) Cite-se a parte requerida para apresentar a contestação e demais provas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da data de realização da audiência de conciliação, independente de nova intimação; bem como intime-a para indicar o número de seu telefone ou e-mail nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, ou informar se pretende participar da solenidade de modo presencial, sob pena de possível decretação de revelia. Fica a parte requerida ADVERTIDA que sua participação na audiência de conciliação é obrigatória, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 23, Lei n. 9.099/95), reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
c) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos (se houver); ou não havendo, por meio de: e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada (art. 21, Lei n. 9.099/95). Fica a parte autora ADVERTIDA que seu comparecimento na audiência de conciliação é obrigatório, sob pena de extinção e arquivamento do feito, além de sua condenação no pagamento de custas processuais (art. 51, I da Lei n. 9.099/95).
d) Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
PARA USO DA CPE:
Havendo convênio de cooperação técnica com o TJRO, deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência - tanto nos processos normais, quanto nos processos 100% digitais, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
Citações e/ou intimações por WhatsApp podem ser realizadas por Oficial(a) de Justiça, nos termos do Ato Conjunto n. 26/2022.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7078171-88.2022.8.22.0001
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: DANIEL BUNCHAFT SOUZA RIBEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação indenizatório por danos morais, decorrentes de “corte” abusivo de energia elétrica em razão da fatura paga, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocado: “o que não está nos autos, não está no mundo jurídico”
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Preliminar de incompetência
Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.
Sendo assim, rejeito a preliminar e passo ao mérito da demanda.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, consistente na suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com a requerente que sofreu suspensão do fornecimento de energia elétrica relatado, de modo que a concessionária demandada procedeu com corte indevido dos serviços em 15/06/2021, que somente foram restabelecidos após 12 horas, razão pela qual deve ser responsabilizada pela falha na prestação do serviço, cujo monopólio exerce.
A demandada argumentou que a parte autora não comprovou que houve dano moral, requerendo a improcedência da ação.
Denota-se dos autos que as faturas da autora não estavam pendentes de pagamento, conforme restou demonstrado pelo consumidor, que apresentou os comprovantes de pagamento.
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados comprovam a interrupção do fornecimento de energia elétrica no endereço apontado e comprovado, não vindo aos autos qualquer justificativa ou motivo plausível para a ausência de energia elétrica, o que causou embaraços e transtornos a parte autora.
Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletro-eletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região tropical e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.
Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade da parte autor, caracterizado esta o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (suspensão no fornecimento de energia elétrica e religação realizada após ordem judicial), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à parte requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a autora, à título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, 7 de junho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;

2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;

3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7015564-05.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R$ 5.973,69 (cinco mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos).
Polo Ativo: D M DA SILVA ACESSORIOS
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
Polo Passivo: CIELO S.A
ADVOGADO DO REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que D M DA SILVA ACESSORIOS demanda em face de CIELO S.A.
Indefiro o pedido de aplicação de revelia ao requerido, posto que suposta ausência de carta preposição antes da audiência de conciliação se refere a vício sanável, tanto que tal documento já se encontra nos autos.
Ademais, o princípio da primazia do mérito traz a orientação de que a atividade jurisdicional deve se nortear pela atividade satisfativa dos direitos discutidos em juízo.
Aproveito a oportunidade e em vista da juntada de contestação pela requerida (ID 89336878), concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a parte autora apresente, caso queira, réplica.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para pasta "(JEC) - JULGAMENTO".
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7072949-42.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 48.292,23 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos).
Polo Ativo: BRUNO KOEHLERT
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A, LUCAS FABIO ABADIAS DA SILVA, OAB nº RO12717
Polo Passivo: TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDAO EXPRESS LTDA, HS FERNANDES LTDA, ALESANDRO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ALINE SILVA, OAB nº RO4696A
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que BRUNO KOEHLERT demanda em face de TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDAO EXPRESS LTDA, HS FERNANDES LTDA, ALESANDRO DA SILVA FERNANDES.
Aduziu a parte autora que "No ano de 2019, mais precisamente em 18/11/2019, a empresa acima descrita realizou o financiamento de um veículo, marca RENAULT MASTER EXTRA, modelo FURGÃO L3H2 2.3DCI 16V 3P (DD) BASICO 2013/2014, Placa IUZ9I31, DIESEL CHASSI 93YMAF4MEEJ889097, cor BRANCA, no valor total de R$91.775,34 (noventa e um mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), sendo realizada uma entrada no valor de R$18.000,00 (dezoito mil reais) e restante parcelado em 48 vezes de 2.299,63 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), sendo que, da referida compra, o requerente, à época sócio da empresa, figurou como fiador, conforme contrato detalhado anexo. Em razão de força maior, o veículo financiado, alguns meses após sua aquisição, foi negociado com o primeiro requerido, que demonstrou total interesse em comprá-lo e assumir os encargos, na oportunidade, este se comprometeu a buscar a financiadora do veículo (BV FINANCEIRA S.A, CNPJ 01.149.953/0001-89), quitar o financiamento, para logo em seguida realizar a transferência junto ao Detran, o que foi aceito pelo requerente e pela empresa BG CARGO, sendo então o veículo repassado ao requerido."
Ao final, requer a condenação da requerida a realizar a transferência do financiamento e transferência do veículo (RENAULT MASTER EXTRA, modelo FURGÃO L3H2 2.3DCI 16V 3P (DD) BASICO 2013/2014, Placa IUZ9I31, DIESEL CHASSI 93YMAF4MEEJ889097, cor BRANCA) para a parte requerida.
A parte requerida apresentou contestação no Id nº 84852052, instante em que arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa, ao argumento de que o autor não seria responsável pela empresa BG CARGO EXPRESS LTDA. Ademais, suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva das empresas requeridas, HS FERNANDES LTDA e RAPIDÃO EXPRESS LTDA, sob alegação de que o autor teria afirmado que o negócio jurídico foi realizado com o requerido, Alessandro da Silva Fernandes. No mérito, discorreu que o requerido Alessandro da Silva Fernandes, "não efetivou a transação comercial, por dois motivos: veículo apresentou defeito; o requerido teve uma considerável perda financeira, logo não poderia mais assumir este encargo." Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
Pois bem.
FUNDAMENTAÇÃO
Refuto o preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto o autor busca sua pretensão na condição de devedor solidário.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva das empresas HS FERNANDES LTDA e RAPIDÃO EXPRESS LTDA, em razão de serem às empresas indicadas pelo autor para figurarem o polo passivo.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.
Pois bem, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao autor prova do fato constitutivo do seu direito.
Entretanto, o requerente não se desincumbiu do seu ônus, não comprovando suas alegações.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a peça vestibular foi instruída com Cédula de Crédito Bancário - CDC Veículo, possuindo como emitente do veículo a empresa, BG CARGO EXPRESS LTDA, e o autor figurando como "devedor solidário".
Assim sendo, apenas esse documento não é capaz de confirmar o alegado na inicial. Com efeito, por mais que se examine os autos, não há evidência documental ou testemunhal do alegado negócio jurídico, que acarrete aos requeridos o dever de transferir o veículo e seu financiamento.
De mais a mais, para realização da transferência do financiamento do veículo, necessário a anuência da instituição financeira, o que não consta nos autos.
Nesse diapasão, tem-se que o requerente, não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, pois no ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito.
O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção). Nesse ensejo, simples alegações despidas de conteúdo probatório não podem servir para demonstrar a existência de obrigação entre as partes e tampouco eventual inadimplemento da requerida. Pensar de modo contrário conduziria ao julgamento de um feito com base em meras alegações, as quais, despidas de conteúdo probatório, não servem para respaldar o convencimento do julgador.
Desta maneira, não tendo a parte autora comprovado os fatos constitutivos de seu direito, não há outro caminho a não ser o reconhecimento da improcedência do pedido.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e como consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e/ou honorários advocatícios. (Lei n.9.099/95, artigos 54 e 55).
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7030298-58.2023.8.22.0001
REQUERENTE: GEANI RIBEIRO COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA SOARES MONTE - RO10346, THAIS MARTINS BRAZ - RO7114
REQUERIDO: ZARA BRASIL LTDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/07/2023 08:00 (horário de Rondônia) REDESIGNADA
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024338-24.2023.8.22.0001
AUTOR: FLAVIO DE ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7080037-34.2022.8.22.0001
AUTOR: GESSE ROMAO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618

REQUERIDO: CAMILA OLINDA NASCIMENTO POCANHELA, ADRIA DE TAL
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7025007-77.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: HOLANDA E HOLANDA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: ANTONIO DAIRTON RABELO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7076238-80.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JAIME PADULA LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400
EXECUTADO: JANAINA BRITO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031217-23.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO2188, MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566, MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808
EXCUTADO: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME
Advogado do(a) EXCUTADO: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7035068-94.2023.8.22.0001
REQUERENTE: SABRINA CRISTIANE ARRUDA DE BARROS
AUTOR: DAVID IGO DE LIMA SALES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7034181-47.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 1.995,00 (mil e novecentos e noventa e cinco reais).
Polo Ativo: LUIS HENRIQUE LIMA DA ROCHA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: MARCIO VEIGA PINHEIRO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que LUIS HENRIQUE LIMA DA ROCHA demanda em face de MARCIO VEIGA PINHEIRO.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme se observa nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia.
A análise dos autos permite concluir que a autora permanece inerte há mais de 30 (trinta) dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Sentença publicada e registrada automaticamente via PJe.
Haja vista que o autor não constituiu advogado para o patrocínio dos seus interesses nos presentes autos, intime-o da prolação da presente sentença por meio de carta com aviso de recebimento ou mandado, nessa ordem de preferência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 11 de junho de 2023
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7034518-02.2023.8.22.0001
AUTOR: FRANCIELLE DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7034480-87.2023.8.22.0001
AUTOR: SIMONE MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839, GRAZIELLA ALENCAR SILVA - RO12441
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7034210-63.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ROMES DO CARMO GUIMARAES, ROMES DO CARMO GUIMARAES
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7034958-95.2023.8.22.0001
AUTOR: BRUNO NISHIGUCHI PETRY
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NISHIGUCHI PETRY - RO10488
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7035258-57.2023.8.22.0001
REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7025530-89.2023.8.22.0001

AUTOR: TALITA MOURA DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7073762-06.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 10.630,14 (dez mil, seiscentos e trinta reais e quatorze centavos).
Polo Ativo: KARELINE STAUT DE AGUIAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARELINE STAUT DE AGUIAR, OAB nº RO10067
Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A, KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que KARELINE STAUT DE AGUIAR demanda em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line formulado pelo credor, posto que acresce aos cálculos do crédito exequendo honorários de execução (10%), nos moldes do §1º, do art. 523, in fine, do CPC, o que não é permitido na seara e microssistema dos Juizados Especiais, ex vi dos arts. 54 e 55, da LF 9.099/95, que preveem as únicas despesas ocorrentes nos Juizados.
Até mesmo o Código de Processo assegura a primazia da referida Lei Especial (LJE), fazendo as ressalvas pertinentes nos arts. 318 e 1.046, §2º, NCPC (LF 13.105/2015).
Enfrentando a matéria e questão posta a discussão, assim entendeu o FONAJE– Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
“A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento”(Enunciado nº 97).
Por conseguinte, deve o cartório intimar o exequente para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos honorários.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on-line.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7029318-14.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 14.531,31 (quatorze mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos).
Polo Ativo: CARLA MICHELE COSTA MELO VARJAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452
Polo Passivo: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que CARLA MICHELE COSTA MELO VARJAO demanda em face de REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..
Pretende, a parte autora em tutela antecipada, que retirada de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte requerida teria negativado seu nome por dívida inexistente. Requer ainda que a demandada se abstenha de realizar novas negativações.
Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, bem como sendo única a anotação desabonadora, deve a tutela ser deferida, não tendo como a parte autora apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova.

Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque inocorrente o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade.
Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias.
POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o fim de apenas:
DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE.
No mais, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:
a) Defiro a manutenção da audiência de conciliação a ser realizada pela CEJUSC, cuja data foi designada automaticamente via sistema quando da distribuição do processo. A audiência de conciliação poderá se realizar de maneira híbrida, ou seja, tanto por videoconferência, quanto presencialmente, caso as partes e eventuais procuradores não disponham de meio tecnológico para tanto.
b) Cite-se a parte requerida para apresentar a contestação e demais provas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da data de realização da audiência de conciliação, independente de nova intimação; bem como intime-a para indicar o número de seu telefone ou e-mail nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, ou informar se pretende participar da solenidade de modo presencial, sob pena de possível decretação de revelia. Fica a parte requerida ADVERTIDA que sua participação na audiência de conciliação é obrigatória, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 23, Lei n. 9.099/95), reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
c) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos (se houver); ou não havendo, por meio de: e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada (art. 21, Lei n. 9.099/95). Fica a parte autora ADVERTIDA que seu comparecimento na audiência de conciliação é obrigatório, sob pena de extinção e arquivamento do feito, além de sua condenação no pagamento de custas processuais (art. 51, I da Lei n. 9.099/95).
d) Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
PARA USO DA CPE:
Havendo convênio de cooperação técnica com o TJRO, deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência - tanto nos processos normais, quanto nos processos 100% digitais, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
Citações e/ou intimações por WhatsApp podem ser realizadas por Oficial(a) de Justiça, nos termos do Ato Conjunto n. 26/2022.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7023990-06.2023.8.22.0001
REQUERENTES: EDERSON LEITE DE OLIVEIRA, CPF nº 52854132220, RUA PAULO FRANCIS, RUA B CASA N661 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTA SANTANA DE LIMA, CPF nº 53179986204, RUA PAULO FRANCIS, RUA B - CASA N661 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA, OAB nº RO11790
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito verifico a existência de acordo entabulado entre a parte autora e a ré, requerendo a respectiva homologação judicial (ID. 91116548).
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
quarta-feira, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7019282-44.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Polo Ativo: RAQUEL DA SILVA BATISTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAINARA RODRIGUES DE SOUZA SIADE, OAB nº RO9370
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que RAQUEL DA SILVA BATISTA demanda em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
A parte executada efetuou o pagamento do débito em conta judicial vinculada a estes autos.
Desde já determino o levantamento dos valores em benefício da parte credora, cujo alvará eletrônico expeço neste ato, devendo a parte exequente e/ou seu patrono efetuar o levantamento no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar desta data.
No mais, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do valor depositado e eventual saldo remanescente de débito.
Ante o depósito realizado pela parte executada, determinei o desbloqueio de valores no Sisbajud, cujo espelho se encontra em anexo.
Na hipótese de discordância com o valor depositado
Havendo discordância do valor depositado dentro do prazo acima determinado (5 dias), desde já, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo remanescente de débito.
Vindo os cálculos, dê vistas ao executado para efetuar o deposito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos para Juds.
Na hipótese de concordância com o valor depositado
Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação - o que será interpretado como concordância tácita -, aguarde-se o prazo para levantamento do alvará eletrônico.
Decorrido o prazo do alvará sem levantamento dos valores, transfira-o para a conta Centralizadora.
Com o levantamento dos valores, a conta judicial vinculada a este processo deverá restar zerada.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Se necessário, retornem os autos conclusos para extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA
Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 01815685-7
Favorecido: RAQUEL DA SILVA BATISTA, CPF/CNPJ: 96531193204, Valor: R$ 12.169,87
OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7088867-86.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 14.214,04 (quatorze mil, duzentos e quatorze reais e quatro centavos).
Polo Ativo: MARIA DE FATIMA EVANGELISTA DAS NEVES
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO REU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que Banco do Brasil opôs em face da sentença ID 910886702, alegando que esta é omissa.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.
No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.
A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.
Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.
Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7075571-94.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Polo Ativo: NATALIA LIMA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230
Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS DO REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Vistos,
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que NATALIA LIMA DA SILVA demanda em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A.
Aduziu a parte autora que adquiriu passagem aérea juntamente à empresa requerida para viajar desta cidade de Porto Velho/RO para Porto Seguro/BA, no dia 12/11/2021, às 02h25min e chegada prevista para Às 11 horas do mesmo dia, com conexão na cidade de Guarulhos. Ocorre que comparecer ao embarque, foi informada que o seu voo havia sido canelado e reacomodada em voo para o dia 14/11/2021, tendo embarcado à 1h25min e chegado ao seu destino final às 09h05min do mesmo dia. Ocasionando-lhe transtornos e danos ofensivos à honra do(a) requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
Em sede de contestação, à requerida nada esclareceu sobre a situação fática, apenas limitou-se a discorrer genericamente sobre a pandemia.
Pois bem.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
A ação deve ser julgada procedente em parte.
De proêmio, anoto que deve ser afastada a aplicação das normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA) nas hipóteses em que esta aplicação implicar verdadeiro retrocesso na proteção conferida aos consumidores pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).
A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.
A propósito:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO SOB ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS COM A MANUTENÇÃO DA AERONAVE. COMPANHIA AÉREA QUE ALEGA EM CONTESTAÇÃO PROBLEMA TÉCNICO APONTADO COMO IMPREVISÍVEL E QUE MOTIVOU A TROCA DA AERONAVE, O QUE AFASTARIA A SUA RESPONSABILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ NO SENTIDO DE REFORMAR A R. SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO OU, CASO ESTE NÃO SEJA O ENTENDIMENTO, REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO E O TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. NÃO HÁ QUE SE FALAR NA APLICAÇÃO DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA, VEZ QUE ESTE DIPLOMA LEGAL NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DO CDC, DIANTE DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES, O AUTOR, COMO CONSUMIDOR, E A RÉ, SOCIEDADE EMPRESARIAL PRESTADORA DE SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DA NORMA INSERTA NO ARTIGO 14, DO CDC. FORÇA MAIOR QUE DEVE SER AFASTADA. CASO FORTUITO EXTERNO É AQUELE QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA DE TRANSPORTE. APELANTE QUE NÃO COMPROVOU O OFERECIMENTO DE ASSISTÊNCIA EFICIENTE E IMEDIATA AO APELADO, À ÉPOCA

MENOR DE IDADE E ESPORTISTA, QUE VIAJAVA A FIM DE PARTICIPAR DE COMPETIÇÃO EM SUA MODALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO PELO DOUTO JUÍZO A QUO EM R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE DEVE SER MANTIDO, VEZ QUE A PARTE AUTORA NÃO INTERPÔS RECURSO A FIM DE MAJORÁ-LO. APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO PARA JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DO REFERIDO VALOR. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. POR FORÇA DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL, FIXA-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 85, §§ 2º E 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 03263092120168190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 11 VARA CIVEL, Relator: ANDREA FORTUNA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/11/2017, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 24/11/2017 - Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - EXTRAVIO DE BAGAGEM - VIAGEM INTERNACIONAL - APLICAÇÃO DO CDC - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - DANOS MORAIS IN RE IPSA - QUANTUM ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AC - 1092436-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - Unânime - J. 27.03.2014 - Grifei).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte. De fato, confessou que houve o cancelamento do voo, limitando-se a asseverar os fatos ocorreram por força de fatos alheios à sua vontade.

Todavia, não ilustrou qualquer fundamento concreto a sustentar a alegação de força maior.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. ADEQUAÇÃO. A ocorrência de problemas técnicos não é considerada hipótese de caso fortuito ou de força maior, mas sim fato inerente aos próprios riscos da atividade empresarial de transporte aéreo (fortuito interno), não sendo possível afastar a responsabilidade e, consequentemente, o dever de indenizar. (TJ-RO – Des: Paulo Kiyochi Mori. AC: 70022791820188220001 RO, Data de Julgamento: 09/08/2019).

TJRO. APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CANCELAMENTO DE VOO. ADVERSIDADE MECÂNICA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. O cancelamento do voo deixa o consumidor numa situação de maior vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassa o simples aborrecimento. Adversidades mecânicas em aeronaves se trata de fortuito interno e não exclui a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar os danos causados aos passageiros. Mantém-se o valor fixado a título de danos morais por ser razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-RO - APL: 00010485820128220010 RO Des. Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 12/06/2019, Data de Publicação: 19/06/2019).

A questão posta refere-se a alteração de voo que teria acarretado severos transtornos à parte autora, configurando danos materiais e morais.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

A parte ré não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pela parte autora, nem a alteração do voo com mudança de horários.

A celeuma é saber se a alteração é causa de dano material e moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

Analisando as provas apresentadas pela parte autora, verifica-se que, de fato, houve alteração do voo inicialmente contratado.

Outrossim, observa-se que a empresa ré não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da autora.

Eventual reestruturação da malha aérea caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade empresarial, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar pelo dano suportado pelo passageiro. Afora isso, a Resolução ANAC n. 400/2016 estabelece condições gerais para o transporte aéreo, prevendo a possibilidade de alteração programada do voo, desde que sejam informados os passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, bem como regras para a assistência material e opções de escolha em caso de atrasos.

Assim, constata-se que, a despeito dos argumentos apresentados, o descumprimento das normas previstas pela agência reguladora caracteriza a ilicitude do ato e o dever de reparação.

O dever de reparar o dano advindo da prática de ato ilícito, tratando-se de ação baseada na responsabilidade civil subjetiva, regrada pelo art. 927 do Código Civil, exige o exame da questão com base nos pressupostos da matéria, quais sejam, a ação/omissão, a culpa, o nexo causal e o resultado danoso. In verbis:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Para que obtenha êxito na sua ação indenizatória, ao autor impõe-se juntar aos autos elementos que comprovem a presença de tais elementos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva.
Outrossim, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.
In casu, a consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo e a realocação à revelia da autora, fez com alterasse sua programação original, bem como fosse conduzida em meio de transporte diverso do originalmente contratado, configurando nítido dano moral.
Ressalto que a alteração unilateral do voo pela empresa gera dano moral presumido, conforme decisões recentes do TJRO:
Responsabilidade civil. Transporte de passageiros. Cancelamento de voo. Reestruturação de malha aérea. Caso fortuito. Pandemia de Covid-19. Excludente da responsabilidade. Não configurada. Falha na prestação de serviço. Demonstrada. Dano moral. Dever de reparação. A modificação unilateral do itinerário dos voos e os respectivos desdobramentos caracteriza descumprimento do contrato de transporte e falha na prestação do serviço contratado, ensejando o dever de indenizar o dano moral causado ao passageiro. O valor da condenação em dano moral deve ser mantido considerando as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005221-18.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/04/2022 - Grifei)
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020 - Grifei)
Assim, configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório. Entendo que o abalo à honra subjetiva da autora se deu em razão da alteração unilateral do voo inicial, que fez com que fosse reacomodada em meio de transporte diverso do contratado (aéreo), bem como prolongou seu tempo de seu deslocamento.
Contudo, o importe pleiteado na inicial se revela desproporcional às nuances do caso concreto.
Por conseguinte, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.
Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos dos arts. 38, caput, parágrafo uníco da LF 9.099/95 e 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para:
a) CONDENAR a empresa ré a pagar à parte autora a quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% ao mês, ambos a partir de seu arbitramento;
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes acerca da presente sentença. Intime-se a parte vencida para o integral cumprimento desta decisão no prazo legal, sob pena de prosseguimento do feito, nos termos do art. 497 e seguintes do CPC.
Certificado o trânsito em julgado da sentença, a fase de cumprimento se inicia na forma do art. 513 e seguintes do CPC.
Apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se o executado/vencido para pagamento voluntário no prazo legal.
Nada sendo requerido em até 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7000566-66.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Polo Ativo: OSMAR CETAURO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que OSMAR CETAURO DA SILVA demanda em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95.
Conforme se infere dos autos, a parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito no ID 90938123, tendo a parte exequente requerido o levantamento do valor depositado sem qualquer requerimento de prosseguimento do feito em relação a eventual saldo remanescente, conforme consta na petição ID 91281627.
Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 52 da Lei n. 9.099/95 e 924, II do Código de Processo Civil.
Assim, determino o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte exequente e/ou seu patrono (se houver poderes para tanto), devendo a quantia ser levantada com seus acréscimo legais dentro do prazo de validade do alvará judicial, restando zerada a conta judicial.
Havendo indicação de conta bancária de titularidade da parte exequente, desde já, defiro a expedição de transferência para a conta indicada.
Via de regra, os alvarás e/ou ofícios de transferência serão expedidos de forma eletrônica no momento da prolação de sentença de extinção, servido a própria minuta como alvará eletrônico, salvo quando houver erro de integração entre o sistema da Caixa Econômica Federal e o Módulo do Gabinete, hipótese em que a CPE deverá expedir tal documento.
Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Sem custas processuais.
Em razão da preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Cumpridas as determinações acima, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA
Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 01814848-0
Favorecido: OSMAR CETAURO DA SILVA, CPF/CNPJ: 04467310215, Valor: R$ 5.943,03
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691
OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7015824-82.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Análise de Crédito, Repetição do Indébito
Valor da causa: R$ 20.793,88 (vinte mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos).
Polo Ativo: ANTONIO SERGIO MENDES AGUIAR
ADVOGADO DO AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175
Polo Passivo: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que ANTONIO SERGIO MENDES AGUIAR demanda em face de BANCO PAN S.A..
Fica a requerida intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar justificativa pela sua ausência na audiência de conciliação ID 89601617, sob pena de decretação de revelia.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.
Ressalto que havendo decretação de revelia, a contestação acostada no ID 90192274 não será analisada no julgamento de mérito, sendo determinada a sua exclusão do processo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7016937-71.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 11.028,92 (onze mil, vinte e oito reais e noventa e dois centavos).
Polo Ativo: RAINAN ROCHA FERNANDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA MARIA LESSA MARIACA, OAB nº RO1182
Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que RAINAN ROCHA FERNANDES demanda em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A.
Analisando os autos verifico que a parte autora alega foro de domicílio na cidade de Porto Velho/RO, anexando comprovante em nome de terceira pessoa.
Por consequência, compete somente à parte interessada comprovar seu domicílio e que vincule o juízo respectivo, havendo meios de busca e obtenção de endereço e/ou melhores dados (comprovante de endereço em nome da requerente, contas de água, luz, gás, TV, internet, telefone fixo e celular, contrato de aluguel reconhecido em cartório, fatura de cartão de crédito), cumprindo ressaltar que nos Juizados Especiais não se aplica o princípio da cooperação ou da não surpresa, dada a existência lei especial (Leu n. 9.099/95), de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal.
Há rito sumaríssimo, permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante referido cenário, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, DETERMINANDO que se intime a parte requerente a comprovar, em 05 (cinco) dias, o efetivo endereço residencial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7009135-90.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 571,35 (quinhentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos).
Polo Ativo: ELISA CRISTINA DE CARVALHO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813, AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA, OAB nº RO11137
Polo Passivo: ALEXANDRE BORGES PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que ELISA CRISTINA DE CARVALHO demanda em face de ALEXANDRE BORGES PEREIRA.
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 1008380-95.2013.8.22.0601
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$ 13.525,62 (treze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos).
Polo Ativo: MOISES DE SOUZA SARAIVA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA FERNANDA CARNELOSE, OAB nº RO6280
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO PROCURADOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº RO4763, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que MOISES DE SOUZA SARAIVA demanda em face de BANCO DO BRASIL.
Os autos foram desarquivados em decorrência do pedido da parte exequente (ID 91654717) para levantamento dos valores depositados nos autos. Pois bem.
Em análise dos autos verifico que havia valores depositados nestes autos decorrentes da Sentença ID 58568448.
Entretanto, em razão da inércia do exequente em efetuar o levantamento dos alvarás judiciais anteriormente expedidos tais valores foram transferidos para a conta centralizadora, conforme consta no ID 62176139.
Trata-se de situação prevista no § 8º, do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, com alterações do provimento 016/2010-PR.
Portanto, determino a expedição de ofício ao FUJU para que proceda-se a transferência do respectivo valor a uma conta judicial vinculada a estes autos.
Após, retornem os autos para expedição de alvará judicial.
Fica o credor intimado para, caso queira, informar nos autos uma conta bancária de sua titularidade para recebimento dos valores.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7005146-08.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EUDIVAN CARNEIRO DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
Polo Ativo: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que EUDIVAN CARNEIRO DE LIMA emanda em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A.
Verificou-se que a parte autora declarou na inicial residir na na cidade de Porto Velho. Contudo, trouxe aos autos o comprovante de residência em nome de terceiros.
Assim, o autor foi devidamente intimado, conforme o despacho de Id 91338630, para juntar comprovante de endereço em seu nome com data atualizada.
Em que pese ter juntado tempestivamente o documento de Id 91463637, é inservível ao seu propósito, pois diferentemente dos comprovantes emitidos por instituições bancárias, companhias de água, luz e por provedores de internet e telefonia, entre outros, temos que no documento em questão o emissor é estrangeiro e não está vinculado por contrato bilateral, e, principalmente, não é periódico, ou seja, não prova o nexo entre o autor e o endereço informado, justamente pelo seu caráter de emissão esporádica e ausência contratual.
Assim, deve ser declarada a incompetência territorial, posto que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95.
Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.
É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal Estadual.
Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.
Em que pese tratar-se de competência territorial relativa é possível, dentro do Sistema dos Juizados Especiais, o seu reconhecimento de ofício.
Tal autorização está prevista no FONAJE de nº 89: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).”, visando a melhor prestação jurisdicional em consonância com as regras de competência dispostas na Lei 9.099/1995, em vista do relevante interesse público.
Desta forma, compulsados os autos, inexiste regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho/RO, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido pela parte autora, posto que não foi comprovado o domicílio nesta Comarca, que também não figura como o local do dano.
Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e sem honorários advocatícios na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028180-12.2023.8.22.0001
AUTOR: MATEUS DE OLIVEIRA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ROCHA DOS SANTOS - BA47624
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7061177-82.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R$ 17.650,00 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta reais).
Polo Ativo: NATALIA SILVA DE SOUSA
ADVOGADOS DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068
Polo Passivo: OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A., BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS DOS REU: LARISSA LEITE SANTANA, OAB nº BA61027, CYNTHIA MARIA TAVARES DA FONSECA LIMA, OAB nº BA12589
SENTENÇA
Vistos,
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que ambas as partes (autora e requerentes) interpuseram em face da sentença ID 88120655, alegando que esta é omissa.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.
No caso dos autos, as questões levantadas nos presentes embargos traduzem apenas inconformismos com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.
A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.
Se os embargantes entendem que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.
Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7077338-07.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 1.218,72 (mil, duzentos e dezoito reais e setenta e dois centavos).
Polo Ativo: DREAM TEAM INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIDIA ROBERTO DA SILVA, OAB nº RO4103A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143
Polo Passivo: NAILDA DE OLIVEIRA DA COSTA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que DREAM TEAM INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME demanda em face de NAILDA DE OLIVEIRA DA COSTA.
DEFIRO o pleito do credor, determinando ao cartório que expeça todo o necessário para propiciar a penhora de bens, consignando as advertências, recomendações e poderes especiais de praxe (arts. 846 eseguintes, do CPC).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) PENHORAR/AVALIAR tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida no valor acima mencionado ; 2) DEPOSITAR os bens penhorados em mãos da parte devedora, sem prejuízo de outro, no caso de recusa, que FICARÁ como o fiel depositário sob o compromisso de guardá-los e conservá-los, sob pena de remoção e ressarcimento dos prejuízos (art. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 161, LF 13.105/2015) em caso de falta de apresentação dos mesmos quando exigido; 3) REMOVER, em caso de recusa do devedor em assumir o encargo de depositário fiel, os referidos bens penhorados (art. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 838, IV, LF 13.105/2015), recorrendo, se necessário, ao auxílio da força policial (art. 52, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §2o, LF 13.105/2015), bem como arrombamento portas e prendendo recalcitrantes (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §1o, LF 13.105/2015), depositando referidos bens em mãos do exequente, que deverá ser instado a promover os meios necessários à remoção, assumindo a obrigação de bem e fielmente guardar e conservar os objetos constritados, sob pena de abatimento do respectivo valor da avaliação no crédito exequendo; 4) DESCREVER, inexistindo bens penhoráveis, todos aqueles que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (art. 52, caput, LF 9.099/95, arts. 836, §1o, LF 13.105/2015). CASO NECESSÁRIO PODERÁ A DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA EM HORÁRIO NOTURNO OU EM FINS DE SEMANA (art. 53, caput, LF 9.099/95, art. 212, §2o, LF 13.105/2015); 5) NÃO ENCONTRANDO O DEVEDOR e nem BENS a serem penhorados, INTIMAR O CREDOR para se manifestar sobre a diligência negativa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos (art. 53, § 4o, da Lei 9.099/95); em SENDO PENHORA DOS BENS, INTIMAR O CREDOR para manifestação quanto ao interesse na adjudicação/leilão dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito e consequente desconstituição da penhora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7027117-83.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 21.742,80 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos).
Polo Ativo: SIMONE RODRIGUES PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NATALIA KELLY DOMINGOS SANTOS, OAB nº PB29871, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de cumprimento de sentença em que SIMONE RODRIGUES PEREIRA DE ALMEIDA demanda em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
A CPE retifique-se a classe processual da autuação para cumprimento de sentença.
A parte exequente alega que a obrigação de fazer (cancelamento das faturas) não foi realizado.
Assim, DETERMINO que a parte EXECUTADA, no prazo de 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7025465-94.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: GUSTAVO PABLO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO, OAB nº RO10652
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito verifico a existência de acordo entabulado entre a parte autora e a ré, requerendo a respectiva homologação judicial (ID. 91058442).
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
quarta-feira, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7036396-64.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Polo Ativo: FRANCILENE PEREIRA GOMES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que CAERD opôs em face da sentença ID 91475988, alegando que esta é omissa.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.
No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.
A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.
Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.
Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7016704-74.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: DANIELA GIOVANINI MANUEL
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765
Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito verifico a existência de acordo entabulado entre a parte autora e a ré, realizado em audiência de conciliação, requerendo a respectiva homologação judicial (ID. 91719688).
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
quarta-feira, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7022758-90.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 9.469,45 (nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).
Polo Ativo: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
Polo Passivo: RONALDO RAMOS CUELLAR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME demanda em face de RONALDO RAMOS CUELLAR.
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7002966-53.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Polo Ativo: MARIA ELIZABETH FELIX PENA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que MARIA ELIZABETH FELIX PENA demanda em face de ENERGISA RONDONIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Consta nos autos que a parte executada apresentou nos autos comprovante de depósito.
Cumpre analisar o cálculo do valor remanescente a ser apurado pelo credor.
Assim, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nova planilha atualizada do remanescente.
No mais, deve a parte credora observar que a multa de 10% (art. 523 do CPC) incide apenas sobre o remanescente de débito não pago e não sobre o valor total da dívida.
Apresentada a planilha de débito, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora online via Sisbajud.
Decorrido o prazo sem manifestação, será interpretado como concordância tácita na satisfação do crédito e determinado o arquivamento do feito.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (Lei n.11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7023776-49.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compromisso
Valor da causa: R$ 3.307,50 (três mil, trezentos e sete reais e cinquenta centavos).
Polo Ativo: FUNERARIA SANTA RITA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
Polo Passivo: MARILENE JERONIMO SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que FUNERARIA SANTA RITA LTDA - ME demanda em face de MARILENE JERONIMO SILVA.
INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line formulado pelo credor, posto que acresce aos cálculos do crédito exequendo honorários de execução (10%), nos moldes do §1º, do art. 523, in fine, do CPC, o que não é permitido na seara e microssistema dos Juizados Especiais, ex vi dos arts. 54 e 55, da LF 9.099/95, que preveem as únicas despesas ocorrentes nos Juizados.
Até mesmo o Código de Processo assegura a primazia da referida Lei Especial (LJE), fazendo as ressalvas pertinentes nos arts. 318 e 1.046, §2º, NCPC (LF 13.105/2015).
Enfrentando a matéria e questão posta a discussão, assim entendeu o FONAJE– Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento"(Enunciado nº 97).
Por conseguinte, deve o cartório intimar o exequente para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos honorários.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on-line.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7026239-61.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Polo Ativo: MARIA JENUSA DA SILVA DE ALENCAR
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Cumprimento de sentença em que MARIA JENUSA DA SILVA DE ALENCAR demanda em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A..
Houve determinação de bloqueio online via SISBAJUD no ID 90992762, cujo último valor atualizado nos autos fora transferido para conta judicial 2848 040 01816783-2.
Entretanto, a parte executado efetuou depósito judicial do valor do débito na conta judicial 2848 040 01816572 -4.
Ambos os valores se encontram disponíveis para levantamento, conforme consulta de saldo junto as Contas Judiciais em anexo.
O executado se manifestou requerendo o levantamento do valor bloqueado no ID 91418038.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Considerando a duplicidade de depósitos, determino que os valores decorrentes do bloqueio online depositados na conta judicial 2848 040 01816783-2, sejam levantados em favor da parte executada, eis que em excesso.
E os valores depositados pelo executado a título de satisfação do débito (conta judicial 2848 040 01816572 -4), sejam levantados pela parte exequente.
Assim, ante o depósito judicial realizado em conta vinculada a estes autos, considero a quitação do saldo devedor e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 52, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 924, II, CPC.
Custas finais nos termos da sentença ou acórdão.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Desde já determino o levantamento dos valores em benefício das partes credoras, cujo alvará eletrônico em favor da parte exequente expeço neste ato, devendo a parte exequente e/ou seu patrono efetuar o levantamento no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar desta data. Decorrido o prazo do alvará sem levantamento dos valores, transfira-o para a conta Centralizadora.
Expeço neste ato, ainda, o ofício de transferência em favor da parte executada.
Com o levantamento dos valores, as contas judiciais vinculadas a este processo deverão restar zeradas.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA
1 - Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência / OP / Conta n.: 2848 / 040 / 01816572-4, Valor R$ 13.504,27
Favorecido: MARIA JENUSA DA SILVA DE ALENCAR, CPF nº 82205868268
Advogado(a): RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, CPF 012.648.982-31
2 - Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência / OP / Conta n.: 2848 / 040 / 01816783-2, Valor R$ 13.404,55
Favorecido: AZUL LINHAS AÉREAS SA, CNPJ 09.296.295/0001-60, Banco Itaú Unibanco SA (341) - Agência: 0910 - Conta corrente: 03791-0
OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7070181-46.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 19.194,20 (dezenove mil, cento e noventa e quatro reais e vinte centavos).
Polo Ativo: SUZANA MARIA MARTINS WEBER
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466, CAROLINE COSTA CARNEIRO, OAB nº RO10965
Polo Passivo: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DECISÃO
Vistos,
I – A parte recorrente pleiteia a gratuidade judiciária (ID. 90715711) (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:
“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e
“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).
A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:
“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).
A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:
“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br –Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I- Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8– Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente não juntou documentos - CTPS, IRPF, contracheque -, que comprovassem satisfatoriamente a incapacidade financeira, presumindo conseguir arcar com o encargo das custas processuais, que equivalem a apenas 5% - cinco por cento – do valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, retornem para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7014211-27.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANA CLAUDIA ARAUJO MACIEL

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA ARAUJO MACIEL, OAB nº RO3039A, RENAN ARAUJO MACIEL, OAB nº RO7820

Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito verifico a existência de acordo entabulado entre a parte autora e a ré, realizado em audiência de conciliação, requerendo a respectiva homologação judicial (ID. 91775522).

Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.

POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos. Sem custas, ex vi lege.

CUMPRA-SE.

quarta-feira, 7 de junho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7013488-08.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514

Polo Passivo: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

SENTENÇA
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito verifico a existência de acordo entabulado entre a parte autora e a ré, requerendo a respectiva homologação judicial (ID. 91627983).
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
quarta-feira, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7027835-80.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 2.337,76 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos).
Polo Ativo: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
Polo Passivo: MICHELE APARECIDA LIMA PANTOJA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.
Trata-se de Cumprimento de sentença - nos moldes do art. 53 e seguintes da LF 9.099/95 -, em que JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS demanda em face de MICHELE APARECIDA LIMA PANTOJA, restando frustrada a tentativa de citação do devedor.
Consta nos autos que o processo tramita a certo tempo sem formação da tríade processual, dada a falta de sucesso na citação da parte executada nos endereços indicados.
Ademais, a parte exequente fora intimada para dar andamento no feito e indicar novo endereço para citação da parte executada, mas deixou decorrer o prazo sem manifestação, razão pela qual o arquivamento do feito é medida que se impõe.
Ressalto que no rito especial dos Juizados Especiais não é possível a realização de busca de endereços nos sistemas informatizados (SISBAJUD e assemelhados), posto que referidas ferramentas eletrônicas, colocadas à disposição do juízo, somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a formação da relação processual.
Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e Judiciário estaria a “trabalhar” para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional da isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).
Assim, ao
PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte adversária. Portanto, caso a parte exequente não tenha conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido da parte executada, deve se socorrer a uma das Varas Cíveis comuns, onde a pesquisa de endereço nos sistemas judiciais e a citação por edital é cabível.
Logo, quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Desse modo e dado o lapso temporal decorrido, acrescido da inércia da parte exequente, entendo que o arquivamento deve ocorrer, sob pena de ofensa aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo (arts. 2º e 13, LF 9.099/95).
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 53, §4º, da LF nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Por derradeiro, condeno a parte exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte promover nova demanda somente após promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7012915-67.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: TERTULIANO MANOEL ARRAIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563
Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito verifico a existência de acordo entabulado entre a parte autora e a ré, realizado em audiência de conciliação, requerendo a respectiva homologação judicial (ID. 91694586).
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
quarta-feira, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7008593-04.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: UDEMBERG DA COSTA GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que UDEMBERG DA COSTA GONCALVES demanda em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A..
Analisando os autos verifico que a parte cumpriu tempestiva e parcialmente com o despacho de Id. 90631255, no qual o intimou a juntar comprovante de residência, o quê o fez (Id. 91012792), e a procuração assinada, conduto, requereu prorrogação do prazo, 10 (dez) dias, para cumprir com o determinado, pois, alegou que o autor está viajando e retornará somente em 26 de maio de 2023 (Id. 91012790).
Há rito sumaríssimo, permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante referido cenário, concedo o prazo requerido para que seja juntado a procuração atualizada e devidamente assinada pelo autor, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO 06 de junho de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7003616-66.2023.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito, Análise de Crédito
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Polo Ativo: DAVID DUARTE DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
Polo Passivo: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que DAVID DUARTE DA SILVA demanda em face de EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada de débito atualizado, incluindo a multa do art. 523 do CPC.
Apresentada a planilha, voltem para tentativa de penhora online via Sisbajud.
A CPE faça a conclusão na pasta decisão juds.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7030378-56.2022.8.22.0001
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Parte autora: REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsados os autos, tem-se que a parte autora foi intimada para juntar comprovante de residência DESPACHO (Id. 90631252). Apesar da determinação, não o fez, pois, juntou comprovante de endereço em nome de terceiros, repetindo o procedimento na inicial, apenas atualizou a data de emissão, sem contudo juntar documento em seu próprio nome.
Importante atentar ser ônus da parte autora a correta instrução do processo, acostando os documentos e as informações indispensáveis para o processamento da causa.
Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.
Em que pese tratar-se de competência territorial relativa é possível, dentro do Sistema dos Juizados Especiais, o seu reconhecimento de ofício.
Tal autorização está prevista no FONAJE de nº 89: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).”, visando a melhor prestação jurisdicional em consonância com as regras de competência dispostas na Lei 9.099/1995, em vista do relevante interesse público.
Desta forma, compulsados os autos, inexiste regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho/RO, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido pela parte autora, posto que não foi comprovado o domicílio nesta Comarca, que também não figura como o local do dano.
Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e sem honorários advocatícios na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 05 de junho de 2.023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7028138-60.2023.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão / Resolução
Valor da causa: R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Polo Ativo: MARCOS LOURENCO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036A
Polo Passivo: NELIO RODRIGUES ARAUJO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que MARCOS LOURENCO DO NASCIMENTO demanda em face de NELIO RODRIGUES ARAUJO.
As informações trazida pelo autor/exequente demonstram complexidade no feito que não fora apresentada anteriormente na inicial. Agora surge uma companheira ou ex-companheira do executado que ocupa o imóvel e não sabemos a que título e pretensão ocorreu essa ocupação. Possivelmente deve haver a pretensão de direito matrimonial em decorrência de direito de família. Além disso, o feito no Juizado já foi extinto pela homologação do acordo e não pode agora haver uma intervenção de terceiro nos autos. Assim, cabem tanto ao autor quanto ao requerido deduzir a pretensão de entender cabível em ação autônoma, em juízo competente, com todas as partes pertinentes ou realizarem um novo acordo com a participação da atual ocupante do imóvel, por essa razão, INDEFIRO o pedido de reintegração de posse em face de terceiro Id nº 91256383 páginas 01/07.
Desta feita, intimem-se às partes para manifestação e nada mais havendo, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7042887-19.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
Polo Ativo: LUANA NAJARA ABEN ATHAR SILVA LEONI
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173
Polo Passivo: CRISTIANE PEREIRA
ADVOGADO DO REU: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que Luana Najara Aben Athar Silva Leoni opôs em face da sentença ID 90035430, alegando que esta é omissa.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.
No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.
A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.
Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.
Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7069464-68.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 14.116,55 (quatorze mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos).
Polo Ativo: MARIA DO CARMO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904A, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Recebo os autos, ante a determinação para este tramite neste Juizo.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, informando se executará o saldo remanescente da dívida, bem como indicar meios para satisfação do débito, sob pena de arquivamento.
Na eventualidade de prosseguimento do feito, deverá apresentar valor atualizado do débito.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7032344-54.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Anulação, Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 14.105,20 (quatorze mil, cento e cinco reais e vinte centavos).
Polo Ativo: JONAS RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO MELO DO LAGO JUNIOR, OAB nº RO7951
Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ADVOGADOS DO REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que JONAS RICARDO DE OLIVEIRA demanda em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Analisando os autos verifico que a parte autora alega foro de domicílio na cidade de Porto Velho/RO, anexando comprovante em nome de terceira pessoa.
Por consequência, compete somente à parte interessada comprovar seu domicílio e que vincule o juízo respectivo, havendo meios de busca e obtenção de endereço e/ou melhores dados (comprovante de endereço em nome da requerente, contas de água, luz, gás, TV, internet, telefone fixo e celular, contrato de aluguel reconhecido em cartório, fatura de cartão de crédito), cumprindo ressaltar que nos Juizados Especiais não se aplica o princípio da cooperação ou da não surpresa, dada a existência lei especial (Leu n. 9.099/95), de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal.
Há rito sumaríssimo, permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante referido cenário, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, DETERMINANDO que se intime a parte requerente a comprovar, em 05 (cinco) dias, o efetivo endereço residencial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7045263-75.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 13.486,84 (treze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).
Polo Ativo: GABRIEL REVEILEAU MAGAGNIN
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545
Polo Passivo: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da lei 9.099/95.
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que GABRIEL REVEILEAU MAGAGNIN demanda em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea junto à empresa requerida para viajar de Porto Alegre/RS a São Paulo/SP, trechos de ida e volta, nos dias 04/05/2022 e 09/05/2022, pelo valor de R$ 877,54 (oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).
Ocorre que ao chegar no aeroporto para embarcar no dia previsto, foi surpreendida com a informação prestada pela empresa aérea Azul de que sua reserva havia sido cancelada no mesmo dia da compra (29/03/2022) pela agência de viagens 123 Viagens e Turismo Ltda., ora requerida.
Não obtendo nenhuma informação da requerida e par não perder compromissos agendados em São Paulo/SP, adquiriu nova passagem junto a agência S.O.S. Passagens Aéreas, pelo valor de R$ 1.486,84 (mi reais e quatrocentos e seis reais e oitenta e quatro centavos).
Ao final requereu seja o requerido condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) e em dano materiais no valor de R$ 1.486,84 (mi reais e quatrocentos e seis reais e oitenta e quatro centavos).
Devidamente citada, a parte requerida não apresentou defesa.
Pois bem.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o 355, II do CPC: O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando: "[...] II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349".
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida não juntou defesa técnica, autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da Lei n. 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE n. 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
No entanto, sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC.
A esse respeito, válida a lição de Alexandre Freitas Câmara, vejamos:
No Direito brasileiro, porém, assim como entre os alemães, a revelia produz o efeito de gerar a presunção (relativa) de veracidade das alegações sobre fatos produzidas pelo autor. Este é o chamado efeito material da revelia. Trata-se de presunção relativa e que, por conseguinte, pode ser ilidida por prova em contrario. (Câmara., and Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, V. 1, 25ª edição. Atlas, 2014).
Assim como o entedimento de Fredie Didier Jr., "[...] se a postulação do autor não vier acompanhada do mínimo de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia" (Curso de Direito Processual Civil v. 1, 9 ed. Salvador: Editora Podivm, 2008. p. 495).
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
De proêmio, anoto que deve ser afastada a aplicação das normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA) nas hipóteses em que esta aplicação implicar verdadeiro retrocesso na proteção conferida aos consumidores pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo.
Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Registre-se oportunamente que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.
Da análise dos autos, tem-se que a parte autora pretende seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais que alega ter sofrido, em decorrência de ilícito imputada àquela.

Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, descortina-se que o feito autoral merece procedência. Explico.

A parte autora comprovou que adquiriu passagens aérea junto à requerida agência de viagens (Id: 78705571 e 7875574) para viajar para a cidade de São Paulo, conforme descrito na inicial, da mesma forma que comprova a informação prestada pela companhia aérea de que os bilhetes foram cancelados no dia 29/03/2022 também pela agência de viagens (Id: 78705579).

Dessa forma, demonstrada a falha na prestação dos serviços da requerida agência de viagens.

Entendo que restou configurado o dano moral sofrido pela parte autora, pois é certo que este sofreu aborrecimento e transtorno profundo que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo com isso grande sofrimento, em razão de ter feitos planos com sua viagem que restou em desastre, já que a passagem que a ela foi vendida sob o crivo de seu planejamento e particularidades pessoais, não pode ser usufruída na data a qual se programou, não devendo esquecer de mencionar todos os abalos e aborrecimentos que advieram com a alteração do voo.

Cabe dizer, que o dano moral é a violação do sentimento ou do íntimo do indivíduo que afirma tê-lo sofrido, podendo ser descrito pela dor, vexame, humilhação, ou qualquer sentimento que interfira no psicológico da vítima. Dano que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, é dano in re ipsa.

Descumprindo a requerida com o seu compromisso contratual, sem que apresentasse uma das hipóteses abertas pelo legislador, aplica-se a responsabilidade objetiva e a obrigação de indenizar pelos danos efetuados.

A indenização por danos morais exsurge da prática do ato ilícito e seu liame com o dano identificado através do nexo causal, devendo o magistrado ao buscar a fixação dos danos morais devidos, ter em mira e como norte os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dentro do rigor deste balizamento é que buscando um montante que não seja de expressão vil para o infrator e que tenha alguma relevância para o lesado sem que isto acarrete enriquecimento indevido, é que fixo a indenização por danos morais no montante que constará da parte dispositiva.

Por conseguinte, deve a empresa requerida restituir ao autor(a) a quantia de R$ 1.486,84 (mi reais e quatrocentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), equivalente às despesas decorrentes dos transtornos ocasionados pela alteração/cancelamento do voo, posto que os comprovantes de pagamento acostados evidenciam a titularidade do pleito indenizatório e o prejuízo financeiro sofrido pelo autor, guardando relação lógico-factual com a narrativa consubstanciada na exordial. Nesse sentido:

APELAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – ATRASO DE VOO - DANO MATERIAL - Pretensão da autora de que seja julgado procedente pedido de indenização por danos materiais, para que seja considerado o valor da diária de hotel perdida e do custo com alimentação durante a espera - Cabimento - Hipótese em que a autora apresentou o comprovante da reserva e as notas fiscais – Valores que devem ser ressarcidos - RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - ATRASO DE VÔO - DANO MORAL - Pretensão da autora de que seja julgado procedente pedido de indenização por dano moral - Cabimento parcial - Responsabilidade objetiva da empresa aérea (CDC, art. 14), a qual não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia sobre a regularidade na prestação dos serviços oferecidos - Má prestação do serviço - Dano moral configurado - Atraso de mais de 16 horas na chegada ao destino final e ausência de assistência material - Indenização fixada em R$8.000,00, valor que se mostra adequado para compensar os transtornos experimentados pela autora, além de compatível com o patamar adotado em outros casos análogos, já julgados por esta Colenda 13ª Câmara de Direito Privado - Valor de R$12.000,00 pretendido pela autora que se mostra excessivo - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTA PARTE. (TJ-SP - AC: 10076530820208260011 SP 1007653-08.2020.8.26.0011, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 10/02/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2021).

Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais manifestações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) Condenar a requerida no pagamento indenizatório de R$ 3.000,00 (três mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (súmula 362, STJ); e

B) Condenar a mesma requerida no pagamento reparatório de R$ 1.486,84 (mi reais e quatrocentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), à título dos reconhecidos danos materiais, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do ajuizamento da ação, devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%, nos termos dos Arts. 52, caput, Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

Enunciado Cível FOJUR nº 05: “Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado”.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto ao banco Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Expedido alvará de levantamento e não sendo realizado o levantamento dos valores em conta judicial vinculado a estes autos no prazo do alvará, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO, devendo a conta judicial restar zerada.

Não ocorrendo o pagamento e apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e venham os autos conclusos para possível penhora online de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147), desde que, apresentados os cálculos pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7027317-90.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$ 23.771,12 (vinte e três mil, setecentos e setenta e um reais e doze centavos).
Polo Ativo: MARIO SERGIO ASSIS ALVES
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que MARIO SERGIO ASSIS ALVES demanda em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A.
Analisando os autos verifico que a parte autora alega foro de domicílio na cidade de Porto Velho/RO, contudo não juntou aos autos comprovante de residência.
Por consequência, compete somente à parte interessada comprovar seu domicílio e que vincule o juízo respectivo, havendo meios de busca e obtenção de endereço e/ou melhores dados (comprovante de endereço em nome da requerente, contas de água, luz, gás, TV, internet, telefone fixo e celular, contrato de aluguel reconhecido em cartório, fatura de cartão de crédito), cumprindo ressaltar que nos Juizados Especiais não se aplica o princípio da cooperação ou da não surpresa, dada a existência lei especial (Leu n. 9.099/95), de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal.
Há rito sumaríssimo, permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante referido cenário, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, DETERMINANDO que se intime a parte requerente a comprovar, em 05 (cinco) dias, o efetivo endereço residencial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Procedimento do Juizado Especial Cível
7004707-94.2023.8.22.0001
AUTOR: OLIMPIO DE SOUZA SANTOS, CPF nº 38570912234, MARIMONTE 1333, - ATÉ 81/82 NOVO HORIZONTE - 76801-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE MACEDO PEDROSA, OAB nº RO11581
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, Lei 9.099/95.
A parte requerente, devidamente intimada, não compareceu à audiência, sem declinar motivação bastante para justificar sua ausência. Determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente a alguma das audiências designadas.
Nesse sentido, o Enunciado 20 do FONAJE preleciona: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório."
Sendo assim, a parte requerente demonstra não ter mais interesse no prosseguimento do processo, uma vez ser o maior interessado, tendo inclusive a obrigação de comparecer a todos os atos do processo.
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I, §1º e 2º da Lei 9.099/95, condenando o requerente ao pagamento de custas, nos termos do enunciado cível n. 28, do FONAJE.
Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Caso não haja comprovação, proceda a escrivania o necessário para inscrição de devedor em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Após arquive-se, independente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 7 de junho de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
JUIZ DE DIREITO

_____
ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7022856-41.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Bancários, Tarifas, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito
Valor da causa: R$ 15.997,92 (quinze mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos).
Polo Ativo: MARILUCIA LOPES FARIAS
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de restituição em dobro em razão de descontos em conta corrente não reconhecidos e não autorizados pela parte autora, relativos a tarifas bancárias, cumulada com indenizatória por danos morais, nos termos alegados no pedido inicial e documentos apresentados.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aduz a parte requerente que possui conta corrente administrada pelo banco requerido, e que há algum tempo verificou a ocorrência de descontos de valores variados sob a rubrica "TARIFAS PACOTES DE SERVIÇOS" e "CLUBE DE BENEFÍCIOS BB", cujos débitos entende serem indevidos, já que não contratou e não autorizou a cobrança, pugnando pela restituição, em dobro, dos valores descontados.
Da análise da narrativa dos fatos e do conjunto probatório formado, verifico que razão alguma assiste a parte demandante. Explico.
Em que pese a alegação de que as cobranças são indevidas, verifico que a parte demandante possui conta corrente e realiza várias movimentações que não estão no rol de serviços essenciais gratuitos, à exemplo de cartão de débito e crédito, realização de transferências e saques, extratos mensais, consulta de saldo via terminal de autoatendimento ou internet banking etc.
Consta nos extratos apresentados no feito que a parte autora realiza várias transações gerando ônus de administração da conta ao banco requerido, de modo que não verifico a falha na prestação do serviço alegada ou abusividade na conduta, ante a ausência de ato ilícito praticado pelo requerido, cujos descontos se referem a serviços bancários que extrapolam àqueles gratuitos autorizados pelo Banco Central.
Ademais, o banco requerido apresentou extratos e os termos de adesão, junto à contestação (ID 90878423), que indicam que a parte autora fez a contratação dos serviços. E com relação ao clube de benefícios, verifico que estes foram devidamente cancelados, e que antes da autora solicitar o cancelamento, ocorreu a conversão da mensalidade do clube em pontos, conforme extratos de ID 90878423 - Pág. 5. Importante frisar que as alegações e documentos apresentados pelo banco requerido, não foram impugnados pela parte autora.
Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que a parte consumidora não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Compete à parte consumidora produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
Veja-se a seguinte orientação jurisprudencial:
"MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA)";
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)";
"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)".
Não restou comprovado o direito vindicado pela parte autora, ante a exigibilidade dos descontos ora impugnados, bem como por ausência de ato ilícito pela parte empresa requerida.
No processo civil vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/1995).
De remate, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo mérito fora agora analisado.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7012267-58.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 17.130,51 (dezessete mil, cento e trinta reais e cinquenta e um centavos).
Polo Ativo: SANDRA DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADOS DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que SANDRA DA COSTA RODRIGUES demanda em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95.
Conforme se infere dos autos, a parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito no ID 89727802, tendo a parte exequente requerido o levantamento do valor depositado sem qualquer requerimento de prosseguimento do feito em relação a eventual saldo remanescente, conforme consta na petição ID 90001623.
Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 52 da Lei n. 9.099/95 e 924, II do Código de Processo Civil.
Assim, determino o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte exequente e/ou seu patrono (se houver poderes para tanto), devendo a quantia ser levantada com seus acréscimo legais dentro do prazo de validade do alvará judicial, restando zerada a conta judicial.
Havendo indicação de conta bancária de titularidade da parte exequente, desde já, defiro a expedição de transferência para a conta indicada.
Via de regra, os alvarás e/ou ofícios de transferência serão expedidos de forma eletrônica no momento da prolação de sentença de extinção, servido a própria minuta como alvará eletrônico, salvo quando houver erro de integração entre o sistema da Caixa Econômica Federal e o Módulo do Gabinete, hipótese em que a CPE deverá expedir tal documento.
Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Sem custas processuais.
Em razão da preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Cumpridas as determinações acima, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA
Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 01812446-7
Favorecido: SANDRA DA COSTA RODRIGUES, CPF/CNPJ: 17506727234, Valor: R$ 3.356,52
Advogado: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA
OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7032233-36.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais).
Polo Ativo: JOYCE VITORIA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A
Polo Passivo: PASCOAL COMERCIO ATACADISTA LTDA, MERCADO LIVRE
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que JOYCE VITORIA VIEIRA DE SOUZA demanda em face de PASCOAL COMERCIO ATACADISTA LTDA, MERCADO LIVRE.
Pretende, a parte autora em tutela antecipada, para fins de troca do aparelho iPhone modelo 11 64 Gb cor verde, objeto dos autos, ou a restituição integral do valor pago.

É o que há de relevante. Decido.
Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.
Mas, há que se deixar claro que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.
O que se evidencia dos autos é que o pedido em sede de tutela se confunde com o pedido final ("em caso de não substituição do aparelho de telefone, seja restituído o valor pago R$ 2.468,00") e exige uma quase certeza da veracidade dos fatos alegados.
Desta forma, considerando que conceder a tutela antecipada implicaria na análise do mérito, o que é vedado nesta fase processual, entendo não ser o caso de concessão em caráter liminar.
Deste modo, restando evidente que a tutela pleiteada pela parte autora tem caráter satisfativa e carece de verossimilhança, o regular trâmite da ação e a melhor instrução da demanda são medidas que se impõem ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.
No mais, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:
a) Defiro a manutenção da audiência de conciliação a ser realizada pela CEJUSC, cuja data foi designada automaticamente via sistema quando da distribuição do processo. A audiência de conciliação poderá se realizar de maneira híbrida, ou seja, tanto por videoconferência, quanto presencialmente, caso as partes e eventuais procuradores não disponham de meio tecnológico para tanto.
b) Cite-se a parte requerida para apresentar a contestação e demais provas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da data de realização da audiência de conciliação, independente de nova intimação; bem como intime-a para indicar o número de seu telefone ou e-mail nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, ou informar se pretende participar da solenidade de modo presencial, sob pena de possível decretação de revelia. Fica a parte requerida ADVERTIDA que sua participação na audiência de conciliação é obrigatória, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 23, Lei n. 9.099/95), reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
c) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos (se houver); ou não havendo, por meio de: e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada (art. 21, Lei n. 9.099/95). Fica a parte autora ADVERTIDA que seu comparecimento na audiência de conciliação é obrigatório, sob pena de extinção e arquivamento do feito, além de sua condenação no pagamento de custas processuais (art. 51, I da Lei n. 9.099/95).
d) Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
PARA USO DA CPE:
Havendo convênio de cooperação técnica com o TJRO, deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência - tanto nos processos normais, quanto nos processos 100% digitais, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
Citações e/ou intimações por WhatsApp podem ser realizadas por Oficial(a) de Justiça, nos termos do Ato Conjunto n. 26/2022.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7032404-90.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Compra e Venda
Valor da causa: R$ 1.320,00 (mil e trezentos e vinte reais).
Polo Ativo: LUIS FABIANO MATIAS
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266
Polo Passivo: SINVAL PELOSATO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que LUIS FABIANO MATIAS demanda em face de SINVAL PELOSATO.
Pretende a parte autora, em tutela antecipada, a transferência do veículo CRG CAMINHÃO TANQUE; marca/modelo: M.BENZ/L 1113; ano de fabricação e modelo: 1978/1978; cor predominante: VERMELHO; CHASSI: 34403312400351; placa: IDJ0171/RO; Código Renavan: 583733107, PARA O NOME DO REQUERIDO junto ao DETRAN/RO, QUITANDO TODOS OS TRIBUTOS, MULTAS E ENCARGOS por acaso lançados pelos órgão de transito e fiscalizatórios sobre aludido veículo, A PARTIR DA DATA DE 20.04.2017.
E, neste ponto, como bem esclarecido na inicial, verifico que a tutela reclamada não deve vingar, posto que o pleito encerra tutela satisfativa, o que é rechaçado na seara dos Juizados Especiais, dada a natureza conciliatória que deve reinar nesses juízos.
Ademais disso, verifico que não se justifica qualquer medida antecipatória, posto que não ocorrera ou está na iminência de ocorrer qualquer dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negociação é antiga (ano de 2022) e a parte autora não demonstra ter promovido oportunamente as comunicações necessárias ao DETRAN/RO, só após ter recebido as notificações das multas e infrações de trânsito, a requerida para que realize a transferência do veículo. Definitivamente, a melhor instrução do feito e a oitiva das partes em audiência de conciliação são medidas que se impõem.

POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termo.
No mais, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:
a) Defiro a manutenção da audiência de conciliação a ser realizada pela CEJUSC, cuja data foi designada automaticamente via sistema quando da distribuição do processo. A audiência de conciliação poderá se realizar de maneira híbrida, ou seja, tanto por videoconferência, quanto presencialmente, caso as partes e eventuais procuradores não disponham de meio tecnológico para tanto.
b) Cite-se a parte requerida para apresentar a contestação e demais provas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da data de realização da audiência de conciliação, independente de nova intimação; bem como intime-a para indicar o número de seu telefone ou e-mail nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, ou informar se pretende participar da solenidade de modo presencial, sob pena de possível decretação de revelia. Fica a parte requerida ADVERTIDA que sua participação na audiência de conciliação é obrigatória, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 23, Lei n. 9.099/95), reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
c) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos (se houver); ou não havendo, por meio de: e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada (art. 21, Lei n. 9.099/95). Fica a parte autora ADVERTIDA que seu comparecimento na audiência de conciliação é obrigatório, sob pena de extinção e arquivamento do feito, além de sua condenação no pagamento de custas processuais (art. 51, I da Lei n. 9.099/95).
d) Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
PARA USO DA CPE:
Havendo convênio de cooperação técnica com o TJRO, deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência - tanto nos processos normais, quanto nos processos 100% digitais, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
Citações e/ou intimações por WhatsApp podem ser realizadas por Oficial(a) de Justiça, nos termos do Ato Conjunto n. 26/2022.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013532-27.2023.8.22.0001
REQUERENTE: RAFAELA DA ROSA MULLER
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL CARDOSO SARAIVA - RO12649
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
(REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA)
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/07/2023 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7035422-22.2023.8.22.0001
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Atos executórios
Valor da causa: R$ 4.252,58 ().
Polo Ativo: VALDECI CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A
Polo Passivo: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
ADVOGADO DO DEPRECADO: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789
DESPACHO
Vistos,
A deprecata veio regularmente instruída (ID. 91701264), devendo a CPE expedir todo o necessário para seu cumprimento.
Após, cumprida a diligência (positiva ou negativa), devolvam-se/arquivem-se os autos com as cautelas, comunicações (ofício à origem), homenagens e movimentações de praxe.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7023942-81.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Polo Ativo: MARILDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que MARILDE BATISTA DOS SANTOS demanda em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
A parte executada efetuou o pagamento do débito em conta judicial vinculada a estes autos.
Desde já determino o levantamento dos valores em benefício da parte credora, cujo alvará eletrônico expeço neste ato, devendo a parte exequente e/ou seu patrono efetuar o levantamento no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar desta data.
No mais, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do valor depositado e eventual saldo remanescente de débito.
Em razão do depósito realizado pela parte executada, nesta data, determinei o desbloqueio de valores no sistema SISBAJUD, cujo espelho se encontra em anexo.
Na hipótese de discordância com o valor depositado
Havendo discordância do valor depositado dentro do prazo acima determinado (5 dias), desde já, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo remanescente de débito.
Vindo os cálculos, dê vistas ao executado para efetuar o deposito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos para Juds.
Na hipótese de concordância com o valor depositado
Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação - o que será interpretado como concordância tácita -, aguarde-se o prazo para levantamento do alvará eletrônico.
Decorrido o prazo do alvará sem levantamento dos valores, transfira-o para a conta Centralizadora.
Com o levantamento dos valores, a conta judicial vinculada a este processo deverá restar zerada.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Se necessário, retornem os autos conclusos para extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA
Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 01816173-7
Favorecido: MARILDE BATISTA DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 74860429249, Valor: R$ 11.990,71
Advogado: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, 003.050.272-12
OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7034146-53.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$ 18.666,16 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos).
Polo Ativo: DEIJIAN VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830
Polo Passivo: CAIXA SEGURIDADE CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS S.A.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que DEIJIAN VIEIRA DA COSTA demanda em face de CAIXA SEGURIDADE CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS S.A..
Dá competência para processar e julgar:
Segundo precedente do STJ, nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal, pois se tratar de pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.
Assim é a jurisprudência:
E M E N T A CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPRESA PRIVADA. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL. 1. A presente ação foi movida somente em face da Caixa Seguradora S/A, uma vez que o contrato de seguro de vida em grupo foi com ela entabulado. 2. Ocorre que a Caixa Seguradora é empresa privada, cuja participação acionária majoritária pertence à CNP ASSURANCES, sendo a Caixa Econômica Federal, mera acionista minoritária. 3. O C. Superior Tribuna de Justiça, inclusive, já pacificou entendimento de que as sociedades de economia mista que detêm participação acionária da Caixa Econômica Federal não possuem foro

na Justiça Federal, porquanto são pessoas jurídicas de direito privado. 4. “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE – Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. (Segunda seção, CC n.º 46.309/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 9.3.2005). 5. Não se trata, igualmente, de apólice de seguro pública, a fim de ensejar o interesse da CEF em intervir na lide. 6. Afasta-se, portanto, a competência da Justiça Federal, uma vez que não subsiste interesse de qualquer das entidades elencadas no artigo 109 da Constituição Federal como parte autora, ré, assistente ou opoente. 7. Sentença anulada para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinar a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual. Prejudicado o recurso de apelação. (TRF-3 - ApCiv: 50168485820184036100 SP, Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Data de Julgamento: 08/01/2021, 1ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/01/2021)

Dessa forma, recebo o presente processo para tramitação e julgamento nesse Juízo.

No mais, vejo que não há pedido de tutela antecipada.

Assim, devolvo os autos à Central de Processamento Eletrônico (CPE) para que esta promova as devidas diligências, abaixo relacionadas:

a) Defiro a manutenção da audiência de conciliação a ser realizada pela CEJUSC, cuja data foi designada automaticamente via sistema quando da distribuição do processo. A audiência de conciliação poderá se realizar de maneira híbrida, ou seja, tanto por videoconferência, quanto presencialmente, caso as partes e eventuais procuradores não disponham de meio tecnológico para tanto.

b) Cite-se a parte requerida para apresentar a contestação e demais provas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da data de realização da audiência de conciliação, independente de nova intimação; bem como intime-a para indicar o número de seu telefone ou e-mail nos autos, em até 10 (dez) dias antes da realização da audiência, ou informar se pretende participar da solenidade de modo presencial, sob pena de possível decretação de revelia. Fica a parte requerida ADVERTIDA que sua participação na audiência de conciliação é obrigatória, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 23, Lei n. 9.099/95), reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

c) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos (se houver); ou não havendo, por meio de: WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada (art. 21, Lei n. 9.099/95). Fica a parte autora ADVERTIDA que seu comparecimento na audiência de conciliação é obrigatório, sob pena de extinção e arquivamento do feito, além de sua condenação no pagamento de custas processuais (art. 51, I da Lei n. 9.099/95).

d) Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

PARA USO DA CPE:

Havendo convênio de cooperação técnica com o TJRO, deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência - tanto nos processos normais, quanto nos processos 100% digitais, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7038120-69.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R$ 11.236,47 (onze mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos).

Polo Ativo: DORGIVAN BRASIL DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROCELIO MENDES, OAB nº RO6925

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que DORGIVAN BRASIL DA SILVA demanda em face de ENERGISA RONDONIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7035595-46.2023.8.22.0001
AUTOR: ALDENIR LEONARDO DOS SANTOS PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURO MAIA DA SILVA - RO12004, MONA LISA LEONARDO PASSOS - RO12392-A
REU: BANCO C6 BANK
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7070976-52.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 3.397,09 (três mil, trezentos e noventa e sete reais e nove centavos).
Polo Ativo: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
Polo Passivo: ADRIANA FARIAS DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP demanda em face de ADRIANA FARIAS DA SILVA.
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7012274-79.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Prestação de Serviços, Protesto Indevido de Título
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Polo Ativo: LOURETE COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO, OAB nº RO9807, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616A
Polo Passivo: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que LOURETE COELHO DE OLIVEIRA demanda em face de BANCO ITAUCARD S.A..
Analisando os autos verifico que a parte autora alega foro de domicílio na cidade de Porto Velho/RO, anexando comprovante em nome de terceira pessoa.
Por consequência, compete somente à parte interessada comprovar seu domicílio e que vincule o juízo respectivo, havendo meios de busca e obtenção de endereço e/ou melhores dados (comprovante de endereço em nome da requerente, contas de água, luz, gás, TV, internet, telefone fixo e celular, contrato de aluguel reconhecido em cartório, fatura de cartão de crédito), cumprindo ressaltar que nos Juizados Especiais não se aplica o princípio da cooperação ou da não surpresa, dada a existência lei especial (Leu n. 9.099/95), de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal.
Há rito sumaríssimo, permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante referido cenário, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, DETERMINANDO que se intime a parte requerente a comprovar, em 05 (cinco) dias, o efetivo endereço residencial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7019990-94.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Polo Ativo: MARIA LUIZA DE MELO FREIRE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que MARIA LUIZA DE MELO FREIRE demanda em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A..
A ré informa que realizará depósito do saldo remanescente (ID91637031). Assim, concedo o prazo de 48 horas para que a ré proceda com o depósito requerido.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para deliberação (pasta Jud's).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7025957-86.2023.8.22.0001
Classe: Carta Precatória Cível
Polo Ativo: L. M DE OLIVEIRA MOTOS
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787
Polo Ativo: CLAUDENILSON GUALBERTO DE SOUZA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Compulsando aos autos, observa-se que as parte celebraram Instrumento Particular de Acordo Extrajudicial (ID 91357774), ao qual, demanda a devida homologação.
No entanto, informo que a referida homologação, deverá ser analisado pelo juízo deprecante, eis que ao juízo deprecado cabe tão somente executar os atos objetos/finalidade da carta precatória.
O juízo deprecado não possui nenhuma gerência sobre a matéria dos autos, o pedido apresentado pela parte deve ser levado ao conhecimento do juízo de origem, a ele compete dirimir todas as questões relativas aos autos.
Assim, devolvam-se os autos à origem.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.
quarta-feira, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7014602-16.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RAISSA BOTELHO DO NASCIMENTO VARA
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, apresentar os dados de conta bancária para transferência de valor em seu favor.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7044863-61.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JOICE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7053785-28.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA FAUSTINO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7053785-28.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA FAUSTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7031933-11.2022.8.22.0001
Requerente: ROBERTO NUNES GUSTAVO
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - TO6469
Requerido(a): Oi Móvel S.A
Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7062505-47.2022.8.22.0001
Requerente: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7027103-02.2022.8.22.0001
Requerente: CLAUDETE DA CONCEICAO XIMENES
Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
Requerido(a): Oi Móvel S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7025487-89.2022.8.22.0001
Classe: Petição Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Valor da causa: R$ 12.000,00 (doze mil reais).

Polo Ativo: SANDRA HELENA MAXIMO BARCELOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA FREITAS SILVA, OAB nº RO10040
Polo Passivo: OI S.A
ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Petição Cível em que SANDRA HELENA MAXIMO BARCELOS demanda em face de OI S.A.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95), discorro sobre os fatos relevantes.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R$213,16 – contrato nº 0000002117143282), cumulada com indenização por danos morais (R$10.000,00) decorrentes de indevida restrição creditícia, mesmo após cancelamento do contrato, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/ retirada da anotação desabonadora nas empresas arquivistas
Narra, que teve o seu nome incluído no rol dos maus pagadores pela requerida em razão de débito no valor de R$ 213,16 (duzentos e treze reais e dezesseis centavos), argumenta que ao tomar conhecimento de tal restrição, através de proposta oferecida pelo "site" da SERASA, celebrou acordo e efetuou o pagamento da dívida que com descontos restou em R$ 133.32 (cento e trinta e três reais e trinta e dois centavos) em 18/01/2022, contudo a empresa requerida não retirou a restrição ao seu nome nos cadastros de inadimplentes, permanecendo negativada.
Com base nisto pugna pela declaração de inexistência e indenização por dano moral.
A requerida, citada, apresentou contestação (ID 83675820), onde, em síntese, alegou que os valores cobrados são referentes aos serviços contratados e prestados à parte autora, não havendo que se falar em qualquer tipo de conduta lesiva ou danosa praticada pela requerida e nada discorreu sobre o alegado acordo e pagamento. Em sua peça contestatória, a requerida juntou telas de seus sistemas, a fim de provar os fatos por ela alegados.
Concedida tutela antecipada no ID 75692852 para retirar a negativação do nome da parte autora.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.
Resta incontroverso a relação jurídica entre as partes. Assim, em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.
É importante frisar que, estando a presente demanda regrada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.
Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:
"Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." [destaquei].
Portanto, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.
Nestas circunstâncias, sendo a relação das partes regulada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplica-se o art. 14 do referido código, sendo objetiva a responsabilidade da parte requerida, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, assim a responsabilidade da parte requerida independe de demonstração de culpa, sendo imperativo apenas que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que ao requerido cabe provar.
O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da parte autora. Desta forma, a inversão do ônus da prova milita a favor da parte autora, motivo pelo qual, DEFIRO.
A pretensão da parte autora versa sobre pedido de declaração de inexistência de débito, c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, decorrentes de cobrança indevida e manutenção do seu nome no rol dos maus pagadores por dívida paga, referente ao contrato do "plano OI fixo sem limites", cujo o contrato estava em vigor sendo devidamente cumprido por ambas as partes desde 2010 e cancelado em 20/01/2020.
A parte autora junta proposta de acordo (Id: 75669131, p. 4) e o comprovante do pagamento do acordo (Id: 75669129), bem como certidão de balcão que demonstra que seu nome permaneceu no rol dos maus pagadores mesmo após o adimplemento da dívida (Id: 75669130). Por outro lado, a requerida não apresentou justificativa e/ou impugnou o suscitado acordo, bem como os documentos juntados pela parte autora.
Assim, a requerida não trouxe provas válidas, para ensejar a legalidade da cobrança em valor maior que o habitual. À requerida caberia o direito/dever de comprovar que as alegações da parte autora são inverídicas, no entanto, esta nada comprovou quanto à ausência de direito ou quanto à fato extintivo do direito da parte autora.
Desse modo, entendo que assiste razão a parte autora em suas alegações.
Passo a análise do dano moral.
Configurado que inexiste o débito ora cobrado pela requerida, entendo que o dano moral restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimento e transtorno profundo que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo com isso sofrimento, em razão de ter que suportar o pagamento de dívidas que não contraiu, além de ter o seu nome negativo por isso.
Assim, configurado o dano moral, resta valorar a indenização.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido, mas, que também não seja valor ínfimo para aquele que tem a obrigação de indenizar. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, sem apresentar justificativa plausível para tanto.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que não causaram maiores consequências do que as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R$3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos dos arts. 38, caput, parágrafo uníco da LF 9.099/95 e 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para:
a) DECLARAR inexistente os débitos R$ 213,16 (duzentos e treze reais e dezesseis centavos), referente ao contrato nº 0000002117143282 ;
b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% ao mês, ambos a partir do seu arbitramento; e
C) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente deferida.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Determino a intimação das partes desta sentença, todavia deixo de intimar a parte requerida para comprovar o pagamento espontâneo de eventual condenação, porquanto defiro o pedido de suspensão do presente feito, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 16/3/2023, pois, o prazo do stay period será observado a partir da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, conforme determinado pelo juízo universal (item XIII do ID - Pág. 24; Processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001, 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro).
Decorrido o prazo de suspensão dos autos, que findará em 12 de setembro de 2023, intimem-se as partes para querendo apresentarem recurso inominado ou embargos de declaração da sentença, nos respectivos prazos legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7051928-10.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Polo Ativo: MARCOS REZENDE DE CASTRO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860
Polo Passivo: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., J & A FUHR ALIMENTOS PREPARADOS LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BERNARD SANTOS DE BRITO, OAB nº RJ242422, JEFERSON NUNES ARANTES FUHR, OAB nº RO5249A
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais (R$ 35.000,00) decorrentes do dano sofrido após constatar objeto cortante no alimento adquirido junto a parte requerida.
Contudo e em que pese a conclusão dos autos para sentença, mister se faz analisar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em defesa pela requerida (Id nº 82601075 páginas 1/4).
Neste contexto, verifico que a autora ingressa com ação de danos morais, devido sua esposa ter consumido produto alimentício confeccionado pela requerida, no qual foi constatado “um pedaço de lâmina”.
Contudo, e conforme bem delineado na contestação, o alimento foi consumido pela esposa do autor, qual não está no polo ativo da demanda.
Portanto, não verifico a mínima demonstração de que o autor seja a efetiva titular do direito vindicado, em que pese ter constatado o ocorrido com o cônjuge.
Deste modo, tem-se que terceiro está postulando direito alheio em nome próprio, o que é expressamente vedado por lei (art. 18, CPC - LF 13.105/2015).
Ademais, salienta-se que a representação nos Juizados Especiais só pode ocorrer pelas pessoas jurídicas, por razões óbvias (várias demandas, natureza do ente personificado, etc...), posto que as empresas, como sabido, não podem se fazer presentes simultaneamente em várias audiências por seus próprios sócios ou administradores.
Quem demanda nesta Justiça especialíssima deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências.
Assim sendo, acolho a preliminar e reconheço a ilegitimidade ativa, ficando prejudicada a análise dos demais pleitos e preliminares contidos nos autos.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA e com fulcro no art. 485, VI e §3º do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Após o trânsito em julgado desta, promova-se o arquivamento do processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Procedimento do Juizado Especial Cível
7035030-82.2023.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO TORRE JAO GUERRA, CPF nº 07969422268, RUA HUMBERTO FLORÊNCIO 5773, - DE 5502/5503 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A
Vistos e etc...,
Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (limitação de descontos de empréstimos a 35% da margem consignável), conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.
Entretanto, e em que pese o trâmite processual verifico que a parte autora pretende a revisão dos contratos de empréstimos para limitação da margem consignável em 35%, em razão de seu superendividamento.
Contudo, referido procedimento revela-se incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, dadas particularidades e necessidades para se possibilitar a revisão pretendida, tais como a confecção de laudo contábil prevendo a nova repactuação e medidas de temporização e atenuação de encargos ou nomeação de administrador sem ônus para as partes que promova a referida revisão de parcelas vencidas e vincendas, dentro de novo plano readequação de valores, prazos e taxa de juros remuneratórios, previstas no art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor.
Em razão da necessidade de se citar todos os credores das dívidas da pessoal natura, visando assegurar o “crédito responsável” e a “reeducação financeira do consumidor” (arts. 54-A, caput e §1º, e 104-A, CDC/1990), a presente ação é incompatível com os Juizados Especiais Cíveis, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), já decidiu a respeito através do recurso repetitivo Tema 1.085.
Deste modo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, ficando prejudicados todos os demais pleitos contidos na inicial, devendo a parte postular sua pretensão, caso ainda persista no desejado, deve ajuizar ação nas varas comuns civis que é competente para conhecer e julgar a demanda.
Ante o exposto, com fulcro nos arts.6º e 8º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, I, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.
Sem custas.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7060875-53.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EMILY GABRIELE SILVA RUFINO
ADVOGADOS DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora alega que sofreu danos morais por cobrança indevida de recuperação de consumo, que não reconhece, questiona o procedimento fiscalizatório da parte requerida. Requer indenização por danos morais.
A parte requerida aduz que não cometeu ilícitos, que cumpriu com a norma. Requer a improcedência da inicial e pedido contraposto.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
A autora alega que prepostos da ré em duas ocasiões fizeram inspeções no padrão de energia elétrica, janeiro e abril de 2022, e emitiram os TOIs 78595846 e 86213715, respectivamente, e relataram que o medidor estava com desvio de energia de 02 fases por meio de um ramal auxiliar indo direto para ao imóvel sem passar pela medição deixando de registrar corretamente o consumo de energia. Afirma que buscou resolver administrativamente em agosto de 2022, contudo, foi negativada apesar das tentativas de solucionar a questão, pois descorda dos valores cobradas e do método adotado pela ré para se chegar aos valores das faturas.
Doutra parte, a requerida alega que o procedimento foi totalmente correto. Aduz que fez a correção do cabeamento que emitiu e entregou a carta a parte autora com o Demonstrativo de Cálculo da Recuperação de Consumo, explicando o resultado da inspeção e a forma de cálculo do faturamento, uma vez que a energia elétrica foi consumida, mas teria deixado de ser registrada por conta da irregularidade.
Cinge-se a controvérsia, a respeito da ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida e negativação do nome da autora pelo não pagamento das faturas de recuperação de consumo.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 130 da Resolução n. 414/ 2010 da ANEEL (vigente à época)(atualmente artigos 590 e 595, da Resolução 1000/21 ANEEL), e aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Extrai-se do primeiro TOI nº 78595846 (Id n. 84054386), que a ré constatou "DESVIO DE ENERGIA; DESVIO DE ENERGIA DE 2 FASES" e no segundo TOI nº 86213715 (Id. 84054389) que a ré constatou "DESVIO DE ENERGIA DE 02 FASES ATRAVES DE UM RAMAL AUXILIAR, INDO DIRETO PARA O IMOVEL SEM PASSAR PELA MEDICAO", e que ambas situações não registraram corretamente o consumo de energia elétrica.
Em que pese não ser obrigada a presença do titular da unidade consumidora no ato da fiscalização, e a parte ré ter juntado fotografias da inspeção, vislumbra-se irregularidade no caso, segundo se depreende das cartas ao cliente de Ids. 84054378 e 84054379, pois, em ambas a requerida efetuou o cálculo segundo o inciso III, do art. 130, pelo qual a apuração do débito é feito tomando-se as maiores médias. Ocorre que esta forma de cálculo prevê punição direta ao consumidor de energia, sendo mais justa a posição firmada pelo Tribunal de Justiça que estabelece o cálculo pela média dos 03 (três) meses imediatamente à regularização do sistema, ou seja, pelo inciso V, do mesmo artigo:
Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Possibilidade. Método de cálculo. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os procedimentos previstos em resolução da Aneel. O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011135-60.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2022. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003339-97.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/09/2022.
Sobre a ilegalidade da negativação do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, apontado pela autora, tenho que melhor razão lhe assiste, pois, a ré utilizou de parâmetros incorretos para a apuração do débito nos procedimentos de recuperação de consumo, o que contraria a norma, como já descrito acima, e ainda, não deu o pronto retorno à autora quando esta tentou pela via administrativa resolver a situação.
Deve-se salientar que este juízo não é contrário à recuperação de consumo, admissível somente quando houver comprovação de procedimento irregular por parte do utente, e cálculo dos valores a recuperar de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução da ANEEL e decisões dos Tribunais a respeito do tema, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
Portanto, as cobranças das importâncias questionadas nas faturas de recuperação de consumo R$ 4.570,88, com vencimento em 22/04/2022 (Id. 84054378) e R$ 1.583,33, com vencimento em 27/07/2022) (Id. 84054379) não se mostram corretas, e devem ser declaradas nulas.
Em contrapartida, faculto à requerida a recuperação de consumo com base nos parâmetros corretos, tendo em vista a regularidade do procedimento adotado.
No que diz respeito ao pedido relativo à indenização por dano moral é parcialmente procedente.
Como ficou acima definido, a requerida incluiu indevidamente o autor nos órgãos de controle ao crédito, pois realizou o cálculo valendo-se das maiores médias anteriores, sendo levantada a negativação por força de liminar.
Para cálculo do dano moral delibero levar em consideração a idade da autora, o grau de culpa da requerida, que negativou indevidamente a autora decorrente do consumo de recuperação correspondente, por duas vezes, à média dos três maiores consumos anteriores à constatação da fraude. Assim, fixo o valor do dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Quanto ao pedido contraposto, tenho que é improcedente pela falta de parâmetros nos cálculos das faturas de recuperação de consumo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: EMILY GABRIELE SILVA RUFINO contra a REQUERIDA ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., apenas para:
a) DECLARAR nulos os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R$ 4.570,88, com vencimento em 22/04/2022 (Id. 84054378) e R$ 1.583,33, com vencimento em 27/07/2022) (Id. 84054379), podendo, contudo, recuperá-los de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses, e

b) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com juros e correção monetária a contar a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 195.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325);
Mantenho a tutela provisória anteriormente concedida apenas para que a ré se abstenha de realizar suspensão dos serviços por débito oriundo de recuperação de consumo, podendo, contudo, negativar o nome do requerente, em caso de ausência de pagamento, após a nova apuração.
E facultando à requerida a cobrança da recuperação de consumo de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses.
Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.
Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquive-se.
Publique-se.
Registre-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 07 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7076297-68.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Transporte Aéreo, Cancelamento de vôo, Dever de Informação, Práticas Abusivas
Valor da causa: R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Polo Ativo: RENAN CARVALHO DE FARIAS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A
Polo Passivo: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCAS DO ESPIRITO SANTO SANTA BARBARA, OAB nº BA41051, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que RENAN CARVALHO DE FARIAS demanda em face de AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA.
Analisando os autos verifico que a parte autora alega foro de domicílio na cidade de Porto Velho/RO, no entanto não apresentou comprovante de residência devidamente atualizado.
Por consequência, compete somente à parte interessada comprovar seu domicílio e que vincule o juízo respectivo, havendo meios de busca e obtenção de endereço e/ou melhores dados (comprovante de endereço em nome da requerente, contas de água, luz, gás, TV, internet, telefone fixo e celular, contrato de aluguel reconhecido em cartório, fatura de cartão de crédito), cumprindo ressaltar que nos Juizados Especiais não se aplica o princípio da cooperação ou da não surpresa, dada a existência lei especial (Leu n. 9.099/95), de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal.
Há rito sumaríssimo, permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante referido cenário, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, DETERMINANDO que se intime a parte requerente a comprovar, em 05 (cinco) dias, o efetivo endereço residencial atualizado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7019175-63.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: SAIMON SANTOS DA SILVA, OAB nº RO12046
Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito verifico a existência de acordo entabulado entre a parte autora e a ré, realizado em audiência de conciliação, requerendo a respectiva homologação judicial (ID. 91765056).
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
quarta-feira, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7035696-83.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 16.557,56 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).
Polo Ativo: MATILDE DA SILVA MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO DA SILVA BRAZ, OAB nº RO13048
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que MATILDE DA SILVA MARTINS demanda em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora deixou de juntar as três últimas faturas de energia elétrica da unidade consumidora em questão, regularmente pagas. Diante disso, postergo a análise do pedido de tutela e determino que a parte autora emende sua inicial, no prazo de 15 (quine) dias, a fim de;
1) Apresentar as três últimas faturas mensais de energia elétrica de sua unidade consumidora regularmente pagas, já que pleiteia em sede de tutela de urgência a suspensão de cobrança.
A CPE postergue a citação da requerida até o efetivo recebimento deste feito, não havendo necessidade de se cancelar a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para a pasta “(JEC) Decisão - Urgente)”.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7025245-96.2023.8.22.0001
AUTORES: NATASHA CAROLINE DO NASCIMENTO MOTA, CPF nº 01834930286, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4892, - DE 4882 A 5260 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILIA BRASIL DE SOUSA, CPF nº 83533826287, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4892, - DE 4882 A 5260 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE VITOR BARBOSA SANTOS, OAB nº RO10556, ABIGAIL FAGUNDES MACHADO, OAB nº RO12340
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito verifico a existência de acordo entabulado entre a parte autora e a ré, requerendo a respectiva homologação judicial (ID. 91470141).
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos. Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
quarta-feira, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7008950-52.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: ELIANE MARA DE MIRANDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
Polo Passivo: MAIRA SUZI PEREIRA LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito verifico a existência de acordo entabulado entre a parte autora e a ré, requerendo a respectiva homologação judicial (ID. 91624470).
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos. Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
quarta-feira, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7010035-05.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA DOS REMEDIOS DE SA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119
Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito verifico a existência de acordo entabulado entre a parte autora e a ré, requerendo a respectiva homologação judicial (ID. 91698447).
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos. Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
quarta-feira, 7 de junho de 2023quarta-feira, 7 de junho de 2023
Wanderley José CardosoWanderley José CardosoWanderley José Cardoso
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7038551-69.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compromisso
Valor da causa: R$ 3.300,00 (três mil, trezentos reais).
Polo Ativo: THIAGO CHAVES MOREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684
Polo Passivo: EZEQUIEL DOS SANTOS FERREIRA 01453354298
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que THIAGO CHAVES MOREIRA demanda em face de EZEQUIEL DOS SANTOS FERREIRA 01453354298.
DEFIRO o pedido de tentativa de penhora de valores via Sisbajud.
Não obstante, considerando o tempo decorrido desde o último cálculo e para evitar prosseguimento em face de eventual remanescente, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada de débito, incluindo-se a multa de 10% (Art. 523, §1º, CPC).
Apresentada a planilha, retornem os autos conclusos para decisão juds.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo n.: 7027433-62.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Direito de Imagem
AUTOR: ANA CLAUDIA BITENCOURT OLIVEIRA, RUA DA FLAUTA 2023 CASTANHEIRA - 76811-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
REPRESENTADOS: REHNAN CAVALCANTE DE CARVALHO, RUA MARANHÃO 569 JACARÉ - 13318-122 - CABREÚVA - SÃO PAULO, JUAN ALEX TESTONI, RUA FREDERICO CANTARELLI 70 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, RUA DUQUE DE CAXIAS 593, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
Valor da causa:R$ 0,00
SENTENÇA
Vistos,
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
ANA CLÁUDIA BITENCOURT OLIVEIRA ajuizou incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, JUAN ALEX TESTONI, REHNAN CAVALCANTE DE CARVALHO, visando incluí-los no polo passivo do cumprimento de sentença 7012055-37.2021.8.22.0001, movida em face de Noroeste Construção Civil e Empreendimentos Imobiliários Ltda para atingir os seus bens particulares.
Aduz que todas as diligências empreendidas na busca bens restaram infrutíferas. Destaca que resta evidente que a empresa promoveu a ocultação do patrimônio de forma dolosa, com o firme propósito de lesar credores.
Diante disso, requer, por meio de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a inclusão da pessoa física dos empresários individuais no polo passivo do cumprimento de sentença supramencionado.
É o relatório.

Decido.
A priori entendo de bom alvitre relembrar que o Código de Processo Civil estabelece em seus artigos 133 a 137, que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, em qualquer fase do processo de conhecimento, cumprimento de sentença ou execução e será resolvido por decisão interlocutória.
Infere-se do texto legal que não há qualquer determinação no sentido de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica seja instaurado em autos apartados.
Dessa forma, em atenção ao princípio da celeridade e economia processual dos Juizados Especiais Cíveis, entendo que o feito deve ser processado nos próprios autos originários, especialmente por não se tratar de uma nova relação, mas, sim, de uma questão prejudicial.
Para substanciar tal argumento, junto entendimento deste Tribunal:
Agravo de Instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Fase de cumprimento de sentença. Processamento nos próprios autos. Princípio da celeridade e economia processual. Recurso provido. Realçados os princípios da instrumentalidade, da duração razoável do processo e máxima efetividade, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser processado nos próprios autos da ação originária. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806752-68.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/11/2020
Assim, a extinção do processo é a medida que se impõe.
Isto posto, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a inicial e DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários.
Sentença publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7049233-54.2020.8.22.0001
REQUERENTE: RENATO DE SOUSA MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA ESTELA DANTAS REIS - RO9781
REQUERIDO: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7025392-25.2023.8.22.0001
AUTOR: GERNER MARCIO GOMES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7033345-45.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cartão de Crédito
Valor da causa: R$ 35.728,75 (trinta e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos).

Polo Ativo: ROSILENE DE JESUS DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSILENE DE JESUS DOS REIS RODRIGUES, OAB nº RO10221
Polo Passivo: ELCIMAR SILVA DE OLIVEIRA VITORIO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BREZOVSKY, OAB nº RO11934, JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205A
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que ROSILENE DE JESUS DOS REIS RODRIGUES demanda em face de ELCIMAR SILVA DE OLIVEIRA VITORIO.
Postergo a análise do pedido de penhora ID 89413912.
Cumpra-se o disposto no ID 89240176.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7036403-85.2022.8.22.0001
AUTOR: HELLYSON FELIPE DA SILVA RIBEIRO
REU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES JA LTDA - ME
Advogado do(a) REU: FLAVIO PINHO FERREIRA - RO0001816A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7032099-43.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 59.952,04 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos).
Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO LEITE
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601
Polo Passivo: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos,
A parte requerida manifestou-se e apresentou documentos ID 91595581 afirmando que o patrono LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS encontra-se com a situação junto a OAB “suspenso”.
Em consulta ao Cadastro Nacional de Advogados - CNA (https://cna.oab.org.br/) verifiquei que de fato a OAB do referido patrono está atualmente suspenso, tal situação afeta a capacidade postulatória do advogado, o que impede o patrocínio.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para regularização da representação, sob pena de extinção, devendo ela ser intimada pessoalmente por carta ou mandado.
Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.
Serve a presente de Carta AR de intimação.
Aguarde-se o cumprimento do mandado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7080863-60.2022.8.22.0001
Assunto:Liminar
Parte autora: AUTOR: BIANCA CARNEIRO VASCONCELOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302
Parte requerida: REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, Facebook Serviços Online do Brasil LTDA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Alega, em síntese, que no dia 10/11/2022 foi surpreendida com a informação de que sua conta do Instagram, havia sido hackeada e estava sendo usada por terceiros para disparar conteúdo acerca de suposto investimento com retorno imediato, utilizando as fotos da autora para tal. Ao final, requer a antecipação da tutela para que a requerida promova a devolução do seu perfil. No mérito, requer a condenação da requerida em danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Concedida a tutela antecipada na decisão de ID 84129818.
Citada, a requerida apresentou contestação no ID 85174609, onde aduz que cumpriu a determinação exarada em tutela e, no mérito, sustenta que não houve, por sua parte, qualquer ilícito, uma vez que a invasão da conta da requerente não se deu por culpa ou responsabilidade da ré, afirmando que os dados de login e senha são de responsabilidade do usuário. Ao final, requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 86987534).
Réplica à contestação no ID 87205911.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Do julgamento antecipado.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).
Dos Embargos de Declaração.
Em que pese os Embargos de Declaração opostos pela requerida ao ID 84624522, verifico que trata-se de inconformismo quanto a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória ao ID 84129818.
No entanto, cumpre salientar que o processo tramita em sede de Juizados Especiais Cíveis, regido pela Lei 9099/95, aplicando-se o Código de Processo Civil subsidiariamente em caso de omissão da referida Lei.
No caso em tela, tal recurso está regulado pela Lei Especial, conforme se verifica no art. 48 da Lei 9099/95: “Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.
Assim, ressalto que não cabem embargos de declaração em face de decisão, e sim contra sentenças e acórdãos, motivo pelo qual NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Do mérito.
Versam os autos sobre sobre obrigação de fazer consistente na devolução do acesso à conta da parte autora na rede social Instagram, vez que invadida, dando azo ao pedido de indenização por dano moral.
Pois bem. A controvérsia estabelecida nos autos deve ser analisada à luz das disposições previstas na CF/88, no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.
Com efeito, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo, ainda que por equiparação, em cuja hipótese a responsabilidade civil da parte Ré, fornecedora de serviço, é objetiva, não sendo necessária a análise da culpa para sua caracterização.
Aliás, como bem consignou a Ilustre Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.193.764/SP, do qual foi relatora: “o fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo ‘mediante remuneração’ contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor”. (STJ - Terceira Turma, DJe 08/08/2011).

Na espécie, não subsiste dúvida acerca do alto ganho indireto do “Facebook”, por meio do “Instagram”, em razão da crescente e enorme quantidade de acessos de usuários na plataforma (art. 374, I, do CPC), fato que, por si só, gera o interesse dos anunciantes, os quais, por sua vez, remuneram o provedor, efetuam propagandas (“posts” patrocinados) e, até mesmo, a venda de “produtos”.
O serviço oferecido pela ré que, em um primeiro momento, aparenta ser gratuito, portanto, aufere ganho monetário indireto com a própria presença dos usuários na rede.
No caso dos autos, a relação consumerista é ainda mais clarividente, pelo fato de a conta pertencente à Autora ser utilizada também para fins profissionais, conforme asseverado na exordial e não impugnado pela parte Ré (art. 341, caput, do CPC).
Segundo o art. 14 do CDC:
“Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”.
Sobre o tema, Carlos Roberto Gonçalves esclarece que:
“Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). [...] Há casos em que se prescinde totalmente da prova da culpa. São as hipóteses de responsabilidade independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.” (Gonçalves, Carlos Roberto. in “Responsabilidade Civil”, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 21/22).
Não se pode olvidar que o Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública e interesse social, elenca como direito básico a prevenção ou reparação de danos materiais e morais sofridos pelo Consumidor:
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;”.
No caso em tela, consoante relato da exordial, a parte autora afirmou que a conta que mantém perante a rede social “Instagram”, que é utilizada como ferramenta de trabalho e para fins pessoais, foi invadida por um “hacker”, que efetuou vários “stories” sobre um suposto investimento com retorno imediato, com fins de ludibriar os seguidores da requerente e obter lucro de modo fraudulento. Alegou, ainda, que tentou resolver administrativamente a questão, para que sua conta fosse recuperada, contudo, não obteve êxito.
Para comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), a parte demandante acostou aos autos as capturas de tela de sua rede social sendo utilizada pelos invasores (ID 84042500) e prints da solicitação de recuperação da conta ao Instagram via e-mail (ID 84042497 e 84042499).
Nos documentos colacionados ao ID 84043551, é possível depreender a ausência de resolução da controvérsia pelo Instagram, bem como o desagravo moral sofrido pelo(a) consumidor(a), que ficou à mercê das postagens de um desconhecido em sua rede social, colocando em risco os demais consumidores que utilizam da plataforma, posto que o perfil trata-se de meio de contato profissional e pessoal da requerente com seus clientes e amigos, e foi utilizado para disparar conteúdos de índole fraudulenta.
Ainda, sem êxito, o(a) requerente tentou solucionar administrativamente o ocorrido, havendo enviado solicitação à plataforma digital, inclusive efetuando os procedimentos recomendados pela rede social.
Nesse ínterim, resta inconteste que a invasão foi feita por um hacker, havendo a parte ré apenas defendido a inexistência de sua culpa pelo ocorrido, sustentando oferecer um serviço seguro pelo Instagram, bem como alegando ser de responsabilidade da usuária a guarda do login e da senha cadastrada para acesso à conta registrada.
Contudo, em que pesem tais alegações, a gestão dos riscos cibernéticos - nesses se incluindo os ataques feitos por hackers - deve ser parte da estratégia de segurança das empresas.
No caso, justamente por ser uma plataforma digital, com atuação mundial há mais de dez anos, com cerca de um bilhão de usuários (art. 374, I, do CPC), é imperioso que o Instagram possua uma qualificada gestão dos riscos cibernéticos e envide grande esforço na prevenção de ataques a perfis dos seus usuários, oferecendo toda a segurança necessária à utilização do seu serviço, para que não ocorram fatos semelhantes ao narrado nos autos, e, ainda, se promova medidas eficazes e céleres na recuperação e reativação das contas “hackeadas”.
Decerto, em seu artigo 5º, inciso X, a Constituição Federal estabelece como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, como se vê a seguir:
“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”.
Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e se caracterizam por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (CC, art. 11).
Embora não enumerados taxativamente na legislação civil, eles são identificados em disposições do Código Civil, a propósito da seguinte considerações doutrinária, como conceituado por Hermano Durval:
“Direito à imagem é a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, etc.) ou moral (aura, fama, reputação, etc.) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebê) no mundo exterior.” (“Direito à imagem”. São Paulo: Editora Saraiva. 1988. p.105).
Ademais, no âmbito da rede mundial de computadores, anoto que a Lei nº 12.965/14 - denominada “Marco Civil da Internet” - tem como fundamento os direitos humanos e o desenvolvimento da personalidade, o que não destoa das disposições constitucionais. Veja-se:
“Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:
(...)
II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
Demais disso, referido instrumento normativo prevê, em seus artigos 7°, 8° e 10°, que:
Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente desua violação;

[...]
Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:
I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; [...]
Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.
[...]
§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.
Como se não bastasse, realço que as diretrizes acima destacadas são igualmente tratadas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018, alterada pela Lei nº 13.853/2019), corroborando o entendimento acima exarado. Confira-se:
"Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;
II - a autodeterminação informativa;
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais."
O Princípio da dignidade da pessoa humana, mencionado na Doutrina transcrita, está destacado nos arts. 1º, III, e 170, caput, da Constituição Federal, e 1º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A dignidade da pessoa constitui valor inerente à própria natureza humana e deve receber proteção incondicional do Estado, por ser anterior ao Direito e à própria sociedade.
Destarte, por força dos avançados recursos tecnológicos de que se servem os cidadãos em geral, notadamente quanto à facilidade de captação e de difusão de informações e de reproduções visuais de objetos e pessoas, a proteção da honra e da imagem assumiu posição de destaque no âmbito dos direitos da personalidade.
Não se desconhece que para o usuário possuir acesso à conta, é necessária a consecução de procedimentos de segurança, inclusive a digitação de código de caráter sigiloso, de conhecimento exclusivo do Consumidor, que fora criado por ele. Entretanto, a parte ré não fez prova na direção de que o(a) requerente agiu com negligência quanto à guarda de seus dados pessoais, não havendo dúvida de que o seu perfil foi invadido por um "hacker", o que denota a falha na segurança e da gestão dos riscos cibernéticos da plataforma, não sendo tomadas as providências necessárias para a célere e eficaz reativação do perfil da(o) usuária(o), circunstância que não isenta a ré de responsabilidade, em razão do defeito na prestação do seu serviço.
Enfatizo que, ao disponibilizarem a utilização da rede social por qualquer indivíduo, mediante a utilização da "web", a empresa deve prover mecanismos imprescindíveis e inerentes à segurança das suas atividades, para evitar episódios da espécie tratada nos autos.
Contudo, caso ocorram, é objetiva a responsabilidade civil do provedor, pela conduta do "hacker", já que, repita-se, incumbe àquele a implantação de segurança efetiva e satisfatória contra os riscos cibernéticos do seu empreendimento.
Assim, os provedores de sites de mídias sociais são responsáveis pelos danos causados a terceiros, independentemente da análise do elemento culpa, ou seja, configurada a responsabilidade civil objetiva, aplicando-se a teoria do risco, que consiste na "obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente e sob seu controle, sem que haja qualquer indagação sobre o comportamento do lesante, fixando-se no elemento objetivo, isto é, na relação de causalidade entre o dano e a conduta de seu causador". (DINIZ, 2010, p.53).
Deste modo, cumpre ressaltar que se trata de responsabilidade por ato de terceiro, ou seja, o provedor do site de relacionamento será responsabilizado pela conduta praticado por um usuário infrator, mesmo que não tenha realizado qualquer ato ilícito. Trata-se, pois, de uma responsabilidade indireta, vez que cabia à empresa requerida a garantia da segurança de sua plataforma, caracterizando, portanto, a falha na prestação dos serviços da parte ré (CDC, art. 14).
Nesta linha, colhe-se da jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESIDUAL. FACEBOOK. AUTORA QUE TRABALHA COMO INFLUENCIADORA DIGITAL. REDE SOCIAL INVADIDA POR HACKERS. DESÍDIA DO FACEBOOK DEMONSTRADA. VULNERABILIDADE DO SISTEMA. INVESTIMENTO PUBLICITÁRIO COMPROVADO. RESTITUIÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - Processo nº 0024947-94.2019.8.16.0014, Relª.: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - julgado em 19/06/2020).
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVASÃO DE PERFIL DE REDE SOCIAL POR HACKERS. PROVA DE POSTAGENS OFENSIVAS E TENTATIVA DE PRÁTICA DE GOLPES EM NOME DOS AUTORES. INÉRCIA DA RÉ, MESMO APÓS TER SIDO DEVIDAMENTE INSTADA À REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNALDE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA RÉ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso de apelação provido". (TJSP; ApelaçãoCível 1024975-55.2020.8.26.0071; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador:34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data doJulgamento: 15/10/2021; Data de Registro: 15/10/2021)
RESPONSABILIDADE CIVIL. Bloqueio havido no perfil do autor na rede social Instagram, em razão de invasão por hacker. Restabelecimento após três dias. Violação dos Termos de Uso não comprovada. Responsabilidade objetiva, em decorrência do risco da atividade. Dano moral configurado. Bloqueio de conta em rede social que afetou a imagem do autor, ator conhecido em âmbito nacional, perante seu público. Critérios de fixação dos danos morais. Funções ressarcitória e punitiva. Quantum indenizatório mantido, à luz das circunstâncias do caso concreto. Recurso improvido". (TJSP; Apelação Cível1008681-94.2020.8.26.0048; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ªCâmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:18/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021).
Quanto aos danos morais, tem-se que é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (in "Direito Civil Brasileiro", 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.359).

É manifesto, pois, o ilícito perpetrado pela parte Ré, que deflagrou lesão anímica à(o) requerente, passível de reparação, não se tratando de mero dissabor da vida cotidiana, mas de prejuízo à rotina, ao cotidiano e à tranquilidade da pessoa natural.

E certo que "na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força de simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão, em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise de subjetividade do agente; outra a desnecessidade de prova de prejuízo concreto" (Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, 3ª. Edição, Ed. RT, 1998,pg. 214).

No tocante à fixação do valor para a reparação dos danos morais, deve-se levar em consideração a repercussão/extensão do dano causado (art. 944 do CC), a intensidade do sofrimento da vítima, o grau de reprovabilidade da conduta, a função pedagógica do dano moral, a capacidade socioeconômica das partes e o princípio da proporcionalidade, tudo de forma a desestimular condutas semelhantes. Por outro lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento indevido.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao pedido de restabelecimento do perfil da autora na plataforma Instagram, verifico que houve o efetivo cumprimento da decisão que concedeu a antecipação da tutela (ID 84129818), tendo a mesma sido confirmada pela autora no documento de ID 84569134. Sendo assim, entendo que resta satisfeito o pleito consistente na obrigação de fazer.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar deferida (ID 84129818) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por BIANCA CARNEIRO VASCONCELOS em desfavor de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., o que faço para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%, nos termos dos arts. 52, caput, Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

Enunciado Cível FOJUR nº 05: "Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado".

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto ao banco Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Expedido alvará de levantamento e não sendo realizado o levantamento dos valores em conta judicial vinculado a estes autos no prazo do alvará, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO, devendo a conta judicial restar zerada.

Não ocorrendo o pagamento e apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e venham os autos conclusos para possível penhora online de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147), desde que, apresentados os cálculos pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 7 de junho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;

2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;

3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7065364-36.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Polo Ativo: ANGELICA LETICIA BRAZ SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
Polo Passivo: CLARO S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que ANGELICA LETICIA BRAZ SOUZA demandam em face de CLARO S.A.
Foi noticiado nos autos que as partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto Isso, nos termos dos arts. 2º, da Lei n. 9.099/95, e 840, do Código Civil, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (ID 90375779) para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
A parte credora poderá requerer o desarquivamento do feito e a consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da Lei n. 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas processuais e honorários.
Ficam as partes intimadas via DJe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7080698-13.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Substituição do Produto
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Polo Ativo: JOCENIR SERGIO SANTANNA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573A
Polo Passivo: PHILCO ELETRONICOS SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte requerida para manifestar-se a respeito da contraproposta oferecida pela parte autora no Id nº 87394947, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação ou não sendo aceita a contraproposta, voltem conclusos para julgamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7013355-63.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R$ 6.563,00 (seis mil, quinhentos e sessenta e três reais).
Polo Ativo: JOSIMAR MESQUITA DE SOUZA DIOGENES
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: FOURTIME STORE CONSULTORIA E MANUTENCAO LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que JOSIMAR MESQUITA DE SOUZA DIOGENES demanda em face de FOURTIME STORE CONSULTORIA E MANUTENCAO LTDA.
Defiro o requerido no ID 89340713, a CPE providencie a inclusão de MERCADO LIVRE, CNPJ n.º 03.007.331/0001-41 no polo passivo.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, providenciar a citação do requerido não citado (ID 89922513).
Com indicação de endereço, designe nova data de audiência de conciliação, intime a parte autora e citem as requeridas.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7032575-18.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$ 17.090,00 (dezessete mil, noventa reais).
Polo Ativo: VALDINEIA VERENICE DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908
Polo Passivo: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES DE CARVALHO
ADVOGADO DO REU: VICTOR HUGO RODRIGUES LUSTOSA, OAB nº TO11184
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que VALDINEIA VERENICE DOS SANTOS demanda em face de ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES DE CARVALHO
Ante a manifestação do patrono da parte autora (ID 89458572), defiro a realização de nova audiência de conciliação.
Assim, determino que a CEJUSC designe nova data para a solenidade e que a CPE intime-as por meio de seus advogados constituídos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7060063-11.2022.8.22.0001
Assunto:Fornecimento de Água, Citação
Parte autora: AUTORES: FERNANDO HENRIQUE SOUSA DA SILVA, MARIA MARCIA DE SOUSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Vistos e etc…,
Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência dos autores, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar arguida (inversão do ônus da prova) confunde-se com o mérito, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com as provas acostadas aos autos. Do mesmo modo, não pode prosperar a preliminar de isenção de custas processuais, já que referido tema não fora objeto dos julgados que aplicaram alguns benefícios da Fazenda Pública a empresa requerida, de modo que não há como se estender à empresa pública requerida a prerrogativa de isenção de custas processuais.

Quanto a preliminar de aplicação do regime dos precatórios/RPV às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, deve ser acolhida, conforme entendimento jurisprudencial do STF:

"EMENTA: Agravo regimental em reclamação. ADPF nº 556. Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD). Observância ao regime de precatórios. Sociedade de economia mista. Serviço público de água e esgoto (art. 1º do Decreto-Lei nº 490/69). Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. A orientação firmada na ADPF nº 556/RN relativamente ao regime de precatórios aplica-se à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), sociedade de economia mista criada para prestar serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de obtenção de lucro. 2. Agravo regimental não provido. (Rcl 41630 AgR-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021)";

"EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 556. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA - CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL E SEM INTUITO PRIMÁRIO DE LUCRO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ambas as Turmas desta Suprema Corte têm aplicado à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 42729 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 21-05-2021 PUBLIC 24-05-2021)".

Por conseguinte, acolho apenas a preliminar de aplicação do regime de precatório/RPV na fase de cumprimento de sentença, e passo ao julgamento do mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão do desabastecimento de água tratada em sua residência causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.

Isto porque, conforme bem delineado pela requerida em sua defesa, a requerente apenas narra que houve o desabastecimento, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de falta d'água em sua unidade consumidora (apenas juntou protocolo genérico), havendo meros print's de conversa de terceiros e do noticiário local.

Com efeito, as provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado, destacando-se que compete ao demandante e consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e online, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, utilizando-se de documentos genéricos, o que não deve vingar, uma vez que, mesmo havendo falta d'água em vários imóveis de um condomínio, não é lícito presumir que houve falta d'água em todas as unidades do referido condomínio, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Veja-se a orientação jurisprudencial recente:

"MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: C NDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA)";

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)" e

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).

Definitivamente, não tenho como comprovar os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 7 de junho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;

2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;

3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7000187-91.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R$ 17.423,07 (dezessete mil, quatrocentos e vinte e três reais e sete centavos).

Polo Ativo: MILLENE KETHALLEN OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257

Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que MILLENE KETHALLEN OLIVEIRA NASCIMENTO demanda em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da lei 9.099/95.

Relata a parte autora que adquiriu bilhete de passagem aérea com saída de Porto Velho/RO e destino a Manaus/AM com data para o dia 23/12/2022, todavia a requerida procedeu ao cancelamento, vindo a parte autora a despender de valores para aquisição de nova passagem, além de não ter sido reembolsada pelo valor da passagem não utilizada. Ao final, pugna pela condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$ 7.423,07 e indenização por danos morais em R$ 10.000,00.

A empresa requerida, por sua vez, discorreu que procedeu o cancelamento por motivos operacionais.

FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porque as provas da alegação são documentais e estão todas juntadas aos autos, circunstância que dispensa a produção de prova suplementar.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições (que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." STJ, 4ª. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)

Como se sabe, o CPC anota, no art. 371, que ao conduzir a instrução processual, "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito da ação.

Trata-se de ação visando ao ressarcimento de danos morais e materiais supostamente sofridos pela parte autora, ocasionados pela suposta falha na prestação de serviços da companhia ré, decorrentes do cancelamento do voo de Porto Velho/Manaus.

De início cumpre destacar que, havendo relação de consumo entre os demandantes, a controvérsia deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.

Dessa forma, sendo caso de prestação de serviços, a responsabilidade civil da empresa requerida é objetiva (artigo 14, da Lei n. 8.078/90), ou seja, que independente da comprovação de culpa. Nesse passo, responde a requerida por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição que, por sua vez, somente é afastada se restar comprovado que o defeito inexiste ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

Em sua inicial, a parte requerente alega ter programado viagem para sair de Porto Velho/RO no dia 23/12/2022 com a finalidade de participar da festa de aniversário de seu irmão, bem como as festas de final de ano. Conta que seu voo foi cancelado, sendo necessário se valer de novos gastos para chegada em seu destino, além de não ter sido reembolsada pelo valor da passagem não utilizada.
Ao seu turno, a requerida se limitou a informar que necessitou proceder o cancelamento do voo por motivos técnicos operacionais, todavia não comprovou suas alegações.
Portanto, confrontando-se os encargos probatórios de ambas as partes, verifica-se então, que a parte autora comprovou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não tendo a parte requerida, por outro lado, provado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo da pretensão autoral (artigo 373, inc. II, do CPC).
Logo se observa que a hipótese de excludente de responsabilidade apresentada pela ré não aplica ao caso concreto e, portanto, diferentemente do alegado em contestação, tinha o dever de notificar o autor do cancelamento e/ou ainda realocá-lo em novo voo.
Portanto, frustrado o objeto do contrato e não comprovada qualquer excludente de responsabilidade deve a requerida indenizar a parte autora pelo dano decorrente da má qualidade na prestação dos serviços pactuados, em conformidade com o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao valor da condenação, a fixação do valor da indenização por dano moral deve ter caráter educativo/preventivo, operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e a capacidade econômica das partes, cujo percentual será fixado no dispositivo.
Destaco que tal quantia esta hábil a cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela vítima e penalizar o ato ilícito praticado pela requerida, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento.
Do reembolso
Analisando os termos da inicial, verifico que a empresa não comprou a devolução do valor pago, e tampouco anexou qualquer documento comprobatório que possa obstar os argumentos da parte requerente.
Portanto, restando incontroverso que a parte autora pagou por serviço que não foi utilizado, ainda que por cancelamento unilateral pela ré, o reembolso deve haver, posto que há prova da existência e da emissão dos bilhetes/passagens aéreas com a requerida relativos à duas passagens de ida e volta.
Visando evitar possível abuso, o CDC, frente à vulnerabilidade do consumidor (art. 4º e 6º, CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que deve a empresa devolver o preço pago por passagens aéreas não utilizadas, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento, vinculando-se, tão somente, ao prazo prescricional do Código Civil (03 anos – pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou pretensão de reparação civil – art. 206, IV e V, CCB).
Deste modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve a empresa requerida devolver o preço pago pela demandante, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a qualquer uma das partes contratantes.
Sendo assim, cabe a parte requerente a restituição de R$ 1.693,90 (um mil seiscentos e noventa e três reais e noventa centavos) , correspondentes aos gastos com aquisição de passagens aéreas não utilizadas.
No tocante aos danos materiais referente a nova passagem aérea adquirida, entendo que deve ser julgado improcedente, uma vez que a nova passagem foi adquirida por mera liberalidade da parte autora.
Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais manifestações nos autos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MILLENE KETHALLEN OLIVEIRA NASCIMENTO em detrimento de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., ambos qualificados nos autor, para:
a) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% ao mês, ambos a partir do seu arbitramento.
B) Condenar a requerida a restituir/reembolsar o importe total de R$ 1.693,90 (um mil seiscentos e noventa e três reais e noventa centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7075580-56.2022.8.22.0001
Assunto:Direito de Imagem
Parte autora: AUTOR: GEISON BANDEIRA DAS MERCES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: NILSON DA SILVA MENDANHA JUNIOR, OAB nº RO8296, STHEFANO RODRIGUES MOTA, OAB nº RO8123, BRENDA AGNES GADELHA HALI, OAB nº RO10646
Parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de restituição/reembolso de valores pagos/gastos com aquisição de passagens aéreas (não utilizadas - R$922,27), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da inércia da empresa requerida em reembolsar a referida quantia, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
Aduz a demandante que adquiriu uma passagem aérea com destino final para Maceió/AL, código BZSNFG, com escala no aeroporto em Brasília, para embarque no dia 19/08/2022, pagando o total de R$ 922,27, sendo que por motivos pessoais não pôde viajar e solicitou o cancelamento e reembolso das passagens, o que não foi atendido pela ré, motivando os pleitos iniciais.
O caso deve ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo.
Sendo assim, verifico que os consumidores deram causa ao cancelamento do voo, porém, pagou por serviço que não foi utilizado, ainda que por motivos pessoais, de modo que o reembolso deve haver, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago pelas passagens, posto que a demandante foi efetivamente a única causadora da quebra contratual.
Contudo, adotar-se a pena de perdimento integral dos valores pagos fomenta o enriquecimento ilícito e sem causa, sendo cediço que os valores cobrados a título de administração previstos nos contratos, em regra, são demasiados abusivos.
A multa nunca pode representar uma pena de perdimento, mas sim, um quantum razoável que sirva de punição à quebra contratual e cubra os custos administrativos da parte que não deu causa ao descumprimento.
Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (art. 4º e 6º, CDC) previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que deve a empresa devolver o preço pago pela passagem não utilizada, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento, vinculando-se, tão somente, ao prazo prescricional do Código Civil (03 anos – pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou pretensão de reparação civil – art. 206, IV e V, CCB).
Portanto, e volvendo para o caso em apreço, observo que o consumidor tem direito ao reembolso proporcional, posto que há prova da existência e da emissão dos bilhetes/passagens aéreas com a requerida relativos à duas passagens de ida e volta.
Contudo, como dito alhures, a quebra contratual fora motivada pela autora, de sorte que o valor a ser ressarcido deve corresponder apenas à 80% do total pago, ou seja, R$ 737,81 (setecentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), uma vez que impôs custos administrativos à empresa requerida.
Deste modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve a empresa requerida devolver o preço proporcional pago, com dedução de 20% (vinte por cento) a título de multa e cobertura de despesas administrativas, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes.
Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.
Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a recusa ao reembolso integral da passagem ou a demora possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida em devolver o valor total e imediatamente tenha influenciado negativamente no dia a dia da demandante.
Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).
Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):
"O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (destaquei).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), para o fim de:
a) Declarar rescindido o contrato firmado entre as partes; e

b) Condenar a requerida a restituir/reembolsar o importe total de R$ 737,81 (setecentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, devendo ser descontado eventual valor pago de forma extrajudicial.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7089066-11.2022.8.22.0001
Assunto:Cancelamento de vôo
Parte autora: REQUERENTE: LARISSA DE ARAUJO CONTI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Considerando a existência de 02 (duas) ações ajuizadas para discutir o mesmo fato, ambas distribuídas e declinadas a este juizado. Assim, declaro conexas as ações e 7089066-11.2022.8.22.0001 e 7089068-78.2022.8.22.0001, devendo o julgamento ser conjunto, uma vez que as alegações são idênticas e possuem os mesmos localizadores.
Antes de prosseguir o julgamento, faz-se necessário um parêntese para refutar a conduta dos requerentes e do causídico.
Alerto as partes requerentes que a distribuição de mais de uma demanda para discussão do mesmo objeto causa acúmulo de processos concluso, uma vez que o que poderia ser resolvido em uma demanda é distribuída em dois ou mais processos, o que gera um enorme número de processos no
PODER JUDICIÁRIO, prejudicando inclusive a análise dos processos distribuídos pelo próprio causídico. Destarte que a distribuição de mais de um processo, não irá gerar valores a maior de indenização, já que o sistema detecta as conexões entre os processos.
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de falha de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem!
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida com saída de Natal/RN a Porto Velho/RO no dia 28/11/2022 às 16h45 e com chegada às 23:00h do mesmo dia. No entanto, com a alteração unilateral da requerida a parte autora chegou apenas às 20:50h do dia 29/11/2022, com mais de 24 horas de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de alteração na malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Em que pese a requerida alegar que informou o autor com antecedência da alteração, apenas apresentou telas sistemas de baixa resolução, que impossibilitam a análise do alegado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, CPC, e 4º e 6º, CDC).
Nesse sentido trago à colação o seguinte aresto da egrégia Turma Recursal Única do PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1- cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2- A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019).
A razão está com a demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.
Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:
“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; 24 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
Por conseguinte, não cabe o pagamento do valor de R$ 40,00 (quarenta reais) a título de danos materiais, tendo em vista que não consta nos autos o comprovante do valor despendido, constando nos autos, um valor divergente do reclamado.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de Condenar a requerida no pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (súmula 362,STJ); e
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7003665-78.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Valor da causa: R$ 10.700,00 (dez mil, setecentos reais).
Polo Ativo: ROBSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que ROBSON BARBOSA DA SILVA demanda em face de BANCO BRADESCO S.A..
Segundo o Enunciado Cível FOJUR nº 05: "Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado".
A sentença de ID 61044883 já intimou o executado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, no prazo de 15 dias, contados do transito em julgado da sentença.
O trânsito em julgado da sentença ocorreu em 22/09/2022 (ID 82534433), logo, o prazo para pagamento voluntário se encerrou em 14/10/2022.

O executado efetuou o pagamento do débito apenas em 26/10/2022, portanto devida a multa de 10% requerida pela parte exequente.
Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito remanescente.
Após, retornem os autos conclusos para JUDS.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7041384-60.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 3.885,75 (três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).
Polo Ativo: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
Polo Passivo: DENICE SALVATERRA LARA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS demanda em face de DENICE SALVATERRA LARA.
Cite-se a executada no endereço indicado no ID 88423593.
Por se tratar de execução de título extrajudicial, fica dispensada realização de audiência de conciliação.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA COM AR/ CARTA PRECATÓRIO/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7055755-29.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$ 25.770,74 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta reais e setenta e quatro centavos).
Polo Ativo: FATIMA MOTA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095
Polo Passivo: ILDSON CHRISTIAN BARROSO FERNANDES, ESTER DINIZ DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que FATIMA MOTA SOUZA demanda em face de ILDSON CHRISTIAN BARROSO FERNANDES, ESTER DINIZ DA SILVA.
Conforme consta na certidão de ID 88379933, restou infrutífera a citação da parte requerida.
Com isso, defiro a citação por hora certa observadas as prerrogativas do art. 212, §2º, CPC.
Ressalto que o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil.
Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.
Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.
§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.
§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.
§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.
§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.
Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.
Sendo realizada a citação por hora certa, deverá a CPE observar o disposto no art. 254 do CPC.
Aguarde-se o cumprimento do mandado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7000995-33.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).
Polo Ativo: CLEIA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: IGOR MACEDO FACO, OAB nº CE16470
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que CLEIA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA demanda em face de SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA.
Fica a parte requerida intimada para que informe nos autos, no prazo de 10 dias, se as mensalidades estão sendo descontadas mensalmente na folha de pagamento da parte autora e se os débitos pretéritos foram totalmente adimplidos.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para julgamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7030629-11.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Polo Ativo: WALDEMARINA RIBEIRO ANGELO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS, OAB nº DESCONHECIDO, BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO, OAB nº RO10880
Polo Passivo: HOSPITAL SAMAR S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que WALDEMARINA RIBEIRO ANGELO demanda em face de HOSPITAL SAMAR S/A
A parte executada efetuou o pagamento do débito em conta judicial vinculada a estes autos.
Desde já determino o levantamento dos valores em benefício da parte credora, cujo alvará eletrônico expeço neste ato, devendo a parte exequente e/ou seu patrono efetuar o levantamento no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar desta data.
No mais, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do valor depositado e eventual saldo remanescente de débito.
Na hipótese de discordância com o valor depositado
Havendo discordância do valor depositado dentro do prazo acima determinado (5 dias), desde já, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo remanescente de débito.
Vindo os cálculos, dê vistas ao executado para efetuar o deposito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos para Juds.
Na hipótese de concordância com o valor depositado
Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação - o que será interpretado como concordância tácita -, aguarde-se o prazo para levantamento do alvará eletrônico.
Decorrido o prazo do alvará sem levantamento dos valores, transfira-o para a conta Centralizadora.
Com o levantamento dos valores, a conta judicial vinculada a este processo deverá restar zerada.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Se necessário, retornem os autos conclusos para extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA
Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência / OP / Conta n.: 2848 / 040 / 01816382-9
Favorecido: WALDEMARINA RIBEIRO ANGELO, CPF/CNPJ: 22132090220, Valor: R$ 13.626,89
Advogado(a): BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO
OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7022095-10.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: KAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES, OAB nº RO6798
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito verifico a existência de acordo entabulado entre a parte autora e a ré, requerendo a respectiva homologação judicial (ID. 91472266).
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
quarta-feira, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7035592-91.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Empréstimo consignado
Valor da causa: R$ 18.299,00 (dezoito mil, duzentos e noventa e nove reais).
Polo Ativo: MARIA MEDEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808, JULIO CESAR LEMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO10840
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que MARIA MEDEIRO DE SOUZA demanda em face de BANCO BRADESCO S.A.
Pretende, a parte autora em tutela antecipada, que o banco réu abstenha-se de manter os descontos mensais no valor total de R$ R$ 329,90 (trezentos e vinte e nove reais e noventa centavos) no valor de sua aposentadoria e abstenha-se de proceder a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; Requer, ainda, em caráter liminar, que o réu colacione aos autos o contrato de empréstimo supostamente assinado e que o banco demostre a efetiva entrega do dinheiro do suposto empréstimo a autora, como prova da existência do mesmo.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que a parte autora nega a existência de relação jurídica entre ela e a segunda requerida, principalmente no que se refere a portabilidade recebimento de seu benefício previdenciário e suposta renegociação de empréstimo que afirma ter constituído com a primeira requerida.
O perigo do dano também se encontra presente, considerando que a parte autora vem sofrendo descontos mensais em seu benefício em valor superior ao contratado. Ainda, a dedução retira da parte autora a disponibilidade de valor considerável, podendo causar prejuízo à sua subsistência, além do risco de negativação de seu nome por falta de pagamento.
No mais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos as partes requeridas, que poderão retomar os descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).
Assim, atento aos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais e DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela postulada pela requerente e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da intimação (VIA SISTEMA), a suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário auferido pela autora MARIA MEDEIRO DE SOUZA, CPF: 603.083.032-53, referente ao código: 216 CONSIGNACAO EMP-BANCO nos valores de R$ 22,20, R$ 43,80 e R$ 263,90 conforme consta no ID 91728861, bem como abstenha-se de proceder a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de aplicação de multa.
Fica a cargo da parte requerida a adoção de todas as medidas necessárias para que a medida judicial seja efetivada dentro do prazo acima determinado, devendo no mesmo prazo comprovar o cumprimento da tutela antecipada nestes autos.
No mais, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:
a) Defiro a manutenção da audiência de conciliação a ser realizada pela CEJUSC, cuja data foi designada automaticamente via sistema quando da distribuição do processo. A audiência de conciliação poderá se realizar de maneira híbrida, ou seja, tanto por videoconferência, quanto presencialmente, caso as partes e eventuais procuradores não disponham de meio tecnológico para tanto.
b) Cite-se a parte requerida para apresentar a contestação e demais provas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da data de realização da audiência de conciliação, independente de nova intimação; bem como intime-a para indicar o número de seu telefone ou e-mail nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, ou informar se pretende participar da solenidade de modo presencial, sob pena de possível decretação de revelia. Fica a parte requerida ADVERTIDA que sua participação na audiência de conciliação é obrigatória, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 23, Lei n. 9.099/95), reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
c) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos (se houver); ou não havendo, por meio de: e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada (art. 21, Lei n. 9.099/95). Fica a parte autora ADVERTIDA que seu comparecimento na audiência de conciliação é obrigatório, sob pena de extinção e arquivamento do feito, além de sua condenação no pagamento de custas processuais (art. 51, I da Lei n. 9.099/95).
d) Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
PARA USO DA CPE:
Havendo convênio de cooperação técnica com o TJRO, deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência - tanto nos processos normais, quanto nos processos 100% digitais, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
Citações e/ou intimações por WhatsApp podem ser realizadas por Oficial(a) de Justiça, nos termos do Ato Conjunto n. 26/2022.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7049776-86.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Polo Ativo: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A
Polo Passivo: JOAO MIRALLES MARINHO NETO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA demanda em face de JOAO MIRALLES MARINHO NETO.
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7061522-48.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 661,05 (seiscentos e sessenta e um reais e cinco centavos).
Polo Ativo: DINIZ E GONÇALVES LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066
Polo Passivo: REBECA DA SILVA GOMES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que DINIZ E GONÇALVES LTDA demanda em face de REBECA DA SILVA GOMES.
INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço no SIEL, SISBAJUD, infojud e renajud, tendo em vista que que essa providência compete à parte, mormente quando a citação e relação processual sequer restaram aperfeiçoadas.
Portanto, ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo endereço do executado, sob pena de extinção, nos exatos termos da Lei de Regência (art. 54,§3º, LF 9.099/95).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7008321-10.2023.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Valor da causa: R$ 18.703,96 (dezoito mil, setecentos e três reais e noventa e seis centavos).
Polo Ativo: ECO CLIMA EIRELI - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A
Polo Passivo: OLYMPIC COMERCIO EIRELI - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que ECO CLIMA EIRELI - ME demanda em face de OLYMPIC COMERCIO EIRELI - ME.
1 - Defiro o pedido de penhora online, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
2 - Nesta data SOLICITEI o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
3 - A CPE aguarde o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho foi proferido.
4 - Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para juntada dos espelhos de resposta do Sisbajud, na pasta: "(JEC) Decisão - JUDS".
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7018437-12.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 11.367,91 (onze mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos).
Polo Ativo: YAN CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS DOS SANTOS FIGUEIREDO, OAB nº RO11712, FABIO DOS SANTOS DANTAS, OAB nº RO11474
Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que YAN CARVALHO DE OLIVEIRA demanda em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A.
Fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o comprovante da guia constante no ID 89843991, tendo em vista que a conta judicial 2848 040 01813446 -2 vinculada a estes autos não possui valores disponíveis para levantamento.
Vindo o comprovante de pagamento e ainda sem constando conta zerada, oficie-se a Caixa Econômica Federal para prestar esclarecimentos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7044313-66.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 18.333,50 (dezoito mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta centavos).

Polo Ativo: JOAO CRISTOVAO CARDOSO MONTEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776, ANA BEATRIZ ARAUJO DAMAS FERREIRA, OAB nº RO12450, INGRID ISABEL MONTEIRO, OAB nº RO12561
Polo Passivo: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO REU: KLAUS GIACOBBO RIFFEL, OAB nº GO46881, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Vistos,
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que JOAO CRISTOVAO CARDOSO MONTEIRO demanda em face de BANCO ITAUCARD S.A..
Pretende a parte autora a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 8.333,50, cumulada com pedido de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. A parte autora afirma que seu nome foi inscrito pela parte da requerida nos órgãos de proteção ao crédito por débito que desconhece.
A medida liminar foi concedida (ID 78854433), determinando que a requerida providenciasse a retirada do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes, e restou comprovado o cumprimento da decisão ID 81131565.
A administradora requerida apresentou contestação (ID 81130848), na qual arguiu em preliminar ausência de pretensão resistida. No mérito aduz que o contrato de adesão de cartão de crédito celebrado ocorreu em 31/05/2021, através da central de atendimento do Banco Réu. Ao final requereu a total improcedência da ação.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 81311673).
Houve réplica (ID 81326529).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
FUNDAMENTAÇÃO
Desnecessária a produção de outras provas, vieram os autos conclusos.
Da falta de interesse de agir
A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.
Do mérito
A presente demanda trata de suposta inscrição indevida no cadastro de proteção ao crédito, na qual o requerente alega que não realizou contratação do cartão de crédito administrado pela requerida (Contrato nº 002701187980000), capaz de ensejar a negativação de seu nome.
Em contrapartida, a requerida alegou que a requerente realizou contratação de cartão de crédito, no qual realizou compras e não efetuou o pagamento.
Pois bem.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada presta atividades financeiras no mercado de consumo e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
É fato incontroverso que a autora teve seu nome inscrito no Serasa, por suposta dívida junto a administradora requerida, conforme demonstra os comprovantes de ID 78569968.
Verifico da telas sistêmicas e faturas de ID 81131551 a 81131559, juntadas pela requerida, que de fato foi gerado cartão de crédito em nome da parte requerente, no qual foram efetuadas compras e gerados débitos em seu nome.
Todavia, apesar das informações dadas pela requerida de que o contrato o termo de adesão de cartão de crédito celebrado ocorreu através da central de atendimento do Banco réu, não há qualquer documento nos autos que contenha a assinatura da autora, manual ou digital, tampouco documento que ateste a ligação realizada pela parte requerente.
O art. 14 do CDC prevê que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Portanto, caberia a requerida trazer prova incontestável da realização do contrato de adesão do cartão de crédito pelo requerente. Do contrário, admitir que um contrato de cartão de crédito seja firmado sem qualquer documento comprobatório, que, de forma clara e inequívoca, ateste a manifestação de vontade da contratante em relação aos termos e cláusulas propostos, iria de encontro às normas de defesa do consumidor, inseridas no ordenamento jurídico justamente para resguardar a parte vulnerável da relação. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal do TJ/RO:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA COMPLEXA. PROVAS PRODUZIDAS NO FEITO SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO REALIZADA POR MEIO DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000556-23.2021.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 21/11/2021)
Dessa forma, é lícito dizer que configurado o defeito na relação de consumo, indiscutível a responsabilidade da requerida, razão pela qual declaro a inexistência do débito.
Assim, inexistindo débitos, ilícita é a negativação do nome da requerente, confirmando-se a antecipação de tutela para determinar à parte ré que retire qualquer negativação relativa ao débito objeto de litígio.
Outrossim, certificada a irregularidade da negativação efetuada pelo requerido nos cadastros restritivos de crédito, dúvidas não pairam acerca dos danos morais sofridos pela requerente.
Portanto, ante a constatação do fato lesivo, do dano produzido, e do nexo causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra a autora, configurado está a violação da honra objetiva da requerente.
Nesse sentido já se pronunciou este Tribunal que:

Processo Civil. Apelação. Empréstimo não contratado. Impugnação da assinatura. Ônus da prova. Ato ilícito. Inscrição indevida no cadastro de proteção ao crédito. Dano moral. Configurado. Impugnada assinatura lançada em documento apresentado no intuito de comprovar existência de relação jurídica, aquele que produziu o documento passa a ter o ônus de comprovar a autenticidade, nos termos do art. 428, inc. I c/c art. 429, inc. II, ambos do CPC. Constatada a irregularidade na negativação, cabe ao requerido ressarcir a parte autora pelos danos morais causados por sua conduta, pois a simples inscrição indevida constitui dano moral puro, gerador do dever de indenizar. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002396-44.2021.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 02/05/2023. (grifei)

Dessa forma, configurado o dano moral, nasce para o responsável a obrigação de repará-lo, independentemente de comprovação dos prejuízos sofridos, razão pela qual, considerando as condições sociais e econômicas da requerida, fixo a indenização no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos arts. 38, caput, parágrafo único da LF 9.099/95 e 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do CPC, para:

a) CONVALIDAR a tutela antecipada anteriormente concedida nos autos, e torná-la definitiva;

b) DECLARAR inexistência do débito no valor de R$ 8.333,50, referente ao contrato de adesão de cartão de crédito debatido nos autos (Contrato nº 002701187980000).

c) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%, nos termos dos arts. 52, caput, Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

Enunciado Cível FOJUR nº 05: “Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado”.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto ao banco Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Expedido alvará de levantamento e não sendo realizado o levantamento dos valores em conta judicial vinculado a estes autos no prazo do alvará, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO, devendo a conta judicial restar zerada.

Não ocorrendo o pagamento e apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e venham os autos conclusos para possível penhora online de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147), desde que, apresentados os cálculos pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 7 de junho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;

2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;

3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7058975-35.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Telefonia

Valor da causa: R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Polo Ativo: JOANNA LOREN MONTEIRO DUARTE

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, OAB nº RO7768, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

Polo Passivo: CLARO S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que JOANNA LOREN MONTEIRO DUARTE demanda em face de CLARO S.A.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95), discorro sobre os fatos relevantes.
Narra a parte autora que é cliente da empresa requerida desde 18/07/2021 que contratou um combo de serviços que englobam telefonia fixa, sinal de internet e TV por assinatura, todos pelo valor de R$ 169,90 (cento e sessenta e nove reais e noventa centavos). Relata que, apesar de estar adimplente em todas as contas de consumo, teve os serviços parcialmente interrompidos - linha de telefone fixo -, bem como que as faturas de consumo que anteriormente eram cobradas num boleto único, desde maio de 2022 passaram a ser cobradas de forma fracionada (3 faturas em maio - 2 faturas em junho - 2 faturas em julho e 2 faturas em agosto, todas de 2022), bem como com valores incorretos e maiores do que o inicialmente contratado. Assevera, ainda, que realizou acordo com a requerida e que mesmo assim não houve o restabelecimento dos serviços.
Pretende a parte autora obter a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais na ordem de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Ao seu turno, a parte requerida informa que o fracionamento da cobrança dos serviços é medida padrão quando existem débitos inadimplidos, que apesar dos acordos firmados com a parte autora (faturas meses junho e julho de 2022), ainda existem débitos em aberto - serviço de telefonia, mês 05/05/2022, no valor de R$ 43,04, serviço de sinal de internet, mês 05/08/2022, no valor de R$ 142,05 e serviço de telefonia, mês 05/08/2022, no valor de R4 42,79 - que por esta razão os serviços permanecem parcialmente desabilitados. Sustenta que agiu em regular exercício do seu direito e requer que a demanda seja julgada improcedente.
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente e inidônea da requerida, posto que teria procedido com a suspensão dos serviços da linha telefônica injustificadamente, posto que a parte autora teria pago com todas as faturas regularmente.
Em referido cenário e contexto, a requerida em sede de contestação trouxe documentos (demonstração dos dias de pagamento das faturas) que não foram justificados e idoneamente impugnados pelo(a) demandante, o que significa dizer que vingaram no bojo processual, emergindo como vigorosa prova de fato extintivo e impeditivo do direito vindicado (arts. 318 e 373, II, NCPC – LF 13.105/2015).
Não restou demonstrado pela requerente que ela estava com faturas em dia e pagas. Ademais disto, a parte autora não faz prova do bloqueio em sua linha, deve provar os fatos que embasam suas alegações e defesas, cabe ônus da prova para fornecer elementos constitutivo do direito, de modo que pretensão inicial não deve prosperar.
Concludentemente, não há como vingar a alegação de danos morais em razão de impossibilidade de utilização de telefonia e má prestação dos serviços.
A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito do(a) autor(a), sendo a improcedência total dos pleitos formulados medida imperativa.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) ISENTANDO a requerida de toda e qualquer responsabilidade quanto aos fatos alegados na vestibular.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo n.: 7077867-89.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ISRAEL BARBOSA DIAS, AVENIDA RIO MADEIRA 855, - DE 7995 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76823-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., DAS NACOES UNIDAS 14171, : TORRE A; ANDAR: 11; VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
Valor da causa:R$ 24.730,60
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de indenização por danos morais e materiais.
Aduz a parte autora que, navegando no site da segunda requerida, viu proposta de empréstimo supostamente feita por esta. Afirma que encontrou em contato por meio de um número de telefone, e que como condição para liberação do empréstimo lhe foi solicitado que fizesse algumas transferências bancárias por meio de pix para contas de pessoas físicas.Pretende a parte Autora obter reparação civil.
Em contestação, a segunda requerida aduz que os pagamentos efetuados pelo requerente foram em nome de terceiros, e que por ser uma instituição séria, não solicita aos seus clientes depósito de valores em contas de terceiros como condição prévia para celebração de qualquer contrato que seja, sendo o autor vítima de golpe. Pugna pela improcedência da ação.
DO MÉRITO
O cerne da questão é a existência ou não da responsabilidade dos bancos requeridos no pagamento de valores pela parte autora à terceiros.
Analisando os documentos, informações e conversas com supostos fraudadores (ID 83533760 e 83533761), constata-se que os pagamentos realizados pela parte autora, não demonstra que os favorecidos eram os bancos requeridos, sendo o pagamento sido para as pessoas físicas Robson Silva Santos, Diene Quelle Cardoso de Freitas, Joanderson Caetano e Davi Nascimento Silva, estranhos à lide.
Assim, estamos diante de culpa exclusiva do consumidor, hábil para elidir a responsabilidade dos bancos requeridos.
Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUSPENSÃO DE SERVIÇO DE INTERNET. ERRO NA DIGITAÇÃO DO CÓDIGO DA FATURA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO PAGAMENTO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0034749-38.2018.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Juíza Fernanda Bernert Michelin - J. 04.11.2020) (TJ-PR - RI: 00347493820188160019 PR 0034749-38.2018.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Juíza Fernanda Bernert Michelin, Data de Julgamento: 04/11/2020, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 05/11/2020).
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7079627-73.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 10.190,51 (dez mil, cento e noventa reais e cinquenta e um centavos).
Polo Ativo: ALYSSON SOARES SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que ALYSSON SOARES SILVA demanda em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Analisando os autos verifico que a parte autora alega foro de domicílio na cidade de Porto Velho/RO, no entanto, não apresentou comprovante de residência devidamente atualizado.

Por consequência, compete somente à parte interessada comprovar seu domicílio e que vincule o juízo respectivo, havendo meios de busca e obtenção de endereço e/ou melhores dados (comprovante de endereço em nome da requerente, contas de água, luz, gás, TV, internet, telefone fixo e celular, contrato de aluguel reconhecido em cartório, fatura de cartão de crédito), cumprindo ressaltar que nos Juizados Especiais não se aplica o princípio da cooperação ou da não surpresa, dada a existência lei especial (Leu n. 9.099/95), de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal.
Há rito sumaríssimo, permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante referido cenário, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, DETERMINANDO que se intime a parte requerente a comprovar, em 05 (cinco) dias, o efetivo endereço residencial devidamente atualizado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7075647-21.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Polo Ativo: DANIELLE GONCALVES NEVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que DANIELLE GONCALVES NEVES demanda em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da lei 9.099/95.
Narra a parte autora, que adquiriu junto a empresa requerida voo com saída de São Paulo/SP a Porto Velho/RO, com saída no dia 02/10/2022 às 18h10min e chegada a 01h40min do dia 03/10/2022. Descreve que ao chegar no horário agendado para partida, fora informada de que seu voo havia sido cancelado, vindo a ser reacomodada em voo posterior com atraso de 24 horas do horário inicialmente contratado.
A empresa requerida afirmou que não houve alteração do voo da parte autora. Requereu a improcedência do pedido.
FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porque as provas da alegação são documentais e estão todas juntadas aos autos, circunstância que dispensa a produção de prova suplementar.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições (que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” STJ, 4ª. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)
Como se sabe, o CPC anota, no art. 371, que ao conduzir a instrução processual, “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”
Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito da ação.
Trata-se de ação visando ao ressarcimento de danos morais supostamente sofridos pela parte autora, ocasionados pela suposta falha na prestação de serviços da companhia ré, decorrentes de alteração unilateral do voo original sem aviso prévio e atraso na chegada ao destino final.
De início cumpre destacar que, havendo relação de consumo entre os demandantes, a controvérsia deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.
Dessa forma, sendo caso de prestação de serviços, a responsabilidade civil da empresa requerida é objetiva (artigo 14, da Lei n. 8.078/90), ou seja, que independente da comprovação de culpa. Nesse passo, responde a requerida por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição que, por sua vez, somente é afastada se restar comprovado que o defeito inexiste ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.
Após a análise das provas carreadas nos autos, vejo que a alegação da companhia ré é inadmissível, pois além de estar desacompanhada de provas, especialmente no que tange à comprovação de que não houve alteração do voo.
Portanto, confrontando-se os encargos probatórios de ambas as partes, verifica-se então, que a parte autora comprovou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não tendo a parte requerida, por outro lado, provado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo da pretensão autoral (artigo 373, inc. II, do CPC).

Portanto, frustrado o objeto do contrato e não comprovada qualquer excludente de responsabilidade deve a requerida indenizar a parte autora pelo dano decorrente da má qualidade na prestação dos serviços pactuados, em conformidade com o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse passo, reconheço a existência dos danos morais, cabível o dano moral pelo transtorno involuntário, é o que denomina de dano pela perda do tempo útil, pois afeta diretamente a rotina do consumidor gerando um desvio produtivo involuntário, que causam angústia e stress.
Sobre a teoria do desvio produtivo do consumidor afirma Marcos Dessaune (Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT:2011): "desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências — de uma atividade necessária ou por ele preferida — para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável". Além do mais, o STJ reconheceu uso da Teoria do Desvio Produtivo (precedente do ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do AREsp 1.260.458/SP).
Além do mais, quanto ao valor da condenação, a fixação do valor da indenização por dano moral deve ter caráter educativo/preventivo, operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e a capacidade econômica das partes, que serão fixados no dispositivo desta sentença.
Destaco que tal quantia esta hábil a cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela vítima e penalizar o ato ilícito praticado pela requerida, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento.
Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais manifestações nos autos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por DANIELLE GONCALVES NEVES em detrimento de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., ambos qualificados nos autor, para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% ao mês, ambos a partir do seu arbitramento.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes acerca da presente sentença. Intime-se a parte vencida para o integral cumprimento desta decisão no prazo legal, sob pena de prosseguimento do feito, nos termos do art. 497 e seguintes do CPC.
Certificado o trânsito em julgado da sentença, a fase de cumprimento se inicia na forma do art. 513 e seguintes do CPC.
Apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se o executado/vencido para pagamento voluntário no prazo legal.
Nada sendo requerido em até 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7012827-29.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cartão de Crédito
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Polo Ativo: ANDREINI BATISTA MARIN
ADVOGADO DO AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361
Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ADVOGADOS DO REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
As partes apresentam de imediato, junto à distribuição da ação, acordo entabulado extrajudicialmente e pedem sua homologação.
O instrumento está devidamente assinado pelas partes e não há vícios formais aparentes.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
É o relatório. DECIDO.
A transação efetuada e concluída não possui mácula aparente, seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, sendo formalmente válida, o que torna inevitável sua homologação.
Trata-se de direito disponível das partes, o que dispensa maiores delongas e cuidados.
Posto Isso, nos termos dos arts. 2º, da Lei n. 9.099/95, e 840, do Código Civil, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (ID 90745278) para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, e o cumprimento do acordo ID 91163930 verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Ressalta-se que, com a homologação do presente acordo forma-se um titulo executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
A parte credora poderá requerer o desarquivamento do feito e a consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da Lei n. 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas processuais e honorários.
Ficam as partes intimadas via DJe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7068692-71.2022.8.22.0001
Requerente: ROSELFY SILVA CABERO WERKLAENHG
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7068594-86.2022.8.22.0001
AUTOR: MATHEUS REIS MARTINS, CPF nº 90172639204, RUA URUGUAI, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES, OAB nº RO9378
REQUERIDOS: DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918, PROCURADORIA DECOLAR.COM LTDA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Decisão
Consultando os autos registrados sob o nº 7068594-86.2022.8.22.0001, que tramita perante o 1º Juizado Especial Cível desta comarca, verifiquei a identidade do objeto e da causa de pedir entre esta demanda e aquela. O número da reserva é o mesmo: 225238155400.
Diz o artigo 55, caput, do Código de Processo Civil:
“Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.
Este é o caso dos autos.
O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.
Neste contexto, considerando a existência de conexão, devem os processos ser reunidos para julgamento conjunto, ordenando-se a remessa das ações ao juiz prevento.
No caso concreto, o processo existente no 1º Juizado foi distribuído em momento anterior (15/09/2022, às 14h46) a este feito (15/09/2022, às 15h06), de modo que prevento está aquele juízo.
Destarte, na forma definida no art. 55, §3º, e art. 58 e 59, todos do CPC, reconheço a conexão deste processo com aquele de nº 7068594-86.2022.8.22.0001, e, via de consequência, determino a remessa deste processo para o 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, onde deverá ter seguimento.
Cumpra-se.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7041935-11.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R$ 8.540,00 (oito mil, quinhentos e quarenta reais).
Polo Ativo: MARILENE ARAUJO LIMA LOPES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326
Polo Passivo: THALIS E. DA SILVA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO, OAB nº RO8272
DESPACHO
Vistos,
Mantenho a sentença proferida no ID 88151368, por seus próprios fundamentos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7075964-53.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 2.121,66 (dois mil, cento e vinte e um reais e sessenta e seis centavos).
Polo Ativo: IZAURA DE BRITO FIGUEIREDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318
Polo Passivo: REGINALDO LOPES DE QUEIROZ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que IZAURA DE BRITO FIGUEIREDO demanda em face de REGINALDO LOPES DE QUEIROZ, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas as diligências de citação do devedor e a respectiva penhora de bens.
Determinada a intimação da parte exequente para promover a citação da parte executada, esta não informou o paradeiro da parte devedora, razão pela qual requereu citação por edital.
Pois bem.
INDEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do art. 18, §2º da Lei 9.099/95.
No mais, vejo que o processo tramita há um tempo sem sucesso na citação da parte executada nos endereços indicados, razão pela qual o arquivamento do feito é medida que se impõe, não se revelando possível nem mesmo eventual diligência nos sistemas informatizados (Infojud, Renajud, Sisbajud, Siel e outros), posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a formação da relação e tríade processual.
Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e Judiciário estaria a trabalhar para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).
Ao
PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte contrária, principalmente, no microssistema dos Juizados Especiais.
Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido da parte executada, deve a parte exequente, socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde há a possibilidade de se efetuar a citação por edital, o que é incabível nos Juizados.
Quem demanda nesta Justiça Especialíssima deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Deste modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos.
POSTO ISSO, INDEFIRO o pleito da parte credora e, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação da parte exequente, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
A parte exequente poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal.
Advirto que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo de execução de título extrajudicial, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7043966-33.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 3.514,75 (três mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos).
Polo Ativo: LUANA CANTERLE DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
Polo Passivo: UILQUER FROTA LIMA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença ID 87648964.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.
No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.
A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.
Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.
Intime-se. Pratique-se o necessário, bem como cumpra-se o determinado na sentença de ID 87648964.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7072227-08.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JUDITH DA SILVA CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
Polo Ativo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma da lei (Lei 9.099/1995, artigo 38).
Trata-se de Ação Indenizatória na qual a Autora alega que adquiriu passagens aéreas com a companhia aérea AZUL para percorrer o trecho entre Porto Velho/RO e Manaus/AM. Aduz que, certo tempo depois, necessitou cancelar as passagens por realização de procedimento cirúrgico, ocasião em que fora supostamente surpreendida com cobrança das “taxas de cancelamento” pela Ré. Assim, por não concordar com referida cobrança, narra ter contatado a AZUL, no entanto, não obteve sucesso nas tratativas. Ante o exposto, ingressou com a presente demanda postulando a condenação da Ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 a título de danos morais.
A requerida apresentou contestação alegando a Prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica sobre o Código de Defesa do Consumidor e ilegitimidade passiva. No mérito aduz que a Autora requereu a alteração de sua reserva em decorrência de realização de procedimento cirúrgico, o que foi feito pela Ré em caráter de cortesia, no entanto requereu nova alteração da reserva, não tendo qualquer relação com à alteração anterior, devendo assim as taxas serem cobradas para nova alteração.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Da Preliminar de Prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica sobre o Código de Defesa do Consumidor
A relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante os argumentos levantados pela companhia aérea, é regida não apenas pelo Código Civil (arts. 730/733 do CC) e do Código Brasileiro de Aeronáutica, mas também pelo Código de Defesa do Consumidor superestrutura jurídica que, presentes os requisitos da relação de consumo (arts. 2º e 3º), ao contrato se aplica em uma análise sistemática das normas.

Da preliminar de ilegitimidade passiva
As preliminares, arguidas por ambas as rés, não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidária e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso, as requeridas atuaram em conjunto para vender aos consumidores passagens aéreas.
Do mérito.
Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a parte autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.
Competia a parte demandante e consumidora comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que contratou e que foi vítima da falha na prestação do serviço, o que não ocorreu nos autos, visto que a autora limitou-se a apresentar apenas documentos pessoais e documentos relacionados a sua saúde.
Incumbe à parte demandante demonstrar fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I) e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.
Vale lembrar que a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas, ou instituições, prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.
A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte requerente da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada. Somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso à gestão dos sistemas e documentos internos da empresa é que devem ser trazidos por estas, quando se inverte, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Nesse sentido os precedentes jurisprudenciais:
TRF4. Monitória. Contratos. Sucessão Empresarial. Artigo 133 Do Ctn. Legitimidade. Inversão Do Ônus Da Prova Não É Automática. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF4, ApCív 5001384-18.2011.4.04.7003, Rel. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, j. 29/05/2019);
TJPE. Direito Processual Civil e Direito Civil. Relação de Consumo. Inversão do Ônus da Prova Não é Automática. Irresignação com a Sentença Atacada. Apelação Não Provida. A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJPE, ApCív 4107880/PE, Rel. Itabira de Brito Filho, j. 06/12/2018, DJe 02/01/2019);
TJSP. Prestação de Serviços. Ação Indenizatória. Autor Que Alega O Pagamento De Fatura De Cartão De Crédito No Caixa Do Supermercado-Réu. Comprovante Exibido Que Não Se Mostra Hábil A Evidenciar Que A Transação Fora Realizada. Ilicitude na Conduta do Demandado Não Demonstrada. Sentença Mantida. Recurso Improvido. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJSP, ApCív 1011019-08.2018.8.26.0114, Rel. Renato Sartorelli, j. 10/04/2019, DJe 10/04/2019);
STJ. Agravo Regimental. Agravo em Recurso Especial. Direito Do Consumidor E Processual Civil. Inversão Do Ônus Da Prova Com Base No Art. 6º, Inciso VIII, do CDC. Verossimilhança Das Alegações. Existência De Mínimos Indícios. Verificação. Reexame de provas. Impossibilidade. Honorários Advocatícios. Valor. Alteração. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (STJ, AgRg no Ag em REsp n. 527.866/SP, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05/08/2014, DJe 08/08/2014).
Definitivamente, não resultaram comprovados os requisitos para responsabilidade civil.
Assim, considerados os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, a improcedência do pedido inicial é a medida que se impõe na espécie, sendo esta a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (LF n. 9.099/95, art. 6º).
DISPOSITIVO
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF n. 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF n. 9.099/95, e 487, I, do NCPC (LF n. 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7006537-32.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JANIR DE OLIVEIRA DA FONSECA, EDNA DOS SANTOS DA FONSECA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de impugnação oposta por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da Lei n. 9.099/95 e arts. 523 e 525, do CPC/15) e fundada em arguição de excesso de execução, de modo que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos.
Aduz o impugnante, em suma, que há excesso na execução em razão da atualização errada do valor exequendo feita pela credora, razão pela qual entende ser devido a quantia de R$ 5.852,65 (cinco mil oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).
A impugnada, por seu turno, intimada para se manifestar sobre o pleito da impugnante, deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar manifestação.
Pois bem.
Analisando os argumentos esposados, verifico que razão assiste a impugnante, a parte credora não apurou de forma correta o crédito exequendo.
Desse modo e visando a celeridade processual compete à Contadoria Judicial a apuração do valor correto, observando as seguintes diretrizes:
Com estas considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado reformando a sentença para CONDENAR o recorrido ao pagamento R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.
Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença e determino a realização do cálculo por intermédio da Contadoria Judicial, na forma da fundamentação e parâmetros acima explicitados.
Com os cálculos elaborados, retornem os autos conclusos para penhora via Sisbajud.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 junho de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7063565-55.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: HASAN SAID TAIGEN
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
Polo Passivo: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que demanda em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A. e 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Verificou-se que a parte autora declarou na inicial residir na cidade de Porto Velho. Contudo, trouxe aos autos comprovante em seu nome e atualizado e nem procuração atualizada e assinada pelo autor.
Assim, o autor foi devidamente intimado, conforme o despacho de Id 90631251 - Pág. 2, para sanar a inicial.
Em que pese ter juntado tempestivamente os documentos de procuração (Id. 90749765 - Pág. 1) e comprovante de endereço (Id. 90726126 - Pág. 1), tenho que este é inservível ao seu propósito, pois diferentemente dos comprovantes emitidos por instituições bancárias, companhias de água, luz e por provedores de internet e telefonia, entre outros, temos que no documento em questão o emissor é estrangeiro (Shein, AliExpress, …) e não está vínculo por contrato bilateral, e, principalmente, não é periódico, ou seja, não prova o nexo entre o autor e o endereço informado, justamente pelo seu caráter de emissão esporádica e ausência contratual.
Assim, deve ser declarada a incompetência territorial, posto que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95.
Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.
É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal Estadual.
Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.
Em que pese tratar-se de competência territorial relativa é possível, dentro do Sistema dos Juizados Especiais, o seu reconhecimento de ofício.
Tal autorização está prevista no FONAJE de nº 89: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).”, visando a melhor prestação jurisdicional em consonância com as regras de competência dispostas na Lei 9.099/1995, em vista do relevante interesse público.
Desta forma, compulsados os autos, inexiste regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho/RO, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido pela parte autora, posto que não foi comprovado o domicílio nesta Comarca, que também não figura como o local do dano.
Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e sem honorários advocatícios na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 06 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7018382-66.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$ 3.854,00 (três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais).
Polo Ativo: LUCINETE PASSOS MONTEIRO CRUZ
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: MIRIAN MENDES FERRER
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
A executada apresenta comprovantes de depósitos pagos em nome da parte exequente Mirian Mendes Ferrer, demonstrando a liquidação do saldo devedor.
Desse modo, intime-se a requerente para se manifestar, em 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.
Com manifestação, tendo autora concordado com os pagamentos, arquivem-se os autos e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se com urgência.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7015204-41.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R$ 9.000,00 (nove mil reais).
Polo Ativo: JOELMA THEBAS GONCALVES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que JOELMA THEBAS GONCALVES demanda em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A..
Manifeste-se a parte autora a respeito da petição ID 89437755.
Principalmente a respeito do envio do e-mail em 26/10/2022 para rhuandelima@gmail.com, o mesmo e-mail indicado no ID 59465204.
Prazo 5 dias.
A requerida, determino que acoste nos autos o e-mail enviado para a autora, assim como os vouchers objeto dos prints constantes na petição ID 89437755. Visto que prints sem a devida verificação não servem como prova.
Ressalto que tais documentos podem ser juntados com sigilo.
Prazo 5 dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7005614-16.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$ 1.055.050,00 (um milhão, cinquenta e cinco mil, cinquenta reais).
Polo Ativo: LENINE ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783
Polo Passivo: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, OAB nº RO777
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que LENINE ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS demanda em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA.
Oficie-se a SEGEP informando-a que os autos se encontram desarquivados, podendo emitir na aba boletos guia para deposito judicial vinculado a estes autos. Demais descontos deverão ser depositados em conta judicial vinculada a estes autos até ulterior deliberação.
No mais, solicite a SEGEP para que informe quantos descontos foram realizados até o momento desde o seu início, devendo indicar a data em que o desconto ocorreu, o seu valor e a conta onde foi depositado, tal relatório/documento deverá vir acompanhado dos comprovantes de depósito. Prazo para resposta: 10 dias.
Com a resposta, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial a fim de verificar se o exequente assiste razão e se a planilha de débito apresentada na petição ID 90356248 está correta, conforme disposições da Ata de audiência acostada no ID 28406667.
Anexo a esse despacho extratos das contas judiciais vinculados a estes autos.
Com a manifestação da Contadoria Judicial, dê vistas as partes para se manifestarem no prazo de 5 dias.
Após, retornem os autos conclusos com urgência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se com urgência.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7029050-91.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).
Polo Ativo: HAMISLANE SILVA BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que HAMISLANE SILVA BRITO demanda em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
A parte executada efetuou o pagamento do débito em conta judicial vinculada a estes autos.
Desde já determino o levantamento dos valores em benefício da parte credora, cujo alvará eletrônico expeço neste ato, devendo a parte exequente e/ou seu patrono efetuar o levantamento no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar desta data.
No mais, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do valor depositado e eventual saldo remanescente de débito.
Em razão do depósito realizado pela parte executada, nesta data, determinei o desbloqueio de valores no sistema SISBAJUD, cujo espelho se encontra em anexo.
Na hipótese de discordância com o valor depositado
Havendo discordância do valor depositado dentro do prazo acima determinado (5 dias), desde já, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo remanescente de débito.
Vindo os cálculos, dê vistas ao executado para efetuar o deposito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos para Juds.
Na hipótese de concordância com o valor depositado
Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação - o que será interpretado como concordância tácita -, aguarde-se o prazo para levantamento do alvará eletrônico.
Decorrido o prazo do alvará sem levantamento dos valores, transfira-o para a conta Centralizadora.
Com o levantamento dos valores, a conta judicial vinculada a este processo deverá restar zerada.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Se necessário, retornem os autos conclusos para extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA
Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência / OP / Conta n.: 2848 / 040 / 01814061-6
Favorecido: HAMISLANE SILVA BRITO, CPF/CNPJ: 88511413200, Valor: R$ 1.197,13
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959
OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7008287-35.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: YSVETLANA CELESTINO VAZ
ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que demanda em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A..
Verificou-se que a parte autora declarou na inicial residir na cidade de Porto Velho. Contudo, trouxe aos autos comprovante em nome de terceiros e desatualizado.
Assim, a parte autora foi devidamente intimada, conforme o despacho de Id 90905536, para sanar a inicial.

Em que pese ter juntado tempestivamente o documento como sendo o de comprovante de residência (Id. 90968277), tenho que este é inservível ao seu propósito, pois diferentemente dos comprovantes emitidos por instituições bancárias, companhias de água, luz e por provedores de internet e telefonia, entre outros, temos que no documento em questão o emissor é estrangeiro (Shein, AliExpress, …) e não está vínculo por contrato bilateral, e, principalmente, não é periódico, ou seja, não prova o nexo entre o autor e o endereço informado, justamente pelo seu caráter de emissão esporádica e ausência contratual. É de destacar que no citado documento não comprova nem mesmo o número da residência da parte autora.
Assim, deve ser declarada a incompetência territorial, posto que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95.
Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.
É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal Estadual.
Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.
Em que pese tratar-se de competência territorial relativa é possível, dentro do Sistema dos Juizados Especiais, o seu reconhecimento de ofício.
Tal autorização está prevista no FONAJE de nº 89: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).”, visando a melhor prestação jurisdicional em consonância com as regras de competência dispostas na Lei 9.099/1995, em vista do relevante interesse público.
Desta forma, compulsados os autos, inexiste regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho/RO, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido pela parte autora, posto que não foi comprovado o domicílio nesta Comarca, que também não figura como o local do dano.
Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e sem honorários advocatícios na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7027427-55.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: TIAGO HENRIQUE MARTINS FERNANDES
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE VITOR BARBOSA SANTOS, OAB nº RO10556, ABIGAIL FAGUNDES MACHADO, OAB nº RO12340
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito verifico a existência de acordo entabulado entre a parte autora e a ré, requerendo a respectiva homologação judicial (ID. 91542388).
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
quarta-feira, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7008271-18.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Citação
Valor da causa: R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Polo Ativo: DANIEL CARDOSO SOBRINHO, EUNICE CARDOSO DA SILVA, PEDRO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NATALIA KELLY DOMINGOS SANTOS, OAB nº PB29871, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que DANIEL CARDOSO SOBRINHO, EUNICE CARDOSO DA SILVA, PEDRO FERREIRA SOBRINHO demanda em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
A parte executada efetuou o pagamento do débito em conta judicial vinculada a estes autos.
Desde já determino o levantamento dos valores em benefício da parte credora, cujo alvará eletrônico expeço neste ato, devendo a parte exequente e/ou seu patrono efetuar o levantamento no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar desta data.
No mais, fica a parte executada intimada para se manifestar a respeito da petição 91627867, no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos para Juds.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA
Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência / OP / Conta n.: 2848 / 040 / 01816659-3
Favorecido: PEDRO FERREIRA SOBRINHO, CPF/CNPJ: 34086145200, Valor: R$ 17.621,43
Advogado(a): SIDNEY SOBRINHO PAPA
OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7012248-81.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Práticas Abusivas
Valor da causa: R$ 12.188,11 (doze mil, cento e oitenta e oito reais e onze centavos).
Polo Ativo: UILMA ALVES DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188
Polo Passivo: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de falha na prestação do serviço de transporte rodoviário contratado, ao qual, a requerente alega que adquiriu passagens no valor de R$ 552,98 (quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos) para viajar de Goiânia/GO a Porto Velho/RO em 20/11/2022. Todavia ao chegar a rodoviária, foi informada de que sua passagem havia sido cancelada, sendo que não houve aviso prévio. Aduziu, do mesmo modo, que somente conseguiu o reembolso da passagem 24 horas depois, porém, a nova passagem possuiu o valor de R$ 611,09 (seiscentos e onze reais e nove centavos), e que devido ao atraso e por não ter recebido auxílio material da empresa requerida, teve despesas adicionais com hospedagem e alimentação. Conforme relatado na petição inicial e de acordo com os documentos apresentados.
Ao final, requereu a procedência dos pedidos constantes da peça exordial e a condenação da parte requerida ao pagamento do valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais e R$ 188,11 (cento e oitenta e oito reais e onze centavos) a título de danos materiais.
Devidamente citada (id. 88877734), a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação (id. 90484092), bem como, não apresentou defesa técnica.
Pois bem.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais.
Passo ao efetivo julgamento do mérito.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, dada a inegável relação de consumo e a perfeita caracterização da demandada como efetiva fornecedora de produtos (passagens rodoviárias) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens rodoviárias, transporte terrestre), devendo, como tal, acautelar-se e responder plenamente por suas ações, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da requerente merece procedência parcial, culminando com uma gestão pouco eficiente e caracterizadora da falha no dever de bem prestar um serviço com características de serviço público, dada a concessão prévia de exploração das linhas rodoviárias pelo Poder Público.

Quanto ao dano material, este pode ser evidenciado pelos comprovantes (IDs. 87806024 e 87806025), ao qual, resta evidenciado a aquisição das passagens, bem, como a discrepância nos valores suportados pela requerente. No entanto, com respeito as despesas alimentação e hospedagem, é mister salientar que o dano material não se presume, deve ser comprovado, sendo que na lide em tela não há como reconhecer o dever de indenizar, pois, se não restaram suficientemente comprovados os valores pagos devido a ausência de comprovantes validos.

Sendo assim, não há como se afastar a responsabilização civil indenizatória, posto que o fato é comprovado.

Por conseguinte, tem-se como comprovada a falta de maior zelo da empresa com o bem-estar dos passageiros e com a pontualidade e qualidade do serviço prestado, fazendo aflorar o dano moral reclamado.

O dano moral revela-se pela falta de preocupação da empresa transportadora terrestre de disponibilizar outra passagem, mais breve, para que a requerente desse início a sua viajem, ao invés disso, ocasionou o desconforto de se aguardar por longas horas, gerando uma espera cansativa e estressante.

Não há dúvidas de que a situação a qual fora submetida a requerente ultrapassara a seara do mero aborrecimento, configurando efetivação violação a direito de personalidade (estabilidade psicológica).

O fato, ademais, evidencia o total descaso e desrespeito ao consumidor, que compra a passagem de ônibus e não tem garantido que embarcara no dia e hora contratados.

Se faz imperioso ressaltar que quanto aos contratos de transporte terrestre de passageiros, o transportador está sujeito aos itinerários e aos horários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (Código Civil, artigo 737). Desse modo, o atraso significativo da viagem em decorrência de falha mecânica de veículo automotor – fortuito interno – caracteriza falha na prestação de serviço e enseja indenização por danos morais.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE TERRESTRE INTERESTADUAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE ÔNIBUS CONVENCIONAL E EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS. CHEGADA AO DESTINO COM ATRASO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RISCO DA ATIVIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 7. Pela sistemática do Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, a responsabilidade civil nos casos como o dos autos é objetiva, a qual independe de demonstração de culpa, porque fundada no risco da atividade econômica. 8. Pela teoria do risco do negócio ou da atividade econômica, as empresas de transporte respondem objetivamente pelas vicissitudes empresariais que envolvem a prestação de serviços aos seus clientes. Intercorrências internas como atrasos, defeitos no veículo e condições precárias de higiene não eximem a empresa de reparar os danos causados pela falha na prestação do serviço. 9. Isso porque, o atraso na chegada ao destino e o fornecimento de veículo sem a devida manutenção e em condições precárias de higiene são consideradas hipótese de “fortuito interno”, relacionados à organização dos serviços e aos riscos da atividade, o que não afasta a responsabilidade pelos prejuízos havidos pela autora/recorrida, pois decorrentes da falha na prestação de serviços contratados. 10. Assim, ainda que desnecessária a prova do dano moral, este ficou caracterizado nos autos a partir das condições do veículo (manutenção e higiene), do tratamento inadequado dispensado pela empresa e o atraso para chegar ao destino. Ademais, do descumprimento do contrato de transporte terrestre (falha na prestação do serviço) advieram situações que ocasionaram constrangimento, transtorno e desconforto à parte autora que ultrapassam o mero aborrecimento do cotidiano, de sorte a configurar dano moral. 11. Na seara da fixação do valor da reparação devida, mister levar em consideração a gravidade do dano, a peculiaridade do lesado, além do porte econômico da lesante. Também não se pode deixar de lado a função pedagógico-reparadora do dano moral consubstanciada em impingir à parte ré uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa. 12. Considerados os parâmetros acima explicitados, o valor arbitrado pelo juízo monocrático, no patamar de R$ 1.000,00 (mil reais), mostra-se adequado aos desdobramentos da falha na prestação dos serviços que ultrapassaram aquilo que normalmente se observa em situações tais como a presente, de sorte que a manutenção do quantum arbitrado é medida que se impõe. 13. Pelas razões expostas, irretocável a sentença vergastada. 14. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 15. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00, o que faço por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC), observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. 16. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e falta de melhor administração da demandada, a casuística revelada (grande atraso de viagem, exposição a desconforto e longa espera), bem como, a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no valor total de R$ 1.000,00 (mil reais), de molde a disciplinar a requerida e a dar satisfação pecuniária à requerente.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

No que se refere à condenação da parte requerida em danos materiais, consistente na restituição do valor da passagem terrestre, indefiro-o, porquanto a parte autora utilizou o bilhete, bem como chegou ao seu destino.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, e 373, I e II, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de:

a) CONDENAR a ré NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 1.000,00 (mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

b) CONDENAR a ré NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 58,11 (cinquenta e oito reais e onze centavos), à título dos reconhecidos danos materiais, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) a partir da data do respectivos desembolso e juros simples de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (Súmulas do STJ n. 43 e 54).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7019919-58.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: DANIELA REBELATTO
ADVOGADO DO AUTOR: CIMARI FLAVINI BEZERRA GUIMARAES, OAB nº RO10531
Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito verifico a existência de acordo entabulado entre a parte autora e a ré, requerendo a respectiva homologação judicial (ID. 91699785).
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7026023-66.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FRANCISCA ARAUJO DE FREITAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA, OAB nº RO8270
Polo Passivo: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito verifico a existência de acordo entabulado entre a parte autora e a ré, requerendo a respectiva homologação judicial (ID. 91712597).
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
quarta-feira, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7031923-98.2021.8.22.0001
Requerente: LUIZ CARLOS SODRE MEIRELLES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445
Requerido(a): GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS18673
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346, FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028220-91.2023.8.22.0001
AUTOR: SANDRA SOCORRO DOS SANTOS BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278
REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogados do(a) REU: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA0022772A, RENATA MALCON MARQUES - BA24805
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/06/2023 10:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7088184-49.2022.8.22.0001
Assunto:Repetição de indébito, Cartão de Crédito, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito
Parte autora: REQUERENTE: MARIA CLARA SILVA DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO TONELLO ALVES, OAB nº RO8094
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de quitação de empréstimo consignado e nulidade de contratação de cartão de crédito consignado com consequente inexigibilidade de débitos (referente a cartão de crédito - descontos mensais consignados em seu benefício) com consequente repetição de indébito, em dobro, dos valores descontados, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de descontos indevidos, causando prejuízos financeiros, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Da preliminar de Falta de Interesse de Agir

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a parte consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linha de crédito/cartão de crédito) e prestadora de serviços (bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha no dever de informação quanto à modalidade de empréstimo e o meio de pagamento das parcelas no momento em que a consumidora realizou contrato de empréstimo consignado, com repetição de indébito, em dobro, dos valores descontados na folha de pagamento em razão da ausência de contratação de cartão de crédito e nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levados ao efeito em razão da alegada conduta abusiva pela reserva de margem consignável, ensejando os pleitos contidos na inicial.

Aduz a parte autora que contratou empréstimo consignado com a requerida, o qual deveria ser quitado mediante débito diretamente em folha de pagamento. Para sua surpresa, verificou-se, que não se tratava de um empréstimo consignado, mas sim, de um cartão de crédito e que o mesmo estava efetuando somente o pagamento mínimo da fatura, e a dívida jamais seria quitada.

Em análise à documentação apresentada com a inicial e contestação, não tenho como totalmente procedente o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade de débitos relativos ao cartão de crédito, posto que a autora não nega que firmou contrato de empréstimo consignado, apenas contesta a forma em que lhe foi concedido e como vem sendo executada a cobrança.

Cabe ressaltar e levar em consideração a capacidade econômica da autora (aposentada), que detém conhecimentos amplos e possui livre acesso e informação sobre todo e qualquer desconto em sua conta corrente e aposentadoria, podendo utilizar-se de mecanismos para evitar que a instituição financeira realize os descontos em folha de pagamento por anos, o que importa em dizer que a alegada ignorância ou indução a erro não prevalece, não devendo vingar a tese de que empresa requerida enganou a requerente.

Confessa-se o recebimento de valores e o tempo prolongado em que o “débito de valor mínimo” em folha de pagamento vem ocorrendo (desde o ano de 2022), não podendo ser olvidado que instituições bancárias não emprestam dinheiro sem juros remuneratórios, atividade/cobrança perfeitamente legal e presente no cotidiano, mormente quando se vive em país com taxas de inflação e subida de preços.

Entretanto, como a instituição bancária não se acautelou na documentação, comprovando a forma de pagamento do “crédito consignado”, não comprovando a contratação expressa e a efetiva utilização do “plástico” faz-se necessária a declaração de quitação do empréstimo contratado pela autora, dado o valor recebido e o tempo de descontos mensais.

A considerar a taxa de juros do crédito rotativo, bem superior ao crédito consignado em folha de pagamento (mas inferior aos juros praticados nos cartões de crédito tradicionais/não consignados) já é suficiente para se ter honrado o valor recebido há anos pela demandante.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao banco requerido (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), de forma que este deveria comprovar nos autos que encaminhou para a residência da autora o referido cartão de crédito e que este fora utilizado pela consumidora, o que não ocorreu, deixando de cumprir com o seu mister, nos moldes do art. 373, II, CPC.

Por conseguinte e como dito, a quitação contratual é medida que se impõe, improcedendo, de outro lado, o pleito de repetição de indébito, simples ou em dobro, bem como a indenização pelos danos morais, posto que não restou configura a hipótese de enriquecimento ilícito ou indução do consumidor a erro.

O cartão de crédito consignado tem vantagens (juros mais baixos que os tradicionais do crédito rotativo e desconto de valor mínimo, sem cobrança amistosa ou litigiosa - via empresas arquivistas ou notificações judiciais ou extrajudiciais), de modo que, nesta modalidade de contratação, incumbe ao consumidor, caso assim o queira e possa, pagar as faturas integralmente e mediante pagamento avulso ou diretamente em qualquer agência bancária (utilizando a fatura e linha digitável - código de barras), posto que os descontos efetuados em contracheque se referem ao mínimo, o que significa dizer que a dívida vai “rolando”, incidindo encargos financeiros e contratuais sobre o saldo devedor enquanto o débito não for pago em sua integralidade.

Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e/ou venda casada, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara, sendo que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, não havendo que se falar em danos materiais emergentes ou morais, de modo que a procedência apenas parcial do pleito autoral é medida que se impõe.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) parte autor(a) para o fim de:

a) Declarar a quitação/extinção da relação contratual entre as partes decorrentes do contrato de empréstimo consignado; e

b) Determinar que a instituição financeira demandada anote e registre a quitação contratual, fazendo cessar os descontos “mínimos” (ou em qualquer valor) em sua aposentadoria, a partir da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado;

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO A IMEDIATA SUSPENSÃO DE NOVOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA, independentemente do trânsito em julgado e relativos ao contrato ora discutido “cartão de crédito consignado”, a partir da publicação da sentença, devendo a central de processamento eletrônico “cpe” oficiar a instituição financeira e o órgão pagador da parte autora, para que suspendam os descontos e seja dado por quitado o empréstimo consignado, sob pena de oportuna fixação de multa cominatória diária e indenizatória, sem prejuízo de outras medidas judiciais que se façam necessárias, crime de desobediência e eventual responsabilização civil em ação autônoma. sirva-se a presente de ofício requisitante.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe, salvo se houver manifestação contrária de alguma das partes, relatando descumprimento.

Sem custas ou honorários advocatícios.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7043054-70.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 5.530,08 (cinco mil, quinhentos e trinta reais e oito centavos).
Polo Ativo: DEBORA DA SILVA TORRES
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
Polo Passivo: IMOBILIARIA RONDON LTDA - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que DEBORA DA SILVA TORRES demanda em face de IMOBILIARIA RONDON LTDA - ME.
Defiro o requerido no ID 89296187.
Expeça-se mandado de citação para a requerida IMOBILIÁRIA RONDON LTDA-ME, devendo o oficial(a) de justiça citá-la na pessoa de seus sócios, Sr. RHURIOM CHIANCA ANDRADE e/ou Sra. LUCIANI APARECIDA SOUSA ALVES DE MELLO, no endereço Rua Vera Cruz, n.º 118, sala 05, CEP 76.801-452, Bairro Pedrinhas, cidade de Porto Velho/RO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7007254-10.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 529,34 (quinhentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos).
Polo Ativo: CLEIDE SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SOUZA CIPRIANO, OAB nº RO12391
Polo Passivo: MARINEZ SOARES PIRES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que CLEIDE SOUZA DO NASCIMENTO demanda em face de MARINEZ SOARES PIRES.
DEFIRO o pedido da parte autora de nova tentativa de citação/intimação (ID.87360158) via Oficial de Justiça por meio de WhatsApp, observando-se os requisitos disciplinados no Ato Conjunto n° 026/2022-PR-CGJ publicado no DJE nº 218, de 24/11/2022, senão vejamos:
Art. 2° Quando, em diligência presencial, a pessoa informada no mandado não for localizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça em presença física, mas este(a) conseguir informação de telefone pelo qual seja possível fazer contato, estará autorizado(a) a cumprir a diligência pelo aplicativo WhatsApp.
Art. 3° Ao agir conforme previsto no artigo anterior, como condição para receber o pagamento da diligência nos mesmos termos previstos para as diligências sem uso de meios eletrônicos, o(a) Oficial(a) de Justiça informará na certidão de diligência:
I - nome e contato de pessoa que saiba da circunstância de ausência da pessoa registrada no mandado para ser citada ou intimada;

II – que entregou para a pessoa arquivo contendo dados do expediente produzido para realização da citação ou intimação e que consta do processo, registrando o número do ID onde consta dentro do processo;
III – se houver anexos, que entregou para a pessoa arquivo contendo imagem deles, registrando o número do ID onde constam dentro do processo. Art. 4° Serão consideradas formas válidas de comprovação da identidade da pessoa intimada por WhatsApp:
I – se o telefone da pessoa estiver informado no processo, bastará indicação de leitura feita pelo aplicativo a respeito do conteúdo do expediente produzido para realização da intimação;
II – se o telefone não constar do processo, descrição do(a) Oficial(a) de Justiça do modo pelo qual procedeu à identificação da pessoa intimada, bem como de que entregou a ela arquivo com conteúdo do expediente produzido para realização da intimação.
§ 1º No contato, via WhatsApp, com o(a) destinatário(a) do mandado, o(a) Oficial(a) de Justiça poderá se utilizar de chamada de vídeo, realizando o print da imagem, hipótese em que fará a identificação da pessoa citada/intimada, bem como, em substituição à chamada de vídeo, poderá solicitar dessa pessoa a foto do Registro Geral (RG) ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).
§ 2º Em qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá juntar, como anexo da Certidão, cópias das conversas realizadas via WhatsApp com a pessoa citada/intimada. [destaquei].
Consigna-se que o deferimento de citação/intimação via WhatsApp está condicionado ao preenchimento dos requisitos necessários dispostos no Ato Conjunto acima. Desse modo, apesar do acolhimento do pedido da parte para a realização da diligência pela via mais célere, não está obrigado o servidor da justiça cumpri-lo independentemente de prestar obediência aos requisitos descrito no CPC e o Ato Conjunto mencionado.
Desse modo, com objetivo de dar mais celeridade na tramitação dos processos, possibilitando maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, ampliando o acesso à Justiça, DEFIRO a citação/intimação via WHATSAPP, a ser realizada por Oficial de Justiça, com as ressalvas acima indicadas.
Intimem-se/cite-se os litigantes, devendo ser tomadas as providências contidas no Provimento n. 026/2022-PR-CGJ.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7046190-75.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 100,00 (cem reais).
Polo Ativo: LEONARDO CORDEIRO PESTANA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL, OAB nº RO8856
Polo Passivo: AUTOVEMA MOTORS CNPJ 35.266.554/0001-84, VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de obrigação de fazer (baixa de restrição de “reserva de domínio” de veículo adquirido pelo autor), nos termos do pedido inicial e da documentação apresentada, restando frustrada a tentativa de citação da empresa requerida L. F. IMPORTS LTDA.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
Alega as requeridas AUTOVEMA MOTORS COMERCIO DE CAMIONETAS LTDA e VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, ser parte totalmente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.
Acolho a preliminar suscitada pelas requeridas posto que essas não tem responsabilidades legais ou contratuais, dessa forma declaro a ilegitimidade passiva das empresas acima.
Dessa forma não há como conceder o pedido de retirada a restrição que recai sobre o veículo Marca/Modelo FORD/F250 XL L, Renavam 801016274, Placa ILC6336, de propriedade do Requerente.
Visto que no julgamento não é cabível citação por edital, o que conduz necessariamente a extinção do processo.
Neste panorama o recomendável é a propositura da ação no juízo civil comum, visto que a citação não pode ocorrer via edital no âmbito dos Juizados, conforme vedação preconizada no artigo 18, § 2º da LF 9099/95.
Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a)requerido(a), deve a parte autora socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados) é plenamente cabível e autorizada.
Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Por conseguinte, deve o processo ser arquivado, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 51, caput, LF nº 9.099/95, e art. 485, IV, do CPC, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório promover o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (art. 51, §2º, LF 9.099/95 - a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7026755-18.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Polo Ativo: FATIMA SANTOS ALMEIDA DE CARVALHO GALVAO
ADVOGADOS DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
Vistos,
Considerando que o executado concordou com os cálculos apresentados pela exequente (ID 89552921), intime-se a parte credora para apresentar os documentos e dados bancários necessários para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), se necessário.
A CPE expeça-se RPV, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do CPC.
Suspendam os autos, até o efetivo pagamento do débito.
Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Feito o levantamento, o processo retornem os autos conclusos para extinção.
Executada isenta de custas e honorários conforme sentença ID 67262451 e acórdão ID 89217899.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7008155-75.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo, Turismo
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Polo Ativo: NELI BRUNO DUARTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que NELI BRUNO DUARTE demanda em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A..
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
O cerne da questão cinge na alegação de má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da parte autora, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
A requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva (ID 88320589) alegando que a relação jurídica foi estabelecida entre a parte autora e a agência de turismo, sendo esta responsável por eventual equívoco no ocorrido.
No entanto, ambas as preliminares se encontram equivocadas, pois não há que se falar em ilegitimidade passiva de qualquer uma das requeridas, pois ambas integram a mesma cadeia de fornecimento de serviço ao consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único do CDC.
O art. 7º do CDC consagra o princípio da responsabilidade solidária entre os participantes da cadeia de consumo, fundado no risco proveito do negócio.
Cabe salientar que, ainda, que uma intermediou a venda dos bilhetes aéreos, e a outra é quem opera os voos e quem recebe pela venda.
Assim, rejeito as preliminares alegadas.
Do mérito
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 22 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora alterado em razão de adequação da malha viária e que o consumidor fora notificação com bastante antecedência, posto que não há nos autos qualquer comprovante de comprove tais alegações.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).
Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
“APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO DE VOO. ALTO ÍNDICE DE TRÁFEGO AÉREO. FORTUITO INTERNO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. AUSÊNCIA ASSISTÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO E VALOR MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Eventual sobrecarga no índice de tráfego aéreo caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar os danos suportados pelos passageiros. 2. Ocorrendo extravio de bagagem em viagem aérea, é devida indenização pelo dano moral daí decorrente. 3. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7040041-97.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 22/07/2021 ”.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 22 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos dos arts. 38, caput, parágrafo único da LF 9.099/95 e 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIAL PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a parte requerida ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do seu arbitramento.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Fica a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%, nos termos dos arts. 52, caput, Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
Enunciado Cível FOJUR nº 05: "Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado".
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto ao banco Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Expedido alvará de levantamento e não sendo realizado o levantamento dos valores em conta judicial vinculado a estes autos no prazo do alvará, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO, devendo a conta judicial restar zerada.
Não ocorrendo o pagamento e apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e venham os autos conclusos para possível penhora online de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147), desde que, apresentados os cálculos pelo exequente.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7016273-40.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARCELO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119
Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito verifico a existência de acordo entabulado entre a parte autora e a ré, realizado em audiência de conciliação, requerendo a respectiva homologação judicial (ID. 91704999).
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
quarta-feira, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7025562-94.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: BEATRIZ CAMILA GONZALEZ SANCHEZ
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito verifico a existência de acordo entabulado entre a parte autora e a ré, requerendo a respectiva homologação judicial (ID. 91665823).
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
quarta-feira, 7 de junho de 2023quarta-feira, 7 de junho de 2023
Wanderley José CardosoWanderley José Cardoso
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7020482-86.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Polo Ativo: LILLIAN PRISCILLA COSTA E SILVA DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que LILLIAN PRISCILLA COSTA E SILVA DE LIMA demanda em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
A parte executada efetuou o pagamento do débito em conta judicial vinculada a estes autos.
Desde já determino o levantamento dos valores em benefício da parte credora, cujo alvará eletrônico expeço neste ato, devendo a parte exequente e/ou seu patrono efetuar o levantamento no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar desta data.
No mais, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do valor depositado e eventual saldo remanescente de débito.
Em razão do depósito realizado nos autos, nesta data determinei o desbloqueio dos valores no sistema Sisbajud, cujo espelho se encontra em anexo.
Na hipótese de discordância com o valor depositado
Havendo discordância do valor depositado dentro do prazo acima determinado (5 dias), desde já, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo remanescente de débito.
Vindo os cálculos, dê vistas ao executado para efetuar o deposito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos para Juds.
Na hipótese de concordância com o valor depositado
Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação - o que será interpretado como concordância tácita -, aguarde-se o prazo para levantamento do alvará eletrônico.
Decorrido o prazo do alvará sem levantamento dos valores, transfira-o para a conta Centralizadora.
Com o levantamento dos valores, a conta judicial vinculada a este processo deverá restar zerada.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Se necessário, retornem os autos conclusos para extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA
Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 01816262-8
Favorecido: LILLIAN PRISCILLA COSTA E SILVA DE LIMA, CPF/CNPJ: 01405052295, Valor: R$ 11.941,56
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7083543-18.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 3.657,99 (três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos).
Polo Ativo: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
Polo Passivo: LISIANE DA LUZ SILVA RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP demanda em face de LISIANE DA LUZ SILVA RODRIGUES.
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024830-16.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LIVIA MOTA CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7010651-14.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: INGRID KAUANI ROCHA FREITAS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora alega que sofreu cobrança ilegal de recuperação de consumo que não reconhece, questiona o procedimento fiscalizatório da parte requerida. Requer a inexistência de débitos e danos morais.
A parte requerida aduz que não cometeu ilícitos, que cumpriu com a norma. Requer a improcedência da inicial.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
A parte autora alega que em julho de 2021 prepostos da ré realizaram inspeção unilateral no padrão de energia e no mês de fevereiro de 2022 recebeu a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 2.844,16 (dois mil oitocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos) referente aos meses de 01/2021 a 12/2021 (12 meses). Afirma que não estava presente no momento da inspeção e nem foi acompanhado por outra pessoa responsável pela UC, que buscou informações na sede da ré sobre o motivo da cobrança, quando, foi informada que se tratava de recuperação de consumo, e foi neste ato que recebeu o TOI.
Doutra parte, a requerida alega ter localizado desvio de energia de uma fase pelo ramal de ligação, deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica, o que impedia o aparelho de realizar a correta aferição do consumo de energia elétrica na UC. Com isto, aduz, que a fatura de recuperação de consumo é legítima.
Analisando os documentos juntados pelas partes, vejo que a ré não cumpriu com os critérios que devem ser adotados tanto na inspeção de campo, conforme os artigos 129 e 130 da Resolução 414 ANEEL 2010 (Arts. 590 e 591 da Res.1000/21 ANEEL), sendo que a autora se negou a assinar o TOI, e a ré não comprovou que fez a comunicação dentro do prazo estipulado na resolução, não enviou os documentos obrigatórios para proporcionar a defesa da autora/consumidora, e quanto a revisão de faturamento, foi adotada a média dos 3 (três) maiores valores regulares previsto inciso III do artigo 130, da Res. nº 414/2010 ANEEL, e na mesma linha destaco que a perícia no padrão de energia elétrica limitou-se à fiação, sem troca do medidor, e a ré não juntou os registros fotográficos do procedimento, adotado como padrão.
Nesse viés, anoto que o juízo não pode ser alheio aos elementos dos autos. Neles constam a realização de vistoria unilateral, que não é obrigada a pré comunicação ao titular da UC para ser realizada, mas deve comunicar ao autor/consumidor sobre o ato, o que não foi feito, e também, pela ausência de fotografias da inspeção não comprovou que fez a inspeção no padrão de energia alegado, sendo que as poucas fotos juntadas não guardam nexo com a irregularidade apontada, nem mesmo demonstra que havia relógio medidor e as irregularidades na ligação, assim, em que pese a ré alegar que o desvio encontrado e este ter deixado de registrar corretamente consumo de energia, de forma a não permitir a efetivação da medida do consumo de energia elétrica na residência do autor, tenho que não comprovou o alegado.
Outrossim, pode haver cobrança, desde que constatada a medição irregular, senão vejamos, neste sentido:
Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Irregularidade. Dívida existente. Parâmetros para apuração de débito. Dano moral. Não caracterização. É devida a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo, havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor. Não há que se falar em dano moral só pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007843-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)
Nos autos, verifico que a requerida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito que consiste na realização da vistoria, emissão do TOI, mas não comprovou que cumpriu com a notificação futura do Cliente, não comprovam a efetiva comunicação ao autor, e o mesmo se pode concluir acerca do critério utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo. Isso porque, a requerida utilizou-se do estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL que prevê a recuperação de receita pela média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção (Id. 80354546).
Ocorre que tal método de cálculo já foi considerado abusivo pelo Superior Tribunal de Justiça por representar ônus excessivo ao consumidor e violar as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, vindo a decidir, ainda que "Há fórmula mais adequada e justa: média aritmética do consumo nos últimos 12 meses que antecederam a irregularidade.", (REsp 1.412.433-RS - Tema 699).
Assim, ainda que se verifique a regularidade do procedimento adotado pela ré, os parâmetros adotados estão em desacordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local para que a forma que melhor reflete isso é aquela que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano (Art. 130, V, Resolução 414/2010 ANEEL). Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:
Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. 1 - Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL. 2 - O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7046643-70.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/09/2022)

Assim, tenho que o débito no valor de R$ 2.844,16 (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos) com vencimento na data de 22/03/2022, apurado pela ré é inexistente, pois utilizou de parâmetros diversos do acima previsto para realização dos cálculos, razão pela qual a recuperação de consumo deve ser anulada, por ausência de parâmetros.
Quanto ao requerimento de danos morais tenho por improcedentes, pois não houve a negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e nem houve o corte no fornecimento de energia elétrica.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: INGRID KAUANI ROCHA FREITAS contra A REQUERIDA: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., apenas para:
a) DECLARAR nulos os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de RR$ 2.844,16 (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos) com vencimento na data de 22/03/2022, e
b) MANTENHO a tutela provisória anteriormente concedida.
Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.
Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquive-se.
Publique-se.
Registre-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 07 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7062811-16.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 15.564,11 (quinze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e onze centavos).
Polo Ativo: RANDERSON BEZERRA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI, OAB nº RO9394
Polo Passivo: SERASA S.A.
ADVOGADO DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330
S E N T E N Ç A
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
A parte autora ajuizou a presente ação em desfavor da parte requerida visando a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais.
Afirma o requerente que celebrou acordo para pagamento de débito diretamente com a credora OI S/A, e mesmo após a realização dos pagamentos seu nome ainda consta como inadimplente no Serasa.
Aduz a requerida que a empresa OI S/A na qualidade de credora é contratualmente a única e exclusiva responsável pela imputação das ofertas, acompanhamento dos acordos e recebimento de valores na plataforma, sem ingerência da Serasa.
Assevera a requerida que a Plataforma Limpa Nome é feita pela empresa credora, ou seja, a empresa OI, assim como a concessão do percentual de desconto e disponibilização do boleto.
Pois bem!
A requerida comprova que não houve inscrição do nome do(a) autor(a) na SERASA, mas tão somente uma proposta de pagamento na plataforma SERASA Limpa Nome.
A parte autora também sequer comprovou ter sido inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, posto que não apresentou as certidões do SPC, SERASA ou SCPC.
O requerente apenas apresentou proposta de acordo da plataforma Serasa Consumidor (ID.80881000) o que não significa registro no órgão de proteção ao crédito.
Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.
A parte requerida produziu prova que impede o direito da parte autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, portanto, a improcedência dos pedidos iniciais é de rigor.
Nesse sentido:
APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. PRESCRIÇÃO INCONTROVERSA. PRESCRIÇÃO QUE IMPEDE APENAS A COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA E NÃO A EXTRAJUDICIAL. NOME DA PARTE AUTORA INCLUÍDO E MANTIDO EM PLATAFORMA DENOMINADA “SERASA LIMPA NOME” E “ACORDO CERTO”. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO. INFORMAÇÃO DISPONÍVEL APENAS PARA AS PARTES. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO E O DA PARTE RÉ PROVIDO. Incontroversa a prescrição no caso. Por mais que subsista o débito como obrigação natural, a prescrição impede eventual cobrança judicial da dívida e não sua cobrança extrajudicial. Inexistindo nos autos qualquer prova que indique tenha a parte autora, em razão dos fatos narrados nos autos, sofrido qualquer ofensa de ordem imaterial, seja quanto à honra objetiva ou subjetiva, dado que o débito constante da plataforma “Serasa Limpa Nome” não pode ser confundido com a efetiva inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, impõe-se o indeferimento do pedido de compensação por dano moral. (TJ-SP - AC: 10627781720228260002 São Paulo, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 06/06/2023, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2023)
Portanto, o dano moral relaciona-se com os prejuízos ocasionados aos direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente a dignidade da pessoa e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza, o que não se vislumbra no caso em julgamento.

O sistema “Serasa Limpa Nome” não é um banco de dados acessível por qualquer pessoa, mas, sim, um portal de renegociação de débitos de acesso restrito ao consumidor/devedor. Nestes termos, a dívida está inserida em um local no site ao qual somente as partes envolvidas (devedor e credor) têm acesso, não constando do rol de cadastros de inadimplentes disponível para consulta pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF).
No caso, o débito apontado encontra- se cadastrados apenas como conta atrasada e não estão inscritos no cadastro dos inadimplentes. Assim, não é utilizada no cálculo do “Serasa Score”, sendo as informações prestadas de maneira clara, não havendo nenhuma infringência ao Código de Defesa do Consumidor CDC).
Nestes termos, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7030099-70.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Valor da causa: R$ 16.159,99 (dezesseis mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos).
Polo Ativo: ELIZANGELA MORAES CANDIDO
ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA MESQUITA BASTOS CRUZ, OAB nº RO53085
Polo Passivo: FINANZERO BRASIL SERVICOS ONLINE LTDA., BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADOS DOS REU: REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA, OAB nº SP191774, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
SENTENÇA
Vistos,
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que ELIZANGELA MORAES CANDIDO demanda em face de FINANZERO BRASIL SERVICOS ONLINE LTDA., BANCO VOTORANTIM S/A.
I-FUNDAMENTAÇÃO
A parte autora ajuizou ação rescisória de contrato com pedido de repetição de indébito cumulada com indenização por danos materiais e morais.
Diante da desnecessidade de produção de provas em audiência e as provas constantes dos autos serem suficientes para o deslinde do feito, promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
Devidamente citada e intimada, a parte requerida Banco Votorantim S/A apresentou contestação e alegou em preliminar ilegitimidade passiva, sob o fundamento do contrato ter sido celebrado por terceiros, bem como desconhecer a pessoa que recebeu os valores. Requereu a improcedência dos pedidos.
A parte requerida Finanzero Brasil apresentou contestação arguindo em preliminar a sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito afirma não ter recebido qualquer valor da parte autora e requereu a improcedência dos pedidos.
Da inépcia da inicial
Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a parte autora não deixou de apresentar o pedido e a respectiva causa de pedir, a narração dos fatos leva a uma conclusão lógica e não há incompatibilidade de pedidos.
Da ilegitimidade passiva
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas partes requeridas não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação. Desse modo, rejeito-a.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.
A autora objetiva a rescisão contratual e restituição dos valores pagos, além da declaração de inexistência de débito e condenação por danos morais.
Narra a autora que, entrou em contato com a corré (Finanzero Brasil Serviços Online LTDA), para tentar obter um empréstimo, e que em seguida foi contactada por uma pessoa que se dizia ser funcionária do “Banco Votorantim” e que para facilitar o empréstimo deveria alienar um imóvel de sua propriedade; indicar um fiador e/ou adiantar o pagamento das duas primeiras parcelas do empréstimo pretendido.

Aduz que, após ajuda de amigos conseguiu realizar depósitos que totalizariam a quantia de R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) como forma de adiantamento para concessão de crédito e R$ 599,99 referente a uma taxa, o qual seria obtido através de um suposto contrato de empréstimo junto a acionada. Segue aduzindo que, após a aludida transferência, os valores relativos ao empréstimo não foram disponibilizados, devido ao baixo score, sendo solicitado mais valores, quando, se apercebeu vítima de um golpe.
Os réus, por outro lado, sustentam que houve fraude, pois não pedem valores de forma antecipada para celebração de contratos, sendo que inexiste danos morais, haja vista a ausência ou defeito na prestação de serviço ou ato ilícito, bem como pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.
No caso concreto, a parte autora contratou crédito descrito na exordial, conforme contrato juntado no ID 76358566, no qual consta o nome da autora e da ré Banco Votorantim, mas não recebeu a quantia contratada, sendo que as partes rés negam a realização do negócio jurídico.
É cediço que a responsabilidade civil e o dever de reparar danos, assim dispõem os arts. 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil.
Outrossim, preconizam as Súmulas 297 e 479, do colendo STJ, respectivamente, que "O Código de e Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" e "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
Nesse contexto, insta ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, também preconiza que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Logo, tem-se que, de acordo com a lei e o entendimento consolidado do colendo Superior Tribunal de Justiça, via de regra, a responsabilidade dos bancos está baseada na teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual não se faz necessária a comprovação da culpa da instituição financeira, mas tão somente o fato, o dano e o nexo causal entre eles.
As Instituições Bancárias são detentoras de tecnologia capaz de zelar pela segurança de seus consumidores, sendo responsabilidade do fornecedor que detenha serviços eletrônicos providenciar meios para evitar fraudes, respondendo objetivamente por supostos danos gerados por fortuito interno.
Pela teoria do risco do empreendimento, ou risco-proveito, todo aquele que fornece produto ou serviço no mercado de consumo, auferindo lucro (proveito), responde por eventuais danos, independente da comprovação de dolo ou culpa (risco da atividade).
No entanto, a despeito dos entendimentos acima mencionados, é certo que a responsabilidade objetiva pode ser afastada ou mitigada, nos casos em que comprovada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou (i) de terceiro; ou quando, prestado o serviço, inexista o defeito apontado, por força do que dispõe o § 3º,(ii) também do art. 14, do CDC.
A parte autora foi ludibriada por terceira pessoa e os fatos decorrem de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, tendo as rés inclusive indicado que não receberam qualquer valor da parte autora, desconhecem a pessoa de Victor H.S Onofre (ID 76358567) e também não exige pagamento adiantado para a celebração de contratos, o que exclui a responsabilidade do fornecedor, conforme dispõe o art. 14, § 3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido:
Ação rescisória c/c indenizatória - Contrato bancário de empréstimo - Pedido fundamentado na alegação de fraude perpetrada por terceiro na celebração do contrato com exigência de depósito em conta pessoal do fraudador - Culpa exclusiva de terceiro e/ ou concorrente da autora - Ausência de indício de que a fraude se deu por concorrência da instituição financeira quando da prestação de serviços - Inaplicabilidade, no específico caso, da hipótese de responsabilização objetiva do banco - Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1004844-80.2015.8.26.0347; Relator Des. Miguel Petroni Neto; 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão; Julgado em 18/07/2019). [grifei].
Dessa forma, ausente a responsabilidade das requeridas, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
II-DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários de advogado, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
Consigno que o prazo para interpor recurso é de 10 (dez) dias, contados da intimação via DJE.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
P.R.I.C., transitada em julgado, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7001295-77.2022.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Análise de Crédito
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Polo Ativo: RAIMUNDO MARCELO DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173
Polo Passivo: LSXA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, BANCO PAN S.A., BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DOS REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos,
Recebo os autos para tramitação e julgamento neste Juízo.
Convalido os atos já praticados pelo Juízo anterior.
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que RAIMUNDO MARCELO DOS SANTOS SANTIAGO demanda em face de LSXA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, BANCO PAN S.A., BANCO DO BRASIL.
Em análise dos autos vejo que consta apresentação de contestação do Banco do Brasil SA (ID 80541754) e do Banco Pan SA (ID 80398432).
Contudo, não houve citação do requerido LSXA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.
Em consulta pública ao site da Receita Federal, vejo que o CNPJ da requerida não citada, se encontra ativo e esta possui nome de fantasia, sendo IMPACTUAL GESTÃO FINANCEIRA.
Assim, determino que à Central de Processamento Eletrônico (CPE) promova a citação da requerida LSXA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA (IMPACTUAL GESTÃO FINANCEIRA), bem como os demais atos abaixo relacionados:
a) Designe-se audiência de conciliação a ser realizada pela CEJUSC. A audiência de conciliação poderá se realizar de maneira híbrida, ou seja, tanto por videoconferência, quanto presencialmente, caso as partes e eventuais procuradores não disponham de meio tecnológico para tanto.
b) Cite-se a parte requerida LSXA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA (IMPACTUAL GESTÃO FINANCEIRA), para apresentar a contestação e demais provas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da data de realização da audiência de conciliação, independente de nova intimação; bem como intime-a para indicar o número de seu telefone ou e-mail nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, ou informar se pretende participar da solenidade de modo presencial, sob pena de possível decretação de revelia. Fica a parte requerida ADVERTIDA que sua participação na audiência de conciliação é obrigatória, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 23, Lei n. 9.099/95), reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
c) Intimem-se os requeridos já citados (Banco do Brasil SA e Banco Pan SA), por intermédio de seu advogado constituído nos autos, para indicar o número de seu telefone ou e-mail nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, ou informar se pretende participar da solenidade de modo presencial, sob pena de possível decretação de revelia. Fica a parte requerida ADVERTIDA que sua participação na audiência de conciliação é obrigatória, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 23, Lei n. 9.099/95), reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
d) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, para tomar ciência da audiência acima agendada (art. 21, Lei n. 9.099/95). Fica a parte autora ADVERTIDA que seu comparecimento na audiência de conciliação é obrigatório, sob pena de extinção e arquivamento do feito, além de sua condenação no pagamento de custas processuais (art. 51, I da Lei n. 9.099/95).
e) Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
PARA USO DA CPE:
Havendo convênio de cooperação técnica com o TJRO, deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência - tanto nos processos normais, quanto nos processos 100% digitais, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Nome: LSXA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA (nome fantasia: IMPACTUAL GESTÃO FINANCEIRA), CNPJ 41.459.271/0001-97
Endereço: Avenida Doutor Mário Guimarães, n. 428, Sala 510, Centro, Nova Iguaçu/RJ. CEP 26.255-230. E-mail: LAISXAVIERABADE@GMAIL.COM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7035797-23.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
Valor da causa: R$ 12.569,84 (doze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).
Polo Ativo: MARIA SANDRA MAGALHAES REGO
ADVOGADO DO AUTOR: MARINA GOMES DOS ANJOS EVANGELISTA, OAB nº RO12542
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que MARIA SANDRA MAGALHAES REGO demanda em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora deixou de juntar as certidões expedidas pelos órgãos de proteção ao crédito (certidão balcão), bem como, as três últimas faturas de energia elétrica da unidade consumidora em questão, regularmente pagas. Diante disso, postergo a análise do pedido de tutela e determino que a parte autora emende sua inicial, no prazo de 15 (quine) dias, a fim de;
1) Apresentar as certidões atualizadas expedidas diretamente pelos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.), já que pleiteia em sede de tutela de urgência a abstenção da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e
2) Apresentar as três últimas faturas mensais de energia elétrica de sua unidade consumidora regularmente pagas, já que pleiteia em sede de tutela de urgência a suspensão de cobrança.
A CPE postergue a citação da requerida até o efetivo recebimento deste feito, não havendo necessidade de se cancelar a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para a pasta “(JEC) Decisão - Urgente)”.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7035595-46.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito
Valor da causa: R$ 25.490,53 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e três centavos).
Polo Ativo: ALDENIR LEONARDO DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADOS DO AUTOR: MAURO MAIA DA SILVA, OAB nº RO12004, MONA LISA LEONARDO PASSOS, OAB nº RO12392
Polo Passivo: BANCO C6 BANK
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que ALDENIR LEONARDO DOS SANTOS PASSOS demanda em face de BANCO C6 BANK.
Pretende, a parte autora em tutela antecipada, que sejam suspensas as cobranças de suposto empréstimo fraudulento desde 2021, por meio de contrato RMC.
De análise dos documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda.
A parte autora acosta extratos bancários que evidenciam que os descontos vêm ocorrendo desde o ano de 2021, sendo protocolizada a ação somente em junho/2023, o que evidencia a persistência da situação há mais de um ano e sem ofender efetivamente o orçamento doméstico da parte demandante.
Por conseguinte, não se recomenda a suspensão dos descontos mensais, impondo-se o regular trâmite da demanda para final análise do mérito. Nem mesmo a possibilidade de agravamento de dano emerge, posto que a pretensão externada é de restituição de valores (parcelas descontadas e a descontar, nos moldes do art. 323, CPC/2015) e de reparação/indenização.
Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando- se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6o, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
No mais, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:
a) Defiro a manutenção da audiência de conciliação a ser realizada pela CEJUSC, cuja data foi designada automaticamente via sistema quando da distribuição do processo. A audiência de conciliação poderá se realizar de maneira híbrida, ou seja, tanto por videoconferência, quanto presencialmente, caso as partes e eventuais procuradores não disponham de meio tecnológico para tanto.
b) Cite-se a parte requerida para apresentar a contestação e demais provas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da data de realização da audiência de conciliação, independente de nova intimação; bem como intime-a para indicar o número de seu telefone ou e-mail nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, ou informar se pretende participar da solenidade de modo presencial, sob pena de possível decretação de revelia. Fica a parte requerida ADVERTIDA que sua participação na audiência de conciliação é obrigatória, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 23, Lei n. 9.099/95), reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
c) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos (se houver); ou não havendo, por meio de: e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada (art. 21, Lei n. 9.099/95). Fica a parte autora ADVERTIDA que seu comparecimento na audiência de conciliação é obrigatório, sob pena de extinção e arquivamento do feito, além de sua condenação no pagamento de custas processuais (art. 51, I da Lei n. 9.099/95).
d) Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
PARA USO DA CPE:
Havendo convênio de cooperação técnica com o TJRO, deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência - tanto nos processos normais, quanto nos processos 100% digitais, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
Citações e/ou intimações por WhatsApp podem ser realizadas por Oficial(a) de Justiça, nos termos do Ato Conjunto n. 26/2022.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7068713-47.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 8.188,48 (oito mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos).
Polo Ativo: MICHELLI DA SILVA UMBELINO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939, GABRIEL WEBER THOMAS, OAB nº RO12328
Polo Passivo: RENAN GARCIA DE PAULA OLIVEIRA, RENAN GARCIA DE PAULA OLIVEIRA 84584750220
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que MICHELLI DA SILVA UMBELINO demanda em face de RENAN GARCIA DE PAULA OLIVEIRA, RENAN GARCIA DE PAULA OLIVEIRA 84584750220.
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7026035-51.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Polo Ativo: ROZANGELA LOPES DA SILVA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: VALERIA FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PEREIRA ROCHA, OAB nº RO11737
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que ROZANGELA LOPES DA SILVA demanda em face de VALERIA FERREIRA PEREIRA
Determinada a penhora parcial de salário da parte executada, a fonte pagadora informou nos autos (ID 91391385), que realizará 16 descontos mensais no valor de R$397,78, iniciando em MAIO/2023, com término em AGOSTO/2024.
Consta nos autos o comprovante de apenas uma guia de depósito (ID 91597070).
Pois bem.
Determino que a CPE oficie a fonte pagadora para que acoste nos autos todos os comprovantes de depósito judicial referente aos descontos em folha da parte executada realizadas até o momento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-a, ainda, para que acoste nos autos, os comprovantes dos descontos mensais subsequentes, no prazo de 5 (cinco) dias após a realização do depósito judicial.
Vindo a resposta, junte-a nos autos.
No mais, defiro o levantamento dos valores a serem depositados futuramente a cada 3 (três) meses, desde que requerido pela parte credora.
Quanto aos valores já depositados nos autos, desde já determino o levantamento dos valores em benefício da parte credora, cujo alvará eletrônico expeço neste ato, devendo a parte exequente e/ou seu patrono efetuar o levantamento no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar desta data. Intime-a para levantamento.

Suspenda-se o feito até a quitação do débito.
Depositadas todas as parcelas e feito o levantamento das mesmas em favor do exequente, volte os autos conclusos para sentença de extinção.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO, MANDADO ou CARTA.
Intime a DPE. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA
Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência / OP / Conta n.: 2848 / 040 / 01817052-3
Favorecido: ROZANGELA LOPES DA SILVA, CPF/CNPJ: 23915293253, Valor: R$ 398,52
OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7061773-03.2021.8.22.0001
Requerente: JACINTA EMANUELLY DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO1318
Requerido(a): TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7039053-42.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MAIRES NATALIA DE CARLI
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024662-82.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MICHELLI DA SILVA UMBELINO
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO - RO10606
REQUERIDO: EDENIS CUNHA DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO ID 85965117, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7006112-05.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DELCICLEI DA SILVA CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
REQUERIDO: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
OI S.A
Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Bairro dos Tanques, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023845-47.2023.8.22.0001
AUTOR: FLAVIA BRASSAROTO FENALI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7035633-58.2023.8.22.0001
AUTOR: JESSICA DA COSTA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024075-89.2023.8.22.0001
AUTOR: TIAGO DO NASCIMENTO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7035833-65.2023.8.22.0001
AUTOR: IVONETE MARIA DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JUHAN FRAGA DOMINGOS - SC36363
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026423-80.2023.8.22.0001
AUTOR: LUIS FELIPE ARCANJO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO - RO10869
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7061631-62.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 10.900,00 (dez mil, novecentos reais).
Polo Ativo: KENNEDY MARQUES DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506
Polo Passivo: CLARO S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que KENNEDY MARQUES DE LIMA demanda em face de CLARO S.A.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95), discorro sobre os fatos relevantes.
Narra a parte autora que foi alvo de investigação criminal (telefone utilizado em transações ilícitas), Boletim de Ocorrência nº 202249/2020, investigação tramita junto à 5ª Delegacia de Polícia de Porto Velho/RO (Id: 80703072), em razão da má prestação de serviço da empresa requerida que celebrou contrato no nome da parte autora de forma fraudulenta.
Pretende a parte autora obter a declaração de inexistência de vínculo contratual cumulada com indenização por danos morais e materiais decorrentes de suposta contratação fraudulenta e inscrição indevida de seu nome junto as empresas de proteção ao crédito, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.
Ao seu turno, a parte requerida informa que a prestação de serviço na linha pós-paga foi realizado, embora não tenha o contrato assinado pela parte autora.
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTAÇÃO
Do julgamento antecipado da lide
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da Lei n. 9.099/95, bem como os arts. 370 e 371, ambos do CPC/2015.
Do mérito

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a telefônica requerida (contratação e utilização de serviços) e nos danos morais decorrentes de ter sido alvo de investigação criminal (telefone utilizado em transações ilícitas), Boletim de Ocorrência nº 202249/2020, investigação tramita junto à 5ª Delegacia de Polícia de Porto Velho/RO (Id: 80703072).

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII do CDC), que detém todos os registros e anotações, sendo que a parte demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado, visto não ser razoável que se exija da parte a comprovação de fato negativo.

Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a telefônica observar que a parte requerente informava nunca ter assinado contrato de prestação de serviços, sendo surpreendida com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de pedido de qualquer linha fixa/móvel com a respectiva assinatura do consumidor solicitante, exibindo os dados e cópia dos documentos pessoais do assinante cadastrado ou, ainda, a eventual degravação da central call center para as hipóteses de contrato online.

Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé da parte autora.

Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, deve a responsabilidade vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros que, à toda evidência e publicidade são compensatórios.

A réplica veio a tona e impugnou as telas unilaterais do sistema interno da empresa requerida e faturas apresentadas, de sorte que a exibição do contrato assinado e a prova de notificação prévia à restrição creditícia eram fundamentais para que vingasse a alegação de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito vindicado.

Nesse sentido colaciono os pertinentes julgados:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.290.304/MG (2018/0107627-4), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 29.06.2018).

RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL. DEVIDO. Valor. Redução. Recurso provido. Se a relação de consumo não foi comprovada pelo fornecedor, a restrição em nome do consumidor deve ser declarada ilegítima e deve ele responder por dano moral em razão da má prestação do serviço pela operadora. Segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais rever o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0004040-87.2015.8.22.0009, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Isaias Fonseca Moraes. j. 31.01.2018, DJe 16.02.2018).

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016655-72.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/05/2020.

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7023917-10.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 23/06/2020.

Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço telefônico, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas da ANATEL), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.

Por conseguinte, entendo ter a parte autora sofrido dano em sua honra e deve ser declarada a inexistência da relação contratual entre as partes e a inexigibilidade de débitos em favor da parte autora.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.

E, na mensuração da quantia indenizatória, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Ademais, a parte autora teve que passar pro tratamento psicológico em razão do ocorrido (Id: 80703073).

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação não solicitada, a restrição creditícia operada, bem como a condição e a capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária a parte requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito da parte ofendida, sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do seu arbitramento, em favor da parte vencedora; e de R$ 900,00 (novecentos reais), à título de danos materiais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Não sendo possível a retirada da restrição do CPF da parte vencedora por falta de sistema on-line para solicitação, deverá ser oficiado a estas para igualmente promover a baixa da anotação, no mesmo prazo acima estabelecido.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%, nos termos dos arts. 52, caput, Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

Enunciado Cível FOJUR nº 05: "Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado".

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto ao banco Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Expedido alvará de levantamento e não sendo realizado o levantamento dos valores em conta judicial vinculado a estes autos no prazo do alvará, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO, devendo a conta judicial restar zerada.

Não ocorrendo o pagamento e apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e venham os autos conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147), desde que, apresentados os cálculos pelo exequente.

Nada sendo requerido em até 15 dias, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 7 de junho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;

2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;

3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7061685-28.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Lei de Imprensa, Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 10.881,05 (dez mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinco centavos).
Polo Ativo: LEANDRO MARTINS DE MENESES
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545
Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que LEANDRO MARTINS DE MENESES demanda em face de OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95), discorro sobre os fatos relevantes.
Pretende a parte autora obter a declaração de inexistência de vínculo contratual com consequente devolução dos valores descontados indevidamente, via débito automático em sua conta corrente, que juntos perfazem R$ 881,05 (oitocentos e oitenta e um reais e cinco centavos), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de suposta contratação fraudulenta e inscrição indevida de seu nome junto as empresas de proteção ao crédito, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.
Ao seu turno, a parte requerida informa que a prestação de serviço na linha pós-paga foi realizado, embora não tenha o contrato assinado pela parte autora.
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTAÇÃO
Do julgamento antecipado da lide
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da Lei n. 9.099/95, bem como os arts. 370 e 371, ambos do CPC/2015.
Do mérito
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.
Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a telefônica requerida (contratação e utilização de serviços) e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas, impedindo o crédito e afetando a honorabilidade da parte demandante.
Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII do CDC), que detém todos os registros e anotações, sendo que a parte demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado, visto não ser razoável que se exija da parte a comprovação de fato negativo.
Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a telefônica observar que a parte requerente informava nunca ter assinado contrato de prestação de serviços, sendo surpreendida com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de pedido de qualquer linha fixa/móvel com a respectiva assinatura do consumidor solicitante, exibindo os dados e cópia dos documentos pessoais do assinante cadastrado ou, ainda, a eventual degravação da central call center para as hipóteses de contrato online.
Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé da parte autora.
Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, deve a responsabilidade vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros que, à toda evidência e publicidade são compensatórios.
A réplica veio a tona e impugnou as telas unilaterais do sistema interno da empresa requerida e faturas apresentadas, de sorte que a exibição do contrato assinado e a prova de notificação prévia à restrição creditícia eram fundamentais para que vingasse a alegação de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito vindicado.
Nesse sentido colaciono os pertinentes julgados:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.290.304/MG (2018/0107627-4), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 29.06.2018).

RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL. DEVIDO. Valor. Redução. Recurso provido. Se a relação de consumo não foi comprovada pelo fornecedor, a restrição em nome do consumidor deve ser declarada ilegítima e deve ele responder por dano moral em razão da má prestação do serviço pela operadora. Segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais rever o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0004040-87.2015.8.22.0009, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Isaias Fonseca Moraes. j. 31.01.2018, DJe 16.02.2018).

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016655-72.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/05/2020.

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7023917-10.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 23/06/2020.

Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço telefônico, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas da ANATEL), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual entre as partes e a inexigibilidade de débitos em favor da parte autora.

Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que os documentos apresentados bem comprovam a indevida inscrição do nome da parte autora nas empresas de proteção ao crédito, surgindo como crível a assertiva de que embora a linha telefônica tenha sido ativa e utilizada, não necessariamente tenha sido a parte autora a usuária deste serviço, já que não há nos autos comprovação de que esta tenha contratado tal serviço com a parte requerida.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito.

Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

A questão da utilização indevida do nome do requerente, o registro indevido no sistema de proteção ao crédito e o vexame sofrido com a descoberta repentina da restrição creditícia apontam o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.

E, na mensuração da quantia indenizatória, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação não solicitada, a restrição creditícia operada, bem como a condição e a capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária a parte requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito da parte ofendida, sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos dos arts. 38, caput, parágrafo único da LF 9.099/95 e 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:
a) DECLARAR a inexistência de vínculo contratual entre as partes, até o ajuizamento da presente demanda e consequentemente a inexistência dos débitos apontados na inicial;
b) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do seu arbitramento, em favor da parte vencedora; e
c) CONDENAR A REQUERIDA a RESTITUIR/REEMBOLSAR À REQUERENTE o valor de 881,05 (oitocentos e oitenta e um reais e cinco centavos), À TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, momento em que a coisa tornou-se litigiosa (art. 240, CPC/2015).
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Determino a intimação das partes desta sentença, todavia deixo de intimar a parte requerida para comprovar o pagamento espontâneo de eventual condenação, porquanto defiro o pedido de suspensão do presente feito, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 16/3/2023, pois, o prazo do stay period será observado a partir da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, conforme determinado pelo juízo universal (item XIII do ID - Pág. 24; Processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001, 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro).
Decorrido o prazo de suspensão dos autos, que findará em 12 de setembro de 2023, intimem-se as partes para querendo apresentarem recurso inominado ou embargos de declaração da sentença, nos respectivos prazos legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7028674-71.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cartão de Crédito
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Polo Ativo: FRANCISCO ASSIS PEREIRA MUNIZ
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO SILVA SANTOS, OAB nº RO7891
Polo Passivo: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que FRANCISCO ASSIS PEREIRA MUNIZ demanda em face de BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA.
Pretende, a parte autora em tutela antecipada, que seu nome seja retirado dos cadastros restritivos, tendo em vista não possuir relação jurídica com a requerida.
Desse modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, bem como sendo única a anotação desabonadora, deve a tutela ser deferida, não tendo como a parte autora apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova.
Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial.
Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do CDC, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade.

Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias.
POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da parte consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o fim de DETERMINAR que o cartório de processos eletrônico (CPE) realize baixa/retirada da anotação restritiva das empresas arquivistas, através de ofício enviado à todas as referidas empresas controladoras/informadoras do crédito, comandando a ordem, se possível, nos sistemas on line ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), a ser cumprida em 05 (cinco) dias, sirva-se a presente de ofício requisitante.
No mais, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:
a) Defiro a manutenção da audiência de conciliação a ser realizada pela CEJUSC, cuja data foi designada automaticamente via sistema quando da distribuição do processo. A audiência de conciliação poderá se realizar de maneira híbrida, ou seja, tanto por videoconferência, quanto presencialmente, caso as partes e eventuais procuradores não disponham de meio tecnológico para tanto.
b) Cite-se a parte requerida para apresentar a contestação e demais provas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da data de realização da audiência de conciliação, independente de nova intimação; bem como intime-a para indicar o número de seu telefone ou e-mail nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, ou informar se pretende participar da solenidade de modo presencial, sob pena de possível decretação de revelia. Fica a parte requerida ADVERTIDA que sua participação na audiência de conciliação é obrigatória, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 23, Lei n. 9.099/95), reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
c) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos (se houver); ou não havendo, por meio de: e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada (art. 21, Lei n. 9.099/95). Fica a parte autora ADVERTIDA que seu comparecimento na audiência de conciliação é obrigatório, sob pena de extinção e arquivamento do feito, além de sua condenação no pagamento de custas processuais (art. 51, I da Lei n. 9.099/95).
d) Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
PARA USO DA CPE:
Havendo convênio de cooperação técnica com o TJRO, deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência - tanto nos processos normais, quanto nos processos 100% digitais, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
Citações e/ou intimações por WhatsApp podem ser realizadas por Oficial(a) de Justiça, nos termos do Ato Conjunto n. 26/2022.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7058449-68.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EFSON RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (Lei n. 9.099/1995, artigo 38).
A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito junto à parte ré e indenização por danos morais em razão da inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito, por dívidas que não reconhece.
A parte requerida aduz que a parte autora tinha débitos anteriores fruto da relação contratual na UC e que requer a improcedência dos pedidos autorais e pedido contraposto.
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.
Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de débitos na relação jurídica com a requerida e nos danos morais decorrentes da inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas (Id. 75530121) maculando o nome do autor e da empresa, afetando, assim, a honorabilidade da parte demandante.
A corriqueira propositura de várias ações em desfavor de empresas sob a reclamação de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstra a falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.
O ônus da prova, no caso em apreço, e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, neste caso, considerando que a parte requerente comprovou que não é mais o titular da UC em questão desde 19/10/2021, e se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que ao encerrar sua relação jurídica com a ré, esta ainda gerou faturas pós o fim da relação contratual. A parte autora também demonstrou que foi negativada junto aos órgãos de proteção ao crédito, que por força de liminar o nome foi retirado destes órgãos.

Doutro lado, a requerida, aduziu que a autora teria sim dívidas em aberto da relação contratual que já se encerrara, contudo, não comprovou a legalidade das cobranças, não instruiu os autos com provas sobre a origem o consumo a ser recuperado, limitou-se a alegar a legalidade da cobrança, sem contudo, fazer prova do alegado, tendo como suficiente para afastar a sua responsabilização, valendo-se de telas sistêmicas.
Pela ausência dessa indispensável prova documental nos autos por parte da requerida, e pela falta de enfrentamento específico aos documentos, teses e provas da parte autora, deve a responsabilidade vingar.
Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual das débitos em desfavor da parte requerente referente às faturas dos meses de 12/2021 (R$ 44,42), 01/2022 (R$ 25,82), 02/2022 (R$ 46,79) e 03/2022 (R$ 2,77).
Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que os documentos apresentados comprovam a indevida inscrição do nome da parte demandante nas empresas arquivistas, surgindo como crível a assertiva de que a parte ré não comprovou a origem das dívidas.
É inegável que os serviços de proteção ao crédito desempenham função de relevo, ante a rapidez e a segurança que promovem na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu o controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.
A inclusão indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.
Conforme entendimento jurisprudencial é indevida a inscrição no órgão de proteção ao crédito em decorrência de negligência da concessionária requerida, que procedeu na inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e em cartório de protesto, por débito ilegítimo.
Por óbvio, que o lançamento em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais.
O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam imediatamente prejudicadas, o que de fato ocorreu com a autora.
Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.
A concessionária também não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, por isso, deve ressarcir os danos morais sofridos pelo consumidor, à luz da responsabilidade objetiva.
Os atos praticados pela ré são negligentes e tratam com descaso o consumidor, portanto, a parte autora deve ser reparada pelo dano moral, consistente no prejuízo experimentado após os atos ilícitos perpetrados pela ENERGISA.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, às condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa ao autor e sem empobrecer a ré.
Quanto ao pedido contraposto pela parte ré, tenho como improcedente, pois restou comprovada a ilegalidade das dívidas imputadas à parte autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelos autores em face de ENERGISA RONDÔNIA para:
a) DECLARAR inexigível o débito referente às faturas dos meses de 12/2021 (R$ 44,42), 01/2022 (R$ 25,82), 02/2022 (R$ 46,79) e 03/2022 (R$ 2,77);
b) CONDENAR a ré a pagar ao autor, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Mantenho a tutela provisória anteriormente concedida apenas para que a ré se abstenha de realizar suspensão dos serviços por débito oriundo de recuperação de consumo, podendo, contudo, negativar o nome do requerente, em caso de ausência de pagamento, após a nova apuração.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.
Porto Velho/RO, 07 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7023701-10.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Polo Ativo: OTAVIO AUGUSTO LANDIM
ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548
Polo Passivo: Apple Computer Brasil Ltda, EBAZAR.COM.BR. LTDA
ADVOGADOS DOS REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, PROCURADORIA APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes do descumprimento contratual por parte da empresa requerida, com restituição/devolução de valores por produtos não entregue conforme anunciado na plataforma virtual de vendas/compras (2 unidades iMac 24 with Retina 4.5K display: Apple M1 256GB Blue Blue), conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Alega a empresa requerida APPLE COMPUTER BRASIL LTDA ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, posto que não vendeu os produtos diretamente para a autor apenas seria de sua responsabilidade a garantia dos produtos em casos de defeitos, d essa forma, acolho a preliminar suscitada pela requerida Apple e declaro a sua ilegitimidade passiva.
Pois bem!
Aduz o autor que adquiriu através do site do MERCADO LIVRE (EBAZAR) 2 unidades "iMac 24 with Retina 4.5K display: Apple M1 256GB Blue", pelo valor de R$ 23.198,00.
Alega que em 30/03/2022 ao receber os aparelhos percebeu que os produtos era diverso ao comprado, dessa forma entrou em contato com a corré Ebazar para requerer a troca.
Contudo, apenas lhe foi oferecido o reembolso mediante a devolução dos aparelhos.
Em contestação, a requerida Mercado Livre afirma que os produtos foram devolvidos pelo autor, assim procedeu com o reembolso conforme estipulado as regras do site, não há que se falar em indenização por danos morais.
Na análise dos fatos contidos na inicial, verifico que o pleito deve ser julgado totalmente improcedente.
Não vejo em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, restou incontroverso que o produto efetivamente fora entregue a requerida Mercado Livre (Elbazar), de modo que empresa efetuou com a devolução do valor das compras dentro do estimado.
Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado dano moral (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.
Ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento, revelando-se pertinentes os seguintes julgados:
"CONSUMIDOR. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRASO ENTREGA DO PRODUTO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. A mera demora na entrega do produto não configura, por si só, indenização por danos morais. A parte recorrente não se desincumbiu do dever de demonstrar o abalo moral sofrido. A situação dos autos não gerou nenhum dano moral ao recorrente, mas sim meros dissabores, os quais são compreensíveis na vida em sociedade" (g.n. - Recurso Inominado nº 1000704-26.2013.8.22.0010, Turma Recursal de Ji-Paraná dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Marcos Alberto Oldakowski. j. 17.02.2014, unânime, DJe 24.02.2014); e
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE PRODUTO PELA INTERNET. NÃO RECEBIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Alterar a conclusão da Corte estadual, acerca da possibilidade de indenização por danos morais, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 324545/RS (2013/0100652-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.07.2013).
Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar.
Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direito constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, ISENTANDO por completo a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015). Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7074626-10.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Água
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Polo Ativo: WELITON DE SOUZA MORAES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAIARA OLIVEIRA BORGES SALGADO, OAB nº RO12431, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que WELITON DE SOUZA MORAES demanda em face de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD.
Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
A parte autora alega que em razão das constantes interrupções e baixa pressão no fornecimento de água ficou, por 15 (quinze) dias, sem água na sua residência localizada na cidade de Jaru - Rua Firmino José de Almeida, nº 454, Jardim Morumbi, setor 2 -. Sustenta que, em razão da má prestação do serviço da empresa requerida, seu inquilino deixou o imóvel o que lhe causou dano de ordem moral na ordem de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A parte requerida, em sua defesa, arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, impugnação dos documentos apresentados como prova, das prerrogativas de Fazenda Pública, da incompetência do Juizado Especial Cível e do não recolhimento de custas.
No mérito aduz que o abastecimento não foi interrompido e que o autor não apresentou provas mínimas que demonstrem que seu inquilino deixou de alugar o imóvel do autor em razão da suposta falta do fornecimento de água. Assevera, ainda, que a parte autora não formulou nenhum protocolo de reclamação e que não há provas robustas dos fatos alegados. Requer a improcedência do pedido inicial e, caso haja condenação, seja aplicado o mesmo regime da Fazenda Pública.
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição de preliminares, passo à análise destas antes de adentrar ao efetivo julgamento do mérito.
Das prerrogativas de Fazenda Pública e eventual incompetência do Juizado Especial Cível
quanto a aplicação do regime de precatório, por se tratar de Sociedades de Economia Mista Prestadora de Serviços Públicos, com aplicação pela Turma Recursal, TJ/RO e STF. Na espécie, a requerida se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. Assim é a jurisprudência recente deste TJ/RO, que aplica à CAERD:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA, ESSENCIAL E EXCLUSIVA. EXTENSÃO DO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE DE PENHORA ONLINE.POSSIBILIDADE DE ACORDO ENTRE AS PARTES PRESERVADA. APLICÁVEL O REGIME DE PRECATÓRIO ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO E DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. O reconhecimento de aplicação do regime de precatório à agravada inviabiliza a realização de penhora online via Bacenjud, porém não impossibilita a realização de acordo entre as partes. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803052-55.2018.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1a Câmara Cível, julgado em 25/03/2019.).”

Igualmente, tenho que, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF.Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785- 05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Desta forma, após o trânsito em julgado, eventual condenação deverá ser paga por meio de RPV, não havendo que se falar em incompetência dos Juizados Especiais Cíveis.

Das custas

Cumpre destacar que nos Juizados Especiais Cíveis o acesso ao primeiro grau de jurisdição não depende do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da LF 9.099/95), eventual condenação de pagamento de custas ficará a cargo do 2º Grau de Jurisdição.

Sendo assim, rejeito todas as defesas preliminares e passo ao mérito da demanda.

Do mérito

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão do desabastecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora, pois afirma que ficou 04 dias sem água no mês de agosto/2018, lhe causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a parte autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.

Isto porque, conforme bem delineado pela requerida em sua defesa, a requerente apenas narra que houve o desabastecimento, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de falta d'água em sua unidade consumidora, que fosse capaz de identificar a unidade consumidora, haja vista a conversa de "what'sApp" juntada no ID 82931583 apenas indica data, horário, não identificando o consumidor ou a residência em que faltou água.

Melhor sorte, não houve para a parte requerida, pois com efeito, as demais provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado, destacando-se que a parte requerente em sua impugnação admite que o protocolo impugnado foi extraído de outros processos judiciais e não dizem respeito a sua unidade consumidora, tratando-se apenas de prova emprestada.

Portanto, competia a parte demandante, ora consumidor, comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e online, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, utilizando-se de documentos genéricos e utilizados em outros processos judiciais, o que não deve vingar, uma vez que, mesmo havendo falta d'água em vários imóveis de um condomínio, não é lícito presumir que houve falta d'água em todas as unidades do referido condomínio, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar minimamente a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da Lei n. 9.099/95, e art. 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC, devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados (Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada mais havendo, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 7 de junho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;

2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;

3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº: 7054693-51.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente: TAMIRES DA SILVA FREITAS, RUA ABUNÃ 2463, - DE 2151 A 2473 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170
Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos;
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
SIRLANDA OLIVEIRA PEIXOTO ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A alegando em síntese que em 28/09/2021 dirigiu-se até a agência bancária requerida objetivando atendimento pessoal, retirando a senha para atendimento às 12h11min, contudo, somente foi atendida às 13h30min. Disse que o atraso no atendimento foi fruto da má prestação dos serviços, que lhe causou prejuízos de ordem moral, razão pela qual requereu indenização no valor de R$ 3.000,00.
A parte requerida foi citada e apresentou contestação suscitando preliminar de falta de interesse de agir e de inépcia da inicial. No mérito alega, em síntese, que o evento supostamente danoso não é suficiente para causar intenso descompasso emocional que ensejaria alguma reparação e que a referida espera por atendimento é fato comum e previsível em estabelecimento de qualquer natureza. Sustentou que não há ato ilícito a ser reparado. Requereu a improcedência da ação.
A parte autora não apresentou réplica.
Não houve requerimento para produção de outras provas.
Impugnação de concessão de Justiça Gratuita
Quanto a impugnação de pedido de concessão de justiça gratuita, cumpre destacar que nos Juizados Especiais Cíveis o acesso ao primeiro grau de jurisdição não depende do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da LF 9.099/95), razão pela qual a análise de eventual pedido de concessão de gratuidade da justiça fica postergada ao momento do juízo de admissibilidade de eventual recurso.
Quanto a inépcia da inicial, esta também deve ser rejeitada, tendo em vista que a petição inicial encontra-se devidamente fundamentada com os argumentos da parte requerente.
Do mérito
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte autora na qual se busca a compensação pelo dano moral sofrido em virtude da espera na fila de atendimento da agência bancária, em desconformidade com o código de defesa do consumidor.
A análise dos autos conduz à improcedência da pretensão deduzida nesta ação.
Havendo a alegação de que esteve no estabelecimento para regularização de cartão de crédito, teria a parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme art. 373, I do CPC.
Contudo, as únicas provas juntadas ao feito são a senha de atendimento e o extrato de atendimento, as quais sequer indicam o nome da requerente ou quaisquer de seus dados (ID 79593006 e 79593005). somente havendo indicação de que determinada pessoa chegou à agência, no dia 15/07/2022, às 12h11min e que foi atendida às 13h30min.
De todo modo, superada a questão da prova da ocorrência do fato quer pelo acolhimento da senha como prova, quer pela inversão do ônus na produção, a pretensão não subsiste simplesmente porque ela não constitui dano moral.
Não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Inegavelmente permanecer em fila de banco causa raiva, nervosismo, indignação, incômodo e todo o tipo de aborrecimento. No entanto, se considerarmos a espera demasiada na fila de banco dano moral, toda a quebra de regra de convívio social será tida por dano moral e, consequentemente, passível de indenização.
O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, a extrapolação do tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - ESPERA EM FILA BANCÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. A mera invocação de legislação municipal que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização. Precedentes. 2. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte a demora no atendimento em fila de banco, por si só, não é capaz de ensejar a reparação por danos morais, uma vez que, no caso dos autos, não ficou comprovada nenhuma intercorrência que pudesse abalar a honra do autor ou causar-lhe situação de dor, sofrimento ou humilhação. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no ponto. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 357188 / MG. T4 Quarta Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Data do Julgamento: 03/05/2018. Dje: 09/05/2018.)
No mesmo sentido o E.TJRO:
Apelação. Espera em fila de banco. Dano moral não configurado. Mero dissabor. Recurso não provido. De acordo com a jurisprudência do STJ, a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização. (APELAÇÃO, Processo nº 7009546-63.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/03/2019).
Consumidor. Espera em fila por tempo superior ao fixado por legislação local. Caso concreto. Dano moral indevido. Meros aborrecimentos. Sentença mantida. Conforme precedente do STJ, a espera em fila de instituição bancária, em prazo superior ao estabelecido na legislação municipal, por si só, não é capaz de provocar e impingir dor moral ao consumidor, passível de reparação, tratando-se de mero dissabor. Somente quando a espera for excessiva ou associada a outros constrangimentos provocadores de sofrimento moral é que enseja a condenação por dano moral. (Apelação, Processo nº 0008573-16.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/04/2019)
Consumidor. Espera em fila. Dano moral. Simples invocação da legislação local. Insuficiência. Circunstância do caso concreto. Jurisprudência do STJ. Precedentes. Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral. (APELAÇÃO, Processo nº 7005152-07.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/03/2019)

Observo, oportunamente, que o não reconhecimento do dano moral na hipótese não isenta os Bancos de reprovabilidade na conduta de se omitir em garantir um atendimento ágil e eficiente.
Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, ISENTANDO por completo as requeridas da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015). Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
Porto - RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7056279-26.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 12.114,48 (doze mil, cento e quatorze reais e quarenta e oito centavos).
Polo Ativo: ROSIMAR IBIAPINA BATISTA, RAIMUNDA IBIAPINA BATISTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS, OAB nº RO10998, JASON MARTINS FERREIRA BARROS, OAB nº RO10983
Polo Passivo: CLARO S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que ROSIMAR IBIAPINA BATISTA, RAIMUNDA IBIAPINA BATISTA demanda em face de CLARO S.A..
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95), discorro sobre os fatos relevantes.
Narram as partes autoras que possuem contrato de telefonia móvel pós-pago com a requerida, que sempre manteve as contas das faturas de consumo adimplidas, mas que por ocasião dos 07 e 08 de maio de 2021 recebeu mais de 40 ligações de cobrança indevidas, já que não ostentava nenhuma conta inadimplida. Induzida em erro pela requerida alega que efetuou pagamento em duplicidade da fatura do mês de maio/2021, ao perceber efetuou reclamação e requereu a “solução” do problema (protocolo de atendimento nº 2021473600876).
Aduzem que diante da falha na prestação dos serviços da requerida “decidiu” para de utilizar a respectiva linha telefônica.
Pretende, por fim, obter a declaração de inexistência dos débitos referente às faturas de consumo dos meses de maio e junho de 2021, o reembolso em dobro do valor pago em duplicidade no total de R$ 114,48 (cento e quatorze reais e quarenta e oito centavos), cumulada com indenização por danos morais na ordem de R$ 12.000,00 (doze mil reais) decorrentes da cobrança excessiva via ligação , conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.
Ao seu turno, a parte requerida informa que a prestação de serviço na linha pós-paga foi realizado, embora não tenha o contrato assinado pela parte autora.
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTAÇÃO
Do julgamento antecipado da lide
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da Lei n. 9.099/95, bem como os arts. 370 e 371, ambos do CPC/2015.
Do mérito
O cerne da demanda reside basicamente a falha na prestação dos serviços da requerida e o constrangimento ante a cobrança excessiva de débito pago.
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.
Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.
No entanto, apesar de facilitada a fase probatória à parte autora, em razão da relação de consumo, está, ainda, deverá comprovar o seu ônus de provar imposto pelo art. 373, I do CPC. Isto porque, tanto a inversão do ônus da prova não é um instituto aplicável automaticamente nas relações de consumo e também, porque a parte autora deve carrear os autos de documentos mínimos necessários para comprovar o fato constitutivo do direito vindicado.

Dito isto e analisando todas as provas produzidas nos autos, tenho que os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes. Explico.
Não comprovação nos autos do excesso da cobrança via mais de 40 ligações pela imagem Id: 79835240, posto que não há como se aferir que tais ligações tenham sido oriundas da empresa requerida, ainda mais quando consta no registro que as ligações foram "perdidas", ou seja, não foram atendidas pela parte autora.
Noutro giro, também não há nos autos comprovação da condição adimplente da parte autora, já que os comprovantes de pagamento Id's: 79836152, 79836153 e 79836155 estão em nome de terceira pessoa estranha à lide (BRUCE B D B DUCK FREITAS), bem como não foram juntados as faturas para que se fosse possível conferir se os códigos de barra constantes nos comprovantes de pagamento são os mesmo das faturas de consumo em nome da parte autora.
Por fim, quanto as faturas de agosto de setembro de 2021 que constam como em aberto, a própria parte autora admite que não realizou o pagamento e não solicitou o encerramento do contrato. Importante ressaltar, por oportuno, que "decidir" parar de utilizar os serviços de telefonia prestados pela requerida não as desobrigam do contrato.
Por outro lado, a parte requerida comprovou que efetivamente prestou o serviço e que o débito negativado está pendente de pagamento, o que justifica a negativação e demais cobranças.
Assim, entendo que resta comprovada a relação contratual entre as partes, a inadimplência pelo serviço prestado e a ausência do dever de indenizar.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais interpostos por ROSIMAR IBIAPINA BATISTA, RAIMUNDA IBIAPINA BATISTA em face de CLARO S.A..
Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.
As partes devem comunicar eventuais alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz a intimação enviada para o último endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995 e art. 23, c/c art. 12, do Regimento de Custas – Lei estadual n. 3.896/2016), sob pena de deserção.
E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei n. 9.099/1995).
Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.
A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995).
Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Expedido alvará de levantamento e não sendo realizado o levantamento dos valores em conta judicial vinculado a estes autos no prazo do alvará, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO, devendo a conta judicial restar zerada.
Não ocorrendo o pagamento e apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e venham os autos conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147), desde que, apresentados os cálculos pelo exequente.
Nada sendo requerido em até 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7026026-21.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA, OAB nº RO8335
Polo Passivo: CLARO S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

SENTENÇA
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito verifico a existência de acordo entabulado entre a parte autora e a ré, realizado em audiência de conciliação, requerendo a respectiva homologação judicial (ID. 91749996).
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
quarta-feira, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7023475-73.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 3.718,01 (três mil, setecentos e dezoito reais e um centavo).
Polo Ativo: POLIANA NEGRINI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764
Polo Passivo: RESIDENCIAL PARK BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que POLIANA NEGRINI demanda em face de RESIDENCIAL PARK BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
Para análise do pedido constante no ID 88651042, deverá a parte exequente acostar aos autos certidão de inteiro teor atualizada do imóvel, bem como planilha atualizada do débito.
Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7021977-68.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
REQUERIDO: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7024227-74.2022.8.22.0001

Requerente: ELDENIR DA SILVA BORGES MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): Oi Móvel S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028237-30.2023.8.22.0001
AUTOR: D. S. SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, DEUZINEIA CAMPANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
REU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, A S COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AE NEGATICO ID 91786142 NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026487-90.2023.8.22.0001
REQUERENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365A
REQUERIDO: MAGRIT HILLE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AE NEGATIVO ID 91793423 NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7035747-94.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN MORAIS MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA LIMA AMARAL - RO10505
EXECUTADO: JEBSON VENANCIO DA SILVA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7035877-84.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA IRANEIDE DA SILVA BARROS DE ALMEIDA - RO9392
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7047141-06.2020.8.22.0001

Requerente: NILO MELGAR AGUILERA
Requerido(a): BANCO GMAC S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
Intimação À PARTE REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta bancária nos termos da comunicação de ID 90968947.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7003408-19.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ELIZABETE SETI
Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7030497-80.2023.8.22.0001
AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, LARISSA SILVA PONTE - RO8929
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7019498-05.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ROSINEIDE MONTEIRO ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO MAIA DA SILVA - RO12004, TYELISSON SILVA ARAUJO - RO11768
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024670-88.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MC COMERCIO E SOLUCAO EM SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, GUSTAVO SOUSA ARAUJO - PB31791
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7025938-17.2022.8.22.0001
AUTOR: BRUNA MARIA BARATELA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7053378-85.2022.8.22.0001
Requerente: FRANCISCA BRANDAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NORIEH LESSA SOARES DIAS - RO12388
Requerido(a): FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7011448-53.2023.8.22.0001
Requerente: REGIANE OLIVEIRA MERELES
Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036077-91.2023.8.22.0001
AUTOR: ANDERSON AGUIAR DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7071288-28.2022.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO RICARDO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO - RO10652
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7015688-90.2020.8.22.0001
AUTOR: VANESSA MORETTO SBARZI GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546
REU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, DECOLAR. COM LTDA.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036077-91.2023.8.22.0001
AUTOR: ANDERSON AGUIAR DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036257-10.2023.8.22.0001
REQUERENTE: RANNA DIAS XIMENES
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7052015-63.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA LOPES PINHEIRO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7027399-87.2023.8.22.0001
Requerente: OLIVA COLLA DE SOUZA
Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7067318-20.2022.8.22.0001
Requerente: CENARIA LUZIA ALMEIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, LARISSA SILVA PONTE - RO8929
Requerido(a): VOE PASS LINHAS AEREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7027379-96.2023.8.22.0001
AUTOR: MARGARIDA MARIA GONCALVES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7027599-94.2023.8.22.0001
AUTOR: ARIVALDO SOARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7025219-98.2023.8.22.0001
AUTOR: CLEUZENI DIAS PRATES
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7025537-18.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
EXECUTADO: PAMELA CRIS DE SOUZA COITINHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO ID 91792016 NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024387-65.2023.8.22.0001
REQUERENTE: L. LACOS IND. E COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GIORDANO LEAO PEREIRA - RO10130
REQUERIDO: LUCAS SILVA TELES 02168644292
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR ENGATIVO ID 91765519 NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7052007-91.2019.8.22.0001
REQUERENTE: TEREZINHA ROQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872
REQUERIDO: JANAINA FERREIRA DO NASCIMENTO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO ID 91764783 NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024797-26.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ANTONIA RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES - RO9789
REQUERIDO: GILVANILDO GOMES DE SOUSA LTDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AE NEGATIVO ID 91793326 NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7025389-70.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JOICE SANTANA LIMOEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7025137-67.2023.8.22.0001
REQUERENTE: CECILIANO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA GALVAO MARQUES - RO13283, RICHARD MARTINS SILVA - RO9844
REQUERIDO: L. FERREIRA DOS SANTOS, TECNOLOGIA BANCARIA S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031666-05.2023.8.22.0001
REQUERENTE: IONEIDE OLIVEIRA DE MORAES SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A, KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO - RO12166
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência bem como da DECISÃO DE ID 91536775.
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/07/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7004596-81.2021.8.22.0001
AUTOR: MIRNIAN RIBEIRO LUCIO DA SILVA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ITALO RENAN FERRAZ FREIRE - RO11535
AUTOR: ANDREIA PROCOPIO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7021560-81.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LUZIA PEREIRA ALVES
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7063536-39.2021.8.22.0001
AUTOR: ANDERSON ALBINO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7045789-42.2022.8.22.0001
AUTOR: NAYARA SAAD CHINAIA
REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315
Intimação
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Trata-se de ação de ressarcimento de despesas médicas, instante em que afirma possuir inúmeras pintas em seu corpo, sendo necessário realizar procedimento Dermatoscopia para mapeamento de pintas, não possuindo médico profissional possuir de equipamentos necessários para a realização do procedimento, qual foi realizado no Estado de São Paulo. Desta feita, requer a condenação da parte requerida para proceder ao pagamento de R$ 1.600,00, quantia desembolsada para o procedimento de Dermatoscopia para mapeamento de pintas.
A parte requerida indicou que a área de abrangência do contrato firmado entre as partes afasta a possibilidade de reembolso requerido pela autora. Discorreu que não há indicação de urgência e emergência capaz de ensejar atendimento fora da rede credenciada. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de ressarcimento de despesas médicas, correspondentes ao total despendido com procedimento de dermatoscopia (R$ 1.600,00) pela autora, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação do serviço da requerida, decorrente da impossibilidade de realização de procedimento de dermatoscopia nesta capital e comarca, de modo que a autora teve que realizar no Estado de São Paulo, com recursos próprios, dando azo aos pleitos contidos na inicial.
Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com a parte demandada, posto que esta, assumindo o ônus inverso, bem evidenciou que a parte autora não comprovou a impossibilidade de realizar o procedimento sob cobertura do plano de saúde nesta cidade, bem como não solicitou nenhum reembolso administrativamente, não sendo o caso de atendimento de urgência/emergência.
Como bem demonstrado, a requerente aderiu ao plano de assistência à saúde (Id nº 85000424 páginas 02/12), com abrangência geográfica apenas na cidade de Porto Velho, de sorte que a demandante estava ciente da cobertura e limitação do contrato, concordando com todos os termos, não podendo reivindicar cobertura ampliativa quando não expressamente prevista no contrato, sobretudo quando não demonstrada a impossibilidade de realizar o procedimento na área de abrangência.

Os limites e definições são inteligíveis, expressos e sem qualquer dubialidade ou possibilidade de interpretação “extensiva”.
Nesse sentido, imperioso destacar o seguinte julgado:
“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO DAS DESPESAS COM CIRURGIA REALIZADA POR MÉDICO E EM HOSPITAL NÃO CONVENIADO EM CIDADE NÃO ABRANGIDA PELO PLANO DO COOPERADO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO OU PROFISSIONAL CREDENCIADO PARA O TRATAMENTO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA RECONVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS E HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DA PARTE RÉ IMPROVIDOS. Mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido de custeio de despesas médico-hospitalares em hospital e com profissional não credenciado do plano de saúde contratado pela autora, diante da existência no contrato de cláusula contratual expressa em sentido contrário. O custeio das despesas efetuadas pela internação em hospital conveniado em plano superior e por profissional não credenciado é admitido apenas em casos especiais, tais como a inexistência de estabelecimento credenciado na cidade de abrangência do plano, recusa do hospital conveniado em receber o paciente, entre outros. É necessária a comprovação da ocorrência das situações excepcionais, caso contrário não há como obrigar a cooperativa de trabalho médico a custear as despesas médicas oriundas de cirurgia realizada por médico não conveniado e em hospital no qual o plano de saúde adotado não prevê cobertura. (TJ-MS 00464030520098120001 MS 0046403-05.2009.8.12.0001, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 07/03/2017, 1ª Câmara Cível)”; e
“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA NÃO VERIFICADA. DESPESAS REALIZADAS EM REDE NÃO CREDENCIADA. LIVRE ESCOLHA DO PACIENTE. REEMBOLSO NÃO EXIGÍVEL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. O reembolso das despesas efetuadas em rede não conveniada pode ser exigido, apenas, em casos excepcionais, tais como urgência do atendimento médico hospitalar, inexistência de estabelecimento credenciado no local ou até mesmo recusa do médico, ou hospital conveniado de receber o paciente. Nos casos de escolha do paciente por médico, laboratório ou clínica da rede não credenciada, e ante a ausência de comprovação quanto à inexistência de médicos e hospitais credenciados que ofereçam o procedimento realizado, não há que se falar em imposição de algum ressarcimento da quantia desembolsada a tal título. Verificada a inexistência de ilegalidade no ato da administradora do plano de saúde, indevida a reparação a título de danos morais. (TJRO, Apel. n. 0014038-74.2013.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Sansão Saldanha, J.: 07/08/2019).”
Concludentemente, não há como se admitir que a cobertura assistencial do plano de saúde seja ilimitada, absoluta, universal, sob pena de afetar a higidez financeira do contrato e do sistema.
Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano material a ser indenizado, ante a ausência de ato ilícito ou descumprimento contratual.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO a ré da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7031616-13.2022.8.22.0001
Requerente: MARCOS ROGERIO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO1175
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7025090-93.2023.8.22.0001
AUTOR: THIAGO FABRICIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7065255-22.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Polo Ativo: LUCIA INES DA SILVA FAVARETO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que LUCIA INES DA SILVA FAVARETO demanda em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de falha na prestação do serviço por parte da concessionária de serviço público, tendo em vista a interrupção do fornecimento de energia elétrica em Candeias do Jamari às 19h do dia 20/09/2020 (domingo), restabelecida somente às no dia 22/09/2020 (terça-feira).
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
É o resumo do necessário. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do julgamento antecipado
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Ademais, o magistrado é o destinatário das provas, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370 do CPC.
No presente caso concreto a questão de mérito é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.
Do mérito
Superadas as questões preliminares, passo pois, à análise do mérito.
Trata-se de ação de indenização por danos morais onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou mais de 45 (quarenta e cinco) horas na localidade onde reside – Distrito de Triunfo, no município de Candeias do Jamari/RO.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
A inversão do ônus da prova é estabelecida a critério do Juiz, com base na verossimilhança da alegação ou diante da hipossuficiência do consumidor, segundo as regras de experiência. Não há dúvida alguma de que o autor tem direito à inversão do ônus da prova, posto que sua hipossuficiência em face da parte contrária é evidente, mormente considerando o porte econômico da Energisa.
Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.
Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.
A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.
É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.
A parte autora alega na inicial que é moradora do município de Candeias do JamariRO, no distrito de Triunfo, onde sofreu com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica.

A interrupção foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato.
O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança.
Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito de sua parte. Todavia, as manutenções feitas pela empresa requerida em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.
Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020, sendo restabelecida somente no dia 22/09/2020, por volta das 15h50min, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010 em vigor na época.
É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.
Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:
Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.
Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.
Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.
A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da requerida, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Candeias do Jamari.
A parte autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da requerida.
Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida em indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos.
Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenitária.
Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso, cuja quantia será atribuída na parte dispositiva.
Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais manifestações.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 38, caput, parágrafo uníco da Lei n. 9.099/95 e do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R$3.000,00 (três mil reais) com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% ao mês, ambos a partir do seu arbitramento.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes acerca da presente sentença.
Certificado o trânsito em julgado da sentença, a fase de cumprimento se inicia na forma do art. 513 e seguintes do CPC.
Fica a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, Lei n. 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 52, Lei m. 9.099/95, e art. 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema Sisbajud - Enunciado Cível FONAJE n. 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Após transito em julgado, nada sendo solicitado pela parte autora em até 15 dias, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7014720-89.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ADELINA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito verifico a existência de acordo entabulado entre a parte autora e a ré, requerendo a respectiva homologação judicial (ID. 91241924).
É mister salienta que, conforme comprovantes trazidos aos autos, as obrigações presentes no referido acordo, já foram adimplidas pela parte requerida, conforme (IDs. 91241926 e 91241927).
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7008552-37.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 12.050,00 (doze mil, cinquenta reais).
Polo Ativo: TATIANE DA LUZ SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, PABLO TAVARES NUNES, OAB nº RO10334
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de danos materiais cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do(a) requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Da ilegitimidade passiva

A preliminar, arguida pela parte ré, não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidária e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso, já que as duas empresas atuaram em conjunto para vender aos consumidores passagens aéreas.

Em não havendo arguição de outras preliminares, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com aproximadamente 22 horas de atraso, causando desse modo danos morais e materiais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, trago à colação o seguinte da E. Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

"Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Aeronave. Manutenção emergencial. Fortuito interno. Excludente de responsabilidade. Ausência. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Valor. Caracteriza fortuito interno a necessidade de manutenção da aeronave, por isso não constitui causa de excludente de responsabilidade decorrente do cancelamento do voo, impondo-se reconhecer a falha na prestação de serviço e o dever de reparação pelo dano moral suportado com a demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. A fixação do valor indenizatório deve ser feita observando-se os padrões da razoabilidade e da proporcionalidade, este pautado no grau de culpa, extensão e repercussão dos danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008870-70.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/05/2023 ";

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de aproximadamente 22 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Por conseguinte, deve a empresa requerida restituir a parte autora a quantia de R$ 50,00 (cinquenta reais), equivalente às despesas decorrentes dos transtornos ocasionados pela alteração/cancelamento do voo, posto que os comprovantes de pagamento acostados evidenciam a titularidade do pleito indenizatório e o prejuízo financeiro sofrido pelo autor, guardando relação lógico-factual com a narrativa consubstanciada na exordial. Nesse sentido:

APELAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – ATRASO DE VOO - DANO MATERIAL - Pretensão da autora de que seja julgado procedente pedido de indenização por danos materiais, para que seja considerado o valor da diária de hotel perdida e do custo com alimentação durante a espera - Cabimento - Hipótese em que a autora apresentou o comprovante da reserva e as notas fiscais – Valores que devem ser ressarcidos - RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - ATRASO DE VÔO - DANO MORAL - Pretensão da autora de que seja julgado procedente pedido de indenização por dano moral - Cabimento parcial - Responsabilidade objetiva da empresa aérea (CDC, art. 14), a qual não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia sobre a regularidade na prestação dos serviços oferecidos - Má prestação do serviço - Dano moral configurado - Atraso de mais de 16 horas na chegada ao destino final e ausência de assistência material - Indenização fixada em R$8.000,00, valor que se mostra adequado para compensar os transtornos experimentados pela autora, além de compatível com o patamar adotado em outros casos análogos, já julgados por esta Colenda 13ª Câmara de Direito Privado - Valor de R$12.000,00 pretendido pela autora que se mostra excessivo - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTA PARTE. (TJ-SP - AC: 10076530820208260011 SP 1007653-08.2020.8.26.0011, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 10/02/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2021).

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) Condenar a requerida no pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (súmula 362, STJ); e

B) Condenar a mesma requerida no pagamento reparatório de R$ 50,00 (cinquenta reais), à título dos reconhecidos danos materiais, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do ajuizamento da ação, devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, 12 de junho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Cumprimento de sentença

7055029-55.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NAO PADRONIZADO

REQUERIDO: JESSICA VITORIA PINTO VITORINO, CPF nº 06218330109, RUA JOANOPOLIS 2577, - DE 207/208 A 578/579 AEROCLUBE - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas todas as diligências tendentes à satisfação do crédito exequendo.

Instada a manifestar-se quanto às diligências negativas, requereu a parte credora a expedição de certidão de crédito (ID. 90695389) como última medida e objetivando a adoção das medidas extrajudiciais que julgar cabíveis.

Por conseguinte e como nos Juizados Especiais constitui conditio sine qua non a existência de endereço certo e sabido do devedor, assim como a localização segura de bens penhoráveis, deve o feito ser extinto, dada a impossibilidade de realização de outras medidas e diligências tendentes à satisfação do crédito exequendo.
Deve o cartório expedir certidão de crédito em prol da parte credora, para, ao final, promover o arquivamento devido.
POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 53, §4º, da LF nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas.
INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7035946-19.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 10.420,68 ().
Polo Ativo: 46.595.793 DAVID DANIEL SOUZA BRIGIDO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929
Polo Passivo: CIELO S.A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que 46.595.793 DAVID DANIEL SOUZA BRIGIDO DA SILVA demanda em face de CIELO S.A.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora deixou de juntar as certidões expedidas pelos demais órgãos de proteção ao crédito (certidão balcão).
Diante disso, postergo a análise do pedido de tutela e determino que a parte autora emende sua inicial, no prazo de 15 (quine) dias, a fim de:
Apresentar as três certidões atualizadas expedidas diretamente pelos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e SCPC), já que pleiteia em sede de tutela de urgência a retirada da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para a pasta “(JEC) Decisão - Urgente)”.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais neste Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7036145-75.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 17.074,00 (dezessete mil, setenta e quatro reais).
Polo Ativo: NATHANIEL FACANHA CARNEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: KEYLA DE SOUSA MAXIMO, OAB nº RO4290A, KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES, OAB nº DF28507
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de “AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS”, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da referida restrição creditícia, cujo pedido fora indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar arguida (falta de interesse de agir), confunde-se com o mérito, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com a prova acostada aos autos, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se como plenamente comprovadas as condições da ação.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência e/ou inexigibilidade de débitos, posto que o autor alega estar honrando mensalmente com os pactos firmados perante o banco requerido, não havendo motivos para a restrição creditícia comandada pela instituição bancária e a empresa arquivista.

Contudo, da análise de todo o conjunto probatório, principalmente dos documentos anexados com a inicial, constato que não há qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido formulado, pois, ao contrário do alegado pelo requerente, o comprovante de pagamento utilizado para subsidiar a pretensão inicial (id.77422840) não faz nenhuma menção a contratos e nem as parcelas que estariam sendo adimplidas, valendo destacar que o apontamento financeiro objeto dos autos se refere a uma parcela vencida em 09/04/2022.

Outrossim, o autor modificou unilateralmente a forma de pagamento dos contratos, que deveriam ocorrer mediante débito automático em conta corrente e passou a ser feito mediante depósito, o que pode gerar inconsistências no processamento dos pagamento, de sorte que cabia ao autor melhor demonstrar a regular quitação das parcelas mediante extrato ou relatório de pagamentos, o que não ocorreu.

Por conseguinte, tem-se que a restrição creditícia fora devida e legítima, tendo o requerente dado causa a partir do momento em que não providenciou o pagamento mensal e regular das parcelas dos acordos firmados judicialmente, em seu tempo e forma determinados.

Porém, incumbe à parte demandante demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373,I, CPC), o que não se verificou na hipótese do caso concreto, de modo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

"MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA)";

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)";

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)".

Nesse diapasão, não há que dizer que houve lesão ou ofensa à honra objetiva e subjetiva do(a) autor(a), posto que não comprovado o jus vindicado e qualquer ato ilícito praticado pelo réu.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 373, I e II do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, 12 de junho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7036111-03.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R$ 32.074,00 (trinta e dois mil, setenta e quatro reais).

Polo Ativo: ANA ELITA FACANHA CARNEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: KEYLA DE SOUSA MAXIMO, OAB nº RO4290A, KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES, OAB nº DF28507

Polo Passivo: SERASA S.A., BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS DOS REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS", nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da referida restrição creditícia, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora não ter juntado documentos essenciais, posto que será analisado no mérito todas as informações trazidas pela autora (datas dos acontecimentos e detalhamento dos fatos), bem como a defesa do banco requerido.

Pleiteia ainda o requerido Banco Bradesco o acolhimento da preliminar da falta do interesse de agir e ausência da pretensão resistida, em razão da ausência de acionamento na via administrativa, observo que esta não merece acolhida. É direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República. Portanto, independente da solicitação administrativa, o Poder Judiciário não pode se excluir da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.

Igualmente, com relação a estar comprovado ou não os fatos que tratam do mérito da demanda, não havendo de se falar em falta de interesse de agir por esta justificativa. Vale ressaltar que o oferecimento da contestação caracteriza a resistência à satisfação do interesse da parte autora. Por conseguinte, rejeito preliminar.

Presentes os pressupostos e condições da ação, passo a analisar o mérito.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência e/ou inexigibilidade de débitos, posto que a parte autora alega estar honrando mensalmente com os pactos firmados perante o banco requerido, não havendo motivos para a restrição creditícia comandada pela instituição bancária e a empresa arquivista.

Contudo, da análise de todo o conjunto probatório, principalmente dos documentos anexados com a inicial, constato que não há qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido formulado, pois, ao contrário do alegado pela parte requerente, o comprovante de pagamento utilizado para subsidiar a pretensão inicial (ID 77419677) preenchido a mão, apesar de fazer menção a dois contratos e as parcelas que estariam sendo adimplidas, não indicam que referem-se ao suposto débito negativado, principalmente que os valores indicados no comprovante preenchido a mão e os valores constantes na inscrição do Serasa são diferentes, valendo destacar que o apontamento financeiro objeto dos autos se refere a uma parcela vencida em 09/04/2022 (ID 77419680).

Outrossim, verifico que a parte autora modificou unilateralmente a forma de pagamento dos contratos, que deveriam ocorrer mediante débito automático em conta-corrente e passou a ser feito mediante depósito, o que pode gerar inconsistências no processamento dos pagamentos, de sorte que cabia a parte autora melhor demonstrar a regular quitação das parcelas mediante extrato ou relatório de pagamentos, o que não ocorreu.

Portanto, destaca-se ainda que a própria autora relata que estava em débito com a prestação com vencimento em 09/03/2022, efetuando o pagamento do débito em aberto conjuntamente com a parcela com vencimento em 09/04/2022 na data de 05/04/2022, desse modo, nota-se que ficou, em algum momento, inadimplente, e alterou a forma de pagamento, de sorte que o atraso no pagamento das parcelas sujeitou o CPF do contratante à "negativação" perante o banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, não havendo, portanto, ilegalidade na restrição operada.

Por conseguinte, tem-se que a restrição creditícia fora devida e legítima, tendo a parte autora dado causa a partir do momento em que não providenciou o pagamento mensal e regular das parcelas dos acordos firmados judicialmente, em seu tempo e forma determinados.

Ademais, ressalta-se que não há nenhuma ilegalidade na conduta da corré, SERASA S.A, já que a responsabilidade civil das empresas arquivistas restringe-se à notificação e à manutenção do cadastro dos devedores inadimplentes, de acordo com as informações prestadas pelos respectivos credores, sendo destes últimos a obrigação de retirada e exclusão da anotação e restrição quando a dívida encontra-se quitada ou registrada indevidamente, valendo destacar que embora a requerente afirme não ter sido notificado previamente, a empresa requerida comprovou em contestação que notificou através de SMS sobre a inserção da dívida em seu sistema, não havendo que se falar assim, em qualquer ilegalidade por parte da requerida. Ademais, nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"CONSUMIDOR - CDL/SERASA/SPC - INCLUSÃO DO NOME EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DESNECESSIDADE DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR) - § 2º DO ART. 43 DO CDC - ENUNCIADO 404 DA SÚMULA DO STJ - LEI DISTRITAL 514/93 - INAPLICABILIDADE - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para fins de demonstrar o cumprimento dos ditames do § 2º, do art. 43, da Lei 8.078/90, basta ao órgão mantenedor de cadastros de proteção ao crédito comprovar a prévia remessa da notificação sobre a inclusão do nome nos seus bancos de dados, mediante correspondência enviada ao endereço informado pela empresa promovente da negativação. 2. É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros. (Súmula/STJ. Enunciado 404). 3. A obrigação imposta pelo artigo 3º da Lei Distrital 514/93 não alcança a entidade mantenedora do banco de dados, mas apenas a empresa credora que solicita a inscrição. 4. Nega-se provimento à apelação" (julgado extraído do Repositório e Repertório Oficial de Jurisprudência do E. STF, STJ e TRF´s - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 30, mar./abr. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 - Processo nº 2011.01.1.233969-7 (620481), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Romulo de Araújo Mendes. unânime, DJe 16.10.2012).

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Porém, incumbe à parte demandante demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373,I, CPC), o que não se verificou na hipótese sub examine, de modo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Ou seja, a parte consumidora não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

"MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA)";

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)";

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)".

Nesse diapasão, não há que dizer que houve lesão ou ofensa à honra objetiva e subjetiva da parte autora, posto que não comprovado o jus vindicado e qualquer ato ilícito praticado pelos réus.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Com relação ao pleito de litigância de má-fé formulado pelo Banco Bradesco, não o tenho como procedente, posto que a má-fé não se revelou nos autos, sendo necessária a instrução e a apresentação de argumentos técnicos e fáticos pelas partes requeridas para se chegar ao julgamento de improcedência da pretensão externada.

A deslealdade processual ou litigância maléfica somente se configura quando exacerbada a esfera do direito de ação ou de defesa, em que a parte litigante, detentora do conhecimento da realidade, traz aos autos situação diversa, com dolo de lesar a parte contrária e vencer a ação, procurando distorcer a realidade e induzir o juízo em erro.

Deste modo, não tenho como ocorrente nenhuma das hipóteses dispostas no art. 80, CPC/2015, havendo mera improcedência dos argumentos sobre os quais se fundamentou a ação proposta pela parte requerente.

Entendimento diverso levaria à falsa conclusão de que todas as demandas que restassem sem êxito, imporiam aos demandantes o ônus de suportar a litigância de má-fé.

Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 373, I e II do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, ISENTANDO POR COMPLETO as empresas requeridas da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%, nos termos dos arts. 52, caput, Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

Enunciado Cível FOJUR nº 05: "Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado".

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto ao banco Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Expedido alvará de levantamento e não sendo realizado o levantamento dos valores em conta judicial vinculado a estes autos no prazo do alvará, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO, devendo a conta judicial restar zerada.

Não ocorrendo o pagamento e apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e venham os autos conclusos para possível penhora online de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147), desde que, apresentados os cálculos pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 12 de junho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;

2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;

3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7020900-87.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Irregularidade no atendimento
Valor da causa: R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Polo Ativo: TEREZINHA CAMARA DE SA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo à análise do mérito da causa.
Pois bem.
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com aproximadamente 30 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência condições climáticas, condições dos aeroportos/ reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).
Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.
Nesse sentido, trago à colação o seguinte da E. Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:
“Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Aeronave. Manutenção emergencial. Fortuito interno. Excludente de responsabilidade. Ausência. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Valor. Caracteriza fortuito interno a necessidade de manutenção da aeronave, por isso não constitui causa de excludente de responsabilidade decorrente do cancelamento do voo, impondo-se reconhecer a falha na prestação de serviço e o dever de reparação pelo dano moral suportado com a demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. A fixação do valor indenizatório deve ser feita observando-se os padrões da razoabilidade e da proporcionalidade, este pautado no grau de culpa, extensão e repercussão dos danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008870-70.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/05/2023 ”;

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de aproximadamente 30 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
Antes o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
Condenar a empresa requerida no pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7036417-69.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 13.140,18 (treze mil, cento e quarenta reais e dezoito centavos).
Polo Ativo: VANERILSON VIEIRA GUEDES
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL, CIELO S.A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (liberação dos valores retido no importe de R$ 1.570,09), cumulado com repetição de indébito em dobro, e consequentemente indenização por danos morais decorrentes de descumprimento contratual (falta de repasse de valores/ créditos de compras com a utilização de maquineta de crédito/débito adquirida da empresa demandada), nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados, sendo não concedida a tutela antecipada reclamada.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, não admitindo dilação probatória!
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora não ter juntado documentos essenciais, posto que será analisado no mérito todas as informações trazidas pela autora (protocolos, datas dos acontecimentos e detalhamento dos fatos), bem como a defesa da requerida.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente da requerida, posto que não disponibilizou os valores recebidos em vendas via cartão de crédito/débito na máquina comercializada pela demandada.
Afirma o requerente que em 2017 realizou várias vendas totalizando o valor de R$ 1.570,09, porém a requerida não repassou os valores.
Aduz o autor que a empresa requerida Cielo S.A afirmou que precisava saber exatamente os valores e datas que não haviam sido creditados, alega o autor que solicitou extrato da movimentação das vendas por meia da Máquina CIELO, a qual lhe foi enviado no dia 24/03/2022.
Assevera o demandante que o extrato que a empresa Cielo disponibilizou estava em desordem de datas, contendo 216 páginas, com 21 colunas, vindo o autor a constatar que os valores com datas 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31/10/2017 não haviam sidos creditados em sua conta corrente, o que deu azo ao pedido de indenização por danos morais, decorrentes de descumprimento contratual e falha na prestação de serviço, já que o atraso no repasse dos valores trouxe diversos prejuízos de ordem moral e econômica ao autor.
Oportunizada a ampla defesa e contraditório, a empresa requerida afirma que já repassou corretamente todos os valores recebidos no domicílio bancário indicado pelo autor, com os devidos descontos das taxas de comissão que são contratualmente devidas à Cielo, tanto que inexiste qualquer valor pendente de repasse.
Além disso, a demandada aduz esclarecer que as vendas a débito, são depositadas em até 01 (um) dia útil da transação efetuada e as vendas a crédito apenas são repassadas em até 31 (trinta e um) dias, como também as vendas parceladas, que serão repassadas nos meses seguintes, conforme o parcelamento efetuado pelo próprio Estabelecimento, tudo isso previsto no contrato firmado entre as partes.
Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como improcedente os pedidos do autor, posto que a requerida cumpriu com seu mister em repassar a quantia conforme estabelecido em contrato, observando o sistema de repasse e comissões cobradas pelo serviço prestado e que possuem porcentagens diferentes para cada bandeira.
Ademais, o autor apenas alega que não houve repasse de valores, não vindo a comprovar as vendas feitas nas datas mencionadas, apenas apresentou uma planilha com valores e datas que houve vendas.
Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.
A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
Mesma sorte não ocorre com os alegados danos morais. Não vejo, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela parte requerente.
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora ISENTANDO por completo a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7063634-87.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Polo Ativo: CLAIRE ONY DE LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA DE SOUZA LUCENA, OAB nº RO12593, BRUNO ALVES DA SILVA, OAB nº RO12591
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que CLAIRE ONY DE LIMA demanda em face de ENERGISA RONDONIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de falha na prestação do serviço por parte da concessionária de serviço público, tendo em vista a interrupção do fornecimento de energia elétrica na região da estrada do Japonês - Porto Velho/RO 12h do dia 08/08/2022, restabelecida somente às no dia 14/08/2022.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
É o resumo do necessário. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do julgamento antecipado
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Ademais, o magistrado é o destinatário das provas, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370 do CPC.
No presente caso concreto a questão de mérito é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.
Do mérito
Inexistindo questões preliminares, passo pois, à análise do mérito.
Trata-se de ação de indenização por danos morais onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou mais de 150 (cento e cinquenta) horas na localidade onde reside – Estrada do Japonês, no município de Porto Velho/RO.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
A inversão do ônus da prova é estabelecida a critério do Juiz, com base na verossimilhança da alegação ou diante da hipossuficiência do consumidor, segundo as regras de experiência. Não há dúvida alguma de que o autor tem direito à inversão do ônus da prova, posto que sua hipossuficiência em face da parte contrária é evidente, mormente considerando o porte econômico da Energisa.
Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.
Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.
A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.
É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.
A parte autora alega na inicial que é moradora do município de Porto Velho, na Estrada do Japonês/RO, onde sofreu com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica.
A interrupção foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato.
O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança.
Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito de sua parte. Todavia, as manutenções feitas pela empresa requerida em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.
Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 08/08/2022, sendo restabelecida somente no dia 14/08/2022, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010 em vigor na época.
É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.
Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:
Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.
Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.

Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.
A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da requerida, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Candeias do Jamari.
A parte autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo.
Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da requerida.
Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida em indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos.
Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenitária.
Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso, cuja quantia será atribuída na parte dispositiva.
Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais manifestações.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 38, caput, parágrafo uníco da Lei n. 9.099/95 e do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R$3.000,00 (três mil reais) com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% ao mês, ambos a partir do seu arbitramento.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes acerca da presente sentença.
Certificado o trânsito em julgado da sentença, a fase de cumprimento se inicia na forma do art. 513 e seguintes do CPC.
Fica a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, Lei n. 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 52, Lei m. 9.099/95, e art. 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema Sisbajud - Enunciado Cível FONAJE n. 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Após transito em julgado, nada sendo solicitado pela parte autora em até 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7013922-94.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Lei de Imprensa, Direito de Imagem, Transporte Aéreo, Cancelamento de vôo, Overbooking
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Polo Ativo: RAIMUNDA FARIAS DE ALEXANDRIA NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que RAIMUNDA FARIAS DE ALEXANDRIA NASCIMENTO demanda em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da lei 9.099/95.
DECIDO.
Passo a análise das preliminares.
Da ilegitimidade passiva arguida pela empresa aérea
Em contestação, a requerida alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, atribuindo exclusivamente a agência de turismo eventual equívoco no ocorrido.
Não há que se falar em ilegitimidade passiva da requerida, pois ela também integra a mesma cadeia de fornecimento de serviço ao consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único do CDC.
O art. 7º do CDC consagra o princípio da responsabilidade solidária entre os participantes da cadeia de consumo, fundado no risco-proveito do negócio.
Cabe salientar que, ainda, que tenha havido intermediação para a venda dos bilhetes aéreos, a empresa requerida é quem opera os voos e quem recebe pela venda.
Assim, rejeito a preliminar alegada.
Do mérito
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
De proêmio, anoto que deve ser afastada a aplicação das normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA) nas hipóteses em que esta aplicação implicar verdadeiro retrocesso na proteção conferida aos consumidores pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo.
Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Registre-se oportunamente que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.
Da análise dos autos, tem-se que a parte autora pretende seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido, em decorrência de ilícito imputada àquela.
Tem-se como ponto incontroverso a relação jurídica entre as partes é a chegada da parte autora em seu destino final com mais 12 (horas) de antecipação.
Verifica-se que a parte autora comprou passagens aérea com partida prevista para às 17h50min do dia 29/07/2022 de Natal/RN, com destino à Porto Velho/RO, cuja previsão de chegada era a 01h05min do dia 30/07/2022, mas devido a alteração teve que sair às 02h35min do dia 29/07/2022 e chegou às 13h05min do mesmo dia.
A requerida nega o dever de indenizar sob o fundamento de que a alteração no voo da parte autora, teria se dado por necessidade de ajuste da malha aérea. Argumenta, inclusive, que teria notificado a parte autora, por meio de sua agência de viagens, sobre o cancelamento do voo anterior e a realocação de seu novo itinerário, semanas antes de seu embarque, ficando a cargo desta, aceitar a nova programação ou não.
Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, descortina-se que o feito autoral merece procedência. Explico.
Embora a empresa requerida tenha alegado que notificou o cliente a respeito da alteração em sua malha viária com bastante antecedência, vejo que a notificação foi enviada para a agência de viagens que intermediou a compra e não para o consumidor.
Analisando o caso concreto vejo que, a agência de viagens não possui gerência sobre os serviços prestados pelo requerido. Na verdade, esta se limita apenas na intermediação da compra das passagens aéreas, ficando a sua obrigação concluída com a emissão do bilhete aéreo. Logo, o negócio jurídico se deu, de fato, em relação ao autor e o requerido.
Assim, eventual alteração na malha viária da requerida deveria ter sido notificada ao consumidor e não a agência de viagens intermediadora pela compra.
Portanto, o requerido não obteve êxito em comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do autor, conforme determina o art. 373, II do CPC, devendo indenizá-lo pelos danos sofridos.
Entendo que restou configurado o dano moral sofrido pela parte autora, pois é certo que este sofreu aborrecimento e transtorno profundo que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo com isso grande sofrimento, em razão de ter feitos planos com sua viagem que restou em desastre, já que a passagem que a ela foi vendida sob o crivo de seu planejamento e particularidades pessoais, não pode ser usufruída na data a qual se programou, não devendo esquecer de mencionar todos os abalos e aborrecimentos que advieram com a alteração do voo.
Cabe dizer, que o dano moral é a violação do sentimento ou do íntimo do indivíduo que afirma tê-lo sofrido, podendo ser descrito pela dor, vexame, humilhação, ou qualquer sentimento que interfira no psicológico da vítima. Dano que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, é dano in re ipsa.

Descumprindo a requerida com o seu compromisso contratual, sem que apresentasse uma das hipóteses abertas pelo legislador, aplica-se a responsabilidade objetiva e a obrigação de indenizar pelos danos efetuados.
A indenização por danos morais exsurge da prática do ato ilícito e seu liame com o dano identificado através do nexo causal, devendo o magistrado ao buscar a fixação dos danos morais devidos, ter em mira e como norte os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Dentro do rigor deste balizamento é que buscando um montante que não seja de expressão vil para o infrator e que tenha alguma relevância para o lesado sem que isto acarrete enriquecimento indevido, é que fixo a indenização por danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais), montante já atualizado até esta data e que deverá ser corrigido monetariamente pela tabela do TJRO (INPC) e acrescido de juros simples de 1% ao mês a partir desta data.
Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por RAIMUNDA FARIAS DE ALEXANDRIA NASCIMENTO em detrimento de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., ambos qualificados nos autor, para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% ao mês, ambos a partir do seu arbitramento.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes acerca da presente sentença, bem como para apresentar recurso, caso queiram, no prazo de 10 dias.
Fica a parte vencida, desde já, intimada para o integral cumprimento desta decisão, no prazo de 15 dias, contados desta intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523 e seguintes do CPC.
Certificado o trânsito em julgado da sentença, a fase de cumprimento se inicia na forma do art. 513 e seguintes do CPC.
Apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe processual e retornem os autos para análise dos pedidos constritivos.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Nada sendo requerido em até 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7064561-53.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cobrança indevida de ligações
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Polo Ativo: JULIA BERNARDO CHOQUERES
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
SENTENÇA
Vistos,
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que JULIA BERNARDO CHOQUERES demanda em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
FUNDAMENTAÇÃO
Pretende a parte autora ser indenizada por por danos morais decorrentes do transtornos ocasionados pelas constantes ligações da empresa demandada, realizando cobrança de um débito que afirma não condições de quitar no momento produtos, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.

O cerne da demanda reside na alegação de conduta inidônea e negligente da demandada, posto que realiza inúmeras ligações a parte demandada ocasionando grande constrangimento.

Em sede de contestação a requerida afirma que não houve comprovação mínima de que aqueles números vieram de terminais da demandada, nem prova de diligências administrativas para fins cessar as ligações, não havendo que se falar em responsabilidade civil indenizatória.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, não tenho como procedente o pedido inicial, posto que, além de não ter sido comprovado, mesmo que minimamente, que as ligações partiram da demandada.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar minimamente a pretensão externada (prova de diligência perante a instituição, bloqueio de algum número e etc), somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA)”;

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)”;

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)”.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso.

Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, com fulcro no art. 373, I e II do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na peça inaugural, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7022974-17.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo, Oferta e Publicidade
Valor da causa: R$ 15.500,00 (quinze mil, quinhentos reais).
Polo Ativo: CELIA REGINA GOMES SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo à análise do mérito da causa.
Pois bem.
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 10 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência condições climáticas, condições dos aeroportos/ reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).
Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.
Nesse sentido, trago à colação o seguinte da E. Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:
"Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Aeronave. Manutenção emergencial. Fortuito interno. Excludente de responsabilidade. Ausência. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Valor. Caracteriza fortuito interno a necessidade de manutenção da aeronave, por isso não constitui causa de excludente de responsabilidade decorrente do cancelamento do voo, impondo-se reconhecer a falha na prestação de serviço e o dever de reparação pelo dano moral suportado com a demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. A fixação do valor indenizatório deve ser feita observando-se os padrões da razoabilidade e da proporcionalidade, este pautado no grau de culpa, extensão e repercussão dos danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008870-70.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/05/2023 ";
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 10 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
Antes o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
Condenar a empresa requerida no pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7046154-96.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 13.539,22 (treze mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos).
Polo Ativo: ANTONIO NETO BATISTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que ANTONIO NETO BATISTA demanda em face de ENERGISA RONDONIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo aos fatos relevantes.
A parte autora alega que foi cobrada por fatura emitida pela requerida no valor de R$3.539,22, após procedimento de recuperação de consumo e suposta irregularidade encontrada no medidor de energia elétrica. Argumenta que o procedimento se deu de forma irregular e pretende seja declarada a inexigibilidade do débito.
Ao seu turno, a requerida sustenta que o procedimento foi realizado de forma correta dentro das normas da ANEEL e requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
Audiência de conciliação restou infrutífera ante a falta de composição entre as partes.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é o destinatário das provas, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370 do CPC.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes.
Passo, pois, à análise do mérito.
No presente caso, a controvérsia reside em saber se o procedimento realizado pela requerida se deu de forma regular, a fim de gerar o débito no valor de R$3.539,22, decorrente de recuperação de consumo de energia, e se é gerador de danos morais indenizáveis.
Oportuno assentir que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos relógios medidores da energia fornecida.
Conforme dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços.
Por defeitos na prestação do serviço, a Lei Consumerista traz a premissa da segurança esperada quando da contratação.
Tratamos aqui da responsabilidade objetiva, que só é afastada em duas hipóteses: a) quando o fornecedor comprovar a inexistência do defeito; b) quando o fornecedor comprovar a culpa exclusiva da vítima.
Ao caso, ainda, cabe a inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência técnica da parte autora, nos moldes do art. 6º, inciso VII do CDC.
Todavia, a inversão do ônus probatório, prevista no art. 6º, inciso VIII, CDC, não é absoluta, devendo ser observada a previsão do Código de Processo Civil, no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do autor (art. 373 do CPC).
Em se tratando de provas, os documentos juntados nos autos são principalmente as faturas e relatórios de consumo da unidade consumidora e os documentos produzidos durante a fiscalização, bem como os dos procedimentos administrativos.
Acrescento que a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar a cerca dos documentos trazidos na contestação.
Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado, observa-se que o débito impugnado se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida na medição de faturas anteriores.
É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
Em verdade, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal no estado de Rondônia, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.
Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto na Resolução.
Na espécie, sabe-se que é possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição e desde que respeitados os requisitos constantes da Resolução n. 414/10 da Aneel, revogada pela Resolução n. 1000/2021, porém ainda aplicável ao presente caso concreto, tendo em vista que os fatos ocorreram durante a sua vigência.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 da citada Resolução, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução n. 414/2010, é indispensável a observância ao procedimento previsto no:

Artigo 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º. A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º. Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º. Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º. O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de23.11.2010)

§ 5º. Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º. A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do §1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 7º. Na hipótese do §6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º. O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º. Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no §7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o §10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Outrossim, conforme posicionamento do STJ, a cobrança de débito em razão de diferença de desvio de consumo por fraude no medidor está condicionada à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo imprescindível que a concessionária de energia demonstre o cumprimento da Resolução n. 414/2010 da ANEEL no procedimento de inspeção realizado.

No caso dos autos, foi lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção (ID 81831502), cuja inspeção detectou que havia: “desvio de energia; em inspeção foi constatado desvio de 01 fase e neutro por ramal auxiliar pela rua ao lado derivando direto para o imóvel, deixando de registrar consumo corretamente”.

Ainda, verifico nos autos a existência de registros fotográficos (ID 81831510), que demonstram o desvio na fiação, sem passar corretamente pelo relógio medidor, que subsidiam o argumento de irregularidade na unidade consumidora.

Dessa forma, entendo que não houve a necessidade de retirada do medidor e a elaboração de laudo de avaliação, visto que a irregularidade não ocorreu no medidor em si, mas na ligação dos cabos ao relógio.

Assim, a simples elaboração do termo de ocorrência é suficiente para comprovação da irregularidade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESVIO DE ENERGIA EM MOMENTO ANTERIOR À ENTRADA NA CAIXA DE MEDIÇÃO. A produção de prova judiciária se destina ao processo, sendo, porém, o juiz o destinatário principal das provas, pois essas têm por finalidade a formação da sua convicção. No caso, desnecessária a realização de perícia no equipamento medidor, visto que se trata de irregularidade externa ao aparelho, decorrendo de desvio da energia antes do sistema de medição. A drástica redução no consumo médio de energia é suficiente a demonstrar a incorreta medição do consumo, circunstância que viabiliza a recuperação pretendida. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (TJRS. Apelação Cível Nº 70077044246, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 13/07/2018).

RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - ENERGIA ELÉTRICA - CONSTATAÇÃO DE FRAUDE - TOI E REGISTRO FOTOGRÁFICO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. As provas coligidas nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, em razão da comprovação do desvio da energia. O registro fotográfico em anexo na contestação, na forma que preleciona o artigo 129, § 1º, inciso V, alínea b, da Resolução nº. 414/2010 da ANEEL, confirmam a irregularidade da unidade consumidora, pois o borne do medidor estava invertido. De acordo com TOI – Termo de Ocorrência e Inspeção de n.583236, foi apurado “DESVIO NO RAMAL DE ENTRADA” registrando consumo inferior no período entre 04/2016 à 12/2016. Portanto, ausente o ato ilícito, não há que se falar em dano moral. (...) Registros fotográfico comprovando a entrega do TOI e a irregularidade encontrada (...) Portanto, ausente o ato ilícito, não há que se falar em dano moral. (...) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (RI nº 0017882-93.2017.811.0002. Turma Recursal Única dos Juizados Especiais de Mato Grosso. Relator: Dr. Marcelo Sebastião Prado de Moraes. Julgamento: 26/10/2017).

Ressalto que o art. 129, especificamente nos incisos II e III, do §1º e no §5º, da Resolução n. 414/2010 da Aneel, não exige a realização de perícia em todos os casos de desvio de energia, mas apenas quando constatada violação do medidor ou de outros equipamentos de medição.

Portanto, constatada a fraude no sistema de fornecimento de energia elétrica, que não atinge o medidor, mostra-se desnecessário o encaminhamento do equipamento para perícia, pois é evidente o registro parcial da energia consumida e consequentemente, a desnecessidade de comunicação ao consumidor prevista no §7º, do art. 129, da Resolução n. 414/2010 da Aneel.

Assim, cabível a cobrança do valor da fatura de recuperação de consumo, que corresponde ao acúmulo de energia elétrica efetivamente consumida pela requerente e não registrada.

Da suspensão do fornecimento de energia elétrica na tutela antecipada

Conforme tese fixada pelo STJ quando do julgamento do Repetitivo 1.412.433/RS (Tema 699), é possível o corte no fornecimento do serviço em caso de recuperação de consumo, contanto que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que o período discutido englobe apenas os 90 dias anteriores à constatação da irregularidade e que o corte seja efetuado em até 90 dias após o vencimento do débito.

No presente caso, verifico que a requerida sequer possibilitou à requerente quitar tão somente os três últimos meses do período tido como irregular, mas apenas o período total apurado.

Portanto, confirmo a antecipação da tutela deferida liminarmente, determinando que a requerida se abstenha de efetuar a suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da requerente.

Da delimitação do período de recuperação

Infere-se dos autos que a metodologia de cálculo utilizada teve como parâmetro média dos três maiores faturamentos ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos anteriores à data do início da irregularidade (ID 81831503).

Contudo, essa metodologia não se mostra mais adequada e tem potencial em lesar o consumidor, tendo em vista que diversos fatores podem alterar, em 12 (doze) meses, o consumo de energia elétrica.

Para serem considerados válidos os débitos, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução nº 414 da ANEEL, o que não ocorreu na espécie.

Conforme já mencionado, o critério adotado na revisão de faturamento considerou a média dos três maiores valores, considerando o período de 04/2021 a 03/2022 (12 meses).

Ocorre que o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses depois de sanada a irregularidade que impedia o registro do real consumo de energia pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, lastreada no que dispõe a Resolução n. 414/2010 da ANEEL (art. 130), visto que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média que nada terá de média.

A requerida efetuou a cobrança dos valores pretéritos, contrário ao entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que entende que a forma correta sem deixar margem de erros é a cobrança da média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição ou regularização do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano.

Assim sendo, considerando que a requerida não comprovou que adotou os critérios estabelecidos na Resolução da Aneel para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, este deve ser declarado inexigível da forma exposta, pois a metodologia determinada pela mencionada resolução não se mostra justa.

Muito embora inexista nos autos prova técnica concluindo que de fato o relógio medidor retirado da residência da autora apresentava problemas que impedia o real consumo de energia, verifica-se do histórico de consumo que houve apuração de consumo a menor durante o período recuperado.

Diante disso, entendo que a requerida poderá promover novo procedimento de recuperação, desde que adote a metodologia de cálculo reconhecida como legal.

Nesse sentido, também é a jurisprudência:

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Critérios para cobrança. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. Em que pese ser possível a concessionária de serviço público cobrar recuperação de consumo de energia elétrica, após constatadas inconsistências no consumo pretérito, devem ser observados os critérios corretos para apurar o valor devido. Esta Corte possui o entendimento que após comprovada a irregularidade no medidor, somente é devida a cobrança com base na média dos três meses imediatamente subsequentes à troca ou reparo no medidor e pelo período pretérito máximo de um ano. (APELAÇÃO CÍVEL 7003575-70.2021.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 29/03/2022.)

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. 1 - Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL. 2 - O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011084-49.2021.822.0002, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 24/05/2022.)

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. 1 - Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL. 2 - O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011084-49.2021.822.0002, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 24/05/2022.)

Portanto, deverá a requerida proceder a retificação dos valores e do período em discussão, cujo cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.
Dos danos morais
Em relação a indenização por dano moral, para sua aferição, é necessário que da apreciação dos fatos e das provas coligidas decorram prejuízos à honorabilidade da parte autora.
No presente caso a autora foi cobrada por dívida de recuperação de consumo, porém não houve demonstração de que tal cobrança tenha provocado danos extrapatrimoniais, sem inclusão de seu nome em cadastro restritivo pelo não pagamento da fatura de recuperação de consumo.
Logo, não comprovou circunstâncias que ultrapassem os meros aborrecimentos, que devem ser tolerados na vida em comunidade e que não são capazes de produzir dor à personalidade do indivíduo.
Portanto, indefiro o pedido de danos morais.
Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais manifestações.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 38, caput, parágrafo uníco da Lei n. 9.099/95 e do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por ANTONIO NETO BATISTA em face de ENERGISA RONDONIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, com o fim de RECONHECER a ilegitimidade do débito de R$3.539,22, ressalvando-se a possibilidade de cobrança do período de até 12 meses, desde que utilizada como parâmetro a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor; e
Confirmo a tutela antecipada concedida no ID 78892165.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes acerca da presente sentença.
Certificado o trânsito em julgado da sentença, a fase de cumprimento se inicia na forma do art. 513 e seguintes do CPC.
Fica a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, Lei n. 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 52, Lei m. 9.099/95, e art. 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema Sisbajud - Enunciado Cível FONAJE n. 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Após transito em julgado, nada sendo solicitado pela parte autora em até 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7045274-07.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 41.564,34 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).
Polo Ativo: DANIELE CRISTIANE STEGMANN
ADVOGADO DO REQUERENTE: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO, OAB nº RO12039
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que DANIELE CRISTIANE STEGMANN demanda em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7036073-54.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Polo Ativo: DIVANIR SOUZA CELESTINO, UZIAS SOUZA ABIORANA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCKLANE SENA DA SILVA, OAB nº RO9399, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que DIVANIR SOUZA CELESTINO, UZIAS SOUZA ABIORANA demanda em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora deixou de juntar as certidões expedidas pelos órgãos de proteção ao crédito (certidão balcão), bem como, as três últimas faturas de energia elétrica da unidade consumidora em questão, regularmente pagas. Diante disso, postergo a análise do pedido de tutela e determino que a parte autora emende sua inicial, no prazo de 15 (quine) dias, a fim de;
1) Apresentar as três últimas faturas mensais de energia elétrica de sua unidade consumidora regularmente pagas, já que pleiteia em sede de tutela de urgência a suspensão de cobrança.
A CPE postergue a citação da requerida até o efetivo recebimento deste feito, não havendo necessidade de se cancelar a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para a pasta “(JEC) Decisão - Urgente)”.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7036082-16.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).
Polo Ativo: DIONESSON DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CELIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3561
Polo Passivo: ANA PAULA DE OLIVEIRA MOREIRA MOTA, ORQUIDENIS DE MELO MOTA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR em que DIONESSON DA SILVA RIBEIRO demanda em face de ANA PAULA DE OLIVEIRA MOREIRA MOTA, ORQUIDENIS DE MELO MOTA.
Infere-se pela narrativa do pedido que se trata de genuína pretensão afeta à reintegração de posse, que encontra disciplina e procedimento particulares, contemplados pelos artigos 560 a 566 do Código de Processo Civil.
Consoante expressa dicção do artigo 3º da Lei nº 9.099/1995, os Juizados Especiais Cíveis possuem competência para o processamento e julgamento de ações possessórias relativas apenas a imóveis cujo valor não extrapole a alçada desta via, conforme dispõe o inciso IV do citado dispositivo legal:
Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III - a ação de despejo para uso próprio;
IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. [grifei]
Cumpre ressaltar que consagra o Enunciado nº 08 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, in verbis, que:
"As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."
Nesse sentido, transcrevo entendimento do E. Tribunal de Justiça do Paraná, à exemplificação:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENS MÓVEIS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, INCISO IV, DA LEI 9.099/95. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, INCISO II, DA LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LJE). Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0007162-51.2019.8.16.0069 – Relator Nestario da Silva Queiroz – julg. em 23.06.2020) [grifei]
RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – BEM MÓVEL – INCOMPETÊNCIA MATERIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS – INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, IV, DA LEI 9.099/95 – SENTENÇA REFORMADA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Via de regra, são excluídas da competência dos Juizados Especiais Cíveis as demandas processadas por rito especial contemplado pela lei processual civil. (TJ-MT 10004927720208110038 MT, Relator: CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES, Data de Julgamento: 25/08/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 26/08/2022) [grifei]
Recurso Inominado nº 1005330-76.2019.8.11.0045. Origem: Juizado Especial Cível e Criminal de Lucas do Rio Verde. Recorrente: ANTONIO JOÃO BARBOSA MATOSO. Recorrida: NILVACI FERNANDES DA SILVA FARIAS. Data do Julgamento: 06/08/2021. E M E N T A RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROCEDIMENTO ESPECIAL - INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - ART. 51, II, DA LEI 9.099/95 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- A competência do Juizado Especial para julgamento das causas de menor complexidade segue um rol taxativa previsto no art. 3º da Lei 9.099/95 e excepciona, unicamente, o rito especial das ações possessórias de bens imóveis de valor não superior a 40 salários mínimos, sem incluir a possibilidade de ação possessória referente a bens móveis. 3- Sentença mantida por seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-MT 10053307620198110045 MT, Relator: VALDECI MORAES SIQUEIRA, Data de Julgamento: 06/08/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 10/08/2021) [grifei]
Portanto, considerando que o presente feito refere-se a imóvel cujo valor excede a quarenta vezes o salário mínimo, é o caso de declarar a incompetência dos Juizados Especiais para processar e julgar a presente demanda, em razão da incompatibilidade do procedimento sumaríssimo.
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processamento e julgamento desta causa, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e/ou honorários advocatícios (artigos 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).
Após o trânsito em julgado do feito, arquivem-se.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7057791-44.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Empréstimo consignado
Valor da causa: R$ 21.300,00 (vinte e um mil, trezentos reais).
Polo Ativo: ROSELLI DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446A
Polo Passivo: START NEGOCIACOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NILTON RAFFA, OAB nº SP376210
SENTENÇA
Vistos, etc…
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de reparação por dano material, em razão de suposta da falha de segurança do sistema bancário, possibilitando que o autor fosse vítima de estelionatários, cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes dos transtornos causados e pela perda financeira significativa, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.
Pois bem!
O cerne da demanda gira em torno da responsabilidade das empresas requeridas em relação ao "golpe" sofrido pelo requerente, ao emitir boleto fraudulento de parcela de empréstimo pré aprovado.
É certo que a relação retratada nos autos configura típica relação de consumo, a ensejar a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive no tocante à inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência técnica da parte autora, ora recorrente.
Ocorre, contudo, que, diante dos fatos narrados, bem como pelos elementos constantes dos autos, não há como se imputar a requerido a responsabilidade pelo prejuízo material havido pelo(a) requerente, sequer danos morais, já que a hipótese se subsume à excludente prevista no artigo 14,§ 3º, II, do CDC.
Com efeito, restou incontroverso que a parte autora foi vítima de um golpe praticado por terceiros sem qualquer participação da requerida. Isso porque o(a) próprio(a) requerente, acreditando que se tratava de contato do banco administrador de seu contrato, simplesmente efetuou negócios via "whatsapp", passando todas as suas informações pessoais, sem tomar qualquer cautela e sem se assegurar de que aquele contato se tratava, de fato, de um número oficial e verificado do banco requerido, facilitando a ação do fraudador.
Ora, não cabe à requerida fiscalizar todos os contatos existentes na internet, cabendo ao consumidor, contudo, se acautelar e entrar em contato com o banco apenas por meio de seus canais oficiais e plataformas digitais informadas em seu site.
Neste contexto, surge destacar que o(a) autor(a) não comprova que retirou o contato informado na inicial (contato@startupplusbrasil.com), de alguma plataforma da ré, de sorte que não se mostra razoável exigir que a empresa requerida proceda à verificação de legitimidade das transferências bancárias realizadas por seus clientes, sobretudo nos dias atuais em que todo tipo de transação financeira pode ser realizada pela internet.
É seguro, portanto, concluir que inexistiu falha na prestação dos serviços da demandada no caso em comento, porquanto a requerida não contribuiu de nenhuma forma para ocorrência dos fatos narrados.
Portanto, inexistiu, à evidência, falha na prestação de serviços por parte da empresa, hipótese, portanto, de culpa exclusiva de terceiro (artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078/90), a afastar a responsabilidade civil da requerida.
Não houve qualquer ingerência ou interferência da empresa requerida no golpe engendrado por terceiros, não cabendo a empresa interferir na autonomia de vontade de seus clientes.
Ademais, em desejando, poderá o requerente buscar reparação contra o titular da conta beneficiada com o pagamento, cuja identidade é conhecida ou de eventuais criminosos que praticaram a fraude em seu prejuízo.
Nesse sentido a jurisprudência:
"RECURSO INOMINADO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. BOLETO FALSO, OBTIDO VIA WHATSAPP. NÚMERO DE TELEFONE RETIRADO DE SITE NÃO OFICIAL. FALTA DE CAUTELA EVIDENCIADA. INOCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DO BOLETO PELO BANCO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM GOLPE PERPETRADO POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE NÃO VERIFICADA. BANCO NO QUAL O FRAUDADOR OBTINHA CONTA ABERTA QUE NÃO CONTRIBUIU PARA O ATO FRAUDULENTO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(TJ-SP - RI: 10010254120218260278 SP 1001025-41.2021.8.26.0278, Relator: Thiago Henrique Teles Lopes, Data de Julgamento: 10/05/2021, 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 10/05/2021)"
"RECURSO INOMINADO. Pagamento de financiamento de veículo - Boleto falso obtido via 'Whatsapp' - Falta de cautela do consumidor - Ausência de responsabilidade do réu - Culpa exclusiva do consumidor - Art. 14, § 3º, II, do CDC – Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - RI: 10014618720218260637 SP 1001461-87.2021.8.26.0637, Relator: Guilherme Facchini Bocchi Azevedo, Data de Julgamento: 15/03/2022, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 15/03/2022)".

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, ISENTANDO a requerida de toda e qualquer responsabilidade quanto aos fatos alegados na vestibular.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC. Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7065375-65.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Bancários
Valor da causa: R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Polo Ativo: SABRINA PUGA
ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de pedido de reparação por danos morais, no valor de R$ 6.000,00, em razão de tempo excessivo em espera em fila de agência bancária.
Preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação: Não assiste razão a parte demandada, pois verifico que a petição da parte autora cumpriu com todas as exigências do art. 319 e 320 do CPC. É que não é requisito da inicial que o autor junte todas as provas já na inicial para que a petição seja recebida pelo juízo, mas apenas que indique as provas que pretende produzir, e que instrua sua petição com os documentos indispensáveis à análise do juízo. Dessa forma, afasto a aludida preliminar.
Preliminar de impugnação de justiça gratuita: A análise da gratuidade de justiça é irrelevante para o ajuizamento da ação, já que a ação tramita no Juizado Especial Cível (art. 54 da LJE). Rejeito.
A autora, com base em lei municipal, pretende ser indenizada moralmente, pelo fato de ter passado um total de aproximadamente seis horas nos dias 10/08/2022, 11/08/2022 e 24/08/2022 à espera do atendimento em uma das agências da instituição financeira ré.
É importante salientar, todavia, que o fato de determinado cidadão eventualmente esperar na fila de um banco tempo superior a vinte minutos não é condição suficiente para que se aplique a sanção legal pela autoridade administrativa, vez que se faz necessária a comprovação de negligência da instituição financeira para com os seus usuários.
No presente caso, a autora informa que precisou de atendimento, mas nem detalhou se o serviço poderia ter sido efetuado em caixa eletrônico, internet ou qualquer outro meio, sendo opção do consumidor enfrentar a fila de atendimento pessoal.
Na lide em tela, não restou configurado o efetivo dano, no máximo, um mero aborrecimento, que não gera qualquer tipo de indenização.
É inquestionável que o período em que a autora permaneceu na fila da instituição bancária requerida lhe causou incômodo, todavia, não há que se considerar como um fato que gere lesão à sua dignidade, ao ponto de gerar danos gerais indenizável.
Importante considerar que o consumidor, mesmo hipossuficiente, não pode ser tratado como um ser intolerante a contratempos e equívocos justificáveis, mormente na presente lide, em que o próprio optou pela fila do caixa pessoal e não o eletrônico.
Improcede, portanto, o pedido indenizatório, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.
A parte autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, desta forma, a improcedência do pedido é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.
Assim, resolvo o feito com a apreciação do mérito.
Sem custas e honorários nesta instância.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7029061-23.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Polo Ativo: FLAVIO JUNIOR PIAZZA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que FLAVIO JUNIOR PIAZZA demanda em face de ENERGISA RONDONIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de demora no fornecimento de energia elétrica.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é o destinatário das provas, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370 do CPC.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes.
Passo, pois, à análise do mérito.
Oportuno assentir que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos relógios medidores da energia fornecida.
Conforme dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços.
Por defeitos na prestação do serviço, a Lei Consumerista traz a premissa da segurança esperada quando da contratação.
Tratamos aqui da responsabilidade objetiva, que só é afastada em duas hipóteses: a) quando o fornecedor comprovar a inexistência do defeito; b) quando o fornecedor comprovar a culpa exclusiva da vítima.
Ao caso, ainda, cabe a inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência técnica da parte autora, nos moldes do art. 6º, inciso VII do CDC.
Todavia, a inversão do ônus probatório, prevista no art. 6º, inciso VIII, CDC, não é absoluta, devendo ser observada a previsão do Código de Processo Civil, no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do autor (art. 373 do CPC).
Dispõe o art. 362, IV da Resolução n. 1.000/2021 da ANAEEL que:
Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
[...]
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana;
Desse modo, verifica-se que a requerida falhou na prestação do serviço, pelo que considero abusivo e ilegal a demora no restabelecimento, violando direito da parte autora à prestação de serviço público essencial de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigo 22 do CDC).
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar - artigos 186, 927, 932, III e 933 do CC.
Comprovado, no caso, o pedido para a ligação e o atraso, não havendo qualquer fato impeditivo para cumprimento, ônus que competia a concessionária (art. 373, II do CPC e art. 6º do CDC).
Quanto ao pedido de indenização por dano moral, tratando-se de serviço essencial, o dano moral se afigura in re ipsa, ou seja, dispensa a prova do dano.
Nesse sentido, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:
Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019).
CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA PARA PROCEDER A DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7012208-09.2017.822.0002, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019).
Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida em indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos.
Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenitária.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso, cuja quantia será atribuída na parte dispositiva.
Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais manifestações.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 38, caput, parágrafo único da Lei n. 9.099/95 e do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% ao mês, ambos a partir do seu arbitramento.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes acerca da presente sentença.
Certificado o trânsito em julgado da sentença, a fase de cumprimento se inicia na forma do art. 513 e seguintes do CPC.
Fica a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, Lei n. 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 52, Lei m. 9.099/95, e art. 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema Sisbajud - Enunciado Cível FONAJE n. 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Após transito em julgado, nada sendo solicitado pela parte autora em até 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7087081-07.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título, Cobrança indevida de ligações
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Polo Ativo: LUZIA DE MARIA CUNHA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IURY PEIXOTO SOUZA, OAB nº RO9181, PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE, OAB nº RO9146
Polo Passivo: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que LUZIA DE MARIA CUNHA demanda em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), .
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95), discorro sobre os fatos relevantes.
Pretende a parte autora obter a declaração de inexistência de vínculo contratual com consequente inexigibilidade de débito (R$ 782,69 - contrato nº 1304870898), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de suposta contratação fraudulenta e inscrição indevida de seu nome junto as empresas de proteção ao crédito, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.

Ao seu turno, a parte requerida informa que a prestação de serviço referente as linhas telefônicas nº. 69999498431, pelo período de 02/03/2020 ATÉ 03/11/2020, bem como, da linha telefônica nº. 69999262995, pelo período de 27/02/2020 ATÉ 03/11/2020, ambas vinculadas à conta nº. 1304870898 foram realizados, embora não tenha o contrato assinado pela parte autora. Requereu a improcedência dos pedidos e fez pedido contraposto.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Da inépcia da inicial

A parte requerida pugna em preliminar pela inépcia da inicial pela falta de comprovante de residência e consulta dos órgãos de proteção ao crédito. No entanto, tal afirmativa não prospera, pois tais documentos foram acostados junto a peça inaugural.

Assim, rejeito tal preliminar.

Da preliminar de ausência da pretensão resistida

A parte requerida fundamenta que não há interesse de agir e não foi comprovada a pretensão resistida, pois a parte autora não utilizou-se dos meios alternativos para resolução da demanda nas vias administrativas.

Contudo, não prosperam as razões da parte ré.

Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da inafastabilidade da jurisdição, este que se encontra insculpido no art. 3º do CPC. O referido dispositivo prevê que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Entretanto, existem três mitigações a este princípio, onde se exige o esgotamento da via administrativa para a viabilidade da pretensão judicial. As exceções são as seguintes: Lides Desportivas (art. 217 § 1º da CF/88), Habeas Data (art. 8º da Lei 9.507/97) e Ações Previdenciárias (STF: RE 631.240- MG).

A pretensão dos autos não se adequa as exceções supramencionadas.

Logo, não há como falar em ausência de interesse de agir e nem tão pouco em ausência de pretensão resistida.

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

Do julgamento antecipado da lide

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da Lei n. 9.099/95, bem como os arts. 370 e 371, ambos do CPC/2015.

Do mérito

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a telefônica requerida (contratação e utilização de serviços) e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas, impedindo o crédito e afetando a honorabilidade da parte demandante.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII do CDC), que detém todos os registros e anotações, sendo que a parte demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado, visto não ser razoável que se exija da parte a comprovação de fato negativo.

Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a telefônica observar que a parte requerente informava nunca ter assinado contrato de prestação de serviços, sendo surpreendida com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de pedido de qualquer linha fixa/móvel com a respectiva assinatura do consumidor solicitante, exibindo os dados e cópia dos documentos pessoais do assinante cadastrado ou, ainda, a eventual degravação da central call center para as hipóteses de contrato online.

Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé da parte autora.

Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, deve a responsabilidade vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros que, à toda evidência e publicidade são compensatórios.

A réplica veio a tona e impugnou as telas unilaterais do sistema interno da empresa requerida e faturas apresentadas, de sorte que a exibição do contrato assinado e a prova de notificação prévia à restrição creditícia eram fundamentais para que vingasse a alegação de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito vindicado.

Nesse sentido colaciono os pertinentes julgados:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.290.304/MG (2018/0107627-4), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 29.06.2018).

RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL. DEVIDO. Valor. Redução. Recurso provido. Se a relação de consumo não foi comprovada pelo fornecedor, a restrição em nome do consumidor deve ser declarada ilegítima e deve ele responder por dano moral em razão da má prestação do serviço pela operadora. Segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais rever o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0004040-87.2015.8.22.0009, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Isaias Fonseca Moraes. j. 31.01.2018, DJe 16.02.2018).

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016655-72.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/05/2020.

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7023917-10.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 23/06/2020.

Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço telefônico, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas da ANATEL), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual entre as partes e a inexigibilidade de débitos em favor da parte autora.

Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que os documentos apresentados bem comprovam a indevida inscrição do nome da parte autora nas empresas de proteção ao crédito, surgindo como crível a assertiva de que embora a linha telefônica tenha sido ativa e utilizada, não necessariamente tenha sido a parte autora a usuária deste serviço, já que não há nos autos comprovação de que esta tenha contratado tal serviço com a parte requerida.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito.

Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

A questão da utilização indevida do nome do requerente, o registro indevido no sistema de proteção ao crédito e o vexame sofrido com a descoberta repentina da restrição creditícia apontam o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.

E, na mensuração da quantia indenizatória, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação não solicitada, a restrição creditícia operada, bem como a condição e a capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária a parte requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito da parte ofendida, sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:
a) DECLARAR a inexistência de vínculo contratual entre as partes, até o ajuizamento da presente demanda e consequentemente a inexistência dos débitos apontados na inicial;
b) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do seu arbitramento, em favor da parte vencedora; e
c) DETERMINAR a retirada da anotação restritiva do nome da parte vencedora das empresas serviço de proteção ao crédito (SCPC/SERASA), independente do trânsito em julgado desta Sentença, devendo a Central de Processamento Eletrônico (CPE) comandar a ordem no sistema Serasajud, a ser cumprida em até 5 (cinco) dias.
Não sendo possível a retirada da restrição do CPF da parte vencedora por falta de sistema on-line para solicitação, deverá ser oficiado a estas para igualmente promover a baixa da anotação, no mesmo prazo acima estabelecido.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Fica a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%, nos termos dos arts. 52, caput, Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
Enunciado Cível FOJUR nº 05: "Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado".
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto ao banco Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Expedido alvará de levantamento e não sendo realizado o levantamento dos valores em conta judicial vinculado a estes autos no prazo do alvará, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO, devendo a conta judicial restar zerada.
Não ocorrendo o pagamento e apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e venham os autos conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147), desde que, apresentados os cálculos pelo exequente.
Nada sendo requerido em até 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7015737-29.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LETICIA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo à análise do mérito da causa.
Pois bem.
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo de Porto Velho/RO, com partida no dia 23/11/2022, às 02h, e destino para o Rio de Janeiro/RJ, às 10h10, do mesmo dia. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré devido à venda de passagens acima da capacidade do voo (overbooking) e por este motivo foi reacomodada noutro voo atrasando chegando ao seu local de destino com mais de 5 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência alteração na malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova suficientemente o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, baseando a defesa em telas sistêmicas unilaterais, sem comprovar que houve a efetiva comunicação prévia ao autor da alteração no voo, deixando, então, de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela parte autora (art. 373, II, CPC).
Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.
Nesse sentido, trago à colação o seguinte da E. Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento/Atraso de voo. Modificação na malha aeroviária. Falta de comprovação. Excludente de responsabilidade. Ausência. Dano moral. Configuração. Manutenção do valor. Manutenção da sentença. O cancelamento/atraso de voo com a justificativa de alteração na malha aeroviária, quando não comprovado, não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, ainda levando em conta os valores já fixados por esta Corte em casos semelhantes. Sentença Mantida. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010936-07.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/04/2023
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 05 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do ofendido, sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
Antes o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR a empresa requerida no pagamento indenizatório de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7009036-52.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: GLECI TEIXEIRA BASTOS LANZARIN
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Polo Passivo: GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo à análise do mérito da causa.
Pois bem.
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo saindo de Rio de Janeiro/RJ, em 21/12/2022, às 15h25 com destino final em Porto Velho/RO, no mesmo dia às 22h50. Contudo, afirma que no check-in no aeroporto foi informada do cancelamento unilateral do voo, que pernoitou fora de seu domicílio, e que foi reacomodada no outro dia, chegando com mais de 24 horas de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de intenso tráfego aéreo (suposto motivo de força maior), posto que não comprova suficientemente o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, baseando a defesa em telas sistêmicas unilaterais, deixando, então, de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela parte autora (art. 373, II, CPC).
Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.
Nesse sentido, trago à colação o seguinte da E. Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento/Atraso de voo. Modificação na malha aeroviária. Falta de comprovação. Excludente de responsabilidade. Ausência. Dano moral. Configuração. Manutenção do valor. Manutenção da sentença. O cancelamento/atraso de voo com a justificativa de alteração na malha aeroviária, quando não comprovado, não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, ainda levando em conta os valores já fixados por esta Corte em casos semelhantes. Sentença Mantida. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010936-07.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/04/2023
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 24 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do ofendido, sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
Antes o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
Condenar a empresa requerida no pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7030197-55.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952
Polo Passivo: CLAUDIA ANDREIA MARTINS DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito verifico a existência de acordo entabulado entre a parte autora e a ré, requerendo a respectiva homologação judicial (ID. 91818130).
Convém registrar que, a lide em tela, encontra-se em conexão com o processo n. 7036523-36.2019.8.22.0001, que tramitou no 2º Juizado Especial Cível desta comarca e encontra-se arquivado definitivamente. Sendo que o referido processo, foi interposto, afim de auferir débitos oriundos de taxas condominiais, devidas pela requerida, ao qual, foi homologado acordo judicial pelo juízo, todavia, não foi cumprido pela requerida. Por esse motivo a parte requerente, intentou a presente demanda.
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7036063-10.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Polo Ativo: EDEM NEVES DE MEDEIROS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCKLANE SENA DA SILVA, OAB nº RO9399, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que EDEM NEVES DE MEDEIROS demanda em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora deixou de juntar as certidões expedidas pelos órgãos de proteção ao crédito (certidão balcão), bem como, as três últimas faturas de energia elétrica da unidade consumidora em questão, regularmente pagas. Diante disso, postergo a análise do pedido de tutela e determino que a parte autora emende sua inicial, no prazo de 15 (quine) dias, a fim de;
1) Apresentar as três últimas faturas mensais de energia elétrica de sua unidade consumidora regularmente pagas, já que pleiteia em sede de tutela de urgência a suspensão de cobrança.
A CPE postergue a citação da requerida até o efetivo recebimento deste feito, não havendo necessidade de se cancelar a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para a pasta “(JEC) Decisão - Urgente)”.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7036150-63.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Polo Ativo: R & M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
Polo Passivo: CIELO S.A
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e etc…,
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por AUTO POSTO ESTRELA DE DAVI COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA em desfavor da CIELO S.A.
Contudo, analisando detidamente a petição inicial, tenho que a parte autora é carecedora de ação, não possuindo legitimidade ativa, posto que a demandante não se encontra no rol de legitimados a postular perante os Juizados Especiais, conforme dispõe o art. 8º, § 1º e incisos, da Lei Federal 9.099/1995, in verbis:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001
Note-se que a legitimidade da pessoa jurídica no polo ativo da demanda nos Juizados Especiais, constitui medida excepcional e visa proteger entes ou sociedades hipossuficientes, ou seja, pessoas jurídicas cujo ônus de demandar perante a Justiça não especializada poderia lhes restringir o direito de ação.
Apesar de ter firmado entendimento inicial no sentido de que, nos casos das ações propostas por entidades beneficentes, assistenciais ou sociedades civis sem fins lucrativos, deveria ser analisada a questão da hipossuficiência para verificação da legitimidade de aludida pessoa jurídica para figurar no polo ativo da demanda, entendimento do STJ firmou orientação no julgamento do Conflito de Competência nº 103.206/DF, segundo o qual o rol existente na Lei de Regência dos Juizados é um rol taxativo.
Com efeito, da análise da Lei n. 9.790/1999 se constata que não basta que a pessoa jurídica não tenha fins lucrativos. É necessário que atenda aos demais requisitos ali instituídos e formalize pedido junto ao Ministério da Justiça que, em caso de deferimento, emitirá o certificado de qualificação da pessoa jurídica como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.
É dizer: para demonstrar a qualificação como OSCIP, a requerente deveria apresentar o certificado correlato, porém não o fez.
A bem da verdade, nos termos do inciso II do art. 2o da mencionada lei, aparentemente a parte autora não é passível de qualificação como OSCIP, eis que se trata de associação de classe.
Desta feita, tratando-se a autora de Associação e ausente prova de qualificação como OSCIP, tais circunstâncias a impossibilitam de demandar como parte autora nos Juizados Especiais, conforme determina o art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95. Neste sentido:
JUIZADO ESPECIAL CIVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO PARA POSTULAR EM JUIZADO ESPECIAL. COBRANÇA POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES CONTRA CONDÔMINO INADIMPLENTE. VIABILIDADE NO ÂMBITO DA LEI 9.099/95. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Insurge-se a parte autora, Associação dos Moradores da Chácara 451 Da Colônia Agrícola Vereda Da Cruz Do Setor Habitacional Arniqueiras, contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o recorrente não possui legitimidade ativa para postular no âmbito dos juizados especiais. 2. Em relação à legitimidade ativa para postular perante os Juizados Especiais, a Lei 9.099/95, em seu art. 8º, § 1º, assim estabelece: Art. 8º. (...) § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999; II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999. IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. 3. A partir de uma interpretação extensiva de tal rol, a Turma de Uniformização de Jurisprudência do TJDFT aprovou a Súmula nº 05, que determina a legitimidade do condomínio exclusivamente residencial nos seguintes moldes: Súmula nº 05. O condomínio exclusivamente residencial, devidamente representado pelo síndico e excluída a representação por preposto, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação. 4. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender que a associação de moradores, por não se enquadrar tecnicamente como condomínio de direito, não é parte legítima para postular perante os Juizados Especiais. 5. O STJ, entretanto, em acertada decisão, reconhece a legitimidade da associação de moradores para ajuizar ação de cobrança contra o condômino inadimplente. Vale transcrever as razões de julgamento, que passam a ser adotadas no âmbito desta lide: (...) Apesar de o condomínio não se enquadrar em nenhuma dessas hipóteses - dado se tratar de ente despersonalizado, com capacidade meramente processual - a jurisprudência do STJ, acertadamente, firmou-se no sentido de reconhecer a legitimidade do condomínio para figurar no polo ativo de ação de cobrança no Juizado Especial (...), sendo nítida a similaridade fática existente entre a cobrança de cotas condominiais e taxas de manutenção reclamadas por associações de proprietários e/ou moradores de loteamentos fechados, havendo em ambas as hipóteses baixíssima complexidade técnico-probatória, não se vislumbra motivo razoável para impedir - repise-se, em abstrato - que as referidas associações proponham a ação de cobrança no âmbito dos juizados especiais (RMS 53.602/AL, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, Dirceu Appoloni Filho versus União). 6. Trata-se de acertado entendimento, uma vez que as associações de moradores - que possuem natureza de condomínio de fato, ainda que não de direito - buscam implementar os mesmos fins que os condomínios legalmente constituídos, que são a regular administração do bem comum e o rateio das despesas correspondentes. Não há, pois, justificativa jurídica para diferenciar o tratamento entre estas duas categorias de entes despersonalizados,

no que toca especificamente à possibilidade de litigarem como sujeitos ativos no âmbito dos juizados especiais. 7. Precedente de alto valor persuasivo por envolver a mesma parte autora: Acórdão 1227130, 07158887220198070020, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 4/2/2020, publicado no DJE: 10/2/2020. Partes: AMCAD-Associação dos Moradores da Chácara 451 da Colônia Agrícola Vereda Da Cruz Do Setor Habitacional Arniqueiras versus Zeili da Silva Rodrigues. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença anulada. Retornem os autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à míngua de recorrente vencido.(TJ-DF 07019827820208070020 DF 0701982-78.2020.8.07.0020, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 07/07/2020, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO HOSPITAL COSTA OESTE QUE FIGURA COMO PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR NO JUIZADO ESPECIAL. PARTE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 8º, § 1º DA LEI 9.099/95. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0003375-14.2018.8.16.0048 - Assis Chateaubriand - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - Rel.Desig. p/ o Acórdão: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 04.10.2021)

Portanto, não estando a parte autora enquadrada dentro do conceito de microempresa, empresa de pequeno porte, organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP, Lei 9.790/1999) ou sociedade de crédito ao microempreendedor, concluo que não há qualquer fundamento legal que autorize o referido ente a postular perante os Juizados Especiais.

Definitivamente, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 51, caput, LF nº 9.099/95, e 485, VIII, CPC, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente do trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente pelo sistema.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, 12 de junho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7035907-22.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R$ 11.875,87 (onze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Polo Ativo: FABIO ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUY MAGNO SOARES CARNEIRO, OAB nº RO11823

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que FABIO ALVES demanda em face de ENERGISA RONDONIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora deixou de juntar as certidões expedidas pelos órgãos de proteção ao crédito (certidão balcão), bem como, as três últimas faturas de energia elétrica da unidade consumidora em questão, regularmente pagas. Diante disso, postergo a análise do pedido de tutela e determino que a parte autora emende sua inicial, no prazo de 15 (quine) dias, a fim de;

1) Apresentar as três certidões atualizadas expedidas diretamente pelos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.), já que pleiteia em sede de tutela de urgência a abstenção da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e

2) Apresentar as três últimas faturas mensais de energia elétrica de sua unidade consumidora regularmente pagas, já que pleiteia em sede de tutela de urgência a suspensão de cobrança.

A CPE postergue a citação da requerida até o efetivo recebimento deste feito, não havendo necessidade de se cancelar a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para a pasta “(JEC) Decisão - Urgente)”.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de junho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.

2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7035948-86.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 8.195,00 (oito mil, cento e noventa e cinco reais).
Polo Ativo: JEFERSON RODRIGO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933
Polo Passivo: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que JEFERSON RODRIGO FERREIRA DA SILVA demanda em face de MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.
Analisando os autos verifico que a parte autora alega foro de domicílio na cidade de Porto Velho/RO, anexando comprovante em nome de terceira pessoa.
Por consequência, compete somente à parte interessada comprovar seu domicílio e que vincule o juízo respectivo, havendo meios de busca e obtenção de endereço e/ou melhores dados (comprovante de endereço em nome da requerente, contas de água, luz, gás, TV, internet, telefone fixo e celular, contrato de aluguel reconhecido em cartório, fatura de cartão de crédito), cumprindo ressaltar que nos Juizados Especiais não se aplica o princípio da cooperação ou da não surpresa, dada a existência lei especial (Leu n. 9.099/95), de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal.
Há rito sumaríssimo, permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante referido cenário, intime-se a parte requerente a comprovar, em 15 (quinze) dias, o efetivo endereço residencial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7022512-60.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Polo Ativo: NEUSIMAR CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo à análise do mérito da causa.
Pois bem.
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com aproximadamente 27 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência condições climáticas, condições dos aeroportos/ reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).
Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.
Nesse sentido, trago à colação o seguinte da E. Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:
"Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Aeronave. Manutenção emergencial. Fortuito interno. Excludente de responsabilidade. Ausência. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Valor. Caracteriza fortuito interno a necessidade de manutenção da aeronave, por isso não constitui causa de excludente de responsabilidade decorrente do cancelamento do voo, impondo-se reconhecer a falha na prestação de serviço e o dever de reparação pelo dano moral suportado com a demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. A fixação do valor indenizatório deve ser feita observando-se os padrões da razoabilidade e da proporcionalidade, este pautado no grau de culpa, extensão e repercussão dos danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008870-70.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/05/2023 ";
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de aproximadamente 27 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
Antes o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
Condenar a empresa requerida no pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Cumprimento de sentença
7024485-84.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ELISA CRISTINA DE CARVALHO, CPF nº 61861510268, RUA MÁRIO DE ANDRADE 3991 PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813, AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA, OAB nº RO11137
REQUERIDO: ENOA DANDARA FERREIRA DE LIMA, CPF nº 04986866125, RUA FRANCISCO BARROS 6631, - DE 6440/6441 A 6714/6715 IGARAPÉ - 76824-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Trata-se de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 da LF 9.099/95, restando negativa a diligência de penhora de ativos financeiros da executada, reclamando a exequente a realização de outras diligências possíveis.
Contudo, em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei em nome do(a) executado(a) qualquer veículo.
Quanto ao sistema INFOJUD, cumpre dizer que a busca comandada por este juízo em referido sistema informativo não retornou resultados úteis à presente execução.
Por conseguinte e como nos Juizados Especiais constitui conditio sine qua non a existência de endereço certo e sabido do(a) devedor(a), assim como a localização segura de bens penhoráveis, deve o feito ser extinto, dada a impossibilidade de realização de outras medidas e diligências tendentes à satisfação do crédito exequendo.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 53, §4º, da LF nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Advirto que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo de execução de título extrajudicial, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora.
Sem custas.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
JUIZ DE DIREITO
ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7012032-23.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 10.126,72 (dez mil, cento e vinte e seis reais e setenta e dois centavos)
Parte autora: MARIA ROSA PEREIRA SORIANO, RUA CARMEM COSTA 3719 TANCREDO NEVES - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência de débito no valor de R$ 126,72 e condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece.
A requerida arguiu às preliminares de ausência de pretensão resistida e de ausência de documentos indispensáveis. No mérito, aduziu que a parte autora é titular de unidade consumidora de energia elétrica qual possui débitos. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação em que a autora requer a declaração da inexistência de débito junto à requerida, argumentando que jamais realizara qualquer negócio jurídico junto a essa.
A parte autora não apresentou certidão expedida pelos órgãos de proteção ao crédito, em que estaria o apontamento da inscrição realizada em seu nome pela ré, limitando-se à apresentar consulta "Crednet Light" - Id nº 87761926 páginas 01/02.
Quanto à realização do negócio jurídico, competia à ré demonstrar que de fato a autora o tenha realizado, pois a demandante não possui meios de realizar prova contrária.
A ré, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar que a autora tenha realizado negócios junto a si, dando origem à dívida que ensejou suposta negativação de seu nome, pois embora tenha mencionado no bojo de sua peça defensória que se trata de contrato de fornecimento de energia elétrica não comprovou suas argumentações, a fim de comprovar a regularidade da dívida discutida no feito, ônus que lhe incumbia.
Desse modo, observando-se que a lide se trata de relação de consumo e, por consequência, a disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC, não tendo a ré comprovado a regularidade da dívida objeto da ação, há de se reconhecer o pedido de autoral de inexistência do débito.
No que se refere ao dano moral não há como agasalhar o pedido. A parte autora alega, mas não junta, registro da SERASA que comprovaria a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores realizada pela empresa requerida, conforme preconizado no art. 43 do CDC. Não há prova de que o espelho de consulta confidencial do site Crednet Light (Id nº 87761926 páginas 01/02.) seja banco de dados ou cadastro relativo a consumidores com caráter público de que trata o §4º do art. 43 do CDC.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NEGATIVA NO CREDNET LIGHT PF, DOCUMENTO NÃO OFICIAL E CONFIDENCIAL PARA QUEM O ADQUIRE. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Competia à ré provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu, na medida em que trouxe aos autos faturas emitidas para o mesmo endereço declinado na inicial, com extratos detalhados da utilização dos serviços e demonstrativos de pagamentos (fls. 77/127). Prova esclarecedora de que o consumidor teve seu nome registrado nos cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento pelos serviços utilizados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009702127 RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/08/2021).
Por isso não há que se falar em dano moral, pois não se trouxe a comprovação de que a autora esteja realmente em cadastros públicos de devedores inadimplentes com a inclusão realizada pela requerida.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes referente ao débito no valores de R$ 28,39 (vinte e oito reais e trinta e nove centavos) e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Porto Velho segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:46 .
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7036036-27.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 10.000,00 ().
Polo Ativo: RAFAELA TANIA MELO TORRICO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514, MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES, OAB nº RO7913
Polo Passivo: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que RAFAELA TANIA MELO TORRICO demanda em face de YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora deixou de juntar as certidões expedidas pelos demais órgãos de proteção ao crédito (certidão balcão).

Diante disso, postergo a análise do pedido de tutela e determino que a parte autora emende sua inicial, no prazo de 15 (quine) dias, a fim de:
Apresentar as três certidões atualizadas expedidas diretamente pelos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e SCPC), já que pleiteia em sede de tutela de urgência a retirada da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para a pasta "(JEC) Decisão - Urgente)".
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais neste Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7025379-26.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ANTONIO NONATO REGO COELHO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS VIDAL GUENZE, OAB nº RO13259, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628
Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito verifico a existência de acordo entabulado entre a parte autora e a ré, requerendo a respectiva homologação judicial (ID. 91530510).
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7026289-53.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL, EDSON NASCIMENTO CAVALCANTE
ADVOGADO DOS AUTORES: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL, OAB nº RO9576
Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito verifico a existência de acordo entabulado entre a parte autora e a ré, requerendo a respectiva homologação judicial (ID. 91268669).
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7029505-56.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 7.430,00 (sete mil, quatrocentos e trinta reais).
Polo Ativo: CLEBER FAGUNDES
ADVOGADOS DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA, OAB nº RO8174
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da LJE.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais c.c. obrigação de fazer, ao qual, se pleiteia o reembolso de valor despendido com a construção de subestação de energia elétrica e incorporação da rede à concessionária requerida.
O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente para tanto.
Assim, passo ao julgamento do feito considerando o que for relevante para a resolução da controvérsia. Inicio, então, pelo exame da(s) preliminar(es) arguida(s).
Incompetência do juízo: Rejeito essa preliminar, pois, não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que a fatura de energia elétrica somada à apresentação de ART ou projeto elétrico assinado pela concessionária são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE).
Inépcia da inicial: Rejeito a preliminar pois não verifico a presença de nenhuma das hipóteses previstas no artigo §1º do art. 330, do CPC, cujo rol é taxativo (“I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.”.) .
Quanto à restituição dos valores, merece procedência, uma vez que tendo a empresa requerida incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, é devido o ressarcimento dos valores despendidos pela parte autora para a construção e instalação da subestação, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Ademais, a parte autora apresentou recibo do valor dispendido, documento cuja validade não se rejeita pela ausência de prova contrária à sua legitimidade.
Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial deve ser a partir da citação, conforme art. 405 do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ, ou seja, data do recibo ou nota fiscal.
De observar-se, por fim, que, já na vigência do CPC/2015, o STJ vem entendendo que “...não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica na Unidade Consumidora localizada no Travessão 1 de Maio, km 05, Zona Rural do Distrito de União Bandeirantes, Município de Porto Velho , na quantia de R$ 7.430,00 (sete mil, quatrocentos e trinta reais) - id’s. 76287174, 76287177, 76287179 e 76287181, com juros de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária conforme tabela prática do TJ-RO a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ), com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/95 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Por conseguinte, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Fica a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%, nos termos dos arts. 52, caput, Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
Enunciado Cível FOJUR nº 05: “Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado”.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto ao banco Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Expedido alvará de levantamento e não sendo realizado o levantamento dos valores em conta judicial vinculado a estes autos no prazo do alvará, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO, devendo a conta judicial restar zerada.
Não ocorrendo o pagamento e apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e venham os autos conclusos para possível penhora online de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147), desde que, apresentados os cálculos pelo exequente.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7070843-10.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 14.509,74 (quatorze mil, quinhentos e nove reais e setenta e quatro centavos).
Polo Ativo: JOSE PABLO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
Julgamento antecipado da lide
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.
Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.
Mérito
O cerne da controvérsia recai sobre suposta irregularidade na negativação do nome do autor.
Conforme documentado nos autos, a parte autora residiu na casa em que está instalada a unidade consumidora 20/1497874-6 até setembro de 2020, fato este reconhecido como incontroverso nos autos 7070843-10.2022.8.22.0001, que tramita neste mesmo 1º Juizado Especial Cível, atualmente em fase de cumprimento de sentença. Assim, o débito pelo qual a parte autora foi negativada - no valor de R$ 509,74 (quinhentos e nove reais e setenta e quatro centavos) referente ao consumo do mês de abril de 2022 e com vencimento 27/06/2022 - certidão Id: 82204213 não é de sua responsabilidade.
Nesse cenário, claramente a empresa requerida falhou na prestação de seus serviços, já que manteve o nome da parte autora vinculada a UC da residência a qual não mora mais e que, conforme comprovado nos autos nº 7070843-10.2022.8.22.0001, o consumidor já havia pedido o seu desligamento.
Por conseguinte, a conjuntura justifica a indenização por danos morais. Afinal, a negativação indevida configura defeito que viola os direitos da personalidade do consumidor, notadamente sua imagem e sua honra.
Na hipótese, vejo plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela negativação dos dados da parte autora ilicitamente.
In casu o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifico assim o arbitramento de indenização por danos morais.
A reparação deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é pessoa física, vulnerável na relação.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOSE PABLO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e CONDENO a requerida a pagar à requerente o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7081978-19.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Polo Ativo: JOSEFA VIEIRA ANTUNES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281, ERIC SOUZA, OAB nº RO10328, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que JOSEFA VIEIRA ANTUNES demanda em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
I – A parte recorrente pleiteia a gratuidade judiciária (ID) (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:
“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e
“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).
A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

"Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias" (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da "condição de necessitado" caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br –Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I- Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8– Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente não juntou documentos - CTPS, IRPF, contracheque -, que comprovassem satisfatoriamente a incapacidade financeira, presumindo conseguir arcar com o encargo das custas processuais, que equivalem a apenas 5% - cinco por cento – do valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, retornem para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de junho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7055301-49.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R$ 8.300,89 (oito mil, trezentos reais e oitenta e nove centavos).

Polo Ativo: JOISCILENE LIMA NUNES RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A, WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA, OAB nº RO5698A

Polo Passivo: LOJAS RENNER S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de indenização por dano material (R$ 278,00) e moral (R$ 8.000,00) em razão da omissão de dever de cuidado atribuído a parte requerida. Argumenta a parte autora que "No dia 25/03/2022, a Requerente compareceu na loja Avenida localizada no Porto Velho Shopping e efetuou a compra de algumas roupas no valor de R$ 278,00 (prova em anexo). Em seguida, a Requerente foi até a loja Renner (Requerida) para fazer mais algumas compras, onde escolheu algumas peças e foi até o provador. Como não é permitido entrar com sacolas no provador, ela foi instruída a deixar suas compras no balcão do provador, onde ficaria sob a guarda de uma funcionária da Requerida. Ocorre que ao terminar de provar as roupas, ela se esqueceu que havia deixado sua sacola ali e se retirou da loja. Todavia, alguns minutos depois, lembrou-se e retornou na loja da Requerida para buscar seus pertences, porém, foi informada pelas funcionarias da Requerida que ali não havia sacola alguma."

A requerida alegou que no setor de provadores não é autorizado o uso de câmeras, e que a autora não entregou seu pertence ao dever de guarda da empresa requerida. Por fim, mencionou que "no presente caso foi justamente a falta de cuidado necessário com seus pertences."

Passo ao mérito.

Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, considerando que a parte autora instruiu os autos com os documentos necessários.

Analisando os autos, não vislumbro a ocorrência de abalo moral indenizável, visto que em seu boletim de ocorrência a parte autora alegou "(...) que havia realizado compras na loja Avenida e posteriormente entrou na loja Renner por volta das 11 e 35 da manhã , onde a vítima foi até a sessão feminina e retirou algumas peças de roupas, onde depois foi até o provador e quando saiu acabou esquecendo uma sacola contendo várias confecções femininas dando um valor de 278,94 reais , quando retornou para buscar a sacola no provador viu que a sacola não estava mais no local, onde alguém possivelmente realizou o furto (...)." grifei

Nota-se que pelo boletim de ocorrência registrado pela própria autora, esta afirma que entrou no provador de roupas da requerida portando sua sacola e não que havia deixa seu pertence sob guarda e vigilância da funcionária da empresa requerida.

O episódio relatado nos autos pode ter causado aborrecimentos à parte autora, contudo não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral, bem como que a empresa requerida teria de desincumbido de seu ônus.

Sabe-se que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado qualificadas como fornecedoras de produtos ou serviços, consoante art 3º do CDC, pelos danos causados a terceiros é, em regra, da espécie objetiva.

Desse modo, independe da comprovação de culpa ou dolo do causador do dano, bastando que a parte lesada comprove e descreva a existência de conduta comissiva, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre ambos.

No entanto, é possível não responsabilizar a sociedade empresária pelos danos sofridos pelo consumidor quanto provado os excludentes do dever de indenizar, como, por exemplo, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Restou demonstrado dos autos, que a própria parte autora deu azo ao cometimento de eventual furto de seu pertence dentro do provador de roupas, já que pelo esquecimento, não os levou quando saiu do interior do estabelecimento comercial da empresa requerida, olvidando em desempenhar seu dever de cuidado e vigilância, não devendo ser atribuída qualquer responsabilidade à requerida.

A propósito:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. FURTO DE BOLSA NAS DEPENDÊNCIAS DE LOJA. CONSUMIDORA QUE DEIXOU PERTENCES NO PROVADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESENÇA DE EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. ART. 14, § 3.º, CDC. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. I ? A espécie de responsabilidade civil incidente à hipótese encartada nos autos é objetiva, não se devendo perquirir culpa da recorrida, posto que tal modalidade de responsabilidade independe da demonstração de culpa. É suficiente a demonstração de que houve uma conduta, a qual, por sua vez, é causa de um dano causado à outrem. II ? No entanto, no caso dos autos, constata-se a presença de excludente de responsabilidade, consistente na culpa exclusiva da consumidora, tendo em vista que esta agiu com descuido e negligência ao deixar seus pertences dentro do provador de roupas. III ? Ausência, portanto, do dever de indenizar eventuais danos patrimoniais e morais sofridos em decorrência do furto da bolsa. IV Apelação improvida. (TJ-AM - APL: 07173869420128040001 AM 0717386-94.2012.8.04.0001, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 01/06/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/06/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE PERTENCES PESSOAIS NO INTERIOR DE SALÃO DE BELEZA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS DE GUARDA PESSOAL. DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. A responsabilidade civil dos estabelecimentos comerciais, na qualidade de prestadores de serviços é objetiva, nos exatos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Caso dos autos em que a autora reclama indenização por danos materiais e morais pelo furto de seus pertences pessoais enquanto estava sendo atendida no salão de beleza demandado. Tratando-se de furto de pertences que estavam sob a guarda pessoal da autora (carteira contendo documentos pessoais e cartões de crédito/débito), inviável exigir o dever de segurança pelos estabelecimentos comerciais, mormente quanto ausente contrato de depósito. o fato de o atendente ter colocado a bolsa da autora em uma das cadeiras de espera antes de iniciar os procedimentos estéticos não caracteriza contrato de depósito.Ausência de prova mínima, ademais, dos alegados danos materiais. Fundadas dúvidas de que o furto tenha efetivamente se concretizado nas dependências do salão, eis que a autora pagou pelos serviços com o uso de cartão de crédito/débito, alegadamente furtado no estabelecimento da demandada. Ausência de prova dos fatos constitutivos e do nexo de causalidade a autorizar o dever de reparação perseguido. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 50044993320188210039 VIAMÃO, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 29/06/2022, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2022).

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que, todavia, não é a hipótese que se verificou no feito.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" ou "vício do serviço" (artigos 13 e 14 do CDC), deve a parte consumidora provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

Descumprido o ônus previsto no art. 373, I, do CPC, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%, nos termos dos arts. 52, caput, Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

Enunciado Cível FOJUR nº 05: "Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado".

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto ao banco Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Expedido alvará de levantamento e não sendo realizado o levantamento dos valores em conta judicial vinculado a estes autos no prazo do alvará, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO, devendo a conta judicial restar zerada.
Não ocorrendo o pagamento e apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e venham os autos conclusos para possível penhora online de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147), desde que, apresentados os cálculos pelo exequente.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7068491-79.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JESSICA SENA DAMACENO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO XAVIER BONFIM, OAB nº MT29949O
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 185,18 - contrato nº 1267599707853043), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas por débitos oriundos de contrato não reconhecido pela parte autora, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Do mérito
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, de forma unilateral e não autorizada pela requerente, “criou” contrato em seu nome, gerando débitos e inscrição no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.
Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de concessionárias de energia elétrica reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, pedido de ligação nova; termo vistado de instalação do medidor; contrato assinado, faturas, etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.
Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pela requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).
Contudo, a requerida não apresentou nenhum documento que refute as alegações autorais, tampouco contrato formal em nome da parte autora, validamente assinado por esta, sendo certo que as “telas sistêmicas” insertas na contestação representam documento unilateral e não possuem a força probante necessária para comprovar o vínculo ora negado, posto que ao consumidor não é possível produzir prova negativa, cabendo à requerida trazer fatos impeditivos ao pleito inicial, fazendo emergir o vínculo jurídico ora negado.

Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, podendo o caso representar verdadeira fraude e com a qual conta e responde a requerida, dada a responsabilidade civil objetiva.
A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.
Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.
Sendo assim, e atento à capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à parte requerente.
Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito para:
A) DECLARAR a inexistência de vínculo jurídico/contratual entre as partes (prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica), referente ao contrato nº 1267599707853043, e consequentemente a inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R$ 185,18 (cento e oitenta e cinco reais e dezoito centavos) apontados nas empresas arquivistas;
B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).
Determino à CPE a expedição de ofício ao SCPC/SERASA (via SERASAJUD), para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito de R$ 51,48 (cinquenta e um reais e quarenta e oito reais), referente ao Contrato nº 1202004412381007, conforme consta no ID 85418666.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).
Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.
As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).
Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.
A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995). Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte vencedora, arquive-se.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução nos próprios autos pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pela Central de Atendimento, conforme a parte possua ou não advogado, com inclusão de 10% de multa sobre o valor do débito – art. 523, §1º, do CPC), a CPE deverá, antes da conclusão, alterar a classe para Cumprimento de Sentença.
No requerimento de execução a parte credora deverá dizer se pretende a pesquisa em bases de dados públicos e privados para prática de atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD).
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7013528-87.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: RINGO ESTAR GOMES DE ARAUJO
ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449A, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo de ida e volta de Porto Velho/RO – Salvador/BA, com partida no dia 13/02/2023 e chegada à 1h35. Contudo, afirma que houve atraso na conexão em Cuiabá/MT, chegando às 08h30 com mais de 07 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de motivos técnicos operacionais (suposto motivo de força maior), posto que não comprova suficientemente o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, baseando a defesa em telas sistêmicas unilaterais, deixando, então, de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela parte autora (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte da E. Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento/Atraso de voo. Modificação na malha aeroviária. Falta de comprovação. Excludente de responsabilidade. Ausência. Dano moral. Configuração. Manutenção do valor. Manutenção da sentença. O cancelamento/atraso de voo com a justificativa de alteração na malha aeroviária, quando não comprovado, não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, ainda levando em conta os valores já fixados por esta Corte em casos semelhantes. Sentença Mantida. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010936-07.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/04/2023

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de 07 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do ofendido, sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
Antes o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
Condenar a empresa requerida no pagamento indenizatório de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7072177-79.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Polo Ativo: MICAELA ARRUDA CARMANINI
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de danos materiais cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do(a) requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo à análise do mérito da causa.
Pois bem.
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais 07 horas de atraso, causando desse modo danos morais e materiais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).
Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, trago à colação o seguinte da E. Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:
"Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Aeronave. Manutenção emergencial. Fortuito interno. Excludente de responsabilidade. Ausência. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Valor. Caracteriza fortuito interno a necessidade de manutenção da aeronave, por isso não constitui causa de excludente de responsabilidade decorrente do cancelamento do voo, impondo-se reconhecer a falha na prestação de serviço e o dever de reparação pelo dano moral suportado com a demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. A fixação do valor indenizatório deve ser feita observando-se os padrões da razoabilidade e da proporcionalidade, este pautado no grau de culpa, extensão e repercussão dos danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008870-70.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/05/2023 ";
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de aproximadamente 07 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:
A) Condenar a requerida no pagamento indenizatório de R$ 3.000,00 (três mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (súmula 362, STJ); e
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7036123-80.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 11.145,64 (onze mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).
Polo Ativo: RAIMUNDO SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que RAIMUNDO SOARES demanda em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Pretende, a parte autora em tutela antecipada, ao argumento de que sua energia elétrica foi suspensa pela dívida a título de recuperação de consumo no valor de R$ 1.145,64, bem como ocorrera a inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção de crédito pelo mesmo débito.
Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia pelo questionamento em relação à legalidade da cobrança, uma vez que o consumo se mostra diverso em relação aos anteriores.
Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelo prejuízo da suspensão do fornecimento de energia elétrica.
Com relação ao §3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.
Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e via de consequência DETERMINO:
A) que a requerida ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da intimação, faça o RELIGAMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA UC n. 20/1278324-7, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados, sob pena de aplicação de multa.
B) De mais a mais, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o fim de:
DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/ INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE.
Fica a cargo da parte requerida a adoção de todas as medidas necessárias para que a medida judicial seja efetivada dentro do prazo acima determinado, devendo no mesmo prazo comprovar o cumprimento da tutela antecipada nestes autos.
DA REMESSA AO NÚCLEO ESPECIALIZADO
No mais, em razão do Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, que instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.
E observada a Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 (publicada no DJE de 13/7/2022), DETERMINO que se redistribua o presente feito ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias, sem prejuízo da intimação da requerida Energisa pelo e-mail do convênio para cumprir a antecipação de tutela.
Destaco que tal decisão se visa a resolução de conflitos com maior celeridade, já que esta é uma vantagem do núcleo especializado, além do que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis dessa capital.
Não se olvida, também, que a tramitação pelo Núcleo 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com WhatsAap para eventual comunicação necessária.
Importante ressaltar que a tramitação pelo Núcleo obedece as regras da lei dos juizados especiais (Lei n. 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal.
PARA USO DA CPE:
1 - Faça a redistribuição destes autos para o Núcleo 4.0 - Energisa, independente do trânsito em julgado desta decisão.
2 - Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar ciência destes autos e para cumprimento da tutela antecipada acima concedida.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se com urgência.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7013642-60.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Liminar
Valor da causa: R$ 10.808,73 (dez mil, oitocentos e oito reais e setenta e três centavos).
Polo Ativo: MONTEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que MONTEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME demanda em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo aos fatos relevantes.
A parte autora alega que foi cobrada por fatura emitida pela requerida no valor de R$808,73 (oitocentos e oito reais e setenta e três centavos), após procedimento de recuperação de consumo e suposta irregularidade encontrada no medidor de energia elétrica. Argumenta que o procedimento se deu de forma irregular e pretende seja declarada a inexigibilidade do débito.
Ao seu turno, a requerida sustenta que o procedimento foi realizado de forma correta dentro das normas da ANEEL e requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
Audiência de conciliação restou infrutífera ante a falta de composição entre as partes.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é o destinatário das provas, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370 do CPC.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes.
Passo, pois, à análise do mérito.
No presente caso, a controvérsia reside em saber se o procedimento realizado pela requerida se deu de forma regular, a fim de gerar o débito no valor de R$808,73 (oitocentos e oito reais e setenta e três centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia, e se é gerador de danos morais indenizáveis.
Oportuno assentir que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos relógios medidores da energia fornecida.
Conforme dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços.
Por defeitos na prestação do serviço, a Lei Consumerista traz a premissa da segurança esperada quando da contratação.
Tratamos aqui da responsabilidade objetiva, que só é afastada em duas hipóteses: a) quando o fornecedor comprovar a inexistência do defeito; b) quando o fornecedor comprovar a culpa exclusiva da vítima.
Ao caso, ainda, cabe a inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência técnica da parte autora, nos moldes do art. 6º, inciso VII do CDC.
Todavia, a inversão do ônus probatório, prevista no art. 6º, inciso VIII, CDC, não é absoluta, devendo ser observada a previsão do Código de Processo Civil, no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do autor (art. 373 do CPC).
Em se tratando de provas, os documentos juntados nos autos são principalmente as faturas e relatórios de consumo da unidade consumidora e os documentos produzidos durante a fiscalização, bem como os dos procedimentos administrativos.
Acrescento que a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar a cerca dos documentos trazidos na contestação.
Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado, observa-se que o débito impugnado se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida na medição de faturas anteriores.
Embora a Resolução n.414/2010 tenha sido revogada pela Resolução n. 1000/2021 da ANAEEL, no caso em tela ainda é aplicável, tendo em vista que os fatos ocorreram durante a sua vigência.
É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
Em verdade, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal no estado de Rondônia, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.
Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto na Resolução.
Na espécie, sabe-se que é possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição e desde que respeitados os requisitos constantes da Resolução n. 414/10 da Aneel.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 da citada Resolução, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução n. 414/2010, é indispensável a observância ao procedimento previsto no:

Artigo 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º. A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º. Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º. Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º. O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de23.11.2010)

§ 5º. Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º. A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do §1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 7º. Na hipótese do §6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º. O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º. Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no §7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o §10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Outrossim, conforme posicionamento do STJ, a cobrança de débito em razão de diferença de desvio de consumo por fraude no medidor está condicionada à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo imprescindível que a concessionária de energia demonstre o cumprimento da Resolução n. 414/2010 da ANEEL no procedimento de inspeção realizado.

No caso dos autos, foi lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção, assinado pessoa residente no local que participou da vistoria (ID 81210953), cuja inspeção detectou que: “medidor com desvio de duas fases no ramal de entrada, deixando de registrar corretamente o consumo de energia”.

Dessa forma, entendo que não houve a necessidade de retirada do medidor e a elaboração de laudo de avaliação, visto que a irregularidade não ocorreu no medidor em si, mas na ligação dos cabos ao relógio.

Assim, a simples elaboração do termo de ocorrência é suficiente para comprovação da irregularidade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESVIO DE ENERGIA EM MOMENTO ANTERIOR À ENTRADA NA CAIXA DE MEDIÇÃO. A produção de prova judiciária se destina ao processo, sendo, porém, o juiz o destinatário principal das provas, pois essas têm por finalidade a formação da sua convicção. No caso, desnecessária a realização de perícia no equipamento medidor, visto que se trata de irregularidade externa ao aparelho, decorrendo de desvio da energia antes do sistema de medição. A drástica redução no consumo médio de energia é suficiente a demonstrar a incorreta medição do consumo, circunstância que viabiliza a recuperação pretendida. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (TJRS. Apelação Cível Nº 70077044246, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 13/07/2018).

RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - ENERGIA ELÉTRICA - CONSTATAÇÃO DE FRAUDE - TOI E REGISTRO FOTOGRÁFICO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. As provas coligidas nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, em razão da comprovação do desvio da energia. O registro fotográfico em anexo na contestação, na forma que preleciona o artigo 129, § 1º, inciso V, alínea b, da Resolução nº. 414/2010 da ANEEL, confirmam a irregularidade da unidade consumidora, pois o borne do medidor estava invertido. De acordo com TOI – Termo de Ocorrência e Inspeção de n.583236, foi apurado “DESVIO NO RAMAL DE ENTRADA” registrando consumo inferior no período entre 04/2016 à 12/2016. Portanto, ausente o ato ilícito, não há que se falar em dano moral. (...) Registros fotográfico comprovando a entrega do TOI e a irregularidade encontrada (...) Portanto, ausente o ato ilícito, não há que se falar em dano moral. (...) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (RI nº 0017882-93.2017.811.0002. Turma Recursal Única dos Juizados Especiais de Mato Grosso. Relator: Dr. Marcelo Sebastião Prado de Moraes. Julgamento: 26/10/2017).

Ressalto que o art. 129, especificamente nos incisos II e III, do §1º e no §5º, da Resolução n. 414/2010 da Aneel, não exige a realização de perícia em todos os casos de desvio de energia, mas apenas quando constatada violação do medidor ou de outros equipamentos de medição.
Portanto, constatada a fraude no sistema de fornecimento de energia elétrica, que não atinge o medidor, mostra-se desnecessário o encaminhamento do equipamento para perícia, pois é evidente o registro parcial da energia consumida e consequentemente, a desnecessidade de comunicação ao consumidor prevista no §7º, do art. 129, da Resolução n. 414/2010 da Aneel.
Assim, cabível a cobrança do valor da fatura de recuperação de consumo, que corresponde ao acúmulo de energia elétrica efetivamente consumida pela requerente e não registrada.
Da suspensão do fornecimento de energia elétrica na tutela antecipada
Conforme tese fixada pelo STJ quando do julgamento do Repetitivo 1.412.433/RS (Tema 699), é possível o corte no fornecimento do serviço em caso de recuperação de consumo, contanto que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que o período discutido englobe apenas os 90 dias anteriores à constatação da irregularidade e que o corte seja efetuado em até 90 dias após o vencimento do débito.
No presente caso, verifico que o débito em litígio é referente à recuperação de consumo concernente a um período superior aos 90 dias (6 meses), que antecederam à constatação da irregularidade.
Verifico, ainda, que a requerida sequer possibilitou à requerente quitar tão somente os três últimos meses do período tido como irregular, mas apenas o período total apurado.
Portanto, desde já determino que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica do autor, em decorrência da recuperação de consumo aqui discutida, podendo se valer de outros meios para sua cobrança.
Da delimitação do período de recuperação
Infere-se dos autos que a metodologia de cálculo utilizada teve como parâmetro o maior consumo dos três meses posteriores a regularização do medidor de energia (ID 81210955), mostrando-se assim, a metodologia mais adqueada, cujo potencial lesivo ao consumidor é menor.
Desta forma, entendo como devida a metodologia empregada.
Dos danos morais
Em relação a indenização por dano moral, para sua aferição, é necessário que da apreciação dos fatos e das provas coligidas decorram prejuízos à honorabilidade da parte autora.
No presente caso a autora foi cobrada por dívida de recuperação de consumo e embora tenha sido negativada por tal débito, este foi considerado como devido.
Assim, não há o que se falar em danos morais.
Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais manifestações.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 38, caput, parágrafo uníco da Lei n. 9.099/95 e do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por MONTEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A,. Consequentemente reconheço como válida a recuperação de consumo realizada pela requerida, bem como os parâmetros por ela utilizados na elaboração dos cálculos para apuração do valor.
Não houve concessão de tutela antecipada, posto que não há o que ser revogada.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes acerca da presente sentença.
Após transito em julgado, nada sendo solicitado pela parte autora em até 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7084518-40.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: SAMILA ALVES DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310
Polo Passivo: IM SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito verifico a existência de acordo entabulado entre a parte autora e a ré, realizado em audiência de conciliação, requerendo a respectiva homologação judicial (ID. 90724195).
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.

POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Execução de Título Extrajudicial
7089127-66.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: C G NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP, CNPJ nº 13051052000139, AVENIDA RÔMULO MAIORANA 520, - ATÉ 638/639 MARCO - 66093-005 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL FONDAZZI, OAB nº PR58844
EXECUTADO: ROBERTA GLAUCIANE NAKAIOSKI ALVES, CPF nº 01772681237, RUA BENJAMIN CONSTANT, - DE 2741 A 2895 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustrada a tentativa de citação do devedor, razão pela qual resolveu o(a) credor(a) desistir da execução.
Desta forma, não havendo mais interesse processual, deve o processo ser arquivado, não se justificando o prosseguimento do feito.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 52 e 53, LF 9.099/95, e 771, parágrafo único, e 485, VIII, CPC/2015 (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, com as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte credora consiga êxito na localização de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, deverá formalizar nova demanda/execução e em feito distinto
Sem custas.
INTIME-SE e CUMPRA-SE
Porto Velho, RO, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7005118-40.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MAURICEIA PEREIRA AMOEDO MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo à análise do mérito da causa.
Pois bem.
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo de saindo de Porto Velho-RO, em 01/11/2022, às 04h05 com destino a Maceió/AL, e chegada às 11h00. Contudo, afirma que houve atraso na partida, saindo às 6h00, alegando a ré que estava com problemas operacionais, conforme declaração de atraso juntado na inicial, o que causou a perda da conexão em Brasília/DF, atrasando a chegada no destino final, porque o voo foi desviado para Salvador/BA, antes de ir para Maceió, chegando às 16h35 com mais de 10 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de intenso tráfego aéreo (suposto motivo de força maior), posto que não comprova suficientemente o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, baseando a defesa em telas sistêmicas unilaterais, deixando, então, de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela parte autora (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte da E. Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento/Atraso de voo. Modificação na malha aeroviária. Falta de comprovação. Excludente de responsabilidade. Ausência. Dano moral. Configuração. Manutenção do valor. Manutenção da sentença. O cancelamento/atraso de voo com a justificativa de alteração na malha aeroviária, quando não comprovado, não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, ainda levando em conta os valores já fixados por esta Corte em casos semelhantes. Sentença Mantida. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010936-07.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/04/2023

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 10 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do ofendido, sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

Antes o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR a empresa requerida no pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7033547-51.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título
Valor da causa: R$ 15.903,98 (quinze mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos).
Polo Ativo: BRUNO DIAS DE MIRANDA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de indenização por danos morais interposta por BRUNO DIAS DE MIRANDA em desfavor de ENERGISA RONDONIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Segundo consta na inicial, a parte autora busca seja declarada a inexistência/inexigibilidade de débito (R$903,98 - vencimento 16/11/2021), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de restrição creditícia indevida, dada a quitação de dívida, conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa/retirada de referida restrição creditícia;
Deferido o pedido de tutela provisória de urgência.
Citada, a parte requerida apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial. No mérito, alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica foi apresentada, e a parte autora impugnou os argumentos e os documentos da contestação, reforçando o pleito inicial.
O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.
Em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei 9.492/97, “protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”. Ele tem duas finalidades, provar publicamente o atraso do devedor e resguardar o direito do crédito.
Ocorre que sendo devido o protesto, caberá ao devedor a baixa da ocorrência e o pagamento dos emolumentos, salvo estipulação em contrário. Isso é o que se extrai do art. 2º da Lei n. 6.690/79 e art. 26 da Lei n. 9.492/97:
Art. 2º. Será cancelado o protesto de títulos cambiais posteriormente pagos mediante a exibição e a entrega, pelo devedor ou procurador com poderes especiais, dos títulos protestados, devidamente quitados, que serão arquivados em cartório.
§ 1º. Para os fins previstos no caput deste artigo, não serão aceitas cópias ou reproduções de qualquer espécie, ainda que autenticados.
§ 2º. Na impossibilidade de exibir o título protestado, o devedor, para obter o cancelamento do protesto, deverá apresentar declaração de anuência de todos que figurem no registro de protesto, com qualificação completa e firmas reconhecidas, devendo ser arquivada em cartório a referida declaração.
Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.
§ 1º. Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.
§ 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.
§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.
§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.
Assim, diferentemente do que ocorre com as negativações em órgãos de proteção ao crédito, na hipótese de protesto a responsabilidade de baixa é do devedor. E a jurisprudência do STJ confirma isso:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE TÍTULO. PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS VENCIDA. GRAVAME. BAIXA. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR. 1. Se o título foi protestado legitimamente, cabe ao devedor providenciar a baixa do gravame em cartório. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1545773/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016)

RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE TÍTULO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO VENCIDA. CANCELAMENTO. ÔNUS. DEVEDOR. RELAÇÃO. CONSUMO. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. 1. Legitimamente protestado o título de crédito, cabe ao devedor que paga posteriormente a dívida o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório (Lei 9.294/97, art. 26), sendo irrelevante se a relação era de consumo, pelo que não se há falar em dano moral pela manutenção do apontamento. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1195668/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/10/2012)

Dessa forma, tal fato, por si só, excluiria a responsabilidade da requerida quanto à manutenção do protesto que ensejasse reparação, afinal, o cancelamento da ocorrência é da competência do próprio devedor. Restaria, logicamente, a responsabilização nos casos em que o credor comprovadamente se negasse fornecer a declaração de anuência, ficando ele responsável pela baixa no cartório.

Nesse contexto, era ônus processual da parte autora comprovar, cabalmente, que solicitou a carta de anuência e houve recusa da ré ou exagerada demora em fornecer o instrumento postulado. Isso é o que se esperava da demandante, mesmo ante a inversão do ônus da prova, visto que não pode ser exigido da parte ré a produção de prova negativa, ou seja, a demonstração de que não se negou a fornecer o instrumento para cancelamento do protesto.

E a requerente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, não carreou aos autos comprovantes que teve requerimento desconsiderado ou negado. Destaca-se, não é possível extrair das provas existentes nos autos o requerimento, por parte da autora, da carta de anuência.

Face ao exposto, não há conduta indevida ou ilícita da parte ré que seja passível de reparação. A manutenção dos protestos se mostrou válida e compatível com a conduta da requerente, que não diligenciou oportunamente pelo cancelamento dos protestos.

Destarte, deve ser julgada improcedente a ação.

Finalmente, como tal fato é questão condicionante dos demais pedidos, restou prejudicada a análise dos argumentos remanescentes.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por BRUNO DIAS DE MIRANDA em face da ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., extinguindo o feito com resolução do mérito.

REVOGO a tutela provisória de urgência anteriormente concedida.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Intime-se a requerida acerca da presente sentença, bem como para o integral cumprimento da decisão no prazo acima mencionado, sob pena de prosseguimento do feito, nos termos do art. 497 e seguintes do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, a fase de cumprimento se inicia na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se o requerido para pagamento voluntário no prazo legal.

Nada sendo requerido em até 15 dias, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 10 de junho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;

2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;

3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7028847-32.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R$ 12.181,44 (doze mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Polo Ativo: ANTONIA DE PINHO BORGES

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que ANTONIA DE PINHO BORGES demanda em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo aos fatos relevantes.

A parte autora alega que foi cobrada por fatura emitida pela requerida no valor de R$2.181,44 (dois mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), após procedimento de recuperação de consumo e suposta irregularidade encontrada no medidor de energia elétrica. Argumenta que o procedimento se deu de forma irregular e pretende seja declarada a inexigibilidade do débito.

Ao seu turno, a requerida sustenta que o procedimento foi realizado de forma correta dentro das normas da ANEEL e requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Audiência de conciliação restou infrutífera ante a falta de composição entre as partes.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é o destinatário das provas, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370 do CPC.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes.
Passo, pois, à análise do mérito.
No presente caso, a controvérsia reside em saber se o procedimento realizado pela requerida se deu de forma regular, a fim de gerar o débito no valor de R$2.181,44 (dois mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia, e se é gerador de danos morais indenizáveis.
Oportuno assentir que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos relógios medidores da energia fornecida.
Conforme dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços.
Por defeitos na prestação do serviço, a Lei Consumerista traz a premissa da segurança esperada quando da contratação.
Tratamos aqui da responsabilidade objetiva, que só é afastada em duas hipóteses: a) quando o fornecedor comprovar a inexistência do defeito; b) quando o fornecedor comprovar a culpa exclusiva da vítima.
Ao caso, ainda, cabe a inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência técnica da parte autora, nos moldes do art. 6º, inciso VII do CDC.
Todavia, a inversão do ônus probatório, prevista no art. 6º, inciso VIII, CDC, não é absoluta, devendo ser observada a previsão do Código de Processo Civil, no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do autor (art. 373 do CPC).
Em se tratando de provas, os documentos juntados nos autos são principalmente as faturas e relatórios de consumo da unidade consumidora e os documentos produzidos durante a fiscalização, bem como os dos procedimentos administrativos.
Acrescento que a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar a cerca dos documentos trazidos na contestação.
Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado, observa-se que o débito impugnado se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida na medição de faturas anteriores.
É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
Em verdade, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal no estado de Rondônia, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.
Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto na Resolução.
Na espécie, sabe-se que é possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição e desde que respeitados os requisitos constantes da Resolução n. 414/10 da Aneel, revogada pela Resolução n. 1000/2021, porém ainda aplicável ao presente caso concreto, tendo em vista que os fatos ocorreram durante a sua vigência.
Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 da citada Resolução, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.
Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução n. 414/2010, é indispensável a observância ao procedimento previsto no:
Artigo 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º. A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º. Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º. Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º. O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de23.11.2010)
§ 5º. Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º. A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do §1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
§ 7º. Na hipótese do §6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.
§ 8º. O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.
§ 9º. Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no §7º.
§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.
§ 11. Os custos de frete de que trata o §10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.
Outrossim, conforme posicionamento do STJ, a cobrança de débito em razão de diferença de desvio de consumo por fraude no medidor está condicionada à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo imprescindível que a concessionária de energia demonstre o cumprimento da Resolução n. 414/2010 da ANEEL no procedimento de inspeção realizado.
No caso dos autos, foi lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção, cuja inspeção detectou que havia: “medidor com características divergentes de fabríca”.
Assim, a simples elaboração do termo de ocorrência é suficiente para comprovação da irregularidade.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESVIO DE ENERGIA EM MOMENTO ANTERIOR À ENTRADA NA CAIXA DE MEDIÇÃO. A produção de prova judiciária se destina ao processo, sendo, porém, o juiz o destinatário principal das provas, pois essas têm por finalidade a formação da sua convicção. No caso, desnecessária a realização de perícia no equipamento medidor, visto que se trata de irregularidade externa ao aparelho, decorrendo de desvio da energia antes do sistema de medição. A drástica redução no consumo médio de energia é suficiente a demonstrar a incorreta medição do consumo, circunstância que viabiliza a recuperação pretendida. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (TJRS. Apelação Cível Nº 70077044246, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 13/07/2018).
RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - ENERGIA ELÉTRICA - CONSTATAÇÃO DE FRAUDE - TOI E REGISTRO FOTOGRÁFICO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. As provas coligidas nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, em razão da comprovação do desvio da energia. O registro fotográfico em anexo na contestação, na forma que preleciona o artigo 129, § 1º, inciso V, alínea b, da Resolução nº. 414/2010 da ANEEL, confirmam a irregularidade da unidade consumidora, pois o borne do medidor estava invertido. De acordo com TOI – Termo de Ocorrência e Inspeção de n.583236, foi apurado “DESVIO NO RAMAL DE ENTRADA” registrando consumo inferior no período entre 04/2016 à 12/2016. Portanto, ausente o ato ilícito, não há que se falar em dano moral. (...) Registros fotográfico comprovando a entrega do TOI e a irregularidade encontrada (...) Portanto, ausente o ato ilícito, não há que se falar em dano moral. (...) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (RI nº 0017882-93.2017.811.0002. Turma Recursal Única dos Juizados Especiais de Mato Grosso. Relator: Dr. Marcelo Sebastião Prado de Moraes. Julgamento: 26/10/2017).
Ressalto que o art. 129, especificamente nos incisos II e III, do §1º e no §5º, da Resolução n. 414/2010 da Aneel, não exige a realização de perícia em todos os casos de desvio de energia, mas apenas quando constatada violação do medidor ou de outros equipamentos de medição.
Portanto, constatada a fraude no sistema de fornecimento de energia elétrica, que não atinge o medidor, mostra-se desnecessário o encaminhamento do equipamento para perícia, pois é evidente o registro parcial da energia consumida e consequentemente, a desnecessidade de comunicação ao consumidor prevista no §7º, do art. 129, da Resolução n. 414/2010 da Aneel.
Assim, cabível a cobrança do valor da fatura de recuperação de consumo, que corresponde ao acúmulo de energia elétrica efetivamente consumida pela requerente e não registrada.
Da suspensão do fornecimento de energia elétrica na tutela antecipada
Conforme tese fixada pelo STJ quando do julgamento do Repetitivo 1.412.433/RS (Tema 699), é possível o corte no fornecimento do serviço em caso de recuperação de consumo, contanto que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que o período discutido englobe apenas os 90 dias anteriores à constatação da irregularidade e que o corte seja efetuado em até 90 dias após o vencimento do débito.
No presente caso, verifico que o débito em litígio é referente à recuperação de consumo concernente a um período superior aos 90 dias (29 meses), que antecederam à constatação da irregularidade.
Verifico, ainda, que a requerida sequer possibilitou à requerente quitar tão somente os três últimos meses do período tido como irregular, mas apenas o período total apurado.
Portanto, confirmo a antecipação da tutela deferida liminarmente, determinando que a requerida se abstenha de efetuar a suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da requerente.
Da delimitação do período de recuperação
Infere-se dos autos que a metodologia de cálculo utilizada teve como parâmetro média dos três maiores faturamentos ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos anteriores à data do início da irregularidade (ID 84675451).
Contudo, essa metodologia não se mostra mais adequada e tem potencial em lesar o consumidor, tendo em vista que diversos fatores podem alterar, em 12 (doze) meses, o consumo de energia elétrica.
Para serem considerados válidos os débitos, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução nº 414 da ANEEL, o que não ocorreu na espécie.
Conforme já mencionado, o critério adotado na revisão de faturamento considerou a média dos três maiores valores, considerando o período de 05/2019 a 06/2021 (26 meses).
Ocorre que o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses depois de sanada a irregularidade que impedia o registro do real consumo de energia pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, lastreada no que dispõe a Resolução n. 414/2010 da ANEEL (art. 130), visto que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os ‘maiores’ gastos para a apuração da média que nada terá de média.

A requerida efetuou a cobrança dos valores pretéritos, contrário ao entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que entende que a forma correta sem deixar margem de erros é a cobrança da média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição ou regularização do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano.
Assim sendo, considerando que a requerida não comprovou que adotou os critérios estabelecidos na Resolução da Aneel para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, este deve ser declarado inexigível da forma exposta, pois a metodologia determinada pela mencionada resolução não se mostra justa.
Muito embora inexista nos autos prova técnica concluindo que de fato o relógio medidor retirado da residência da autora apresentava problemas que impedia o real consumo de energia, verifica-se do histórico de consumo que houve apuração de consumo a menor durante o período recuperado.
Diante disso, entendo que a requerida poderá promover novo procedimento de recuperação, desde que adote a metodologia de cálculo reconhecida como legal.
Nesse sentido, também é a jurisprudência:
Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Critérios para cobrança. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. Em que pese ser possível a concessionária de serviço público cobrar recuperação de consumo de energia elétrica, após constatadas inconsistências no consumo pretérito, devem ser observados os critérios corretos para apurar o valor devido. Esta Corte possui o entendimento que após comprovada a irregularidade no medidor, somente é devida a cobrança com base na média dos três meses imediatamente subsequentes à troca ou reparo no medidor e pelo período pretérito máximo de um ano. (APELAÇÃO CÍVEL 7003575-70.2021.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 29/03/2022.)
Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. 1 - Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL. 2 - O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011084-49.2021.822.0002, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 24/05/2022.)
Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. 1 - Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL. 2 - O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011084-49.2021.822.0002, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 24/05/2022.)
Portanto, deverá a requerida proceder a retificação dos valores e do período em discussão, cujo cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.
Dos danos morais
Em relação a indenização por dano moral, para sua aferição, é necessário que da apreciação dos fatos e das provas coligidas decorram prejuízos à honorabilidade da parte autora.
No presente caso a autora foi cobrada por dívida de recuperação de consumo, porém não houve demonstração de que tal cobrança tenha provocado danos extrapatrimoniais, sem inclusão de seu nome em cadastro restritivo pelo não pagamento da fatura de recuperação de consumo.
Não houve, também, a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência.
Logo, não comprovou circunstâncias que ultrapassem os meros aborrecimentos, que devem ser tolerados na vida em comunidade e que não são capazes de produzir dor à personalidade do indivíduo.
Portanto, indefiro o pedido de danos morais.
Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais manifestações.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 38, caput, parágrafo uníco da Lei n. 9.099/95 e do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por ANTONIA DE PINHO BORGES em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, com o fim de RECONHECER a ilegitimidade do débito de R$20.469,29, ressalvando-se a possibilidade de cobrança do período de até 12 meses, desde que utilizada como parâmetro a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor; e
Confirmo a tutela antecipada concedida no ID 76268423.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes acerca da presente sentença.
Certificado o trânsito em julgado da sentença, a fase de cumprimento se inicia na forma do art. 513 e seguintes do CPC.
Fica a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, Lei n. 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 52, Lei m. 9.099/95, e art. 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema Sisbajud - Enunciado Cível FONAJE n. 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Após transito em julgado, nada sendo solicitado pela parte autora em até 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7058299-87.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Polo Ativo: RONALDO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo à análise do mérito da causa.
Pois bem.
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com aproximadamente 90 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência condições climáticas, condições dos aeroportos/ reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte da E. Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

"Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Aeronave. Manutenção emergencial. Fortuito interno. Excludente de responsabilidade. Ausência. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Valor. Caracteriza fortuito interno a necessidade de manutenção da aeronave, por isso não constitui causa de excludente de responsabilidade decorrente do cancelamento do voo, impondo-se reconhecer a falha na prestação de serviço e o dever de reparação pelo dano moral suportado com a demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. A fixação do valor indenizatório deve ser feita observando-se os padrões da razoabilidade e da proporcionalidade, este pautado no grau de culpa, extensão e repercussão dos danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008870-70.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/05/2023 ";

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de aproximadamente 90 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

Antes o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

Condenar a empresa requerida no pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, 12 de junho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Procedimento do Juizado Especial Cível
7065807-84.2022.8.22.0001
AUTOR: ANTONEIDE ALVES DE OLIVEIRA, RUA PIABA, 6070 LAGOA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (art. 22 do CDC), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (art. 37, §6º da CF e art. 14 do CDC).
Importante frisar que, estando a presente demanda regrada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII do CDC.
Entretanto, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC).
Pois bem.
Pleiteia a parte requerente indenização por dano moral, uma vez que sofrera corte no fornecimento de energia elétrica em um sábado.
No presente caso, prescinde analisar se houve notificação e se a parte autora era devedora, bastando analisar se os fatos se deram como alegado na inicial e, de logo, afirmo ser incontroverso nos autos que o corte se deu no dia 27/08/2022, sábado (ID. 81341400 e 81342563).
Nos termos do art. 7º da Lei Estadual 4.660/2019, "a empresa de concessão do serviço de energia elétrica fica proibida de cortar o fornecimento de energia elétrica residencial, por falta de pagamento de conta, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado".
Ainda, o art. 359, da Resolução 1.000/2021 da ANEEL dispõe que: "a distribuidora deve adotar o horário das 8 horas às 18 horas para a execução da suspensão do fornecimento por inadimplemento, sendo vedada às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e nos feriados".
Assim, não basta a requerida comprovar a notificação e a inadimplência, mas também deve se atentar ao que disciplina a Lei Estadual 4.660/2019 e a Resolução 1.000/2021 da ANEEL, sob pena de ser caracterizada conduta ilegal.
Diante disso, vislumbra-se a falha na prestação dos serviços tidos como essenciais, situação apta a ensejar a reparação pelos danos morais pleiteados, pois a interrupção foi indevida e a parte autora ficou sem energia por falha na prestação de serviço da requerida.
Neste sentido:
Apelação Cível. Energia. Suspensão do fornecimento de energia. Inadimplemento. Lei estadual. Vedação ao corte de energia às sexta-feiras, sábado, domingo e feriado. Falha na prestação do serviço. Dano mora configurado. Quantum adequado. Recurso não provido. A interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplemento do consumidor caracteriza falha na prestação do serviço, quando se der em dias de sexta-feiras, sábados, domingos e feriados em razão de previsão expressa em Lei Estadual. (TJRO - Apelação 7017632-61.2019.8.22.0001, Rel. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Cível, 28/11/2020). (grifei).
O dano moral advém da violação aos direitos da personalidade, que são essenciais ao desenvolvimento da pessoa e à preservação de sua dignidade, sendo que, no presente caso, restou demonstrado que os danos suportados pela parte autora ultrapassam o mero aborrecimento.
Considerando a aplicação do CDC no presente caso, importa reconhecer a aplicação do artigo 6º, inciso VI, do referido diploma: "são direitos básicos do consumidor: […] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados [...]".
Assim, "não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. A indenização, por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que se perdem ou se têm lesados a honra, liberdade, a amizade, a afeição, e outros bens morais mais valiosos de que os econômicos". (RE n.º 97.097, Min. Oscar Corrêa, RTJ 108/287).
Não restando dúvidas do dever de indenizar da requerida, basta tão somente a quantificação do valor.
A indenização tem dois objetivos claros, que são: sanar o prejuízo sofrido pela parte requerente para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.
Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.
Deste modo, também é dever do poder judiciário tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.
Em atenção ao exposto, entendo que visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, é justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Desta feita, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e documentos acostados se dispensa, entendo que restou comprovado o dano moral sofrido pela parte requerente, devendo a demanda ser julgada parcialmente procedente.

DISPOSITIVO.
Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: ANTONEIDE ALVES DE OLIVEIRA em face de REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para o fim de condenar a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, atualizada monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida de juros legais de 1% ao mês, a partir da data de publicação desta sentença.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se as partes.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de sentença, arquive-se.
Sirva a presente de Carta de Intimação, Mandado de Intimação e/ou Carta Precatória.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7073763-54.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: APARECIDO BARBOSA BENITEZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, de ação indenizatória por danos morais e materiais, decorrentes de “corte” abusivo de energia elétrica, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocado: “o que não está nos autos, não está no mundo jurídico”
Não havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, consistente na suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com a requerente que sofreu suspensão do fornecimento de energia elétrica relatado, de modo que a concessionária demandada procedeu com corte indevido dos serviços em 09.09.2022, sem que houvesse pedido para tal ou fatura inadimplentes, razão pela qual deve ser responsabilizada pela falha na prestação do serviço, cujo monopólio exerce.
A demandada argumentou que não há comprovação dos alegados danos morais de forma genérica e nada esclareceu ou impugnou em relação aos acontecimentos em concreto (Id: 87132781).
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados comprovam a interrupção do fornecimento de energia elétrica no endereço apontado e comprovado, não vindo aos autos qualquer justificativa ou motivo plausível para a ausência de energia elétrica, o que causou embaraços e transtornos a parte autora.
Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletro-eletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região tropical e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.
Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade da parte autor, caracterizado esta o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (suspensão no fornecimento de energia elétrica e religação realizada após ordem judicial), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à parte requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

Noutro giro, no que concerne ao alegado dano material tenho que esse deva ser julgado parcialmente procedente, posto que a parte autora juntou aos autos apenas comprovante (Id: 82774821) de parte dos danos alegados.

Em que pese seja inegável que a falha na prestação dos serviços da requerida, em relação aos alimentos perecíveis que estragaram, não há nos autos prova do quantum do dano, já que foi juntado apenas uma lista simples elaborada pelo próprio autor dos alimentos deteriorados.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de:

A) CONDENAR a requerida ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a autora, à título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

B) CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de DANOS MATERIAIS, acrescido de correção monetária (TABELA OFICIAL TJ/RO) e juros legais e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho12 de junho de 2023

Wanderley José Cardoso

ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Processo nº: 7057074-32.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito
Requerente/Exequente:JECY ALVES CARVALHO, RUA MIGUEL DE CERVANTE, N S/N, QUADRA 01, LOTE 09, BLOCO 11, APARTAMENTO AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: GRAZIELLA ALENCAR SILVA, OAB nº RO12441, GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839
Requerido/Executado: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, PROCURADORIA DA CREFISA S/A
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais, ajuizada por Jecy Alves Carvalho, em desfavor de Crefisa SA Credito Financiamento e Investimentos, todos qualificados nos autos em epígrafe.
A autora alega, em síntese, que firmou contrato de empréstimo sob nº 064160030225, com a Requerida, acordando receberia o valor de R$ 1.301,56, e o pagaria em 12 parcelas de R$ 339,20, a partir de 27/01/2021 até 29/12/2021, descontados diretamente em sua conta, totalizando o valor de R$ 4.070,40. Relata que em 08/05/2021, colaboradores da Requerida lhe apresentaram a opção de parcelar o valor que ainda restava pendente de pagamento, em parcelas menores, a qual aceitou, sendo feito um novo contrato de nº 064160032770, onde o valor que ainda era devido foi parcelado em 12 vezes de R$ 286,99 totalizando o valor de R$ 3.443,88 pagos de 27/05/2021 a 27/04/2022. No entanto, assevera que que o Banco requerido não cessou a cobrança do empréstimo no mês de abril de 2022, conforme o contratado. Requer a antecipação da tutela para que seja suspensa a cobrança mensal no valor de R$ 286,99. No mérito, requer a condenação da requerida na indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 e a restituição em dobro do valor de R$ 1.147,96, descontado indevidamente, e os demais após a distribuição do feito.
Não foi concedida a tutela antecipada, designou-se audiência de tentativa de conciliação e determinou-se a citação.
A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.
A requerida apresentou defesa (ID 82539924), onde arguiu preliminar do ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta que a autora encontra-se com um contrato quitado (nº 064160030225) e um contrato em aberto (nº 064160032770) e que quando da celebração do Contrato nº 064160032770, a parte Autora optou por utilizar o valor de R$ 1.359,46, para liquidação do Contrato nº 064160030225, anteriormente celebrado, por meio de Termo de Confissão de Dívida, sendo liberado ao cliente o valor de R$ 40,01, não havendo que se falar em cobrança indevida. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
O autor apresentou sua réplica ao ID 82621427.
Passa-se a fundamentação.
Da preliminar de ausência de interesse processual.
O interesse de agir está pautado no binômio utilidade e necessidade, dito isso, se afere que o autor demonstra postular um direito de restituição por valores supostamente cobrados de forma indevida e indenização por danos morais. Juntou aos autos documentos que demonstram a relação contratual entre as partes, bem como os descontos mensais em sua conta pela requerida. Em que pese a alegação da demandada quanto a ocorrência de prescrição, essa não se sustenta, tendo em vista que as cobranças são correspondentes ao momento do ajuizamento da ação.
Assim, resta constatada a utilidade da ação e a necessidade da parte autora de vir a juízo pleitear o que afirma ter direito.
Ademais, conforme se depreende dos autos, a irresignação da requerida, ao sustentar a ausência de dano, torna o presente litígio uma ação resistida. De forma complementar, é necessário considerar o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, expresso no art. 5º, XXXV, CRFB/88, de modo que mesmo ausente um prévio requerimento administrativo, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sendo garantido o livre acesso ao Judiciário.
Dessa forma, rejeito tal preliminar.
Do mérito.
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
O caso em tela demonstra que se trata de relação de consumo, amoldando-se as partes aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8078/90. Ademais, o o STJ manifestou na Súmula 297 o entendimento de que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Compulsando os autos, vejo que resta incontroversa a relação contratual entre as partes. Constata-se nos documentos de ID 79963587 e 79963586 os contratos entabulados entre as partes, sendo o primeiro sob nº 064160030225, referente a empréstimo pessoal no valor de R$ 1.301,56, na qual restou acordado o pagamento pela autora de 12 parcelas na quantia de R$ 339,20, descontado em conta, a partir de 27/01/2021 até 29/12/2021, totalizando o valor de R$ 4.070,40.
Já o segundo contrato sob o nº 064160032770, refere-se a novo empréstimo pessoal, no valor de R$ 1.378,75 (ID 79963586 - Pág. 4), na qual restou entabulado, mediante a cláusula sexta (ID 79963586 - Pág. 3), a utilização do valor recebido quando da celebração, para quitação das parcelas em aberto do empréstimo anteriormente contratado de nº 064160030225, sendo o valor do empréstimo pago mediante doze parcelas de R$ 286,99.

Analisando o conjunto probatório dos autos, verifico que a parte autora apenas comprovou o pagamento total dos valores referentes ao contrato de nº 064160030225, tendo a requerida reconhecido a quitação do mesmo em sua contestação. Contudo, referente às parcelas do contrato nº 064160032770, no valor de R$ 286,99, examino pelo extrato mensal juntado pela requerente (ID 82621429) bem como pelas planilhas de pagamento apresentadas pela requerida (ID 82539924 - Pág. 9 e 82539930) que o parcelamento dos valores se estenderam para os meses consecutivos em razão do fracionamento das parcelas devido a limitação do saldo em conta.

Outrossim, noto que a autora atesta que a mensalidade do mês de junho/2021 não foi descontada mesmo com saldo em sua conta, no entanto, conforme a cláusula segunda do contrato nº 064160032770 (ID 82539932 - Pág. 2), cabia a autora se atentar ao adimplemento dos valores devidos, de modo que foram aplicados ao débito em questão, além dos juros remuneratórios, os encargos de mora desde a data prevista no quadro resumo do contrato, previsto no termo entabulado (ID 82539932 - Pág. 2) e confirmado pela requerida em contestação (ID 82539924 - Pág. 8).

A esse respeito, o art. 373, I, do CPC, estabelece expressamente que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves, o autor "deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo."

Dessa forma, em que pese as alegações da requerente quanto aos descontos em sua conta serem indevidos, verifico que os mesmos tratam-se de cobranças legais e consequentes dos termos e condições pactuadas nos contratos supramencionados.

Nesse sentido, não observo nos autos provas de nenhum dano contratual e financeiro causado por suposta conduta ilegal da parte requerida, tampouco a identificação de abalo moral sofrido pela requerente.

Cito, nesse ínterim, entendimento jurisprudencial:

Apelação cível. Empréstimo pessoal. Débito em conta bancária. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Comprovada a efetiva contratação entre as partes e afastada qualquer ilegalidade nos instrumentos contratuais apresentados, forçoso o reconhecimento da licitude dos descontos realizados, bem como a improcedência dos pedidos de indenização por danos morais e devolução dos valores cobrados. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001566-81.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 05/06/2023. (grifei)

[...] AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO DA CONSUMIDORA - MÉRITO – ELEMENTOS TRAZIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAM A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAISE MORAIS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Em havendo a juntada de contrato de empréstimo em que se constata a contratação de mútuo pelo consumidor, a contratação é lícita, sendo improcedente o pedido de reconhecimento de inexistência de relação contratual. Em havendo alegação de fraude por parte do consumidor, é seu ônus probatório provar sua existência. Precedentes do STJ. 2) Corolário do reconhecimento de existência e licitude de relação negocial é a improcedência do pedido de condenação no pagamento de indenização por danos materiais e morais. 3) Em havendo ciência da contratação de empréstimo pela parte, é inegável a ocorrência de litigância de má-fé, o que impõe a condenação da parte no pagamento de multa processual. 4) Recurso conhecido e desprovido. [...] MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator. (STJ - AgInt no AREsp: 1935905 MS 2021/0236590-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 03/11/2021) (grifei)

Assim, os elementos probatórios produzidos nos autos não se prestam a demonstrar o direito que se pretende ver tutelado, ante a inexistência de prova, dando conta de que eventual lesão emocional ou psíquica vivenciada pela requerente, seja ao ponto de atingir a sua imagem ou bem-estar e repercutir nas suas condições pessoais, comprometendo a estabilidade e a possibilidade de uma vida normal, sendo a improcedência dos pedidos autorais a medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 38, caput, parágrafo uníco da LF 9.099/95 JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora. DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada mais havendo, arquive-se com o trânsito em julgado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 12 de junho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;

2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;

3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7004418-64.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: NEUZA AMELIA TOLENTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo de ida e volta de Belo Horizonte/MG a Porto Velho/RO, com chegada no dia 09/12/2022, às 04h35. Contudo, afirma que próximo da descida no destino o voo retornou para Manaus/AM, sem aviso do real motivo do ocorrido, alega que no aeroporto tentou em sucesso ser reacomodado em companhias congêneres e que foi reacomodado em voo no dia 09/12/2022 com chegada às 21h10 chegando ao seu local de destino com mais de 17 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência condições climáticas (suposto motivo de força maior), posto que não comprova suficientemente o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, baseando a defesa em telas sistêmicas unilaterais, deixando, então, de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela parte autora (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte da E. Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento/Atraso de voo. Modificação na malha aeroviária. Falta de comprovação. Excludente de responsabilidade. Ausência. Dano moral. Configuração. Manutenção do valor. Manutenção da sentença. O cancelamento/atraso de voo com a justificativa de alteração na malha aeroviária, quando não comprovado, não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, ainda levando em conta os valores já fixados por esta Corte em casos semelhantes. Sentença Mantida. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010936-07.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/04/2023

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 17 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do ofendido, sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
Quanto ao pedido de indenização por danos materiais alegando ter direito à compensação financeira segundo a ANAC porque teria sido preterido, o que lhe daria o direito de receber 250 DES (Direitos Especiais De Saque), que entende corresponder ao valor de R$ 1.994,39, tenho que é improcedente, pois, este saque teria cabimento quando comprovado que houve preterição (overbooking), contudo, no caso, o autor estava em voo quando houve a falha na prestação do serviço da ré e esta cancelou unilateralmente alegando, e não provando, motivo de "força maior - condições climáticas adversas", logo, não se enquadra na tese autoral.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
Antes o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
Condenar a empresa requerida no pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).
Sem danos materiais.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7014224-26.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CAROLINA MOREIRA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR, OAB nº RO5524A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo de Porto Velho/RO Natal/RN, com partida no dia 17/02/2023 às 22h40, e chegada às 09h15 do dia seguinte. Contudo, afirma que houve atraso na conexão em Manaus/AM, juntou declaração de contingência, afirma que foi impedida de embarcar e a ré ofereceu reacomodar em ônibus e terminar a viagem via terrestre de Recife/PE até Natal/RN, percorrendo 354 km, aduz que teve gastos com alimentação e requer o ressarcimento do trecho aéreo pago e não utilizado, o que aumentou o tempo da viagem em 06 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de atendimento técnico emergencial a bordo (suposto motivo de força maior), posto que não comprova suficientemente o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, baseando a defesa em telas sistêmicas unilaterais, deixando, então, de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela parte autora (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte da E. Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento/Atraso de voo. Modificação na malha aeroviária. Falta de comprovação. Excludente de responsabilidade. Ausência. Dano moral. Configuração. Manutenção do valor. Manutenção da sentença. O cancelamento/atraso de voo com a justificativa de alteração na malha aeroviária, quando não comprovado, não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, ainda levando em conta os valores já fixados por esta Corte em casos semelhantes. Sentença Mantida. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010936-07.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/04/2023

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de 06 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do ofendido, sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

Quanto ao pedido de ressarcimento por danos morais, tenho como procedentes, pois, a requerida não refutou pontualmente os argumentos, teses e documentos juntados na inicial, limitando sua defesa em argumentos e telas sistêmicas de baixa qualidade resolução visual e linguagem técnica desacompanhada de efetiva prova do depósito do voucher que teria ofertado, logo, foram devidamente comprovados, assim nos termos da inicial constará da parte dispositiva.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, para o fim de:
a) Condenar a empresa requerida no pagamento indenizatório de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ), e
b) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 712,00 (setecentos e doze reais), pelo trecho aéreo não utilizado e o valor de R$ 47,00 (quarenta e sete reais) pelos gastos com alimentação, a título de DANO MATERIAL, devidamente atualizado monetariamente segundo fator de correção disponibilizado no site do TJRO a partir do desembolso e a acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
Os valores da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7035853-56.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$ 10.256,00 (dez mil, duzentos e cinquenta e seis reais).
Polo Ativo: DEJANIRA FLORIANO
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
Polo Passivo: VIZASERVICE ASSESSORIA E SERVICOS DE TELEMARKETING ATIVO E RECEPTIVO LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que DEJANIRA FLORIANO demanda em face de VIZASERVICE ASSESSORIA E SERVICOS DE TELEMARKETING ATIVO E RECEPTIVO LTDA
Pretende, a parte autora em tutela antecipada, que seja determinada à requerida a suspensão dos descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que a parte autora nega a existência de relação jurídica entre ela e a requerida.
O perigo do dano também se encontra presente, considerando que a parte autora vem sofrendo descontos mensais em seu benefício beneficiário, a qual alega não ter sido contratado. Ainda, a dedução retira da parte autora a disponibilidade de valor considerável, podendo causar prejuízo à sua subsistência, além de negativação de seu nome por falta de pagamento em outros compromissos.
No mais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos a parte requerida, que poderão retomar os descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).
Assim, atento aos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais e DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela postulada pela requerente e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da intimação (VIA SISTEMA), a suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora DEJANIRA FLORIANO, CPF: 420.913.302-72, referente a cobrança: VIZAPREVSEGUROS, no valor de R$ 64,00, conforme consta no documento de ID 91777965, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de aplicação de multa.
Fica a cargo da parte requerida a adoção de todas as medidas necessárias para que a medida judicial seja efetivada dentro do prazo acima determinado, devendo no mesmo prazo comprovar o cumprimento da tutela antecipada nestes autos.
No mais, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

a) Defiro a manutenção da audiência de conciliação a ser realizada pela CEJUSC, cuja data foi designada automaticamente via sistema quando da distribuição do processo. A audiência de conciliação poderá se realizar de maneira híbrida, ou seja, tanto por videoconferência, quanto presencialmente, caso as partes e eventuais procuradores não disponham de meio tecnológico para tanto.
b) Cite-se a parte requerida para apresentar a contestação e demais provas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da data de realização da audiência de conciliação, independente de nova intimação; bem como intime-a para indicar o número de seu telefone ou e-mail nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, ou informar se pretende participar da solenidade de modo presencial, sob pena de possível decretação de revelia. Fica a parte requerida ADVERTIDA que sua participação na audiência de conciliação é obrigatória, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 23, Lei n. 9.099/95), reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
c) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos (se houver); ou não havendo, por meio de: e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada (art. 21, Lei n. 9.099/95). Fica a parte autora ADVERTIDA que seu comparecimento na audiência de conciliação é obrigatório, sob pena de extinção e arquivamento do feito, além de sua condenação no pagamento de custas processuais (art. 51, I da Lei n. 9.099/95).
d) Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
PARA USO DA CPE:
Havendo convênio de cooperação técnica com o TJRO, deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência - tanto nos processos normais, quanto nos processos 100% digitais, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial. Citações e/ou intimações por WhatsApp podem ser realizadas por Oficial(a) de Justiça, nos termos do Ato Conjunto n. 26/2022.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7035753-04.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 17.922,89 ().
Polo Ativo: PAULO MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que PAULO MACHADO demanda em face de ENERGISA RONDONIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora deixou de juntar as certidões expedidas pelos demais órgãos de proteção ao crédito (certidão balcão).
Diante disso, postergo a análise do pedido de tutela e determino que a parte autora emende sua inicial, no prazo de 15 (quine) dias, a fim de:
Apresentar as certidões atualizadas expedidas diretamente pelos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e SCPC), já que pleiteia em sede de tutela de urgência a retirada da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, e Apresentar o histórico de faturas de energia elétrica de sua Unidade Consumidora ou as três últimas faturas pagas. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para a pasta “(JEC) Decisão - Urgente)”.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais neste Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7034428-96.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: RESIDENCIAL RIVIERA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812
Polo Passivo: ALLYNE FERREIRA DOS SANTOS, JOSINEIDE FERREIRA DA FONSECA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito verifico a existência de acordo entabulado entre a parte autora e as rés, requerendo a respectiva homologação judicial (ID. 89810367).
Ainda que pese, a presente lide, ser constituída de duas partes no polo passivo, conforme aduzido pela parte requerente (ID. 91549931), somente a requerida JOSINEIDE FERREIRA DA FONSECA, ficará responsável pelo cumprimento da obrigação pecuniária, objeto do acordo, trazidos aos autos.
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7035917-66.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 30.950,95 ().
Polo Ativo: ELISANGELA DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, OAB nº RO4953, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que ELISANGELA DA SILVA demanda em face de BANCO BRADESCO S/A.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora deixou de juntar as certidões expedidas pelos demais órgãos de proteção ao crédito (certidão balcão).
Diante disso, postergo a análise do pedido de tutela e determino que a parte autora emende sua inicial, no prazo de 15 (quine) dias, a fim de:
Apresentar as três certidões atualizadas expedidas diretamente pelos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e SCPC), já que pleiteia em sede de tutela de urgência a retirada da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para a pasta “(JEC) Decisão - Urgente)”.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais neste Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7032175-67.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: J. R. A. PEREIRA FILHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688
Polo Passivo: TENCEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO PAULO PROTASIO MUSSE, OAB nº GO38639, FERNANDO FERREIRA SANTOS, OAB nº GO19087, FLAVIO CORREA TIBURCIO, OAB nº DF42484

DECISÃO
Converto o feito em diligência.
Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias quanto às informações contidas nas peças de ID 85309515 e seguintes, em especial quanto à decisão de prorrogação do stay period (ID 85309520), bem como em relação ao rol de ID 85309519, no qual já consta crédito em seu nome devidamente habilitado nos autos da recuperação judicial n. 5248381-42.2022.8.09.0011.
Após, conclusos.
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7032535-02.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: WALMAR FERREIRA PRATA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIDIA SILVA SANTOS, OAB nº RO10832
Polo Passivo: SCAP-CAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: AMARILDO CRISOSTOMO BARBOSA, OAB nº MT13519
DECISÃO
Converto o feito em diligência.
A fim de se resguardar o contraditório e a ampla defesa, manifeste-se a parte ré no prazo de 5 (cinco) dias quanto à petição de ID 85406302 e documentos de ID 85406303 e seguintes.
Após, conclusos.
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7023902-36.2021.8.22.0001
AUTOR: TIAGO DO NASCIMENTO
REQUERIDO: AMYNA DE SOUZA - ME, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
Cumprir espontaneamente a sentença de ID 89240128, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo ID 91774169.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7017102-60.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SEBASTIAO PACIFICO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462
REQUERIDO: REINALDO MAIA SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar os dados bancários conforme termo da decisão ID 91783331, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7033783-66.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOSE MATHEUS DA SILVA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483
Polo Passivo: SAVIO TORRES SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Pede-se antecipação de tutela para bloqueio do valor atualizado da nota promissória objeto da cobrança (ação de locupletamento).
Indefiro a tutela antecipada, pois não indicativo de perecimento de direito caso se postergue o provimento judicial para o final da ação.
Prossiga-se com os atos tendentes à realização da audiência de conciliação.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7022560-53.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANDRE LUIS SANTOS MORAIS, RUA HENFIL 4862 AGENOR DE CARVALHO - 76820-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO:
A parte autora logrou gratuidade recursal por força de Mandado de Segurança que impetrou.
O seu recurso é tempestivo.
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7004697-53.2023.8.22.0000
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JALLES CASTRO CAVALCANTE
ADVOGADO DO AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363
Polo Passivo: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS
ADVOGADO DO REU: RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476
DECISÃO
O processo está preparado para sentença.
No entanto, o juízo está sobrecarregado de processos na ordem cronológica da sentença.
Existe antecipação de tutela obrigando a requerida a transferir o veículo para o autor.
A requerida veio aos autos informar que não consegue cumprir a ordem judicial por depender do terceiro (Railton Lima Siqueira de Andrade) em cujo nome se encontra o veículo, mas não consegue obrigá-lo à transferência.
Pede a reconsideração da antecipação de tutela e que seja determinado ao órgão de trânsito para que realize a transferência.
O autor concordou com a sugestão de providência da requerida, no sentido de ser oficiado ao Detran para proceder à transferência do veículo para seu nome, ressalvando a necessidade de julgamento da procedência da ação.
Pois bem.
O juízo não poderá determinar ao Detran que transfira o veículo para o nome do autor, simplesmente. É que o veículo está alienado fiduciariamente ao BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S/A. - vide ID 90878046.
Portanto, há necessidade de se efetuar o pagamento do valor correspondente ao gravame, para somente após o Detran realizar a transferência. Independentemente de quem esteja obrigado a pagar o referido financiamento é certo que somente com a liberação do gravame o veículo poderá vir a ser transferido.
E se de um lado a requerida pode estar tendo dificuldade no cumprimento da antecipação de tutela por não conseguir contato com o proprietário que consta no Detran, por outro, tudo está a indicar que vendeu veículo alienado para o autor.
Suspendo, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, sem prejuízo da análise de seus efeitos até então produzidos e concedo 5 dias para a requerida se manifestar sobre o gravame, inclusive juntar eventual prova de que o gravame não mais subsiste.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7009481-70.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: M.A.DUTRA DA SILVA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994
Polo Passivo: ANDRE BOECHAT MOULIN
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cancele-se a audiência designada para o dia 15/06/2023, pois não haverá mais tempo para sua realização.
Reagende-se a audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se o requerido, por carta precatória dirigida ao Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes, no endereço fornecido no ID 91496706, com os esclarecimentos ali prestados.
Intime-se a autora por sua advogada pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7035804-15.2023.8.22.0001
AUTOR: JHUILIA BRENDA FELIX DA CRUZ, CPF nº 03122288214, RUA DA GRAÇA 4345 FLORESTA - 76806-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990
REQUERIDO: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, RUA ANA SOBRAL 6945, - DE 6815/6816 A 7163/7164 LAGOINHA - 76829-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO:
Trata-se ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em que o autor alega desconhecer o débito objeto da inscrição na SERASA e no SCPC.
a autora apresentou certidão comprobatória da inscrição do seu nome na SERASA (ID 91767504) e no SCPC (917675031).
Com fulcro no art. 300, do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental e determino à CPE a expedição de ofício à SERASA e ao SCPC para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente aos débitos constantes nas certidões acostadas à exordial,), com imediata comunicação a este Juízo.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - 19/07/2023 às 9 horas - a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Intimem-se.
Serve a presente como carta/mandado/comunicação.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7056185-78.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ENDERSON MARTINS MENDES, CPF nº 68362102268, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7900, - DE 7460 AO FIM - LADO PAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
REQUERIDO: DORGEVAL COSTA E SILVA - ME, CNPJ nº 63794127000140, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7932, - DE 7846 A 8240 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: EMILIO COSTA GOMES, OAB nº RO4515A
DECISÃO:
Ante a necessidade de produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2023, às 9 horas, a ser realizada PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo (Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, 8º andar, Porto Velho/RO, telefone: (69) 3309-7129).
Caso a parte pretenda participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA deverá, no dia e hora designados, acessar o seguinte link: https://meet.google.com/xre-mqda-pvg
O juízo não entrará em contato com a parte para admissão na sala de videoconferência.
A ausência injustificada poderá resultar na extinção ou revelia.
As partes deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, inclusive a testemunhal.
Cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha(s) para a audiência acima designada - até 3 - (art. 34 da lei 9099/1995).
A intimação só se fará por meio do juízo se for requerida e esclarecida a necessidade e com antecedência de 30 dias da audiência, para possibilitar a intimação.
As testemunhas que residirem na sede do município de Porto Velho DEVERÃO comparecer pessoalmente ao Fórum e se dirigem ao 8º andar, onde prestarão depoimento perante o juiz da causa.
Intimem-se as partes por seus Advogados via DJE.
Indefiro a requisição, pelo juízo, da gravação referente ao Boletim de Ocorrência Policial, eis que se for do interesse da parte pode requerer diretamente tal prova. Aliás, ante ao tempo decorrido, é de duvidosa guarda a referida gravação.
Registre-se a audiência no sistema PJE.
Expeça-se o necessário.
Serve esta decisão de mandado/carta com AR/intimação pelo DJe.
ADVERTÊNCIAS/ORIENTAÇÕES:
1) OS ADVOGADOS, PARTES E TESTEMUNHAS/INFORMANTES DEVERÃO ESTAR NA POSSE DE DOCUMENTO COM FOTO/IDENTIDADE PARA APRESENTAR NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA OU DE SUA OITIVA, CASO SOLICITADO TAL DOCUMENTO.
2) COMPETE À PARTE INTIMAR SUAS TESTEMUNHAS (ART. 34 da lei 9099/1995) E APRESENTÁ-LAS NA SALA DE AUDIÊNCIA, CASO NÃO REQUEIRA A INTIMAÇÃO.
3) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Procedimento do Juizado Especial Cível
7020058-10.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LAIS CRISTINA FELIX FERNANDES, CPF nº 03470464286, AV. PRESIDENTE DUTRA 709 THEOBROMA - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO
Analisando estes autos constato que outros dois processos foram distribuídos em face ao mesmo localizador (JFYPIM).
A petição inicial deste processo foi distribuída por primeiro. Confira-se:
7020058-10.2023.8.22.0001 - distribuição dia 31/03/2023 às 11h20 (2º juizado)
7020063-32.2023.8.22.0001 - distribuição dia 31/03/2023 às 11h26 (1º juizado)
A reunião dos processos é relevante na medida em que evita decisões conflitantes ou contraditórias, nos termos dos arts.54, caput e 55, §3º do CPC, in verbis:
"Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º – Omissis;
§ 2º – Omissis;
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."
Sendo assim, considerando que a distribuição primeva sorteou este 2º Juizado Especial Cível, há de ser AVOCADO o processos que tramita em juízo diferente para fins de reunião e oportuno julgamento conjunto.
POSTO ISTO, com fulcro nas disposições legais supramencionadas, FIRMO A COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e AVOCO o processo nº 7020063-32.2023.8.22.0001, para reunião com este e julgamento oportuno conjunto.
Comunique-se o respectivo juízo, juntando cópia desta decisão nos autos nº 7020063-32.2023.8.22.0001.
Intime-se e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7046639-96.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: LORENA VERA MORAES DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933
Polo Passivo: S & S EVENTOS LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O revel no processo de conhecimento deve ser intimado para cumprir o julgado na fase de cumprimento da sentença (art. 513, §2º, inc. II, do CPC).
Por isso a expedição da carta de intimação.
No entanto, conforme consta do AR do ID 90949337, a requerida mudou-se. A mudança de endereço sem comunicar o juízo implica em intimação ficta, nos termos do art. 19, §2º da lei 9099/1995.
O AR foi juntado no dia 19/05/2023, fluindo a partir de tal data o prazo de 15 dias para pagamento voluntário da obrigação.
Certifique-se o decurso do prazo para pagamento voluntário, quando vencido tal prazo.
Após conclusos na caixa de JUD'S para fins de bloqueio de ativos via Sisbajud.
Intime-se.
PROCESSO: 7036023-28.2023.8.22.0001
AUTOR: IVONETE ALVES DE SOUSA, CPF nº 69422788234, RUA HORTELÃ 5871 COHAB - 76807-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC CACOAL 2355, AVENIDA SÃO PAULO 2355 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Nos termos da Lei federal nº 14.129, de 29/03/2021 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843), que dispõe sobre a criação dos NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.
O PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO (https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO-_Cria%C3%A7%C3%A3o_do_1%C2%BA_N%C3%BAcleo_de_Justi%C3%A7a_4.0_do.pdf), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.

Dois NÚCLEOS já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos NÚCLEOS destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA.
Obviamente que um NÚCLEO especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.
Assim, a razão de existir do NÚCLEO, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e maior rapidez no impulso dos processos como um todo.
O NÚCLEO da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juízes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juízes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.
Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo NÚCLEO 4.0, o que se dará no momento da distribuição.
No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido NÚCLEO perante os jurisdicionados.
A opção pelo NÚCLEO mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda encontra dificuldade na visualização, bem assim, talvez não tenha compreendido as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.
Nem por isso o juízo deve ficar inerte em tal circunstância, por vislumbrar maior agilidade dos processos que tramitam em unidade especializada, como são os NÚCLEOS.
Não se olvida, também, que a tramitação pelo NÚCLEO 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com whatsaap para eventual comunicação necessária.
Importante ressaltar que a tramitação pelo NUCLEO obedece as regras da lei dos juizados especiais (lei 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal Única.
Feitas estas considerações, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7076518-51.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CAMILA DE ARAUJO CONTI, RUA PARAJUBA 3771 NOVA FLORESTA - 76807-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação indenizatória, em que a Autora alega ter recebido várias ligações e mensagens de cobrança do Requerido. Afirma que as ligações são incessantes, sem qualquer justificativa ou motivo plausível para tal, já que nada lhe deve. Requer que o Requerido cesse as ligações indevidas e sua condenação em indenização por danos morais, no valor de R$ 12.000,00.
A Requerida contestou alegando que, não realizou ligações ou envio de mensagem que causam danos, intimidação ou constrangimento, ou até mesmo que a tornasse vexatória. Requereu a improcedência do pedido.
Decido.
De fato, nos documentos apresentados com a inicial, mostram várias ligações recebidas pelo Autor, sem demonstrar que foram atendidas, como também algumas mensagens de SMS e do aplicativo WhatsApp.
É notório que, atualmente, todo aparelho de telefone celular tem a ferramenta própria para bloqueio de telefones com ligações indesejadas. Ademais disso, através do site www.naomeperturbe.com.br, qualquer pessoa pode cadastrar seu número, realizando bloqueio de ligações de telemarketing de diversas empresas, incluído as do Requerido. Assim, não há necessidade de provimento judicial para a cessação de ligações telefônicas indesejadas, pois a Autora pode perfeitamente bloqueá-las.
Por outro lado, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhida, pois não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação do Requerido por dano moral. Não se relatou na petição inicial, situação fática que tenha causado maiores transtornos, capaz de agredir a esfera íntima da Autora. Este é o entendimento da nossa Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. EXCESSO DE LIGAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO QUITADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Telefonemas e mensagens por si só considerados, não constituem ofensa significativa à honra do consumidor.
Para fins de indenização por danos morais não basta apenas existência do ato ilícito, deve ficar comprovado nos autos o resultado negativo suficiente a causar sofrimentos que ultrapassem os limites das irritações comuns do dia a dia. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017302-96.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2022).
Portanto, não ocorreram maiores repercussões em razão dos fatos elencados, visto que o simples fato de receber ligações não é capaz de causar situação humilhante e vexatória à pessoa mediana, existindo a opção de bloqueio de chamadas ou recusa destas. Também não foi demonstrado desgaste desmedido pela via administrativa, a pedido da Autora, para que as ligações cessassem.
A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que, todavia, não é a hipótese que se verificou no feito.
Portanto, como a Autora não produziu prova suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá à regra própria.
As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).
Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7076888-30.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARLI DE PAULA AMARO, RUA NUNES MACHADO 3805 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A Autora ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que recebeu uma fatura contendo um débito no valor de R$ 1.584,98, a título de recuperação de consumo, sendo que não concorda com a cobrança. Requereu a antecipação da tutela para que a Requerida se abstivesse de suspender o fornecimento do serviço de energia elétrica e de inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requer a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.
A antecipação da tutela foi parcialmente concedida.
A Requerida contestou a ação, alegando que, por ocasião de uma inspeção realizada na UC da Autora, no dia 3/6/2022, deparou-se com uma irregularidade na UC, que consistia no "DESVIO NOS BORNES DO MEDIDOR, registrando incorretamente o consumo de energia elétrica na UC da Autora. Procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.
Decido.
Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, por se tratar de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.
O sentido da recuperação de consumo é, justamente, recuperar o consumo pretérito que não foi faturado, em razão de desvio de energia e/ou pelo surgimento de algum defeito interno no relógio, impedindo que a medição registre o efetivo consumo da Unidade Consumidora. Esta recuperação deve ser baseada em vários elementos que demonstre a irregularidade que impede o registro real do consumo, e, entre outros, o histórico de consumo, o qual é fundamental para evidenciar a perda de faturamento no período tido como irregular e a alteração da variação de consumo após a correção da irregularidade.
No caso dos autos, a Requerida demonstra, por meio de fotografias juntadas com a contestação, a existência de irregularidade na medição do consumo da UC da Autora, consistente no desvio nos bornes do medidor, sendo tal irregularidade confirmada no histórico de consumo (ID 87002905, pg. 4). Nota-se que, após a regularização no dia da inspeção em 3/6/2022, a média de consumo da Autora dobrou. Antes ela consumia entorno de 400 kWh, após, foi para 724 kWh e em seguida 892 kWh, mantendo-se nesta média de consumo nos meses seguintes. Salienta-se que em nenhum mês antes da inspeção, o consumo da Autora havia chegado nesta quantidade de kWh. Portanto, resta incontroverso que no período recuperado pela Requerida, a medição do consumo na UC da Autora registrava consumos abaixo do que realmente consumia e pagava, confirmando a existência da falha encontrada.
Em vista deste fato, impôs-se a devida recuperação de consumo, sob pena de enriquecimento sem causa do consumidor, pois usufruiu do serviço sem a contraprestação devida, não se levando em conta quem ou o que causou o impedimento da medição correta do consumo. Sobre a questão, temos o seguinte entendimento:
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AMPLA. TOI. CONSUMO ZERADO. DEFEITO NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. 1. Pretensão Autoral visando a declaração de ilegalidade do termo de ocorrência de irregularidade e respectiva cobrança, bem como a reparação do dano moral suportado. 2. Sentença de procedência. Apelo da ré. 3. Prova dos autos que demonstra que, em inspeção realizada pela concessionária ré, foi constatado defeito no medidor de consumo, efetuando-se a sua troca e realizando a recuperação de consumo. 4. Defeito no medidor incontroverso eis que apresentava consumo zerado. Recuperação de consumo que se mostra devida, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora, que usufruiu do serviço, sem a contraprestação devida. 5. Exercício regular do direito da concessionaria ré. Falha no serviço não demonstrada. 6. Reforma da sentença, julgando-se improcedente a pretensão autoral. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00395688520188190002, Relator: Des(a). JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU, Data de Julgamento: 25/8/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2020). - destaquei
Desse modo, ao buscar recuperar o consumo não faturado no período em questão, causado por irregularidade na medição do consumo da UC da Autora e, independente de quem tenha dado causa, não houve conduta ilícita da Requerida passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A recuperação de consumo é exercício regular do direito da Requerida, de modo a receber o valor devido pelo fornecimento do serviço de energia elétrica. Portanto, improcede o pedido de declaração de inexistência do débito formulado na inicial, tendo a Requerida produzido prova que impede o direito da Autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC.
Da mesma forma não faz jus a Autora ser indenizada por danos morais, pois, além de ter sido lícita a recuperação de consumo, não houve a suspensão do fornecimento de sua energia e nem a negativação do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Também não houve comprovação de outros prejuízos decorrentes desta recuperação de consumo.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.
Revogo a antecipação da tutela anteriormente concedida.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).
Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá à regra própria.
As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).
Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7022611-64.2022.8.22.0001
AUTOR: CANDRICA MADALENA SILVA, CPF nº 82458839215, AVENIDA VIGÉSIMA 6034 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593
REU: EDSON PEREIRA, CPF nº 30464307287, RUA GERALDO SIQUEIRA 3666, - DE 3485 A 4015 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, fundada em nota promissória constante no ID 75174794. Ocorre que, por um equívoco, o processo tramitou pelo rito ordinário, não vindo concluso para o despacho inicial próprio. Por esta razão, não recebo a contestação do ID 87955155, por não ser o momento apropriado.
Portanto, decreto a nulidade de todos os atos anteriores e recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/___ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente nos dias de sexta-feira às 12h00.
DETERMINO que a CPE converta a classe processual para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Serve a presente decisão como mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.
2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7004858-60.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LOENA CRISTHINA VIEIRA DE OLIVEIRA, RUA CONSAGRAÇÃO 7102, AP 2 APONIÃ - 76824-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LOHANA CATHARINA VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8069
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A Autora ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que no dia 11/01/2023, por volta das 19 horas, ela suspendeu o fornecimento de energia elétrica de sua unidade consumidora, sem qualquer motivo ou justificativa, sendo que todas as faturas estavam devidamente pagas, somente restabelecendo no dia seguinte, após mais de 15 horas sem energia. Assim, requer a condenação da Requerida em indenização por danos morais, no valor de R$ 6.000,00.
A Requerida apresentou contestação, alegando que atendeu prontamente as reclamações registradas pelo requerente, priorizando a segurança das instalações internas da unidade e de toda a rede de distribuição elétrica da localidade para solução dentro do prazo previsto na legislação. Cabe à requerente comprovar que houve danos efetivos e concretos na rotina familiar, já que o sistema da requerida indica que o serviço fora prontamente atendido assim que comunicado, sem qualquer inércia da requerida, como tentou fazer crer a requerente. Decido.
A relação mantida entre as partes é de consumo, não havendo maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte requerida trazer provas de suas objeções.
Aplica-se ao caso o art. 341 do CPC, o qual dispõe que incumbe também ao Requerido manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. Assim, como não houve manifestação precisa da Requerida quanto aos fatos trazidos pela Autora na inicial, não apresentando nenhuma justificativa plausível para ter efetuado o corte de energia na UC da Autora, presume-se verdadeiras suas alegações.
Por sua vez a Autora demonstrou com a documentação vinda com a inicial, inclusive fotografias, que houve a suspensão do fornecimento de energia em sua unidade consumidora e sem estar inadimplente, como se observa na fatura do mês de janeiro/2023 e histórico de contas pagas. Portanto, a referida suspensão foi indevida, gerando o dever de indenizar a Autora. Este é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Fornecimento de energia elétrica. Interrupção indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora causa dano moral in re ipsa. 3 O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011041-74.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/12/2020). - destaquei.
O dano moral, in casu, é presumido e, no que pertine ao quantum, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, que são a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a parte autora a um enriquecimento sem causa, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora a Requerida.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a Requerida a pagar a Autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por DANOS MORAIS, atualizado monetariamente pelos índices oficiais do TJRO, e acrescido de juros legais de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).
Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá à regra própria.
As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).
Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995). Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte vencedora, arquive-se.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução nos próprios autos pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pela Central de Atendimento, conforme a parte possua ou não advogado, com inclusão de 10% de multa sobre o valor do débito – art. 523, §1º, do CPC), a CPE deverá, antes da conclusão, alterar a classe para Cumprimento de Sentença.
No requerimento de execução a parte credora deverá dizer se pretende a pesquisa em bases de dados públicos e privados para prática de atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7086468-84.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257
REQUERIDO: RAISSA DE PAIVA CAETANO, CPF nº 01077842201, RUA JAQUEIRA 6730, (69) 98432-3678 CASTANHEIRA - 76811-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes (ID 90968721), que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7036105-59.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: FEIRAO DO POVO CONFECCOES E CALCADOS LTDA - EPP, CNPJ nº 84592989000160, AVENIDA JATUARANA 4967, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAILINE PEREIRA RAMOS, OAB nº RO11924, NAIARA CALIARI GODOY, OAB nº RO13053
EXECUTADO: CRISTIANA CRESPO BARROSO, CPF nº 77799488204, RUA BUENOS AIRES 710, - ATÉ 818/819 NOVA PORTO VELHO - 76820-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
Valor da Execução: R$ 791,80 (setecentos e noventa e um reais e oitenta centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/___ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.
Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.
Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:
1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.
2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).
PROCESSO: 7036067-47.2023.8.22.0001
REQUERENTE: EDUARDO FERNANDES, CPF nº 11280204249, RODOVIA BR 364, LINHA 27, RAMAL 2, CHÁCARA 22 s/n ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCKLANE SENA DA SILVA, OAB nº RO9399, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC CACOAL 2355, AVENIDA SÃO PAULO 2355 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Nos termos da Lei federal nº 14.129, de 29/03/2021 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843), que dispõe sobre a criação dos NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.
O
PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO (https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO-_Cria%C3%A7%C3%A3o_do_1%C2%BA_N%C3%BAcleo_de_Justi%C3%A7a_4.0_do.pdf), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.
Dois NÚCLEOS já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos NÚCLEOS destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA.
Obviamente que um NÚCLEO especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.
Assim, a razão de existir do NÚCLEO, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e maior rapidez no impulso dos processos como um todo.
O NÚCLEO da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juízes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juízes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.
Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo NÚCLEO 4.0, o que se dará no momento da distribuição.
No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido NÚCLEO perante os jurisdicionados.
A opção pelo NÚCLEO mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda encontra dificuldade na visualização, bem assim, talvez não tenha compreendido as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.
Nem por isso o juízo deve ficar inerte em tal circunstância, por vislumbrar maior agilidade dos processos que tramitam em unidade especializada, como são os NÚCLEOS.
Não se olvida, também, que a tramitação pelo NÚCLEO 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com whatsaap para eventual comunicação necessária.
Importante ressaltar que a tramitação pelo NUCLEO obedece as regras da lei dos juizados especiais (lei 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal Única.
Feitas estas considerações, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7068151-38.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA NEIDE CAMPOS SANTANA, RUA MADRE TEREZA 5387, - DE 5373/5374 AO FIM MARINGÁ - 76825-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: GEOVANE OLIVEIRA DA SILVA, RUA LÚCIA CARVALHO 5045, - DE 4862/4863 A 5074/5075 PANTANAL - 76824-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação em que a Autora pretende indenização por danos materiais contra o Requerido, no valor de R$ 600,00, em razão de ter quebrado o para-brisas do seu veículo. Trouxe 3 orçamentos e fotografia do dano sofrido.
O Requerido foi citado, mas não apresentou defesa e, ao participar da audiência de conciliação, não negou os fatos, já que poderia fazê-lo de forma oral. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no o art. 341 do CPC, que dispõe:
Incumbe também ao Requerido manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas…
Portanto, como o Requerido não se defendeu ou contra-argumentou o pedido da Autora, tenho como sua concordância tácita com o pleito autoral, tornando os fatos incontroversos, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Na hipótese vertente, os documentos e a foto que instruem a petição inicial, ampara a versão da Autora de que o Requerido lhe causou prejuízo ao arremessar uma pedra no para-brisas do seu veículo, quebrando-o, conforme descrito na exordial, sendo prova bastante a demonstrar o dano.
Por outro lado, não consta do feito prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pela Autora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para CONDENAR o Requerido a pagar à Autora a quantia de R$ 600,00 (seiscentos reais), a título de indenização por danos materiais, conforme o orçamento de menor valor, atualizado monetariamente pelos índices do TJRO, e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir do evento danoso (Súmula 43 e 54 do STJ).
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).
Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.
As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995.
Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.
A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995). Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte vencedora, arquive-se.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução nos próprios autos pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pela Central de Atendimento, conforme a parte possua ou não advogado, com inclusão de 10% de multa sobre o valor do débito – art. 523, §1º, do CPC), a CPE deverá, antes da conclusão, alterar a classe para Cumprimento de Sentença.
No requerimento de execução a parte credora deverá dizer se pretende a pesquisa em bases de dados públicos e privados para prática de atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7068161-82.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANDERSON DE BARROS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS, OAB nº GO47341
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito e de indenização por danos morais, afirmando o Autor que foi surpreendido com a informação de que seus dados estavam inseridos no órgão de proteção ao crédito, sendo que não possuía nenhuma outra negativação, antes da sub judice, conforme se observa do extrato emitido pela CDL, sendo a inserção indevida a causadora da restrição de crédito, o que trouxe um desequilíbrio financeiro ao consumidor.

A Requerida contestou, suscitando preliminares e, no mérito, afirma que, não considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito. A Ré apenas agiu no exercício regular do seu direito, tendo agido em conformidade com o contrato celebrado, cobrando nada a mais do que foi aderido pela parte Autora.
Na audiência de conciliação, o Autor afirmou que não reconhece como sua a assinatura no contrato anexado pela Requerida. Assim, requereu a realização de perícia grafotécnica.
Pois bem.
Em que pese o trâmite processual desenvolvido, este Juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, porquanto há a necessidade de realização de perícia grafotécnica, para fins de verificação da assinatura do contrato de serviços do ID 86567350.
O exame pericial é de fundamental importância, pois há a alegação de não contratação dos serviços prestados pela Requerida e o não reconhecimento da assinatura pelo Autor. Assim, a sentença somente poderá ser proferida com a efetivação da perícia complexa de exame grafotécnico, o que não pode ser efetivado nesta seara, o que torna a causa complexa para o rito sumaríssimo.
A extinção do processo sem resolução do mérito em razão da incompetência, é a medida e solução final. Portanto, deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.
Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, c/c art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e sem honorários, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.
Intime-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.
PROCESSO: 7036084-83.2023.8.22.0001
AUTOR: NATIELE DA SILVA MENEZES, CPF nº 00521347254, AVENIDA CALAMA 6415, - DE 6125 A 6561 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-181 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703
REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, CENTRO CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Nos termos da Lei federal nº 14.129, de 29/03/2021 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843), que dispõe sobre a criação dos NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.
O
PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO (https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO-_Cria%C3%A7%C3%A3o_do_1%C2%BA_N%C3%BAcleo_de_Justi%C3%A7a_4.0_do.pdf), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.
Dois NÚCLEOS já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos NÚCLEOS destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA.
Obviamente que um NÚCLEO especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.
Assim, a razão de existir do NÚCLEO, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e maior rapidez no impulso dos processos como um todo.
O NÚCLEO da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juízes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juízes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.
Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo NÚCLEO 4.0, o que se dará no momento da distribuição.
No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido NÚCLEO perante os jurisdicionados.

A opção pelo NÚCLEO mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda encontra dificuldade na visualização, bem assim, talvez não tenha compreendido as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.
Nem por isso o juízo deve ficar inerte em tal circunstância, por vislumbrar maior agilidade dos processos que tramitam em unidade especializada, como são os NÚCLEOS.
Não se olvida, também, que a tramitação pelo NÚCLEO 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com whatsaap para eventual comunicação necessária.
Importante ressaltar que a tramitação pelo NUCLEO obedece as regras da lei dos juizados especiais (lei 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal Única.
Feitas estas considerações, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7069501-61.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SULA MIRANDA FERREIRA, ÁREA RURAL, ASSENTAMENTO JOANA DARK ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO MIRANDA BRITO, OAB nº RO13045, ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A Autora ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que no dia 8/11/2021, após chover, houve um problema na rede de distribuição, de modo que faltou energia elétrica na localidade que reside, sendo restabelecida somente na manhã do dia 17/11/2021, ficando sem o serviço por 9 dias, resultando no sofrimento de vários prejuízos. Assim, requer a condenação da Requerida em indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00.
Em sua contestação, a Requerida admitiu a interrupção no fornecimento de energia, alegando fatos da natureza e que o restabelecimento se deu no prazo razoável.
Decido.
Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, trata-se de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.
A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, estabelece em sua Resolução 414/2010, limite de prazos toleráveis para a suspensão do fornecimento de energia:
Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:
I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;
II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;
Diante dos fatos e da legislação citada, a Requerida agiu com desídia, pois, além de admitir que houve a interrupção do serviço de energia elétrica, extrapolou excessivamente as 48 (quarenta e oito) horas determinadas para a religação na Zona Rural, deixando a Autora 9 dias sem energia elétrica, não apresentando nenhuma prova de que procedeu o restabelecimento dentro do prazo legal.
O fornecimento de energia elétrica trata-se de serviço essencial, e dessa forma, só pode ser interrompido em condições excepcionais e mesmo assim deve a Requerida cumprir o prazo acima descrito.
O dano moral, in casu, é presumido. Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço não foi solucionada com brevidade.
Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade do ser humano. Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado ocorreu de forma arbitrária e inconsequente e pela atitude negligente da Requerida, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da Autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora Requerida. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. O valor será fixado na parte dispositiva.
Considerando que a parte autora comprovou em parte as alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à Requerida, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, o que não fez. Portanto, merece procedência o pedido inicial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a Requerida a pagar ao Autor o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelos índices oficiais do TJ/RO e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir desta decisão.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).
Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá à regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).
Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.
A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995). Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte vencedora, arquive-se.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução nos próprios autos pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pela Central de Atendimento, conforme a parte possua ou não advogado, com inclusão de 10% de multa sobre o valor do débito – art. 523, §1º, do CPC), a CPE deverá, antes da conclusão, alterar a classe para Cumprimento de Sentença.
No requerimento de execução a parte credora deverá dizer se pretende a pesquisa em bases de dados públicos e privados para prática de atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7083121-43.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: E. DA SILVA BEZERRA, POLUX 11377 ULISSES GUIMARAES - 76813-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL DE OLIVEIRA BRAGA LUCAS, OAB nº RO6418
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, RUA SENADOR DANTAS 61, 2 ANDAR CENTRO - 20031-202 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A empresa autora ajuizou a presente ação de indenização por danos morais contra o banco requerido, alegando que teve seu nome negativado indevidamente, visto que a parcela no valor de R$ 1.275,98, com vencimento no dia 9/5/2022, foi paga em 22/6/2022 e a inscrição realizada no dia 1º/7/2022 nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, requereu antecipação da tutela para a retirada da negativação e, no mérito, indenização por danos morais em 10 salários mínimos.
A antecipação da tutela foi concedida.
O Requerido contestou a ação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de pretensão resistida. No mérito, afirma que, no dia 22/06/2022, data do pagamento, a autora estava com duas parcelas em atraso (04 e 05), vencimentos 09/05/2022 e 09/06/2022 e somente efetuou o pagamento de uma parcela em atraso (04). Não deixando seu contrato com as parcelas em dia.
Da preliminar
A alegação do Requerido de que a ausência de pedido administrativo prévio pela Autora resulta na falta de interesse de agir, não prospera, pois, como é cediço, o acesso ao
PODER JUDICIÁRIO prescinde da busca preliminar do direito pelas vias administrativas ou do esgotamento dos recursos nelas previstos, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF). Assim, não acolho esta preliminar.
Do mérito
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, pois a matéria é de fato e de direito, sendo que as partes já o instruiu regularmente com as principais peças processuais (inicial, contestação e réplica) e, como a Autora já declinou suas razões de pedir na petição inicial, não é necessária designação de audiência de instrução para seu depoimento pessoal, sendo os documentos dos autos suficientes para o convencimento deste magistrado. Portanto, indefiro o pedido formulado pelo Requerido na audiência de conciliação.
Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, por se tratar de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.
Restou incontroverso que a parte autora quitou com atraso a parcela 4 do CDC contratado com o Requerido, cujo vencimento era 9/5/2022, e o pagamento realizado no dia 22/6/2022. Todavia, a parte autora se insurge contra a negativação do seu nome, inserida nos órgãos de proteção ao credito pelo Requerido no dia 1º/7/2022, alegando ser indevida em razão da parcela já quitada.
Por sua vez o Requerido demonstra em sua defesa, que no dia da inclusão do nome da Autora na SERASA (1/7/2022), ela estava inadimplente com a parcela 5, de vencimento em 09/6/2022.

Consta na documentação vinda com a inicial, apenas o comprovante de pagamento da parcela 4, efetuado no dia 22/6/2022 (ID 84450792). Dessa forma, a Autora não comprovou, nem mesmo na oportunidade da réplica, que a parcela 5 (vencimento em 9/6/2022) estava quitada no momento da negativação do seu nome em 1º/7/2022.
Aliás, consta na tela sistêmica inserida na contestação (pg. 4), que o pagamento da parcela 5 foi realizado no dia 13/7/2022, após a referida negativação.
Portanto, o Requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, ao proceder a inscrição desabonadora do nome da Autora, ante a sua inadimplência da parcela 5, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe.
Indefiro o pedido de condenação da Autora em litigância de má-fé, pois não demonstrada de forma cabal a ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 80 do CPC. Ao buscar a reparação por eventual prejuízo decorrente dos fatos alegados, não coloca a Autora como litigante de má-fé.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.
Revogo a antecipação da tutela anteriormente concedida.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).
Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá à regra própria.
As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei no 9.099/1995).
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual no 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, § 2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei no 9.099/1995).
Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7052083-47.2021.8.22.0001
REQUERENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA, CPF nº 00352585277, RUA PRINCIPAL 5871, APTO 401 BLOCO C NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO7614
REQUERIDOS: LUCIANA DE SOUZA MEDEIROS, CPF nº 01458611710, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING - LOJA 107/05 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 32150397000194, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING - LOJA 107/05 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Requisitei bloqueio on-line por 30 dias consecutivos do valor de 1.276,15, contudo, a penhora foi parcial. Determinei transferência do valor de R$ 117,46 bloqueado na conta bancária da executada.
Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7028376-21.2019.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
REQUERIDO: EDSON DA SILVA ANDRADE, CPF nº 01080596267, AVENIDA CARLOS GOMES 2279, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Requisitei bloqueio on-line em desfavor da parte executada, todavia, a penhora restou irrisória, razão pela qual determinei o desbloqueio de valores, conforme tela em anexo.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e arquivamento.
Intimem-se.
Serve a presente como carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7044560-47.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: NOVA UNIAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 35927438000102, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2659, - DE 2642/2643 A 3012/3013 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
EXECUTADO: DAIANA DE LIMA BEZERRA, CPF nº 01409855228, RUA DA LUA 570, - DE 410/411 AO FIM FLORESTA - 76806-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Requisitei bloqueio on-line por 30 dias consecutivos em desfavor da parte executada, no valor de R$ 4.550,00, todavia a penhora restou irrisória, razão pela qual determinei o desbloqueio de valores, conforme tela em anexo.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.
Intimem-se.
Serve a presente como carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7066383-77.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, CNPJ nº 29849196000175, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, CONDOMÍNIO CIDADE DE TODOS 3 JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195
EXECUTADO: JANAINA LOPES FERREIRA, CPF nº 03618461267, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, UNIDADE 102 E - RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Requisitei bloqueio on-line por 30 dias consecutivos do valor de R$ 856,53, contudo, a penhora foi parcial. Determinei transferência do valor de R$ 362,23 bloqueado na conta bancária da executada.
Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7029526-03.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ODILO FERREIRA DO NASCIMENTO, RITA DE CASSIA PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO0006284A
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, e considerando os cálculos apresentados sob o ID 88014709, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar os dados da conta bancária no qual será feito o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7066695-53.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CLAUDIA ALEXANDRA DOS SANTOS, RUA DO RIBEIRINHO 21 INDUSTRIAL - 76821-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 decorrentes de impedimento de embarque de animais de estimação.
A parte autora narra que adquiriu passagens aéreas para viajar no dia 06/07/2022, e compareceu ao aeroporto em 27/06/2022, no guichê da LATAM, para fazer a reserva para os animais e conferir se as caixas de transporte estavam adequadas.
Contudo, aduz que os animais foram impedidos de embarcar no dia da viagem, sem justificativa, sendo reagendada a viagem e a reserva dos animais para o dia 10/07/2022. Ocorre que no dia do novo embarque novamente foi recusado o transporte dos animais, o que obrigou a parte autora a embarcar sem os animais e seu filho que viajaria junto, pois precisou ficar para cuidar dos animais.
A requerida, em defesa, aduz que a negativa de embarque "ocorreu apenas por desídia do próprio Autor, que deixou de observar as orientações constantes no site da Ré para realização do check-in e viagem no tocante ao transporte de animais de estimação, haja vista que não havia disponibilidade suficiente e acondicionamento necessário para a viagem dos animais no porão do referido voo".
Pois bem.
A relação jurídica existente entre as partes é de consumo, devendo ser aplicadas as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que elas se identificam nos conceitos de consumidora e de prestadora de serviço, estabelecidos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A parte autora comprovou a falha na prestação de serviço de transporte aéreo, qual seja, o impedimento indevido e injustificável para embarque do animal maior, mesmo devidamente contratado (ID 81493018) e confirmado antes da aquisição da passagem aérea.
O consumidor comprovou os inúmeros protocolos abertos e ligações realizadas para a empresa requerida, conforme números de protocolos anotados no documento do ID 81493024, a respeito dos quais a ré não se manifestou.
A falha da requerida fica evidente ao permitir a contratação do serviço e, após, depois de todos os gastos empreendidos pelo consumidor negar o embarque dos animais de estimação por impossibilidade de acondicionamento em seu porão, até porque já havia a compra do serviço, com data agendada.
Ora, qual é o sentido de a companhia aérea obrigar o passageiro a comprar um serviço, com data marcada, e no dia do embarque impedir a prestação do serviço?
Inegável a falha na prestação do serviço e conforme preleciona o artigo 14 do CDC deve responder objetivamente, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor.
A falha na prestação de serviço é causa que justifica indenização a título de dano moral, pois o impedimento indevido de embarque para o transporte de animal doméstico resulta em angústia e aflição indenizável, principalmente no caso dos autos em que não houve assistência adequada à parte autora como devolução do valor pago ou reacomodação em voo que fosse possível acomodar os cachorros.
Ressalte-se que a parte autora buscou a solução pela via administrativa inúmeras vezes por meio de ligações e e-mails, mas não obteve uma resolução satisfatória, e sendo obrigada a comparecer embarcar em novo voo reagendado para o dia 10/07/2022, no qual novamente os animais foram impedidos de embarcar, ficando sob os cuidados do filho que também iria viajar.
Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.
A indenização não deve ser inócua, diante da capacidade patrimonial de quem paga e, muito menos, excessiva a ponto de significar o enriquecimento sem causa de quem vai recebê-la. Assim, sopesadas tais circunstâncias fixo a indenização pelos danos morais na quantia descrita no dispositivo a qual entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da requerida.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:
CONDENAR a parte requerida pagar à parte autora pelo DANO MORAL o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), já atualizado nesta data (Súmula 362 e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta decisão.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O

BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7002841-56.2020.8.22.0001
REQUERENTE: NELISANGELA DOS SANTOS GALVAO MARTINS
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7023278-16.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: RAYLAN DELGADO FELIX
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552
Polo Passivo: ALEXANDRA LOVO VIANA
ADVOGADO DO REQUERIDO: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
DESPACHO
Está agendada a audiência de instrução e julgamento.
Na audiência de conciliação a ré requereu que o juízo requisitasse a apresentação nos autos da perícia realizada, bem como a oitiva em audiência das testemunhas (policiais militares)- ID 91365952.
Por meio da petição do ID 91777573, a ré renovou o pedido.

Quanto à perícia, se efetivamente realizada, a parte pode requerer diretamente tal prova à autoridade que a elaborou, pois é de seu interesse.
Portanto, o juízo não fará a requisição da prova.
Quanto às testemunhas policiais, embora a Certidão de Ocorrência Policial não tenha identificado com clareza quais foram os policiais militares que atenderam à ocorrência de trânsito.
Portanto, DETERMINO que a CPE oficie-se à Corregedoria Geral da Polícia Militar, solicitando a apresentação dos policiais militares que participaram da ocorrência de trânsito (ID 89499913), os quais poderão vir pessoalmente à sala de audiências do Juizado ou pelo link do google meet, para serem ouvidos em depoimento como testemunhas.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7002648-70.2022.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTE: REGINALDO GOMES BARBOSA, CPF nº 63171040263, RUA MARANHÃO 2632, CASA 2 CALADINHO - 76808-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KAROLINE CAVALCANTI DE PAULA, OAB nº RO10268
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7042541-68.2022.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV, CNPJ nº 33213314000121, RUA OSWALDO RIBEIRO ESQUINA COM RUA FRANCISCO SAID S/N SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812
EXECUTADO: JOCILENE NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 63201330230, RUA RUTH 7289 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Requisitei bloqueio on-line em desfavor da parte executada, todavia, a penhora restou irrisória, razão pela qual determinei o desbloqueio de valores, conforme tela em anexo.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e arquivamento.
Intimem-se.
Serve a presente como carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7019216-98.2021.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JOELMA ANTONELO, CPF nº 81398760200, RUA DAS CASTANHEIRAS S/N, DISTRITO DE TRIUNFO NÃO CADASTRADO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo n.: 7035669-08.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 7.039,98
Última distribuição:25/09/2020
Autor: OSWALDO MASSAMI AOYAMA, CPF nº 19212844200, RUA DOM PEDRO II 3140, CASA NOVA PORTO VELHO - 76820-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON YOSHIAKI AOYAMA, OAB nº RO9801
Réu: CLARO S.A, CNPJ nº 40432544000147, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565
DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que a requerida realizou pedido de desbloqueio do valor de R$ 3.956,39.
Foi determinado pelo juízo o desbloqueio do valor solicitado, ocorre que por inconsistência no sistema SISBAJUD a resposta do cancelamento do bloqueio está sendo prejudicada, conforme tela em anexo.
Com isso, DETERMINO a expedição de ofício, autorizando o banco STANDARD BI a realizar o cancelamento do bloqueio do valor de R$ 3.956,39 na conta da requerida CLARO S.A., no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.
Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7008563-66.2023.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO HERCULANO DE OLIVEIRA, RUA URUGUAI 2561-B, - DE 2560/2561 A 2728/2729 EMBRATEL - 76820-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156, LEILU DE ALMEIDA ROSA, OAB nº RO10209, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7027190-55.2022.8.22.0001
REQUERENTE: IVANILDA COELHO FONSECA SILVA, CPF nº 85545252215, RUA UBAJARA 2390 LAGOINHA - 76829-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
No dia 05/06/2023 determinei a penhora on-line de valores remanescentes na conta da parte executada, entretanto, no dia 05/06/2023 o exequente se manifestou concordando com os valores depositados pela executada em 24/05/2023 e requerimento de expedição de alvará (ID. 91655159).
Assim, determinei o desbloqueio, conforme tela em anexo.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora e seus advogados, se houver poderes, para levantamento da quantia incontroversa depositada pela parte requerida, referente à guia judicial anexa ao ID 91163396.
Considerando a satisfação da obrigação e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Intimem-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7032933-12.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: PETRONIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO, OAB nº RO10652
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Há pedido de tutela incidental de urgência, visando a cessação da cobrança de tarifas e taxas bancárias.
O autor não trouxe aos autos ao menos o protocolo de solicitação de cessação dos descontos para conferir maior credibilidade ao seu intento.
Os descontos vem sendo realizados há anos e o valor aparentemente não compromete a sobrevivência do autor.
É prudente aguardar-se a contestação e eventuais documentos em poder do requerido para decidir-se sobre a pretensão do autor.
Indefiro, por ora, a tutela antecipada.
Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.
Com a juntada, diga a parte autora em réplica, no prazo de 15 dias.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7009872-25.2023.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FP SPORT LTDA - ME, CNPJ nº 12308075000113, AVENIDA JATUARANA 4988, - DE 4818 A 5158 - LADO PAR COHAB - 76808-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAILINE PEREIRA RAMOS, OAB nº RO11924
EXECUTADO: GILMAR PIMENTEL DE SOUZA, CPF nº 58128298291, BECO DA FORTUNA 286 FLORESTA - 76806-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Requisitei bloqueio on-line em desfavor da parte executada, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores em suas contas bancárias.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e arquivamento.
Intime-se. Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7035711-52.2023.8.22.0001
AUTOR: ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149, LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584
REU: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., AMPLO EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7042660-29.2022.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
REQUERIDO: PAULINO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31703186249
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
DECISÃO
Requisitei bloqueio on-line em desfavor da parte executada, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores em suas contas bancárias, conforme tela anexa.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e arquivamento.
Intime-se. Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7012377-57.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO8484
Polo Passivo: MILENA CRISTIANE MENEZES DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIEGO AGUIAR AMARAL, OAB nº RO12463

SENTENÇA
Recebo a exceção de pré-executividade como Embargos à Execução.
A executada alega que já quitou a nota promissória exequenda. Afirma que fez empréstimo pessoal com o exequente no valor de R$ 12.000,00, por meio da nota promissória e que seria pago em parcelas com valor da escolha da executada, mas totalizaria R$ 16.000,00. Todos os depósitos foram feitos por uma funcionária da executada na conta do exequente.
Que apresentou os comprovantes ao oficial de justiça por ocasião da citação.
O credor se manifestou, alegando que os comprovantes se referiam a uma dívida que a depositante fez em sua conta.
Portanto, conclui requerendo o reconhecimento da má-fé do exequente e que ele seja compelido a devolver em dobro o que está cobrando.
DECIDO.
A execução tem por base uma nota promissória no valor de R$ 12.000,00, vencida em 14/12/2020, assinada pela executada em 06/04/2018.
Ao ser citada, a executada apresentou comprovantes de transferência bancária da conta de Carla M. Santiago Carvalho para a conta do credor. Sendo: R$ 2.000,00, transferido em 07/05/2019, R$ 1.000,00, transferido em 23/08/2019, R$ 2.000,00, transferido em 03/06/2019 , R$ 1.000,00, transferido em 26/08/2019, R$ 2.000,00, transferido em 01/10/2019, R$ 2.000,00, transferido em 03/06/2019 e, finalmente, R$ 6.000,00, transferido em 11/02/2020. Totalizando R$ 16.000,00.
Sobre tais pagamentos o credor afirmou que Carla tinha outra dívida com ele, mediante nota promissória, que foi por ela resgatada com o pagamento.
Embora alegue quitação, a executada não resgatou a nota promissória. Os valores depositados na conta do exequente não correspondem ao valor da nota promissória. Nem seria crível que a dívida fosse R$ 16.000,00, conforme alegado pela devedora, e assinasse uma nota promissória no valor de R$ 12.000,00. Além disto, os depósitos realizados por terceiro na conta do exequente são bem anteriores ao vencimento da nota promissória.
Assim, a nota promissória não resgatada e nem constando em seu conteúdo a quitação, tem força probante suficiente para manter hígido o crédito do exequente.
O credor não está obrigado a comprovar a origem da dívida que redundou nos depósitos feitos por Carla em sua conta corrente.
Cabia à devedora comprovar, com robustez, que efetivou o pagamento da nota promissória, se não pelo resgate, com recibos específicos, contemporâneos ao vencimento da nota promissória e com valores condizentes com o valor do crédito contido na cártula.
Assim, concluo que a dívida da nota promissória não foi paga.
Em arremate:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - AUTONOMIA E LITERALIDADE - PRESUNÇÃO DE EXIGIBILIDADE, LIQUIDEZ E CERTEZA - ORIGEM DA DÍVIDA - SENTENÇA MANTIDA. A nota promissória é título de crédito dotado de autonomia e literalidade e, em regra, não é necessário que o credor faça qualquer remissão à origem da dívida, podendo ser feita e investigação em situações excepcionais. Em atenção ao princípio da cartularidade, a nota promissória goza de presunção de exigibilidade, liquidez e certeza, bastando tão somente a sua apresentação para o ajuizamento da execução. Não comprovado o pagamento do título de crédito, a improcedência dos embargos à execução é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10000191325216001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 10/12/0019, Data de Publicação: 12/12/2019).
Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução.
Transitada em julgado, traga o exequente a informação atualizada quanto à penhora no rosto dos autos, em 5 dias, bem como se manifestar quanto a bens penhoráveis para garantia do remanescente, pena de extinção.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7022755-04.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JHUILIA BRENDA FELIX DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTORIA SANTOS GOMES DA SILVA - SP468747
REQUERIDO: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/07/2023 10:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7009603-83.2023.8.22.0001
REQUERENTE: SERGIO JOSE DA CRUZ OLIVEIRA, CPF nº 00189927577, RUA HALITA 12024 TEIXEIRÃO - 76825-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CONCEICAO RUBIA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO11480, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246, ELIZABETH FREIRE DO NASCIMENTO, OAB nº RO12352
REQUERIDOS: NEON PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 20855875000182, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BANCO VOTORANTIM S/A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
DESPACHO:
A citação da requerida NEON PAGAMENTOS S.A. não se efetivou, pois enviado e-mail sem resposta.
Reagende-se a audiência de conciliação entre o autor e a NEON PAGAMENTOS S.A
Cite-se e intime-se pelo meio legal (carta com AR).
Intime-se o autor via de seus advogados pelo DJe.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7052612-08.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
Polo Passivo: VAGNER SOARES DE JESUS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727
DESPACHO
Concedo 30 dias para o credor juntar aos autos as respectivas matrículas com o registro da penhora, bem como informar se o executado tem cônjuge para fins de intimação.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7045911-26.2020.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ADRIANA REIS MENEZES, RUA PICA-PAUS 23 ELDORADO - 76811-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).
Diante da preclusão lógica a sentença transita em julgado nesta data.
EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da requerida e de seus advogados, se tiverem poderes nos autos, para levantamento do valor integral correspondente ao bloqueio via Sisbajud, zerando a conta.
Juntado aos autos o extrato com o saque, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7019525-85.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: QUALYPRO QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257, PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO, OAB nº RO8369
Polo Passivo: GILMAR MARINHO DE ASSUNCAO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Reagende-se a audiência de conciliação.
Será a última tentativa em localizar o citando.
O endereço fornecido é o da inicial. Nele o citando não foi encontrado porque o imóvel estava fechado. Muitos outros endereços foram fornecidos e não localizado o citando, nem mesmo em Rio Branco do Acre.
Cite-se e intime-se o citando no endereço fornecido no ID 91245549. Obviamente que se o oficial de justiça suspeitar ocultação fará hora certa.
Intime-se o autor via de seus advogados pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7054614-72.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JUDSON MARTINS BARRETO
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
DETERMINO que a CPE converta a classe processual em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se pessoalmente a requerida para cumprir a obrigação de fazer, conforme parte dispositiva da sentença, transitada em julgado: "A requerida deverá excluir de seu sistema e faturas vindouras o valor declarado inexistente, no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00. A intimação deverá ser pessoal, para os fins da Súmula 410, do STJ. "

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7035711-52.2023.8.22.0001
AUTOR: ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU, CPF nº 78775213249, RUA B QD 615 LT 262, LOT RESID. GREENVILLE - - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149
REU: AMPLO EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA BRASÍLIA 2276, - CENTRO - 76804-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., CNPJ nº 62984091000102, AVENIDA DOUTOR USSIEL CIRILO 111, A213 VILA JACUÍ - 08060-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação em que a parte autora requer a antecipação da tutela para que seja determinado à Requerida que expeça uma certidão de conclusão do seu curso e proceda a colação de grau especial da Autora, pois entende que preencheu todos os requisitos e está apta para colar grau.
Analisando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela específica reclamada, pois o pleito possui caráter satisfativo e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Por outro lado, não existe nenhuma presunção de perigo da demora e de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o julgamento final.
A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização.
Portanto, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (essência dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua marcha regular.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 18/7/2023 - Hora: 12h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7071169-67.2022.8.22.0001
Requerente: LIDIANE ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A
Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7018962-57.2023.8.22.0001
AUTOR: W. B. D. S. L., CPF nº 13506372700, RUA JOSÉ CAMACHO 28177, - DE 2554/2555 A 2876/2877 LIBERDADE - 76803-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ARAUJO DA ROCHA LIMA, OAB nº PE29644
REU: T. L. A. S., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7076162-56.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSEANE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS, OAB nº GO47341
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência de débito no valor de R$ 142,63, além da condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece.
A requerida, em sua defesa, suscitou preliminares e pede a improcedência dos pedidos iniciais com condenação da autora ao pagamento do débito.
Não obstante o andamento processual desenvolvido, verifico que a lide não deve prosseguir neste Juizado Especial.

A parte autora declarou na inicial residir na Avenida Tancredo Neves, nº 61, Bairro Não Cadastrado, Abunã/RO, mesmo endereço da procuração – ID 77546464.
Todavia, não apresentou nos autos o comprovante de residência em seu nome, mas sim de um terceiro totalmente estranho aos autos – ID 83203979 e sem nenhuma relação aparente com a parte autora.
Além disso, a documentação pessoal da autora foi emitida no Acre (ID 83203981), o contrato de prestação de serviços também foi instalado naquele Estado, conforme faturas do ID (86285531) e houve ajuizamento de ação idêntica também em Rio Branco/AC (ID 86285523, página 3) em que houve declaração de residência naquela capital.
Todos os elementos dos autos demonstram que a parte autora reside no Acre, não havendo sentido ou fundamento para o ajuizamento em Porto Velho/RO.
A parte autora nada manifestou por ocasião da réplica, momento em que poderia ter comprovado residir nesta Comarca.
Assim, deve ser declarada a incompetência territorial, posto que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95. Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.
É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal Estadual.
Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.
Em que pese tratar-se de competência territorial relativa é possível, dentro do Sistema dos Juizados Especiais, o seu reconhecimento de ofício.
Tal autorização está prevista no FONAJE de nº 89: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).”, visando a melhor prestação jurisdicional em consonância com as regras de competência dispostas na Lei 9.099/1995, em vista do relevante interesse público.
Desta forma, compulsados os autos, inexiste regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho/RO, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido pela parte autora, posto que não foi comprovado o domicílio nesta Comarca, que também não figura como o local do dano.
Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e sem honorários advocatícios na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7076312-37.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANDERSON MARLON FREITAG, RUA SALVADOR DALI 7801, (PARQUE DOS BURITIS) - ATÉ 7468/7469 CUNIÃ - 76824-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O autor narra que no ano de 2012 solicitou cartão de crédito adicional para seu irmão Arthur S. Freitag, contudo, tal cartão teria sido rejeitado pelo banco requerido, todavia, em 10/09/2022 foi surpreendido com um saque no valor de R$ 600,00 e depois de diligenciar verificou ter sido feito pelo seu irmão, indevidamente, de posse do cartão rejeitado inicialmente e enviado anos depois, sem notificação, para o terceiro, o que causou conflitos familiares e a presente demanda. Requer a declaração de inexistência de débito, restituição em dobro do valor pago, indenização por danos morais e obrigação de fazer no sentido de cancelar o cartão adicional em nome do seu irmão.
O banco requerido suscitou preliminares de inépcia da petição inicial, ausência de interesse de agir e impugnou a justiça gratuita. Quanto ao mérito aduz que o cartão adicional foi solicitado pelo consumidor, enviado para sua residência e desbloqueado mediante senha e o próprio cartão plástico, inexistindo dever de indenizar ou restituir a quantia paga. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial
A preliminar não merece guarida, pois a parte autora apresentou o pedido e a respectiva causa de pedir, a narração dos fatos leva a uma conclusão lógica e não há incompatibilidade de pedidos (§ 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil). Deste modo, a petição inicial não é inepta, os argumentos apresentados confundem-se com o mérito e com ele serão analisados.
Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir
Prima facie, no que diz respeito à falta de interesse de agir, em razão da ausência de acionamento na via administrativa, observo que esta não merece acolhida. Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.
Assim, independentemente de ter havido ou não solicitação administrativa, o
PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.
Igualmente, o fato de estar comprovado ou não os fatos pertence ao mérito da demanda, não havendo de se falar em falta de interesse de agir sob referida justificativa.
Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.
Da Preliminar de Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita
Em vista da gratuidade no 1º grau, em sede de Juizados Especiais, deixo de analisar neste momento a impugnação ao pedido de justiça gratuita. O pleito será analisado no momento oportuno, caso haja interposição de recurso pela parte autora.
Os fatos narrados e documentos apresentados indicam que os pedidos iniciais não merecem acolhimento.
A demanda envolve nítida relação de consumo e seu mérito deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte requerida é pessoa jurídica direcionada ao prestação de serviços a seu destinatário final (parte autora), nos termos dos artigos 2º e 3º do aludido diploma legal.
Inobstante, não prevejo no caso dos autos os requisitos autorizadores para inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, CDC), a uma porque as alegações da parte consumidora não se mostram verossímeis, a duas porque a produção da prova para confirmação dessas alegações não dependia de trabalho técnico de maior complexidade.
A contratação do cartão de crédito adicional para o seu irmão de fato ocorreu, conforme contrato de prestação de serviços anexo ao ID 83224304.
O consumidor não comprovou minimamente que o cartão de crédito foi rejeitado pela instituição bancária no momento da contratação. O fato de ter decorrido um lapso temporal considerável não induz a essa conclusão.
O fato é que seu irmão indevidamente desbloqueou o cartão anos depois e o utilizou, conduta esta que não deve ser atribuída à instituição bancária, a qual não estava ciente de que o autor não pretendia mais o cartão adicional.
A instituição financeira requerida logrou êxito em demonstrar a total ausência de falha na prestação do serviço capaz de ensejar a reparação de dano, conforme preceituado no artigo 14 do, § 3º, inciso I, do CDC, in verbis:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) “§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste” - destaquei.
Não obstante, ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve a parte consumidora provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.
A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação.
A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova, o que não é o caso dos autos.
Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência dos pedidos iniciais é de rigor.
Eventual ação deveria ser endereçada ao irmão do autor que se teria utilizado indevidamente o cartão regularmente concedido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7061689-65.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: PEDRO DA SILVA BRITO
ADVOGADOS DO AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7067064-47.2022.8.22.0001
REQUERENTE: SEBASTIAO VIEIRA MESQUITA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA COSTA - RO12455, THIAGO CARVALHO PINHEIRO - RO11308
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7005944-03.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA NUNES LEAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7025014-06.2022.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARAUJO MACHADO FILHO, GABRIEL ROCHA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA FERRARI LOTTO - RO9000, OTAVIO SIMOES BRISSANT - RJ146066
REU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
Advogados do(a) REU: BRUNO RIBEIRO CARPINTERO - RJ166466, TARCISIO BURLANDY DE MELO - RJ183615
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/07/2023 11:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7005104-56.2023.8.22.0001
REQUERENTE: TBB ALIMENTOS PORTO VELHO LTDA, MARDONIO BENIGNO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
REQUERIDO: PAULO GUIMARAES ESPINOLA 15210620808
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (AR NEGATIVO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7030612-09.2020.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257
EXECUTADO: MARLON MARQUES PINHO, AVENIDA JATUARANA 3950, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).
Diante da preclusão lógica a sentença transita em julgado nesta data.
Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7001903-56.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANA CLAUDIA FERREIRA DO AMARAL SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO:
Analisando estes autos, constato que há outro processo distribuído em face do mesmo localizador (JJQRVT), qual seja, o de nº 7001935-61.2023.8.22.0001, em trâmite no 3º Juizado Especial Cível.
A petição inicial do presente processo foi distribuída por primeiro: 13/01/2023, às 17h37. No outro processo, a distribuição se deu em 14/01/2023, às 00h19.
A reunião dos processos é relevante na medida em que evita decisões conflitantes ou contraditórias, nos termos dos artigos 54, caput e 55, §3º, ambos do CPC, in verbis:
"Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º – Omissis;
§ 2º – Omissis;
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."
Sendo assim, considerando que a distribuição primeva sorteou este 2º Juizado Especial Cível, há de ser AVOCADO o outro processo que tramita no 3º Juizado para fins de reunião e oportuno julgamento conjunto.
POSTO ISTO, com fulcro nas disposições legais supramencionadas, FIRMO A COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e AVOCO o processo nº 7001935-61.2023.8.22.0001, para reunião com este e julgamento oportuno conjunto.
Comunique-se o respectivo juízo, juntando cópia desta decisão naquele processo.
Intime-se e cumpra-se.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7033215-50.2023.8.22.0001
REQUERENTE: RUYMAR PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7019498-68.2023.8.22.0001
AUTOR: ISABELLA CRISTINA BURG MOULIN DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA FERRARI LOTTO - RO9000
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7076624-13.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TELMA SANTOS DA CRUZ, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 4418 JARDIM AMÉRICA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TELMA SANTOS DA CRUZ, OAB nº RO3156A, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109A
REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918, PROCURADORIA DECOLAR.COM LTDA
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente a ação em que pretende receber indenização por danos morais e materiais da requerida, em razão de não ter realizado a emissão de seu bilhete de viagem devidamente pago. Alega que foi tratada com descaso pela requerida. Requer indenização por dano material no valor de R$ 1.999,00, bem como danos morais no valor de R$ 15.000,00.
Em contestação, a requerida alega que a autora não realizou a aquisição da passagem através de seu site oficial, mas sim através de aplicativo facebook, ou seja, a Autora foi vítima de fraude, portanto, a mesma não se enquadra no quadro de clientes da Requerida. A empresa Ré não possui vínculo com a parte Autora, uma vez que nunca contratou os serviços da Decolar.Com. A requerida não recebeu os valores despendidos pela parte autora, conforme se comprova com o boleto pago, onde consta que empresa diversa da Ré, qual seja, "DECOLAR.COM – COMPANHIA DIGITAL", bem como o comprovante de pagamento, que o demonstra como beneficiário um CNPJ totalmente oposta da Requerida.
Passo ao mérito.
Em análise aos fatos e documentos juntados por ambas as partes, vejo que não há dever de indenizar, porquanto o imbróglio ocorrido decorreu de atitude da própria autora.
A autora junta aos autos comprovante de pagamento cujo beneficiário tem como nome fantasia BANCO C6 S.A. (id 83280458), bem como o boleto apresentado (Id 83280457) tem como beneficiário Decolar.com – companhia digital, sendo que o CNPJ da requerida tem como nomenclatura DECOLAR. COM LTDA., como se observa do cadastro no polo passivo da demanda.
É salutar ressaltar que a autora não comprovou que a compra foi realizada através do site oficial da requerida e www.decolar.com.
Em nenhum momento a ré informou à autora que a passagem estava confirmada, de modo que não há relação jurídica com a requerida.
Conclui-se que o pedido indenizatório é improcedente, pois, inexiste, qualquer ato ilícito, por parte da requerida, apto a ensejar reparação moral e material na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil. A consumidora contribuiu para a situação experimentada, uma vez que realizou a compra em site não oficial.
A prestadora de serviços não deve ser responsabilizada porquanto está demonstrada a culpa exclusiva do consumidor (Art. 14, §3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor), além de ter apresentado elementos aptos a impedir o direito pleiteado pela autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, desta forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7042094-17.2021.8.22.0001
AUTOR: BRAIAN RICARDO LIMA GIL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7054614-72.2022.8.22.0001
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
“Intime-se pessoalmente a requerida para cumprir a obrigação de fazer, conforme parte dispositiva da sentença, transitada em julgado: “A requerida deverá excluir de seu sistema e faturas vindouras o valor declarado inexistente, no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00. A intimação deverá ser pessoal, para os fins da Súmula 410, do STJ. “”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7043762-86.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VALMIR SUDARIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
DETERMINO que a CPE converta a classe processual em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
A parte requerida foi INTIMADA PESSOALMENTE a dar baixa em seu sistema referente a recuperação de consumo considerada indevida, sob pena de astreintes.
O autor afirmou que a obrigação de fazer não foi cumprida, mas não apresentou nenhuma prova.
Intime-se o autor a trazer a prova, em 5 dias, sobre o não cumprimento da obrigação de fazer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7030919-26.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: DOMINGOS DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 18261647234, RUA POPULAR 9776, - DE 9610/9611 AO FIM MARIANA - 76813-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO:
À vista da decisão da 7ª vara empresarial do Rio de Janeiro que deferiu a recuperação da requerida, determino a suspensão do processo até o dia 16/08/2023, data em que encerra o período de 180 dias fixado na decisão.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023559-69.2023.8.22.0001
AUTOR: EDILENILCE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7020829-85.2023.8.22.0001
AUTOR: FELIPE DE SOUSA BARROS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CAVALCANTE MENDANHA - RO8540, TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7004848-16.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDICLEIDE DE SOUZA ANDRADE, RUA CHE GUEVARA 8866, CASA SOCIALISTA - 76829-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A Autora ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que no mês de agosto/2022, seu esposo efetuou o pagamento da fatura no valor de R$ 102,00, por meio de boleto bancário, no entanto, a empresa de telefonia realizou o desconto do valor da fatura em sua conta. Requer a repetição de indébito e a condenação da Requerida em indenização por dano moral, no valor de R$ 10.000,00.
A Requerida contestou a causa, alegando que o pagamento da conta fatura de nº 93384923 foi efetivado por meio de débito automático em 11/11/2022 no valor de R$ 102,30, com vencimento dia 16/11/2022. Já o pagamento localizado quase no mesmo valor - R$ 102,00 - foi efetuado em 16/08/2022, é referente a conta fatura de nº 26674068, ou seja, o valor debitado da conta corrente foi relativo ao mês de novembro e não em agosto, como afirma a autora, não sendo, portanto, localizado nenhum pagamento em duplicidade.
Decido.
A Autora afirma que fora cobrada indevidamente pela Requerida o débito de R$ 102,00, referente a fatura de agosto/2022, visto que já havia quitado, sendo novamente debitado o valor em sua conta.
Por sua vez a Requerida demonstra com as telas sistêmicas, vindas com a contestação, que os pagamentos efetuados pela Autora, um por boleto e outro por débito automático, são distintos. O pagamento do valor de R$ 102,30, em 11/11/2022, refere-se à fatura de nº 93384923, e o pagamento do valor de R$ 102,00, em 16/8/2022, é referente à fatura nº 26674068. Dessa forma, não ficou caracterizado nos autos que houve cobrança e pagamento em duplicidade da fatura de agosto/2022, a configurar desídia da Requerida e exigir dela a repetição de indébito e indenização por danos morais.

Por outro lado, a Autora renunciou ao seu direito de impugnar os fatos e documentos trazidos pela Requerida, ao deixar de apresentar manifestação neste sentido. Assim, configura a presunção de veracidade aos fatos e documentos apresentados na contestação, pois cabia a ela impugnar especificadamente os fatos novos alegados pela Requerida em sua defesa, sob pena de admissão e, portanto, de incontrovérsia do fato cuja prova se dispensa (art. 374, III, CPC). Além disso, não há nos autos comprovação que ele pagou as referidas faturas.
Portanto, não houve a cobrança em duplicidade da fatura de agosto/2022, como alegado pela Autora na inicial, logrando êxito a Requerida em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora (art. 373, II, CPC).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).
Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá à regra própria.
As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).
Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7060454-63.2022.8.22.0001
AUTOR: SALETE MEZZOMO, CPF nº 31246087200
ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL CRISTINA PIVETTA DE LIMA, OAB nº RO6781, NILVA SALVI, OAB nº RO4340
REQUERIDO: CLARO S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7008894-48.2023.8.22.0001
AUTOR: KAIO NOGAROTO LIMA, CPF nº 16828840747, AVENIDA GUAPORÉ 6056, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7011968-13.2023.8.22.0001
AUTORES: SARA DE OLIVEIRA URIZZI BERNARDI, CPF nº 87839644287, RUA PROFESSOR CERVANES MONTEIRO 4465, - DE 4437/4438 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO CARNEIRO BRAGA, CPF nº 58795677291, RUA PROFESSOR CERVANES MONTEIRO 4465, - DE 4437/4438 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7029666-66.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA AUXILIADORA LEITE DA CRUZ, RUA ABÍLIO NASCIMENTO 4769, - ATÉ 4807/4808 CALADINHO - 76808-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira, conforme ID 91605701.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7035504-53.2023.8.22.0001
DEPRECANTE: RAFAEL FONDAZZI 04590304937, CNPJ nº 33173321000147, AVENIDA LONDRINA 428 ZONA 08 - 87050-730 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADO DO DEPRECANTE: RAFAEL FONDAZZI, OAB nº PR58844
DEPRECADO: ANDRESSA RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 01934613231, ÁREA RURAL Linha 8, VILA PETRÓPOLIS, UNIÃO BANDEIRANTES ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Cumpra-se, com a cópia da carta precatória servindo de mandado.
Cumprido o ato deprecado, com a diligência positiva ou negativa, devolva-se à comarca de origem com as nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7025540-07.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CONSTANTINO PESSOA CHAVES, CPF nº 05171539200, RUA DIAMANTE 4359 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO, OAB nº RO7295
REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando o recebimento do crédito informado nos autos, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intimem-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7009790-28.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RITA MARIA E SILVA ARAUJO, CPF nº 43792324253, RUA PAU BRASIL 2160, (CJ RIO GUAPORÉ) CASTANHEIRA - 76811-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando a satisfação da obrigação e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7045996-41.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RADUAN ALVES ESQUERDO, CPF nº 00005114209, RUA SALGADO FILHO, - DE 560/561 A 1155/1156 MATO GROSSO - 76804-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808, BRENDA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO11837
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado, conforme ID 91764721.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7084618-92.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FRANCISCA MARCILENI DE SOUZA MOURA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO REU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
A parte autora interpôs recurso inominado, requerendo a gratuidade recursal.
Contudo, não apresentou documentos atuais para comprovar a hipossuficiência financeira.
Assim, concedo finais 48 horas para que a parte autora comprove a hipossuficiência financeira ou recolha o valor do preparo, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7028684-18.2023.8.22.0001
AUTOR: FERNANDES MENDES DA SILVA, CPF nº 87895528220, ÁREA RURAL s/n, CASA DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, OAB nº RO7768, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, OAB nº DF15553, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, OAB nº DF60809, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei.
O autor ajuizou ação indenizatória de danos morais e dano material com pedido liminar, tendo por causa de pedir relação de consumo, apresentou a pretensão contra mais de um réu, afirmando serem todos integrantes da cadeia de fornecimento. Logo, a responsabilidade dos réus pelos danos de que fala a inicial é solidária. E, sendo assim, a transação, que a parte autora celebrou com um dos réus, aproveita aos demais e extingue por inteiro a obrigação. Inviável, pois, porque injurídica, a pretensão de obter a homologação do acordo para extinguir o feito apenas em relação ao réu que o firmou, prosseguindo na demanda para obter mais pagamentos ou indenizações do outro devedor solidário, conforme afirma o art. 844 § 3º do Código Civil:
"Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.
§ 3 o Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores."
Nesse sentido é a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR EXTRAVIO DE BAGAGENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PRESTADORES DO SERVIÇO. TRANSAÇÃO COM UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CODEVEDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3°) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial." (REsp 1.478.262/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 7/11/2014). 2. No caso sub judice, o acordo entabulado pelo autor com um dos codevedores não limita a quitação dada; ao contrário, abarca todo o objeto da ação. 3. Sentença reformada, para se extinguir o feito em relação à recorrente, diante da transação operada. 4. Recurso inominado conhecido e provido (2ª TRPR, Recurso Inominado n° 0031723-69.2017.8.16.0018, j. 24 nov. 2019) (destaquei)
Vale assinalar que a pretensão contida na inicial é de reparação de dano moral e material, por serviço tido por ineficiente e defeituoso. Nos termos do acordo (ID 91558167) celebrado pelo autor com a BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, o autor concedeu a mais plena, ampla, e irrestrita quitação àquela, a qualquer título, de todas e quaisquer verbas, sem exceção de nenhuma, em decorrência do evento objeto dos autos. Por não ser sido divisado na demanda qual o pedido em relação a uma parte requerida e outra, além de ser obrigação solidária, o valor do acordo englobou toda a pretensão de dano moral e material.
Assim, a homologação é devida, mas seu efeito é o de reconhecer integralmente a realização do direito pleiteado na inicial, com extinção do processo e das obrigações em relação a todos os réus, inclusive os que não firmaram a transação.
Desta forma, estendo os termos do acordo em favor da requerida BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO
Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7035614-52.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: FEIRAO DO POVO CONFECCOES E CALCADOS LTDA - EPP, CNPJ nº 84592989000160, AVENIDA JATUARANA 4967, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAILINE PEREIRA RAMOS, OAB nº RO11924, NAIARA CALIARI GODOY, OAB nº RO13053
EXECUTADO: MARIA HELENA LOPES GOMES, CPF nº 45748179253, RUA AROEIRA 4887, - DE 4677/4678 A 4946/4947 CALADINHO - 76808-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
Valor da Execução: R$ 803,29 (oitocentos e três reais e vinte e nove centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/___ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.
Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Serve a presente como mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.
2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7088618-38.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FABIANA DE SOUZA SIMINHUK, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 2015, - DE 1904/1905 A 2143/2144 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-394 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERGES JUNIOR DE LIMA, OAB nº AM1363
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora alega que fora surpreendida com a informação de que seu nome foi negativado junto ao SPC/SERASA por um débito no montante de R$ 227,72 que desconhece. Pede a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da Requerida em indenização por dano moral, no valor de R$ 14.480,00.
A Requerida contestou alegando que a parte autora possuía o Plano Oi Total Fixo + Banda Larga 1 – Fibra 200 MB, ativado no dia 27/42/2021 e cancelado no dia 27/5/2022. Acrescenta ainda, a existência de contas pagas pela Requerente e, considerando que a época da contratação os serviços foram disponibilizados conforme estipulado, emitiram-se as faturas correspondentes, não tendo, todavia, a Requerente realizado a contraprestação correspondente, razão pela qual os débitos permaneceram em seu nome.
Decido.
Em que pese a operadora de telefonia não tenha apresentado contrato assinado, juntou aos autos, com a contestação, telas sistêmicas contendo cadastro e pagamentos de consumo no nome da Autora, comprovando que ela usufruiu dos serviços da Requerida, como também juntou as faturas contendo dois débitos em aberto, justamente no total do débito reclamado.
Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de telefonia em seu nome, conforme afirmou na inicial. Por outro lado, os débitos estão em abertos e não há comprovação de pagamentos pela Autora. Em face disso, resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever da Requerida de indenizá-la.
Além disso, extrai-se do documento do ID 88367429, a preexistência de outra restrição em nome da Autora, incluída em 15/5/2018 (Fidc Ipanema VI). Sobre esta questão, dispõe a Súmula 385 do STJ:
Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Também, por outro lado, a Autora não demonstrou que exerceu seu direito de cancelamento destas restrições antecedentes, ajuizando ação respectiva.
O fato de existir outras inscrições preexistentes em cadastro de inadimplentes, não autoriza acolher a versão da Autora de que a inscrição realizada pelo Requerido lhe causou prejuízos, justamente porque contra ela já pendia outras restrições.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).
Os prazos processuais neste Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá à regra própria.
As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).
Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026789-22.2023.8.22.0001
AUTOR: ANA MARIA DE MOURA BORGES, EMANUEL LEITE BORGES
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA LIMA LOPES - RO10019, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824-A
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024549-60.2023.8.22.0001
AUTOR: JHONNY DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, MARCOS VIDAL GUENZE - RO13259, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641
REU: RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023365-69.2023.8.22.0001
AUTOR: CLARA SABRY AZAR MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA SOUSA - RO12658
REQUERIDO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/07/2023 10:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7046709-50.2021.8.22.0001
REQUERENTE: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102
REQUERIDO: CLAUDIA ROBERTA DE MELLO MOURA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.
PROCESSO: 7035791-16.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LAURO RODRIGUES FREIRE, CPF nº 16246918204, RUA ARUBA 8192, - DE 7868/7869 A 8232/8233 TANCREDO NEVES - 76829-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADVALDO DA SILVA GONZAGA, OAB nº RO7109
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC CACOAL 2775, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Nos termos da Lei federal nº 14.129, de 29/03/2021 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843), que dispõe sobre a criação dos NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.
O
PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO (https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO-_Cria%C3%A7%C3%A3o_do_1%C2%BA_N%C3%BAcleo_de_Justi%C3%A7a_4.0_do.pdf), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.
Dois NÚCLEOS já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos NÚCLEOS destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA.

Obviamente que um NÚCLEO especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.
Assim, a razão de existir do NÚCLEO, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e maior rapidez no impulso dos processos como um todo.
O NÚCLEO da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juízes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juízes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.
Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo NÚCLEO 4.0, o que se dará no momento da distribuição.
No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido NÚCLEO perante os jurisdicionados.
A opção pelo NÚCLEO mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda encontra dificuldade na visualização, bem assim, talvez não tenha compreendido as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.
Nem por isso o juízo deve ficar inerte em tal circunstância, por vislumbrar maior agilidade dos processos que tramitam em unidade especializada, como são os NÚCLEOS.
Não se olvida, também, que a tramitação pelo NÚCLEO 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com whatsaap para eventual comunicação necessária.
Importante ressaltar que a tramitação pelo NUCLEO obedece as regras da lei dos juizados especiais (lei 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal Única.
Feitas estas considerações, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível PROCESSO Nº 7030227-90.2022.8.22.0001- Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JOANA BEZERRA DE MELO, CPF nº 42187834204
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA - Transferência Eletrônica
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Compulsando os autos verifico que houve o pagamento da obrigação/decorreu o prazo para embargos à execução sem manifestação, o que exaure o objeto da execução.
Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (transferência eletrônica) ao banco correspondente em favor do advogado da parte exequente, com poderes para levantamento, para depósito na conta indicada pela parte credora, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar as contas judiciais vinculadas aos autos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cumprida a transferência pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos definitivamente.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação/ofício.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível PROCESSO Nº 7078379-09.2021.8.22.0001- Cumprimento de sentença
REQUERENTE: RAYANE DA SILVA FELICIO, CPF nº 00421720204
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986
REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., SV VIAGENS LTDA, CNPJ nº 06179342000105
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA - Transferência Eletrônica
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Compulsando os autos verifico que houve o pagamento da obrigação/decorreu o prazo para embargos à execução sem manifestação, o que exaure o objeto da execução.
Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (transferência eletrônica) ao banco correspondente em favor da advogada da parte exequente, com poderes para levantamento, para depósito na conta indicada pela parte credora, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar as contas judiciais vinculadas aos autos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cumprida a transferência pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos definitivamente.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7035751-34.2023.8.22.0001
AUTOR: LUDMA MARIA RODRIGUES COSTA, CPF nº 84740442272

ADVOGADOS DO AUTOR: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO2256A, LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL, OAB nº RO5964
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais, em que a parte autora requer a concessão de antecipação da tutela para cessação dos descontos em sua folha de pagamento, a título de AMORT CARTÃO CRÉDITO – BMG, referente a um empréstimo consignado, considerando o valor abusivo já pago de um negócio entabulado no ano de 2016.
Analisando os autos, verifico que não há razão para a concessão da tutela específica reclamada, pois não existe nenhuma presunção de perigo da demora e de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final.
A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos suportados pela parte autora, deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização.
Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 18/7/2023 - Hora: 13h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7000386-16.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MATEUS GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
A parte autora pleiteia indenização por danos morais em face da parte requerida, por antecipação unilateral do horário de voo. Aduz que o voo inicialmente contratado, trecho Goiânia - Porto Velho, sairia às 20h30 do dia 03/12/2022 e chegaria nesta capital à 1h05, do dia 04/12/2022. Com a alteração, o voo saiu de Goiânia às 9h15 do dia 03/12/2022 e chegou em Porto Velho às 13h10 do mesmo dia. Assim, o voo saiu com 11 horas de antecedência e chegou com 12 horas de antecedência ao destino.
Pois bem.
A preliminar de prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica sobre o Código de Defesa do Consumidor não procede, porquanto a relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante os argumentos levantados pela companhia aérea, é regida não apenas pelo Código Civil (arts. 730/733 do CC) e do Código Brasileiro de Aeronáutica, mas também pelo Código de Defesa do Consumidor superestrutura jurídica que, presentes os requisitos da relação de consumo (arts. 2º e 3º), ao contrato se aplica em uma análise sistemática das normas.
No mérito, percebe-se que a pretensão autoral não procede.
De início, vejo que a demanda envolve nítida relação de consumo e seu mérito deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte requerida trata-se de pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços a seu destinatário final (parte autora), nos termos dos artigos 2º e 3º do aludido diploma legal.
Contudo, não prevejo no caso dos autos os requisitos autorizadores para inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, CDC), porquanto as alegações da parte consumidora não se mostram verossímeis.
O autor tinha ciência prévia da alteração do voo, do contrário teria perdido o voo. Em que pese não haver comprovação hábil da prévia comunicação ao autor sobre a antecipação do voo, vejo que ele estava ciente.
Noto que o tempo de duração do voo realocado foi ligeiramente menor do que o inicialmente contratado.
Demais disso, a mudança de horário na saída do voo não me convence ter causado dano moral ao passageiro. São aborrecimentos decorrentes do cotidiano de quem se utiliza do transporte aéreo. Não vislumbrei o alegado intenso estresse pelo medo de perder a viagem. Ao que tudo indica, o autor estava em viagem de férias e a antecipação do voo apenas em relação ao horário não trouxe prejuízos concretos e demonstrados, sem contar que o voo foi menos demorado do que o inicialmente contratado.
Dissabores e contratempos, ocasionados por mudanças razoáveis de horário de voo, não podem ser confundidos com dor, angústia, humilhação, sofrimentos relevantes que causem influências psicológicas no indivíduo, que justificaria tal indenização.
Nesse sentido é a jurisprudência da Turma Recursal Única deste
PODER JUDICIÁRIO:
“CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO/ANTECIPAÇÃO DE VOO PELA COMPANHIA AÉREA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.” (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7041056-33.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 02/02/2023).
Outrossim, não há que se falar em assistência material necessária, pois a antecipação de voo não faz justificar nenhuma assistência.
O pedido de reparação de danos morais é, portanto, improcedente tendo em vista que a parte autora não conseguiu comprovar os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Vejo, ainda, que o autor formulou pedido de condenação da requerida à devolução da quantia R$ 688,86. Contudo, não fundamentou, nem esclareceu no bojo da inicial, do que se trata tal pedido. Não fez juntada de nota fiscal, recibo ou qualquer outro documento a ilustrar eventual despesa. Improcede, pois, o pedido de devolução de quantia.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7045108-72.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ELIDIO BEZERRA DA SILVA, RUA NEFRITA 11862, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 CRISTAL DA CALAMA - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização por danos morais, em razão de suposta falha no abastecimento de água em sua residência.
A Requerida contestou, suscitando preliminares e, no mérito, requer a improcedência do pedido inicial, uma vez que inexistem provas do suposto desabastecimento de água e nem do dano alegado pela parte autora.
Por ocasião da audiência de conciliação, o Autor requereu a designação de audiência de instrução e julgamento para produção de prova oral, com o objetivo de prestar depoimento pessoal.
Decido.
Preliminares
- Da equiparação das prerrogativas de Fazenda Pública, Aplicabilidade do rito de RPV e Incompetência do Juízo.
A parte requerida, por ser Sociedade de Economia Mista, ostenta a natureza de pessoa jurídica de direito privado, sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens.
Afasto, pois, a preliminar de imposição do rito dos precatórios, que prevê regime específico à Fazenda Pública, sendo certo que a Requerida não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Em consequência, tenho que este Juízo é competente para julgar a presente demanda.
Por outro lado, tenho que, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas. Nesse sentido:
EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018).
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017).
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3, O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017).
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020).
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF.Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020).

Desta forma, se procedente o pedido, após o trânsito em julgado a condenação deverá ser paga por meio de RPV.
Do mérito
Primeiramente, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Isto porque, vejo que as provas carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e "maduro" para julgamento.
Com efeito, às partes incumbiam apresentar, em momento anterior ao julgamento, prova bastante a amparar as respectivas teses, autoral e de defesa, até mesmo porque, a demanda envolve fatos cuja prova documental não se mostra de difícil produção, estando ao alcance, inclusive, da parte autora, que na demanda se posiciona como consumidora e, portanto, se mostra como parte hipossuficiente no processo.
Assim, não visualizo maiores dificuldades ao Autor a apresentar cópia do protocolo, por exemplo, a fim de comprovar o registro de sua reclamação de desabastecimento de água perante a Requerida. A prova oral que se pretende produzir se revela subsidiária à prova documental. Testemunhas não suprirão as informações constantes dos documentos.
Desse modo, não se justifica o pleito de dilação probatória para produção de prova oral, estando a demanda em ordem para julgamento, de modo que indefiro o pedido de designação da audiência de instrução e julgamento.
Pois bem. O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão, pois, analisando detalhadamente o processo, não vislumbro elementos suficientes para a procedência do pedido inicial.
Não houve a juntada de prova individualizada do suposto dano vivenciado pela parte autora, como também, não houve juntada de nenhum protocolo de reclamação referente ao suposto desabastecimento de água em sua residência.
A parte autora apenas colacionou ao feito provas de contexto generalizado e não de fato pontual. Não há comprovação de que a parte autora tenha sido atingida, em sua residência pela suposta falha na prestação de serviço da Requerida.
Ainda que se trate de relação de consumo, onde é possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, esta não é aplicável ao caso tratado, pois a prova a ser produzida não se mostra demasiadamente dificultosa ao consumidor.
Os fatos narrados na inicial carecem de verossimilhança em vista da ausência de prova documental, por meio da qual o Autor poderia corroborar a tese apresentada, além de ser prova fácil de ser produzida, estando ao seu alcance.
Assim, com razão a Requerida quando sustenta que os fatos em questão não foram provados. Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos de forma mínima, o fato constitutivo do seu direito.
Desta forma, por não estar evidente a prática de ato ilícito indenizável pela Requerida, a medida que se impõe é a improcedência do pedido inicial.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).
Os prazos processuais neste Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá à regra própria.
As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).
Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7079580-02.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANA CLAUDIA DE ARRUDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, COD. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, ED. JATOBA, 9AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Relato da parte autora: Narra que adquiriu passagem aérea com trecho Porto Velho/São José do Rio Preto, para dia 16/12/2017, com chegada prevista para às 22h05 do mesmo dia, no entanto, afirma que o voo sofreu atrasos e perda de conexão, de modo que ficou na cidade de Campinas, onde faria a última conexão para o destino final, decidindo, então realizar o último trecho via transporte terrestre, já que a opção de realocação pela empresa requerida ocorreria somente no dia seguinte, com 13 horas de atraso, o que não foi aceito já que interferia na programação inicial, que seria partir de São José do Rio Preto para Campos de Jordão, com sua família. Requer o pagamento de indenização por danos materiais no valor de morais no valor de R$ 51,15, bem como danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Defesa da parte requerida: Alega que o cancelamento ocorreu em razão das condições climáticas desfavoráveis. Defende a inexistência de dever de indenizar por estar caracterizado a ocorrência de caso fortuito/força maior. Discorre sobre o valor da indenização no caso de condenação e requer a improcedência da ação.

Mérito
A matéria já é pacificada perante a egrégia Turma Recursal Única do PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia.
Consta dos autos que a parte autora/consumidora celebrou contrato de transporte com a empresa aérea requerida, mas viu seu voo ser alterado.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor o de terceiros.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, não podendo ser aceita a justificativa apresentada pela requerida. Ocorre que tal hipótese alegada não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata de caso fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve a alteração unilateral do contrato firmado por parte da requerida, caracterizando-se como má prestação do serviço.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a requerida incorreu em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da parte consumidora que acreditava poder embarcar e chegar ao destino conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, do CDC.
Diante disso, entende-se pela necessidade de se reconhecer os danos morais, em face aos desdobramentos fáticos narrados na inicial que transbordaram o mero dissabor, independentemente da efetiva e cabal comprovação dos danos imateriais experimentados.
Nesse sentido trago o seguinte aresto da egrégia Turma Recursal Única do PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia:
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004048-10.2022.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 31/01/2023.
Destaco do voto do eminente relator:
Inequívoca a ocorrência de dano moral decorrente do atraso de voo, tratando-se de fato que se comprova in re ipsa, em razão do simples fato da violação. São indiscutíveis a revolta e a frustração do passageiro ao constatar a impossibilidade de continuidade à viagem. A indenização, portanto, deve ser de forma proporcional, de modo que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta, não se podendo extrapolar o cunho educativo da medida, que serve para evitar futuras situações semelhantes. Diante dessa situação, o valor arbitrado deve ser majorado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para 10.000,00 (dez mil reais).
Com relação ao valor indenizatório, em condenações desta natureza, deve o Juiz atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas, nos mesmos termos do processo conexo a este, 7053578-97.2019.8.22.0001.
No caso dos autos, sopesas as circunstâncias, o atraso prejudicial à parte consumidora e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade o valor, a título de dano moral, deve ser no patamar que constará da parte dispositiva.
No que tange aos danos materiais, no valor de R$ 51,15, a parte autora optou por completar o percurso de ônibus, para outro destino, para encontrar familiares, de toda maneira, a parte iria para tal destino de outro meio de transporte, afinal, contratou voo somente até São José dos Campos, sendo indevido, o dano material nos termos pleiteados.
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, para o fim de:
CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente segundo fator de correção disponibilizado no site do TJRO) e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ e REsp nº 903258/RS).
Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta fase.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJe/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO

OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7082990-68.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, RUA PACU 5462 LAGOA - 76812-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS, OAB nº RO3033
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
RESUMO FÁTICO.
Relato da parte autora: A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados, no valor de R$ 10.000,00, em razão das consequências e dissabores decorrentes de alteração de voo da ré. Narra que adquiriu passagem com trecho Recife/Porto Velho, cujo voo estava previsto para partir dia 01/02/2022, às 03h55 com chegada ao destino final no mesmo dia às 13h05, entretanto, um voo de conexão foi cancelado unilateralmente pela ré, tendo sido realocado em novo voo partindo de Recife somente às 17h35 do dia 01/02/2022, partindo às 17h35, ou seja, partindo mais de 12h após o inicialmente contratado, com chegada somente no dia 02/02/2023.
Defesa da parte requerida: Em defesa, informa que houve necessidade de readequação da malha aérea, mas notificou o autor com antecedência e prestou assistência necessária. Argumentou que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
Não havendo arguições preliminares, passo ao mérito.
A matéria já é pacificada perante a egrégia Turma Recursal Única do PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia.
Consta dos autos que a parte autora/consumidora celebrou contrato de transporte com a empresa aérea requerida, mas viu seu voo chegar atrasado.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor o de terceiros.
O atraso do voo é questão incontroversa, não podendo ser aceita a justificativa apresentada pela requerida. Ocorre que tal hipótese alegada não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata de caso fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve a alteração unilateral do contrato firmado por parte da requerida, caracterizando-se como má prestação do serviço.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a requerida incorreu em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da parte consumidora que acreditava poder embarcar e chegar ao destino conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, do CDC.
Diante disso, entende-se pela necessidade de se reconhecer os danos morais, em face aos desdobramentos fáticos narrados na inicial que transbordaram o mero dissabor, independentemente da efetiva e cabal comprovação dos danos imateriais experimentados.
Nesse sentido trago o seguinte aresto da egrégia Turma Recursal Única do PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia:
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004048-10.2022.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 31/01/2023.
Destaco do voto do eminente relator:
Inequívoca a ocorrência de dano moral decorrente do atraso de voo, tratando-se de fato que se comprova in re ipsa, em razão do simples fato da violação. São indiscutíveis a revolta e a frustração do passageiro ao constatar a impossibilidade de continuidade à viagem. A indenização, portanto, deve ser de forma proporcional, de modo que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta, não se podendo extrapolar o cunho educativo da medida, que serve para evitar futuras situações semelhantes. Diante dessa situação, o valor arbitrado deve ser majorado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para 10.000,00 (dez mil reais).
Com relação ao valor indenizatório, em condenações desta natureza, deve o Juiz atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, sopesas as circunstâncias, o atraso prejudicial à parte consumidora e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade o valor, a título de dano moral, deve ser no patamar que constará da parte dispositiva.
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, para o fim de:
CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente segundo fator de correção disponibilizado no site do TJRO) e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ e REsp nº 903258/RS).
Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta fase.
Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJe/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7074914-55.2022.8.22.0001
Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7067510-50.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: HARRISON VASCONCELOS LOBO DA SILVA, RUA PROJETADA 3830, CASA 05 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAMARA VALADARES BORGES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3565A
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Relato da parte autora: A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados, no valor de R$ 15.000,00, em razão das consequências e dissabores decorrentes de alteração de voo da ré. Narra que adquiriu passagem com trecho Maceió/Porto Velho, cujo voo estava previsto para o dia 13/01/2022 partindo às 06h05 e chegada ao destino final às 21h30, entretanto, o voo de conexão em Manaus foi cancelado unilateralmente pela ré, tendo sido realocado em novo voo partindo dia 14/01/2022 às 20h05, chegando ao destino final 24h após o inicialmente contratado.
Defesa da parte requerida: Em defesa, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, informa que houve necessidade de readequação da malha aérea, mas notificou o autor com antecedência e prestou assistência necessária. Argumentou que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Da preliminar de ilegitimidade passiva
Na relação consumerista todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de serviços respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em juízo, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.
Mérito
A matéria já é pacificada perante a egrégia Turma Recursal Única do PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia.
Consta dos autos que a parte autora/consumidora celebrou contrato de transporte com a empresa aérea requerida, mas viu seu voo chegar atrasado.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor o de terceiros.
O atraso do voo é questão incontroversa, não podendo ser aceita a justificativa apresentada pela requerida. Ocorre que tal hipótese alegada não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata de caso fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve a alteração unilateral do contrato firmado por parte da requerida, caracterizando-se como má prestação do serviço.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a requerida incorreu em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da parte consumidora que acreditava poder embarcar e chegar ao destino conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, do CDC.
Diante disso, entende-se pela necessidade de se reconhecer os danos morais, em face aos desdobramentos fáticos narrados na inicial que transbordaram o mero dissabor, independentemente da efetiva e cabal comprovação dos danos imateriais experimentados.
Nesse sentido trago o seguinte aresto da egrégia Turma Recursal Única do PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia:
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004048-10.2022.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 31/01/2023.
Destaco do voto do eminente relator:
Inequívoca a ocorrência de dano moral decorrente do atraso de voo, tratando-se de fato que se comprova in re ipsa, em razão do simples fato da violação. São indiscutíveis a revolta e a frustração do passageiro ao constatar a impossibilidade de continuidade à viagem. A indenização, portanto, deve ser de forma proporcional, de modo que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta, não se podendo extrapolar o cunho educativo da medida, que serve para evitar futuras situações semelhantes. Diante dessa situação, o valor arbitrado deve ser majorado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para 10.000,00 (dez mil reais).
Com relação ao valor indenizatório, em condenações desta natureza, deve o Juiz atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, sopesas as circunstâncias, o atraso prejudicial à parte consumidora e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade o valor, a título de dano moral, deve ser no patamar que constará da parte dispositiva.
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, para o fim de:
CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente segundo fator de correção disponibilizado no site do TJRO) e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ e REsp nº 903258/RS).
Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta fase.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJe/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O

PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7055572-58.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: JUSSARA ROJAS E SILVA AIZZO, RUA NOVA ESPERANÇA 2359, - ATÉ 2458/2459 NOVA FLORESTA - 76807-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLODOALDO JOSE AIZZO, RUA NOVA ESPERANÇA 2359, - ATÉ 2458/2459 NOVA FLORESTA - 76807-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946
REU: VIAMAR VIAGENS E TURISMO LTDA, SUPER CENTER VENÂNCIO 2000, SCS QUADRA 8 BLOCO B LOTES 50/60 ASA SUL - 70333-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, AVENIDA PAULISTA 1337, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REU: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING, OAB nº MT23650A
SENTENÇA
VOO-PANDEMIA-EXTERIOR-EUA-
DATA DA IDA:14/03/2020
DATA PREVISTA DE RETORNO: 13/04/2020
DATA DO EFETIVO RETORNO: 29/08/2020
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais (R$ 18.232,43) e por danos morais (R$ 24.000,00) em que os autores alegam ter adquirido passagens aéreas das requeridas com destino a Los Angeles, ida para o dia 14/03/2020 e volta para o dia 13/04/2020. Ocorre que, devido à pandemia mundial por Covid-19, foram impedidos de retornar para casa, o que só ocorreu em agosto de 2020. Sustentam que o voo chegou a ser remarcado duas vezes em 05/06/2020 e 29/06/2020, mas foram também cancelados, causando-lhes profundo abalo emocional e gastos financeiros fora do previsto.
Em defesa a empresa requerida COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A suscitou preliminar de prescrição. No mérito alega que os fatos ocorreram por força maior (pandemia mundial). A companhia aérea teria oferecido propostas aos requerentes, mas não teria obtido resposta. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.
A parte requerida VIAMAR VIAGENS E TURISMO LTDA devidamente citada compareceu à audiência de conciliação, mas abriu mão do prazo para apresentação da defesa (ata de audiência – ID 82093248). Tal circunstância não enseja a revelia, uma vez que compareceu à solenidade.
A prescrição já foi afastada, conforme decisão nos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes do ID 89582091, portanto, passo ao mérito.
A relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se nos conceitos de consumidores e prestadores de serviços, dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e sob essa ótica será analisada, valendo lembrar que o dano moral não se submete ao pacto de Varsóvia, apenas o dano material, obviamente se reconhecidos.
Restou incontroverso no feito que o voo dos autores foi cancelado e sofreu alteração em razão da pandemia instaurada mundialmente, que em março de 2020, exatamente no mês em que alcançou o seu auge aqui no Brasil e no resto do mundo, tornando tudo incerto quanto à locomoção das pessoas.
A força maior, conforme previsão do art. 393, parágrafo único, do Código Civil, se dá na ocorrência do “fato necessário” que torna a prestação impossível de ser cumprida, pois inevitável.
Dito isso, é certo que, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, as empresas de aviação suspenderam suas atividades e foram compelidas a cancelarem seus voos já contratados, a fim de diminuir o acúmulo de pessoas, situação inerente à “quarentena” determinada pelo Poder Público, que restringiu a circulação de pessoas.
É de conhecimento notório o quadro de pandemia de COVID-19, que assolou o mundo, gerou cancelamento de voos, redução e alteração na malha aérea, fato este que configura fortuito externo e, portanto, excludente de responsabilidade.
Observa-se que a empresa aérea requerida fez tudo o quanto estava a seu alcance para reacomodar os autores, não se vislumbrando tenha praticado quaisquer falhas a impor responsabilidade ou indenização.
Assim, o pedido de indenização por danos materiais e morais é improcedente.
Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal Única do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CANCELAMENTO VOO PELO CONSUMIDOR. PANDEMIA. COVID-19. DANO MORAL. INEXISTENTE. DANO MATERIAL. REEMBOLSO. DEVIDO. Ante a pandemia do COVID-19 que ocasionou diversos transtornos aos consumidores, o cancelamento deve atender as regulamentações dispostas na Lei nº 13.040/2020, de 05 de agosto de 2020. Quando inexistente fatos que transbordem a esfera extrapatrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. É devido o reembolso a título de dano material do valor da passagem aérea ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7030147-97.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 23/02/2021).

A condenação nesse sentido exige o nexo causal o que evidentemente não é a hipótese tratada em vista da força maior ocorrida no momento do cancelamento dos voos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023649-77.2023.8.22.0001
AUTOR: THIAGO EDUARDO DOS ANJOS, GIOVANNA MENDANHA PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024089-73.2023.8.22.0001
AUTOR: ANDERSON RODRIGO SILVA CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA ARAUJO MACIEL - RO0003039A, RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7034659-26.2020.8.22.0001
REQUERENTE: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164
REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365, RICARDO LOPES GODOY - MG77167
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7025415-68.2023.8.22.0001
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/07/2023 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7065749-81.2022.8.22.0001
Requerente: SARA JANE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, LARISSA SILVA PONTE - RO8929
Requerido(a): GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) REU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997
Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG31817
Advogado do(a) REU: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7035569-48.2023.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO IRINEUDO ALVES DE AZEVEDO, ABEL DE SOUZA VIDAL, ELIZABETH CUELLAR JUSTINIANO, MANUEL MORAES DOS SANTOS FILHO, OLGA ELIZABETH SIQUEIRA, RAIMUNDA CONCEBIDA DO COUTO
Advogados do(a) AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766, RODRIGO DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA - RO11784
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requeridas SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A e GENERALI BRASIL SEGUROS S A , sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024249-98.2023.8.22.0001
AUTOR: SANDRA MARIA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024330-81.2022.8.22.0001
REQUERENTE: EZEQUIEL EVARISTO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7060218-14.2022.8.22.0001
Requerente: HEVELIN RODRIGUES CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146A
Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7065775-79.2022.8.22.0001
Requerente: DEBORA MARQUES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7074295-28.2022.8.22.0001
Requerente: HELIO JOSE NASCIMENTO SILVA
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7003999-15.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CLEISSON RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADOS DO AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975
Polo Passivo: ANTONIO GOMES CAVALCANTE
ADVOGADO DO REU: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
DESPACHO
DETERMINO que a CPE converta a classe processual em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Concedo o prazo de 5 dias para o autor se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7033918-15.2022.8.22.0001
AUTOR: ELIUDE RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7022749-94.2023.8.22.0001
Requerente: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA - RO12599, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7009507-05.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: GISELE ALVES DE AMORIM, CPF nº 02362153290, RUA CRISTINA 7641, - DE 7541/7542 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DOM PEDRO II 1213, - DE 1179 A 1415 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO:
À vista da decisão da 7ª vara empresarial do Rio de Janeiro que deferiu a recuperação da requerida, determino a suspensão do processo até o dia 16/08/2023, data em que encerra o período de 180 dias fixado na decisão.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7029415-14.2023.8.22.0001
AUTOR: JACIR ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MIRANDA BRITO - RO13045
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7034335-02.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FERNANDA MAFORTE MAXIMO
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7018898-47.2023.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIO ARAUJO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7037615-44.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: VALDELICE CONCEICAO CUNHA, RUA ESTELA ALENCAR 2265, - DE 2157/2158 AO FIM JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: SUELDA GOMES DA SILVA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA s/n, COND. VILA VERDE, CASA 12, Q 10 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da LF 9.099/1995.
Trata-se de ação de execução de nota promissória no valor de R$ 495,00.
Conforme noticiado pela executada há outra ação anterior cobrando a mesma nota promissória (7008144-51.2020.8.22.0001).
E isso implica em litispendência.
Pouco importa que o valor em execução seja diferente. Certo é que se origina da mesma nota promissória.
A prejudicial de litispendência suscitada pela executada deve ser acolhida, sendo o caso de extinção do presente processo, garantindo a estabilidade e a segurança jurídica necessárias.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da LITISPENDÊNCIA.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publique-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028415-76.2023.8.22.0001
AUTOR: LINDOMAR FELISBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7032885-53.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LUCAS SIQUEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7021135-54.2023.8.22.0001
AUTOR: MONIKE IZZO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MONIKE IZZO MARTINS - RO11816
REQUERIDO: COCA MOVEIS LTDA, LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/07/2023 10:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7077756-08.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, ANTONIO MARIA VALENCIA 7182, - DE 6993/6994 A 7410/7411 APONIA - 76824-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO
SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da parte requerida indenização por danos morais em razão de inscrição indevida de seu nome nos cadastros “Registrato SCR” por débito já declarado inexistente em outro processo judicial (7024726-29.2020.8.22.0001). Requer, ainda, a declaração de inexistência do débito.
Pois bem.
A preliminar de impugnação à justiça gratuita, por ora, fica rejeitada,, pois em sede de Juizados Especiais não há recolhimento de custas processuais em primeiro grau, de modo que se deliberará a respeito do pleito por ocasião da interposição de eventual recurso inominado.
No mérito, percebe-se que o pleito autoral é procedente em parte.
Aplica-se à hipótese o Código de Defesa do Consumidor por tratar-se de relação de consumo, prestando o banco réu serviço de natureza bancária, inserindo-se no contexto do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tendo a parte autora como destinatária final e consumidora, de acordo com a súmula 297 do STJ.
O autor comprovou o registro ativo em seu nome, nos cadastros “Registrato SCR”, relativamente a um débito pendente junto ao banco requerido. Referido débito foi tido por ilícito por meio de outro processo judicial (7024726-29.2020.8.22.0001). O autor aduz, ainda, que em virtude de tal registro restritivo, não obteve êxito em contratar cartão de crédito.
A parte requerida, na contestação, nada esclareceu sobre o débito, nem sobre a negativa ao autor, quanto à contratação do cartão de crédito. Esclareceu que “o SCR (Sistema de Informações do Banco Central) não se trata de um cadastro restritivo, pois o mesmo contém a informação dos valores de dívidas em aberto estando as mesmas em atraso ou pagamento em dia…”
Contudo, em que pese a tese de defesa do requerido de que o SCR não se trata de cadastro restritivo, fato é que o autor teve negada a contratação de cartão de crédito, conforme narrado na inicial e não contestado pela parte requerida. De certa forma o cadastro foi restritivo, pois causou impedimento ao autor para adquirir cartão de crédito.
O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme no sentido de que: “O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (...), como de satisfação dos interesses privados (...). Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo (...) caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção...” (REsp 1365284/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 21/10/2014).
A conduta do réu caracteriza um defeito na prestação do serviço, pois manteve ativa uma restrição creditícia em nome do autor por débito tido por ilícito em outro processo judicial. Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando-se assim, sua reiteração. Revela a falta de cuidado ao imputar débitos aos consumidores por ocasião de contratos firmados no meio digital.
Caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Em vista de tais parâmetros, da culpa do requerido, bem como da notória capacidade financeira deste, fixo o dano moral em valor que constará da parte dispositiva da sentença.
De igual forma, procede o pedido de declaração de inexistência do débito, pois, conforme acima fundamentado, já houve o reconhecimento da ilegitimidade do débito em outro processo judicial.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de:
a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA do débito no valor de R$ 1.079,00 (um mil e setenta e nove reais) - constante do documento de ID 83500846; e
b) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente com base nos índices disponibilizados pelo TJRO e acrescido de juros legais a partir desta decisão.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7078490-56.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MAILTON ARAUJO RIUS, RUA SÃO JOÃO 466, CA2 BAIXA UNIÃO - 76805-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Relato da parte autora: Narra que adquiriu passagem aérea com trecho São Paulo/Porto Velho, para dia 23/10/2022, com chegada prevista para à 01h08 do dia 24/10/2022, no entanto, afirma que o voo de conexão em Cuiabá foi cancelado unilateralmente pela requerida, tendo sido remarcado para a partir no dia seguinte, dia 24/10/2022 às 04h15, chegando ao destino final às 05h40, alegando que chegou com 24h de atraso em relação ao inicialmente contratado. Requer o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.
Defesa da parte requerida: Alega que o cancelamento ocorreu em razão das condições de infraestrutura aeroportuária. Aduz que a companhia aérea reacomodou o autor com a mais breve possível e ofereceu assistência. Defende a inexistência de dever de indenizar por estar caracterizado a ocorrência de caso fortuito/força maior. Discorre sobre o valor da indenização no caso de condenação e requer a improcedência da ação.
Mérito
A matéria já é pacificada perante a egrégia Turma Recursal Única do PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia.
Consta dos autos que a parte autora/consumidora celebrou contrato de transporte com a empresa aérea requerida, mas viu seu voo chegar atrasado.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor o de terceiros.
O atraso do voo é questão incontroversa, não podendo ser aceita a justificativa apresentada pela requerida. Ocorre que tal hipótese alegada não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata de caso fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve a alteração unilateral do contrato firmado por parte da requerida, caracterizando-se como má prestação do serviço.
No entanto, em que pese tenha havido de fato a alteração no voo, o atraso não foi de 24h conforme alegado pelo autor, uma vez que o voo de conexão em Cuiabá alterado partiria dia 23/10/2022 às 23h45 (ID. 83626260), mas partiu dia 24/10/2022 às 04h15 (ID. 83626261), ou seja, aproximadamente 5h depois do contratado.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a requerida incorreu em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da parte consumidora que acreditava poder embarcar e chegar ao destino conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, do CDC.
Diante disso, entende-se pela necessidade de se reconhecer os danos morais, em face aos desdobramentos fáticos narrados na inicial que transbordaram o mero dissabor, independentemente da efetiva e cabal comprovação dos danos imateriais experimentados.
Nesse sentido trago o seguinte aresto da egrégia Turma Recursal Única do PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia:
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004048-10.2022.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 31/01/2023.
Destaco do voto do eminente relator:
Inequívoca a ocorrência de dano moral decorrente do atraso de voo, tratando-se de fato que se comprova in re ipsa, em razão do simples fato da violação. São indiscutíveis a revolta e a frustração do passageiro ao constatar a impossibilidade de continuidade à viagem. A indenização, portanto, deve ser de forma proporcional, de modo que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta, não se podendo extrapolar o cunho educativo da medida, que serve para evitar futuras situações semelhantes. Diante dessa situação, o valor arbitrado deve ser majorado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para 10.000,00 (dez mil reais).
Com relação ao valor indenizatório, em condenações desta natureza, deve o Juiz atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, sopesas as circunstâncias, o atraso prejudicial à parte consumidora e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade o valor, a título de dano moral, deve ser no patamar conforme as horas de atraso, que constará da parte dispositiva.
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, para o fim de:
CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente segundo fator de correção disponibilizado no site do TJRO) e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ e REsp nº 903258/RS).
Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta fase.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJe/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7037829-69.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA PAULA DA COSTA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7003860-63.2021.8.22.0001
AUTOR: LARISSA BARBOSA LIMA, CPF nº 01138026255, RUA WANDA ESTEVES 2714, APT 102, BLOCO A FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9565, GABRIELA SOARES, OAB nº RO10852
REQUERIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD, CNPJ nº 04751713000148, RUA ALMIRANTE BARROSO 513, - DE 469 A 951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando a satisfação da obrigação e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7036150-97.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ANTONIO VIEIRA LACERDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
Polo Passivo: VANTUIL LINO RIBEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, TALITA OGLIARI FERREIRA DA SILVA CORDEIRO, OAB nº RO10699
DECISÃO
A parte autora interpôs recurso inominado, requerendo a gratuidade recursal.
Contudo, não apresentou documento para comprovar a hipossuficiência financeira.
Assim, concedo finais 48 horas para que a parte autora comprove a hipossuficiência financeira, seja mediante a declaração de imposto de renda (inclusive de isenção), seja mediante a CTPS, contracheque, extratos de contas bancárias e etc. ou recolha o valor do preparo, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7067042-86.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARICELIA CORDEIRO PESTANA TEIXEIRA, CPF nº 01122492219, RUA JOÃO PAULO I 2400, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7035468-11.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: WANDER LUIZ MARQUES FILHO, CPF nº 02692255100, AVENIDA SÃO PAULO 901 JARDIM TROPICAL - 78640-000 - CANARANA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO LUZ BERTOCCO, OAB nº SP253298
EXECUTADO: CONSULTT SOLUCOES TECNOLOGICAS E SEGURANCA ELETRONICA LTDA, CNPJ nº 21130908000270, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4171, SALA 01 AGENOR DE CARVALHO - 76820-353 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Cumpra-se, com a cópia da carta precatória servindo de mandado.
Cumprido o ato deprecado, com a diligência positiva ou negativa, devolva-se à comarca de origem com as nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7043600-91.2022.8.22.0001
AUTOR: DANDARA ERENDIRA DE SOUZA, CPF nº 02875521284, RUA SANTA RITA 4783, (CONJ. RIO CANDEIAS) AEROCLUBE - 76811-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 A 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando a satisfação da obrigação e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7051990-50.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA VENAS MATIAS DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733
Polo Passivo: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A
DECISÃO
A parte autora interpôs recurso inominado, requerendo a gratuidade recursal.
Contudo, não apresentou documento para comprovar a hipossuficiência financeira.
Assim, concedo finais 48 horas para que a parte autora comprove a hipossuficiência financeira, seja mediante a declaração de imposto de renda (inclusive de isenção), seja mediante a CTPS, contracheque, extratos de contas bancárias e etc. ou recolha o valor do preparo, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7004830-29.2022.8.22.0001
REQUERENTE: HENRIQUE GOMES VIEIRA, CPF nº 02734562294, PRESIDENTE MEDICE 222 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando a satisfação da obrigação e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7022010-58.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LORRANE KARINE MARTINS SANTOS, CPF nº 70495615412, AVENIDA GUAPORÉ 5994, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEILU DE ALMEIDA ROSA, OAB nº RO10209, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164, POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉRE-AS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando a satisfação da obrigação e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7074190-51.2022.8.22.0001
AUTOR: TIAGO SILVA DE OLIVEIRA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1612, FUNDOS AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MILENA SANTOS COELHO, OAB nº RO12449, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso inominado de ambas as partes no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7085550-80.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RAISSA CARLA ARAUJO RIBEIRO, RUA JOSÉ SILVESTRE, ITAPUÃ DO OESTE CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES, OAB nº RO7667
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7019270-93.2023.8.22.0001

AUTOR: GEORGINA VALERIA REGO COSTA, CPF nº 22453334387, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 7027, - DE 6891/6892 AO FIM APONIÃ - 76824-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAIMON SANTOS DA SILVA, OAB nº RO12046
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A , CNPJ nº 02012862001999, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7042302-64.2022.8.22.0001
AUTOR: BARBARA PASCOTTO DE OSTE, CPF nº 01551211203, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA SN, AZUL AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7012799-61.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: PATRIQUE FABIANO DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA, OAB nº RO6664
Polo Passivo: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A citação não ocorreu, pois enviada via e-mail sem resposta, possibilidade de comprovar o recebimento ou comparecimento da parte aos autos.
Reagende-se a audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se pela via legal, ou seja, por carta com AR.
Intime-se o autor via de seu advogado pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7007112-74.2021.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTES: JOANA PRADO DE ARAUJO, CPF nº 00199134278, RUA JARDINS 1228, CASA 120 - COND. GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELO MORELI POLES, CPF nº 53019946204, RUA JARDINS 1228, CASA 120 - COND. GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, CPF nº 88585590297, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563
ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
DECISÃO
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.
Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7014684-47.2022.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTE: EDINALDO RODRIGUES DE LIMA, RUA PRINCESA IZABEL 1703, - ATÉ 1740/1741 AREAL - 76804-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852
REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, RUA MARECHAL DEODORO 2351, - DE 2350/2351 A 2620/2621 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº PR31997
SENTENÇA
DETERMINO que a CPE inverta os polos da ação, pois a GAZIN e seu advogado são credores de EDINALDO.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.
Não há custas a pagar nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).
Desbloqueei os valores oriundos da “Teimosinha” determinada, conforme tela em anexo.
Diante da preclusão lógica a sentença transita em julgado nesta data.
A CPE deverá calcular o valor das custas processuais para análise do pedido de parcelamento do ID 91700104.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7005844-48.2022.8.22.0001
REQUERENTE: TAIANE BRITO DO NASCIMENTO, CPF nº 00955136202, RUA DUQUE DE CAXIAS 1942, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF C, BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Verificado que houve o pagamento pela requerida e os valores encontram-se depositados em conta judicial desde o dia 05/06/2023.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e de seu(s)/sua(s) advogado(s)/advogada(s), se tiver(rem) poderes nos autos, para levantamento da quantia depositada (conforme demonstrado na aba alvará), com seus acréscimos, zerando a conta.
Desde logo, considerando o recebimento do crédito por meio do levantamento do valor depositado, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Juntado aos autos o extrato com o saque, ARQUIVE-SE.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7059026-46.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA SOUZA, CPF nº 82638268291, RUA DO CANAL 143 FLORESTA - 76806-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:
Frustradas as tentativas de localização de bens em nome da parte executada, efetuei a quebra de seu sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, a qual, igualmente, restou negativa.
A parte exequente deverá impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito ou indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.
Cumpra-se. Intimem-se.
Serve a presente como carta, ofício, mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7011582-17.2022.8.22.0001
REQUERENTE: HADLA MORAIS MOTA, CPF nº 03434450262, RUA EQUADOR 1392, - DE 1323/1324 A 1545/1546 NOVA PORTO VELHO - 76820-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
DESPACHO:
Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora e seu(s) sua(s) advogado(a), se tiver(em) poderes nos autos, para levantamento do valor depositado nos autos conforme guia/extrato do ID 91449165, com os acréscimos, zerando a conta.
Decorrido o prazo de 5 dias e se nada requerido, junte-se nos autos o extrato com o saque e ARQUIVE-SE.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7018444-04.2022.8.22.0001
REQUERENTE: STEFANNI EVELLIN ALVES AZEVEDO, CPF nº 03851466128, RUA SALVADOR DALI 7379, (PARQUE DOS BURITIS) - ATÉ 7468/7469 CUNIÃ - 76824-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL MACEDO NICARETTA, OAB nº RO11578, IGOR AZEVEDO REIS, OAB nº RO9275
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE, PARK TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e de seu(s)/sua(s) advogado(s)/advogada(s), se tiver(rem) poderes nos autos, para levantamento da quantia depositada (ID 90820472), com seus acréscimos, zerando a conta.
Desde logo, considerando o recebimento do crédito por meio do levantamento do valor depositado, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Juntado aos autos o extrato com o saque, ARQUIVE-SE.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7054914-68.2021.8.22.0001
REQUERENTE: UEVERTON HENRIQUE DE CASTRO XIMENES, CPF nº 01563021285, RUA 13 DE MAIO 389, - ATÉ 503/504 BOA UNIÃO - 69911-760 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS, OAB nº AC2671, ANDRIW SOUZA VIVAN, OAB nº AC4585
REQUERIDO: DAGMAR CESAR VIEIRA, CPF nº 69115516172, AVENIDA CAMPOS SALES 85, (EM FRENTE AO POSTO GARIMPEIRO - PRÓXIMO AO VIADUTO) LOJA CAPITAL EXTINTORES TUPY - 76804-549 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
Efetivei a restrição no sistema RENAJUD (circulação) do veículo R/REBOQUES MA MAA 750 existente em nome da parte executada, tendo em vista que os demais veículos encontram-se com restrições administrativas cadastradas.
Expeça-se mandado de penhora do veículo descrito na tela anexa.
Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção do veículo, entregando-o em mãos do exequente, através de seu representante legal, que permanecerá como fiel depositário.
Se a penhora for positiva, volte-me concluso para registro da penhora no sistema RENAJUD, bem como diga o credor, em 05 (cinco) dias, o que pretende em relação ao veículo.
Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7008532-17.2021.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTE: KETHELLEN NAYARA DUARTE BUENO, CPF nº 06703366101, RUA TREZE DE SETEMBRO 1353, - DE 1233/1234 A 1423/1424 AREAL - 76804-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7024587-72.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ESPERANCA LUNGUINHO DA SILVA, CPF nº 11413930263, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 9199, - DE 8340/8341 A 9569/9570 SOCIALISTA - 76829-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931A
REQUERIDO: ELISANGELA MACIEIRA DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO LAJE 12000, - DE 12540/12541 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
Ante a necessidade de produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2023, às 11 horas, a ser realizada PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo (Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, 8º andar, Porto Velho/RO, telefone: (69) 3309-7129).
Caso a parte pretenda participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA deverá, no dia e hora designados, acessar o seguinte link: https://meet.google.com/uxe-umri-cxr
O juízo não entrará em contato com a parte para admissão na sala de videoconferência.
A ausência injustificada poderá resultar na extinção ou revelia.
As partes deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, inclusive a testemunhal.
Cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha(s) para a audiência acima designada - até 3 - (art. 34 da lei 9099/1995).
A intimação só se fará por meio do juízo se for requerida e esclarecida a necessidade e com antecedência de 30 dias da audiência, para possibilitar a intimação.
As testemunhas que residirem na sede do município de Porto Velho DEVERÃO comparecer pessoalmente ao Fórum e se dirigem ao 8º andar, onde prestarão depoimento perante o juiz da causa.
Considero intimada a autora via de seu advogado pelo DJe.
Intime-se pessoalmente a requerida por carta com AR e, sendo negativo, por Oficial de Justiça.
Intime-se a Defensoria Pública pelo sistema PJe.
Registre-se a audiência no sistema PJE.
Serve esta decisão de mandado/carta com AR/intimação pelo DJe.
ADVERTÊNCIAS/ORIENTAÇÕES:
1) OS ADVOGADOS, PARTES E TESTEMUNHAS/INFORMANTES DEVERÃO ESTAR NA POSSE DE DOCUMENTO COM FOTO/ IDENTIDADE PARA APRESENTAR NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA OU DE SUA OITIVA, CASO SOLICITADO TAL DOCUMENTO.
2) COMPETE À PARTE INTIMAR SUAS TESTEMUNHAS (ART. 34 da lei 9099/1995) E APRESENTÁ-LAS NA SALA DE AUDIÊNCIA, CASO NÃO REQUEIRA A INTIMAÇÃO.
3) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7027605-04.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JAQUELINE CASTRO BRASIL ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, NORIEH LESSA SOARES DIAS, OAB nº RO12388
Polo Passivo: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , CLARO S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
DECISÃO
A requerida apresentou petição no ID 90375759, informando da impossibilidade de cumprir a antecipação de tutela porque a linha telefônico, objeto da pretendida suspensão, embora por ela vendida, está em nome de terceiro e trouxe tal comprovação.
Diante disto revogo a antecipação de tutela concedida, ante a inexequibilidade da ordem, que poderá atingir terceiro estranho à lide, sem prejuízo, obviamente, de no mérito a CLARO vir a ser responsabilizada por sua conduta, conforme descrito na inicial.
Intimem-se. Aguarde-se a audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7022027-60.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ANTONIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
Polo Passivo: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A citação não se aperfeiçoou, visto que enviado e-mail, sem confirmação de leitura e sem possibilidade técnica de se saber se houve o recebimento. Quando a parte comparece ao processo a citação se perfectibiliza, do contrário não.
Reagende-se a audiência.
Cite-se e intime-se pelo meio legal (carta com AR).
Intime-se a autora via de sua advogada pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7077842-76.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CAREN DIANA SARA DE MOURA SANTOS, CPF nº 01904513271, RUA MOÇAMBIQUE 4891, - DE 4821/4822 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAYARA DE ARAUJO GAMA, OAB nº RO12527, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737
REQUERIDO: DOUGLAS HENRIQUE VENTAL DOS SANTOS, CPF nº 00878633243, RUA ANDORINHAS 1610, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIO SERGIO LACERDA, OAB nº RO7625
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7022147-06.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ALCEU JOSE DILL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HARRISON BRUNO BRAZ BARROSO, OAB nº RO12350, GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928
Polo Passivo: BRUNO RODRIGO DA FONSECA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A
DESPACHO
A citação da parte requerida ocorreu um dia antes da audiência de conciliação e foi essa a razão alegada pelo requerido para não apresentar a contestação, alegando prazo exíguo e pede dilação para tal fim.
Concedo o prazo de 10 dias para o requerido apresentar contestação.
Intime-se via de sua advogada pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7080515-42.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ROSMAIRI SOARES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628
Polo Passivo: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA, MOUNT HERMON ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EUGENIO GUIMARAES CALAZANS, OAB nº MG40399, ADRIANO NOGUEIRA, OAB nº PR28321
DESPACHO
Tendo as requeridas MOUNT HERMON e UNIMED VERTENTE DO CAPARAO discordado da desistência da ação em face da SEMPRE SAÚDE, concedo-lhes o prazo de 5 dias, para apresentar o novo endereço físico desta requerida, sob pena de extinção em face da SEMPRE SAÚDE, mesmo porque em sede de juizados especiais não se concebe citação por edital.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7016159-38.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA FERNANDA ALVES DA SILVA, CPF nº 94552967215, RUA PRINCIPAL 505 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
REQUERIDO: ROBERTA MOURA BRASIL DE MOURA, CPF nº 89329988334, RUA 9 124, (CJ CAMPO DOS INGLESES) JARDIM CEARENSE - 60712-280 - FORTALEZA - CEARÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA ALICE FRANCA DA SILVA, OAB nº RO11812
DECISÃO:
Ante a necessidade de produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2023, às 9 horas, a ser realizada PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo (Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, 8º andar, Porto Velho/RO, telefone: (69) 3309-7129).
Caso a parte pretenda participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA deverá, no dia e hora designados, acessar o seguinte link: https://meet.google.com/xre-mqda-pvg
O juízo não entrará em contato com a parte para admissão na sala de videoconferência.
A ausência injustificada poderá resultar na extinção ou revelia.
As partes deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, inclusive a testemunhal.
Cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha(s) para a audiência acima designada - até 3 - (art. 34 da lei 9099/1995).
A intimação só se fará por meio do juízo se for requerida e esclarecida a necessidade e com antecedência de 30 dias da audiência, para possibilitar a intimação.
As testemunhas que residirem na sede do município de Porto Velho DEVERÃO comparecer pessoalmente ao Fórum e se dirigem ao 8º andar, onde prestarão depoimento perante o juiz da causa.
Intimem-se as partes por seus Advogados via DJE.
Registre-se a audiência no sistema PJE.
Expeça-se o necessário.
Serve esta decisão de mandado/carta com AR/intimação pelo DJe.
ADVERTÊNCIAS/ORIENTAÇÕES:
1) OS ADVOGADOS, PARTES E TESTEMUNHAS/INFORMANTES DEVERÃO ESTAR NA POSSE DE DOCUMENTO COM FOTO/IDENTIDADE PARA APRESENTAR NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA OU DE SUA OITIVA, CASO SOLICITADO TAL DOCUMENTO.
2) COMPETE À PARTE INTIMAR SUAS TESTEMUNHAS (ART. 34 da lei 9099/1995) E APRESENTÁ-LAS NA SALA DE AUDIÊNCIA, CASO NÃO REQUEIRA A INTIMAÇÃO.
3) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7086998-88.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: TEMIS DESIRE MOREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, Lucas Henrique da Silva Gil de Oliveira, OAB nº RO11998
Polo Passivo: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
ADVOGADO DO REU: BRUNO RIBEIRO CARPINTERO, OAB nº RJ166466

DECISÃO
A requerida não compareceu à audiência de conciliação.
Já havia contestado anteriormente a ação no ID 88469456.
Na primeira audiência de conciliação não compareceu e foi enviado e-mail comunicando da audiência. O e-mail não tem efeito de citação/intimação (vide despacho do ID 88545999).
Foi marcada segunda audiência de conciliação e houve publicação no DJe chamando a requerida.
Contudo, a intimação ocorreu em nome do advogado Bruno Ribeiro Carpinteiro. Embora esse advogado tenha recebido substabelecimento, consta da contestação a necessidade de intimação do advogado OTAVIO SIMÕES BRISSANT (OAB/RJ Nº 146.066), sob pena de nulidade.
A CPE não habilitou o advogado OTAVIO no sistema e o expediente da intimação pelo DJe não constou o nome dele.
E isso poderia vir a ser alegado futuramente.
Portanto, afasto a pretendida revelia.
Portanto adoto as seguintes providências:
1. A CPE deverá habilitar o advogado OTAVIO SIMÕES BRISSANT no sistema PJe, a fim de que as intimações ocorram em seu nome.
2. Reagendar a audiência de conciliação (via CEJUSC) e proceder a intimação das partes via de seus respectivos patronos.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7042519-10.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA FROTA ARAUJO, CPF nº 78926769291, RUA OLEIROS 4844, - ATÉ 4818/4819 NOVA ESPERANÇA - 76822-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10885
REQUERIDOS: IREMAR TRANSPORTES, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA OLEIROS 4764, - ATÉ 4818/4819 NOVA ESPERANÇA - 76822-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IREMAR FRANCISCO DE AMORIM, CPF nº DESCONHECIDO, RUA OLEIROS 4834, - ATÉ 4818/4819 NOVA ESPERANÇA - 76822-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
Ante a necessidade de produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2023, às 9 horas, a ser realizada PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo (Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, 8º andar, Porto Velho/RO, telefone: (69) 3309-7129).
Caso a parte pretenda participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA deverá, no dia e hora designados, acessar o seguinte link: https://meet.google.com/xre-mqda-pvg (link das 9h)
O juízo não entrará em contato com a parte para admissão na sala de videoconferência.
A ausência injustificada poderá resultar na extinção ou revelia.
As partes deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, inclusive a testemunhal.
Cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha(s) para a audiência acima designada - até 3 - (art. 34 da lei 9099/1995).
A intimação só se fará por meio do juízo se for requerida e esclarecida a necessidade e com antecedência de 30 dias da audiência, para possibilitar a intimação.
As testemunhas que residirem na sede do município de Porto Velho DEVERÃO comparecer pessoalmente ao Fórum e se dirigem ao 8º andar, onde prestarão depoimento perante o juiz da causa.
Intime-se a parte autora por seu advogado via DJE.
OS RÉUS SÃO REVÉIS, PRESCINDINDO DA INTIMAÇÃO PESSOAL, BASTANDO A PUBLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA NO DJE E PODERÃO INTERVIR NO PROCESSO EM QUALQUER FASE, RECEBENDO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAR (ART. 346 DO CPC).
Registre-se a audiência no sistema PJE.
Expeça-se o necessário.
Serve esta decisão de mandado/carta com AR/intimação pelo DJe.
ADVERTÊNCIAS/ORIENTAÇÕES:
1) OS ADVOGADOS, PARTES E TESTEMUNHAS/INFORMANTES DEVERÃO ESTAR NA POSSE DE DOCUMENTO COM FOTO/IDENTIDADE PARA APRESENTAR NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA OU DE SUA OITIVA, CASO SOLICITADO TAL DOCUMENTO.
2) COMPETE À PARTE INTIMAR SUAS TESTEMUNHAS (ART. 34 da lei 9099/1995) E APRESENTÁ-LAS NA SALA DE AUDIÊNCIA, CASO NÃO REQUEIRA A INTIMAÇÃO.
3) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7024605-93.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIANA MENEZES PENSADOR, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4594, - DE 4554 A 4934 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MONA LISA LEONARDO PASSOS, OAB nº RO12392
REU: DR LASER PORTO VELHO EMBRATEL, AVENIDA RIO MADEIRA 3661, SALA 2 EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: SALMA REGINA FLORENCIO DE MORAIS, OAB nº GO15036

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Em análise aos pedidos dos autores entendo que a demanda não comporta julgamento neste Juízo, devendo ser reconhecida a incompetência do Juízo por extrapolar a alçada dos Juizados Especiais.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, porque segundo consta na inicial, a autora submeteu-se à sessão de depilação, resultando em queimaduras e posterior sequela.
Na contestação a requerida alega que não há necessidade de perícia para estabelecer o nexo de causalidade. Conjectura possibilidades para o surgimento da cicatriz.
O juízo não tem habilidade técnica para afirmar com segurança quanto ao nexo de causalidade, sem a ajuda de um profissional da área, por meio de perícia a ser realizada no corpo da autora para definir a causa dos danos experimentados. As fotografias de per si e eventual prova oral não suprirão o apoio do laudo pericial.
Em face da patente controvérsia quanto à matéria de fato deve ser oportunizada a produção de prova pericial, sob pena de cerceamento de defesa.
Deste modo, o Juizado Especial Cível é incompetente para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, o que impõe a extinção do feito, nos moldes do art. 51, inciso II, cumulado com art. 3º, inc. II, ambos da Lei 9.099/1995.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c 3º, inciso I, ambos da Lei nº 9.099/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. IV, do CPC, em razão da inadmissibilidade do rito sumaríssimo.
Sem custas e sem honorários advocatícios na forma da lei.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7029340-09.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DINIZ E GONÇALVES LTDA, CNPJ nº 13152238000184, AVENIDA CALAMA 1298, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, THIAGO VALIM, OAB nº RO739
REQUERIDO: EDINELZA CASSIMIRO DOS SANTOS, CPF nº 86993445204, RUA ARAGUAÍNA 4274, - DE 3864/3865 A 4281/4282 JARDIM SANTANA - 76828-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
Indefiro o pedido de pesquisa judicial para tentar encontrar o endereço da parte ré, pois é dever da parte autora da demanda fornecer o endereço da parte requerida e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/1995. O art. 319 do CPC não tem aplicação subsidiária à lei 9099/1995 na espécie, uma vez que nos juizados especiais cíveis o rito deve ser célere e com economia processual (art. 1º da lei de regência), além disso os ritos e requisitos da inicial são diferentes no procedimento comum cível no procedimento sumaríssimo dos juizados cíveis.
A parte autora não demonstrou esgotamento das diligências para localização do endereço da parte ré.
Desse modo, indique a parte autora, em 5 dias, o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7024988-71.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOSE DIRCEU DA ROSA PACHECO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851, AMANDA GABRIELLA MORAES MATOS, OAB nº RO12808
Polo Passivo: MICIAS SANTANA VEIGA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
O requerido foi citado e intimado no dia 29/05/2023, para participar da audiência de conciliação, quando a carta com AR lhe foi entregue às 15h58.
A audiência foi realizada no dia 02/06/2023, às 13h25.
Não houve contato prévio com o requerido, pois até então não se sabia qual seria seu contato, inviabilizando sua chamada.
O exíguo tempo entre a citação e a audiência criou obstáculo intransponível para a participação do requerido na solenidade. Aliás, segundo as advertências enviadas ao equerido constava que se não pudesse participar da audiência utilizando aplicativos deveria informar com 10 dias de antecedência da audiência. No entanto, ele foi intimado da audiência 3 dias antes apenas.
E não se sabe se o requerido pretendia ou não comparecer à audiência, no entanto não lhe foi dada a oportunidade de receber a chamada do juízo para tanto.
Em face do exposto, determino se redesigne a audiência de conciliação.
Intime-se o autor por seus advogados pelo DJe.
Intime-se o requerido (já citado), por carta com AR e, frustrada a tentativa, por oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7035400-61.2023.8.22.0001
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 63511363268, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1820, - ATÉ 1733/1734 AGENOR DE CARVALHO - 76820-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488
REU: BANCO BMG S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados não é possível a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o fato da parte alegar não se recordar de ter formalizado o contrato não é suficiente para obstar os descontos. Constata-se a existência de outros 8 (oito) contratos já encerrados com o requerido.
É prudente aguardar a contestação e a juntada eventual do contrato nº 2059387318062023, para reanálise da antecipação de tutela.
Por outro lado, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico almejado.
Portanto, a autora deve ajustar o valor da causa, considerando também o valor do contrato que pretende ver anulado.
Prazo de 15 dias.
Intime-se.
Audiência: Conciliação - Data: 17/07/2023 - Hora: 11h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet).
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Advertências:
I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
PROCESSO: 7035899-45.2023.8.22.0001
REQUERENTE: SHEILA MARGARETH BATISTA MAIA, CPF nº 16271343287, RUA RIO CAÚBA casa 104 APONIÃ - 76824-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Nos termos da Lei federal nº 14.129, de 29/03/2021 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843), que dispõe sobre a criação dos NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.
O
PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO (https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO-_Cria%C3%A7%C3%A3o_do_1%C2%BA_N%C3%BAcleo_de_Justi%C3%A7a_4.0_do.pdf), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.
Dois NÚCLEOS já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos NÚCLEOS destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA.
Obviamente que um NÚCLEO especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.
Assim, a razão de existir do NÚCLEO, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e maior rapidez no impulso dos processos como um todo.
O NÚCLEO da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juízes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juízes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.
Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo NÚCLEO 4.0, o que se dará no momento da distribuição.
No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido NÚCLEO perante os jurisdicionados.
A opção pelo NÚCLEO mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda encontra dificuldade na visualização, bem assim, talvez não tenha compreendido as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.
Nem por isso o juízo deve ficar inerte em tal circunstância, por vislumbrar maior agilidade dos processos que tramitam em unidade especializada, como são os NÚCLEOS.
Não se olvida, também, que a tramitação pelo NÚCLEO 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com whatsaap para eventual comunicação necessária.
Importante ressaltar que a tramitação pelo NUCLEO obedece as regras da lei dos juizados especiais (lei 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal Única.
Feitas estas considerações, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE.

PROCESSO: 7035835-35.2023.8.22.0001
REQUERENTE: DANIELE CAROLINE JESUS DA SILVA 01745464247, CNPJ nº 33598309000184, RUA NOVA ESPERANÇA 3980, - DE 3921/3922 A 4399/4400 CALADINHO - 76808-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Nos termos da Lei federal nº 14.129, de 29/03/2021 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843), que dispõe sobre a criação dos NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.

O PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO (https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO-_Cria%C3%A7%C3%A3o_do_1%C2%BA_N%C3%BAcleo_de_Justi%C3%A7a_4.0_do.pdf), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.
Dois NÚCLEOS já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos NÚCLEOS destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA.
Obviamente que um NÚCLEO especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.
Assim, a razão de existir do NÚCLEO, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e maior rapidez no impulso dos processos como um todo.
O NÚCLEO da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juízes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juízes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.
Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo NÚCLEO 4.0, o que se dará no momento da distribuição.
No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido NÚCLEO perante os jurisdicionados.
A opção pelo NÚCLEO mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda encontra dificuldade na visualização, bem assim, talvez não tenha compreendido as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.
Nem por isso o juízo deve ficar inerte em tal circunstância, por vislumbrar maior agilidade dos processos que tramitam em unidade especializada, como são os NÚCLEOS.
Não se olvida, também, que a tramitação pelo NÚCLEO 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com whatsaap para eventual comunicação necessária.
Importante ressaltar que a tramitação pelo NUCLEO obedece as regras da lei dos juizados especiais (lei 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal Única.
Feitas estas considerações, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7047727-09.2021.8.22.0001
REQUERENTES: EMERSON JUNIOR STRADA, CPF nº 69760578204, LINHA 4 S-N ZONA RURAL - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, ANDREIA DE OLIVEIRA TRINDADE STRADA, CPF nº 88179443272, LINHA 4 S-N ZONA RURAL - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e de seu(s)/sua(s) advogado(s)/advogada(s), se tiver(rem) poderes nos autos, para levantamento da quantia depositada (ID 91518485), com seus acréscimos, zerando a conta.
Desde logo, considerando o recebimento do crédito por meio do levantamento do valor depositado, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Juntado aos autos o extrato com o saque, ARQUIVE-SE.
Intimem-se.

PROCESSO: 7035386-77.2023.8.22.0001
AUTOR: LENAVAYNE LEITE DE ARAUJO, CPF nº 41997719215, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2505, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MERIEN AMANTEA FERNANDES, OAB nº RO2695, FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Nos termos da Lei federal nº 14.129, de 29/03/2021 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843), que dispõe sobre a criação dos NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.
O PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO (https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO-_Cria%C3%A7%C3%A3o_do_1%C2%BA_N%C3%BAcleo_de_Justi%C3%A7a_4.0_do.pdf), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.

Dois NÚCLEOS já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos NÚCLEOS destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA.
Obviamente que um NÚCLEO especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.
Assim, a razão de existir do NÚCLEO, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e maior rapidez no impulso dos processos como um todo.
O NÚCLEO da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juízes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juízes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.
Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo NÚCLEO 4.0, o que se dará no momento da distribuição.
No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido NÚCLEO perante os jurisdicionados.
A opção pelo NÚCLEO mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda encontra dificuldade na visualização, bem assim, talvez não tenha compreendido as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.
Nem por isso o juízo deve ficar inerte em tal circunstância, por vislumbrar maior agilidade dos processos que tramitam em unidade especializada, como são os NÚCLEOS.
Não se olvida, também, que a tramitação pelo NÚCLEO 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com whatsaap para eventual comunicação necessária.
Importante ressaltar que a tramitação pelo NUCLEO obedece as regras da lei dos juizados especiais (lei 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal Única.
Feitas estas considerações, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE.

PROCESSO: 7035627-51.2023.8.22.0001
AUTOR: RAFAEL LACOUTH MAGALHAES, CPF nº 66310245287, RUA JUAZEIRO, - ATÉ 7007/7008 LAGOINHA - 76829-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC CACOAL 2355, AVENIDA SÃO PAULO 2355 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Nos termos da Lei federal nº 14.129, de 29/03/2021 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843), que dispõe sobre a criação dos NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.
O
PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO (https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO-_Cria%C3%A7%C3%A3o_do_1%C2%BA_N%C3%BAcleo_de_Justi%C3%A7a_4.0_do.pdf), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.
Dois NÚCLEOS já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos NÚCLEOS destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA.
Obviamente que um NÚCLEO especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.
Assim, a razão de existir do NÚCLEO, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e maior rapidez no impulso dos processos como um todo.
O NÚCLEO da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juízes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juízes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.
Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo NÚCLEO 4.0, o que se dará no momento da distribuição.
No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido NÚCLEO perante os jurisdicionados.
A opção pelo NÚCLEO mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda encontra dificuldade na visualização, bem assim, talvez não tenha compreendido as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.
Nem por isso o juízo deve ficar inerte em tal circunstância, por vislumbrar maior agilidade dos processos que tramitam em unidade especializada, como são os NÚCLEOS.
Não se olvida, também, que a tramitação pelo NÚCLEO 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com whatsaap para eventual comunicação necessária.
Importante ressaltar que a tramitação pelo NUCLEO obedece as regras da lei dos juizados especiais (lei 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal Única.
Feitas estas considerações, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7009573-48.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: SAMUEL NUNES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929
Polo Passivo: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
As partes não compareceram à audiência de conciliação designada para o dia 02/05/2023. O autor justificou sua ausência. A requerida foi citada conforme AR recebido em 26/04/2023.
Não é possível impor a revelia, uma vez que a citação foi menos de 10 dias da audiência. Além disto a audiência sequer se realizou pela ausência de ambas as partes.
Reagende-se a audiência de conciliação.
Intime-se o autor por suas advogadas pelo DJe.
Intime-se a requerida por carta com AR.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7039829-76.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949
Polo Passivo: MARIA CONCEICAO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642
SENTENÇA
Trata-se de Embargos à Penhora.
A devedora alega que o valor bloqueado pelo Sisbajud é impenhorável, porque remanesce de pensão que recebe da Previdência, pelo falecimento do seu marido.
A credora sustenta a possibilidade de penhora sobre de verba remuneratória e caso seja reconhecida a impenhorabilidade do total, que se mantenha o bloqueio de 30%.
DECIDO.
Não se tem dúvida de que a executada é pensionista do INSS e recebe R$ 1.131,20 mensalmente. O valor é depositado na conta corrente que mantém no Banco Itaú. O bloqueio de R$ 803,22 foi realizado junto ao Banco Itaú. A executada apresenta relação de despesas e comprova que a única fonte de renda é a pensão e dela é que se extraem todas as despesas para seu sustento.
Ainda que seja mitigada a impenhorabilidade de salário, no caso concreto qualquer valor que se retire da pensão da executada é prejudicial ao seu sustento.
Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução e determino a liberação da penhora sobre o valor de R$ 803,22.
Transitada em julgado, expeça-se alvará, exclusivamente, em favor da autora, para levantamento do valor bloqueado pelo Sisbajud, com os acréscimos, zerando a conta.
Intime-se a exequente, após o trânsito em julgado, para indicar bens penhoráveis, em 5 dias, pena de extinção.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7027115-16.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
Polo Passivo: ANTONIO WALAMES FLORES CHAVEZ
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211
DECISÃO
O executado apresentou Embargos à Execução, sem estar seguro o juízo, rotulando de Impugnação à Execução.
Busca a homologação judicial do acordo, conforme proposta que apresentou.
A proposta de acordo não foi aceita pelo exequente, que formulou contraproposta.
Recentemente o executado apresentou nova manifestação, afirmando que aceita a proposta (contraproposta) formulada pelo exequente. E se compromete a pagar a primeira parcela em 10 de junho de 2023.
A proposta (contraproposta) do credor se encontra no ID 84413668.
Não há necessidade de minuta de acordo com envio para o e-mail do Advogado do devedor.
Portanto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 84413668 e ID 91413040).
Faculto ao credor enviar no e-mail do devedor, informado no ID 91413040) o carnê para pagamento. Não há tempo para o devedor pagar a primeira parcela no dia 10/06/2023, por isto tal parcela deve ter como vencimento o dia 20/062023.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7012050-49.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MAGNO MICHEL GOMES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILSON TERAMOTO JUNIOR, OAB nº RO8414, DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973A
Polo Passivo: PORTO VELHO VEICULOS COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804
SENTENÇA
Conheço os Embargos à Execução. O fato de ter sido distribuído, tempestivamente, em autos apartados, não afasta a tempestividade eis que a oposição em autos apartados não é flagrante erro crasso.
A embargante alega excesso de execução. Afirma que os honorários foram calculados sobre o valor da condenação (R$ 24.000,00) com correção monetária e juros, ensejando base de cálculo totalmente alheia e dissonante do decidido pela sentença e pelo acórdão.
Realça que o acórdão estabeleceu 15% de honorários sobre a condenação e não sobre a condenação atualizada com reposição inflacionária e juros moratórios.
Também há que se excluir a multa de 10%, uma vez que não foi intimada para pagar o valor encontrado.
Entende que o excesso é de R$ 6.657,90.
O exequente impugnou os Embargos à Execução.
Sustenta que a própria tabela do TJRO disponibilizada em seu sítio na internet calcula automaticamente os honorários advocatícios sobre o valor já corrigido.
Quanto à intimação, a Embargante foi intimada para pagar as custas do processo e não pode ignorar a obrigação de pagar o débito. Além disto, a sentença já cientificou a parte vencida de que não haveria nova intimação para pagar a condenação após o trânsito em julgado, nos moldes do art. 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
DECIDO.
Inverto a análise dos dois pontos principais dos Embargos.
MULTA DE 10% DE QUE TRATA O ART. 523, §1º DO CPC
Nos juizados especiais cíveis há rito próprio estabelecido pela lei 9099/1995, para a fase de cumprimento de sentença. E o CPC se aplica de forma supletiva. A lei de regência assim estabelece:
Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:
I - (....)
II - (....)
III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);
IV - (....)
Observa-se que a sentença destacou, em negrito:
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Portanto, não há espaço para a aplicação do art. 513, §2º do CPC, trata da intimação para iniciar-se o cumprimento da sentença.
Repito: nos juizados especiais cíveis se a sentença fizer a advertência de que não haverá nova intimação na fase de cumprimento de sentença é desnecessária nova intimação.
E isto tem uma razão simples. O objetivo nos juizados é que o processo se encerre logo, ante ao princípio da celeridade que rege os procedimentos. Há mitigação de etapas com tal intuito.
Daí que, conforme já alertado no despacho do ID 85927449:
“O credor deverá corrigir a planilha de cálculo, pois equivocadamente contou os juros desde 15/04/2019 quando deve ser contado a partir da citação, conforme a sentença. E a citação ocorreu com a juntada do AR, em data de 03/06/2020. No mais devem ser mantidas as verbas como ali se contém (ID 85390862), inclusive a multa de 10% de que trata o art. 523, §1º do CPC, pois não haveria necessidade mesmo de nova intimação da devedora para efetuar o pagamento do débito, eis que na sentença já constava tal advertência.”....
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
A executada não se conforma que a verba honorária tenha tido por base de cálculo o valor atualizado da condenação (acrescido de juros e correção monetária).
A verba honorária é sucumbencial e foi estabelecida no acórdão do ID 68309035, com a seguinte redação:
“Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.”
A condenação, base da verba honorária, foi na quantia de R$ 24.000,00, corrigida monetariamente a partir da data do inadimplemento contratual (15/04/2019) e com juros legais a partir da citação.
Na visão da Embargante não há possibilidade de atualizar o valor da verba honorária.
Salta aos olhos a não atualização do valor da condenação para fazer incidir 15% de honorários, eis que estaria o devedor a enriquecer-se sem causa em detrimento do credor por deixar de pagar a correção do valor pelo tempo decorrido. Nem haveria necessidade de previsão na sentença de que a dívida deve ser corrigida e na mesma toada os honorários advocatícios.
A jurisprudência é pacífica, inclusive no STJ, no sentido de que os honorários devem incidir sobe o valor atualizado da condenação (juros e correção monetária):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA. REFORMA DA DECISÃO VERGASTADA. 1. Hipótese em que se constata a inexistência de irregularidade no cálculo dos honorários de sucumbência com base no valor atualizado do crédito principal, uma vez que os juros de mora e a correção monetária incidem de forma reflexa. 2. É consolidado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de "que a base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre a condenação". (REsp 1580589/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ-DF 07348287720218070000 DF 0734828-77.2021.8.07.0000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, Data de Julgamento: 02/02/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/02/2022).

E como alertou o Embargado, o art. 55 da lei 9099/1995 estabelece que os honorários são fixados sobre o valor da condenação ou corrigido da causa. Na espécie a fixação foi sobre o valor da condenação e nem por isso deve-se deixar de corrigir o valor da condenação para se ter o valor justo e atualizado da verba honorária alimentar.

Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução.

Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor do credor e de seus advogados, se tiverem poderes nos autos, para levantamento do valor depositado (ID 80340604), com os acréscimos zerando a conta.

Após retornem conclusos para análise quanto ao pedido de "teimosinha".

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7044702-51.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JAILTON NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284
Polo Passivo: CLARO S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
SENTENÇA
A executada opõe Embargos à Execução, alegando excesso de execução.
Afirma que não é cabível juros de mora sobre as astreintes.
Assevera que a obrigação de restabelecer a linha telefônica é obrigação impossível, pois esta se encontra com terceiro desde 22/05/2022.
Sustenta que pode ser fixada nova obrigação com idêntico resultado prático, tal como o fornecimento de outra linha telefônica em qualquer modalidade (pré, pós-paga ou controle) e com descontos.
Alternativamente a conversão em perdas e danos.
O credor impugnou os Embargos, defendendo a necessidade de manutenção das astreintes.
DECIDO
A sentença, transitada em julgado, condenou a embargante a pagar dano moral de R$ 5.000,00 e tornou definitiva a tutela antecipada concedida.
A execução é do dano moral e das astreintes.
A antecipação de tutela foi concedida em 28/06/2022, para fins de restabelecimento da linha telefônica em favor do autor/exequente, sob pena de multa diária até o limite de R$ 5.000,00.
Em 06/07/2022 a requerida/executada informou sobre a impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer, em face da linha telefônica ter sido cancelada em 27/04/2020 e de ter sido ativada em nome de terceiro em 22/05/2022.
No entanto, essa questão da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer deveria ter sido objeto de enfrentamento até a sentença, transitada em julgado.
A embargante deixou transitar a sentença em julgado para vir alegar somente em Embargos à Execução, quando já sabia previamente desde maio de 2022 que não teria como cumprir a obrigação.
Não vejo como rever essa questão, que já está sepultada pela preclusão, eis que a sentença que confirmou a tutela antecipada passou em julgado e ressuscitar o tema constitui ofensa à coisa julgada.
Portanto, é possível executar-se as astreintes fixadas em tutela antecipada e confirmada na sentença.
Assiste razão à embargante quanto aos juros, os quais não podem incidir sobre as astreintes, eis que ambos são penalidades decorrentes da mora no cumprimento da obrigação e por isso a incidência dos juros se constitui em "bis in idem".
Assim, acato o cálculo da devedora sobre as astreintes, constante do ID 88819998.
Em face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, apenas para excluir os juros de mora sobre as astreintes.
Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor do credor/embargado e de seus advogados, se tiverem poderes nos autos, para levantamento do valor depositado no ID 89563580, com os acréscimos, zerando a conta.
Desde logo, por ser incontroverso, expeça-se alvará em favor do credor/embargado e de seus advogados, se tiverem poderes nos autos, para levantamento do valor depositado no ID88819999, com os acréscimos, zerando a conta.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7002108-85.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL PLENITUDE LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A
Polo Passivo: ULYSSES ANDRE DE OLIVEIRA ROSA, ANA CAROLINE ALVES DA SILVA FERREIRA DE SIQUEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial.
Os devedores entendem que o débito é exorbitante e não tem condições de pagar.
Afirmam que há cláusula exorbitante no contrato referente a verba de 30% de honorários advocatícios.
Propõem quitar a dívida e entende justo o valor de R$ 3.000,00, que pretende pagar em parcelas mensais de R$ 100,00.
O exequente impugna os Embargos e sustenta inexistir abusividade no contrato porque o contrato foi firmado de forma lícita e legítima.
Entende ser devida a verba honorária no percentual estabelecido no contrato e não concorda com o valor proposto para pagamento e parcelamento.
DECIDO.
O título executivo é um contrato de prestação doe serviços educacionais, firmado entre as partes e duas testemunhas. Para retirar-lhe a força executiva é preciso apontar vícios dele decorrentes.
As partes são capazes e o objeto do contrato é lícito.
No entanto, sob a ótica do CDC é possível rever cláusulas consideradas abusivas. A única cláusula que reputo abusiva é a fixação de honorários advocatícios no importe de 30% para o caso de execução, isto porque o arbitramento da verba honorária quando do ajuizamento da ação é reservado ao juiz.
Nesse sentido:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA RÉ/LOCATÁRIA - APLICAÇÃO DA MULTA COMPENSATÓRIA PREVISTA NO PACTO CONTRATUAL - REDUÇÃO DO VALOR AO LIMITE REQUERIDO NA PETIÇÃO INICIAL - DECOTE DO EXCESSO - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CLÁUSULA CONTRATUAL QUE FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NULIDADE - ENCARGO QUE PERTENCE EXCLUSIVAMENTE AO
PODER JUDICIÁRIO - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO ADESIVA DA AUTORA IMPROVIDA. 1. A aplicação da multa compensatória em decorrência do inadimplemento contratual da ré/locatária não pode ser fixada acima do patamar requerido na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da congruência consagrado no art. 492 da legislação processual. 2. A prolação de sentença ultra petita, ou seja, que decide além dos limites da lide definidos na petição inicial, não é completamente nula, devendo apenas haver o decote do que foi concedido a mais do que o postulado pelo autor, na peça de ingresso. 3. É nula de pleno direito a cláusula contratual que estabelece previamente o percentual fixo de 20% (vinte por cento) de honorários sucumbenciais a ser custeado pela parte contrária, pois cabe exclusivamente ao
PODER JUDICIÁRIO distribuir os ônus da sucumbência no âmbito de processos judiciais, de acordo com os critérios previstos no art. 85, § 2º, da legislação processual. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação se revela razoável e adequado às circunstâncias do caso, principalmente por conta da ausência de complexidade na realização do trabalho pelo advogado e do baixo tempo exigido para o seu serviço. 5. Apelação da ré parcialmente provida e apelação adesiva da autora improvida. (TJ-DF 07029884620218070001 DF 0702988-46.2021.8.07.0001, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 03/02/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) - destaquei
No caso versando, a parte que opta por ajuizar execução perante o juizado especial cível está sujeito a não incidência dos honorários advocatícios da sucumbência, eis que o art. 55 da lei 9099/1995, é claro no sentido de que não é devida tal verba em primeiro grau de jurisdição, exceto na litigância de má-fé.
Daí porque deve ser excluído do débito a verba honorária. E os advogados terão os honorários que tiverem contratado com cliente e se optaram apenas pela verba da sucumbência, somente no caso de recurso para a instância superior é que poderá vir a ser fixada a verba sucumbencial.
Assim, reconheço o excesso de execução por serem indevidos os honorários advocatícios. No mais, as parcelas são devidas e devem ser acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês a partir de cada vencimento.
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, reconheço o excesso de execução e determino seja excluído do cálculo os honorários advocatícios da execução.
Transitada em julgado, retornem os autos conclusos para bloqueio de ativos via Sisbajud.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7026806-92.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: ARTUR MARQUES DE SOUZA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7056884-74.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ROZANGELA LOPES DA SILVA, CPF nº 23915293253, RUA RIO MACHADO 548 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE AMADO REIS DOS SANTOS, OAB nº RO8012
EXECUTADO: KEILAINE DOS REIS SOARES, CPF nº 42168163200, RUA SANTOS DUMONT MANICORÉ - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
Foi expedida carta precatória à Comarca de Manicoré, que a Prefeitura de Manicoré informasse se a executada tem vínculo empregatício e caso positivo fosse efetuado desconto de percentual em folha.
O secretário de gestão de pessoas, JANDERLAN BRITO BARBOSA foi intimado pessoalmente pelo Oficial de Justiça para cumprir as ordens emanadas deste Juízo.
O prazo concedido para tanto foi de 10 dias.
A intimação ocorreu no dia 11 de maio de 2023,
No processo foi juntada nenhuma resposta, apesar de decorrido o prazo fixado.
Certifique a CPE, nos autos, se de fato não houve nenhuma resposta da Prefeitura de Manicoré em relação à intimação pessoal.
Caso positivo, junte-se nos autos.
A ausência de resposta/cumprimento das ordens judiciais, sem apresentação de quaisquer justificativas, por quem quer que seja, ainda que estranho à lide, é ato atentatório à dignidade da justiça.
Por isto, caso não tenham sido cumpridas as determinações pelo senhor secretário de gestão de pessoas da Prefeitura do Município de Manicoré, JANDERLAN BRITO BARBOSA, desde logo aplico-lhe multa pessoal, no valor diário de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a partir da sua intimação pessoal e enquanto perdurar o descumprimento das ordens, expedindo-se nova carta precatória intimatória para tal fim.
Além disto, expeça-se ofício com o inteiro teor deste processo, à Delegacia de Polícia para providências, em face do eventual crime de desobediência.
Intime-se a credora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7059170-20.2022.8.22.0001
REQUERENTES: JOSE AREVALO GOMES, CPF nº 07951175234, ÁREA RURAL 2371 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICIA PEREIRA CALIXTO, CPF nº 98948296272, RUA MONTE NEGRO 5263 AEROCLUBE - 76811-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838, KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado da parte requerida no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Sem contrarrazões nos autos, apesar da parte recorrida ter sido intimada para tanto.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7019949-93.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LAZARO SILVEIRA DE CAMPOS, CPF nº 54237149234, RUA PACAEMBU 8704, (PANTANAL) MARINGÁ - 76825-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO, OAB nº RO4102
REQUERIDO: RAIMUNDO BARROSO DE MORAIS, CPF nº 51568608268, RUA PAULO FRANCIS 3503, - CONCEIÇÃO - 76808-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7023579-60.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ROSA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO, CPF nº 49411551300, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7009864-82.2022.8.22.0001
AUTOR: ANDREY OLIVEIRA DE SOUZA, RUA GENERAL OSÓRIO 153 CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741, BRUNO HENRIQUE DIAS LIMA, OAB nº RO12540
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J D M DE ARRUDA - ME, RUA ARUBA 8320, - DE 7868/7869 A 8232/8233 TANCREDO NEVES - 76829-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
A parte requerida GOL LINHAS AÉREAS ofertou contrarrazões nos autos.
A parte requerida J D M DE ARRUDA - ME, não ofertou contrarrazões nos autos, mesmo tendo sido intimada para tanto.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7063754-67.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EUGENIO PAULO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEITON VASCONE CAPUCO, OAB nº RO10875
Polo Passivo: MONICA MARIA BOLZON, JOAO BOSCO DE ARAUJO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
SENTENÇA
Trata-se de Impugnação à Penhora.
Os Embargantes, executados no processo, aduzem que a conta bancária em que ocorreu o bloqueio são conta salário/vencimento e, portanto, impenhoráveis.
Juntam documentos para instruir a pretensão de reconhecimento da impenhorabilidade e liberação dos valores bloqueados.

O Embargado afirma que o valor bloqueado na conta do executado João Bosco de Araújo equivale a aproximadamente 30% de seu vencimento. Além disto, os documentos juntados demonstram que a conta do bloqueio é corrente e não é conta/salário.
No que se refere a Monica Maria, entende que não ficou demonstrado claramente que o bloqueio tratou de valor de salário,, mas de conta corrente.
Pede a manutenção da penhora e a penhora no rosto dos autos nº 7029528.36.2021.8.22.0001, em trâmite perante o 3º Juizado Especial Cível da Capital.
DECIDO.
O bloqueio via Sisbajud atingiu conta corrente dos executados. Observa-se que o movimento nas contas correntes não se resumem a transferência de salário. Aliás, o executado João Bosco possui mais de uma conta corrente. E no que se refere à Monica Maria, o valor recebido da Prefeitura Municipal de Porto Velho não tem natureza salarial, mas de prestação de serviços.
Ainda que os valores bloqueados fossem decorrentes, exclusivamente, de salário/vencimento, não se impede o bloqueio parcial, pois o que se quer evitar é que o devedor seja restringido de utilizar verba para seu sustento. O valor bloqueado gira em torno de 30% do salário dos executados, o que não compromete a sobrevivência deles.
Não há prova nos autos de que o bloqueio parcial de valores tenha imposto dificuldades ao sustento aos executados.
Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação à Penhora.
Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor do credor e de seu advogado, se tiver poderes nos autos, para levantamento do valor bloqueado, com os acréscimos, zerando a conta.
Independentemente do trânsito em julgado, acato o pedido do credor, de penhora no rosto dos autos nº 7029528-36.2021.8.22.0001, em trâmite perante o 3º Juizado Especial Cível, eis que lá o aqui devedor é credor do Banco do Brasil S/A.
Junte-se cópia desta decisão nos autos referidos, para conhecimento do 3º Juizado Especial Cível e respectiva averbação da penhora.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7033646-84.2023.8.22.0001
REQUERENTE: EMERSON MONTEIRO DAMBROS, CPF nº 43794270215, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1966, - DE 1915/1916 AO FIM MOCAMBO - 76804-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, CNPJ nº 84638345000165, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2153, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
Por meio da petição de ID 91807753, a parte autora informa que a parte requerida não forneceu as medicações descritas na decisão de ID 91620956. A intimação e citação da parte requerida consta do ID 91733959. Destarte, hei por bem, nesse primeiro momento, determinar que a parte requerida se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, sobre o não cumprimento da decisão de ID 91620956, que determinou o fornecimento das medicações ali descritas. Sem prejuízo do acima determinado, a parte autora deverá, no prazo retromencionado, informar o valor de cada medicação cujo fornecimento se requer, juntando-se documentos que amparem tal informação.
Intime-se a parte requerida desta decisão, de forma pessoal, eis que ainda não habilitou advogado nos autos.
Intime-se a parte autora desta decisão, via DJe.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7021549-52.2023.8.22.0001
AUTOR: GABRIELA CARVALHO DA SILVA, CPF nº 02578082219, PRESIDENTE MÉDICI Nº 542, BAIRRO PALHEIRAL 542 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7008600-30.2022.8.22.0001
AUTOR: AMLLE DE CARVALHO BARROS, CPF nº 79092616249, RUA CRISTINA 7764, - DE 7541/7542 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904A, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
DETERMINO que a CPE converta a classe processual em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando a satisfação da obrigação e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-70007073809-77.2021.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTE: VALDECIR ANTONIO LORENSSETTI, CPF nº 42221021215, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2131, SISO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GESIANE MATIAS ESTEVES, OAB nº RO9725
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7036193-97.2023.8.22.0001
AUTOR: JULIMARA VALERIA COURINOS LIMA DA SILVA, CPF nº 86623834249, RUA CANELA 148 ELDORADO - 76811-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REU: NU PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 18236120000158, AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO 3751, - DE 3141 A 3999 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01401-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte autora, na exordial, afirma que quitou dívidas que possuía junto ao requerido, mas seu nome se mantém com restrição junto ao Sistema de Informação de Crédito, do Banco Central do Brasil. Requer a parte autora, em sede de tutela de urgência, a exclusão da referida restrição.
Contudo, verifico que não restou demonstrada de imediato a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil. A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no seu reconhecimento pode trazer prejuízos à parte, havendo a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações da parte autora.
Dos documentos apresentados com a inicial, infere-se que o relatório de ID 91816671 traz apontamentos em nome da parte autora.

Contudo, o registro o qual a parte autora pretende a exclusão, encontra-se no SCR - Sistema de Informação de Crédito, serviço gerido pelo Banco Central do Brasil, que se difere do cadastro de restrição ao crédito. O SCR rege-se pela Resolução 2.724/00, tratando-se de instrumento de supervisão, que reúne dados de movimentação financeira, dos clientes junto às instituições, englobando dívidas vencidas e vincendas e assegurando sigilo e confidencialidade.
Portanto, os dados lá inseridos não são disponibilizados ao público em geral, devendo as consultas pelas próprias instituições financeiras serem autorizadas expressamente pelo cliente, nos termos do art. 3º da Resolução 2.724/00 do Banco Central do Brasil, prevê que "as instituições mencionadas no art. 1º poderão consultar as informações consolidadas por cliente constante do sistema, desde que obtida autorização específica do cliente para essa finalidade."
Destarte, não há demonstração nos autos, pelo menos nesta primeira cognição sumário, de que o nome da parte autora esteja negativado de fato ou que ele tenha sofrido abalo de crédito em razão da reclamada restrição, de modo que não visualizo a presença dos requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 20/07/2023 - Hora: 10h, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7039822-50.2021.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, CPF nº 77738446234, R GERALDO SIQUEIRA, - ATÉ 2764 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188
REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS, CNPJ nº 08748749000123, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476
DECISÃO
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7071838-57.2021.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTE: CONCEICAO AUGUSTO DE OLIVEIRA, CPF nº 15358941215, RUA DA FORTUNA 357, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7074699-16.2021.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ERIVALDA SILVESTRE DOS SANTOS, CPF nº 38964287215, RUA MAGNÓLIA 3835 CONCEIÇÃO - 76808-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7018292-19.2023.8.22.0001
AUTOR: BENEDITA RODRIGUES PALMA, CPF nº 06535739287, AVENIDA VIDABELLA 7461, CASA PLANALTO - 76825-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7020889-58.2023.8.22.0001
AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 16167996253, RUA APARÍCIO MORAES 4709, COND PORTAL DO NORTE INDUSTRIAL - 76821-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAMARA VALADARES BORGES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3565A
REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A, CNPJ nº 16988607000161, RUA MATIAS CARDOSO 169, COLEN EDIFÍCIO COMERCIAL 5, 10 E 11 ANDARES SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7036122-95.2023.8.22.0001
REQUERENTE: TAINARA EMMELY RODRIGUES GEBER DOS SANTOS, CPF nº 98898620268, RUA PORTO FRANCO 2180 CASTANHEIRA - 76811-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333
REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.
DECISÃO:
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais em que a parte autora alega que mantém contrato de telefonia com a ré, referente à linha telefônica nº (69) 99309-5340, e que atrasou a fatura de abril/2023, todavia, efetuou o pagamento em conjunto com a fatura de maio/2023, contudo, a requerida não deu "baixa" no pagamento e suspendeu a prestação dos serviços.
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifica-se a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão, pelo menos em parte, da tutela de urgência de natureza antecipada incidental, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em relação à probabilidade do direito e ao perigo de dano.
A probabilidade do direito está evidenciada, pois a autora apresentou comprovantes de pagamento, os quais se referem, em tese, à quitação dos débitos que recaíam sobre a referida linha telefônica celular - ID 91811455.
O perigo de dano está evidenciado, em vista do caráter essencial dos serviços de telefonia nos tempos modernos, mormente no caso concreto, em que a autora relatou os dissabores e prejuízos experimentados em decorrência do bloqueio indevido de sua linha telefônica.
Quanto à suposta inscrição de seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito, não vislumbro a probabilidade do direito, posto que não há notificação da requerida nesse sentido.
Deste modo, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO, em parte, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, para determinar à Requerida que PROMOVA O RESTABELECIMENTO da linha telefônica celular mantida em nome da autora TAINARA EMMELY RODRIGUES GEBER DOS SANTOS, registrada sob o nº (69) 99309-5340, no prazo de 5 (cinco) dias.
Fixo multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da sobredita determinação, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

Referida determinação deve ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovada documentalmente no feito.
Por outro lado, indeferido o pedido de tutela de urgência em relação à declaração de inexigibilidade do débito ora questionado, eis que se trata de pleito com caráter satisfativo.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - 20/07/2023 às 08h30 - a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7016149-62.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES, CPF nº 90399331204, RUA RAFAEL JAIME CASTIEL 1591, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE EDUARDO PIRES ALVES, OAB nº RO6171, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265
REQUERIDOS: ELIEL PEREIRA, CPF nº 28378580210, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2740, - DE 2606/2607 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-242 - CACOAL - RONDÔNIA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 13347016000117, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449
DESPACHO
Solicite a devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida para Cacoal (ID 91347144), caso já tenha sido enviada.
Diga o autor, em 5 dias, sobre a retratação do ID 88764833.
Após retornem conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7025755-17.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADO: BRUNA MAIARA PEREIRA DE CARVALHO, CPF nº 00141201274, RUA HENRIQUE VALENTE 2656, TEL. (69) 9 9276-9115 TRÊS MARIAS - 76812-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7011760-63.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CELSIANE OLIVEIRA SANTANA MATOS, CPF nº 82772681220, RUA EUCLIDES DA CUNHA 999, - DE 1868/1869 A 1951/1952 CENTRO - 76801-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, AV. MARCOS P. DE U. RODRIGUES, 939 EDIF. C. BRAN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
DETERMINO que a CPE converta a classe processual em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Considerando o recebimento do crédito informado nos autos, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intimem-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-70007063763-92.2022.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTE: FILIPE KELVEN DE SOUZA NEVES, CPF nº 02647837279, RUA MANOEL BANDEIRA 415 NOVA ESPERANÇA - 76961-644 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), do art. 523, §1º, do CPC, posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem a comprovação do adimplemento, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7036183-53.2023.8.22.0001
AUTOR: JOELMA TELES MOREIRA, CPF nº 00420151389, AVENIDA AMAZONAS 4378, - DE 3923 A 4333 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281

REU: UNIVERSO ONLINE S/A, CNPJ nº 01109184000195, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384 JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte autora requer, em sede de tutela de urgência antecipada incidental, que a parte requerida seja compelida a excluir o seu cartão de crédito como opção de pagamento da mensalidade dos serviços prestados pela empresa requerida.
Contudo, verifico que não restou demonstrada, de imediato, a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Isto porque, as circunstâncias em torno dos fatos necessitam de avanço em juízo probatório, sobretudo em relação aos motivos pelos quais a parte requerida estaria negando a exclusão do cartão de crédito da parte autora como forma de pagamento da mensalidade, o que inviabiliza a concessão da tutela de urgência pleiteada, ante a ausência, até aqui, da probabilidade do direito.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 20/07/2023 - Hora: 9h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7025560-27.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: DHEINIELI DE JESUS CASTRO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, - DE 4210 A 4514 - LADO PAR TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOBIANE ALVES CASTRO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, - DE 4210 A 4514 - LADO PAR TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664
REU: RC. TURISMO AGENCIA DE VIAGEM LTDA - ME, RUA TABAJARA 825, - DE 794/795 A 1083/1084 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
A parte autora formulou o pedido de desistência.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
À vista da preclusão lógica o trânsito em julgado opera-se nesta data.
Arquive-se, independente da intimação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7007656-62.2021.8.22.0001
REQUERENTE: NERONE MAIOLINO SIMIOLI
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA BEATRIZ DA COSTA SCHULZE - RO11908, EMILIO COSTA GOMES - RO0004515A-A, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO0003607A
REQUERIDO: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7021606-07.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: IRAENE PEREIRA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589
EXECUTADO: STFANYA KASSYA TAVARES DAS NEVES SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7025845-54.2022.8.22.0001
AUTOR: ELIS REGINA MODA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
REU: HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-70007007112-74.2021.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTES: JOANA PRADO DE ARAUJO, RUA JARDINS 1228, CASA 120 - COND. GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELO MORELI POLES, RUA JARDINS 1228, CASA 120 - COND. GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563
ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes (D 91786158), que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).
Expeça-se, desde logo, alvará em favor dos executados e de seu advogado, se tiver poderes nos autos, para levantamento dos valores bloqueados via Sisbajud, zerando a conta.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7048746-50.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511, JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345
EXECUTADO: UELITON DUARTE DA SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7015192-56.2023.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS FRANCA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
REQUERIDO: WELISON GALVAO DE ARAUJO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/07/2023 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7069756-53.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LARISSA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7017276-30.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: ROBERES CORREA GUIMARAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639
Polo Passivo: FERNANDO MOTA DE LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
DETERMINO que a CPE habilite o advogado do executado no sistema PJe (ID 91244349).
Não conheço os Embargos à Execução, porque o juízo não está seguro pela penhora.
Além disto, nos termos do art. 53, §2º da lei 9099/1995 os Embargos são oferecidos durante a audiência de conciliação, a ser realizada, pós penhora.
Intime-se o credor a indicar bens penhoráveis, em 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7056006-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: REGINA CELIA RODRIGUES ALENCAR MARINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7035751-34.2023.8.22.0001
AUTOR: LUDMA MARIA RODRIGUES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO0002256A, ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO5964, LETICIA FREITAS GIL - RO3120
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7051176-72.2021.8.22.0001
AUTOR: ADAO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: PHILIPE DIONISIO MENDONCA - RO7579, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO5572
REU: MARCIO DE MELO VIEIRA
Advogados do(a) REU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/07/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7078336-72.2021.8.22.0001
REQUERIDO: ANA CINTIA DA SILVA LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - OAB MT20812/O
REQUERENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO)
Advogado do(a) REQUERENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, por já constar nos autos intimação em face da requerida acerca do cumprimento da sentença (ID 90462146).
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7078336-72.2021.8.22.0001
REQUERIDO: ANA CINTIA DA SILVA LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO)
Advogado do(a) REQUERENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - OAB GO29320
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7021546-68.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
Polo Passivo: CARMELITO MANOEL DA CRUZ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Não se está mais a tratar de citação, que já ocorreu anteriormente.
O que se busca agora é a penhora bem bens do executado, o qual estaria trabalhando em um sítio, em data prevista para retorno à residência.
Assim, intime-se o credor para dizer o que pretende, em 5 dias, pena de extinção por ausência de bens penhoráveis.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7034562-55.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: RENATA DE FIGUEIREDO MACIEL
ADVOGADO DO REQUERENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
1) INTIME-SE a parte requerida para que, em 15 dias, efetue o pagamento do valor remanescente da condenação (R$ 6.106,79), sob pena de incidência de 10% sobre o referido valor e bloqueio via Sisbajud.
2) INTIME-SE a parte autora para dizer, em 5 dias, se tem interesse no levantamento do valor já depositado, uma vez que o alvará foi expedido, venceu e não foi efetuado o levantamento do valor depositado. Caso tenha interesse manifestado nos autos, desde logo fica autorizado a renovação do alvará do ID 90505167.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031162-96.2023.8.22.0001
AUTOR: MILENA BARBOSA SALES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERREIRA - RO12477
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031182-87.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARIO LEANDRO VILARIM BONAZZA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176, CINTIA VILARIM BONAZZA - RO8673
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031471-20.2023.8.22.0001
AUTOR: JOSE GERALDO VALENTIM RIOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7064718-26.2022.8.22.0001
AUTOR: HELIERIA RAMALHO DOS SANTOS, CPF nº 09690931601, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, - DE 8932 A 9258 - LADO PAR SOCIALISTA - 76829-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7031614-43.2022.8.22.0001
AUTOR: MARCOS ROGERIO COSTA DE OLIVEIRA, CPF nº 61465011315, RUA ELIEZER DE CARVALHO 6001, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175
REQUERIDOS: SUBMARINO S/A., CNPJ nº 02930076000141, RUA HENRY FORD 643, - DE 601/602 AO FIM PRESIDENTE ALTINO - 06210-108 - OSASCO - SÃO PAULO, IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A, CNPJ nº 33000431000107, RUA BELA CINTRA 1149, ANDAR 5 CJ.52 CONSOLAÇÃO - 01415-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES, OAB nº RJ91377, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei.
O autor ajuizou ação indenizatória de danos materiais e morais, tendo por causa de pedir relação de consumo, apresentou a pretensão contra mais de um réu, afirmando serem todos integrantes da cadeia de fornecimento. Logo, a responsabilidade dos réus pelos danos de que fala a inicial é solidária. E, sendo assim, a transação, que a parte autora celebrou com um dos réus, aproveita aos demais e extingue por inteiro a obrigação. Inviável, pois, porque injurídica, a pretensão de obter a homologação do acordo para extinguir o feito apenas em relação ao réu que o firmou, prosseguindo na demanda para obter mais pagamentos ou indenizações do outro devedor solidário, conforme afirma o art. 844 § 3º do Código Civil:
"Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.
§ 3 o Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores."
Nesse sentido é a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR EXTRAVIO DE BAGAGENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PRESTADORES DO SERVIÇO. TRANSAÇÃO COM UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CODEVEDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3°) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial." (REsp 1.478.262/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 7/11/2014). 2. No caso sub judice, o acordo entabulado pelo autor com um dos codevedores não limita a quitação dada; ao contrário, abarca todo o objeto da ação. 3. Sentença reformada, para se extinguir o feito em relação à recorrente, diante da transação operada. 4. Recurso inominado conhecido e provido (2ª TRPR, Recurso Inominado n° 0031723-69.2017.8.16.0018, j. 24 nov. 2019) (destaquei)
Vale assinalar que a pretensão contida na inicial é de reparação de dano material e moral, por serviço tido por ineficiente e defeituoso. Nos termos do acordo (ID 91665562) celebrado pelo autor com a SUBMARINO S/A, o autor concedeu a mais plena, ampla, e irrestrita quitação àquela, a qualquer título, de todas e quaisquer verbas, sem exceção de nenhuma, em decorrência do evento objeto dos autos. Por não ser sido divisado na demanda qual o pedido em relação a uma parte requerida e outra, além de ser obrigação solidária, o valor do acordo englobou toda a pretensão de dano moral e material.

Assim, a homologação é devida, mas seu efeito é o de reconhecer integralmente a realização do direito pleiteado na inicial, com extinção do processo e das obrigações em relação a todos os réus, inclusive os que não firmaram a transação.
Desta forma, estendo os termos do acordo em favor da requerida IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7026252-94.2021.8.22.0001
AUTOR: GIL SILVA PEREIRA, CPF nº 91815495391, RUA DA PROSPERIDADE 7509 NACIONAL - 76802-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
À CPE para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Considerando a satisfação da obrigação e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7041486-82.2022.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: ERMERSON CASSUPA PORFIRIO, RUA FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA 7510, - ATÉ 7976 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte devedora não foi localizada e obviamente não foi citada. Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço da parte devedora, posto que depois da penhora obrigatoriamente ela tem de ser intimada para comparecer à audiência de conciliação pessoalmente (art. 53, §1º, da LF 9099/1995).
Desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995:
Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não ter sido localizada a parte devedora.
Intime-se. Arquive-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7027655-64.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CLAUDETE RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA, OAB nº AM1292
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, BRADESCO
DECISÃO
A parte autora interpôs recurso inominado, requerendo a gratuidade recursal.
Contudo, não apresentou documento para comprovar a hipossuficiência financeira.
Assim, concedo finais 48 horas para que a parte autora comprove a hipossuficiência financeira, seja mediante a declaração de imposto de renda (inclusive de isenção), seja mediante a CTPS, contracheque, extratos de contas bancárias e etc. ou recolha o valor do preparo, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7032515-11.2022.8.22.0001
AUTOR: JOAO VITOR PEREIRA LIMA, CPF nº 03353571213, RUA ELIAS GORAYEB 3287, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAELLE FON DE MENDONCA ORESTES, OAB nº RO11690, CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783
REU: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 03327149000259, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: VITOR DE LIMA GONCALVES, OAB nº RO11979, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, JAQUELINE MAIARA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO13115
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7057542-98.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIA DA SILVA CUNHA, CPF nº 92863639234, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 103, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando a satisfação da obrigação e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7045166-46.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: VIRGILIO MARTINS FALCAO, CPF nº 08455791268, RUA URÂNIO 3545 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-666 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando a satisfação da obrigação e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7061915-70.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JESSICA ELIZABETH FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
A parte recorrente pediu justiça gratuita, mas não comprovou a hipossuficiência, apesar de instada a fazê-lo, deixando expirar o prazo.
Julgo deserto o recurso.
Certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7018635-49.2022.8.22.0001
AUTOR: ERICA VERUSCA DE OLIVEIRA, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira, conforme ID 91351785.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7035673-40.2023.8.22.0001
AUTOR: JULIANA MARIA MASSERA, CPF nº 72416432249, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4281, - DE 3941 A 4301 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-391 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CALIL MOUKACHAR NETTO, OAB nº MG181709
REQUERIDOS: RLG DO BRASIL VAREJO LTDA, CNPJ nº 49943533001410, BRIGADEIRO FARIA LIMA 2232, PISO 3 LOJA F-11 PARTE SHOPPING CENTER JARDIM PAULISTANO - 01451-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., LEOPOLDO COUTO DE MAGALHAES JUNIOR 700, 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA
DECISÃO
A parte autora requer, em sede de tutela de urgência antecipada incidental, que as partes requeridas sejam compelidas a desbloquear sua conta que mantém junto ao Instagram.
Contudo, verifico que não restou demonstrado, de imediato, a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, porquanto verifico que as circunstâncias em torno do bloqueio da conta mantida no Instagram necessitam de avanço em juízo probatório, o que inviabiliza a concessão da tutela de urgência pleiteada, ante a ausência, até aqui, da probabilidade do direito.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 18/07/2023 - Hora: 12h, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7002525-72.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RONIER GUEDES DE SOUZA, CPF nº 65354290244, RUA ENRICO CARUSO 6765, - DE 6625/6626 A 6949/6950 APONIÃ - 76824-169 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050A
REQUERIDO: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 02231948000183, AVENIDA CARLOS GOMES 1849, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando o recebimento do crédito informado nos autos, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intimem-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7022705-12.2022.8.22.0001
AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, CPF nº 00415122279, RUA RIO CAÚBA 107 APONIÃ - 76824-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR - SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7057336-79.2022.8.22.0001
AUTOR: GUILHERME DE JESUS FERREIRA, CPF nº 02887812289, RUA CARAMELO 3148 COSTA E SILVA - 76803-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Sem Contrarrazões nos autos, apesar da parte recorrida ter sido intimada para tanto.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7019238-25.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS, RUA JARDINS 805 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374
REU: AMERICAN AIRLINES INC, RUA DOUTOR FERNANDES COELHO 64 PINHEIROS - 05423-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7021065-71.2022.8.22.0001
AUTOR: PATRICIA SILVA RODRIGUES, RUA GERALDO SIQUEIRA 4054, - DE 3628 A 4084 - LADO PAR CIDADE DO LOBO - 76810-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira, conforme ID 91380427.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7021165-26.2022.8.22.0001
AUTOR: JOELMA SILVA LIMA, RUA GENUS 80, - DE 8839/8840 A 9288/9289 SÃO FRANCISCO - 76813-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira, conforme ID 91380444.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7072875-85.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO PEREIRA GARRIDO NEVES, CPF nº 02077634294, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado, conforme ID 91487120.
Sem Contrarrazões nos autos, apesar da parte recorrida ter sido intimada para tanto.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7088410-54.2022.8.22.0001
AUTOR: MONICA PEREIRA DE CARVALHO ALMEIDA, CPF nº 02744243477, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON QUADROS PIRES, OAB nº RO10662
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7042521-48.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIO LOPES RODRIGUES NEVES, CPF nº 60421452234, AVENIDA CALAMA 7773, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 PLANALTO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e de seu(s)/sua(s) advogado(s)/advogada(s), se tiver(rem) poderes nos autos, para levantamento da quantia depositada (ID 91803019), com seus acréscimos, zerando a conta.
Desde logo, considerando o recebimento do crédito por meio do levantamento do valor depositado, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Juntado aos autos o extrato com o saque, ARQUIVE-SE.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7061060-28.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ROCELIO DE SOUZA CEZAR, CPF nº 60761610278, HALMÉRIO MELO 8356 ESCOLA DE POLÍCIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando o recebimento do crédito informado nos autos, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intimem-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7045265-45.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO ARAUJO DA CUNHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929
REQUERIDOS: NOVOS SERVICOS PARA AUTOMOVEIS - EIRELI, SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476, SADI BONATTO, OAB nº MT10011

DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7072605-61.2022.8.22.0001
AUTOR: GINA SILVA DE OLIVEIRA MOTA, CPF nº 20362650225, RUA AFONSO PENA 1021, - DE 951/952 A 1420/1421 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado, conforme ID 91543623.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7018680-19.2023.8.22.0001
AUTOR: PAULO EDSON RIBEIRO DE SOUSA, CPF nº 02451294302, RUA MARILUZ 6058, APARTAMENTO 02 CUNIÃ - 76824-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844
REU: BIANCA VIEIRA BORGES, CPF nº 03327894205, LINHA 04, KM 01 LOTE 17M, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7023305-33.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JANAINA FERNANDES DA SILVA, CPF nº 96177594204, ÁREA RURAL 43, RUA DOIS, N 43, BAIRRO SÃO JORGE ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 e 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7067685-44.2022.8.22.0001
REQUERENTE: QUELE SAMPAIO DOS SANTOS, RUA INÁCIO MENDES 7832, - ATÉ 8099/8100 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7005132-24.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ISLAYLANIS DINAIS RODRIGUES LEAL, CPF nº 01755596278, RUA 02, QUADRA, BLOCO 11 QUADRA 01, LOTE 04 AEROCLUBE MORAR MELHOR - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789
REQUERIDO: CLINICA ELA LTDA, CNPJ nº 84654508000101, AVENIDA CARLOS GOMES 1385, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7032836-17.2020.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ROGERIO RODRIGUES MOLINA, RUA VIEIRA CAULA 3322 NOVA PORTO VELHO - 76825-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826
EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RUA ABUNÃ 2035, SALA 04 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora não dispõe de endereço atualizado da parte requerida.
Em sede de Juizados Especiais não é viável o prosseguimento do processo sem a localização das partes, posto que há necessidade de comparecimento pessoal à audiência.
A extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe nos moldes do art. 51, II, da Lei 9.099 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 51 da Lei 9.099/1995 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos processuais.
Intime-se. Arquive-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031912-98.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANDERSON RAMIREZ PEREIRA DE SOUZA ARCANJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7005051-12.2022.8.22.0001
AUTOR: LEANDRO SOUSA FERNANDES, CPF nº 78942209220, RUA ERNANDES INDIO 7121, CASA 245, RUA D PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REU: ELIAS MARTINS VARGAS, CPF nº 63794209249, AVENIDA CALAMA 6908, PASTELARIA VARGAS IGARAPÉ - 76824-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7063179-25.2022.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO BRILHANTE DE SOUTO NETO, CPF nº 70167907204, RUA ARUBA 7821, - DE 7509/7510 A 7841/7842 TANCREDO NEVES - 76829-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
REU: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7063355-04.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: SANDRA HELENA SILVA ABEN ATHAR
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
A parte autora interpôs recurso inominado, requerendo a gratuidade recursal.
Contudo, não apresentou documento para comprovar a hipossuficiência financeira.
Assim, concedo finais 48 horas para que a parte autora comprove a hipossuficiência financeira, seja mediante a declaração de imposto de renda (inclusive de isenção), seja mediante a CTPS, contracheque, extratos de contas bancárias e etc. ou recolha o valor do preparo, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7066005-24.2022.8.22.0001
AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA, CPF nº 80391389220, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6521, - DE 6481 A 7053 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA, OAB nº RO8626
REU: MERCADO LIVRE, CNPJ nº 03361252000134, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7006361-19.2023.8.22.0001
AUTORES: NATALIA ANDRADE SANTIN, CPF nº 03938604263, RUA JOÃO GOULART 836, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIRENE SILVA LIMA, CPF nº 43803180287, RUA JOÃO GOULART 836, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLOVIS SANTIN, CPF nº 56503733291, RUA JOÃO GOULART 836, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7030392-06.2023.8.22.0001
AUTOR: FERNANDA DURAES DE SOUZA, CPF nº 90260686204, RUA BORGES DE MEDEIROS 10430, - DE 9399/9400 A 9499/9500 MARIANA - 76813-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990
REQUERIDOS: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME, CNPJ nº 05521261000170, AVENIDA CALAMA 4.058, - DE 3908 A 4198 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA., CNPJ nº 40223893000159, AVENIDA TAMBORÉ 267, 15 ANDAR, CONJ. 151-B PARTE BLOCO NORTE TAMBORÉ - 06460-000 - BARUERI - SÃO PAULO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer consistente na imediata realização de assistência odontológica (tratamento de canal definitivo com colocação de pino e coroa metálica), cumulada com indenizatória por danos morais, nos termos do pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata realização do tratamento dentário.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).
Compulsando os autos, verifico que não há demonstração da probabilidade do direito, posto que não há pedido de profissional (dentista) para realização do procedimento indicado na petição inicial. Deste modo, em um juízo de cognição sumária, não há como se afirmar pela necessidade e tampouco urgência do procedimento pleiteado pela parte autora.
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
ite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 30/06/2023 - Hora: 08h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet).
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7033292-59.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARLON DANTAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERNANDES FARIAS DE MORAES - RO11680
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-70007065368-10.2021.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ALEXSANDRO SOUZA GOMES, CPF nº 10596841442, RUA BC BRASIL 158, - TUCUANZAL - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7012064-28.2023.8.22.0001
AUTOR: RAFAEL DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: YASMIM VANESSA FROES FONSECA, OAB nº RO11988, FERNANDO HENRIQUE BISCONSIN, OAB nº RO11852
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Considerando os termos do Ofício nº 541/2023 - Nucomed-Cejusc-JE-PVH/CEJUSC-PVH/CMPVH, anexo ao SEI 0001930-20.2023.8.22.8001, em que consta o interesse da LATAM S/A. em conciliar no presente processo, encaminho os autos à CEJUSC/CPE para que inclua o feito em pauta conciliatória, expedindo-se o necessário.
Serve como comunicação.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7036272-76.2023.8.22.0001
AUTOR: EMILY CELIA GUERRA, CPF nº 01603804218, CONDOMÍNIO SAN RAFAEL, RUA MARTINICA 320 COSTA E SILVA - 76803-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, NORIEH LESSA SOARES DIAS, OAB nº RO12388
REQUERIDO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TIM S.A.
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por danos morais e pedido de antecipação da tutela em que a autora afirma estar recebendo cobrança indevida de empresa já baixada e referente à linha telefônica utilizada por terceiro estranho aos autos. Requer tutela de urgência para abstenção de inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).
Não vislumbro o perigo de dano na espera pelo deslinde processual, pois não consta notificação da parte autora nesse sentido, de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, não vejo perigo de dano nesse momento.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 21/07/2023 - Hora: 10h00, a ser realizada por videoconferência (Whatsapp).
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7007506-13.2023.8.22.0001
REQUERENTE: THAMIRES LIMA MARTINS, CPF nº 53191137220, RUA DIAMANTE 4358 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo (ID 91834246), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7018153-67.2023.8.22.0001
AUTOR: FERNANDA SANTOS DO NASCIMENTO GONCALVES, CPF nº 87135043200, RUA CEZAR GUERRA PEIXE 5977, - DE 5727/5728 AO FIM IGARAPÉ - 76824-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo (ID 91830302), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7011570-37.2021.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
AUTOR: DANIEL VIDAL JUNIOR, CPF nº 94548021272, RUA MIGUEL DE CERVANTE Qd 1 Lt7, APTO 104, BLOCO 7 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, ANA PAULA MAIA PINTO, OAB nº RO10107, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4147, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7008644-49.2022.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTES: LUCIANA MOREIRA DA SILVA, CPF nº 02345205237, RUA JOSÉ CAMACHO 164, - ATÉ 472 - LADO PAR ARIGOLÂNDIA - 76801-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDA AFFONSO DE ARAUJO MEIRELES, CPF nº 00469054212, RUA 23 419 SETOR CENTRAL - 74015-120 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JHOVER VIEGAS ASEVEDO DOS SANTOS, OAB nº RO11822, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA, OAB nº RO7966
REQUERIDOS: TAM LINHAS AEREAS S/A., CNPJ nº 02012862005390, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Banco DIGIO S.A., CNPJ nº 27098060000145, ALAMEDA XINGU 512, 7 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730
DECISÃO
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7044391-60.2022.8.22.0001
AUTOR: ARTHUR AGUIAR DE MENEZES, CPF nº 81401205291, RUA GUARULHOS ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
REU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI, CNPJ nº 16572883000144, AVENIDA MIGUEL SUTIL 8344, MEZANINO SALA 01 RIBEIRÃO DA PONTE - 78040-400 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO REU: ALYNE MYCHELY SILVA CRESCENCIO, OAB nº MT30314O, RAFAEL VERISSIMO SIQUEROLO, OAB nº PR65740
DESPACHO:
Em face ao caráter infringentes dos Embargos de Declaração, diga a parte contrária em 5 dias.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7055660-96.2022.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, CPF nº 84007842949, RUA RECIFE 2450, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
EXECUTADOS: ZISRAEL ORNAM DE OLIVEIRA, CPF nº 06931608614, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1239, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, CNPJ nº 02415583013044, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1239, - DE 1734 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Requisitei bloqueio via Sisbajud em desfavor da parte executada, todavia, a penhora restou irrisória, razão pela qual determinei o desbloqueio de valores, conforme tela em anexo.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e arquivamento.
Intimem-se.
Serve a presente como carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69)3309-7000 7003622-10.2022.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JANDERSON HIORRAN SANTOS SILVA, CPF nº 02651529257, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APTO 303, BL 12, TOTAL VILLE AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7000556-22.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ALEX TORRES BRANDAO, CPF nº 66327377220, RUA DOM PEDRO II 1688, APTO 4 KM 1 - 76804-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, SEDE NO NÚCLEO CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO
DECISÃO
DETERMINO que a CPE converta a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69)3309-7000 7005329-13.2022.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTE: EVERTON COSTA E SILVA, CPF nº 01348018224, RUA ELIAS GORAYEB 1827, - DE 1607/1608 A 1870/1871 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7002619-54.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADO: HUGO RAFAEL DE SOUZA, CPF nº 01854786202, RUA LUIZ DE CAMÕES 7102, - DE 6520/6521 AO FIM APONIÃ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando a satisfação da obrigação e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7022142-86.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
EXECUTADO: MARIA JOSE LOPES, CPF nº 02190281253, RUA CANOAS 11031, (69) 3214-4015 MARCOS FREIRE - 76814-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557
DECISÃO
A consulta ao SISBAJUD, de saldo do Banco da Amazônia S.A., conforme determinado no despacho de Id 87827501, foi positiva, encontrado o valor integral. Determinei a transferência dos valores penhorados para conta judicial, conforme tela em anexo.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e de seu(s)/sua(s) advogado(s)/advogada(s), se tiver(rem) poderes nos autos, para levantamento da quantia bloqueada, com seus acréscimos, zerando a conta.
Desde logo, considerando o recebimento do crédito por meio do levantamento do valor depositado, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Juntado aos autos o extrato com o saque, ARQUIVE-SE.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-70007015562-69.2022.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTE: LUCAS VIEIRA AMORIM, CPF nº 06811283300, RUA TREZE DE SETEMBRO 1306, - DE 1233/1234 A 1423/1424 AREAL - 76804-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946
REQUERIDO: URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 29981580000127, RUA BRASIL 6563, - DE 6493/6494 A 6752/6753 CASTANHEIRA - 76811-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7036866-27.2022.8.22.0001
AUTOR: ELIANE FACUNDES DE OLIVEIRA, RUA IPIRANGA 4949, - DE 4829/4830 AO FIM COHAB - 76807-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira, conforme ID 91834371.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7070761-13.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GUDINO - ME, CNPJ nº 12688192000150, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 983, - ATÉ 1025/1026 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873
EXECUTADO: ROSIVALDO GOMES DE SOUZA, CPF nº 99825295287, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3811, - DE 3501 A 4051 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-179 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
Indefiro o pedido de pesquisa judicial para tentar encontrar o endereço da parte ré, pois é dever da parte autora da demanda fornecer o endereço da parte requerida e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/1995. O art. 319 do CPC não tem aplicação subsidiária à lei 9099/1995 na espécie, uma vez que nos juizados especiais cíveis o rito deve ser célere e com economia processual (art. 1º da lei de regência), além disso os ritos e requisitos da inicial são diferentes no procedimento comum cível no procedimento sumaríssimo dos juizados cíveis.
A parte autora não demonstrou esgotamento das diligências para localização do endereço da parte ré.
Desse modo, indique a parte autora, em 5 dias, o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7011158-09.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: ARIVALDO SOARES DA COSTA, CPF nº 20312385234, RUA BAHIA 950 TUCUMANZAL - 76804-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922
EXECUTADO: JOAQUIM CEZAR FERREIRA PEREIRA, CPF nº 20483988200, RUA BUENOS AIRES 1114, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
Ao acessar o SREI verifiquei que o sistema é público e o próprio patrono da parte interessada poderá efetuar pesquisas junto ao referido sistema, bastando que seja realizado o cadastro junto à página - https://www.registradores.org.br/ro/pesquisa.aspx .
Posto isto, o requerente deverá diligenciar de maneira própria junto ao SREI, a fim de que sejam localizados possíveis bens imóveis em nome da parte executada.
A parte credora deve, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicar bens ou créditos das executadas passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de sentença.
Intimem-se.
Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7000416-22.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: FRANCISCO GONZAGA DA SILVA, CPF nº 00194927237, RUA NEDSON ANZOATEGUI MITSUI 552 JARDIM PROGRESSO - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
Indefiro o pedido de pesquisa judicial para tentar encontrar o endereço da parte ré, pois é dever da parte autora da demanda fornecer o endereço da parte requerida e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/1995. O art. 319 do CPC não tem aplicação subsidiária à lei 9099/1995 na espécie, uma vez que nos juizados especiais cíveis o rito deve ser célere e com economia processual (art. 1º da lei de regência), além disso os ritos e requisitos da inicial são diferentes no procedimento comum cível no procedimento sumaríssimo dos juizados cíveis.
A parte autora não demonstrou esgotamento das diligências para localização do endereço da parte ré.
Desse modo, indique a parte autora, em 5 dias, o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7035746-12.2023.8.22.0001
AUTOR: JOICE CUNHA DE SOUZA, CPF nº 00753642204, RUA SUCUPIRA 3667, - DE 3907/3908 A 4226/4227 NOVA FLORESTA - 76807-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
REU: NU PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 18236120000158, AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO 3751, - DE 3141 A 3999 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01401-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
A parte autora requer, em sede de tutela de urgência antecipada incidental, que a parte requerida seja compelida a desbloquear a conta digital que mantém junto ao banco requerido.
Na exordial, há informações de que o bloqueio da conta decorreu de ordem judicial proferida nos autos do processo nº 7004473-49.2022.8.22.0001. No documento de ID 91756047 consta tal informação.
Destarte, verifico que as circunstâncias em torno do bloqueio da conta da parte autora necessitam de avanço em juízo probatório, o que inviabiliza a concessão da tutela de urgência pleiteada, ante a ausência, até aqui, da probabilidade do direito.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 18/07/2023 - Hora: 13h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7013353-93.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: O DOS SANTOS LOCACAO DE MAQUINAS, CNPJ nº 47963009000161, PEDRO PIVATTO 5235, SALA A CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669
EXECUTADO: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 11411952000114, RUA DA BEIRA 4750, SALA 03 FLORESTA - 76806-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO VALIM, OAB nº RO739
DECISÃO
A consulta ao SISBAJUD, de saldo da parte devedora para pagamento da dívida, foi positiva, encontrado o valor integral. Determinei a transferência dos valores penhorados para conta judicial, conforme tela em anexo.
Designe-se audiência de conciliação pós-penhora, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei 9.099/1995, oportunidade em que, não havendo transação, a parte executada poderá oferecer embargos (art. 52, IX, Lei 9.099/1995) e a parte exequente a resposta.
Definida a data, intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
CITAÇÃO ELETRÔNICA
(via Sistema)
PROCESSO Nº: 7035400-61.2023.8.22.0001
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA
CITAÇÃO DE
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
FINALIDADE: Citação da parte requerida, por todo o conteúdo da petição inicial cuja cópia segue anexa, bem como a sua intimação para participar da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/07/2023 11:00 (horário de Rondônia)

Fica a parte também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento.
Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):
Telefones: (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 para Advogados)
Balcão virtual: https://meet.google.com/nva-rupg-cre
Presencial: Fórum Geral César Montenegro - Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7010652-62.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: DEUZENI DE FREITAS SANTIAGO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais em que a autora aduz o descumprimento contratual quanto aos horários programados dos voos dos quais a autora era passageira. Alegou a parte requerente que seu voo fora cancelado, sendo acomodada para voo que chegou 20 (vinte) horas após o contratado inicialmente.
O trecho contratado era: Porto Velho - São Paulo - Recife - João Pessoa com saída às 02h do dia 28/01/2023 e chegada às 13h20min. Com a alteração, a autora teria saído às 02h01min do dia 29/01/2023 e chegado somente às 09h25min do dia 29/01/2023, ou seja, 20 horas após o contratado.
A ré, em contestação, alegou que o atraso se deu por condições climáticas adversas. Por fim, pugnou, em suma, pela improcedência da ação.
Tendo em vista que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento deste juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, conforme arts. 370 e 371 do CPC, promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Presentes o interesse, a legitimidade, bem como os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Nesse ínterim, tenho que não assiste razão à parte autora, por não ter sido comprovado o dano. A ré alegou que o voo necessitou ser cancelado em razão das condições climáticas adversas, tendo anexado telas comprobatórias. A ré comprovou ter prestado assistência material, nos moldes da Resolução ANAC 400, ao passo que a parte autora não comprovou os danos que alega ter sofrido.
Resta salientar, ademais, que as condições climáticas configuram caso de força maior que rompe o nexo de causalidade e, assim, afastam o dever de indenizar.
Além disso, é importante frisar que apesar de o voo ter sido alterado, chegou ao destino 20h após o originalmente contratado.
É certo que ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a requerida incorreu em descumprimento contratual por frustrar a legítima expectativa da parte autora em ter cumpridos os horários contratados, o que em tese, evidenciaria a falha na prestação de serviço, nos moldes previstos no art. 14 do CDC.
A jurisprudência tem se manifestado a respeito da configuração de situações advindas de atrasos de voo como geradoras de danos morais. Todavia, para esse reconhecimento, é necessário ponderar que há a exigência de peculiaridades a serem observadas no caso concreto, sob pena de se considerar como dano moral o mero descumprimento contratual, hipótese outrora já rechaçada pela jurisprudência pátria.
No caso dos presentes autos, entretanto, não vislumbro os danos morais apontados.
É cediço que o art. 1º, inciso III da Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, há o direito subjetivo constitucional à dignidade. Fazendo isso, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Em decorrência, o direito à honra está englobado no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.
Conforme nos informa o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Segundo ainda, o ilustre Professor, este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já está sendo assimilado pelo Poder Judiciário.
Feitas essas premissas, no presente caso a parte autora não demonstrou o abalo que a alteração do voo teria provocado em sua honra e não comprovou que tenha havido violação do seu direito à dignidade em virtude da remarcação do horário do voo.
Em que pese a autora ter apontado que sofrera prejuízos, não evidenciou dissabores que fugissem à normalidade da situação e sequer demonstrou de que forma teria sofrido abalo emocional ou psíquico resultante do atraso do voo.
Importante, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem mudado o entendimento a respeito de situações aptas a configurar dano moral resultante de atraso de voo, posicionando-se no sentido de que a lesão extrapatrimonial deve restar comprovada:
DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.
2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. “A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida” (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).
4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Sem grifos no original.
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.
2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.
4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.
5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.
6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.
7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.) Sem grifos no original
Dessa forma, o entendimento de ambas as Turmas do STJ que analisam demandas análogas, é no sentido de que o dano moral nessas hipóteses deve ser comprovado, ou seja, o mero atraso do voo não caracteriza o dano in re ipsa, entendimento que passo a seguir, revendo posicionamento até então adotado.
Nessa toada, considerando que a parte autora não comprovou seu direito ao não se desincumbir do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95). Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 11 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7088577-71.2022.8.22.0001
AUTOR: JONATHAN JOHNSON LIRA FERREIRA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, APARTAMENTO 201 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LARA SOUZA MENDONCA, OAB nº MG205640
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Trata-se de indenização por danos morais e materiais, sob a alegação da parte requerente que o seu voo saiu atrasado no trecho inicial e consequentemente ocasionou a perda de uma das conexões, tendo sido reacomodada apenas para o dia seguinte, gerando um atraso de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas em relação ao voo inicialmente contratado, fazendo ponderação que durante esse período de atraso, não lhe foi fornecida assistência material no que tange a alimentação e estadia, causando-lhe danos passíveis de reparação.
A parte requerida por sua vez alega que realmente houve o atraso de 14 minutos, ocasionando a perda da conexão, no entanto, fora devidamente reacomodado no mesmo voo, porém no dia seguinte, bem como, providenciou toda assistência de hospedagem para a parte requerida. Em suma, pede a improcedência dos pedidos da inicial.
O certo é que a relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
É importante frisar que apesar de ter perdido a conexão, verifica-se que a parte requerida reacomodou o passageiro em outro voo, bem como, forneceu assistência de hospedagem.

É certo que ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a requerida incorreu em descumprimento contratual por frustrar a legítima expectativa da parte autora em ter cumpridos os horários contratados, o que em tese, evidenciaria a falha na prestação de serviço, nos moldes previstos no art. 14 do CDC.

Ademais, como não houve o fornecimento de assistência alimentar e a parte requerente juntou comprovantes do desembolso a esse título, deve a parte requerida ressarcir tais valores que constará no dispositivo conforme comprovantes colacionado aos autos (ID. 85451857).

No entanto, jurisprudência tem se manifestado a respeito da configuração de situações advindas de atrasos de voo como geradoras de danos morais. Todavia, para esse reconhecimento, é necessário ponderar que há a exigência de peculiaridades a serem observadas no caso concreto, sob pena de se considerar como dano moral o mero descumprimento contratual, hipótese outrora já rechaçada pela jurisprudência pátria.

No caso dos presentes autos, entretanto, não vislumbro os danos morais apontados. A esse respeito, o art. 251-A da Lei 7565/86 reza que "a indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga." E como afirmado alhures, a parte autora não comprovou os danos que alega ter sofrido.

É cediço que o art. 1º, inciso III da Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, há o direito subjetivo constitucional à dignidade. Fazendo isso, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Em decorrência, o direito à honra está englobado no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

Conforme nos informa o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Segundo ainda, o ilustre Professor, este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já está sendo assimilado pelo Poder Judiciário.

Feitas essas premissas, no presente caso a parte autora não demonstrou o abalo que a alteração do voo teria provocado em sua honra e não comprovou que tenha havido violação do seu direito à dignidade em virtude da remarcação do horário do voo.

Em que pese a autora ter apontado que sofrerá prejuízos, não evidenciou dissabores que fugissem à normalidade da situação e sequer demonstrou de que forma teria sofrido abalo emocional ou psíquico resultante do atraso do voo.

Importante, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem mudado o entendimento a respeito de situações aptas a configurar dano moral resultante de atraso de voo, posicionando-se no sentido de que a lesão extrapatrimonial deve restar comprovada:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.

2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida" (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).

4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Sem grifos no original.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.

2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.

4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.) Sem grifos no original

Dessa forma, o entendimento de ambas as Turmas do STJ que analisam demandas análogas, é no sentido de que o dano moral nessas hipóteses deve ser comprovado, ou seja, o mero atraso do voo não caracteriza o dano in re ipsa, entendimento que passo a seguir, revendo posicionamento até então adotado.

Nessa toada, considerando que a parte autora não comprovou seu direito ao não se desincumbir do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psique, notadamente a perda de algum dia de trabalho; compromisso inadiável; diárias de hotel; aluguel de veículo; passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para, CONDENAR a parte requerida a ressarcir à requerente o valor R$ 306,96 (trezentos e seis reais e noventa e seis centavos) a título de danos materiais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação válida e atualização monetária com índices do TJRO a contar da data do desembolso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95). Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 11 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7087519-33.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ROBERTA ARROIO
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória por danos morais em que a autora alega o descumprimento contratual quanto aos horários programados dos voos dos quais a autora era passageira. Argumenta a parte requerente que seu voo foi cancelado unilateralmente e sem aviso prévio, sendo acomodada em voo que chegou com 15 (quinze) horas após o inicialmente contratado, ocasionando na perda da chance de comemorar as festividades natalinas junto a sua família.
No trecho inicial chegaria no dia 24/12/2022 às 10h00min, no entanto, com o cancelamento unilateral, sem aviso prévio e procedido a reacomodação, só chegou ao seu destino às 01h15min do dia 25/12/2022.
Prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor
A ré arguiu em preliminar, a prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor. Sem razão. O Código de Defesa do Consumidor regulamenta dispositivo constante do rol do art. 5º, da Constituição Federal, ou seja, princípio fundamental. Assim, por buscar fundamento de validade diretamente na Constituição Federal, é norma que se sobrepõe ao CBA quando o cerne da questão envolver direito do consumidor. Assim, rejeito a preliminar.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Nesse ínterim, tenho que assiste razão à parte requerente, pois resta demonstrado que o período do voo, realmente contemplava o período natalino, bem como, com o cancelamento das passagens e reacomodação após 15 (quinze) horas, não foi possível comemorar as festividades natalinas com sua família. Ademais, a parte requerida alegou que o voo necessitou ser cancelado por motivos técnicos operacionais, no entanto, não comprova qual tenha sido.
É certo que ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a requerida incorreu em descumprimento contratual por frustrar a legítima expectativa da parte autora em ter cumpridos os horários contratados, o que evidencia a falha na prestação de serviço, nos moldes previstos no art. 14 do CDC.

A jurisprudência tem se manifestado a respeito da configuração de situações advindas de atrasos de voo como geradoras de danos morais. Todavia, para esse reconhecimento, é necessário ponderar que há a exigência de peculiaridades a serem observadas no caso concreto, sob pena de se considerar como dano moral o mero descumprimento contratual, hipótese outrora já rechaçada pela jurisprudência pátria.

No caso dos presentes autos, vislumbro os danos morais apontados.

É cediço que o art. 1º, inciso III da Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, há o direito subjetivo constitucional à dignidade. Fazendo isso, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Em decorrência, o direito à honra está englobado no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

Conforme nos informa o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Segundo ainda, o ilustre Professor, este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já está sendo assimilado pelo Poder Judiciário.

Feitas essas premissas, no presente caso a parte autora demonstrou o abalo que a alteração do voo teria provocado em sua honra e comprovou a violação do seu direito à dignidade em virtude do cancelamento unilateral e sem aviso prévio, tendo sido procedido a reacomodação em voo que gerou um atraso de aproximadamente 15 (quinze) horas em relação ao inicialmente contratado, ocasionando a perda da chance da parte requerente de comemorar as festividades natalinas junto a sua família.

Isto posto, resta demonstrado dissabores que fogem à normalidade da situação, demonstrando ter sofrido abalo emocional ou psíquico resultante do cancelamento unilateral, sem aviso prévio e do atraso do voo de aproximadamente 15 (Quinze) horas em relação ao inicialmente contratado.

Importante, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem mudado o entendimento a respeito de situações aptas a configurar dano moral resultante de atraso de voo, posicionando-se no sentido de que a lesão extrapatrimonial deve restar comprovada:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.

2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. “A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida” (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).

4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Sem grifos no original.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.

2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.

4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.) Sem grifos no original

Nessa toada, considerando que a parte autora comprovou seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, a procedência do pedido é medida que se impõe.

O abalo moral é inquestionável e a fixação do valor da indenização levará em conta a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente, tendo em conta as consequências do fato, devendo ainda, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido.

Considerando as condições descritas nos autos, bem como o atraso em que a parte requerente foi submetida, sem assistência material, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Fica desde já indeferido pedido de gratuidade desacompanhado de documentação comprobatória.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 11 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7089109-45.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ISABEL SILVA DUDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente (id 85490882 - Pág. 1) , não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Desde já, alerto que este juízo não admite declaração de endereço, tampouco comprovante de residência em nome de terceiro.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 11 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7042159-80.2019.8.22.0001
REQUERENTE: VERALUCIA MESQUITA CAVALCANTE COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
REQUERIDO: AMYNA DE SOUZA - ME, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7086248-86.2022.8.22.0001
AUTOR: SOFIA HELENA DA COSTA PINHEIRO, RUA VENEZUELA 2667, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7088192-26.2022.8.22.0001
AUTOR: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES, AV. AMAZONAS, 4160 4160 NOVA PORTO VELHO - 76823-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES, OAB nº RO2201A
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais. A controvérsia nos autos cinge em analisar a existência ou não de danos materiais e morais, em virtude da parte requerente ter durante sua viagem, a mala danificada, violada e furtados alguns itens que ali continham. Também será analisado o suposto cancelamento e alteração unilateral do voo da parte requerente.
A responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa ou dolo, somente pode ser afastada caso seja comprovado a inexistência de defeito/falha no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, caput e § 3º, incisos I e II, do CDC).
O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como, para a parte ré quanto à existência de seu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, incisos I e II, do CPC).
Ao que consta nos autos, não há prova do registro dos pertences no ato do despacho da bagagem.
Assim, não há como afirmar a existência do furto ou sobre quais objetos teriam sido furtados, assim como se o suposto furto teria ocorrido durante o transporte da mala. Em resumo, não há demonstração do nexo causal entre o dano e a conduta da requerida, requisito obrigatório para a condenação da empresa aérea baseada na responsabilidade objetiva.
Analisando os autos, restou demonstrado que a parte requerente promoveu o despacho de sua bagagem em perfeito estado, no entanto, a entrega não foi feita no mesmo estado que a companhia recebeu.
As alegações da parte requerida a respeito da condição inicial da mala e ante a ausência de provas quanto às avarias, mostra-se contrária aos próprios protocolos praticados pelas companhias aéreas no momento de despachar as bagagens.
As companhias aéreas ao despachar bagagens certificam-se do estado de conservação da mesma e ao notarem avarias notificam de plano o viajante, ou seja, já no momento do despacho emitem relatório constando o estado em que receberam a bagagem, justamente para se isentar de eventual responsabilidade quanto aos danos preexistentes.
Desse modo, se a bagagem estivesse avariada antes do início do contrato de transporte, por certo que a requerida teria emitido notificação. Não o fazendo, presume-se que a bagagem estava em bom estado e as avarias apontadas nas fotografias foram causadas durante o trajeto.
Ademais, a parte requerente cumpriu com os termos da Resolução da ANAC, devidamente preenchendo o RIB, no entanto, não há na peça inicial pedido de ressarcimento dos valores gastos com a mala, sendo que a autora fez pedido de reparação no valor de R$2.000,00, sem comprovar sua origem.
Em relação aos danos morais, faço ponderação que na época dos voos contratados vigia a Resolução nº 556/2020 da ANAC que, assim previa para casos de alterações programadas:
Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.
Comprova a parte requerida em sua peça defensiva que a parte requerente sabia das alterações, tanto que anuiu com os voos alterados pela parte requerida, esta por sua vez informa que realizou normalmente os voos, cumprindo os termos da Resolução 400/ANAC, art. 12, § 1º, I, bem como o que dispõe o art. 741 do Código Civil e da Resolução 556/2020 da ANAC, art. 2º.
Não se pode perder de vista, ainda, que a data originalmente contratada estava no período pandêmico, que acarretou a alteração de voos em decorrência das medidas de isolamento social. É certo que tal fato configura força maior, tendente a afastar o dever de indenizar.

Ademais, é preciso ter presente que o reconhecimento do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso, capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial, consoante dispõe o art. 251-A, acrescido ao Código Brasileiro da Aeronáutica pela Lei 14.043/2020. Verbis:
"Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga".
Não podemos ignorar, igualmente, a causa de isenção de responsabilidade prevista no art. 256, § 1º, II, § 3º, IV, e § 4º (todos acrescidos pela Lei 14.034/2020), do Código Brasileiro de Aeronáutica.
É preciso ter presente que a caracterização do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capazes de efetivamente lesar o bem jurídico protegido.
Apenas o cancelamento, mero atraso de voo ou avaria na bagagem, isoladamente, não são suficientes para configurar o dano, especialmente no caso em apreço, onde foi motivado por fator alheio à vontade da requerida, diante de um grave contexto mundial.
Essa é a lição dos professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto ao interpretarem o art. 737 do Código Civil: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O cancelamento e atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).
O STJ firmou posição no mesmo sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (…) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.(…) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2018).
Assim, não resta configurado por parte da requerida qualquer ato ilícito capaz de gerar dever de indenizar, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO com a resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos da Lei n. 9.099/95.
Caso a parte pretenda recorrer sob o benefício da justiça gratuita deverá apresentar provas documentais de sua hipossuficiência no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Intimem-se.
Serve como mandado/comunicação/intimação.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7078901-02.2022.8.22.0001
AUTOR: BRUNA EDUARDO DA SILVA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA, OAB nº RO4300
REU: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME, MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1608, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que contratou os serviços da requerida e este não foi prestado conforme pactuado.
Em contestação, a parte requerida confirma a existência de contrato firmado com a autora e diz que cumpriu o contrato na sua totalidade, entregando o material a tempo para confecção das fotos. Pediu, em suma, pela improcedência da ação.
Verifico que é o caso de julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.
Não havendo questões pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.
Verifico que é o caso de julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.
Trata-se de evidente relação consumerista, aplicando-se os ditames do CDC. Apesar da inversão do ônus da prova ser direito do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), este não se opera automaticamente, devendo haver a prova mínima das alegações e sua verossimilhança.
É incontroverso o contrato firmado entre a autora e a ré, restando pendente a discussão quanto ao dever da requerida em entregar o pen drive com as fotos editadas e o quadro.
Verifica-se que não houve a entrega do quadro fotográfico em virtude de problemas internos na empresa requerida. Pela análise das provas, houve tempo hábil para a confecção do quadro pela parte requerida, não o fazendo por total descontrole administrativo.

Tendo em vista o lapso de tempo, tem-se a falha na prestação dos serviços, devendo a parte requerida providenciar o material ainda não entregue.
Quanto ao dano moral, em que pese todo o narrado nos autos, não restou comprovado qualquer dano que justificasse o dever de reparar, vez que o simples descumprimento contratual não é capaz de gerar o de indenização. O dano não é in re ipsa, devendo haver comprovação documental dos prejuízos alegados.
A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.
Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.
Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.
E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.
Dispositivo
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de DETERMINAR que a parte requerida entregue o pen drive com as fotos editadas e o quadro com a foto de formando nas medidas mencionadas, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 50,00 por dia, até o limite de R$ 2.000,00. Após esse prazo, fica extinta a obrigação de entregar coisa certa, convertendo-se em perdas e danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária de acordo com a tabela publicada pela CGJ-TJRO a partir da citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Passado o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7039065-22.2022.8.22.0001
AUTOR: FERNANDA DE SOUZA DA LUZ, RUA MALAQUITA 12168, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 CRISTAL DO CALAMA - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais onde a parte requerente pugna pela condenação da ré em indenização pela falta de água em sua residência por sete dias entre 20 a 27 de junho de 2020.
A requerida em sua defesa disse que não houve reclamação protocolada junto a requerida que disponibiliza vários canais de comunicação aos seus usuários, não incorrendo assim em nenhuma conduta lesiva a honra da parte requerente. Em suma, pediu pela improcedência da ação.
Nas próprias comprovações trazidas pela parte requerente é possível subentender que havia o fornecimento de água encanada, porém carecia de pressurização para subir até as caixas d'água.
Percebe-se que a versão apresentada pela requerida é correta.
Não se vislumbra qualquer contato da requerente junto a requerida para qualquer tipo de manutenção, se valendo de reportagens e documentos de terceiros para valer de seu direito.

Sabe-se que o dano é de natureza personalíssima e a parte que é atingida moralmente, busca meios para por fim ao sofrimento, o que não foi o caso dos autos, pois inexiste qualquer comprovação de que a parte requerente tenha buscado solucionar seu litígio junto a CAERD.
A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.
Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.
Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.
E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7008055-23.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LIVIA CAROLINE SHREDER PIO
ADVOGADO DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais em que a autora aduz o descumprimento contratual quanto aos horários programados dos voos dos quais a autora era passageira. Alegou a parte requerente que seu voo fora cancelado e que dia antes do embarque descobriu a alteração do voo, sendo reacomodado para voo que chegou 24 (vinte e quatro) horas após o contratado inicialmente.
O trecho contratado era: Porto Velho/RO, no dia 28 de dezembro de 2022 às 03h40min, com uma conexão e chegada em Natal/RN às 11h25min do mesmo dia. Com a alteração, a autora teve o voo com saída dia 28 de dezembro de 2022 às 23h40min e chegada ao seu destino final Natal/RN às 11h45min do dia 29 de dezembro de 2022, adicionando mais uma conexão no voo, ou seja, 24 horas após o contratado.
A ré, em contestação, alegou que o atraso se deu reestruturação da malha aérea. Por fim, pugnou, em suma, pela improcedência da ação.
Tendo em vista que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento deste juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, conforme arts. 370 e 371 do CPC, promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Preliminar de ausência da pretensão resistida
A requerida aduziu a preliminar em tela, sob o fundamento de que a autora não teria buscado solução extrajudicial para a lide, especialmente por não ter feito uso da plataforma “consumidor.gov” ou procurado o PROCON ou SAC da empresa requerida. Sem razão. A parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-la, tendo demonstrado seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para solucionar o conflito. Ademais, o ordenamento jurídico elenca situações específicas que demandam exaurimento da via administrativa antes da judicialização e a hipótese dos autos não é uma delas. Assim, rejeito a preliminar arguida.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Nesse ínterim, tenho que não assiste razão à parte autora, por não ter sido comprovado o dano. A ré alegou que o voo necessitou ser cancelado por reestruturação da malha aérea, mas não os comprovou. Contudo, a parte também não comprovou os danos que alega ter sofrido.
A esse respeito, o art. 251-A da Lei 7565/86 reza que “a indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga.” E como afirmado alhures, a autora não comprovou os danos que alega ter sofrido.
Além disso, é importante frisar que apesar de o voo ter sido alterado, chegou ao destino 24h após o originalmente contratado.
É certo que ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a requerida incorreu em descumprimento contratual por frustrar a legítima expectativa da parte autora em ter cumpridos os horários contratados, o que em tese, evidenciaria a falha na prestação de serviço, nos moldes previstos no art. 14 do CDC.

A jurisprudência tem se manifestado a respeito da configuração de situações advindas de atrasos de voo como geradoras de danos morais. Todavia, para esse reconhecimento, é necessário ponderar que há a exigência de peculiaridades a serem observadas no caso concreto, sob pena de se considerar como dano moral o mero descumprimento contratual, hipótese outrora já rechaçada pela jurisprudência pátria.

No caso dos presentes autos, entretanto, não vislumbro os danos morais apontados.

É cediço que o art. 1º, inciso III da Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, há o direito subjetivo constitucional à dignidade. Fazendo isso, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Em decorrência, o direito à honra está englobado no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

Conforme nos informa o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Segundo ainda, o ilustre Professor, este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já está sendo assimilado pelo Poder Judiciário.

Feitas essas premissas, no presente caso a parte autora não demonstrou o abalo que a alteração do voo teria provocado em sua honra e não comprovou que tenha havido violação do seu direito à dignidade em virtude da remarcação do horário do voo.

Em que pese a autora ter apontado que sofrera prejuízos, não evidenciou dissabores que fugissem à normalidade da situação e sequer demonstrou de que forma teria sofrido abalo emocional ou psíquico resultante do atraso do voo.

Importante, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem mudado o entendimento a respeito de situações aptas a configurar dano moral resultante de atraso de voo, posicionando-se no sentido de que a lesão extrapatrimonial deve restar comprovada:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.

2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. “A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida” (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).

4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Sem grifos no original.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.

2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.

4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.) Sem grifos no original

Dessa forma, o entendimento de ambas as Turmas do STJ que analisam demandas análogas, é no sentido de que o dano moral nessas hipóteses deve ser comprovado, ou seja, o mero atraso do voo não caracteriza o dano in re ipsa, entendimento que passo a seguir, revendo posicionamento até então adotado.

Nessa toada, considerando que a parte autora não comprovou seu direito ao não se desincumbir do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 11 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7089267-03.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EDSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais em que a parte autora aduz o descumprimento contratual quanto aos horários programados dos voos dos quais a autora era passageiro.
Alegou a parte requerente que seu voo fora cancelado, momento em que teria perdido o aniversário de seu neto na cidade de Manaus.
O trecho contratado era: Porto Velho - Manaus, saída às 05h30min do dia 23/12/2022. Com a alteração, o voo só seria possível no dia 24.12.2022, ou seja, 24 horas depois do programado.
A ré, em contestação, alegou que o atraso se deu por motivos técnicos operacionais e que em razão da alteração teria prestado toda assistência material necessária ao consumidor. Por fim, pugnou, em suma, pela improcedência da ação.
Tendo em vista que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento deste juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, conforme arts. 370 e 371 do CPC, promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.
DA ILEGITIMIDADE DA RÉ AZUL
A requerida, em contestação, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. Para o STJ as agências de turismo não respondem solidariamente pela má prestação do serviço de transporte aéreo na hipótese de compra e venda de passagens sem a comercialização de pacotes de viagens. No caso dos autos, tratando-se exclusivamente de alteração do contrato de transporte, afigura-se a legitimidade da requerida para responder aos termos da demanda. Assim, rejeito a preliminar e passo a análise do mérito.
Quanto ao tópico denominado como “notáveis índices da Azul” e “da eficiência da Azul na relação com os consumidores”, verifico que a requerida não realizou pedidos e sequer demonstrou de que forma o relatado no referido tópico poderia prejudicar a análise do mérito do pedido do autor, de tal sorte que, não configurando uma preliminar de julgamento do mérito, deixo de analisá-los.
Presentes o interesse, a legitimidade, bem como os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Nesse ínterim, tenho que não assiste razão à parte autora, por não ter sido comprovado o dano. A ré alegou que o voo necessitou ser cancelado por motivos técnicos operacionais, mas não os comprovou. Contudo, a parte também não comprovou os danos que alega ter sofrido.
Além disso, é importante frisar que apesar de o voo ter sido alterado, o autor não comprovou que teria chegado atrasado para o compromisso firmado na cidade de Manaus. Não obstante, o voo foi cancelado em seu próprio domicílio, não tendo restado também comprovado qualquer dano extrapatrimonial ou mesmo material em virtude do cancelamento do voo.
A esse respeito, o art. 251-A da Lei 7565/86 reza que “a indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga.” E como afirmado alhures, a autora não comprovou os danos que alega ter sofrido.
É certo que ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a requerida incorreu em descumprimento contratual por frustrar a legítima expectativa da parte autora em ter cumpridos os horários contratados, o que em tese, evidenciaria a falha na prestação de serviço, nos moldes previstos no art. 14 do CDC.
A jurisprudência tem se manifestado a respeito da configuração de situações advindas de atrasos de voo como geradoras de danos morais. Todavia, para esse reconhecimento, é necessário ponderar que há a exigência de peculiaridades a serem observadas no caso concreto, sob pena de se considerar como dano moral o mero descumprimento contratual, hipótese outrora já rechaçada pela jurisprudência pátria.
No caso dos presentes autos, entretanto, não vislumbro os danos morais apontados.
É cediço que o art. 1º, inciso III da Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, há o direito subjetivo constitucional à dignidade. Fazendo isso, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Em decorrência, o direito à honra está englobado no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.
Conforme nos informa o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Segundo ainda, o ilustre Professor, este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já está sendo assimilado pelo Poder Judiciário.
Feitas essas premissas, no presente caso a parte autora não demonstrou o abalo que a alteração do voo teria provocado em sua honra e não comprovou que tenha havido violação do seu direito à dignidade em virtude da remarcação do horário do voo.
Em que pese a autora ter apontado que sofrera prejuízos, não evidenciou dissabores que fugissem à normalidade da situação e sequer demonstrou de que forma teria sofrido abalo emocional ou psíquico resultante do atraso do voo.
Importante, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem mudado o entendimento a respeito de situações aptas a configurar dano moral resultante de atraso de voo, posicionando-se no sentido de que a lesão extrapatrimonial deve restar comprovada:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.
2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
3. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida" (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).
4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Sem grifos no original.
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.
2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.
4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.
5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.
6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.
7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.) Sem grifos no original
Dessa forma, o entendimento de ambas as Turmas do STJ que analisam demandas análogas, é no sentido de que o dano moral nessas hipóteses deve ser comprovado, ou seja, o mero atraso do voo não caracteriza o dano in re ipsa, entendimento que passo a seguir, revendo posicionamento até então adotado.
Ademais, a requerida comprovou que o autor optou pelo reembolso da passagem e além disso, foi devidamente assistido com alimentação pela ré, portanto, não vislumbro maiores danos.
Nessa toada, considerando que a parte autora não comprovou seu direito ao não se desincumbir do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95). Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade. Fica desde já indeferido pedido de gratuidade desacompanhado de documentação comprobatória, independentemente de nova intimação.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 11 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7066374-18.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
EXECUTADO: FABRISA RAQUEL OLIVEIRA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7003203-53.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ADRIANE DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, em decorrência do extravio da sua bagagem. Afirma, que adquiriu o voo da requerida, para ir a um casamento, contudo, quando chegou ao destino teve a notícia que a sua mala havia ido extraviada. Afirma que na bagagem continha roupas da requerente e do filho menor. A mala somente foi devolvida depois de 3 dias.
Inicialmente a ré alega que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento e que cumpriu o prazo de 7 (sete) dias estabelecido pela ANAC para devolução de bagagens em voos domésticos.
Em análise aos fatos narrados e provas apresentadas, verifico que merece procedência em parte o pedido da autora.
A companhia aérea não nega o fato, apenas alega que a situação em análise não teria o condão de causar abalo indenizável à consumidora.
Ocorre que, representa falha na prestação de serviço de transporte aéreo o extravio, ainda que temporário, de bagagem. As bagagens devem ser entregues imediatamente após o desembarque dos passageiros. A não devolução imediata impõe à prestadora do serviço o dever de indenizar a consumidora pelos danos.
O extravio da bagagem é causa que justifica indenização a título de dano moral, pois não é o que a consumidora espera ao contratar o transporte aéreo, até porque as empresas cobram para despachar as malas e deveriam, portanto, prestar um serviço de excelência.
Ademais, a parte comprovou que estava indo a um casamento, e necessitava de seus pertences. Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação devem-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.
A indenização não deve ser inócua, diante da capacidade patrimonial de quem paga e, muito menos, excessiva a ponto de significar o enriquecimento sem causa de quem vai recebê-la. No caso em concreto, a mala da autora foi devolvida após 3 dias. Assim, sopesadas tais circunstâncias fixo a indenização pelos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Quanto ao dano material, procedente. A parte comprovou o desembolso no valor de 204,00 (duzentos e quatro reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão e ainda, CONDENO a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor de R$ 204,00 (duzentos e quatro reais); a consumidora, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 11 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7084998-18.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARCOS ANDRE DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR, OAB nº ES32850, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes do transtornos ocasionados pelas constantes ligações da empresa demandada.
Pois bem!
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.
O cerne da demanda reside na alegação de conduta inidônea e negligente da demandada, posto que realiza inúmeras ligações realizando cobranças que o autor entende como indevidas.
Afirma a requerente que a demandada liga insistentemente para seu número de telefone. Aduz que as ligações são constantes e causam grande constrangimento.
Em sede de contestação a requerida afirma que as ligações são fruto de cobrança em razão do inadimplemento do autor junto ao banco, não havendo que se falar em responsabilidade civil indenizatória.
Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, não tenho como procedente o pedido inicial, posto não ter sido comprovado, mesmo que minimamente, que as ligações partiram da demandada. Nos prints constam diversos números e somente uma ligação se refere ao banco Santander, não se pode verificar que as demais ligações são de fato do banco requerido.
Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. Neste caso, o autor poderia ter realizado além dos prints, gravações de áudio ou vídeo. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
Veja-se a recente orientação jurisprudencial:
“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA)”;
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)”;
“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)".
Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7042174-49.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO SAVIO AMBROSIO DOS REIS
REQUERIDO: RESIDENCIAL PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7002074-13.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: SILVANEIDE SOUZA MAIA, JOSE RIBAMAR DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais.
Os autores alegam que adquiriram passagem para o trecho Brasília x Porto Velho, embarque em 09/10/2022, contudo voo sofreu atraso, em razão de restrições aeroportuárias no Aeroporto de Congonhas e que tiveram que aguardar 12 horas sem assistência da empresa. Pugnam pela procedência da inicial.
A requerida apresentou contestação, alegando inicialmente preliminar de incompetência, ausência de pretensão resistida e impugnação ao valor da causa, e no mérito afirma que o atraso ocorreu por razões de força maior, pois ocorreu restrição no aeroporto de Congonhas, devido a obstruções na pista de pouso (incidente com avião de porte pequeno). Pugna pela improcedência do feito.
A preliminar de incompetência merece ser afastada, pois uma das partes comprovou seu domicílio (id 85819165 - Pág. 1).
Preliminar de ausência de pretensão resistida. A requerida sustenta que a parte autora não esgotou a fase administrativa, pois deveria antes do ajuizamento ter feito reclamação em qualquer via administrativa. Essa tese não se sustenta. Não há lei que obrigue o consumidor a procurar órgãos de defesa ou a própria empresa aérea antes de ajuizar a ação, mesmo porque a inafastabilidade da jurisdição é princípio constitucional. Rejeito a preliminar.

Quanto à impugnação ao valor da causa, com razão a requerida. A parte autora limitou o valor da causa a R$ 10.000,00, de modo, que em caso de condenação, deve ser observado a monta de R$ 5.000,00 para cada parte.
Do mérito.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Nesse ínterim, tenho que não assiste razão aos autores, por não ter sido comprovado o dano e pela ausência de responsabilidade da empresa, que comprovou que o aeroporto estava fechado em razão de incidente com avião de porte pequeno (id . 87175839 - Pág. 9, 87175839 - Pág. 10 e 87175839 - Pág. 11).
Deste modo, restando incontroverso o atraso do voo, porém, havendo prova da ocorrência de caso fortuito, força maior diante do fechamento do aeroporto, entendo não ser devido o dano moral.
Nesse mesmo sentido é entendimento jurisprudencial:
E M E N T A RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. OCORRÊNCIA DE MAU TEMPO. FECHAMENTO DO AEROPORTO DE DESTINO PARA POUSOS E DECOLAGENS. ATRASO DE VOO. FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. § 3º DO ART. 14, CDC- DANO MORAL AFASTADO. RECURSO PROVIDO. Se o atraso do voo ocorreu devido ao fechamento do aeroporto para pousos e decolagens em razão de condições climáticas desfavoráveis, não é devida indenização a título de dano moral, por haver excludente de responsabilidade, conforme disposto § 3º do art. 14 do CDC.
(TJ-MT - RI: 80118035220148110006 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/12/2017, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 15/12/2017)
Ademais, importante, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem mudado o entendimento a respeito de situações aptas a configurar dano moral resultante de atraso de voo, posicionando-se no sentido de que a lesão extrapatrimonial deve restar comprovada:
DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.
2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
3. “A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida” (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).
4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Sem grifos no original.
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.
2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.
4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.
5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.
6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.
7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.) Sem grifos no original
Nessa toada, considerando que os autores não comprovaram seu direito ao não se desincumbir do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95). Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7087699-49.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ADERBAL LIMA ALENCAR DE SOUZA FILHO, PAULA ANTONIETA ANDRADE
ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES, OAB nº RO10301
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais em que a parte autora aduz o descumprimento contratual quanto aos horários programados dos voos dos quais a parte autora era passageira. Alegou a parte requerente que seu voo fora cancelado, sendo reacomodada para voo que chegou mais de 24 (vinte e quatro) horas após o contratado inicialmente.
O trecho contratado era Porto Velho – Fortaleza, ida e volta, cujo voo de ida tinha previsão de saída às 02h20 min do dia 19/01/2022 e chegada às 09h45min. Com a alteração, a parte autora teria saído de Porto Velho às 13h25min e chegado ao destino somente às 14h05min do dia 20/01/2022, ou seja, mais de um dia após o contratado.
A empresa aérea requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por motivos técnicos operacionais. Por fim, pugnou, em suma, pela improcedência da ação.
Tendo em vista que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento deste juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, conforme arts. 370 e 371 do CPC, promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Presentes o interesse, a legitimidade, bem como os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n.8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Nesse ínterim, tenho que não assiste razão à parte autora, por não ter sido comprovado o dano que alega ter sofrido.
Além disso, a ré comprovou o aviso com antecedência mínima prevista na Resolução ANAC n. 400 e comprovou ainda, ter fornecido assistência material, com alimentação e hospedagem. Assim, não vislumbro que os alegados danos morais tenham ocorrido in re ipsa.
É certo que ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a requerida incorreu em descumprimento contratual por frustrar a legítima expectativa da parte autora em ter cumpridos os horários contratados, o que em tese, evidenciaria a falha na prestação de serviço, nos moldes previstos no art. 14 do CDC.
A jurisprudência tem se manifestado a respeito da configuração de situações advindas de atrasos de voo como geradoras de danos morais. Todavia, para esse reconhecimento, é necessário ponderar que há a exigência de peculiaridades a serem observadas no caso concreto, sob pena de se considerar como dano moral o mero descumprimento contratual, hipótese outrora já rechaçada pela jurisprudência pátria.
No caso dos presentes autos, entretanto, não vislumbro os danos morais apontados.
É cediço que o art. 1º, inciso III da Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, há o direito subjetivo constitucional à dignidade. Fazendo isso, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Em decorrência, o direito à honra está englobado no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.
Conforme nos informa o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Segundo ainda, o ilustre Professor, este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já está sendo assimilado pelo Poder Judiciário.
Feitas essas premissas, no presente caso a parte autora não demonstrou o abalo que a alteração do voo teria provocado em sua honra e não comprovou que tenha havido violação do seu direito à dignidade em virtude da remarcação do horário do voo.
Em que pese a autora ter apontado que sofrera prejuízos, não evidenciou dissabores que fugissem à normalidade da situação e sequer demonstrou de que forma teria sofrido abalo emocional ou psíquico resultante do atraso do voo.
Importante, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem mudado o entendimento a respeito de situações aptas a configurar dano moral resultante de atraso de voo, posicionando-se no sentido de que a lesão extrapatrimonial deve restar comprovada:
STJ. DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.3. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida" (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais.5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Sem grifos no original.

STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.) Sem grifos no original

Dessa forma, o entendimento de ambas as Turmas do STJ que analisam demandas análogas, é no sentido de que o dano moral nessas hipóteses deve ser comprovado, ou seja, o mero atraso do voo não caracteriza o dano in re ipsa, entendimento que passo a seguir, revendo posicionamento até então adotado.

Nessa toada, considerando que a parte autora não comprovou seu direito ao não se desincumbir do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95). Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão, ficando desde já indeferido o pedido de gratuidade se desacompanhado de documentos comprobatórios, independentemente de nova intimação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 11 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7085944-87.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ALAN JUNIO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais.

Em síntese a parte autora aduz que adquiriu da requerida passagem aérea para o dia 08 de agosto de 2022 às 01h55min, com destino a Belo Horizonte. Contudo, afirma que o voo foi alterado sendo remarcado para o dia 08/08/2022 às 03h00min, com atraso de 4 horas. Afirma ainda, que teve uma alteração no voo de retorno para o dia 29/08/2022 às 15h00, ou seja, 6 (seis) dias depois do previamente programado. Diante dos fatos, requereu a procedência da inicial.

A requerida em contestação, afirmou que alteração ocorreu em razão da malha aérea, contudo a parte foi avisada com antecedência. Afirma que cumpriu Resolução 400/2016 e 556/2020 da ANAC, pois a autora fora realocada no próximo voo. Pugnou pela improcedência do feito.

Antes de adentrar ao mérito do mérito, destaco a distribuição de duas ações idênticas n. 7085948-27.2022.8.22.0001, modo configurada, portanto, a conexão das demandas, nos termos do art. 55 do CPC, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

As partes tiveram um atraso total de 6 dias do voo contratado. A requerida, alega que a alteração ocorreu em decorrência da malha aérea, e que o aviso ocorreu com antecedência, contudo, não consta a referido aviso aos autos. A tela anexa (id 85997742 - Pág. 3), não consta se quer o endereço de Email e a confirmação de recebimento, gravação telefônica, ou qualquer documento hábil capaz de comprovar que os autores foram avisados com antecedência da referida alteração, friso, ônus que competia a empresa aérea.

Assim, entendo que as partes comprovaram o abalo sofrido, pois a alteração de 6 dias, é significativa para configurar o dano moral.

Comprovado o abalo moral sofrido pelos consumidores, pois confiaram, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso e ausência de assistência para chegar ao destino, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.
O abalo moral é inquestionável e a fixação do valor da indenização levará em conta a quebra contratual (ausência de assistência e alteração de 6 dias), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente, tendo em conta as consequências do fato, devendo ainda, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido.
Considerando as condições descritas nos autos tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada parte, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos requerentes.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos autores a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
A CPE para que anexe cópia da presente decisão nos autos conexos (7085948-27.2022.8.22.0001).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 11 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONDENADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Processo nº: 7021762-29.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA LUIZA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
MARIA LUIZA SANTOS
Rua Venâncio Aires, 2328, apto 01, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-530
Com base na sentença proferida por este juízo e na previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e o código a ser utilizado é o “1013.4 - Custa final dos Juizados Especiais, determinação em sentença judicial”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 11 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7024084-56.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ARISON LIMA SANTOS
EXECUTADO: G V DOS ANJOS
Advogados do(a) EXECUTADO: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335, WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7000045-87.2023.8.22.0001
AUTOR: LUCYANE PIRES BARBOSA, CPF nº 71796355291
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória por danos morais em que a autora alega o descumprimento contratual quanto aos horários programados dos voos dos quais a autora era passageira. Argumenta a parte requerente que seu voo foi cancelado unilateralmente e sem aviso prévio, sendo reacomodado em voo que chegou com 96 (noventa e seis) horas após o inicialmente contratado, ocasionando na perda da chance de comemorar as festividades natalinas junto a sua mãe.
O trecho inicial chegaria no dia 23/12/2022 às 06:55, no entanto, com o cancelamento unilateral, sem aviso prévio e procedido a reacomodação, só chegou ao seu destino às 06:53 do dia 27/12/2022.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Nesse ínterim, tenho que assiste razão à parte requerente, pois resta demonstrado que o período do voo realmente contemplava o período natalino, bem como, com o cancelamento das passagens e reacomodação após 04 (quatro) dias, não foi possível comemorar as festividades natalinas com sua mãe. Ademais, a parte requerida alegou que o voo necessitou ser cancelado por motivos técnicos operacionais, no entanto, não comprova qual tenha sido e o atraso de quatro dias se revelou desproporcional e ultrapassou os contornos do mero dissabor, sobretudo, porque ocorreu em épocas de Festas, momento familiar, reconhecido no mundo inteiro.
É certo que ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a requerida incorreu em descumprimento contratual por frustrar a legítima expectativa da parte autora em ter cumpridos os horários contratados, o que evidencia a falha na prestação de serviço, nos moldes previstos no art. 14 do CDC.
A jurisprudência tem se manifestado a respeito da configuração de situações advindas de atrasos de voo como geradoras de danos morais. Todavia, para esse reconhecimento, é necessário ponderar que há a exigência de peculiaridades a serem observadas no caso concreto, sob pena de se considerar como dano moral o mero descumprimento contratual, hipótese outrora já rechaçada pela jurisprudência pátria.
No caso dos presentes autos, vislumbro os danos morais apontados.
É cediço que o art. 1º, inciso III da Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, há o direito subjetivo constitucional à dignidade. Fazendo isso, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Em decorrência, o direito à honra está englobado no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.
Conforme nos informa o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Segundo ainda, o ilustre Professor, este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já está sendo assimilado pelo Poder Judiciário.
Feitas essas premissas, no presente caso a parte autora demonstrou o abalo que a alteração do voo teria provocado em sua honra e comprovou que houve violação ao seu direito à dignidade em virtude do cancelamento unilateral e sem aviso prévio, tendo sido procedido a reacomodação em voo que gerou um atraso de aproximadamente 96 (noventa e seis) horas em relação ao inicialmente contratado, ocasionando a perda da chance da parte requerente de comemorar as festividades natalinas junto a sua mãe que, conforme demonstrado nos autos, é pessoa idosa acometida por doença degenerativa.
Importante, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem mudado o entendimento a respeito de situações aptas a configurar dano moral resultante de atraso de voo, posicionando-se no sentido de que a lesão extrapatrimonial deve restar comprovada:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.
2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
3. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida" (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).
4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Sem grifos no original.
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.
2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.
4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.
5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.
6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.
7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.) Sem grifos no original
Nessa toada, considerando que a parte autora comprovou seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, a procedência do pedido é medida que se impõe.
O abalo moral é inquestionável, considerando que restou demonstrada a intenção da autora de passar as festividades de Natal com sua família e tal não foi possível por ato unilateral da ré, em situação que não restou comprovado se tratar de fortuito externo ou qualquer outra causa de rompimento do nexo de causalidade.
Assim, demonstrado o dano, a fixação do valor da compensação financeira levará em conta a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente, tendo em conta as consequências do fato, devendo ainda, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido.
Considerando as condições descritas nos autos, bem como o atraso em que a parte requerente foi submetida, sem assistência material, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a parte requerida a pagar para a parte requerente a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 11 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7087331-40.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498, RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO, OAB nº RO10540
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais e materiais. Em síntese, a parte autora alega, em síntese, que teria adquirido tarifa CONFORTO, que lhe daria direito à poltrona mais confortável, porém não teria utilizado tais assentos, pois no momento do check-in, ao buscar escolher os assentos, apenas restavam assentos comuns.
Em contestação a requerida relatou que a parte não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, requereu a improcedência do feito.
Tendo em vista que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento deste juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, conforme arts. 370 e 371 do CPC, promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Nesse ínterim, tenho que não assiste razão à parte autora, por não ter sido comprovado o dano. Explico.
A parte autora alega que adquiriu a poltrona com a tarifa + conforto, contudo, inexiste aos autos a prova do pagamento. A parte apresentou cartão de embarque, itinerário do voo, fotos das poltronas que supostamente ocupou, mas, não consta a prova do pagamento. No ID 85285662 - Pág. 1, consta a descrição dos trechos, mas, não consta como o pagamento fora processado (exemplo, se foi mediante cartão e o titular do pagamento).
Informações necessárias para restituição do valor supostamente devido. No caso dos presentes autos, entretanto, não vislumbro os danos morais apontados.
É cediço que o art. 1º, inciso III da Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, há o direito subjetivo constitucional à dignidade. Fazendo isso, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Em decorrência, o direito à honra está englobado no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.
Conforme nos informa o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Segundo ainda, o ilustre Professor, este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já está sendo assimilado pelo Poder Judiciário.
Feitas essas premissas, no presente caso a parte autora não demonstrou o abalo. Modo que a improcedência é a medida ao presente caso.
Nessa toada, considerando que a parte autora não comprovou seu direito ao não se desincumbir do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95). Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 11 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7004117-20.2023.8.22.0001
AUTOR: JOAO LUIZ NUNES ALVES, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL, OAB nº RO11771, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente narra que contratou voo para sair no dia 13/12/2022 às 03:30 de Porto Velho/RO, com chegada no mesmo dia no Rio de Janeiro às 13:30, com uma conexão em Brasília. Alega que tanto em Porto Velho/RO e em Brasília/DF notou-se atraso, no entanto, em momento algum foi explicado o motivo. Na última perna, ou seja, de Brasília/DF para Rio de Janeiro/RJ, ao invés de pousar no destino previamente contratado, pousou em Guarulhos/SP e lá realocado em outro voo para o destino inicialmente contratado, gerando um atraso de aproximadamente 08 (oito) horas, causando-lhe danos passíveis de reparação.
Na contestação, a empresa afirma que o atraso se deu em razão de motivos técnicos operacionais, de modo que, não seria possível embarcar nos voos de conexão inicialmente agendados, motivo pelo qual foi necessário realizar a alteração nas passagens da parte requerente, alegando que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.
Inicialmente, faço ponderação que a inexistência de requerimento administrativo prévio não impede a apreciação da demanda pelo Poder Judiciário, em virtude do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no artigo 5ª, inciso XXXV, da Constituição Federal, motivo pelo qual rejeito a preliminar aventada pela ré na contestação.
Demonstrado nos autos que a empresa promoveu a acomodação da parte autora em outro voo, resta cumprido os termos da Resolução 400/ANAC, art. 12, § 1º, I, bem como o que dispõe o art. 741 do Código Civil.
É preciso ter presente que a caracterização do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capazes de efetivamente lesar o bem jurídico protegido.
Apenas o cancelamento ou mero atraso de voo, isoladamente, não são suficientes para configurar o dano.
Essa é a lição dos professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto ao interpretarem o art. 737 do Código Civil: “Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral.” (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).
O STJ firmou posição no mesmo sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (…) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.(…) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2018).
Conforme demonstrado nos vídeos colacionados aos autos pela parte requerente, foi providenciado alimentação, restando assim, evidenciada a prestação de assistência material por parte da empresa requerida.
A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psique, notadamente a perda de algum dia de trabalho; compromisso inadiável; diárias de hotel; aluguel de veículo; passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos da Lei n. 9.099/95.
Caso a parte pretenda recorrer sob o benefício da justiça gratuita deverá apresentar provas documentais de sua hipossuficiência no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Intimem-se.
Serve como mandado/comunicação/intimação.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7080003-59.2022.8.22.0001
AUTOR: FERNANDA GOMES OLMEIDO
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente (id 83883910 - Pág. 1), não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Desde já, alerto que este juízo não admite declaração de endereço, tampouco comprovante de residência em nome de terceiro.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 11 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7082014-61.2022.8.22.0001
AUTOR: FLAVIA BENTES DA SILVA, RUA MARECHAL RONDON 00092 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298
REU: UELITON PABLO MAIA DOS SANTOS, RUA NOVA ESPERANÇA 3200, - DE 3170/3171 A 3359/3360 CALADINHO - 76808-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA Versam os presentes autos sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R$ 31.111,12, referente às parcelas deixadas em atraso em contrato de mútuo firmado pela parte requerente em benefício do requerido. A requerente teria feito um esse empréstimo em nome para que o requerido pudesse adquirir uma caminhonete. Assim, embora a dívida estivesse em nome da autora, a obrigação pelo pagamento seria da parte requerida.
Apesar de devidamente citada e advertida em audiência de conciliação sob o prazo para apresentação de contestação, a parte requerida não a apresentou. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. A parte requerente trouxe ao processo o contrato de empréstimo (Id 84257613), além de um contrato firmado com o requerido, e que este assume a obrigação de pagar as parcelas do empréstimo feito pela requerente (Id 84257620). Ademais, há cópia de um registro de mensagens trocadas entre as partes em que a parte requerente cobra o pagamento das parcelas em atraso (Id 84257616).
A parte autora também comprovou a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por causa do empréstimo inadimplido (Id 84257606).
No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente, notadamente diante dos documentos acostados com a inicial. O valor do dano material apontado na inicial corresponde ao valor integral das 28 parcelas, entre vencidas e vincendas, do contrato de empréstimo em nome da parte requerente. Esse valor será considerado, sendo atribuída correção monetária e juros legais normalmente fixados nas condenações judiciais.
Com relação ao dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à negativação da autora perante órgãos de proteção ao crédito. Considerando o abalo creditício, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
Na mensuração do quantum indenizatório, observo o caráter preventivo e repressor, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.
DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de: a) R$ 31.111,12 (trinta e um mil, cento e onze reais e doze centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária (tabela oficial do TJRO) desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra; b) R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO) a partir da publicação desta sentença e juros legais de 1% a.m, a partir da citação. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Considerando o valor do contrato em questão e a demonstrada capacidade financeira das partes, indefiro a gratuidade de justiça.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7038184-45.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: SIANE FREIRE SANTANA GUIMARAES
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais pela qual a parte requerente pugna pela condenação da ré em indenização pela falta de água em sua residência por sete dias entre 20 a 27 de junho de 2020.
A requerida em sua defesa disse que não houve reclamação protocolada junto a requerida que disponibiliza vários canais de comunicação aos seus usuários, não incorrendo assim em nenhuma conduta lesiva a honra da parte requerente. Em suma, pediu pela improcedência da ação.
Foi designada audiência de instrução e julgamento, a pedido do autor para provar sua versão e os pontos controvertidos ou divergências. No entanto, as testemunhas ouvidas não conseguiram comprovar que a falta de água afetou a residência da parte requerente no prazo alegado.
A requerida fez prova de que os fatos não foram tão graves como narrado na inicial, sendo que apenas parcialmente houve redução do bombeamento, afetando algumas casas, mas não todos de forma linear como faz crer a inicial que é repetida em centenas de ações iguais.
É certo que houve falta de água no Bairro, isso sequer é negado pela requerida que admite que uma das bombas falhou, contudo, a prova produzida nos autos não foi suficiente para comprovar a extensão da situação.
No caso, o ato ilícito narrado na inicial não restou comprovado de forma suficiente, diante das provas produzidas nos autos.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Caso a parte pretenda recorrer sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar seu direito no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão e deserção do recurso, restando desde já indeferido o pedido de gratuidade desacompanhado de documentos comprobatórios, independentemente de nova intimação.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7069819-44.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO GURGEL DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: KRYS KELLEN ARRUDA - RO10096
REQUERIDO: NORDIC ACADEMY INTERCAMBIO ESPORTIVO LTDA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da CARTA DE CITAÇÃO/AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7085557-72.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FERNANDA PESSOA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873
Polo Passivo: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença
Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais e materiais.
Em síntese afirmou o requerente que emitiu passagens aéreas em voo a ser realizado pela GOL, sendo a ida prevista para o dia 28/11/2022, com destino à Fernando de Noronha.

Aduz que 30 dias antes do embarque, obteve conhecimento que seu voo foi cancelado de forma unilateral sob alegação que a ANAC, em razão de manutenção de infraestrutura aeroportuária, não estava autorizando o pouso no aeroporto. Contudo, a CIA Azul estava operando normalmente. Diante dos fatos, requer a restituição do valor da passagem, como a condenação em danos morais.
A Requerida 123 Milhas alegou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito. A requerida GOL, aduziu que o pedido inicial deve ser julgado improcedente, pois não deu causa ao cancelamento, o aeroporto estava interditado, não havia como realizar o voo contratado. Requereu a improcedência do feito.
Antes de adentrar ao mérito do mérito, destaco a distribuição de duas ações idênticas n. 7085551-65.2022.8.22.0001 , modo configurada, portanto, a conexão das demandas, nos termos do art. 55 do CPC, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.
Da preliminar de ilegitimidade
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida 123 milhas, pois o STJ firmou entendimento de que as agências de turismo não respondem solidariamente pela má prestação dos serviços na hipótese de simples intermediação de venda de passagens aéreas. Confira-se:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 3º, I, II, DO ART. 14 DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. No pleito em questão, os autores contrataram com a empresa de turismo a compra e venda de passagens aéreas Brasília - Fortaleza, sendo que tal serviço, como restou demonstrado, foi regularmente prestado. Comprovado, também, que os autores não puderam utilizar os bilhetes da empresa TRANSBRASIL, em razão desta interromper seus serviços na época marcada, não efetuando, assim, os voos programados. 2. Não se tratando, in casu, de pacote turístico, hipótese em que a agência de viagens assume a responsabilidade de todo o roteiro da viagem contratada, e tendo, portanto, inexistido qualquer defeito na prestação de serviço pela empresa de viagens, posto que as passagens aéreas foram regularmente emitidas, incide, incontroversamente, as normas de exclusão de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da empresa de viagens, ora recorrente.3. Recurso conhecido e provido" (REsp 758.184/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, julgado em 26/9/2006, DJ 6/11/2006 – grifou-se).
Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial a responsabilidade solidária das agências de turismo, se referem apenas na comercialização de pacotes de viagens. O processo segue apenas em desfavor da requerida GOL.
In casu, que os autores pretendem recebimento de dano moral pelo cancelamento do seu voo. Contudo, consta na inicial que o comunicado de cancelamento ocorreu 30 (trinta) dias antes do voo (id 84944812 - Pág. 4) e ainda por situação completamente fora do controle da companhia aérea (interdição do aeroporto).
O art. 12 da Resolução 400 da ANAC, dispõe que o passageiro deverá ser comunicado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, das alterações no horário e itinerário originalmente contratado.
Modo que a requerida GOL, cumpriu com a determinação da ANAC do aviso de cancelamento. Embora, o autor alegue que a requerida poderia ter realocado em voo de outra CIA, não consta nos autos que o aeroporto estava operando normalmente, pelo contrário a impossibilidade de pousar no aeroporto de destino ocorreu por fortuito externo, vejamos a Portaria emitida pela ANAC (id 87116736 - Pág. 1):
Portanto, não há responsabilidade de cunho indenizatório.
Quanto ao dano material, a requerida aduz que no momento da aquisição das passagens estava em vigor a medida provisória nº 1.101 (convertida na Lei 14.390/22) que garante a restituição até dezembro de 2023.
Embora, o fechamento do aeródromo não possua relação com a pandemia, entendo que a lei está em vigor, e realizando uma interpretação sistemática, ela tem o objetivo de proteger as cias aéreas que foram muito afetadas pelo Covid 19.
Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura; revoga dispositivos da Lei nº 14.186, de 15 de julho de 2021; e dá outras providências. (destaquei)
"Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:
(...)
II - a data-limite de 31 de dezembro de 2023, para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados.
Assim, entendo que a lei deve ser aplicada nos termos da Medida Provisória em vigor, o prazo para restituição do valor pago, ainda não ocorreu (dezembro de 2023), modo, que a improcedência para o dano material é a medida que se impõe ao presente caso.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
A CPE para anotações e providencias de praxe nos autos n. 7085551-65.2022.8.22.0001 .
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho, 11 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7088302-25.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FILIPE AMORIM DA CUNHA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais em que o autor afirma o descumprimento contratual quanto ao horário programado do voo ao qual era passageiro. Alega o requerente que teriam contratado um voo de Porto Velho para São Paulo para o dia 03/12/2022 com saída às 14h00min e chegada prevista para às 22h25min do mesmo dia que teria sido alterado unilateralmente pela requerida.
A requerida teria ofertado um novo voo, que após parada em Confins/MG, chegaria somente às 09h20min do dia 04/12/2022. Sem outra alternativa, o autor aceitou a alteração.
Diante do contexto, requer o valor pago na hospedagem que iniciaria no dia 03/12/2022 no valor de R $278,93, bem como compensação financeira por dano moral, em razão das horas de atraso na chegada.
A ré, em contestação, alegou que o atraso se deu por motivos técnicos operacionais, tendo o autor recebido todo suporte material necessário. Por fim, pugnou, em suma, pela improcedência da ação.
Tendo em vista que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento deste juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, conforme arts. 370 e 371 do CPC, promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Nesse ínterim, tenho que assiste razão em parte à autora, pois comprovou somente a existência dos danos materiais. A ré alegou que o voo necessitou ser cancelado por motivos técnicos operacionais, mas não os comprovou. Contudo, a parte também não comprovou os danos morais que alega ter sofrido, somente os danos materiais relativos à hospedagem não utilizada.
É certo que ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a requerida incorreu em descumprimento contratual por frustrar a legítima expectativa da parte autora em ter cumpridos os horários contratados, o que em tese, evidenciaria a falha na prestação de serviço, nos moldes previstos no art. 14 do CDC.
A jurisprudência tem se manifestado a respeito da configuração de situações advindas de atrasos de voo como geradoras de danos morais. Todavia, para esse reconhecimento, é necessário ponderar que há a exigência de peculiaridades a serem observadas no caso concreto, sob pena de se considerar como dano moral o mero descumprimento contratual, hipótese outrora já rechaçada pela jurisprudência pátria.
No caso dos presentes autos, entretanto, não vislumbro os danos morais apontados.
É cediço que o art. 1º, inciso III da Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, há o direito subjetivo constitucional à dignidade. Fazendo isso, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Em decorrência, o direito à honra está englobado no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.
Conforme nos informa o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Segundo ainda, o ilustre Professor, este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já está sendo assimilado pelo Poder Judiciário.
Feitas essas premissas, no presente caso a parte autora não demonstrou o abalo que a alteração do voo teria provocado em sua honra e não comprovou que tenha havido violação do seu direito à dignidade em virtude da remarcação do horário do voo.
Em que pese a autora ter apontado que sofrera prejuízos, não evidenciou dissabores que fugissem à normalidade da situação e sequer demonstrou de que forma teria sofrido abalo emocional ou psíquico resultante do atraso do voo.
Importante, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem mudado o entendimento a respeito de situações aptas a configurar dano moral resultante de atraso de voo, posicionando-se no sentido de que a lesão extrapatrimonial deve restar comprovada:
DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.
2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
3. “A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida” (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).
4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Sem grifos no original.
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.
2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.
4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.
6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.
7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.) Sem grifos no original
Dessa forma, o entendimento de ambas as Turmas do STJ que analisam demandas análogas, é no sentido de que o dano moral nessas hipóteses deve ser comprovado, ou seja, o mero atraso do voo não caracteriza o dano in re ipsa, entendimento que passo a seguir, revendo posicionamento até então adotado.
Embora o requerente tenha alegado que tinha compromissos na cidade de São Paulo e que ficaria pouco tempo, não comprovou o alegado. Não se pode verificar por exemplo, que o autor retornaria em pouco tempo e necessitaria chegar no dia 03/12/22.
Por outro lado, no que diz respeito ao dano material, verifico que restou devidamente evidenciado no ID85426994, pois, com a alteração teria perdido uma diária de hotel na cidade de São Paulo.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré ao ressarcimento do valor de R$278,93 ao autor, com correção monetária a partir da data do desembolso e juros legais a partir da citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção, ficando desde já indeferido o pedido de gratuidade se desacompanhado de documentos comprobatórios.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7008512-89.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCINE TROJAHN HAYASHI
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais em que a autora aduz o descumprimento contratual quanto aos horários programados dos voos dos quais a autora era passageira. Alegou a parte requerente que seu voo fora cancelado, sendo reacomodado para voo que chegou 12 (doze) horas após o contratado inicialmente. Diz ainda que não lhe foi prestada a devida assistência em hotel, tendo sido fornecido apenas voucher de alimentação.
O trecho contratado era: São Paulo - Cuiabá - Porto Velho - saída às 09h do dia 18/11/2021 e chegada às 13h. Com a alteração, a autora teria saído de Cuiabá às 23h35min e chegado somente às 01h30min do dia 19/11/2021, ou seja, 12 horas após o contratado.
A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por motivos técnicos operacionais. Por fim, pugnou, em suma, pela improcedência da ação.
Tendo em vista que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento deste juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, conforme arts. 370 e 371 do CPC, promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Quanto ao tópico denominado como “notáveis índices da Azul” e “da eficiência da Azul na relação com os consumidores”, verifico que a requerida não realizou pedidos e sequer demonstrou de que forma o relatado no referido tópico poderia prejudicar a análise do mérito do pedido do autor, de tal sorte que, não configurando uma preliminar de julgamento do mérito, deixo de analisá-los.

Presentes o interesse, a legitimidade, bem como os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nesse ínterim, tenho que não assiste razão à parte autora, por não ter sido comprovado o dano. A requerida alegou que o voo necessitou ser cancelado por motivos técnicos operacionais.

A requerida não comprovou os motivos técnicos operacionais. Contudo, a parte também não comprovou os danos que alega ter sofrido. Além disso, é importante frisar que apesar de o voo ter sido alterado, chegou ao destino cerca de 10h após o originalmente contratado, sendo que a própria autora afirmou que lhe fora prestada assistência material com hospedagem.

É certo que ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a requerida incorreu em descumprimento contratual por frustrar a legítima expectativa da parte autora em ter cumpridos os horários contratados, o que em tese, evidenciaria a falha na prestação de serviço, nos moldes previstos no art. 14 do CDC.

A jurisprudência tem se manifestado a respeito da configuração de situações advindas de atrasos de voo como geradoras de danos morais. Todavia, para esse reconhecimento, é necessário ponderar que há a exigência de peculiaridades a serem observadas no caso concreto, sob pena de se considerar como dano moral o mero descumprimento contratual, hipótese outrora já rechaçada pela jurisprudência pátria.

No caso dos presentes autos, entretanto, não vislumbro os danos morais apontados.

É cediço que o art. 1º, inciso III da Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, há o direito subjetivo constitucional à dignidade. Fazendo isso, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Em decorrência, o direito à honra está englobado no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

Conforme nos informa o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Segundo ainda, o ilustre Professor, este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já está sendo assimilado pelo Poder Judiciário.

Feitas essas premissas, no presente caso a parte autora não demonstrou o abalo que a alteração do voo teria provocado em sua honra e não comprovou que tenha havido violação do seu direito à dignidade em virtude da remarcação do horário do voo.

Em que pese a autora ter apontado que sofrera prejuízos, não evidenciou dissabores que fugissem à normalidade da situação e sequer demonstrou de que forma teria sofrido abalo emocional ou psíquico resultante do atraso do voo.

Importante, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem mudado o entendimento a respeito de situações aptas a configurar dano moral resultante de atraso de voo, posicionando-se no sentido de que a lesão extrapatrimonial deve restar comprovada:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.

2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. “A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida” (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).

4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Sem grifos no original.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.

2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.

4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.
7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.
(REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.) Sem grifos no original
Dessa forma, o entendimento de ambas as Turmas do STJ que analisam demandas análogas, é no sentido de que o dano moral nessas hipóteses deve ser comprovado, ou seja, o mero atraso do voo não caracteriza o dano in re ipsa, entendimento que passo a seguir, revendo posicionamento até então adotado.
Nessa toada, considerando que a parte autora não comprovou seu direito ao não se desincumbir do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95). Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, data registrada eletronicamente.
Rosiane Pereira de Souza Freire
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7086382-16.2022.8.22.0001
AUTORES: ADLA PEREIRA TAVARES, RUA PRINCIPAL 460 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO CARLOS SOARES JUNIOR, RUA PRINCIPAL 460 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais em que a autora aduz o descumprimento contratual quanto aos horários programados dos voos dos quais a autora era passageira. Alegou a parte requerente que seu voo fora cancelado, sendo reacomodado para voo que chegou 24 (vinte e quatro) horas após o inicialmente contratado. Diz ainda que foi prestada a devida assistência de hotel, no entanto, fornecido voucher de alimentação que não atendia os anseios de sua família.
O trecho de volta contratado era Porto Alegre/RS - Porto Velho/RO chegando às 22:45 do dia 26/11/2022, mas, com a alteração, desembarcaram no aeroporto de Porto Velho/RO apenas às 22:45 do dia 27/11/2022.
A parte requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por ajustes da malha aérea, tendo sido cumprido os termos da Resolução da ANAC nº 400/2016, procedendo com a reacomodação da parte requerente em outro voo e fornecido toda a assistência material de alimentação e hospedagem. Por fim, pugnou, em suma, pela improcedência da ação.
Tendo em vista que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento deste juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, conforme arts. 370 e 371 do CPC, promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Nesse ínterim, entendo que não restou demonstrada a ocorrência de dano moral. Os autores alegaram que viajaram com o filho deles, criança diagnosticada com transtorno do espectro autista. Contudo, não anexaram aos autos qualquer documento confirmando a afirmação. A Lei 12764/2012 estabeleceu que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (art. 1º, § 2º). Não obstante, a Lei 13146/2015, estabelece, no art. 48, §2º, que “São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas”. Dessa forma, consideradas as características que envolvem o espectro autista e o atraso na reacomodação, poderia sim restar configurado o dano moral. Contudo, a criança não foi parte no processo e não restou evidenciado que é portadora do referido transtorno.
Ademais, fora prestado assistência de alimentação e hospedagem, cumprindo as regras da ANAC (Resolução 400), de tal sorte que o mero atraso no voo configura descumprimento contratual, mas sozinho, não configura dano extrapatrimonial.
É certo que ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a requerida incorreu em descumprimento contratual por frustrar a legítima expectativa da parte autora em ter cumpridos os horários contratados, o que em tese, evidenciaria a falha na prestação de serviço, nos moldes previstos no art. 14 do CDC.
A jurisprudência tem se manifestado a respeito da configuração de situações advindas de atrasos de voo como geradoras de danos morais. Todavia, para esse reconhecimento, é necessário ponderar que há a exigência de peculiaridades a serem observadas no caso concreto, sob pena de se considerar como dano moral o mero descumprimento contratual, hipótese outrora já rechaçada pela jurisprudência pátria.

No caso dos presentes autos, entretanto, não vislumbro os danos morais apontados.
É cediço que o art. 1º, inciso III da Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, há o direito subjetivo constitucional à dignidade. Fazendo isso, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Em decorrência, o direito à honra está englobado no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.
Conforme nos informa o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Segundo ainda, o ilustre Professor, este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já está sendo assimilado pelo Poder Judiciário.
Feitas essas premissas, no presente caso a parte autora não demonstrou o abalo que a alteração do voo teria provocado em sua honra e não comprovou que tenha havido violação do seu direito à dignidade em virtude da remarcação do horário do voo.
Em que pese a autora ter apontado que sofrerá prejuízos, não evidenciou dissabores que fugissem à normalidade da situação e sequer demonstrou de que forma teria sofrido abalo emocional ou psíquico resultante do atraso do voo.
Importante, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem mudado o entendimento a respeito de situações aptas a configurar dano moral resultante de atraso de voo, posicionando-se no sentido de que a lesão extrapatrimonial deve restar comprovada:
DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.
2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
3. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida" (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).
4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Sem grifos no original.
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.
2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.
4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.
5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.
6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.
7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.) Sem grifos no original
Dessa forma, o entendimento de ambas as Turmas do STJ que analisam demandas análogas, é no sentido de que o dano moral nessas hipóteses deve ser comprovado, ou seja, o mero atraso do voo não caracteriza o dano in re ipsa, entendimento que passo a seguir, revendo posicionamento até então adotado.
Nessa toada, considerando que a parte autora não comprovou seu direito ao não se desincumbir do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95). Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7053329-78.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257
REQUERIDO: CONCEICAO MARTINS DO CARMO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/07/2023 11:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7083819-49.2022.8.22.0001
AUTOR: SEBASTIANA CUNHA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994
REU: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA
REQUERIDO: PIERCE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, SEMPRE SAUDE FAMILIA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA.
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da CARTA DE CITAÇÃO/AR NEGATIVO da requerida SEMPRE SAUDE FAMILIA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7001415-04.2023.8.22.0001
AUTOR: ANGELA MARIA MIGUEL DE LIMA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ MADALENA OTERO MIGUEL DE ARAUJO - RO12010
REU: AOC DO BRASIL MONITORES LTDA
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/07/2023 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7042665-51.2022.8.22.0001
AUTOR: EMILIA CRISTINA LEMES DE MELO COMERCIO, RUA DOS INCONFIDENTES 422 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISELI ANDREIA GOMES LAVADENZ, OAB nº AC4297
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA, RUA SÃO CAETANO 3463 COHAB - 76807-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA Versam os presentes autos sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R$ 3.740,00 (três mil, setecentos e quarenta reais), referente a um contrato de compra e venda firmado entre as partes, e não cumprido em sua totalidade pela parte requerida. A requerida disse em defesa que teve dificuldades econômicas, deixando de pagar todas as parcelas do contrato firmado com a requerida. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente, notadamente diante dos documentos acostados com a inicial, principalmente contrato de compra e venda com reserva de domínio. Não verifico no caso, ter ocorrido a teoria da imprevisão, alegada pelo réu. Fora adquirido colchão de alto custo e, embora tenha afirmado que tal se deu para revenda, não comprovou seu direito. Antes o contrário, tendo em vista que consta expressamente do contrato celebrado entre as partes que a compra se deu com reserva de domínio, não podendo o comprador (réu) vender o produto, ceder ou constituir sobre ele qualquer garantia ou gravame (cláusula 8).
Não obstante, a teoria da imprevisão é aplicável para contratos em que há alteração na prestação de uma das partes, o que não vislumbro no caso concreto. A prestação a que se obrigou o réu era por ele conhecida e não consta que tenha alterado seu valor ao longo da execução contratual. A alteração alegada foi em sua possibilidade de adimplemento, mas não porque a parcela sofrera aumento em virtude de condições não previsíveis no momento da celebração do contrato. Assim, não há como acolher o pedido de revisão das cláusulas contratuais.
Quanto à alegada lesão, também não há como acolher. O réu não comprovou a inexperiência ou premente necessidade.
Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), bem como diante do disposto no art. 186 do CC, que estabelece que comete ato ilícito aquele que provocar dano a outrem, deve o respectivo pagamento ocorrer. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 3.740,00 (três mil, setecentos e quarenta reais), acrescidos de correção monetária (tabela oficial do TJRO) desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7078601-40.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FLAVIO ARAUJO DOS SANTOS, AVENIDA MAMORÉ 4330, - DE 4130 A 4362 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO11109
REQUERIDO: LOCALIZA RENT A CAR SA, AVENIDA BERNARDO DE VASCONCELOS 377, - ATÉ 2000/2001 CACHOEIRINHA - 31150-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LAURO JOSE BRACARENSE FILHO, OAB nº BA66666, PROCURADORIA DO GRUPO LOCALIZA RENT A CAR S/A
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO--O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7081824-98.2022.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, RUA FLORIANÓPOLIS 110 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658
REQUERIDOS: CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MARKETING, AVENDIA FORTALEZA 1948 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO LAMONICA BOVINO, OAB nº RJ214531, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais em que a parte requerente reclama de negativa de concessão de cartão de crédito pelos requeridos.
Consta dos autos que a parte requerente teria procurado o banco primeiro requerido (Banco do Brasil) para que fosse concedido um cartão, em parceria com o segundo requerido (DOTZ), com limite de R$ 19.000,00. O banco teria informado que concede somente o limite de crédito, cabendo à segunda requerida a concessão do cartão.
O requerente, portanto, após solicitar o aumento da margem de crédito ao banco, teria entrado em contato com a DOTZ para solicitar o cartão. Mas, este teria sido negado. As requeridas teriam acusado uma a outra de ser a responsável pelo indeferimento do pedido.
O requerente alega que tinha necessidade de ter o cartão para realizar compras na “Black Friday” de 2022. Assim, pediu a concessão do cartão em antecipação de tutela, e fez o depósito em juízo do valor da primeira anuidade.
A liminar foi negada por este juízo.
O primeiro requerido em sua defesa disse que concedeu o aumento da margem de crédito do requerente, que é titular de outros cartões de crédito do banco, mas que nunca os teriam desbloqueado. Mas que a concessão do cartão DOTZ seria de responsabilidade da segunda requerida.
A segunda requerida disse que a emissão de cartões em parceria com o primeiro requerido depende da aprovação deste.
Rejeito a alegação de ambas as requeridas de ilegitimidade passiva, considerando que as empresas participaram juntas na análise do pedido feito pelo autor, inclusive as logos das empresas aparecem na negativa de solicitação do autor (Id 84212305).
No mérito, o ponto principal da demanda gira em torno da negativa de concessão de crédito em favor da autora.
A concessão de crédito tem natureza discricionária para os bancos, vale dizer, nenhuma instituição bancária é obrigada a conceder crédito a todos que solicitarem, não constituindo a negativa em abalo psíquico indenizável.

Embora o banco primeiro requerido tenha concedido o aumento da margem de crédito e dito que o requerente teria que procurar a segunda requerida para solicitar o cartão, não significaria necessariamente de que a concessão estava garantida.
Há que se dizer que o dano moral não deve ser banalizado para qualquer situação de desgosto que alguém possa ter nos relacionamentos como consumidor.
A mera recusa em conceder um cartão de crédito não deve em forma alguma justificar reparação pecuniária, pois não é considerado ato ilícito.
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Expeça-se alvará de levantamento em nome da parte requerente para que receba de volta o valor depositado em juízo a título do que seria a primeira anuidade do cartão desejado.
DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7083624-64.2022.8.22.0001
REQUERENTE: HENDREU LUCAS VASCONCELOS MELO, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8228, - DE 8152 A 8474 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932
REQUERIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais em que a parte requerente nega relação jurídica com a requerida, mas, mesmo assim, teria sido negativado nos órgãos de proteção ao crédito.
Dada à parte requerida a oportunidade de apresentar defesa, disse que o requerente curso odontologia, ingressando no primeiro semestre de 2016, finalizando o graduação em dezembro de 2021, com colação de grau em 03/03/2022.
O curso teria sido feito na modalidade “bolsa rotativa”, em que o acadêmico paga somente 50% do valor das mensalidades, fincando a outra parte para após a formação.
O requerente, antes do ingresso da ação, teria ido à faculdade ré e solicitado carência da cobrança da bolsa rotativa, alegando dificuldades financeiras.
A negativação teria ocorrido devido ao débito não pago.
Em réplica o requerente não negou os fatos, mas somente disse que já tinha pago à requerida o valor de R$ 1.315,58, acreditando que esse seria toda sua dívida com a instituição. Acrescentou que não teria sido notificado acerca da negativação.
No mérito, claramente percebe-se que a parte requerente tentou alterar a verdade dos fatos ao alegar na inicial ausência de relação jurídica com a requerida.
Ficou bem demonstrado no processo o contrato existente entre as partes, e, inclusive, mantendo contato com a requerida para renegociar a dívida oriunda do curso feito naquela instituição, como demonstram os documentos de Ids 87996549 e 87996550.
O recibo juntado aos autos pela parte requerente em sua réplica (Id 88089104) nada fala sobre quitação total da bolsa rotativa, mas somente de débito referente a um contrato de turma especial e uma prótese total.
Demandas como esta devem ser rechaçadas por todo o sistema judicial, sob pena de dar azo à “indústria do dano moral” e banalização das demandas, que, além de gerar trabalho desnecessário de toda a máquina estatal, gera atraso na prestação jurisdicional naquelas demandas que efetivamente mereçam resguardo judicial.
Neste sentido, cito parte de artigo “O Litigante de Má-Fé nos Juizados Especiais”, escrito pelo Juiz de Direito Helio David Vieira Figueira dos Santos, do Juizado Especial Cível do Continente/SC:
“Os relatos inverossímeis, trágicos, exagerados, desconformes com a realidade, também indicam a presença da “criação do fato” para dar suporte ao pedido constituem clara tentativa de enganar o juiz. Na medida em que eles são assim reconhecidos na sentença pelo magistrado, a declaração da litigância de má-fé é consequência.” (https://direitomemoriaefuturo.wordpress.com/2016/02/11/o-litigante-de-ma-fe-nos-juizados-especiais/)
Também neste sentido:
JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. ART. 17, II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE PROCESSUAL DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 17, INCISO II, DO CPC, MERECE, NA ESPÉCIE, CONFIRMAÇÃO, PELA EXISTÊNCIA DE PROVA ADEQUADA E PERTINENTE DO DOLO PROCESSUAL . 2. SE HÁ LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CORRETA A SENTENÇA QUE CONDENA O VENCIDO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME A EXPRESSA DISPOSIÇÃO NORMATIVA DO ART. 55 DA LEI N. 9.099/95. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO CONFORME REZA O ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. CONDENADA A RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. (TJ-DF - ACJ: 67368420088070001 DF 0006736-84.2008.807.0001, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, Data de Julgamento: 20/08/2010, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, Data de Publicação: 24/08/2010, DJ-e Pág. 170).
Entendo que a conduta da parte requerente quando, primeiramente negou a existência do contrato, e, depois que o contrato foi trazido aos autos pela ré, com claras evidências de que teria aluno de odontologia pela requerida, é que passou a falar sobre o contrato, incidiu na conduta vedada pelo art. 80, II, do CPC, vale dizer, alterou a verdade dos fatos.

Ante o exposto, com base no art. 81, do CPC, CONDENO a parte autora em litigância de má-fé, devendo pagar 5% (cinco por cento) do valor da causa em favor da empresa requerida.
No mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Torno sem efeito a antecipação de tutela concedida junto ao Id 84653629.
Condeno o autor ao pagamento de curtas processuais, e honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Declaro EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas.
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se as partes.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7024759-19.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868
EXCUTADO: ALECIO DE QUEIROZ, AVENIDA CAMPOS SALES 2302, GERALDO JÓIAS CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Após a pesquisa via RENAJUD, procedi a aplicação de restrição de transferência nos dois veículos encontrados em nome do executado Alécio de Queiroz, cujo espelho segue anexo.
Destaque-se que ambos os veículos encontram-se com restrição de benefício tributário e em um dos veículos há notícia de roubo.
Portanto, intime-se o exequente para manifestar-se pelo prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Rosiane Pereira de Souza Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7083298-07.2022.8.22.0001
AUTOR: GLEIDSON FERREIRA PRESTES
ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AVON COSMÉTICOS LTDA
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Desde já, alerto que este juízo não admite declaração de endereço, tampouco comprovante de residência em nome de terceiro.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7003133-36.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MATHEUS DE ANDRADE E SILVA, RUA JARDINS 115 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA CRISTINA FONSECA, OAB nº RO11688
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, em razão do cancelamento unilateral e realocação em voo 07 (sete) horas mais tarde, ocasionando a perda de uma diária de hotel, aluguel de carro e compromisso profissional, causando-lhe danos passíveis de reparação.
Na contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial. Disse que devido ao cancelamento, promoveu a reacomodação e ofereceu assistência material de alimentação.
Inicialmente, a relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante os argumentos levantados pela companhia aérea, é regida não apenas pelo Código Civil (arts. 730/733 do CC) e do Código Brasileiro de Aeronáutica, mas também pelo Código de Defesa do Consumidor superestrutura jurídica que, presentes os requisitos da relação de consumo (arts. 2º e 3º), ao contrato se aplica em uma análise sistemática das normas.

Demonstrado nos autos que a empresa promoveu a acomodação da parte autora em outro voo, resta cumprido os termos da Resolução 400/ANAC, art. 12, § 1º, I, bem como o que dispõe o art. 741 do Código Civil.
Nos termos do regramento legal, a parte autora poderia optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a reacomodação no voo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.
É preciso ter presente que a caracterização do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capazes de efetivamente lesar o bem jurídico protegido.
Apenas o cancelamento ou mero atraso de voo, isoladamente, não são suficientes para configurar o dano.
Essa é a lição dos professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto ao interpretarem o art. 737 do Código Civil: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).
O STJ firmou posição no mesmo sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (…) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.(…) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2018).
Conforme comprovado na peça defensiva, foi fornecido voucher de alimentação, logo, visto que o cancelamento se deu no domicílio da parte requerente, resta assim evidenciada a prestação de assistência material por parte da empresa requerida. Além disso, o próprio autor afirma que retornou para o seu local de trabalho após a confirmação de cancelamento do voo, tendo retornado mais tarde ao aeroporto, para embarque.
Assim, parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psique, notadamente a perda de algum dia de trabalho; compromisso inadiável; diárias de hotel; aluguel de veículo; passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7089712-21.2022.8.22.0001
AUTOR: WESLLEY AQUINO SALVIANO
ADVOGADO DO AUTOR: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de possível falha no serviço prestado pela requerida no voo operado de Juazeiro do Norte/CE para Porto Velho/RO, aduzindo o requerente que, dois dias antes da viagem o voo fora cancelado, então a requerida remarcou um novo voo e novamente a parte autora fora informada do cancelamento do voo, onde o tempo de viagem superou 10 horas.
Pois bem. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95. Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.
É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual.
Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.
No contexto, impende destacar que no sistema dos Juizados Especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, consoante o Enunciado 89 do FONAJE.

Inclusive, de acordo com o entendimento do STJ, em se tratando de relação de consumo, a regra de competência territorial é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício. Veja-se:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. 1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014). 2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.832 - RS (2014/0249687-0). Rel.: Min. Marco Buzzi. Julgado em 19/05/2015)
Entretanto, tais documentos não são capazes de comprovar o domicílio do requerente. Visto que a parte autora anexou aos autos comprovante de endereço em nome de terceiro. Da mesma forma, a declaração de residência trata de documento produzido de forma unilateral, sendo inviável acolher a informação sem outros indícios que a corroborem.
Não é crível que a parte não tenha nenhum comprovante de residência em seu nome, tal qual fatura de energia, água ou telefonia para comprovar seu domicílio a fim de aferir a competência territorial do juízo no momento da distribuição da petição inicial.
É importante destacar que este juízo tem observado a existência de demandas propostas por partes que não apresentam comprovação de domicílio em seu nome, nem mesmo quando instadas, o que indica a aparente escolha aleatória do foro em razão dos precedentes do TJRO.
Desta forma, compulsados os autos, inexiste regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido pelo autor, posto que não foi comprovado o domicílio da parte nesta Comarca, que também não figura como o local do dano.
DISPOSITIVO
Assim, DECLARO de ofício a incompetência territorial deste juízo, JULGANDO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos da Lei n. 9.099/95.
Caso a parte pretenda recorrer sob o benefício da justiça gratuita deverá apresentar provas documentais de sua hipossuficiência no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação/intimação.
Porto Velho, 10 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7000469-32.2023.8.22.0001
AUTOR: LUCIANA DOS ANJOS RODRIGUES SANTOS, RUA JOAQUIM MARTINS 4458, APTO 1 RIO MADEIRA - 76821-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais, sob alegação da parte requerente que o seu voo foi cancelado unilateralmente e sem aviso prévio, tendo sido reacomodada em outro voo, atrasando sua chegada em aproximadamente 12h25min em relação ao voo inicialmente contratado, causando-lhe danos passíveis de reparação.
A parte requerente por sua vez diz que o cancelamento se deu em razão de ajustes na malha aérea, bem como, procedeu com o aviso prévio, aproximadamente 02 (dois) meses antes do voo inicial, bem como, procedeu com a reacomodação da parte requerente em outro voo, cumprindo o que reza a Resolução nº 400/2016 da ANAC.
A relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante os argumentos levantados pela companhia aérea, é regida não apenas pelo Código Civil (arts. 730/733 do CC) e do Código Brasileiro de Aeronáutica, mas também pelo Código de Defesa do Consumidor superestrutura jurídica que, presentes os requisitos da relação de consumo (arts. 2º e 3º), ao contrato se aplica em uma análise sistemática das normas.

O certo é que a relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Nesse ínterim, tenho que não assiste razão à parte autora, por não ter sido comprovado o dano.
Além disso, é importante frisar que apesar do voo ter sido cancelado, a parte requerida comprova que foi avisado com antecedência e reacomodado os passageiros em outro voo como demonstrado na peça defensiva, a parte requerente chegou ao destino final com 12h25min horas de atraso, após o originalmente contratado.
É certo que ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a requerida incorreu em descumprimento contratual por frustrar a legítima expectativa da parte autora em ter cumpridos os horários contratados, o que em tese, evidenciaria a falha na prestação de serviço, nos moldes previstos no art. 14 do CDC.
A jurisprudência tem se manifestado a respeito da configuração de situações advindas de atrasos de voo como geradoras de danos morais. Todavia, para esse reconhecimento, é necessário ponderar que há a exigência de peculiaridades a serem observadas no caso concreto, sob pena de se considerar como dano moral o mero descumprimento contratual, hipótese outrora já rechaçada pela jurisprudência pátria.
No caso dos presentes autos, entretanto, não vislumbro os danos morais apontados.
É cediço que o art. 1º, inciso III da Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, há o direito subjetivo constitucional à dignidade. Fazendo isso, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Em decorrência, o direito à honra está englobado no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.
Conforme nos informa o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Segundo ainda, o ilustre Professor, este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já está sendo assimilado pelo
PODER JUDICIÁRIO.
Feitas essas premissas, no presente caso a parte autora não demonstrou o abalo que a alteração do voo teria provocado em sua honra e não comprovou que tenha havido violação do seu direito à dignidade em virtude da remarcação do horário do voo.
Em que pese a autora ter apontado que sofrera prejuízos, não evidenciou dissabores que fugissem à normalidade da situação e sequer demonstrou de que forma teria sofrido abalo emocional ou psíquico resultante do atraso do voo.
Importante, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem mudado o entendimento a respeito de situações aptas a configurar dano moral resultante de atraso de voo, posicionando-se no sentido de que a lesão extrapatrimonial deve restar comprovada:
DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.
2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
3. “A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida” (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).
4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Sem grifos no original.
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.
2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.
4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.
5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.
6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.
7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.

Dessa forma, o entendimento de ambas as Turmas do STJ que analisam demandas análogas, é no sentido de que o dano moral nessas hipóteses deve ser comprovado, ou seja, o mero atraso do voo não caracteriza o dano in re ipsa, entendimento que passo a seguir, revendo posicionamento até então adotado.
Nessa toada, considerando que a parte autora não comprovou seu direito ao não se desincumbir do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psique, notadamente a perda de algum dia de trabalho; compromisso inadiável; diárias de hotel; aluguel de veículo; passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95).
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024068-34.2022.8.22.0001
AUTOR: FABIO MEDEIROS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667
REU: MAYLLON HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/07/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7020982-55.2022.8.22.0001
REQUERENTE: SANDRO DOS SANTOS STACHELSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365
REQUERIDO: FABIO LOPES
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/07/2023 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7085551-65.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: WALTER RUAN DE JESUS LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873
Polo Passivo: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS
Sentença
Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais e materiais.
Em síntese afirmou o requerente que emitiu passagens aéreas em voo a ser realizado pela GOL, sendo a ida prevista para o dia 28/11/2022, com destino à Fernando de Noronha.
Aduz que 30 dias antes do embarque, obteve conhecimento que seu voo foi cancelado de forma unilateral sob alegação que a ANAC, em razão de manutenção de infraestrutura aeroportuária, não estava autorizando o pouso no aeroporto. Contudo, a CIA Azul estava operando normalmente. Diante dos fatos, requer a restituição do valor da passagem, como a condenação em danos morais.
A Requerida 123 Milhas alegou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito. A requerida GOL, aduziu que o pedido inicial deve ser julgado improcedente, pois não deu causa ao cancelamento, o aeroporto estava interditado, não havia como realizar o voo contratado. Requereu a improcedência do feito.
Antes de adentrar o mérito, destaco a distribuição de duas ações idênticas n. 7085557-72.2022.8.22.0001, de modo que resta configurada, portanto, a conexão das demandas, nos termos do art. 55 do CPC, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.
Da preliminar de ilegitimidade
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida 123 milhas, pois o STJ firmou entendimento de que as agências de turismo não respondem solidariamente pela má prestação dos serviços na hipótese de simples intermediação de venda de passagens aéreas. Confira-se:
“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 3º, I, II, DO ART. 14 DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. No pleito em questão, os autores contrataram com a empresa de turismo a compra e venda de passagens aéreas Brasília - Fortaleza, sendo que tal serviço, como restou demonstrado, foi regularmente prestado. Comprovado, também, que os autores não puderam utilizar os bilhetes da empresa TRANSBRASIL, em razão desta interromper seus serviços na época marcada, não efetuando, assim, os voos programados. 2. Não se tratando, in casu, de pacote turístico, hipótese em que a agência de viagens assume a responsabilidade de todo o roteiro da viagem contratada, e tendo, portanto, inexistido qualquer defeito na prestação de serviço pela empresa de viagens, posto que as passagens aéreas foram regularmente emitidas, incide, incontroversamente, as normas de exclusão de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da empresa de viagens, ora recorrente.3. Recurso conhecido e provido” (REsp 758.184/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, julgado em 26/9/2006, DJ 6/11/2006 – grifou-se).

Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial a responsabilidade solidária das agências de turismo, se referem apenas à comercialização de pacotes de viagens. O processo segue apenas em desfavor da requerida GOL.
In casu, os autores pretendem recebimento de dano moral pelo cancelamento do seu voo. Contudo, consta na inicial que o comunicado de cancelamento ocorreu 30 (trinta) dias antes do voo (id 84944812 - Pág. 4) e ainda por situação completamente fora do controle da companhia aérea (interdição do aeroporto).
O art. 12 da Resolução 400 da ANAC, dispõe que o passageiro deverá ser comunicado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, das alterações no horário e itinerário originalmente contratado.
Logo, a requerida GOL cumpriu com a determinação da ANAC do aviso de cancelamento. Embora o autor alegue que a requerida poderia ter realocado em voo de outra CIA, não consta nos autos que o aeroporto estava operando normalmente, pelo contrário, a impossibilidade de pousar no aeroporto de destino ocorreu por fortuito externo, vejamos a Portaria emitida pela ANAC (id 87116736 - Pág. 1):
Portanto, não há responsabilidade de cunho indenizatório.
Quanto ao dano material, a requerida aduz que no momento da aquisição das passagens estava em vigor a medida provisória nº 1.101 (convertida na Lei 14.390/22) que garante a restituição até dezembro de 2023.
Embora o fechamento do aeródromo não possua relação com a pandemia, entendo que a lei está em vigor, e realizando uma interpretação sistemática, ela tem o objetivo de proteger as cias aéreas que foram muito afetadas pelo Covid 19:
Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura; revoga dispositivos da Lei nº 14.186, de 15 de julho de 2021; e dá outras providências. (destaquei)
"Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:
(...)
II - a data-limite de 31 de dezembro de 2023, para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados.
Assim, entendo que a lei deve ser aplicada nos termos da Medida Provisória em vigor, o prazo para restituição do valor pago, ainda não ocorreu (dezembro de 2023), de modo que a improcedência para o dano material é a medida que se impõe ao presente caso.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
À CPE para anotações e providencias de praxe nos autos n. 7085557-72.2022.8.22.0001
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, da Lei 9099/95. Caso a parte pretenda recorrer sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar o direito no ato de interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade, preclusão e deserção do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho, 11 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7078687-11.2022.8.22.0001
AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986
REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO, OAB nº CE30771, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, art. 38, caput).
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Como se sabe, o CPC anota, no art. 371, que, ao conduzir a instrução processual, "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."
A respeito do tema, José Roberto Neves Amorim e Sandro Gilbert Amorim lecionam que "a prova tem como finalidade formar no juiz, seu destinatário, o convencimento quanto aos fatos e fundamentos da causa, trazidos pelas partes, proporcionando um julgamento justo e dentro dos parâmetros legais" (Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, 2009. p. 263). Além disso, o juiz alicerça sua decisão de acordo com o sistema probatório do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA GOL
A GOL sustenta preliminarmente sua ilegitimidade passiva, em razão do RIB ter sido realizado pela requerida TAP.
As condições da ação podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, §3º, CPC), eis que o processo exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas.
Ao que se observa, assiste razão a requerida e passo a explicar.
No ID83657044, houve comprovação de que a requerida não era responsável pelo ao qual a mala do autor teria sido extraviada e não há qualquer comprovação de vínculo entre as companhias aéreas.
Desta forma, verifico que não há qualquer relação entre os fatos e a requerida GOL, logo, a requerida torna-se ilegítima.
Passo a análise do mérito, quanto a TAP.

Trata-se de ação visando ao ressarcimento de danos materiais e morais supostamente sofridos pela parte autora, decorrentes de falha na prestação de serviços da companhia ré, consubstanciada no extravio de bagagem da requerente em voo internacional.
O autor alega ter adquirido da empresa ré bilhete de passagem aérea que compreendia o trecho Lisboa - Brasília no dia 23/08/2022.
Diz, contudo, que ao desembarcar em Brasília tomou conhecimento de que sua mala havia sido extraviada, onde alega que estavam roupas, sapatos, presentes, entre outros que teria adquirido na viagem, produtos que somavam o montante de R$ 2.700,63. Na oportunidade, requer a condenação da requerida em danos materiais e danos morais em R$ 10.000,00.
Inicialmente, impende observar o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Repetitivo no julgamento do RE nº 636.331/RJ, cadastrado sob o tema 210, com repercussão geral, no sentido de que em se tratando de demandas relativas à indenização por danos materiais sofridos durante o transporte aéreo internacional de pessoas, bagagens ou carga, devem ser aplicadas a regras previstas nas Convenções Internacionais de Varsóvia e Montreal.
Nesse sentido:
'Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. STF. Plenário. RE 636331/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes e ARE 766618/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/05/2017 (Repercussão Geral – Tema 210) (Info 866).' de que em demandas relativas à indenização por danos materiais no caso transporte aéreo internacional, de pessoas, bagagens ou carga, devem ser aplicadas a regras previstas nas Convenções Internacionais de Varsóvia e Montreal. Nesse mesmo sentido, observa-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO RESSARCITÓRIA EM REGRESSO PROMOVIDA PELA SEGURADORA CONTRA A TRANSPORTADORA AÉREA . 1. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E DE MONTREAL CONFORME ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no RE 636.331/RJ, DJe 25/05/2017, ao apreciar o Tema 210 da Repercussão Geral, firmou-se no sentido de que as normas e os tratados internacionais devem ser aplicados às questões envolvendo transporte internacional, seja este de pessoas, bagagens ou cargas, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal . 2. O segurador se sub-roga nos exatos limites do valor que competia ao segurado contra a transportadora aérea, com base no art. 786 do Código Civil. 3. Agravo interno improvido." (STJ; ; Terceira Turma; AgInt no AREsp nº 1175484/SP; Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze; julgado em 17/04/2018).
No caso dos autos, a relação jurídica contratual entre as partes restou suficientemente comprovada pela documentação acostada sob ID num.83657044.
O extravio da bagagem da requerente também é fato incontroverso nos autos, conforme se infere da resposta da companhia aérea juntada.
Sobre o extravio de bagagem, disciplina o artigo 734 do Código Civil que:
Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.
Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.
Tal como se extrai do artigo supratranscrito, incumbia à requerida, a fim de evitar o pagamento de valores superiores, exigir perante o consumidor o preenchimento de uma declaração do valor da bagagem despachada, cautela esta que, como se observa dos autos, não foi tomada pela companhia aérea requerida.
É certo que, a omissão da empresa área em exigir a declaração de bens no momento do embarque corrobora com os indícios de provas apresentados pelo consumidor no ID 83657029.
Desta forma, o dano material sofrido pela parte autora é fato incontroverso e deve, a toda evidência, ser ressarcido.
Nessas circunstâncias, em caso de viagem internacional em que não houve o preenchimento de declaração especial de valor de bagagem como se verifica na hipótese dos autos, o valor do dano material decorrente de extravio de bagagem encontra o limite de 1.000 DES Direito Especial de Saque, conforme previsto no artigo 22 da Convenção de Montreal, in verbis:
Artigo 22 – Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga
[...] 2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino. – grifei.
Assim, considerando que não houve a comprovação do conteúdo da bagagem do embarque por meio da declaração especial de valor, a indenização deverá ser limitada a 1.000 Direitos Especiais de Saque, de acordo como devidamente comprovado, valor este que deverá ser ressarcido pela parte requerida a título de indenização por dano material.
Ao que se observa o autor teve um prejuízo de R$ 2.700,63, ao qual será ressarcido de acordo com o limite estabelecido pela convenção acima.
De diferente sorte, o pleito de indenização por dano moral não merece procedência.
Primeiramente destaco que o referido pedido será analisado sob a ótica do CDC, visto que não se aplica a referida convenção de montreal mencionada.
Pois bem.
O mero atraso na entrega das malas, sem considerar efetivo dano ou prejuízo (comprovado), não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica. Em que pese a parte alegar a falta de pertences e quebra da mala, referidos fatos são danos materiais e já foram tratados no tópico acima, de tal sorte que o dano extrapatrimonial decorreria simplesmente do atraso na entrega da mala em menos de 24 horas. Frise-se que o atraso ocorreu no retorno do autor ao seu domicílio, de tal sorte que não vislumbro vulneração nos seus direitos da personalidade em virtude do referido atraso.
A propósito:
Recurso inominado. Transporte aéreo. DANO de bagagem. Dano moral NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. —Nas ações que possuem por objeto relações de consumo, o ônus da prova pode ser invertido, não obstante isso, cabe ao autor demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito; —Inexistindo a comprovação dos danos supostamente sofridos em decorrência da desídia da empresa aérea, deve ser mantida a sentença de improcedência." É certo que a frustração quando se "descobre" a bagagem avariada causa ansiedade e transtornos, porém representa fato corriqueiro e plenamente possível no dia a dia dos consumidores, não assumindo proporção que justifique indenização por danos morais." (TJ-RO, RI 7008942-29.2022.8.22.0005, data 30 mar. 2023, Rel. CRISTIANO GOMES MAZZINI).

No caso dos autos, a parte requerente alega que ficou cerca de 22h sem seus pertences.
De tudo que se extrai resta evidente que a parte autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar na esfera extrapatrimonial, vez que os danos materiais já foram analisados.
Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.
Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.
E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedente, posto que a parte requerente não comprova qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 2.700,63 que serão atualizados com incidência de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir da sentença.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção, ficando desde já indeferido o pedido de justiça gratuita desacompanhado de documentos comprobatórios, independentemente de nova intimação.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 11 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7002405-92.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ROSANGELA SOCORRO ARAUJO DOS SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais em que a autora aduz o descumprimento contratual quanto aos horários programados dos voos dos quais a autora era passageira. Alegou a parte requerente que seu voo fora cancelado, sendo reacomodado para voo que chegou cerca de 14 (quatorze) horas após o contratado inicialmente.
O trecho contratado era: Porto Velho - Campinas - Fortaleza, saída às 02h00min do dia 11/11/2022 e chegada às 12h10min. Com a alteração, a autora teria saído de às 03h00min e chegado somente às 01h50min do dia 12/11/2022, ou seja, cerca de 14 horas após o contratado. Além disso, afirma que no voo de volta sofreu outra alteração no seu voo, chegando com 1 (um) dia de antecedência em Porto Velho.
A ré, em contestação, alegou que o atraso se deu por alteração na malha e que a autora teria tomado ciência da alteração antecipadamente, aceitando inclusive, o novo trecho ofertado. Por fim, pugnou, em suma, pela improcedência da ação.
Tendo em vista que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento deste juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, conforme arts. 370 e 371 do CPC, promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

DA ILEGITIMIDADE DA RÉ AZUL

A requerida, em contestação, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. Para o STJ as agências de turismo não respondem solidariamente pela má prestação do serviço de transporte aéreo na hipótese de compra e venda de passagens sem a comercialização de pacotes de viagens. No caso dos autos, tratando-se exclusivamente de alteração do contrato de transporte, afigura-se a legitimidade da requerida para responder aos termos da demanda. Assim, rejeito a preliminar.

Quanto ao tópico denominado como "notáveis índices da Azul" e "da eficiência da Azul na relação com os consumidores", verifico que a requerida não realizou pedidos e sequer demonstrou de que forma o relatado no referido tópico poderia prejudicar a análise do mérito do pedido do autor, de tal sorte que, não configurando uma preliminar de julgamento do mérito, deixo de analisá-los.

Presentes o interesse, a legitimidade, bem como os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nesse ínterim, tenho que não assiste razão à parte autora, por não ter sido comprovado o dano. A ré alegou que o voo necessitou ser cancelado por alteração na malha, mas não os comprovou. Contudo, a parte também não comprovou os danos que alega ter sofrido.

Além disso, é importante frisar que apesar de o voo ter sido alterado, chegou ao destino cerca de 13h após o originalmente contratado.

É certo que ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a requerida incorreu em descumprimento contratual por frustrar a legítima expectativa da parte autora em ter cumpridos os horários contratados, o que em tese, evidenciaria a falha na prestação de serviço, nos moldes previstos no art. 14 do CDC.

A jurisprudência tem se manifestado a respeito da configuração de situações advindas de atrasos de voo como geradoras de danos morais. Todavia, para esse reconhecimento, é necessário ponderar que há a exigência de peculiaridades a serem observadas no caso concreto, sob pena de se considerar como dano moral o mero descumprimento contratual, hipótese outrora já rechaçada pela jurisprudência pátria.

No caso dos presentes autos, entretanto, não vislumbro os danos morais apontados.

É cediço que o art. 1º, inciso III da Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, há o direito subjetivo constitucional à dignidade. Fazendo isso, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Em decorrência, o direito à honra está englobado no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

Conforme nos informa o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Segundo ainda, o ilustre Professor, este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já está sendo assimilado pelo

PODER JUDICIÁRIO.

Feitas essas premissas, no presente caso a parte autora não demonstrou o abalo que a alteração do voo teria provocado em sua honra e não comprovou que tenha havido violação do seu direito à dignidade em virtude da remarcação do horário do voo.

Em que pese a autora ter apontado que sofrera prejuízos, não evidenciou dissabores que fugissem à normalidade da situação e sequer demonstrou de que forma teria sofrido abalo emocional ou psíquico resultante do atraso do voo.

Importante, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem mudado o entendimento a respeito de situações aptas a configurar dano moral resultante de atraso de voo, posicionando-se no sentido de que a lesão extrapatrimonial deve restar comprovada:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.

2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida" (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).

4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Sem grifos no original.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.

2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.

4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.
6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.
7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.) Sem grifos no original
Dessa forma, o entendimento de ambas as Turmas do STJ que analisam demandas análogas, é no sentido de que o dano moral nessas hipóteses deve ser comprovado, ou seja, o mero atraso do voo não caracteriza o dano in re ipsa, entendimento que passo a seguir, revendo posicionamento até então adotado.
Frise-se, ademais, que a autora, avisada da alteração do voo, aceitou a acomodação, motivo pelo qual não foi oferecida a acomodação, conforme consta do print anexado à contestação.
Nessa toada, considerando que a parte autora não comprovou seu direito ao não se desincumbir do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95). Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 11 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7076813-88.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: SERGIO LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais em que a parte autora aduz o descumprimento contratual quanto aos horários programados dos voos dos quais a parte autora era passageira. Alegou a parte requerente que seu voo fora cancelado, sendo reacomodada para voo que chegou 9 (nove) horas após o contratado inicialmente. Diz ainda que não lhe foi prestada a devida assistência de informações, hospedagem ou alimentação.
O trecho contratado era Porto Velho – Maceió/AL, ida e volta, cuja previsão do voo de retorno era de saída de Maceió às 18h do dia 16/09/2022 e chegada ao destino às 01h50min do dia 17/09/2022. Com a alteração, a parte autora teria chegado somente às 11h05min do dia 17/09/2022, ou seja, 09 horas após o contratado.
A empresa aérea requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por motivos técnicos operacionais de readequação da malha aérea com comunicação prévia em tempo hábil. Por fim, pugnou, em suma, pela improcedência da ação.
Tendo em vista que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento deste juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, conforme arts. 370 e 371 do CPC, promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Rejeito a preliminar de incompetência territorial do juízo, uma vez que o autor comprovou residir nesta Capital, por meio da Procuração assinada (Id. 83321073), e o voo contratado teve origem e destino de retorno nesta Capital.
Afasto a incidência da conexão posto que o processo apontado, n. 7076821-65.2022.8.22.0001, já fora sentenciado em 10/05/2023, devendo ser aplicada a Súmula n.º 235 do STJ, in verbis: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. Nesse sentido também consigna o art. 54, §1º, NCPC (LF 13.105/2015), dada a impossibilidade de se reunir processos que se encontram em fases diferentes
Presentes o interesse, a legitimidade, bem como os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n.8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Nesse ínterim, tenho que não assiste razão à parte autora, por não ter sido comprovado o dano. A requerida alegou que o voo necessitou ser cancelado por motivos técnicos operacionais, mas não os comprovou. Contudo, a parte também não comprovou os danos que alega ter sofrido.

A esse respeito, o art. 251-A da Lei 7565/86 reza que "a indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga." E como afirmado alhures, a autora não comprovou os danos que alega ter sofrido.
Não obstante, a ré demonstrou que comunicou a alteração no voo a tempo e modo, conforme previsto na Resolução 400 da ANAC, de tal sorte que a parte autora poderia ter preferido o reembolso do bilhete aéreo adquirido.
Além disso, é importante frisar que apesar de o voo ter sido alterado, chegou ao destino 9h após o originalmente contratado.
É certo que ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a requerida incorreu em descumprimento contratual por frustrar a legítima expectativa da parte autora em ter cumpridos os horários contratados, o que em tese, evidenciaria a falha na prestação de serviço, nos moldes previstos no art. 14 do CDC.
A jurisprudência tem se manifestado a respeito da configuração de situações advindas de atrasos de voo como geradoras de danos morais. Todavia, para esse reconhecimento, é necessário ponderar que há a exigência de peculiaridades a serem observadas no caso concreto, sob pena de se considerar como dano moral o mero descumprimento contratual, hipótese outrora já rechaçada pela jurisprudência pátria.
No caso dos presentes autos, entretanto, não vislumbro os danos morais apontados.
É cediço que o art. 1º, inciso III da Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, há o direito subjetivo constitucional à dignidade. Fazendo isso, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Em decorrência, o direito à honra está englobado no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.
Conforme nos informa o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Segundo ainda, o ilustre Professor, este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já está sendo assimilado pelo
PODER JUDICIÁRIO.
Feitas essas premissas, no presente caso a parte autora não demonstrou o abalo que a alteração do voo teria provocado em sua honra e não comprovou que tenha havido violação do seu direito à dignidade em virtude da remarcação do horário do voo.
Em que pese a autora ter apontado que sofrera prejuízos, não evidenciou dissabores que fugissem à normalidade da situação e sequer demonstrou de que forma teria sofrido abalo emocional ou psíquico resultante do atraso do voo.
Importante, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem mudado o entendimento a respeito de situações aptas a configurar dano moral resultante de atraso de voo, posicionando-se no sentido de que a lesão extrapatrimonial deve restar comprovada:
STJ. DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.3. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida" (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais.5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Sem grifos no original.
STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.) Sem grifos no original
Dessa forma, o entendimento de ambas as Turmas do STJ que analisam demandas análogas, é no sentido de que o dano moral nessas hipóteses deve ser comprovado, ou seja, o mero atraso do voo não caracteriza o dano in re ipsa, entendimento que passo a seguir, revendo posicionamento até então adotado.
Nessa toada, considerando que a parte autora não comprovou seu direito ao não se desincumbir do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95). Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade. Frise-se que resta indeferido, desde já, pedido de gratuidade desacompanhado de documentação comprobatória, independentemente de nova intimação.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 11 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7000969-98.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: WANESSA GOUVEIA CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais em que a autora aduz o descumprimento contratual quanto aos horários programados dos voos dos quais a autora era passageira.
Alegou a parte requerente que seu voo fora alterado de forma unilateral, sendo acomodada para voo que chegou 12 (doze) horas após o contratado inicialmente.
O trecho contratado era: Goiânia - Cuiabá - Porto Velho - saída às 20h25min do dia 01/01/2022 e chegada às 01h10min. Com a alteração, a autora teria saído de Cuiabá às 10h40min e chegado somente às 13h53min do dia 02/01/2022, ou seja, cerca de 12 horas após o contratado.
A ré, em contestação, alegou que o atraso se deu por necessidade de manutenção da aeronave e que a requerida teria prestado toda assistência material necessária. Por fim, pugnou, em suma, pela improcedência da ação.
Tendo em vista que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento deste juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, conforme arts. 370 e 371 do CPC, promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor
A ré arguiu em preliminar, a prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor. Sem razão. O Código de Defesa do Consumidor regulamenta dispositivo constante do rol do art. 5º, da Constituição Federal, ou seja, princípio fundamental. Assim, por buscar fundamento de validade diretamente na Constituição Federal, é norma que se sobrepõe ao CBA quando o cerne da questão envolver direito do consumidor. Assim, rejeito a preliminar.
Presentes o interesse, a legitimidade, bem como os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Nesse ínterim, tenho que não assiste razão à parte autora, por não ter sido comprovado o dano. A ré alegou que o voo necessitava ser cancelado por necessidade de manutenção na aeronave, mas não os comprovou. Contudo, a parte também não comprovou os danos que alega ter sofrido.
Além disso, é importante frisar que apesar de o voo ter sido alterado, chegou ao destino 12h após o originalmente contratado e a ré comprovou ter prestado assistência material à autora, com hospedagem.
A esse respeito, o art. 251-A da Lei 7565/86 reza que “a indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga.” E como afirmado alhures, a autora não comprovou os danos que alega ter sofrido.
É certo que ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a requerida incorreu em descumprimento contratual por frustrar a legítima expectativa da parte autora em ter cumpridos os horários contratados, o que em tese, evidenciaria a falha na prestação de serviço, nos moldes previstos no art. 14 do CDC.
A jurisprudência tem se manifestado a respeito da configuração de situações advindas de atrasos de voo como geradoras de danos morais. Todavia, para esse reconhecimento, é necessário ponderar que há a exigência de peculiaridades a serem observadas no caso concreto, sob pena de se considerar como dano moral o mero descumprimento contratual, hipótese outrora já rechaçada pela jurisprudência pátria.
No caso dos presentes autos, entretanto, não vislumbro os danos morais apontados.
É cediço que o art. 1º, inciso III da Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, há o direito subjetivo constitucional à dignidade. Fazendo isso, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Em decorrência, o direito à honra está englobado no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

Conforme nos informa o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Segundo ainda, o ilustre Professor, este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já está sendo assimilado pelo
PODER JUDICIÁRIO.
Feitas essas premissas, no presente caso a parte autora não demonstrou o abalo que a alteração do voo teria provocado em sua honra e não comprovou que tenha havido violação do seu direito à dignidade em virtude da remarcação do horário do voo.
Em que pese a autora ter apontado que sofrera prejuízos, não evidenciou dissabores que fugissem à normalidade da situação e sequer demonstrou de que forma teria sofrido abalo emocional ou psíquico resultante do atraso do voo.
Importante, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem mudado o entendimento a respeito de situações aptas a configurar dano moral resultante de atraso de voo, posicionando-se no sentido de que a lesão extrapatrimonial deve restar comprovada:
DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.
2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
3. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida" (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).
4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Sem grifos no original.
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.
2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.
4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.
5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.
6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.
7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.) Sem grifos no original
Dessa forma, o entendimento de ambas as Turmas do STJ que analisam demandas análogas, é no sentido de que o dano moral nessas hipóteses deve ser comprovado, ou seja, o mero atraso do voo não caracteriza o dano in re ipsa, entendimento que passo a seguir, revendo posicionamento até então adotado.
Nessa toada, considerando que a parte autora não comprovou seu direito ao não se desincumbir do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95). Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 11 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7002401-55.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ALGENIR AGUIAR DE MIRA, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, APTO 103, BLOCO G INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois verifico uma ação idêntica 7002786-03.2023.8.22.0001.
Pois bem. Dispõe o art. 55, do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.
Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência do processo n. 7002786-03.2023.8.22.0001 , distribuído a 2ª Juizado Especial Cível desta Comarca e que versa sobre a mesma causa de pedir discutida nestes autos.
Com efeito, ambos os processos tratam do mesmo negócio jurídico (voo nº 4005), qual seja, o contrato firmado para o transporte aéreo. Naqueles autos o autor alega ter sofrido danos morais e materiais em decorrência do cancelamento do voo contratado.
Está configurada, portanto, a conexão das demandas, vez que tratam da mesma causa de pedir remota (relação jurídica) e próxima (descumprimento contratual).
A propósito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:
“Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente.” (NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado. Editora Revista dos Tribunais, Ed. 2022, Livro eletrônico [p. RL-1.11]. Disponível em https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/ codigos/113133203/v20/page/RL-1.11)
Como visto, as demandas possuem vínculo de identidade entre si, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.
Destaca-se, por oportuno, que a individualização do dano moral sofrido em cada trecho pode ser realizado numa única sentença, atendendo-se às peculiaridades de cada um.
Ademais, a apreciação de ambos os processos em um só juízo trará economia, pois as provas poderão ser produzidas uma só vez e a parcela comum a ambos será apreciada somente uma vez e pelo mesmo juiz.
Do contrário, para resolução do litígio existente entre as partes haverá um relevante aumento do custo, de tempo e recursos, arcado pelo Estado e, portanto, pelo contribuinte.
Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato, pela mesma pessoa, ou no mesmo fato, por membros do mesmo núcleo familiar ou pessoas próximas, deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.
Salienta-se, por oportuno, a previsão do art. 327 do CPC, que admite a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, ainda que não haja conexão. Assim, reputa-se adequada a cumulação de pedidos conexos na mesma demanda.
Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.
Cumpre esclarecer que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.
Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que este é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição destes autos (17/01/2023) é anterior à daquele processo (18/01/2023).
Diante do exposto, avoco a competência e determino que se oficie, com urgência, à 2ª Juizado Especial Cível desta Comarca, para que remeta a esse juízo o processo nº 7002786-03.2023.8.22.0001 , para julgamento em conjunto, caso não haja conflito positivo de competência.
Com a remessa, associem-se os autos e tornem-me conclusos.
Porto Velho, 11 de junho de 2023
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7002777-41.2023.8.22.0001
AUTOR: LYA NEISE BARATA CARNEIRO, RUA JOÃO PAULO I 2400, QUADRA 8, CASA 19 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR COELHO DOS ANJOS, OAB nº MG153479
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA
Trata-se de indenização por danos morais e materiais, sob a alegação da parte requerente que o seu voo foi cancelado unilateralmente e sem aviso prévio, tendo sido reacomodada apenas para o dia seguinte, gerando um atraso de aproximadamente 19 horas em relação ao voo inicialmente contratado, fazendo ponderação que durante esse período de atraso, não lhe foi fornecida assistência material no que tange a alimentação, causando-lhe danos passíveis de reparação.
A parte requerida por sua vez, alega que o voo foi cancelado em razão da manutenção emergencial na aeronave, porém foi procedido com a reacomodação do passageiro em outro voo, cumprindo os termos da Resolução nº 400/2016 da ANAC. Em suma, pede a improcedência dos pedidos da inicial.
O certo é que a relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
É importante frisar que apesar de sido realizado o cancelamento, verifica-se que a parte requerida reacomodou o passageiro em outro voo, bem como, as causas do cancelamento se deram em razão de caso fortuito externo. Não obstante, a autora se encontrava em seu domicílio, de forma que não restou evidenciada a necessidade de assistência material.
A esse respeito, o art. 251-A da Lei 7565/86 reza que "a indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga." E como afirmado alhures, a autora não comprovou os danos que alega ter sofrido.
É certo que ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a requerida incorreu em descumprimento contratual por frustrar a legítima expectativa da parte autora em ter cumpridos os horários contratados, o que em tese, evidenciaria a falha na prestação de serviço, nos moldes previstos no art. 14 do CDC.
No entanto, a jurisprudência tem se manifestado a respeito da configuração de situações advindas de atrasos de voo como geradoras de danos morais. Todavia, para esse reconhecimento, é necessário ponderar que há a exigência de peculiaridades a serem observadas no caso concreto, sob pena de se considerar como dano moral o mero descumprimento contratual, hipótese outrora já rechaçada pela jurisprudência pátria.
No caso dos presentes autos, entretanto, não vislumbro os danos morais apontados.
É cediço que o art. 1º, inciso III da Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, há o direito subjetivo constitucional à dignidade. Fazendo isso, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Em decorrência, o direito à honra está englobado no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.
Conforme nos informa o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Segundo ainda, o ilustre Professor, este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já está sendo assimilado pelo
PODER JUDICIÁRIO.
Feitas essas premissas, no presente caso a parte autora não demonstrou o abalo que a alteração do voo teria provocado em sua honra e não comprovou que tenha havido violação do seu direito à dignidade em virtude da remarcação do horário do voo.
Em que pese a autora ter apontado que sofrera prejuízos, não evidenciou dissabores que fugissem à normalidade da situação e sequer demonstrou de que forma teria sofrido abalo emocional ou psíquico resultante do atraso do voo.
Importante, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem mudado o entendimento a respeito de situações aptas a configurar dano moral resultante de atraso de voo, posicionando-se no sentido de que a lesão extrapatrimonial deve restar comprovada:
DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.
2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
3. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida" (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).
4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Sem grifos no original.
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.
2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.
4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.
6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.
7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.) Sem grifos no original
Dessa forma, o entendimento de ambas as Turmas do STJ que analisam demandas análogas, é no sentido de que o dano moral nessas hipóteses deve ser comprovado, ou seja, o mero atraso do voo não caracteriza o dano in re ipsa, entendimento que passo a seguir, revendo posicionamento até então adotado.
Nessa toada, considerando que a parte autora não comprovou seu direito ao não se desincumbir do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psique, notadamente a perda de algum dia de trabalho; compromisso inadiável; diárias de hotel; aluguel de veículo; passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95).
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 11 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7086307-74.2022.8.22.0001
AUTOR: CRISTHIANE TAIMARA HAITO, AVENIDA LAURO SODRÉ, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA, OAB nº RO8645
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Trata-se de ação de danos morais e materiais. Em síntese a parte requerente narra que adquiriu voo de Porto Velho/RO para Brasília/DF, saindo no dia 07/07/2021 e volta marcada para o dia 05/07/2021, no entanto, no dia 21/06/2022 a parte requerente cancelou o voo de volta unilateralmente, lhe ofertando remarcação apenas para o para o dia 07/07/2021. Alega que em razão de ter agenda profissional para os dias 06 e 07/07/2021, o cancelamento da agenda profissional, poderia acarretar inúmeros danos à saúde de suas pacientes, principalmente as gestantes, se vendo obrigada a realizar a compra de outra passagem em outra companhia aérea em Brasília, no valor de R$ 2.120,57 (dois mil e cento e vinte reais e cinquenta e sete centavos) para conseguir voltar para Porto Velho/RO no dia 05/07/2021 e cumprir normalmente com sua agenda profissional, anteriormente programada. Por sua vez, a parte requerida em sua peça defensiva argumenta que promoveu a notificação de todos os passageiros com a devida antecedência acerca de alterações de voo, cumprindo com os termos da Resolução nº 556/2020 da ANAC e ofertou novos voos conforme reza a Lei nº 14.034/2020, devendo levar em consideração o cenário calamitoso desencadeado pela pandemia de Covid - 19 que fez as companhias aéreas, cancelarem e ou reprogramarem diversos voos. Em suma, pede a improcedência dos pedidos.
Pois bem.
Resta demonstrado nos autos que o cancelamento da viagem deu-se em decorrência da pandemia que se instalou por todos os lugares do planeta, não havendo que se atribuir responsabilidade à companhia aérea, muito menos atribuir culpa aos consumidores, porquanto houve a ocorrência de fato extraordinário/alheio à vontade das partes no cumprimento do contrato de transporte.
Trata-se de caso fortuito externo, idôneo a afastar qualquer responsabilidade ou culpa do contratante e da contratada.
Conforme art. 3º, § 2º da Lei nº 14.034/2020 que versa sobre as medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19, dispõe que “se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado”.
Nos termos do regramento legal, a parte autora poderia optar em solicitar o reembolso integral, reacomodação e ou a remarcação da passagem aérea, no entanto, ao que consta nos autos, permaneceu silente e por contra própria efetuou a compra de outras passagens em outra companhia, deixando ponderado que o cancelamento foi informado com bastante antecedência e a aquisição da nova passagem em outra companhia não ocorreu de forma emergencial ou com a parte requerente em deslocamento.
Assim sendo, a rigor dos autos, não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta da companhia e o dano material alegado, devendo ser a medida que impõe a improcedência dos danos materiais.
Ademais, apenas o cancelamento, isoladamente, não é suficiente para configurar o dano moral.
Essa é a lição dos professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto ao interpretarem o art. 737 do Código Civil: “Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral.” (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

O STJ firmou posição no mesmo sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (…) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.(…) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2018).
A parte autora não trouxe provas de que sofreu abalo em sua psique, notadamente a perda de algum dia de trabalho; compromisso inadiável; diárias de hotel; aluguel de veículo; passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral, sem deixar de ponderar o período pandêmico e as disposições especiais da Lei nº 14.034/2020.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95).
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 11 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7021762-29.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA LUIZA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
MARIA LUIZA SANTOS
Rua Venâncio Aires, 2328, apto 01, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-530
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 11 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7005604-30.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MORENO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
EXECUTADO: CARLOS AGUIAR DE SOUZA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7061960-74.2022.8.22.0001
AUTOR: LUCIMAR NEUMANN, RUA JARDINS 805, CASA 10 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A
REQUERIDO: LOTERICA AREAL LTDA - ME, ALEXANDRE GUIMARAES 1460, SALA 01 E 02 AREAL - 76804-295 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que realizou o pagamento de duas faturas da energisa, porém a requerida processou apenas uma duplicada. Diz que teve suspenso o fornecimento de energia elétrica pelo erro cometido pela requerida, motivo pelo qual pleiteia a indenização por danos morais.
Em contestação, a requerida levanta preliminar de ilegitimidade passiva sob a alegação de que o dano não fora causado por ela. No mérito alega culpa de terceiros e pede, em suma, pela improcedência da ação.
Da preliminar de ilegitimidade passiva: A requerida aduz não possuir legitimidade passiva para a ação porque não teria tido qualquer participação nos fatos narrados pelo autor. Sem razão. A demandada está inserida na cadeia consumerista na qual está a parte autora inserida. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do réu, pois pela teoria da asserção a legitimidade ad causam deve ser analisada segundo os fatos narrados na inicial. E no caso dos autos a parte autora atribui a responsabilidade pelos prejuízos sofridos à parte requerida, por ter recebido o pagamento da fatura. Assim, caso inexista responsabilidade da parte requerida pelos danos sofridos pela autora, como alegado, será caso de improcedência do pedido, e não ilegitimidade passiva.
Em que pese todo o narrado na inicial, há regramento da ANEEL que indica a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica por débito pretérito com mais de 90 dias de atraso. O caso dos autos o corte se deu quase 01 (um) ano após o suposto pagamento.
Além disso, a parte requerente não comprova que o corte se deu em decorrência da fatura impugnada, o que seria facilmente comprovado com documento da ENERGISA.
Outrossim, a parte requerente alega o pagamento de duas faturas juntando o mesmo comprovante de pagamento da fatura de menor valor, não se atentando ao erro. Não restou comprovada a tentativa de pagamento de ambas as faturas e tampouco que houve qualquer erro de manipulação das contas no momento do pagamento.
A parte requerente diz que o fato de ter suspensa sua energia lhe causou prejuízos, mas não comprova que tal prejuízo adveio de qualquer conduta da requerida.
A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.
Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.
Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.
E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo a norma constante do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95). Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7079916-06.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 10.030,00 (dez mil, trinta reais).
Polo Ativo: MAGNO ALVES DE ASSIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Da incompetência territorial

Entendo que a preliminar deve ser rejeitada, posto que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95. E no caso dos autos o voo partiria de Porto Velho/RO e em razão do cancelamento a parte autora teve que pernoitar nesta comarca.

Outrossim, é cediço, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal Estadual.

Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.

Ademais, mesmo que a parte autora não tenha domicílio nesta comarca, é certo que a requerida aqui possui representação.

Da conexão

Reconheço a conexão com o processo n. 7079912-66.2022.8.22.0001 e o reuno para julgamento conjunto.

DO MÉRITO

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo para o dia 10 de outubro de 2022 com o trecho PVH/CONFINS, com partida às 04h05min, e com previsão de chegada ao destino final às 19h do mesmo dia, sendo adquirido no ato da compra o assento especial, pela qual pagou o valor de R$ 30,00 (trinta). Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 07 horas de atraso causando desse modo danos morais e materiais indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

A controvérsia deste fato reside em saber se o cancelamento do voo 1455, Porto Velho/RO a Confins/MG (com conexão em Congonhas), na data de 10/10/2022, da empresa ré ocorreu por causa alheia a sua vontade e controle e se esta se portou de maneira adequada diante do ocorrido com o requerente.

No caso dos autos, o autor sustenta que houve falha na prestação do serviço por parte da empresa ré consubstanciada no cancelamento do voo, o que lhe gerou um atraso de mais de 07 horas de viagem para chegar ao seu destino final.

A ré, por sua vez, reconhece o ocorrido, mas alega sua ocorrência em razão de força maior decorrente da interdição do aeroporto de Congonhas onde ocorreria a conexão, e que impactou toda a malha aérea nacional, mas prestou todo o auxílio necessário ao referido passageiro, tendo fornecido hotel e alimentação ao autor.

O avião é meio de transporte peculiar, em que as normas de segurança são mais rigorosas, pelo risco que a atividade envolve, por isso, demanda cuidados e procedimentos de redobrada cautela, sendo justificável, por vezes, pequenos atrasos, em razão da complexidade da vida moderna e até mesmo cancelamentos diante das imprevisões da meteorologia.

De análise deste contexto, vejo que assiste razão à empresa ré, porque, demonstrou na contestação que o cancelamento do voo de fato ocorreu por fatores imprevistos.

Conforme se verifica nos prints no bojo de sua contestação, a pista do aeroporto de Congonhas ficou interditada devido a um pneu que estourou no dia 10/10/2022 (ID 87158596 - Páginas 4/7).

Ademais, é fato público, conforme notícia veiculada em site de reconhecimento nacional, que na data dos fatos no aeroporto de Congonhas/Campinas/SP o estouro de pneu de avião causou o cancelamento de vários voos no país (https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/10/09/aviao-e-retirado-da-pista-do-aeroporto-de-congonhas-quase-9-horas-depois-de-pneu-estourar-voos-foram-cancelados--em-todo-o-pais, o que coaduna com as alegações da ré.

O Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) estipula em seu art. 256, § 1º que o transportador aéreo não será responsável pelo atraso do transporte aéreo desde que demonstrada situação de caso fortuito ou força maior.

Portanto, o fechamento da pista no aeroporto de Congonhas constitui hipótese de caso fortuito e afasta a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar do transportador aéreo em razão de atraso ou cancelamento de voo, pois rompido o nexo causal.

Nesse sentido:
Apelação cível. Consumidor. Perda da conexão aérea. Atraso de voo. Força maior. Responsabilidade. Dano moral. A perda da conexão aérea em razão do atraso de voo, cuja partida foi postergada por motivo de força maior, não gera dano moral, se a companhia aérea mitigar por completo os efeitos gerados por essa perda, tal como fornecer hospedagem, alimentação e transporte e outros auxílios necessários em conformidade com as peculiaridades de cada caso. (Apelação, Processo nº 0005847-85.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/08/2017)
Desta feita, resta improcedente o pedido de dano moral em virtude do reconhecimento da excludente da responsabilidade por motivo de caso fortuito.
Do dano material
No tocante aos danos materiais, verifico houve comprovação do pagamento de R$ 30,00 pelo assento especial, e não usufruído em razão da reacomodação em outro voo.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Ante todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil:
a) PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido de danos materiais, condenando a ré a pagar ao autor o valor correspondente a R$30,00, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, desde o efetivo desembolso.
b) IMPROCEDENTE, o pedido de dano moral.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7084636-16.2022.8.22.0001
AUTOR: ADEMIR VIEIRA GONCALVES, RUA PROJETADA 3839 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Trata-se de indenização por danos morais e materiais, sob a alegação da parte requerente que o seu voo foi cancelado unilateralmente e sem aviso prévio, tendo sido reacomodada apenas para o dia seguinte, gerando um atraso de aproximadamente 20 (vinte) horas em relação ao voo inicialmente contratado, causando-lhe danos passíveis de reparação.
A parte requerida por sua vez alega que o cancelamento foi em razão de ajustes na malha aérea e informado com antecedência, bem como, foi devidamente procedido a reacomodação em outro voo, providenciando toda assistência alimentar para a parte requerente, bem como, todos os hotéis conveniados com a AZUL estavam lotados. Assim, o autor foi orientado a solicitar o reembolso da hospedagem via SAC. Portanto, em 28/11/2022 foi realizado o reembolso do valor de R$ 1.189,00. Em suma, pede a improcedência dos pedidos da inicial.
O certo é que a relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
É importante frisar que apesar de ter cancelado o voo, verifica-se que a parte requerida reacomodou o passageiro em outro voo, bem como, forneceu assistência de alimentação e procedeu com o reembolso.
É certo que ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a requerida incorreu em descumprimento contratual por frustrar a legítima expectativa da parte autora em ter cumpridos os horários contratados, o que em tese, evidenciaria a falha na prestação de serviço, nos moldes previstos no art. 14 do CDC.

No entanto, a jurisprudência tem se manifestado a respeito da configuração de situações advindas de atrasos de voo como geradoras de danos morais. Todavia, para esse reconhecimento, é necessário ponderar que há a exigência de peculiaridades a serem observadas no caso concreto, sob pena de se considerar como dano moral o mero descumprimento contratual, hipótese outrora já rechaçada pela jurisprudência pátria.

No caso dos presentes autos, entretanto, não vislumbro os danos morais apontados.

É cediço que o art. 1º, inciso III da Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, há o direito subjetivo constitucional à dignidade. Fazendo isso, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Em decorrência, o direito à honra está englobado no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

Conforme nos informa o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Segundo ainda, o ilustre Professor, este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já está sendo assimilado pelo

PODER JUDICIÁRIO.

Feitas essas premissas, no presente caso a parte autora não demonstrou o abalo que a alteração do voo teria provocado em sua honra e não comprovou que tenha havido violação do seu direito à dignidade em virtude da remarcação do horário do voo.

Em que pese a autora ter apontado que sofrera prejuízos, não evidenciou dissabores que fugissem à normalidade da situação e sequer demonstrou de que forma teria sofrido abalo emocional ou psíquico resultante do atraso do voo.

Importante, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem mudado o entendimento a respeito de situações aptas a configurar dano moral resultante de atraso de voo, posicionando-se no sentido de que a lesão extrapatrimonial deve restar comprovada:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.

2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. “A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida” (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).

4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Sem grifos no original.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.

2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.

4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.) Sem grifos no original

Dessa forma, o entendimento de ambas as Turmas do STJ que analisam demandas análogas, é no sentido de que o dano moral nessas hipóteses deve ser comprovado, ou seja, o mero atraso do voo não caracteriza o dano in re ipsa, entendimento que passo a seguir, revendo posicionamento até então adotado.

Nessa toada, considerando que a parte autora não comprovou seu direito ao não se desincumbir do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido de compensação por dano moral é medida que se impõe.

A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psique, notadamente a perda de algum dia de trabalho; compromisso inadiável; diárias de hotel; aluguel de veículo; passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

Quanto à preterição do passageiro, entretanto, entendo que ocorreu. O transportador alegou que comunicou com antecedência ao autor a alteração do voo, mas não cuidou anexar nos autos qualquer prova de sua alegação. O autor, por sua vez, comprovou que compareceu para o embarque dentro do horário, tendo que se dirigir para hotel às suas expensas, depois ressarcido, em virtude da alteração unilateral do voo que não foi comunicada antecipadamente. Assim, entendo demonstrada a preterição do passageiro.
A esse respeito, aliás, a Resolução n. 400 da ANAC dispõe:
Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.
Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:
I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e
II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.
Dessa forma, entendo devido o pagamento da compensação financeira estabelecida no art. 24, da Resolução ANAC 400, no valor correspondente a 250 DES do dia programado para o embarque, que conforme conversão do site Banco Central do Brasil correspondia a R$1.736,02 em 12/11/2022, valor que será devidamente atualizado e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a pagar ao autor o valor de R$1.736,02 (mil, setecentos e trinta e seis reais e dois centavos), que deverá ser atualizado monetariamente desde 12/11/2022, conforme índices divulgados pelo E. TJRO e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95). Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Intimem-se.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7086576-16.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ANDRE RODRIGUES BELLE
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória.
Em síntese o requerente afirma que adquiriu passagem da requerida dia 12 de novembro de 2022 com saída de Maceió x Porto Velho-RO, chegando às 13h00min, do dia seguinte. Contudo, ao chegar para embarque obteve conhecimento que por motivos operacionais, seu voo sairia de Recife, para Porto Velho, chegando ao destino final no dia 13 de novembro às 21h10min. Narrou ainda que realizou viagem de 5h de ônibus de Maceió até Recife, a fim de embarcar para Porto Velho.
Em contestação a empresa alegou que o voo AD 2491 necessitou ser cancelado por motivo de manutenção emergencial na aeronave. Requereu a improcedência do pedido.
Nestes autos restaram incontroversas a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.
A requerida alega que a alteração ocorreu em decorrência de manutenção emergencial na aeronave, contudo, não é motivo plausível para afastar responsabilidade da empresa. Ademais, consta de declaração de contingência da ré que a alteração foi em decorrência da regulamentação do trabalho da tripulação. Assim, entendo que o autor comprovou o abalo sofrido, pois a alteração além de 24 horas, teve que fazer o percurso de ônibus até Recife, tendo em vista que não havia voos partindo de Maceió.
Comprovado o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mão e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso e ausência de assistência para chegar ao destino, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.
Resta, portanto, evidenciada a falha na prestação do serviço e os aborrecimentos e frustrações aos quais foi submetida a parte autora, devendo, portanto, ser indenizada em razão dos danos morais sofridos, os quais estão comprovados nos autos. Sobre o tema, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Responsabilidade civil. Agência de viagem. Empresa aérea. Cancelamento de compra de passagem. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Indenização devida. Sentença reformada. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento da compra de passagem aérea e sua comunicação somente no momento do check-in, é devida a indenização por dano moral resultante dos transtornos suportados pelo passageiro, notadamente quando as empresas não tentam solucionar o ocorrido. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013580-64.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 16/03/2018.
AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDORA. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VOO. DANOS MORAIS. DEVIDOS. TRANSPORTE TERRESTRE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7053608-64.2021.822.0001, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/02/2023.)

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Uma vez reconhecida a existência do dano moral, e o consequente direito à indenização dele decorrente, necessário se faz analisar o aspecto do quantum pecuniário a ser considerado e fixado, não só para efeitos de reparação do prejuízo, mas também sob o cunho de caráter punitivo, preventivo, repressor.

E essa indenização que se pretende em decorrência dos danos morais, há de ser arbitrada mediante estimativa prudente, que possa em parte compensar o dano moral sofrido pela autora, e dissuadir o requerido do comportamento que gerou os fatos.

Conforme lições do Prof. Sérgio Cavalieri Filho, o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Nessa toada, levando-se em conta a extensão do dano (art. 944 do CC), a função pedagógica do dano moral, a capacidade econômica das partes, a vedação ao enriquecimento ilícito e o princípio da proporcionalidade, mostra-se razoável o valor de R$7.000,00 (sete mil reais) a título de compensação financeira por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária a partir da publicação desta decisão e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 10 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7001382-14.2023.8.22.0001
REQUERENTE: CLARA LUZ MARTINS VAZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais.

Em síntese a requerente afirma que contratou os serviços da requerida para o dia 23/12/2022, com saída de Porto Velho e destino a cidade de Manaus, e retorno para Porto Velho no dia 28/12/2022. Ocorre que ao chegar ao aeroporto foi informada que seu voo havia sido cancelado, e que o embarque ocorreria apenas no dia 27/12/2022. Afirma, que não aceitou a referida alteração, pois o objetivo da parte estava em passar o Natal na refervida cidade. Por fim, pugna pela condenação em danos morais e materiais.

Tendo em vista que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento deste juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, conforme arts. 370 e 371 do CPC, promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

DA ILEGITIMIDADE DA RÉ AZUL

A requerida, em contestação, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Disse que o atraso ocorreu por alteração da malha aérea e que foi prestada a devida assistência material. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. Para o STJ as agências de turismo não respondem solidariamente pela má prestação do serviço de transporte aéreo na hipótese de compra e venda de passagens sem a comercialização de pacotes de viagens. No caso dos autos, tratando-se exclusivamente de alteração do contrato de transporte, afigura-se a legitimidade da requerida para responder aos termos da demanda. Assim, rejeito a preliminar.

Quanto ao tópico denominado como “notáveis índices da Azul” e “da eficiência da Azul na relação com os consumidores”, verifico que a requerida não realizou pedidos e sequer demonstrou de que forma o relatado no referido tópico poderia prejudicar a análise do mérito do pedido do autor, de tal sorte que, não configurando uma preliminar de julgamento do mérito, deixo de analisá-los.

Presentes o interesse, a legitimidade, bem como os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nesse ínterim, tenho que não assiste razão à parte autora, por não ter sido comprovado o dano. A requerida alegou que o voo necessitou ser cancelado por motivos técnicos operacionais. A autora adquiriu passagens com ida em 23/12 e retorno em 27/12. Resta comprovado que sua intenção era passar as festividades de Natal em Manaus, o que restou frustrado pelo descumprimento contratual efetivado pela ré.

É cediço que o art. 1º, inciso III da Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, há o direito subjetivo constitucional à dignidade. Fazendo isso, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Em decorrência, o direito à honra está englobado no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

Conforme nos informa o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Segundo ainda, o ilustre Professor, este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já está sendo assimilado pelo

PODER JUDICIÁRIO.

Resta, portanto, evidenciada a falha na prestação do serviço e os aborrecimentos e frustrações aos quais foi submetida a parte autora, devendo, portanto, ser indenizada em razão dos danos morais sofridos, os quais estão comprovados nos autos. Sobre o tema, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Responsabilidade civil. Agência de viagem. Empresa aérea. Cancelamento de compra de passagem. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Indenização devida. Sentença reformada. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento da compra de passagem aérea e sua comunicação somente no momento do check-in, é devida a indenização por dano moral resultante dos transtornos suportados pelo passageiro, notadamente quando as empresas não tentam solucionar o ocorrido. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013580-64.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 16/03/2018.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDORA. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VOO. DANOS MORAIS. DEVIDOS. TRANSPORTE TERRESTRE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7053608-64.2021.822.0001, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/02/2023.)

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Uma vez reconhecida a existência do dano moral, e o consequente direito à indenização dele decorrente, necessário se faz analisar o aspecto do quantum pecuniário a ser considerado e fixado, não só para efeitos de reparação do prejuízo, mas também sob o cunho de caráter punitivo, preventivo, repressor.

E essa indenização que se pretende em decorrência dos danos morais, há de ser arbitrada mediante estimativa prudente, que possa em parte compensar o dano moral sofrido pela autora, e dissuadir o requerido do comportamento que gerou os fatos.

Conforme lições do Prof. Sérgio Cavalieri Filho, o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Nessa toada, levando-se em conta a extensão do dano (art. 944 do CC), a função pedagógica do dano moral, a capacidade econômica das partes, a vedação ao enriquecimento ilícito e o princípio da proporcionalidade, mostra-se razoável o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação financeira por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida GOL LINHAS AÉREAS S.A. no pagamento à autora da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais, que deverá ser atualizada monetariamente a partir da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ) pelos índices de correção monetária divulgados por este E. TJRO, e acrescida de juros de mora de 1% a.m., desde a data da citação.

Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95). Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo Sistema PJe.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data da assinatura eletrônica.
Rosiane Pereira de Souza Freire
Juíza de Direito Substituta
Porto Velho, 10 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7003564-70.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA CLARA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DHULIENE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA, OAB nº RO11188
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Despacho
Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço, consta aos autos o pagamento de um boleto em nome da requerente (id 86028351) não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC.
É necessário apresentação de fatura de energia, água ou telefonia para comprovar seu domicílio a fim de aferir a competência territorial do juízo no momento da distribuição da petição inicial. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Desde já, alerto que este juízo não admite declaração de endereço, tampouco comprovante de residência em nome de terceiro.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7083510-28.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DALILA CICHELERO ZANOL, RUA JARDINS 115, CASA 13 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DIAS LIMA, OAB nº RO12540
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais, sob alegação da parte requerente que o voo adquirido para sua filha, menor de idade na época dos fatos, foi cancelado em razão de não ser permitido que os menores de 16 anos, realizem suas viagens, em trechos com conexão superiores a 06 (seis) horas, sem o acompanhamento de um responsável legal.
Pois bem.
Não há qualquer elemento probatório nos autos que indique que tal informação não foi repassada ao consumidor, muito menos de que foi realmente passada, cumprindo com os termos do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.
Considerando a ausência de provas de que o novo procedimento de embarque de menores de idade foi devidamente repassado ao consumidor, resta configurada a falha na prestação dos serviços.
Não se nega que as companhias aéreas, como prestadora de serviços, devem preservar e tomar todas as medidas de segurança, seja tanto para o embarque quanto para a venda de passagens. Receio que as providências que foram tomadas pela parte requerida visando preservar a segurança dos menores de 16 (dezesseis) anos, conquanto louváveis, não podem transgredir direitos dos consumidores, notadamente o de ser informado, o que não aconteceu no caso concreto.
Em virtude de ser uma regra restritiva do direito dos passageiros (consumidores), aquela condição oposta pela empresa aérea no ato do cancelamento, deveria ser explicitada de plano, em atendimento aos princípios da transparência e informação.
Do contrário, ao contratar com as autoras, não poderia simplesmente, a posteriori, cancelar unilateralmente o contrato, frustrando a viagem da filha da parte autora.
Isto posto, resta demonstrado a falha na prestação dos serviços, devendo responder a parte requerida de forma objetiva pelos danos causados aos consumidores, nos termos do art. 14 do CDC.
Entretanto, é cediço que o art. 1º, inciso III da Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, há o direito subjetivo constitucional à dignidade. Fazendo isso, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Em decorrência, o direito à honra está englobado no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.
Conforme nos informa o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Segundo ainda, o ilustre Professor, este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já está sendo assimilado pelo PODER JUDICIÁRIO.

Feitas essas premissas, no presente caso a parte autora não demonstrou o abalo que o cancelamento da passagem de sua filha, teria provocado em sua honra e não comprovou que tenha havido violação do seu direito à dignidade em virtude do impedimento de realizar o voo.
Em que pese a autora ter apontado que sofrera prejuízos, não evidenciou dissabores que fugissem à normalidade da situação e sequer demonstrou de que forma teria sofrido abalo emocional ou psíquico resultante do atraso do voo.
Nessa toada, considerando que a parte autora não comprovou seu direito ao não se desincumbir do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95).
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7089356-26.2022.8.22.0001
AUTOR: EDNALDO JOAO SILVA DE LIMA, CPF nº 22760881253, RUA ZACARIAS SANTOS 3441, - DE 3530/3531 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607, RUA ELIAS GORAYEB 3523, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICA SANTANA DA SILVA DE NEGREIROS, OAB nº RO11195
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, , - DE 821/822 A 1398/1399 - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, sob alegação da parte requerente que seu pacote (isopor contendo produtos perecíveis e pescado) foi extraviado no voo contratado de Belém/PA até Porto Velho/RO. Pondera que inicialmente embarcou pela Gol e posteriormente na conexão em Manaus, foi transferido para um voo da Azul Linhas Aéreas até ao destino final por suposta prática de “overbooking”. Alega que efetuou o Registro de Irregularidade de Bagagem - RIB, tendo sido informado neste momento que, em razão da troca do voo, a mala estaria em trânsito e chegaria posteriormente no voo da Gol. No entanto, conforme áudio colacionado nos autos, recebeu a notícia que sua bagagem havia sido incinerada devido ao mau cheiro, causando-lhe danos passíveis de reparação.
Por sua vez em contestação, a parte requerida alega que se tratando de bagagem especial de perecíveis e pescados, deve-se obedecer às regras da companhia aérea, onde lá possui a informação que é necessário haver um recipiente adequado, devendo haver um controle da temperatura interna, armazenados em embalagens à prova de vazamento, abertura e mau cheiro, evitando assim, a contaminação das demais cargas e malas transportadas no bagageiro da aeronave.
A responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa ou dolo, somente pode ser afastada caso seja comprovado a inexistência de defeito/falha no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, caput e § 3º, incisos I e II, do CDC).
O transportador deve empregar todos os expedientes que são próprios da atividade para preservar a bagagem/carga, contra os riscos inerentes ao negócio, durante todo o trajeto, até o ato da entrega.
A obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo para a empresa de transporte, o ônus de levar a bagagem/carga/pacote em perfeito estado até o seu destino.
As alegações da parte requerida a respeito da condição inicial do pacote e ante a ausência de provas quanto à irregularidade no padrão desse pacote especial a ser despachado, mostra-se contrária ao próprio protocolo praticado pela companhia aérea no momento de despachar o pacote.
As companhias aéreas ao despachar bagagens/carga/pacotes, certificam-se do estado de conservação da mesma e ao notarem qualquer irregularidade, notificam de plano o viajante, ou seja, já no momento do despacho emitem relatório constando o estado em que receberam a bagagem/pacote/carga ou até negar o embarque da bagagem, justamente para se isentar de eventual responsabilidade quanto aos danos preexistentes. Desse modo, para esses casos a Resolução n° 400/2016 em seu art. 15, § 1°, dispõe que as bagagens que não se enquadrarem nas regras estabelecidas pelo transportador, conforme o caput do artigo mencionado, poderão ser recusadas ou submetidas a contrato de transporte de carga.
Desse modo, se o pacote da parte requerente estava irregular antes do início do contrato de transporte, por certo que a requerida deveria ter emitido notificação ou negado o despacho. Não o fazendo, presume-se que o pacote estava dentro dos padrões, inclusive a parte requerente efetuou o pagamento de uma tarifa para justamente poder realizar o transporte do pacote especial.
No entanto, não há provas de que foi feita a declaração especial, não há qualquer documento de registro dos pertences contidos no pacote despachado e notas fiscais, muito menos qualquer foto demonstrando que naquele pacote continham os itens pleiteados na inicial a título de danos materiais. Ademais, a LEI Nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) dispõe que a responsabilidade por danos à bagagem é do transportador em razão da destruição, perda ou avaria da bagagem despachada ou conservada em mãos do passageiro, ocorrida durante a execução do contrato de transporte aéreo, no entanto, limita-se ao valor correspondente a 150 (cento e cinqüenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, por ocasião do pagamento, em relação a cada passageiro.

Assim sendo, a rigor da Lei, deve a parte requerida pagar para a parte requerente o valor de 150 (cento e cinqüenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, como disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica.
No tocante ao dano moral, inegável sua configuração com o extravio da bagagem e suposta incineração, pois deixa a parte consumidora em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento, mormente quando privada de usufruir do conteúdo do pacote despachado.
O abalo moral é inquestionável e a fixação do valor da indenização levará em conta a falha/defeito no serviço, além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente, tendo em conta as consequências do fato, devendo ainda, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido.
Considerando o exposto e ao mais que dos autos constam, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de dissuadir a requerida de condutas similares e dar satisfação pecuniária à requerente.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para:
a) condenar a parte requerida, pagar para a parte requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça;
b) CONDENAR a parte requerida a ressarcir à requerente o valor 150 (cento e cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação válida e atualização monetária com índices do TJRO a contar da data do extravio da bagagem, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7005264-81.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: THAUANNE SILVA GAMA CERQUEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais em que a autora aduz o descumprimento contratual quanto aos horários programados dos voos dos quais a autora era passageira. Alegou a parte requerente que seu voo fora cancelado, sendo reacomodado para voo que chegou 7 (sete) horas após o contratado inicialmente.
O trecho contratado era: Porto Velho - Campinas - Fortaleza, saída às 01h10min do dia 21/09/2022 e chegada às 12h10min. Com a alteração, a autora teria saído de às 03h50min e chegado somente às 16h55min do dia 21/09/2022, ou seja, 5 horas após o contratado.
A ré, em contestação, alegou que o atraso se deu por alteração na malha. Por fim, pugnou, em suma, pela improcedência da ação.
Tendo em vista que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento deste juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, conforme arts. 370 e 371 do CPC, promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

DA ILEGITIMIDADE DA RÉ AZUL

A requerida, em contestação, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. Para o STJ as agências de turismo não respondem solidariamente pela má prestação do serviço de transporte aéreo na hipótese de compra e venda de passagens sem a comercialização de pacotes de viagens. No caso dos autos, tratando-se exclusivamente de alteração do contrato de transporte, afigura-se a legitimidade da requerida para responder aos termos da demanda. Assim, rejeito a preliminar.

Quanto ao tópico denominado como "notáveis índices da Azul" e "da eficiência da Azul na relação com os consumidores", verifico que a requerida não realizou pedidos e sequer demonstrou de que forma o relatado no referido tópico poderia prejudicar a análise do mérito do pedido do autor, de tal sorte que, não configurando uma preliminar de julgamento do mérito, deixo de analisá-los.

Presentes o interesse, a legitimidade, bem como os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nesse ínterim, tenho que não assiste razão à parte autora, por não ter sido comprovado o dano. A ré alegou que o voo necessitou ser cancelado por alteração na malha, mas não os comprovou. Contudo, a parte também não comprovou os danos que alega ter sofrido.

Além disso, é importante frisar que apesar de o voo ter sido alterado, chegou ao destino 5h após o originalmente contratado.

É certo que ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a requerida incorreu em descumprimento contratual por frustrar a legítima expectativa da parte autora em ter cumpridos os horários contratados, o que em tese, evidenciaria a falha na prestação de serviço, nos moldes previstos no art. 14 do CDC.

A jurisprudência tem se manifestado a respeito da configuração de situações advindas de atrasos de voo como geradoras de danos morais. Todavia, para esse reconhecimento, é necessário ponderar que há a exigência de peculiaridades a serem observadas no caso concreto, sob pena de se considerar como dano moral o mero descumprimento contratual, hipótese outrora já rechaçada pela jurisprudência pátria.

No caso dos presentes autos, entretanto, não vislumbro os danos morais apontados.

É cediço que o art. 1º, inciso III da Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, há o direito subjetivo constitucional à dignidade. Fazendo isso, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Em decorrência, o direito à honra está englobado no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

Conforme nos informa o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Segundo ainda, o ilustre Professor, este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já está sendo assimilado pelo

PODER JUDICIÁRIO.

Feitas essas premissas, no presente caso a parte autora não demonstrou o abalo que a alteração do voo teria provocado em sua honra e não comprovou que tenha havido violação do seu direito à dignidade em virtude da remarcação do horário do voo.

Em que pese a autora ter apontado que sofrera prejuízos, não evidenciou dissabores que fugissem à normalidade da situação e sequer demonstrou de que forma teria sofrido abalo emocional ou psíquico resultante do atraso do voo.

Importante, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem mudado o entendimento a respeito de situações aptas a configurar dano moral resultante de atraso de voo, posicionando-se no sentido de que a lesão extrapatrimonial deve restar comprovada:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.

2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida" (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).

4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Sem grifos no original.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.

2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.

4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.
6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.
7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.) Sem grifos no original
Dessa forma, o entendimento de ambas as Turmas do STJ que analisam demandas análogas, é no sentido de que o dano moral nessas hipóteses deve ser comprovado, ou seja, o mero atraso do voo não caracteriza o dano in re ipsa, entendimento que passo a seguir, revendo posicionamento até então adotado.
Nessa toada, considerando que a parte autora não comprovou seu direito ao não se desincumbir do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95). Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7001711-26.2023.8.22.0001
AUTOR: MARCIO GLEDSON DE MOURA DANTAS, RUA DA FORTUNA 346, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de possível falha no serviço prestado pela requerida no voo operado de Tefé/AM para Manaus/AM, aduzindo o requerente que, faltando algumas horas para o voo, foi informado sobre a alteração da malha viária do voo, chegando após 12 horas do contratado.
Pois bem. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95. Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.
É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual.
Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.
No contexto, impende destacar que no sistema dos Juizados Especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, consoante o Enunciado 89 do FONAJE.
Inclusive, de acordo com o entendimento do STJ, em se tratando de relação de consumo, a regra de competência territorial é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício. Veja-se:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. 1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014). 2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.832 - RS (2014/0249687-0). Rel.: Min. Marco Buzzi. Julgado em 19/05/2015)

Os documentos juntado aos autos não são capazes de comprovar o domicílio do requerente. Da mesma forma, a declaração de residência trata de documento produzido de forma unilateral, sendo inviável acolher a informação sem outros indícios que a corroborem.

Não é crível que a parte não tenha nenhum comprovante de residência em seu nome, tal qual fatura de energia, água ou telefonia para comprovar seu domicílio a fim de aferir a competência territorial do juízo no momento da distribuição da petição inicial.

É importante destacar que este juízo tem observado a existência de demandas propostas por partes que não apresentam comprovação de domicílio em seu nome, nem mesmo quando instadas, o que indica a aparente escolha aleatória do foro em razão dos precedentes do TJRO.

Desta forma, compulsados os autos, inexiste regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido pelo autor, posto que não foi comprovado o domicílio da parte nesta Comarca, que também não figura como o local do dano.

DISPOSITIVO

Assim, RECONHEÇO a incompetência territorial deste juízo, JULGANDO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos da Lei n. 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer sob o benefício da justiça gratuita deverá apresentar provas documentais de sua hipossuficiência no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação/intimação.

Porto Velho, 10 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7078946-06.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ITALO MATEUS DA SILVA LEITE
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES, OAB nº RO11000
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória com pedido de danos morais.

Aduz o requerente que adquiriu os serviços da requerida, com objetivo de passar o réveillon no Rio de Janeiro 31/12/2020, contudo seu voo de conexão foi cancelado, tendo que passar a virada do ano em Brasília. Modo que pugna pela procedência do feito.

A ré, aduz preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito afirma que a parte foi avisada com antecedência da alteração, bem como, o voo ocorreu na pandemia, não havendo o que se falar em indenização por dano moral.

A preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

No ponto, tratando-se tipicamente de relação de consumo, aplica-se ao feito o Código de Defesa do Consumidor.

Observe-se ser inequívoca a relação de consumo entre as partes, pois a parte autora é destinatária final dos serviços e produtos oferecidos pela empresa requerida, que preenche a condição prevista no artigo 3º, do CDC, aplicando-se, diante do princípio da especialidade, o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a posição das partes na cadeia de consumo.

Diante disto, conclui-se que meras alusões à natureza, disposições e condições dos contratos não são suficientes para o julgamento da causa, pois a legislação consumerista estabelece deveres ao fornecedor, que incidem antes mesmo da celebração do contrato, na publicidade do produto ou do serviço, bem como na sua oferta, ou seja, em toda a fase pré-contratual.

Tais deveres têm como pedra fundamental o dever da boa-fé objetiva, que se resume a um conjunto de condutas aptas a garantir o cumprimento das funções sociais do contrato e a clareza das informações a seu respeito, para se evitar a prática de conduta abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com as regras da sistemática protetora, os contratos não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio do seu conteúdo (art. 46, do CDC). Ademais, é direito básico do consumidor receber informações claras e adequadas sobre os produtos ou serviços que lhe são disponibilizados (art. 6º, III, da Lei n.º 8.078/90).

No presente caso, afirma a parte autora ter realizado a aquisição de passagens aéreas para passar o final do ano no Rio de Janeiro (dezembro 2020).

Primeiramente, destaco que o voo ocorreu na pandemia do novo coronavírus- Covid-19 que afetou a população mundial, sendo tragicamente expressivo o número de casos de contaminação e mesmo de óbitos em diversos países.
Nessa linha, por meio do Decreto Legislativo n. 06 de 2020 houve decretação de estado de calamidade pública no país até 31/12/2020.
Diante do presente caso, inexiste no caso, dano moral.
Além do mais, não é qualquer dissabor vivido pelo ser humano que lhe dá direito ao recebimento de indenização. Somente configura dano moral a dor, angústia e humilhação de grau intenso e anormal, que interfira de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo. Caso contrário, qualquer aborrecimento do cotidiano seria suscetível de indenização, o que contribuiria para a banalização do PODER JUDICIÁRIO, em verdadeira "indústria do dano moral".
É imprescindível que o consumidor comprove o nexo causal e o dano sofrido, para fazer jus à indenização. Mero dissabor decorrente de negativa de reembolso dos valores empreendidos em passagem aérea cancelada não caracteriza ofensa moral.
Ademais, importante destacar que a cia aérea comprovou que a parte foi avisada com antecedência da alteração (id 87028572 - Pág. 4) e, assim inexistem motivos para caracterização de qualquer ilícito por parte da cia aérea.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95). Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, sexta-feira, 9 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7087900-41.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA NUNES DA SILVA E SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA, OAB nº RO835
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação em que a parte requerente almeja a condenação em danos morais e materiais. Afirma que contratou o voo da requerida para o trecho de para o trecho Caxias do Sul x Porto Velho, com conexão, chegando em Porto Velho às 03h15min do dia 23.11.2022, contudo, não embarcaram no voo de conexão em São Paulo, alegando overbooking, tendo de lá partido apenas dia 23/11/2022, com saída prevista para às 21h25min, e chegada em Porto Velho/RO às 03h15min do dia 24/11/2022. Afirma que não tiveram qualquer assistência da empresa.
Na contestação, a empresa alega conexão processual, e no mérito relata a substituição da aeronave e no mérito requerer a improcedência do feito.
Inicialmente não há que se falar em conexão, tendo em vista que o referido processo já se encontra julgado e na fase de recurso.
Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação do requerente em outro voo.
A parte autora comprova nos autos o atraso. A requerida em contestação relata que o cancelamento ocorreu em decorrência da substituição da aeronave, e menciona que a parte foi realocada em outro voo.
Contudo, a parte autora comprovou o dano material (id 85385657 - Pág. 1, 85385659 - Pág. 1 e 85385660 - Pág. 1), no valor de R$ 1.174,54, com lanche, almoço e hotel, já que a remarcação foi para mais de 20 horas após o horário anteriormente contratado, de modo que faz jus à reparação pelo dano material sofrido.
No que diz respeito ao dano moral, vejamos o entendimento do STJ:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso

inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psiquê, notadamente a perda de algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável. Contudo, no caso dos autos, o descaso com o passageiro demonstrou se tratar de descumprimento contratual grave, tendo em vista que a ré não ofereceu qualquer suporte material à autora, que, diga-se, encontrava-se fora de seu domicílio e no percurso da viagem, o que é apto, diante da situação, a gerar-lhe aflição e angústia suficientes para configurar o dano moral.

É cediço que o art. 1º, inciso III da Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, há o direito subjetivo constitucional à dignidade. Fazendo isso, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Em decorrência, o direito à honra está englobado no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

Conforme nos informa o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Segundo ainda, o ilustre Professor, este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já está sendo assimilado pelo

PODER JUDICIÁRIO.

Resta, portanto, evidenciada a falha na prestação do serviço e os aborrecimentos e frustrações aos quais foi submetida a parte autora, devendo, portanto, ser indenizada em razão dos danos morais sofridos, os quais estão comprovados nos autos. Sobre o tema, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Responsabilidade civil. Agência de viagem. Empresa aérea. Cancelamento de compra de passagem. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Indenização devida. Sentença reformada. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento da compra de passagem aérea e sua comunicação somente no momento do check-in, é devida a indenização por dano moral resultante dos transtornos suportados pelo passageiro, notadamente quando as empresas não tentam solucionar o ocorrido. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013580-64.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 16/03/2018.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDORA. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VOO. DANOS MORAIS. DEVIDOS. TRANSPORTE TERRESTRE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7053608-64.2021.822.0001, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/02/2023.)

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Uma vez reconhecida a existência do dano moral, e o consequente direito à indenização dele decorrente, necessário se faz analisar o aspecto do quantum pecuniário a ser considerado e fixado, não só para efeitos de reparação do prejuízo, mas também sob o cunho de caráter punitivo, preventivo, repressor.

E essa indenização que se pretende em decorrência dos danos morais, há de ser arbitrada mediante estimativa prudente, que possa em parte compensar o dano moral sofrido pela autora, e dissuadir o requerido do comportamento que gerou os fatos.

Conforme lições do Prof. Sérgio Cavalieri Filho, o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Nessa toada, levando-se em conta a extensão do dano (art. 944 do CC), a função pedagógica do dano moral, a capacidade econômica das partes, a vedação ao enriquecimento ilícito e o princípio da proporcionalidade, mostra-se razoável o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação financeira por danos morais.

É necessário trazer à baila que a autora diz ter sido vítima de overbooking, o que foi negado pela ré, aduzindo TAC celebrado com o Ministério Público. Contudo, afirmou que necessitou ajustar o voo, substituindo a aeronave originária por outra com menos assentos. Assim, restou evidenciado que houve preterição de passageiro, uma vez que a autora comprovou que compareceu para o embarque dentro do horário, tendo que se dirigir para hotel às suas expensas, em virtude da alteração unilateral do voo que não foi comunicada antecipadamente. Assim, entendo demonstrada a preterição do passageiro.

A esse respeito, aliás, a Resolução n. 400 da ANAC dispõe:

Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

Apesar de entender devido o pagamento da compensação financeira estabelecida no art. 24, da Resolução ANAC 400, no valor correspondente a 250 DES do dia programado para o embarque, deixo de condenar a ré no pagamento, por ausência de pedido nesse sentido.

DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor de R$ 1.174,54 à autora, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, bem como para CONDENAR a ré ao pagamento à autora do valor de R$5.000,00, a título de compensação por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente desde a publicação desta sentença, conforme índices divulgados pelo E. TJRO e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7052285-87.2022.8.22.0001
REQUERENTE: XIMENA FERRUGEM ROSA, AVENIDA CARLOS GOMES 770, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de possível falha no serviço prestado pela requerida no voo operado de Vilhena/RO para Porto Velho/RO, aduzindo o requerente que, já no aeroporto, foi informado do cancelamento do voo.
Em consulta aos autos, verificou-se que autor não colacionou aos autos prova de domicílio. Em razão disso, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o requerente apresentasse comprovante de residência em seu nome.
Pois bem. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95. Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.
É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual.
Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.
No contexto, impende destacar que no sistema dos Juizados Especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, consoante o Enunciado 89 do FONAJE.
Inclusive, de acordo com o entendimento do STJ, em se tratando de relação de consumo, a regra de competência territorial é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício. Veja-se:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. 1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014). 2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.832 - RS (2014/0249687-0). Rel.: Min. Marco Buzzi. Julgado em 19/05/2015)

Este juízo determinou a juntada de comprovante de residência em nome do autor, que colacionou aos autos comprovante de inscrição e de situação cadastral de uma sociedade empresária limitada.

Entretanto, tais documentos não são capazes de comprovar o domicílio do requerente. O comprovante de inscrição e de situação cadastral de uma sociedade empresária limitada, indica o endereço comercial e, além da lide não tratar de relação concernente à profissão (art. 72, CC), é possível que o empresário mantenha residência em cidade distinta da empresa. Da mesma forma, a declaração de residência trata de documento produzido de forma unilateral, sendo inviável acolher a informação sem outros indícios que a corroborem.

Não é crível que a parte não tenha nenhum comprovante de residência em seu nome, tal qual fatura de energia, água ou telefonia para comprovar seu domicílio a fim de aferir a competência territorial do juízo no momento da distribuição da petição inicial.

É importante destacar que este juízo tem observado a existência de demandas propostas por partes que não apresentam comprovação de domicílio em seu nome, nem mesmo quando instadas, o que indica a aparente escolha aleatória do foro em razão dos precedentes do TJRO.

Desta forma, compulsados os autos, inexiste regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido pelo autor, posto que não foi comprovado o domicílio da parte nesta Comarca, que também não figura como o local do dano.

DISPOSITIVO

Assim, ACOLHO a preliminar e reconheço a incompetência territorial deste juízo, JULGANDO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos da Lei n. 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer sob o benefício da justiça gratuita deverá apresentar provas documentais de sua hipossuficiência no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação/intimação.

Porto Velho, 10 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7082001-62.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VICTORIA CAROLINNE LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT27677O
Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Afirma a requerente que foi indevidamente negativada pela ré pelos seguintes valores: R$ 163,10 (cento e sessenta e três reais e dez centavos) e R $92,45 (noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), cuja origem desconhece, uma vez que nunca firmou contrato com a demandada. Pretende a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes.

E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida é credora dos valores cobrados em desfavor do autor, conforme bem esclarecido e demonstrado nos autos, que indicou relação jurídica entre as partes.

Com efeito, as evoluções tecnológicas devem ser observadas, notadamente porque no ordenamento jurídico pátrio vigora o princípio da liberdade de forma (art. 107, do CC). Assim, a contratação dos serviços de telefonia não depende de forma especial e a lei não exige que seja estabelecido por escrito.

Em que pese a ausência de termo de contrato subscrito pela parte autora, não se deve ignorar que há abundantes elementos de prova que demonstram a efetiva contratação e corroboram as telas sistêmicas apresentadas pela requerida.

Veja-se, por exemplo, que há indicativo de faturas pagas por certo período, demonstrando indícios da relação jurídica existente entre as partes. Vale mencionar que, diante dos pagamentos, elimina-se a hipótese de possíveis ações de falsários e estelionatários, tendo em vista que a realização de diversos pagamentos não é característico dessas pessoas.

Assim, é de se concluir que o autor realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com a parte requerida, de modo que competia eminentemente aquela a fiel demonstração de que os valores eram indevidos, rebatendo-se os argumentos expostos pela empresa, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

A autora não juntou nenhum documento indicando afastar suposta fraude (Ocorrência Policial ou até mesmo comprovante de residência do período em que o serviço supostamente teria sido utilizado), notadamente, para averiguar a forma de cadastro e uso dos serviços. Nos autos não há nada neste sentido.
Neste contexto em particular, sendo abundantes os elementos de prova a indicar a existência de negócio jurídico, simplesmente alegar que não reconhece o contrato não é prova suficiente para declarar inexistente o débito e muito menos fundamentar um pedido de dano moral.
Assim sendo, os pedidos iniciais não procedem, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. A empresa depende do pagamento dos serviços prestados aos usuários para sua mantença, restando legítimas as ações de cobrança.
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95). Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 11 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7003117-82.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EDER CALEO SILVA FROTA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória por danos moral, face atraso na entrega de bagagens, bem como extravio de alguns pertences pessoais. Narrou que ao desembarcar no aeroporto, verificou que a sua bagagem não estava na esteira. Sendo entregue ao autor, sem alguns itens pessoais. Comprovar suas alegações anexo ao autos o RIB (id 85963221 - Pág. 1).
De todo o conjunto probatório contido nos autos, verifico que o pedido inicial não merece procedência.
A situação posta em apreciação tem regulamento próprio por meio da Resolução 400/2016 da ANAC, que em seu art. 32, § 2º, I diz que, em caso de extravio, a empresa aérea terá o prazo de 07 (sete) dias para reaver os pertences do passageiro.
Incialmente, há que se estabelecer que o prazo da Resolução da ANAC serve como orientação às companhias aéreas, não sendo, por si só, definidor da existência ou não do dano.
Isso porque há situações que mesmo dentro do prazo, devido a singularidade da situação, devidamente comprovada, poderá restar caracterizado o dano.
O dano deve ser fundamentado pela ocorrência de prejuízo efetivo à parte requerente, vale dizer, os transtornos ou danos sofridos comprovadamente em razão da demora ou retardo na entrega da bagagem despachada.
É preciso ter presente que o dano moral, como regra, não deve ser presumido.
Para que ele reste configurado há que ser demonstradas circunstâncias concretas capazes de causar significativa violação a direito extrapatrimonial.
O mero atraso na entrega das malas, sem considerar efetivo dano ou prejuízo (comprovado), não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.
A propósito:
Recurso inominado. Transporte aéreo. DANO de bagagem. Dano moral NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. —Nas ações que possuem por objeto relações de consumo, o ônus da prova pode ser invertido, não obstante isso, cabe ao autor demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito; —Inexistindo a comprovação dos danos supostamente sofridos em decorrência da desídia da empresa aérea, deve ser mantida a sentença de improcedência.” É certo que a frustração quando se “descobre” a bagagem avariada causa ansiedade e transtornos, porém representa fato corriqueiro e plenamente possível no dia a dia dos consumidores, não assumindo proporção que justifique indenização por danos morais.” (TJ-RO, RI 7008942-29.2022.8.22.0005, data 30 mar. 2023, Rel. CRISTIANO GOMES MAZZINI).
No caso dos autos, a parte requerente alega que sua mala não estava na esteira, e quando fora devolvida, não continha alguns itens de uso pessoal.
Ocorre que tais fatos não restaram comprovados. A parte apresentou apenas a declaração de extravio (id 85963221 - Pág. 1), não consta aos autos qualquer aquisição material em decorrência do extravio, bem como, que os itens foram extraviados.
De tudo que se extrai resta evidente que a parte autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.
Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.
E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO com a resolução do mérito.
Sem custas ou honorários, considerando o disposto no art. 55 da Lei 9099/95. Caso a parte pretenda recorrer sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente seu direito no ato de interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade e deserção, ficando desde já indeferido o pedido de gratuidade formulado sem comprovação documental, independentemente de nova intimação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se as partes.
Serve como mandado/comunicação/intimação.
Porto Velho, 11 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7002336-60.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: IZAURA RODRIGUES CEZAR DE CAMPOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais em que a parte autora aduz o descumprimento contratual quanto aos horários programados dos voos dos quais a autora era passageiro.
Alegou a parte requerente que seu voo fora cancelado, momento em que teria sido oferecido um novo voo que sairia às 05h30min do dia 07/08/2022 ao invés das 02h40min.
O trecho ofertado atrasaria a chegada da autora em 24h, o que seria extremamente desgastante, assim, optou por comprar uma nova passagem aérea. Diante do contexto, requer ser indenizada no valor de R $12.000,00 (doze mil) reais a título de danos morais.
A ré, em contestação, alegou que o atraso se deu em razão da alteração na malha aérea e que já teria reembolsado o valor da passagem não utilizada, a pedido da consumidora via hotsite. Por fim, pugnou, em suma, pela improcedência da ação.
Tendo em vista que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento deste juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, conforme arts. 370 e 371 do CPC, promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Preliminar - prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor
A ré arguiu em preliminar, a prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor. Sem razão. O Código de Defesa do Consumidor regulamenta dispositivo constante do rol do art. 5º, da Constituição Federal, ou seja, princípio fundamental. Assim, por buscar fundamento de validade diretamente na Constituição Federal, é norma que se sobrepõe ao CBA quando o cerne da questão envolver direito do consumidor. logo, rejeito a preliminar.
Presentes o interesse, a legitimidade, bem como os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Nesse ínterim, tenho que não assiste razão à parte autora, por não ter sido comprovado o dano. A ré alegou que o voo necessitava ser alterado em razão da malha aérea, mas não os comprovou. Contudo, a parte também não comprovou os danos que alega ter sofrido.
É certo que ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a requerida incorreu em descumprimento contratual por frustrar a legítima expectativa da parte autora em ter cumpridos os horários contratados, o que em tese, evidenciaria a falha na prestação de serviço, nos moldes previstos no art. 14 do CDC.
A jurisprudência tem se manifestado a respeito da configuração de situações advindas de atrasos de voo como geradoras de danos morais. Todavia, para esse reconhecimento, é necessário ponderar que há a exigência de peculiaridades a serem observadas no caso concreto, sob pena de se considerar como dano moral o mero descumprimento contratual, hipótese outrora já rechaçada pela jurisprudência pátria.
No caso dos presentes autos, entretanto, não vislumbro os danos morais apontados.
É cediço que o art. 1º, inciso III da Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, há o direito subjetivo constitucional à dignidade. Fazendo isso, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Em decorrência, o direito à honra está englobado no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

Conforme nos informa o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Segundo ainda, o ilustre Professor, este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já está sendo assimilado pelo
PODER JUDICIÁRIO.
Feitas essas premissas, no presente caso a parte autora não demonstrou o abalo que a alteração do voo teria provocado em sua honra e não comprovou que tenha havido violação do seu direito à dignidade em virtude da remarcação do horário do voo.
Em que pese a autora ter apontado que sofrera prejuízos, não evidenciou dissabores que fugissem à normalidade da situação e sequer demonstrou de que forma teria sofrido abalo emocional ou psíquico resultante do atraso do voo.
Importante, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem mudado o entendimento a respeito de situações aptas a configurar dano moral resultante de atraso de voo, posicionando-se no sentido de que a lesão extrapatrimonial deve restar comprovada:
DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.
2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
3. “A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida” (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).
4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Sem grifos no original.
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.
2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.
4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.
5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.
6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.
7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.) Sem grifos no original
Dessa forma, o entendimento de ambas as Turmas do STJ que analisam demandas análogas, é no sentido de que o dano moral nessas hipóteses deve ser comprovado, ou seja, o mero atraso do voo não caracteriza o dano in re ipsa, entendimento que passo a seguir, revendo posicionamento até então adotado.
Ademais, a requerida comprovou que a autora optou pelo reembolso da passagem, assim, vislumbro maiores danos.
Nessa toada, considerando que a parte autora não comprovou seu direito ao não se desincumbir do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95). Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 11 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7083417-65.2022.8.22.0001
REQUERENTE: SIMONE DA SILVA VIEIRA MONTALVAO, AVENIDA CALAMA 6429, - DE 6125 A 6561 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-181 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória por danos morais, sob a alegação da parte requerente que seu voo foi cancelado unilateralmente e sem aviso prévio, ocasionando a perda da entrevista previamente marcada junto ao consulado americano, causando-lhe danos passíveis de reparação.
Em contestação, a parte requerida alega que o cancelamento se deu em razão do intenso tráfego aéreo, de modo a constituir caso fortuito devendo haver excludente de responsabilidade civil, comparável, inclusive, ao denominado 'fato de terceiro', nos termos do artigo 14, §3º, inciso II do CDC. Argumenta também que em ato contínuo promoveu a reacomodação da passageira em voo subsequente, sendo certo que o cancelamento não ensejou qualquer dano indenizável.
Inicialmente, em relação a preliminar de incompetência territorial suscitado aos autos, vejamos o que dispõe a Lei 9.099/95 sobre o tema:
Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro
I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.
Logo, a rigor dos autos, nego a preliminar de incompetência territorial, tendo em vista ser esta a comarca do local do ato ou fato.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Nesse ínterim, tenho que assiste razão à parte requerente, pois com o cancelamento das passagens, comprovou que não foi possível realizar a entrevista junto ao consulado americano em Brasília/DF com o fito de retirar o visto. Ademais, a parte requerida alegou que o voo necessitou ser cancelado em razão do intenso tráfego aéreo e ajuste da malha aérea, no entanto, não comprova que tenha sido realizado reacomodação do passageiro em outro voo da companhia ou de terceiros, descumprindo os termos da Resolução 400/2016 da ANAC.
É certo que ao cancelar o voo que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a requerida incorreu em descumprimento contratual por frustrar a legítima expectativa da parte autora em ter cumprido os serviços contratados, o que evidencia a falha na prestação de serviço, nos moldes previstos no art. 14 do CDC.
A jurisprudência tem se manifestado a respeito da configuração de situações advindas de atrasos de voo como geradoras de danos morais. Todavia, para esse reconhecimento, é necessário ponderar que há a exigência de peculiaridades a serem observadas no caso concreto, sob pena de se considerar como dano moral o mero descumprimento contratual, hipótese outrora já rechaçada pela jurisprudência pátria.
No caso dos presentes autos, vislumbro os danos morais apontados.
É cediço que o art. 1º, inciso III da Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, há o direito subjetivo constitucional à dignidade. Fazendo isso, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Em decorrência, o direito à honra está englobado no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.
Conforme nos informa o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Segundo ainda, o ilustre Professor, este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já está sendo assimilado pelo
PODER JUDICIÁRIO.
Feitas essas premissas, no presente caso a parte autora demonstrou o abalo que o cancelamento do voo teria provocado em sua honra e comprovou que a violação do seu direito à dignidade em virtude do cancelamento unilateral e sem aviso prévio, ocasionando a perda da entrevista previamente marcada junto ao consulado americano.
Isto posto, resta demonstrado dissabores que fogem à normalidade da situação, demonstrando ter sofrido abalo emocional ou psíquico resultante do cancelamento unilateral.
Importante, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem mudado o entendimento a respeito de situações aptas a configurar dano moral resultante de atraso de voo, posicionando-se no sentido de que a lesão extrapatrimonial deve restar comprovada:
DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.
2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. “A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida” (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).
4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Sem grifos no original.
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.
2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.
4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.
5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.
6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.
7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.) Sem grifos no original
Nessa toada, considerando que a parte autora comprovou seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, a procedência do pedido é medida que se impõe.
O abalo moral é inquestionável e a fixação do valor da indenização levará em conta a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente, tendo em conta as consequências do fato, devendo ainda, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido.
Considerando as condições descritas nos autos, bem como o atraso em que a parte requerente foi submetida, sem assistência material, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 11 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7030714-60.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: VIVIAN BEZERRA DE LIMA GOMES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7079045-73.2022.8.22.0001
AUTOR: AUGUSTO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688
REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO DO REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Desde já, alerto que este juízo não admite declaração de endereço, tampouco comprovante de residência em nome de terceiro.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 11 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7084791-19.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LOREN DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10090
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome de terceiro, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Desde já, alerto que este juízo não admite declaração de endereço, tampouco comprovante de residência em nome de terceiro.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 11 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7070385-90.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANA PAULA DA COSTA LEMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062
REQUERIDO: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7088976-03.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ROBERTA CAROLINE MADRONA SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Trata-se de ação de indenização por danos morais, sob alegação da parte requerida que o seu voo de ida foi cancelado unilateralmente e sem qualquer aviso prévio, tendo percorrido todo o trecho terrestre para chegar até o embarque, causando-lhe danos passíveis de reparação.
Em contestação a parte requerida alega que em verdade o voo foi cancelado por motivo de manutenção emergencial da aeronave, bem como, procedeu com a reacomodação da passageira em voo de outra companhia, tendo sido prestado toda assistência material.
A relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante os argumentos levantados pela companhia aérea, é regida não apenas pelo Código Civil (arts. 730/733 do CC) e do Código Brasileiro de Aeronáutica, mas também pelo Código de Defesa do Consumidor superestrutura jurídica que, presentes os requisitos da relação de consumo (arts. 2º e 3º), ao contrato se aplica em uma análise sistemática das normas.
O certo é que a relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Nesse ínterim, tenho que não assiste razão à parte autora, por não ter sido comprovado o dano. Em que pese afirmar que seu voo com saída de Porto Velho foi cancelado, não juntou qualquer documento comprobatório da aquisição do bilhete, tendo anexado tão somente declaração de contingência que confirmou atraso da partida em Cuiabá em 01h50min.
Além disso, é importante frisar que apesar do voo ter sido cancelado, comprova a parte requerida que reacomodou o passageiro em voo de outra companhia, tendo sido prestado assistência alimentar por meio de voucher, ademais, a própria parte requerente junta declaração de contingência com a informação de que realmente foi realocado em voo da companhia aérea Gol.
É certo que ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a requerida incorreu em descumprimento contratual por frustrar a legítima expectativa da parte autora em ter cumpridos os horários contratados, o que em tese, evidenciaria a falha na prestação de serviço, nos moldes previstos no art. 14 do CDC.
A jurisprudência tem se manifestado a respeito da configuração de situações advindas de atrasos de voo como geradoras de danos morais. Todavia, para esse reconhecimento, é necessário ponderar que há a exigência de peculiaridades a serem observadas no caso concreto, sob pena de se considerar como dano moral o mero descumprimento contratual, hipótese outrora já rechaçada pela jurisprudência pátria.
No caso dos presentes autos, entretanto, não vislumbro os danos morais apontados.
É cediço que o art. 1º, inciso III da Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, há o direito subjetivo constitucional à dignidade. Fazendo isso, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Em decorrência, o direito à honra está englobado no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.
Conforme nos informa o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Segundo ainda, o ilustre Professor, este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já está sendo assimilado pelo
PODER JUDICIÁRIO.
Feitas essas premissas, no presente caso a parte autora não demonstrou o abalo que a alteração do voo teria provocado em sua honra e não comprovou que tenha havido violação do seu direito à dignidade em virtude da remarcação do horário do voo.
Em que pese a autora ter apontado que sofrerá prejuízos, não evidenciou dissabores que fugissem à normalidade da situação e sequer demonstrou de que forma teria sofrido abalo emocional ou psíquico resultante do atraso do voo.
Importante, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem mudado o entendimento a respeito de situações aptas a configurar dano moral resultante de atraso de voo, posicionando-se no sentido de que a lesão extrapatrimonial deve restar comprovada:
DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.
2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
3. “A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida” (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).
4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Sem grifos no original.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.
2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.
4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.
5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.
6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.
7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.) Sem grifos no original
Dessa forma, o entendimento de ambas as Turmas do STJ que analisam demandas análogas, é no sentido de que o dano moral nessas hipóteses deve ser comprovado, ou seja, o mero atraso do voo não caracteriza o dano in re ipsa, entendimento que passo a seguir, revendo posicionamento até então adotado.
Nessa toada, considerando que a parte autora não comprovou seu direito ao não se desincumbir do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psique, notadamente a perda de algum dia de trabalho; compromisso inadiável; diárias de hotel; aluguel de veículo; passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95).
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Intimem-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7075168-28.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ADRIANO BRITO FEITOSA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A
Polo Passivo: TRC TABORDA RECUPERACAO DE CREDITO S/S LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, OAB nº AC3552
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
O autor ajuizou a presente ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de tutela antecipada, no importe de R $10.000,00 (dez mil reais), em que narra ser importunado diuturnamente com ligações da ré, cobrando dívidas que inexistem.
Primeiramente, analiso a questão da competência territorial da demanda.
Em análise do feito, foi verificado que de acordo com a fatura anexada pelo autor no ID83036566 o autor seria residente da cidade de CACHOEIRA- BA, informação confirmada com o documento acostado no ID 83036575. Por outro lado, não fora juntado aos autos qualquer comprovante de endereço válido que indique a residência do autor em Porto Velho/RO. Logo, o pedido inicial não deve ser objeto de análise deste juízo.
No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95. Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.
É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual.
Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.

No contexto, impende destacar que no sistema dos Juizados Especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, consoante o Enunciado 89 do FONAJE.
Inclusive, de acordo com o entendimento do STJ, em se tratando de relação de consumo, a regra de competência territorial é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício. Veja-se:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. 1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014). 2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.832 - RS (2014/0249687-0). Rel.: Min. Marco Buzzi. Julgado em 19/05/2015)
No caso em apreço, o fato não se deu na cidade de Porto Velho e o autor reside em outro estado, o que afasta a competência deste juízo. Desta forma, compulsados os autos, reconheço de ofício a incompetência do foro escolhido pelo autor, posto que foi comprovado que não reside nesta Comarca, e que também não figura como o local do dano.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, reconheço a incompetência territorial deste juízo, JULGANDO EXTINTO, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7085948-27.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: GLAICE PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais.
Em síntese a parte autora aduz que adquiriu da requerida passagem aérea para o dia 08 de agosto de 2022 às 01h55min, com destino a Belo Horizonte. Contudo, afirma que o voo foi alterado sendo remarcado para o dia 08/08/2022 às 03h00min, com atraso de 4 horas. Afirma ainda, que teve uma alteração no voo de retorno para o dia 29/08/2022 às 15h00, ou seja, 6 (seis) dias depois do previamente programado. Diante dos fatos, requereu a procedência da inicial.
A requerida em contestação, afirmou que alteração ocorreu em razão da malha aérea, contudo a parte foi avisada com antecedência. Afirma que cumpriu Resolução 400/2016 e 556/2020 da ANAC, pois a autora fora realocada no próximo voo. Pugnou pela improcedência do feito.
Antes de adentrar ao mérito do mérito, destaco a distribuição de duas ações idênticas n. 7085944-87.2022.8.22.0001, modo configurada, portanto, a conexão das demandas, nos termos do art. 55 do CPC, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.
Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.
As partes tiveram um atraso total de 6 dias do voo contratado. A requerida, alega que a alteração ocorreu em decorrência da malha aérea, e que o aviso ocorreu com antecedência, contudo, não consta a referido aviso aos autos. A tela anexa (id 85997742 - Pág. 3), não consta sequer o endereço de Email e a confirmação de recebimento, gravação telefônica, ou qualquer documento hábil capaz de comprovar que os autores foram avisados com antecedência da referida alteração, friso, ônus que competia à empresa aérea.
Assim, entendo que as partes comprovaram o abalo sofrido, pois a alteração de 6 dias, é significativa para configurar o dano moral.
Comprovado o abalo moral sofrido pelos consumidores, pois confiaram, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso e ausência de assistência para chegar ao destino, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

O abalo moral é inquestionável e a fixação do valor da indenização levará em conta a quebra contratual (ausência de assistência e alteração de 6 dias), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente, tendo em conta as consequências do fato, devendo ainda, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido.
Considerando as condições descritas nos autos tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada parte, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos requerentes.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos autores a título de danos morais, acrescidos de juros legais a partir da citação e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
A CPE para que anexe cópia da presente decisão nos autos conexos (7085944-87.2022.8.22.0001).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7001743-31.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CRISTINA ALEXANDRE DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais em que a autora aduz o descumprimento contratual quanto aos horários programados dos voos dos quais a autora era passageira. Alegou a parte requerente que seu voo fora cancelado, sendo reacomodado para voo que chegou 7 (sete) horas após o contratado inicialmente. Diz ainda que não lhe foi prestada a devida assistência em hotel, ficando no saguão do aeroporto com seus dois filhos menores.
A ré, em contestação, alegou que a parte autora fora avisada dois meses antes da alteração do voo, bem como, que o atraso se deu reestruturação da malha aérea. Por fim, pugnou, em suma, pela improcedência da ação.
Tendo em vista que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento deste juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, conforme arts. 370 e 371 do CPC, promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Nesse ínterim, tenho que não assiste razão à parte autora, por não ter sido comprovado o dano. A ré alegou que o voo necessitou ser cancelado por motivos razão da malha aérea, não os comprovou. Contudo, a parte também não comprovou os danos que alega ter sofrido.
Além disso, é importante frisar que apesar de o voo ter sido alterado, chegou ao destino 7h após o originalmente contratado.
É certo que ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a requerida incorreu em descumprimento contratual por frustrar a legítima expectativa da parte autora em ter cumpridos os horários contratados, o que em tese, evidenciaria a falha na prestação de serviço, nos moldes previstos no art. 14 do CDC.

A jurisprudência tem se manifestado a respeito da configuração de situações advindas de atrasos de voo como geradoras de danos morais. Todavia, para esse reconhecimento, é necessário ponderar que há a exigência de peculiaridades a serem observadas no caso concreto, sob pena de se considerar como dano moral o mero descumprimento contratual, hipótese outrora já rechaçada pela jurisprudência pátria.

No caso dos presentes autos, entretanto, não vislumbro os danos morais apontados.

É cediço que o art. 1º, inciso III da Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, há o direito subjetivo constitucional à dignidade. Fazendo isso, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Em decorrência, o direito à honra está englobado no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

Conforme nos informa o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Segundo ainda, o ilustre Professor, este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já está sendo assimilado pelo

PODER JUDICIÁRIO.

Feitas essas premissas, no presente caso a parte autora não demonstrou o abalo que a alteração do voo teria provocado em sua honra e não comprovou que tenha havido violação do seu direito à dignidade em virtude da remarcação do horário do voo.

Em que pese a autora ter apontado que sofrera prejuízos, não evidenciou dissabores que fugissem à normalidade da situação e sequer demonstrou de que forma teria sofrido abalo emocional ou psíquico resultante do atraso do voo.

Importante, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem mudado o entendimento a respeito de situações aptas a configurar dano moral resultante de atraso de voo, posicionando-se no sentido de que a lesão extrapatrimonial deve restar comprovada:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.

2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. “A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida” (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).

4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Sem grifos no original.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.

2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.

4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.) Sem grifos no original

Dessa forma, o entendimento de ambas as Turmas do STJ que analisam demandas análogas, é no sentido de que o dano moral nessas hipóteses deve ser comprovado, ou seja, o mero atraso do voo não caracteriza o dano in re ipsa, entendimento que passo a seguir, revendo posicionamento até então adotado.

Nessa toada, considerando que a parte autora não comprovou seu direito ao não se desincumbir do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95). Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 11 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7001205-50.2023.8.22.0001
AUTOR: DANILO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Desde já, alerto que este juízo não admite declaração de endereço, tampouco comprovante de residência em nome de terceiro.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7002862-27.2023.8.22.0001
REQUERENTE: PAMALA MENEZES BEZERRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado o comprovante de endereço atualizado em nome da parte requerente demonstrando que reside nesta capital.
O documento de endereço é essencial para aferir a competência territorial deste juízo.
Assim, concedo prazo de 5 (cinco) dias para juntada do referido comprovante atualizado em nome da parte requerente.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7030985-35.2023.8.22.0001
AUTOR: MIGUEL FREIRE SUBRINHO, LINHA 20, KM 09, LOTE 11A S/N ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Trata-se de processo de matéria de interesse ao Núcleo de Justiça 4.0 criado com a Resolução 214/2021-TJRO. Assim, realize-se a redistribuição do processo para um dos juízes que compõem o referido núcleo.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7013328-22.2019.8.22.0001
REQUERENTE: RESIDENCIAL RIVIERA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812
REQUERIDO: FABIOLA BARROS RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO Consta acordo judicial homologado por este juízo, em 19/07/2019, onde a executada efetuou o pagamento de entrada de R$ 2.000,00 se comprometeu a efetuar o pagamento de 20 parcelas de R$ 298,10 (ID 28865852). Em 14/04/21 o condomínio noticia o descumprimento do acordo e salienta o pagamento de 16 parcelas, restando em aberto as 4 (quatro) últimas, no valor total de R$ 1.507,58, cujo cálculo incluiu multa de 10%, juros legais, honorários de execução e a parcela condominial vencida do mês respectivo.
O cumprimento de sentença seguiu a tramitação e culminou no bloqueio do valor de R$ 1.507,58 na conta da executada, em 21/07/22 (ID 79694408).
Em novo pedido, e com novos cálculos, o condomínio exequente apresenta pedido de bloqueio de R$ 1.314,67, referente a valor residual (ID 79925005), com efetivação de nova constrição da conta da executada, no valor de R$ 1.732,39. No total, consta a penhora de R$ 3.015,16.
Em que pese a ausência de manifestação da executada, vejo a necessidade de remessa dos autos à contadoria, devendo ser observado os termos do acordo de ID 28865854 em comparação com os cálculos apresentados pelo do condomínio exequente e a informação de que restaram em aberto somente as 4 ultimas parcelas.
Com o retorno dos autos, intimem-se as partes e retornem conclusos para apreciar o pedido de expedição de alvará judicial.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7008649-71.2022.8.22.0001
AUTOR: VALDIR RAUPP DE MATOS FILHO, RUA PADRE AUGUSTINHO 3108, - DE 2877/2878 A 3312/3313 LIBERDADE - 76803-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
REU: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO DO REU: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, OAB nº BA22903A
DECISÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.
Narra o embargante que demonstrou o prejuízo sofrido pelo atraso de mais de 5 (cinco) horas e que não recebeu alimentação e assistência adequada, de modo que a sentença mostra-se contraditória às provas.
Percebe-se que os argumentos do embargante ligam-se ao mérito da causa, que já foram apreciados na sentença embargada e poderão ser reapreciados pela Turma Recursal, caso interposto recurso inominado.
Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omisso, contraditório ou obscuro.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000288-25.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021).
À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os julgo IMPROCEDENTES, mantendo inalterada a sentença embargada.
Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95.
Sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. CUMPRA-SE.
Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7065979-26.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LUZIA FEITOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
Polo Passivo: DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DOS REU: PATRIQUENIA BUENO SANTOS, OAB nº DF31354, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade.
Narra a empresa embargante que a sentença é obscura, pois nao indicou qual seria a empresa responsável pelo pagamento da condenação.
De fato, a sentença não apontou o caráter solidário da condenação, na forma do art. 264 do Código Civil e parágrafo único do art. 7º, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. “
“Art. 7° Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.
Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.”
Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva da agência de viagem, podendo pugnar seu direito por meio de ação regressiva contra a embargante
Isto posto, acolho os embargos de declaração para modificar o dispositivo da sentença de ID 87566843, que passa a vigorar nos seguintes termos:
“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR as requeridas, solidariamente, a pagarem ao requerente a quantia de R$ 1.802,86 (um mil, oitocentos e dois reais e oitenta e seis centavos), com correção monetária com base no INPC, a partir da data de cancelamento do voo, conforme fundamentação supra.”
Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7041238-19.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: ISIS MIGUEL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO Defiro ao exequente o prazo improrrogável de até 10 dias para comprovar inscrição suplementar (art. 10,§ 2º, da Lei 8.906/94) necessária para o legítimo exercício fora do domicílio profissional, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para que responda, no mesmo prazo, aos embargos à execução propostos no ID 8603120. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de junho de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7082295-17.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CLEICIANE MOLINO DE BARROS, RUA JOAQUIM NABUCO 1027, - DE 876/877 A 1044/1045 AREAL - 76804-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos moral e material, em que a parte requerente alega ter sido cobrada pela requerida no valor de R$ 60,00 de juros pelo simples fato de que teria realizado compras em valor superior ao limite concedido num cartão de crédito.
Na contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial. Disse que a cobrança protestada pela requerente é referente ao atraso no pagamento da fatura do mês anterior, conforme prevê os termos de uso do cartão.
Analisando o que consta dos autos, especialmente o extrato do cartão da requerente, com o lançamento da cobrança de R$ 60,45 (Id 84303724), percebe-se que foi nomeado como “juros rotativo”, vale dizer, juros cobrado quando alguém deixa de pagar o valor total do saldo de uma fatura de cartão, ou realiza o pagamento em atraso.
Essa cobrança é legal e praticada pelos bancos e financeiras que conceder cartão de crédito. De forma alguma tal prática deve ser considerada como abusiva ou constituir ato ilícito.
Ademais, o pagamento da fatura de setembro de 2022 foi realizada em atraso, confirmando a versão trazida pela requerida.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7076364-33.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CAROLINA RAMOS DE LIMA BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO PAULO MAGALHAES MOREIRA, OAB nº RO10902
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais em que a parte autora aduz o descumprimento contratual quanto aos horários programados dos voos dos quais a parte autora era passageira. Alegou a parte requerente que seu voo fora cancelado, sendo reacomodada para voo que chegou 12 (doze) horas após o contratado inicialmente.
O trecho contratado foi Brasília/DF - Porto Velho/RO, com previsão de saída às 21h do dia 09/10/2022 e chegada às 23h do mesmo dia. Com a alteração, a parte autora teria saído de Porto Velho com atraso chegado somente às 11h do dia 10/10/2022, ou seja, 12 horas após o contratado.
A empresa aérea requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por motivos técnicos operacionais. Por fim, pugnou, em suma, pela improcedência da ação.
Tendo em vista que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento deste juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, conforme arts. 370 e 371 do CPC, promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Rejeito a preliminar de incompetência territorial do juízo, uma vez que o autor comprovou residir nesta Capital, por meio da Procuração assinada (Id. 83235600) e pela contratação constante da carteira de trabalho (id. 83237005)
Afasto a incidência da conexão posto que o processo apontado, n. 7076154-79.2022.8.22.0001, já fora sentenciado, com trânsito em julgado em 30/03/2023, devendo ser aplicada a Súmula n.º 235 do STJ, in verbis: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Nesse sentido também consigna o art. 54, §1º, NCPC (LF 13.105/2015), dada a impossibilidade de se reunir processos que se encontram em fases diferentes
Presentes o interesse, a legitimidade, bem como os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n.8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Nesse ínterim, tenho que não assiste razão à parte autora, por não ter sido comprovado o dano. A requerida alegou que o voo necessitou ser cancelado por motivos técnicos operacionais, mas não os comprovou. Contudo, a parte também não comprovou os danos que alega ter sofrido.
Além disso, é importante frisar que apesar de o voo ter sido alterado, chegou ao destino 12h após o originalmente contratado.
É certo que ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a requerida incorreu em descumprimento contratual por frustrar a legítima expectativa da parte autora em ter cumpridos os horários contratados, o que em tese, evidenciaria a falha na prestação de serviço, nos moldes previstos no art. 14 do CDC.
A jurisprudência tem se manifestado a respeito da configuração de situações advindas de atrasos de voo como geradoras de danos morais. Todavia, para esse reconhecimento, é necessário ponderar que há a exigência de peculiaridades a serem observadas no caso concreto, sob pena de se considerar como dano moral o mero descumprimento contratual, hipótese outrora já rechaçada pela jurisprudência pátria.
No caso dos presentes autos, entretanto, não vislumbro os danos morais apontados.
É cediço que o art. 1º, inciso III da Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, há o direito subjetivo constitucional à dignidade. Fazendo isso, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Em decorrência, o direito à honra está englobado no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.
Conforme nos informa o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Segundo ainda, o ilustre Professor, este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já está sendo assimilado pelo
PODER JUDICIÁRIO.
Feitas essas premissas, no presente caso a parte autora não demonstrou o abalo que a alteração do voo teria provocado em sua honra e não comprovou que tenha havido violação do seu direito à dignidade em virtude da remarcação do horário do voo.
Em que pese a autora ter apontado que sofrera prejuízos, não evidenciou dissabores que fugissem à normalidade da situação e sequer demonstrou de que forma teria sofrido abalo emocional ou psíquico resultante do atraso do voo.
Importante, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem mudado o entendimento a respeito de situações aptas a configurar dano moral resultante de atraso de voo, posicionando-se no sentido de que a lesão extrapatrimonial deve restar comprovada:
STJ. DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.3. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida" (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais.5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Sem grifos no original.

STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.) Sem grifos no original

Dessa forma, o entendimento de ambas as Turmas do STJ que analisam demandas análogas, é no sentido de que o dano moral nessas hipóteses deve ser comprovado, ou seja, o mero atraso do voo não caracteriza o dano in re ipsa, entendimento que passo a seguir, revendo posicionamento até então adotado.

Nessa toada, considerando que a parte autora não comprovou seu direito ao não se desincumbir do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Não obstante, o atraso ocorreu em virtude de culpa exclusiva de terceiro, ocorrido no aeroporto de Congonhas e que interferiu nos pousos e decolagens de diversos outros aeroportos do País. O art. 14 do CDC é expresso em asseverar que a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro rompe o nexo causal. Assim, afastada a responsabilidade da ré.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95). Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7038701-50.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MAIARA LIMA XIMENES, CPF nº 95203982287, AVENIDA ABUNÃ 1449 OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIARA LIMA XIMENES, OAB nº RO5776A
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, RUA ALVORADA, - DE 961/962 AO FIM VILA OLÍMPIA - 04550-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida foi cancelado, causando-lhe danos passíveis de reparação.

A parte autora contratou voo com a empresa aérea requerida para o trecho Porto Velho/RO - Belo Horizonte/MG, ida e volta, voo de ida contratado para sair às 11h35min doa dia 17/12/2021, conexões Manaus e Brasília, e chegada ao destino às 01h35min do dia 18/12/2021, para o fim de fazer a prova do concurso da Polícia Civil de Minas Gerais para o cargo de Delegado de Polícia Substituto, na data de 19/12/2021, às 08h00, mas o voo foi cancelado na conexão Manaus e a parte autora não foi realocada em outro voo mesmo após contato com a empresa aérea comunicando a sua situação, quando ofereceram para ela voo de retorno à cidade de Porto Velho, o que a fez perder o certame.

Na contestação, a parte requerida alega a ausência de ato ilícito ou da falha da prestação do serviço, com a exclusão da sua responsabilidade decorrente dos fatos danosos resultarem de repercussão de caso fortuito das fortes chuvas que ocorreram em São Paulo que impediram o funcionamento do aeroporto de Guarulhos o que afetou toda a malha aérea brasileira, fortemente veiculado nas notícias da época dos fatos, vindo a cancelar o voo da parte autora no trecho Manaus - Brasília. Em suma, pedem pela improcedência dos pedidos.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo adquirido, visto que a parte requerida não negou.

A moderna jurisprudência do STJ não mais admite presunção de dano moral apenas pelo cancelamento. Outros fatores necessitam ser analisados para perquirir a configuração do dano caso a caso. Nesse sentido:

STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EX SÚMULA 7/STJ. (…) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável (…) (REsp 1584465/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

No presente caso, além do cancelamento restou comprovado nos autos que a parte autora perdeu compromisso agendado, o que é suficiente para caracterizar o dano extrapatrimonial.

O risco operacional e administrativo é inerente à atividade praticada pela companhia aérea que deve estar sempre preparada para cumprir suas obrigações legais/contratuais e, em caso de alterações como a relatada nos autos, fornecer assistência precisa e completa ao consumidor atingido.

O abalo moral é inquestionável e a fixação do valor da indenização levará em conta a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente, tendo em conta as consequências do fato, devendo ainda, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido.

Considerando as condições descritas nos autos, bem como o atraso em que a parte requerente foi submetida, sem assistência material, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R$ 8.000,00, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

A passagem não utilizada deve ser reembolsada à consumidora, bem como a taxa da inscrição do concurso, os valores despendidos para alimentação e a taxa de cancelamento do hotel, conforme comprovantes de pagamento anexo aos IDs Num. 77830784 - Pág. 1 e 77830795, no importe de R$ 1.395,15.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) CONDENAR a requerida a pagar à autora a quantia de R$ 1.395,15, (um mil, trezentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), a título de dano material, corrigida monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais devidos a partir da citação, ambos pelos índices adotados pelo TJRO;

b) CONDENAR a requerida a pagar à autora o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) a partir da data de publicação desta sentença e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7005934-22.2023.8.22.0001
AUTOR: EDMAR PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome de terceiro, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Desde já, alerto que este juízo não admite declaração de endereço, tampouco comprovante de residência em nome de terceiro.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7008244-98.2023.8.22.0001
AUTOR: ANDERSON ASSUNCAO
ADVOGADO DO AUTOR: SAIMON SANTOS DA SILVA, OAB nº RO12046
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Desde já, alerto que este juízo não admite declaração de endereço, tampouco comprovante de residência em nome de terceiro.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7023624-64.2023.8.22.0001
REQUERENTES: ALPHONSE FRAZAO WIEBBERLLING, JESSICA RENATA BRITO FRAZAO, EDUARDO WIEBBERLLING ZAMBONIN
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEANDRO TONELLO ALVES, OAB nº RO8094
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que foi anexado aos autos comprovante de endereço desatualizado, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Desse modo, junte aos autos comprovante de endereço atualizado.
Desde já, alerto que este juízo não admite declaração de endereço, tampouco comprovante de residência em nome de terceiro.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7008199-94.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ELIZA BLANK COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome de terceiro, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Desde já, alerto que este juízo não admite declaração de endereço, tampouco comprovante de residência em nome de terceiro.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7001750-23.2023.8.22.0001
AUTOR: ANA ELISA KADRI CASTILHO
ADVOGADO DO AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, OAB nº RO5926
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Desde já, alerto que este juízo não admite declaração de endereço, tampouco comprovante de residência em nome de terceiro.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7088460-80.2022.8.22.0001
REQUERENTE: GLENDA CAMILI PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome de terceiro, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Desde já, alerto que este juízo não admite declaração de endereço, tampouco comprovante de residência em nome de terceiro.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7001635-02.2023.8.22.0001
AUTOR: ELISANDRA LIMA MENDONCA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA FERRARI LOTTO, OAB nº RO9000
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Desde já, alerto que este juízo não admite declaração de endereço, tampouco comprovante de residência em nome de terceiro.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7001991-94.2023.8.22.0001
AUTOR: CAROLINE DE ALMEIDA CASTRO NEVES
ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que foi anexado aos autos comprovante de endereço desatualizado, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Desse modo, junte aos autos comprovante de endereço atualiazado.
Desde já, alerto que este juízo não admite declaração de endereço, tampouco comprovante de residência em nome de terceiro.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7000037-13.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JULIANE SABRINE VITAL DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome de terceiro, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Desde já, alerto que este juízo não admite declaração de endereço, tampouco comprovante de residência em nome de terceiro.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7002553-06.2023.8.22.0001
REQUERENTE: DHESSICA CAROLAYNE RAMOS DA ROCHA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente (id 85884178 - Pág. 1 85884178 - Pág. 1 , não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Desde já, alerto que este juízo não admite declaração de endereço, tampouco comprovante de residência em nome de terceiro.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7080169-91.2022.8.22.0001
AUTOR: CATIANE SANTOS DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente (id 83912467 - Pág. 1 83912467 - Pág. 1), não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Desde já, alerto que este juízo não admite declaração de endereço, tampouco comprovante de residência em nome de terceiro.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7061938-50.2021.8.22.0001
AUTOR: NAYARA RONCOLETA, CPF nº 40947015833, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906
REQUERIDO: PHILCO ELETRONICOS SA, RUA PALMEIRA DO MIRITI 2226 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-215 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881
DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.
Narra a empresa embargante que a sentença apresentou valor diverso do efetivamente pago pelo fone de ouvido, adquirido em 04/05/21.
De fato, constato equívoco no dispositivo da sentença, que lançou termos duplicados e destoantes do valor do produto (R$ 223,94, ID 63770644)
Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para reformular o dispositivo final da sentença, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a requerida a pagar o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) à requerente, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ), com índices do TJRO, bem como a restituição do valor de R$ R$ 223,49 pago pelo fone, como correção monetária a partir da data da compra e juros legais a partir da citação."
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7002227-46.2023.8.22.0001
AUTOR: ADENILSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483
REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., RC. TURISMO AGENCIA DE VIAGEM LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que foi anexado aos autos comprovante de endereço desatualizado, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Desse modo, junte aos autos comprovante de endereço atualizado.
Desde já, alerto que este juízo não admite declaração de endereço, tampouco comprovante de residência em nome de terceiro.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7002700-32.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ALINE ROBSON SALIS, RUA DAS CAMÉLIAS, - DE 5572/5573 A 5931/5932 ELDORADO - 76811-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado o comprovante de endereço atualizado em nome da parte requerente demonstrando que reside nesta capital.
O documento de endereço é essencial para aferir a competência territorial deste juízo.
Assim, concedo prazo de 5 (cinco) dias para juntada do referido comprovante atualizado em nome da parte requerente.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7084545-23.2022.8.22.0001
AUTOR: BRUNO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA DUARTE ALENCAR, OAB nº RO9555A
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Desde já, alerto que este juízo não admite declaração de endereço, tampouco comprovante de residência em nome de terceiro.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7085616-60.2022.8.22.0001
AUTOR: PALOMA GABRIELLE LOPES LEAO
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome de terceiro, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Desde já, alerto que este juízo não admite declaração de endereço, tampouco comprovante de residência em nome de terceiro.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7087948-97.2022.8.22.0001
AUTOR: JERRY FIUSA DOS SANTOS, RUA EUCLIDES DA CUNHA 869, - DE 1868/1869 A 1951/1952 CENTRO - 76801-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
REU: GOL LINHAS AÉREAS, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo ID 89392053, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7086011-52.2022.8.22.0001
AUTOR: INGRID LUIZE BRASIL LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: EMERSON RANGEL LOPES MORAES, OAB nº RO11907
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado o comprovante de endereço atualizado em nome da parte requerente demonstrando que reside nesta capital.
O documento de endereço é essencial para aferir a competência territorial deste juízo.
Assim, concedo prazo de 5 (cinco) dias para juntada do referido comprovante atualizado em nome da parte requerente.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7035177-11.2023.8.22.0001
AUTOR: ALINE TAMILA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REQUERIDO: JUCER - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei n.º 9.099/95).
Observo que a demanda não pode ser analisada e julgada por esta instância especial, já que no polo passivo da demanda figura, entre os requeridos, pessoa jurídica de direito público, o que é expressamente vedado pelo art. 8º, da Lei n.º 9.099/95:
"Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil". (grifei)
E, nesse norte, sendo público e notório que a JUCER - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - é uma autarquia estadual da administração pública direta, não pode participar da relação processual, bem como a Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia não poderia ter legitimidade passiva.

Definitivamente, não pode o Juizado Especial Cível recepcionar a causa e instaurar o procedimento cognitivo reclamado.
POSTO ISSO RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 51, IV, da LF 9.099/95, e 485, IV, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Determino que a CPE cancele a audiência conciliatória designada pelo sistema e todas as pendências existentes, bem como arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei 9099/95, art. 55.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7089638-64.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANDREIA PINHO ARAUJO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375A, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356A, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR, OAB nº RO6352
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome de terceiro, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Desde já, alerto que este juízo não admite declaração de endereço, tampouco comprovante de residência em nome de terceiro.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7003271-03.2023.8.22.0001
AUTOR: EDUARDO FERNANDES BARBOSA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome de terceiro, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Desde já, alerto que este juízo não admite declaração de endereço, tampouco comprovante de residência em nome de terceiro.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7004037-56.2023.8.22.0001
AUTOR: BEATRIZ CAMPOS PORTO
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Desde já, alerto que este juízo não admite declaração de endereço, tampouco comprovante de residência em nome de terceiro.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7001915-70.2023.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO ARIEL RODRIGUES SARAIVA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que foi anexado aos autos comprovante de endereço desatualizado, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Desse modo, junte aos autos comprovante de endereço atualizado.
Desde já, alerto que este juízo não admite declaração de endereço, tampouco comprovante de residência em nome de terceiro.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7084527-02.2022.8.22.0001
REQUERENTE: NORMILDA SOCORRO DOS REIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Desde já, alerto que este juízo não admite declaração de endereço, tampouco comprovante de residência em nome de terceiro.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7032658-97.2022.8.22.0001
REQUERENTE: GABRIEL RIBEIRO DE FARIA, RUA PRINCESA IZABEL 2829, - DE 2490/2491 A 2889/2890 ROQUE - 76804-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO, OAB nº RO6740, ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida de Porto Velho - Curitiba para o dia 31/03/2022, sofreu um atraso significativo no embarque.
A parte requerente teria contratado o seguinte trecho: Porto Velho, saída às 23h35min do dia 31/03/2022 e com a alteração da requerida, a autora teria saído às 22h55 do dia 1/04/2022, ou seja, cerca de 23 horas depois do programado. Diante da conduta unilateral da requerida, requer danos morais.
Na contestação, em sede preliminar a requerida alegou preliminar de Incompetência Territorial do Juízo e Ausência de Pretensão Resistida, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Disse que a compra do autor possuía indícios de fraude e por isso, a requerida teria tomado os procedimentos de segurança cabíveis. Por fim, requereu a improcedência do pedido inicial.
DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA DO JUÍZO
A requerida, em sua defesa, suscitou a preliminar de incompetência territorial do juízo, eis que o autor não colacionou aos autos prova de domicílio em seu nome.
Pois bem. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95.
Desta forma, ainda que o autor não tenha comprovado sua residência, comprovou que o fato se deu nesta cidade, tornando este juízo competente para o julgamento do feito.
AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
A requerida aduziu a preliminar em tela, sob o fundamento de que a autora não teria buscado solução extrajudicial para a lide, especialmente por não ter feito uso da plataforma “consumidor.gov” ou procurado o PROCON ou SAC da empresa requerida. Sem razão. A parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-la, tendo demonstrado seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para solucionar o conflito. Ademais, o ordenamento jurídico elenca situações específicas que demandam exaurimento da via administrativa antes da judicialização e a hipótese dos autos não é uma delas.
Assim, rejeito a preliminar arguida.
Presentes o interesse, a legitimidade, bem como os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nesse ínterim, tenho que não assiste razão à parte autora, por não ter sido comprovado o dano. Além disso, é importante frisar que apesar de o voo ter sido alterado, chegou ao destino às 21h após o originalmente contratado. Não se pode olvidar ainda, que o autor se encontrava em seu domicílio, não tendo demonstrado nenhum dissabor advindo da remarcação do voo.

Outro ponto que se mostra importante observar é a suspeita de fraude. A ré indicou que o bilhete fora adquirido um dia antes do embarque utilizando cartão de crédito de terceiro sem vínculo aparente e que cópia do cartão não estava com o autor no momento do embarque, de tal sorte que o bilhete necessitou ser remarcado para averiguação da veracidade dos dados.

É certo que ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a requerida incorreu em descumprimento contratual por frustrar a legítima expectativa da parte autora em ter cumpridos os horários contratados, o que em tese, evidenciaria a falha na prestação de serviço, nos moldes previstos no art. 14 do CDC.

A jurisprudência tem se manifestado a respeito da configuração de situações advindas de atrasos de voo como geradoras de danos morais. Todavia, para esse reconhecimento, é necessário ponderar que há a exigência de peculiaridades a serem observadas no caso concreto, sob pena de se considerar como dano moral o mero descumprimento contratual, hipótese outrora já rechaçada pela jurisprudência pátria.

No caso dos presentes autos, entretanto, não vislumbro os danos morais apontados, uma vez que além do passageiro estar em seu domicílio, a passagem foi remarcada por suspeita de fraude na aquisição do bilhete.

É cediço que o art. 1º, inciso III da Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, há o direito subjetivo constitucional à dignidade. Fazendo isso, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Em decorrência, o direito à honra está englobado no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

Conforme nos informa o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Segundo ainda, o ilustre Professor, este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já está sendo assimilado pelo

PODER JUDICIÁRIO.

Feitas essas premissas, no presente caso a parte autora não demonstrou o abalo que a alteração do voo teria provocado em sua honra e não comprovou que tenha havido violação do seu direito à dignidade em virtude da remarcação do horário do voo.

Em que pese a autora ter apontado que sofrera prejuízos, não evidenciou dissabores que fugissem à normalidade da situação e sequer demonstrou de que forma teria sofrido abalo emocional ou psíquico resultante do atraso do voo.

Importante, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem mudado o entendimento a respeito de situações aptas a configurar dano moral resultante de atraso de voo, posicionando-se no sentido de que a lesão extrapatrimonial deve restar comprovada:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.

2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. “A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida” (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).

4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Sem grifos no original.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.

2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.

4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.) Sem grifos no original

Dessa forma, o entendimento de ambas as Turmas do STJ que analisam demandas análogas, é no sentido de que o dano moral nessas hipóteses deve ser comprovado, ou seja, o mero atraso do voo não caracteriza o dano in re ipsa, entendimento que passo a seguir, revendo posicionamento até então adotado.
Ademais, é importante mencionar que a alteração do voo se deu na origem, onde o autor alega residir, logo, não teria necessitado de maiores suporte da empresa requerida. Ademais, houve justificativa plausível para o impedimento de embarque do passageiro na data contratada e este não comprovou a perda de nenhum compromisso inadiável.
Nessa toada, considerando que a parte autora não comprovou seu direito ao não se desincumbir do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95). Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 9 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7031599-74.2022.8.22.0001
AUTORES: RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS, RUA VENEZUELA 2.858, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEDEILSON DOS SANTOS MANSO, RUA VENEZUELA 2858, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARQUE - TORRE JAT TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensando, consoante artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais objetivando a condenação da ré em danos materiais de R$ 4.206,21 (quatro mil duzentos e seis reais e vinte e um centavos) e R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) a título de danos morais para cada autor.
Narram em síntese os autores que adquiram passagens aéreas com a parte ré, para fins de viajarem de Porto Velho-RO a São Paulo/SP em 13/03/2022, todavia, no voo de ida, mesmo chegando ao aeroporto com check-in realizado e dentro do horário de embarque, os autores foram impedidos de realizar o procedimento de embarque sob a alegação de que já teria findado o tempo de embarque. Ocorre que o embarque dos autores estava previsto para as 13:50 e às 13:47 já estaria encerrado.
A parte ré, por sua vez, alega que o motivo da impossibilidade de prosseguir no voo de ida foi ocasionado por culpa dos autores, pois compareceram fora do horário para embarque, o que afasta a sua responsabilidade, bem como dispõe da ocorrência de no-show, motivo pelo qual requer a improcedência do feito.
Pois bem, inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
A ré arguiu em preliminar, a prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor. Sem razão. O Código de Defesa do Consumidor regulamenta dispositivo constante do rol do art. 5º, da Constituição Federal, ou seja, princípio fundamental. Assim, por buscar fundamento de validade diretamente na Constituição Federal, é norma que se sobrepõe ao CBA quando o cerne da questão envolver direito do consumidor. Assim, rejeito a preliminar.
Quanto ao tópico denominado como “notáveis índices da Azul” e “da eficiência da Azul na relação com os consumidores”, verifico que a requerida não realizou pedidos e sequer demonstrou de que forma o relatado no referido tópico poderia prejudicar a análise do mérito do pedido do autor, de tal sorte que, não configurando uma preliminar de julgamento do mérito, deixo de analisá-los.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço na análise da demanda.
Destaca-se, primeiramente, que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, inclusive em casos de cancelamento e atrasos de voos, subordina-se ao Código do Consumidor, ensejando responsabilidade objetiva do transportador.
Vê-se, desse modo, ser objetiva a responsabilidade do transportador pelo fato do serviço, sendo as excludentes de ilicitude previstas no art. 14, § 3º, do CDC, com exceção da culpa de terceiro no caso de transporte de pessoas, haja vista a norma contida no art. 735 do Código Civil.
A ré, transportadora aérea, tem dever de manter sua frota operante, com meios de assegurar cumprimento do contrato que celebra com seus clientes/passageiros.
No caso dos autos, verifica-se que a ação deve ser procedente. Observa-se de acordo com os fatos aduzidos pelos autores que a parte ré teria encerrado o período permitido para embarque antes do prazo previsto no cartão de embarque, o que configura a má prestação do serviço.
Desta forma, a má prestação do serviço contratado restou configurado, a ação da ré deve ser encarada não apenas como mero aborrecimento, mas sim dano de natureza extrapatrimonial e patrimonial, pois, além do aborrecimento no impedimento do embarque, tiveram que comprar novas passagens para embarcar no voo mais próximo e participar do evento que tinham programado na cidade de São Paulo.

Em relação ao valor da indenização por danos morais, é fato que a compensação financeira não serve para somente compensar os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto, tem por finalidade abrandar os sofrimentos causados, medindo-se pela sua extensão, conforme preceito do art. 944 do Código Civil.
O abalo moral neste contexto é inquestionável, até porque os autores possuíam compromisso profissional na cidade de destino, logo, a fixação do valor da indenização levará em conta a quebra contratual, além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente, tendo em conta as consequências do fato, devendo ainda, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido, de tal sorte que a quantia de R$ 5.000,00 se mostra proporcional e razoável ao caso apresentado.
Quanto ao dano material, verifico que restou comprovado o pagamento das novas passagens em razão do encerramento antecipado do embarque, conforme comprovante anexo ao ID 76584370, o valor restituído será de R$ 2.663,00, pois foi o que restou efetivamente comprovado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar para cada requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais a contar da citação e correção monetária a partir da publicação desta decisão, e CONDENO ainda, a parte requerida ao ressarcimento do valor de R$ 2.663,00, com correção monetária a partir da data do desembolso e juros legais a partir da citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.
Rosiane Pereira de Souza Freire

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7075286-04.2022.8.22.0001
AUTORES: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO
ADVOGADOS DOS AUTORES: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO, OAB nº RO7439, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332
REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO DO REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais em que a parte autora aduz o descumprimento contratual por cancelamento unilateral da compra de passagem aérea. Alegou a parte requerente que comprou passagens aéreas para o trecho João Pessoa/PB - Porto Velho/RO, ida e volta, com a ida agendada para 16/10/2021, que no dia seguinte à compra foi unilateralmente cancelada pela empresa requerida com a afirmação de que os valores pagos seriam restituídos, o que não aconteceu.
Diz ainda que tentou contato para reembolso integral do valor pago, mas a empresa não tem canais de atendimento telefônico e as instruções do site para ressarcimento apenas apresenta solução para situação do consumidor ter cancelado o que implica em desconto de taxas e multa, o que não é o caso. Assim a parte autora foi obrigada a efetuar nova compra para fazer o trecho no período pretendido.
A empresa aérea requerida, em contestação, alegou não caber dano moral pelo descumprimento contratual. Por fim, pugnou, em suma, pela improcedência da ação.
Tendo em vista que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento deste juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, conforme arts. 370 e 371 do CPC, promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Presentes o interesse, a legitimidade, bem como os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n.8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nesse ínterim, tenho que não assiste razão à parte autora quanto aos danos morais, por não ter sido comprovado o dano. Contudo, quanto aos danos materiais, a parte requerida não negou o cancelamento unilateral ou a falta do ressarcimento.

No presente caso a parte autora não demonstrou o abalo que o cancelamento do voo, operado no dia seguinte à compra teria provocado em sua honra e não comprovou que tenha havido violação do seu direito à dignidade em virtude do cancelamento da compra do voo, sendo que, inclusive, resolveu a situação por seus próprios meios ao efetuar nova compra para o período e trecho pretendido.

Em que pese a autora ter apontado que sofrera prejuízos, não evidenciou dissabores que fugissem à normalidade da situação e sequer demonstrou de que forma teria sofrido abalo emocional ou psíquico resultante do atraso do voo.

Importante, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem mudado o entendimento a respeito de situações aptas a configurar dano moral resultante de atraso de voo, posicionando-se no sentido de que a lesão extrapatrimonial deve restar comprovada:

STJ. DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.3. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida" (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais.5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Sem grifos no original.

STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.) Sem grifos no original

Dessa forma, o entendimento de ambas as Turmas do STJ que analisam demandas análogas, é no sentido de que o dano moral nessas hipóteses deve ser comprovado, ou seja, o mero atraso do voo não caracteriza o dano in re ipsa, entendimento que passo a seguir, revendo posicionamento até então adotado.

Nessa toada, considerando que a parte autora não comprovou seu direito ao não se desincumbir do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido de compensação por danos morais é medida que se impõe.

A passagem não utilizada, por sua vez, deve ser reembolsada à consumidora, no importe de R$2.125,00, conforme contrato anexo ao ID 83050072 - Pág. 3.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.125,00 (dois mil cento e vinte e cinco reais), a título de dano material, corrigida monetariamente a partir do desembolso, pelos índices adotados pelo TJRO e acrescida de juros de 1% ao mês, devidos a partir da citação.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, § 1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, sexta-feira, 9 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7000175-77.2023.8.22.0001
AUTOR: GABRIELA MENDES BARROS, RUA JÚLIA 6354,, - DE 6590/6591 A 6804/6805 IGARAPÉ - 76824-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais, sob alegação da parte requerente que o seu voo de ida foi cancelado e posteriormente realocado em outro voo, ocasionando um atraso de aproximadamente 10 horas e 40 minutos em relação ao inicialmente contratado, bem como, na volta teve uma antecipação de aproximadamente 04 horas em relação ao inicialmente contratado, causando-lhe danos passíveis de reparação.
A parte requerida por sua vez argumenta que o atraso no voo de ida, se deu em decorrência de mau tempo na etapa anterior, acarretando, assim, um alto índice de tráfego na malha aeroviária na mencionada data, ou seja, um verdadeiro “efeito cascata” na decolagem das aeronaves, e, com isso, ensejando o atraso em questão. Afirma que o voo que estava saindo de Manaus para Porto Velho, onde, posteriormente, a autora sairia de Porto Velho para Brasília, teve que retornar para Manaus devido ao mau tempo e só conseguiu retornar quando houve melhora das condições meteorológicas. Argumenta também que os ajustes nos voos da parte requerente são consequência dos ajustes da malha aérea.
Pois bem.
Inicialmente, pondero que a inexistência de requerimento administrativo prévio não impede a apreciação da demanda pelo
PODER JUDICIÁRIO, em virtude do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no artigo 5ª, inciso XXXV, da Constituição Federal.
O certo é que a relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Nesse ínterim, tenho que não assiste razão à parte autora, por não ter sido comprovado o dano.
Além disso, é importante frisar que apesar do voo ter sido cancelado, trata-se caso fortuito externo em razão das condições meteorológicas como comprova a parte requerida, bem como, reacomodou os passageiros em outro voo, chegando ao destino final em aproximadamente 10 horas e 40 minutos em relação ao inicialmente contratado.
É certo que ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a requerida incorreu em descumprimento contratual por frustrar a legítima expectativa da parte autora em ter cumpridos os horários contratados, o que em tese, evidenciaria a falha na prestação de serviço, nos moldes previstos no art. 14 do CDC.
A jurisprudência tem se manifestado a respeito da configuração de situações advindas de atrasos de voo como geradoras de danos morais. Todavia, para esse reconhecimento, é necessário ponderar que há a exigência de peculiaridades a serem observadas no caso concreto, sob pena de se considerar como dano moral o mero descumprimento contratual, hipótese outrora já rechaçada pela jurisprudência pátria.
No caso dos presentes autos, entretanto, não vislumbro os danos morais apontados.
É cediço que o art. 1º, inciso III da Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, há o direito subjetivo constitucional à dignidade. Fazendo isso, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Em decorrência, o direito à honra está englobado no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.
Conforme nos informa o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Segundo ainda, o ilustre Professor, este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já está sendo assimilado pelo
PODER JUDICIÁRIO.
Feitas essas premissas, no presente caso a parte autora não demonstrou o abalo que a alteração do voo teria provocado em sua honra e não comprovou que tenha havido violação do seu direito à dignidade em virtude da remarcação do horário do voo.
Em que pese a autora ter apontado que sofrerá prejuízos, não evidenciou dissabores que fugissem à normalidade da situação e sequer demonstrou de que forma teria sofrido abalo emocional ou psíquico resultante do atraso do voo.
Importante, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem mudado o entendimento a respeito de situações aptas a configurar dano moral resultante de atraso de voo, posicionando-se no sentido de que a lesão extrapatrimonial deve restar comprovada:
DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.

2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
3. “A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida” (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).
4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Sem grifos no original.
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.
2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.
4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.
5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.
6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.
7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.) Sem grifos no original
Dessa forma, o entendimento de ambas as Turmas do STJ que analisam demandas análogas, é no sentido de que o dano moral nessas hipóteses deve ser comprovado, ou seja, o mero atraso do voo não caracteriza o dano in re ipsa, entendimento que passo a seguir, revendo posicionamento até então adotado.
Nessa toada, considerando que a parte autora não comprovou seu direito ao não se desincumbir do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psique, notadamente a perda de algum dia de trabalho; compromisso inadiável; diárias de hotel; aluguel de veículo; passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.
Além disso, restou comprovado o rompimento do nexo causal, tendo em vista que o atraso foi provocado em virtude das condições climáticas em Porto Velho. Logo, rompido o nexo causal, não há obrigação de indenizar.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95). Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7005678-79.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LARYSSA FEITOZA ARSENIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9589
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo (ID91215461), HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, sábado, 10 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7086205-52.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOSE CLOVIS BARRETO FERREIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA AMANDA SILVA DO NASCIMENTO, OAB nº AM13079, ANA MARIA DANIEL ALENCAR AMARAL, OAB nº RO12390
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória por danos morais em que a parte autora alega o descumprimento contratual quanto aos horários programados dos voos dos quais era passageiro.
Argumenta a parte requerente que seu voo foi cancelado unilateralmente e sem aviso prévio, sendo acomodado em voo que chegou com 24 (vinte quatro) horas após o inicialmente contratado, ocasionando a perda do atendimento de seus pacientes agendados para o dia 15/11/2022.
No trecho inicial chegaria no dia 15/11/2022 às 06h55min, no entanto, com o cancelamento unilateral, sem aviso prévio e procedido a reacomodação, só chegou ao seu destino às 06h55min do dia 16/11/2022.
DA ILEGITIMIDADE DA RÉ AZUL
A requerida, em contestação, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. Para o STJ as agências de turismo não respondem solidariamente pela má prestação do serviço de transporte aéreo na hipótese de compra e venda de passagens sem a comercialização de pacotes de viagens. No caso dos autos, tratando-se exclusivamente de alteração do contrato de transporte, afigura-se a legitimidade da requerida para responder aos termos da demanda.
Assim, rejeito a preliminar e passo a análise do mérito.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Nesse ínterim, tenho que assiste razão à parte requerente, pois resta demonstrado que no período do voo, possuía compromissos profissionais na cidade de Manaus no dia 15/11/2022, bem como, o cancelamento das passagens e reacomodação após 24 (vinte quatro) horas.
Ademais, a parte requerida alegou que o voo necessitou ser cancelado por motivos técnicos operacionais, no entanto, não comprova qual tenha sido.
É certo que ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a requerida incorreu em descumprimento contratual por frustrar a legítima expectativa da parte autora em ter cumpridos os horários contratados, o que evidencia a falha na prestação de serviço, nos moldes previstos no art. 14 do CDC.
A jurisprudência tem se manifestado a respeito da configuração de situações advindas de atrasos de voo como geradoras de danos morais. Todavia, para esse reconhecimento, é necessário ponderar que há a exigência de peculiaridades a serem observadas no caso concreto, sob pena de se considerar como dano moral o mero descumprimento contratual, hipótese outrora já rechaçada pela jurisprudência pátria.
No caso dos presentes autos, vislumbro os danos morais e materiais apontados.
É cediço que o art. 1º, inciso III da Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, há o direito subjetivo constitucional à dignidade. Fazendo isso, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Em decorrência, o direito à honra está englobado no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.
Conforme nos informa o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Segundo ainda, o ilustre Professor, este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já está sendo assimilado pelo
PODER JUDICIÁRIO.
Feitas essas premissas, no presente caso a parte autora demonstrou o abalo que a alteração do voo teria provocado em sua honra e comprovou que tenha havido violação do seu direito à dignidade em virtude do cancelamento unilateral e sem aviso prévio, tendo sido procedido a reacomodação em voo que gerou um atraso de aproximadamente 24 (vinte quatro) horas em relação ao inicialmente contratado, ocasionando a perda dos atendimentos médico agendado na cidade de destino.
Isto posto, resta demonstrado dissabores que fogem à normalidade da situação, demonstrando ter sofrido abalo emocional ou psíquico resultante do cancelamento unilateral, sem aviso prévio e do atraso do voo de aproximadamente 24(Vinte quatro) horas em relação ao inicialmente contratado.
Importante, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem mudado o entendimento a respeito de situações aptas a configurar dano moral resultante de atraso de voo, posicionando-se no sentido de que a lesão extrapatrimonial deve restar comprovada:
DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.

2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
3. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida" (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).
4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Sem grifos no original.
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.
2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.
4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.
5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.
6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.
7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.)
Nessa toada, considerando que a parte autora comprovou seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, a procedência do pedido é medida que se impõe.
O abalo moral é inquestionável e a fixação do valor da indenização levará em conta a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente, tendo em conta as consequências do fato, devendo ainda, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido.
Considerando as condições descritas nos autos, bem como o atraso em que a parte requerente foi submetida, sem assistência material, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.
Quanto aos danos materiais, neste caso, conhecidos como lucro cessantes,tem-se que estes não podem ser presumidos, devendo a prova emergir confiante e suficiente para fazer surgir a necessária segurança à decretação da responsabilidade civil de indenizar.
Os lucros cessantes representam a perda, segura, daquilo que se deixou de ganhar, não sendo admitida a presunção e nem mesmo a inversão do ônus da prova, a exemplo do que ocorre nas relações de consumo.
Sendo assim, verifico que a parte requerente comprovou através da sua agenda de atendimentos (ID 85068257), que em razão do atraso do voo contratado junto a ré, não pôde atender, valores, aos quais devem ser regularmente ressarcidos pela empresa ré.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
CONDENAR a parte requerida no pagamento de R$ 2.665,45, a título de lucros cessantes, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais de 1%(um por cento) ao mês, desde a citação válida.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7048868-63.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7042097-35.2022.8.22.0001
AUTOR: CARLOS PASCOAL DOBRE
Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7071177-44.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CRISTIANO TAVARES TORQUATO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7015682-78.2023.8.22.0001
AUTOR: CRENILSON MARQUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI - RO4953, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7034406-38.2020.8.22.0001
AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7063247-09.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7042097-35.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, EMPRESA, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7010202-61.2019.8.22.0001

AUTOR: ANA BEATRIZ BRANDAO COMPASSI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161
REU: REBECA ROSSI - ME
Advogado do(a) REU: CLAUDIA SILVA VIEIRA LAVOURA - SP286066
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7034342-57.2022.8.22.0001
AUTOR: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AUTOR: DANIEL FELIPE RODRIGUES PENHA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613, TALITA OGLIARI FERREIRA DA SILVA CORDEIRO - RO10699
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7030543-06.2022.8.22.0001
Requerente: FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7048057-69.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ALEX APARECIDO DA ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7018458-22.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ ANANIAS CARDOZO, LINHA 02, KM 06, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Intimem-se as partes sobre o cálculo apresentado no ID 88039198, e requeiram o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Serve como intimação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7025883-66.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIO ANTONIO FELIX RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7036398-34.2020.8.22.0001
AUTOR: CAREM RUTHE GUERSON, RUA BLACK CHARLES 5714, - DE 5464/5465 A 5863/5864 COHAB - 76807-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUBIAN FROEHLICH PALMA, OAB nº RO7662
REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296 - BOX 35, - DE 2408 A 2800 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789
SENTENÇA/EMBARGOS DE TERCEIRO
Iria Henicka Me propôs embargos de terceiro para suspender a penhora do valor de R$ 172,17, sob o argumento de não fazer parte do grupo econômico da empresa Transbrasil, condenada a efetuar o pagamento do valor de R$ 10.000,00, a título de danos morais, à Carem Ruthe Guerson, sentença que transitou em julgado em 03/11/2021.
A embargante sustenta que apenas vende bilhetes para a empresa Transporte Coletivo Brasil Ltda, não compôs a relação processual que gerou a condenação e que sofre cerceamento de defesa. Narra que a embargada/exequente induziu este juízo a erro e que não possui qualquer ligação com a empresa embargada, e cita o art. 647, do CPC como norma que justifica a desbloqueio da constrição.
Necessário pontuar que a embargada/exequente, ao iniciar o cumprimento de sentença (ID 67476598) trouxe informações e documentos que comprovariam burla processual em vários processos que tramitam no judiciário rondoniense que tem a empresa Transporte Coletivo Brasil como executada.
Com relação à embargante, em pesquisa no sistema PJe, especificamente os autos n. 7030298-63.2020.8.22.0001, que tramitou no 4º Juizado Especial Cível, já houve o reconhecimento que a empresa Transporte Coletivo Ltda e I.R TUR fazem parte do mesmo grupo econômico, o que reconheço com prova emprestada, nos termos do art. 372, do CPC, nos seguintes termos:

“PROCESSO: 7030298-63.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ISABEL SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361, ERICA ALVES FREITAS, OAB nº RO10448
EXECUTADOS: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, C. A CAMILO TURISMO EIRELI - ME, IRIA HENICKA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Pelos documentos acostados aos autos, quais sejam, os recibos de pagamentos no Id. 45137063 - Pág. 1, nota-se que as empresas TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA e I. R. TUR fazem parte no mesmo grupo econômico já que praticam transações comerciais em benefício de ambas, não restando qualquer dúvidas nesse sentido, caracterizando a confusão patrimonial.
Em que pese a regra para se atingir bens de administradores e sócios seja a abertura do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no caso, por se tratar de grupo econômico, há uma latente diferença, pois ambas as empresas atuam ativamente e em conjunto nas relações consumeristas e comerciais, com a venda e compra de passagens para ambas as empresas, inclusive ficou demonstrado que a compra ou pagamento deu-se em favor da empresa I. R. TUR, porém o serviço seria executado pela empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, o que demonstrar ser desnecessário abrir o incidente apontado, já que as mesmas atuam de forma integrada.
Desse modo, reconhecida a confusão patrimonial e a existência de grupo econômico, deve a empresa I. R. TUR (IRIA HENICKA - ME, CNPJ nº 11400572000184) ser integrada a lide processual e sobre ela incidir as constrições judiciais, devendo ainda, a CPE expedir mandado de intimação a ser diligenciado no endereço RUA BELO HORIZONTE 220 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO – RONDÔNIA, para que a mesma efetue o pagamento voluntário da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução.
Caso a parte empresa não efetue o pagamento no prazo concedido, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito e apresentar planilha de cálculo com correção monetária e juros legais a contar da data da emissão da certidão de dívida judicial constante do Id. 45137062 - Pág. 3.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio “
Assim, em que pese os argumentos da embargante, entendo que a mesma faz parte do grupo econômico da executada .
Neste sentido:
“Recurso inominado. Embargos de terceiro. Constrição patrimonial. Grupo econômico.
A constrição de bens pode recair entre quaisquer das empresas pertecentes ao mesmo grupo econômico quando há confusão patrimonial entre uma e outra.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008181-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 10/05/2021”

DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos de terceiro.
Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95 e expeçam-se alvará de levantamento em favor da embargada/exequente Carem Ruthe Guerson e advogados constituídos.
Sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. CUMPRA-SE.
Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7052737-97.2022.8.22.0001
AUTOR: REGIANE CRISTINA ALVES MENDES, RUA RIO PRETO 4183 NOVA ESPERANÇA - 76822-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLE SANTOS NERI DE OLIVEIRA, OAB nº RO7301
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, ENTRE EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Decisão
Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.
Contudo, não vislumbro qualquer omissão no julgado guerreado, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma omissão entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo.
A sentença de id 86423254, constatou a existência de 02 (dois) passageiros na mesma reserva.
A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7008356-04.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JULIANA DAL MOLIN DE OLIVEIRA LEMOS, CONDOMÍNIO FERRARI, RUA PIO XII 1258 OLARIA - 76801-916 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Os Embargos de Declaração são recursos cabíveis para sanar contradições ou obscuridades, ou, ainda, para suprir omissão. Não são cabíveis embargos de declaração contra despachos de mero expediente, situação que ocorre no presente caso.
Assim, recebo a manifestação de ID 89319014 como simples petição e concedo à ré o prazo de cinco dias para ciência e resposta, devendo, no mesmo prazo, comprovar o cumprimento do acordo celebrado nos autos.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7034867-05.2023.8.22.0001
REQUERENTE: CECILIANO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA GALVAO MARQUES - RO13283, RICHARD MARTINS SILVA - RO9844
REQUERIDO: H. M. NOGUEIRA GOMES NAVEGACAO - ME, HOSANA MARIA NOGUEIRA GOMES
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de ausência do documento de identificação) no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7017517-04.2023.8.22.0001
AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA - RO6308
REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7034406-38.2020.8.22.0001
AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO0001588A, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7085254-58.2022.8.22.0001
AUTOR: RM BATERIAS - CNPJ: 32.287.297/0001-04
Advogado do(a) AUTOR: JESSE JUNIOR LAGES VICTOR - RO12467
REU: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7034406-38.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO0001588A, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida Sete de Setembro, 234, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7034342-57.2022.8.22.0001.

REQUERENTE: DANIEL FELIPE RODRIGUES PENHA.
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença,conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7059177-12.2022.8.22.0001
AUTOR: CARLA JANINE DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7010202-61.2019.8.22.0001
AUTOR: ANA BEATRIZ BRANDAO COMPASSI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161
REU: REBECA ROSSI - ME
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7016832-65.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RICHARDSON BORGES OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903
REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023733-15.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ETELVINO MORAES DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7015478-05.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
EXECUTADO: IDE COELHO DA ROCHA OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7035844-94.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA IRANIR FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4909, - DE 4554 A 4934 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Trata-se de processo de matéria de interesse ao Núcleo de Justiça 4.0 criado com a Resolução 214/2021-TJRO. Assim, realize-se a redistribuição do processo para um dos juízes que compõem o referido núcleo.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7020828-37.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA ISABEL BATISTA MOSCHINI, RUA GOIÁS, - ATÉ 349/350 TUCUMANZAL - 76804-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL, OAB nº RO11771
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO, OAB nº RN17119, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Os embargos de declaração são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade.
O embargante aponta omissão na sentença, que não aponta o indicou os índices de atualização que devem ser aplicados no valor da condenação.
De fato, a sentença apresentou a omissão.
Assim, acolho os embargos de declaração para reformular o dispositivo final da sentença de ID 86594680, que passa a vigorar nos seguintes termos:
“Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a empresa requerida a pagar o valor de de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema PJe, conforme índices divulgados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia”.
Sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Transitado em julgado, arquive-se.
Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7044628-65.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO JOSE DE MIRANDA, CPF nº 13751905120, RUA BARÃO DO AMAZONAS 8625, - DE 8281/8282 A 8607/8608 SÃO FRANCISCO - 76813-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR, SALA 1101 E 1102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, AVENIDA JOÃO MACHADO, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 58013-520 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, BRADESCO
DECISÃO
Intimem-se as partes sobre o cálculo apresentado no ID 88039198, e requeiram o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Serve como intimação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7088278-94.2022.8.22.0001
Assunto: Fornecimento de Água
Parte autora: AUTOR: EDIENAI NUNES OLIVEIRA, CPF nº 72781319287, RUA EUDÓXIA BARROS 6336, - DE 6292/6293 A 6587/6588 APONIÃ - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230
Parte requerida: REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por dano moral, decorrente de suposta demora para realização de disponibilização de serviço de fornecimento de água.
Resumidamente, alega a parte autora, que solicitou o abastecimento de água em sua residência no dia 07/07/2022 , todavia até o ingresso da ação, o serviço que água não havia sido fornecido (19/12/202 2), . Assim sendo, requer indenização por danos morais.
Em sede de contestação, aduziu a parte requerida, em essência, inexistência de danos morais, pugnando pela total improcedência do pedido.
Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.
A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário ao deslinde da causa.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
A ré arguiu a incompetência deste Juizado para o processamento e julgamento da causa, alegando seu tratamento como Fazenda Pública. Sem razão. A equiparação à Fazenda Pública é exclusiva quanto ao regime de pagamento e execução. Assim, rejeito a preliminar.
No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
O pedido é procedente. Nota-se que, no caso destes autos, a parte autora comprovou a solicitação de ligação e realizou todo o procedimento com a entrega da documentação (id 85426471 - Pág. 1, 85426471 - Pág. 2 e 85426473 - Pág. 1), consoante protocolo juntado pela parte autora em sua peça inaugural. Nessa toada, resta evidenciado o atraso de mais de cinco meses da Companhia Requerida em relação ao fornecimento do serviço de abastecimento de água, serviço este de vital importância para sobrevivência humana e manutenção da dignidade da pessoa humana.
Instada a manifestar-se, a requerida não justificou a demora, limitando-se a alegar que agiu de boa-fé e que inexiste dano moral na hipótese.
Como paridade de razão, considerando tratar-se de serviços essenciais, verifica-se que o serviço de energia elétrica, conforme Resolução n. 414/2010 da ANEEL, deve ser ligado na unidade consumidora localizada em área urbana em até 2 dias úteis após o pedido administrativo, desde que o local cumpra os requisitos normativos para tanto, tendo em vista a essencialidade do serviço de energia elétrica. Logo, ao ponderarmos que o serviço de água encanada é mais essencial do que a energia elétrica, a demora injustificada de 5 meses neste caso é absolutamente incompreensível.
A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF e art. 14 do CDC. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.
Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do CDC, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido. Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida, pela demora de 5 meses na ligação do serviço de água encanada, devendo responder pela má prestação de serviços ligados à sua atividade.
Nesse sentido seguem os julgados:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DEMORA DA CONCESSIONÁRIA PROCEDER À EXECUÇÃO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007965-25.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/04/2018.

Civil e consumidor. Requerimento de interligação do imóvel com a rede de água potável. Demora excessiva da concessionária. Obrigação de fazer. Imposição. Serviço essencial. Danos morais caracterizados. O fornecimento de água potável, à luz da Constituição da República, bem como da própria é serviço essencial à população se constituindo em direito básico do cidadão, estando este serviço sob a égide dos Princípios da Legalidade, da Dignidade humana e da Eficiência, defluindo deste último postulado o conceito do "serviço adequado, considerado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Sob este conceito, a demora injustificada de conexão da rede de fornecimento de água potável com a residência do consumidor se caracteriza ilícito passível de indenização por danos materiais e morais. Precedentes do STJ. Na hipótese do caso dos autos, é razoável a indenização em R$ 3.000,00. Apelação, Processo nº 0002035-07.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 14/11/2018.
Destarte, estando evidente a má prestação serviço essencial e indispensável, o dano moral existiu e deve ser reparado. Saliente-se que, não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (dano in re ipsa).
Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 4.000,00.
Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida na decisão constante do ID 85441272, julgo procedente o pedido e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 4.000,00, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.
Consigno que o pagamento deverá observar o procedimento inerente à Fazenda Pública, com expedição de precatório/RPV.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2023.
Rosiane Pereira de Souza Freire
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7033304-73.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: SANDRA MARIA GUERREIRO SARAIVA, RUA POSSIDÔNIO FONTES 4365, (JD DAS MANGUEIRAS I) AGENOR DE CARVALHO - 76820-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ICARO SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO12525
EXECUTADOS: VALCILENE FERREIRA SOARES, RUA INGLATERRA 4228, - ATÉ 4272/4273 IGARAPÉ - 76824-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BOSCO FRANCA SILVA FILHO, RUA INGLATERRA 4228, - ATÉ 4272/4273 IGARAPÉ - 76824-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. A exequente pleiteia valor referente a alugueres deixados em aberto pelo executado, após o término a vigência de contrato de locação firmado entre eles.
No entanto, foram inseridos nos cálculos valores referente a honorários advocatícios e de reparos que teriam que ter sido feitos no imóvel. Mas, não foi acostado ao processo cópia do contrato de honorários que teria sido assinado pela exequente, além de cópia das notas fiscais dos materiais usados para os reparos que teriam sido necessários.
Assim, concedo o prazo de 5 dias para que tais documentos sejam trazidos aos autos, sob pena de conversão da ação para cobrança.
Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7020749-58.2022.8.22.0001
REQUERENTE: AUREA MORAIS DA SILVA AVELINO, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 666, - AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416
REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.
Narra o embargante que a sentença apresentou contradições, posto que considerou o pagamento de faturas anteriores. No entanto, afirma que não houve comprovação da relação jurídica e que trouxe certidões das negativações indevidas e comprovante de endereço válido. Pugnou pela reforma da sentença, com a procedência dos pedidos.
De fato, constato que a embargante juntou certidão de balcão com o registro da negativação realizada pela embargada, no valor de R$ 317,53, e outras, feitas pelas empresas Ideal Imóveis e Energisa Rondônia.

Entendo, no entanto, que a menção equivocada na sentença com relação à falta do referido documento, não ilide as provas colacionadas na contestação, e que levaram à improcedência dos pedidos.
Percebe-se que os argumentos do embargante ligam-se ao mérito da causa, que já foram apreciados na sentença embargada e poderão ser reapreciados pela Turma Recursal, caso interposto recurso inominado.
Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omisso, contraditório ou obscuro.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000288-25.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021).
À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os julgo IMPROCEDENTES, mantendo inalterada a sentença embargada.
Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95.
Sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. CUMPRA-SE.
Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7062095-23.2021.8.22.0001
AUTOR: PAULO DA COSTA SILVA, RUA MUNIQUE 3218 NOVO HORIZONTE - 76810-434 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013
REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A., RUA JATUARANA 4224, - DE 2190/2191 A 2625/2626 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112
DESPACHO Considerando a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, no processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001, que informa quanto ao deferimento do processo de recuperação judicial e a necessidade de suspensão dos processos em fase de cumprimento de sentença ou execução e, considerando ainda ser os autos em epígrafe uma das hipóteses mencionadas, suspendo o trâmite processual por 180 dias a contar de janeiro de 2023, até ulterior decisão daquele juízo. Providencie a CPE o necessário.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de junho de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7024315-15.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANDERSON CLEMENTINO DA SILVA, BAIRRO PLANALTO 190 JOÃO PESSOA - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA, OAB nº RO12044, TASSIA FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO11705
REQUERIDO: CORDEIRO NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA, AVENIDA JOAQUIM NABUCO 2324, - DE 785/786 A 1509/1510 CENTRO - 69020-030 - MANAUS - AMAZONAS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Mantenho a decisão de Id 90158842 pelos seus termos. O endereço de e-mail indicado para citação é de uma empresa de contabilidade, podendo ter sido inserido quando da abertura da empresa, para cumprir mera formalidade.
Assim, percebe-se que não há nenhuma evidência de que aquele e-mail é acessado por funcionários da requerida, não sendo o meio adequado para o recebimento de comunicações judiciais, ainda mais a citação.
Concedo prazo adicional, improrrogável, de 10 dias para que a parte requerente indique outro endereço físico da parte requerida.
Em sendo indicado, deve ser designada audiência de conciliação.
Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7025978-96.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MARQUES LUIZ, VER EDUARDO C FAUST 627, CASA PRAINHA - 88770-000 - IMARUÍ - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MARQUES LUIZ, OAB nº RO104250
REQUERIDO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., AVENIDA FARQUAR 1604, ANDAR 01 SALA B ANEXO PARTE CAIARI - 76801-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
DECISÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.
Narra a empresa embargante que não houve a demonstração de má fé, de modo que não deveria ter sido condenada a restituir o valor pago, de forma dobrada.
Percebe-se que os argumentos do embargante ligam-se ao mérito da causa, que já foram apreciados na sentença embargada e poderão ser reapreciados pela Turma Recursal, caso interposto recurso inominado.
Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omisso, contraditório ou obscuro.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000288-25.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021).
À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os julgo IMPROCEDENTES, mantendo inalterada a sentença embargada.
Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95.
Sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. CUMPRA-SE.
Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7076029-48.2021.8.22.0001
AUTOR: J N DA COSTA - ME, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2614, - ATÉ 8119 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-385 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903, DANIEL DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº PB25817
REQUERIDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, QUADRA SIG QUADRA 6 2080, TORRE I, BANCOOB ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511
DECISÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.
Narra o embargante que a sentença é contraditória, pois informou o embargado sobre os riscos da transação, além de não ter reconhecido sua ilegitimidade passiva, já que somente é uma plataforma de serviços bancários intermediária.
Percebe-se que os argumentos do embargante ligam-se ao mérito da causa, que já foram apreciados na sentença embargada e poderão ser reapreciados pela Turma Recursal, caso interposto recurso inominado.
Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omisso, contraditório ou obscuro.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000288-25.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021).
À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os julgo IMPROCEDENTES, mantendo inalterada a sentença embargada.
Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95.
Sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. CUMPRA-SE.
Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7053679-66.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA AUXILIADORA DA COSTA SA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
Polo Passivo: SERASA S.A., BANCO BMG SA
ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DECISÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.
Argumenta A embargante que a sentença apresentou duas omissões: deixou de apreciar a tutela de urgência e considerou a necessidade de perícia contábil. Alega que trata-se de simples calculo aritmético e que pode ser aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen.
Em que pese os argumentos do embargante, e o deferimento da tutela de ID 62691758, tem-se que o reconhecimento da incompetência deste juízo para apreciar a demanda escoou o objeto da liminar.
Ademais, as razões para o reconhecimento da incompetência foram expostas na sentença embargada, de modo que os embargos de declaração somente são cabíveis como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omisso, contraditório ou obscuro.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000288-25.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021).
À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os julgo IMPROCEDENTES, mantendo inalterada a sentença embargada.
Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95.
Sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. CUMPRA-SE.
Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7075933-96.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CEZAR EDUARDO MONTEIRO CHAVES
ADVOGADOS DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, VANESSA DE SOUZA LUCENA, OAB nº RO12593
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais em que a parte autora aduz o descumprimento contratual por cancelamento unilateral da compra de passagem aérea. Alegou a parte requerente que comprou passagens aéreas para o trecho Porto Velho/RO - Fernando de Noronha/PE, ida e volta, com a ida agendada para 01/09/2021, que foi unilateralmente cancelada pela empresa requerida sem a restituição dos valores desembolsados.
A empresa aérea requerida, em contestação, que o atraso se deu por motivos técnicos operacionais e não caber dano moral pelo descumprimento contratual. Por fim, pugnou, em suma, pela improcedência da ação.
Tendo em vista que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento deste juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, conforme arts. 370 e 371 do CPC, promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Quanto ao tópico denominado como “notáveis índices da Azul” e “da eficiência da Azul na relação com os consumidores”, verifico que a requerida não realizou pedidos e sequer demonstrou de que forma o relatado no referido tópico poderia prejudicar a análise do mérito do pedido do autor, de tal sorte que, não configurando uma preliminar de julgamento do mérito, deixo de analisá-los.
Presentes o interesse, a legitimidade, bem como os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n.8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nesse ínterim, tenho que não assiste razão à parte autora, por não ter sido comprovado o dano. A requerida alegou que o voo necessitou ser cancelado por motivos técnicos operacionais, mas não os comprovou. Contudo, a parte também não comprovou os danos que alega ter sofrido, o que inclui os danos materiais. Isso porque em consulta ao site da Anac se confirma a alegação da parte requerida de que embora alterado o voo aconteceu para o trecho no dia pretendido com atraso de 10 minutos e acréscimo de uma conexão.

É certo que ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a requerida incorreu em descumprimento contratual por frustrar a legítima expectativa da parte autora em ter cumpridos os horários contratados, o que em tese, evidenciaria a falha na prestação de serviço, nos moldes previstos no art. 14 do CDC.

Contudo, a ré informou que houve pedido de alteração do horário do voo originada do próprio autor, no dia 08/08/2021. Assim, não cabe ao autor alegar dano moral por um suposto cancelamento do voo quando a alteração do horário partiu dele próprio.

Além disso, a ré comprovou que o voo foi realizado.

Ainda que esse não fosse o caso, a jurisprudência tem se manifestado a respeito da configuração de situações advindas de atrasos de voo como geradoras de danos morais. Todavia, para esse reconhecimento, é necessário ponderar que há a exigência de peculiaridades a serem observadas no caso concreto, sob pena de se considerar como dano moral o mero descumprimento contratual, hipótese outrora já rechaçada pela jurisprudência pátria.

No caso dos presentes autos, entretanto, não vislumbro os danos morais apontados.

É cediço que o art. 1º, inciso III da Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, há o direito subjetivo constitucional à dignidade. Fazendo isso, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Em decorrência, o direito à honra está englobado no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

Conforme nos informa o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Segundo ainda, o ilustre Professor, este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já está sendo assimilado pelo PODER JUDICIÁRIO.

Feitas essas premissas, no presente caso a parte autora não demonstrou o abalo que a alteração do voo teria provocado em sua honra e não comprovou que tenha havido violação do seu direito à dignidade em virtude da remarcação do horário do voo.

Em que pese a autora ter apontado que sofrera prejuízos, não evidenciou dissabores que fugissem à normalidade da situação e sequer demonstrou de que forma teria sofrido abalo emocional ou psíquico resultante do atraso do voo.

Importante, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem mudado o entendimento a respeito de situações aptas a configurar dano moral resultante de atraso de voo, posicionando-se no sentido de que a lesão extrapatrimonial deve restar comprovada:

STJ. DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.3. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida" (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais.5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Sem grifos no original.

STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.) Sem grifos no original

Dessa forma, o entendimento de ambas as Turmas do STJ que analisam demandas análogas, é no sentido de que o dano moral nessas hipóteses deve ser comprovado, ou seja, o mero atraso do voo não caracteriza o dano in re ipsa, entendimento que passo a seguir, revendo posicionamento até então adotado.

Nessa toada, considerando que a parte autora não comprovou seu direito ao não se desincumbir do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95). Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7073866-95.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARLENE RIBEIRO DE MATOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023
Polo Passivo: QUALICORP S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA, OAB nº BA24308A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora contratou o plano de saúde da requerida, porém após alguns problemas na implantação, seu plano foi cancelado e após alguns meses seu nome foi negativado.
Em contestação, argumentou que o cancelamento foi em fevereiro de 2020 e a cobrança é de janeiro de 2020. Alegou que se faz necessário o prazo de 20 dias para o processamento da solicitação, conforme regra contratual, pelo que é devida a cobrança do mês de janeiro de 2020, visto que houve cobertura do plano neste período. Pediu ela improcedência da ação.
Após análise dos argumentos e documentos juntados aos autos, entendo pela procedência dos pedidos feitos pela autora.
Na petição inicial a autora informa que em virtude de problemas administrativos, o plano de saúde não foi efetivado. Contudo, diferentemente do que tentam argumentar a requerida, a negativação se deu pelo inadimplemento.
A requerida sequer juntou provas de utilização do plano, cabia a requerida demonstrar, de forma concreta, coerente e segura a legitimidade do débito, mas não o fez, pois não consta nos autos provas claras e robustas.
Oportuno salientar, que de acordo com o artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a relação jurídica existente entre as partes é relação de consumo, de forma que a instituição de pagamento – na qualidade de fornecedor de serviços – responde objetivamente, ou seja, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços: “Art. 14 CDC. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Pela teoria do risco do negócio ou atividade, o fornecedor de bens ou serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, pois não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio, promovendo cobrança abusiva em desfavor da autora, razão pela qual devida é a declaração de inexistência do débito.
Demais disso, as provas carreadas aos autos oferecem elementos de convicção suficientes para o seguro desate da lide, permitindo, assim, o julgamento antecipado.
Verifica-se que a defesa apresentada não se mostrou hábil a comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito perseguido na inicial (inciso II do art. 373 do CPC), de modo a ilidir a pretensão da requerente, vez que não trouxe aos autos documentos que comprovem ser a autora devedora. A ré não fez prova de ser legítima a inscrição. Deixou de apresentar documentos que indicassem ter agido dentro da legalidade, porquanto não rechaçou as alegações da inicial. É importante frisar que as provas dos fatos acima apontados se dariam com a juntada de documentos que deveriam acompanhar a defesa, nos termos do art. 434 do CPC.
Assim, a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como de eventuais débitos em nome da autora - como o que está sendo discutido nestes autos , emergem de forma cristalina, vez que a conduta negligente do réu foi o fator decisivo para a ocorrência dos fatos.
Ato contínuo, a requerente demonstrou satisfatoriamente os argumentos que embasam as suas alegações, e mercê da ausência de impugnação especificada por parte do requerido - inteligência do artigo 341 do CPC -, é de se reconhecer a ilegitimidade do débito apontado na certidão de Id.80072285, no valor de R$ 951,97.
Tenho, ainda, que a responsabilidade pelo dano moral é evidente no que tange à cobrança de valor indevido, mormente porque o requerido não prestou os devidos esclarecimentos acerca da referida cobrança, quando das solicitações da parte autora, procedendo apenas à negativação de seu nome, cadastrando em órgãos de restrição ao crédito, mais conhecidos como “rol de maus pagadores”. Caberia ao réu demonstrar que prestou os devidos esclarecimentos à consumidora, e à falta destes, deve ser acolhida a pretensão da requerente, pois os fatos evidenciam a desídia da requerida.
Assim, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos essenciais à etiologia da responsabilidade civil (nexo de causalidade).
No caso em comento, a cobrança indevida discutida nos autos, por si só, é suficiente para gerar dano moral, manifestado na intranquilidade causada à parte autora, face a necessidade de estar com seu “nome limpo” para efetuar compras no comércio.
Ressalte-se que o réu, na qualidade de fornecedor de produtos e serviços, tem a obrigação de manter funcionários habilitados à conferência, com segurança, dos dados fornecidos, motivo pelo qual não se admite a debilidade e o descaso na adoção de providências a evitar cobranças indevidas. A postura adotada pelo requerido só reflete a busca de lucros cada vez maiores com o mínimo de dispêndio de trabalho.

Em relação ao pleito indenizatório, tenho que tal labor deve levar em consideração a extensão do dano, à capacidade econômica das partes, pautando-se pela razoabilidade, sem deixar de lado a necessidade de servir como compensação ao lesado e desestímulo ao lesionador e de forma a não proporcionar o enriquecimento indevido de qualquer das partes.
Assim, pelos parâmetros acima alinhavados, vejo como necessário e suficiente que a indenização seja fixada no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor em face de QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência: a) DECLARO a inexistência de débito, referente à negativação apontada nos autos o valor de R$ 951,97; b) CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, pela cobrança indevida/negativação ilegal, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado e c) CONFIRMO a tutela deferida ao Id. 81925366, tornando-a definitiva.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Caso a parte pretenda recorrer sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente seu direito no ato de interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade, preclusão e deserção do recurso.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7021669-32.2022.8.22.0001
AUTOR: NATANE RABELO LEITE, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5049, - DE 4650/4651 A 5178/5179 AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.
Narra a embargante que houve erro material na decisão que determinou a redistribuição do presente feito ao 2º Juizado Especial Cível, pois sustenta que não há conexão entre as demandas.
No entanto, ao contrário do que alega, a petição inicial do feito 7021659-85.2022.8.22.0001 proposto por Jhonny Richardson Ferreira dos Santos, aparentemente esposo da embargante e genitor de seu filho (ID 75084378), apresenta os mesmos fatos e pedido.
Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omisso, contraditório ou obscuro.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000288-25.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021).
À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a decisão que determinou a redistribuição não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade.

DISPOSITIVO
Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os julgo IMPROCEDENTES, mantendo inalterada a decisão de ID 87403734.
Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95 e remetam-se os autos ao 2º Juizado Especial Cível.
Sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. CUMPRA-SE.
Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7054472-68.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JANE MARIA DE VASCONCELOS CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788, MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS - RO7768
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Castelo Branco,Office Park,Torre Jatoba,9 andr, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7063247-09.2021.8.22.0001
AUTOR: RENATA DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA - RO4169
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7064502-02.2021.8.22.0001
REQUERENTE: REGINA SANTA FE VIEIRA CAVALCANTE
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7027132-52.2022.8.22.0001
AUTOR: MINEIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO3640
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7010170-85.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ALINE RODRIGUES MATTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Em relação à manifestação formulada no ID 84707299, já há decisão no ID 80727876.
Assim, concedo o prazo de dez dias para a executada se manifestar sobre os cálculos da parte exequente e efetuar o pagamento da parcela incontroversa, sob pena de penhora.
Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7018537-64.2022.8.22.0001
REQUERENTES: KARINE DANDARA DOS REIS, RUA GETÚLIO VARGAS 524, - ATÉ 521/522 ROQUE - 76804-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADELMO CAVALCANTE, RUA GETÚLIO VARGAS 524, - ATÉ 521/522 ROQUE - 76804-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO, OAB nº RO6740, ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.
Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.
À luz do CPC, sabemos que a sentença poderá ser modificada por embargos de declaração para correção de inexatidões materiais e/ou erros de cálculo.
Sem delongas, vejo que os embargos opostos pela embargantes visam a discussão do mérito da causa, especificamente em relação ao quantum indenizatório, o que não se admite em sede de julgamento de embargos.
Percebe-se que os argumentos do embargante ligam-se ao mérito da causa, que já foram apreciados na sentença embargada e poderão ser reapreciados pela Turma Recursal, caso interposto recurso inominado.
Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omisso, contraditório ou obscuro.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000288-25.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021).
À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os julgo IMPROCEDENTES, mantendo inalterada a sentença embargada.
Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95.
Sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. CUMPRA-SE.
Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7025927-85.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIA MARIA ALENCAR MORAES, RUA EUDÓXIA BARROS 5981, - ATÉ 6261/6262 APONIÃ - 76824-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115
REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 3, PREDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA CATEQUESE 227, 11 ANDAR, SALA 111 VILA GUIOMAR - 09090-401 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte embargante alega omissão da sentença em relação a responsabilidade solidaria das requeridas.
No caso dos autos, ambas as requeridas são responsáveis pela comercialização e devolução de valores gastos com passagens aéreas.
Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, e os julgo PROCEDENTE para incluir na sentença o seguinte:
" JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR solidariamente as requeridas a RESSARCIREM a quantia de R$ 1.385,70 (um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), com correção monetária a contar da data prevista para o embarque e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação."
Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95 e, sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, tendo em vista o recurso inominado apresentado pela autora e as contrarrazões constantes dos autos.
Sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. CUMPRA-SE.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7023733-15.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ETELVINO MORAES DE CARVALHO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7027132-52.2022.8.22.0001
AUTOR: MINEIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO3640
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7048868-63.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7023827-60.2022.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA MONTEIRO, RUA FRANCISCO BARROS 6.490, - DE 6440/6441 A 6714/6715 IGARAPÉ - 76824-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
Para o deferimento da medida de id 89916151, necessitaria da inversão dos polos, onde a parte requerida se tornaria exequente. Porém, em juizados, a empresa requerida não pode figurar no polo ativo do processo e, em havendo vedação legal, indefiro o pedido e determino o arquivamento do processo.
Arquive-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7054472-68.2022.8.22.0001
AUTOR: JANE MARIA DE VASCONCELOS CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788, MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS - RO7768
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7065822-53.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LENILDA ALVES DO NASCIMENTO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7041216-92.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ZULEIDE MARINHO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA Trata-se e cumprimento de sentença promovido por Zuleide Marinho da Silva em desfavor de Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A., ambos devidamente qualificados nos autos. Devidamente intimada para realizar o pagamento do valor indicado pelo parte Exequente, a Executa insurgiu-se quanto à quantia, sob o argumento de excesso na execução. Ato contínuo, a parte Exequente concordou com os argumentos da Executada, na oportunidade em que pugnou pela expedição do alvará judicial e posterior extinção do feito. Diante disso, determino a expedição de Alvará Judicial em favor da parte Autora ou de seu advogado constituído com poderes para o referido saque, da quantia de R$1.277,29 (um mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), dos valores bloqueados e identificados no ID num. 86381208, e o remanescente deverá ser destinado, por meio de alvará judicial, à parte Executada. Expedidos os alvarás, deverão as partes interessadas comparecerem no prazo de 10 (dez) dias à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia, que deverá ocorrer com os devidas atualizações, devendo a conta restar zerada. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7016832-65.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RICHARDSON BORGES OLIVEIRA
REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7070197-97.2022.8.22.0001
AUTOR: RENATO FERNANDES CAETANO, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6649, - DE 6525/6526 A 6864/6865 APONIÃ - 76824-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.
Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.
À luz do CPC, sabemos que a sentença poderá ser modificada por embargos de declaração para correção de inexatidões materiais e/ou erros de cálculo.
Sem delongas, vejo que os embargos opostos pela embargantes visam a discussão do mérito da causa, especificamente em relação ao quantum indenizatório, o que não se admite em sede de julgamento de embargos.

Percebe-se que os argumentos do embargante ligam-se ao mérito da causa, que já foram apreciados na sentença embargada e poderão ser reapreciados pela Turma Recursal, caso interposto recurso inominado.
Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omisso, contraditório ou obscuro.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000288-25.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021).
À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os julgo IMPROCEDENTES, mantendo inalterada a sentença embargada.
Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95.
Sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. CUMPRA-SE.
Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7042842-49.2021.8.22.0001
AUTOR: GERALDA MARIA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7003272-22.2022.8.22.0001
REQUERENTE: KAMYLI BRITMAM ARRUDA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7014958-74.2023.8.22.0001
AUTOR: MARIA MARTA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7009376-30.2022.8.22.0001
AUTOR: SUELEN DE OLIVEIRA DA SILVA, CDD PORTO VELHO 973, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555
REU: PIMENTA BUENO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, AV CASTELO BRANCO 780, SALA 01 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495
DECISÃO
Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.
Contudo, não vislumbro qualquer omissão no julgado guerreado, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, tendo em vista que o pedido principal do autor é claro quanto a expedição de diploma, sendo que o mesmo é realizado MEC e que é encaminhada para instituição de ensino.
A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7083736-33.2022.8.22.0001
AUTOR: DANIELE CASIA GIVONI DA SILVA, RUA NETUNO 3500, APT. 07 NOVA FLORESTA - 76807-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.
Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.
À luz do CPC, sabemos que a sentença poderá ser modificada por embargos de declaração para correção de inexatidões materiais e/ou erros de cálculo.
Sem delongas, vejo que os embargos opostos pela embargantes visam a discussão do mérito da causa, especificamente em relação ao quantum indenizatório, o que não se admite em sede de julgamento de embargos.
Percebe-se que os argumentos do embargante ligam-se ao mérito da causa, que já foram apreciados na sentença embargada e poderão ser reapreciados pela Turma Recursal, caso interposto recurso inominado.
Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omisso, contraditório ou obscuro.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000288-25.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021).
À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os julgo IMPROCEDENTES, mantendo inalterada a sentença embargada.
Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95.
Sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. CUMPRA-SE.
Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7054472-68.2022.8.22.0001
AUTOR: JANE MARIA DE VASCONCELOS CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788, MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS - RO7768
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7003272-22.2022.8.22.0001
REQUERENTE: KAMYLI BRITMAM ARRUDA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7039038-73.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CINTIA MARCELA PEREIRA SILVA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7065822-53.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LENILDA ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7039038-73.2021.8.22.0001
AUTOR: CINTIA MARCELA PEREIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7064502-02.2021.8.22.0001
AUTOR: REGINA SANTA FE VIEIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7016207-60.2023.8.22.0001
AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARROS COSTA - RO10873
REU: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA DO CARMO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (AR NEGATIVO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7018897-67.2020.8.22.0001
AUTOR: JOSE MAURICIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005977-90.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO BARBOSA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024337-73.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7034707-14.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JESSICA ARAUJO REZENDE
Advogados do(a) REQUERENTE: LEILU DE ALMEIDA ROSA - RO10209, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7024337-73.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7016937-08.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RIARLISSON PEREIRA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036947-73.2022.8.22.0001
AUTOR: DUCINEIDE BATISTA DE OLIVEIRA UCHOA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7038648-06.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIA AUGUSTA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7063427-88.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA SILVA VIANA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639
Polo Passivo: OI S.A
ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
Decisão
Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.
Contudo, não vislumbro qualquer omissão no julgado guerreado, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma omissão entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo.
A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7021956-63.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
REQUERIDO: ELIONETE CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7060097-83.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LUIZA HELOA DE MEDEIROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Decisão
Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.
Contudo, não vislumbro qualquer omissão no julgado guerreado, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma omissão entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo.
A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo n.: 7025457-98.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Benefício de Ordem
EXEQUENTE: LUCIANA FARIAS COSTA REIS
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Valor da causa: R$ 2.325,28
DECISÃO
Vistos, etc.
Em atenção ao pedido da parte Executada, foi realizada a consulta via SISBAJUD, quanto à existência de valores bloqueados em suas contas bancárias.
Diante da resposta positiva, procedeu-se ao imediato desbloqueio das referidas importâncias, conforme demonstrativo em anexo.
No mais, diante da sentença de extinção já prolatada, bem como a satisfação do crédito da parte Exequente, arquive-se os autos.
Serve de INTIMAÇÃO.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7003881-05.2022.8.22.0001
REQUERENTES: LUCILENE GALDINO, CRISTIANO JACONIAS VIANA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA Relatório dispensado na forma da lei. Com razão a parte requerida.
O Acórdão publicado nos autos reconheceu a ilegitimidade ativa da requerente Lucilene Galdino.
O cumprimento de sentença solicitado pela parte requerente inclui o valor da condenação da indenização de danos morais para ambos os requerentes, o que não se mostra medida cabível e caracterizaria enriquecimento ilícito.
Assim, como a parte requerida comprovou o pagamento da condenação dentro do prazo previsto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Providencie a CPE o necessário para expedição de alvará para levantamento dos valores existentes em conta judicial.
Sem custas e sem honorários. Dê-se ciência as partes.
Após as baixas arquive-se. Porto Velho, 12 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7036011-14.2023.8.22.0001
REQUERENTE: K. S. S., RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, RUA 03, LOTE 04, BLOCO 05, AP. 401 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265, RICARDO CARLOS MARTINS MARINI, OAB nº RO12663
REQUERIDOS: Q. S., RUA DOUTOR PLÍNIO BARRETO 365 BELA VISTA - 01313-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, B. S. S., AVENIDA RIO DE JANEIRO 555, 18 ANDAR CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A
Decisão
Trata-se de tutela de urgência, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, em que a parte requerente deseja que a parte requerida seja compelida a reativar o plano de saúde cancelado e autorize os tratamentos em andamento.
Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final.
Em que pese a alegação da falta de notificação, tem-se que a própria requerente trouxe e-mails e conversas que indicam a comunicação prévia e o motivo do cancelamento. O plano, como explicado para a requerente, estava vinculado a alguma entidade de classe, não se enquadrando nas regras de planos de saúde particulares, obedecendo regramento próprio, no caso, 30 dias. A requerente confirma que transcorreu o prazo de 39 dias de inadimplência e aliado as comunicações prévias, o plano foi cancelado.
Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
DETERMINO a retirada do segredo de justiça, mantendo somente o documento de id 91797690 restrito.
Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de junho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7027199-85.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDO JOSE SANTANA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1014, - DE 1786 A 2006 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA, OAB nº RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

EXCUTADO: SIDNEY DA SILVA MOPES, RUA CAMPESTRE s/n, QUADRA 41, LOTE 07 PLANALTO II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Torno sem efeito a decisão de ID 81173577, pois lançada de forma equivocada.

Considerando o interesse do exequente no veículo penhorado no ID 80243516, avaliado em R$ 4.000,00, e que não houve manifestação contrária por parte do executado , remova-se o bem penhorado (ID 80243516) para a parte exequente, que deverá promovê-la às suas expensas.

O oficial de justiça poderá se necessário, durante o dia, adentrar o domicílio do atual depositário, inclusive com auxílio de força policial e arrombamento, sob pena de prisão de quem resistir por ordem (art.5§, inciso XI, da Constituição Federal), lavrando-se o termo de depositário fiel. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, deverá o oficial de justiça comunicar o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento. Ainda deverá consignar, que em caso de frustração da remoção causado pelo devedor, este seja intimado para apresentar os bens penhorados ou o equivalente em dinheiro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a remoção deverá ser encaminhado auto de adjudicação. Fica o exequente intimado sobre a pesquisa realizada no RENAJUD, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 12 de junho de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7019573-49.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A
EXCUTADO: JOSEMIR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXCUTADO: LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD - TEIMOSINHA, que tornou com bloqueio parcial.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.
Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.
Intime-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7002595-89.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CARLA ROSSANA DE ARAUJO TORRES NOGUEIRA, ESTRADA DA PENAL 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Despacho
Determino a intimação pessoal da executada, por seu gerente ou quem por ele possa responder, para comprovar o cumprimento do acordo (disponibilização de voucher), em 05 (cinco) dias, sob pena de multa cominatória diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Expeça-se mandado de intimação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Rosiane Pereira de Souza Freire

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7007409-81.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ELIAS GONCALVES DA SILVA, RUA LIBERDADE 440, ELIASBUCOMAXILOFACIAGMAIL.COM DISTRITO TRIUNFO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: APARECIDO NUNES GOMES, OAB nº RO10219
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A
DECISÃO
Vistos.
Após a pesquisa via RENAJUD, procedi a aplicação de restrição de transferência do veículo encontrado em nome do executado Marcos Antônio Silva Pereira, todavia, conforme se observa do demonstrativo em anexo, existem outras três restrições judiciais realizadas anteriormente, o que pode inviabilizar a satisfação do crédito da parte Exequente.
Portanto, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7000551-97.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JESSICA FERREIRA DA COSTA BRITO
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, bem como a concordância da parte Exequente, determino a expedição de Alvará Judicial em favor da parte Autora ou de seu advogado constituído com poderes para o referido saque. Expedido o alvará, deverá a parte interessada comparecer no prazo de 10 (dez) dias à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia, que deverá ocorrer com os devidas atualizações, devendo a conta restar zerada. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7033314-54.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS FERNANDO RIBEIRO COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707
REQUERIDO: XPEED INVEST CONSULTORIA E GESTAO DE CRIPTOATIVOS LTDA, MAX RODRIGO BRAGA, LUIZ RAFAEL CAVALCANTI FERNANDES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de retorno de AR negativo (carta de citação MAX RODRIGO BRAGA), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7087324-48.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCIELLE PEREIRA SOARES, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 9100, - DE 8959/8960 AO FIM SOCIALISTA - 76829-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERGES JUNIOR DE LIMA, OAB nº AM1363
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da OI S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega não ter relação jurídica com a empresa requerida e que houve negativação junto a órgãos de proteção ao crédito.
Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação dos serviços e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazidas pela parte requerida, mais precisamente as telas sistêmicas, percebe-se que há a relação jurídica firmada e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.
Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).
A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de indenização por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação, alongando indevidamente a tramitação do feito, na expectativa de que a parte requerida não conteste a ação e o Judiciário dê indevido ganho de causa, em absoluto locupletamento ilícito da parte autora.
A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição.
Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).
Assim, devem ser julgados improcedentes os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.
Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquive-se.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Considerando que a conduta do patrono da parte requerente pode configurar infração ao Código de Ética e Disciplina da OAB, determino que sejam encaminhadas cópias dos autos ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que tome conhecimento e envide as providências que entender apropriadas.
Encaminhe-se ainda ao Núcleo competente da Corregedoria de Justiça que monitora e fiscaliza a prática de utilização ilícita do PJe (NUPEMEC) e ao Centro de Inteligência dos Juizados Especiais (CIJERO).
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7089185-69.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JULIMAR BASTOS FERRAZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma da lei.
Cuida-se de ação indenizatória genérica, pela qual se busca compensação por dano moral em decorrência de negativação classificada como indevida por negar o débito cobrado.
A inicial não veio instruída com o extrato do SPC, SCPC, ou SERASA. Para comprovar a negativação, juntou-se uma consulta confidencial a estabelecimento comercial.
Citado, o requerido contesta a alegada negativação indevida, trazendo provas da contratação e das faturas não pagas e postula condenação por litigância de má-fé.
Na sequência, vem a estratégia corriqueira de pedir redesignação da ausência por ausência de meios tecnológicos para se conectar e, após, advogado e parte não comparecem a audiência designada.
No entanto, a audiência não é realizada exclusivamente por videoconferência, mas admite a presença física das partes e advogados.
Certo é que a contratação com a requerida e, por consequência, a legitima negativação pelo não pagamento do débito, foram comprovadas com a contestação. Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte requerente em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação indevida, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem ilícita.
A litigância de má-fé, portanto, está evidenciada nos autos, consubstanciada na conduta de usar do processo para conseguir objetivo ilícito.
DISPOSITIVO
DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Por conseguinte, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida, bem como em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.
Fixo o prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquive-se.
Considerando que a conduta do patrono da parte requerente pode configurar infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos ao Tribunal de Ética da OAB/MT, conhecimento e adoção das medidas que entender apropriadas..
Encaminhe-se, ainda, cópias desta decisão ao CIJERO.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação/comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7025205-85.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FERNANDA GURKEWICZ
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a pagar o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme petição da exequente.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7031874-28.2019.8.22.0001
REQUERENTES: CARLOS MAGNO SILVA SOUZA, RUA DO CABO, 2474 COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL REALTO DA CRUZ, RUA GASÔMETRO, 1652 SÃO FRANCISCO - 76813-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCILIO TAKETA RIBEIRO, RUA DA PAZ, 5667 NOVA ESPERANÇA - 76822-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENAN CORREIA LIMA, RUA DO FUTURO, 2704 COSTA E SILVA - 76803-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALEXANDRA KAWANA LOPES, OAB nº RO10251
REQUERIDO: RODRIGO REIS RIBEIRO, RUA JOSÉ CAMACHO 1054, SALA 01 OLARIA - 76801-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659A, CAROLLINE GEANE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RJ219565
DESPACHO
Considerando anuência dos exequentes (Id 89872223) em relação ao pedido constante na alínea "c" da petição da parte executada de Id 89549987, determino a expedição de ofício ao Nubank (Nu Pagamentos S/A) para que realize o desbloqueio total das aplicações CDB's mantidas pelo executado Rodrigo Reis Ribeiro, CPF 614.547.372-04, permitindo que este realize o resgate das aplicações.
O executado deverá realizar, em até 5 dias, o depósito do valor de R$ 7.798,13 em conta judicial, vinculada a este juízo, sob pena de nova execução via SISBAJUD.
Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7023295-86.2022.8.22.0001
AUTOR: EVERTON MARTINS DUARTE, RUA PETROLINA 11010, - DE 10866/10867 A 11158/11159 MARCOS FREIRE - 76814-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, OAB nº RO3920
REQUERIDOS: GUSTAVO JULLIO SILVESTRE DA SILVA, RUA SANTOS 6330, (CJ JAMARI) LAGOINHA - 76829-766 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANI FELIPE VENTURA SILVA, RUA SANTOS 6330, (CJ JAMARI) LAGOINHA - 76829-766 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Concedo prazo de 5 dias para que a parte requerente se manifeste sobre as tentativas negativas de citação dos requeridos, indicando novo endereço para a diligência.
Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7014133-33.2023.8.22.0001
AUTOR: JOSE DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS - RO11651
REU: BANCO BRADESCO S.A., ODONTOPREV S.A.
Advogado do(a) REU: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA11552
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7027773-40.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: DANIEL PANTOJA SOUSA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7047049-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADEMIR APARECIDO FILETTI
Advogados do(a) REQUERENTE: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7079183-40.2022.8.22.0001
Requerente: OLINDA NASCIMENTO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7077416-64.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: DAVID SA JUNIOR
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: TRADE NA MAO LTDA, LAUNCH PAD TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIANA DINIZ ALVES, OAB nº MG98771, PAULO JORDANESSON FALCAO DE CARVALHO MARCOS, OAB nº PR68624
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.
Em resumo, o Autor afirmou que pagou o valor de R$ 2.997,00, por um curso de treinamento MDV, por meio plataforma digital mantida pelas requeridas. Afirma que não teve acesso ao curso, tendo em vista que o pagamento não foi reconhecido. Pede a restituição do valor pago e indenização por danos morais.
A requerida LAUNCH PAD TECNOLOGIA, SERVICOS E PAGAMENTOS LTDA, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a plataforma foi o meio utilizado exclusivamente com a finalidade de conclusão da compra. Alegou que não possui qualquer responsabilidade sobre a devolução do valor, visto que não foi acionada em tempo hábil para promover o cancelamento da aquisição e o produto foi entregue a tempo e modo conforme havia sido ofertado na propaganda. Pediu pela improcedência da ação.
A requerida TRADE NA MAO LTDA, não compareceu em audiência de conciliação.
Verifica-se que a parte ré (TRADE NA MAO LTDA), não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (ID 85365397), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade.
Quanto a alegação de Ilegitimidade passiva, deixo de acolher, pois que conforme jurisprudência pacífica todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação (REsp 1077911/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011).
Do mérito
Na hipótese em tela, a parte autora demonstrou no ID: 83434391, que pagou pelo curso e que o código de barra foi fornecido pelas requeridas, através do portal, bem como há informações, através de conversas pelo whatsapp, acerca do boleto gerado pela requerida.
Desse modo, levando-se em conta que o curso não foi disponibilizado, faz jus a restituição.
Em relação a requerida TRADE NA MAO LTDA, como não comparecendo o demandado à sessão de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
Assim, não tendo atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente na audiência.
Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato e os documentos apresentados pela parte autora, nem documento que comprove o pagamento curso em questão.
Do dano moral
O simples inadimplemento contratual não gera dano moral. É necessário demonstrar a ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, que ocorre quando o ilícito é capaz de repercutir na esfera da dignidade da pessoa, gerando situação vexatória ou forte abalo psíquico.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para CONDENAR as requeridas solidariamente a PAGAR à AUTORA, a quantia de R$ 2.997,00, atualizada monetariamente a partir do desembolso (16/06/2022) e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7036011-14.2023.8.22.0001
REQUERENTE: K. S. S., RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, RUA 03, LOTE 04, BLOCO 05, AP. 401 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265, RICARDO CARLOS MARTINS MARINI, OAB nº RO12663
REQUERIDOS: Q. S., RUA DOUTOR PLÍNIO BARRETO 365 BELA VISTA - 01313-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, B. S. S., AVENIDA RIO DE JANEIRO 555, 18 ANDAR CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A
Decisão
Trata-se de tutela de urgência, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, em que a parte requerente deseja que a parte requerida seja compelida a reativar o plano de saúde cancelado e autorize os tratamentos em andamento.
Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final.
Em que pese a alegação da falta de notificação, tem-se que a própria requerente trouxe e-mails e conversas que indicam a comunicação prévia e o motivo do cancelamento. O plano, como explicado para a requerente, estava vinculado a alguma entidade de classe, não se enquadrando nas regras de planos de saúde particulares, obedecendo regramento próprio, no caso, 30 dias. A requerente confirma que transcorreu o prazo de 39 dias de inadimplência e aliado as comunicações prévias, o plano foi cancelado.
Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
DETERMINO a retirada do segredo de justiça, mantendo somente o documento de id 91797690 restrito.
Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro)

horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7079374-85.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: ADNA MILLER SERRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ EDUARDO BARBOSA BARROS em desfavor de ADNA MILLER SERRA, ambos devidamente qualificados nos autos. Verifico que houveram várias tentativas de satisfação o crédito, restando negativas todas as diligências realizadas Realizada a tentativa de penhora via SISBAJUD, a mesma não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada. Em consulta ao sistema Renajud constatou-se a inexistência de veículos em nome da parte Executada.
Conforme já destacado acima, já houveram várias tentativas de satisfação o crédito, restando negativas todas as diligências realizadas.
Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:
Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente.
Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.
Providencie a CPE a expedição de certidão de crédito.
Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.
Publicado e registrado eletronicamente.
Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7012244-78.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
EXECUTADO: LUCIA MARIA BATISTA FORTES
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7035303-66.2020.8.22.0001
AUTORES: VALCILENE AZEVEDO DE MATOS BENETOLI, CPF nº 50861824253, AVENIDA GUAPORÉ 6056, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JHONATAN HENRIQUE BENETOLI, CPF nº 52776956215, AVENIDA GUAPORÉ 6056, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº RO1088
REQUERIDOS: RAUBER GONCALVES PINTO, CPF nº 63555409204, RUA PADRE CHIQUINHO 811, - DE 631/632 A 842/843 PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 13347016000117, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, OAB nº RO5926, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

Decisão:
A consulta ao SISBAJUD, de saldo da parte devedora para pagamento da dívida, foi positiva, encontrado o valor integral. Determinei a transferência dos valores penhorados para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7028568-46.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: ILZILANE PARENTE DE MATOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ EDUARDO BARBOSA BARROS em desfavor de ILZILANE PARENTE DE MATOS, ambos devidamente qualificados nos autos. Realizada a tentativa de penhora via SISBAJUD, a mesma não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada. Em consulta ao sistema Renajud constatou-se a inexistência de veículos em nome da Executada.
Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:
Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente.
Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.
Providencie a CPE a expedição de certidão de crédito.
Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.
Publicado e registrado eletronicamente.
Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7017857-79.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: IZAN FABRICIO NEVES CALDERARO
ADVOGADO DO REQUERENTE: KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445
Polo Passivo: JOSE CELZIMARIO GOMES NAPOLIAO
ADVOGADO DO REQUERIDO: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifico que no pedido inicial a parte autora informa que ingressou com nova demanda em desfavor da requerida pelo descumprimento de sentença judicial exarada nos autos n. 7032539-15.2017.8.22.0001, com a mesma causa de pedir, mesmo objeto e mesmas partes.
Assim, verifico que ocorreu o fenômeno da coisa julgada, não podendo mais ser apreciada e decidida, mesmo que esta ação tenha por fundamento o não cumprimento da obrigação (transferência de veiculo).
Afasta-se, desde logo, eventual entendimento de que o pedido de indenização feito neste processo é diverso daquele feito no processo anterior, caracterizando a coisa julgada (art. 301, § 2º, do CPC), porque o que se discutem são interesses resultantes da mesma relação jurídica, que são incompatíveis entre si.
Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, e por conseguinte nos termos dos artigos 485, I e 295, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Sem custas e honorários, haja vista que se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7033946-80.2022.8.22.0001
AUTOR: JUCIMARIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA GILCELLE CUSTODIO, OAB nº RO6164A, RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284A
REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ainda, em consulta ao sistema RENAJUD, observou-se que embora verificada a presença de veículos registrados em nome da parte Executada, todos estão com inúmeras restrições prévias, o que inviabilizaria a própria satisfação do crédito. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7028811-87.2022.8.22.0001
REQUERENTE: IVANIA DE OLIVEIRA MATOS
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7028811-87.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVANIA DE OLIVEIRA MATOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park - 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028811-87.2022.8.22.0001
REQUERENTE: IVANIA DE OLIVEIRA MATOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo n.: 7086275-69.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
REQUERENTE: GABRIELA JASSET DE MENDONCA, AVENIDA CALAMA 2715, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO, OAB nº RO6740
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Valor da causa: R$ 2.325,28
DECISÃO
Vistos,
Remetam-se os autos à CEJUSC, para que procedam a juntada da ata da audiência de conciliação.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo n.: 7079646-79.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: ANA LUIZA BRAZ BOF, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, CONDOMÍNIO VILLAS DO RIO MADEIRA II TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA LUIZA BRAZ BOF, OAB nº RO12765
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Valor da causa: R$ 2.325,28
DECISÃO
Vistos,
Remetam-se os autos à CEJUSC, para que procedam a juntada da ata da audiência de conciliação.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026491-64.2022.8.22.0001
AUTOR: MAHARA DE OLIVEIRA GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE AZEVEDO SCHENKEL KASPER - RO12029
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7026491-64.2022.8.22.0001
AUTOR: MAHARA DE OLIVEIRA GERALDO
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7075118-02.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ALEXANDRE LUIZ COMERLATTO, PATRICIA LEITE DE MORAES
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAFAELA RAMIRO PONTES, OAB nº RO9689
Polo Passivo: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA, SEMPRE SAUDE FAMILIA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS, OAB nº RJ96293, EUGENIO GUIMARAES CALAZANS, OAB nº MG40399
SENTENÇA
Os autores objetivam obrigação de fazer e indenização por danos morais, em razão da suspensão unilateral do plano de saúde, ocorrido sem prévia notificação.
Alegam que tiveram a cobertura negada ao tentar utilizar o serviço em um hospital credenciado, o que violou a boa-fé objetiva e a função social do contrato, devendo ser reconhecida a conduta abusiva das requeridas.
Foi deferida liminar para o restabelecimento do plano de saúde, em 21/10/22 (ID 83306429). Consta informações sobre o não cumprimento da decisão, em 01/12/22 (ID 847862902).
Os requerentes apresentaram pagamento das mensalidades do plano de saúde, depositados em juízo (ID 87026446)
A requerida Sempre Saúde noticiou a impossibilidade de cumprimento da liminar, e pugnou por sua exclusão do polo passivo. No mérito, alega que trata-se de um contrato coletivo por adesão e que somente a operadora de saúde é responsável pela reativação do plano. No mais, alega que não houve ato ilícito e trouxe aos autos notificação extrajudicial da Unimed Caparaó sobre o cancelamento da prestação dos atendimentos médicos hospitalares aos beneficiários (ID 8604065).
A requerida Unimed Vertente do Caparaó, na contestação de ID 86039248, alega que o contrato com a Sempre Saúde foi rescindido em 02/09/2022. NO entanto, em cumprimento à liminar, reativou o plano de saúde dos autores. Aponta, a possiblidade de rescisão imotivada de planos coletivos, na forma da Resolução Normativa 195/2009. Pugnou pela revogação da liminar deferida e rejeição do pedido de restabelecimento do plano de saúde e condenação em danos morais.
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Sempre Saúde Família, vez que figura na cadeia de fornecedora do serviço. Portanto, deve permanecer na lide e responder solidariamente, caso condenada a reparar algum dano.
DO MÉRITO
Em que pese o deferimento da liminar, a notícia de que o plano foi restabelecido (ID 86039248) e informação dos autores de que o plano foi efetivamente cancelado - inclusive com recolhimento do valor da mensalidade em conta judicial vinculada a este feito - tem-se que o pedido de obrigação de fazer ,representada pelo restabelecimento do plano de saúde, deve ser afastada.
É que a requerida Unimed Caparaó rescindiu o contrato de prestação de serviço com a requerida Sempre Saúde, conforme notificação de ID 86040651, recebida pela requerida Sempre Saúde em 02/09/22.
Assim, a pretensão dos requerentes em restabelecer o plano perdeu seu objeto, posto que a relação jurídica que dava existência à pretensão deixou de existir antes da propositura da presente demanda.
No entanto, deveriam as requeridas promover a devida notificação dos consumidores sobre a rescisão do contrato, o que não foi observado no presente feito e que, de fato, gerou danos à psiquê dos autores.
Os autores demonstraram que somente foram notificados sobre o cancelamento do plano de saúde quando buscaram atendimento médico (Id's 84786291 e áudio de ID 84786291, que inclusive salienta que a requerida Sempre Saúde já tinha sido notificada sobre o cancelamento.
Veja que os autores buscam indenização pelo tormento e incerteza de obter a autorização de consultas que necessitavam no momento para o tratamento de saúde.
Assim, verifico procedente o pedido de dano moral, pois os fatos ultrapassaram meros aborrecimentos.
Neste sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Plano de saúde. Rescisão unilateral. Ausência de notificação. Ilegalidade. Dano moral configurado.
- A rescisão unilateral de plano de saúde, sem o devido preenchimento dos requisitos previstos em Lei, gera dano moral indenizável ao consumidor.
- O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7047955-81.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 13/12/2022.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
A fixação da indenização é tarefa tormentosa, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
Assim, justo a indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor de modo a disciplinar as requeridas.
DISPOSITIVO
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar as requeridas, de forma solidária, a pagar aos autores o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) , para cada um, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).
Torno sem efeito a liminar deferida no ID 83306429.
Expeçam-se alvará de levantamento em favor dos autores e advogados constituídos, referente às quantias depositadas em juízo para pagamento das mensalidades.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7085870-33.2022.8.22.0001
AUTOR: AMANDA SILVA MAGOSSO
ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Vistos,
Remetam-se os autos à CEJUSC, para que procedam a juntada da ata da audiência de conciliação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7081308-78.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ALEXANDRE LACERDA DE GOIS E SOUZA, CPF nº 24233412453, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6834, - DE 6525/6526 A 6864/6865 APONIÃ - 76824-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, BERNARDO VIEIRA DE MELO 1054, APT 501 PIEDADE - 54410-010 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado, atrasando sua chegada ao seu destino, causando-lhe danos passíveis de reparação.

A parte autora contratou voo com a empresa aérea requerida para o trecho Porto Velho/RO - Natal/RN, ida e volta, com embarque do voo de retorno previsto para 17h40, do dia 02/02/2022 e chegada ao destino final às 04h35, do dia 03/02/2022, foi cancelado e a parte autora com mulher e neta foram realocados em voo com embarque às 10h20 do dia 03/02/2022, com acréscimo de conexões Recife, Belém e Manaus, com chegada em Porto Velho às 21h00 do dia 04/02/2022, ou seja, com 41 horas de atraso do originalmente contratado.

Na contestação, a empresa afirma a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que o atraso se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido, portanto rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada a melhor alternativa para a mudança.

A moderna jurisprudência do STJ não mais admite presunção de dano moral, pelo mero atraso. Outros fatores necessitam ser analisados para perquirir a configuração do dano caso a caso. Nesse sentido:

STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EX SÚMULA 7/STJ. (…) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável (…) (REsp 1584465/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

O risco operacional e administrativo é inerente à atividade praticada pela companhia aérea que deve estar sempre preparada para cumprir suas obrigações legais/contratuais e, em caso de alterações como a relatada nos autos, fornecer assistência material precisa e completa ao consumidor atingido.

O abalo moral é inquestionável e a fixação do valor da indenização levará em conta a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente, tendo em conta as consequências do fato, devendo ainda, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido.

Considerando as condições descritas nos autos, bem como o atraso em que a parte requerente foi submetida, com assistência material, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R$ 6.000,00, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente. Ressalto que o valor fixado leva em consideração o fato de que foi prestado suporte material.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7000065-78.2023.8.22.0001
Requerente: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - RO7135
Requerido(a): RONDONIA DINAMICA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) REU: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7034409-85.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ALICE DE SOUZA PERCINOTTO, ROSELENE ARAUJO DE SOUZA, CARLOS ROBERTO PERCINOTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA - RO6151
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., LATAM AIRLINES GROUP S/A, DECOLAR. COM LTDA.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7043833-98.2016.8.22.0001
EXEQUENTES: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
EXECUTADOS: ROGERIO FULVIO ROMANO, MARINEIDE PANTOJA FULVIO ROMANO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES, OAB nº RO539, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES, OAB nº RO539, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Decisão/Ordem de Pagamento
Vistos.
Considerando o depósito judicial realizado pela parte devedora, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (transferência bancária) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
FAVORECIDO: CONTA BANCÁRIA: NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS CNPJ: 43.697.049/0001-58 BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 5083-0 CONTA CORRENTE: 1012-X
OBSERVAÇÃO:
Não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado ou agência bancária, bastando, para tanto, conferir extrato da conta corrente indicada, no primeiro dia útil subsequente à assinatura da ordem.
Após, retornem os autos conclusos para extição.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7000204-64.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: EMANOELLY ALCANTARA DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7004695-80.2023.8.22.0001
Requerente: PRISCILA THAIANE DA COSTA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES - RO10443
Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036068-32.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA, RODOVIA BR 364 s/n, LINHA 27 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCKLANE SENA DA SILVA, OAB nº RO9399, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC CACOAL 2355, AVENIDA SÃO PAULO 2355 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Remetam-se os autos ao Núcleo 4.0.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035944-49.2023.8.22.0001
AUTORES: EDINEUSA MARIA REGO PEREIRA, RUA VESPAZIANO RAMOS 1685, - DE 1520/1521 A 1763/1764 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUGUSTO CESAR VIEIRA PEREIRA, RUA VESPAZIANO RAMOS 1685, - DE 1520/1521 A 1763/1764 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230
REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Pretende o autor a concessão de tutela antecipada de urgência para que o requerido suspenda o bloqueio da conta bancária, franqueando-lhe o acesso aos valores disponíveis.
Consta dos autos que entrou em contato diversas vezes com a parte requerida, no entanto, não obteve o desbloqueio.
Pois bem. Nas correspondências apresentadas com a inicial é informado que o bloqueio ocorreu por supostas irregularidades no perfil, razão pela qual subsistem dúvidas quanto à probabilidade do direito vindicado pela parte requerente e se mostra temerária a concessão da tutela pretendida sem a oitiva da parte adversa.
Por outro lado, a indisponibilidade do numerário é capaz de configurar o perigo de dano ao requerente.
Diante dos fatos e em atenção à urgência do caso concreto, com vistas a reunir elementos que melhor amparem a decisão do juízo e com fulcro no art. 300, §2º, do CPC, determino a citação e intimação da requerida para que se manifeste quanto ao pedido de antecipação da tutela, no prazo de 5 (cinco) dias, após os quais haverá a apreciação do pleito.
Ressalva-se que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Provimento Corregedoria n. 018/2020.
Cite-se e intimem-se as partes quanto ao presente despacho, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028636-59.2023.8.22.0001
REQUERENTE: RAINER ALAN PASQUALOTTO SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440
REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7066109-16.2022.8.22.0001
AUTOR: CLIMARD MUNIZ MENDONZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983
REU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do extrato de conta judicial, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7027565-22.2023.8.22.0001
REQUERENTE: FABRICIA FERREIRA DE ASSUNCAO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI COSTA MEDEIROS - RO10110
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo n. 7034474-80.2023.8.22.0001
AUTOR: HILDEBRANDO ANTUNES JUNIOR, RUA JARDINS 905, GARDENIA CASA180 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO, OAB nº RO2769A
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Recebo a emenda à inicial, no entanto, indefiro o pedido de reconsideração, vez que a parte autora anexou apenas a certidão do SPC e SERASA, deixando de apresentar a certidão do SCPC.
Cite-se a segunda requerida no endereço informado na petição de ID 91759561.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Paula Carine Matos de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028266-80.2023.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO SERGIO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7012527-67.2023.8.22.0001
Requerente: ADRIELI DA SILVA DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7012537-14.2023.8.22.0001
Requerente: ANA FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7035900-30.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA JOSE FERREIRA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PATRICIA DIONIZIO QUEIROZ - RO11420
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7027417-11.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA GOMES VELOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA GOMES VELOZO BARROS - RO8041
EXECUTADO: APARICIO KUBER DE OLIVEIRA NETO LTDA, MOACIR ALVES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7056467-19.2022.8.22.0001
AUTOR: MORAES SERVICOS COMBINADOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO, OAB nº RO6740, ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447
REQUERIDO: COLCHOES PANTANAL LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA, OAB nº MT6551
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA, OAB nº MT6551
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de junho de 2023
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7030792-20.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: NOVA UNIAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GODOY - RO9913
EXECUTADO: JACKSON JOE MAIA SOARES
INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7032629-13.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANA FLAVIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA - RO8435
REQUERIDO: JOSE JOAO BENICIO BELEZA DA COSTA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 24/07/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7000077-92.2023.8.22.0001
AUTOR: ANE CAROLINE DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de junho de 2023
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7035927-13.2023.8.22.0001
AUTOR: JONAS NINK BARROS
Advogado do(a) AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7073749-07.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCELINA NUNES ABUD
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA - GO38557
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta da requerida e requerer o que entender de direito.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7019439-80.2023.8.22.0001
Requerente: ORLYSON DE OLIVEIRA CELESTINO
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7035970-47.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ROBERTA LETICIA APONTES ZIBETTI FUSTURATH
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7015837-81.2023.8.22.0001
AUTOR: JOSE VENTURA DE OLIVEIRA NETO, AVENIDA RIO MADEIRA 4405, APT 303, BLOCO 3 EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA, OAB nº RO7342
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais e materiais em razão de falha na prestação dos serviços da empresa aérea ré, vez que seu voo Fortaleza x Porto Velho programado para o dia 07/02/2023 e foi realocado em novo voo, dois dias após a intercorrência. Aduz que além de despesas extras de R$ 162,55, perdeu um plantão e deixou de ganhar o valor de R$ 330,96.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que o voo AD4036 atrasou 29min para pousar em decorrência de tráfego aéreo, por esta razão, não foi possível o embarque no trecho final da viagem. Informa que empreendeu todos os esforços para que todos chegassem ao seu destino final reacomodando o Autor no voo mais próximo, bem como ofereceu alimentação e hospedagem no intuito de minimizar os transtornos causados pela intercorrência. Nega o dever de indenizar e pede a improcedência dos pedidos iniciais.
PRELIMINAR: A suscitada Ilegitimidade passiva deve ser rechaçada porquanto, apesar de ter sido intermediada pela agência de viagem, o contrato deveria ser cumprido pela companhia ré. Desta forma, o consumidor tem o direito de demandar contra qualquer dos integrantes da cadeia produtiva, com o objetivo de alcançar a plena recuperação dos prejuízos sofridos no curso da relação de consumo.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Não merece prosperar a alegação da Ré de que se aplica ao caso o Código Brasileiro de Aeronáutica, posto que típica relação de consumo. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).
Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo de conexão originalmente contratado foi cancelado por iniciativa da ré. Assim, o ponto controvertido reside em saber se a conduta da requerida causou o dano alegado pelo autor.

Pois bem. Em que pesem os argumentos da defesa, a requerida não apresentou qualquer prova de fato que legitimasse o cancelamento/alteração do voo contratado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Conclui-se, pois, pela efetiva falha na prestação dos serviços por parte da empresa.
O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
No caso, é inafastável a conclusão de que houve falha na prestação dos serviços, seja pelo cancelamento do voo inicial, seja pela falta da regular assistência material.
De rigor, portanto, o reconhecimento da responsabilidade civil da ré pela prestação defeituosa dos serviços, vez que todo imbróglio foi causado pela alteração contratual que culminou na perda do voo de conexão, fatos que certamente trouxe a parte autora preocupação, transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento.
Da narrativa autoral se depreende que a falha na prestação do serviço configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, fato que ocasionou aborrecimentos e constrangimentos ao autor, configurando nítido dano moral indenizável.
Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação devem-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.
Considerando as peculiaridades do caso, o tempo despendido pela requerida para reacomodação, bem como pela falta de assistência material adequada, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor demandante.
Também procede o pedido de dano material, tendo em vista que as despesas extras só se fizeram necessárias em razão do descumprimento contratual por parte da empresa ré. Ainda, o autor comprovou que deixou de ganhar auxílio e adicional em razão da falta ao trabalho por falha da ré.
Assim, considerando deve a empresa ré restituir a quantia comprovada e pretendida pelo autor de R$ 493,51 (quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos).
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência:
a) CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, com índices do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ); e
b) CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 493,51 (quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos) a título dos reconhecidos danos materiais, incidindo juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária, com índices do E. TJRO, desde o efetivo prejuízo.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023 .
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7052057-15.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA, JUCIMARA PEREIRA PERES
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7060967-31.2022.8.22.0001
AUTOR: LUCIA OLIVEIRA REIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MACEDO NICARETTA - RO11578, IGOR AZEVEDO REIS - RO9275
AUTOR: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036227-72.2023.8.22.0001
AUTOR: LUIZ FRANCISCO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JUHAN FRAGA DOMINGOS - SC36363
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036090-90.2023.8.22.0001
AUTOR: MARIA ROSANGELA DOS SANTOS DE MELO, MARIA SOCORRO DE LUCENA, RAIMUNDA TEIXEIRA BARRETO, VITORIA FERNANDES RODRIGUES
REQUERENTE: MARINALDO FERNANDES DE FREITAS, NILTON SANTA CRUZ E SILVA, SUELEN FEITOSA PRATA, UELLITON ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7010121-73.2023.8.22.0001
REQUERENTES: WAGNER GAMA DA SILVA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, BLOCO 5, APTO 102, FORTE PRINCIPE AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDISON BOSCO MORAES JUNIOR, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, BLOCO C, APTO 102, CONDOMINIO FORTE PRINCIPE AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que sofreram danos morais por falha nos serviços prestados pela ré, que cancelou e alterou, seu voo de PVH/RO com destino a Fortaleza/CE. Afirmam que perderam o evento familiar, em decorrência da alteração do voo, onde passou a ter duração de mais de 24 horas e com duas conexões, bem como tiveram despesas extras com alimentação e hospedagem.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Afirma que o voo foi cancelado por alteração na malha aérea. Ressalta que a alteração na malha aérea ocorreu na data de01/08/2022, e os autores receberam os alertas de mudança dois meses antes do voo, bem como embarcaram sem qualquer intercorrência. Requer a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Não merece prosperar a alegação da Ré de que é aplicável ao caso o Código brasileiro de Aeronáutica, uma vez que típico caso de relação de consumo. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Restou demonstrada a contratação nos termos informados na inicial, sendo incontroversa o cancelamento do voo original e remarcação. A grande questão cinge-se em saber se houve comunicação prévia e adequada do cancelamento e a ocorrência de danos passíveis de reparação.
Pois bem.
Em que pese a parte requerida ter apresentado uma tela sistêmica aduzindo que comunicou o fato aos autores com bastante antecedência, tenho que não lhe assiste razão, pois o documento apresentado não pode ser acolhido como prova por estar ausente a mensagem encaminhada, dias, hora, e-mail receber da mensagem, o qual não era impossível e nem de difícil produção.
Sabemos que na relação de consumo, a responsabilidade civil do prestador de serviço é objetiva, onde somente é necessário provar dano, nexo causal e conduta. Contudo, os fatos narrados não comprovam o dano alegado e nem conduta danosa pela parte requerida.
A obrigação de reparar surge da prática de um ato ilícito, contudo, em que pese o juízo não ter acolhido a prova apresentada da comunicação à parte autora, nota-se que alteração do voo é possível, pois a Resolução 400/2016 da ANAC não veda tal conduta, retirando o caráter de ilícito do ato praticado pela empresa.
No presente caso, os autores alegam terem tido que suportar uma alteração não programada e unilateral do voo contratado, e que apesar de terem notificado a requerida em tempo hábil a resolver a questão, nada fizeram, dando apenas a opção de cancelamento. Assim, resta demonstrado que os autores foram notificados com antecedência.
Para alegar dano moral, é necessário que os autores da ação comprovem terem sido surpreendidos com uma mudança de voo em um prazo inferior a 72 horas, conforme previsão do art. 12 da Resolução 400/2016 da ANAC. A falta de evidências nesse sentido prejudica a alegação de dano moral, uma vez que não há prova eficaz de que os autores tenham sido surpreendidos e prejudicados de alguma forma com a mudança.
Nesses casos, o dano não é presumido, mas sim, necessita de prova, inclusive é ônus dos autores provarem os fatos constitutivos do seu direito, conforme previsto no inciso I do artigo 373 do CPC.
O STJ, mudou de entendimento, pois antes o dano era presumido, não ocorrendo na atualidade.
Assim, o sentimento de angústia, aflição, fadiga e outros que possa ter sentido não é capaz, isoladamente, de criar um sentimento tão extraordinário a ponto de afetar seu psicológico ou sua honra subjetiva, ao menos não houve prova nesse sentido.
O dano tratado não é da espécie in re ipsa, ou seja, cabe a parte autora demonstrar o dano efetivamente sofrido com todos os fatos narrados, valendo ressaltar que o entendimento atual do STJ é no sentido de que não se admite a configuração do dano moral in re ipsa: (...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Consigno a inexistência de coação ou vício de vontade praticada pela empresa para que os requerentes aceitassem o novo itinerário, sendo importante informar que a Lei 14.034/2020 possibilita ao passageiro requerer o reembolso do valor pago.
Resta claro que ao aceitar a proposta da empresa de remarcação ou em não requerer o cancelamento, concordou com a proposta feita, não podendo, por meio de sua conduta, requerer indenização.

Mostra-se ilógico a parte aceitar a alteração do itinerário e depois de usufruir do serviço aceito, mesmo que seja com maior tempo, vir reclamar por possíveis danos decorrente das alterações aceitas, denotando a incidência do preceito denominado de "venire contra factum proprium" que significa vedação do comportamento contraditório, baseando-se na regra da pacta sunt servanda.
Segundo o prof. Nelson Nery, citando Menezes Cordero, "venire contra factum proprium" postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium - é, porém, contrariado pelo segundo, ou seja, primeiro a parte concorda com o novo itinerário, depois, mesmo tendo concordado, ingressa com uma ação pleiteando danos de sua conduta em ter aceitado a alteração contratual, o que não pode ser aceito.
Desta feita, por tudo narrado, não ficou comprovado o tripé da responsabilidade objetiva, estando ausente a conduta danosa cometido pela parte requerida, bem como o dano sofrido pelos autores.
Ora, se não há falha na prestação de serviço e nem comprovação de responsabilidade civil, inexiste dano a ser reparado, seja de órbita material ou imaterial, pois os itens citados são corolários básicos para fins de responsabilização, devendo o pedido de reparação dos danos morais ser julgado improcedente.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036057-03.2023.8.22.0001
REQUERENTE: SIMONE MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839, GRAZIELLA ALENCAR SILVA - RO12441
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7065115-22.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERCINA OLIVEIRA TELES FORTALEZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7046202-55.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIA SILVA APURINA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA BEATRIZ ARAUJO DAMAS FERREIRA - RO12450, INGRID ISABEL MONTEIRO - RO12561, JOAO VITOR COSTA RODRIGUES - RO12619
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo e considerando que já decorreu o prazo automático para pagamento voluntário, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo para incluir a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC, bem como requerer o que entender de direito, indicando o meio de execução pretendido.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016240-50.2023.8.22.0001
AUTOR: LEA MARIA DA SILVA MOURA, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 1601, CASA 04, QUADRA B AEROCLUBE - 76811-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE MARIA DA SILVA MOURA, OAB nº PB21564
REU: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS s/n, RODOVIA HÉLIO SMIDT, S/N TERMINAL DE PASSAGEIROS 1 ASA A MEZANINO . AEROPORTO - 07190-972 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Despacho
Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, eis que necessária a análise da competência territorial do juízo para o julgamento da presente.
Em atenção à previsão do Enunciado n. 89 do FONAJE, bem como dos arts. 4º, III, da Lei n. 9.099/95, 70 do CC e 43 do CPC, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que apresente comprovante de residência em seu nome, contemporâneo à data do ajuizamento da ação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.
Intime-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012073-87.2023.8.22.0001
REQUERENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR, JOSÉ DE ALENCAR 3493, - DE 3354/3355 A 3661/3662 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR, OAB nº RO5079A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Despacho
Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, eis que necessária a análise da competência territorial do juízo para o julgamento da presente.
Em atenção à previsão do Enunciado n. 89 do FONAJE, bem como dos arts. 4º, III, da Lei n. 9.099/95, 70 do CC e 43 do CPC, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que apresente comprovante de residência em seu nome, contemporâneo à data do ajuizamento da ação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.
Intime-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7004809-19.2023.8.22.0001

Requerente: KAROLAINE MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7024782-57.2023.8.22.0001
AUTOR: JEFFERSON PINTO RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 6120, CASA 66 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAYNE MIRANDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO13253, NATHALIA VERONEZI RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO13143
REU: ERZONE PINTO RODRIGUES SILVA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 70, 1 BATALHÃO CENTRO - 69914-220 - NÃO INFORMADO - ACRE
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
O autor optou pelo "Juízo 100% Digital", regulamentado pela Resolução n. 345/2020 do CNJ e pelo Provimento Corregedoria n. 041/2020 deste TJRO, e indicou endereço de e-mail do requerido, por meio do qual foi encaminhada a carta de citação.
O réu não compareceu à audiência, razão pela qual os autos vieram conclusos.
Pois bem. A citação é um dos atos mais importantes do processo – se não o mais importante -, pois é por meio dela que ocorre a triangularização processual, com a convocação da parte requerida para integrar o polo passivo da lide, possibilitando que ofereça resposta à pretensão deduzida contra si. É considerado pressuposto de validade do processo e dos atos processuais subseqüentes, consoante dispõe o art. 239 do CPC.
Em sendo assim, não pode pairar dúvidas quanto à regularidade do ato citatório, sob pena de comprometimento das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LV e LIV, CF). Neste sentido:
Sendo a citação ato de importância capital, que instaura a relação jurídico-litigiosa entre as partes, sobre sua regularidade não devem pairar dúvidas, para que não ocorra a violação do direito de defesa do réu.[...] A citação é o ato mais importante em um processo, pois é ela que instaura a relação jurídico-litigiosa, dá o contorno da discussão e permite à parte adversa defender-se das alegações que lhe são imputadas (STJ, REsp n. 275.921/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 7/11/2000).
Neste contexto, analisados os autos, entendo que é inviável o decreto de revelia pretendido. A citação foi direcionada ao endereço informado pelo requerente, sem que o requerido tenha comparecido aos autos, de forma que não é possível constatar a ocorrência ou a validade da citação.
Sendo assim, se eventualmente a citação por e-mail não se mostrar efetiva, necessária a citação da forma ordinária, a fim de que se possa precisar a ocorrência e a regularidade do ato, resguardando as garantias constitucionais da pessoa demandada.
Inclua-se o feito em nova pauta de conciliação e cite-se/intimem-se as partes, expedindo a citação pelos meios convencionais, com as cautelas de praxe.
Intime-se o requerente para conhecimento.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023 .
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7005403-38.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CLARO S.A
EXECUTADO: PAULO EMILIO COSTA SOEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904A, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442
Intimação À PARTE EXECUTADA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente o acórdão (condenação em honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº 7036215-58.2023.8.22.0001
REQUERENTE: GESSICA MONTEIRO DE MELO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2475, - DE 2115/2116 AO FIM PEDRINHAS - 76801-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO, OAB nº RO10652
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
Decisão/Tutela de urgência
Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada todas as anotações e informações de operações de créditos negativas em nome da autora, remetidas ao Cadastro de Sistema de Informação de Crédito – SCR, por entender ser abusiva/ilegal.
Pois bem. O artigo 300 do CPC prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no seu reconhecimento pode trazer prejuízos à parte, havendo a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações da autora.
No caso em tela, nesta primeira cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência.
O registro o qual a autora pretende a exclusão, encontra-se no SCR - Sistema de Informação de Crédito, serviço gerido pelo Banco Central do Brasil, que se difere do cadastro de restrição ao crédito. O SCR rege-se pela Resolução 2.724/00, tratando-se de instrumento de supervisão, que reúne dados de movimentação financeira, dos clientes junto às instituições, englobando dívidas vencidas e vincendas e assegurando sigilo e confidencialidade. Portanto, os dados lá inseridos não são disponibilizados ao público em geral, devendo as consultas pelas próprias instituições financeiras serem autorizadas expressamente pelo cliente, nos termos do art. 3º da Resolução 2.724/00 do Banco Central do Brasil, prevê que "as instituições mencionadas no art. 1º poderão consultar as informações consolidadas por cliente constante do sistema, desde que obtida autorização específica do cliente para essa finalidade."
Ademais, o extrato de ID nº 91817591 e os demais documentos juntados aos autos não foram suficientes para demonstrar, neste momento, inequívoca conduta ilegal por parte do requerido. Também não há demonstração de que as informações inseridas decorrem de dívidas já liquidadas.
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não demonstrou qualquer negativa creditícia como alegado.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Paula Carine Matos de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7018083-84.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ELENILDE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo para incluir a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC, bem como requerer o que entender de direito, indicando o meio de execução pretendido.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7063256-34.2022.8.22.0001
AUTOR: ALVINO MARTINS DE SOUZA
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme petição de ID 91377624, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026430-72.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JETER BARBOSA MAMANI
Advogado do(a) REQUERENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026805-73.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LUANA CARINE BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7012201-10.2023.8.22.0001
Requerente: SILVIO MARCOS DE ARAUJO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989, PRISCILLA DUARTE ALENCAR - RO9555
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, HUGO CAVALCANTE GUIMARAES - PB31561
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7046858-12.2022.8.22.0001
Requerente: JOSE CARLOS MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: CIMARI FLAVINI BEZERRA GUIMARAES - RO10531, RAYNA ANDRESSA CARDOSO DIAS - RO11176
Requerido(a): DECOLAR. COM LTDA. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7018948-10.2022.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNA KARINE DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7032202-84.2021.8.22.0001
AUTOR: KAREN CRISTINA ROSA MARTINS, AVENIDA GUAPORÉ 4305 B, - DE 4118 A 4248 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ROSA MARTINS, OAB nº RO8208
REU: A V L VIAGENS LTDA, RUA SALGADO FILHO 1586, - DE 1526/1527 A 1974/1975 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IAGO MACIEL MENDES 03129431217, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 6232, - DE 6140 A 6550 - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 107/04 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
Despacho
Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 7 de junho de 2023 .
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7046226-20.2021.8.22.0001
REQUERENTE: HENRIQUE LUIZ FERRARINI
REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO777
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme petição de ID 91758263, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7014473-45.2021.8.22.0001
REQUERENTE: THAYANA MICHELA DOS SANTOS AFONSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296
REQUERIDOS: MARIO REZENDE COSTA FILHO, ROSE MARIA REZENDE COSTA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528A, NADIA SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO7129, SALLY ANNE BOWMER BECA, OAB nº RO2980A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528A, NADIA SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO7129, SALLY ANNE BOWMER BECA, OAB nº RO2980A
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu crédito, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028826-22.2023.8.22.0001
AUTOR: LUANA LEITE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7006185-74.2022.8.22.0001
AUTOR: ISABELLE MEDEIROS FERRAZ
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença/Ordem de Pagamento
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento da condenação imposta pela Turma Recursal de Porto Velho, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Valor Favorecido Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 11.570,78 ISABELLE MEDEIROS FERRAZ e/ou por seu advogado, LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB/RO 8170 1814653 - 3 Sim Direto na agência
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3) Não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7020075-80.2022.8.22.0001
Requerente: NOSLEN HEULE DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022
Requerido(a): COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675
Advogado do(a) REQUERIDO: VITOR PONTES LEMES - GO54967
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024778-20.2023.8.22.0001
REQUERENTE: CAIO HENRIQUE NEMETH SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7031594-52.2022.8.22.0001
AUTOR: BIANCA CARNEIRO BRAGA, RUA PROFESSOR CERVANES MONTEIRO 4465, - DE 4437/4438 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302
REU: MARIA APARECIDA SOARES SILVA, RUA JACY PARANÁ 4025, - DE 4016/4017 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: THIAGO VALIM, OAB nº RO739
Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência de acidente de trânsito causado pela requerida.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDA: Aduz que o acidente ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, de modo que foi também vítima do acidente, excluindo assim o nexo de causalidade e a responsabilidade civil. Pleiteia a improcedência integral dos pedidos.
PRELIMINAR: Em conformidade com a teoria da asserção, em um juízo de admissibilidade hipotético é possível vislumbrar a legitimidade passiva uma vez que a autoras narra que foi lesada pela conduta da ré. Assim, afasta-se a preliminar e passa-se ao mérito.
FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de litígio decorrente de acidente de trânsito, que deve ser resolvido sob a ótica do Código Civil e do Código de Trânsito Brasileiro.
Inexiste controvérsia sobre o fato da requerida ter colidido na parte traseira do carro da requerente. O ponto controvertido é a existência de culpa de terceiro para o sinistro, pois segundo a requerida, veículo CERATO de placa NCN7D09/RO, conduzido por terceiro, teria colidido na parte traseira do seu veículo (HRV vinho, placa RSU6J40), sendo a requerida atingido e jogado em direção do requerente.
Pelos fatos narrados e documentos acostados ao processo, entendo não haver razão a parte autora. Explico.
É clara a percepção que o acidente teve como causa a imprudência de terceiro, que não guardou a distância e a velocidade adequado do carro da requerida, que como menciona em sua contestação, estava parado.
Embora as partes não tenham apresentado vídeo do ocorrido, pelas fotos dos danos apresentados nos veículos, é lógico o entendimento de que o veículo mais danificado, CERATO de placa NCN7D09/RO, atinge que o veículo H-RV vinho, placa RSU6J40 que por efeito, atinge o veículo da requerente.
Por tal motivo verifico a culpa exclusiva de terceiro.
Sobre o tema é a jurisprudência:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO RÉU PELO EVENTO DANOSO - MOTO QUE ATINGE PEDESTRE APÓS COLISÃO COM VEÍCULO NA CONTRA - MÃO - CULPA DE TERCEIRO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. “RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DE TERCEIRO. O proprietário do carro arremessado contra outro por culpa de terceiro não responde pelo dano causado no veículo atingido. Recurso especial não conhecido”.(Resp XXXXX/SC, rel. Min. Ari Pargendler, j. 7.6.99) (TJ-SC - AC: XXXXX SC XXXXX-9, Relator: Edson Ubaldo, Data de Julgamento: 30/04/2008, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São Francisco do Sul)
O fato de terceiro é hipótese que rompe com o nexo de causalidade entre a ação e o dano, sendo o que acontece quando um terceiro dá causa jurídica ao resultado lesivo, eximindo assim o agente meramente físico da ação, conforme ensina o professor Pablo Stolze.
No caso em tela, pode-se observar que a imprudência do condutor de outro veículo (quem deu causa ao dano) colide com o veículo H-RV vinho, placa RSU6J40 (instrumento físico que deu origem ao dano), que posteriormente, como corpo neutro, atinge o veículo da requerente.
O melhor entendimento, amparado no Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 54.444/SP), é o de que a vítima deve demandar diretamente o causador jurídico do dano, com base na teoria do corpo neutro.
Assim, a improcedência do pedido é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios. Sentença publicada em audiência, saem os presentes intimados.
Porto Velho, 8 de junho de 2023 .
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7031694-07.2022.8.22.0001
AUTOR: GRACIELE VARNOU DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GRACIELE VARNOU DA SILVA, OAB nº RO12229
REU: ELETRO J. M. S/A.
ADVOGADO DO REU: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912

Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que o produto adquirido apresentou defeito após alguns meses de uso. Aduz que procurou a requerida na tentativa de resolver a presente situação, porém, não obteve êxito. Ocorre que até o ingresso da presente demanda não houve devolução ou troca do produto. Requer a restituição do valor e indenização por dano moral.
ALEGAÇÕES DO RÉU: Suscitou preliminar. No mérito, sustenta que não pode ser condenada à troca do produto ou à restituição do valor pago, vez que não foi enviado para assistência técnica a fim de constatar a causa do problema. Narra inexistir pressupostos que caracterize o dever de indenizar.
DA PRELIMINAR: A alegação de ilegitimidade passiva da parte requerida deve ser rejeitada, porquanto a relação contratual de compra e venda se deu entre a ré e o consumidor, ora autora. A requerida se enquadra no conceito de fornecedora, nos moldes do art. 20, do CDC (LF 8.078/90).
DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: Pois bem. O feito foi devidamente instruído e está apto para julgamento, merecendo destaque que a questão deve ser analisada à luz do CDC, ante a patente relação de consumo existente entre as partes.
A autora assevera que o produto adquirido apresentou vício após alguns meses de uso, e ao procurar a requerida, foi informada que deveria encaminhar para assistência em outro Estado, vez que não há assistência técnica nesta cidade. Informa que não concordou com a proposta, vez que não poderia esperar.
A requerida, por sua vez, argumenta que o aparelho foi utilizado por 8 meses, e que é a fabricante quem fornece o serviço de garantia dos produtos que fabrica, onde a parte autora deveria ter entrado em contato com a fabricante pelo SAC 0800, e encaminhado o produto pelos correios.
É incontroverso, pois, que o produto adquirido apresentou problemas durante o prazo de garantia e que a autora procurou a empresa para efetivar a troca, mas não aceitou encaminhar o aparelho para análise do fabricante.
Neste aspecto, constata-se que o CDC faculta aos fornecedores o prazo de 30 dias para o saneamento do vício apresentado no produto, após o qual surge para o consumidor o direito de optar por qualquer das possibilidades previstas no art. 18, §1º, do CDC. Cumpre destacar o §1º do art. 18 do CDC que prevê:
"Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III- o abatimento proporcional no preço". (Grifei).
No período de trinta dias é possibilitado ao fornecedor a análise do bem para verificar se o vício decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, que é causa excludente de responsabilidade (art. 12, §3º, III, CDC), ou se houve efetivo defeito de fabricação, caso em que deve sanar o vício dentro desse mesmo prazo. Não sendo sanado o vício no prazo legal, passa-se às demais alternativas, entre as quais, a restituição pretendida pela autora.
Todavia, no caso concreto, verifica-se não ter a autora oportunizado a requerida o conserto do produto no prazo que a lei lhe confere (art. 18, §1º, CDC), descabendo, portanto, seja esta obrigada a devolução do valor pago pelo produto. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DO PRODUTO. RECLAMAÇÃO FORMULADA AO FORNECEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO QUANTIA PAGA. DECADÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AFASTADA. DANOS MATERIAS. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O vício de qualidade detectado e não sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, concede ao autor o direito de exigir, alternativamente e à sua escolha, a substituição do produto por outro da mesma espécie, a restituição imediata da quantia paga, acrescidos de juros e correção monetária, ou abatimento proporcional do preço. Art. 18, § 1º, CPC. 1.1. No caso dos autos, a apelante efetivou os reparos do veículo em empresa diversa, não havendo prova que oportunizou ao fornecedor o conserto do veículo e não fora atendida, o que afasta o direito descrito no § 1º, do art. 18, CDC. 2. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em noventa dias, tratando-se de produtos duráveis, sendo a decadência obstada pela reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos até a resposta negativa correspondente. Art. 26, CDC. 2.1. Ciente dos vícios do bem e passado mais de um ano da aquisição para propor a presente demanda, decaiu o direito da consumidora de pugnar pela restituição do montante pago. 3. Honorários recursais majorados. Art. 85, § 11º do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Unânime. (TJ-DF 07064625820178070003 DF 0706462-58.2017.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 19/08/2020) (grifos nossos)
Desta forma, não se verifica a prática de conduta abusiva perpetrada pela requerida que, em última análise, não causou danos morais ou materiais ao demandante, merecendo improcedência os pedidos iniciais.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso as partes pretendam recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverão comprovar documentalmente que fazem jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7079394-76.2022.8.22.0001
AUTOR: SAYMON JEFFERSON ALVES DOS SANTOS, RUA MOINHOS DE VENTO 8329, - ATÉ 8474/8475 SÃO FRANCISCO - 76813-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL, OAB nº RO11771, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
REU: BANCO BRADESCO S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO

Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que a ré negativou seu nome indevidamente, mesmo após a quitação do débito. Tutela antecipada deferida (ID 84036970).
ALEGAÇÕES DA RÉ: Argumenta que o autor não pagou o boleto para pagamento da dívida, assim, a negativação foi devida. Defende a legitimidade da cobrança e nega a existência de danos morais.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Extrai-se dos autos que houve acordo entre as partes para adimplemento do débito em aberto junto a instituição financeira. O ponto controvertido é a licitude da manutenção da inscrição após o pagamento.
Em que pesem as alegações da ré, constata-se que o requerente se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia ao demonstrar que, embora tardiamente, adimpliu a obrigação assumida.
Com efeito, a autora comprovou a negociação realizada para o adimplemento da dívida pelo valor de R$ 195,70, pago em 14/09 o valor de R$ 172,05, e em 30/09 o valor de R$ 23,65, debitados na conta bancária da parte autora (id 83784161). E após a quitação do débito.
Assim, deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade do débito que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito, o que se faz em atenção ao conjunto da postulação e ao princípio da boa-fé (art. 322, §2º, do CPC), bem como aos princípios que regem os Juizados Especiais.
Outrossim, embora o pagamento da dívida tenha ocorrido em 14/09 e 30/09, o nome do requerente foi inscrito junto aos órgãos de inadimplentes em 26/09/2022, ou seja, após quitação da dívida.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição legítima em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa da requerida na manutenção da negativação, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a fim de disciplinar a parte requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, confirmo a tutela antecipada deferida e DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito (certidão de id 83784163). Ainda, CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).
Por conseguinte, CONFIRMO a tutela concedida nos autos e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se, servindo a presente como comunicação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7004998-94.2023.8.22.0001
AUTOR: THATYANA FELIPE SANTIAGO, RUA MARINEIDE 6624, (JARDIM IPANEMA) - DE 6560/6561 A 6969/6970 CUNIÃ - 76824-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230
REU: GOL LINHAS AÉREAS, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ter sofrido danos morais em razão da falha na prestação dos serviços por parte da requerida, ao viajar de Porto Velho/RO à a Florianópolis/SC. Aduz que em sua conexão entre São Paulo/SP e Florianópolis/SC, a autora foi surpreendida com um cancelamento de voo, de forma totalmente unilateral, por parte da companhia aérea, sendo que chegou no seu destino final com atraso de 3h23min. Afirma que, devido ao atraso, foi impedida de participar do casamento de sua amiga, o qual seria testemunha.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduz preliminar. No mérito, afirma que no voo inicial houve atraso justificado por fato alheios a vontade da ré (intensidade do tráfego aéreo), que impactou o voo de conexão. Aduz que reacomodou o autor no voo imediatamente subsequente e prestou a necessária assistência. Refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.
PRELIMINAR: A ré alega ausência de pretensão resistida, sob o argumento de que a autora optou por demandar o judiciário, sem demonstrar que procurou resolver administrativamente.
No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo, uma vez que alega cobrança indevida. O autor demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional solucionar o conflito. Desse modo, rejeito a preliminar arguida.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Está comprovada a contratação, o atraso do voo inicial, a perda da conexão, a reacomodação da passageira em novo voo e o atraso de aproximadamente 03h23min.
Em que pese o descumprimento injustificado do contrato e o atraso de 03h23min, tem-se que eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes da alteração, são íntimos da autora, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.
Ainda que afirme que a autora tenha viajando a Florianópolis para ser testemunha do casamento de sua amiga, que aconteceria no cartório Escrivania de Paz do Distrito de Pântano do Sul, às 18h30min, no dia 12/11/2022 e que, devido ao atraso injustificado da empresa ré, perdeu o casamento, entendo que tal argumento não restou comprovado nos autos, portanto, não passam de meras alegações.
Assim, tem-se que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.
É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.
Nesse contexto, importante ressaltar a posição do STJ sobre o tema:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023 .
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7005854-92.2022.8.22.0001
REQUERENTE: SANDRA DA COSTA RODRIGUES, AVENIDA CARLOS GOMES 2755, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
SENTENÇA
Dispensado o relatório formal (art. 38 da Lei 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que foi vítima de um golpe, tendo efetuado transferência bancária a terceiros, em conta mantida pela instituição ré. Diz que entrou em contato com a requerida para fins de estorno, sem sucesso. Pretende a restituição da quantia de R$ 2.927,80, além de danos morais no importe de R$ 3.000,00.
ALEGAÇÕES DO RÉU: Aduz preliminares. No mérito, aduz que o PIX é um sistema centralizado junto ao Banco Central, que será sempre responsável pela sua plataforma. E que é uma modalidade de pagamento feita diretamente da conta do usuário para a conta do recebedor, sem intermediário, o que reduz o tempo e custo operacional. No que se refere à alegação de fraude por falha na segurança, só poderia ser certificada por investigação criminal ou perícia técnica nos aparelhos utilizados pela parte autora para movimentação de sua conta bancária. Neste passo, o ônus da prova neste ponto pertence à parte Autora que, por sua vez, não conseguiu demonstrar qualquer prova que impute a Ré a culpa pelo fato. Requer a improcedência dos pedidos.
DAS PRELIMINARES: Afaste-se a alegação de necessidade de prova pericial e complexidade da causa, quando consta dos autos provas suficientes para o convencimento motivado do juiz. Preliminar de incompetência do Juizado Especial rejeitada.
Ainda, afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de comprovante de residência, vez que a parte autora anexou nos autos (id 85224253).
Por fim, não há que se falar em ilegitimidade passiva do réu vez que a inicial imputa a falha na prestação dos serviços diretamente ao requerido, pelo que detém pertinência subjetiva para figurar no polo passivo.
Assim, rejeito as preliminares.
PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.
Como decorrência da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço, tem-se que o fornecedor não será considerado responsável quando demonstrar “a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”, na forma do art. 14, §3º, II, do CDC.
In casu, é notório que a autora foi vítima de um golpe, o que é demonstrado pelo Boletim de Ocorrência de ID 67580184 e pela própria narrativa da requerente.
Deste modo, não há como se responsabilizar o demandado, pois é evidente que se trata de fato de terceiro, além de não se cuidar de fortuito interno.
Em caso análogo já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação improvida. Transferência bancária via PIX. Fraude. Culpa de terceiro. Excludente de responsabilidade.
Nos termos do art. 12, §3º, do CDC, o fornecedor de serviço não será responsabilizado provada culpa de terceiro. A instituição financeira não é responsável por pagamentos espontâneos e legítimos feitos pelo consumidor para terceiro de má-fé, salvo se provada falha do serviço bancário ou observâncias das regras do Banco Central, determinantes para o infortúnio. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001847-31.2021.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 14/12/2022)
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7015209-92.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ELIO BATISTA DE AZEVEDO, RUA AROEIRA 3807, - DE 3588/3589 A 3875/3876 CONCEIÇÃO - 76808-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NICOLAS RICARDO LASCANO ZANELATO, OAB nº RO12747
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais por falha nos serviços prestados pela ré que cancelou seu voo de Salvador/BA a Porto Velho/RO programado para o dia 30/12/2022 às 17h15 e chegada as 13h20 do dia 31/12, sem aviso prévio, assistência e reacomodação.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o voo foi cancelado por alteração na malha aérea, e a parte autora recebeu os alertas de mudança via e-mail, bem como embarcou normalmente sem intercorrências. Rejeita a existência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos.
PRELIMINAR: A suscitada Ilegitimidade passiva deve ser rechaçada porquanto, apesar de ter sido intermediada pela agência de viagem, o contrato deveria ser cumprido pela companhia ré. Desta forma, o consumidor tem o direito de demandar contra qualquer dos integrantes da cadeia de consumo, com o objetivo de alcançar a plena recuperação dos prejuízos sofridos no curso da relação de consumo.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que as partes abriram mão da produção de novas provas.
É incontroverso que o voo originalmente contratado para o dia 30/12/2022 as 17h15, saindo de Salvador/BA para Porto Velho/RO, com chegada prevista para as 13h20 do dia 31/12/2022 foi cancelado por iniciativa da ré e o ponto controvertido reside em saber se tal conduta da empresa ré é legítima e/ou passível de indenização.
Pois bem. O art. 12 da Resolução n. 400/2016/ANAC, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, estabelece que “as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas”.
No caso dos autos, a parte autora alega ter sido surpreendida com a alteração do voo, porém nada comprovou nesse sentido, notadamente se considerado os meios tecnológicos existentes na atualidade.
Também não há nada nos autos que evidencie que o requerente discordou da alteração, que tentou contornar a situação ou que externou qualquer descontentamento junto à empresa.
Sabe-se que na relação de consumo, a responsabilidade civil do prestador de serviço é objetiva, onde somente é necessário provar dano, nexo causal e conduta. Contudo, os fatos narrados não comprovam o dano alegado e nem conduta danosa pela parte requerida.
A obrigação de reparar surge da prática de um ato ilícito, contudo, em que pese o juízo não ter acolhido a prova apresentada da comunicação à parte autora, nota-se que alteração do voo é possível, pois a Resolução n. 400/ANAC, não veda tal conduta, retirando o caráter de ilícito do ato praticado pela empresa.
No presente caso, a parte autora apenas alega ter sofrido um suposto dano, contudo nada comprova nesse sentido.. Ademais, embora a realização do check-in nos guichês de atendimento dos aeroportos ainda seja possível, sabe-se que com a evolução da tecnologia, é comum que os passageiros, antecipadamente, realizem o check-in online por meio de aplicativos de companhias aéreas ou sites de reserva de passagens, para garantir seu lugar no voo, ficarem atualizados sobre eventuais mudanças e até mesmo escolher o assento desejado com antecedência. Tal possibilidade é uma comodidade oferecida ao consumidor, e que não o isenta de cumprir com suas obrigações contratuais, sobretudo observar os horários de comparecimento ao aeroporto e ao portão de embarque.
Para alegar dano moral, é necessário que a autora da ação comprove ter sido surpreendida com uma mudança de voo em um prazo inferior a 72 horas, conforme previsão Resolução n. Resolução n. 400/2016/ANAC que estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 horas em relação ao horário originalmente contratado.
A falta de evidências nesse sentido prejudica a alegação de dano moral, uma vez que não há prova de que a parte autora tenha sido surpreendida e prejudicada de alguma forma com a alteração do contrato.
O dano tratado não é da espécie in re ipsa, ou seja, cabe a parte autora demonstrar o dano efetivamente sofrido com todos os fatos narrados, consoante entendimento do STJ, veja-se:
(...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Desta feita, por tudo narrado, não ficou comprovado o tripé da responsabilidade objetiva, estando ausente a conduta danosa cometido pela parte requerida, bem como o dano sofrido pela parte autora.
Ora, se não há falha na prestação de serviço e nem comprovação de responsabilidade civil, inexiste dano a ser reparado, seja de órbita material ou imaterial, pois os itens citados são corolários básicos para fins de responsabilização, devendo o pedido de reparação dos danos morais ser julgado improcedente.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023 .
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7019029-22.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARIZETE ARRUDA DE MOURA, RUA MARINEIDE 7060, (JARDIM IPANEMA) - DE 6973/6974 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, MARIA DAIANA BARROSO SERPA, OAB nº RO13044
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ter sofrido danos morais por falha da prestação dos serviços da ré. Afirma que ao chegar no aeroporto para realização do check in, foi informada que o seu voo teria sido alterado, sem aviso prévio. Alega que a empresa ré remarcou o seu voo, o que a fez chegar ao seu destino quase 21(vinte e um) horas depois do horário previamente programado.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Argumenta que voo precisou ser alterado devido à necessidade de alteração da malha aérea, mas que enviou alerta sobre a alteração do voo á agência de viagem a qual intermediou a compra das passagens, portanto a ausência de notificação se deu por culpa de terceiro. Requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.
No caso vertente, há prova da contratação firmada entre as partes para o transporte da autora e restou incontroverso o cancelamento do voo programado para o dia 18/03/2023, às 17h:55min, com destino a Porto Velho (PVH) com previsão de chegada à 01h:50min, assim como a posterior acomodação da autora no voo que partiu em 19 de março de 2023, às 13h00min, chegando ao seu destino final (PVH) tão somente às 22h45min.
Pois bem. Embora a empresa aérea pretenda afastar a sua responsabilidade civil, ao afirmar que a ausência de notificação da parte autora a respeito da alteração do voo se deu por culpa de terceiro, pois houve comunicação prévia à agência de viagem da alteração do voo, não tendo esta repassado a informação ao cliente, entendo que tal argumento não merece prosperar.
Em que pese tais argumentos, a ré não apresentou aos autos qualquer prova de que de fato comunicou tal alteração à agência de viagem, não passado de meras alegações.
Ademais, o argumento utilizado, alteração da malha aérea, não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o atraso ou cancelamento do voo.
O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e seu § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/REsp 120.647/SP).
Logo, a manutenção na aeronave ou readequação da malha aérea não configuram excludentes de responsabilidade. Não constitui hipótese de caso fortuito ou força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.
Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”.
No caso, no entanto, a ré não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
O atraso substancial na chegada ao destino contratado atrelado à falta de assistência adequada, bem como a frustração das expectativas da consumidora representam, sem sombra de dúvidas, fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica da autora. Situação que não pode ser entendida como mero aborrecimento. Efetiva lesão à personalidade, ensejando reparação por danos morais.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, o tempo de atraso de chegada ao destino, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a ré, ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, consoante tabela do TJRO, a partir do arbitramento (S. 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023 .
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7077005-21.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VILMA DIAS BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706
Polo Passivo: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, BRADESCO
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que está sendo cobrada indevidamente por tarifa bancária denominada “Cesta B. Expresso 4”, a qual não contratou, e que a situação lhe ocasionou danos morais e materiais.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva por ser hipótese de litisconsórcio necessário. No mérito, afirma que agiu no exercício regular de direito e nega a prática de conduta ilícita, finalmente, rejeita a ocorrência de danos morais, pedindo a improcedência da demanda.
PRELIMINAR: Não vislumbro a necessidade de extinguir o feito por ausência de interesse de agir, uma vez que é garantido ao cidadão o livre acesso ao
PODER JUDICIÁRIO, forte no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, disposto no art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, mesmo sem pedido administrativo anterior. Ademais, a ré apresentou contestação de mérito, caracterizando-se a resistência à pretensão da demandante.
Já no que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva, embora o Banco Bradesco S/A seja, em tese, pessoa jurídica distinta do Banco Bradesco Financiamentos S/A, ambos pertencem ao mesmo conglomerado econômico, de modo que qualquer um ou todos os que integraram a cadeia de fornecimento e participaram, direta ou indiretamente, de quaisquer das fases da relação de consumo podem ser chamados a responder, de forma solidária, em ação reparatória proposta pelo consumidor, por aplicação da teoria da aparência. Assim, afasto ambas preliminares e passo ao mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, haja vista que a matéria apresentada é apenas documental e as que estão colacionadas nos autos são suficientes para análise do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
É incontroverso que há relação jurídica entre as partes e a parte autora comprovou a existência de descontos a título de tarifa bancária “Cesta B. Expresso 4”, sendo o ponto controvertido a legitimidade dos descontos.
Pois bem. Os documentos colacionados aos autos fazem prova da relação existente entre as partes, inclusive que a conta que a parte autora mantém junto à instituição financeira é uma conta corrente e não conta salário e que vem sendo utilizada para outros tipos de serviços ofertados pelo Banco (saques, transferências, etc), o que por si só, confirma que a autora utilizou todos os serviços disponíveis para a conta.
É sabido que o banco mantém diferentes tipos de contas, mediante a cobrança diferenciada de tarifas. As facilidades das contas são as contratadas, onde o consumidor concorda com os valores cobrados para a utilização dos serviços do banco. Para a manutenção de contas se paga um valor mensal, onde estão incluídos alguns serviços.
O que geralmente acontece é a contratação do pacote de serviços que mais se adéqua às necessidades do correntista.
A parte autora quando aderiu à conta corrente deveria ter conhecimento das regras impostas pelo banco quanto à utilização dos serviços, tais como: crédito, saques ou transferências, ou seja, que por estes serviços, seriam cobradas tarifas diferenciadas.
Se o tipo de conta da autora fosse outro e tivesse acontecido a mesma coisa, a situação seria diferente, mas o que ocorreu foram descontos por utilização de serviços ofertados pelo banco, cuja nomenclatura recebe o nome de Tarifa Bancária Cesta B Expresso.

Assim, por óbvio, não houve nenhuma arbitrariedade do requerido em descontar estes valores, cujo período já dura anos sem nenhuma reclamação anterior comprovada pela autora.
Do que se depreende dos autos, não restou caracterizado nenhum ato ilícito por parte do Banco requerido que agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, pois apenas cumpriu o contrato realizado entre as partes, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação acima.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2023.
Paula Carine Matos de Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7081043-76.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RAELEN MAIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDOS: CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2023
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7035906-37.2023.8.22.0001
AUTOR: JANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO - RO11978
REU: SIRLENE GOMES PRUDENCIO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, com a indicação do CEP da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036115-06.2023.8.22.0001

AUTOR: ELEMAR VICENTE BERSCH
Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036306-51.2023.8.22.0001
REQUERENTE: EDBERTUN MOUSSE JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036145-41.2023.8.22.0001
AUTOR: JESSICA BELARMINO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CHAGAS MACHADO - RO7616
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036165-32.2023.8.22.0001
AUTOR: MAYRE CRISTINA SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7039324-17.2022.8.22.0001
Requerente: CAMILA SILVA DE MENEZES
Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7007060-10.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JORGE HENRIQUE CRISTINA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de junho de 2023
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036136-79.2023.8.22.0001
AUTOR: MAGNO ARAUJO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CHAGAS MACHADO - RO7616
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7046623-79.2021.8.22.0001
AUTOR: JOSE IVA FREIRE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Sentença/Ordem de Pagamento
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.
Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Favorecido do alvará eletrônico: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - OAB RO1605 - CPF: 290.479.002-00 (ADVOGADO)
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Após o levantamento dos valores, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036015-51.2023.8.22.0001
AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE ALMEIDA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISSON CARVALHO FERREIRA - RO10630
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7035275-93.2023.8.22.0001
AUTOR: RENATO ROMAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7035296-69.2023.8.22.0001

AUTOR: DANILO MEIRA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS MONTEIRO - RO8655
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7062264-73.2022.8.22.0001
AUTOR: JOSENEIDE SALGADO DA CRUZ TABOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
REU: BS CARGO REC LTDA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036066-62.2023.8.22.0001
REQUERENTE: SERGIO AUGUSTO OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839, GRAZIELLA ALENCAR SILVA - RO12441
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026875-90.2023.8.22.0001
AUTOR: RACHEL MIDORI CODA MIYAI
Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036256-25.2023.8.22.0001
AUTOR: TAISA AMELIA DOS SANTOS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMILY FONTENELE SILVA - RO8271
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7035886-46.2023.8.22.0001
AUTOR: FERNANDO DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DA ROCHA MATIAS FILHO - RO12451
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7078613-88.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ROSANGELA DA COSTA SA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença/Ordem de Pagamento
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.
Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Favorecido do alvará eletrônico: ROSANGELA DA COSTA SA - CPF: 599.955.302-44
IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - OAB RO10691 - CPF: 878.354.012-15
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Após o levantamento dos valores, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7025305-69.2023.8.22.0001

REQUERENTE: NIVEA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA, LETICIA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808
REQUERIDO: BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/09/2023 11:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012369-12.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE NANDSON DA SILVA RAMOS, AVENIDA MAMORÉ 4631, - DE 4131 A 4361 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-619 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Despacho
Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, diante da ausência do documento probante do pagamento da reserva que alega não ter sido encontrada. O respectivo documento é crucial para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.
Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, providenciar o comprovante de pagamento, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.
Intime-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7012615-08.2023.8.22.0001
Requerente: EDINALVA DA SILVA TOMAZ AURELIANO
Advogados do(a) AUTOR: ESPÓLIO DE GLADSTONE NOGUEIRA FROTA - RO9951, IURY PEIXOTO SOUZA - RO9181
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7007525-19.2023.8.22.0001
Requerente: JOCILIO TORRES VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026151-86.2023.8.22.0001
AUTOR: PAULA MARIANA SOUSA DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7074375-26.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ABDALA AGUIAR AIACHE
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre a petição de ID 91058273, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7055988-60.2021.8.22.0001
REQUERENTE: NAIRA MARIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024858-81.2023.8.22.0001
AUTOR: LETICIA FERREIRA CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Procedimento do Juizado Especial Cível : 7033772-42.2020.8.22.0001
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Nota Promissória
EXEQUENTE: Aline F. Schmitz Borges - ME, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798
EXECUTADO: EDGAR FERREIRA LAURINDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7288, APARTAMENTO 04 CUNIÃ - 76824-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
Diante das tentativas infrutíferas de satisfação do crédito e a fim de garantir a eficácia da execução, a exequente requereu a suspensão da CNH do executado.
Pois bem. Em que pese o CPC possibilite ao magistrado a aplicação de medidas coercitivas sobre o devedor, a fim de fazê-lo pagar o crédito exigido, entendo que a inadimplência, por si, não justifica a aplicação do dispositivo legal. A adoção da medida demanda a demonstração de que o executado tem alguma condição de honrar o débito, mesmo que parceladamente ou mediante a venda de algum bem, e só não o faz por comodidade ou falta de honradez.
Na hipótese, ausente evidência de que o executado tem condições financeiras ou patrimoniais de honrar com o que deve, indefiro as constrições extraordinárias pleiteadas.
Outrossim, analisando detidamente os autos, verifica-se que não foram localizados bens passíveis de penhora, em que pesem as diversas tentativas, inclusive por meio dos sistemas judiciais Sisbajud, Infojud e Renajud.
Dispõe o art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95 que “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.
Assim, de rigor a extinção da execução por ausência de bens penhoráveis.
Determino a expedição de certidão de dívida judicial, facultando à parte exequente apresentar nova demanda tão logo localize bens passíveis de penhora do executado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar o processo, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento.
Intime-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Paula Carine Matos de Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7062326-50.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474
EXECUTADO: ALEXANDRE AGGIO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
Intimada para dar prosseguimento à execução, a exequente requereu, mais uma vez, a suspensão da CNH e dos cartões de crédito do executado.
A medida já foi pleiteada por outras duas vezes e, em ambas, rejeitadas pelo juízo diante da ausência de evidências de que o executado tenha condições financeiras ou patrimoniais de honrar com o que deve. Como o novo pedido veio desacompanhado de provas da possibilidade do executado adimplir o débito, mantenho o entendimento já esposado e indefiro a medida.
Outrossim, analisando detidamente os autos, verifica-se que não foram localizados bens passíveis de penhora, inclusive nos sistemas disponibilizados ao
PODER JUDICIÁRIO e que a execução se arrasta desde 11/2021, sem sucesso.
Neste aspecto, dispõe o §4º do art. 53 da Lei n. 9.099/95 que inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.
Assim, considerando a inexistência de bens penhoráveis, a extinção da execução é medida que se impõe.
Expeça-se certidão de dívida judicial, facultando à parte exequente apresentar nova demanda tão logo localize bens passíveis de penhora do executado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar o processo, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011808-85.2023.8.22.0001
AUTOR: PERCIVAL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7018428-50.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA
REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7035156-06.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257
EXECUTADO: ANA CARLA SIQUEIRA DE FRANCA, RUA MAGNO GUIMARÃES 4547, - ATÉ 4796/4797 CALADINHO - 76808-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Indefiro o prosseguimento da demanda, eis que a execução foi extinta em 03/2023 (id 87975343).
Intime-se para conhecimento, e, após, arquivem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 7 de junho de 2023 .
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024238-69.2023.8.22.0001
AUTOR: RODRIGO JUNIO LEAL DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIEL VIANA COSTA - RO12806
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028188-86.2023.8.22.0001
AUTOR: ANI CAROLAYNE REIS NASCIMENTO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Procedimento do Juizado Especial Cível : 7009382-71.2021.8.22.0001
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Compra e Venda
EXEQUENTE: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3548, - DE 3354/3355 A 3661/3662 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
EXECUTADOS: SILVANA RODRIGUES DE SOUZA, RUA URUGUAI 1289, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEITON GAMA DE OLIVEIRA, RUA URUGUAI 1289, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
Intimado para dar prosseguimento à execução, a exequente requer seja oficiado o cartório de registro de imóveis para a busca de bens passíveis de penhora. Entretanto, o pedido deve ser indeferido, eis que a atividade do juízo deve ser subsidiária e não substitutiva à das partes.
Ademais, analisando detidamente os autos, verifica-se que não foram localizados bens passíveis de penhora, inclusive nos sistemas disponibilizados ao PODER JUDICIÁRIO (Bacenjud, Infojud e Renajud).
Neste aspecto, dispõe o §4º do art. 53 da Lei n. 9.099/95 que inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.
Assim, considerando a inexistência de bens penhoráveis, a extinção da execução é medida que se impõe.
Expeça-se certidão de dívida judicial, facultando à parte exequente apresentar nova demanda tão logo localize bens passíveis de penhora dos executados.
Ante o exposto, com fundamento no art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar o processo, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7037612-60.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ELISANGELA CRISTINA ALVES 03883407976, RUA RODOLFO CREMM 6722 JARDIM ANDRADE - 87035-480 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE WILLIAM DA SILVA BISSOLI, OAB nº PR83185, NAIARA SUEMY DE OLIVEIRA HORIE, OAB nº PR74508, BIANCA SOUZA ROMAO, OAB nº PR74489
EXECUTADOS: HERVESSON BELEZA DE SOUZA, RUA MAUÁ 8090 ou 1570, SUBESQUINA COM A AV. RAIMUNDO CANTUÁRIA. NOVA FLORESTA - 76807-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLA RODRIGUES DA SILVA, RUA MAUÁ 8090 SOCIALISTA - 76828-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Fica a exequente intimada para apresentar planilha de cálculos atualizada, observando o percentual da multa estabelecida no acordo (20% - id 54280432), em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 7 de junho de 2023 .
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7006261-64.2023.8.22.0001
Requerente: EMANOEL ABEL COSTA PARAENSE
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7025521-30.2023.8.22.0001
AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026826-49.2023.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES - RO7731
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7012855-31.2022.8.22.0001
Requerente: THANDARA AGUIAR PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO - RO12281, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
Requerido(a): COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675
Advogados do(a) REQUERIDO: EVELLYN THICIANE MACEDO COELHO CLEMENTE - GO31775, LORENA RODRIGUES DE SOUSA SANTOS - GO31569, RUBIA INEZ RODRIGUES RAMOS SILVA - GO53622, VITOR PONTES LEMES - GO54967
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7063503-49.2021.8.22.0001
AUTOR: SILVANA MOTA MEDEIROS, RUA JOSÉ BONIFÁCIO, - ATÉ 332/333 CENTRO - 76801-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
REU: ELVIS PINTO BRITO, RUA DAS FLORES 376, . FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Despacho
Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2023 às 10h00, observando-se o seguinte:
a) A audiência será realizada presencialmente, na sede deste juízo (Fórum Geral de Porto Velho César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, Porto Velho - RO, 8º andar, sala 828), facultando-se às partes a participação por videoconferência na data e horário acima designados, mediante a plataforma Google Meet, por meio do link: https://meet.google.com/vxa-qete-koy
b) Caso optem por participar da audiência por videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade presencialmente, na sede do juízo.
c) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
d) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e
e) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos por meio do “Tutorial: Como participar de uma audiência no Google Meet pelo celular”, no canal do TJ Rondônia no YouTube (https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&list=PLITpA8ihnh7RXETE4odLfGrsW8ZGZ2E0H& index=17) ou pelo telefone (69) 3309-7138.
Ficam as partes intimadas por seus patronos.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026625-57.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7024956-66.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ORLANDO LEITE DE CARVALHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150, AP 301 OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7248
REQUERIDO: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório dispensado na forma da lei.
O autor requer a rescisão do contrato de locação, com a imediata retomada do imóvel, além da condenação do réu ao pagamento dos alugueres vencidos, da multa contratual e dos honorários advocatícios contratuais.
Contudo, em análise a petição inicial, evidencia-se a incompetência do juízo para o processamento da demanda, uma vez que nos Juizados Especiais Cíveis são cabíveis tão somente as ações de despejo para uso próprio, como prelecionado pelo art. 3º, III, da Lei 9.099/95. Em que pese o nome dado a ação (cobrança c/c rescisão), tem-se que o requerente objetiva a desocupação do imóvel, ou seja, o despejo do locatário.
Ademais, como o objetivo da locação do imóvel é auferir renda, tem-se que o pedido não decorre da necessidade de uso próprio e, portanto, a hipótese dos autos não se encontra albergada pela Lei n. 9.099/95.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DESPEJO PARA USO PRÓPRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE. EVIDENTE INTENÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUEL DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0005794-74.2021.8.16.0024 - Almirante Tamandaré - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCEL LUIS HOFFMANN - J. 14.04.2023)
Destarte, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, devendo o cartório arquivar os autos após o trânsito em julgado da presente, com as cautelas de praxe.
Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Caso a parte pretenda recorrer sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 7 de junho de 2023 .
{orgao_julgador.magistrado}
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030856-30.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DA SILVA FILHO, RUA POPULAR 8535, - ATÉ 8683/8684 SÃO FRANCISCO - 76813-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488
EXECUTADO: TAISA SANTOS DE MELO, RUA BENJAMIN CONSTANT 2443, - DE 2443/2444 A 2737/2738 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Analisando os autos, verifica-se que o credor pretende a execução do título executivo extrajudicial representada pelo documento particular assinado pelo devedor e por testemunha acostada aos autos, com fundamento nos arts. 784, III e 829, do CPC.
Entretanto, a pretensão externada pelo exequente não vinga, posto que o título de crédito apresentado não possui todos os requisitos necessários à formalização do título executivo, consoante exigência expressa dos arts. 783, caput e 784, I, CPC/2015.
Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.
Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
Quanto à incerteza da obrigação, o exequente propõe uma satisfação alternativa, entre quantia líquida ou a penhora do veículo FIAT/ TORO, PLACA KTB8770 (sic), ANO 2018/2019. Ademais, o veículo sequer é de propriedade da executada TAISA SANTOS DE MELO - CPF: 023.288.222-31, em verdade, conforme o documento de Id. Num. 90878094, o veículo de placa QTB8770 está registrado em nome de TAINÁ SANTOS DE MELO - CPF 995.348.862-20, terceiro completamente alheio à presente execução.
Não bastante, o documento particular possui assinatura somente de 1 (uma) testemunha (Id. Num. 90878090 - pág. 02), de modo que não possui força executiva.
Desta forma, impossível a execução pretendida (art.803, I, CPC/2015), sob pena de nulidade.
Assim, considerando a ausência dos requisitos indispensáveis da certeza, exigibilidade e liquidez, deve o feito ser extinto na forma dos arts. 783, 801 e 803 do CPC, facultando-se à parte pleitear a dívida pretendida em processo de conhecimento, após regular oitiva das partes e análise de eventuais documentos.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO liminarmente a inicial de execução julgando extinto o feito, nos moldes dos art. 924, I, do CPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas.
Intime-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7029016-82.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LIGIA FERNANDES ARRUDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA - RO12599, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026248-86.2023.8.22.0001
REQUERENTE: DANDHARA AQUIRA VELOSO NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7027068-08.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JADERSON DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BELLATO VALERIO - SP427465
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023138-79.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ROGERIO SILVA CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7015688-85.2023.8.22.0001
AUTOR: RAFAEL CALIXTO VILELA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7022878-02.2023.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO VINICIUS PAES FIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI - RO4953, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., DECOLAR. COM LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023718-12.2023.8.22.0001
AUTOR: MARCUS RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - RO10741
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026495-67.2023.8.22.0001
AUTOR: ZAQUEU FERNANDES SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, GUSTAVO SOUSA ARAUJO - PB31791
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026766-76.2023.8.22.0001
AUTOR: WILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS - PB23978
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7009425-37.2023.8.22.0001
Requerente: MARIA DO SOCORRO SILVA DE CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA - RO0003344A, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128
Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7011045-84.2023.8.22.0001
AUTOR: HIGINA GONCALVES PARREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
A presente demanda foi proposta em 27/02/2023 e, em consulta ao sistema judicial PJE, verifica-se o ajuizamento de ação idêntica, distribuída em 18/01/2023 ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca e extinta sem julgamento do mérito (processo n. 7002801-69.2023.8.22.0001).
Assim, nos termos da legislação processual, a causa deveria ser renovada somente perante aquele juízo, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe:
Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
Desta forma, não pode a questão ser analisada e tutelada por este Juízo.
Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.
Intime-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7029285-24.2023.8.22.0001
REQUERENTE: UELEN COSTA DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176, CINTIA VILARIM BONAZZA - RO8673
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7019142-73.2023.8.22.0001
REQUERENTE: WANGLINE ANTONIO VERONEZ FILHO, RUA DA LUA 431, COND SALINAS FLORESTA - 76806-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA MARTINS DE PAULA, OAB nº RO3605A
REQUERIDO: FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA, RUA APARECIDA 385 TRÊS MARIAS - 76812-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
A atividade do juízo deve ser subsidiária e não substitutiva à das partes e não restou demonstrada a impossibilidade do requerente obter o endereço do requerido. Ainda, soma-se, o fato de existirem sistemas judiciais específicos para a informação pretendida.
Por todo o exposto, indefiro o pedido formulado, devendo o autor, em cinco dias, requerer o que entender de direito e dar andamento ao processo, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 7 de junho de 2023 .
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026271-32.2023.8.22.0001
REQUERENTE: POLIANA NATALIA XIMENES RIOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7082518-67.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DARIA SOUZA DA SILVA NETA, RUA DO SOL 742 FLORESTA - 76823-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que, com as passagens adquiridas em um acordo efetuado com a requerida nos autos n. 7057211-19.2019.8.22.0001, marcou uma viagem de PORTO VELHO- PVH à NAVEGANTES- NVT, com ida no dia 14/10/2022 e volta em 19/10/22, porém, unilateralmente teve o seu voo alterado, não tendo mais o interesse de viajar nas novas datas informadas. Alega que não conseguiu remarcar as passagens, pois se tratava de passagens adquiridas por acordo judicial, tendo um prejuízo material. Dessa forma, requer a condenação da ré aos danos materiais no importe de R$ 9.040,78 (nove mil e quarenta reais e setenta e oito centavos), valor esse que corresponde ao preço das passagens perdidas no site da empresa ré.
Afirma ainda que em outra ocasião que viajou com a ré, em 30/09/2021, a requerida danificou a sua mala. Assim requer a condenação da requerida aos danos materiais no valor de R$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais), referente ao valor médio da mala danificada. Por fim, requer indenização por danos morais, no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), diante dos transtorno sofridos nas duas situações.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o voo contratado pela parte autora foi alterado por ajuste na malha aérea, mas que houve comunicação prévia à autora. Narra que cumpriu a Resolução 400/2016 da ANAC ao notificar a autora em prazo superior a 72 horas antes do voo. Quanto a mala danificada, afirma que a autora não comprovou qualquer indício de que mala fora despachada em perfeito estado e que de acordo com documento juntado aos autos pela própria parte autora, a bagagem foi levada para conserto. Nega o dever de indenizar e pede a improcedência dos pedidos iniciais.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
I.DA ALTERAÇÃO DO VOO
Nestes autos, resta comprovado o contrato firmado para o transporte da autora nos termos informados na inicial e incontroverso a alteração/cancelamento do voo por iniciativa da ré.
Na hipótese, a requerente afirma que ao ser informada da alteração, não foi mais do seu interesse viajar nas novas datas informadas, pois ficaria menos tempo na cidade, teria que pagar a mesma quantidade de diária em hotéis e perderia os passeios programados e comprados antecipadamente. Afirma que pelo site da requerida não conseguiu remarcar o voo para outra data e em contato com a central de atendimento, foi informada que não seria possível remarcar, pois se tratava de voo de acordo judicial.

Pois bem, primeiramente, informo que não há razoabilidade a alegação da autora que o voo alterado não atenderia as suas necessidades. Conforme documento juntado no id. 84334495, a alteração foi mínima, pois a autora sairia no mesmo horário e chegaria ao seu destino 5 (cinco) minutos depois do previamente contratado.
Além disso, informo que alterações nos voos são permitidas e o art. 12 da Resolução n. 400/2016/ANAC, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, estabelece que "as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas".
Observa-se pelo e-mail enviado pela ré á autora (id. 84334495), que ela foi regularmente notificada da alteração, no dia 14/082022. Ou seja, a requerente foi informada com bastante antecedência, mais especificamente 2 (dois) meses antes da sua viagem, portanto, a empresa ré cumpriu perfeitamente a sua obrigação de notificação prévia.
À vista disso, tem-se que além da a empresa ter dado ciência prévia a respeito do cancelamento do voo, ofertou opções de gerenciamento da reserva.
Tem-se que os inconvenientes ocorridos são conhecidos e estão previstos em normas da ANAC; no caso, houve a necessidade de readequação de malha aérea mediante comunicação prévia.
Ademais, a requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, eis que houve notificação no prazo legal e ao que tudo indica não aceitou as opções ofertadas pela companhia aérea e nem comprovou solicitação de reembolso ou remarcação das passagens.
Também não há prova de que a requerente tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem em decorrência da conduta da empresa ré ou que tenha desembolsando a quantia pleiteada de R$ 9.040,78 (nove mil e quarenta reais e setenta e oito centavos) para aquisição de novas passagens.
Ainda que se trate de matéria afeta ao Direito do Consumidor, é certo que a inversão do ônus da prova não é automática e não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito.
Em remate, ausente prova de um dos elementos necessários à responsabilidade civil (dano), improcede o pedido de indenização por danos morais e materiais.
II. DA MALA DANIFICADA
Narra a autora que em outro voo, ocorrido no dia 30/09/2021, a requerida danificou a mala da requerente, quebrando uma alça, tendo a mala sido enviada para conserto no dia 09/11/2021, conforme documento de id. 84334491.
Pois bem, após análise detida dos autos, noto inexistir razão à parte autora para fins de reparação por danos morais e materiais, considerando inexistir dano à honra a ser indenizado e comprovação do dano material alegado.
Como prova do alegado dano, a autora limitou-se a trazer aos autos o documento de id. 84334491, que trata de relatório de irregularidade com bagagem (RIB) completamente ilegível e prints de sites que comercializam mala de viagem que alega ser do mesmo modelo que a sua, documentos inaptos a comprovar a suposta avaria.
Ademais, a autora sequer apresentou fotos da suporta mala danificada, nota fiscal, prova que a mala não foi consertada ou qualquer outro documento capaz de provar o direito pleiteado. Pelo contrário, a própria autora afirma, na petição inicial, que a mala foi levada para conserto no dia 09/11/2021.
Ou seja, não ficou comprovado que sua mala foi danificada pela empresa ré, e, mesmo que a avaria na alça estivesse comprovada, esta simples danificação não é capaz de ensejar danos à honra da parte autora. Existe diferença entre danos materiais e morais, os quais são nitidamente confundidos pelas partes, sendo que em vários processos um simples dano material é transmudado pelas partes para dano moral, pelo menos é a intenção, justificando em falha na prestação do serviço.
Porém, esquecem que da mesma maneira do dano material, o moral também exige demonstração da causa ensejadora, a qual é dividida entre honra objetiva e subjetiva, ficando a cargo daquele que pede a obrigação de provar o fato constitutivo do direito, nos termos do inciso I, art 373 do CPC.
Outrossim, dos fatos descritos não remanesce direito à indenização por danos morais. Apesar do aborrecimento, não se trata de hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo à autora demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 7 de junho de 2023 .
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7048868-63.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7042097-35.2022.8.22.0001
AUTOR: CARLOS PASCOAL DOBRE
Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7071177-44.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CRISTIANO TAVARES TORQUATO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7015682-78.2023.8.22.0001
AUTOR: CRENILSON MARQUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI - RO4953, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7034406-38.2020.8.22.0001
AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7063247-09.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7042097-35.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, EMPRESA, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7010202-61.2019.8.22.0001
AUTOR: ANA BEATRIZ BRANDAO COMPASSI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161
REU: REBECA ROSSI - ME
Advogado do(a) REU: CLAUDIA SILVA VIEIRA LAVOURA - SP286066
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7034342-57.2022.8.22.0001
AUTOR: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AUTOR: DANIEL FELIPE RODRIGUES PENHA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613, TALITA OGLIARI FERREIRA DA SILVA CORDEIRO - RO10699
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7030543-06.2022.8.22.0001
Requerente: FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7048057-69.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ALEX APARECIDO DA ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7018458-22.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ ANANIAS CARDOZO, LINHA 02, KM 06, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Intimem-se as partes sobre o cálculo apresentado no ID 88039198, e requeiram o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Serve como intimação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7025883-66.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIO ANTONIO FELIX RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7036398-34.2020.8.22.0001
AUTOR: CAREM RUTHE GUERSON, RUA BLACK CHARLES 5714, - DE 5464/5465 A 5863/5864 COHAB - 76807-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUBIAN FROEHLICH PALMA, OAB nº RO7662
REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296 - BOX 35, - DE 2408 A 2800 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789

SENTENÇA/EMBARGOS DE TERCEIRO
Iria Henicka Me propôs embargos de terceiro para suspender a penhora do valor de R$ 172,17, sob o argumento de não fazer parte do grupo econômico da empresa Transbrasil, condenada a efetuar o pagamento do valor de R$ 10.000,00, a título de danos morais, à Carem Ruthe Guerson, sentença que transitou em julgado em 03/11/2021.
A embargante sustenta que apenas vende bilhetes para a empresa Transporte Coletivo Brasil Ltda, não compôs a relação processual que gerou a condenação e que sofre cerceamento de defesa. Narra que a embargada/exequente induziu este juízo a erro e que não possui qualquer ligação com a empresa embargada, e cita o art. 647, do CPC como norma que justifica a desbloqueio da constrição.
Necessário pontuar que a embargada/exequente, ao iniciar o cumprimento de sentença (ID 67476598) trouxe informações e documentos que comprovariam burla processual em vários processos que tramitam no judiciário rondoniense que tem a empresa Transporte Coletivo Brasil como executada.
Com relação à embargante, em pesquisa no sistema PJe, especificamente os autos n. 7030298-63.2020.8.22.0001, que tramitou no 4º Juizado Especial Cível, já houve o reconhecimento que a empresa Transporte Coletivo Ltda e I.R TUR fazem parte do mesmo grupo econômico, o que reconheço com prova emprestada, nos termos do art. 372, do CPC, nos seguintes termos:
“
PROCESSO: 7030298-63.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ISABEL SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361, ERICA ALVES FREITAS, OAB nº RO10448
EXECUTADOS: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, C. A CAMILO TURISMO EIRELI - ME, IRIA HENICKA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Pelos documentos acostados aos autos, quais sejam, os recibos de pagamentos no Id. 45137063 - Pág. 1, nota-se que as empresas TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA e I. R. TUR fazem parte no mesmo grupo econômico já que praticam transações comerciais em benefício de ambas, não restando qualquer dúvidas nesse sentido, caracterizando a confusão patrimonial.
Em que pese a regra para se atingir bens de administradores e sócios seja a abertura do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no caso, por se tratar de grupo econômico, há uma latente diferença, pois ambas as empresas atuam ativamente e em conjunto nas relações consumeristas e comerciais, com a venda e compra de passagens para ambas as empresas, inclusive ficou demonstrado que a compra ou pagamento deu-se em favor da empresa I. R. TUR, porém o serviço seria executado pela empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, o que demonstrar ser desnecessário abrir o incidente apontado, já que as mesmas atuam de forma integrada.
Desse modo, reconhecida a confusão patrimonial e a existência de grupo econômico, deve a empresa I. R. TUR (IRIA HENICKA - ME, CNPJ nº 11400572000184) ser integrada a lide processual e sobre ela incidir as constrições judiciais, devendo ainda, a CPE expedir mandado de intimação a ser diligenciado no endereço RUA BELO HORIZONTE 220 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO – RONDÔNIA, para que a mesma efetue o pagamento voluntário da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução.
Caso a parte empresa não efetue o pagamento no prazo concedido, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito e apresentar planilha de cálculo com correção monetária e juros legais a contar da data da emissão da certidão de dívida judicial constante do Id. 45137062 - Pág. 3.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio “
Assim, em que pese os argumentos da embargante, entendo que a mesma faz parte do grupo econômico da executada .
Neste sentido:
“Recurso inominado. Embargos de terceiro. Constrição patrimonial. Grupo econômico.
A constrição de bens pode recair entre quaisquer das empresas pertecentes ao mesmo grupo econômico quando há confusão patrimonial entre uma e outra.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008181-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 10/05/2021”
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos de terceiro.
Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95 e expeçam-se alvará de levantamento em favor da embargada/exequente Carem Ruthe Guerson e advogados constituídos.
Sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. CUMPRA-SE.
Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7052737-97.2022.8.22.0001
AUTOR: REGIANE CRISTINA ALVES MENDES, RUA RIO PRETO 4183 NOVA ESPERANÇA - 76822-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLE SANTOS NERI DE OLIVEIRA, OAB nº RO7301
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, ENTRE EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Decisão
Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.
Contudo, não vislumbro qualquer omissão no julgado guerreado, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma omissão entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo.
A sentença de id 86423254, constatou a existência de 02 (dois) passageiros na mesma reserva.
A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7008356-04.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JULIANA DAL MOLIN DE OLIVEIRA LEMOS, CONDOMÍNIO FERRARI, RUA PIO XII 1258 OLARIA - 76801-916 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Os Embargos de Declaração são recursos cabíveis para sanar contradições ou obscuridades, ou, ainda, para suprir omissão. Não são cabíveis embargos de declaração contra despachos de mero expediente, situação que ocorre no presente caso.
Assim, recebo a manifestação de ID 89319014 como simples petição e concedo à ré o prazo de cinco dias para ciência e resposta, devendo, no mesmo prazo, comprovar o cumprimento do acordo celebrado nos autos.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7034867-05.2023.8.22.0001
REQUERENTE: CECILIANO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA GALVAO MARQUES - RO13283, RICHARD MARTINS SILVA - RO9844
REQUERIDO: H. M. NOGUEIRA GOMES NAVEGACAO - ME, HOSANA MARIA NOGUEIRA GOMES
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de ausência do documento de identificação) no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7017517-04.2023.8.22.0001
AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA - RO6308
REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7034406-38.2020.8.22.0001
AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO0001588A, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7085254-58.2022.8.22.0001
AUTOR: RM BATERIAS - CNPJ: 32.287.297/0001-04
Advogado do(a) AUTOR: JESSE JUNIOR LAGES VICTOR - RO12467
REU: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7034406-38.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO0001588A, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida Sete de Setembro, 234, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7034342-57.2022.8.22.0001.
REQUERENTE: DANIEL FELIPE RODRIGUES PENHA.
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença,conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7059177-12.2022.8.22.0001
AUTOR: CARLA JANINE DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7010202-61.2019.8.22.0001
AUTOR: ANA BEATRIZ BRANDAO COMPASSI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161
REU: REBECA ROSSI - ME
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7016832-65.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RICHARDSON BORGES OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903
REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023733-15.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ETELVINO MORAES DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7015478-05.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
EXECUTADO: IDE COELHO DA ROCHA OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7035844-94.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA IRANIR FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4909, - DE 4554 A 4934 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Trata-se de processo de matéria de interesse ao Núcleo de Justiça 4.0 criado com a Resolução 214/2021-TJRO. Assim, realize-se a redistribuição do processo para um dos juízes que compõem o referido núcleo.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7020828-37.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA ISABEL BATISTA MOSCHINI, RUA GOIÁS, - ATÉ 349/350 TUCUMANZAL - 76804-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL, OAB nº RO11771
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO, OAB nº RN17119, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Os embargos de declaração são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade.
O embargante aponta omissão na sentença, que não aponta o indicou os índices de atualização que devem ser aplicados no valor da condenação.
De fato, a sentença apresentou a omissão.
Assim, acolho os embargos de declaração para reformular o dispositivo final da sentença de ID 86594680, que passa a vigorar nos seguintes termos:
"Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a empresa requerida a pagar o valor de de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema PJe, conforme índices divulgados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia".
Sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Transitado em julgado, arquive-se.
Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7044628-65.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO JOSE DE MIRANDA, CPF nº 13751905120, RUA BARÃO DO AMAZONAS 8625, - DE 8281/8282 A 8607/8608 SÃO FRANCISCO - 76813-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR, SALA 1101 E 1102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, AVENIDA JOÃO MACHADO, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 58013-520 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, BRADESCO
DECISÃO
Intimem-se as partes sobre o cálculo apresentado no ID 88039198, e requeiram o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Serve como intimação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7088278-94.2022.8.22.0001
Assunto: Fornecimento de Água
Parte autora: AUTOR: EDIENAI NUNES OLIVEIRA, CPF nº 72781319287, RUA EUDÓXIA BARROS 6336, - DE 6292/6293 A 6587/6588 APONIÃ - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230
Parte requerida: REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por dano moral, decorrente de suposta demora para realização de disponibilização de serviço de fornecimento de água.
Resumidamente, alega a parte autora, que solicitou o abastecimento de água em sua residência no dia 07/07/2022 , todavia até o ingresso da ação, o serviço que água não havia sido fornecido (19/12/202 2), . Assim sendo, requer indenização por danos morais.
Em sede de contestação, aduziu a parte requerida, em essência, inexistência de danos morais, pugnando pela total improcedência do pedido.
Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.
A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário ao deslinde da causa.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
A ré arguiu a incompetência deste Juizado para o processamento e julgamento da causa, alegando seu tratamento como Fazenda Pública. Sem razão. A equiparação à Fazenda Pública é exclusiva quanto ao regime de pagamento e execução. Assim, rejeito a preliminar.
No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
O pedido é procedente. Nota-se que, no caso destes autos, a parte autora comprovou a solicitação de ligação e realizou todo o procedimento com a entrega da documentação (id 85426471 - Pág. 1, 85426471 - Pág. 2 e 85426473 - Pág. 1), consoante protocolo juntado pela parte autora em sua peça inaugural. Nessa toada, resta evidenciado o atraso de mais de cinco meses da Companhia Requerida em relação ao fornecimento do serviço de abastecimento de água, serviço este de vital importância para sobrevivência humana e manutenção da dignidade da pessoa humana.
Instada a manifestar-se, a requerida não justificou a demora, limitando-se a alegar que agiu de boa-fé e que inexiste dano moral na hipótese.
Como paridade de razão, considerando tratar-se de serviços essenciais, verifica-se que o serviço de energia elétrica, conforme Resolução n. 414/2010 da ANEEL, deve ser ligado na unidade consumidora localizada em área urbana em até 2 dias úteis após o pedido administrativo, desde que o local cumpra os requisitos normativos para tanto, tendo em vista a essencialidade do serviço de energia elétrica. Logo, ao ponderarmos que o serviço de água encanada é mais essencial do que a energia elétrica, a demora injustificada de 5 meses neste caso é absolutamente incompreensível.
A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF e art. 14 do CDC. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.
Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do CDC, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido. Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida, pela demora de 5 meses na ligação do serviço de água encanada, devendo responder pela má prestação de serviços ligados à sua atividade.
Nesse sentido seguem os julgados:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DEMORA DA CONCESSIONÁRIA PROCEDER À EXECUÇÃO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007965-25.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/04/2018.
Civil e consumidor. Requerimento de interligação do imóvel com a rede de água potável. Demora excessiva da concessionária. Obrigação de fazer. Imposição. Serviço essencial. Danos morais caracterizados. O fornecimento de água potável, à luz da Constituição da República, bem como da própria é serviço essencial à população se constituindo em direito básico do cidadão, estando este serviço sob a égide dos Princípios da Legalidade, da Dignidade humana e da Eficiência, defluindo deste último postulado o conceito do “serviço adequado, considerado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Sob este conceito, a demora injustificada de conexão da rede de fornecimento de água potável com a residência do consumidor se caracteriza ilícito passível de indenização por danos materiais e morais. Precedentes do STJ. Na hipótese do caso dos autos, é razoável a indenização em R$ 3.000,00. Apelação, Processo nº 0002035-07.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 14/11/2018.
Destarte, estando evidente a má prestação serviço essencial e indispensável, o dano moral existiu e deve ser reparado. Saliente-se que, não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (dano in re ipsa).
Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 4.000,00.
Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida na decisão constante do ID 85441272, julgo procedente o pedido e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 4.000,00, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.
Consigno que o pagamento deverá observar o procedimento inerente à Fazenda Pública, com expedição de precatório/RPV.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2023.
Rosiane Pereira de Souza Freire
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7033304-73.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: SANDRA MARIA GUERREIRO SARAIVA, RUA POSSIDÔNIO FONTES 4365, (JD DAS MANGUEIRAS I) AGENOR DE CARVALHO - 76820-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ICARO SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO12525
EXECUTADOS: VALCILENE FERREIRA SOARES, RUA INGLATERRA 4228, - ATÉ 4272/4273 IGARAPÉ - 76824-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BOSCO FRANCA SILVA FILHO, RUA INGLATERRA 4228, - ATÉ 4272/4273 IGARAPÉ - 76824-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. A exequente pleiteia valor referente a alugueres deixados em aberto pelo executado, após o término a vigência de contrato de locação firmado entre eles.
No entanto, foram inseridos nos cálculos valores referente a honorários advocatícios e de reparos que teriam que ter sido feitos no imóvel. Mas, não foi acostado ao processo cópia do contrato de honorários que teria sido assinado pela exequente, além de cópia das notas fiscais dos materiais usados para os reparos que teriam sido necessários.
Assim, concedo o prazo de 5 dias para que tais documentos sejam trazidos aos autos, sob pena de conversão da ação para cobrança.
Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7020749-58.2022.8.22.0001
REQUERENTE: AUREA MORAIS DA SILVA AVELINO, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 666, - AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416
REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.
Narra o embargante que a sentença apresentou contradições, posto que considerou o pagamento de faturas anteriores. No entanto, afirma que não houve comprovação da relação jurídica e que trouxe certidões das negativações indevidas e comprovante de endereço válido. Pugnou pela reforma da sentença, com a procedência dos pedidos.
De fato, constato que a embargante juntou certidão de balcão com o registro da negativação realizada pela embargada, no valor de R$ 317,53, e outras, feitas pelas empresas Ideal Imóveis e Energisa Rondônia.
Entendo, no entanto, que a menção equivocada na sentença com relação à falta do referido documento, não ilide as provas colacionadas na contestação, e que levaram à improcedência dos pedidos.
Percebe-se que os argumentos do embargante ligam-se ao mérito da causa, que já foram apreciados na sentença embargada e poderão ser reapreciados pela Turma Recursal, caso interposto recurso inominado.
Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omisso, contraditório ou obscuro.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000288-25.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021).
À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os julgo IMPROCEDENTES, mantendo inalterada a sentença embargada.
Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95.
Sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. CUMPRA-SE.
Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7062095-23.2021.8.22.0001
AUTOR: PAULO DA COSTA SILVA, RUA MUNIQUE 3218 NOVO HORIZONTE - 76810-434 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A., RUA JATUARANA 4224, - DE 2190/2191 A 2625/2626 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112
DESPACHO Considerando a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, no processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001, que informa quanto ao deferimento do processo de recuperação judicial e a necessidade de suspensão dos processos em fase de cumprimento de sentença ou execução e, considerando ainda ser os autos em epígrafe uma das hipóteses mencionadas, suspendo o trâmite processual por 180 dias a contar de janeiro de 2023, até ulterior decisão daquele juízo. Providencie a CPE o necessário.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de junho de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7024315-15.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANDERSON CLEMENTINO DA SILVA, BAIRRO PLANALTO 190 JOÃO PESSOA - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA, OAB nº RO12044, TASSIA FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO11705
REQUERIDO: CORDEIRO NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA, AVENIDA JOAQUIM NABUCO 2324, - DE 785/786 A 1509/1510 CENTRO - 69020-030 - MANAUS - AMAZONAS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Mantenho a decisão de Id 90158842 pelos seus termos. O endereço de e-mail indicado para citação é de uma empresa de contabilidade, podendo ter sido inserido quando da abertura da empresa, para cumprir mera formalidade.
Assim, percebe-se que não há nenhuma evidência de que aquele e-mail é acessado por funcionários da requerida, não sendo o meio adequado para o recebimento de comunicações judiciais, ainda mais a citação.
Concedo prazo adicional, improrrogável, de 10 dias para que a parte requerente indique outro endereço físico da parte requerida.
Em sendo indicado, deve ser designada audiência de conciliação.
Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7025978-96.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MARQUES LUIZ, VER EDUARDO C FAUST 627, CASA PRAINHA - 88770-000 - IMARUÍ - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MARQUES LUIZ, OAB nº RO104250
REQUERIDO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., AVENIDA FARQUAR 1604, ANDAR 01 SALA B ANEXO PARTE CAIARI - 76801-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
DECISÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.
Narra a empresa embargante que não houve a demonstração de má fé, de modo que não deveria ter sido condenada a restituir o valor pago, de forma dobrada.
Percebe-se que os argumentos do embargante ligam-se ao mérito da causa, que já foram apreciados na sentença embargada e poderão ser reapreciados pela Turma Recursal, caso interposto recurso inominado.
Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omisso, contraditório ou obscuro.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000288-25.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021).
À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os julgo IMPROCEDENTES, mantendo inalterada a sentença embargada.
Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95.
Sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. CUMPRA-SE.
Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7076029-48.2021.8.22.0001
AUTOR: J N DA COSTA - ME, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2614, - ATÉ 8119 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-385 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903, DANIEL DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº PB25817
REQUERIDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, QUADRA SIG QUADRA 6 2080, TORRE I, BANCOOB ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511
DECISÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.
Narra o embargante que a sentença é contraditória, pois informou o embargado sobre os riscos da transação, além de não ter reconhecido sua ilegitimidade passiva, já que somente é uma plataforma de serviços bancários intermediária.
Percebe-se que os argumentos do embargante ligam-se ao mérito da causa, que já foram apreciados na sentença embargada e poderão ser reapreciados pela Turma Recursal, caso interposto recurso inominado.
Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omisso, contraditório ou obscuro.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000288-25.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021).
À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os julgo IMPROCEDENTES, mantendo inalterada a sentença embargada.
Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95.
Sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. CUMPRA-SE.
Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7053679-66.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA AUXILIADORA DA COSTA SA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
Polo Passivo: SERASA S.A., BANCO BMG SA
ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DECISÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.
Argumenta A embargante que a sentença apresentou duas omissões: deixou de apreciar a tutela de urgência e considerou a necessidade de perícia contábil. Alega que trata-se de simples calculo aritmético e que pode ser aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen.
Em que pese os argumentos do embargante, e o deferimento da tutela de ID 62691758, tem-se que o reconhecimento da incompetência deste juízo para apreciar a demanda escoou o objeto da liminar.
Ademais, as razões para o reconhecimento da incompetência foram expostas na sentença embargada, de modo que os embargos de declaração somente são cabíveis como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omisso, contraditório ou obscuro.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000288-25.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021).
À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade.

DISPOSITIVO
Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os julgo IMPROCEDENTES, mantendo inalterada a sentença embargada.
Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95.
Sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. CUMPRA-SE.
Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7075933-96.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CEZAR EDUARDO MONTEIRO CHAVES
ADVOGADOS DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, VANESSA DE SOUZA LUCENA, OAB nº RO12593
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais em que a parte autora aduz o descumprimento contratual por cancelamento unilateral da compra de passagem aérea. Alegou a parte requerente que comprou passagens aéreas para o trecho Porto Velho/RO - Fernando de Noronha/PE, ida e volta, com a ida agendada para 01/09/2021, que foi unilateralmente cancelada pela empresa requerida sem a restituição dos valores desembolsados.
A empresa aérea requerida, em contestação, que o atraso se deu por motivos técnicos operacionais e não caber dano moral pelo descumprimento contratual. Por fim, pugnou, em suma, pela improcedência da ação.
Tendo em vista que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento deste juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, conforme arts. 370 e 371 do CPC, promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Quanto ao tópico denominado como “notáveis índices da Azul” e “da eficiência da Azul na relação com os consumidores”, verifico que a requerida não realizou pedidos e sequer demonstrou de que forma o relatado no referido tópico poderia prejudicar a análise do mérito do pedido do autor, de tal sorte que, não configurando uma preliminar de julgamento do mérito, deixo de analisá-los.
Presentes o interesse, a legitimidade, bem como os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n.8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Nesse ínterim, tenho que não assiste razão à parte autora, por não ter sido comprovado o dano. A requerida alegou que o voo necessitou ser cancelado por motivos técnicos operacionais, mas não os comprovou. Contudo, a parte também não comprovou os danos que alega ter sofrido, o que inclui os danos materiais. Isso porque em consulta ao site da Anac se confirma a alegação da parte requerida de que embora alterado o voo aconteceu para o trecho no dia pretendido com atraso de 10 minutos e acréscimo de uma conexão.
É certo que ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a requerida incorreu em descumprimento contratual por frustrar a legítima expectativa da parte autora em ter cumpridos os horários contratados, o que em tese, evidenciaria a falha na prestação de serviço, nos moldes previstos no art. 14 do CDC.
Contudo, a ré informou que houve pedido de alteração do horário do voo originada do próprio autor, no dia 08/08/2021. Assim, não cabe ao autor alegar dano moral por um suposto cancelamento do voo quando a alteração do horário partiu dele próprio.
Além disso, a ré comprovou que o voo foi realizado.
Ainda que esse não fosse o caso, a jurisprudência tem se manifestado a respeito da configuração de situações advindas de atrasos de voo como geradoras de danos morais. Todavia, para esse reconhecimento, é necessário ponderar que há a exigência de peculiaridades a serem observadas no caso concreto, sob pena de se considerar como dano moral o mero descumprimento contratual, hipótese outrora já rechaçada pela jurisprudência pátria.
No caso dos presentes autos, entretanto, não vislumbro os danos morais apontados.
É cediço que o art. 1º, inciso III da Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, há o direito subjetivo constitucional à dignidade. Fazendo isso, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Em decorrência, o direito à honra está englobado no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.
Conforme nos informa o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Segundo ainda, o ilustre Professor, este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já está sendo assimilado pelo
PODER JUDICIÁRIO.
Feitas essas premissas, no presente caso a parte autora não demonstrou o abalo que a alteração do voo teria provocado em sua honra e não comprovou que tenha havido violação do seu direito à dignidade em virtude da remarcação do horário do voo.
Em que pese a autora ter apontado que sofrera prejuízos, não evidenciou dissabores que fugissem à normalidade da situação e sequer demonstrou de que forma teria sofrido abalo emocional ou psíquico resultante do atraso do voo.

Importante, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem mudado o entendimento a respeito de situações aptas a configurar dano moral resultante de atraso de voo, posicionando-se no sentido de que a lesão extrapatrimonial deve restar comprovada:
STJ. DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.3. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida" (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais.5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Sem grifos no original.
STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.) Sem grifos no original
Dessa forma, o entendimento de ambas as Turmas do STJ que analisam demandas análogas, é no sentido de que o dano moral nessas hipóteses deve ser comprovado, ou seja, o mero atraso do voo não caracteriza o dano in re ipsa, entendimento que passo a seguir, revendo posicionamento até então adotado.
Nessa toada, considerando que a parte autora não comprovou seu direito ao não se desincumbir do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95). Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7073866-95.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARLENE RIBEIRO DE MATOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023
Polo Passivo: QUALICORP S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA, OAB nº BA24308A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora contratou o plano de saúde da requerida, porém após alguns problemas na implantação, seu plano foi cancelado e após alguns meses seu nome foi negativado.
Em contestação, argumentou que o cancelamento foi em fevereiro de 2020 e a cobrança é de janeiro de 2020. Alegou que se faz necessário o prazo de 20 dias para o processamento da solicitação, conforme regra contratual, pelo que é devida a cobrança do mês de janeiro de 2020, visto que houve cobertura do plano neste período. Pediu ela improcedência da ação.
Após análise dos argumentos e documentos juntados aos autos, entendo pela procedência dos pedidos feitos pela autora.
Na petição inicial a autora informa que em virtude de problemas administrativos, o plano de saúde não foi efetivado. Contudo, diferentemente do que tentam argumentar a requerida, a negativação se deu pelo inadimplemento.

A requerida sequer juntou provas de utilização do plano, cabia a requerida demonstrar, de forma concreta, coerente e segura a legitimidade do débito, mas não o fez, pois não consta nos autos provas claras e robustas.
Oportuno salientar, que de acordo com o artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a relação jurídica existente entre as partes é relação de consumo, de forma que a instituição de pagamento – na qualidade de fornecedor de serviços – responde objetivamente, ou seja, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços: "Art. 14 CDC. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Pela teoria do risco do negócio ou atividade, o fornecedor de bens ou serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, pois não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio, promovendo cobrança abusiva em desfavor da autora, razão pela qual devida é a declaração de inexistência do débito.
Demais disso, as provas carreadas aos autos oferecem elementos de convicção suficientes para o seguro desate da lide, permitindo, assim, o julgamento antecipado.
Verifica-se que a defesa apresentada não se mostrou hábil a comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito perseguido na inicial (inciso II do art. 373 do CPC), de modo a ilidir a pretensão da requerente, vez que não trouxe aos autos documentos que comprovem ser a autora devedora. A ré não fez prova de ser legítima a inscrição. Deixou de apresentar documentos que indicassem ter agido dentro da legalidade, porquanto não rechaçou as alegações da inicial. É importante frisar que as provas dos fatos acima apontados se dariam com a juntada de documentos que deveriam acompanhar a defesa, nos termos do art. 434 do CPC.
Assim, a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como de eventuais débitos em nome da autora - como o que está sendo discutido nestes autos , emergem de forma cristalina, vez que a conduta negligente do réu foi o fator decisivo para a ocorrência dos fatos.
Ato contínuo, a requerente demonstrou satisfatoriamente os argumentos que embasam as suas alegações, e mercê da ausência de impugnação especificada por parte do requerido - inteligência do artigo 341 do CPC -, é de se reconhecer a ilegitimidade do débito apontado na certidão de Id.80072285, no valor de R$ 951,97.
Tenho, ainda, que a responsabilidade pelo dano moral é evidente no que tange à cobrança de valor indevido, mormente porque o requerido não prestou os devidos esclarecimentos acerca da referida cobrança, quando das solicitações da parte autora, procedendo apenas à negativação de seu nome, cadastrando em órgãos de restrição ao crédito, mais conhecidos como "rol de maus pagadores". Caberia ao réu demonstrar que prestou os devidos esclarecimentos à consumidora, e à falta destes, deve ser acolhida a pretensão da requerente, pois os fatos evidenciam a desídia da requerida.
Assim, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos essenciais à etiologia da responsabilidade civil (nexo de causalidade).
No caso em comento, a cobrança indevida discutida nos autos, por si só, é suficiente para gerar dano moral, manifestado na intranquilidade causada à parte autora, face a necessidade de estar com seu "nome limpo" para efetuar compras no comércio.
Ressalte-se que o réu, na qualidade de fornecedor de produtos e serviços, tem a obrigação de manter funcionários habilitados à conferência, com segurança, dos dados fornecidos, motivo pelo qual não se admite a debilidade e o descaso na adoção de providências a evitar cobranças indevidas. A postura adotada pelo requerido só reflete a busca de lucros cada vez maiores com o mínimo de dispêndio de trabalho.
Em relação ao pleito indenizatório, tenho que tal labor deve levar em consideração a extensão do dano, à capacidade econômica das partes, pautando-se pela razoabilidade, sem deixar de lado a necessidade de servir como compensação ao lesado e desestímulo ao lesionador e de forma a não proporcionar o enriquecimento indevido de qualquer das partes.
Assim, pelos parâmetros acima alinhavados, vejo como necessário e suficiente que a indenização seja fixada no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor em face de QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência: a) DECLARO a inexistência de débito, referente à negativação apontada nos autos o valor de R$ 951,97; b) CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, pela cobrança indevida/negativação ilegal, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado e c) CONFIRMO a tutela deferida ao Id. 81925366, tornando-a definitiva.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Caso a parte pretenda recorrer sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente seu direito no ato de interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade, preclusão e deserção do recurso.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036245-93.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA PANTOJA DA SILVA, RUA JORUBATUBA 16 AEROCLUBE - 76811-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGAILSON DA CRUZ SILVA, OAB nº RO11902
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
Decisão
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que firmou contrato de empréstimo consignado perante o requerido, constatando posteriormente que os descontos se referiam a cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.
Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 2016 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.
Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.
Á vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032679-39.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JAIR PEREIRA CARDOSO, RUA CLARA NUNES 5788, - ATÉ 99997/99998 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO, OAB nº RO10652
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Decisão/Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em tela, o pedido de antecipação decorre de supostos descontos abusivos e ilegais por parte da Instituição Financeira na conta bancária do autor, decorrentes de venda casada e falta de transparência.
O autor pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido e se abstenha de cobrar os valores mensais de sua conta corrente.
Contudo, tanto nas alegações do autor, quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que o autor apresenta extratos desde maio de 2018 (id. 91229865), quando já vinha sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.
Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte do requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.
Á vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7072339-11.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIELI DA SILVA DE BRITO
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013193-68.2023.8.22.0001
REQUERENTE: INGRID CARDOSO BELTRAME
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº 7035246-43.2023.8.22.0001
AUTOR: IRISMAR GONCALVES ARANHA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 1444, - ATÉ 1523/1524 BAIXA UNIÃO - 76805-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA, OAB nº RO924A
REQUERIDO: ROGACIANO DA SILVA, RUA D 5019, CONJUNTO MORADIA SUL FLORESTA - 76806-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão/Tutela de urgência
A autora pretende a concessão da tutela antecipada para que o réu seja compelido a transferir o veículo para o seu nome.
Entretanto, se mostra temerária a concessão de tutela antecipada para a transferência de veículo sem a oitiva da parte contrária, sendo razoável a plena instauração do contraditório para formar um melhor juízo quanto à probabilidade do direito, eis que pode haver outros fatos que impossibilitem a imediata transferência da propriedade.
Além disso, diante do transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na medida pleiteada.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Paula Carine Matos de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7018764-20.2023.8.22.0001
AUTOR: JOEL CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REQUERIDO: ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES, LAURIZETE XAVIER RABELO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/07/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7015237-60.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ULISSES MARTINS DE AZEVEDO, RUA AROEIRA 3966, - DE 3926/3927 A 4296/4297 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NICOLAS RICARDO LASCANO ZANELATO, OAB nº RO12747
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais por falha nos serviços prestados pela ré que cancelou seu voo de Salvador/BA a Porto Velho/RO programado para o dia 30/12/2022 às 17h15 e chegada as 13h20 do dia 31/12, sem aviso prévio, assistência e reacomodação.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o voo foi cancelado por alteração na malha aérea, e a parte autora recebeu os alertas de mudança via e-mail, bem como embarcou normalmente sem intercorrências. Rejeita a existência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos.
PRELIMINAR: A suscitada Ilegitimidade passiva deve ser rechaçada porquanto, apesar de ter sido intermediada pela agência de viagem, o contrato deveria ser cumprido pela companhia ré. Desta forma, o consumidor tem o direito de demandar contra qualquer dos integrantes da cadeia produtiva, com o objetivo de alcançar a plena recuperação dos prejuízos sofridos no curso da relação de consumo.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Não merece prosperar a alegação de aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica, posto ser caso típico de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que as partes abriram mão da produção de novas provas.
É incontroverso que o voo originalmente contratado para o dia 30/12/2022 as 17h15, saindo de Salvador/BA para Porto Velho/RO, com chegada prevista para as 13h20 do dia 31/12/2022 foi cancelado por iniciativa da ré e o ponto controvertido reside em saber se tal conduta da empresa ré é legítima e/ou passível de indenização.
Pois bem. O art. 12 da Resolução n. 400/2016/ANAC, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, estabelece que “as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas”.
No caso dos autos, a parte autora alega ter sido surpreendida com a alteração do voo, porém nada comprovou nesse sentido, notadamente se considerado os meios tecnológicos existentes na atualidade.
Também não há nada nos autos que evidencie que o requerente discordou da alteração, que tentou contornar a situação ou que externou qualquer descontentamento junto à empresa.
Sabe-se que na relação de consumo, a responsabilidade civil do prestador de serviço é objetiva, onde somente é necessário provar dano, nexo causal e conduta. Contudo, os fatos narrados não comprovam o dano alegado e nem conduta danosa pela parte requerida.
A obrigação de reparar surge da prática de um ato ilícito, contudo, em que pese o juízo não ter acolhido a prova apresentada da comunicação à parte autora, nota-se que alteração do voo é possível, pois a Resolução n. 400/ANAC, não veda tal conduta, retirando o caráter de ilícito do ato praticado pela empresa.
No presente caso, a parte autora apenas alega ter sofrido um suposto dano, contudo nada comprova nesse sentido.. Ademais, embora a realização do check-in nos guichês de atendimento dos aeroportos ainda seja possível, sabe-se que com a evolução da tecnologia, é comum que os passageiros, antecipadamente, realizem o check-in online por meio de aplicativos de companhias aéreas ou sites de reserva de passagens, para garantir seu lugar no voo, ficar atualizados sobre eventuais mudanças e até mesmo escolher o assento desejado com antecedência. Tal possibilidade é uma comodidade oferecida ao consumidor, e que não o isenta de cumprir com suas obrigações contratuais, sobretudo observar os horários de comparecimento ao aeroporto e ao portão de embarque.
Para alegar dano moral, é necessário que a autora da ação comprove ter sido surpreendida com uma mudança de voo em um prazo inferior a 72 horas, conforme previsão Resolução n. Resolução n. 400/2016/ANAC que estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 horas em relação ao horário originalmente contratado.
A falta de evidências nesse sentido prejudica a alegação de dano moral, uma vez que não há prova de que a parte autora tenha sido surpreendida e prejudicada de alguma forma com a alteração do contrato.
O dano tratado não é da espécie in re ipsa, ou seja, cabe a parte autora demonstrar o dano efetivamente sofrido com todos os fatos narrados, consoante entendimento do STJ, veja-se:
(...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Desta feita, por tudo narrado, não ficou comprovado o tripé da responsabilidade objetiva, estando ausente a conduta danosa cometido pela parte requerida, bem como o dano sofrido pela parte autora.
Ora, se não há falha na prestação de serviço e nem comprovação de responsabilidade civil, inexiste dano a ser reparado, seja de órbita material ou imaterial, pois os itens citados são corolários básicos para fins de responsabilização, devendo o pedido de reparação dos danos morais ser julgado improcedente.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023 .
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7077105-73.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JOYCE DIANA COSTA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que teve o nome indevidamente negativado por débito de R$ 323,11, pois não contratou a requerida. Pretende a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o débito inscrito nos cadastros de inadimplentes decorre do não pagamento da fatura da unidade consumidora nº9057352-8, instalada na Rua Cristiane, n. 6756, Apto 05, Bairro Igarapé, Porto Velho/RO, registrada em nome da requerente. Nega a existência de dano moral e pede a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Importa rememorar que o pedido tem como fundamento a inexistência de relação jurídica com a requerida que, por sua vez, aponta que manteve contrato de prestação de serviços com a requerente no endereço acima indicado.
Pois bem. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida é credora dos valores cobrados em desfavor da autora, conforme bem esclarecido e demonstrado nos autos, que indicou a existência de relação jurídica entre as partes.
É certo que este juízo tem entendido que as provas exclusivamente calcadas em telas sistêmicas são insuficientes para a comprovação do direito alegado. Entretanto, quando acompanhadas de outros elementos e na fragilidade do argumento genérico apontado na inicial, devem ser consideradas para a decisão judicial.
Com efeito, as evoluções tecnológicas devem ser observadas, notadamente porque no ordenamento jurídico pátrio vigora o princípio da liberdade de forma (art. 107, do CC). Assim, a contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica não depende de forma especial e a lei não exige que seja estabelecido por escrito.
O que importa é que a concessionária do serviço consiga demonstrar a contratação, como ocorre no caso.
Neste ponto, em que pese a ausência de termo de contrato subscrito pela parte autora, não se deve ignorar que há abundantes elementos de prova que demonstram a efetiva contratação e corroboram as telas sistêmicas apresentadas pela requerida.
Veja-se, por exemplo, que há indicativo de faturas pagas por certo período e por mais de dois anos os serviços permaneceram disponíveis.
Vale mencionar que, diante dos pagamentos, elimina-se a hipótese de possíveis ações de falsários/estelionatários, tendo em vista que a realização de diversos pagamentos não é característico dessas pessoas.
Ademais disso, considerando os indícios de uso predatório da demanda, realizei consulta junto a sistemas disponibilizados pelo CNJ ao juízo e, sem qualquer surpresa, confirmei que a requerente já declarou à instituições bancárias o endereço indicado pela ré como sendo seu, conforme consultas em anexo.
Fica claro nos autos que a autora efetivamente contratou serviços da requerida, mas tenta se aproveitar da ausência de contrato escrito para pleitear indenização por danos morais, usando o processo de forma fraudulenta e predatória.
Restando clara a contratação e, por consequência a existência do negócio jurídico negado na inicial, a autora altera manifestamente a verdade sobre os fatos, agindo em desacordo com a boa-fé processual, o que exige a sua responsabilização pessoal, conforme evidenciam os arts. 80, II e III, e 81, ambos do CPC.
A alteração da verdade dos fatos e a utilização do processo para conseguir objetivo ilegal são condutas passíveis de punição pelo juiz, de ofício ou a requerimento.
Não se pode compactuar com esse tipo de conduta extremamente danosa à sociedade e ao Judiciário. O demandante não agiu com boa-fé ou lealdade na presente ação, razão pela qual o condeno às penas da litigância de má-fé, conforme dispõe o art. 80, II, do CPC.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Ainda, reconheço a manifesta litigância de má-fé do requerente, condenando-o, nos termos dos arts. 80, II, e 81, ambos do CPC, ao pagamento do valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte autora ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o reconhecimento da má-fé processual, arcará a requerente com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerida, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Comunique-se o CIJERO, sobre o possível uso predatório de ações pelo patrono do requerente.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023 .
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7012285-11.2023.8.22.0001
AUTOR: THALYS GARCIA DE LIMA, RUA ANARI 5668, - DE 5548 A 5978 - LADO PAR COHAB - 76807-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ter sofrido danos morais por falha da prestação dos serviços da ré que cancelou seu voo de retorno de Manaus x Porto Velho programado para o dia 28/02/2023 e remarcou para o dia 01/03/2023, chegando ao destino 24 horas após o contratado, deixando-o completamente desgastado fisicamente e psicologicamente.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que a alteração na malha aérea ocorreu na data de 27/02/2023 (2 dias antes da partida) e o autor recebeu sim os alertas de mudança via e-mail. Nega a existência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.
PRELIMINAR: A suscitada Ilegitimidade passiva deve ser rechaçada porquanto, apesar de ter sido intermediada pela agência de viagem, o contrato deveria ser cumprido pela companhia ré. Desta forma, o consumidor tem o direito de demandar contra qualquer dos integrantes da cadeia produtiva, com o objetivo de alcançar a plena recuperação dos prejuízos sofridos no curso da relação de consumo.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.
No caso vertente, há prova da contratação firmada para o transporte da autora e restou incontroversa a alteração do voo do dia 28/02/2023 para o dia 01/03/2023. Assim, o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da ré ao promover a alteração, bem como se houve notificação no prazo legal.
Pois bem. O art. 12 da Resolução n. 400/2016/ANAC, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, estabelece que “as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas”.
No caso, a empresa reconhece que notificou o autor 2 dias antes do embarque, denotando que descumpriu o prazo legal previsto na Resolução 400/2016/ANAC.
Ademais, analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da parte autora.
Ao contrário, problemas com alteração da malha aérea configuram fortuito interno, inerente à atividade empresarial e, portanto, são incapazes de afastar a responsabilidade da empresa pelos eventuais danos sofridos por seus passageiros.
A requerida, portanto, deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, concluindo-se pela efetiva falha na prestação dos serviços.

Neste contexto, não há como isentar a empresa ré da responsabilidade civil, devendo triunfar a responsabilidade civil objetiva, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC.
A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica do consumidor que se programou previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.
Caracterizado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso em exame, não há demonstração de prejuízos efetivos que justifique o valor pretendido na inicial.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária consoante tabela do Eg. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023 .
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024782-57.2023.8.22.0001
AUTOR: JEFFERSON PINTO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAYNE MIRANDA DE OLIVEIRA - RO13253, NATHALIA VERONEZI RODRIGUES DA SILVA - RO13143
REU: ERZONE PINTO RODRIGUES SILVA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/07/2023 10:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7073383-65.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
EXECUTADO: FABIOLA RODRIGUES NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da proposta de parcelamento (petição ID 91595803) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026763-24.2023.8.22.0001
AUTOR: MARIANA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7014854-82.2023.8.22.0001
Requerente: NELSON PEREIRA DA SILVA
Requerido(a): QUIDEMAR RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) REQUERIDO: NILSON BENTO SANTOS - RO7576
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7006194-02.2023.8.22.0001
REQUERENTE: SEILA REGINA CORREA BESSA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FURTADO ALVES - RO0006288A
REQUERIDO: FERNANDA LOPES DA SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR positivo (ID 90219463), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7039623-91.2022.8.22.0001
Requerente: NELCILEY DA COSTA SOARES JUNIOR REIS
Requerido(a): 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7004478-37.2023.8.22.0001
AUTOR: PRISCILA SILVEIRA DANTAS CAVALCANTE, RUA SECUNDÁRIA 1950 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL MARTINHO SURUBI DA FONSECA, OAB nº RO11873L
REU: GOL LINHAS AÉREAS, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ter sofrido danos morais em razão da falha na prestação dos serviços por parte da requerida. Narra que adquiriu passagem aérea com saída de Recife/PE no dia 19/11/2022, às 17h20min e chegada em Porto Velho às 22h45min, com conexão em Brasília/DF. Contudo, houve um atraso no seu voo de partida que a fez perder o voo de conexão, necessitando ser reacomodada em outro voo de conexão, com saída as 20h50min, no dia 20/11/2022 dia, que também sofreu um novo atraso de uma hora, chegando ao seu destino final apenas às 23h50mim (horário local 00:50 - 21/11/2022).

ALEGAÇÕES DA RÉ: Afirma que o voo inicial de partida houve um vou ínfimo, mas que não houve tempo hábil para embarque no trecho subsequente, oferecendo alternativas para melhor atender aos passageiros. Narra que o voo contratado para realizar o segundo trecho sofrera atraso em decorrência da intensidade do tráfego aéreo, todavia, em virtude do atraso, não houve tempo hábil para que a parte autora embarcasse no voo de conexão com destino a Porto Velho, razão pela qual foi necessária a reacomodação em voo subsequente. Informa que o voo da reacomodação também sofreu atraso, entretanto tratou-se de atraso de apenas uma hora, o que não gerou perda de nenhum compromisso da parte autora. Refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Está incontroverso a contratação, o atraso do voo inicial, a perda da conexão e a reacomodação do passageiro em novo voo, que também sofrera um novo atraso, que a fez chegar em seu destino final com mais de 24 horas de atraso em relação ao voo inicialmente contratado. Nota-se que muito embora a ré pretenda afastar a sua responsabilidade civil, não trouxe aos autos a prova da legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Forçosa, pois, a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.
O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O atraso de mais de 24 horas na chegada ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao autor, configurando nítido dano moral indenizável.
Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, com índices do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ);
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023 .
Paula Carine Matos de Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7044686-97.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIA REGINA HENRIQUE DUARTE, RUA JARDINS 114, CASA 154, ALFAZEMA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Decisão
Diante da concordância da executada, expeça-se RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação.
Na ausência de dados ou documentos necessários, a CPE deverá intimar a parte exequente para a juntada, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, arquive-se, independente de nova deliberação judicial.
Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora via SISBAJUD.
Com a penhora eletrônica realizada, deve a CPE expedir ofício para transferência do valor para a conta corrente do credor.
Após o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023 .
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7035944-49.2023.8.22.0001
AUTOR: AUGUSTO CESAR VIEIRA PEREIRA, EDINEUSA MARIA REGO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7034923-38.2023.8.22.0001
AUTOR: AIRTON DE JESUS FALQUETI, ILISETE DE FATIMA BATISTA FALQUETI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036094-30.2023.8.22.0001
AUTOR: PEDRO EDMUNDO STRAMOSK
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036104-74.2023.8.22.0001
REQUERENTE: CARINA PERCILA KEMP FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7035994-75.2023.8.22.0001
AUTOR: GLADSTON DA SILVA GONCALVES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDEMAR ALVES DE ALMEIDA - RO13256, ELIETE OLIVEIRA MENDONCA - RO10190
REQUERIDO: JESSE CAMPELO BRAGA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação à certidão de ID 91848257, com indicação de novo e-mail para a citação, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7035878-69.2023.8.22.0001
AUTOR: MEIRYLANDIA DE JESUS ARISTIDES, RUA ABACATEIRO 5473, - DE 5342/5343 A 5851/5852 COHAB - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829
REQUERIDOS: ALMEIDA & BORGES IMOBILIARIA LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 981, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 982, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, verifico que a questão não pode ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado.
Com efeito, o autor pretende a declaração da nulidade de um contrato de compra e venda de um lote no valor de R$ 73.820,00 (setenta e três mil, oitocentos e vinte reais). Requer a restituição da quantia já paga de R$ 32.076,23 (trinta e dois mil, setenta e seis reais e vinte e três centavos) e a devolução integral a título de corretagem no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Subsidiariamente requer a decretação das cláusulas 4ª,15° e 16° como abusiva e exorbitante, sendo devido apenas a redução da taxa de administração em percentual máximo de 10% sobre o valor total pago, que importam em R$ 23.108,00 (vinte mil, oitocentos e oito reais), e ainda, que a devolução dos valores após a dedução da taxa de administração, seja realizada de uma única vez, conforme a Súmula 543, STJ.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o valor do proveito econômico global pretendido pela parte autora ultrapassa a soma de 40 (quarenta) salários mínimos estabelecida no art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95, uma vez que a anulação do contrato, corresponde ao valor global no montante de R$ 73.820,00 (setenta e três mil, oitocentos e vinte reais), falecendo assim competência para o processo e julgamento perante este juízo. Sobre o tema, assim é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
“O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato” (STJ, REsp 1.069.823/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, jul. 26.05.2009, DJe 04.06.2009)
Veja-se, a propósito, que o Enunciado n. 39 do FONAJE estabelece que “o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido”.
Desta feita, a peculiaridade do caso impede o julgamento, já que o correto valor a ser dado à causa corresponde a quantia bem superior à alçada máxima dos Juizados Especiais (40 salários-mínimos).
A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).

Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 12 de junho de 2023 .
Paula Carine Matos de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036174-91.2023.8.22.0001
AUTOR: NADJA MARIA DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JUHAN FRAGA DOMINGOS - SC36363
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7065069-96.2022.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO EMILIANO PEREIRA BRAGA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n.7023649-14.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MELQUISEDEQUE LIMA DE ANDRADEREQUERENTE: MELQUISEDEQUE LIMA DE ANDRADEADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL IIADVOGADOS DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Decisão
Vistos.
O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica alegada e concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Entretanto, a parte recorrente se manteve inerte e não cumpriu a ordem no prazo legal.
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho,8 de junho de 2023.
Paula Carine Matos de Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n.7059539-14.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LEOZI JULIAO DA SILVAREQUERENTE: LEOZI JULIAO DA SILVAADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
Decisão
Vistos.
O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica alegada e concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Entretanto, a parte recorrente se manteve inerte e não cumpriu a ordem no prazo legal.
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho,8 de junho de 2023.
Paula Carine Matos de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026439-34.2023.8.22.0001
REQUERENTE: 17.706.718 JOSE EDUARDO MENDES FERREIRA, JOSE EDUARDO MENDES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REQUERIDO: CLOUD WALK MEIOS DE PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/07/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024949-11.2022.8.22.0001
AUTOR: NADIR LUIZ MARCON
Advogados do(a) AUTOR: EVIO MARCOS CILIAO - PR10447, ISABELA BORGES CILIAO - PR75668
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036169-69.2023.8.22.0001
REQUERENTE: DIOGO BARBALHO HUNGRIA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DIAS LIMA - RO12540
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036215-58.2023.8.22.0001
REQUERENTE: GESSICA MONTEIRO DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO - RO10652
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7024949-11.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NADIR LUIZ MARCON
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7021165-89.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO PAGLIARANI NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7021165-89.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO PAGLIARANI NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de ID 90470796 (AR NEGATIVO), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7021575-50.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7019781-91.2023.8.22.0001
AUTOR: MISLENE NEVES MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/07/2023 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036209-51.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JHULIAN ANTONIO KLASS MORETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7019130-59.2023.8.22.0001
AUTOR: LUZ & DINIZ MODA E ACESSORIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - RO7268, NATALIA DOS SANTOS SALDANHA - RO11649
REU: MARCELO APARECIDO OSTIA, MARCELO APARECIDO OSTIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7020201-96.2023.8.22.0001
AUTOR: RONDONIA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
REU: J R DA COSTA TRANSPORTES - ME
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7018398-78.2023.8.22.0001
REQUERENTE: WILSON GONCALVES DE AQUINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a fundamentar e decidir.
Do exame dos autos, observo que a parte autora manifestou expressamente seu interesse em desistir da presente ação, conforme se verifica em petição carreada aos autos.
Ressalte-se que o Codex Processual Civil, em seu art. 485, inc. VIII, estabelece ser a desistência uma das formas de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo o demandante demonstrar expressamente vontade de não mais prosseguir no feito.
Quanto à possibilidade de desistência da ação, o Enunciado 90 do FONAJE (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ), prevê que "a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento."
De tal feita, em sede de Juizados Especiais, extingue-se o processo, por desistência da parte autora, ainda que não haja a anuência da parte ré.
Diante do exposto, estando presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido de desistência, DECLARO extinto o processo sem apreciação do mérito de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme estabelecem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os presentes autos promovendo-se às baixas necessárias e as cautelas de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.
Thiago Gomes de Aniceto
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7017367-23.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ALNIRA PEREIRA DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de conhecimento, manejada pela(s) parte(s) cadastrada(s) no polo ativo do sistema PJe face do ESTADO DE RONDÔNIA, partes devidamente qualificadas.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, passo a decidir.
De saída, registro que, no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, admite-se o julgamento em lote, lista ou bloco de processos, quando a matéria for exclusivamente de direito e repetitiva, conforme ENUNCIADO 10 – Juizado da Fazenda Pública – Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE – XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ.
Em relação a preliminar de incompetência, sustentada em algumas demandas pelo ente promovido, importante apontar que, o que vai definir a competência para processamento e julgamento da demanda é a possibilidade ou não de o Juizado da Fazenda Pública conhecer de direitos individuais homogêneos.
A esse respeito, tenho que a competência dos Juizados da Fazenda Pública está definida no artigo 2º, da Lei 12.153/09, que, no § 1º, inciso I, afasta expressamente de sua competência demandas que versem sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, senão vejamos:
Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
Nada, porém, é mencionado a respeito dos direitos individuais homogêneos.
Acontece que os direitos difusos e coletivos são de natureza transindividual, ensejando uma tutela propriamente coletiva lato sensu, ao passo em que os direitos individuais homogêneos, são apenas acidentalmente coletivos, ou seja, são direitos individuais que podem eventualmente ser tutelados coletivamente.
A natureza dos direitos, portanto, embora sejam tratadas juntamente no processo coletivo, é diversa.
A solução da questão, portanto, por não ter sido expressamente definida pela Lei, cabe ao Judiciário. E, nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, independentemente da natureza do direito em questão (se difuso, coletivo ou individual homogêneo) - os quais podem vir a ser tutelados coletiva (por meio de um legitimado coletivo) ou individualmente -, o que não se admite nos Juizados da Fazenda Pública é a tutela coletiva, promovida por meio de um legitimado coletivo. Caso esse mesmo direito venha a ser pleiteado individualmente, nada impede o conhecimento da matéria pelo juizado. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. DIREITO DIFUSO DEFENDIDO INDIVIDUALMENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo recorrido contra decisão interlocutória em que o juiz declinou da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar Ação Ordinária, que visa anular ato administrativo que indicou imóvel para tombamento. 2. O Tribunal de origem afastou a competência do Juizado Especial por entender que "a causa em que se controverte a validade de ato administrativo de indicação de imóvel para tombamento versa sobre interesse difuso de proteção ao patrimônio histórico e cultural, o que torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP) para julgá-la." 3. O acórdão merece reforma. O STJ entende que, em se tratando de direito difusos, sua defesa pode se dar tanto por meio de ação coletivas como individuais, sendo competência do Juizado Especial da Fazenda Pública a defesa de direito individual. Precedentes . 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1653288/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

Por esses motivos, REFUTO a preliminar aventada e reconheço a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o regular processamento do feito.

Dando continuidade, consigno que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, razão pela qual promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Não há pedidos pendentes, além de inexistirem outras preliminares e prejudiciais do mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Em análise aos autos, verifico que a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.

Em algumas demandas, alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência dos pedidos, inclusive no âmbito da própria Turma Recursal.

Razão assiste ao Estado de Rondônia. Isso porque, em que pese posicionamento anteriormente externados por outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende pela impossibilidade de pretensão.

A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.

Aplica-se, portanto, o enunciado de Súmula Vinculante 37 do STF que veda ao

PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.

Assim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.

Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:

Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(…)

III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).

O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.

Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).

Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.

Por fim, consigno que a Turma Recursal, em verdadeiro overruling, modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado.

Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Quanto a eventual pedido de assistência judiciária, de conformidade com o caput do art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Assim, não há que se falar no benefício da justiça gratuita neste momento processual, salvo se eventualmente for interposto de recurso inominado, quando deverá ser formulado expressamente o pedido na peça recursal, mediante comprovação.
Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.
Thiago Gomes de Aniceto
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7017597-65.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JESSE NASCIMENTO PEIXOTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de conhecimento, manejada pela(s) parte(s) cadastrada(s) no polo ativo do sistema PJe face do ESTADO DE RONDÔNIA, partes devidamente qualificadas.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, passo a decidir.
De saída, registro que, no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, admite-se o julgamento em lote, lista ou bloco de processos, quando a matéria for exclusivamente de direito e repetitiva, conforme ENUNCIADO 10 – Juizado da Fazenda Pública – Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE – XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ.
Em relação a preliminar de incompetência, sustentada em algumas demandas pelo ente promovido, importante apontar que, o que vai definir a competência para processamento e julgamento da demanda é a possibilidade ou não de o Juizado da Fazenda Pública conhecer de direitos individuais homogêneos.
A esse respeito, tenho que a competência dos Juizados da Fazenda Pública está definida no artigo 2º, da Lei 12.153/09, que, no § 1º, inciso I, afasta expressamente de sua competência demandas que versem sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, senão vejamos:
Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
Nada, porém, é mencionado a respeito dos direitos individuais homogêneos.
Acontece que os direitos difusos e coletivos são de natureza transindividual, ensejando uma tutela propriamente coletiva lato sensu, ao passo em que os direitos individuais homogêneos, são apenas acidentalmente coletivos, ou seja, são direitos individuais que podem eventualmente ser tutelados coletivamente.
A natureza dos direitos, portanto, embora sejam tratadas juntamente no processo coletivo, é diversa.
A solução da questão, portanto, por não ter sido expressamente definida pela Lei, cabe ao Judiciário. E, nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, independentemente da natureza do direito em questão (se difuso, coletivo ou individual homogêneo) - os quais podem vir a ser tutelados coletiva (por meio de um legitimado coletivo) ou individualmente -, o que não se admite nos Juizados da Fazenda Pública é a tutela coletiva, promovida por meio de um legitimado coletivo. Caso esse mesmo direito venha a ser pleiteado individualmente, nada impede o conhecimento da matéria pelo juizado. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. DIREITO DIFUSO DEFENDIDO INDIVIDUALMENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo recorrido contra decisão interlocutória em que o juiz declinou da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar Ação Ordinária, que visa anular ato administrativo que indicou imóvel para tombamento. 2. O Tribunal de origem afastou a competência do Juizado Especial por entender que "a causa em que se controverte a validade de ato administrativo de indicação de imóvel para tombamento versa sobre interesse difuso de proteção ao patrimônio histórico e cultural, o que torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP) para julgá-la." 3. O acórdão merece reforma. O STJ entende que, em se tratando de direito difusos, sua defesa pode se dar tanto por meio de ação coletivas como individuais, sendo competência do Juizado Especial da Fazenda Pública a defesa de direito individual. Precedentes . 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1653288/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

Por esses motivos, REFUTO a preliminar aventada e reconheço a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o regular processamento do feito.
Dando continuidade, consigno que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, razão pela qual promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Não há pedidos pendentes, além de inexistirem outras preliminares e prejudiciais do mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito propriamente dito.
Em análise aos autos, verifico que a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Em algumas demandas, alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência dos pedidos, inclusive no âmbito da própria Turma Recursal.
Razão assiste ao Estado de Rondônia. Isso porque, em que pese posicionamento anteriormente externados por outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende pela impossibilidade de pretensão.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.
Aplica-se, portanto, o enunciado de Súmula Vinculante 37 do STF que veda ao
PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.
Assim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:
Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(…)
III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.
Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).
Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.
Por fim, consigno que a Turma Recursal, em verdadeiro overruling, modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Quanto a eventual pedido de assistência judiciária, de conformidade com o caput do art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Assim, não há que se falar no benefício da justiça gratuita neste momento processual, salvo se eventualmente for interposto de recurso inominado, quando deverá ser formulado expressamente o pedido na peça recursal, mediante comprovação.
Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.
Thiago Gomes de Aniceto
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7018537-30.2023.8.22.0001
REQUERENTE: VALDINEI MEDEIROS LIMA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de conhecimento, manejada pela(s) parte(s) cadastrada(s) no polo ativo do sistema PJe face do ESTADO DE RONDÔNIA, partes devidamente qualificadas.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, passo a decidir.
De saída, registro que, no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, admite-se o julgamento em lote, lista ou bloco de processos, quando a matéria for exclusivamente de direito e repetitiva, conforme ENUNCIADO 10 – Juizado da Fazenda Pública – Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE – XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ.
Em relação a preliminar de incompetência, sustentada em algumas demandas pelo ente promovido, importante apontar que, o que vai definir a competência para processamento e julgamento da demanda é a possibilidade ou não de o Juizado da Fazenda Pública conhecer de direitos individuais homogêneos.
A esse respeito, tenho que a competência dos Juizados da Fazenda Pública está definida no artigo 2º, da Lei 12.153/09, que, no § 1º, inciso I, afasta expressamente de sua competência demandas que versem sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, senão vejamos:
Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
Nada, porém, é mencionado a respeito dos direitos individuais homogêneos.
Acontece que os direitos difusos e coletivos são de natureza transindividual, ensejando uma tutela propriamente coletiva lato sensu, ao passo em que os direitos individuais homogêneos, são apenas acidentalmente coletivos, ou seja, são direitos individuais que podem eventualmente ser tutelados coletivamente.
A natureza dos direitos, portanto, embora sejam tratadas juntamente no processo coletivo, é diversa.
A solução da questão, portanto, por não ter sido expressamente definida pela Lei, cabe ao Judiciário. E, nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, independentemente da natureza do direito em questão (se difuso, coletivo ou individual homogêneo) - os quais podem vir a ser tutelados coletiva (por meio de um legitimado coletivo) ou individualmente -, o que não se admite nos Juizados da Fazenda Pública é a tutela coletiva, promovida por meio de um legitimado coletivo. Caso esse mesmo direito venha a ser pleiteado individualmente, nada impede o conhecimento da matéria pelo juizado. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. DIREITO DIFUSO DEFENDIDO INDIVIDUALMENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo recorrido contra decisão interlocutória em que o juiz declinou da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar Ação Ordinária, que visa anular ato administrativo que indicou imóvel para tombamento. 2. O Tribunal de origem afastou a competência do Juizado Especial por entender que "a causa em que se controverte a validade de ato administrativo de indicação de imóvel para tombamento versa sobre interesse difuso de proteção ao patrimônio histórico e cultural, o que torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP) para julgá-la." 3. O acórdão merece reforma. O STJ entende que, em se tratando de direito difusos, sua defesa pode se dar tanto por meio de ação coletivas como individuais, sendo competência do Juizado Especial da Fazenda Pública a defesa de direito individual. Precedentes . 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1653288/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)
Por esses motivos, REFUTO a preliminar aventada e reconheço a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o regular processamento do feito.
Dando continuidade, consigno que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, razão pela qual promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Não há pedidos pendentes, além de inexistirem outras preliminares e prejudiciais do mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito propriamente dito.
Em análise aos autos, verifico que a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.

Em algumas demandas, alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência dos pedidos, inclusive no âmbito da própria Turma Recursal.
Razão assiste ao Estado de Rondônia. Isso porque, em que pese posicionamento anteriormente externados por outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende pela impossibilidade de pretensão.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.
Aplica-se, portanto, o enunciado de Súmula Vinculante 37 do STF que veda ao
PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.
Assim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:
Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(…)
III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.
Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).
Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.
Por fim, consigno que a Turma Recursal, em verdadeiro overruling, modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Quanto a eventual pedido de assistência judiciária, de conformidade com o caput do art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Assim, não há que se falar no benefício da justiça gratuita neste momento processual, salvo se eventualmente for interposto de recurso inominado, quando deverá ser formulado expressamente o pedido na peça recursal, mediante comprovação.
Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.
Thiago Gomes de Aniceto
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública,
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do Processo: 7046732-59.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE MILTO VIEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R$ 12.315,55 (doze mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7019518-59.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MESSIAS DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de lançamento em bloco de despacho de conversão de julgamento em diligência nas causas envolvendo servidores públicos policiais civis que questionam diferenças remuneratórias pendentes de pagamento pela não implantação dos novos vencimentos previstos para a categoria segundo a Lei nº 3.961, de 21/12/2016 que estabeleceu novos valores a partir de 1º de janeiro de 2018 e a partir de 1º de janeiro de 2019 (vide art. 1º) entre janeiro (ou fevereiro) a junho de 2018 e de janeiro a abril de 2019, respectivamente.
Pois bem.
Considerando a alegação do Estado sobre a efetivação do pagamento da reposição salarial na esfera administrativa.
Considerando a alegação da parte requerente de que as rubricas não guardam relação com a reposição salarial ora em discussão.
Converto o julgamento em diligência para REMETER os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que ela auxilie o juízo quanto ao(s) seguinte(s) quesito(s):
1) as rubricas mencionadas pelo Estado de Rondônia nesta e em outras causas, devem ser consideradas a título de pagamento da reposição salarial pela não implantação dos novos vencimentos previstos para a categoria segundo a Lei nº 3.961, de 21/12/2016 que estabeleceu novos valores a partir de 1º de janeiro de 2018 e a partir de 1º de janeiro de 2019 (vide art. 1º) entre janeiro (ou fevereiro) a junho de 2018 e de janeiro a abril de 2019, respectivamente? Justifique.
2) o Estado de Rondônia pagou tudo que devia na esfera administrativa? Se não, qual seria o saldo devedor? Justifique.
Desde já, consigno meu entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico, que as rubricas mencionadas pela parte requerida podem sim ser consideradas como parte do pagamento, a depender do contexto, sobretudo quando utilizadas para garantir a irredutibilidade salarial, unificação de verbas até então pagas distintamente (adicional de isonomia), alteração no valor do adicional de periculosidade em razão de novo regime jurídico, supressão de verbas, obediência ao teto constitucional etc e, notadamente, a título de compensação, caso a parte requerente tenha recebido valores a mais que o devido em relação a outras rubricas.

Este juízo solicita da contadoria judicial um demonstrativo de cálculo acompanhado de nota explicativa / parecer sobre os quesitos acima, bem como sobre outras informações que julgar pertinente, notadamente quanto aos questionamentos das partes.
Após, tornem-me conclusos para sentença.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 0024134-51.2013.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BADER MASSUD JORGE BADRA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO ELAGE MASSUD BADRA, OAB nº RO4411, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: THIAGO DENGER QUEIROZ, OAB nº RO2360, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de juros e atualização monetária, ACOLHO e HOMOLOGO seus cálculos e determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R$ 11.652,45.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7017037-26.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ELESSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de conhecimento, manejada pela(s) parte(s) cadastrada(s) no polo ativo do sistema PJe face do ESTADO DE RONDÔNIA, partes devidamente qualificadas.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, passo a decidir.
De saída, registro que, no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, admite-se o julgamento em lote, lista ou bloco de processos, quando a matéria for exclusivamente de direito e repetitiva, conforme ENUNCIADO 10 – Juizado da Fazenda Pública – Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE – XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ.
Em relação a preliminar de incompetência, sustentada em algumas demandas pelo ente promovido, importante apontar que, o que vai definir a competência para processamento e julgamento da demanda é a possibilidade ou não de o Juizado da Fazenda Pública conhecer de direitos individuais homogêneos.
A esse respeito, tenho que a competência dos Juizados da Fazenda Pública está definida no artigo 2º, da Lei 12.153/09, que, no § 1º, inciso I, afasta expressamente de sua competência demandas que versem sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, senão vejamos:
Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
Nada, porém, é mencionado a respeito dos direitos individuais homogêneos.

Acontece que os direitos difusos e coletivos são de natureza transindividual, ensejando uma tutela propriamente coletiva lato sensu, ao passo em que os direitos individuais homogêneos, são apenas acidentalmente coletivos, ou seja, são direitos individuais que podem eventualmente ser tutelados coletivamente.
A natureza dos direitos, portanto, embora sejam tratadas juntamente no processo coletivo, é diversa.
A solução da questão, portanto, por não ter sido expressamente definida pela Lei, cabe ao Judiciário. E, nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, independentemente da natureza do direito em questão (se difuso, coletivo ou individual homogêneo) - os quais podem vir a ser tutelados coletiva (por meio de um legitimado coletivo) ou individualmente -, o que não se admite nos Juizados da Fazenda Pública é a tutela coletiva, promovida por meio de um legitimado coletivo. Caso esse mesmo direito venha a ser pleiteado individualmente, nada impede o conhecimento da matéria pelo juizado. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. DIREITO DIFUSO DEFENDIDO INDIVIDUALMENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo recorrido contra decisão interlocutória em que o juiz declinou da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar Ação Ordinária, que visa anular ato administrativo que indicou imóvel para tombamento. 2. O Tribunal de origem afastou a competência do Juizado Especial por entender que "a causa em que se controverte a validade de ato administrativo de indicação de imóvel para tombamento versa sobre interesse difuso de proteção ao patrimônio histórico e cultural, o que torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP) para julgá-la." 3. O acórdão merece reforma. O STJ entende que, em se tratando de direito difusos, sua defesa pode se dar tanto por meio de ação coletivas como individuais, sendo competência do Juizado Especial da Fazenda Pública a defesa de direito individual. Precedentes . 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1653288/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)
Por esses motivos, REFUTO a preliminar aventada e reconheço a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o regular processamento do feito.
Dando continuidade, consigno que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, razão pela qual promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Não há pedidos pendentes, além de inexistirem outras preliminares e prejudiciais do mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito propriamente dito.
Em análise aos autos, verifico que a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Em algumas demandas, alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência dos pedidos, inclusive no âmbito da própria Turma Recursal.
Razão assiste ao Estado de Rondônia. Isso porque, em que pese posicionamento anteriormente externados por outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende pela impossibilidade de pretensão.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.
Aplica-se, portanto, o enunciado de Súmula Vinculante 37 do STF que veda ao
PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.
Assim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:
Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(…)
III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.
Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).

Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.
Por fim, consigno que a Turma Recursal, em verdadeiro overruling, modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Quanto a eventual pedido de assistência judiciária, de conformidade com o caput do art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Assim, não há que se falar no benefício da justiça gratuita neste momento processual, salvo se eventualmente for interposto de recurso inominado, quando deverá ser formulado expressamente o pedido na peça recursal, mediante comprovação.
Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.
Thiago Gomes de Aniceto
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7017217-42.2023.8.22.0001
REQUERENTE: FABIO JOSE WILSEN
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de conhecimento, manejada pela(s) parte(s) cadastrada(s) no polo ativo do sistema PJe face do ESTADO DE RONDÔNIA, partes devidamente qualificadas.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, passo a decidir.
De saída, registro que, no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, admite-se o julgamento em lote, lista ou bloco de processos, quando a matéria for exclusivamente de direito e repetitiva, conforme ENUNCIADO 10 – Juizado da Fazenda Pública – Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE – XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ.
Em relação a preliminar de incompetência, sustentada em algumas demandas pelo ente promovido, importante apontar que, o que vai definir a competência para processamento e julgamento da demanda é a possibilidade ou não de o Juizado da Fazenda Pública conhecer de direitos individuais homogêneos.
A esse respeito, tenho que a competência dos Juizados da Fazenda Pública está definida no artigo 2º, da Lei 12.153/09, que, no § 1º, inciso I, afasta expressamente de sua competência demandas que versem sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, senão vejamos:
Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
Nada, porém, é mencionado a respeito dos direitos individuais homogêneos.
Acontece que os direitos difusos e coletivos são de natureza transindividual, ensejando uma tutela propriamente coletiva lato sensu, ao passo em que os direitos individuais homogêneos, são apenas acidentalmente coletivos, ou seja, são direitos individuais que podem eventualmente ser tutelados coletivamente.
A natureza dos direitos, portanto, embora sejam tratadas juntamente no processo coletivo, é diversa.
A solução da questão, portanto, por não ter sido expressamente definida pela Lei, cabe ao Judiciário. E, nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, independentemente da natureza do direito em questão (se difuso, coletivo ou individual homogêneo) - os quais podem vir a ser tutelados coletiva (por meio de um legitimado coletivo) ou individualmente -, o que não se admite nos Juizados da Fazenda Pública é a tutela coletiva, promovida por meio de um legitimado coletivo. Caso esse mesmo direito venha a ser pleiteado individualmente, nada impede o conhecimento da matéria pelo juizado. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. DIREITO DIFUSO DEFENDIDO INDIVIDUALMENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo recorrido contra decisão interlocutória em que o juiz declinou da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar Ação Ordinária, que visa anular ato administrativo que indicou imóvel para tombamento. 2. O Tribunal de origem afastou a competência do Juizado Especial por entender que "a causa em que se controverte a validade de ato administrativo de indicação de imóvel para tombamento versa sobre interesse difuso de proteção ao patrimônio histórico e cultural, o que torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP) para julgá-la." 3. O acórdão merece reforma. O STJ entende que, em se tratando de direito difusos, sua defesa pode se dar tanto por meio de ação coletivas como individuais, sendo competência do Juizado Especial da Fazenda Pública a defesa de direito individual. Precedentes . 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1653288/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

Por esses motivos, REFUTO a preliminar aventada e reconheço a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o regular processamento do feito.

Dando continuidade, consigno que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, razão pela qual promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Não há pedidos pendentes, além de inexistirem outras preliminares e prejudiciais do mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Em análise aos autos, verifico que a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.

Em algumas demandas, alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência dos pedidos, inclusive no âmbito da própria Turma Recursal.

Razão assiste ao Estado de Rondônia. Isso porque, em que pese posicionamento anteriormente externados por outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende pela impossibilidade de pretensão.

A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.

Aplica-se, portanto, o enunciado de Súmula Vinculante 37 do STF que veda ao

PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.

Assim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.

Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:

Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(…)

III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).

O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.

Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).

Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.

Por fim, consigno que a Turma Recursal, em verdadeiro overruling, modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado.

Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Quanto a eventual pedido de assistência judiciária, de conformidade com o caput do art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Assim, não há que se falar no benefício da justiça gratuita neste momento processual, salvo se eventualmente for interposto de recurso inominado, quando deverá ser formulado expressamente o pedido na peça recursal, mediante comprovação.
Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.
Thiago Gomes de Aniceto
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7017547-39.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ALISSON MARQUES PAES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de conhecimento, manejada pela(s) parte(s) cadastrada(s) no polo ativo do sistema PJe face do ESTADO DE RONDÔNIA, partes devidamente qualificadas.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, passo a decidir.
De saída, registro que, no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, admite-se o julgamento em lote, lista ou bloco de processos, quando a matéria for exclusivamente de direito e repetitiva, conforme ENUNCIADO 10 – Juizado da Fazenda Pública – Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE – XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ.
Em relação a preliminar de incompetência, sustentada em algumas demandas pelo ente promovido, importante apontar que, o que vai definir a competência para processamento e julgamento da demanda é a possibilidade ou não de o Juizado da Fazenda Pública conhecer de direitos individuais homogêneos.
A esse respeito, tenho que a competência dos Juizados da Fazenda Pública está definida no artigo 2º, da Lei 12.153/09, que, no § 1º, inciso I, afasta expressamente de sua competência demandas que versem sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, senão vejamos:
Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
Nada, porém, é mencionado a respeito dos direitos individuais homogêneos.
Acontece que os direitos difusos e coletivos são de natureza transindividual, ensejando uma tutela propriamente coletiva lato sensu, ao passo em que os direitos individuais homogêneos, são apenas acidentalmente coletivos, ou seja, são direitos individuais que podem eventualmente ser tutelados coletivamente.
A natureza dos direitos, portanto, embora sejam tratadas juntamente no processo coletivo, é diversa.
A solução da questão, portanto, por não ter sido expressamente definida pela Lei, cabe ao Judiciário. E, nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, independentemente da natureza do direito em questão (se difuso, coletivo ou individual homogêneo) - os quais podem vir a ser tutelados coletiva (por meio de um legitimado coletivo) ou individualmente -, o que não se admite nos Juizados da Fazenda Pública é a tutela coletiva, promovida por meio de um legitimado coletivo. Caso esse mesmo direito venha a ser pleiteado individualmente, nada impede o conhecimento da matéria pelo juizado. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. DIREITO DIFUSO DEFENDIDO INDIVIDUALMENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo recorrido contra decisão interlocutória em que o juiz declinou da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar Ação Ordinária, que visa anular ato administrativo que indicou imóvel para tombamento. 2. O Tribunal de origem afastou a competência do Juizado Especial por entender que "a causa em que se controverte a validade de ato administrativo de indicação de imóvel para tombamento versa sobre interesse difuso de proteção ao patrimônio histórico e cultural, o que torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP) para julgá-la." 3. O acórdão merece reforma. O STJ entende que, em se tratando de direito difusos, sua defesa pode se dar tanto por meio de ação coletivas como individuais, sendo competência do Juizado Especial da Fazenda Pública a defesa de direito individual. Precedentes . 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1653288/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

Por esses motivos, REFUTO a preliminar aventada e reconheço a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o regular processamento do feito.
Dando continuidade, consigno que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, razão pela qual promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Não há pedidos pendentes, além de inexistirem outras preliminares e prejudiciais do mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito propriamente dito.
Em análise aos autos, verifico que a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Em algumas demandas, alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência dos pedidos, inclusive no âmbito da própria Turma Recursal.
Razão assiste ao Estado de Rondônia. Isso porque, em que pese posicionamento anteriormente externados por outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende pela impossibilidade de pretensão.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.
Aplica-se, portanto, o enunciado de Súmula Vinculante 37 do STF que veda ao
PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.
Assim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:
Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(…)
III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.
Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).
Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.
Por fim, consigno que a Turma Recursal, em verdadeiro overruling, modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Quanto a eventual pedido de assistência judiciária, de conformidade com o caput do art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Assim, não há que se falar no benefício da justiça gratuita neste momento processual, salvo se eventualmente for interposto de recurso inominado, quando deverá ser formulado expressamente o pedido na peça recursal, mediante comprovação.
Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.
Thiago Gomes de Aniceto
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7018347-67.2023.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE ARAUJO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de conhecimento, manejada pela(s) parte(s) cadastrada(s) no polo ativo do sistema PJe face do ESTADO DE RONDÔNIA, partes devidamente qualificadas.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, passo a decidir.
De saída, registro que, no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, admite-se o julgamento em lote, lista ou bloco de processos, quando a matéria for exclusivamente de direito e repetitiva, conforme ENUNCIADO 10 – Juizado da Fazenda Pública – Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE – XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ.
Em relação a preliminar de incompetência, sustentada em algumas demandas pelo ente promovido, importante apontar que, o que vai definir a competência para processamento e julgamento da demanda é a possibilidade ou não de o Juizado da Fazenda Pública conhecer de direitos individuais homogêneos.
A esse respeito, tenho que a competência dos Juizados da Fazenda Pública está definida no artigo 2º, da Lei 12.153/09, que, no § 1º, inciso I, afasta expressamente de sua competência demandas que versem sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, senão vejamos:
Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
Nada, porém, é mencionado a respeito dos direitos individuais homogêneos.
Acontece que os direitos difusos e coletivos são de natureza transindividual, ensejando uma tutela propriamente coletiva lato sensu, ao passo em que os direitos individuais homogêneos, são apenas acidentalmente coletivos, ou seja, são direitos individuais que podem eventualmente ser tutelados coletivamente.
A natureza dos direitos, portanto, embora sejam tratadas juntamente no processo coletivo, é diversa.
A solução da questão, portanto, por não ter sido expressamente definida pela Lei, cabe ao Judiciário. E, nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, independentemente da natureza do direito em questão (se difuso, coletivo ou individual homogêneo) - os quais podem vir a ser tutelados coletiva (por meio de um legitimado coletivo) ou individualmente -, o que não se admite nos Juizados da Fazenda Pública é a tutela coletiva, promovida por meio de um legitimado coletivo. Caso esse mesmo direito venha a ser pleiteado individualmente, nada impede o conhecimento da matéria pelo juizado. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. DIREITO DIFUSO DEFENDIDO INDIVIDUALMENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo recorrido contra decisão interlocutória em que o juiz declinou da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar Ação Ordinária, que visa anular ato administrativo que indicou imóvel para tombamento. 2. O Tribunal de origem afastou a competência do Juizado Especial por entender que "a causa em que se controverte a validade de ato administrativo de indicação de imóvel para tombamento versa sobre interesse difuso de proteção ao patrimônio histórico e cultural, o que torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP) para julgá-la." 3. O acórdão merece reforma. O STJ entende que, em se tratando de direito difusos, sua defesa pode se dar tanto por meio de ação coletivas como individuais, sendo competência do Juizado Especial da Fazenda Pública a defesa de direito individual. Precedentes . 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1653288/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)
Por esses motivos, REFUTO a preliminar aventada e reconheço a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o regular processamento do feito.
Dando continuidade, consigno que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, razão pela qual promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Não há pedidos pendentes, além de inexistirem outras preliminares e prejudiciais do mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito propriamente dito.
Em análise aos autos, verifico que a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.

Em algumas demandas, alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência dos pedidos, inclusive no âmbito da própria Turma Recursal.
Razão assiste ao Estado de Rondônia. Isso porque, em que pese posicionamento anteriormente externados por outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende pela impossibilidade de pretensão.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.
Aplica-se, portanto, o enunciado de Súmula Vinculante 37 do STF que veda ao
PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.
Assim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:
Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(…)
III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.
Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).
Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.
Por fim, consigno que a Turma Recursal, em verdadeiro overruling, modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Quanto a eventual pedido de assistência judiciária, de conformidade com o caput do art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Assim, não há que se falar no benefício da justiça gratuita neste momento processual, salvo se eventualmente for interposto de recurso inominado, quando deverá ser formulado expressamente o pedido na peça recursal, mediante comprovação.
Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.
Thiago Gomes de Aniceto
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7018957-35.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JEFERSON RAFAEL LIMA DE ASSIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de conhecimento, manejada pela(s) parte(s) cadastrada(s) no polo ativo do sistema PJe face do ESTADO DE RONDÔNIA, partes devidamente qualificadas.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, passo a decidir.
De saída, registro que, no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, admite-se o julgamento em lote, lista ou bloco de processos, quando a matéria for exclusivamente de direito e repetitiva, conforme ENUNCIADO 10 – Juizado da Fazenda Pública – Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE – XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ.
Em relação a preliminar de incompetência, sustentada em algumas demandas pelo ente promovido, importante apontar que, o que vai definir a competência para processamento e julgamento da demanda é a possibilidade ou não de o Juizado da Fazenda Pública conhecer de direitos individuais homogêneos.
A esse respeito, tenho que a competência dos Juizados da Fazenda Pública está definida no artigo 2º, da Lei 12.153/09, que, no § 1º, inciso I, afasta expressamente de sua competência demandas que versem sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, senão vejamos:
Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
Nada, porém, é mencionado a respeito dos direitos individuais homogêneos.
Acontece que os direitos difusos e coletivos são de natureza transindividual, ensejando uma tutela propriamente coletiva lato sensu, ao passo em que os direitos individuais homogêneos, são apenas acidentalmente coletivos, ou seja, são direitos individuais que podem eventualmente ser tutelados coletivamente.
A natureza dos direitos, portanto, embora sejam tratadas juntamente no processo coletivo, é diversa.
A solução da questão, portanto, por não ter sido expressamente definida pela Lei, cabe ao Judiciário. E, nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, independentemente da natureza do direito em questão (se difuso, coletivo ou individual homogêneo) - os quais podem vir a ser tutelados coletiva (por meio de um legitimado coletivo) ou individualmente -, o que não se admite nos Juizados da Fazenda Pública é a tutela coletiva, promovida por meio de um legitimado coletivo. Caso esse mesmo direito venha a ser pleiteado individualmente, nada impede o conhecimento da matéria pelo juizado. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. DIREITO DIFUSO DEFENDIDO INDIVIDUALMENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo recorrido contra decisão interlocutória em que o juiz declinou da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar Ação Ordinária, que visa anular ato administrativo que indicou imóvel para tombamento. 2. O Tribunal de origem afastou a competência do Juizado Especial por entender que "a causa em que se controverte a validade de ato administrativo de indicação de imóvel para tombamento versa sobre interesse difuso de proteção ao patrimônio histórico e cultural, o que torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP) para julgá-la." 3. O acórdão merece reforma. O STJ entende que, em se tratando de direito difusos, sua defesa pode se dar tanto por meio de ação coletivas como individuais, sendo competência do Juizado Especial da Fazenda Pública a defesa de direito individual. Precedentes . 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1653288/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)
Por esses motivos, REFUTO a preliminar aventada e reconheço a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o regular processamento do feito.
Dando continuidade, consigno que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, razão pela qual promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Não há pedidos pendentes, além de inexistirem outras preliminares e prejudiciais do mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito propriamente dito.
Em análise aos autos, verifico que a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Em algumas demandas, alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência dos pedidos, inclusive no âmbito da própria Turma Recursal.
Razão assiste ao Estado de Rondônia. Isso porque, em que pese posicionamento anteriormente externados por outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende pela impossibilidade de pretensão.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.
Aplica-se, portanto, o enunciado de Súmula Vinculante 37 do STF que veda ao PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.

Assim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:
Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(…)
III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.
Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).
Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.
Por fim, consigno que a Turma Recursal, em verdadeiro overruling, modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Quanto a eventual pedido de assistência judiciária, de conformidade com o caput do art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Assim, não há que se falar no benefício da justiça gratuita neste momento processual, salvo se eventualmente for interposto de recurso inominado, quando deverá ser formulado expressamente o pedido na peça recursal, mediante comprovação.
Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.
Thiago Gomes de Aniceto
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7023475-05.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: LINDOMAR ROCHA CASTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994, IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO
Vistos.
O adicional de insalubridade trata-se de prestação sucessiva, assim sendo, somente após a implantação é que se saberá a data certa para liquidar os cálculos.
Conforme manisfetação de ID nº 91114071, o cumprimento de sentença estava em andamento apenas para o cumprimento da obrigação de fazer, que conforme ofício de ID nº 90963098 foi devidamente cumprida no mês de maio/2023.
Assim sendo, intime-se a exequente para no prazo máximo de 10 (dez) dias dar continuidade ao cumprimento de sentença que exige pagamento de quantia certa e apresentar a planilha circunstanciada dos cálculos devidamente atualizada até a data da implantação do adicional de insalubridade, para que seja aberto prazo para a Fazenda Pública, querendo, apresentar impugnação.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Porto Velho, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7008588-21.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ZULEIDE APARECIDA CATANHA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública,
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do Processo: 7022142-62.2015.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: GEREMIAS PEREIRA BARBOSA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos da executada (ID nº 85841897) e renúncia ao excedente para receber por RPV (ID nº 86419707), os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R$ 12.120,00 (doze mil e cento e vinte reais), referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R$ 1.818,00 (um mil e oitocentos e dezoito reais), relativo aos honorários sucumbenciais.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública,
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do Processo: 7025140-56.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ESSINEIDE MARQUES DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos da executada (ID nº 88838498) e, conforme petição (ID nº 88932632), renúncia ao limite da RPV pelo credor, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R$ 12.120,00 (doze mil e cento e vinte reais), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:
1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:
1. ISSQN; 2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Expeça-se alvará de levantamento do depósito da perícia acostada aos autos (ID nº 87751362) em favor do perito, consignando que a conta deverá ser encerrada após o levantamento.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7042878-62.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GILCILENE CANDIDO MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7035887-31.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROSALINA PEREIRA LIMA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos, Etc.,
ROSALINA PEREIRA LIMA promove ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência em desfavor de Estado de Rondônia.
Narra se tratar de pessoa idosa, acometida por doença oftalmológica que demanda intervenção cirúrgica urgente, sob pena de cegueira irreversível.
Esclarece que o procedimento já foi solicitado junto ao sistema de regulação médica do Estado de Rondônia (SISREG) desde 05 de Junho deste ano, contudo, até a ocasião não foi realizado.
Pede a concessão da tutela de urgência para efetivação de cirurgia do procedimento de VITRECTOMIA com utilização de ENDOLASER e IMPLANTE.
É o relatório. Decido.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Consigna-se que para a concessão da tutela imediatamente, este subscritor o fará dentro de um juízo de precaução e ponderabilidade, visando apenas evitar maiores danos à parte.
Em sede de cognição sumária, é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consta nos autos que caso não se realize a intervenção cirúrgica a parte poderá sofrer cegueira irreversível.
Além disso, os exames, documentos médicos e solicitação de procedimento junto ao SISREG com código vermelho convergem para o entendimento que a necessidade de tratamento cirúrgico é urgente e indispensável (ID 91782716).
Verifica-se, daí, os dois requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Sobre a probabilidade do direito, manifestam-se Luiz Guilherme marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em Novo Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, p. 312:
"(…) No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge quando da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória."
Prosseguindo, assim discorrem os autores sobre o perigo da demora, pp. 312-313:
"(...) O legislador tinha à disposição, porém, um conceito mais apropriado, porque suficientemente versátil, para caracterizar a urgência: o conceito de perigo na demora (periculum in mora). A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito."
Ou seja, analisando previamente o caso vertido nos autos, deve este subscritor verificar se as alegações da parte autora, mais os elementos de prova anexados à inicial, revelaram a evidência de um direito provável que mereça ser tutelado. E, uma vez presente, assegurar à parte, de imediato, quando houver urgência.
Por fim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, no entanto, a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo 304 do CPC.
Em um exame sumário, entende-se ser caso de deferimento da tutela de urgência, nos seguintes termos:
a) DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo 24 (vinte e quatro) horas, providencie o procedimento cirúrgico de VITRECTOMIA + ENDOLASER + IMPLANTE DE OLHO DIREITO a Requerente ROSALINA PEREIRA LIMA, CPF sob o nº 602.669.532-04, portadora do cartão do SUS nº 708 0098 2740 8526, bem como todos os insumos necessários para o procedimento, em regime de urgência. Não sendo possível o fornecimento da cirurgia com médico especializado via rede pública, seja fornecido via rede privada.
Em caso de descumprimento, fixo multa no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) diário até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com o prazo decorrendo a partir do termino do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Dados da Paciente/Autora: ROSALINA PEREIRA LIMA, brasileira, portadora do RG nº 1575945 –SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 602.669.532-04, portadora do cartão do SUS nº 708 0098 2740 8526, residente e domiciliada à Rua Fortaleza do Abunã, n° 1643, Bairro Centro, Itapuã do Oeste-RO, CEP 76.861-000, Telefone: (69) 9 9335-8100, (69) 9 9370- 4180 ou (69) 9 9366-7671.
DISTRIBUA-SE, COM URGÊNCIA, PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.
DESTINATÁRIO: ESTADO DE RONDÔNIA, A SER INTIMADO POR INTERMÉDIO COMO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE ou quem lhe faça as vezes.
Endereço: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Machado, Porto Velho, RO, CEP 76801470
À CPE: Cumprida a tutela de urgência, adote-se os procedimentos a seguir:
I - Citem-se as partes requeridas dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
II - Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
II.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
II.2 - O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
II.3 - Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

II.4 - Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
III - Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, EM REGIME DE PLANTÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Porto Velho, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7013785-15.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: RAIMUNDO NEY PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA, OAB nº RO11790
Requerido/Executado: REQUERIDOS: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Da (I)legitimidade passiva das partes:
A meu ver o IPERON é quem tem legitimidade passiva ad causam, uma vez que cabia a ele a comunicação quanto à regularização, adesão ou exclusão dos segurados, bem como porque os descontos foram promovidos por ele próprio na condição de Instituto Previdenciário, tendo descontado tais valores da parte requerente sem intervenção de nenhuma seguradora.
A egrégia Turma Recursal, aliás, já apreciou esta preliminar, senão vejamos:
"A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte recorrente não merece ser acolhida por restar evidente nos autos a responsabilidade do IPERON quanto à comunicação para a regularização, adesão ou exclusão dos segurados. O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional n° 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. Ou seja, a regularização da situação dos segurados após respectivas alterações era de responsabilidade do IPERON. Ademais, ressalta-se que cabia ao IPERON a função de repassar para a seguradora os valores descontados pelo Estado, da remuneração do requerente a título de seguro de vida pecúlio. Informação essa, apresentada pelo próprio recorrente em sua defesa e razões recursais. Entretanto, o Estado de Rondônia ao efetuar os descontos e repassar os valores ao IPERON, figurava apenas como mandatário deste último, não cabendo, portanto, que se falar em sua responsabilização para atuar no polo passiva da ação. Restando assim, patente a legitimidade do IPERON para figurar no polo passivo da presente demanda, bem como a sua responsabilidade no tocante à restituição dos valores pleiteados. Portanto, rejeito as preliminares." (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012077-08.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019).
Como consequência, é de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos demais requeridos.
Do Mérito:
Trata-se de causa em que a parte requerente pretende que a parte requerida seja condenada a cessar os descontos do seguro de vida pecúlio em sua folha de pagamento e/ou para que seja condenada na repetição do indébito de modo a restituir a quantia indevidamente descontada a este título, bem como no pagamento de indenização.
Pois bem.
A Lei Ordinária Estadual nº 135, de 23 de outubro de 1986 que dispunha sobre o regime de previdência e assistência dos servidores públicos do Estado de Rondônia, previa em seu artigo 18 que os associados do IPERON contribuiriam "compulsoriamente" para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições, seriam estipuladas no regulamento próprio.
No entanto, com o advento da Emenda à Constituição nº 20/1998, que deu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal, a contribuição, até então compulsória do seguro de vida-pecúlio, tornou-se facultativa. Assim, a partir daí, todo desconto "compulsório" realizado sobre os vencimentos dos servidores a título de seguro de vida-pecúlio passou a ser ilícito e, portanto, indevido.
Com a edição da Lei Complementar Estadual nº 228, de 10 de janeiro de 2000, que revogou as disposições em contrário da Lei Estadual nº 135, de 23 de outubro de 1986 (vide artigos 77 e 79), operou-se a revogação tácita do seguro de vida-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo até então os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia o IPERON ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de seguro de vida-pecúlio.
Ressalta-se que era obrigação do IPERON proceder com a regularização de todos os interessados, bem como proceder com a exclusão dos que não se regularizaram.
A propósito, a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia comunga desta mesma tese jurídica (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000667-59.2020.822.0006, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 16/05/2022.), razão pela qual é de rigor julgar procedente o pedido de cessação e de repetição do indébito, respeitado o prazo quinquenal de prescrição a contar da data da propositura da petição inicial.

Todavia, entendo que a restituição deve se dar apenas de forma simples e não em dobro, porquanto inexiste amparo legal para esta última modalidade (ver RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000863-17.2020.822.0010, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 23/05/2022.).
Já em relação ao pedido de indenização por dano moral em razão dos descontos indevidos, entendo que ele não merece prosperar, pois, a meu ver, os descontos foram capazes de gerar apenas um mero aborrecimento e, neste sentido, "não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor" (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).
Assim, conclui-se que inexiste nos autos a comprovação do dano moral, razão pela qual é de rigor que o respectivo pedido de indenização seja julgado improcedente.
Dispositivo
Posto isto:
a) DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação ao Estado de Rondônia, nos termos do CPC/2015, artigo 485, VI;
b) no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para:
b.1) DETERMINAR ao IPERON que proceda com a imediata cessação dos descontos do seguro-pecúlio junto à folha de pagamento da parte requerente;
b.2) CONDENAR o IPERON na obrigação de restituir totalmente as quantias descontadas dos vencimentos da parte requerente a partir de março/2019 a título de seguro de vida-pecúlio, na forma simples, observada a prescrição quinquenal.
O crédito deve ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês, a partir da efetivação dos respectivos descontos e os juros a partir da citação.
Sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.
Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I e II.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7017742-24.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSIMEIRE LOPES DA COSTA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
Requerido/Executado: REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Da (I)legitimidade passiva das partes:
A meu ver o IPERON é quem tem legitimidade passiva ad causam, uma vez que cabia a ele a comunicação quanto à regularização, adesão ou exclusão dos segurados, bem como porque os descontos foram promovidos por ele próprio na condição de Instituto Previdenciário, tendo descontado tais valores da parte requerente sem intervenção de nenhuma seguradora.
A egrégia Turma Recursal, aliás, já apreciou esta preliminar, senão vejamos:
"A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte recorrente não merece ser acolhida por restar evidente nos autos a responsabilidade do IPERON quanto à comunicação para a regularização, adesão ou exclusão dos segurados. O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional n° 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. Ou seja, a regularização da situação dos segurados após respectivas alterações era de responsabilidade do IPERON. Ademais, ressalta-se que cabia ao IPERON a função de repassar para a seguradora os valores descontados pelo Estado, da remuneração do requerente a título de seguro de vida pecúlio. Informação essa, apresentada pelo próprio recorrente em sua defesa e razões recursais. Entretanto, o Estado de Rondônia ao efetuar os descontos e repassar os valores ao IPERON, figurava apenas como mandatário deste último, não cabendo, portanto, que se falar em sua responsabilização para atuar no polo passiva da ação. Restando assim, patente a legitimidade do IPERON para figurar no polo passivo da presente demanda, bem como a sua responsabilidade no tocante à restituição dos valores pleiteados. Portanto, rejeito as preliminares." (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012077-08.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019).
Como consequência, é de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos demais requeridos.

Do Mérito:
Trata-se de causa em que a parte requerente pretende que a parte requerida seja condenada a cessar os descontos do seguro de vida pecúlio em sua folha de pagamento e/ou para que seja condenada na repetição do indébito de modo a restituir a quantia indevidamente descontada a este título, bem como no pagamento de indenização.
Pois bem.
A Lei Ordinária Estadual nº 135, de 23 de outubro de 1986 que dispunha sobre o regime de previdência e assistência dos servidores públicos do Estado de Rondônia, previa em seu artigo 18 que os associados do IPERON contribuiriam "compulsoriamente" para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições, seriam estipuladas no regulamento próprio.
No entanto, com o advento da Emenda à Constituição nº 20/1998, que deu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal, a contribuição, até então compulsória do seguro de vida-pecúlio, tornou-se facultativa. Assim, a partir daí, todo desconto "compulsório" realizado sobre os vencimentos dos servidores a título de seguro de vida-pecúlio passou a ser ilícito e, portanto, indevido.
Com a edição da Lei Complementar Estadual nº 228, de 10 de janeiro de 2000, que revogou as disposições em contrário da Lei Estadual nº 135, de 23 de outubro de 1986 (vide artigos 77 e 79), operou-se a revogação tácita do seguro de vida-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo até então os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia o IPERON ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de seguro de vida-pecúlio.
Ressalta-se que era obrigação do IPERON proceder com a regularização de todos os interessados, bem como proceder com a exclusão dos que não se regularizaram.
A propósito, a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia comunga desta mesma tese jurídica (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000667-59.2020.822.0006, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 16/05/2022.), razão pela qual é de rigor julgar procedente o pedido de cessação e de repetição do indébito, respeitado o prazo quinquenal de prescrição a contar da data da propositura da petição inicial.
Todavia, entendo que a restituição deve se dar apenas de forma simples e não em dobro, porquanto inexiste amparo legal para esta última modalidade (ver RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000863-17.2020.822.0010, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 23/05/2022.).
Já em relação ao pedido de indenização por dano moral em razão dos descontos indevidos, entendo que ele não merece prosperar, pois, a meu ver, os descontos foram capazes de gerar apenas um mero aborrecimento e, neste sentido, "não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor" (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).
Assim, conclui-se que inexiste nos autos a comprovação do dano moral, razão pela qual é de rigor que o respectivo pedido de indenização seja julgado improcedente.
Dispositivo
Posto isto:
a) DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação à seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e Estado de Rondônia, nos termos do CPC/2015, artigo 485, VI;
b) no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para:
b.1) DETERMINAR ao IPERON que proceda com a imediata cessação dos descontos do seguro-pecúlio junto à folha de pagamento da parte requerente;
b.2) CONDENAR o IPERON na obrigação de restituir totalmente as quantias descontadas dos vencimentos da parte requerente a título de seguro de vida-pecúlio, na forma simples, observada a prescrição quinquenal.
O crédito deve ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês, a partir da efetivação dos respectivos descontos e os juros a partir da citação.
Sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.
Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I e II.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7019537-65.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ROBSON DE OLIVEIRA NAVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de conhecimento, manejada pela(s) parte(s) cadastrada(s) no polo ativo do sistema PJe face do ESTADO DE RONDÔNIA, partes devidamente qualificadas.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, passo a decidir.

De saída, registro que, no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, admite-se o julgamento em lote, lista ou bloco de processos, quando a matéria for exclusivamente de direito e repetitiva, conforme ENUNCIADO 10 – Juizado da Fazenda Pública – Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE – XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ.

Em relação a preliminar de incompetência, sustentada em algumas demandas pelo ente promovido, importante apontar que, o que vai definir a competência para processamento e julgamento da demanda é a possibilidade ou não de o Juizado da Fazenda Pública conhecer de direitos individuais homogêneos.

A esse respeito, tenho que a competência dos Juizados da Fazenda Pública está definida no artigo 2º, da Lei 12.153/09, que, no § 1º, inciso I, afasta expressamente de sua competência demandas que versem sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, senão vejamos:

Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

Nada, porém, é mencionado a respeito dos direitos individuais homogêneos.

Acontece que os direitos difusos e coletivos são de natureza transindividual, ensejando uma tutela propriamente coletiva lato sensu, ao passo em que os direitos individuais homogêneos, são apenas acidentalmente coletivos, ou seja, são direitos individuais que podem eventualmente ser tutelados coletivamente.

A natureza dos direitos, portanto, embora sejam tratadas juntamente no processo coletivo, é diversa.

A solução da questão, portanto, por não ter sido expressamente definida pela Lei, cabe ao Judiciário. E, nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, independentemente da natureza do direito em questão (se difuso, coletivo ou individual homogêneo) - os quais podem vir a ser tutelados coletiva (por meio de um legitimado coletivo) ou individualmente -, o que não se admite nos Juizados da Fazenda Pública é a tutela coletiva, promovida por meio de um legitimado coletivo. Caso esse mesmo direito venha a ser pleiteado individualmente, nada impede o conhecimento da matéria pelo juizado. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. DIREITO DIFUSO DEFENDIDO INDIVIDUALMENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo recorrido contra decisão interlocutória em que o juiz declinou da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar Ação Ordinária, que visa anular ato administrativo que indicou imóvel para tombamento. 2. O Tribunal de origem afastou a competência do Juizado Especial por entender que "a causa em que se controverte a validade de ato administrativo de indicação de imóvel para tombamento versa sobre interesse difuso de proteção ao patrimônio histórico e cultural, o que torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP) para julgá-la." 3. O acórdão merece reforma. O STJ entende que, em se tratando de direito difusos, sua defesa pode se dar tanto por meio de ação coletivas como individuais, sendo competência do Juizado Especial da Fazenda Pública a defesa de direito individual. Precedentes . 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1653288/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

Por esses motivos, REFUTO a preliminar aventada e reconheço a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o regular processamento do feito.

Dando continuidade, consigno que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, razão pela qual promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Não há pedidos pendentes, além de inexistirem outras preliminares e prejudiciais do mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Em análise aos autos, verifico que a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.

Em algumas demandas, alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência dos pedidos, inclusive no âmbito da própria Turma Recursal.

Razão assiste ao Estado de Rondônia. Isso porque, em que pese posicionamento anteriormente externados por outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende pela impossibilidade de pretensão.

A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.

Aplica-se, portanto, o enunciado de Súmula Vinculante 37 do STF que veda ao

PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.

Assim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.

Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:

Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(…)

III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).

O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.

Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).
Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.
Por fim, consigno que a Turma Recursal, em verdadeiro overruling, modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Quanto a eventual pedido de assistência judiciária, de conformidade com o caput do art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Assim, não há que se falar no benefício da justiça gratuita neste momento processual, salvo se eventualmente for interposto de recurso inominado, quando deverá ser formulado expressamente o pedido na peça recursal, mediante comprovação.
Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.
Thiago Gomes de Aniceto
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7018377-05.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JONAS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de conhecimento, manejada pela(s) parte(s) cadastrada(s) no polo ativo do sistema PJe face do ESTADO DE RONDÔNIA, partes devidamente qualificadas.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, passo a decidir.
De saída, registro que, no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, admite-se o julgamento em lote, lista ou bloco de processos, quando a matéria for exclusivamente de direito e repetitiva, conforme ENUNCIADO 10 – Juizado da Fazenda Pública – Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE – XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ.
Em relação a preliminar de incompetência, sustentada em algumas demandas pelo ente promovido, importante apontar que, o que vai definir a competência para processamento e julgamento da demanda é a possibilidade ou não de o Juizado da Fazenda Pública conhecer de direitos individuais homogêneos.
A esse respeito, tenho que a competência dos Juizados da Fazenda Pública está definida no artigo 2º, da Lei 12.153/09, que, no § 1º, inciso I, afasta expressamente de sua competência demandas que versem sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, senão vejamos:
Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
Nada, porém, é mencionado a respeito dos direitos individuais homogêneos.
Acontece que os direitos difusos e coletivos são de natureza transindividual, ensejando uma tutela propriamente coletiva lato sensu, ao passo em que os direitos individuais homogêneos, são apenas acidentalmente coletivos, ou seja, são direitos individuais que podem eventualmente ser tutelados coletivamente.
A natureza dos direitos, portanto, embora sejam tratadas juntamente no processo coletivo, é diversa.
A solução da questão, portanto, por não ter sido expressamente definida pela Lei, cabe ao Judiciário. E, nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, independentemente da natureza do direito em questão (se difuso, coletivo ou individual homogêneo) - os quais podem vir a ser tutelados coletiva (por meio de um legitimado coletivo) ou individualmente -, o que não se admite nos Juizados da Fazenda Pública é a tutela coletiva, promovida por meio de um legitimado coletivo. Caso esse mesmo direito venha a ser pleiteado individualmente, nada impede o conhecimento da matéria pelo juizado. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. DIREITO DIFUSO DEFENDIDO INDIVIDUALMENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo recorrido contra decisão interlocutória em que o juiz declinou da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar Ação Ordinária, que visa anular ato administrativo que indicou imóvel para tombamento. 2. O Tribunal de origem afastou a competência do Juizado Especial por entender que "a causa em que se controverte a validade de ato administrativo de indicação de imóvel para tombamento versa sobre interesse difuso de proteção ao patrimônio histórico e cultural, o que torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP) para julgá-la." 3. O acórdão merece reforma. O STJ entende que, em se tratando de direito difusos, sua defesa pode se dar tanto por meio de ação coletivas como individuais, sendo competência do Juizado Especial da Fazenda Pública a defesa de direito individual. Precedentes . 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1653288/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)
Por esses motivos, REFUTO a preliminar aventada e reconheço a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o regular processamento do feito.
Dando continuidade, consigno que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, razão pela qual promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Não há pedidos pendentes, além de inexistirem outras preliminares e prejudiciais do mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito propriamente dito.
Em análise aos autos, verifico que a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Em algumas demandas, alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência dos pedidos, inclusive no âmbito da própria Turma Recursal.
Razão assiste ao Estado de Rondônia. Isso porque, em que pese posicionamento anteriormente externados por outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende pela impossibilidade de pretensão.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.
Aplica-se, portanto, o enunciado de Súmula Vinculante 37 do STF que veda ao
PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.
Assim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:
Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(…)
III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.
Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe

ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).

Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.

Por fim, consigno que a Turma Recursal, em verdadeiro overruling, modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado.

Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Quanto a eventual pedido de assistência judiciária, de conformidade com o caput do art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Assim, não há que se falar no benefício da justiça gratuita neste momento processual, salvo se eventualmente for interposto de recurso inominado, quando deverá ser formulado expressamente o pedido na peça recursal, mediante comprovação.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7017937-09.2023.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LUCENA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JENNIFER FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO12803

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, manejada pela(s) parte(s) cadastrada(s) no polo ativo do sistema PJe face do ESTADO DE RONDÔNIA, partes devidamente qualificadas.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, passo a decidir.

De saída, registro que, no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, admite-se o julgamento em lote, lista ou bloco de processos, quando a matéria for exclusivamente de direito e repetitiva, conforme ENUNCIADO 10 – Juizado da Fazenda Pública – Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE – XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ.

Em relação a preliminar de incompetência, sustentada em algumas demandas pelo ente promovido, importante apontar que, o que vai definir a competência para processamento e julgamento da demanda é a possibilidade ou não de o Juizado da Fazenda Pública conhecer de direitos individuais homogêneos.

A esse respeito, tenho que a competência dos Juizados da Fazenda Pública está definida no artigo 2º, da Lei 12.153/09, que, no § 1º, inciso I, afasta expressamente de sua competência demandas que versem sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, senão vejamos:

Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

Nada, porém, é mencionado a respeito dos direitos individuais homogêneos.

Acontece que os direitos difusos e coletivos são de natureza transindividual, ensejando uma tutela propriamente coletiva lato sensu, ao passo em que os direitos individuais homogêneos, são apenas acidentalmente coletivos, ou seja, são direitos individuais que podem eventualmente ser tutelados coletivamente.

A natureza dos direitos, portanto, embora sejam tratadas juntamente no processo coletivo, é diversa.

A solução da questão, portanto, por não ter sido expressamente definida pela Lei, cabe ao Judiciário. E, nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, independentemente da natureza do direito em questão (se difuso, coletivo ou individual homogêneo) - os quais podem vir a ser tutelados coletiva (por meio de um legitimado coletivo) ou individualmente -, o que não se admite nos Juizados da Fazenda Pública é a tutela coletiva, promovida por meio de um legitimado coletivo. Caso esse mesmo direito venha a ser pleiteado individualmente, nada impede o conhecimento da matéria pelo juizado. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. DIREITO DIFUSO DEFENDIDO INDIVIDUALMENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo recorrido contra decisão interlocutória em que o juiz declinou da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar Ação Ordinária, que visa anular ato administrativo que indicou imóvel para tombamento. 2. O Tribunal de origem afastou a competência do Juizado Especial por entender que "a causa em que se controverte a validade de ato administrativo de indicação de imóvel para tombamento versa sobre interesse difuso de proteção ao patrimônio histórico e cultural, o que torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP) para julgá-la." 3. O acórdão merece reforma. O STJ entende que, em se tratando de direito difusos, sua defesa pode se dar tanto por meio de ação coletivas como individuais, sendo competência do Juizado Especial da Fazenda Pública a defesa de direito individual. Precedentes . 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1653288/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

Por esses motivos, REFUTO a preliminar aventada e reconheço a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o regular processamento do feito.

Dando continuidade, consigno que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, razão pela qual promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Não há pedidos pendentes, além de inexistirem outras preliminares e prejudiciais do mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Em análise aos autos, verifico que a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.

Em algumas demandas, alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência dos pedidos, inclusive no âmbito da própria Turma Recursal.

Razão assiste ao Estado de Rondônia. Isso porque, em que pese posicionamento anteriormente externados por outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende pela impossibilidade de pretensão.

A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.

Aplica-se, portanto, o enunciado de Súmula Vinculante 37 do STF que veda ao

PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.

Assim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.

Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:

Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(…)

III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).

O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.

Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).

Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.

Por fim, consigno que a Turma Recursal, em verdadeiro overruling, modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado.

Nesse sentido:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Quanto a eventual pedido de assistência judiciária, de conformidade com o caput do art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Assim, não há que se falar no benefício da justiça gratuita neste momento processual, salvo se eventualmente for interposto de recurso inominado, quando deverá ser formulado expressamente o pedido na peça recursal, mediante comprovação.
Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.
Thiago Gomes de Aniceto
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7019167-86.2023.8.22.0001
REQUERENTE: RODRIGO CORDEIRO DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de conhecimento, manejada pela(s) parte(s) cadastrada(s) no polo ativo do sistema PJe face do ESTADO DE RONDÔNIA, partes devidamente qualificadas.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, passo a decidir.
De saída, registro que, no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, admite-se o julgamento em lote, lista ou bloco de processos, quando a matéria for exclusivamente de direito e repetitiva, conforme ENUNCIADO 10 – Juizado da Fazenda Pública – Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE – XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ.
Em relação a preliminar de incompetência, sustentada em algumas demandas pelo ente promovido, importante apontar que, o que vai definir a competência para processamento e julgamento da demanda é a possibilidade ou não de o Juizado da Fazenda Pública conhecer de direitos individuais homogêneos.
A esse respeito, tenho que a competência dos Juizados da Fazenda Pública está definida no artigo 2º, da Lei 12.153/09, que, no § 1º, inciso I, afasta expressamente de sua competência demandas que versem sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, senão vejamos:
Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
Nada, porém, é mencionado a respeito dos direitos individuais homogêneos.
Acontece que os direitos difusos e coletivos são de natureza transindividual, ensejando uma tutela propriamente coletiva lato sensu, ao passo em que os direitos individuais homogêneos, são apenas acidentalmente coletivos, ou seja, são direitos individuais que podem eventualmente ser tutelados coletivamente.
A natureza dos direitos, portanto, embora sejam tratadas juntamente no processo coletivo, é diversa.
A solução da questão, portanto, por não ter sido expressamente definida pela Lei, cabe ao Judiciário. E, nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, independentemente da natureza do direito em questão (se difuso, coletivo ou individual homogêneo) - os quais podem vir a ser tutelados coletiva (por meio de um legitimado coletivo) ou individualmente -, o que não se admite nos Juizados da Fazenda Pública é a tutela coletiva, promovida por meio de um legitimado coletivo. Caso esse mesmo direito venha a ser pleiteado individualmente, nada impede o conhecimento da matéria pelo juizado. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. DIREITO DIFUSO DEFENDIDO INDIVIDUALMENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo recorrido contra decisão interlocutória em que o juiz declinou da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar Ação Ordinária, que visa anular ato administrativo que indicou imóvel para tombamento. 2. O Tribunal de origem afastou a competência do Juizado Especial por entender que "a causa em que se controverte a validade de ato administrativo de indicação de imóvel para tombamento versa sobre interesse difuso de proteção ao patrimônio histórico e cultural, o que torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP) para julgá-la." 3. O acórdão merece reforma. O STJ entende que, em se tratando de direito difusos, sua defesa pode se dar tanto por meio de ação coletivas como individuais, sendo competência do Juizado Especial da Fazenda Pública a defesa de direito individual. Precedentes . 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1653288/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

Por esses motivos, REFUTO a preliminar aventada e reconheço a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o regular processamento do feito.
Dando continuidade, consigno que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, razão pela qual promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Não há pedidos pendentes, além de inexistirem outras preliminares e prejudiciais do mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito propriamente dito.
Em análise aos autos, verifico que a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Em algumas demandas, alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência dos pedidos, inclusive no âmbito da própria Turma Recursal.
Razão assiste ao Estado de Rondônia. Isso porque, em que pese posicionamento anteriormente externados por outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende pela impossibilidade de pretensão.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.
Aplica-se, portanto, o enunciado de Súmula Vinculante 37 do STF que veda ao
PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.
Assim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:
Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(…)
III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.
Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).
Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.
Por fim, consigno que a Turma Recursal, em verdadeiro overruling, modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Quanto a eventual pedido de assistência judiciária, de conformidade com o caput do art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Assim, não há que se falar no benefício da justiça gratuita neste momento processual, salvo se eventualmente for interposto de recurso inominado, quando deverá ser formulado expressamente o pedido na peça recursal, mediante comprovação.
Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.
Thiago Gomes de Aniceto
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7018137-16.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LEONILSON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de conhecimento, manejada pela(s) parte(s) cadastrada(s) no polo ativo do sistema PJe face do ESTADO DE RONDÔNIA, partes devidamente qualificadas.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, passo a decidir.
De saída, registro que, no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, admite-se o julgamento em lote, lista ou bloco de processos, quando a matéria for exclusivamente de direito e repetitiva, conforme ENUNCIADO 10 – Juizado da Fazenda Pública – Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE – XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ.
Em relação a preliminar de incompetência, sustentada em algumas demandas pelo ente promovido, importante apontar que, o que vai definir a competência para processamento e julgamento da demanda é a possibilidade ou não de o Juizado da Fazenda Pública conhecer de direitos individuais homogêneos.
A esse respeito, tenho que a competência dos Juizados da Fazenda Pública está definida no artigo 2º, da Lei 12.153/09, que, no § 1º, inciso I, afasta expressamente de sua competência demandas que versem sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, senão vejamos:
Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
Nada, porém, é mencionado a respeito dos direitos individuais homogêneos.
Acontece que os direitos difusos e coletivos são de natureza transindividual, ensejando uma tutela propriamente coletiva lato sensu, ao passo em que os direitos individuais homogêneos, são apenas acidentalmente coletivos, ou seja, são direitos individuais que podem eventualmente ser tutelados coletivamente.
A natureza dos direitos, portanto, embora sejam tratadas juntamente no processo coletivo, é diversa.
A solução da questão, portanto, por não ter sido expressamente definida pela Lei, cabe ao Judiciário. E, nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, independentemente da natureza do direito em questão (se difuso, coletivo ou individual homogêneo) - os quais podem vir a ser tutelados coletiva (por meio de um legitimado coletivo) ou individualmente -, o que não se admite nos Juizados da Fazenda Pública é a tutela coletiva, promovida por meio de um legitimado coletivo. Caso esse mesmo direito venha a ser pleiteado individualmente, nada impede o conhecimento da matéria pelo juizado. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. DIREITO DIFUSO DEFENDIDO INDIVIDUALMENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo recorrido contra decisão interlocutória em que o juiz declinou da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar Ação Ordinária, que visa anular ato administrativo que indicou imóvel para tombamento. 2. O Tribunal de origem afastou a competência do Juizado Especial por entender que "a causa em que se controverte a validade de ato administrativo de indicação de imóvel para tombamento versa sobre interesse difuso de proteção ao patrimônio histórico e cultural, o que torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP) para julgá-la." 3. O acórdão merece reforma. O STJ entende que, em se tratando de direito difusos, sua defesa pode se dar tanto por meio de ação coletivas como individuais, sendo competência do Juizado Especial da Fazenda Pública a defesa de direito individual. Precedentes . 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1653288/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)
Por esses motivos, REFUTO a preliminar aventada e reconheço a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o regular processamento do feito.
Dando continuidade, consigno que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, razão pela qual promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Não há pedidos pendentes, além de inexistirem outras preliminares e prejudiciais do mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito propriamente dito.
Em análise aos autos, verifico que a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.

Em algumas demandas, alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência dos pedidos, inclusive no âmbito da própria Turma Recursal.
Razão assiste ao Estado de Rondônia. Isso porque, em que pese posicionamento anteriormente externados por outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende pela impossibilidade de pretensão.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.
Aplica-se, portanto, o enunciado de Súmula Vinculante 37 do STF que veda ao PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.
Assim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:
Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(…)
III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.
Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).
Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.
Por fim, consigno que a Turma Recursal, em verdadeiro overruling, modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Quanto a eventual pedido de assistência judiciária, de conformidade com o caput do art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Assim, não há que se falar no benefício da justiça gratuita neste momento processual, salvo se eventualmente for interposto de recurso inominado, quando deverá ser formulado expressamente o pedido na peça recursal, mediante comprovação.
Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.
Thiago Gomes de Aniceto
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7017348-17.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MESSIAS DAMASCENO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, ao argumento de que há contradição entre a Sentença e o entendimento da Turma Recursal do TJRO, onde já foi assentado que todos os militares fazem jus ao adicional de compensação por disponibilidade.
É o sucinto relatório.
DECIDO
O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.
No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A sentença apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.
Percebe-se que os argumentos do embargante ligam-se ao mérito da causa, que já foram apreciados na sentença embargada e poderão ser reapreciados por meio de recurso próprio.
Não bastasse, como é notório, a e. Turma Recursal tem reformado as sentenças que julgaram procedentes os pedidos dessa natureza (RI n. 7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023 e RI n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023).
É certo que os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revela omisso, contraditório ou obscuro.
Assim, em que pese os argumentos da parte embargante, não há que se falar em contradição, uma vez que ao analisar os pedidos e julgá-los, este juízo fundamentou e esclareceu as razões para tanto.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração apresentados, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a sentença embargada.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se as partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.
Thiago Gomes de Aniceto
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7022228-52.2023.8.22.0001
REQUERENTE: SAMARA MAIA VIEIRA SOUSA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, ao argumento de que há contradição entre a Sentença e o entendimento da Turma Recursal do TJRO, onde já foi assentado que todos os militares fazem jus ao adicional de compensação por disponibilidade.
É o sucinto relatório.
DECIDO
O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.
No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A sentença apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.
Percebe-se que os argumentos do embargante ligam-se ao mérito da causa, que já foram apreciados na sentença embargada e poderão ser reapreciados por meio de recurso próprio.
Não bastasse, como é notório, a e. Turma Recursal tem reformado as sentenças que julgaram procedentes os pedidos dessa natureza (RI n. 7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023 e RI n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023).
É certo que os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revela omisso, contraditório ou obscuro.
Assim, em que pese os argumentos da parte embargante, não há que se falar em contradição, uma vez que ao analisar os pedidos e julgá-los, este juízo fundamentou e esclareceu as razões para tanto.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração apresentados, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a sentença embargada.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se as partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.
Thiago Gomes de Aniceto
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7018877-71.2023.8.22.0001
REQUERENTE: EUFLASIO LOURENCO PORTO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de conhecimento, manejada pela(s) parte(s) cadastrada(s) no polo ativo do sistema PJe face do ESTADO DE RONDÔNIA, partes devidamente qualificadas.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, passo a decidir.
De saída, registro que, no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, admite-se o julgamento em lote, lista ou bloco de processos, quando a matéria for exclusivamente de direito e repetitiva, conforme ENUNCIADO 10 – Juizado da Fazenda Pública – Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE – XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ.
Em relação a preliminar de incompetência, sustentada em algumas demandas pelo ente promovido, importante apontar que, o que vai definir a competência para processamento e julgamento da demanda é a possibilidade ou não de o Juizado da Fazenda Pública conhecer de direitos individuais homogêneos.
A esse respeito, tenho que a competência dos Juizados da Fazenda Pública está definida no artigo 2º, da Lei 12.153/09, que, no § 1º, inciso I, afasta expressamente de sua competência demandas que versem sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, senão vejamos:
Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
Nada, porém, é mencionado a respeito dos direitos individuais homogêneos.
Acontece que os direitos difusos e coletivos são de natureza transindividual, ensejando uma tutela propriamente coletiva lato sensu, ao passo em que os direitos individuais homogêneos, são apenas acidentalmente coletivos, ou seja, são direitos individuais que podem eventualmente ser tutelados coletivamente.
A natureza dos direitos, portanto, embora sejam tratadas juntamente no processo coletivo, é diversa.
A solução da questão, portanto, por não ter sido expressamente definida pela Lei, cabe ao Judiciário. E, nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, independentemente da natureza do direito em questão (se difuso, coletivo ou individual homogêneo) - os quais podem vir a ser tutelados coletiva (por meio de um legitimado coletivo) ou individualmente -, o que não se admite nos Juizados da Fazenda Pública é a tutela coletiva, promovida por meio de um legitimado coletivo. Caso esse mesmo direito venha a ser pleiteado individualmente, nada impede o conhecimento da matéria pelo juizado. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. DIREITO DIFUSO DEFENDIDO INDIVIDUALMENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo recorrido contra decisão interlocutória em que o juiz declinou da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar Ação Ordinária, que visa anular ato administrativo que indicou imóvel para tombamento. 2. O Tribunal de origem afastou a competência do Juizado Especial por entender que "a causa em que se controverte a validade de ato administrativo de indicação de imóvel para tombamento versa sobre interesse difuso de proteção ao patrimônio histórico e cultural, o que torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP) para julgá-la." 3. O acórdão merece reforma. O STJ entende que, em se tratando de direito difusos, sua defesa pode se dar tanto por meio de ação coletivas como individuais, sendo competência do Juizado Especial da Fazenda Pública a defesa de direito individual. Precedentes . 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1653288/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)
Por esses motivos, REFUTO a preliminar aventada e reconheço a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o regular processamento do feito.
Dando continuidade, consigno que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, razão pela qual promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Não há pedidos pendentes, além de inexistirem outras preliminares e prejudiciais do mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito propriamente dito.
Em análise aos autos, verifico que a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Em algumas demandas, alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência dos pedidos, inclusive no âmbito da própria Turma Recursal.

Razão assiste ao Estado de Rondônia. Isso porque, em que pese posicionamento anteriormente externados por outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende pela impossibilidade de pretensão.

A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.

Aplica-se, portanto, o enunciado de Súmula Vinculante 37 do STF que veda ao PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.

Assim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.

Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:

Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(…)

III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).

O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.

Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).

Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.

Por fim, consigno que a Turma Recursal, em verdadeiro overruling, modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado.

Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Quanto a eventual pedido de assistência judiciária, de conformidade com o caput do art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Assim, não há que se falar no benefício da justiça gratuita neste momento processual, salvo se eventualmente for interposto de recurso inominado, quando deverá ser formulado expressamente o pedido na peça recursal, mediante comprovação.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7018671-57.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: RONALDO FORMIGA DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES, OAB nº RO9810, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa e excluir do assunto o "Adicional de Periculosidade" no sistema PJe.
Nomeio como profissional de confiança deste juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema para análise da insalubridade.
Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizam esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I), bem como existem grandes distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km).
A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.
Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°).
O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.
Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere a cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei n. 12.527/11).
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sábado, 10 de junho de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7085313-46.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JAIR KIRCHOFF
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309, ORLNDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111

Requerido/Executado: REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Da (I)legitimidade passiva das partes:
A meu ver o IPERON é quem tem legitimidade passiva ad causam, uma vez que cabia a ele a comunicação quanto à regularização, adesão ou exclusão dos segurados, bem como porque os descontos foram promovidos por ele próprio na condição de Instituto Previdenciário, tendo descontado tais valores da parte requerente sem intervenção de nenhuma seguradora.
A egrégia Turma Recursal, aliás, já apreciou esta preliminar, senão vejamos:
"A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte recorrente não merece ser acolhida por restar evidente nos autos a responsabilidade do IPERON quanto à comunicação para a regularização, adesão ou exclusão dos segurados. O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional n° 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. Ou seja, a regularização da situação dos segurados após respectivas alterações era de responsabilidade do IPERON. Ademais, ressalta-se que cabia ao IPERON a função de repassar para a seguradora os valores descontados pelo Estado, da remuneração do requerente a título de seguro de vida pecúlio. Informação essa, apresentada pelo próprio recorrente em sua defesa e razões recursais. Entretanto, o Estado de Rondônia ao efetuar os descontos e repassar os valores ao IPERON, figurava apenas como mandatário deste último, não cabendo, portanto, que se falar em sua responsabilização para atuar no polo passiva da ação. Restando assim, patente a legitimidade do IPERON para figurar no polo passivo da presente demanda, bem como a sua responsabilidade no tocante à restituição dos valores pleiteados. Portanto, rejeito as preliminares." (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012077-08.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019).
Como consequência, é de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos demais requeridos.
Do Mérito:
Trata-se de causa em que a parte requerente pretende que a parte requerida seja condenada a cessar os descontos do seguro de vida pecúlio em sua folha de pagamento e/ou para que seja condenada na repetição do indébito de modo a restituir a quantia indevidamente descontada a este título, bem como no pagamento de indenização.
Pois bem.
A Lei Ordinária Estadual nº 135, de 23 de outubro de 1986 que dispunha sobre o regime de previdência e assistência dos servidores públicos do Estado de Rondônia, previa em seu artigo 18 que os associados do IPERON contribuiriam "compulsoriamente" para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições, seriam estipuladas no regulamento próprio.
No entanto, com o advento da Emenda à Constituição nº 20/1998, que deu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal, a contribuição, até então compulsória do seguro de vida-pecúlio, tornou-se facultativa. Assim, a partir daí, todo desconto "compulsório" realizado sobre os vencimentos dos servidores a título de seguro de vida-pecúlio passou a ser ilícito e, portanto, indevido.
Com a edição da Lei Complementar Estadual nº 228, de 10 de janeiro de 2000, que revogou as disposições em contrário da Lei Estadual nº 135, de 23 de outubro de 1986 (vide artigos 77 e 79), operou-se a revogação tácita do seguro de vida-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo até então os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia o IPERON ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de seguro de vida-pecúlio.
Ressalta-se que era obrigação do IPERON proceder com a regularização de todos os interessados, bem como proceder com a exclusão dos que não se regularizaram.
A propósito, a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia comunga desta mesma tese jurídica (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000667-59.2020.822.0006, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 16/05/2022.), razão pela qual é de rigor julgar procedente o pedido de cessação e de repetição do indébito, respeitado o prazo quinquenal de prescrição a contar da data da propositura da petição inicial.
Todavia, entendo que a restituição deve se dar apenas de forma simples e não em dobro, porquanto inexiste amparo legal para esta última modalidade (ver RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000863-17.2020.822.0010, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 23/05/2022.).
Já em relação ao pedido de indenização por dano moral em razão dos descontos indevidos, entendo que ele não merece prosperar, pois, a meu ver, os descontos foram capazes de gerar apenas um mero aborrecimento e, neste sentido, "não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor" (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).
Assim, conclui-se que inexiste nos autos a comprovação do dano moral, razão pela qual é de rigor que o respectivo pedido de indenização seja julgado improcedente.
Dispositivo
Posto isto:
a) DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação à seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, seguradora SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A e Estado de Rondônia, nos termos do CPC/2015, artigo 485, VI;
b) no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para:
b.1) DETERMINAR ao IPERON que proceda com a imediata cessação dos descontos do seguro-pecúlio junto à folha de pagamento da parte requerente;
b.2) CONDENAR o IPERON na obrigação de restituir totalmente as quantias descontadas dos vencimentos da parte requerente a título de seguro de vida-pecúlio, na forma simples, observada a prescrição quinquenal.
O crédito deve ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.

O valor a ser restituído será corrigido mês a mês, a partir da efetivação dos respectivos descontos e os juros a partir da citação.
Sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.
Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I e II.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, sábado, 10 de junho de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7073048-12.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: SEBASTIAO VERISSIMO DA ROCHA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
Requerido/Executado: REQUERIDOS: Estado de Rondônia, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Da (I)legitimidade passiva das partes:
A meu ver o IPERON é quem tem legitimidade passiva ad causam, uma vez que cabia a ele a comunicação quanto à regularização, adesão ou exclusão dos segurados, bem como porque os descontos foram promovidos por ele próprio na condição de Instituto Previdenciário, tendo descontado tais valores da parte requerente sem intervenção de nenhuma seguradora.
A egrégia Turma Recursal, aliás, já apreciou esta preliminar, senão vejamos:
"A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte recorrente não merece ser acolhida por restar evidente nos autos a responsabilidade do IPERON quanto à comunicação para a regularização, adesão ou exclusão dos segurados. O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional n° 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. Ou seja, a regularização da situação dos segurados após respectivas alterações era de responsabilidade do IPERON. Ademais, ressalta-se que cabia ao IPERON a função de repassar para a seguradora os valores descontados pelo Estado, da remuneração do requerente a título de seguro de vida pecúlio. Informação essa, apresentada pelo próprio recorrente em sua defesa e razões recursais. Entretanto, o Estado de Rondônia ao efetuar os descontos e repassar os valores ao IPERON, figurava apenas como mandatário deste último, não cabendo, portanto, que se falar em sua responsabilização para atuar no polo passiva da ação. Restando assim, patente a legitimidade do IPERON para figurar no polo passivo da presente demanda, bem como a sua responsabilidade no tocante à restituição dos valores pleiteados. Portanto, rejeito as preliminares." (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012077-08.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019).
Como consequência, é de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos demais requeridos.
Do Mérito:
Trata-se de causa em que a parte requerente pretende que a parte requerida seja condenada a cessar os descontos do seguro de vida pecúlio em sua folha de pagamento e/ou para que seja condenada na repetição do indébito de modo a restituir a quantia indevidamente descontada a este título, bem como no pagamento de indenização.
Pois bem.
A Lei Ordinária Estadual nº 135, de 23 de outubro de 1986 que dispunha sobre o regime de previdência e assistência dos servidores públicos do Estado de Rondônia, previa em seu artigo 18 que os associados do IPERON contribuiriam "compulsoriamente" para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições, seriam estipuladas no regulamento próprio.
No entanto, com o advento da Emenda à Constituição nº 20/1998, que deu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal, a contribuição, até então compulsória do seguro de vida-pecúlio, tornou-se facultativa. Assim, a partir daí, todo desconto "compulsório" realizado sobre os vencimentos dos servidores a título de seguro de vida-pecúlio passou a ser ilícito e, portanto, indevido.
Com a edição da Lei Complementar Estadual nº 228, de 10 de janeiro de 2000, que revogou as disposições em contrário da Lei Estadual nº 135, de 23 de outubro de 1986 (vide artigos 77 e 79), operou-se a revogação tácita do seguro de vida-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo até então os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia o IPERON ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de seguro de vida-pecúlio.
Ressalta-se que era obrigação do IPERON proceder com a regularização de todos os interessados, bem como proceder com a exclusão dos que não se regularizaram.

A propósito, a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia comunga desta mesma tese jurídica (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000667-59.2020.822.0006, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 16/05/2022.), razão pela qual é de rigor julgar procedente o pedido de cessação e de repetição do indébito, respeitado o prazo quinquenal de prescrição a contar da data da propositura da petição inicial.
Todavia, entendo que a restituição deve se dar apenas de forma simples e não em dobro, porquanto inexiste amparo legal para esta última modalidade (ver RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000863-17.2020.822.0010, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 23/05/2022.).
Já em relação ao pedido de indenização por dano moral em razão dos descontos indevidos, entendo que ele não merece prosperar, pois, a meu ver, os descontos foram capazes de gerar apenas um mero aborrecimento e, neste sentido, "não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor" (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).
Assim, conclui-se que inexiste nos autos a comprovação do dano moral, razão pela qual é de rigor que o respectivo pedido de indenização seja julgado improcedente.
Dispositivo
Posto isto:
a) DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação à seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e Estado de Rondônia, nos termos do CPC/2015, artigo 485, VI;
b) no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para:
b.1) DETERMINAR ao IPERON que proceda com a imediata cessação dos descontos do seguro-pecúlio junto à folha de pagamento da parte requerente;
b.2) CONDENAR o IPERON na obrigação de restituir totalmente as quantias descontadas dos vencimentos da parte requerente a título de seguro de vida-pecúlio, na forma simples, observada a prescrição quinquenal.
O crédito deve ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês, a partir da efetivação dos respectivos descontos e os juros a partir da citação.
Sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.
Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I e II.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, sábado, 10 de junho de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7088144-67.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA QUEIROZ
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594
Requerido/Executado: REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, Estado de Rondônia, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA DO IPERON
Sentença
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Da (I)legitimidade passiva das partes:
A meu ver o IPERON é quem tem legitimidade passiva ad causam, uma vez que cabia a ele a comunicação quanto à regularização, adesão ou exclusão dos segurados, bem como porque os descontos foram promovidos por ele próprio na condição de Instituto Previdenciário, tendo descontado tais valores da parte requerente sem intervenção de nenhuma seguradora.
A egrégia Turma Recursal, aliás, já apreciou esta preliminar, senão vejamos:
"A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte recorrente não merece ser acolhida por restar evidente nos autos a responsabilidade do IPERON quanto à comunicação para a regularização, adesão ou exclusão dos segurados. O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional n° 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. Ou seja, a regularização da situação dos segurados após respectivas alterações era de responsabilidade do IPERON. Ademais, ressalta-se que cabia ao IPERON a função de repassar para a seguradora os valores descontados pelo Estado, da remuneração do requerente

a título de seguro de vida pecúlio. Informação essa, apresentada pelo próprio recorrente em sua defesa e razões recursais. Entretanto, o Estado de Rondônia ao efetuar os descontos e repassar os valores ao IPERON, figurava apenas como mandatário deste último, não cabendo, portanto, que se falar em sua responsabilização para atuar no polo passiva da ação. Restando assim, patente a legitimidade do IPERON para figurar no polo passivo da presente demanda, bem como a sua responsabilidade no tocante à restituição dos valores pleiteados. Portanto, rejeito as preliminares." (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012077-08.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019).
Como consequência, é de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos demais requeridos.
Do Mérito:
Trata-se de causa em que a parte requerente pretende que a parte requerida seja condenada a cessar os descontos do seguro de vida pecúlio em sua folha de pagamento e/ou para que seja condenada na repetição do indébito de modo a restituir a quantia indevidamente descontada a este título, bem como no pagamento de indenização.
Pois bem.
A Lei Ordinária Estadual nº 135, de 23 de outubro de 1986 que dispunha sobre o regime de previdência e assistência dos servidores públicos do Estado de Rondônia, previa em seu artigo 18 que os associados do IPERON contribuiriam "compulsoriamente" para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições, seriam estipuladas no regulamento próprio.
No entanto, com o advento da Emenda à Constituição nº 20/1998, que deu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal, a contribuição, até então compulsória do seguro de vida-pecúlio, tornou-se facultativa. Assim, a partir daí, todo desconto "compulsório" realizado sobre os vencimentos dos servidores a título de seguro de vida-pecúlio passou a ser ilícito e, portanto, indevido.
Com a edição da Lei Complementar Estadual nº 228, de 10 de janeiro de 2000, que revogou as disposições em contrário da Lei Estadual nº 135, de 23 de outubro de 1986 (vide artigos 77 e 79), operou-se a revogação tácita do seguro de vida-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo até então os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia o IPERON ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de seguro de vida-pecúlio.
Ressalta-se que era obrigação do IPERON proceder com a regularização de todos os interessados, bem como proceder com a exclusão dos que não se regularizaram.
A propósito, a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia comunga desta mesma tese jurídica (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000667-59.2020.822.0006, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 16/05/2022.), razão pela qual é de rigor julgar procedente o pedido de cessação e de repetição do indébito, respeitado o prazo quinquenal de prescrição a contar da data da propositura da petição inicial.
Todavia, entendo que a restituição deve se dar apenas de forma simples e não em dobro, porquanto inexiste amparo legal para esta última modalidade (ver RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000863-17.2020.822.0010, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 23/05/2022.).
Já em relação ao pedido de indenização por dano moral em razão dos descontos indevidos, entendo que ele não merece prosperar, pois, a meu ver, os descontos foram capazes de gerar apenas um mero aborrecimento e, neste sentido, "não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor" (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).
Assim, conclui-se que inexiste nos autos a comprovação do dano moral, razão pela qual é de rigor que o respectivo pedido de indenização seja julgado improcedente.
Dispositivo
Posto isto:
a) DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação à seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, seguradora SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A e Estado de Rondônia, nos termos do CPC/2015, artigo 485, VI;
b) no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para:
b.1) DETERMINAR ao IPERON que proceda com a imediata cessação dos descontos do seguro-pecúlio junto à folha de pagamento da parte requerente;
b.2) CONDENAR o IPERON na obrigação de restituir totalmente as quantias descontadas dos vencimentos da parte requerente a título de seguro de vida-pecúlio, na forma simples, observada a prescrição quinquenal.
O crédito deve ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês, a partir da efetivação dos respectivos descontos e os juros a partir da citação.
Sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.
Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I e II.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, sábado, 10 de junho de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7076031-18.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTES: ISABEL PRISCILA DINIZ PEDRACA, LISANEA DINIZ PEDRACA, DAVI DINIZ PEDRACA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Considerando manifestação da parte executada (ID nº 83121734) e renúncia ao montante excedente ao teto da RPV pelo credor (ID nº 87145633), cancela-se a RPV expedida (ID's: 82440912, 82440913 e 82440914) e determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R$ 12.120,00, referente ao crédito principal.
Cumpra-se.
Porto Velho, sábado, 10 de junho de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Sistema Remuneratório e Benefícios, Auxílio-Alimentação
Processo 7030031-86.2023.8.22.0001
REQUERENTE: CAMILA ALVES PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, domingo, 11 de junho de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública,
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do Processo: 7009196-24.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: OSVALDO DANIN ROSSENDY
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Considerando que ambas as partes concordam com os cálculos da contadoria judicial de ID nº 88105962, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório (natureza alimentar) para pagamento do valor de R$ 180.854,58 (cento e oitenta mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Intimem-se.
Porto Velho, domingo, 11 de junho de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7078613-54.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCA OTACINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309, ORLNDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111
Requerido/Executado: REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Da (I)legitimidade passiva das partes:
A meu ver o IPERON é quem tem legitimidade passiva ad causam, uma vez que cabia a ele a comunicação quanto à regularização, adesão ou exclusão dos segurados, bem como porque os descontos foram promovidos por ele próprio na condição de Instituto Previdenciário, tendo descontado tais valores da parte requerente sem intervenção de nenhuma seguradora.
A egrégia Turma Recursal, aliás, já apreciou esta preliminar, senão vejamos:
“A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte recorrente não merece ser acolhida por restar evidente nos autos a responsabilidade do IPERON quanto à comunicação para a regularização, adesão ou exclusão dos segurados. O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional n° 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. Ou seja, a regularização da situação dos segurados após respectivas alterações era de responsabilidade do IPERON. Ademais, ressalta-se que cabia ao IPERON a função de repassar para a seguradora os valores descontados pelo Estado, da remuneração do requerente a título de seguro de vida pecúlio. Informação essa, apresentada pelo próprio recorrente em sua defesa e razões recursais. Entretanto, o Estado de Rondônia ao efetuar os descontos e repassar os valores ao IPERON, figurava apenas como mandatário deste último, não cabendo, portanto, que se falar em sua responsabilização para atuar no polo passiva da ação. Restando assim, patente a legitimidade do IPERON para figurar no polo passivo da presente demanda, bem como a sua responsabilidade no tocante à restituição dos valores pleiteados. Portanto, rejeito as preliminares.” (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012077-08.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019).
Como consequência, é de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos demais requeridos.
Do Mérito:
Trata-se de causa em que a parte requerente pretende que a parte requerida seja condenada a cessar os descontos do seguro de vida pecúlio em sua folha de pagamento e/ou para que seja condenada na repetição do indébito de modo a restituir a quantia indevidamente descontada a este título a contar de 10/2017.
Pois bem.
A Lei Ordinária Estadual nº 135, de 23 de outubro de 1986 que dispunha sobre o regime de previdência e assistência dos servidores públicos do Estado de Rondônia, previa em seu artigo 18 que os associados do IPERON contribuiriam “compulsoriamente” para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições, seriam estipuladas no regulamento próprio.

No entanto, com o advento da Emenda à Constituição nº 20/1998, que deu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal, a contribuição, até então compulsória do seguro de vida-pecúlio, tornou-se facultativa. Assim, a partir daí, todo desconto "compulsório" realizado sobre os vencimentos dos servidores a título de seguro de vida-pecúlio passou a ser ilícito e, portanto, indevido.
Com a edição da Lei Complementar Estadual nº 228, de 10 de janeiro de 2000, que revogou as disposições em contrário da Lei Estadual nº 135, de 23 de outubro de 1986 (vide artigos 77 e 79), operou-se a revogação tácita do seguro de vida-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo até então os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia o IPERON ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de seguro de vida-pecúlio.
Ressalta-se que era obrigação do IPERON proceder com a regularização de todos os interessados, bem como proceder com a exclusão dos que não se regularizaram.
A propósito, a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia comunga desta mesma tese jurídica (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000667-59.2020.822.0006, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 16/05/2022.), razão pela qual é de rigor julgar procedente o pedido de cessação e de repetição do indébito, respeitado o prazo quinquenal de prescrição a contar da data da propositura da petição inicial.
Todavia, entendo que a restituição deve se dar apenas de forma simples e não em dobro, porquanto inexiste amparo legal para esta última modalidade (ver RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000863-17.2020.822.0010, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 23/05/2022.).
Assim, conclui-se que inexiste nos autos a comprovação do dano moral, razão pela qual é de rigor que o respectivo pedido de indenização seja julgado improcedente.
Dispositivo
Posto isto:
a) DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação à seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, seguradora SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A e Estado de Rondônia, nos termos do CPC/2015, artigo 485, VI;
b) no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para:
b.1) DETERMINAR ao IPERON que proceda com a imediata cessação dos descontos do seguro-pecúlio junto à folha de pagamento da parte requerente;
b.2) CONDENAR o IPERON na obrigação de restituir totalmente as quantias descontadas dos vencimentos da parte requerente a título de seguro de vida-pecúlio, na forma simples, desde outubro/2017.
O crédito deve ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês, a partir da efetivação dos respectivos descontos e os juros a partir da citação.
Sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.
Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I e II.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, sábado, 10 de junho de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7088148-07.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANA REGINA REIS DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594
Requerido/Executado: REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, Estado de Rondônia, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA DO IPERON
Sentença
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Da (I)legitimidade passiva das partes:
A meu ver o IPERON é quem tem legitimidade passiva ad causam, uma vez que cabia a ele a comunicação quanto à regularização, adesão ou exclusão dos segurados, bem como porque os descontos foram promovidos por ele próprio na condição de Instituto Previdenciário, tendo descontado tais valores da parte requerente sem intervenção de nenhuma seguradora.
A egrégia Turma Recursal, aliás, já apreciou esta preliminar, senão vejamos:

"A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte recorrente não merece ser acolhida por restar evidente nos autos a responsabilidade do IPERON quanto à comunicação para a regularização, adesão ou exclusão dos segurados. O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional n° 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. Ou seja, a regularização da situação dos segurados após respectivas alterações era de responsabilidade do IPERON. Ademais, ressalta-se que cabia ao IPERON a função de repassar para a seguradora os valores descontados pelo Estado, da remuneração do requerente a título de seguro de vida pecúlio. Informação essa, apresentada pelo próprio recorrente em sua defesa e razões recursais. Entretanto, o Estado de Rondônia ao efetuar os descontos e repassar os valores ao IPERON, figurava apenas como mandatário deste último, não cabendo, portanto, que se falar em sua responsabilização para atuar no polo passiva da ação. Restando assim, patente a legitimidade do IPERON para figurar no polo passivo da presente demanda, bem como a sua responsabilidade no tocante à restituição dos valores pleiteados. Portanto, rejeito as preliminares." (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012077-08.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019).
Como consequência, é de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos demais requeridos.
Do Mérito:
Trata-se de causa em que a parte requerente pretende que a parte requerida seja condenada a cessar os descontos do seguro de vida pecúlio em sua folha de pagamento e/ou para que seja condenada na repetição do indébito de modo a restituir a quantia indevidamente descontada a este título, bem como no pagamento de indenização.
Pois bem.
A Lei Ordinária Estadual nº 135, de 23 de outubro de 1986 que dispunha sobre o regime de previdência e assistência dos servidores públicos do Estado de Rondônia, previa em seu artigo 18 que os associados do IPERON contribuiriam "compulsoriamente" para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições, seriam estipuladas no regulamento próprio.
No entanto, com o advento da Emenda à Constituição nº 20/1998, que deu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal, a contribuição, até então compulsória do seguro de vida-pecúlio, tornou-se facultativa. Assim, a partir daí, todo desconto "compulsório" realizado sobre os vencimentos dos servidores a título de seguro de vida-pecúlio passou a ser ilícito e, portanto, indevido.
Com a edição da Lei Complementar Estadual nº 228, de 10 de janeiro de 2000, que revogou as disposições em contrário da Lei Estadual nº 135, de 23 de outubro de 1986 (vide artigos 77 e 79), operou-se a revogação tácita do seguro de vida-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo até então os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia o IPERON ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de seguro de vida-pecúlio.
Ressalta-se que era obrigação do IPERON proceder com a regularização de todos os interessados, bem como proceder com a exclusão dos que não se regularizaram.
A propósito, a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia comunga desta mesma tese jurídica (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000667-59.2020.822.0006, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 16/05/2022.), razão pela qual é de rigor julgar procedente o pedido de cessação e de repetição do indébito, respeitado o prazo quinquenal de prescrição a contar da data da propositura da petição inicial.
Todavia, entendo que a restituição deve se dar apenas de forma simples e não em dobro, porquanto inexiste amparo legal para esta última modalidade (ver RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000863-17.2020.822.0010, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 23/05/2022.).
Já em relação ao pedido de indenização por dano moral em razão dos descontos indevidos, entendo que ele não merece prosperar, pois, a meu ver, os descontos foram capazes de gerar apenas um mero aborrecimento e, neste sentido, "não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor" (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).
Assim, conclui-se que inexiste nos autos a comprovação do dano moral, razão pela qual é de rigor que o respectivo pedido de indenização seja julgado improcedente.
Dispositivo
Posto isto:
a) DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação à seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, seguradora SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A e Estado de Rondônia, nos termos do CPC/2015, artigo 485, VI;
b) no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para:
b.1) DETERMINAR ao IPERON que proceda com a imediata cessação dos descontos do seguro-pecúlio junto à folha de pagamento da parte requerente;
b.2) CONDENAR o IPERON na obrigação de restituir totalmente as quantias descontadas dos vencimentos da parte requerente a título de seguro de vida-pecúlio, na forma simples, observada a prescrição quinquenal.
O crédito deve ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês, a partir da efetivação dos respectivos descontos e os juros a partir da citação.
Sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.
Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I e II.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, sábado, 10 de junho de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7012137-97.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Polo Ativo: MARIA VALDA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende exame de colonoscopia.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do(s) exame(s) / consulta(s) pleiteado(s).
Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou gravo risco à saúde da parte requerente. Logo, há prova da necessidade do(s) procedimento(s), mas não da urgência.
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do(s) exame(s) / consulta(s) indicado(s). Assim, não há escusa para o fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação e demais para o atendimento.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer exame de colonoscopia, observada a fila para o procedimento.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.
Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.
Thiago Gomes de Aniceto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7015102-48.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Polo Ativo: GONCALO FARIAS ALEXANDRIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende exame de BIOPSIA DE PRÓSTATA.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do(s) exame(s) / consulta(s) pleiteado(s).
Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou gravo risco à saúde da parte requerente. Logo, há prova da necessidade do(s) procedimento(s), mas não da urgência.
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do(s) exame(s) / consulta(s) indicado(s). Assim, não há escusa para o fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação e demais para o atendimento.
Por fim, destaco que o procedimento foi agendado pelo promovido, devendo eventual descumprimento ser demonstrado em sede de cumprimento de sentença.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer exame de BIOPSIA DE PRÓSTATA, observada a fila para o procedimento.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.
Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.
Thiago Gomes de Aniceto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7087775-73.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: CASTRO PACHECO DIAS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594
Requerido/Executado: REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Da (I)legitimidade passiva das partes:
A meu ver o IPERON é quem tem legitimidade passiva ad causam, uma vez que cabia a ele a comunicação quanto à regularização, adesão ou exclusão dos segurados, bem como porque os descontos foram promovidos por ele próprio na condição de Instituto Previdenciário, tendo descontado tais valores da parte requerente sem intervenção de nenhuma seguradora.
A egrégia Turma Recursal, aliás, já apreciou esta preliminar, senão vejamos:
“A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte recorrente não merece ser acolhida por restar evidente nos autos a responsabilidade do IPERON quanto à comunicação para a regularização, adesão ou exclusão dos segurados. O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional n° 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. Ou seja, a regularização da situação dos segurados após respectivas alterações era de responsabilidade do IPERON. Ademais, ressalta-se que cabia ao IPERON a função de repassar para a seguradora os valores descontados pelo Estado, da remuneração do requerente a título de seguro de vida pecúlio. Informação essa, apresentada pelo próprio recorrente em sua defesa e razões recursais. Entretanto, o Estado de Rondônia ao efetuar os descontos e repassar os valores ao IPERON, figurava apenas como mandatário deste último, não cabendo, portanto, que se falar em sua responsabilização para atuar no polo passiva da ação. Restando assim, patente a legitimidade do IPERON para figurar no polo passivo da presente demanda, bem como a sua responsabilidade no tocante à restituição dos valores pleiteados. Portanto, rejeito as preliminares.” (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012077-08.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019).
Como consequência, é de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos demais requeridos.

Do Mérito:
Trata-se de causa em que a parte requerente pretende que a parte requerida seja condenada a cessar os descontos do seguro de vida pecúlio em sua folha de pagamento e/ou para que seja condenada na repetição do indébito de modo a restituir a quantia indevidamente descontada a este título, bem como no pagamento de indenização.
Pois bem.
A Lei Ordinária Estadual nº 135, de 23 de outubro de 1986 que dispunha sobre o regime de previdência e assistência dos servidores públicos do Estado de Rondônia, previa em seu artigo 18 que os associados do IPERON contribuiriam "compulsoriamente" para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições, seriam estipuladas no regulamento próprio.
No entanto, com o advento da Emenda à Constituição nº 20/1998, que deu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal, a contribuição, até então compulsória do seguro de vida-pecúlio, tornou-se facultativa. Assim, a partir daí, todo desconto "compulsório" realizado sobre os vencimentos dos servidores a título de seguro de vida-pecúlio passou a ser ilícito e, portanto, indevido.
Com a edição da Lei Complementar Estadual nº 228, de 10 de janeiro de 2000, que revogou as disposições em contrário da Lei Estadual nº 135, de 23 de outubro de 1986 (vide artigos 77 e 79), operou-se a revogação tácita do seguro de vida-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo até então os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia o IPERON ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de seguro de vida-pecúlio.
Ressalta-se que era obrigação do IPERON proceder com a regularização de todos os interessados, bem como proceder com a exclusão dos que não se regularizaram.
A propósito, a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia comunga desta mesma tese jurídica (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000667-59.2020.822.0006, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 16/05/2022.), razão pela qual é de rigor julgar procedente o pedido de cessação e de repetição do indébito, respeitado o prazo quinquenal de prescrição a contar da data da propositura da petição inicial.
Todavia, entendo que a restituição deve se dar apenas de forma simples e não em dobro, porquanto inexiste amparo legal para esta última modalidade (ver RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000863-17.2020.822.0010, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 23/05/2022.).
Já em relação ao pedido de indenização por dano moral em razão dos descontos indevidos, entendo que ele não merece prosperar, pois, a meu ver, os descontos foram capazes de gerar apenas um mero aborrecimento e, neste sentido, "não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor" (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).
Assim, conclui-se que inexiste nos autos a comprovação do dano moral, razão pela qual é de rigor que o respectivo pedido de indenização seja julgado improcedente.
Dispositivo
Posto isto:
a) DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação à seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, seguradora SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A e Estado de Rondônia, nos termos do CPC/2015, artigo 485, VI;
b) no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para:
b.1) DETERMINAR ao IPERON que proceda com a imediata cessação dos descontos do seguro-pecúlio junto à folha de pagamento da parte requerente;
b.2) CONDENAR o IPERON na obrigação de restituir totalmente as quantias descontadas dos vencimentos da parte requerente a título de seguro de vida-pecúlio, na forma simples, observada a prescrição quinquenal.
O crédito deve ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês, a partir da efetivação dos respectivos descontos e os juros a partir da citação.
Sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.
Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I e II.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, sábado, 10 de junho de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7013173-77.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANA PAULA ROCHA MONTEIRO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA, OAB nº RO11790
Requerido/Executado: REQUERIDOS: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Da (I)legitimidade passiva das partes:
A meu ver o IPERON é quem tem legitimidade passiva ad causam, uma vez que cabia a ele a comunicação quanto à regularização, adesão ou exclusão dos segurados, bem como porque os descontos foram promovidos por ele próprio na condição de Instituto Previdenciário, tendo descontado tais valores da parte requerente sem intervenção de nenhuma seguradora.
A egrégia Turma Recursal, aliás, já apreciou esta preliminar, senão vejamos:
"A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte recorrente não merece ser acolhida por restar evidente nos autos a responsabilidade do IPERON quanto à comunicação para a regularização, adesão ou exclusão dos segurados. O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional n° 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. Ou seja, a regularização da situação dos segurados após respectivas alterações era de responsabilidade do IPERON. Ademais, ressalta-se que cabia ao IPERON a função de repassar para a seguradora os valores descontados pelo Estado, da remuneração do requerente a título de seguro de vida pecúlio. Informação essa, apresentada pelo próprio recorrente em sua defesa e razões recursais. Entretanto, o Estado de Rondônia ao efetuar os descontos e repassar os valores ao IPERON, figurava apenas como mandatário deste último, não cabendo, portanto, que se falar em sua responsabilização para atuar no polo passiva da ação. Restando assim, patente a legitimidade do IPERON para figurar no polo passivo da presente demanda, bem como a sua responsabilidade no tocante à restituição dos valores pleiteados. Portanto, rejeito as preliminares." (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012077-08.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019).
Como consequência, é de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos demais requeridos.
Do Mérito:
Trata-se de causa em que a parte requerente pretende que a parte requerida seja condenada a cessar os descontos do seguro de vida pecúlio em sua folha de pagamento e/ou para que seja condenada na repetição do indébito de modo a restituir a quantia indevidamente descontada a este título, bem como no pagamento de indenização.
Pois bem.
A Lei Ordinária Estadual nº 135, de 23 de outubro de 1986 que dispunha sobre o regime de previdência e assistência dos servidores públicos do Estado de Rondônia, previa em seu artigo 18 que os associados do IPERON contribuiriam "compulsoriamente" para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições, seriam estipuladas no regulamento próprio.
No entanto, com o advento da Emenda à Constituição nº 20/1998, que deu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal, a contribuição, até então compulsória do seguro de vida-pecúlio, tornou-se facultativa. Assim, a partir daí, todo desconto "compulsório" realizado sobre os vencimentos dos servidores a título de seguro de vida-pecúlio passou a ser ilícito e, portanto, indevido.
Com a edição da Lei Complementar Estadual nº 228, de 10 de janeiro de 2000, que revogou as disposições em contrário da Lei Estadual nº 135, de 23 de outubro de 1986 (vide artigos 77 e 79), operou-se a revogação tácita do seguro de vida-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo até então os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia o IPERON ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de seguro de vida-pecúlio.
Ressalta-se que era obrigação do IPERON proceder com a regularização de todos os interessados, bem como proceder com a exclusão dos que não se regularizaram.
A propósito, a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia comunga desta mesma tese jurídica (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000667-59.2020.822.0006, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 16/05/2022.), razão pela qual é de rigor julgar procedente o pedido de cessação e de repetição do indébito, respeitado o prazo quinquenal de prescrição a contar da data da propositura da petição inicial.
Todavia, entendo que a restituição deve se dar apenas de forma simples e não em dobro, porquanto inexiste amparo legal para esta última modalidade (ver RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000863-17.2020.822.0010, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 23/05/2022.).
Já em relação ao pedido de indenização por dano moral em razão dos descontos indevidos, entendo que ele não merece prosperar, pois, a meu ver, os descontos foram capazes de gerar apenas um mero aborrecimento e, neste sentido, "não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor" (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).
Assim, conclui-se que inexiste nos autos a comprovação do dano moral, razão pela qual é de rigor que o respectivo pedido de indenização seja julgado improcedente.
Dispositivo
Posto isto:
a) DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação ao Estado de Rondônia, nos termos do CPC/2015, artigo 485, VI;
b) no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para:
b.1) DETERMINAR ao IPERON que proceda com a imediata cessação dos descontos do seguro-pecúlio junto à folha de pagamento da parte requerente;
b.2) CONDENAR o IPERON na obrigação de restituir totalmente as quantias descontadas dos vencimentos da parte requerente a partir de março/2019 a título de seguro de vida-pecúlio, na forma simples, observada a prescrição quinquenal.
O crédito deve ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês, a partir da efetivação dos respectivos descontos e os juros a partir da citação.
Sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.
Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I e II.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, sábado, 10 de junho de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7025866-93.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JURACI FERRAZ DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA CIZMOSKI RAMOS, OAB nº RO8021
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, domingo, 11 de junho de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7072120-61.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: IZAC BELARMINO DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE SANTOS SILVA, OAB nº RO12617
Requerido/Executado: REQUERIDOS: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95, passo a fundamentar e decidir.
Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, estando as partes devidamente representadas, não havendo irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda, motivo pelo qual passo a análise das preliminares.
Quanto a legitimidade passiva, diante da destinação da arrecadação, a Súmula 447 do STJ dispõe que os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.
Outrossim, ao IPERON cumpre gerir o regime próprio de previdência dos servidores estaduais, mas apenas no que toca à prenotação da isenção, ficando a possível restituição a cargo do ente estatal arrecadador, razão pela qual o ESTADO DE RONDÔNIA é parte legítima para figurar no polo passivo.
Do mesmo modo, o IPERON possui legitimidade passiva ad causam considerando que é o responsável pela retenção mensal do imposto de renda de modo que como há pedido de suspensão/interrupção desses descontos, entendo que referida autarquia previdenciária deve compor o polo passivo da demanda.
Em relação a eventual preliminar de ausência de interesse de agir, desde já, deixo consignado que a ausência de prévio requerimento administrativo anterior ao manejo de ação judicial não configura falta de interesse, pois, in casu, o acesso ao Judiciário, não está vinculado à via administrativa, e tal exigência afronta o princípio da inafastabilidade, previsto na Constituição Federal (art. 5º, XXXV).
Ademais, tendo as rés resistido à pretensão deduzida nos autos em sua contestação, negando a existência do direito pleiteado em juízo, mostra-se presente o interesse processual da parte autora, de modo que não há falar em falta de interesse em caso de inexistência de prévio requerimento administrativo. Por essas razões, evidente o interesse processual.
Meritoriamente, aduz a requerente, porquanto acometida de moléstia profissional, fazer jus à dedução do imposto sobre a renda, requer seja isto declarado (direito à isenção), bem como a repetição do indébito.
Pois bem. O art. 6º, inciso XIV da Lei federal nº 7.713/88, dispõe sobre a isenção em debate:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifo nosso)
Além disso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o fato de ser portadora da doença no presente momento ou de ter sido portadora no passado não importa para fins de isenção de imposto de renda, ante a possibilidade de recidiva.
Nesse sentido, entendimento da Súmula 627 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.
No caso em apreço, há nos autos vasta documentação que comprova que a parte é/foi portadora de Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT), em especial o laudo pericial realizado que atesta, de forma inconteste, o nexo causal entre a doença e as atividades laborais então desenvolvidas pela parte autora.
Com efeito, não há uma CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde) específica para o que a lei denomina `moléstia profissional`, o que, todavia, não obsta que determinada doença seja reconhecida como laboral.
Ou seja, muito embora o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 faça menção expressa à moléstia profissional, esta não é uma doença propriamente dita, mas sim uma característica que diversas enfermidades podem apresentar.
Em vista disso, para que se conceda a isenção prevista na referida lei, a moléstia profissional deve ser comprovada de maneira inequívoca, por meio de laudo ou outros documentos. Não se trata, portanto, de interpretação extensiva ou analógica.
Destarte, certo é que a enfermidade que acomete a autora é moléstia profissional e, por consequência, capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.
Ademais, de acordo com o enunciado de súmula nº 598 do STJ:
É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.
A propósito, colhe-se do entendimento jurisprudencial:
IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO LEGAL. RESSARCIMENTO DE VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE. - O servidor portador de moléstia grave faz jus à isenção de imposto de renda, sendo-lhe devida, portanto, a restituição dos valores indevidamente descontados a tal título. (TJ-RO - RI: 00219009620138220001 RO 0021900-96.2013.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 20/07/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 25/07/2016)
Ainda, o entendimento firmado pelo STJ é de que o termo inicial para a isenção do imposto de renda por força da moléstia grave, é a data do diagnóstico da doença ou da aposentadoria, se a doença for preexistente à aposentação, e não do requerimento administrativo ou da propositura da ação (AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 835.875/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 03/03/2017; REsp 1584534/SE, Rel. Ministra DIVA MALERBI DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 29/08/2016; REsp 1596045/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/06/2016; REsp 1039374/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 05/03/2009).
Nesse passo, as provas trazidas aos autos são fartas em apontar que autora sofre de moléstia decorrente das atividades laborais desempenhadas. A par dessas premissas, entendo como plenamente comprovado que a promovente é acometida de doença gerada em função de atividade laborativa, e sendo certo que se trata de moléstia profissional, encontra-se englobada na Lei 7.713/88, de modo que possui direito à isenção de imposto de renda pessoa física - IRPF sobre os proventos de aposentadoria recebidos.
Ao teor do exposto, ACOLHO o pedido contido na inicial, para declarar a isenção do imposto sobre os rendimentos percebidos pela parte requerente a título de proventos de aposentadoria ou reforma, bem como para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a restituir o indébito tributário decorrente da incidência indevida de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma; e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, observada a prescrição quinquenal.

Do mesmo modo, DETERMINAR ao IPERON que proceda com a suspensão / interrupção dos descontos em folha a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma da parte requerente;
O crédito deve ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública. Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária incidirá a partir da retenção indevida e/ou pagamento indevido (vide Súmula nº 162 do STJ) e a taxa de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula nº 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário.
Para a fase cumprimento desta sentença, a parte credora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, o cálculo atualizado do seu crédito; desde já ficando intimada para tanto.
Na mesma fase, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide instruindo seu pedido com os documentos capazes de comprovar que os valores referentes ao desconto pela incidência de Imposto de Renda não foram restituídos pela Receita Federal ao serem enviadas as Declarações de Imposto de Renda dos exercícios financeiros referentes aos descontos apontados. As Declarações de Ajustes Anuais respectivas devem ser entregues de forma completa, isto é, com todas as páginas (e não apenas o recibo de entrega) para averiguação quanto à possível restituição já ocorrida.
Apresentado o cálculo, intime-se a parte devedora para, querendo, impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias; desde já com a advertência de que a alegação de excesso deverá atender o que dispõe o § 2º do art. 535 do CPC.
Em caso de impugnação, ouça-se novamente a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Caso permaneça a discordância dos valores, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência. Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos elaborados, sob pena de homologação.
Em não sendo requerido regularmente o cumprimento (execução), proceda-se ao arquivamento deste processo; facultado o desarquivamento, observada a prescrição quinquenal, e/ou arquive-se após o cumprimento desta sentença.
Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais em favor do perito nomeado pelo juízo; ou na hipótese da parte requerente ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, independente do trânsito em julgado.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.
Porto Velho, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7010496-74.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: GRACIELA FERNANDES
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ANTENOR ALVES SILVA, OAB nº RO11708, JOAINA GUARATHE RABELO, OAB nº RO12162
Requerido/Executado: REQUERIDOS: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Sentença
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Da (I)legitimidade passiva das partes:
A meu ver o IPERON é quem tem legitimidade passiva ad causam, uma vez que cabia a ele a comunicação quanto à regularização, adesão ou exclusão dos segurados, bem como porque os descontos foram promovidos por ele próprio na condição de Instituto Previdenciário, tendo descontado tais valores da parte requerente sem intervenção de nenhuma seguradora.
A egrégia Turma Recursal, aliás, já apreciou esta preliminar, senão vejamos:
“A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte recorrente não merece ser acolhida por restar evidente nos autos a responsabilidade do IPERON quanto à comunicação para a regularização, adesão ou exclusão dos segurados. O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional n° 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. Ou seja, a regularização da situação dos segurados após respectivas alterações era de responsabilidade do IPERON. Ademais, ressalta-se que cabia ao IPERON a função de repassar para a seguradora os valores descontados pelo Estado, da remuneração do requerente a título de seguro de vida pecúlio. Informação essa, apresentada pelo próprio recorrente em sua defesa e razões recursais. Entretanto, o Estado de Rondônia ao efetuar os descontos e repassar os valores ao IPERON, figurava apenas como mandatário deste último, não cabendo, portanto, que se falar em sua responsabilização para atuar no polo passiva da ação. Restando assim, patente a legitimidade do IPERON para figurar no polo passivo da presente demanda, bem como a sua responsabilidade no tocante à restituição dos valores pleiteados. Portanto, rejeito as preliminares.” (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012077-08.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019).
Como consequência, é de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos demais requeridos.

Do Mérito:
Trata-se de causa em que a parte requerente pretende que a parte requerida seja condenada a cessar os descontos do seguro de vida pecúlio em sua folha de pagamento e/ou para que seja condenada na repetição do indébito de modo a restituir a quantia indevidamente descontada a este título, bem como no pagamento de indenização.
Pois bem.
A Lei Ordinária Estadual nº 135, de 23 de outubro de 1986 que dispunha sobre o regime de previdência e assistência dos servidores públicos do Estado de Rondônia, previa em seu artigo 18 que os associados do IPERON contribuiriam "compulsoriamente" para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições, seriam estipuladas no regulamento próprio.
No entanto, com o advento da Emenda à Constituição nº 20/1998, que deu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal, a contribuição, até então compulsória do seguro de vida-pecúlio, tornou-se facultativa. Assim, a partir daí, todo desconto "compulsório" realizado sobre os vencimentos dos servidores a título de seguro de vida-pecúlio passou a ser ilícito e, portanto, indevido.
Com a edição da Lei Complementar Estadual nº 228, de 10 de janeiro de 2000, que revogou as disposições em contrário da Lei Estadual nº 135, de 23 de outubro de 1986 (vide artigos 77 e 79), operou-se a revogação tácita do seguro de vida-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo até então os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia o IPERON ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de seguro de vida-pecúlio.
Ressalta-se que era obrigação do IPERON proceder com a regularização de todos os interessados, bem como proceder com a exclusão dos que não se regularizaram.
A propósito, a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia comunga desta mesma tese jurídica (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000667-59.2020.822.0006, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 16/05/2022.), razão pela qual é de rigor julgar procedente o pedido de cessação e de repetição do indébito, respeitado o prazo quinquenal de prescrição a contar da data da propositura da petição inicial.
Todavia, entendo que a restituição deve se dar apenas de forma simples e não em dobro, porquanto inexiste amparo legal para esta última modalidade (ver RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000863-17.2020.822.0010, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 23/05/2022.).
Já em relação ao pedido de indenização por dano moral em razão dos descontos indevidos, entendo que ele não merece prosperar, pois, a meu ver, os descontos foram capazes de gerar apenas um mero aborrecimento e, neste sentido, "não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor" (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).
Assim, conclui-se que inexiste nos autos a comprovação do dano moral, razão pela qual é de rigor que o respectivo pedido de indenização seja julgado improcedente.
Dispositivo
Posto isto:
a) DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação à seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, nos termos do CPC/2015, artigo 485, VI;
b) no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para:
b.1) DETERMINAR ao IPERON que proceda com a imediata cessação dos descontos do seguro-pecúlio junto à folha de pagamento da parte requerente;
b.2) CONDENAR o IPERON na obrigação de restituir totalmente as quantias descontadas dos vencimentos da parte requerente a título de seguro de vida-pecúlio, na forma simples, observada a prescrição quinquenal.
O crédito deve ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês, a partir da efetivação dos respectivos descontos e os juros a partir da citação.
Sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.
Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I e II.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, sábado, 10 de junho de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7069765-78.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LINEI PARRA PEREZ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Da (In)competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho em razão da transposição da parte requerente para os quadros da União Federal:
A meu ver, a transposição da parte requerente para os quadros da União Federal não torna o Estado de Rondônia parte ilegítima para responder sobre os valores retroativos pendentes de pagamento no que diz respeito às progressões funcionais.
Logo, a justiça estadual, notadamente este Juizado Fazendário, tem competência para processar e julgar esta causa.
Demais disso, o artigo 89 do ADCT (pós EC/2009), não excluiu o Estado de Rondônia do pagamento dos retroativos, mas apenas a União. Trata-se de uma norma que resguarda a União (e não o Estado de Rondônia - devedor) quanto ao pagamento de retroativos das progressões funcionais (quando a parte requerente ainda pertencia aos quadros do Estado).
Ora, tal norma constitucional jamais teve o condão de legitimar o "calote" em relação aos direitos dos servidores, mas tão somente resguardar a União e apenas ela, de cobranças ulteriores referentes a valores ao tempo em que o servidor pertencia ao quadro do Estado.
Do contrário, estar-se-ia diante de uma norma revestida de flagrante inconstitucionalidade, considerando que afrontaria o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e o princípio da moralidade.
Dito isto, tenho que a parte requerente não renunciou ao direito aos valores vinculados com as suas progressões funcionais pelo simples fato de ter optado pela transposição. Ademais, entendo que ela tem legitimidade ativa para cobrar do Estado de Rondônia (que é o único legitimado passivo) as prestações vencidas constituídas entre o cumprimento dos requisitos legais para a progressão até a data da efetivação da transposição, pois o art. 89 do ADCT (pós EC/2009) prevê esta possibilidade. Por isso, este juízo é competente para processar e julgar a pretensão de cobrança das prestações vencidas e não pagas a título de progressão funcional.
Ultrapassada a questão da competência em razão da transposição da parte requerente para os quadros da União Federal, passo a analisar o mérito da causa.
Do Mérito:
Inicialmente destaco que às partes foi oportunizada a produção de provas motivo pelo qual não há de se falar em cerceamento de defesa, especialmente porque incumbe à parte requerente trazer a documentação necessária para comprovação do fato constitutivo do seu direito preferencialmente quando da propositura da petição inicial, bem como à parte requerida os documentos que comprovariam a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (CPC/2015, artigo 373), bem ainda o fornecimento de documentação de que disponha para o esclarecimento da causa nos termos da Lei nº 12.153/2009, artigo 9º.
Pois bem.
Extrai-se dos autos que a pretensão da parte requerente consiste em pleitear a concessão da sua correta progressão funcional, de acordo com o seu tempo de serviço, bem como a condenação da parte requerida no pagamento retroativo da diferença salarial/remuneratória do correto enquadramento (progressão funcional) da referência de classe, com o acréscimo dos respectivos reflexos a ser apurado na liquidação de sentença, conforme exposto nos autos, observando a prescrição quinquenal, contada da data da propositura da ação.
A meu ver a parte requerente não comprovou a exclusão de 665 (seiscentos e sessenta e cinco) profissionais do Magistério do quadro emergencial da SEDUC e/ou pedidos de exoneração e vacância, falecimentos e exclusão de horas extras correspondentes nos termos do artigo 4º da LCE nº 867, de 12 de abril de 2016, tampouco deixou evidenciado quando essa condição teria se implementada para fins de se verificar a sua eficácia que, diga-se de passagem, tem efeito ex nunc e, com isso, definir a partir de quando ela teria direito a implementação e recebimento dos valores correspondentes à progressão prevista nesta norma, ônus que lhe incumbia à luz do CPC/2015, art. 373, I.
Não bastasse isso, ficou evidenciado nos autos que a parte requerente não considerou o disposto no artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 680 de 07 de setembro de 2012, onde está dito que o primeiro período de progressão, em razão do estágio probatório, dar-se-ia após 03 (três) anos.
Por fim, a progressão não depende única e exclusivamente do requisito "tempo", mas de outras condições previstas na própria Lei a exemplo do previsto no artigo 4º da LCE nº 867, de 12 de abril de 2016, consoante confirmou a egrégia Turma Recursal, in verbis:
Recurso inominado. Juizado Especial. Progressão funcional Sentença Mantida. a progressão não depende única e exclusivamente do requisito "tempo", mas de outras condições previstas na própria Lei a exemplo do previsto no art. 4º da LCE n. 867, de 12 de abril de 2016 que não ficou comprovado nos autos a sugerir a improcedência do pedido inicial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7041494-64.2019.822.0001, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 29/07/2021.) [destaquei]
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
Dispositivo
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:
a) REJEITO a preliminar de incompetência da justiça estadual em razão da transposição da parte requerente para os quadros da União Federal;
b) julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de progressão funcional, de acordo com o seu tempo de serviço, bem como a condenação da parte requerida no pagamento retroativo da diferença salarial/remuneratória.
DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que não incidem custas e honorários nessa fase e, no caso de intermposição eventual recurso, deverá ser analisado tal pedido.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, sábado, 10 de junho de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7072969-33.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: WILSON MACHADO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
Requerido/Executado: REQUERIDOS: Estado de Rondônia, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Da (I)legitimidade passiva das partes:
A meu ver o IPERON é quem tem legitimidade passiva ad causam, uma vez que cabia a ele a comunicação quanto à regularização, adesão ou exclusão dos segurados, bem como porque os descontos foram promovidos por ele próprio na condição de Instituto Previdenciário, tendo descontado tais valores da parte requerente sem intervenção de nenhuma seguradora.
A egrégia Turma Recursal, aliás, já apreciou esta preliminar, senão vejamos:
"A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte recorrente não merece ser acolhida por restar evidente nos autos a responsabilidade do IPERON quanto à comunicação para a regularização, adesão ou exclusão dos segurados. O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional n° 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. Ou seja, a regularização da situação dos segurados após respectivas alterações era de responsabilidade do IPERON. Ademais, ressalta-se que cabia ao IPERON a função de repassar para a seguradora os valores descontados pelo Estado, da remuneração do requerente a título de seguro de vida pecúlio. Informação essa, apresentada pelo próprio recorrente em sua defesa e razões recursais. Entretanto, o Estado de Rondônia ao efetuar os descontos e repassar os valores ao IPERON, figurava apenas como mandatário deste último, não cabendo, portanto, que se falar em sua responsabilização para atuar no polo passiva da ação. Restando assim, patente a legitimidade do IPERON para figurar no polo passivo da presente demanda, bem como a sua responsabilidade no tocante à restituição dos valores pleiteados. Portanto, rejeito as preliminares." (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012077-08.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019).
Como consequência, é de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos demais requeridos.
Do Mérito:
Trata-se de causa em que a parte requerente pretende que a parte requerida seja condenada a cessar os descontos do seguro de vida pecúlio em sua folha de pagamento e/ou para que seja condenada na repetição do indébito de modo a restituir a quantia indevidamente descontada a este título, bem como no pagamento de indenização.
Pois bem.
A Lei Ordinária Estadual nº 135, de 23 de outubro de 1986 que dispunha sobre o regime de previdência e assistência dos servidores públicos do Estado de Rondônia, previa em seu artigo 18 que os associados do IPERON contribuiriam "compulsoriamente" para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições, seriam estipuladas no regulamento próprio.
No entanto, com o advento da Emenda à Constituição nº 20/1998, que deu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal, a contribuição, até então compulsória do seguro de vida-pecúlio, tornou-se facultativa. Assim, a partir daí, todo desconto "compulsório" realizado sobre os vencimentos dos servidores a título de seguro de vida-pecúlio passou a ser ilícito e, portanto, indevido.
Com a edição da Lei Complementar Estadual nº 228, de 10 de janeiro de 2000, que revogou as disposições em contrário da Lei Estadual nº 135, de 23 de outubro de 1986 (vide artigos 77 e 79), operou-se a revogação tácita do seguro de vida-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo até então os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia o IPERON ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de seguro de vida-pecúlio.
Ressalta-se que era obrigação do IPERON proceder com a regularização de todos os interessados, bem como proceder com a exclusão dos que não se regularizaram.
A propósito, a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia comunga desta mesma tese jurídica (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000667-59.2020.822.0006, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 16/05/2022.), razão pela qual é de rigor julgar procedente o pedido de cessação e de repetição do indébito, respeitado o prazo quinquenal de prescrição a contar da data da propositura da petição inicial.
Todavia, entendo que a restituição deve se dar apenas de forma simples e não em dobro, porquanto inexiste amparo legal para esta última modalidade (ver RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000863-17.2020.822.0010, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 23/05/2022.).
Já em relação ao pedido de indenização por dano moral em razão dos descontos indevidos, entendo que ele não merece prosperar, pois, a meu ver, os descontos foram capazes de gerar apenas um mero aborrecimento e, neste sentido, "não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor" (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).
Assim, conclui-se que inexiste nos autos a comprovação do dano moral, razão pela qual é de rigor que o respectivo pedido de indenização seja julgado improcedente.

Dispositivo
Posto isto:
a) DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação à seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e Estado de Rondônia, nos termos do CPC/2015, artigo 485, VI;
b) no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para:
b.1) DETERMINAR ao IPERON que proceda com a imediata cessação dos descontos do seguro-pecúlio junto à folha de pagamento da parte requerente;
b.2) CONDENAR o IPERON na obrigação de restituir totalmente as quantias descontadas dos vencimentos da parte requerente a título de seguro de vida-pecúlio, na forma simples, observada a prescrição quinquenal.
O crédito deve ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês, a partir da efetivação dos respectivos descontos e os juros a partir da citação.
Sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.
Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I e II.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, sábado, 10 de junho de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7085447-73.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: WANDERLAN EUFRASIO DE AZEVEDO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do exame de Tomografia de Crânio.
O pedido de tutela de urgência foi deferido.
O encaminhamento acosto aos autos (ID 84920547) comprova que a autora aguarda há um mês a realização do exame e há consigna que ao exame físico o paciente apresenta hemiparesia espástica e dificuldades para a concentração e memória e, ainda, indica a hipótese diagnóstica do CIDR41, que está relacionado a funções cognitivas, logo, demonstra-se a probabilidade do direito. O próprio médico especialista também anotou a urgência em sobre sua assinatura e carimbo, que aliado as demais informações, demonstra a urgência.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do atendimento pleiteado e há nos autos documento médico que indique a urgência.
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do atendimento. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.
Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o exame de Tomografia de Crânio.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7051124-81.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA NADETE MATOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847, WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO7101
NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7019754-11.2023.8.22.0001
REQUERENTE: CLEITON DA COSTA BRITO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, ao argumento de que há contradição entre a Sentença e o entendimento da Turma Recursal do TJRO, onde já foi assentado que todos os militares fazem jus ao adicional de compensação por disponibilidade.
É o sucinto relatório.
DECIDO
O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.
No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A sentença apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.
Percebe-se que os argumentos do embargante ligam-se ao mérito da causa, que já foram apreciados na sentença embargada e poderão ser reapreciados por meio de recurso próprio.
Não bastasse, como é notório, a e. Turma Recursal tem reformado as sentenças que julgaram procedentes os pedidos dessa natureza (RI n. 7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023 e RI n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023).
É certo que os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revela omisso, contraditório ou obscuro.
Assim, em que pese os argumentos da parte embargante, não há que se falar em contradição, uma vez que ao analisar os pedidos e julgá-los, este juízo fundamentou e esclareceu as razões para tanto.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração apresentados, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a sentença embargada.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se as partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.
Thiago Gomes de Aniceto
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7005790-48.2023.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ELIBEU CARMO E SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico apresentado pelo(a) perito(a).
Porto Velho/RO, 26 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7044015-11.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MICHELE DANIELA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7042325-44.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JEFERSON PINTO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7008615-67.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MAICON FERREIRA ALFAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão apresentada pela CONTADORIA no ID nº 91621473.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7000425-18.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JADER TERCEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7016224-43.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDUARDO VANDERSON BATISTELA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7010306-24.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIA NAZARIO DA SILVA, MARIA DAS NEVES RAMOS, MARIA DE NAZARE MELO PEREIRA, MARIA DE NAZARETH BITTENCOURT, MARIA EUNICE MAGALHAES DOS SANTOS NAPOLIAO, MARIA NELI SILVA MONTES, MARILU GONCALVES REIS, MARLUCIA DOS SANTOS RODRIGUES, ORLANDINA DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 90847814
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Acidente de Trânsito
Processo 7075943-43.2022.8.22.0001
REQUERENTES: DANIELY OLIVEIRA VITORIO, DEBORA DE OLIVEIRA VITORIO, LUCAS NATALICIO DE OLIVEIRA VITORIO, NATHALIA DE OLIVEIRA VITORIO, ELCIMAR SILVA DE OLIVEIRA VITORIO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: KESSIA ALVES STOPA SIQUEIRA, OAB nº RO9838
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o polo ativo no sistema PJe para o Espólio de Natalício José Vitorino Junior, representado pela senhora Elcimar Silva de Oliveira Vitorino.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7000644-26.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: YARITZA DEL CARMEN MENDOZA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento dos exames de TC DO TÓRAX ADULTO C/ CONTRASTE S/SEDAÇÃO e TC DE FACE ADULTO C/CONTRASTE S/SEDAÇÃO.
O pedido de tutela de urgência foi deferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Como já consignado na decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, a Lei Federal nº 12.732/12 dispõe sobre o prazo para fornecimento de exames de diagnóstico:
Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.
§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.
§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.
§ 3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável. (Incluído pela Lei nº 13.896, de 2019) (Vigência) (destaquei)
A parte autora possui o pedido dos exames e há a indicação no laudo que a utilidade dos exames é a análise de eventual progressão em seio maxilar e seio esfenoidal direito de doença oncológica e definição da necessidade de tratamento.
A demora no atendimento pode causar a risco à vida da parte requerente. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNICA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. ‘Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada’.(TJMS, Ap. Civel 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG , Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).
Restando comprovada a necessidade do atendimento médico e sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Dispositivo.
Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer os exames de TC DO TÓRAX ADULTO C/CONTRASTE S/SEDAÇÃO e TC DE FACE ADULTO C/CONTRASTE S/SEDAÇÃO.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Considerando que o pedido de sequestro realizado nos autos (ID 91325645), intime-se o Estado de Rondônia para que, em 10 dias, comprove o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, sob pena de efetivação do sequestro.
Transcorrido o prazo, expeça-se mandado de sequestro no valor de R$1.150,00 (mil cento e cinquenta reais) para depósito na chave pix indicada na petição ID 91325645, independentemente de nova conclusão.
Efetivado sequestro, intime-se a parte requerente para, em 15 dias, apresentar a nota fiscal do serviço, sob pena de responsabilidade.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7004990-20.2023.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA DO CARMO ADELINO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico apresentado pelo(a) perito(a).
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7000301-30.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do exame de TC DOS RINS E VIAS URINÁRIAS S/ CONTRASTE E S/ SEDAÇÃO.
O pedido de tutela de urgência foi deferido e o exame agendado.
Como consignou a decisão liminar, dos documentos acostados aos autos, é possível observar que o autor já aguardou anteriormente na fila para o atendimento, mas ao ser chamado em 02/06/2022 foi informado que o pedido estaria errado e que no sistema deveria constar "tc das vias urinárias", mas que não tinha tal especificação, logo, o autor foi reinserido na fila (ID 85581649 – pág. 9).
Ora, a fila para o atendimento no SUS é a regra e o autor a cumpriu, mas por evidente falha do serviço público, não pôde ser atendido por questões unicamente burocráticas e que fogem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
O encaminhamento acostado aos autos (ID 85581649) comprova que o autor possui a hipótese diagnóstica (hd) de estenose uretral (exame físico estenose JUP D) e que aguarda há mais de sete meses o exame.
A estenose de JUP é potencialmente grave, já que pode levar à perda da função renal se não diagnosticada e tradada.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do atendimento. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao fornecimento do exame de TC DOS RINS E VIAS URINÁRIAS S/ CONTRASTE E S/ SEDAÇÃO.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7071621-77.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: EDILSON TEODORO DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de exame de ultrassonografia de globo ocular direito e esquerdo.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita do(s) exame(s) pleiteado(s).

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique fundamentadamente que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do(s) exame(s) indicado(s). Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para o(s) exame(s).

Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao fornecimento de exame de ultrassonografia de globo ocular direito e esquerdo, sem reconhecimento da urgência e observada a fila para o procedimento.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7068175-66.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: VILMAR VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do EXAME DE TC DE CRÂNIO ADULTO S/ CONTRASTE S/ SEDAÇÃO.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita do(s) exame(s) pleiteado(s).
Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique fundamentadamente que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente.
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do(s) exame(s) indicado(s). Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para o(s) exame(s).
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao fornecimento do EXAME DE TC DE CRÂNIO ADULTO S/ CONTRASTE S/ SEDAÇÃO, sem reconhecimento da urgência e observada a fila para o procedimento.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7055375-16.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VANDA DOS SANTOS VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7081233-39.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: DALIANE PIMENTA MARTINS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do exame de eletroencefalograma em vigília e sono espontâneo com ou sem fotoestimulo (EEG).
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita do(s) exame(s) pleiteado(s).
Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique fundamentadamente que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente.
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do(s) exame(s) indicado(s). Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para o(s) exame(s).
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao fornecimento do exame de eletroencefalograma em vigília e sono espontâneo com ou sem fotoestimulo (EEG), sem reconhecimento da urgência e observada a fila para o procedimento.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7085160-13.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: FABIANO MARQUES SILVA MUGRAVE
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento dos exames de ELETROENCEFALOGRAMA EM VIGILIA E SONO ESPONTANEO C/ OU S/ FOTOESTIMULO (EEG) e TC DE CRANIO ADULTO S/CONTRASTE S/SEDACAO.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita do(s) exame(s) pleiteado(s).
Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique fundamentadamente que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente.
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do(s) exame(s) indicado(s). Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para o(s) exame(s).
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao fornecimento dos exames de ELETROENCEFALOGRAMA EM VIGILIA E SONO ESPONTANEO C/ OU S/ FOTOESTIMULO (EEG) e TC DE CRANIO ADULTO S/CONTRASTE S/SEDACAO, sem reconhecimento da urgência e observada a fila para o procedimento.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7085470-19.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARILIA VIEIRA DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do exame de TC de pescoço – adulto c/ contraste s/sedação.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita do(s) exame(s) pleiteado(s).
Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique fundamentadamente que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente.
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do(s) exame(s) indicado(s). Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para o(s) exame(s).
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao fornecimento do exame de TC de pescoço – adulto c/ contraste s/sedação, sem reconhecimento da urgência e observada a fila para o procedimento.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0004798-27.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PARECISTUR PARECIS AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363
REQUERIDO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-91369246.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 7 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0017638-40.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR DE SOUZA MAGALHAES - RO1129
REU: MARIA HELENA SILVA DA COSTA
Advogados do(a) REU: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788, MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS - RO7768
Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-91690088 e seguinte.
Prazo: 10 dias .
Porto Velho-RO, 7 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7063195-13.2021.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
APELANTE: HUDSON FABIANO DA COSTA
Advogados do(a) APELANTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
APELADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEGEP/RO, SR. SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA e outros
Intimação
Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca da certidão ID 91672133.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 7 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7017063-24.2023.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ICARO MIRANDA PEREIRA DE SOUZA e outros (9)
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos planilha unica com os valores devidos aos exequentes e suas respectivas contas bancárias, bem como indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº Resolução nº 153/2020.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7081963-50.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS PAULO MARQUES DA SILVA e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID91691806.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0001553-42.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Ingrede Bianca dos Santos Monteiro
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO1888
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar os documentos pessoais para fins de expedição do precatório.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7082492-69.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADENILSON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.91779012 E SS.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7044619-69.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HDI SEGUROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302
REU: FUNDO PARA INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITACAO-FITHA e outros
Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7010832-15.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994
REQUERIDO: Estado de Rondônia e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL ZYNGFOGEL - SP210056
Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.91826373
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7010832-15.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994
REQUERIDO: Estado de Rondônia e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL ZYNGFOGEL - SP210056
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.91826373
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7031172-82.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JBS SA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
REU: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.91779012 E SS.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7001508-64.2023.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MARCELA RAGNINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERSON ANTONIO PINI JUNIOR - RO0006493A
IMPETRADO: DELEGADA-GERAL ADJUNTA DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros (3)
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca da certidão ID-91707133, bem como para efetuar o pagamento das custas.
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7044723-27.2022.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ERNANDE CRISTINO RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA FILHO - RO1306, PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO3944
REQUERIDO: MAICON FELIX DE SOUZA e outros (5)
Advogado do(a) REQUERIDO: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609
Advogados do(a) REQUERIDO: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450
Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada para apresentar suas Alegações Finais.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7018684-56.2023.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: PETRO RONDONIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA - MG110089
IMPETRADO: COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência acerca da certidão ID-91833586, bem como para que efetue o pagamento das custas devidas e comprovar nos autos o recolhimento.
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0005584-08.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GEOVANE ALVES PESSOA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO4302
EXCUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-91384796 e seguintes.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0237346-34.2008.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR - RO1058
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.91768711
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0012275-67.2015.8.22.0001
AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
REU: Estado de Rondônia, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, EDUARDO JORGE COIMBRA GARCIA, DECIO JOSE DE LIMA BUENO, ESPÓLIO DE LENA MARIA SALES DE OLIVEIRA, GUILHERME SILVA BUENO
ADVOGADOS DOS REU: ALBERTO GAUNA ALVIS, OAB nº RO4699, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265B, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Verifica-se que há processos que não encontram-se para julgamento, portanto, mantenho a suspensão do feito por mais 90 (noventa) dias a fim de aguardar o término da instrução dos demais processos conexos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7042092-86.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RUDINEI RAMOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557A
NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA, OAB nº RO8477, MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA, OAB nº RO8803, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
À Contadoria Judicial para reanálise dos cálculos observando o teor da sentença e acórdão.
Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7083924-26.2022.8.22.0001
AUTOR: L. G. L. G.
ADVOGADOS DO AUTOR: TELMA GEBER DOS SANTOS, OAB nº RO7076, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES, OAB nº RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA, OAB nº AM433
REU: I. -. I. D. P. D. S. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
I - Considerando a informação de não cumprimento da decisão liminar proferida em sede de Agravo de Instrumento, que, por ora, encontra-se em vigor, posto que, até a presente data, não houve reforma ou decisão definitiva do recurso interposto. Apesar de constar informação do requerido que o benefício foi implantado, contudo não consta informação de continuidade do pagamento da pensão que devida a parte autora, diante da decisão liminar concedida, que nesse caso trata-se de cumprimento de decisão judicial.
portanto, determino a intimação urgente do IPERON para que justifique, com urgência que o caso requer, o não cumprimento efetivo da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao agente responsável pelo cumprimento da decisão judicial.
II- desde já fica intimada a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo legal.
III - Após, intime-se as partes para manifestação em termos de provas. Em caso de prova pericial, desde já determino que seja apresentado quesitos para análise de seu deferimento, no prazo de 10 (dez) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7040545-06.2020.8.22.0001
REQUERENTE: EDNA SIMOES TURCATTO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em petição ID 91591268, a parte autora requereu concessão de prazo, a fim de juntar planilha de cálculo das parcelas retroativas, portanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias e, após, intime-se a parte Exequente para manifestação.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0166510-75.2004.8.22.0001
EXEQUENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LAEL EZER DA SILVA, OAB nº RO630, LINEIDE MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO1902, ANA CLAUDIA SABINO DA ROCHA PEREIRA, OAB nº RO5431, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122
DESPACHO
Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca de petição ID 90712480 e seguintes.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7017085-87.2020.8.22.0001
REQUERENTE: WALMAR DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
ESTADO DE RONDÔNIA apresenta IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que lhe move WALMAR DE SOUZA AZEVEDO, alegando excesso de execução apontando como devido o valor de R$ 13.497,86 (treze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos).
Segundo relata, os cálculos apresentados pelo exequente apresentam excesso, haja vista que não observou a aplicação correta dos juros de mora de 1,0%, pois aplicou em desacordou com a legislação vigente, bem como incluiu número de perícias a mais que determinado na sentença, alegando haver um excesso.
O exequente, por sua vez, apresenta manifestação de retificação da inicial apresentando nova planilha.
Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi apresentada planilha atualizada do débito no valor de R$ 11.914,02 (onze mil, novecentos e catorze reais e dois centavos), conforme ID n. 82496725.
Manifestação ID n. 82790168, do exequente, concordando com os cálculos da contadoria do juízo. O executado apresentou manifestação sem nada opor.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Trata-se de impugnação apresentada pelo ESTADO DE RONDÔNIA no cumprimento de sentença movido por Walmar de Souza Azevedo.
Em síntese, as partes discordam acerca de: a) forma de correção do débito nos cálculos de valores devidos.
Pois bem.
Inicialmente, cumpre salientar que a sentença proferida na fase de conhecimento, e confirmada pelo Tribunal de Justiça em sede de remessa necessária, julgou procedente o pedido inicial nos seguintes termos:
“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), por perícia realizada, daquelas efetivamente comprovada nos autos, conforme ID’s referidos, corrigidos monetariamente, desde a data da entrega do laudo e com juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação.

Resolvo o feito com análise do mérito na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil, bem como no pagamento das custas processuais."
Portanto, entendo que os cálculos apresentados pela contadoria encontram-se corretos e tenho por bem homologá-los, acolhendo a impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia.
Logo, tenho por determinar o prosseguimento do feito, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria R$ 11.914,02 (onze mil, novecentos e catorze reais e dois centavos), conforme ID n. 82496725. RESOLVO o feito na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno o Impugnado em honorários que fixo em 10% sobre o valor da diferença apontada na impugnação (R$152.866,51), nos termos do art. 85 do CPC. Sem custas.
Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se a requisição de pagamento RPV/PRECATÓRIO. Ficando desde já, a parte exequente, em caso de valor superior ao teto permitido para pagamento via RPV, intimado para apresentar renúncia ao excedente, o qual apresentado, desde já, defiro.
Intime-se também o patrono do exequente a juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para formalização do precatório/RPV referente ao crédito principal, nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018), bem como, informar os dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias para instruir o oficio requisitório em caso de RPV.
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7027415-46.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, OAB nº DF40848, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, SMITH ROBERT BARRENI, OAB nº PR42943
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o Município de Porto Velho para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca de petição ID 91539863.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0010477-76.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: ASTROGILDA GUEDES DE MOURA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROGERIO MAURO SCHMIDT, OAB nº RO3970A, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432
EXECUTADOS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562, MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
I - da petição da ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A , razão assiste a Executada, posto que, já cumpriu com a obrigação imposta, tendo sido proferida sentença de extinção (id n. 61288817), portanto, defiro o pedido para excluí-la da lide e prosseguimento do feito apenas em face do Município de Porto Velho.
II- da Impugnação.
O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresenta IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que lhe move a Exequente Astrogilda Guedes de Moura, alegando excesso de execução.
Diz o Impugnante que os cálculos apresentados no valor de R$49.832,42 (quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), não estão de acordo com os cálculos do Tema 810 do STF, decorrente do RE nº. 870947, que determinou a utilização do índice IPCA-E em todo o período do cômputo dos débitos em face da Fazenda Pública, inclusive, sem modulação dos efeitos, portanto, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública. Bem como, não observou as taxas e índices aplicáveis a Fazenda Pública, por esta razão o excesso dos valores apresentados para execução no valor de R$15.054,21 (quinze mil, cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), entendo como devido o valor de R$34.778,21 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos.
Encaminhados os autos à Contadoria Judicial apresentou cálculos no valor de R$39.253,78 (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), sem impugnação das partes.

É o relatório. DECIDO.
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sob o fundamento de excesso na execução decorrente do computo indevido de determinados valores.
Em razão da impugnação aos cálculos do exequente, foi realizada cálculos pela Contadoria Judicial, pois os cálculos inicialmente apresentados estavam em discordância com a legislação em vigor.
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no valor de R$ 39.253,78 (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos) (ID 89726031).
Condeno o exequente em honorário que fixo em 10% sobre o valor da diferença apontada na impugnação, nos termos do art. 85 do CPC, observada, no entanto, a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.
Dê-se prosseguimento ao feito com a formalização da precatório para pagamento dos valores devidos ao exequente.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível
7005267-70.2022.8.22.0001
IMPETRANTE: B2W - Companhia Digital , CNPJ nº 00776574000660, RUA SACADURA CABRAL 102, PARTE SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER, OAB nº DF1531
IMPETRADOS: Estado de Rondônia, C. D. R. D. E. D. S. D. E. D. F. D. R.
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
AMERICANAS S.A opõe Embargos de Declaração em face sentença de id 80880522, alegando omissão.
A Embargante alega omissão na sentença por não apreciar o pedido de reconhecimento do direito de recuperação do indébito fiscal dos excessos incorridos até 90 (noventa) dias após a publicação da LC n. 190/2022, requerendo o reconhecimento do direito da Embargante à compensação/repetição do valor do indébito tributário devidamente atualizado monetariamente.
Intimado o Impetrado nada manifestou.
A pretensão tem amparo no art. 994, IV, e 1022 a 1026, do CPC, bem como é tempestiva, na forma do art. 1023 do CPC.
Ainda, é consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador ou, ainda, quando houver erro material.
Pois bem.
Inicialmente, cabe destacar que trata-se de mandado de segurança em que a impetrante busca a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao ICMS Difal nas operações interestaduais, em virtude da necessidade de obediência ao princípio da anterioridade anual da Lei Complementar n. 190/2022.
A sentença proferida nestes autos concedeu parcialmente a segurança, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS Difal nos 90 dias após a publicação da Lei Complementar n. 190/2022, assegurando-se às impetrantes o direito em realizar a compensação tributária, senão vejamos:
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que o impetrado se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes do período de 90 dias de vacatio legis previsto no art. 3º da LC 190/2022; b) praticar qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior e; c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).
Nesse cenário, a segurança parcialmente concedida nos autos assegura ao impetrante o direito a realizar a compensação tributária do tributo referente ao período de 5/1/2022 a 5/4/2022, já que a LC 190/2022 foi publicada em 5/1/2022.
Ainda que a sentença tenha assegurado o direito à compensação, é certo que deixou de determinar que os valores sejam atualizados monetariamente, razão pela qual merece reparo a fim de assegurar o direito à compensação com a devida atualização monetária.
Conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) “a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita” (REsp 1.112.524/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.09.2010, DJe 30.09.2010).
Ademais, frisa-se que o Estado de Rondônia não apresentou oposição ao pedido constante nos embargos de declaração apresentados pelos impetrantes.
Por fim, na esteira do entendimento consolidado do STF no RE 870.947/SE (Tema 810 - repercussão geral) e do STJ no Resp n° 1.495.146/MG (Tema 905/STJ - recurso repetitivo), os índices de correção monetária e de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder aos mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública para remunerar seus créditos tributários.
Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão e retificar a parte dispositiva da sentença ID 80880522, fazendo constar o direito à compensação com a devida atualização monetária, nos seguintes termos:

DISPOSITIVO
Por todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que o impetrado se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes do período de 90 dias de vacatio legis previsto no art. 3º da LC 190/2022, assegurado o direito da impetrante em realizar a compensação tributária com a devida atualização monetária com a utilização do mesmo índice utilizado pela Fazenda Pública para remunerar seu crédito tributário; b) praticar qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior e; c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).
No mais, mantenho a sentença na íntegra como lançada.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho - quarta-feira, 7 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7086014-07.2022.8.22.0001
AUTOR: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, OAB nº DF21445, Procuradoria da OI S/A
REU: M. D. C. D. J.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Em petição ID 91581049, a parte autora requereu dilação de prazo, a fim de juntar a complementação das custas, portanto, defiro o pedido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, devendo a autora comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7035232-59.2023.8.22.0001
AUTOR: FRANCINEIDE BEZERRA MENDES DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA, OAB nº DF56765
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho. Desta forma, não se enquadrando a requerida em nenhuma das competências fazendárias, declina-se a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho
Redistribua-se, com a urgência que a medida requer.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7044256-87.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA IDARON
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
NÃO DENUNCIADO: DOMINGOS JORGE CAVALCANTE COQUEIRO
NÃO DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
A parte executada pugna pelo pagamento parcelado das custas processuais. Em relação ao pagamento das custas, tenho por indeferir, por expressa vedação legal de parcelamento das custas finais, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei estadual n. 4.721/2020, portanto, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7004764-15.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA MAGDALENA GARIBALDI
ADVOGADO DO REQUERENTE: TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Retornem os autos conclusos para julgamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7035119-08.2023.8.22.0001
AUTOR: MARIA FERREIRA LEITE
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA LIMINAR proposta por MARIA FERREIRA LEITE em face do Município de Porto Velho.
Defiro a gratuidade judicial.
Narra a requerente que é proprietária do imóvel localizado na Rua Capão da Canoa, n. 234, Bairro Universitário, Porto Velho/RO, CEP 76834-899, tendo sido o imóvel sua residência há 20 (vinte) anos
Informa que que, na data de 30 de maio de 2023, recebeu da Prefeitura do Município uma NOTIFICAÇÃO de n. 010470, a qual determinava que o responsável pelo imóvel acima descrito executasse a demolição da construção que encontra-se sobre o logradouro público, conforme relatório do setor de topografia da prefeitura de Porto Velho, e promovesse a limpeza da área invadida e recomposição da calçada pública, no prazo de 15 dias, e, caso houvesse descumprimento do determinando, seria imposta pena de multa cuja quantia é R$ 2.832,00 (dois mil oitocentos e trinta e dois reais).
Alega que a localidade apontada não se trata de área isolada, sendo que nela existem diversas edificações além do imóvel em questão, sendo uma região urbanizada localizada na Zona Leste de Porto Velho. À vista disso, não assiste razão a medida de demolição requerida pelo Município de Porto Velho por ser totalmente desproporcional, uma vez que a demolição de uma única edificação não é capaz de promover recuperação integral do meio ambiente.
Todavia, a parte autora não indica qual é o objeto da demolição, se uma área do imóvel ou a totalidade do imóvel.
Deste modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial no sentido de esclarecer para qual a área do imóvel foi determinada a notificação para demolição, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Prazo de 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Endereço do requerido abaixo:
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. E-MAIL: pvh2fazgab@tjro.jus.br 7021503-97.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: SATELITAL BRASIL COMERCIO LTDA, RUA LUIGI GALVANI 42 CIDADE MONÇÕES - 04575-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA, OAB nº MG208125
POLO PASSIVO

IMPETRADOS: Estado de Rondônia, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, G. D. F. -. G., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. G. D. F. D. C. D. R. E. -. G., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. G. D. A. D. C. D. R. E. -. G., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. G. D. T. D. C. D. R. E. -. G., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. G. D. R. E., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
IMPETRANTE: SATELITAL BRASIL COMERCIO LTDA interpôs embargos de declaração contra sentença de id. n. 82309089 sob a alegação de contradição e omissão (id. 82754183).
Contrarrazões aos embargos pugnando pela manutenção da decisão (id. n. 83763520).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.
Pois bem.
Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no cerne, de contratição e omissão.
Entretanto, analisando a decisão combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da decisão, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.
Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.
Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de decisão. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.
Ora, o mero inconformismo do vencido com a decisão, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:
“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).
E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:
Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados.
Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.
O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017
Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do mérito.
Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração.
Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a decisão objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.
Publique-se e se intimem.
Porto Velho , 7 de junho de 2023 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
juiz(a) de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0010477-76.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASTROGILDA GUEDES DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO3970, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B-B
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a identificar os os documentos, inclusive informação bancária para providências quanto a expedição de precatório.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 7 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0023986-11.2011.8.22.0001
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: FUNDACAO RIO MADEIRA, CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA
Despacho
Intime-se o Ministério Público e o interventor Floriano Vieira dos Santos a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de:
a) petição ID 77309571
b) petição ID 88702527
c) informarem nos autos a especialidade do perito a ser nomeado para realizar a auditoria.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7054767-13.2019.8.22.0001
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o Município de Porto Velho para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas da SEMTRAN.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Procedimento Comum Cível
7035405-83.2023.8.22.0001
AUTOR: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000202, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782
REU: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R$ 10.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.
Todavia, no caso em tela, o autor busca a condenação da requerida ao pagamento de indenização correspondente à valores suprimidos de suas receitas em razão do transporte intermunicipal gratuito de militares referente a 05 (cinco) anos, bem como, na obrigação de fazer consistente a incluir em cada exercício anual, na Lei Orçamentária Anual de referência, rubrica específica para custeio do transporte gratuito de militares.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:
§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.
Ressalta-se que o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1698699 PR 2017/0143687-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2018).
Entretanto, no caso de não ser possível a definição exata do valor, este poderá ser estipulado por estimativa, desde que não seja um valor irrisório, respeitando o princípio da razoabilidade.
Assim, é o entendimento do STJ acerca do tema em discussão:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente não opôs os competentes embargos declaratórios perante o Tribunal de origem. Logo, revela-se deficiente a fundamentação do recurso que indica violação ao art. 535 do CPC/73, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp: 1367247 PR 2013/0032071-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA)."
Portanto, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC), para:
a) Adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculo com o valor correspondente ao proveito econômico que poderá ser auferido com a procedência dos pedidos. Ainda, deve o Impetrante observar que o valor da causa pode ser fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da da expressão econômica da demanda, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. Pontua-se que a parte impetrante poderá utilizar como estimativa o valor recolhido em anos anteriores;
b) Promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente;
Prazo: 15 dias.
Cumpra-se.
Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho - quarta-feira, 7 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7005414-33.2021.8.22.0001
REQUERENTE: AUSIRENI GONCALVES COELHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o Município de Porto Velho para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7035539-13.2023.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS, OAB nº RO3491A
REU: JORGE LORENZET
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho. Desta forma, não se enquadrando a requerida em nenhuma das competências fazendárias, declina-se a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho
Redistribua-se, com a urgência que a medida requer.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0023986-11.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado do(a) REQUERENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA e outros
Intimação
Fica a parte interessada intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do despacho ID 91775754.
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 7 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7020277-04.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: JAILSAN DOS SANTOS NARCISO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905, CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO11001, CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO11001, ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580
EXECUTADOS: Estado de Rondônia, D. D. H. D. B. A. P., G. D. R. D. H. D. B. A. P.
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos documentos juntados em ID 91267053.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7029350-63.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDONIA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA VELOSO JUSTO, OAB nº RO6200, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276
EXECUTADOS: CONSUELO YUMI MODRO, Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO DA SILVA CEZAR, OAB nº RO5482A, ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença propostos pelo Centro Cardiológico de Terapia Intensiva de Rondônia Ltda em face da Executada Consuelo Yumi Modro.
Aponta como devido o valor de R$28.684,84 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), que o executado intimado não apresentou pagamento da dívida no prazo legal. Em várias tentativas de rever o crédito restaram parcialmente infrutíferas. A pedido do Exequente, foi realizada a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, houve restrição dos veículos PLACA QT-G1309RO CHEV/PRISMA 1.4 ATLT e NBX6993RO CHEVROLET/COBALT 1.8 LTZ (id 56617788).
Pois bem. O feito encontra-se para análise da venda judicial do bem penhorado via sistema, portanto, fica o exequente intimado para indicar a localização dos veículos para fins de diligência.

Com a vinda das informações, determino a expedição de mandado de constatação e avaliação dos veículos penhorados devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação atual dos veículos para posterior venda judicial., no mesmo ato, proceder a intimação do executado para, querendo, apresentar impugnação a avaliação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
De tudo cumprido, retornem os autos conclusos para deliberação quanto a venda judicial.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0030087-79.2002.8.22.0001
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641
EXECUTADO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em ID 89770721, o Estado de Rondônia requereu concessão de prazo, tendo em vista a complexidade e grande demanda, portanto, intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de cálculo atualizada.
E após apresentação dos novos cálculos, intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível
7031236-87.2022.8.22.0001
IMPETRANTES: GHN COMERCIO VAREJISTA EM E-COMMERCE LTDA, CNPJ nº 32295954000165, RUA JUDITE MELO DOS SANTOS 251 DISTRITO INDUSTRIAL - 88104-765 - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA, HKM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, CNPJ nº 06354562000110, AVENIDA GUILHERME SCHARF 161, TÉRREO, 1 E 2 ANDAR JARDIM ELDORADO - 88133-500 - PALHOÇA - SANTA CATARINA, SMART SOLUCOES FARMACEUTICAS LTDA, CNPJ nº 11847299000211, RUA ARAÚJO FIGUEIREDO 35 CENTRO - 88010-520 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA, SMART SOLUCOES FARMACEUTICAS LTDA, CNPJ nº 11847299000130, RUA ARTISTA BITTENCOURT 74 CENTRO - 88020-060 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA, INP INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 17979609000157, RUA JUDITE MELO DOS SANTOS 251, GALPÃO 13, 14 E 15 DISTRITO INDUSTRIAL - 88104-765 - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA
ADVOGADO DOS IMPETRANTES: LUIZ FERNANDO SACHET, OAB nº SC18429
IMPETRADOS: Estado de Rondônia, C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2986, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por NP INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS e outras apontando omissão na sentença ID 81964010.
As embargantes alegam que a sentença é omissa no que tange à ausência de apreciação do pedido de incidência de atualização monetária dos créditos a serem compensados. Requerem seja sanada a omissão para ser declarado o direito à compensação/repetição do valor do indébito tributário devidamente atualizado monetariamente, nos termos da Súmula n. 2013 do STJ.
Intimado a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração, o Estado de Rondônia apresentou contrarrazões (ID 82930719), pugnando pela rejeição do recurso.
Vieram os autos conclusos. Decido.
A pretensão tem amparo no art. 994, IV, e 1022 a 1026, do CPC, bem como é tempestiva, na forma do art. 1023 do CPC.
Ainda, é consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador ou, ainda, quando houver erro material.
Pois bem.
Inicialmente, cabe destacar que trata-se de mandado de segurança em que a impetrante busca a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao ICMS Difal nas operações interestaduais, em virtude da necessidade de obediência ao princípio da anterioridade anual da Lei Complementar n. 190/2022.
A sentença proferida nestes autos concedeu parcialmente a segurança, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS Difal nos 90 dias após a publicação da Lei Complementar n. 190/2022, assegurando-se às impetrantes o direito em realizar a compensação tributária, senão vejamos:

DISPOSITIVO
Por todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que o impetrado se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes do período de 90 dias de vacatio legis previsto no art. 3º da LC 190/2022; b) praticar qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior e; c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL). (grifei)
Nesse cenário, a segurança parcialmente concedida nos autos assegura ao impetrante o direito a realizar a compensação tributária do tributo referente ao período de 5/1/2022 a 5/4/2022, já que a LC 190/2022 foi publicada em 5/1/2022.
Ainda que a sentença tenha assegurado o direito à compensação, é certo que deixou de determinar que os valores sejam atualizados monetariamente, razão pela qual merece reparo a fim de assegurar o direito à compensação com a devida atualização monetária.
Conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) "a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita" (REsp 1.112.524/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.09.2010, DJe 30.09.2010).
Ademais, frisa-se que o Estado de Rondônia não apresentou oposição ao pedido constante nos embargos de declaração apresentados pelos impetrantes.
Por fim, na esteira do entendimento consolidado do STF no RE 870.947/SE (Tema 810 - repercussão geral) e do STJ no Resp n° 1.495.146/MG (Tema 905/STJ - recurso repetitivo), os índices de correção monetária e de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder aos mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública para remunerar seus créditos tributários.
Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão e retificar a parte dispositiva da sentença ID 81964010, fazendo constar o direito à compensação com a devida atualização monetária, nos seguintes termos:
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que o impetrado se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes do período de 90 dias de vacatio legis previsto no art. 3º da LC 190/2022, assegurado o direito da impetrante em realizar a compensação tributária com a devida atualização monetária com a utilização do mesmo índice utilizado pela Fazenda Pública para remunerar seu crédito tributário; b) praticar qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior e; c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).
No mais, mantenho a sentença na íntegra como lançada.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho - quarta-feira, 7 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7008365-29.2023.8.22.0001
IMPETRANTE: SHOPTENNIS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: THALIS SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº SC62353
IMPETRADOS: Estado de Rondônia, C. D. R. E.
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar tendo por IMPETRANTE: SHOPTENNIS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA suposto ato coator de IMPETRADOS: Estado de Rondônia, C. D. R. E. .
Recebo a emenda à inicial em petição de ID 90356236, a qual comprovou o recolhimento de custas iniciais devidas.
À CPE para anexar guia de recolhimento avulsa, ID 88913938, referente as custas complementares no valor de RS 67,49 (sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos).
Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, que no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais não contribuintes localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia, efetuando o recolhimento do DIFAL.
Todavia, tendo em vista a decisão tomada pelo STF no julgamento do Tema 1093, bem como, a promulgação da LC n. 190/2022, em 05 de janeiro de 2022, aduz que não deve se submeter à exigibilidade do recolhimento de ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, em razão do Princípio da Anterioridade (art. 150, III, b), ou, alternativamente, no período de 01 de janeiro de 2022 à 31 março de 2022, observando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal (art. 150, III, c).
Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL.
Em síntese, esses são os fatos.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.
Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: fumus boni iuris e periculum in mora.
Trata-se o fumus boni iuris da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.
Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o fumus boni juris, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.
Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS é ilegal.
Pois bem.
No modelo de ICMS instituído pela Constituição de 1988, a tributação efetivou-se por meio da aplicação de alíquotas sobre o valor das operações e prestações, utilizando-se a alíquota interna quando a mercadoria ou serviço é transacionada dentro do território do Estado e a alíquota interestadual quando a mercadoria ou serviço é transacionado entre Estados.
A cobrança do ICMS DIFAL – diferença entre o tributo na origem e no destino – instaurou-se no ano de 2015, após a aprovação da EC nº 87 e a assinatura pelos Estados do Convênio ICMS nº 93/2015.
Antes da EC nº 87/2015 as vendas a consumidor final, inclusive aquelas por intermédio do comércio eletrônico, eram tributadas como vendas internas. Por exemplo, se um consumidor do Estado da Bahia comprasse uma mercadoria de uma loja situada no Estado de São Paulo, operação de venda via internet, o ICMS era recolhido integralmente ao Estado de São Paulo.
Nessa sistemática pós EC nº 97/2015, para exemplificar, se um produto é vendido por uma empresa localizada no Estado de São Paulo para consumidor localizado em Rondônia, com a alíquota interestadual de 7%, esse percentual é devido ao fisco paulista. Se esse mesmo produto em Rondônia é tributado pela alíquota de 18%, o vendedor paulista deverá recolher o ICMS DIFAL de 11% para o erário Rondoniense.
A matéria foi discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.
O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015". Sendo que, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.
Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remitido a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/02/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.
No entanto, a promulgação e publicação da lei Complementar (LC) nº 190/2022, devido ao seu processo legislativo moroso, gerou questionamentos quanto a sua aplicabilidade no
PODER JUDICIÁRIO.
Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.
Tratar-se de tributação concretizada em exercício anterior submetida à verificação de suficiência normativa pelo e. STF que determinou condicionamento de requisito de lei complementar para a incidência e exigibilidade e exatamente a adequação da norma vigência a esse comando é que suscita a controvérsia.
Uma das perspectivas jurídicas em debate ao caso é da inexistência de instituição de novo imposto ou de aumento de alíquota, afastando a pretensão de enquadramento do caso ao princípio da anterioridade/anualidade previsto no art. 150, III, b, CF/88, no qual a norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".
Justifica-se que a norma legal não criaria novo tributo ou aumentaria tributo já existente, estabelecendo em verdade a divisão da tributação nas operações e prestações interestaduais, como vinha acontecendo desde o ano de 2015.
Todavia, ao se ler os artigos da Lei Complementar 190/2022, constata-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo.
E ainda, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.
De modo que, só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade, o que não se aplica ao presente caso.
Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.
Outra vertente é da existência normativa do tributo condicionada a sua continuidade à regulamentação posterior, aplicando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto no artigo 150, III, c, CF/88, o qual estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".
Todavia, como restou evidenciado acima, a LC nº 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o Princípio Nonagesimal também não se aplica.
Assim, nos resta analisar a vacatio legis da LC 190/2022. Em seu projeto original da LC nº 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias, entretanto durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual em vez de constar acerca da 'vigência' da norma, discorre acerca dos 'efeitos'.
O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88 foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar o prazo de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.
Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Quanto à apreensão de mercadorias, o descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos". Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal.
Nesta controvérsia entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.
Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).
Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações, bem como intime-se a pessoa jurídica de direito público vinculada para manifestação.
Após, ao MP para parecer, voltando concluso para sentença.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Endereço para diligência
IMPETRADOS: Estado de Rondônia, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. D. R. E., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7029570-17.2023.8.22.0001
AUTOR: DEILSON DO NASCIMENTO XAVIER 01335218262
ADVOGADO DO AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939
REU: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por DEILSON DO NASCIMENTO XAVIER em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Recebo a emenda à inicial de petição ID 91583508, a qual comprovou o recolhimento das custas iniciais.
Cite-se o Requerido para, querendo, apresentar embargos à monitória, no prazo legal, nos termos do artigo 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada embargos à monitória, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias, na forma do § 5º do artigo 702 do CPC.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. E-MAIL: pvh2fazgab@tjro.jus.br 7016392-06.2020.8.22.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse
POLO ATIVO
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: SINDICATO DOS TAXISTAS, TRANSPORTE ESCOLAR TURISMO E FRETAMENTO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTAX, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDIMAR LOPES DA SILVA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3166, (BORRACHARIA) CONJ STO ANTÔNIO LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROSA MARIA DAS CHAGAS, OAB nº RO391A, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
DECISÃO
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO interpôs embargos de declaração contra decisão de id. n. 77643345, sob a alegação de contradição e omissão (id.
78009478). Contrarrazões aos embargos pugnando pela manutenção da decisão (id. n. 79754144).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.

Pois bem.
Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no cerne, de contradição e omissão.
Entretanto, analisando a decisão combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da decisão, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente, inconformando-se com a decisão que não reconheceu os efeitos materiais da revelia requerida.
Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.
Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de decisão. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.
Ora, o mero inconformismo do vencido com a decisão, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:
"EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição". (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).
E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:
Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados.
Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.
O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017
Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do mérito.
Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração.
Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a decisão objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.
Publique-se e se intimem.
Porto Velho , 7 de junho de 2023 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
juiz(a) de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7035193-62.2023.8.22.0001
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROCHA MEDINA
ADVOGADO DO AUTOR: GIORDANO LEAO PEREIRA, OAB nº RO10130
REPRESENTADO: S. -. S. E. D. E.
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7063498-03.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: AJUCEL INFORMATICA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos (CPE) para atualização da classe processual, fazendo constar que trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Após, intime-se o Município de Porto Velho para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7023612-50.2023.8.22.0001
IMPETRANTE: NILDA MARIA CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: SALMIM COIMBRA SAUMA, OAB nº RO1518
IMPETRADOS: Estado de Rondônia, E. S. S. E. D. G. D. P. D. E. D. R. -. S. S. S. L. R. D. S.
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por NILDA MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA.
Pois bem.
Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo caderno processual vigente, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
Todavia, a leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.
Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.
A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.
Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Logo, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.
Neste sentido a jurisprudência mais razoável:
“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).
E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.
É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção.
Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).
AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS.
INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE
REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO.
Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada.
(DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Decisão: ”AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”).0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, entretanto, o pagamento das custas não pode inviabilizar o acesso a justiça ou andamento processual. Em razão disso, o caso comporta o pagamento das custas de forma parcelada nos termos fixados na Lei nº 4.721/20. Assim, fixo o pagamento das custas iniciais em 4 (quatro) parcelas mensais.
A CPE deverá disponibilizar os boletos bancários para pagamento das parcelas, sendo de
responsabilidade da impetrante a comprovação do pagamento nos autos sob pena indeferimento da
inicial.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7020278-42.2022.8.22.0001
AUTOR: JOAO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497A
REU: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Fica o Estado de Rondônia intimado para informar se houve o atendimento ao pedido indicado na petição referente a emissão da certidão de tempo de serviço, visto que ao tempo do peticionamento até a presente data já decorreu tempo hábil para cumprimento, não sendo, portanto, necessário a suspensão do feito para realização da diligência.
No mais, defiro o pedido do Estado para que seja requisitado ao IPERON informações sobre a existência de pedido administrativo ou se houve averbação do período de trabalho (01/1982 a 11/2018), pelo autor JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, CPF n. 011.656.988-38, conforme documentos de CNIS (id n.74906126 pg. 7 a 16) que devem seguir anexo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a vinda das informações, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para dizer se tem interesse em outras provas
Caso haja interesse em produção outras provas, retornem os autos conclusos para decisão.
Int.
LOCAL DA DILIGÊNCIA: IPERON - Av. Sete de Setembro, 2557 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 0019766-96.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641
SENTENÇA
Considerando que houve o devido pagamento do valor, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.
Arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
7 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7027323-63.2023.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO SALES DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: LAURO GOMES SOUZA JUNIOR, OAB nº RO12170
REU: Estado de Rondônia, P. D. E.
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Trata-se de Ação Civil Inominada com Pedido Liminar ajuizada por FRANCISCO SALES DE SOUSA em desfavor do Estado de Rondônia.
Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Narra o Autor em sua peça inicial que encontra-se em situação de risco de vida e que, diante deste quadro, conforme solicitação médica necessita com URGÊNCIA da realização de PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA TROCA (IMPLANTE) DE VÁLVULA AÓRTICA, tendo havido recusa do SUS em fornecer o procedimento cirúrgico e diante da impossibilidade financeira de arcar com os altos custos do tratamento, ajuíza a presente demanda.
Diz que a demora na realização que já se estende há meses poderá acarretar sérios prejuízos a sua saúde, inclusive a morte súbita.
Informa que o pedido médico solicitando o procedimento foi realizado como sendo urgente, visto o risco de morte do Requerente.
Alega o Requerente que encontra-se em situação de risco de vida em razão da omissão do Requerido em não cumprir com suas obrigações de tutela do direito social de saúde pública.
Assim, requer seja deferida a antecipação da tutela para que seja determinado ao Requerido, através de sua Secretaria, que promova imediatamente meios para a realização de PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA TROCA (IMPLANTE) DE VÁLVULA AÓRTICA, bem como tratamento a ser indicado, incluindo-se aí todos os encargos necessários. Porém, em caso de falta de vagas para a cirurgia, que custeie a transferência para hospital da rede privada de saúde e, realize o custeio dos procedimentos conforme orçamentos anexados aos autos, caso seja necessário, meios para transporte de ida e volta, com direito a acompanhante, ajuda de custo e tudo o que se fizer necessário para o tratamento.
Em síntese, são esses os fatos.
DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA.
Com relação ao pedido de concessão de tutela, condiciono a análise da liminar à vinda de informações a respeito da posição da fila de espera, se estar ou não incluído no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como o prazo previsto para a realização do procedimento requerido.
Intime-se pessoalmente o Secretário Estadual de Saúde para que preste as informações solicitadas no prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7035619-74.2023.8.22.0001
REQUERENTE: SAMARONHA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADVALDO DA SILVA GONZAGA, OAB nº RO7109
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho.
Desta forma, não se enquadrando a requerida em nenhuma das competências fazendárias, declina-se a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho
Redistribua-se, com a urgência que a medida requer.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh2fazgab@tjro.jus.br
7035968-77.2023.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTORES: SUELEN DE OLIVEIRA DA SILVA, ESTRADA DA PENAL QD616 LOTE 0973, - DE 5440 A 5512 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS ROBERTO DA SILVA, ESTRADA DA PENAL QD616 LOTE 0973, - DE 5440 A 5512 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711
POLO PASSIVO
REU: ALASE - ASSOCIACAO LATINO AMERICANA DE SUPORTE AOS ESTUDANTES, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
O requerente peticionou a desistência da ação (id. 91795595).
Analisando o andamento processual, constato que não houve análise do pedido de tutela de urgência, nem citação do requerido.
Assim, diante da dispensa de consentimento da parte contrária (art. 485, §4º), homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do mérito.
Sem custas de lei. Sem honorários.
Transitado em julgado, arquivem-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 12 de junho de 2023 .
Edenir Sebastião A. da Rosa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7036103-89.2023.8.22.0001
AUTOR: ISABEL OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO8204
REPRESENTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho. Desta forma, não se enquadrando a requerida em nenhuma das competências fazendárias, declina-se a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho
Redistribua-se, com a urgência que a medida requer.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7035956-63.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE RIBEIRO DAS NEVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIANE DE SOUSA OLIVEIRA, OAB nº RO12796
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho. Desta forma, não se enquadrando a requerida em nenhuma das competências fazendárias, declina-se a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho
Redistribua-se, com a urgência que a medida requer.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7035962-70.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: YNDIRA MAGNO NORONHA, OAB nº PA18094
EXECUTADO: VIACAO CARAVELAS COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE EIRELI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho. Desta forma, não se enquadrando a requerida em nenhuma das competências fazendárias, declina-se a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho
Redistribua-se, com a urgência que a medida requer.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7035916-81.2023.8.22.0001
REQUERENTE: HIDRONORTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121
REQUERIDOS: MAKKLYNY ALVES HONORIO, MARIO MARCELO BARROS DOS SANTOS
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho. Desta forma, não se enquadrando a requerida em nenhuma das competências fazendárias, declina-se a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho
Redistribua-se, com a urgência que a medida requer.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7035973-02.2023.8.22.0001
IMPETRANTE: EVELLY DA SILVA LIMA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: PATRICIA ZAPELINI CORTI, OAB nº MT30029O
IMPETRADOS: D. G. D. P. C. D. R., CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que a parte Impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 1.320,00, bem como, NÃO comprovou o pagamento das custas iniciais.
Pois bem.
É evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido.
Observo que a pretensão é de que seja determinado a impetrada que mantenha a aprovação da autora na prova prática de operador de microcomputador, com vistas a futura aprovação/convocação para assunção do cargo.
Nesse sentido, a pretensão requerida pelo impetrante tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:
§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.
Com efeito, é evidente que se há pretensão do mesmo vier a ser deferida pelo Judiciário, o efeito patrimonial decorrente da verba salarial é consequência lógica.
Assim, emende-se a inicial, atribuindo-se corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Para que seja apreciada a Gratuidade de Justiça requerida na peça inicial, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente.
Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três ultimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.
Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível
7036096-97.2023.8.22.0001
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS NERO EIRELI - EPP, CNPJ nº 07184402000132, 18 113, QDA.03 - LTS 08 A 15 SETOR JARDIM SUICO - 75400-000 - INHUMAS - GOIÁS
ADVOGADO DO IMPETRANTE: CARLOS CESAR OLIVO, OAB nº GO20230
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DE RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R$ 1.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.
Todavia, no caso em tela, o autor busca a inexigibilidade da cobrança do ICMS-DIFAL sobre a transferência de mercadorias que tem como titular a mesma contribuinte.
Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:
§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Ressalta-se que o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1698699 PR 2017/0143687-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2018).

Entretanto, no caso de não ser possível a definição exata do valor, este poderá ser estipulado por estimativa, desde que não seja um valor irrisório, respeitando o princípio da razoabilidade.

Assim, é o entendimento do STJ acerca do tema em discussão:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente não opôs os competentes embargos declaratórios perante o Tribunal de origem. Logo, revela-se deficiente a fundamentação do recurso que indica violação ao art. 535 do CPC/73, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp: 1367247 PR 2013/0032071-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA)."

Portanto, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC), para:

a) Adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculo com o valor correspondente ao proveito econômico que poderá ser auferido com a procedência dos pedidos. Ainda, deve o Impetrante observar que o valor da causa pode ser fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da da expressão econômica da demanda, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. Pontua-se que a parte impetrante poderá utilizar como estimativa o valor recolhido em anos anteriores;

b) Promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente;

Prazo: 15 dias.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - segunda-feira, 12 de junho de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7036092-60.2023.8.22.0001

IMPETRANTE: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA, OAB nº PR39549

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEFIN, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R$ 20.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca que seja declarado a inexigibilidade da cobrança do DIFAL-ICMS, sobre transferências de bens de sua propriedade, oriundos de filiais de mesma pessoa jurídica estabelecidas em outros Estados da Federação, bem como, compensação ou ressarcimento dos valores que já foram recolhidos com relação aos últimos 05 (cinco) anos.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Ressalta-se que o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1698699 PR 2017/0143687-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2018).

Entretanto, no caso de não ser possível a definição exata do valor, este poderá ser estipulado por estimativa, desde que não seja um valor irrisório, respeitando o princípio da razoabilidade.

Assim, é o entendimento do STJ acerca do tema em discussão:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente não opôs os competentes embargos declaratórios perante o Tribunal de origem. Logo, revela-se deficiente a fundamentação do recurso que indica violação ao art. 535 do CPC/73, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp: 1367247 PR 2013/0032071-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA)."

Portanto, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC), para:

a) Adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculo com o valor correspondente ao proveito econômico que poderá ser auferido com a procedência dos pedidos. Ainda, deve o Impetrante observar que o valor da causa pode ser fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da da expressão econômica da demanda, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. Pontua-se que a parte impetrante poderá utilizar como estimativa o valor recolhido em anos anteriores;

b) Promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente;

Prazo: 15 dias.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - segunda-feira, 12 de junho de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7035895-08.2023.8.22.0001
AUTOR: FAUSTO LIMA FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho. Desta forma, não se enquadrando a requerida em nenhuma das competências fazendárias, declina-se a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho

Redistribua-se, com a urgência que a medida requer.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7035775-62.2023.8.22.0001
AUTOR: ADALBERTO DIAS BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152A
REPRESENTADO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Procedimento Comum Cível
7035774-77.2023.8.22.0001
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MATEUS LTDA, CNPJ nº 15016827000160, RUA ACLIMAÇÃO 335 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-040 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO SYLVIO SANO LITVAY, OAB nº MT7042O, RUA ESMERALDA 335, - DE 163/164 AO FIM BOSQUE DA SAÚDE - 78050-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA, OAB nº MT4677O, RUA ESMERALDA 335, - DE 163/164 AO FIM BOSQUE DA SAÚDE - 78050-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO, LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI, OAB nº MT18806O, RUA ESMERALDA 335, - DE 163/164 AO FIM BOSQUE DA SAÚDE - 78050-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI, OAB nº MT9247
REU: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, COMP. RIO MADEIRA, ED. PACAÁS NOVOS 7 AND. PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, bem como, juntar procuração ad judicia devidamente assinada, sob pena de indeferimento da inicial.
Pontua-se que, no presente caso, a parte autora deverá usar o código 1001.3 no sistema de custas, o qual se refere à custa inicial concernente ao inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação
No caso da parte já ter efetuado o recolhimento de custas sob o código 1001.1, 1001.2 ou 1001.3 poderá pedir a restituição de valores ou complementar o valor já recolhido, devendo informar o ocorrido em petição.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho,12 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7036051-93.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA, OAB nº RO11797
EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho.
Desta forma, não se enquadrando a requerida em nenhuma das competências fazendárias, declina-se a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho
Redistribua-se, com a urgência que a medida requer.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7035403-16.2023.8.22.0001
IMPETRANTE: A. F. B.
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921
IMPETRADOS: C., D. D. P. C.
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que a parte Impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 5.000,00, bem como, NÃO comprovou o pagamento das custas iniciais.
Pois bem.
É evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido.
Observo que a pretensão é de que a parte impetrada mantenha o autor aprovado na fase prática de operador de microcomputador, a fim de continuar participando das demais etapas do concurso para que no fim, seja aprovado e nomeado.
Nesse sentido, a pretensão requerida pelo impetrante tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:
§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Com efeito, é evidente que se há pretensão do mesmo vier a ser deferida pelo Judiciário, o efeito patrimonial decorrente do aumento salarial é consequência lógica.
Assim, emende-se a inicial, atribuindo-se corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ainda, deverá comprovar o pagamento da diferença das custas iniciais, caso devidas.
Lembrando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4°, II do CPC, intime-se a parte autora para recolher a devida complementação das custas processuais no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo: 15 dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7036320-35.2023.8.22.0001
AUTOR: I. D. A. G.
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº SP459656
REU: B. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A
DECISÃO
Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho.
Desta forma, não se enquadrando a requerida em nenhuma das competências fazendárias, declina-se a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho
Redistribua-se, com a urgência que a medida requer.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7036155-85.2023.8.22.0001
IMPETRANTE: DEIVIDE LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: DANIEL PEREIRA ROCHA, OAB nº RO11737
IMPETRADOS: D. G. D. P. C. D. R., CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que a parte Impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 1.320,00, bem como, NÃO comprovou o pagamento das custas iniciais.
Pois bem.
É evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido.
Observo que a pretensão é de que seja declarado a nulidade do ato que anulou o resultado da prova prática de microcomputador para todos os candidatos que foram aprovados.
Nesse sentido, a pretensão requerida pelo impetrante tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:
§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.
Com efeito, é evidente que se há pretensão do mesmo vier a ser deferida pelo Judiciário, o efeito patrimonial decorrente da verba salarial é consequência lógica.
Assim, emende-se a inicial, atribuindo-se corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Para que seja apreciada a Gratuidade de Justiça requerida na peça inicial, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente.
Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três ultimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.
Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7028770-96.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA PAULA FARIAS DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.91384781 E SS.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7009576-03.2023.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TINES OLIVEIRA SANTOS - RO7492
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO - RO6382
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID..91315469
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7059259-43.2022.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: GEISA MARIA PEREIRA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLEILSON TAVARES MENDES - RO10005
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA - AC3547
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7059259-43.2022.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: GEISA MARIA PEREIRA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLEILSON TAVARES MENDES - RO10005
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA - AC3547
Intimação RÉU - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0002990-31.2007.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VALDIR OLENSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: NERY ALVARENGA - RO470-A
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.90033750
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7085051-96.2022.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: LIZ FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS - RN2469
IMPETRADO: COORDENADOR DE RECEITA ESTADUAL
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID91848677.
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7003329-06.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OLICIO DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA - RO11648
REU: Estado de Rondônia e outros (2)
Intimação AUTOR - DATA E LOCAL DA PERÍCIA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca da petição ID 91715871, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: Data: 13/06/2023, horário: a partir das 9h.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7059213-64.2016.8.22.0001
REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JOSÉ FRANCISCO ARAÚJO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos – CPE para atualização dos advogados junto ao sistema PJE, nos termos da petição ID 81222336.
Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7075853-35.2022.8.22.0001
REQUERENTES: WILLIAM BARBOSA DA SILVA DOURADO, SONIA MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO, OAB nº RO201024, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca de petição ID 91222382.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7019483-36.2022.8.22.0001
EXEQUENTES: SONIA TEREZINHA BOFF, TELMA SOARES DE OLIVEIRA, VALDEIR ROCHA ABREU, VALDEMIR MANZOLI, VANDA FIGUEIRA MORAES, VERONICA TOME VIEIRA, WALNEY DE ANDRADE COSTA, WILLIAM DO AMARAL
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A
EXECUTADO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos documentos juntados em ID 76984301.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7033173-11.2017.8.22.0001
EXEQUENTES: JOAO BATISTA DE LIMA JUNIOR, AIRAN CRISTINA MARTINS DE LIMA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124
NÃO DENUNCIADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca de petição ID 91224173.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7023612-50.2023.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: NILDA MARIA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALMIM COIMBRA SAUMA - RO1518
IMPETRADO: Estado de Rondônia e outros
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.91853776
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7009803-90.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: O. A. C. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA SOUSA - RO12658
REU: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7014643-46.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUZIANE LOPES GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891
REU: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 91701937.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7002692-94.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GILDA ORENCIA ARBIZU PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.91839064 e anexo.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0021094-32.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Estado de Rondônia e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO5763
Advogado do(a) REQUERENTE: MOACIR REQUI - RO0002355A
REQUERENTE: JARBAS SILVA XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046
Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-91819050.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7050999-16.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: EDSON BRAGA DE LIMA, JESSICA FERREIRA PRATA PARENTE, ALISSON GONCALVES GENEVITSKI, NEVILDE ALVES, MARIA DE FATIMA CORREIA, TATIANA MEDEIROS TAVARES, MARIA AUXILIADORA BENTES DE ASSUNCAO
ADVOGADO DOS AUTORES: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Trata-se de ação coletiva de regularização de lotes urbanos proposta por Tatiana Medeiros Tavares, Maria de Fátima Correia, Nevilde Alves, Alisson Gonçalves Genevistki, Jéssica Ferreira Prata Parente e Edson Braga de Lima, em face do Município de Porto Velho, partes devidamente qualificadas.
Narram os requerentes, na exordial, que teriam a posse mansa e pacífica de lotes localizados em logradouro público, “tecnicamente destinado a equipamento comunitário”, localizados na Rua São Sebastião, no Bairro Cohab Floresta, em Porto Velho, a despeito de a entidade municipal ter se omitido quanto a construções capazes de beneficiar a coletividade.
Os peticionantes aduzem que haveriam construído suas residências, em ânimo definitivo, com a consolidação de benfeitorias de alto valor, residindo no espaço com suas famílias há cerca de 10 anos.
Ressaltam, por oportuno, que parte de seus filhos nasceram e cresceram no local, sendo que, a despeito de tais circunstâncias, o Município já teria se manifestado pela desocupação do bem, tendo, inclusive, ingressado com ação demolitória.
Ao final, os autores pugnam pelo reconhecimento da área como sendo destinada à moradia e, subsidiariamente, pela realocação das famílias em outras áreas a serem indicadas pelo ente municipal.
Analisando os autos, verifico que se trata de matéria que pode demandar intervenção do órgão ministerial, nos termos do art. 178, inciso I (I - interesse público ou social) e III (III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana) do Código de Processo Civil de 2015, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP.
Nesse ponto, registre-se que “os litígios coletivos tratados no CPC são aqueles que têm tratamento de demandas individuais [...], porém com uma dimensão coletiva, na medida em que se relacionam ao atendimento a direitos sociais, como o direito à moradia, por isso havendo a previsão de regras diferenciadas para permitir a cognição mais ampla pelo juízo” (vide http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/atuacao-MP-conflitos-possessorios-coletivos.pdf), o que parece ser o caso dos autos, considerando a relevância social do conflito.
Assim, determino a remessa do processo ao Ministério Público, a fim de que se manifeste, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da presente demanda.
No mais, faz-se mister explicitar que a atual conjectura do Código de Processo Civil privilegia e estimula as formas consensuais de solução de conflitos, conforme se vê nos dispositivos abaixo transcritos:
Art. 3.
[...]
§ 2o O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
Além disso, impende consignar que o diploma processual civil, ao dispor sobre os deveres e responsabilidades do juiz, impõe, nos termos do art. 139, inciso V, que incumbe ao magistrado “promover, a qualquer tempo, a autocomposição”.
Designo audiência para o dia 03/08/2023, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara de Fazenda Pública situada na Avenida Pinheiro Machado, n. 333 - 3o andar - nesta cidade.
Faculto às partes, se assim interessarem, o comparecimento de forma virtual, no link a seguir, consignando que, EM HAVENDO OPÇÃO para a realização do ato de forma virtual, deverão as partes apresentar nos autos, no prazo de 5 dias, a contar da presente decisão, telefone com whatsapp e e-mail para contato, possibilitando o envio do convite, via link, a ser enviado por e-mail, para o ato.

Inobservada a determinação acima, o ato será de forma presencial.
a) a sala de reunião deve ser acessada através do link: https://meet.google.com/pjq-rqke-xwe;
b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe;
c) Com o link da videoconferência https://meet.google.com/pjq-rqke-xwe, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto para conferência e registro.
Por fim, tendo o Ministério Público manifestado interesse em oficiar no presente feito, registro que, querendo, também poderá comparecer à audiência ora designada, cuja data e horário restam definidos por meio deste despacho e a respeito do qual o Parquet deverá ser cientificado.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7089335-50.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: I. M. D. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443
REU: A. A. M. E O. R. S/A
Advogados do(a) REU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da sentença ID 91771046.
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 7 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7089335-50.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: I. M. D. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443
REU: A. A. M. E O. R. S/A
Advogados do(a) REU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da sentença ID 91771046.
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 7 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7035798-08.2023.8.22.0001
Classe: Pedido de Prisão Preventiva
Polo Ativo: D. D. P. C. D. E. D. R.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: L. R. D. S.
ADVOGADO DO REPRESENTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de representação do delegado de polícia civil da Delegacia do Distrito de Extrema/RO, pela prisão preventiva de LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS, investigado pela suposta prática de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do CP).
Afirma a autoridade policial que desde o ano de 2022, a vítima C. C. L., hoje com 13 anos de idade vinha sendo abusada sexualmente por seu próprio pai LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS. Aduz, que a criança morava com os pais na mesma casa. Após a separação, a vítima, seu irmão mais velho e uma irmã mais nova ficaram morando com o genitor no Distrito de Vista Alegre do Abunã, período em que os abusos sexuais começaram.
Posteriormente, o suspeito se mudou para o estado do Acre, para onde LUCAS levou todas as filhas para morar com ele. Os abusos sexuais continuaram e houve uma denúncia anônima junto ao conselho tutelar, que resultou na instauração do INQUERITO POLICIAL N° 1720/2023 no estado do Acre. As crianças foram ouvidas pela autoridade policial do Estado do Acre e todas negaram que sofressem abuso sexual, porém, o LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO feito em C. C, L. constatou que a vítima não era mais virgem e ele não soube explicar ao certo com quem ela tinha tido relação sexual, citando o nome de duas pessoas diferentes, ora dizendo que manteve relação sexual com eles, ora dizendo que tinha dado apenas um beijo
Destarte, a genitora buscou as crianças para morar no Distrito de Nova Califórnia, no ramal do cascalho. Tempo depois, LUCAS atraiu a vítima para vir encontrá-lo no distrito de Nova Califórnia com a promessa de que lhe daria um moto para facilitar o transporte dela e de suas irmãs para a escola. Ao encontrar a adolescente, o genitor a convenceu a fugir com ele e até hoje a genitora e os demais irmão não tem notícia do paradeiro de LUCAS e da vítima C. C. L. de 13 anos de idade.
A representação ainda informa, que em maio deste ano, a testemunha BENEDITO CLÓVIS RODRIGUES compareceu a delegacia e prestou depoimento, dizendo que conhecia LUCAS e a adolescente há alguns anos e que no início do mês de maio deste ano recebeu os dois em sua casa. Ao anoitecer a testemunha teria flagrado LUCAS mantendo relação sexual com a própria filha dentro do quarto que ele havia cedido para os dois repousarem.
Em razão dos graves fatos apresentados, a autoridade policial fundamentou e pugnou pela prisão preventiva do investigado por cometimento de crime hediondo, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.
É o relatório. DECIDO.
A prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indícios de autoria (art. 312, CPP), em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial (art. 311, CPP).
No caso em exame, existem indícios de materialidade, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, como os vários depoimentos prestado em sede policial e anexas a representação e que constam no IPL n. 4355/2023/9ªDP, além da confecção do boletim de ocorrência n. 44291/2023/9ªDP - Distrito de Extrema, Porto Velho/RO.
A prisão se mostra necessária para a garantia da ordem pública evidenciada não só pela gravidade da conduta, mas também pela periculosidade do autor da conduta criminosa, que no caso concreto, é atribuída ao réu, sendo necessária a cautela no meio social e a própria credibilidade da justiça.
Quanto aos indícios de autoria, é cediço que considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias (CPP, art. 239), que verifico no relatado pela representação a confirmação da genitora da vítima, bem como, por todo material de colhido em sede policial, demonstrando a conduta reprovável e onde se identifica o investigado.
Com efeito, nessa fase, não se exige prova plena, bastando meros indícios, isto é, que se demonstre a probabilidade do representado ter sido o autor do fato delituoso. A dúvida, portanto, milita em favor da sociedade, e não do imputado (princípio do in dúbio pro societate). Nesse sentido, Fernando Capez, in Curso de processo penal, 3ª ed., rev. e atual., Saraiva, São Paulo, 1999, p. 227.
Assim, a julgar pelos documentos colacionados ao pedido, há nos autos indícios de que o representado participou do crime descrito nesta representação.
Contudo, não basta apenas a existência dos dois pressupostos acima citados para que seja autorizada a prisão preventiva, razão pela qual passo a analisar os demais fundamentos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal.
As condutas típicas atribuídas ao representado são graves, com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, contra criança: a prática de atos libidinosos com crianças (art. 217-A do CP), o que exige uma resposta rápida e eficiente dos poderes constituídos, para afastar por essa razão, inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Diante do exposto, DECRETO a prisão preventiva de LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, residente no Distrito de Vista Alegre do Abunã, Porto Velho/RO, o que faço com base nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, a fim de se garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.
Advirto que o representado deverá ter assegurado o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.
A prisão do representado deverá ser comunicada imediatamente a este Juízo.
Encaminha-se a decisão para a autoridade policial para imediato cumprimento.
Após, o cumprimento, ciência ao MP.
Cumpra-se. Diligencie-se pelo necessário.
SIRVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO.
O mandado de prisão somente deverá ser cadastrado no BNMP 2.0 após o seu cumprimento.
Porto Velho/RO, 07 de junho de 2023.
FLÁVIO HENRIQUE DE MELO
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Processo: 0000225-38.2018.8.22.0701
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: JOSE JUNIOR DE SOUZA TAVARES
Advogados do(a) REU: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para ciência da audiência designada id 90805215.
Porto Velho, 7 de junho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Processo: 0000405-20.2019.8.22.0701
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: FRANCIELTON DE SOUZA SALGUEIRO
Advogado do(a) REU: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da sentença id 91728371.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 0000569-48.2020.8.22.0701
RÉU: Nome: CRISTINA MARINHO GALINDO, brasileira, solteira, profissão não informada, natural de Porto Velho/RO, nascida em 20/10/1985, filha de Neci Marinho da Rocha e de Corino Galindo, RG n.º 1041903 SESDEC/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 244 , caput, (1 º Fato) e art. 136, §3º (2 º Fato), na forma do art. 69, todos do Código Penal.
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvpij@tjro.jus.br, 12 de junho de 2023.

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7024112-19.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: F D
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE MATOS BEZERRA - RO12076
REU: L. F. D. e outros
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça e com gratuidade. 1. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, observa-se sua inaplicabilidade, pois somente a alegação de que não pode arcar com o valor hoje fixado, por si só, não leva à revisão imediata da obrigação alimentar, sendo imprescindível a produção de prova e a manifestação da parte requerida. Assim, não estando presentes os requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada. 2. Considerando que a parte autora reside em comarca longínqua, deixa-se de designar audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344 do CPC/2015. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público, e venham conclusos. 6. Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima. Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7026352-78.2023.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTE: A. F. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA RODRIGUES ZIMMERMANN, OAB nº RO12841
SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
1. À CPE:
promova a inclusão de C. M. D. L. no polo ativo da ação, bem como o cadastro dos seus advogados EMANUELI MARIA RICHTER - OAB-PR 111.716, WELINGTON JUNIOR BARBOSA - OAB-PR 111.415, e TALIA VITORIA SILVA DE ANDRADE - OAB-PR 111.584 (Num. 90335169).
Determinada a emenda da inicial, os requerentes não atenderam integralmente à determinação (item b do despacho Num. 90182563).
Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.
2. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Sem custas e/ou honorários, deferindo-se a gratuidade aos requerentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, após o trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Família Processo nº: 7035847-49.2023.8.22.0001
Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: 2. V. C. (. D. I. E. D. J. D. C. D. G.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: HERMENSON FELIX PEREIRA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados em plantão judiciário,
1. Cumpra-se, servindo esta como mandado/alvará de soltura.
2. Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023 .
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7010931-53.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECLAMANTE: L. D. S. Q.
RECORRIDO: EGIO SILVA QUINTAO
Intimação RÉU - BACENJUD
Fica a parte REQUERIDA a apresentar impugnação à penhora realizada no bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7022204-24.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: T C R F
Advogado do(a) AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609
REU: N DE O F
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] .É o relatório. Decido.
Noticiado pelos requerentes, sobretudo pela alimentanda, a desnecessidade da continuação da prestação alimentícia estabelecida nos autos n°. 7046777-73.2016.8.22.0001, eis que a alimentada completou a maioridade e concluiu sua graduação superior, tem-se que não existem mais motivos para que permaneça a pensão vigente, tanto assim o é que consensualmente postularam sua exoneração.
A homologação do pedido é medida de rigor.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem outras custas.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.
(...)

SERVE ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO, o qual poderá ser entregue ao órgão empregador pelo próprio requerente.
Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 31 de maio de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7021317-74.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: V. C. P.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792A
REU: J. C. A. O.
Advogado do(a) REU: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868
INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA
Ficam as PARTES intimadas acerca da sentença: "[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para o fim de: a) RECONHECER e DISSOLVER o vínculo de união estável entre V. C. P. e J. C. A. O., estabelecendo que o relacionamento perdurou do período de 01/05/2007 até 25/05/2020; e b) DETERMINAR a partilha dos bens amealhados durante a constância da união nos termos acima desta sentença. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, dada a gratuidade já conferida à requerente e que agora defere-se ao requerido. Condeno a parte requerida a pagar à parte requerente, honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que ficam em condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 15 de maio de 2023 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7023645-16.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. B. N. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
EXECUTADO: MARCIO CUNHA
INTIMAÇÃO REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[...] 1. Em consulta ao sistema SISBAJUD, constatou-se a constrição de valor parcial e insuficiente para satisfazer o crédito exequendo, razão pela qual determinou-se a transferência da referida quantia para conta judicial à disposição da parte credora, determinando a PENHORA de referido montante (R$ 1.011,33), conforme demonstrativos anexos. Promova a CPE a publicação deste despacho no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar"). 1.1. Havendo oferta de impugnação, intime-se para contraminuta, em 15 (quinze) dias, voltem conclusos para decisão. 1.2. Nada sendo apresentado pela parte devedora, após o transcurso do prazo assinalado e independente de nova conclusão dos autos, certifique-se e libere-se a quantia constrita em prol da parte credora, bem como os acréscimos devidos".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7000110-58.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. E. D. O. T. P. D. C.
EXECUTADO: J. T. D. C.
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE HELICA DA SILVA ICHI - MT24523/O
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[...] 2. Em seguida, intime-se o executado, por meio da sua advogada, via DJE, para regularizar a sua representação processual nos autos, apresentando a procuração, em 10 (dez) dias.".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7067107-81.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: H. L. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
REQUERIDO: L. H. D. S. M.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] 2. Intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao alegado na impugnação de Num. 87640177. Prazo: 15 (quinze) dias.".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7034175-40.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M A F
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188
EXECUTADO: A F M
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] .1. O EXECUTADO deve obrigação de natureza alimentar, conforme documentos que instruem a inicial.
2. Cite-se-o para, em três (03) dias, pagar o débito de R$ 1.497,78, referente a diferença dos alimentos dos meses de Janeiro e Fevereiro de 2023, provar que já o fez, ou comprovar fato que gere a impossibilidade ABSOLUTA de pagar, sob pena de ser decretada sua prisão no regime fechado, e ser protestado o pronunciamento judicial da dívida.
2.1. Seja o executado também advertido de que deverá efetivar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º do CPC). Advirta-se o executado de que deverá apresentar nestes autos, portanto, todos os comprovantes de pagamentos das parcelas já vencidas e das que se vencerem no curso desta ação, até que o processo seja extinto.
2.2. Advirta-se, ainda, que se verificada conduta procrastinatória do executado, será dado ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material (artigo 244 do Código Penal), que tem pena de até 04 anos de prisão e multa (artigo 532 do CPC).
2.3. SENDO O EXECUTADO SERVIDOR PÚBLICO, FICA ADVERTIDO DA PROIBIÇÃO DISPOSTA NO ARTIGO 155, INCISO XIX, DA LEI COMPLEMENTAR N. 68/92.
3. Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção. Apresentada tempestivamente justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.
4. Decorrido o prazo do item 2, sem manifestação do executado, fica desde já decretada a prisão do mesmo pelo prazo de três (03) meses.
4.1. Efetuado o pagamento do débito ou decorrido o prazo de prisão, expeça-se alvará de soltura.
4.2. Expeça-se o necessário.
5. Indefiro a expedição de ofício ao empregador do executado, devendo o próprio alimentante apresentar aos autos seus comprovantes de rendimentos, no mesmo prazo de justificativa.
6. SERVE ESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone 69 3117-4705).
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7034964-05.2023.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: K. C. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA - RO8595
REQUERIDO: J. D. C. S.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 91744560: "[...] Vistos e examinados. 1. Deve a inicial ser emendada para que a parte requerente: a) apresente cópia do título de eleitor da parte requerida, bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral; b) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, da parte requerente e requerida. 2. Intime-se a parte interessada para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito. Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7035188-40.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: P. H. R. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639
REU: E. A. D. S.
Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 91772585: "[...] Portanto, não é possível o pleito de guarda alternada como proposto na inicial. Até porque, observa-se dos endereços nas qualificações das partes, os genitores residem em cidades diversas, e uma das crianças estuda na cidade de residência da genitora. Intime-se para readequação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento. No mesmo prazo, indique aproximadamente os rendimentos mensais da parte requerida, para análise dos alimentos provisórios. 2. Após, conclusos. Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7034283-35.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. L. G. D. F. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE PAULA SILVA - RO8634
REU: C. E. D. A. J.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Família Sala: CEJUSC-FAMÍLIA Data: 17/07/2023 Hora: 10:45 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7056166-72.2022.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: G. G. M. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DEUZIMAR GONZAGA SILVA - RO10644
INVENTARIADO: ANDRE MONTEIRO DE ALMEIDA
Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7017514-49.2023.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARISTELA VIANA BURTON
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139
REQUERIDO: MARIA GERALDA VIANA BURTON
INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7012474-86.2023.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. R. D. O. e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435
EXECUTADO: T. R. D. O.
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7054085-58.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R L F
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436
EXECUTADO: M Q S
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO FOFFANO - SP302485
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] .Vistos e examinados.
1. Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da coerção pessoal proposta por R M L Q, representado por sua genitora Railene Lima Ferreira, em face de M Q S, todos já qualificados.
Citado por edital para efetuar o pagamento do débito na forma do art. 528 do CPC/2015, o executado quedou-se inerte, de modo que a Curadoria Especial, em seu mister legal, apresentou manifestação por negativa geral (Num. 88094368).
O Ministério Público oficiou pela decretação de prisão civil (Num. 88340420).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
2. Antes de determinar a expedição de mandado de prisão do executado, necessário que a parte exequente apresente planilha atualizada do débito, principalmente pelo fato dos autos principais (7034041-81.2020.8.22.0001) já terem sido sentenciados.
Dessa forma, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, considerando o valor fixado na sentença dos autos principais, a qual deverá ser igualmente juntada aos autos.
Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Após, conclusos.
Porto Velho/RO, 6 de junho de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7035649-12.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
M. V.
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A
C. N. D. A.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebidos em plantão,
Trata-se de ação de dissolução de união estável de fato cumulada com pedido de tutela de urgência apresentada por Mário Vergotti em desfavor de Camilla Nunes de Araújo.
Narra que viveu em união estável com a requerida pelo período de 6 (seis) meses, ocasião em que residiram juntos em imóvel alugado e constituíram patrimônio em comum.
Aponta que em 2 de junho de 2023, de forma litigiosa, as partes se separaram e não conseguem dialogar quanto à retirada dos pertences da antiga residência.
Aduz que reside, atualmente, em hotel e teme que o encontro na antiga residência possa implicar em vias de fato.
Pede a tutela de urgência para determinação de que a requeria retire, em 24 horas, seus pertences pessoais do antigo imóvel do casal.
Decido.
Conforme disposto no art. 253 das Diretrizes Gerais do Poder Judiciário de Rondônia, o plantão semanal destina-se exclusivamente ao conhecimento de:
"I - habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
II - comunicação de prisão em flagrante delito;
III - pedidos de realização de exame de corpo de delito;
IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
V - representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência;
VI - pedidos de relaxamento de prisão em flagrante ou de concessão de liberdade provisória;
VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;
VIII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais especificadas na Lei n. 9.099/95, limitadas às hipóteses acima enumeradas;
IX - questões relacionadas com crianças e adolescentes em situação de risco;
X - excepcionalmente em caso de morte de familiar de criança ou adolescente até 2º grau de parentesco, analisar pedido de autorização de viagem nacional ou internacional.
XI - medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil. (AC) (PROVIMENTO CORREGEDORIA 045/2020)"
Ademais, o artigo 300 do Código de Processo Civil preconiza que a tutela de urgência será concedida quando houver probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, em que pese a necessidade de análise quanto ao pedido de separação de corpos, os elementos de prova acostados aos autos, não evidenciam, nos termos do art. 300 do CPC, c/c o art. 253 das Diretrizes do TJRO, perigo de dano ou ao resultado útil do processo e, especialmente, que o aguardo da sua análise pelo Juiz Natural possa causar grave prejuízo ou de difícil reparação.

Inclusive, considerando-se ainda a ausência de evidência de que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação (ao passo que nada impede as partes de manterem-se em seu local provisório de residência durante o feriado e final de semana), eventual decisão no âmbito do Plantão Judiciário arrisca adentrar, indevidamente, no mérito da demanda.
Por fim, considerando os fatos alegados, nada indica que o pedido não pudesse ser realizado em horário de expediente, na forma do art. 253, VII e § 2º, das Diretrizes.
Com base no exposto, considerando a desnecessidade, "prima facie", de concessão de tutela "inaudita altera pars", conforme o art. 300 do CPC, bem como em atenção ao art. 253 das Diretrizes Judiciais do TJRO, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência por não integrar as hipóteses excepcionais de conhecimento pelo plantão judiciário, aguardando-se que a questão seja apreciada pelo Juiz Natural da causa.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023
Gustavo Lindner
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7080397-66.2022.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: L. A. W., I. A. W., P. A. W., P. A. D. A. A.
ADVOGADOS DOS AUTORES: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7535, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265
REU: E. W.
ADVOGADOS DO REU: JOAO PAULO KULCZYNSKI FORSTER, OAB nº RS62513, MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER, OAB nº RS22619
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. A parte requerente ainda está com seu prazo em curso para apresentação de réplica e resposta à reconvenção.
2. Porém, o requerido apresentou pedido de tutela de urgência no evento de Num. 91342439, a fim de que se definam as questões das férias escolares de meio de ano e contato telefônico com as crianças quando estas estão na companhia da genitora.
Dessa forma, a fim de oportunizar à parte requerente manifestação quanto ao proposto pelo requerido em relação aos pontos acima, determino sua intimação, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação.
3. Após, conclusos, devendo a CPE encaminhar o processo para a caixa de "decisão urgente", diante da proximidade do período de férias escolares.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7064176-08.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
RECORRENTES: B. A. D. S. A., D. P. D. E. D. R., K. E. A. S.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: VERONICA SILVA MIRANDA, OAB nº RO12556, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: J. S. D. S.
ADVOGADO DO RECORRIDO: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Informou a parte exequente a existência de débito remanescente (Num. 90433198).
2. Portanto, intime-se o executado, através de seu advogado, para que, no prazo de 3 (três) dias, comprove o pagamento de R$ 378,62, atualizado até o mês de abril de 2023, bem como das prestações que se vencerem no curso da demanda (§§ 5º e 7º do art. 527 do CPC/2015), apresentando a documentação que julgar pertinente.
3. Nada vindo no tríduo, expeça-se mandado de prisão do executado e com prazo de custódia de 3 (três) meses (§ 3º do mesmo artigo).
4. Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7083246-11.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELISANGELA ANUNCIACAO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
REU: GEORGIA KARINA CARNEIRO ARMONDES DIAS, ADAO CALDEIRA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Indefiro o pedido de Num. 89476416, devendo a requerida ser citada pessoalmente.
2. Intime-se a parte requerente para viabilizar a citação pessoal da parte requerida, diligenciando acerca de seu atual endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC/2015).
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7007352-29.2022.8.22.0001
Classe: Interdição/Curatela
REQUERENTE: SHAUNNI DIELHA SANTOS LEITE
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARELINE STAUT DE AGUIAR, OAB nº RO10067
REQUERIDO: HILARIO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intime-se a requerente para manifestar-se acerca da petição de MARIA OIVA DOS SANTOS (Num. 88287366) e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7016982-75.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: E. D. S. P.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSALINA ALVES NANTES, OAB nº RO4509A, ADRIANA VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO4642A
REU: E. M. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Determinada a emenda à inicial, a parte autora afirmou nos autos que não foi possível apresentar a certidão descritiva e informativa do imóvel arrolado para a partilha, pois o bem está no nome do requerido e por este motivo a Prefeitura se recusou a fornecer a certidão à autora.
Não obstante o peticionado no Num. 89945750 - Pág. 3, a autora não trouxe qualquer documento que comprove a recusa da Prefeitura em fornecer o documento solicitado.
2. Posto isso, intime-se a parte autora para instruir a inicial com certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou comprovar a recusa da Prefeitura em fornecer a documentação solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
3. Cumprido, conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7068342-83.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: M. D. D. D. O.
ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONE CASSUPA DE SOUSA LUCIO, OAB nº RO12041, ORIAN DOS SANTOS MARIANO, OAB nº RO12524
REU: T. L. B.
ADVOGADO DO REU: MARIA RONEIDE LOPES DO NASCIMENTO MIRANDA, OAB nº RO11904
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. À CPE:
EXCLUA A PATRONA MARIA RONEIDE LOPES DO NASCIMENTO MIRANDA OAB - RO 11904, DADA A RENÚNCIA DO MANDATO NUM. 91496176.

2. As partes entabularam acordo e pleitearam a homologação.
2.1. Assim, considerando a consensualidade entre as partes, intime-se a parte autora, através de sua patrona, para juntar a procuração de T.L.B., no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Oportunamente, conclusos para nova análise.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo nº: 7078210-22.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: S. F. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582
EXECUTADO: J. L. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE ANDRE SANTIAGO NEVES, OAB nº RO3079A
SENTENÇA
Recebidos em plantão.
Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de obrigação alimentar ajuizado por M.V, representado por sua genitora Sabrina Franciele Vicentin em desfavor de Josimar Lelo Santiago.
Determinou-se a citação do requerido para pagamento do valor de R$ 5.899,81 (cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos) referente aos meses de outubro a dezembro de 2021 e janeiro e fevereiro de 2022.
Carta precatória expedida para cumprimento do ato junto à comarca de Humaitá/AM (ID 91523219).
Sobreveio a notícia de cumprimento da prisão civil em Humaitá/AM, bem como comprovação de depósito no valor de R$ 5.899,81 (cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos).
Determinou-se a apresentação de comprovante de pagamento das parcelas vencidas no curso dos autos, referentes a março de 2022 a junho de 2023 (ID 91806749).
A Credora apresentou os documentos requeridos e pleiteou a extinção da cobrança.
Decido.
Os documentos de ID's 91807439, 91807438 e 91807441 confirmam a quitação de R$ 5.899,81 (cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos) referente aos meses de outubro de 2021 a fevereiro de 2022, bem como as quantias de R$ 3.722,96 e R$ 19.842,58 relativas às parcelas vencidas no curso da cobrança (março de 2022 a junho de 2023) totalizando R$ 29.465,35 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).
No mesmo sentido, há anuência expressa da Exequente quanto à extinção da obrigação (ID 91807433).
Com base no exposto, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, II, do CPC e determino a imediata liberação de JOSIMAR LELO SANTIAGO (CPF n. 497.531.262-04), salvo se por outro motivo estiver preso.
Custas finais pelo executado.
P.R.I.C. A cópia servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ DE SOLTURA.
À CPE: comunicações pertinentes junto ao BNMP e providências quanto à expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em Juízo.
Em decorrência do regime de plantão judiciário e tratando-se de ato a ser cumprido em comarca diversa, a distribuição da missiva competirá ao representante do devedor.
Informações: DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO - Porto Velho - 1ª Vara de Família. DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE HUMAITÁ/AM. Anexos: Inicial (Num. 66751185) , procuração (Num. 66751186), despacho (Num. 75176204) e mandado de prisão (Num. 91523216), Procuração de ID 91800674. Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do juízo.
Porto Velho/RO, 9 de junho de 2023 .
Gustavo Lindner
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7078210-22.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
S. F. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582
J. L. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE ANDRE SANTIAGO NEVES, OAB nº RO3079A
DECISÃO
Recebidos em plantão.
Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de obrigação alimentar ajuizado por M.V, representado por sua genitora Sabrina Franciele Vicentin, em desfavor de Josimar Lelo Santiago.
Determinou-se a citação do requerido para pagamento do valor de R$ 5.899,81 (cinco mil oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos) referente aos meses de outubro a dezembro de 2021 e janeiro e fevereiro de 2022 e demais que vierem a vencer no curso da cobrança.
Carta precatória expedida para cumprimento do ato junto à comarca de Humaitá/AM (id. 91523219).

Nesta oportunidade, em sede de plantão, sobreveio a notícia de cumprimento da prisão civil em Humaitá/AM, bem como comprovação de depósito no valor de R$ 5.899,81 (cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos) (ids. 91800673 e 91800677). Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado segundo o rito da prisão civil e, nos termos do artigo 527, § 7º, do CPC, "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". O mesmo teor possui o enunciado da Súmula n. 309 do STJ. Ressalte-se que consta no mandado de citação tal informação.

A ação foi ajuizada em dezembro de 2021. Portanto, o pagamento constante nos autos perfaz o valor necessário ao cumprimento do débito alimentar referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2021, bem como de janeiro e fevereiro de 2022. Não há informação acerca dos valores referentes aos débitos vencidos posteriormente, no curso do processo.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o pagamento parcial do débito alimentar não é suficiente para suspender a ordem de prisão civil. Veja-se:

"HABEAS CORPUS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA DE DÉBITOS ALIMENTARES ATUAIS. PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA N.309/STJ. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA INSUFICIENTE PARA SUSPENDER A ORDEM DE PRISÃO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. É possível a decretação de prisão civil por débito referente às três parcelas anteriores à propositura da execução e as vencidas no curso do processo (Súmula n. 309/STJ). O pagamento parcial do débito alimentar não é suficiente para suspender a ordem de prisão civil".

(TJRO - HABEAS CORPUS CÍVEL, Processo nº 0803022-83.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/02/2020).

Diante do exposto, em atenção ao pronunciamento de ID 75176204, "item 3.1" e ao art. 528, § 7º, do CPC, intime-se o executado, com urgência, para que comprove o pagamento das prestações vencidas no curso desta execução, ou seja, posteriormente ao mês de fevereiro de 2022.

Igualmente, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca dos comprovantes de pagamento encartados aos autos.

Com as informações da parte executada, independentemente de resposta da exequente, retornem os autos conclusos para nova análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2023

Gustavo Lindner

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028305-77.2023.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D. G. M. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIQUE NELSON CASTRO DE CARVALHO - RO11999

EXECUTADO: D D S S

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7054338-46.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. J. D. O.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512, GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº RO553A

EXECUTADO: S. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON DE ARAUJO MOURA, OAB nº RO5560

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Considerando que o executado não apresentou impugnação quanto ao Laudo avaliativo apresentado (Num. 88205358), intime-se a parte exequente para pleitear o que entender pertinente em prosseguimento, inclusive trazendo planilha atualizada do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: IONARA CRISTINA GUIMARAES CARVALHO, brasileira, nascido em 06/11/1987, filho de YARA SOUSA MAGALHÃES, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 91088647: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7075629-97.2022.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: EVERTON PONTES DA SILVA
Advogado:
Requerido: WILLAMES HENRIQUE GUIMARAES PONTES e outros
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7008773-20.2023.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: IRACEMA SENA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552
INVENTARIADOS: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA, ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intime-se novamente a requerente para comprovar a qualidade de herdeira do(s) falecido(s), uma vez que os documentos pessoais apresentados não indicam parentesco, sendo que a simples alegação constante na petição Num. 88492499 não é suficiente para tal desiderato, devendo ser proposta ação própria de retificação perante o Juízo competente.
Inclusive, deverá também ser comprovada a qualidade de herdeiros quanto a JOÃO SENA EVANGELISTA (Num. 87184740) e FRANCISCA SENA DOS SANTOS MIRANDA (Num. 87184745 - Pág. 1 - 3), porquanto os documentos estão divergentes do mesmo modo que os da requerente.
Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento.
2. Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7009367-34.2023.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: K. M. E. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença id 91178675: "[...]
Posto isso, HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes e DECRETO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art.1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, sem que haja partilha de bens, já que na constância do casamento nada foi adquirido, homologando-se o acordo referente à guarda, visitas e alimentos em relação ao filho menor.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, dá-se o trânsito em julgado na presente data, devendo o processo ser arquivado com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários, eis de que deferida a gratuidade.
Expeça-se MANDADO DE AVERBAÇÃO, para anotações necessárias na certidão de casamento, uma vez que o processo TRAMITA SOB SEGREDO DE JUSTIÇA, não podendo a sentença servir como mandado, diante dos dados sigilosos nela constantes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de maio de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7061268-75.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. A. A. C.
Advogados do(a) AUTOR: ERIC SOUZA - RO10328, KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281
REU: M. D. F. O. e outros (2)
Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7028021-45.2018.8.22.0001
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: J C P D A
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA CAMILA DE CASTRO ASSUNCAO - RO11692, MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA - RO12044, TASSIA FERREIRA DE SOUZA - RO11705
REQUERIDO: M S O
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769A
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7011539-46.2023.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: L. N. A.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9645, GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808
REQUERIDO: F. I. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Não se mostra cabível o deferimento do pedido de avaliação dos bens, devendo a parte requerente atribuir valores independente de avaliação judicial, uma vez que certamente sabe quanto vale o patrimônio amealhado durante o seu casamento, ainda que de forma aproximada.
Portanto, resta indeferido o pedido de avaliação.
Intime-se novamente a parte requerente para cumprir os itens ‘b’ e ‘e” do Despacho Num. 87847958.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7047238-35.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: M. G. D. S., RUA PAVINE 387, - DE 368/369 AO FIM FLORESTA - 76806-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288
REU: V. D. S. N., RUA RENASCER 4712, - ATÉ 4751/4752 CALADINHO - 76808-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994
DECISÃO SANEADORA SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de Ação de Modificação de Guarda com pedido de tutela antecipada requerida por Moisés Gadelha dos Santos, em desfavor de Vangela de Souza Normando. Alegou, em síntese: por força de acordo celebrado entre as partes no processo nº 7013080-27.2018.8.22.0001, coube à requerida a guarda do filho menor do casal, Lucas Thomas Gadelha Normando. Assevera que com o intuito de resguardar a vida de seu filho, requer a modificação da guarda do menor, fixando o lar de referência a residência do pai e a exoneração da pensão alimentícia. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 87029905). Juntou documentos.
Com a emenda - sobreveio o recolhimento das custas processuais - ID 86204087.
A requerida foi citada no ID 87601324.
A audiência de conciliação registrada no ID 89036794, restou infrutífera.
DA CONTESTAÇÃO: Alegou, em suma: que são inverídicas as alegações contidas na exordial; que sempre foi vítima das maldades do requerente, sendo obrigada a por fim no relacionamento vivenciado; que após sua separação, ainda vive situações de medo, pois vivia sob ameaça por todo e qualquer motivo; Aduz que o motivo do requerido pleitear a retirada do filho dos cuidados maternos, com a única finalidade de não pagar pensão; que nunca proibiu o menor da convivência com seu genitor, ao contrário, sempre fez questão que eles convivessem; relata que o requerente sempre teve comportamento possesivo e agressivo com a requerida; por fim relata que no ano de 2014, foi obrigada a pedir Medida Protetiva, por se sentir ameaçada; pediu a improcedência. Juntou documentos.
DA RÉPLICA: impugnou todas as alegações da requerida, bem como todos os documentos por ela anexados; reiterou os pedidos e também juntou documentos.
DO SANEAMENTO:
Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado em réplica a contestação, o requerimento já foi enfrentado por esse juízo (ID : 79602753), e também, em instância recursal (ID : 80697425). Portanto, superado neste ponto.
1. Fixo como ponto controvertido: a verificação da necessidade da mudança da guarda, sua modalidade e eventual reformulação da convivência familiar; se é caso de exoneração dos alimentos.
2. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e a apresentação de documentos, estes últimos desde que respeitem os termos do art. 397 do CPC (documentos novos). O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
3. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, com apresentação do numero do celular de cada testemunha, para que possa ser ouvida via Google Meet (art. 357, §4º, CPC), sob pena de preclusão.
3.1. Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).
4. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).
4.1. DETERMINO A REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL DO CASO, no prazo de 45 dias. DEVE A CPE dar ciência ao NUPS das Varas de Família para a efetivação.
4.2. Juntado o relatório, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias.
Após, dê-se vistas ao MP para sua manifestação.
5. DA AUDIÊNCIA. Oportunamente designarei audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7071223-33.2022.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
Requerente: H. A. C. B.
Advogado: GESIANE MATIAS ESTEVES, OAB nº RO9725
Requerido: F. O. D. S.
Advogado: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684
DECISÃO SANEADORA:
1. Inicialmente, considerando a assinatura de despacho/decisão, por juiz não designado a esta 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho/RO, e que não se trata de caso de plantão judiciário, determino a exclusão da referida decisão (ID 90669587), junto ao PJE.
2. Trata-se de ação de divórcio c.c. partilha de bens, guarda e alimentos promovida por HUGO ARÃO COSTA BRASIL em face de FRANCIANE OLIVEIRA DOS SANTOS. Resta pendente definição quanto à partilha, guarda, regulamentação de convivência e alimentos. Alegou, em síntese: que conviveu com a requerida por 20 anos, porém não deseja dar continuidade à união, requerendo o divórcio com partilha de bens; que da relação adveio o nascimento de duas filhas, as quais permaneceram sob a guarda da genitora, mas também ficando com o genitor durante o dia por conta das atividades curriculares, sendo ele o responsável por cuidar e levá-las para escola durante a rotina de trabalho da mãe; que pretende a fixação da guarda compartilhada, com lar de referência materno, com visitação livre. Quanto aos alimentos, requereu a responsabilização da mãe ao pagamento da escola das duas filhas e permanência no plano de saúde que o trabalho da genitora oferece, estabelecendo que o custo com alimentação fique para ambos os pais enquanto as filhas estiverem em sua companhia.
O Juízo indeferiu o pedido de alimentos provisórios, ante a informação do autor de que as filhas residem com a requerida (ID 83899410). Em audiência de conciliação, as partes realizaram acordo parcial quanto ao divórcio, sendo proferida sentença parcial de mérito (ID 86335464), prosseguindo o feito em relação à guarda, convivência, alimentos e partilha de bens.
A requerida apresentou contestação (ID 86311255). Não apresentou preliminares. Em suma, impugnou a partilha de bens; que as filhas residem consigo, ficando a cargo do genitor apenas buscá-las e deixá-las na instituição de ensino. Requereu a regulamentação da guarda na modalidade compartilhada, com lar de referência materno e convivência livre com o pai. Ainda, requereu a realização de estudo psicossocial com as filhas e fixação de alimentos provisórios devidos pelo pai em 30% do salário-mínimo.

Houve réplica (ID 87475950): o autor requereu a improcedência do pleito reconvencional quanto à guarda, requerendo a fixação da guarda compartilhada, com lar de referência paterno e regulamentação de convivência com a mãe. Quanto aos alimentos, reiterou a fixação provisória consistente no pagamento das despesas escolares das filhas por parte da requerida e manutenção do plano de saúde oferecido para os dependentes, além das vestimentas e alimentação enquanto estão na companhia da genitora. Em relação à partilha de bens, requereu a improcedência total dos pedidos esboçados na peça contestatória.
As partes foram instadas a manifestarem acerca das provas que pretendem produzir. O autor manifestou-se no ID 88998497. Juntou documentos. A parte requerida, por sua vez, não se manifestou.
O MP manifestou-se (ID 89928519) requerendo a realização de estudo psicossocial.
É o realtório.
3. DO SANEAMENTO:
3.1. Determino a realização de estudo psicossocial, no prazo de 45 dias.
3.1.1 DEVE A CPE dar ciência ao NUPS das Varas de Família para a efetivação.
3.2. Fixo como pontos controvertidos: a) a definição dos bens/dívidas e eventual partilha; b) a definição da modalidade da guarda, e a regulamentação da convivência familiar; e c) a definição do quantum alimentar devido às filhas menores.
3.3. Serão admitidos como meios de provas o estudo técnico já determinado, o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e a apresentação de documentos, estes últimos desde que respeitem os termos do art. 397 do CPC (documentos novos). O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
3.4. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas (art. 357, §4º, CPC), sob pena de preclusão.
3.4.1. Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).
3.5. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).
3.6. DA AUDIÊNCIA. Oportunamente designarei audiência de conciliação, instrução e julgamento.
3.7. Com a juntada do relatório do estudo psicossocial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias.
Após, colha-se a manifestação do agente do MP
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - E-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7065071-66.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: C. C. C., RUA IPIRANGA 4829, - DE 4829/4830 AO FIM COHAB - 76807-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D. P. D. E. D. R., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1722 EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: M. D. L. D. F. F., PRIMEIRA 40 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE, OAB nº RO11290
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
1. Trata-se de cumprimento de sentença iniciado em razão de a executada, supostamente, não estar cumprindo os termos referentes ao direito de convivência do exequente com os filhos.
Intimada, a executada apresentou impugnação, alegando que nas poucas vezes que exerceu a convivência, o genitor dos menores enviava motoristas de aplicativo desconhecidos, sem acompanhamento de familiar e, ainda, se negava a fornecer o endereço para onde os levaria (ID 86491453). Requereu a extinção do cumprimento de sentença, afirmando não impedir a convivência, ressaltando apenas que o genitor busque os menores pessoalmente ou envie pessoa de confiança.
O exequente se manifestou novamente no ID 89125539, sustentando que continua sendo impedido de conviver com os filhos, impugnando as alegações da executada e registrando que sempre enviava os tios, que trabalham como motoristas de aplicativo, para buscar os menores, em virtude de medida protetiva que está em vigor. Assim, reiterou a exordial, com aplicação de multa e busca e apreensão.
O Ministério Público manifestou-se no ID 91208696, sugerindo a realização de audiência de conciliação.
Com efeito, a questão se apresenta mais como desinteligências entre os genitores, que se houver esforços mútuos poderá prejudicar o infante.
2. Se assim, a fim de promover a solução pacífica do conflito, designo audiência de conciliação para o dia 11 de julho de 2023 às 11:45 horas, a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO), por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Telefone para contato: 69 3309-7188.
2.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.
2.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.
2.3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.
2.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.
2.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

2.6. Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
2.7. Desde logo, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.
3. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Int. Fica a requerida intimada na pessoa de seu patrono, via DJ.
Servirá cópia do presente como mandado de intimação do autor.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7003674-06.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: E. P. D. A.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: K. E. G. P.
C. G. D. N.
Advogado: ICARO THIAGO TAGGESELL, OAB nº PR58766
DESPACHO
Trata-se de ação de guarda compartilhada c.c. regulamentação de visitas e exoneração de alimentos, requerida por EDEVALDO PIEDADE DE ARRUDA em desfavor de CATIA GOMES DO NASCIMENTO em relação ao menor KAUÃ ERICK GOMES PIEDADE.
Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as partes estabeleceram acordo acerca da guarda, visitas e alimentos em relação ao menor, tendo sido estabelecido que após 20/04/2023 referido acordo se tornaria definitivo.
No ID81975592, em 03/03/2023, a requerida manifestou-se pelo prosseguimento do feito.
Assim, considerando a manifestação da da requerida, no sentido de que o acordo formalizado em audiência de instrução e julgamento não se torne definitivo (ID81975592), manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Com a manifestação, ou transcorrido o prazo, venham imediatamente conclusos para deliberação.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7015617-20.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: A. D. C. S., AVENIDA CALAMA 6642, - DE 6628 AO FIM - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173A
Requerido: A. E. G. D. S., CPF nº 02505016275, RUA TRIZIDELA 6519, - ATÉ 6557/6558 IGARAPÉ - 76824-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: EMILY ANDRIELY SA DE MELO, OAB nº RO9778
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios, cujo débito atualizado é de R$ 4.500,62 (quatro mil, quinhentos reais e sessenta e dois centavos).
Intimada, a requerida não pagou e não impugnou a dívida.
Se assim, defiro o requerimento de id 91164638.
Promova-se penhora on line (ANA ERLANIA GOMES DE SOUZA - CPF: 025.050.162-75). O feito aguardará resposta em gabinete.
Concluída a pesquisa, tornem conclusos.
C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7055824-66.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: G. G.
Y. H. G. D. R.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: I. D. R. S.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença pelo rito da penhora.
Considerando a determinação de transferência realizada, conforme ID91768463, cumpra-se nos demais termos do despacho de ID90876605:
"4.1. Expeça-se alvará da quantia depositada em conta judicial vinculada ao presente feito em favor do exequente e intime-se para retirada.
4.2. Intime-se o executado, por intermédio da Defensoria Pública, para que no prazo de 05 dias comprove nos autos o adimplemento do referido valor, sob pena de prosseguimento do feito."
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7073232-65.2022.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
Requerente: M. D. D. D. O., RUA: ONZE DE OUTUBRO 380 MARIANA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D. F. B. O., RUA: ONZE DE OUTUBRO 380 MARIANA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D. B. D. O., RUA: ONZE DE OUTUBRO 380 MARIANA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SIMONE CASSUPA DE SOUSA LUCIO, OAB nº RO12041
Requerido: I. M. G., RUA FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA 8767, - DE 8397/8398 A 8767/8768 SÃO FRANCISCO - 76813-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: LUCAS DUARTE MOZINI, OAB nº DESCONHECIDO, DANIELA FERREIRA NOBRE BELO, OAB nº RO12027, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
DECISÃO SANEADORA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de união estável post mortem requerida por DENILSON BRASIL DE OLIVEIRA e DILSON FILHO BRASIL OLIVEIRA, ambos representados pela guardiã/avó paterna Maria das Dores de Oliveira da Costa em desfavor de IRAELE MENEZES GUIMARÃES. Alegaram, em síntese: que em meados de 2020, Iraele iniciou um namoro com Dilson Oliveira Costa, falecido em 04 de setembro de 2022 e pai dos autores; que o relacionamento nunca foi com propósito de constituição familiar. Afirmam que, se aproveitando da situação, Iraele registrou a certidão de óbito do falecido informando na averbação que convivia em união estável, bem como tem se negado a conceder documentação necessária para os menores receberem os direitos decorrentes da morte do pai. que a empresa empregadora do falecido lhes informou que Iraele participou de audiência de consignação em pagamento, na qualidade de meeira, com declaração UNILATERAL de união estável realizada somente após a morte do genitor. Assim, requerem seja declarada a inexistência da união estável post mortem e determinado a devolução de toda documentação pessoal e cartões bancários que se encontram na posse da requerida, fato que gerou a ocorrência n. 157866/2022.
A requerida foi regularmente citada no ID32959596.
A audiência preliminar de conciliação está registrada no ID. 86469345, tendo restado infrutífera.
Em contestação, a requerida alegou: que iniciou namoro com o falecido em 19 de maio de 2018 e, após dois anos, foram morar junto em um apartamento no terreno de sua mãe, com intenção de estabelecer uma união estável. Durante a união, compraram eletrodomésticos e utensílios, além de terem relacionamento público; requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, e a improcedência da ação. Instruiu com documentos, notas fiscais, Ocorrência n. 77663/2020, troca de conversas, fotos, prints de redes sociais.
Em réplica, os autores impugnaram as alegações da requerida, pleiteando a procedência da ação – ID 88881101. Juntaram documentos.
As partes foram instadas a esclarecer acerca da produção de outras provas; a parte requerida juntou vídeo aos autos e reiterou pedido de audiência de instrução e julgamento – ID 89465905; os autores requereram a produção de prova documental e testemunhal – ID 89637010.
DO SANEAMENTO:
1. Fixo como ponto controvertido: a existência/inexistência de eventual da união estável post mortem entre o falecido Dilson Oliveira Costa e a requerida Iraele Menezes Guimarães, bem como, eventual período.
2. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e a apresentação de NOVOS documentos, estes últimos desde que respeitem os termos do art. 397 do CPC (documentos novos). O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
3. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes alterem/apresentem o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas (art. 357, §4º, CPC), devendo qualificá-las, fornecer os endereços, telefones e emails.
3.1. Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).
4. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).
5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2023 às 8h30.
5.1. A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe, de acordo com o artigo 5º do ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ.
6. Se assim, DETERMINO:
6.1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente decisão, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

6.2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
6.3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.
6.4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
6.5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico.
6.6. As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões, para que seja resguardada a incomunicabilidade.
6.7. Desde logo, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.
7. Dê-se ciência ao MP.
8. Int. Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos.
9. Sem prejuízo das providências supra, havendo interesse de menores, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL para averiguação do caso, devendo o profissional, se achar necessário ouvir vizinhos, colegas de trabalho do falecido e demais diligências que entender necessária dentro da sua área de estudo, para a completude do estudo. Fixo o prazo de 30 dias ou poderá ser entregue o relatório até 05 dias antes da audiência designada.
DEVE A CPE dar ciência ao NUPS das Varas de Família para a efetivação do estudo
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7002305-40.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: G. A. R. F., AVENIDA RIO DE JANEIRO 7715, CASA DE ESQUINA TANCREDO NEVES - 76829-605 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: JORGE ADELSON MARIALVA BATISTA NETO, OAB nº RO12792
Requerido: E. A. B. R., JOSÉ DO PATROCÍNIO 233 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado: WILLIAN LUIZ PEREIRA, OAB nº RO12516, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Trata-se de ação de exoneração de alimentos promovida por G. AVELINO RODRIGUES FILHO em face de E. AVELINE BORGES RODRIGUES. Informou que paga alimentos à filha no valor de 15% de seus rendimentos líquidos; que a alimentada completou 21 anos, mora no exterior, não trabalha e não estuda.
A requerida foi citada consoante certidão de id.88941307 .
Em contestação, a requerida afirmou que mora em Portugal com um grupo de 04 pessoas, com quem divide as despesas; que não vive em união estável e que não tem qualquer formação técnica; que se sustenta exclusivamente da pensão recebida; que ainda não frequenta instituição de ensino em razão de não ter regularizado os documentos no país onde reside. Requereu a improcedência do pedido e oitiva de testemunhas (id.90824405).
Em audiência, a conciliação foi infrutífera (id.90853226). O autor apresentou impugnação na solenidade e requereu a instrução do feito, com a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes.
DO SANEAMENTO:
1. A questão controvertida cinge-se à necessidade ou não da manutenção da pensão alimentícia paga pelo pai à sua filha maior.
1.1. Registre-se que, quanto ao ônus da prova, incumbe à requerida, maior e capaz, provar suas alegações acerca da necessidade em receber os alimentos.
2. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e a apresentação de documentos, estes últimos desde que respeitem os termos do art. 397 do CPC (documentos novos). O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
3. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).
4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de AGOSTO de 2023 às 11h00 (horário de Porto Velho/RO), na qual será colhido o depoimento pessoal das partes e procedida à oitiva das testemunhas já indicadas.
4.1. A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe, de acordo com o artigo 5º do ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ.
5. Se assim, DETERMINO:
5.1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente decisão, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.
5.2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
5.3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

5.4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
5.5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico.
6.6. As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões para resguardar a incomunicabilidade.
6.7. Ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.
OBSERVAÇÃO: cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).
7. Int. Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados.
C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7016813-88.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: M. L. L., RUA ALTEMAR DUTRA 3517, - DE 3320/3321 A 3569/3570 TANCREDO NEVES - 76829-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
P. H. L. B., RUA ALTEMAR DUTRA 3517, - DE 3320/3321 A 3569/3570 TANCREDO NEVES - 76829-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: F. E. B., RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5930, - DE 5850 A 6140 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659
TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DPE/RO: 1. Maria da Conceição Martins Lima, Rua da alegria, n. 4525, Bairro Floresta, telefone (69) 9 9367-3106; 2. Maria Elizabete Fragoso da Silva, Rua Alexandre Guimarães, n. 8944, Bairro Socialista, telefone (69) 9 9265-0430; 3. Micaele Lacerda Silva, Rua Alexandre Guimarães, n. 1584, Bairro Areal do Centro, telefone (69) 9 9905-2562.
DECISÃO SANEADORA SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Trata-se de ação alimentos promovida por P.H.L.B., menor representado por MARCLICIA LACERDA LINO, em face de FRANCISCO EVILÁSIO BERNARDES. Alegou, síntese: pediu a fixação de alimentos em face do requerido, no valor equivalente a 200% do salário-mínimo, incidentes sobre a aposentadoria e as rendas extras daquele; que faz acompanhamento no CAPS infantil e que foi diagnosticado com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Ansiedade generalizada, conforme os laudos acostados; que o requerido é aposentado e possui outras fontes de renda, consistindo em aluguéis de serviço de trator, vilas de apartamentos, ponto comercial, galpão e casas. Juntou documentos.
Os alimentos provisórios foram fixados em 30% (trinta por cento) do salário mínimo.
O requerido foi regularmente citado no ID 89570582.
Em audiência, a conciliação restou infrutífera e o requerido apresentou contestação (ID 90543469). Alegou que paga informalmente para o alimentado o valor mensal de R$ 500,00 (quinhentos reais), e que o valor pleiteado pelo autor supera os ganhos que aufere mensalmente, uma vez que é aposentado. Ofertou alimentos no percentual de 37,87% do salário-mínimo, equivalente a R$ 500,00 (quinhentos reais).
Na mesma oportunidade (audiência), o autor apresentou impugnação à contestação, afirmando que a aposentadoria não é a única fonte de renda do requerido, que faz rendas extras com aluguéis de serviço de trator, vilas de apartamentos, ponto comercial, galpão e casas, reiterando os pedidos da inicial; requereu a produção de prova documental, prova oral com oitiva das testemunhas elencadas na inicial, bem como, depoimento pessoal do requerido. Já o requerido informou não ter provas a serem produzidas.
O Ministério Público manifestou-se sob o ID 91540714, requerendo o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas arroladas sob o ID 88518658.
DO SANEAMENTO:
1. O ponto controvertido se restringe ao quantum dos alimentos à parte autora, pois esta postula o percentual de 200% do salário mínimo e o requerido oferta 37,87% do salário mínimo, devendo ser observado o binômio necessidade x possibilidade.
2. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e a apresentação de documentos, estes últimos desde que respeitem os termos do art. 397 do CPC (documentos novos). O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
3. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas (art. 357, §4º, CPC), sob pena de preclusão.
3.1. Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).
4. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).
4.1. Determino que o requerido, no prazo de 10 dias, junte aos autos a cópia das declarações do imposto de renda dos 03 (três) últimos exercícios fiscais (2023, 2022 e 2021), sob pena de o juízo requisitá-los via infojud.

4.2. Determino que a parte autora diligencie e junte aos autos dos documentos comprobatórios da propriedade e posse dos bens imóveis (certidão do registro de imóvel ou da Semur), já que a DP detém o poder de requisição de tais informações e prova oral não é suficiente para esta prova. A juntada deve se dar até um dia antes da audiência infra designada.
5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2023 às 10h30.
5.1. A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe, de acordo com o artigo 5º do ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ.
6. Se assim, DETERMINO:
6.1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente decisão, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.
6.2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
6.3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.
6.4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
6.5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico.
6.6. As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões.
6.7. Ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.
7. Dê-se ciência ao MP.
8. Int. Fica a parte requerida intimada na pessoa de seu patrono.
8.1. Intimem-se a parte autora e as testemunhas indicadas pela DEFENSORIA PÚBLICA, supra relacionadas, servindo o presente como mandado de intimação, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.
No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7043082-04.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: J. A. D. M., RUA SHEILA REGINA 4970, - ATÉ 5149/5150 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: S. R. G., JOANA DARC ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
A. G. D. M., RUA VALVERDE 12, - ATÉ 4366 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
S. R. G., RUA VALVERDE 12, - ATÉ 4366 - LADO PAR TEIXEIRÃO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
TAMBÉM DEVEM SER INTIMADOS A PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Marilda Rodrigues de Souza e Gilson Leandro de Sousa. Endereço Rua Cheila Regina, n. 4970, bairro Escola de Polícia, telefone 99244-1765.
DECISÃO SANEADORA SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Trata-se de ação de modificação de guarda e convivência com exoneração de alimentos proposta por JAIR APOLINÁRIO DE MELO em desfavor de SANDRA RODRIGUES GONÇALVES. Alegou, em síntese, que nos autos do processo n. 7000332-94.2016.8.22.0001, foi regulamentada a guarda da filha na modalidade compartilhada com lar de referência materno, e convivência a ser exercida pelo requerente nos termos do acordo, além de alimentos devidos pelo genitor no importe de 32% do salário-mínimo; que há aproximadamente três anos, Sandra teria lhe procurado para alterar o lar de referência para o paterno para poder trabalhar e cuidar de seus avós, mas, Sandra passou a descumprir o acordo homologado, não permitindo a convivência com o genitor. Salientou que atualmente a menor está residindo na casa da tia paterna e que a filha o procurou e pediu para que pudesse morar com ele, razão pela qual requereu a modificação do lar de referência para o paterno, regulamentando a convivência com a mãe e exonerando-o dos alimentos. Juntou documentos.
A audiência de conciliação está registrada no id. 83880765. O autor reiterou a informação de que Adriele está residindo com a tia paterna e pediu a inclusão dos tios Gilson Leandro de Souza e Marilda Rodrigues de Souza no polo passivo da ação, além da realização de estudo técnico psicossocial com as partes; o autor requereu a suspensão do desconto em folha da pensão alimentícia até o findar da ação, designação de nova audiência de conciliação e realização de estudo psicossocial .
Na oficina de pais e filhos, o requerente participou junto com a adolescente, enquanto a requerida não compareceu (ID 86337727).
O Estudo Psicossocial está nos IDs 89915402 e 89915402.
As partes foram intimadas a se manifestar, e permaneceram inertes (ID 90111934 e 90111935).
Houve manifestação do Ministério Público no id. 91398115.

DO SANEAMENTO:
1. O ponto controvertido se restringe à modificação guarda e convivência da adolescente e a consequente exoneração de alimentos.
2. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e a apresentação de documentos, estes últimos desde que respeitem os termos do art. 397 do CPC (documentos novos). O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
3. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas (art. 357, §4º, CPC), sob pena de preclusão.
3.1. Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Quando arroladas pela DPE, as testemunhas deverão ser intimadas via mandado.
4. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).
5. Defiro o requerimento de oitiva dos tios Marilda Rodrigues de Souza e Gilson Leandro de Sousa. Intimem-se no endereço Rua Cheila Regina, n. 4970, bairro Escola de Polícia, telefone 99244-1765.
6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de SETEMBRO de 2023 às 8h30.
6.1. A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe, de acordo com o artigo 5º do ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ.
7. Se assim, DETERMINO:
7.1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente decisão, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.
7.2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
7.3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.
7.4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
7.5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico.
7.6. As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões.
7.7. Ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.
8. Dê-se ciência ao MP.
9. Intimem-se as partes, servindo o presente como mandado de intimação das partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.
10. Intimem-se as testemunhas indicadas pela DEFENSORIA PÚBLICA.
No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.
11. Considerando a prova dos autos no sentido de que a adolescente não mais está na guarda da genitora, antecipo a tutela e SUSPENDO o pagamento da pensão alimentícia, devendo o genitor contribuir com as despesas de manutenção e educação da menor diretamente aos detentores da custódia física da infante, até a decisão final do feito.
Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7078553-81.2022.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: E. J. M. M., AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546
Requerido: W. R. M. S., ÁREA 3 DE SETEMBRO esq rodoviária, VIRA ESQUERDA NA RUA REI PELÉ ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES, OAB nº RO10301
DECISÃO SANEADORA SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Trata-se de ação revisional de alimentos promovida por E.J.M.M., menor representada por ANA ELIZA MENDES DA SILVA, sua genitora, em face de WENDEL RAFAEL MACHADO SANTOS. Alega o autor que nos autos nº 7039800-60.2019.822.0001 foi homologado acordo para fixação da pensão alimentícia devida pelo pai no importe equivalente a 30% do salário-mínimo; que o valor tem sido insuficiente para atender as suas necessidades básicas, que perfazem o total aproximado de R$ 1.514,91; que houve mudança na situação financeira do pai, pois este conseguiu outras fontes de renda através de herança, na qual recebeu cabeças de gado e aluguéis de imóvel. No mérito, requer a majoração da obrigação alimentar para 118% do salário-mínimo. Juntou documentos.
A tutela de urgência, consistente na imediata majoração dos alimentos (ID 84188545), restou indeferida.
O requerido foi regularmente citado no ID 88139865.

Em audiência (ID 88945635), a conciliação restou infrutífera.
O requerido apresentou contestação (ID 89552346) requerendo a gratuidade de justiça. Em sede preliminar, impugnou a gratuidade de justiça concedida, sob o argumento de que a mãe do menor é empresária e sócia da empresa Link Net Telecomunicações Ltda, com capital de R$ 200.000,00, além de ser estudante de medicina com mensalidade superior a R$9.000,00 (ID 89552346). No mais, alegou ser autônomo, desempregado, não possuir renda estável e que teve drástica redução de seus vencimentos. Ainda, o nascimento de outro filho e, quanto às cabeças de gado, informou que possui apenas trinta e oito, consoante dados do IDARON.
Houve réplica (ID 90633460) ratificando os termos da inicial e alegando que o requerido recebeu uma herança de mais de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), além das cabeças de gado e um imóvel do qual recebe aluguéis. Ainda, suscitou que o genitor está construindo uma academia, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento.
O Ministério Público manifestou-se sob o ID 91529281, requerendo o depoimento pessoal das partes
DO SANEAMENTO:
1. O ponto controvertido se restringe ao cabimento da revisão dos alimentos já fixados, observada a alteração do binômio necessidade x possibilidade, após a fixação dos alimentos .
2. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e a apresentação de documentos, estes últimos desde que respeitem os termos do art. 397 do CPC (documentos novos). O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
3. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas (art. 357, §4º, CPC), sob pena de preclusão.
3.1. Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).
4. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).
5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2023 às 8h30.
5.1. A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe, de acordo com o artigo 5º do ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ.
6. Se assim, DETERMINO:
6.1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente decisão, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.
6.2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
6.3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.
6.4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
6.5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico.
6.6. As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões para resguardo da incomunicabilidade.
6.7. Ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.
7. Dê-se ciência ao MP.
8. Int. Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos(as).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7038281-45.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: M. D. D. M. C., RUA CANOAS 11271 MARCOS FREIRE - 76814-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: R. M. D. S., BR 364 s/n, BARCO DO LEVI - PONTE RIO MADEIRA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO, OAB nº RO7636, DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS, OAB nº RO6450
TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DPE/RO: I) MEURE JUVENÇO VIFINHA LAGOS, podendo ser localizado à Rua Fernando Corona, nº 2783, bairro JK II, nesta Capital, telefone 69 9 9305-0539; II) ADILIO MAR COLARES, podendo ser localizado à Rua José Amador dos Reis, nº 41, bairro Cascalheira, nesta Capital, telefone 69 9 932-2157.
DECISÃO SANEADORA SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. guarda e alimentos, promovida por MARIA DAS DORES MAR COLARES em desfavor de RANGEL MARTINS DE SOUZA. Alegou, em sínteses: que conviveu com o requerido em regime de união estável, com início em outubro de 2003 e término em maio de 2022; que aa convivência nasceu o filho Wender, em relação ao qual requereu a regulamentação da guarda compartilhada, com lar de referência o materno, e convivência livre com o pai, mediante prévia comunicação; requereu a fixação no valor de um salário-mínimo. Juntou documentos.
Os alimentos provisórios foram fixados em 30% do salário-mínimo (ID 78141519).
Em audiência de conciliação, as partes realizaram acordo parcial, reconhecendo a existência de união estável, que se deu no período de outubro de 2003 a maio de 2022, e regulamentando a guarda do filho de forma compartilhada, com lar de referência materna e convivência livre, mediante prévia comunicação. O feito prosseguiu com relação a partilha de bens e obrigação alimentar (ID 79889208).
A Sentença parcial de mérito está registrada no ID 89942819.
O requerido apresentou contestação (ID 80840097) impugnando a partilha de bens e o valor dos alimentos, requerendo a improcedência da inicial. Na mesma oportunidade, requereu a produção de prova testemunhal.
Houve réplica. A autora apresentou impugnação (ID 84524586), reiterando os pedidos, anotando que o requerido apesar de não ter vínculo formal de emprego, exerce atividade como autônomo, com renda mensal de aproximadamente R$ 4.000,00, podendo assim, arcar com a obrigação alimentícia nos termos do pedido.
Intimados a esclarecer acerca da produção de outras provas, o requerido informou que não há novas provas a serem produzidas (ID 86517861), e a autora arrolou testemunha (ID 87660559).
O Ministério Público manifestou-se sob o ID 88213589, requerendo o depoimento pessoal das partes.
DO SANEAMENTO:
1. Fixo como pontos controvertidos: 1.1. a definição dos bens/dívidas e eventual partilha; 1.2. o quantum alimentar devido ao menor, observado o binômio necessidade x possibilidade.
2. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e a apresentação de documentos, estes últimos desde que respeitem os termos do art. 397 do CPC (documentos novos). O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
3. Ambas as partes já apresentaram rol de testemunhas.
3.1. Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).
4. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).
5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2023 às 10h30.
5.1. A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe, de acordo com o artigo 5º do ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ.
6. Se assim, DETERMINO:
6.1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente decisão, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.
6.2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
6.3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.
6.4. No horário da audiência por vídeoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
6.5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico.
6.6. As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões, de modo a se resguardar a incomunicabilidade.
6.7. Desde logo, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.
7. Dê-se ciência ao MP.
8. Int. Fica a parte requerida intimada na pessoa de sua patrona.
Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas pela Defensoria Pública, servindo o presente como mandado de intimação das partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.
No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.
Cumpra-se, providenciando-se o necessário.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - E-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7079221-52.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: M. P. C., RUA VIRGENS 11870 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730
Requerido: J. F. P. D. S., RUA MONTE NEGRO 6183 AEROCLUBE - 76811-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
M. E. P. D. S., RUA MONTE NEGRO 6183 AEROCLUBE - 76811-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
M. D. F. N. D. S., RUA MONTE NEGRO 6183 AEROCLUBE - 76811-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA, OAB nº RO11702, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452
DECISÃO SANEADORA SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Trata-se de ação de modificação de guarda/regulamentação de convivência c.c. exoneração/fixação de alimentos promovida por MARCIO PEREIRA CORREIA em face de MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA. Alega o autor que foi convencionado nos autos n. 7026687-39.2019.8.22.0001, a guarda dos filhos de forma compartilhada, com lar de referência materna e convivência com o pai de forma livre; que ajustaram a obrigação em 50% do salário-mínimo, sendo 25% para cada filho, descontada diretamente em folha de pagamento (ID 83749913); que atualmente não possui contato com os filhos por negativa da genitora, bem como, que ela está morando em Canutama/AM e as crianças não estão frequentando a escola, pois residem em casa distante das instituições de ensino. Requereu a modificação da guarda dos filhos para modalidade unilateral em seu favor, com convivência com a mãe. Com relação aos alimentos, requereu a condenação da genitora ao valor correspondente à 40% do salário-mínimo, além de 50% dos gastos com material escolar, uniforme, despesas médicas e medicamentos. Juntou documentos.
Foi indeferido o pedido de tutela de urgência de modificação de guarda (ID 85346738).
Os requeridos apresentaram contestação (ID 87759040). Em suma, impugnaram os fatos suscitados pelo requerente; que atualmente estão residindo em Porto Velho/RO e que em momento algum ficaram sem acesso ao estudo, pois sempre frequentaram a escola e tiveram bom desempenho; que a guarda tem sido exercida de forma unilateral pela genitora, que arca com todas as despesas, além de já ter sofrido ameaças à sua integridade física; que o genitor não cumpre com o seu dever de prestar alimentos, tendo atrasado as últimas sete parcelas da obrigação alimentar, que ensejou o ajuizamento dos autos n. 7018245-16.2021.8.22.0001. Em pedido contraposto, requereu a concessão da guarda unilateral dos menores em favor da genitora, com a convivência a ser exercida de forma agendada e supervisionada.
Na audiência preliminar (ID 87785510), a conciliação restou infrutífera.
Em nova manifestação, o autor requereu a desistência do pedido de modificação de guarda a seu favor, requerendo a manutenção da convivência nos termos em que convencionados nos autos n. 7057039-77.2019.8.22.0001, informando ainda que encontra-se desempregado, realizando diárias como roçador, com renda média de R$ 700,00, requerendo a minoração dos alimentos acordados naqueles autos, de 50% do salário-mínimo, para 40% do salário-mínimo, além do pagamento de 50% dos gastos com material escolar, uniforme, despesas médicas e medicamentos (ID 88697563).
Intimados para produção de provas, o autor informou que não tem interesse (ID 89449493).
O Ministério Público manifestou-se sob o ID 90262579, requerendo a realização de estudo psicossocial do caso.
DO SANEAMENTO:
1. Determino a realização de estudo psicossocial do caso, no prazo de 45 dias. DEVE A CPE das ciência ao NUPS das Varas de Família para elaboração.
1.1. Com a juntada do relatório, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias.
1.2. Após, dê-se vistas ao MP para sua manifestação.
2. Fixo como pontos controvertidos: a modalidade da guarda e a regulamentação da convivência familiar; se é o caso da revisão dos alimentos, observando-se o binômio necessidade x possibilidade.
3. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e a apresentação de documentos, estes últimos desde que respeitem os termos do art. 397 do CPC (documentos novos). O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
4. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas (art. 357, §4º, CPC), sob pena de preclusão.
4.1. Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).
5. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).
6. Oportunamente, após a realização do estudo psicossocial com as partes e os menores, designarei audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Int. Diligencie a CPE expedindo-se o necessário, em especial para o cumprimento do item 1, supra.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7020151-70.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: L. R. D. S.
Advogado: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959
Requerido: I. L. D. S. S.
E. L. D. S.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Trata-se de ação de união estável post mortem ajuizada por LURDES ROSA DOS SANTOS em face de ÉRICK LUIZ DA SILVA e I.L.D.S.S (13 anos).
Da análise dos autos, verifica-se que o requerido ERICK LUIZ DA SILVA não foi devidamente citado (ID 90905738).
Se assim, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de diligência de ID 90905738, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando endereço atualizado e promovendo a citação do requerido supracitado.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7035806-82.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: Q. A. M., INEXISTENTE, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
N. B., INEXISTENTE, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Advogado: LUCAS VIEIRA CARVALHO, OAB nº AC3456, ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA, OAB nº AC5293
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Trata-se de ação consensual de dissolução de união estável c.c. guarda, visitas e alimentos ao filho menor.
1.1. Promovi alteração da classe para procedimento comum cível.
2. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo comprovar o recolhimento das custas processuais.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7018245-16.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. E. P. D. S. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA - RO11702, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353
EXECUTADO: MARCIO PEREIRA CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7048927-51.2021.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARCELO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLEILSON TAVARES MENDES - RO10005
INVENTARIADO: MADSON BORGES DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) INVENTARIADO: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758
Advogados do(a) INVENTARIADO: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Trata-se de inventário dos bens de FRANCISCO DE OLIVEIRA FERRAZ, falecido em 31 de Julho de 2021, promovido por MARCELO BORGES DE OLIVEIRA.
A meeira se habilitou nos autos no id.76983580.
Os herdeiros Simone Borges de Oliveira e Madson Borges de Oliveira, não representados pelo inventariante Marcelo foram citados e habilitaram-se nos autos, conforme id.85876067 e id.90454113.
Em prosseguimento, defiro o requerimento de id.90454113 e concedo o prazo de 10 dias para que os herdeiros se manifestem acerca da propositura do feito.
Após, manifeste-se o inventariante em igual prazo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7082489-17.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: N. D. C. F. R.
S. A. F. R.
L. C. F. R.
Advogado: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592
Requerido: M. L. B. G.
G. J. C. G.
H. C. C. G. M.
Advogado: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292
DESPACHO
1. Trata-se investigação de paternidade post mortem
2. O laboratório informou o valor da perícia, para realização do exame de DNA por reconstrução genética, consoante orçamento juntado no ID 90446263.
3. Deverão participar do exame:
AUTORAS, SUPOSTAS FILHAS de Carlos Gonçalves Gomes, falecido em 06/07/2022:
3.1. Leide Carla Freitas Ribeiro, residente em Porto Velho/RO;
3.2. Nurjiane de Cáscia Freitas Ribeiro , residente em Porto Velho/RO;
3.3. Sauhara Andréia Freitas Ribeiro, residente em Porto Velho/RO;
GENITORA DAS AUTORAS:
3.4. Leidimar Nunes Freitas, residente em Porto Velho/RO
REQUERIDA, FILHA de Carlos Gonçalves Gomes, falecido em 06/07/2022:
3.5. Maria Luiza Barroso Gomes, residente em Pimenta Bueno/RO (sua genitora Fabiana Barroso reside em Pimenta Bueno/RO).
4. Considerando o acordo realizado em audiência, bem como a sistemática do CPC, nos termos do art. 5º e 6º, que tratam do dever de boa fé processual, bem como de cooperação, INTIMEM-SE as partes, por meio dos advogados constituídos, para que informem, em 05 dias, se Maria Luiza Barroso Gomes e Fabiana Barroso, ambas residentes em Pimenta Bueno/RO, podem comparecer nesta comarca em data e hora a ser designda por este juízo, par a realização da perícia.
5. Caso contrário, considerando a necessidade de nomeação dos laboratórios para realização da perícia REQUISITE-SE informações junto ao Laboratório Biocheck Up, acerca dos dados do laboratório parceiro na cidade de Pimenta Bueno/RO.
5.1. O expediente ao laboratório deverá ser acompanhado do orçamento de ID 90446263.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7022699-78.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: J. D. F.
Advogado: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374
Requerido: M. F. D. S.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de investigação de paternidade.
O resultado da pesquisa Sisbajud, na modalidade teimosinha, foi infrutífera (ID 91823323)
O Laboratório Biocheck Up informou que o requerido não compareceu na data e local designado para a realização da coleta de material. A autora compareceu na data designada e teve seu material coletado (ID 90763629).
Consoante ID61411303 - Pág. 23, o requerido foi intimado pessoalmente em 14/08/2021, da coleta que seria realizada em 06/10/2021.
Constou no despacho de intimação, a advertência que se o requerido não comparecer para a coleta supramencionada na data designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados a respeito da paternidade, na forma parágrafo único, art. 2ª - A da Lei n. 8.560/92 (“A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório” - incluído pela Lei n. 12.004/2009).
Se assim, em que pese a tentativa frustrada de penhora on line na conta do laborarório Med Lab, em Tefé/AM, domicílio do requerido e, considerando que devidamente intimado e advertido, este não compareceu no exame designado, manifeste-se a parte autora, em 05 dias, requerendo o que entender de direito.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014982-05.2023.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: IZABEL SOARES DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670, SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679
REQUERIDO: PEDRO LOPES DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS - RO3466, GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823A, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO0004035A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7000420-88.2023.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: LETICIA LOPES PEDROSA
REQUERIDO: ORCINEY PINTO PEDROSA
3º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: ORCINEY PINTO PEDROSA
Endereço: Rua 04 - Morar Melhor, 203, - de 4710/4711 ao fim, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76821-220
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que LETICIA LOPES PEDROSA, requer a decretação de Curatela de ORCINEY PINTO PEDROSA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “PRESENTES NA SALA VIRTUAL: o MM. Juiz de Direito João Adalberto Castro Alves; a Promotora de Justiça Andréa Luciana Damacena Ferreira Engel; a parte autora; o defensor público Guilherme Luis de Ornelas Silva; o requerido; o curador especial Rafael de Castro Magalhães. Iniciados os trabalhos a audiência foi realizada e gravada de forma virtual pelo aplicativo meet e anexada ao Sistema de Audiências DRS. Presentes as partes devidamente identificadas. Foi colhido o depoimento da autora, assim como entrevistado o curatelando. Nada mais. Dada a palavra ao curador especial este se manifestou de forma oral pela procedência do pedido. Dada a palavra a defensor público da autora, este se manifestou de forma oral em alegações finais remissivas à inicial. Dada a palavra a Dra. Promotora de Justiça: Se manifestou de forma oral com Parecer pela procedência do pedido. SENTENÇA: Trata-se de pedido de curatela de ORCINEY PINTO PEDROSA, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. Juntou-se documento médico (ID Num. 85595575 - Pág. 39). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial do curatelando. Foi colhido o depoimento da autora. A agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a conclusão de que o curatelando é portador de incapacidade (transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado e transtorno depressivo moderado), não sendo apto para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ele alienado da realidade. Sendo desprovido de capacidade de fato, deve realmente ser curatelado, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é “obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna” (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de curatela, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade do curatelando, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que o curatelando está sendo bem auxiliado pela requerente, sua filha, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a curatela facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do curatelando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de ORCINEY PINTO PEDROSA, brasileiro, portador do RG nº ....SSP/RO e CPF nº ....., residente e domiciliado na Rua., Morar Melhor ...., Aeroclube - 76821-220 - Porto Velho - Rondônia, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio sua filha LETICIA LOPES PEDROSA, brasileira, portadora da RG nº ....SESDEC/RO e CPF nº..., residente e domiciliado(a) na Rua ..., Morar Melhor ...., Aeroclube - 76821-220 - Porto Velho - Rondônia, para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando forem instados a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema Online, comunicando-se a perda da capacidade civil do

interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de casamento do curatelado foi lavrado sob o número de ordem 095729 01 55 2000 3 00003 139 0000539 61 do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho - RO). Esta sentença servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadores. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. Sentença publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 020/2020- PR-CGJ.
JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
Juiz de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brInventário
Inventário e Partilha
7033783-08.2019.8.22.0001
REQUERENTES: IAGO CRUZ MAGALHAES, FELIPE CRUZ MAGALHAES, RONIA MATOS ANDRADE
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486
INVENTARIADO: JUCELINO FONTELE MAGALHAES
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Trata-se do inventário dos bens deixados por Jucelino Fontenele Magalhães.
2. O processo tramita desde o ano de 2019 e já ultrapassou, em muito, o prazo para sua finalização (um ano). Registre-se que estão pendentes o pagamento de custas e ITCD.
3. O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de realização de leilão judicial eletrônico ou presencial. Considerando que a praxe tem demonstrado que as hastas públicas não tem surtido efeito desejado, somado ao maior alcance das hastas eletrônicas, determino que se proceda o leilão judicial eletrônico.
4. Determino que se proceda à alienação judicial do bem do ESPÓLIO: Imóvel residencial/comercial, Lote de terras urbano nº 492, Quadra nº 107, Setor nº 27, situado na Cidade Porto Velho/RO, Rua Aruba, n. 8937, Bairro Socialista, pelo valor atribuído na avaliação do Sr. Oficial de Justiça (ID 75760740), qual seja R$ 209.781,00 (duzentos e nove mil, setecentos e oitenta e um reais), por meio de leilão judicial eletrônico, designando que o procedimento será realizado por meio do leiloeiro público credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, empresa Leilões Judiciais Serrano (http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/).
5. Nomeio como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, representante da referida empresa, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.
6. A alienação judicial deverá ser efetivada no prazo de 90 (noventa) dias, devendo ser publicado o edital no site da empresa leiloeira (http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/), bem como, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).
7. A CPE deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.
8. O edital dever ser afixado no local de costume.
9. No primeiro leilão, o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação. Já em segunda oportunidade, o bem não poderá ser arrematado por valor inferior a 90% da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC. Caso não haja arrematante em nenhum dos leilões, fica autorizada a venda direta pela mesma leiloeira, pelo período de mais 90 (noventa) dias, sendo anunciado o bem no sítio eletrônico do leiloeiro, sendo observado nesta venda (direta) o valor da avaliação.
10. O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira, nos termos do artigo 884, par. único, do CPC, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem.
11. Eventualmente, ocorrendo acordo entre os herdeiros para a partilha, ou outra forma de venda do bem, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor da avaliação do bem, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.
12. Os herdeiros/meeira serão intimados do leilão por meio de seu advogado, ou se não tiver procurador, por carta ARMP, mandado ou pelo edital de leilão (este último caso já tenha sido citado por edital), com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência do ato (artigo 889, CPC). Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.
13. Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.
Int. C.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
João Adalberto Castro AlvesJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7084276-81.2022.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: DIRCEU NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS - RO7853
REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
3º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
Endereço: MACHADO DE ASSIS, SN, SETOR 15, CENTRO, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que DIRCEU NUNES DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "PRESENTES NA SALA VIRTUAL: o MM. Juiz de Direito João Adalberto Castro Alves; a Promotora de Justiça Andréa Luciana Damacena Ferreira Engel; a parte autora; o advogado Romulo Aron de Oliveira Martins; o requerido; o curador especial Rafael de Castro Magalhães. Iniciados os trabalhos a audiência foi realizada e gravada de forma virtual pelo aplicativo meet e anexada ao Sistema de Audiências DRS. Presentes as partes devidamente identificadas. Foi colhido o depoimento do autor, assim como entrevistada a curatelanda. Nada mais. Dada a palavra ao curador especial este se manifestou de forma oral pela procedência do pedido. Dada a palavra ao advogado do autor, este se manifestou de forma oral em alegações finais remissivas à inicial. Dada a palavra a Dra. Promotora de Justiça: Se manifestou de forma oral com Parecer pela procedência do pedido. SENTENÇA: Trata-se de pedido de curatela de Maria das Graças dos Santos, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. A requerida foi citada. Juntou-se documento médico (ID Num. 86188653 - Pág. 1). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial da curatelanda. Foi colhido o depoimento do autor. A agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a conclusão de que a curatelanda é portadora de incapacidade (demência vascular moderada, epilepsia sintomática remota e sequelas motoras de acidente vascular encefálico CID 10: G40.0; I63; F01), não sendo apta para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência. Sendo desprovida de capacidade de fato, deve realmente ser curatelada, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de curatela, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade da curatelanda, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que a curatelanda está sendo bem auxiliada pelo requerente, seu filho, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a curatela facilitará o acesso da interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse da curatelanda, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, brasileira, viúva, agricultora, portadora do CPF ...., residente à rua Tucumã, nº 3269, Bairro Nacional - Porto Velho-RO, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio seu (filho) DIRCEU NUNES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG ...SSP-RO, CPF ....., residente à rua Tucumã, 3269, Bairro Nacional, Porto Velho-RO, para exercer a função de curador, em conjunto ou separadamente. Fica a curadora cientificados de que deverão prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando forem instados a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema Online, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de casamento da curatelada foi lavrado sob o número de ordem 2.266, fls. 83vº, Livro 5-B do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Palotina Comarca Toledo no Estado do Paraná). Esta sentença servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadores. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. Sentença publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 020/2020- PR-CGJ.
JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES,
Juiz de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7006990-90.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: R. G. D. C., RUA JANAÍNA, - DE 7050/7051 A 7500/7501 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
Requerido: JÚLIO CÉSAR GONÇALVES DE SOUZA, JULIANA BÁRBARÁ
GONÇALVES DE SOUZA, ANAHÍ GEOVANA
GOLÇALVES DE SOUZA, WESCLEN GEOVANI GONÇALVES DE SOUZA, WALLACE GABRIEL
GONÇALVES DE SOUZA, WENZIL GUSTAVO GONÇALVES DE SOUZA, todos domiciliados a Rua Janaína, nº. 7273 – Bairro: Esperança da Comunidade, CEP: 76825-072, no município de Porto Velho, Estado de Rondônia
Testemunhas do Juízo: Sr. Cleiton Rios Moreira, residente na Rua Jose Arigon, 4862, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO
Sra. Emanuely Ariadine Gonçalves da Costa, residente na Rua Aruba, 9123, Bairro Socialista.
DECISÃO SANEADORA SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post morten promovida por ROSALINA GONCALVES DA COSTA em face de WENZIL GUSTAVO GONCALVES DE SOUZA, WALLACE GABRIEL GONCALVES DE SOUZA, WESCLEN GEOVANI GONCALVES DE SOUZA, ANAHI GEOVANA GONCALVES DE SOUZA, JULIANA BARBARA GONCALVES DE SOUZA, JULIO CESAR GONCALVES DE SOUZA, herdeiros de ADELMO PEREIRA DE SOUZA. Alegou, em síntese: que viveu em união estável com o senhor ADELMO PEREIRA SOUZA por cerca de 29 (vinte e nove) anos, com início em 20 de julho de 1993, até o falecimento do de cujus em 06 de junho de 2022; que da união nasceram 06 filhos. Requereu o reconhecimento da união estável vivida. Juntou documentos.
Foi nomeado curador especial para os menores Wenzil, Wallace, Wesclen e Anahi (ID 88225597), que apresentou contestação por negativa geral no ID 88332442.
Os requeridos Juliana e Júlio foram devidamente citados no ID 88981123, e não apresentaram contestação.
DO SANEAMENTO:
1. o ponto controvertido cinge-se à existência da união estável vivida por ROSALINA GONCALVES DA COSTA e o falecido ADELMO PEREIRA SOUZA, desde 20 de julho de 1993, até o falecimento do de cujus em 06 de junho de 2022.
2. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e a apresentação de documentos, estes últimos desde que respeitem os termos do art. 397 do CPC (documentos novos). O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
3. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas (art. 357, §4º, CPC), sob pena de preclusão.
3.1. Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).
4. Determino o depoimento pessoal das partes autora e dos requeridos maiores, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).
4.1. Determino a realização de estudo social para averiguação do caso, a ser realizado no prazo de 30 dias. DEVE A CPE dar ciência ao NUPS das Varas de Família para a efetivação.
5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2023 às 10h30, que será realizada por este Juízo na qual será colhido o depoimento pessoal das partes, serão ouvidas as testemunhas, inclusive as indicadas pelo MP: Cleiton Rios Moreira e Emanuely Ariadine Gonçalves da Costa.
5.1. A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe, de acordo com o artigo 5º do ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ.
6. Se assim, DETERMINO:
6.1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente decisão, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.
6.2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
6.3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.
6.4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
6.5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico.
6.6. As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões, no Fórum Geral César Montenegro.
6.7. Desde logo, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.
7. Intimem-se o curador especial, o MP
8. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.
9. Intimem-se as partes maiores requeridas, servindo cópia do presente como mandado de intimação das partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.
10. Intimem-se as testemunhas indicadas pelo MP: Cleiton Rios Moreira e Emanuely Ariadine Gonçalves da Costa, supra qualificadas.

No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.
DEVE A CPE das ciência ao NUPS para a realização do Estudo Social determinado no item 4.1. supra.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7036125-50.2023.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: KORYNA NANTES GARCIA
WEVER JOSE NANTES GARCIA
JUCILENE NANTES DA TRINDADE GARCIA
Advogado: NAZARENO BERNARDO DA SILVA, OAB nº RO8429
Requerido: JOSE MARIA GARCIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) esclarecer a propositura do inventário nesta Comarca, pois, da análise da certidão de óbito de id 91810836, verifica-se que o decujo tinha domicílio na Cidade de Cuiabá/MT, cujo juízo é universal para a apreciação de todas as ações relativas à herança, nos termos do disposto no art. 48 do CPC.
2) demonstrar, documentalmente, a inexistência de inventário na Comarca onde residia o autor da herança.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7036226-87.2023.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: M. A. D. J., ESTRADA DO TERMINAL 760, - DE 390 AO FIM - LADO PAR PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: VALDIR STELTER RIBEIRO, OAB nº RO10453
Requerido: E. F. S., ESTRADA DO TERMINAL 760, - DE 390 AO FIM - LADO PAR PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de inventário dos bens deixados por ERNESTO FREITAS SOBRINHO, falecido em 01/08/1988.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a autora comprovar a legitimidade para propositura da demanda e nomeação de inventariante, com a juntada da certidão de casamento atualizada e/ou sentença declaratória de união estável entre ela e o falecido.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7002789-55.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: I. B. C.
Advogado: LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932
Requerido: P. H. D. S. C.
Advogado: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852
DESPACHO
A fim de evitar tumulto processual, o que, em última análise, dificulta a defesa e até mesmo a persecução dos honorários, quer de um advogado ou de outro (houve requerimento para cumprimento de sentença dos advogados de ambas as partes), mantenho a decisão de id 91294227, por seus próprios fundamentos, já que não há previsão legal para pedido de reconsideração na hipótese.
Deste modo, a cobrança/execução dos honorários sucumbenciais deverá ser pleiteada em feitos independentes, já que não há incidência de custas processuais para tanto, haja vista que as titularidades do crédito são diferentes e a verba não é da parte.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7036425-12.2023.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
Requerente: K. D. D. S. G., RUA 24, LOTE 63 Quadra 651, RESIDENCIAL GREENVILLE, PORTO VELHO/RO CENTRO - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
P. H. V. D. C., RUA THALES BENEVIDES 5724, CASA 64 RIO MADEIRA - 76821-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: RENATA FERNANDES MELO, OAB nº RO2224A, MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA, OAB nº RO6672
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de divórcio consensual.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) Adequar o valor dos alimentos, o qual deve corresponder a um percentual sobre o salário mínimo ou sobre os rendimentos líquidos do alimentante, a fim de garantir a atualização da verba.
2) Complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, pois, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R$ 134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) - Provimento Corregedoria Provimento 17/2022.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000/7001 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7010440-41.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: S. B. F.
ADVOGADO DO AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449
REU: L. A. D. C.
REU SEM ADVOGADO(S)
Lançamento de regularização de movimento de audiência
SENTENÇA
“ Vistos etc. Reconheço a união estável do casal pelo período de maio/2008 a dezembro/2022 e decreto a sua dissolução. Homologo por sentença o acordo parcial a que chegaram as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo desta audiência, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC/2015. Ressalte-se que o feito prosseguirá quanto a partilha de bens e dívidas. Diante da impossibilidade de conciliação quanto à partilha de bens e das dívidas, aguarde-se o prazo para resposta da parte requerida apenas quanto a este assunto. Saem os presentes intimados “
Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7037977-17.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: DANIELI BALLICO
CHAMIELI BALLICO
Advogado: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121
Requerido: CLAUDIO JOSE BALLICO
SANDI BARROS DE SOUSA
Advogado: LIDIANE TELES SHOCKNESS, OAB nº RO6326A, LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358
Ok. Então detalha isso num tópico e vamos deferir a expedição da escritura pública. Tem que ficar claro qual é o imóvel que vai ser transferido. Alvará para expedição de escritura pública.
DESPACHO
1. Trata-se de inventário dos bens deixados por CLAUDIO JOSE BALLICO.
1.2. Conforme informado nos autos, o imóvel de matrícula n. 15.629 Projeto Alto Madeira Gleba Cuniã (ID.49409716) foi desmembrado nas matrículas n. 37.438 Lote 67 (ID: 49409715) e n. 37.437 Lote 67-A (ID. 86629542).
1.2. Em vida, o Sr. Cláudio realizou contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel rural - Gleba Cuniã (Matrícula 37.437, desmembrada da Matrícula n. 15.629, Gleba Cuniã) - com a empresa Amazon Fort Soluções e Engenharia (ID 49409707).

1.3. O espólio do falecido e a empresa Amazon Fort realizaram acordo para pagamento do débito remanescente, em razão da venda do imóvel rural (ID 79544262).
1.4. Visando regularizar o imóvel que foi alienado em vida, referente à Matrícula 37.437 Lote 67-A, a inventariante pretende a expedição de alvará para transferência de propriedade e quanto à matrícula 37.438, Lote 67 (Remanescente Gleba Cuniã), pretende alvará autorizando o arrendamento da área rural ao Sr. RODRIGO DALTOE BERCI, CPF 061.175.269-70, consoante Minuta do Contrato de Arrendamento Agrícola juntado no ID.87632277.
2. Delibero:
2.1. DEFIRO o alvará para expedição de Escritura Pública do imóvel objeto da Matricula n° 37.437 Lote 67-A (2º Oficio de Registro de Imóveis de Porto Velho – RO), cuja certidão de inteiro teor está inserida no ID 86629542, para a compradora, empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CPJ 84.750.538/0001-03, empresa titular do contrato particular de compra e venda realizado com o falecido.
Expeça a CPE, o Alvará com prazo de 30 dias.
3. Para análise do requerimento de alvará autorizando o arrendamento da matrícula 47.438, do 2º Oficio de Registro de Imóveis de Porto Velho – RO, deve a inventariante monetarizar, ainda que de forma estimativa, o pagamento indicado na minuta de contrato de ID 87632277, ante a necessidade do depósito judicial dos valores auferidos. Cumpra-se em 05 dias
4. Após, tornem para demais deliberações e prosseguimento do feito.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7078055-82.2022.8.22.0001
Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos
Requerente: B. D. N. L. D. S.
G. D. N. C.
Advogado: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932
Requerido: I. L. D. S.
Advogado: ORIAN DOS SANTOS MARIANO, OAB nº RO12524
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença pelo rito da penhora.
Manifeste-se a autora, expressamente, acerca da proposta de acordo para pagamento parcelado do débito remanescente, em 05 dias, sob pena de se presumir aceito o parcelamento.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7046132-38.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTANA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA - RO0004696A
REU: KAROLAINE MOREIRA SILVA SANTOS
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Intime-se o autor para que providencie o comprovante do recolhimento da taxa da distribuição da nova precatória ou promova diretamente essa distribuição; uma vez juntada a taxa, determino que a própria CPE providencie a distribuição, para evitar novas confusões no tocante a esta distribuição.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7054232-79.2022.8.22.0001
Classe: Arrolamento Comum
Requerente: SANDRO ROGERIO PINHEIRO
CRISTIANO PINHEIRO
MARIA ALESSANDRA PINHEIRO
Advogado: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013, MARLON DIEGO BRAVO HURTADO, OAB nº RO12037
Inventariado: IRENE PINHEIRO
Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de arrolamento de bens de IRENE PINHEIRO, promovido por SANDRO ROGERIO PINHEIRO, CRISTIANO PINHEIRO e MARIA ALESSANDRA PINHEIRO.
Compulsando os autos e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes atenderam a todos os requisitos. O plano de partilha foi apresentado (id 79546922), havendo consenso entre os herdeiros. As certidões negativas em nome do falecido foram juntadas. O relatório DIEF que não gerou DAREs a serem pagos de ITCMD (id. 90126263) e as custas foram devidamente recolhidas (id 90126262). Houve manifestação da Fazenda Pública não se opondo ao prosseguimento do feito (id 91365056).
Ante o exposto, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de IRENE PINHEIRO (id 79546924), atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara, expedindo-se os alvarás pretendidos em nome das partes ou de seu advogado legalmente constituído, MARLON DIEGO BRAVO HURTADO CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB/RO 1.013 e MAYCLIN MELO DE SOUZA, OAB/RO 12.037, considerando o poderes especiais, conforme procurações acostadas aos autos (id. 79546927) e o requerimento de id. 90126261.
Os alvarás deverão ser expedidos com a respectiva atualização, de modo a não restar valores remanescentes na conta judicial, que deverá ser encerrada após o levantamento.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário, após, arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7035590-24.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: G. S. S.
R. A. S. S.
Advogado: PRISCILA DA SILVA MONTE, OAB nº PA27680
Requerido: E. C. P. D. S.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora juntou petição intitulada execução de alimentos no rito da prisão cumulada com revisional de alimentos, mas, o que pretende é o cumprimento de sentença em relação à obrigação de fazer, conforme determinado nos autos nº 7035590-24.2023.8.22.0001: pagamento integral da mensalidade da escola do filho G.S.S, onde o pai informou que pagará o valor diretamente junto a Instituição de Ensino e em relação ao filho RENATO ADRIAN SILVA SILVEIRA, o pai arcará com o pagamento integral da mensalidade da faculdade e efetuará o pagamento diretamente junto a Instituição de Ensino até o término do curso superior do filho, previsto para o mês de Dezembro/2025, cumulada com revisional de alimentos.
O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo e em sentença restou convencionado que os alimentos regulares seriam descontados em folha do executado pelo empregador e não há informação de descumprimento da pensão alimentícia.
Ademais, tratando-se de pedidos que englobam ritos distintos (obrigação de fazer e revisional de alimentos), incabível e impraticável a cumulação pretendida.
Os procedimentos demandam defesas distintas, inclusive, com prazos e matérias diferenciados. Mesclar os procedimentos atentaria, em última análise, contra o princípio do contraditório e ampla defesa, eis que dificultaria ao executado a manifestação adequada.
Diante de todo o exposto, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) retificar a petição inicial, excluindo o pedido de revisão de alimentos, que deverá ser objeto de ação autônoma, e adequando-se o pedido para o rito da obrigação de fazer. Diante das alterações, deverá juntar nova “petição inicial”, a fim de viabilizar a intimação do executado.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7043676-86.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: A. T. M.
Advogado: GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823A, MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035A
Requerido: A. S. C.
A. S. C.
E. S. C.
Advogado: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335

DESPACHO
Trata-se de investigação de paternidade post mortem.
Manifestem-se os requeridos acerca do laboratório indicado pela parte autora no ID91530619, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de prosseguimento do feito e consequente nomeação do laboratório indicado, considerando a inércia do laboratório Bio Check Up.
No mesmo prazo, deverá a parte autora informar como será realizado o pagamento do exame de DNA, vez que deverá ser negociado diretamente com o laboratório por ela indicado.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7011401-16.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: P. P. G. C.
M. C. P. G. A.
L. D. P. G. A.
Advogado: RODRIGO FIRMINO CHAVES, OAB nº RO11500, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: L. P. A. L.
Advogado: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO, OAB nº RO10844
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de ID 91850047. Prazo: 05 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7018570-88.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: L. B.
Advogado: PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089
Requerido: E. B. R. D.
Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença, referente ao não pagamento da meação da autora fixada nos autos 0009033-93.2012.8.22.010, estipulado em 180 parcelas fixas de R$16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais, dos meses vencidos desde janeiro de 2015, promovido por Lourdes Bonin em face de Eros Bueno Rodrigues Dantas.
Como é do conhecimento da exequente, este juízo vem indeferindo pedidos de penhora sobre os direitos de posse, haja vista que a posse é situação de fato, não se mostrando razoável que seja ela levada à hasta pública, seja porque não há solvência/liquidez, seja porque tal procedimento somente oneraria o processo e as partes, sem efetivos resultados práticos.
É certo que, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, numa ação de execução (arts. 771 e seguintes do CPC/15) ou em cumprimento de sentença (arts. 513 e seguintes do CPC/15), é possível haver a penhora sobre a posse de um imóvel do devedor executado – tendo em vista este conteúdo econômico dos direitos possessórios, que fazem com que a posse integre o patrimônio do devedor.
Sendo assim, como os direitos do titular da posse imobiliária têm repercussão econômica, então a constrição patrimonial pode incidir sobre tais direitos, à luz dos expressos termos do art.8355, inc. XIII,CPC/155.
Nesse sentido é a jurisprudência:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS - POSSIBILIDADE. É possível a penhora sobre direito possessório, com base no artigo 835, XIII, do CPC, antigo artigo 655, XI, do CPC/73, por possuir referido direito claro valor econômico, já que o titular desse direito pode usufruir livremente do bem. (TJ-MG - AI: 10000181358516012 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 22/10/2020, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2020)
É importante ressaltar que neste caso, a penhora recairá sobre os direitos possessórios do devedor e não sobre o imóvel em si. É o caso, por exemplo, de executados que são promitentes compradores de bem imóvel, herdeiros cujo inventário ainda não se finalizou, dentre outros.
No caso dos autos, a exequente comprovou a existência de bens cuja propriedade/direito de posse adquirido por instrumento particular de promessa de compra e venda, foram declarados pelo próprio executado em ações judiciais ajuizadas no ano de 2022, conforme cópias dos contratos de promessa de compra e venda e correspondentes comprovantes de quitação total do valor negociado.

Se assim, determino a penhora sobre o direito aquisitivo da propriedade dos bens imóveis objetos dos contratos de promessa de compra e venda dos lotes de terra urbano: n.º 10, da Quadra n.º 11, Setor n.º 24, bairro Aponiã, Porto Velho/RO, do Loteamento Ecoville, cuja propriedade ainda permanece em nome da ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A e n.º 7006, situado na Quadra n.º 530, Setor n.º 14, bairro Aponiã, Porto Velho/RO, do Loteamento denominado "RESIDENCIAL GREENVILLE".
No mesmo sentido, determino a averbação das constrições nas matrículas dos referidos imóveis, com a observação de restrição a venda ou alienação.
Ato contínuo, intime-se a parte autora para retirada do mandado e para adotar as providências cabíveis para a averbação na matrícula dos imóveis.
Após, intime-se pessoalmente a parte requerida acerca da penhora, nos termos do disposto no art. 841, §1º, do CPC.
Por fim, promova a intimação da Associação Ecoville Porto Velho, incrita no CNPJ sob o n.º 12.475.834/0001-32 e a empresa Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda., bem como, da empresa Residencial Belmont Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ/MF n.º 17.531.475/0001-07, para que tomem ciência da penhora dos direitos do executado à aquisição dos imóveis, decorrentes dos contratos de promessa de compra e venda, devendo informar a este Juízo, no prazo de 10 dias, o estágio dos contratos, valor pago e eventual saldo devedor.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - E-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7020801-20.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: AMAZON RECICLY EIRELI - ME
AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Advogado: RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES, OAB nº RO3923
Requerido: CLAUDIO JOSE BALLICO
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se alvará judicial.
Em consulta ao sistema PJe, verifiquei que, nos autos de inventário n. 7037977-17.2020.8.22.0001, foi deliberada a questão acerca do alvará requerido no presente feito.
Se assim, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, sobretudo acerca do interesse no prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias.
Caso manifestado o desinteresse, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7035844-31.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: F. B. D. M.
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE - RO9386
REU: E. M. D. A.
Advogado do(a) REU: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219
Intimação PARTES - SENTENÇA
Ficam as PARTES intimadas acerca da sentença : "[...] Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, para majorar o percentual pago a título de alimentos para 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) dos vencimentos líquidos do requerido (abatidos apenas as deduções obrigatórias por lei - IRPF e previdência social e não incidente sobre verbas indenizatórias-), incidentes, inclusive, sobre o 13º salário, férias e 1/3 de férias. A pensão alimentícia deverá ser descontada diretamente em folha de pagamento do requerido, com depósito na conta bancária em nome da representante da menor. Julgo improcedente o pedido de redução dos alimentos, formulado pelo requerido em sede de reconvenção. Homologo o acordo acerca da convivência da menor com o pai, firmado em audiência de instrução (ID90276867), que se dará nos seguintes termos: o genitor ficará com a filha em finais de semanas alternados, pegando-a às 18h de sexta-feira e devolvendo-a até às 17h do domingo na casa da genitora. Dia das mães com a genitora, e dia dos pais com o genitor; aniversário da mãe com a mãe e aniversário do pai com o pai; nas festas de final de ano a criança passará o natal com a mãe e ano novo com o pai, nos anos pares, invertendo-se nos anos ímpares; a criança passará o seu aniversário com o pai nos anos pares e com a mãe nos ímpares; a criança passará a primeira metade das férias escolares com a mãe nos anos pares e a segunda metade com o pai, invertendo-se nos anos ímpares; a criança também passará os feriados de forma alternada com cada um dos genitores. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da soma de 12 parcelas, do acréscimo obtido na pensão. Encaminhe-se o ofício em anexo para a majoração dos descontos. Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, arquive-se. P. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito.

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7032994-43.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. A. F. B.
Advogado do(a) AUTOR: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL - RO2122
REU: M. A. F. e outros (9)
Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 0185982-23.2008.8.22.0001
Classe : SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: S. L. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174A
REQUERIDO: A. L. C.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523
INTIMAÇÃO DAS PARTES - CUSTAS
Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimadas, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7055617-62.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: MARCELA LIMA GIL
REQUERIDO: RODRIGO CARDOSO DA SILVA
INTIMAÇÃO RÉU - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório de laudo psicológico apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7005362-66.2023.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: F. F. G. S., A. G. M.
EXECUTADO: M. U. M.
DECISÃO
Recebidos em plantão judicial,
O processo foi extinto pelo pagamento do débito alimentar (ID 91773651).
Ante a notícia de efetivação da ordem de prisão civil, determino a imediata liberação de MARCOS UCHOA MENDES, CPF n. 408.142.462-49, salvo se por outro motivo não estiver preso.
Anotações pertinentes junto ao BNMP.
Cumpra-se com urgência. A cópia servirá como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA a ser cumprido em regime de plantão.
Porto Velho, 07 de Junho de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7067477-60.2022.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS ARAUJO
REQUERIDO: ELIZETE ASSUNCAO SANTOS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: ELIZETE ASSUNCAO SANTOS
Finalidade: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA LUIZA DOS SANTOS ARAUJO, requer a decretação de Curatela de ELIZETE ASSUNCAO SANTOS , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "[...] Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio MARIA LUÍZA DOS SANTOS ARAÚJO, para exercer o encargo de curadora de sua mãe ELIZETE ASSUNÇÃO SANTOS, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015), tornando definitiva a tutela de urgência concedida (id nº 81745953). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará a curadora AUTORIZADA a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no art. 755. § 3º do CPC e no art. 9º, inc. III do CC: a) Inscreva-se a presente decisão no Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO; b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no art. 3º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50, pois agora deferido aos interessados os benefícios da gratuidade da justiça; d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Machadinho D' Oeste/RO para a inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento da curatelada foi lavrado sob a Matrícula nº 096321 01 55 2000 1 00016 071 0006273 16 - doc. id n° 81638441 - p. 8). Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida às parte. Sem honorários, por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 23 de fevereiro de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 27 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7035392-84.2023.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699A, ANA JULIA LIMA AMARAL, OAB nº RO10505
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: P. E. V. R.
REQUERIDO: J. P. G. D. O.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, regularizando a representação processual, colhendo a assinatura da autora na procuração de id n° 91692660, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7006707-67.2023.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: R. P. S.
REQUERIDO: B. P. G.

DESPACHO
1. PETIÇÃO DE ID N° 89773529 - PP. 1-2: O requerente apresentou petição intermediária, afirmando que em consulta no sistema do Correiros constatou pelo código de rastreio n° BH820185504BR que a carta de citação enviada para o endereço da requerida foi entregue no dia 31 de março de 2023. Informou, ainda, ser coproprietário do imóvel registrado no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Mirassol D' Oeste, sob a Matrícula n° 23.909, o qual foi recebido em herança por ele em data anterior ao casamento com a requerida. Por fim, pugnou pelo prosseguimento do feito.
2. A parte requerida não foi citada por meio da Carta Precatória (id n° 89674995 - Pág. 8). Verifico, ainda, que não houve por parte deste juízo determinação de expedição e carta de citação. Assim, atento a informação de que foi entregue carta de citação no endereço da requerida, deve o requerente apresentar os respectivos documentos ou requerer o que entender de direito, em 5 dias.
3. Int.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7043584-16.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
ADVOGADO DO INVENTARIADO: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247
REQUERENTES: LECIO CARLOS GADELHA PLACIDO, MARIA IVETE DE LIMA PLACIDO, MARIA DO ROSARIO LIMA PLACIDO, JOVENILIA MARIA LIMA PLACIDO, LUIZ CARLOS GADELHA PLACIDO, MARIA TIBURCIO PLACIDO
INVENTARIADO: CARLOS FERNANDES PLACIDO
Despacho:
PETIÇÃO DE ID N° 91573545:
Anoto que o processo deve permanecer no arquivo até a juntada da documentação necessária.
Com a juntada, desarquivem-se e expeça-se o formal de partilha, nos termos da sentença de id n° 22079441, sem nova conclusão.
Arquivem-se.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7082207-76.2022.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120
ADVOGADOS DO REU: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JOVINO DA SILVA ALVES, OAB nº RO8428
AUTOR: F. P. P.
REU: V. X. L. D. P.
DESPACHO
Intimem-se as partes para que digam, em 05 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. A ausência de manifestação resultará na desistência das provas indicadas na petição inicial, contestação e impugnação. Havendo o interesse em produzir prova testemunhal deverão, arrolar as suas testemunhas observando as disposições do art. 357, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC, sob pena de preclusão e indeferimento de produção da prova.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7028249-78.2022.8.22.0001
CLASSE: Averiguação de Paternidade
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: N. O. M., L. L. M. M.
REQUERIDO: M. S. P.
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
1. OFÍCIO N° 59/2023 - ID N° 90569301: Apesar da informação do Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-UP, cabe destacar que ficou estabelecido que a coleta do material genético do requerido ocorreria na cidade de Rio Branco/AC, no dia 08 de maio de 2023, no Laboratório de Lúcio Brasil, localizado na Tv. Guaporé, 146 Rio Branco/AC, conforme pode ser inferido da decisão de id n° 87780355 - pp. 1-2. Assim, o Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-UP procedeu de forma diversa ao determinado por este juízo. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-UP para conhecimento do ato.

2. Antes de designar nova data para a realização do exame de DNA, é imprescidível que venha aos autos informações a respeito da intimação do requerido e comparecimento dele no Laboratório de Lúcio Brasil, localizado na Tv. Guaporé, 146 Rio Branco/AC. Assim, determino que a CPE cobre a devolução da carta e requisite ao Laboratório de Lúcio Brasil informações a respeito do comparecimento do requerente para coleta. Aguarde-se o prazo de 10 dias.
3. Int.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
LABORATÓRIO BIO CHECH UP - Localizado na Avenida Carlos Gomes, 2349, São Cristóvão, Porto Velho/RO.
LABORATÓRIO LÚCIO BRASIL, localizado na Tv. Guaporé, 146 Rio Branco/AC SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara de Família - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho.

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7045447-02.2020.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: MARLENE FROTA DOS SANTOS, ROSILENE FROTA DOS SANTOS, LAZARO FROTA DOS SANTOS, MARIA ZULEIDE DOS SANTOS, JOSE IVAN DOS SANTOS, ANTONIO FROTA DOS SANTOS, JOSE PAZ DOS SANTOS, IVANETE FROTA DOS SANTOS
INVENTARIADOS: ADELAIDE FROTA DOS SANTOS, AIRTON FROTA DOS SANTOS
Despacho
Defiro o requerimento, concedendo a inventariante novo prazo de 15 dias para promover os atos necessários para o prosseguimento do inventário.
Int
Porto Velho (RO), 11 de junho de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7041059-85.2022.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: I. C. S., W. C. S., W. K. C. S., R. D. C. C. S.
INVENTARIADO: A. S. D. S. F.
DESPACHO
1. PETIÇÃO DE ID N° 89914153: Atento ao ofício n° n° 2384/2023/SEGEP -REOF (id n° . 90601994), CERTIFIQUE a CPE a respeito da conta judicial em que a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP realizou o depósito do crédito deixado pelo falecido ANTÔNIO SORIANO DOS SANTOS FILHO, juntando, se for o caso o extrato da conta judicial. Em caso negativo, cobre-se a realização do depósito em conta judicial vinculada ao presente processo, em 5 dias.
2. Int.
Porto Velho (RO), 11 de junho de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7067729-63.2022.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706, MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706
SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: LEONOR DE OLIVEIRA, RAIMUNDO COLARES, ADONEI OLIVEIRA, BELMIRA DE OLIVEIRA, MARIA DE OLIVEIRA, MARLY DE OLIVEIRA
Despacho
1. Anexei o extrato da conta judicial, o qual demonstra que os valores não foram sacados.
2. PETIÇÃO DE ID N° 91229055: DEFIRO o pedido. Assim, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, autorizando os requerentes levantarem a sua quota parte, pessoalmente ou por seu procuradora MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - OAB/RO 9.706, haja vista que os instrumentos de mandato juntado confere poderes específicos para este fim (id n° 85684349).
3. Após, expedido o alvará e zerada a conta judicial, arquivem-se.
4. Int.
Porto Velho (RO), 11 de junho de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7034659-21.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTORES: B. D. N. P., D. P. D. E. D. R.
REU: D. K. P. M.
DESPACHO
1. Atento a certidão de id n° 91746622, esclareço que a data correta designada para entrevista do requerido é dia 1º de agosto de 2023, 10h. Assim, cumpra-se os termos da decisão de id n° 91688030, expedindo os mandados de intimação e citação, observando a correção acima indicada.
Porto Velho (RO), 11 de junho de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7037648-34.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: P. E. B. D. S.
Advogado do(a) RECORRENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782
RECORRIDO: MARIVAM D. J. C. B.
Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667A
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] Processo findo, conforme sentença de id n. 88857208. Assim, havendo interesse deverão os interessados propor nova ação. Retornem os autos ao arquivo. Int. Porto Velho (RO), 8 de junho de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7017888-70.2020.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: KASSIA MOTTER PINHEIRO registrado(a) civilmente como KASSIA MOTTER PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989
INVENTARIADO: UERISSON ZONAN DIAS
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] .PETIÇÃO DE ID Nº 91496801: Defiro o requerimento. Aguarde-se por 15 dias a manifestação da inventariante. Int. Porto Velho (RO), 8 de junho de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7044449-34.2020.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CAMPELO e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719
INVENTARIADO: JOSE CAMPELO ALEXANDRE
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] 1. Manifestem-se as herdeiras SHEYLA DE OLIVEIRA CAMPÊLO DE ALMEIDA, KEYLA DE OLIVEIRA CAMPELO e LEILA DE OLIVEIRA CAMPELO para que se manifestem a respeito dos esclarecimentos e documentos apresentados pela inventariante MARIA DO SOCORRO DA SILVA CAMPÊLO (id n° 91619101 - pp. 1-5), requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias. 2. Int Porto Velho (RO), 8 de junho de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7054005-89.2022.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ROSANGELA LEISMANN DE SA CHAVES e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA ALVES WILHELMS - RO2752, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO - RO968, MARILENE MIOTO - PR9026-A
INVENTARIADO: ANTONIO PATRIOCA DE SA CHAVES
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] Intime-se a inventariante Rosângela Leismann de Sá Chaves, por meio de seu advogado, para comprovar o pagamento do ITCD, conforme requerido pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (id n. 91260523), no prazo de 15 dias. Porto Velho (RO), 8 de junho de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7042219-53.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, OAB nº RO3151, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303B, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO861A, BRUNO MARTINS VALE, OAB nº DF33877, PEDRO BRAGA GARCIA, OAB nº DF37817
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTORES: RODRIGO BRITO DA COSTA BRAGA, SAMURAI DE FIGUEIREDO SILVA, PAMELA DOS REIS MACEDO, RAIMUNDO GOMES BRAGA, DIANA GOMES BRAGA, ROSSANA GOMES BRAGA, DIONEA GOMES BRAGA, ROSSANO GOMES BRAGA, IZABEL DA SILVA BRAGA, JERRY JOSE DOS SANTOS
REU: RAIMUNDO CARNEIRO BRAGA
DESPACHO
INTIMEM-SE os herdeiros DIANA GOMES BRAGA SILVA, ROSSANO GOMES BRAGA e JERRY JOSÉ DOS SANTOS BRAGA, os quais estão representados por advogados diversos do inventariante, para que, em 15 dias, manifestem a respeito da petição e documentos juntados pelo inventariante (id n° 90263426 - pp. 1-5), requerendo o que entenderem de direito.
Porto Velho (RO), 11 de junho de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7070959-50.2021.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: G. F. S. P.
REQUERIDO: E. C. M.
DECISÃO
1. PETIÇÃO DE ID N° 90125127 - PP. 1-3: Indefiro o requerimento de citação por edital, pois somente poderá ocorrer após ter esgotado todos os meios para citação pessoal ou em caso de total desconhecimento da domicilio do autor ou inacessível (art. 256 do CPC), o que não verifica-se no presente caso, pois o Oficial de Justiça que realizou a diligência comunicou que o requerido encontra-se residindo nesta Capital (id n° 88435556). Assim, intime-se a autora para que traga esclarecimentos sobre o atual endereço do réu, requerendo o que entender de direito, em 5 dias.
2. Com as informações a respeito do atual endereço, deve a CPE expedir novo mandado de citação da parte ré para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias úteis, advertindo-a que não sendo esta contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
3. Havendo a procura do réu no endereço e suspeita de ocultação, o oficial de justiça deverá proceder à citação por hora certa, observando-se as disposições expressas no art. 252 do CPC.
4. Int
Porto Velho (RO), 11 de junho de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7014875-92.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: RONYE FERREIRA DE MATTOS, OAB nº MS12837
ADVOGADO DO REU: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A
AUTOR: MARLU FERROS E PECAS LTDA - EPP
REU: LUIZ FERNANDO CORREA MARCONDES

DESPACHO
Intime-se o espólio de LUIZ FERNANDO CORREA MARCONDES, por meio da sua inventariante LÍVIA VALÉRIA DAS NEVES MARCONDES para que se manifeste a respeito da petição e comprovante de pagamento apresentados pela requerente (id n° 91480979, id n° 91480980 - pp. 1-2, id n° 91480981, id n° 91480983 e id n° 91480984), em 15 dias.
Porto Velho (RO), 11 de junho de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7007369-31.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: M. H. D. S.
REU: A. D. S. S.
Despacho SERVINDO COMO MANDADO
1. Anoto que o requerido já foi citado (id n° 88855663).
2. PETIÇÃO DE ID N° 90952439: Atento aos esclarecimentos apresentados pela requerente, designo nova audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2023, às 11h no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares.
3. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
4. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.
Porto Velho (RO), 11 de junho de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
REQUERENTE: MARIA HELENA DOS SANTOs, residente na Rua Peperonia, 6094, Lagoinha, nesta capital, CEP n° 76. 829-725, Portio Velho/RO. Contato (69) 9.9227-6503.
REQUERIDO: ALEXANDRE DA SILVA S, residente na Rua Bandonion, n° 6675, Bairro Castanheira, CEP n° 76.8114-28, Porto Velho/RO ou Rua Felipe Camarão, n° 2188, Bairro Mariana, CEP n° 76.813-496, Porto Velho/RO.
SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara de Família - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho.
DEFENSORIA PÚBLICA: Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76820-846;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7013351-60.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: LUDIMAR A. B.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851
REU: PAULLO R. P. B.
Advogado do(a) REU: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho :
"[...] 1. Promovi, pelo sistema SISBAJUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do executado L. A. B., CPF nº 021.507.862-49, protocolo nº20230008021100, com resultado infrutífero, conforme relatório anexo. 2. Convolo em penhora o bloqueio do valor de R$ 7.436,96 (sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), em penhora. Nesta data, pelo sistema SISBAJUD, procedi à transferência do valor para a CEF. 2.1. Sobre o valor convolado em penhora, intime-se o executado para, querendo, manifestar-se, em 5 dias, na forma do art. 854, § 3º do CPC. 2.2. Não havendo impugnação, expeça-se alvará em favor do advogado/exequente, autorizando-o a levantar os valores, incluídos os rendimentos. Prazo: 30 (trinta) dias. 2.3 Após, retornem conclusos para extinção. Int. Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7013049-94.2023.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175
SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: CELIA GOMES DOS SANTOS
DESPACHO
1. A Prefeitura do Município de Porto Velho - PMPV confirmou a existência do crédito em favor do falecido e comunicou que o depósito dos valores na conta judicial é atribuição da Secretária Municipal de Administração - SEMAD (id n° 90064989), porém não veio informação a respeito do depósito dos valores.

1.1. Assim, requisite da Secretária Municipal de Administração - SEMAD, para que, no prazo 5 dias, adote as providências necessárias à transferência dos valores para a conta judicial agência 2848, operação 040, Caixa Econômica Federal, vinculada a este processo.
2. Sem prejuízo, intimem-se os requerentes para acompanharem o trâmite do documento naquele órgão, trazendo aos autos as informações necessárias.
3. Int.
Porto Velho (RO), 11 de junho de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7068047-46.2022.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: A. F. G.
REU: M. G. L. P., M. L. P. F.
Decisão SERVINDO COMO MANDADO
1. PETIÇÃO DE ID N° 90318094:
1.1. Proceda a retificação dos registros do PJE, constanto o endereço correto do autor (Rua General João Telles, nº 94, Bairro Bom Fim, no município de Porto Alegre/RS, CEP: 90.035-120).
1.2. Atento a informação de que a requerida voltou a residir nesta comarca, expeça-se novo mandado de citação.
2. Para evitar novas audiências prejudicadas, deixo de designar audiência de conciliação neste momento. Assim, após completada a relação processual, havendo interesse das partes, será procedida nova análise a respeito da necessidade de designação do ato.
Observe-se os termos da decisão id n° 81841955 - pp. 1-2:
[...]
1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. Trata-se de ação revisional de alimentos, assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante o que dispõe art. 13.
[...]
3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.
3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).
4. Intimem-se todos, inclusive o MP.
5. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
[...]
2. Havendo a procura dos requeridos no endereço e suspeita de ocultação, o oficial de justiça deverá proceder à citação por hora certa, observando-se as disposições expressas no art. 252 do CPC.
3. Intimem-se.
Porto Velho (RO), 11 de junho de 2023 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
REQUERIDO:
REU: M. G. L. P., RUA ELIEZER DE CARVALHO 5799 IGARAPÉ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. L. P. F., RUA ELIEZER DE CARVALHO 5799 IGARAPÉ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara de Família - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho.
DEFENSORIA PÚBLICA: Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76820-846;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7039805-14.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: A. H. V. D. O. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA BORGES DA COSTA - RO9380
REQUERIDO: THAMENSSEL G. M. D. O.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença:

"[...] Assim, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição da proposta de id n. 91045506, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo. Considerando que o executado propôs o desconto em folha para pagamento do débito, intime-o para indicar a qualificação completa do seu empregador, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se ofício para desconto das parcelas. Trata-se de pedido de extinção formulado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado. Certifique-se. Sem custas e honorários. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 8 de junho de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

.

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7037739-66.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: JOSE ALVES FERNANDES
REU: RENI PINHEIRO MOREIRA FERNANDES
DESPACHO
1. PETIÇÃO DE ID N° 90248277 - PP. 1-2:
1.1. O presente feito já tramita com prioridade, nos termos da Lei n° 10.741/2003, conforme pode ser inferido do registro de autuação do PJe.
1.2. Anoto que a sobrepartilha que tem como objeto unicamente o precatório n° 0007041-70.2013.8.22.0000, na posição 405ª da ordem cronológica de pagamento do Estado de Rondônia (id n° 86911559 - pp. 1-2), o qual, no momento, não está disponível para pagamento. Apesar disso, o herdeiro requereu pugnou pelo prosseguimento do feito, para possibilitar o pedido de antecipação do precatório naqueles autos.
1.3. Atento as informações apresentadas pelo herdeiro, tenho que é possível o prosseguimento do feito mesmo diante da impossibilidade de liberação imediata do crédito por este juízo. É que o requerente comprovou que a falecida RENI PINHEIRO é a beneficiária, de modo que a ausência de disponibilidade não impede o reconhecimento do direito dele em receber o crédito do precatório supramencionado quando estiver disponível ou pleitear naquele autos antecipação do pagamento. Por outro lado, é imprescindível que ocorra o pagamento das custas processuais e eventual pagamento do ITCD e juntada da DIEF.
1.4. Assim, intime-se o requerente para comprovar o pagamento das custas processuais e de eventual pagamento do ITCD e juntada da DIEF, no prazo de 30 dias.
3. Int.
Porto Velho (RO), 11 de junho de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7082537-73.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739
AUTORES: A. A. D. L., G. L. S. D. L., A. V. S. D. L.
REU: S. T. D. S.
DESPACHO
1. INFORMAÇÃO DE ID N° 91748643: Defiro o requerimento e concedo novo prazo para a conclusão do estudo técnico. Assim, encaminhem-se os autos ao Núcleo Psicossocial de Apoio às Varas de Família e Cível (NUPS-FAC), para realização de estudo técnico do caso, com entrevistas com todos os envolvidos. O relatório deverá ser encaminhado em 30 (trinta) dias.
2. Com relatório, intimem-se as partes para se manifestar a respeito, em 5 (cinco) dias.
3. Após, dê-se vista ao Minitério Público para sua manifestação.
4. Int.
Porto Velho (RO), 11 de junho de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7014747-38.2023.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: INGRID MONIQUE MENDES COSTA SOUSA, OAB nº RS100363
SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: LUIZ CARLOS FURTADO SALVATERRA

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO
1. PETIÇÃO DE ID N° 91181724 - PP. 1-2: DEFIRO o requerimento. Assim, deve a CPE cobrar a resposta ao ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal (id n° 88704515), em 5 dias.
2. Int.
Porto Velho (RO), 11 de junho de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7002997-39.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTORES: A. P. S. A. P., I. V. P.
REU: M. P. P.
DESPACHO
1. Trata-se de processo findo (id n° 88999758 - pp. 1-2).
2. O ofício encaminhado ao empregador do requerido não foi entregue, pois conforme o Aviso de Recebimento a empresa mudou de endereço (id n° 90418505).
3. Intimada para se manifestar a respeito do AR negativo (id n° 90433066), a requerente comunicou que desconhece o atual endereço do empregador do requerido (id n° 91330241).
4. Arquivem-se os autos.
5. Int.
Porto Velho (RO), 11 de junho de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7014247-69.2023.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS REIS
INVENTARIADO: JOÃO FRANCISO DOS REIS
DESPACHO
Defiro o requerimento de id nº 90012466, concedendo ao inventariante o prazo de 30 dias para promover os atos necessários para o prosseguimento do inventário, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação, independentemente de manifestação da parte.
Int.
Porto Velho (RO), 11 de junho de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7011659-89.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: ALICE TEIXEIRA COELHO
REU: AGNALDO DE JESUS COELHO, ZILMA TEIXEIRA RAMOS
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID N° 91060169 - PP. 1-3: INDEFIRO o pedido de reconsideração. É que se trata de processo findo, o qual foi extinto sem resolução de mérito, conforme pode ser inferido da sentença de id n° 90728020. Portanto, não sendo possível nestes autos a providência pretendida, de modo que havendo interesse, deverá a requerente ajuizar nova ação para a satisfação da pretensão.
2. Retornem os autos ao arquivo.
3. Int.
Porto Velho (RO), 11 de junho de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7016749-78.2023.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO REICHMANN, OAB nº AM537M
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: REGINA MARIA GUIMARAES DIAS
INVENTARIADO: JULIA BOTELHO GUIMARAES
DESPACHO
1. PETIÇÃO DE ID N° 91146664:
1.1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao órgãos de terra do munícipio e Secretaria de Finanças de Porto Velho/RO em busca de informações detalhadas do imóvel inventariado, porquanto cabe ao inventariante realizar as diligências necessárias para comprovar a titularidade dos bens deixados pelo autor da herança (CPC, art. 618).
2. Concedo ao inventariante o prazo de 30 dias para promover os atos necessários para o processamento da ação, sob pena de indeferimento.
3. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação, independentemente de manifestação da inventariante.
4. Int.
Porto Velho (RO), 11 de junho de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7031467-80.2023.8.22.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DEPRECANTE: MARLUCE PEREIRA BARBOSA
DEPRECADO: KATYA LOPES BARBOSA
DESPACHO:
Atento a certidão do Oficial de Justiça (id n° 91242856), solicite-se ao Juízo Deprecante que envie a este Juízo cópias da petição inicial e procuração, documentos necessários à instrução da presente Carta Precatória, conforme determina o art. 260, inc. II do CPC.
Com a juntada dos documentos, cumpra-se independentemente de novo despacho. Cumprido o ato deprecado, devolva-se à origem.
Não havendo resposta, em 30 dias, devolva-se.
Porto Velho (RO), 11 de junho de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7069627-14.2022.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: TIAGO MARQUES DA SILVA, OAB nº RO12075
REQUERENTE: WEVERTON RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERIDOS: LUCAS EMIDIO DOS SANTOS, KELLY EMIDIO BOTELHO DOS SANTOS, DAVID DOS SANTOS BOARO
DESPACHO
Manifeste-se o herdeiro WEVERTON RODRIGUES DOS SANTOS a respeito dos esclarecimentos e documentos apresentados pela inventariante (id n° 91551429 - pp. 1-2), em 15 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 11 de junho de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7076685-68.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA A. F.
Advogado do(a) AUTOR: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003
REU: EMPILOC LOCACAO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) REU: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimadas acerca da sentença:
"[...] Em face do exposto, ACOLHO o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, AUTORIZANDO que o patrimônio das empresas EMPILOC LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA. e INDOOR TV PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, seja alcançado para garantir o cumprimento da obrigação assumida pelo sócio majoritário SANDRO CHAVES VIEIRA LIMA, por ocasião da partilha de bens, até o limite de suas quotas sociais. Com fundamento no poder geral de cautela, a fim de evitar eventual frustração da execução, já que inexitosas todas as tentativas de localização de bens/valores do executado, PROMOVO o bloqueio judicial dos ativos financeiros da requerida EMPILOC LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA. e INDOOR TV PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, pelo sistema SISBAJUD, protocolos nº 20230008019470 e nº 20230008019580.Convolo em penhora o bloqueio do valor de R$ 9.409,20 (nove mil quatrocentos e nove reais e vinte centavos) referente à requerida EMPILOC. Nesta data, pelo sistema SISBAJUD, procedi à transferência do valor para a CEF. Com relação ao bloqueio dos ativos da segunda requerida, INDOOR TV, o resultado foi ínfimo, de modo que já procedi ao desbloqueio (relatórios anexos). Sobre o valor convolado em penhora, intime-se a requerida para, querendo, manifestar-se, em 5 dias, na forma do art. 854, § 3º do CPC. Não havendo impugnação pela requerida, expeça-se alvará em favor da autora, autorizando-a a levantar os valores, incluídos os rendimentos. Prazo: 30 (trinta) dias. Anexe-se cópia da presente decisão nos autos de execução nº 7076685-68.2022.8.22.0001 Sem custas e sem honorários de sucumbência, por se tratar de simples incidente (REsp 1845536/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 09/06/2020). P. R. I. C. Porto Velho (RO), 8 de junho de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7085247-66.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: M. D. S. B.
REU: V. G. D. S.
DESPACHO
INTIME-SE a requerente para manifestar-se por meio de sua Advogada, a respeito da certidão de id n° 90538402, informando o endereço atualizado do requerido ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias.
Porto Velho (RO), 11 de junho de 2023 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7036847-26.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707
ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
AUTOR: E. R. D. S.
REU: M. S. D. S., W. S. D. S., S. S.
DESPACHO
Manifeste-se o requerente a respeito dos documentos anexados pela requerida (id n° 90738192 - pp. 1- 228), requerendo o que entender de direito, em 15 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 11 de junho de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7082277-93.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839
ADVOGADO DO REPRESENTADO: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO11648
AUTOR: J. M. B. C.
REPRESENTADO: A. R. S.
DESPACHO:
Defiro o requerimento do Ministério Púbico (id nº 90649180 - pp. 1-2).
Assim, encaminhem-se os autos ao Núcleo Psicossocial de Apoio às Varas de Família e Cível (NUPS-FAC), para realização de estudo técnico do caso, com entrevistas com todos os envolvidos. O relatório deverá ser encaminhado em 30 (trinta) dias.
Com relatório, intimem-se as partes para se manifestar a respeito, em 5 (cinco) dias.
Após, nova vista ao Minitério Público para sua manifestação.
Porto Velho (RO), 11 de junho de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7057969-90.2022.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: L. V. P.
REU: E. A. D. S.
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA
1. Atento a informação constante na certidão da Oficiala de Justiça (id n° 90079901 - p. 13), defiro o requerimento apresentado pela requerente (id n° 89884818). Assim, depreque-se novamente a citação do requerido.
2. Deixo de designar audiência de conciliação neste momento, para evitar outra audiência prejudicada. Assim, após completada a relação processual, havendo interesse das partes, será procedida nova análise a respeito da necessidade de designação do ato.
3. CITE-SE a parte requerida para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias úteis, advertindo-a que não sendo esta contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
4. Sirva-se de precatória para citação da parte requerida no juízo da Comarca de Nova Brasilândia/MT, com prazo de 30 (trinta) dias, ficando consignado que o requerente é beneficiário da gratuidade da justiça. Anexem-se os documentos necessários (petição inicial e procuração). O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho (RO), 11 de junho de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
REQUERIDO: ERASMO ALVES DE Sousa, SENAR — Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, Sindicato Patronal localizado na Av. Brasil, n° 916, Bairro Centro, CEP 78860-000, Nova Brasilândia/MT, telefone (recado) (69) 9.8448-5119 / (69) 9.8439-4003
SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara de Família - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho.

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7074467-67.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE GENTIL, OAB nº SP282488
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: A. D. O. C.
REU: L. M. M. D. O.
DESPACHO
Defiro o requerimento do Ministério Púbico (id nº 90658543 - pp. 1-2).
Assim, encaminhem-se os autos ao Núcleo Psicossocial de Apoio às Varas de Família e Cível (NUPS-FAC), para realização de estudo técnico do caso, com entrevistas com todos os envolvidos. O relatório deverá ser encaminhado em 30 (trinta) dias.
Com relatório, intimem-se as partes para se manifestar a respeito, em 5 (cinco) dias.
Após, nova vista ao Minitério Público para sua manifestação.
Porto Velho (RO), 11 de junho de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7014367-15.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DOS AUTORES: LILIA SANTIAGO DA COSTA, OAB nº RO6033A
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTORES: M. G. N., J. D. S. G.
REU: Y. J. G. N.
DESPACHO
Ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho (RO), 11 de junho de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7021345-08.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAROLINE G. D. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759A
REU: WALMIR G. D. S.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença:
"[...] Vistos e etc.
Trata-se de ação de alvará judicial proposto por CAROLINE G. DE S. e ELEN C. P. DE S., em razão do falecimento de Walmir G. DE S. Despacho de emenda, intimando as autoras a esclarecerem a abertura de inventário (id n. 89295953) As autoras manifestaram não ter mais interesse no prosseguimento do feito e requereram a desistência da ação (id n. 90927700). Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de extinção realizado pelas partes, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 8 de junho de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7084997-33.2022.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: VINICIUS CASTRO CARVALHO MARQUES e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA - RO10421, ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] Trata-se de processo findo (id n° 89949901 - pp. 1-2). Anoto que já houve o recolhimento das custas processuais e a expedição do alvará (id n° 90191906 e id n° 90822651). Os requerentes apresentaram petição intermediária, comunicando que compareceram à Caixa Econômica das Nações Unidas e que o pagamento do crédito foi negado em virtude de não ter constado o percentual de 33,33% para cada um dos beneficiários e também em razão da beneficiária AMANDA não ter comparecido à Agência (id n° 90910263). Ocorre porém, que apesar da informação, verifico que a conta judicial n° 2848.040.01809310-3 encontra-se zerada, conforme pode ser inferido do extrato em anexo. Assim, devem os interessados esclarecer a respeito do recebimento dos valores, requerendo o que entenderem de direito, em 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. Porto Velho (RO), 11 de junho de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7033288-22.2023.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LADY COIMBRA DA SILVA TOBIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: OZINEY MARIA DOS SANTOS - RO3628
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] 1. Oficie-se à Prefeitura de Porto Velho/RO comunicando sobre a existência do presente alvará e solicitando que, em 10 dias, informe a este juízo acerca da existência de crédito em nome da falecida KLEVINA MARIA COIMBRA TOBIAS, CPF nº 420.399.082-37, referente a verbas rescisórias. Em caso positivo, não havendo óbice, que o valor seja depositado em conta vinculada a este juízo, que deverá ser aberta pela CPE. Anexe-se cópia do documento de id. n° 33784422. 2. Em anexo, ofício à Prefeitura de Porto Velho/RO para que forneça as informações necessárias ao prosseguimento da ação. 3. Intimem-se os requerentes para acompanharem o trâmite do documento naquele órgão, trazendo aos autos as informações necessárias. 4. Ante a informação de existência de crédito em conta bancária, promovi, pelo sistema SISBAJUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do falecido KLEVINA MARIA COIMBRA TOBIAS, CPF n° 420.399.082-37, protocolo nº 20230008031559 , o qual restou positivo, conforme relatório anexo a esta decisão. Assim, determinei a transferência do valor de R$ 13.363,31 para a conta judicial ID nº 072023000003513789. 4.1 Anoto que o valor da diligência referente ao bloqueio pelo sistema SISBAJUD, no valor de R$ 20,24 (art. 17, Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas, com o reajuste estabelecido pelo Provimento Corregedoria/TJ-RO Nº 017/2022), deverá ser anotado no sistema de custas. 5. Após, decidirei sobre o pedido de gratuidade da Justiça. Int. Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7034109-26.2023.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JANAINA A. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826, MARCIO MOREIRA MELO - RO13266
REQUERIDO: GERALDO S. D. H.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença:
"[...] Vistos e etc. JANAINA A. S., por meio de advogados constituídos, ajuizou a presente ação de divórcio e partilha de bens c/c regulamentação de guarda, direito de convivência e alimentos em face de GERALDO S. DE H., ambos qualificados nos autos. Ocorre, todavia, que tramita neste juízo a ação autuada sob o nº 7033125-42.2023.8.22.0001, com as mesmas partes, objeto e pedido desta ação, em que já houve deliberação por parte deste juízo, com deferimento dos alimentos provisórios e com a designação de audiência, conforme infere-se do documento anexado. Assim, é clara a litispendência, de modo que deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inc. III, c/c art. 485, incs. I e V, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo ao requerente. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7071189-58.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALBA M. R. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493
REU: ESPÓLIO registrado(a) civilmente como JÚLIO CÉSAR FREITAS DE SOUSA e outros (4)
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença:
"[...] Determinada a intimação pessoal da requerente, para que, no prazo de 5 dias, se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, o aviso de recebimento retornou com a informação de que a requerente não foi localizada no endereço (id n° 90416177). O feito está paralisado há mais de 30 (trinta) dias e a intimação pessoal para promover o andamento do feito, conforme previsão do art. 485, § 1º do CPC, pressupõe a existência de endereço atualizado, que é obrigação das partes, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC. Neste contexto, a inércia da parte requerente deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção pelo abandono e arquivamento. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. III do CPC. Custas iniciais já recolhidas (id n° 82307435). Sem custas e sem honorários. Oportunamente, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 8 de junho de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7040029-83.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDGLEISSON G. C. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847
REU: EVALTO F. C.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] 1. Trata-se de processo findo (id n° 88075882 - pp. 1-2), o qual permanece ativo aguardando o levantamento do crédito pelos contemplados. 2. PETIÇÃO DE ID N° 88997873: Os interessados apresentaram petição, informando que procederam ao saque do crédito depositado na conta judicial n° 2848-040-01759014-6, CEF. Por outro lado, comunicaram que não conseguiram efetuar o levantamento dos valores existentes na conta judicial nº 2848.040.01794295-6. 3. Intimada para esclarecer acerca da movimentação dos valores existentes na conta judicial nº 2848.040.01794295-6, na ordem n° 00000000000087143850 (id n° 89385284), a Caixa Econômica Federal comunicou que por erro o valor foi transferido para conta centralizadora do TJ/RO, mas que o equívoco foi corrigido e os valores foram transferidos para conta judicial n° 2848-040-01759014-6, vinculada a este processo, conforme pode ser inferido do extrato em anexo. 3.1. Assim, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, em favor dos herdeiros EDGLEISON GOMES CRUZ, EVERTON GOMES CRUZ e ROSIANE GOMES CRUZ, autorizando-os a receberem valor total do crédito depositado na conta judicial n° 2848-040-01759014-6, CFE, observando os termos da sentença supramencionda. 4. Expedido o alvará e "zerada" a conta judicial deste processo, arquivem-se. 5. Int Porto Velho (RO), 11 de junho de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7027717-70.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREIA A. D. S. P.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E
REU: ALEXANDRE PINATTO
Intimação AUTOR - DESPACHO - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 5. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de julho de 2023, às 11h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. A audiência será realizada de forma VIRTUAL, pois o requerido reside no Distrito de Extrema, no Município de Porto Velho – RO. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares. 6. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 7. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 7.1. A requerente deverá ser intimada para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 8. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.Intimem-se todos. Porto Velho (RO), 8 de junho de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7031331-83.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: T. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
REU: ABEDS D. S. P.
Intimação AUTOR - DESPACHO - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 DE JULHO DE 2023, às 10h15min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Considerando que o requerido reside em Comarca diversa (JI-PARANÁ/RO), a audiência será realizada de forma virtual ou mista. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares. 3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).3.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 4. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023 . Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7014598-42.2023.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. V. C. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A
EXECUTADO: D F.C.
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA - RO10452, DIEGO ALVES GALENO DA COSTA - RO11301
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo executado.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7043384-04.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. S. P. e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA - RO11898
SENTENCIADO: A.D.A.S.P.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 91714975: "[...] Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. ID: 87594891 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Nos termos do acordo, o débito alimentar será pago em 78 parcelas mensais de R$ 277,20 (duzentos e setenta e sete reais e vinte centavos), no dia 05 de cada mês. Ressalto que tais pagamentos não eximem o executado de dar continuidade com a pensão alimentícia. Fica consignado ainda que o atraso de uma parcela acarretará o vencimento antecipado da subsequente e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executórios. Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Sentença transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, do CPC. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se, com as baixas devidas. Serve a presente como carta/mandado de intimação. Porto Velho, 6 de junho de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz (a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
o. Convolo o bloqueio em penhora. Intime-se o executado a se manifestar sobre o bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias por edital.
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO: 20 dias)
DE: ANTONIO RAIMUNDO SOARES DA COSTA, brasileiro, natural de Borba/AM, nascido em 22/04/1987, filho de Veraneide Pinheiro Soares , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR, o requerido acima qualificado, para para se manifestar sobre o bloqueio em 5 (cinco) dias. Pelo MM. Juiz foi dito no ID91384228 "...O bloqueio no Sisbajud retornou parcial, conforme anexo. Convolo o bloqueio em penhora. Intime-se o executado a se manifestar sobre o bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias por edital..."
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Processo: 7016464-22.2022.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Exequente: T. D. M. P. e outros (3)
Advogado do exequente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Executado: ANTONIO RAIMUNDO SOARES DA COSTA
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7033131-83.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. A. D. S. e outros (2)A
DVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
REU: R. D. O. S. M.
Advogado do(a) REU: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho: "[...]Vistos,Indefiro o pedido de designação de audiência. Cumpram as partes (autor e réu) a cota do Ministério Público. Intimem-se. Prazo : 10 (dez) dias.Porto Velho/RO, 31 de maio de 2023. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família
EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO: 20 dias)
DE: FRANCISCO FERNANDES DA COSTA, brasileiro, nascido em 03/10/1978, filho de Maria de Nazaré da Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR, o requerido acima qualificado, para em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o bloqueio sobre o saldo de FGTS realizado ao ID. 90615498. Pelo MM. Juiz foi dito no ID91396949: "Intime-se o executado a se manifestar sobre o bloqueio sobre o saldo de FGTS realizado ao ID. 90615498 por edital com prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de ID. 90241200. Porto Velho/RO, 30 de maio de 2023. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Processo: 7011549-61.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: M. P. B. D. C. e outros
Executado: FRANCISCO FERNANDES DA COSTA
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7050358-86.2022.8.22.0001
Classe : LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)
AUTOR: R. DE O. M.
REU: M. R. DA S.
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581A, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de id.91696990:
"[...] julgo parcialmente procedentes os pedidos, declaro líquidos os valores da partilha dos saldos devedores dos empréstimos bancários, em maio de 2013, de fls. 13, 14, 16, 17, 18, 19 e 69/70 e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, de forma que o requerido deverá pagar à requerente:
a) a soma de 55 parcelas de R$116,58 cada, vencidas de 24/06/2013 a 24/12/2017, com correção monetária e juros a partir da data do vencimento de cada parcela;
b) R$7.879,86, com correção monetária desde 31/08/2012 e juros a partir de 01/06/2013;
c) R$9.763,43, com correção monetária e juros a partir de 01/06/2013;
d) R$3.861,78, com correção monetária e juros a partir de 01/06/2023; e
e) R$2.189,18, com correção monetária desde 31/08/2012 e juros a partir de 01/06/2013.
Do mesmo modo, a autora deverá pagar ao réu:
a) a soma de 55 parcelas de R$39,44 cada, com vencimento mensal a partir de 13/06/2013, mais correção monetária e juros a partir da data do vencimento de cada parcela; e
b) R$4.611,42, com correção monetária e juros desde 01/06/2013.
Considerando os pleitos constantes na inicial e na contestação, fixo os honorários em 10% (dez por cento) para os advogados de ambas as partes e determino que as custas sejam rateadas em 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, com exigibilidade suspensa em face do deferimento da justiça gratuita que ora lhes defiro.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 6 de junho de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7046325-24.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. V. T. D. N.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
EXECUTADO: A. N. DO N.
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id.91443743:
[...] Intime-se a parte exequente para informar, em 5 (cinco) dias, seus dados bancários (número da conta, operação, agência, compe, banco, titularidade e CPF/CNPJ) para a expedição de alvará eletrônico de transferência, conforme extrato em anexo. Porto Velho/RO, 31 de maio de 2023. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO: 20 dias)
DE: JANDER MACHADO AZEVEDO,brasileiro, nascido em: 17/08/1983 , filho de Edna Faria Machado Azevedo e Sebastião Azevedo Sobrinho, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR, o requerido acima qualificado, para se manifestar sobre o bloqueio em 5 (cinco) dias . Pelo MM. Juiz foi dito no ID91384416: "Convolo o bloqueio em penhora. Intime-se o executado a se manifestar sobre o bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias via edital."
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Processo: 7013218-52.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Exequente: B. N. B. A.
Executado: JANDER MACHADO AZEVEDO
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7077241-70.2022.8.22.0001
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: K. J. L. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCERLANIA SANTANA - RO12204, RENATA DANIELLE CARVALHO DE ARAUJO - RO11827
REQUERIDO: G. R. DE C. e outros
INTIMAÇÃO PARTES - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Ficam as partes intimadas a manifestarem acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 0011072-92.2014.8.22.0102
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: em segredo de justiça
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA - RO805, LUIZA DE JESUS ALVES SILVA - RO9369, MARA LUCIA DA SILVA SENA - RO8914
EXECUTADO: em segredo de justiça
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO4886
Intimação PARTES - DECISÃO
Ficam as PARTES intimadas acerca da decisão de ID 91715484: "[...] Ante o exposto, conheço dos embargos propostos e no mérito os acolho, devendo o feito prosseguir para a substituição do polo passivo e a citação do requerido. Nos termos dos arts. 110 e 313, §2º, I, do CPC, o cumprimento de sentença deve prosseguir em face ... qualificados no ID Num. 91549272. Publique-se e retifique o polo passivo no PJE. Após, retornem os autos conclusos. Porto Velho/RO, 6 de junho de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO: 20 dias)
DE: JOAO MARQUES DA SILVA, brasileiro, nascido em 31/12/1977, filho de Amelia Marques da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR, o requerido acima qualificado, para em 05 (cinco) dias, se manifestar do bloqueio em penhora. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 91697969: "Nessa data fiz consulta ao sistema Prevjud foram extraídas as informações solicitadas, conforme anexo. Em que pese a decisão de ID 34051853 constar a informação de que não foram localizados valores por meio do Sisbajud, compulsando novamente a ordem judicial no Sisbajud constatou-se que por meio da modalidade "teimosinha" houve bloqueio parcial na quantia de R$ 1.050,00, conforme extratos anexos. Assim, convolo o bloqueio em penhora e determino a intimação do executado a se manifestar, em 05 dias, por edital com prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o curador. Serve a presente de edital. Porto Velho/RO, 6 de junho de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Processo: 7045207-47.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: J. G. S. D. S. e outros
Executado: JOAO MARQUES DA SILVA
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7007273-55.2019.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: P.C. F. D. C.e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: KHRISNA NADJANARA DE LIMA GOMES - RO9384
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...]Vistos,Já houve oficio expedido ao órgão estadual que administra a secretária de saúde do estado (SEGEP), no ID 25632830.Esclareça a autora o novo órgão para desconto dos alimentos.Em 10 dias.Porto Velho/RO, 31 de maio de 2023. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7044066-90.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
RECORRENTES: L. L. G., L. F. G. D. S.
ADVOGADO DOS RECORRENTES: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9589
RECORRIDO: B. A. D. S.
ADVOGADOS DO RECORRIDO: ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES, OAB nº RO9390, MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198B, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença.
Foi realizado tentativa de bloqueio de valores por meio do Sisbajud.
Antes que a resposta do Sisbajud fosse juntada, o executado compareceu solicitando a liberação dos valores bloqueados, bem como requerendo a intimação da empresa empregadora para que proceda com o pagamento do valor da atualização da débito cobrado, tendo em vista que os descontos foram efetivados mensalmente em seu contracheque, deixando o empregador de efetuar o repasse de forma devida a parte exequente.
No ID 90567697 a empregadora do executado afirma que seu colaborador foi encarcerado por ausência de pagamento, informa que já respondeu as solicitações solicitadas e junta novamente comprovantes de pagamentos.
Decido.
Nesta data procedo a juntada da resposta do Sisbajud, no qual houve bloqueio parcial na quantia de R$ 882,52 (oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta dois centavos).
Embora os alimentos sejam descontados em folha de pagamento, incumbe ao alimentante velar pelo correto desconto em sua folha de pagamento. Assim indefiro a intimação da empregadora do executado para efetuar o pagamento, conforme já decido no ID 89920913.
Em relação a informação da empregadora quanto ao encarceramento de seu colaborador, verifica-se que o presente feito trata-se de cumprimento de sentença pelo rito do art. 523 do CPC, não havendo determinação de prisão neste feito. Entretanto, considerando que foram juntados novos comprovantes de pagamento, manifestem-se as partes se algum corresponde ao valor remanescente do débito cobrado nesta execução.
Sem prejuízo, tendo em vista que o executado já se manifestou quanto ao bloqueio realizado por meio do Sisbajud, determino a intimação da parte exequente para se manifestar quanto a petição do executado de ID 90512811.
Em 05 dias.
Porto Velho/RO, 9 de junho de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7034793-48.2023.8.22.0001
Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ANA MARIA CHEREM ALVES
ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIOCONDA SIERVULI LAURENTI, OAB nº MG95097
DEPRECADO: IRENE CHEREM DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO DO DEPRECADO: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278
Vistos,
Trata-se de carta precatória de citação.
Considerando que a requerida compareceu espontaneamente nos autos, conforme petição de ID Num. 91756513 e procuração de ID Num. 91756514, a carta precatória se encontra cumprida.
Assim, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.
Porto Velho/RO, 9 de junho de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7002, e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7035540-95.2023.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MARQUIZE BRANCA RODRIGUES DA ENCARNACAO, LEDA RODRIGUES MARQUES, VALNIRA RODRIGUES MARQUES DUTRA, WALDIRENE RODRIGUES MARQUES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, PABLO TAVARES NUNES, OAB nº RO10334
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intime-se a parte autora para juntar a certidão de inexistência de testamentos expedida pelo CENSEC - Sistema do Colégio Notarial do Brasil.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 9 de junho de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7012317-16.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: D. M. B. G. D. S., G. B. G. D. S., A. P. B., L. D. A. M.
ADVOGADOS DOS AUTORES: ADRIANA SANTOS DOS ANJOS, OAB nº RO10320, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610
REU: C. G. D. S. N.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Determino a pesquisa nos sistemas Sisbajud, SIEL/TRE e Infojud para localização de endereço do requerido.
Assim, nos termos do art. 17 do regimento de custas, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento das custas de diligência (uma taxa para cada diligência) para realização de pesquisa de endereço nos sistemas Bacenjud, Infojud e SIEL.
Sem prejuízo, junte a certidão de nascimento do infante Davi.
Em 05 dias.
Porto Velho/RO, 9 de junho de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7013997-70.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: B. P. L., D. P. L., D. P. L. D., M. A. L. P., J. B. L., J. D. R. B. L.
ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706
REU: J. A. P. D. S., A. A. P. D. S.
ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Considerando que o exame de DNA de reconstrução genética possui um valor elevado, promova a parte autora pesquisa em ao menos 03 (três) laboratórios desta capital para realização do exame a fim de apurar o parentesco dos autores com o falecido.
Em 10 dias, devendo ser juntado aos autos os orçamentos obtidos.
Porto Velho/RO, 9 de junho de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7010890-81.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: E. F. M. A., S. A. S.
ADVOGADO DOS AUTORES: DALILA CICHELERO ZANOL, OAB nº RO12579
REU: Y. N. B., B. N. B. A.
ADVOGADOS DOS REU: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR, OAB nº RO8499, CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, TAFNES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO10102, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745
Vistos,
Manifeste-se a parte requerida sobre os documentos juntados no ID 90350639. Em 05 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se ao Ministério Público para.
Porto Velho/RO, 9 de junho de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7035575-55.2023.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTE: E. G. M. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944
INTERESSADO: G. R. D. S.
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Emende-se a inicial para juntar aos autos via da certidão de casamento atualizada.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptos a tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais, que em razão do direito invocado não comportar autocomposição, não será designado audiência preliminar de conciliação. Sendo assim, as custas iniciais são na importância de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa e deve ser recolhido o valor mínimo previsto no art. 12, §1º, da Lei nº 3.896/2016, com a atualização contida no art. 2º do Provimento nº 26/2021.
A requerente requer a pesquisa de endereços do requerido. Para tanto, caso não comprove sua hipossuficiência, deve apresentar comprovante do pagamento da diligência, nos termos do art 17 da Lei Estadual nº 3.896/16.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/, 9 de junho de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7047033-74.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: M. V. G.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REQUERIDO: G. A. R. G.
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais.
A consulta ao SISBAJUD retornou com resposta negativa, conforme anexo.
Intime-se o exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito e apresentando a planilha atualizada da dívida.
Em caso de pedido de consulta ao RENAJUD, deverá juntar o comprovante de recolhimento das custas previstas no art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Porto Velho/RO, 9 de junho de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7033962-97.2023.8.22.0001
Classe: Interdição/Curatela
REQUERENTE: RAIMUNDA DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: CONCEICAO BRAGA NOGUEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intime-se a autora para esclarecer se a curatelada tem contas bancárias ou benefícios previdenciários ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente documentos comprobatórios (número de conta bancária e saldo, extrato de benefício previdenciário, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual, etc).
Apresente cópia da certidão de nascimento ou casamento da requerida expedida recentemente para comprovar o seu estado civil.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, a autora afirma que é aposentada, mas não apresenta o seu comprovante de renda. Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 9 de junho de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7035032-52.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: A. G. R. S.
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706
REU: É. S. D. C.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Proceda a CPE à inclusão do menor no polo ativo no cadastro do processo no PJE, bem como o Ministério Público como custos legis.
O autor propôs ação de execução de alimentos com pedido de tutela de urgência. Contudo, os fatos, fundamentos e pedidos da inicial se referem à fixação de alimentos. Sendo assim, deverá retificar a inicial, corrigindo a ação proposta.
O requerente aduz que a genitora já possui a guarda unilateral do menor e que pretende regularizar a guarda definitiva e as visitas do genitor de forma livre. Porém, não foram formulados pedidos específicos neste sentido. Ademais, deverá ser regularizado o polo ativo da ação, pois o infante não tem legitimidade para pleitear a própria guarda e o regime de convivência com o pai. A parte legítima é a pessoa interessada em ser guardiã do infante e em dividir o tempo de convivência com filho. Ao corrigir o polo ativo, deve regularizar a representação processual, juntando a respectiva procuração.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptos a tal comprovação. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Assim, deverá o autor emendar a inicial para:
a) adequar o nome da ação proposta, eis que se trata, na verdade, de ação de guarda, visitas e alimentos;
b) adequar os pedidos quanto à guarda na modalidade unilateral e ao regime de convivência na forma livre;
c) incluir a genitora no polo ativo, regularizando a sua representação; e
d) comprovar a sua renda e suas despesas, a fim de obter o benefício da gratuidade da justiça, ou juntar o comprovante de recolhimento das custas iniciais.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 9 de junho de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7035192-77.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: M. M. F.
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA PRADO DOS SANTOS, OAB nº RO3604
REU: P. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,

Trata-se de ação de modificação de guarda, regulamentação de visitas e exoneração de alimentos da menor L.S.M.
O valor da causa deve corresponder à doze prestações dos alimentos de que pretende ser exonerado, na forma do art. 292, III, do CPC.
Assim, emende-se a inicial para retificar o valor da causa e para incluir a alimentada no polo passivo da ação.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 9 de junho de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7035433-51.2023.8.22.0001
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: H. C. M. S., H. A. S.
ADVOGADO DOS AUTORES: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES, OAB nº RO5346A
REU: H. C. M. S., H. A. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de ação consensual de fixação de alimentos, de forma que não será designada audiência preliminar de conciliação.
Sendo assim, as custas iniciais são na importância de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa e deve ser recolhido o valor mínimo previsto no art. 12, §1º, da Lei nº 3.896/2016.
Intime-se a parte autora para complementar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, retornem conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7036004-22.2023.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: R. G. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO10830
REQUERIDO: A. D. S. R.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptos a tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/, 12 de junho de 2023 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7032463-78.2023.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: A. M. L. M., J. B. N. F.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERICA COSTA DA SILVA, OAB nº RO5938A, JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717A
REQUERENTE: A. M. L. M.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em segredo de justiça.
Trata-se de ação de dissolução de união estável.
Acontece que os autores pleitearam a retificação do valor dos alimentos devidos ao filho menor JOÃO BATISTA NAVA NETO para 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do genitor, considerando que houve erro material no acordo consubstanciado na ata de audiência do processo nº 7060663-42.2016.8.22.0001, constando que “3.2) A partir de Junho de 2017, o requerido passará a pagar a titulo de alimentos ao filho o equivalente a 25% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos”, uma vez que há divergência entre o numeral e a escrita por extenso.

Conforme mencionado no despacho de ID Num. 91248174, a correção pleiteada já foi realizada nos autos de origem.
Então os autores requereram a ratificação da quantia de 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos e corrigiram o valor da causa para R$ 43.323,96, sendo-lhes determinado o recolhimento das custas processuais sobre esta quantia.
Contudo, compulsando o processo nº 7060663-42.2016.8.22.0001, verifiquei que já foi proferida decisão determinando a correção do valor dos alimentos para 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do autor (ID Num. 13415406) e que já foi expedido ofício ao empregador do requerente determinando-se o desconto dos alimentos em 25% (vinte e cinco por cento) dos seus rendimentos líquidos (ID Num. 13691118).
Sendo assim, não há nada a prover neste feito em relação aos alimentos, de forma que não conheço do pedido de ratificação dos alimentos do filho menor.
Por consequência, recebo a inicial tão somente em relação ao pedido de dissolução de união estável.
Intimem-se as partes e retornem-me conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7022347-81.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: J. M. R. V., L. M. R. V.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E. L. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO FURTADO DA FROTA, OAB nº RO3303
Vistos,
Indefiro o pedido de renúncia do advogado formulado no ID 90884660, tendo em vista que o art. 112 do CPC exige a comprovação da comunicação à parte da renúncia ao mandato. O print juntado no ID 90886758 não se mostra suficiente para referida comprovação, uma vez que não se tem como saber se a manifestação expressa na conversa é realmente do executado.
A tentativa de bloqueio por meio do Sisbajud retornou parcial. Assim convolo o bloqueio em penhora.
Considerando que o valor encontrado não é suficiente para pagamento da dívida, seguindo a ordem de preferência foi realizado pesquisa no Renajud, a qual restou infrutífera, conforme anexo. Custas do art. 17 da Lei 3896/16 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.
Manifeste-se a parte executada em 5 dias, por meio de seu patrono, nos termos do §3º do art. 854 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para expedição do alvará eletrônico.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7074605-34.2022.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: O. S. D. S., A. C. S. G.
ADVOGADO DOS AUTORES: TATIANE CRISTINE MESSIAS VIANA, OAB nº RR2514
REU: E. D. S. G.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Odinéia da Silva representando Adrya Cristine Silva Gomes, propôs ação de alimentos em face de Emerson dos Santos Gomes.
Alega a autor que o réu abandonou a família quanto a filha tinha dois anos de idade e nunca prestou auxilio financeiro a mesma. Pede um salário mínimo a título de alimentos.
Citado o requerido contestou o pedido.
Alega que a mãe da autora mudou-se para Porto Velho sem dar a oportunidade de discutir a guarda da filha com o mesmo, que é tapeceiro, reside de aluguel e que sua renda é de pouco mais de um salário mínimo.
Na instrução do processo não foi produzida prova testemunhal. O Ministério Público manifestou-se pela fixação da obrigação alimentar em 30% do salário mínimo.
É o relatório.
Trata-se de pedido de alimentos.
A autora pede um salário mínimo de alimentos, o requerido afirma ser tapeceiro e sua renda gira em torno de pouco mais de um salário mínimo e meio.
A autora não fez qualquer prova da capacidade econômica do requerido.
De forma que a fixação dos alimentos em 30% do salário mínimo, atende ao binômico necessidade versus possibilidade, garantindo ao requerido condições de satisfazer a obrigação alimentar sem prejuízo ao próprio sustento.
Isto posto julgo parcialmente procedente o pedido para fixar a obrigação mensal de Emerson dos Santos Gomes para Adrya Cristine Silva Gomes, a partir da citação, em 30% do salário mínimo.
Sem custas e sem honorários em face da gratuidade judiciária que estendo ao requerido.
P.R.I.
Porto Velho , 12 de junho de 2023 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7054425-31.2021.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: V. N. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511
REU: E. L. N., R. L. L.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Vanderlei Nascimento da Silva propôs ação de oferta de alimentos com guarda e regulamentação de convivência em face de Rosimeire Lima Lozano.
Em síntese alega que é genitor da menor ELIZABETH LOZANO NASCIMENTO, que mantinha com a requerida uma situação inoficiosa em que a menor passava a semana na casa da genitora e os finais de semna com o autor, que tiveram um desentendimento na primeira semana de setembro e a fim de evitar maiores inconvenientes e desgastes desnecessários entre ambos, de modo a preservar a menor, surgiu-se a necessidade de regulamentação à ambos quando a valores referente a pensão alimentícia, bem como de regulamentação do direito de guarda e do direito de visitas do autor. Pede a fixação da guarda compartilhada, a fixação da convivência da forma que já vinha sendo feita e a fixação da obrigação alimentar em 20% do salário mínimo.
Na audiência de conciliação no id 65159288 foi estabelecido a guarda compartilhada mas não houve acordo quanto a convivência e os alimentos.
Na contestação quanto aos alimentos a requerida pede 32 % do salário mínimo, em relação ao período de convivência pretende que o autor pegue a filha nas sexta-feira as 19 horas e devolva na escola na segunda-feira bem como nos feriados.
Não foi produzida prova testemunhal na instrução do processo. Estudo Social no id 87034799.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial do pedido com a fixação dos alimentos em 30% do salário mínimo e a fixação das visitas nos termos do relatório social.
É o relatório.
Trata-se de alimentos e regulamentação de visitas.
Em conciliação as partes fixaram a guarda da menor Elizabeth Nascimento como sendo compartilhada com a base de moradia a casa da mãe, resta decidir quanto aos alimentos e a forma de convivência.
Quanto ao período de convivência entendo que a alternação de finais de semana , feriados e festas de final de ano é a melhor maneira de resguardar ao autor a convivência com a filha atendendo aos interesses da criança.
Em relação aos alimentos, não obstante a não produção de prova pelas partes, no estudo social no id 87034799, ficou relatado que embora o autor seja desempregado tem renda de imóveis que aluga, renda esta em torno de cinco mil reais, de forma que tem condições de para os 32% do salário mínimo pretendido pela requerida sem o comprometimento de seu próprio sustento.
Isto posto julgo parcialmente procedente o pedido do autor para fixar a obrigação alimentar mensal em relação a filha em 32% do salário mínimo, bem como alternar o período de convivência em finais de semana, feriados e festas de final de ano, pegando a menos no decorrer dos finais de semanas a partir das 18 horas e devolvendo a mesma a mãe na segunda feira até as 8:00 horas.
Mantenho a gratuidade judiciária concedida ao autor em face da alegação de desemprego e da não comprovação de sua renda.
Sem custas e sem honorários em face da gratuidade judiciária que estendo à requerida.
P.R.I
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7014586-67.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: F. F. R. B. R.
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443
REQUERIDO: A.E.R.
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545, TANANY ARALY BARBETO - RO5582
Intimação PARTES - SENTENÇA
Ficam as PARTES intimadas acerca do dispositivo da sentença de ID 91802871: “[...] Ante o exposto, declaro extinta a dívida alimentar relativa aos meses de outubro de 2020 a outubro de 2021, homologo o acordo de pagamento de ID Num. 90304741 e Num. 91725604 e JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, em razão do acordo. Considerando a consensualidade, não se vislumbra o interesse recursal, operando de imediato o trânsito em julgado, ante a ocorrência da preclusão lógica, nos termos do art. 1.000 do CPC. Certifique-se. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 9 de junho de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7019479-62.2023.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. V. M. X. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513
EXECUTADO: J. P. G.
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7019574-97.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: L. F.
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788, MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS - RO7768
EXECUTADO: W. M. D. M.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 91024258:"[...]. Após, intime-se a exequente a se manifestar em relação as informações anexadas a presente decisão, em 5 dias. Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7020178-53.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: JESSE RALF SCHIFTER - RO527
REU: em segredo de justiça
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 91802917: "[...] Ante o exposto, homologo o acordo celebrado referente aos alimentos contido no termo de audiência de ID Num. 91719052 - Pág. 1 e resolvo o mérito na forma do artigo 487, III, "b", do CPC. Sem outras custas, em razão do acordo. Em razão da ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje. Arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 9 de junho de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7032740-94.2023.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: G. O. DA S. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604
EXECUTADO: J. S. DE S.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA, através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimada do DESPACHO de id.91697725.
"[...] Após a intimação e o decurso do prazo, dê-se vista ao exequente."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7022538-58.2023.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. P. A. V.
REQUERIDO: C. G. P.
Intimação RÉU - SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença parcial de mérito de id.91802912:
[...] decreto o divórcio do casal e resolvo o mérito na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
A parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.
Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje quanto ao divórcio.
Por não ter havido acordo em relação à partilha de bens, cumpra-se o determinado em audiência para aguardar o prazo da contestação, eis que o processo prosseguirá para tratar deste pedido.
Serve esta sentença como mandado de averbação a ser cumprido no REGISTRO DE CASAMENTO DE MATRÍCULA Nº 096040 01 55 0000 2 00004 086 0000686 16 DO 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 9 de junho de 2023 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7026899-21.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: P. H. D. S. T.
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407A
REU: A. M. F. M.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos,Em segredo de justiça.Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 21 de julho de 2023, às 12h30, a ser realizada de forma presencial no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do Fórum Geral Desembargador César Montenegro.Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do art. 334 do CPC, em caso de não comparecimento.Advirta-se o (a) requerido (a) de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência preliminar designada, conforme o art. 335 do CPC.A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o (a) réu (ré) advertido (a) de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial.A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC.As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se o (a) requerido (a) não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.Intime-se o Ministério Público. O (a) autor (a) fica intimado (a) da audiência na pessoa do (a) advogado (a), consoante o §3º do art. 334 do CPC.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA ARMP / CARTA PRECATÓRIA.OBSERVAÇÕES:1. Endereço do Fórum Geral Desembargador César Montenegro: Av. Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, nesta Capital (antigo Clube Ipiranga). 2. As partes devem apresentar-se munidas de documentação pessoal para fins de identificação e cadastro. 3. É necessário comparecer ao Fórum com no mínimo 15 (quinze) minutos de antecedência para realização de cadastro no balcão de atendimento. Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7028692-92.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA - RO0004696A
REU: em segredo de justiça
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA JUNTADA
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da precatória juntada, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7035429-14.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. O. S.
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA LIMA AMARAL - RO10505
REU: A. R. F.
Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...]Vistos, Em segredo de justiça e com gratuidade.Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil e do artigo 4º da Lei nº 5.478/68 e em razão da ausência de elementos que indiquem a renda do requerido, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos pelo requerido até o dia 10 (dez) de cada mês à alimentada, por intermédio de depósito na conta bancária nº 944029-6, agência 0001, do Banco Nu Pagamentos S.A., de titularidade da representante legal da menor, até a decisão final.Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 25 de julho de 2023, às 09h30, a ser realizada de forma presencial no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do Fórum Geral Desembargador César Montenegro.Cite-se e intime-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do art. 334 do CPC, em caso de não comparecimento. Advirta-se o (a) requerido (a) de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência preliminar designada, conforme o art. 335 do CPC.A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o (a) réu (ré) advertido (a) de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial.A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se o (a) requerido (a) não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.Intime-se o Ministério Público. O (a) autor (a) fica intimado (a) da audiência na pessoa do (a) advogado (a), consoante o §3º do art. 334 do CPC.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA ARMP / CARTA PRECATÓRIA.OBSERVAÇÕES:1. Endereço do Fórum Geral Desembargador César Montenegro: Av. Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, nesta Capital (antigo Clube Ipiranga). 2. As partes devem apresentar-se munidas de documentação pessoal para fins de identificação e cadastro. 3. É necessário comparecer ao Fórum com no mínimo 15 (quinze) minutos de antecedência para realização de cadastro no balcão de atendimento.Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7066438-28.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. G. S. D. S. e outros
REU: JOSÉ LUÍS ALVES DA SILVA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
Vistos,
E. G. S. DE S., representado por sua genitora M. L. S. DE S., propôs ação de investigação de paternidade c/c alimentos em face de JOSÉ LUÍS ALVES DA SILVA, todos qualificados.
Alega o autor, em síntese, que sua mãe manteve um relacionamento com o requerido e que este se recusa a reconhecer a sua paternidade. Aduz ainda, que necessita de alimentos e que o requerido nunca lhe prestou nenhum auxílio financeiro. Pede a declaração de sua paternidade e a fixação dos alimentos em 37% (trinta e sete por cento) do salário mínimo.
Citado, o requerido não apresentou contestação.
Em audiência de conciliação as partes acordaram quanto a realização de exame de DNA, bem como, que em caso positivo o requerido concordaria com a paternidade. Quanto aos alimentos, as partes realizaram acordo estipulando que comprovada a paternidade o requerido pagará a quantia de 27% (vinte e sete por cento) do salário mínimo, integrando a obrigação paterna o pagamento da metade das despesas com medicamentos, mediante a apresentação de receituário médico e nota fiscal, bem como de metade do material e uniforme escolar, mediante apresentação da lista fornecida pela instituição de ensino e nota fiscal.
Exame pericial de DNA no ID 90053740.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.
É o relatório.
Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos.
Exame de DNA, de ID 90053740 confirmando a paternidade, estando assim, incontroverso a filiação entre autor e o requerido.
Quanto aos alimentos, houve acordo em audiência, atendendo o binômio necessidade versus possibilidade.
Ante o exposto,
A) julgo procedente o pedido, e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC para declarar que JOSÉ LUÍS ALVES DA SILVA. é pai do autor, o qual passará a se chamar, E. G. S. DA S., constando como avó paterna C. A. DA S., em seu registro de nascimento junto ao respectivo Cartório de Registro Civil.
B) homologo o acordo em relação aos alimentos para o requerido pagar mensalmente ao autor o valor correspondente a 27% (vinte e sete por cento) do salário mínimo, com vencimento todo dia 10 de cada mês. Integra, ainda, a obrigação alimentar o pagamento da metade das despesas com medicamentos, mediante a apresentação de receituário médico e nota fiscal, bem como de metade do material e uniforme escolar, mediante apresentação da lista fornecida pela instituição de ensino e nota fiscal, e resolvo o mérito na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao requerido.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação nos termos da presente sentença.
P.R.I.C.
Porto Velho , 6 de junho de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7035752-19.2023.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: ROBERTO LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 10.000,00
Despacho
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.
Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Nesta linha, o seguinte aresto:
Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).
Sendo assim, na forma dos artigos 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.
Intime-se.
Porto Velho, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7064876-81.2022.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Servidão
AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
REU: ESPÓLIO DE NEREU SEBASTIÃO HAMUD
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA proposta por EDP TRANSMISSÃO NORTE S.A. (“EDP”) em desfavor de o ESPÓLIO DE NEREU SEBASTIÃO HAMUD, pretendendo a imissão na posse do imóvel discriminado na exordial, pertencente ao réu, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.
Narra, a autora, em síntese, é responsável pela construção, instalação e manutenção da Linha de Transmissão 230kV Abunã - Rio Branco I C3, circuito simples, que fará a
interligação da Subestação – SE Abunã até a SE Rio Branco I, com uma extensão aproximada de 305 quilômetros. Para tanto, precisa estar imitida na posse dos imóveis localizados no trajeto da Linha de Transmissão de energia. Aduz que não chegou a um consenso com o requerido acerca da servidão para a constituição da faixa de servidão de
passagem, referente a área de 6.9082 ha do imóvel denominado Fazenda São José, sendo oferecida a proposta de indenização no valor final de R$ 26.582,97 (vinte e seis mil,quinhentos e oitenta e dois reais, e noventa e sete centavos). Requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado. Juntou documentos.

A liminar foi concedida (ID 81241169).
Devidamente citada (ID 89104853), a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Instada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, a parte autora requereu a decretação da revelia, bem como o julgamento antecipado da lide (ID. 53489340).
É, em essência, o relatório. DECIDO.
Versam os autos sobre ação de instituição de servidão administrativa, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.
Tendo em vista os documentos coligidos, bem como as alegações da autora, não contestadas pela parte ré, apesar de devidamente citada, procedo ao julgamento antecipado ex vi do artigo 355, II, do CPC.
Como é cediço, o dispositivo aludido autoriza o julgamento antecipado da lide em caso de revelia e se o Juiz averiguar, pelos elementos contidos nos autos, que a sua convicção está formada.
Além da presunção de veracidade dos fatos afirmados, formo minha convicção pelo fato de que as alegações e documentos coligidos não configuram extrapolação no direito de ação.
O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese.
Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública.
Pois bem. De proêmio, há que se delinear que, conforme ressabido, o tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se a atual configuração moderna. Com efeito, o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas [Estado Liberal - 1ª Geração]. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social [Estado Social de 2ª Geração].
Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do "laissez faire" assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.
Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação. "O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).
Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefar de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.
Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. "Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).
Assim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.
Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).
Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:
"[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).
Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:
"Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar". (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)
Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.
Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.
Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou sentença judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:
DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.
Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.
Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.
DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.
Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).
Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

Anoto, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico. Neste sentido, confira-se:

Apelação cível. Servidão de eletroduto. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Controvérsia quanto ao valor da indenização. - A servidão administrativa enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. - Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo particular, não se indenizando o valor total da propriedade. - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, devendo ser utilizado para fins de arbitramento da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70036651628, Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Julgado em 02.08.2012) (Destaquei).

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:

Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública:

a) a segurança nacional;

b) a defesa do Estado;

c) o socorro público em caso de calamidade;

d) a salubridade pública;

e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;

f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;

g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

A utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 8.534, DE 21 DE JANEIRO DE 2020, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Conforme ressabido, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a parte autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

Contudo, inobstante não tenha, administrativamente, com ela concordado, devidamente citada, deixou, a parte ré, de impugnar o valor ofertado (ou alegar eventual vício do processo judicial), ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

In casu, inexiste qualquer vício no ato administrativo.

Assim, considerando a revelia da parte ré, não vislumbro razão para dissentir da indenização prévia ofertada, autorizando-se, de plano, o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, II), sem necessidade de prova pericial, uma vez que, repita-se, a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas eventualmente restringe o seu uso, motivo pelo qual não há que se falar em indenização automática, devendo o particular, tempestivamente, apontar as limitações efetivamente existentes (CPC, art. 373, II).

À vista das considerações supra e, não havendo demonstração de esvaziamento do conteúdo econômico da área, a justa indenização deve ser arbitrada no valor previamente ofertado, qual seja, R$ 4.311,03 já depositado nos autos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDP TRANSMISSÃO NORTE S.A. (“EDP”) em desfavor de o ESPÓLIO DE NEREU SEBASTIÃO HAMUD, o que faço para:

a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse; e,

b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, no imóvel rural inserido denominado Fazenda São José, sendo oferecida a proposta de indenização no valor final de R$ 26.582,97 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais, e noventa e sete centavos), devidamente atualizado.
Valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).
Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.
Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte ré ESPÓLIO DE NEREU SEBASTIÃO HAMUD, o alvará pertinente para levantamento do valor depositado nos autos.
Custas na forma da lei, pela requerida.
Diante da ausência de contestação por parte do expropriado, incabível a condenação em verba honorária.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 523). Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Porto Velho, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7000814-95.2023.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução, Consórcio
AUTOR: HANNA VITORIA GONCALVES FERREIRA WAGNER
ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER GONCALVES FERREIRA, OAB nº RO8686, VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151
REU: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
ADVOGADOS DO REU: ANDRE LUIS FEDELI, OAB nº BA69056, PROCURADORIA DA RODOBENS
SENTENÇA
Trata-se de ação de exibição de documento, ajuizada por HANNA VITORIA GONCALVES FERREIRA WAGNER, em desfavor de CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA, ambos qualificados nos autos.
Requer a autora a apresentação de contrato de participação em consórcio e as informações do que já foi pago para aquisição do veículo marca CHRYSLER, Placa: ETC8850, Ano/modelo: 2012/2012, com fundamento no artigo 396 do CPC.
Juntou documentos.
Recebida a inicial e indeferido o pedido de tutela de urgência.
Citado, o requerido apresentou contestação, arguindo preliminar de carência de ação e, no mérito, arguiu o não preenchimento dos requisitos legais.
Houve réplica. A autora pugnou pelo julgamento do feito, reiterando os pedidos formulados na inicial.
É o relatório. Decido.
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa.
O réu suscitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir ao fundamento de que a parte autora não teria formulado pedido administrativo para entrega dos documentos, não havendo pretensão resistida.
A parte autora, por sua vez, evidencia ter tentado manter contato com o réu, consoante documentos juntados à inicial (e-mails), requerendo cópia dos contratos firmados. No entanto, a parte requerida não juntou qualquer comprovante de que tenha respondido à solicitação indicada. Assim, afasto a preliminar suscitada.
Ademais, vale ressaltar que a parte autora da ação de exibição de documentos tem interesse de agir mesmo quando não esgotada a via administrativa, bastando a existência de relação jurídica entre os litigantes para legitimar a propositura da ação.
Conforme o art. 400 do CPC, o descumprimento de determinação de exibição de documentos enseja a declaração de veracidade das alegações que a parte autora pretendia comprovar com aqueles documentos. Foi o que ocorreu na presente.
Dada relação de consumo existente, cabe aqui a interpretação favorável à autora, verificando-se que a parte requerida não demonstrou que não tenha recusado exibir as cópias almejadas por seu cliente, ônus que lhe cabia. Ademais, ainda que a autora tivesse recebido tal cópia, o extravio seria suficiente para justificar o pedido de exibição, diante da necessidade da de obter as informações que pretende.
Entender o contrário, seria injusto, pois, retiraria da parte a possibilidade de obter os documentos, que poderão ser necessários à prova de fato constitutivo de direito que, eventualmente, poderá ver reconhecido em futura demanda, o que resultaria em nítida violação ao artigo 5º, inciso LV da Constituição.
Observe-se, ainda, que os documentos são comuns e a exibição requerida encontra respaldo no ar. 396, do CPC: "O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder."

É incontestável a obrigação da parte requerida de exibir os documentos, de forma a possibilitar que a autora obtenha informações e argumentos para, eventualmente, reclamar em Juízo o que entender de direito, ou para abster-se do ajuizamento de lide temerária.
A parte requerida foi citada e intimada, e se manifestou nos autos, apresentando ainda, documentos que não são o objeto da demanda.
Por fim, considerando que a requerida não apresentou o documento solicitado, ocorrendo na resistência por parte desta, caberá fixação de honorários de sucumbência, conforme entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURO DPVAT. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECUSA NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO AUTOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o entendimento desta Corte, "nas ações de exibição de documentos, a ausência de prévio requerimento administrativo denota a ausência de interesse de agir" (AgInt no AREsp 1.403.993/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 29.3.2019). 2. No caso, o Tribunal de origem afirmou que não ficou demonstrada a recusa da parte ré ao fornecimento dos documentos pretendidos, ensejando o indeferimento da inicial pela falta de interesse processual. 3. Citada a ré, a extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação, enseja a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1695009 SP 2020/0096845-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021)
Assim, caracterizada a resistência da requerida em exibir os documentos objetos da demanda, necessária a fixação de honorários de sucumbência, em favor do patrono da requerente, os quais fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HANNA VITORIA GONCALVES FERREIRA WAGNER para que CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA apresente o contrato de participação em consórcio e as informações do que já foi pago para aquisição do veículo marca CHRYSLER, Placa: ETC8850, Ano/modelo: 2012/2012, como especificado na petição inicial, com resolução de mérito e fundamento no art. 396 c/c art. 487,I, do CPC.
Incabível a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372 do STJ, visto que a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.
Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC.
Em caso de eventual recurso de apelação, fica a CPE desde já autorizada a proceder a intimação da parte adversa para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, por força do art. 1.010, § 1º do CPC.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7079962-92.2022.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial, Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
REQUERENTE: VILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA interposta por VILSON FERREIRA DA SILVA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que está acometido de doenças classificadas como Glaucoma primário de ângulo aberto, Presbiopia, Cegueira em um olho - comprometimento visual. (CID: H40.1, H52.4, H54.4). Estas doenças causam fortes dores de cabeça, ardência nos olhos e dificuldade para enxergar e que ao se agravarem gradativamente, estão afetando também o olho esquerdo, afastando o Sr. Vilson totalmente das atividades laborativas. Narrou que no ano de 2008, trabalhava como encarregado geral em uma fazenda e em pleno exercício de suas atividades rurícolas, sofreu um acidente. O acidente aconteceu quando ao tentar laçar um bezerro, a corda voltou em direção ao seu rosto e acabou atingindo o seu olho. Ato contínuo, perdeu 100% (cem por cento) da visão do olho direito. Informa que pleiteou o benefício auxílio-doença em 28/06/2022, sendo indeferido por não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Pretende a condenação da requerida a implantar a aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente auxílio por incapacidade temporária ou auxílio-acidente. Juntou documentos.
A audiência de conciliação prejudicada (id. 87964797), com a entrega do laudo pericial (id. 87996573).
O INSS ofertou sua defesa (id. 89895963), argumentando a ausência da qualidade de segurado, com última contribuição em 02/2018, falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, como também ausência de acidente de trabalho. Requer a improcedência da ação.
Réplica no id. 91546268, repelindo as alegações do INSS.
Intimadas a se manifestar sobre o laudo, o INSS manteve-se silente e a parte autora apresentou sua manifestação (id. 91549020), requerendo no mesmo ato a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, inconformada com o indeferimento do beneficiário previdenciário auxílio-doença (B31) formulado em 06/04/2022 e 28/06/2022 junto ao INSS, e formulou pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, subsidiariamente auxílio por incapacidade ou, auxílio-acidente.
O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Do auxílio- acidente
Passo a analisar se o autor preenche os requisitos relativos ao interesse de agir para postular o benefício de auxílio-acidente.
A função jurisdicional do Estado só atua quando há lide, entendendo-se como tal, na lapidar definição de Carnelutti, como um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
A existência, portanto, de lide, ou litígio, é condição sine qua non para a existência do processo. Pois sem uma pretensão resistida, ausente o legítimo interesse de movimentação da máquina judiciária.
Neste diapasão, pontificou o legislador no art. 17 do CPC que, para propor ou contestar ação, torna-se necessário interesse e legitimidade.
Esse também o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado da lavra do ministro Herman Benjamim, no REsp 1310042, publicado em 31/05/2012, no sítio do Tribunal da Cidadania.
No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.
Ressalto que, nos termos do art. 86, §2º, da Lei 8213/91, o auxílio-acidente deriva do auxílio doença e é concedido ineditamente após a cessação deste. Por essa razão, ao cessar o benefício sem avaliar a situação do segurado para conceder (ou não) o auxílio-acidente, é interpretada como pretensão resistida. Assim, conclui-se que nos casos de pedido de auxílio-acidente em que já houve o recebimento de benefício anterior decorrente da mesma situação fática, é dispensado o prévio requerimento administrativo.
Em análise detida aos autos, não se vislumbra o pedido ou a concessão de auxílio-doença (B91) ao autor, nem tão pouco qualquer afastamento quando da ocorrência do alegado acidente de trabalho no ano de 2008.
No caso em apreço o autor não demonstrou ter havido resistência em sua pretensão.
O instituto demandado possui postos de atendimento em todo o Brasil, nos quais os interessados pleiteiam benefício previdenciário através de requerimentos que formam um processo administrativo.
Evidentemente, havendo indeferimento ou abusivo retardamento na solução do pedido, surgiria para o requerente legítimo interesse de movimentar a máquina judiciária na busca de sua pretensão.
No caso em apreço, contudo, não é o que se verifica.
O autor não juntou qualquer documento que provasse resistência à sua pretensão.
Assim, indefiro a inicial nos termos do artigo 485, VI do CPC, com relação ao pedido de auxílio-acidente.
Da aposentadoria por invalidez ou auxílio por incapacidade
Tutela a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, subsidiariamente auxílio por incapacidade ou auxílio-acidente, porém, para percepção dos referidos benefícios, se conduz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
Para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Qualidade de segurado e período de carência.
Para a comprovação da qualidade de segurado, mesmo que seja especial, deve o autor efetivamente demonstrar que exerce o labo rurícola sob o regime de economia familiar. O regime de economia familiar, nos termos do art. 11, §1° da Lei 8.213, é caracterizado quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar.
Partindo desse pressuposto, deve haver indícios de prova material que indiquem o labor rural em regime de economia familiar, sendo que, à luz da Súmula n. 149 do STJ, a prova testemunhal, por si só, não basta para a comprovação de tal premissa, vejamos:
A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (SÚMULA 149, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 07/12/1995, DJ 18/12/1995, p. 44864)
Explanados tais conceitos e necessidades, analisando os documentos apresentados, verifico a existência de Cédula Rural Pignoratícia no valor de R$ 164.220,00 (id. 83871127), contrato de compra e venda de imóvel rural de 61.0156ha (id. 83871125), nota fiscal de compra de leite no valor de R$ 2.660,70 (id. 83871130), nota fiscal de compra de 400 embalagens de semente (id. 83871128).
Tais documentos indicam, com clareza, que eventual trabalho rurícola exercido não é realizado sob o regime de economia familiar, mas sim com porte de grande produtor rural, situação que afasta a qualidade de segurado especial que o autor busca que seja reconhecida.
Não distante, consta dos autos que o requerente trabalhou como empregado por longo tempo e para a concessão dos benefícios, sem a qualidade de segurado especial, é necessário a comprovação do período de carência.
Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário receba o benefício), estabelece o artigo 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, o artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 garante ao segurado o chamado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.
O art. 15, §4º, da Lei Federal n. 8.213/91 prevê que, decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.
Consta no Dossiê Previdenciário do autor que a última competência se deu em 02/2018 (id. 89895964), o que se comprova, portanto, estar fora do período de graça e, não possuindo qualidade de segurado especial, não faz jus a nenhuma das benesses vindicadas.
Ademais, o autor exerce habitualmente as suas atividades laborais, como se depreende da inicial e documentos juntados, não se comprovando incapacidade.
Por arremate, mesmo que, hipoteticamente, estivesse preenchida a carência necessária à concessão do benefício postulado, destaco a conclusão do perito no tocante à capacidade do autor para exercer suas atividades:
"p) E possivel estimar qual o tempo e o eventual tratamentos necessarios para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condicoes de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessacao da incapacidade)? Esta apto par sua funcao. A visao monocular e irreversivel e gera uma debilidade de 30%, conforme Tabela da SUSEP, no entanto nao a incapacidade laborativa.
Improcedem nos termos da fundamentação os pedidos relativos à concessão dos benefícios previdenciários postulados.
Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, com relação ao pedido de auxílio- acidente, com base no art. 485, VI do CPC e com fundamento no art. 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio por incapacidade formulado pelo autor em face do requerido.
Condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (art. 85, § 4º, I), cuja obrigação ficará em condição suspensiva de exigibilidade em razão de ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98, §3º do CPC).
Intime-se o INSS para depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado.
Após, expeça-se alvará eletrônico dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos, ao perito: Dr. João Paulo Cuadal Soares - CRM-RO 2217.
Registro que nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do artigo 129 da Lei 8.213/1991.
Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7000710-16.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MEIRIANE RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982
Valor: R$ 53.990,00
DECISÃO
Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
OBSERVAÇÕES:
1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
Após, intime-se o perito Luiz Guilherme para, querendo, apresentar manifestação com relação ao pedido de devolução de 50% dos honorários (ID 91430627).
Prazo: 10 (dez) dias.
Tudo cumprido, faça-se conclusão para deliberação.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
AUTOR: MEIRIANE RODRIGUES TEIXEIRA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7014978-02.2022.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Compromisso, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Consórcio
AUTOR: MARCELO PEREIRA BENTO
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483
REU: RENATO DE MORAES EVANGELISTA REPRESENTACOES, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS DOS REU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078, DELCI BALEEIRO SOUZA, OAB nº MT10246
Sentença
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARCELO PEREIRA BENTO em desfavor de MULTIMARCAS ADMINISTRATADORA DE CONSÓRCIO LTDA e RENATO DE MORAES EVANGELISTA REPRESENTAÇÕES (MÁSTER – RONDÔNIA) , ambas qualificadas nos autos.
Narra a parte autora que firmou contrato de adesão para participação em grupo de consórcio, visando adquirir um veículo. Para tanto, aderiu a cota de consórcio de um crédito de e R$ 56.227,46 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos , pagando da seguinte forma: uma entrada no valor de R$ 1.967,96 mais a primeira parcela do plano de R$ 402,96, totalizando a quantia de R$ 2.370,92 e pagaria 135 parcelas no valor de R$ 402,96, conforme Cláusula Sexta do contrato anexado aos autos.
Asseverou que à época da assinatura do contrato, o vendedor, representante da Requerida, lhe informou que o crédito seria liberado após o pagamento da entrada, mas foi surpreendido com informação posterior de que deveria continuar pagando as parcelas e aguardar sorteio. Sustenta que o vendedor a induziu a erro com promessas de contemplação imediata apenas para receber o valor da entrada, dando a entender que se tratava de modalidade de financiamento, agindo com publicidade abusiva e enganosa.
Com tais alegações, requereu a rescisão do contrato firmado entre as partes, bem como, a condenação da requerida ao pagamento de R$ 2370,92 (três mil e trezentos e vintes reais), com devida atualização, à título de reparação pelos danos materiais e ainda a condenação ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) à título de indenização pelos danos morais experimentados.
Inicial recebida no id 75368870, com deferimento da gratuidade de justiça.
Citadas (id 80746708), a parte requerida MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA apresentou contestação (id 78912678). juntou mídia cuja gravação foi autorizada pela parte atuora; Impugnou a gratuidade de justiça concedida ao autor. Arguiu preliminares de não demonstração de tentativa de resolução de conflito me âmbito administrativo; posição com relação a restituição consolidada pelo STJ; falta de interesse de agir e ausência de condição da ação, ante ausência de pedido de nulidade das cláusulas contratuais. No mérito, contesta as alegações da autora, aduzindo, em síntese, que não há vícios no contrato assinado, pois não contém qualquer cláusula que informe tratar-se de cota de consórcio contemplada ou mesmo com garantia de contemplação, mediante a simples adesão ao consórcio. Sustenta que a parte autora tinha conhecimento de que se tratava de um consórcio, tendo inclusive sido confirmados os termos da contratação mediante ligação telefônica de funcionária checadora. Por fim, requer a improcedência dos pedidos contidos na inicial. Juntou documentos.
A parte requerida RENATO DE MORAES EVANGELISTA REPRESENTAÇÕES- (MÁSTER – RONDÔNIA), juntou contestação (ID 87355640), alegando preliminarmente a aplicação da Lei 11.795/08; e carência da ação. No Mérito, sustentou que a parte autora contratou um consórcio e não um financiamento, e que não há garantia de data de contemplação tendo a parte autora ficado ciente no momento da contração.
Audiência inicial de conciliação infrutífera.
réplica (ID 89124778).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Do julgamento antecipado do feito
Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo. Ademais, não prospera o pedido da requerida de oitiva do autor, eis que suas alegações foram descritas na inicial de forma clara, não tendo a parte requerida apontado eventual obscuridade a ser esclarecida na oitiva requerida, razão pela qual indefiro o pedido e passo ao julgamento antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Da preliminar de não demonstração de tentativa de resolução de conflito me âmbito administrativo
Sem razão a parte requerida.Trata-se de ação de rescisão contratual, não sendo requisito essencial para apreciação judicial o esgotamento das vias administrativas. Rejeito a preliminar.
Das preliminares de falta de interesse de agir e ausência de condição da ação
Sem razão a parte requerida. A pretensão da parte autora é a rescisão contratual por alegação de fraude e declaração falsa no momento da formalização do contato, o que demonstra o interesse de agir. No que diz respeito ao questionamento quanto ausência de pedido de nulidade contratual, resta patente impugnação completa do contrato, sobretudo por alegação de vício do consentimento, em que a autora alega que houve falsa processa de contemplação. Rejeito as preliminares ora apreciadas.
Do mérito
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação, passo ao exame de mérito.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Há de se pontuar de início, que tramita perante este
PODER JUDICIÁRIO Estadual centenas de ações em face da empresa ré, com narrativas fáticas bastantes semelhantes. Em razão disso, Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou ação civil pública em face da empresa requerida (autos 7039607-45.2019.8.22.0001 - 8ª Vara Cível desta Comarca), na qual se discutem as práticas adotadas pela requerida em relação aos consumidores, como as relatadas pela parte autora na inicial.
Ao consultar aqueles autos, verificou-se que o STJ reconheceu a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE para processamento daquela ação coletiva.
Diante deste contexto (reclamações de consumidores em todo país), faz-se necessário analisar as provas juntadas aos autos com maior cautela, para se evitar a convalidação de práticas abusivas em face dos consumidores.
Somente neste Juízo até a presente data foram distribuídas mais de 10 ações em face da parte requerida. Ao analisar as narrativas fáticas descritas pelos autores nas demais ações, constata-se que caminham no mesmo sentido. Basicamente, os consumidores estão alegando que prepostos da requerida garantem aos consumidores que a cota será contemplada na primeira assembleia ou 60 (sessenta) dias após o pagamento da entrada, nada dizendo sobre lance ou sorteio. Inclusive, no presente caso, a autora alega que o vendedor disse que o crédito seria liberado logo após a realização do pagamento entrada.
A parte requerida juntou aos autos áudio que contém gravação de ligação recebida pela parte autora logo após ao ato da contratação. A própria requerida realizou a degravação da conversa. Verifica-se que algumas perguntas são nitidamente direcionadas ao modus operandi da empresa, visando legitimar a posteriori, a atuação maquiada na fase de tratativas entre as partes.
Vale dizer, as reclamações dos consumidores, como no presente caso, giram em torno do fato de haver promessa de contemplação imediata. Para isso a atendente pergunta: “você viu o destaque em vermelho abaixo da onde você assinou, bem grande atenção! não há garantia de data de contemplação?” A parte autora responde que sim.
O curioso é que o atendente fez as perguntas em velocidade olímpica, sem dar qualquer tempo ao cliente para pensar e responder com propriedade, já passando para a pergunta seguinte. A simples oitiva do áudio demonstra que as perguntas são propositalmente direcionadas para lesar o consumidor, prática essa que parece estar descrita em todas as outras ações em trâmite perante este Juízo.
Verifica-se, em verdade, que os prepostos da parte ré abordam uma clientela específica, qual seja, pessoas humildes e de pouca instrução, por se mostrarem mais vulneráveis às práticas abusivas por eles perpetradas por meio de anúncios chamativos divulgados no Facebook ou OLX.
É certo que o contrato de consórcio funda-se na cooperação de todos os consorciados em prol de um objetivo comum, havendo um esforço de todos os participantes do grupo mediante contribuição periódica e pecuniária, por prazo determinado, visando permitir que todos adquiram, de forma gradual, os bens almejados, conforme as contemplações. Pela própria definição, não há que se falar em promessa de entrega imediata do bem ou valor relacionado à carta de crédito, como ocorreu no presente caso.
O que se verifica é que a atuação da parte requerida é direcionada a ocultar as regras próprias inerentes ao contrato de consórcio, prometendo entrega do bem para forçar o consumidor a aderir ao plano.
Tanto é assim que a parte ré argumenta que o contrato encontra-se rescindido e que a parte autora deveria simplesmente aguardar vários anos para reaver o valor que deu entrada, demonstrando que a real intenção é mesmo utilizar o valor pago pelo consumidor no ato da adesão.
Vale dizer, resta patente que parte ré arquitetou estrategicamente uma maneira de angariar clientes, com promessas não passíveis de cumprimento, já sabendo que os consumidores iriam desistir de continuar pagando os supostos consórcios e o dinheiro então pago ficaria livre para utilização pela requerida, na condição de administradora do grupo, da forma que bem entendesse.
Ademais, pela própria definição do art. 2º da Lei n. 11.795/2008 “ Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.”
É possível concluir que o valor a ser pago no ato da adesão ao grupo é unicamente o valor da cota.
Ou seja, este “valor da adesão”, no caso R$ 2.370,92, foi entendido pelo consumidor como se fosse entrada, mais parecendo se tratar de financiamento, no qual realmente a entrega do bem é imediata.
Vários princípios e regras que visam proteger os consumidores foram violados pela parte ré, como o dever de informação (art. 6º III, do CDC), prevalência do fornecedor em detrimento da fraqueza ou ignorância do consumidor (art. 39, IV, do CDC), falta de clareza no contrato de adesão (art. 54, § 3º, do CDC) e propaganda enganosa (a nosso sentir ardilosa).
Em arremate, não posso deixar de pontuar, que não faz sentido presumir que um ou dois prepostos da ré que atua nesta Capital estejam falando a verdade ao negarem que fizeram as promessas de contemplação imediata e, por conseguinte, aceitar que quase trezentos consumidores (existem quase trezentas ações no mesmo sentido em trâmite perante este Poder) estejam mentindo. Aliás, os contratos foram rescindidos, tendo em vista que os consumidores perceberam a fraude e, obviamente, não podem continuar realizando o pagamento das parcelas.
Outrossim, certamente o estrago praticado pela requerida é bem maior, tendo em vista que várias pessoas não procuram o Judiciário nesse tipo de situação, seja porque se sentem envergonhadas por terem caído no golpe ou porque não conhecem seus direitos.

Não se pode permitir que as cláusulas contratuais sejam respeitadas se restarem cabalmente comprovado que houve vício de consentimento na formação do contrato, como nitidamente ocorreu no presente caso, em que a parte autora aderiu ao contrato mediante erro, conforme dispõe o Código Civil: Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais.
Ademais, o Tribunal de Justiça reconheceu a conduta da requerida está em desacordo com as normas consumeristas:
Processo civil. Apelações. Anulação de contrato de consórcio. Vício de consentimento. Dano moral. Indenização adequada. Recursos não providos.
Demonstrado nos autos que o autor foi ludibriado a firmar um contrato de consórcio, acreditando tratar-se de um financiamento, a anulação do negócio jurídico e o retorno das partes ao status quo ante impõe-se, com a restituição de todos os valores pagos, sem deduções de qualquer ordem.
Tendo o constrangimento sofrido pelo autor superado o mero dissabor, à vista da conduta abusiva da parte ré, fica configurado dano moral a ser indenizado.
Condizente o valor da indenização com a situação fática e os desdobramentos relacionados, atendendo aos comandos da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser mantido. Recursos não providos.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003900-45.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 29/03/2022
Desse modo, a declaração de rescisão do contrato é medida que se impõe. Por conseguinte, a parte requerida deve restituir o valor pago pela parte autora.
Dos danos morais
Quanto aos danos morais que autora alega ter suportado em razão da conduta da requerida, entendo que é devida a reparação.
Na espécie, restou clara a falha na prestação do serviço, eis que a requerida, mediante propaganda enganosa, induziu a consumidora a realizar a adesão a consórcio com promessa de contemplação imediata, o que incompatível com a modalidade contratual eleita. Além disso, a parte autora ainda teve que suportar o dissabor da frustração de não obter solução perante a ré, que simplesmente nada fez para rever a situação da autora, que certamente experimentou sofrimento, angústia e aflição que superam e muito o mero dissabor.
A indenização por danos morais possui dupla finalidade. De um lado, busca confortar a vítima de um ato ilícito, consistente em lesão de cunho íntimo, a qual não se consegue avaliar por critérios objetivos, ainda que se possa estimá-la atribuindo ao ofendido uma compensação pecuniária, para reparar o mal causado de maneira equitativa. De outro, a indenização por danos morais tem caráter preventivo, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam ou sejam ao menos desestimulados.
Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.
Por tais considerações, a fixação do valor deve ser realizada com equidade, punindo o ofensor sem enriquecer o ofendido. No caso, entendo que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para reparar o dano.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para: a) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, devendo a parte requerida restituir a quantia paga pela parte autora de R$ 2.370,92 com correção monetária a partir do desembolso e juros a partir da citação; b) condenar a requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com juros e correção monetária a partir da presente data.
Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.
Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa, o que deverá ser certificado.
Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7028863-83.2022.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: SANDRO BRAGA UMBELINO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246
REU: GLAUCO OMAR CELLA
ADVOGADO DO REU: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449
Valor: R$ 200.000,00
DESPACHO
Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).
Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7002536-67.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA FRANCISCA GAMA MALTA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA, OAB nº RO10445
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Trata-se a ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com repetição de indébito e pedido liminar ajuizada por MARIA FRANCISCA GAMA MALTA em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
A parte autora narrou, em síntese, que vem sofrendo descontos em seu contracheque no valor de R$ 230,05 (duzentos e trinta reais e cinco centavos) desde maio de 2022, dos quais desconhece, nunca tendo autorizado qualquer atividade do banco requerido. Aduz que procurou informações junto ao requerido e tomou conhecimento de que se tratava de renovação de outro empréstimo consignado. Requer, liminarmente, a suspensão dos descontos e, no mérito, a declaração de inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e indenização por danos morais.
Deferida a tutela provisória de urgência (ID 85900521). Realizada a conciliação, restou infrutífera (Id. 87492355).
A parte ré apresentou contestação, rebatendo as alegações da parte autora. Preliminarmente, arguiu a inépcia da exordial, pela ausência de documento essencial. No mérito, argumentou que o débito é lícito, vez que a parte autora contratou a renovação de empréstimo consignado pelo aplicativo do banco, anexando prints das telas dos sistemas, contendo foto da autora, foto dos documentos, localização do momento da contratação e endereço de IP. Postulou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Réplica pleiteou a procedência da ação.
Intimadas as partes para especificarem provas, a parte autora quedou-se inerte e a parte requerida pleiteou expedição de ofício ao banco para que houvesse a quebra do sigilo bancário para juntar os extratos da parte autora.
É o relatório. DECIDO.
Do pedido de produção de prova.
A parte requerida pugnou pela expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que informe se houve o depósito dos valores contratados na conta da parte autora. Entretanto, o pedido invade a área da do sigilo bancário, que é protegida constitucionalmente. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIFICATIVA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O sigilo dos dados bancários compreende garantia fundamental, consagrada no texto constitucional no artigo 5º, inciso XII. A quebra desse sigilo somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na Constituição, ou seja, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. 2. Admite-se a quebra do sigilo bancário em situações excepcionais, em que se busca preservar o direito à vida ou à dignidade humana, como ocorre nas ações de alimentos. 3. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de quebra de sigilo bancário quando o caso não se enquadrar em justificativa constitucional ou situação excepcional que permita o acesso aos dados protegidos pelo sigilo. 4. A decisão que redistribui o ônus da prova é recorrida por meio de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, XI, do CPC. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1153590, 07024141020188070007, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 20/2/2019, publicado no DJe: 26/2/2019)
Nesse ínterim, indefiro o pedido da parte requerida.
Da inversão do ônus da prova
Opera em favor da autora a inversão do ônus da prova, protagonizada pelo art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da natureza consumeirista das relações entre os bancos e seus clientes, posicionamento há muito consolidado no Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297), competindo à instituição bancária comprovar a regularidade do pacto.
Do julgamento antecipado da lide
O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC, assim como não houve requerimento de produção de prova pelas partes, salvo a tratada em tópico anterior.
Pois bem.
Cuida-se de ação de inexistência de débito, decorrente de suposto contrato de empréstimo consignado, com consequentes pedidos de declaração da inexistência da relação jurídica, com repetição de indébito e indenização por danos morais, apresentando demonstrativo financeiro anual para comprovar os descontos supostamente indevidos.
A parte requerida se manifestou no sentido de que a autora teria contratado o empréstimo por aplicativo de celular. Nestes casos, ao disponibilizar aos consumidores a possibilidade de solicitar a contratação de serviços via internet, o banco assume os riscos dessa facilitação, devendo tomar todas as medidas cabíveis e necessárias para evitar possíveis prejuízos ou equívocos.
Com o intuito de comprovar a relação jurídica estabelecida, a requerida apresentou cópia do contrato (Id. 88408281), comprovante de transferência bancária do valor contratado à autora (Id. 88408278) e no corpo da contestação, prints das telas do sistema interno contendo as capturas realizadas no momento da contratação.

Oportuno salientar que, embora o ônus da prova inicial recaia sobre a instituição financeira, ao apresentar documentos que suscitam dúvidas razoáveis acerca da existência do negócio jurídico, cabe a parte autora comprovar a inveracidade das informações na medida de sua possibilidade. Ora, a inversão do ônus da prova não significa dizer que a parte autora poderá ficar de braços cruzados, esperando que a requerida percorra o caminho probatório sozinha, limitando-se a alegar que se trata de fraude qualquer prova juntada.

No caso em apreço, no momento em que a requerida apresentou o extrato do TED, constando os dados da requerente e o valor depositado compatível com o empréstimo supostamente contratado, no mínimo deveria a parte requerente juntar os extratos bancários do dia indicado como forma de comprovar a inveracidade do documento, o que não foi feito. A parte autora se limitou às narrativas exteriorizadas na exordial, afirmando que jamais contratou empréstimo com a requerida e que estaríamos diante de fraude.

Noutro giro, conquanto a parte autora afirme que jamais contratou os serviços da requerida, ao analisar o demonstrativo de rendimento anual juntado na inicial (Id. 85882250), verifica-se que há dois contratos de titularidade da requerida em execução, causando estranheza o questionamento somente de um frente à afirmação realizada.

É certo que atualmente para contratar um empréstimo com uma instituição financeira que se tenha um bom relacionamento há diversas facilidades, entre elas a contratação por meio de aplicativo de celular. Assim, considerando a existência de um contrato pretérito ao aqui discutido, pode-se concluir que a há probabilidade de ter sido a facilidade oferecida à autora.

Importa reprisar que, não obstante ser de responsabilidade da parte requerida tomar todas as precauções para evitar fraudes nessa espécie de contratação, o ordenamento jurídico não impede a realização de contratos na modalidade eletrônica. Pelo contrário, o princípio da liberdade das formas, interpretado pelo art. 104, inciso III do Código Civil, preceitua que não sendo exigida ou vedada legalmente a formalidade do contrato, a declaração de vontade pode ser exteriorizada por livre escolha das partes.

Assim, para que haja uma visão geral do caso em tela, analisemos o acervo probatório juntado no decorrer da demanda, para fins didáticos relacionados:

- Demonstrativo financeiro anual da autora, que indica dois contratos com a requerida em execução (Id. 85882250);
- Comprovante de envio do valor contratado mediante TED para conta informada no contracheque da autora (Id. 88408278);
- Imagem da autora no momento da contratação, na qual está de máscara e, aparentemente, com vestimentas hospitalares (Id. 88408279, pág. 5);
- Imagem do documento pessoal da autora (Id. 88408279, pág. 5);
- Geolocalização no momento da contratação, que em pesquisa no Google Maps leva ao endereço do trabalho da autora, isto é, Hospital de Base Ary Pinheiro (Id. 88408279, pág. 5);
- Demais informações pessoais compatíveis com aquelas indicadas na inicial pela própria autora inseridas na cópia do contrato (Id. 88408281).

Outrossim, mesmo intimada para produzir mais provas, e até mesmo na réplica, a autora deixou as oportunidades escoarem, precluindo o momento processual de produção de prova.

Logo, restou comprovado que mesmo havendo sido contratado pelo aplicativo de celular, a requerida tomou as medidas necessárias para evitar fraude, atestando a autenticidade da autora por meio de biometria facial, conferindo os dados transmitidos pela contratante e certificando a geolocalização no momento da celebração do contrato.

No mais, acerca da temática, têm-se o entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL – "AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS"- PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IRRELEVÂNCIA NESTE MOMENTO PROCESSUAL - ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO– TESE REJEITADA – CONTRATAÇÃO REGULAR DEMONSTRADA – EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO ELETRÔNICO- ASSINATURA POR BIOMETRIA FACIAL ('SELFIE') - DEMONSTRAÇÃO DA GEOLOCALIZAÇÃO E IP DO APARELHO ELETRÔNICO POR MEIO DO QUAL FOI EFETUADA A OPERAÇÃO - COMPROVANTES DE DEPÓSITO EM FAVOR DA POSTULANTE – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RÉ - REQUERIDO QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – MANUTENÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, COM REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO PARA 2% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0001597-29.2021.8.16.0072 - Colorado - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ LOPES - J. 06.06.2022) (TJ-PR - APL: 00015972920218160072 Colorado 0001597-29.2021.8.16.0072 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 06/06/2022, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/06/2022) – destaquei.

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – Contrato de empréstimo consignado – Comprovação da existência do contratos, mediante juntada dele assinado eletronicamente, com utilização inclusive de biometria facial ("selfie") e geolocalização – Ocorrência – Pleito de declaração de inexigibilidade do débito e indenizatório por dano material e moral – Acolhimento – Impossibilidade: – É improcedente a ação na qual o autor alega não ter celebrado empréstimo consignado, comprovando-se a existência do contrato mediante juntada de contrato assinado eletronicamente, com utilização inclusive de biometria facial ("selfie") e geolocalização, sendo inviável a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por dano material e moral. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10002786920228260274 SP 1000278-69.2022.8.26.0274, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 14/10/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2022)

Destarte, se houve um serviço oferecido pela instituição bancária, e aceito pela parte contratante, não houve irregularidade ou ato atentatório em fazer essa averbação com descontos consignados sobre o salário da autora.

Conforme disciplina o artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Corolário, não havendo ato ilícito, não há que se cogitar em indenização por danos morais, ou mesmo a declaração de inexistência do negócio jurídico e devolução de quaisquer valores, que somente cabe se há ausência de manifestação de vontade do aderente no ato da contratação, o que não se verifica no presente caso.

Posto isto, com fundamento no artigo 188, inciso I, do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a antecipação de tutela.

Condeno a autora o ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados em 10% nos termos do artigo 85, do CPC.

Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais que deverá ser recolhida em guia própria e comprovada nos autos no prazo de 15 dias.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO; 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7059659-91.2021.8.22.0001
Assunto: Liminar
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: M. L. G. F.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783
REQUERIDO: N. C. D. M. J.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO, OAB nº RO10143, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R$ 10.000,00
DECISÃO
(Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo.
MANOEL LUIZ GUIMARAES FILHO, CPF/CNPJ: 41688759468, Valor: R$ 159,33
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERIDO: N. C. D. M. J.
REQUERENTE: M. L. G. F.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7058008-24.2021.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: SILVIO GODOI LIMA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Valor: R$ 11.475,97
DECISÃO
Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
R$ 166,26 FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO 02077031247 1806071 - 0 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2848 C.: 31325-9OBSERVAÇÕES:

1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
Após, arquive-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
REQUERENTE: SILVIO GODOI LIMA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014829-06.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: ROZANGELA SILVA DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020117-95.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN JARDIM AZEVEDO - GO21353
EXECUTADO: ANDERSON DE OLIVEIRA FELIX
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028568-85.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A
EXECUTADO: SELMA REALTO DA CRUZ
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023339-08.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: L. F. P. P.
Advogado do(a) APELANTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
APELADO: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA
Advogado do(a) APELADO: BRUNA PEREIRA GUERRA DE SOUZA - SP341392
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014788-05.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: JOAO PAULO ARAUJO REIS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0005148-15.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: UENDER RIBEIRO DOMINGOS
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$222,67
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 143,41
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020471-23.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438
EXECUTADO: SORANE MARIA REIS DE SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019670-83.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimados para manifestação a cerca da certidão ID 91335433 juntado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088702-39.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZAEL JUNIOR BOTELHO FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: RONY MOREIRA BOTELHO - AM11240
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA e outros
Advogado do(a) REU: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015621-23.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FUNERARIA SANTA RITA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
REU: NATALIA DOS SANTOS SALDANHA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91828902 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/07/2023, às 08h30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7074761-22.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145
EXECUTADO: JHONATAN AUGUSTO TENARELLE
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029180-57.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GUILHERME LIMA PAZZIN DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7010003-68.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS MUNIZ DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta negativa que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,12 de junho de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7036134-12.2023.8.22.0001
Assunto: Extravio de bagagem
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA EDUARDA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO CARLOS MARTINS MARINI, OAB nº RO12663
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Valor: R$ 10.000,00
DESPACHO
Em análise à petição inicial, verifico que fora endereçada ao Juizado Especial Cível; que se encontra conforme os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.099/95 - mormente quanto às disposições constantes de seus artigos 3.º e 8.º - e; que não houve recolhimento de custas iniciais.
Por esta razão, entendo que sua distribuição a esta Vara se deu por mero equívoco, pelo que determino sua REDISTRIBUIÇÃO para o Juizado Especial Cível desta comarca.
Dê-se ciência a parte autora.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
AUTOR: MARIA EDUARDA NASCIMENTO DA SILVA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7020627-89.2015.8.22.0001
Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SEBASTIAO NATAL DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907
EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303B, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639, LARISSA LEITE SANTANA, OAB nº BA61027
Valor: R$ 16.096,36

DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de sentença.
Determino a CPE que certifique nos autos a existência ou não de resposta enviada no e-mail 1civelcpe@tjro.jus.br em relação a intimação da Decisão de ID 86082095 das empresas MONVERT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA; VERANO E PARADISO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA; e TERRA DOURADA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
Na decisão de id 56653578 a obrigação de fazer foi convertida em perdas e danos, dada a impossibilidade de cumprimento da r. sentença.
A parte exequente requereu a liberação do imóvel objeto da lide em favor das executadas, ao argumento de que vem suportando encargos(financiamento, taxa de condomínio, energia, IPTU, entre outros), mesmo sem utilizá-lo.
Intime-se a Caixa Econômica Federal como terceira interessada da lide, para se manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias.
Após faça-se conclusos para deliberações.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
EXEQUENTE: SEBASTIAO NATAL DA SILVA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7077919-22.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: RENATO BEZERRA DA SILVA, DETER CLEAN SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão. Conforme observado não houve penhora porque não havia saldo em conta.
Ademais, nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome dos requeridos. Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado nos CPF/CNPJ indicado, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Intime-se o(a) exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Porto Velho-,12 de junho de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7002516-76.2023.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: GLAUBER BITENCOURT DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA interposta por GLAUBER BITENCOURT DA SILVA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que é médico veterinário e em 2009 sofreu um primeiro acidente de trabalho, no qual levou uma patada de uma vaca na região do joelho, resultando na patologia CID M 17.0 – GONARTROSE (ARTROSE DO JOELHO), CID M 17.1 - OUTRAS GONARTROSES PRIMÁRIAS, CID M 23.2 - TRANSTORNO DO MENISCO DEVIDO A RUPTURA OU LESÃO ANTIGA, CID M 23.5 - INSTABILIDADE CRÔNICA DO JOELHO, o que levou a necessidade de realizar um procedimento cirúrgico de reconstrução de LCA. Realizou tratamentos fisioterápicos, mas nunca foi o mesmo. Em 15/03/2016, teria sofrido outro acidente de trabalho, torcendo o mesmo joelho lesionado. Por fim, em 01/07/2016 sofreu um terceiro acidente respingando substância infecciosa na região de olhos e bocas.

Sustenta que recebeu o auxílio-doença diversas vezes, tendo sido reabilitado em decorrência da impossibilidade de laborar em sua função habitual. Requer liminarmente a implantação do benefício auxílio acidente e, no mérito, a condenação da requerida para implantar o benefício auxílio acidente desde a data da cessação do auxílio doença que se deu em 11/05/2016, descontando períodos posteriores em que o autor esteve em gozo de auxílio doença, bem como a condenação ao pagamento dos valores atrasados com as devidas correções monetárias e juros de mora. Juntou documentos.
A tutela de urgência foi indeferida (ID 85945875).
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 87982040), havendo sido realizada a perícia médica, que resultou no laudo acostado no ID 87998263.
Irresignado, o requerente impugnou o laudo pericial, arguindo que teria sido inconclusivo, ao passo em que afirmou que a lesão seria parcial e temporária, mas relata a incerteza na recuperação (ID 88333576). Requer a produção de prova pericial por médico especialista em ortopedia.
A requerida contestou, argumentando que, de acordo com o laudo pericial apresentado, não restou demonstrada a redução específica da capacidade laborativa para a atividade exercida no momento do acidente. Requer a improcedência da ação.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, inconformada com o indeferimento do beneficiário previdenciário auxílio-doença acidentário, requereu a concessão de auxílio-acidente.
Inicialmente destaco que o acidente do trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa. Conforme lei nº 8.213/91:
Art. 19 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
Desta maneira, a questão se torna simples e de fácil solução, bastando a certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais, o que se comprova facilmente pela perícia judicial realizada.
No presente caso, pelas provas coligidas aos autos, mormente pelo laudo pericial, que a parte autora encontra-se com invalidez parcial e permanente, sendo indicado a concessão do auxílio. Nesse sentido, as conclusões do perito:
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
Gonoartrose de joelho direito. Deverá evitar atividades que gerem esforço ou sobrecarga no joelho direito.
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
Qualquer atividade que exija esforço ou sobrecarga com o joelho direito.
e) Houve alguma perda anatômica? Sim.
Qual? Gonoartrose de joelho direito.
A força muscular está mantida? Sim.
f) A mobilidade das articulações está preservada?
Não. Diminuição da ADM de joelho direito.
Logo, não restam dúvidas de que a parte autora realmente encontra-se com capacidade reduzida para o trabalho, haja vista a limitação relatada e comprovada através do laudo pericial.
Ressalta-se, que o laudo médico foi elaborado pelo médico perito nomeado pelo Juízo, Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM-RO 2217, considerado imparcial e sem qualquer interesse na causa. Assim, há que se considerar como prova válida e necessária à solução da lide, eis que sua conclusão é clara.
Com efeito, o laudo pericial é inequívoco ao concluir que, a paciente/autora é portador de invalidez parcial e permanente para atividades que exijam esforço ou sobrecarga com o joelho direito. Ademais, considerando a atividade laborativa do autor, que é médico veterinário na Emater/RO, cuidando de semoventes de grande porte, como vacas, bois e cavalos.
Logo, da análise dos autos, especialmente o laudo pericial, não tenho como extrair outra conclusão de que a parte autora encontra-se com incapacidade parcial do labor habitual.
O art. 59 da lei n. 8.213/91, bem como os artigos 71, 77 e 78 do Decreto nº 3.048/1999, amparam o direito pleiteado pela parte autora no presente caso.
Esclareço ainda que o art. 86 da Lei. 8.213/91, com a nova redação da Lei. n.9.528/97, diz o seguinte:
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
Assim, considerando o raciocínio supra exposto, tenho que a legislação atual deve alcançar o infortúnio sofrido pela autora, exatamente para conceder-lhe o benefício auxílio-acidente, já que resta devidamente comprovado, por meio do laudo pericial, que as sequelas decorrentes dos esforços diários na atividade exercida causou-lhe limitação parcial. A despeito desse entendimento, a jurisprudência:
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. SENTENÇA MANTIDA 1. imperativa a comprovação de que o segurado se encontra incapacitado permanentemente ou temporariamente para o labor para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença,2 O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Inteligência dos arts. 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213, de 1991.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 04554750320148090051, Relator: JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 18/09/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/09/2019).

Dessa forma, dispõe o art. 86, da Lei 8.213/91, que o auxílio-acidente será concedido “ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.
Portanto, reconheço à parte autora o direito ao benefício previdenciário auxílio-acidente, devidos a partir da perícia médica que constatou sua incapacidade, ou seja, 02/03/2023.
No tocante às parcelas vencidas, ou seja, os auxílios doenças que deixou de receber por conta do proceder indevido da autarquia Ré, tenho que faz jus a parte autora ao recebimento dessas a partir do indeferimento indevido do benefício até o efetivo restabelecimento.
Para realização dos cálculos, as verbas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada mês, além de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação, devendo ser considerado para todos os fins o valor do benefício auxílio-doença, e isso porque o laudo pericial somente constatou a incapacidade parcial em data posterior, não podendo retroagir para atingir situações pretéritas.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial:
a) Conceder o benefício auxílio-doença desde o indeferimento administrativo, em 11/05/2016, até a data da perícia, 02/03/2023.
b) Converter o benefício auxílio-doença em auxílio-acidente, a partir da constatação da incapacidade parcial e permanente no Laudo Pericial emitido em 02/03/2023.
c) condenar a instituição ré ao pagamento das parcelas vencidas a partir do indeferimento do benefício, 11/05/2016, até a data de seu efetivo restabelecimento, considerando-se o valor do auxílio-doença para fins de realização dos cálculos.
d) Concedo a tutela antecipada para implantação imediata do benefício auxílio-acidente.
As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e por compreenderem período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81, Lei nº 11.430/2006, Súmulas nº 43 e 148 do STJ e Tema 810 do STF, a partir do vencimento de cada parcela; e os juros moratórios, devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às subsequentes.
Sucumbente a Fazenda, condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.
Sem custas finais.
Expeça-se alvará/ofício para transferência dos valores para a conta do perito: Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM-RO 2217.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO; 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004712-53.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
REU: FTP CIDADE - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010770-38.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL PERO MARTINS DE ARAUJO - RO12348
EXECUTADO: JERCINEY VIANA DE FARIA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7054643-25.2022.8.22.0001
Assunto: Superendividamento
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VANDERLEY FERREIRA DE ASEVEDO FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLE NUNES DE OLIVEIRA, OAB nº RJ105901
REU: MERCADO CREDITO I BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, BANCO AGIBANK S.A, BANCO BMG S.A., BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DOS REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, OAB nº BA55351, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, Procuradoria do BANCO BMG S.A, BRADESCO
Valor: R$ 1.000,00
DESPACHO
O Agravo de Instrumento interposto pela requerida não teve seu recebimento com efeito suspensivo, conforme a decisão de Id. 91826607. Portanto, cumpra-se a decisão de Id. 90333835.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: MERCADO CREDITO I BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, BANCO AGIBANK S.A, BANCO BMG S.A., BANCO BRADESCO S.A.
AUTOR: VANDERLEY FERREIRA DE ASEVEDO FILHO
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015397-90.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THAIS RODRIGUES BUENO
Advogados do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, MONIQUE LANDI - RO6686
REU: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA e outros
Advogados do(a) REU: CARLOS GEDIAO HEIDERICH JUNIOR - SP243174, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
Advogado do(a) REU: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784A
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002438-87.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
REQUERIDO: GILMAR DA COSTA PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7054203-34.2019.8.22.0001
Assunto: Compromisso, Obrigação de Entregar
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: APARECIDA LUCIA DE ARAUJO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490
EXECUTADO: JORGE LUIZ JACOMELI FILHO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE, OAB nº RO12643, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.
Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após Arquive-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a)de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019472-70.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447
EXECUTADO: W S AGRONEGOCIOS EIRELI - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7087546-16.2022.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Incapacidade Laborativa Parcial
AUTOR: MAX MICHEL ASSUNCAO CHAVES
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912A, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA interposta por MAX MICHEL ASSUNÇÃO CHAVES em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que é empregado do Banco Itaú Unibanco S.A. desde 1984, sendo que em 2019, foi diagnosticado com LER/DORT, sendo concedido o auxílio-doença, espécie B-91, que foi encerrado em 20/05/2021. Informa que pleiteou administrativamente a concessão do auxílio-acidente, espécie B-94, mas que foi indeferido. Requer a condenação da requerida para implantar o benefício auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença que se deu em 20/05/2021, devendo as parcelas serem atualizadas monetariamente, mês a mês, acrescidas dos juros legais. Juntou documentos.
A audiência de conciliação restou prejudicada (ID 87968668), havendo sido realizada a perícia médica, que resultou no laudo acostado no ID 87996593.
A requerida contestou, argumentando que, de acordo com o laudo pericial apresentado, não restou demonstrada a redução específica da capacidade laborativa para a atividade exercida no momento do acidente. Requer a improcedência da ação.
Réplica pela procedência.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, inconformada com o indeferimento do beneficiário previdenciário auxílio-doença acidentário, requereu a concessão de auxílio-acidente.
Esclareço ainda que o art. 86 da Lei. 8.213/91, com a nova redação da Lei. n.9.528/97, diz o seguinte:
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. Dessa forma, dispõe o art. 86, da Lei 8.213/91, que o auxílio-acidente será concedido “ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.
Em análise das provas carreadas nos autos, especialmente pela perícia médica realizada, o Perito judicial concluiu o seguinte: “ f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Não. Após Alta do INSS em 20/05/21 retornou ao trabalho na função de Gerente de Atendimento.”
Ademais o Perito afirmou: “I) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente é possível afirmar se o periciado está apto para o exercício profissional ou para a reabilitação? qual atividade? Resposta: Sim, tanto que está laborando como Gerente de Atendimento desde a sua alta previdenciária (20/05/21). No entanto, deverá evitar atividades que exijam movimentos repetitivos e sobrecarga nos membros superiores.”
Sendo assim, considerando que o requerente pode realizar atividades laborais para sustento próprio, o que afasta a concessão do benefício previdenciário pretendido, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
Ante o exposto, não tendo sido preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado pela parte requerente, com fundamento no art. 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do requerido.
Condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (art. 85, § 4º, I), cuja obrigação ficará em condição suspensiva de exigibilidade em razão de ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98, §3º do CPC).
Expeça-se alvará/ofício para transferência dos valores para a conta do perito: Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM-RO 2217.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7012215-96.2020.8.22.0001
Assunto: Acidente de Trabalho, Acidente de Trânsito
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA LIMA LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO, OAB nº RO10606, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506
EXECUTADOS: CRUZ SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME, RONDOFORMS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943

SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III do CPC.
Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por simples petição nos autos.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7017349-07.2020.8.22.0001
Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
EXECUTADO: ALCIONE NASCIMENTO BARBOSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 9.844,14
DECISÃO
A par do óbito da parte requerida/executada, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 313, I, §2º, I, do CPC.
Fica a parte autora intimada a promover a habilitação do espólio, representado pelo inventariante, caso haja inventário em trâmite, ou dos sucessores do de cujus.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: ALCIONE NASCIMENTO BARBOSA
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7036137-64.2023.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Extravio de bagagem
AUTOR: MARIAH BRIANO DE PAULA GOMES MUNIZ
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa: R$ 7.000,00
DESPACHO
Defiro a justiça gratuita, a parte autora juntou documentos que comprovam a sua hipossuficiência.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao Núcleo de Conciliação e Mediação, ressaltando que a audiência ocorrerá por meio de videoconferência, tal como autorizado pelo art. 334, § 7º do CPC.
A audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os Advogados, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, em até 05 dias, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido.
Caso alguma das partes ou advogados prefira participar da audiência de forma presencial, basta comparecer à sala de audiência do Núcleo de Conciliação e Mediação nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.
Para aqueles que preferirem participar por meio de videoconferência, orienta-se que façam uso de fones de ouvido para evitar ruídos desnecessários que possam atrapalhar a gravação, bem como, deverão participar munidos de documentos de identificação com foto.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) Conciliador(a) e assinado eletronicamente pelos advogados.
Intimem-se as partes.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito
Citação de:
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7003654-78.2023.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ADEGSON ROSA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA, OAB nº RO7167A, JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295A
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
ADEGSON ROSA DA SILVA ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais contra Oi S/A, alegando, em síntese, ter sido surpreendido com a inserção de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Relata que nunca manteve relação jurídica com a requerida, sendo indevida a negativação. Por fim, sustenta que sofreu danos morais, requerendo indenização equivalente a 10 (dez) salários-mínimos.
Juntou documentos.
Foi deferida a tutela de urgência (ID 86056588)
A requerida apresentou contestação. Sem preliminares. No mérito, afirma, em resumo, que a parte autora firmou com a empresa o contrato nº 6003525880, referente ao plano Oi Total Fixo + Banda Larga + TV 1, de modo que os serviços foram prestados sem a contraprestação correspondente, razão pela qual os débitos permaneceram em aberto. Diz que agiu no exercício regular de seu direito ao efetuar cobranças. Por fim, impugna os danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Juntou documentos.
As partes não desejaram produzir outras provas.
É o relatório. Decido.
Passo ao julgamento antecipado da lide, pois desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, do CPC).
No mérito, o pedido é improcedente. Explico.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, na qual o autor afirma que desconhece a dívida que gerou a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Ainda, sustenta que o apontamento foi indevido, causando-lhe danos morais.
Com efeito, a relação estabelecida entre as partes caracteriza-se como relação de consumo, sujeitando-se às regras previstas na Lei n. 8.078/90, em especial, o art. 6º, VIII, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, quando for verossímil a alegação do autor.
No caso dos autos, as alegações da parte autora não se mostram verossímeis, do que resulta o reconhecimento do regime ordinário da distribuição do ônus da prova.
Sobre o tema:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022).
Neste sentido, de acordo com o regime de distribuição do ônus da prova, cabe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC). Por outro lado, compete à requerida a demonstração de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
O autor afirma na inicial que nunca manteve relação jurídica com a empresa requerida. Todavia, a requerida instruiu a contestação com documentos que demonstram o débito. Quanto a isso, é importante mencionar que o art. 425, V, do CPC conferiu eficácia probante aos “extratos digitais de bancos de dados públicos e privados”.
Em caso semelhante, assim decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA TELAS SISTÊMICAS APRESENTADAS COM OUTROS DOCUMENTO PROBATÓRIOS DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. As telas sistêmicas, por si, não tem o condão de provar a existência de negócio jurídico, mas tem valor probatório quando corroboradas por outros elementos que confluem para a tese de existir pactuação entre as partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7033392-82.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/12/2022. (TJ-RO - AC: 70333928220218220001, Relator: Des. Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 14/12/2022) [grifo meu].
Entendo que a validade da tela sistêmica como meio de prova ocorre em conjunto com os demais elementos dos autos. A requerida demonstrou que é necessário um processo de contratação para criação da linha telefônica, sendo exigível documento pessoal do autor. Neste quesito, a requerida trouxe junto à peça de defesa cópia da CNH do autor, que é compatível com o documento que instruiu a inicial.
No mais, ressalto que a prova do pagamento se dá com a demonstração da quitação ou indicação de outras circunstâncias que evidenciem ter sido paga a dívida, nos moldes dos artigos 319 e 320 do Código Civil. Tal ônus compete exclusivamente ao devedor/autor, que não demonstrou a efetiva existência de apontamentos.
Portanto, considero regular a inscrição por ter o credor agido no exercício regular do direito. Assim, diante da existência do débito e do inadimplemento do autor, incabível o acolhimento da pretensão declaratória e indenizatória.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a assistência judiciária gratuita deferida.
Revogo a tutela de urgência concedia no ID 86056588.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7000995-96.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: ALCEMIR LIMA DA CUNHA, RENATA LIMA VASCONCELOS
ADVOGADO DOS AUTORES: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679
REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 140.569,59
DECISÃO
A parte autora requer a citação da requerida, no novo endereço abaixo transcrito:
BR 364, S/N, Bairro Aeroclube, KM 06, Porto Velho – RO, CEP 76816-800
Custas recolhidas.
Desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:
Expeça-se a Carta de Citação com AR/MP, nos termos do despacho Inicial.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 0015993-09.2014.8.22.0001
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: OSVALDO LEAL DIAS FILHO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498
Valor: R$ 50.554,18
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão pelo art. 921, inciso III, do CPC.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
EXEQUENTE: OSVALDO LEAL DIAS FILHO
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7020384-67.2023.8.22.0001
Assunto: Expropriação de Bens
Classe: Execução de Título Judicial - CEJUSC
EXEQUENTE: TATIANA DA GAMA BALDEZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO3127A
EXECUTADO: LUDMILA RODRIGUES FERNANDES SOBRAL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 410.000,00
DECISÃO
A parte exequente requereu o arresto de ativos da parte executada.
A legislação prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária. O arresto executivo, também denominado de prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 830 do CPC, consubstancia a constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para a citação.
Todavia, não basta a simples não localização. Há a necessidade de provas ou indícios de alguma circunstância de fato que autorize tal medida, como exemplo a dilapidação patrimonial.
Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Ausência de citação do executado. Bloqueio de valores. Indeferido. Ordem dos atos processuais. Recurso não provido. Nos termos do art. 239 do CPC, é indispensável a citação do réu ou do executado, para a validade processo. De modo que, a ausência de citação do executado enseja a nulidade da execução – art. 803, II, do CPC. Não há no processo demonstração de alguma circunstância de fato que autorize a utilização de medida excepcional, que inverteria a ordem dos atos processuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807095-30.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 10/11/2021.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE ARRESTO ANTES E INDEPENDENTE DA CITAÇÃO. ARRESTO CAUTELAR, PRESSUPOSTOS DO ART. 300. NÃO CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO OU DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DIFICULDADE DE CITAÇÃO PESSOAL. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O aresto executivo, previsto no art. 830 do CPC é concomitante à tentativa de citação, quando o Oficial de Justiça, diante do domicílio do executado, e a vista de seus bens, realiza penhora, mesmo sem a presença do devedor para concluir a citação. Não há na legislação processual previsão de execução antecipada de bens e valores irrestritamente, antes da citação do devedor no processo de execução. 2. O que pretende a agravante é o arresto de natureza cautelar (CPC, art. 301), pois antecedente e independente da citação, de forma que para seu deferimento, exige-se a verificação casuística da presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2.1. Apesar de haver comprovação da dívida, dotada de força executiva, não se verifica periculum in mora, pois não resta evidenciado nos autos nenhum indício de dilapidação patrimonial por parte dos agravados ou falência/insolvência de qualquer um deles capazes de justificar o deferimento do arresto, nos moldes requeridos pela agravante. 3. Ainda que não venham a ser localizados os executados para citação pelas vias ordinárias, ainda há na sistemática processual civil a viabilidade de citação por edital, com a possibilidade de defesa pela curadoria especial, legitimando o início de atos expropriatórios no curso da execução, de acordo com o devido processo legal. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-DF 07456749020208070000 DF 0745674-90.2020.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 14/04/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
No presente caso, embora a executada possa ser devedora contumaz, conforme alegado pela credora, os documentos juntados aos autos não demonstram dilapidação patrimonial. Assim, impõe-se o indeferimento do pedido de arresto.

Pelo exposto, indefiro o pedido de arresto de bens.
Cumpra-se o despacho inicial e aguarde-se a devolução de mandado para citação da executada.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: LUDMILA RODRIGUES FERNANDES SOBRAL
EXEQUENTE: TATIANA DA GAMA BALDEZ
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 0006720-40.2013.8.22.0001
Assunto: Compromisso
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: WELGESS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863
EXECUTADO: L. & A. ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LERI ANTONIO SOUZA E SILVA, OAB nº RO269A, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491A
Valor: R$ 94.502,81
DESPACHO
Considerando que houve Recurso especial no Agravo nº0803806-26.2020.8.22.0000, conforme certidão de ID75064624, renovo a suspensão do feito até o trânsito em julgado, nos termos da decisão de ID 53556077.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: L. & A. ENGENHARIA LTDA
EXEQUENTE: WELGESS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7033260-54.2023.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADO: TIAGO ARAUJO DE MARCO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 1.910.807,00
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, no qual pleiteia que seja sanada suposta omissão na decisão de ID 91387349
Decido.
Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. No mérito, merecem ser providos. Revendo a decisão anterior, verifico que assiste razão a embargante, tendo em vista que parte exequente não requereu arresto executivo por meio dos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, mas sim o arresto preventivo da propriedade rural Lote29-B, Gleba Garças, Projeto Funciario Alto Madeira, Setor 02, Fazenda São Tiago, Matrícula 22336 do 3º CRI de Porto Velho – RO, de propriedade do executado.
Desta maneira, CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração opostos e, com o intuito de sanar a omissão apontada, passo a apreciar o pedido.
A legislação prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária. O arresto executivo, também denominado de prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 830 do CPC, consubstancia a constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para a citação.
Todavia, não basta a simples não localização. Há a necessidade de provas ou indícios de alguma circunstância de fato que autorize tal medida, como exemplo a dilapidação patrimonial, etc.

Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Ausência de citação do executado. Bloqueio de valores. Indeferido. Ordem dos atos processuais. Recurso não provido. Nos termos do art. 239 do CPC, é indispensável a citação do réu ou do executado, para a validade processo. De modo que, a ausência de citação do executado enseja a nulidade da execução – art. 803, II, do CPC. Não há no processo demonstração de alguma circunstância de fato que autorize a utilização de medida excepcional, que inverteria a ordem dos atos processuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807095-30.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 10/11/2021.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE ARRESTO ANTES E INDEPENDENTE DA CITAÇÃO. ARRESTO CAUTELAR, PRESSUPOSTOS DO ART. 300. NÃO CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO OU DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DIFICULDADE DE CITAÇÃO PESSOAL. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O aresto executivo, previsto no art. 830 do CPC é concomitante à tentativa de citação, quando o Oficial de Justiça, diante do domicílio do executado, e a vista de seus bens, realiza penhora, mesmo sem a presença do devedor para concluir a citação. Não há na legislação processual previsão de execução antecipada de bens e valores irrestritamente, antes da citação do devedor no processo de execução. 2. O que pretende a agravante é o arresto de natureza cautelar (CPC, art. 301), pois antecedente e independente da citação, de forma que para seu deferimento, exige-se a verificação casuística da presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2.1. Apesar de haver comprovação da dívida, dotada de força executiva, não se verifica periculum in mora, pois não resta evidenciado nos autos nenhum indício de dilapidação patrimonial por parte dos agravados ou falência/insolvência de qualquer um deles capazes de justificar o deferimento do arresto, nos moldes requeridos pela agravante. 3. Ainda que não venham a ser localizados os executados para citação pelas vias ordinárias, ainda há na sistemática processual civil a viabilidade de citação por edital, com a possibilidade de defesa pela curadoria especial, legitimando o início de atos expropriatórios no curso da execução, de acordo com o devido processo legal. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-DF 07456749020208070000 DF 0745674-90.2020.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 14/04/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada).
No caso, não há provas de dilapidação patrimonial ou outra situação de urgência que justifique a aplicação de tal medida, de modo que o indeferimento do pedido de arresto é a medida que se impõe. Ademais, o bem indicado à penhora não foi dado em garantia na Cédula de Crédito Bancário de nº 135081-8.
Ainda, deve ser observada a ordem de penhora prevista no Art. 835 do CPC e, seguindo este raciocínio, a prioridade é que seja penhorado dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.
Pelo exposto, indefiro o pedido de arresto do imóvel Lote29-B, Gleba Garças, Projeto Funciario Alto Madeira, Setor 02, Fazenda São Tiago, Matrícula 22336 do 3º CRI de Porto Velho – RO.
Com relação ao recebimento da inicial, mantenho inalterados os demais termos da decisão de ID 91466704. Aguarde-se o prosseguimento do feito para citação do executado.
Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, nos termos do art. 828, cabendo ao exequente a sua averbação junto ao cartório.
Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: TIAGO ARAUJO DE MARCO
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7039723-85.2018.8.22.0001
Assunto: Nota Promissória
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA, OAB nº RO845, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
EXECUTADO: AUDERILANE VIEIRA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 81.914,03
DECISÃO
DEFIRO o pedido de busca no sistema SNIPER.
Assim, procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF/CNPJ da parte executada. Segue em anexo as informações encontradas.
A pesquisa realizada por este Juízo, quanto aos dados complementares vinculados à lista de processos no DATAJUD e buscas no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, não resultou em apontamentos relevantes a serem destacados. Ainda assim, a própria parte interessada, indicando o número do CPF/CNPJ no respectivo campo de busca na página da internet, por exemplo, poderá obtê-los.

No mais, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Atente a parte que caso solicite alguma das providências dispostas nos artigos 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, deverá comprovar o recolhimento das custas.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: AUDERILANE VIEIRA DA SILVA
EXEQUENTE: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7042983-68.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
EXECUTADO: EDEVALDO GARCIA DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte exequente pleiteou a expedição de ofício ao INSS para obter informações contidas no CNIS, bem como a expedição de ofício às empresas de cartão de crédito a fim de bloquear eventuais cartões em nome do executado. Além disso, requereu a suspensão da CNH e a inscrição no SERASAJUD, sendo estes pedidos deferidos, através da Decisão id n. 90920601, scondicionada ao recolhimento das custas necessárias para cada ato, totalizando quatro custas de diligência.
No entanto, verificou-se que foram recolhidas custas apenas para três diligências, ficando a parte autora inerte em relação ao recolhimento da quarta diligência.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que realize a complementação das custas ou, caso não deseje fazê-lo, informe quais diligências pretende manter, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de a parte não fornecer essa informação, adverte-se que a decisão sobre qual diligência deixará de ser realizada ficará a critério do juí zo.
Porto Velho-,8 de junho de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7003264-11.2023.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MARIA NORMA CASSUPA PINTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO, OAB nº RO7370
EXECUTADO: GECIVALDO PALMEIRA DAMASCENO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao sistema SISBAJUD.
Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao sistema supra mencionado.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.
Porto Velho-,8 de junho de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7025966-29.2015.8.22.0001
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: MAGALI TAMBORIN MACIEL, VALDECIR DA SILVA MACIEL
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL, OAB nº RO5878A, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950
REQUERIDO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
Valor: R$ 50.000,00

DESPACHO
Em consulta ao PJE de 2º grau, nos autos de nº 0801853-22.2023.8.22.0000, verifica-se que não houve pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento, consignado na própria decisão de Id. 19261906.
Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/extinção.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERIDO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
REQUERENTES: MAGALI TAMBORIN MACIEL, VALDECIR DA SILVA MACIEL
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7010999-66.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ELSON F. DE SOUZA EIRELI - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465
REQUERIDOS: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES, CONSTRUTORA E COMERCIO IZEL EIRELI - ME
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES, OAB nº AM980
DECISÃO
Nesta data solicitei a restrição apenas de TRANSFERÊNCIA de um veículo do executado junto ao RENAJUD, por entender que a restrição de circulação é medida drástica e excepcional, apenas para caso em que haver perecimento/dilapidação ou ocultação do bem, o que não vislumbro no caso concreto, no atual momento.
Ante a restrição de TRANSFERÊNCIA realizada, expeça-se mandado de penhora sobre o bem e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1° do CPC.
Porto Velho-,8 de junho de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7018964-27.2023.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
EXECUTADOS: ALEXANDRE LUIS NOBRE BARROSO, ANTONIO LUIZ BARROSO, BARROSO & BARROSO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA. - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 516.583,25
DESPACHO
Considerando as diligências pretendidas, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada CPF/CNPJ devedor deverão ser recolhidas as respectivas custas.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADOS: ALEXANDRE LUIS NOBRE BARROSO, ANTONIO LUIZ BARROSO, BARROSO & BARROSO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA. - ME
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7014497-39.2022.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511
EXECUTADO: MARGARETH MARIA DE SOUZA MARQUES - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 61.572,03
DESPACHO
A parte exequente requer a realização de consulta ao sistema SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, informando que recolheu as custas devidas. Contudo, verifica-se que este anexou apenas as guias emitidas para o recolhimentos de custas, sem acostar o comprovante do pagamento.
Dessa forma, fica o exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de não realização do ato.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: MARGARETH MARIA DE SOUZA MARQUES - ME
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7026026-26.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
REQUERIDO: ELEN DAYANA DIAS PEREIRA SANTANA LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, faça-se conclusão do autos para expedição de alvará.
2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,8 de junho de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7016848-48.2023.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: FELIPE FONTINELE ALVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao sistema SISBAJUD.
Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao sistema supra mencionado.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.
Porto Velho-,8 de junho de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7020351-19.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXECUTADOS: ELIANDRO BATISTA LIMA, ALCIONE ALTINI PAES, KEZIA GOMES PAES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento do acordo realizado e homologado nos autos.
Deste modo, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por Carta de Intimação com AR/MP, nos termos do inciso II, § 2º do artigo 513 do CPC/2015
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.
Porto Velho, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
EXECUTADOS: KEZIA GOMES PAES, RUA DA PAZ 310, FLORESTA - 76806-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCIONE ALTINI PAES, AVENIDA CAMPOS SALES 3737, SÃO JOÃO BOSCO - 76803-703 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7009762-65.2019.8.22.0001
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MONAMARES GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor: R$ 5.000,00
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição do INSS (id. 91258958), no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, faça-se conclusão para deliberações.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REQUERENTE: MONAMARES GOMES
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7011872-08.2017.8.22.0001
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: FRANCINEIRE DE ALMEIDA MACHADO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891, MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA, OAB nº RO9372, VALDINEIA ROLIM MEIRELES, OAB nº RO3851A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor: R$ 3.000,00
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Nos eventos anteriores o INSS aduz que não houve análise da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposta pela autarquia no id. 78530875, na qual alega excesso na execução sob o argumento de que o autor recebeu benefício não acumulável, sem o devido desconto quando da realização dos cálculos.
O autor apresentou sua manifestação no id. 91329470.
É o relatório. DECIDO.
Constato que no caso dos autos houve decurso do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença e, após decurso do prazo concedido para manifestação no id. 75986987, o INSS apresentou sua insurgência alegando excesso de execução, já extemporaneamente.
Antecipadamente, independentemente da questão meritória, faço por bem, advertir às partes que a boa-fé processual deve ser um princípio ínsito ao bom desenvolvimento das demandas.
Inclusive, são inúmeros os processos que tramitam por anos nesta Justiça, sem ter a efetiva colaboração da autarquia em responder aos comandos judiciais, verificando-se em muitos casos, a parte credora suplicando por uma implantação de um benefício concedido ou até apresentação nos autos de documentos imprescindíveis para realização dos cálculos.
São consideração iniciais que devem ser reiteradas quando necessário.
No tocante aos autos, acolho a manifestação da requerida de id. 78530875 como exceção de pré-executividade, pois esta se trata de uma espécie de defesa do executado, onde ele poderá alegar vício de matéria de ordem pública mediante simples petição e sem a necessidade de garantia do juízo. Tal modalidade de defesa está positivada de forma unânime na jurisprudência e doutrina, sendo considerada por essa última uma defesa executiva atípica.
No Código de Processo Civil (CPC) não há a previsão expressa deste instituto. Contudo, a doutrina majoritária aponta que a exceção de pré-executividade surgiu em razão de um parecer elaborado por Pontes de Miranda em 1966, no “caso Mannesmann”, em que ele defendeu a possibilidade de o executado alegar incidentalmente no processo de execução de matéria de ordem pública, onde o juiz deveria conhecer de ofício por meio de mera petição. Desta forma, seria possível a defesa do executado por meio de petição sem a necessidade de garantia do juízo.
A exceção de pré-executividade é cabível nas execuções ou em fase do cumprimento de sentença, quando ocorrer qualquer vício de ordem pública, já que a defesa tem como objetivo a decretação de nulidade da execução ou sua extinção.
O STJ tem o entendimento pacífico em aceitar a apresentação da exceção de pré-executividade desde que a matéria alegada seja conhecível de ofício, o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir seu pedido de extinção da execução, como podemos observar na seguinte jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. “A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória” (REsp 1110925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009). 2. Hipótese em que, por força da Súmula 7 do STJ, não há como verificar o cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal a rejeitou uma vez que o elementos de prova constantes nos autos davam conta de que a saída do sócio contra quem se redireciona a execução se teria dado de forma fraudulenta, exigindo-se dilação probatória para se provar o contrário. 3. Agravo interno não provido.” STJ – AgInt no AREsp 1264411/ES AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2018/0062063-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/05/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: –> DJe 24/05/2019.
Com relação ao prazo para propositura da exceção de pré-executividade, os Tribunais Estaduais têm adotado o entendimento de que por se tratar de defesa de matéria de ordem pública, pode ser interposta a qualquer momento até o trânsito em julgado da ação, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO – INEXISTÊNCIA – CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. – A exceção de pré-executividade, por comportar apenas matéria de ordem pública, não possui prazo legalmente previsto e, portanto, pode ser oposta a qualquer momento – O contrato de compra e venda de bens móveis pode ser considerado como título executivo hábil a embasar uma ação de execução, porquanto está assinado pelas partes e por duas testemunhas, se enquadrando na hipótese prevista no inciso III do artigo 784 do novo CPC.” TJ-MG – AC: 10024111968319001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 02/05/2018, Data de Publicação: 11/05/2018.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1- Havendo nos autos elementos de prova suficientes para formar o convencimento do magistrado, não ocorre cerceamento de defesa. 2 - A interposição de exceção não se submete a prazo, vez que, tratando-se de questão relativa à própria nulidade da execução, não se submete a preclusão. 3 - O contrato de abertura de crédito bancário não constitui título executivo extrajudicial, sendo indispensável o demonstrativo contábil e atualizado do débito. 4 - Recurso improvido. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 92642001 MA, Relator: RAIMUNDO FREIRE CUTRIM, Data de Julgamento: 31/10/2003, IMPERATRIZ).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRE EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE. A natureza das matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade, que são matérias de ordem pública, afasta a possibilidade de sua preclusão, já que a todo e qualquer tempo poderá o julgador voltar a analisá-las, eis que estão afeitas à nulidade da execução, não estando o prazo para interposição da exceção de pré-executividade atrelado ao prazo dos embargos de devedor. (TJ-MG - AI: 10643060001291001 São Roque de Minas, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 13/12/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/01/2012).

No caso em tela, o excipiente sustenta, em apertada síntese, que não se pode perder de vista que ao contrário de demanda executiva movida em face de particular, na qual se discute apenas direitos patrimoniais disponíveis, no presente caso, diante da presença do INSS no polo passivo da execução, o que está em jogo é o patrimônio público, que não pode estar sujeito a dilapidações de qualquer gênero.

E de acordo com isto, a jurisprudência já teria consolidado entendimento de que em execuções contra a Fazenda Pública, por versarem sobre direitos indisponíveis, o excesso de execução pode e deve ser afastado de ofício pelo magistrado, sob pena de lesão ao patrimônio público e locupletamento sem causa do particular, razão pela qual torna-se cabível a exceção de pré-executividade por excesso de execução contra o INSS.

O INSS entende que nada é devido ao autor.

Vencido este ponto passo a analisar as alegações apresentadas.

No caso em liça, o que pretende o excipiente é se eximir do valor a ser pago, consubstanciado no excesso de execução.

Em que pese o excesso de execução deva ser deduzido por intermédio de meio processual específico, nos termos do art. 525, §1º, V do CPC, vejo que o excipiente apenas aduz que nada é devido.

Porém, em contrapartida, em análise aos documentos colacionados à exceção de pré-executividade, verifico que inexistem divergências quanto ao cálculo homologado e a alegação da Autarquia de que nada é devido.

No cálculo homologado (id. 78520130), não se vislumbra acumulação de benefícios e sim cobrança dos meses que não havia implantação do benefício e posteriormente diferenças impagas. Ressalto, que consta no cálculo homologado, como devidos, os valores relativos ao mês de 03/2015 à 04/2016 e, posteriormente, as diferenças devidas, diante dos valores já recebidos.

Os cálculos homologados estão em perfeita consonância com o título executivo.

Desta forma, quanto ao alegado excesso de execução, deve ser a presente rejeitada de plano, advertindo à Autarquia que deve primar pelo cumprimento das decisões, sem que haja necessidade de provimentos judiciais deferidos somente com o intuito de a obrigar, de forma coercitiva, a dar cumprimento às ordens judiciais, como se denota da análise dos autos, que teve seu trâmite postergado por dificuldade de cumprimento das ordens pela Autarquia. Essa conduta não pode ser admitida, diante, sobretudo, do previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Deste modo, REJEITO a exceção de pré-executividade manejada pelo INSS, mantendo incólume os atos até então praticados, tal como o cálculo homologado.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, com base no princípio da causalidade, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Após preclusa a presente decisão, faça-se conclusão para deliberações quanto ao pagamento da(s) RPV(s).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REQUERENTE: FRANCINEIRE DE ALMEIDA MACHADO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7015028-96.2020.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Valor: R$ 205.550,00

DESPACHO
Mantenho a Decisão de ID 90979048.
Indefiro a proposta de ID 90551294 por não estar dentro dos parâmetros fixamos no ID 86911140.
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7034834-15.2023.8.22.0001
Classe:Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: NIVALDO ALBANO MACEDO
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: VANIELLER DIAS TIOSSI, OAB nº RO12036, MARLON DIEGO BRAVO HURTADO, OAB nº RO12037, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013
EMBARGADO: IARA DEBORA DA SILVA RIBEIRO
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 18.705,06
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:
- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.
A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.
Porto Velho, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 0063019-47.2007.8.22.0001
Assunto: Execução Contratual
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AGUIA COM. DE COMBUSTIVEIS E DER. DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596
EXECUTADO: MARINEZ SOARES PIRES
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
Valor: R$ 21.651,05
DECISÃO
A parte exequente requereu a expedição de ofício ao órgão empregador da parte executada para obter o extrato dos descontos realizados na folha de pagamento, contudo não recolheu as custas devidas. Intime-se novamente a exequente para recolher as custas da diligência pleiteada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não realização do ato.
Caso não haja o devido recolhimento, encaminhe-se os autos ao arquivo provisório.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: MARINEZ SOARES PIRES
EXEQUENTE: AGUIA COM. DE COMBUSTIVEIS E DER. DE PETROLEO LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7003142-66.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: GILBERTO MIOTTO
ADVOGADO DO AUTOR: EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082
REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REPRESENTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.
Porto Velho, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7072138-19.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, PROCURADORIA SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
EXECUTADO: AILTON DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 30.193,21
DESPACHO
Indefiro o pedido de citação por carta, pois trata-se de execução e a citação por mandado se mostra mais efetiva.
Assim, intime-se a parte autora para no prazo, de 05 dias, pagar as custas da diligência do(a) Oficial(a) de justiça;
Recolhidas as custas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço indicado na petição de ID 91236908.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041/2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR - 20 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Requerido: EXECUTADO: AILTON DE SOUZA, RUA POPULAR 9197, - DE 9156/9157 A 9605/9606 MARIANA - 76813-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7007942-06.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: GEISE APARECIDA MARIANO PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151, WAGNER GONCALVES FERREIRA, OAB nº RO8686
REQUERIDO: CRISTIANO OLIVEIRA SOUZA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 18.000,00
DESPACHO
A parte autora requer a intimação para cumprimento de sentença, nos endereços informados no id. 91413470.
DEFIRO O PEDIDO DE NOVAS DILIGÊNCIAS NOS ENDEREÇOS ora informados e determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:
Expeça-se a Carta de Intimação com AR/MP, nos termos da decisão de id. 78968430.
Após faça-se conclusão para deliberações e prosseguimento do feito.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7027469-85.2015.8.22.0001
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
EXECUTADO: ADALGISA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546
Valor: R$ 14.666,36
DECISÃO
A parte exequente pugna por diligência via sistemas SIMBA,CCS e COAF.
Imperioso ressaltar que a quebra de sigilo bancário é medida excepcional, sendo incabível para o caso dos autos que se trata de um processo de execução cível buscando tão somente a satisfação do crédito do demandante e o seu deferimento revela-se medida excessiva e desproporcional quando se leva em consideração o direito fundamental constante no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, neste sentido:
Agravo de instrumento. Consulta SIMBA. CCS. COAF. Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias. Recurso não provido. A realização de investigação patrimonial do devedor por meios dos sistemas SIMBA. CCS. COAF é cabível apenas em situações excepcionais, notadamente em casos de investigação criminal, o que não se evidencia na hipótese. A quebra de sigilo bancário pretendido pela parte agravante que visa tão somente a busca de bens para satisfazer a execução (objeto da lide) revela-se como medida excessiva e desproporcional, sendo inaplicável ao referido caso. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800634-13.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/02/2020)
Processo civil. Execução extrajudicial. Quebra de sigilo. Ausência dos requisitos. Impossibilidade. Impossível a quebra de sigilo do devedor quando inexistem os requisitos para tanto, em especial, interesse público a justificar o rompimento da garantia constitucional. Precedentes do STJ. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802845-22.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/08/2020)
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE PESQUISA POR MEIO DO BACEN-CCS. INCABÍVEL. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO INJUSTIFICÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Mantido pelo Bacen, o CCS facilita a investigação dos crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro, bem como combate a ocultação de bens, direitos e valores por criminosos (artigo 10ª da Lei 10.701/2003 e Lei n.º 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro). Nota-se que o CCS não se destina à busca de patrimônio do executado e, nesse contexto, a medida seria desproporcional. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166241-03.2018.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2018; Data de Registro: 25/10/2018).
Sendo assim, considerando a desproporcionalidade das medidas pleiteadas, indefiro-as.
Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: ADALGISA DA SILVA MOREIRA
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7003398-77.2019.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Financiamento de Produto, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento
EXEQUENTE: GABRIEL GUILHERME SOARES MONTEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658
EXECUTADOS: AGUIA FINANCIAMENTOS DE VEICULOS EIRELI, INFINITY VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 30.000,00
Decisão Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTE: GABRIEL GUILHERME SOARES MONTEIRO em face de EXECUTADOS: AGUIA FINANCIAMENTOS DE VEICULOS EIRELI, INFINITY VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME.
A parte exequente requer suspensão do feito até o julgamento final do IDPJ.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 8 de junho de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7007579-58.2018.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CASTILHA MANEZ, OAB nº SP331167
EXECUTADO: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 18.849,40
Decisão Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face deEXECUTADO: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA.
A parte exequente requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 8 de junho de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 0008835-63.2015.8.22.0001
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA, OAB nº RO6614
REQUERIDO: NILTON CESAR DE LIMA SOUZA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164
Valor: R$ 26.438,40
DESPACHO
A parte autora requereu a inclusão do nome da parte executada no SERASAJUD.
Considerando o preenchimento dos requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO de inclusão do nome da parte executada no SERASAJUD, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.
Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.
Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.
Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo ou já exista comprovação de pagamento no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:
- determino que a CPE faça a anotação do nome da parte requerida/executada no sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.
Após cumprida a diligência, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar e indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento.
Desde já a parte autora fica intimada e compromissada a informar no processo toda e qualquer acordo, desistência ou outra causa extintiva do processo, a fim de que seja dado baixa na restrição ora determinada, SOB PENA DE RESPONSABILDIADE pela manutenção indevida da restrição.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.
Porto Velho – RO, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7002318-39.2023.8.22.0001
Classe:Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: EDITE RICARDINA DE JESUS
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014A
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
SENTENÇA
Verifica-se que a parte autora foi intimada a recolher as custas processuais iniciais, mas até o momento não juntou o comprovante do pagamento das custas.
Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331. § 3o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença).
Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença. Arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7005105-41.2023.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GATE - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740
REU: PAULO PEREIRA LEITE JUNIOR, MARIA DO SOCORRO VIEIRA LEITE
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 174.419,22
DECISÃO
Noticiou-se o falecimento da parte requerida.
Nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.
Diante do exposto, com fundamento nos dispositivos referidos, SUSPENDO o processo pela morte da requerida e, como a dívida poderá ser cobrada até o limite do patrimônio transferido, fica INTIMADO o autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos (art. 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Cumpra-se, providenciando-se o necessário.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: PAULO PEREIRA LEITE JUNIOR, MARIA DO SOCORRO VIEIRA LEITE
AUTOR: GATE - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7049931-31.2018.8.22.0001
Assunto: Indenizaçao por Dano Moral, Defeito, nulidade ou anulação, Liminar
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: LUIZ LEONCIO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
REQUERIDOS: FRANCISCO GOMES VIANA SOBRINHO, ANTONIO DE PADUA SILVA BAZZO, DASOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SOMAR LTDA - ME
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VALDIR FERREIRA DA SILVA, OAB nº MS4843
Valor: R$ 187.562,98
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à certidão de id. 91768697, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERIDOS: FRANCISCO GOMES VIANA SOBRINHO, ANTONIO DE PADUA SILVA BAZZO, DASOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SOMAR LTDA - ME
REQUERENTE: LUIZ LEONCIO DA SILVA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7029555-53.2020.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846
REU: JOAO NASCIMENTO MAIDANA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 31.044,98

DECISÃO
A parte autora requer a intimação para cumprimento de sentença, no novo endereço abaixo transcrito:
RUA DJANIRA MACHADO, Nº 8714, BAIRRO PANTANAL, CIDADE DE PORTO VELHO, CEP 76824-710
Para deferimento desse pedido, isso é necessário o pagamento das custas da diligência, atentando-se que para cada tipo de diligência (AR ou mandado) há um valor diferente a ser recolhido.
Assim, DEFIRO O PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO NOVO ENDEREÇO ora informado, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.
Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.
Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.
Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:
Expeça-se a Carta de Citação com AR/MP, nos termos do despacho Inicial.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: JOAO NASCIMENTO MAIDANA
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7058670-51.2022.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
REU: UEMERSON CAMPOS LEMOS
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 11.865,67
DECISÃO
BANCO BRADESCO S.A. ajuizou ação de busca e apreensão pelo Decreto n.º 911/69 contra UEMERSON CAMPOS LEMOS, ambos devidamente qualificados nos autos.
A liminar foi deferida mas deixou de ser cumprida, porquanto o veículo não foi localizado.
A parte autora pugna pela conversão da presente medida em ação de execução, com base nos artigos 4º e 5º do Decreto Lei n.º 911/69.
Em ação de busca e apreensão, estando em mora o devedor e caso não seja possível localizar o bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme faculta o art. 4º do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 6.071/74.
No caso em tela, o requerido não foi citado nem a liminar foi cumprida. Além disso, o contrato juntado aos autos constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, XII, do Código de Processo Civil. Desse modo, estando presentes os requisitos necessários, o pedido do autor merece acolhimento.
Ao teor do exposto, CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
DETERMINO À CPE que altere a classe processual para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
1. Intime-se o exequente para indicar, em cinco dias, novo endereço para citação do executado ou requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito por falta de pressupostos processuais.
2. INDEFIRO o pedido de busca de endereço via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, o que já foi requerido pelo exequente, eis que todas essas diligências foram realizadas nos eventos anteriores, contudo, o Oficial de Justiça não localizou o veículo nem o devedor.
3. Apresentado o novo endereço, cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: UEMERSON CAMPOS LEMOS
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7008159-15.2023.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
EXECUTADO: VALDEMARINA PIMENTEL DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 9.621,12
DECISÃO
Realizada a tentativa de citação por AR, restou negativa.
Com isso, a parte autora pugnou pela citação da requerida por oficial de justiça.
Ante o pagamento das custas, defiro nova expedição de mandado para citação da parte executada nos termos requerido.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: VALDEMARINA PIMENTEL DOS SANTOS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7035905-57.2020.8.22.0001
Assunto: Compra e Venda
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, MAYCLIN MELO DE SOUZA, OAB nº RO8060
EXECUTADOS: RAFAEL FACANHA DOS SANTOS, CELAINE DOS SANTOS CELESTINO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 11.110,44
DESPACHO
A parte exequente requer a realização de consulta ao sistema INFOJUD. Contudo, destaco que deverá ser apresentado o comprovante de custas para cada CPF solicitado. Conforme comprovante constante no Id 91657744, houve recolhimento de custas de apenas 1 (um) CPF.
Dessa forma, fica o exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADOS: RAFAEL FACANHA DOS SANTOS, CELAINE DOS SANTOS CELESTINO
EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7040049-74.2020.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A
EXECUTADO: IARA BRUNET CAMPOS LUZ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 7.986,50

DECISÃO
A parte autora requer a citação da parte executada no novo endereço abaixo transcrito:
RUA PINDARO, Nº180, PONTO DO CARIOCA SAO JOSE OPERARIO, MANAUS - AM, 69085210
Custas recolhidas.
Desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:
Expeça-se a Carta de Citação com AR/MP, nos termos do despacho Inicial.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: IARA BRUNET CAMPOS LUZ
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7034283-69.2022.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: JOSE ALESSANDRO BARROS RAMOS
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 47.834,84
DESPACHO
Cite-se o requerido por edital para apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: JOSE ALESSANDRO BARROS RAMOS
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7008486-57.2023.8.22.0001
Assunto: Duplicata
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAILSON LIMA BARROS, OAB nº RO12621
EXECUTADO: COMERCIAL GOIAS EIRELI - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 7.192,69
DECISÃO
A parte autora requer a citação por edital da requerida.
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.
No presente caso a parte requerente, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.
Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização da executada (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte executada - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: COMERCIAL GOIAS EIRELI - ME
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7033870-95.2018.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: GENEVAL JOSE MAYER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DANIEL MORAES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698
Valor da causa: R$ 42.500,00
Decisão Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTE: GENEVAL JOSE MAYER em face de EXECUTADO: DANIEL MORAES DE SOUZA.
A parte exequente requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 8 de junho de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7073913-69.2021.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
REQUERENTE: B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK, OAB nº RO11011
REQUERIDO: FRUTOS DE GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO LUCAS VIEIRA, OAB nº GO24316
SENTENÇA
Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do CPC.
Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
OBSERVAÇÕES:
1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

Intime-se a parte executada/requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO; 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7000381-91.2023.8.22.0001
Assunto: Acidente de Trânsito
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: THALYSON LUIS SOUZA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO SILVA SOUSA, OAB nº RO12658
REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO REU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506
Valor: R$ 0,00
DECISÃO SANEADORA
THALYSON LUIS SOUZA SILVA ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MDM LTDA.
Trata-se de ação decorrente de acidente de trânsito que envolveu o autor e preposto do requerido. Pretende a reparação integral dos danos suportados. Juntou documentos.
Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (id. 87956445).
Citado, o requerido apresentou defesa com pedido reconvencional (id. 88863839), arguiu preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, alegou culpa exclusiva da vítima na ocorrência do acidente, por não se ater à velocidade adequada no local que trafegava e demais regras de trânsito. Refutou os danos postulados. Juntou documentos.
Réplica (id. 90203431).
Oportunizada a especificação de provas, o autor manteve-se silente e a parte requerida formulou pedido de realização de audiência de instrução para oitiva de testemunha(s).
Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC).
Passo ao enfrentamento da preliminar suscitada pela parte ré.
Da legitimidade ativa
A preliminar de ilegitimidade ativa deve ser afastada de plano, posto que o autor narra em sua exordial a ocorrência de acidente de trânsito, e nesta condição possui legitimidade ativa para ajuizar a ação com a pretensão de reparar eventuais danos decorrentes.
Afasto a preliminar.
Inexistem outras questões preliminares ou prejudiciais passíveis de análise.
Diante da controvérsia dos autos, vejo necessária a dilação probatória e acolher o pedido de produção de prova testemunhal.
Fixo como ponto controvertido da lide: limites das responsabilidades no acidente de trânsito e eventual extensão dos danos materiais e morais.
Para tanto, DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 18/07/2023 às 11H a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.
As partes deverão apresentar seu rol em 15 dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de preclusão.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC: “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”
Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:
a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: https://meet.google.com/qsr-bnbq-yiq , não será necessário instalar nenhum aplicativo.
c) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.
d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.
Faculta-se às partes o comparecimento à solenidade de forma presencial, quando respectiva audiência poderá ser realizada de forma mista (virtual e presencial).
Declaro o feito saneado e organizado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
AUTOR: THALYSON LUIS SOUZA SILVA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7028744-88.2023.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: AGRIPINO RIBEIRO DOS SANTOS, VALDENICE REBOUCAS DE BRITO, ABILDE GONCALVES CALHEIRO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 150.156,92
DESPACHO
Custas recolhidas.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Defiro o pedido de expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, nos termos do art. 828, cabendo ao exequente a sua averbação junto ao cartório.
Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.
Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
Citação de:
EXECUTADOS: AGRIPINO RIBEIRO DOS SANTOS, RUA MORRINHOS 4227, RES JARDIM SANTANA - 76828-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDENICE REBOUCAS DE BRITO, RUA MORRINHOS TRE 1 S/N JARDIM SANTANA - 76828-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ABILDE GONCALVES CALHEIRO, LINHA 1 LOTE 65A S/N ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO:
Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.
Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020192-76.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A
REQUERIDO: TATIANE CRISTINA SILVEIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias , intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7051795-70.2019.8.22.0001
Assunto: Expropriação de Bens
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: MILTON ALVES PEREIRA, NILTON ALVES PEREIRA, ADILSON RODRIGUES DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 3.639,42
DECISÃO
É cediço que o entendimento praticado por este magistrado coadunava-se ao posicionamento do STJ, no sentido da impenhorabilidade salarial. Todavia, não obstante a regra insculpida no art. 833, IV, CPC, prevalece, na jurisprudência e neste e. tribunal, o entendimento acerca da possibilidade de penhora de salário para pagamento de débitos do executado, desde que não comprometa sua subsistência ou de seus familiares.
Nesse sentido tem se firmado o TJ/RO:
Agravo de Instrumento e agravo Interno. Ação de execução de título extrajudicial. Penhorabilidade de salário. Possibilidade. Recurso provido. Agravo interno prejudicado. É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano. Em razão do julgamento do agravo de instrumento, torna-se prejudicado o julgamento do agravo interno pela perda superveniente do seu objeto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804044-74.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/01/2023.
Considerando que as tentativas de penhorar bens do(a) executado(a) restaram infrutíferas, mesmo lhe sendo oportunizado por diversas vezes quitar o débito, entendo que a impenhorabilidade do salário/benefício previdenciário, nestes casos, é relativa e que tal princípio deve ser mitigado visando à satisfação do credor, o fim do processo judicial, sob pena de descrédito da justiça.
Por outro lado, a penhora do salário não pode se realizar em montante que comprometa a subsistência do devedor e de seus familiares. Assim, considerando que o débito existe, é líquido, certo e exigível, DEFIRO a penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do(a) executado(a) MILTON ALVES PEREIRA - CPF: 349.833.332-15, esses entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito sucessivo e mensal em conta judicial vinculada aos autos.
Oficie-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -, situado no endereço: AV. CAMPOS SALES, 3132 – BAIRRO: OLARIA – CEP: 76801-281 – PORTO VELHO – RO, para que efetue os descontos conforme acima explanado, até a satisfação integral do débito. O exequente apresentou a atualização do débito, no valor de R$ R$14.323,41 (quatorze mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos).
Intime-se a parte executada acerca da presente DECISÃO, bem como para, querendo, apresentar impugnação.
Após, suspenda-se o curso do processo, até que seja informado pela parte interessada a quitação do débito, para que seja declarada a extinção da obrigação.
Aguarde-se o prazo da suspensão no arquivo provisório
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADOS: MILTON ALVES PEREIRA, NILTON ALVES PEREIRA, ADILSON RODRIGUES DA SILVA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7078595-33.2022.8.22.0001

Assunto: Pagamento em Consignação, Fornecimento de Energia Elétrica
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: JEFERSON PEREIRA LEIGUE, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 18.270,06
DECISÃO
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A apresentou manifestação quanto ao pagamento dos honorários periciais. Sustentou que nas relações de consumo a responsabilidade pelo custeio da prova pericial é do autor da ação.
Tendo em vista a hipossuficiência/vulnerabilidade do autor, por figurar como consumidor, aplicando assim, a inversão do ônus da prova em seu favor - conforme já liberado em decisão anterior- e tratando-se de prova necessária para valoração deste Juízo, os honorários periciais serão pagos pela empresa requerida.
Ante o exposto, rejeito a impugnação ofertada e determino a ré que comprove o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar prejudicada a colheita da prova.
Comprovado o recolhimento dos honorários periciais, intime-se o perito judicial.
À CPE: Cadastre-se o perito judicial Fábio José de Carvalho Lima - no CREA sob o n° 101660-D/MG visto RO 6764 .
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
AUTORES: JEFERSON PEREIRA LEIGUE, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7008075-14.2023.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: DANIEL ALMEIDA SILVA
ADVOGADO DO REU: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR, OAB nº RO2845
Valor: R$ 24.712,54
DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse na realização da audiência de conciliação.
Após, faça-se conclusão dos autos para deliberação.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: DANIEL ALMEIDA SILVA
AUTOR: UNIRON
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7020259-70.2021.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
REU: DANILO OLIVEIRA MENDES
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 138.281,55
DECISÃO
A parte autora requer a intimação para cumprimento de sentença, no novo endereço abaixo transcrito:
COMTIPO R DA ENGENHARIA, 10, COHAFUMA, S LUIS, MA, CEP: 65074-715
Custas recolhidas,
Desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

Expeça-se a Carta de Citação com AR/MP, nos termos do despacho Inicial.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7035935-87.2023.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
EXECUTADO: DIBOI COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 43.657,64
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição. Considerando que que este procedimento tem rito específico, não admitindo audiência preliminar, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
Citação de:
EXECUTADO: DIBOI COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP, PLACIDO DE CASTRO 8220, - DE 8152 A 8474 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO:
Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.
Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042652-52.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOM JOBIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, SOCORRO ARIEL COSTA SARAIVA - RO11179
EXECUTADO: ROZANA ALMEIDA LIMA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7082710-97.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REU: FAUSTIANA CAVALCANTE BEZERRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050446-95.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
REQUERIDO: MARCELO MONTEIRO MARINHO
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018660-67.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
EXECUTADO: ELI MENDES SANTANA
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7072306-84.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC4235-A
EXECUTADO: EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032202-55.2019.8.22.0001
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
APELANTE: ANGELINA VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) APELANTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
APELADO: JANETE DA SILVA LAGOS e outros (3)
Advogados do(a) APELADO: EMANUELLE ALENCAR CUNHA E SILVA - CE18932, HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - CE37228-A, TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411
Advogados do(a) APELADO: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913, JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER - RO5107
Advogado do(a) APELADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO: 7034892-18.2023.8.22.0001
AUTORES: H. P. D., CPF nº 94771464200, AVENIDA GUAPORÉ 5994, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, B. G. B. D. A., CPF nº 00733894208, AVENIDA GUAPORÉ 5994, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, ELAINE LEITE DE MOURA, OAB nº MT16991
REU: G. L. G., CPF nº 33690712823, G. B. I. L., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3900, - DE 3252 AO FIM - LADO PAR ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, F. S. O. D. B. L., LEOPOLDO COUTO DE MAGALHAES JUNIOR 700, 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, Facebook Serviços Online do Brasil LTDA
D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer com tutela de urgência movida por BRUNO GUIZELINI BOUCHABKI DE ALMEIDA e HELLEN PEREIRA DANILUCCI em face de FACEBOOK, GOOGLE e GABRIELLE LEMOS GARCIA, tencionando a retirada do ar do perfil da requerida Gabrielle identificado por "gabigarciaofficial", e URL https://instagram.com/gabigarciaofficial?igshid=ZWQyN2ExYTk wZQ==, assim como, todas as publicações ofensivas aos requerentes. Pleitearam ainda que o GOOGLE excluísse qualquer vinculação do nome dos requerentes às acusações promovidas pela requerida Gabrielle Garcia; bem como, requereram a publicação do direito de resposta no perfil da requerida e a proibição de transmissão da entrevista da requerida Gabrielle no programa Fantástico.
A liminar foi parcialmente concedida em sede de plantão (ID 91616391) para determinar o seguinte: a) que o FACEBOOK - INSTAGRAM veiculasse no perfil identificado por "gabigarciaofficial" o DIREITO DE RESPOSTA dos requerentes; b) que caso a Rede Globo de Televisão transmitisse eventual matéria ou entrevista envolvendo qualquer um dos requerentes e a requerida GABRIELE, que imediatamente após a matéria, programa ou quadro veiculasse o DIREITO DE RESPOSTA dos requerentes; c) determinar que a requerida GABRIELLE se abstenha de publicar posts, stories, menções, matérias, notícias ou comentários em publicações atuais ou anteriores por qualquer meio de comunicação (pessoalmente ou de forma virtual, áudios, vídeos, fotos etc.) envolvendo os requerentes.
Consta no processo que a requerida Gabrielle foi citada e intimada por WhatsApp no dia 04/06/2023, por volta das 15h25 horas (horário de Rondônia), conforme comprova a certidão do Oficial de Justiça (ID 91614758) e os posts publicados pela própria requerida, reproduzindo o mesmo teor da conversa juntada pelo Oficial da Justiça.
Nas petições anteriores os requerentes apresentaram prints de tela das publicações recentes feitas pela requerida em sua página de Instagram na modalidade "publicação" e "story", demonstrando que apesar da liminar concedida e de a requerida Gabrielle ter sido devidamente citada e intimada para não mais realizar publicações sobre os requerentes, ela continua mencionando os requentes em suas publicações. Não bastasse isso, a requerida Gabrielle ainda teria criado um perfil fake com nome e fotos dos requerentes (perfil "bruno_almeida_bandido", URL: < https://instagram.com/bruno_almeida_bandido?igshid=ZWQyN2ExYTkwZQ==>) com visível propósito de denegri-los. Diante disso, reiteraram o pedido de retirada do perfil da requerida Gabrielle do ar ou, alternativamente, que os posts recentes sejam excluídos e que seja majorada a multa caso hajam novas publicações, bem como, pleitearam a exclusão do perfil fake criado (ID´s 91608901, 91614786, 91786876 e 91786876).
Diante do descumprimento da liminar, passo a decidir.
Inicialmente registro que a criação de um perfil fake com o nome "bruno_almeida_bandido", URL: não foi inserido na petição inicial mas se trata de fato ocorrido APÓS o ingresso da ação e possui relação direta com os fatos e fundamentos jurídicos já descritos na inicial, de modo que não há necessidade de nova demanda para obter o provimento judicial. Dessa forma, esse pedido pode e deve ser atendido neste próprio processo pois decorre do mesmo fundamento jurídico descrito na inicial: posts e publicações de ódio com o intuito de denegrir os requerentes.
Os documentos juntados nos ID´s 91786876, 91786885 e 91786887) demonstram que realmente foi criado um perfil denominado "bruno_ almeida_bandido". Curiosamente esse perfil possui o nick name "Alliance_Sd" (ID 91786888 - Pág. 1 e 2), o que serve de indício de que referido perfil foi criado pela requerida Gabrielle ou em seu benefício. Primeiro, porque esse nick name coicinde com o nome da empresa dela nos Estados Unidos ("Alliance"), como comprovam diversos documentos juntados, extraídos do Processo onde se discute a suposta violência doméstica envolvendo as partes. Segundo porque esse nome coincide com o e-mail da requerida e lugar onde ela vive ("gabi@ allianceeastvale.com - EASTVALE". Terceiro porque no bojo de duas ações que tramitaram na 5ª e 10ª Vara Cível de Porto Velho (7080300-66.2022.8.22.0001 e 7059797-24.2022.8.22.0001), discutindo perfis fakes supostamente criados pela requerida Gabrielle para denegrir a requerente Hellen, o FACEBOOK informou que o e-mail utilizado para criar esses perfis foi gabi@allianceeastvale.com (ID 91600950 - Pág. 913), o que serve de indício de que neste caso também pode ter ocorrido a mesma coisa. Outro indicativo de que o perfil fake foi criado por ou em benefício da requerida Gabrielle é o fato de que as "legendas" das fotos e dizeres contidos no perfil fake coincidem com os posts realizados pela requerida Gabrielle em sua página oficial ("BANDIDOS", "MENDIGO", VAI AO CASAMENTO PARA ACABAR COM A VIDA DE OUTRA MULHER"). Além disso, nesse perfil fake, foi feita a publicação de alguns vídeos da pessoa que nas redes sociais a requerida diz ser sua advogada ("bella_borges") e as pessoas que seguem ou são seguidas por este perfil são pessoas do mesmo rol de contatos da requerida Gabrielle, além dela mesma, diversos perfis focados em jiu jitsu e sua advogada. Tudo isso levanta suspeitas que recaem sobre a requerida.
Mas, independentemente de quem tenha criado esse perfil, se trata de evidente fraude e lesão à imagem dos requerentes, de modo que estão presentes os requisitos exigidos para exclusão imediata do perfil, afinal, neste caso, se trata de perfil falso, com divulgação de imagens alheias sem autorização e com conteúdo difamatório e injurioso. Portanto, neste particular, os requerentes fazem jus ao pedido de exclusão imediata deste perfil.
Quanto ao pedido para que o INSTAGRAM "não permita a criação de nenhuma conta nova em nome dos autores até o fim deste processo", entendo ser medida impraticável porque o nome "Bruno Almeida" é nome relativamente comum e certamente possui muitos homônimos. De igual forma, alguns dos nomes da requerente "Hellen Pereira" também são relativamente comuns. Proibir a criação de perfil com estes nomes importaria em retirar o direito de pessoas homônimas adquirem perfis e contas na rede social. Dessa forma, entendo que não cabe ao INSTAGRAM bloquear ou impedir a criação. Por outro lado, isso não retira o direito de os requerentes monitorarem a criação de perfis com seus nomes ou algo que os identifique e pleiteiem nova medida judicial.

Quanto ao descumprimento da liminar concedida em face de Gabrielle, isso revela o desrespeito à Justiça e deve ser prontamente sanado para o fim de fazer cessar o descumprimento. As ações movidas por ambas as partes tramitam em segredo de justiça (tanto esta, movida pelos requerentes, quanto a medida protetiva movida pela requerida Gabrielle). Portanto, nenhuma das partes tem o direito de expor fatos, documentos ou questões processuais. Não bastasse isso, o teor da medida protetiva concedida na Vara de Violência Doméstica proíbe o requerente Bruno de entrar em contato ou mencionar o nome da requerida Gabrielle, o que parece estar sendo cumprido. Todavia, este juízo também proferiu determinação no sentido de que a requerida Gabrielle não faça publicações em nome dos requerentes Bruno e Hellen mas a requerida Gabrielle NÃO está cumprindo. Isso desnivela as partes, expõe processos sigilosos e abala a ordem social mediante a propagação de fatos que ainda estão sendo apurados e que revelados de forma parcial ou distorcida, podem lesar a honra dos requerentes ou mesmo a credibilidade da Justiça.

Assim, havendo uma ordem judicial que não está sendo cumprida, urge sejam tomadas as medidas necessárias para o cumprimento. Dessa forma, se mostra adequado o pedido de majoração da multa para o caso de a requerida Gabrielle tornar a descumprir a ordem de NÃO mais realizar publicações envolvendo os requerentes.

Quanto ao pedido para que o INSTAGRAM apague as postagens relacionadas ao caso, revejo a decisão anterior (ID 91616391) por entender que este Juízo usou de bom senso mantendo as publicações anteriores à decisão liminar por acreditar na boa-fé da requerida Gabrielle que não mais repercutiria os fatos em sua rede social, utilizando o espaço processual adequado para se defender, buscar sustar a medida liminar ou apresentar provas, documentos ou o que entendesse pertinente. Todavia, consta no processo que ela foi citada e intimada no dia 04 de junho de 2023 e até a presente data não constituiu advogado(a), não se manifestou no processo e conforme pesquisa processual realizada nesta data no site do TJRO, a requerida Gabrielle não apresentou agravo contra a decisão liminar e não movimentou nenhum tipo de ação mandamental para de alguma forma modificar ou sustar a decisão deste Juízo. Por outro lado, ela preferiu criar um TRIBUNAL POPULAR em sua rede social para divulgar dados sensíveis dos requerentes (conta, perfil nas redes sociais, fotos etc.), criticar a Justiça e angariar apoio de desconhecidos que não conhecem os processos que tramitam em segredo de justiça. Essa postura revela que manter as publicações em sua rede social vai acirrar ainda mais a situação e gerar prejuízos diversos aos requerentes, à credibilidade da Justiça e à própria requerida Gabrielle que no afã de "desabafar" não percebe que desde que ela fez os primeiros "relatos do abuso", perdeu seguidores em suas redes sociais como facilmente se denota em seu perfil identificado por "gabigarciaofficial", e URL https://instagram.com/gabigarciaofficial?igshid=ZWQyN2ExYTk wZQ==. Com efeito, no dia em que a decisão de ID 91616391 foi proferida, constava que ela tinha 537 mil seguidores e nesta data, constam 536 mil seguidores, ou seja, ela perdeu mil seguidores desde que fez esses "relatos".

Portanto, a exclusão de TODAS as postagens relacionadas ao caso visa proteger os requerentes Bruno e Hellen, a requerida Gabrielle e a credibilidade da Justiça que restou abalada ante as distorções realizadas pela requerida Gabriele em seu perfil oficial, ressaltando que devem ser excluídas TODAS as postagens envolvendo os requerentes e o caso (este processo cível e a medida protetiva na Vara da Violência Doméstica), vez que são fatos conexos.

Em razão dessa decisão, REVOGO a determinação para que o FACEBOOK - INSTAGRAM veicule no perfil identificado por "gabigarciaofficial", e URL https://instagram.com/gabigarciaofficial?igshid=ZWQyN2ExYTk Wzq== a nota de DIREITO DE RESPOSTA contida na decisão de ID 91616391. Com efeito, com a exclusão de TODAS as publicações, a nota de direito de resposta perdeu o sentido e não mais se justifica. Afinal, se não restará nenhuma publicação na página de perfil da requerida Gabrielle, não faz sentido que haja ali uma nota de "direito de resposta". Dessa forma, a exclusão de TODAS as postagens necessariamente tornou prejudicado o comando para postagem dessa nota.

Quanto ao pedido de retirada do ar do perfil oficial da requerida Gabrielle, inicialmente este juízo indeferiu o pedido em respeito ao direito de expressão e a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a requerida Gabrielle é atleta, campeã mundial de jiu jitsu, possui mais de 536 mil seguidores, é um orgulho nacional por representar o país publicamente na área do jiu jitsu e certamente usa sua conta oficial para mostrar seu trabalho e talento, não sendo justo que ela perca a visibilidade e alcance social que sua rede social lhe proporciona. Porém, o perfil dela deve ser usado para fins pessoais e profissionais que se mostrem LÍCITOS. Utilizar sua rede social para devassar segrego de justiça, revelando fatos e documentos que estão tramitando nos processos que envolvem as partes é ato ilícito. Também é ato ilícito difamar ou injuriar os requerentes ou desacatar a Justiça proferindo críticas ou incitando seus seguidores a terem atitudes de ódio e revolta contra a Justiça e os requerentes.

Tecnicamente já estão presentes os requisitos que ensejariam o atendimento ao pedido de exclusão do perfil da requerida Gabrielle do ar. Todavia, é justo que seja concedida mais uma chance à requerida Gabrielle para tomar ciência do risco de perder sua rede social caso mantenha a postura de descumprir a ordem judicial. Assim, POR ORA, MANTENHO O DIREITO DE A REQUERIDA GABRIELLE CONTINUAR COM SEU PERFIL ATIVO.

Ao contrário do que alega a requerida Gabrielle em sua rede social, não se trata de "abuso de autoridade" ou "tentativa de silenciar a vítima". A medida ora tomada visa evitar a perpetuação de atos ilícitos com consequências gravosas que podem vir a prejudicar a própria requerida Gabrielle. Manter o sigilo que já foi decretado em ambos os processos envolvendo as partes, possibilita que os fatos sejam apurados de forma ágil e sem contaminações midiáticas para que a Justiça defina a responsabilidade de quem efetivamente é responsável. Posteriormente, com a decisão definitiva, a requerida Gabrielle poderá repercutir a decisão como entender conveniente e onde quiser. Mas enquanto os fatos estiverem em apuração, isso não é possível, tampouco recomendável. Afinal, a história já demonstrou que muitas pessoas tiveram seus nomes e vidas devassados pela mídia e redes sociais em acusações e julgamentos prematuros e ao final do processo restou provada a sua inocência, com impactos devastadores, como suicídios, falências e violências sofridas pelo crime que foram acusados e posteriormente foram absolvidos. Tudo isso sinaliza para a necessidade de cautela, garantindo a AMBAS as partes o sigilo e a paridade para que possam apresentar as provas que tiverem dentro dos processos onde se discutem os fatos.

Assim, caso sejam reportados novos descumprimentos, com novas publicações envolvendo os requerentes, devassando segredo de justiça dos processos que envolvem as partes ou desacatos a este Juízo, serão tomadas as providências cabíveis e a decisão de não excluir seu perfil poderá ser revista.

Ante o exposto, REITERO A TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL DE URGÊNCIA DE ID 91616391 COM OS SEGUINTES ACRÉSCIMOS:

a) REVOGO a determinação para que o FACEBOOK - INSTAGRAM veiculasse no perfil identificado por "gabigarciaofficial", e URL https://instagram.com/gabigarciaofficial?igshid=ZWQyN2ExYTk Wzq== a nota de DIREITO DE RESPOSTA contida na decisão de ID 91616391.

b) MANTENHO A DETERMINAÇÃO para que, caso a REDE GLOBO DE TELEVISÃO transmita eventual matéria ou entrevista envolvendo qualquer um dos requerentes e a requerida GABRIELE, que imediatamente após a matéria, programa ou quadro, deverá veicular a nota de DIREITO DE RESPOSTA contida na decisão de ID 91616391. Caso referida nota não seja publicada no mesmo dia da transmissão de eventual programa, quadro ou matéria, a empresa ficará responsável pela multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) incidente uma única vez, cujos valores serão revertidos em favor dos requerentes.

c) MANTENHO A DETERMINAÇÃO para que, a partir do momento de sua intimação, a requerida GABRIELLE se abstenha de publicar posts, stories, menções, matérias, notícias ou comentários em publicações atuais ou anteriores por qualquer meio de comunicação (pessoalmente ou de forma virtual, áudios, vídeos, fotos etc.) envolvendo os requerentes, seja expressamente citando seus nomes ou indiretamente citando o cargo, sexo, características físicas ou outros artifícios irônicos, jocosos ou que de qualquer forma se dirijam ou identifiquem os requerentes, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais), cujos valores serão revertidos em favor dos requerentes.
d) INTIME-SE a requerida Gabrielle para tomar ciência de que caso não cumpra a determinação acima e realize novas publicações envolvendo o caso ou contendo desacatos à Justiça, poderá ter seu perfil oficial retirado do ar por prazo indeterminado e poderá ser instaurado procedimento criminal para apurar eventual desacato ou incitação ao crime de ódio pela internet.
e) DETERMINO que o FACEBOOK - INSTAGRAM (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 13.347.016/0001-17, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 700, 5º andar, Itaim Bibi, CEP: 04542-000, São Paulo/SP) retire do ar a conta 'fake' criada para ofender os requerentes, identificada como "bruno_almeida_ bandido", URL: < https://instagram.com/bruno_almeida_bandido?igshid=ZWQyN2ExYTkwZQ==> ; no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o limite de 50 mil reais, cujos valores serão revertidos em favor dos requerentes.
e) DETERMINO que o FACEBOOK - INSTAGRAM (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 13.347.016/0001-17, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 700, 5º andar, Itaim Bibi, CEP: 04542-000, São Paulo/SP) exclua TODAS as postagens relacionadas ao caso, envolvendo os requerentes Bruno e Hellen no perfil da requerida Gabrielle identificado por "gabigarciaofficial", e URL https://instagram.com/gabigarciaofficial?igshid=ZWQyN2ExYTk wZQ==, citando este processo cível e o suposto abuso ou violência doméstica que tramita na Vara de Violência Doméstica ou qualquer post que de alguma forma faça menção ao caso, vez que são fatos conexos, independentemente de terem sido postadas antes ou depois do ingresso do processo. Fixo o prazo de 48 horas para atendimento, sob pena de multa diária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o limite de 50 mil reais, cujos valores serão revertidos em favor dos requerentes.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, OFÍCIO, CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARTA ROGATÓRIA, CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Por estar em outro país, o que é considerado "difícil acesso", autorizo que a intimação da requerida GABRIELLE seja feita por e-mail, WhatsApp ou Direct encaminhado para sua página de Instagram, tal com fez o Oficial de Justiça plantonista (ID 91614761).
Porto Velho – RO; 12 de junho de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje
http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016031-81.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: PAULO ELI LOPES VIEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052318-14.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A
REU: MARCOS ROBERTO ALVES MARQUES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047979-46.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CLARO S.A
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA MALTZ NAHON - RS51657, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
REQUERIDO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006338-44.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS PALMEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7036154-03.2023.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO
REU: LEONARDO JOSE MALAQUIAS E SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 40.132,69
DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.
Recolhidas as custas prossiga-se o feito.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao Núcleo de Conciliação e Mediação, ressaltando que a audiência ocorrerá por meio de videoconferência, tal como autorizado pelo art. 334, § 7º do CPC.
A audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os Advogados, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, em até 05 dias, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido.
Caso alguma das partes ou advogados prefira participar da audiência de forma presencial, basta comparecer à sala de audiência do Núcleo de Conciliação e Mediação nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.
Para aqueles que preferirem participar por meio de videoconferência, orienta-se que façam uso de fones de ouvido para evitar ruídos desnecessários que possam atrapalhar a gravação, bem como, deverão participar munidos de documentos de identificação com foto.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) Conciliador(a) e assinado eletronicamente pelos advogados.
Intimem-se as partes.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito
Citação de:
REU: LEONARDO JOSE MALAQUIAS E SILVA, RUA WANDA ESTEVES 2633, - DE 2623/2624 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7036127-20.2023.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. T. D. B. S.
ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI, OAB nº SP184989
REU: A. R. R. M.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 73.245,29
DECISÃO

Indefiro o pedido de segredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.
AUTOR: B. T. D. B. S. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: A. R. R. M. alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: A. R. R. M., RUA FLUMINENSE 6507 LAGOINHA - 76829-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: RAM, Modelo: 2500 LARAMIE SLT 6.7 TDI CD 4X4, Ano/Fab: 2020/2020, Cor: BRANCA, Placa: RFX8G39, Renavan: 01243184601, Chassi: 3C6UR5FL8LG268159.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br Processo nº 7007874-22.2023.8.22.0001
Assunto: Inventário e Partilha, Liminar , Reconhecimento/Dissolução Sócio Afetivo Pós Morte
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO AUGUSTO ROCKENBACH
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES, OAB nº RO9624
REU: ANGELA JEANE ATILIO PAPADOPULOS
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 200.000,00
DECISÃO
Trata-se de ação movida por JOAO AUGUSTO ROCKENBACH em face de ANGELA JEANE ATILIO PAPADOPULOS, na qual pretende anulação de contrato extrajudicial de partilha de bens, alegando vício de consentimento. Requereu a anulação do contrato e, em sede de tutela antecipada, a reintegração da posse na empresa TÓKIO SUSHI BAR E CONVENIÊNCIA, que está sendo administrada pela requerida, bem como que ela se abstenha de vender ou transferir a empresa e o patrimônio adquirido no período da convivência.
O Juízo da Vara de Família declinou da competência para esta Vara Cível, sob o fundamento de que o pedido de anulação de negócio jurídico tem natureza exclusiva patrimonial e deve ser apreciado e julgado pelo Juízo Cível.
Determinada emenda à inicial (ID 89336151), a parte autora juntou documentos no evento anterior.
Decido.
Recebo a inicial.
Ante a documentação apresentada, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.
A tutela provisória de urgência, de natureza cautelar ou antecipada, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
No caso em tela, inexiste probabilidade do direito do autor apto a permitir o deferimento da tutela provisória de urgência, referente à sua manutenção nos quadros societários da empresa constituída pelo casal.

Do mesmo modo, é ausente o perigo de dano, vez que no documento de ID 90379032 (INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO EXTRAJUDICIAL), ainda que se discuta eventual vício, existe assinatura do autor no referido documento, inclusive devidamente reconhecida em cartório. No documento citado, as partes acordaram que a empresa TOKYO SUSHI BAR ficaria exclusivamente para a requerida.
Logo, a comprovação da alegação de vício de consentimento exige dilação probatória, o que impede a constatação da probabilidade do direito autoral e a concessão de tutela em caráter antecedente.
Assim, INDEFIRO o pedido de reintegração de posse do autor na empresa TÓKIO SUSHI BAR E CONVENIÊNCIA.
Todavia, considerando a discussão de eventual vício de consentimento e, levando em consideração o ajuizamento desta demanda, entendo que é plausível o pedido do autor para que a requerida se abstenha de vender ou transferir a empresa e o patrimônio adquirido pelo casal no período da convivência.
Desta maneira, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência pleiteada pelo autor, somente para determinar que a requerida se abstenha de vender ou transferir a empresa e o patrimônio adquirido pelo casal no período da convivência, até que se analise o mérito da demanda.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao Núcleo de Conciliação e Mediação, ressaltando-se que audiência ocorrerá por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, tal como autorizado pelo art. 334, § 7º do CPC.
A audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os Advogados, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, em até 05 dias, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido.
Caso alguma das partes ou advogados prefira participar da audiência de forma presencial, basta comparecer à sala de audiência do Núcleo de Conciliação e Mediação nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.
Para aqueles que preferirem participar por meio de videoconferência, orienta-se que façam uso de fones de ouvido para evitar ruídos desnecessários que possam atrapalhar a gravação, bem como, deverão participar munidos de documentos de identificação com foto.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) Conciliador(a) e assinado eletronicamente pelos advogados.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito
Citação de:
REU: ANGELA JEANE ATILIO PAPADOPULOS, AVENIDA CALAMA 3312 EMBRATEL - 76820-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7085037-15.2022.8.22.0001
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FERNANDO AFFONSO ARAUJO
ADVOGADOS DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068
REU: INFRAURB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA
ADVOGADO DOS REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880
Valor: R$ 63.390,40
DECISÃO
FERNANDO AFFONSO ARAUJO ingressou em juízo com ação de rescisão contratual cumulado com pedido de ressarcimento de danos materiais em face de INFRAURB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA. Afirma que firmou compromisso particular de promessa de compra e venda de 2 (dois) Lotes/Terrenos no Residencial Viena, sendo estes o lote 385, quadra 612, com área de 300 metros quadrados e o lote 397, quadra 612, respectivamente. Os dois lotes estão localizados lado a lado. sendo o valor do contrato de compra e venda e venda do lote 385, quadra 612 de R$ 116.880,00 (cento e dezesseis mil e oitocentos e oitenta reais), conforme cláusula 3, item A.1 e do lote 397, quadra 612 de R$ 116.880,00 (cento e dezesseis mil e oitocentos e oitenta reais), conforme cláusula 3, item A.1.
Foi efetuado, pagamento do valor da taxa de corretagem de R$ 2.435,31 (dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos), referente ao lote 397 e R$ R$ 2.435,31 (dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos), referente ao lote 385, na data de assinatura do contrato. E o restante em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais no valor de R$ 487,00 (quatrocentos e oitenta e sete reais), sendo a primeira parcela com vencimento em 30/07/2021, relativas ao lote 385 e 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais no valor de R$ 487,00 (quatrocentos e oitenta e sete reais), sendo a primeira parcela com vencimento em 30/07/2021 relativas ao lote 397.
Sustenta que os pagamentos estavam sendo feitos rigorosamente em dia, contudo, ao tomar conhecimento dos problemas da não conclusão e aprovação da obra tentou rescindir o contrato, ocasião em que foi informado que teria que pagar o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato atualizado e ainda perderia 25% do que pagou em forma de parcelas, mais outros descontos que estão dispostos em contrato e que se o valor que pagou em parcelas, não pagasse a multa de 10% sobre o valor atualizado do terreno, além de ter que devolver o imóvel, teria que pagar mais a diferença do valor as requeridas, ferindo as normas dos direito do Consumidor. Requereu a rescisão do contrato, por culpa única e exclusiva das requeridas, com a devolução de todas as parcelas pagas, com as devidas correções dos valores pagos e indenização por danos morais. Em sede de tutela de urgência requereu que as requeridas sejam compelidas a não efetivar cobranças ou negativação em desfavor do autor.
Audiência de conciliação infrutífera (ID 88463925)
Citada, a requerida RESIDENCIAL VIENA apresentou contestação (ID 89111616). Preliminarmente alega: a) má-fé do autor. No mérito alega: 1) não aplicabilidade da multa penal; 2) rescisão por culpa única e exclusiva da parte autora; 3) financiamentos aprovados pela CEF; 4) documentos que não impedem a posse, uso e gozo pelos clientes adquirentes dos lotes; 5) descontos dos tributos e taxas; 6) da forma de pagamento referente a restituição dos valores pagos pelo requerente; 7) aplicação de juros a partir do trânsito em julgado da sentença. Requereu a improcedência total dos pedidos.
Citada, a requerida INFRAURB apresentou contestação (ID. 89110127). Preliminarmente alega: ilegitimidade passiva, por não figurar no contrato de compra e venda; e má-fé do autor, No mérito alega: 1) não aplicabilidade da multa penal; 2) rescisão por culpa única e exclusiva da parte autora; 3) financiamentos aprovados pela CEF; 4) documentos que não impedem a posse, uso e gozo pelos clientes adquirentes dos lotes; 5) descontos dos tributos e taxas; 6) da forma de pagamento referente a restituição dos valores pagos pelo requerente; 7) aplicação de juros a partir do trânsito em julgado da sentença. Requereu a improcedência total dos pedidos.
Houve réplica (ID. 89656128).
Intimação para as partes se manifestarem acerca da produção de outras provas (IDs. 89792111 e 89873884).
Despacho de ID. 90204638 intimou as requeridas para emendarem o pedido reconvencional (rescisão por culpa do próprio autor) indicando o valor da ação e comprovarem o recolhimento das custas, bem como para se manifestarem acerca dos novos documentos apresentados pelo autor.
A requeridas pugnaram pela inexistência do pedido reconvencional, pois no caso de improcedência da ação automaticamente será considerada a rescisão nos termos contratuais (ID. 90552475).
É o relatório.
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva da requerida INFRAURB, deixo para analisar tal alegação no momento do julgamento por se confundir com o mérito da lide.
Acerca da preliminar de existência de má-fé da parte autora, deixo para analisar tal alegação no momento do julgamento por se confundir com o mérito da lide.
No despacho de ID. 90204637 este juízo informou que os pedidos apresentados nas contestações de procedência da rescisão contratual por culpa da parte autora seriam pedidos reconvencionais, por isso intimou as requeridas para emendarem suas respectivas reconvenções no sentido de indicarem valor da causa e procederem ao recolhimento das custas correspondentes.
As requeridas se manifestaram informando a inexistência de pedido reconvencional, sob a alegação de que "(...) não há que se falar em pedido reconvencional, tendo em vista que sendo julgado a improcedência do mérito nos termos solicitado pelo autor, automaticamente será considerada a rescisão nos termos expostos no contrato.
Mantenho o entendimento disposto no despacho de ID. 90204637, uma vez que no caso de improcedência dos pedidos iniciais o contrato não será rescindido. Uma decisão em sentido diverso sem haver pedido reconvencional por parte da requerida consistiria em decisão diversa dos pedidos iniciais, o que é vedado ao juízo, nos termos do Art. 492 do CPC.
Ante ao exposto, pela derradeira vez, ficam INTIMADAS as requeridas para, no prazo de 05 (cinco) dias, adequarem seus pedidos reconvencionais, indicando o valor reconvencional, e procederem o recolhimento das custas cabíveis, sob pena de não recebimento da reconvenção.
No mais, as partes são capazes e estão bem representadas nos autos. Não há nulidades ou outras preliminares sobre as quais se deva promover qualquer discussão judicial.
Nos termos do Art. 357, II, passo a tratar sobre o ônus probatório.

O autor informa que deve ser aplicado no caso o Código de Defesa do Consumidor e por consequência a inversão do ônus probatório.
O STJ decidiu sobre a matéria ao julgar o IRDR de tema nª 1.095 no seguinte sentido:
"Em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor." (https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202002156946, julgado em 26/10/2022).
De fato, o contrato objeto da lide se trata de compra e venda de lote com garantia de alienação fiduciária, contudo não consta se o mesmo está corretamente registrado. Ressalta-se ainda que a resolução do pacto foi proposta pelo autor em razão de supostos inadimplementos por parte das requeridas. As requeridas também não trouxeram nenhuma prova que efetivamente afastasse a qualidade de consumidor do autor. O fato dele possuir dois lotes não lhe faz perder de pronto a natureza de usuário final do bem. Desta feita, entendo que o caso em tela não se adequa ao tratado no IRDR de tema 1.095, sendo respaldado pelo disposto na súmula 543 do STJ cujo enunciado informa: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.
Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO. COMPRA E VENDA. LOTE DE TERRENO. TUTELA ANTECIPADA. LEI DE REGÊNCIA 6.766/79. Pedido de tutela de urgência formulado pelo autor para rescindir do compromisso de compra e venda, suspender a obrigação de pagamento das parcelas e restituir parte dos valores pagos. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos imobiliários. Direito de desistir do negócio, motivada ou imotivadamente. Aplicação do art. 53 do CDC e da Súmula nº 01 do TJSP. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC/15. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22449938120218260000 SP 2244993-81.2021.8.26.0000, Relator: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 15/03/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2022)
Ante ao exposto, entendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor no caso em tela e por consequência determino a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC.
Ressalta-se que a inversão do ônus da prova não pode ser usada de forma absoluta, necessitando que a parte autora apresente indícios mínimos de suas alegações.
Fixo como pontos controvertidos da demanda: a) se houve descumprimento contratual pelas requeridas e, caso tenha ocorrido, se deu causa ao pedido de rescisão contratual; b) da ocorrência de danos morais; c) Outros pontos que eventualmente surgirem durante a instrução processual
Transcorrido o prazo o prazo de manifestação das requeridas, retornam os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: INFRAURB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA
AUTOR: FERNANDO AFFONSO ARAUJO
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7036116-88.2023.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A
EXECUTADO: WESLEN CARDOSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 6.948,94
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição. Considerando que que este procedimento tem rito específico, não admitindo audiência preliminar, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Defiro o pedido de expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, nos termos do art. 828, cabendo ao exequente a sua averbação junto ao cartório.
Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.
Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
Citação de:
EXECUTADO: WESLEN CARDOSO, RUA RUI BARBOSA 1503 apto 03, - DE 1493/1494 A 1758/1759 PANAIR - 76801-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO:
Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.
Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7010772-08.2023.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: ACECY ALMEIDA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
ACECY ALMEIDA GOMES ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, ambos qualificados nos autos.
Narra a autora, em síntese, que adquiriu passagens de Guarulhos/SP para Manaus/AM, para o dia 28/01/2023 às 22h25, tendo seu voo cancelado, vindo a embarcar com atraso de mais de 24h sem qualquer assistência material da parte empresa aérea. Requereu a procedência da ação com a condenação da ré no pagamento de danos morais no montante de R$10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.
Inicial recebida, foi designada audiência de conciliação, a qual foi infrutífera (id. 89769212).
Devidamente citada, a ré apresentou contestação (id. 89741016), pugna pelo indeferimento da gratuidade de justiça à autora e no mérito alega em síntese que é necessário a existência de condições meteorológicas e mecânicas positivas para a realização de decolagem e do pouso, sendo que no caso as condições climáticas estavam desfavoráveis, motivo pelo qual ocorreu o cancelamento no voo. Diz que prestou toda a assistência necessária à autora, realocando-o no voo mais próximo e que cumpriu todas as regras de segurança. Defende a ausência de pressupostos à caracterização da responsabilidade civil por danos morais. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Houve réplica (id. 89783057).
É o relatório, decido.
Versam os autos sobre ação de indenização por danos materiais e morais.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:

"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Da inépcia da inicial

A autora narra que suportou custos com hotel e alimentação após atraso de voo injustificado.

Anexou aos autos documentos relativos a eventual hospedagem em hotel e cupom de gasto com alimentação de R$ 40,00.

No entanto, não há pedido relacionado à reparação por danos materiais, devendo ser extinta a presente sem resolução do mérito no tocante a eventuais reparações por danos materiais, nos termos do artigo 485, I do CPC.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do mérito.

Trata-se de ação em que pleiteia a autora a indenização por danos morais em razão de fatos descritos como atraso do voo em mais de 24 horas sem qualquer assistência da companhia aérea.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

A autora vindica a condenação da ré em indenização pelos danos morais experimentados em decorrência da falha na prestação de serviços de transporte aéreo realizado pela parte ré.

Incontroverso nos autos a aquisição dos bilhetes aéreos da empresa ré. Assim, avanço a análise individualizada dos fatos apresentados pela parte autora.

De acordo com o consta dos autos, a autora aduziu em sua inicial que suportou um atraso de mais de 24h do seu voo que sairia de Guarulhos com destino a Manaus, vindo a ser cancelado o voo que ocorreria em 28/01/2023, passando a efetivamente ser realizado em 29/01/2023. Afirmou que fez, inclusive, Boletim de Ocorrência a fim de noticiar os fatos que transcorreram na data.

O fato em questão merece maiores detalhes quando da análise mais minuciosa.

Primeiramente, denoto que o bilhete juntado no id. 87537089 - pág 11, refere-se a uma viagem de Foz do Iguaçu (IGU) para Guarulhos (GRU) em 28/01/2023 à 19h20, sem relação com a causa de pedir da autora.

Já o bilhete apresentado no id. 87537089 - pág 1 e 10, refere-se à narrativa da autora, com relação a viagem com partida de Guarulhos e destino para Manaus.

Verifico que o voo que deveria ter saído da origem descrita pela autora em 28/01/2023 - 23h10 (LA 3522), foi transferido para 29/01/2023 - 12h20 (LA 3518). Desta forma, está comprovada a alteração do voo anteriormente adquirido.

Em contrapartida, e análise aos documentos juntados, apesar de não ter qualquer relação à causa de pedir da ação, ouso destacá-los para fins de construir um raciocínio lógico da demanda.

O documento relativo ao hotel que a autora alega ter usado (id. 87537089 - pág 8), Hotel Vialle Iguassu, não se presta a fazer prova do quanto alegado, pois não comprovado efetivamente que eventuais despesas com hotel tenham sido suportadas pela autora, como também o documento de id. 87537089 - pág 9, datado em 31/01/2023, pois emitido em data diversa dos fatos narrados, e o documento de id. 87537089 - pág. 2, sem identificação do local que foi expedido, além de ser gerado muito próximo do horário que alega ter saído o voo de Guarulhos, às 11h47 do dia 29/01/2023, não corrobora, portanto, as alegações iniciais. Ressalto que eventuais gastos com alimentação em minutos que antecedem o horário do embarque, não se prestam a justificar ausência de assistência da empresa aérea.

No entanto, diante do quanto alegado em defesa pela parte requerida, e para elucidar os fatos confusos narrados pela autora, passo a utilizar dos argumentos defensivos para poder verificar se há direito a ser reparado.

Constato que a parte requerida descreve na contestação que houve alteração do voo adquirido inicialmente em decorrência de alterações climáticas ocorridas em Foz do Iguaçu (LA 3531), sendo o voo cancelado em decorrência do clima desfavorável (id. 89741016 - pág. 18), com também comprova a reacomodação da passageira em voo do dia 29/01/2023, vindo a decolar de Foz do Iguaçú às 9h25 do dia 29/01/2023. Demonstrou que os voos foram realizados e comprovou que a autora se utilizou de hotel naquela localidade de Foz do Iguaçu (id. 89741016 - pág. 21), com emissão do voucher em 28/01/2023 às 20h49, ou seja, no tocante ao voo que sairia de Foz do Iguaçu teve toda a assistência prestada pois foi acomodada em hotel e teve seu embarque reagendado para o dia seguinte (29/01) logo pela manhã, com um interregno de aproximadamente 10h, mas nesse interim, houve acomodação em hotel para que a passageira pudesse pernoitar. Nesse compasso, o hotel utilizado pela autora não condiz com o que alega ter se utilizado em Guarulhos, demonstrando assim, o equívoco da narrativa inicial e, em contrapartida, comprova que na reacomodação do voo, decorrente do cancelamento em Foz do Iguaçu por questões metereológicas, foi dada toda assistência à autora, pois foi realocada prontamente em hotel, com direito a jantar e café da manhã (id. 89741016 - pág. 22).

Não se trata de valorização da prova produzida por meio de telas sistêmicas apenas, mas sim, análise do acervo probatório como um todo, em detrimento do quanto narrado na inicial.

Trata-se em verdade de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as provas dos autos, não afetando matérias de direito.

Assim, verifico que melhor sorte não assiste à autora neste ponto, pois que não fez prova satisfatória, primeiramente quanto ao atraso de mais de 24h e, sobretudo, os transtornos gerados por consequência do atraso do voo. Deixou de se desincumbir do seu ônus probatório nos termos do artigo 373, I do CPC.

Destaque-se que a prova documental apta à comprovação dos fatos alegados na inicial não se prestam na análise do quanto alegado, pois a bem da verdade, verifico que o atraso não se deu em Guarulhos, e a hospedagem não ocorreu em Guarulhos, como também, toda a assistência material não se deu em Guarulhos. Até porque, ao que consta, a autora chegou no dia 29/01/2023 às 11h05 em Guarulhos no voo LA3527, o qual saiu de Foz do Iguaçu às 9h25 e já embarcou no voo LA3518 às 12h20 com destino à Manaus.

Não é razoável que tenha se utilizado de hospedagem em hotel em Guarulhos, como também, não se justifica qualquer amparo material da empresa entre a conexão para outro voo que tenha como interregno 1h15 minutos, sendo este período atém menor se considerarmos o tempo de embarque na aeoronave.

Em que pese a responsabilidade do prestador de serviço ser objetiva, imperioso destacar que a incidência do CDC não desincumbe os consumidores de provarem os fatos constitutivos de seu direito, sendo indispensável a comprovação da ocorrência do fato, do dano e do nexo causal. Embora seja presumidamente vulnerável, não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto os fatos que alega, conforme disposto no art. 373, I, do CPC.

E ainda que incontroverso o atraso, verifica-se que este não se deu em período longo, ao ponto de macular a personalidade, a honra da autora, merecedores de reparação.

O avião é meio de transporte peculiar, em que as normas de segurança são mais rigorosas, pelo risco que a atividade envolve, por isso, demanda cuidados e procedimentos de redobrada cautela, sendo justificável, por vezes, pequenos atrasos, em razão da complexidade da vida moderna e das imprevisões das relações cotidianas.

O atraso por si só não causa o dever de indenizar, desde que reste demonstrado a ocorrência de consequências graves, ou que, se este ultrapassar o período de quatro horas, a companhia aérea tenha deixado de prestar auxílio material, o que não ocorreu nos autos.

De análise deste contexto, vejo que assiste razão à empresa ré, porque, demonstrou na contestação que o cancelamento do voo de fato ocorreu por fatores climáticos desfavoráveis.

Conforme se verifica nos prints no bojo de sua contestação, os códigos utilizados fazem referência às condições climáticas, indicando o dia do voo 28/01/2023 e sua numeração correspondente (id. 89741016 - pág 18-20).

Portanto, as condições climáticas ou meteorológicas adversas constituem hipótese de força maior e afastam a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar do transportador aéreo em razão de atraso ou cancelamento de voo, pois rompido o nexo causal.

Nesse sentido:

“In casu, observa-se que o cancelamento do voo LA 3016, que sairia às 18h45, se deu em razão das más condições de tempo no aeroporto de destino - Congonhas, conforme comprovado pela tabela da ANAC juntada na contestação (...). 5. Assim, restou demonstrada a ocorrência de força maior, pois é dever da companhia aérea primar pela segurança dos passageiros. Não se pode exigir que a companhia cumpra o horário estabelecido, se no aeroporto de destino as condições climáticas para pouso não são favoráveis e comprometem a segurança.” (Acórdão 1229859, 07036738220198070014, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 21/2/2020.) [destaco]

Apelação cível. Consumidor. Perda da conexão aérea. Atraso de voo. Força maior. Responsabilidade. Dano moral. A perda da conexão aérea em razão do atraso de voo, cuja partida foi postergada por motivo de força maior, não gera dano moral, se a companhia aérea mitigar por completo os efeitos gerados por essa perda, tal como fornecer hospedagem, alimentação e transporte e outros auxílios necessários em conformidade com as peculiaridades de cada caso. (Apelação, Processo nº 0005847-85.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/08/2017)

Desta feita, improcedente o pedido de dano moral em virtude do reconhecimento da excludente da responsabilidade por motivo de força maior.

Destaca-se que o dano ou lesão à personalidade, merecedores de reparação a este título, somente se configurariam com a exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, o que não ocorreu neste caso, já que a requerida cumpriu satisfatoriamente as regras da ANAC.

Assim, o atraso, apesar de superar as quatro horas, mas dentro do que se imagina como razoável, pois apesar de ter sido de aproximadamente 10h, houve toda a assistência necessária integralmente fornecida à autora no local de origem do voo e no tocante ao pedido da inicial, por se referir ao voo da conexão, não comprovada qualquer irregularidade que suporte a reparação moral. A improcedência do pedido medida que se impõe.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Ante todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, a reparação por danos materiais, nos termos do artigo 485, I do CPC e julgo IMPROCEDENTE, o pedido de reparação por danos morais, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 82 do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa com a condição suspensiva por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7027727-17.2023.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: HENILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483
REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289
Valor: R$ 33.314,51
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo em 15 dias pleiteada na petição de ID 91775151 para cumprimento de emenda, após o prazo retorne-se os autos.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
AUTOR: HENILDO PEREIRA DA SILVA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7036184-38.2023.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: ELIEZER RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517
EXECUTADOS: AURENICE DE AZEVEDO BRANDAO LOPES NOGUEIRA, NATANAEL DE AZEVEDO BRANDAO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 16.340,28
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:
- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.
A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7058482-63.2019.8.22.0001
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: DANIEL NEVES DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184
EXCUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor: R$ 11.976,00
DECISÃO
Considerando que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e que os RPV(s) já foram devidamente expedidos, aguarde-se em suspensão o pagamento do(s) RPV(s).
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXCUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
REQUERENTE: DANIEL NEVES DA SILVA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7072418-53.2022.8.22.0001
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: JUDSON DA SILVA MAURICIO, ELISSANDRA PEREIRA MARTINS MAURICIO
ADVOGADOS DOS AUTORES: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068
REU: INFRAURB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA
ADVOGADO DOS REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880
Valor: R$ 118.327,22
DECISÃO
JUDSON DA SILVA MAURICIO, ELISSANDRA PEREIRA MARTINS MAURICIO ingressaram em juízo com ação de rescisão contratual cumulado com pedido de ressarcimento de danos materiais e morais em face de INFRAURB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA. Discorrem que firmaram compromisso particular de promessa de compra e venda de 2 (dois) Lotes/Terrenos no Residencial Viena, sendo estes o lote 024, quadra 20, com área de 300 metros quadrados e o lote 036, quadra 20 com área de 300 metros quadrado, tendo sido ajustado o valor de compra e venda do lote 024, quadra 20 de R$ 58.454,00 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais) e do lote 36 da quadra 20 é de R$ 58.454,00 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais).
Relatam que no dia 02/05/2021, celebraram com as requeridas dois aditivos, um Aditivo Ao Instrumento Particular De Compromisso De Compra E Venda para o lote 24 da quadra 20 (ADITIVO AO CONTRATO Nº VI2024OUT15) e outro para o lote 36 da quadra 20 (VI2036OUT15).
Informam que para o Lote 24 da quadra 20, foi pago sinal do negócio no valor de R$ 2.118,00 (dois mil, cento e dezoito reais), sendo este valor parcelado em duas parcelas de R$ 1.059,00 (um mil e cinquenta e nove reais). E que após o pagamento do sinal do negócio pagariam o total de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais no valor de R$ 313,00 (trezentos e treze reais), com reajuste anual. E para o Lote 36 da quadra 20, foi pago sinal do negócio no valor de R$ 2.118,00 (dois mil, cento e dezoito reais), sendo este valor parcelado em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais) e a segunda no valor de R$ 1.058,00 (um mil e cinquenta e oito reais) e que após o pagamento do sinal do negócio pagariam o total de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais no valor de R$ 313,00 (trezentos e treze reais), com reajuste anual.
Sustentam que os pagamentos estavam sendo feitos rigorosamente em dia, contudo, ao tomar conhecimento dos problemas da não conclusão e aprovação da obra tentou rescindir o contrato, ocasião em que foi informado que teria que pagar o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato atualizado e ainda perderia 25% do que pagou em forma de parcelas, mais outros descontos que estão dispostos em contrato e que se o valor que pagou em parcelas, não pagasse a multa de 10% sobre o valor atualizado do terreno, além de ter que devolver o imóvel, teria que pagar mais a diferença do valor as requeridas, ferindo as normas dos direito do Consumidor. Requereram a rescisão do contrato, por culpa única e exclusiva das requeridas, com a devolução de todas as parcelas pagas, com as devidas correções dos valores pagos e indenização por danos morais. Em sede de tutela de urgência requereram que as requeridas sejam compelidas a não efetivar cobranças ou negativação em desfavor dos autores.
Tutela de urgência deferida (ID 82573506).
Audiência de conciliação infrutífera (ID 84607259).

Citada, a requerida RESIDENCIAL VIENA apresentou contestação (ID 85162740). No mérito alegaram: 1) não aplicabilidade da multa penal; 2) rescisão por culpa única e exclusiva da parte autora; 3) financiamentos aprovados pela CEF; 4) documentos que não impedem a posse, uso e gozo pelos clientes adquirentes dos lotes; 5) descontos dos tributos e taxas; 6) da forma de pagamento referente a restituição dos valores pagos pelo requerente; 7) Inexistência de Danos Morais; 8) aplicação de juros a partir do trânsito em julgado da sentença. Requereu a improcedência total dos pedidos.

Citada, a requerida INFRAURB apresentou contestação (ID. 89110127). Preliminarmente alega: ilegitimidade passiva, por não figurar no contrato de compra e venda. No mérito alega: 1) não aplicabilidade da multa penal; 2) rescisão por culpa única e exclusiva da parte autora; 3) financiamentos aprovados pela CEF; 4) documentos que não impedem a posse, uso e gozo pelos clientes adquirentes dos lotes; 5) descontos dos tributos e taxas; 6) da forma de pagamento referente a restituição dos valores pagos pelo requerente; 7) Inexistência de Danos Morais; 8) aplicação de juros a partir do trânsito em julgado da sentença. Requereu a improcedência total dos pedidos.

Houve réplica (ID. 87183591).

Intimação para as partes se manifestarem acerca da produção de outras provas (IDs. 88064187 e 88285794).

Despacho de ID. 90204638 intimou as requeridas para emendarem o pedido reconvencional (rescisão por culpa do próprio autor) indicando o valor da ação e comprovarem o recolhimento das custas, bem como para se manifestarem acerca dos novos documentos apresentados pelo autor.

A requeridas pugnaram pela inexistência do pedido reconvencional, pois no caso de improcedência da ação automaticamente será considerada a rescisão nos termos contratuais (ID. 90552475).

É o relatório.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva da requerida INFRAURB, deixo para analisar tal alegação no momento do julgamento por se confundir com o mérito da lide.

No despacho de ID. 90204637 este juízo informou que os pedidos apresentados nas contestações de procedência da rescisão contratual por culpa da parte autora seriam pedidos reconvencionais, por isso intimou as requeridas para emendarem suas respectivas reconvenções no sentido de indicarem valor da causa e procederem ao recolhimento das custas correspondentes.

As requeridas se manifestaram informando a inexistência de pedido reconvencional, sob a alegação de que "(...) não há que se falar em pedido reconvencional, tendo em vista que sendo julgado a improcedência do mérito nos termos solicitado pelo autor, automaticamente será considerada a rescisão nos termos expostos no contrato.

Mantenho o entendimento disposto no despacho de ID. 90204637, uma vez que no caso de improcedência dos pedidos iniciais o contrato não será rescindido. Uma decisão em sentido diverso sem haver pedido reconvencional por parte da requerida consistiria em decisão diversa dos pedidos iniciais, o que é vedado ao juízo, nos termos do Art. 492 do CPC.

Ante ao exposto, pela derradeira vez, ficam INTIMADAS as requeridas para, no prazo de 05 (cinco) dias, adequarem seus pedidos reconvencionais, indicando o valor reconvencional, e procederem o recolhimento das custas cabíveis, sob pena de não recebimento da reconvenção.

No mais, as partes são capazes e estão bem representadas nos autos. Não há nulidades ou outras preliminares sobre as quais se deva promover qualquer discussão judicial.

Nos termos do Art. 357, II, passo a tratar sobre o ônus probatório.

O autor informa que deve ser aplicado no caso o Código de Defesa do Consumidor e por consequência a inversão do ônus probatório.

O STJ decidiu sobre a matéria ao julgar o IRDR de tema nª 1.095 no seguinte sentido:

"Em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor." (https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202002156946, julgado em 26/10/2022).

De fato, o contrato objeto da lide se trata de compra e venda de lote com garantia de alienação fiduciária, contudo não consta se o mesmo está corretamente registrado. Ressalta-se ainda que a resolução do pacto foi proposta pelo autor em razão de supostos inadimplementos por parte das requeridas. As requeridas também não trouxeram nenhuma prova que efetivamente afastasse a qualidade de consumidor do autor. O fato dele possuir dois lotes não lhe faz perder de pronto a natureza de usuário final do bem. Desta feita, entendo que o caso em tela não se adequa ao tratado no IRDR de tema 1.095, sendo respaldado pelo disposto na súmula 543 do STJ cujo enunciado informa: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO. COMPRA E VENDA. LOTE DE TERRENO. TUTELA ANTECIPADA. LEI DE REGÊNCIA 6.766/79. Pedido de tutela de urgência formulado pelo autor para rescindir do compromisso de compra e venda, suspender a obrigação de pagamento das parcelas e restituir parte dos valores pagos. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos imobiliários. Direito de desistir do negócio, motivada ou imotivadamente. Aplicação do art. 53 do CDC e da Súmula nº 01 do TJSP. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC/15. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22449938120218260000 SP 2244993-81.2021.8.26.0000, Relator: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 15/03/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2022)

Ante ao exposto, entendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor no caso em tela e por consequência determino a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC.

Ressalta-se que a inversão do ônus da prova não pode ser usada de forma absoluta, necessitando que a parte autora apresente indícios mínimos de suas alegações.

Fixo como pontos controvertidos da demanda: a) se houve descumprimento contratual pelas requeridas e, caso tenha ocorrido, se deu causa ao pedido de rescisão contratual; b) da ocorrência de danos morais; c) Outros pontos que eventualmente surgirem durante a instrução processual

Intimadas as partes acerca da produção de provas, as partes autoras pugnaram pelo prosseguimento do feito para julgamento (ID. 88285794) e a requerida pugnou pelo depoimento pessoal do autor e inspeção in loco para verificação de suposto atraso nas obras (ID. 88064177).

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, na medida em que os presentes autos não revelam situações circunstanciais que denotem a necessidade de oitiva dos litigantes perante este juízo para o deslinde do feito. Os autos contemplam ampla possibilidade de produção probatória no curso do processo, com a efetiva participação e exercício do contraditório das partes. No mais, conforme demonstra a prática forense, a prova oral pretendida, por certo, apenas revisitará e repisará questões exaustivamente discutidas na inicial e na contestação, o que acaba por ensejar a ineficácia do ato, frente ao real desiderato do instituto.
Indefiro o pedido de inspeção judicial nos termos art. 483 do CPC, pois os documentos colacionados nos autos são suficientes para interpretação dos fatos.
Transcorrido o prazo o prazo de manifestação das requeridas, retornam os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: INFRAURB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA
AUTORES: JUDSON DA SILVA MAURICIO, ELISSANDRA PEREIRA MARTINS MAURICIO
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7036129-87.2023.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. T. D. B. S.
ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI, OAB nº SP184989
REU: H. A. C. C.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 58.340,54
DECISÃO
Indefiro o pedido de segredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.
AUTOR: B. T. D. B. S. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: H. A. C. C. alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: H. A. C. C., RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6961, - DE 6481 A 7093 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-667 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: TOYOTA, Modelo: COROLLA GLI 1.8 FLEX 16V AUT, Ano/Fab: 2016/2017, Cor: PRATA, Placa: NDO5C55 , Renavan: 01087724551, Chassi: 9BRBLWHE6H0071307.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7021781-74.2017.8.22.0001
Assunto: Perdas e Danos
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO GELLE DE OLIVEIRA, OAB nº MS16174
EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEONARDO MICHEL NACLE HAMUCHE, OAB nº SP434541, LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH, OAB nº RJ226573, FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO, OAB nº RJ146288, JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646
Valor: R$ 11.235,99
DECISÃO
Nos eventos anteriores foi determinada a transferência dos valores constantes em conta judicial vinculada a estes autos, para uma conta judicial indicada pela parte requerida no id. 85676047.
Após tentativa frustrada de envio da quantia, certificado nos autos pela Caixa Econômica (id. 88899060), a parte requerida, mesmo intimada em duas oportunidades (id. 91838256), manteve-se silente.
Do exposto, remeto nesse momento, o saldo constante em conta judicial vinculada a estes autos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Remetam-se os autos ao arquivo.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
EXEQUENTE: LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7036432-04.2023.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Nota Promissória, Compra e Venda
AUTORES: MARIA LISIEUX DE PAULA ROCHA CURVELO, MARIA HORTELA COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO DOS AUTORES: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949
REU: ELINEIDE COSTA GARCIA DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.934,55
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:
- indicar qual rito processual pretende seguir, uma vez que a peça vestibular se intitula ação de cobrança, porém com os elementos contidos na mesma, não deixa claro a vontade da parte autora se pretende o rito comum ou de execução.
- juntar cópia legível do documentos acostado no ID 91845875.
- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 0016212-22.2014.8.22.0001
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JOSE GOMES DE BRITO, MARIA DE LOURDES GABRIEL BETINI, GISELLE FERNANDA ALVES TOSTES, GEOVANA FABIANI ALVES TOSTES, MARIA DAS DORES GABRIEL, JOSE EDIVAR GABRIEL, GUSTAVO ASSIS GABRIEL, ANTONIO CARLOS GABRIEL, RUBENS GABRIEL, LINDALVA MARIA DA SILVA CASTELUBER, FRANCISCO RODRIGUES COSTA, FRANCISCO FERREIRA MACIEL, FRANCISCO DE SALES DO NASCIMENTO, LEOCLECIO PUERARI, JOAO GABRIEL, PAULO TUCI, ADEMAR DUTRA PEREIRA, CLEDSON GOMES DE BRITO, CLAUDIA REGIANE GOMES DE BRITO, WELTON DA SILVA BRITO, ELAINE DA SILVA BRITO, UESLEI DA SILVA BRITO, MARLUCIA BORGES DA SILVA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498
Valor: R$ 61.978,40
DECISÃO
Nos eventos anteriores há informação da interposição de Agravo de Instrumento pela(s) parte(s) executada(s) e determinação deste juízo quanto à suspensão do presente feito (id. 90908100).
Consta no id. 91826612, que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n° 0804349-24.2023.8.22.0000 interposto.
Em razão disso, mantenha-se a suspensão do presente feito até o julgamento de mérito do referido recurso.
Com o pedido de informações, esclareço que se trata de Cumprimento de Sentença, no qual a parte executada pretende a suspensão do feito em decorrência do(s) IRDR(s) que versa(m), segundo alegado pela parte, sobre matéria da fase de conhecimento relacionada a estes autos (Tema 1101 e 1169).
O entendimento exposto no id. 87495290, ao tratar da matéria, ressaltou que se trata de processo em fase de cumprimento de sentença e a matéria afeta ao(s) IRDR(s) não pode alcançar feitos em que o trânsito em julgado já se operou, sob pena de afronta direta à Constituição Federal de 1988 que prega, em seu art. 5º, inciso XXXVI, o respeito à coisa julgada.
Em razão da possibilidade de retratação, a decisão agravada foi reanalisada, entendendo este juízo, por sua manutenção.
Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo interposto.
Encaminhe-se cópia das informações aqui prestadas por Malote endereçado ao Tribunal de Justiça.
Aguarde-se em suspensão, o julgamento do agravo.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
EXEQUENTES: JOSE GOMES DE BRITO, MARIA DE LOURDES GABRIEL BETINI, GISELLE FERNANDA ALVES TOSTES, GEOVANA FABIANI ALVES TOSTES, MARIA DAS DORES GABRIEL, JOSE EDIVAR GABRIEL, GUSTAVO ASSIS GABRIEL, ANTONIO CARLOS GABRIEL, RUBENS GABRIEL, LINDALVA MARIA DA SILVA CASTELUBER, FRANCISCO RODRIGUES COSTA, FRANCISCO FERREIRA MACIEL, FRANCISCO DE SALES DO NASCIMENTO, LEOCLECIO PUERARI, JOAO GABRIEL, PAULO TUCI, ADEMAR DUTRA PEREIRA, CLEDSON GOMES DE BRITO, CLAUDIA REGIANE GOMES DE BRITO, WELTON DA SILVA BRITO, ELAINE DA SILVA BRITO, UESLEI DA SILVA BRITO, MARLUCIA BORGES DA SILVA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7012225-38.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: EDIELI CRISTINA DA COSTA MARTINS, SERGIO RICARDO COSTA MARTINS
ADVOGADOS DOS AUTORES: NATANAEL ITALO SILVA, OAB nº SP376834, MARIA EDUARDA DE SOUZA BRASERO, OAB nº SP491506
REU: ATALAIA RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO DO REU: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor: R$ 28.461,54
DESPACHO
Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).
Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.
Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7036109-96.2023.8.22.0001
Classe:Despejo por Falta de Pagamento
Assunto: Despejo para Uso Próprio
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
REU: ALVARO JABUR MALUF JUNIOR, Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 280.053,97
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:
- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.
A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7036374-98.2023.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: WANDER YUKIO NANAMI
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 7.978,45
DESPACHO
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao Núcleo de Conciliação e Mediação, ressaltando que a audiência ocorrerá por meio de videoconferência, tal como autorizado pelo art. 334, § 7º do CPC.
A audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os Advogados, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, em até 05 dias, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido.
Caso alguma das partes ou advogados prefira participar da audiência de forma presencial, basta comparecer à sala de audiência do Núcleo de Conciliação e Mediação nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.
Para aqueles que preferirem participar por meio de videoconferência, orienta-se que façam uso de fones de ouvido para evitar ruídos desnecessários que possam atrapalhar a gravação, bem como, deverão participar munidos de documentos de identificação com foto.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) Conciliador(a) e assinado eletronicamente pelos advogados.
Intimem-se as partes.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito
Citação de:
REU: WANDER YUKIO NANAMI, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 837, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 956/957 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7063632-30.2016.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: AMANDA RUFINO DA SILVA, CARLOS OMAR LOPES DA SILVA, FRANCISCA RUFINO DA SILVA, GABRIEL JUSTINO DA SILVA, EDUARDA RUFINO DA SILVA, IGOR RUFINO DA SILVA, NICOLLY JUSTINO DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803
Valor: R$ 28.220,00
DECISÃO
No evento anterior a parte requerida pretende o levantamento/liberação da apólice de Seguro Garantia Judicial juntada aos autos.
Verifica-se que foi prolatada sentença nos autos, com a extinção da presente nos temos do artigo 924, I do CPC
Assim, a dispensa da garantia ofertada na Apólice de Seguro Garantia apresentada sob o id. 81671608 é medida que se impõe.
Serve a presente decisão como ofício a ser apresentado pela própria requerida perante a seguradora.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se de imediato.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
REQUERENTES: AMANDA RUFINO DA SILVA, CARLOS OMAR LOPES DA SILVA, FRANCISCA RUFINO DA SILVA, GABRIEL JUSTINO DA SILVA, EDUARDA RUFINO DA SILVA, IGOR RUFINO DA SILVA, NICOLLY JUSTINO DE CARVALHO
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7035930-65.2023.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: C. D. C. D. L. A. D. S. D. A. L. -. S. C.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADOS: F. P. C., P. S. V. G., E. D. A. C. D. A. L.
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 23.510,19
DESPACHO

Indefiro o pedido de segredo de justiça, tendo em vista o não atendimento ao disposto no artigo 188 do código de processo civil.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição. Considerando que que este procedimento tem rito específico, não admitindo audiência preliminar, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Defiro o pedido de expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, nos termos do art. 828, cabendo ao exequente a sua averbação junto ao cartório.
Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.
Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
Citação de:
EXECUTADOS: F. P. C., RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5474, - DE 5475/5476 AO FIM APONIÃ - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. S. V. G., RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5474, - DE 5475/5476 AO FIM APONIÃ - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. D. A. C. D. A. L., GETULIO VARGAS 2663, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SAO CRISTOVAO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO:
Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.
Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7019750-13.2019.8.22.0001
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
REU: DJAIR SANTOS CARNEIRO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 30.417,07
Decisão
Defiro o requerimento de conversão e com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei 911/69, CONVERTO a ação de Busca e Apreensão em Execução.
Determino que a CPE proceda a mudança da classe para Execução de Título Extrajudicial.
Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 dias recolher as custas da diligência do(a) Oficial(a) de Justiça.
Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.
Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
2. Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
3. Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
4. Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Citação de:
REU: DJAIR SANTOS CARNEIRO, RUA CORINTHIANS 6355 LAGOINHA - 76829-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO:
Sr(a). Oficial(a) de Justiça, favor observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.
Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7076750-63.2022.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Licença por Acidente em Serviço
AUTOR: LUCIANA LINDALVA MARCELINO DA COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583, JESSE RALF SCHIFTER, OAB nº RO527
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
LUCIANA LINDALVA MARCELINO DA COSTA propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que está inapta ao labor, tendo em vista que está acometida de enfermidade cujo nexo causal está relacionado ao trabalho, conforme laudo médico.
Afirma que está acometida por doença ocupacional, requerendo o benefício auxílio-doença acidentário diante da sua incapacidade. Com base nessas alegações, requereu a concessão de tutela antecipada pelo restabelecimento imediato do benefício auxílio-doença acidentário, e, ao final, a procedência dos pedidos, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, além de verba sucumbencial. Juntou documentos, laudos e exames.
O feito veio declinado da Justiça Federal.
O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (ID 84116452). Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia.
Realizada perícia (ID 89958001).
Intimado para apresentar contestação/manifestar-se sobre o laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo (ID 91461762), que não foi aceita pela parte autora (ID 91531830).
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, inconformada com a interrupção de gozo do beneficiário previdenciário auxílio-doença acidentário, requereu seu restabelecimento.
Inicialmente, destaco que o acidente do trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa.
Desta maneira, a questão se torna simples e de fácil solução, bastando a certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais, o que se comprova facilmente pela perícia judicial realizada.
No presente caso, pelas provas coligidas aos autos, mormente pelo laudo pericial, verifica-se que a parte autora encontra-se com invalidez temporária e total até que seja finalizado o tratamento, sendo indicado a manutenção do auxílio-doença acidentário. Nesse sentido, as conclusões do perito:
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

Entre a data do acidente (21/12/21) e o início do recebimento do benefício (10/05/22) a autora estava incapacitada. Teve cessado o seu benefício em 05/12/22. Traz, no ato pericial, novos Laudos Médicos (13/12/22 e 14/02/23) que descrevem a persistência dos sintomas e da incapacidade.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
Temporária e total. Após o término do tratamento possivelmente estará em condições de retomar suas atividades laborativas.
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamentos necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
Em média 90 dias.
Logo, não restam dúvidas de que a parte autora realmente se encontra com capacidade reduzida para o trabalho, haja vista a limitação relatada e comprovada através do laudo pericial.
O Laudo Pericial foi elaborado pelo médico Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM-RO 2217, considerado imparcial e sem qualquer interesse na causa. Assim, há que se considerar como prova válida e necessária à solução da lide, eis que sua conclusão é clara, ao concluir que, a paciente/autora é portadora de incapacidade total e temporária.
Logo, da análise dos autos, especialmente o laudo pericial, não tenho como extrair outra conclusão de que a autora encontra-se com incapacidade temporária do labor habitual.
Assim, considerando o raciocínio supra, tenho que a legislação atual deve alcançar o infortúnio sofrido pela autora, exatamente para conceder-lhe o benefício auxílio-doença acidentário (B91), já que resta devidamente comprovado, por meio do laudo pericial, que as sequelas decorrentes do acidente lhe causou limitação total e temporária.
Diante do exposto, é o caso de concessão de benefício consistente em auxílio-doença acidentário, conforme acima asseverado e por conclusão extraída do laudo produzido nos autos.
Dito isto, deve ser convertido benefício por incapacidade temporária B31 para B91 desde o dia seguinte à cessação indevida, uma vez que os documentos que instruem a inicial, aliados às constatações do perito judicial, permitem concluir que as patologias incapacitantes persistiam à época da suspensão.
Portanto, o benefício por incapacidade temporária deverá ser concedido pelo prazo 90 (noventa) dias contados a partir da reativação do benefício. Findo este prazo e caso a requerente entenda que ainda está incapacitada para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, ou seja, perante o próprio INSS, a prorrogação do benefício.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANA LINDALVA MARCELINO DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o requerido a realizar a conversão do benefício por incapacidade temporária B31 para B91(auxílio-doença acidentário), e realizar o pagamento em favor da parte autora desde 05/12/2022. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e por compreenderem período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81, Lei nº 11.430/2006, Súmulas nº 43 e 148 do STJ e Tema 810 do STF, a partir do vencimento de cada parcela; e os juros moratórios, devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às subsequentes.
Sucumbente a Fazenda, condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.
Sem custas.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7040841-33.2017.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VOLNISTEM
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609
Valor: R$ 69.041,99
DECISÃO
Tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de id. 80627619.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VOLNISTEM
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7016408-91.2019.8.22.0001
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: TAYLANE ZEBALOS DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: IVANEI BATISTA REIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725
Valor: R$ 30.000,00
DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Em eventos anteriores, a Sra. Luzia Azevedo Arcanjo, se manifestou nos autos como terceiro interessado, alegando a existência da ação n. 0016871-70.2010.8.22.0001, no qual se discutiu a reintegração de posse do imóvel objeto destes autos.
Analisando os autos 0016871-70.2010.8.22.0001, verifiquei que na sentença (ID 14460537, pag.50), consta como objeto dos autos o imóvel urbano lote 603 e 273, situados na rua Maué, bairro socialista n. 8955.
Ademais, o objeto dos presentes autos, é um imóvel urbano Rua Maué, nº 8.091, bairro Socialista, ou seja, trata-se de imóveis diferentes.
Como cediço, os EMBARGOS DE TERCEIRO ostentam natureza jurídica de ação autônoma a ser ajuizada por quem não é parte no processo e sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bem que possua ou sobre o qual tenha direito incompatível com o ato constritivo, e pretende o desfazimento da constrição judicial, nos termos do art. 674 do CPC.
Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.
§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.
§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:
I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843 ;
II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;
III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;
IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.
Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.
Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.
Nada obstante isso, inviável a intervenção de terceiros sob a forma de mera petição nos autos, ante a incompatibilidade com o rito executivo.
Nessa quadratura, diferentemente do que ocorre no processo de conhecimento (com a contestação), o artigo 676 do CPC estabelece que os embargos de terceiro devem ser “autuados em apartado”, a fim de que a defesa da parte prejudicada se processe em autos próprios, e não em sede de execução, in verbis:
Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.
Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já devolvida a carta.
Com efeito, não resta dúvida de que se trata de erro grosseiro, motivo pelo qual incabível a aplicação do princípio da fungibilidade.
Desta feita, a irresignação não merece acolhida, pois deduzida por via inadequada, através de simples petição no processo executivo o qual não integra como parte, quando o instrumento adequado seria a via dos embargos de terceiro.
Desse modo, deixo de conhecer das alegações vertidas, porquanto ventiladas de forma irregular, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de comprovação de distribuição dos Embargos de terceiros .
Decorrido o prazo, faça-se conclusos para deliberações.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERIDO: IVANEI BATISTA REIS
REQUERENTE: TAYLANE ZEBALOS DE SOUZA OLIVEIRA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7088153-29.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA, OAB nº RO8335
REQUERIDO: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERGIO DOMINGOS PITTELLI, OAB nº SP165277, SERGIO DE GOES PITTELLI, OAB nº SP292335, THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE, OAB nº SP412319
DECISÃO
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face da decisão de Id. 90765994, alegando omissão quanto a aceitação da carta fiança, visto que a decisão determina a intimação do executado para realizar o pagamento voluntário da condenação.
Intimada, a parte autora se manifestou (Id. 91388147).
Recebo os embargos, pois tempestivos.
Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada.
A decisão é clara:
Entretanto, antes da aceitação da carta fiança, sobreveio o trânsito em julgado da ação principal , conforme informação prestada pela parte exequente (Id. 90367264), assim requerendo a intimação da executada para a realização do pagamento espontâneo, sob pena de aplicação da multa. Pois bem. Converto o presente cumprimento de sentença provisório em definitivo. Retifique-se a classe processual. Assim, na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença. Fica evidente que a pretensão da embargante é de modificar materialmente a essência da decisão e não sanar omissão, contradição ou obscuridade. Por isso, o recurso cabível não é o de embargos declaratórios.
Posto isto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença hígida em todos os seus termos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045475-96.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
REU: ANA MARY FERNANDES DA SILVEIRA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7040220-31.2020.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
EXECUTADO: NILVANA BENIGNO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873
Valor: R$ 74.839,81
DECISÃO
A parte executada pleiteia a revisão da decisão anterior, no entanto, esclareço que a desconstituição da penhora implica em defesa de direito alheio, assim sendo, se o prejuízo é do terceiro, a executada não possui legitimidade para defendê-lo, podendo o terceiro, após tomar ciência da constrição, ajuizar embargos de terceiro para defender seu direito, conforme Art. 18 do CPC.
“Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA IMÓVEL. MANUTENÇÃO. BEM VENDIDO A TERCEIRO. IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Se o agravante alega não ser mais o proprietário do bem penhorado, não ostenta legitimidade para pleitear a desconstituição do ato, em razão da vedação do artigo 18 do CPC/2015. 2. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (TJ-DF 07085293420198070000 DF 0708529-34.2019.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 11/12/2019, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/01/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Ante o exposto, mantenho inalterada a decisão de ID 91320766.
Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: NILVANA BENIGNO DOS SANTOS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7077919-22.2021.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: RENATO BEZERRA DA SILVA, DETER CLEAN SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 16.078,48
DECISÃO
Segue anexa a tela comprobatória com a resposta apresentada pelo sistema SISBAJUD.
No mais, cumpra-se a decisão de Id 91834549.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:

EXECUTADOS: RENATO BEZERRA DA SILVA, DETER CLEAN SERVICOS LTDA - ME
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7026166-55.2023.8.22.0001
Assunto: Usucapião Extraordinária
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 0,00
DECISÃO
A parte autora vem aos autos pugnando o cumprimento de sentença, requerendo a expedição de mandado a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária- SEMUR, para que promova o desmembramento da área e expeça os documentos necessários para a abertura de matrícula e anotação de propriedade junto ao competente Registro de Imóveis.
Contudo, considerando que não compete ao Juízo averiguar sobre questões meramente de caráter registral e que a própria decisão judicial serve como mandado de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis, bem como o posicionamento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia quanto a desnecessidade do georreferenciamento e da matrícula individualizada (cite-se a Apelação Cível nº 0001380-86.2011.8.22.0001 e 0024299-64.2014.8.22.0001), conclui-se que este Juízo já deu plena satisfação da prestação jurisdicional, inclusive já realizadas as formalidades cabíveis, pelo que não é mais pertinente que esta demanda se arraste por procedimento que cabe tão somente às partes realizar.
Assim, deve a parte autora encaminhar a decisão judicial para o Cartório de Registro de Imóveis respectivo, e, se for apresentada alguma nota técnica, discutir seus parâmetros no Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais.
Cientifique-se a Defensoria Pública, após, arquivem-se os autos.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERIDO: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE RODRIGUES
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088064-06.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THAIS LOPES DE SOUZA e outros (3)
REU: RIKERLY KAIRINY GERONIMO DE OLIVEIRA e outros (2)
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 03
01- prazo da Decisão em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício
05- aguarda retorno de expediente
06- suspensão

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7027090-71.2020.8.22.0001
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO TESHEINER CAVASSANI, OAB nº DF38879, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
EXECUTADO: RUBENS VIEIRA DE AZEVEDO, CPF nº 90876849249, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3745, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra EXECUTADO: RUBENS VIEIRA DE AZEVEDO, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.
Concedida e executada a liminar pleiteada (ID nº 90317041), a parte requerida foi regularmente citada (ID nº 90317041), todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa.
É o relatório.
Decido.
Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.
Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.
A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas, no presente caso, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, e, em consequência, consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7035686-39.2023.8.22.0001
Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: NEIDE AZEVEDO SILVA, CPF nº 03440257215, RUA POLÔNIA 4958 CIDADE NOVA - 76810-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNA VALENTIM COZZA, OAB nº SP412625
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).
Porto Velho 7 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Fórum Geral, 2a Vara Cível, telefone 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo:7070248-11.2022.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
AUTOR: ALEXSANDRA ACOSTA MENDES
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO RABIM MEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO12168
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos.
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Jedson Rodrigues Mendes Lobo Junior e Brayan Rodrigues Mendes, ambos menores impúberes representados por sua genitora, em desfavor de Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A. Em síntese, os autores alegam que adquiriram passagens aéreas para o trecho São Paulo x Porto Velho, com previsão de ida no dia 05/08/2022, às 18h05min, com uma conexão em Brasília e desembarque às 22h50min do mesmo dia. De acordo com o relatado, no dia previsto para o embarque, os autores se deslocaram até o aeroporto e realizaram o check in, despachando a bagagem sem intercorrências. Quando já estavam na sala de embarque, foram informados por uma funcionária da empresa requerida de que não poderiam embarcar, uma vez que a conexão Brasília x Porto Velho não mais existia. Os autores afirmam que sofreram overbooking, sendo reacomodados em um voo da Latam apenas para o dia seguinte (06/08/2022), às 07h00min, razão pela qual foram encaminhados a um hotel. Ao chegarem no hotel, os infantes foram surpreendidos com a notícia de que não havia energia elétrica, o que agravou todos os dissabores já experimentados. Em razão dos fatos narrados, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo entre R$ 20.000,00 (vinte mil) reais e R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juntam documentos.
Audiência de conciliação realizada no dia 15/12/2022, a qual foi infrutífera.
A requerida afirma que precisou reacomodar os passageiros do voo anterior em voos posteriores, o que acabou afetando o voo dos autores. Sustenta, porém, que forneceu toda a assistência material devida, com reacomodação, alimentação e transporte, razão pela qual a demanda não deve prosperar. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica pelos autores.
Oportunizada a especificação de provas as partes, requereram o julgamento antecipado da lide.
É o relatório.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação em que os requerentes pedem pela reparação por danos morais sofridos em decorrência de conduta negligente da parte requerida, que não providenciou todo o necessário para minimizar os prejuízos sofridos.
Informaram que realizaram todo o procedimento de embarque e que, somente depois, foram informadas acerca da indisponibilidade de uma das conexões, sendo ofertada a realocação em empresa terceira cujo voo sairia após 13 horas do inicialmente contratado, causando contratempos em prejuízo dos menores de idade, notadamente em razão da sua acomodação em hotel sem energia elétrica.
A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por necessidade de substituição da aeronave e que não pratica o overbooking. Diz que prestou toda a assistência material necessária, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.
Analisando todo o conjunto probatório encartado aos autos, verifico que realmente as requerentes adquiram passagens aéreas da empresa demandada no trecho informado na inicial e que houve a modificação do voo.
Em que pese a alegação de não praticar o overbooking, em consulta ao VRA (Consulta de Voos Passados), no site da ANAC, percebe-se que ambos os trechos foram operados regularmente, conforme abaixo:
Trecho GRU – BSB
Trecho BSB – PVH
A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito dos requerentes (art. 373, II, CPC).
A demandada deve suportar os riscos operacionais e administrativos decorrentes da sua atividade, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.
Razão assiste aos demandantes, não havendo possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriram, agendaram e confirmaram a reserva de passagens aéreas, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, em razão do desequilíbrio emocional e psicológico provocado.
Vale acrescentar que o cancelamento do voo fez com que os requerente chegassem ao seu destino final com 13 horas de atraso e que, além disso, o hotel em que os autores foram acomodados estava sem energia. Assim, não se trata de simples atraso de poucas horas, mas atraso de mais de 12 horas, com constrangimentos significativos.
O dano moral está consubstanciado em razão da sensação de impotência por não poder viajar no dia aprazado, não se recuperar a tempo perdido.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico das requerentes.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação
(art. 5º, V e X, da CF).

Considerando todo o noticiado nos autos, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada requerente, totalizando R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos requerentes.
Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. O abalo moral, em verdade, é irreparável. A indenização em dinheiro é mero mecanismo de compensação, mas não de reparação.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a ré no pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, para cada autor, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.
Ante a sucumbência constatada, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, observadas as circunstâncias da gratuidade judiciária.
Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7056002-44.2021.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: ITAHY MENDES PESSOA, CPF nº 19665369172, RUA AFONSO PENA 160, - DE 1451/1452 A 1956/1957 CENTRO - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Quanto à certidão de ID n. 91561426, esclareço que, se não há nenhum outro advogado constituído nos autos, a renúncia apresentada no ID n. 88916316 não tem validade, pois não foi comunicada à parte requerida, nos termos do art. 112 do CPC, permanecendo o mandatário vinculado até o momento em que comunicar ao mandante sua pretensão, a fim de que nomeie sucessor.
Proceda-se à regularização da situação, caso queira, ou permaneça o vínculo com o mesmo advogado.
Intimem-se.
Porto Velho7 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7006353-76.2022.8.22.0001
Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: PINHEIRO'S COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP, CNPJ nº 07345999000150, RUA DUQUE DE CAXIAS 1818, ESQUINA COM RUA GETULIO VARGAS SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO9417
EXECUTADO: CAP - CONSTRUCOES ADMINISTRACOES E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, CNPJ nº 05199158000156, RUA ARUANÃ 304, APT 01 LAGOA - 76812-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE , Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)
A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL.AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública.
Sem custas finais.
P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 7 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7040971-18.2020.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: JUCELIA EMIDIO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 5.487,31
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte intimada a recolher as custas da diligência pretendida, tendo em vista que houve o recolhimento apenas de duas diligências.
Porto Velho - RO, 7 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7053816-87.2017.8.22.0001
Alimentos
EXEQUENTES: JOAO BATISTA SCHOVANCH MAGGI, CPF nº 45707090282, MARIA VERA LUCIA NUNES LEAO, CPF nº 34602453287
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745
EXECUTADO: Oi Móvel S.A, CNPJ nº 05423963000111
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DECISÃO
Vistos.
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se, oportunamente.
Embora não tenha notícia de efeito suspensivo, o agravo trata do recolhimento de custas para continuidade da busca por bens, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, por isso, suspenda-se o feito até o deslinde do agravo.
Com a juntada do resultado do agravo, tornem os autos conclusos para o regular andamento.
Porto Velho7 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7055571-78.2019.8.22.0001
Assunto: Transação
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: AABEX MARTINS RIBEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 2.429,75
DESPACHO
Vistos.
Intime o executado para se manifestar quanto ao valor depositado, informando a conta para qual deve ser transferido os valores depositados nos autos. Prazo de 15 dias.
Porto Velho - RO, 7 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022088-86.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137
REU: SABRINA CAMPOS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7000195-78.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: MARIA CELIA SOARES PARENTE, CPF nº 59299037272, ARARA GALO DE CAMPINA 418 JAÇANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A, MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950
EXECUTADOS: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA, CPF nº 42215919272, TANCREDO NEVES 1400 UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, L C DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ nº 36207902000140, AVENIDA IVAN MILAN 119, CIDADE CANDEIAS DO JAMARI UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de ID nº 91749763, pelo que, se houver a necessidade, oficie-se ao Comando da Polícia Militar requisitando o reforço policial para que promova as providências necessárias para auxiliar o oficial de justiça no cumprimento da decisão de ID nº 91038859.
Se houver necessidade, fica autorizado também o arrombamento do imóvel, hipótese em que as despesas com o arrombamento deverão ser antecipadas pela parte exequente, devendo a diligência ser cumprida observando o art. 846 do CPC.
Promova a CPE a expedição do respectivo mandado de penhora, avaliação, intimação, remoção e arrombamento.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
Porto Velho 7 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7035713-22.2023.8.22.0001
Cédula de Crédito Rural
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: GERALDO MANGELA RODRIGUES, LINHA 9, KM 5, LT 1267, SN, GL JORGE TEIXEIRA UNIAO BANDEIRANTES ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Porto Velho , 7 de junho de 2023 .
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7019980-55.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: MARIA BEATRIZ DOS SANTOS RELVAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta negativa que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão. A diligência junto ao INFOJUD e RENAJUD também foi infrutífera.
Considerando que foram realizadas todas as diligências disponíveis por este juízo e todas tornaram infrutíferas, tornem ao arquivo para aguardar o decurso do prazo do § 1º do art. 921 do CPC.
Ademais, faculto ao exequente promover o desarquivamento, antes de decorridos os prazos de suspensão / prescricional, desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito (art. 921, III, §3º do CPC). Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência da mesma, deverá ser desarquivado para extinção.
Porto Velho-,7 de junho de 2023.
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito
Intimação de:
EXECUTADO: MARIA BEATRIZ DOS SANTOS RELVAS, CPF nº 00188962271, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2683, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2a Vara Cível, telefone 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7029095-61.2023.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A
EXECUTADO: DANIELA LOPES DE FARIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
SENTENÇA
Vistos.
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III e 487, III, todos do CPC.
Sem custas finais, pois o acordo foi entabulado antes da citação e/ou no prazo de apresentação de embargos.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.
Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 7 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7027228-33.2023.8.22.0001
Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
EXECUTADOS: NORMANDO RIBEIRO SOARES, CPF nº 67885063291, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1313, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIAS RIBEIRO SALOMAO, CPF nº 34090584272, MARGEM DIREITA DA LINHA 105 Km 20, APÓS A LINHA 31 DE MARÇO, SITIO SALOMÃO ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 160.140,53 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Caso a parte exequente solicite, fica desde já deferida a expedição de certidão de ajuizamento, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando-as posteriormente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7027228-33.2023.8.22.0001 EXECUTADOS: NORMANDO RIBEIRO SOARES, CPF nº 67885063291, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1313, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIAS RIBEIRO SALOMAO, CPF nº 34090584272, MARGEM DIREITA DA LINHA 105 Km 20, APÓS A LINHA 31 DE MARÇO, SITIO SALOMÃO ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do CPC.
Porto Velho 7 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7018522-71.2017.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO
EXCUTADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA, CPF nº 33758930197, RODOVIA BR-364 240 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de ID n. 79329357.
Porto Velho7 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7019314-54.2019.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: PEDRO SAMIR DE CARVALHO ORO NAO, CPF nº 53663497291, DR.LEWERGER 4920 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, para cada diligência pretendida, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 7 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7030532-40.2023.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: B. F. S. -. C. F. E. I., AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 1240 VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA, OAB nº BA55741, PROCURADORIA BMW LEASING DO BRASIL SA E FINANCEIRA SA
REU: J. R. S. D. S., CPF nº 28486960282, RUA ANARI 5358, AP 304 BLOCO 2 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
As custas iniciais foram recolhidas corretamente (2%).
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação (artigo 3º, § 3º do Decreto-Lei n. 911/69).
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7030532-40.2023.8.22.0001 REU: J. R. S. D. S., CPF nº 28486960282, RUA ANARI 5358, AP 304 BLOCO 2 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 7 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7001842-79.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA, CNPJ nº 07432428000152, RUA PEROBA 6130 ELDORADO - 76811-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414
EXECUTADOS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, CNPJ nº 00446918000169, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501 JARDIM DOM BOSCO - 04757-025 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 12771819000131, RUA TABAJARA 1084 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, OAB nº AC5414
DECISÃO
Vistos.
De acordo com informações colhidas no sítio eletrônico do STJ, o atual sistema SISBAJUD substituiu o sistema BACENJUD, sendo ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do Juízo responsável pela execução para encaminhamento de ordens de bloqueio de valores, para a realização de penhora em dinheiro, com maior rapidez e segurança.
No presente caso concreto, foi encaminhada ordem de bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, sendo informado pelo Banco Bradesco a existência de ativos até o limite da execução, no valor de R$ 370.250,70, e realizado tal bloqueio, com posterior transferência desses valores, de acordo com o protocolo de ID n. 91382186, pág. 4. Os demais valores que haviam sido encontrados, que ultrapassaram o limite do débito exequendo, foram liberados na mesma ordem.
No ID n. 91530529, Alphaville S/A apresentou exceção de pré-executividade informando o bloqueio indevido de ações pertencentes aos seus acionistas. Diz que sequer integrou o polo passivo da lide. Afirma que foi bloqueado indevidamente o valor de R$ 441.611,03. Aduz que tomou conhecimento da presente demanda tão somente com a efetivação de bloqueio judicial. Além disso, em 30-05-2023, recebeu uma notificação do custodiante de suas ações, qual seja, o Banco Bradesco, a cientificando de que a medida judicial não efetivou o bloqueio de valores em suas contas, mas na verdade em ações de acionistas do Alphaville S/A, conforme anexo no ID n. 91530529, pág. 6. Alega que o bloqueio indevido de ações está causando prejuízo imensurável. Faz pedido para a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo à presente execução de sentença e para a substituição da penhora dos ativos (ações) pelo depósito judicial em garantia, mediante levantamento da constrição de ativos (ações da sociedade). No ID n. 91530538 e n. 91530539, Alphaville S/A junta o boleto e o comprovante de pagamento do valor dado em garantia.
No ID n. 91552644, o exequente apresenta sua impugnação à exceção de pré-executividade.
No ID n. 91562084, a Alphaville S/A requer a decretação de sigilo de alguns documentos, visando preservar informações sigilosas a respeito dos acionistas da companhia.
No ID n. 91641087, AL Empreendimento S/A e WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda apresenta manifestação.
É o relato.
Em consulta aos valores vinculados aos autos, percebe-se que existem 2 (dois) valores, um de R$ 22.964,56 e um de R$ 383.750,34.
Em diligência junto ao site da Caixa Econômica Federal, apurou-se que o valor de R$ 22.964,56 diz respeito à conta utilizada para a transferência de valores oriundos do SISBAJUD. Com isso, verifica-se que apesar da determinação de bloqueio e transferência realizadas por via eletrônica, não houve, por parte do Banco Bradesco, o cumprimento da ordem como emanada (penhora de valores), preferindo o banco realizar a constrição de ações.

O outro valor vinculado aos autos (R$ 383.750,34) corresponde ao depósito realizado pela Alphaville S/A, conforme comprovante de depósito de ID n. 91530539.
Assim, considerando que o Banco Bradesco não cumpriu a ordem do SISBAJUD, apesar da determinação de penhora de valores, o que implica a constrição de ativos com liquidez, bem como para a transferência destes, DEFIRO a liminar pleiteada para suspender a venda de ações, devendo o banco esclarecer o ocorrido.
Considerando que a Alphaville S/A informou nos autos o recebimento de correspondência encaminhada pelo Banco Bradesco, deve apresentar nos autos o endereço específico do Banco Bradesco que lhe enviou essa correspondência (ou outro endereço que seja eficaz para o cumprimento desta decisão) para fins de encaminhamento do expediente. Prazo de 05 dias.
Com a apresentação do endereço pela Alphaville S/A, expeça-se ofício ao Banco Bradesco para que suspenda a venda de ações e esclareça o ocorrido, pois, ao que parece, agiu de forma diversa do que fora determinado por este Juízo. Prazo de 10 dias.
Deve ir como anexos à diligência os documentos de fls. ID n. 91382186 e ID n. 91530529.
Defiro o sigilo dos documentos apontados na manifestação de ID n. 91562084, devendo a CPE providenciar que a consulta seja realizada apenas pelas partes e seus procuradores.
Após a resposta do Banco, tornem os autos conclusos para a análise da exceção de pré-executividade e impugnação apresentadas.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.
Porto Velho , 7 de junho de 2023
GUILHERME REGUEIRA PITTA
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7042136-03.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WAGNER GONCALVES FERREIRA, OAB nº RO8686, VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151
EXCUTADO: PDV BRASIL COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.
Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.
Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
4. Cumprido o item 3, intime-se a parte credora para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,7 de junho de 2023.
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito
Intimação de:
EXCUTADO: PDV BRASIL COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., CNPJ nº 04780146000158, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INTERNACIONAL RIO 154, PRAIA DO FLAMENGO 154 FLAMENGO - 22210-906 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037063-79.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089
REU: EUCEMIR JOSE DE CARVALHO RODRIGUES e outros
Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se e apresentarem provas, no prazo de 05 (cinco) dias,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024152-11.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060, WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196
EXECUTADO: ROBERVAL SILVA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados NO ID 91789260.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046963-57.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NORTHSTAR IND. E COMERCIO - LTDA - ME e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787
REQUERIDO: HELENI SALES SILVA JACINTO
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014852-25.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LINDONIL LORPATRIA DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 91789268.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008849-78.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
REU: ROBERTO JORGE FERREIRA
Advogado do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7015104-62.2016.8.22.0001
Espécies de Contratos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: WILSON DA SILVA LIMA, CPF nº 66304180268, AV. COSTA MARQUES 11 CRISTO REI - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCO XAVIER BATISTA DA SILVA, CPF nº 28570510268, CHÁCARA CHAVIER, GLEBA 02 DE MAIO DISTRITO SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCIMAR ALVES SILVA, CPF nº 02312179270, LINHA 12, LOTE 17, GLEBA 02 ZONA RURAL DISTRITO DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida no ID nº 91354399, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, para cada diligência pretendida e para cada executado que figure no polo passivo da lide, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 7 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7031763-05.2023.8.22.0001
Fornecimento de Água
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: JOSE SILVA MENDONCA, CPF nº 33029725987, AVENIDA JOSE VIEIRA CAULA 6691 6691, - ATÉ 3292 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
As custas iniciais foram recolhidas corretamente (2%).
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: 7031763-05.2023.8.22.0001 REU: JOSE SILVA MENDONCA, CPF nº 33029725987, AVENIDA JOSE VIEIRA CAULA 6691 6691, - ATÉ 3292 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 7 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7008903-15.2020.8.22.0001
Desconsideração da Personalidade Jurídica
REQUERENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., CNPJ nº 33337122000127, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A 329, RUA FRANCISCO EUGÊNIO 329 SÃO CRISTÓVÃO - 20941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
REQUERIDOS: DALLAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, CNPJ nº 84617653000104, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, - DE 4997 A 5509 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CLAIRTON LIMA, CPF nº 32629109291, RUA CAMPO GRANDE 4704 - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLENE ARGEMIRO DE MACEDO, CPF nº 16266889234, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1982, - DE 1710 A 2250 - LADO PAR AREAL - 76804-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Defiro o prazo de 10 dias para o cumprimento da intimação anterior, devendo a parte se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, promovendo a citação da parte contrária, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho7 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo n. 7032015-08.2023.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: SEBRAE RO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO11685
REU: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME
Valor da causa: R$ 0,00
Distribuição: 23/05/2023
DECISÃO
Vistos.
Na forma do §3º do art. 59 da Lei n. 8.245/91, DEFIRO, liminarmente, a desocupação do imóvel descrito na inicial, devendo a parte autora prestar caução no valor equivalente a três meses de aluguel (§1º do art. 59). Deposite a parte autora o valor da caução, em 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar.
Efetivado o depósito da caução, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito, a fim de evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes.
Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.
Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: REU: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1991, - DE 1734 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Guilherme Regueira Pitta
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7035808-52.2023.8.22.0001
Cartão de Crédito
Procedimento Comum Cível
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO
REU: LUIZ GILSON SILVA, RUA PROJETADA 3830, CASA 46 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.
Porto Velho , 7 de junho de 2023 .
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 7035820-66.2023.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Fornecimento de Água
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: O. M. DE ALENCAR - ME
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO (69)3217-4701
Vistos.
Requer a autora o diferimento das custas iniciais para o final do processo, ao argumento de que estaria momentaneamente impossibilitada de recolher custas iniciais, ante o acúmulo de inadimplência e dificuldades financeiras de conhecimento público que se arrastam há anos.
A previsão da hipótese de diferimento se refere à hipossuficiência momentânea, tendo-se a perspectiva de que, ao final do processo, essa hipossuficiência tenha chances de não mais persistir.
Todavia, a hipótese não se amolda ao caso, exatamente por operar a empresa autora sempre de forma deficitária há anos, não havendo perspectiva de que, no final deste processo, sua situação seja diferente.
Além disso, não há documento que comprove sua impossibilidade momentânea no pagamento das custas iniciais.
Diante do exposto, INDEFIRO pedido de diferimento das custas iniciais.
Oportunizo o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 7 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7057395-67.2022.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
EXECUTADOS: CARLOS ADAO FOGACA, CPF nº 89871804253, AVENIDA DOS IMIGRANTES, SAO JOAO BOSCO ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAQUIM ALVES FOGACA, CPF nº 10663983568, AVENIDA DOS IMIGRANTES, SAO JOAO BOSCO ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida no ID nº 90634262, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, para cada diligência pretendida, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 7 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: BRUNO VIDAL DE MELO CPF: 768.414.802-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 21.638,73 (vinte e um mil seiscentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos) atualizado até 10/03/2023.
Processo:7004047-42.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70
Executado: BRUNO VIDAL DE MELO CPF: 768.414.802-87
DECISÃO ID 89284615: "(...) II - INTIME-SE a parte devedora, POR EDITAL, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Data e Hora
17/04/2023 18:48:41
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2565
Caracteres
2094
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
51,32

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008907-23.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163
EXECUTADO: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA BASUS BISPO - RJ113800
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TELENT - SP115577, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7009631-27.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO ROMERO MONTEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Ante o pedido da parte, foi realizada a pesquisa nos sistemas RENAJUD. Segue minuta anexa.
Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da executada junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho-,7 de junho de 2023.
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 7035828-43.2023.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Fornecimento de Água
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: OSMARINA LIMA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO (69)3217-4701
Vistos.
Requer a autora o diferimento das custas iniciais para o final do processo, ao argumento de que estaria momentaneamente impossibilitada de recolher custas iniciais, ante o acúmulo de inadimplência e dificuldades financeiras de conhecimento público que se arrastam há anos.
Pois bem, de fato a previsão da hipótese de diferimento se refere à hipossuficiência momentânea, tendo-se a perspectiva de que no final do processo essa hipossuficiência tenha chances de não mais persistir.
Todavia, a hipótese não se amolda ao caso, exatamente por operar a empresa autora sempre de forma deficitária há anos, não havendo perspectiva de que no final deste processo, sua situação seja diferente.
Além disso, não há documento que comprove sua impossibilidade momentânea no pagamento das custas iniciais.
Diante do exposto, INDEFIRO pedido de diferimento das custas iniciais.
Oportunizo o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 7 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7071748-15.2022.8.22.0001
Atraso de vôo
Procedimento Comum Cível
R$ 8.000,00
AUTORES: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, RUA CLÁUDIO SANTORO 5334, - ATÉ 5365/5366 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDA MAYUMI GONCALVES HASSEGAWA ROHR, RUA CLÁUDIO SANTORO 5334, - ATÉ 5365/5366 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Eduarda Mayumi Gonçalves Hassegawa Rohr, menor impúbere, representada por seu genitor, em desfavor de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. Em síntese, a autora alega que celebrou contrato de prestação de serviço de transporte aéreo com a requerida, para o trecho Porto Velho x Fortaleza e vice e versa, sendo a ida prevista para o dia 19/08/2022 e a volta para o dia 28/08/2022. De acordo com relato da autora, a requerida alterou o dia e horário do trecho que saía de Manaus, o qual tinha previsão para as 02h30min do dia 20/08/2022, contudo, decolou apenas às 03h14min. Em razão do atraso supracitado, a infante chegou ao seu destino apenas às 14h20min do dia 20/08/2022, ou seja, com mais de 05 (cinco) horas de atraso, razão pela qual pugna pela condenação da Azul ao pagamento de danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Junta documentos.
Realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera.
A parte requerida foi citada e apresentou contestação alegando, em síntese, que, por motivos alheios à sua vontade, houve um atraso de 44 (quarenta e quatro) minutos, por necessidade de manutenção da aeronave não programada. Que fez todos os esforços possíveis para que todos chegassem ao seu destino final, reacomodando a autora em um voo mais próximo, além de ofertar assistência para a parte autora, razão pela qual requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica no ID Num. 87231531.
Oportunizada a especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado de lide.
Em razão do interesse de menor, os autos foram remetidos ao MP, que se manifestou no ID Num. 89961232.
É o necessário relatório.
Decido.
A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão de direito e de fato já se encontram elucidadas e não há necessidade de produção de outras provas.
Trata-se de pretensão indenizatória ajuizada pela parte autora visando à condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de atraso de voo de 5 horas.
É incontroverso a alteração unilateral do voo contratado pelo autor, uma vez que este teve seu itinerário modificado. Contudo, com todas as vênias, este atraso de 5 horas não tem potencial, por si, para causar situação “vexatória e constrangedora”.
É o que esclarece o E. Superior Tribunal de Justiça em recente julgado da 3ª Turma, que evoluiu seu entendimento para afastar o dano moral presumido nos casos de atraso/cancelamento de voos.
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5.

Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo. 2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. 3. “A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida” (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020). 4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 2088130 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0072276-8 – RELATOR Ministro RAUL ARAÚJO - DATA DO JULGAMENTO 15/08/2022)

Como se vê, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, enquanto última Corte de interpretação da legislação infraconstitucional, traçou balizas criteriosas acerca da caracterização de possível dano moral indenizável nos casos de atrasos/cancelamentos nos serviços de transporte aéreo.

No caso autos, não houve relato de nenhuma excepcionalidade ou peculiaridade que pudesse transformar os transtornos do cotidiano em dano moral indenizável. O mero atraso de voo, sem situação adicional que extrapole o mero dissabor, não tem o condão de justificar a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, CONDENO a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizada.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho7 de junho de 2023

GUILHERME REGUEIRA PITTA

Juiz de Direito Substituto

Porto Velho - 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018086-39.2022.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ELENICE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465

REU: FERNANDA NEGREIRO CHAVES LEVINO SANTOS e outros

Advogado do(a) REU: BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011182-76.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: TEMPOS MODERNOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP e outros (2)
Intimação EXEQUENTE - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte EXEQUNTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022327-32.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: FRANCIELDE LOPES DE ARAUJO e outros
Intimação EXEQUENTE - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7036062-25.2023.8.22.0001
Compra e Venda, Troca ou Permuta, Direito de Imagem
AUTOR: MARCIO ROGERIO LUCENA, CPF nº 64592863020
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514
REU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, CNPJ nº 08744347000150, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2356, - DE 2413 A 2873 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-011 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Ante os documentos apresentados, defiro a assistência judiciária gratuita ao autor.
Deve a parte autora esclarecer seus pedidos, pois o Banco Bradesco não faz parte do polo passivo da ação. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho12 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042702-78.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: GABRIEL ELIAS SILVA DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7028550-59.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA NOGUEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC (TJ/RO - Agravo de Instrumento n. 0811225-63.2021.8.22.0000).
2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.
Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.
Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
6. Informo que encontram-se a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.
7. Por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
8. Ressalto que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, prestação jurisdicional justa e efetiva.
9. Após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC e permanecerá no arquivo pelo prazo de 1 (um) ano.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,12 de junho de 2023.
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito
Intimação de:
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA NOGUEIRA, CPF nº 87981149215, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1626, - DE 1460 A 1810 - LADO PAR AREAL - 76804-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7031920-12.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RAVENNA SILVA MACHADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A
EXECUTADO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4283
DECISÃO
Vistos.
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta negativa que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão. A diligência junto ao INFOJUD e RENAJUD também foi infrutífera.
Considerando que a parte exequente, mesmo intimada, não indicou outras diligências e que não informou a realização de buscas de bens extra autos, DETERMINO a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art, 921, III, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (TJ/RO - Agravo de Instrumento n. 0811225-63.2021.8.22.0000).
Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Ademais, faculto ao exequente promover o desarquivamento, antes de decorridos os prazos de suspensão / prescricional, desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito (art. 921, III, §3º do CPC). Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência da mesma, deverá ser desarquivado para extinção.
Porto Velho-,12 de junho de 2023.
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito
Intimação de:
EXECUTADO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, CNPJ nº 02415583013044, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1239, - DE 1734 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7002219-40.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994
REQUERIDO: RAIAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC (TJ/RO - Agravo de Instrumento n. 0811225-63.2021.8.22.0000).
2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.
Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.
Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
6. Informo que encontram-se a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.
7. Por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
8. Ressalto que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, prestação jurisdicional justa e efetiva.
9. Após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC e permanecerá no arquivo pelo prazo de 1 (um) ano.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,12 de junho de 2023.
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito
Intimação de:
REQUERIDO: RAIAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, CNPJ nº 09329337000111, RUA JAMARY 2049, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002359-06.2023.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073
REU: BERNARDO MARTINS WU
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089265-33.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSMAR NERIS - SP232751, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A
REU: JOSE SILVA COSTA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013591-83.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - RO6795
EXECUTADO: DAYANA DOS SANTOS PEREIRA
Intimação EXEQUENTE - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7084066-30.2022.8.22.0001
Defeito, nulidade ou anulação
AUTORES: FRANCISCO FERNANDES CARDOSO, RUA ANTÔNIO DO CARMO 7533 TIRADENTES - 76824-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEFER ALEX RAMOS DA SILVA, RUA ANTÔNIO DO CARMO 7533 TIRADENTES - 76824-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, NUC CIDADE DE DEUS s/n, ANDAR 4, PRED. PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, WALDIR CUSTODIO DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 06933523000177, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 890, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VANDA MARIA VIEIRA LIMA, CPF nº 43598978391, RUA AGDA MUNIZ 3809, - DE 3648/3649 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 91560967, onde a parte autora requer a desistência da ação em relação aos requeridos Banco Bradesco S/A e Vanda Maria Vieira Lima, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Caso a parte autora não tenha recolhido ainda a totalidade das custas iniciais (2%), incluindo as custas adiadas (1% + 1%), deverá realizar o seu pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa (artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº 3.896/2016).
Sem custas finais, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho 12 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7019969-65.2015.8.22.0001
Dano ao Erário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: PEDRO TEIXEIRA CHAVES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SALGADO FILHO 2626 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSVINO JURASZEK, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ARAGUAIA 393 NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, CPF nº 64574105291, WILSON GOMES LOPES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PETRÓPOLIS 3040 ELETRONORTE - 76808-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO REIS LOUZEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS, - DE 1864 A 2360 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SHALLON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA VENEZUELA 809-B NOVA PORTO VELHO - 76820-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUTOCLIMA PUBLICIDADES PROMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO GOULART 2252-A SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MORIÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3791, SALA 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486, JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO, OAB nº RO7813, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Considerando a manifestação do Ministério Público (ID nº 91314404), defiro o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação da requerida AUTOCLIMA PUBLICAÇÕES PROMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sob pena de extinção e arquivamento com relação a ele.
Informo que se encontra à disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que se prestam ao fim de busca de endereço.
Destaco que, por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, nos termos do art. 6º do CPC (princípio da cooperação), deve a parte autora realizar as três diligências no mesmo momento, a fim de esgotar todos os meios de localização da parte ré (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9).
Nos termos da jurisprudência apresentada, a realização de apenas uma das diligências não será suficiente para eventual pedido de citação por edital, por isso, imprescindível a realização das três diligências ao mesmo tempo.
INTIME-SE o Ministério Público do Estado de Rondônia.
Porto Velho 12 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7035880-39.2023.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO., AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 1240 VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819, PROCURADORIA BMW LEASING DO BRASIL SA E FINANCEIRA SA
REU: RODRIGO TOSTA GIROLDO, CPF nº 02644113903, AV BOUCINHA DE MENEZES 827 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.
Porto Velho 12 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7028099-63.2023.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
REU: ANA AMORIM DE LIMA RESPLANDE
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Verifica-se que a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, no entanto, manteve-se silente.
Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, o que atrai a aplicação do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Nesse sentido:
Apelação. Ação de busca e apreensão. Determinação. Recolhimento das custas iniciais. Extinção do processo. Falta de pressupostos. O não recolhimento das custas processuais implica na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo. A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de sentença de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC.
(TJ-RO - AC: 70382003820188220001 RO 7038200-38.2018.822.0001, Data de Julgamento: 13/06/2019)
Anto o exposto, julgo EXTINTO o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas iniciais. Em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa/protesto/serasa. Desde logo, consigna-se que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Sem custas finais.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7015425-53.2023.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: WILLIAN DE LIRA MINUCELLI, CPF nº 00023657235, RUA MONALISA 3555, (RESIDENCIAL PORTINARI) CUNIÃ - 76824-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALMERITA SANTOS SANTANA NETA, CPF nº 83848398249, RUA CANDELÁRIA 153 TRIÂNGULO - 76805-736 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o pagamento total do valor exequendo e o requerimento de ID nº 91763808, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA contra EXECUTADOS: WILLIAN DE LIRA MINUCELLI, ALMERITA SANTOS SANTANA NETA , ambos qualificados nos autos.
Sem custas finais.
Libere-se a penhora de ID nº 91279893-Pág.3.
Certificado o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 12 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7035854-41.2023.8.22.0001
Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL, 179 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO, CPF nº 67540651415, RUA EMIL GORAYEB 384, JD AMERICA SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NETO EXTRACAO DE MINERIO LTDA, CNPJ nº 01395215000111, PADRE MORETTI 3287, SALA A LIBERDADE - 76803-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.
Porto Velho 12 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7040763-73.2016.8.22.0001
Correção Monetária, Correção Monetária
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ROSILENE SOUZA GUIMARAES, CPF nº 20486286215, RUA PAULO MACALAIO 4745 FLODOALDO PONTES PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, GARDENIA SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO5464, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON, OAB nº RO6150
DESPACHO
Vistos.
Encontram-se à disposição deste Juízo os sistemas SNIPER, INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.
Por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Ressalto que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC.
Ademais, faculto ao exequente promover o desarquivamento, antes de decorridos os prazos de suspensão / prescricional, desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito (art. 921, III, §3º do CPC). Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência desta, deverá ser desarquivado para extinção.
O desarquivamento ocorrerá sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).
Esclareço que o deferimento da assistência judiciária gratuita não abrange a referida parcela (busca de bens e endereços), conforme dispõe o inciso VIII, § 1º do art. 2º da Lei nº 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas e serviços forenses. Aguarde-se o recolhimento das custas, prazo de 15 dias.
Porto Velho 12 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049215-33.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DENILSON GUIMARAES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914
REU: DENACALI FERRARI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REU: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004
Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7035941-94.2023.8.22.0001
Causas Supervenientes à Sentença
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ALDENIS RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF nº 16179692220, AVENIDA CARLOS GOMES 460, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
EXECUTADOS: DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL ARCANJO LTDA - ME, CNPJ nº 84577642000148, AV. GUANABARA 1412, NSA. SRA. DAS GRACAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA QUEIROZ LINHARES, CPF nº 48024880172, QUADRA SQN 410 BLOCO N 207 ASA NORTE - 70865-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DANIEL DA SILVA, CPF nº 15581012172, RUA GUANABARA 3101, - DE 2811 A 3283 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NIRACI ALMEIDA E SILVA, CPF nº 13894447168, RUA GAROUPA 47 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO ARRUDA DE FRANCA, CPF nº 68846983220, RUA JOÃO DE SOUZA LIMA 5229 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA LUCIA BERTOLINE, CPF nº 12653837153, RUA GAROUPA 47 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATANAEL JOSE DA SILVA, CPF nº 10694757187, RUA GAROUPA 47 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos n. 0061898-33.1997.8.22.0001.
Considerando o sincretismo processual, não vislumbro justificativa para a propositura do cumprimento de sentença em autos apartados, porque o cumprimento de sentença é mero desdobramento e deve ocorrer nos autos principais.
Dito isto, a extinção deste feito é medida que se impõe face à ausência interesse processual (adequação).

A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SENTENÇA DE EXTINÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE – PRETENSÃO DE PAGAMENTO DA QUANTIA AJUSTADA EM ACORDO HOMOLOGADO NA EXECUÇÃO – TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 515, III, E 516, II, DO CPC – AJUIZAMENTO EQUIVOCADO DE PROCESSO AUTÔNOMO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0009257-40.2020.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA - J. 21.02.2022)
(TJ-PR - APL: 00092574020208160030 Foz do Iguaçu 0009257-40.2020.8.16.0030 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 21/02/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2022)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, CPC.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho12 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz de Direito Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TELEFONE 69.33097034
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7084572-06.2022.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ANGELINA CATIUELE PEREIRA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços online no(s) CPF/CNPJ da parte requerida/executada e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 15 dias, a promover a citação da parte contrária, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,12 de junho de 2023.
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7040490-21.2021.8.22.0001
Assunto: Direito de Imagem
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: SOLANGE TOMAZ, GECICLEIDERSON ANDRE LOPES FERREIRA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 6.000,00
DECISÃO
Vistos.
A executada ENERGISA S.A. impugna a execução alegando que a parte exequente apresentou data equivocada para a incidência dos juros, o que teria gerado um excesso de execução de mais de R$ 300,00.
Contudo, não assiste razão à parte executada, uma vez que a planilha apresentada pela parte exequente no ID 81502379 põe como data de início dos juros o dia 20/09/2020, exatamente como foi determinado na condenação, qual seja “juros moratórios a partir do evento danoso e correção monetária a partir da publicação desta decisão (...)” (ID nº 81358627).
Portanto, afasto a impugnação apresentada, REJEITANDO-A.
Deve a parte exequente apresentar nova planilha atualizada do seu crédito, considerando todos os ônus do art. 523 do CPC, uma vez que, determinada a liquidação do seguro garantia, a parte executada não o fez. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TELEFONE 69.33097034
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7015975-82.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Condomínio Residencial San Marcos
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239
EXECUTADO: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços online no(s) CPF/CNPJ da parte requerida/executada e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,12 de junho de 2023.
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049058-60.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ARLINDO SOUZA DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GODOY - RO9913, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905
REU: NIKARETA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163
Advogados do(a) REU: BRUNA VALENTE BARBOSA ALVES - PE50600, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO8892
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ELZA DE FATIMA MOTA VIANA CPF: 457.573.642-20, FELIPE GABRIEL MOTA VIANA CPF: 011.707.222-29, PAIXAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME - CNPJ: 25.146.307/0001-26, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos do artigo 135 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se e requerer as provas cabíveis. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7031998-40.2021.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Requerente: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA CNPJ: 34.456.947/0001-23
Requerido: : ELZA DE FATIMA MOTA VIANA CPF: 457.573.642-20, FELIPE GABRIEL MOTA VIANA CPF: 011.707.222-29, PAIXAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME - CNPJ: 25.146.307/0001-26
DECISÃO ID 6126453: "(...) Considerando o incidente de desconsideração de personalidade jurídica proposto, cite-se o sócio ou pessoa jurídica para se manifestar e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o determinado no art. 135 do CPC. (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 29 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Data e Hora
29/05/2023 15:18:17
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2430
Caracteres
1959
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
48,02

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055754-49.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALZOMIRO BIZARELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210
EXECUTADO: EDMAR AMORIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TELEFONE 69.33097034
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7055162-34.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: RAIMUNDO BRAGA KNIGHTS
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços online no(s) CPF/CNPJ da parte requerida/executada e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), promovendo a citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,12 de junho de 2023.
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034534-24.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RAIANE SOARES PONTES e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, NATALIA KELLY DOMINGOS SANTOS - PB29871
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7015966-33.2016.8.22.0001
Sustação de Protesto, Empreitada, Práticas Abusivas
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE, CNPJ nº 06936261000102, AVENIDA RIO MADEIRA 5780 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
REU: COMPACTA ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 16791650000132, RODOVIA BR-364 Lt 8-6 Gleba 10, ZONA RURAL, LOTE 8-6 DA GLEBA 10 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391
Despacho
Vistos.
Considerando o decurso do prazo, intime-se a Sra. Perita para a entrega do laudo pericial.
Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias para manifestação.
Porto Velho12 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7029896-11.2022.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: LUCIA NOGUEIRA GARCIA, CPF nº 63266547268, RUA EQUADOR 2170, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADOS DO EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
DESPACHO
Vistos.
As custas iniciais foram recolhidas corretamente (2%).
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 12 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7058823-21.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
REQUERIDO: C. R. F. NETO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta negativa que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão. A diligência junto ao INFOJUD e RENAJUD também foi infrutífera.
Considerando que a parte exequente, mesmo intimada, não indicou outras diligências e que não informou a realização de buscas de bens extra autos, DETERMINO a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art, 921, III, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (TJ/RO - Agravo de Instrumento n. 0811225-63.2021.8.22.0000).
Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ademais, faculto ao exequente promover o desarquivamento, antes de decorridos os prazos de suspensão / prescricional, desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito (art. 921, III, §3º do CPC). Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência da mesma, deverá ser desarquivado para extinção.
Porto Velho-,12 de junho de 2023.
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito
Intimação de:
REQUERIDO: C. R. F. NETO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 25356206000180, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3932, - DE 3502 A 4052 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7048802-49.2022.8.22.0001
Compromisso
AUTOR: HOSPITAL CENTRAL LTDA, CNPJ nº 15895196000105, RUA AFONSO PENA 149, - ATÉ 177/178 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978
REU: SARA ROSIANE DE ARAUJO PARENTE, CPF nº 02780142243, RUA ORLANDINA 5282, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: HOSPITAL CENTRAL LTDA propôs a presente ação monitória em desfavor de REU: SARA ROSIANE DE ARAUJO PARENTE, alegando ser credor do valor indicado na exordial.
Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL, CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.
CONDENO a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado.
Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Porto Velho 12 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7026296-45.2023.8.22.0001
Vícios de Construção, Direito de Imagem, Direito de Imagem
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ESTER FERREIRA DE LIMA, CPF nº 73544264234, RUA JESUS DE NAZARÉ, BL. 5 - QD 583 AP. 201, ORG DO MAD 583 JARDIM SANTANA - 76828-065 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO MOLEIRO FRANCI, OAB nº SP370252, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB nº AM972
REU: BANCO DO BRASIL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos.
As audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:
Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.
(...)
§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

_____

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: BANCO DO BRASIL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 12 de junho de 2023 .
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7026351-74.2015.8.22.0001
Mútuo
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA, CNPJ nº 00509026000160, BRASÍLIA FLAT -, SHN QUADRA 4 BLOCO C 1º ASA NORTE - 70704-902 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
EXECUTADO: ALDAIR JOSE MOREIRA JUNIOR, CPF nº 28364759272, RUA CARIBAMBA 2621 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a determinação de id 88850782 e a petição de id n. 89729958, a qual o exequente apresenta as contas bancárias para transferência de valores, defiro o pedido e determino que se proceda a transferência do valor para as contas indicadas pela exequente no ID n.89729958.
Após, intime-se a parte exequente, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035142-61.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402
EXECUTADO: JOSE MOUZINHO BORGES e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, informando sobre a quitação do débito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007840-81.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: ANA VITORIA BARROS DE BRITO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028730-12.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Raimundo Sérgio Soaresa Da Silva registrado(a) civilmente como RAIMUNDO SERGIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SARA COELHO DA SILVA - RO6157
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outros
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Advogados do(a) REU: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267, SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7010011-55.2015.8.22.0001
Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão
EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, CNPJ nº 52568821000122, RUA CIDADE DE DEUS sn CIDADE DE DEUS - 08081-675 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO CAMPOS VARNIERI, OAB nº AC4088, PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, ANDREA TATTINI ROSA, OAB nº SP210738
EXECUTADO: FRANCISCA ALICE DA SILVA LIMA, CPF nº 21608679268, AVENIDA RIO DE JANEIRO 8695 TANCREDO NEVES - 76829-535 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados para a conta indicada pela exequente no id n. 90301116, realizando-a de forma identificada, contemplando informações de Comarca, Vara e Número do processo.
Após, intime-se a parte exequente, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7073837-11.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Parte requerida: EXECUTADOS: GEAN MARQUEZA RODRIGUES, CARLOS HENRIQUE DA SILVA MEDEIROS
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro a expedição de Carta Precatória, às expensas da parte autora, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
Após a retirada, deverá a parte autora comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem conclusos para decisão.
Sobrevindo a comprovação da distribuição, aguarde-se o cumprimento da precatória, em cartório, por 60 (sessenta) dias, ou até a devolução da mesma, fazendo a conclusão oportunamente.
Intimem-se.
EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO, SERVINDO A PRESENTE COMO PRECATÓRIA. Cópia da decisão inicial deve ir em anexo a presente carta precatória.

Endereços:
GEAN MARQUEZA RODRIGUES, CPF: 003.315.162-84 ENDEREÇO AVENIDA MASCARENHA DE MORAES, n°2400 BARIRRO, SANTA LUZIA, GUAJARA-MIRIM/RO CEP: 76850-000
CARLOS HENRIQUE DA SILVA MEDEIROS, CPF: 024.083.561-13, ENDEREÇO: ESTRELA DAMANHA 13 NOVO HORIZONTE, ALTA FORESTA/MT CEP: 78580-000
Porto Velho 12 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7071747-64.2021.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: MARCIA CHAVES DE ANDRADE SOUZA HINESTROZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 7.286,59
DESPACHO
Vistos.
Indefiro a designação de audiência de conciliação, pois propostas e contrapropostas foram apresentadas e rejeitadas. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7072437-59.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: PAULO GUTEMBERGUE DE SOUZA, CPF nº 80956319220, RUA BOM JESUS 5965, - DE 5955 A 6085 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-207 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELGA GISELA FREIRE MORAES, CPF nº 73500712215, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4904, - DE 4554 A 4934 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELGA GISELA FREIRE MORAES 73500712215, CNPJ nº 42389919000169, RIO DE JANEIRO 5295, SALA 1 AGENOR DE CARVALHO - 76820-227 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de realização de LEILÃO para tentativa de venda do veículo penhorado no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de ID Num. 85028511 - Pág. 2 , postulado pela parte exequente ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em face de PAULO GUTEMBERGUE DE SOUZA, ELGA GISELA FREIRE MORAES, ELGA GISELA FREIRE MORAES 73500712215.
1. Para realização do leilão, NOMEIO a leiloeira EVANILDE AQUINO PIMENTEL, CPF 583.302.329-72, da empresa RONDÔNIA LEILÕES, a qual poderá ser contatada pelo telefone: 693421.1869 e 69-8133-1688, inscrita na JUCER n. 01512009, para venda do imóvel. Neste ato, vinculei a Leiloeira como perita nesta ação.
2. Mantenho a avaliação de ID Num. 85028510 - Pág. 1, por estar compatível com o preço de mercado do bem;
3. Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública;
4. Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;
5. Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 70% (setenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro;
6. A Leiloeira deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;
7. Nos termos do artigo 889 do CPC, intimem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso;
8. A Leiloeira nomeada deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil;
9. Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá a Leiloeira, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil;

10. Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão da alienação;
11. Designem datas para venda judicial dos bens;
12. Segue e anexo a restrição RENAJUD sobre o veículo.
Intimem-se.
Serve a presente Decisão como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A).
Porto Velho , 12 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050954-12.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CANDIDA DE MELO - MG116450, ERASMO HEITOR CABRAL - MG52367
EXECUTADO: BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002744-51.2023.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: RISILDA MARIA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860, PAULO HENRIQUE VALERIO DE OLIVEIRA - RO12600
REU: PATRICIA DE OLIVEIRA BARROS - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TELEFONE 69.33097034
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7043275-19.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: C. D. B.
ADVOGADO DO AUTOR: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS, OAB nº RO10998
REU: F. S. D. M.
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços online no(s) CPF/CNPJ da parte requerida e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,12 de junho de 2023.
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7031128-34.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LUCIANA LIRA BARBOZA SCATOLON, CPF nº 40888401272, RUA MIRIAN SHOCKNESS 4654, (22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DECISÃO
Vistos.
Defiro a suspensão do processo até o dia 12/06/2023. Decorrido este prazo, deverá a parte exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 12 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo: 7011701-12.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Compra e Venda, Alienação Judicial
EXEQUENTES: EVERSON BARROS JONSSON, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490
EXECUTADO: R. M. COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXECUTADO: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503
DECISÃO
Considerando as petições de ID Num. 91381087 e Num. 88172741, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos, nos termos do artigo 860 c/c 835, XIII, do CPC.
A propósito:
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora no rosto dos autos. Fase de conhecimento. Expectativa de crédito. Possibilidade. A penhora no rosto dos autos não se restringe a bens ou valores já adjudicados ao devedor, abrangendo também aqueles ainda objeto de controvérsia em processo de conhecimento, sobre os quais o demandado tem apenas expectativa de crédito.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800529-94.2023.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/04/2023)
Sendo assim, DETERMINO:
I - Promova-se a penhora no rosto dos autos do processo nº 7005117- 36.2015.8.22.0001, em andamento nesta 2ª Vara Cível de Porto Velho-RO, no valor de R$ 45.967,68.
Oficie-se, com urgência, nos autos do processo nº 7005117- 36.2015.8.22.0001, alvo da ordem de penhora, para que esta seja devidamente anotada naquele feito, reservando-se eventuais valores/créditos em favor dos EXEQUENTES: EVERSON BARROS JONSSON, CARINA GASSEN MARTINS CLEMESCLEMES e para que, podendo, seja depositado o valor em conta bancária judicial vinculada aos presentes autos e para que, em caso de impossibilidade de cumprimento da ordem, informe o motivo.
II - Após o cumprimento do item anterior, sem nova conclusão, deverá a CPE intimar, por ato ordinatório, o(a) Executado(a) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora no rosto dos autos, conforme art. 917, §1º do CPC;
III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora efetivada, sem nova conclusão, deverá a CPE intimar, por ato ordinatório, a parte Exequente, por seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTES: EVERSON BARROS JONSSON, RUA MIGUEL CALMON 1251, - ATÉ 2811 - LADO ÍMPAR COHAB - 76808-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAGASSENEXEQUENTES: EVERSON BARROS JONSSON, RUA MIGUEL CALMON 1251, - ATÉ 2811 - LADO ÍMPAR COHAB - 76808-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: R. M. COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, CNPJ nº 19880077000121, RUA DA BEIRA 6541, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Guilherme Regueira Pitta
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7002858-87.2023.8.22.0001
Cancelamento de vôo
AUTOR: ISABELA FELIX BICHARA, CPF nº 01457733293, RUA JÚLIO DE CASTILHO 231, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.
Porto Velho 12 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7030251-55.2021.8.22.0001
Nota Promissória
REQUERENTE: KIXIKI COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 01949043000180, AVENIDA CARLOS GOMES 1335, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465
REQUERIDO: MANOELINA FERREIRA PERES DA SILVA, CPF nº 50980092272, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4366, - DE 4305/4306 A 4644/4645 AGENOR DE CARVALHO - 76820-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado, conforme minutas juntadas em anexo.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se à transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Defiro o prazo de 15 dias para que a parte exequente se manifeste sobre eventual saldo remanescente e caso permaneça em silêncio, este será interpretado como concordância tácita quanto ao valor devido, com a consequente extinção do feito.
Porto Velho 12 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7071808-85.2022.8.22.0001
Pagamento em Consignação, Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico
AUTOR: REGINALDO LOPES DE LUCENA, CPF nº 78081025200, RUA ELIAS GORAYEB 1117, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952
REU: ERIKA BARBOSA DE SOUZA, CPF nº 28864581200, RUA MARECHAL THAUMATURGO, - DE 1798/1799 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AZAMOR LOPES DE LUCENA, CPF nº 42095980204, RUA MARECHAL THAUMATURGO 1869, - DE 1798/1799 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: RAMON SOUSA RODRIGUES, OAB nº RO8179
DESPACHO
Vistos.
I - Este Juízo não possui acesso ao CNIB.CNIB

II - Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
III - Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.
Porto Velho 12 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7000392-23.2023.8.22.0001
Análise de Crédito
AUTOR: JOLMAR FARIA RIBEIRO FILHO, CPF nº 01999790227, RUA PADRE CHIQUINHO 2444, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA, OAB nº RO9277
REU: META SUPERMERCADO ATACADO E VAREJO EIRELI - ME, CNPJ nº 23245945000179, ABUNA 3324, - DE 3090 AO FIM - LADO PAR EMBRATEL - 76820-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.
Porto Velho 12 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7034823-88.2020.8.22.0001
Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
APELANTE: ANTONIO TRINDADE DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 03251783130, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2500, - DE 2408 A 2800 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO APELANTE: EDILSON FERNANDES MAIA, OAB nº RO9676
APELADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO APELADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: APELADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Endereço: APELADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 12 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030600-29.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco), intimada para se manifestarem quanto a certidão ID 91848609.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7046946-84.2021.8.22.0001
Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTES: ROMULO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 30555892972, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5274 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SOLANGE TANIA DE OLIVEIRA, CPF nº 20356889220, AVENIDA NORTE SUL 5275, AUTO POSTO MODELO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, BANCO DO BRASIL CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição de id n. 90913631, defiro o pedido e determino que se proceda a transferência do valor para a conta indicada pela exequente no ID n. 90913631.
Após, intime-se a parte exequente, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036375-88.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: MARCIO VIEIRA DO CARMO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7045155-22.2017.8.22.0001
Esbulho / Turbação / Ameaça
EXEQUENTE: LAZARO JOSE DA SILVA, CPF nº 03590089172, RUA RIO GRANDE DO SUL CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE , OAB nº RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, MATHEUS SCHAEFER FRANCO, OAB nº MT30135O
EXECUTADO: GENIVAL PINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 39031926272, RUA ESQUINA COM A FOGÁS PLANALTO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo de 30 dias solicitado pelo INCRA no ID nº 90868158 para complementação das informações.
Com a resposta, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de quinze dias.
Em caso de inércia, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de ID nº 65147767.
Porto Velho 12 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7076224-96.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REU: LAINE POLINARIA DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012740-78.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDA CRISTINA DE CASTRO MACEDO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO4903
REU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007001-66.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMAR SILVA DE SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7009008-84.2023.8.22.0001
Assunto: Duplicata
Classe: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE ENERGIA SOLAR - CES
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA, OAB nº RO9622, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, INGRID MANUELLA BARROSO FERNANDES, OAB nº PA15729
REU: DISTRIBUIDORA NOBRE LTDA - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 102.172,43
DESPACHO
Vistos.
Antes de deferir a citação por mandado, pertinente que ocorra uma tentativa por Carta com Aviso de Recebimento, pois o endereço é divergente em relação ao qual a diligência foi infrutífera.
Assim, cite-se a empresa executada, na pessoa dos seus sócios, conforme a decisão inicial, nos seguintes endereços:
REU: DISTRIBUIDORA NOBRE LTDA - ME na pessoa de SR. VALDIR BARBOSA CAZUZA: RUA MARIA LUCIA, nº 22, CONJUNTO JAMARI, CEP nº 76.824-550 - PORTO VELHO-RO - CONTATO TELEFÔNICO: (69) 3222-0208 - VBCAZUZA@GMAIL.COM
REU: DISTRIBUIDORA NOBRE LTDA - ME na pessoa de SRª ADERCINA NOBRE DA SILVA: AVENIDA GUAPORÉ, nº 2962, BAIRRO LAGOINHA, CEP nº 76829-728 - PORTO VELHO/RO.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036673-12.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: JOYSCIELLEN SILVA PINHEIRO
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000380-19.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: VALDECI FILHO RIBEIRO MELO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000190-46.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: DALVANA DOS SANTOS SCHALAVIN e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030249-17.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIMONE VIEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO AGOSTINI - MG91087
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049026-89.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO JOSE BENTES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 91855261, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031594-28.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JARDEL TEIXEIRA DE MOURA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679
REU: RENATA DA SILVA e outros
Advogados do(a) REU: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013018-45.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7070965-57.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: EDION CARLOS DE GOUVEIA JUNIOR
Advogados do(a) Exequente: GABRIELE ARAUJO ANDRADE SILVA - RO10842, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, VINICIUS MARTINS NOE - RO6667
Executado: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) Executado: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
Despacho
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.
II - Cumpra-se o item “b” da sentença de ID nº 79876872.
III - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a petição de ID nº 90633515.
IV - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
V - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

VI - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VII - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VIII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: REU: EDION CARLOS DE GOUVEIA JUNIOR
Endereço: REU: EDION CARLOS DE GOUVEIA JUNIOR, RUA GUARANI 6375, - TRÊS MARIAS - 76812-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 30 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
30/05/2023 08:44:21
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 91369855 23053008442200000000087707129

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070965-57.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDION CARLOS DE GOUVEIA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELE ARAUJO ANDRADE SILVA - RO10842, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, VINICIUS MARTINS NOE - RO6667
REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte EXEQUENTE (outrora reconvinte) intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056002-44.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ITAHY MENDES PESSOA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
DESPACHO
Vistos.
Quanto à certidão de ID n. 91561426, esclareço que, se não há nenhum outro advogado constituído nos autos, a renúncia apresentada no ID n. 88916316 não tem validade, pois não foi comunicada à parte requerida, nos termos do art. 112 do CPC, permanecendo o mandatário vinculado até o momento em que comunicar ao mandante sua pretensão, a fim de que nomeie sucessor.
Proceda-se à regularização da situação, caso queira, ou permaneça o vínculo com o mesmo advogado.
Intimem-se.
Porto Velho7 de junho de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: GUILHERME REGUEIRA PITTA
07/06/2023 14:06:59
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 91775774 23060714070100000000088091948

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041982-48.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: CHARLES CARDOSO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031693-85.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: LETICIA CAROLINY SAMPAIO DA GAMA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91784529 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/08/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003667-19.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALFREDO SARAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 91788368, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039406-58.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 91788373, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038983-88.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CANDIDO DE LEAO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833
REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS e outros
Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Advogados do(a) REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004, RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7080573-45.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDMILSON DE MELO BRILHANTE
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
REU: P. C. F. BRILHANTE COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogado do(a) REU: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os Embargos à Monitória.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036008-59.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: LARISSA DE SOUZA CARVALHO, HEITOR DE CARVALHO QUEIROZ
ADVOGADO DOS AUTORES: ANDERSON DE SOUZA CARVALHO, OAB nº RO5937A
REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Visto no plantão judicial,
1. HEITOR DE CARVALHO QUEIROZ, menor e representada por sua genitora, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor de GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE.
Em sede de tutela de urgência requereu:
"Seja concedida liminar em sede de tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), no sentido de determinar a Ré proceda a autorização e custeio do tratamento indicado pelo médico da criança, qual seja MUSICOTERAPIA, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais); no limite máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais); "
De acordo com o art. 300 do CPC, os pressupostos para antecipação dos efeitos da decisão final são a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.
Pois bem.
No caso concreto, entendo presentes os requisitos. A probabilidade do direito é robusta na medida em que:
(i) há previsão legal do direito ora postulado, conforme art. 3º, III, alínea "b" da Lei 12.764/2012: "Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: b) o atendimento multiprofissional."
(ii) a Agência Nacional de Saúde Suplementar aprovou a Resolução Normativa ANS n. 529 de 23/06/2022 a qual ampliou cobertura assistencial para usuários de plano de saúde. No sítio eletrônico da ANS consta a seguinte informação:
"Em reunião extraordinária realizada na tarde desta quinta-feira, 23/06, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aprovou uma normativa que amplia as regras de cobertura assistencial para usuários de planos de saúde com transtornos globais do desenvolvimento, entre os quais está incluído o transtorno do espectro autista.[...] Dessa forma, a partir de 1º de julho de 2022, passa a ser obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84, conforme a Classificação Internacional de Doenças." Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/ans-altera-regras-de-cobertura-para-tratamento-de-transtornos-globais-do-desenvolvimento>
Acesso em 09 jun. 2023.
Colaciona-se o item normativo a que se refere a notícia:
"Art. 3º O art. 6º, da RN nº 465, de 2021, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:
"Art. 6º (...)
§ 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente."
No mesmo sentido a jurisprudência:

"Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Tratamento para transtorno do espectro autista. Negativa da operadora com base na ausência de previsão das terapias no rol da ANS que não se justifica. Amparo técnico do tratamento prescrito e falta de indicação de terapia substitutiva de igual eficácia. Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS que alterou a Resolução Normativa nº 465/2021, estabelecendo a obrigatoriedade das operadoras de planos de saúde de cobertura ao tratamento para pacientes com transtornos do espectro autista pelo método indicado ao paciente. Operadora que deve cobrir o tratamento prescrito ao menor, inclusive musicoterapia e equoterapia, que têm natureza terapêutica e integram o plano de tratamento prescrito pelo médico para melhora do quadro de saúde do paciente. [...]. (TJ-SP - AC: 10077096320218260348 Mauá, Relator: Enéas Costa Garcia, Data de Julgamento: 02/06/2023, Data de Publicação: 02/06/2023)."

"PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Transtorno do Espectro Autista. Pretensão da beneficiária à cobertura de tratamento médico multidisciplinar especializado em autismo, pelo método ABA, sem limitação de sessões. Sentença de parcial procedência, afastadas as coberturas de musicoterapia; equoterapia; hidroterapia; zooterapia; e artes marciais. Recorrem ambas as partes. Ré que pleiteia a improcedência da ação, ou, subsidiariamente, que o número de sessões seja limitado, bem como seja afastada a cobertura de psicopedagogia. Acolhimento parcial. Negativa abusiva do plano de saúde, tendo em vista ser ilícita a recusa que restringe tratamento de moléstia coberta. A ausência de previsão expressa do procedimento em rol publicado pela ANS não se presta a obstar tratamento médico, tampouco pode ensejar a negativa de fornecimento por parte do plano de saúde. Limitação do número de sessões que implica em limitação do tratamento da moléstia que atinge a beneficiária do plano de saúde. Tratamento que deve ser realizado preferencialmente na rede credenciada e, caso ausente prestador credenciado, mediante reembolso integral. No entanto, afasta-se a psicopedagogia, que perfaz serviço prestado por profissional que foge do escopo dos contratos de plano de saúde. Recorre a autora, pleiteando a cobertura integral do tratamento prescrito, incluindo-se musicoterapia, equoterapia, hidroterapia, zooterapia e artes marciais. Acolhimento Parcial. Devem ser autorizadas as terapias complementares de equoterapia, musicoterapia, hidroterapia e zooterapia, considerando-se necessárias à condição da autora, conforme prescrição médica. No entanto, afasta-se a pretensão de fornecimento de artes marciais, as quais também fogem do escopo dos planos de saúde. Sentença reformada, dando parcial provimento ao recurso da autora, para incluir a obrigatoriedade de custeio dos tratamentos de equoterapia, musicoterapia, hidroterapia e zooterapia; e dando parcial provimento ao recurso da requerida, para afastar a cobertura de psicopedagogia, mantida a exclusão de artes marciais. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(TJ-SP - AC: 10197815020218260003 SP 1019781-50.2021.8.26.0003, Relator: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 04/08/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/08/2022)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. COBERTURA. NEGATIVA INDEVIDA. 1. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 1.889.704/SP, em 8/6/2022, embora tenha fixado a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, negou provimento aos embargos de divergência opostos pela operadora do plano de saúde para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA). 2. Superveniência de normas regulamentares de regência e de determinações da ANS que tornaram expressamente obrigatória a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo do transtorno do espectro autista (TEA). 3. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 2023983 SP 2022/0275399-6, Data de Julgamento: 06/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2023)."

Por sua vez, o perigo de dano é latente na medida em que o fator "tempo" interfere negativamente no desenvolvimento do autor não sendo oportuno, à vista da negativa da parte requerida, id. 91799411, aguardar o trâmite processual, conforme pontuado pelo médico assistente: "[...] As terapias tem indicação de inicio imediato e continuo, tem como objetivo a melhora no comportamento, socialização e aprendizado, assim como conseguir a independencia futura nas atividades basicas e instrumentais do dia a dia." id. 91799413.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a parte requerida, no prazo de 2 dois úteis a contar da intimação, autorize e custeie a realização da terapia de musicoterapia ao requerente, na forma estipulada pelo médico assistente, id. 91799413.

Intime-se por oficial de justiça plantonista e dê-se ciência à parte autora por seu advogado.

1.1. Custa inicial recolhida, id. 91799416.

2. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer(em) à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com os arts. 1º do Ato conjunto n. 4/2023-PR-CGJ e inciso IV, §1º, art. 3º da Resolução 354/2020-CNJ, devendo as partes se fazer(em) acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060820595674400000008811478 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, 3 ANDAR, SALA 312 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 9 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7048071-92.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MARIA ELENA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
A executada apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela exequente no id. 80743942.
A impugnação foi acolhida determinando a remessa ao contador judicial para análise e adequação dos cálculos (Decisão id 82935021).
Realizado cálculo de liquidação pela contadoria judicial, cálculos acostados ao id. 89037161.
A exequente manifestou favorável aos cálculos (id. 90527853).
Em contrapartida, a executada manifestou-se contrária, pugnando pela reanálise dos cálculos e minoração das astreintes (id. 90938682).
É o necessário. DECIDO.
A multa cominatória, também chamada de astreintes ou multa diária, trata-se de penalidade pecuniária que caracteriza medida executiva de coerção indireta, pois seu único e exclusivo escopo é o de compelir o devedor a realizar a obrigação de fazer ou a não realizar determinado comportamento.
Desta forma, como medida atípica de apoio à decisão judicial, de caráter meramente persuasório e instrumental, não caracterizando um fim, não pode ensejar um enriquecimento ilícito da parte beneficiada.
Contudo, na hipótese dos autos, não se verifica enriquecimento ilícito da parte, isso porque o valor limite da multa estipulada foi proporcional e razoável, sendo que o montante apenas se tornou elevado pela desídia da executada em cumprir a ordem judicial. Nesse sentido o STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS RESPEITADOS. TETO. FIXAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. [...] 9. O destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional" (REsp 1819069/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020).
Por fim, os cálculos apresentados pela contadoria judicial foram formulados em conformidade com os documentos apresentados nos autos, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do expert.
Posto isso, rejeito a manifestação do exequente e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria (id. 90938682) para todos os efeitos.
Intime-se o executado para nova oportunidade de cumprimento espontâneo, no prazo de 15 dias.
Advindo o cumprimento ou manifestação do executado, abra-se vistas ao exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se, cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7044299-19.2021.8.22.0001
Classe: Interdito Proibitório
Assunto:Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: EDER CARLOS SANTOS, RUA CASTANHEIRA 1894 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715
REQUERIDO: JOAO LIMA SILVA, LINHA C S/N, 85, TB 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940
Valor da causa:R$ 100.000,00

SENTENÇA
Vistos etc.
EDER CARLOS SANTOS, qualificado nos autos, ingressou em juízo com AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO em face de PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS aduzindo em síntese que: (i) em 2017adquiriu lote rural n. 11, setor jaquirana/05, gleba jacundá do projeto fundiário Alto Madeira com área de 233,6114ha, com matrícula n. 14.804 no 1º Ofício de Imóveis do Sr. Chaules Volban Pozzebon que por sua vez adquiriu, em 2010, conforme procuração anexada a qual indica a ordem cronológica; (ii) em janeiro/2021 teve conhecimento que estavam desmatando a área o qual foi confirmado por imagem de satélite; (iii) é de conhecimento dos moradores locais que o cidadão conhecido como "Maranhão" invade terras promovendo derrubada com objetivo de realizar loteamento para venda e criação de gado. Em arremate formulou pedidos de estilo, bem como juntou documentos.
Liminar indeferida, id. 62357276.
João Lima Silva (Maranhão) foi citado, em 15/05/2022, por oficial de justiça, id. 78854233.
Defesa foi apresentada em 27/10/2022. Em apertada síntese o requerido informou que: (i) adquiriu direito de posse do lote rural n. 11, setor jaquirana/05, gleba jacundá, do projeto fundiário alto madeira, do Sr. Jorge Santos Souza, que tinha guarda e zelo do bem rural desde 05/03/2016; (ii) Com a negociação passou a residir na área, tomando posse e passando a produzir na terra, bem como implementou benfeitorias como poço artesiano, reforma da casa já existente na aquisição, cercas, curral e etc; (iii) a área já era ocupada por um possuidor há mais de 5 anos, sendo que o autor nunca teve a posse do imóvel ao passo que desde a compra reside no local. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos e condenação nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos.
Na sequência, manifestou o autor e ato contínuo retornou concluso.
Brevíssimo relatório. DECIDO.
Bastando as provas documentais carreadas aos autos como suficientes ao deslinde da controvérsia, procedo ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, CPC.
Decreto a revelia do réu, porquanto apresentou defesa, 27/10/2022, em prazo superior a 15 dias a partir da citação, 15/05/2022.
De início convém aduzir que impera, nas ações possessórias, o Princípio da Fungibilidade, pelo qual o juiz, sem ofensa ao Princípio da Adstrição, pode dar a proteção legal possessória devida, à evidência dos requisitos que lhe autorizam.
No caso concreto, o autor distribuiu a presente como ação de interdito proibitório. Entretanto, no decorrer da marcha processual restou configurado que o réu ocupa, em caráter permanente, parte do imóvel que o autor aduz ser legitimamente seu. Nesta esteira se não existe "justo receio de ser molestado na posse" à evidência de que a ocupação é antiga, entendo adequado receber o pedido como ação de manutenção de posse já que, conforme afirmado no id. 82545324, o réu ocupa 132,7200 ha de um total de 233,6114 ha.
Determino à CPE a alteração da classe processual para: "Reintegração / Manutenção de Posse" código 1707 da TPU/CNJ.
Pois bem.
Os requisitos da proteção possessória estão elencados no art. 561, CPC, quais sejam: posse, turbação, data e continuação da posse.
A posse do autor é comprovada pelo instrumento juntado no id. 61316139 segundo o qual a imissão se deu a partir de 10/12/2017, bem como pelo recibo de entrega de declaração referente ao Imposto Territorial Rural, em nome do autor.
A turbação está evidenciada pelas cartas de imagem colhidas por satélite que indicam grandes áreas de desmatamento, id. 82545320, a partir de agosto/2021, id. 82545330.
Por fim, a posse da área remanescente ainda permanece sob os cuidados do requerente.
Nesta esteira comprovados os requisitos da proteção possessória, de rigor, a procedência do pedido.
Nesse sentido:
"CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS AUTORIZADORES - PRESENÇA - SENTENÇA MANTIDA 1 Na dicção do art. 1.196 do Código Civil, "considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade". 2 Demonstrados pelo possuidor os requisitos estatuídos pelo art. 561 do Código de Processo Civil, torna-se irretorquível a determinação de reintegração de posse. (TJ-SC - APL: 03001045020158240065, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 23/05/2023, Quinta Câmara de Direito Civil)."
"EMENTA: APELAÇAO CÍVEL - MANUTENÇÃO DE POSSE - TURBAÇÃO - PROTEÇÃO POSSESSÓRIA DEFERIDA. Comprovadas a posse das autoras e a turbação praticada pelo réu, deve ser julgada procedente a ação de manutenção de posse. (TJ-MG - AC: 10000200104818002 MG, Relator: Joemilson Donizetti Lopes (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/03/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2022)."
"EMENTA: APELAÇÃO - MANUTENÇÃO DE POSSE - POSSE ANTERIOR COMPROVADA - TURBAÇÃO CARACTERIZADA - MULTA COMINATÓRIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Constatada a turbação, e não o esbulho, deve ser deferida a manutenção na posse, ainda que requerida a restituição da posse pela autora, face ao princípio da fungibilidade que acoberta as ações possessórias. Presentes tais requisitos, correta a sentença que julgou procedente o pedido e deferiu a manutenção na posse em favor da parte autora. A finalidade da multa cominatória é coagir o demandado ao cumprimento da obrigação de não fazer. Portanto, basta cumprir a sentença pra restar prejudicada tal determinação. (TJ-MG - AC: 10680060091070001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 03/03/2016, Data de Publicação: 11/03/2016)."
Isso posto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art 560 do mesmo estatuto legal, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para manter a posse da parte autora em relação à área do imóvel rural turbada fixando-se prazo de 30 dias úteis, para desocupação pelo requerido e pelo seu núcleo familiar, podendo inclusive, retirar benfeitorias e semoventes, sob pena de execução forçada e demolição.
Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, CPC.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso.
Mantida a presente e com o trânsito em julgado, intime-se pessoalmente a parte requerida para desocupação no prazo estipulado, sob pena de execução forçada.
PRI
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br - email: pvh3civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029898-78.2022.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Fornecimento de Água
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: MARIA CRISTINA LIMA PEREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de REU: MARIA CRISTINA LIMA PEREIRA , ambos qualificados.
Aduziu que a parte requerida tornou-se inadimplente com obrigação de pagar dívidas relativas ao consumo de água e por isso acionou o PODER JUDICIÁRIO para ver cumprida a contraprestação da parte demandada.
Assim, requereu a condenação da requerida no valor de R$ 4.659,76 e ônus sucumbenciais.
Com a petição de arranque juntou documentos.
A parte requerida foi citada em 30/03/2023, id. 89334907.
Audiência de conciliação (07/06/2023) prejudicada pelo não comparecimento da requerida, id. 91559730.
Em seguida vieram conclusos.
Aguarde-se decurso do prazo de defesa, conforme art. 335, I, CPC:
“Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.”
Oportunamente, conclusos para julgamento-urgente.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7088605-39.2022.8.22.0001
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 33.889,79
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
REU: EDISON FERREIRA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
À evidência de que os “embargos de declaração”, id. 90561839, constituem irresignação quanto à extinção do feito por ausência de pressuposto processual - citação, conforme ementas colacionadas na referida decisão, entendo inexistir os vícios do art. 1.022 do CPC e por isso REJEITO o recurso integrativo.
Reaberto prazo recursal.
Intime(m)-se, cumpra-se.
Porto Velho 12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035440-43.2023.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: JOSUE MUNIZ DE SOUZA, J M DE SOUZA LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.

Observo que o advogado subscritor da petição inicial indica número de inscrição em Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB de outro estado. O artigo 10, § 2º da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, impõe que o advogado deva manter uma inscrição suplementar na seccional local da Ordem quando passar a exercer a advocacia habitualmente em estado diverso de onde mantém sua inscrição principal. A Lei diz que é habitual o exercício da advocacia quando há mais de cinco ações distribuídas por ano.
Em consulta ao PJE verifica-se que o advogado possui mais de cinco ações distribuídas neste ano no Estado de Rondônia, assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que como emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número de inscrição suplementar da Seccional de Rondônia ou proceda com a regularização da capacidade postulatória, sob pena de indeferimento da inicial.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004875-72.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MW PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046209-47.2022.8.22.0001
Assunto: Despejo por Inadimplemento
Classe Processual: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Valor da causa: R$ 28.750,19
AUTOR: ANIVALDO DE DEUS PINTO
ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572
REU: KELIA REGINA OLIVEIRA VIEIRA ROCHA, GILBERTO ROCHA QUINTILIANO DE SOUZA, JOSIVALDO GOMES
ADVOGADO DOS REU: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710
SENTENÇA
Vistos etc,
ANIVALDO DE DEUS PINTO ajuizou AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA em face de JOSIVALDO GOMES e fiadores, GILBERTO ROCHA QUINTILIANO DE SOUZA e KELIA REGINA OLIVEIRA VIEIRA, aduzindo, em síntese, que: (i) é locador do imóvel urbano apartamento n. 603, Residencial Garden Village, Edifício Jasmim, localizado na Rua do Festejos, n. 3513, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-596, nesta o qual locado pelo prazo de 24 meses com início em 06/08/2015 e término em 05/08/2017 (ii) o requerido foi cobrado inúmeras vezes, inclusive com notificação extrajudicial, mas ainda assim não quitou a obrigação sendo necessário, por isso, o acionamento judicial. Por fim, formulou pedidos de estilo, bem como juntou documentos.
Os fiadores foram citados, mas quedarem-se inertes.
O réu Josivaldo foi citado e apresentou defesa, id. 82862308. Preliminarmente advogou expiração do contrato desde 06/08/2017 e que os pagamentos a partir de então foram repassados à Sra Sheila Margarath Batista Maia a qual é processada pelo espólio do proprietário falecido por não repassar os valores dos aluguéis. Afirmou ainda que após a venda do imóvel houve alteração dos dados cadastrais perante o condomínio para constar o nome do proprietário, Sr. Jair de Andrade. Questionou os valores e multas aduzindo não serem cabíveis e ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos e condenação em litigância de má-fé.
Réplica, id. 88880434.
Instadas a manifestarem quanto as provas, o prazo decorreu in albis.
Após manifestação do requerente, veio concluso.
Brevíssimo relatório. DECIDO.
INDEFIRO a gratuidade da justiça ante a não comprovação dos pressupostos para a concessão da benesse ao requerido.
No id. 82862310 o réu juntou contrato de compra e venda do imóvel objeto dos autos realizado pelo vendedor, ora autor, para o de cujus, Sr. Jair de Andrade, firmado em 24/10/2017.
Desta forma, à evidência da ocorrência do art. 8º da Lei do Inquilinato, vê-se que o novo proprietário, Sr. Jair de Andrade, manteve vínculo locatício, ainda que informal, perante o requerido, o qual, devidamente, comprovou pagamento dos alugueres não mais à parte autora, porquanto não era mais o proprietário.
Constatou-se ainda no Pje, a existência de execuções movidas pelo Condomínio Garden Village em desfavor do de cujus, o que comprova a propriedade/posse/domínio não mais em relação ao autor, o qual a detinha nos idos do contrato originário.

No mesmo sentido manifestou-se o juízo da 1ª vara cível em ação de exigir contas ajuizada pelo espólio de Jair de Andrade em desfavor de Sheila margareth Batista: “Não assiste razão a requerida em sua defesa, pois percebe-se pelos documentos juntados aos autos que o imóvel foi vendido ao espólio de JAIR DE ANDRADE, em 24/10/2017, ao passo que o contrato de aluguel firmado posteriormente com a autora JANE BENTO DA SILVA foi necessário com o intuito de “atualizar” a relação obrigacional em decorrência do evento causa mortis. Ademais, os comprovantes (transferências bancárias) juntados aos autos demonstram que a requerida SHEILA MARGARETH BATISTA era a favorecida, conforme ID 81875694 e seguintes. Ainda, as alegações do inquilino JOSIVALDO GOMES nos autos 7046209-47.2022.8.22.0001 trazem verossimilhança à narrativa fática da parte autora.”
Desta feita o pedido inicial não merece acolhimento.
Em sentido contrário, entendo que a conduta do autor vai de encontro ao definido no art. 80, III, à evidência de exigir obrigação pecuniária sabidamente que não era mais sua por ter vendido o imóvel ao Sr. Jair. Assim, DEFIRO pedido da parte requerida para condenar o autor em litigância de má-fé.
Ante o exposto, com fulcro no no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANIVALDO DE DEUS PINTO em desfavor de JOSIVALDO GOMES.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado e na forma do art. 81, CPC, ao pagamento de multa no patamar de 2% sobre o valor atualizado da causa.
Com o trânsito em julgado, custas recolhidas ou inscritas em dívida ativa e nada sendo requerido, arquivem-se.
Se apresentado requerimento de cumprimento de sentença, observe a CPE, o disposto no art. 33, XIX das DGJ/TJRO.
PRI
Porto Velho 12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0045158-82.2006.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDNALDO JULIAO BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366, MARCELO XAVIER DA SILVA - RO1958
EXECUTADO: CRISTIANE NEVES DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568, FRANCISCO DAS CHAGAS DE FARIAS COSTA - RO992
Advogados do(a) EXECUTADO: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO2231
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a impulsionar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, conforme determinado na decisão de ID 89855373.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016284-06.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA LIMA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034170-81.2023.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução
Valor da causa: R$ 131.828,56
AUTOR: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180
REU: 123 SOLAR FRANCHISING LTDA, FUTURE REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos,
CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA opôs embargos de declaração ao argumento de erro e contrariedade pugnando pela concessão de tutela antecipada.
DECIDO.
O juízo reconhece o erro em relação à parte autora mencionada na decisão embargada, porque de fato "Aníbal Franqueiro da Silva" não é parte neste processo.
Assim, de ofício, CORRIJO fazendo constar como pertinente à CEREJEIRAS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.
No tocante ao equívoco da emenda em relação as custas, torno sem efeito a ordem para recolhimento, à vista do recolhimento informado no id. 91531101, que inclusive já foi compensado no sistema de custas, conforme consulta nesta data.
Em relação ao indeferimento da tutela de urgência, mantenho a decisão.
Entendo a posição combativa da parte embargante, mas compreendo inexistir os demais requisitos para adiantar os efeitos da decisão final porque não se tem notícias de que as requeridas são insolventes, estão se desfazendo de bens ou ajuizaram pedido recuperacional, por exemplo.
À propósito:
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 300 DO CPC/15. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. PROVA DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. ESTADO DE PRÉ-INSOLVÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Para o deferimento da tutela de urgência antecipatória é necessário o preenchimento dos dois requisitos dispostos no artigo 300 da codificação processual civil, sendo eles: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Não havendo nos autos prova de que a parte agravada esteja em estado de pré-insolvência, que não possua bens suficientes para arcar com eventual obrigação imposta, hipótese de ser condenada a pagar uma indenização por danos morais e materiais, ou, ainda, que esteja dilapidando seu patrimônio, descabe o deferimento da tutela provisória de urgência. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AI: 10000204837629001 MG, Relator: Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 11/10/2022, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2022)."
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA- TUTELA DE URGÊNCIA - PERIGO DE DANO NÃO DEMONSTRADO. - O deferimento da tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito, bem como a comprovação do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo pode causar - O perigo de dano é pressuposto indispensável para a concessão da tutela de urgência, ausente esse requisito, deve ser indeferida a tutela de urgência. (TJ-MG - AI: 10000210580627001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 23/06/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)."
"E M E N T A AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – TUTELA DE URGÊNCIA – INDEFERIMENTO – ART. 300, CPC — PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – AGRAVO DESPROVIDO. Não estando presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela de urgência (art. 300 do CPC), ao menos em uma cognição não exauriente, o indeferimento é medida que se impõe. (TJ-MT 10013699720218110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)."
Ante o exposto, conheço do recurso, mas REJEJITO os aclaratórios mantendo o indeferimento da tutela de urgência.
À CPE: Proceda conforme item "3", despacho id. 91581257.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7072122-31.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS TASSINARI - RS94512
EXECUTADO: MOISES MAICON NOBRE e outros
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA SALARIAL
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora salarial apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015634-22.2023.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO FERREIRA DA SILVA - RO9406
REU: ALDAMIR MEDEIROS DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0006335-58.2014.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
EXEQUENTES: LUIZ GERALDO DE SOUZA, LUIZ ANTONIO PRATA, LENIVALDO TELES DOS SANTOS, MARGARIDA SONDA, LUIZINHO BRITO FIGUEIREDO, Maria Conceição da Silva, LUCIA VIEIRA DE GOIS, JOSE LAURENTINO VIANA, JOSE RIBEIRO DA SILVA, LUZIA FABEM FIGUEIREDO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença com base na decisão proferida na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível do Distrito Federal, proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC em desfavor do Banco do Brasil S.A.
Ficou determinado ao Banco do Brasil S/A o pagamento a todos os poupadores deste país as diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Verão, para as cadernetas de poupança com vencimento na primeira quinzena de 1989, tendo a referida decisão transitado em julgado em 27.10.2009.
Recebimento da inicial do cumprimento de sentença (id. 22260709 – pag. 09).
Intimação do executado para pagamento espontâneo (id. 22260709 – pag. 12).
Impugnação ao cumprimento de sentença e depósito judicial como garantia (id. 22260709 – pag. 21/60)
Manifestação acerca da impugnação (id. 22260725 – pag. 30/66).
Decisão determinando realização de perícia (id. 22260725 – pag. 82).
Suspensão do feito em razão do recurso especial n. 1.438.263/SP (id. 22260745 – pag. 30).
Nova suspensão em razão do RE n° 1.361.799 (id. 22260745 – pag. 39).
Apresentação do Laudo Pericial (id. 22260745 – pag. 93/100 e id. 22260763 – pag. 01/13).
Nova suspensão (id. 22260788 – pag. 6) e outra suspensão (id. 25848061).
Conforme decisão de id. 29938793, determinou-se a intimação dos requerentes para se manifestarem sobre o interesse no acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, ou na continuidade do andamento do processo.
Através do procurador, todos os requerentes se manifestaram no sentido de não ter interesse na adesão do acordo (id. 30238961).
Decisão mantendo a suspensão (id. 34856754).
Decisão determinado o prosseguimento da marcha processual (id. 60203162).
Intimadas as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial, a parte exequente concordou com os cálculos (id. 60351831), já a parte executada apresentou impugnação (id. 67656050).
Instada para se manifestar, a perita judicial apresentou informações complementares (id. 81550132).
Determinada suspensão do feito em razão do Tema Repetitivo nº 1169/STJ (id. 83302918).
As partes manifestaram-se pelo prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos para Decisão.
Pois bem.
Considerando que ainda não houve o exaurimento da discussão referente a matéria no Superior Tribunal de Justiça, mantenho a suspensão dos autos até a decisão do Tema Repetitivo N.º 1169/STJ, conforme despacho de id. 83302918.
Após, tornem os autos conclusos para retomada da tramitação regular, visando a prestação jurisdicional satisfativa.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Processo:7057800-40.2021.8.22.0001
Classe:Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: ROBERTO CEZAR ARAUJO LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061
REU: JEANNE LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por ROBERTO CEZAR ARAUJO contra JEANNE LEITE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, alegando o autor, em síntese, ser credor da parte requerida no valor atualizado de R$ 36.566,38 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos) representado pelo cheque vencido e não pago por insuficiência de fundos.
Com a inicial juntou documentos.
Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de mandado de citação e pagamento.
Citada, a requerida apresentou embargos à monitória, com pedido de reconvenção (id 78558525). Requereu inicialmente a concessão de gratuidade de justiça, alegando também preliminar de chamamento ao processo e prescrição. No mérito, aduz que o cheque foi emitido pelo seu ex-companheiro, Antônio de Castro Alves Junior, que, na época, possuía uma dívida com o autor/embargado. Que de boa fé e respeitando o dever matrimonial decidiu ajuda-lo e emitir o cheque para ele como beneficiário realizar o endosso garantia ao embargado, o que não foi feito. Aduz, ainda, que a dívida discutida deu origem a crédito através da prática ilícita de agiotagem, o que caracteriza impossibilidade jurídica da cobrança. Sustenta que não efetuou o pagamento do cheque pois o pagamento era para efetuado pelo ex-companheiro, o qual não quitou a dívida e o autor/embargado passou a ameaçá-la através de um terceiro de nome Evandro.
Sustenta na esfera de reconvenção danos morais ocasionados pela cobrança de dívida não constituída pela requerida/reconvinte, mediante ameaça. Requer sejam acolhidos os embargos com a consequente extinção da ação e; na reconvenção, seja julgada procedente com a condenação do autor/reconvindo no pagamento de indenização por danos morais na ordem de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Manifestação do autor/reconvindo no id 79809319 e 84689478.
Instados a especificar provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado (id 86284550), enquanto a requerida requereu a produção de prova testemunhal (id 86354233).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Do julgamento antecipado da lide.
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas em preliminar.
DAS PRELIMINARES.
Da Prescrição
Sobre a prescrição, observa-se que, o Superior Tribunal de Justiça entende que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, para propositura da ação monitória fundada em contrato particular, conta-se a partir do vencimento do título.
Idêntica é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consagrada pela Súmula 503, verbis:
“O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula” (g. n.).
Como os cheques foram emitidos em 30/04/2017, força é convir que o tempo do ajuizamento da ação, 07/10/2021, ainda não havia decorrido o lustro legal necessário ao convencimento da prescrição.
Do Chamamento ao Processo
Pretende a requerida o chamamento ao feito de Antônio de Castro Alves, ao fundamento de ser devedor solidário.
Com efeito, o caso em comento não se subsume às hipóteses legais autorizadoras do chamamento ao processo, posto que aquele a quem é dirigido o chamamento não é devedor ou coobrigado solidário.
Como é cediço, o chamamento ao processo é a modalidade de intervenção de terceiro por intermédio da qual o demandado convoca para integrar o processo os demais coobrigados por dívida solidária, nas hipóteses do art. 130 do Código de Processo Civil.
A referida solidariedade é a que deriva de lei e não a que possa vir a ser reconhecida por decisão judicial.
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMISSÃO DE CHEQUE - EMPRESTIMO PARA TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO EMITENTE PELA QUITAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - O emitente do cheque responde pelo seu pagamento, ainda que tenha emitido o título em empréstimo a terceiro - Para se desonerar da obrigação de quitar o cheque, deveria o emitente demonstrar que o serviço não foi prestado, ou que a dívida consubstanciada no cheque já foi paga - Não tendo a embargante se desincumbido do ônus de demonstrar a ocorrência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargada, impõe-se o acolhimento do pedido inicial. (TJ-MG - AC: 10000190391870001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 24/06/0019, Data de Publicação: 28/06/2019)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DEBENDI. ÔNUS DA PROVA. RÉU. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não se verificando as hipóteses previstas no art. 125, incisos I e II, do Código de Processo Civil, escorreito o indeferimento do pedido de denunciação da lide, sendo certo que, consoante dispõe o § 1º do referido normativo, o Réu/Apelante poderá, se o caso, exercer alegado direito de regresso contra o terceiro em demanda própria. 2 - Sendo desnecessária, pelo Autor da ação monitória, a demonstração da relação jurídica subjacente à emissão do cheque, bastando a juntada da cártula do cheque prescrito, constitui-se o título executivo judicial quando o Réu não logra êxito em demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, não se desincumbindo, portanto, de seu ônus processual. Apelação Cível desprovida. (TJ-DF 07009021620198070020 DF 0700902-16.2019.8.07.0020, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 09/10/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/10/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. EX-EMPREGADA. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I. Tendo em vista a existência de defeito no serviço prestado (art. 14, § 1º, do CDC), o qual ocasionou o desvio de numerário da contra corrente da recorrida sem sua autorização, aplica-se o disposto no art. 14 do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva do Banco. II. O chamamento ao processo só é admissível em se tratando de solidariedade legal. Agravo Regimental improvido." (STJ-4ª Turma, AgRg no REsp 1065231/MS, rel. Min. Sidnei Beneti, v.u., j. 20/10/2009, DJe 10/11/2009)

Ademais, convém ressaltar que o cheque é um título literal e abstrato, que se desvincula do negócio jurídico que ensejou a sua emissão. Portanto, sua autonomia é uma garantia de negociabilidade. Assim, ao se realizar um negócio jurídico mediante pagamento em cheque, e permitindo-se a livre circulação deste, a obrigação de pagá-lo deve ser cumprida, não sendo possível a oposição das exceções pessoais e a invocação da causa debendi que o emitente possa ter em face do credor originário perante o terceiro de boa-fé que os esteja portando. Assim, não é possível o chamamento ao processo do ex-companheiro da emitente/embargante, para quem essa teria emprestado seus cheques.

Do Mérito

Quanto ao mérito dos embargos, tenho que da requerida não merece acolhida.

Com efeito, embora o cheque que constitui o título de crédito juntado na inicial tenha sido destinado à pessoa não litigante neste feito, nota-se que houve a transferência do direito sobre o referido crédito por meio do endosso.

Como é cediço, dentre as características dos títulos de crédito está a circulabilidade, ou seja, a possibilidade do título circular, trocando de beneficiário e, via de consequência, de credor e, sendo o título ao portador, a transferência se faz pela tradição, que é a entrega do título por seu detentor a outra pessoa, que passará a ser o novo credor.

Contudo, quando no título estiver prevista a cláusula "a ordem", o credor, assim indicado no título, somente poderá transferi-lo por meio de endosso.

Quanto ao endosso, poderá indicar o nome do endossatário, caso em que é chamado de endosso "em preto", ou poderá não indicar, caso em que é representado pela simples assinatura do beneficiário, sempre no verso do título ou na folha de alongamento, e é chamado de endosso "em branco".

O endosso "em branco" é inclusive expressamente previsto em lei, qual seja, a de nº 7.357/85, em seu art. 19, cuja transcrição segue abaixo:

Art. 19 - O endosso deve ser lançado no, cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais.

§ 1º O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento.

O fato é que através do endosso, é transferido o domínio do título de crédito e os direitos nele incorporados ao endossatário, que passará a ter os direitos de cobrança dos valores inseridos no título.

Com efeito, o portador de cheque nominal terá direito de cobrar, via ação monitória (se não prescrito), ou mediante ação de cobrança (após a prescrição), os valores nele apostos, acaso se trate do próprio beneficiário, expressamente indicado, ou acaso tenha recebido o título por meio de endosso, nominativo ("em preto") ou "em branco".

Nesse sentido, confira-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES PRESCRITOS NOMINAIS A TERCEIROS - CHEQUE NÃO ENDOSSADO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO PORTADOR - CHEQUE COM ENDOSSO EM BRANCO - LEGITIMIDADE DO PORTADOR PARA A COBRANÇA. Há que se reconhecer a ilegitimidade do portador de cheque nominal a terceiro, desprovido de endosso, para o ajuizamento de ação monitória. Em contrapartida, possui legitimidade para dita ação, o portador de cheque endossado em branco. (TJ-MG - AC: 10145150217472001 Juiz de Fora, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 12/09/2017, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2017)

Pois bem, no caso específico dos autos, verificando o verso do cheque coligido (id 63212056), é possível constatar, inclusive com certa facilidade, a assinatura da pessoa beneficiária da cártula, ANTONIODE CASTRO ALVES JUNIOR, assinatura esta que, por certo e considerando os termos legais acima já explanados, constituiu evidente endosso em branco, apto a legitimar o portador do título para a cobrança do valor nele aposto.

Por outro lado, em se tratando de ação monitória, é entendimento pacífico da jurisprudência de que prescinde de comprovação do negócio jurídico subjacente, conforme Súmula 531 do STJ.

Desse modo, transfere-se à parte adversa o ônus de comprovar, de modo cabal, a irregularidade da cártula ou a existência de causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito do credor.

Nos embargos monitórios, a embargante não logrou êxito em comprovar minimamente os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, devendo assim arcar com ônus de sua inércia.

Nesse sentido já decidiu esta Corte de Justiça:

Apelação cível. Ação monitória. Embargos monitórios. Cheque prescrito. Ausência de prova da inexistência do débito. Recurso não provido. Nas demandas lastreadas em cheques prescritos, ainda que estes tenham perdido a sua força executiva, remanesce o direito à ação de natureza cambial, razão pela qual é desnecessária a prova da causa debendi, incumbindo à parte adversa comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como determina o art. 373, II, do Código de Processo Civil/2015. Questionado a causa debendi nos embargos monitórios, incumbia ao embargante o ônus de provar a inexistência do débito, ônus do qual não se desincumbiu (Apelação Cível n. 7012505-45.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Rowilson Teixeira, data de julgamento: 29/3/2022).

Apelação cível. Ação monitória. Cheque prescrito. Causa debendi. Desvinculação. Circulação. Ausência de comprovação da má-fé do portador. Ônus do réu. Obrigação de pagar. Recurso provido. Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula (Súmula n. 531 do STJ). Havendo a circulação do cheque, desvinculando-se da causa debendi e não havendo prova da má-fé do portador, fica configurada a obrigação de pagar (Apelação Cível n. 7016448-07.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Alexandre Miguel, data de julgamento: 3/7/2021).

Importante consignar que cheque é ordem de pagamento a vista ao portador, desse modo, não havendo justa causa que comprovasse a quitação da dívida, não há como impedir a constituição do título executivo judicial.

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que a requerida está inadimplente.
Para fins da ação monitória, desta forma, o cheque, mesmo que prescrito, conserva as particularidades da liquidez, certeza e exigibilidade. A liquidez demonstra o valor em questão, de modo que a certeza está associada à comprovação da existência, e a exigibilidade se dá em razão do débito se encontrar em aberto, mormente quando a parte não refuta a veracidade da assinatura de emissão.
Quanto à alegação de agiotagem, anoto que a consequência do eventual reconhecimento de sua prática seria somente a exclusão dos juros ilegais, mantendo-se o negócio jurídico firmado entre as partes, sob pena de enriquecimento indevido.
Ocorre que isto não se mostra possível no presente caso, eis que a requerida/reconvinte não trouxe quaisquer indícios da suposta agiotagem com relação ao título executado, não havendo, pois, verossimilhança da alegação. Ao contrário, ateve-se a afirmar a prática de agiotagem, mas não apresentou nenhuma informação contundente, não estabeleceu quais valores seriam devidos, quais bases utilizou para chegar às suas conclusões.
Necessário se considerar que nada foi trazido que indicasse a prática ilícita e ainda que comprovado, não seria o caso de anulação do negócio jurídico pois, havendo cláusulas abusivas, basta que se faça a adequação às normas legais para que remanesça uma parte válida.
Assim, deixo de reconhecer a prática de agiotagem e de acolher a tese de impossibilidade jurídica da cobrança.
Relativamente à atualização da dívida embasada em cheque prescrito o STJ pacificou o entendimento no âmbito da decisão proferida em sede de julgamento de recurso repetitivo, REsp 1556834/SP (Tema/Repetitivo n. 942), de que a correção monetária deverá ser contada da data de emissão estampada nas cártulas, enquanto que os juros de mora serão contados da primeira apresentação à instituição financeira sacada, exceto em relação aos cheques não apresentados ao banco, os quais terão a incidência de juros a partir da citação, quando restou caracterizada a mora.
Quanto ao pedido de reconvenção efetuado pela embargante não há que se falar na ocorrência de danos morais, eis que ausente a comprovação de quitação do débito em discussão, não sendo possível afirmar que a cobrança é indevida.
Tal indenização consiste na lesão de um direito causado por um ato ilícito que fere o sentimento mais íntimo da pessoa, abala a sua honra, a sua personalidade de modo que para a comprovação do dano moral é imprescindível a presença de condições nas quais ocorreu à ofensa moral, à honra, à personalidade, à dignidade do ofendido.
No caso em tela, há uma narrativa genérica do abalo moral sofrido pela parte autora e não há indícios de que a cobrança tenha gerado maiores reflexos, de tal sorte que não se pode presumir que a simples cobrança de uma dívida legítima tenha gerado o dano pretendido na reconvenção.
Em que pese a requerida/reconvinte alegar ter sido ameaçada por ocasião da cobrança, não consta em que consistiu essas ameaças, tampouco consta na ocorrência policial acostada no id 78558532.
Portanto, a mera cobrança não gera indenização por danos morais, por não se tratar de dano moral in re ipsa, tornando-se imperiosa a comprovação da ofensa moral sofrida pelo indivíduo, sendo a improcedência do pedido reconvencional a medida que se impõe.
Isso posto, e por tudo que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS opostos por JEANNE LEITE OLIVEIRA, contra ROBERTO CEZAR ARAÚJO LOPES, bem como o PEDIDO DE RECONVENÇÃO, e, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial, referente ao cheque acostado no id 63212056, no valor de R$ 19.599,00 (dezenove mil, quinhentos e noventa e nove reais) acrescidos correção monetária pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, a partir da data de emissão estampada na cártula, enquanto os juros de mora serão contados da data da primeira apresentação do cheque à instituição financeira sacada, e CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Condeno a parte embargante/requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, da ação principal, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Noutro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvencional formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
CONDENO a parte ré-reconvinte ao pagamento das custas processuais do pedido reconvencional e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora-reconvinda, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa reconvencional, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: RAISSA REBOLCAS BLUMER CPF: 531.475.102-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 18.749,73 (dezoito mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos).
Processo:7029459-09.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO CPF: 034.549.016-93, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO registrado(a) civilmente como DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO CPF: 776.225.532-04
Executado: RAISSA REBOLCAS BLUMER CPF: 531.475.102-04
DECISÃO ID 89296264: "(...)Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença. (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 24 de abril de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
24/04/2023 14:08:53
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2845
Caracteres
2374
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
58,19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000254-66.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: FILIOL SOARES REIS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0019215-87.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Orlando Pereira e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente,por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da parte Executada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001999-71.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S
REU: INGRID CASARA ZOGHBI RIVOREDO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020140-41.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
REU: ANDERSON MAXIMO PEREIRA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026266-78.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: MARIA HELENA SANTOS MOREIRA FREIRA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012657-57.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A
EXECUTADO: RICK MARTIM DA COSTA CARNEIRO
Intimação EXEQUENTE - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018593-34.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: ADAO FRANCISCO PINHEIRO e outros (2)
Intimação EXEQUENTE - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057607-25.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA
Intimação EXEQUENTE - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019685-76.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: LEANDRO SILVA DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015137-13.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MOINHO VITORIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA FERREIRA SOUTO - GO23356, RAYDER PEREIRA SOARES - GO59111
EXECUTADO: K C DE OLIVEIRA EIRELI - ME e outros (2)
Intimação EXEQUENTE - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018106-35.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7076968-91.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073
REU: RICARDO DE CARVALHO JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91835719 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/09/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032785-40.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENATA DANIELLE CARVALHO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232, IHGOR JEAN REGO - RO8546
REU: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7079259-64.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: JOEL RIBEIRO DA SILVA
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051029-85.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAD IMAGEM S/S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007529-56.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAROLINA EMANUELA CHAGAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257
REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019978-80.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SEBASTIAO BILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656
EXECUTADO: EVA BRUNA GONCALVES DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036244-11.2023.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$ 20.000,00
AUTOR: FRANCISCO TORRE JAO GUERRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A
DECISÃO

Vistos,
FRANCISCO TORRE JAO GUERRA ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c indenização por danos morais c/c tutela antecipada de urgência em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.
Narra o autor que é aposentado e recebe como benefício previdenciário o valor de R$ 1.320, 00 (mil trezentos e vinte reais) e que há algum tempo obteve empréstimos consignados junto à instituição requerida, contudo, nos últimos meses, vem sofrendo retiradas em percentual maior do que a legalmente permitida. Alega que as parcelas de empréstimos, além de ultrapassar o patamar de 35% dos seus rendimentos mensais, estão sendo cobradas em dobro e que a ré se negou a fornecer informações acerca da quantidade de contratos e parcelas que ainda estão pendentes de quitação.
Requer o autor seja concedida liminar para limitar os descontos em 35% dos seus rendimentos mensais, sob pena de mulda diária.
É o relatório. Decido.
1. Da tutela de urgência:
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, CPC art. 300.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há anos, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
2. Da justiça gratuita
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Sendo assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de comprovar a incapacidade financeira alegada, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos e gastos do grupo familiar, bem como, outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, sob pena de indeferimento.
Caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Após conclusos para despacho-emendas.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041288-79.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: JANDSON HURTADO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7036048-41.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: CARLA ADRIANA DA SILVA ROSAS
ADVOGADO DO AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9722
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Vistos,
1. A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:
a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;
b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.
c) Recolhidas as custas, proceda-se conforme item “3” abaixo, ou, faça-se conclusos à caixa de despacho-emendas para análise do pedido de gratuidade.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada onde a parte requerente pleiteia restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Atento ao elementos probatórios carreados aos autos não se constata a probabilidade do direito que favoreça o argumento de tutela de urgência requerido pela autora, na medida em que a perícia da autarquia é ato administrativo que goza de presunção relativa de legitimidade/veracidade, a qual poderá ser elidida por prova pericial produzida em juízo.
Nesse sentido:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS AUSENTES - PERÍCIA DO INSS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL - DECISÃO MANTIDA. A tutela de urgência deve ser deferida quando for demonstrada a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano” ou o “risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC). Faz jus ao auxílio-doença acidentário o filiado ao INSS que comprovar incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (art. 59 da Lei federal n. 8.213, de 1991). A perícia oficial realizada pela Autarquia Previdenciária é documento público e goza, em princípio, da presunção de veracidade e de legitimidade, podendo suas conclusões ser afastadas apenas por prova inconcussa. Havendo divergência de laudos, malgrado o fato de se tratar de verba de caráter alimentar, é imprescindível que se prossiga na dilação probatória para que se confirme a presença dos requisitos do benefício pretendido. Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10000191692227001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 09/03/0020, Data de Publicação: 12/03/2020).”
Portanto, INDEFIRO, a tutela de urgência.
3. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizado reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do Órgão requerido, em que se estabelecera fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.
Usando das prerrogativas do art. 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:
a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
b) Que a requerida seja intimada de imediato para depósito de R$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.
g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
h) Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
4. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana, a ser realizada pelos médicos cadastrados no sistema de mutirão.

Deverá o perito indicar data e horário da perícia.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Em caso de impossibilidade de agenda do perito, façam conclusos para nomeação de outro expert.
A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R$ 600,00, no prazo de até 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.
Deverá o/a autor(a) comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
A data, local e honorário da perícia deverá ser comunicada à requerida.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
5. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste despacho.
6. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
7. Com a juntada do laudo pericial determino vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013818-05.2023.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI - RO12470, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553
REU: GLAUBER NONATO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7036284-90.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: ANTONIO MAYLESON SILVA E SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498
REU: CREDCON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, IMPERIUM CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
ANTÔNIO MAYLESON SILVA E SILVA ajuizou ação de rescisão contratual c/c reparação por danos materiais e morais c/c tutela de urgência em face de IMPERIUM CONSULTORIA E INVESTIMENTO LTDA e CREDCON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Narra o autor que, no dia 16/02/2023, após ser atraído por anúncios divulgados na internet, procurou a requerida, com a intenção de adquirir um veículo, e pagou R$ 100,00 para garantir os termos do contrato, que foi assinado no dia sequinte, 17/02/2023, ocasião em que pagou uma entrada, no valor de R$ 6.600,00, e assumiu a obrigação de 90 parcelas, no valor de R$ 765,84, acreditando tratar-se da aquisição de uma carta de crédito contemplada no valor de R$ 60.000,00. Alega que o instrumento assinado, na realidade, refere-se a um consórcio não contemplado e que, assim que ficou sabendo sobre o golpe do "consórcio disfarçado de carta de crédito", ainda dentro do prazo para arrependimento estipulado no contrato, solicitou junto às requeridas o cancelamento do negócio jurídico, mas não obteve êxito.
Requer seja concedida a tutela de urgência para determinar a rescisão contratual com a consequente suspensão da obrigação dos pagamentos das parcelas vencidas/vincendas, impossibilitando a inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como a penhora on line nas contas bancárias em nome das requeridas para assegurar o ressarcimento e indenização.
1. Da tutela de urgência
A antecipação de tutela tem por finalidade a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Assim, se faz necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de forma a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave, bem como, as provas juntadas aos autos devem dar suporte à concessão da medida.
Analisando-se os fatos alegados pela parte autora na inicial, bem como os documentos carreados aos autos, conclui-se que a providência requerida não deve ser deferida.
Não se evidencia perigo de dano, posto que a suposta cobrança indevida só poderá ser verificada após observância da dilação probatória exauriente, não podendo, portanto, ser concedida em sede de liminar, pois significará antecipação do resultado final da demanda sem atenção ao contraditório e ampla defesa.
Lado outro, a parte autora não comprovou de forma clara o risco ao resultado útil do processo, caso seja indeferido a tutela de urgência.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Da Justiça Gratuita
A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, DETERMINO:
a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, bem como comprove renda familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos e gastos do grupo familiar, com cópia da carteira de trabalho e outros documentos que achar pertinentes e que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;
b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo, de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.
Após conclusos para despacho-emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008873-77.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISRAEL FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717A
REU: KROMOS METALMECANICA LTDA - ME e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036020-73.2023.8.22.0001
Assunto: Citação
Classe Processual: Carta de Ordem Cível
ORDENANTE: ERICA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO DO ORDENANTE: ALEXANDRE BULGARI PIAZZA, OAB nº SP208595
ORDENADO: EDUARDO FERREIRA FOLLY
ORDENADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de CARTA PRECATÓRIA CÍVEL em que ORDENANTE: ERICA APARECIDA GONCALVES demanda em face de ORDENADO: EDUARDO FERREIRA FOLLY.
Conforme o disposto no artigo 94, V do Código de Organização Judiciária e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, a competência para cumprimento de carta precatória é da 1ª Vara de Execução Fiscal de Porto Velho/RO.
Ante ao exposto, DECLINO a competência para o processamento e julgamento do presente feito para a 1ª Vara de Execução Fiscal de Porto Velho/RO.
Remetam-se os presentes autos ao juízo competente imediatamente, feitas as anotações de praxe.
A CPE retifique-se a classe processual para carta precatória cível.
Intime-se o autor para comprovar o recolhimento de custas de carta precatória, no prazo de 15 dias.
Intime-se e cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024529-69.2023.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado
Valor da causa: R$ 8.471,00
AUTOR: DERLY DE SOUZA MACHADO
ADVOGADOS DO AUTOR: EBERTTON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº SC27146, CARLA FRANCIELEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO
Vistos,
1. Pela boa-fé processual, art. 5º, CPC, diga a parte requerente: (i) se a conta 530778, ag. 2359, BB, id. 91023398, é de sua titularidade; (ii) se for, desde quando; (iii) se recebeu as quantias informadas nos id's. 90470013 /0018; (iv) se sim, deverá consignar os valores em conta judicial vinculada aos autos tendo em vista o pedido de declaração de inexistência de débito; (v) se reconhece as assinaturas lançadas nos contratos anexados com a Contestação; (vi) se por acaso perdeu seus documentos tendo em vista a juntada de cópia de sua CNH pelo réu, o que, em tese, vai de encontro à alegação de que não mantém relação jurídica com o adverso; (vii) se registrou boletim de ocorrência da perda de documentos.
Prazo de 5 dias.
2. Decorrido in albis, DEFIRO pedido do réu, id. 91023398.
Requisite-se do Banco do Brasil informações acerca da conta n. 530778, ag. 2359, Banco do Brasil, para que confirme a titularidade da conta de nº 530778, bem como para que forneça os extratos bancários referentes ao período de agosto, setembro, outubro e novembro de 2020, com o fim de comprovar o depósito e utilização do valores do empréstimos depositados pelo Banco C6 Consignado, bem como seja esclarecido como se deu a contratação da referida conta (se de forma legítima ou não)e se há indícios de fraude.
3. Após, conclusos para julgamento.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL
Porto Velho 12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035863-03.2023.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Práticas Abusivas
AUTOR: MARIO MARTINS VIEGAS
ADVOGADO DO AUTOR: GEORGE HIDASI FILHO, OAB nº GO39612
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos, etc.
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:
a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias; Caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.
b) Observo que o advogado subscritor da petição inicial indica número de inscrição em Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB de outro estado. O artigo 10, § 2º da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, impõe que o advogado deva manter uma inscrição suplementar na seccional local da Ordem quando passar a exercer a advocacia habitualmente em estado diverso de onde mantém sua inscrição principal. A Lei diz que é habitual o exercício da advocacia quando há mais de cinco ações distribuídas por ano.
Em consulta ao PJE verifica-se que o advogado possui mais de cinco ações distribuídas neste ano no Estado de Rondônia, assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que como emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número de inscrição suplementar da Seccional de Rondônia ou proceda com a regularização da capacidade postulatória, sob pena de indeferimento da inicial.
Com manifestação, conclusos para despacho-emendas.
Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso 7035997-30.2023.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: VALDERINO ARUAK
ADVOGADO DO AUTOR: JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI, OAB nº DF71365
REU: MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:
1.1) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;
1.2) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.
2 - Se, não houver manifestação da autora, voltem os autos conclusos.
3 - Ainda em análise dos autos vejo que o patrono do autor informou apenas a inscrição na OAB de outros Estados, e ao consultar o sistema PJE vejo o nobre advogado já possui mais de 5 (cinco) ações por ano neste Tribunal sem que haja inscrição suplementar na OAB do estado de Rondônia, o que viola o art. 10, §2 da Lei n. 8.906 denominada como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
Desta forma, determino que o patrono do autor apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua inscrição suplementar na Ordem dos Advogado do Brasil do estado de Rondônia, sob pena de indeferimento da inicial.
3.1 - Decorrido o prazo sem manifestação, retorne para extinção.
3.2 - Com a apresentação número da inscrição suplementar, retorne para emenda.
4 - Todas as determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena extinção e arquivamento.
5 - Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br 7013078-23.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03783989000145
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644
EXECUTADO: CLAUDEMIR DA SILVEIRA, CPF nº 61853526215
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Defiro pedido retro e suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.
Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, arquivem-se em definitivo, ocasião em que iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).
Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas de bens patrimoniais, devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.
Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7073859-06.2021.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 4.184,62
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: JOABSON LEITE TEIXEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. Convertido o bloqueio em penhora e tendo em vista a ausência de manifestação do executado após intimação pessoal, id. 86511495, DEFIRO pedido do exequente.
Nesta data expedi alvará eletrônico com ordem de transferência bancária, não em nome da sociedade[1] tendo em vista que não consta na procuração id. 66048641, mas em nome do patrono cadastrado, Dr. Guilherme Pignaneli, que deverá sacar a quantia diretamente na agência 2848/CEF-Av. Nações Unidas, no prazo de até 30 dias, sob pena de transferência à conta centralizadora, desde logo, determinada em caso de inércia.
[1] "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVISÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "Os serviços advocatícios não se consideram prestados pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.".(AgRg nos EREsp 1114785/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2010, DJe 19/11/2010). [...](AgInt no AREsp n. 1.185.317/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 6/3/2018.)"
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA APENAS AO CAUSÍDICO.
1. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocina.
[..] (EREsp n. 1.372.372/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/2/2014, DJe de 25/2/2014.)"
2. DEFIRO pedido de pesquisa pelo sistema Renajud cujo resultado segue em anexo.
Manifeste-se e impulsione o feito em 5 dias, indicando bens passíveis de constrição, sob pena de suspensão.
3. Passado em branco, conclusos para decisão-urgente.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7035987-83.2023.8.22.0001
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Fornecimento de insumos
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: SUELEN DE OLIVEIRA DA SILVA, MATHEUS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711
REU: ALASE - ASSOCIACAO LATINO AMERICANA DE SUPORTE AOS ESTUDANTES, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 10.000,00
DECISÃO
Da narrativa dos fatos, extrai-se que se trata de criança que necessidade da realização de diversos tratamentos. Como os autos versam sobre saúde, envolvendo criança, a competência para julgar o feito é do Juízo da Infância e Juventude.
Assim, denota-se que o objeto da presente demanda versa sobre direitos garantidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos dos art. 98, inciso I, art. 148, inciso IV, art. 208, inciso VII e art. 209 do ECA.
Desta forma, verifica-se que o Juízo competente para processar e julgar a presente ação é o Juízo da Vara de Proteção à Infância e Juventude.
Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia, em sede de conflito de competência:
"Conflito negativo de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Juízo Comum. Ação de Obrigação de Fazer. Incapaz figurando como parte. ECA. Saúde da criança. Competência do juízo da Vara da Infância. Compete à Vara Especializada da Infância e Juventude processar e julgar processos que objetivam à saúde da criança, conforme definido nos artigos 148, inc. IV, 208, inc. VII e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O COJE, em seu artigo 108-C, inc. I, "b" definiu a 2ª Vara Cível como competente para tratar de questões envolvendo proteção à infância e juventude. Conflito conhecido e declarado competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena." (TJRO, Câmaras Especiais Reunidas, CC n. 0804642-62.2021.822.0000, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, j. em 25/08/2021)

Portanto, sendo entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia que compete à Vara Especializada da Infância e Juventude processar e julgar os processos que versem sobre o direito da saúde da criança e do adolescente, conforme definido nos artigos 98, inciso I, art. 148, inciso IV, art. 208, inciso VII e art. 209 do ECA, que definiu a competência para tratar de questões envolvendo proteção à infância e juventude, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito, via de consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DA VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE desta Comarca de Porto Velho/RO.
Redistribua-se o processo à VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE, com urgência.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: ALASE - ASSOCIACAO LATINO AMERICANA DE SUPORTE AOS ESTUDANTES, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
AUTORES: SUELEN DE OLIVEIRA DA SILVA, MATHEUS ROBERTO DA SILVA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038587-19.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Energia Elétrica
Requerente (s): MARIA BERNADETE LEITAO DE SOUZA, CPF nº 22983791220, RUA JATUARANA 539, - ATÉ 538/539 LAGOA - 76812-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675
Requerido (s): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO
Considerando os termos da petição de id 91746541, o pedido de id 90658106 perdeu seu objeto.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo in albis, voltem conclusos para suspensão.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7035981-76.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços, Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: AUTERLITO DE JESUS CAVALCANTE MELGAR, CPF nº 02597659291
Advogado do requerente: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A
REU: CONSULTT SOLUCOES ELETRICA E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 24118916000370
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar comprovante de residência atualizado em seu nome, bem como seu documento de identificação pessoal.
Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046628-09.2018.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 8.221,10
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517
EXECUTADO: SIRLEY SOARES DA CUNHA OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Defiro pedido id. 35728936.
Proceda a CPE com o ato ordinatório previsto no art. 33, XIX, DJG-TJRO.
Porto Velho 12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br 7042799-83.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CLARO S.A.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
REQUERENTE: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 13114336000127
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI, OAB nº MG100244, JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO, OAB nº DF54233, RODRIGO DE ASSIS TORRES, OAB nº RJ121429, PATRICIA SHIMA, OAB nº RJ125212, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
DECISÃO
Vistos,
1. DEFIRO pedido retro.
Expeça-se certidão de dívida judicial.
2. Ante a ausência de bens penhoráveis, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.
Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, arquivem-se em definitivo, ocasião em que iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).
Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas de bens patrimoniais, devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.
Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7059008-35.2016.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 10.000,00
EXEQUENTE: SIVONE SILVA BARBOSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
DECISÃO
Vistos,

Inviável prosseguimento do feito neste juízo em razão das recuperações judiciais do grupo “OI”, devendo o credor tomar providências junto ao sítio eletrônico do administrador judicial: https://recuperacaojudicialoi.com.br/
Assim, INDEFIRO pedido retro e determino imediato arquivamento.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br 7048298-77.2021.8.22.0001
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REQUERIDO: ARI COSTA SANTOS, CPF nº 09090045287
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente quedou-se inerte.
Diante disso, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.
Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, arquivem-se em definitivo, ocasião em que iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).
Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas de bens patrimoniais, devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.
Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035229-07.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Transporte Rodoviário
AUTOR: ANGELA EUGENIO GALVAO LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: SILENE SILVA NORBERTO, OAB nº RO11472
REU: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. DEFIRO a gratuidade da justiça, id. 91784788.
2. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer(em) à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com os arts. 1º do Ato conjunto n. 4/2023-PR-CGJ e inciso IV, §1º, art. 3º da Resolução 354/2020-CNJ, devendo as partes se fazer(em) acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
REU: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AV. CELSO MAZUTTI s/n, TERMINAL RODOVIÁRIOS JARDIM ELDORADO - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA
Porto Velho 12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052278-03.2019.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
Valor da causa: R$ 10.566,48
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXECUTADO: EDUARDO FELIPE MARIANO ALVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
O juízo não detém acesso ao sistema SIEL. Assim, indefiro pedido retro.
Requeira o que entender de direito em 5 dias, sob pena de extinção.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043326-35.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381, TATIANA DINIZ COSTA - MA8170
REQUERIDO: J. O. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERIDO: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232, IHGOR JEAN REGO - RO8546, LUMA LAYANE DO NASCIMENTO REIS - RO11838, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES - RO8300
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035867-40.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: TANIA MARIA DE LIMA NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: GEORGE HIDASI FILHO, OAB nº GO39612
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 15.736,62
Data da distribuição: 07/06/2023
DESPACHO
Vistos,
1 - A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:
1.1) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;
1.2) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.
2 - Se, não houver manifestação da autora, voltem os autos conclusos.
3 - Ainda em análise dos autos vejo que o patrono do autor informou apenas a inscrição na OAB do Estado de Goiás, e ao consultar o sistema PJE vejo o nobre advogado já possui mais de 5 (cinco) ações por ano neste Tribunal sem que haja inscrição suplementar na OAB do estado de Rondônia, o que viola o art. 10, §2 da Lei n. 8.906 denominada como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
Desta forma, determino que o patrono do autor apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua inscrição suplementar na Ordem dos Advogado do Brasil do estado de Rondônia, sob pena de indeferimento da inicial.
3.1 - Decorrido o prazo sem manifestação, retorne para extinção.
3.2 - Com a apresentação número da inscrição suplementar, retorne para emenda.
4 - Todas as determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena extinção e arquivamento.
5 - Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013992-14.2023.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 367.302,00
EXEQUENTE: MIRIN LUIZ DE BRITO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO MIRANDA BRITO, OAB nº RO13045
EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Deferido os benefícios da justiça gratuita pela Instância Superior (ID 91710557).
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 367.302,00, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Valor total da dívida: R$ 367.302,00 + 10% de honorários.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO, CPF nº 02644113903, AVENIDA ENGº ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 1857, PRESÍDIO ARUANA APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7036039-79.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar
Valor da causa: R$ 259.000,00
ADVOGADO DO AUTOR: ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004
ADVOGADO DO AUTOR: ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004
REU: CLAUDINEI MATEUS JUVENTINO, CPF nº 78438187234, LINHA 30, KM 3,9, LADO ESQUERDO s/n, VILA NOVA SAMUEL ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, AGUIAR, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 30, KM 3,2. s/n, LADO DIREITO, ZONA RURAL. VILA NOVA SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. Muito embora a parte tenha juntado comprovante de rendimento, infere-se que o imóvel rural possui atividade econômica de pecuária e de agricultura o que permite auferimento de renda. Além disso, o próprio contrato de prestação de serviços, id. 91802601, expõe capacidade de suportar as despesas processuais de ingresso que equivalem a 2% do valor da causa.
Desta feita, à evidência de não ser hipossuficiente, nos termos idealizados pela Lei, INDEFIRO a gratuidade da justiça e determino o recolhimento no prazo de 15 dias.
2.Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido liminar formulado por AUTOR: CLEUSENIR RODRIGUES DA SILVA COSTA em face de AGUIAR e CLAUDINEI MATEUS JUVENTINO, vindicando: seja deferida a liminar de manutenção de posse determinando a desocupação da área pelos requeridos, constando no mandado proibição ao Réu para que se abstenha de efetuar qualquer tipo de atividade que interfira na posse do imóvel da autora, até o julgamento final desta demanda;
O art. 560 do Código Civil dispõe que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho".
E consoante o Código Processual Civil, para a concessão de liminar se faz necessária a presença dos seguintes pressupostos:
"Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração".
Logo, a ação possessória se presta a restituir a posse àquele que dela foi esbulhado ou turbado, sendo que a liminar só será concedida se comprovada que a perda ocorreu a menos de ano e dia, independentemente do justo título.
A propósito, Alexandre Freitas Câmara ensina que :
"(...) nas 'ações possessórias de força nova' o juiz concederá, inaudita altera parte ou após audiência de justificação, e desde que seja provável a existência do direito do demandante, medida liminar, deferindo a reintegração ou a manutenção de posse. Há que se examinar, aqui, não só os requisitos de tal concessão mas, principalmente, sua natureza jurídica. De início, há que se frisar que são apenas dois os requisitos para a concessão da medida liminar aqui examinada. O primeiro requisito é de ordem temporal: é preciso que a 'ação possessória' tenha sido ajuizada até um ano e um dia depois da turbação ou esbulho. Ultrapassado este prazo, a demanda que se venha a ajuizar será de força velha, não se lhe aplicando o disposto no art. 928 do CPC e, por conseguinte, não sendo possível a concessão desta medida liminar que ora se estuda. O segundo requisito está ligado à cognição judicial, que deverá ser sumária. Em outros termos, é preciso que se forme um juízo de probabilidade a respeito das alegações deduzidas pelo demandante em sua petição inicial. Note-se, pois, que não bastam as alegações (o que faria a decisão ser fundada em cognição rarefeita, superficial), sendo necessário, para que se conceda a liminar, que seja provável a existência do direito deduzido pelo demandante em juízo (...)" (ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, in Lições de Direito Processual Civil, 13ª ed., pp. 345/346).
Como observado, pelo auto de infração emitido em 11/08/2020, id. 91801644, tem-se que a turbação data de mais de ano e dia e assim não restam caracterizados os elementos ao pedido urgente, motivo pelo qual, INDEFIRO a liminar.
Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. ESBULHO SUPERIOR A ANO E DIA. LIMINAR INDEFERIDA. Para que pedido de reintegração de posse liminar seja acolhido, necessário que seja comprovado o exercício da posse, o esbulho, a menos de ano e dia, e a efetiva perda da posse. No caso, o esbulho é superior a ano e dia, pelo que não pode, o pedido liminar de reintegração de posse, ser acolhido.(TJ-MG - AI: 10000181061557001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 22/01/0019, Data de Publicação: 25/01/2019)."

3. Recolhidas as custas, determino:

a) A citação dos requeridos, por mandado, para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

b) Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Consigno, ainda, que as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

4. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

Servirá cópia da presente, devidamente instruída, de MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, bem como de requisição de força policial.

REQUERIDO(s): REU: CLAUDINEI MATEUS JUVENTINO, CPF nº 78438187234, LINHA 30, KM 3,9, LADO ESQUERDO s/n, VILA NOVA SAMUEL ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, AGUIAR, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 30, KM 3,2. s/n, LADO DIREITO, ZONA RURAL. VILA NOVA SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032210154791800000085057395 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Intimem-se, cumpra-se.

Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7027663-46.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LEONILDA GARCIA DE QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA, OAB nº RO6748

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS DOS REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença formulado por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA-CAERD objetivando a cobrança de honorários advocatícios em que fora sucumbente LEONILDA GARCIA DE QUEIROZ.

No despacho ID 90860407 fora evoluída a classe para cumprimento de sentença e observado que fora concedido à executada os benefícios da justiça gratuita, oportunizando ao exequente comprovar que houve modificação na situação econômica-financeira da executada, nos termos do § 3º, do art. 98 do CPC , sob pena de extinção/arquivamento.

Em sua manifestação, o exequente informou que a executada é pensionista do IPERON (ID 90990522).

O patrono da parte executada apresentou renúncia de mandato (ID 91164870), bem como deixou de juntar notificação, haja vista não ter localizado a executada, mesmo realizando diligências para tanto.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, não se olvida que, na verdade, quando vencido na demanda, o beneficiário da justiça gratuita deve ser condenado ao ônus da sucumbência, embora fique isento de recolher enquanto perdurar a circunstância econômica adversa.

Entretanto, a obrigação do devedor ao pagamento da sucumbência está suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado da condenação. A dívida poderá ser cobrada se, neste ínterim, o credor demonstrar mudança na situação econômica do beneficiário da gratuidade, ou seja, que tem recursos econômicos suficientes para pagar a sucumbência.

É o que dispõe o artigo 98, §3° do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[…]

§3° Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Portanto, para legitimar a cobrança dos honorários de sucumbência, faz-se imprescindível prova de mudança da situação patrimonial do vencido, amparado pela assistência judiciária.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - TÍTULO INEXIGÍVEL. Sem haver expressa revogação dos benefícios da justiça gratuita, nos moldes previstos nos arts. 7º e 8º da Lei 1.060/50, não é possível executar a sentença que condenou o beneficiário vencido ao pagamento de honorários advocatícios. (TJ-MG - AC: 10145110482299005 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 15/06/0015, Data de Publicação: 24/06/2015) - Grifei.
"FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUTADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXIGIBILIDADE SUSPENSA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - RECURSO IMPROVIDO. O beneficiário da justiça gratuita que for condenado nos ônus da sucumbência fica isento do pagamento enquanto perdurar a circunstância econômica adversa prevista no artigo 98, § 3º, do CPC". (TJ-SP 20659067320188260000 SP 2065906-73.2018.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 28/05/2018, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2018) - Grifei.
Assim, afasto o pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo exequente e mantenho o benefício concedido anteriormente aos executados, reconhecendo inclusive a sua condição suspensiva.
Dessa maneira, ante a condição suspensiva prevista no artigo 98, § 3 do CPC, tendo em vista o não preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Atento ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido de renúncia de mandato formulada pelo advogado da parte executada LEONILDA GARCIA DE QUEIROZ, anexada ao ID 91164870.
É obrigação do cliente manter o advogado informado do seu atual endereço para que possa ser informado do andamento dos processos, receber cobrança de honorários e a necessária prestação de contas. O cliente que não informa ao advogado a mudança de seu endereço demonstra desinteresse e viola a relação de confiança que deve existir entre as partes. Nesse sentido:
Agravo interno. Renúncia de advogado. Cliente em local incerto e não sabido. Possibilidade. Ciência do apelante da necessidade de recolher o preparo recursal. Preparo não recolhido. Deserção. Recurso desprovido. É obrigação do cliente manter o advogado informado do seu atual endereço para que possa ser informado do andamento dos processos, receber cobrança de honorários e a necessária prestação de contas. O cliente que não informa ao advogado a mudança de seu endereço demonstra desinteresse e viola a relação de confiança que deve existir entre as partes. Tendo sido notificado pelo seu advogado da necessidade de recolher o preparo recursal e não faz, a parte assume o risco da deserção do recurso. (TJ-RO - AGV: 00036710820158220102 RO 0003671-08.2015.822.0102, Data de Julgamento: 07/02/2019, Data de Publicação: 13/02/2019)
Promova a CPE com a exclusão do nome do advogado renunciante.
Sem custas finais. Sem honorários.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7022983-23.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: MARCELO BATALHA MOTA, CLEMILSON DE SOUZA NEVES
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Sobreveio pedido da parte autora/exequente requerendo a expedição de ofício ao INSS para obtenção do CNIS para verificação de possível relação de emprego da parte devedora, o que de plano se verifica desprovida de efetividade, posto que, sobrevindo o pedido de penhora de salário, consigno que a penhora de salário é exceção, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a regra da impenhorabilidade mencionada no inciso IV do art. 833 do CPC poderia ser flexibilizada para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, contudo, não é o caso da hipótese dos autos.
Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para coleta de informações de relação trabalhista através dos dados do CNIS.
No mais, considerando a inércia do credor em indicar bens passíveis de penhora, promovo a SUSPENSÃO do presente cumprimento de sentença por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC, conforme decisão ID 89273296.
Oportuno esclarecer que tal providência não acarreta nenhum prejuízo para o/a credor(a) não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples solicitação e desde que haja indicação de bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano, arquivem-se, momento em que iniciar-se-á prazo da prescrição intercorrente, conforme §§2º e 3º do mesmo artigo.
Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038483-32.2016.8.22.0001
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Auxílio-Doença Acidentário, Honorários Profissionais
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: DILZETE CONCEICAO FEITOZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos,
Os autos foram sentenciados (ID 84591434), ocorreu o trânsito em julgado (ID 65469385), bem como fora levantado os honorários periciais pelo perito (ID 91128030).
Assim, não havendo pendências ou outros requerimentos, arquivem-se os autos.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
7030923-92.2023.8.22.0001- Abatimento proporcional do preço
AUTOR: HIORANA DE SOUZA SILVA FONSECA, CPF nº 00719268281
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA, OAB nº RO2582
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente noticia a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão de ID 90908117 sendo que nesta data houve o encarte do malote digital, vindo os autos conclusos para informações e cumprimento do decidido pela Instância Superior.
Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.
As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento n. 0805513-24.2023.8.22.0000 seguem abaixo, as quais deverão ser remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça pelo secretário do juízo.
Considerando que não fora concedido efeito suspensivo ao agravo, darei prosseguimento ao feito.
1. Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.
Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.
Rejeitando o prosseguimento do feito pelo núcleo especializado, PROSSIGA-SE:
2. Cite-se a parte requerida, pelo PJE, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Como a citação se dá por PJE a requerida já terá acesso integral aos autos.
Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Ofício n. 042/2023/GAB3ªVC
Excelentíssimo Senhor Desembargador
Kiyochi Mori
Relator do Agravo de Instrumento nº 0805513-24.2023.8.22.0000 – 2ª CÂMARA CÍVEL
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho – RO
Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,
Em resposta ao Ofício/Decisão, dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que não há informações a acrescentar no presente caso, pois todas as razões que embasaram o convencimento deste Juízo já constaram na decisão agravada, em anexo
Sendo o que cumpria informar, respeitosamente.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7073672-95.2021.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Material
Classe Processual: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753, PROCURADORIA BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A Lei estadual 3.896/16 dispõe acerca da cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, onde estabelece no artigo 17 que o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas.
Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas referentes a cada pesquisa, por CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de suspensão/arquivamento.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009545-80.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. P. N. M. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0014570-19.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUIZ HERCULES DOS SANTOS AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802

REQUERIDO: RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORACAO LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - MG16582, EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR - GO19739, WELLINGHTON TAYLOR GIOVANUCI - BA29318, WESLEY CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES - GO31145
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001062-95.2022.8.22.0001
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Classe Processual: Interdito Proibitório
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B
REQUERIDO: RIBAMAR GALVÃO RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921
DESPACHO
Vistos,
1. Sem prejuízo de outras determinações no decorrer da marcha processual, por ora, oficie-se o INCRA para, no prazo de 15 dias, informar se em seus cadastros consta registro / esclarecer:
(i) em nome de REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SOUSA, CPF nº 17679907234; tamanho da área; desde quando a posse é exercida pelo citado; quem o antecedeu se for o caso; se o imóvel rural está regularizado;
(ii) em nome de REQUERIDO: Ribamar Galvão Ribeiro, CPF 234.819.782-00; qual tamanho da área; há quanto tempo a posse é exercida; se o imóvel encontra-se regular.
(iii) se há sobreposição de áreas/georrefenciamentos.
2. Tendo em vista o contido no TCO 7058935-53.2022.8.22.0001 - 1º JECRIM, requisito, no prazo de 15 dias, cópia de laudo pericial em local de desmatamento (anexo) à POLITEC/RO.
3. Cumprido, conclusos para decisão.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA AO INCRA E À POLITEC
POLITEC - Endereço: 76820-838, Av. Pinheiro Machado, 1848-1898 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76820-838.
SR-17 INCRA - Endereço: Av. Lauro Sodré, 3050 - Olaria, Porto Velho - RO, 76803-508.
Porto Velho12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026242-16.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) REU: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY - BA21269
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049058-94.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829
EXECUTADO: KARLA NOCRATO LOIOLA VAICIUNAS
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008612-44.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLA CAROLINE VALENTE LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, NEWITO TELES LOVO - RO7950
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050013-57.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: LUIS MARTINS
Advogado do(a) APELANTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866A
APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A e outros
Advogado do(a) APELADO: WILSON BELCHIOR - RO6484
Advogado do(a) APELADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030234-92.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIR LEGAL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO MINARI FILHO - RO0000292A
REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, “para que se manifestem quanto a proposta de honorários e quanto a manutenção dos assistentes técnicos e quesitos já indicados.”, nos termos do ID 91428418 - Despacho, e, ainda, para tomar ciência da data e local da realização da perícia indicados no ID 91789368.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7036070-02.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MIGUEL MARIANO MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos,
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido, cabendo essa incumbência, quando se tratar de menor, aos genitores.
Diante do exposto, DETERMINO:
a) a emenda da inicial para que a parte autora demonstre a referida incapacidade financeira, bem como comprove renda familiar, mediante a apresentação de documentos legíveis, tais como comprovantes de rendimentos, de gastos, bem ainda documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;
b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento da custa inicial (1% sobre o valor da causa), ressaltando que a custa inicial adiada, também em 1%, somente será recolhida após a solenidade de tentativa de conciliação, caso não haja acordo entre as partes..
Após conclusos para despacho-emendas.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033190-71.2022.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: JADIEL BATISTA VITOR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas devidas para diligência do Oficial de Justiça.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7035480-59.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO REQUERENTE: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA LINDALVA PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1. Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros de REQUERIDO: MARIA LINDALVA PEREIRA DOS SANTOS, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, e tendo em vista a efetivação da intimação em relação à executada(ID86979489), CONVOLO-O em penhora.

2. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou mandado para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.
3. Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC , dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.
4. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
5. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
6. A consulta via RENAJUD localizou veículo, contudo possui restrição, conforme anexo.
7. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.
A propósito:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Morais. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei
8. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).
Intimem-se e Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7023930-14.2015.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Reintegração de Posse, Aquisição
Valor da causa: R$ 15.000,00 ()
Parte autora: MANOEL MESSIAS CORLETTE DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5499, - DE 4997 A 5509 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: JORGE DIAS VIEIRA FILHO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 10027, - DE 10273/10274 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SHARLES CORREA LIMA, RUA MAUÉ 127 SOCIALISTA - 76828-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIDIANE DA SILVA TOMAS, RUA MAUÉ 127 SOCIALISTA - 76828-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808, - 76803-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de pedido de redesignação da audiência de instrução agendada para o dia 13/06/2023, às 10 horas, formulado pela Defensoria Pública, ao argumento de possui compromisso institucional. Alternativamente, requer seja antecipado para mesma data, às 08 horas.
Pois bem.
Em que pese os argumentos apresentados pela Defensoria Pública, tenho que o pedido de redesignação deve ser indeferido.
Primeiro, não consta nos autos comprovação do compromisso institucional, conforme alegado.
Segundo, não é razoável que a tramitação do feito seja condicionada aos compromissos pessoais das partes ou dos demais órgãos que atuam em juízo.
Cumpre ressaltar, ainda, que a redesignação de audiência gera ônus para o erário, tumultua a pauta de audiência e frustra a expectativa da parte adversária. Portanto, a redesignação deve ser medida excepcional, embasada em comprovado compromisso anterior inadiável, questões de saúde, profissionais ou outro motivo de força maior. No caso dos autos, em que pese as razões apresentadas, não vislumbro o óbice para realização da audiência de instrução na data designada.
Dessa forma, mantenho a audiência designada, nos moldes do despacho de id. 90917429.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:05 .
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044130-37.2018.8.22.0001
Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
Classe Processual: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
REQUERIDO: RICARDO MAIA BARROS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas devidas para diligência.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026801-36.2023.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: T. D. J. L. R.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de TARCISO DE JESUS LOPES ROCHA.
Verificou-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC e, em consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
O presente feito transita em julgado nesta data.
Sem custas e honorários.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032293-09.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO4241
REU: MARLENE JACINTO TELES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91853552 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/09/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022318-36.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667
REQUERIDO: ATACADAO DA CARNE - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041138-40.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CELINA GREN PEREIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A
REQUERIDO: EDER DA SILVA THOMAS - AMAZÔNIA PEIXES e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947
Advogado do(a) REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025896-31.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: SIMEIA FLAVIA SILVA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009262-57.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAIANE MARQUES MORAIS
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outros

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012822-41.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISAIRA CONCEICAO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548
REU: FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS e outros (3)
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7004924-79.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JULIO CESAR RAMOS ROSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600
Polo Passivo: SUELLEN MARIA SOARES PIRES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimeto de sentença que foi suspenso por um ano, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC (id. 68099391).
Decorrido o prazo de suspensão, a parte exequente pleiteia a expedição de alvará para levantamento dos valores existentes em conta judicial, bem como a renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados (id. 91421013).
1. Infere-se dos autos que os valores constantes na conta judicial referem-se ao bloqueio via Sisbajud (id. 59740662/id. 59739786), motivo pelo qual defiro o pedido de expedição de alvará.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e do advogado constituído (procuração id. 28795731), para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Conta Judicial: 1758925-3
Favorecidos do alvará eletrônico: JÚLIO CÉSAR RAMOS ROSA – CPF nº 071.064.368-36 (exequente); e EVERTON MELO DA ROSA – CPF nº 528.333.992-00 (advogado)
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.
2. No mais, indefiro a renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados (id. 91421013), pois trata-se de petição genérica. Considerando que não foram indicados bens expropriáveis pelo exequente, não há que se falar em providências a serem adoradas pelo juízo, conforme interpretação literal dos §§ 3º e 4º do CPCI, devendo os autos serem arquivados.
Frise-se que a renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados sem nenhuma descrição fática, devidamente comprovada, quanto a alteração da situação econômica e patrimonial do executado não interrompe a prescrição intercorrente. Interpretação diversa eternizaria os processos de execução em razão de periódicos requerimentos.
Nesse sentido também reside o entendimento contemporâneo dos Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 921 E 922 DO CPC/2015. INÉRCIA DO EXEQUENTE - Nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC, a execução se suspende pelo prazo de um ano quando o executado não possuir bens penhoráveis, e durante esse prazo não corre a prescrição - Em razão do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 921 do CPC, decorrido o prazo de um ano de suspensão em que localizado o executado ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente - Iniciado o prazo da prescrição intercorrente, este somente se interrompe, por ato do credor, caso haja citação do devedor, na hipótese de este não ter sido inicialmente localizado, ou de efetiva constrição de bens do executado, se ocorrida anteriormente a citação - Meros requerimentos ou realização de diligências inúteis ou infrutíferas não interrompem a contagem do prazo prescricional, até porque não fosse assim bastaria renovação periódica de pedidos genéricos antes de consumado o prazo prescricional para eternizar a execução e impedir a consumação da causa extintiva - Nos termos do § 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. (TRF-4 - AC: 50028643320184047214 SC 5002864-33.2018.4.04.7214, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2020, QUARTA TURMA).
Por fim, respaldada na interpretação literal dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, os autos devem ser arquivados. À propósito:
PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 921. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. (...). III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; (...) § 1º na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. (TRT 8ª R.; AP 0000771-92.2014.5.08.0113; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Francisca Oliveira Formigosa; DEJTPA 20/11/2019; Pág. 4).
Destarte, decorrido o prazo de suspensão de 01 (um) ano (CPC, artigo 921, § 1º) e inexistindo bens penhoráveis (CPC, artigo 921, § 2º), determino o arquivamento dos autos.
Registro inexistir prejuízo ao exequente posto que em havendo bens expropriáveis, excepcionando-se os meros requerimentos ou pedidos genéricos de constrição, os autos poderão ser desarquivados (CPC, artigo 921, § 3º).
No mais, aguarde-se o prazo da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º).
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.
12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035921-06.2023.8.22.0001
Classe Processual: Monitória
Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. S. D. A. L. -. S. C.
ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
REU: B. B. C. E. C. E.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Ao compulsar os autos, noto que a parte autora cadastrou o processo como sigiloso.
Vejamos o que dispõe o CPC a esse respeito:
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.
§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.
Dessa maneira, deve ser retirado o sigilo dos autos. À CPE, proceda as alterações necessárias.
2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
3. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ R$ 20.468,48, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
6. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
7. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060718162800300000088103865 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
RÉU: B B FELISBINO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n°: 15.106.294/001-08, com sede na Av. 03 de Dezembro, 1058, União Bandeirantes, Porto Velho-RO ,Cep: 76841000
Porto Velho12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br 7046889-03.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, CPF nº 50836986253
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº RO1111
REQUERIDO: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 16648275000176
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A
DECISÃO
Vistos,
O juízo já procedeu com a pesquisa de ativos, sendo infrutífera e tendo em vista inexistência de atividade econômica, id. 76019464, INDEFIRO pedido retro.
À evidência de inexistência de bens, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.
Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, arquivem-se em definitivo, ocasião em que iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).
Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas de bens patrimoniais, devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.
Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).
À CPE: Cadastre o CNPJ da requerida no Pje - 16.648.275/0001-76.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035993-90.2023.8.22.0001
Classe Processual: Monitória
Cartão de Crédito
AUTOR: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: LORENA BASILICHI MELCHIADES, ELENICE BASILICHI MELCHIADES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Compulsando os autos verifico que o patrono do autor informou a inscrição na OAB de outro Estado, e ao consultar o sistema PJE vejo o nobre advogado já possui mais de 5 (cinco) ações por ano neste Tribunal sem que haja inscrição suplementar na OAB do estado de Rondônia, o que viola o art. 10, §2 da Lei n. 8.906 denominada como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
Desta forma, determino que o patrono da parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com o número de sua inscrição suplementar na Ordem dos Advogado do Brasil do estado de Rondônia ou comprove que efetuou o protocolo de inscrição, e comprove o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7035812-89.2023.8.22.0001
Classe: Monitória
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Polo Passivo: NIZIA FONSECA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. INDEFIRO pleito de recolhimento das custas processuais ao final da demanda, posto que não vislumbro a ocorrência de nenhum dos casos relacionados no art. 34 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16).
Posto isto, intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 38.199,72 , acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060713034924000000087975575 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what’s app) e 9 9273-1658 (fone e what’s app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REU: NIZIA FONSECA DA SILVA, CPF nº 80423744291, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 15, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7031327-17.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A
EXECUTADO: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992
Valor da Causa: R$ 1.573.582,25
Data da distribuição: 28/10/2021
DESPACHO
OFÍCIO nº 043/2023-GAB/3ªVC
Agravo de Instrumento nº 0805393-78.2023.8.22.0000.
Relatora: Juíza Convocada Juliana Paula Silva da Costa
1- Excelentíssima Senhora Juíza Convocada Relatora, em resposta ao Ofício/Decisão, dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que não há informações a acrescentar no presente caso, pois todas as razões que embasaram o convencimento deste Juízo já constaram na decisão agravada.
Sendo o que cumpria informar, respeitosamente.
2- Encaminhe-se por Malote Digital, certificando nos autos.
3- Após, considerando que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão agravada.
Respeitosamente,
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
À sua Excelência
Juíza Convocada Relatora Juliana Paula Silva da Costa
DD. Relator do Agravo de Instrumento n.º 0805393-78.2023.8.22.0000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7035743-57.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: FRANCISCA DE OLIVEIRA EVANGELISTA SILVA, AELSON BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO DOS AUTORES: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Polo Passivo: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, DETERMINO:
a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, bem como comprove renda familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos e gastos do grupo familiar, extrato bancário, declaração de IRPF, bem como, outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;
b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.
Após conclusos para despacho-emendas.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017282-42.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JUAN CARLOS MUNIZ RIVAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ORTEGA - RO8525
REQUERIDO: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar andamento em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036008-59.2023.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 10.000,00
AUTORES: LARISSA DE SOUZA CARVALHO, HEITOR DE CARVALHO QUEIROZ
ADVOGADO DOS AUTORES: ANDERSON DE SOUZA CARVALHO, OAB nº RO5937A
REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Da narrativa dos fatos, id. 91799408, extrai-se que se trata de criança que necessidade da realização de diversos tratamentos. Como os autos versam sobre saúde, envolvendo criança, a competência para julgar o feito é do Juízo da Infância e Juventude.
Assim, denota-se que o objeto da presente demanda versa sobre direitos garantidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos dos art. 98, inciso I, art. 148, inciso IV, art. 208, inciso VII e art. 209 do ECA.
Desta forma, verifica-se que o Juízo competente para processar e julgar a presente ação é o Juízo da Vara de Proteção à Infância e Juventude.
Neste sentido:
“Conflito negativo de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Juízo Comum. Ação de Obrigação de Fazer. Incapaz figurando como parte. ECA. Saúde da criança. Competência do juízo da Vara da Infância. Compete à Vara Especializada da Infância e Juventude processar e julgar processos que objetivam à saúde da criança, conforme definido nos artigos 148, inc. IV, 208, inc. VII e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O COJE, em seu artigo 108-C, inc. I, “b” definiu a 2ª Vara Cível como competente para tratar de questões envolvendo proteção à infância e juventude. Conflito conhecido e declarado competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena.” (TJRO, Câmaras Especiais Reunidas, CC n. 0804642-62.2021.822.0000, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, j. em 25/08/2021)
“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO DA INFÂNCIA DE DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE E 2º JUIZADO DA 5ª VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE. Em se tratando de lide que versa sobre direitos da criança à saúde, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado da Infância e da Juventude. Inteligência do art. 148, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. ACOLHIDO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (Conflito de Competência Nº 70075553081, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 17/10/2017). (TJ-RS - CC: 70075553081 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 17/10/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2017).”
Portanto, sendo entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia que compete à Vara Especializada da Infância e Juventude processar e julgar os processos que versem sobre o direito da saúde da criança e do adolescente, conforme definido nos artigos 98, inciso I, art. 148, inciso IV, art. 208, inciso VII e art. 209 do ECA, que definiu a competência para tratar de questões envolvendo proteção à infância e juventude, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito, via de consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DA VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE desta Comarca de Porto Velho/RO.
Redistribua-se o processo à VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE, com urgência.
Intime-se.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7035830-13.2023.8.22.0001
Classe: Monitória
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Polo Passivo: OSVALDINA MEDEIROS PEREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. INDEFIRO pleito de recolhimento das custas processuais ao final da demanda, posto que não vislumbro a ocorrência de nenhum dos casos relacionados no art. 34 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16).
Posto isto, intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 14.946,78 , acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060713435195200000088068752 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629..
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REU: OSVALDINA MEDEIROS PEREIRA, CPF nº 10667130225, RUA DO ESTANHO 4366 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035934-05.2023.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 13.881,21
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADOS: PAULO SERGIO VIEIRA GONCALVES, ESPACO DA ARTE COMERCIO DE ARTESANATO LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 13.881,21, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Valor total da dívida: R$ 13.881,21 + 10% de honorários.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060718404528100000088104356 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
EXECUTADOS: PAULO SERGIO VIEIRA GONCALVES, CPF nº 61668540053, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5474, - DE 5475/5476 AO FIM APONIÃ - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPACO DA ARTE COMERCIO DE ARTESANATO LTDA, CNPJ nº 12165918000170, GETULIO VARGAS 2663, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SAO CRISTOVAO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7035914-14.2023.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: FABIANO SANTOS TAMANDARE, CPF nº 01693262258
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos verifico que o patrono do autor informou a inscrição na OAB de outro Estado, e ao consultar o sistema PJE vejo o nobre advogado já possui mais de 5 (cinco) ações por ano neste Tribunal sem que haja inscrição suplementar na OAB do estado de Rondônia, o que viola o art. 10, §2 da Lei n. 8.906 denominada como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
Desta forma, determino que o patrono da parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com o número de sua inscrição suplementar na Ordem dos Advogado do Brasil do estado de Rondônia ou comprove que efetuou o protocolo de inscrição, e comprove o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho- RO, 12 de junho de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002227-27.2015.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: IRENE DE SOUZA MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA - GO6638-A
REQUERIDO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIA ALVES DE SOUZA - RO5894, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados IDs 91553509 e 91606614.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032321-74.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
REU: A.E. SCHMITZ
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91855113 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/08/2023 às 08h30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7065890-03.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004
Polo Passivo: VAGNER DANTAS MOREIRA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente informou dados bancários na petição ID 90056499, no entanto, não consta a Instituição Bancária/Banco, a qual pertence a conta informada.
Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da advogada exequente, para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Conta Judicial: 1803122-1
Favorecido: ADVOGADA EXEQUENTE: MAGDA ZACARIAS MATOS DE MARQUE - OAB/RO 8004 (procuração ID 81361631)
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.
Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027024-86.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Produto Impróprio
AUTOR: ITACIARA RAIMUNDA DE ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO, OAB nº RO7370, JONES ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8462
REU: D S DOS SANTOS, BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADOS DOS REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
DESPACHO
Vistos,
1. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade.
O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina.
No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial a fim de comprovar a hipossuficiência alegada, contudo limitou-se a juntar comprovantes do cadastro único de benefícios sociais e prints do Beneficio Social Bolsa família. Apesar de indicar na inicial ser casada, não fez qualquer referência aos proventos do conjuge.
Assim, o franqueamento desmotivado onera o Estado e o Poder Judiciário, que deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.
Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:
Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020).
Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.
1.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso para extinção.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer(em) à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com os arts. 1º do Ato conjunto n. 4/2023-PR-CGJ e inciso IV, §1º, art. 3º da Resolução 354/2020-CNJ, devendo as partes se fazer(em) acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050210285537400000086555965 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
RÉUS: BANCO VOTORANTIN S/A (BV), CNPJ 59.588.111/0001-03, Av. Nações Unidas nº14.171, torre A, 18º andar CEP:04794-000 na cidade de SãoPaulo/SP; e LOCOMOTIVA VEÍCULOS, CNPJ 36.898.531/0001-90, Rua Anari, nº 5519, CEP 76811-889, bairro Eldorado, Cidade de Porto Velho RO
Porto Velho 12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7035824-06.2023.8.22.0001
Classe: Monitória
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Polo Passivo: OCILAINE VELOSO FRAGOSO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. INDEFIRO pleito de recolhimento das custas processuais ao final da demanda, posto que não vislumbro a ocorrência de nenhum dos casos relacionados no art. 34 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16).
Posto isto, intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 10.527,05 , acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060713295056000000088067429 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REU: OCILAINE VELOSO FRAGOSO, CPF nº 75852179272, RUA PIAUÍ 5817 COHAB - 76807-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035796-38.2023.8.22.0001
Classe Processual: Monitória
Prestação de Serviços
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
REU: ZAMIR MELO DE SOUZA, PAMELA VANESSA PEREIRA DOS SANTOS MELO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ R$ 149.733,89, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060712021636700000088080916 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REU: ZAMIR MELO DE SOUZA, RUA HENRIQUE VALENTE 2795, - DE 2526/2527 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAMELA VANESSA PEREIRA DOS SANTOS MELO, RUA HENRIQUE VALENTE 2795, - DE 2526/2527 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035793-93.2017.8.22.0001
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SHEILA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516A
REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO DO REU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
SHEILA DA SILVA FERREIRA ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor de REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Alega, em síntese, que em 04/11/2015, transitava na Rua da Beira, na BR 364, KM 604, no município de Itapuã do Oeste-RO, quando o condutor do veículo da empresa requerida fez uma manobra abrupta e atropelou a autora. Assevera que, foi encaminhada ao Hospital João Paulo II, onde submeteu-se a cirurgia e diversos tratamentos médicos. Após a alta do referido hospital, em razão das diversas dores apresentadas, encaminhou-se a um hospital particular no município de Ariquemes. Afirma que, permanece com sequelas físicas e psicológicas em decorrência do acidente e ainda apresenta traumatismo raquimedular, com fratura de lamina de C2, com sequela de cefaleia pós trauma. Em sede de tutela de urgência, requereu o custeio de seu tratamento médico. Por fim, postulou por indenização por danos morais em R$ 50.000,00 e estéticos em R$ 50.000,00, e ainda indenização e ressarcimento pelos danos materiais sofridos. Juntou procuração e documentos.
Deferido os benefícios da justiça gratuita e análise da tutela de urgência postergada (ID 12355905).
Audiência de conciliação infrutífera (ID 14349121).
Citada (ID 13236999), a requerida apresentou contestação (ID 14838480), arguindo, preliminarmente, denunciação à lide do motorista da empresa. No mérito, sustenta ausência de provas e culpa exclusiva da vítima. Requer a improcedência dos pedidos.
Réplica (ID 16230748).
Oportunizada a especificação de provas (ID 17186158).
Despacho saneador determinando a realização de perícia médica (ID 21624743).
Os autos arrastaram-se por anos na tentativa de nomeação de perito médico neurocirurgião, assim, em razão da não localização ou aceite do encargo por médico especialista, fora nomeado médico do trabalho como perito do juízo (ID 78954740).
O perito aceitou o encargo e apresentou honorários periciais (ID 79287144).
Apresentado o laudo pericial (ID 81915984).
Instadas, a parte autora manifestou-se acerca do laudo (ID 84025940). A parte requerida impugnou o laudo pericial (ID 84141637).
O perito do juízo prestou esclarecimentos (ID 86597858).
A parte requerida solicitou novos esclarecimentos pelo perito (ID 88317161).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Procedo ao julgamento antecipado na forma do art. 355, I do CPC, pois desnecessário a dilação probatória.
DA PRELIMINAR
A parte requerida arguiu preliminar de denunciação à lide, para que o motorista causador do acidente integre o polo passivo.
O empregador tem responsabilidade objetiva pelos atos ilícitos de seu empregado, no exercício do trabalho que lhe competir ou em razão dele. Evidentemente, essa responsabilidade pressupõe dolo ou culpa do empregado.
O deferimento da denunciação da lide viola os princípios da celeridade e economia processual, em prejuízo da parte autora, uma vez que a discussão jurídica a ser inserida nos autos pela referida denunciação é alheia ao direito da parte autora.
Dessa maneira, rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em razão de acidente de trânsito ocorrido em 04/11/2015.

Afirma a autora que a colisão que a vitimou ocorreu por culpa do condutor do veículo de propriedade da empresa requerida, acidente este que lhe casou lesões e sequelas permanentes.
Por sua vez, a empresa requerida argui ausência de provas e culpa exclusiva da vítima.
Pois bem.
É sabido que no direito pátrio, para restar caracterizada a responsabilidade civil, e o consequente dever de indenizar, é necessário estar provada a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
Assim, primeiramente é importante analisar a culpa da parte requerida pelo acidente que vitimou a requerente. Quanto a isso, necessário analisar as provas produzidas nos autos.
Consta nos autos, mais precisamente no boletim de ocorrências ID 12338523, pg.2, que o veículo da empresa atropelou a autora (ID12338579, pg. 6), causando o acidente ao omitir-se no dever de cautela, infringindo comando legal que preconiza a especial prudência do condutor, nos termos dos artigos 34 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro:
Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.
Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.
A culpa exclusiva ou concorrente da requerente não passam de meras alegações.
O ensinamento doutrinário e jurisprudencial é maciço ao preconizar que meras alegações, despidas de respaldo probatório, não têm o condão de constituir ou afastar direitos.
Logo, o acidente se deu em consequência da manobra empregada pela requerida, que não adotou todas as cautelas necessárias para evitar perigo aos demais usuários da via de trânsito, recaindo sobre si a presunção de culpa pelo evento.
Em sendo assim, impõe-se na hipótese em exame de reconhecer a culpa da requerida, tendo em vista que o sinistro ocorreu em virtude de sua imprudência sem o devido cuidado e interceptar a trajetória da pedestre.
Assim, restando comprovada a imprudência da requerida, que desrespeitou as regras de trânsito, é certo que deve ser responsabilizada por sua conduta danosa, razão pela qual passo a análise dos demais pedidos constantes na inicial.
Quanto aos danos morais, a pretensão merece acolhida, mas não no montante apresentado pela autora. Não há dúvida de que, em razão do acidente, certamente a parte autora enfrentou intenso sofrimento psicológico, aflição, angústia e desequilíbrio em sua subjetividade, atingindo profundamente sua integridade física e emocional, componentes de sua esfera íntima, as quais se encontram protegidas no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.
A indenização por dano moral visa, na medida do possível, compensar a vítima pela gravidade dos danos suportados.
Consta dos autos que a parte autora passou por procedimentos cirúrgicos e internações em razão do acidente, lhe gerando graves transtornos.
Assim, razoável a fixação do valor de indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00.
Quanto aos demais pedidos, melhor sorte não assiste a autora.
A parte autora pleiteia indenização por danos materiais e danos estéticos.
Em que pese a culpa da parte requerida no acidente, necessário analisar ainda o nexo causal entre a culpa, os danos gerados e a pretensão do autor.
O autor foi submetido a perícia médica pelo perito judicial Dr. Fernando Antônio Moreira (ID 81915984), o qual respondeu o que segue:
" [...]
-As alterações (disfunções) presente no patrimônio físico da Autora / Pericianda SHEILA DA SILVA FERREIRA, sejam evolutivas e/ ou permanentes, estão compatíveis com o quadro clinico apresentado na vasta documentação contida no processo em pauta com os diagnósticos exarados nos laudos médicos , encaminhamentos e exame de imagem Tomografia Computadorizada da Coluna Cervical, demonstram que estão ligados diretamente as doenças de origens traumática grave da coluna vertebral cervical , incapacitante com repercussão psicossomáticas no patrimônio físico da Autora , causadas única e exclusivamente pelo Acidente de transito, com dano parcial e permanente.
- CONCLUSÃO FINAL -
Concluo pela existência do NEXO CAUSAL (o vínculo fático que liga o efeito à causa ,ou seja é a comprovação de que houve dano efetivo, motivada por ação voluntária, negligencia ou imprudência daquele que causou o dano), entre o acidente de transito e traumatismo da coluna vertebral cervical e os damos físicos e psicológicos da Pericianda.
NEXO CONCAUSAL
A acepção médico pericial de concausa refere-se `a existência de diferentes fatores causais materiais que concorrem para certo dano corporal (concausa material) . Exemplo a cefaleia pós traumática referida pela Pericianda."
Conforme depreende-se do referido laudo médico, a sequela apresentada pela autora consiste em cefaleia traumática, a qual apesar de incomoda, não impossibilita a autora para o trabalho em decorrência do acidente e nem mesmo possui danos estéticos.
Quanto ao pedido de dano material pelo conserto da motocicleta, a autora não comprova os gastos despendidos, não apresenta notas fiscais ou comprovantes de pagamentos, assim, não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC).
Note-se que é consabido por toda a comunidade jurídica que para a reparação de danos materiais é necessário fazer prova de sua existência. Na contramão do dano moral, que é subjetivo, o dano material depende de prova e por isso, caso não estejas presentes nos autos, não autorizam a condenação.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). - Grifei.
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
III - DISPOSITIVO
Isto posto, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora CONDENANDO a parte requerida ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00, com juros e correção monetária a partir da data de seu arbitramento (Súmula 362, STJ);
DECLARO improcedente o pedido de indenização por danos estéticos, danos materiais/pensão.
CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários periciais, no valor de R$ 2.500,00, devendo depositar o valor em Juízo no prazo de 15 dias.
Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 82 do CPC, em 10% da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção será de 50% a cargo do autor e 50% a cargo da requerida, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC e ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7036053-63.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Polo Passivo: NAYARA DOS SANTOS SILVA SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação execução de título extrajudicial movida por AUTOR: BANCO DO BRASIL em face de REU: NAYARA DOS SANTOS SILVA SOUZA, distribuída em 09/06/2023, às 10h32min.
Em pesquisa ao sistema eletrônico, verifica-se que fora distribuída outra ação idêntica, com as mesmas partes e causa de pedir, sob o n° 7035318-30.2023.8.22.0001, em trâmite perante à 9ª Vara Cível desta Comarca.
Visando a segurança jurídica, embasada no princípio “non bis in idem”, não poderá tramitar um segundo processo para o julgamento de idêntica ação, com mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir.
Posto isso, tendo em vista a constatação de litispendência destes autos com os de nº 7035318-30.2023.8.22.0001, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código do Processo Civil.
Sem custas.
Arquivem-se.
Intimem-se via DJe.
Porto Velho 12 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7078112-03.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: A N DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034908-40.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818
REU: Santo Antônio Energia S.A
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026887-12.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300, OSCAR BERWANGER BOHRER - RS79582
REQUERENTE: MOTRIZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE BRANDALISE - RO6003, ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO802
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032602-64.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060, WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196
REU: LUCILENA LABORDA IZEL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029392-68.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO GRACA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228
REU: ELBER VIEIRA MUDREY e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051493-41.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TRES CAPELAS ADMINISTRACAO E TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043596-64.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541
EXECUTADO: EVANDRO FAUSTINO CORREIA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037827-02.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
REU: MARIA SIMONE ARAUJO
Advogado do(a) REU: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006453-70.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011206-94.2023.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
REU: IVAN DIAS DE BRITO JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011747-30.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SAMARA DOS SANTOS CORTES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631
REU: ORESTES FERNANDES POLO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009320-60.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: HAZDEL CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DA COSTA - SP204519
EXECUTADO: W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012262-36.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) PROCURADOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC4235-A
PROCURADOR: PAULO MATTOS LUZ ROSA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para comprovar o pagamento acerca dos documentos juntados no ID 91861092

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006918-06.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ANTONIO CANCIAN e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
REU: MONTREAL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) REU: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO8892, MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo juntada pela parte adversa no ID 91738352.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051476-34.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
REQUERIDO: SONIA OKADA BARBOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030433-41.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CHURRASCARIA ASSADOS NA BRASA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0015223-16.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: OLAVO MOREIRA LUNA e outros (6)
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596, ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO6968
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596
EXECUTADO: TERESINHA PEDROSA DE LUNA e outros (4)
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916, GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173A
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916, GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0004593-95.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
EXECUTADO: CARMELITA DO O e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062693-74.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: MARCOS PAULO DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001171-12.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: AGUINALDO MORAES KILPPEL e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: EDNEI DOS SANTOS DANTAS CPF: 931.957.292-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o Executado acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 3.088,19 atualizado até 06/11/2022.
Processo:7079613-89.2022.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA CPF: 19.469.697/0001-72, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS CPF: 420.785.802-44
Executado: EDNEI DOS SANTOS DANTAS CPF: 931.957.292-53
Despacho ID 90158480: "(...)Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034661-93.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582-A
REQUERIDO: JONATHAN GONCALVES DOS SANTOS 43226026810 e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000439-65.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: DILSON JUNIO COSTA FERREIRA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DAR PROSSEGUIMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070780-82.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: RENAN WILIAN TARELHO
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DAR PROSSEGUIMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008314-18.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: SHIRLEY DE SOUZA BARROS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027211-94.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE NAZARE QUEIROZ FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA - RO8435
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053079-11.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO Intimação da parte exequente para efetuar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de execução forçada da medida, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7079412-97.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogados do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055051-16.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAQUEL FERNANDA COSTA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320-E
REU: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA
Advogado do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7077910-60.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145
EXECUTADO: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA SUDO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044456-60.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SANTHIAGO AGROPECUARIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944
REQUERIDO: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027889-90.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: COSTA & FRANCA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0020823-52.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121
EXCUTADO: LJBL ALBUQUERQUE SERVICOS EIRELI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051342-70.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: FABRICIO UCHOA MARTINS MENDONCA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026138-92.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - RO6795
EXECUTADO: ALBERTO DA CUNHA LINHARES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049951-17.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS12002, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088866-04.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
REU: COMPRE MAIS LTDA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025624-08.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: A R JONAS EIRELI
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027370-37.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEIDE FORTE BACH
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91826362 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/08/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045670-18.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717A
EXECUTADO: FRANCISCA CHAGAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA BASSANI
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025605-31.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735
EXECUTADO: LEIDIANE KELLY NILLIO DOS SANTOS e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7072771-93.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GMAC S/A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE18857
REU: SUELY LIMA DE SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7079163-49.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: ELIA OLIVEIRA DA SILVA TORRES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062956-09.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA - RO9622, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969
REU: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES JUNIOR
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019337-63.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MULTIPLIKE SECURITIZADORA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DO CANTO ZAGO - RS61965
EXECUTADO: S.S. AGRO BRASIL SEMENTES & SEMENTES EIRELI
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0018861-62.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROSEMIRA VIDAL DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS - RO10998
REQUERIDO: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERIDO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca id 88065715.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015511-63.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROSICLER VALENCIA PARDO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053539-32.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REU: MARIA GILDA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob ID 91831354.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046833-04.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243, JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO - SP270628
EXECUTADO: FABRICIO BEZERRA MONGE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057166-44.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
EXECUTADO: JOAO PAULO FONTINELE DE OLIVEIRA SOUZA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0097458-16.2009.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
EXECUTADO: JOAO CARLOS DE MARCO registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS DE MARCO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004313-58.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GILMARA SABRINA GALDINO PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISA COGHETTO - RO9558, HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO0001728A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008500-75.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
REU: ROGERIO JOSE DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) REU: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779
Advogados do(a) REU: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S, VINICIUS FREIXEDA GUERRA - SP213074
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível Fórum Geral, 4a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7004197-86.2020.8.22.0001
Assunto: Comissão
Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: EXCELENCIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182
REQUERIDO: NATURAL PORK ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO HENRIQUE MAZO FAVERO, OAB nº MT10262
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.
Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.
Sem custas.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a)de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7056254-47.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254
Polo Ativo: CLEITON FERREIRA DE ANDRADE
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o prazo de 30 dias requerido na petição ID 90678470, prazo em que o requerente deverá promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7041807-30.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ANTONINO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883
Polo Ativo: ANTONIO BEZERRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928
DESPACHO
Há vedação expressa para penhora de salário (art. 833, IV, CPC/2015) no caso concreto por não se amoldar às hipóteses de exceção previstas no § 2º do mesmo artigo, razão pela qual indefiro o pedido da parte exequente.
No mais, concedo o prazo impreterível de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7052777-84.2019.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Correção Monetária
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
REQUERIDO: JURACI BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Decorrido o prazo da parte exequente, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018331-16.2023.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Material
AUTOR: GRAZIELLA VIGGIANO AZEVEDO MONTREUIL
ADVOGADOS DO AUTOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692, VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS, OAB nº RO5595
REU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em que GRAZIELLA VIGGIANO AZEVEDO MONTREUIL demanda em face do BANCO DO BRASIL S.A., alegando, em síntese, que em fevereiro de 2023 foi vítima de fraude e foram realizados empréstimos e transferências sem a sua anuência ou autorização, totalizando um prejuízo de R$ 70.395,58.
Afirma que recebeu uma mensagem do remetente livelo e que a partir dai terceiros invadiram o seu banco on line e realizaram empréstimos e transferências.
Juntou aos autos:
(a) comprovante de transferência para Maria Vitoria dos Santos no valor de R$ 7.000,00, único valor que lhe foi devolvido;
(b) transferência para Marcos Vinicius Xavier da Costa no valor de R$ 26.890,10;
(c) boletim de ocorrência;
(d) extrato da conta.
Pleiteou a restituição em dobro dos seguintes valores:
- R$ 6.032,48, referente a transação de adiantamento do 13º (décimo terceiro) em dois valores de R$ 3.016,24, na data de 10/02/2023;
- R$ 10.000,00, referente a transação de transferência da conta poupança para conta corrente, na data de 10/02/2021;
- R$ 26.890,10, referente a transação de transferência para Marcus Vinicius Xavier da Costa (CPF 095.359.257-209, Banco Bradesco, Ag. 1803-1, Conta 11.030-2), na data de 10/02/2023;
- R$ 27.473,00, referente a transação de empréstimo de crédito automático, na data de 13/02/2023;
Total a ser ressarcido: R$ 70.395,58, na sua forma dobrada, com as devidas correções monetárias.
O réu contestou o feito.
A ação foi ajuizada em março de 2023.
Em maio de 2023 foi concedida a tutela para que o Réu se abstivesse de realizar descontos quanto aos empréstimos.
O Autor pleiteia o ressarcimento de R$ 70.395,58, todavia antes de proferir sentença é necessário esclarecer alguns pontos.
Ante o exposto, intime-se o Autor para que esse, no prazo de 10 dias:
(a) informe qual foi o valor total das transferências realizadas com relação às fraudes alegadas;
(b) quais foram dos valores descontados dos empréstimos realizados;
(c) qual o valor total do débito, que deve incluir as transferências e os descontos realizados.
Após, venham-me os autos conclusos para sentença.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7024916-89.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Lei de Imprensa, Direito de Imagem
AUTORES: ORTELINA MARIA PEREIRA, ZENAIDE ODIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357
REU: EDITORA DIARIO DA AMAZONIA LTDA, CENTRAL DE JORNALISMO, PRODUCAO, MARKETING E ASSESSORIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REU: ELAINE CRISTINA DIAS, OAB nº RO5378A, ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO, OAB nº RO3626
Vistos,

Diante do Depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação do credor, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por ORTELINA MARIA PEREIRA, ZENAIDE ODIVALDO PEREIRA DA SILVA CONTRA EDITORA DIARIO DA AMAZONIA LTDA, CENTRAL DE JORNALISMO, PRODUCAO, MARKETING E ASSESSORIA LTDA - ME e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte credora.
Custas pela parte devedora, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Com o levantamento dos valores, DETERMINO que a CPE oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas vinculadas a estes autos, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.
P.R.I
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7023737-86.2021.8.22.0001
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: ARY SANTOS SOUSA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575
REQUERIDOS: GEORGE DE ALENCAR BARBOSA, PLANCO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 50.000,00
DECISÃO
Trata-se de ação de Reintegração/Manutenção de Posse ajuizada por REQUERENTE: ARY SANTOS SOUSA contra REQUERIDOS: GEORGE DE ALENCAR BARBOSA, PLANCO EMPREENDIMENTOS LTDA – ME.
Após a distribuição do feito, foi designada audiência de justificação prévia para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes para aferir a melhor posse.
A solenidade não se concretizou porquanto os requeridos não foram devidamente citados.
A parte autora peticionou nos autos (ID 90880961) pleiteando a concessão da medida liminar, expedindo-se mandado de liminar de reintegração de posse em favor do Requerente, bem como mandado proibitório, a fim de que estes se abstenham de praticar qualquer ato que implique em turbação ou esbulho da posse do imóvel do autor, localizado na Rua Capão da Canoa Quadra 32, Setor 17, bairro Três Marias em Porto Velho-RO, sob pena de pagar a multa diária de R$1.000,00(mil reais) astreinte, sem prejuízo de crime de descumprimento nos termos do art. 330 do CP.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário.
Para a concessão da liminar em ação possessória, torna-se necessário demonstrar os requisitos contidos nos incisos do art. 561, CPC/2015, quais sejam: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pela parte ré; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a perda da posse.
No caso em apreço, por meio da análise dos documentos não é possível saber se a parte ré se encontra a menos de ano e dia no imóvel.
Em se tratando de concessão de liminar em ação possessória, e considerando os fatos narrados na inicial, entendo que não é possível deferir o pedido liminar sem a certeza de que os requisitos para o seu deferimento estão presentes.
Portanto, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, motivo pelo qual indefiro o pedido do autor.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora viabilize a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERIDOS: GEORGE DE ALENCAR BARBOSA, PLANCO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
REQUERENTE: ARY SANTOS SOUSA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7048266-38.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: CLEBER DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO8663, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210
Polo Ativo: MARIA ELIETE CARDOSO DE FARIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939
DESPACHO
O e. Tribunal de Justiça de Rondônia deu provimento ao agravo de instrumento interposto, deferindo o pedido do agravante para penhora salarial.
Dessa forma, cumpra-se a decisão do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, expedindo-se ofício ao órgão empregador para efetuar o bloqueio de 20% do salário da parte executada.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003848-78.2023.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Cancelamento de vôo
AUTOR: LARISSA VITORIA MOREIRA DE BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS DO REU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Vistos,
Diante do Depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação do credor, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por LARISSA VITORIA MOREIRA DE BRITO CONTRA LATAM AIRLINES GROUP S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte credora.
Custas pela parte devedora, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Com o levantamento dos valores, DETERMINO que a CPE oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas vinculadas a estes autos, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.
P.R.I
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7012434-46.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
Polo Ativo: MARINILCE SOUZA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A Lei estadual 3.896/2016 dispõe acerca da cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, estabelecendo o artigo 17 que o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas.
Assim, intime-se a parte autora para recolher as custas referentes à diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, se atentando que cada diligência deve ter as custas recolhidas no valor pré-fixado em lei.
Indefiro o pedido de prolação de prazo para 20 dias, em razão da falta de fundamento idôneo para embasar o pleito.
Após, retorne-me concluso para deliberação.
Intime-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7009064-25.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: TEMIR BENTO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CELSO ROBERTO FAGUNDES RODRIGUES, OAB nº DF39886, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
A CPE deverá encaminhar a decisão ID 90001395 ao endereço de e-mail pfro.tj@agu.gov.br, em razão da urgência do caso em questão.
Após, deverá o requerente informar a implantação do benefício, em 30 dias.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7080134-34.2022.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
REU: R. R. CARDOSO EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias, DESDE QUE recolhidas as custas da diligência pelo solicitante, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7012665-39.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929
Polo Passivo: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Nos termos do art. 838 do CPC, determino a apresentação da certidão de inteiro teor do imóvel indicado à penhora, em 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos para a análise do pedido ID 90270894.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7018767-19.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553
Polo Passivo: ALTEMIR TOMAZINI, T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313

Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que BANCO DO BRASIL demanda em face de ALTEMIR TOMAZINI, T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP
A parte exequente postula por pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), contudo a integração deste sistema ainda está em fase de implementação, ou seja, indisponível para este Tribunal, de modo que é impossível a consulta.
Determino a remessa do feito ao arquivo, podendo-se desarquivar o processo a qualquer momento, sem ônus a parte autora, desde que comprovado meios necessários a satisfação da obrigação.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039157-73.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
EXECUTADOS: SALMERON TERTULIANO NOGUEIRA, ANDREA CRISTINA NOGUEIRA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740
Vistos.
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7035766-42.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806
Polo Ativo: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ, OAB nº MG115451, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, SANDY KAYLENE GONCALVES, OAB nº MG198631
DESPACHO
Indefiro o pedido da parte exequente, considerando que a diligência é de sua competência.
Intime-se.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021545-20.2020.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Incapacidade Laborativa Permanente
REQUERENTE: EDIWILSON DA SILVA ROCHA, CPF nº 90499697200
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Vistos,

Sustentando a executada existir excesso na execução, ao passo que o exequente afirma que o valor apresentado para pagamento está correto, ad cautelam, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, tornando assim possível vislumbrar quem está com a razão.
Apresentados os cálculos, vistas as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015074-17.2022.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Prestação de Serviços
REQUERENTE: UNIRON
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REQUERIDO: JOAO LUCAS MOTA DE ALMEIDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu com o pagamento voluntário do débito.
Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 526, §3º do Código de Processo Civil.
Em razão da preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Após, arquivem-se.
P. R. I.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7067925-33.2022.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Imputação do Pagamento, Locação de Móvel
AUTOR: RONDOBRITA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN, OAB nº RO10272
REU: NESTOR CARLOS DOS SANTOS CONSTRUCOES EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Posteriormente, o autor deverá comprovar o pagamento da diligência, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme a intimação que será realizada pela CPE.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7075715-68.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Polo Ativo: ANTONIO ALVES DE VASCONCELOS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Intime-se o autor para promover o regular andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7028007-85.2023.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cheque
EXEQUENTE: R. R. R. F.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA, OAB nº RO11570
EXECUTADO: A. N. D. S. J.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO INICIAL
1 - Custas iniciais de 2% recolhidas. A CPE vincule-a nos autos, se necessário.
2 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 2.715,09 dois mil, setecentos e quinze reais e nove centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
PARA USO DA CPE:
6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.
7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023 .
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: A. N. D. S. J. (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R$ 2.715,09 dois mil, setecentos e quinze reais e nove centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042144-19.2016.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO
EXECUTADO: FARMANAVE COMERCIO,SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.

Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.
O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua finalidade, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.
Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.
No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida, sobretudo pelo fato de pedir sucessivas diligências que já foram frustadas inúmeras vezes, inclusive o pedido de pesquisa no BACENJUD/INFOJUD que foi indeferido por este juízo por falta de dados em bancos da empresa requerida. Todas os pedidos infrutíferos de diligências resultam em um processo judicial que vem se arrastando por sete longos anos sem qualquer efetividade.
De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica conclusão. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:
Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;
Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;
Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.
Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.
TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.
Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.
Antes de se definir o mérito da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/ fundamentos essenciais para sua continuidade.
Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Isento de custas processuais finais.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039566-78.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A
EXECUTADO: WESLEN BRITO JACO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.
O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua finalidade, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.
Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.
No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.
De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica conclusão. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:
Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;
Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;
Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.
Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.
TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.
Antes de se definir o mérito da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/ fundamentos essenciais para sua continuidade.
Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Isento de custas processuais finais.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7000327-28.2023.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947
Polo Ativo: MARCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO REU: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ237726
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7029664-72.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ELOI INACIO DE OLIVEIRA, ADRIANA AMARAL FERREIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411, EMANUELLE ALENCAR CUNHA E SILVA, OAB nº CE18932, HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR, OAB nº CE37228A
DESPACHO
Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição ID 90943011, em 15 dias.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7011805-04.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: LUIZ SILVINO DE AGUIAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486
Polo Ativo: LEONORA CORDEIRO PEREIRA, L. C. COMERCIO E SERVICOS FUNERARIOS LTDA - ME
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904
DESPACHO
Intime-se a requerida para apresentar nos autos quais os termos do acordo que pretende propor, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0016784-12.2013.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Correção Monetária
REQUERENTE: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENDRIO DE MELO BOGOEVICH, OAB nº RO9337
REQUERIDO: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES, OAB nº RJ84676, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, JOAO MARCELO MAXIMO RICARDO DOS SANTOS, OAB nº RJ92843, JULIANO NICOLAU DE CASTRO, OAB nº MG172651, CLEA MARIA GONTIJO CORREA, OAB nº SP194695
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença em que o autor B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA demanda o requerido BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.
O requerido cumpriu o dever de pagar, conforme guia de depósito, apresentada em 20.04.2022 (ID 75938144), no valor de R$5.662.464,67.
Há determinação judicial listando a ordem de preferência de penhora no rosto dos autos (em 12.10.2022, ID 82931725 e em 10.04.2023, ID 89299580).
TABELA 1:
R$ 1.715.287,29
7026977-59.2016.8.22.0001
2ª Vara Cível de Porto Velho
R$ 75.710,41
0023422-27.2014.8.22.0001
5ª Vara Cível de Porto Velho
R$ 725.922,99
7031507-38.2018.8.22.0001
2ª Vara Cível de Porto Velho
R$ 1.805.484,26
7020699-66.2021.8.22.0001
7ª Vara Cível de Porto Velho
R$ 209.209,52
0022408-42.2013.8.22.0001
8ª Vara Cível de Porto Velho
R$ 25.278.759,15
1033625-43.2016.8.26.0100
1ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo
Consta, também, pendentes de análise os seguintes pedidos de penhora no rosto dos autos:
TABELA 2:
21.11.2022
(ID 84347777)
R$ 41.939,13
0001208-27.2016.5.14.0007
7ª Vara do Trabalho de Porto Velho
Credora/Reclamante Fabiana Pereira Torres.
10.04.2023
(ID 89320808)
R$ 380.139,15
0015778-04.2012.8.22.0001
1ª Vara Cível de Porto Velho
Credora/Exequente FREITAS & CIA LTDA
18.04.2023
(ID 89653090)
R$ 298.718,87
0021736-34.2013.8.22.0001
10ª Vara Cível de Porto Velho
Exequente M. E. L. Comércio de Madeiras Soltovski LTDA - ME
16.05.2023
(ID 90818128)
R$ 22.062,99
7027297-65.2023.8.22.0001
6ª Vara Cível de Porto Velho
Exequente Machiavelli, Bonfá e Tonito Advogados Associados
Em 16.05.2023 (ID 90794405), há pedido de penhora no rosto dos autos, no valor R$ 79.988,59, autos de origem n. 7011451-86.2015.8.22.0001 na 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

Em 10.05.2023 (ID 90570338), Edson Marques Filho, responsável técnico pela execução de obra da empresa requerente, peticiona alegando que, para reposição dos valores obtidos da venda das unidades imobiliárias usados nas obras emergenciais ao caixa da obra, foi acionada a Berkley Seguros que negou a indenização dos sinistros das escavações e que, acionada judicialmente, resultou na indenização depositada nos presentes autos.
Defende impenhorabilidade dos valores, com fundamento no art. 833, XII, CPC e requer o que os valores depositados nos autos sejam destinados a conta de movimentação bancária da obra, em nome da autora da ação, já que são vinculados a execução da obra.
Em 01.05.2023 (ID 90138381), o credor M. E. L. Comércio de Madeiras Soltovski Ltda ME nos autos 0021736-34.2013.8.22.0001 da 10ª Vara Cível desta Comarca, pede preferência na ordem de penhora, em razão da natureza alimentar dos honorários de sucumbência no valor de R$ 49.599,45.
Em 17.04.2023 (ID 89633103), o juízo dos autos 7031507-38.2018.8.22.0001 informou que o valor atualizado do débito encontra-se no montante de R$ 844.144,96.
É o relatório.
Decido.
A necessidade de decisão judicial terminativa decorre da plena satisfação da obrigação pelo requerido em cumprimento de sentença, cabendo a este juízo declarar a extinto do feito, nos termos do art. 526, §3º, do CPC.
Sendo assim, passo ao exame dos pedidos pendentes de análise.
Indefiro as penhoras nos rostos dos autos IDs 84347777, 89320808, 89653090, 90818128, uma vez que tais pedidos são posteriores às penhoras deferidas e, após proceder à transferência, não haverá saldo remanescente.
Indefiro as penhoras nos rostos dos autos ID 90794405, por insuficiência de saldo e em razão de a empresa Pilar Engenharia não integrar o polo ativo desta ação.
O pedido (ID 90570338) de impenhorabilidade dos valores, com fundamento no art. 833, XII do CPC, deve ser negado, porque o mencionado dispositivo não se amolda à situação dos presentes autos. Conforme a sentença prolatada em 27.05.2015 (ID 74846868 - p. 85 a 98), o juízo consignou o seguinte suporte fático para fundamentar a condenação:
A construtora autora vindica valores oriundos de danos causados em imóveis circunvizinhos ao empreendimento decorrentes de deslizamentos de encostas e taludes em virtude do excesso de chuvas ocorridas no final do mês de Dezembro de 2011. Resta evidente que os desabamentos e deslizamentos de terras decorrentes de ações necessárias às atividades da requerida - escavações - estão incluídas nos riscos cobertos pelo seguro, exsurgindo daí o dever de indenizar.
[...]
JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGUROS proposta por BJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA em face de BERKLEY INTERNACIONAL DO BRASIL SEGUROS SIA para o fim de CONDENAR a requerida, ao pagamento, em favor da autora, da quantia de R$ 1.635.857,22 (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), monetariamente corrigidos - INPC - a partir da propositura da ação (15.08.2013), além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (16092013). Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte adversa, que em conformidade com o art. 20, § 3°, CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.
Conforme visto, a condenação não envolve verba de créditos oriundos de alienação de unidades imobiliária, sob o regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra, razão pela qual o valor nos autos não é impenhorável.
Indefiro, também, o pedido de ID 90138381 quanto à preferência na ordem de penhora devido à alegada natureza alimentar dos honorários de sucumbência, porque a preferência deve observar a ordem dos pedidos, na forma do art. 860 do CPC.
Ademais, a reserva dos honorários advocatícios só pode ser efetuada enquanto a verba estiver disponível, antes da realização de penhora no rosto dos autos.
Essa é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PEDIDO POSTERIOR DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
1. O contrato de honorários juntado após a expedição da penhora no rosto dos autos não assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
2. A desconstituição da premissa fática de que o requerimento de destaque da verba honorária contratual somente foi formulado após a realização da penhora no rosto dos autos esbarra na impossibilidade de este Tribunal Superior analisar questão fático-probatória em sede de recurso especial. Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.241.138/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023)
No mesmo sentido, são os precedentes: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.871.603/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022; AgInt no REsp n. 1.896.168/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021; e AgInt no REsp n. 1.427.331/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.
Por fim, em petição ID 90075640, o credor Tarciso de Souza Lima requer o imediado cumprimento da decisão judicial que concedeu a transferência dos valores. O pleito deve ser concedido, uma vez que não houve recurso nem reconsideração dos termos da decisão judicial ID 89299580, de modo que pode ser imediatamente cumprida, em todos os seus temos.
Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 526, §3º do Código de Processo Civil.
Essa sentença servirá como ofício.
Cumpra-se, imediatamente, a decisão judicial ID 89299580, que determinou as transferências na seguinte ordem, até que haja saldo:
1. Penhora no rosto dos autos deferida - 2ª Vara Cível PVH - 7026977-59.2016.8.22.0001, ofício de Id nº 76226697, em que aquele juízo informou o valor do débito de R$ 1.715.287,29.
2. Penhora no rosto dos autos deferida - 5ª Vara Cível PVH - 0023422-27.2014.8.22.0001 no valor de R$ 75.710,41, ofício no Id nº 76252926.
3. Penhora no rosto dos autos deferida - 2ª Vara Cível PVH – 7031507-38.2018.8.22.0001 no valor de R$ 725.922,99, qual já foi autorizada no Id nº 78173220.

4. Penhora no rosto dos autos deferida - 7ª Vara Cível PVH - 7020699- 66.2021.8.22.0001 no valor de R$ 1.805,484,26, Id nº 79287233.
5. Penhora no rosto dos autos deferida - 8ª Vara Cível PVH - 0022408-42.2013.8.22.0001, Id nº 79721797, no valor de R$ 209.209,52.
6. Penhora no rosto dos autos deferida - 1ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo - autos n. 1033625-43.2016.8.26.0100, Id 82541162, no valor de R$ 25.278.759,15.
Para fins de ciência do indeferimento da penhora no rosto dos autos, encaminhe-se esta sentença aos seguintes juízos:
7ª Vara do Trabalho de Porto Velho, referente aos autos 0001208-27.2016.5.14.0007;
1ª Vara Cível de Porto Velho, referente aos autos 0015778-04.2012.8.22.0001;
10ª Vara Cível de Porto Velho, referente aos autos 0021736-34.2013.8.22.0001;
6ª Vara Cível de Porto Velho, referente aos autos 7027297-65.2023.8.22.0001; e
9ª Vara Cível de Porto Velho, referente aos autos 7011451-86.2015.8.22.0001.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7077654-83.2022.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254
REU: G. A. D. O. A.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Este juízo detereminou a regularização do processo, a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do feito por falta de pressuposto processual.
Apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação e decidiu pedir mais uma prorrogação de prazo imotivada.
O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua finalidade, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.
Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.
No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.
De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica conclusão. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:
Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;
Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;
Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.
Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.
TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.
Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.
Antes de se definir o mérito da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.
Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Isento de custas processuais finais.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito
Despacho
Intime-se a parte autora para juntar petição inicial, sob pena de extinção do feito.
Prazo 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7002217-02.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: REGINALDO SANTOS MARQUES
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
A parte autora noticiou que, mesmo após o deferimento da medida liminar, a parte requerida continua promovendo os descontos em sua conta bancária. Requereu a majoração da multa outrora cominada.
Devidamente intimada para se manifestar, conforme consta no último despacho proferido pelo Juízo, a parte requerida quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
Ao analisar os argumentos despendidos pela parte autora, bem como os documentos colacionados por esta, verifica-se que a empresa requerida descumpriu a medida liminar concedida, de modo que a majoração da multa é medida de rigor para evitar novos descumprimentos.
Portanto, DETERMINO que a requerida se ABSTENHA DE EFETUAR os descontos mensais nos valores de R$ R$ 975,99, referentes ao contrato 7046067, R$ 109,99, referentes ao contrato 7006492, e R$ R$ 16,94, referentes ao contrato 7027555, declarados pela parte autora como não realizados, sob de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
No mais, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a necessidade e utilidade.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7052304-30.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Práticas Abusivas
AUTOR: MODENA & SILVA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040296-21.2021.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI - MG172331, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235, MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451, SANDY KAYLENE GONCALVES - MG198631
EMBARGADO: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7052921-87.2021.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Polo Ativo: FLAVIO SOUSA DE MIRANDA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490
Polo Passivo: JOSELIO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADOS DO REU: RAPHAEL BRAGA MACIEL, OAB nº RO7117, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358A
Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO DE IMÓVEL COMERCIAL CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS ajuizada por FLÁVIO SOUZA DE MIRANDA em face de JOSELIO RODRIGUES DE SOUZA narrando que:
(a) Em 01/12/2018 a Requerente/Locadora firmou com o Requerido/Locatário contrato de aluguel do imóvel comercial localizado na Rua Uruguai, nº 430, bairro Nova Porto Velho, CEP: 76820-088;
(b) As partes acordaram que o aluguel venceria todo dia 1º (primeiro) de cada mês no valor de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais) as ser pago de forma antecipada, ou seja, pagar antes de usar o imóvel;
(c) Entretanto, o requerido só realizou o pagamento dos valores até dezembro de 2019, estando inadimplente de janeiro de 2020 a setembro de 2020, após realizou o pagamento dos meses de outubro, novembro, dezembro de 2020;
(d) No ano de 2021 o Requerido só realizou o pagamento dos meses de março, abril, e maio, restando inadimplente nos meses de: janeiro, fevereiro, junho, julho, agosto e setembro;
(e) Na expectativa de que a Requerida realizasse o pagamento a Requerente reduziu o valor do aluguel para R$ 600,00 (seiscentos reais), porém, o Requerido ainda continua inadimplente;
(f) Na cláusula 11ª (décima primeira) as partes fizeram constar multa de 10% (dez porcento), juros de 1% (um porcento) e 20% (vinte porcento) a título de honorários advocatícios no caso de necessidade de cobrança dos débitos resultantes do contrato.
Pleiteou o pagamento de R$ 14.111,12.
O réu contestou o feito e alegou que:
(a) O imóvel locado possuía vultoso débito de energia, junto as Centrais Elétricas do Rondônia, tal dívida foi contraída pelos locatários anteriores das unidades A e B;
(b) Em razão disto, o Autor propôs ao Requerido a regularização das contas de energia do imóvel em pagamento aos alugueres em aberto já vencidos e credito para os alugueres vincendos.
(c) Desta maneira o Requerido, no dia 17 de setembro de 2020, se dirigiu a Energisa Rondônia e realizou o exigido termo de confissão de dívida e o acordo de parcelamento, no valor total de R$ 5.893,60, conforme documento em anexo;
(d) Ocorre que a dívida de aluguel de janeiro de 2020 a setembro de 2020, totaliza o montante de R$ 5.400,00, portanto esta dívida inexiste;
(e) Ademais para liquidar os demais alugeres o Requerido “vendeu” ao Autor dois automóveis, um da marca Fiat, modelo fiorino, ano 92/93, no valor de R$ 3.500,00 e outro da marca Ford, modelo Fiesta, ano 96 no valor de R$ 1.500,00, totalizando um montante de 5.000,00, que deveriam servir para liquidar os alugueres vencidos e servir de credito para os alugueres vincendos.

(f) Isto posto, a dívida do Requerido inexiste, em relação a inadimplência de alugueres.
Juntou aos autos termo de confissão de dívida firmado em 17 de setembro de 2020, em nome do réu. Não houve a juntada do efetivo pagamento das dívidas com a Energisa, apenas a proposta.
Em réplica, o Autor afirmou que as dívidas com a energisa eram do próprio réu e que não houve negócio com carros.
É o relatório.
A ação é de cobrança com despejo, mas desde 2021 o réu já entregou as chaves, razão pela qual o pedido de despejo perdeu o objeto.
O art. 23, I, da Lei 8245/91 prevê que:
Art. 23. O locatário é obrigado a:
I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato;
Quanto à cobrança verifica-se que o réu não nega a dívida, mas afirma que essa foi paga com o parcelamento de dívida da Energisa de período anterior ao que o réu ficou no imóvel.
O acordo com a Energisa está em nome do réu e não do Autor, razão pela qual se presume que a dívida é do réu e não do Autor. Além disso, verifica-se que não foi juntado nenhum acordo ou documento que comprove que o Réu pagaria a conta de luz para quitar a dívida do aluguel. No mesmo sentido não há nenhum documento que ateste a venda de carros para quitar a dívida.
Não há provas, portanto, de que o réu tenha quitado os meses de aluguel em atraso, devendo o pedido ser julgado procedente.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA condenar o réu a pagar os aluguéis vencidos de janeiro a setembro de 2020, janeiro e fevereiro de 2021, julho a setembro de 2021, no valor de R$ 14.111,12 (quatorze mil cento e onze reais e doze centavos).
Já foi incluída na condenação o pagamento de honorários advocatícios de 20% conforme previsto em contrato.
Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a CPE a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se por sistema/DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/SPEC/SERASA e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
12 de junho de 2023
Arlen Jose Silva de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7053934-92.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JOSE JOVITO DE FREITAS NETO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213
Polo Ativo: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Intime-se o perito para redesignação de data para a perícia, no prazo de 30 dias, uma vez que o autor comprovou que encontra-se hospitalizado.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7083496-44.2022.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Abatimento proporcional do preço , Superendividamento
AUTOR: CARLA ROSSANA DE ARAUJO TORRES NOGUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8925
REU: NEON PAGAMENTOS S.A., ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CLARO S.A., BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
ADVOGADOS DOS REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº DF59173, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A, PEDRO RAPHAEL VIEIRA MELO, OAB nº DF67391, ENERGISA RONDÔNIA, PROCURADORIA DA CLARO S.A., PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a manifestação da parte autora e a anuência dos requeridos, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por CARLA ROSSANA DE ARAUJO TORRES NOGUEIRA, em face de NEON PAGAMENTOS S.A., ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CLARO S.A., devendo o feito prosseguir em relação ao REU: NEON PAGAMENTOS S.A., ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CLARO S.A., BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Determino a intimação da parte autora para dar andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Exclua-se do feito as partes NEON PAGAMENTOS S.A., ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CLARO S.A.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 0011861-69.2015.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Polo Ativo: NEWTON DE SOUZA VAZ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILVA SALVI, OAB nº RO4340, RADEMARQUE MARCOL DE LUNA, OAB nº RO5669A
Polo Passivo: Natalino de Matos
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210
Foi juntado aos autos laudo da perícia, que foi impugnado pela parte Autora.
O perito juntou aos autos laudo complementar e as partes foram erronemanete intimadas para apresentar alegações finais.
Intimem-se as partes para que essas, no prazo de dez dias, se manifestem sobre o laudo complementar.
12 de junho de 2023
Arlen Jose Silva de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057132-35.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
EXECUTADO: INES BUENO OLIVEIRA INSTITUTO DE EMAGRECIMENTO E ESTETICA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020760-53.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS AURELIO BELZ
Advogados do(a) AUTOR: AMILCAR DOS SANTOS PINHEIRO FILHO - AMA538/AM, MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690
REU: EDUARDO ANTONIO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91856295 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/08/2023 08:00

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7076749-78.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: B. V. S.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
Parte requerida: REU: T. D. A. D. O. M.
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Sisbajud e Renajud.
Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.
Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.
O sistema Infojud está instável há algumas semanas, pelo que será doravante realizada a busca.
Intimem-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7048535-48.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
REQUERENTE: ORCA DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO, OAB nº GO29228, HELOISA DA COSTA SANCHES, OAB nº GO57321
EXCUTADO: F S DE LIMA EIRELI
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
REQUERENTE: ORCA DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - EPP opõe embargos de declaração contra decisão de ID n. 90019914 proferida por este juízo alegando contradição.
Afirma que a decisão incidiu em contradição ao condicionar a inclusão do sócio da executada instauração prévia do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois a empresa encontra-se baixada, razão pela qual pode a execução ser agora direcionada ao sócio (ID n. 90213723).
É o relatório. Decido.
Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Razão assiste à parte embargante eis que a empresa executada encontra-se baixada, conforme cadastral de ID n. 87169653.
Deste modo, finda a pessoa jurídica, os seus sócios passam os seus sucessores da empresa. Neste sentido, cito o seguinte precedente:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS MORAIS. PROTESTO. EMPRESA EXTINTA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DÍVIDA NÃO QUITADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. - Finda a personalidade jurídica da empresa, esta não detém capacidade para estar em Juízo, sendo os seus ex-sócios os legítimos sucessores dos direitos e obrigações eventualmente remanescentes - Não sendo uma dívida quitada, age o credor em exercício regular de direito ao levar o nome do devedor a protesto.
(TJ-MG - AC: 10000170741763002 MG, Relator: Pedro Bernardes de Oliveira, Data de Julgamento: 19/05/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2021)
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, ACOLHO os embargos de declaração apresentados. Em consequência, retifico decisão proferida para alterar os termos existentes, de modo que passa a ser o seguinte:

Defiro o redirecionamento da execução ao sócio da empresa executada ora baixada, de modo que determino o cadastro do Sr. FAGNER SOUZA DE LIMA, inscrito no CPF nº 992.677.992-15, com endereço na Rua Dr. Adelino 4052 C, Cidade Nova, Porto Velho – RO, CEP 76810-650, no polo passivo da execução.
Fica a parte exequente intimada a recolher as custas necessárias à intimação pessoal do sócio para pagamento do débito, no prazo de 15 dias.
Recolhida as custas, intime-se pessoalmente o sócio executado para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Faça constar na intimação que após o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
No mais, mantenho o restante inalterado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7036234-64.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: RANNYLSON GARCIA COSTA, RAILENE GARCIA COSTA LOPES, ARINEIDA GARCIA DA FONSECA
ADVOGADO DOS AUTORES: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712
Polo Passivo: Sabemi Seguradora SA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A
DESPACHO
Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Poderá também a parte, por outro lado, comprovar o recolhimento das custas processuais, ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento, nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.
Outrossim, esclareço que a capacidade de ser parte é conferida, via de regra, àqueles que possuem personalidade jurídica - pessoas naturais e jurídicas - e, excepcionalmente, a alguns entes que, embora desprovidos de personalidade, detêm capacidade judiciária, podendo figurar como parte ou interveniente em ação judicial.
Sendo assim, deverá a parte autora adequar o polo ativo do feito, visto que a de cujus RAISSA GARCIA COSTA não possui capacidade de ser parte no processo, já que sua personalidade jurídica cessou com a morte.
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta “Despacho Emenda”.
Caso haja pedido de liminar, venham os autos conclusos na pasta “Decisão Liminar com emenda à inicial”.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0014180-78.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: PATRICK SANTANA SOARES, Edilson Soares, ANDREIA PRICILA DEICKE SOARES, EDVALDO RODRIGUES SOARES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517
Vistos,
É assente tanto na doutrina quanto na jurisprudência a possibilidade de realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que garanta a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Ou seja, a jurisprudência limita a penhora a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, como os honorários advocatícios e a comissão de corretagem.
Ademais, não há se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não. E, neste tocante, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiaria e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar as dívidas contraídas. Neste sentido:
SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana (TJRO, AI n.100.001.2003.004031-0, 20 Câm. Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n.100, em 31.05.2007).
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. BLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO. PERCENTUAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes.Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (TJRO, Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007).
Com efeito, expeça-se mandado de penhora ao empregador do executado EDVALDO RODRIGUES SOARES, CPF: 294.096.832-20, (ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – localizada na Av. Farquar, s/nº, bairro Panair, CEP: 76.801-429, Porto Velho/RO), a ser cumprido por oficial de justiça, determinando o depósito mensal em conta judicial (a ser aberta e informada), para fins de penhora, do equivalente a 15% (quinze por cento) da remuneração líquida do executado até total satisfação da dívida (R$ 48.710,41), devendo acompanhar a cópia da presente decisão, sob pena de desobediência.
Ato contínuo, expeça-se termo de penhora e intime-se o executado para que, caso queira, oponha defesa no prazo de quinze dias.
Intime-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034003-64.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: AUTOR: S & M NACIONAL TELECOM LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS PINTO, OAB nº SP288017
Parte requerida: REU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito proposta por S&M NACIONAL TELECOM LTDA em face de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A., com pedido de tutela de urgência antecipada, sustentando em síntese que a requerida negativou seu nome em razão de um serviço que não contratou.
Afirma que utiliza o serviço da requerida, porém, contratou apenas dois links de internet e ela está cobrando os serviços de um terceiro que não reconhece, visto que não há contrato.
Juntou documentos e procuração.
Recolheu as custas iniciais.
Como tutela de urgência requer que seja determinado que a requerida retire o seu nome do cadastro de inadimplentes.
É a síntese necessária. Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC), o que não é o caso dos autos.
A negativa de contratação do serviço (terceiro link) e de débito, em fase de cognição sumária, é suficiente para considerar a probabilidade do direito da requerente, eis que no caso em tela é impossível a realização de prova negativa.
Forçar a parte requerente ao aguardo dos trâmites normais do presente feito para, só ao final, conferir-lhe o efeito da pretendida tutela definitiva, implicará dano de incerta reparação, com a manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes.
Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CNPJ da requerente dos cadastros de inadimplentes, referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência e de incorrer em multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Determino ainda que a requerida comprove nos autos a retirada do CNPJ do cadastro de inadimplentes no prazo de 05 (cinco) dias.
Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

A solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou WhatsApp).
Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo,
evitando-se o uso da conta judicial.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
No horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação.
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento
à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
Após, conclusos para decisão saneadora.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7039389-85.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTE: VALDIANIR SA MONTEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Vistos,
Considerando o pedido da DPE/RO, oficie-se a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Turismo – SEMUR para realizar o georreferenciamento da área discutida nos autos e demais procedimentos necessários para regularização fundiária.
Prazo de 15 dias.
Instrua-se com o necessário.
Intimem-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031721-29.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
Parte requerida: EXECUTADO: DUCINEIA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
DECISÃO
Vistos,
Considerando o entendimento jurisprudencial que possibilita a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial e, tendo em vista os documentos apresentados pela parte credora (contracheques), DEFIRO a penhora de até 15% (quinze por cento) dos rendimentos mensais da devedora, até a satisfação do crédito (R$ 12.345,98), em razão do valor líquido que a executada recebe pelo Governo do Estado, como técnica de enfermagem, no Hospital de Base.
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de percentual de salário. Art. 833, IV, do CPC. Impenhorabilidade relativa. Ausência de prejuízo da dignidade do devedor. Possibilidade. Recurso provido. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar o caso em comento, no intuito de que seja preservada a dignidade da pessoa, mas também a efetividade da execução. A impenhorabilidade de vencimentos tem como objetivo proteger a subsistência do devedor, mas nunca desobrigá-lo do cumprimento de suas obrigações. No caso, há evidente capacidade econômica para suportar a penhora de 10% dos seus proventos líquidos. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801068-60.2023.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/05/2023).
Para tanto, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido perante a fonte pagadora da devedora (Palácio Rio Madeira – Av. Faquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, CEP: 76.801-470 – Porto Velho – Rondônia), determinando que 15% (quinze por cento) do valor dos rendimentos da executada DUCINEIA DE JESUS OLIVEIRA sejam depositados em conta judicial vinculada a este feito até a satisfação integral do débito (R$ 12.345,98), com comprovação nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte executada, via advogado, para se manifestar acerca da penhora no prazo de 15 dias.
Sobrevindo os depósitos, proceda a Escrivania à imediata liberação dos valores à parte exequente, expedindo-se os respectivos alvarás, ciente a credora, desde já, que, decorrido o prazo para os saques, as quantias serão transferidas para a conta centralizadora deste Tribunal.
Intimem-se e cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023,
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032847-17.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
REU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002854-55.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
EXECUTADO: ANDREIA SOUZA PINHEIRO
Intimação EXEQUENTE - MANDADO PARCIALMENTE CUMPRIDO
Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017854-90.2023.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A
REU: WESLEI DA SILVA MENEZES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7086404-74.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
REU: TATIANE MENDONCA MARTINS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027476-77.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: AMARILDO GOMES HOREAY
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008317-12.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
EXECUTADO: ADRIANO NOGUEIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053868-83.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: ARPO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7076314-41.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: VALTER MATHEUS DE SOUZA e outros
Intimação EXEQUENTE - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013859-69.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: V. F. L.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, MARIA DAIANA BARROSO SERPA - RO13044
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019116-17.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COMERCIAL AGRICOLA PRIMOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON BORGES DE CARVALHO - SP100092, ELIANE PACHECO OLIVEIRA - SP110823
EXECUTADO: TIAGO MENDONCA BRASIL 87493900230 e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333
Intimação Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se, visto que o comprovante de custas juntado (ID 91594169) refere-se a processo diverso, bem como intimada a apresentar, no mesmo prazo, comprovante de custas finais, conforme notificação de ID 91237025. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7035896-90.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: LAERCIO PEREIRA DANTAS
ADVOGADO DO AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DESPACHO
Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Poderá também a parte, por outro lado, comprovar o recolhimento das custas processuais, ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento, nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta “Despacho Emenda”.
Caso haja pedido de liminar, venham os autos conclusos na pasta “Decisão Liminar com emenda à inicial”.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7045975-75.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: BARBARA CAMPOS RAMOS BERTOZZI
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
Parte requerida: EXECUTADO: MARCIO ROCHA PEREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a realização de penhora online, a qual obteve o resultado abaixo.
Realizada a tentativa de constrição, obteve-se o bloqueio eletrônico PARCIAL de valores em nome do(a) executado(a), consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Assim, converto o bloqueio em penhora.
A parte ré/executada foi citada por edital na fase de conhecimento e não constitui advogado.
Assim, intime-se a parte executada via edital para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 525, §11, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fixo o prazo de 20 dias para o edital, de acordo com o art. 257, III, do CPC.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7008360-80.2018.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
Parte autora: AUTORES: ANTONIO FERREIRA PRATES, EDITE FERREIRA PARDINHO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411
Vistos,
Considerando a petição de id. 83210678 na qual informa acordo formalizado em sede de Operação Justiça Rápida, a petição de id. 90302883 e a certidão de id. 91760902, concedo prazo de 10 dias para o autor indicar o id. correto de onde se encontra a homologação do dito acordo ou juntá-lo aos autos.
Respeite-se as prerrogativas da DPE/RO.
Intimem-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7058298-05.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: SANDRA PEDRETI BRANDAO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI, OAB nº RO1419, IVANA PEDRETI BRANDAO, OAB nº RO7505
Parte requerida: REU: ANDRE ALMEIDA CAVALCANTE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174A
DESPACHO
A parte requerida apresentou petição requerendo as benesses da Justiça Gratuita, tendo em vista a alteração de sua situação financeira que a impossibilita de arcar com os honorários periciais conforme acordado em audiência.
Não obstante a situação de saúde comprovada pela parte requerida, ressalto à parte que a gratuidade de justiça tem efeitos prospectivos, ou seja, ex nunc, de modo que ainda que a situação econômica do executado seja diversa, a concessão nesse momento só se aplica para obrigações futuras e não abrange aquelas já determinadas.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIO QUE NÃO POSSUI EFEITOS RETROATIVOS. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.076. JULGAMENTO REPETITIVO (RESP 1.850.512/SP).
1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: “é de se conceder a assistência judiciária graciosa ao Apelante, ressalvando-se, contudo, que a benesse abrangerá apenas as custas do presente apelo, bem como despesas e condenações sucumbenciais arbitradas agora em 2º Grau. Afinal, consoante entendimento consolidado pela doutrina especializada, o pedido de gratuidade processual não possui efeito retroativo (ex nunc), motivo pelo qual o deferimento aqui concedido apenas incidirá sobre as despesas subsequentes (2º Grau de Jurisdição), e não nas já anteriormente fixadas (1º Grau de Jurisdição). (...) Assim sendo, impõe-se o provimento do recurso neste ponto em específico, concedendo-se a gratuidade de justiça de ao Apelante, com efeitos apenas prospectivos (ex nunc), ou seja, não abrangendo a condenação sucumbencial já fixada na sentença ora hostilizada” (fls. 440-451, e-STJ) 2. O entendimento do acórdão recorrido está de acordo com o do STJ, no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. A propósito: AgRg nos EREsp 1.502.212/SC, rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 14.6.2019; AgInt nos EAREsp 909.157/BA, rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 26.5.2020; AgInt no AREsp 1.847.714/SE, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18.3.2022; e AgInt no REsp 1.914.869/DF, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28.9.2022.
[...]
(AgInt no AREsp n. 2.218.626/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023.)
Não obstante, para a concessão da gratuidade é necessário que a parte comprove a sua hipossuficiência financeira por meio de documentos que permitam aferir renda e condições econômicas de arcar com as custas do processo e demais encargos, o que não foi feito.
Isto posto, concedo ao requerido o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente tais documentos, sob pena de indeferimento.
Por fim, tendo em vista as alegações da parte requerida, faculto à parte autora se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de id. 91129103 e documento que o acompanha.
Vindo a manifestação, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7051903-94.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: REQUERENTE: JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA FLORES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544, PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica a executada intimada para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeita a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/pelo diário da justiça/ por meio eletrônico/ por edital, nos termos do art. 513, §2º, I a IV, do CPC.
Também, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação caso queira, conforme art. 525 do CPC.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se , no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, observando que, caso ocorra o pagamento parcial da obrigação, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente.

Se houver interesse em proceder com as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá o exequente comprovar o pagamento das custas conforme o número das diligências e dos CPF/CNPJ pesquisado, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita adimplemento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7062354-81.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 40.134,42 (quarenta mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos)
Parte autora: DECIO JOSE WEIS, RUA JATUARANA 1200, - DE 945/946 AO FIM LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, AVENIDA LAURO SODRÉ 1259, CASA 06 OLARIA - 76801-289 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575
Parte requerida: ZULEICA CANCANCAO, AVENIDA CAMPOS SALES 1102, PANIFICADORA/ PADARIA PALACIO DO PÃO AREAL - 76804-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DJALMA PEREIRA CANCANCAO, AVENIDA CAMPOS SALES 1102, PANIFICADORA/ PADARIA PALACIO DO PÃO AREAL - 76804-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659A, PIMENTA BUENO SN, INEXISTENTE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
PROCEDA à CPE com a retirada do sigilo da petição de ID 91024028, bem como de seus documentos (ID 91024033 e 91024036), visto que não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais.
Outrossim, DEFIRO a realização de penhora online, via sistema SISBAJUD.
Contudo, ordenada a constrição de ativos financeiros, obteve-se o bloqueio de quantia ínfima a qual não cobre sequer as custas, razão pela qual DETERMINEI seu desbloqueio, via SISBAJUD, conforme resultado da pesquisa, em anexo.
Sendo assim, fica a parte credora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, bem como requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.
Friso, desde já, que se houver interesse da parte exequente em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7074118-98.2021.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: AUTOR: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A
Parte requerida: REU: CILENE JUSTINIANO DANTAS
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atenção à petição da parte requerente, id. 90975919, nesta data foi procedida a consulta de endereços via sistemas Renajud e Infojud, conforme demonstrativos anexos.
No mais, para exaurir os meios de busca do endereço da parte requerida, mediante o prévio recolhimento das custas de pesquisa, oficie-se às empresas Energisa e Caerd para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço registrado (REU: CILENE JUSTINIANO DANTAS, CPF nº 61757438220).
A resposta deverá ser encaminhada de forma preferencial via e-mail, no prazo de 15 (quinze) dias, para o endereço a seguir: 5civelcpe@tjro.jus.br.
Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO
CAERD - Av. Pinheiro Machado, 2112 - São Cristóvão, Porto Velho, CEP 76.820-838.
CERON - Av. dos Imigrantes, n. 4137, Porto Velho/RO, CEP 76821-063.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0012917-11.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: LUCIELIO LOPES RODRIGUES, EDIVAN NOGUEIRA, EDITH NEVES DE AMORIM, BRAZ JERONIMO DA CRUZ, RENATO DE SOUZA LIMA, ELIVANDA DOS SANTOS SILVA, ALDO VASCONCELOS DE JESUS, Antonio Monteiro da Silva, ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA, Elisabeth Ferreira de Souza
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983
Parte requerida: REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
DESPACHO
Cumpra a CPE o despacho de id. 81522267 e 89959150 no que atine à expedição dos ofícios determinados para que sejam apresentados os extratos CNIS de cada um dos autores abaixo relacionados, no prazo de 15 (quinze) dias. O ofício poderá ser remetido via e-mail caso a CPE detenha tal informação. Caso não possua, expeça-se via carta.
Expeça-se, ainda, ofício à SEAP - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, situada no endereço: Rod. BR-364, 8378 – Cascalheira, Porto Velho – RO, CEP 76.813-090, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas ao número de RGP, data de emissão, data de validade, condição atual do registro e relatório de produção pesqueira de cada um dos autores abaixo qualificados.
AUTORES: LUCIELIO LOPES RODRIGUES, CPF nº 84090090210, EDIVAN NOGUEIRA, CPF nº 81772548200, EDITH NEVES DE AMORIM, CPF nº 00071572236, BRAZ JERONIMO DA CRUZ, CPF nº 09096965272, RENATO DE SOUZA LIMA, CPF nº 72466766272, ELIVANDA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 69481458253, ALDO VASCONCELOS DE JESUS, CPF nº 19223668204, Antonio Monteiro da Silva, CPF nº 104.376.903-00, ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 05850940200, Elisabeth Ferreira de Souza, CPF nº 084.644.212-49.
Sobrevindo a resposta ao ofício, intime-se o perito para dar continuidade aos trabalhos, bem como as partes para que tomem conhecimento e, após, aguarde-se a apresentação do laudo pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7037042-16.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
Valor da causa: R$ 6.586,18 (seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos)
Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA MARQUES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO a realização de penhora online, via sistema SISBAJUD.
Realizada a tentativa de constrição, obteve-se o parcial bloqueio eletrônico de valores em nome da parte executada, consoante demonstrativo anexo, de forma que PROCEDI, nesta data, com a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Assim, CONVERTO o bloqueio em penhora.
INTIME-SE a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 525, §11, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
EXPEÇA-SE carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada via publicação deste ato no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJe.
Em caso de não apresentação de impugnação, EXPEÇA-SE alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Endereço da parte requerida: Nome: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA MARQUES
Endereço: Rua Fernando Giondo, 1433, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-448
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7027568-16.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda
Parte autora: EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
Parte requerida: EXECUTADO: JOSE SABINO DA SILVA - EPP
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a DPE para que, querendo, manifeste-se em 15 (quinze) dias através do Curador Especial.
Não havendo impugnação à penhora, expeça-se alvará em favor da parte exequente na quantia penhorada via Sisbajud, id. 68404875.
A parte exequente deverá se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001496-50.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: LUIS FELIPE OLIVEIRA LANZARIN
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7002320-09.2023.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
Parte requerida: REU: JOSE LUIZ MACHADO DE ASSIS
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando a rejeição do agravo de instrumento, concedo prazo de 15 dias para o autor recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da exordial.
Intimem-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7073684-12.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: REQUERENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Parte requerida: REQUERIDO: FERNANDO DA COSTA PINTO
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
DEFIRO a realização de penhora online, via sistema SISBAJUD.
Realizada a tentativa de constrição, obteve-se o parcial bloqueio eletrônico de valores em nome da parte executada, consoante demonstrativo anexo, de forma que PROCEDI, nesta data, com a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Assim, CONVERTO o bloqueio em penhora.
INTIME-SE a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 525, §11, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
EXPEÇA-SE carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada via publicação deste ato no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJe.
Em caso de não apresentação de impugnação, EXPEÇA-SE alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: FERNANDO DA COSTA PINTO - Rua Renascer, 4861, Bairro Cohab, CEP 76.807-840, Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7059990-39.2022.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: REQUERENTE: ROBSON MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914
Parte requerida: REQUERIDO: ANDERSON QUEIROZ MIGUEL
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando as informações trazidas pelo autor e o recolhimento das custas, cumpra-se a decisão de id. 90045734.
Expeça-se.
Intimem-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015347-93.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRACI BATISTA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: SILENE SILVA NORBERTO - RO11472
REU: ANTONIO DAIRTON RABELO
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial , bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015347-93.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACI BATISTA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: SILENE SILVA NORBERTO - RO11472
REU: ANTONIO DAIRTON RABELO
INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS
Fica a parte REQUERIDA intimada da proposta de honorários apresentada para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de dispensa de prova, ficando ainda intimada, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial , bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011866-88.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC4235-A
REU: ARAO ROCHA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057726-49.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEOMETRICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542
REU: OSMAR SAVI e outros (23)
Intimação Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para juntar comprovante de pagamento da guia de ID 91595720.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011053-95.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
REU: EDER CARPEGIANE JESUS DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056830-06.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: HYPOLYTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE ALMEIDA MACHADO - RO12115, ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - RO11089
REQUERIDO: T. M. MILANI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: THAYANE MONTEIRO MILANI - RO0003515A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7061524-18.2022.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A
REU: MARIA MADALENA DA CONCEICAO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7023030-50.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOCIMAR ESTALK, OAB nº SP247302
Parte requerida: REU: MAQTOB TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA. - ME
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando que o requerido não foi intimado acerca da audiência inaugural com 20 dias de antecedência, como prevê o art. 334 do CPC, determino que a CPE designe nova audiência de conciliação e intime as partes em tempo hábil.
Intimem-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028438-61.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190
Parte requerida: EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9225
DECISÃO
Considerando o entendimento jurisprudencial que possibilita a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial:
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de percentual de salário. Art. 833, IV, do CPC. Impenhorabilidade relativa. Ausência de prejuízo da dignidade do devedor. Possibilidade. Recurso provido. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar o caso em comento, no intuito de que seja preservada a dignidade da pessoa, mas também a efetividade da execução. A impenhorabilidade de vencimentos tem como objetivo proteger a subsistência do devedor, mas nunca desobrigá-lo do cumprimento de suas obrigações. No caso, há evidente capacidade econômica para suportar a penhora de 10% dos seus proventos líquidos. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801068-60.2023.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/05/2023).
DEFIRO a penhora de até 15% (quinze por cento) dos rendimentos mensais do devedor com a Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, até a satisfação do crédito (R$188.253,44).
Para tanto, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido perante a Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, determinando que 15% (quinze por cento) do valor dos rendimentos do executado (EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 58940537220) deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este feito até a satisfação integral do débito (R$188.253,44), com comprovação nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente a parte executada, caso não tenha advogado ou esteja sendo assistido por defensor público, para se manifestar acerca da penhora no prazo de 15 dias.
Na hipótese de a parte possuir advogado, fica esta intimada via publicação deste ato no diário da justiça, para manifestação em igual prazo.
Quanto à certidão de id. 91245905, já há nos autos determinação para expedição de alvará, conforme id. 78798932 e 81063345. Desnecessária a manutenção dos valores em conta, conforme id. Num. 81976327 - Pág. 1, uma vez que em consulta ao PJe 2º grau foi possível constatar que não fora interposto Agravo de Instrumento em face da decisão.
Expeça-se o necessário.

A expedição do ofício de penhora fica condicionada ao pagamento das custas da diligência, o que deverá ser feito em 15 (quinze) dias
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023,
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030783-63.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A
EXECUTADO: ADELMO RAZINI e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7032466-33.2023.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Fornecimento de Água
Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Parte requerida: REU: JONAS DA COSTA CARDOSO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 10.087,90 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: JONAS DA COSTA CARDOSO, RUA PEGASUS 11759 11759 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7028268-55.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Despejo para Uso Próprio
Parte autora: REQUERENTE: DORACY VIEIRA RAMOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993
Parte requerida: REQUERIDO: VANDERRUBEN PIRES DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490
DESPACHO
Proceda a CPE a inversão dos polos da demanda.
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.
Intimem-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7078438-60.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: EMILY DE SOUZA CANEDO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 0011502-22.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compromisso
Valor da causa: R$ 70.572,53 (setenta mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos)
Parte autora: BANCO CRUZEIRO DO SUL, CENTRO EMPRESARIAL, 7 ANDAR SALA RUA D. PEDRO II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA DA PRATO CAMPOS, OAB nº SP215855, RUA FREDERICO SIMÕES, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CAMINHO DAS ÁRVORES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, AV. GONÇALVES DIAS 967 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CONSOLAÇÃO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Parte requerida: SEBASTIANA DUARTE DOS SANTOS, MIGUEL CALMON 3944 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, CONDOMÍNIO RESERVA DO BOSQUE, TORRE PLANTS, APT306 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
CUMPRA à CPE com o já determinado na decisão de ID 90093711.
Após as certificações necessárias, INTIME-SE a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas da diligência postulada (código 1008.2).

Comprovado o recolhimento das custas, volvam os autos conclusos para deliberaçao.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0007638-10.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pagamento
Parte autora: EXEQUENTES: MARIA AUXILIADORA CARVALHO GOMES, LUZINETE XAVIER DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675
Parte requerida: EXECUTADOS: MIRTON MORAES DE SOUZA, J RODRIGUES DOS REIS - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE LOPES DE CASTRO, OAB nº RO593, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A
DESPACHO
Cumpra-se a decisão de id. 86159198 no que tange à expedição de ofício à SEAD e posterior suspensão e arquivamento do processo.
Autorizo, desde já, a expedição de ofício de transferência dos valores identificados no id. 90951325 para a conta do patrono da exequente indicada no id. 83811695: Pedro Alexandre Assis Moreira, Caixa Econômica Federal, Agência 0830 (Pab da Justiça Federal), Conta Corrente nº. 15.665-6, CPF 112.605.306-63.
Expeça-se o necessário.
Proceda-se a suspensão com a remessa dos autos ao arquivo após o cumprimento das determinações.
Intimem-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7036144-56.2023.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
Parte autora: AUTOR: LUMAR LOGISTICA LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816
Parte requerida: REU: RONATO TRAJANO DA SILVA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
RECOLHA-SE as custas processuais, no percentual de 2% (dois por cento) do valor da causa, nos termos da Lei de Custas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso não haja o recolhimento, venham os autos conclusos para extinção.
Havendo o recolhimento, CUMPRA-SE a decisão abaixo:
1. Diante da prova escrita, DEFIRO de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 2.512,54 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º CPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, INTIME-SE a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do CPC.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: RONATO TRAJANO DA SILVA, MADRI 3338, ENTRADA PELA RUA MALDONADO NOVO HORIZONTE - 76810-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7076272-89.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: ISAURINA LIMA MORAES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA, OAB nº RO4696A, CELIO LOPES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO11700
Parte requerida: REU: CHACARAS AREIA BRANCA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA, OAB nº RO8107, SONIA DE SOUZA E SILVA, OAB nº RO10227
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/pelo diário da justiça/ por meio eletrônico/ por edital, nos termos do art. 513, §2º, I a IV, do CPC.
Também, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação caso queira, conforme art. 525 do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se , no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando que, caso ocorra o pagamento parcial da obrigação, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente.
Se houver interesse em proceder com as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá o exequente comprovar o pagamento das custas conforme o número das diligências e dos CPF/CNPJ pesquisado, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita adimplemento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: REU: CHACARAS AREIA BRANCA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA - ME, RUA JOAQUIM NABUCO SN SÃO CRISTÓVÃO - 76804-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061228-93.2022.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: JOEL TEIXEIRA BASTOS e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999
REU: FABRICIO MORELI POLES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7052769-78.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Mensalidades
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
Parte requerida: EXECUTADO: SELMA SABINO DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
O exequente pleiteia a suspensão do feito sob a égide do art. 921, III, § 1º do CPC. Contudo, não merece respaldo tal pretensão vez que a suspensão inserida no Título IV, capítulo I do dispositivo retro, aplica-se à classe judicial execução de título extrajudicial e não ao cumprimento de sentença.
Com efeito, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que indique bens passíveis de constrição ou ainda, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Ressalte-se que o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento para prosseguimento da execução.
Intime-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026681-90.2023.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
Parte requerida: REU: LUCIANO SILVA DE SOUSA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Acolho a emenda.
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Cite-se; Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: REU: LUCIANO SILVA DE SOUSA, RUA CRISTINA 7084, 0 IGARAPE - 76825-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7033312-84.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 2.777,62 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos)
Parte autora: RAFAELA DAIANE DA SILVA PANTOJA, RUA TULIPA 01, - ATÉ 1681/1682 CANAÃ - 76813-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1722 EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DESPACHO
DEFIRO o pedido de ID 91551495.
Nos termos do §2º do artigo 186 do Código de Processo Civil, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para comparecer no núcleo da Defensoria Pública Estadual nesta cidade de Porto Velho/RO, para dar ciência da perícia designada no feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não realização do ato.
Considerando que a perícia fora designada para 13/06/2023 (ID 91551495), a intimação deverá ocorrer através de Oficial de Justiça plantonista.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se, com urgência.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Endereço: Rua Tulipa, s/n, Bairro Canaã, nesta capital, CEP n. 76.900-000, Telefone (69) 9.9444-5298 / 9.9244-5298.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7007692-07.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Valor da causa: R$ 30.125,49 (trinta mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos)
Parte autora: Associação Alphaville Porto Velho, AVENIDA ALPHAVILLE S/N, KM 08, SENTIDO CUIABÁ AEROCLUBE - 76816-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A
Parte requerida: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA, RUA ILARIO MAIA 538 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Conclusão desnecessária.
CUMPRA-SE com o já determinado na decisão de ID 91053469.
Verifica-se dos autos que já fora realizada a averbação da penhora (ID 91328912), bem como de que já fora retificado o edital de leilão (ID 91144970).
Todavia, conforme já dito anteriormente, observa-se que, apesar de já determinado, não fora realizada a intimação de WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Assim, considerando que se trata de credor fiduciário (ID 78393012), o leilão somente poderá ser realizado após sua efetiva intimação.
Desta feita, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente proceder com a indicação do endereço do credor fiduciário, com vias de se possibilitar sua intimação.
Sem prejuízo, considerando que a data designada para o leilão já transcorreu (ID 91504748), INTIME-SE à leiloeira para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos nova data para sua realização
Com a apresentação do endereço e indicação da nova data, independentemente de nova conclusão, INTIME-SE o credor fiduciário acerca do leilão designado nos presentes autos.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006116-08.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Lei de Imprensa, Oferta e Publicidade, Cláusulas Abusivas

Parte autora: AUTOR: WENDEL MARCEL NAZARIO OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602
Parte requerida: REU: RENAULT DO BRASIL S.A, SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.
1. Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. A solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando as instruções indicados no final deste despacho.
1.1 Ressalto, todavia, que caberá a CEJUSC a análise quanto a pertinência/conveniência da designação da realização do ato de forma presencial.
2. A citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC, bem como observando-se o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Acaso não haja a confirmação do requerido em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, nos termos do art. 246, §1º-A, do CPC, deverá ser feita a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).
Se a parte requerida não for cadastrada para citação eletrônica, promova-se a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).
3. Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento abaixo descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.
Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Ressalte-se que a parte pode se fazer representada por advogado ou Defensor Público, desde que com poderes para transigir.
4. Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
6. Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
7. Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
8 - Instruções para audiência por videoconferência (Provimento da Corregedoria n. 018/2020, 25.05.2020):
8.1 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
8.2 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
8.3 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
8.4 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
8.5 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
8.6 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
8.7 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
8.8 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: RENAULT DO BRASIL S.A, AVENIDA RENAULT 1300, AVENIDA RENAULT 1300 ROSEIRA - 83070-900 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 840B, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7036230-27.2023.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Compra e Venda
Parte autora: AUTORES: LUCIA BERNARDO DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLA FRANCIELEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, EBERTTON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº SC27146
Parte requerida: REU: TALITA RAISSA FERREIRA DE LIMA, FRANCOA MITERRAN BARBOSA DA SILVA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.
1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 662.628,31 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: TALITA RAISSA FERREIRA DE LIMA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, APTO 32 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA, FRANCOA MITERRAN BARBOSA DA SILVA, RUA BOTAFOGO 6336, - DE 6278/6279 AO FIM LAGOINHA - 76829-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7036642-94.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 257.740,64 (duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos)
Parte autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
Parte requerida: TIELI MARTINS CAVALCANTE, RUA GERALDO SIQUEIRA 2530, - ATÉ 2764 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464, RUA ELIAS GORAYEB, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Conclusão desnecessária.
CUMPRA-SE com o já determinado na decisão de ID 90397042, praticando-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7043015-73.2021.8.22.0001
Classe: Tutela Antecipada Antecedente
Assunto: Acessão

Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCO JONATHAS BEZERRA DE SOUSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217
Parte requerida: REQUERIDOS: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, MARCIEL ALVES DE MORAIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
DESPACHO
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/pelo diário da justiça/ por meio eletrônico/ por edital, nos termos do art. 513, §2º, I a IV, do CPC.
Também, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação caso queira, conforme art. 525 do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se , no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando que, caso ocorra o pagamento parcial da obrigação, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente.
Se houver interesse em proceder com as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá o exequente comprovar o pagamento das custas conforme o número das diligências e dos CPF/CNPJ pesquisado, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita adimplemento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: REQUERIDOS: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, MARCIEL ALVES DE MORAIS, RUA GUARANA 34, Q X3, DISTRITO NOVA MUTUM DISTRITO NOVA MUTUM - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA .
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021811-70.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NINA ASHLEY ALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992A
REU: SAMUEL LAMARAO ALVES
Advogado do(a) REU: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7036259-77.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: FERNANDA TAVARES DE LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI, OAB nº DF71365
Parte requerida: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NAO PADRONIZADO

DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7002426-05.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 32.159,06 (trinta e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e seis centavos)
Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Parte requerida: CLAYTON MARTINS DA SILVA 34133925220, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2653, - DE 2642/2643 A 3012/3013 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
INDEFIRO o pedido de ID 90760273 porquanto, conforme se infere dos autos, ainda não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual, com regular citação da parte requerida.
Friso, por oportuno, que a paralisação do procedimento processual implica em aumento do tempo para o trâmite do feito, razão pela qual a suspensão do processo é medida excepcional.
No ponto, não havendo sequer a angularização necessária à formação do processo, que ocorre com a efetiva citação da parte ré, não há justificativa para a suspensão dos presentes autos.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte endereço válido para a citação da parte requerida ou, no mesmo prazo, requeira as demais diligências necessárias a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029602-95.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903
EXECUTADO: TAINA MAGALHAES DE OLIVEIRA BERTOLLO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023157-90.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553
Parte requerida: EXECUTADO: AFRANIO DE SOUZA MAGALHAES
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A despeito da notícia da implementação do novo sistema Sniper pelo CNJ, o sistema ainda não está disponível nesta unidade do TJRO por motivos operacionais, razão pela qual indefiro, por ora, a diligência pleiteada.
No mais, esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua pretensão constante da petição de id. 91406004 (suspensão do processo para composição extrajudicial), tendo em vista o pedido de penhora de semoventes constante da petição de id.88667222.
No prazo acima concedido, o credor deverá apresentar nos autos planilha atualizada de seu crédito considerando o tempo decorrido da última apresentação de cálculos atualizados.
Intimem-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7015914-66.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Liminar
Valor da causa: R$ 168.766,03 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e três centavos)
Parte autora: CASA DO ADUBO LTDA, RODOVIA GOVERNADOR JOSÉ SETTE 686 ALTO LAJE - 29151-055 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BORTOT CESAR, OAB nº ES21768, RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ 300, 20 ANDAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-545 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, LARA BARBOSA DA FONSECA, OAB nº ES23848, MONIZE ALBERTI CARRECO, OAB nº ES33922, RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ 300 ENSEADA DO SUÁ - 29050-545 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
Parte requerida: CLEDIR PREUSSLER, RUA MARIA DA SILVA GOMES ALVES 453 JARDIM VILHENA - 76980-280 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEUTON PREUSSLER, RUA MARIA DA SILVA GOMES ALVES 453, .. JARDIM VILHENA - 76980-280 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Conforme se infere do feito, tem-se que a parte exequente colacionou certidão de casamento dos executados (ID 90111176 e 90111178), descrevendo o regime de comunhão parcial de bens.
Assim, ressalto que o art. 790, IV do CPC prevê que são sujeitos à execução os bens “do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida”.
E, quanto ao regime de comunhão parcial, dispõe o art. 1.660, I, que” entram na comunhão os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges “.
Acrescenta, ainda, o art. 1.664 do Código Civil, que os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.
Ademais, o art. 843 do CPC estabelece que “tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem”.
Dito isto, é inegável, pois, a possibilidade de a penhora recair sobre bens dos cônjuges, ainda que somente um deles figure no polo passivo da presente execução, desde que os frutos do trabalho que gerou a dívida tenham sido revertidos em benefício da família.
Acrescento, neste ponto, ser desnecessária prova “do benefício familiar”, sendo presumível, em princípio, que a esposa se beneficiou dos resultados financeiros decorrentes da Cédula de Produtor Rural Financeira sob o nº 50/2017, ora executada, dada a qualidade de agricultores dos executados e, por consequência, da evidente utilização das sojas adquiridas em proveito da subsistência da família.
Nesse sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PESQUISA DE BENS DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. I. Segundo estatui o artigo 790, inciso IV, do Código de Processo Civil, os bens do cônjuge do executado podem ser penhorados nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida. II. Dívidas contraídas ou consolidadas na constância do casamento celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens, conjunta ou isoladamente, presumem-se revertidas em proveito da família e por isso obrigam ambos os cônjuges, na esteira do que prescrevem os artigos 1.643, inciso II, 1.644, 1.663, inciso I, e 1.664 do Código Civil. III. Ante a presunção de que a dívida cobrada é de responsabilidade do casal, é possível a pesquisa de bens registrados exclusivamente em nome do cônjuge do executado, sem prejuízo de que eventualmente produza em sede própria a defesa do seu patrimônio. IV. Mesmo quando o cônjuge não responde com seus bens ou com sua meação pela dívida executada, o bem indivisível do casal pode ser penhorado, com a preservação da sua quota-parte no produto da alienação, nos termos do artigo 843, caput, do Código de Processo Civil, perspectiva em função da qual também se revela admissível a pesquisa de bens registrados em seu nome. V. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ-DF 07362205220218070000 1424882, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/05/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/07/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÉBITO DECORRENTE DE LOCAÇÃO. PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE E PENHORA DA MEAÇÃO DO EXECUTADO. Executado casado sob o regime da comunhão parcial de bens. Possibilidade de constrição do patrimônio comum, respeitada a meação do cônjuge. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22006162520218260000 SP 2200616-25.2021.8.26.0000, Relator: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 18/10/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2021).
No caso concreto, não vislumbro, pois, óbice à realização de pesquisa de bens em nome das esposas dos ora executados, razão pela qual DEFIRO o pedido de ID 90111175.
No entanto, a penhora online deve respeitar o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor encontrado de titularidade do cônjuge, observando a meação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE BENS E VALORES DA CÔNJUGE DO EXECUTADO - REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - COMUNICAÇÃO ENTRE OS BENS DOS CÔNJUGES - POSSIBILIDADE - DIREITO DE MEAÇÃO. Uma vez adotado o regime de comunhão parcial de bens, o qual admite a comunicação do patrimônio comum do casal quando adquirido na constância do casamento, plenamente possível a realização da penhora da metade dos valores encontrados em conta de titularidade da esposa do executado para a solvência do crédito exequendo, em observância ao direito de reserva da meação. (TJMG - 18ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.080620-4/001 – Rel. Des. Arnaldo Maciel - Julgamento em 31/08/2021 – DJe em 01/09/2021) - Grifo nosso.
Sendo assim, DEFIRO a realização de penhora online, via sistema SISBAJUD, nas contas bancárias dos cônjuges da parte executada.
Realizada a tentativa de constrição, obteve-se o parcial bloqueio eletrônico de valores em nome DEISE PAULA ROHDEN PREUSSLER, consoante demonstrativo anexo, de forma que PROCEDI, nesta data, com a transferência de 50% (cinquenta por cento) da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio das quantias excedentes, conforme resultado da pesquisa, em anexo.
Assim, CONVERTO o bloqueio em penhora.
PROCEDA à CPE com o cadastramento de DEISE PAULA ROHDEN PREUSSLER (CPF 081.106.429-85) no polo passivo dos presentes autos.

Após, INTIME-SE, pessoalmente, a parte executada DEISE PAULA ROHDEN PREUSSLER para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 525, §11, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. EXPEÇA-SE carta de intimação, visto que a parte executada não possui patrono constituído nos autos.
Considerando tratar-se de ato de citação/intimação para cumprimento dentro do Estado de Rondônia, deverá ser feita a distribuição do mandado diretamente na central de mandados da Comarca (art. 48, parágrafo único, das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).
Dito isto, mediante o recolhimento das custas de expedição de carta precatória (código 1015 – carta de ordem, precatórias ou rogatórias), o que deverá ser feito em 15 (quinze) dias, EXPEÇA-SE carta precatória/mandado de intimação, às expensas da parte exequente, conforme requisitos do art. 250 do CPC, promovendo o cartório a distribuição diretamente na central de mandados da comarca deprecada (Vilhena/RO).
Em caso de não apresentação de impugnação, EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Endereço: DEISE PAULA ROHDEN PREUSSLER - Fazenda Santa Lucia, Setor 12, Lote 41R, Gleba Corumbiara, Zona Rural, Vilhena/RO. Telefone: (69) 3322-2162.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7010157-18.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: FRANCIMON PAULO DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MILENA SANTOS COELHO, OAB nº RO12449, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
Parte requerida: REU: ROSA MEIRE CAVALCANTE
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de pedido de citação eletrônica, por meio de site, telefone ou whatsapp.
Acerca da citação eletrônica (via e-mail), o art. 246 do CPC disciplina que:
Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.
Extrai-se do dispositivo acima que para formalização da citação eletrônica, faz-se necessário que o endereço do citando esteja no banco de dados do PODER JUDICIÁRIO, o que não se vislumbra na hipótese.
Sendo assim, rejeito a citação eletrônica.
Ademais, é importante destacar que a citação via whatsapp pode ser feita desde que atenda aos termos do Ato Conjunto nº 26/2022, da Presidência e Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, publicado no diário 218, no dia 24/11/2022, o que também não é o caso dos autos.
Assim, fica a parte requerente intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7036042-73.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 30.000,00 (trinta mil reais)
Parte autora: R. A. N., RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 4518, - DE 4478/4479 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-802 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290
Parte requerida: Y. J. I., RUA DAS SAMAUMEIRAS 3112 ELETRONORTE - 76808-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO o requerimento de penhora online, via sistema SISBAJUD.
Contudo, expedida a ordem de bloqueio às instituições financeiras, a pesquisa retornou negativa, conforme documento anexo.
Sendo assim, fica a parte credora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, bem como requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.

Friso, desde já, que se houver interesse da parte exequente em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7006746-35.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511
Polo Passivo: RILDO DOS SANTOS AMARAL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a pesquisa de endereço do réu/executado via sistema SISBAJUD.
Realizada a pesquisa, o resultado foi positivo, conforme documento anexo.
Assim, fica intimado o autor/exequente a promover a citação da parte ré/executada, nos endereços ainda não diligenciados, no prazo de 15 dias, devendo recolher previamente as custas .
Fica excluído do pagamento das custas os beneficiários da justiça gratuita.
Em caso de inercia do autor/exequente, intime-o pessoalmente para movimentar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
{{orgao_julgador.cidade}}/RO, {{data.extenso}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7026748-26.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
Polo Passivo: NOEME DE PAULA ALVES, ADRIANA DE PAULA ALVES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a pesquisa de bens do executado via sistema INFOJUD.
Contudo, realizada a pesquisa, o resultado foi negativo, conforme documento anexo.
Assim, fica intimado o autor/exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, devendo recolher previamente as custas para outras diligências, salvo se a parte for beneficiária da justiça da gratuita, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
{{orgao_julgador.cidade}}/RO, {{data.extenso}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7002360-88.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Água
Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Parte requerida: REU: CARLOS LUIZ FARIAS DE LIMA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Sisbajud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.
Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.
Intimem-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7083482-60.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$ 2.736,88 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos)
Parte autora: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, R D PEDRO II 1614, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120
Parte requerida: KASSIA ANDRADE DE OLIVEIRA, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1730, - DE 1462/1463 A 2112/2113 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO o requerimento de penhora online, via sistema SISBAJUD.
Contudo, expedida a ordem de bloqueio às instituições financeiras, a pesquisa retornou negativa, conforme documento anexo.
Sendo assim, fica a parte credora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, bem como requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.
Friso, desde já, que se houver interesse da parte exequente em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7019002-44.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Seguro, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTES: CAIXA SEGURADORA S/A, MARIA RITA MENDES DA SILVA, MARIA RITA MENDES DA SILVA 69282625249, LUIZ CESAR VIVI
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959
Parte requerida:
Advogado da parte requerida: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737
DECISÃO
DEFIRO a realização de penhora online.
Contudo, em relação a parte executada MARIA RITA MENDES DA SILVA 69282625249 - CNPJ: 20.544.042/0001-09, tem-se que esta não possui vínculo em instituições financeiras, conforme tela anexa, o que impossibilitou a realização da pesquisa em face dela.
Outrossim, realizada a tentativa de constrição em face dos demais executados, obteve-se o parcial bloqueio eletrônico de valores em nome de LUIZ CESAR VIVI e MARIA RITA MENDES DA SILVA, consoante demonstrativo anexo, de forma que, PROCEDI, nesta data, com a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, conforme resultado da pesquisa, em anexo.
Assim, CONVERTO o bloqueio em penhora.
INTIME-SE a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 525, §11, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
EXPEÇA-SE carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada via publicação deste ato no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJe.
Em caso de não apresentação de impugnação, EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7051055-44.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A
Polo Passivo: RONALDO RAMOS CUELLAR
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o requerimento de penhora online.
Contudo, expedida a ordem de bloqueio às instituições financeiras, a pesquisa retornou negativa, conforme documento anexo.
Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando outros bens penhoráveis.
Em caso de inercia, intime-o PESSOALMENTE para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento/suspensão da execução.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019358-34.2023.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição, Reintegração de Posse
Parte autora: AUTOR: PAULO ROBERTO COUTINHO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851, AGAILSON DA CRUZ SILVA, OAB nº RO11902
Parte requerida: REQUERIDO: MANOEL DE JESUS VIANA DA SILVA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por PAULO ROBERTO COUTINHO em face de MANOEL DE JESUS VIANA DA SILVA, com pedido de liminar de reintegração de posse, na qual sustenta em síntese que comprou a posse de um imóvel no ano de 2013 pelo valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que em seguida realizou a transferência de identificação de Contribuinte da Arrecadação Fiscal Municipal e de Titularidade de IPTU.
Afirma que o imóvel está sendo ocupado pelo requerido desde o ano de 2014 e que ele impediu-o de tomar posse do imóvel.
Aduz que a posse exercida pelo requerido foi feita de forma clandestina, tornando-se injusta.
Juntou documentos e procuração.
Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da liminar.
É a síntese necessária. Decido.
O art. 1.210 do Código Civil dispõe que “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”. E consoante o Código Processual Civil, para a concessão de reintegração se faz necessária a presença dos seguintes pressupostos:
Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.
Logo, a reintegração na posse se presta a restituir a posse àquele que dela foi esbulhado ou turbado, sendo que a liminar só será concedida se comprovada que a perda ocorreu a menos de ano e dia, independentemente do justo título.
A propósito, Alexandre Freitas Câmara ensina que :
(...) nas ‘ações possessórias de força nova’ o juiz concederá, inaudita altera parte ou após audiência de justificação, e desde que seja provável a existência do direito do demandante, medida liminar, deferindo a reintegração ou a manutenção de posse. Há que se examinar, aqui, não só os requisitos de tal concessão mas, principalmente, sua natureza jurídica. De início, há que se frisar que são apenas dois os requisitos para a concessão da medida liminar aqui examinada. O primeiro requisito é de ordem temporal: é preciso que a ‘ação possessória’ tenha sido ajuizada até um ano e um dia depois da turbação ou esbulho. Ultrapassado este prazo, a demanda que se venha a ajuizar será de força velha, não se lhe aplicando o disposto no art. 928 do CPC e, por conseguinte, não sendo possível a concessão desta medida liminar que ora se estuda. O segundo requisito está ligado à cognição judicial, que deverá ser sumária. Em outros termos, é preciso que se forme um juízo de probabilidade a respeito das alegações deduzidas pelo demandante em sua petição inicial. Note-se, pois, que não bastam as alegações (o que faria a decisão ser fundada em cognição rarefeita, superficial), sendo necessário, para que se conceda a liminar, que seja provável a existência do direito deduzido pelo demandante em juízo (...)” (ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, in Lições de Direito Processual Civil, 13ª ed., pp. 345/346).
Em face dos fatos descritos na inicial não restam caracterizados os elementos ao pedido urgente, visto que a posse do imóvel é exercido pelo requerido desde o ano de 2014, ultrapassando o prazo de menos de ano e dia, motivo pelo qual, INDEFIRO a liminar de reintegração de posse.
Nesse sentido, colaciona-se julgado do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Ausentes os requisitos para concessão da liminar de reintegração de posse. Necessidade de instrução do feito. Manutenção da decisão. Recurso desprovido. Não se extraindo com clarividente situação fática a amparar as alegações da parte agravante, neste momento processual, levando a crer, ao menos nesse juízo precário de análise de provas, a ausência de plausibilidade de direito alegado, o qual poderá ser melhor analisado no decorrer da instrução, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0809452-46.2022.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/02/2023.)

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

A solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou WhatsApp).

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

No horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação.

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

Após, conclusos para decisão saneadora.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REQUERIDO: MANOEL DE JESUS VIANA DA SILVA, RUA BEATRIZ 8726 MARINGÁ - 76825-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000684-08.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
REU: MARIO MARCELO DE SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025618-40.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553
EXCUTADO: FRIGOAVE LTDA e outros (3)
Advogado do(a) EXCUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912A
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7077627-37.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REU: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA SENA
Advogado do(a) REU: VITORIA THAYSA FREITAS DE SA - RO12191
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7081340-83.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Parte requerida: EXECUTADOS: MARCELO PEREIRA TERTO, CICERO PEREIRA TERTO
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Renajud e Sisbajud.
Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.
Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.
O sistema Infojud está instável há algumas semanas, pelo que será doravante realizada a busca.
Intimem-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7020549-85.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741
Parte requerida: REU: FRANCISCO LUIS DA SILVA, JOSE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Sisbajud.
Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.
Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.
Intimem-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7021696-88.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da causa: R$ 5.124,78 (cinco mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos)
Parte autora: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1333, - DE 2301 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-757 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117
Parte requerida: LINDALVA ALVES LUCAS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Indefiro por hora a pesquisa de endereços da parte executada, haja visa que o AR de intimação retornou negativo porque a parte estava ausente no local, e não porque mudou de endereço. Assim, há possibilidade de a parte ainda ser encontrada no mesmo endereço.
Portanto, fica a parte exequente intimada a recolher as custas para intimação da devedora via oficial de justiça, no prazo de 15 dias.
Recolhidas as custas, expeça-se o mandado de intimação para cumprimento de sentença.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0004496-32.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: A B P TINTAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892, KARINA ROCHA PRADO - RO1776
EXECUTADO: UBIRAJARA LIMA FILHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO0006334A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca da certidão de ID 91829150.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042594-49.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A
REU: ISABEL CRISTINA MACHADO CARDOSO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051010-40.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546
EXECUTADO: RONILSON LIMA E SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7045379-18.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: JORGE BALAREZ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REU: JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI, BANCO PAN S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: JULIANA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RJ229518, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
DESPACHO
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/pelo diário da justiça/ por meio eletrônico/ por edital, nos termos do art. 513, §2º, I a IV, do CPC.
Também, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação caso queira, conforme art. 525 do CPC.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se , no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, observando que, caso ocorra o pagamento parcial da obrigação, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente.
Se houver interesse em proceder com as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá o exequente comprovar o pagamento das custas conforme o número das diligências e dos CPF/CNPJ pesquisado, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita adimplemento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: REU: JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI, RUA SÃO JOSÉ 40 CENTRO - 20010-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REU: JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI, RUA SÃO JOSÉ 40 CENTRO - 20010-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012624-09.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: BRUNNO NUNES ZAPATA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CUSTAS EDITAL Fica a parte EXEQUENTE intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0013138-57.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
Parte autora: EXEQUENTES: MARIZETE LUZ GUIMARAES, DOUGLAS ANACLETO DE SOUZA, JACONIAS CORREA DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO TEMOTEO DA SILVA, CLEIDE CLERIA CEOLIM DA SILVA, FRANCISCO ALVES DA SILVA, JOSE MESSIAS FERREIRA DE OLIVEIRA, JARBAS GOMES DE FREITAS, JOSE ANTONIO DUTRA, IVO FACHINELLO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
Parte requerida: EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, OAB nº DF40850, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295
DESPACHO
Considerando o retorno dos autos, ficam as partes intimadas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029208-49.2022.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: VANDERLEI NOETZOLD
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENIR AVALO - RO224-A
REQUERIDO: RODINELLE SOUZA DE CASTRO e outros (5)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7080678-22.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: LUIZA FERRAZ DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7075586-63.2022.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: JAIR LUCHESI
Advogado do(a) AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254
REU: MELQUINADBAI DE SOUZA COSTA 84767880297
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015062-03.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: REQUERENTE: UNIRON
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, Uniron
Parte requerida: REQUERIDO: DILGLINIANE CRISPIM ALVES DA COSTA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal.
Contudo, em consulta ao sistema “on line” da Receita Federal, via sistema Infojud, verificou-se que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos 3 (três) últimos exercícios, conforme se infere do demonstrativo anexo.
Sendo assim, fica a parte credora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, bem como requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.
Friso, desde já, que se houver interesse da parte exequente em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7017086-43.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Parte autora: REQUERENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
Parte requerida: REQUERIDO: JOSE RENATO FERREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a realização de penhora online.
Contudo, ordenada a constrição de ativos financeiros, obteve-se o bloqueio de quantia ínfima a qual não cobre sequer as custas, razão pela qual determinei seu desbloqueio via SISBAJUD.
Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora.
Em caso de inercia, intime-se o exequente PESSOALMENTE para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento/suspensão da execução.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7021585-36.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Lei de Imprensa
Valor da causa: R$ 20.503,75 (vinte mil, quinhentos e três reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: RONDONIA IMOVEIS LTDA - ME, RUA VENEZUELA 2235, - DE 1953/1954 A 2254/2255 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112
Parte requerida: MICHELLE VAZ DA COSTA, RUA ABUNÃ 1475, AP 804 OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUANA BONGIOVANI, RUA MARIO FERREIRA ARAGÃO 195, - CENTRO - 79880-000 - DOURADINA - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1213, - DE 1033/1034 A 1736/1737 BAIXA UNIÃO - 76805-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de impugnação à penhora on line proposta por LUANA BONGIOVANI, alegando, em resumo, que o valor bloqueado na sua conta bancária, decorrente do bloqueio de valores via SISBAJDU de ID n.89646929, constitui ganhos seus como trabalhadora autônoma, razão pela qual devem ser desbloqueados, por serem impenhoráveis, de acordo com art. 833, IV, do CPC (ID n. 89864159).
A parte exequente, a seu turno, pugna a manutenção do bloqueio, de vez que a parte executada não comprovou ser trabalhadora autônoma. (ID n. 91640599).
É o relatório, decido.
O CPC dispõe que os ganhos do trabalhador autônomo são impenhoráveis, nestes termos:
Art. 833. São impenhoráveis:
[...]
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;
A parte executada afirma que é trabalhadora autônoma e que o valor bloqueado é fruto do seu trabalho.
Para provar, juntou um carnê com anotações de produtos de cosmético e vestuário (ID n. 89864160), anotações também numa folha avulsa referentes a supostos pagamentos realizados por clientes (ID n. 89864164) e uma publicação na rede social de artigos de roupa para venda (ID n. 89864163).
Todavia, em que pese as alegações da parte executada e os documento juntados, razão não lhe assiste.
Os carnês juntados não servem como prova do seu trabalho como autônoma, de vez que são apenas anotações sem qualquer assinatura e que podem muito bem serem confeccionados a qualquer tempo para alegar que são comprovantes do seu ganho como autônoma.
Do mesmo modo, a afirmação acima servem para as anotações que a executada fez numa folha avulsa, referentes a supostos pagamentos realizados por clientes.
Por fim, a publicação em rede social também não possui força probante, porquanto não esclarecem a situação da executada, mas sim, apenas um anuncio de artigo de roupas da qual não se sabe a origem, o local, vendedora etc.
Portanto, ante ausência de provas de que o valor bloqueado constitui ganhos de trabalhador autônomo, NÃO ACOLHO impugnação à penhora on line de ID n.89864159.
Aguarde-se o trânsito em julgado e o certifique.
Em seguida, retornem os autos concluso na pasta “Despacho Alvará” para transferência do valor a uma conta judicial e posterior liberação ao exequente.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7045545-21.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Transação
Valor da causa: R$ 4.705,50 (quatro mil, setecentos e cinco reais e cinquenta centavos)
Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590, MINISTRO OROZIMBO NONATO 525, APARTAMENTO 1302 VILA DA SERRA - 34006-053 - NOVA LIMA - MINAS GERAIS
Parte requerida: ADRIANE AMARAL KELM, RUA RAMIRO COSTA 5053 AGENOR DE CARVALHO - 76820-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Conforme se infere da fase de conhecimento, a parte requerida compareceu espontaneamente aos autos, através de minuta de acordo formalizada pelas partes (ID 35246459), ocasião em que apontou como endereço válido Rua Ramiro Costa, 5053, Bairro Agenor de Carvalho, CEP 76.820-268, Porto Velho/RO.
Assim, em que pese a intimação da presente fase executória tenha restado negativa (ID 84165538), verifica-se que o endereço apontado é o mesmo em que informado pela parte requerida/executada quando de seu comparecimento ao feito na fase de conhecimento.
Inclusive, observa-se que fora expedido AR, para o mesmo endereço (ID 84165538), nos termos do art. 513, §§2º, II e 3º c/c art. 274, §único, ambos do CPC.

Nesse viés, ainda que o AR tenha retornado negativo, é cediço que, de acordo com os dispostos acima:
Art. 274 - (…)
Parágrafo único - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva."
Art. 513 - Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
(…)
§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.
Ora, não tendo a parte requerida promovido regularmente a alteração do seu endereço, como a lei lhe impunha, reputa-se válida a intimação pessoal remetida para o endereço em que fora devidamente citada na fase de conhecimento. À propósito:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. ÔNUS DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO. Consoante a regra processual, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Intimação para dar andamento ao processo remetido a endereço desatualizado, é, de acordo com a regra processual, presumida válida. (TJRO, Ap. Cível n.0029881-81.2001.8.22.0007,Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 10/04/2013).
Portanto, reputo como válida a intimação da parte requerida/executada quanto ao cumprimento de sentença iniciado por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA.
Dito isto, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o recolhimento das custas da diligência postulada, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Comprovado o recolhimento, volvam os autos conclusos na pasta "Decisão Jud's".
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7007419-28.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS, OAB nº DF12002, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
Parte requerida: REU: ANDRESSON JOSE DA SILVA ARAUJO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Sisbajud.
Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.
Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.
O sistema Infojud está instável há algumas semanas, pelo que será doravante realizada a busca.
Intimem-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 0016326-58.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: HARRISON LOPES SIQUEIRA, - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856, RUA D. PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, AV. PINHEIRO MACHADO, - DE 1288 A 1540 - LADO PAR CENTRO - 76801-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - ATÉ 1405 - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI, OAB nº SP172276, AV. SÃO PAULO, - DE 417/418 AO FIM REAL PARQUE - 05684-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, RUA DUQUE DE CAXIAS, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303B, RUA DUQUE DE CAXIAS, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639, RUA FERNANDES TOURINHO 264 SAVASSI - 30112-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
DESPACHO
DEFIRO o pedido de ID 91481968.
CONCEDO o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte exequente proceda com o levantamento perante aos RGI.
Decorrido o prazo acima, INTIME-SE a parte credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, bem como requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.
Friso, desde já, que se houver interesse da parte exequente em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7002921-20.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816
Parte requerida: EXECUTADO: E. G. EVANGELISTA & CIA LTDA - ME
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Considerando a decisão proferida nos autos de n. 7038401-25.2021.8.22.0001 (ID91740315), determino que se intime a parte autora/credora Mercantil Nova Era Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar regular andamento ao presente cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento/suspensão do feito.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7063176-70.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 84.093,45 (oitenta e quatro mil, noventa e três reais e quarenta e cinco centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, BANCO DO BRASIL DA PRESIDENTE DUTRA OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, CORONEL JOAQUIM JOSE 200, APTO 51 CENTRO - 13870-120 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SÃO PAULO, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Parte requerida: BRUNA GISELLE RAMOS, RUA CLÁUDIO SANTORO 5591, CONJUNTO 4 DE JANEIRO I FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Conforme se infere dos autos, tem-se que, até a presente data, a parte executada não fora citada do feito, de forma que não há de se falar em realização de atos expropriatórios.
Outrossim, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito porquanto, conforme dito aciam, ainda não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual, com regular citação da parte executada.
Friso, por oportuno, que a paralisação do procedimento processual implica em aumento do tempo para o trâmite do feito, razão pela qual a suspensão do processo é medida excepcional.
No ponto, não havendo sequer a angularização necessária à formação do processo, que ocorre com a efetiva citação da parte executada, não há justificativa para a suspensão dos presentes autos.

Sendo assim, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte endereço válido para a citação da parte executada ou, no mesmo prazo, requeira as demais diligências necessárias a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7052455-64.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: REQUERENTE: JOAO CLAITO PERETTE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDO: RAIMUNDO CICERO OLIVEIRA FIGUEREDO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a realização de penhora online.
Contudo, ordenada a constrição de ativos financeiros, obteve-se o bloqueio de quantia ínfima a qual não cobre sequer as custas, razão pela qual determinei seu desbloqueio via SISBAJUD.
Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora.
Em caso de inercia, intime-se o exequente PESSOALMENTE para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento/suspensão da execução.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7023762-02.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$ 17.550,00 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta reais)
Parte autora: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA, RODOVIA BR 421 KM 05 LOTE 2 GLEBA 53/A S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068
Parte requerida: L C FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 2414, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A, RUA ELIAS GORAYEB 1225, - DE 1979/1980 A 2399/2400 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Ciente da interposição do agravo de instrumento (ID 91543361), mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Por cautela e, evitando a prática de ato irreversível, POSTERGO a análise do pedido de ID 91463160.
Aguarde-se a informação acerca da concessão ou não de efeito suspensivo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7036204-29.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Imputação do Pagamento
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO4241A, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382
Parte requerida: REU: CEZAR DO REGO E SILVA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7029505-95.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Transação
Valor da causa: R$ 27.119,98 (vinte e sete mil, cento e dezenove reais e noventa e oito centavos)
Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, AV. GUAPORÉ CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: MARCIA SIMONE SERRATE DE ARAUJO GRANADO, RUA DOM CASMURRO 65, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705, R RUI BARBOSA 1019 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
INDEFIRO o pedido de ID 90818770 porquanto, conforme se infere dos autos, tem-se que se trata de Cumprimento de Sentença decorrente de descumprimento de acordo formalizado entre as partes (ID 24661371 e 90248776).
Assim, eventual proposta conciliatória poderá ser apresentada pela parte executada, através de petição nos autos.
Outrossim, considerando que a parte executada se limitou a pugnar no feito pela realização de audiência de tentativa de conciliação, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Friso, desde já, que se houver interesse da parte exequente em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004332-93.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: AUTOR: EICON - ENGENHARIA, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
Parte requerida: REU: AMADEU SIKORSKI FILHO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO o pedido de ID 91724309.
Para exaurir os meios de busca do endereço da parte requerida, OFICIE-SE às empresas de telefonia: Claro, Telefônica S.A e Tim Celular para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte requerida, bem como qual o endereço registrado (REU: AMADEU SIKORSKI FILHO, CPF nº 50010816968). Para as empresas com email's registrados encaminhem-se a ordem via e-mail.
Com a apresentação de resposta, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO
CLARO – oficios.doc@claro.com.br
Endereço: Rua Verbo Divino, n. 1356, Bairro Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04719-002.
TELEFÔNICA S.A/VIVO S.A. - ordens.sigilo.br@telefonica.com
Endereço: Divisão de Serviços Especiais – R. Fausto Ferraz, n. 172, 3º andar, Bela Vista, 01333-030, São Paulo/SP.
TIM CELULAR S.A. - Endereço: Av Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, Sao Paulo/SP. CEP 05724-006 – Brasil.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7040475-18.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: REQUERENTES: VANDA MARIA VIEIRA LIMA, GILCIMAR GIL DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120
Parte requerida: REQUERIDO: DEROCHE PEQUENO FRANCO NETO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: TELMA SANTOS DA CRUZ, OAB nº RO3156A, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109A
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta-se os polos da demanda.
Considerando que o cumprimento de sentença se refere exclusivamente aos honorários sucumbenciais, substitua-se a DEROCHE PEQUENO FRANCO NETO por ROMILSON FERNANDES DA SILVA e TELMA SANTOS DA CRUZ, credores deste cumprimento.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/pelo diário da justiça/ por meio eletrônico/ por edital, nos termos do art. 513, §2º, I a IV, do CPC.
Também, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação caso queira, conforme art. 525 do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se , no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando que, caso ocorra o pagamento parcial da obrigação, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente.
Se houver interesse em proceder com as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá o exequente comprovar o pagamento das custas conforme o número das diligências e dos CPF/CNPJ pesquisado, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita adimplemento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: REQUERENTES: VANDA MARIA VIEIRA LIMA, CPF nº 43598978391, RUA AGDA MUNIZ 3809, - ATÉ 3588/3589 CONCEIÇÃO - 76808-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILCIMAR GIL DE SOUZA, CPF nº 01066830126, VICINAL MATUPI 126, VILA MATUPI ZONA RURAL - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0017881-81.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
Parte autora: EXEQUENTES: D Italia Frios e Frangos Comercio de Alimentos Ltda Me, D ITALIA FRIOS E FRANGOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIZA RAQUEL BRITO VIANA, OAB nº RO7099, BEATRIZ SOUZA SILVA, OAB nº RO7089, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A
Parte requerida: EXECUTADOS: EUZA & OLIVEIRA - COMERCIO E PANIFICACAO LTDA - ME, CLAUDENIR OLIVEIRA, EUZA DOS SANTOS LEITE DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
À credora:
Cumpra-se, conforme determinado no despacho retro.
Note-se que a parte credora juntou comprovantes de recolhimento a menor. Pede sejam feitas as constrições em ativos financeiros dos três executados, contudo, recolhe apenas duas custas.

Para possibilitar o deferimento do pedido da exequente (penhora online na modalidade “teimosinha” - ID86510783), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos comprovante de complementação do recolhimento das custas (in casu, uma para executado). Art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas). Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.
Sobrevindo o comprovante de pagamento (complementação), voltem conclusos para Sisbajud. Planilha atualizada já apresentada nos IDs86510785 e 86510784.
No silêncio da parte credora, arquivem-se.
Intimem-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7008395-98.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 2.746,99 (dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos)
Parte autora: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669
Parte requerida: KEULLYNE ELIZANE OLIVEIRA BELARMINO, AVENIDA AMAZONAS 403, - DE 8900/8901 A 9236/9237 SOCIALISTA - 76828-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante da renúncia notificada ao ID 90541966, INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para que proceda com sua regularização processual, bem como proceda com o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Decorrido o prazo, sem manifestação, PROCEDA-SE nos termos do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Após, inexistindo outras pendências no feito, ARQUIVEM-SE os autos.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Endereço: Av. Calama, 3239, Embratel, CEP nº. 76.820-865, Porto Velho – RO.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7075475-79.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 10.029,53 (dez mil, vinte e nove reais e cinquenta e três centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Parte requerida: ELENILDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELENILDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, PREFEITO CHIQUILITO ERSE 306, - ATÉ 306 - LADO PAR LAGOA - 76812-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO o pedido de ID 91758869.
Mediante prévio recolhimento das custas de diligência, o que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, EXPEÇA-SE carta de citação em face da parte executada, no endereço indicado pela parte exequente (ID 91758869), nos termos da decisão de ID 83409520.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Endereço: Rua 04 (Agenor Martins de Carvalho), nº 718, Bairro Agenor Martins de Carvalho, Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br Número do processo: 7076105-72.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856
Polo Passivo: V. L. COURINOS DE MOURA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7004745-53.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cartão de Crédito
Parte autora: EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839
Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a realização de penhora online.
Contudo, ordenada a constrição de ativos financeiros, obteve-se o bloqueio de quantia ínfima a qual não cobre sequer as custas, razão pela qual determinei seu desbloqueio via SISBAJUD.
Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora.
Em caso de inercia, intime-se o exequente PESSOALMENTE para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento/suspensão da execução.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7015696-67.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: REQUERENTE: BRUNA CAMILA LOBO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: WAGNER GONCALVES FERREIRA, OAB nº RO8686, VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151
Parte requerida: REQUERIDO: ARI SCHONS
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a realização de penhora online.
Contudo, ordenada a constrição de ativos financeiros, obteve-se o bloqueio de quantia ínfima a qual não cobre sequer as custas, razão pela qual determinei seu desbloqueio via SISBAJUD.
Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora.
Em caso de inercia, intime-se o exequente PESSOALMENTE para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento/suspensão da execução.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7002508-28.2021.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Benfeitorias, Benefício de Ordem
Parte autora: REQUERENTE: ENEAS PECANHA DIAS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553
DESPACHO
Considerando a habilitação de novo patrono pela parte executada, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra a decisão de id. 90421936 .
Em caso de inércia, a parte exequente deverá proceder o recolhimento das custas da diligência (Sisbajud), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para o bloqueio de valores.
Intimem-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7036178-31.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Parte autora: AUTOR: GABRIEL HENRIQUE ARAUJO TIBURCIO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
Parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ademais, deve trazer a procuração ad judicia, comprovante de residência e documento de identificação civil.
Intime-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0020915-98.2011.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
Parte requerida: REU: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, AMARILDO DE SOUZA, RAPIDO TRANSPAULO LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: DANIELA BOSCARIOL NUNES, OAB nº SP258679, JAQUELINE PEREIRA PINTO, OAB nº RO5118, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, ANDREA TATTINI ROSA, OAB nº SP210738
DESPACHO
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/pelo diário da justiça/ por meio eletrônico/ por edital, nos termos do art. 513, §2º, I a IV, do CPC.
Também, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação caso queira, conforme art. 525 do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se , no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando que, caso ocorra o pagamento parcial da obrigação, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente.
Se houver interesse em proceder com as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá o exequente comprovar o pagamento das custas conforme o número das diligências e dos CPF/CNPJ pesquisado, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita adimplemento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: REU: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1681, CONJUNTOS 41 E 42 CIDADE DAS MANÇÕES - 04571-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AMARILDO DE SOUZA, RUA JULIO SCHILKE, 494, RUA ABIURANA,QD3 LT26 NOVA MUTUM-PVH CENTRO - 89887-000 - PALMITOS - SANTA CATARINA, RAPIDO TRANSPAULO LTDA, RUA BERTO CIRIO 3700 SÃO LUIZ - 92420-030 - CANOAS - RIO GRANDE DO SUL
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7036149-78.2023.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
Parte autora: AUTOR: LUMAR LOGISTICA LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816
Parte requerida: REU: TUBARAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7016981-90.2023.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
Parte requerida: REU: RIVALDO RODRIGUES FURTADO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ajuizou ação de busca e apreensão em face de REU: RIVALDO RODRIGUES FURTADO, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo objeto da lide, sendo que a parte requerida deixou de pagar prestações do contrato, estando constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou procuração e documentos.
Concedida e executada a liminar pleiteada, o devedor fiduciário foi devidamente citado, todavia, não efetuou o pagamento, tampouco ofertou defesa.
É o relatório.
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do NCPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados – contrato e instrumentos de notificação – não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o integral acolhimento da pretensão inicial.
Caberia, no caso, à parte requerida demonstrar a existência de pagamentos, ou de qualquer outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora, o que não ocorreu.
Nesse sentido a jurisprudência:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO REVELIA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SENTENÇA REFORMADA.
1. Comprovados o vínculo contratual entre as partes e a mora do devedor, mediante protesto ou notificação extrajudicial, restam preenchidos os requisitos para a concessão da liminar (art. 3º do Decreto-lei nº 911/69) e sua posterior convalidação. 2. A revelia acarreta a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (CPC, art. 319), sobretudo à míngua de qualquer prova em sentido contrário. (APL 00031512520128260431 SP 0003151-25.2012.8.26.0431 Relator: Mendes Gomes, Julgamento: 10/03/2014, Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 10/03/2014).
Dessa forma, a procedência da ação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial formulados por AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face de REU: RIVALDO RODRIGUES FURTADO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.
Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do art. 2º do DL n. 911/69.
Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do DL supracitado, oficiando-se ao Detran-RO, comunicando estar a parte requerente autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar.
CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do §2º e §8º do art. 85 do Código de Processo Civil, o que faço com base no baixo grau de complexidade da causa e na revelia nos autos.
Extingo, portanto, o presente feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7073186-76.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 93.754,62 (noventa e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Parte requerida: LEONTINO PEREIRA, SÍTIO CATANDUVA LH 120 KM 19 BAIRRO BR 364 105 - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, NELSON MOREIRA DE BRITO, LINHA B 40 B KM 20, s/n ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atenção à petição de ID 90186492, INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a apresentação dos documentos solicitados pela parte exequente, com vias de se analisar a proposta de acordo ofertada ao ID 87899479.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Após, somente então volvam os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: LEONTINO PEREIRA, SÍTIO CATANDUVA LH 120 KM 19 BAIRRO BR 364 105 - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, NELSON MOREIRA DE BRITO, LINHA B 40 B KM 20, s/n ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010564-24.2023.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC4235-A
REU: MARLUCIO LIMA PAES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7081476-80.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUTON SABO OLIVEIA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO0006522A, MARA LUCIA DA SILVA SENA - RO8914
REU: EDUARDA CAROLINA FERRAZ CAMPOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7017246-63.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos, Compromisso
Parte autora: REQUERENTE: SUPERMERCADO 7 DE SETEMBRO LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A
Parte requerida: REQUERIDOS: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME, LOGCARD EMISSÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO, VALES TRANSPORTE E SIMILARES EIRELI
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164
DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a realização de penhora online.
Realizada a tentativa de constrição, obteve-se o bloqueio eletrônico PARCIAL de valores em nome do(a) executado(a) LOGCARD EMISSÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO, VALES TRANSPORTE E SIMILARES EIRELI , consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Assim, converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 525, §11, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada via publicação deste ato no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJe.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: REQUERIDOS: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 3646, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOGCARD EMISSÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO, VALES TRANSPORTE E SIMILARES EIRELI, RUA GETÚLIO VARGAS 3646, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7035850-04.2023.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino
Parte autora: AUTOR: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575
Parte requerida: REU: ESHILEY DE QUEIROZ FARIAS
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7063310-10.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: NILZA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838
Parte requerida: EXECUTADO: R. M. T. COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK, OAB nº MT8571O
Vistos,
Considerando a inércia do exequente, ao arquivo.
Intimem-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7058131-90.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
Parte requerida: EXECUTADO: INGRIDE REIS CARDOSO
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos, verifica-se que já houve diversas expedições de alvará, para levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da parte exequente, porém, esta deixou de efetuar o saque em todas as oportunidades.
Ora, assim não deve ser. Mormente porque sobrecarrega o trabalho da CPE e do Gabinete (que não é pouco), desnecessariamente.
Proceda a CPE novamente à expedição do alvará, ciente, desde já, que, decorrido o prazo para o saque, a quantia será imediatamente transferida para a conta centralizadora deste Tribunal.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7020711-17.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADO: LOIDE ALVES GONCALVES
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
EXPEÇA-SE alvará, em favor da exequente, para levantamento dos valores depositados nos autos, conforme requerido no ID91307485.
Decorrido o prazo para o saque, proceda-se à transferência da quantia para a conta centralizadora deste Tribunal.
Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, em termos de satisfação do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento/suspensão da execução.

Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032970-10.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A
REU: JOSE DE FREITAS DA COSTA ROCHA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060979-45.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WANDREA DO NASCIMENTO CORREA
REU: ENERGISA
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051266-46.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A
EXECUTADO: JOAO VICTOR FRAGOZO DA CRUZ
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito, sobretudo acerca da acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021726-16.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: DESUELIA PEREIRA DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7076884-27.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - OAB/RJ110501
EXECUTADO: IVETE CARLETTO e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, bem como de custa para expedição de mandado.

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 0019041-44.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
Valor da causa: R$ 20.147,31 (vinte mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e um centavos)
Parte autora: ANTONIETA DUTRA SOUSA, RUA PEDRO ALBENIZ 6231 APOINÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA, RUA PEDRO ALBENIZ, 6231, APONIA UNIAO DA VITORIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, RUA DOS MECÂNICOS 1482, SALA B SÃO JOÃO BOSCO - 76803-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411, RUA RUI BARBOSA 1799, - DE 1493/1494 A 1758/1759 PANAIR - 76801-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRENA GUIMARAES DA COSTA, OAB nº RO6520, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, HEBERT DE AZEVEDO OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Em atenção ao SEI 0000509-23.2023.8.22.8800, verifica-se que estão sendo adotadas as medidas necessárias para a realização de Mutirões - Escritura na Mão, no qual se enquadra a presente demanda.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC, para inclusão deste processo na pauta de audiências, conforme estabelecido pela CGJ.
Sobrevindo as informações quanto à realização do mutirão, intimem-se as partes da data e horário
Aguarde-se a solenidade.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7038627-64.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: T. L. B.
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº RO5123
Polo Passivo: B. I. C. S., B. O. C. S., B. F. S. C. F. E. I., N. P. S., B. B. S., N. P. S.
ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº MG96864, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA DO BANCO BS2 S/A
SENTENÇA
I - Relatório:
Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e obrigação de fazer proposta por TARCIA LUCENA BRINGHENTI em face de BANCO BONSUCESSO, - ITAÚ CONSIGNADO S.A., OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A, NUBANK S.A, NEON PAGAMENTOS S.A. e BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO.

Aduz que é servidora pública e que no mês de janeiro de 2020, descobriu ter sido vítima de tentativa de fraude por um grupo de estelionatários que tentaram praticar transações bancárias em seu nome, conforme Boletim de Ocorrência, do qual não conseguiram obter êxito naquela transação, devido ao funcionário do Banco SICOOB ter entrado em contato com a vítima/requerente, com tempo suficiente de impedir maiores prejuízos, sendo que duas pessoas foram presas em flagrante, conforme auto nº 003/2020/DERF.

Nos meses subsequentes, a requerente notou descontos no seu contracheque oriundos de empréstimos consignados em folha, com os Bancos ITAÚ CONSIGNADO S.A., OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A e BANCO BONSUCESSO, os quais totalizavam a quantia mensal de aproximadamente R$ 4.200,00. Dispõe que conseguiu a cópia de 4 contratos correspondentes aos respectivos descontos e ao analisar os documentos, percebeu que a assinatura existente nos contratos não pertencia a requerente, mesmo sendo parecida, a numeração do documento de habilitação é diferente da original.

Asseverou que foram realizados quatro empréstimos consignados, 3 deles foram no Banco Bonsucesso Empréstimo, um realizado em 06/01/20, descontando 04 parcelas, totalizando R$ 2.237,84; outro realizado em 13/01/20, que descontou 04 parcelas, totalizando totalizando R$ 3.894,52 e outro realizado 22/01/20, que descontou 04 parcelas, totalizando R$ 4.795,00 e um contraído no Banco Itaú Consignado, realizado em 21/01/20, que descontou 04 parcelas, totalizando R$ 4.795,00.

Foram realizados outros empréstimos no Banco Nubank, no valor de R$ 2.114,00, com o débito vencido e seu nome inscrito no órgão de proteção ao crédito, alegou que nunca possuiu conta a esta instituição, também foi realizado no Banco BV Financeira S.A., no valor de R$ 10.521,00, com o débito vencido também, salientando que não possui conta nesse banco.

Pleiteia pela repetição de indébito no importe de R$ 29.854,72 e a declaração de inexistência dos débitos referente aos empréstimos contratados no montante de R$ 161.797,92, a determinação para o requerido NUBANK retire imediatamente o nome da autora do sistema de restrição de crédito SERASA e SPC e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 50.000,00.

Juntada de documentos.

Deferida a tutela provisória de urgência.

A requerida NUBANK apresentou contestação alegando que a empresa ré adota diversos procedimentos de segurança para a realização do cadastro de qualquer consumidor, não sendo motivo de se falar em ilicitude, não houve nenhuma conduta ilícita praticada pela ré para embasar uma indenização por danos morais. Requer a improcedência da demanda.

Juntada de documentos.

Banco BS2 S.A, citado no id. 53386867 - não apresentou manifestação.

O requerido BANCO B.V. apresentou contestação, suscitando preliminar de retificação do polo passivo para BV FINANCEIRA, arguiu ilegitimidade passiva, dispõe que o cartão de crédito que ocasionou o questionamento da presente lide foi contratado em nome da parte autora junto à NEON e a implantação de valores, taxas, vencimentos, crédito rotativo, são regras do contrato realizado junto à NEON PAGAMENTOS S.A., que também possui a responsabilidade pelo recebimento e análise dos documentos pessoais apresentados no ato da contratação/abertura da conta digital.

Aduz que não que o requerido não possui qualquer autonomia ou ingerência sobre as regras e valores cobrados por aquela empresa, bem como quanto aos serviços prestados aos seus clientes. O BANCO BV S.A. se presta única e exclusivamente a agir como instituição financeira apta a custodiar os valores, e neste caso, cumprir as obrigações acessórias junto ao BACEN. Asseverou atua somente como agente financeiro da operação em razão da parceria firmada com a instituição de pagamento. Requer a improcedência da ação.

Juntada de documentos.

O requerido BANCO OLÉ apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência das condições da ação, aduz que a requerente celebrou contrato com a requerida e se beneficiou em pelo menos uma oportunidade, sem cogitar a hipótese de fraude ideológica. Requer a improcedência da exordial.

Juntada de documentos.

O requerido ITAÚ CONSIGNADO ofereceu contestação, alegando que há verossimilhança entre os documentos da parte autora juntado no contrato e o juntado nos presentes autos, tornando inquestionável a legitimidade do empréstimo em questão, dispõe que o valor do empréstimo foi disponibilizado por meio de TED em conta bancária de titularidade da própria parte autora nº 9491-9, agência 0153, Banco Bradesco. Requer a improcedência da demanda.

Juntada de documentos.

Réplica apresentada (id. 55592937).

Decisão em id. 57119602, saneando o feito.

Contestação apresentada por NEON PAGAMENTOS, mencionando que a cobrança não foi indevida , uma vez que existe uma conta em aberto junto à requerida, tendo sido realizado compras por meio de cartão de crédito emitido, informa que apesar da requerente alegar que não tem vínculo com a requerida, verificando o sistema constatou que a abertura de conta em seu nome, bem como os dados pessoais. Requer a improcedência da ação.

Réplica apresentada (id. 61598878).

Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado depoimento pessoal da requerente, que relatou que tomou ciência do fato em final de janeiro, em razão da polícia ter comparecido à sua residência, lhe indagando sobre um dinheiro e pedindo que fosse até a UNISP, em razão de ter uma pessoa querendo retirar dinheiro de uma conta do qual o seu nome estava envolvido, bem como, saber se tinha algum envolvimento com essa pessoa.

Informou que a colaboradora do banco ao tomar conhecimento da quantidade de dinheiro que a pessoa pretendia retirar, pediu para a pessoa retornar no dia seguinte e para ser presa em flagrante, confirmou que a pessoa foi presa, expõe que lhe mostraram uma CNH, logo notou a diferença da assinatura e o número diverso da CNH, relatou que foi falsificação muito bem feita, asseverou que outros servidores públicos passaram pela mesma situação, alegou que era uma quadrilha do trânsito e/ou DETRAN, em que descobriram que o DETRAN fornece o espelho da CNH.

Ainda em audiência, mencionou que foram descontados valores da sua folha de pagamento, afirmou que nunca tinha feito nenhum empréstimo e estranhou que não houve ligação para confirmar a contratação do empréstimo, acrescentou que o Delegado lhe informou que os servidores do Estado de Rondônia também poderiam estar envolvidos. Dispõe que seu índice de crédito era altíssimo, que devido ao ocorrido, seu crédito diminuiu excessivamente e que foi um fato que lhe chateou muito.

Informou que não perdeu os documentos, mas que teria sido realizado um boletim de ocorrência virtual em que constava que teria perdido todos os documentos, quando tomou ciência disso, foi atrás para tomar conhecimento, asseverou que têm conta bancária somente no Banco do brasil e na Caixa Econômica, acrescentou que foi cliente do Banco Itaú até o ano de 1998, quando residia em Porto Alegre, quando mudou para interior de Rondônia, no local em que residia não existia o Banco Itaú, tendo migrado para o Banco do Brasil, tendo em vista que era o banco que tinha na cidade, ao final, confirmou que não faz empréstimo consignado.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação:

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º. A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência do contrato de empréstimo que dá fundamento aos descontos que foram realizados no contracheque da parte autora, os empréstimos não consignados e a utilização de cartão de crédito.

A parte autora veio a juízo alegando que foram debitados indevidamente valores do seu contracheque, referentes aos empréstimos consignados e não consignados, que foi aberta conta bancária em seu nome, alega que somente tomou ciência dos fatos, quando a polícia foi até sua residência, tomou conhecimento que realizaram um boletim de ocorrência alegando que teria perdido os documentos, solicitando 2ª via da CNH, com numeração e assinatura divergente da sua.

As demandadas, por sua vez, sustentam que os contatos foram realizados, existindo contrato, fotografia e cópia de documentos pessoais, o qual foi juntado nos autos.

Da análise dos referidos documentos, denota-se que dos títulos de autorização de desconto em folha referente aos empréstimos consignados, foi apresentado uma CNH de número 1930119676, sendo que a CNH em posse da requerente tem a numeração 1758772988, a assinatura disposta nos contratos é visivelmente diversa da requerente, tanto que em cada contrato, as assinaturas divergem umas da outras (ID's: 49616688 - BANCO ITAÚ; 49616691 - BANCO OLÉ; 49616695 - BANCO OLÉ, 49616697- ITAÚ).

A requerida NU PAGAMENTOS, não apresentou o contrato assinado pela suposta contratante e nem os documentos apresentados no ato da contratação, alegando que em razão de ter sido enviado cópia do suposto documento pessoal da requerente, deduziu a titularidade e originalidade dos documentos.

O requerido BS2 S.A, citado no id. 53386867, não apresentou manifestação, razão pela qual decreto sua revelia, com base no artigo 344 do Código de Processo Civil que dispõe que não contestando a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato trazidas pelo autor.

O requerido BANCO B.V., sucedido pelo Banco VOTORANTIM S.A, asseverou que o banco se presta única e exclusivamente a agir como instituição financeira apta a custodiar os valores, sendo que a NEON PAGAMENTOS é que possui a responsabilidade pelo recebimento e análise dos documentos pessoais apresentados no ato da contratação. Destaco que não foram apresentados documentos ou teses capazes de afastar a legitimidade na contratação.

O requerido BANCO OLÉ aduz que foi realizado três empréstimos no nome da requerente, no valor de R$20.000,00 na data de 07/01/2020, outro empréstimo no valor de R$ 35.000,00 na data de 13/01/2020 e por fim, um empréstimo no valor de R$ 47.126,23 na data de 20/01/2020, mencionou que cancelou o contrato antes mesmo da ocorrência dos descontos, sendo solicitado a liberação da margem ao inss, informou que a contratação é legítima, afastando-se as alegações de fraude. Apesar das alegações de legitimidade o réu não demonstrou os documentos pessoais apresentados no ato da contratação.

O requerido BANCO ITAÚ, relatou que foi contraído um empréstimo consignado no valor de R$ 48.655,20, alegou que há verossimilhança entre os documentos da parte autora juntado nos autos e os documentos apresentados no ato da contratação, tornando inquestionável a legitimidade do empréstimo, informou que os valores foram disponibilizados em conta bancária de titularidade da requerente do BANCO BRADESCO. Vislumbrei nos documentos apresentados pelo requerido, a presença de assinaturas divergentes da autora e sendo demonstrado a CNH falsa com numeração: 1930119676.

O requerido NEON PAGAMENTOS, alegou que a cobrança não foi indevida, apesar da requerente alegar que não possui vínculo com a requerida, é possível verificar uma abertura de conta em seu nome, asseverou que caso a requerente não tenha solicitado a abertura da conta, houve descuido de sua parte com seus documentos pessoais. Saliento que o requerido não apresentou as cópias dos documentos entregues na abertura da conta.

Em resposta ao ofício encaminhado ao BRADESCO, não foi encontrado conta ativa em favor da requerente, tendo em vista que não foi identificado movimentações, a conta foi encerrada na data de 26/02/2020, conforme resposta ID 89333564.

Vislumbrei nos autos boletim de ocorrência realizado pela requerente, depoimento prestado à Polícia Civil em razão do auto de prisão em flagrante (id. 49617151), a requerente relatou em audiência que foi registrado um boletim de ocorrência em nome da autora, em que foi alegado que teria perdido os documentos, sendo que a requerente não havia perdido, demonstrou nos autos, imagem de uma mulher que se passou pela requerente para abrir conta bancária no BRADESCO.

Em alguns dos documentos apresentados consta assinatura física, porém a assinatura é diversa do documento da autora, bem como, a CNH apresentada contém numeração diferente do documento pessoal da requerente, além disso, restou nitidamente que a requerente foi vítima de fraude por um grupo de estelionatários, haja vista que houve tentativa de recebimento de quantias no banco SICOOB, sendo duas pessoas presas em flagrante.

Diante das provas apresentadas nos autos e do depoimento pessoal da requerente em audiência de instrução e julgamento, entendo, portanto, que as requeridas não demonstraram que o contrato foi realmente realizado pela parte autora. Repise-se, apesar dos documentos pessoais da autora serem juntados no contrato, o documento é falsificado, contendo numeração diversa dos documentos pessoais da autora, bem como a assinatura posta nas autorizações do desconto em folha é divergente. Bastaria uma simples comparação da assinatura constante no documento de identificação com a assinatura incluída na contratação, para saber que não se refere a mesma assinatura.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva dos requeridos de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas em seu contracheque, tomando da parte requerente valores que certamente lhe fizeram falta.

Certo é que a requerente vem pagando parcelas de empréstimos sem ter usufruído do valor. Portanto, deve ser acolhido o pedido da parte autora para isentá-la de qualquer débito referente aos contratos mencionados.

Destaca-se que, conforme se evidenciou, a conta bancária a qual o requerido alega ter efetuado o depósito, sequer existe, razão pela qual, declaro a inexigibilidade de todos os contratos junto às requeridas.
Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de sua remuneração, sofreu abalo moral, pelo qual a parte requerida deve ser responsabilizada.
Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).
Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento a parte requerente nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular o requerido a cometer conduta semelhante.
Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo rateado entre os requeridos.
Declaro a inexigibilidade dos valores referente aos empréstimos realizados indevidamente em nome da autora:
- Banco Bonsucesso Empréstimo, realizado em 06/01/2020 – valor contratado R$ 20.000,00;
- Banco Bonsucesso Empréstimo, realizado em 13/01/2020 – valor contratado R$ 35.000,00;
- Banco Itaú Consignado S.A, realizado em 21/01/2020 – valor do empréstimo R$ 47.036,69;
- Banco Bonsucesso Empréstimo, realizado em 22/01/2020 – valor contratado R$ 47.126,23;
- Banco NUBANK – valor contratado R$ 2.114,00;
- Banco BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO– valor contratado R$ 10.521,00;
Quanto à repetição do indébito, restou devidamente comprovado os descontos indevidos no contracheque da requerente, fazendo jus à repetição de indébito:
- BANCO BONSUCESSO EMPRÉSTIMO e OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A, referente à 04 empréstimos, no importe de R$ 21.854,72;
- BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, referente à 04 parcelas descontadas no contracheque da requerente, no importe de R$ 8.000,00;
Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III – Dispositivo:
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela AUTORA: T. L. B., em face dos RÉUS: B. I. C. S., B. O. C. S., B. F. S. C. F. E. I., N. P. S., B. B. S., N. P. S.. para o fim de:
1 - Declarar inexistente os contratos objeto de discussão nestes autos e inexigíveis os débitos referente aos empréstimos, devendo as requeridas, cessar os descontos no contracheque da parte autora, caso ainda não tenham realizado, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 até o valor de R$ 10.000,00;
2 - Condenar a parte requerida BANCO BONSUCESSO EMPRÉSTIMO, OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO e BANCO ITAÚ CONSIGNADO, a devolverem os valores em dobro, a serem corrigidos monetariamente de forma individualizada na data de cada desconto indevido e com juros de mora a partir da citação;
3 – Condenar as requeridas ao pagamento de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada, a serem pagos de forma rateada entre os requeridos;
4 - Confirmar a tutela provisória concedida em id. 52292871;
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas e honorários advocatícios pela sucumbente. Arbitro os honorários de advogados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Intimem-se as partes.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7041248-73.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Honorários Advocatícios, Provas
Parte autora: AUTOR: ADRIANY CRISTINA FERREIRA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A
Parte requerida: REU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303B, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES, OAB nº RO1568, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
Ante a ausência de qualquer requerimento pendente de análise, remetam-se os autos ao arquivo após o recolhimento das custas processuais ou inscrição em dívida ativa em caso de inadimplemento, nos termos da sentença e acórdão.
Assim, nesta oportunidade, ficam os requeridos intimados para que recolham as custas no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já, autorizo em caso de inadimplemento.

Promova-se o necessário.
Intimem-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7073294-08.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
Parte requerida: EXECUTADO: ADENILSON CHAGAS
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte exequente, foi realizada busca de endereço, via sistema SISBAJUD, sendo que fora constatado endereço diverso do constante da inicial/não indicado nos autos, conforme resultado da pesquisa em anexo.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, DETERMINO a expedição de mandado de citação no endereço localizado, nos termos da decisão de ID 82719614.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025944-63.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADO: ROLF SCHOSSIG JUNIOR
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este despacho encontram-se sob sigilo, com acesso permitido somente às partes. PROCEDA à CPE com a liberação do acesso apenas às partes do processo.
Após a liberação, INTIME-SE a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7042567-08.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, OAB nº RO5363, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963
Parte requerida: REU: ODAILSON DA SILVA XAVIER
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a apresentação do pedido de cumprimento de sentença que data do ano de 2019, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que atualize seus cálculos, apresentando planilha atualizada de seu crédito.
Intimem-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 0024474-92.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 8.652,53 (oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos)
Parte autora: RODRIGO PINTO ALVES, AV. GUAPORÉ 2905, - DE 8834/8835 A 9299/9300 IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TANIA OLIVEIRA SENA, OAB nº RO4199, 0 0, 0 0 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: CLAUDEMIR GOMES DE ARAUJO, AV. LAURO SODRÉ 18, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AEROPORTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RITA DE CASSIA MENEZES FRANCA DE GOES, OAB nº RJ182398, SIMAO CRISTINO 491 BANGU - 21810-260 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
DESPACHO
DEFIRO a realização de pesquisa de bens da parte executada, via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.
Contudo, ordenada a constrição de ativos financeiros, via SISBAJUD, obteve-se o bloqueio de quantia ínfima a qual não cobre sequer as custas, razão pela qual DETERMINEI seu desbloqueio via SISBAJUD, conforme resultado da pesquisa, em anexo.
Outrossim, em consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se que a parte executada possui apenas 1(um) veículo registrado em seu nome, contudo consta informação de que referido veículo fora roubado, conforme demonstrativo anexo.
Por fim, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este despacho encontram-se sob sigilo, com acesso permitido somente às partes. PROCEDA à CPE com a liberação do acesso apenas às partes do processo.
Após a liberação, INTIME-SE a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7066942-34.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Valor da causa: R$ 27.255,50 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos)
Parte autora: WANDIRA DA SILVA PINHEIRO MEDEIROS, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 2372, - DE 2108/2109 A 2524/2525 MATO GROSSO - 76804-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A
Parte requerida: MARCELO ALVES CAVALCANTE, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, GREEN PARK RESIDENCE, TORRE I, APARTAMENTO 603, BA INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADELIO BAROFALDI, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 700, CONCESSIONÁRIA AUTOVEMA NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Com razão a parte autora.
Conforme se observa dos autos, tem-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Sendo assim, DEFIRO o pedido de ID 90120709,
EXPEÇA-SE carta de citação, em face do requerido MARCELO ALVES CAVALCANTE, no endereço indicado pela parte autora (ID 90120709), nos termos da decisão de ID 81631985.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Endereço: AVENIDA CHICO MENDES, N.º 3593 CASA, AREAL, RIO BRANCO/AC, CEP 69906-119.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7009618-86.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Parte requerida: EXECUTADO: TAINARA FERNANDA BEZERRA DO NASCIMENTO NUNES
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atenção à manifestação de id.91305384 concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito sob pena de suspensão nos moldes do art. 921 do CPC.
A parte deverá se atentar para o fato de que a executada foi citada, conforme id. 89825529.
Intimem-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7059334-19.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 8.049,86 (oito mil, quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos)
Parte autora: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANE CAMPOS DE SOUSA, OAB nº DF49573, CNB 13 LOTE 09 AP 1003 TAGUATINGA - 72115-135 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
Parte requerida: SUNAMITA DE SOUZA GOMES, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 8442, - DE 8242 A 8706 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO o requerimento de penhora online, via sistema SISBAJUD.
Contudo, expedida a ordem de bloqueio às instituições financeiras, a pesquisa retornou negativa, conforme documento anexo.
Sendo assim, fica a parte credora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, bem como requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.
Friso, desde já, que se houver interesse da parte exequente em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7005714-97.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Despejo para Uso Próprio
Valor da causa: R$ 132.794,41 (cento e trinta e dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos)
Parte autora: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2233, ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: BURNIER & ARRUDA COMERCIO DE COURO LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSSINEY ROGERIO DE ARRUDA, RUA CANADÁ 15 SANTA ROSA - 78040-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO o requerimento de busca de bens da parte executada, via sistemas SISBAJUD e INDOJUF.
Contudo, expedida a ordem de bloqueio às instituições financeiras, via SISBAJUD, a pesquisa retornou negativa, conforme documento anexo.

Igualmente, realizada a quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD, em consulta ao sistema “on line” da Receita Federal, verificou-se que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos 3 (três) últimos exercícios, conforme se infere do demonstrativo anexo.
Sendo assim, fica a parte credora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, bem como requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.
Friso, desde já, que se houver interesse da parte exequente em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7016220-98.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão / Resolução, Liminar
Parte autora: REQUERENTE: PEDRO CARLOS GOMES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A
Parte requerida: REQUERIDO: ANTONIO DOS REIS CONCEICAO SILVA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
A parte exequente pleiteia penhora no rosto dos autos do processo 0005847-70.2019.4.01.4100 que tramita na 6ª Vara Federal do Juizado Especial Cível da SJRO. Constatou-se prolação de sentença a favor do ora executado ANTONIO DOS REIS CONCEICAO SILVA.
Pois bem.
A possibilidade de penhora no rosto dos autos decorre dos artigos 857 e 860 do CPC. É a forma que assume este ato de constrição na hipótese de o seu objeto ser direito discutido em juízo. Quando o crédito perseguido for um direito que está sendo pleiteado em outro processo judicial, far-se-á a averbação desta penhora nos autos do processo.
Desta forma, caso o direito penhorado esteja sendo pleiteado em juízo pelo devedor, procede-se à penhora, mediante averbação no rosto dos autos, a fim de que eventual produto favorável ao executado (credor do terceiro) seja revertido em prol da execução.
Com efeito, em razão do lapso temporal, das tentativas infrutíferas de obter a satisfação do crédito e por tudo mais exposto, defiro parcialmente o pedido constante no id. 89997357. Expeça-se o necessário para que se proceda à penhora no rosto dos autos nº 0005847-70.2019.4.01.4100 que tramita na 6ª Vara Federal do Juizado Especial Cível da SJRO, em que o ora executado figura como autor, para constrição dos valores existentes em decorrência de sentença prolatada naqueles autos, até o limite da obrigação neste feito.
Expeça-se o necessário.
Os demais pleitos serão doravante analisados mediante o recolhimento das custas devidas.
Intimem-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 0005292-57.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Valor da causa: R$ 10.739,92 (dez mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: MANOEL SANTANA DA SILVA, RUA MICHELE 6874, RUA MARINEIDE, 6368 CUNIÃ IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, RUA DOS MECÂNICOS 1482, SALA B SÃO JOÃO BOSCO - 76803-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411, HERBERT DE AZEVEDO 1369, CASA OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Fora noticiado no feito que o 2º Mutirão - Escritura na mão seria realizado entre os dias 06/03/2023 a 10/03/2023.
Assim, considerando que já transcorreu referido período, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve resolução da presente demanda, através do 2º Mutirão - Escritura na Mão, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0023341-78.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: DEIVIDE RAILES GUTIERRES MAIA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000737-33.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: GEFFERSON TRIVERIO DENNY
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048777-36.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISABETE FERREIRA LIMA COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS E CABELEIREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361, VITOR MARTINS NOE - RO3035
Advogados do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO5481, VITOR MARTINS NOE - RO3035
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037769-33.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447
REQUERIDO: EDIGERSON DURAN DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7074942-23.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IARLEI DE JESUS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA - RO0004696A
REU: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
Advogado do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019786-16.2023.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - OAB/PR60295
EXECUTADO: IGOR R. B. DE MENDONCA e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019294-29.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - RO8299, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012
EXECUTADO: JOSSIMAR FOGACA PEREIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048777-36.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISABETE FERREIRA LIMA COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS E CABELEIREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361, VITOR MARTINS NOE - RO3035
Advogados do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO5481, VITOR MARTINS NOE - RO3035
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS E PERÍCIA
Fica a parte REQUERIDA intimada da proposta de honorários apresentada no para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de dispensa de prova, ficando ainda intimada, por meio de seus respectivos advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038127-95.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A
EXECUTADO: LUIS ARTUR LEITE
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008102-94.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogados do(a) AUTOR: KARLA MARIA ZANARDI MATIELLO - SP145623, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: SAVIO GABRIEL LIMA PAIVA
Intimação Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para tomar ciência a respeito da certidão de ID 89888293 e 89888294.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7060439-31.2021.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - OAB/AM1910
REU: EMPORIO JOSE BONIFACIO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS E BEBIDAS EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento do valor remanescente das custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027, eis que fora pago R$ 50,00, entretanto o valor constante no ID 91116035 é de R$ 63,33. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035087-03.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: ALUISIO DE FREITAS CASAGRANDE
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/07/2023 08:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7074243-66.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
Parte requerida: REU: CARMEM MARIA RIBEIRO NUNES
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora foram realizadas buscas de endereços via sistemas Renajud e Infojud, sendo constatado o mesmo endereço constante da inicial/endereço já indicado nos autos. Demonstrativos anexos.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para promover a citação da parte adversa, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7009551-58.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
Parte requerida: EXECUTADOS: ROBERTO FABRICIO XIMENDES GADELHA, ORMISETE XIMENDES DA SILVA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "on line" da Receita Federal, verifiquei que a parte executada (ambos os devedores) se encontra omissa perante o fisco no último exercício, conforme se infere dos demonstrativos anexos.
Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.
Intimem-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7043621-67.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Parte requerida: EXECUTADO: JUCILANE TORRES QUIRINO
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema Infojud, sendo constatado endereço diverso do constante da inicial/não indicado nos autos.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.
Pena de extinção do feito.
Intime-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7002362-58.2023.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Fornecimento de Água
Valor da causa: R$ 14.491,95 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos)
Parte autora: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Parte requerida: CAROLINA FERNANDES MAIA, RUA CASTILHO 8556 MARINGÁ - 76825-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
INTIME-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição de ID 91648204, colacionando ao feito os documentos solicitados.
Com sua juntada, INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste, expressamente quanto a formalização do acordo apresentado.
Após, somente então volvam os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7089715-73.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
Polo Ativo: NUBIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELLY RODRIGUES, OAB nº RO7818, CRISTINA DE JESUS MENEZES FROTA, OAB nº RO9970
Polo Passivo: RAIMUNDO NONATO PAIXAO DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a pesquisa de endereço do réu/executado via sistema RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD.
Realizada a pesquisa, o resultado foi positivo, conforme documento anexo..
Assim, fica intimado o autor/exequente a promover a citação da parte ré/executada, nos endereços ainda não diligenciados, no prazo de 15 dias, devendo recolher previamente as custas .
Fica excluído do pagamento das custas os beneficiários da justiça gratuita.
Em caso de inercia do autor/exequente, intime-o pessoalmente para movimentar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
{{orgao_julgador.cidade}}/RO, {{data.extenso}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037376-40.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
REU: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas das diligências requeridas já que os comprovantes apresentados referem-se a processo diverso (91378715 e 91378713), CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031879-11.2023.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Agência e Distribuição
Parte autora: AUTOR: A. C. F. E. I. S.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte requerida: REU: A. C. G.
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: REU: A. C. G., R ESTRELA DO MAR CASA 500 LAGOA SUL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027283-18.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
REU: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678
INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7072431-86.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda, Compromisso, Honorários Advocatícios
Parte autora: REQUERENTE: LIDOMAR ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAYANA TALITA BATISTA MENDES, OAB nº RO8065, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978
Parte requerida: REQUERIDO: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845
DECISÃO
Vistos,
Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema “on line” da Receita Federal, verifiquei que a parte executada se encontra omissa perante o fisco no último exercício, conforme se infere do demonstrativo anexo.
Em tempo, a pesquisa via Renajud resultou positiva encontrando um veículo registrado no CPF do executado livre de restrições. Demonstrativo anexo.
Ao exequente, para requerer o que de direito com relação ao bem localizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que os autos retornarão conclusos para penhora online.
Intimem-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013766-14.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DANILO BASTOS DE BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - MT12170-O, SAMILY FONTENELE SILVA - RO8271
REQUERIDO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
Intimação Fica as partes AUTOR/REU, por meio de seus advogados, no prazo de 15 (quinze), intimada para se manifestarem sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017829-19.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: JOSE OSENIR FERREIRA GAMA
Advogados do(a) APELANTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 91697941 apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052082-04.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RIO JAMARY AGRO INDUSTRIAL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
EXECUTADO: LUIZ CARLOS ZANONA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO DE PAULA MEDAGLIA - PR62014
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005130-25.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COSME RIBEIRO LIMA NETO e outros
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024282-93.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SILVANE SECAGNO - RO5020
EXECUTADO: IVANILDO LIMA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037031-11.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: WEBERSON RODRIGUES BONGESTAB e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027046-81.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIO ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024459-86.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
REU: ESTEPHANY GOMES MELO 03869048204 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. Salienta-se que o ID 91729273 apresenta custas não pagas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7068426-84.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDO GUIDINI TIMOTEO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA - RO4169, WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7068092-84.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: RAIAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001961-59.2023.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: A. C. P. FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - MT15618/O
EXECUTADO: S PEREIRA COSTA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7086429-87.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. E. A. V.
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE CORREIA LIMA JUSTINIANO - RO12469, ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES - RO10629, KATIA SIMONI DA SILVA SERRA - RO12015
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte AUTORA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.
Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: COMEL CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA - CNPJ 84.581.818-0001-35, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7045103-84.2021.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ: 60.746.948/0001-12
Requerido: COMEL CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA - CNPJ 84.581.818-0001-35
DECISÃO ID 90345914: "(...)Considerando as tentativas frustradas de localizar a requerida, para fins de citação, DEFIRO o pleito autoral, e determino a citação editalícia, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
22/05/2023 10:43:46
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2290
Caracteres
1819
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
44,58

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013406-11.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
REU: VANESSA DE LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041072-84.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO - RO0005579A, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COSTA DE BRITO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS COSTA DE BRITO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041609-51.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - RO6795
EXECUTADO: ADBEEL ABISAI DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021071-49.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
REQUERIDO: ANA LUCE AIRES BARREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001483-51.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARLINDO JUNIOR SOARES PEDROZA
Advogados do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ESTEVAO FERREIRA DA SILVA - RO9406
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038919-78.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793
REU: ALBERTINO FERREIRA DIAS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

6ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
7037451-50.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda
EXEQUENTE: DAVID ALAN TAUFMANN FERREIRA, CPF nº 93385501253, RUA RUTÍLIO 4702 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411, ISABELA CAVALCANTE MENDANHA, OAB nº RO8540
EXECUTADOS: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, CPF nº 75961008215, RUA JAPIM frente ao n. 50, CASA VER LAGOA AZUL - 76825-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAÚLA 3711, - DE 3451 A 3891 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Houve tentativa de intimação pessoal da parte executada (devidamente citada e que não constituiu advogado nos autos) para realizar o pagamento voluntário, conforme diligência negativa do Oficial de Justiça (ID 74902417) juntados nos autos.
Verifica-se que o endereço onde se tentou a intimação da executada foi o mesmo onde ocorreu sua citação, no entanto não houve a devida comunicação ao juízo em relação à mudança de endereço, presumindo-se válida a intimação da parte com fundamento no art. 274, parágrafo único cc art. 513, § 3, do CPC.
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Desta forma, fica a parte exequente intimada a, no praz do de 05 dias, atentando-se quanto ao acima exposto, requerer o que entender de direito.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7003600-15.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARGARETH SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA PIMENTA MURAD MUNAIR, OAB nº MG193882
REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O pedido de aplicação da multa por ausência injustificada da parte requerida na audiência de conciliação será analisado por ocasião da sentença.
Aguarde-se o prazo de contestação.
No mais, cumpram-se as determinações contidas na decisão de ID 87726919.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
7036867-85.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
Cartão de Crédito
EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ nº 59438325000101, BANCO BRADESCO S.A. s/n VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO ANDERSON, CPF nº 65646436249, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4170, APTO 22 BL 5 NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.

Houve tentativa de intimação pessoal da parte executada (devidamente citada e que não constituiu advogado nos autos) para início da fase do cumprimento de sentença, conforme Aviso de Recebimento negativo (ID 90398964) juntados nos autos.
Verifica-se que o endereço onde se tentou a intimação da executada foi o mesmo onde ocorreu sua citação (ID 25842163), no entanto não houve a devida comunicação ao juízo em relação à mudança de endereço, presumindo-se válida a intimação da parte com fundamento no art. 274, parágrafo único cc art. 513, § 3, do CPC.
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Desta forma, fica a parte exequente intimada a, no praz do de 05 dias, atentando-se quanto ao acima exposto, requerer o que entender de direito.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7009647-10.2020.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
EXECUTADOS: FRANCISCO SILVESTRE ALVES, COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. À CPE: proceda-se á inclusão de espolio de FRANCISCO SILVESTRE ALVES no polo passivo deste processo, representado pela inventariante MARCILENE ALVES TEIXEIRA – CPF: 443.842.032-68, residente e domiciliada na Rua Ananias Ferreira de Andrade, 5475, casa “53”, Condomínio Icarai II, bairro Aponiã, CEP: 76.824-022, Porto Velho – Rondônia.
2. Após, intime-se o espólio, representado pela inventariante, para, querendo, no prazo de 10 dias, manifestar-se no processo e indicar bens para garantia da execução no valor de R$ 21.800,35(vinte e mil e oitocentos reais e trinta e cinco centavos).
3. Findo o prazo acima, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.
4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
7. Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente, salvo em caso de gratuidade de justiça concedida nos autos.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7005716-91.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: DALRIVALDO PARENTE CARVALHO, TATIANI MEDEIROS DE CASTRO NEVES
ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679, ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670
REU: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, incorporadora porto velho ltda
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Indefiro o pedido de citação por WhatsApp e/ou e-mail, tendo em vista que, em que pese a Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal tenha editado provimento regulamentando o Juízo 100% digital (Provimento n. 41/2020), certo é que este dispõe que a citação poderá ser realizada por meio eletrônico, contudo, nos termos do Código de Processo Civil.
No entanto, conforme preconiza o art. 246, V, do CPC:
“Art. 246. A citação será feita:
(...)
V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.” Sem grifos no original.
Assim, considerando que ainda não foi editada a lei que regulamente a forma como deverão ser realizadas as citações/intimações eletrônicas, não há como deferir tal pedido neste momento.
Sobre o tema, vejamos:

"...No entanto, seria temerário que a citação ou intimação por meio eletrônico pudesse ser utilizada com base em informações indicadas pela parte contrária, que pode se enganar ou mesmo indicar em endereço eletrônico sabidamente incorreto. Para que ocorra a citação ou intimação da parte por essa via, é preciso que o destinatário efetue o seu cadastramento nos sistemas disponibilizados pelo tribunal, atestando a veracidade das informações fornecidas. (GAJARDONI, DELLORE, et al., Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015. Parte Geral, São paulo: Forense 2015.) (grifo nosso).
Portanto, fica a parte requerente INTIMADA para informar o endereço atualizado do requerido para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.
Com a vinda do novo endereço do requerido, expeça-se o necessário para sua citação no endereço informado.
Havendo custas a serem pagas, intime-se a requerente para providenciar.
Decorrido o prazo sem manifestação da requerente, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7020235-08.2022.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
EXECUTADOS: ROBERTO FERREIRA DE ASSIS 00079683100, ROBERTO FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908
DESPACHO
1. Compulsando os autos, verifica-se que o executado não aceitou a proposta de acordo realizada pela parte exequente.
2. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito.
3. Intime-se o exequente para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.
4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
7. Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente, salvo em caso de gratuidade de justiça concedida nos autos.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 0009308-30.2007.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: EMERSON BOSCATO DE ALMEIDA, REGINA FERREIRA DA SILVA, INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO IATA LTDA - ME, MARGARETE GOMES BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, MONALIZA SILVA BEZERRA, OAB nº RO6731, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737
DESPACHO
Pela última vez, reitere-se o ofício enviado à Caixa Econômica Federal, para que destine os valores existentes na conta judicial n. 01657759-6 para a conta bancária indicada na petição de ID 60497287.
Em caso de estorno dos valores, remetam-se à conta centralizadora.
Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de ID 39321021.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 0010221-31.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: ELIAS ELAGE VARGAS, CAUTARINA AYRES, AYRES & VARGAS COMERCIOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
RENAJUD baixado, conforme comprovante em anexo.
Lado outro, cumpra-se integralmente o despacho de ID 81564735, com as formalidades legais.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7021899-11.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
EXECUTADO: JAQUELINE DE SOUZA BITENCOURT
DECISÃO
Em consulta ao sistema PREVJUD/INSS, obtendo resposta positiva, conforme resultado do CNIS a frente.
Promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos processuais valido ao deslinde dos autos.
Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, concluso para extinção.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7063887-12.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
EXECUTADOS: R. P. GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME, ROGES DE ARAUJO MENDES MARTINS
DECISÃO
1. Em consulta ao sistema SNIPER, obtendo resposta positiva, conforme resultado a frente.
2. Promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 0007807-02.2011.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARCELO LAVOCAT GALVÃO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº RO56A, MARIO GOMES DE SA NETO, OAB nº RO1426, NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268, VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905A, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486
EXECUTADO: ELSEDIR LEITE DE ARAUJO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 91443146 e SUSPENDO a tramitação do feito, pelo prazo de 60 dias, a fim de aguardar a vinda de novas informações da Justiça Federal, quanto à penhora no rosto dos autos.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para requerer o que de direito em 5 dias, sob pena de arquivamento.
Quedando a parte exequente silente, arquive-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7016991-71.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
EXECUTADOS: BENEDITO BARBOSA DO SANTOS, FLUSH GASTROBAR EIRELI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor atualizado da dívida: 43.652,42 (quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos)
DESPACHO
1. Custas de diligência recolhidas.
2. Defiro o pedido do exequente de penhora de bens , e, caso não encontre bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá fazer a relação dos bens que guarnecem o estabelecimento da executada, nos termos do art. 836, §1º, do CPC.
2.1 Encaminhe em anexo mandado a petição de ID 90679241.
Observe o Sr. Oficial de Justiça o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.
Se ocorrer a hipótese do artigo 846 do CPC, o oficial deverá solicitar ordem de arrombamento, que desde já DEFIRO.
Caso necessário requisite-se força policial.
3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
VIA DESTE SERVE DE MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
EXECUTADA: SUELLEN MARIA SOARES PIRES, residente na Av. Guaporé, 3186, Bairro Tiradentes, CEP: 76.824-518, na cidade de Porto Velho/RO
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007709-19.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: HELIO FERREIRA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7012072-39.2022.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
EXECUTADO: LEONARDO JEFERSON UGOLINI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O pedido de ID 91698105 não se amolda ao rito processual em que tramita este feito, tendo em vista tratar-se de execução de título extrajudicial.
Assim, fica a parte exequente INTIMADA para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7075703-54.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: DERMESSON RAIMUNDO ALMEIDA GOMES
DECISÃO
Fica intimada a parte autora pela derradeira vez, para no prazo de 5 dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção por falta de pressupostos processuais válido ao deslinde dos autos.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7048348-11.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741, FERNANDA PLAZA REQUIA, OAB nº SP200339, JOSEPH CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RN11888, DAVID MAIA BEZERRA, OAB nº SP352088
EXECUTADO: ANY DIULY ALVES DOS SANTOS FOGACA
DECISÃO
1. Defiro o pleito de ID 391727288, expeça-se certidão de débito judicial referente a presente demanda em favor do exequente para fins de protesto, com as formalidades legais.
2. Lado outro, fica intimado o exequente para que no prazo de 5 dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7013585-13.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
EXECUTADOS: JANETE GOMES DA SILVA, JANETE GOMES DA SILVA 96011416268
DECISÃO
1. Em consulta ao sistema SNIPER, obtendo resposta negativa, conforme resultado a frente.
2. Promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7007793-73.2023.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: ANTONIA FRANCINETE SOUZA DOS SANTOS GIL
SENTENÇA
Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A em face de REU: ANTONIA FRANCINETE SOUZA DOS SANTOS GIL.
Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 91594735). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.
Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.
Sem custas finais.
RENAJUD baixado, conforme comprovante em anexo.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
P.R.I.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7081200-49.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: RAFAEL SANTOS REIS CAVALINI, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, ADAILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO3536A
REU: JANETTE JORGE ROUMIE
ADVOGADO DO REU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176
DESPACHO
Razão assiste a parte autora quanto ao alegado à petição de ID 91188930.
Assim, À CPE: retire-se o sigilo processual dos documentos de ID 91019678 a 91019682.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15, apresentar réplica e requerer o que entender direito.
Prossiga-se nos termos já delineados no despacho inicial e conforme as práticas cartorárias de praxe.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b
Processo: 7034864-21.2021.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: UNIRON
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
REU: MARCIO ALVES MARTINS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.
1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.
2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.
3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7009473-40.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BARROS VIEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA, OAB nº RO5698A
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240
DESPACHO
Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da parte exequente, para levantamento dos valores depositados judicialmente nos autos.
No mais, fica a parte exequente INTIMADA do teor da petição de ID 91667396.
Após o levantamento dos valores, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015337-15.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIOGO PEREIRA LOUZADA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321
REU: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA
Advogado do(a) REU: THACIO FORTUNATO MOREIRA - BA31971
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7018208-52.2022.8.22.0001
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTES: J. R. DA CRUZ NETO - ME, JOAO RODRIGUES DA CRUZ NETO
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EMBARGADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
DESPACHO
INTIME-SE o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 15 dias, esclareça os questionamentos feitos pelas partes nos IDs 91591943 e 91664373.
Com a juntada do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias.
Após, retornem conclusos.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7064011-58.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: MARCILEIDE DANTAS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TELMA SANTOS DA CRUZ, OAB nº RO3156A
REQUERIDO: ELIOMAR ABRANTES DE SOUSA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. À CPE: altere-se a classe processual para Usucapião.
2. Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares (código 1001.2), tendo em vista que foi comprovado o pagamento de apenas 1% das custas (ID 88127429), sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
Comprovado o pagamento das custas, cumpram-se os itens abaixo.
3. Nomeio a Defensoria Pública para exercer a curadoria dos ausentes citados por edital (ID 88277952).
4. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o endereço atualizado do requerido ou requerer o que de direito para viabilizar sua citação, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
5. Caso venham aos autos o endereço do requerido, à CPE para expedir o necessário para citação.

6. Em havendo pedido de pesquisa de endereço, a parte autora deverá recolher a taxa prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sendo uma taxa para cada sistema que pretenda a realização da pesquisa.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7006349-05.2023.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914
REU: SAMARA FREITAS DE SOUZA
Sentença
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 91769497 que as partes anunciaram celebração de acordo, tendo o executado GILIARDE DOS SANTOS ALVES.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Por fim, exclua-se o nome da executada Samara do presente feito e insira o nome do executado Giliarde dos Santos Vale que assumiu o débito.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado, em cumprimento de sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7038583-74.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VILMA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO TAKASHI TOMAL, OAB nº RO6838
REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS
ADVOGADOS DO REU: RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004
DESPACHO
Fica a parte requerida INTIMADA para, no prazo de 5 dias, dizer se concorda com a nova proposta de honorários apresentada pelo perito no ID 91395990, no importe de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).
Em caso de concordância, cumpram-se as orientações definidas na decisão saneadora.
Caso a requerida discorde do valor, retornem conclusos.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034160-08.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Espólio de Santiago Ramon Gisbert Rodrigues
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
REU: FIRMINO GISBERT BANUS
Advogado do(a) REU: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163A
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7081332-09.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
REU: FRANCIARA MOURA FARIAS
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009330-41.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNEY MENDONCA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548
REU: FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS e outros (3)
Advogado do(a) REU: ERIKA CASSINELLI PALMA - SP189994
Advogado do(a) REU: CARLA BARRETO - RJ047588
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS ADIADAS(1%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042212-56.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO GMAC S/A
Advogados do(a) AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS - CE10423, HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
REU: DAIANA GARCIA PEREIRA
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 264,18
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 143,41
Complementação de Custas: R$ 120,77
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006153-35.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. A. R. C. G.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176, JOAO ALENCAR VIEIRA NETO - RO12726
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS
1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.
3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034013-11.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: P. H. L. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/08/2023 08:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7077717-11.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: ZELIA PAULA DOS SANTOS MACEDO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017218-27.2023.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: IVONETE BRASIL DA SILVA DO NASCIMENTO
REU: MARIA DE JESUS BRASIL DE SOUSA
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 07
01- prazo da Decisão em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício
05- aguarda retorno de expediente
06- suspensão
07 - prazo para manifestação da parte autora (ID 91387793)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020452-95.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO BRASIL JUNIOR e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar dados bancários para expedição de ofício de transferência ou informar se deseja expedição de alvará tradicional.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7078433-72.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546, JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: FABIO VASCONCELOS MOREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7026336-27.2023.8.22.0001
Valor da causa: R$ 23.112,22
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA ALDENORA GUIMARAES
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO MOLEIRO FRANCI, OAB nº SP370252, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB nº AM972
REU: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO REU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Despacho
1. Recebo a emenda.
2. Processe-se com gratuidade.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..
5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
6. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No caso do item 6, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
8. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
9. Expeça-se o necessário.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: BANCO DO BRASIL
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7060771-95.2021.8.22.0001
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A
REQUERIDOS: DANIEL MENDES MONTEIRO REZENDE, THIAGO NUNES DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, QUILVIA CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO3800, NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que pelo despacho de ID 90672943 foi determinada a intimação da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a complementação do pagamento do valor das custas iniciais, no entanto, embora intimado, o autor não atendeu a determinação judicial, deixando de comprovar nos autos o pagamento.
No caso, considerando que já houve a angularização da demanda, o desatendimento à determinação judicial de complementação das custas iniciais acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, impondo ao autor o pagamento de honorários de sucumbência.
Nesse sentido é a jurisprudência:
Apelação. Ação de indenização. Sentença de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no inc. IV, art. 485 do CPC. Insurgência. Revogação da gratuidade em primeiro grau. Falta de recolhimento das custas e despesas processuais após determinação, no curso do processo. Inércia do autor. Falta de pressuposto processual. Não se tratou de extinção por abandono da causa. Art. 290 do CPC. Inexigibilidade de intimação pessoal. Extinção sem resolução do mérito. Inteligência do art. 102 do CPC. Ação já angularizada. Honorários sucumbenciais devidos. Princípio da causalidade. Novo pleito de concessão do benefício da justiça gratuita que não tem utilidade. Efeito "ex nunc". De todo o modo, elementos dos autos que indicam capacidade econômica do autor. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de sucumbência.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC.
Condeno a parte autora nas custas iniciais (complementação) e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7026292-08.2023.8.22.0001
Valor da causa: R$ 20.965,12
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELIZANGELA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO MOLEIRO FRANCI, OAB nº SP370252, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB nº AM972
REU: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
1. Recebo a emenda.
2. Processe-se com gratuidade.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..
5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
6. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No caso do item 6, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
8. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
9. Expeça-se o necessário.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: BANCO DO BRASIL

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7056805-90.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOANA CONCEICAO DE SOUZA FIRMINO
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632A
REU: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOANA CONCEICAO DE SOUZA FIRMINO, representada por sua curadora, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e tutela de urgência em face de BANCO BRADESCO S/A, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese que a requerente recebe benefício previdenciário do INSS e desde maio de 2022 tem sido impedida de receber seu benefício junto ao banco requerido, mesmo quando o benefício previdenciário tem sido depositado regularmente pelo INSS em conta poupança vinculada ao seu nome. Alega que após ter sua interdição decretada, com a nomeação da curadora Carine de Souza Matos, solicitou ao banco requerido que, a partir de então, esta fosse autorizada a sacar os valores, contudo, o banco requerido bloqueou administrativamente os saques do benefício assistencial, sob a afirmação de que a curadora deveria se cadastrar junto ao INSS como representante legal. Sustenta que, atendendo a exigência do requerido, no dia 07/06/2022 a sua curadora efetuou requerimento de cadastro de representante legal junto ao INSS, cujo processo foi concluído com a realização do cadastro em 21/06/2022. Afirma que, após a regularização junto ao INSS, compareceu novamente ao banco requerido para sacar os valores, porém, este informou que o bloqueio deveria ser mantido até que o INSS enviasse ao banco a informação de cadastramento de representante legal, o que poderia levar de quinze dias a dois meses. Relata que somente no dia 24/07/2022 o requerido informou que já tinham ciência do cadastro da representante legal junto ao INSS, porém, o banco alegou que o saque das parcelas retidas somente poderia ser realizado a partir do dia 02/08/2022. Diz que tentou de várias formas resolver a questão na via administrativa, para receber os valores imediatamente, contudo, não obteve sucesso e a situação tem lhe causado prejuízos, visto que precisa dos valores para sobreviver. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que o requerido transfira de imediato os valores existentes na conta da requerente para a conta de sua curadora. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.
Antes do recebimento da inicial, a requerente noticiou que, após o ajuizamento da demanda, o banco requerido entrou em contato com sua curadora para liberar os valores que estavam bloqueados e, por isso, o pedido de tutela de urgência perdeu seu objeto (ID 80353897).
Recebida a inicial, foi concedida a gratuidade da justiça em favor da requerente e determinada a citação do requerido (ID 80637462).
Citado, o requerido ofertou contestação. Suscitou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alega que, após a regularização da informação quanto à curadora da requerente, não foi verificado nenhum bloqueio de conta. Rechaça o pedido de danos morais, ante a ausência de comprovação do prejuízo. Discorre sobre pontos que fogem ao objeto da demanda, alegando a legalidade da contratação e dos descontos. Requer o acolhimento da preliminar ou a improcedência da ação, com a condenação da requerente em litigância de má-fé. Juntou documentos (ID 81483020).
Houve impugnação à contestação (ID 81752288).
Na fase de especificação de provas, a requerente produziu provas documentais (ID 82060659) e o requerido pugnou pela tomada de depoimento pessoal da requerente (ID 82071299).
Saneado o feito, a preliminar arguida pelo requerido foi rejeitada, fixaram-se os pontos controvertidos, o pedido de depoimento pessoal foi indeferido e o requerido foi intimado para se manifestar sobre os documentos novos juntados pela requerente (ID 86744308).
Devidamente intimado, o requerido reiterou os termos da contestação, pugnando pela improcedência da demanda (ID 87371102).
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria fática se encontra comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).
Depreende-se dos autos que os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, com amparo nos princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, consoante o art. 4º do CPC.
O nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos.
Para tanto, basta que se indiquem os motivos do convencimento. Em sintonia com essa percepção segue a compreensão firmada pelo STJ em situações semelhantes, consoante o aresto recentemente publicado e transcrito abaixo:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).
Conforme constou na decisão saneadora, a relação de consumo existente entre as partes é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, a incidência das normas consumeristas não isenta o consumidor quanto à fidedignidade das suas alegações, devendo demonstrar, ao menos, mínimo respaldo da constituição do direito pretendido.
Não existem preliminares nem prejudiciais de mérito a serem examinadas neste momento, razão pela qual passo à análise do mérito da demanda.
Possui razão a parte autora.
Consta dos autos que os valores depositados na conta poupança da requerente junto ao banco requerido, oriundos de seu benefício previdenciário, restaram bloqueados pelo requerido por um tempo considerável, o que causou prejuízos à requerente, visto que os valores são destinados a sua subsistência.
O requerido alega que os valores foram bloqueados em razão da necessidade de regularização da representação da requerente junto à instituição financeira, por sua curadora judicial, contudo, mesmo após adotar as providências solicitadas pelo requerido, os valores ainda continuaram bloqueados, sendo que a situação somente se resolveu após o ajuizamento da presente demanda, o que demonstra claramente a falha na prestação do serviço por parte do requerido.
De acordo com o art. 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
Ainda, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, havendo conduta, dano e nexo causal. Prescinde, aliás, aferir-se a culpa do agente, por se tratar de responsabilidade objetiva.
A violação do direito da personalidade está demonstrada, em razão da manutenção do bloqueio dos valores depositados em conta de titularidade da requerente, de forma indevida.
Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Bloqueio indevido da conta corrente do autor - Insurgência do réu - Alegação genérica de que não cometeu ato ilícito - Ausência de impugnação específica dos fundamentos da r. sentença - Descumprimento do art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil. – Dano moral configurado – Hipótese em que o autor foi privado de movimentar a totalidade de seus recursos financeiros depositados no banco réu - Valor da indenização que se mostra condizente com o abalo experimentado pelo autor - RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida.(TJ-SP - AC: 10475555520218260100 SP 1047555-55.2021.8.26.0100, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 13/05/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2022)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - BLOQUEIO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O bloqueio indevido de valores em conta corrente caracteriza dano moral, passível de reparação financeira. O dano moral experimentado pelo autor, por bloqueio continuado de sua conta corrente é fator mais que suficiente a repercutir em sua esfera de direitos da personalidade. A fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-MG - AC: 10000170743488001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 17/10/0017, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2017)
Responsabilidade civil. Bloqueio indevido de conta corrente. Danos morais. Configurados. Quantum. Razoabilidade e proporcionalidade. O bloqueio indevido de conta corrente caracteriza dano moral, passível de reparação indenizatória. O dano moral experimentado pelo apelado, decorrente de bloqueio de sua conta corrente é fator mais que suficiente a repercutir em sua esfera de direitos da personalidade. A fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-RO - AC: 70169065620208220001 RO 7016906-56.2020.822.0001, Data de Julgamento: 14/12/2020)
A responsabilidade civil ressai da violação de direito da personalidade e justifica a reparação, observando-se o método bifásico explorado pelo STJ, com inicial (1a fase) análise do valor básico de indenização e (2a etapa) justaposição desse quantum às peculiaridades do caso concreto (gravidade do fato, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes).
Segundo a Corte local, "O valor da compensação pelo dano moral deve ser proporcional ao gravame e não pode ser tão elevado de modo a causar o enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com a finalidade de inibir a reiteração da conduta ilícita" (TJRO, Processo nº 7005502-03.2019.822.0014, 2ª Câmara Cível, Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 1/3/2021).
Dessarte, analisando as circunstâncias do caso, impõe-se declarar a inexistência do débito e, por ser justo e proporcional, condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
A quantia arbitrada condiz com a orientação jurisprudencial do TJRO. No mais, mostra-se prudente à aplicação do caráter punitivo e pedagógico em relação à condição da requerida, o que não se confunde com os famigerados punitive damages.
Por fim, deixo de analisar o pedido de obrigação de fazer, para transferência dos valores da conta da requerente para a conta de sua curadora, tendo em vista que, conforme informado no ID 80353897, a providência foi adotada pelo requerido na via administrativa, após o ajuizamento da demanda. Ademais, não há nos autos notícia de que houve novo descumprimento por parte do requerido.
Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, segue trecho de aresto do STJ:
"Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação". (STJ, AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por JOANA CONCEICAO DE SOUZA FIRMINO em face de BANCO BRADESCO S/A, para CONDENAR a parte requerida a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da requerente, a título de danos morais, observando juros legais e correção monetária, ambos a partir do arbitramento.
Julgo extinto o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).
Em virtude da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e estes fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço considerando ordem de vocação prevista no art. 85, §2º, do CPC.
Registre-se que todas as teses alegadas pelas partes ficam prequestionadas por este órgão julgador, sendo desnecessário indicar na sentença cada um dos dispositivos legais apontados pelas partes, se por outros fundamentos estiver devidamente decidida a controvérsia.
Eventual insurgência deverá ser manejada via recurso adequado. Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027155-66.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADILSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510
EXECUTADO: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DO VALE PIO - GO31840
Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:
Data do trânsito em julgado: XX
Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
1. Valor Principal: R$ 0,00
2. Valor da atualização monetária e Juros: R$ 0,00
3. Multa Art 523 § 1º: R$ 0,00
4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R$
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2+3+4)
DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)
1. Honorários Sucumbenciais: R$ 0,00
2. Honorários de Execução: R$ 0,00
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2)
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029296-53.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
EXECUTADO: RENATO FOGACA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026293-90.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A
REU: BIANCA DIAS PEREIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069757-04.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: R & B SERVICOS E LOCACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
REU: AV SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047220-19.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: JOAO BASTOS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030873-37.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REU: LUIZ DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024770-82.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: ANDREIA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060110-82.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: SARA BENTO PURITO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039068-84.2016.8.22.0001
Classe : RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
AUTOR: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO6333, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS - SP207495
Intimação - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o ADMINISTRADOR JUDICIAL intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002071-58.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC4235-A
REU: ELDOMAR BARROSO GOMES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029115-57.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
REQUERIDO: W.S.C DRYWALL LTDA - ME e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7072831-03.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO C6 BANK
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
REQUERIDO: FELIPE DIOGENES DOS SANTOS VIEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083531-04.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
REU: KATIA PATRICIA DE ALMEIDA SIQUEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027155-66.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADILSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510
EXECUTADO: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DO VALE PIO - GO31840
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015508-06.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: H.S. SOUSA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041399-05.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: LESSANDRA FRANCISCA DE ARRUDA VIEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS Fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021256-53.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812
EXECUTADO: SONIA DE AMORIM RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004612-64.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. V. D. N.
Advogados do(a) AUTOR: ALYSON MOREIRA NOVAIS - RO12255, LEIDIANE LEITE VIANA - RO12268
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7079462-26.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARINA MACHADO AZEVEDO CZERWINSKI e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046785-50.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS & LOGISTICA EIRELI e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025669-12.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
REU: DARIANE CARNEIRO DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017460-83.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: RONY ERICK MOURA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7073678-05.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MILANI SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REU: RENATO GONCALVES VICTORAZO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021840-62.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: BURNIER & ARRUDA COMERCIO DE COURO LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7086357-03.2022.8.22.0001
Classe : HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
REQUERENTE: VALMIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ADRIANO FERREIRA SANTOS NAJAR - BA24172
REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO TOTINO - SP305896
Intimação ADMINISTRADOR JUDICIAL
Fica o ADMINISTRADOR JUDICIAL intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar parecer no feito, inclusive quanto à manifestação da parte requerente, conforme despacho de ID 90092389.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7029861-61.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A
REU: UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADOS DO REU: MAURO CEZAR ABATI, OAB nº PR13307, JEAN PATRIK CAUDURO, OAB nº PR59766, FERNANDO CAMPOS VARNIERI, OAB nº AC4088, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, OAB nº PR35097, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, OAB nº PR49261, GLAUCO JOSE RODRIGUES, OAB nº PR33361, BRUNO CAPELINI DE LIMA, OAB nº PR96707
DESPACHO
Ante o teor da certidão de ID 91620077, concedo mais 10 dias para que o perito apresente o laudo pericial complementar.
No mais, siga-se o fluxo procedimental.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de junho de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023048-71.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MARIA SUELI HONORATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805
EXECUTADO: ROSANGELA VIEIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0017200-77.2013.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: DAIANE EBERT PEREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952
REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA e outros (2)
Advogado do(a) REU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO265-B
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040789-95.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: MARIA LUCIA GONCALVES DE ASSIS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056441-55.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILDA DE CASTRO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco), intimada para apresentar rol de testemunhas nos termos do art. 357, §§ 4°, 5°, 6° e 7°, do CPC, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004802-27.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: H. A. S. A. J. e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A
REU: TENCEL ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) REU: FERNANDO FERREIRA SANTOS - GO19087, VINICIUS NAVES RABELO - GO55526
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030014-89.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
EXECUTADO: SAMARA DANTAS OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7044461-82.2019.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: VALMOR SONAI, SADI SOARES SONAI
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217, NATALIA VENANCIO SILVA, OAB nº RO10461
EXECUTADOS: JAIME DE ANDRADE, CAMMARO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182, MAURO DOS SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO6108
DESPACHO
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, a parte exequente declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
A parte autora deverá acostar aos autos CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.
Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:
a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou
b) comprovante de recebimento de algum benefício previdenciário e/ou assistencial, etc.
Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira
Nada sendo apresentado e/ou não havendo manifestação, voltem os autos ao arquivo.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7071182-66.2022.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272
EXECUTADOS: LIDIA INES SALDANHA, LEANDRO DA SILVA VARGAS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Tendo em vista que ainda não houve a citação e que há indícios que ambo executados residem em país estraneiro, defiro, excepcionalmente, o pedido do requerente e suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, o requerente deverá dar andamento ao feito, informando atual endereço para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
3. Decorrido o prazo sem manifestação do requerente, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010540-93.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: MARIA CLARA DA SILVA CAMPOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
0010247-34.2012.8.22.0001
Cumprimento de sentença
Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: CLEBER SORATTO CESCA, CPF nº 01821707990, RUA BETHOVEN 5780, END.RUA PROFESSOR PASCOAL ZACCARON-VILA RICA, ESTA NOVA ESPERANÇA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A, LAIRA KATRYNE MORAES GERHARDT, OAB nº RO12111
REQUERIDOS: MARCO AURELIO CARVALHO CORTES, RUA CONSELHEIRO ENIO VIEIRA - APTº 303, EDIFÍCIO FLAMINGO 215 CONSIL - 78048-415 - CUIABÁ - MATO GROSSO, TDS - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 08534496000195, AV. ISAAC PÓVOAS - SALA 1201 - ED. CONJUNTO NACIONAL 1177 CENTRO - 78045-440 - CUIABÁ - MATO GROSSO, JUSSARA FIALHO FERREIRA CORTES, CPF nº 78460174115, RUA CONSELHEIRO ENIO VIEIRA - APTº 303, EDIFÍCIO FLAMINGO 215 CONSIL - 78048-415 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Houve tentativa de intimação pessoal da parte executada JUSSARA FIALHO FERREIR CORTES (devidamente citada e que não constituiu advogado nos autos) para conhecimento da sentença judicial, conforme Aviso de Recebimento negativo (ID 90582978) juntados nos autos.
Verifica-se que o endereço onde se tentou a intimação da executada foi o mesmo onde ocorreu sua citação (ID 11722466), no entanto não houve a devida comunicação ao juízo em relação à mudança de endereço, presumindo-se válida a intimação da parte com fundamento no art. 274, parágrafo único cc art. 513, § 3, do CPC.
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Desta forma, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, atentando-se quanto ao acima exposto, requerer o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7014828-60.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE SENA LIMA GONCALVES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B, LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241
EXECUTADO: ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FERNANDO POMPEU LUCCAS, OAB nº SP232622, TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, OAB nº SP206846
DESPACHO
Remetam-se os autos à Contadoria para ratificação ou correção dos cálculos.
Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias.
Com a concordância das partes com os cálculos judiciais ou em caso de inércia, expeça-se a competente certidão de crédito de acordo com o disposto no inciso II, do art. 9º, da Lei n. 11.101/2005, a qual deverá ser entregue ao credor para habilitação nos autos de recuperação judicial.
Providenciada as diligências acima, arquive-se os autos com baixas.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 0014213-05.2012.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: FRANCISCO MIRANDA DE ARAUJO, LUZIANE QUIRINO DE SOUZA DE ARAUJO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR, OAB nº CE37228A, TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411, EMANUELLE ALENCAR CUNHA E SILVA, OAB nº CE18932
DESPACHO
Intime-se pessoalmente, por mandado e pala derradeira vez, o (a) Secretário(a) Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR, para que cumpra a ordem judicial exarada no ofício de ID 80445763, sob pena de incorrer em crime de desobediência e outras providências em seara cível e administrativa.
No mais, cumpram-se as determinações constantes na decisão de ID 75423007.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7038807-46.2021.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498
EXECUTADO: ELIZANGELA MARINHO OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
DECISÃO
Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo caderno processual vigente, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
Todavia, a leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.
Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.
O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:
Art. 2º:Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:
I - aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;
II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuaria de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;
III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.
§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.
§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:
a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;
Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito da definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.
Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Logo, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.
Ademais, foi colacionado aos autos documentos que evidenciam gastos, porém não há indícios do quantum é recebido mensalmente a título de remuneração, de modo que não é possível analisar se há a alegada hipossuficiência alegada.
Neste sentido a jurisprudência mais razoável:
“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).
E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.
É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção.
Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).
AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS.
INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE
REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO.
Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada.
(DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Decisão: ”AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”).0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento.
Ademais, é de se ponderar que atualmente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conta com diversas formas de pagamento das custas, inclusive, via cartão de crédito e com possibilidade de parcelamento.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Prossiga-se nos termos do despacho de ID 85965060, reabrindo-se o prazo de 15 dias para pagamento voluntário.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 0015878-27.2010.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS XAVIER LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: HERONALTO CAMPOS FERREIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 90880607.
Expeça-se novo mandado de reintegração, nos moldes do anteriormente expedido e distribuído sob ID 89123548.
Desde já, defiro o reforço policial, caso necessário e conforme o expediente já enviado à Polícia Militar (ID 75511693).
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ADITAMENTO
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7051959-64.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: F C SOARES COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302
REU: CIELO S.A
ADVOGADO DO REU: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079
DECISÃO SANEADORA
Trata-se de ação declaratória de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais e materiais e pedido liminar que F C SOARES COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS – ME move em face de CIELO S.A.
A requerente alega, em síntese, que atua no ramo de comércio varejista e, visando realizar transações comerciais por meio de máquina de cartão de crédito, firmou contrato de prestação de serviços junto à requerida. Afirma que em março de 2021, ao conferir os valores repassados pela requerida, constatou que não condizia com o real valor das vendas e, ao acessar o sistema da requerida, verificou que esta tinha realizado diversas retenções de valores oriundos de vendas realizadas pela requerente, de forma unilateral e ilegal. A requerida, por sua vez, alegou que os valores foram estornados pelos clientes, em razão de suposta contestação das transações. Assim, pugna pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado à requerida que repasse os valores retidos à requerente. No mérito, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos prejuízos decorrentes da retenção indevida dos valores, no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e ainda pugna pelo ressarcimento pelos danos materiais sofridos, no valor total de R$ 138.679,85 (cento e trinta e oito mil e seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizado. Juntou documentos.
A requerida, devidamente citada, arguiu preliminar de incompetência. No mérito, rechaça o pedido de aplicação do CDC ao caso; sustenta a necessidade de observação da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19) para analisar o caso; afirma que a requerente descumpriu cláusulas contratuais e teve diversas vendas contestadas pelos titulares dos cartões de crédito e, apesar de ter sido notificada para comprovar as transações, não o fez, motivo pelo qual as retenções são devidas. Afirma não ser devida a condenação em danos morais, em razão da ausência de comprovação do ato ilícito ou do suposto dano sofrido. Diante do exposto, requer a improcedência da demanda. Juntou documentos (ID 67325863).
O feito foi sentenciado (ID 79788513), contudo, em sede de recurso de apelação interposto pela requerida, o TJRO acolheu a preliminar de cerceamento de defesa e determinou o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito quanto à instrução processual (ID 87626721).
Na fase de especificação de provas, a requerida pugnou pela expedição de ofício aos bancos emissores dos cartões ou pela realização de perícia contábil.
Brevemente relatado. Decido.
Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência, nos termos já delineados na sentença (ID 79788513).
No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas nem preliminares a serem analisadas.
Conforme tem se manifestado o TJRO, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação jurídica envolvendo aluguel de máquinas de cartões (crédito e débito), porquanto o produto/serviço contratado se dedica à implementação de atividade econômica desenvolvida pela empresa contratante, que não se perfaz na figura de destinatário final da relação de consumo.
Sobre o tema, eis o recente julgado abaixo ementado:
Ação de obrigação de fazer. Pessoa jurídica. Contrato de Cartão de crédito. Bloqueio acesso a conta. Antecipação de recebíveis. CDC. Inaplicabilidade. Dano moral. Prova. Exigibilidade. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação jurídica envolvendo aluguel de máquina de cartão de crédito e débito, porquanto trata-se de serviço contratado para implementação de atividade econômica da empresa contratante, que não é a destinatária final da relação de consumo. Havendo quitação do débito alegado, dito ser o motivo da negativa de acesso à movimentação da conta pela empresa contratante dos serviços de cartão de crédito, a manutenção do bloqueio constitui ato arbitrário e conduz ao reconhecimento do direito à antecipação dos recebíveis. Em se tratando de pessoa jurídica, os danos morais não são presumidos, por isso prescinde de prova do abalo à sua honra objetiva. (TJRO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012584-09.2019.822.0007, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/12/2021)
Assim, o ônus da prova deve seguir as regras previstas no art. 373, I e II CPC. Ou seja, ao autor cabe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Fixo como pontos controvertidos dirigentes da instrução processual a) legalidade da conduta da requerida ao reter os valores das vendas realizadas pela requerente; b) a ocorrência de fraude nas vendas que justifique a retenção dos valores; c) a existência de danos morais e materiais e sua extensão; d) caso devido o ressarcimento material, o real valor a ser devolvido; e) outros pontos eventualmente surgidos durante a instrução processual.
Defiro o pedido de produção de prova documental e pericial pleiteado pela parte requerida.
Para tanto, determino o seguinte:

1. Oficie-se ao Banco do Brasil, com cópia do documento de ID 62391265, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se as transações bancárias identificadas no documento em questão foram analisadas pela instituição financeira e, em caso positivo, se restou comprovada a ocorrência de fraude.
1.1 Com a juntada do ofício, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.
2. Para a realização da perícia nomeio como perito judicial, o Contador FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES, que poderá ser intimado através do e-mail peritojudicialpvh@hotmail.com (fone 69 99914-9822), ou ainda no endereço Avenida 7 de Setembro, 2079, Sala F, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.
3. Os honorários serão custeados pela requerida, pois foi quem postulou pela produção da prova.
4. INTIME-SE o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, §2º, CPC) e designar data, horário e local para realização da perícia, para cientificação das partes. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 467, art. 148, III, e art. 157 do CPC.2.6 O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).
5. Com a resposta da perito, intime-se as partes para que se manifestem quanto à proposta de honorários e apresentem quesitos, indicando seus assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, CPC), ressaltando que a eventual substituição destes deverá ser imediatamente comunicada ao juízo.
6. Após a apresentação da proposta dos honorários, deverá a parte requerida comprovar o depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando autorizado o levantamento de 50% da quantia correspondente para o início dos trabalhos (art. 465, § 4º, CPC).
7. O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).
8. O laudo deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (art. 465 e art. 741, § 2º, CPC).
9. Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC).
10. Após a manifestação das partes quanto ao laudo pericial e quanto ao ofício do Banco do Brasil, retornem os autos conclusos.
11. Cumpra-se e expeça-se o necessário.
12. Por fim, esclareço que, decorrido o prazo de 5 dias sem que as partes solicitem ajustes ou esclarecimentos, a presente decisão se tornará estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.
13. Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7026341-49.2023.8.22.0001
Valor da causa: R$ 29.356,04
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO MOLEIRO FRANCI, OAB nº SP370252, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB nº AM972
REU: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Despacho
1. Recebo a emenda.
2. Processe-se com gratuidade.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..
5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
6. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No caso do item 6, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
8. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
9. Expeça-se o necessário.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: BANCO DO BRASIL, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 0118173-89.2003.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: TAKAO HAMANO
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164
REU: Raimundo de Tal, ERISVALDO JOSE DO NASCIMENTO, Eder Pinheiro da Costa, FLORIANO DA SILVA NAJE, MANOEL ALMEIDA AZEVEDO, João Batista de Oliveira, Pedro Costa de Almeida, ANILSON JOSE DA SILVA FERREIRA, Francileuce Almeida de Azevedo, José Edinelson Rodrigues do Nascimento, JOSE ELIEZER RODRIGUES DO NASCIMENTO, Jose Lucas de Araujo, Maria das Graças Naje, Marcos Clei Pereira do Nascimento, Manoel Santiago do Nascimento, Lúcio de Souza Oliveira, Sunamita Maciel dos Santos, Raimundo Nonato da Costa, FLAUDENILDO ALECRIM NAJE, JOSAFA TRAJANO DIAS, J. B. de O.
ADVOGADO DOS REU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
DESPACHO
Defiro o pedido do Ministério Público de ID 90803440.
Oficie-se ao INCRA da forma como requerida pelo Ministério Público, uma vez que é de sua responsabilidade a implementação da política de reforma agrária, para que realize levantamento na área em conflito e responda os questionamentos abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do local e das diversas famílias (invasores), a fim de subsidiar à lide com possível realização de audiência de mediação, tendo em vista o Ato Conjunto n. 007/2023-PR-CGJ que criou a Comissão Permanente de Conflitos Fundiários no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.
Gleba Garças, Lote 46, Linha H-45, município de Porto Velho/RO.
Questionamento:
I. Se há pessoas em situação de vulnerabilidade social, bem com pessoas que ocupam a área mais que não se enquadram em situação de vulnerabilidade;
II. Se vivem do cultivo da terra;
III. Quantas pessoas em média vivem no local de modo permanente ou se possuem outra residência; IV. Se o imóvel, na parte livre de ocupação é explorada pelo proprietário, ou seja, se há cultivos, se o imóvel é produtivo de algum modo, explicando;
V. Se há crianças e adolescentes que vivem no local e se há atendimento de transporte escolar; VI. Se há abastecimento regular de água e energia elétrica;
VII. Se as pessoas em situação de vulnerabilidade estão inseridas em programas sociais;
VIII. Outras informações que julgar pertinentes.
Intime-se, praticando-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO OFICIO AO INCRA, Nesta capital.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
Cancelamento de vôo
Procedimento Comum Cível
7082553-27.2022.8.22.0001
AUTOR: ALICIA GIOVANNA PRUDENCIO VITOR
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, MARIA DAIANA BARROSO SERPA, OAB nº RO13044
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos contra sentença de ID. 89967207, que julgou parcialmente procedente o feito e condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, pugnando a embargante pela fixação de honorários por equidade (ID. 90226592).
Intimada, a parte ex adversa não se manifestou.
Os autos vieram conclusos.
É o relato necessário. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.
Os embargos não apontam concretamente nenhumas das hipóteses acima mencionadas, sendo incabível o acolhimento dos declaratórios.
A matéria se encontra decidida, constando na sentença “Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC)” de modo que os fatos trazidos à baila pelo embargante reportam situações inteiramente analisadas e que se referem ao mérito da ação, que, aliás, não é passível de alteração em sede de embargos de declaração, pois estes não se destinam à “redecisão”, mas ao esclarecimento ou integração da decisão.
Dessarte, entendendo que houve erro de julgamento, deverá a parte se valer do recurso adequado na pretensão do direito alegado. A propósito, trago julgados do Superior Tribunal de Justiça cujas ementas ficaram assim redigidas:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO [...] O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. 6. Não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão embargado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 7. À mingua dos pressupostos autorizadores dos Embargos de Declaração, não se admite, nesta seara, rediscutir o entendimento adotado pelo decisum ora atacado. 8. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.618.065; Proc. 2019/0337741-7; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 24/08/2020; DJE 09/09/2020).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE [...] 2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.559.891; Proc. 2019/0232485-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 31/08/2020; DJE 09/09/2020).
Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço, mas não acolho os embargos declaratórios, mantendo a decisão incólume.
Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023403-52.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA - RO10885
REU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e outros
Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0016769-14.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELSO MITSUO YWAMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS56630, LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA - PE17598, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, MIZZI GOMES GEDEON - MA14371, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002982-07.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOFIA HELENA DA COSTA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115
REU: TUDO PLANEJADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) REU: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, TAINA LEAO FERNANDES MELO - RO11523
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada Despacho ID 88339297 - Item 4. Em caso de juntada de documentos novos por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para exercer o contraditório, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006673-92.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONARDO CASTELO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA MELO CASTELO - AL11893
REU: KELY CRISTINA SOUSA DE ALMEIDA ROSA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/08/2023 08:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013851-29.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FRANCIA DE S ARAUJO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009473-40.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BARROS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO0005698A
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7008389-67.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA CUNHA FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
A fim de evitar decisão surpresa nos autos e considerando o alegado pela exequente à petição de ID 88768277, concedo o prazo de 5 dias para que a executada se manifeste quanto às informações colacionadas pelo exequente.
Dito isto, fica a parte executada intimada a, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da petição de ID 88768277 e anexos.
Apos, voltem os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7018028-41.2019.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: ORLANDO LEAL FREIRE, CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010
EXECUTADO: ABDON JACOB ATALLAH NETO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Sobreveio ao feito petição da exequente requerendo a inclusão/pagamento de parcelas vencidas durante o trâmite da ação.
Conforme dispõe o art. 323 do CPC, "na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las".
Em que pese a disposição legal acima esteja prevista no Livro I da Parte Especial do CPC, que trata do procedimento comum e do cumprimento de sentença, é plenamente possível a sua aplicação no caso em apreço, tendo em vista que o parágrafo único do art. 771 do CPC dispõe que "aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial".
Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA DEMANDA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. REFORMA DO DECISUM. Com o advento do NCPC, tornou -se possível o ajuizamento de ação de execução para a cobrança de cotas condominiais, desde que previstas na Convenção ou aprovadas em assembleia. É o que dispõe o art. 784, inciso X do NCPC. No caso, a controvérsia reside em verificar se é possível a inclusão das cotas condominiais que se vencerem após o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial. Assiste razão ao agravante. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser possível, nas ações de execução por título executivo extrajudicial de cotas condominiais, a inclusão das parcelas vincendas até o efetivo pagamento do débito. É que, em se tratando de prestação continuada, não há motivo para impedir a inclusão das cotas vincendas no débito exequendo, em decorrência da aplicação conjunta dos arts. 323 e 771 do NCPC. Não há que se falar em violação ao princípio da razoável duração do processo, na medida em que serão incluídas no pedido as cotas condominiais que se vencerem até o efetivo pagamento do débito. Recurso provido. (TJ-RJ - AI: 00847997320208190000, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 10/05/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2021). Sem grifos no original.
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS NO DÉBITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NOS ARTS. 323 E 771, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DÉBITOS ORIGINADOS DA MESMA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO (LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE) NA HIPÓTESE. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. 1. O cerne da controvérsia consiste em saber se, à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015, é possível a inclusão, em ação de execução de título extrajudicial, das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo. 2. O art. 323 do CPC/2015 estabelece que: "Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las". 2.1. Embora o referido dispositivo legal se refira à tutela de conhecimento, revela-se perfeitamente possível aplicá-lo ao processo de execução, a fim de permitir a inclusão das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo. 2.2. Com efeito, o art. 771 do CPC/2015, que regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, permite, em seu parágrafo único, a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à execução, dentre as quais se insere a regra do aludido art. 323. 3. Esse entendimento, ademais, está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional, o que sobrecarregaria ainda mais o
PODER JUDICIÁRIO, ressaltando-se, na linha do que dispõe o art. 780 do CPC/2015, que "o exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento", tal como ocorrido na espécie. 4. Considerando que as parcelas cobradas na ação de execução - vencidas e vincendas - são originárias do mesmo título, ou seja, da mesma relação obrigacional, não há que se falar em inviabilização da impugnação dos respectivos valores pelo devedor, tampouco em cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, porquanto o título extrajudicial executado permanece líquido, certo e exigível, embora o débito exequendo possa sofrer alteração no decorrer do processo, caso o executado permaneça inadimplente em relação às sucessivas cotas condominiais. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1759364 RS 2018/0201250-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2019)
Ocorre que não há que se falar em pagamento voluntário, visto que o processo segue o rito da execução de título extrajudicial.
Assim sendo, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, atentando-se quanto ao rito processual adotado.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação;
Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho
pvh6civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7007214-28.2023.8.22.0001
Classe: Recuperação Judicial

AUTORES: NELMO PREUSSLER, FERNANDA RIPP PREUSSLER E MARCELO PREUSSLER (GRUPO PREUSSLER)
ADVOGADOS DOS AUTORES: ISABELLA DA COSTA NUNES, OAB nº GO49077, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, OAB nº AM734, JOSIVANIA RIBEIRO CAVALCANTE DE PAULA, OAB nº GO54894
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA (OAB/GO n° 33.374
MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTUS LEGIS)
DESPACHO
Em decisão anterior (ID 91583028) este juízo deferiu os pedidos de renovação dos penhores agrícolas da safra 2022/2023 para a safra seguinte e a expedição de ofícios às empresas ADM e AMAGGI, para adimplemento do pagamento dos contratos nº 2023-01-019-00015-1 e 207658P30002S, com o intuito de manter o pleno desenvolvimento das atividades dos Recuperandos.
Em tempo, o GRUPO PREUSSLER apresentou o e-mail para comunicação dos dados bancários dos credores (preussler.credores@gmail.com) (ID 91726476).
O Grupo em recuperação juntou comprovante de depósito das parcelas (2a e 3a) dos honorários da Administração Judicial (ID 91781642 e 91665515).
A credora ADM DO BRASIL LTDA peticionou nestes autos informando que "… a referida decisão já chegou ao seu conhecimento e que adotará todas as providências necessárias para dar imediato cumprimento à determinação desse M. Juízo". No mais, requereu esclarecimento sobre o destinatário do pagamento do preço do contrato (recuperandos, terceiro autorizado - TECNOAGRO AGROPECUÁRIA LTDA, conta judicial vinculada ao juízo da 21ª Vara Cível de Curitiba/PR, ou depósito judicial em conta vinculada a esta recuperação judicial) (ID 91791653).
O Grupo Recuperando peticionou pleiteando: a) a intervenção deste juízo, como único competente, para deliberar sobre qualquer medida autorizadora de apreensão ou constrição proferida em ação executiva; b) a abstenção da 21ª Vara Cível de Curitiba/PR sobre medidas prejudiciais aos recuperandos, sem a prévia solicitação de informação deste juízo; c) expedição de ofício à 21ª Vara Cível de Curitiba/PR, para informar a prorrogação dos penhores para a safra futura (ID 91839151).
Pois bem.
Conforme a regência legal, "Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial" (art. 188 do CPC).
A despeito da pendência de formalização de expedição de ofício, dou por intimada a credora ADM DO BRASIL LTDA quanto ao teor da decisão de ID 91583028, com base no princípio da instrumentalidade das formas.
Com efeito. DETERMINO:
1. INTIME-SE o Administrador Judicial pra se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as petições da ADM DO BRASIL LTDA e dos Recuperandos (ID 91839151 e 91791653). Após, venham os autos conclusos para decisão.
2. EXPEÇA-SE alvará judicial ou ofício de transferência para pagamento das 2ª e 3a parcelas (ID 89172638) da remuneração da Administração Judicial (ID 91780052 e 91665515).
3. CUMPRA-SE o item 1 da decisão anterior (ID 91583028), expedindo-se ofício para intimação da empresa AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
4. CUMPRA-SE o item 3 da decisão anterior (ID 91583028), para intimação dos credores sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelo GRUPO PREUSSLER.
5. EXCLUA-SE as petições (ID 91673464, 91673459, 91673455, 91489387, 89618278, 89845655) e documentos anexos, protocolizadas por requerentes estranhos ao processo e que não integram o presente feito, observando a determinação de ID 88089654 - Pág. 13.
6. INTIME-SE o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre o conteúdo deste despacho.
SERVE DE MANDADO DE INITMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052959-02.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CAROLINA LIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
REU: OZIMAR REGO DOS REIS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070665-61.2022.8.22.0001
Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)
AUTOR: LETICIA CRISTINA FERNANDES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RABELO FILHO - ES19462
REPRESENTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005771-76.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: DEIJANE MOTA SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7014819-93.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE TOLEDO PRADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1. O bloqueio on-line restou frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento integral da dívida.
4. Quedando a parte silente, voltem conclusos para extinção.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7060072-70.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: ANTONIO MADSON LIMA MACHADO
DECISÃO
1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7006098-84.2023.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: DIANE SOARES REIS
DECISÃO
1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7009676-26.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: AUTO POSTO SENNA LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES, OAB nº RO8300, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, LUMA LAYANE DO NASCIMENTO REIS, OAB nº RO11838
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1. O bloqueio on-line restou frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento integral da dívida.
4. Quedando a parte silente, voltem conclusos para extinção.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7058727-69.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: SELMA GONCALVES DA SILVA, CARLAN SERVICOS LTDA - ME
DECISÃO
1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7019083-22.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ATINELLI NONATA RODRIGUES, FRANCISCO RODRIGUES FILHO, ALDEMIRA NONATA BEZERRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454
REQUERIDOS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1. O bloqueio on-line restou frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento integral da dívida.
4. Quedando a parte silente, voltem conclusos para extinção.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7006402-83.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A
EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO
DECISÃO
1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7070779-97.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: RENAN FELIX DAMASCENO
DECISÃO
1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7088787-25.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: WELSON GASPARINI JUNIOR, OAB nº SP116196, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
REU: HELITON CUNHA LUIZ
DECISÃO
1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistema SISBAJUD (comprovado o pagamento de apenas 1 diligência) requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7082409-53.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: JACQUELINE SUZANA PEREIRA
DECISÃO
1. Ao exequente/ autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, SIEL e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7036766-82.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: PORTOSOFT
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
REQUERIDOS: MM SECURITIZADORA DE CREDITOS E RECEBIVEIS S.A., A A DUTRA INFORMATICA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIA FERNANDA LADEIRA, OAB nº SP237365, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A
DECISÃO
1. O bloqueio on-line restou frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento integral da dívida.
4. Quedando a parte silente, voltem conclusos para extinção.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7039097-32.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RHAYRE CHRYSTINA BOTELHO CAHU
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

EXECUTADO: CLEUSA APARECIDA BOTELHO CAHU
ADVOGADO DO EXECUTADO: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231
DECISÃO
1. O bloqueio on-line restou infrutífero, conforme detalhamento anexo.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7039269-37.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA LEANDRO GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº SP273516
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1. O bloqueio on-line restou frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento integral da dívida.
4. Quedando a parte silente, voltem conclusos para extinção.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7019212-95.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
EXECUTADO: AIRTON SENA DOS SANTOS
DECISÃO
1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7080563-98.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAILSON LIMA BARROS, OAB nº RO12621
EXECUTADO: W V GARCIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME
DECISÃO
1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7081241-16.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: EBER ALVES CABRERA, ITHALO FERNANDES DE SOUSA
DECISÃO
1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7004756-38.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A
EXECUTADO: PAULA LINHARES SILVA
DECISÃO
1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos paraextinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7006787-02.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANDREIA MATEUS DE REZENDE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES, OAB nº RO11000, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1. O bloqueio on-line restou frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento integral da dívida.
4. Quedando a parte silente, voltem conclusos para extinção.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7002619-20.2022.8.22.0001
Classe: Consignação em Pagamento
AUTOR: LEILA GONCALVES DE CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
REU: CELSO CRUZ DE CARVALHO, NATALILSON ISAIAS DE SOUZA
DECISÃO
1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas (CELSO CRUZ) pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7074393-47.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238
EXECUTADO: ANGELINA CAREN RODRIGUES ARAUJO
Decisão
1. O bloqueio on-line restou frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento integral da dívida.
4. Quedando a parte silente, voltem conclusos para extinção.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7081968-72.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
REU: FAUSTIANA CAVALCANTE BEZERRA
DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7004365-83.2023.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
REU: NEUSA DA SILVA
DECISÃO
1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004999-79.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: FRANK MATOS DA SILVA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05(cinco)dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS ADIADAS (código 1001.2) Sob pena de extinção.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7066725-88.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: UELISON ALMEIDA PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

7024344-02.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADO: JOAO CORREIA DE LIMA NETO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452
DECISÃO
1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.
2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7079945-56.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: WENDELL KRUFK TEIXEIRA
DECISÃO
1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7029096-27.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757
EXECUTADO: MANOEL DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483
DECISÃO
1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.
4. Quedando a parte exequente silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Porto Velho, 12 de março de 2021.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7037420-93.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOCINEIA DA SILVA LARA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1. O bloqueio on-line restou frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento integral da dívida.
4. Quedando a parte silente, voltem conclusos para extinção.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

7043574-06.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541
EXECUTADO: ARNALDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: IZAAC PINTO CASTIEL, OAB nº AC1498
DECISÃO
1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.
2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7025775-37.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: DANIEL AGLECIO ROMUALDO RIBEIRO
DECISÃO
1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000815-80.2023.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: VIVALDO PINHEIRO LIMA e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 0006880-94.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA, OAB nº RO3846, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº RO4794
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303B, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639
DECISÃO
1. O bloqueio on-line restou infrutífero, conforme detalhamento anexo.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7002828-23.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: RUBEN YNOCENTE GARCIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO9366
REQUERIDOS: GERAL COMERCIO DISTRIBUIDOR E VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ALEXSANDRO MASCARENHAS DA CRUZ
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Fica intimada a parte executada através da DPE para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.
4. Quedando a parte exequente silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Porto Velho, 12 de março de 2021.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

7035325-90.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632
REU: RENATA RODRIGUES CARDOSO, RAIMUNDA FERREIRA CARDOSO
Decisão
1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.
2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015246-22.2023.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO0000324A-B
REU: GENECI GONCALVES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito e promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000275-37.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, MARCELO BRASIL SALIBA - AC3328-A
EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho
pvh6civelgab@tjro.jus.br
Processo n° 7015880-23.2020.8.22.0001
Relatório Falimentar
EMBARGANTE: CELSO CÂNDIDO DE SOUZA ADVOGADOS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FABRÍCIO CÂNDIDO GOMES DE SOUZA OAB/GO 22.145 E OAB/RO 8.153

MASSA FALIDA: GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 (TERCEIRO INTERESSADO)
ADVOGADOS DA MASSA FALIDA: PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437 E SABRINA PUGA - OAB RO487
ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 04.188.990/0001-94
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338
MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por CELSO CÂNDIDO DE SOUZA ADVOGADOS, alegando suposta contradição e omissão na decisão de ID 88947367, na parte em que não deferiu o imediato pagamento de créditos quirografários (ID 89508179).
Os autos vieram conclusos.
É o relato necessário. DECIDO.
O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".
Os embargos não apontam contradição a ser reconhecida.
Explico. A matéria se encontra decidida, constando na decisão os fundamentos pelos quais os referidos créditos ainda não foram pagos. Apenas a título de lembrança, registrou-se que "... os pagamentos estão sendo realizados em conformidade com o cronograma apresentado, priorizando-se os extraconcursais trabalhistas" (ID 88947367).
Os fatos trazidos à baila sobre o assunto pelo embargante reportam situações inteiramente analisadas e que, aliás, não são passíveis de alteração em sede de embargos de declaração, pois estes não se destinam à "redecisão", mas ao esclarecimento ou integração.
Dessarte, entendendo que houve erro de julgamento, deverá a parte se valer do recurso adequado na pretensão do direito alegado. A propósito, trago recentíssimos julgados do STJ cujas ementas ficaram assim redigidas:
PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Sem a demonstração das hipóteses de cabimento (art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, e art. 1022, III, do Código de Processo Civil – CPC), a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controve rtida para modificar o provimento anterior. 1.1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013)" (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 1012460/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 4/12/2017). 2. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 1913835/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 8/2/2022, DJe 14/2/2022).
PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil - CPC. 2. Sem a demonstração das hipóteses de cabimento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 1945824/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/2/2022).
Por outro lado, observa-se que o juízo, por um lapso, não se manifestou expressamente sobre o pedido de reserva de crédito, razão pela qual reconheço a omissão alegada pelo embargante.
Com efeito. Ao analisar os fundamentos apresentados, nota-se que o caso em tela não retrata a hipótese legal de reserva de crédito, eis que esta deve ser utilizada para os créditos ainda não constituídos definitivamente ou sobre os quais penda algum tipo de decisão jurisdicional acerca da liquidez.
In casu, o valor reclamado pelo embargante se encontra inserido no quadro geral de credores, consta na linha do tempo para processamento de pagamentos da massa falida, aguardando apenas o cronograma falimentar estabelecido. A tramitação ordinária do processo não pode ser usada como argumento para privilegiar o credor que tem crédito constituído, quando estão sendo adotadas todas as providências para a satisfação na fase falimentar.
Em razão disso, apesar de reconhecer a omissão, na medida em que analiso o pedido pendente, indefiro-o pelas razões acima afirmadas.
Portanto, conheço e acolho, em parte, os embargos declaratórios, nos termos acima fundamentados.
Eventual discordância com a presente decisão deverá ser objeto do recurso adequado. Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7080394-14.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: SORAIA OLIVEIRA DA SILVA, ESIAS RESPLANDES DE SOUSA, IVANI DA SILVA LEMOS
DECISÃO
1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060105-60.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: ROSINEIDE BARBOSA SENA DE SA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035265-83.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
REU: JEFFERSON FRANCLIN ALVES DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054585-32.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: MAGNA ALVES DA CONCEICAO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 10 (dez dias).

7020462-95.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
EXECUTADO: J. SANTOS DE OLIVEIRA - ME
Decisão
1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7087946-30.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348
REU: ALEXANDRA DE ALMEIDA CARVALHO
DECISÃO
1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7003647-86.2023.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
REU: SIMONE DA SILVA PEREIRA
DECISÃO
1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7044419-33.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086
EXECUTADO: JANICE DE OLIVEIRA NERY
Decisão
1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Fica intimada a parte executada pessoalmente para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.
4. Quedando a parte exequente silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
JANICE DE OLIVEIRA: Rua Crato, 7125, Lagoinha, Porto Velho/RO
Porto Velho, 12 de março de 2021.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7039569-96.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: H & R DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588A, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1. O bloqueio on-line restou frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento integral da dívida.
4. Quedando a parte silente, voltem conclusos para extinção.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7045221-60.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REQUERIDO: VENCESLAU GOMES SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338
DECISÃO
1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.
4. Quedando a parte exequente silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Porto Velho, 12 de março de 2021.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028999-46.2023.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ANDRINEY DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EMBARGADO: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EMBARGADO: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
DESPACHO
1. Custas iniciais recolhidas.
2. À CPE: associe-se ao processo 7081618-84.2022.8.22.0001 (processo principal) e proceda-se a habilitação do embargado, exequente dos autos principais, para receber as intimações no presente feito.
3. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução.
4. Sobre os embargos, intime-se o exequente, doravante embargado, para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se no prazo legal.
5. Com a manifestação do embargado, ao embargante para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias.
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
Porto Velho/RO, 2 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7058350-06.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA, OAB nº AM1188, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A
EXECUTADOS: KELI CRISTINA DE OLIVEIRA, K C DE OLIVEIRA EIRELI - ME
DECISÃO
1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060771-95.2021.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO0000367A-A
REQUERIDO: DANIEL MENDES MONTEIRO REZENDE e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849, QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800
Advogado do(a) REU: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS COMPLEMENTARES, cód. 1001.93. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

7018786-59.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
EXECUTADO: JACIONIR ZANELLA
Decisão
1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.
2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7035617-41.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: ALINE VIEIRA MACEDO
DECISÃO
1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008783-35.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES FERREIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062098-41.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7018290-83.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632
REQUERIDO: ALISSON OLIVEIRA CARVALHO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 6.105,24
DESPACHO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Com o devido sigilo, as informações encontram-se em anexo.
Libere-se a CPE o acesso dos documentos somente aos advogados das partes devidamente representadas e que estejam cadastrados no processo.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta “Despacho Urgente”.
Intime-se.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7059661-37.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADO: ENERGY ACADEMY LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 20.901,20
Despacho
Conforme comprovante anexo, o executado não apresenta relação com instituições bancárias, impossibilitando a pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD.
Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do processo, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7045821-86.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADOS: MONICA FERREIRA CUELLAR, LUCIENE FERREIRA CUELLAR
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 9.486,83
DESPACHO
Apresente a parte exequente, em 10 (dez) dias, a planilha de crédito discriminado e atualizado, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta “Despacho Urgente”.
Apresentada a planilha, venha concluso na pasta “Decisão JUD’s”.
Intime-se.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7035090-94.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
REU: JOSE LAPADULA NETO
ADVOGADO DO REU: BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904A
Valor da causa: R$ 195.337,89
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos pontos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7003330-30.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGUINALDO PEREIRA LOPES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747
EXECUTADOS: P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA, ALDO JOSEFOVICZ
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
Valor da Causa: R$ 142.452,34
Data da distribuição: 01/02/2019
DESPACHO
Nos autos do agravo de instrumento nº 0803806-21.2023.8.22.0000 foi concedido efeito suspensivo em face da decisão que acolheu o incidente de desconsideração a personalidade jurídica apresentado por AGUINALDO PEREIRA LOPES e que tinha determinada a inclusão de ALDO JOSEFOVICZ no polo passivo da ação executiva sob o n. 700330-30.2019.8.22.0001.
Assim sendo, no que se refere ao polo passivo Aldo Josefovicz deve ser aguardar a presente ação de execução suspensa até a decisão do agravo de instrumento nº 0803806-21.2023.8.22.0000.
]Porto Velho, 8 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7027169-45.2023.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: B. V. S.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
EXECUTADO: L. A. O. S.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 58.259,90
Data da distribuição: 03/05/2023
DECISÃO
Deixo de receber o processo.
Em análise à decisão de ID n. 90234028, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível desta comarca, observa-se que o feito foi direcionado a este juízo em razão de suposta conexão.
A execução que é objeto deste processo, seria conexa com a ação/processo de busca e apreensão n. 7016202-09.2021.8.22.0001 que realmente tramitou por esta Vara. Ocorre que a ação de busca e apreensão foi extinta, cuja sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça. Logo, não há que se falar em conexão se o processo foi extinto.

Conforme disposições contidas, respectivamente nos artigos 55,56 e 286 do Código de Processo Civil, a prevenção decorrente da conexão ou continência ocorrerá quando houver, no caso, respectivamente, identidade de partes e da causa de pedir, o pedido seja comum (conexão) ou o objeto de uma ação abranja o pedido do outro processo.
A teor do §1º do art. 55 do citado diploma legal, os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado (grifei).
Nesse raciocínio, em consulta publica ao sistema PJe, denota-se que o processo n. 7016202-09.2021.8.22.0001 – em relação ao qual o juízo da 2ª vara cível embasa a ocorrência de conexão – na data de 22/06/2021 foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial (ID n. 59102396 do referido processo).
Com efeito, constatado que o processo já foi sentenciado, não há se falar na prevenção deste juízo, em razão de suposta conexão deste processo de execução com a ação/processo de busca e apreensão n. 7016202-09.2021.8.22.0001.
No mesmo sentido, é a orientação contida na Súmula n. 235 do STJ ao dispor que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".
Diante de tal fato, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO deste processo, POR DIRECIONAMENTO, ao juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO.
Promova-se a redistribuição, com as anotações e comunicações de praxe.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0001358-23.2014.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
EXECUTADOS: ANTERO ALVES DE CARVALHO, A. A. DE CARVALHO & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 41.258,98
DESPACHO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Com o devido sigilo, as informações encontram-se em anexo.
Libere-se a CPE o acesso dos documentos somente aos advogados das partes devidamente representadas e que estejam cadastrados no processo.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta "Despacho Urgente".
Intime-se.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7035364-58.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
REU: ANTONIO DA SILVA CABRAL
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 19/08/2019
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer combinada com danos materiais interposta por MARCIO SOUZA DE OLIVEIRA aduzindo que, no final do ano de 2014 adquiriu de ANTÔNIO DA SILVA CABRAL o veículo FIAT/STRADA ADVENTURE CD, cor cinza, Placa NDS-3663, 2011/2011. Aduziu que, foi estabelecido verbalmente que, pagaria entrada e ficaria responsável pelo pagamento do financiamento remanescente, em nome do requerido e, que após quitação do financiamento remanescente, o requerido entregaria o Certificado de Registro do Veículo - CRV devidamente assinado para transferência do veículo. Alegou que, após o pagamento do financiamento remanescente, o autor não cumpriu com sua parte do acordo, e não entregou o CRV para ser realizada a transferência do bem. Aduziu que, a ausência de transferência do veículo, vem lhe causando diversos transtornos, inclusive o veículo sofreu restrição judicial nos autos 7010833-07.2016.8.22.0002, por débito do requerido; e, para não perder o veículo, pagou a quantia de R$ 10.000,00 naquele processo. Requereu a condenação do requerido para entregar o Certificado de Registro de Veículo - CRV, assinado para que possa transferir o veículo e a restituição da quantia de R$ 10.000,00.

Recebida a petição inicial, a audiência de conciliação foi postergada para outro momento processual, devido a pandemia provocada pelo coronavírus, sendo determinada a citação do requerido (ID. 37731451).
Devido às tentativas frustradas de citação (ID's 45221244, 50104579, 52447587, 76422089) foi determinada a citação do requerido por edital (ID 79571079).
Contestação apresentada pela Defensoria Pública no exercício da curadoria especial em favor do requerido, impugnando os fatos narrados e pugnando pela improcedência da ação (ID 82140327).
Réplica à contestação apresentada pelo autor impugnando os termos da defesa apresentada pelo requerido e reiterando os argumentos apresentados em petição inicial (ID 82701321).
Intimadas as partes a especificarem provas; a Defensoria Pública, manifestou-se pela não produção de provas e, o autor quedou-se inerte (ID 82716440).
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação para transferência de propriedade de bem móvel que, a rigor, se consuma pela tradição da coisa, caracterizada pela intenção de transferir ao adquirente a propriedade ou posse do bem.
Não há nos autos prova inequívoca da compra e venda do veículo, nem prova inequívoca de quais as obrigações impostas a cada uma das partes. Desta forma, resta prejudicado análise do cumprimento, ou não, das obrigações impostas e análise dos direitos nos termos do art. 498, 499, 500, 816, 817 a 821, todos do Código de Processo Civil.
Todavia, compulsando os autos, verifico que o autor, está na posse do veículo FIAT/STRADA ADVENTURE CD, cor cinza, Placa NDS-3663, desde do ano de 2016.
Isso porque, o autor pagou o débito no processo de execução n. 7010833-07.2016.8.22.0002 interposta contra o requerido Antônio da Silva Cabral, impedindo que o veículo fosse penhorado (ID 29981546).
Portanto, conclui-se que, o autor, no ano de 2016, estava em plena posse do veículo, afinal, não pagaria débito de outrem se não estivesse em vias de perder bem de sua propriedade, de fato.
Desta forma, entendo que o autor cumpriu os requisitos do art. 1.260 do Código Civil, adquirindo a propriedade, através da usucapião de bem móvel:
Art. 1.260. Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade.
A propósito:
Usucapião de bem móvel. Veículo. Citação por edital. Meios esgotados. Possibilidade. Nulidade. Rejeição. Lapso temporal. Preenchimento. Consoante orientação pacífica do STJ, cabível a citação editalícia de devedor não localizado. Preenchidos os requisitos do art. 1261 do Código Civil, impõe-se o reconhecimento da usucapião do bem móvel. Apelação, Processo nº 0007569-28.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/03/2018
Assim, o autor adquiriu a propriedade do veículo FIAT/STRADA ADVENTURE CD, cor cinza, Placa NDS-3663 por meio de usucapião, devendo ser transferido o veículo para sua titularidade.
Quanto ao dano material, restou comprovado que o autor saldou o débito no processo de execução n. 7010833-07.2016.8.22.0002 (ID 29981546) para evitar a penhora do veículo. Portanto, a condenação por danos materiais contra o requerido é devida, para que o autor possa ser restituído no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
III - CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, conforme disposição do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulados por MARCIO SOUZA DE OLIVEIRA, contra ANTÔNIO DA SILVA CABRAL, para :
a) DECLARAR a aquisição por usucapião do veículo tipo camionete, cabine dupla, FIAT/STRADA ADVENTURE CD (nacional), cor cinza, Placa NDS-3663, fabricação/modelo 2011/2011, RENAVAM 306064952, em favor de MÁRCIO SOUZA DE OLIVEIRA, servindo a sentença, após o trânsito em julgado, como título hábil para cumprimento da transferência do veículo pelo DETRAN/RO.
b) CONDENAR o requerido ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente conforme índices do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e, juros simples de 1% ao mês, a partir da data do pagamento do débito na execução n. 7010833-07.2016.8.22.0002 (ID 29981546).
c) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas, despesas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação nos termos do §2º do art. 85 do CPC, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7070122-58.2022.8.22.0001
Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: SANDRA DINIZ MUNHOZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
REQUERIDOS: UPCON 37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GAFISA PROPRIEDADES INCORPORACAO, ADMINISTRACAO, CONSULTORIA E GESTAO DE ATIVOS IMOBILIARIOS S.A., GAFISA CONSTRUTORA LTDA, N.O.T.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., GAFISA 80 PARTICIPACOES S.A., GAFISA S/A., GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

Valor da Causa: R$ 207.122,48
Data da distribuição: 21/09/2022
DESPACHO
Trata-se de embargos de declaração de decisão que resolveu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Ocorre que, de acordo com as informações apresentadas pela parte exequente, entre as partes foi celebrado termo de acordo.
Nesse sentido, uma vez homologado o referido acordo, o processo principal foi extinto e, por consequência, também este presente incidente, consoante sentença em anexo.
Deixo, portanto, de decidir acerca dos embargos de declaração, ante a perda de sua objeto.
Arquive-se.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br 7060468-47.2022.8.22.0001
Protesto Indevido de Título, Cancelamento de vôo
AUTORES: GRAZIELE SILVA DE MELO, CPF nº 00915997258, AVENIDA CARLOS GOMES 1827, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO REGIS LIMA CORREA, CPF nº 05406621513, AVENIDA ENGO ANYSIO DA ROCHA 4405, APARTAMENTO 1004 BLOCO 1 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO, OAB nº RJ74365
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Sentença
I- RELATÓRIO.
Vistos,
MARCELO REGIS LIMA CORREA e GRAZIELE SILVA DE MELO propuseram ação de indenização por danos morais em face de LATAM LINHAS AÉREAS S/A, alegando que adquiriram perante a Ré, passagens aéreas referente ao trecho Porto Velho – Aracaju, com conexão em São Paulo com ida programada para o dia 18/12/2021 às 01h25min com chegada às 14h40min. No entanto, relata que o voo de ida cancelou, sendo a parte autora reacomodada somente no dia seguinte, 19/12/2021 ocasionando atraso na viagem de 24h. Diante dos fatos pleiteia a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$16.000,00 (dezesseis mil reais) sendo R$8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, com a inversão do ônus da prova e aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. Junta documentos.
Determinado o recolhimento de custas iniciais e designada audiência de conciliação (ID n. 80570716).
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 83267117), na qual sustenta que readequação de malha aérea e alteração de rota se deu por ordens que fogem a gerência de sua responsabilidade, vez que emanadas pelas condições climáticas. Afirma que não há prova nos autos de qualquer evento que tenha causado dano maior que um mero aborrecimento aos autores. Requer seja julgado improcedente o pleito autoral.
Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID n. 83399585.
Réplica no ID n. 84484330.
Oportunizada a especificação de provas, a requerida declarou não ter outras provas a produzir (ID n. 85601866). O autor não se manifestou.
É o relatório necessário.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.355, I do Código de Processo Civil, por ser a questão de direito e suficiente a prova documental para o deslinde da demanda.
Trata-se de pretensão indenizatória ajuizada pela parte autora visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de atraso de voo, ocasionado por problemas meteorológicos que impediram a aterrissagem da aeronave, fato não negado pela requerida, restando incontroverso que os autores foram realocados em voo para o dia seguinte ao previsto, até a cidade de Porto Velho.
A previsão de chegada dos autores a cidade de Aracaju/SE seria às 14h40m do dia 18/12/2021, no entanto, apenas chegou em seu destino final no dia 19/12/2021, ou seja, 24(vinte e quatro) horas depois do inicialmente contratado.
A parte requerida afirma que a readequação de malha aérea e alteração de rota do voo se deu por ordens que fogem a gerencia de sua responsabilidade, vez que a restrição do fluxo no aeroporto de Guarulhos, devido as condições climáticas desfavoráveis.
Incontroverso que o serviço de transporte aéreo prestado pela parte requerida, se deu em tempo diverso do que o pactuado, restando analisar se destas circunstância há consequências ensejadoras de danos morais indenizáveis.
No caso ora em análise, a chegada dos autores no destino final se deu com 24 horas de atraso, afastando a situação do mero aborrecimento pois a espera se estendeu por toda a madrugada. Além disso, a requerida não prestou qualquer assistência, sem que a demandada tenha disponibilizado alguma facilidade ou melhor condição de conforto. No caso em concreto, os autores perderam compromisso já agendado .
Merece guarida o pleito autoral, tendo em vista que, em razão da modificação efetuada pela requerida, os autores só chegaram ao destino final em dia posterior ao planejado, restando configurada a falha na prestação do serviço, sendo pertinente a compensação indenizatória.
O Código Civil prevê em seu art. 927, a responsabilidade civil daquele que causar dano a outrem, bem como no caso em tela, restando este obrigado a repará-lo.

O artigo 186 do Código Civil dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. A ofensa ou violação dos bens que interferem na esfera de ordem moral de uma pessoa, caracteriza o dano.
No presente caso, não se pode esquecer das particularidades a serem observadas na caracterização de dano moral, delineadas pelo STJ, tais como , o tempo que se levou para a solução do problema, e a falta de suporte material (alimentação, hospedagem), pois o atraso foi considerável (STJ - REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).
Ressalte-se que a fixação do valor indenizatório deve atender aos fins a que se presta a indenização, considerando a condição econômica das vítimas e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória. Nestes casos , um parâmetro proporcional que se apresenta como razoável teria como base o preço médio de passagem nacional ida e volta , a partir do domicílio, conciliando assim os interesses dos consumidores em serem compensados pelos transtornos e as possibilidades das empresas aéreas responderem pelas suas falhas.
III - CONCLUSÃO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada requerente, totalizando a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, com atualização a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ e aplicação de juros de 1% ao mês a partir da citação válida, conforme art. 405 do Código Civil.
CONDENO a requerida em custas e honorários, arbitrando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 8 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7034641-34.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: GELADAO MERCADO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 24.328,78
Data da distribuição: 19/05/2022
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
GELADÃO MERCADO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos e antecipação de tutela contra ENERGISA RONDÔNIA S/A, ambos qualificados no processo, sus pretendendo a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar-lhe por dano moral. Sustentou que através da Unidade Consumidora n. 20/18039-4, é consumidor de energia elétrica. Aduziu que em 28/12/2021 houve inspeção em seu estabelecimento. Alegou que após o fato narrado recebeu uma Carta via correios, que se tratava de uma cobrança de recuperação de consumo no valor de R$ 14.328,78 (quatorze mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos). Ressaltou que a perícia realizada foi unilateral, em desacordo com as normas legais, sendo o débito indevido. Requereu a concessão de tutela de urgência, determinando-se que a parte requerida se abstenha de forçar a adimplicar a cobrança sob pena de ter o fornecimento de energia suspenso. Pugnou pela procedência dos pedidos feitos na inicial. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, a tutela de urgência foi deferida, designou audiência de conciliação, a citação da parte requerida foi determinada (ID n. 77510069).
Instalada a audiência, compareceram as partes, a tentativa de conciliação foi infrutífera. (ID n. 80727438)
A requerida apresentou contestação (ID n. 81693452), na qual alegou que por ocasião de uma inspeção realizada na unidade consumidora da parte requerente, verificou-se que o sistema de medição havia sido adulterado e em razão disso, foi expedido o TOI. Afirmou que todos os procedimentos para verificação, respectivamente, da irregularidade na medição e diferença de faturamento, foram adotados de acordo com a Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Aduziu que não há que se falar em indenização por dano moral, vez que ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, alegou. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
O requerente não apresentou replica à contestação.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. Em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, tendo em vista que os elementos de prova já apresentados no processo se revelam suficientes à formação do convencimento do Juiz, ante as circunstâncias fáticas probatórias já expostas e narradas pelas partes.
DO MÉRITO

Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).
Deste modo, o dever de reparação por parte da empresa fornecedora de serviços de energia elétrica é objetiva, isto é, dispensa a presença do elemento subjetivo doloso ou culposo, nos termos do art. 14 do sobredito diploma legal.
Cinge-se a controvérsia, a respeito da ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida e relativos à recuperação de consumo do serviço de energia elétrica, durante período compreendido entre outubro de 2021 a dezembro de 2021, a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 590 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Conforme demonstrado por meio de documentações, o requerente foi notificado para para comparecer a perícia técnica que foi realizada no medidor pelo laboratório 3C SERVICES SA, no dia 13/01/2022 às 14h, assim respeitando o contraditório e a ampla defesa.
Extrai-se do TOI n. 77125730 que foi constatada "irregularidade que provocou faturamento inferior ao consumo efetivamente realizado", assim deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica (ID n. 77096763).
A atuação dos colaboradores da requerida foi acompanhada pelo titular da unidade consumidora, ora autor, quando se constatou que o medidor da unidade consumidora não estava auferindo a energia elétrica corretamente. O medidor foi reprovado no teste com ADR, de modo que tenho o TOI como regular, inclusive pela complementação fotográfica da situação.
A requerida enviou carta à autora informando-a sobre a forma de proceder com o cálculo para apurar o valor da energia a recuperar (ID 81693460). De acordo com o regulamento que rege a atividade da requerida (Resolução n. 414/2010-ANEEL, atual Resolução n. 1000/2021), o fundamento para apurar foi o disposto no art. 130, inciso V, de modo que não se verifica ilegalidade no valor apurado, sendo devida a energia a recuperar. A requerida tomou por base o maior consumo dos três ciclos posteriores que não diferencia do posicionamento estabelecido pelo TJRO:
Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Possibilidade. Método de cálculo. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os procedimentos previstos em resolução da Aneel. O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano.
Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Fraude. Inspeção realizada por técnicos da concessionária e acompanhada pelo consumidor. Cobrança de débitos. Constatação de irregularidades no medidor de energia. Conclusão de consumo não real. Recuperação de consumo. Legalidade. Parâmetros para apuração do débito. Recurso parcialmente provido. Comprovada legalmente as irregularidades no medidor de energia elétrica que resultava em consumo não real, é lícita a cobrança dos valores referentes ao consumo, que deixou de ser registrado no medidor pela concessionária do serviço público.
(APELAÇÃO CÍVEL 7050997-41.2021.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 01/06/2023.)
Deve-se observar que a Resolução n. 1000/2021-ANEEL possui várias forma de se apurar o débito. O julgado acima guarda analogia com o disposto no inciso III, do art.130, da Resolução 414/2010-ANEEL. O caso tratado nos autos tem como fundamento o disposto no inciso V, do art. 583. Logo, tenho o cálculo da energia a recuperar como regular.
Portanto, a cobrança da importância questionada de R$ 14.328,78 (quatorze mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos) mostra-se correta.
Quanto à pretensão por danos morais, restou prejudicada.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por GELADAO MERCADO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, REVOGO a tutela antecipada anteriormente (Id n°77510069).
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC em relação à parte requerida, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7036950-96.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A
Polo Passivo: ANTONIO NEVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: AYRES NEYLOR DUTRA DE SOUZA, OAB nº AC1651
DECISÃO
Vistos.
O executado fora intimado da penhora (ID 78431514), não tendo apresentado a impugnação a tempo nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, sendo o caso de intempestividade. Todavia, mesmo que analisada no mérito, a impugnação não teria melhor sorte, tendo em vista que não há liame entre os documentos apresentados e os saldos bloqueados na conta corrente.

Dessa forma, REJEITO a impugnação ao bloqueio.
A parte requerente já manifestou-se sobre a recusa do acordo proposto pela parte requerida.
Relembro que a todo tempo as partes podem entabular acordo de forma judicial ou extrajudicial.
Dessa forma, manifeste-se a parte requerida sobre o acordo proposto pela parte requerente no ID 79691276, no prazo de 10 dias.
Havendo manifestação ou não, no prazo sequencial de 10 dias fica a parte requerente intimada a promover o andamento do processo.
Porto Velho, 08 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7019864-44.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor(a)(as)(es): AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CNPJ nº 11145621000180, RUA DOM PEDRO II 993-A, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805
Requerido(a)(s): REU: RAYMUNDO DE SOUZA, CPF nº 27235335220, RUA PINHEIRO 2127, CS 05 NOVA FLORESTA - 76807-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RITA APARECIDA FERREIRA DO AMARAL SOUZA, CPF nº 36926191204, RUA PINHEIRO 2127, CS 05 NOVA FLORESTA - 76807-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 129.600,00
SENTENÇA
BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA ajuizou ação ordinária de resolução contratual, cumulada com reintegração de posse e pedido de tutela de urgência contra RAYMUNDO DE SOUZA e RITA APARECIDA FERREIRA DO AMARAL SOUZA. Afirma ser a legítima proprietária de um imóvel constante do Lote n. 7, da Quadra 11, do Bosques do Madeira, conforme matrícula n. 27.710, registrado no Ofício de Imóveis desta Capital. Que celebrou com os requeridos contrato particular de compromisso de compra e venda desse lote, no dia 26/11/2019. Que ficou estipulado o preço de R$ 129.600,00, mediante pagamento de 5 parcelas de R$ 14.256,00 e o restante mediante pagamento de 60 parcelas no valor de R$ 972,00, vencendo a primeira parcela no dia 21/12/2019, e as demais parcelas nos dias e meses subsequentes. Afirma que os requeridos estão inadimplentes e em atraso no pagamento de 25 parcelas. Que entrou em contato com os requeridos e inclusive providenciou a notificação extrajudicial, mas restaram infrutíferas as tentativas de composição amigável. Pede tutela provisória de urgência para ser reintegrada na posse desse lote, declarando a rescisão do contrato, e pedidos alternativos em relação aos acessórios e encargos da inadimplência.
O pedido liminar de tutela de urgência foi indeferido, conforme decisão de ID 74937853.
A parte autora peticionou nos autos informando seu desinteresse em uma audiência de conciliação, conforme petição de ID 75328819.
Os requeridos foram devidamente citados, conforme documentos de IDs 77519757 e 77519766 e não compareceram na audiência de conciliação realizada no dia 9/12/2022 (ID 85106675).
Aguardou se o prazo para a apresentação da contestação pelos requeridos, mas os requeridos mantiveram-se inertes.
É o relatório.
Decido.
A falta de apresentação da contestação pelos requeridos implica na aplicação dos efeitos da revelia. Tais efeitos não são automáticos e o juiz não se afasta da análise da prova carreado aos autos.
Verifica-se que a parte autora juntou com a petição inicial uma cópia do contrato assinado pelas partes, conforme documento de ID 74852717. Ali estão discriminados o objeto do contrato e a forma de pagamento. De acordo com o contrato, ficou estipulado no item 02, que o imóvel adquirido pelos requeridos seria pago da seguinte forma: R$ 58.320,00, parcelados em 60 meses, no valor de R$ 972,00 cada parcela, iniciando a primeira no dia 21/12/2019, e as demais prestações no mesmo dia e meses subsequentes; e R$ 71.280,00 que deveria ser pago em 5 parcelas anuais e sucessivas, no valor de R$ 14.256,00, iniciando se a primeira prestação no dia 21/11/2020, vencendo as demais prestações, no mesmo dia e mês dos anos subsequentes. Ficou consignado também no subitem 2.3 que essas parcelas sofreriam atualização de acordo com o índice do IGP-M.
Os requeridos foram notificados da inadimplência, e não houve acordo para pagamento, ficando desse modo em mora, segundo a parte autora. Há comprovação da notificação dos requeridos conforme documentos de IDs 74852726, 74852728, 74852732, 74852733, 74852733, 74852734, 74852735, 74852736, e 74852738.
Com a assinatura do contrato os requeridos foram imitidos na posse, nos termos da cláusula sexta, de modo que devem suportar os ônus que decorrem da obrigação propter rem, com a ressalva do inciso I, da cláusula 6.1. Isso porque embora exista previsão de que os requeridos deverão suportar despesa equivalente a 0,75% sobre o valor atualizado do contrato, na ótica deste juízo, deveria estar comprovado que os requeridos utilizaram os benefícios disponíveis pelo condomínio, já que eles não residem no condomínio objeto deste imóvel, tratando-se de cláusula abusiva. Outro não é o entendimento do inciso I, do art. 32-A, da Lei n. 6.766/79, pois a lei trata de “eventual fruição”.
Fica afastada também a possibilidade de desconto do valor a restituir, a título de comissão de corretagem, já que a parte autora não comprovou que esse valor estava integrado ao preço da venda do lote (Cláusula 6.1, item V).
Os encargos contratuais e despesas condominiais incidem até a data do ajuizamento desta ação. Fica estipulado também que os valores a restituir aos requeridos incidem os mesmos encargos contratuais, do ajuizamento da ação, bem como juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês.
A prova carreada aos autos não permite outra conclusão, que não seja a procedência da ação, de modo que justifica-se o acolhimento do pedido de tutela urgente formulado, eis que se encontram preenchidos os requisitos para seu acolhimento (art. 300, do CPC).
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para:
a) declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes (ID 74852717);
b) Fixar os encargos que poderão incidir sobre o valor a restituir aos requeridos a título de desconto (incisos II, III e IV, da Cláusula 6.1), Cláusulas 6.1.1 e 6.1.2;

c) emitir a parte autora na posse do imóvel objeto desta ação, ficando desse modo deferido o pedido de tutela urgente, desde logo, independentemente do trânsito em julgado (art. 300, do CPC);
d) condenar a parte requerida nas custas processuais.
Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar os requeridos em honorários advocatícios pelo fato de não terem apresentado resistência ao pedido.
À CPE: Expeça-se mandado de imissão na posse, independentemente do trânsito em julgado.
Sentença publicada e registrada pelo sistema PJE.
PORTO VELHO-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
HARUO MIZUSAKI
Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7024598-43.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAULO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ADRIANO DA SILVA, OAB nº RO4753A
REU: ROBSON OLIVEIRA DA COSTA, UELITON MENEZES DA COSTA, COSTA & MENEZES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 49.535,19
Data da distribuição: 02/02/2023
SENTENÇA
PAULO ADRIANO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação monitória em face de e 1) COSTA & MENEZES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA – ME, 2) UELINTON MENEZES DA COSTA e 3) ROBSON OLIVEIRA DA COSTA. Afirma o requerente ter celebrado com a primeira requerida contrato de consórcio com cota contemplada, da administradora de consórcios Bradesco, pelo montante de R$ 95.020,00 para a aquisição de veículo automotor, mediante entrada de R$ 27.000,00 e assumiria perante a administradora de consórcios Bradesco o pagamento de 26 parcelas no valor de R$ 3.619,00, totalizando essas parcelas R$ 94.094,00. Que o total pago foi de R$ 121.094,00. Que o valor de entrada foi depositado em conta corrente junto ao Banco Santander, de titularidade da primeira requerida. Que no mês de janeiro, o segundo requerido por mensagem de WhatsApp, alegou a existência de um antigo débito junto ao Banco Bradesco, no valor de R$ 2.000,00, que foi pago pelo autor, mas ele não comprovou a liquidação dessa dependência junto ao Banco Bradesco. Que em 09/02/2017, o terceiro requerido, igualmente por mensagem, informou que para evitar qualquer dificuldades na formalização da transferência da titularidade do contrato de consórcio, o autor teria que desembolsar o pagamento da primeira parcela de R$ 3.763,46 dizendo que a diferença em relação ao valor inicialmente contratado, de R$ 3.619,00, era decorrente de ajuste do valor do bem consorciado. Que no dia 27/04/2017, o segundo requerido, por meio de mensagem, disse que se não conseguisse cumprir o contrato faria a devolução do dinheiro desembolsado pelo autor, fato que até o presente momento não aconteceu e os requeridos tomaram rumo ignorado. Requerer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do artigo 700 e seguintes do código de processo civil.
Determinou-se que o autor emendas e a petição inicial (ID 28231898).
Emenda apresentada por meio da petição de ID 38140313, convertendo se a ação no rito ordinário.
Não foi possível a citação dos requeridos por carta com aviso de recebimento e também por mandado.
Foi determinada a citação dos requeridos por edital (ID 75989824 e 76289630).
Aos requeridos citados por edital foi nomeado curador, tendo apresentado contestação Por negativa geral (ID 80222708).
É o relatório.
Decido.
Analisando a prova carreada aos autos, observa-se que realmente a parte autora celebrou com a primeira requerida um contrato de aquisição de" cota contemplada", conforme documento de ID 27967818. O requerente efetuou o pagamento, a título de entrada, a quantia de R$ 27.000,00, e efetuou mais dois pagamentos, respectivamente, de R$ 2.000,00 e R$ R$ 3.763,46. Após ter efetuado esses pagamentos, os requeridos tomaram rumo ignorado, verificando o autor que fora vítima de estelionato.
Os pagamentos realizados pelo autor encontram-se demonstrados nos autos. De outro lado, verifica-se que realmente o autor foi vítima de fraude, de modo que os valores pagos devem ser restituídos. Apesar da contestação apresentada em favor dos requeridos por negativa geral, os documentos que instruem a petição inicial são suficientes para demonstrar que o autor foi vítima de fraude, tendo os requeridos como responsáveis.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR os requeridos, solidariamente, no pagamento da importância de R$ 47.176,37, atualizados a partir do ajuizamento da ação e com juros de 1% ao mês desde citação.
Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno ainda os requeridos no pagamento das custas processuais e nos nos honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Sentença publicada e registrada pelo sistema PJE.
Porto Velho, 9 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7035811-07.2023.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
REU: NATHAN OLIVEIRA ROCHA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 47.605,45
Data da distribuição: 07/06/2023
Decisão
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:
Banco Bradesco Financiamentos S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra NATHAN OLIVEIRA ROCHA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Marca: HYUNDAI, Modelo: HB20S10TA PLATIN, Ano: 2021/2022, Cor: PRETA, Placa: RSX6A10, RENAVAM: 01282768660, CHASSI: 9BHCR41BBNP266993. Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas de R$1.391,69. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 26/02/2023. Informou que o débito atual monta em R$47.605,45. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Marca: HYUNDAI, Modelo: HB20S10TA PLATIN, Ano: 2021/2022, Cor: PRETA, Placa: RSX6A10, RENAVAM: 01282768660, CHASSI: 9BHCR41BBNP266993. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.
Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).
Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.
A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.
Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: REU: NATHAN OLIVEIRA ROCHA, CPF nº 04920656165, AV PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2275, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7035904-67.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUISA BERTOLUCCI SENA
ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667
REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 07/06/2023

Despacho
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados de seu representante não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça ou comprovar o recolhimento das custas.
Apresentando os documentos, venha o processo conclusos para análise do pedido de gratuidade da justiça na pasta “Despacho Emenda”.
Não apresentando os documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, desde já indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais (2% sobre o valor da causa), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, sem prejuízo da sua condenação ao pagamento das custas processuais.
Não recolhendo as custas iniciais, venha o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas iniciais, venha o processo concluso na pasta “Despacho Emenda”.
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7047736-39.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: PATRICIA SILVA FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670
Polo Passivo: Ford Motor Company Brasil Ltda, MEGA VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751, DEBORA CANDIDA DE PAULA, OAB nº RO7650
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Visto.
Trata-se de ação redibitória c/c indenizatória por danos morais, materiais e repetição de indébito ajuizada por PATRÍCIA SILVA FREITAS em face de MEGA VEÍCULOS LTDA e FORD MOTOR COMPANY, que tramita pelo rito comum.
Em petição inicial (ID 32020437 – 24/10/2019), a autora narra que adquiriu junto à primeira requerida um veículo FORD ECOSPORT FSL 1.6 16V Flex 5p, fabricado pela segunda requerida. Desde a aquisição, o veículo apresentou defeitos intermitentes e repetitivos. Diante dos inúmeros defeitos apresentados ao longo do período de garantia, o veículo da requerente foi levado à concessionária da primeira requerida diversas vezes. Tamanhos foram os defeitos apresentados no veículo que necessário realizar procedimento de Recall. Ao longo de pouco mais de 06 (sete) – sic - anos de utilização, entre revisões e reclamações de defeitos, o carro da requerente teve 42 (quarenta e duas) passagens pela concessionária da primeira requerida. Os principais e mais graves defeitos apresentados no carro, destacam-se os defeitos relacionados a: (a) dificuldade para dar partida no carro; (b) acendimento de luzes de alerta no painel do carro e (c) superaquecimento do motor. Relata diversas intercorrências relativas à manutenção do veículo. Requer gratuidade de justiça. Pugna pela aplicação do CDC e pela inversão do ônus da prova. Alega vício insanável no produto. Alega solidariedade das requeridas (CDC, art. 18). Alega vício oculto no veículo da requerente e teoria da vida útil do bem. Discorre sobre as hipóteses do art. 18, § 1º, I, do CDC. Discorre sobre repetição de indébito. Discorre sobre danos morais. Pleiteia tutela de urgência. Realiza pedidos.
Despacho judicial (ID 32047847 – 25/10/2019). Ordem de emenda para justificar a gratuidade de justiça ou recolher custas. Indeferimento do pedido de tutela de urgência.
Petição parte autora (ID 32062800 – 27/10/2019). Aditamento de pedido.
Petição parte autora (ID 32748173 – 20/11/2019). Pedido de gratuidade de justiça. Pedido de juntada de áudios.
Pedido de informações no agravo de instrumento nº 7047736-39.219.8.22.0001 (ID 33375965 – 09/12/2019). Manutenção da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.
Despacho judicial (ID 33743490 – 26/12/2019). Informações do juízo. Deferimento da gratuidade judiciária à autora. Mantida a decisão agravada quanto à antecipação da tutela por seus próprios fundamentos.
Ata de audiência de conciliação (ID 35765973 – 09/03/2020). Infrutífera.
Contestação da segunda ré, FORD MOTOR COMPANY (ID 36284538 – 24/03/2020). Aduz que o veículo fora adquirido em 27/12/2012. O veículo apenas apresentou necessidade de reparos APÓS O TÉRMINO DA GARANTIA e não se tornou impróprio ao uso, estando em regular utilização até os dias atuais. Inexiste efetiva prova de persistência de vício após o reparo realizado para se autorizar a substituição do veículo. Alega inépcia da petição inicial em virtude de pedidos contraditórios. Alega ilegitimidade passiva da fabricante FORD, visto que se discute o reparo realizado com diagnóstico errado. Alega ausência de interesse processual (pedido de substituição com regular utilização do veículo). Em prejudicial de mérito, alega decadência. No mérito, alega vencimento da garantia legal e contratual. Veículo reparado dentro do prazo legal. Alega inexistência de provas. Aduz sobre a impossibilidade de substituição do veículo. Em eventual procedência, aponta a necessidade de entrega dos documentos e do veículo objeto da lide – veículo com alienação fiduciária em garantia. Alega ausência de responsabilidade da Ford nos custos de reparo fora da garantia legal e contratual. Discorre sobre o descabimento do pedido do pagamento em dobro. Discorre acerca da inexistência de danos morais – mero aborrecimento. Discorre sobre honorários sobre o valor da causa. Realiza pedidos. Protesta por provas, em especial perícia de engenharia mecânica.
Contestação da primeira ré, MEGA VEÍCULOS (ID 38013613 – 05/05/2020). Aduz sobre a tempestividade da contestação em virtude de atos oficiais relacionados à pandemia de COVID-19, que suspenderam prazos. Faz síntese dos fatos, alegando desconexões na narrativa da autora e não correlação entre os sistemas com defeitos (motor, injeção eletrônica, freios). No mérito, alega ausência de prova de ato ilícito e de nexo de causalidade. Pugna pela não inversão do ônus da prova. Discorre sobre a inexistência de dano moral e seu quantum indenizatório. Protesta por provas. Requer a improcedência da ação.

Petição da parte autora (ID 38884298 – 25/05/2020). Réplica à contestação da segunda ré, FORD MOTOR. Aduz sobre a tempestividade da réplica. Discorre sobre o indeferimento da tutela de urgência. Discorre sobre a preliminar da inépcia da inicial, da ilegitimidade passiva da segunda ré, da indicação da parte legítima, da ausência de interesse processual. Discorre sobre a preliminar de mérito relativa à decadência. No mérito, aduz quanto ao argumento de vencimento da garantia legal e contratual em oposição à vida útil do bem e vícios ocultos no bem. Discorre sobre o argumento de impossibilidade de substituição do veículo. Discorre quanto ao argumento da necessidade de entrega dos documentos do veículo para a sua devida substituição, informando que o veículo fora quitado, apesar de constar ainda com o registro de alienado no DETRAN. Discorre quanto ao argumento de ausência de responsabilidade da FORD nos custos de reparo fora da garantia legal e contratual. Discorre quanto ao argumento de descabimento do pedido de pagamento em dobro. Discorre quanto ao argumento de inexistência de danos morais. Reitera pedidos.

Petição parte autora (ID 39627406 – 02/06/2020). Réplica à contestação da primeira ré, MEGA VEÍCULOS. Aduz que houve reconhecimento dos problemas de superaquecimento do motor. Aduz sobre a substituição indevida do módulo ABS e do corpo de borboleta. Discorre sobre o aquecimento do veículo em 2019 e do suposto serviço de radiador feito em outra loja (aduz que a primeira ré orientou a troca em outra loja, Rondobrás); alega desconexões temporais no relato da contestação. Discorre acerca da informação quanto a necessidade de substituição dos bicos injetores da mangueira de aspiração de ar do motor e da substituição do módulo PCM. Discorre acerca da improcedência do argumento de que a queima do módulo PCM teria sido causada pela Requerente. Discorre acerca da necessidade de substituição dos bicos injetores e da mangueira de aspiração de ar do motor. Alega que a primeira ré não impugnou especificamente o fato de que o veículo ficou parado na oficina por cinquenta dias. Fez pedidos.

Petição segunda ré (ID 39684767 – 04/06/2020). Pedido de saneamento do feito. Pugna pela análise de preliminares e pela não inversão do ônus da prova. Aponta pontos controvertidos.

Petição primeira ré (ID 39740042 – 05/06/2020). Pede oitiva de testemunha e depoimento pessoal da autora.

Petição parte autora (ID 40127192 – 16/06/2020). Requer prova pericial e testemunhal.

Informação sobre o agravo de instrumento nº 0804628-49.2019.8.22.0000 (ID 49151708 – 07/10/2002). Recurso não provido.

Petição parte autora (ID 50888821 – 09/11/2020). Informação de que o veículo novamente superaqueceu. Requer a determinação de perícia judicial urgente.

Petição parte autora (ID 53491953 – 20/01/2021). Pedido para apreciação de requerimento de prova pericial.

Despacho saneador (ID 55761671 – 19/03/2021). Afastamento da preliminar de inépcia da petição inicial. Afastamento da preliminar de carência da ação – interesse processual. Afastamento da preliminar de carência da ação – ilegitimidade passiva. Afastada a prejudicial de mérito – decadência. Fixação dos pontos controvertidos: a) a existência de defeitos ou vícios no veículo; b) existência de dano material e moral, bem como sua extensão. Inversão do ônus da prova. Indeferimento de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes. Deferimento de prova pericial com nomeação de perito.

Petição segunda ré (ID 56340202 – 06/04/2023). Indicação de assistente técnico. Questionamentos técnicos. Quesitos para a perícia.

Petição primeira ré (ID 56513313 – 12/04/2021). Quesitos para a perícia.

Petição parte autora (ID 56695344 – 15/04/2021). Quesitos para a perícia.

Laudo pericial (ID 62463130 – 18/09/2021). Introdução. Não comparecimento de assistente técnico da segunda requerida. Dados do perito e do veículo periciado. Perícia realizada em 12/08/2021. Perícia dividida em duas etapas: Etapa I: Oficina MEGA VEÍCULOS LTDA; Etapa II: Entrevista com as Partes. Mangueira que deveria aspirar ar filtrado para o motor estava danificada e fixada com fita isolante. O fato relevante que merece destaque é que o responsável que colocou a fita isolante sabia do ocorrido e mesmo assim manteve a mangueira fixada com a fita sabendo que poderia ocorrer algum dano no funcionamento do motor do veículo. A quilometragem rodada do veículo até o momento da perícia era de 226.305km. Vale ressaltar que veículos com alta quilometragem são propícios a um aumento de frequência de manutenção uma vez que as peças que compõem o veículo têm o seu tempo de vida útil reduzido, por isso, é de suma importância realizar as manutenções em oficinas credenciadas pelas montadoras. Além disso, a má utilização e conservação do veículo também contribuem para redução da vida útil das peças. Descrição e análise das ordens de serviço pretéritas. Resposta de quesitos. Conclusão: “Dado o estudo do processo e da perícia realizada, este Perito conclui que os principais problemas mencionados na Petição Inicial foram resultantes da alta quilometragem rodada do veículo da REQUERENTE, pois uma máquina submetida às horas de trabalho reduz o tempo de vida útil dos seus componentes necessitando de uma frequência maior de manutenção preventiva e até mesmo corretiva como ocorreu neste veículo periciado. Porém, destaca-se que todas as revisões preventivas conforme exigido pelo manual do proprietário foram realizadas na MEGA VEÍCULOS, concessionária autorizada da FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL. Além disso, a REQUERENTE disponibilizou seu veículo para manutenções corretivas na MEGA VEÍCULOS 40 (quarenta) vezes, de acordo com as Ordens de Serviços apresentadas, ou seja, a REQUERENTE buscou soluções para os problemas numa concessionária autorizada. Diante disso, vale destacar que o surgimento desses problemas durante quase nove anos de uso contados a partir da data da compra do veículo não foi o ponto central deste Laudo Pericial, mas sim a RECORRÊNCIA desses problemas pois conforme apresentado nas Ordens de Serviços, a MEGA VEÍCULOS não conseguia sanar os problemas de forma definitiva, principalmente o problema de aquecimento do motor, onde a solução dada pela concessionária era sempre consertar a consequência do superaquecimento e não resolver de fato o que gerava esse superaquecimento. Dessa forma, o Perito informa que a recorrência dos problemas supracitados são decorrentes da prestação de serviço ineficiente da concessionária autorizada MEGA VEÍCULOS LTDA. Portanto, não mais existem dúvidas a serem dirimidas no processo em tela”.

Petição segunda ré, FORD MOTOR (ID 63237280 – 07/10/2021). Parcial concordância com o laudo apresentado. Não comprovação de que a manutenção está em dia em virtude da quilometragem apresentada.

Petição primeira ré, MEGA (ID 63432551 – 14/10/2021). Pedido de improcedência.

Petição parte autora (ID 63491341 – 15/10/2021). Recorrência de defeitos insanáveis – vício oculto.

Petição parte autora (ID 63700284 – 21/10/2021). Réplica à manifestação das partes rés. Realização de manutenções preventivas. Constatação de “gambiarra” na mangueira de aspiração do filtro do motor. Discorre sobre responsabilidade solidária. Recorrência de defeitos.

Despacho judicial (ID 78259109 – 14/06/2022). Intimação para apresentação de alegações finais por memoriais.

Alegações finais da segunda ré (ID 79201741 – 08/07/2022). Alega que não houve o cumprimento do plano de manutenção, como afirmado pelo perito. Pedido de improcedência.

Alegações finais da primeira ré (ID 79251302 – 11/07/2022). Defeitos decorrem de desgaste natural do veículo. Veículo não apresenta nenhum defeito, estando devidamente reparado.

Alegações finais da autora (ID 79335856 – 12/07/2022). Prestação de serviço ineficiente da concessionária autorizada, que não conseguia sanar os problemas de forma definitiva. Em relação às revisões, aduz 40 passagens pela concessionária. Discorre sobre o defeito na mangueira – análise do áudio constante no ID 32020565. Responsabilidade solidária das rés.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido

II - FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares e prejudicial de mérito arguidas pelas partes rés já foram devidamente abordadas em despacho saneador, não havendo outras questões pendentes.

Presentes estão, pois, os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem assim as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Dessa forma, sigo ao exame de mérito.

Cuidando-se de relação consumerista, vez que os polos da relação jurídica de direito material subjacente preenchem os requisitos de consumidor e fornecedor, respectivamente constantes dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, este será o diploma regente da análise das questões apresentadas.

Em relação ao mérito da demanda, cabe parcial razão à parte autora.

É incontroverso que o veículo fora adquirido pela parte autora, tendo se submetido a 40 passagens pela concessionária da primeira ré para manutenções e reparos.

Em despacho saneador, foram fixados como pontos controvertidos: a) a existência de defeitos ou vícios no veículo; b) existência de dano material e moral, bem como sua extensão.

Deferida a perícia, sobreveio laudo pericial com os apontamentos e conclusões.

Verifica-se que o veículo possui uma elevada quilometragem. Todavia, verifica-se que houve diversas passagens pela concessionária ao longo dos anos.

Dessa forma, a alegação da segunda ré de que não fora cumprido o plano de manutenção preventiva não deve prosperar, tendo em vista o elevado número de passagens pela concessionária, sendo absorvidas as questões meramente formais de cumprimento (carimbo no manual do proprietário com os dizeres “manutenção de xx mil quilômetros realizada”). No caso, houve evidente anomalia, que sai do padrão normal e fixo de planos de manutenções pré planejadas constantes de manuais de instrução.

Ainda, não há explicação plausível para a não manutenção correta da mangueira danificada. Nesse ponto, este juízo desconsidera os áudios juntados, tendo em vista a difícil interpretação e identificação das partes. Mas, pelo número de passagens pela concessionária, inverte-se o ônus da prova quanto à autoria, ou mesmo detecção do defeito, que tinha o potencial de causar danos ao motor.

Como dito, o cerne da lide não está no aparecimento do defeito no motor, mas na sua não correção. Como peças mecânicas, é esperado que todo veículo apresente manutenções planejadas ou não planejadas. O que não é esperado é que esses defeitos não tenham solução, diminuindo de forma considerável a vida útil do bem.

Assim, o eventual aparecimento dos defeitos até pode ter como causa a alta quilometragem. Mas a falta de resposta efetiva ao problema apresentado é crônica, dada a sua repetição. Nesses termos, vale a citação de parte da conclusão do laudo pericial: “Diante disso, vale destacar que o surgimento desses problemas durante quase nove anos de uso contados a partir da data da compra do veículo não foi o ponto central deste Laudo Pericial, mas sim a RECORRÊNCIA desses problemas pois conforme apresentado nas Ordens de Serviços, a MEGA VEÍCULOS não conseguia sanar os problemas de forma definitiva, principalmente o problema de aquecimento do motor, onde a solução dada pela concessionária era sempre consertar a consequência do superaquecimento e não resolver de fato o que gerava esse superaquecimento. Dessa forma, o Perito informa que a recorrência dos problemas supracitados são decorrentes da prestação de serviço ineficiente da concessionária autorizada MEGA VEÍCULOS LTDA. Portanto, não mais existem dúvidas a serem dirimidas no processo em tela”.

Assim, deve ser reconhecido a falha na prestação de serviço da primeira ré, que não conseguiu sanar os defeitos apresentados do produto com um custo e tempo razoável, considerando-se a sua expectativa de vida útil.

Também não há que se falar em termo de garantia contratual derivado da compra, pois este não é o fato gerador em análise. A recorrência e a falta de resposta definitiva ao problema apresentado são os fatores que atraem a responsabilidade pelo ilícito, qual seja: a não correção de forma compatível e esperada com o ciclo de vida do produto (vida útil) em custo, tempo e modo.

Todavia, não ficou evidente a correlação do defeito apresentado no módulo ABS, que fora trocado quando o veículo possuía 163.445 KM marcados no odômetro (ID 62463130 – Pág. 16). Assim, considera-se que a troca do ABS decorreu de desgaste natural. Dessa forma, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório.

Dessa forma, devem ser considerados como constatados a falha na prestação de serviços, com o ressarcimento à parte autora, exceto quanto ao módulo ABS, tendo em vista, nesse ponto, a ausência de demonstração de correlação e reincidência do problema.

A segunda ré deve ser igualmente responsabilizada de forma solidária, por ser integrante da cadeia de consumo. Ao credenciar concessionárias, empresta o seu nome e prestígio, atraindo clientela que espera os benefícios de negociar com um grande grupo econômico. No caso de credenciamentos de concessionários, há o nexo causal decorrente da responsabilidade pela escolha (in eligendo). Nesse sentido:

Apelação cível. Ação de reparação por danos morais e matérias. Falha na prestação de serviço por parte da concessionária. Responsabilidade civil solidária. Danos materiais mantidos. Recurso não provido. Comprovado que o veículo se tornou imprestável para o fim a que foi adquirido, por culpa da concessionária que vendeu e instalou sistema de alarme, ocasionando pane no sistema elétrico, houve uma conjugação entre o vício de qualidade e falha na prestação do serviço. A fabricante responde solidariamente, na modalidade in elegendo, na medida em que a concessionária é credenciada da marca e, portanto, lhe foi delegada a tarefa, fazendo presumir que os atos por estes praticados são de responsabilidade da fabricante. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009268-03.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 08/12/2022 (TJ-RO - AC: 70092680320198220002, Relator: Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 08/12/2022)

Ante o exposto, é o caso de parcial procedência da ação.

Assim, as requeridas devem ser condenadas à repetição de indébito, com exclusão dos valores relativos ao módulo ABS. A repetição deve ser simples, tendo em vista que se trata de evidente hipótese de engano justificável.

Em relação ao pedido principal, devem as requeridas efetuar a substituição do bem por outro da mesma espécie e condições de uso, nos termos do art. 18, § 1º, I, do CDC, acrescido de perdas e danos decorrente de desvalorização do bem, calculado pela diferença positiva entre o valor de avaliação (tabela FIPE) da data da propositura da petição inicial e da data do cumprimento da obrigação, com juros de 1% ao mês e atualização monetária contados da data da citação.

Já antecipando, de forma alternativa e como resultado prático equivalente, poderá a parte ré restituir a quantia equivalente a maior avaliação (tabela FIPE) constante entre a data da petição inicial e o cumprimento da obrigação, com juros de 1% ao mês e atualização monetária contados da data da citação, hipótese em que a parte autora deverá entregar o veículo e seus documentos desembaraçados à parte ré, livre de todos os encargos até a data desta sentença.
No caso, resta evidente o dano moral sofrido pela parte autora, desbordando das mazelas do cotidiano. No caso, viu-se a autora diversas vezes com o carro na oficina, desviando-se de suas atividades produtivas. Ainda, ficou sem a utilização ou com utilização precária do veículo por lapso temporal relevante, sendo devido indenização a título de danos morais, arbitrados no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para:
CONDENAR as requeridas, de forma solidária, a efetuar a substituição do bem por outro da mesma espécie e condições de uso, nos termos do art. 18, § 1º, I, do CDC, acrescido de perdas e danos decorrente de desvalorização do bem, calculado pela diferença positiva entre o valor de avaliação (tabela FIPE) da data da propositura da petição inicial e da data do cumprimento da obrigação, com juros de 1% ao mês e atualização monetária contados da data da citação; ou, de forma alternativa e como resultado prático equivalente, restituir a quantia equivalente a maior avaliação (tabela FIPE) do veículo constante entre a data da petição inicial e o cumprimento da obrigação, com juros de 1% ao mês e atualização monetária contados da data da citação, hipótese em que a parte autora deverá entregar o veículo e seus documentos desembaraçados à parte ré, livre de todos os encargos até a data desta sentença; CONDENAR as requeridas, de forma solidária, à repetição de indébito dos itens e mão de obra de manutenção relativos ao defeito apresentado, de forma simples, com exclusão dos valores relativos ao módulo ABS, com juros de 1% ao mês e atualização monetária a partir da data de cada desembolso; CONDENAR as requeridas, de forma solidária, ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de 1% ao mês a contar da data de citação e atualização monetária contados da data da prolação desta sentença;
Tendo em vista a sucumbência recíproca e não equivalente, deverá a parte autora arcar com 10% do valor das custas, e as partes rés com o remanescente.
Considerando o elevado grau de dificuldade da presente demanda, que envolveu perícia, CONDENO as partes rés no pagamento de honorários à parte adversa de 15% sobre o valor da condenação.
Da mesma forma, CONDENO a parte autora no pagamento de honorários à parte adversa de 15% sobre o valor da parcela sucumbente.
Ressalta-se que a parte autora faz jus aos benefícios da justiça gratuita, incidindo o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Citem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquive-se.
Porto Velho, 11 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7035903-82.2023.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADOS: ZIQUIEL DIAS DE SOUZA, COMERCIAL ISA LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 24.723,17
Distribuição:07/06/2023
Despacho
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Excluiu-se o segredo de justiça do cadastro do processo.
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida:ZIQUIEL DIAS DE SOUZA, CPF nº 83154736549, RUA MARECHAL DEODORO 1642, - DE 1600/1601 A 1788/1789 SANTA BÁRBARA - 76804-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMERCIAL ISA LTDA, CNPJ nº 43468342000143, ALEXANDRE GUIMARAES 1685, - DE 1808/1809 A 2274/2275 AREAL - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 10 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7013823-27.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO MIGUEL RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: LUCINEIA SOUZA SANTOS, OAB nº GO67091
REU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Valor da Causa: R$ 20.000,00
Data da distribuição: 09/03/2023
Decisão
I – RELATÓRIO
JOÃO MIGUEL RODRIGUES DE CASTRO, opôs embargos de declaração contra a decisão de ID n. 88534064 arguindo a ocorrência de omissão. Aduziu que o juízo indeferiu o juízo 100% digital, todavia o autor na petição de ID n. 88684187 apresentou dados eletrônicos (e-mail) de sua representante legal. Requer o acolhimento dos embargos de declaração e a inclusão de Jaqueline Cruz Rodrigues Cavalheiro, mãe do autor, no polo ativo.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No caso em tela, há ocorrência de omissão na decisão de ID n. 88534064.
A omissão que enseja o acolhimento dos embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado.
O juízo no despacho inicial (ID n. 88080870) consignou que para o processo tramitar com o juízo 100% deveria o autor apresentar seu e-mail e número de linha telefônico móvel, com aplicativo WhastApp, de seu advogado, bem como da requerida.
Na petição inicial só constou e-mail e número de linha telefônico com whastApp da advogada do autor.
Na petição de emenda ID n. 88147799 o autor apresentou e-mail e número de linha telefônica de sua representante legal, o que está correto. Todavia, não apresentou do requerido, conforme determinado. Tanto que na decisão que indeferiu o juízo 100% digital o juízo consignou que tais dados do requerido não foram apresentados, por isso o indeferimento.
Nesse sentido, os embargos de declaração devem ser rejeitados.
Defiro o pedido de inclusão de Jaqueline Cruz Rodrigues Cavalheiro no polo ativo, sem a necessidade de manifestação do requerido, pois requerido antes da citação de referida parte.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por JOÃO MIGUEL RODRIGUES DE CASTRO e, em consequência, DETERMINO o prosseguimento do feito.
Inclua-se Jaqueline Cruz Rodrigues Cavalheiro no polo ativo da lide.
Exclua-se o juízo 100% digital do processo.
Cumpra a CPE a decisão de ID n. 88534064 intimando o requerido para cumprir a tutela de urgência, bem como deve proceder com os atos necessários a designação de audiência de conciliação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0003857-43.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTES: DIANE MORAIS CORREIA, GLAYSON DE ARIMATEIA PEREIRA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES, OAB nº RO6494A, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, OAB nº DF36082
Valor da causa: R$ 85.257,60
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Indefiro o bloqueio de valores das pessoas jurídicas indicadas (ID n. 84481267), uma vez que não são partes do processo, devendo a parte adotar o incidente processual adequado para tanto.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7015004-05.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A
EXECUTADO: DEBORAH MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES, OAB nº RO2201A
Valor da Causa: R$ 12.553,26
Data da distribuição: 15/04/2019
DESPACHO
Quanto a restrição veicular lançada por este juízo, conforme ID n. 80895662, foi promovida a respectiva retirada. Eventuais restrições pendentes sobre o bem, portanto, não são vinculadas ao juízo/processo.
O objeto do processo restringe-se à execução ajuizada pela parte exequente, assim, discussão relativa a devolução de valores descontados a maior, deve ser formulada em procedimento próprio.
No mais, cumpram-se os demais termos da sentença de ID n. 80893246, após, arquive-se o processo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7072396-92.2022.8.22.0001
Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
REU: COMERCIAL ISA LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 94.038,31
Data da distribuição: 30/09/2022
Decisão
I – RELATÓRIO
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA , opôs embargos de declaração (ID n. 83542613) contra decisão ID n. 83338334 que rejeitou os embargos de declaração contra a sentença proferida no processo. Menciona que a penalidade de recolher as custas iniciais é equivocada, pois requereu o cancelamento da distribuição da ação antes da sentença. Requer o acolhimento dos embargos para que seja desconsiderada a condenação do embargante a recolher as custas iniciais.

É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
No caso em tela, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).
O juízo na sentença de ID n. 82866856 e decisão de embargos de declaração de ID n. 83338334 consignou as suas razões para condenar o embargante ao pagamento das custas iniciais.
Se o embargante não está satisfeito com a decisão do juízo, não é o caso de reiteração do pedido e, sim, de questionar a matéria nas instâncias superiores.
Rejeito os embargos de declaração.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por SICOOB UNIRONDONIA e, em consequência, cumpra-se a sentença, após, arquive-se o feito.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010067-44.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584
EXECUTADO: UEIME RODRIGUES GONCALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7059681-52.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: BEATRIZ LALESKA DO NASCIMENTO XIMENES
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583
Valor da Causa: R$ 11.293,42
Data da distribuição: 15/10/2021
Despacho
Infere-se que a executada opôs embargos à execução contra a presente execução (processo n. 7081084-43.2022.8.22.0001).
Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo. Assim, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do processo, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7031927-72.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ALEXSANDRO ALEXANDRE MACEDO 99011450230
ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387
REU: HEBER SOARES SANCHES
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 6.809,67
Data da distribuição: 01/09/2020
Decisão
I – RELATÓRIO

ALEXSANDRO ALEXANDRE MACEDO opôs embargos de declaração contra sentença proferida no processo (ID n. 485083460), aduzindo a ocorrência de contradição. Sustenta que o valor da causa corresponde a quantia de R$6.809,67 e não o valor de R$287.362,75 como constou na sentença. Requer o acolhimento dos embargos para que seja corrigida a contradição.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No caso em tela, não há ocorrência de contradição, mas de erro material.
A contradição acontece quando a decisão apresentar pontos que não estejam de acordo entre si ou se a conclusão não for compatível com a fundamentação legal.
No caso, o valor da condenação somente constou na parte dispositiva da sentença (R$ 287.362,75). O juízo, em nenhuma outra parte da sentença mencionou a quantia de R$6.809,67, que é o valor correto da condenação.
Nesse sentido, não houve contradição, considerando o conceito de tal instituto, conforme mencionado, o que ocorreu foi erro material.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por ALEXSANDRO ALEXANDRE MACEDO, mas a sentença deve ser retificada na parte dispositiva quanto ao valor da condenação, passando a consta o seguinte:
"Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial em favor da requerente no valor de R$6.809,67, cuja correção deverá incidir a partir da propositura da ação, com juros de 1% ao mês a partir da citação.
Majoro os honorários advocatícios fixados no despacho inicial para 10%.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a CPE a atualização do valor da causa e após intime-se por sistema /DJ o requerido para pagamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se".
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030317-11.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541
REQUERIDO: SANDRA MARIA DO AMARAL SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048840-32.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757
EXECUTADO: ROSILDA ALVES DE MATOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0001459-60.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540, GILLIARD NOBRE ROCHA - AC2833, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, THIAGO MENDES FONTENELE - AC3606, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO7136

EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA DE SOUZA - MG141079, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001193-46.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FBA BUENO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432
EXECUTADO: EDVIN SEBASTIAO FERREIRA CUELLAR
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - 90634150

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7014461-94.2022.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: SAMUEL GOMES SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 9.153,47
Data da distribuição: 26/05/2022
DESPACHO
Promova a parte requerente o andamento ao feito ou requeira o que direito, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7017604-28.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004
EXECUTADO: ESPÓLIO DE ENOK MAIA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 150.249,50
Data da distribuição: 15/04/2021
DESPACHO
Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis, via sistema SREI.
Isto porque, apesar de encontrar-se à disposição do juízo, as tentativas de acesso-lo restaram infrutíferas (conforme anexo).
Ademais, a falta de pesquisa, nesse caso, não prejudicará a parte exequente, pois tais informações podem ser por ele próprio diligenciadas.
Assim, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo diligência executiva útil, sob pena de arquivamento do processo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7008454-52.2023.8.22.0001
Consignação em Pagamento
AUTOR: Santo Antônio Energia S.A

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
REU: MARCELO APARECIDO OLIVAS, JOSE ALVES DUARTE
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 131.203,16
Data da distribuição: 14/02/2023
Decisão
I – RELATÓRIO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A opôs embargos de declaração contra a decisão de ID n. 87450102 que modificou de ofício o valor da causa. Sustenta o embargante a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Menciona que a decisão embargada corrigiu de ofício o valor da causa de R$20.000,00 para R$131.203,15, considerando o efeito patrimonial almejado (valor o imóvel). Aduz que a sua pretensão trata-se somente de um pedido cominatório (depósito de documento), ficando a facultado aos requeridos a assinatura da escritura pública. Requer o acolhimento dos embargos, mantendo-se o valor inicial atribuído à causa.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No caso em tela, não há ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A decisão prolatada, apresenta os fundamentos pelos quais o juízo considerou a necessidade de alteração do valor causa.
Se a embargante está irresignada com a decisão proferida e pretende alterar a decisão, cabe deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026336-03.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SB ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225
EXECUTADO: ALDENIR FERREIRA MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026532-70.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REU: CLAUDIA RIZOLENE NUNES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006232-48.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: BARBARA DA LUZ CRUZ
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7012737-26.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Valor da Causa: R$ 255,22
Data da distribuição: 19/03/2020
DECISÃO
I – RELATÓRIO
COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra o despacho de ID n. 86408629, alegando que a referida decisão é contraditória ao não reconhecer a isenção das custas. Apontou a necessidade de suspensão do processo em razão do IRDR n. 0809003-88.2022.8.22.0000. Requereu, por isso, seja suprida a referida para reanálise da decisão proferida.
Intimada, a parte embargada concordou com a suspensão do processo até a decisão final do IRDR n. 0809003-88.2022.8.22.0000 (ID n. 87738055).
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
O dispositivo legal fixa que somente as decisões interlocutórias ou as sentenças serão objetos de embargados.
Consoante disposto no art. 1.001 do Código de Processo Civil, dos despachos não cabe recurso.
A jurisprudência vem se manifestando no sentido da possibilidade de cabimento embargos de declaração contra despacho, desde que tenha conteúdo decisório, o que não é o caso.
Nesse sentido, auxilia os julgados dos Tribunais de Justiça do Mato Grosso e Rio Grande do Sul:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REITERAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES - DESPACHO MERAMENTE ORDINATÓRIO – AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO – IRRECORRIBILIDADE (ART. 1.001 DO CPC)– MANIFESTA INADMISSIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. Não são cabíveis embargos de declaração contra despacho que determinou a reiteração da intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões, porquanto despacho de mero expediente, o qual se apresenta irrecorrível, conforme preconiza o art. 1.001 do CPC. Tal fato encontra óbice legal na admissibilidade e acarreta o não conhecimento dos Embargos” (TJ/MT, 1ª Câmara de Direito Privado, Processo n. 10014785620198110041, Rel. Des. Nilza Maria Possas de Carvalho, Julgamento em 12/08/2020 e Publicação: 14/08/2020).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREJUDICADOS. Não são cabíveis embargos de declaração contra despacho que determinou a comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de AJG, porquanto despacho de mero expediente, sem cunho decisório. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.(Embargos de Declaração, Nº 70081997165, Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 01-07-2019).” (TJ/RS, Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, Processo n. 70081997165 RS, Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins, Julgamento em 01/07/2019 e Publicação em 03/07/2019).
Atente a parte embargante que a sentença que a condenou no ônus da sucumbência, inclusive ao pagamento das custas judiciais, transitou em julgado em 25/07/2022.
Observe ainda que o IRDR 0809003-88.2022.8.22.0000 determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema (08/12/2022), ou seja, não se aplica ao caso em tela.
Além do mais, o IRDR foi instaurado em 16/09/2022, sendo que para a aplicação de eventual tese favorável a parte deverá ajuizar ação rescisória se cabível.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Segue anexo alvará judicial eletrônico em favor da parte requerida.
Atente a parte que a informação foi encaminhada eletronicamente à Caixa Econômica Federal, que promoverá a transferência para a conta bancária indicada (ID n. 87616682).
Cumpra-se a parte final do despacho de ID n. 86408629.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037442-25.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
REQUERIDO: UILIAN GUERRA BIDIA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007142-41.2023.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE ENERGIA SOLAR - CES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, INGRID MANUELLA BARROSO FERNANDES - PA015729, PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA - RO9622
REU: R & K COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026552-85.2023.8.22.0001
Classe : DESPEJO (92)
AUTOR: AMALIA AFONSO PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: ARY BATISTA BATISTI - RO10744, CAROLINE BATISTA BATISTI - RO13281, HAROLDO BATISTI - RO2535, MARIA REGINA LOIOLA ARAUJO - RO13099
REU: LINO LIMA DE AGUIAR
Advogado do(a) REU: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7087552-23.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
REU: THAIZA ANGREWSKI COUTINHO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7008533-31.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANA CLAUDIA CASTOGENE CIPRIANO
ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA SILVA FERREIRA, OAB nº RO8384
REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 100.000,00
Data da distribuição: 14/02/2023
DESPACHO
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.
Considerando que a parte requerida não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, AV. CARLOS GOMES 2828, COMERCIAL SÃO CRISTÓVÃO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 7 de junho de 2023
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7020666-13.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939
EXECUTADOS: JADIR MALAGUTI, JOSE CLAUDECIR WESSLING
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 49.066,91
Data da distribuição: 05/06/2020
DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.
Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, recolher oito custas para as diligência pleiteadas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso na pasta “Despacho Urgente” para suspensão e arquivamento.
Recolhidas as custas, venha concluso na pasta “Decisão JUD’s”.
Porto Velho , 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7018751-94.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: LUMAR LOGISTICA LTDA.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PAIVA DA COSTA, OAB nº RO3037, VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529
REQUERIDO: ROSILENE FERREIRA LIMA 23143711272
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 44.572,15
Data da distribuição: 11/05/2018
DESPACHO
Conforme extrato em anexo, não foi possivel protolocar a diligência via sistema SISBAJUD eis que, a parte executada, não possui instituições financeiras associadas ao seu CPNJ n. 15.433.547/0001-58.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias e sob pena de suspensão e arquivamento, o andamento ao feito ou requeira o que de direito.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021150-23.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIEL SILVA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 91776619 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORÁRIO DA PERÍCIA: 16/06/2023 14:30
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/06/2023 13:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7021961-17.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADO: JULIANA PEIXOTO ALVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 50.708,37
Data da distribuição: 29/03/2022
DESPACHO

Indefiro, por ora, o levantamento de valores, visto que a parte executada sequer foi intimada do bloqueio judicial de valores.
Aguarde-se o retorno da carta de aviso de recebimento do despacho anterior (ID n. 91175822) e, ainda, o decurso do prazo de impugnação do bloqueio e da penhora.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7035529-66.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A
REU: SIRLENE MARA PADOVEZ TENANI
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 3.551,37
Data da distribuição: 06/06/2023
DESPACHO
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. As custas devem ser recolhidas no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se despacho abaixo:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: SIRLENE MARA PADOVEZ TENANI, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1784, - DE 1510/1511 A 2124/2125 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7035581-62.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753, PROCURADORIA BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 4.433,00
Data da distribuição: 06/06/2023

Despacho
Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto ao interesse do presente feito tramitar no Núcleo de Justiça 4.0 com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica.
Independente da determinação acima, apresente o autor, em 15 (quinze) dias, comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, a parte manifestando interesse do processo tramitar na justiça 4.0, remeta-se o feito para referido juízo, via distribuição.
Decorrido o prazo, a parte não se manifestando ou informando que não tem interesse do processo tramitar no núcleo, venha o processo concluso na pasta “Despacho Emenda”.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7035514-97.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A
REU: CHRISTYAN PERES DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 28.360,02
Data da distribuição: 06/06/2023
Despacho
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. As custas devem ser recolhidas no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se despacho abaixo:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: CHRISTYAN PERES DE SOUZA, RUA GERALDO SIQUEIRA 2710, (DYPERS SEGURANÇA) CONCEIÇÃO - 76808-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7012211-54.2023.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: KINSLEY ARAUJO PINTO, LARISSA DE SA LOPES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 2.666,16

Data da distribuição: 03/03/2023
DESPACHO
DEFIRO a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7023578-75.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: EDINA ZANARDI DA SILVA, EDINEIA ZANARDI DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, Lucas Henrique da Silva Gil de Oliveira, OAB nº RO11998
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A
Valor da Causa: R$ 22.888,92
Data da distribuição: 14/04/2023
DESPACHO
Recebo a emenda à petição inicial (ID n. 90797570).
RETIFIQUE-SE o cadastro processual, INCLUINDO-SE, no polo ativo, NEDSON ZANARDI DA SILVA (CPF n. 382.833.3 6 2 - 15); EDSON ZANARDI DA SILVA (CPF n. 382.613.322 -68) e EDNELSON ZANARDI DA SILVA (CPF n. 998.796.462 -15).
DEFIRO às partes requerentes a gratuidade da justiça, ante os documentos apresentados com a emenda à petição inicial.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo.
Caso haja interesse de que o ato seja realizado em sua forma presencial, as partes deverão apresentar requerimento neste sentido.
A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Porto Velho 7 de junho de 2023
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7062471-09.2021.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: ALCIONE COSTA DE MATTOS PINHEIRO, OAB nº RO2837, ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ADEIDES DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS DO REU: JOAO LENES DOS SANTOS, OAB nº RO392, MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO5877A
Valor da Causa: R$ 3.953,74
Data da distribuição: 26/10/2021
SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID's n.91515292 e 91704190) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER contra REU: ADEIDES DA SILVA RODRIGUES, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Custas finais nos termos da sentença ID n.90561375.
Intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7084739-23.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: NAIARA GADELHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592
REU: ALDREY MACHADO MATOS, LENIZA DOS SANTOS BARROS, HELIO VICENTE DE MATOS, DAMARIS DA SILVA OLIVEIRA, MADSON MARCELO RAMOS DE LIMA
ADVOGADOS DOS REU: LETICIA DE FREITAS AZEVEDO, OAB nº RO3020A, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
Valor da causa: R$ 252.000,00
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos pontos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0013024-26.2011.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REQUERIDO: LUCIANE RODRIGUES LOPES
ADVOGADO DO REQUERIDO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361
Valor da Causa: R$ 9.340,04
Data da distribuição: 04/07/2011
DESPACHO
Observa-se que o valor não pertence às partes, mas se trata das custas finais, nos termos da sentença (ID n. 88618587, p. 12).
Nota-se que o valor foi depositado judicialmente em conta vinculada ao Banco do Brasil que posteriormente foi transferido à Caixa Econômica Federal em razão da troca de convênio.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para promover a conversão de saldo de depósito judicial em custas processuais cíveis, nos termos do processo SEI n. 0008532.06.2018.8.22.8000.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7007877-74.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: THIAGO INACIO GONCALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS MUGRAVE DE CARVALHO, OAB nº RO9921, SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356A
REU: AUGUSTO CEZAR DUARTE
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Data da distribuição: 11/02/2023
DESPACHO
Recebo o aditamento (ID n. 90826540).
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
As custas devem ser recolhidas no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se despacho abaixo:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo.
Caso haja interesse de que o ato seja realizado em sua forma presencial, as partes deverão apresentar requerimento neste sentido.
A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: AUGUSTO CEZAR DUARTE
ENDEREÇO: Rua Dr. Orestes Prata Tibery, n. 2140, CEP n. 79603-030 - Jardim Primaveril, em Três Lagoas/MS e, ainda, à Av. Continental, n. 175, CEP n. 15.385-000 - Norte, em Ilha Solteira/SP.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0018508-85.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: EDUARDO FERREIRA ALVES, ALAIN JEVAN LEONEL
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 5.854,43
Data da distribuição: 20/09/2012
DESPACHO
Conforme extrato em anexo, denota-se a existência do montante de R$ 719,21 na conta judicial n. 01568529-8.
Tal valor é decorrente da atualização do bloqueio havido na data de 21/08/2013 (ID n. 89905102 - p. 45/48), originariamente no valor de R$ 423,17.
A sentença (ID n. 89905102 - p. 57) é expressa, no sentido de que tal monta é devida à parte executada EDUARDO.

A referida parte não possui advogado no processo, de modo que a sua intimação, para que promova o levantamento do numerário, resta prejudicada.
Diante deste cenário, promova-se a transferência dos valores à conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Após, tornem ao arquivo conforme a sentença de ID n. 89905102 - p. 97.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0019115-35.2011.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: SOCIEDADE MANTENEDORA DE P., E., ASSITÊNCIA, COM. E CUL. MARIA COELHO AGUIAR
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793
REQUERIDO: WALDINEY SOUZA LUZ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 954,05
Data da distribuição: 21/09/2011
DESPACHO
As partes embora intimadas a se manifestar, quanto ao saldo remanescente constante da conta judicial n. 01551290-3, se mantiveram inertes.
Diante disso, promova-se a transferência dos valores (R$ 222,68 e atualizações), constantes da conta judicial n. 01551290-3, à conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Após, tornem ao arquivo conforme a sentença de ID n. 88356012 - p. 90.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7038922-33.2022.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 2.572,90
Data da distribuição: 04/06/2022
DESPACHO
Ante o recolhimento das custas (ID n. 91168830), vinculadas à diligência pleiteada na petição de ID n. 90636127, expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço indicado na referida petição. Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, e art. 251/253 do CPC/2015.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Alexandre Francisco da Silva
ENDEREÇO: Avenida Cuiabá, n°4085, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO.
Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7026715-65.2023.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: RISONETE FELIX NOGUEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374
REU: MARIA ISABEL MACAL DE SOUZA GOMES, REGIANE FERREIRA GOMES
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 6.000,00
Data da distribuição: 28/04/2023
DESPACHO
Recebo a emenda da petição inicial (ID n. 91545354).
Retifique-se o valor da causa no sistema para constar R$ 130.000,00.
Vincule-se a este processo a guia de custas iniciais (ID n. 90187088).
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.
O feito ainda comporta emenda.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para indicar e qualificar os confinantes do imóvel usucapiendo, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Na mesma oportunidade e sob a mesma pena, nos termos do inciso II do art. 216-A da Lei n. 6.015/1973, apresente a autora a planta (mapa) e o memorial descritivo do imóvel objeto do processo, assim como apresente certidões de registro de imóveis com a finalidade de demonstrar que não é proprietária de outros imóveis.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.
Cumpridas as especificações, venha concluso na pasta “Despacho Emendas”.
Porto Velho , 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7040593-67.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389
EXECUTADO: MARIA MARINEIDE PEREIRA DOURADO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 3.080,00
Data da distribuição: 13/09/2017
Despacho
Já foi realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD (ID n. 90106944)
Libere-se a CPE o acesso dos documentos somente aos advogados das partes devidamente representadas e que estejam cadastrados no processo.
Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7036411-62.2022.8.22.0001
Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
REU: ANNCAT COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 49.583,90
Data da distribuição: 26/05/2022
DESPACHO
A citação por hora certa depende da não localização do citando em seu domicílio e da existência de suspeita de ocultação (art. 252 do CPC), circunstâncias que serão analisadas no caso concreto pelo oficial de justiça.
Ante o recolhimento das custas (ID n. 90563563), vinculadas à diligência pleiteada na petição de ID n. 90563562, expeça-se mandado de citação a ser cumprido nos endereços indicados na referida petição.
Embora independa de qualquer ordem deste Juízo nesse sentido, advirta-se no mandado que o Senhor Oficial de Justiça, havendo o preenchimento dos requisitos autorizadores, deverá proceder com o disposto no art. 252 e seguintes do Código de processo Civil citando a parte requerida por hora certa.
Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, e art. 251/253 do CPC/2015.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: ANNCAT COMÉRCIO DE PEÇAS ACESSÓRIOS

Representante da requerida: WALDIR TSCHURTSCHENTHALER COSTA
ENDEREÇO: RUA PROJETADA, nº 5771, CASA 04, PORTAL DAS ARTES, NOVA ESPERANÇA, PORTO VELHO – RO e AVENIDA IMIGRANTES, Nº 1201 (IPEM), BAIRRO COSTA E SILVA, PORTO VELHO – RO.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7083371-76.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: JORGE FELIPE CARDOSO PINHEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 5.748,84
Data da distribuição: 24/11/2022
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7005227-54.2023.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, BRADESCO
REU: DAIANE NOE DINIZ VLAXIO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 59.045,22
Data da distribuição: 31/01/2023
DESPACHO
A parte requerente pugnou pela realização de diligência, via sistemas SIEL, INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD, contudo, verifica-se que não houve a comprovação quanto ao recolhimento das respectivas custas, para cada sistema pretendido.
Assim, intime-se a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes a diligência pleiteada e para cada sistema, sob pena de indeferimento do pedido.
Comprovado o recolhimento das custas, conclusos à pasta “DECISÃO JUD’S”.
Intime-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7021684-64.2023.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
REU: GENILDO BEZERRA LEITE
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 39.608,06
Data da distribuição: 06/04/2023
SENTENÇA
I – RELATÓRIO

BANCO BRADESCO S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra GENILDO BEZERRA LEITE, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca chevrolet, modelo AGILE LTZ 1.4 8V ECONOFLEX 4P, ano/modelo 2009/2009, cor verde, placa NCL-6440, RENAVAM n. 00172401283 e CHASSI série 8AGCN48P0AR131427. Alega que, em 02/07/2021, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 60 parcelas de R$ 647,97. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 02/12/2021. Informou que o débito atual monta em R$ 39.608,06. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Recebida a petição inicial (ID n. 89309372), deferiu-se a liminar de busca e apreensão e determinada a citação da parte requerida.
Cumprida a liminar (ID n. 90075271 e n. 90075272), a parte requerida foi citada, contudo, permaneceu inerte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O processo versa a respeito de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.
Conforme se infere no processo, a parte requerida foi citada pessoalmente na data de 27/04/2023, porém, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
A análise do processo conduz à procedência do pedido inicial, uma vez que os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato com cláusula de alienação fiduciária, bem como a regular constituição da parte requerida em mora.
Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.
A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas, no presente caso, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
Nesse sentido, o pedido deve ser julgado procedente.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO BRADESCO S.A contra GENILDO BEZERRA LEITE, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO resolvido o contrato celebrado entre as partes e CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial (marca chevrolet, modelo AGILE LTZ 1.4 8V ECONOFLEX 4P, ano/modelo 2009/2009, cor verde, placa NCL-6440, RENAVAM n. 00172401283 e CHASSI série 8AGCN48P0AR131427), cuja apreensão liminar torno definitiva. FACULTO a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/1969. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §2º do art. 85 do CPC em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 supracitado, oficiando-se ao órgão de trânsito, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.
Segue, em anexo, a baixa da restrição veicular.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7056028-13.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665
REU: MARCOS SUEL DA SILVA COSTA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 56.131,38
Data da distribuição: 11/12/2019
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte requerente do ID n. 90281031.
Passados 30 (trinta) dias, intima-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7008587-94.2023.8.22.0001
Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: MARCIO JOSE DA SILVA, JOSILENE ALVES DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 148.877,64
Data da distribuição: 14/02/2023
DESPACHO
Considerando que a parte autora não deu causa a citação negativa, DEFIRO a expedição de novo mandado monitório já concedido no ID n. 87192385.
Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7007421-27.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: EVANDRO DOS SANTOS SILVA 00716932202
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548
REU: CLOUD WALK MEIOS DE PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
Valor da causa: R$ 26.571,33
DESPACHO
Inverto o ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, por serem verossímeis as alegações da parte autora.
Para saneamento do processo, com a delimitação dos pontos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7044240-07.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548
EXECUTADO: ALESSANDRA KATIUSCIA MEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 9.998,38
Data da distribuição: 27/08/2016
Decisão
A partir de outubro de 2018, o colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, firmou entendimento quanto a relativização da regra de impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal).
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos” (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019 - grifei).

Desta forma, considerando que ao Superior Tribunal de Justiça cabe a última palavra acerca da interpretação de lei federal e, especialmente, considerando o disposto no inciso V do art. 927 do CPC, respeitando a verticalização das decisões judiciais, ressalvado meu entendimento, há que se admitir a penhora em valores destinados ao sustento do devedor e de sua família, mesmo em execução de créditos não alimentares, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna, não podendo também a penhora ter prazo indeterminado.
Assim, DEFIRO a penhora de 20% (vinte por cento) dos vencimentos da parte executada (excluindo apenas os descontos obrigatórios), uma vez que tal percentual não compromete a subsistência digna da parte e de sua família.
Oficie-se ao empregador da parte executada (, PREFEITURA DE PORTO VELHO - Endereço/Sede Palacio Tancredo Neves - Rua Dom Pedro II, 826 - Centro- Porto Velho/RO - Telefone - 3901 3007 - Lotação: GABINETE/SUP. MUNIC DE INT. E DESENV. DIST./COMIS), para desconto de 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos até o limite de R$31.477,66, ou pelo prazo máximo de 24 meses, o que acontecer primeiro, devendo os valores serem depositados em conta judicial vinculada a este processo.
Intime-se.
Ciência à Defensoria Pública.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Nome: ALESSANDRA KATIUSCIA MEIRA DE ANDRADE, CPF 847.964.562-87.
Endereço: Rua Botafogo, 6175, B. Lagoinha, Porto Velho/RO
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7035582-47.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: LUANA NOGALES DA SILVA, EMERSON NOGALES NOGUEIRA, SAMUEL NOGALES NOGUEIRA, JOSE NOGALES NOGUEIRA, DISNEI NOGALES NOGUEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VANIELLER DIAS TIOSSI, OAB nº RO12036, MARLON DIEGO BRAVO HURTADO, OAB nº RO12037, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Valor da Causa: R$ 58.606,79
Data da distribuição: 06/06/2023
Despacho
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça ou comprovar o recolhimento das custas.
Apresentando os documentos, venha o processo conclusos para análise do pedido de gratuidade da justiça na pasta “Despacho Emenda”.
Não apresentando os documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, desde já indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais (2% sobre o valor da causa), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, sem prejuízo da sua condenação ao pagamento das custas processuais.
Não recolhendo as custas iniciais, venha o processo concluso para extinção.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7020326-98.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: TEMIS DESIRE MOREIRA, MARCIO ANDRE COSTA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES, OAB nº DF6924
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da Causa: R$ 29.188,77
Data da distribuição: 23/03/2022
SENTENÇA
I – RELATÓRIO

TÊMIS DESIRÊ MOREIRA e MÁRCIO ANDRÉ COSTA DOS SANTOS ajuizaram ação de danos contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, todas as partes qualificadas no processo, pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização de danos morais e materiais. Alegam que adquiriram da parte requerida passagens aéreas consistente no trecho de ida saindo de Porto Velho/RO dia 30/01/2022 às 02h:55min, com conexão em Campinas/SP, e destino final Maceió/AL às 11h:50min, e trecho de volta saindo de Maceió/AL dia 05/02/2022 às 17h:35min, com conexão em Campinas/SP, e destino final Porto Velho/RO às 01h:15min do dia 06/02/2022. Sustentam que no dia 26/01/2022 receberam e-mail da empresa requerida informando a alteração do voo de ida para um voo direto, contudo ao confirmarem o voo constataram que esse não existia. Em razão disso, se deslocaram até a loja da requerida onde foram informados de que houve mudança no itinerário de sua viagem, que agora passou a ter conexão em Recife/PE e chegada a seu destino final somente às 19h:00min. Relataram que no dia 03/02/2022 foram novamente surpreendidos, agora com o cancelamento do voo de volta, originalmente marcado para o dia 05/02/2022. Afirmaram que em razão da empresa não possuir datas próximas para o voo de volta, e ambos os requerentes terem compromisso, tiveram que contratar o serviço com outra companhia. Aduziram que a empresa não ofereceu nenhum tipo de assistência e que tais infortúnios, lhe geraram danos materiais e morais. Requereram a condenação da requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada requerente relativo ao dano moral e R$ 9.188,77 (nove mil cento e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), referentes aos danos materiais. Apresentaram documentos.

Recebida a petição inicial, designou-se audiência de conciliação e, por fim, a citação da parte requerida foi determinada (ID n. 75025269).

Realizada a audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 84944238). Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 85672532), arguindo em sede preliminar a excludente de responsabilidade por motivo de força maior, a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor e a ilegitimidade passiva da empresa requerida, uma vez que as passagens foram adquiridas por intermédio de agência de viagem. No mérito, sustentou a necessidade de restruturação da malha aérea, a inexistência de provas dos danos materiais e morais alegados. Teceu comentários sobre a impossibilidade da inversão do ônus da prova, e por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Não apresentou documentos.

A parte requerente apresentou réplica, impugnando-a em todos os seus termos e, por fim, reiterou o alegado em sua petição inicial (ID n. 86500964).

Regularmente intimadas a especificarem provas, ambas as partes se manifestaram no sentido de não possuírem provas a produzir (ID n. 89268300).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O presente feito encontra-se pronto para julgamento, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos colacionados ao processo são suficientes à elucidação das questões discutidas na demanda.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A parte requerida alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, argumentando que a parte requerente não realizou a compra das passagens aéreas diretamente com ela, mas sim, por um intermediário, qual seja, a agência de viagem “Frontur”, em razão disso, configuraria alheia à relação com a parte autora.

Tal alegação não há de ser acolhida.

É legítima a presença da requerida no polo passivo da demanda, pois depreende-se do processo que é ela, e não outra pessoa jurídica qualquer, a quem se atribui exclusivamente a conduta de cancelamento/alteração do voo, circunscrevendo-se ao mérito da causa saber se desse comportamento sobreveio ou não dano passível de indenização.

Portanto, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Neste primeiro momento, importa também destacar que a relação jurídica existente entre as partes encontra-se na órbita das relações de consumo, já que os autores e requerida enquadram-se, respectivamente, nos conceitos legais de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, consoante preleciona os arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

O código civil em seus artigos 927 e 186, prevê que a obrigação quanto a reparação civil incumbe àquele que causar ato ilícito, ou seja, violar direito e causar dano a outrem por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. No que se refere à relação de consumo, objeto da relação jurídica travada entre as partes deste processo, o código de defesa do consumidor em seu art. 14 dispõe que o dever de reparação por parte do fornecedor de serviços é objetiva, isto é, dispensa a presença do elemento subjetivo doloso ou culposo.

Assim, para a caracterização da responsabilidade civil à luz da relação consumerista, necessária se faz a análise quanto a presença de conduta, dano e nexo causal entre aqueles elementos, aptos a ensejar, consequentemente, o dever de a demandada reparar as partes requerentes pelo dano moral em tese sofrido por estas.

As partes requerentes alegam ter sofrido dano material e moral, decorrente de falha na prestação de serviços de transporte aéreo, realizados pela parte requerida.

Inicialmente, há de se destacar que restou incontroverso a alteração do voo de ida e o cancelamento do voo de volta originariamente contratado pelas partes requerentes.

Diante disso, a questão a ser dirimida no processo é verificar se, em decorrência do mencionado atraso e cancelamento, decorreram dano material e dano moral indenizável.

DO DANO MATERIAL

De início, convém registrar que os requerentes lograram êxito em demonstrar ter efetivamente ocorrido falha na prestação do serviço da parte requerida, o que culminou na necessidade de desembolsar novo valor com outra empresa aérea, para que conseguissem cumprir com o itinerário o mais breve possível e chegassem em Porto Velho/RO para seus compromissos de trabalho (ID n. 74911822 e 74911820).

Portanto, em decorrência da constatação de falha dos serviços da requerida, culminado em prejuízo patrimonial em desfavor dos requerentes no valor de R$ 4.396,54 (quatro mil trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), referente às passagens aéreas desembolsadas pelos autores em outra empresa (ID n. 74911817 e 74911816) e R$2.179,33 (dois mil, cento e setenta e nove reais e trinta e três centavos) relativo as diárias do hotel dos dias 05/02/2022 a 07/02/2022 (ID n. 74911826). Nesse sentido, estabeleço a condenação da requerida à devolução da referida quantia com os acréscimos legais.

Embora a requerida argumente a inexistência de dever de reparar o dano, sob alegação de força maior e ter que readequar a malha aeroviária, não se pode olvidar que as passagens aéreas são adquiridas com muita antecedência e mediante planejamento das atividades que se pretende no destino. Se a viagem é frustrada, ainda que a requerida possa assim agir, não fica desobrigada de reparar o dano eventualmente provocado ao adquirente da passagem. Isso por que a responsabilidade da requerida, como transportadora de passageiros, é objetiva respondendo pelos danos eventualmente causados, sem a necessidade de prova da culpa ou dolo, nos termos do que estabelece o Código Brasileiro de Aeronáutica e o Código de Defesa do Consumidor.

DO DANO MORAL

Uma vez demonstrado o atraso/cancelamento dos voos dos requerentes, qualquer demonstração acerca dos motivos e circunstâncias relacionadas a tal evento devem ser apresentadas pela empresa de transporte aéreo requerida, a qual é responsável por deter e resguardar mencionadas informações.

Nesse sentido, em se tratando da inversão do ônus da prova, é importante esclarecer que, uma vez configurada a relação de consumo, como no caso em tela, a própria lei resguarda os consumidores sobre tal instituto, senão vejamos o entendimento sobre isso:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE DENEGOU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA DE SERVIÇO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA CABAL ACERCA DA CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROVA OPE LEGIS. 3. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS E DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Sendo impugnados, nas razões do agravo em recurso especial, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, prolatada pelo Tribunal de origem, não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade e em inobservância ao disposto nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e 932, III, do CPC/2015. 2. Nos termos do art. 14, caput, do CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente (ou seja, independentemente de culpa ou dolo) pela reparação dos danos suportados pelos consumidores decorrentes da má prestação do serviço. Além disso, o § 3º do referido dispositivo legal prevê hipótese de inversão do ônus da prova ope legis (a qual dispensa os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC), assinalando que esse fornecedor só não será responsabilizado quando provar: i) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; e ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Precedentes. 3. A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro deve ser cabalmente comprovada pelo fornecedor de serviços, a fim de romper o nexo de causalidade e, consequentemente, ilidir a sua responsabilidade objetiva, o que não ocorreu na hipótese. 4. A jurisprudência desta Corte admite a revaloração jurídica do conjunto fático-probatório dos autos, cuja descrição consta do acórdão recorrido, não acarretando o óbice da Súmula 7/STJ, quando, através de nova análise desses elementos probatórios e dessas circunstâncias fáticas, for possível chegar a solução jurídica diversa daquela posta nas instâncias ordinárias. 5. Agravo interno desprovido. (STJ, Terceira Turma, AgInt no AREsp 1604779/SP, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 20/04/2020, publicado em 24/04/2020 – grifei).

Assim, no caso em apreço, diante da narrativa dos autores e da demonstração do atraso e cancelamento sofridos, caberia à parte requerida apresentar prova no sentido de que o evento não se deu por falha na sua prestação de serviço e, ainda, que providenciou medidas cabíveis a amenizar a angústia das passageiras, na forma da legislação específica, ou outra medida alternativa, igualmente eficiente, às suas expensas.

Ocorre que nada foi apresentado nesse sentido.

A parte requerida, em sua defesa, alegou que a alteração do itinerário do voo de ida e cancelamento do voo originalmente contratado para a volta se deu por necessidade de alteração da malha aérea, considerando tal circunstância como força maior e, por consequência, como justificativa, afirmando que avisou os passageiros com antecedência, bem como promoveu a assistência adequada a estes. Todavia, como já dito, nenhuma prova que confirmasse tais fatos foram apresentadas no processo. Note-se que essa prova deveria ser documental.

Nas hipóteses de atraso e cancelamentos de voos, por qualquer motivo, as companhias aéreas devem emitir relatório oficial acerca dos motivos e circunstâncias que causaram tal situação. No caso em tela, não houve diligência da parte requerida em assim proceder, o que conduz desde já ao entendimento de que esta falhou na sua prestação de serviço, já que não manteve o dever de informação e transparência com seus clientes.

Outrossim, no que toca à assistência material cabível aos passageiros em eventos como este, conforme disciplina a Resolução n. 141/2010 da ANAC, da mesma forma a requerida não alcançou êxito em demonstrar sua atuação diligente. Desse modo, deve suportar os ônus que os passageiros tiveram que arcar para cumprir a finalidade que estava prevista no call de destino.

O art. 14 da mencionada Resolução dispõe:

“Art. 14. Nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, bem como de preterição de passageiro, o transportador deverá assegurar ao passageiro que comparecer para embarque o direito a receber assistência material.

§ 1º A assistência material consiste em satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera, contados a partir do horário de partida originalmente previsto, nos seguintes termos:

I – superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação, tais como ligação telefônica, acesso a internet ou outros;

II – superior a 2 (duas) horas: alimentação adequada;

III – superior a 4 (quatro) horas: acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem”.

Nestes termos, depreende-se do processo que em virtude do cancelamento do voo de volta, os passageiros tiveram que contratar novo serviço de aéreo, com empresa diversa da requerida, além de custear duas novas diárias de hospedagem, para conseguir retornar e cumprir com seus compromissos profissionais.

A responsabilidade civil prevista no Código de Defesa do Consumidor, na forma do art. 14, encontra-se fundamentada na Teoria da Responsabilidade Objetiva, de modo que para sua configuração basta a demonstração do ato ilícito, o dano sofrido e do nexo de causalidade entre este e serviço prestado pelo fornecedor de produtos ou serviços, sendo prescindível a demonstração do elemento subjetivo, dolo ou culpa, na conduta do agente.

Assim, a requerida deve ser responsabilizada pelos danos causados às partes requerentes, precipuamente ante ao cancelamento e falta de prestação de assistência.

Os fatos narrados na petição inicial e documentos colacionados ao processo, são suficientes para caracterizar o dano moral, uma vez que o cancelamento do voo gerou transtornos, que os autores lograram êxito em demonstrar.

Demonstrada a ocorrência do dano moral, ocasionado pelo atraso do voo e pela ausência de assistência durante o longo período de espera, configurada está a obrigação da requerida em repará-lo, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Assim, considerando a repercussão do ocorrido, a culpa grave da parte requerida, a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos requerentes.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta sentença, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por TÊMIS DESIRÊ MOREIRA e MÁRCIO ANDRÉ COSTA DOS SANTOS contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, todos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar:
a) R$ 6.575,87 (seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), a título de dano material, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) a partir do efetivo dispêndio, e com juros simples de 1% ao mês, a partir da citação;
b) R$ 5.000 (cinco mil reais) para cada requerente, a título de dano moral, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do arbitramento, a teor da Súmula 362 STJ;
CONDENO ainda a parte requerida, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Transitada em julgado a sentença, DETERMINO o arquivamento deste processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7055768-38.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
EXECUTADO: J N S - CANAA CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA, OAB nº RO805, JOSE LUIZ STORER JUNIOR, OAB nº RO761
Valor da Causa: R$ 7.622,75
Data da distribuição: 28/10/2016
DESPACHO
Conclusão desnecessária.
Cumpra-se o despacho anterior (ID n. 83112879).
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7033154-92.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIO FAUSTINO SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS, OAB nº RO9414
REU: PANINI BRASIL LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 32.705,60
Data da distribuição: 29/05/2023
DESPACHO
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.
Considerando que a parte requerida não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: REU: PANINI BRASIL LTDA, ALAMEDA CAIAPOS 425 TAMBORÉ - 06460-110 - BARUERI - SÃO PAULO
Porto Velho 7 de junho de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7005039-61.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458
REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, OAB nº RS310300, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
Valor da causa: R$ 13.495,04
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos pontos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7043263-78.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: MARIA CELESTE LEMOS DE FARIAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 10.549,34
Data da distribuição: 29/09/2017
SENTENÇA
Segue em anexo o extrato da conta judicial nº 2848 / 040 / 01753145-0 em que é possível constatar que houveram 21 (vinte e um) depósitos na conta vinculada ao presente de acordo com a minuta de ID n. 57560809, inclusive os referidos valores já foram levantados.
Dessa forma, ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA contra MARIA CELESTE LEMOS DE FARIAS, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Custas finais pela parte executada.
Apresente a parte executada para, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7041956-84.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545
EXECUTADO: THAINARA LOPES REGIS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
Valor da Causa: R$ 816,54
Data da distribuição: 03/11/2020
DESPACHO
Conforme ID n. 86851259, este juízo procedeu com a expedição do alvará para levantamento dos valores bloqueados, porém, denota-se que a parte exequente, injustificadamente, deixou transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias previsto no referido instrumento e, assim, não levantou os valores que lhe são devidos.
Nos termos em que dispõe o art. 19 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), o requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento.
Assim, promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o recolhimento do respectivo valor a fim de viabilizar a reexpedição de alvará, eis que se trata de repetição de ato.
Com o fim de, futuramente, evitar dispêndio de valores e, inclusive, a desnecessária repetição de atos por parte deste juízo, saliento à parte exequente que é possível informar seus dados bancários (instituição financeira com código; número da agência bancária; tipo de conta com código; número da conta e dígito verificador), com vistas a promoção de transferência eletrônica de valores.
No sobredito prazo, deverá a parte exequente, ainda, promover andamento ao feito requerendo medida executiva útil.
Intime-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7060516-40.2021.8.22.0001
Monitória
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
REU: MARIA APARECIDA DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 88.124,60
Data da distribuição: 19/10/2021
DESPACHO
A CPE para que atualize o endereço da executada no sistema para que conste residente na Rua Jardins, Condomínio Angélica, Casa 51, Bairro Novo, nesta Capital (mandando ID n. 89385919)
Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas para a diligência pleiteada no ID n.90896122, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Atente que cada recolhimento equivale a uma pesquisa/consulta (um CPF e um sistema). Assim, pretendendo a parte efetuar mais de uma consulta (exemplo: dois ou mais sistemas ou dois ou mais CPF's em um sistema), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas Judiciais).
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, arquive-se.
Recolhidas as custas, venha concluso na pasta "Decisão JUD's".
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7058066-95.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
REU: TIMOTIO RODRIGUES DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 5.632,26
Data da distribuição: 23/12/2019
DESPACHO
DEFIRO a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7035503-68.2023.8.22.0001
Monitória
AUTOR: PNEU FORTE LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: DEUZIANE RIBEIRO DA SILVA, OAB nº AM17329, JOSE RICARDO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº AM5254
REU: A G F TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Valor da causa: R$ 37.260,85
Distribuição: 06/06/2023
DESPACHO
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.
Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.
Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Intimem-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: A G F Transportes e Logística LTDA
Endereço: Rua São Gabriel, n. 1316, Três Marias, CEP n. 76812-354, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010090-29.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE COSTA DE CARVALHO - DF25627
REQUERIDO: UEVERTON BANHON DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, CARLOS ALBERTO SILVESTRE - RO4017
INTIMAÇÃO EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da petição ID 91738212, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7006722-07.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553
EXECUTADOS: MARCELO RODRIGUES PEGO, MARIA ALICE SOARES LOPES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 131.042,96
Data da distribuição: 17/02/2021
Despacho
Cumpra o exequente, em 15 (quinze) dias, a intimação de ID n. 91328224, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 8 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7032242-95.2023.8.22.0001
Tutela Cautelar Antecedente
REQUERENTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEONARDO LUIZ TAVANO, OAB nº MS18472, BRUNA CAROLINA BARBOSA SOARES, OAB nº SP315200
REQUERIDO: COLD SERVICE COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 20.000,00
Data da distribuição: 23/05/2023
SENTENÇA
Altere-se o valor da causa, para constar R$ 1.680.687,51 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), conforme ID n. 91652196.
A parte requerente foi intimada a aditar a petição inicial (ID n. 91268913), todavia, em análise à petição de ID n. 91652196, observa-se que a parte limitou-se a apresentar pedido de reconsideração da tutela anteriormente indeferida por este juízo.
Não há, no ordenamento jurídico pátrio, base a amparar pedido de reconsideração. Ademais, tal pedido não constitui, face a taxatividade recursal, recurso.
A obtenção da tutela de urgência está subordinada à presença dos requisitos expostos no art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Conforme fundamentação suficientemente exposta na decisão de ID n. 91268913, a análise sumária, afeta às tutelas de urgência, fez revelar que os elementos trazidos pela parte requerente não indicaram a presença da suposta probabilidade do direito alegado. Logo, faltando os requisitos que ensejam o deferimento da antecipação da tutela, o seu indeferimento é medida que se impõe.
Não concordando a parte requerente com a decisão proferida, caberia deduzir a sua insatisfação por meios recursais próprios.
Consoante já ressaltado à parte requerente no ID n. 91268913, o § 6º do art. 303 do CPC prevê que, caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.
Logo, considerando que a parte requerente não cumpriu com o que determina o sobredito dispositivo legal, faculto à parte o atendimento do disposto no despacho inicial, no prazo suplementar de 5 dias, sob pena de extinção.
Fica a parte autora intimada para recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 8 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7000589-80.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SEBASTIANA ROLIM FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291
REU: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADOS DO REU: CESAR AUGUSTO TERRA, OAB nº PR17556, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, OAB nº BA44320
Valor da Causa: R$ 40.000,00
Data da distribuição: 08/01/2020
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SEBASTIANA ROLIM FERREIRA, ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de reparação de danos contra BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação do requerido a pagar indenização por danos morais. Informou que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes, em diversas datas, por ato da instituição financeira requerida, por débitos nos valores de R$ 1.261,48 (referente ao contrato nº 43328001029 e diversos outros contratos, de R$ 1.423,65 (contrato nº 43328001028) e de R$ 1.411,55 (contrato nº 43328001027), totalizando mais de 30 anotações. Aduziu, contudo, não reconhecer os débitos, sob alegação de não ter firmado nenhum tipo de relação jurídica com a instituição financeira requerida, de modo que as restrições em seu nome são indevidas. Sustentou que as mencionadas inscrições lhe impuseram constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo de ordem moral. Aduziu, ainda, que não recebeu nenhuma cobrança em relação ao débito ou mesmo notificação quanto à possibilidade de inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. Pleiteou tutela de urgência antecipada. Por fim, pugnou pela procedência do pedido inicial, sendo declarada a inexistência do débito exigido e condenada a requerida a reparar os danos morais sofridos. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi deferida a gratuidade de justiça, bem como a tutela de urgência. Por fim, designou-se audiência de conciliação e a citação da parte requerida (ID's n. 34097613 e 36843012).
Interposto agravo de instrumento, este foi recebido sem efeito suspensivo. Ainda, houve cancelamento da audiência de conciliação em razão da pandemia provocada pelo coronavírus (ID n. 42132036).
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 43614117), aduzindo que a requerente foi sócia da Construtora Quantana Eireli, na época da formalização das operações de crédito bancário de nº 43547/001 e 43328/001, através do Banco Fidis S/A. Sustou que há litispendência em relação a ação n. 7014784-41.2018.8.22.0001, que tramitou na 10º Vara Cível de Porto Velho. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor na relação contratual debatida, bem como, a inexistência dos requisitos caracterizadores do dever de indenizar, e de conduta ilícita. Por fim, pleiteou pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.
A requerente apresentou replica à contestação, impugnando-a em todos os seus termos e, por fim, reiterou o alegado em sua petição inicial. (ID n. 44191998).
Intimadas a se manifestarem sobre a produção de prova, a requerente requereu a prova pericial grafotécnica, ao norte que, a parte requerida pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (ID's n. 45029008 e 45210739).
O feito foi saneado, sendo determinada prova pericial (ID n.72841607).
O laudo pericial foi apresentado, afirmando que a assinatura constante no documento apresentado pelo requerido (Contrato nº 0000043547/001), não é pertencente a autora. Posteriormente em resposta a outros quesitos formulados pela parte requerida, novamente o perito afirmou que as assinaturas são inautênticas (ID's n.81123010 e 82355277).
A parte requerente se manifestou pleiteando a procedência total dos pedidos constantes na exordial (ID n.82910157).
O requerido apresentou alegações finais (ID n. 83034844).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).
No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Todas as preliminares suscitadas foram saneadas anteriormente no feito (ID n. 72841607).
DO MÉRITO
A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/1990, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, ou seja, responsabilizando-se pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ele cabe provar.
A questão a ser dirimida no processo se limita a verificar a validade dos contratos lançado em nome da parte autora, submetendo-se a uma análise acerca da existência ou não de relação jurídica entre as partes.
A análise do processo permite acolher parcialmente a pretensão deduzida pela parte requerente.
Restou incontroverso, através do laudo pericial realizado neste juízo, que a requerente não firmou contrato de n. 0000043547/001, debatido neste feito (ID n. 81123010).
Ademais, caberia a parte requerida apresentar o contrato de n. 43328/000, para que a perícia fosse realizada, contudo, apesar de sustentar sua veracidade do contrato, não houve a apresentação física do referido documento, para que se realizasse perícia grafotécnica (ID n. 82355277 – Pág. 5).
Tratando-se de fato impeditivo do direito alegado pela parte requerente, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC cabia à parte requerida sua demonstração nos autos, porquanto impossível à parte requerente fazer prova da inexistência da relação jurídica.
Entretanto, a parte requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de comprovar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange a um dos objetos dos autos, o contrato de n. 43328/000).

Dessa forma, percebe-se que a negativação do nome da autora foi indevido, cabendo o reconhecimento de sua ilegitimidade e, consequentemente, a declaração de inexistência de débito entre as partes.
DO DANO MORAL
Uma vez que restou demonstrado que a parte requerida já possuía contra si, outras anotações lançadas no cadastro de inadimplentes (ID's n. 33839455 e 33839462), torna duvidosa a alegação de que a manutenção do apontamento pelo requerido, por si só, causou o dano cuja reparação é perseguida (Súmula nº 385 do STJ).
Portanto, embora existente conduta ilícita, não há dano indenizável e nexo causal entre estes elementos e, por consequência, responsabilização civil a ser imputada à parte requerida.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, formulados por SEBASTIANA ROLIM FERREIRA contra BANCO CNH INDUSTRIAL S/A, ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente (ID n. 34097613). DECLARO a inexigibilidade dos débitos que deram origem a negativação do nome da autora, relacionados aos contratos bancários de nº 43547/001 (datado de 11/07/2012, no montante de R$ 7.000,00) e 43328/000 (sem data de emissão, no montante de R$ 70.980,00). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC em relação a parte autora, na forma do art. 86 do CPC, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em favor de cada parte no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC).
Transitada em julgado esta sentença, DETERMINO o arquivamento deste processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7002989-67.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047
REU: ELIAS BARBOSA DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 13.408,65
Data da distribuição: 22/01/2020
Despacho
Segue anexo pesquisa de endereço do executado pelo sistema SIEL.
Oficiem-se a Energisa, Caerd, TIM, CLARO e VIVO para que informem, em 15 (quinze) dias, se apresentam em seus cadastros endereço de localização do executado. Custas recolhidas.
Com as respostas dos ofícios, intime-se o autor para que promova a citação do requerido, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7078418-69.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: XS3 SEGUROS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO, OAB nº SP309115
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 5.000,00
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos pontos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7034877-49.2023.8.22.0001
Execução de Título Judicial - CEJUSC
EXEQUENTE: ROSINALDO DO NASCIMENTO BEZERRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
EXECUTADO: MARLENE GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 640,96
Data da distribuição: 02/06/2023
DECISÃO
Em análise à petição inicial (ID n. 91601408), observa-se que o seu endereçamento é direcionado a uma das varas do Juizado Especial Cível desta Comarca.
Na petição apresentada no ID n. 91758979, a parte requerente ratifica o seu intento pugnando, portanto, pela redistribuição do feito.
Nesse cenário, REVOGO o despacho constante do ID n. 91702071 e, em consequência, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO do feito, POR SORTEIO, a uma das varas do Juizado Especial Cível desta Comarca.
Promova-se a redistribuição, com as comunicações e anotações de praxe.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7024314-64.2021.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: LEILSON MIRANDA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 58.946,37
Data da distribuição: 18/05/2021
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
BANCO VOLKSWAGEN S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra LEILSON MIRANDA SILVA, ambos qualificados no processo, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito no processo (veículo Renault Logan Athentique DEFIRO 1.0, 2018/2019, cor prata, chassi 93Y4SRF84KJ462813, renavam 01156891989, placa QOP0D98), sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/1969, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos.
Concedida e executada a liminar pleiteada (ID n. 57972776), houve a busca e apreensão do veículo (ID's n. 75494308 e n. 75494315) e o requerido foi citado por edital, sendo-lhe nomeado curador, o qual apresentou defesa por negativa geral (ID n. 90173188).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão, onde ocorreu a apreensão do veículo e o requerido foi citado por edital, sendo-lhe nomeado curador que optou pela negativa geral dos fatos, sem apresentar no processo qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito pretendido. Nesse sentido, o pedido inicial deve ser julgado procedente.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra LEILSON MIRANDA SILVA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO resolvido o contrato celebrado entre as partes, e CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. FACULTO, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/1969. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §2º do art. 85 do CPC em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
A liberação da restrição judicial, então existente, já foi promovida (ID n. 80368570).
Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7033598-62.2022.8.22.0001
Monitória
AUTOR: JOSE ADEVALDO DE SOUSA 55864562220
ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
REU: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 13.949,20
Data da distribuição: 16/05/2022
DESPACHO
Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.
Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeio o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.
Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa.
Porto Velho , 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7008667-58.2023.8.22.0001
Monitória
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: QUEZIA RIBEIRO CARMONA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 37.908,35
Data da distribuição: 15/02/2023
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7023645-45.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO RONALDO MARTINS FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238
REU: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME
ADVOGADOS DO REU: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A, JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014, RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967A
Valor da Causa: R$ 117.163,74
Data da distribuição: 02/07/2020
DECISÃO
I – RELATÓRIO
FRANCISCO RONALDO MARTINS FILHO, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 89712638, alegando que a referida decisão é contraditória, vez que os documentos indicados como prova da ausência de prestação de serviços, na verdade, provam a sua efetiva prestação, ainda mais se analisados com as demais provas produzidas no processo. Narra que faz-se necessária seja sanada a citada contradição, reconhecendo-se a prestação dos serviços no período de 25/04/2018 a 25/08/2019. Requer, por isso, a procedência dos presentes embargos.
Intimada, a parte requerida se manifestou pugnando pelo não acolhimento dos embargos de declaração (ID n. 90035791), apresentados pela parte requerente. Apresentou, ainda, embargos de declaração nos quais sustenta que há erro material na sentença já que, quanto aos honorários sucumbenciais, a decisão não levou em consideração que o valor atribuído à ação era de R$ 117.163,74, portanto, o percentual de 10% deve incidir sobre o valor de R$ 95.221,54, eis que é o correspondente à diferença do pedido da parte requerente e da sua respectiva condenação. Requer, por isso, seja corrigido o erro material apontado.

Intimada, a parte requerente pugnou pela improcedência dos embargos de declaração (ID n. 90691580), apresentados pela parte requerida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Ambos os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).
A sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorreita.
Se as partes embargantes estão irresignadas com a decisão proferida e pretendem alterar o desfecho do feito, cabe a elas deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por FRANCISCO RONALDO MARTINS FILHO, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7020066-84.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALICE SILVA CARVALHO
ADVOGADOS DO AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 31/03/2023
DESPACHO
Recebo a emenda da petição inicial (ID n. 90259446).
Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. As custas devem ser recolhidas no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se despacho abaixo:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho 7 de junho de 2023
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7024668-55.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DEGNA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563
REU: BANCO BPN BRASIL S.A
ADVOGADO DO REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757
Valor da causa: R$ 49.964,96
DESPACHO
Inverto o ônus da prova por ser a autora hipossuficiente e verossímeis suas alegações.
Para saneamento do processo, com a delimitação dos pontos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7010539-11.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DIEGO DINIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA, OAB nº RO9196
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da Causa: R$ 20.174,92
Data da distribuição: 24/02/2023
DESPACHO
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho 7 de junho de 2023
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7012822-07.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SARA RAUANA INACIO DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS BATISTI STRINGHI, OAB nº RO10203

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS DO REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, PROCURADORIA DA CREFISA S/A
Valor da causa: R$ 10.216,20
DESPACHO
Inverto o ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, tendo em vista a hipossuficiência da parte autora.
Para saneamento do processo, com a delimitação dos pontos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7038108-55.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
REU: LBV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, ANA KIMBERLY RAMOS RODRIGUES, ANE CAROLINE BATISTA VIEIRA, LUCIANO BATISTA VIEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 12.155,60
Data da distribuição: 20/07/2021
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MINAS DISTRIB. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E PERF. LTDA ajuizou ação de cobrança contra ANA K RODRIGUES ME (ANA KIMBERLY RAMOS RODRIGUES), ANE CAROLINE BATISTA VIEIRA e LBV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME (LUCIANO BATISTA VIEIRA), todos qualificados no processo, pretendendo a condenação das partes requeridas ao pagamento de débito, referente à aquisição de produtos descritos nas notas fiscais apresentadas no processo. Sustenta que a dívida contraída pelas partes requeridas, perfaz o valor atualizado de R$ 12.155,60. Requereu a condenação das partes requeridas, ao pagamento do débito relativo à aquisição de produtos, no valor de R$ 12.155,60 (doze mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos). Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, a citação das partes requeridas foi determinada (ID n. 60488009).
Regularmente citadas, as partes requeridas ANE CAROLINE e LBV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME não apresentaram contestação (ID's n. 61572850 e n. 61978181).
Verifica-se que embora realizadas diversas tentativas de localização das partes requeridas ANA KIMBERLY e LUCIANO, mediante a expedição de cartas de citação (ID's n. 61591270; n. 61925719 e n. 83791360); mandado de citação (ID n. 62366099); diligência via INFOJUD (ID n. 77813106) e SISBAJUD (ID n. 83477760), elas não foram localizadas, motivo pelo qual a parte requerente pugna pela expedição de edital com a finalidade de citá-las.
Regularmente citadas por edital (ID's n. 85784136 e n. 86368874), as partes requeridas ANA KIMBERLY e LUCIANO não se manifestaram e, em consequência, a Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial, tendo apresentado contestação por negativa geral (ID n. 91529416).
Intimada, a parte requerente apresentou impugnando ratificação as alegações expostas na petição inicial.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme se infere no processo, as partes requeridas ANE CAROLINE e LBV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME foram regularmente citadas pessoalmente, mas permaneceram inertes ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no instrumento de citação.
A presunção não é absoluta, mas, no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte requerente.
Além do mais, verifica-se que ANA KIMBERLY e LUCIANO foram citados por edital, sendo-lhes nomeado curador que optou pela negativa geral dos fatos, sem apresentar no processo qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito pretendido.
Nesse raciocínio, portanto, o pedido inicial deve ser julgado procedente.
Assim, são devidos devidos os valores discriminados e pleiteados pela parte requerente na petição inicial, totalizando o valor de R$ 12.155,60 (doze mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos).
O valor deverá ser atualizado desde o ajuizamento da ação (20/07/2021), conforme a tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), e acrescido de juros moratórios a partir da citação.
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MINAS DISTRIB. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E PERF. LTDA contra ANA K RODRIGUES ME (ANA KIMBERLY RAMOS RODRIGUES), ANE CAROLINE BATISTA VIEIRA e LBV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME (LUCIANO BATISTA VIEIRA), todas as partes qualificadas no processo e, em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte requerente o valor de R$ 12.155,60 (doze mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos). O valor deverá ser atualizado conforme a tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), desde o ajuizamento da ação (20/07/2021), acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
CONDENO as partes requeridas, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, § 2º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7028064-06.2023.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 15.223,71
Data da distribuição: 05/05/2023
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (ID n. 90453943), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Observa-se que a parte autora não indicou novo endereço e, tampouco, requereu diligências para localizá-lo.
Atente a parte que o endereço informado não petição é o mesmo que consta no aviso de recebimento da notificação extrajudicial da constituição em mora do devedor, que retornou negativo e, por consequência, a diligência de busca e apreensão e citação restará prejudicada porque o requerido é desconhecido no local (ID n. 90350122, p. 2).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A contra ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7033295-48.2022.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: SERGIO REGO DO NASCIMENTO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 4.123,18
Data da distribuição: 13/05/2022
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 88308288), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios fixados na sentença, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intime-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte Executada: Sergio Rego do Nascimento
Endereço: Rua Benjamin Constant, 1710, Bairro São Cristóvão, Porto Velho, Rondônia, CEP 76804-072
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7043184-94.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DANIEL RABEL
ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, CLIVIA PATRICIA MEIRELES, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 4.000,00
Data da distribuição: 11/11/2020
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 91073439), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios fixados na sentença, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0007545-52.2011.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADO: ADMAR AUGUSTO GONZAGA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 45.861,32

Data da distribuição: 29/04/2011
Despacho
A exequente pleiteou pesquisa pelo sistema SNIPER.
Em consulta ao sistema SNIPER (comprovante anexo), há informação de que o executado faleceu.
Nesse sentido, apresente o exequente certidão de óbito para fins de confirmação da informação apresentada pelo sistema SNIPER. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7035088-22.2022.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: JOAO DA SILVA PADILHA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 4.264,08
Data da distribuição: 20/05/2022
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ajuizou ação monitória contra JOÃO DA SILVA PADILHA, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, as quais foram apresentadas com a petição inicial, importando no montante atualizado de R$ 4.264,08 (quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oito centavos).
A parte requerida, apesar de regularmente citada (ID n. 90576117), deixou transcorrer o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, permanecendo inerte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme se infere no processo, a parte requerida foi regularmente citada (ID n. 90576117), mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados com a petição inicial, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte requerente.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER contra JOÃO DA SILVA PADILHA e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo.
MAJORO os honorários advocatícios para 10%, nos termos do despacho inicial.
Independentemente de nova conclusão, cumpra-se o despacho inicial a seguir:
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente pagar o débito indicado no processo (ID n. 77221311), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como os honorários advocatícios fixados acima, ficando ainda sujeito a atos de expropriação, conforme o disposto no §3º do art. 523 do CPC.
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte Executada: JOÃO DA SILVA PADILHA
ENDEREÇO: Av. Calama, 2077 - São João Bosco, Porto Velho - RO, CEP 76803-745. Tel.(69) 9.9334-9790.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7035508-90.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A
REU: JULIANO JUMA MAGALHAES COSTA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 11.012,41
Data da distribuição: 06/06/2023
DESPACHO
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. As custas devem ser recolhidas no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se despacho abaixo:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: JULIANO JUMA MAGALHAES COSTA, AVENIDA CALAMA 7773, (RESIDENCIAL AQUÁRIUS), E22, PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7008158-64.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: GENILDA VICENTE SALVADOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO, OAB nº AL18421A, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
Valor da Causa: R$ 3.012,40
Data da distribuição: 09/02/2022
DESPACHO
Parte requerente beneficiária da gratuidade da justiça (ID n. 68518269).
Processo sentenciado e transitado em julgado (ID's n. 89993772 e n. 68532057).
Arquive-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.

Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7006962-25.2023.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A
EXECUTADO: NILMAR VINICIUS FERREIRA MARTINS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 11.621,19
Data da distribuição: 07/02/2023
DESPACHO
A parte exequente pugnou pela expedição de ofícios à CAERD, EMPRESAS DE TELEFONIA e ENERGISA, contudo, verifica-se que não houve a comprovação quanto ao recolhimento das respectivas custas.
Assim, intime-se a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes às diligências pleiteadas, sob pena de indeferimento do pedido.
Comprovado o recolhimento das custas, EXPEÇAM-SE os ofícios para que a CAERD, EMPRESAS DE TELEFONIA e ENERGISA informem se, em seus respectivos bancos de dados, existem endereços, número de contato, etc. vinculados à parte executada NILMAR VINICIUS FERREIRA MARTINS - (CPF n. 008.488.522-06).
Com as respostas dos ofícios, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias e sob pena de extinção, promover andamento ao feito ou requerer o que de direito.
Intime-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7066002-69.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788
EXECUTADO: DANILA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 53.280,48
Data da distribuição: 15/09/2022
DESPACHO
Considerando que as partes já se encontram cientes da Audiência de Conciliação designada para o 21/06/2023, às 09 horas (ID n.90920161 e 91325252), faça-se os autos conclusos para a sala de audiência.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0008832-79.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: TAFAREL SOUSA SILVA, LUANA PRISCILA DOS SANTOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.977,07
Data da distribuição: 29/04/2013
DECISÃO

A partir de outubro de 2018, o colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, firmou entendimento quanto a relativização da regra de impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal).
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos" (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019 - grifei).
Desta forma, considerando que ao Superior Tribunal de Justiça cabe a última palavra acerca da interpretação de lei federal e, especialmente, considerando o disposto no inciso V do art. 927 do CPC, respeitando a verticalização das decisões judiciais, ressalvado meu entendimento, há que se admitir a penhora em valores destinados ao sustento do devedor e de sua família, mesmo em execução de créditos não alimentares, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna.
Assim, DEFIRO a penhora de 20% (vinte por cento) dos vencimentos da parte executada TAFAREL SOUSA SILVA (excluindo apenas os descontos obrigatórios), uma vez que tal percentual não compromete a subsistência digna da parte e de sua família.
Oficie-se ao empregador da parte executada SISTEMA MERIDIONAL DE COMUNICACAO LTDA, para desconto de 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos (excluindo apenas os descontos obrigatórios), até adimplemento do débito de R$ 18.163,70.
Saliente-se no ofício que, os valores descontados, deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este Juízo.
Intime-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Empregador do requerido: SISTEMA MERIDIONAL DE COMUNICACAO LTDA, RUA RIO MADEIRA,2707 – BAIRRO: EMBRATEL – CEP: 76820-763 – PORTO VELHO – RO;
Parte Executada: Parte Executada: TAFAREL SOUSA SILVA, Endereço: Rua Ivan Marrocos, 5385, Bairro Caladinho - Porto Velho - Rondônia.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7006062-86.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: A.S.C INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PABLO RODRIGO JACINTO, OAB nº SP208004, CAMILA VANDERLEI VILELA DINI, OAB nº SP305963
EXECUTADO: ANTONIO CLAIRTON LIMA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173
Valor da causa: R$ 12.846,51
DESPACHO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Com o devido sigilo, as informações encontram-se em anexo.
Libere-se a CPE o acesso dos documentos somente aos advogados das partes devidamente representadas e que estejam cadastrados no processo.
Defiro a penhora de valores em favor do executado referente a nota fiscal paulista (Antônio Clairton Lima - CPF 326.291.092-91).
Oficie-se à Secretária do Estado de São Paulo para bloquear eventuais valores e disponibilizá-lo em favor deste Juízo.
A parte exequente pleiteou nove diligências, porém recolheu custas para apenas três.
Defiro a penhora dos pontos/milhagens dos programas de fidelidade de Antônio Clairton Lima - CPF 326.291.092-91, mediante recolhimento de seis custas.
Recolhidas as custas, oficie-se à pessoas jurídicas indicadas para bloquear as milhas do executado, bem como informar este Juízo a quantidade.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta "Despacho Urgente".
Intime-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7024601-56.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458
REU: FAVORITA TRANSPORTES LTDA, KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Valor da Causa: R$ 19.499,99
Data da distribuição: 19/04/2023
DESPACHO
Cumpra-se o despacho inicial (ID n. 89859389).
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7001572-45.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, OAB nº RO10499
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Valor da Causa: R$ 16.633,00
Data da distribuição: 15/01/2021
DESPACHO
Ficam as partes intimadas a se manifestar, em 15 (cinco) dias, quanto as respostas apresentadas pela Caixa Econômica Federal.
No referido prazo, oportunizo às partes a apresentação de alegações finais.
Decorrido o prazo, conclusos à pasta “JULGAMENTO”.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7018978-16.2020.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557
REU: FRANCISCO BATISTA FONTENELE
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 19.957,40
Data da distribuição: 19/05/2020
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n. 86878721), deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Além disso, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.
Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.
A propósito, julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:
“Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Processo n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018 e publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).

"Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III)." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Processo n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018 e publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por Banco Bradesco Financiamentos S.A contra FRANCISCO BATISTA FONTENELE, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Segue anexo a baixa da restrição judicial lançada pelo sistema RENAJUD.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7021218-70.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA HORTELA COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949
REU: KATIENE KERLEN PEREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.257,92
Data da distribuição: 04/04/2023
DESPACHO
Recebo a emenda de ID n.91700812
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: KATIENE KERLEN PEREIRA, RUA JOAQUIM NABUCO 2335, - DE 2333 A 2651 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0210289-07.2009.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA, OAB nº RO1833, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: SONIA COELHO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 2.239,44
Data da distribuição: 05/08/2009
Despacho
Defiro a pesquisa de bens do executado por meio do sistema RENAJUD.
A pesquisa foi infrutífera (comprovante anexo).
Nos termos do inciso III e §1º, ambos do art. 921 do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, considerando que não foram localizados bens penhoráveis da parte executada.
Ressalta-se que durante o prazo da suspensão a prescrição intercorrente está suspensa.
Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano da suspensão, não sendo encontrados bens penhorados, independente de intimação, o processo será arquivado (§2º do art. 921 do CPC).
O desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Embora determinada a suspensão, o processo deverá ser arquivado.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7029939-11.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANGELINA MORAES SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO MEDEIROS DURAO, OAB nº BA70313, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ237726
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO DO REU: NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243
Valor da Causa: R$ 38.167,36
Data da distribuição: 15/05/2023
DESPACHO
DEFIRO a gratuidade da justiça à parte requerente.
Cumpram-se os ulteriores termos, contidos da decisão de ID n. 90835910.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7059503-69.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO
REU: MOISES RODRIGUES LOPES
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 36.770,38
Data da distribuição: 08/08/2022
Sentença
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n.90879744) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por BANCO BRADESCO S.A. contra MOISES RODRIGUES LOPES, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7022647-72.2023.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: DANIEL RODRIGUES NUNES
ADVOGADO DO REU: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO10830
Valor da causa: R$ 3.027,61
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos pontos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7011784-57.2023.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
EXECUTADOS: ADRIANA MOREIRA ALVES, PEDRO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 28.917,52
Data da distribuição: 02/03/2023
Despacho
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 7 de junho de 2023
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7023069-52.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
REQUERIDO: OZANILDA LAURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 63.304,96
Despacho
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Com o devido sigilo, as informações encontram-se em anexo.
Libere-se a CPE o acesso dos documentos somente aos advogados das partes devidamente representadas e que estejam cadastrados no processo.
Nos termos do inciso III e §1º, ambos do art. 921 do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, considerando que não foram localizados bens penhoráveis da parte executada.
Ressalta-se que durante o prazo da suspensão a prescrição intercorrente está suspensa.
Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano da suspensão, não sendo encontrados bens penhorados, independente de intimação, o processo será arquivado (§2º do art. 921 do CPC).
O desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Embora determinada a suspensão, o processo deverá ser arquivado.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7070748-77.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: MARCO ANTONIO CASTRO BOTELHO DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 14.489,93
Despacho
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Com o devido sigilo, as informações encontram-se em anexo.
Libere-se a CPE o acesso dos documentos somente aos advogados das partes devidamente representadas e que estejam cadastrados no processo.
Defiro, também, pesquisa pelo sistema CNIS.
Segue comprovante da pesquisa.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta “Despacho Urgente”.
Intime-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7026321-58.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LIVIA MEDICI PINTAN
ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da Causa: R$ 10.183,83
Data da distribuição: 27/04/2023
DESPACHO
Recebo a emenda da petição inicial (ID n. 90278228).
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho 7 de junho de 2023
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7042571-11.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível

AUTOR: AXA SEGUROS S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA DOMESI SILVA LOPES, OAB nº SP238994, FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE, OAB nº SP178171
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 12.449,20
Data da distribuição: 25/09/2019
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 90934637), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios fixados na sentença, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7018833-86.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADO: VIOLETA SALES DE MORAES
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PEREIRA MAGALHAES, OAB nº RO6712
Valor da causa: R$ 52.894,13
DESPACHO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Com o devido sigilo, as informações encontram-se em anexo.
Libere-se a CPE o acesso dos documentos somente aos advogados das partes devidamente representadas e que estejam cadastrados no processo.
Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue o comprovante da solicitação. O resultado retornou negativo.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta “Despacho Urgente”.
Intime-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0008270-36.2014.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SANDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da Causa: R$ 8.775,00
Data da distribuição: 22/04/2014
DESPACHO
Arquive-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7011511-78.2023.8.22.0001
Alienação Fiduciária Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
EXECUTADO: MAXIMO JOSE RODRIGUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 14.430,93
Distribuição:01/03/2023
DESPACHO
Retifique-se o valor da causa no sistema para constar R$ 14.934,47.
Observa-se que ainda há emenda a ser promovida, visto que o endereço do executado está incompleto, o que resultará na diligência negativa da citação.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, indicar o endereço completo do executado, inclusive com a numeração do imóvel, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Na mesma oportunidade e sob a mesma pena, apresente a parte exequente o comprovante de recolhimento das custas iniciais complementares.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.
Cumpridas as especificações, venha concluso na pasta “Despacho Emendas”.
Porto Velho, 7 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7018274-03.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A
REQUERIDO: N S SERVICE LTDA - ME
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 5.680,39
DESPACHO
As custas recolhidas pela parte exequente não são suficientes para o cumprimento da diligência deferida no despacho anterior (ID n. 86878766).
Atente a parte exequente que deveriam ter sido recolhidas custas para oito diligência, porém o valor tem finalidade para apenas uma.
DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Parte Executada: N S Service Ltda ME, Rua Getúlio Vargas, 1973, Bairro Km 1, Porto Velho, Rondônia - CEP 76804-097.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7025298-58.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
EXECUTADO: ALDAIR BATISTA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 4.269,74
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.
Destaco que o veículo de placa NDE2868 já possui bloqueio judicial (anexo 1), sendo que nenhuma diligência foi requerida em relação a ele.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta “Despacho Urgente”.
Intime-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7033189-91.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: M T MARANHA EIRELI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 5.597,39
Data da distribuição: 02/08/2019
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha do débito atualizada, sob pena de indeferimento do pedido.
Apresentada a planilha, venha concluso na pasta “Decisão JUD’s”.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, arquive-se o feito.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0014484-77.2013.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
REQUERIDO: LEONARDO ROSATO DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MICHELE MARQUES ROSATO, OAB nº RO3645, ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA, OAB nº AC3784
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 22/07/2013
Decisão
I – RELATÓRIO
LEONARDO ROSATO DE SOUZA opôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo ID n. 88054074, aduzindo a ocorrência de omissão e erro material. Sustenta que a decisão aduziu a não existência de provas robustas quanto a existência de comodato alegado pelo embargante. Menciona que apresentou provas suficientes para comprovar o comodato. Aduz, também, que o esbulho ficou caracterizado na data de 29/01/2021 não podendo o período de vigência do contrato ser computado para aferição da prescrição. Requer o acolhimento dos embargos.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No caso em tela, não há ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A matéria impugnada pelo embargante é de mérito e deve ser questionada por meio de recurso de apelação e não embargos.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por LEONARDO ROSATO DE SOUZA, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024660-49.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE MORADORES E AMIGOS DO RESIDENCIAL E CONDOMINIO ORGULHO DO MADEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - ID 91841141.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7016942-64.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: TITO ALVES MONTEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 36.714,06
Data da distribuição: 13/04/2021
DECISÃO
I – RELATÓRIO
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, qualificada no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 82461216, alegando que a referida decisão contém obscuridade, pois foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais sob o dano moral, que foi improcedente. Requereu, por isso, seja suprida a referida para reanálise da decisão proferida.
Intimada, a parte embargada ficou inerte.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).
A sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorreita, no entanto, atente a parte embargante que as custas e as despesas processuais não serão cobradas sobre o valor do dano moral, mas do valor atualizado da causa.
Se a parte embargante está irresignada com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008063-97.2023.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
REU: SULENILSON CHAVES VERISSIMO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043736-64.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EXECUTADO: MANOEL ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES - RO0004933A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 91841391.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028777-49.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
REQUERENTE: L. G. M. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0013380-84.2012.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTES: IVANI HILDEBRANDT, AILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389
Valor da causa: R$ 25.081,76
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD (teimosinha), conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de sequestro.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta “Despacho Urgente”.
Intime-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7070944-47.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUIS EVAMBERTO DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ASSIS, OAB nº RO2332A, ELIZABETH FONSECA, OAB nº RO4445
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 14.000,00
Data da distribuição: 27/09/2022
Decisão
I – RELATÓRIO
LUIS EVAMBERTO DE SOUZA opôs embargos de declaração contra sentença proferida no processo (ID n. 84326321), aduzindo a ocorrência de obscuridade, omissão e contradição, pois aduziu que na petição inicial pleiteou a concessão do benefício da gratuidade da justiça, mas na sentença constou a condenação do embargante a pagar custas iniciais. Requer o acolhimento dos embargos para que seja concedido ao embargante o benefício da gratuidade da justiça.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No caso em tela não há ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.
A contradição acontece quando a decisão apresentar pontos que não estejam de acordo entre si ou se a conclusão não for compatível com a fundamentação legal.
A omissão que enseja o acolhimento dos embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado.
A obscuridade de embargos de declaração, entende-se ausência de clareza com prejuízos para a certeza jurídica.
O juízo ao condenar o embargante a pagar as custas iniciais não incorreu em contradição, pois não se contradisse a outros pontos constantes na sentença. Não foi omisso ou obscuro, pois, condenou o embargante a pagar as custas iniciais.
Na verdade, o juízo não observou que na petição inicial o embargante pleiteou que lhe fosse concedido o benefício da gratuidade da justiça, tanto que não se manifestou no despacho de ID n. 82576760, anterior à sentença, quanto a referido pedido.
Nesse sentido, não é o caso de acolher os embargos de declaração, pois não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, porém o benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido ao embargante.
Ressalta-se, também, que o Tribunal de Justiça de Rondônia, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no caso de pedido de desistência da ação antes da citação da parte contrária, isenta o autor do pagamento das custas (art. 290 do CPC). Nesse sentido:
“Apelação cível. Determinação de emenda da petição inicial. Pedido de desistência da ação antes da citação da parte contrária. homologação. Condenação ao pagamento das custas iniciais. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, sob a ótica da razoabilidade e da cooperação, o pedido de desistência formulado antes da citação da parte contrária e após determinação de emenda da inicial para pagamento das custas, isenta o autor do pagamento das custas, aplicando-se a regra do art. 290 do CPC/2015, que prevê o cancelamento da distribuição quando o autor não efetuar o recolhimento das custas iniciais. (TJ/RO, Apelação Cível Processo nº 7012884-81.2022.822.0001, , 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 09/01/2023).
Assim, embora concedido o benefício da gratuidade da justiça, o qual enseja a suspensão da cobrança das custas processuais (§3º do art. 98 do CPC), como ao presente caso é cabível a jurisprudência mencionada é o caso de isenção do embargante ao pagamento das custas processuais e não apenas a suspensão de referida cobrança.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por LUIS EVAMBERTO DE SOUZA e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do processo.
Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.
Fica isento o autor de pagar as custas iniciais estabelecida na sentença de ID n. 84326321.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7021346-03.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CASTILHA MANEZ, OAB nº SP331167
EXECUTADO: ELEILSON BISPO ANDRADE
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916, LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001
Valor da causa: R$ 6.338,39
DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7003336-03.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: CLAUDIANE FERREIRA DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 4.437,91
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Parte Executada: Claudiane Ferreira dos Santos, Rua Miguel Cervante, 261, Aeroclube, Porto Velho, Rondônia - CEP 76811-003
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7031785-68.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373
EXECUTADOS: DIEGO ALMEIDA DE MORAIS, OSVALDO SILVA FILHO, PVH DISTRIBUIDORA EIRELI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 409.950,88
Data da distribuição: 31/08/2020
DESPACHO
Indefiro o pedido de pesquisa de endereço via INFOSEG, pois este sistema não é utilizado neste juízo.
Destaco, ainda, que a pesquisa de endereço via SIEL, por tratar-se de sistema da Justiça Eleitoral, somente é realizada em relação a CPF e não para CNPJ.
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7005437-42.2022.8.22.0001
Monitória
AUTOR: UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807
REU: SELMA DE FREITAS BISPO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 4.050,69
Data da distribuição: 31/01/2022
Despacho
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas SISBAJUD e SIEL.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7015147-57.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
REU: DEBORAH JULIANNE LESCANO SERPA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 44.950,59
Data da distribuição: 06/04/2020
Despacho
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7012528-52.2023.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: SAIMO MELO LOPES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 13.423,78
Data da distribuição: 06/03/2023
Despacho
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7018674-22.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL, OAB nº RO8045, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
EXECUTADO: JOSE MILTON MACHADO DE AGUIAR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.751,20
Despacho
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de sequestro.
Considerando que o processo já ficou suspenso por 01 (um) ano, conforme ID n. 52915479 e que não foram localizados bens penhoráveis.
Arquive-se o processo.
O desarquivamento ficará condicionado à demonstração de efetiva alteração da condição econômica da parte executada.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7071458-97.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DEON E NOVAIS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994
EXECUTADO: JORGE ESTOLANO DE ANDRADE NETO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 21.765,67
Data da distribuição: 27/09/2022
Despacho
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Nos termos do inciso III e §1º, ambos do art. 921 do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, considerando que não foram localizados bens penhoráveis da parte executada.
Ressalta-se que durante o prazo da suspensão a prescrição intercorrente está suspensa.
Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano da suspensão, não sendo encontrados bens penhorados, independente de intimação, o processo será arquivado (§2º do art. 921 do CPC).
O desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Embora determinada a suspensão, o processo deverá ser arquivado.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7051498-34.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715
REQUERIDOS: ALEXANDRE GARGIULO, GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464
Valor da causa: R$ 194.236,16
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores restou irrisório (R$ 4,03), não possibilitando a realização de sequestro.
DEFIRO, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Com fundamento no art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969, não é possível a restrição dos veículos encontrados (placa NDR4344 e NDR4354) por constar gravame de alienação fiduciária.
A propriedade pertence ao credor fiduciário.
Quanto a ALEXANDRE, não foram encontrados veículos vinculados ao seu CPF.
Segue o comprovante da solicitação.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta “Despacho Urgente”.
Intime-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7018508-82.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARCOS PEREIRA MATEUS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 12.000,00
Despacho
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.
DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7042854-05.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARILISE DOEGE ESTEVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
EXECUTADOS: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME, ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163A
Valor da Causa: R$ 15.579,18
Data da distribuição: 27/09/2017
DECISÃO
Ofício de penhora no rosto dos autos já expedido (ID n. 89526967).
DEFIRO a inscrição no cadastro de inadimplentes, mediante recolhimento de custas.
Recolhidas as custas, promova, a CPE, diligência no sentido de inscrever o nome das partes executadas (ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME, CNPJ n. 11.019.151/0001-08 e ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - CPF n. 815.780.832-49) perante o cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD.
INDEFIRO a penhora de 20% do faturamento mensal auferido pela DONA MOCINHA FRANCHISING LTDA (CNPJ n. 34.858.898/0001-55).
Isto porque, conforme documento de ID n. 87659528, ANA CLARA é titular de tão somente 1% (um porcento) das cotas sociais. Portanto, não se pode impor à sociedade empresária constrição judicial de seu faturamento para o pagamento de débitos de apenas um de seus sócios, sob pena de violação da autonomia do patrimônio da pessoa jurídica e dos demais integrantes da sociedade empresária – que não são parte no processo. Ressalte-se, ainda:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. DESCONTOS DIRETAMENTE SOBRE O FATURAMENTO DA PESSOA JURÍDICA DA QUAL O ALIMENTANTE É SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto seja possível a existência de medida constritiva sobre o faturamento de pessoa jurídica, desde que não comprometa o regular andamento de suas atividades, tal, a priori, somente se justifica para satisfazer obrigação afeta à própria pessoa jurídica. Para satisfazer obrigação que aflige o sócio de sociedade empresária, deve haver, se o caso, a prévia desconsideração da personalidade jurídica, se configuradas uma das hipóteses legalmente admitidas. (TJ-DFT, 2ª Turma Cível, processo n. 1162261/07132177320188070000, Relatora Des. Carmelita Brasil, julgado em 27/3/2019, publicado em 08/94/2019 - grifei).

Além do mais, observa-se que a parte exequente, para fundamentar o pedido, invoca o art. 1.026 do Código Civil que dispõe quanto a penhora dos lucros da sociedade.
Tal situação é totalmente distinta da penhora do faturamento da empresa (art. 866 do CPC), posto que este diz respeito às receitas obtidas pela sociedade, no desenvolvimento de sua atividade empresária, enquanto que os lucros a serem pagos aos sócios decorrem da partilha dos resultados positivos da pessoa jurídica, a ser feita nos termos do contrato social.
Nesse contexto, não se pode impor à sociedade empresária constrição judicial de seus lucros para o pagamento de débitos, de apenas um de seus sócios, sob pena de violação da autonomia do patrimônio da pessoa jurídica e dos demais integrantes da sociedade empresária.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento ao feito ou requeira o que de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se a reposta do ofício de ID n. 89526967 e respectiva realização da penhora no rosto do processo n. 7050187-08.2017.8.22.0001.
Intime-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7024444-54.2021.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: MARIA MARINS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM, OAB nº RO7856
EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
Valor da Causa: R$ 16.472,94
Data da distribuição: 25/05/2021
DECISÃO
I – RELATÓRIO
MARIA MARINS RIBEIRO DA SILVA, qualificada no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 88604464, alegando que a referida decisão é contraditória, pois condenou-a ao pagamento de custas e despesas processuais sem observar a gratuidade da justiça. Requereu, por isso, seja suprida a referida contradição, para reanálise da decisão proferida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente intempestivos.
O art. 1.023 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.
No caso, a sentença (ID n. 88604464) foi disponibilizada no DJe n. 055 de 23/03/2023 na pág. 1316, sendo o termo inicial e final em 27/03/2023 e 31/03/2022, respectivamente.
Ocorre que os embargos de declaração foram opostos somente 16/05/2022 (ID n. 90829744), o que demonstra a intempestividade.
Por outro lado, nota-se a existência de erro material no dispositivo da decisão, pois não houve a ressalva da condição de suspensão de exigibilidade das custas e das despesas processuais.
O equívoco cometido é evidente e deve ser corrigido.
Assim, na forma do inciso I do art. 494 do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de erro material na sentença (ID n. 88604464).
Note-se que o erro material, como ocorre no presente caso concreto, pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, sem que haja qualquer ofensa ao julgado.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por MARIA MARINS RIBEIRO DA SILVA, no entanto, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, retifico a sentença proferida (ID n. 88604464) para que no dispositivo conste o seguinte: “Considerando que a parte embargante decaiu na maior parte de sua pretensão, CONDENO-A com exclusividade a pagar as custas e despesas processuais com a ressalva do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.”, mantendo-se os demais termos do julgado.
Sem custas e sem honorários.
Cumpra-se a parte final da sentença e, após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7035466-12.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: ROSEMEIRE VIDAL DA SILVA CASTRO
ADVOGADOS DO PROCURADOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994, IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894
PROCURADOR: FABIANA MIUGUSTO DA SILVA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.454,36
Despacho
Conforme despacho de ID n. 83740349, com data de 03/11/2022, a pesquisa pelo sistema SISBAJUD foi parcial.
A executada regularmente intimada (ID n. 9035 0156) não se manifestou. Assim, o valor deve ser liberado em favor da exequente.
Foi confeccionado alvará eletrônico em favor da exequente (comprovante anexo). Assim, deve o advogado da exequente comparecer na agência bancária da Caixa Econômica Federal n. 2848 munido de documento pessoal com foto, no prazo de 30 (trinta) dias.
Foi realizada nova pesquisa pelo sistema SISBAJUD,
Nos termos do inciso III e §1º, ambos do art. 921 do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, considerando que não foram localizados bens penhoráveis da parte executada.
Ressalta-se que durante o prazo da suspensão a prescrição intercorrente está suspensa.
Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano da suspensão, não sendo encontrados bens penhorados, independente de intimação, o processo será arquivado (§2º do art. 921 do CPC).
O desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Embora determinada a suspensão, o processo deverá ser arquivado.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013447-75.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: JOSE ALVES FEITOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0020451-40.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIDILSON CUNHA DE AGUIAR e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089
EXECUTADO: VERA LUCIA DE SOUZA DAVILA FLORES e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - ID 91845806

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7072196-85.2022.8.22.0001
Monitória
AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632
REU: JULIO FRANCISCO DINON
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 38.220,00
Data da distribuição: 30/09/2022
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.
Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho , 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7005769-43.2021.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: LICINDO JOSE SANTANA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MATHEUS DEZEN DE CECCO, OAB nº PR77292, NILDO VALENTIN DA COSTA, OAB nº PR37331, PATRICIA DE FATIMA GARCIA DA ROCHA RODRIGUES, OAB nº PR111071
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939
Valor da Causa: R$ 134.712,12
Data da distribuição: 10/02/2021
DECISÃO
I – RELATÓRIO
BANCO DA AMAZONIA S/A, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 87951216, alegando que a referida decisão contém contradição e omissão por promover o julgamento antecipado, visto que foi pleiteado o depoimento de testemunhas. Requereu, por isso, seja suprida a referida contradição e omissão, para reanálise da decisão proferida.
Intimada, a parte embargada se manifestou pelo não acolhimento dos embargos por falta de preenchimento dos requisitos (ID n. 89935147).
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).
A sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorreita.
De outro lado, não há que se falar em contradição, uma vez que a contradição que autoriza os aclaratórios é aquela entre proposições do próprio julgado, e não com a lei ou entendimento da parte.
Nesse sentido:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO COM OUTROS JULGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REANÁLISE MERITÓRIA. I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão vício consistente em: omissão, contradição, obscuridade ou erro material. II - A contradição que autoriza a oposição dos embargos é interna ao julgado atacado, e não entre ele e outros precedentes, ou com o entendimento da parte. III - Na espécie, a contradição apontada é com outros julgados que, segundo a embargante, seriam aplicáveis ao caso, o que é evidentemente inadmissível. IV - Inviável a intenção da embargante de mera reanálise do mérito do recurso especial. V - Embargos de declaração rejeitados” (STJ, Corte Especial, EDcl no AgInt nos EAREsp 498.082/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 10/03/2020 e publicado no DJe 13/03/2020 - grifei).
Se a parte embargante está irresignada com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por BANCO DA AMAZONIA S/A, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7006202-76.2023.8.22.0001
Monitória
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: FRANCISCO RUI PIO MACHADO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 11.829,21
Data da distribuição: 07/02/2023
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7051814-47.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: MARCAL AMORA COUCEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214
Valor da Causa: R$ 8.157,62
Data da distribuição: 04/12/2017
Sentença
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 91161643) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA contra MARÇAL AMORA COUCEIRO, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.
O juízo, considerando o pedido de suspensão de pesquisa pelo sistema SISBAJUD (teimosinha) suspendeu referida pesquisa. A pesquisa foi realizada em data posterior a 05/05/2023 (assinatura do acordo). Assim, considerando a manifestação das partes, o juízo determinou a devolução dos valores bloqueados para a conta do executado (comprovante anexo).
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7018305-23.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: ELIAS DOS REIS SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 7.736,76
Data da distribuição: 13/05/2020
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores (arresto prévio on-line). Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.
Promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho , 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7035259-13.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: AMARILDO JOSE DO NASCIMENTO CORREA
ADVOGADO DO AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211
REU: CLEBER VIEIRA RAMOS
ADVOGADO DO REU: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631
Valor da Causa: R$ 50.000,00
Data da distribuição: 06/07/2021
DECISÃO
I – RELATÓRIO
AMARILDO JOSE DO NASCIMENTO CORREA, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra o despacho de ID n. 88613671, alegando que a referida decisão não se manifestou acerca da intimação das autoridades públicas indicadas para se manifestarem no processo . Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da decisão proferida.
Intimada, a parte embargada apresentou manifestação pelo não acolhimento dos aclaratórios pelo não preenchimento dos requisitos (ID n. 90054262).
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
O dispositivo legal fixa que somente as decisões interlocutórias ou as sentenças serão objetos de embargados.
Consoante disposto no art. 1.001 do Código de Processo Civil, dos despachos não cabe recurso.
A jurisprudência vem se manifestando no sentido da possibilidade de cabimento embargos de declaração contra despacho, desde que tenha conteúdo decisório, o que não é o caso.
Nesse sentido, auxilia os julgados dos Tribunais de Justiça do Mato Grosso e Rio Grande do Sul:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REITERAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES - DESPACHO MERAMENTE ORDINATÓRIO – AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO – IRRECORRIBILIDADE (ART. 1.001 DO CPC)– MANIFESTA INADMISSIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. Não são cabíveis embargos de declaração contra despacho que determinou a reiteração da intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões, porquanto despacho de mero expediente, o qual se apresenta irrecorrível, conforme preconiza o art. 1.001 do CPC. Tal fato encontra óbice legal na admissibilidade e acarreta o não conhecimento dos Embargos” (TJ/MT, 1ª Câmara de Direito Privado, Processo n. 10014785620198110041, Rel. Des. Nilza Maria Possas de Carvalho, Julgamento em 12/08/2020 e Publicação: 14/08/2020).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREJUDICADOS. Não são cabíveis embargos de declaração contra despacho que determinou a comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de AJG, porquanto despacho de mero expediente, sem cunho decisório. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.(Embargos de Declaração, Nº 70081997165, Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 01-07-2019).” (TJ/RS, Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, Processo n. 70081997165 RS, Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins, Julgamento em 01/07/2019 e Publicação em 03/07/2019).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por AMARILDO JOSE DO NASCIMENTO CORREA, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se as partes para cumprirem o despacho anterior (ID n. 88613671).
Decorrido o prazo, observe a Central o disposto no despacho anterior.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7011636-17.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: SILVIA DA SILVA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 29.422,54
Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de sequestro.
DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
DEFIRO, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Com o devido sigilo, as informações encontram-se em anexo.
Libere-se a CPE o acesso dos documentos somente aos advogados das partes devidamente representadas e que estejam cadastrados no processo.
Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Com fundamento no art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969 não é possível a restrição dos veículos encontrados (comprovantes anexos) por constarem gravem de alienação fiduciária. A propriedade pertence ao credor fiduciário.
Segue o comprovante da solicitação.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta “Despacho Urgente”.
Intime-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7017333-53.2020.8.22.0001
Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: AUTO POSTO MINUANO LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068
REQUERIDOS: MARIA DAS GRACAS LOPES DA SILVA, FRANCISCO HUDSON LOPES DA SILVA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 55.170,84
Data da distribuição: 04/05/2020
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7028247-45.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249
EXECUTADO: VICTOR HUGO FREITAG ARAUJO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 119.016,41
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores.
O bloqueio restou irrisório (R$ 50,00), logo, foi promovido o desbloqueio.
Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.
DEFIRO o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Conforme comprovante em anexo, não há veículos vinculados ao CPF da parte executada.
Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta “Despacho Urgente”.
Intime-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7011031-76.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: NELSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EDVALDO ESTEVÃO MENEZES
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES, OAB nº RO2971, MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940
Valor da causa: R$ 8.285,00
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009142-14.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A
REU: RUBENILTON RODRIGUES DE FREITAS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057091-73.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PORTO & PORTO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
REQUERIDO: LABORATORIO CLINICO PRO-VIDA LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7051188-91.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BAIAO, OAB nº AC4497, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, OAB nº DF60809
EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALMEIDA DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 285.584,91
Data da distribuição: 20/12/2018
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho anterior, apresentando demonstrativo atualizado do débito, sob pena de arquivamento do feito.
Apresentada a planilha, venha concluso o processo na pasta “Decisão JUD’s”.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, arquive-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7046733-54.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
EXECUTADOS: ANTONIO MICHELS PIVA, DEPOSITO DE MADEIRAS JP LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 39.572,05
Data da distribuição: 09/09/2016
DESPACHO
A parte exequente pugna pela penhora do veículo restringido no ID n. 81383734, alegando que este se encontra localizado no endereço discriminado na petição inicial (ID n. 82042803).
EXPEÇA-SE mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo placa MBS3305, ano/modelo 2002, Chassi série 9BWEB05W37P049679, marca/modelo SCANIA/ R124 GA4X2NX 400, a ser cumprido no endereço indicado na petição ID n. 5964029, Rua Castelo Branco, n. 564, CEP n. 76.860-000 - União, em Candeias do Jamari/RO.
NOMEIO como fiel depositário do bem, a parte exequente/representante por ela indicado.
As despesas para remoção do veículo é da parte exequente.
O veículo deverá ficar guardado em local fechado, sendo proibida a sua circulação e retirada da Comarca, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 até o limite do valor do veículo (tabela FIPE).
Além da intimação da parte executada para impugnar a penhora, deverá o oficial de justiça cientificar acerca do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, pleitear a substituição do bem penhorado.
Havendo impugnação ou pedido de substituição, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.
Após, venha concluso para decisão.
Decorrido o prazo sem impugnação à penhora ou pedido de substituição, intime-se a parte exequente para, 15 (quinze) dias, apresentar planilha de crédito atualizado e requerer os atos de expropriação do bem, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se § 1º do art. 485 do CPC.
Caso a diligência acima reste prejudicada, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
Caso indique novo endereço para renovação da diligência, deverá comprovar, junto com o pedido, recolhimento de custas de renovação de diligência (expedição de mandado), nos termos do art. 19 da Lei n. 3.896/16 c/c a Resolução n. 31/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Cumprida, desentranhe-se mandado.
Não cumprida, cumpra-se § 1º do art. 485 do CPC.
Dados para cumprimento:
Parte executada: DEPOSITO DE MADEIRAS JP LTDA - ME
ENDEREÇO: Rua Castelo Branco, n. 564, CEP n. 76.860-000 - União, em Candeias do Jamari/RO.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7044758-26.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541
EXECUTADO: ZILDA DE SOUZA LELIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: MOZART LUIZ BORSATO KERNE, OAB nº RO272
Valor da Causa: R$ 8.933,82
Data da distribuição: 07/11/2018
DECISÃO
I – RELATÓRIO
ZILDA DE SOUZA LELIS impugnou o bloqueio judicial realizado na execução que lhe move ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER, ambos qualificados no processo, pretendendo o desbloqueio de R$ 4.421,91 (quatro mil quatrocentos e vinte e um reais e vinte e um centavos) sustentando que o valor bloqueado, depositado em contra corrente, é proveniente de seus rendimentos de aposentadoria e, em razão disso, é impenhorável por comprometer o seu sustento. Pleiteou o acolhimento da impugnação e liberação do valor.
É o sucinto relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A pretensão da impugnante merece prosperar.
No caso deste processo, a impugnante demonstrou que a conta corrente, sobre a qual recaiu o bloqueio dos valores, é utilizada para o recebimento de seus rendimentos, desincumbindo-se a contento do ônus que lhe cabe, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:
“Apelação Cível. Embargos à execução. Citação por oficial de justiça. Tentativa frustrada. Empresa não localizada. Citação por edital. CPC/73 x LEF. Regra especial. Princípio da especialidade. Penhora on line. Conta poupança. Alegação. Não comprovação. Impenhorabilidade não verificada. Recurso improvido. A lei de execução fiscal, com normativo legal de regência exige, para citação editalícia, a tentativa frustrada de citação, que na espécie o oficial de justiça certificou a ocorrência, não tendo o mesmo encontrado a empresa ou informação alguma sobre o seu paradeiro, só então sobrevindo a citação ficta com publicação do edital uma só vez no órgão oficial. Válido, portanto, o ato citatório nos ditames que seguiu o princípio da especialidade da LEF e não o CPC, regra de caráter geral. Ausente comprovação de que o valor penhorado pertencia exclusivamente à conta poupança e que por isso estaria ao abrigo da impenhorabilidade, a manutenção de sua higidez é medida impositiva.” (Apelação, Processo nº 0001453-98.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 28/11/2018).
Por outro lado, a partir de outubro de 2018, o colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, firmou entendimento quanto a relativização da regra de impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal).
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos” (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019 - grifei).
Desta forma, considerando que ao Superior Tribunal de Justiça cabe a última palavra acerca da interpretação de lei federal e, especialmente, considerando o disposto no inciso V do art. 927 do CPC, respeitando a verticalização das decisões judiciais, há que se admitir a penhora em valores destinados ao sustento do devedor e de sua família, mesmo em execução de créditos não alimentares, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna.
Assim, deve ser penhorado 20% (vinte por cento) do valor bloqueado (R$ 4.421,91), o que perfaz R$ 884,35 (oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta cinco centavos).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao bloqueio judicial por ZILDA DE SOUZA LELIS e, em consequência, CONVOLO o bloqueio judicial em penhora sobre o montante de R$ 884,35 (oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta cinco centavos). O saldo remanescente de R$ 3.537,56 (três mil quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos) foi liberado em favor da executada.
Intime-se a parte executada para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Após, venha concluso para decisão.
Decorrido o prazo sem impugnação, venha concluso na pasta “Despacho Alvará”.

Exclua-se a Defensoria Pública de Rondônia do processo.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006756-11.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDERSON DA SILVA PEREIRA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA - RO11575
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018016-85.2023.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
REU: MARISA LOJAS S.A. e outros
Advogado do(a) REU: MARCELO DOMINGUES PEREIRA - SP174336
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025811-89.2016.8.22.0001
Classe : HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025481-19.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CEOBANIUC SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: ISABEL LIS MOISES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064437-80.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRE GARCIA DA SILVA - ME e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843
EXECUTADO: MARIA SUELI PEREIRA FALCAO - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO5342
Intimação AUTOR - DOCUMENTO EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada do Ofício expedido e ainda intimada para, nos termos do despacho de ID 91844979, providencie as anotações na repartição municipal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031817-73.2020.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
APELANTE: LINDOMAR CARLOS CANDIDO
Advogado do(a) APELANTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118A
APELADO: FERNANDO DA SILVEIRA
Advogado do(a) APELADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065083-80.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037746-87.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MATOS RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000766-44.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REU: FABIO RODRIGUES FLORES
Advogado do(a) REU: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito, bem como para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001677-22.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584
EXECUTADO: JOSE GOMES
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
(
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7030541-36.2022.8.22.0001
Monitória
AUTOR: DONATO DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975
REU: REGILSON GOMES DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 12.447,18
Data da distribuição: 04/05/2022
DESPACHO
Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7069039-41.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível
AUTOR: NICOLAS GLAJCHMAN HUTHER
ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REPRESENTADOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da Causa: R$ 6.000,00
Data da distribuição: 14/11/2021
DECISÃO
I – RELATÓRIO
NICOLAS GLAJCHMAN HUTHER, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença (ID n. 83806705) pretendendo obter efeito infringente. Argumentando acerca da regularidade da representação processual através da constituição de novos advogados. Pleiteou a reanálise da decisão proferida. Apresentou documentos.
Intimada, a parte embargada ficou inerte.
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., qualificada no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença (ID n. 83806705) alegando que a decisão contém erro material, pois consta no dispositivo a pessoa jurídica Latam Linhas Aéreas S.A., que não é parte no processo. Requereu, por isso, seja suprido o referido erro material para reanálise da decisão proferida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados pelo autor são improcedentes e, por outro lado, o da requerida Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. é procedente.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas pelo autor, ora embargante, como, por exemplo, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
A sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorreita.
No ponto:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA. - Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. - Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.” (STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EDcl na Carta Rogatória n. 2.894 - MX, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 30/6/2008 e publicado no DJe em 7/8/2008).
Se a parte embargante está irresignada com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
Com relação ao erro material, observa-se que de fato consta no dispositivo a Latam Linhas Aéreas S.A. em vez de Azul Linhas Aérea Brasileiras S.A.
O equívoco cometido é evidente e deve ser corrigido.
Assim, na forma do inciso I do art. 494 do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de erro material na sentença.
Note-se que o erro material, como ocorre no presente caso concreto, pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, sem que haja qualquer ofensa ao julgado.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto REJEITO os embargos de declaração apresentados por NICOLAS GLAJCHMAN HUTHER, e, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, ACOLHO os embargos de declaração apresentados por AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., no qual retifico a sentença proferida (ID n. 83806705) para que no dispositivo conste o seguinte: “ Ante o exposto, nos termos do inciso IV do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, ajuizado por NICOLAS GLAJCHMAN HUTHER contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e 123 MILHAS - VIAGENS E TURISMO LTDA e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito.”, mantendo-se os demais termos do julgado.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7034657-85.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612
EXECUTADO: SUELI COSTA DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.704,66
Data da distribuição: 19/05/2022

DESPACHO
INDEFIRO, por ora, o pedido de citação por edital eis que não esgotadas as vias usuais para localizar a parte executada.
A citação por edital é medida excepcional e somente pode ser autorizada se esgotados os meios possíveis de localização e citação pessoal da parte executada.
Destaque-se que, nos ID's n. 81902222 e n. 81902550, há endereços ainda não diligenciados.
Diante disso, promova a parte exequente, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, a citação da parte executada ou requeira o que de direito.
Consigne-se que, em caso de requerimento de busca em sistemas eletrônicos, o pedido deverá vir acompanhado do comprovante de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo para extinção.
Intime-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7011588-87.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: MIGUEL RAMOS E SILVA ASSIS, ARTUR RAMOS E SILVA ASSIS
ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS DE ASSIS, OAB nº RO1470
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da Causa: R$ 20.000,00
Data da distribuição: 01/03/2023
DECISÃO
MIGUEL RAMOS E SILVA ASSIS e ARTUR RAMOS E SILVA ASSIS, qualificados no processo, apresentaram embargos de declaração contra a sentença (ID n. 88198534) alegando que a referida decisão contém obscuridade, pois os menos impúberes estão devidamente representados por sua genitora. Requereram, por isso, seja suprida a referida obscuridade, para reanálise da decisão proferida.
Nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, exerço juízo de retratação acerca da sentença proferida para torná-la sem efeito e, por consequência, determinar o prosseguimento do feito.
Vincule-se as guias de custas iniciais a este processo (ID n. 87688803).
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7070021-55.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARLOS SOARES
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210
REU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO

Valor da Causa: R$ 13.147,98
Data da distribuição: 18/11/2021
DECISÃO
I – RELATÓRIO
CARLOS SOARES, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 85705763, alegando que a referida decisão contém contradição e obscuridade quanto aos fatos indicados, visto que não se beneficiou dos valores. Requereu, por isso, seja suprida a referida contradição e obscuridade para reanálise da decisão proferida.
Intimada, a parte embargada ficou inerte.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).
A sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorreita.
De outro lado, não há que se falar em contradição do julgado com dispositivos legais supostamente não observados, pois a contradição que autoriza os aclaratórios é aquela entre proposições do próprio julgado.
Nesse sentido:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO COM OUTROS JULGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REANÁLISE MERITÓRIA. I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão vício consistente em: omissão, contradição, obscuridade ou erro material. II - A contradição que autoriza a oposição dos embargos é interna ao julgado atacado, e não entre ele e outros precedentes, ou com o entendimento da parte. III - Na espécie, a contradição apontada é com outros julgados que, segundo a embargante, seriam aplicáveis ao caso, o que é evidentemente inadmissível. IV - Inviável a intenção da embargante de mera reanálise do mérito do recurso especial. V - Embargos de declaração rejeitados” (STJ, Corte Especial, EDcl no AgInt nos EAREsp 498.082/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 10/03/2020 e publicado no DJe 13/03/2020 - grifei).
Se a parte embargante está irresignada com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por CARLOS SOARES, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7035973-75.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
EXECUTADO: ANTONIO RUIZ MENDES
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO PORPHIRIO PINTO DOS SANTOS, OAB nº GO20565
Valor da Causa: R$ 35.402,37
Data da distribuição: 05/09/2018
DECISÃO
DEFIRO a penhora de 20% (vinte por cento) dos vencimentos da parte executada (excluindo apenas os descontos obrigatórios), uma vez que tal percentual não compromete a subsistência digna da parte e de sua família.
Oficie-se ao empregador da parte executada (POSTALIS - situado no Brasília Shopping – Setor Comercial Norte, Quadra 05 – Torre Sul – Sala 401 CEP n. 70715-900, em Brasília/DF), para desconto de 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos (excluindo apenas os descontos obrigatórios), limitado ao valor de R$ 79.143,79.
Ressalte-se que os valores descontados deverão ser depositados em conta judicial, vinculada a este juízo/processo.
Intime-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7031567-40.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: PEDRO VIRGINIO DA SILVA, SANDRA DE FATIMA VIRGINIO DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851
REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS DO REU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472
Valor da Causa: R$ 11.600,00
Data da distribuição: 29/08/2020
DECISÃO
I – RELATÓRIO
UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA, qualificada no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 88824167, alegando que a referida decisão é omissa, pois não houve condenação dos autores ao pagamento dos honorários em razão da improcedência do dano moral.
Intimada, a parte embargada apresentou manifestação argumentando que não houve arbitramento do valor do dano moral, o que deve ser suprida a omissão (ID n. 89932882).
Intimada, a parte embargante se manifestou pelo não acolhimento da manifestação dos autores por ausência de omissão quanto a condenação do dano moral (ID n. 90446573).
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).
A sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorreita.
Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA. - Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. - Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.” (STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EDcl na Carta Rogatória n. 2.894 - MX, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 30/6/2008 e publicado no DJe em 7/8/2008).
Observem as partes que o dano moral foi julgado improcedente, sendo que não é o caso de sucumbência recíproca em razão da requerida ter dado causa ao ajuizamento.
Se as partes estão irresignadas com a decisão proferida e pretendem alterar o desfecho do feito, cabem a elas deduzirem suas insatisfações perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7009362-80.2021.8.22.0001
Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: RICARDO GIOVANI VIEIRA CARDOSO
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MAURICIO MIRANDA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO12298, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Valor da Causa: R$ 21.000,00
Data da distribuição: 04/03/2021

Sentença

I – RELATÓRIO

RICARDO GIOVANI VIEIRA CARDOSO, qualificado no processo, opôs embargos de terceiro, pretendendo a liberação do veículo que sofreu constrição judicial no processo associado (n. 7040912-35.2017.8.22.0001). Sustenta que o veículo GM/CELTA 4P SPIRIT, Placa NDO1019, cor vermelha é de sua propriedade, mas foi bloqueado no processo de execução mencionado, em nome do executado Antonio de Miranda Mulin, o qual passou a figurar na ação de execução após desconsideração da personalidade jurídica da executada Souza e Moulin Comércio de Materiais de Construções Ltda - ME. Requer a concessão de tutela de urgência para que seja desbloqueado o veículo. Ao final, requer a confirmação da tutela. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi determinada a citação do embargado (ID n. 55333173).

Regularmente citado, o embargado apresentou manifestação (ID n. 56320054), arguindo, inicialmente, irregular concessão do benefício da gratuidade da justiça ao embargante. No mérito, aduz que o embargante não apresentou provas quanto a aquisição do veículo objeto do processo. Sustenta que o processo de execução (processo n. 7040912-35.2017.8.22.0001) não deve ser suspenso. Requer o não acolhimento dos embargos.

No despacho de ID n. 77221379 foi determinada a intimação das partes quanto ao interesse de produzirem outras provas, além daquelas já constantes no processo.

O embargado na petição de ID n. 77567337 informou que não tem provas a produzir, além daquelas já constantes no processo.

O embargante, na petição de ID n. 78407888, pleiteou a produção de prova testemunhal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).

No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo, no qual a análise do processo conduz à procedência parcial da pretensão deduzida na petição inicial.

O Código Civil em seu art. 1.267 dispõe que a propriedade da coisa, no caso móvel, transfere-se com a tradição, ou seja, com a entrega da coisa para o adquirente.

O embargante em relação ao veículo GM/CELTA 4P SPIRIT, Placa NDO1019, cor vermelha, apresentou contrato de compra e venda (ID n. 55191981) firmado em 24/09/2020 entre o embargante e a pessoa de Bruno Veríssimo Ferreira, o qual não figura no processo de execução que embasa este embargos de terceiro (processo n. 7040912-35.2017.8.22.0001).

O embargante também apresentou Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo exercício 2019 (ID n. 55191982).

No sistema Renajud o veículo encontra-se no nome de Antonio Miranda Mulin, o qual figura como executado no processo 7040912-35.2017.8.22.0001.

A restrição judicial do veículo por meio do sistema Renajud ocorreu em 07/10/2020.

O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel perante o Detran – Departamento Estadual de Trânsito não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios.

Presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso.

As circunstâncias concretas demonstram, portanto, que, ainda que não efetivada a transferência perante a autoridade de trânsito, o terceiro de boa-fé adotou as providências necessárias para obter informações sobre a existência de impedimentos à venda do veículo, logo, não pode ser prejudicado com o bloqueio judicial posterior à aquisição.

A jurisprudência firmou entendimento que a transferência do veículo junto ao órgão estadual de trânsito é mera formalidade administrativa. Nesse sentido é o posicionamento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Embargos de terceiro. Restrição sobre veículo. Terceiro adquirente de boa-fé. DUT com data anterior à penhora. Transferência no DETRAN. Mera formalidade. Recurso não provido. 1. A restrição sobre veículo, registrada junto ao órgão de trânsito estadual, dá ensejo à propositura de embargos de terceiro por já inviabilizar a livre disposição do bem, caracterizando-se assim a supressão de um dos direitos inerentes à propriedade de coisa móvel. 2. Há prova nos autos que o veículo foi adquirido em data anterior à ocorrência da constrição, ainda que ausente o devido registro de transferência junto ao órgão de trânsito, destacando-se inexistir restrição sobre o bem na época de realização do negócio, a desconstituição da restrição é a medida que se impõe. (Apelação, Processo nº 0010241-19.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 31/10/2018 – grifei)”

Por outro lado, apesar de a transferência do veículo junto ao Detran ser apenas mera formalidade administrativa, ela tem por finalidade dar publicidade acerca da propriedade do veículo para a sociedade, como, por exemplo, para fins de evitar bloqueios indevidos

A conduta do embargante em não realizar a transferência perante o órgão estadual de trânsito, deu ensejo ao bloqueio indevido realizado no processo n. 7040912-35.2017.8.22.0001 e, em consequência, a distribuição do presente embargo de terceiro.

Em razão do princípio da causalidade, deve o embargante arcar com as despesas processuais, custas e honorários advocatícios da parte contrária, conforme se depreende de interpretação do § 10 do art. 85 do CPC e, ainda, da jurisprudência.

Nesse sentido é o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 303 - Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. (Súmula 303, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004 p. 411)”

E do Tribunal de Justiça:
“Apelação. Embargos de Terceiro. Constrição indevida. Averbação de venda. Ausência. Ônus do adquirente. Sucumbência. Princípio da causalidade. Suporte pela parte que deu causa à constrição indevida. Recurso que se dá provimento. 1. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transferência na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. 2. Nos embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com as despesas do processo e com os honorários advocatícios, conforme inteligência do enunciado n. 303 da Súmula do STJ. 3. Recurso que se dá provimento. (APELAÇÃO, Processo nº 7060958-79.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 28/11/2018 – grifei)”
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos de terceiro ofertado por RICARDO GIOVANI VIEIRA CARDOSO contra BANCO DO BRASIL, todos qualificados no processo e, em consequência, LIBERO a restrição do veículo (GM/CELTA 4P SPIRIT, Placa NDO1019, cor vermelha) promovida no processo n. 7040912-35.2017.8.22.0001. Em razão do princípio da causalidade, CONDENO o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Correção a partir do ajuizamento (súmula 14 do STJ) e juros do trânsito em julgado da decisão.
Certifique-se o teor desta decisão no processo n. 7040912-35.2017.8.22.0001.
Segue em anexo o comprovante de baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7024854-78.2022.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
REU: PAULO DE TARSO CABRAL
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 22.345,81
Data da distribuição: 11/04/2022
DESPACHO
Conclusão não conforme.
A sentença proferida no processo (ID n. 82101572) consignou determinação de expedição do ofício pretendido pela parte autora (ID n. 91547009), o que, contudo, não fui devidamente cumprido pela CPE.
Assim, cumpra-se os termos da sentença no ponto acima indicado.
Em seguida, arquive-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7030239-75.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
EXECUTADOS: JANDIELE SANTOS DA SILVA, JOAO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CELIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3561
Valor da Causa: R$ 54.505,48
Data da distribuição: 20/08/2020
DESPACHO

Verifica-se que a parte executada opôs embargos à execução de forma inadequada.
Isto porque, anexou petição a este processo de execução (principal) quando, na verdade, deveria ter promovido a distribuição em separado.
De acordo com o §1º do art. 914 do Código de Processo Civil, os embargos à execução devem ser manejados por meio de petição inicial, preenchendo as condições da ação e os pressupostos processuais exigíveis à demanda.
A referida norma é taxativa ao prever que, os embargos à execução de título extrajudicial, devem ser distribuídos por dependência e em processo apartado, vedando-se o seu protocolo no próprio processo de execução (principal).
O meio de defesa eleito pela parte executada é incabível, eis que os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação e, assim, o seu manejo nos próprio processo de execução configura hipótese em que a aplicação da fungibilidade ou instrumentalidade das formas é incabível.
Diante disso, deixo de analisar a petição apresentada no ID n. 81546000 e seus respectivos documentos, precipuamente ante a ausência de arguição de matéria de ordem pública.
No mais, a parte executada pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc. e despesas) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não apresentados os documentos, o pedido de gratuidade fica desde logo indeferido.
Por fim, fica a parte exequente intimada para, em 10 (dez) dias e sob pena de suspensão e arquivamento, apresentar o termo de acordo devidamente assinado pelas partes ou, ainda, promover o andamento ao feito.
Consigne-se que, em caso de requerimento de realização de diligências, com o fim de localizar bens da parte executada perante aos sistemas eletrônicos vinculados a este Juízo (SISBAJUD, PREVUD, RENAJUD, SNIPER, INFOJUD, etc) o pedido deverá vir acompanhado do comprovante de pagamento das respectivas custas vinculadas a cada sistema, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
Intime-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0018922-20.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JORGE DE MEDEIROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, OAB nº RO979A
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214
Valor da Causa: R$ 77.281,64
Data da distribuição: 19/09/2011
Decisão
O processo foi extinto, com fundamento na perda superveniente do interesse processual, ante à ausência de êxito em encontrar bens passíveis de penhora em nome da parte executada (ID n. 52170592).
A parte exequente opôs embargos de declaração acerca da sobredita decisão (ID n. 52743820).
Posteriormente, todavia, foi reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC (ID n. 80977940).
Novamente, a parte exequente ofertou embargos de declaração, dessa vez, argumentando pela pendência dos aclaratórios peticionados sob o ID n. 52743820.
Intimada para se manifestar, a parte embargada permaneceu inerte.
É a síntese.
Os embargos de declaração não devem ser acolhidos, pois, uma vez reconhecida a prescrição intercorrente, conduzindo à extinção do feito com resolução de mérito, todas as eventuais questões pendentes perderam seu objeto.
Nesse sentido, não se observando a ocorrência de nenhuam hipótese prevista art. 1.022 do Código de Processo Civil, isto é, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, a sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorreita.
Se a parte embargante está irresignada com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por JORGE DE MEDEIROS, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.

Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7010060-28.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
Exequente: PORTOSOFT
Advogado do exequente: Paulo Barroso Serpa, OAB/RO n. 4923, Andrey Cavalvante de Carvalho OAB/RO n. 303B.
Executado: Rafael Alves Souza
Advogada do executado: Maria Nazarete Pereira da Silva, OAB/RO n. 1073.
Valor da Causa: R$ 6.003,62
Data da distribuição: 15/03/2017
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 87656403) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por PORTOSOFT contra RAFAEL ALVES SOUZA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Observe-se existir saldo constante em conta judicial vinculada ao processo, o qual se refere a depósito realizado pela PORTOSOFT a título de garantia do juízo. Em razão disso, o valor deve ser restituído à referida parte. Assim, na oportunidade, expeço alvará eletrônico em favor da parte exequente para levantamento do valor constante na conta judicial n. 2848/040/01682700-2, a ser expedido em nome de seu advogado Paulo Barroso Serpa OAB/RO n. 4923. Para saque do valor, o beneficiário deverá comparecer à agência bancária portando documento de identidade pessoal/profissional.
Em razão da recente implantação do sistema de alvarás eletrônicos, o beneficiário deverá aguardar o prazo de 07 (sete) dias para disponibilização da ordem de pagamento junto a CAIXA ECONÔMICA.
Custas finais já foram recolhidas, assim, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 0000112-55.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: AUDINEIA SILVA DE SOUZA, HENRIQUE DA SILVA MASCARENHAS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 2.447,36
Data da distribuição: 12/01/2015
DECISÃO
DEFIRO a penhora de 20% (vinte por cento) dos vencimentos da parte executada (excluindo apenas os descontos obrigatórios), uma vez que tal percentual não compromete a subsistência digna da parte e de sua família.
Oficie-se ao empregador da parte executada HENRIQUE DA SILVA MASCARENHAS (FRANCO E GUYSS ENGENHARIA LTDA, CNPJ n. 20.529.333/0001- 10 - situado à Av. Guaporé, n. 4228, salas 01 e 02, CEP n. 76.820-531 - Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho/RO), para desconto de 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos (excluindo apenas os descontos obrigatórios) até o montante atualizado de R$ 22.569,50 (vinte e dois mil, quinhentos sessenta e nove reais e cinquenta centavos).
Ressalte-se no ofício que, os valores descontados, deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este juízo/processo.
Intime-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte Executada: HENRIQUE DA SILVA MASCARENHAS
ENDEREÇO: Rua Sabara, n. 4817, CEP n. 76.806-260 - Areal da Floresta, em Porto Velho/RO.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

8ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7064830-05.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAINARA CARVALHO SOMBRA, OAB nº RO7943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511
EXECUTADOS: JOAO BOSCO REIS FERREIRA, JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, RUY MAGNO SOARES CARNEIRO, OAB nº RO11823 D E CISÃO
Vistos.
1. Trata-se de ação de execução proposta por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD, em face de JOAO BOSCO REIS FERREIRA e JOAO BATISTA DA SILVA, partes devidamente qualificadas.
No despacho sob. ID 91330943 foi autorizada a repetição programada via sistema SISBAJUD, pelo prazo de 30 dias, para bloqueio do valor objeto da execução.
Foram realizados bloqueios nas contas do executado João Batista da Silva, que totalizaram R$ 8.246,72 (Oito mil duzentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), conforme protocolo em anexo.
O executado apresentou exceção de pré-executividade sob. ID 91705698, arguindo as seguintes teses: a) ocorrência de nulidade absoluta do ato de constrição judicial; b) caráter alimentar e impenhorável dos valores bloqueados e c) ausência de concordância com a condição de fiador do executado principal.
Ao final, o executado pleiteou o seguinte: a) invalidação do ato constritivo; e b) intimação do exequente para manifestação.
É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.
Analisando os autos, verifico que assiste razão à parte executada no ponto em que alega a necessidade de cancelamento do bloqueio realizado.
É que, independentemente da ocorrência da falta de intimação da parte exequente para se manifestar, os valores bloqueados, de toda sorte, por terem natureza alimentar, não são passíveis de bloqueio e posterior penhora. É o que se extrai do art. 833, IV, in verbis:
Art. 833. São impenhoráveis:
[...]
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
(Grifos aditados)
A parte executada logrou êxito em demonstrar que as contas por ele mantidas junto à Caixa Econômica Federal (ID 91705700, Pág.4) e Banco do Brasil (ID 91755700, Pág.5) têm natureza de conta poupança.
Em relação à conta vinculada ao SICOOB (ID 91705700, Pág.2 e Pág.6), verifico que o executado é servidor público do Ministério Público do Estado de Rondônia, no cargo de vigilante, tendo recebido proventos salariais em sua conta-corrente, conforme consta do extrato (ID 91755700, Pág.3).
Diante disso, vê-se que o bloqueio efetivado foi realizado sobre quantia impenhorável, valor decorrente de proventos salariais e quantia em conta poupança, de sorte que merece ser cancelado, nos moldes do art. 854, §3º, I, e §4º do CPC/15, in verbis:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
[...]
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
[...]
§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas. (Grifos aditados)
Nesse ponto, registro não desconhecer recente decisão do STJ, cujo teor autoriza a penhora para satisfação de dívida de natureza não alimentar, desde que a quantia bloqueada se revele razoável em relação à remuneração recebida pelo executado, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. STJ. Corte Especial.EREsp 1.874.222-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023 (Info 771).
Trata-se de medida excepcional, que só deve ser adotada em último caso, quando o devedor não dispuser de outros meios para satisfação do crédito, considerando o princípio da menor onerosidade, e quando a penhora não implicar risco à subsistência do devedor e de sua família.
Considerando que o executado é servidor público, não há risco de que futuro bloqueio, caso solicitado, seja realizado em percentual compatível com sua renda. Porém, como dito, por se tratar de medida subsidiária e excepcional, deve-se buscar primeiramente outros meios menos gravosos para, a princípio, ser satisfeito o crédito buscado na execução.
Portanto, com fulcro no art. 854, §3º, I, e §4º, do CPC/15, DEFIRO o requerimento do executado João Batista da Silva, a fim de autorizar o desbloqueio dos valores indevidamente indisponibilizados.
Considerando, a natureza alimentar da verba, determinei o desbloqueio do valor via sistema SISBAJUD, conforme protocolo anexo.

2. Com fulcro no dever geral de cautela e, considerando que o executado é servidor público do Ministério Público do Estado de Rondônia, o que possibilita eventual medida constritiva para recebimento do crédito, determino a suspensão da repetição programada de bloqueio no sistema SISBAJUD.
3. Oportunizo a manifestação do exequente quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias. No mesmo lapso temporal, deverão as partes indicar bens passíveis de penhora, sendo certo que aqueles indicados pelo executado serão aceitos se restar demonstrada que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do art. 829, §2º, do CPC.
4. Após, volvam conclusos para decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023 .
Sophia Veiga De Assuncao
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7080682-59.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Vícios de Construção, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
AUTOR: DANIELA FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB nº AM972, FABIO MOLEIRO FRANCI, OAB nº SP370252
REU: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O
Vistos.
Requer a parte autora a desistência da ação.
Considerando que a parte requerida já apresentou contestação, nos termos do § 4º do art. 485 do CPC, determino a intimação desta quanto ao pedido da autora.
Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023 .
Sophia Veiga De Assuncao
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064683-76.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011305-11.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLARO S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A, PAULA MALTZ NAHON - RS51657
EXECUTADO: JUCIMARA ALVES DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7020133-25.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: JACKSON MENDONCA DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a tentativa de bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos. Do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023 .
Sophia Veiga De Assuncao
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Processo n.: 7058209-84.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 5.175,23 (cinco mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e três centavos)
Parte autora: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA, RODOVIA BR-364 KM 6,5, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, RUA RUI BARBOSA 1348, - DE 1112/1113 A 1417/1418 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
Parte requerida: GUSTAVO VIEIRA ALVES, RUA SEBASTIÃO MARTINS DA SILVA 580 JARDIM BRASÍLIA - 38401-680 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAQUEL PEREIRA BARBOSA, OAB nº MG99625, MAJOR GOTE 585, SALA 306 CENTRO - 38700-107 - PATOS DE MINAS - MINAS GERAIS, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Visto no plantão judicial,
Consta no art. 253 das Diretrizes Gerais Judiciais as matérias que podem ser apreciadas em sede de plantão judicial:
“Art. 253. O plantão semanal destina-se exclusivamente ao conhecimento de:
I - habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
II - comunicação de prisão em flagrante delito;
III - pedidos de realização de exame de corpo de delito;
IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
V - representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência;
VI - pedidos de relaxamento de prisão em flagrante ou de concessão de liberdade provisória;
VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;
VIII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais especificadas na Lei n. 9.099/95, limitadas às hipóteses acima enumeradas;
IX - questões relacionadas com crianças e adolescentes em situação de risco;
X - excepcionalmente em caso de morte de familiar de criança ou adolescente até 2º grau de parentesco, analisar pedido de autorização de viagem nacional ou internacional.
XI - medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil. (AC) (PROVIMENTO CORREGEDORIA 045/2020).”

No caso concreto, entendo que a matéria há de ser analisada pelo juízo natural já que o desbloqueio não se amolda às hipóteses do citado artigo.
De toda forma, em análise à ordem de bloqueio, id. 81545870, consta apenas um único bloqueio de R$ 9.052,97 com ordem de transferência à conta judicial vinculada aos autos cujo valor foi integralmente transferido ao patrono do exequente, conforme observado na sentença que pôs fim ao processo.
Assim, INDEFIRO o pedido retro em sede de plantão e determino conclusão do feito na segunda-feira para análise pelo juízo natural.
Int.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7077071-98.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: LUZIA FRANCISCO GUALBERTO
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/07/2023 08:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028844-43.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIA REGINA LIMA RAMAGEM
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136
REU: MEGA VEICULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/07/2023 09:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7027073-69.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: KARIME PEREZ DINIZ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRA SOPHIA NOBOA DUARTE QUARESMA, OAB nº RO12345, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
2) Certifique-se a CPE quanto à expedição de ofício para o Estado de Rondônia quanto ao pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 1.200,00 conforme decisão saneadora em ID. 34194138.
3) Certifique-se quanto à integralidade do pagamento das custas finais juntadas aos autos em ID. 41810221 .
Em caso de não ter ocorrido o pagamento na integralidade, intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023 .
Sophia Veiga De Assuncao Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083916-49.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073
REU: A. M. FERREIRA HOTELARIA - ME
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/07/2023 08:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031971-86.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILLIANY BAPTISTA DA SILVA DIAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846
REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ELTON SOUZA SANTANA, EDIMILSON FERREIRA BARBOZA, RONDONIA CONSIGNACAO DE VEICULOS LTDA. - ME
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/07/2023 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051747-14.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891
EXECUTADO: IRISMAR SANTANA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 91825573.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053486-90.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: LUIS MONTEIRO DE OLIVEIRA FILHO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 91825564.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0014065-62.2010.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, MEIRE ANDREA GOMES - RO1857, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: CLAUDEIR DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 91825569.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000359-33.2023.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: DIRCEU BORGES DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A
REU: MARCOS NEVES DA SILVA JUNIOR
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089334-65.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: OCIMAR SOBREIRA DA SILVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029468-92.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: ROSANGELA FERNANDES CIDADE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013459-31.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINETE PERONI LOPES
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967, JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265, RICARDO CARLOS MARTINS MARINI - RO12663
REU: RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) REU: LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191
Advogados do(a) REU: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025426-97.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A
REU: CALTON HENRIQUE DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061315-49.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793
REU: VANUZA DE PRAGA CORDEIRO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011168-82.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842
REU: ALVARO LUSTOSA PIRES JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020943-24.2023.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: NOMA TRUCK PARTS COMERCIO ATACADISTA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
REU: V DA SILVA COMERCIO - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7066915-51.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243, JAMIL ALVES DE SOUZA - MT12880/O
EXECUTADO: MADSON NAITE PEREIRA RAPOSO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7076742-86.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: HENRIQUE SERGIO DA SILVA SOUSA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018376-88.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ARCENDINO VAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071271-89.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: J A ALVES ROQUE RESTAURANTE e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025263-20.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES DE ARAUJO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071836-53.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AURECY RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7086614-28.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CP COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO BRAVO - PR61516
EXECUTADO: ASSIS TRANSPORTES EIRELI
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048668-56.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472
REQUERENTE: REGINA DA COSTA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A
INTIMAÇÃO A EXECUTADA
Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011618-93.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504, WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
REU: ALVINO WADIH FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058345-81.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - RO8299, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: SILVINO ANTONIO ETIENE e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018312-10.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ OSSAMU ISHIDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO - RO9130
REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos em certidão de ID 91764543.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054885-81.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
REU: SUZICLEY AZEVEDO MENDES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001913-03.2023.8.22.0001
Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: LUCELIA BASTOS NOGUEIRA LAGOA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449
REQUERIDO: ADRIANO LOPES GEBER e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO - RO5363, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070722-16.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ISRAEL SOARES CAPELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO IVO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA - PA29214
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se nos termos da satisfação da obrigação, nos termos do despacho ID 89424219.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021671-65.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A
REU: ESTHEFANY NAZARE VIANA DO AMARAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar o endereço completo a fim de que seja dado o cumprimento da diligência, considerando o comprovante ID 91749942.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018141-24.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717
EXECUTADO: MARIA GLACIEIDE RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047323-26.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO - RO5363, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
EXECUTADO: ROBERTO FARIAS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052896-40.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: ADELINO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089821-35.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: ELENI JUSTINO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7085319-53.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
REU: PORTOFLEX IND. E COM. DE MOVEIS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS CARTA
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, observando que para cada endereço deverá recolher uma custa, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071106-42.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO PEDRO BERNARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES - RO2712
REU: A C G OLIVEIRA INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS CARTA
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7087506-34.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: MARIA SOUZA ALENCAR MARTINS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043078-35.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, MARLON LEITE RIOS - RO7642, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
REQUERIDO: TEC RON COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 143,41 (código 1008.3)
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 109,45 (código 1008.2)
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CÓDIGO 1008.2: Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000921-42.2023.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447
EXECUTADO: GERALDO NOGUEIRA NETO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058923-39.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: EDILSON LOBO MELGAR
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7087381-66.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: VANESSA PAZ DE CASTRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064456-76.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: ALCIENE NASCIMENTO CRUZ
Advogado do(a) REU: VANUZA MOREIRA PEREIRA - RO12577
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020582-80.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: IVANIR FERREIRA SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: GLORIA GUZMAN SALVATIERRA DE ROCA CPF: 530.015.912-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7064068-76.2022.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:GISLENE CREMASCHI LIMA CPF: 111.558.898-27, SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN CPF: 60.765.823/0001-30
Requerido: GLORIA GUZMAN SALVATIERRA DE ROCA CPF: 530.015.912-34
DESPACHO ID 90537211: "(...) Como a requerida se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o (...)".
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 12 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7020048-68.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Arrendamento Rural, Defeito, nulidade ou anulação, Liminar REQUERENTE: MANOEL LUIZ DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769 REQUERIDOS: MARCIA PEREIRA DA SILVA BATISTA, ANTONIO BATISTA DE ARAUJO, CRISTIANO RABELO DE ARAUJO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117 D E S P A C H O

Vistos.
1) Em atenção à petição de ID 90759568:
Um dos requeridos, Cristiano Rabelo, não estava com advogado nos autos lhe representando quando proferida a última decisão. Isso restou demonstrado. Foi encerrado o contrato de serviços advocatícios antes daquela decisão. O mesmo advogado permaneceu nos autos, todavia, representando apenas os outros 2 requeridos.
A obrigação de avisar a parte sobre as consequências da falta de representação processual é do advogado retirante. Caso Cristiano se sinta prejudicado pela forma como ficou desassistido e não alertado das consequências, pelo advogado retirante, é questão a se resolver fora deste processo. Aqui presume-se que o advogado retirante alertou-o da necessidade de constituição de novo advogado. Do contrário, para a maioria dos atos processuais, não se teria conhecimento.
Assim, não há nulidade a se reconhecer, nem devolução de prazo, sobretudo, destaca-se que a decisão anterior não imputou a Cristiano nenhuma obrigação material ou processual.
Menciona-se ainda que, a mesma decisão está sendo objeto de agravo pelo autor Manoel, o qual sofreu as consequências daquela decisão. Cristiano caso queira, pode se pronunciar no agravo.
2) Providencie a CPE a atualização dos advogados que representam Cristiano Rabelo, para os novos que se apresentaram naquela petição. Intime-os deste despacho. Menciona-se que, o advogado que se retira da representação de Cristiano Rabelo, permanece nos autos representando os demais requeridos.
3) Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento do processo.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7045839-39.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº PB15069, VINICIUS MEDEIROS MARQUES, OAB nº PB23072, ENERGISA RONDÔNIA
EXECUTADO: ADEMIR JOSE SARTORI ADAO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON JOSE ADAO, OAB nº PR40886 D E S P A C H O
Vistos.
1. Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 300,18 GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO 05814164492 1805613 - 5 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 1234 C.: 131868-3 R$ 566,69 GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO 05814164492 1805614 - 3 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 1234 C.: 131868-3 R$ 114,84 GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO 05814164492 1805615 - 1 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 1234 C.: 131868-3 R$ 45,59 GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO 05814164492 1805616 - 0 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 1234 C.: 131867-3O beneficiário deverá aguardar a chegada dos valores em sua conta bancária, por cerca de 3 dias, caso não cheguem, deverá informar tal fato no processo, devendo a CPE nesta hipótese, proceder à entrega dos valores por ofício (e-mail) à Caixa ou alvará tradicional de saque presencial.
2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo em nome do executado, passando a ficar restrito quanto à circulação.
3. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera.
Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Proceda-se com a juntada do detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7072236-04.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Despejo para Uso Próprio
REQUERENTE: IAEKO UETI PEQUENO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO SOUZA REGIS, OAB nº AC2578
REQUERIDOS: ANA EVELIN ALMEIDA LIMA, ESTEVAO MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
Expeça-se mandado de desocupação forçada.
Intime-se a Curadoria Especial para conhecimento.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7021876-41.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Títulos de Crédito, Prestação de Serviços
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
EXECUTADO: BRUNA MICHELLE BARROS FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476
D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta no sistema SNIPER, esta restou frutífera.
Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7029229-88.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Adjudicação Compulsória
AUTOR: JANE SUELY DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO, OAB nº RO7636
REU: FRANCISCO ROQUE DA COSTA, SÃO DOMINGOS LOTE 65 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E S P A C H O
1. Recebo a emenda à inicial.
Retifique-se o valor da causa para R$ 20.000,00.
2. Informado o recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa.
A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 67.49, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Cite-se o espólio requerido, na pessoa dos herdeiros, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou , preferencialmente, por videoconferência conforme o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada nos próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.
Agende-se data para audiência inaugural de conciliação e intimem-se as partes.
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 23060612390611300000088030725 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
5. Após, autoriza-se à CPE proceder à intimação das partes, no prazo de 05 dias, para dizerem se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Proceda-se ao necessário.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7041066-19.2018.8.22.0001 Classe: Usucapião Assunto: Usucapião Extraordinária AUTORES: BENEDITO MACHADO ARAGAO, RAIMUNDA MACHADO ARAGAO ADVOGADOS DOS AUTORES: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646, ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO8498, TAYLOR BERNARDO HUTIM, OAB nº RO9274 REU: Adailton Alves Aragão ADVOGADO DO REU: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592A DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para (156) - Cumprimento de Sentença, eis que já superada a fase de conhecimento.
2. Não houve deferimento da gratuidade da justiça ao requerido.
Em embargos de declaração constou:
Quanto a gratuidade da justiça, esta pode ser revista a qualquer momento processual, desde que, solicitada e demonstrados novos elementos diversos dos que subsidiaram a análise anterior. No caso, não foi localizado nos autos pedido anterior de gratuidade formulado pelo requerido. Todavia, pode-se apreciar neste momento. Pois bem, como o requerido não trouxe comprovante de sua condição de pobreza, sendo possuidor de ao menos dois imóveis, já que dono do estabelecimento comercial à frente do imóvel, o qual loca, e de residência própria, além de haver indicativos de ter realizado negociações de valor acima do que se considera pobreza, conforme depoimento pessoal em audiência, indefere-se o pedido, por não aparentar no momento, ser enquadrado na previsão do instituto ao qual se destina a gratuidade da justiça. Desta forma, recolha o requerido as custas processuais integrais. Prazo: 15 dias, do contrário, poderá ser inscrito em protesto e dívida ativa.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7078453-63.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: JULIANA DUARTE COELHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775, THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT, OAB nº RO3581
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se a existência de dois depósitos vinculados aos autos, um de R$ 7.467,71 (conta nº 1803097-7) realizado pelo executado e outro de R$ 7.652,74 (conta nº 1816606-2) derivado da penhora por meio do Sisbajud.
Observa-se ainda que tenha o executado realizado o depósito antes do término do prazo para o cumprimento espontâneo do débito, o fez como garantia do juízo, eis que apresentou impugnação aos cálculos em ID. 83029428.
Pontuo que o depósito realizado pelo devedor para garantir a execução não pode ser considerado como cumprimento espontâneo da sentença e não afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º do CPC. Nesse sentido já decidiu o STJ no REsp 1820963 SP (2019/0171495-5).
Assim, realizado o alvará de transferência na forma eletrônica, conforme dados abaixo:
R$ 7.685,82 GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA 62918150282 1816606 - 2 Sim Banco Inter S.A. (077) Ag.: 0001 C.: 3193196-0Apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculo de valor remanescente com abatimento do valor bloqueado.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7054927-33.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação
AUTOR: LUISA CAVALCANTE MARQUES
ADVOGADO DO AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212
REPRESENTADO: BIANCHINI E TRAVAIN ECOTURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO DO REPRESENTADO: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
L. C. M., menor impúbere, representada por sua genitora, Isonete Cavalcante Cabral, ingressou com ação indenizatória por dano moral em face de BIANCHINI E TRAVAIN ECOTURISMO LTDA – EPP (CACOAL SELVA PARK), ambas as partes com qualificações nos autos, afirmando ter realizado, em 13/06/2022, a reserva de hospedagem junto à ré para o período de 03/07 a 07/07/2022 na “cabana família”, cujo início da hospedagem ocorreria às 16h do primeiro dia, e no pacote estaria incluso café da manhã, almoço, janta, entrada e ingressos para o Aqua Park. Contou que o dia subsequente foi usufruído (04/07/2022), porém na terça-feira (05/07/2022) os serviços e atrações da hospedagem estavam indisponíveis em razão de manutenções e reparos. Alega ter a genitora procurado a administração para questionar o fato, e recebeu tratamento com descaso, e informação de que a circunstância era de conhecimento dos hóspedes, pois descrita no voucher. Contou que os vouchers foram emitidos após o pagamento, e não ter sido informada da indisponibilidade dos serviços do parque. Verbera que se conhecesse a impossibilidade de usufruir dos serviços não teria realizado a contratação, e que se sentiu enganada e induzida ao erro. Em razão disso surgiu o desejo de deixarem o estabelecimento, e a requerida teria cobrado uma multa de 50% do valor do pacote, o que a genitora questionou e após muita insistência foi dispensada, saindo um dia antes do previsto

com o ressarcimento de uma diária no valor de R$ 1.040,00, que após o desconto de consumo, resulto no recebimento de R$ 891,00. Relatou que não tiveram o que usufruir até quarta-feira quanto utilizaram na parte da manhã a piscina infantil, que era o único local em funcionamento. Narrou, ainda, que o almoço fornecido não foi suficiente e ao solicitar a reposição da porção foi informada que deveria pagar no caixa, mas não se sabia o preço a pagar. Sustenta a falha no dever de informação. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade judiciária.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 83316711) alegando a ocorrência de conexão e no mérito sustentando inexistir falha na prestação de informações ou do serviço, pois todas as informações sobre horários de funcionamento e manutenções estão disponíveis em seu site e no voucher emitido em favor da autora, e mesmo ciente a requerente confirmou a reserva. Verberou que embora a requerente informe que não havia mais nada de atrativo no Parque uma vez que o pedalinho estava fechado e a trilha só era possível com o guia que não estava presente, o local conta com restaurantes, sorveterias, futebol de salão, salão de jogos, pedalinho, trilha, Acqua Park e possuí 10 piscinas à disposição, nas quais realizada limpeza em sistema de rodízio e levam cerca de 5 a 6 horas para encher. Afirma que durante as manutenções procede com a sinalização da área. Sustenta inexistir ilícito ou dano moral indenizável. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Em sede de decisão saneadora proferida sob o ID. 84345173, foi rejeitada a preliminar de conexão, deferida a prova testemunhal e determinado o depoimento pessoal das partes.

Ata da audiência de instrução, na qual foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e deferida a prova emprestada relativa à oitiva das testemunhas realizada nos autos nº 7054703-95.2022.8.22.0001, que tramita perante o Juízo do 4º Juizado Especial Cível desta Comarca da Capital, sob o ID. 88596256.

Ambas as partes apresentaram suas alegações finais por memoriais.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes se enquadra perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõe:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Isso implica dizer que para o deslinde da questão aplica-se o art. 14 do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, incido VIII, do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade na prestação do serviço.

Na hipótese dos autos, restou invertido o ônus probatório por determinação legal, vez que, em se tratando de falha na prestação de serviços, a inversão ocorre ope legis, sendo desnecessária prévia manifestação judicial nesse sentido.

Do mérito

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual a parte autora pretende ser indenizada pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da impossibilidade de aproveitar adequadamente seu lazer em decorrência da alegada falha na prestação de informações e do serviço por parte da empresa requerida.

A requerida por sua vez sustenta inexistir falha na prestação de informações ou do serviço, pois todas as informações sobre horários de funcionamento e manutenções estão disponíveis em seu site e no voucher emitido em favor da autora, e mesmo ciente a requerente confirmou a reserva.

Pois bem.

A genitora da autora, em 13/06/2022, efetuou a reserva de hospedagem junto à ré para o período de 03/07 a 07/07/2022 na “cabana família”, com início da hospedagem às 16h do primeiro dia, e no pacote estaria incluso café da manhã, almoço, janta e ingressos para o Aqua Park, conforme voucher juntado sob o ID. 79620718.

Contou que o segundo dia (04/07/2022) foi usufruído, porém na terça-feira (05/07/2022) os serviços e atrações da hospedagem estavam indisponíveis em razão de manutenções e reparos, e tendo sua genitora procurado a administração para questionar o fato recebeu tratamento com descaso, e informação de que a circunstância era de conhecimento dos hóspedes, pois descrita no voucher.

Entretanto, a genitora da autora relatou na exordial e em seu depoimento pessoal que os vouchers foram emitidos após o pagamento, e não foi informada da indisponibilidade dos serviços do parque, ressaltando que se conhecesse a impossibilidade de usufruir dos serviços não teria realizado a contratação, situação que a fez sentir-se enganada e induzida ao erro.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(..)

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Em consulta ao portal da requerida < https://www.cacoalselvapark.com.br/> este juízo não encontrou qualquer informação, sequer superficial, sobre o funcionamento do estabelecimento, seja sobre dias ou horários, tampouco sobre as manutenções e indisponibilidades de serviços prestados em seu interior.

No voucher emitido (ID. 79620718) – que a própria requerida afirmou ser emitido somente após a realização da reserva – consta a seguinte informação:

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Selva Park Todos os Dias 8h às 18h

Acqua Park Sexta a Segunda e Feriados 9h às 17h

Recepção 8h às 18h
Note-se que não há maior detalhamento sobre quais serviços e atrações são disponibilizados no Selva Park ou no Acqua Park, tampouco há referência, sequer mínima, sobre a realização de manutenções e indisponibilidades de fruição das atrações no curso da reserva.
Essa ausência de informações tem efetivo potencial de lesar os consumidores, o que se observa no caso concreto, pois adquirida reserva para período de lazer em família com fruição dos serviços divulgados pela ré como prestados em sua sede sem, contudo, exprimir de maneira inequívoca à família que teriam possibilidade de gozo restrita em razão da dinâmica interna do empreendimento.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. DEVER DE INFORMAÇÃO. CDC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional. 2. "O art. 6º, III, do CDC institui o dever de informação e consagra o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, porquanto a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução" (REsp 1121275/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 17/04/2012). (...) (STJ - AgRg no AREsp: 435979 MG 2013/0386969-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 08/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2014)
Como se infere do entendimento consolidado no C. STJ, o dever de informação decorre da norma consumerista e integra o contrato e sua execução.
Assim, exsurge o dever de indenizar.
Dos Danos Morais
Os danos morais podem ser visualizados pela falha na prestação do serviço decorrente da ausência de informações adequadas e suficientes, culminando em restrição ao gozo dos serviços que os consumidores almejam desfrutar em plenitude.
No caso da autora, uma criança, por certo almejava usufruir da área do parque aquático em todas as suas atrações.
Do quantum indenizatório
Fixado o dever de indenizar passo à análise do valor indenizatório.
Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.
O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.
Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.
Deve ser considerada também a fruição parcial dos serviços.
Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.
Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R$ 3.000,00, (três mil reais) cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo.
III - Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulados na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizada, com correção monetária e juros a contar deste decisum.
Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, CPC.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7061165-68.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
EXECUTADO: I. G. BRAGA DE AMORIM - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, OAB nº RO3162A D E S P A C H O
Vistos.
Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da restrição de circulação dos veículos, conforme (Id 90247646).
Escoado o prazo acima, concluso para apreciação da petição (Id 91279834).
Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051040-46.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WANDES MELO MACIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989, PRISCILLA DUARTE ALENCAR - RO9555
EXECUTADO: A DOS SANTOS FERREIRA SILVA COMERCIO DE VEICULOS - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011153-84.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546
EXECUTADO: MARIA IZABEL MARQUES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052866-39.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN
Advogado do(a) AUTOR: THALISON GABRIEL DA SILVA ROCHA CORREA - RO10264
REU: LUCIANO SOUZA CAMPOS
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais adiadas (1%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0024063-15.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952
EXECUTADO: Maricelia Pereira Barros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7026920-36.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALEXANDRINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

REQUERIDO: YODA JANAINA IKENOHUCHI
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161
D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta no sistema SNIPER, esta restou infrutífera.
Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas horário local pelos canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual https://meet.google.com/gbx-nten-sab e Fone/What'sApp (69) 3309-7000 / 2º) Gabinete https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7036795-30.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: ROGERIO DE SOUZA SOARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
2) Para entrega dos valores ao credor, neste ato, expede-se alvará eletrônico na modalidade transferência, ferramenta de informática pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Os valores abaixo, referem-se aos honorários periciais ainda não levantados pelo Sr. Thiago Souza Franco, bem como, aos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual.
Seguem as informações sintéticas dos alvarás eletrônicos, como os beneficiários, a conta destino e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 2.000,80 THIAGO SOUZA FRANCO 99739240100 1753729 - 6 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 3577 C.: 3560-0 R$ 3.296,94 Defensoria Pública do Estado de Rondônia 06188804000142 1815402 - 1 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 2757 C.: 7747-0O beneficiário deverá aguardar por cerca de 3 dias e confirmar a chegada dos valores em sua conta. Caso não apareçam, deverá comunicar no processo.
Caso ocorra impasse, a CPE deverá providenciar a entrega dos valores, mediante ofício à Caixa ou alvará tradicional de saque presencial.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
3) Verifique-se o recolhimento das custas finais.
4. Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 0015891-84.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Dano Ambiental
AUTORES: Raimunda Nonata Fernandes da Costa, Maria dos Santos, Alessandra Larissa da Silva Ramos, Ketaly Rilari da Silva Souza, Elias da Silva Vieira, Felipe Pereira de Pinho, Franciele Pereira de Pinho, ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA, Michele Pereira da Silva, Weverton da Silva Inacio, ROSIMEIRE MENDES DOS SANTOS, Bruna Mendes Kaxarari, Luan Paiva Vieira, DENISE DA SILVA RIBEIRO, Dhimilly Edriane Ribeiro Ribeiro, GERCILEI DA SILVA SOUSA, Evelyn de Sousa Rocha, Rislene da Silva Souza, Michael Costa de Aguiar, Varlei Costa de Aguiar, Valdelucia dos Santos Lima, Dhionatan da Silva e Silva, Miguel da Silva da Rocha, Mikael da Silva Rocha
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
DECISÃO
Vistos.
1. A parte requerida ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A, requer a participação na audiência na modalidade virtual.
À luz do art. 4º, da Resolução n.º 481/2022 - CNJ, a audiência poderá ser realizada na forma telepresencial a pedido da parte.
Dessa forma, autorizo a participação da requerida ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A por videoconferência na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/06/2023, às 08h30min.

Mantenho os demais termos da decisão ID 89797534.
2. A parte poderá acessar a solenidade instrutória na seguinte sala virtual:
LINK : meet.google.com/zxc-xcxt-otu
3. Defiro a prova testemunhal postulada pela requerida sob. ID 90558599, que será utilizada a título de prova emprestada.
A parte requerida deverá juntar aos autos os depoimentos das testemunhas colhidos nas audiências realizadas, nos dias 21/09/2017 e 08/11/2017, no âmbito dos processos n.º 0020489- 18.2013.8.22.0001 e n.º 0003450-08.2013.8.22.000, ambos em trâmite perante a 9ª Vara Cível, e da audiência realizada em 29/05/2019, no âmbito do processo n.º 0002776-30.2013.8.22.0001, em trâmite perante a 8ª Vara Cível.
Prazo 15 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7034420-17.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda, Correção Monetária
EXEQUENTE: FERNANDA RIPP PREUSSLER
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836
EXECUTADOS: LUCELIA RIBEIRO DA SILVA, GUALTER LIMA CASTRO, NUTRIPORTO NUTRICAO ANIMAL EIRELI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão na decisão que indeferiu gratuidade processual.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a decisão já publicada.
A análise do embargante, também não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Proceda-se ao recolhimento das custas iniciais, nos termos determinados no despacho inicial, sob oena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7035521-89.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem
AUTORES: JHONNY DOS SANTOS SIMAO, JOSILAINE SILVA DOS SANTOS SIMAO
ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E S P A C H O
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R$ 134,98, efetuar o pagamento de R$ 67.49, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 67.49, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou , preferencialmente, por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.
Agende-se data para audiência inaugural de conciliação e intimem-se as partes.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 23060614514650800000088039162 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
3. Considerando a hipossuficiência técnica e informacional do consumidor, e levando em conta o fato de que o fornecedor detém todos os dados atinentes à contratação, entendo que a parte ré terá melhores condições de esclarecer as questões que são objeto de controvérsia, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, DECIDO POR INVERTER O ÔNUS DA PROVA, determinando que a parte ré apresente a documentação referente à relação contratual havida entre os litigantes
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7080794-28.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTORES: ANA CARLA PEREIRA DE ALMEIDA, ELIAS PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DOS AUTORES: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº MG179150
REU: VIVALDO FERREIRA CABRAL
REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Com o fito de organizar o processo e evitar eventuais nulidades, determino:
1. Consta nos autos n.º 7058175-07.2022.8.22.0001 (Id 82488684) declaração do pai dos requerentes, segue em anexo, informando que era somente caseiro da área em debate, assim, aparentemente carece a ação do requisito animus domini.
2. Houve nos autos 0008687-28.2010.8.22.0001 sentença reconhecendo como posseiro da área o Sr. Elifaz de Freitas Cabral.
3. Certidão de reconhecimento de ocupação, emitido em 18/05/2022 em favor do Sr. Elifaz de Freitas Cabral (Id 82488666 - 7058175-07.2022.8.22.0001).
Pelo exposto, fica intimado o requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze), informando o juízo endereço válido do Sr. Elifaz de F. Cabral.
Sobrevindo a informação de endereço, intime-se o Sr. Elifaz para manifestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7056110-39.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS CONCEICAO DE SOUZA 85778036272
ADVOGADOS DO AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230
REU: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO REU: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540 D E S P A C H O
Vistos.
1. A parte requerida RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA , requer a participação na audiência na modalidade virtual.
À luz do art. 4º, da Resolução n.º 481/2022 - CNJ, a audiência poderá ser realizada na forma telepresencial a pedido da parte.
Dessa forma, autorizo a participação da requerida RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA e de sua testemunha arrolada Flavilene Gomes de Azevedo por videoconferência, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/06/2023, às 10h30min, que ocorrerá presencialmente, na sala de audiências desta 8ª Vara Cível.
Mantenho os demais termos da decisão ID 90247085.
2. A parte poderá acessar a solenidade instrutória na seguinte sala virtual:
LINK : meet.google.com/ogq-fvow-vwx

Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7021090-84.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: ANA PATRICIA PEREIRA MEDEIROS GODINHO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON LIMA ROSENO, OAB nº DF27875, BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI, OAB nº DF31115
EXECUTADO: EUSTAQUIO CHAVES GODINHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº SP351050 DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão na decisão proferida pelo juízo, em face do pedido de penhora do veículo do veículo I/VW Jetta GLI AG, ano 2021/2021, placa RSV9J48, em nome do executado.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, verifico que o veículo possui registro de alienação fiduciária.
Portanto, o veículo não pertence ao patrimônio do executado.
A análise do embargante, também não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por embargos de declaração
Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
2. O valor remanescente em conta judicial pertence à parte exequente, nos termos do item “b” da decisão sob. ID 90503476.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 2.360,88 BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI 955.422.131-20 1809822 - 9 Sim Banco Santander (Brasil) S.A. (033) Ag.: 2132 C.: 01023898-6
O beneficiário deverá aguardar a chegada dos valores em sua conta bancária, por cerca de 3 dias, caso não cheguem, deverá informar tal fato no processo, devendo a CPE nesta hipótese, proceder a entrega dos valores por ofício (e-mail) à Caixa ou alvará tradicional de saque presencial.
3. À CPE:
Oficie-se à fonte pagadora do executado, conforme determinado no item “3” da decisão 90503476.
Cumpra-se. Providencie-se o necessário.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7035551-27.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
EXECUTADOS: CESAR FOLADOR, CPF nº 61503770249, AVENIDA CALAMA 1407, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR FOLADOR JUNIOR, CPF nº 77913752220, AVENIDA CALAMA 1407, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa/dívida: R$ 40.398,99
DESPACHO INICIAL
Vistos.
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 3.
2. Cumprido item 1 acima, fica por este juízo recebida/admitida a execução, para fins do art. 828 do CPC: “O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade”.
CÓPIA DESTE DESPACHO INICIAL, com assinatura eletrônica do juízo em rodapé, serve de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO
3. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, pague a dívida no valor de R$ 40.398,99 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 23052916441874300000087687745 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição, o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
6. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$20,24 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065910-91.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA GUIDA SILVA VIDAL
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512
REU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7056051-85.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pagamento
REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE BISSOLI PINTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582
REQUERIDO: IM SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644, JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560 D E S P A C H O
Vistos.
Considerando a falta de impulso efetivo, por ora, arquive-se o feito.
Ressalto que o desarquivamento de processo digital é gratuito e se opera através de simples petição.
Impulsionado o feito com medida útil e hábil ao prosseguimento, volvam os autos conclusos
Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0008576-44.2010.8.22.0001
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
EXECUTADO: LUCIANO ANICETO BARBOSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.
Após o prazo, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0007964-67.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUCIVALDO ALVES DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
EXCUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
Advogados do(a) EXCUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048360-54.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: LEA DE SOUZA SANTOS
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058434-02.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: EDINALDO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SUPERMERCADO LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042174-78.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FEDELI - SP193114, JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
EXECUTADO: RICHARD ARNOLD FELIX RYAN
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032614-49.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
REU: JACKELINE NAGANO BEZERRA e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056963-48.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
EXECUTADO: ANTONIO BEMBEM DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, intimada para recolher as custas de diligência e dar regular andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053374-48.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte EXECUTADA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição em ID 91702167.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047760-33.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROSENDO LUCIANO DE AZEVEDO CUBAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
REQUERIDO: OZAIDE FERREIRA NEVES e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: JESSE NOGUEIRA GOMES - RO10323, MARLI SALVAGNINI - RO8050
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7028336-97.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Evicção ou Vicio Redibitório AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595 REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, cite-se o réu para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 331, §1º, CPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TJRO com nossos cordiais cumprimentos.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7021023-27.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXECUTADOS: CLEOMAR MENEZES DA SILVA, LUCIMAR TOLENTINO DA SILVA, FABRICIA DE LIMA TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS, OAB nº PA14747 D E S P A C H O
Vistos.
Intimado a exequente para apresentar planilha de cálculo diferenciado para a devedora principal e para o fiador Cleomar, esta apenas alegou que ambos são responsáveis pelo débito em sua integralidade, contrariando os contratos. Bem como não apresentou outras providências úteis para a satisfação de seu crédito, não havendo perspectivas por ora, de novos atos executivos/constritivos/expropriatório úteis a se praticar neste processo.
Assim, arquive-se este processo executivo por falta de impulso, execução frustrada e falta de utilidade prática na sua manutenção ativa no sistema de informações PJE. Diferente do processo em papel, no qual a suspensão tem a utilidade de deixá-lo disponível, acessível ao advogado, posto que se arquivado fosse seria encaminhado para outro lugar que não a própria Vara, no caso de autos virtuais como o presente, a disponibilidade e acessibilidade é ampla, não havendo distinção prática para as partes entre suspender ou arquivar, em casos como este.
O processo poderá retramitar a qualquer momento mediante simples petição, antes de prescrita a dívida.
A contagem do prazo prescricional segue o art. 921 do CPC, incluindo sua suspensão de contagem por 1 ano.
A execução tramita sobre a responsabilidade e risco do credor, vale dizer, se seus atos praticados no processo executivo importarem em prejuízo de terceiro ou abuso de direito sobre o devedor, é o credor o responsável, funcionando o juízo como espécie de moderador para garantir o exercício do direito de crédito de avançar sobre o patrimônio do devedor, para satisfação da dívida, e ao mesmo tempo conter eventuais excessos no uso deste direito que prejudiquem direitos de terceiros ou garantias mínimas do devedor. Assim, a conferência sobre se há bloqueio/restrições feitas anteriormente neste processo e que necessitam de baixa, deve ser feita pelo credor, e indicar ao juízo, como SISBAJUD's, bloqueio de valores parciais que necessitam de encaminhamento, e principalmente CPF suspenso do devedor, mediante ofício deste juízo, que pode implicar em bloqueio eterno de atos da vida comercial, consumerista e acesso a programas governamentais para o devedor.
Verifique-se a CPE - Central de Processos Eletrônicos, a cobrança das custas processuais da fase de conhecimento, então, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7004103-36.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato AUTORES: AMANDA GOMES RIBEIRO, SOFIA GOMES RIBEIRO ADVOGADO DOS AUTORES: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435 REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A ADVOGADO DO REU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315 SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito e a parte contrária manifestou concordância.
Isto posto, homologo a desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
As custas iniciais são devidas, vez que seu fato gerador é a propositura da ação, nos termos do art. 1º, §1º da Lei nº 3.896/2016.
Sem custas finais.
Considerando a gratuidade judiciária deferida ao autor, a cobrança das custas resta sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitado em julgado, arquive-se.
Porto Velho / RO , 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7035750-49.2023.8.22.0001 Classe: Restauração de Autos Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO AUTOR: HELDER MASSAAKI KANAMARU, OAB nº BA41075, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
REU: CLEISE GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Trata-se de procedimento de restauração de autos n.º 0180060-06.2005.8.22.0001, que tramitou junto à 6ª Vara Cível desta Capital.
À luz do art. 717, §1º, do CPC, a restauração dos autos é feita no juízo de origem.
Assim, redistribua-se o processo para o juízo da 6ª Vara Cível.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044943-59.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: ELIAS BARBOZA DIAS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061392-92.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: SILVANO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7040744-96.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: DIULLI FERREIRA MENDONCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
O exequente foi instado para apresentar procuração com poderes específicos (Id 88845278).
No entanto, somente peticionou pela dilação de prazo para a apresentação da supracitada procuração (Id 89257318), bem como, ulteriormente, requereu a transferência dos valores, sendo 20% para o patrono e 80% para a exequente (Id 91647063).
Assim, diante da não apresentação de procuração com poderes especiais, os valores restaram transferidos - alvará eletrônico, na totalidade, para o exequente, conforme resumo abaixo:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 31,22 CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA 84596170000170 1796585 - 9 Sim Itaú Unibanco S.A. (341) Ag.: 8146 C.: 9891-1 R$ 1.276,93 CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA 84596170000170 1796591 - 3 Sim Itaú Unibanco S.A. (341) Ag.: 8146 C.: 9891-1 R$ 177,76 CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA 84596170000170 1796593 - 0 Sim Itaú Unibanco S.A. (341) Ag.: 8146 C.: 9891-1 R$ 177,71 CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA 84596170000170 1796593 - 0 Sim Itaú Unibanco S.A. (341) Ag.: 8146 C.: 9891-1Fica intimado o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, com medida hábil e útil, sob pena de arquivamento.
Deverá, também, no prazo acima, acostar aos autos planilha atualizada dos créditos que faz jus, já descontado os valores acima transferidos.
Transcorrido in albis o prazo acima, arquive-se de imediato.
Cumpra-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7015475-21.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTES: MARIA SUELI FERREIRA DA SILVA, LUCIELDO REINALDO DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202
REQUERIDOS: JOCEMY JOVINO CANDIDO, DANGLEYDE TEIXEIRA DE ANDRADE PESSOA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a tentativa de bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7009272-04.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Atraso de vôo, Overbooking AUTORES: HELENA SALGADO NEVES, ANA CECILIA SALGADO NEVES ADVOGADO DOS AUTORES: CLAUDIA FERNANDA AMARAL SALGADO, OAB nº RJ224989 REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA D E C I S Ã O
Vistos.
Acolhem-se os embargos de declaração para ajustar erro material, devendo constar na parte dispositiva, no lugar de “danos materiais” passe a constar “danos morais”, permanecendo inalterados os demais termos da sentença.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What’sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7023847-22.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial, Concessão

EXEQUENTE: ELIZALDO LUCAS DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
Considerando a falta de impulso efetivo, por ora, arquive-se o feito.
Ressalto que o desarquivamento de processo digital é gratuito e se opera através de simples petição.
Impulsionado o feito com medida útil e hábil ao prosseguimento, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7004652-51.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: JANDERCLEI BARROS VEIGA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, NATALIA KELLY DOMINGOS SANTOS, OAB nº PB29871, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
2) Expedido alvará eletrônico na modalidade autorização para saque presencial através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Desta forma, deverá o beneficiário, comparecer na agência 2848, da Caixa Econômica Federal, situada na Av. Nações Unidas, nesta urbe, portando seus documentos pessoais de identificação, para se apresentar a representante do banco que, consultará em seu sistema interno, a existência da presente autorização deste juízo, para ser feito o saque.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico de autorização para saque presencial, como o beneficiário e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 3.412,26 JANDERCLEI BARROS VEIGA 611.655.902-63 1734190 - 1 Sim Direto na agênciaA validade deste alvará é de 30 dias, logo, o beneficiário deverá comparecer ao banco dentro deste prazo.
Dispensável a impressão deste despacho.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
3) Pague o executado as custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I., e oportunamente arquive-se com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7008772-35.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Imputação do Pagamento, Compromisso
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647
EXECUTADO: FABIO PINHEIRO CARVALHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a tentativa de bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012910-45.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZABEL GOMES BEZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA - RO10890
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062103-63.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TASSIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - RO0005677A, FERNANDA SANTOS MONTEIRO - RO8655
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS MONTEIRO - RO8655
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7076181-62.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, GISELE FERREIRA DE CAMPOS ALVES, OAB nº SP211924, GABRIEL LOPES DOMINGUES, OAB nº SP341183 REU: GLEISSON SANTOS RODRIGUES DAS NEVES REU SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7084931-53.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: JORGE LUIZ BENERROSH DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Foi efetivada a busca e apreensão do veículo sob. ID 88203828, contudo, o requerido não foi encontrado para citação.
Providencie o autor a citação do requerido que neste rito especial é simultânea ao cumprimento da liminar, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7066621-96.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Rescisão / Resolução
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, SOCORRO ARIEL COSTA SARAIVA, OAB nº RO11179
EXECUTADOS: JULIANA SALES DE LIMA RAPOSO SILVA, NATANAEL FERREIRA DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a tentativa de bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7036231-12.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Polo Ativo: ALDENOURA PEREIRA COUTINHO SARAIVA ADVOGADO DO AUTOR: NAZARENO BERNARDO DA SILVA, OAB nº RO8429 Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO D E C I S Ã O
1. DA COMPETÊNCIA
Tendo em vista que, na inicial, a parte autora se posicionou no sentido de que sua limitação para o trabalho decorre de acidente de trabalho (ou equiparado legalmente), reconhece-se a natureza acidentária do pedido, que justifica sua tramitação nesta Justiça Estadual, conforme previsto no artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência.
2. DA JUSTIÇA GRATUITA
Defere-se a gratuidade da justiça, eis que indicada a condição de hipossuficiência, não havendo elementos que apontem em sentido contrário a esta afirmação da parte autora.

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA
O requisito da probabilidade do direito encontra-se presente, pois os documentos médicos apresentados são atuais e demonstram limitação física, o que impede a parte autora de trabalhar.
O requisito do perigo da demora se apresenta, por se tratar de verba alimentar e, como não está podendo trabalhar, a parte autora está sem condições de auferir valores para manter seu sustento...
Quanto à reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência, tal requisito deve ser flexibilizado.
Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, defere-se a tutela de urgência em favor de AUTOR: ALDENOURA PEREIRA COUTINHO SARAIVA, para que a requerida proceda à implantação do benefício descrito na tabela abaixo (a qual é utilizada pelo sistema de inteligência artificial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS):
Quadro-síntese de parâmetros Espécie: B91 - Auxílio-doença por acidente do trabalho CPF: AUTOR: ALDENOURA PEREIRA COUTINHO SARAIVA, CPF nº 41744314268 DIB: 12/06/2023 DIP: 12/06/2023 DCB: Após nova decisão Cidade de Pagamento: Porto VelhoLegenda: Espécie - NB: Número de Benefício. Inserir na coluna dois apenas o número correspondente ao benefício (ex.: se for auxílio-doença por acidente do trabalho, inserir apenas B91). Número do Benefício Espécie de Benefício B91 Auxílio-doença por acidente do trabalho B92 Aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho B94 Auxílio-acidente por acidente do trabalhoDIB - Data do Início do Benefício: data a partir da qual foi reconhecido o direito do segurado, a partir de então gerando efeitos financeiros. DIP – Data de Início de Pagamento: data a partir da qual o benefício passar a ser depositado mensalmente pelo INSS em instituição bancária.
DCB – Data de Cessação do Benefício: data a partir da qual se reconheceu o fim do direito do segurado, deixando então de gerar efeitos financeiros. Caso não estimado pelo juiz o prazo de duração do benefício de auxílio-doença, será considerada que sua cessação ocorrerá em de 120 dias, conforme art. 60, §9º da Lei 8.213/1991. Lei 8.213/1991. Quando se determina a reabilitação profissional, não precisa indicar data de cessação do benefício, esta ocorrerá ao final da reabilitação. Obs.: Caso a DCB não seja a próxima decisão, considerar a data da implantação/reativação do benefício como termo inicial do prazo para cessação do benefício.
Cidade de Pagamento: faz-se necessário para que o pagamento seja alocado em unidade bancária na região de moradia do segurado.
4. DAS PROVIDÊNCIAS DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS (CPE)
a) Intime-se diretamente a requerida, na pessoa de seu procurador, via PJe, para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, já considerando sua prerrogativa de prazo em dobro.
b) Intime-se o perito para informar a data e horário da perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Após, intime-se as partes.
c) Fica dispensada a audiência de conciliação posterior ao MUTIRÃO DE PERÍCIA, uma vez que o INSS não tem comparecido.
d) Nomeio como perito médico judicial a pessoa abaixo relacionada.
Nome do Perito CPF Helena Cristina Silveira e Silveira 045.678.866-23
Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R$ 608 (seiscentos e oito reais) de honorários periciais, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) dias.
e) Citação será posterior ao MUTIRÃO DE PERÍCIA, conforme Termo de Cooperação, por ser mais viável à defesa, quando já produzido o laudo médico judicial pericial.
f) Superada a realização da perícia, sua impugnação e complementação, fica autorizada a entrega dos valores ao perito.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia () que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
g) Caso advenha informação de que a tutela não foi cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a CPE enviar e-mail para pfro.tj@agu.gov.br, conforme método de trabalho entabulado nos autos do Processo SEI n. 0002428-47.2023.8.22.8800. Deverá constar no assunto do e-mail: ACIDENTÁRIO DO TRABALHO - nome completo do beneficiário(a), CPF, código e nome de benefício. Em anexo, faz-se necessário o envio de cópia desta decisão. Certifique-se, nos autos, quanto ao envio do e-mail.
Ressalte-se que a intimação, neste caso, deve ser feita somente por e-mail, repita-se, não deve ser feita nova intimação do INSS por PJe, já que criaria embaraços administrativos à autarquia, pela duplicidade de intimação (e-mail e PJe). Desta forma, não há necessidade de nova conclusão do processo para análise do juízo. Nesta hipótese, a CPE fica autorizada a proceder a remessa do e-mail diretamente.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7036224-20.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Imputação do Pagamento
AUTOR: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO4241A, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382
REU: CELIO CABRAL DE JESUS, RUA JOSÉ FLORIDO 167 JARDIM ALVINÓPOLIS - 12943-480 - ATIBAIA - SÃO PAULO
D E S P A C H O
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R$ 134,98, efetuar o pagamento de R$ 67.49, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 67.49, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Comprove o requerente o vínculo do requerido com a associação.
Prazo 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0002157-03.2013.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Defeito, nulidade ou anulação EXEQUENTES: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, Advocacia Danielle Dias & Advogados Associados, MARIA IGNES ROSAS GARCEZ, MAURICIO DOS SANTOS GARCEZ ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353 EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADOS DO EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA, OAB nº RO12283
DECISÃO
Vistos.
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Como foi comunicada a concessão de efeito suspensivo ao agravo, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para aguardar o julgamento.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7001983-20.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
AUTOR: SAMUEL MATEUS ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO SILVA SOUSA, OAB nº RO12658
REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA D E S P A C H O
Vistos.
Vistas ao Ministério Público para manifestação em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178, II do CPC.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7076695-49.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO BARTH SPERB, OAB nº RS76130
REU: RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
I Relatório
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA, todos qualificados, objetivando o recebimento da quantia de R$4.207,46, proveniente de uma obrigação financeira de ressarcimento de valor despendido pela seguradora. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Citada (Id 89353781), a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Vieram os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação de cobrança.
II Fundamentação
II.1 Do julgamento antecipado
O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional n.º 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.
De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.
II.2 Mérito
A ação é procedente. Explico.
Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse, fatos constitutivos do seu direito; e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta, fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.
Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:
O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).
No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada com a segurada, a saber: apólice (Id 66545118); aviso de sinistro (Id 66545119); orçamento (Id 66545120); comprovante de pagamento (Id 66545121) e boletim de ocorrência (Id 66545125), dos quais se comprovam o negócio jurídico.
De outra banda, a parte ré, devidamente citada, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).
Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.
Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.
Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados nos documentos colacionados, totalizando o valor de R$4.207,46 (quatro mil duzentos e sete reais e quarenta e seis centavos).
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
III Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, o que faço para Condenar RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA ao pagamento do valor de R$ 4.207,46 (quatro mil, duzentos e sete reais e quarenta e seis centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% desde a data do desembolso do sinistro.
Sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.C
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7031858-74.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTES: LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO, RONILDO VIEIRA DE CARVALHO, ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUCAS GUSTAVO DA SILVA, OAB nº RO5146A
EXECUTADO: SAMUEL HENRIQUE DE CASTRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731A, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009A S E N T E N Ç A
Vistos.
Trata-se de fase de cumprimento de sentença que persegue a satisfação de honorários sucumbenciais face a Samuel, antigo exequente, na fase anterior do processo.
Os exequentes apresentaram cálculos iniciais desta fase, no valor de R$ 9.007,19.
O executado atual, Samuel, impugna indicando excesso em execução, apontando como valor correto da dívida inicial de R$ 6.286,62.
Os exequentes não se manifestaram sobre a impugnação.
Passa-se a analisar os argumentos da impugnação:
1. Data inicial de correção monetária, não seria 18/06/2019, pois, a ação foi distribuída em 26/07/2019.
De fato assiste razão ao executado atual Samuel. Como a base de cálculos para aplicação dos honorários sucumbenciais é o valor da causa, sua correção monetária deve incidir a partir da distribuição da ação.
2. Juros sobre o valor da causa, retroagindo a data de 18/06/2019. Fato que seria equivocado pois a condenação não previu aplicação de juros, a decisão apenas instituiu o pagamento de honorários de sucumbência de 12% sobre o valor atualizado da causa, ou seja, apenas corrigido monetariamente.
Também assiste razão ao executado, conforme art. 85, § 16. “Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão”.
Assim, acolhem-se os argumentos da impugnação, para fixar como valor inicial da dívida o de R$ 6.286,62, sendo devidos os encargos do art. 523 do CPC, sendo multa de 10% e outros 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença, porque não houve o pagamento no prazo, ficando assim a dívida final no valor de R$ 7.543,94.
Para se resolver a questão da entrega dos valores aos credores e devolução ao devedor impugnante, adotam-se as seguintes providências:
a) Quanto a conta depósito judicial 1816473-6, que decorre de bloqueio via SISABJUD, hoje estando com rendimento de conta no valor de R$ 10.995,41 determino sua devolução ao devedor Samuel. Para tanto, indique Samuel seus dados bancários para a transferência em devolução dos valores. É necessário que diga essa informação porque os SISBAJUD apenas faz o bloqueio, ele não informa os dados como número da conta que sofreu o bloqueio nem agência. Prazo para informação: 5 dias, em caso de silêncio, expeça-se alvará tradicional para saque presencial.
b) Quanto à conta judicial 1729143-2, que decorre de depósito voluntário do devedor, feito em atraso, estando hoje com saldo R$ 9.963,27, incluindo rendimentos de conta, pratica-se neste ato, a ordem da transferência de R$ 7.543,94 em favor dos credores para quitação da dívida.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 7.543,94 CLAUDETE FURQUIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA 29819304000167 1729143 - 2 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 3429 C.: 1439-2O beneficiário deverá aguardar a chegada dos valores em sua conta bancária, por cerca de 3 dias, caso não cheguem, deverá informar tal fato no processo, devendo a CPE nesta hipótese, proceder a entrega dos valores por ofício (e-mail) à Caixa ou alvará tradicional de saque presencial.
c) Quanto aos valores remanescentes que sobrarão na conta 1729143-2, vide item “b” acima, determino sua devolução ao devedor Samuel também, conforme item “a”.
Como os valores foram suficientes para pagamento da dívida, reconhece-se a satisfação da obrigação com consequente a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Custas finais já recolhidas.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7043894-17.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cheque
REQUERENTE: ELISNEI ADAM SANTOS COSTA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089
REQUERIDO: BENEDITA DO SOCORRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Considerando a falta de impulso efetivo, por ora, arquive-se o feito.
Ressalto que o desarquivamento de processo digital é gratuito e se opera através de simples petição.
Impulsionado o feito com medida útil e hábil ao prosseguimento, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7078075-73.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL REU: JOSE MIRANDA PEREIRA FILHO, AVENIDA CAMPOS SALES 3746, - DE 3698 A 3706 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513, de forma pessoal, como na fase de conhecimento, já que o devedor não tem advogado constituído nos autos.
Endereço: Alameda Roquete Pinto, 4482, Bairro Nova Esperança
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
6. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, "alvará eletrônico", assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, para otimizar essa entrega.
SERVE A PRESENTE COMO: Carta/Mandado de intimação da parte executada; ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Processo n.: 7035972-17.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 12.000,00

AUTOR: ANDERSON SANTOS LOEBLEIN, CPF nº 04182164288, RUA JOAQUIM NABUCO 1673, - DE 1440/1441 A 1815/1816 SANTA BÁRBARA - 76804-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228
RÉU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC CACOAL 2355, AVENIDA SÃO PAULO 2355 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, determino a redistribuição deste processo para o referido Núcleo.
Intime-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7036261-47.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: REGINALDO COSTA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI, OAB nº DF71365
REU: BANCO ORIGINAL S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Endereço1: RUA PORTO UNIÃO, número 295, bairro/Distrito: BROOKLIN PAULISTA, SÃO PAULO/SP, CEP: 04568-020.
Endereço2: RUA General Furtado Nascimento, n.º 66, sala 05. Bairro/Distrito: Alto de Pinheiros, SÃO PAULO/SP, CEP: 05465-070.
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
O requerente informa que nunca mantivera nenhuma relação com a empresa requerida, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que fora considerada inadimplente por serviço que sequer teria contratado. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente fora inscrito em cadastro de inadimplente, o que causa sério abalo ao crédito do requerente e eventual constrangimento no comércio que porventura tenha interesse em negociar.
Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta decisão, completamente reversível os efeitos desta decisão.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros restritivos ao crédito, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).
3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, na modalidade de videoconferência, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o cejusc através do email: cejusc_pvh@tjro.jus.br.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
7. Após, autorizo que à CPE proceda à intimação das partes, no prazo de 05 dias, para dizerem se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: : 23061115323892800000088138179 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7042180-56.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
EXECUTADO: GEORGE PAULO MAR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente requereu suspensão.
Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 12/06/2029.
Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.
Assim, arquive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição, podendo o exequente a qualquer momento desarquivar, por mera petição e sem custo algum, se encontrar bens penhoráveis do executado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064971-14.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRELINO TAVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7032741-16.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA REU: IVANIR ANTUNES GOMES REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho / , 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7036275-31.2023.8.22.0001 Classe: Embargos à Execução Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTES: UESLEI PEREIRA LEITE, UESLEI PEREIRA LEITE ADVOGADO DOS EMBARGANTES: JESSICA VANESSA DA SILVA CABRAL, OAB nº RO12535 EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA DESPACHO
Vistos.
Na cédula de crédito da execução (Id 87584150 - 7011021-56.2023.8.22.0001), o requerente se comprometeu a pagar parcelas no importe de R$1.750,47, valor considerável, assim:
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas do núcleo familiar, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7065079-77.2021.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
REU: OSEAS GOMES VARELA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Acolho a competência por prevenção.
AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA propôs de Ação Monitória em face de REU: OSEAS GOMES VARELA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$ 1.739,53 .
O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.
Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.
Condeno a parte requerida em custas processuais.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.
Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7035809-37.2023.8.22.0001
Classe: Monitória Assunto: Fornecimento de Água
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: NIVIANE RODRIGUES VIEIRA, RUA PAULO FRANCIS 1714, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. O benefício da gratuidade da justiça, quando pedido em relação a empresas, considera a análise do impacto do recolhimento das custas processuais na continuidade da empresa, vale dizer, se as custas lhe impediriam de continuar suas atividades que tem um valor para a sociedade.
No caso em tela, a autora é empresa privada, economia mista, sendo seus donos, entidades públicas. É de conhecimento público e notório sua fragilidade econômica há mais de décadas, com várias notícias quanto a situações de embaraços financeiros, todavia, a empresa continua a funcionar, desta sorte, não há indicativos de que com o recolhimento das custas processuais deste processo, haverá prejuízo a suas atividades empresariais criando embaraço a seu funcionamento.
Indefere-se a gratuidade da justiça.
Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ 134,98, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 21.678,82
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 23060712451503800000087973533 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda à intimação das partes, no prazo de 05 dias, para dizerem se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010298-37.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: S. M. R.
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083573-53.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: FRANCINALDO CARVALHO SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 10 (dez dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050846-17.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: EDSON DE MORAES INACIO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição/pedidos juntados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7007939-90.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: UNIRON
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
PROCURADOR: PRISCILA LIMA SILVA
ADVOGADO DO PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta no sistema PREVJUD, esta restou frutífera.
Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7000325-68.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: VERA CAROLINE PARADA LEAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO, OAB nº RO8973
D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta no sistema PREVJUD (CNIS), esta restou frutífera.
Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7048775-66.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE, OAB nº RO6370 D E S P A C H O
Vistos.
Interposta apelação nos embargos à execução n.º 7070390-15.2022.8.22.0001 com pedido de tutela de urgência visando suspender a presente execução.
Por dever geral de cautela, aguarde-se suspensa execução pelo prazo de 30 dias, até análise do pedido liminar pelo juízo ad quem.
Decorrido prazo, concluso para despacho.
Cumpra-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0023075-28.2013.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compromisso
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
REQUERIDO: GEANE SA PORTAL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Encaminhe-se o ofício (Id 83644041) via carta com aviso de recebimento para a empregadora da executada.
Endereço: Av. Djalma Batista, n.º 1719, sala 607B ED. ATLANTIC TOWER, Bairro: chapada. Manaus/AM – CEP: 69.050-010. Av. Djalma Batista, n.º 1719, sala 607B ED. ATLANTIC TOWER, Bairro: chapada. Manaus/AM – CEP: 69.050-010.
Registre-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta do expediente, sob pena de incorrer nas cominações penais e cíveis.
Resposta deverá ser encaminhada para o e-mail 8civelcpe@tjro.jus.br
Sobrevindo resposta, fica intimada a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7006054-65.2023.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 REU: JHON LIN DE OLIVEIRA LIBORIO, RUA CAPRICÓRNIO 11635 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513, de forma pessoal, como na fase de conhecimento, já que o devedor não tem advogado constituído nos autos.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
6. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, “alvará eletrônico”, assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, para otimizar essa entrega.
SERVE A PRESENTE COMO: Carta/Mandado de intimação da parte executada; ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058073-82.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: MARIA MADALENA DO NASCIMENTO SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Fica intimada a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentar o comprovante de pagamento no valor de R$ 20,24, para cada consulta pretendida (referente às custas de código 1007), conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2022, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 026/2021, publicado no Diário da Justiça nº 233 de 16/12/2021, sob pena de não realização do ato.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 0006867-95.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: JOAO ADALBERTO CASTRO ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR, OAB nº RO905
EXECUTADO: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES, OAB nº RO5346A
D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta no sistema SNIPER, esta restou frutífera.

Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7039853-07.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
REQUERIDO: MARIA JOSE CORREIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº RO647 SENTENÇA
Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que há pedido de homologação de acordo apresentado, o qual encontra-se assinado e não apresenta vícios ou abusividades aparentes.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas, formando-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
Honorários conforme acordo e isentas custas finais da fase de cumprimento de sentença. Verifiquem-se as custas da fase de conhecimento.
A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.
Expeça-se ofício o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO da 14ª Região Secretaria de Gestão de Pessoas / Setor de pagamento pessoal – convênio nº: 05/07 para que seja averbado no contracheque da executada MARIA JOSÉ CORREIA, inscrita no CPF: 391.031.451-15 o restabelecimento dos descontos em folha de pagamento do contrato: 477220363 em 127 (cento e vinte) parcelas mensais no valor R$ 4.186,59 (quatro mil cento e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) até o alcance R$ 531.696,93 (quinhentos e trinta e um mil seiscentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos) e as quantias mensais sejam transferidas para a conta da exequente BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A – CNPJ: 62.136.254/0001-99 – agência 1911-9 – conta corrente 5781-9.
Expedido, intime-se a parte para conhecimento e Arquive-se.
Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7025866-98.2020.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422
REU: IZAEL FRANCISCO TAQUARI
ADVOGADO DO REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231 D E S P A C H O
Vistos.
Agende-se data para audiência de conciliação.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065595-63.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HILKA FRANCISCA FONSECA MOREIRA VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719
REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA
Advogado do(a) REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos pela parte contrária.

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016625-95.2023.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: JOSIANA DE LIMA SOARES
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão que AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA move em desfavor de REU: JOSIANA DE LIMA SOARES, alegando em síntese, que a requerida integra grupo/cota de consórcio e que obteve carta de crédito para aquisição do bem, garantido este por alienação fiduciária, a qual está inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor. Com a inicial apresentou documentos.
Instado a emendar a inicial no sentido de comprovar o recolhimento das custas (2%) e comprovar a notificação válida da parte requerida (ID n° 88630890), a parte autora pleiteou 30 dias de prazo para providências (ID n° 89420186) e pagou as custas iniciais de 1% (ID n° 89520656).
Oportunizado novo prazo para complementação da emenda, sob pena de indeferimento (ID n° 90412866), a parte autora novamente pleiteou 30 dias de prazo para providências (ID n° 90509109).
Após o transcorrer do prazo do despacho de ID n° 90412866), juntou aos autos, na data de 06/05/2023 (ID n° 91719623), todavia, não atendeu a determinação de comprovar a notificação válida da requerida.
É o relatório. Decido.
Em saneamento progressivo não vislumbro possibilidade de dar prosseguimento ao feito por se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC).
As ações de busca e apreensão regradas pelo Decreto-Lei 911/69, possuem particularidades em seu procedimento.
Vejamos o que dispõe os artigos art. 3º e 4º:
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (...)
§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (...)
Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil
No caso em apreço, verifica-se que o banco demandante não se desincumbiu de comprovar que tenha havido a notificação extrajudicial da parte requerida, tratando-se de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
No que diz respeito a comprovação da mora, segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, dá-se tão somente com a entrega da carta no endereço do réu, podendo ser esta recebida por qualquer pessoa que ali se encontre, não havendo necessidade de ser ela pessoal.
No caso dos autos, o documento apresentado pelo autor não serve como notificação válida, já que a carta AR foi devolvida pelo motivo "DESCONHECIDO", haja vista ter sido encaminhada à endereço diverso do descrito no contrato de financiamento, retornando negativa (ID n° 88498660, pág. 3).
Nesse sentido, a Jurisprudência já pacificou que a notificação não precisava ser feita à pessoa do devedor, bastando que fosse entregue no endereço do contrato. Ao não ser entregue, reputa-se não feita, sendo impossível presumir ciência válida do devedor, ato necessário para a sua constituição da mora.
Segundo a jurisprudência do STJ, será válida para fins de constituição em mora: a) a notificação recebida por terceiro no endereço descrito no contrato; b) a juntada de AR com a informação "mudou-se"; c) a notificação do devedor feita por intermédio de Cartório.
Nos casos em que houver devolução do AR pelos motivos: "desconhecido", "endereço insuficiente"; "carteiro não atendido", "ausente" ou "não procurado", ao credor fiduciário caberá realizar a notificação do requerido por meio do cartório de protestos, conforme entendimento firmado pela jurisprudência pátria, que ilustro por meio do julgado a seguir:
"Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do mérito. Recurso desprovido. A comprovação da constituição em mora do devedor é indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, sendo que sua ausência implica indeferimento da petição inicial, se concedido o prazo para emenda, o autor quedar-se inerte" (TJ/RO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044395-39.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Moraes, Isaias Fonseca, julg. 1º/7/2019)
"Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. AR com informação de destinatário ausente. Documento indispensável a propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos, enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial". (TJ/RO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023010-35.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Miguel, Alexandre, julg. 28/6/2019)
TJ/RO: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001775-41.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020) (destaquei)

TJ/RO: “Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito não comprovado. Emenda à inicial. Inocorrência. Indeferimento inicial. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Manutenção. Recurso desprovido. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial”. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054775-87.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/10/2020) (destaquei)
STJ: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. ENVIO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ENTREGA NÃO COMPROVADA. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento. Súmula n. 568/STJ. 2. Agravo interno desprovido”. (AgInt no REsp 1861436/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020) (destaquei)
STJ: “AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, “a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário” (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor é suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedentes. 3. Agravo interno provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1472737/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 17/10/2019) (destaquei)
Desse modo, ausente a notificação válida e considerando o entendimento pacificado pelo STJ e TJ/RO, segundo o qual a constituição válida da mora é requisito essencial, não apenas para a concessão da liminar, mas também como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, por questão de ordem pública, a presente inicial deve ser indeferida, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.
Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Decorrido o trânsito em julgado, certifique e arquivem.
P. R. I. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 7 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7035207-46.2023.8.22.0001
AUTOR: MARCOS GABRIEL DA SILVA LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: SILENE SILVA NORBERTO, OAB nº RO11472
REU: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho. Desta forma, não se enquadrando a requerida em nenhuma das competências fazendárias, declina-se a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho
Redistribua-se, com a urgência que a medida requer.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7024199-43.2021.8.22.0001
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
REU: MAYARA FREITAS DE ARAUJO REU SEM ADVOGADO(S)
Prestação de Serviços
Monitória
SENTENÇA

Relatório
Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA endereça a REU: MAYARA FREITAS DE ARAUJO. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R$ 2.156,08, decorrente da prestação de serviços educacionais..
Citada, a parte requerida não efetuou o pagamento e tampouco ofertou embargos (Id 90292553).
É, em síntese, o necessário.
Fundamentação
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa.
Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.
Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Dispositivo
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R$ 2.156,08, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da presente demanda e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.
Havendo a proposição de cumprimento de sentença pela parte autora, sem necessidade de nova conclusão, proceda-se na forma dos artigos do art. 513 e 523 do CPC.
Transitada em julgado, altere-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se a PARTE REQUERIDA para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Porto Velho-RO, 7 de junho de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7004307-80.2023.8.22.0001
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
REU: MARCOS VINICIUS SANTIAGO DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)
Prestação de Serviços
Monitória
SENTENÇA
Relatório
Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA endereça a REU: MARCOS VINICIUS SANTIAGO DA SILVA. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R$ 10.793,80, decorrente da prestação de serviços educacionais.
Citada (Id 88482120), a parte requerida não efetuou o pagamento e tampouco ofertou embargos e deixou de comparecer a audiência de conciliação.
É, em síntese, o necessário.
Fundamentação
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu embargos à monitória.
Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.
Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Dispositivo
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R$ 10.793,80, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da presente demanda e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Considerando ser obrigação das partes o comparecimento a audiência de conciliação, sob pena de multa (art. 334, §8º do CPC), imponho ao requerido sanção no correspondente a 2% do valor atribuído à causa.
Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.
Havendo a proposição de cumprimento de sentença pela parte autora, sem necessidade de nova conclusão, proceda-se na forma dos artigos do art. 513 e 523 do CPC.

Transitada em julgado, altere-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se a PARTE REQUERIDA para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
P.R.I.
Porto Velho-RO, 7 de junho de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7018106-98.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: TATIANA LARA SILVA DO AMARAL
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
DESPACHO
Intime-se o requerido para se manifestar sobre a petição de Id 89498822 , no prazo de 05 dias.
Com a manifestação, voltem conclusos.
Porto Velho 7 de junho de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 7087345-24.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA AZUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056
Polo Passivo: RUINEI ALVES DA CUNHA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que a parte executada foi citada e quedou-se inerte, fica intimada a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Porto Velho - RO, 7 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Processo n. 7013251-08.2022.8.22.0001
AUTOR: MARLUCY LENE DE AZEVEDO
ADVOGADO DO AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS, OAB nº DF25548
REU: FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS, ENERGISA, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISAPREV - FUNDAÇÃO ENERGISA DE PREVIDENCIA
ADVOGADOS DOS REU: ERIKA CASSINELLI PALMA, OAB nº SP189994, CARLA BARRETO, OAB nº RJ47588, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
A requerida juntou documento que trata de migração de Plano de Benefício pela autora, com cláusula de que a sua migração estaria condicionada à desistência de ações judiciais em curso e renúncia ao direito sobre o qual se fundam (ID 90252095).
Desta forma, intime-se a parte autora para manifestação, importando o silêncio em anuência.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7049957-63.2017.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
REU: LAIANA CRISTINA LEMOS FONSECA REU SEM ADVOGADO(S)
Mensalidades

Monitória
SENTENÇA
Relatório
Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA endereça a REU: LAIANA CRISTINA LEMOS FONSECA. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R$ 5.553,89, representada pelo título que acompanha a inicial.
Citada, por edital, a ré se manifestou por intermédio da Curadoria Especial, deixando de ofertar embargos à monitória (Id 90042715).
É, em síntese, o necessário.
Fundamentação
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.
Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Dispositivo
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R$ 5.553,89, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da presente demanda e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.
Havendo a proposição de cumprimento de sentença pela parte autora, sem necessidade de nova conclusão, proceda-se na forma dos artigos do art. 513 e 523 do CPC.
Transitada em julgado, altere-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se a PARTE REQUERIDA para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Porto Velho-RO, 8 de junho de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007628-60.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928
REU: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) REU: RAUL CESAR MACHADO DE ARAUJO - PE52274
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7007154-65.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: VANICE BERNARDINO BARBOSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
EXECUTADOS: VANESSA CONCEICAO ARAUJO, ANGELA EMILIA BOTELHO VERONEZ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679, VALDIR ANTONIO DE VARGAS, OAB nº RO2192
DECISÃO
ANGELA EMILIA BOTELHO VERONEZ opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da decisão de ID n° 89722563, sob o argumento de que a citada decisão foi contraditória, pois não houve impugnação quanto à penhora em si, mas sim quanto ao valor da atualização, incidindo em excesso. Afirma, ainda, que não houve impugnação à penhora de ativos, mas sim manifestação quanto ao excesso no valor contido no pedido, eis que os cálculos de atualização apresentados são superiores ao devido, porém, a decisão tratou do tema como impugnação à penhora. Ademais, além da contradição, afirma existir omissão da r. decisão ao deixar de analisar os cálculos apresentados, já que se apontou erro na atualização monetária, havendo erro aritmético.
Intimada para apresentar contrarrazões aos Embargos, a parte embargada afirmou não se vislumbrar contradições e omissões na decisão prolatada, demonstrando inconformismo da parte embargante (ID n° 90762527).
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.
A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
No caso dos autos não há qualquer contradição ou omissão a ser sanada
Percebe-se que não assiste razão o alegado pela embargante.
Esta, ao afirmar que o que se questiona é o excesso e não a penhora, explicita inicialmente a concordância com o bloqueio. No que tange, portanto, aos cálculos, a decisão embargada foi clara ao esclarecer que "cálculos que deveriam ter sido impugnados em sede de cumprimento de sentença, o que por si, já justifica a rejeição da presente impugnação. Compulsando os autos, vê-se que a penhora de valores ocorreu nos exatos termos determinados pelo juízo. Ao questionar a intimação para o cumprimento de sentença, que ocorreu via edital, tem-se como válida, considerando que sequer o patrono constituído nos autos sabia do seu paradeiro, o que torna legítima a presunção de se encontrar em lugar incerto e não sabido. Pontua-se, ainda, que é ônus da autora comunicar ao seu patrono e ao juízo sobre a mudança de endereço, devendo arcar com os efeitos ao deixar de fazê-lo".
Cabia, portanto, à parte executada atuar com diligência em momento oportuno, postura esta não explicitada nos autos.
Desta forma, não assiste razão à embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao decidido em sede de Despacho.
Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento do julgado
Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7042883-79.2022.8.22.0001
AUTOR: ALTEDINEIS PASSOS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173
REU: OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA, IGOR HUGO RAMOS PIRES, IMPERIUM CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO DOS REU: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333
Valor da causa: R$ 77.063,33
DESPACHO
1- Considerando que o patrono Rafael Braz Penha, OAB n° RO 10333 representava nos autos os requeridos IMPERIUM CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA e IGOR HUGO RAMOS PIRES (ID n° 82804379 e 82804380) e vindo informação de renúncia do advogado (ID nº 82299016), intime-se os requeridos IMPERIUM CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA e IGOR HUGO RAMOS PIRES, pessoalmente (por carta/AR ou mandado), para que constituam novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 76, §1º, inciso II, do CPC.
2- Para garantir a intimação dos requeridos, utilizo-me dos endereços constantes nos ID n° 84716701.
3- O advogado renunciante representará a parte, nestes autos, pelo prazo de 10 (dez), a contar da intimação válida de quaisquer dos sócios, conforme art. 5º, §3º do Estatuto da OAB. Findo este prazo ou sendo constituído novo advogado, o antigo deverá ser excluído do polo passivo do PJE.
4- Em caso de inércia ou habilitando-se novo patrono, voltem os autos conclusos em Saneador.
SERVE COMO MANDADO / CARTA AR, acompanhado desse expediente.
REQUERIDOS: IMPERIUM CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA; IGOR HUGO RAMOS PIRES
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 7077810-08.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
Polo Passivo: CMG ENGENHARIA E LOCACOES LTDA - ME, CLEONESIO FERREIRA DE FREITAS, CMG CONSTRUCOES LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1- Fica intimada a parte exequente, via DJ, para atender as condições abaixo descritas, no prazo de 5 dias, por se tratarem de requisitos essenciais ao deferimento do pedido de penhora via ARISP:
a) juntar a Certidão de Inteiro Teor atualizada do imóvel que pretende penhorar, uma vez que a certidão apresentada ao ID n. 89735113 data de 2020.
b) comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO;
c) informar endereço de e-mail para o qual será enviado o boleto relativo às custas e emolumentos exigíveis para averbação da penhora, caso seja deferida.
2- Com a manifestação, conclusos para decisão JUD's.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060775-98.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: HELEN SARUDAKIS DE ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7078428-50.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REU: RENILZA MONTEIRO SENA DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7005961-73.2021.8.22.0001
Monitória
REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
REQUERIDO: OTONIEL MAIA COELHO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tendo em vista a petição de ID n° 90066530, arquivem-se os autos até o cumprimento total da obrigação.
Registre-se que incumbe ao exequente informar nos autos a quitação integral em momento oportuno e requerer a extinção do feito.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7036120-28.2023.8.22.0001
AUTOR: TRES COMUNICACAO E MARKETING LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN LEMOS VILLELA, OAB nº PR71092
REU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
Valor da causa: R$ 2.637,25
DECISÃO
DO VALOR DA CAUSA
A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 2.637,25, todavia, nos termos do artigo 292 , inciso II , do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato quando discutir a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico.
Desse modo, fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao valor do contrato discutido.
Prazo: 15 dias.
DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil ao não efetuar o recolhimento das custas iniciais e não trazer pedido e documentos que provem hipossuficiência financeira.
Determino, portanto, o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa na forma do artigo 12 inciso I da referida lei, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumpridas as determinações, conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
I.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7006039-09.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GEORGE PAULO MAR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924A
EXECUTADO: GABRIELA DE CASTRO NICOLAU
ADVOGADO DO EXECUTADO: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891
DESPACHO
Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte ré. Comprovantes em anexo.
Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte ré, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.
Após, expeça-se o necessário para citação sem a designação de audiência em razão da incerteza quanto a localização da parte requerida. No entanto, a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.
Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço ou pleiteada nova consulta, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7009596-96.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS, GABRIEL TAVARES FERREIRA DA SILVA, ILSA TAVARES DA SILVA, CATIUCIA MARQUES DA SILVA, SAMUELSON ALVES DA SILVA, NATALIA DOS SANTOS MORAIS, ALDA BRAGA BEZERRA, GABRIELA BRAGA BEZERRA, VITORIA COUTINHO CIARINI MORAIS, REINALDO DO NASCIMENTO MORAIS
ADVOGADO DOS AUTORES: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA, OAB nº RO8892
REU: POUSADA AJUBA MORRO BAHIA LTDA - ME
ADVOGADO DO REU: ROBERTO CARVALHAL MATOS, OAB nº BA9843
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por MAYLLA GRACIOSA COUTINHO e OUTROS em face de POUSADA AJUBÁ MORRO BAHIA, todos já qualificados nos autos. Em síntese, aduzem a autora, sua família e amigos planejaram férias em Salvador/BA no mês de fevereiro/2018. Afirma que em outubro/2017 entrou em contato com a requerida buscando informações sobre o local. Afirma ainda que nas informações apresentadas pela atendente da pousada, esta era de muito fácil acesso, próximo à restaurantes, bares e que da pousada seria muito cômodo ir à praia, inclusive andando. Aduz que fez reserva para 10 pessoas com 2 quartos coletivos, no valor de R$ 1.560,00, pagos em 2 parcelas, sendo um deposito inicial de R$ 780,00 e o restante no check in na pousada. Informa, ainda, que nos contatos com a requerida, estes confirmavam as informações passadas anteriormente. Alega que ao chegarem na ilha de Morro de São Paulo, a autora ligou para pousada para saber o endereço certinho, pois o local não possui serviço de taxi e nem transporte coletivo. A recepcionista lhe mandou seguir para um local meio distante do centro da ilha onde o transporte da pousada os pegariam. Se deslocou com malas e demais apetrechos, os 10 autores, andando cerca de 15 minutos à pé, onde encontraram um lugar despreparado para recebe visitantes exposto ao sol, e ali esperaram por mais 20 minutos até o veículo chegar para buscá-los. Informa, ainda, que o veículo e seu motorista não estavam preparados e em condições de transportar os passageiros. Seu condutor durante todo o trajeto falava ao celular além de responder mensagens de aplicativos de celular.

Ao chegarem ao hotel, obtiveram informação de que havia horário específico para o transporte e que este se encerrava às 21h e que após esse horário, o transporte ocorria por veículos fretados. Informa que em todos os contatos com a requerida, não foi avisada sobre a distância da pousada. Assim, diante do cenário, alega que decidiu não mais ficar na sede da requerida e pediu que o valor da entrada fosse restituído. Alega que o gerente a comunicou que não poderia devolver o valor pago. Após tratativas, o gerente da requerida ofertou pagar aos autores 50% do valor já pago, mas estes não aceitaram. Buscaram hospedagem em outro hotel. Pleiteiam indenização por danos materiais, referente à entrada de R$ 780,00 e a nova hospedagem no importe de R$ 900,00, totalizando R$ 1.680,00 e danos morais, no importe de R$ 2.000,00 para cada um, totalizando R$ 20.000,00.Junta documentos.
Custas pagas.
Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID n° 84550613).
Em contestação (ID n° 85280272), a requerida narra que as reservas não foram canceladas por motivo de força maior que impediriam a hospedagem dos autores. Afirma que a desistência de estadia na chegada ou saída antecipada não dá direito a qualquer tipo de restituição. Informa ainda que os autores tinham conhecimento que a pousada se localizava na Vila do Morro de São Paulo e como ocorria o trajeto para chegar até a sede da requerida. Por fim, aduz que pousadas, de forma antecipada, informam antecipadamente os prazos para cancelamento e ressarcimento de eventuais valores. Pleiteia em sede de Reconvenção o pagamento da complementação da reserva e pugnam pela improcedência do pleito inicial.
Os autores apresentaram réplica a contestação (ID n° 87202746).
Intimada a recolher as custas para análise da Reconvenção apresentada, a requerida quedou-se inerte (ID n° 90619852).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória a danos morais e materiais por falha na prestação dos serviços referente à contratação de estadia na pousada requerida.
In casu, a partir da análise detida dos autos, não vislumbro a ocorrência do ato ilícito necessário para a configuração da responsabilidade civil e consequente condenação em danos morais e materiais.
Nota-se ausência de provas capazes de corroborar a existência dos vícios alegados pela parte autora nas dependências e na prestação de serviço no hotel.
Inicialmente, ao enunciar que, quando chegou na localidade para se hospedar, entrou em contato com a pousada para saber o endereço correto, pois o local não possuía serviço de táxi e nem transporte coletivo, os autores demonstram já terem ciência da dificuldade da localidade para locomoção. Ao serem informados de que teriam que se dirigir a um ponto para o transporte e lá esperarem para irem para a pousada, não se vislumbra situação que gere qualquer tipo de dano indenizável, haja vista ser corriqueira a prática de hotéis e pousadas solicitarem de hóspedes em locais de difícil acesso que se dirijam a pontos específicos para usar o transfer.
No mais, quanto à alegação de que o condutor durante o trajeto falava ao celular e respondia mensagens de aplicativos de celular, não há que se falar neste caso em responsabilização cível. As normas de trânsito brasileiro detém regramentos específicos para cada localidade, e a perceber pelas imagens juntadas pela autora, o caminho foi percorrido por praias e estradas sem sinalização, costumeiras em locais praianos. Desta feita, não há como se aplicar à situação o que normalmente é utilizado nos transportes de hotéis urbanos.
Ademais, a própria autora junta aos autos (ID n° 35572523) cópia de panfleto da pousada requerida, em que se encontra explícita a informação de que o translado era gratuito, contrapartida esta cumprida pela requerida. Importante também, em consonância com o afirmado pela defesa, é a ressalva constante no e-mail de ID n° 35572524 que a requerida menciona a necessidade das informações de chegada, para atendimento do transporte (“Por favor, não esqueça de nos informar o meio de transporte escolhido e também o horário de saída de Salvador, para que possamos organizar sua recepção na ilha. Só com está informação poderemos estar presentes no seu desembarque em Morro de São Paulo”).
No que se refere ao alegado transtorno com a saída do hotel e os horários de locomoção, bem como com a distância da pousada, os autores novamente não demonstram terem sofrido qualquer ato ou conduta que gerasse direito a dano indenizável.
O dano moral, propriamente dito, consiste na lesão de um direito causado por um ato ilícito que fere o sentimento mais íntimo da pessoa, abalam a sua honra, a sua personalidade, enfim, a dignidade do indivíduo. Atenta-se que para a configuração da ocorrência dos danos morais há que existir nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e as consequências nocivas à moral do ofendido. Sem o nexo de causalidade, não há o que se reparar. Ainda, para a comprovação do dano moral, é imprescindível que reste provado as condições nas quais ocorreram a ofensa à moral, à honra, à personalidade, à dignidade do ofendido, bem como se mostra imperioso a demonstração da repercussão do dano causado na vida do ofendido com os reflexos oriundos da lesão, pois do contrário inexistirá dano.
Nessa senda, tenho que cada situação trazida ao conhecimento do judiciário deva ser sopesada de forma individual e cautelosa, sob pena de propiciarmos o fomento das ações reparatórias nesse sentido, concedendo verbas indenizatórias a toda pessoa que passe por uma desagradável situação em um acontecimento da vida que evidencie tão somente, mero dissabor, não retratando efetivamente o dever de reparar o “mal causado”.
Há que existir nos autos, ao menos, a referência mínima dos abalos morais suportados pela parte no caso concreto, mas não de forma genérica, pois em assim sendo, a ausência da objetiva e verossímil alegação implicará no afastamento da verba indenizatória pretendida. É cristalino que a simples menção de que a parte teria sofrido abalos morais, não demonstrados na essência, constitui impeditivo à indenização. Logo, não cabe ressarcimento diante de meras conjecturas. Deve existir o dano moral e ser descrito na sua essência a fim de a parte requerente tenha direito à pretensão indenizatória postulada.
No vertente caso, não vejo como crível que o fato relatado tenha sido suficiente para causar sofrimento injusto, constrangimento, descompasso emocional e físico à parte autora, culminando no abalo da dignidade e honradez da mesma. Estes, como narrado na Inicial, no momento que chegaram à pousada já decidiram não usufruir do serviço contratado, ou seja, somente no momento de chegada ao local que entenderam por não seguir com a contratação da hospedagem, sendo justificável, portanto, a retenção dos 50% pagos inicialmente, sendo a conduta da da requerida lícita e cabível.
Tratando-se de serviço de reserva de hospedagem por meio de sítio virtual, ou seja, fora do estabelecimento comercial, aplica-se a hipótese prevista no art. 49 do CDC, o qual consagra o direito de arrependimento do consumidor. O parágrafo único do dispositivo supracitado assegura ao consumidor o direito de reembolso integral de seu dinheiro, caso o cancelamento da reserva de hotel ocorra com menos de sete dias da confirmação, sem necessidade de qualquer motivação. No caso concreto, o arrependimento foi manifestado após o prazo legal estipulado, aproximadamente 4 (quatro) meses depois de confirmada a reserva e na data agendada para o início do seu usufruto, portanto, sem tempo hábil para a comercialização da hospedagem pelo estabelecimento da requerida.

Muito embora seja possível que o consumidor não tenha mais interesse em manter a reserva, é necessário que seja conferido ao estabelecimento a segurança de ao menos reter porcentagem da reserva, haja vista não poder arcar com o prejuízo nos casos em que os consumidores não desejarem mais as acomodações. É uma forma estabelecida pelo ordenamento consumerista para equilibrar a relação entre as partes e manter o setor econômico hoteleiro.

Entende a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. HOSPEDAGEM. RESERVA. CANCELAMENTO. DANO MORAL INOCORRENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva da Booking.com repelida, porque, ao comercializar o serviço, integrou a cadeia de consumo. Art. 18 do CDC. Mesmo reconhecido o direito da autora ao cancelamento da reserva, os fatos narrados não implicaram ofensa a atributo da personalidade, na medida em que a viagem não restou frustrada. Situação distinta daquelas que, em regra, são admitidas como indenizáveis por este Colegiado, configurando mero aborrecimento, contratempo e dissabor a que estão sujeitas as pessoas nas suas relações que travam. Incidência da multa cominatória arbitrada na origem. Porém, com redução para o valor consolidado em R$ 3.000,00. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70078451747, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 09/10/2018). (TJ-RS - AC: 70078451747 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 09/10/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO. REJEIÇÃO. RESERVA DE HOSPEDAGEM EFETUADA ATRAVÉS DA INTERNET. DESAGRADO COM AS INSTALAÇÕES OFERECIDAS. PEDIDO DE CANCELAMENTO APÓS O PRAZO ESTIPULADO NO ART. 49, DO CDC. CUSTOS DA DESISTÊNCIA INFORMADO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em sede de contrarrazões pelo Apelado Citibank S/A: a relação jurídica entre as partes é de consumo, haja vista que se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos art. 2º e 3º do CDC. Logo, ingressando a parte autora em face do estabelecimento de hospedagem, da intermediadora da reserva hoteleira, bem como do banco administrador do cartão de crédito, por intermédio do qual se efetivou a reserva questionada, sujeitando-se às intercorrências, há responsabilidade solidária de todos os fornecedores da cadeia de consumo pelos supostos prejuízos causados ao consumidor, sem prejuízo de eventual direito de regresso, na forma dos arts. 20 e 25, § 1º, ambos do CDC. Rejeição. 2. Tratando-se de serviço de reserva de hospedagem por meio de sítio virtual, ou seja, fora do estabelecimento comercial, aplica-se a hipótese prevista no art. 49 do CDC, o qual consagra o direito de arrependimento do consumidor. O parágrafo único do dispositivo supracitado assegura ao consumidor o direito de reembolso integral de seu dinheiro, caso o cancelamento da reserva de hotel ocorra com menos de sete dias da confirmação, sem necessidade de qualquer motivação. 3. No caso concreto, o arrependimento foi manifestado após o prazo legal estipulado, aproximadamente dezenove dias depois de confirmada a reserva e na data agendada para o início do seu usufruto, portanto, sem tempo hábil para a comercialização da hospedagem pelo estabelecimento Apelado. Além disso, o Apelante ainda usufruiu de metade da hospedagem reservada. Destarte, considerando que o cancelamento não é gratuito, conforme devidamente comunicado ao consumidor, mediante informação expressa contida no comprovante de reserva, legítima a incidência de custos pela desistência, que, no caso em apreço, corresponde a 50% do valor total da estadia. Desse modo, não tendo sido informado o cancelamento pelo estabelecimento à administradora do cartão de crédito, quiçá em razão da incidência de custos pela desistência, não há que se falar em inexigibilidade da segunda parcela cobrada no cartão de crédito do Apelante, tampouco em devolução de valores. Precedentes. 4. No que concerne ao dano moral, a despeito dos aborrecimentos causados ao Apelante, pelo fato de estar viajando, de férias, com sua família, não restou evidenciada conduta ilícita a ensejar indenização por prejuízos extrapatrimoniais. Embora seja possível denotar que os quartos necessitavam de uma certa manutenção, em verdade, o que se observa é que as acomodações reservadas foram do tipo “standard”, ou seja, básicas, de uma pousada de nível intermediário, popular, com instalações aquém do padrão pretendido pelo autor, o que, por si só, não configura ato ilícito, tampouco é capaz de gerar sofrimento psicológico a ponto de configurar os danos morais alegados. 5. Inviável a alegação de que o estabelecimento fez propaganda enganosa, já que a divulgação das fotos foi feita pelo site Booking.com, com quem o Apelante firmou acordo em audiência. 6. Apelo desprovido. (TJ-AC - APL: 07129377220158010001 AC 0712937-72.2015.8.01.0001, Relator: Luís Camolez, Data de Julgamento: 10/10/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/10/2019)

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE RESERVA EM HOTEL. TARIFA NÃO REEMBOLSÁVEL. NÃO É ABUSIVA A CLÁUSULA QUE PREVÊ A PERDA DO VALOR PAGO PELA HOSPEDAGEM EM CASO DE DESISTÊNCIA, RESSALVADA A HIPÓTESE DE ARREPENDIMENTO PREVISTA NO ART. 49 DO CDC. ENTRETANTO, DIANTE DO CARÁTER PENAL DA CLÁUSULA, CABÍVEL A REDUÇÃO EQUITATIVA NA FORMA DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71006026595, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 09/06/2016).(TJ-RS - Recurso Cível: 71006026595 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 09/06/2016, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/06/2016)

Por fim, a informação de que diante do fato de não se hospedarem na sede da requerida ensejou danos materiais para nova contratação de hospedagem e os gastos daí decorrentes, estes não podem ser arcados pela requerida, já que a mudança ocorreu por liberalidade e opção dos autores.

Desse modo, não vislumbro dano capaz de causar abalo moral ou cabimento para indenização por danos materiais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos por MAYLLA GRACIOSA e OUTROS em desfavor de POUSADA AJUBA MORRO BAHIA LTDA.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte vencida (autores), ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa.

No que se refere à Reconvenção, embora devidamente intimada (ID n° 90619852) e advertida quanto a possibilidade de indeferimento da reconvenção, a parte reconvinte não promoveu o recolhimento das custas iniciais relativas à reconvenção apresentada. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido reconvencional apresentado pela requerida POUSADA AJUBA MORRO BAHIA LTDA e, com fundamento no inciso I do art. 485 e no art. 354, ambos do CPC, JULGO EXTINTA a reconvenção apresentada.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7070078-73.2021.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599, BRADESCO
REU: GIGSON ALMEIDA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro nova tentativa de citação/busca e apreensão no endereço indicado no ID n° 89894204.
Registre-se que, diante das inúmeras tentativas de Busca e Apreensão do veículo, bem como da citação da parte requerida, faculto a parte autora a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, com suas adaptações processuais.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7046325-58.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, DIEGO LIMA PAULI, OAB nº AC4550
EXECUTADOS: ODERCIO RODRIGUES COELHO, IVANI VIEIRA AMARAL, IVANILDA CLARA DE ALMEIDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica intimada a parte exequente, via advogado, a dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito. Prazo: 5 dias.
Registre-se que há valores constantes em conta judicial vinculada aos autos referente à penhora Sisbajud em nome da executada IVANI VIEIRA AMARAL (ID nº 71934132). Verifica-se que ainda não houve comprovação de intimação válida da executada, impossibilitando, portanto, expedição de alvará.
À CPE para esclarecimentos acerca do retorno do mandado de intimação de ID nº 74913359. Há certidão nos autos (ID n° 83321156), mas ainda não consta o retorno da diligência.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7012895-13.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741
REU: ALEXSANDRO SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de reparação de danos em decorrência de acidente de trânsito movida por TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA E GERENCIAMENTO contra ALEXSANDRO SANTOS CAVALCANTE, ambos qualificados nos autos, reclamando reparação cuja monta atinge R$ 8.261,32. Narra que é proprietária do veículo marca Volkswagen, modelo Novo Gol TL MBV, placa NDA-9143, e que é empresa prestadora de serviços que tem, dentre seus objetos sociais, a locação de veículos. Através de certame licitatório, locou ao Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania – SEDESC, alguns de seus veículos, dentre eles,

o automóvel mencionado acima. Aos 25/02/2019, por volta das 14h03, o veículo Volkswagen/Novo Gol TL MBV, na ocasião, conduzido pelo Sr. Jacobson Chediak, policial militar, trafegava pela Rua Jacy Paraná, via preferencial, oportunidade em que ao cruzar com a Rua João Goulart foi, inesperadamente, abalroado na lateral esquerda pelo veículo Honda/Civic Lxs Flex de placas NDP-6078, conduzido pelo Sr. Alexsandro Santos Cavalcante. Afirma que a colisão ocorreu pela conduta irregular do requerido, pois ignorou a sinalização de PARE contida na via. Informa, ainda, que em virtude do sinistro relatado, ocorreram avarias na parte lateral dianteira do veículo, restando comprometidos diversas peças. Foi necessária a realização dos reparos dos danos causados, com brevidade, logo, a autora efetuou a compra das peças, a montagem destas e os serviços de funilaria e pintura nas companhias descrita abaixo, pelo valor de R$ 8.261,32. Pleiteia o julgamento procedente da demanda para reembolso do valor dispendido. Junta documentos.

Citado, o requerido apresenta Contestação, em que não apresentou preliminares, mas tão somente rebate o mérito da causa. Informa que não visualizou qualquer sinal de PARE na rua que trafegava, razão pela qual continuou no seu trajeto. Isso porque, na época do acidente, quando foi ouvido pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme termo de inquirição anexo, o demandado já informou que não tinha sinalização na via. Afirma não ter agido com culpa para que se possa responsabilizá-lo pelos danos supostamente sofridos pelo autor. Apesar da fotografia colacionada na petição inicial indicar que a via possui uma placa de PARE, em verdade, no dia do acidente, não havia qualquer sinalização vertical ou horizontal no cruzamento em apreço, tendo sido a referida placa de PARE colocada posteriormente ao acidente. Logo, não tem como comprovar que, no dia do acidente, a referida placa estava posicionada no local do acidente, mormente porque o contestante não se recorda da existência da referida placa de sinalização no local do acidente. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça e expedição de ofício a Delegacia de Trânsito para juntada de cópia da perícia realizada no momento do acidente. Informa que

Em sede de réplica, a parte autora somente rebate os argumentos da Contestação (ID n° 82117770).

Decisão Saneadora (ID n° 84030454) concedeu gratuidade de justiça ao requerido; fixou como pontos controvertidos: a) apuração da responsabilidade pelo acidente; b) configuração e a extensão de dano material; c) outros elementos que se fizerem importantes ao deslinde da causa; consignou a não necessidade de realização de Audiência de Instrução para colheita de provas orais, e por fim, determinou a expedição de ofício à Delegacia Especializada em Delitos de Trânsito visando a juntada de cópia integral da perícia realizada no local do acidente, inclusive com as fotografias, bem como relatório final da ocorrência nº 35738/2019.

Juntada da resposta de ofício (ID n° 89917566).

Intimadas a se manifestarem acerca da juntada, as partes juntaram petições (ID's n° 90442416 e 90782615).

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mérito

Trata-se de ação de indenização buscando o autor ressarcimento pelos danos materiais provocados pela conduta do requerido.

O art. 927 do Código Civil estatui que: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Do texto legal extrai-se que em regra, a responsabilidade civil por ato ilícito será subjetiva, ou seja, depende para sua configuração, da existência: a) do fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) da ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo possível a cumulação de ambas as indenizações; e c) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

No que pertine ao acidente, sua ocorrência é incontroversa.

Quanto a responsabilidade pelo evento danoso, impõe-se análise das provas relativas à dinâmica dos fatos em contraste com a legislação aplicável.

É incontroverso que o veículo do autor se deslocava pela Rua Jacy Paraná trajetória preferencial quando veio a ser interceptado em colisão pelo requerido que conduzia o veículo HONDA/Civic quando veio a invadir a preferencial, dando causa a colisão.

Igualmente incontroverso que o veículo HONDA/Civic deu causa determinante para o acidente em questão ao ter invadido a preferencial da via do autor.

Assim, ante os fatos incontroversos já mencionados, deve-se destacar que a problemática cinge-se na existência de placa de sinalização no local do acidente.

O autor afirma a existência de sinalização e junta fotos. O requerido, em contrapartida, resume-se em defender não constar à época do acidente a placa de PARE e pleiteou a expedição de ofício para comprovar o alegado.

Em análise da resposta do ofício encaminhado à Delegacia Especializada em Delitos de Trânsito, verifica-se que constava sinalização na via questionada, como segue:

" Tratava se do cruzamento entre as vias públicas denominadas Ruas João Goulart e Jacy Paraná, Bairro Nossa Senhora das Graças, no município de Porto Velho-RO. A Rua João Goulart nas proximidades do local onde ocorreu o sinistro,

apresentava-se em pavimentação asfáltica, com relevo plano e em regime de reta representada por logradouro simples com duplo sentido de circulação, com sinalização vertical de regulamentação representada pela placa PARE aposta no sentido Sul, admitia o tráfego tanto no sentido Norte (assumido para o (a) condutor (a) do automóvel Honda/Civic) como Sul, encontrando-se em bom estado de conservação para o tráfego de veículos.

A Rua Jacy-Parana, nas proximidades do local onde ocorreu o sinistro, apresentava se em pavimentação asfáltica, com relevo plano e em regime de reta, apresentada por logradouro simples com duplo sentido de circulação, admitia o trafego

ato no sentido Oeste (assumido para o (a) condutor (a) do automóvel VW/Gol) como Leste encontrando-se em bom estado de conservação para o tráfego de veículos.

Ademais observou-se que no momento do exame a pista de rolamento encontrava seca, sem obstáculos à visibilidade, tendo o fato ocorrido em período diurno com iluminação natural, por volta das 14horas (quando houve o acionamento)."

Desta feita, o Laudo do Local do Acidente de Tráfego constatou que havia sinalização no local do acidente em discussão na via oposta percorrida pelo condutor requerido, e ainda entendeu por determinar como provável a dinâmica dos fatos com a informação de que o condutor do veículo Honda Civic adentrou a via, inobservando a preferência de passagem de quem trafegava pela direita, posto que não havia placa PARE naquele sentido (apenas no sentido oposto), interceptando a trajetória retilínea e prioritária do outro condutor, dando causa ao sinistro.

A afirmação do requerido em tese defensiva de que há ausência de sinalização de trânsito é irrelevante, eis que a legislação de transito exige prudência ao determinar que, antes de ingressar em uma via preferencial, o condutor realize uma parada, examine as condições de tráfego da via principal e só ingresse no cruzamento em momento oportuno.

Muito embora afirmasse não constar sinalização, o laudo realizado pela polícia constatou a existência. Não exime de responsabilidade o requerido a existência de placa na via oposta, pois, se este estivesse dirigindo com prudência, visualizaria a placa e entenderia a dinâmica do trânsito, qual seja: a via não era sua preferencial.
No mais, cumpre ressaltar que se mostra incontroverso nos autos que acidente, se deu por culpa exclusiva da parte requerida, que não respeitou as normas de transito ao invadir a via preferencial, vindo a colidir com o veículo de propriedade do autor.
Vê-se, então, que é dever do veículo que adentra à via principal tomar as cautelas necessárias para não obstruir o fluxo de veículos, presumindo-se juris tantum a culpa daquele que assim não procede por eventuais danos decorrentes de acidente de trânsito.
Ademais, o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cautelas indispensáveis à segurança do trânsito.
Desta forma, considerando os fatos narrados, segundo a sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio (v. art. 373, II, do CPC) caberia ao requerido a incumbência de provar que para tal evento não concorreu, o que não se registrou. É ônus do requerido a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor. Sendo presumivelmente culpado pelo evento, dado que legalmente competia ao requerido observar as regras de trânsito e, não tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, tem-se por provado que os fatos se deram tal como narrado na inicial.
Os danos materiais, conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado. Portanto, para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito.
Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória, com a ressalva de que somente as despesas decorrentes diretamente do acidente são reparáveis.
In casu, o autor junta aos autos diversas notas fiscais e comprovantes de pagamento relacionados ao conserto do veiculo envolvido no acidente (ID n° 70857489).
Assim, com relação à indenização por dano material é procedente o pedido do autor no montante de R$ 8.261,32 (oito mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos).
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 8.261,32 (oito mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), relativos à despesas com o conserto do veículo envolvido no acidente, cuja atualização deverá ser feita com base na tabela do TJRO, corrigido a partir do desembolso e com juros a partir da citação;
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
As verbas acima restam suspensas em relação a parte requerida em virtude do deferimento de justiça gratuita.
Ciência à Defensoria Pública.
Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.
Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.
Após o trânsito, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7041564-18.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: OZARQUE RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649
DESPACHO
Suspenda-se o feito até o julgamento do Agravo (ID n° 90279985).
Consigno que, advindo o resultado do Agravo de Instrumento, deve a parte autora informar nos autos e dar prosseguimento ao feito.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031103-16.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CURTUME KOROBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI LUCIANO KRANZ - RS33193, JAIR JOSE TATSCH - RS14080
EXECUTADO: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS CANDEIAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7019461-75.2022.8.22.0001
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
REU: ISAQUE NILTON DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte ré. Comprovantes em anexo.
Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte ré, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.
Após, expeça-se o necessário para citação sem a designação de audiência em razão da incerteza quanto a localização da parte requerida. No entanto, a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.
Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço ou pleiteada nova consulta, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7026210-79.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: GABRIEL RODRIGO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONEL CAMURCA DA SILVA, OAB nº RO1459A
EXECUTADOS: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, LUCIMEIRE DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473
DESPACHO
No que tange a penhora Sisbajud, segue anexo resultado de penhora parcial.
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.
Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
Assim, tendo em vista já constar nos autos (ID n° 90042037) impugnação quanto à penhora realizada e havendo concordância entre as partes para realização de audiência de conciliação, defiro a designação.
Considerando que a lei prevê a constante busca pela solução conciliatória (art. 125, IV do CPC), agende audiência de conciliação de acordo com a pauta automática da CEJUSC, certificando a data no PJE.
No mais, no que tange aos demais pleitos da petição de ID n° 90402121, aguarde-se a realização da audiência para deliberação.
Por fim, neste ato, expeço alvará no que se refere aos valores de penhora salarial. Consigno que, caso haja erro, cumpra a CPE a expedição de alvará para levantamento de valores, sem nova conclusão.
SERVE COMO OFÍCIO ELETRÔNICO:
GABRIEL RODRIGO RODRIGUES PEREIRA
Conta de origem: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1802096-3, Saldo: R$ 1.855,12
Conta de destino: Instituição Financeira: Banco Bradesco, Agência: 449, Nº da Conta: 9187-1.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7055457-42.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ADEMIR CARNEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609
EXECUTADOS: MARCILENE ANGELO, EUNICE ANGELO DE OLIVEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Concedo a gratuidade às requeridas. Anote-se no sistema.
Tendo em vista o atendimento da determinação de ID n° 91047918 e a regularização processual dos patronos das executadas, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito. Prazo: 5 dias.
Ademais, ficam intimadas as executadas, pessoalmente (endereço ID's n° 91341880 e 91341882), a indicarem contas bancárias visando a transferências dos valores penhorados (ID n° 63106507) e não levantados até a presente data, conforme decisão de ID n° 66071763.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7001080-82.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JHONATAN FELIPE ALMEIDA ROLIM
ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por AUTOR: JHONATAN FELIPE ALMEIDA ROLIM em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 27/04/2020, conforme comprovam os documentos que instruem a inicial, dentre eles o Boletim de Ocorrência e Prontuário Médico (ID n° 85681962).
Informa que buscou receber o valor da indenização administrativamente, não obtendo êxito.
Requer a condenação da requerida ao pagamento da indenização no valor de R$ 7.087,50, bem como a condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
DESPACHO INICIAL: Recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça (ID n° 86909468).
DEFESA: citada, a requerida apresentou defesa sob o ID n° 87727750, na qual alegou que do laudo juntado no processo administrativo, observa-se que não foi constatada lesão oriunda de acidente automobilístico.
Sustenta que o laudo particular seria meio de prova inválido, pelo fato de ser o IML o órgão competente para a graduação das lesões oriundas de acidente de trânsito. Afirma que a admissão do laudo particular como prova da graduação de lesão colide com a oportunidade que tem a requerida de acompanhar e até mesmo contraditar a elaboração do mesmo, caracterizando o cerceamento de defesa e denotaria a necessidade de perícia complementar. Também discorre sobre a inadimplência do segurado no tocante ao pagamento do DPVAT. Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum seja baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera, com realização de perícia médica. O autor apresentou réplica remissivas à inicial e concordou com o laudo apresentado. A requerida pugnou pela improcedência do pedido, e caso procedente, seja a condenação baseada nos valores fixados na Lei 11.495/09 para a lesão constatada (ID's n° 90216641 e 90303670).
Laudo pericial (ID n° 89923307).
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de cobrança, em que a requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.
O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'l', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.
O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.
O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).
Nesse sentido, observo que no caso, a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja sequela importou em invalidez permanente.
Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.
A ocorrência do fato danoso (acidente) em 27/04/2020, verifica-se pela análise do Boletim de Ocorrência, conjuntamente com os registros de atendimento hospitalar (ID's n° 85681966, 85681969 e 85681975) que demonstram que, de fato, o requerente foi atendido naquele hospital em razão de ter sofrido um acidente de trânsito, conforme narrado no boletim de ocorrência.
Tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (1ª lesão – punho E e em grau 25% leve) nota-se que o valor devido pela requerida a título de indenização importaria em R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (27/04/2020) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.
III - DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno a requerida REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ao pagamento da importância de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Considerando que a parte autora sucumbiu da maior parte de seu pedido, condeno-a ao pagamento integral das despesas e honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, CPC), que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), diante do baixo proveito econômico obtido (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC), observando para a autora a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC
Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Ante informação de existência de valores de honorários periciais em conta judicial vinculada aos autos, expeço alvará em favor do perito Sr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro.
Consigno que, caso haja erro, cumpra a CPE a expedição de alvará para levantamento de valores, sem nova conclusão.
P.R.I. Cumpra-se.
SERVE COMO OFÍCIO ELETRÔNICO:
HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO
Conta de origem: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1809354-5, Saldo: R$ 377,68
Conta de destino: Instituição Financeira: Banco Bradesco, Agência: 2651, Nº da Conta: 2323-0.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032164-09.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCILENE SOUZA QUEIROZ BUENO
Advogado do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860
REU: KAMEDSON FERREIRA RODRIGUES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019772-66.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: FERNANDO BRAGA SERRAO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549
EXECUTADOS: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280
DECISÃO
O Juízo indeferiu o pedido de penhora de fração ideal do imóvel dos executados e o pleito de suspensão.
A parte FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAÚJO e ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA agravou desta decisão e pede sua reconsideração.
Pois bem.
Conheço as razões trazidas no agravo, contudo, não foram suficientes para modificar o convencimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos.
1- Fica a parte agravante intimada sobre esta decisão.
2- Como não há informação sobre concessão de efeito suspensivo ao Agravo, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão agravada (ID n° 90349555).
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7014844-72.2022.8.22.0001
REQUERENTE: SOLUTEC SOLUCOES TECNICAS PARA ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
REQUERIDOS: CESAR TEIXEIRA SATURNINO, GTM CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE, CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437
DESPACHO
Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços apenas para GTM CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, uma vez que houve o recolhimento de 3 taxas. É devida uma taxa para cada diligência e para cada CPF/CNPJ a ser consultado. Comprovantes em anexo.
Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte ré, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.
Após, expeça-se o necessário para citação sem a designação de audiência em razão da incerteza quanto a localização da parte requerida. No entanto, a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.
Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço ou pleiteada nova consulta, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.
Expeça-se novo mandado de citação de ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE, por oficial de justiça, para o mesmo endereço informado na petição de ID nº 88475877. Custas recolhidas (ID: 90247857).
Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço, podendo se valer das prerrogativas do art. 212, § 2º, bem como dos arts. 252 e seguintes, todos do CPC, para cumprimento do ato.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7024230-34.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238
EXECUTADOS: JOSE CORREA DIAS, NURIA BEATRIZ MORAIS FONSECA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tendo em vista a informação de que os valores dos descontos em folha de pagamento estão sendo depositados na conta do patrono da exequente (ID n° 90484755), arquivem-se os autos, até o cumprimento integral da obrigação.
Registre-se que incumbe ao exequente informar nos autos a quitação integral e requerer a extinção do feito.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000686-51.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
REQUERIDO: SABRINE SILVESTRE MAGNO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo n. 7035852-71.2023.8.22.0001
AUTOR: LEANDRO VIEIRA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI, OAB nº DF71365
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 15.295,02
Decisão
Distribuição equivocada para Vara Cível.
Redistribua-se a presente ação para uma das varas do Juizado Especial Cível, considerando que se trata de inicial endereçada para o mesmo.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7036365-39.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: MARINA ALVES LIMA
Despacho
Em análise a inicial foi identificado divergência do valor atribuído a causa, haja vista que no PJE foi cadastrado o valor de R$ 7.874,10, e nos pedidos o autor atribuiu o valor da causa R$ 11.588,81 ID: 91835478.
1- Desse modo, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, devendo:
a) Esclarecer sobre o valor atribuído a causa.
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7036055-33.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ARTUR GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO TURESSO, OAB nº RO154A
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Despacho
1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:
a) juntar documento pessoais do autor: CPF, RG e comprovante de endereço.
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 7003283-56.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: CLOVIS JOSE CERETTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLOVIS JOSE CERETTA, OAB nº RS114149
Polo Passivo: FERNANDO CERETTA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: THIAGO ACIOLE GUIMARAES, OAB nº RO6798, IZABELA VIEIRA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº PR100549
DESPACHO
Considerando a proposta de acordo formulada pelo autor na petição de ID 91819771, intime-se a parte requerida para manifestação, a qual deve ocorrer até às 8h do dia 14/06/2023, a fim de que seja deliberado pela manutenção ou não da audiência.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7003743-72.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249
EXECUTADOS: DENISE DE ANDRADE VENCESLAU SANTOS, RODRIGO ALVES DA SILVA, JOAO CARLOS COSTA, HRJ SERVICE CAR SOCIEDADE LTDA
DECISÃO
O Juízo não acolheu os embargos de declaração opostos por HRJ SERVICE CAR SOCIEDADE LTDA e OUTROS, sob o fundamento de que não houve omissão quanto à análise do pedido de reconhecimento de excesso à execução.
A parte executada agravou desta decisão (ID: 90942685).
Pois bem.
Conheço as razões trazidas no agravo, contudo, não foram suficientes para modificar o convencimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos.
1- Fica a parte agravante intimada sobre esta decisão, via advogado.
2- Como não há informação sobre concessão de efeito suspensivo ao Agravo, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão agravada.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7021544-35.2020.8.22.0001
REQUERENTE: HERMISON LUIZ FREITAS DE SA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281, ERIC SOUZA, OAB nº RO10328
REQUERIDOS: MARLENE LEONTINA CAMARGO ARAUJO SOUZA, JUAREZ DE ARAUJO SOUZA, CRISTIANE CAMARGO ARAUJO SOUZA, LUCINARA CAMARGO ARAUJO SOUZA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LOIDE BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº RO10073
Valor da causa: R$ 29.286,77
DECISÃO
A pedido da parte exequente, foi determinada a penhora de imóveis via sistema ARISP (matrículas 30.335 e 26.041). Segue comprovante.
1- Atente-se que o Cartório de Registro de Imóveis enviará o boleto dos emolumentos para o e-mail do advogado(a) da parte exequente (kimberlysa.adv@gmail.com), que deverá efetuar o seu pagamento e comunicar diretamente o Cartório. Após, o Cartório averbará a penhora na matrícula do imóvel.
2- Aguarde-se a efetivação da penhora, pelo prazo de 10 dias e, após, consulte resposta no sistema ARISP, certificando nos autos.
3- Confirmada a averbação da penhora, expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça realize a avaliação do bem (art. 870 e seguintes, CPC).
4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte executada (pessoalmente ou por advogado) para tomar ciência da penhora/avaliação realizadas em relação ao(s) imóvel(is) para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias.
Caso o(a) executado(a) seja casada(a) ou convivente em união estável, intime-se o respectivo cônjuge/companheiro.
Expeça-se o necessário.

SERVE COMO TERMO DE PENHORA / MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO:
IMÓVEIS:
(Matrícula nº 26.041) Lote de terras urbano nº 14 do Patrimônio desta Municipalidade, situado na Quadra nº 15. Loteamento: "Nova Caiari".
(Matrícula nº 30.335) Lote de terras urbano nº 30, Quadra 3. Loteamento Crato.
EXECUTADA/DEPOSITÁRIA:
Espólio de MARLENE LEONTINA CAMARGO ARAUJO SOUZA.
(Obs: enviar com o mandado cópias da matrículas dos imóveis - IDs: 89744671 e 89744672)
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 7083753-69.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: VERA LUCIA BRITO DE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO AMARO DE SOUZA, OAB nº DF63105
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
A Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1150, por meio de seu relator, o Ministro HERMAN BENJAMIN, deliberou pela suspensão nacional de todos os processos em tramitação no país, inclusive nos juizados especiais que discutam a seguinte questão jurídica objeto dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas: IRDRs nº 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; IRDR nº 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; IRDR nº 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; e IRDR nº 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, referente ao IRDR - Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 09/STJ, com as seguintes questões submetidas a julgamento:
a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1° do Decreto n° 20.910/32;
c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.
1- Assim, considerando a referida decisão, SUSPENDO O PRESENTE FEITO até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1150.
2- Fica intimada a parte autora, via diário da justiça.
3- Vindo informação sobre o julgamento do incidente, conclusos para despacho inicial/emenda.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7036346-33.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: DENILSON LAZARO DE JESUS
Despacho
Custas iniciais pagas (2%).
1) Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet)
2) Cite-se/intime-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições da CPE, caso a audiência seja virtual.
Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
3) Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
4) Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
5) Após, conclusos para decisão saneadora.
SERVE COMO MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
REU: DENILSON LAZARO DE JESUS
Porto Velho 12 de junho de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088177-57.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FORMOSA ROMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7087256-98.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S
REU: KEILA LUCILENE DA SILVA NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020608-15.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO TOLEDO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CORLETTE DOS SANTOS - RO9991
EXECUTADO: FUNDACAO APOIO A PESQUISA ENSINO E ASSISTENCIA A ESCOLA DE MED DO RJ E HOSPITAL GAFFRE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018204-49.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: M DE LIMA BARBATO - ME e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013483-83.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KAROLINE COSTA MONTEIRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580
REU: BENEDITO MARCILIO PAIVA RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0011786-64.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: RODRIGO REGO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0012908-78.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDYELEN LIMA DA SILVA e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, através de seus advogados, a informar o CPF dos demais autores a fim de expedição do ofício ao INSS, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030692-36.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO ROSA CESAR PIRES
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940
REU: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME
Advogado do(a) REU: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais e da Reconvenção. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023871-50.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PAULO LEANDRO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248
REQUERIDO: NATALIA ZANOTTO
Advogados do(a) REQUERIDO: RONALDO BATISTA DE LIMA - RO12021, SANDRO LUIZ CARDOSO - SC11937, TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056701-98.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: JATOBA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026006-74.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: REGINALDO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 91853015, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044341-34.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO - RO5363, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
REU: MARLENE JACINTO TELES DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033594-98.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: ERMERSON CASSUPA PORFIRIO e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049679-57.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629
REU: NEMESIO SOARES FERREIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018106-98.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TATIANA LARA SILVA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
DESPACHO
Intime-se o requerido para se manifestar sobre a petição de Id 89498822 , no prazo de 05 dias.
Com a manifestação, voltem conclusos.
Porto Velho 7 de junho de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
07/06/2023 15:51:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 91781264

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7081942-74.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LUDMILA GOMES DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO WILLIAN GOMES DA SILVA - RO11105, JESSICA CRISTINA SERRAO DE FARIAS AQUINO - RO12163-A
REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033594-59.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546
EXECUTADO: GEANE LOPES SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027181-59.2023.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: JEFFERSON ALMEIDA ROCHA
REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de ação de busca e apreensão que AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. move em desfavor de REU: JEFFERSON ALMEIDA ROCHA . A pretensão está calcada em contrato de alienação fiduciária. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor. Com a inicial apresentou documentos.
A parte autora foi intimada para comprovar o pagamento das custas iniciais e juntar notificação válida acerca da constituição em mora do devedor, por entender que ora apresentada não atende a esta finalidade, pois a carta AR não foi entregue no endereço do contrato e foi devolvida pelo motivo “desconhecido”.
Na sequência a parte autora comprovou o pagamento das custas iniciais, mas deixou de fazer a juntada de notificação válida (Id 90711467).
Veio aos autos o pedido de prazo para que o comando de emenda fosse atendido por completo (Id 91305030), deferindo-se o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (Id 91307284).
A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento ao qual não foi dado provimento.
Novamente o autor veio aos autos e pugnou pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação judicial (Id 91688333).
É o relatório. Decido.
Em saneamento progressivo não vislumbro possibilidade de dar prosseguimento ao feito por se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC).
As ações de busca e apreensão regradas pelo Decreto-Lei 911/69, possuem particularidades em seu procedimento.
Vejamos o que dispõe os artigos art. 3º e 4º:
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (...)
§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (...)
Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil
No caso em apreço, verifica-se que o banco demandante não se desincumbiu de comprovar que tenha havido a notificação extrajudicial VÁLIDA da parte requerida, tratando-se de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que diz respeito a comprovação da mora, segundo posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, dá-se tão somente com a entrega da carta no endereço do réu, podendo ser esta recebida por qualquer pessoa que ali se encontre, não havendo necessidade de ser ela pessoal.
No caso dos autos, os documentos apresentados pelo autor não serve como notificação válida, já que a carta AR não foi entregue no endereço e foi devolvida pelo motivo "desconhecido".
Nesse sentido, a Jurisprudência já pacificou que a notificação não precisava ser feita à pessoa do devedor, bastando que fosse entregue no endereço do contrato. Ao não ser entregue, reputa-se não feita, sendo impossível presumir ciência válida do devedor, ato necessário para a sua constituição da mora.
Nos casos em que houver devolução do AR pelos motivos: "ausente", "desconhecido", "não existe o número", "não procurado", "endereço insuficiente"; "carteiro não atendido", ao credor fiduciário caberá realizar a notificação do requerido por meio do cartório de protestos, conforme entendimento firmado pela jurisprudência pátria, que ilustro por meio do julgado a seguir:
TJ/RO: "Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. AR não recepcionado no endereço. Documento indispensável à propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial." (APELAÇÃO CÍVEL 7002407-87.2022.822.0004, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/02/2023) (destaquei)
TJ/RO: "Agravo de instrumento. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Constituição do devedor em mora. Notificação extrajudicial. Anotação "desconhecido". Mora. Requisito. Não comprovação. A comprovação da constituição do devedor em mora é requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão. Se o banco notificou o devedor por meio de carta registrada para o endereço fornecido no contrato, contudo a devolutiva do correio se deu no sentido de "desconhecido", ou seja, a notificação não foi entregue, infere-se que a notificação não foi recebida, e tal fato obsta o reconhecimento da mora pelo devedor." (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0810149-67.2022.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/02/2023)
STJ: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE EFETIVA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO CADASTRAL DO DEVEDOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Pacífico o entendimento, neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em casos de alienação fiduciária, a mora pode ser comprovada por meio de notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1927802/RS, rel. ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe 26/8/2021) (destaquei)
STJ: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. ENVIO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ENTREGA NÃO COMPROVADA. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento. Súmula n. 568/STJ. 2. Agravo interno desprovido". (AgInt no REsp 1861436/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020) (destaquei)
Assim, no caso dos autos, a comprovação da constituição em mora não se revelou suficiente, pois não foi entregue ao devedor e tampouco a outra pessoa no endereço do destinatário, não tendo como a parte requerida ter tomado conhecimento de tal notificação por esta via, não estando presente nos autos documento indispensável à propositura da demanda.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Decorrido o trânsito em julgado, certifique e arquivem.
P. R. I. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 7028475-93.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
Polo Passivo: ALLAN LUCAS VICENTE FIGUEIREDO DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido.
Colaciono aos autos cópia do Extrato Previdenciário via PREVJUD.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para requerer o que entender de direito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Processo:7022702-28.2020.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
REQUERENTE: BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS, OAB nº GO24129
REQUERIDOS: ROSEMARA CORDEIRO DE OLIVEIRA RODRIGUES, EDIMILSON RODRIGUES FERREIRA, OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 60.692,99
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para que apresente o valor do débito atualizado com o seu respectivo demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada a diligência pretendida.
Prazo: 5 dias.
Sobrevindo manifestação, conclusos em JUDs.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7070250-15.2021.8.22.0001 7070250-15.2021.8.22.0001
AUTOR: VALDIVINO PEREIRA DE ALMEIDA AUTOR: VALDIVINO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844 ADVOGADO DO AUTOR: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., MARQUES SERVICE DESPACHOS LTDA - ME REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., MARQUES SERVICE DESPACHOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A ADVOGADOS DOS REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO C6 CONSIGNADO S/A visando a modificação da decisão de Id 89332280. (Id 89799944)
Narra o embargante que há contradição a ser sanada pois, quando da impugnação foi apresentada garantia ao juízo, o que tornaria incabível a atualização dos cálculos porque estaria cessada a mora.
Intimado, o exequente informou que não iria se manifestar. (Id 90564278)
É o necessário relatório. Decido.
Prevê o art. 1.022, do Código de Processo Civil, que:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material”.
Nos termos do artigo 1.023, do mesmo diploma legal, o prazo para oposição de embargos é de 05 dias.
Os embargos não serão acolhidos porque visam rediscutir excesso de execução, matéria já decidida no Id 89332280.
Ademais, no tocante ao depósito do valor de R$ 7.842,20, intitulado pelo executado como garantia do juízo (Id 85993562), não corresponde ao valor da condenação, motivo pelo que não tem o condão de afastar a mora.
Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e determino o prosseguimento do feito.
Expeço alvará eletrônico em favor do exequente VALDIVINO PEREIRA DE ALMEIDA.
Fica, desde já, intimada a parte credora para dizer se houve a quitação do crédito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).
I.
Porto Velho 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7038010-36.2022.8.22.0001
AUTOR: FISIOTRAT - CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO MOTORA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: VALMIR QUEIROZ DE MEDEIROS, OAB nº RO7669
REU: J. E. L. JUNIOR, SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI
ADVOGADO DO REU: MARCIO ROBERTO POMPILIO, OAB nº RO7202
Valor da causa: R$ 48.532,24
Despacho

Fica intimada a parte autora, via advogado, para recolher a parcela que lhe cabe dos honorários periciais.
Prazo: 05 dias.
Com o pagamento, cumpram-se as determinações da decisão saneadora de Id 89275968.
I.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 0012644-61.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIO DA SILVA CAMARGO, MARILDA BRASIL CAMARGO, MARILEIA BRASIL DE CARVALHO, DENIS BRASIL RIBEIRO, DENILSON BRASIL RIBEIRO, MAILA SAMEA OLIVEIRA, MARIANO OLIVAS NETO, MARY CELI BRASIL CAMARGO, MARILDA BRASIL CAMARGO, MARILEIA BRASIL DE CARVALHO, DENIS BRASIL RIBEIRO, DENILSON BRASIL RIBEIRO, MAILA SAMEA OLIVEIRA, MARIANO OLIVAS NETO, MARY CELI BRASIL CAMARGO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos, verifica-se que os requeridos Mariléia Brasil Camargo, Denilson Brasil Ribeiro e Maila Samea Oliveira já foram citados (ID's n. 49711918, 49746916 e 56876264). Contudo, não foram esgostadas as diligências de citação quanto aos demais.
Quanto à requerida Marilda Brasil Camargo observa-se que a primeira tentativa de citação restou negativa por motivo de "ausente", e não houve nova busca no mesmo endereço (Avenida Campos Sales, 1782). Ademais, verifica-se que foram encontrados dois novos endereços através dos sistemas conveniados que não foram diligenciados (Rua General Osório n. 255 e Rua General Osório n. 183).
Por outro lado, quanto aos requeridos Denis Brasil Ribeiro e Mariano Olivas Neto constata-se que não foi encontrado novo endereço, todavia não houve a repetição das diligências que retornaram negativas por motivo de "ausente" (Rua Leste, n. 3265 - ID n. 49747353; Rua Itatiaia, 9754 - ID n. 49929139; Rua General Osório, n. 183 - ID n. 57236733)
Por fim, em relação a requerida Mary Celi Brasil Camargo verifica-se que foram encontrados três novos endereços junto aos sistemas conveniados que ainda não foram diligenciados (Rua 05, n. 125, residencial Green Ville; Avenida Calama n. 6444 e Rua Palmeiras 335).
Portanto, indefiro o pedido de citação de edital por ora, visto que trata-se de medida excepcionalíssima, cuja aplicação fora das hipóteses legais enseja a nulidade dos atos processuais dela decorrentes.
Expeça-se carta de citação para os novos endereços encontrados e mandado para os casos de repetição de diligência.
Fica a parte exequente intimada para recolher as custas para cumprimento das referidas diligências no prazo de 05 (cinco) dias.
Proceda-se à alteração do polo passivo da demanda, fazendo constar Espólio de Mario da Silva Camargo ao invés de Mario da Silva Camargo.
SERVE COMO CARTA
MARILDA BRASIL CAMARGO
Rua General Osório n. 255, Centro, Porto Velho - RO, 76801-073 (Hotel Yara)
Rua General Osório n. 183, Centro, Porto Velho - RO, 76801-086
MARY CELI BRASIL CAMARGO
Rua 05, n. 125, Residencial Green Ville, Porto Velho - RO, 76824-052
Avenida Calama, 6444 - Igarapé, Porto Velho - RO, 76824-262
Rua Palmeiras, 335 - Lagoinha, Porto Velho - RO, 76829-764
SERVE COMO MANDADO
MARILDA BRASIL CAMARGO
Avenida Campos Sales, n. 1782, Areal, Porto Velho - RO, 76804-250
DENIS BRASIL RIBEIRO
Rua Leste, n. 3265 - Conceição, Porto Velho - RO, 76808-362.
MARIANO OLIVAS NETO
Rua Itatiaia, n. 9754 - Mariana, Porto Velho - RO, 76813-502
Rua General Osório n. 183, Centro, Porto Velho - RO, 76801-086
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7014087-44.2023.8.22.0001
AUTOR: CARDIO SERVICE LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN LEMOS VILLELA, OAB nº PR71092
REU: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Valor da causa: R$ 2.059.919,88
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora.
Em 15 (quinze) dias deverá vir aos autos a comprovação de atendimento a emenda de Id 90296308.
1- Com a manifestação, voltem os autos conclusos para despacho/emenda.
2- Não atendida a determinação, conclusos em julgamento/extinção.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027514-11.2023.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
REQUERIDA: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
O autor requereu a concessão de medida liminar, todavia, intimado para prestar a caução (ID 90312058), deixou de comprovar o pagamento dos três meses de aluguéis no prazo determinado (ID 91761475). Por tal motivo, torno sem efeito a decisão de ID 90312058, no tocante à concessão da tutela de urgência.
Prossigam os autos.
Providências:
1- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).
3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.
4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.
5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.
SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
STOCK CAR COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PECAS E PNEUS LTDA - EPP (endereço na petição inicial, ID 90250584).
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7002985-35.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REQUERIDO: EDINALDO ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 24.882,83
Data da distribuição: 30/01/2017
DESPACHO
A Exequente requer o bloqueio de valores pelo SISBAJUD, utilizando-se a função de repetição programada por 30 dias (“teimosinha”).
Defiro o pedido. No caso dos autos, diversas tentativas de satisfação da obrigação restaram inexitosas.
Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, e após, faça-se conclusão dos autos na data de 12/07/2023 para conferência do resultado (Conclusos em JUD’S).
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041287-94.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALBER LUIS GOMES SOARES e outros
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogados do(a) REU: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923, GUILHERME HENRIQUE ORRICO DA SILVA - DF67018
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7045565-80.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA ISIDORA DE MELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544
EXECUTADO: ALEXSANDRO ROBSON FERREIRA DE LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 19.134,25
Despacho
Ficam intimadas as partes, via advogado, para se manifestarem sobre as petições de Id 91116552 e 91116551, nos termos do Item 8 do despacho de Id 90487390.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0001904-61.2013.8.22.0018
EXEQUENTE: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028, MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA, OAB nº SC49572, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A
EXECUTADO: CONSTRUTORA COPARO EIRELI - EPP
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718
Valor da causa: R$ 261.886,52
DESPACHO
Recebo os autos.
Fica intimado o exequente, via advogado, para requerer o que entender de direito, devendo recolher as taxas judiciárias caso requeira pesquisa de valores e bens (uma para cada diligência e uma por CPF/CNPJ).
Prazo: 05 dias.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 7017333-82.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARLUCIA BORGES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966, BRUNO HENRIQUE HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO11685, ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557
Polo Passivo: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Trata-se de tutela cautelar antecedente.
O feito foi julgado procedente e transitou em julgado (ID n. 78229934).
A parte autora apresentou o pedido principal (ID n. 88813216).
No caso dos autos, verifica-se que o pedido principal foi feito fora do prazo de 30 dias úteis, conforme preceitua o art. 308 do CPC.

Desse modo, houve a perda da oportunidade de ampliar o limite cognitivo no mesmo processo sincrético ante a ocorrência de decadência. Portanto, deve a parte propor ação de conhecimento com o mesmo objeto litigioso que seria formulado na petição mencionada no art. 308 do CPC.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7060240-82.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: VLAMIR OLIVEIRA MUNHOZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, OAB nº RO777
EXECUTADO: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO FERNANDO CAMOZZI, OAB nº GO5020
Valor da causa: R$ 13.956,40
DESPACHO
Autos suspensos até o julgamento do IDPJ nº 7016710-18.2022.8.22.0001.
Inclua-se o movimento de suspensão.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7034309-38.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122
REQUERIDO: RAIMUNDO DO CARMO MONTEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 3.466,92
Data da distribuição: 16/09/2020
DESPACHO
A Exequente requer o bloqueio de valores pelo SISBAJUD, utilizando-se a função de repetição programada por 30 dias (“teimosinha”).
Defiro o pedido. No caso dos autos, diversas tentativas de satisfação da obrigação restaram inexitosas.
Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, e após, faça-se conclusão dos autos na data de 12/07/2023 para conferência do resultado (Conclusos em JUD’S).
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015902-13.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WELLINGTON GUERRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021022-03.2023.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: PAULA ALMEIDA BRITO TIMOTEO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91854560 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/08/2023 08:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7033982-30.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
REQUERENTES: IZABEL SANTOS DE FARIAS, ADELSON FIRMES DE FARIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA, OAB nº RO7714, ABIDA DIAS, OAB nº RO9197
REQUERIDOS: BANCO J. SAFRA S.A, RENAULT DO BRASIL S.A, SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença que versa exclusivamente sobre honorários de sucumbência, uma vez que a sentença proferida foi de improcedência.
1- Classe processual já modificada para Cumprimento de Sentença.
2 - Modifique-se o polo ativo da demanda passando a constar como exequentes os patronos da ré, e como executados os requerentes. Anote-se no PJE.
3 - Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).
Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.
Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
4- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.
5- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.
6- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC. Prazo: 05 dias.
SERVE COMO INTIMAÇÃO
Porto Velho 12 de junho de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7031690-04.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: ALEXANDRE GOMES CAHU, FABIOLA CORREIA SILVA CAHU
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para as partes rés. Comprovantes em anexo.
Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte ré, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.
Após, expeça-se o necessário para citação sem a designação de audiência em razão da incerteza quanto a localização da parte requerida. No entanto, a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.
Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço ou pleiteada nova consulta, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0018985-11.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUGUSTO FRANCISCO MENDES COIMBRA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019090-19.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: NATALIA MENDES CORBETTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO CESAR DO NASCIMENTO - SC33857
DESPACHO
Fica intimada a EXECUTADA para se manifestar sobre a petição de Id 89662103 .
Prazo: 05 dias.
Com a manifestação, ou transcorrido o prazo in albis, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, devendo comprovar o recolhimento das taxas caso postule pela pesquisa de bens e valores nos sistemas conveniados (uma taxa para cada diligência e para cada CPF).
I.
Porto Velho 6 de junho de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
06/06/2023 07:27:35
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 91682714

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7040853-42.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JOSE NILTON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO REU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Conclusão realizada apenas para inserir o movimento de suspensão, conforme Tema Repetitivo 1150.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7041379-38.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: CINTIA PELLANDA DA SILVA SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizei pesquisas no SISBAJUD e INFOJUD em busca de novos endereços para a parte ré, tendo em vista que houve o recolhimento de apenas duas taxas. Comprovantes em anexo.
Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte ré, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.
Após, expeça-se o necessário para citação sem a designação de audiência em razão da incerteza quanto a localização da parte requerida. No entanto, a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.
Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço ou pleiteada nova consulta, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027473-44.2023.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: ADRIANA FERNANDES DA SILVA NUNES
REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de ação de busca e apreensão que AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A move em desfavor de REU: ADRIANA FERNANDES DA SILVA NUNES . A pretensão está calcada em contrato de alienação fiduciária. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor. Com a inicial apresentou documentos.
A parte autora foi intimada para comprovar o pagamento das custas iniciais e juntar notificação válida acerca da constituição em mora do devedor, por entender que ora apresentada não atende a esta finalidade, pois a carta AR não foi entregue no endereço do contrato e foi devolvida pelo motivo “desconhecido”.
Na sequência a parte autora comprovou o pagamento das custas iniciais, mas deixou de fazer a juntada de notificação válida (Id 90711467).
Veio aos autos o pedido de prazo para que o comando de emenda fosse atendido por completo (Id 91305030), deferindo-se o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (Id 91307284).
A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento ao qual não foi dado provimento.
Novamente o autor veio aos autos e pugnou pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação judicial (Id 91688333).
É o relatório. Decido.
Em saneamento progressivo não vislumbro possibilidade de dar prosseguimento ao feito por se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC).
As ações de busca e apreensão regradas pelo Decreto-Lei 911/69, possuem particularidades em seu procedimento.
Vejamos o que dispõe os artigos art. 3º e 4º:
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (...)
§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (...)
Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil
No caso em apreço, verifica-se que o banco demandante não se desincumbiu de comprovar que tenha havido a notificação extrajudicial VÁLIDA da parte requerida, tratando-se de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
No que diz respeito a comprovação da mora, segundo posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, dá-se tão somente com a entrega da carta no endereço do réu, podendo ser esta recebida por qualquer pessoa que ali se encontre, não havendo necessidade de ser ela pessoal.
No caso dos autos, os documentos apresentados pelo autor não serve como notificação válida, já que a carta AR não foi entregue no endereço e foi devolvida pelo motivo “desconhecido”.
Nesse sentido, a Jurisprudência já pacificou que a notificação não precisava ser feita à pessoa do devedor, bastando que fosse entregue no endereço do contrato. Ao não ser entregue, reputa-se não feita, sendo impossível presumir ciência válida do devedor, ato necessário para a sua constituição da mora.

Nos casos em que houver devolução do AR pelos motivos: “ausente”, “desconhecido”, “não existe o número”, “não procurado”, “endereço insuficiente”; “carteiro não atendido”, ao credor fiduciário caberá realizar a notificação do requerido por meio do cartório de protestos, conforme entendimento firmado pela jurisprudência pátria, que ilustro por meio do julgado a seguir:

TJ/RO: “Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. AR não recepcionado no endereço. Documento indispensável à propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial.” (APELAÇÃO CÍVEL 7002407-87.2022.822.0004, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/02/2023) (destaquei)

TJ/RO: “Agravo de instrumento. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Constituição do devedor em mora. Notificação extrajudicial. Anotação “desconhecido”. Mora. Requisito. Não comprovação. A comprovação da constituição do devedor em mora é requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão. Se o banco notificou o devedor por meio de carta registrada para o endereço fornecido no contrato, contudo a devolutiva do correio se deu no sentido de “desconhecido”, ou seja, a notificação não foi entregue, infere-se que a notificação não foi recebida, e tal fato obsta o reconhecimento da mora pelo devedor.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0810149-67.2022.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/02/2023)

STJ: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE EFETIVA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO CADASTRAL DO DEVEDOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Pacífico o entendimento, neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em casos de alienação fiduciária, a mora pode ser comprovada por meio de notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1927802/RS, rel. ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe 26/8/2021) (destaquei)

STJ: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. ENVIO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ENTREGA NÃO COMPROVADA. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento. Súmula n. 568/STJ. 2. Agravo interno desprovido”. (AgInt no REsp 1861436/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020) (destaquei)

Assim, no caso dos autos, a comprovação da constituição em mora não se revelou suficiente, pois não foi entregue ao devedor e tampouco a outra pessoa no endereço do destinatário, não tendo como a parte requerida ter tomado conhecimento de tal notificação por esta via, não estando presente nos autos documento indispensável à propositura da demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Decorrido o trânsito em julgado, certifique e arquivem.

P. R. I. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 7016011-90.2023.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Polo Ativo: RENATO MATOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

Polo Passivo: LUIZ COSTA CORREA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

REQUERENTE: RENATO MATOS DA SILVA propôs ação de reintegração de posse com pedido de condenação em danos materiais e pedido liminar em face de LUIZ COSTA CORREA, alega que o objeto da ação é imóvel adquirido em 1987, com posse através de contrato de compra e venda no dia 26/02/1987. Narra que ao realizar visita no endereço do terreno, imóvel este deixado pelo seu genitor, observou que o bem imóvel estava com a placa de vende-se, o que o levou a buscar informações precisas sobre este anuncio, haja vista sua responsabilidade por administrar o patrimônio do genitor. O autor por meio de rede social, tentou contato com o anunciante do bem e foi informado que ante um inadimplemento de uma parcela à época, o contrato foi rescindido e por tal razão, a empresa estava disponibilizando novamente o bem a venda. Afirma que os documentos anexos à Inicial comprovam o pagamento de taxas e impostos do imóvel, sendo o contrato de compra e venda registrado em cartório. Informa, ainda, que houve destruição de alicerce já construído no imóvel, sem autorização. Pretende a reintegração de posse do imóvel. Junta documentos

É o que importa relatar. Decido.

Em atenção ao pedido liminar, observo que nas ações possessórias, o possuidor tem direito de ser reintegrado na posse do imóvel em caso de esbulho, incumbindo a ele provar: a) a posse do imóvel; b) o esbulho praticado pelo réu; c) a data do esbulho d) a efetiva perda da posse (artigos 560 e 561 do CPC).

Para a concessão da liminar de reintegração da posse, sem a oitiva da parte contrária, é necessário que o esbulho tenha ocorrido a menos de ano e dia do ajuizamento da ação, caso contrário, o feito seguirá o procedimento comum, sem perder, contudo, o caráter possessório.
Na espécie, verifico que o próprio autor junta aos autos Boletim de Ocorrência que afirma comprovar o esbulho datado de 30/01/2017, pelo que não pode, o pedido liminar de reintegração ser deferido, estando ausentes os requisitos
PROVIDÊNCIAS PELA CPE:
1- Cite-se/intime-se a parte requerida, nos termos do art. 334, do CPC, e DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual, salvo se houver requerimento das partes para que seja realizada de forma presencial, no prazo de cinco dias, a contar de suas intimações. As partes deverão comparecerem ao ato, acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). Inteligência da Resolução n. 354/2020, art. 3º do CNJ, alterada pela Resolução n. 481/22, publicada no DJ n. 294, de 25.11.22, p 2-3.
Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
2- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).
A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
3- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
4- Se houver menor no polo ativo, remetam-se os autos ao MP.
5- Após, conclusos para decisão saneadora.
SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
REQUERIDO: LUIZ COSTA CORREA
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7036258-92.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FERNANDA TAVARES DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI, OAB nº DF71365
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
REU SEM ADVOGADOS
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira. A parte autora somente junta aos autos extrato CNIS, sendo necessária a complementação das informações.

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7036351-55.2023.8.22.0001

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: DOMINGOS SAVIO DA SILVA MAGNO

Despacho

1- Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação no CEJUSC. Agende-se de acordo com a pauta automática.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

2- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

3- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

5- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).

6- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

7- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: DOMINGOS SAVIO DA SILVA MAGNO
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7036347-18.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
EXECUTADOS: GONCALO CASSIO FIGUEIREDO, JOAO MARCOS DE SIQUEIRA, SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME
DESPACHO
1-Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Pagas as custas, defiro a expedição de certidão premonitória em favor da parte exequente, nos termos do art. 828, CPC. Proceda à CPE o necessário.
3- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado (Art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (§1º). O valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (§2º).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
EXECUTADOS: GONCALO CASSIO FIGUEIREDO, JOAO MARCOS DE SIQUEIRA, SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME
Porto Velho 12 de junho de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS:7036076-09.2023.8.22.0001
AUTOR: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: MAYLENE DOS SANTOS CARDOSO, SILVIA GOOD LTDA
Despacho
1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial e comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Considerando que a parte autora manifestou desinteresse na conciliação e que o rito processual não prevê a obrigatoriedade, cancele-se a audiência.
4- Após, considerando a prova escrita, cite-se/intime-se a parte requerida, por mandado, para comprovar o pagamento do débito ou oferecer embargos monitórios no prazo de 15 dias, nos termos da inicial.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).
5- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Prazo: 15 dias.
6- Apresentados Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para respondê-los em 15 dias (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
7- Com ou sem Embargos, voltem os autos conclusos para sentença (art. 702 § 8º e seguintes do CPC).
SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Caso a parte requerida não tendo condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.
REU: MAYLENE DOS SANTOS CARDOSO, SILVIA GOOD LTDA
Porto Velho 12 de junho de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo n. 7036449-40.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: GILBERTO BRAZ DE ANDRADE JUNIOR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 150.516,38
Decisão
Distribuição equivocada para Comarca de Porto Velho.
Redistribua-se a presente ação para uma das varas cíveis da comarca de Guajará-Mirim, considerando que se trata de inicial endereçada a mencionada comarca.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015659-06.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIA SANIA MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582-A
REU: JOSE RONALDO DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestação acerca da petição do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7036260-62.2023.8.22.0001
AUTOR: FERNANDA TAVARES DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI, OAB nº DF71365
REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira. A parte autora somente junta aos autos extrato CNIS, sendo necessária a complementação das informações.
1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.
Porto Velho 12 de junho de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013242-12.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CAMARGO & MAGALHAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022458-94.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A
REU: ROSIANE DA SILVA LIMA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7035780-84.2023.8.22.0001
Cumprimento Provisório de Sentença
EXEQUENTE: MARCOLAN ROBAERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A
EXECUTADOS: incorporadora porto velho ltda, LOTE 01 EMPREENDIMENTOS
Despacho
1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:
a) juntar atos constitutivos da pessoa jurídica autora da demanda.
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015788-40.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219
REU: DAIHANE REGINA LOPES GOMES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO E CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como fica intimada acerca do cancelamento da audiência de ID 90304421, considerando o prazo ínfimo para a realização de nova citação.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012764-04.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: ELVIS LIMA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055467-81.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
REU: SILAS FRANCISCO DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Porto Velho - 9ª Vara Cível
PROCESSO: 7036472-83.2023.8.22.0001
AUTOR: ERIVELTON RODRIGUES BICAS
ADVOGADOS DO AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A
REU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor está desempregado, não comprova a reduzida capacidade financeira.
1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de declaração de imposto de renda e cópia da CTPS atualizada, haja vista que a existente nos autos foi emitida na data 17/05/2021 ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.
Porto Velho 12 de junho de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7046380-04.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: NILSON PRUDENCIO RIBEIRO DE ALMEIDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 8.705,42
Data da distribuição: 30/06/2022
DESPACHO
As pesquisas aos sistemas conveniados imprescindem do pagamento da respectiva taxa, exceto na hipótese em que deferida a gratuidade da justiça. A mesma exigência se estende às pesquisas de vínculos empregatícios via PREVJUD.
Portanto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para comprovar o pagamento da taxa descrita no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016, sendo devida uma taxa para cada diligência pretendida e também por cada CPF/CNPJ a ser consultado.
Atendida a determinação, conclusos em JUD'S.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046570-64.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEDEILSON DOS SANTOS MANSO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846, RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024
REU: W C LIMA SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7033535-03.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ARIADINE SOUZA BRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628
REU: FERNANDA MARQUES DA SILVA LTDA
Despacho
Custas iniciais pagas (2%).
1) Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação da audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp).
2) cite-se/intime-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições da CPE, caso a audiência seja virtual.
Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
3) Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
4) Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
5) Após, conclusos para decisão saneadora.
SERVE COMO MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
REU: FERNANDA MARQUES DA SILVA LTDA
Porto Velho 12 de junho de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7071327-59.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: LEONILDO FREITAS ASSUMPCAO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 8.591,63
Despacho
Fica intimado o exequente, via advogado, para se manifestar sobre a decisão de Id 89202975, proferida em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e requerer o que entender de direito.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 9ª Vara Cível
7035694-16.2023.8.22.0001
Cumprimento de sentença
Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: LUISA STEPHANI CORREIA MENDES ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizado por LUÍSA STEPHANI CORREIA MENDES (menor) em face de EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
A parte credora informa distribuição dos presentes em dependência aos autos nº 7042397-31.2021.8.22.0001 e requer a execução dos autos principais.
É o relatório. Decido.
Pois bem.
A legislação em vigor estabelece o processo sincrético. Isso significa que o cumprimento de sentença é apenas uma fase do processo, não havendo mais divisão entre o processo de conhecimento e o de execução, como ocorria antes da Lei 11.232 de 2005.
Portanto, nas ações que tiveram início no PJE (Processo Judicial Eletrônico), é desnecessária a distribuição de um novo processo com o intuito de dar início à fase de cumprimento de sentença. Somente devia-se distribuir nova ação para cumprimento de sentença, nas ações que tiveram início por meio de autos físicos e que ainda não tivessem sido sentenciados quando da instalação do PJE, neste, e somente nestes casos, o cumprimento se dariam, pela via eletrônica, face a determinação contida excepcionalmente na Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16).
Assim, a extinção deste feito é medida que se impõe, visto que, o cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente, impossível.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.
Sem custas.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. Cumpra-se.
Porto Velho- RO, 12 de junho de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7019373-03.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LETICIA AYA LAZZARI NAKIRI
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Tendo em vista a juntada de ID n° 91212224, esclareça a parte autora se pretende a homologação e consequente extinção do feito quanto às duas partes requeridas visando o acordo abranger o pleito integral autoral.
Prazo: 5 dias.
Atendida a determinação, conclusos para julgamento homologação.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019013-68.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
REU: DANIEL SILVA DA FONSECA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016233-34.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A
REQUERIDO: RENATA FILETTI DALTIBA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009423-67.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: JAILTON JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006715-15.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: M. D. C. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: UILQUER RIBEIRO GALVAO - RO10558
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos da decisão ID 90424588.
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7045952-95.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: MARIA MIRTES DE ASSIS JUCA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.305,23
Data da distribuição: 20/10/2017
DESPACHO
Defiro o pedido da parte exequente.
RENAJUD negativo. Embora a parte executada possua um veículo registrado, este é muito antigo (2011/2011) e encontra-se gravado de alienação fiduciária, razão pela qual deixei de inserir nova restrição. Comprovante anexo.
Diante do exposto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para requerer o que entender de direito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7018400-29.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARLUCIA DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARLUCIA DA COSTA FERREIRAem face de MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL.
Regular andamento do feito, sobreveio manifestação do Banco Executado não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais finais destes autos.
Ocorre que as custas processuais não se submetem às regras da recuperação judicial ou da falência quando é sabido que o falido possui créditos, ainda que não sejam suficientes para saldar a dívida junto a todos os credores.
Com efeito, o art. 84, inciso IV da Lei de Recuperação Judicial e Falência, dispõe que: “Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;”.
Assim, considerando que as custas processuais possuem preferência na ordem de recebimento por se tratar de crédito extraconcursal, determino a parte executada a proceder com o recolhimento das custas, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 12 de junho de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7028262-43.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADOLFO TEIXEIRA DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADOS DO AUTOR: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544, PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306
REU: HELIO TOMASINI DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em petição de ID n° 91603757, a parte autora pleiteia a imissão na posse do imóvel em discussão na presente ação. Narra que em contato com o Sr. Oficial de Justiça, este informou que havia logrado êxito, por meio de contato telefônico em falar com o requerido sobre o prazo e ordem de desocupação. Narra ainda que o Sr. Oficial de Justiça informou ao patrono da autora que após esse contato, o requerido passou a não atender mais as suas chamadas e mensagens e que é de conhecimento do Oficial que o inquilino deixou as chaves do apartamento na portaria do condomínio, o que leva a crer de que o imóvel foi abandonado.
Em que pese o narrado pelo autor, não se mostra cabível a conclusão de que o imóvel está abandonado. Assim, indefiro o pedido de imissão na posse.
Como se verifica na certidão de ID n° 91393063, o Sr. Oficial de Justiça informa: “CERTIFICO QUE EM CUMPRIMENTO ME DIRIGE A ESTRADA DE SANTO ANTONIO E ALI ESTANDO POR DIVERSAS VEZES SENDO SEMPRE INFORMADO COM A MESMA INFORMAÇÃO PELO AGENTE DA PORTARIA QUE O MESMO JA TERIA SAÍDO . POR ESTE MOTIVO DEVOLVO”.

O que se conclui da certidão do Sr. Oficial é que o requerido estava ausente no momento das diligências efetuadas, sendo necessária sua reiteração.
Desta feita, reitero a ordem de ID n° 90473563. No mais, mantenho os termos da decisão citada.
Expeça-se mandado para citar e intimar a parte requerida a desocupar voluntariamente o imóvel em 15 dias e na mesma ocasião proceda o Oficial com o arresto e avaliação dos bens móveis que guarnecem o imóvel objeto da locação, quanto bastem para a satisfação do crédito; citando-a para tomar conhecimento desta ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.
Consigno que, caso necessário, observe-se o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas da citação por hora certa dos arts. 252 e seguintes, todos do CPC, para cumprimento do ato.
SERVIRÁ A PRESENTE MANDADO a SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA.
REU: HELIO TOMASINI DA SILVA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, APTO. 402, BLOCO F , COND. VEREDAS DO MADEIRA TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho - RO, 12 de junho de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7078384-94.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTES: SARAH AMANDA KUSTER SCHEREDER, LEANDRO CARVALHO PINTO, RAPHAELL DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490
REQUERIDO: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA, OAB nº MT5768O, RAFAEL VERISSIMO SIQUEROLO, OAB nº PR65740
Sentença
Versam os autos sobre cumprimento provisório de sentença ajuizado por REQUERENTES: SARAH AMANDA KUSTER SCHEREDER, LEANDRO CARVALHO PINTO, RAPHAELL DE SOUZA BARBOSA em face de REQUERIDO: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI .
Decorrido o prazo para pagamento, foi deferido o pedido de pesquisa de valores por meio do Sisbajud e Renajud. Junto ao Renajud o resultado foi positivo, inserindo-se a restrição de transferência (Id 86249471).
Em sede de agravo de instrumento foi deferida a busca de ativos financeiros, via Sisbajud, com a reiteração automática “teimosinha” (Id 91615949).
Na sequência, as partes noticiaram a realização de acordo e pugnaram pela homologação do termo e a extinção do feito. Do termo de acordo, constou que deveriam ser realizadas as baixas em toda e qualquer medida constritiva vigente nos autos, assim como cancelamento de eventual inscrição via Serasajud e/ou sistemas similares (Id 91725664).
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (Id 91725664), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Considerando que a diligência deferida de penhora online na modalidade repetição programada no SISBAJUD, restou parcialmente positiva, registrando-se o bloqueio da importância de R$ 5.718,38, conforme comprovante em anexo, e que do termo de acordo constou cláusula com pedido de liberação de eventual medida constritiva, na presente data, foi determinado o desbloqueio do referido valor. Comprovante em anexo.
Na presente data, foi encerrada a ordem de repetição programada junto ao Sisbajud. Também foi retirada a restrição de transferência junto ao Renajud. Comprovante em anexo.
Vale o destaque, que registrando-se eventual bloqueio nos dois dias que se seguirem a presente decisão, novamente será feito o comando de desbloqueio de tais valores.
Custas finais pela parte executada, conforme sentença proferida nos Autos 7048860-23.2020.8.22.0001, que deverá ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

10ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7009108-73.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Seguro AUTORES: JOAO GUILHERME BRITO PINHEIRO, PEDRO HENRIQUE BRITO PINHEIRO ADVOGADO DOS AUTORES: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº RO1088 REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO ADVOGADOS DO REU: JURANDY SOARES DE MORAES NETO, OAB nº PE27851, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
SENTENÇA
Versam os autos sobre ação Indenizatória ajuizada por P.H.B.P. e J.G.B.P., menores representados por seu genitor GUTTENBERG DE OLIVEIRA PINHEIRO, em face de REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO.
Após ser proferida sentença de mérito (ID: 86432470), as partes anunciam celebração de acordo; juntaram o termo; requereram a homologação e a extinção do feito (ID: 90622665).
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (ID: 91373965).
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 91373965) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
1- As custas finais são devidas. Intime-se a parte requerida, via advogado, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto.
2- Intime-se o MP, via sistema.
3- Após, não havendo pendências, arquive-se.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
P.R.I. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060428-65.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639
REU: JAIRO FERNANDES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos ofícios juntados pelas empresas concessionárias de serviço público.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh-10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7017667-82.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução AUTOR: RAQUEL ANDRADE XAVIER ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO, OAB nº RO4102 REU: ANTONIO COELHO DE ANDRADE, ROSA COELHO DE ANDRADE REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.
No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira da parte autora, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem atender a determinação do Juízo..Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, FAZ-SE NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, SEM A QUAL O PEDIDO DEVE SER INDEFERIDO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804695-14.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/04/2020
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Para a concessão da gratuidade da justiça, basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, revestindo tal ato de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador verificado não existir o estado de hipossuficiência declarado.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802042-05.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 09/07/2020

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, p. único do CPC.

De outro passo o art. 290 do CPC determina que, no caso de não pagamento das custas iniciais, deve ser cancelada a distribuição do feito. Vejamos:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Neste sentido:

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00)

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107

Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Fica condenado o autor ao pagamento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação), uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016). Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Isento de custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Desde logo, cancele-se a distribuição (art. 290, CPC) e, diante da manifestação de desinteresse no processamento do feito.

Transitada em julgado a presente sentença, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a escrivania cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016, conforme for o caso.

Ressalto que se a parte propuser nova ação, não se aplica o disposto no art. 286, II, do CPC, na medida em que o que induz a prevenção é a distribuição (art. 59, CPC) e, com o seu cancelamento (art. 290, CPC), a distribuição deve ocorrer por sorteio.

Por fim, registre-se que a ausência de mecanismo que possibilite o cancelamento, de fato, no sistema PJE não modifica o que dispõe o Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033747-29.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
REU: AMADEU SIKORSKI FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos ofícios juntados aos autos pelas empresas concessionárias de serviço público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058234-97.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: FRANCISCA GRACIETE FRANCA XAVIER e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7077760-79.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546, JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: CLARICE PESSOA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012931-21.2023.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REU: ARI ALVES GOMES 42983258149
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045078-71.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: NILTON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GASTON MAGALHAES DA SILVA - RO0003603A
EXECUTADO: RAIMUNDO LUCINDO DE FARIAS FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008068-22.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON DIEGO ARAUJO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632A, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020773-86.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: WAGNER HERCULES BARATELLA DE AQUINO LOPES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019606-34.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
REU: KAROLINE VELOSO CANDIDO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024707-18.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
REU: P. R. VIANA RODRIGUES ALIMENTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7087715-03.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ILMA ELIZABETH DE FREITAS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926
REU: RENAN DA SILVA VELOSO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043115-96.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026109-42.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OZIAS DE MORAES CORREIA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC3131
REU: LIDO' S CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos ofícios juntados pelas empresas de telefonia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037065-20.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
REU: JOBECI LOURENCO BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026748-65.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661A
EXECUTADO: MARLI VIEIRA SALDANHA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDA CARDOSO MENDES - MT26710/O
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047126-08.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
EXECUTADO: HELIO PINTO DE MORAIS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº7027261-23.2023.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: ANDRINEY DE SOUZA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Não foi realizada restrição RENAJUD do veículo objeto da ação.
Sem custas finais.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7079618-14.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A
EXECUTADO: MARKLIN DE OLIVEIRA CANTANHEDE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0007429-07.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GEISIEL CANUTO MACIEL e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861
EXECUTADO: JOAO VITOR BARBOSA BRETAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7082348-95.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO LAGOA AZUL TOPAZIO II
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795
EXECUTADO: SERGIO APOLINARIO BATISTA NETO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033410-40.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
REU: PATRICIA COSTA DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055161-49.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A
EXECUTADO: CLARISSA SOARES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046764-35.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921
REQUERIDO: ZENEIDE MARIA DE MORAIS SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002152-07.2023.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LANZA DE ABREU - SP434370
REU: LUZINALVA SOUZA DE ARAUJO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040925-92.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) PROCURADOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
PROCURADOR: MARCIO SANTOS DE SALES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071984-64.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAO FERREIRA DA SILVA - RO9406, IHGOR JEAN REGO - RO8546
REU: TEND TUDO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7027942-90.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro AUTOR: MARIA THEREZINHA BARROSO DE MORAES ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA VENANCIO SILVA, OAB nº RO10461 REU: THIAGO DE ASSIS DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
1- Recebo a emenda e defiro a Gratuidade da Justiça. Determino a retificação da classe processual para execução de título executivo extrajudicial
2- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, no valor de R$ 53.764,83, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
9- Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, CPC). No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CERTIDÃO.
Porto Velho 7 de junho de 2023
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0021377-21.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO OLIVEIRA DA CRUZ e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089
Advogados do(a) REU: RENATA SAMPAIO SUNE - BA22400, VANESSA DE MATOS SILVA - BA50536
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 91676491).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005447-23.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: L DE C QUEIROZ COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609
EXECUTADO: AMARO BEZERRA NETO
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008893-63.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994
EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA ALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7059008-25.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: FELIPE MORAES BARREIROS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7084173-74.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076, PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907
EXECUTADO: VANESSA NEVES DO NASCIMENTO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024142-54.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
EXECUTADO: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048042-03.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: S DOS SANTOS MATOS e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045505-34.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: C & M TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042910-04.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) AUTOR: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196
REU: JAMIL MANASFI DA CRUZ
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041883-15.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FALCHIS BASSANIN
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto a petição de id. 91533213.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026307-79.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO2713-A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002592-03.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
REU: ISAQUE CARVALHO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026923-49.2023.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FABIO LIMA RAMALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO1162
EMBARGADO: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado do(a) EMBARGADO: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024135-67.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IGOR BRASIL MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7085342-96.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDICARLOS ANDRADE DUQUEZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022777-62.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: MARCLEIDE DE SOUZA PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Redesignada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91830092 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/08/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044127-19.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: SOUZA SANTOS COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar um endereço que conste o nome da rua e a numeração do imóvel, a fim de que seja expedido o mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ALMERITA SANTOS SANTANA NETA CPF: 838.483.982-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 91709635 - Pág. 5, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7044806-14.2020.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:FABIO FRAGA DOS SANTOS CPF: 808.850.982-34
Executado: ALMERITA SANTOS SANTANA NETA CPF: 838.483.982-49
DECISÃO ID 91709634: "(...) Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do CPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 12 de junho de 2023
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016121-89.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LORENA JHULIAN CASSIANO DE OLIVEIRA - RO11444, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571
REU: A N DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, acerca do cancelamento da audiência de conciliação e para se manifestar, do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026192-87.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAPITAL COMERCIO DE OLEO DIESEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A
REU: JOSE CARLOS LIMA RAMOS GUIMARAES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009293-77.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REU: EMPORIO ORIENTAL COMERCIO DE ALMENTOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, acerca do cancelamento da audiência de conciliação e para se manifestar acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088074-50.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596, ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO6968
REU: BARRETO COSTA & PRADO LTDA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7084954-96.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REU: JOSE ROBSON BUZETTE DA SILVA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003772-98.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: THIAGO FERREIRA FRAGA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432
EXECUTADO: SIDNEY ALVES TEIXEIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para indicar bens à penhora ou promover diligências no sentido de satisfazer a execução, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011135-34.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487
EXECUTADO: RAILA DOS SANTOS PANTOJA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91837965 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/08/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033450-51.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: MARCOS VINICIOS DA SILVA
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória negativa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007889-88.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: T. V. M. M. V.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DIAS LIMA - RO12540
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000773-65.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: ALESSANDRO LOPES DA SILVA e outros
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória negativa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030717-83.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206
REU: ANTONIO PESSOA DA SILVA
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 143,41
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 109,45
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7072754-91.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI SCHMITZ JUNIOR - AC3582
REU: FPB TANCREDO NEVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: Espólio de quem for o sucessor ou dos herdeiros de Antônio Lima de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros de Antônio Lima de Jesus, para manifestar(em) interesse na sucessão processual e promova(m) a respectiva habilitação no prazo designado, na forma da decisão Id 86215087, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 313, §2º, II, CPC.
ADVERTÊNCIA: pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 313, §2º, II, CPC.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7001433-69.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: WELINGTON LEITE DE ASSIS DE ANDRADE CPF: 946.033.672-87, FRANCISCO LOURENCIO DE OLIVEIRA CPF: 203.191.692-00, ANTONIO LIMA DE JESUS CPF: 021.796.362-53, FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES CPF: 315.714.412-04, EMANUELA DE JESUS SOUZA CPF: 001.686.302-06, FRANCISCA AUXILIADORA VASCONCELOS DE JESUS CPF: 241.239.351-68, ADEMAR VASCONCELOS DE JESUS CPF: 113.564.052-15, TEREZINHA DUARTE DA SILVA CPF: 221.096.092-49, MARIA IVANI VARGAS CPF: 113.352.112-68, JULIANA VARGAS CORREIA CPF: 788.095.502-00, GERALDO PERES GUERREIRO NETO CPF: 113.415.212-49, FRANCISCO CARLOS DO PRADO CPF: 348.511.272-00
Requerido : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR - CNPJ: 09.029.666/0001-47 (
DECISÃO ID 90628825: “Expeça-se edital para intimar o espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros de Antônio Lima de Jesus”
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 12 de junho de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062189-68.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: JOAO BOSCO ALVES SANTANA
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, no prazo de 5 dias, intimada para informar o endereço completo para citação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009108-73.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: P. H. B. P. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088
REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO
Advogado do(a) REU: JURANDY SOARES DE MORAES NETO - PE27851
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032373-75.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO - RO5363, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
REU: ADHEMAR DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053214-28.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: MARIA RITA DE LIMA AJURICABA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto a proposta de acordo de id. 91575516.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088397-55.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: FRANK JUNIOR DA SILVA GOMES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062080-20.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIANO PIRES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LEONES RODRIGUES NUNES - PB13044, RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393
REU: BANCO INTERMEDIUM SA e outros (14)
Advogado do(a) REPRESENTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Advogado do(a) REPRESENTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A
Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
Advogado do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) REU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490
Advogados do(a) REPRESENTADO: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
Advogado do(a) REPRESENTADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005966-32.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
EXECUTADO: WARDSON STEWARTT MELO BARBOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028114-71.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE CIGARROS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR SISO PINHEIRO - PA017657
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7073911-65.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
REU: COMERCIAL EROSK EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023210-71.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
EXECUTADO: IRENE MINOSO MARZAROTTO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7074907-63.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VERONILDE MONTEIRO DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
REU: BANCO BRADESCO S/A e outros
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040141-52.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON CARLOS VIEIRA - MG99455
REQUERIDO: EVA MONTEIRO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar todos os dados nos termos abaixo, a fim de que seja expedida a certidão de crédito.
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
1. Valor Principal: R$ 0,00
2. Valor da atualização monetária e Juros: R$ 0,00
3. Multa Art 523 § 1º: R$ 0,00
4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R$
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2+3+4)
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS
1. Honorários Sucumbenciais: R$ 0,00
2. Honorários de Execução: R$ 0,00
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012020-09.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. M. M.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA - RO12073, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7087947-15.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
REU: JOSE LIMA FONTENELE
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o endereço completo para a citação da requerida, uma vez que na petição de id. 91591965 falta a indicação do número da residência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032615-63.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
REU: ROMELINE CHAVES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a informar o endereço completo da parte requerida (logradouro, número, bairro, cidade, estado, CEP etc) para fins de realizar a citação, no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053031-57.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
REQUERIDO: POLIANA RODRIGUES BAUMANN
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009628-33.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: TAYSSA MEDRADO SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034343-76.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472
EXECUTADO: CLEITON RIOS MOREIRA e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001621-06.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: JHONATA JANKOWITSCH AMORIM Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, SORAYA MAIA GRISANTE - RO8935

Requerido(a): REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., BRITISH AIRWAYS PLC Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LAED ALVARES SILVA - GO6638-A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 6 Data: 07/07/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
, nº 595, Bairro , CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7005082-88.2020.8.22.0005
Assunto:Promoção / Ascensão
Parte autora: EXEQUENTE: PAULA GOMES FERNANDES ALVES, CPF nº 00356128270, RUA DOUTORA TELMA RIOS 1433 COLINA PARK I - 76906-571 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811
Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Despacho
Ante o decurso do prazo sem manifestação do município, intime-se a parte exequente para informar se a obrigação foi cumprida. Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
CÓPIA DO PRESENTE SERVE DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº 595, Bairro , CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7002906-34.2023.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ROSANGELA FERREIRA ANEZ ALCANTARA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON SOUZA SANTOS - RO12984
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7010833-85.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: MARIA DAS GRACAS COUTINHO Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO11172
Requerido(a): REQUERIDO: CONSTRUTORA SP LTDA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 6 Data: 07/07/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se

tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 7 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
CARTA DE INTIMAÇÃO
(CONFIDENCIAL E PESSOAL)
Autos n. : 7002834-47.2023.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte requerida: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Nome: MARIA REGINA DE SOUZA
Endereço: Rua das Mangueiras, 3670, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-120
Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação. Para tanto, poderá constituir Advogado particular ou procurar a Defensoria Pública Estadual.
Esta Carta foi expedida por determinação do MM. Juiz de Direito.
Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
, nº 595, Bairro , CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011892-11.2022.8.22.0005
Assunto:Licença Prêmio
Parte autora: REQUERENTE: JOAO BERNARDI
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FATIMA YOUNES HERRMANN, OAB nº RO8090, DENISE CRISTINA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10861
Parte requerida: CAERD
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
O marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro de servidores do Estado. É a Jurisprudência:
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)

No presente caso, a autora foi transferida para os quadros da União em 11 março de 2016 (Id. 82663987 - Pág. 1). Em tese, teria até 11 de março de 2021 para ajuizar a ação ou, administrativamente, pleitear a licença-prêmio em pecúnia. Ao que tudo indica o pedido administrativo foi realizado em janeiro de 2022 (Id. Num. 82663991 - Pág. 2).
Assim, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a esse respeito e/ou demonstrar que o direito não foi prescrito. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção pela prescrição.
Após, conclusos.
Cópia do presente serve de comunicação.
Ji-Paraná/7 de junho de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº 595, Bairro , CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
, nº 595, Bairro , CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7007482-75.2020.8.22.0005
Assunto:Promoção / Ascensão
Parte autora: EXEQUENTE: REGINA ROSA FERREIRA SOARES, CPF nº 64830977272, RUA GOIÂNIA 2924, - DE 2640/2641 AO FIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811
Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
DESPACHO
Ante o decurso do prazo sem manifestação do município, intime-se a parte exequente para informar se a obrigação foi cumprida.
Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
CÓPIA DO PRESENTE SERVE DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº 595, Bairro , CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
, nº 595, Bairro , CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7002692-43.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Gratificações e Adicionais
REQUERENTE: GEDEILSON BRUNO DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221A, ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Com relação aos embargos de declaração opostos pela parte requerente, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.
É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
Assim, em que pesem os argumentos da parte embargante, não há que se falar em omissão ou contradição, uma vez que ao analisar os pedidos e julgá-los este magistrado fundamentou e esclareceu as razões para tanto.
Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.
Restituo o prazo para recurso inominado.
Intimem-se.
Ji-Paraná, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
, nº 595, Bairro , CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7002672-52.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Gratificações e Adicionais
REQUERENTE: DIEGO PEREIRA FERNANDES ROSA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221A, ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Com relação aos embargos de declaração opostos pela parte requerente, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.
É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
Assim, em que pesem os argumentos da parte embargante, não há que se falar em omissão ou contradição, uma vez que ao analisar os pedidos e julgá-los este magistrado fundamentou e esclareceu as razões para tanto.
Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.
Restituo o prazo para recurso inominado.
Intimem-se.
Ji-Paraná, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Processo: 7008512-48.2020.8.22.0005
Assunto:Enquadramento
Parte autora: EXEQUENTE: JANETE ROSSI LOPES, CPF nº 31209386291, RUA DAS PEDRAS 106, - ATÉ 126/127 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-745 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811
Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Despacho
Ante o decurso do prazo sem manifestação do município, intime-se a parte exequente para informar se a obrigação foi cumprida.
Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
CÓPIA DO PRESENTE SERVE DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº 595, Bairro , CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7004271-31.2020.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: ADMILSON VENANCIO DE OLIVEIRA Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Requerido(a): EXECUTADO: JORGINO BARRETO Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382 INTIMAÇÃO À PARTE
ADMILSON VENANCIO DE OLIVEIRA
Rua João Antonio Endlich, 954, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-380
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Ji-Paraná, 7 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7003237-16.2023.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDIVANIA MARIA DA COSTA CECHINEL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO CALHEIROS CASIMIRO - RO9846
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo n°: 7009152-17.2021.8.22.0005
REQUERENTE: EDILEIA DA SILVA
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
Intimação
INTIMAÇÃO DE:
EDILEIA DA SILVA
Rua Mogno, 3382, - de 3330 a 3488 - lado par, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-705
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a complementar os dados bancários informando o “banco” ao qual pertence a conta poupança.
Ji-Paraná, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7001175-37.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: MARCELO FERREIRA CARDOSO Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A
Requerido(a): REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7000466-02.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: EDILSON INACIO DIAS Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
Requerido(a): REQUERIDO: DEUTSCHE LUFTHANSA AG Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
, nº 595, Bairro , CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006761-55.2022.8.22.0005
Assunto:Licença Prêmio
Parte autora: REQUERENTE: SUZI BOSI CAVALHEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, o recorrente não recolheu o preparo recursal e nem comprovou a sua hipossuficiência financeira, conforme oportunizado em despacho anterior.
Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte recorrente, bem como julgo o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/quarta-feira, 7 de junho de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº 595, Bairro , CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7012383-18.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA - RO12531, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A
Requerido(a): EXECUTADO: SIRLEI BARBOSA DA SILVA, ZEQUIAS NUNES DA SILVA, KEILLA BARBOSA SILVA MUNIS Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 91351053) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7002813-18.2016.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: MARIA GILKA E SILVA LAMEGO, MANUEL LOPES LAMEGO
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718
Requerido(a): EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALBUQUERQUE, JOSUE PAIVA DA SILVA, PONTO COM COMUNICACOES LTDA - ME REQUERIDO: GEORGE RANNYSON RODRIGUES DE LIMA, CARLA FRANCIELLE NARDI DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853
Advogado do(a) REQUERIDO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para impugnação e para requerer o que entender cabível no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
, nº 595, Bairro , CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7004892-28.2020.8.22.0005
Assunto:Promoção / Ascensão
Parte autora: EXEQUENTE: STEFANIA FERREIRA SANTOS, CPF nº 00939106221, ÁREA RURAL S/N, LINHA 8 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811
Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Ante o decurso do prazo sem manifestação do município, intime-se a parte exequente para informar se a obrigação foi cumprida.
Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
CÓPIA DO PRESENTE SERVE DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº 595, Bairro , CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========

Processo nº: 7002657-83.2023.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CLAYTON AGUILAR
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA - RO10752
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910
Processo: 7009440-96.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Turismo
REQUERENTE: NAYARA RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: VITORIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790
REQUERIDOS: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, G LIMA DE OLIVEIRA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente, na qual alega genericamente omissão/contradição e erro material na sentença embargada.
Consta que a sentença embargada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico 225, a partir da página 864, datado de 05.12.2022.
Dispõe o artigo 49 da Lei 9099/95, que “Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.
Considerando as regras processuais atinentes aos recursos, tem-se que o prazo para oferecer embargos declaratórios (no prazo de cinco dias) ou recurso inominado (prazo de dez dias) iniciou-se no dia 06.12.2022. No caso dos embargos declaratórios o prazo expirou no dia 13.12.2022, enquanto que o prazo do recurso inominado fluiria até a meia-noite do dia 23.01.2023.
Assim sendo, não conheço dos presentes embargos por serem extemporâneos.
Sendo os embargos intempestivos não interrompem o prazo para recurso, assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e art. 23, c/c art. 12, do Regimento de Custas – Lei Estadual nº 3.896/2016), sob pena de deserção. No caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo (Enunciado n. 80 do Fonaje e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).
Caso o(a) recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos (exemplos comprovantes de rendimento, gastos mensais, extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração de isento de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e declaração do IDARON), independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporâneo ao recolhimento das custas do preparo.
Intimem-se.
Ji-Paraná, sábado, 10 de junho de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7008974-34.2022.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: ORLANDO RODRIGUES CAMARGO
Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REQUERIDO: RAIA DROGASIL S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/1995, limito-me a uma breve análise dos fatos.
Trata-se de ação de repetição de indébito em dobro, na qual a parte autora alega que, ao tentar algumas vezes realizar compras com o seu cartão, notou que foi debitado em duplicidade.
O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução do litígio.
Dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante (artigo 373, II, do CPC). Todavia, no caso destes autos, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em razão da vulnerabilidade e hipossuficiência do requerente, somadas à aparente veracidade do que foi narrado pela parte autora.

Ademais, de acordo com o artigo 14 e parágrafos do CDC, a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço é objetiva, apenas podendo ser afastada caso comprovada a inexistência do defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No mérito, os pedidos da parte autora merecem procedência, pois: a) da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, em suas alegações iniciais, apresentou documentos capazes de atestar a verossimilhança de suas alegações, tendo em vista que restou claramente demonstrado que o valor da compra foi debitado de suas contas correntes por duas vezes (id. 79793121 e id. 79793125) e não houve a restituição; b) assim, tendo em vista a inversão do ônus da prova, incumbia à parte requerida a desconstituição das alegações da parte demandante, comprovando que não houve falha na prestação de seu serviço, o que não se verifica no presente caso, não juntando a parte demandada nenhuma prova; c) logo, a falha na prestação dos serviços, cuja responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, por consequência, conduz ao ressarcimento pelos danos indevidamente suportados. Assim sendo, é cabível a restituição do valor debitado em sua conta corrente e não restituído, em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo púnico, do CDC.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial e, via de consequência: condeno a parte requerida, à repetição do indébito em dobro, devendo pagar à parte autora o valor de R$ 226,48, ressalvado valor recebido administrativamente, já de forma dobrada, corrigidos (seguindo-se a tabela prática do TJ-RO) e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do desembolso (artigo 398 do CC e Súmula 43 do STJ).
Como corolário, julgo extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e art. 23, c/c art. 12, do Regimento de Custas – Lei Estadual nº 3.896/2016), sob pena de deserção. No caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo (Enunciado n. 80 do Fonaje e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).
Caso o(a) recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos (exemplos comprovantes de rendimento, gastos mensais, extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração de isento de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e declaração do IDARON), independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporâneo ao recolhimento das custas do preparo.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.
Os autos deverão aguardar no arquivo o prazo para pagamento voluntário do débito. Havendo pagamento, expeça-se alvará ao credor.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná, sábado, 10 de junho de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
, nº 595, Bairro , CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009865-55.2022.8.22.0005
Assunto:Análise de Crédito, Repetição do Indébito
Parte autora: REQUERENTE: JOSSIANO ANTONIO DA SILVA LOCATELLI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
Parte requerida: REQUERIDO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: JAIR CARLOS CRIVELETTO, OAB nº MT4917O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
Sentença
Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.
Trata-se de ação indenizatória c/c repetição de indébito c/c pedido liminar.
O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução da lide.
Rejeito as preliminares arguidas, uma vez que a parte autora cumpriu com as exigências do art. 319 e 320 do CPC e as preliminares se confundem com o mérito que por ora serão apreciadas.
No mérito, os pedidos merecem procedência, pois: a) dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante (artigo 373, II, do CPC). Todavia, no caso destes autos, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em razão da vulnerabilidade e hipossuficiência da parte requerente, somadas à aparente veracidade do que foi narrado pela parte demandante; b) ademais, de acordo com o artigo 14 e parágrafos do CDC, a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço é objetiva, apenas podendo ser afastada caso comprovada a inexistência do defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; c) a parte demandada alegou em contestação (id. 83383666) que o desconto foi devido pois ambas as contas são de titularidade do autor e que a situação vivenciada pelo demandante não deve configurar nada além de mero aborrecimento, pugnando pela improcedência da ação; d) conforme supramencionado, não há dúvida que o prestador de serviços responde objetivamente pela falha no serviço colocado à disposição do consumidor e consequente cobrança de valor que não demonstra ser devido, o que gera prejuízos morais independentemente de outras provas, haja vista a presunção incidente; e) inexiste prova nos autos apto a documentar/atestar legitimidade para que fosse realizado desconto de qualquer valor na conta poupança do autor (pessoa física). Confira-se:

Prosseguindo: f) não havendo autorização específica/expressa para desconto em conta poupança de pessoa física, indevido o desconto, sendo impositiva a restituição do valor debitado, além de dano moral pela falha na prestação de serviços. Ademais, quanto ao pedido de restituição em dobro, de rigor o acolhimento da pretensão autoral, ressalvado valor recebido administrativamente, pois a inserção de descontos em conta bancária sem o livre consentimento do consumidor evidencia a má-fé por parte da empresa fornecedora; g) com relação ao arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, em direta proporção ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar danos morais às pessoas. Por identidade de razão, colhe-se jurisprudência: CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS E MATERIAIS PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA PELO PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006019-47.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019. (Grifei); h) assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável o valor de R$4.000,00.

Ante o exposto, confirmando a liminar, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência: a) condeno a requerida na obrigação de fazer consistente em abster-se de realizar cobranças/descontos diretamente na conta poupança do autor (pessoa física), referente à dívida questionada nestes autos; b) condeno a parte requerida a ressarcir ao autor os valores cobrados (questionados nestes autos), de forma dobrada, na quantia de R$ 5.720,00, corrigidos (seguindo-se a tabela prática do TJ-RO) e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do desembolso (artigo 398 do CC e Súmula 43 do STJ); c) condeno a parte requerida, a pagar à parte requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 4.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice da tabela prática do TJ/RO e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, § 2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso o(a) recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos (exemplos comprovantes de rendimento, gastos mensais, extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração de isento de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e declaração do IDARON), independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporâneo ao recolhimento das custas do preparo.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo depósito do valor relativo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

OS AUTOS DEVERÃO AGUARDAR NO ARQUIVO O PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Ji-Paraná, sábado, 10 de junho de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

, nº 595, Bairro , CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009046-21.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R$ 18.555,08 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos).

Polo Ativo: LARISSA MOUREIRA DE SOUZA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela requerendo a continuidade de prestação de serviços educacionais, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

Pois bem.

Aduz o requerente que cursa graduação em Direito na instituição de ensino requerida por meio do programa de financiamento estudantil (FIES) com previsão de cobertura de 94,47% das mensalidades. Afirma que a partir do 9º período restou encerrado o benefício do programa de financiamento, tendo em vista que não procedeu com o aditamento.

Alega que a instituição de ensino está cobrando os valores de dois semestres (2021/2 e 2022/1).

Incontroverso nos autos que a relação contratual não se refere ao financiamento estudantil (FIES), bem como, de que a partir do encerramento do benefício(FIES), a autora fazia jus tão somente ao desconto de 20% do valor da mensalidade conforme programa de bolsa da IES.

Contudo, da análise dos autos, especialmente da contestação e dos documentos que a instruem, verifico a existência de aspectos não mencionados pelo autor e que parecem efetivamente constituir fatos impeditivos e extintivos do pleito autoral.
Parte autora não juntou nos autos qualquer protocolo referente a suposto pedido extemporâneos do FIES, bem como qualquer comprovação que o aditamento foi inviabilizado em razão da instituição de ensino.
Ora, havendo diferença a ser cobrado e o acréscimo gerado deve ser custeado às suas expensas, o que justifica os débitos, não havendo que se falar em declaração de inexistência de débitos.
Como é sabido, nos contratos do programa de financiamento estudantil (FIES) há, por padrão, previsão de que eventual diferença entre o valor da semestralidade cobrada pela IE e aquele financiado pelo FIES deve ser coberta mediante utilização de recursos próprios do(a) financiado(a).
Por derradeiro, não há como se acolher a tese autoral de inexistência de débitos , posto que não restou evidenciada qualquer atitude ilícita pela demandada, eis que comprovada que a parte não realizou aditivo do Fies há época , ensejando a cobrança adicional e não coberta pelo financiamento estudantil. Nesse sentindo:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. FIES. 1- Cobrança de mensalidade e negativa de matrícula de aluno não amparado pelo benefício do FIES. 2- Aditamento do contrato. Autor que não logrou êxito em providenciar a validação das informações prestadas pela instituição financeira para formalização do aditamento e continuidade do financiamento. 3- Autonomia da relação jurídica firmada entre o aluno e o FIES. Instituição de ensino que não possui qualquer ingerência quanto ao contrato de financiamento, devolução do processo pelo MEC, validação das informações do aditamento do FIES e prazos que a ele se referem. Ausência de falha na prestação de serviços da ré. 4- Contraprestação dos serviços prestados pela instituição de ensino. Por força do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre autor e réu, a partir do cancelamento do FIES, a instituição de ensino poderá cobrar as mensalidades devidas relativas ao período cursado. PROVIMENTO DO RECURSO.(TJ-RJ - APL: 00595851620168190002, Relator: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 29/01/2020, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES - AUSÊNCIA DE ADITAMENTO - INADIMPLÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. - De acordo com o § 3º, do art. 34, da Portaria Normativa Nº 2, de 31 de março de 2008, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, o aditamento é de inteira responsabilidade do estudante - Cabe ao aluno realizar o pagamento do débito junto à Instituição de ensino, caso não tenha concretizado os aditamentos semestrais do contrato celebrado com o fundo financiador da forma correta.(TJ-MG - AC: 10000211325360001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 07/10/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/10/2021)
Concludentemente, no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6ºe 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.
Revogo a tutela de urgência concedida anteriormente.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Fica a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%, nos termos dos arts. 52, caput, Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e art. 23, c/c art. 12, do Regimento de Custas – Lei Estadual nº 3.896/2016), sob pena de deserção. No caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo (Enunciado n. 80 do Fonaje e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995). Caso o(a) recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos (exemplos comprovantes de rendimento, gastos mensais, extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração de isento de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e declaração do IDARON), independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporâneo ao recolhimento das custas do preparo.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ji-Paraná , 11 de junho de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7006214-78.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: ALAINA DA SILVA CARDOSO Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242
Requerido(a): REU: ITAU UNIBANCO S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 1 Data: 03/08/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7005834-55.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: RARISSON SOARES DA SILVA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725
Requerido(a): REU: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 1 Data: 03/08/2023 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7006234-69.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: ROSEMARI EDMARA CARDOSO Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242
Requerido(a): REU: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 2 Data: 03/08/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos

endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7006215-63.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: ALAINA DA SILVA CARDOSO Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242

Requerido(a): REU: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 2 Data: 03/08/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos

sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
, nº 595, Bairro , CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007885-73.2022.8.22.0005
Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: REQUERENTE: EMYLLY JHOHANA SANT ANA ANDRADE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISEU EURICO DE LIMA, OAB nº RO8553
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
A parte autora alega em sua exordial que realizou as instalações dos padrões de energia elétrica em fevereiro de 2022 e que à época dos fatos a requerida, não havia promovido a ligação de energia elétrica nas unidades de consumo da autora.
Já a requerida alega que houve a ligação e que foi feita apenas em decorrência da decisão judicial deste Juízo, e que tal demora na ligação decorreu por culpa exclusiva da parte autora, que não cumpriu as exigências e notas que lhes foram impostas, todas elas baseadas na Resolução da Aneel.
Assim sendo, intime-se a parte autora para acostar no processo documentos que comprovam que cumpriu integralmente as exigências impostas pela parte adversa.
Após intime-se a requerida para manifestação, no prazo de cinco dias.
Com ou sem manifestação, retorne o processo concluso para julgamento.
Ji-Paraná/31 de maio de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7004005-39.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: RAFAEL FONDAZZI 04590304937 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FONDAZZI - PR58844
Requerido(a): REU: MARIA ISABEL GOMES DA SILVA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910
Processo: 7002534-22.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JOAZIR FERREIRA CASTANHARO JUNIOR
ADVOGADOS DO AUTOR: SUSILEINE KUSANO, OAB nº RO4478A, CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº RO69A
REQUERIDO: LUCAS HENRIQUE DE SIQUEIRA GONCALVES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Acolho os embargos de declaração opostos (id. 80463628), a fim de corrigir a omissão quanto ao erro material do dispositivo da sentença, de modo que passe a constar da seguinte forma:
Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o requerido LUCAS HENRIQUE DE SIQUEIRA GONÇALVES a registrar e licenciar o veículo YAMAHA/XTZ250 TENERE, 2012/2012, placa NBF 4605, cor verde, descrito na Inicial, em seu nome, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicar-se o disposto no art. 536 do CPC, ocasião em que essa sentença produzirá todos os efeitos da declaração de vontade não emitida pela parte requerida, ficando o DETRAN autorizado a proceder ao registro e licenciamento do veículo em nome do requerido, independentemente de vistoria e independentemente do pagamento, devendo ainda o DETRAN efetuar o lançamento de todas as multas/impostos/licenciamentos/seguro obrigatório atrasados, relativamente ao veículo acima descrito, diretamente para o nome do requerido LUCAS HENRIQUE DE SIQUEIRA GONÇALVES, a partir de 25/06/2015, data da comunicação da venda ao Órgão de Trânsito e do DUT (ID. 74545028). Ademais, oficie-se também a SEFIN para que proceda o necessário quanto a transferência do IPVA (conforme id. 80463628 - p. 2) .
Remeta-se as cópias necessárias para cumprimento da determinação judicial.
Permanecem inalterados os demais termos da sentença.
Restituo o prazo para recursos.
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e art. 23, c/c art. 12, do Regimento de Custas – Lei Estadual nº 3.896/2016), sob pena de deserção. No caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo (Enunciado n. 80 do Fonaje e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).
Caso o(a) recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos (exemplos comprovantes de rendimento, gastos mensais, extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração de isento de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e declaração do IDARON), independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporâneo ao recolhimento das custas do preparo.
Intimem-se.
Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 7006215-63.2023.8.22.0005
AUTOR: ALAINA DA SILVA CARDOSO, RUA NAZARÉ 55 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-046 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DECISÃO
Para a concessão de tutela provisória de urgência, conforme artigo 300 do CPC, devem estar concomitantemente demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Neste caso, a parte autora não comprovou ter realizado nenhuma reclamação administrativa, a fim de reforçar sua alegação de falha na prestação do serviço.
Ademais, a autora vem quitando os descontos desde novembro de 2017, ou seja, mais de 5 anos, não demonstrando a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando o tempo decorrido desde então.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, fazendo prevalecer o crivo do contraditório, sem prejuízo de revisão caso apresentadas novas provas.
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ji-Paraná/ , 10 de junho de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo n°: 7007104-51.2022.8.22.0005
AUTOR: HERONDINA APOLINARIO DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE MELO DOS ANJOS - RO11777, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Advogado do(a) REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7006408-78.2023.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência à Saúde
Parte autora: REQUERENTES: DEBORA MARIA DE JESUS, AVENIDA BELA JI-PARANÁ 4690 MILÃO - 76901-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1772 A 2142 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1- Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência em que se objetiva que o Estado de Rondônia seja compelido a providenciar consulta com CONSULTA EM UROLOGIA para a parte autora visando a avaliação do tratamento necessário, eis que diagnosticada com calculose do rim (CID n. 200). Ainda, requer que o Município de Ji-Paraná seja compelido a fornecer passagens intermunicipais, em caso de necessidade.
Em que pese as alegações descritas na exordial, não vislumbro presente os requisitos autorizadores para a concessão da tutela (art. 294 e 300,do CPC c/c art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98). Ausente laudo médico mencionado a urgência do procedimento, bem como a classificação do risco junto ao Sistema da Regulação – SISREG constou como “Atendimento Eletivo”.
Para fins de esclarecimento, cito o significado do termo atendimento eletivo: “Eletivo é o termo usado para designar procedimentos médicos não considerados de urgência ou emergência e que são, geralmente, programados.”. Conceito extraído do site “Postal Saúde”, em 05/09/2022, link: .
Assim, não restou demonstrado os riscos de eventual demora. Descaracterizado o periculum in mora, nos termos do disposto no Enunciado n. 51 da Jornada de Direito da Saúde/CNJ: “Saúde Pública - Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato”.
Não comprovado, de forma taxativa, o perigo de dano à saúde da parte autora. O agravamento na saúde do(a) requerente em razão da não realização do procedimento pleiteado, por certo, não é presumível. É necessário prova robusta que o(a) autor(a) esteja na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, mormente tendo em vista que eventual descumprimento da decisão poderá acarretar sequestro de verba pública.
2- Ausente provas do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por ora, indefiro a tutela antecipada.

3- No entanto, nada impede a parte autora em apresentar/reiterar o pedido do procedimento a qualquer momento durante o processo, mediante a juntada de laudo médico atestando a urgência e especificando os riscos de sua não realização.
4- Após, CITEM-SE os requeridos para responderem a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).
Observação: o(s) requerido(s) deverá(ão) informar/demonstrar em sua peça de contestação e/ou, em sendo o caso, em resposta à decisão liminar: a) possibilidade de atendimento administrativo; b) inexistência de urgência na realização do procedimento; c) existência de fila para realização do atendimento, posição do paciente e possibilidade de aguardar; e d) previsão de realização de mutirões que possam beneficiar o(a) requerente, etc.
5 - Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar cada contestação, no prazo de 10 dias.
6- Nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
JI-PARANÁ, sábado, 10 de junho de 2023
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
, nº 595, Bairro , CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009439-43.2022.8.22.0005
AUTOR: DANIEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ SIPRIANO DA SILVA, OAB nº RO12408, RUA CIRO ESCOBAR 1295 COLINA PARK I - 76906-611 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 382, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado, conforme artigo 38 da LJE.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização por dano moral, ajuizada em razão de débito oriundo de curso de graduação.
Preliminar de impugnação de justiça gratuita: A análise da gratuidade de justiça é irrelevante para o ajuizamento da ação, já que a ação tramita no Juizado Especial Cível (art. 54 da LJE). Rejeito.
O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente para tanto (art. 355, I, do CPC).
Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
É importante mencionar que a situação posta nos autos é de cunho consumerista, conforme artigos 2º e 3º do CDC. Nesse contexto, tratando-se de demanda de relação de consumo, era ônus da parte requerida, diante da vulnerabilidade e da impossibilidade de provar fato negativo pela parte autora, demonstrar a validade dos débitos (art. 6º, VIII, do CDC).
Neste caso, verifica-se que os pedidos da parte autora merecem procedência, pois: a) Incontroverso que o autor ingressou no curso de Direito, oferecido pela requerida, tendo ingressado no primeiro semestre de 2016, por meio de celebração de contrato de financiamento estudantil FIES, com financiamento de 10 semestres; b) Em razão da não conclusão do curso no prazo correto, foi necessário dilatar o prazo do financiamento estudantil, com aditamentos nos 1º e 2º semestres de 2021. Sobre o tema a Portaria Normativa em seu artigo 1º, n. 16/2012, dispõe:
Artigo 1º: "O prazo de utilização do financiamento poderá ser dilatado por até 2 semestres consecutivos, mediantes olicitação do estudante e validação da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) do local de oferta do curso, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES)"
No entanto, alega o requerente que, por culpa da requerida, teve que realizar as 2 dilatações permitidas pelo FIES, implicando a cobrança pelo primeiro semestre de 2022, referente a 5 matérias remanescentes para conclusão do curso, bem como foi impedido de se rematricular no curso de direito;
c) No ano de 2018 a UNIVERSIDADE LUTERNA DO BRASIL foi vendida ao grupo SÃO LUCAS EDUCACIONAL, ocasionando reformulação na matriz curricular do curso. A parte requerida incluiu matérias na grade curricular do requerido, ocasionando o não aproveitamento de 3 matérias que o requerido já havia cursado, somando ao fato que no início do curso a parte requerida não disponibilizava todas as matérias da matriz curricular semestral, ocasionando mais atraso, já que em vez de 5 matérias o autor cursou apenas 3 matérias no primeiro semestre; d) A parte autora comprovou diversas tratativas junto à requerida para que fossem fornecidas as matrículas, pois havia divergência na quantidade de matérias e créditos do FIES, (Num. 82200969 - Pág. 2/6), porém, sem sucesso; e) Dessa forma, tenho que houve grave falha de informações por parte da instituição de ensino que deixou de auxiliar o demandante com a boa-fé esperada nas relações comerciais; f) Afasto a legitimidade da cobrança, porque, na minha percepção, houve ofensa às regras consumeristas. Como se trata de relação de consumo, a abusividade de eventuais cobranças deve ser analisada de acordo com os preceitos do CDC, em especial daqueles derivados do direito à informação clara e precisa dos termos contratados, bem como da boa-fé contatual. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, prevê os direitos básicos do consumidor, dentre os quais se destaca:
(...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem". IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
g) E, no caso, a requerida, não comprovou, ônus que lhe incumbia, que houve transparência e clareza quanto às reais consequências da inclusão e exclusão de matérias na grade curricular de cada semestre, no que diz respeito ao sistema de creditamento do FIES; h) Ao exigir, ao final do curso, o pagamento do valor que não foi amortizado pelo FIES, argumentando que o requerido, não poderia mais prorrogar o financiamento estudantil, agiu de forma contraditória, o que evidencia a abusividade da cobrança efetuada.

Prosseguindo: i) Ademais, é cabível o dano moral pelo transtorno involuntário, é o que denomina de dano pela perda do tempo útil, pois afeta diretamente a rotina do consumidor gerando um desvio produtivo involuntário, que causam angústia e stress. Sobre a teoria do desvio produtivo do consumidor afirma Marcos Dessaune (Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT:2011): "desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências — de uma atividade necessária ou por ele preferida — para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável". Além do mais, o STJ reconheceu uso da Teoria do Desvio Produtivo (precedente do ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do AREsp 1.260.458/SP); h) Além do mais, quanto ao valor da condenação, a fixação do valor da indenização por dano moral deve ter caráter educativo/preventivo, operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e a capacidade econômica das partes. Logo, arbitro a indenização por danos morais em R$ 4.000,00.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, via de consequência: a) DECLARO a inexigibilidade da dívida questionada nestes autos, determinando sua baixa definitiva, a fim de que não cause embaraços financeiros ou administrativos à parte requerente; b) CONDENAR a(s) requeridas(s) ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00 a título de danos morais, já atualizados nesta data, incidindo juros e correção monetária pelos índices do TJ/RO. .
CONFIRMO A LIMINAR de obrigação de fazer quanto a rematrícula do autor no 10º semestre do curso de direito.
Como corolário, julgo extingo o feito, com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e art. 23, c/c art. 12, do Regimento de Custas – Lei Estadual nº 3.896/2016), sob pena de deserção. No caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo (Enunciado n. 80 do Fonaje e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).
Caso o(a) recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos (exemplos comprovantes de rendimento, gastos mensais, extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração de isento de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e declaração do IDARON), independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporâneo ao recolhimento das custas do preparo.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.
Os autos deverão aguardar no arquivo o prazo para pagamento voluntário do débito. Havendo pagamento, expeça-se alvará ao credor.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná, 6 de junho de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº 595, Bairro , CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
, nº 595, Bairro , CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006214-78.2023.8.22.0005
Assunto:Direito de Imagem, Repetição do Indébito
Parte autora: AUTOR: ALAINA DA SILVA CARDOSO, CPF nº 19991365869, RUA NAZARÉ 55 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-046 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242
Parte requerida: REU: ITAU UNIBANCO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO
Para a concessão de tutela provisória de urgência, conforme artigo 300 do CPC, devem estar concomitantemente demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Neste caso, a parte autora não comprovou ter realizado nenhuma reclamação administrativa, a fim de reforçar sua alegação de falha na prestação do serviço.
Ademais, a autora vem quitando os descontos desde novembro de 2017, ou seja, mais de 5 anos, não demonstrando a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando o tempo decorrido desde então.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, fazendo prevalecer o crivo do contraditório, sem prejuízo de revisão caso apresentadas novas provas.
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):
Sala virtual: https://meet.google.com/acr-byba-vhe
(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)
(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)
Ji-Paraná/ , 10 de junho de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7010655-39.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
Requerido(a): EXECUTADO: WEMERSON ALDO SILVA VIEIRA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 2 Data: 03/08/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados

de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7005436-11.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: MARILSA FASCINA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007
Requerido(a): REU: BANCO PAN S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 1 Data: 04/08/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

(art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7008139-46.2022.8.22.0005
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: MILANO BIJOUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 04446786000126, LB 2 85, QD 02 LT 15 JARDIM LEBLON II - 74465-539 - GOIÂNIA - GOIÁS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA LIMA GONCALVES, OAB nº GO27544
Parte requerida: REU: CAROLINE THAIS SILVA, CPF nº 02309781266, RUA MARINGÁ 2888, ENTRE T-24 E 25 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: GEOVANNA GONCALVES AVELINO, OAB nº RO12258
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38, Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pleiteia o recebimento de 4 cheques nos valores de: 1)R$ 2.460,00; 2) R$ 2.460,00; 3) 2.500,00; 4) R$ 2.500,00, representado pelos documentos de ID. 79209836.
O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documento é suficiente para tanto (art. 355, I, do CPC).
Quanto os termos da contraproposta de acordo, já foi recusada pela parte requerida na audiência de conciliação e nas tentativas de composição de acordo extrajudicial entre as partes (Num. 79209819 - Pág. 5), portanto, passo a análise do pedido.
No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Realizada a análise do processo verifico que a parte autora trouxe aos autos documentos aptos a comprovarem a existência da dívida cobrada.
Já a parte requerida não apresentou nenhuma prova contrária ao direito alegado pela autora, embora devidamente intimada para tanto.
Desse modo, tendo o autor comprovado a existência da dívida em nome da parte requerida, bem como pelo réu não ter demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), o pleito da autoral deve ser acolhido.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial, por conseguinte, condeno o requerido a pagar à parte autora os valores de 1) R$ 2.460,00; 2) R$ 2.460,00; 3) 2.500,00; 4) R$ 2.500,00, referente aos cheques juntados no id. 79209836 , acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetárias contadas do vencimento da dívida, conforme artigo 397 do CC e Súmula 43 do STJ.
Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, § 2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/1995).
Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valor.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7006486-72.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: LUCIMAR SILVA DE JESUS Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 2 Data: 03/08/2023 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7005836-25.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: DARLAN ALVES DOS SANTOS Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 1 Data: 04/08/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7007829-40.2022.8.22.0005
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE ABREU
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO GALVAO DO AMARAL NETO, OAB nº MG208127
REU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e pedido de tutela de urgência, a qual pleiteia a retirada do seu nome no sistema de informações de crédito do Banco Central do Brasil – SCR e indenização em danos morais.
O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documento é suficiente para tanto (art. 355, I, do CPC).
No mérito, os pedidos são improcedentes, senão vejamos: a) De início, registro que na relação jurídica em apreço se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), tendo em vista a presença das figuras do consumidor e fornecedor de serviços no mercado de consumo, nos termos do art. 2° e 3°, ambos do referido diploma normativo; b) Nesse toar, a parte autora questionou o registro do seu nome no sistema de informações de crédito do Banco Central do Brasil – SCR; c) A prova documental se mostra suficiente para comprovar a dissonância nas alegações da parte autora, pois no caso dos autos, o autor não alegou a existência de registros incorretos ou inverídicos, estando a pretensão inicial fundamentada na impossibilidade do banco anotar o valor do desconto da dívida no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central; d) Neste sentido, oportuno ressaltar que o sistema SCR/BACEN não se confunde com os cadastros de proteção ao crédito, haja vista que os apontamentos podem ser negativos ou positivos ao usuário, indicando tão somente eventual capacidade de pagamento e pontualidade do consumidor, conforme dispõe a Resolução BACEN nº 4.571/2017. Em casos semelhantes, já decidiu a jurisprudência:
OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANOS MORAIS Apontamento junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central- SCR - Ausência de prévia notificação da autora Procedência Inconformismo - Inexistente qualquer ilegalidade na anotação - Sistema que serve de instrumento necessário às instituições financeiras para o cálculo do risco da operação, sem caráter desabonador - Dano moral não configurado Ação que deve ser julgada improcedente Inversão do ônus de sucumbência - Sentença reformada -Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1005460-72.2022.8.26.0068; Relator(a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Forode Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro:22/05/2023 . Grifou-se.
Em razão do fundamentado acima e não tendo a autora comprovado falha na prestação de serviços por parte da requerida, não há que se falar em condenação por dano moral.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito.
Sem custas e honorários.
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, § 2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/1995).
Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada automaticamente e partes intimadas via DJE.
Ji-Paraná/RO, 07 de junho de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7005896-32.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: ELIGIANE MARTINS JUSTINO DO PRADO Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852
Requerido(a): REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO MARIO DA SILVA - PR82064, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7008605-74.2021.8.22.0005 Requerente: AUTOR: TARCISIO DOMINGOS ZANATTA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730
Requerido(a): REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado: Advogados do(a) REU: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A, REGINA CELI SINGILLO - SP124985
INTIMAÇÃO À PARTE
DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Avenida José Maria Whitaker, 990, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04057-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7011405-41.2022.8.22.0005
Assunto:Outros Atos Contra o Meio Ambiente
Parte autora: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: REU: MR SILVA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, CNPJ nº 35445547000185, MARCIO ROSSATO CELESTE, CPF nº 14716371824, JOAO PAULO FERNANDES, CPF nº 31868740846, MORAIS E MONTILHA COMERCIO DE BRIQUETES LTDA - ME, CNPJ nº 18394143000190
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, CONCEICAO RUBIA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO11480, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246, ELIZABETH FREIRE DO NASCIMENTO, OAB nº RO12352, PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, PATRICIA ALVES MOREIRA, OAB nº RO11073
DECISÃO
Cumpra-se a ata de audiência. Encaminhe-se os autos para alegações finais.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7003066-59.2023.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARCELO BEZAM DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON SOUZA SANTOS - RO12984
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7003067-44.2023.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DANIEL SIQUEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON SOUZA SANTOS - RO12984
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7008552-59.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: MILTON DE ALMEIDA Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO4241
Requerido(a): REQUERIDO: ARIUZA LOPES MOREIRA Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca da resposta do ofício (ID 91156460) que procedeu a transferência do veículo.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7003400-93.2023.8.22.0005
Assunto:Outros Atos Contra o Meio Ambiente
Parte autora: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: AUTORES DOS FATOS: D. MORAES EIRELI, CNPJ nº 31210561000149, LINHA 01, LOTE 40, GLEBA 01 S/N, (69)9-9214-1010 SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS BURITIS LTDA, CNPJ nº 29159106000114, LINHA 03, GLEBA 03, LOTE 21, KM 6,5, S/N SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: THIAGO ANDRE HOSS, OAB nº RO11955, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
DECISÃO
Obtive informação de que as pendências seriam regularizadas na sexta-feira, dia 12 de junho. Informalmente foram dadas as seguintes explicações: - Foi emitida uma Autesp para ser gerado o DOF especial, porém para entrar no saldo da empresa a empresa precisar forçar a entrega (termo utilizado na plataforma) através do requerimento on-line. - A copam informou que já orientou a técnica. - - Informaram também que até amanhã eles já formalizam a resposta e encaminham oficialmente.
No entanto, para melhoria do diálogo institucional, necessário que a COPAM esclareça detalhadamente a demora na liberação da carga em 10 dias.
Após cls para conhecimento e prosseguimento do feito. Int.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7002607-57.2023.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CLEDJANE RAMOS MENDES PAIXAO
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON SOUZA SANTOS - RO12984
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7002826-70.2023.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ALEXANDRE DINIZ ROELA DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON SOUZA SANTOS - RO12984
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7003236-31.2023.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JAKSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON SOUZA SANTOS - RO12984
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7002947-98.2023.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: HUANDERSON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON SOUZA SANTOS - RO12984
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7001132-66.2023.8.22.0005
Assunto: Outros Atos Contra o Meio Ambiente
Parte autora: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: AUTORES DOS FATOS: R PADILHA CANDIDA TRANSPORTADORA PADILHA, CNPJ nº 47032202000189, IPIRANGA 1294 DISTRITO NOVA CALIFORNIA - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ROTELLI - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, CNPJ nº 00022303000105, VIENA 240 JARDIM EUROPA - 18707-760 - AVARÉ - SÃO PAULO, LUCAS GOMES SARTORE, CPF nº 38119305833, DO LAVRADOR 1958, CASA COHAB ROQUE VIOLA - 15700-752 - JALES - SÃO PAULO, INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MADEIRAS SAGRADA FAMILIA LTDA - ME, CNPJ nº 18912631000142, BR 364 s/n, KM 1071, RAMAL MENDES JUNIOR, KM 02, LOTE05 SETOR INDUSTRIAL - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ESQUADRIAS N. N. DE FRIBURGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05325552000193, FRIBURGO - TERESOPOLIS KM 7,5 CORREGO DANTAS - 28630-000 - NOVA FRIBURGO - RIO DE JANEIRO, ESQUADRIAS ANEL DE FRIBURGO IND E COM LTDA - ME, CNPJ nº 18548507000140, FRIBURGO TERESOPOLIS KM 7,5 S/N CORREGO DANTAS - 28630-310 - NOVA FRIBURGO - RIO DE JANEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO12764, BRUNA EDUARDO DA SILVA, OAB nº RO12142, PATRICIA ALVES MOREIRA, OAB nº RO11073, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA, OAB nº RO4300, ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154
DECISÃO
DEFIRO E AUTORIZO o acesso à carga pelo assistente técnico, a fim de realizar a perícia para aferição do volume das essências da carga apreendida.
Concedo ao assistente técnico o prazo de 05 dias para ter acesso à carga, realizar o laudo complementar, e mais 10 dias para entregar o laudo nos autos, o qual deve conter fotos, identificação de cada pacote por essência, separação das cargas de acordo com os Documentos de Origem Florestal (DOFs), registro dos volumes divergentes encontrados e a devida anotação de responsabilidade técnica do profissional. Ainda, identificação da essência florestal dos pacotes não divergentes por método microscópico ou similar.
O não cumprimento desses prazos acarretará a preclusão e o desinteresse da prova pericial pleiteada.
Convém ressaltar que fica o assistente condicionado a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), para a PRF, bem como juntar nos autos sua identificação (não é necessário enviar cls para análise do juízo).
Após a entrega do laudo complementar, encaminhe-se o mesmo à POLITEC, para que esta se manifeste no prazo de 05 dias. Necessário que a POLITEC faça uma leitura atenta do relatório policial, pois em vários casos há notícias da existência de volume considerável de essência localizada no interior da carga mas inacessível durante a fiscalização.
Ressalta-se que, no caso de a empresa infratora não seguir as orientações mencionadas neste despacho e não cumprir o prazo estipulado, a perícia complementar será considerada prejudicada, sendo interpretada como desinteresse da parte, conforme já mencionado anteriormente.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/OFICIO/MANDADO/NOTIFICAÇÃO/RESTITUIÇÃO AO ADVOGADO/ POLITEC E PRF. CABERÁ AO ADVOGADO DILIGENCIAR JUNTO AOS ÓRGÃOS O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7003396-56.2023.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RODINEIA NUNES DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO CALHEIROS CASIMIRO - RO9846
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7012822-29.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303 Requerido(a): REU: JILMAR DA SILVA SOUZA Advogado: Advogado do(a) REU: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878A
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca da resposta do ofício (ID 90910394) e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 7006285-80.2023.8.22.0005
AUTOR: NATALIA GOMES PEREIRA DOS SANTOS, RUA CASTANHEIRA 1290, - DE 1287/1288 A 1499/1500 NOVA BRASÍLIA - 76908-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIMONE ANDREIA GABLER, OAB nº RO11210
REU: EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, BRASIL 268, QUADRA0052 LOTE 0002A NOVA BRASILIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO
Analisando as provas apresentadas, não verifico a presença concomitante dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC), uma vez que a parte autora não comprovou as cobranças vexatórias e apresentou alegações sem suporte probatório. Logo, não foram comprovados a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ji-Paraná/ , 12 de junho de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 - Processo: 7002124-95.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Liminar , Tutela de Urgência

Parte autora: REQUERENTE: EDILAINE FERREIRA DA SILVA ARAUJO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
Int.
SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Procedimento do Juizado Especial Cível 7000591-33.2023.8.22.0005
REQUERENTE: WESLEY FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELEM FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO11646
REQUERIDO: ROSENEIDE MOREIRA
SENTENÇA
Relatório dispensado.
Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de 05 (cinco) dias para informar o atual endereço da parte requerida, EXTINGO o processo nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.
Sem ônus.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná12 de junho de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7000483-38.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: JOSE BARROSO DOS SANTOS Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LORRAINI PRETTI GIOVANI - RO10704, THAISON BELING SOARES - RO7158
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca da petição da parte autora (ID 91637557), no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 7006474-58.2023.8.22.0005
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: INDY TAYLA KOTZ COELHO, OAB nº RO8885, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1230 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-632 - VILHENA - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
REU: BANCO DO BRASIL
DECISÃO
Para a concessão de tutela provisória de urgência, conforme artigo 300 do CPC, devem estar concomitantemente demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Neste caso, a parte autora não comprovou ter realizado nenhuma reclamação administrativa, a fim de reforçar sua alegação de falha na prestação do serviço.
Ademais, a parte demandante vem quitando os contratos desde 2019, ou seja, mais de 3 anos, não demonstrando a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando o tempo decorrido desde então.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, fazendo prevalecer o crivo do contraditório, sem prejuízo de revisão caso apresentadas novas provas.
AUTORIZO O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO EMPRÉSTIMO PELA PARTE AUTORA (CORRIGIDO), pois requer a declaração de inexistência e anulação contratual.
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ji-Paraná/ , 12 de junho de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7010987-06.2022.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: POLIANA BORCHARDT, CPF nº 84837560210, RUA FRANCISCO BENITES LOPES 1096, - DE 590/591 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-472 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)
EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003. .(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)
O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.
Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.
A parte autora é ASSISTENTE SOCIAL, com admissão em 15/03/2016, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A Lei regente do seu cargo é a n. 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Paraná.
A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.
A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1 º, parágrafo único).

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela Lei n. 1117/2001, os da Saúde pela Lei n. 1250/2003 e os da Administração pela Lei n.1249/2003.
Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.
Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.
Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.
Naquele plano (Lei n. 713/1995) constava que a carreira seria divida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é a que agrupa os cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."
A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:
LEIS
Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,
foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.
Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras
Regime Jurídico Único
Lei 1405/2005
Adicional por Tempo de Serviço - ATS
Anuênio
*Gratificação por tempo de serviço
Progressão Funcional "Horizontal"
(Biênio/Enquadramento),
* por antiguidade e merecimento
Educação
X
1117/2001
Art. 11
Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001
(já recebem, sem questionamento)
Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.
Não recebem
Saúde
X
1250/2003
Art. 11
Art. 52 da lei 1250/2003.
Não recebem
Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005
(já recebem, sem questionamento)
Administração
X
1249/2003
Art. 11
Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.
Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005
Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)
(já recebem, sem questionamento)
As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.
Posteriormente foi editada a Lei n. 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à Lei n. 713/1995.
A carreira é dividia em Classe e Referência. A classe "é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E; ...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.".
A progressão funcional é a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:
Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:
Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.
(...)
§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.
Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.
O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à Lei n. 1250/2003.
Verifica-se que no contracheque da parte autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).
Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.
A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:
Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

I – Adicional de tempo de serviço
(...)
§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.
O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.
Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.
Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.
O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, art. 52).
Feita as distinções, passo à análise.
A parte autora foi admitida em 15/03/2016.
Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (Lei n. 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa
Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da parte autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (Lei n. 713/1995), agora no art. 52 da Lei n. 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:
Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.
Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em março/2019, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de março de 2019 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em março de 2020.
Ademais, não há falar em revogação do art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico.
Veja-se, ademais, que a Lei n. 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:
Art. 66. 0 sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:
(...)
IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a titulo definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.
Assim, o Anuênio/ATS é um adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Lei n. 1250/2003, art. 52).
Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.
Estabelece o art. 51 da Lei n. 1250/2003:
Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedias aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:
I - Adicional por Tempo de Serviço.
Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação especifica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).
A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.
Neste sentido:
E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da decisão objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irresignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da sentença recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).
Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos (Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (Lei n. 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse.
Assim, é devido o anuênio.
Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.
Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo para o início do prazo do anuênio a data conclusão do estágio probatório (março/2019), com direito ao primeiro anuênio no mês posterior ao que completar o primeiro ano após o estágio probatório (abril/2020), incidindo sobre o vencimento básico;

b) condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;

c) condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item “a”), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de sentença, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7011762-21.2022.8.22.0005

Assunto:Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: RAFAEL MARTINS PAPA, CPF nº 53029631249, RUA SÃO LUIZ 1161, - DE 444/445 A 753/754 NOVA BRASÍLIA - 76908-416 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003. .(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

A parte autora é Enfermeiro, com admissão em 03/04/2014, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A Lei regente do seu cargo é a n. 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Paraná.

A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1 º, parágrafo único).

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela Lei n. 1117/2001, os da Saúde pela Lei n. 1250/2003 e os da Administração pela Lei n.1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.

Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (Lei n. 713/1995) constava que a carreira seria divida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é a que agrupa os cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."
A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:
LEIS
Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,
foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.
Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras
Regime Jurídico Único
Lei 1405/2005
Adicional por Tempo de Serviço - ATS
Anuênio
*Gratificação por tempo de serviço
Progressão Funcional "Horizontal"
(Biênio/Enquadramento),
* por antiguidade e merecimento
Educação
X
1117/2001
Art. 11
Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001
(já recebem, sem questionamento)
Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.
Não recebem
Saúde
X
1250/2003
Art. 11
Art. 52 da lei 1250/2003.
Não recebem
Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005
(já recebem, sem questionamento)
Administração
X
1249/2003
Art. 11
Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.
Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005
Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)
(já recebem, sem questionamento)
As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.
Posteriormente foi editada a Lei n. 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à Lei n. 713/1995.
A carreira é dividia em Classe e Referência. A classe "é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E; ...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.".
A progressão funcional é a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:
Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:
Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.
(...)
§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.
Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.
O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à Lei n. 1250/2003.
Verifica-se que no contracheque da parte autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).
Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.
A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:
Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:
I – Adicional de tempo de serviço
(...)
§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.
O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.
Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.
O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, art. 52).
Feita as distinções, passo à análise.
A parte autora foi admitida em 03/04/2014.
Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (Lei n. 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa
Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da parte autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (Lei n. 713/1995), agora no art. 52 da Lei n. 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:
Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.
Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em abril/2017, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de abril de 2017 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em abril de 2018.
Ademais, não há falar em revogação do art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico.
Veja-se, ademais, que a Lei n. 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:
Art. 66. 0 sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:
(...)
IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a titulo definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.
Assim, o Anuênio/ATS é um adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Lei n. 1250/2003, art. 52).
Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.
Estabelece o art. 51 da Lei n. 1250/2003:
Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedias aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:
I - Adicional por Tempo de Serviço.
Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação especifica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).
A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.
Neste sentido:
E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da decisão objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irresignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da sentença recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).
Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos (Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (Lei n. 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse.
Assim, é devido o anuênio.
Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.
Neste sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:
a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo para o início do prazo do anuênio a data conclusão do estágio probatório (abril/2017), com direito ao primeiro anuênio no mês posterior ao que completar o primeiro ano após o estágio probatório (maio/2018), incidindo sobre o vencimento básico;
b) condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;
c) condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item "a"), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de sentença, arquivem-se.
Intime-se
Sirva a presente de comunicação/intimação.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7003434-68.2023.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MATHEUS LEMOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS QUEIROZ JUNIOR - RO10086
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo n°: 7006957-25.2022.8.22.0005
AUTOR: DORACI RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE MELO DOS ANJOS - RO11777, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Advogado do(a) REU: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR - ES21447
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7002438-70.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: GREYSYMARA DE OLIVEIRA MEIRA
REQUERENTE: WELBER WILLYAN FERREIRA BOMFIM Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058 Requerido(a): REU: YS GONCALVES AGENCIA DE VIAGENS LTDA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7011007-94.2022.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: SILVANE ALVES PEREIRA, CPF nº 93868910182, RUA DOUTOR ANTONIO FRANCELINO 161 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-074 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REQUERIDO: AMORIM & BARBARA LTDA, CNPJ nº 40510576000113, MANOEL FRANCO 464, LOTE 03 QUADRA76 NOVA BRASILIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: EDMAR PORTO SOUZA, OAB nº MT7250O
DESPACHO
Chamo o feito a ordem.
Necessário algumas diligências.
Verifica-se que a parte autora menciona que juntou as autos Raio X periapical da região do dente (48 e/ou 47) em questão, porém único raio x juntado aos autos é a Telerradiografia lateral.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos Raio X periapical da região do dente em questão, conforme declaração da clínica que realizou o procedimento (id 81712745).
INTIME-SE AS PARTES VIA SISTEMA.
Após, concluso para sentença.
Ji-Paraná/12 de junho de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7007543-62.2022.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 02062336209, AVENIDA DOIS DE ABRIL 3113, - DE 3000/3001 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-011 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)
EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003. .(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)
O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.
Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.
A parte autora é ZELADORA, com admissão em 07/04/2014, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A Lei regente do seu cargo é a n. 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Paraná.
A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.
A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1 º, parágrafo único).
Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela Lei n. 1117/2001, os da Saúde pela Lei n. 1250/2003 e os da Administração pela Lei n.1249/2003.
Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.
Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.
Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.
Naquele plano (Lei n. 713/1995) constava que a carreira seria divida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é a que agrupa os cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”
A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:
LEIS
Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,
foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.
Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras
Regime Jurídico Único
Lei 1405/2005
Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio
*Gratificação por tempo de serviço
Progressão Funcional “Horizontal”
(Biênio/Enquadramento),
* por antiguidade e merecimento
Educação
X
1117/2001
Art. 11
Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001
(já recebem, sem questionamento)
Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.
Não recebem
Saúde
X
1250/2003
Art. 11
Art. 52 da lei 1250/2003.
Não recebem
Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005
(já recebem, sem questionamento)
Administração
X
1249/2003
Art. 11
Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.
Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005
Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)
(já recebem, sem questionamento)
As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.
Posteriormente foi editada a Lei n. 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à Lei n. 713/1995.
A carreira é dividia em Classe e Referência. A classe “é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E; ...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.”.
A progressão funcional é a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:
Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:
Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.
(...)
§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.
Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.
O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à Lei n. 1250/2003.
Verifica-se que no contracheque da parte autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).
Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.
A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:
Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:
I – Adicional de tempo de serviço
(...)
§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.
O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.
Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.
Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.
O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, art. 52).
Feita as distinções, passo à análise.
A parte autora foi admitida em 07/04/2014.
Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (Lei n. 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa
Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da parte autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (Lei n. 713/1995), agora no art. 52 da Lei n. 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em abril/2017, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de abril de 2017 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em abril de 2018.

Ademais, não há falar em revogação do art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico.

Veja-se, ademais, que a Lei n. 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. 0 sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

(...)

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a titulo definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, o Anuênio/ATS é um adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Lei n. 1250/2003, art. 52).

Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o art. 51 da Lei n. 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedias aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação especifica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da decisão objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irresignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da sentença recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos (Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (Lei n. 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo para o início do prazo do anuênio a data conclusão do estágio probatório (abril/2017), com direito ao primeiro anuênio no mês posterior ao que completar o primeiro ano após o estágio probatório (maio de 2018), incidindo sobre o vencimento básico;

b) condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;

c) condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item “a”), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de sentença, arquivem-se.
Intime-se
Sirva a presente de comunicação/intimação.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7005301-33.2022.8.22.0005
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: ARLINDA LAURA TISSI RUSSO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS, OAB nº RO9569
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado com fundamento no “caput” do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais, tendo por objeto o fornecimento de energia elétrica (ligação/extensão de rede), para funcionamento de uma oficina mecânica de propriedade da parte autora.
Neste caso, tem-se uma relação de consumo configurada, pois a concessionária e o usuário dos serviços de energia elétrica adequam-se aos conceitos de “fornecedor” e “consumidor” mencionados nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC.
No mérito, o pedido da parte autora merece procedência, pois tem-se que um dos fundamentos inseridos no artigo 1º da Constituição Federal diz respeito à proteção da dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana se materializa, dentre outros direitos, pelo acesso ao fornecimento de energia elétrica, devendo, o Estado, pois, facilitar o exercício dessa importante garantia constitucional.
Releve-se que o acesso à energia elétrica constitui num elemento indispensável na vida cotidiana, seja ela no seio residencial ou no exercício de uma atividade econômica, como neste caso.
Consta dos autos que a requerente pleiteou, administrativamente, a ligação de energia elétrica à requerida, em 25/03/2022 (ID. 76681596 e 76681598) e, após análises e vistorias, bem como após o cumprimento dos itens reprovados pela concessionária requerida, houve novo pedido de ligação, em 05/05/2022. Como não recebeu resposta da concessionária, no dia 10/05/2022 ajuizou a presente demanda.
Segundo consta na Resolução n. 1.000/2021 da Aneel, aplicável ao presente caso, já que o referido expediente entrou em vigor em 03/01/2022 (art. 679 da referida resolução), o prazo para a concessionária proceder a instalação da conexão seria de até 5 dias úteis, após aprovação de projetos e vistorias. Confira-se:
Seção XIV
Da Vistoria e Instalação da Medição
Art. 91. A distribuidora deve realizar a vistoria e a instalação dos equipamentos de medição nas instalações do consumidor e demais usuários nos seguintes prazos:
I - em até 5 dias úteis: para conexão em tensão menor que 2,3 kV;
II - em até 10 dias úteis: para conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV; e
III - em até 15 dias úteis: para conexão em tensão maior ou igual a 69 kV.
Parágrafo único. A contagem dos prazos dispostos nos incisos do caput inicia automaticamente no primeiro dia útil subsequente a partir da:
I - conclusão da análise pela distribuidora que a conexão, sem microgeração ou minigeração distribuída, pode ser atendida em tensão menor que 2,3 kV e apenas com a instalação de ramal de conexão, conforme §1º do art. 64;
II - no caso de não serem necessárias obras para realização da conexão e não se enquadrar no inciso I:
a) aprovação do orçamento de conexão, se não há contratos e/ou documentos para serem assinados ou devolvidos; ou
b) devolução dos contratos e/ou demais documentos assinados;
III - conclusão da obra pela distribuidora para atendimento ao pedido de conexão, conforme art. 88, ou do comissionamento da obra executada pelo consumidor e demais usuários, conforme art. 112; ou
IV - nova solicitação da vistoria em caso de reprovação de vistoria anterior.
IV - solicitação da vistoria em caso de opção na solicitação de conexão, conforme art. 68, ou de reprovação de vistoria anterior. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023).
Neste caso, era necessária apenas uma extensão da rede para ligação da energia à autora, conforme imagens apresentadas pela requerente no ID. 77980092 e seguintes, bem como imagens que a requerida anexou ao ID. 78076209 - Pág. 3, dando conta de que o imóvel que receberia conexão é localizado no centro de Ji-Paraná e contava com implementação de poste, caixa/padrão de medição, transformador e fios, ou seja, a requerida não tinha nenhum obstáculo à conexão além da extensão da rede pública até o ponto de entrega. Veja-se que a requerida não apresentou nenhuma prova de que havia algum impedimento à obra de extensão e instalação.

A propósito, o último e regular pedido de ligação foi feito antes do ajuizamento da presente ação, em 05/05/2023, tendo o serviço somente sido instalado e efetivado no dia 09/06/2022 (ID. 79028088 - Pág. 3), ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o pedido da autora e quase 30 (trinta) dias após a ordem liminar, pelo que configurada a demora abusiva pela requerida em atender o pedido da autora, além de desprestígio à decisão judicial.

Desse modo, é evidente a falha na prestação do serviço da requerida, devendo ser responsabilizada pela obrigação de fazer pleiteada na inicial, além de responder pelos danos decorrentes de sua negligência, nos termos dos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Com relação ao dano moral pleiteado, já está pacificado na jurisprudência que a demora na execução do serviço de religação ou ligação de energia elétrica causa dano moral indenizável, por se tratar de serviço essencial. Confira-se:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA NA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A demora no fornecimento de energia elétrica, decorrente de pedido de ligação nova, ocasiona dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003966-85.2022.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 25/10/2022.

Fornecimento inicial de energia efetuado fora de prazo razoável gera o dever de indenizar. É devida indenização por dano moral decorrente de falha da prestação dos serviços que priva o consumidor por longo período de utilizar serviço essencial. A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035823-89.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/11/2022.

Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o requerido e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte requerente. Ademais, o valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Considerando tais parâmetros, entendo razoável a fixação do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), inclusive por estar em consonância com a jurisprudência acima referida.

Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial, por conseguinte: a) condeno a requerida na obrigação de fazer consistente em providenciar a instalação do serviço de energia elétrica em favor da parte autora, confirmando a decisão liminar e “astreintes” fixadas; b) condeno a requerida a pagar à parte autora indenização por dano moral, na quantia líquida de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC), e correção monetária conforme tabela prática do TJ-RO, a contar desta decisão (Súmula 362 do STJ).

Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da LJE).

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ainda, em consulta ao MS impetrado pela requerida, verifica-se que já houve o seu julgamento pela e. Turma Recursal e a decisão transitou em julgado sem efeitos para este processo. Determino à CPE que providencie a juntada do acórdão nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e art. 23, c/c art. 12, do Regimento de Custas – Lei Estadual nº 3.896/2016), sob pena de deserção. No caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo (Enunciado n. 80 do Fonaje e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso o(a) recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos (exemplos comprovantes de rendimento, gastos mensais, extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração de isento de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e declaração do IDARON), independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporâneo ao recolhimento das custas do preparo.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná,segunda-feira, 12 de junho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7010792-21.2022.8.22.0005
Assunto:Licença Prêmio
Parte autora: REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CORREIA, CPF nº 53329368420, RUA RIO NEGRO 808, - DE 601/602 A 875/876 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Sentença
Trata-se de ação de cobrança em face do Município. Em síntese, alegou a parte autora que é servidor(a) público(a) desde 18/05/2001. Tem 04 períodos de licenças- prêmios por assiduidade não usufruídos. Requereu a conversão em pecúnia de 01 período (2001 a 2006).
Da preliminar - inépcia da inicial/pedido juridicamente impossível. Deixo de acolher a preliminar arguida. A proibição de conversão constante no artigo 134 da da Lei Municipal n. 1405/2005 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos. Portanto, não há falar em inépcia da inicial. Cabe ao requerido demonstrar que oportunizou à requerente o gozo das licenças, pois não pode, num primeiro momento, negar-lhe a o gozo e após negar o pagamento.
É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).
Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito da autora (art. 373, I do CPC), inclusive em relação a eventual contagem em dobro de tempo de serviço, impõe a lei o deferimento do pedido nos termos do art. 132 e seguintes da Lei Municipal 1.405/2005.
O direito de requerer a licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade. Não há prescrição quinquenal do direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, porque este direito surge para o servidor quando de sua aposentadoria, falecimento e/ou extinção do contrato de trabalho. Somente a contar destes fatos que inicia-se o prazo prescricional de 05 anos, situação não encontrada nestes autos. Neste sentido:
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir da aposentadoria do servidor. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. (Turma Recursal – Ji-Paraná, Data de julgamento:17/03/2014, 0008598-79.2013.8.22.0007 R. I. 00085987920138220007 Cacoal/RO (1ª V. do Juizado Especial da Fazenda Pública, Rel: Juiz Marcos Alberto Oldakowski).
Não obstante seu direito adquirido, lhe foi negado o gozo quando requerido. O indeferimento do gozo não viola seus direitos, porque a Administração Pública detém esse poder discricionário sobre seus atos administrativos, no entanto, deverá indenizá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito e/ou procrastinação do direito do servidor. A proibição de conversão constante no artigo 134 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos.
O direito a licença-prêmio está previsto na Lei Orgânica Municipal 1.405/2005 e a ela se submete seus servidores, assegurado o gozo por quinquênio, cômputo em dobro como tempo de serviço e/ou conversão em pecúnia (Art. 132. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ao servidor estável será concedida licença especial, a título de licença-prêmio, de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.). Neste último caso, tendo em vista que o servidor deverá impulsionar o processo administrativo para conhecimento da Administração Pública, após o devido pedido administrativo, caberá ao administrador incluir na programação orçamentária do próximo ano para o respectivo pagamento no primeiro trimestre.
Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito do autor previsto no art. 132 da Lei Municipal 1.405/2005 (art. 373, II do CPC) e comprovado o indeferimento, impõe-se o deferimento do pedido. No mesmo sentido, havendo previsões legais anteriores abarcando o período aquisitivo – Lei Municipal nº 713/1995, este é o entendimento.
Entendo que a proibição da conversão deve ser temperada com a aplicação do princípio da proporcionalidade e da simetria legislativa que norteia os entes federativos. Assim, por analogia, aplicarei ao presente caso a regra constante na Constituição Estadual. Sobre a questão, a LC 68/92 que dispõe:
Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
...
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)
...
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido foi indeferido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.
Contudo, não de todos os períodos, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, aplicável como parâmetro, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a parte autora completado dois ou mais períodos de licenças- prêmios faz jus a conversão de um desses períodos, excluídas as verbas de caráter transitório. Neste sentido:
(EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO VERIFICADA. Há omissão no acórdão recorrido que, em que pese tenha dado provimento ao recurso de apelação, não se manifestou expressamente quanto à base de cálculo para a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, omissão passível de reparação pelos presentes embargos declaratórios. A base de cálculo da indenização deverá observar a remuneração que a parte autora auferia na data de sua aposentadoria, incluindo as vantagens permanentes do cargo e excluídas as transitórias e de caráter precário, que pressupõem o efetivo exercício do cargo. Inteligência do art. 150 da Lei Complementar nº 10.098/94. Precedentes da Quarta Câmara Cível desta Corte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70058195207, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/02/2014).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES CORREIA em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. Por conseguinte, condeno o requerido a conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (período 2001 a 2006), em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido, tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/ indenizatória. Correção e juros a contar da citação, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.
Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.
Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.
Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)
Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7001863-62.2023.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA DAMAZIO, CPF nº 59746386204
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)
EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003. .(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)
O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.
Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.
A parte autora é AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS, com admissão em 07/03/2001, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A Lei regente do seu cargo é a n. 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Paraná.
A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.
A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1 º, parágrafo único).
Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela Lei n. 1117/2001, os da Saúde pela Lei n. 1250/2003 e os da Administração pela Lei n.1249/2003.
Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.
Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.
Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.
Naquele plano (Lei n. 713/1995) constava que a carreira seria divida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é a que agrupa os cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:
LEIS
Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,
foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.
Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras
Regime Jurídico Único
Lei 1405/2005
Adicional por Tempo de Serviço - ATS
Anuênio
*Gratificação por tempo de serviço
Progressão Funcional "Horizontal"
(Biênio/Enquadramento),
* por antiguidade e merecimento
Educação
X
1117/2001
Art. 11
Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001
(já recebem, sem questionamento)
Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.
Não recebem
Saúde
X
1250/2003
Art. 11
Art. 52 da lei 1250/2003.
Não recebem
Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005
(já recebem, sem questionamento)
Administração
X
1249/2003
Art. 11
Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.
Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005
Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)
(já recebem, sem questionamento)
As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.
Posteriormente foi editada a Lei n. 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à Lei n. 713/1995.
A carreira é dividia em Classe e Referência. A classe "é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E; ...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.".
A progressão funcional é a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:
Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:
Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.
(...)
§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.
Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.
O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à Lei n. 1250/2003.
Verifica-se que no contracheque da parte autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).
Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.
A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:
Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:
I – Adicional de tempo de serviço
(...)
§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.
O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.
Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.
Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, art. 52).
Feita as distinções, passo à análise.
A parte autora foi admitida em 07/03/2001.
Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (Lei n. 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa
Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da parte autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (Lei n. 713/1995), agora no art. 52 da Lei n. 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:
Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.
Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em março/2004, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de março de 2004 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em março de 2005.
Ademais, não há falar em revogação do art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico.
Veja-se, ademais, que a Lei n. 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:
Art. 66. 0 sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:
(...)
IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a titulo definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.
Assim, o Anuênio/ATS é um adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Lei n. 1250/2003, art. 52).
Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.
Estabelece o art. 51 da Lei n. 1250/2003:
Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedias aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:
I - Adicional por Tempo de Serviço.
Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação especifica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).
A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.
Neste sentido:
E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da decisão objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irresignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da sentença recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).
Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos (Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (Lei n. 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse.
Assim, é devido o anuênio.
Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.
Neste sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).
Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo para o início do prazo do anuênio a data conclusão do estágio probatório (março/2004), com direito ao primeiro anuênio no mês posterior ao que completar o primeiro ano após o estágio probatório (abril de 2005), incidindo sobre o vencimento básico;
b) condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;
c) condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item “a”), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de sentença, arquivem-se.
Intime-se
Sirva a presente de comunicação/intimação.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910
EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo : 7003154-34.2022.8.22.0005
Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO
Assunto : [Lesão Corporal]
AUTORIDADE : Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTOR DO FATO/VÍTIMA : ROMULO DE ALMEIDA BRITO
Advogado : DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB/RO 301-B
AUTOR DO FATO/VÍTIMA : THIAGO VILELA ASAD TELES
Advogado : GREISON SALAMON OAB/RO 1881
DESPACHO: “AUDIÊNCIA A SER REALIZADA PRESENCIALMENTE DEVENDO TODOS COMPARECER NESTE JUIZO COM ANTECEDENCIA MINIMA DE 15 MINUTOS DO DIA E HORA DESIGNADOS. 1). Designo audiência de instrução e julgamento PRESENCIAL para o dia 03 de agosto de 2023, às 09 horas. 2). Excepcionalmente caso a parte entenda necessário a participação por videoconferência deverá comunicar este juízo com antecedência mínima de 2 dias, porém desde já fica a parte ADVERTIDA que deverá entrar na sala de audiência virtual link: https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh, independente de contato de servidores deste juízo e providenciar meios tecnológicos necessários (conforme advertências abaixo). 3). Cumpra-se cota ministerial. 4). Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecimento presencialmente. Excepcionalmente as testemunhas poderão ser ouvidas por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar presente com antecedência no link de acesso (https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh) na data e hora designada, independente de contato de servidores deste juízo. 5). Cite(m)-se e intimem-se o(s) acusado(s) para o ato supra designado, advertindo-o(s) de que deverá(ão) se fazer acompanhar de advogado. Na falta deste, será nomeado defensor público/ advogado dativo e demais advertências legais. O não comparecimento implicará em REVELIA 6). Cientifique-o de que poderá trazer, na data acima designada, suas testemunhas, até o número máximo de 03 (três), que deverão comparecer independentemente de intimação judicial, ou, sendo esta necessária, deverá apresentar na secretaria do Juizado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a relação dos nomes e endereços das pessoas. 7). Ciência ao MP. Em se tratando de parte ou testemunha que resida fora da comarca a intimação será realizada para a audiência por videoconferência, sendo que no caso de manifestação pela impossibilidade de participação pelo meio virtual ou preferência pela realização da audiência presencial, será deprecado ato para realização da oitiva/interrogatório. SERVE a presente decisão de CARTA DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA e MANDADO INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. AUTORES DOS FATOS: THIAGO VILELA ASAD TELES, CPF nº 79425852200, AVENIDA BRASIL 1750, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROMULO DE ALMEIDA BRITO, AVENIDA BRASIL 1745, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVERTÊNCIAS (NO CASO DE VIDEOCONFERÊNCIA): 1) Advirto à parte a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas. 2) Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte: a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh, não será necessário instalar nenhum aplicativo. b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado. 3) Caso optado por audiência virtual, a parte estará inteiramente responsável de suas atribuições previamente informadas, independente de contato de servidores deste juízo. (...) Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7005870-97.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: JOSE MARCIO DE SOUZA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GREISON SALAMON - RO1881

Requerido(a): REU: CARTAO BRB S/A Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 1 Data: 04/08/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7001381-17.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: OBJ SERVICOS DE FUNERARIAS LTDA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374
Requerido(a): REU: FRANCISCA CELIA SOARES PEREIRA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009472-67.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: F. D.N.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279
REQUERENTE: A.L. P. C. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO2480
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho id 90587459 : "[...]
A CPE deve alterar os polo ativos no PJE para constar como exequente apenas o advogado FERNANDO DIEGUES NETO - OAB SP307279 - CPF: atuando em causa própria.
Intime-se a parte exequente para dar andamento ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002123-76.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA - MT22669, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O
EXECUTADO: Carlos Santiago Castro Farfan
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7006561-14.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios
AUTOR: SOPHIA CALLEGARI LOCATELLI
ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, CONDOMINI CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7006570-73.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios
AUTOR: KAUAN RAFAEL NASCIMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Defiro provisoriamente a gratuidade.
A manutenção do benefício fica condicionada à apresentação de comprovantes de rendimentos dos genitores, visto que nada foi anexado que comprove a incapacidade financeira.
Observo que a realização de viagem aérea em família (seis pessoas) para destino turístico gera presunção de capacidade financeira.
A comprovação deve ser feita em 15 dias.
Sem prejuízo, determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.
Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe.
Intime-se o Ministério Público.
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Orientações para a audiência de conciliação:
1. As audiências de conciliação serão realizadas pelo aplicativo WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que serão realizadas pelo Google Meet.(art. 13). 2. As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24 horas, um contato de WhatsApp que será utilizado para realização da audiência por videoconferência. (arts. 21 e 22) OU informar o número do WhatsApp diretamente no contato do CEJUSC (acima informado). 3. Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência. Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista.
Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de Ji-Paraná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):
Sala virtual: https://meet.google.com/acr-byba-vhe
(69) 9-9956-0027 Varas Cíveis (Somente WhatsApp)
SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7011777-24.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aquisição
AUTOR: RICARDO CESCONETO, AVENIDA SÃO PAULO 475, - DE 432/433 A 686/687 NOVA BRASÍLIA - 76908-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICENTE ALENCAR DA SILVA, OAB nº RO1721
REU: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, CLEBER DE SOUZA MENDES, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 50.135,59
DESPACHO
É possível que este Juízo consulte os Sistemas disponíveis para obtenção dos dados do réu.
No entanto, a parte autora deve promover o recolhimento das custas previstas no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Para tanto, concedo-lhe o prazo de cinco dias.
Int.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7006553-37.2023.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: A. D. C. N. G. L., 2º ANDAR S/N RODOVIA PR 082 - KM 01 - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
REU: F. D. S. R., RUA CASTELO BRANCO 1894, - DE 1894 AO FIM - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-362 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 13.515,05
DESPACHO
Recolha as custas processuais, observando-se o percentual de 2% do valor atribuído à causa.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004244-82.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E
EXECUTADO: J EDEVANDES SANTOS DA SILVA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7006522-17.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acessão
AUTOR: GENESSI NEVES PEREIRA, LINHA 86 GLEBA 39 LOTE 37 SN, SITIO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON FREITAS VAZ, OAB nº RO1611A
REU: ISMAEL ANGELO BIONDO, RUA CRUZEIRO DO SUL 504, - DE 376/377 A 714/715 PRIMAVERA - 76914-828 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 4.696,00
DESPACHO
Não há qualquer comprovação de que o autor seja hipossuficiente financeiramente.
A simples afirmação não gera automático direito à gratuidade processual.
Comprove documentalmente ou recolha as custas.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Sem prejuízo, desde já indefiro a antecipação da tutela com base em suposta urgência.
Ao que consta o veículo foi negociado em 2007, não havendo como alegar-se urgência se o autor demora quinze anos para ingressar com a ação judicial, especialmente porque não cumpriu formalidades legais.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7001350-94.2023.8.22.0005
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Assunto: Bem de Família (Voluntário)

REQUERENTES: ANDRE SAMPAIO DELL ORTO, LOTE 53 GLEBA 29 LINHA 204 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ERICA FORTE GARCIA, RUA FERNANDÃO 1152, - DE 1270/1271 AO FIM DOM BOSCO - 76907-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205A
REQUERIDO: ANDRE SAMPAIO DELL ORTO, ZONA RURAL Zona Rural LINHA 204, LOTE 53 - GLEBA 29 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 228.679,22
DESPACHO
Defiro o prazo suplementar de cinco dias para recolhimento das custas.
Int.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0012815-11.2012.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Cheque
EXEQUENTE: AGUILERA & CIA LTDA, AV .TRANSCONTINENTAL, Nº 1.883,, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 RIACHUELO, - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706A
EXECUTADO: CRISPIM BISPO REIS DOS SANTOS, RUA CAETANO COSTA 127, URUPA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 4.821,59
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
A parte exequente foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
É o relatório.
DECIDO.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Agravo interno em recurso de apelação. Retratação do relator. Prescrição. Inocorrência. Recurso provido. O termo inicial da contagem da prescrição inicia após decorrido o prazo de um ano da suspensão do feito, operando-se cinco anos após a data indicada, desde que não localizados bens penhoráveis em nome do devedor. Retratação para desconstituir a decisão monocrática, provendo o agravo interno. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001214-27.2011.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 20/04/2023 (TJ-RO - AC: 00012142720118220010, Relator: Des. José Torres Ferreira, Data de Julgamento: 20/04/2023)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7006812-37.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenizaçao por Dano Moral, Descontos Salariais - Devolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ALOISIO PAULINO DE CARVALHO, RUA CEDRO 2510, - DE 2220 A 2540 - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
REU: ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS, RUA SÃO PAULO 900, - DE 0741/742 A 1589/1590 CENTRO - 30170-131 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, MUNICIPIO DE JI-PARANA, ICATU SEGUROS S/A, PRAÇA 22 DE ABRIL 36 CENTRO - 20021-370 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ICATU SEGUROS S/A, PRAÇA 22 DE ABRIL 36 CENTRO - 20021-370 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REU: BRUNO SILVA MATOS, OAB nº MG99106, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa: R$ 17.374,74
DESPACHO
Intime-se a perita RENATIELI KALINE LIMA MENEZES para designar data e horário para a realização da perícia grafotécnica, informando no processo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para a intimação das partes.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001370-56.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A
EXCUTADO: TATIANA VIEIRA ALVES MEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - VALORES EM CONTA JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre os valores pendentes de levantamento comprovado nos autos (certidão de id. 86508467). Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010774-39.2018.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: OLDAIR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7013220-73.2022.8.22.0005
Classe: Arrolamento Sumário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: NATALIA VIEIRA SILVA, RUA OLEGÁRIO MARIANO 53 TIJUCA - 20510-210 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, JEAN PEREIRA DA SILVA, RUA JÚLIA THEREZA BINI 715 CENTRO - 83702-100 - ARAUCÁRIA - PARANÁ, DOUGLAS VIEIRA SILVA, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1931, - DE 1887/1888 A 2147/2148 NOVA BRASÍLIA - 76908-374 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARGARENE VIEIRA ALVES SILVA, RUA GOIÂNIA 448, - ATÉ 349/350 NOVA BRASÍLIA - 76908-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911
REQUERIDO: ESPÓLIO DE CARLITO DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 126.266,24
DESPACHO
Autorizo o levantamento dos valores abaixo descritos depositados nas contas de titularidade do falecido CARLITO DA SILVA - CPF: 139.773.002-10:
- Banco Bradesco, R$ 0,94 e eventuais acréscimos.
- Caixa Econômica Federal, R$ 116,86 e eventuais acréscimos.
- Itaú Unibanco, R$ 10,80 e eventuais acréscimos.
As contas devem ser encerradas após os levantamentos.
Cópia deste despacho serve de alvará judicial para levantamento dos valores pela inventariante Margarene Vieira Alves Silva - CPF: 203.427.482-20.
Os levantamentos e encerramento das contas devem ser comprovados no processo.
Desde já, fica intimada a inventariante a comprovar a quitação das custas processuais.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7004309-38.2023.8.22.0005
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Edital
IMPETRANTES: PVH-SEG SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, RUA MARIA LÚCIA 3190 TIRADENTES - 76824-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. J. SEG VIGILANCIA LTDA - ME, RUA CLEA MERCES 5123, - DE 4785/4786 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONVISEG SERVICO DE VIGILANCIA PRIVADA LTDA, PETROPOLIS 3230, - DE 2970 AO FIM - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, VICENTE RONDON 4450 RIO MADEIRA - 76821-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IMPACTUAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, RUA URUGUAI 2356, - DE 2206/2207 A 2485/2486 EMBRATEL - 76820-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROALVO PROTECAO E SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME, RUA DOM PEDRO II 668, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IMPERIAL VIGILANCIA & SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP, RUA ATLÂNTICA 2590 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRANTES: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994
IMPETRADO: P. D. M. D. J. R., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1620 A 1770 - LADO PAR CENTRO - 76900-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
O agravo de instrumento interposto não foi conhecido, conforme decisão anexa.
Intimem-se os impetrantes para cumprirem o que foi determinado no despacho inaugural de ID 89556751.
Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7000514-58.2022.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
REQUERENTE: ALDEIR FRITZ, GLEBA CONCEIÇÃO 30, LOTE 43, KM 17, LINHA 30 GLEBA CONCEIÇÃO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305
EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773
REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A
Valor da causa: R$ 553.385,44
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por ALDEIR FRITZ em face do FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.
Considerando o recebimento da Recuperação Judicial n. 7000026-69.2023.822.0005, em trâmite pela 5ª Vara Cível desta comarca em 04/01/2023, tenho que o processo deverá ser extinto, uma vez que se trata de crédito concursal (fato gerador constituído antes de 04 de janeiro de 2023 e, por isso, sujeito à recuperação judicial), não sendo o crédito exigível nesta demanda, carecendo do interesse processual.
De acordo com a orientação prestada pelo juízo da recuperação judicial “fica determinado que créditos já consolidados e que estejam sendo objeto de ações judiciais, impugnados ou não, caso constem na relação de credores, poderão ser habilitados diretamente na Administradora Judicial mediante a apresentação de Certidão de Crédito ou do próprio título executivo judicial” (Item 5 da Decisão de ID n. 88356381, proferida no processo 7000026-69.2023.822.0005).
Desta forma, cabe a este juízo apenas a emissão de certidão de crédito para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial por meio de habilitação retardatária de credores não listados na relação de credores, a qual deve ser distribuída por dependência ao processo n. 7000026-69.2023.8.22.0005, pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná-RO.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Caso ainda não tenha sido expedida, expeça-se a certidão de crédito, cujo valor deverá ser atualizado até a data de 04/01/2023.
Sem custas ou honorários.
Intimem-se e Arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7006038-36.2022.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: JOSE BERNADINO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475A
CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470
EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A
Valor da causa: R$ 54.010,34
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por JOSÉ BERNADINO em face do FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
Considerando o recebimento da Recuperação Judicial n. 7000026-69.2023.822.0005, em trâmite pela 5ª Vara Cível desta comarca em 04/01/2023, tenho que o processo deverá ser extinto, uma vez que se trata de crédito concursal (fato gerador constituído antes de 04 de janeiro de 2023 e, por isso, sujeito à recuperação judicial), não sendo o crédito exigível nesta demanda, carecendo do interesse processual.
De acordo com a orientação prestada pelo juízo da recuperação judicial "fica determinado que créditos já consolidados e que estejam sendo objeto de ações judiciais, impugnados ou não, caso constem na relação de credores, poderão ser habilitados diretamente na Administradora Judicial mediante a apresentação de Certidão de Crédito ou do próprio título executivo judicial" (Item 5 da Decisão de ID n. 88356381, proferida no processo 7000026-69.2023.822.0005).
Desta forma, cabe a este juízo apenas a emissão de certidão de crédito para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial por meio de habilitação retardatária de credores não listados na relação de credores, a qual deve ser distribuída por dependência ao processo n. 7000026-69.2023.8.22.0005, pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná-RO.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Expeça-se a certidão de crédito, cujo valor deverá ser atualizado até a data de 04/01/2023.
Sem custas.
Intimem-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7004617-74.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: CLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA PINHAIS 1057 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-866 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI, OAB nº PR87889
REU: BANCO BRADESCO S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFFERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
Valor da causa: R$ 20.377,79
SENTENÇA
A parte autora não cumpriu as determinações dadas no despacho inicial, tendo decorrido o prazo fixado sem qualquer manifestação.
Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intime-se e arquive-se.
Ji- Paraná, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7001975-02.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Desempenho
REQUERENTE: ALVARO ALAIM HOFFMANN, RUA TREZE DE SETEMBRO 695, - DE 491/492 A 800/801 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DALLAVALLE MERTEN, OAB nº RO6353
EXCUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R$ 90.843,34
DESPACHO
Considerando a expedição e formalização do precatório, o processo deverá ficar arquivado, a fim de que seja comprovado o pagamento.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7007013-63.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADO: G A CALIXTO - ME, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO s/n, - DE 1103/1104 AO FIM SÃO BERNARDO - 76907-376 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 15.256,40
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para indicar, no prazo de 10 (dez) dias o valor atualizado do débito, com demonstrativo de cálculo.
Após, concluso para pesquisa junto ao sistema SISBAJUD.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7004420-95.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Liminar
AUTORES: E. V. D. M., K. D. V.
ADVOGADO DOS AUTORES: ELIENE REGINA MOREIRA, OAB nº RO2942A
REQUERIDOS: P. S. L., RUA CARLOS LUZ 275, ENTRE RUA SANTA CLARA E TAARUACA RIACHUELO - 76913-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. S. S. L., RUA CARLOS LUZ 275, - ATÉ 325/326 RIACHUELO - 76913-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547
Valor da causa: R$ 51.904,59
DESPACHO
Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003843-15.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CODINUN - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA NUNES LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627, LEILA SOARES DE OLIVEIRA - RO10559
REQUERIDO: JULIMAR MARTINS DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7011327-86.2018.8.22.0005
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: AMANDA LETICIA CAROLINE DA SILVA WILLE, RUA DAS PEDRAS 735, - DE 528/529 A 813/814 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALEXANDRA DE SOUZA CARVALHO, RUA JOÃO BATISTA NETO 2720, - DE 2464/2465 A 2800/2801 VALPARAÍSO - 76908-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504
MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459
CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE SÉRGIO WILLE DA ROCHA, AVENIDA ARACAJU 2233, - DE 2007 A 2317 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-527 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 56.442,32
DESPACHO
A cessão de direitos hereditários é regulada no artigo 1.793 do Código Civil, de forma que é devido o pagamento dos impostos ITCMD e ITBI.
Já a "renúncia translativa" em verdade é uma doação, e sendo esse o caso, incide ITCMD duas vezes sobre o quinhão doado, ou seja, do herdeiro que recebeu a herança deve pagar o imposto ITCMD e em um segundo momento o favorecido deve pagar o imposto pela doação recebida (ITCMD).
Ambos os casos devem ser realizados por meio de escritura pública.
Intimem-se para requerer o que for de interesse ao prosseguimento.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7014224-48.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo, Dever de Informação
AUTOR: LETICIA VITORIA GONCALVES DELMASCHIO, RUA BRASILÉIA 5934, - DE 400/401 A 637/638 RIACHUELO - 76913-789 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Valor da causa: R$ 10.383,07
DECISÃO
Em contestação a ré arguiu preliminar de conexão desta ação com aquela que tramitou perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, sob o número 7014221-93.2022.8.22.0005.
Sem razão. Em primeiro lugar porque em se tratando de incapaz, há vedação para propositura da ação junto ao Juizado Especial. É o que preceitua o art. 8º, da Lei 9099/95: "Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil."
Ademais, o processo em referência já foi sentenciado, não havendo falar em reunião para julgamento conjunto. É o que estabelece o art. 55, 1º, do CPC: "§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado."
Declaro saneado o processo.
Fixo como pontos controvertidos:
1) a falha na prestação dos serviços pela ré;
2) os danos morais e sua extensão.
Intimem-se as partes para que informem se pretendem produzir alguma outra prova além das já constantes dos autos.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7001059-94.2023.8.22.0005
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: JANE DE SOUZA JORGE, RUA VICENTE LUIZ PEREIRA 46 CONJUNTO RESIDENCIAL TRINTA E UM DE MARÇO - 12237-250 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO, JEAN RICARDO JORGE, RUA RIO AMAZONAS 1590, - DE 1100/1101 A 1808/1809 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MIRIAN RAFAEL CARAUBA, OAB nº RO3364A
SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 28.649,12
DESPACHO

Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
{{alvara.conta_judicial_favorecido}}
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7005902-39.2022.8.22.0005
Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
REQUERENTE: ROBERSON GOMES, RUA PIONEIRO RAIMUNDO GOMES 2191 MORADA DO BOSQUE - 76963-390 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305
EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773
REQUERIDOS: CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, PRAÇA IRMÃOS KARMANN 111, APTO 182-A - SUMARÉ SUMARÉ - 01252-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FABIANO PASSOS DA CRUZ, RUA ITAJARA apto 94, TORRE 1 VILA ANDRADE - 05717-250 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANTONIO CARLOS FAITARONI, AVENIDA ARACAJU 933, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OZFOUR INVESTIMENTOS S A, AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO 365, CONJUNTO 01 BUTANTÃ - 05513-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, RUA PADRE SÍLVIO 1575, SALA 03 NOVA BRASÍLIA - 76908-352 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO, AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO 365, - ATÉ 999 - LADO ÍMPAR BUTANTÃ - 05513-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
Valor da causa: R$ 388.546,88
DECISÃO
A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença, sob a alegação de que a decisão é omissa por não enfrentar todos os fundamentos por ela deduzidos.
Intimada, a parte contrária se manifestou pelo não acolhimento dos embargos.
Decido.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.
Analisando a sentença combatida verifico que não assiste razão à parte embargante pois, em verdade, pretende rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da sentença.
A sentença que extinguiu o incidente de desconsideração de personalidade jurídica está fundamentada na ausência de interesse processual, não havendo, portanto, omissão.
Ademais, consta inclusive que a ação principal também foi extinta, não havendo qualquer interesse processual no prosseguimento do incidente.
Esclareço, ainda, que “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).
Os embargos declaratórios são apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de sentença. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.
A irresignação da parte é perfeitamente possível e compreensível, no entanto, deve ser manifestada em recurso apropriado, já que os embargos de declaração não têm essa finalidade.
Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0005370-73.2011.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: ELIANE REGINA PORTO DA SILVA, RUA 21 DE ABRIL 662 JD. PRESIDENCIAL III - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547
Valor da causa: R$ 32.913,61
DESPACHO
Procedi a baixa da restrição via sistema RENAJUD conforme espelho em anexo.
Retorne o processo ao arquivo, conforme sentença.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7010678-19.2021.8.22.0005
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: JOSE ROLIM XAVIER JUNIOR, RUA JOÃO BATISTA NETO 1182, - ATÉ 1574/1575 NOVA BRASÍLIA - 76908-512 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CRISTIANE XAVIER, RUA TIRADENTES 4170 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE XAVIER, RUA VOLUNTÁRIO BENEDITO SÉRGIO 1085, - DE 915/916 AO FIM PARQUE SÃO CRISTÓVÃO - 12053-000 - TAUBATÉ - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558
INVENTARIADO: MARIA DA LUZ DA SILVA XAVIER, RUA JOÃO BATISTA NETO 1182, - ATÉ 1574/1575 NOVA BRASÍLIA - 76908-512 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 575.924,56
DESPACHO
Defiro o pedido da inventariante.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente as últimas declarações e o plano de partilha.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7011567-70.2021.8.22.0005
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTE: VALDIVIA SANTOS PINHEIRO, RUA CAUCHEIRO 2357, - DE 2081/2082 A 2514/2515 NOVA BRASÍLIA - 76908-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212
REQUERIDOS: MANOELINO PINHEIRO, RUA CAUCHEIRO 2357, - DE 2081/2082 A 2514/2515 NOVA BRASÍLIA - 76908-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOCORRO DOS SANTOS PINHEIRO, RUA BENJAMIN CONSTANT 1852, - DE 1650/1651 A 1883/1884 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SONIA SANTOS PINHEIRO, GLEBA PA PADRE EZEQUIEL II, S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, SANDRA SANTOS PINHEIRO, RUI BARBOSA 52, CASA CENTRO - 87430-000 - TAPEJARA - PARANÁ, SILVIA SANTOS PINHEIRO, CAUCHEIRO 2357, - DE 2081/2082 A 2514/2515 NOVA BRASILIA - 76908-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SELMA SANTOS PINHEIRO ARAUJO, GREGORIO ALEGRE 6673, - DE 6643/6644 A 6968/6969 APONIA - 76824-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELIO SANTOS PINHEIRO, GREGORIO ALEGRE 6673, - DE 6643/6644 A 6968/6969 APONIA - 76824-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 121.588,46
DECISÃO
Suspendo o processo pelo prazo de 6 (seis) meses, suficiente para que a parte autora promova o pagamento do ITCMD, sob pena de arquivamento.
Int.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005564-65.2022.8.22.0005
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: JOYCE MATOS DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
REQUERIDO: LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO e outros (5)
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7005053-04.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse
AUTOR: ATENIZA GOMES SALAROLI, RUA J MÁRIO ANDREAZZA - 76913-007 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072
REU: JOSSINEI RODRIGUES DE SOUZA, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 4479, - DE 3061 AO FIM - LADO ÍMPAR ALTO ALEGRE - 76909-599 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 131.113,00
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Como prova do juízo, determino que a autora junte a planilha de débitos atualizada perante a instituição financeira credora relativo ao imóvel matrícula n. 32.932.
Prazo de 10 (dez) dias.
No mesmo prazo deverá a autora esclarecer o pedido alternativo formulado.
Consta no acordo que o imóvel caberia à autora de forma integral.
O pedido alternativo de partilha na forma da lei (comunhão parcial de bens) importaria na renúncia de 50% (cinquenta por cento) do referido bem.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7005429-63.2016.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
PROCURADOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, RUA JARINU CIDADE MÃE DO CÉU - 03306-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO PROCURADOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
VANESSA CASTILHA MANEZ, OAB nº SP331167
PROCURADOR: RAFAEL GONCALVES RIBEIRO, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2205 NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: PAOLA DE BARROS SILVA, OAB nº RO7235
Valor da causa: R$ 28.862,69
DESPACHO
O bloqueio de valores via SISBAJUD teve resultado parcialmente positivo, conforme espelho em anexo.
Intime-se a parte executada, através de sua advogada, apresente impugnação ao bloqueio, nos termos do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7005779-51.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Práticas Abusivas
AUTOR: LUCIENE TELES DA SILVA CARDOSO, RUA CURITIBA 3217, - DE 2670/2671 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7281
EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A
REU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, Procuradoria da OI S/A
Valor da causa: R$ 10.685,60
DESPACHO

A sentença condenou a requerida em honorários sucumbenciais e custas processuais.
A sentença foi reformada apenas para afastar a condenação em danos morais.
Não tendo o Tribunal disposto sobre o ônus da sucumbência, deve ser mantida a fixação disposta na sentença.
Intime-se a executada para pagar as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto judicial e posterior inclusão em dívida ativa, os quais desde já autorizo.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7010722-04.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: IZAIAS BATISTA GONCALVES, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 1003, - DE 1000/1001 A 1235/1236 DOM BOSCO - 76907-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693
ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652
GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019
SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO12259
REU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., ACF RUBENS DE MENDONÇA 2000, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 2000 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-975 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
Valor da causa: R$ 17.775,00
DECISÃO
Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro de Vida proposta por Izaias Batista Gonçalves contra Sul América Seguros de Pessoas e Previdencia S/A - Sulamérica.
O requerente afirma ter direito a receber o prêmio do seguro por Invalidez Permanente Total ou Parcial, no valor de R$ 17.775,00 (dezessete mil, setecentos e setenta e cinco reais), em razão de acidente automobilístico ocorrido em 06/05/2020, no qual resultou em perda da capacidade funcional de 50% (cinquenta por cento) do membro inferior esquerdo.
A requerida foi citada e contestou. Alegou em preliminar a ocorrência de prescrição, tendo em vista que de acordo com o disposto no art. 206, §1º, inciso II, alínea "b" do Código Civil, a pretensão do requerente prescreveu um ano após a ocorrência do acidente (fato gerador).
O requerente impugnou a preliminar de prescrição e alegou que ainda se submete a tratamentos médicos e que por isso a incapacidade definitiva ainda não foi atestada.
Decido.
Em que pese os argumentos a respeito da ocorrência ou não de prescrição, o marco temporal que dá início à contagem do prazo prescricional para cobrança de seguro ocorre na data da ciência inequívoca da incapacidade ou do indeferimento do pedido administrativo, e não da ocorrência do sinistro.
Cabe ressaltar que com base no entendimento da requerida o pedido administrativo deveria ter sido negado pela prescrição, tendo em vista que protocolado em 18/05/2021, mais de um ano após o acidente. No entanto, de acordo com os documentos juntados o motivo da recusa do pagamento foi a inexistência de incapacidade, conforme laudo da perícia administrativa realizada em 29/06/2022.
Considerando a realização da perícia em 29/06/2022, quando o requerente tomou conhecimento da inexistência de incapacidade (Num. 89746643 - Pág. 1), ou da ciência do indeferimento do pedido administrativo, através da carta emitida pela requerida em 05/07/2022 (Num. 89746644 - Pág), o fato é que a ação foi proposta meses depois, em 05/09/2022, não tendo sido atingida pela prescrição.
Rejeito a preliminar.
Fixo como pontos controvertidos da lide a existência de invalidez do requerente e a extensão da cobertura do seguro, se devido em razão de invalidez definitiva ou temporária.
Intimem-se as partes a fim de que se manifestem em provas, justificando necessidade/pertinência, sob pena de indeferimento.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009574-55.2022.8.22.0005
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
REQUERIDO: LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO e outros (5)
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
E INTIMAÇÃO
Processo nº 7012148-90.2018.8.22.0005
Assunto: Divida Ativa (Execução Fiscal)
Exequente: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AC JI-PARANÁ 2351, PROCURADORIA DO MUNICÍPIO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ – RONDÔNIA.
Executados: INDUSTRIA DE MADEIRAS NOVA COLINA LTDA - EPP, RUA PADRE EZEQUIEL RAMIM s/n CENTRO - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, JOSUE MODENEZ, NA LINHA 03, LOTE 34, GLEBA 16 S/N, SERRA DO VALÉRIO, ENTRE AS LINHAS 110 E 114 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
Dr. Jose Antonio Barreto, Juíz de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná /RO, na forma da lei etc
Faz saber que o presente edital de 1º e 2º Leilão Eletrônico do bem imóvel virem ou dele conhecimento tiverem e interessar, nos termos do artigo 879 a 903 do Código de Processo Civil, através da empresa M Leilões, com portal de leilão eletrônico, no site www.mleiloes.com.br, que levará ao público o leilão eletrônico do bem imóvel penhorado nos autos em epígrafe.
Dos Bens imóveis: lote 00001, quadra 00003, setor 110, situado à Rua Padre Ezequiel Ramim, s/n, Bairro Centro, Distrito de Nova Colina, medindo 25m lado direito, 20m fundo, e lote 00002, quadra 00003, setor 110, situado à Rua Padre Ezequiel Ramim, s/n, Bairro Centro, Distrito de Nova Colina, medindo 35m lados direito e esquerdo, 15m de fundo, inscritos nos cadastros imobiliários nºs 60609 e 60610. O lote está avaliado no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), em março de 2023, conforme auto de penhora nas folhas nº 74 e deverá ser atualizado pela tabela TJRO, na respectiva data do leilão. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra , sem garantias constituido o interessado verificar suas condições.
Dos Leilões: os lances serão captados por meio eletrônico, através do portal www.mleiloes.com.br. O 1º leilão terá 11/07/2023. às 10:00 horas; e terá seu encerramento no dia 14/07/2023 às 10:00 horas. Não havendo lance superior ou igual ao da avaliação atualizado, seguir-se-á, sem interrupção ao 2º leilão que se estenderá em aberto para captação de lance e se encerrará em 11/08/2023 às 10:00 horas (ambos no horário de Brasília), sendo vendido pelo maior lance ofertado, desde que acima de 60% da última avaliação atualizada. A atualização ocorrerá na data do leilão pela tabela pratica do TJRO.
Condições de Venda: O bem será vendido no estado de conservação que se encontrar, sem garantias, constituído ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas das alienações judiciais.
Da Condução do Leilão: Será conduzido pela Leiloeira Oficial, Marta Simone Shiokawa – JUCER 037, de forma ELETRÔNICA, através do site www.mleiloes.com.br, conforme artigo 887 do CPC/2015, § 2º " O Edital será publicado na rede mundial de computadores, emsítio designado pelo Juízo da Execução, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente que se realizará de forma eletrônica ou presencial".
Dos Débitos e ônus: O Imóvel encontra-se com débitos referente a taxa de licenciamento no valor de R$ 21.256,84(vinte hummil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e qutro centavos), o arrematante arcará com débitos pendentes que recaiam sobre o bem exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o artigo 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional (os débitos que possuem natureza Propter-rem) os quais ficam subrogados no preço da arrematação
Dos Pagamentos: O arrematante deverá efetuar o pagamento do preço do bem arrematado em até 24 horas após o encerramento do leilão através de guia de depósito emitidas automaticamente pelo sistema eletrônico judicial. O arrematante deverá entrar em contato com a leiloeira através de contato@mleiloes.com.br ou fone (13)99177-2834 /(13) 99725-7800, tão logo encerre o leilão para obtenção da guia de pagamento da arrematação e outras informações
Da Comissão da Leiloeira: O arrematante deverá pagar, a título de comissão, o valor de 5% do valor da arrematação através de guia de deposito judicial em até 24 h a partir da data da arrematação. A comissão devida não está incluída no valor do lanço vencedor (artigo 17 do Provimento CSM nº 1625/2009).
Do Parcelamento: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito em e-mail dirigido ao leiloeiro através do e-mail contato@mleiloes.com.br sendo que até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer das duas hipóteses acima, oferta de pagamento pelo menos de 60,% do valor do lance à vista e orestante em até 30meses, garantidopor hipoteca dopróprio bem imóvel, indicando ainda, o prazo, modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. No caso de atraso no pagamento de quaisquer das prestações, incidira de multa de 10% sobre a soma das parcelas inadimplidas com as parcelas vincendas. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre a proposta de pagamento parcelado (art. 895 do Código de Processo Civil).
Dos Coproprietários: Da meação do cônjuge ou coproprietário é reservada ao cônjuge ou coproprietário não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições (artigo 843 e 894 do Código de Processo Civil.) Havendo a arrematação, será reservada a quota parte da meação cônjuge ou coproprietário não executado que deverá ser previamente intimada.
Da Sustação ou Acordo: Se o executado após a apresentação do Edital pagar a dívida ou realizar um acordo, antes de alienado o bem, ficará obrigado a arcar com 2% sobre o valor da divida, conforme decisão de folhas nº 80.
Do Auto de Arrematação: Nos termos do provimento CSM nº 1625/2009, Art. 20 o auto de arrematação será assinado pelo juiz após a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do Código de Processo Civil.
Da Carta de Arrematação/ Imissão na Posse ou mandado de entrega: Nos termos do artigo 901, parágrafo 1º, a ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois que efetuado o deposito ou prestada as garantias pelo o arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão da leiloeira.

Das Disposições Finais: Ficando Intimado pelo presente Edital os eventuais credores preferenciais e, desde já, intimados das datas e horários dos Leilões e do prazo para se habilitarem nos seus respectivos créditos (artigo 804 do Código de Processo Civil). Os participantes da Hasta Pública não poderão alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal, nos termos do artigo 358 do Código Penal Brasileiro. Todo aquele que impedir, perturbar ou fraudar a arrematação judicial; afastar concorrente ou licitante, por meio de violência ou grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem estará, de acordo com o artigo 358 do Código Penal, estará incurso em crime sob pena de dois meses a um ano de detenção ou multa, além da pena correspondente a violência. Os bens serão vendidos de natureza AD CORPUS, Dado e passado nestacidade
Advogados: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ.
Marta Simone Shiokawa Leiloeira Oficial JUCER n° 037
JOSE ANTONIO BARRETTO
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013389-60.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GUARUJA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269
REU: HU - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Advogado do(a) REU: CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA - PR15365
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7000004-79.2021.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
EXECUTADO: IRENE BARBOSA NEPOMUCENO, AVENIDA MARECHAL RONDON 117, - ATÉ 201 - LADO ÍMPAR UNIÃO - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B
Valor da causa: R$ 29.914,01
DECISÃO
A tentativa de bloqueio via SISBAJUD teve resultado parcialmente positivo e a executada impugnou, defendendo a impenhorabilidade dos valores bloqueados por tratarem-se de proventos de aposentadoria.
Decido.
A executada comprovou no processo que parte da verba penhorada corresponde a proventos de aposentadoria, valor de natureza salarial, impondo-se, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da impenhorabilidade.
Acolho em parte à impugnação oferecida pela executada, para tão somente liberar a constrição sobre os proventos de sua aposentadoria.
Desbloqueei o valor de R$ 2.604,00 (dois mil e seiscentos e quatro reais) via SISBAJUD.
Considerando que quanto aos demais valores bloqueados não houve comprovação de impenhorabilidade, mantenho o bloqueio e converto em penhora.
Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo para interposição de eventual recurso contra essa decisão.
Decorrido, intime-se a parte exequente para informar os dados bancários para expedição de alvará eletrônico.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002787-54.2015.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
EXECUTADO: ELIAS BRITO PEREIRA, BR 421, LINHA C 85, LOTE 79, 79, GLEBA BOM FUTURO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R$ 11.871,67
DESPACHO
Deve a exequente recolher as custas processuais da diligência (art. 17 da Lei de Custas).
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7005713-61.2022.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA, RODOVIA GOVERNADOR JOSÉ SETTE 686, TREVO ALTO LAJE - 29151-055 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA, OAB nº ES15327
EXECUTADOS: MARIA APARECIDA DA ROCHA GATTI, LINHA LC 80, ZONA RURAL, ARIQUEMES/RO sn, - ATÉ 4366 - LADO PAR ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADILSON GATTI, LINHA LC 80, ZONA RURAL, sn, - ATÉ 4366 - LADO PAR ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 17.705,48
DESPACHO
A parte autora deve esclarecer o que pretende, uma vez que no ID 83826624 informa o cumprimento do acordo e no ID 90759303 requer “o prosseguimento do feito”.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004333-37.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: LEONIRIO BARTNIK e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CEZAR RIOS - RO1795
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7006599-26.2023.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557
BRADESCO
REU: ANAIR MACHADO HUBARYK, RUA UIRAPURU 29 MUTIRAO - 76909-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 21.612,83
DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7006469-36.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: EUROTEX INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA, AVENIDA BRASIL 695, - ATÉ 949/950 ZONA 08 - 87050-465 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092
REU: HELENA TEOFILO DA SILVA, RUA PARANÁ 2967, TÉRREO SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.318,67
SENTENÇA
HOMOLOGO a desistência.
Extingo o processo sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Publique-se, intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná-RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010773-15.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Auto Posto Mourão Comércio de Combustíveis - LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000296A-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A
EXECUTADO: VINICIUS COSTA PEDROSO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7001091-07.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: ELIETE MIRANDA, RUA SEIS DE MAIO 620, - DE 632 A 880 - LADO PAR URUPÁ - 76900-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915A
EXECUTADOS: CREUZA FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA SANTA CLARA 3709, - DE 411/412 A 489/490 PRIMAVERA - 76914-712 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DORIVAL DIOGO DE FARIAS, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1650 NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761
Valor da causa: R$ 20.000,00
SENTENÇA
A intimação pessoal da parte exequente restou infrutífera por não ter sido localizada no endereço constante no processo.
O parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil dispõe que “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo [...]”.
A exequente também foi intimada para atualizar o endereço em duas oportunidades (ID 59452392 e 64846931), sem manifestação.
A inação da parte caracteriza abandono e autoriza a extinção, uma vez que deu causa à paralisação do processo por período superior a 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo abandono da exequente, o que faço nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Intimem-se e arquive-se.
Ji-Paraná-RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7013556-77.2022.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: S. A. D. C. L.
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
REU: L. N. D. M., RUA BELÉM 2540, - DE 2165/2166 A 2271/2272 JK - 76909-742 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.411,34
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de LUCIA NOGUEIRA DE MORAES.
A requerente informou que a requerida quitou o contrato, com o pagamento da integralidade do débito e pugna pela extinção do processo sem resolução de mérito ante a perda superveniente do objeto. Juntou termo extrajudicial de acordo.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado. Houve o reconhecimento da pretensão inicial, a mora foi devidamente purgada e, por conseguinte, perde-se apenas o interesse acerca da apreensão do veículo objeto da lide.
Posto isto, homologo o acordo e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.
Intimem-se e arquive-se.
JI-PARANÁ/RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002758-96.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
REQUERENTE: PAULO ANTONIO DE MELO, RUA COSTA E SILVA 3083, - DE 182 A 1474 - LADO PAR JOTÃO - 76908-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210
RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº MT2324
REQUERIDO: ANGELICA DOS SANTOS, RUA SEBASTIÃO BORGES 136 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 13.727,49
SENTENÇA
A intimação pessoal da parte exequente restou infrutífera por não ter sido localizada no endereço constante no processo.
Neste sentido, o parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil dispõe que “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo [...]”.
A inação da parte caracteriza abandono e autoriza a extinção, uma vez que deu causa à paralisação do processo por período superior a 30 (trinta) dias.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo abandono do exequente, o que faço nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte exequente em custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 485, § 2º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
, nº , Bairro , CEP , - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7005999-10.2020.8.22.0005
CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066
DESPACHO
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seus advogados, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante devido, corrigido e atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Ji-Paraná, segunda-feira, 12 de junho de 2023
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012640-43.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: ELLEN BASSO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002419-64.2023.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
EXEQUENTE: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525
EXECUTADO: JOSE WANDERLEY FERREIRA LINS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004579-62.2023.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. M. D. S. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA MALTA PARO - RO6409
EXECUTADO: R. L. D. S.
Intimação EXEQUENTE
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto aos comprovantes de pagamento apresentado pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001259-38.2022.8.22.0005
Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: ROMULO MIGUEL DE DEUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA - RO9264
REU: MARQUINHOS MALHAS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010471-25.2018.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REQUERIDO: IDALMIR BRAGA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7012933-18.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADO: CARINA DALLA MARTHA, RUA CAPITÃO SÍLVIO 389, APTO 206 CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143
Valor da causa: R$ 46.769,82
DESPACHO
A CPE deverá levantar o movimento de suspensão do processo via PJE.
Intime-se a executada da penhora realizada (ID 89348149), bem como do pedido de levantamento.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000784-55.2017.8.22.0006
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
REU: GILTON FERNANDO DE AGUIAR e outros (2)

Advogado do(a) REU: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010238-23.2021.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE04246-A
REU: ANTONIO FELISARDO - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003533-38.2023.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP305896
REU: AILTON MARCOS MARTINS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012981-69.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: UNIVERSAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009689-76.2022.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP305896
REU: ANDREIA SUELY SILVA DE PAULA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7006125-55.2023.8.22.0005
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Registro de nascimento após prazo legal
REQUERENTE: NEICE SELMER FIUZA RUBIO, RUA SUIÇA 1662 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173
SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.320,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de restauração de assento de nascimento proposta por NEICE SELMER FIUZA RUBIO.
Alega que foi registrada em 29 de setembro de 1969 no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Icaraíma-PR e que ao solicitar a 2ª via da certidão de nascimento foi informada que devido a um incêndio, que ocorreu em 22 de setembro de 1974, todos os livros e arquivos daquela serventia foram destruídos. Pleiteia a restauração do assento de nascimento.
A petição inicial foi recebida e as custas iniciais foram recolhidas.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
É o relatório.
DECIDO.
A Lei de Registros Públicos estabelece em seu artigo 109 a possibilidade de restaurar, suprir ou retificar assentamento no Registro Civil mediante petição fundamentada e instruída com documentos ou com testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.
A certidão juntada no id 91417851 comprova a inexistência de assentos lavrados anteriores ao ano de 1974, por ocasião do incêndio na serventia.
Para comprovar as alegações, a requerente junta a primeira via de sua certidão de nascimento (ID 91416449) no qual podem ser extraídos os dados necessários para a restauração do assento pretendido.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para determinar a restauração do assento de nascimento de NEICE SELMER FIUZA, nascida no dia 26 de setembro de 1969, às 00:25h, no Hospital S. Leopoldo, na cidade de Icaraíma-PR, do sexo feminino, filha de Nilson Fiuza, natural de Assis-SP, comerciante, e Rute Selmer Fiuza, natural de Santo Antônio da Platina-PR, doméstica, tendo como avós paternos Juvenal Fiuza Sobrinho e Abelirde Mortoclaro Fiuza e avós maternos Antonio Bruno Selmer e Julia Neves Selmer. O assento deve ser lavrado sob o termo n. 9.338, folha 469, livro A-8 e deve ser anotado o casamento da requerente à margem do termo.
Cópia desta sentença acompanhada das cópias da certidão de nascimento (ID 91416449) e de casamento (ID 91417853) servirão de mandado de restauração e deverá ser levado para cumprimento pela parte interessada, com o recolhimento das custas e emolumentos pertinentes.
Sem custas finais.
Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Autos n. 7006447-75.2023.8.22.0005
Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Classe/natureza/assunto: Procedimento Comum Cível - Estabelecimentos de Ensino, Análise de Crédito
Valor da causa: R$ 40.000,00
AUTOR: JEFFERSON AVELINO PINTO
ADVOGADOS DO AUTOR: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10518, WALISSON GOMES GARCIA, OAB nº RO11077
REU: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se ação de obrigação de fazer e indenizatória proposta por JEFFERSON AVELINO PINTO em desfavor da UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, alegando que houve omissão da faculdade sobre as restrições impostas pelo CREA-RO em atuação profissional de algumas matérias, pelo que se socorre das vias judiciais para compelir a instituição de ensino em oferecer curso de pós-graduação e um paliativo pelo abalo a sua honra.
Considerando as informações prestadas no ID n. 89177709 e, diante da inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo as benesses da gratuidade judiciária em favor do autor.
No entanto, intime-se a parte autora para promover as seguintes emendas:
Especificar no histórico escolar as matérias de "Trabalhos geodésicos, irrigação, aproveitamento de energia, máquinas e fábricas, urbanismo, barragens, diques, sistemas de transportes, ferrovias e aeroportos", diante da declaração de ID n. 91722394 - Pág. 4, a qual informa que "no Contrato e no Histórico Escolar, consta que o mesmo fez essas matérias, tendo pago por elas, e as mesmas não atendem as exigências do CREA/RO";
Trazer aos autos a posição final da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia, Minas e Agrimensura (CEECGMA), conforme ID n. 91723610 - Pág. 1;
Especificar as diligências realizadas na via administravas documentalmente ou comprovar a recusa/inércia da faculdade.
Por fim, convém ressaltar que a inversão do ônus da prova nas relações consumeristas não é absoluta, pois "Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, em se tratando de relação de consumo, opera-se a inversão do ônus da prova, o que não desonera a parte autora, todavia, da comprovação mínima dos fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 373, inciso I, do CPC/2015" (TJ-RO - AC: 70244280820188220001 RO 7024428-08.2018.822.0001, Data de Julgamento: 22/06/2020).
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2023.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
gms
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
1. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, à luz do disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
2. Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos ou com interesse direto ou indireto na demanda.
3. Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado eventual sentença, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).

Autos n. 7013417-28.2022.8.22.0005
Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Classe/natureza/assunto: Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 13.767,97
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: LUCINEIDE PAULINO, LUCINEIDE PAULINO 02002991235
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Procedi a pesquisa de endereço dos executados junto ao sistema Siel e sisbajud (anexo).
No sistema SIEL consta o endereço RUA AFONSO JOSE, 1683. bairro SETOR 04. CEP 76890000. JARU - RO.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito por abandono.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2023.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito
wj
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
1. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, à luz do disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
2. Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos ou com interesse direto ou indireto na demanda.
3. Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado eventual sentença, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011982-19.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEBSON KLEIN DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES - RO12495
REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Advogado do(a) REU: HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005082-83.2023.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JERRY DA SILVA BALTAZAR e outros
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693
REPRESENTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91782710 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: 01/08/2023 08h:50min

Autos n. 0017840-34.2014.8.22.0005
Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Classe/natureza/assunto: Ação Civil Pública - Liminar , Violação dos Princípios Administrativos
Valor da causa: R$ 1.000,00
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: BRAZ JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE CARLOS NOLASCO, OAB nº RO393
Decisão
Conforme certificado pela serventia, o prazo de 5 anos da suspensão dos direitos políticos teria decorrido, considerando o trânsito em julgado da sentença em 27/03/2017.
Sirva-se de ofício ao TRE (via Malote Digital) para informação quanto à cessação dos efeitos da condenação à perda dos direitos políticos do requerido BRAZ JERONIMO DA SILVA - CPF: 209.365.831-34.
Nesta data, procedi à anotação também junto ao cadastro nacional de condenações por improbidade administrativa do CNJ (recibo anexo).
Custas processuais e multa já foram devidamente recolhidas.

Arquivem-se os autos
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2023.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
1. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, à luz do disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
2. Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos ou com interesse direto ou indireto na demanda.
3. Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado eventual sentença, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).

Autos n. 7012835-28.2022.8.22.0005
Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Classe/natureza/assunto: Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 14.257,03
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE LI FARIA MACEDO, SIMONE ESTEVAM SOARES, J L F MACEDO - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Procedi a pesquisa de endereços conforme requerimento retro, sendo obtido os seguintes endereços:
Via Infojud, obteve-se o endereço R. Capitão Silvio, 1377. B. Dom Bosco. CEP76907-732. nesta comarca.
Quanto à pesquisa via SIEL, constou o endereço RUA RIO MADEIRA, 1021. bairro DOM BOSCO. JI-PARANÁ - RO. CEP 76907752.
A diligência no Renajud restou infrutífera.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, quanto ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2023.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
1. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, à luz do disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
2. Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos ou com interesse direto ou indireto na demanda.
3. Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado eventual sentença, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002350-66.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MOVEIS MARINGA COM. DE MOVEIS E ELET. LTDA - ME e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B

REU: LUCAS SOUSA CASTRO e outros (2)
INTIMAÇÃO Ante a diligência determinada em ID 91495405, fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar o pagamento das custas, bem como para indicar o endereço para efetivo cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003000-79.2023.8.22.0005
Classe : PROTESTO (12228)
REQUERENTE: DMM LOPES & FILHOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705
REQUERIDO: INCERTI & FREITAS DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013397-37.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: LUCAS CASTRO DE SOUZA 08195814611 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005910-84.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
REQUERIDO: FRANCISCO EUCLIDES ARRAIS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003460-71.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EVANDRO QUEIROZ MOISES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS - RO9153
REQUERIDO: ROSENICE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011071-12.2019.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
REU: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012801-53.2022.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476A
REQUERIDO: LARISSA TRINDADE VIEIRA NASCIMENTO
INTIMAÇÃO Considerando o requerimento de cumprimento de sentença apresentado, bem como a determinação de nova intimação do executado para pagar o débito (ID 83895360), fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, para comprovar o pagamento da respectiva custas (cód. 1008.4).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7000345-37.2023.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADOLESCENTE: C. E. D. C. D. A.
Advogados do(a) ADOLESCENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, NORIEH LESSA SOARES DIAS - RO12388
Intimação
Em cumprimento à decisão de ID 91431636, ficam o MP e a Defesa intimados dos relatórios juntados.

Autos n. 0011199-30.2014.8.22.0005
Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Classe/natureza/assunto: Cumprimento de sentença - Compra e Venda, Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da causa: R$ 19.256,67
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
EXECUTADO: FABIO RAMIRO ZAMPA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A
Decisão
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA em face de FABIO RAMIRO ZAMPA, a fim de obter a quantia de R$ 19.256,67, oriunda de prova escrita sem eficácia de título executivo.
O requerido foi devidamente citado no ID n. 9212236 - Pág. 38.
Decurso de prazo para oposição de embargos monitórios (ID n. 9212236 - Pág. 41).
SISBAJUD e RENAJUD negativos (ID n. 9212236 - Pág. 47 a 49).
O feito foi chamado à ordem, diante da constituição, de pleno direito, do título judicial (ID n. 9212236 - Pág. 55).
Intimação por mandado restou positiva (ID n. 9212236 - Pág. 67).
Buscas por ativos financeiros e veículos não logrou êxito (ID n. 9212236 - Pág. 79 a 81).
Inexistência de semoventes junto ao IDARON (ID n. 9212236 - Pág. 85; n. 9212236 - Pág. 93).
Processo migrado para digitalização (ID n. 9393130).
Endereço localizado via INFOJUD (ID n. 15362572).
Nova tentativa de penhora online restou infrutífera (ID n. 18365211 - Pág. 1 ao n. 18365219 - Pág. 1).
Juntada de informações pelo IDARON e INFOJUD (ID n. 22129447; n. 25963144 - Pág. 1 ao n. 25963143 - Pág. 1 e n. 31006207 - Pág. 1).
SISBAJUD negativo (ID n. 29368735).
Executado não localizado para a penhora de vencimentos (ID n. 37721952 - Pág. 14).
Penhora online infrutífera (ID n. 39381772).
Anexada as declarações prestadas junto a Receita Federal (ID n. 43482504 ao n. 43482509 - Pág. 10).
Ofício juntado pelo IDARON (ID n. 47324668).
Pedido de liberação de penhora pelo executado (ID n. 51358294).
Após a manifestação do exequente no ID n. 54786727, a constrição foi mantida (ID n. 57566023).
Interposto agravo de instrumento pelo executado (ID n. 58186319).
Informações prestadas pelo juízo no ID n. 58424943.

O recurso teve seu provimento negado (ID n. 62398637).
Deferida a penhora de semoventes no ID n. 62948937.
Juntada de extrato da ficha de bovídeo e ofício do IDARON (ID n. 66024247 e n. 66159692 ao n. 66159692 - Pág. 12).
Nova tentativa de penhora online infrutífera (ID n. 76514303 e n. 78655459 - Pág. 1).
Pedido de ofício ao IDARON (ID n. 78728987).
Intimação do exequente para manifestação acerca de eventual ocorrência de prescrição (ID n. 79223046).
Petição da parte autora juntada no ID n. 80145245, declarando a inexistência de prescrição.
Resposta do IDARON indicando três fichas inativas (ID n. 81798715).
Penhora online na modalidade programada restou infrutífero (ID n. 89061577).
Novo pedido de penhora na modalidade teimosinha (ID n. 89146558).
Com o decurso do prazo da diligência, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando o disposto no art. 772, III; art. 773; art. 837; art. 840, I e art. 854, "caput", todos do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem ciência prévia do ato ao executado, determinei às instituições financeiras na modalidade programada, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (SISBAJUD), que tornasse indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a), limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução/cumprimento de sentença, devidamente atualizado.
Contudo, somente valores irrisórios, insignificantes, foram bloqueados, motivo por que procedi ao desembaraço de tais quantias, haja vista a interpretação finalística do art. 836 do CPC.
Logo, manifeste-se a parte credora no prazo de 5 dias, devendo, na mesma oportunidade, apresentar planilha detalhada/memória discriminada de cálculo do valor que entende devido pela parte devedora.
Na inércia, conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
gms
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
1. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, à luz do disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
2. Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos ou com interesse direto ou indireto na demanda.
3. Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado eventual sentença, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).

Autos n. 7006946-35.2018.8.22.0005
Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Classe/natureza/assunto: Cumprimento de sentença - Correção Monetária
Valor da causa: R$ 12.840,80
EXEQUENTES: LUCINEIA DE ARRUDA, MILTON FUGIWARA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A, WILTON MARTINI FUGIWARA, OAB nº RO12435
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292, ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA, OAB nº PA14123
Despacho
Considerando o disposto no art. 772, III; art. 773; art. 837; art. 840, I; art. 854, "caput", todos do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem ciência prévia do ato ao executado, determinei às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (SISBAJUD), que tornasse indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a), limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução/cumprimento de sentença, devidamente atualizado.
Contudo, nenhum valor foi localizado em contas ou aplicações em nome da parte devedora.
Desde já registro que o sistema alcança os depósitos mantidos nas Cooperativas de Crédito existentes no país – (ver Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG-TJRO, de 15/5/2015; Recomendação CNJ n. 51, de 23/3/2015 e protocolo n. 0029774-32.2015.8.22.1111).
As informações de não-respostas foram canceladas nesta data.
Logo, manifeste-se a parte credora no prazo de 5 dias, devendo indicar bens da parte devedora sujeitos à penhora.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito
wj
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
1. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, à luz do disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
2. Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos ou com interesse direto ou indireto na demanda.
3. Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado eventual sentença, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).

Autos n. 7001251-27.2023.8.22.0005
Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Classe/natureza/assunto: Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
Valor da causa: R$ 32.227,62
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994
EXECUTADO: LUCIANO OLIVA FERNANDES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
As partes pretendem a homologação de acordo extrajudicial realizado por meio de conciliação/mediação extra-autos, conforme consta da petição conjunta vinculada ao ID n. 91507479.
Os termos do acordo e a assinatura das partes e interessados constam daquela petição.
As partes são capazes, manifestaram suas vontades sem vícios sociais ou de consentimento e o objeto do negócio é lícito, possível e determinado, pois envolve apenas questão de direito patrimonial de caráter privado. A propósito, a autonomia das partes foi devidamente resguardada.
Demais disso, não se trata de negócio que exija a forma pública ou outra especial, tampouco a utilizada por eles é defesa em lei.
Logo, o acordo e o negócio que as partes entabularam, na forma de transação civil, obedece ao disposto nos artigos 104 e 107 do Código Civil e foi celebrado observando as regras da eticidade, probidade e da boa-fé (CC, art. 422). A pena convencional ou cláusula penal estipulada para eventual hipótese de inadimplemento ou inexecução total ou parcial também encontra previsão no Código Civil (art. 408).
Anote-se que a autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que a solução do caso é projetada e construída pelos próprios interessados, aliás, os reais detentores da verdade real. Com base nisso, o CPC sacramentou em seu art. 3º, § 2º, o princípio da promoção da solução consensual dos conflitos, também consagrado na Resolução CNJ n. 125/2010.
A rigor, a conciliação e a mediação, doravante, passam a ser uma política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses. Trata-se de uma meta do Estado que deve ser estimulada, apoiada, difundida, sistematizada, aprimorada e praticada por todos os envolvidos no processo. No dia a dia forense não deve prevalecer mais resíduos de uma formação contenciosa dos atores da Justiça, mas a busca e empenho pela resolução alternativa de conflitos, evitando-se os desgastes de toda demanda fundada no modelo adversarial, em que prevalece a competição, a disputa e a morosidade.
Vale destacar, por fim, que, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 9.099/95, o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial. Dessarte, as partes terminaram o litígio de forma extrajudicial, mediante transação civil.
A propósito da possibilidade de homologação desse tipo de acordo, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: “Como diz a lei, está sujeito a esse regime o acordo de qualquer natureza ou valor. Isso significa total liberação quanto aos limites fixados pela lei federal ou estadual à competência dos juizados especiais. O art. 57 não faz alusão alguma ao juizado, nem às pequenas causas, nem às causas de menor complexidade. Basta que a matéria seja suscetível de transação, nos termos da lei civil. [Esse é o caso dos autos]. O juízo competente para a homologação, referido no art. 57, é aquele que resultar das leis de organização judiciária. [...]Os acordos a serem homologados serão aqueles obtidos pelas partes entre si mesmas, com a orientação de advogado ou mediante a intervenção pacificadora do Ministério Público ou de qualquer pessoa ou entidade voltada a conciliações ou mediações. Em qualquer hipótese a homologação judicial é permitida pela lei, e mediante ela os acordos obtêm maior eficácia porque os não-homologados não passam de títulos executivos extrajudiciais, ainda quando firmados pelas partes e duas testemunhas” (Manual dos Juizados Cíveis. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 219-220).
Honorários na forma do acordo celebrado
DISPOSITIVO.
Isso posto, nos termos do art. 840 usque art. 842, ambos do Código Civil; art. 57, caput, da Lei n. 9.099/95 e art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 5º; art. 166 e art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo de transação civil realizado entre as partes extra-autos, acordo que será regido pelas cláusulas e condições contidas na petição inserta no ID n. 91507479.
A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.
A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.
Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput e art. 487, III, alínea “b”, c/c o art. 490, todos do CPC.

Esta decisão homologatória de autocomposição extrajudicial tem natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, III, do CPC.
Como a transação ocorreu antes da prolação de sentença de mérito, sem incidência de custas judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO).
Sentença publicada e registrada eletronicamente pelo PJe.
Intimem-se os advogados e patronos das partes por meio eletrônico ou via DJe. (CPC, art. 270).
Sentença transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal das partes, dado que a transação entre elas celebrada constitui ato incompatível com a vontade de recorrer e aceitação tácita do que decidido (art. 1.000 do CPC).
Considerando o pedido de suspensão do feito até a quitação integral do acordo, com posterior pedido do exequente para liberação da penhora realizada, suspendo os autos até a data de 30/06/2023.
Após o decurso do prazo, intime-se o exequente, em termos de quitação e liberação da penhora.
Prazo de 5 dias.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
1. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, à luz do disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
2. Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos ou com interesse direto ou indireto na demanda.
3. Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado eventual sentença, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade”

Autos n. 7012884-69.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Duplicata, Nota de Crédito Rural, Nota Promissória
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: SANDRA DA SILVA RODRIGUES
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
Réu/ré/réus: EXECUTADO: distriboi - industria, comercio e transporte de carne bovina ltda, CNPJ nº 22882054000322, ÁREA RURAL 5930, KM 03 ESTRADA DO AEROPORTO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Sentença HOMOLOGATÓRIA
As partes pretendem a homologação de acordo extrajudicial realizado por meio de conciliação/mediação extra-autos, conforme consta da petição conjunta vinculada ao ID n. 90239687 .
Os termos do acordo e a assinatura das partes e interessados constam daquela petição.
As partes são capazes, manifestaram suas vontades sem vícios sociais ou de consentimento e o objeto do negócio é lícito, possível e determinado, pois envolve apenas questão de direito patrimonial de caráter privado. A propósito, a autonomia das partes foi devidamente resguardada.
As partes renunciam ao prazo para a interposição de qualquer recurso contra a decisão homologatória e ao direito de ajuizar ação anulatória ou rescisória da referida decisão.
Demais disso, não se trata de negócio que exija a forma pública ou outra especial, tampouco a utilizada por eles é defesa em lei.
As partes também requerem a exclusão de custas em razão da transação ocorrida.
Logo, o acordo e o negócio que as partes entabularam, na forma de transação civil, obedece ao disposto nos artigos 104 e 107 do Código Civil e foi celebrado observando as regras da eticidade, probidade e da boa-fé (CC, art. 422). A pena convencional ou cláusula penal estipulada para eventual hipótese de inadimplemento ou inexecução total ou parcial também encontra previsão no Código Civil (art. 408).
Anote-se que a autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que a solução do caso é projetada e construída pelos próprios interessados, aliás, os reais detentores da verdade real. Com base nisso, o CPC sacramentou em seu art. 3º, § 2º, o princípio da promoção da solução consensual dos conflitos, também consagrado na Resolução CNJ n. 125/2010.
A rigor, a conciliação e a mediação, doravante, passam a ser uma política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses. Trata-se de uma meta do Estado que deve ser estimulada, apoiada, difundida, sistematizada, aprimorada e praticada por todos os envolvidos no processo. No dia a dia forense não deve prevalecer mais resíduos de uma formação contenciosa dos atores da Justiça, mas a busca e empenho pela resolução alternativa de conflitos, evitando-se os desgastes de toda demanda fundada no modelo adversarial, em que prevalece a competição, a disputa e a morosidade.

Vale destacar, por fim, que, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 9.099/95, o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial. Dessarte, as partes terminaram o litígio de forma extrajudicial, mediante transação civil.

A propósito da possibilidade de homologação desse tipo de acordo, a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

"Como diz a lei, está sujeito a esse regime o acordo de qualquer natureza ou valor. Isso significa total liberação quanto aos limites fixados pela lei federal ou estadual à competência dos juizados especiais. O art. 57 não faz alusão alguma ao juizado, nem às pequenas causas, nem às causas de menor complexidade. Basta que a matéria seja suscetível de transação, nos termos da lei civil. [Esse é o caso dos autos].

O juízo competente para a homologação, referido no art. 57, é aquele que resultar das leis de organização judiciária. [...]

Os acordos a serem homologados serão aqueles obtidos pelas partes entre si mesmas, com a orientação de advogado ou mediante a intervenção pacificadora do Ministério Público ou de qualquer pessoa ou entidade voltada a conciliações ou mediações. Em qualquer hipótese a homologação judicial é permitida pela lei, e mediante ela os acordos obtêm maior eficácia porque os não-homologados não passam de títulos executivos extrajudiciais, ainda quando firmados pelas partes e duas testemunhas" (Manual dos Juizados Cíveis. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 219-220).

DISPOSITIVO.

Isso posto, nos termos do art. 840 usque art. 842, ambos do Código Civil; art. 57, caput, da Lei n. 9.099/95 e art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 5º; art. 166 e art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo de transação civil realizado entre as partes extra-autos, acordo que será regido pelas cláusulas e condições contidas na petição inserta no ID n. 90239687 .

A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput e art. 487, III, alínea "b", c/c o art. 490, todos do CPC.

Esta decisão homologatória de autocomposição extrajudicial tem natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, III, do CPC.

Como a transação ocorreu antes da prolação de sentença de mérito, sem incidência de custas judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO).

Sentença publicada e registrada eletronicamente pelo PJe.

Intimem-se os advogados e patronos das partes por meio eletrônico ou via DJe. (CPC, art. 270).

Sentença transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal das partes, dado que a transação entre elas celebrada constitui ato incompatível com a vontade de recorrer e aceitação tácita do que decidido (art. 1.000 do CPC).

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

jb mf. wj

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Autos n. 7012787-74.2019.8.22.0005

Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Classe/natureza/assunto: Embargos à Execução - Correção Monetária, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R$ 17.326,94

EMBARGANTE: MARCELO PAULO DA SILVA AVILA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EMBARGADO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Tratam-se de embargos à execução proposto por MARCELO PAULO DA SILVA AVILA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando excesso de execução em razão da incorreção do valor da dívida e impenhorabilidade da constrição efetuado sobre seu salário.
Impugnação apresentada no ID n. 36331525, pugnando pela extinção do feito por ausência de garantia e existência de coisa julgada sobre a tese de impenhorabilidade, além de aduzir que não há excesso de cobrança no executivo fiscal.
Réplica juntada no ID n. 42158901.
Em fase de especificação de provas, a parte autora trouxe o parecer contábil no ID n. 43909223.
Cálculos confeccionados pela Contadoria do juízo (ID n. 47470609) e manifestação das partes (ID's n. 48448614 e n. 48574721).
Despacho saneador exarado no ID n. 58448303, com manutenção da penhora sobre o salário e afastada a necessidade de garantia do juízo e preliminar de coisa julgada.
Quesitos apresentados pelo embargante (ID n. 59436237).
Nomeação de perito (ID n. 65453429).
Proposta de honorários apresentada no ID n. 74059090 e homologada no ID n. 77805636.
Comprovado o pagamento de três parcelas dos honorários periciais (ID n. 78881719 - Pág. 1).
Juntada de documentos solicitados pelo perito (ID n. 80761914).
Laudo pericial anexado ao ID n. 81441076.
Anuência do embargante (ID n. 82595889) e impugnação do embargado (ID n. 83355060).
Determinada intimação do Perito para os esclarecimentos necessários (ID's n. 83680431 e n. 86805086).
Decurso de prazo para manifestação do perito (ID n. 91260900 - Pág. 1).
Intimação do embargante para comprovar o pagamento das demais parcelas (ID n. 91583038).
Informações prestadas pelo embargante (ID n. 91812104).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Considerando a quitação de todo o valor dos honorários periciais, aliada a recalcitrância do perito para prestar os esclarecimentos necessários (ID's n. 83680431 e n. 86805086), expeça-se o competente mandado em desfavor do sr. TARCISO MARCHETTO - CPF 852.386.272-20, residente na Rua Seis de Maio, 1221, 1º Andar, Centro, Ji-Paraná - RO, endereço eletrônico: tarcisom@hotmail.com, a fim de intimá-lo para prestar os esclarecimentos necessários, diante da impugnação de ID n. 83355060.
O Oficial de Justiça deverá estar acompanhado do boleto de custas pela diligência, o qual será arcado pelo perito, sob pena de inscrição em dívida ativa, com fulcro nos art. 4º, 5º e 6º, todos do CPC.
Com a manifestação do perito, intimem-se as partes (art. 10 do CPC).
Em caso de inércia, conclusos para deliberação.
Tratam-se de embargos à execução proposto por MARCELO PAULO DA SILVA AVILA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando excesso de execução em razão da incorreção do valor da dívida e impenhorabilidade da constrição efetuado sobre seu salário.
Impugnação apresentada no ID n. 36331525, pugnando pela extinção do feito por ausência de garantia e existência de coisa julgada sobre a tese de impenhorabilidade, além de aduzir que não há excesso de cobrança no executivo fiscal.
Réplica juntada no ID n. 42158901.
Em fase de especificação de provas, a parte autora trouxe o parecer contábil no ID n. 43909223.
Cálculos confeccionados pela Contadoria do juízo (ID n. 47470609) e manifestação das partes (ID's n. 48448614 e n. 48574721).
Despacho saneador exarado no ID n. 58448303, com manutenção da penhora sobre o salário e afastada a necessidade de garantia do juízo e preliminar de coisa julgada.
Quesitos apresentados pelo embargante (ID n. 59436237).
Nomeação de perito (ID n. 65453429).
Proposta de honorários apresentada no ID n. 74059090 e homologada no ID n. 77805636.
Comprovado o pagamento de três parcelas dos honorários periciais (ID n. 78881719 - Pág. 1).
Juntada de documentos solicitados pelo perito (ID n. 80761914).
Laudo pericial anexado ao ID n. 81441076.
Anuência do embargante (ID n. 82595889) e impugnação do embargado (ID n. 83355060).
Determinada intimação do Perito para os esclarecimentos necessários (ID's n. 83680431 e n. 86805086).
Decurso de prazo para manifestação do perito (ID n. 91260900 - Pág. 1).
Intimação do embargante para comprovar o pagamento das demais parcelas (ID n. 91583038).
Informações prestadas pelo embargante (ID n. 91812104).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Considerando a quitação de todo o valor dos honorários periciais, aliada a recalcitrância do perito para prestar os esclarecimentos necessários (ID's n. 83680431 e n. 86805086), expeça-se o competente mandado em desfavor do sr. TARCISO MARCHETTO - CPF 852.386.272-20, residente na Rua Seis de Maio, 1221, 1º Andar, Centro, Ji-Paraná - RO, endereço eletrônico: tarcisom@hotmail.com, a fim de intimá-lo para prestar os esclarecimentos necessários, diante da impugnação de ID n. 83355060.
O Oficial de Justiça deverá estar acompanhado do boleto de custas pela diligência, o qual será arcado pelo perito, sob pena de inscrição em dívida ativa, com fulcro nos art. 4º, 5º e 6º, todos do CPC.
Com a manifestação do perito, intimem-se as partes (art. 10 do CPC).
Em caso de inércia, conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
gms
*Observações importantes à CPE-1º Grau:

1. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, à luz do disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
2. Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos ou com interesse direto ou indireto na demanda.
3. Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado eventual sentença, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo nº: 7012579-85.2022.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
EXECUTADOS: DIEGO SANTHIAGO LOBATO, L & O COMERCIO VAREJISTA DE CAMA, MESA E BANHO LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes pretendem a homologação de acordo extrajudicial realizado por meio de conciliação/mediação extra-autos, conforme consta da petição conjunta vinculada ao ID n. 89883904 .
Conforme consta na minuta de acordo, há erro de digitação no item 2, cláusula 2. O valor a ser pago será de R$ 18.195,00.
Os termos do acordo e a assinatura das partes e interessados constam daquela petição.
As partes são capazes, manifestaram suas vontades sem vícios sociais ou de consentimento e o objeto do negócio é lícito, possível e determinado, pois envolve apenas questão de direito patrimonial de caráter privado. A propósito, a autonomia das partes foi devidamente resguardada.
Demais disso, não se trata de negócio que exija a forma pública ou outra especial, tampouco a utilizada por eles é defesa em lei.
Logo, o acordo e o negócio que as partes entabularam, na forma de transação civil, obedece ao disposto nos artigos 104 e 107 do Código Civil e foi celebrado observando as regras da eticidade, probidade e da boa-fé (CC, art. 422). A pena convencional ou cláusula penal estipulada para eventual hipótese de inadimplemento ou inexecução total ou parcial também encontra previsão no Código Civil (art. 408).
Anote-se que a autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que a solução do caso é projetada e construída pelos próprios interessados, aliás, os reais detentores da verdade real. Com base nisso, o CPC sacramentou em seu art. 3º, § 2º, o princípio da promoção da solução consensual dos conflitos, também consagrado na Resolução CNJ n. 125/2010.
A rigor, a conciliação e a mediação, doravante, passam a ser uma política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses. Trata-se de uma meta do Estado que deve ser estimulada, apoiada, difundida, sistematizada, aprimorada e praticada por todos os envolvidos no processo. No dia a dia forense não deve prevalecer mais resíduos de uma formação contenciosa dos atores da Justiça, mas a busca e empenho pela resolução alternativa de conflitos, evitando-se os desgastes de toda demanda fundada no modelo adversarial, em que prevalece a competição, a disputa e a morosidade.
Vale destacar, por fim, que, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 9.099/95, o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial. Dessarte, as partes terminaram o litígio de forma extrajudicial, mediante transação civil.
A propósito da possibilidade de homologação desse tipo de acordo, a lição de Cândido Rangel Dinamarco:
"Como diz a lei, está sujeito a esse regime o acordo de qualquer natureza ou valor. Isso significa total liberação quanto aos limites fixados pela lei federal ou estadual à competência dos juizados especiais. O art. 57 não faz alusão alguma ao juizado, nem às pequenas causas, nem às causas de menor complexidade. Basta que a matéria seja suscetível de transação, nos termos da lei civil. [Esse é o caso dos autos].
O juízo competente para a homologação, referido no art. 57, é aquele que resultar das leis de organização judiciária. [...]
Os acordos a serem homologados serão aqueles obtidos pelas partes entre si mesmas, com a orientação de advogado ou mediante a intervenção pacificadora do Ministério Público ou de qualquer pessoa ou entidade voltada a conciliações ou mediações. Em qualquer hipótese a homologação judicial é permitida pela lei, e mediante ela os acordos obtêm maior eficácia porque os não-homologados não passam de títulos executivos extrajudiciais, ainda quando firmados pelas partes e duas testemunhas" (Manual dos Juizados Cíveis. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 219-220).
Honorários sucumbenciais na forma prevista no acordo.
DISPOSITIVO
Isso posto, nos termos do art. 840 usque art. 842, ambos do Código Civil; art. 57, caput, da Lei n. 9.099/95 e art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 5º; art. 166 e art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo de transação civil realizado entre as partes extra-autos, acordo que será regido pelas cláusulas e condições contidas na petição inserta no ID n. 89883904 .
A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.
A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput e art. 487, III, alínea "b", c/c o art. 490, todos do CPC.
Esta decisão homologatória de autocomposição extrajudicial tem natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, III, do CPC.
Como a transação ocorreu antes da prolação de sentença de mérito, sem incidência de custas judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO).
Sentença publicada e registrada eletronicamente pelo PJe.
Intimem-se os advogados e patronos das partes por meio eletrônico ou via DJe. (CPC, art. 270).
Sentença transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal das partes, dado que a transação entre elas celebrada constitui ato incompatível com a vontade de recorrer e aceitação tácita do que decidido (art. 1.000 do CPC).
Considerando que já decorreu o prazo para quitação do acordo, intime-se o exequente em termos de quitação do débito e liberação de eventuais penhoras.
Prazo de 5 dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023
j.b. mf. wj
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)
Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h)

Autos n. 0000950-83.2015.8.22.0005
Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Classe/natureza/assunto: Cumprimento de sentença - Compra e Venda, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$ 132.661,91
EXEQUENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937
EXECUTADOS: RENOVADORA OLIVEIRA PNEUS LTDA - EPP, NILZALINA CRISTAL DE OLIVEIRA, JOAREZ ALVES DE OLIVEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Considerando o disposto no art. 772, III; art. 773; art. 837; art. 840, I; art. 854, "caput", todos do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem ciência prévia do ato aos executados, determinei às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (SISBAJUD), que tornasse indisponíveis ativos financeiros existentes em nome dos executados, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução, devidamente atualizado.
As informações de não-respostas foram canceladas nesta data.
Considerando que os valores foram tornados indisponíveis, intime-se a parte devedora NILZALINA CRISTAL DE OLIVEIRA - CPF: 139.787.801-00, via Correios, no endereço Rua Marechal Rondon, 1844. Apto 601, Centro. Campo Grande - MS, quanto à penhora indicada em anexo, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
Instrua-se com o recibo de bloqueio dos valores.
Decorrido o prazo de 5 dias sem que o executado tenha comprovado qualquer das hipóteses previstas no art. 854, §3º, do CPC, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.
Aguarde-se em cartório (CPE) por cinco dias. Após, com ou sem manifestação do devedor, façam-se os autos conclusos.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
1. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, à luz do disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
2. Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos ou com interesse direto ou indireto na demanda.
3. Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado eventual sentença, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).

Autos n. 7002476-87.2020.8.22.0005
Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Classe/natureza/assunto: Procedimento Comum Cível - Seguro
Valor da causa: R$ 6.716,25
APELANTE: CIONE BARBOSA DE REZENDE
ADVOGADO DO APELANTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338A

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO APELADO: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Decisão
Trata-se de ação de cobrança promovida por CIONE BARBOSA DE REZENDE em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
Decorridos mais de 6 meses, após o não comparecimento da autora à perícia, o feito foi extinto pelo abandono (ID n. 60713730).
Embargos de declaração opostos pela parte autora no ID n. 61073581, contudo, não foram acolhidos (ID n. 62949191).
Interposição de recurso de apelação (ID n. 63888823).
O apelo não obteve provimento junto ao TJRO (ID n. 76749047).
Certificada a existência de saldo residual (ID n. 89847985).
Determinada intimação da parte ré para apresentar os dados bancários (ID n. 90101514).
Decorrido o prazo para manifestação da seguradora (ID n. 91032090).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando o saldo existente em juízo e decurso de prazo da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, promovi a transferência da cifra para a conta centralizadora.
Na hipótese de solicitação desse montante, fica a CPE autorizada a promover a diligência necessária para devolução.
Ademais, diante da extinção da demanda, se nada pendente, arquivem-se.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
gms
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
1. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, à luz do disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
2. Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos ou com interesse direto ou indireto na demanda.
3. Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado eventual sentença, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).

Autos n. 7002512-61.2022.8.22.0005
Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Classe/natureza/assunto: Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito
Valor da causa: R$ 56.187,27
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB nº SP327026A
REU: LUCIANO OLIVEIRA PURCINO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Infrutíferas tentativas de citação por carta e por mandado, adveio pedido de citação por meio eletrônico nos termo0s do art. 246 do CPC.
Reputo justificável o pedido razão pela qual o DEFIRO e determino que o cumprimento da citação/intimação se dê pela via WhatsApp, conforme número indicado na petição no ID n. 91688817, qual seja, WhatsApp nº (28) 99258-4948.
Com efeito, o caso se amolda ao disposto no art. 2º do Ato Conjunto n. 026/2022-PR/CGJ, de 24/11/2022, deste Tribunal de Justiça:
Art. 2° Quando, em diligência presencial, a pessoa informada no mandado não for localizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça em presença física, mas este(a) conseguir informação de telefone pelo qual seja possível fazer contato, estará autorizado(a) a cumprir a diligência pelo aplicativo WhatsApp.
Deverá o Oficial de Justiça atentar-se ao disposto no referido ato, quanto aos procedimentos para a realização da diligência nesta modalidade:
Art. 3° Ao agir conforme previsto no artigo anterior, como condição para receber o pagamento da diligência nos mesmos termos previstos para as diligências sem uso de meios eletrônicos, o(a) Oficial(a) de Justiça informará na certidão de diligência:
I - nome e contato de pessoa que saiba da circunstância de ausência da pessoa registrada no mandado para ser citada ou intimada;
II - que entregou para a pessoa arquivo contendo dados do expediente produzido para realização da citação ou intimação e que consta do processo, registrando o número do ID onde consta dentro do processo;
III - se houver anexos, que entregou para a pessoa arquivo contendo imagem deles, registrando o número do ID onde constam dentro do processo.
Art. 4° Serão consideradas formas válidas de comprovação da identidade da pessoa intimada por WhatsApp:

I - se o telefone da pessoa estiver informado no processo, bastará indicação de leitura feita pelo aplicativo a respeito do conteúdo do expediente produzido para realização da intimação;
II - se o telefone não constar do processo, descrição do(a) Oficial(a) de Justiça do modo pelo qual procedeu à identificação da pessoa intimada, bem como de que entregou a ela arquivo com conteúdo do expediente produzido para realização da intimação.
§ 1º No contato, via WhatsApp, com o(a) destinatário(a) do mandado, o(a) Oficial(a) de Justiça poderá se utilizar de chamada de vídeo, realizando o print da imagem, hipótese em que fará a identificação da pessoa citada/intimada, bem como, em substituição à chamada de vídeo, poderá solicitar dessa pessoa a foto do Registro Geral (RG) ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).
§ 2º Em qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá juntar, como anexo da Certidão, cópias das conversas realizadas via WhatsApp com a pessoa citada/intimada.
Atente-se o oficial de justiça para a observância integral da normativa, especialmente no que se refere a confirmação de leitura pela parte executada, sob pena de repetição do mandado com direcionamento não compensatório (art. 45, §2º, da DGJ).
Expeça-se mandado de citação.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
jb
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
1. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, à luz do disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
2. Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos ou com interesse direto ou indireto na demanda.
3. Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado eventual sentença, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).

Autos n. 7003122-92.2023.8.22.0005
Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Classe/natureza/assunto: Carta Precatória Cível - Diligências
Valor da causa: R$ 13.900,32
DEPRECANTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
DEPRECADO: EDUARDO GONCALVES PRENZLER
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Diante da inércia do interessado que devidamente intimado acerca do não cumprimento do mandado (ID. 91306221), nada manifestou, devolva-se a carta precatória à origem.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
jb
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
1. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, à luz do disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
2. Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos ou com interesse direto ou indireto na demanda.
3. Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado eventual sentença, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).

Autos n. 7009842-12.2022.8.22.0005
Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Classe/natureza/assunto: Arrolamento Sumário - Adjudicação de herança
Valor da causa: R$ 55.086,35
REQUERENTES: YOUSSEF HABIB KMEIH, ZEINA HABIB KMEIH RACCI, NADA HABIB KMEIH
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759
SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de inventário sob a forma de arrolamento sumário dos bens deixados por RABIHA HABIB KMEIH, falecida em 17/05/21 e proposto NADA HABIB KMEIH, ZEINA HABIB KMEIH RACCI e YOUSSEF HABIB KMEIH.
O Ministério Público pugnou por sua não intimação.
Concluídas as diligências determinadas pelo juízo, a partilha foi homologada pelo juízo no ID n. 85829956.
Pedido de expedição do formal de partilha (ID n. 86139471).
Juntada do comprovante de pagamento de custas (ID n. 86403720).
Penhora no rosto dos autos certificada no ID n. 86492717, em razão do débito constante nos autos de n. 7012268-14.2019.8.22.0001.
Após a certidão de ID n. 87078787, foi determinada a transferência da cota de ZEINA HABIB KMEIH RACCI para o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, vinculando aos
Autos n. 7012268-14.2019.8.22.0001 (ID n. 87256562).
Expediente emitido a Caixa Econômica Federal (ID n. 87372224).
Pedido de ofício ao ESTADO DE RONDÔNIA para transferência das verbas rescisórias e da cota-parte (ID n. 87649326).
Expedição de ofício indeferido no ID n. 88106725 e determinada a expedição do formal de partilha.
Reiteração do pedido de ofício (ID n. 88308773).
Certidão emitida pela SEGEP (ID n. 88801671).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Considerando o teor das informações de ID n. 88801671 e motivos já expostos no ID n. 88106725, indefiro o pedido de ID n. 88308773.
Eventuais diligências devem ser dirimidas na via administrativa e a máquina judiciária acionada apenas em caso resistência comprovada.
Expeça-se o competente formal de partilha, na forma do artigo 655 do CPC, conforme já exarado no ID n. 85829956.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
gms
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
1. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, à luz do disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
2. Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos ou com interesse direto ou indireto na demanda.
3. Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado eventual sentença, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).

Autos n. 7006556-89.2023.8.22.0005
Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Classe/natureza/assunto: Carta Precatória Cível - Citação
Valor da causa: R$ 0,00
DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DEPRECADOS: DAVI RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA, SALETE KNOBLAUCH DE SOUSA RODRIGUES
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Intime-se o deprecante para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas referente a Carta Precatória.
Decorrido o prazo sem recolhimento, devolva-se à comarca de origem, sem cumprimento.
Recolhidas as custas, cumpra-se, servindo cópia como mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.
Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço
Dados para cumprimento: SALETE KNOBLAUCH DE SOUZA, CPF sob o nº 925.766.562-34 e DAVI RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA, CPF sob o nº 695.965.302-91, ambos com endereço na Rua Mamoré, 1128, São Bernardo, Ji-Paraná, CEP 76907-380.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
gms
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
1. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, à luz do disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
2. Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos ou com interesse direto ou indireto na demanda.
3. Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado eventual sentença, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).

Autos n. 7000057-26.2022.8.22.0005
Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Classe/natureza/assunto: Execução de Título Extrajudicial - Cheque
Valor da causa: R$ 208.132,50
EXEQUENTE: LEIDIANE RIVOLLI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A
EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A
Despacho
Este juízo não ignora o deferimento do pedido para processamento de recuperação judicial em face do Frigorífico Rio Machado, promovido nos autos 70000026-93.2023.8.2.0005, contudo, no caso em tela, sequer houve a citação de todos os requeridos indicados pela parte exequente.
Também não houve bloqueio de valores da empresa recuperanda, portanto, não há necessidade de suspensão do feito, ao menos neste momento.
Entretanto, considerando a informação pela empresa executada de que o crédito destes autos estaria incluído na relação de credores da Recuperação, por força dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, tenho como razoável a intimação do exequente para que comprove que houve o reconhecimento do débito aqui executado, com previsão de pagamento do presente título executivo, de modo a evitar mais diligências pela parte exequente, bem como deste juízo.
Prazo de 15 dias ao executado.
Após, a manifestação do executado, intime-se o exequente em termos de eventual suspensão do feito, caso haja previsão de pagamento do crédito.
Caso o exequente pretenda continuar a citação dos demais requeridos, deverá recolher as custas das diligências judiciais requeridas em relação ao sócio LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO.
Prazo de 5 dias.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
1. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, à luz do disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
2. Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos ou com interesse direto ou indireto na demanda.
3. Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado eventual sentença, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).

Autos n. 7006264-07.2023.8.22.0005
Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Classe/natureza/assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 245.439,64
AUTOR: B. T. D. B. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296
REU: J. O. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Comprovado o recolhimento das custas processuais iniciais (ID. 91720738), razão pela qual recebo o feito para processamento.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 com as modificações da Lei 13.043/2014.
Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como segredo de justiça. Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.
A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.
A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.
Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.
Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.
Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.
Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).
Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.
O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino o levantamento do segredo de justiça.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para a petição inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil.
Considerando que a inicial contém os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como do art. 3° do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.
Foi formulado pedido de concessão liminar da busca e apreensão. Para tal, necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3°, caput, do Decreto-Lei 911/69).
Passo a analisar a liminar.
Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969:
O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifei).
Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.
Também satisfaz a comprovação da mora exigida o protesto do título emitido pelo devedor.
Nesse sentido:
RECURSO DE APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - PROTESTO – COMPROVAÇÃO. A comprovação da mora, exigida no § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911, de 1.969, pode ser feita através do protesto do título emitido pelo devedor. (TJ-MG – AC: 10290100095659001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/12/2015, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2015).
Em análise aos autos, observo que consta o ajuste contratual, bem como comprovação de notificação do requerido por carta com aviso de recebimento (ID. 91536200).
Neste ponto, importante destacar que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu levantar a suspensão nacional de processos relativos ao Tema Repetitivo n. 1.132, que tem como recursos representativos os Recursos Especiais ns. 1.951.888 – RS e 1.951.662 – RS (REsp).
Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo descrito como: “Automóvel, marca TOYOTA, modelo HILUX CD SRX 4X4 2.8 TDI 16V, ano de fabricação/modelo 2022/2022, cor BRANCA, chassi 8AJBA3CD2N1730496, Renavam: 01316462983, placas RSX2E67”, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).
Executada a liminar, cite a parte ré e intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Cientifiquem-se eventuais avalistas.
Vias desta servem como mandado de busca e apreensão, citação e intimação.
CUMPRA-SE PELO OFICIAL PLANTONISTA.
DADOS PARA CUMPRIMENTO: JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS– qualificação prop. empr. mais 5 anos / assalariado, brasileiro(a), solteiro(a), endereço eletrônico jefferson.oliveira87@icloud.com, portador do RG n. 625896 e do CPF n. 844.729.362-91, com endereço a RUA RIO AMAZONAS, 814, JARDIM DOS MIGRANTES, JI-PARANA/RO, CEP: 76900-726
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
jb
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
1. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, à luz do disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
2. Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos ou com interesse direto ou indireto na demanda.
3. Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado eventual sentença, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).

Autos n. 7005677-82.2023.8.22.0005
Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Classe/natureza/assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 28.181,85
AUTOR: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
REU: GEISINEIA FLORENCIO DA CUNHA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Diante do solicitado na peça de ID. 91687510 suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Ao final do prazo diga a parte autora, independente de nova intimação, sob pena de extinção.
Acaso manifeste-se pelo interesse no prosseguimento do feito, comprove no prazo o efetivo recolhimento das custas processuais, diante da certidão constante nos autos de ID. 91404648, em que se demonstra que o boleto está pendente de pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
jb
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
1. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, à luz do disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
2. Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos ou com interesse direto ou indireto na demanda.
3. Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado eventual sentença, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).

Autos n. 7006540-38.2023.8.22.0005
Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Classe/natureza/assunto: Procedimento Comum Cível - Duplicata
Valor da causa: R$ 15.815,34
AUTOR: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864
REU: EDINALDO JUSTINIANO DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Trata-se de procedimento executivo, o qual não admite realização de audiência de conciliação inicial.
Assim, o recolhimento das custas deverá se dar de forma integral.
Portanto, intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.
Considerando que já houve a distribuição do feito, o pagamento das custas deverá ser vinculado ao número dos presentes autos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
1. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, à luz do disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
2. Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos ou com interesse direto ou indireto na demanda.
3. Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado eventual sentença, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).

Autos n. 7004979-47.2021.8.22.0005
Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Classe/natureza/assunto: Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 164.912,44
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
EXECUTADO: MARCELO FERREIRA NANTES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
As partes pretendem a homologação de acordo extrajudicial realizado por meio de conciliação/mediação extra-autos, conforme consta da petição conjunta vinculada ao ID n. 91472643.
Os termos do acordo e a assinatura das partes e interessados constam daquela petição.
As partes são capazes, manifestaram suas vontades sem vícios sociais ou de consentimento e o objeto do negócio é lícito, possível e determinado, pois envolve apenas questão de direito patrimonial de caráter privado. A propósito, a autonomia das partes foi devidamente resguardada.
Demais disso, não se trata de negócio que exija a forma pública ou outra especial, tampouco a utilizada por eles é defesa em lei.
Logo, o acordo e o negócio que as partes entabularam, na forma de transação civil, obedece ao disposto nos artigos 104 e 107 do Código Civil e foi celebrado observando as regras da eticidade, probidade e da boa-fé (CC, art. 422). A pena convencional ou cláusula penal estipulada para eventual hipótese de inadimplemento ou inexecução total ou parcial também encontra previsão no Código Civil (art. 408).
Anote-se que a autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que a solução do caso é projetada e construída pelos próprios interessados, aliás, os reais detentores da verdade real. Com base nisso, o CPC sacramentou em seu art. 3º, § 2º, o princípio da promoção da solução consensual dos conflitos, também consagrado na Resolução CNJ n. 125/2010.
A rigor, a conciliação e a mediação, doravante, passam a ser uma política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses. Trata-se de uma meta do Estado que deve ser estimulada, apoiada, difundida, sistematizada, aprimorada e praticada por todos os envolvidos no processo. No dia a dia forense não deve prevalecer mais resíduos de uma formação contenciosa dos atores da Justiça, mas a busca e empenho pela resolução alternativa de conflitos, evitando-se os desgastes de toda demanda fundada no modelo adversarial, em que prevalece a competição, a disputa e a morosidade.
Vale destacar, por fim, que, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 9.099/95, o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial. Dessarte, as partes terminaram o litígio de forma extrajudicial, mediante transação civil.
A propósito da possibilidade de homologação desse tipo de acordo, a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

"Como diz a lei, está sujeito a esse regime o acordo de qualquer natureza ou valor. Isso significa total liberação quanto aos limites fixados pela lei federal ou estadual à competência dos juizados especiais. O art. 57 não faz alusão alguma ao juizado, nem às pequenas causas, nem às causas de menor complexidade. Basta que a matéria seja suscetível de transação, nos termos da lei civil. [Esse é o caso dos autos].
O juízo competente para a homologação, referido no art. 57, é aquele que resultar das leis de organização judiciária. [...]
Os acordos a serem homologados serão aqueles obtidos pelas partes entre si mesmas, com a orientação de advogado ou mediante a intervenção pacificadora do Ministério Público ou de qualquer pessoa ou entidade voltada a conciliações ou mediações. Em qualquer hipótese a homologação judicial é permitida pela lei, e mediante ela os acordos obtêm maior eficácia porque os não-homologados não passam de títulos executivos extrajudiciais, ainda quando firmados pelas partes e duas testemunhas" (Manual dos Juizados Cíveis. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 219-220).
Isso posto, nos termos do art. 840 usque art. 842, ambos do Código Civil; art. 57, caput, da Lei n. 9.099/95 e art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 5º; art. 166 e art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo de transação civil realizado entre as partes extra-autos, acordo que será regido pelas cláusulas e condições contidas na petição inserta no ID n. 91472643.
A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.
A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.
Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput e art. 487, III, alínea "b", c/c o art. 490, todos do CPC.
Esta decisão homologatória de autocomposição extrajudicial tem natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, III, do CPC.
Como a transação ocorreu antes da prolação de sentença de mérito, sem incidência de custas judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO).
Sentença publicada e registrada eletronicamente pelo PJe.
Intimem-se os advogados e patronos das partes por meio eletrônico ou via DJe. (CPC, art. 270).
Nada pendente, arquivem-se os autos, podendo o exequente tornar o prosseguimento do feito em caso de descumprimento do acordo.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
1. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, à luz do disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
2. Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos ou com interesse direto ou indireto na demanda.
3. Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado eventual sentença, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).

Autos n. 7007718-56.2022.8.22.0005
Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Classe/natureza/assunto: Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário, Nota Promissória
Valor da causa: R$ 4.585,62
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078
EXECUTADO: ALCIONE SANTANA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR em face de ALCIONE SANTANA, decorrente de Contrato de Abertura de Linha Especial, cujo débito atualizado perfaz o montante de R$4.585,62.
A parte exequente informou a quitação integral do débito, requerendo a extnção do feito, liberação das penhoras realizadas nos autos, contudo, pugnou pela "liberação dos valores em favor do Exequente".
De fato, houve o parcelamento do débito com depósitos mensais pela executada no total atualizado de R$4.880,96.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTOS.
Tendo em vista o pagamento pela devedora, e satisfação do crédito, deve o feito ser extinto pelo pagamento.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II do CPC.

Sem custas finais, tendo em vista o pagamento antes do proferimento de sentença.
Considerando o que consta dos autos SEI ns. 0004374-88.2022.8.22.8800 e 0012119-94.2022.8.22.8000, a d. Corregedoria Geral da Justiça recomendou aos magistrados que o levantamento de valores (ativos financeiros) bloqueados, arrestados, penhorados, sequestrados, etc. deverá ocorrer por meio da ferramenta/módulo/plataforma do PJe denominada Alvará Digital, vinculada ao Módulo Gabinete. Além disso, deve-se dar preferência à opção por crédito em conta (transferência). Transcrevo parte do que consignado no Ofício n. 3.738/2022-JSG/GABPRE/PRESI/TJRO, de 1º/9/2022:
"O Alvará Eletrônico é uma ferramenta existente no Módulo Gabinete que contém campos expressos para inserção dos dados bancários, em sua maioria são lacunas preenchidas automaticamente, acionadas por cliques do executor. Destarte, após elaboração da minuta, contendo o Alvará Eletrônico, será salva e encaminhada para assinatura do magistrado. Após a assinatura do Juiz que a Ordem Bancária será enviada à Caixa Econômica Federal, com a possibilidade de transferência direta para a conta corrente indicada pelo(a) advogado(a) ou pela parte credora, sem que haja, portanto, necessidade de dirigir-se até a agência da CEF para sacar o Alvará. Assim, a opção pelo pagamento de valores autorizados pelo Juízo "na boca do caixa", ou seja, mediante saque, "deve ser utilizada como exceção (apenas) se o beneficiário não tiver conta".
Logo, intime-se a parte exequente a informar os seus dados bancários, conforme abaixo, para que este Juízo determine a transferência eletrônica dos valores a ela devidos por meio da plataforma Alvará Digital.
a) Favorecido:
b) CPF ou CNPJ:
c) Banco, agência e conta de destino, com indicação do tipo de conta (conta corrente ou poupança, bem como se de pessoa física ou jurídica).
Prazo de 5 dias.
Após, venham-me os autos conclusos para transferência dos valores e extinção do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
1. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, à luz do disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
2. Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos ou com interesse direto ou indireto na demanda.
3. Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado eventual sentença, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).

Autos n. 7006395-84.2020.8.22.0005
Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Classe/natureza/assunto: Procedimento Comum Cível - Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 709.419,38
AUTOR: A C ANTUNES CONFECCOES EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intimem-se as partes quanto à complementação do perito.
Excepcionalmente, concedo o prazo de 15 dias.
Após, venham-me os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
1. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, à luz do disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

2. Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos ou com interesse direto ou indireto na demanda.
3. Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado eventual sentença, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).

Autos n. 7006806-59.2022.8.22.0005
Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Classe/natureza/assunto: Execução Fiscal - Estaduais
Valor da causa: R$ 504.360,84
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, Estado de Rondônia
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA, OAB nº DF61901
Decisão
Trata-se de execução fiscal promovida pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA, para o fim de obter a quantia de R$ 504.360,83, oriunda de débitos com ICMS.
Mandado de citação negativo (ID n. 80032878).
Apresentado novo endereço pelo exequente (ID n. 80693871).
Nova tentativa de citação por AR restou positiva (ID n. 84560853).
Pedido de penhora online programada no ID n. 85219143 e deferida pelo juízo (ID n. 85911622).
Determinada intimação do executado para eventual impugnação (ID n. 87931700).
Exceção de pré-executividade oposta no ID n. 88313429.
Impugnação do exequente (ID n. 89720589).
Rejeição da exceção de pré-executividade (ID n. 89787685).
Oposição de embargos de declaração (ID n. 90160017).
Contrarrazões apresentadas no ID n. 91765506.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso I e II do Código de Processo Civil, todavia, deixe de acolhê-los, uma vez que não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade.
O embargante alega inexigibilidade do ICMS antecipado nas operações de transferência da executada, por força da sentença proferida nos
Autos n. 7030066-17.2021.8.22.0001, a qual reconheceu a inexistência de relação jurídica.
Ocorre que, conforme já exposto pelo juízo no ID n. 89787685, a exceção de pré-executividade não permite dilação probatória e a juntada da decisão proferida no Vara da Fazenda Pública, por si só, não desconstitui as razões do juízo, conforme pode se observar pelo cumprimento da sentença:
"Ocorre que a parte autora vem informar o descumprimento da medida, eis que a Fazenda Pública Estadual do Estado de Rondônia, não se encontra cumprindo com os termos determinados na ordem judicial proferida nestes autos, visto que de forma reiterada o Estado permanece apreendendo mercadorias no posto fiscal de Vilhena – RO, com o fito de compelir a empresa autora a recolher o tributo. Tal fato pode ser comprovado por meio da documentação acostada em id. 82976712, sendo a expedição de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, cobrando o valor do tributo (ICMS) em razão do transporte da mercadoria constante na Nota Fiscal n. 414 (id. 82976707), sendo que a referida nota demonstra o transporte de mercadoria entre estabelecimentos de mesma propriedade, o que inviabiliza a cobrança do tributo" (ID n. 88314119 - Pág. 22)
Desta feita, considerado que os documentos que instruíram a exceção não comprovam a "transferência de mercadoria entre as unidades da empresa sem que haja mudança de propriedade" (ID n. 88314119 - Pág. 87) e que tal verificação exigiria a devida instrução, não há como acolher a tese do impugnante/embargado.
Em igual entendimento, nosso Eg. Tribunal de Justiça já asseverou que "Ainda que a pessoa jurídica contribuinte do ICMS, em determinada operação, possa ser isenta, todavia, necessário se faz o preenchimento de todo o mecanismo de informações prestadas e fornecidas (obrigações acessórias) ao fisco para que se possa implementar tal privilégio tributário, de tal modo que, uma vez não atendidas tais obrigações, legítima se torna a exação do tributo e/ou imposição de penalidade tributária" (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7040685-06.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/12/2022).
Forte nessas razões, rejeito os embargos de declaração.
Persiste, então, a decisão de ID n. 89787685, tal como está lançada.
Após o trânsito, intime-se o exequente para apresentar os dados bancários para fins de liberação mediante alvará eletrônico.
Na inércia, conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
gms
*Observações importantes à CPE-1º Grau:

1. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, à luz do disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
2. Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos ou com interesse direto ou indireto na demanda.
3. Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado eventual sentença, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).

Autos n. 7009929-65.2022.8.22.0005
Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Classe/natureza/assunto: Procedimento Comum Cível - Erro Médico, Erro Médico
Valor da causa: R$ 120.400,00
AUTOR: LAUDAIR DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: LIZANGELA ASSIS CAPELLI, OAB nº RO12271, JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205A, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BREZOVSKY, OAB nº RO11934
REU: GUERRA & GUERRA ATIVIDADES DE ATENCAO AMBULATORIAL LTDA, CLINICA BOM JESUS LTDA - EPP
ADVOGADO DOS REU: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, OAB nº RO6076A
Decisão
Trata-se de ação indenizatória proposta por LAUDAIR DE ARAUJO SOUZA em desfavor de CLINICA BOM JESUS LTDA - EPP e GUERRA & GUERRA ATIVIDADES DE ATENCAO AMBULATORIAL LTDA, alegando a ocorrência de erro médico em procedimento cirúrgico, pelo que se socorre das vias judiciais para obter a restituição das despesas médicas, bem como um paliativo pelo abalo a sua honra.
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID n. 84644221).
Contestação apresentada pela parte ré no ID n. 85397018, pugnando pela improcedência da demanda diante da inexistência de nexo causal ou responsabilidade civil, pelo que não há que se falar em dano a ser indenizado.
Réplica da parte autora anexada no ID n. 87089440.
Determinada a especificação de provas e intimação da parte autora para esclarecimentos e da parte ré sobre os documentos novos (ID n. 87461050).
Pedido de prova pericial efetuado por GUERRA & GUERRA ATIVIDADES DE ATENCAO AMBULATORIAL LTDA (ID n. 87872513).
Informações prestadas pelo autor no ID n. 88153571.
Determinada intimação para manifestar-se sobre novos documentos juntados (ID n. 89671149).
Impossibilidade de visualização de petição informada pela parte autora (ID n. 90096677).
Reabertura de prazo para manifestação autoral (ID n. 90556149).
Requerimento de prova pericial pelo autor (ID n. 91002524).
Despacho saneador exarado no ID n. 91464735, com fixação de pontos controvertidos e nomeação de perito.
Manifestação do perito nomeado (ID n. 91745659).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Considerando as informações prestadas no ID n. 91745659, destituo o Dr. JOAQUIM MORETTI NETO do encargo atribuído no ID n. 91464735.
No entanto, nomeio o Dr. ALCINEI PEREIRA BELGUERAND, médico ortopedista (CRM-SP: 210.815), com endereço na Rua Seis de Maio, 1976, Casa Preta, nesta cidade, com celular n. (69) 99218-2452; e-mail: alcinei87@hotmail.com.
1- Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca de eventual impugnação a nomeação do perito, bem como para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 dias (art. 465, § 1º, CPC).
2 - Intime-se o perito para tomar ciência do encargo, propor honorários e indicar os documentos necessários para a perícia (art. 465, § 2º, CPC).
2.1 - O perito deverá ser contatado via telefone (69) 99975-1335 ou e-mail: joaquimmoretti@hotmail.com.
3 - Com a vinda da proposta de honorários periciais, intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º, CPC).
4- Não havendo impugnação, o valor dos honorários periciais deve ser depositado pela parte ré, que deverá ser intimada para para o pagamento no prazo de 5 dias (art. 95, §1º, CPC).
Consigno que houve concessão da gratuidade em favor do sr. LAUDAIR DE ARAUJO SOUZA e "O beneficiário da justiça gratuita não está obrigado a depositar o valor dos honorários periciais, devendo este ser adiantado pela parte adversa, não beneficiária e, se sucumbente o beneficiário, o Estado, quando se tratar de perícia requerida pelo beneficiário da AJG ou determinada de ofício pelo juiz da causa" (TJ-RO - AI: 08039717320208220000 RO 0803971-73.2020.822.0000, Data de Julgamento: 10/09/2020).
5- Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para a realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, bem como que deverá entregar o laudo em até 30 dias, contados do início da realização dos trabalhos (Art. 477, CPC).
6 - Cumpridas as determinações ou havendo insurgências/requerimentos das partes, voltem os autos para análise, inclusive sobre eventual necessidade de oitiva dos demais médicos.
Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
gms
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
1. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, à luz do disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
2. Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos ou com interesse direto ou indireto na demanda.
3. Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado eventual sentença, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade”

Autos n. 7014007-05.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Autor(a)/Autores: AUTOR: EDSON ROSA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES, OAB nº RO11772A
Réu/ré/réus: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Sentença HOMOLOGATÓRIA
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs acordo em ralação ao pedido inicial formulado, no sentido de conceder o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente em favor do autor (ID n. 91488348).
A parte autora, em seu turno, disse expressamente que concorda com a proposta feita pelo INSS (ID. 91723712).
As partes são capazes, manifestaram suas vontades sem vícios sociais ou de consentimento e o objeto do negócio é lícito, possível e determinado. A propósito, a autonomia das partes foi devidamente resguardada.
Demais disso, não se trata de negócio que exija a forma pública ou outra especial, tampouco a utilizada por eles é defesa em lei.
Logo, o acordo e o negócio que as partes entabularam, na forma de transação civil, obedece ao disposto nos artigos 104 e 107 do Código Civil e foi celebrado observando as regras da eticidade, probidade e da boa-fé (CC, art. 422). A pena convencional ou cláusula penal estipulada para eventual hipótese de inadimplemento ou inexecução total ou parcial também encontra previsão no Código Civil (art. 408).
Anote-se que a autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que a solução do caso é projetada e construída pelos próprios interessados, aliás, os reais detentores da verdade real. Com base nisso, o CPC sacramentou em seu art. 3º, § 2º, o princípio da promoção da solução consensual dos conflitos, também consagrado na Resolução CNJ n. 125/2010.
A rigor, a conciliação e a mediação, doravante, passam a ser uma política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses. Trata-se de uma meta do Estado que deve ser estimulada, apoiada, difundida, sistematizada, aprimorada e praticada por todos os envolvidos no processo. No dia a dia forense não deve prevalecer mais resíduos de uma formação contenciosa dos atores da Justiça, mas a busca e empenho pela resolução alternativa de conflitos, evitando-se os desgastes de toda demanda fundada no modelo adversarial, em que prevalece a competição, a disputa e a morosidade.
Vale destacar, por fim, que, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 9.099/95, o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial. Dessarte, as partes terminaram o litígio de forma extrajudicial, mediante transação civil.
A propósito da possibilidade de homologação desse tipo de acordo, a lição de Cândido Rangel Dinamarco:
“Como diz a lei, está sujeito a esse regime o acordo de qualquer natureza ou valor. Isso significa total liberação quanto aos limites fixados pela lei federal ou estadual à competência dos juizados especiais. O art. 57 não faz alusão alguma ao juizado, nem às pequenas causas, nem às causas de menor complexidade. Basta que a matéria seja suscetível de transação, nos termos da lei civil. [Esse é o caso dos autos].
O juízo competente para a homologação, referido no art. 57, é aquele que resultar das leis de organização judiciária. [...]

Os acordos a serem homologados serão aqueles obtidos pelas partes entre si mesmas, com a orientação de advogado ou mediante a intervenção pacificadora do Ministério Público ou de qualquer pessoa ou entidade voltada a conciliações ou mediações. Em qualquer hipótese a homologação judicial é permitida pela lei, e mediante ela os acordos obtêm maior eficácia porque os não-homologados não passam de títulos executivos extrajudiciais, ainda quando firmados pelas partes e duas testemunhas" (Manual dos Juizados Cíveis. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 219-220).

DISPOSITIVO.

Isso posto, nos termos do art. 840 usque art. 842, ambos do Código Civil; art. 57, caput, da Lei n. 9.099/95 e art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 5º; art. 166 e art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo de transação civil realizado entre as partes, acordo que será regido pelas cláusulas e condições contidas na petição inserta no ID n. 91488348.

A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput e art. 487, III, alínea "b", c/c o art. 490, todos do CPC.

Esta decisão homologatória de autocomposição extrajudicial tem natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, III, do CPC.

Como a transação ocorreu antes da prolação de sentença de mérito, sem incidência de custas judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO).

Sentença publicada e registrada eletronicamente pelo PJe.

Intimem-se os advogados e patronos das partes por meio eletrônico ou via DJe. (CPC, art. 270).

Sentença transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal das partes, dado que a transação entre elas celebrada constitui ato incompatível com a vontade de recorrer e aceitação tácita do que decidido (art. 1.000 do CPC).

Intime-se ao INSS para a imediata implementação do benefício à parte autora, com efeitos estabelecidos na peça de ID 91488348, conforme o termo de acordo proposto pelo INSS e aceito pela requerente. Ainda, consigne-se que o cumprimento da implantação deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 10 dias.

Após a implantação, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 15 dias em que deverá propor o cumprimento de sentença, com a respectiva planilha de cálculos, nos termos do art. 534 do CPC.

Decorridos os prazos, tornem conclusos.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

jb

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Autos n. 7002474-15.2023.8.22.0005

Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Classe/natureza/assunto: Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

Valor da causa: R$ 3.698,89

AUTOR: MARGARIDA LEDA PAIXAO

ADVOGADOS DO AUTOR: IGOR OLIVEIRA MARZANI, OAB nº RO10183, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER, OAB nº RO5694, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, MATHEUS SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO12460
REU: JOSUE MATIAS DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Indefiro os pedidos do exequente.
Inicialmente verifico que não houve citação do executado, de modo que mostram-se indevidas as diligências requeridas junto ao SISBAJUD, RENAJUD, CCS, INFOJUD, SREI, etc. para fins de localização de bens do executado, com evidente intenção de arresto cautelar de bens do executado sem atendimento dos requisitos legais.
Ademais, a parte recolheu, tão somente, o valor de R$20,24.
Assim, intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao andamento do feito no sentido da necessária localização inicial do executado.
Prazo de 5 dias.
Anote-se que já houve o recolhimento das custas de uma diligência judicial.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
1. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, à luz do disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
2. Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos ou com interesse direto ou indireto na demanda.
3. Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado eventual sentença, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).

Autos n. 7006577-65.2023.8.22.0005
Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Classe/natureza/assunto: Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
Valor da causa: R$ 1.172,01
EXEQUENTE: J L DE OLIVEIRA OTICA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISIARIA SANTOS DE BARROS, OAB nº RO11171
EXECUTADO: CLEIDE MACHADO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.
Considerando que já houve a distribuição do feito, o pagamento das custas deverá ser vinculado ao número dos presentes autos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
1. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, à luz do disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
2. Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos ou com interesse direto ou indireto na demanda.
3. Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado eventual sentença, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).

Autos n. 7003600-71.2021.8.22.0005
Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Classe/natureza/assunto: Cumprimento de sentença - Duplicata
Valor da causa: R$ 12.658,19
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: HILGERT & CIA LTDA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143
REQUERIDO: MATEUS HENRIQUE DOS ANJOS LIMA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por HILGERT & CIA LTDA em face de MATEUS HENRIQUE DOS ANJOS LIMA para pagamento da quantia de R$12.658,19.
O exequente devidamente intimado, requereu a extinção do feito.
Assim, a quitação do débito executado e extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, nos termos do artigo 924, II, do NCPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Custas finais pelo executado.
Caso haja custas não adimplidas, desde já autorizo, a notificação para pagamento, e, não ocorrendo, seja o débito protestado e inscrito em Dívida Ativa.
Oportunamente, arquivem-se.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
1. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, à luz do disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
2. Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos ou com interesse direto ou indireto na demanda.
3. Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado eventual sentença, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).

Autos n. 7002117-35.2023.8.22.0005
Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Classe/natureza/assunto: Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$ 49.700,00
EXEQUENTE: SMITH MARTINS ADVOGADOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AFONSO CELSO FARIA DE TOLEDO, OAB nº SP231528, ALINE PIRES DA SILVA, OAB nº SP443326
EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELE NEVES DE BARROS PEREIRA, OAB nº DF70963
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios, proposta por SMITH MARTINS ADVOGADOS em face de CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA, objetivando o recebimento de R$4.970,00 fixados nos

Autos n. 7002612-16.2022.8.22.0005.
Devidamente intimado, a parte executada depositou o valor devido no ID n. 90249615.
Dados bancários apresentados no ID n. 91718356.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Considerando a existência de valores suficientes ao cumprimento da sentença, tenho por cumprida a obrigação exequenda.
Em consequência, promovi a liberação da quantia existente em juízo para a conta informada no ID n. 91718356, qual seja: Banco Itaú; agência n. 0350; conta corrente n. 35385-0, de titularidade de SMITH MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ n. 34.698.967/0001-00).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Havendo penhora, libere-se.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000 do CPC.
Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.
Nada pendente, arquive-se.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
gms
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
1. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, à luz do disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
2. Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos ou com interesse direto ou indireto na demanda.
3. Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado eventual sentença, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).

Autos n. 7013095-42.2021.8.22.0005
Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Classe/natureza/assunto: Procedimento Comum Cível - Apuração de haveres
Valor da causa: R$ 3.000.000,00
AUTOR: MARIO CALDAS
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº SP309659, LUIS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS, OAB nº SP299403
REPRESENTADOS: HENRIQUE PALMA SANTANA, VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA, FABIOLA SANTANA, HUGO SANTANA NETO, PEDRO PAULO SANDRINI SANTANA
ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA, OAB nº SP444244
Despacho
Havendo interesse de incapaz junto ao feito, dado que HENRIQUE PALMA SANTANA é interditado, manifeste-se o Ministério Público.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
1. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, à luz do disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

2. Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos ou com interesse direto ou indireto na demanda.
3. Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado eventual sentença, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004634-47.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ALMERINDO LEANDRO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549
EXECUTADO: ELIO MARCELO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CEZAR RIOS - RO1795
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7012870-90.2019.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: ROQUE VILMAR TREVISAN
Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO0000064A-B
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O Juiz de Direito da 2ª Vara da cível do Tribunal de Justiça de Ji Paraná/RO, Dr. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade PRESENCIAL e ELETRONICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas: PROCESSO: 7012870-90.2019.8.22.0005 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE(S): MUNICIPIO DE JI-PARANA ADVOGADO(A)(S): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ EXECUTADO(A)(S): ROQUE VILMAR TREVISAN ADVOGADO(A)(S): LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - OAB RO0000064A-B PRIMEIRO LEILÃO: 07/07/2023, às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda. SEGUNDO LEILÃO: 17/07/2023, às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem. LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: LEILOEIRA OFICIAL: EVANILDE AQUINO PIMENTEL, JUCER 015/2009 Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes. Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação. DESCRIÇÃO DOS BENS: Lote 4 A, da quadra 36, setor 101, localizado na Av. JK, 1181, casa preta, Ji-Paraná/RO, matriculado sob nº 13.094 perante o 1º CRI de Ji-Paraná/RO. Imóvel mede 624 m², possuindo edificações em alvenaria, terreno bem localizado, área comercial do bairro. AVALIAÇÃO: R$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) Ônus: AV7) Indisponibilidade VT Caçador/SC, processo nº 00649005120075120013. COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 6% sobre o valor da arrematação, em caso de bens móveis ou 10% sobre bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Será devido a Leiloeira Oficial, comissão mencionada acima sobre o valor da arrematação em casos de acordo ou remição após a realização da alienação e arrematação do bem, conforme artigo 7º § 3 da Resolução 236/2016, a ser arcado pelo executado remidor. Caso a parte executada resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito para o pagamento dos honorários da leiloeira, sob pena de responder pelo valor. A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, fincando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ. FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015. PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: 01)Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 02) Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 03) Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada; 04) Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; 05)Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do

registro da carta de arrematação; 06)Caução para veículos: Será garantida através de (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante caução idônea ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação ; 07)Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; 08) OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou. O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que oficie as Varas e o Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe da leiloeira. Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos da Leiloeira, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante. LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/ parcelado) escolhida para cada arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017. DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação. INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os EXECUTADOS: ROQUE VILMAR TREVISAN; e seu cônjuge, se casado for, depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia. Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO: Fone: 69-99900-9299 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

Assinado eletronicamente por: ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

15/05/2023 14:16:43

https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 90743485 23051514164282700000087109324

Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001375-10.2023.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: CLAUDIO RENAN DOS SANTOS SOARES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012093-37.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MAZUCO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761
EXECUTADO: ELAINE DE OLIVEIRA MATOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 0002253-69.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: RESTAURANTE E CHURRASCARIA OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 01999142000177, ELSON GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 85941638949
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634
DESPACHO
Fica a parte executada, intimada na pessoa do respectivo patrono, para recolher e comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado na Sentença do ID nº 90480925.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se à CPE o determinado na sentença do ID nº nº 90480925, qual seja :
1) À CPE para que junte o comprovante da transferência realizada, disponibilizada no sistema de Integração Bancária – TJRO em favor da parte.
Quanto ao valor pendente na certidão do ID nº 91684027, depositado em conta judicial. Fica a parte executada, intimada na pessoa do respectivo patrono, para no prazo de máxima de 05 (cinco) dias, efetue o levantamento dos valores e ou informe o numero de conta para transferência, sob pena de transferência para conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do §§ 6º a 8º, do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, com alterações do provimento 016/2010-PR.
2) Caso seja informado os dados bancários para transferência e ou solicitado levantamento, expeça-se o Alvará necessário, enviado ao Banco da Caixa para o seu devido cumprimento, devendo a instituição bancária de imediato, encaminhar a este Juízo os respectivos comprovantes.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a transferência dos respectivos valores à conta judicial centralizadora do TJ / RO, mediante alvará específico com as devidas comunicações e intimação necessárias.
3) Cumprida todas as determinações acima, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, conforme já determinado na parte final da Sentença ID nº 90480925.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007716-23.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: T. F. DE O. VIEIRA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
REU: JAIR EUGENIO MARINHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004899-83.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: JESSICA GOMES PACHU
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013529-94.2022.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A
REU: NILTON SILVA GERA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004562-65.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANDRO DUARTE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
EXECUTADO: ZAIRA MENDONCA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004622-96.2023.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INDUSTRIA DE MADEIRAS NOVA COLINA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823
REPRESENTADO: ARAUJO & SILVA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91830147 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: 03/08/2023 09h:30min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000255-29.2023.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
REU: BANCO INTER S.A.
Advogado do(a) REU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000042-23.2023.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: THALES MENDES COSTA 01451899297
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7006282-28.2023.8.22.0005
Classe : Monitória
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
REU: ANOAR MURAD NETO, CPF nº 02964221189
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 21.717,01
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, ALAMEDA FORTALEZA 2162, SICOOB / UNICRED SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: ANOAR MURAD NETO, CPF nº 02964221189, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1463, - DE 1157/1158 A 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-426 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7005592-96.2023.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Agência e Distribuição, Acidente de Trânsito, Consórcio
AUTORES: WILMA GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 72480190200, SOLANGE DA SILVA GOMES, CPF nº 19058047253, SIRLEI DA SILVA GOMES, CPF nº 37551558934, OSCARINA ANTONIA ALVES, CPF nº 22121374272, NADIR DAS GRACAS SA VIEIRA, CPF nº 13132857149, MARINEZ ALVES, CPF nº 43808131268, MARCILENE ROCHA DA SILVA, CPF nº 69941688249, MARCIANA ROCHA DA SILVA, CPF nº 00393291278, MARCENIR ROCHA DA SILVA, CPF nº 87564378204, MAGDA RAFAEL DA SILVA, CPF nº 82343004234, MADALENA PAULINO SANTANA, CPF nº 11555700225, LUCIANO DE FRANCA BRITO, CPF nº 60258314249, JULIO SUKENARI SHIMIZO, CPF nº 17505305972, DIMAS PACHECO SOBRINHO, CPF nº 85488500197, DEBORA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 61266698272, DAILANE ALVES DE ABREU, CPF nº 97778648253, CARMEM DA PENHA DE CASTRO, CPF nº 86746693104
ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525
REU: OSMAR LUIZ PARIZOTTO, CPF nº 39652211915, BEMONEY SERVICOS DIGITAIS LTDA, CNPJ nº 39812916000181
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 974.436,31
DESPACHO
Analisando os autos verifico que inexiste cópia do contrato entabulado entre os autores e os requeridos. Assim, intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem cópia do contrato estabelecido entre as partes, bem como seus termos, para dar início ao processamento do feito, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTORES: WILMA GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 72480190200, RUA PORTO ALEGRE 612, - DE 502 A 800 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-378 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOLANGE DA SILVA GOMES, CPF nº 19058047253, RUA PAULO FREIRE 1871, - DE 1780/1781 A 2150/2151 HABITAR BRASIL - 76909-856 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SIRLEI DA SILVA GOMES, CPF nº 37551558934, RUA PAULO FREIRE 1871, - DE 1780/1781 A 2150/2151 HABITAR BRASIL - 76909-856 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OSCARINA ANTONIA ALVES, CPF nº 22121374272, AVENIDA SÃO PAULO 930, - DE 745/746 A 1185/1186 NOVA BRASÍLIA - 76908-460 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NADIR DAS GRACAS SA VIEIRA, CPF nº 13132857149, RUA CORONEL CIRILO LOPES DE MORAIS 308 CENTRO - 75680-001 - CALDAS NOVAS - GOIÁS, MARINEZ ALVES, CPF nº 43808131268, RUA FLORESTAN FERNANDES 3461, - DE 3350/3351 A 3590/3591 TANCREDO NEVES - 76829-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCILENE ROCHA DA SILVA, CPF nº 69941688249, RUA ARAXÁ 3064 JORGE TEIXEIRA - 76912-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCIANA ROCHA DA SILVA, CPF nº 00393291278, RUA JOÃO ANTONIO ENDLICH 1378 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCENIR ROCHA DA SILVA, CPF nº 87564378204, RAUL BAUYER LAUS 284 CENTRO - 88200-000 - TIJUCAS - SANTA CATARINA, MAGDA RAFAEL DA SILVA, CPF nº 82343004234, RUA JOÃO ANTONIO ENDLICH 1366 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MADALENA PAULINO SANTANA, CPF nº 11555700225, RUA CEDRO 3329, - DE 3040/3041 A 3410/3411 JK - 76909-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIANO DE FRANCA BRITO, CPF nº 60258314249, RUA CAUCHEIRO 2743, - DE 2577/2578 A 3005/3006 VALPARAÍSO - 76908-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JULIO SUKENARI SHIMIZO, CPF nº 17505305972, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 781, - DE 831 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-005 - CACOAL - RONDÔNIA, DIMAS PACHECO SOBRINHO, CPF nº 85488500197, AVENIDA PRINCESA IZABEL 786 SETOR NORTE - 78500-000 - COLÍDER - MATO GROSSO, DEBORA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 61266698272, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4973 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DAILANE ALVES DE ABREU, CPF nº 97778648253, AVENIDA SÃO PAULO, - DE 745/746 A 1185/1186 NOVA BRASÍLIA - 76908-460 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARMEM DA PENHA DE CASTRO, CPF nº 86746693104, AVENIDA PRINCESA IZABEL 788 SETOR NORTE - 78500-000 - COLÍDER - MATO GROSSO
REU: OSMAR LUIZ PARIZOTTO, CPF nº 39652211915, AC NOVA MUTUM 2126, AVENIDA DOS CANÁRIOS 141 LOTE W CENTRO - 78450-970 - NOVA MUTUM - MATO GROSSO, BEMONEY SERVICOS DIGITAIS LTDA, CNPJ nº 39812916000181, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 2300 JARDIM ACLIMAÇÃO - 78050-280 - CUIABÁ - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7005978-29.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Incapacidade Laborativa Permanente
AUTOR: SALIM SALES CHARIFE NETO, CPF nº 46548920287, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1345, - DE 929 A 1591 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036000140, , - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.000,00
DESPACHO
À parte autora para emendar a inicial explicitando melhor qual a limitação física que o Requerente apresenta (membro afetado e grau de perda funcional), bem como, qual a atividade funcional que desenvolve e como é afetada.
Junte-se laudo médico atualizado que ateste a condição clínica do Requerente.

Esclareça a parte Requerente a divergência entre a informação da inicial que aponta a data da cessação do benefício como sendo 30/08/2018 e a data constante do documento id. 91274952, pag. 7, aponta o dia 05/01/2020.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7006088-28.2023.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Fornecimento de Água
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: JOSUE MODENEZ, CPF nº 45915377149, RUA PADRE EZEQUIEL S/N MADEIREIRA - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 10.313,19
DESPACHO
À parte autora para emendar a inicial nos seguintes termos:
1. Indicar o endereço completo da parte a ser citada;
2. Justificar o montante de R$5.897,60 (cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais, sessenta centavos) cobrado a título de serviço/atualização, indicado no documento id. 91391890.
3. Recolher as custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, porquanto, os elementos carreados aos autos são insuficientes para demonstração da impossibilidade a permitir o diferimento.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7005421-42.2023.8.22.0005
Classe : Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto : Levantamento de Valor
REQUERENTES: MARCOS CAETANO DE JESUS, KELLY MORAIS DE JESUS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 13.500,00
DECISÃO
Trata-se de Ação de Alvará Judicial manejada por Marcos Caetano de Jesus, por meio de sua curadora a Sra. Kelly Morais de Jesus, na qual aduz que é credor de valores decorrentes de Seguro DPVAT, necessitando da outorga judicial para o seu recebimento, juntando documentos pertinentes.
In casu, tratando-se de autor interditado os autos devem ser remetidos ao juízo da curatela isso em decorrência do princípio da proteção do interesse do curatelado, sendo este o entendimento adotado pelos E. Tribunais deste pais. A propósito:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. CURATELA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INTERDIÇÃO. EXCEÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. Cabe ao juízo da interdição decidir a respeito dos requisitos necessários ao levantamento dos valores de titularidade da parte autora, sob pena de ofensa ao princípio da proteção do interesse do curatelado. 2. Pertencendo os honorários contratuais aos advogados, não há razão para o encaminhamento ao juízo da curatela dos valores que lhes são devidos (arts. 22 e 24 do EOAB). 3. Nas hipóteses em que os honorários contratuais já se encontram depositados em juízo, nada obsta a liberação em separado ao advogado, mediante expedição de alvará.
(TRF-4 - AI: XXXXX20224040000, Relator: ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, Data de Julgamento: 28/02/2023, QUINTA TURMA)
Demais disso, patente o caráter de acessoriedade da presente demanda em face da Ação de Interdição.
Desta feita, tendo tramitado o feito principal, Ação de Interdição nº 7011233-02.2022.8.22.0005 pelo juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, este o Juízo competente para o processamento da pretensão.
Assim sendo, declino da competência em favor do juízo da 5ª Vara Cível desta comarca.
Remetam-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: MARCOS CAETANO DE JESUS, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO - 1042, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KELLY MORAIS DE JESUS, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO - 1042, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
PROCESSO: 7005911-64.2023.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Guarda
AUTORES: ANGELA CRISTINA GARCIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: SUSANE CRISTINA DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.320,00
DECISÃO
Ao Ministério Público no prazo legal para parecer.
Após, tornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTORES: ANGELA CRISTINA GARCIA, AVENIDA PADRE ÂNGELO CERRI - D 365, CASA 02 CASA PRETA - 76907-540 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7006053-68.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Empréstimo consignado
AUTOR: ANA RAIMUNDA DA SILVA, CPF nº 13982680204, RUA MARINGÁ 1926, T-16 E T-17 NOVA BRASÍLIA - 76908-349 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR, OAB nº RO2629
CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA JABAQUARA 2819, - DE 2263 AO FIM - LADO ÍMPAR MIRANDÓPOLIS - 04045-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta a política adotada pela Requerida, observada em feitos análogos, em não apresentar proposta para composição.
Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334, CPC).
Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.
Após, venham conclusos para decisão.
As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.
Int.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
PROCESSO: 7006093-50.2023.8.22.0005
AUTOR: E. F. D. S., CPF nº 02955589209
ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
REU: A. L. A. B. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
VALOR DA CAUSA: R$ 8.000,00
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de gratuidade de justiça, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Logo, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira, principalmente no presente caso, em que o documento acostado no id. 91384177 , demonstra que a representante legal da Requerente é sócia/proprietária de empresa, contrariando assim a alegação de hipossuficiência econômica.
Dessa feita, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), apresentando sua declaração de imposto de renda da pessoa jurídica a que está vinculada, dos últimos dois anos, ou comprovando o recolhimento das custas processuais.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
PROCESSO: 7006153-23.2023.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Permanente
AUTOR: EDMILSON PRIMO DE ALMEIDA, CPF nº 07008081758
ADVOGADO DO AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036116440
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 48.844,98
DESPACHO
Considerando que a perícia médica/administrativa do Requerente está agendada para o dia 12 de julho do corrente ano, ou seja, menos de 40 dias, necessário que se aguarde sua realização, porquanto a negativa da via administrativa constitui condição de prosseguibilidade da ação previdenciária.
Ressalto que inobstante a excessiva demora acerca do agendamento da perícia administrativa, contrariando os princípios da efetividade, eficiência e celeridade, certo é que dado o exíguo lapso de tempo entre o ajuizamento da ação e a referida data, em razão da inércia da própria autora, sequer haverá tempo hábil para implementação do benefício pretendido.
Por tais razões, determino que se aguarde a perícia a ser realizada na via administrativa, agendada para o dia 12/07/2023, e decisão do pleito, para fins de demonstração do interesse de agir do Requerente.
Assim, suspendo o feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, ou até a comunicação pela Requerente, sobre a decisão do requerimento administrativo.
Int.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7006269-29.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTOR: NYCOLAS VIANA SATANA, CPF nº 04786057223, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA PAULA GONZAGA CRUZ, OAB nº RO12272
JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R$ 7.000,00
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.
Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7006203-49.2023.8.22.0005
Classe : Embargos de Terceiro Cível
Assunto : Perda da Propriedade, Usucapião Extraordinária
EMBARGANTE: JUVENAL ALVES DA SILVA, CPF nº 22002421234
ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDMILSO MARQUES DE SOUZA, OAB nº SP477595
EMBARGADO: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 91313104272
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.320,00
DESPACHO
Redistribua-se ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, onde tramita os autos 7003009-75.2022.8.22.0005, que originou os presentes embargos de terceiros.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EMBARGANTE: JUVENAL ALVES DA SILVA, CPF nº 22002421234, RUA TEREZINA 1026, - DE 936/937 A 1297/1298 NOVA BRASÍLIA - 76908-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EMBARGADO: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 91313104272, ALDEIA DO LAGO BR 135 ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7006298-79.2023.8.22.0005
Classe : Monitória
Assunto : Fornecimento de Água
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: MARCOS PEREIRA DA SILVA, CPF nº 77031210291
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 14.726,08
DESPACHO
À parte autora para emendar a inicial nos seguintes termos:
1. Justificar o montante de R$4.521,28 cobrado a título de serviço/atualização, indicado no documento id. 91443073
3. Recolher as custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, porquanto, os elementos carreados aos autos são insuficientes para demonstração da impossibilidade a permitir o diferimento.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7005888-21.2023.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Seguro
AUTOR: Y. N. V. D. A., CPF nº 05029281231
ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153
REU: B. V. E. P. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
VALOR DA CAUSA: R$ 1.312,00
DESPACHO
A parte Requerente narra que é beneficiária de seguro de vida empresarial, contudo, deixou de informar qual foi a empresa que contratou o referido seguro, bem como, qual a relação da Requerente com a referida empresa.
Também não esclareceu por quê deixou de postular junto a referida empresa, a cópia da apólice em questão, tendo em conta que na condição de contratante, detém o referido documento e tem o dever de disponibilizar ao beneficiário.
Tal fato se afigura relevante para demonstração do interesse de agir da Requerente.
Emende-se pois a inicial, esclarecendo os apontamentos supra, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.
Int.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7006113-41.2023.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: B. V. S., , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WELSON GASPARINI JUNIOR, OAB nº SP116196
PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
REU: L. A. D. S., CPF nº 81024819272, RUA FEIJÓ 688, - DE 524/525 A 845/846 PRIMAVERA - 76914-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 19.555,93
DECISÃO
Recolha-se as custas iniciais no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial. Recolhidas as custas, cumpram-se as deliberações a seguir:
1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.
3. Nos termos do que dispõe o art. 536, §2º e 846 do CPC, autorizo o Oficial de Justiça, caso haja necessidade para efetivar a liminar de busca e apreensão do veículo, a requisitar reforço policial, bem como, proceder os arrombamentos que se fizerem necessários, assim como, a apreender o bem, ainda que esteja em poder de terceiros, nos termos do que dispõe o art. 3º do Dec. Lei 911/69.
4. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
5. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.
6. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.
7. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.
8. As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.
Int.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7007279-45.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
AUTOR: EUNICE ALVES DE MEDEIROS BASTOS, CPF nº 80639275249
ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER RESENDE, OAB nº RO5607
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 14.544,00
DESPACHO
Considerando a apresentação de contestação pelo INSS, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias, não sendo o caso de produção de novas provas, apresentem as alegações finais.
Após, tornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: EUNICE ALVES DE MEDEIROS BASTOS, CPF nº 80639275249, RUA MOGNO 329, - ATÉ 343/344 JORGE TEIXEIRA - 76912-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
PROCESSO: 7012389-25.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer, Consulta
AUTORES: BRUNO DOS SANTOS LINO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 566,66
DECISÃO
Intimado para que cumprisse a liminar, o Estado de Rondônia quedou-se inerte.
Pugnou a parte REQUERENTE o sequestro de valores.
Ante a inércia, presume-se, portanto, que os executados não se opõem em relação ao pedido de sequestro e nem aos valores apresentados.
Assim, adito e estendo a tutela antecipada, para que faça atingir a obrigatoriedade de realização da cirurgia pelo Estado de Rondônia, vez que para que o reestabelecimento da saúde do autor, a cirurgia é essencial.
Pelo exposto, defiro o pedido da parte autora:

1) PROMOVI O SEQUESTRO DE ATIVOS FINANCEIROS em nome do requerido, na quantia de R$ 218.380,00 (duzentos e trinta e oito mil e trezentos e oitenta reais).
2) Os valores sequestrados foram imediatamente transferidos para conta judicial vinculada a este Juízo, conforme espelho anexo.
3) Expedi o alvará eletrônico para transferência de valores, conforme dados abaixo. Informo, por oportuno, que os valores estarão disponíveis na conta destino em até 05 (cinco) dias úteis.
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 218.380,70 clínica médica de neurologia ltda 36.965.809/0001-03 1536521 - 4 Sim Banco Inter S.A. (077) Ag.: 0001 C.: 6985512-94) Deve a parte, por intermédio da Defensoria Pública, contactar o laboratório para efetivar a compra do medicamento
5) Prestação de contas no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação da compra e emissão da nota fiscal.
6) Na sequência, proceda-se a intimação do requerido, para que tenha conhecimento da deliberação ora tomada.
7) Com a prestação de conta, manifeste-se o Ministério Público.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Após, manifestem-se as partes a título de prosseguimento.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTORES: BRUNO DOS SANTOS LINO, RUA EQUADOR - DE 800/801 A 179 1368, - DE 800/801 A 1799/1800 JARDIM SÃO CRIS - 76913-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1772 A 2142 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7005777-37.2023.8.22.0005
Classe : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto : Alienação Fiduciária
AUTOR: B. A. D. C. L.
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO
REU: J. R. D. S., CPF nº 61545830282
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 11.133,20
Decisão INICIAL
1. Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por B. A. D. C. L. em face de J. R. D. S. .
Aduz a parte autora que através de Contrato de Participação e Grupo de Consórcio, a requerida aderiu ao grupo de consórcio n.º 02714/307, por ela administrado, e foi contemplada com um automóvel MARCA: VOLKSWAGEN TIPO: MIST/CAM MODELO: VW SAVEIRO RB MBVS CHASSI: 9BWKB45U1NP033633 COR: BRANCA ANO: 2022 PLACA: RSZ7E69 RENAVAM: 01287638888, posteriormente objeto de garantia por alienação fiduciária.
Afirma que a parte requerida se tornou inadimplente desde a prestação vencida em 12/12/2022, estando em mora no valor correspondente a R$11.133,20.
Por fim, informa que promoveu a notificação extrajudicial da parte ré, sendo que, decorrido o prazo não houve pagamento espontâneo, razão pela qual protesta pela busca e apreensão do bem alienado.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
2. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.
Também satisfaz a comprovação da mora exigida o protesto do título emitido pelo devedor.
Nesse sentido:
RECURSO DE APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - PROTESTO – COMPROVAÇÃO. A comprovação da mora, exigida no § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911, de 1.969, pode ser feita através do protesto do título emitido pelo devedor. (TJ-MG – AC: 10290100095659001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/12/2015, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2015).
Em análise aos autos, observo que consta o ajuste contratual (ID 91059439), bem como a notificação extrajudicial (ID 91059444).
Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso a requerida efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).
3. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo MARCA: VOLKSWAGEN TIPO: MIST/CAM MODELO: VW SAVEIRO RB MBVS CHASSI: 9BWKB45U1NP033633 COR: BRANCA ANO: 2022 PLACA: RSZ7E69 RENAVAM: 01287638888, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o pagamento implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiros.
De outro turno, com a finalidade de preservar o devido processo legal, fica a parte autora advertida de que deverá abster-se de alienar, transferir ou retirar o bem desta Comarca sem autorização do Juízo.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.
OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 172 do Código de Processo Civil.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: B. A. D. C. L., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: J. R. D. S., CPF nº 61545830282, AV TRANSCONTINENTAL 622 622, LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7002234-36.2017.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Duplicata, Expropriação de Bens
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 11620397000130
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADO: AGROPECUARIA MAIS RURAL LTDA - ME, CNPJ nº 05152585000189
DESPACHO
Considerando o pedido da parte Exequente juntado no ID nº 91356870, procedi ainda a pesquisa “on line” de veículos junto ao sistema RENAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).
Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7015178-94.2022.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADO: CLOVIS RODRIGO VIEIRA DE GODOY PEREIRA, CPF nº 73627062272
DESPACHO
Considerando o pedido da parte Exequente juntado no ID nº 91228268, procedi as pesquisas junto aos sistemas : INFOJUD e SIEL, para obtenção do endereço da parte Executada, com resultados conforme arquivos em anexos.
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, em especial indicando o paradeiro do Executado para que possa ser citado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7005931-89.2022.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Prestação de Serviços
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA MADALENA COSTA DIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Considerando a Certidão do ID nº 91744231 e ainda o determinado no Despacho do ID nº 90093620. nesta data EXPEDI ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade de transferência através da ferramenta "alvará eletrônico" à Caixa Econômica Federal, em favor da parte Autora/Exequente, para levantamento do valor depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar a conta, conforme arquivo em anexo.
1) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício em favor dos beneficiários qualificados acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3) Decorrido o prazo, à CPE para que junte o comprovante da transferência realizada, disponibilizada no sistema de Integração Bancária – TJRO em favor da parte.
Cumpra-se, após, retorne os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, conforme já determinado na parte final do Despacho do ID nº 90093620.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7008432-21.2019.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Pagamento em Pecúnia
EXEQUENTE: ROSALINA DE SOUZA GOMES, CPF nº 28362977272
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443
EXECUTADO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 69.333,15
DESPACHO
Considerando o pagamento administrativo no valor de R$ 47.010,36 (quarenta e sete mil e dez reais e trinta e seis centavos), necessário se faz retificar o valor do precatório 0810175-65.2022.8.22.0000.
No entanto, haja vista a natureza do título pago adminstrativamente, deve o Estado de Rondônia apresentar os motivos que ensejaram o pagamento adminstrativo, para melhor elucidação.
Assim, INTIME-SE o Estado de Rondônia para, no prazo de (cinco) dias, apresentar as razões que levaram o ente realizar o pagamento de parte do valor, pela via administrativa.
Após, tornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: ROSALINA DE SOUZA GOMES, CPF nº 28362977272, TRAVESSÃO D RD ANEL VIÁRIO S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7006247-68.2023.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Eletiva
AUTOR: LEONARDO SERRAO, CPF nº 06926418900
ADVOGADO DO AUTOR: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº RO541A
REU: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 147.500,00
DESPACHO
Analisando aos autos, verifico que não há comprovação de que houve demora ou negativa na realização do tratamento em unidade de saúde da rede pública pelo Estado de Rondônia, o que impossibilita, ao menos por ora, imputar, liminarmente, ao Estado a obrigação de fazer consistente em fornecer o tratamento indicado no laudo médico.
Nesse sentido, trago a jurisprudência:
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. TRATAMENTO DE SAÚDE. REDE PRIVADA. RESSARCIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. NEGATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESSARCIMENTO INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso inominado interposto pela autora em que requer a condenação do Distrito Federal ao ressarcimento de despesas médicas realizadas na rede privada de saúde. Informa que foi diagnosticada com câncer de nasofaringe, e sustenta omissão do Distrito Federal em fornecer o tratamento necessário em tempo razoável. 3. A teor do disposto no § 6.º do art. 37 da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva. Todavia, a responsabilidade objetiva diz respeito às condutas comissivas do Estado. No tocante à responsabilidade civil do Estado, em caso de omissão, adota-se de maneira excepcional, a teoria da culpa do serviço, advinda do Direito Francês (faute du

service), em que imprescindível a demonstração do dano, a ausência do serviço por culpa da Administração e o nexo de causalidade. 4. O Estado somente pode ser compelido a arcar com o ônus do tratamento/exames em hospital particular, caso fique demonstrada a negativa de fornecimento do tratamento ou a impossibilidade de providenciá-lo adequada e tempestivamente na rede pública de saúde. 5. Extrai-se dos autos, que a recorrente foi consultada por médico da rede pública de saúde, não havendo prova de que teve seu atendimento negado, tampouco recusa para realização de exames ou cirurgia (ID 12763398, pag.04 documento acostado pela própria recorrente). 6. Os recibos apresentados pela autora (ID?s 12763395, pags. 01 a 20 e 12763396, pags. 01 a 13) foram despendidos antes da emissão do referido laudo médico pela rede pública, e a recorrente vem obtendo, com sucesso, o sequestro de verbas públicas para continuar seu tratamento. 7. Inexiste comprovação de que houve negligência ou negativa na realização do tratamento em unidade de saúde da rede pública conveniada e, portanto, não há como imputar ao Estado a responsabilização pelo tratamento realizado, por opção da autora, na rede privada. 8. Inexistindo falha ou ausência de assistência à saúde, não há que se falar em responsabilidade civil do Estado 9. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade, todavia, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da Súmula 421/STJ (art. 55, Lei 9099/95). 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão. (art. 46, Lei 9099/95).(TJ-DF 07371031920198070016 DF 0737103-19.2019.8.07.0016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 30/01/2020, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 12/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça, por meio das Jornadas de Direito da Saúde, aprovou enunciados que orientam as decisões judiciais em relação aos processos de saúde e, conforme estabelecido no Enunciado nº 03 aprovado na III Jornada de Direito da Saúde realizada em 18.03.2019, “nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar”.

Assim, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à Inicial com consequente juntada de comprovante da prévia negativa do requerido ou indisponibilidade do medicamento/procedimento no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LEONARDO SERRAO, CPF nº 06926418900, RUA SUIÇA 1759 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: Estado de Rondônia, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7004957-18.2023.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARIA LUISA ENDLICH BREMENKAMP, CPF nº 04405659281

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

VALOR DA CAUSA: R$ 7.000,00

DECISÃO

A emenda realizada é insuficiente.

Assim, cumpra a parte autora a emenda assim como determinada, em sua integralidade, sob pena de o processo não seguir pelo Juízo 100% Digital.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorridos, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARIA LUISA ENDLICH BREMENKAMP, CPF nº 04405659281

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, TÉRREOAREA PÚB. ENT. EIXOS 46-48 O-P SALA DA GEREN CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7003689-60.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ROBERTO CUSTODIO DA SILVA, CPF nº 11279826215

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R$ 1.626,95
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, querendo, requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias,
Após, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: ROBERTO CUSTODIO DA SILVA, CPF nº 11279826215, RUA CEDRO 3170, - DE 3040/3041 A 3410/3411 JK - 76909-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7008966-91.2021.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: KLECIUS MODESTO DE ARAUJO, CPF nº 20013111841, LEONIRIO BARTNIK, CPF nº 42217822268
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795
VALOR DA CAUSA: R$ 77.371,92
Decisão
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO em face de KLECIUS MODESTO DE ARAUJO, LEONIRIO BARTNIK.
O processo seguiu seu trâmite de forma regular. Tentada a constrição através do sistema SISBAJUD, o resultado restou parcialmente frutífero, bloqueando-se o valor de R$2.438,46 da conta de LEONIRTO BARTNIK, conforme extrato anexo.
Inconformado, o executado impugnou a penhora, alegando a impenhorabilidade dos valores constantes da conta bancária, por referirem-se a salário, e requerendo a liberação da quantia constrita (ID 90436498).
Sob ID 91004606, manifestação da exequente no sentido de rejeição da impugnação ante a ausência de comprovação das alegações ou, alternativamente, penhora de 30% do valor bloqueado.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Com efeito, a regra do art. 833, IV, do CPC, tem como objetivo primordial evitar a retenção abusiva do salário, tendo em vista que a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo.
A possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser sopesada em confronto com os valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade, sendo imperioso, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a constrição de fato trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo-se, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, de modo a atingir a efetividade que a própria sociedade espera dele.
Em situações similares, colhe-se da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE - IMPENHORABILIDADE - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - NÃO COMPROVAÇÃO. As quantias recebidas por liberalidade de terceiro são impenhoráveis, desde que destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Inexistindo prova pré-constituída de que os valores depositados na conta-corrente da parte executada tenham natureza alimentar, é inviável que se presuma a sua impenhorabilidade. (TJ-MG - AI: 10000200712255001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 20/07/0020, Data de Publicação: 23/07/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO DOS VALORES PENHORADOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - Diante da ausência de comprovação de que a constrição recaiu sobre verbas de natureza alimentar, não há que se falar em desbloqueio dos valores penhorados, sendo imperativa a manutenção da decisão agravada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0313.12.004946-2/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2020, publicação da súmula em 19/02/2020).
Agravo de instrumento. Bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD. Alegação de impenhorabilidade. Proventos de aposentadora. Ausência de prova de que a quantia bloqueada deriva de verba alimentar diante das diversas movimentações na conta corrente. Recurso não provido. Ausência de comprovação de que o valor bloqueado em conta corrente seja decorrente de proventos de aposentadoria, portanto, impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil não configurada. (TJ-RO - AI: 08040635120208220000 RO 0804063-51.2020.822.0000, Data de Julgamento: 03/09/2020)
Pois bem. No caso sub judice, o executado não nega a existência da dívida.
Ademais, muito embora tenha apresentado comprovante de rendimentos, contrato de aluguel, fatura de energia elétrica e extrato de negativação nos cadastros de proteção ao consumidor, não comprovou que o valor bloqueado refere-se exclusivamente a salário ou mesmo a origem do crédito, tampouco se este compromete suas necessidades básicas ou de sua família, ou que este seja o único meio de sobrevivência. Leia-se, o executado poderia, mas não apresentou documento algum para corroborar sua tese, como por exemplo extrato bancário, demonstrando tratar-se de conta-salário ou de onde se verifique que os valores foram depositados por seu empregador.
Por outro lado, verifico que após o bloqueio de quantia próxima ao valor de seu salário, houve mais outros dois bloqueios, demonstrando entradas de valores que, de acordo com as datas, não se referem a salário, demonstrando a existência de outra ou outras fontes de renda.
Dessa forma, e tendo em vista as demais tentativas do credor em busca de bens, todas frustradas, REJEITO a impugnação apresentada e procedo à transferência de valores para conta judicial.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para informar dados bancários e manifestar-se em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com o trânsito em julgado dessa decisão, tornem os autos conclusos para as providências necessárias à expedição de alvará eletrônico.
No que toca ao requerimento sob ID 85906815, resta indeferido. A uma, porque propostas podem ser oferecidas a qualquer tempo nos autos; e a duas, pois a exequente não concorda com a designação de audiência (ID 89506138), que não lhe pode ser imposta, já que sequer compõe o procedimento da execução. No mais, no que pertine à discussão acerca do excesso de execução, trata-se de matéria de embargos, não havendo possibilidade de análise por simples petição. Por fim, a contadoria judicial é órgão auxiliar do Juízo, não das partes, cabendo a estas desincumbir-se de seus ônus conforme previsão legal.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: KLECIUS MODESTO DE ARAUJO, CPF nº 20013111841, RUA TREZE DE SETEMBRO 149, - ATÉ 274/275 URUPÁ - 76900-777 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEONIRIO BARTNIK, CPF nº 42217822268, RUA DAS FLORES 650, - DE 425/426 AO FIM DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7000013-46.2018.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: ELLOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP, CNPJ nº 05067860000166, HENRIQUE MATANA MALTA, CPF nº 79143229204
DESPACHO
Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 90006026, procedi a pesquisa “on line” de veículos junto ao sistema RENAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).
Procedi ainda junto ao sistema da Receita Federal “ INFOJUD “, pesquisa de declarações de bens e renda da parte executada, com resultados conforme arquivo(s) anexo(s).
As informações anexas a este despacho foram juntadas com advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.
A CPE deverá conceder o acesso dos anexos às partes.
Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7008631-09.2020.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito à Exportação
EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU, CPF nº 23814683234
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680
EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO, CPF nº 34066977200
ADVOGADO DO EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343
DESPACHO
Manifestem-se os Advogados das partes, quanto a Decisão / Ofício juntada no ID nº 91763828, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7007892-02.2021.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Compra e Venda

REQUERENTE: POSTO LIDER COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056
EXCUTADO: RONALDO ADRIANO SANTANA, CPF nº 71336117249
DESPACHO
Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 91732035. Aguarde-se por 15 (quinze) dias, para os fins do exposto no requerimento retro.
Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7013292-60.2022.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 04124922000161
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078
EXECUTADO: MARCILENE DIAS DO CARMO, CPF nº 00739401270
DESPACHO
Considerando o pedido da parte Exequente do ID nº 91433918, procedi a pesquisa de busca de endereço do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, conforme arquivo em anexo.
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, em especial indicando o paradeiro do Executado para que possa ser citado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7001731-39.2022.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
EXECUTADOS: MARIA JANAILMA MENEZES DE SOUZA 08216152469, CNPJ nº 21910216000164, MARIA JANAILMA MENEZES DE SOUZA, CPF nº 08216152469
DESPACHO
Considerando o pedido da parte Exequente juntado no ID nº 90563461, procedi as pesquisas junto aos sistemas : INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, para obtenção do endereço da parte Executada, com resultados conforme arquivos em anexos.
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, em especial indicando o paradeiro do Executado para que possa ser citado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
PROCESSO: 7000823-45.2023.8.22.0005
Classe : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto : Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: ERIKA PALMEIRA VILAS BOAS DA SILVA, CPF nº 02127425235
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 4.687,30
SENTENÇA
Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de mérito.
Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16.
Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Parte intimada via D.J.E.
Sentença publicada de forma automática.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: ERIKA PALMEIRA VILAS BOAS DA SILVA, CPF nº 02127425235, RUA PRINCESA IZABEL 810, - DE 607/608 AO FIM JOTÃO - 76908-262 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7001899-41.2022.8.22.0005
Classe : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto : Alienação Fiduciária
AUTOR: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P., CNPJ nº 30366204000101
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
REU: C. K., CPF nº 79282415287
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 11.261,68
DESPACHO
Segue(m) espelho(s) da(s) diligência(s) realizada(s) via sistema(s) SISBAJUD, INFOJUD e SIEL.
Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P., CNPJ nº 30366204000101
REU: C. K., CPF nº 79282415287

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7000610-39.2023.8.22.0005
Classe : Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto : Cumprimento Provisório de Sentença
EXEQUENTES: JOSEFA MARIA FIRMINO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 75.000,00
DESPACHO
Converto estes autos de cumprimento de sentença, de provisório para definitivo. Retifiquei autuação.
Os autos 7004179-82.2022.8.22.0005, foram arquivados em razão do trânsito em julgado, e a existência destes autos.
Juntei anexo, informação disponibilizada pelo Estado de Rondônia, acerca do cumprimento da sentença, no que concerne à realização de exames.
Intime-se a exequente, a título de prosseguimento, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTES: JOSEFA MARIA FIRMINO, RUA OSCARINA MARQUES 1043, - DE 920/921 AO FIM NOVO URUPÁ - 76900-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7005429-53.2022.8.22.0005
Classe : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto : Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., CNPJ nº 03215790000110
ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842

REU: ELIAZI CHAVES ALVES, CPF nº 16184165291
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 28.993,24
DESPACHO
Segue(m) espelho(s) da(s) diligência(s) realizada(s) via sistema(s) SISBAJUD, INFOJUD e SIEL.
Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., CNPJ nº 03215790000110
REU: ELIAZI CHAVES ALVES, CPF nº 16184165291

PROCESSO: 7004455-50.2021.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Defeito, nulidade ou anulação
EXEQUENTES: HL CONSERVA E SERVICOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 24178123000185, HILARIO TAVARES LAUNE, CPF nº 64389847368
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A
EXECUTADO: RICARDO CARVALHO ROCHA, CPF nº 67595715253
DESPACHO
Considerando o pedido da parte Exequente juntado no ID nº 90824716, procedi as pesquisas junto aos sistemas : INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, para obtenção do endereço da parte Executada, com resultados conforme arquivos em anexos.
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, em especial indicando o paradeiro do Executado para que possa ser intimado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7015228-23.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTOR: LUIZA DIAS DA SILVA, CPF nº 75984180200
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382, RAFAEL DA SILVA FERNANDES DIAS, OAB nº RO12628
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
VALOR DA CAUSA: R$ 10.000,00
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por LUIZA DIAS DA SILVA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A..
Após regular tramitação do feito, as partes firmaram acordo e requereram sua homologação (ID. 85461419).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC traz, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação constitui, portanto, política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes (ID 85461419), a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
Arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 15 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: LUIZA DIAS DA SILVA, CPF nº 75984180200, AVENIDA JI-PARANÁ 30 URUPÁ - 76900-200 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
PROCESSO: 7010219-22.2018.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Correção Monetária
EXEQUENTES: MARLEI MARTINS DE MENEZES, CPF nº 90392264234, MILTON FUGIWARA, CPF nº 38926784991
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WILTON MARTINI FUGIWARA, OAB nº RO12435, MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, Procuradoria da OI S/A
VALOR DA CAUSA: R$ 13.536,32
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença promovido em desfavor da ré que ingressou com pedido de recuperação judicial em 20/06/2016, e novo pedido em 16 de março de 2023, qual fora deferido (nos autos nº 0809863-36.2023.8.19.0001, que tramitam perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro), cuja distribuição se deu em 31/01/2023.
A demanda de conhecimento teve ensejo antes do ajuizamento da recuperção judicial, tratando-se de crédito concursal.
O STJ tem entendido que o fato gerador da demanda é o evento definidor da natureza do crédito, vejamos:
STJ. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Rel. ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018) (destaquei).
STJ. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais – caso dos autos – é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 16/5/2016)
Esse juízo se filia ao entendimento da Corte Superior.
Assim, o crédito dos presentes autos caracteriza-se como concursal e deve ser submetido ao plano de recuperação, sujeitando-se aos delineamentos da Lei 11.101/2005. E, por conseguinte, os juros e correção do valor do crédito limitam-se à data do pedido de recuperação (art. 9º, II, Lei nº 11.101/2005).
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, por sentença sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual do exequente para promover o presente cumprimento perante este juízo, tendo em vista a atração da competência para realização de atos constritivos e expropriatórios pelo juízo universal falimentar, e determino:
a) que o exequente apresente cálculos observando que os juros e correção do valor do crédito limitam-se à data do pedido de recuperação, no prazo de 10 (dez) dias;
b) Apresentados os cálculos de acordo com a determinação, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente;
c) Expedida a certidão de crédito, intime-se o exequente, porquanto deverá se habilitar ao quadro geral de credores perante o juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, onde são processados os autos nº 0809863-36.2023.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTES: MARLEI MARTINS DE MENEZES, CPF nº 90392264234, MILTON FUGIWARA, CPF nº 38926784991
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7014850-67.2022.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Compra e Venda
EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, CNPJ nº 04012436002448
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A
EXECUTADO: INGRIDI DE GODOY NUNES, CPF nº 01889564257
DESPACHO
Considerando o pedido da parte Exequente juntado no ID nº 91412734, procedi as pesquisas junto aos sistemas : INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, para obtenção do endereço da parte Executada, com resultados conforme arquivos em anexos.
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, em especial indicando o paradeiro do Executado para que possa ser citado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7010742-05.2016.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Honorários Advocatícios, Custas, Provas
EXEQUENTE: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, OAB nº PR69311
EXECUTADO: ESPACO UNIVERSITARIO DO LIVRO LTDA - ME, CNPJ nº 02408228000140
ADVOGADO DO EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, OAB nº PR69311
VALOR DA CAUSA: R$ 14.349,89
DESPACHO
Trata-se de ação de cumprimento de sentença, onde a parte exequente pleiteia o recebimento do crédito de R$ 41.652,85 (atualizado em 30/11/2022).
Considerando que todas as tentativas para a localização de bens e valores em face da empresa devedora restaram negativas, em última hipótese de receber seu crédito, a parte exequente pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a fim de que seu sócio seja incluído no polo passivo da demanda.
Nos termos do art. 795, § 4º do CPC, para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a instauração do incidente próprio que, nos termos do art. 134, § 2º do mesmo diploma, é dispensada apenas quando requerida na petição inicial.
Assim, intime-se o autor para, querendo, promover a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em autos apartados, o qual deverá ser distribuído por dependência aos presentes e devidamente instruído.
Para tanto, concedo o prazo de 10 dias para informar nestes autos a distribuição do incidente ou para o autor requerer o que entender de direito.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 762, - DE 572/573 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESPACO UNIVERSITARIO DO LIVRO LTDA - ME, CNPJ nº 02408228000140, AVENIDA JOÃO POLIDORI 426 JARDIM SÃO JOSÉ - 12916-310 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011898-57.2018.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, RAFAEL VIEIRA - RO8182
EXECUTADO: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7014512-93.2022.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Prestação de Serviços, Compromisso
AUTOR: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A
REU: EDILAINE ALVES LIMA, CPF nº 93730977253, RUA DÁRIO AGUIAR 2249, CASA UNIÃO II - 76913-277 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 3.479,09
DESPACHO
Realizei pesquisas de endereço junto ao sistema SISBAJUD, com resultado positivo, conforme demonstrativos anexos.
Manifeste-se a Requerente em termos de efetivo seguimento, sob pena de extinção.
Intime-se
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7014679-13.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: NATHIELY FERNANDA SOARES DEAMBROSIO, CPF nº 98855468200
ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER RESENDE, OAB nº RO5607
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 29.886,43
DESPACHO INICIAL
Nomeio, para atuar como médica perita a Dra. Rosangela Pereira Cavalcanti (CRM 2268), podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde, localizada na Av. Transcontinental, 1196, Casa Preta, Tel. (69) 9 9218-9512, arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os valores dos honorários serão pagos de forma adiante pelo INSS, nos termos do art. 1º, § 7º, II da Lei nº 13.876/2019.
O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Devendo indicar, data, hora e local da realização da perícia no mesmo prazo, em caso de aceitação.
Fica a parte autora intimada, por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram anexo à esta decisão, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).
Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito
AUTOR: NATHIELY FERNANDA SOARES DEAMBROSIO, CPF nº 98855468200, RUA CARLOS BATISTA SALTÃO 1704, - VILA DE RONDÔNIA - 76900-465 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANEXO - QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Local e Data
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7003797-89.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse
AUTOR: TRANSPORTE CESCONETTO EIRELI - EPP, CNPJ nº 14447766000123
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402
REU: IVANEIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 01314898280, DIOSNEI CAPPELLESSO, CPF nº 96160624253
ADVOGADO DOS REU: FERNANDO DA SILVA REIS, OAB nº MT23509O
VALOR DA CAUSA: R$ 4.181.000,00
Decisão
Visando a evitar futuras arguições de nulidade, manifestem-se os requeridos, em 10 (dez) dias, quanto aos ofícios juntados, bem como requerimentos sob ID 88004611 e ID 91423779 e documentos que os acompanham.
Sem prejuízo, OFICIE-SE à SICREDI - por meio do correio eletrônico "jud_oficios@sicredi.com.br" - requisitando-se informações acerca de dívida firmada em nome da pessoa jurídica A.R.R. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ 07.872.448/0001-44, relacionada aos veículos placas PPX-9654, QCH-2977, QCH-2997 e QCH-3008. Estabeleço prazo de 15 (quinze) dias para resposta.
Com a resposta do ofício, tornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: TRANSPORTE CESCONETTO EIRELI - EPP, CNPJ nº 14447766000123, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2089, - DE 2089/2090 AO FIM CAFEZINHO - 76913-132 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: IVANEIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 01314898280, RUA BRASILINO CANCIO DE MESSIAS 1101, FRENTE AO MONTEIRO LOBATO TRIUNFO - 69925-000 - SENADOR GUIOMARD - ACRE, DIOSNEI CAPPELLESSO, CPF nº 96160624253, RUA BRASILINO CANCIO DE MESSIAS 1101, FRENTE AO MONTEIRO LOBATO TRIUNFO - 69925-000 - SENADOR GUIOMARD - ACRE

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7005840-62.2023.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Liminar
AUTOR: HELAN CARLO GARCIA GIMENES CHIARELLI, CPF nº 45744475249
ADVOGADOS DO AUTOR: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A
REU: GTR HOTEIS E RESORT LTDA, CNPJ nº 16966397000100
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 39.900,00
DECISÃO INICIAL
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO com pedido de tutela antecipada proposta por HELAN CARLO GARCIA GIMENES CHIARELLI em face de GTR HOTEIS E RESORT LTDA .
Narra a parte autora que em 23 de novembro de 2019 firmou com a requerida contrato de Promessa de Compra e Venda de fração ideal de Unidade Imobiliária em Regime de Multipropriedade, pelo valor total de R$39.900,00, cujo pagamento se daria da seguinte forma: entrada de R$5.541,46, divididos em 10 parcelas de R$554,16 e o restante dividido em 62 parcelas de R$554,17, com início dos pagamentos em 25 de setembro de 2020.
Explica que vem efetuando o pagamento das parcelas regularmente, porém atualmente o valor da parcela está em R$1.030,48, o que revela abusivo reajuste.
Aduz, ainda, que foi induzido a erro e praticamente forçado a efetuar negócio jurídico que não desejou nem procurou, razões pelas quais o contrato é nulo, devendo ser assim declarado, e devolvidas as parcelas pagas até fevereiro de 2023, no importe de R$32.378,09, além das que vierem a ser quitadas no curso do processo, devidamente atualizadas a contar do evento danoso. Alternativamente, requer a rescisão do contrato, com declaração de nulidade da cláusula que retira-lhe o direito ao reembolso e consequente devolução dos valores devidamente atualizadas a contar do evento danoso.
Pede a inversão do ônus da prova por tratar-se de relação jurídica tutelada pelo Direito Consumerista.
Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas.
Com a inicial juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
2. Trata-se de ação declaratória de negócio jurídico concernente na compra e venda de unidade imobiliária no regime de multipropriedade (frações) do empreendimento denominado Gramado Termas Resort Spa com busca, em tutela antecipada, de suspensão da exigibilidade dos pagamentos das parcelas restantes.
O artigo 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Do instituto da tutela antecipada, sabe-se que exige requisitos rígidos para a sua concessão, visto que importa em antecipação provisória dos efeitos da sentença. Tem-se que é meio apto a permitir ao
PODER JUDICIÁRIO efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos em via de serem molestados, e a sua outorga deve assentar-se na plausibilidade do direito substancial invocado pelo requerente, impondo-se a necessidade de se ter uma aparência inconteste de que se trata da verdade real e, ainda, no perigo de dano. Esses requisitos, básicos e essenciais ao deferimento da medida em tese, necessariamente, hão de ser observados pelo magistrado com as cautelas naturais inerentes ao exercício da atividade jurisdicional, analisando, com rigor, a gravidade e a extensão do prejuízo alegado pelo demandante, e a real existência da probabilidade do direito deduzido pela parte.
Sendo a medida antecipatória destinada a atender uma situação de urgência, a afastar um perigo de dano ao direito de alguém, em função da demora da prestação da tutela definitiva, quando se fala em urgência, em dano, está-se falando em fatos, e não em abstrações. Perigo é fenômeno concreto, e não formal. No plano jurídico-formal, ou seja, no mundo dos pensamentos, a eficácia da sentença não se sujeita a perigo algum. A mora jamais será empecilho a que a sentença definitiva produza seus efeitos no plano abstrato. Não há perigo que possa comprometer a tutela jurisdicional no que tange a declarar direitos, ou a constituir e desconstituir relações jurídicas, ou a impor condenações. O perigo, quando existe, diz respeito à eficácia social da sentença, ou seja, à sua aptidão para tornar concreta sua eficácia jurídico-formal. É nesse plano que se instala o perigo e é a eficácia nesse plano, consequentemente, a que deve ser antecipada.
Assim, a antecipação da tutela é medida excepcional e deve ser deferida quando presentes os seus pressupostos autorizadores, inseridos no artigo 300 da lei adjetiva: a probabilidade do direito e perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo (caput), além da ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).
Pois bem.
Os documentos que acompanham a inicial, a priori, não demonstram a probabilidade do direito do requerente.
Compulsando os autos, vê-se que o contrato firmado entre as partes (ID 91133255) está redigido de forma clara, sem cláusulas escritas em letras diminutas que impeçam a leitura e o pleno entendimento de seu conteúdo. Ademais, todas as páginas estão com a rubrica do autor, o que faz presumir a leitura e concordância com seu conteúdo.
Nos termos do artigo 47, do Código de Defesa do Consumidor, em contratos firmados na seara das relações de consumo, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em favor do consumidor, que é a parte vulnerável. Todavia, a minuciosa valoração do conteúdo de tais cláusulas e a análise dos seus possíveis desdobramentos compõem o mérito da lide, cuja análise demanda obediência à ampla defesa e ao contraditório no curso da instrução processual.
Quanto ao risco de dano, também não está provado. O autor firmou contrato com a requerida no ano de 2019, ou seja, até o presente momento já transcorreu lapso temporal significativo para indicar que é possível aguardar o curso normal da instrução processual, com obediência à ampla defesa e ao contraditório, sem que isso implique na ocorrência de prejuízo irreparável à parte.
3. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.
4. Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo e a requerida possui aparato econômico e estrutural em muito superior à parte autora.
5. Determino a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que deve ser designada pela Central de Processamento Eletrônico, pelo sistema de pauta automática, que será realizada pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, de forma digital, pelos sistemas de WhatsApp ou Google Meet.
Designada a audiência, intimem-se as partes do dia/hora.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.
Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.
Cite(m)-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida o acordo e não ofertada contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato constantes da exordial.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:
a) Email: jipcac@tjro.jus.br
b) Sala Virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb
c) Fones: (69) 3411-2910
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: HELAN CARLO GARCIA GIMENES CHIARELLI, CPF nº 45744475249, VINHEDOS 900, COND GAVEA HILL II MORADA DA COLINA - 38411-159 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
REU: GTR HOTEIS E RESORT LTDA, CNPJ nº 16966397000100, AVENIDA DAS HORTÊNCIAS 4665 - B, SALA 01 CENTRO - 95670-000 - GRAMADO - RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009058-06.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESPÓLIO DE DEMERVAL PEREIRA GONÇALVES registrado(a) civilmente como LILIANE PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO - RO10570
REU: RAIMUNDA FELIX DE SOUZA ROCHA e outros
Advogados do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894, OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
PROCESSO: 7013749-92.2022.8.22.0005
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: K. P. C., CPF nº 06451840203
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 15.301,47
SENTENÇA
Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de KAYO PRACHEDES CAETANO, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de financiamento com alienação fiduciária de veículo, com o requerido, o qual restou inadimplente. Postulou pela procedência do pedido consolidando o domínio e a posse definitiva do veículo nas mãos do autor. Juntou documentos.
O despacho inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor.
Devidamente citado, o demandado deixou transcorrer “in albis” o prazo legal, sem apresentar contestação.
É o sucinto Relatório. FUNDAMENTO.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido a parte Requerida, pessoalmente, citada e não apresentado contestação a ação, nos termos do que dispõe o art. 355, II, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe.
Ação deve ser julgada procedente, vez que a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, na forma dos artigos 344 do Código de Processo Civil e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na exordial.
Com efeito, os documentos acostados com a inicial, não impugnados pela parte ré, que absteve-se de contestar a ação, estão em conformidade com os fatos alegados na exordial, o que aliado à revelia, resta demonstrando a existência do débito havido entre as partes e o não pagamento do respectivo título.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A nesta ação de BUSCA E APREENSÃO, manejada em face de KAYO PRACHEDES CAETANO, via de consequência, consolido em mãos do Requerente o domínio e a posse exclusiva do veículo “marca/modelo HONDA/CG 160 START, Gasolina, placa QTH3H12, chassi 9C2KC2500NR052299 ano/modelo 2022/2022, cor PRETA”, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.
O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, que ficam desde já autorizadas em caso de inércia.
Certificado o trânsito em julgado, resolvidas as custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7015362-50.2022.8.22.0005
Classe : Monitória
Assunto : Prestação de Serviços
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: GERTRUDES VON RONDONV RODRIGUES, CPF nº 25104632253
ADVOGADO DO REU: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310

VALOR DA CAUSA: R$ 2.697,81
DESPACHO
Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, devendo, em se tratando de prova testemunhal, esclarecerem especificamente em que a oitiva de cada uma delas colaborará para a solução do feito, informando qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos e o que pretende provar com o depoimento de cada uma, sob pena de indeferimento da oitiva.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, AV BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: GERTRUDES VON RONDONV RODRIGUES, CPF nº 25104632253, RUA ANTONIO OLIVEIRA MERONHO 859, - DE 902/903 A 1104/1105 SÃO BERNARDO - 76907-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7014196-80.2022.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: DETANEA PEREIRA DE SOUZA MEISSEN, CPF nº 69380619200, ISOLDE MEISSEN, CPF nº 75009196972
DESPACHO
Considerando o pedido da parte Exequente juntado no ID nº 91284595, procedi as pesquisas junto aos sistemas : INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para obtenção do endereço da parte Executada, com resultados conforme arquivos em anexos.
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, em especial indicando o paradeiro do Executado para que possa ser citado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7015202-25.2022.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
EXECUTADO: GUSTAVO DE LIMA SOUZA, CPF nº 52948757215
DESPACHO
Considerando o pedido da parte Exequente juntado no ID nº 91152148, procedi as pesquisas junto aos sistemas : INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, para obtenção do endereço da parte Executada, com resultados conforme arquivos em anexos.
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, em especial indicando o paradeiro do Executado para que possa ser citado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
PROCESSO: 7008912-91.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: JOZANIA GOMES DE SOUZA DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 86.000,00

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER DE URGÊNCIA ajuizada por JOZANIA GOMES DE SOUZA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o fornecimento de medicamento não prescrito na Relação de Medicamentos Essenciais (RENAME).
Esclarece que é portadora de Distúrbios Metabólicos (CID10 E88), devido a deficiência de ALFA 1 ANTITRISPSINA, necessitando do medicamento denominado ZEMAIRA 100 mg a ser administrada em ambiente hospitalar.
Afirma que o medicamento que necessita não é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e os disponíveis são ineficientes devido sua patologia.
Alega o medicamento é excessivamente oneroso, tendo um gasto mensal de mais de R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Requer a concessão da tutela específica de urgência para que o ESTADO de RONDÔNIA forneça o medicamento denominado ZEMAIRA 100mg, e 2760 mgr EV semanalmente, e não havendo o cumprimento da decisão, que seja sequestrado valores no importe de R$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais).
Ao final, requer a inversão do ônus da prova, que seja julgado totalmente procedente o pedido inicial.
Ancorou a exordial com os documentos necessários.
Deferida a antecipação de tutela no ID. 79789417.
Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação no ID 80707952, sustentando em preliminar a Ilegitimidade Passiva do Estado. No mérito, sustenta que o medicamento não está inserido nas políticas públicas e da repartição de competência na dispensação de medicamento de alto custo, c) Da ausência de comprovação de ineficácia e refratariedade aos medicamentos disponibilizados pelo SUS, d) Da necessidade de fixar prazo razoável para cumprimento da decisão e da vedação ao estabelecimento de prazo corrido, e) Do não cabimento de honorários advocatícios em favor da DPE, f) Da revogação da tutela de urgência: não comprovação do Fumus Boni iuris.
Agravo de Instrumento (ID.80707986) com pedido de efeito suspensivo.
Acordão indeferindo o efeito suspensivo (ID.81058181) e não acolhendo o agravo
O requerido Estado de Rondônia requereu dilação de prazo de 60 dias para aquisição dos medicamentos (ID. 82876623).
Intimado para que cumprisse a liminar o Estado de Rondônia manteve-se inerte (ID. 85912019).
Sequestro de valores transferidos na conta judicial da parte autora (ID. 85912019)
A parte autora informa ter adquirido os medicamentos no valor de R$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), fazendo a devolução no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Intimado, o Ministério Publico apresentou parecer no ID. 87962230.
É a síntese necessária. Decido.
Diante da desnecessidade de produção de provas em audiência e as provas constantes dos autos serem suficientes para o deslinde do feito, promovo o julgamento antecipado do mérito na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Registro, ainda que o Juiz é destinatário das provas (art. 370 do Código de Processo Civil), tendo o dever de enunciar o julgamento antecipado quando presentes o requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no art. 4 do Código de Processo Civil.
A parte Autora objetiva obrigar o Réu na obrigação de fazer consistente em fornecer medicamentos não prescritos na Relação de Medicamentos Essenciais (RENAME), visto que e portadora de distúrbios metabólicos, necessitando do medicamento ZEMAIRA 100 mg, (alfa 1 antitripsina) as custas do ente estatal.
Aduz a parte Autora que após dirigir-se até a Secretaria do estado de Saúde para requerer os medicamentos, não houve respostas desta instituição, sendo deferida a tutela de urgência para que o Estado providenciasse em até 15 (quinze) dias a medicação, o qual não foi cumprida, sendo necessário o sequestro de valores (ID. 85911885).
O Réu, por outro lado, alega da Ilegitimidade Passiva do Estado, tendo em vista que trata-se de medicação que não faz parte do Sistema Único de Saúde (SUS).
É consabido que todos os entes federativos são solidariamente responsáveis por assegurar o direito à saúde, consoante preconizam o art. 196, caput da Constituição Federal, ao dispor que ‘’a saúde é direito de todos e dever do Estado’’ (no sentido amplo).
O direito à saúde integra o rol dos direitos fundamentais do ser humano e exige prestação positiva e completa do Estado em favor dos mais fracos, possibilitando-lhes melhoras condições de vida e reduzindo as desigualdades sociais.
Nesse sentido, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o atendimento às questões e assistência pública.
Logo, qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas desta natureza.
Por isso, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, que não nos presentes autos, dado que o particular que buscou a via judicial para ver atendido o seu direito não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem meramente administrativa.
Diante disso, à luz da responsabilidade solidária dos entes federativos relativa a obrigações relacionadas à saúde, não há óbice à condenação do Estado.
No caso dos autos, as alegações do Réu em sua defesa não merecem prosperar, pois as normas protetivas da Fazenda Pública não podem prevalecer ante garantias fundamentais previstas constitucionalmente, pelo contrário, o direito à vida sobrepõe-se a qualquer outro valor, o que afasta, igualmente, quaisquer teses relativas à falta de previsão orçamentária ou que não deve fazer parte da lide.
Nessa linha, até mesmo a tese da reserva do possível não é oponível ao direito pretendido, que prevalece, porquanto eventuais limitações ou dificuldades financeiras não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida, garantidos no plano constitucional, especialmente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômica financeira da pessoal estatal.
A propósito, é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:
‘’AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUALCIVIL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE LOCAL. PODERJUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA.POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1o, do RISTF). 2. A controvérsia objeto destes autos –possibilidade, ou não, de o

PODER JUDICIÁRIO determinar ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas visando a melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública – foi submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal na SL 47-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30/4/2010. 3. Naquele julgamento, esta Corte, ponderando os princípios do "mínimo existencial" e da "reserva do possível", decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o
PODER JUDICIÁRIO não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STF – RE 642536 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/2/2013, DJe-038 Divulg 26/2/2013 Public 27/2/2013).''
Logo, não pode a alegação de reserva do possível ser utilizada para impedir a efetivação de seu dever fundamental de prestação de saúde à população, em especial do direito de acesso à saúde.
Identicamente, não há que se falar em violação aos princípios da universalidade, da isonomia e da igualdade, na medida em que é dever do
PODER JUDICIÁRIO, quando provocado, verificar a suficiência das medidas públicas tendentes à manutenção da saúde, a fim de garantir os direitos previstos na constituição.
A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não ''qualquer tratamento'', mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.
A concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da enfermidade, dos fármacos fornecidos pelo SUS. b) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito. c) existência de registro na ANVISA do medicamento.
No caso concreto, restou comprovado nos autos que a paciente está acometida de Distúrbios Metabólicos (CID10 E88) devido a deficiência de ALFA 1 ANTITRISPSINA, necessitando da medicação para que não acarrete riscos a sua saúde, também, comprovou que os medicamentos fornecidos pelo SUS, não produz mesma eficácia do que o proposto na presente ação, por fim, também comprovou sua hipossuficiência, ao necessitar da Defensoria Pública para buscar de seu direito, auferindo uma renda mínima.
Portanto, deve o pedido inicial ser julgado procedente, para obrigar o ente Estadual a proceder o fornecimento do medicamento ZEMAIRA 100 mg (ALFA 1 ANTITRIPSINA), NECESSITANDO DE 2760mgr EV SEMANALMENTE, BEM COMO A ADMINISTRAÇÃO EM AMBIENTE HOSPITALAR para o paciente JOZANIA GOMES DE SOUZA DA SILVA.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOZANIA GOMES DE SOUZA DA SILVA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, com resolução de mérito, na forma do art. 487,I do Código de Processo Civil, e, por consequência:
CONDENO o Réu na obrigação de fazer consistente em fornecer ao Autor, o imediato fornecimento do medicamento ZEMAIRA 100 mg (ALFA 1 ANTITRIPSINA), NECESSITANDO DE 2760mgr EV SEMANALMENTE, BEM COMO A ADMINISTRAÇÃO EM AMBIENTE HOSPITALAR, às expensas do Réu, sob pena de execução específica, cominação de sequestro e/ou multa diária, na forma do art. 11 da Lei nº 7.347/95.
Torno definitivo a tutela provisória de urgência antecipada concedida no ID. 79789417.
Deixo de condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública, por se tratar de pessoa jurídica que integra o mesmo ente, nos termos da Súmula 421 do STJ.
Sentença publicada de forma automática. Intimem-se.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTORES: JOZANIA GOMES DE SOUZA DA SILVA, RODOVIA ANEL VIÁRIO, S/N, TRAV S/N ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7012319-42.2021.8.22.0005
Classe : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto : Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
REU: JOSIEL DE RESENDES, CPF nº 60063700263
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 20.735,88
DESPACHO
Segue(m) espelho(s) da(s) diligência(s) realizada(s) via sistema(s) SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.
Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU: JOSIEL DE RESENDES, CPF nº 60063700263, RUA RODRIGUES ALVES 462, - ATÉ 478 - LADO PAR CAFEZINHO - 76913-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

_____

PROCESSO: 7007491-66.2022.8.22.0005
Classe : Ação Civil Pública
Assunto : Pessoa Idosa
AUTORES: AILTON BARROS DA ROCHA, CPF nº 08492115220, Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 40.000,00
DESPACHO
Concedo do prazo de 10 (dez) dias, para o autor apresentar notas fiscais, conforme requerido pelo Estado de Rondônia, sob pena de sequestro
Após, com a juntada, remetam-se os autos ao requerido.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTORES: AILTON BARROS DA ROCHA, CPF nº 08492115220, RUA HNDURAS 228 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

_____

PROCESSO: 7014277-29.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Consulta, Eletiva
AUTOR: LIDIA GROCHESKI DOS SANTOS, CPF nº 49855115287
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 266.457,09
DESPACHO
Considerando o pedido de dilação do prazo por 30 dias, concedo-o, devendo os autos serem mantidos suspensos.
Após, decorrido o prazo, manifeste-se o Estado de Rondônia.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: LIDIA GROCHESKI DOS SANTOS, CPF nº 49855115287, RUA VISTA ALEGRE 1106, - DE 900/901 A 1387/1388 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-046 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

_____

PROCESSO: 7004179-82.2022.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar , Consulta
REQUERENTE: JOSEFA MARIA FIRMINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: Estado de Rondônia, MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
VALOR DA CAUSA: R$ 76.050,00
DESPACHO
Considerando a existência dos autos 7000610-39.2023.8.22.0005, que versa sobre o cumprimento provisório da sentença, estes autos merecem arquivamento.
Assim, indefiro o pedido de Id. 90923441, devendo o cumprimento da senteça se dar nos autos supramencionados.
Ante o exposto, tendo estes autos transitado em julgado, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: JOSEFA MARIA FIRMINO, RUA OSCARINA MARQUES 1043, - DE 920/921 AO FIM NOVO URUPÁ - 76900-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDOS: Estado de Rondônia, MUNICIPIO DE JI-PARANA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
PROCESSO: 7006589-16.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Assinatura Básica Mensal
AUTOR: ANA BEATRIZ LOBO DA SILVA, CPF nº 52820602215
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO12279
REU: CLARO S.A.
ADVOGADOS DO REU: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
VALOR DA CAUSA: R$ 7.041,24
SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id nº 89946271.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id nº 89946271, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.
P. R. I.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ANA BEATRIZ LOBO DA SILVA, CPF nº 52820602215, RUA RIO JAMARI 725 DOM BOSCO - 76907-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
PROCESSO: 7011044-24.2022.8.22.0005
Classe : Ação Civil Pública
Assunto : Pessoa Idosa
AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, CELCINA GOMES OLIVEIRA MORETTI, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 6.771,12
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais, ajuizou Ação Civil Pública, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando garantir o fornecimento ou custeio do exame denominado ARTERIOGRAFGIA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, necessário ao tratamento de saúde da senhora CELCINA GOMES OLIVEIRA MORETTI.
Juntou os documentos necessários.
Foi concedida a antecipação de tutela pleiteada (ID nº 81800821).
Citado, o Estado de Rondônia deixou de apresentar contestação, tornando-se revel.
Intimado, o Ministério Público informou que o Estado de Rondônia cumpriu a liminar concedida, e requereu a confirmação da antecipação da tutela,
É o sucinto relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
No caso em tela, desnecessária a dilação probatória, visto que os documentos acostados comprovam a patologia da paciente, bem como, sua condição de hipossuficiência, devendo ocorrer o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, com a consequência convolação da liminar deferida.
Nesse sentido pacífico é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

EMENTA: Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Seqüestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. A lei não permite a penhora, o seqüestro ou qualquer outra medida judicial de constrição de bens não pertencentes ao patrimônio do devedor, haja vista as normas contidas na inteligência do art. 1.046 do CPC". (96.005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4). (Grifo nosso).

Em se tratando do objeto pretendido, é cediço que a saúde é um dever do Estado garantido constitucionalmente, devendo todos os entes públicos providenciarem o necessário para o bem-estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos.

Nesse sentido, o artigo 196 da Carta Magna estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde, garantindo também o acesso universal e igualitário dos cidadãos aos serviços e ações para a sua promoção, proteção e recuperação e, tal assunto segue-se no artigo 197 do mesmo diploma legal ao dispor que:

"(...) são de relevância pública as ações e serviços de saúde cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado". (transcrevi e sublinhei).

Ademais, o direito à saúde, como assegurado na Constituição Federal, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzir ou dificultar o acesso.

Neste sentido:

"(...) Direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 1986), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" (CF, art. 197). (Alexandre de Moraes)

E M E N T A – REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF/88) PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AFASTADA – FORNECIMENTO DE EXAME MÉDICO POR MUNICÍPIO – POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a sentença: a) afastou a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Estadual em demandar por exame médico para a substituída, bem como b) reconheceu o dever de Município, com lastro no direito constitucional à saúde, de viabilizar a realização de exame médico necessário para o diagnóstico de paciente que não possui condições financeiras de custeá-lo. 2. O Ministério Público é parte legítima para ingressar em juízo com ação civil pública visando a compelir o Estado a fornecer medicamento/tratamento/exame indispensável à saúde de pessoa individualizada. Precedentes do STF e do STJ. 3. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados, podendo o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles (União, Estado e Município), isoladamente, ou conjuntamente. Precedentes do STF. 4. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88). Assim, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. Precedentes do STF. 5. Em Reexame Necessário, sentença mantida. (TJ-MS 08019331920168120029 MS 0801933-19.2016.8.12.0029, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 30/08/2017, 2ª Câmara Cível)

Ainda sobre o presente assunto, a lei 8.080 de 19 de julho de 1990 dispõe em seu art. 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Não obstante, os tribunais pátrios, unanimemente, vêm consagrando direitos sociais, tal como o direito à saúde, como inalienáveis e absolutos, como se observa do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

Saúde. Aquisição e fornecimento de medicamentos. Doença Rara. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (STF - 2ª Turma - RE 195.192/RS - Rel. Ministro Marco Aurélio, em 22/02/2000).

Também não socorre ao requerido a cláusula da reserva do possível, porquanto na colidência entre o direito à preservação da vida e o interesse financeiro estatal, não há dúvida quanto à prevalência do primeiro.

Dessa forma, decorrendo de imperativo constitucional, infraconstitucional, doutrinário e jurisprudencial, não cabe ao ente público tentar se esquivar do ônus que lhe é imposto. Portanto, corroborado pela manifestação do Ministério público, o pedido concedido em sede liminar deve ser confirmado em sentença, para que, assim possa ser garantida a efetividade da prestação jurisdicional, bem como seja exteriorizado o princípio da segurança jurídica.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com o fim de confirmar a tutela de urgência concedida no ID nº 81800821, e condenar o ESTADO DE RONDÔNIA à obrigação de fazer, consistente no fornecimento do exame denominado ARTERIOGRAFGIA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO à paciente CELCINA GOMES OLIVEIRA MORETTI. Sem prejuízo, declaro extinto o presente feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

A presente ação não se sujeita à remessa necessária, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se que se tratando de sentença ilíquida, deve ser utilizado como parâmetro para tal aferição o valor atualizado da causa, "sob pena de restar inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário", consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que ora se colaciona: RECURSO ESPECIAL. ACÓRDAO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NAO ABRANGE TODOS. NAO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇAO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇAO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO. 1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação. 3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos. 4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo

sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário. 6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"(Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). 7. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 655.046 – SP (2004/0050439-0), Rel Min HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Dje 03/04/2006).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELCINA GOMES OLIVEIRA MORETTI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GRÉCIA 2028 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7015189-26.2022.8.22.0005
Classe : Monitória
Assunto : Prestação de Serviços, Compromisso
AUTOR: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A
REU: JULIANA CELESTINO BERTONI DOS SANTOS, CPF nº 85346225234
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.592,88
DESPACHO
Cumpra-se a CPE o item 04 adiante, da Decisão de Id. 85463041, no que lhe couber.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: JULIANA CELESTINO BERTONI DOS SANTOS, CPF nº 85346225234, RUA D 438, CASA MÁRIO ANDREAZZA - 76913-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7000459-73.2023.8.22.0005
Classe : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto : Alienação Fiduciária
AUTOR: A. D. C. N. H. L.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: J. A. A. N., CPF nº 03902280280
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 6.999,19
DESPACHO
Segue(m) espelho(s) da(s) diligência(s) realizada(s) via sistema(s) SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.
Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: A. D. C. N. H. L., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: J. A. A. N., CPF nº 03902280280, RUA CEDRO 3571, - DE 3441/3442 A 3720/3721 JK - 76909-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7006972-62.2020.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal

Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, Estado de Rondônia
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: SIQUEIRA & HOLANDA LTDA, CNPJ nº 03046239000190, ANTONIO HELIO SIQUEIRA, CPF nº 22001913249
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 139.554,73
DECISÃO
Trata-se de pedido de decretação de indisponibilidade de bens da empresa executada, formulado pelo Estado de Rondônia, nos moldes do artigo 185-A do CTN que assim dispõe:
Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos , comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)
§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)
§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)
No caso dos autos, devidamente citada, a parte executada, não efetuou o pagamento do débito fiscal, tampouco apresentou bens à penhora no prazo legal. De igual modo, não foram localizados bens de sua propriedade, malgrado a realização de todas as diligências possíveis nesse sentido, tornando-se plenamente possível a decretação de indisponibilidade de seus bens.
Nesse mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:
AGRG NO RESP 1230835/MG, REL. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 15/09/2011, DJE 30/09/2011
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A DO CTN. REQUISITO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ.
- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor. Agravo regimental improvido.
Assim, exauridas todas as diligências para localizar bens em nome da executada, defiro o pedido e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada.
Requisitei, eletronicamente, junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, conforme espelho anexo.
Tornem os autos conclusos em 20 dias, oportunidade em que será analisada eventual resposta.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: SIQUEIRA & HOLANDA LTDA, CNPJ nº 03046239000190, ESTRADA DO AEROPORTO, KM 3,5 - N:5940 - COMPL:LOTE 32-B2 AREA RURAL DE JI-PARANA - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO HELIO SIQUEIRA, CPF nº 22001913249, AVENIDA SÃO PAULO 2325, - DE 2315/2316 A 2633/2634 NOVA BRASÍLIA - 76908-652 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010311-97.2018.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109
EXECUTADO: VENEZA REPRESENTACOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000338-45.2023.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JC INDUSTRIA & COMERCIO DE SORVETES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROMILSON GUEDES - RO11654

REU: TIM S/A
Advogados do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 91705253 e dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004040-33.2022.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SAULO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354
REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar acerca da petição de ID 90908173 apresentada pela parte adversa, ou, para dar prosseguimento nos termos da sentença de ID 90308242.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010636-43.2016.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ENI ALVES DIAS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DANIEL ALVES MENDES - RO2233
EXECUTADO: ROSILENE LEMES DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA DIAS DAMIAO - RO7989
Intimação AUTOR
Considerando a diligência negativa, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7014728-54.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA JAQUES
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL FERNANDES MAGALHAES GRAEFF - RO12830
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012918-44.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PAULA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338A
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003801-92.2023.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: SANDRO GUTIERRE ROSSI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003961-30.2017.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903
EXECUTADO: CARLOS NATIVIDADE DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009180-82.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: POLIMIX CONCRETO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - SP148712, VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO - SP273410
REQUERIDO: PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERIDO: EDILSON STUTZ - RO309-B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7014276-44.2022.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
EXECUTADO: JACIR JOSE CARDOSO, CPF nº 02350091996
ADVOGADO DO EXECUTADO: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A
VALOR DA CAUSA: R$ 27.760,14
Decisão
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED em face de JACIR JOSE CARDOSO.
O processo seguiu seu trâmite de forma regular. Tentada a constrição através do sistema SISBAJUD, o resultado restou parcialmente frutífero, bloqueando-se até o presente momento o valor de R$ 7.086,73 (relatório parcial anexo).
Inconformado, o executado impugnou a penhora, alegando a impenhorabilidade dos valores constantes da conta bancária, por referentes a seus proventos de frete, pois trabalha como motorista de caminhão. Alega, ainda, que o dinheiro bloqueado estava destinado ao pagamento de dívidas relativas a sua atividade laboral - compras de peças para o caminhão e de combustível - e com o bloqueio não poderá quitá-las, o que inviabilizaria o exercício de sua atividade profissional. Por essas razões, requer a liberação da quantia constrita (ID 91043572).
Sob ID 91487172, manifestação da exequente no sentido de rejeição da impugnação ante a ausência de comprovação das alegações.
Sob ID 91549743, o executado repete as alegações da impugnação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Com efeito, a regra do art. 833, IV, do CPC, tem como objetivo primordial evitar a retenção abusiva de valores destinados a garantir a sobrevivência digna do indivíduo, sejam provenientes de quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ou dos ganhos de trabalhador autônomo.

A possibilidade de penhora dessas verbas, entretanto, deve ser sopesada em confronto com os valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade, sendo imperioso, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a constrição de fato trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo-se, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, de modo a atingir a efetividade que a própria sociedade espera dele.
Em situações similares, colhe-se da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE - IMPENHORABILIDADE - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - NÃO COMPROVAÇÃO. As quantias recebidas por liberalidade de terceiro são impenhoráveis, desde que destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Inexistindo prova pré-constituída de que os valores depositados na conta-corrente da parte executada tenham natureza alimentar, é inviável que se presuma a sua impenhorabilidade. (TJ-MG - AI: 10000200712255001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 20/07/0020, Data de Publicação: 23/07/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO DOS VALORES PENHORADOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - Diante da ausência de comprovação de que a constrição recaiu sobre verbas de natureza alimentar, não há que se falar em desbloqueio dos valores penhorados, sendo imperativa a manutenção da decisão agravada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0313.12.004946-2/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2020, publicação da súmula em 19/02/2020).
Agravo de instrumento. Bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD. Alegação de impenhorabilidade. Proventos de aposentadora. Ausência de prova de que a quantia bloqueada deriva de verba alimentar diante das diversas movimentações na conta corrente. Recurso não provido. Ausência de comprovação de que o valor bloqueado em conta corrente seja decorrente de proventos de aposentadoria, portanto, impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil não configurada. (TJ-RO - AI: 08040635120208220000 RO 0804063-51.2020.822.0000, Data de Julgamento: 03/09/2020)
Pois bem. No caso sub judice, o executado não nega a existência da dívida.
Ademais, muito embora tenha apresentado diversos documentos, dentre os quais notas fiscais e recibos, não comprovou que o valor bloqueado refere-se exclusivamente a seus ganhos pelos fretes realizados, ou a liberalidades de terceiros, tampouco se este compromete suas necessidades básicas ou de sua família, ou que este seja o seu único meio de sobrevivência.
Leia-se, o executado poderia, mas não apresentou documento algum para corroborar sua tese, como por exemplo extrato(s) bancário(s), demonstrando a origem dos valores - ou seja, que foram depositados por seu contratante ou por terceiro por mera liberalidade a fim de contribuir com seu sustento e de sua família - ou declarações do contratante ou do terceiro, ou até mesmo o contrato firmado. Enfim, não eram poucas as possibilidades de comprovar sua tese, mas não o fez o executado.
No que toca às dívidas mencionadas pelo executado, inexiste preferência quanto aos pagamentos de credores até que seja realizada a constrição. No presente caso, caminha-se para penhora, o que não ocorre em relação a nenhuma das dívidas mencionadas, pelo que se extrai das alegações do executado. Além disso, os valores aqui executados referem-se a empréstimo para manutenção do caminhão do executado.
Dessa forma, considerando que não existem elementos suficientes à pretensa liberação dos valores, à míngua de qualquer demonstração, efetiva, acompanhada de provas, de que o bloqueio se deu sobre valores relativos a ganhos pelos fretes realizados e/ou liberalidades de terceiros, ou que comprometeria a manutenção de suas atividades, e tendo em vista as demais tentativas do credor em busca de bens, todas frustradas, REJEITO a impugnação apresentada.
Nesta data, procedi à transferência dos valores objeto da presente impugnação (comprovante anexo). Deixo de proceder à transferência dos demais valores bloqueados, eis que além de não impugnados, ainda não findo o prazo de repetição automática, o que acontecerá somente em 16 de junho próximo, ocasião em que serão tomas das providências cabíveis.
Intimem-se.
Desde já determino à exequente que informe os dados bancários para transferência de valores via alvará eletrônico, o que somente poderá acontecer após o trânsito em julgado dessa decisão.
Aguarde-se o decurso do prazo supramencionado (16 de junho de 2023). Findo, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, AV 6 DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: JACIR JOSE CARDOSO, CPF nº 02350091996, AV. CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 475 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002290-30.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUDSON RAMIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008
REU: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP , Processo: 7003073-22.2021.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: JEFERSON SANTOS DE JESUS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623
EXECUTADO: WAGNER PEREIRA DE CARVALHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando a petição do Exequente juntada no ID nº 91645162, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc.III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes.
No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
Por este alvará, fica EXEQUENTE: JEFERSON SANTOS DE JESUS, CPF nº 00444485201 autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) EXECUTADO: WAGNER PEREIRA DE CARVALHO, CPF nº 30023884835, RUA MÁRCIO SOTTE DOS ANJOS 264 COLINA PARK II - 76906-766 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA.
Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado.
Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).
Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 20 de abril de 2021
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº , Bairro , CEP ,
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7000415-30.2018.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADO: ALEX DE ALMEIDA FERREIRA, CPF nº 01114872261
DESPACHO
Considerando o pedido da parte Exequente do ID nº 91676823, procedi junto ao sistema da Receita Federal INFOJUD, pesquisa de declarações de bens e renda da parte executada, com resultados conforme arquivo(s) anexo(s).
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7013570-95.2021.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROSELI APARECIDA MACIEL, CPF nº 32552300200
DESPACHO

Considerando o pedido da parte Exequente do ID nº 91427841, procedi junto ao sistema da Receita Federal " INFOJUD ", pesquisa de declarações de bens e renda da parte executada, com resultados conforme arquivo(s) anexo(s).
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7005096-04.2022.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA, CPF nº 91631904272
DESPACHO
Considerando o pedido da parte Exequente do ID nº 90524327, procedi as pesquisas junto aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para obtenção do endereço da parte Executada, com resultados conforme arquivos em anexos.
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, em especial indicando o paradeiro do Executado para que possa ser citado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7003155-82.2023.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
EXECUTADOS: VITOR BRUNO DE SOUZA EVANGELISTA, CPF nº 00860319296, V. B. DE SOUZA EVANGELISTA LTDA, CNPJ nº 35456911000102
DESPACHO
Considerando o pedido da parte Exequente do ID nº 91393956, procedi as pesquisas junto aos sistemas : SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para obtenção do endereço da parte Executada, com resultados conforme arquivos em anexos.
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, em especial indicando o paradeiro do Executado para que possa ser citado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 7013700-56.2019.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio por Incapacidade Temporária
REQUERENTE: ANTONIO CIPRIANO DA SILVA FILHO, CPF nº 11573155268
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando a petição da parte Exequente do ID nº 91805511 e considerando ainda a petição da parte Executada do ID nº 91145948, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.
Nesta data EXPEDI ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade de transferência através da ferramenta "alvará eletrônico" à Caixa Econômica Federal, em favor da parte Autora/Exequente por seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento do valor depositado em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar a conta, conforme arquivo em anexo.
OBSERVAÇÕES:
1) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício em favor dos beneficiários qualificados acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3) Decorrido o prazo, à CPE para que junte o comprovante da transferência realizada, disponibilizada no sistema de Integração Bancária – TJRO em favor da parte.

Isento de custas nos termos do inc. I do art. 5º da Lei 3.896/16.
Parte Exequente intimada via D.J.E..
Intimem a parte Executada Procuradoria do INSS.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Sentença publicada de forma automática.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7005249-37.2022.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED, CNPJ nº 21110927000154
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: MAURICIO SEIXAS, CPF nº 28359518220, M. SEIXAS ESTACIONAMENTO - ME, CNPJ nº 13779771000170
DESPACHO
Considerando o pedido da parte Exequente do ID nº 91356883, procedi as pesquisas junto aos sistemas : INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para obtenção do endereço da parte Executada, com resultados conforme arquivos em anexos.
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, em especial indicando o paradeiro do Executado para que possa ser citado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004351-97.2017.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541
EXECUTADO: ADEMAR TELEK
Intimação AUTOR
Considerando a diligência negativa, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 7005547-92.2023.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Guarda
AUTORES: MIRLA MONTEIRO DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: CARLOS GERMAN ESCALANTE MOSCOSO
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.320,00
DECISÃO
À parte autora para emendar a inicial trazendo à colação a certidão de nascimento da filha da autora, a infante M. C. O. E. no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, em relação a ela, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / CIENTIFICAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTORES: MIRLA MONTEIRO DE OLIVEIRA, RUA MARECHAL FLORIANO VIEIRA P 1664 PARK AMAZONAS - 76907-191 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 7010421-91.2021.8.22.0005
Classe : Interdição/Curatela
Assunto : Nomeação
REQUERENTE: C. H. B., CPF nº 41920350225
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA, OAB nº RO1404A

REQUERIDO: S. S. C., CPF nº 72039515291
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de interdição com pedido de tutela de urgência para curatela que CLAUDIO HENRIQUE BUSS, move em face de SAMIRA SILVA CREVELARI, alegando que em uma trágica ocorrência viária, a interditanda foi vítima de um acidente automobilístico, sofrendo uma miríade de lesões, entre as quais se destaca o traumatismo craniano acompanhado de hemorragia subaracnoide (HSA) de natureza traumática.
Aduz que, em decorrência do mencionado sinistro, a interditanda se tornou absolutamente incapaz de exercer a plena capacidade para a condução dos atos da vida civil. Consequentemente, o requerente, em virtude de sua convivência conjugal estável com a requerida, requer a curatela com o objetivo primordial de prover o amparo financeiro para as necessidades pessoais e, igualmente, a saúde da interditanda.
Junta documentos que entende pertinentes.
A tutela antecipada foi deferida, determinando-se a citação do requerido e a nomeação de curador especial caso ele não se manifestasse. Além disso, foi ordenada a realização de estudo social (ID 65404102).
A requerida foi citada, não apresentou manifestação, mas compareceu à audiência, e, após interrogatório, a Defensoria Pública foi nomeada como curadora para apresentar defesa (ID 58070284).
Após a conclusão do estudo social realizado com a requerida, o parecer social apresentado no ID 76089917, afirma que ela tem ciência do pedido de curatela e manifestou sua concordância com o mesmo.
A Defensoria Pública, atuando como curadora especial, apresentou petição requerendo laudo médico atualizado (ID 76974885).
A parte autora apresentou um Laudo Médico no ID 89653499, o qual informa que a requerida sofre traumatismo craniano, sendo dependente de terceiros para as suas atividades diárias e para a prática de atos da vida civil.
Instado a se manifestar, é o Ministério Público emitiu um parecer no ID 89846777, no qual expressa seu apoio à continuidade do requerente como curador.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Presentes os pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.
Observa-se dos autos que a parte autora é legítima para requerer a interdição da requerida, nos termos do artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil c/c §1º, do artigo 755, do Código Civil, pois convive de União Estável com a interditanda.
Através da análise dos documentos juntados aos autos, sobretudo do laudo médico (ID. 89653499), verifica-se a existência de patologia grave, que apresenta comprometimento grave das funções cognitivas e executivas, o que impede relativamente a parte requerida de gerir sua capacidade Civil.
Com efeito, atualmente é impossível uma declaração geral de incapacidade, pois o art. 6º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe expressamente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Consequentemente, o artigo 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física.
Dentro deste novo contexto normativo, a interdição tem caráter de excepcionalidade, tratando-se de medida protetiva extraordinária, ex vi o art. 84, §3º da Lei n. 13.146/2015.
Assim, estando presentes os requisitos para sua decretação, é de ser deferida a pretensão da parte autora, até porque é a medida que melhor assegura os direitos do curatelado, a fim de reconhecê-la como sua curadora para atos civis da vida negocial e para fins de recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, caso necessários.
O deferimento do pedido importa em algumas obrigações ao curador nomeado, tais como: pagar as dívidas da parte curatelada que não sejam as mensais e ordinárias; aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome da parte curatelada; vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem a parte curatelada; propor em juízo as ações necessárias à defesa dos interesses da parte curatelada e promover todas as diligências a bem desse, assim como defendê-lo nos processos contra ele movidos, salientando que tais atos dependem de autorização judicial para tal, nos termos do artigo 1.748, do Código Civil.
Ademais, ainda com a autorização judicial, é vedado ao curador, sob pena de nulidade: contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome da parte curatelada; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes à parte curatelada; dispor dos bens da parte curatela a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra a parte curatelada; contrair dívidas em nome da parte curatelada, a rigor do que determina o artigo 1.749, também do Código Civil.
Outrossim, ao aceitar o encargo, o curador assume não somente o dever de cuidar da pessoa curatelada, mas também assume o dever de administrar os bens da mesma, sempre em proveito dela, devendo atuar com zelo e boa-fé, devendo ainda, declarar tudo o que a curatelada deve, sob pena de não poder cobrar nenhuma dívida durante o período em que estiver exercendo a curatela, a não ser que prove que não conhecia o débito quando a assumiu.
O curador nomeado deverá prestar contas, anualmente (artigo 84, §4º, Lei 13.146/2015), salientando que responderá pelos prejuízos, que por dolo ou culpa, causar à parte curatelada.
Importante ressaltar, por fim, que a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto da parte curatelada (artigo 85, §1º, da Lei 13.146/2015).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar que a REQUERIDA SAMIRA SILVA CREVELARI, é relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando, por conseguinte, a liminar concedida.
Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
Registre-se a presente decisão no Cartório de Registro Civil e Tabelionato da comarca de JI-PARANÁ.

Após o registro nesta comarca, promova-se o registro desta sentença no Registro de Nascimento da requerida SAMIRA SILVA CREVELARI – nascida em 25 de Janeiro de 1996, no Cartório de Registro Civil e Tabelionato da comarca de JI PARANÁ/RO, sob a matricula: LIVRO A121, FOLHA 259, TERMO 78329, servindo a presente decisão de ofício.
Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça concedida.
Expeça-se termo de curatela definitiva em favor de REQUERENTE: CLAUDIO HENRIQUE BUSS, CPF nº 419.203.502-25.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada automaticamente. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: C. H. B., CPF nº 41920350225, ÁREA RURAL, ITAPIREMA Lote 98-B LINHA 12 - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: S. S. C., CPF nº 72039515291, ÁREA RURAL - ITAPIREMA LOTE 98-B LINHA 12 - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 7013545-48.2022.8.22.0005
Classe : Interdição/Curatela
Assunto : Direitos da Personalidade
REQUERENTES: MARIA RAIMUNDA DA CUNHA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JOSE ROBERTO FRANCISCO DA CUNHA, CPF nº 98825186215
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA:
SENTENÇA
Trata-se de ação de interdição com pedido de tutela de urgência que MARIA RAIMUNDA DA CUNHA, move em face de JOSÉ ROBERTO FRANCISCO DA CUNHA, alegando que é genitora do requerido, sendo este portador de quadro de epilepsia, retardo mental grave e autismo, classificado nos CID'S 10 G40, F72 e F84, com prejuízo de suas capacidades de julgamento crítico, o que lhe impede de exercer os atos da vida civil.
Requereu liminarmente a curatela provisória para que possa exercer os atos de interesse do requerido.
Juntou documentos que entende pertinentes.
A tutela antecipada foi deferida, determinando-se a citação do requerido e a nomeação de curador especial caso ele não se manifestasse. Além disso, foi ordenada a realização de estudo social (ID 87371563).
A requerida foi citada, não apresentou manifestação, mas compareceu à audiência, e, após interrogatório, a Defensoria Pública foi nomeada como curadora para apresentar defesa (ID 89217754).
Após a conclusão do estudo social realizado com o requerido, o parecer social apresentado no ID 89030578. cujo relatório menciona que o requerido possui quadro de epilepsia, retardo mental grave e autismo, classificado nos CID'S 10 G40, F72 e F84, e que a concessão do presente pedido poderá formalizar o arranjo familiar para atender as necessidades do requerido.
A Defensoria Pública, atuando como curadora especial, apresentou uma negativa geral (ID 89353054).
Instado a se manifestar, é o Ministério Público pelo deferimento do pedido, ID. 89303053.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Presentes os pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.
Observa-se dos autos que a parte autora é legítima para requerer a interdição do requerido, nos termos do artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil c/c §1º, do artigo 755, do Código Civil, pois é genitora do requerido.
Através da análise dos documentos juntados aos autos, sobretudo do laudo médico feito pelo Estado de Rondônia (ID. 84126286), verifica-se a existência de patologia grave, que apresenta comprometimento grave das funções cognitivas e executivas, o que impede relativamente a parte requerida de gerir sua capacidade Civil.
Com efeito, atualmente é impossível uma declaração geral de incapacidade, pois o art. 6º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe expressamente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Consequentemente, o artigo 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física.
Dentro deste novo contexto normativo, a interdição tem caráter de excepcionalidade, tratando-se de medida protetiva extraordinária, ex vi o art. 84, §3º da Lei n. 13.146/2015.
Assim, estando presentes os requisitos para sua decretação, é de ser deferida a pretensão da parte autora, até porque é a medida que melhor assegura os direitos do curatelado, a fim de reconhecê-la como sua curadora para atos civis da vida negocial e para fins de recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, caso necessários.
O deferimento do pedido importa em algumas obrigações ao curador nomeado, tais como: pagar as dívidas da parte curatelada que não sejam as mensais e ordinárias; aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome da parte curatelada; vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem a parte curatelada; propor em juízo as ações necessárias à defesa dos interesses da parte curatelada e promover todas as diligências a bem desse, assim como defendê-lo nos processos contra ele movidos, salientando que tais atos dependem de autorização judicial para tal, nos termos do artigo 1.748, do Código Civil.
Ademais, ainda com a autorização judicial, é vedado ao curador, sob pena de nulidade: contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome da parte curatelada; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes à parte curatelada; dispor dos bens da parte curatela a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra a parte curatelada; contrair dívidas em nome da parte curatelada, a rigor do que determina o artigo 1.749, também do Código Civil.

Outrossim, ao aceitar o encargo, o curador assume não somente o dever de cuidar da pessoa curatelada, mas também assume o dever de administrar os bens da mesma, sempre em proveito dela, devendo atuar com zelo e boa-fé, devendo ainda, declarar tudo o que a curatelada deve, sob pena de não poder cobrar nenhuma dívida durante o período em que estiver exercendo a curatela, a não ser que prove que não conhecia o débito quando a assumiu.
O curador nomeado deverá prestar contas, anualmente (artigo 84, §4º, Lei 13.146/2015), salientando que responderá pelos prejuízos, que por dolo ou culpa, causar à parte curatelada.
Importante ressaltar, por fim, que a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto da parte curatelada (artigo 85, §1º, da Lei 13.146/2015).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar que a REQUERIDO JOSÉ ROBERTO FRANCISCO DA CUNHA, é relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando, por conseguinte, a liminar concedida.
Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
Registre-se a presente decisão no Cartório de Registro Civil e Tabelionato da comarca de JI-PARANÁ.
Após o registro nesta comarca, promova-se o registro desta sentença no Registro de Nascimento do REQUERIDO JOSÉ ROBERTO FRANCISCO DA CUNHA – nascido em 07 de Julho de 1980, no Cartório de Registro Civil e Tabelionato da comarca de Tarumirim-MG, sob a matricula: fls. 157, do livro n° 019, servindo a presente decisão de ofício.
Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça concedida.
Expeça-se termo de curatela definitiva em favor de REQUERENTE: ALEX MERLIN FURINI, CPF nº 03456892918.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada automaticamente. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTES: MARIA RAIMUNDA DA CUNHA, RUA DJALMA DE SOUZA PIRES - DE 201 ORLEANS JI-PARA - 76912-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: JOSE ROBERTO FRANCISCO DA CUNHA, CPF nº 98825186215, RUA DJALMA DE SOUZA PIRES - DE 201 ORLEANS JI-PARA - 76912-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009111-16.2022.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A
REU: SHEYLA PATRICIA DE OLIVEIRA MARTINS RABELO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 7015246-44.2022.8.22.0005
Classe : Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto : Levantamento de Valor
REQUERENTES: EDITE VIEIRA LIMA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.212,00
DESPACHO
Recebo a emenda.
Defiro a gratuidade judiciária.
Oficie-se ao Banco Itaú para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o depósito judicial dos valores eventualmente existentes naquela instituição financeira de titularidade do de cujus José Carlos Cavalcanti Sá, CPF nº 606.538.259-00.
Ainda, oficie-se ao INSS a fim de que, no mesmo prazo, traga aos autos informações sobre eventuais dependentes registrados em nome do de cujus.
Int.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTES: EDITE VIEIRA LIMA, AVENIDA GUANABARA - DE 464/465 1137, - DE 464/465 A 848/849 SÃO FRANCISCO - 76908-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
PROCESSO: 7003751-37.2021.8.22.0005
Classe : Inventário
Assunto : Inventário e Partilha
REQUERENTES: FABIO ROBERTO DA SILVEIRA, CPF nº 19052529272, LAURENN EMANUELLY DA SILVEIRA, CPF nº 06181021167, FABIO RENAN DA SILVEIRA, CPF nº 06243958124, VANDERLEI DA SILVA, CPF nº 42214297200
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA, OAB nº RO9264
INVENTARIADOS: ELZA PASSOS SANTOS DA SILVA, CPF nº 65184122249, EMANOEL FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 31288758200
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 471.219,56
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que há diligência não efetivada nos autos, a saber, a expedição de ofício aos entes fiscais, desta feita cumpra a CPE a determinação contida no ID 57058532, no que toca a expedição de ofícios às Fazendas Públicas com o prazo para resposta de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, abra-se vistas ao Ministério Público para eventual ratificação do parecer ministerial tornando, em seguida, os autos conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTES: FABIO ROBERTO DA SILVEIRA, CPF nº 19052529272, AVENIDA DOS JACARANDÁS 6126 CENTRO - 78550-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO, LAURENN EMANUELLY DA SILVEIRA, CPF nº 06181021167, AVENIDA DOS JACARANDÁS 6126 CENTRO - 78550-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO, FABIO RENAN DA SILVEIRA, CPF nº 06243958124, AVENIDA DOS JACARANDÁS 6130 CENTRO - 78550-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO, VANDERLEI DA SILVA, CPF nº 42214297200, RUA MARINGÁ 2633, - DE 2416/2417 A 2673/2674 NOVA BRASÍLIA - 76908-640 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INVENTARIADOS: ELZA PASSOS SANTOS DA SILVA, CPF nº 65184122249, RUA MARINGÁ 2633, - DE 2416/2417 A 2673/2674 NOVA BRASÍLIA - 76908-640 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EMANOEL FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 31288758200, RUA MARINGÁ 2633, - DE 2416/2417 A 2673/2674 NOVA BRASÍLIA - 76908-640 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
PROCESSO: 7014584-80.2022.8.22.0005
Classe : Arrolamento Sumário
Assunto : Inventário e Partilha
REQUERENTES: P. R. S. B., CPF nº 00961847280, S. A. O. D. S., CPF nº 04590095510
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDUARDO MARTINS DO CARMO, OAB nº RO1866, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654
REQUERIDO: L. P. S. B., CPF nº 01303285290
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 161.000,00
DESPACHO
Em que pese a afirmação da parte Requerente de que é inexistente a União Estável firmada na Certidão de Óbito do de cujus, não havendo decisão judicial reconhecendo tal objeção, a citação da declarante é de rigor em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como, atento à cadeia sucessória .
Desta feita, cite-se a Sra. Elimar Inácio da Silva, conforme qualificação registrada no ID Num. 86349541 - Pág. 2, para que querendo manifeste sua oposição aos termos iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prescrição e revelia.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: P. R. S. B., CPF nº 00961847280, AVENIDA HOLANDA 886 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, S. A. O. D. S., CPF nº 04590095510, AVENIDA HOLANDA 886 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: L. P. S. B., CPF nº 01303285290, RUA RIO SÃO FRANCISCO 151 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
PROCESSO: 7013308-14.2022.8.22.0005
Classe : Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Assunto : Nomeação
REQUERENTE: ADELAURA DE FRANCA FERREIRA, CPF nº 34905790204
ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS, OAB nº RO9754
REQUERIDO: PEDRO DIAS FERREIRA, CPF nº 07917775291
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00
SENTENÇA
Adelaura de França Ferreira, qualificada nos autos, ingressou com pedido de Alvará Judicial para autorização de venda de fração ideal de imóvel.
Sustenta que recebeu como quinhão hereditário, juntamente com os demais coerdeiros, parte de 01 (um) imóvel urbano por herança deixada por sua genitora o qual necessita vender e que por haver casado em regime de comunhão de bens indispensável a outorga marital.
Segue narrando que o referido requisito legal para a alienação de seu direito encontra-se obstado eis que que seu esposo encontra-se impossibilitado de promover sua outorga posto ter sido interditado tendo a autora como sua curadora.
Acrescenta que os herdeiros do referido imóvel já promoveram a alienação de suas cotas-partes mas para que se ultime tal alienação se faz necessária a vênia judicial de modo a suprir a vontade do cônjuge da autora.
Por fim, assevera que os valores a serem levantados concernentes à sua conta-parte devem ser utilizados no pagamento de obrigações assumidas com a saúde do interditado junto entidades e profissionais da área médica.
Requer, ao final, a procedência do feito.
Juntou os documentos de ID Num. 83915998 - Pág. 1 a Num. 83916658 - Pág. 1.
Emenda no ID .
Inicialmente distribuído ao juízo da 2ª Vara Cível, o feito foi redistribuído ao presente juízo.
Determinada emenda, esta veio a ser cumprida no ID Num. 84902951 - Pág. 1 e seguintes, juntando novos documentos.
O feito foi remetido ao Ministério Público que formulou parecer.
Em peça apartada a Requerente adita a causa de pedir aceca a realidade fática atualizada do interditado juntando comprovantes.
Novo parecer ministerial no ID Num. 87435763 - Pág. 1.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de alvará judicial autorizativo para alienação de fração ideal de imóvel urbano que a parte Requerente recebeu em sucessão hereditária juntamente aos coerdeiros, imóvel este já vendido extrajudicialmente cujo exaurimento do negócio jurídico pende de anuência do cônjuge da Requerente posto impossibilitado de manifestar-se por si face incapacidade civil reconhecida judicialmente.
Pois bem!
Compulsando os autos verifico que está com a razão o parecer ministerial de ID 87435763 eis que somente com o advento da Lei 6.515/77, passou a viger a presunção legal de esforço comum e assim o regime da comunhão parcial a teor do seu art ..... sendo certo que antes vigia o da comunhão total de sorte que tendo sido realizado o casamento no ano de 1974, o referido bem se comunica para fins de partilha com o interditado restando, pois, direito próprio do Sr. Pedro no patamar de 50% sobre a herança recebida pela Requerente.
Desta feita, no que toca propriamente ao mérito acerca da outorga marital tenho que a procedência se impõe.
Compulsando os autos e mais especificamente o documento de ID Num. 83916660 - Pág. 2 (Certidão de matrícula do imóvel constanto a partilha extrajudicial averbado sob nº R-3-31.712), verifico que o único bem foi rateado entre 12 (doze) herdeiros de modo que é de pequena monta o quinhão da autora em relação ao monte mor (avaliando em R$ 229.166,67 conforme ID Num. 84902953 - Pág. 4 e, nesta linha, também a parte que cabe ao esposo da autora.
Lado outro, patenteada nos autos as condições de saúde que circundam a vida da autora e de seu esposo o Sr. Pedro Dias Ferreira o qual se tornou dependente do apoio de terceiros para exercer per si os atos mais comezinhos, bem como, dos serviços médicos, o que traz por arrasto diversas obrigações financeiras, conforme fartamente demonstrado no caderno processual restando, assim, evideciado nos autos que a alienação do quinhão hereditário da autora e da meação de seu consorte poderão ser revertidos em mais bem estar aos envolvidos o que guarda evidente alinhamento com o princípio da dignidade da pessoa humana.
POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Adelaura de França Ferreira na presente Ação de Alvará Judicial para DECLARAR JUDICIALMENTE SUPRIDA a vênia marital no que toca à alienação da fração ideal recebida pela autora de sua genitora, bem como, a correspondente meação do Sr. Pedro Dias Ferreira sobre o imóvel de matrícula nº 31.712, de 24 de maio de 2012, que tem por objeto o Lote de terras Urbano nº 130, da Quadra 82, situado na Rua Julio Guerra, no desmenbramento urbano denominado 02 de Abril com área de 600 mt2, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Diante da demonstração das obrigações já realizadas e assumidas pela Requerente com vistas ao restabelecimento da saúde do Sr. Pedro, deixo de determinar o depósito judicial dos valores correspondentes à sua meação ficando, contudo, sujeita à prestação de contas sobre os referidos valores.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Diante dos elementos indicativos de hipossuficiência financeira, defiro a gratuidade judiciária.

Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: ADELAURA DE FRANCA FERREIRA, CPF nº 34905790204, ÁREA RURAL S/N, ZONA RURAL ESTRADA NOVA LONDRINA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: PEDRO DIAS FERREIRA, CPF nº 07917775291, ÁREA RURAL, ZONA RURAL ESTRADA NOVA LONDRINA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7014169-97.2022.8.22.0005
Classe : Inventário
Assunto : Inventário e Partilha
REQUERENTES: ERNANDA GOMES DE ALMEIDA PIRES, CPF nº 72060131634, JUCINEIA GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 42266319272, JORGE GOMES DO NASCIMENTO, CPF nº 16186044220, EDINEIA GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 38586452220, EDJALMA GOMES DO NASCIMENTO, CPF nº 36953679204, SANDREIA GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 73844390278, JUCINAIA NASCIMENTO DE ALMEIDA, CPF nº 56490267268, MARIA EUNICE GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 45676470259, MATEUS RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 60603305253, JULIO GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 42200393253, ELIZENE NASCIMENTO DE ALMEIDA ANDRADE, CPF nº 72325011291
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIO GREYKE ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO12280
INVENTARIADOS: LAURA GOMES DO NASCIMENTO, CPF nº 15213340210, ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 03082563287
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 100.000,00
DESPACHO
Nomeio a Requerente Elisene Nascimento de Almeida Andrade como inventariante dos bens deixados por seus genitores, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias, de bem e fielmente desempenhar suas funções, sob pena de ser destituído (art. 622 do CPC).
Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a inventariante ora nomeada apresentar plano de partilha contendo a relação dos bens e valores, dívidas, herdeiros, para que seja homologada de plano.
No mesmo prazo, a inventariante deverá juntar as certidões negativas relativa(s) ao(s) bem(s) do espólio, bem como em nome de ambos os de cujus, (Municipal, Estadual e Federal).
Tudo no prazo de 20(vinte) dias.
Oficie-se às fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal para conhecimento do presente feito na forma do § 2º do art. 662 do CPC.
Concedo a gratuidade de justiça.
Nesta oportunidade, determinei a busca de informações bancárias junto ao SISBAJUD acerca de eventuais valores pertencentes aos de cujus porventura existentes nas instituições financeiras do país, as quais revelaram que o sucedido varão não possuia relacionamento com instituições financeiras e a sucedida deixou valor irisório na monta de R$ 4,71, conforme espelhos em anexo.
Int.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
SIRVA, AINDA, COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE
Nomeio ELISENE NASCIMENTO DE ALMEIDA ANDRADE, brasileira, do lar, portadora do CPF n° 723.250.112-91 e RG 754132 SESDEC/RO, residente, na Rua Brasileia, 1741, Bairro São Pedro, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, como INVENTARIANTE dos bens deixados por Antônio
Rodrigues de Almeida, CPF nº 030.825.632-87, falecido aos 20.09.2019, e Laura Gomes do Nascimento, CPF nº 152.133.402-10, falecida aos 05.10.2022 nestes autos de inventário, em trâmite neste Juízo, o qual deverá desempenhar fielmente o encargo de inventariante, nos termos do art. 622, I a VI do CPC, sob pena de destituição e responsabilização civil e criminalmente pela malversação dos da herança. Pelo MM. Juiz foi-lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei. Nada mais para constar, lavrou-se o presente que vai devidamente assinado.

Elisene Nascimento de Almeida Andrade
Inventariante
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTES: ERNANDA GOMES DE ALMEIDA PIRES, CPF nº 72060131634, RUA DO LEBLON 190, AP 190 BLOCO 5A URCA - 31360-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, JUCINEIA GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 42266319272, RUA BRASILÉIA 1741, - DE 1552/1553 A 1740/1741 SÃO PEDRO - 76913-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JORGE GOMES DO NASCIMENTO, CPF nº 16186044220, RUA DAS PALMEIRAS 6814, CDB 4 QD 18 L160 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDINEIA GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 38586452220, RUA PRINCESA ISSABEL 4041 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EDJALMA GOMES DO NASCIMENTO, CPF nº 36953679204, ESTRADA RURAL SN, VILA CONSELVAN ZONA RURAL - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO, SANDREIA GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 73844390278, RUA DO TOPÁZIO 1250, -

ATÉ 1142/1143 PARQUE DAS GEMAS - 76875-868 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUCINAIA NASCIMENTO DE ALMEIDA, CPF nº 56490267268, RUA RIO ROOSEVELT 197 COLINA VERDE - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO, MARIA EUNICE GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 45676470259, RUA EL SALVADOR 3338 BOA ESPERANÇA - 76909-502 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MATEUS RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 60603305253, AVENIDA CALAMA 6376, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 42200393253, RUA BRASILÉIA 1741, - DE 1552/1553 A 1740/1741 SÃO PEDRO - 76913-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIZENE NASCIMENTO DE ALMEIDA ANDRADE, CPF nº 72325011291, RUA BRASILÉIA 1741, - DE 1552/1553 A 1740/1741 SÃO PEDRO - 76913-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INVENTARIADOS: LAURA GOMES DO NASCIMENTO, CPF nº 15213340210, RUA BRASILÉIA 1741, - DE 1552/1553 A 1740/1741 SÃO PEDRO - 76913-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 03082563287, RUA BRASILÉIA 1741, - DE 1552/1553 A 1740/1741 SÃO PEDRO - 76913-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7004932-73.2021.8.22.0005
Classe : Inventário
Assunto : Inventário e Partilha
REQUERENTE: ROSANGELA SANTOS DA SILVA, CPF nº 45722048291
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105, ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273A
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, CPF nº 00463275250
ADVOGADO DO REQUERIDO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A
VALOR DA CAUSA: R$ 178.885,34
DESPACHO
O Termo de Inventariante é documento hábil à busca de informações junto às instituições financeiras acerca do espólio podendo constituir a eventual recusa de sua validade ato atentatório à dignidade da justiça, bem como, ficando sujeito a autor da recusa às sanções penais pertinentes por desobediência de ordem judicial de modo que não é razoável a mera alegação de que não conseguiu a inventariante diligenciar a situação atual dos contratos da lavra dos autores da herança.
Deste modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a inventariante promova os atos necessários à aquisição das referidas informações junto às referidas instituições financeiras.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: ROSANGELA SANTOS DA SILVA, CPF nº 45722048291, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA s/n, - DE 703/704 A 935/936 JORGE TEIXEIRA - 76912-661 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, CPF nº 00463275250, AVENIDA JK 269, - DE 542/543 A 867/868 CASA PRETA - 76907-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7005312-28.2023.8.22.0005
Classe : Inventário
Assunto : Petição de Herança, Inventário e Partilha, Adjudicação de herança
REQUERENTE: MARLENE FERREIRA DA SILVA STRUBILSCH, CPF nº 74204882234
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSIMERI VIEIRA QUINTINO SILVA, OAB nº RO11378
INVENTARIADO: OSEIAS SILVA STRUBILSCH, CPF nº 02108137254
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 17.717,00
DESPACHO
Em que pese a afirmação de ser a Requerente a única herdeira, a abertura da sucessão impõe a observância da respectiva ordem sucessória disposta no art. 1.790 do CC e, assim, da concorrência entre seus genitores, bem como, no caso do espólio ser composto apenas de valores deixados pelo de cujus, inicialmente para os seus dependentes a teor do art. da Lei .
Deste modo, no presente caso, havendo ambos os ascendentes estes devem figurar no polo ativo da demanda.
Emende-se, pois, a inicial nos referidos termos.
Inc.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: MARLENE FERREIRA DA SILVA STRUBILSCH, CPF nº 74204882234, AVENIDA BRASIL 388, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
INVENTARIADO: OSEIAS SILVA STRUBILSCH, CPF nº 02108137254, AVENIDA BRASIL 388, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002784-55.2022.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: CLAUDOMIRO LUIS DE CASTRO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (mudou-se).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004805-04.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REU: REINALDO VIEIRA DE MIRANDA
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006565-61.2017.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
EXECUTADO: SPRICIGO E RIBEIRO AGROPECUARIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008395-57.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
REQUERIDO: ENEIAS ANTONIO CONSTANCIO EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004552-16.2022.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
REU: JONATH DE FRANCA E CASTRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004022-75.2023.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
REU: H. D. F. L.
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010136-64.2022.8.22.0005
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: ANTONIO PEREIRA ZORZANELLO e outros
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623, WILLIAN SILVA SALES - RO8108
EMBARGADO: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007028-27.2022.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476A
REQUERIDO: ADAILES JOSE DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001989-15.2023.8.22.0005
Classe : CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO - RO10926
REQUERIDO: SEBASTIAO JOSE VIANA
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Família Sala: CEJUSC- SALA 1 (Audiência 334 CPC) Data: 31/08/2023 Hora: 08:40 horas
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004017-53.2023.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: EDNO CARVALHO ALENCAR
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7009322-23.2020.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Polo Passivo: EXECUTADOS: ALIANCA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, RUA CASTRO ALVES 143, - ATÉ 154/155 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-749 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DANILO GONCALVES DANTAS, RUA CASTRO ALVES 143, - ATÉ 154/155 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-749 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLA CRISTIANE RIBEIRO DE GUIMARAES, RUA CASTRO ALVES 143, - ATÉ 154/155 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-749 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
(Id. 87294428) Ante a informação de que o executado promoveu o pagamento de todo o débito relativo a presente execução, julgo extinta a execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, ante a gratuidade que neste ato concedo.
Arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 4 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001376-63.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NANZIRA VIDAL DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001734-57.2023.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: FABIANA NUNES CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7002218-19.2016.8.22.0005
Classe: Inventário
Polo Ativo: REQUERENTES: DEBORAH FERNANDES GUIMARAES, RUA DOS TUCUNARÉS 165 JURERÊ INTERNACIONAL - 88053-378 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA, JOAO DELECAMPIO FERNANDES GUIMARAES, RUA DOS TUCUNARÉS 165 JURERÊ INTERNACIONAL - 88053-378 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA, VALENTINA FERNANDES GUIMARAES, RUA DOS TUCUNARÉS 165 JURERÊ INTERNACIONAL - 88053-378 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA, JOAO VITOR FERNANDES GUIMARAES, RUA DOS TUCUNARÉS 165 JURERÊ INTERNACIONAL - 88053-378 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153A
Polo Ativo: INVENTARIADO: ROBSON GUIMARAES, RUA DOS TUCUNARÉS 165 JURERÊ INTERNACIONAL - 88053-378 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
DESPACHO
(ID n. 88011582) Defiro. Altere-se o valor da causa para R$ 40.724.299,36.
Intime-se a inventariante para apresentar o plano de partilha no prazo de trinta dias.
Após, ao Ministério Público.
Com o retorno, façam-os os autos conclusos.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7002278-45.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: CRISTIANO ALVES TRINDADE, RUA CARAJÁS 165 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A
Polo Passivo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Necessária a realização de perícia médica para verificação da alegada incapacidade da parte autora.
Para a realização dos trabalhos periciais, nomeio o perito deste Juízo, Dr. Gidione Luis dos Santos, perito deste Juízo, inscrito no CREFITO-126434-F, a fim de realizar o laudo pericial.
Fixo os honorários periciais em R$ 700,00 (setecentos reais), a cargo do requerido, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei 8.620/93, que será pago mediante a expedição de RPV.
Intime-o.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
Com o depósito dos honorários, intime-se o Senhor Perito para que designe dia, hora e local para a realização do exame, noticiando-se nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de viabilizar a intimação da parte autora e dos assistentes técnicos, encaminhando-lhe ainda cópia dos quesitos apresentados pelas partes.
Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para comparecer ao ato.
O Laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias.
Apresentando o Laudo, intimem-se as partes para que dele se manifestem, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC.
Defiro o pedido do INSS consistente em apresentar contestação após a apresentação do laudo pericial, com fundamento no art. 1º, II, da Recomendação Conjunta Nº 1 de 15/12/2015 do Conselho Nacional de Justiça (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2235).
Utilizando-se da recomendação conjunta do CNJ de 15/12/2015, encaminhe-se os quesitos abaixo para resposta pelo perito:
1. Qual a idade da parte autora e seu grau de escolaridade?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Há quanto tempo labora nessa atividade? Já realizou outra espécie de função laboral?
3. Queixa que a parte periciada apresenta no ato da perícia.
4. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Qual?
5. As sequelas são as apontadas na petição inicial?
6. Causa provável da doença/moléstia/incapacidade?
7. Em caso afirmativo, o seu estado atual de saúde o torna incapaz para o exercício de sua atual atividade profissional ou a última exercida? Justifique a resposta, com descrição dos elementos que ensejaram tal conclusão.
8. As sequelas correspondem a qual grau de incapacidade? Total ou parcial? Temporária ou permanente? Por quê?
9. A parte autora está incapacitada para toda e qualquer forma de trabalho?
10. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7001266-64.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTORES: SUELI MILANI MENDES, RUA CHICO MENDES 1186, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLINHOS ALVES MENDES, RUA CHICO MENDES 1186, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: VALDIR HEESCH, OAB nº RO1245A
Polo Passivo: REPRESENTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de ação de adjudicação compulsória proposta por CARLINHOS ALVES MENDES e SUELI MILANI MENDES em face de MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, onde alegam ter adquirido o lote urbano 01, da Quadra M-12, do setor 01.03, parque São Pedro, situado na Rua Chico Mendes, no 1º Distrito da planta geral desta cidade de Ji-Paraná-RO, com área de 8.139,82 m².
Afirmam que na descaracterização deste imóvel de rural para urbano, o mesmo foi registrado no CRI desta comarca em nome do Município de Ji-Paraná-RO, conforme mostra a certidão do respectivo Cartório.
Consequentemente, em se tratando de imóvel urbano, cujo domínio pertence ao Ente Público Municipal, inexiste qualquer possibilidade de aquisição por usucapião por expressa vedação legal contida no parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal, porém a posse dos requerentes sobre este imóvel precede a sua descaracterização ou inclusão no domínio do Município de Ji-Paraná-RO, de modo que é possível obter junto a este o Título Definitivo de Propriedade.
Aduzem que não há outra forma de realizar a escrituração do imóvel e requerem sua adjudicação compulsória.
Juntaram procuração e documentos.
Determinou-se a emenda da inicial (id Num. 56933247).
Os requerentes emendaram a petição inicial e incluíram o Município de Ji-Paraná no polo passivo da ação, assim como pretendeu a adjudicação do bem (id Num. 57874267).
Citado, o requerido apenas informou que não houve recusa para expedição do título solicitado pelos requerentes (id Num. 66173946).
Juntou documentos.
Os autos foram suspensos a fim de que as partes pudessem concluir o procedimento administrativo, referente ao imóvel (id Num. 79509232).
Os requerentes pretenderam a prosseguimento do feito, uma vez que o requerido se recusa a andar andamento ao processo administrativo (id Num. 78793798).
É o relatório.
Decido.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A adjudicação compulsória tem por finalidade suprir a declaração de vontade de quem prometeu vender imóvel em caso de impossibilidade, em razão do falecimento, por exemplo, ou recusa à outorga de escritura definitiva.
Para o ajuizamento da ação de adjudicação compulsória são necessários os seguintes requisitos: a) a existência de uma promessa de compra e venda; b) inexistência de previsão do direito de arrependimento e c) registro de promessa de compra e venda no Registro de Imóveis, é o que dispõe os art. 1.417 e 1.418 do Código Civil:
Em relação ao último requisito, deve-se destacar foi objeto de modulação pelo STJ, conforme Súmula 239 do STJ: “O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.”
No caso em apreço, verifica-se que o imóvel foi adquirido pelo requerente Carlinhos Alves da possuidora Loricena Furtada (id Num. 544938070).

Em seguimento, os requerentes apresentaram documentos que demonstram o pagamento dos valores estipulados na compra do bem (id Num. 54493807) e não há nos autos elementos capazes de indicar eventual inadimplemento, observando-se, ainda, a data prevista para o pagamento da última parcela, que obsta eventual cobrança por força prescricional.
Constata-se que embora os requerentes tenham adquirido o imóvel, não foi outorgada a escritura definitiva em seu nome, estando o imóvel registrado em nome do Município de Ji-Paraná (id Num. 54493809).
Conforme se verifica da defesa apresentada pelo Município, este não se opõe ao pedido formulado, já que em sede de contestação, apenas alegou que os requerentes não deram andamento ao processo administrativo, que foi formulado pelos requerentes, a fim que o Ente Público lhe outorgasse a escritura do bem.
Diante dessa alegação do Município, este Juízo suspendeu o curso do processo a fim de que o processo administrativo n. 3-11378/2020 tivesse seguimento, porém o requerido, até o presente momento, não deu andamento ao feito, de modo que se mostra necessário o seguimento da presente ação, com o fim de suprir a outorga do requerido.
No caso, como dito, o requerido não se opôs ao pedido formulado e não tendo ele demonstrado fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito dos requerentes, deve o Judiciário outorgar a adjudicação do imóvel, conforme parte final do art. 1.418, CC.
Por fim, com o fim de viabilizar a escritura, esclarece-se que o lote urbano têm as seguintes dimensões (id Num. 66173948 - Pág. 3): Frente (M): 24,70 + 12,00 – para a Rua Chico Mendes; Lado direito (M): 48,50 + 28,0 – com a Rua Nova e o Lote 01-A; Fundo (M): 127,89 – com a Rua Umuarama; Lado esquerdo (M): 114,93 + 28,0 – com a Rua Tupã.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar a adjudicação do imóvel urbano denominado Lote 01, da Quadra M-12, do setor 01.03, parque São Pedro, situado na Rua Chico Mendes, no 1º Distrito da planta geral desta cidade de Ji-Paraná-RO, com área maior de 8.139,82 m², do Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Ji-Paraná/RO, em nome dos requerentes CARLINHOS ALVES MENDES portador do RG: nº 239.164-SSP/RO e CPF: 203.529.562-91 e SUELI MILANI MENDES portadora do nº 516.584-SSP/RO e CPF: 498.971.012-68,
Serve esta sentença como título para registro da transmissão da propriedade do imóvel para o nome dos requerentes no Cartório de Registro de Imóveis, que deverá ser instruída com a certidão de seu trânsito em julgado.
O Cartório competente deverá promover abertura de nova matrícula, vez que o imóvel objeto de discussão encontra-se inserido na área maior, pertencente à matrícula n. 43.121.
Instrua a carta de adjudicação com os documentos de id Num. 66173948 - Pág. 4 e Num. 66173948 - Pág. 20.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais adiantadas pelos requerentes, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigida.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7006027-46.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: REQUERENTE: PARDIM & SOUZA LTDA - ME, RUA MARINGÁ 647, - DE 451 A 803 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-401 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A
Polo Ativo: EXCUTADO: BIOSUL PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA, RUA MUCURI 225 FLORESTA - 30150-190 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO EXCUTADO: LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA, OAB nº MG95213, CARLOS VINICIUS RIGOTTO MOREIRA, OAB nº MG108012
DESPACHO
Suspendo o processo até o julgamento do agravo de instrumento n. 0812081-90.2022.8.22.0000.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001278-15.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAO DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267, CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ - SP120488, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001579-54.2023.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A
REQUERIDO: MONEISY ROCHA PETINARI LUCIO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004206-70.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEILTON SANTOS DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039
EXECUTADO: DELVISSON GERALDO DE ARAUJO OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002526-45.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: JEFFERSON FERREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001559-63.2023.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A
REQUERIDO: GISLAINE DIAS BELMIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7014995-26.2022.8.22.0005
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: ROSILENE DE OLIVEIRA BORTOLOTTI DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA - RO11035, JESSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO12267
EMBARGADO: ELOY DE CASTRO LIMA VIANA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIZA PREISGHE VIANA - RO0009760A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004624-03.2022.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: PEDRO GONCALVES MOREIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para esclarecer / retificar o endereço apresentado em petição de id 91686494, tendo em vista a numeração indicada mostrar-se inexistente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: MARCIO DE JESUS CPF: 636.964.012-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 1.745,99 (mil setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos) atualizado até 27/06/2022.
Processo:7007555-76.2022.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO CPF: 109.195.968-43, MOURAO PNEUS EIRELI - ME CPF: 17.191.704/0001-91, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO CPF: 058.815.218-89
Executado: MARCIO DE JESUS CPF: 636.964.012-34
Despacho ID 90321875: "(...) Assim, cite-se a parte requerida por edital, pelo prazo de vinte dias.(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 11 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
11/05/2023 13:24:04
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
466
Caracteres
1997
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
48,95

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 0011165-55.2014.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GEDEAO GONZAGA DE NOVAIS e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REQUERIDO: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007283-19.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VERGILIO SEVERINO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTHIANE MACHADO MARTINES - RO6832, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A
REQUERIDO: EDER ANTONIO FIGUEIREDO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005795-58.2023.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTO POSTO PATRAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REU: AMARILDO ALVES FERREIRA LEITE
INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91850951 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: 31/08/2023 08:00h

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004200-34.2017.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: OLIVEIRA & SANTOS MODA LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO Ante a diligência determinada em ID 91640094,fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar o pagamento das custas, bem como indicar o endereço que deseja a realização do ato.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP , , e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7008172-07.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Polo Passivo: JOSE LUIZ BENTO
Decisão
Indefiro os pedidos do ID. 91442475, porque as mesmas diligências já foram realizadas no processo (IDS. 65839106, 76277369), sendo infrtutíferas.
Diante da ausência de bens passíveis de penhora, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente.
Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Ji-Paraná, 7 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007032-64.2022.8.22.0005
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: G. A. D L. P. e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO0000352A-B, KARINE MEZZAROBA - RO6054
REQUERIDO: F. A. D. O.
Advogados do(a) REQUERIDO: AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319, TONY FRANCK NUNES VIEIRA - RO8510
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 90752592.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:
cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 0096382-76.2008.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Polo Passivo: ELAINE FRANCO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, OAB nº PR21491
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizado pelo MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ em desfavor de ELAINE FRANCO, fundada na CDA descrita na inicial.
Despacho inicial ID. 62978461, pag. 8/10.
Após longo período processual, a parte exequente peticionou informando o pagamento do débito e requereu a extinção do processo.
Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte executada.
Cancelei as restrições na CNIB, conforme anexo.
Serve de ofício aos Juízos da 1ª Vara da Fazenda Pública de Lonfrina - PROJUD, processo n. 0040210-69.2019.8.16.0014, e 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina-PR, processos n. 0019315-44.2006.8.16.0014, 0031043-14.2008.8.16.0014, 0006826-33.2010.8.16.0014, 0006892-08.2013.8.16.0014 e 0020326-88.2018.8.16.0014, informando o cancelamento da restrição CNIB. Encaminhe-se anexo, o extrato de cancelamento.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Ji-Paraná, 6 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP , , e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7011915-54.2022.8.22.0005
Classe: Inventário

Polo Ativo: JANETE DUARTE DA FONSECA, TANIA MARIA DA FONSECA XAVIER, SUELY DUARTE DA FONSECA, LOURDES DUARTE FONSECA, ARLETE DUARTE DA FONSECA, ROZENDO DUARTE DA FONSECA FILHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO, OAB nº RO2047, ANDRE MOREIRA PESSOA, OAB nº RO6393
Polo Passivo: JUVENTINA CARDOSO HARAN
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o inventariante para, em 20 (vinte) dias, anexar informações do herdeiro falecido e documentos, certidão de inteiro teor do imóvel, certidões negativas das receitas (Estadual, Municipal e Federal), bem como apresentar as primeiras declarações, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 7 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:
cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7012338-14.2022.8.22.0005
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Polo Ativo: F. O. B., B. O. B., V. O. D. S., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: F. B. J.
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora confirmou que o devedor satisfez a obrigação.
Por isso, extingo o processo pelo pagamento, nos termos dos artigos 924, II e 925, do CPC.
Promovam-se as baixas necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se.
Após, arquivem-se observadas as formalidades legais.
Ji-Paraná, 7 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010358-66.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: E DA SILVA MOTA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7014836-83.2022.8.22.0005
Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: MMS - COMERCIO DE SEMENTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) REU: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:
cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7012669-30.2021.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso
Polo Ativo: J. T. D. S. G.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319, TONY FRANCK NUNES VIEIRA, OAB nº RO8510
Polo Passivo: K. M. D. S. G.
ADVOGADO DO REQUERIDO: THATIANA LUND MADUELL, OAB nº SC36365
SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio litigioso com partilha de bens, guarda unilateral, pensão alimentícia cumulada com tutela de urgência, sob o procedimento comum, ajuizado por JOSÉ TARCISIO DA SILVA GOMES em desfavor de KARINE MENDES DA SILVA GOMES, partes devidamente qualificadas.
A parte autora narrou que celebrou casamento com a requerida, sob o regime de comunhão parcial de bens. Do casamento, adveio uma filha, B.M.G., nascida em 10 de dezembro de 2016, a qual encontra-se sob a guarda do autor. Aduziu, que as partes encontram-se separadas de fato desde setembro de 2019. Narrou que após o divórcio, a filha menor morou com a requerida na cidade de Florianópolis/SC, mas visando o bem-estar da criança, a requerida solicitou que o autor comprasse a passagem de volta, pois não tinha condições da menor residir no local, visto sua jornada de trabalho. Pediu o divórcio, a guarda definitiva da menor Beatriz Mendes Gomes e alimentos. Anexou os seguintes documentos: documentos pessoais, certidão de casamento, certidão de nascimento da menor, escritura pública do imóvel, documento do carro, declaração de hipossuficiência, comprovantes de provimentos do autor.
Deferida a justiça gratuita e concedida a liminar, concedendo a guarda provisória da filha menor ao autor, com alimentos provisórios fiados em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente (ID 65535037).
Na audiência de conciliação/mediação, as partes acordaram parcialmente com o término do vínculo conjugal e a partilha de bens (ID 74765604).
Homologada a transação em relação ao término do vínculo conjugal e a partilha de bens, prosseguindo somente quanto à guarda e alimentos da menor B.M.G. (ID 75303518).
A requerida foi citada, apresentou contestação com reconvenção. No mérito, aduziu que após a separação de fato do casal, a requerida se mudou para Santa Catarina, porém, com o período pandêmico, em comum acordo com o ex marido, ora autor, decidiu que seria melhor para a menor permanecer em Ji-Paraná, e após retornaria ao convívio da mãe em Santa Catarina, o que não ocorreu. Pediu a rejeição dos pedidos do autor, e na reconvenção, pugnou que seja deferida a guarda compartilhada da menor, com residência fixa com a genitora em Florianópolis/SC, com a regulamentação de visitas; dos alimentos requereu meio salário mínimo vigente, acrescido de metade das despesas emergenciais da menor. Anexou os seguintes documentos: comprovante de renda, comprovante de matrícula escolar da menor, e comprovante de pagamento da pensão alimentícia.
O autor replicou (ID 75602790).
Relatório social realizado com o autor (ID 77271683). E relatório social realizado com a requerida (ID 89438238).
No saneamento e organização do processo (art. 357, do CPC), as partes requereram a designação de audiência de instrução (ID 89867719 e 89883039).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passo a fundamentar e decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, porque suficientes as já produzidas (art. 355, I, CPC). Por isso, julgarei, antecipadamente, o pedido, proferindo a sentença.
Trata-se de ação de divórcio litigioso com partilha de bens, guarda unilateral, pensão alimentícia cumulada com tutela de urgência, em que a parte autora pleiteia a guarda unilateral da menor B. M. G., com a fixação de alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.
Homologado acordo no ID 75303518, feito em audiência de conciliação relativo aos pedidos de divórcio e partilha dos bens, nos termos da ata de audiência ao ID 74765604, o processo seguiu o trâmite com relação ao pedido de guarda e alimentos.
Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo, então, ao julgamento do mérito.
Após detida análise, verifica-se que a ação deve ser julgada procedente. Fundamento:
Observa-se dos relatórios de estudo social realizados com as partes que, para preservar o melhor interesse da criança, o recomendável é que esta permaneça sob a guarda do genitor, isso porque a limitação de tempo com o núcleo familiar primário pode ser ineficiente para ela, que ficaria sob os cuidados de terceiros. Vejamos o que dispôs o relatório social realizado com a requerida (ID 89438238 - pág. 4):
"Sra. Karine deixou claro que no presente momento ocupa grande parte de seu tempo com suas atividades laborais e que não possuí rede familiar extensa na cidade de Florianópolis, relatou que conta com seu atual companheiro a quem conhece há aproximadamente dois anos, parentes de quarto grau colateral (primas) do Sr. João e uma babá [...].
Porém entende-se que Sra. Karine possui condições para exercer a guarda. Contudo, percebe-se que em decorrência de uma rotina de vida atribulada e com dificuldades em acompanhar o ritmo de atividades da filha, a guarda com a genitora no passado parece ter restado inexitosa, o que levou, na prática, à reversão da guarda (ainda que provisória) da infante para o genitor.
Tendo em vista a análise dos autos e dos dados coletados entende-se que para que o lar materno fosse o de referência, na configuração atual, seria importante que Sra. Karine considerasse os outros integrantes de sua família extensa, validando também a coparentalidade e o vínculo com os avós.
[...]
Entende-se que na atual configuração de vida da genitora a permanência de Beatriz no núcleo familiar materno poderá ser ineficiente para a infante visto a limitação de tempo de convivência com o núcleo familiar primário. Esse estilo parental restritivo de presença materna e terceirização de cuidados pode ocasionar consequências futuras para a criança, como ansiedade e insegurança nas próprias decisões.
[...].
Nesse viés, e levando em consideração o caso em tela, no presente momento, caso a requerida almeje colaborar para com o melhor desenvolvimento da infante se faz necessário uma rede de suporte consistente."
Assim, de modo a resguardar o melhor interesse da criança (art. 227, da CF), a guarda da menor deve ser exercida pelo genitor, que demonstrou ter o suporte dos pais (avós paternos da menor) nesta cidade, bem como, já se encontra adaptada a rotina e ao ambiente do lar paterno, conforme consta do relatório social, vejamos:

“Durante o atendimento, Beatriz aparentou receber os cuidados necessários quanto a sua saúde, educação, moradia, alimentação, lazer, entre outros, por parte de seu genitor, que conta com a ajuda dos avós paternos. A criança demonstra estar integrada/adaptada à rotina e ao ambiente do lar paterno, sendo estabelecidos/consolidados vínculos afetivos e afinidades com o pai e demais familiares paternos.”
No momento da elaboração do estudo social, o genitor não apresentou ressalvas quanto a guarda compartilhada, com residência fixa na casa paterna. Vejamos trecho do estudo social (ID 77271683 - pág. 5):
“Ele concorda que a Guarda da filha seja exercida na modalidade Compartilhada, com residência fixa na casa paterna, pois afirma que não deseja impedir a convivência entre mãe e filha, ele concorda que a criança continue mantendo contatos frequentes com a mãe e passe feriados prolongados/férias escolares em companhia da genitora, preferencialmente coincidindo com as férias da genitora para que ela se dedique aos cuidados integrais com a filha, além de continuar proporcionando os contatos da criança com os familiares maternos.”
Portanto, defiro a guarda compartilhada da criança Beatriz Mendes Gomes em favor dos genitores, reservando-se a genitora o direito de passar os feriados prolongados/férias escolares na companhia dela.
Quanto aos alimentos, fixo no percentual de 30% (trinta) do salário mínimo, valor este que entendo adequado, devendo ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta bancária a ser informada pelo genitor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, acolho em parte os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para deferir a guarda compartilhada da criança Beatriz Mendes Gomes em favor dos genitores, com residência fixa na casa do genitor JOSÉ TARCÍSIO DA SILVA GOMES, ora autor; e fixar os alimentos em favor da menor no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta bancária do autor.
Por outro lado, rejeito o pedido reconvencional formulado por KARINE MENDES DA SILVA GOMES.
Indevida condenação em custas e honorários advocatícios.
Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
Disposições finais:
1. Havendo interposição de recurso de apelação, a CPE deverá intimar o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
2. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
3. Transitada em julgado e sem requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
4. Após o trânsito em julgado, sem requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
5. Registrado eletronicamente. Publiquem-se. Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA/ TERMO DE GUARDA COMPARTILHADA DA MENOR BEATRIZ MENDES GOMES, em favor dos genitores.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7002435-23.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo:
ADVOGADO DO AUTOR: GREISON SALAMON, OAB nº RO1881
Polo Passivo: C. P. D. S., C. P. D. S., C. P. D. S., R. P. D. S., I. P. D. S., R. P. D. S., W. P. D. S., I. D. S. D. C.
ADVOGADO DOS REU: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934
DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se a parte executada para adimplir a obrigação de fazer (sentença ID. 56678761), manifestando-se quanto à forma que pretende cumprir essa obrigação, conforme oferecido pela parte exequente na petição de ID. 91087416, notadamente quanto ao imóvel a ser partilhado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de deferimento do pedido de venda do imóvel.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003537-75.2023.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GMAC S/A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE18857
REU: OSNI RIBEIRO DE CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:
cpe5civjip@tjro.jus.Número do processo: 7010551-47.2022.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SABRINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES, OAB nº RO12495
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
1. EXPEDI ALVARÁ ELETRÔNICO à Caixa Econômica Federal, em favor da advogada da parte exequente para transferência do valor de R$ 4.259,22 (quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), e atualizações, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.
Conta Judicial: 1824 040 01534824-7
Favorecido do alvará eletrônico: Eliane Jordão de Souza, CPF n. 698.467.822-68, Caixa Econômica Federal, agência 1824, conta 777573302-1, tipo 013.
A ordem bancária será enviada diretamente ao banco, sem necessidade de novo expediente nesse sentido.
Aguarde-se por 10 (dez) dias a comprovação de transferência e, comprovada, arquive-se.
2. Não realizada a transferência eletrônica, serve de alvará/ofício à Caixa Econômica Federal agência 1824, para cumprimento da ordem, dispensando nova conclusão.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:
cpe5civjip@tjro.jus.Número do processo: 7009627-36.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AILTON BARROS DA ROCHA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504, GABRIELA CRISTINA MORETTO ALVES, OAB nº RO12595
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
1. EXPEDI ALVARÁ ELETRÔNICO à Caixa Econômica Federal, em favor da advogada da parte exequente para transferência do valor de R$ 3.511,51 (três mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e um centavos), e atualizações, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.
Conta Judicial: 1824 040 01533689-3.
Favorecido do alvará eletrônico: Gabriela Cristina Moretto Alves, CPF n. 017.847.762-11, banco 756 – Sicoob Centro, agência 3337, conta 17.270-7.
A ordem bancária será enviada diretamente ao banco, sem necessidade de novo expediente nesse sentido.
Aguarde-se por 10 (dez) dias a comprovação de transferência e, comprovada, arquive-se.
2. Não realizada a transferência eletrônica, serve de alvará/ofício à Caixa Econômica Federal agência 1824, para cumprimento da ordem, dispensando nova conclusão.
Intime-se.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:
cpe5civjip@tjro.jus.Número do processo: 7002062-84.2023.8.22.0005
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Polo Ativo: J. D. O. A., I. V. A. G.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435
Polo Passivo: E. L. G.
ADVOGADO DO REQUERIDO: WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903
DESPACHO
Considerando os dados bancários apresentados pela autora ao ID 89869032, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento do débito alimentar devido, sob pena de prisão.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, requerer o necessário, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo na oportunidade confirmar o recebimento do valor.
Somente, então, retornem os autos conclusos.

Cumpram-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:
cpe5civjip@tjro.jus.Número do processo: 7004781-15.2018.8.22.0005
Classe: Inventário
Polo Ativo: ROSIANE DE SOUZA E SILVA, ARTHUR MIGUEL XAVIER FRANCISCO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS, OAB nº RO9153
Polo Passivo: WAGNER CAMPOS FRANCISCO
ADVOGADO DO INVENTARIADO: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019
DESPACHO
Ao Ministério Público.
Em seguida, intime-se a inventariante para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:
cpe5civjip@tjro.jus.Número do processo: 7006293-04.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA, OAB nº RO8229
Polo Passivo: ALAIDE TEIXEIRA GAVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o respectivo pedido da parte executada e concedo a gratuidade de justiça.
Intime-se essa parte - executada, por meio da Defensoria Pública, para anexar ao processo extrato bancário dos últimos 6 (seis) meses, a fim de comprovar que a conta bancária é utilizada efetivamente como conta poupança.
Prazo: 10 (dez) dias.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:
cpe5civjip@tjro.jus.Número do processo: 7009612-67.2022.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: LUCAS DA SILVA SANTANA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504, GABRIELA CRISTINA MORETTO ALVES, OAB nº RO12595
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
1. EXPEDI ALVARÁ ELETRÔNICO à Caixa Econômica Federal, em favor da advogada da parte exequente para transferência do valor de R$ 5.112,96 (cinco mil, cento e doze reais e noventa e seis centavos), e atualizações, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.
Conta Judicial: 1824 040 01537580-5.
Favorecida do alvará eletrônico: Gabriela Cristina Moretto Alves, CPF n. 017.847.762-11, banco 756 – Sicoob Centro, agência 3337, conta 17.270-7.
A ordem bancária será enviada diretamente ao banco, sem necessidade de novo expediente nesse sentido.
Aguarde-se por 10 (dez) dias a comprovação de transferência e, comprovada, arquive-se.
2. Não realizada a transferência eletrônica, serve de alvará/ofício à Caixa Econômica Federal agência 1824, para cumprimento da ordem, dispensando nova conclusão.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:
cpe5civjip@tjro.jus.Número do processo: 7003871-12.2023.8.22.0005
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Polo Ativo: JANIO LAURITO DA SILVA REMELLI
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL GUIMARAES VIANA, OAB nº RO8938
Polo Passivo:
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Embora tenha sido anexado "substabelecimento" de ID 91633080, trata-se de documento integralmente digitalizado e anexado pelo advogado supostamente substabelecido, sem assinatura digital e/ou que tenha sido anexado pela advogada, também de forma suposta, substabelecente.
Por isso, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual com a anexação de substabelecimento assinado, digitalmente (e não digitalizado).
Prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e, consequentemente, extinção do processo.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:
cpe5civjip@tjro.jus.Número do processo: 7002703-09.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ALFA FRANCHISING LTDA. - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE STANISCI MALHEIROS, OAB nº SP407268, VAGNER PEDROSO CAOVILA, OAB nº SP213817
Polo Passivo: ALFA LINHARES VISTORIA VEICULAR LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A análise quanto à sucessão empresarial foi feita por ocasião da decisão inicial (ID.74997818).
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para a parte autora informar endereço válido para citação da parte ré, ou requerer o que entender de direito.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:
cpe5civjip@tjro.jus.Número do processo: 7006530-91.2023.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
ADVOGADO DO DEPRECANTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
Polo Passivo: NARDICELL LTDA, ADEMIR BISINOTO
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O recolhimento das custas deve ser em guia vinculada aos autos da Carta Precatória.
Portanto, recolham-se as custas, observando-se os limites dispostos na Lei de Custas, sob pena de devolução da Carta Precatória.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:
cpe5civjip@tjro.jus.Número do processo: 7004690-90.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Polo Passivo: CASARINI MOTORSPORTS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME, RAPIDO RORAIMA LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAURO BIANCALANA, OAB nº SP109921, ROGERIO PINTO DA SILVA, OAB nº SP157717, FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK, OAB nº SP254517, SERGIO RICARDO MARTIN, OAB nº SP124359, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO, OAB nº SP235945, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA, OAB nº SP141232

DESPACHO
Em consulta ao sistema RENAJUD, verifiquei que não há restrições ao veículo de chassi 96PZRDDIIBFSO0275; assim, competem às partes promover a transferência do veículo.
Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:
cpe5civjip@tjro.jus.Número do processo: 7012953-04.2022.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VALDINEI SILVA VALADAO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se, nos termos do despacho inicial (ID.83727629), por via postal, nos endereços indicados na petição anterior:
1. Rua Dra. Telma Rios, 1397, Colina Park I, Ji-Paraná/RO – CEP: 76906-571;
2. Rua Padre Adolfo Rhol, 1950, Casa Preta, Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-538..
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:
cpe5civjip@tjro.jus.Número do processo: 7000451-96.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: DEBORA FUMAGALI CALEGARIO, WARLISON RENAN DA CRUZ VALDEVINO
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Considerando a sentença homologatória, cancele-se a visualização da contestação e documentos anexados nos IDs 91597999 e 91598856, pois já houve a resolução do mérito.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:
cpe5civjip@tjro.jus.Número do processo: 7006511-85.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: NALVA LIMA GALINDO DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR, OAB nº SP238574
Polo Passivo: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO
Embora a assistência da parte autora por advogado particular, por si só, não impeça a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil, fato é que, no caso, pode haver outros elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão.
Pelo exposto, determino à parte autora a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, e, consequentemente, extinção do processo.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011939-82.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNO BASILIO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: KARINE GOMES CARNEIRO - RO10767, KATHLEEN GOMES SILVA - RO12368
REU: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA
Advogado do(a) REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:
cpe5civjip@tjro.jus.Número do processo: 7001535-35.2023.8.22.0005
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
Polo Ativo: FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS, OAB nº MG149970
Polo Passivo: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
DESPACHO
A parte executada foi intimada a manifestar-se quanto ao cumprimento de sentença e cálculos apresentados pelo exequente, tendo decorrido o prazo sem manifestação.
Porém, ela informou que não foi intimada do despacho que deu início ao cumprimento de sentença, e, também, que o processo principal está em fase recursal, sem trânsito em julgado, e pediu o julgamento do feito sem resolução do mérito, ou que sejam reabertos os prazos (ID 90446091).
Pois bem.
Em consulta a aba expedientes do sistema PJe, verifiquei que não constou o nome do advogado da parte executada no ato de intimação do cumprimento de sentença, impossibilitando a sua ciência e intimação do Despacho ao ID 88477114, para cumprir espontaneamente a sentença.
Portanto, deve o prazo ser reaberto em favor da parte prejudicada.
Assim, intime-se a parte executada nos termos do Despacho de ID 88477114.
Cumpram-se.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:
cpe5civjip@tjro.jus.Número do processo: 7001730-54.2022.8.22.0005
Classe: Monitória
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADOS DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
Polo Passivo: MARIA JANAILMA MENEZES DE SOUZA 08216152469
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizada as diligências no SISBAJUD e os endereços encontrados da parte ré MARIA JANAILMA MENEZES DE SOUZA 08216152469 - CNPJ: 21.910.216/0001-64 são os mesmos constantes dos autos, onde as tentativas de citação restaram infrutíferas (ID 87431632 e 78069055).
Inexitosas as diligências nos sistemas SIEL e Renajud, pois a parte ré não possui cadastro.
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP , , e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7004306-25.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
Polo Passivo: SUZANA SOARES DE MELLO 83712275153, ZIVALDA DE OLINDA ALENCAR CARRARA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O exequente solicitou o bloqueio da CNH e passaporte da parte executada, como medida coercitiva de satisfação do débito.
Pois bem.
Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.
O dispositivo legal acima trata de importante instrumento de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo. Embora haja o deferimento de tal instrumento ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, destaca-se o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.
Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo mencionado dispositivo legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, principalmente para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.
Assim, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que seja coerente com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.
Embora o Supremo Tribunal Federal, em discussão da ADI 5.941, em 09 de fevereiro de 2023, tenha considerado constitucional a apreensão de CNH e, inclusive, de passaporte de devedor e inadimplentes, a decisão manteve o poder dos juízes, deixando a seu cargo a aplicação das medidas que julgarem necessárias para cumprimento da decisão judicial, ponderando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Por oportuno cito excertos do julgamento e decisão: (…) É evidente que devemos ter em conta o risco de esse poder dos juízes ser usado de modo arbitrário, mas me parece que eventuais excessos devem ser controlados topicamente, por meio do jogo normal dos recursos e das ações de impugnação. O que não se me afigura viável é expurgar do ordenamento jurídico uma norma abstrata que dá ao Judiciário a prerrogativa de usar meios atípicos para fazer cumprir as suas ordens. As aplicações concretas devem ser controladas, sim, mas a norma geral não apresenta nenhuma contradição rotunda com a Constituição. (…) Por fim, e já me encaminhando para o encerramento, observo que a técnica consistente em restringir direitos para estimular o cumprimento de obrigações é amplamente utilizada na legislação, em inúmeros contextos. Na hipótese do dispositivo impugnado, quis o legislador outorgar aos juízes a prerrogativa de escolher os instrumentos adequados para cumprirem a missão de concretizar a ordem jurídica. É claro que, se os magistrados, no manejo dessa competência, empregam técnicas consagradas pelo uso do próprio legislador, fazem bem o seu trabalho. (…) O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta, com ressalva do Ministro André Mendonça, que dela não conhecia no que tange ao art. 390, parágrafo único, do CPC. Por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Edson Fachin, que julgava parcialmente procedente a ação. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 9.2.2023. ADI 5941 - DJE publicado em 28/04/2023. Divulgado em 27/04/2023.
No presente caso, a suspensão da CNH e suspensão do passaporte da parte executada são diligências que não se relacionam com o direito de crédito do(a) exequente, nem é hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do(a) executado(a) ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, ao contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais dispostos no art. 5º, da Constituição Federal.
Nesse sentido cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CNH E BLOQUEIO PERMANENTE DE VALORES PELO BACENJUD. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA MENOR ONEROSIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO EXAURIMENTO DE MEDIDAS MENOS GRAVOSAS AO EXECUTADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes. Precedentes. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que as medidas postuladas pelo exequente, de suspensão da CNH e bloqueio permanente de valores pelo Bacenjud, mostram-se desarrazoadas e desproporcionais no momento, uma vez que não houve o exaurimento de outras medidas menos gravosas ao executado. A revisão de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1842842 MG 2021/0064206-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. APREENSÃO DO PASSAPORTE. DESPROPORCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA CNH E CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa dos arts. 489, § 1º, VI e 1.022, II e parágrafo único, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão do recorrente. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a medida atípica de apreensão de passaporte, na execução fiscal, mostra-se desproporcional e desadequada à finalidade de satisfação do crédito, além de limitar o direito de ir e vir do devedor. Precedentes. 3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, negou o pedido de suspensão da CNH e bloqueio do cartão de crédito do executado, ante à inobservância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e inutilidade prática da medida coercitiva. 5 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1851785 RO 2019/0363398-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 09/08/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2021).

SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH), BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO E APREENSÃO DE PASSAPORTE. DIRETRIZES FIXADAS POR AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ....Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DAYCOVAL SA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: Ementa: Pedido de suspensão da CNH, apreensão do passaporte...RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. (STJ - REsp: 1922398 SP 2021/0043099-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 03/02/2022).
Logo, não merece prosperar o pedido de suspensão da CNH e passaporte da parte executada, pois não há comprovação de que esta ostenta vida luxuosa, bem como se trata de uma medida coercitiva extrema, não sendo o caso de deferimento; portanto, INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH e passaporte.
Indefiro, também, o pedido de novo SISBAJUD, pois realizado em março deste ano; além disso, cabe à parte exequente diligenciar e indicar bens à penhora.
Nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP , , e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7010317-36.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: FRANCISCO MIGUEL IASTRENSKI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495
Polo Passivo: RAFAEL LOPES DOS SANTOS, R LOPES DOS SANTOS CONSTRUCOES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME HENRIQUE GIACOMINO SILVA, OAB nº PR99082, FABIO APARECIDO FRANZ, OAB nº PR24209
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora, avaliação e remoção dos veículos indicados na petição de ID 90166393/89198688 , devendo o oficial de justiça descrever o estado de conservação dos veículos, avaliando-os de acordo com o valor praticado no mercado.
Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe ainda que, querendo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, Código de Processo Civil - CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo mencionado.
Os veículos ficarão sob a guarda da parte exequente ou de um dos seus patronos, que poderão ser localizados pelo telefone (69) 99220-9521/ 99394-7869.
A parte exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias seguintes a penhora e remoção do veículo, informar se possui interesse na adjudicação do bem, depositando nos autos, eventual diferença entre o valor da avaliação dos veículos e o valor devido pelo executado.
Desde já, DEFIRO ao Sr. Oficial proceder às diligências, na forma do § 2º, do artigo 212, do CPC, bem como, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a requisição de força policial (art. 846, §2º, CPC), caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 846 e 838, ambos do CPC.
Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.
Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
O mandado deverá ser instruído com os documentos de ID 90166393/ 89197688/ 91536573.
SERVE ESTA DECISÃO DE MANDADO DE PENHORA, REMOÇÃO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012626-59.2022.8.22.0005
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: ZULIAM DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
REQUERIDO: LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO e outros (5)
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012626-59.2022.8.22.0005
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: ZULIAM DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
REQUERIDO: LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO e outros (5)
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012626-59.2022.8.22.0005
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: ZULIAM DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
REQUERIDO: LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO e outros (5)
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012626-59.2022.8.22.0005
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: ZULIAM DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
REQUERIDO: LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO e outros (5)
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012626-59.2022.8.22.0005
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: ZULIAM DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
REQUERIDO: LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO e outros (5)
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012626-59.2022.8.22.0005
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: ZULIAM DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

REQUERIDO: LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO e outros (5)
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002435-18.2023.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: EP COM. DE PROD. DE LIMPEZA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000530-75.2023.8.22.0005
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ELISEU BELARMINO MEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO ALVES PEREIRA - RO0002705A
REU: ESPÓLIO DE CLEIDE ANGELICA ROCHA MEIRA registrado(a) civilmente como CLEIDE ANGELICA ROCHA MEIRA e outros
Advogado do(a) REU: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:
cpe5civjip@tjro.jus.Número do processo: 7004521-35.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: VANILDO ONOFRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019
Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, CLAUDINEI RIBEIRO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que não foram localizados os veículos e, consequentemente, efetivada a penhora, DEFIRO o pedido de diligência no Infojud.
Porém, não foi localizado patrimônio passível de penhora junto a Receita Federal, conforme adiante se vê.
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto ao sistema acima.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:
cpe5civjip@tjro.jus.Número do processo: 7001363-64.2021.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Polo Passivo: ELIZETE MIRANDA, ELIZETE MIRANDA 56628382249
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Desnecessária a expedição de ofício, conforme art. 877, §1ª, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC, pois se trata de bem móvel, sendo suficiente a lavratura do termo de alienação e a ordem de entrega, o que já foi feito (ID.90628879 - Pág. 3).
No mais, considerando que, embora devidamente intimado (ID 90723374), o exequente deixou de se manifestar sobre o prosseguimento do processo, aguarde-se no arquivo a eventual sobrevinda de patrimônio passível de penhora ou prescrição intercorrente. (Art. 921, III, § 1º, CPC).
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005025-02.2022.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
REU: JOAO PEDRO PADILHA LIMA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008178-43.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667
EXECUTADO: A. F. DE OLIVEIRA EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011313-63.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ONIVALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878A
EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, (conforme sentença id 90393826: "cujo valor deverá ser atualizado até a data de 04/01/2023"). Devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7008160-22.2022.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Cartão de Crédito
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
REQUERIDO: OLIVEIRA'S PIZZA LTDA, TRINTA E UM DE MARCO 75, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE MENEZES ALMEIDA, OAB nº GO29435
Valor da causa:R$ 42.617,19
DESPACHO
Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada.
Suspendo o processo até a data limite da repetição (12 de julho de 2023).
Após a data acima, retornem os autos conclusos para verificação do resultado.
Intimem-se.
JI-PARANÁ/RO, 12 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:
cpe5civjip@tjro.jus.Número do processo: 7006539-53.2023.8.22.0005
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Polo Ativo: M. N. M. S., C. M. D. S.
ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO VITOR CARNEIRO DA SILVA, OAB nº RO13372
Polo Passivo: C. N. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de guarda, com alimentos e visitas, proposta por CAMILA MARTINS DA SILVA e M. N. M. S., em face de CRISTIANO NEGRISOLI SILVA SANTOS.
Requer seja concedido alimentos provisórios no valor de R$440,00 (quatrocentos e quarenta reais) a ser pago a cada mês.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Defiro o pedido e concedo a gratuidade da justiça.
O direito aos alimentos e de assistência, está fundamentado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 229, bem como nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil e na Lei de Alimentos de n. 5.478/68, especificamente em seu art. 2º.
Em todos esses textos legais, observa-se que a legislação brasileira considera a prestação alimentar como um direito de quem deles necessita e como um dever a quem tem que prestá-los. Para tanto, exige a legislação especial (Lei n. 5.478/68) apenas a demonstração do parentesco, que no caso dos autos está devidamente comprovado pela certidão de nascimento de ID. 88610383, resultando que o próprio pedido faz presumir a necessidade dos alimentos pelo pleiteante.
Portanto, considerando a idade da criança, a indicação trazida a priori na inicial de possibilidade da parte ré e também assim da necessidade da criança, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do processo, sendo que o binômio possibilidade x necessidade será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas, como também ante ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pela parte ré, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, que deverá ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, a ser depositado na conta bancária informada pela parte autora, imediatamente após a citação, devendo ser certificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil, em sede de execução.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação ou mediação a ser realizada no dia 31 DE JULHO DE 2023, às 11h, sala 4, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).
A audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, devendo as partes indicarem para o WhatsApp do CEJUSC n. (69)9 8406-6074 os números de WhatsApp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.
Cite-se a parte ré para conhecimento acerca dos termos do processo, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio da Defensoria Pública, via PJe;
Caso a parte ré manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil, seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do Código de Processo Civil.
ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:
As audiências de conciliação serão realizadas pelo aplicativo WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que serão realizadas pelo Google Meet (art. 13 do Provimento n. 19/2021 da CGJ PJRO).
As partes deverão informar, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, um contato de WhatsApp que será utilizado para realização da audiência por videoconferência (arts. 21 e 22 do Provimento n. 19/2021 da CGJ PJRO) OU informar o número do WhatsApp diretamente no contato do CEJUSC (acima informado).
Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência. Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista (art. 21, §1º, do Provimento n. 19/2021 da CGJ PJRO).
O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 5 (cinco) minutos e se ficar inviabilizada o processo será encaminhado ao juízo onde tramita (art. 21, §3º, do Provimento 19/2021 da CGJ PJRO).
Contatos e orientações para audiências de conciliação no CEJUSC de Ji-Paraná (Conforme Provimento n. 19/2021 da CGJ PJRO):
Sala virtual: https://meet.google.com/acr-byba-vhe
(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)
SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE RÉ.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7011133-81.2021.8.22.0005
Classe: Monitória
Polo Ativo: GILBERTO MOREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA MARTINS KREISEL, OAB nº RO11458, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA, OAB nº RO11479
Polo Passivo: WILLIAM ANTONIO DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
HOMOLOGO a desistência.
Extingo o processo, sem resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Registrado, eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:
cpe5civjip@tjro.jus.Número do processo: 7011008-50.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: W. J. M., J. G. M. B. H.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
Polo Passivo: K. B. H.
ADVOGADO DO REQUERIDO: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092
DESPACHO
Reitere-se o ofício à Clínica Odontológica e Serviços de Prótese Você Sorrindo, CNPJ nº 36.396.784/0001-66, situada na Avenida Brasil, 517, bairro Nova Brasília, Ji-Paraná, para informar o bloqueio mensal de 30% (trinta por cento) do salário da parte executada Karolayny Barreto Haack, CPF: 004.205.242-40, conforme determinado no despacho de ID 88233360, sob pena de responsabilização, na forma da lei.
SERVE DE OFÍCIO/CARTA//MANDADO.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7015133-90.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A
EXECUTADO: MARILENE ANASTACIO DE SOUZA QUIRINO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:
cpe5civjip@tjro.jus.Número do processo: 7003070-96.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: CRISTINA DOS REIS VIANA FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655
Polo Passivo: CLARO S.A
ADVOGADOS DO REU: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas adiadas, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias.
No mesmo prazo acima, a parte autora deverá juntar as faturas e respectivos comprovantes de pagamentos dos meses de março/2023 a junho/2023, ou até o último mês vencido.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011812-86.2018.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010282-42.2021.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: RENAN DA SILVA TEIXEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003335-45.2016.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCY SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194, WILTON MARTINI FUGIWARA - RO12435
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000465-80.2023.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AGUILERA & CIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMAR GONCALVES ROSA - MT18662/O
REQUERIDO: JOAO CLEBER SCHUAWLE MUNIZ
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:
cpe5civjip@tjro.jus.Número do processo: 7009303-17.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: FLAVIO ALEXANDRE PAIXAO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Cópia serve de ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe a razão do pagamento a menor da RPV referente aos honorários advocatícios, considerando que o valor depositado no processo era de R$ 1.592,54.
O expediente deverá ser encaminhado com cópia do documento de ID. 88628040 e petição de ID. 91226979.
Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004315-45.2023.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533
REU: THIAGO DE ALMEIDA E SILVA FILGUEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:
cpe5civjip@tjro.jus.Número do processo: 7006521-32.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARIA HELENA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: Suélen Cavichioli Lima Raasch Feltz, OAB nº RO9694
Polo Passivo: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO, BRADESCO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Embora a assistência da parte autora por advogado particular, por si só, não impeça a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil, fato é que, no caso, pode haver outros elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão.
Pelo exposto, determino à parte autora a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se realmente existem bens a partilhar, pois na certidão de óbito consta tal informação (ID 91777001), e, em caso positivo, juntar o inventário extrajudicial do falecido, pois tais valores não poderão ser levantados por meio de alvará e sim por inventário.
Deverá, ainda, adequar o polo passivo da ação a fim de excluir os réus Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco SA, porque a ação tem por objetivo unicamente a autorização/levantamento de possíveis valores depositados em conta bancárias do falecido Ivonildo de Jesus.
A parte autora deverá, também, comprovar ser a única dependente do falecido juntando certidão de dependente habilitado perante a Previdência Social
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, e, consequentemente, extinção do processo.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:
cpe5civjip@tjro.jus.Número do processo: 7006559-44.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARIA APARECIDA OLEIAS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034
Polo Passivo: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
DECISÃO
Defiro o pedido e concedo a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por MARIA APARECIDA OLÉIAS em face do BANCO OLÉ CONSIGNADO. Requer a concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de efetuar os descontos em folha de pagamento sob o benefício da autora, em relação ao contrato sob o n. 207171789, supostamente indevido, e ao final que seja declarada a inexistência da contratação, a inexistência da dívida, o ressarcimento dos valores descontados indevidamente em dobro, e danos morais.
É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.
A matéria é regulada pelos artigos 300 e seguintes, do Código de Processo Civil, sendo que o “caput” de referida norma prevê a seguinte regra:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que a parte autora reconhece ter realizado diversos empréstimos consignados, não havendo, neste momento, provas da ocorrência de fraude realizada pelo requerido.
1. Diante o exposto, por não vislumbrar a probabilidade do direito e ou risco ao resultado útil do processo, por ausência de perigo da demora, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PUGNADA.
2. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 31 DE JULHO DE 2023, às 12 HORAS, sala 4, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).
A audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, devendo as partes indicarem para o whatsapp do CEJUSC n. (69)9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.
3. Cite-se a parte ré para conhecimento acerca dos termos do processo, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
4. Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.
5. Deverá constar no mandado de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).
6. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.
7. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.
8. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).
9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:
As audiências de conciliação serão realizadas pelo aplicativo WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que serão realizadas pelo Google Meet (art. 13 do Provimento n. 19/2021 da CGJ PJRO).
As partes deverão informar, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, um contato de WhatsApp que será utilizado para realização da audiência por videoconferência (arts. 21 e 22 do Provimento n. 19/2021 da CGJ PJRO) OU informar o número do WhatsApp diretamente no contato do CEJUSC (acima informado).
Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência. Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista (art. 21, §1º, do Provimento n. 19/2021 da CGJ PJRO).
O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 5 (cinco) minutos e se ficar inviabilizada o processo será encaminhado ao juízo onde tramita (art. 21, §3º, do Provimento 19/2021 da CGJ PJRO).
Contatos e orientações para audiências de conciliação no CEJUSC de Ji-Paraná (Conforme Provimento n. 19/2021 da CGJ PJRO):
Sala virtual: https://meet.google.com/acr-byba-vhe
(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)
SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE RÉ.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP , , e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7009527-81.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: K. D. S. S.
ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
Polo Passivo: S. M. G. D. S.
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
KEILA DE SÁ SANTOS, devidamente qualificada, por meio de seu advogado, propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM em face de MARCOS VINÍCIUS BATISTA DA SILVA, único herdeiro de Sérgio Marcos Gomes da Silva, aduzindo que conviveu maritalmente com o falecido como se casados fossem desde o ano de 2018; que em 23/06/2022 Sérgio Marcos veio a óbito, momento em que encerrou a convivência. Requereu o reconhecimento da união estável para que possa pleitear seus direitos. Juntou documentos.
Despacho inicial (ID 80323600)
Apresentada petição de emenda, a qual foi recebida.

Citado, o réu apresentou petição informando concordar com os fatos narrados na inicial e não se opor ao pedido (ID 88685237).
É o relatório.
Passo a fundamentar e decidir.
Quanto ao mérito, inicialmente ressalta-se que "falecido o companheiro, os legitimados para figurar na demanda referente à união estável são os herdeiros, e não o espólio representado pelo inventariante (CPC, art. 12, V) quer no polo ativo, quer no polo passivo. Tal legitimação cabe tanto para o polo ativo como para o passivo, pois, tratando-se de ação que envolve questão de estado, cujos reflexos não são exclusivamente de ordem patrimonial, imperiosa a presença dos sucessores em nome próprio" (DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias, 8ª ed. 2011, p. 191).
A Constituição Federal dispõe em seu art. 226, § 3º que:
"Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a Lei facilitar sua conversão em casamento"
Nesse sentido, prevê o Código Civil, em seu art. 1.723:
"É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família"
Junto à inicial foram trazidos documentos tais como procuração, contrato particular de convivência com firma reconhecida (ID 80268332/ 80268334). Além disso, o único filho do falecido reconhece como verdadeiros os fatos alegados na inicial e não se opôs ao pedido.
Assim, deve ser reconhecida a existência da união estável entre a autora e o falecido com início no ano de 2018 e término em 23/06/2022, data de seu falecimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR que KEILA DE SÁ SANTOS manteve união estável com o falecido SÉRGIO MARCOS GOMES DA SILVA no período declarado na inicial, com início no ano de 2018 e término em 23/06/2022.
Sem custas finais ante o deferimento da justiça gratuita, conforme Lei 3.896/2016.
Registrado, eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:
cpe5civjip@tjro.jus.Número do processo: 7009879-39.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: VALDOMIRO LOPES DE ANDRADE
ADVOGADOS DO AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Analisando os autos, verifiquei que o perito nomeado, Dr. Caio Scaglioni, não está cadastrado neste processo, o que impossibilita a intimação via sistema.
Assim, promova-se, a CPE, a inclusão do médico perito nos autos, bem como reitere-se a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo e, em caso positivo, designar data para realização da perícia.
SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7000894-81.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: FRANCISCO MIGUEL IASTRENSKI
ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779
Polo Passivo: ALEX OLIVEIRA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo o acordo de ID. 91841444, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Registrado, eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:
cpe5civjip@tjro.jus.brNúmero do processo: 7002159-84.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: SILVANA AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773
Polo Passivo: CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, FABIANO PASSOS DA CRUZ, ANTONIO CARLOS FAITARONI, OZFOUR INVESTIMENTOS S A, FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO
ADVOGADO DOS REU: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
SENTENÇA
Trata-se de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica proposta por SILVANA DE SOUZA em face de LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO, FAITARONI HOLDING DE GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, OZFOUR INVESTIMENTOS S.A, ANTONIO CARLOS FAITARONI, FABIANO PASSOS DA CRUZ, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS.
Sobreveio informação acerca do deferimento do pedido de Recuperação Judicial - Processo n. 7000026-69.2023.822.0005, em trâmite neste juízo.
A parte autora se manifestou pelo prosseguimento do pedido, pois o processo de conhecimento ou execução em desfavor dos sócios da empresa durante o trâmite da recuperação não configuram conflitos, pois o patrimônio dos sócios não está incluído no plano de recuperação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O presente incidente é acessório ao cumprimento de sentença n. 70034080720228220005 no qual se pretende o recebimento de crédito no importe de R$72.353,53 (setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos). A execução foi extinta conforme determinação no processo de recuperação judicial, a fim de que possa o credor se habilitar nos autos da recuperação. Tal conduta se faz necessária ante a sujeição dos créditos existentes na data do pedido de recuperação ao plano de recuperação, conforme artigo 49 caput da Lei 11.101/2005, o que culminará na extinção da execução, isso em virtude do fenômeno da novação, cujo efeito expansivo gera a extinção de obrigações anteriores em razão da própria lei.
Nesse sentindo, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:
DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. FATO GERADOR ANTERIOR À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EXTINÇÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM QUE FIGURE A RECUPERANDA COMO DEVEDORA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE DA CONSORCIADA. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO. DESCABIMENTO. DECOMPOSIÇÃO DA RESPONSABILIDADE NA PROPORÇÃO IMPUTADA A CADA CONSORCIADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA PROPORCIONALMENTE À RESPONSABILIDADE DA CONSORCIADA. ANÁLISE DA AVENÇA SOCIETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CRÉDITO HABILITADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. EFICÁCIA EXPANSIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.1. Para a submissão do crédito ao concurso deve ser verificada sua existência anterior ao pedido de recuperação judicial, exceção feita às hipóteses previstas no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/2005 e aos credores fiscais. O efeito da concursalidade do crédito é, pois, submeter-se aos parâmetros definidos no plano de recuperação judicial, com o que ocorre sua novação. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.051, assentou o entendimento de que o marco temporal para a caracterização da concursalidade do crédito depende da ocorrência de seu fato gerador.2. A aprovação e homologação do plano de recuperação judicial implica novação das obrigações em que a sociedade empresária figura como devedora (art. 59 da Lei n. 11.101/2005). Assim, considerando que todos os débitos concursais vinculam-se ao plano, a eficácia expansiva da recuperação judicial terá o efeito de extinguir as obrigações anteriores daqueles que participaram da eleição do plano de recuperação, bem como dos demais credores que dela se mostraram discordantes e mesmo dos que não habilitaram seus créditos. Irrelevância da presença do animus novandi, porquanto a novação se opera ope legis.3. Extintas as obrigações pela novação, com a finalidade primordial de superar o estado de crise econômico-financeira da sociedade empresária ou do empresário, entremostra-se desnecessário ou juridicamente inviável que se dê prosseguimento às ações e execuções contra o devedor, pela simples, mas suficiente, razão de que o negócio jurídico que constitui a base tanto da cognição judicial quanto da execução ou do cumprimento de sentença está extinto.4. Figurando o consórcio como requerido em ação de conhecimento que demande o recebimento de quantia líquida, deve ser verificada a disciplina da responsabilidade das consorciadas no respectivo contrato, não se presumindo a solidariedade. Inteligência do art. 278 da Lei de Sociedades Anônimas - Lei n. 6.404/1976 - e do art. 265 do Código Civil. Inexistindo solidariedade, embora haja pluralidade de devedores em relação a um único vínculo, o débito será exigível única e exclusivamente da consorciada em recuperação judicial, na proporção e nos limites estabelecidos no contrato de criação do consórcio.5. A consequência lógica é a extinção parcial do processo em relação à consorciada, na proporção de sua responsabilidade, em homenagem ao princípio par conditio creditorum.6. Existindo previsão da solidariedade, não há óbice ao prosseguimento das ações e execuções em desfavor do consórcio ou das demais consorciadas, porquanto a dívida pode ser exigida integralmente de qualquer devedor. Súmula n. 581 do STJ e art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005.7. Impossibilidade de análise do contrato e de seus aditivos para verificar a disciplina da responsabilidade da consorciada. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.8. Recurso especial parcialmente provido.(REsp n. 1.804.804/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).
Assim, com a extinção da execução ocorre a perda superveniente do objeto do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não havendo viabilidade jurídica para o seu prosseguimento.
No pedido de recuperação judicial n. 7000026.69.2023.822.0005 consta a informação de condições de prosseguimento da empresa, ante a sua capacidade estrutural e operacional para o desenvolvimento da atividade comercial, o que afasta, neste momento, os requisitos para desconsideração, presentes no artigo 50 do Código Civil, quais sejam o abuso da personalidade, desvio da finalidade ou confusão patrimonial.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o incidente, sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil, pela falta de interesse.
Sem custas ou honorários.
Registrado, eletronicamente. Publique-se. intimem-se.
Após, sem requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:
cpe5civjip@tjro.jus.brNúmero do processo: 7005389-13.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Polo Passivo: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, HUBERMAN CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820A
DECISÃO
Nada mais havendo, deem-se as baixas necessárias.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003635-31.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C&A COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532
EXECUTADO: LOCADORA DE BILHARES UNIVERSO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002572-34.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JASSUELITA FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença..
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7009616-41.2021.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: NIVALDO SANTANA DA SILVA, MATO GROSSO 2559, CASA DOM BOSCO - 76907-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HENDERSON DOS SANTOS CANDIDO, MANOEL PINHEIRO MACHADO 1146, INEXISTENTE JORGE TEIXEIRA - 78961-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Considerando a certidão de Id. 91762498, determino o encaminhamento dos valores apreendidos neste processo à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça.
sábado, 10 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7010626-86.2022.8.22.0005
CLASSE: Inquérito Policial
ASSUNTO: Furto
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
INDICIADOS: HALAN BRUNO FELIPE DE SOUZA GONCALVES, GUARULHOS 2620, - ATÉ 2674/2675 JK - 76909-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS DE OLIVEIRA RIBEIRO, ESPERANCA 1960, INEXISTENTE HABITA BRASIL - 78961-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INDICIADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
HALAN BRUNO FELIPE DE SOUZA GONÇALVES, brasileiro, solteiro, nascido aos 27.09.1993, em Ji-Paraná/RO, filho de Adeilton Gonçalves e de Iraci Felipe de Souza, portador do RG n. 1.179.652 SESDEC/RO e CPF n. 015.016.252-92, atualmente preso na casa de detenção de Vilhena/RO; e LUCAS DE OLIVEIRA RIBEIRO, conhecido como “Menor”, brasileiro, solteiro, nascido em 08.11.2001, em Ji-Paraná/RO, filho de Gersino Alves Ribeiro Filho e de Edilene de Oliveira Santiago, portador do RG n. 1.573.841 SESDEC/RO e CPF n. 007.800.082-35, com último endereço conhecido na rua Manoel Pinheiro Machado, n. 2695, bairro Alto Alegre, cidade de Ji-Paraná/RO, telefone (69)99251-3490 (extraído do ID 81492247, autos n. 7001903-78.2022.8.22.0005), foram denunciados pelo Ministério Público, pela suposta prática dos crimes previstos no o artigo 155, §4º, inciso IV, duas vezes (1º e 3º fatos) e artigo 155, § 4º, incisos I (rompimento de obstáculo), II (mediante escalda) e IV (concurso de pessoas), do Código Penal, uma vez (2º fato).
Breve relatório. Decido.
A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.
Assim, recebo a denúncia.
Citem-se os acusados para responderm à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário, cientificando-se o MP e defesa.
Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.
Junte a folha de antecedentes criminais do acusado junto ao sistema do PJRO (CEU), ficando a cargo do autor a juntada dos demais documentos relacionados a antecedentes criminais, nos termos do artigo 156, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais.
Ji-Paraná/RO, 03 de novembro de 2022.
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 0002732-23.2018.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590, REBECA MORENO DA SILVA - RO3997
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, do despacho constante no ID 91733995.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: JOAO DA SILVA GADELHA, brasileira, serviços gerais, nascido aos 24/11/2002, natural de Rio Branco/AC, filho de Raimundo Nonato Batista Gadelha e de Francisca Léia da Silva Souza. portador do RG n. 1.335.610-0 SEPC/AC, CPF n. 051.338.982-23, residente na rua Areal, S/N, bairro Areal na cidade de Rio Branco/AC, fone (68) 3961- 9910, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar o sentenciado JOAO DA SILVA GADELHA, da pena de multa no valor de R$ 26.007,70 (vinte e seis mil e sete reais e setenta centavos), para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa, não o fazendo no prazo supramencionado, será inscrito em Dívida Ativa, devendo o Oficial de Justiça informar a réu, que o prazo para pagamento fluirá a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória
Processo nº: 0000168-66.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Sentenciado: JOAO DA SILVA GADELHA
Segunda-feira, 12 de Junho de 2023.
Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/PAGAMENTO DOS DIAS-MULTA
(90 dias)
INTIMAÇÃO DE: WELLINGTON MEDINA, brasileiro, solteiro, auxiliar de movimentação, filho de Rosilaine Camilla dos Santos Medina, nascido em 18/06/2001, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n.º 1570286 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o n.º 059.135.662-70, residente na rua Tarauacá, n.º 2534, bairro São Pedro, nesta comarca, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar o réu acima qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido a tomar conhecimento da sentença prolatada pelo MM. Valdecir Ramos de Souza, cuja sentença transcrevo, bem como fica intimado a efetuar o pagamento de 14 dias-multa R$ 519,74 (quinhentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), atualizado desde a época dos fatos, no prazo de 10 dias:: ‘’... Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 11/2022, ofereceu aditamento à denúncia em face de MARCOS ANTONIO MENDES DOS SANTOS, também conhecido como “TONHO”, brasileiro, convivente, lombador, filho de Alexandre Firme dos Santos e Zilda Mendes da Silva, nascido em 17/07/1997, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n.º 1324185 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o n.º 031.879.212-56, residente na rua Santa Clara, n.º 167, bairro Jorge Teixeira, nesta comarca; e WELLINGTON MEDINA, brasileiro, solteiro, auxiliar de movimentação, filho de Rosilaine Camilla dos Santos Medina, nascido em 18/06/2001, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n.º 1570286 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o n.º 059.135.662-70, residente na rua Tarauacá, n.º 2534, bairro São Pedro, nesta comarca, dando-os como incurso nas penas previstas no artigo 157, §2.º, incisos II e VII, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos: Consta do incluso Inquérito Policial, que na madrugada de 12 de fevereiro de 2022, na rua Maracatiara (T-20), n.º 100, bairro Jorge Teixeira, nesta cidade e comarca, MARCOS ANTONIO MENDES DOS SANTOS e WELLINGTON MEDINA, previamente ajustados e agindo em unidade de desígnios, mediante violência e grave ameaça, exercidas com o emprego de tesoura, subtraíram, importância em dinheiro de aproximadamente R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais); e 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo 5S Prime, cor dourada/rosado, pertencentes a Altair Pereira Rodrigues. Segundo restou apurado, os denunciados, que na ocasião já tinha prévio conhecimento de que a vítima mantinha guardado o dinheiro em espécie em sua residência, invadiram o imóvel e se dirigiram ao quarto onde a mesma dormia, momento em que empregando uma tesoura como arma, anunciaram o assalto, subtraindo da vítima, mediante violência e grave ameaça, o dinheiro e os bens acima descritos. A denúncia foi recebida em 23 de março de 2022 (ID 74897567) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial. Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (ID:77898079). Em audiência foram ouvidas testemunhas, a vítima e o acusado MARCOS ANTÔNIO foi interrogado. O acusado WELLINGTON MEDINA mesmo devidamente intimado não compareceu em Juízo (Mídia no PJE). O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia (ID 85882469). A Defesa de WELLINGTON requereu: a) seja acolhida a preliminar de nulidade do reconhecimento realizado no acusado; b) seja absolvido por insuficiência probatória; c) na primeira fase seja fixada a pena-base no mínimo legal; d) o reconhecimento da confissão espontânea e da menoridade relativa; e) regime inicialmente aberto; f) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de diretos e, por fim, seja dispensado do pagamento das custas processuais (ID 86895726). A Defesa de MARCOS ANTÔNIO requereu: a) a fixação da pena-base no mínimo legal; b)a atenuante da confissão espontânea; c) regime inicialmente aberto; d) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais (ID 86908156). É o relatório. Decido. Induvidosa a materialidade do delito, ante as

provas coligidas aos autos, notadamente pela ocorrência policial, auto de apresentação e apreensão, laudo pericial e depoimento da vítima e testemunhas. 1. Preliminarmente A defesa do acusado WELLINGTON alega a nulidade do feito, sob o argumento de que o reconhecimento fotográfico efetuado pela vítima não observou o art. 266 do CPP, causando-lhe prejuízo, o que invalidaria o ato. A despeito das alegações defensivas, registro que, consoante dispõe o contido no referido dispositivo, a inobservância das formalidades previstas na aludida previsão legal não enseja a nulidade absoluta do reconhecimento realizado pelas vítimas, posto que tal ato, conforme previsto pelo próprio legislador, não é indispensável. Além disso, a decisão deste magistrado se pauta nas provas dos autos como um todo, e não isoladamente, razão pela qual rejeito a preliminar arguida e passo à análise do mérito. 2. Do mérito Passo a analisar a autoria. A vítima Altair Pereira Rodrigues informou que por volta das 5h30min entraram na casa dela e subtraíram dinheiro, chave da casa, televisão e celular. Relatou que os agentes antes de saírem foram lá no quarto dele e falaram “aqui é um assalto” e deram um mata-leão nele e colocou a tesoura no peito dele, exigindo mais dinheiro. Que entrou em luta corporal com os agentes. Que ele foi correndo atrás dos agentes. Informou que a esposa de um dos acusados fazia faxina na casa dele e no dia anterior aos fatos ela foi lá pedir dinheiro para comprar leite e ele deu R$ 20,00. Disse que os acusados estavam de “cara limpa”. A testemunha Policial Militar Joel Araújo informou que recebeu informações via central que teria ocorrido um roubo e que a vítima sabia onde os acusados moravam. Que a vítima foi com a equipe policial até o local e encontraram um dos acusados que informou que o outro agente que estava com ele trabalhava na big sal, mas os policiais não encontraram ele. Não se recorda de ter achado alguma coisa na casa do acusado. No mesmo sentido foram as alegações da testemunha Policial Militar Paulo Vitor Lima. Acrescentou que a peça de relógio encontrada na casa da vítima se encaixava no relógio que estava com WELLINGTON. O acusado MARCOS ANTONIO MENDES DOS SANTOS confessou os fatos. Disse que praticou o crime junto com WELLINGTON. Informou que a esposa dela, Rafaela, fazia diárias para a vítima. Afirmou que não segurou a vítima. Informou que viu WELLINGTON bater na vítima. Disse que gastou o dinheiro que foi subtraído da vítima. Disse que WELLINGTON trabalhava na empesa Big Sal na época dos fatos. Narra a denúncia que os acusados MARCOS ANTONIO MENDES DOS SANTOS e WELLINGTON MEDINA, previamente ajustados e agindo em unidade de desígnios, mediante violência e grave ameaça, exercidas com o emprego de tesoura, subtraíram, importância em dinheiro de aproximadamente R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais); e 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo 5S Prime, cor dourada/rosado, pertencentes a Altair Pereira Rodrigues. Pois bem, o acusado MARCOS ANTÔNIO confessou o crime tanto em sede policial quanto em Juízo, narrando com detalhes a maneira de como teria ocorrido. Já WELLINGTON confessou o crime perante a autoridade policial, no entanto, mesmo devidamente intimado, não compareceu em Juízo para apresentar sua versão. A defesa de WELLINTON pugnou pela absolvição do acusado, sob o argumento de não ter sido produzida prova durante a instrução processual capaz de ensejar o decreto condenatório. Razão não lhe assiste. A partir de uma leitura sistemática do conjunto probatório, notadamente o depoimento da vítima e de MARCOS ANTÔNIO, no sentindo de que os acusados foram até a casa de Altair e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma tesoura, subtraíram os valores e objetos descritos na denúncia, verifica-se incogitável a alegação de condenação lastreada exclusivamente informativos, como sustentado pela defesa. O que se percebe, na realidade, é que, a despeito do não comparecimento do acusado WELLINGTON em Juízo, ele foi firme em confessar o delito na fase extrajudicial, vejamos: “que estava muito embriagado e acabou praticando um roubo em uma casa na Rua t-20, sendo que não se recorda detalhes do roubo, pois estava muito embriagado. Que roubou dinheiro, mas não sabe dizer o valor e que ficou com uma parte do dinheiro e a outra parte ficou com a pessoa que conhecia pelo apelido de “tonho”, que reside na Rua Santa Clara, esquina com Rua t-20 e que o auxiliou no roubo.” Soma-se isto ao fato de MARCOS ANTÔNIO ter confessado em Juízo a prática do crime juntamente com WELLINGTON. Não só isso, a testemunha policial ouvido em Juízo afirmou que, quando chegaram na casa da vítima se depararam com uma pulseira de relógio que pertencia a WELLINGTON. Portanto, a narrativa constante do interrogatório policial, constante à fl. 04 do ID 73790097, corrobora os elementos produzidos sob o crivo do contraditório. Quanto à grave ameaça e a violência, estas também restaram comprovadas, tendo em vista o depoimento da vítima que informou que foi agredida pelos acusados e o depoimento de MARCOS ANTÔNIO que afirmou que viu WELLINGTON bater na vítima. Com efeito, há de se reconhecer as causas de aumento de pena referentes ao concurso de pessoas, vez que plenamente comprovado que os acusados agiram em conjunto para a prática delituosa e a referente ao emprego de arma branca, pois confirmada pelo depoimento da vítima e pelo laudo de exame de lesão corporal (fl. 14 – ID 68591355) que concluiu pela lesão corporal da vítima causada por ação contundente. Sendo assim, julgo procedente a denúncia com o fim de CONDENAR os acusados MARCOS ANTONIO MENDES DOS SANTOS e WELLINGTON MEDINA, já qualificados, como incursos nas penas do artigo 157, §2.°, incisos II e VII, do Código Penal. Passo a dosar suas penas. 1. DO ACUSADO MARCOS ANTONIO MENDES DOS SANTOS. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, possui uma condenação com trânsito em julgado, a qual ainda não ultrapassou o período depurador (autos n. 0001663-24.2016.8.22.0005) . Em relação à sua conduta social e personalidade não há nos autos elementos para valorá-las. As consequências foram as normais do tipo. Como circunstâncias judiciais considero a existência de duas causas de aumento sendo certo que o concurso de pessoas será objetos de valoração nesta fase, e a outra será aplicada na terceira fase. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo. A vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e aplico a compensação entre elas, mantendo a pena em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Em razão da majorante prevista no §2º, inciso II, do artigo 157 do Código Penal, aumento a pena em 2/5, totalizando a pena de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, a qual torno definitiva. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo-a em R$ 649,68 (seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizado desde a época dos fatos. O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão do quantum da pena. Deixo de conceder a substituição prevista no art. 44 do CP, tendo em vista o quantum da pena e de o crime ter sido cometido com grave ameaça. Respondendo ao processo solto e com fundamento no artigo 387, §1º do CPP CONCEDO ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, por não se fazerem presentes os requisitos e pressupostos à decretação da prisão preventiva. 1.2 DO ACUSADO WELLINGTON MEDINA. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, era primário à época dos fatos. Em relação à

sua conduta social e personalidade não há nos autos elementos para valorá-las. As consequências foram as normais do tipo. Como circunstâncias judiciais considero a existência de duas causas de aumento sendo certo que o concurso de pessoas será objetos de valoração nesta fase, e a outra será aplicada na terceira fase. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo. A vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena em, perfazendo-a em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Em razão da majorante prevista no §2º, inciso II, do artigo 157 do Código Penal, aumento a pena em 2/5, totalizando a pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa a qual torno definitiva. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo-a em R$ 519,74 (quinhentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), atualizado desde a época dos fatos. O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão do quantum da pena. Deixo de conceder a substituição prevista no art. 44 do CP, tendo em vista o quantum da pena e de o crime ter sido cometido com grave ameaça. Respondendo ao processo solto e com fundamento no artigo 387, §1º do CPP CONCEDO ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, por não se fazerem presentes os requisitos e pressupostos à decretação da prisão preventiva. Demais deliberações: Comprovada a propriedade, proceda-se a restituição dos celulares apreendidos, vez que não comprovada sua utilização na prática do crime e a destruição dos demais objetos. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações: Expeça-se mandado de prisão em desfavor dos acusados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que os sentenciados foram defendidos pela defensoria pública, isento-os do pagamento das custas processuais. Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. terça-feira, 25 de abril de 2023. Edewaldo Fantini Junior Juiz de Direito. ... ‘’.

Decisão de Embargos de Declaração : “Vistos. O Ministério Público apresentou embargos de declaração, indicando contradição e omissão material na sentença constante no ID 89942824. Argumentou que houve contradição no sentido de fundamentar a atenuante da menoridade relativa, no entanto, quando da dosimetria foi reconhecida apenas a confissão espontânea, não tendo sido mencionada a menoridade relativa. Instada a se manifestar, a Defensoria Pública não se opôs aos aclaratórios apresentados pelo parquet. Relatei. Decido. Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao Ministério Público, embora em nada interfira no quantum da pena, entendo que houve erro material na segunda fase da dosimetria da pena em não considerar também a atenuante da menoridade relativa em relação a WELLINGTON MEDINA, pois era menor de 21 anos à época dos fatos. Assim, reconheço a omissão e acolho os presentes embargos de declaração para o fim de esclarecer a sentença, sendo que a dosimetria da pena em relação a WELLINGTON MEDINA passa a ser a seguinte, mantendo inalterados os demais termos da sentença constante no ID 89942824: 1.2 DO ACUSADO WELLINGTON MEDINA . Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, era primário à época dos fatos. Em relação à sua conduta social e personalidade não há nos autos elementos para valorá-las. As consequências foram as normais do tipo. Como circunstâncias judiciais considero a existência de duas causas de aumento sendo certo que o concurso de pessoas será objetos de valoração nesta fase, e a outra será aplicada na terceira fase. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo. A vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa e atenuo sua pena em, perfazendo-a em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Em razão da majorante prevista no §2º, inciso II, do artigo 157 do Código Penal, aumento a pena em 2/5, totalizando a pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa a qual torno definitiva. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo-a em R$ 519,74 (quinhentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), atualizado desde a época dos fatos. O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão do quantum da pena. Deixo de conceder a substituição prevista no art. 44 do CP, tendo em vista o quantum da pena e de o crime ter sido cometido com grave ameaça. Respondendo ao processo solto e com fundamento no artigo 387, §1º do CPP CONCEDO ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, por não se fazerem presentes os requisitos e pressupostos à decretação da prisão preventiva. Intimem-se. Cumpra-se o necessário. Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2023. Robson Jose dos Santos, Juiz de Direito

FINALIDADE:

01 - INTIMAR o sentenciado acima qualificado da sentença condenatória e da Decisão de Embargos de Declaração acolhidos, conforme teor, e

02 - INTIMAR o sentenciado WELLINGTON MEDINA, da pena de multa no valor de R$ 519,74 (quinhentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), atualizado desde a época dos fatos., para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa, não o fazendo no prazo supramencionado, será inscrito em Dívida Ativa. O prazo para pagamento fluirá a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

OBSERVAÇÃO:

O PAGAMENTO da multa deverá ser efetuado por meio de depósito bancário, em favor do Fundo Penitenciário, (conta corrente 12090-1, Agência 2757, Banco do Brasil (01) CNPJ 15.837.081/0001-56), ou boleto bancário.

Processo nº: 7001339-02.2022.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Sentenciado: GABRIEL DA SILVA LAUBE SOUZA e outros (2)
Segunda-feira, 12 de Junho de 2023.
Diretor (a) de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo: 7015001-33.2022.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: Renildo Forquilha Magalhães
Advogado do(a) REQUERIDO: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR - RO 2629
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar o advogado, acima mencionado, para tomar ciência do despacho de ID 91823119.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo n.: 7011345-68.2022.8.22.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto:Contra a Mulher
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: PAULO ALEXANDRE VIEIRA CASCABULHO FERREIRA, RUA SEBASTIÃO GERALDO 3850, - DE 3778/3779 AO FIM JK - 76909-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MAXCILIO BEZERRA LIMA, OAB nº CE46078, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Não restando descaracterizados os termos da denúncia ou mesmo presentes algumas das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 18 de julho de 2023 (terça-feira), às 09:00 horas.
A realização desta audiência dar-se-á por videoconferência e utilizada a plataforma GOOGLE MEET, conforme disciplinado pelo ETJRO, a ser acessada pelo seguinte link: https://meet.google.com/wzq-ixdw-bab
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.
Da mesma forma, observo que lhe é facultado acompanhar o preso dentro do estabelecimento penal onde será ele inquirido e durante a audiência, observadas as as regras respectivas, em se tratando de réu preso.
Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.
Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, a vítima e testemunhas e o acusado, facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado o Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet).
Cópias desta servirão como mandado de intimação de todos.
Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório desta 2ª Vara Criminal através do telefone 69 3411-2928 e e-mail: jip2criminal@tjro.jus.br
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo: 7006352-45.2023.8.22.0005
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: DIVINA CARLA ALVES DIAS
REQUERIDO: LUIZ ANGELUS BATISTA
ATO ORDINATÓRIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 10 dias)
Intimar O INFRATOR: LUIZ ANGELUS BATISTA, brasileiro, filho de Antônio João Batista e de Sebastiana Batista Pereira, nascido aos 06/09/1977, natural de Resplendor/MG, RG n. : 555705, CPF: 612.797.812-20, residente na rua Mogno, n. 186, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Proc. : 7006352-45.2023.8.22.0005
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado : LUIZ ANGELUS BATISTA
FINALIDADE: Intimar o infrator, acima qualificado, da decisão que concedeu as medidas protetivas abaixo transcritas.

DECISÃO: "... Em razão da inconsistência/manutenção do Sistema PJE e erro na distribuição de novos processos, considerando a urgência do caso, está decisão é proferida de forma física e, posteriormente, lançada aos autos respectivos. DIVINA CARLA ALVES DIAS, inscrita no CPF sob o n. 987.448.952-91, qualificada nos autos da ocorrência policial anexa, domiciliada na rua Pereira Mota, n. 1983, cidade de Cabixi/RO, telefone (69) 99912-2318, requereu a concessão das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/06 (Lei "Maria da Penha"). Argumenta que o representado, seu ex-convivente, LUIZ ANGELUS BATISTA, inscrito no CPF sob o n. 612.797.812-20, qualificado na ocorrência policial, domiciliado na rua Mogno, n. 186, cidade de Ji-Paraná, já possui histórico de agressões, porém no dia 02/06/2023 lhe ameaçou via contato telefônico, conforme descrito. Juntou documentos e depoimento. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Diante das razões expostas pela requerente, bem como os documentos por ela apresentados, preenchidos os requisitos legais para tanto, tenho como possível e recomendável o deferimento das medidas pretendidas, notadamente com vistas a preservação da sua integridade física, moral e psicológica. Assim, para salvaguardar a integridade física da ofendida, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 03 (três) meses, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação da vítima nesse sentido; além disso, decorrido o prazo já estabelecido acima, com ou sem a sua prorrogação, a revogação das MPUs deve ser precedida de manifestação expressa da vítima. Assim, LUIZ ANGELUS BATISTA, inscrito no CPF sob o n. 612.797.812-20, já qualificado na ocorrência policial: 1 – fica proibido de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter distância no limite mínimo de 200 (duzentos) metros. 2 - fica proibido de manter contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; Intime-se o infrator, com urgência e em regime de plantão, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima caracterizará crime (art. 24-A, Lei n. 11.340/06), além do que ensejará a requisição de força policial – que fica desde já autorizada - para que se cumpra, podendo ser decreta a prisão preventiva. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei n. 11.340/2006), podendo ser por telefone. Para ciência do Ministério Público (medidasprotetivasjiparanamp@gmail.com) – arts. 18, III e 19, § 1º da Lei n. 11.340/06 –, enviar cópia no respectivo e-mail. Também por e-mail, encaminhe-se para a Delegacia de Polícia de origem (deam.medidaprotetiva@gmail.com), para ciência do deferimento das medidas protetivas solicitadas, inclusive para os fins do art. 11, I da Lei n. 11.340/06, se for o caso. Para conhecimento e acompanhamento da situação, da mesma forma remeta-se cópia deste, da representação da autoridade policial e do termo de depoimento da vítima para a "Patrulha Maria da Penha", no e-mail: pmp2bpm@gmail.com. Faculto à "Patrulha", em entendendo necessário, o encaminhamento da vítima e/ou filhos para atendimento pelos profissionais que atuam no Projeto "Nascer de Novo" da Igreja Metodista em Ji-Paraná. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA e ofício. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Ji-Paraná, 03 de junho de 2023. Eduardo Abílio Kerber Diniz Juiz de Direito plantonista..."

Despacho: "...Vistos. Já tendo sido deferidas as medidas protetivas objeto deste procedimento com base na Lei n. 11.340/06 e expedidos os atos necessários para a intimação das partes, arquive-se. Caso não tenha sido o requerido intimado pessoalmente por não ter sido encontrado no seu endereço conhecido, intime-o por edital quanto a tais medidas protetivas Observo que, no arquivo, deverá ser aguardada eventual provocação dos interessados quanto a mesma questão Para conhecimento e acompanhamento da situação, da mesma forma remeta-se cópia deste, da representação da autoridade policial e do termo de depoimento da vítima para a "Patrulha Maria da Penha", através do NUPEVID pelo e-mail: nupevid.pm@gmail.com e também pelo e-mail: pmp2bpm@gmail.com.) Faculto à "Patrulha", em entendendo necessário, o encaminhamento da vítima e/ou filho para atendimento pelos profissionais que atuam no Projeto "Nascer de Novo" da Igreja Metodista em Ji-Paraná. Proceda-se as anotações de praxe e arquive-se Ji-Paraná/RO, 11 de junho de 2023. Edewaldo Fantini Junior Juiz de Direito..."

Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo n.: 7006580-20.2023.8.22.0005
Classe: Petição Criminal
Assunto:Prisão Preventiva
REQUERENTE: 1. D. D. P. C. D. J., RUA CAFÉ FILHO, - DE 908/909 AO FIM SÃO PEDRO - 76913-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
RECAPTURA: GERALDO PEREIRA DE SALES SOBRINHO, RUA ITÁLIA 55 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RECAPTURA SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Cuida-se de cumprimento de mandado de prisão preventiva, expedido por esse Juízo, em face de Geraldo Pereira Sales Sobrinho, mandado de prisão expedido nos autos de execução nº4000049-37.2021.8.22.0005, em razão da evasão, seq. 135.1, dos autos de Execução.

Considerando os termos do Provimento Corregedoria do E. TJRO nº 01/2023 (DJ nº 024, de 6/2/2023) – que dispõe sobre a retomada realização presencial das audiências de custódia, requisite-se o preso junto às unidades prisionais em que encontra para então ser eles apresentados perante este juízo (na sala de audiência desta 2ª Vara Criminal), designo audiência de custódia para a data de amanhã, 13 de junho de de 2023 (terça-feira), às 12:30 horas.

Disponibilize-se o link de acesso ao Ministério Público e Defensoria Pública, caso o preso não tenha defesa constituída com pelo menos 30 (trinta) minutos do início da audiência (art. 2º).

É garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e a Defesa, tanto presencialmente quanto de forma virtual, telefone ou qualquer meio disponível (art. 2º, § 2º do Provimento).

A audiência será gravada, adotando-se o respectivo procedimento (art. 2º, § 3º).

Dê-se ciência deste ao Ministério Público e Defensoria Pública por qualquer meio.
Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório desta 2ª Vara Criminal através do telefone 69 3411-2928 e e-mail: jip2criminal@tjro.jus.br.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo n.: 7012940-05.2022.8.22.0005
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Ameaça , Contra a Mulher
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, AVENIDA 6 DE MAIO 565, - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADO: TIAGO SALES DE SOUZA, RUA CONTAGEM 156 PRIMAVERA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INDICIADO: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525
DESPACHO
Vistos.
Para audiência preliminar prevista no art. 16, da Lei n. 11.340/06, designo o dia 20 de julho de 2023 (quinta-feira), às 11:00 horas.
A realização desta audiência dar-se-á por videoconferência e utilizada a plataforma GOOGLE MEET, conforme disciplinado pelo ETJRO, a ser acessada através do seguinte link: https://meet.google.com/qdr-jqcq-jtn
Deverá ser intimada a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, a vítima, facultando-lhe preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado o Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone dela (com acesso à internet). Cópia desta servirão como mandado de intimação.
Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório desta 2ª Vara Criminal através do telefone 69 3411-2928 e e-mail: jip2criminal@tjro.jus.br
Ciência ao Ministério Público.
Junte-se certidão do Distribuidor.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito
MANDADO REF AUTOS N. 4000145-75.2023.8.22.0007 - BRUNO HENRIQUE MATHEUS DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo n.: 7004568-33.2023.8.22.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto:Ameaça , Violência Doméstica Contra a Mulher
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: WANILSON TORRES DE LIMA, RUA CRICIUMA 683, JORGE TEIXEIRA - 76900-258 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Não restando descaracterizados os termos da denúncia ou mesmo presentes algumas das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 19 de julho de 2023 (quarta-feira), às 09:00 horas.
A realização desta audiência dar-se-á por videoconferência e utilizada a plataforma GOOGLE MEET, conforme disciplinado pelo ETJRO, a ser acessada pelo seguinte link: https://meet.google.com/rdx-ogpy-xqz
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.
Da mesma forma, observo que lhe é facultado acompanhar o preso dentro do estabelecimento penal onde será ele inquirido e durante a audiência, observadas as as regras respectivas, em se tratando de réu preso.
Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.
Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, a vítima e testemunhas e o acusado, facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado o Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet).
Cópias desta servirão como mandado de intimação de todos.
Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório desta 2ª Vara Criminal através do telefone 69 3411-2928 e e-mail: jip2criminal@tjro.jus.br
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo n.: 7007205-88.2022.8.22.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto:Ameaça
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JOÃO SANTOS ROCHA, RUA GUIMARÃES ROSA 4378, FONE 99212-3236 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação da Defensoria Pública, ID. 91653644, para a audiência de interrogatório, designo o dia 20 de julho de 2023 (quinta-feira), às 10:30 horas.
A realização desta audiência dar-se-á por videoconferência e utilizada a plataforma GOOGLE MEET, conforme disciplinado pelo ETJRO, a ser acessada pelo seguinte link: https://meet.google.com/cvo-znhj-gjf
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.
Da mesma forma, observo que lhe é facultado acompanhar o preso dentro do estabelecimento penal onde será ele inquirido e durante a audiência, observadas as as regras respectivas, em se tratando de réu preso.
Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.
Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, o acusado, facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado o Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet).
Cópias desta servirão como mandado de intimação de todos.
Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório desta 2ª Vara Criminal através do telefone 69 3411-2928 e e-mail: jip2criminal@tjro.jus.br
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo n.: 7003750-81.2023.8.22.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto:Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: DECIO BARBOSA MACHADO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 500, ESCRITÓRIO CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Não restando descaracterizados os termos da denúncia ou mesmo presentes algumas das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 20 de julho de 2023 (terça-feira), às 09:00 horas.
É certo que as questões de mérito serão oportunamente analisadas
A realização desta audiência dar-se-á por videoconferência e utilizada a plataforma GOOGLE MEET, conforme disciplinado pelo ETJRO, a ser acessada pelo seguinte link: https://meet.google.com/vxz-mjys-mbm
Faculto à Defesa, se for o caso, a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.
Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, a vítima e testemunhas e o acusado, facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado o Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet).
Cópias desta servirão como mandado de intimação de todos.
Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório desta 2ª Vara Criminal através do telefone 69 3411-2928 e e-mail: jip2criminal@tjro.jus.br
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de junho de 2023.
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO
Autos nº: 0000929-34.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: ROMILSON LOIOLA DE SOUZA ADVOGADO: Anoar Murad Neto, OAB 9532 RO
VISTOS.
ROMILSON LOIOLA SILVA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 306, caput, c.c artigo 298, inciso I, ambos da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro), porque segundo Denúncia de ND 58323964 - fls.2/4:
No dia 29 de março de 2020, por volta das 20h15min, na Rua Cedo, n° 3341, bairro JK, nesta cidade, o denunciado Romilson Loiola de Souza conduzia a motocicleta Honda NXR 1502 Bros, cor preta, placa NCH-7988, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.
Apurou-se que a guarnição policial estava atendendo uma ocorrência quando avistou o denunciado trafegando pelo local, conduzindo sua motocicleta em zigue-zague. Logo em seguida, ao passar por uma lombada próxima ao local onde a guarnição estava, o denunciado perdeu o controle da direção e por pouco não colidiu contra as viaturas e atropelou os policiais que estavamem serviço, praticando a infração penal com dano potencial para duas ou mais pessoas e com grande risco de provocar grave dano patrimonial a terceiros.
Restou apurado que neste momento o denunciado foi abordado, ocasião em que foi constatado que ele apresentava sinais visíveis de embriaguez, tais como arrogância, odor etílico, olhos avermelhados e desequilíbrio. Diante da situação ele foi submetido a exame clínico (fl.14), o qual confirmou seu estado de embriaguez alcoólica.
Por fim, apurou-se que o denunciado demonstrou estar bastante alterado, recusando entregar sua motocicleta, havendo necessidade do uso de algemas para contê-lo.
Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Capa do Inquérito Policial (ND 58323964 - fl.5); Termos de Depoimento (ND 58323964 - fls.6/9); Interrogatório (ND 58323964 - fl.10); Boletim de Vida Pregressa (ND 58323964 - fls.11/12); Boletim Individual (ND 58323964 - fl.14); Ocorrência Policial (ND 58323964 - fls.15/16); Laudo de Exame Clínico de Embriaguez (ND 58323964 - fl.18); Nota de Culpa (ND 58323964 - fl.19); Laudo de Exame de Corpo de Delito “ad cautelam” (ND 58323964 - fl.26); Relatório da Autoridade Policial (ND 58323964 - fls.29/31); Antecedentes Criminais (ND 58323964 - fls.34/35; ND 60823911); Guia de Depósito de Fiança (ND 58323964 - fl.46); Declaração (ND 58323964 - fl.75); Holerite (ND 60823911).
A Denúncia foi recebida em 3/7/2020 (ND 58323964 - fl.55), sendo ratificado o seu recebimento em 27/7/2021 (ND 60508445). O réu foi devidamente citado de forma pessoal no dia 30/1/2020 (ND 58323964 - fl.73) para apresentar Resposta à Acusação, a qual foi oferecida regularmente (ND 58607690).
O Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo ao réu (ND 58323964 - fl.54), sendo que foi aceito o benefício pela parte conforme ND 60823910, tendo este Juízo homologado o termo de suspensão processual (ND 67271830).
Entretanto, após determinação de intimação do acusado para cumprir a condição de comparecimento bimestral em Juízo (ND 86463014), o réu não foi encontrado em seu endereço informado (ND 88375178), tendo sido oportunizada manifestação à Defesa que o fez em 21/3/2023 (ND 88540499).
Assim, esclareça-se que no dia 9/6/2021 o endereço informado pela própria Defesa como sendo de residência do réu foi a Rua Equador, nº 1635, Bairro Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná/RO, CEP: 76913-860 (ND 58607690).
Depois disso, no dia 3/8/2021, a Defesa informou emprego lícito do acusado no estado do Mato Grosso, sem nenhum detalhe de período, bem como não mencionou qualquer alteração de endereço, tanto é que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo e, até mesmo, realçou que o fato do réu trabalhar no Estado do Mato Grosso não iria interferir em nada no cumprimento das condições impostas (ND 60823910).
Desta forma, após a homologação da suspensão condicional do processo em 24/1/2022 (ND 67271830), a parte foi intimada para dar início ao cumprimento das condições, entretanto tanto o acusado como seu patrono permaneceram inertes, tendo sido certificado nos autos pelo Diretor de Cartório no dia 13/12/2022 o insucesso no contato com o réu (ND 85200886).
No dia 16/3/2023, no último endereço informado pela Defesa como sendo de residência do réu, foi infrutífera a diligência de intimação do acusado para dar continuidade ao cumprimento das condições estipuladas (ND 88375178), sendo que o próprio morador do local confirmou que a ausência do réu é apenas temporária, em razão de trabalho, ou seja, de fato se trata de local onde o acusado reside.
Apenas em 21/3/2023, após um lapso temporal de quase dois anos, sem nenhuma justificativa, sem comparecer em juízo ou até ser peticionado uma informação pela Defesa, somente depois da tentativa infrutifera de intimar o réu no endereço informado pela parte, a Defesa comparece aos autos informando um suposto novo endereço (ND 88540499), mesmo após um parecer prévio pela revogação do benefício (ND 85233504).
Neste sentido, este Juízo revegou a suspensão condicional do processo e determinou a realização de audiência de instrução e julgamento (ND 88720289).
A audiência de instrução foi realizada por meio de sistema de gravação audiovisual - Google Meet - em 31/5/2023, com a oitiva de 2 (duas) testemunhas do MP e interrogatório do acusado (ND 91441034 - mídia nos autos).
Por ocasião das Alegações Finais orais, o Promotor de Justiça requereu a condenação do acusado nas penas do artigo 306, caput, c.c artigo 298, inciso I, ambos da Lei n° 9.503/97, por entender estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade (ND 91441034 - mídia nos autos).
Por sua vez, a Defesa, em Alegações Finais orais, requereu a absolvição do acusado por suposta insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal em caso de condenação, pelo afastamento da agravante prevista no artigo 298, inciso I do CTB e pela substituição de eventual pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, explicando suas razões de fato e de direito (ND 91441034 - mídia nos autos).
É o relatório.
DECIDO.

Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 306, caput, c.c artigo 298, inciso I, ambos da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro).
A materialidade do delito restou comprovada pela juntada das seguintes peças: Capa do Inquérito Policial (ND 58323964 - fl.5); Termos de Depoimento (ND 58323964 - fls.6/9); Interrogatório (ND 58323964 - fl.10); Boletim de Vida Pregressa (ND 58323964 - fls.11/12); Boletim Individual (ND 58323964 - fl.14); Ocorrência Policial (ND 58323964 - fls.15/16); Laudo de Exame Clínico de Embriaguez (ND 58323964 - fl.18); Nota de Culpa (ND 58323964 - fl.19); Laudo de Exame de Corpo de Delito "ad cautelam" (ND 58323964 - fl.26); Relatório da Autoridade Policial (ND 58323964 - fls.29/31); Antecedentes Criminais (ND 58323964 - fls.34/35; ND 60823911); Guia de Depósito de Fiança (ND 58323964 - fl.46); Declaração (ND 58323964 - fl.75); Holerite (ND 60823911) e demais provas trazidas aos autos.
A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar, sem sombra de dúvidas, que o acusado praticou o delito narrado na Denúncia. Assim, vejamos.
Trazendo elementos probatórios suficientes para conduzir a um desfecho condenatório, a testemunha PM Luciano Hermes Pereira (ND 58323964 - fls.6/7 e ND 91441034 - mídia nos autos) confirmou o depoimento prestado em sede policial. Acrescentou que se recorda de ter se deslocado ao local dos fatos para prestar um apoio a uma ocorrência diversa, e quando os agentes já estavam foram da viatura foi percebido que o réu trafegava em zigue-zague com seu veículo, tendo o mesmo perdido o controle da condução ao passar por uma lombada. Disse que o acusado foi abordado e apresentava odor etílico, resistindo e sendo arrogante com os policiais, sendo necessário algemá-lo.
Por sua vez, em sede judicial, a testemunha PM Fabio Firmino de Oliveira Ribeiro (ND 58323964 - fls.8/9 e ND 91441034 - mídia nos autos) confirmou o depoimento prestado em sede policial, no qual denotou que o acusado estaria trafegando com sua motocicleta em zigue-zague, no local dos fatos, quando em dado momento, ao passar por uma lombada, perdeu o controle da direção e quase atingiu os policiais que estavam na localidade para atendimento de uma outra ocorrência diversa. Por fim, expressou que o réu apresentava visíveis sinais de embriaguez alcoólica, como hálito etílico, olhos avermelhados, desequilíbrio e fala arrogante.
Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações. Sobre o tema, trago os seguintes julgados:
Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR 7/287).
[...] Outrossim, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. [...] (STJ - AgRg no AREsp: 1997048 ES 2021/0336495-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)
Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que, não existindo qualquer impedimento, não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:
Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).
[...] Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso [...] (STJ - AgRg no HC: 659024 SP 2021/0106874-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2021).
Por seu turno, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Romilson Loiola de Souza (ND 58323964 - fl.10 e ND 91441034 - mídia nos autos) disse que, apesar de trabalhar no Mato Grosso, pode ser encontrado em Ji-Paraná/RO pois se desloca a esta Comarca todo mês. Por outro lado, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio nos interrogatórios judicial e extrajudicial.
Após analisar os relatos das testemunhas policiais, acima transcritos, observo que são coerentes e concatenados com as demais informações apresentadas. Além disso, os testemunhos policiais são corroborados pelos demais elementos probatórios amealhados aos autos.
Em que pese a defesa proteste no sentido de que o acusado não teria descumprido as condições estabelecidas na suspensão condicional do processo, tal assunto já está superado, pois as tentativas de intimação do réu para dar continuidade ao cumprimento do benefício foram infrutíferas, sendo que o próprio acusado informou em Juízo, no ato de seu interrogatório, que o endereço no qual foram feitas as diligências é onde pode ser encontrado, apesar de trabalhar no estado do Mato Grosso devendo, assim, manter inalterada a decisão que revogou o benefício do acusado por não continuidade no cumprimento das condições.
Ainda, rechaço os argumentos defensivos de que não haveria provas suficientes para a condenação do acusado, pois a autoria delitiva e materialidade foram demonstradas cabalmente pelos depoimentos das testemunhas policiais e pelo Laudo de Exame Clínico de Embriaguez (ND 58323964 - fl.18). Além disso, ressalto que as testemunhas foram uníssonas ao apontarem os visíveis sinais de embriaguez alcoólica por parte do acusado, bem como que o mesmo trafegava em situação a colocar em risco a vida de demais condutores e pedestres, tanto é que quase teria atropelado os policiais militares que estavam atendendo uma outra ocorrência no momento dos fatos.
Destarte, todos os elementos do tipo descrito no artigo 306 da Lei nº 9503/97 estão configurados, nesse sentido: "conduzir veículo automotor" (o réu conduzia veículo automotor Honda NXR 1502 Bros, cor preta, placa NCH-7988), "com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool", conforme ficou demonstrado nos autos durante a instrução processual pelos depoimentos das testemunhas policiais e pelo Laudo de Exame Clínico de Embriaguez, os quais atestaram seu estado alterado pela ingestão de álcool. Portanto, foi obedecida a forma e demonstrada a alteração da capacidade psicomotora prevista no §1º do inciso I, do art. 306 da Lei 9.503/97, o que por si só já afasta as teses de absolvição da defesa.
Outrossim, acrescento que o presente crime trata-se de delito de perigo abstrato, tendo como bem tutelado a segurança viária coletiva, razão pela qual não é necessária a demonstração da direção anormal do veículo. Todavia, no presente caso, até mesmo a direção anormal do veículo foi constatada, pois o réu transitava em movimentos de zigue-zague, passou por uma lombada e quase atropelou agentes de polícia que estavam nas proximidades.

Ademais, com a nova redação da Lei n.12.760/2012 basta para a comprovação do crime (art.306 do CTB) qualquer meio de prova elencado nos §1º ou 2º do artigo 306 do CTB, sendo no presente caso, comprovada a alteração da capacidade psicomotora do acusado pela prova testemunhal e pelo Laudo de Exame Clínico de Embriaguez.

Assim, o procedimento adotado no caso destes autos é apropriado, vez que não há apenas uma forma de aferir a alteração da capacidade psicomotora conforme argumenta ALVES JUNIOR, Oscar Francisco (Comentários à Lei 9.503, de 23/9/1997. Artigo 306 do CTB. Porto/ Portugal: Juruá, 2018, p.98-100).

Neste sentido trago a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[…] Para a tipificação do delito previsto no art.306 do CTB, com a nova redação dada pela Lei n.12.760/2012, é despicienda a demonstração de alteração da capacidade psicomotora do agente, visto que o delito de perigo abstrato dispensa a demonstração de direção anormal do veículo […] (AgInt no REsp 1675592, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 06/11/2017) (STJ – REsp:1716967 RJ 2017/0333035-0, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Data de Publicação: DJ 26/02/2018).

[…] O art. 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com redação conferida pela Lei n. 12.971/14, estabelece que "a verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova". O Código Brasileiro de Trânsito não procede à tarifação dos meios de provas, prestigiando o livre convencimento motivado do juiz ao admitir diversidade probatória para demonstrar a embriaguez, sem colocar o exame pericial em patamar superior. A Lei n. 12.760/12 passou a admitir, inclusive, a prova a testemunhal para a comprovação da embriaguez. Precedente.[…] (STJ - RHC 73.589 - DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 6/3/2017).

Assim, o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro, suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo réu, conforme fundamentação supra.

Por ocasião da dosimetria da pena do acusado, constato a inexistência de atenuantes. Outrossim, verifico a presença da agravante prevista no artigo 298, inciso I da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro), uma vez que restou demonstrado que o acusado conduzia seu veículo com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros, conforme prova testemunhal.

Por fim, a culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado conduzia veículo automotor estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, sabia da ilicitude da sua atitude, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de ND 58323964 - fls.2/4 e, por consequência, CONDENO o réu ROMILSON LOIOLA SILVA DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 306, caput, c.c artigo 298, inciso I, ambos da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro).

Resta dosar a pena observando o critério trifásico.

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável, uma vez que há nos autos informações de que o mesmo possui ocupação lícita, aparentemente pautando-se conforme as convenções sociais. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, pois consta dos autos que o mesmo resistiu à prisão, debochou e foi arrogante com os policiais, tendo o mesmo quase os atingido após perder o controle de seu veículo. Também importante pontuar que apesar das 40.000 mortes anuais no trânsito brasileiro, mais da metade envolvendo o binômio álcool direção, além de inúmeras Campanhas preventivas, Blitz educativas, Movimento Maio Amarelo, Semana Nacional do Trânsito e outros voltados para educação e conscientização no trânsito, o acusado fez uso de substância psicoativa que pode causar dependência e conduziu veículo automotor [vide ALVES JUNIOR, Oscar Francisco. Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei nº 9.503/97). Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=jTeFCuWtEWY]. As consequências não foram graves pois, felizmente, o acusado não ocasionou acidente de trânsito. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade não é desfavorável, uma vez que nao possui maus antecedentes criminais (ND 91564003). Portanto, fixo a pena em 7 (sete) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu e, ainda, a proibição de obter/suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 4 (quatro) meses, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a inexistência de atenuantes. Por outro lado, constatada a agravante prevista no artigo 298, inciso I da Lei 9.503/97, majoro a pena para 8 (oito) meses de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa e, ainda, a proibição de obter/ suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) meses.

Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou causas de aumento.

Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 8 (oito) meses de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato e, ainda, a proibição de obter/suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) meses, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art. 33 do CP.

Outrossim, nos termos do artigo 44, do CP e artigo 312-A do CTB por ser a medida socialmente recomendada, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, a ser realizada durante todo o período da pena na Fundação Assistencial Mãos Abertas - FAMA, situada na Rua Carlos Drumond de Andrade, 622 (próximo ao redondo), Parque São Pedro, Ji-Paraná/RO – CEP: 76.907-882, entidade esta que atua com projetos de assistência social, e que junto ao poder público e a sociedade civil organizada realiza educação preventiva, sensibilização e conscientização de todos: crianças, adolescentes, suas respectivas famílias e a toda comunidade sobre os efeitos maléficos e as consequências das bebidas alcoólicas e das drogas. E/ou outra entidade indicada pela Vara de Execuções Penais.

Disposições Gerais

Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste Cartório, da respectiva multa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Provimento Corregedoria Nº 011/2021.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido por Advogado Constituído, evidenciando ter condições financeiras de arcar com honorários e custas.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (PRF/Serpro Renach, TRE, INI/DF, II/RO, AMT, Contran, Detran, Ciretran, Denatran etc), mormente expedição de ofício à autoridade administrativa competente para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto a proibição de obter/suspensão da permissão/habilitação para conduzir veículo automotor.
Ao final do prazo da proibição de obter/suspensão da permissão/habilitação, determino ao DETRAN que sejam tomadas as providências pertinentes no sentido de permitir ao condutor infrator a obter sua permissão/habilitação caso assim deseje, conforme os requisitos previstos na legislação de trânsito vigente.
Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão da CNH, caso possua, realização de novos exames etc).
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz de Direito
Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Plantão Regional da 4ª Região (Ji-Paraná, Presidente Médici e Alvorada do Oeste)
Email: plantao4regiao@tjro.jus.br.
Telefone (69) 98464-1600.
Endereço do local de atendimento: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro. Alvorada d'Oeste - RO
Processo: 0005868-67.2014.8.22.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Furto Qualificado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: DEIVID MATEUS DE OLIVEIRA, ERIVAN DA SILVA MONTEIRO, ELTON JHON RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: LILIA DOS SANTOS PEREIRA, OAB nº RO12433, LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO13023
DECISÃO
Vistos em plantão judicial.
Cumpra-se a decisão de ID 85001129 procedendo a citação do réu.
Cumprida a citação, serve a presente como alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver preso.
Efetue-se os lançamentos no sistema BNMP.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Intimem-se via sistema Pje e DJe.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES/ALVARÁ DE SOLTURA
RÉU: ERIVAN DA SILVA MONTEIRO , CPF 075.958.524-55, data de nascimento 14/10/1988, 69-9.9355-8989, atualmente recolhido na Unidade Prisional de Ji-paraná/RO.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito Plantonista

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal
Processo: 0005868-67.2014.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: ERIVAN DA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) réu: LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA - OAB/RO13023
FINALIDADE:
INTIMAR o advogado LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB/RO13023, para apresentar resposta à acusação nos autos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná, 12 de junho de 2023
Alessandra Vitorino
Técnica Judiciária

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 0002364-52.2020.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
RECORRIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTOR: MARIOZAN PEREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, WELERSON CLEITO FIGUEIRA, BRUNO NEVES DA SILVA, GRACIELE BEZERRA QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO NEVES DA SILVA - RO11544, GRACIELE BEZERRA QUEIROZ - AL16854, VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903, WELERSON CLEITO FIGUEIRA - AC2009
INTIMAÇÃO
Intimar os advogados acima descritos, do pedido de dispensa da testemunha APC Dany Alexandre, conforme ID 91825877
Ariquemes/RO, 12 de junho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 0003838-92.2019.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: SILVIO LUIS PULIDO
Advogado do(a) DENUNCIADO: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, intimada da sentença proferida nos autos supra.
, 12 de junho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 0001824-04.2020.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: LUCAS PEREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: GERALDO FERREIRA LINS, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, HUGO HENRIQUE DA CUNHA
Advogado do(a) REU: CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS - RO520
Advogados do(a) REU: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829, HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730
Intimação
FINALIDADE: INTIMAR advogados acima descritos do disposto no ID 91833382
Ariquemes/RO, 12 de junho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 7003048-81.2022.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: OSVALDO ANTONIO JUNIOR
Advogado(s) do reclamado: OSCAR GALVAO RABELO, SILVANIA AGUETONI LIMA, BRUNO NEVES DA SILVA
Advogados do(a) REU: BRUNO NEVES DA SILVA - RO11544, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126
INTIMAÇÃO
INTIMAR os advogados acima descritos da não localização da testemunha Joice Cristina Vieira, ID 91822278.
Ariquemes/RO, 12 de junho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 0001069-77.2020.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: ALESSANDRA DA COSTA METZKER
Advogado(s) do reclamado: GEUSA LEMOS, JOSE APARECIDO PASCOAL
Advogados do(a) REU: GEUSA LEMOS - RO4526, JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929
INTIMAÇÃO
INTIMAR os advogados acima descritos da não intimação das testemunhas CARLOS BRENO DE SOUZA e DEISE SOUZA RODRIGUES. ID 91156120 e ID 91792018
Ariquemes/RO, 12 de junho de 2023

2ª VARA CRIMINAL

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br
Processo : 7002774-20.2022.8.22.0002
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu : CARLOS DE JESUS
Defesa Téc. : Advogado: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO OAB: RO1552 Endereço: , - até 4366 - lado par, Porto Velho - RO - CEP: 76870-001
Intimação
Fica a defesa técnica intimada para apresentação de Resposta à Acusação, no prazo legal.
Ariquemes-RO, 12 de junho de 2023.
IZANI RELLA DOS SANTOS
Técnica Judiciária

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 7010889-30.2022.8.22.0002
Classe: Medida Protetiva de Urgência
De: GREICIELE DE ALMEIDA GOMES, filha de Gutember Gomes e Sueli Rosa Pimenta,natural de Majé/RJ, nascida aos 15/07/1981, CPF 747.346.362-49, RG 761797; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 – NOTIFICAR a requerente GREICIELE DE ALMEIDA GOMES, para tomar ciência da decisão que prorrogou medida protetiva em seu desfavor, conforme cópia integral.
DECISÃO: “
Vistos.
A requerente GREICIELE DE ALMEIDA GOMES pugnou pela prorrogação das medidas protetivas.
O Ministério Público manifestou-se pela prorrogação das medidas protetivas.
É o breve relatório. Decido.
Em análise aos autos, verifica-se que quando do pedido de prorrogação a validade das medidas protetivas estava se escoando, assim, entendo proporcional a prorrogação das medidas protetivas PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES.
Outrossim, prorroga as medidas anteriormente fixadas, quais sejam:
1- Determino que o requerido JORGINEI ROSA PIMENTA fique proibido de aproximar-se da ofendida GREICIELE DE ALMEIDA GOMES e de sua residência no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;
2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.
Intime-se o infrator, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada.
Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).
Cumpra-se.

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.
Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).
Cumpra-se.
Encaminhe-se esta decisão nos e-mail's: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br . Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a finalidade de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.
Determino que o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, CERTIFIQUE A DATA E O HORÁRIO EXATOS DA INTIMAÇÃO DO INFRATOR, BEM COMO ALIMENTE O SISTEMA DE CADASTRO DE MANDADOS NO MESMO DIA DA INTIMAÇÃO OU NO MÁXIMO NO DIA SEGUINTE, pois tal informação é imprescindível para se aferir eventual descumprimento das medidas protetivas, notadamente, quanto à materialidade do delito insculpido no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006.
Informe à vítima, que em caso de descumprimento, poderá entrar em contato diretamente com a Patrulha Maria da Penha, por meio do telefone n. 98404-9897.
Demais determinações:
a) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, sendo ambas devidamente intimadas das medidas protetivas concedidas, determino desde já a suspensão dos autos pelo prazo de 06 (seis) meses, findado referido prazo sem pedido de prorrogação/revogação, retornem concluso para extinção.
b) A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto à Defensoria Pública e/ou mediante advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
c) Passado 05 (cinco) meses da concessão das medidas protetivas, deverá a Patrulha Maria da Penha comparecer à residência da vítima para que esta informe se deseja a manutenção das medidas.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de maio de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito."
Ariquemes-RO, 12 de junho de 2023.
MARIA ANDRESSA VELOSO
Técnica Judiciária

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br
Processo : 7000563-74.2023.8.22.0002
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu : SERGIO VALTER POMMERENING
Defesa Téc. : Advogado: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB: RO4171 Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Advogado: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB: RO6554 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB: RO6553 Endereço: AC Ariquemes, 2695, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970 Advogado: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS OAB: RO9046 Endereço: JOSE PAULINO DE OLIVEIRA, 17, CASA, NOVA ESPERANCA, Rio Branco - AC - CEP: 69915-246
Intimação
Fica a defesa técnica intimada para informar se deseja a realização da audiência de instrução e julgamento na forma presencial ou por videoconferência. Decorrido o prazo in albis, determino que seja realizada por videoconferência.
Ariquemes-RO, 12 de junho de 2023.
MARIA ANDRESSA VELOSO
Técnica Judiciária

Processo: 7007888-03.2023.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Ameaça , Violência Doméstica Contra a Mulher
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REU: A. P. D. S., LAJES 4769, - DE 4488/4489 A 4787/4788 SETOR 09 - 76876-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: PAMELA VASSOLER ANTIGO, OAB nº RO13291, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, THIAGO ANDRE HOSS, OAB nº RO11955
Ofício. n. 29/GAB/2023 Ariquemes/RO, 12 de junho de 2023.
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO
RELATOR DO HABEAS CORPUS n. 0805642-29.2023.8.22.0000

2ª CÂMARA CRIMINAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PORTO VELHO/RO
Senhor Relator,
Com os meus cordiais cumprimentos, valho-me do presente para prestar informações solicitadas, a fim de instruir o HABEAS CORPUS, n. 0805642-29.2023.8.22.0000, tendo como paciente Anderson Pereira da Silva.
O paciente foi preso em flagrante delito no dia 23/05/2023, por suposta prática dos crimes previstos no artigo 147-B e 163 do Código Penal Brasileiro c/c as disposições da Lei nº 11.340/2006.

Consta nos autos que o paciente não aceita o término do relacionamento com a vítima, sendo que no dia de sua prisão ameaçou matá-la. O paciente dirigia um veículo do modelo Fiat Uno e colidiu, aparentemente de forma intencional, com uma motoneta de propriedade da vítima. Ressalto que a vítima está grávida e afirma sofrer violência psicológica praticada pelo paciente.
O flagrante fora devidamente homologado e, após a manifestação do Ministério Público e da Defesa, a prisão foi convertida em preventiva por estarem presentes os requisitos legais.
A defesa técnica ingressou com pedido de revogação da prisão, o qual foi indeferido por persistirem os requisitos elencados nos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal.
A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2023.
A citação do paciente ocorreu no dia 02 de junho de 2023.
Assim, os autos encontram-se aguardando a apresentação de resposta à acusação para prosseguimento do feito.
Sendo estas as informações que tinha a prestar, colocando-me a disposição de Vossa Excelência para maiores esclarecimentos, se assim julgar por bem.
Encaminhe-se certidão de antecedentes criminais.
Respeitosamente,
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - 2ª Vara Criminal
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7004277-42.2023.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: C. L. D. F.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Sobreveio aos autos comunicação de renúncia do patrono (ID 91750002). O advogado afirma que celebrou acordo verbal com o réu quanto a outorga a outro patrono.
A cientificação da parte para constituição de novo patrono é ônus do advogado, nos termos do artigo 112 do CPC.
Assim, considerando que o acusado não nomeou outro advogado para patrocinar a sua defesa, caberá ao patrono comprovar nos autos a ciência do cliente quanto à sua renúncia.
Diante disso, determino a intimação do patrono para comprovar nos autos a ciência do acusado sobre a renúncia, com a observação de que, até a regularização, continuará a representar o mandante.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de direito

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br
Processo : 0014334-59.2014.8.22.0002
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu : Cícero de Moraes Severino
Defesa Téc. : Advogado: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA OAB: RO503-A-A Endereço: , Avenida Tancredo Neves 1620, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Intimação
Fica a defesa técnica intimada para apresentar as Razões Recursais, no prazo legal.
Ariquemes-RO, 12 de junho de 2023.
IZANI RELLA DOS SANTOS
Técnica Judiciária

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br
Processo : 7005705-59.2023.8.22.0002
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu : MARCOS ROBERTO BRITO DE ALMEIDA
Defesa Téc. : Advogado: ALLAN CARDOSO PIPINO OAB: RO7055 Endereço: Avenida Condor, 1950, Setor Dois, Juína - MT - CEP: 78320-000
Intimação
Fica a defesa técnica intimada para informar se deseja a realização da audiência de instrução e julgamento na forma presencial ou por videoconferência. Decorrido o prazo in albis, determino que seja realizada por videoconferência.
Ariquemes-RO, 12 de junho de 2023.
MARIA ANDRESSA VELOSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Criminal Processo: 7006704-12.2023.8.22.0002
Classe: Pedido de Prisão Preventiva
Assunto: Estupro
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: W. D. S. S., ANDORINHAS 1773, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415
DECISÃO
Vistos.
Dê-se vistas às partes para ciência.
Após, arquive-se os autos.
Ariquemes, 7 de junho de 2023
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito

Processo: 7005615-51.2023.8.22.0002
Classe: Pedido de Prisão Preventiva
Assunto: Estupro de vulnerável
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: D. C. D. R., RO 205, KM 03 OU RUA PAPAGAIO 1968, 69-9-8469-0453 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055
DECISÃO
Vistos.
A decisão de ID 90887231 manteve a prisão preventiva do representado e determinou o envio de ofício à Direção da Unidade Prisional para que informasse se consta na pasta prontuário médico apto a esclarecer seu estado de saúde, bem como a impossibilidade de oferecer assistência no interior da Unidade Prisional.
A Defesa juntou no ID 91280844 laudos médicos emitidos no ano de 2018 atestando a condição de saúde do representado àquela época.
Em resposta ao ofício encaminhado ao presídio, foi informado que os prontuários médicos estão disponíveis no SISREG, bem como foi juntado no ID 91301744 cópia de ficha do paciente relatando a situação de saúde atual do representado.
Instado, o Ministério Público apresentou parecer pugnando pela manutenção da prisão preventiva do representado (ID 91504282).
Este Juízo, no ID 91585127, determinou que fosse novamente à Direção da Unidade Prisional instada, para que informasse se está sendo oferecida assistência de saúde ao representado.
Em resposta, o Diretor da Unidade Prisional informou que (ID 91705288): “
“Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, venho por intermédio informar que em consulta ao Setor de Enfermaria da Unidade Prisional, foi relatado pelo Sr. Pedro Antônio Frandsen, mat. 3001.0931-2, enfermeiro lotado neste Centro de Ressocialização, que o reeducando DONIAS CONCEIÇÃO DOS REIS, passou por atendimento médico no dia 24/05/2023, sendo atendido pelo Dr. Jovanio Silva, CRM 2860, e que desde a sua entrada na Unidade prisional, vem sendo assistido pelo setor de enfermaria.
Com relação à bolsa de colostomia, o Sr. Pedro informou que tem sido entregue normalmente, relatou ainda que o interno tem consulta médica a cada 15 dias, a fim de avaliar seu estado de saúde, sendo ainda encaminhado para atendimento sempre que for necessário.
Atualmente o reeducando Donias Conceição se encontra recluso na Cela denominada Enfermaria, onde existe interno classificado para prestar assistência, caso seja necessário, aos apenados com algum tipo de mobilidade reduzida.
Devo ressaltar, que este Centro conta ainda com Setor de enfermaria, onde os profissionais laboram em escala de plantões de 24h, existindo ainda uma parceria do Poder Judiciário (Juízo da Execução) com a Secretaria Municipal de Saúde, onde eles se comprometeram a disponibilizar um médico e um dentista para atendimentos semanais na unidade. [...]”
Instado, o Parquet reiterou o parecer e manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva (ID 91755882).
É o suficiente relatório. DECIDO.
É cediço que em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, a prisão processual é medida excepcional e que só pode ser decretada quando demonstrado nos autos risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal e, ainda, quando a aplicação de medidas alternativas (art. 319, CPP) não for suficiente para assegurá-las.
Nesse toar, depreende-se que os requisitos da prisão preventiva persistem, eis que, no presente caso, o fato imputado ao investigado é considerado grave e de grande repercussão social, além da existência de outros requisitos, os quais ainda persistem, quais sejam, garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
Oportuno, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MOTIVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há ilegalidade quando presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva, sobretudo em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo risco concreto de reiteração delitiva.
Eventual retratação feita pela vítima não tem o condão de obstar ou interromper a prisão, tampouco de impedir o prosseguimento da ação penal.
Habeas Corpus, Processo nº 0001306-20.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 20/05/2020 Grifei
Ademais, conforme informado pelo Diretor da Unidade Prisional, o acusado passou por atendimento médico no dia 24/05/2023, bem como que desde a sua entrada, vem sendo assistido pelo setor de enfermaria, além de estar sendo disponibilizado a bolsa de colostomia.
É imperioso destacar que, no caso em tela, é possível a constatação do fumus commissi delicti, bem como do periculum libertatis, tendo em destarte indícios de autoria e materialidade do fato, conforme pode ser observado nos documentos acostado no bojo do processo.
Posto isso, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar, sob os mesmos argumentos quando da decretação da prisão.
Ciência às partes.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de junho de 2023
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz(a) de Direito

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br
Processo : 7017646-40.2022.8.22.0002
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu : MATEUS ELIANDRO DOS SANTOS
Defesa Téc. : Advogado: DENIO FRANCO SILVA OAB: RO4212 Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Intimação
Fica a defesa técnica intimada para informar se deseja a realização da audiência de instrução e julgamento na forma presencial ou por videoconferência.
Ariquemes-RO, 12 de junho de 2023.
EDIVAN ARAUJO DOS REIS FILHO
Técnico Judiciário

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br
Processo : 7007276-65.2023.8.22.0002
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu : WALISSON LINARDI SANTOS
Defesa Téc. : Advogado: JOSÉ CARLOS FOGACA OAB: RO2960 Endereço: Alameda do Ipê, 3419, Travessa Guarantã, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-074
Intimação
Fica a defesa técnica intimada para informar se deseja a realização da audiência de instrução e julgamento na forma presencial ou por videoconferência.
Ariquemes-RO, 12 de junho de 2023.
EDIVAN ARAUJO DOS REIS FILHO
Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 7016771-70.2022.8.22.0002
De: JOSE NETO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 19/08/1968, natural de Quirinópolis/GO, filho de Luzia Rodrigues da Silva e de Cicero Salu da Silva, inscrito no CPF n.º 574.852.401-53, portador do RG n.º 2616849 SSP/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: 1 – CITAR para defender(em)-se na AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 7016771-70.2022.8.22.0002, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, pelo seguinte fato resumido: “Em dias e horários não especificados, sendo certo que entre os anos de 2013 e 2017, na Rua Pica Pau, n.º 2033, setor 01, Cujubim/RO, o denunciado JOSE NETO RODRIGUES DA SILVA, por reiteradas vezes, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vulnerável S. C. de O., com apenas 05 (cinco) anos de idade1 à época em que os fatos se iniciaram.”; 2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
Ariquemes-RO, 12 de junho de 2023
Izani Rella
Técnica Judiciária
(Documento assinado digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 7005887-16.2021.8.22.0002
De: ADEMILSON GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/09/1987, natural de Rio Verde/GO, filho de Maria Jose de Oliveira Reis e Joaquim Candido da Silva, inscrito no CPF n.º 710.950.632-00, portador do RG n.º 1272259 SSP/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: 1 – CITAR para defender(em)-se na AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) nº 7005887-16.2021.8.22.0002, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 147, caput, do Código Penal, combinado com as disposições da Lei n.º 11.340/2006, pelo seguinte fato resumido: "No dia 13 de maio de 2021, no período da manhã, na Rua Topázio, Garimpo Bom Futuro, Alto Paraíso/RO, o denunciado ADEMILSON GOMES DE OLIVEIRA, dolosamente, em contexto de violência doméstica, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima M. J. G. D. O. R., sua genitora.";
2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;
3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
Ariquemes-RO, 12 de junho de 2023
Izani Rella
Técnica Judiciária
(Documento assinado digitalmente)

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 7007233-31.2023.8.22.0002
Classe: Medida Protetiva de Urgência
De: ANDREIA FERREIRA DE MORAIS, nascida aos Sueli da Conceição Soares Morais, natural de Rio das Pedras/SP, CPF 017.788.352-95, nascida aos 18/10/1984; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 – NOTIFICAR o requerido ANDREIA FERREIRA DE MORAIS, para tomar ciência da decisão que concedeu medida protetiva em seu desfavor, conforme cópia integral.
DECISÃO: "
DECISÃO
Recebido no plantão forense.
ANDREIA FERREIRA DE MORAIS, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial, relatando histórico de violência doméstica praticada pelo seu ex companheiro VALDEVINO DIAS DA SILVA, haja vista a prática em tese de ato de violência doméstica, narrada no Boletim de Ocorrência Policial n. 38973/2023, pelo que requer a aplicação de medidas protetivas que especifica.
Há, para a fase, elementos de provas aptos a comprovarem a materialidade e indícios suficientes de sua autoria.
É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.
O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]".
A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.
Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.
Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:
1- Determino que o Requerido fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;

2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.
3. Proibição de contato com a vítima, seus familiares testemunhas, por qualquer meio de comunicação.
Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.
Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).
Cumpra-se.
Demais determinações:
a) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, tornem os autos conclusos para suspensão no sistema pelo período da vigência da medida.
b) A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto à Defensoria Pública e/ou mediante advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
O senhor Oficial de Justiça deverá:
1) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no mandado que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.
2) Informar à vítima, que em caso de descumprimento, poderá entrar em contato diretamente com a Patrulha Maria da Penha, por meio do telefone n. 98404-9897.
3) Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer perante a Defensoria Pública e/ou constituir advogado para solicitar revogação das referidas medidas.
Encaminhe-se esta decisão nos e-mail's: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br . Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a finalidade de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.
Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE 48 HORAS (Resolução n. 346/2020 - CNJ)
Buritis, 13 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito."
Ariquemes-RO, 12 de junho de 2023.
MARIA ANDRESSA VELOSO
Técnica Judiciária

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853
Telefone: (69) 3309-8127
E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br
Ação Penal - Procedimento Ordinário
Estelionato
0000732-30.2016.8.22.0002
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR, CPF nº 65852133272, AVENIDA CANAÃ 2776, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANA CARDOSO BORGES, CPF nº 05581815623, AVENIDA CANAÃ 2276, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO SIQUEIRA CAVALCANTI, CPF nº 10289534291, RUA UIRAPURU, S/Nº SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MAGNA FRANCO SOARES CARVALHO, CPF nº 00372989250, RUA RUBI 2351 NOVA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BIANCA SARA SOARES VIEIRA, CPF nº 93128134200, RUA CURITIBA 2325 SETOR 03 - 76870-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERICA FERNANDA PADUA LIMA, CPF nº 00869395211, RUA JURITI 1151 SETOR 01 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225, HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547, CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041, ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416A, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423, JACKELINE MELECHCO SILVA, OAB nº RO6201A
DECISÃO
Trata-se novamente de (vários) requerimentos reiterados do acusado Nicolau Nunes de Mayo Junior.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (id. 91137132).
Pois bem! Compulsando os autos, verifico que trata-se de pedidos reiterados, sendo todos anteriormente indeferidos.
Sem maiores delongas, indefiro oitiva das testemunhas já ouvidas perante o juízo, assim como a oitiva de novas testemunhas, considerando o momento processual inoportuno, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.
Na decisão de id. 90301934, já foi indeferido a intimação das vítimas quanto o interesse no prosseguimento da ação.

Ademais, devido a insistência da defesa, foi oportunizada apresentar endereço da vítima Alcides José da Silva para sua oitiva. Ocorre que no id. 90529382 a defesa indicou que a vítima estaria residindo na Rua Cívica, nº 53, bairro Mira Flores – Cobija, Pando, Bolívia e requereu a oitiva presencial.
Assim, considerando que a testemunha não reside no Brasil, revejo a decisão anterior e acolho o pedido do Ministério Público quanto a desistência das testemunhas, Alcides José da Silva e Valdemar Olegário Xavier.
Inclusive Valdemar Olegário Xavier, está acometido por Alzheimer, conforme Laudo médico juntado no id. 89989571.
Destaco que ambos, Alcides José da Silva e Valdemar Olegário Xavier, já foram ouvidos nos autos, em audiência datada de 01/12/2016 (id. 63252137 - págs. 78).
Friso ainda que o processo de incidente de insanidade mental "da vítima" (7006945-83.2023.8.22.0002), fora indeferido de plano, em razão da ausência de embasamento jurídico para instauração do incidente em desfavor de terceiros que não o próprio réu.
Salienta este juízo que as decisões proferidas nestes autos nunca violaram ou feriram os princípio da ampla defesa ou do contraditório, porquanto as testemunhas foram ouvidas, ao passo que para o deslinde do presente feito resta pendente oitiva de testemunhas e do acusado.
Atente-se ao réu, que seu comportamento pode configurar litigância de má-fé e ato atentatório a dignidade da justiça, vez que a interposição de diversas petições em relação a mesma matéria anteriormente indeferida, atrapalha e tumultua o bom andamento processual e dificulta a efetiva prestação jurisdicional e, contrariando o disposto nos artigos 5º e 6º do CPC, bem como o art. 5º, LXXVIII da CF.
Caso haja novo pedido, já anteriormente indeferido, voltem os autos conclusos imediatamente para determinação das providências necessárias.
Defiro a exclusão do patrono Célio Soares Cerqueira - OAB/RO 3790. Considerando que ao advogado/acusado peticiona nos autos em causa própria, torna-se desnecessária sua intimação para constituir advogado, bem como possui outro patrono cadastrado nos autos.
Portanto, aguarde-se à audiência ora agendada.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes-RO, 12 de junho de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

Processo: 7008783-61.2023.8.22.0002
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
REPRESENTADO: IGOR CASTRO RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNO MARTINS DE AZEVEDO - RO12815
FINALIDADE: Fica(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s)s advogado(s), intimado(s) a se manifestar nos autos acerca da decisão/despacho de ID 91821074.
Processo: 0000732-30.2016.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR, JULIANA CARDOSO BORGES, JOSÉ APARECIDO SIQUEIRA CAVALCANTI, MAGNA FRANCO SOARES CARVALHO, BIANCA SARA SOARES VIEIRA, ERICA FERNANDA PADUA LIMA
Advogados: HIRAM CESAR SILVEIRA - OAB/RO 547, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - OAB/RO 1423-A, JACKELINE MELECHCO SILVA - OAB/RO 6201A, LILIAN MARIA SULZBACHER - OAB/RO 3225, ROMILDO FERNANDES DA SILVA - OAB/RO 4416A
FINALIDADE: Fica(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) acerca da decisão proferida nos autos, conforme abaixo transcrita:
DECISÃO: "Trata-se novamente de (vários) requerimentos reiterados do acusado Nicolau Nunes de Mayo Junior. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (id. 91137132). Pois bem! Compulsando os autos, verifico que trata-se de pedidos reiterados, sendo todos anteriormente indeferidos. Sem maiores delongas, indefiro oitiva das testemunhas já ouvidas perante o juízo, assim como a oitiva de novas testemunhas, considerando o momento processual inoportuno, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Na decisão de id. 90301934, já foi indeferido a intimação das vítimas quanto o interesse no prosseguimento da ação. Ademais, devido a insistência da defesa, foi oportunizada apresentar endereço da vítima Alcides José da Silva para sua oitiva. Ocorre que no id. 90529382 a defesa indicou que a vítima estaria residindo na Rua Cívica, nº 53, bairro Mira Flores – Cobija, Pando, Bolívia e requereu a oitiva presencial. Assim, considerando que a testemunha não reside no Brasil, revejo a decisão anterior e acolho o pedido do Ministério Público quanto a desistência das testemunhas, Alcides José da Silva e Valdemar Olegário Xavier. Inclusive Valdemar Olegário Xavier, está acometido por Alzheimer, conforme Laudo médico juntado no id. 89989571. Destaco que ambos, Alcides José da Silva e Valdemar Olegário Xavier, já foram ouvidos nos autos, em audiência datada de 01/12/2016 (id. 63252137 - págs. 78). Friso ainda que o processo de incidente de insanidade mental "da vítima" (7006945-83.2023.8.22.0002), fora indeferido de plano, em razão da ausência de embasamento jurídico para instauração do incidente em desfavor de terceiros que não o próprio réu. Salienta este juízo que as decisões proferidas nestes autos nunca violaram ou feriram os princípio da ampla defesa ou do contraditório, porquanto as testemunhas foram ouvidas, ao passo que para o deslinde do presente feito resta pendente oitiva de testemunhas e do acusado. Atente-se ao réu, que seu comportamento pode configurar litigância de má-fé e ato atentatório a dignidade da justiça, vez que a interposição de diversas petições em relação a mesma matéria anteriormente indeferida, atrapalha e tumultua o bom andamento processual e dificulta a efetiva prestação jurisdicional e, contrariando o disposto nos artigos 5º e 6º do CPC, bem como o art. 5º, LXXVIII da CF. Caso haja novo pedido, já anteriormente indeferido, voltem os autos conclusos imediatamente para determinação das providências necessárias. Defiro a exclusão do patrono Célio Soares Cerqueira - OAB/RO 3790. Considerando que ao advogado/acusado peticiona nos autos em causa própria, torna-se desnecessária sua intimação para constituir advogado, bem como possui outro patrono cadastrado nos autos. Portanto, aguarde-se à audiência ora agendada. Intime-se. Cumpra-se. SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, 12 de junho de 2023. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito"

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7008668-40.2023.8.22.0002
AUTOR: MARIA DE ARAUJO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIELEN DA SILVA - SC58518, ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/07/2023 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 7 de junho de 2023.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
WhatsApp (69) 3309-8110 / e-mail: central_ari@tjro.jus.br
Autos nº : 7007554-66.2023.8.22.0002
Autor: MARIA MADALENA PEREIRA
Infrator(a): Ministério Público do Estado de Rondônia
Intimação DA(S) PARTE(S)
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam a(s) parte(s) intimada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para que, no prazo de 15(quinze) dias, acoste aos autos cópia integral do TCO nº. 3266053230512201243.
Ariquemes, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7010856-11.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROBERTO SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida Juscelino Kubitschek, 2032, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 7 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
WhatsApp (69) 3309-8110 / e-mail: central_ari@tjro.jus.br
Autos nº : 7013172-94.2020.8.22.0002
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): LUIZ LOURIVAL FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
Intimação DA(S) PARTE(S) - AUDIÊNCIA - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam a(s) parte(s) intimada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer(em) à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.
Tipo: Preliminar Sala: JECRIM - PRELIMINAR_2 Data: 19/07/2023 Hora: 10:15
Ariquemes, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001718-49.2022.8.22.0002
REQUERENTE: GILCA SILVA MACEDO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR ALVES - RO1630
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
Ariquemes, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7015877-65.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 27166490225, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3273 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença em face do Município de Alto Paraíso.
No evento anterior, a parte autora manifestou-se alegando que não foi possível a elaboração do cálculo para início do cumprimento de sentença, porque o Acórdão não previu os parâmetros de atualização do crédito, ou seja, não reportou-se ao termo inicial para incidência de correção monetária.
Para solucionar a questão, considerando que a ausência de deliberação nesse sentido não pode obstar o regular andamento processual, decido em conformidade com deliberações proferidas por este próprio juízo em casos análogos ao presente feito, de modo que os valores serem atualizadas com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde o ajuizamento do pedido.
Intime-se as partes para conhecimento.
Apresentado o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a fazenda pública para impugnação em 30 dias.
Se nada for requerido em 10 dais, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011640-85.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSAFA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 65590686415, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3619, - DE 3594/3595 A 3726/3727 SETOR 06 - 76873-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684
NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA , a parte requerida apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.
Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra expedição de precatório enquanto não for definido o valor devido.
Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.
Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
7019651-35.2022.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial.
Houve tentativa de citação por mandado que restou negativa.
A parte exequente pleiteia a citação mediante utilização de aplicativo de mensagens.
Com o advento da Lei 14.195/21, o Código de Processo Civil passou a admitir a prática de atos de comunicação por meio eletrônico, em especial nos artigos 246 e 247, atendendo a meta de informatização do processo judicial prescrita pela Lei 11.419/06.
O Conselho Nacional de Justiça – por meio da Resolução n. 345/20 – já acolhia essa possibilidade, enquanto que o Superior Tribunal de Justiça autoriza a citação por meio eletrônico desde que "contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual" (AgRg no HC 685.286/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022).
Considerando os princípios da informalidade, simplicidade, bem como da celeridade que rege o rito do Juizado Especial, DEFIRO a citação eletrônica de RICARDO FERREIRA DA SILVA.
Encaminhe-se via desta que serve de Mandado de Citação Eletrônica de RICARDO FERREIRA DA SILVA, mediante aplicativo de mensagens – Whatsapp – para confirmar sua ciência em 2 (dois) dias úteis (art. 246 do CPC).
Para fins de viabilidade da citação eletrônica, deverá o Oficial de Justiça observar os seguintes parâmetros:
1- Número e nome do contato de telefone: 69 – 9256-5831;
2- Foto do perfil do usuário;
3- Confirmação da identificação por escrito do próprio executado, se possível;
4- Anexar aos autos certidão detalhada de como o executado foi identificado e tomou conhecimento da ação, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução 354/20 do CNJ.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
sábado, 10 de junho de 2023
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011899-12.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ARGENTINO BORGES BARRETO, CPF nº 08350337591, RUA MACAÚBAS 4366, - ATÉ 4195/4196 SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100 9 andar, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: TATIANE NASCIMENTO BARRETO, OAB nº SE11928, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

7001566-69.2020.8.22.0002
Cheque
EXEQUENTE: HELINGTON JOSE COPIAKI JUNIOR, CPF nº 69055769215, AVENIDA SÃO PAULO, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406
EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, CPF nº 69752796249, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2556, ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO SETOR 04 - 76873-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Há informações nos autos de que a parte requerida mudou de endereço no curso do processo, sem informar o local onde atualmente reside.
Trata-se, pois, de evidente descumprimento ao disposto no art. 19 da Lei 9.099/95, o qual preceitua que "as partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação".
Infere-se do trâmite processual que o(a) requerido(a) foi citado(a) nos autos id 52127820 com base no endereço constante na petição inicial, entretanto, mudou-se sem informar seu novo endereço.

Considerando sua não localização para ser intimado quanto ao teor da Sentença e para cumpri-la no prazo legal, reputo o requerido INTIMADO, tendo em vista que o Oficial de Justiça foi até o endereço fornecido nos autos para intimá-lo para apresentar impugnação à penhora SISBAJUD, consoante mandado juntado nos autos e, somente não cumpriu a diligência por culpa do(a) próprio(a) requerido(a) que mudou-se sem ao menos informar o Juízo.
Face ao exposto, certifique-se o prazo para apresentar impugnação, considerando o requerido INTIMADO na data consignada no mandado/aviso de recebimento cumprido.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado.
Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Após, retornem ao arquivo. Ficando autorizado o desarquivamento em caso de localização do executado ou de bens.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008603-45.2023.8.22.0002
AUTOR: NERY BARBOSA PEIXOTO, CPF nº 01717041850, RUA TRÊS MARIAS 5043, - DE 4869/4870 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, EDIFÍCIO GOMES DE ALMEIDA FERNANDES JARDIM PAULISTANO - 01452-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por AUTOR: NERY BARBOSA PEIXOTO em face de REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, sob o fundamento de que a parte autora, desde junho/2023, vem suportando descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário perpetuados pela requerida sob a rubrica “PSERV”, uma vez que não se associou à ré nem autorizou nenhum pagamento, pelo que pleiteia VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão de tais descontos.
No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.
Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida proceda a suspensão imediata dos descontos efetuados mensalmente no benefício previdenciário da parte autora sob a rubrica “PSERV” , sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 salários mínimos.
O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.
Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 15245499000174, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, EDIFÍCIO GOMES DE ALMEIDA FERNANDES JARDIM PAULISTANO - 01452-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:
AUTOR: NERY BARBOSA PEIXOTO
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7010467-55.2022.8.22.0002
AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Turma Recursal e para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7007050-60.2023.8.22.0002
EXEQUENTE: EUDERLY ARAUJO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118A
EXECUTADO: LETICIA SANTOS CORREIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

7009351-82.2020.8.22.0002
AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS DINIZ, CPF nº 84389079204, RUA SÃO PAULO 3117, - ATÉ 3255/3256 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REU: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a concordância do requerido com o cálculo apresentado, requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Por fim fica dispensada a intimação da parte autora para declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo, tendo em vista que caso isso ocorra, caberá ao Estado alegar preliminar de coisa julgada.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

7014937-03.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: CLEIDE CABRAL ABELHA, CPF nº 64701972215, RUA N 3812 JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença em face do Município de Alto Paraíso.
No evento anterior, a parte autora manifestou-se alegando que não foi possível a elaboração do cálculo para início do cumprimento de sentença, porque o Acórdão não previu os parâmetros de atualização do crédito, ou seja, não reportou-se ao termo inicial para incidência de correção monetária.
Para solucionar a questão, considerando que a ausência de deliberação nesse sentido não pode obstar o regular andamento processual, decido em conformidade com deliberações proferidas por este próprio juízo em casos análogos ao presente feito, de modo que os valores serem atualizadas com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde o ajuizamento do pedido.
Intime-se as partes para conhecimento.
Apresentado o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a fazenda pública para impugnação em 30 dias.
Se nada for requerido em 10 dais, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009986-68.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MARINES BALBINOT SOUZA, CPF nº 59020393200, RUA URUMUTUM 07 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
EXECUTADO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a parte requerida apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.
Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não expedição de RPV enquanto não for definido o valor devido.
Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.
Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002076-58.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: ROSANGELA BOBIKA DE SOUZA, CPF nº 01021051209, AV GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2486 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
EXECUTADO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA, OAB nº RO147B, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a parte requerida apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.
Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não seja expedida RPV enquanto não for definido o valor devido.
Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.
Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009061-67.2020.8.22.0002
AUTOR: OLGA PEREIRA ALVES, CPF nº 22124853287, RUA FRANCISCO XAVIER 5160 COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 128, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, EDERSON BRITO DA SILVA COSTA REPRESENTACOES, FORTALEZA 2159, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Tendo em vista o acórdão proferido pela Turma Recursal, passo a proferir a seguinte:
Trata-se de ação de nulidade contratual c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais proposta em desfavor de REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, EDERSON BRITO DA SILVA COSTA REPRESENTACOES.
Embora tenha atribuído à causa o valor de R$ 4.050,00, analisando os autos denota-se que o CONTRATO que embasa o pedido da parte autora possui o valor de R$ 108.339,55, .
Assim, em razão do disposto no §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil se faz necessária a correção de ofício do valor atribuído à causa para fazer constar o valor do contrato em discussão, o que no caso em tela corresponde a R$ 108.339,55, dessa forma verifica-se que por todos os ângulos resta evidenciado que o valor da causa ultrapassa o limite estabelecido para análise em sede de Juizados Especiais.
Sobre o assunto:
PROCESSUAL CIVIL VALOR DA CAUSA RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ POSSIBILIDADE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. O juiz pode retificar, de ofício, o valor atribuído à causa quando verificar que este não corresponde ao real conteúdo econômico do pedido, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ. 2. Apelação improvida (TRF-2 - AC: 253561 RJ 2000.02.01.068532-3, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 16/12/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::13/01/2009 - Página::80 DJU - Data::13/01/2009 – Página::80).
Por conseguinte, em razão da necessidade de alteração do valor atribuído à causa, a competência dos Juizados Especiais para processar e julgar a lide se torna prejudicada eis que o valor ora atribuído ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos estabelecido no artigo 3º da Lei 9.099/95.
Portanto, seja como for, o prosseguimento deste feito é inviável perante o Juizado, urgindo que as partes movam a ação competente perante a Justiça Comum onde terão mais oportunidade de produzir suas provas.
Assim, verificando-se que o valor da causa ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos, estabelecido para a competência dos juizados Especiais Cíveis, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o mérito, nos termos dos artigos 51, inc. II c/c 3º, inc. I, ambos da lei nº 9.099/95 e 485, inc. I e IV do CPC.
Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I, CPC.
P. R.
Intime-se a parte autora para proceder a correta redistribuição na Vara competente.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
JUIZ DE DIREITO

7006526-97.2022.8.22.0002
Duplicata
EXEQUENTE: HENRIQUE & RIBEIRO LTDA - EPP, CNPJ nº 02436838000158, TRAVESSA GUARANTÃ 3429, ALAMEDA DO IPE SETOR 01 - 76870-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A, FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI, OAB nº RO8971
EXECUTADO: EUZENI JESUS DE OLIVEIRA, CPF nº 01376569205, RUA MÉXICO 846, - DE 721/722 A 1012/1013 SETOR 10 - 76876-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Há informações nos autos de que a parte requerida mudou de endereço no curso do processo, sem informar o local onde atualmente reside.
Trata-se, pois, de evidente descumprimento ao disposto no art. 19 da Lei 9.099/95, o qual preceitua que “as partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”.
Infere-se do trâmite processual que o(a) requerido(a) foi citado(a) nos auto com base no endereço constante na petição inicial, entretanto, mudou-se sem informar seu novo endereço.
Considerando sua não localização para ser intimado quanto ao teor da Sentença e para cumpri-la no prazo legal, reputo o requerido INTIMADO, tendo em vista que o Oficial de Justiça foi até o endereço fornecido nos autos para intimá-lo para apresentar impugnação à penhora SISBAJUD, consoante mandado juntado nos autos e, somente não cumpriu a diligência por culpa do(a) próprio(a) requerido(a) que mudou-se sem ao menos informar o Juízo .
Face ao exposto, certifique-se o prazo para apresentar impugnação, considerando o requerido INTIMADO na data consignada no mandado/aviso de recebimento cumprido.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado.
Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Após, retornem ao arquivo.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008697-90.2023.8.22.0002
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 15361926272, LINHA C100, BR 364, LOTE 45, GLEBA 12 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA, LINHA C100, BR 364, LOTE 45, GLEBA 12 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, CENTRO CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, CENTRO CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008642-42.2023.8.22.0002
AUTOR: MAURA MACEDO CRUZ DA LUZ, CPF nº 19183127291, RUA FLOR DO IPÊ 2861, - DE 2800/2801 AO FIM SETOR 04 - 76873-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154
REU: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 08071645000127, RUA FRANCISCO MARENGO 955, 8 ANDAR SALA 83 TATUAPÉ - 03313-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Despacho
A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.
Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7004807-56.2017.8.22.0002
REQUERENTE: LUIZ CARLOS SACRAMENTO DOS SANTOS, CPF nº 82355860530, RUA TUCANOS 220, - ATÉ 446/447 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE, OAB nº RO5238
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
Defiro o pedido do autor de ID 89593264, expeça-se as certidões/ documentos necessários, possibilitando a autuação do precatório no TJ/BA.
Após, intime-se o advogado para ciência e providências.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz de Direito

7008692-68.2023.8.22.0002
Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar
AUTOR: EDSON LOURENCO SICHINEL, CPF nº 29911001253, RUA PIQUIA 1541, - DE 1440/1441 A 1693/1694 SETOR 01 - 76870-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAYSSA CARVALHO PESSOA, OAB nº RO12307
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CNPJ nº 05914650001561, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Segundo consta na Inicial, a parte requerida imputou-lhe uma cobrança no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe total de R$ 1.897,18, da UC 20/569332-0, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.
Logo, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Ao que tudo indica, em que pese subsista débito em aberto, este representa diferença de faturamento no consumo, a qual está sendo cobrado da parte requerente em decorrência de relatório de irregularidade emitido pela requerida. Como a parte requerente pretende discutir justamente o cancelamento deste débito gerado sob a alegação de fraude no medidor, não é justo que seja penalizada sem regular instrução processual.
Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte requerente está na iminência de ter o serviço de energia elétrica suspenso em seu imóvel residencial e, ainda, está na iminência de suportar eventual negativação em seu nome.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis e, de igual modo eventual inclusão em órgãos restritivos de crédito serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.
Portanto, parece plausível conceder ao requerente o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisas no processo em trâmite e, ao final, se comprovada a legalidade da cobrança de valores, que o mesmo seja cobrado por isso, e suporte todo o ônus decorrente de eventual inadimplência.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:
a) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;
b) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, e caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior decisão;
c) ABSTENHA de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente até final decisão, com fulcro no débito questionado no litígio, o qual possui como credor a parte requerida ENERGISA/CERON S/A, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados.
Caso, o corte já tenha sido efetivado, fica a CERON devidamente INTIMADA para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, sob pena da multa já aplicada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002096-05.2022.8.22.0002
REQUERENTE: GARDENIA GABRIELA VERONEZ DE LIMA, CPF nº 53063295272, RUA OBADIAS CAMPOS, 131, AO LADO CONDOMINIO ANA TERRA (RESIDENCIAL RAMOS GRANDES AREAS - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor REMANESCENTE devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010496-08.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ROSALINA ALVES MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS - RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário,conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7006077-42.2022.8.22.0002
REQUERENTE: CLAUDINEIA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE CATARINA VIEIRA - RO6068
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Turma Recursal e para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7006077-42.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDINEIA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE CATARINA VIEIRA - RO6068
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE RECORRENTE
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Cond. Castelo Branco Office Park Tamboré, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016097-92.2022.8.22.0002
AUTOR: ANTONIO FERREIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
REU: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Turma Recursal e para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001960-52.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio-transporte
EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DEL PADRE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
EXECUTADO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por VALDIR ANTONIO DEL PADREcontra a FAZENDA PÚBLICA, tendo sido expedido precatório, após regular andamento do feito. Todavia, após a realização dos procedimentos de praxe, a parte exequente requereu o pagamento da forma de RPV renunciando o excedente.
Nesse sentido, ante a possibilidade jurídica do pedido, bem como o pedido expresso da parte constante nos autos, defiro o pedido.
a) providencie o necessário para o recolhimento do Precatório expedido, providenciando a expedição da RPV no valor correspondente ao teto legal da Fazenda Pública.
b) Oficie-se o setor de precatório do TJRO em relação a renúncia e o cancelamento do precatório.
c) Expedida a RPV e cientificado a Fazenda Pública, não havendo pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, {{data.extenso}}
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7005774-91.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Polo Ativo: MIRIAN ALEXANDRE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
Polo Passivo: P. M. D. C.
Decisão
Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação em que a parte autora requereu a concessão de tutela para que seja suspenso o protesto existente em seu nome, relativamente à CDA 1522/2020, no valor de R$ 263,63.
Para amparar o pedido juntou documentos pessoais, comprovante de protesto, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome protestado por débito que afirma não dever. Bem como acostou comprovante de pagamento do título supostamente devido.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão do protesto, podendo ser novamente incluído, caso seja comprovada a legitimidade do ato da parte requerida.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA O FIM DE SUSPENDER OS EFEITOS DO PROTESTO DO TÍTULO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ELEMENTOS PRODUZIDOS NOS AUTOS QUE NÃO PERMITEM CONCLUIR SER INDEVIDO O PROTESTO DA DUPLICATA MERCANTIL. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO, PORÉM, QUE NÃO É FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA INDEFERIMENTO DA LIMINAR. ART. 300, § 1º, DO CPC. PARCIAL ACOLHIMENTO PARA AUTORIZAR A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - 0030042-16.2020.8.16.0000 - Centenário do Sul - Rel.: Desembargador Mario Nini Azzolini - J. 25.10.2020) (TJ-PR - AI: 00300421620208160000 PR 0030042-16.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini, Data de Julgamento: 25/10/2020, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2020).
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos efeitos do protesto efetivado em nome da parte relativo relativamente à CDA 1522/2020, no valor de R$ 263,63 (duzentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos).
Oficie-se ao Tabelionato de Protestos de Ariquemes, remetendo-se as cópias necessárias.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008762-85.2023.8.22.0002
REQUERENTE: GILDO MANOEL DO CARMO, CPF nº 11760508500, LINHA C22, S/N, POSTE 23 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
REQUERIDOS: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEIÇÃO, 5 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Decisão

Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDOS: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEIÇÃO, 5 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:
REQUERENTE: GILDO MANOEL DO CARMO, CPF nº 11760508500, LINHA C22, S/N, POSTE 23 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7002367-14.2022.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO LUAN DA SILVA PUPIN
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., DECOLAR. COM LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Turma Recursal e para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7002367-14.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO LUAN DA SILVA PUPIN
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., DECOLAR. COM LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
Intimação DA PARTE RECORRENTE
DECOLAR. COM LTDA.
Alameda Grajaú, 219, 2 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-050
Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008609-52.2023.8.22.0002
AUTOR: ORLINDA ALVES BRUM, CPF nº 75729253249, RUA 15 DE NOVEMBRO s/n, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., FURRIEL LUIZ ANTONIO DE VARGAS 250, ANDAR 14 SALA A BELA VISTA - 90470-130 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, Banco Bradesco Financiamentos S.A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: BRADESCO
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por AUTOR: ORLINDA ALVES BRUMem face de REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., Banco Bradesco Financiamentos S.A BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, sob o fundamento de que a parte autora vem suportando descontos mensais indevidos em conta bancária de sua titularidade junto ao Banco Bradesco, perpetuados pela requerida sob a rubrica “EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO”, os quais afirma desconhecer ante a inexistência de negócio jurídico firmado com a requerida, configurando patente ilegalidade praticada pela seguradora.
Assim, ingressou com a presente tencionando, VIA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, a determinação para que a parte requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.
Para amparar o pedido juntou documento de identificação pessoal, extratos bancários, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e convencem da verossimilhança de suas alegações, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora está suportando dedução financeira correspondente a contrato que alega desconhecer.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida proceda a suspensão dos descontos efetuados mensalmente na conta bancária da parte autora junto ao Banco Bradesco, conforme extrato anexo a exordial, relativamente aos débitos em discussão neste feito, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 salários mínimos.
O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.
Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., CNPJ nº 45745537000119, FURRIEL LUIZ ANTONIO DE VARGAS 250, ANDAR 14 SALA A BELA VISTA - 90470-130 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, Banco Bradesco Financiamentos S.A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:
AUTOR: ORLINDA ALVES BRUM
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira RibeiroFernanda Pereira RibeiroFernanda Pereira Ribeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008712-59.2023.8.22.0002
Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JONATHAN SANTOS, CPF nº 94582963234, RUA CUBA 3898, AP 03 JARDIM AMÉRICA - 76871-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC CACOAL 2775, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.
Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.
Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.
Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.
No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7004563-20.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JULIANA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA, OAB nº RO11797
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
DEFIRO o pedido de ID 91558441.
Determino que, em sede de tutela de urgência, a requerida suspenda as cobranças indevidas, especificamente das 48 (quarenta e oito) parcelas, no valor de R$ 57,12 (cinquenta e sete reais e doze centavos) cada, sem prejuízo dos deferimentos já exarados na decisão de ID nº 91094687.
Intime-se.
Ariquemes/RO, data e horário certificados pelo sistema PJe.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005024-26.2022.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: FABIANA DE MORAIS MAXIMIANO, CPF nº 95297375215, LINHA MARTA REGINA S/N, (69) 9.9913- 2365. SETOR MARTA REGINA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NATALIA KELLY DOMINGOS SANTOS, OAB nº PB29871, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento. Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes.
Determino ainda a intimação da requerida, para demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer em 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, pelo descumprimento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7011209-17.2021.8.22.0002
REQUERENTE: EMERSON LIMA MOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7008487-73.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DEORILDES MEZACASA PAVANATI
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
REU: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação DA PARTE RECORRENTE
DEORILDES MEZACASA PAVANATI
Rua Parapara, 1725, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 15, Ariquemes - RO - CEP: 76800-000
Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7014289-52.2022.8.22.0002.
REQUERENTE: PATRICIA FELIPE TAMANDARE.
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

7015163-37.2022.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO ANTONIO DAS GRACAS BRITO, CPF nº 44409125249, RUA DOS RUBIS 1885, - ATÉ 1012/1013 PARQUE DAS GEMAS - 76875-888 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELA VENDRAMINI MACIEL, OAB nº RO12114
REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR, SALA 501 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), e considerando a apresentação de contrarrazões, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto.
Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art 101, §1º CPC.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz de Direito

7019167-54.2021.8.22.0002
EXEQUENTE: VICENTE CAITANO DE LIMA, CPF nº 01169917801, RUA PRESIDENTE FIGUEIREDO 2913 SETOR 08 - 76873-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a ausência de impugnação pelo requerido, requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema PJE/2ºG e arquivem-se os autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7008609-52.2023.8.22.0002
AUTOR: ORLINDA ALVES BRUM
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/10/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

7015163-37.2022.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO ANTONIO DAS GRACAS BRITO, CPF nº 44409125249, RUA DOS RUBIS 1885, - ATÉ 1012/1013 PARQUE DAS GEMAS - 76875-888 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELA VENDRAMINI MACIEL, OAB nº RO12114
REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR, SALA 501 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), e considerando a apresentação de contrarrazões, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto.
Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art 101, §1º CPC.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz de Direito

7014920-64.2020.8.22.0002
REQUERENTE: APARECIDA MENDES DES DA SILVA, CPF nº 46926640297, AC ALTO PARAÍSO 4632, AV. JORGE TEIXEIRA, JD ELDORADO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
DECISÃO
Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença em face do Município de Alto Paraíso.
No evento anterior, a parte autora manifestou-se alegando que não foi possível a elaboração do cálculo para início do cumprimento de sentença, porque o Acórdão não previu os parâmetros de atualização do crédito, ou seja, não reportou-se ao termo inicial para incidência de correção monetária.
Para solucionar a questão, considerando que a ausência de deliberação nesse sentido não pode obstar o regular andamento processual, decido em conformidade com deliberações proferidas por este próprio juízo em casos análogos ao presente feito, de modo que os valores serem atualizadas com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde o ajuizamento do pedido.
Intime-se as partes para conhecimento.
Apresentado o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a fazenda pública para impugnação em 30 dias.
Se nada for requerido em 10 dais, arquive-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Autos n. 7015319-25.2022.8.22.0002
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Protocolado em: 22/09/2022
AUTOR: WASHINGTON LUIZ CARDOSO, LINHA C4 c4, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418
REU: BANCO BRADESCO S.A., , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO
R$ 11.850,44
SENTENÇA
Vistos.
O autor opõe Embargos de Declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da sentença, de forma que NÃO OS ACOLHO de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
Intimem-se.
Ariquemes/RO,12 de junho de 2023.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Cumprimento de sentença 7008213-46.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO DE FRANCA, CPF nº 57764301272, RUA NOVA AURORA 5521 JARDIM PARANÁ - 76871-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença, com o trânsito em julgado do r. acordão a parte executada cumpriu espontaneamente a execução mediante ao ID 80156266.
Na sequência, a parte exequente anuiu com os cálculos e pugnou pela expedição de alvará, conforme petição de ID 80226087.
Foi proferida sentença extinguindo o feito (ID 80783597).
Após a extinção da execução a parte executada apresenta pedido de homologação de recalculo (ID 80892466).
Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.
Considerando que precluiu para o Banco impugnar o cálculo apresentado pela parte exequente, bem como já haver sentença extinguindo o feito.
Deixo de considerar o recalculo apresentando pela parte executada.
Assim, indefiro a petição da parte executada de Id 80892466 e mantenho a sentença de ID 80783597.
INTIMEM-SE as partes via patronos.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7014579-67.2022.8.22.0002
Requerente: ANA ZELIA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
Requerido(a): ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778
Advogado do(a) REQUERIDO: HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7000740-09.2021.8.22.0002
REQUERENTE: LENIRA BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7000740-09.2021.8.22.0002
REQUERENTE: LENIRA BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7011369-08.2022.8.22.0002
Requerente: ESDRAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO12097
Requerido(a): ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e outros (2)
Advogado do(a) REU: HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318
Advogado do(a) REU: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778
Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7007667-20.2023.8.22.0002
AUTOR: ADAO GERLACH JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO - RO11091, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403
REU: PATRICIA GERLACH
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/10/2023 11:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7070550-74.2021.8.22.0001
REQUERENTE: HELENA MARIA WOIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444
REQUERIDO: TERRA NETWORKS BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: TAIS BORJA GASPARIAN - SP0074182A
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7070550-74.2021.8.22.0001
REQUERENTE: HELENA MARIA WOIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444
REQUERIDO: TERRA NETWORKS BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: TAIS BORJA GASPARIAN - SP0074182A
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7006619-60.2022.8.22.0002
Requerente: SONIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI - RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A
Requerido(a): EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA MORATO DE ARAUJO - MG165021, SIMONE SILVA SOARES - MG138038
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

7005435-35.2023.8.22.0002
Crimes contra a Flora
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: V. M. TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 17766438000188, RUA ZACARIAS VICENTE DOS SANTOS 210-B, TRANS COSTA UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, RAMADE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 36774372000112, VELHA DO BARIGUI 730, - ATÉ 1521/1522 CIDADE INDUSTRIAL - 81250-460 - CURITIBA - PARANÁ, JONH WALKER MELANDRE VALENTIM, CPF nº 01673894160, TAMBAU 80, LOTEAMENTO SOL NASCENTE VILA ACRE - 69909-838 - RIO BRANCO - ACRE, J LUIZ DE Q BRANCO EIRELI, CNPJ nº 23037027000154, DO BAHIA 14, LOTE 05 ZONA RURAL - 69260-000 - NOVO ARIPUANÃ - AMAZONAS
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: MIGUEL GARCIA NOGUEIRA, OAB nº MT18790O
Decisão
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de V. M. TRANSPORTES LTDA - ME, RAMADE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, JONH WALKER MELANDRE VALENTIM, J LUIZ DE Q BRANCO EIRELI
Os autos vieram conclusos para decisão quanto aos bens apreendidos.
Quanto ao(s) VEÍCULO(S) APREENDIDO(S), defiro o pedido para DETERMINAR A LIBERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE do(s) veículo(s): Caminhão: TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR, marca/modelo: M. BENZ/AXOR 2536 LS, ano: 2016/2016, Cor: branca, placa: BBJ 5C11, RENAVAM: 01120443366, Chassi: 9BM958444GB050007. Atrelado ao Semi reboque: CARGA SEMI-REBOQUE, marca/modelo: SR/FACCHINI SRF CA, ano: 2011/2011, cor: branca, placa: AUP 5E69, RENAVAM: 00372650376, CHASSI: 94BA1543BBV032615, MEDIANTE DEPÓSITO ao proprietário do bem que deverá apresentar o(s) documento(s) do(s) veículo(s).

Salvo irregularidades de natureza administrativa. Registro que eventual despesa no descarregamento da madeira apreendida, deverá ser custeado pelo requerente.
No tocante ao produto florestal apreendido, fica consignado que deverá a parte autora do pedido de restituição do(s) caminhão(ões) descarregar a madeira no pátio da Polícia Rodoviária Federal, ou lugar que esta indicar, providenciar sua identificação e realizar sua cobertura com Lona plástica confeccionada em polietileno, com dupla camada de alta e baixa densidade, com ilhós de metro em metro, com no mínimo 265 micras, para posterior destinação do produto florestal.
CUMPRA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/OFICIO REQUISITÓRIO E/OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) VEÍCULO(S).
Noutro giro, analisando os autos, verifico que a procuração acostada ao ID 89550160, está sem assinatura.
Assim, INTIME-SE a infratora RAMADE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar a representação processual.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010569-14.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: MARIA ENI PERES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por MARIA ENI PIRES DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO S.A.
A parte executada apresenta Impugnação, motivo pelo qual os autos foram remetidos à contadoria judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO os valores apresentados pela contadoria judicial e, considerando que o pagamento já foi realizado, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Determino a transferência do valor de R$ 563,60 em favor do executado para a seguinte conta bancária: Banco Bradesco S.A., Agência 4040, Conta: 19, Titular Banco Bradesco S.A S/A, CNPJ: 60.746.948/000112.
Expeça-se alvará em favor do credor do valor remanescente, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que tenha poderes para tanto, devendo a parte exequente comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se.
Sentença publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Fernanda Pereira Ribeiro
Juíza de Direito Substituta
REQUERENTE: MARIA ENI PERES DOS SANTOS, CPF nº 99005913215, ZONA RURAL LT 06 BR 421, KM 66, GL 41 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7008603-45.2023.8.22.0002
REQUERENTE: NERY BARBOSA PEIXOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REQUERIDO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/07/2023 10:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7004377-31.2022.8.22.0002
REQUERENTE: DERALDO RODRIGUES CAJA
Advogados do(a) REQUERENTE: LISLEY DOS SANTOS FELIX - RO11143, WILLIAN DE PAULA MACIEL - RO11135
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7016787-24.2022.8.22.0002
AUTOR: CAMILLI VITORIA FREITAS MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B
REU: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
PROCESSO Nº 7008290-21.2022.8.22.0002
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VANDERLEI DA CUNHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ, OAB nº RO1901
REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DO REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF195972
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
HUGHES TELECOMUNICAÇOES DO BRASIL LTDA opõe Embargos de Declaração contra a Sentença.
O embargado afirma que os embargos são intempestivos.
Vieram-me os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O prazo para opor Embargos de Declaração consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis: “Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.”.
Os Embargos de Declaração foram opostos intempestivamente, razão pela qual não os recebo.
Ademais, a embargante não comprovou que a não juntada da peça de forma tempestiva se deu por erro no sistema.
III. DIPOSITIVO
Posto isso, NÃO RECEBO os Embargos de Declaração opostos e mantenho na íntegra a Sentença embargada.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Vilhena/RO, quarta-feira, 31 de maio de 2023 .
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
PROCESSO Nº 7008290-21.2022.8.22.0002
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VANDERLEI DA CUNHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ, OAB nº RO1901
REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DO REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF195972
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
HUGHES TELECOMUNICAÇOES DO BRASIL LTDA opõe Embargos de Declaração contra a Sentença.
O embargado afirma que os embargos são intempestivos.
Vieram-me os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O prazo para opor Embargos de Declaração consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis: “Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.”.
Os Embargos de Declaração foram opostos intempestivamente, razão pela qual não os recebo.
Ademais, a embargante não comprovou que a não juntada da peça de forma tempestiva se deu por erro no sistema.
III. DIPOSITIVO
Posto isso, NÃO RECEBO os Embargos de Declaração opostos e mantenho na íntegra a Sentença embargada.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Vilhena/RO, quarta-feira, 31 de maio de 2023 .
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001447-40.2022.8.22.0002
REQUERENTE: RUBENS VENANCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7012957-50.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
EXECUTADO: AGNALDO MAGALHAES GONCALVES
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7006990-24.2022.8.22.0002
AUTOR: LUCIA DE FATIMA SOARES MILITAO
Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Turma Recursal e para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7006990-24.2022.8.22.0002
AUTOR: LUCIA DE FATIMA SOARES MILITAO
Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Turma Recursal e para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011733-14.2021.8.22.0002
REQUERENTE: FABIO JESUS DE LIMA, CPF nº 00698556259, POSTE 03 4008, INEXISTENTE LINHA 100 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias sobre as situações alegadas e documentos juntados.
Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005902-87.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ELIEZER SILVA PAIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A
REQUERIDO: HERCILIO BERNARDINO JOSE VIEIRA, RUA DOS BURITIS 2681, CASA CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Decisão
Penhorem-se os veículos indicados na petição de ID 91143099, no endereço indicado pela parte exequente no ID 91446446.
CUMPRA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) indicado(s).
Caso o veículo seja localizado e penhorado fisicamente, decorrido o prazo para embargos, INTIME-SE o exequente para manifestação quanto à providência subsequente em 15 dias, se objetiva adjudicação, leilão ou outra medida, pena de extinção do feito.
Caso o(s) bem(ns) indicado(s) não seja(m) localizado(s), relacionem-se os bens da residência do(a) executado(a), conforme disposição legal do artigo 836 §1º do CPC em vigor.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de Direito
REQUERIDO: HERCILIO BERNARDINO JOSE VIEIRA: - Av. Pres. Juscelino Kubitscheck, N 2531 setor 02 Monte Negro -RO, 76888-000, (Comercial São Benedito) - Av. Pres. Juscelino Kubitscheck, N 2458 setor 02 Monte Negro -RO, 76888-000 (RESIDÊNCIA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007611-94.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MARCELO REGINALDO LUIZ, CPF nº 03510644948, RUA TUCUMÃ 1910, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
EXECUTADO: WEMERSON RODRIGUES DE SOUSA, RUA EÇA DE QUEIROZ 4213, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes desde que haja requerimento do credor e se trate de execução de título EXTRAJUDICIAL ou JUDICIAL.
Como o caso em tela se amolda ao disposto na legislação correlata e houve requerimento expresso do credor, defiro o pedido de inclusão do nome do(a) devedor(a) em cadastro de inadimplentes.
Visando implementar a determinação, proceda a CPE a inclusão, servindo a presente decisão como OFÍCIO REQUISITÓRIO, observando-se os seguintes dados:
NÚMERO DO PROCESSO: 7007611-94.2017.8.22.0002
PARTE AUTORA DO PROCESSO: EXEQUENTE: MARCELO REGINALDO LUIZ
NOME DO DEVEDOR E CPF: EXECUTADO: WEMERSON RODRIGUES DE SOUSA
VALOR DO DÉBITO: R$ 20.219,94
DATA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: 29/06/2017
Após, intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e no prazo de 5 (cinco) dias, requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito, caso esta informação já não conste nos autos, sob pena de arquivamento do feito.
CUMPRA-SE ESSA DETERMINAÇÃO COMO OFÍCIO JUNTO AO SERASA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7008246-65.2023.8.22.0002
AUTOR: DENISE NUNES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, B2W - COMPANHIA DIGITAL
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/10/2023 10:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 12 de junho de 2023.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Autos nº : 7005435-35.2023.8.22.0002
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): J LUIZ DE Q BRANCO EIRELI e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MIGUEL GARCIA NOGUEIRA - MT18790/O
Intimação DAS PARTES - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), da Decisão de ID. 91830750 que liberou o veículo.
Bem como determinou que no tocante ao produto florestal apreendido, fica consignado que deverá a parte autora do pedido de restituição do(s) caminhão(ões) descarregar a madeira no pátio da Polícia Rodoviária Federal, ou lugar que esta indicar, providenciar sua identificação e realizar sua cobertura com Lona plástica confeccionada em polietileno, com dupla camada de alta e baixa densidade, com ilhós de metro em metro, com no mínimo 265 micras, para posterior destinação do produto florestal.
E em relação a infratora RAMADE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar a representação processual, pois a procuração acostada no ID. 89550160, está sem assinatura.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002580-20.2022.8.22.0002
Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: VALDIR EMILIO BISPO, CPF nº 11358297215, RUA 01 SN, P.A AMERICO VENTURA AMERICO VENTURA, ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015863-13.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: BAVARO - DISTRIBUIDORA DE ENXOVAIS & CONFECCOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525
EXECUTADO: LIDIA DOS SANTOS BRAGA, RUA PORTO VELHO, - DE 3258/3259 AO FIM BNH - 76870-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DESPACHO
Quanto ao pedido de pesquisa do endereço, tenho que consulta aos sistemas RENAJUD, SISBAJUD e INFOJUD, consiste na quebra de informações sigilosas que é garantido pela Constituição Federal, e só afastado em casos excepcionais, INDEFIRO tal pleito, pois a parte exequente deve esgotar todos os meios na tentativa de satisfação do seu crédito, inclusive indicação do paradeiro da parte executada, já que busca a satisfação de um crédito.
No mais o presente feito é regido pela Lei 9.099/95 e conforme entendimento do Enunciado 25 do II Fojur a manifestação da autora não se aplica no presente caso, que deve ser indeferido.
Enunciado 25 do II Fojur: Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis.
Assim, intime-se a exequente, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Intime-se.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016752-64.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: JOAO BATISTA GONZAGA SANTOS, CPF nº 71060669315, RUA EQUADOR 1759 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA DE MATOS BEZERRA, OAB nº RO12076, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
EXECUTADO: EDNEIA FERNANDES LOPES, CPF nº 01237559219, ALAMEDA BEIJA FLOR 1944, - DE 1745/1746 AO FIM SETOR 02 - 76873-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes desde que haja requerimento do credor e se trate de execução de título EXTRAJUDICIAL ou JUDICIAL.
Como o caso em tela se amolda ao disposto na legislação correlata e houve requerimento expresso do credor, defiro o pedido de inclusão do nome do(a) devedor(a) em cadastro de inadimplentes.
Visando implementar a determinação, proceda a CPE a inclusão, servindo a presente decisão como OFÍCIO REQUISITÓRIO, observando-se os seguintes dados:
NÚMERO DO PROCESSO: 7016752-64.2022.8.22.0002
PARTE AUTORA DO PROCESSO: EXEQUENTE: JOAO BATISTA GONZAGA SANTOS
NOME DO DEVEDOR E CPF: EXECUTADO: EDNEIA FERNANDES LOPES, CPF nº 01237559219
VALOR DO DÉBITO: R$ 5.055,81 (cinco mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos)
DATA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: 10/05/2023
Após, intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e no prazo de 5 (cinco) dias, requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito.
CUMPRA-SE ESSA DETERMINAÇÃO COMO OFÍCIO JUNTO AO SERASA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7018706-48.2022.8.22.0002
AUTOR: LIMA & ZAMARCHI AUTO ELETRICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM ROGERIA DE LIMA ZAMARCHI - RO11584
REQUERIDO: JUSSARA SABINO BATISTA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

7012432-73.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, ALAMEDA PIQUIA 1565, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
EXECUTADO: DILEUZA VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 80339964200, RUA UMUARAMA 5321, - DE 5290/5291 AO FIM SETOR 09 - 76876-188 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de 30 dias, assim, DEFIRO o pedido.
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através da Central de processamento (CPE) ou Central de atendimento (CAC) valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf , ou pelo telefone (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

7012192-16.2021.8.22.0002
EXEQUENTE: FATIMA JUSSARA HOFFMANN, CPF nº 08497770200, RUA TUCUMÃ 1893, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
EXECUTADO: VALDENI LAUREANO DA SILVA, CPF nº 32673965220, LINHA C- 15, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de 30 dias, assim, DEFIRO o pedido.
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através da Central de processamento (CPE) ou Central de atendimento (CAC) valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf , ou pelo telefone (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006700-72.2023.8.22.0002
Juros
AUTOR: JULIANA DA SILVA, CPF nº 53716450200, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2352, . SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162
REU: DESIREE SOARES DE SOUZA, CPF nº 02559804263, ALAMEDA JOÃO PESSOA 2849, - DE 2756/2757 AO FIM SETOR 03 - 76870-491 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de Execução de título extrajudicial onde antes mesmo do requerido ser citado, sobreveio pedido de busca e apreensão.
Ocorre que o Juizado Especial Cível é incompetente processar tal pedido, posto que o mesmo obedece a rito próprio, que não permite o processo e julgamento de demandas dessa natureza.
Além disso, de acordo com o Enunciado nº 8 do FONAJE, “as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais”.
Ocorre que as medidas cautelares estão dispostas no Livro III do Código de Processo Civil e estão sujeitas a procedimento específico, onde não se admite dilação probatória, audiência ou outros procedimentos afeitos aos Juizados Especiais. Assim, as ações que intentem pedido cautelar, ainda que de forma incidental, devem ser aforadas no Juízo Comum e não nos Juizados Especiais.
Logo, não há possibilidade jurídica do pedido cautelar de busca e apreensão, já que a legislação aplicável (ENUNCIADOS FONAJE) não admite o prosseguimento do feito perante os Juizados.
Desta feita, considerando as razões expostas INDEFIRO o pedido.
Intime-se a parte autora para manifestar-se em 05 dias apresentando endereço válido para citação e intimação do executado, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005315-26.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ELCO ALEIXO DE BARROS, CPF nº 28792610234, RUA JOÃO PESSOA 2130, - ATÉ 2247/2248 SETOR 03 - 76870-499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Considerando o comprovante de pagamento de ID 91239010, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Intime-se ainda a parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias requeira o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.
Expeça-se o necessário.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

7002652-46.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME, CNPJ nº 06315054000122, AVENIDA JAMARI 2556 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EXECUTADO: ANTONIO ALTIZ DOS SANTOS, CPF nº 35033380206, BR 421, LINHA C-06 GLEBA 05, ESTÁ LOCALIZADO 08 KM DO TRAVESSÃO RIBEIRINHO LOTE 70 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de 30 dias, assim, DEFIRO o pedido.
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através da Central de processamento (CPE) ou Central de atendimento (CAC) valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf , ou pelo telefone (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009413-88.2021.8.22.0002
REQUERENTE: BIANCA FORTUNATO DE LIMA, CPF nº 01853502243, AVENIDA JARÚ 3226, - DE 2876 A 3300 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OBED LEANDRO DE PAULA E SILVA, OAB nº RO9505
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Trata-se de ação cumprimento de sentença relativamente ao SALDO REMANESCENTE apontado pela parte autora em desfavor da requerida ENERGISA.
Determino a intimação da parte requerida, para no prazo de 10 (dez) dias para comprovar o pagamento residual da condenação, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, pena de arquivamento do feito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos para deliberação.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000981-46.2022.8.22.0002
Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: ELIAS VIANA, CPF nº 45729107234, AC MONTE NEGRO ., LINHA C 40, BR 421, LOTE 29, GL 06 . - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Processo n.: 7019073-09.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Autor(es): WELLINGTON MELO DA SILVA, RUA JI-PARANÁ 1793, CASA SETOR 03 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973
Requerido(a): JOAO MARIA DOS SANTOS, LC 25, LOTE 88, GLEBA 37 SN, SITIO ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MARIA CREMILDA DOS SANTOS, LC 25, LOTE 88. GLEBA 37 SN, SITIO ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, ALAMEDA VITÓRIA-RÉGIA, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.
Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que existem veículo cadastrados no CPF/CNPJ indicado - REQUERIDOS: JOAO MARIA DOS SANTOS, CPF nº 73993174291, MARIA CREMILDA DOS SANTOS, CPF nº 62475509287, porém, já possuiu restrições judiciais, conforme demonstrativo anexo.
Quanto ao pedido de expedição de ofício ao INCRA para que informe quanto a existência de bens imóveis cadastrados em nome do(a) executado(a), bem como pugnou pelo bloqueio de transferência/alienação.
Assim, considerando que:
(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;
(ii) referida informação não é fornecida pelo INCRA diretamente à parte credora; e
(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente ao INCRA implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.
DEFIRO a expedição de ofício, autorizando o INCRA a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com os imóveis registrados em nome dos executados JOAO MARIA DOS SANTOS - CPF: 739.931.742-91 e MARIA CREMILDA DOS SANTOS - CPF: 624.755.092-87, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do ofício.
Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao INCRA, dentro do prazo de validade de 15 (quinze) dias.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.
No prazo de 30 (trinta) dias da presente Decisão, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao INCRA.
Se requerida a penhora de imóveis e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da INCRA, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação, independente de nova conclusão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes/RO, 12 de junho de 2023
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7010302-42.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ADEBALDO DE JESUS MEIRELLES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698
Polo Passivo: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos ou pessoalmente caso não tenha, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Se pago, expeça-se alvará.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, intime-se o credor para atualizar o débito em 10 dias, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}

7010492-10.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
EXECUTADO: FERNANDA COSTA LEITE DIANA, CPF nº 92955720259, AVENIDA AMAZONAS 7057, - DE 7017 A 7477 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-451 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor em conta judicial pela parte autora, conforme espelho em anexo.
Ato contínuo, determino que a parte autora seja intimada através de seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Caso não haja levantamento no prazo assinalado, fica automaticamente autorizada a transferência do valor devido ao autor diretamente para a Conta Centralizadora do TJRO, independente de outra deliberação judicial.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7010951-07.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7010951-07.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7005071-34.2021.8.22.0002
REQUERENTE: VOITILLA BARBOSA MIRANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7005071-34.2021.8.22.0002
REQUERENTE: VOITILLA BARBOSA MIRANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016981-58.2021.8.22.0002
REQUERENTE: FERNANDO LIMA FEITOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016981-58.2021.8.22.0002
REQUERENTE: FERNANDO LIMA FEITOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7004096-41.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CONCEICAO MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
Polo Passivo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
Sentença
Relatório formal dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por CONCEICAO MARTINS DA SILVA em desfavor de BANCO C6 CONSIGNADO S.A, em que a parte autora requereu em sua impugnação a contestação a realização de perícia técnica a ser realizada no contrato apresentado pelo requerido.
Nestes termos a ação proposta foge à competência dos Juizados Especiais e por isso, deve ser dirimida perante as Varas Cíveis, tendo em vista que a produção de provas periciais é incompatível com o rito dos Juizados Especiais.
No caso em tela, não se trata de causa complexa sob o ponto de vista jurídico e sim, sob o ponto de vista probatório já que o objeto do pedido envolve questão técnica que somente pode ser aferida com perícia. Nesse caso, o pedido deve ser extinto e as partes encaminhadas à Justiça Comum. Essa é a orientação de Ricardo Cunha Chimenti em "Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais". In verbis: "Quando a solução do litígio envolve questão de fato que realmente exijam a realização de intrincada prova, após a tentativa de conciliação o processo deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça Comum, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei n. 9.099/95. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal" (São Paulo: Ed. Saraiva, 10. ed., p. 172).
Com efeito, além da disposição já transcrita, ainda há de se considerar o que estabelece o art. 98, I, da Constituição Federal, do qual decorre que a competência dos Juizados também se estabelece tendo em vista a complexidade da prova técnica que eventualmente seja necessária. Eis o que dispõe a aludida norma:
Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I. juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.
Dessa forma, o prosseguimento deste feito é inviável perante o Juizado, urgindo que as partes movam a ação competente perante a Vara Cível.
Nos Juizados Especiais não há maior dilação probatória, visto que as demandas submetidas a ele devem ser as de menor complexidade, uma vez que é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação ou a transação, conforme artigo 2º, parágrafo segundo, da Lei 9.099/99.
O STJ já se pronunciou sobre a incompatibilidade do rito dos Juizados Especiais com a necessidade de realização de provas complexas: [...] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA – INCOMPATIBILIDADE COM O CÉLERE RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. II. O célere rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de realização de provas de alta complexidade. III. Competência da Justiça Comum Federal." (CC 89195 / RJ, CONFLITO DE COMPETENCIA, 2007/0201370-7, relª. minª. Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG), terceira seção, Data do Julgamento: 26/09/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 18/10/2007 p. 260); [...] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO A DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. COMPLEXIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.1. Em exame conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal nos autos de ação de revisão contratual de financiamento firmado sob os auspícios do Sistema Financeiro da Habitação, tendo sido atribuído à causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Coerente a manifestação do Juiz da 3ª Vara do Juizado Especial Federal, o suscitante, acerca dos valores em discussão, extraídos da documentação acostada aos autos, no sentido de que o quantum econômico pretendido na demanda excede aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. 5. Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial. 6. Entendimento do STJ no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade. Precedentes: CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 29.05.2006; CC 56.786/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 23.10.2006. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Londrina/PR, o suscitado.(CC 87865 / PR, CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0166610-5, rel. min. José Delgado, primeira seção, Data do Julgamento:10/10/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 29/10/2007 p. 173).
Nesse mesmo sentido:
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE SEGURO - FRAUDE - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - NECESSIDADE - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Presentes os requisitos, defiro à autora e recorrente a gratuidade de justiça. 2. No rito sumariíssimo dos juizados especiais cíveis, conforme prevista no art. 3º da Lei nº 9.099/95, a complexidade da causa que afasta a competência do juizado é aquele referente à produção da prova necessária a instrução e julgamento do feito que se mostre incompatível com o rito. No mesmo sentido, o enunciado 54, do FONAJE, assim: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". 3. In casu, narra a autora que foi surpreendida com o desconto mensal de R$ 30,00 em sua conta corrente referente a prêmio de seguro, o qual não contratou, afirmando que a assinatura aposta no contrato não é sua. A sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito por ser necessária a realização de perícia grafotécnica, o que ensejou a interposição do presente recurso. 4. Verifica-se a semelhança entre as assinaturas apostas no contrato e na carteira de habilitação da requerente (ID 19868771 e 19868772), não sendo o caso de falsificação grosseira de fácil

constatação. Assim, ante a ausência de outras provas capazes de elucidar a questão, as regras de experiência comum não se mostram suficientes para substituir parecer de profissional capacitado. 5. O contrato foi devidamente preenchido com os dados constantes na CNH, sendo que a inserção do número da CNH no local destinado ao RG e o preenchimento incompleto do endereço, não são capazes de invalidar o contrato. Noutra via, o fato de a requerida ter devolvido espontaneamente a quantia paga pela autora demonstra a intenção de evitar o litígio e não pode ser confundida com confissão ou reconhecimento de culpa na perpetração de fraude. 6. Em consequência, a exigência de prova pericial torna a matéria fática complexa, afastando a competência dos Juizados Especiais e impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito. Precedentes: Acórdão 1221364, 07022750920198070012, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª Turma Recursal, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 17/12/2019; Acórdão 1034582, 07008477520178070007, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 3ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 27/07/2017, Publicado no PJe: 01/08/2017. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 8. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 9. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre valor da causa, suspensa sua exigibilidade em decorrência da gratuidade de justiça. (Acórdão 1305335, 07140377320208070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2020, publicado no DJE: 14/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, da análise acima evidencia-se que não devem ser processadas nos Juizados Especiais ações que necessitem da realização de provas complexas.

Assim, não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção e prosseguimento desse feito, já que a legislação aplicável não admite o prosseguimento do feito perante os Juizados.

Posto isso, com fundamento nos artigos 3 e 51, II da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, pelo que DECLARO extinto o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 51 da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários.

P. R.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Determino a CPE que proceda a devolução do valor depositado judicialmente em favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário registrados via sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7008123-38.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: PAULO SERGIO MENOSSI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
Polo Passivo: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114
DECISÃO

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos ou pessoalmente caso não tenha, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Se pago, expeça-se alvará.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, intime-se o credor para atualizar o débito em 10 dias, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

7003882-50.2023.8.22.0002
EXEQUENTE: EDSON DO NASCIMENTO NOBRE, CPF nº 57756317220, RUA ARIQUEMES 3540, - DE 3390/3391 AO FIM BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682
EXECUTADO: CLEOMARCIA DE SOUZA, CPF nº 59249153287, RUA CÉU AZUL 5202, - DE 4962/4963 AO FIM SETOR 09 - 76876-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de 30 dias, assim, DEFIRO o pedido.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através da Central de processamento (CPE) ou Central de atendimento (CAC) valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf , ou pelo telefone (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002803-70.2022.8.22.0002
Nota Promissória
EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JAMARI 2748, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
EXECUTADO: JAQUELINE APARECIDA DA SILVA, CPF nº 88022986291, AC ARIQUEMES 1948, RUA PINHEIRO, N 1948, BAIRRO SETOR 12 SETOR 12 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Intime-se o exequente, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Int.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7015791-60.2021.8.22.0002
REQUERENTE: DIEGO ALVES BASTOS, CPF nº 88680002291, LINHA C 95 KM 08, TV B 65 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, RUA IGUATEMI 151, 19 ANDAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença onde o REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO foi condenado na obrigação de pagar indenização em favor da parte autora REQUERENTE: DIEGO ALVES BASTOS.
Ocorre que houve pagamento em duplicidade e, logo após a pedido de levantamento feito pelo autor, sobreveio a juntada de mandado de penhora no rosto dos autos expedido pelo juízo da 1ª vara cível, objetivando a constrição do importe de R$ 7.984,02, porquanto DIEGO ALVES BASTOS seria devedor em processo que tramita naquele juízo sob nº 7005841-56.2023.8.22.0002 , em ação monitória que tem como parte credora ROTA 364 RECAPADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA .
Em razão disso, determino a intimação da parte autora para a respectiva ciência quanto à penhora formalizada, encaminhando-lhe cópia do mandado e/ou decisão proferida pelo juízo da 1ª vara cível, devendo manifestar-se no presente feito no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de regular trâmite processual.
Outrossim, a certidão de ID 8821806, demonstra que um valores (1831 / 040 / 01571764-0) foram levantados em 01/03/2023, sem documento expedido nestes autos autorizando o levantamento, por pessoa estranha a lide (WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA CPF 027.941.422-67).
Pois bem, em busca rápida pelo sistema PJE constato que WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA é advogado residente na cidade de Rolim de Moura-RO, cadastrado com a OAB/RO 10776, desta feita determino a intimação do mesmo, para esclarecer quanto aos valores levantados conforme documento de comprovação de ID 88219859, bem como proceda a devolução dos mesmos mediante depósito judicial em 48 horas.
No mesmo sentido, expeça-se ofício à CEF para que a mesma esclareça e justifique o ocorrido em 05 dias, conforme narrado na certidão de ID 88218068 , sob pena de apuração da responsabilidade, devendo os documentos de ID 88219859, 88219852, 88218068 e a presente decisão, instruírem o referido ofício.
Decorrido o prazo assinalado ao exequente DIEGO ALVES BASTOS, faça-se nova conclusão para a respectiva deliberação judicial.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7001901-20.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JANNIE PRADO DE ALMEIDA PEREIRA, EDSON WANDER PEREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660
Polo Passivo: VAI VOANDO VIAGENS LTDA, TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DOS REU: BEATRIZ CIRILO ROBLES, OAB nº SP411304, FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, ERASMO HEITOR CABRAL, OAB nº MG52367
SENTENÇA
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9099/95.
Trata-se de ação ajuizada por JANNIE PRADO DE ALMEIDA PEREIRA e EDSON WANDER PEREIRA em face de VAI VOANDO VIAGENS LTDA e LATAN LINHAS AEREAS S/A , na qual pleiteiam os autores indenização por danos morais e materiais em razão do cancelamento do vôo ocorrido em decorrência da pandemia do COVID-19.
Passo ao julgamento antecipado da lide como já anunciado, nos termos do arts. 355 e 370, ambos do CPC/2015 c/c 5º, da L. 9.099/95, sendo desnecessária a produção de qualquer prova oral.
Da preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade de justiça
Tendo em vista a gratuidade no 1º grau, em sede de Juizados Especiais, deixo de analisar neste momento a impugnação ao pedido de justiça gratuita. O pleito será analisado no momento oportuno, caso haja interposição de recurso pela parte autora.
Da preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pois a ré integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único; artigo 25, parágrafo único; e artigo 18 e seguintes, todos do CDC, o que lhe confere pertinência subjetiva ao direito material alegado na causa de pedir.
Superadas as preliminares, não havendo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), que possui como pressupostos a conduta, o nexo de causalidade e o dano, sendo dispensável a análise do elemento culpa.
É pacífico na jurisprudência que, restando configurada a relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor é o regramento jurídico a ser utilizado, podendo haver, no entanto, diálogo das fontes, de modo que seja efetivada da melhor maneira possível a proteção ao direito do consumidor, matéria de ordem pública, por ser direito fundamental e princípio da ordem econômica, como previsto na Constituição Federal, em seus arts. 5o, XXXII e 170, V.
Narra a exordial que o cancelamento da passagem aérea se deu em razão das restrições causadas pela pandemia da COVID-19. No caso específico de voos afetados pelos efeitos da Pandemia do COVID-19, incidem as disposições específicas da Lei nº 14.034/2020, segundo a qual:
“Art. 3º. O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.
§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.
§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.
§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.
§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.
(…)
§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.
§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas, e o reembolso, o crédito, a reacomodação ou a remarcação do voo são negociados entre consumidor e transportador nos termos deste artigo.
§ 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do caput e do § 1º deste artigo”
Do dano material
Assim, em relação ao pedido de indenização por danos materiais, é devida a devolução dos valores contratados. Inclusive, não há controvérsia quanto a este ponto, tendo em vista que a ré VAI VOANDO VIAGENS LTDA, nos documentos de ID 68647602, 68647618, 68647620 concordou em proceder a devolução integral dos valores, o que foi confirmado em contestação.
Depreende-se dos autos que o autor Edson desembolsou R$ 1.402,16, referente à compra de suas passagens aéreas e Jannie desembolsou R$ 4.875,95, relativos à hospedagem e R$ 2.804,32, que se referem à sua passagem aérea.

Em contestação, a empresa ré VAI VOANDO VIAGENS informou que o valor total pago, no importe de R$ 4.875,95 (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), foi devolvido pelo Hotel responsável e já foi disponibilizado aos Requerentes através de transferência bancária realizada em 30/02/2022, o que foi confirmado pela autora que, todavia, requereu a inclusão de juros e correção ao valor, o que é devido, conforme dispõe o art. 3o da Lei nº 14.034/2020.
Já em relação aos contratos de nº 007749662 e nº 007749562, que se referem às passagens aéreas no importe de R$ 4.206,48 (quatro mil, duzentos e seis reais e quarenta e oito centavos), é devida a devolução imediata, com juros e correções, visto que ultrapassado o prazo legal de 12 meses para o seu pagamento.
Do dano moral
No que tange ao pedido de indenização por danos morais, é importante ressaltar que, até pouco tempo, a situação do atraso ou cancelamento de voo era interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça como hipótese de dano moral in re ipsa (AgRg no AREsp 728154/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 20/09/2016, DJe 10/10/2016; EDcl no REsp 1.280.372/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 19/03/2015, DJe 31/03/2015).
Ocorre, todavia, que houve recente mudança na interpretação daquela Corte Superior sobre casos de atrasos ou cancelamento de voos, no sentido de que o dano moral, agora, deve estar demonstrado nos autos. Desse modo, não mais se vislumbra possibilidade de êxito em sede de recurso especial para a manutenção de condenações baseadas exclusivamente na superada perspectiva de que o dano moral incidiria in re ipsa nessas hipóteses - mormente após os efeitos devastadores da pandemia do Covid-19 sobre o mercado de transporte aéreo nacional e mundial.
Confira-se o entendimento hoje prevalente em ambas as turmas de direito privado do STJ:
"DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários" (STJ, REsp 1.796.716 MG 2018/0166098-4, Rel. Min.NANCY ANDRIGHI, J. 27/08/2019, 3ª TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2019).
Assim, o cancelamento do vôo em razão da pandemia do COVID-19 não é fato capaz de ensejar a incidência de danos morais.
Os autores fundamentaram o pedido em razão da demora na devolução dos valores gastos com passagem e hospedagem, uma vez que a ré superou o prazo de legal de 12 meses. Todavia, tal fato caracteriza mero inadimplemento contratual, o que não se confunde com a violação a direito da personalidade apto a ensejar o direito à reparação por danos morais, de forma que, em relação a este pedido, a improcedência é medida que se impõe.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com base no art. 487, I do CPC, para condenar:
a) as rés ao pagamento do valor de R$ 2.804,32 a autora JANNIE PRADO DE ALMEIDA PEREIRA, com juros de 1% a partir da citação e correção monetária a contar do efetivo desembolso.
b) as rés ao pagamento de R$ 1.402,16, a títulos de danos materiais ao autor EDSON WANDER PEREIRA, com juros de 1% a partir da citação e correção monetária a contar do efetivo desembolso.
c) a ré VAI VOANDO VIAGENS LTDA, ao pagamento dos JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, do valor já transferido, em relação ao contrato de hospedagem, que possuía o valor de R$ 4.875,95. Os juros, simples, de 1% deverão incidir desde a citação e a correção monetária desde a data do desembolso.
Sem custas, na forma do art. 54 e 55 da Lei 9099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em nada mais havendo, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Fernanda Pereira Ribeiro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7007701-63.2021.8.22.0002
Requerente: MARIA DAJUDA DE NOVAIS
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015631-35.2021.8.22.0002
REQUERENTE: AUGUSTO SAITO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

7004878-53.2020.8.22.0002
Cumprimento de sentença
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito
REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA CEZARIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
SENTENÇA
Vistos.
REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA CEZARIO maneja a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial contra REQUERIDO: BANCO PAN S.A..
Intimado, o executado apresentou impugnação.
Os autos foram remetidos à contadoria judicial.
Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o valor apresentado pela contadoria judicial e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Expeça-se alvará judicial do valor de R$ 2.886,75 em favor do executado e do remanescente em favor da exequente, ou de seus patronos, caso possuam poderes para levantamento de valores.
Sem custas.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se. Cumpra-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA
Ariquemes, 12 de junho de 2023 .
Fernanda Pereira Ribeiro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005270-85.2023.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ANTONIO LUIZ DA SILVA, BR - 421, VIA PROGRESSO, LT - 11A S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: DEBORA DOS SANTOS BOA SORTE, OAB nº RO11866, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: ANTONIO LUIZ DA SILVA.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(a) autor(a) do fato tomou conhecimento da proposta durante a audiência preliminar realizada junto ao CEJUSC e aceitou expressamente a proposta de transação penal.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(a) autor(a) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.
Advirto o(a) autor(a) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se o(a) autor(a) do fato via Diário de Justiça, caso possua advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da pena.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005376-47.2023.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ANDREIA DE PAULA AMARAL, OLAVO BILAC 3885, 69-99344-5655 SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: ANDREIA DE PAULA AMARAL.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(a) autor(a) do fato tomou conhecimento da proposta durante a audiência preliminar realizada junto ao CEJUSC e aceitou expressamente a proposta.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(a) autor(a) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.
Advirto o(a) autor(a) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se o(a) autor(a) do fato via Diário de Justiça, caso possua advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da pena.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003353-31.2023.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: GUSTAVO SOUZA DA ROCHA, RODOVIA BR-364 1463, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VILMAR DOS SANTOS NEUMANN, PRESIDENTE FIGUEIREDO 2865, 69-9-9950-0690 SETOR 08 - 76873-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: KASSIA MOTTER PINHEIRO, OAB nº RO9026, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face deAUTORES DOS FATOS: GUSTAVO SOUZA DA ROCHA, VILMAR DOS SANTOS NEUMANN.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e os autores do fato tomaram conhecimento da proposta durante a audiência preliminar realizada junto ao CEJUSC e aceitaram expressamente a proposta.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte dos autores do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.
Advirto os autores do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuam advogados constituídos.
Após, aguarde-se o cumprimento da pena.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005691-75.2023.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: AGRICIO LUIZ DE FRANCA NETO, JACAMIM 1300, SETOR 03 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de Procedimento Especial Criminal sendo que no curso do processo a vítima renunciou ao direito de representar criminalmente em face de Agrício Luiz de Franca Neto.
É o relatório.
Considerando que a vítima renunciou expressamente ao direito de representar contra o autor, aliado ao fato de que a representação é condição de procedibilidade do feito, não encontra-se presente, neste momento, a justa causa para prosseguimento da ação, e portanto, deverá ser extinta a punibilidade ante a renúncia expressa da vítima.
Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: AGRICIO LUIZ DE FRANCA NETO, devidamente qualificado nos autos, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004330-23.2023.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: GILMAR RODRIGUES PORTO, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1512, 69-9-8481-4608 SETOR 02 - 76873-176 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença

Trata-se de Procedimento Especial Criminal sendo que no curso do processo a vítima renunciou ao direito de representar criminalmente em face de Gilmar Rodrigues Porto.
É o relatório.
Considerando que a vítima renunciou expressamente ao direito de representar contra o autor, aliado ao fato de que a representação é condição de procedibilidade do feito, não encontra-se presente, neste momento, a justa causa para prosseguimento da ação, e portanto, deverá ser extinta a punibilidade ante a renúncia expressa da vítima.
Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: GILMAR RODRIGUES PORTO, devidamente qualificado nos autos, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7007322-54.2023.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: JESSICA ALINE CORTES, CPF nº 06132284214, ALAMEDA INGAZEIRO 164, 69-99311-5668 SETOR 01 - 76870-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de Termo Circunstanciado de Infração Penal, com incidência no artigo 28, caput, da Lei 11343/06.
O Ministério Público requereu o arquivamento dos presentes autos, sob o argumento que o problema da dependência química é de saúde pública e a medida de advertência prevista para o tipo penal é ineficaz.
É o relatório. Decido.
Com razão a bem fundamentada cota ministerial, uma vez que patente a ineficácia da medida a ser aplicada, sendo o caso mais de saúde pública do que de direito criminal, não havendo justa causa para o prosseguimento da persecução penal.
Pelo exposto, ACOLHO a manifestação do Ministério Público e determino o arquivamento do presente termo circunstanciado, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal c/c art. 395, III, do Código de Processo Penal.
Procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se.
Incinere-se a droga e demais objetos eventualmente apreendidos.
Cientifique o MP.
Arquivem-se independente de intimação do infrator
Serve a presente como mandado e/ou expeça-se o necessário.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003345-54.2023.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: AMARILDO HERMES, PIMENTA BUENO 1997, 69-9-8405-5077 SETOR 07 - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: AMARILDO HERMES.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(a) autor(a) do fato tomou conhecimento da proposta durante a audiência preliminar realizada junto ao CEJUSC e aceitou expressamente a proposta.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(a) autor(a) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.
Advirto o(a) autor(a) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se o(a) autor(a) do fato via Diário de Justiça, caso possua advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da pena.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

7012450-26.2021.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: LAFAIETE ANDRADES DE OLIVEIRA, CPF nº 48852589953, RUA PORTO RICO 828, - ATÉ 881/882 SETOR 10 - 76876-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando que o acórdão exarado nos autos transitou em julgado e até a presente data não houve requerimento das partes para início do cumprimento da sentença, verifique-se a condenação em custas e após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013570-70.2022.8.22.0002
AUTOR: FORT LUX MOVEIS LTDA, CNPJ nº 09253794000170, CANAA 2121, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A
REU: APARECIDO VINICIUS ANACLETO DOS SANTOS, CPF nº 38028294847, RUA RUBIÃO JÚNIOR 3781, AO FIM VILA BOM JESUS VILA BOM JESUS - 15014-220 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, SERVICOS EDUCACIONAIS DO VALE EIRELI, CNPJ nº 35928731000186, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3823, - DE 3605 A 4051 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-837 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95, determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.
Apesar de o caput do citado artigo faça menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.
Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: “o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.
Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.
Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.
Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte autora para tomar ciência da presente e após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003450-31.2023.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: EMERSON SOUZA DOS SANTOS SALES, RUA SACRAMENTO 5440, 69 - 98436-2914 SETOR 09 DE BAIXO - 76876-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: EMERSON SOUZA DOS SANTOS SALES.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(a) autor(a) do fato tomou conhecimento da proposta durante a audiência preliminar realizada junto ao CEJUSC e aceitou expressamente a proposta.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(a) autor(a) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.
Advirto o(a) autor(a) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se o(a) autor(a) do fato via Diário de Justiça, caso possua advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da pena.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7003678-40.2022.8.22.0002
Requerente: ANA CAROLINA GAVELLI ROSA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA STEPHANY GOMES DE SOUZA SANTANA - RO11956, VALERIA DE MATOS BEZERRA - RO12076
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003811-19.2021.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: BRUNO RIBEIRO BISPO, RO-144, TB-40 SUL (CASA DE MADEIRA, (69)9.9335-6076, DO LADO ESQUERDO DA ASSEMBLÉIA DE DEUS MADUREIRA VILA JOELÂNDIA - 76870-144 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: BRUNO RIBEIRO BISPO.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(a) autor(a) do fato tomou conhecimento da proposta durante a audiência preliminar realizada junto ao CEJUSC e aceitou expressamente a proposta.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(a) autor(a) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.
Advirto o(a) autor(a) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se o(a) autor(a) do fato via Diário de Justiça, caso possua advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da pena.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005390-31.2023.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: LEONICE IANES DA SILVA, RUA RIO MADEIRA 3045, FUNERARIA IMPERIAL - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: LEONICE IANES DA SILVA.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de composição civil dos danos e transação penal, por escrito, e o(a) autor(a) do fato tomou conhecimento da proposta durante a audiência preliminar realizada junto ao CEJUSC e aceitou expressamente a proposta.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(a) autor(a) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL e a COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS, pactuada no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.
Advirto o(a) autor(a) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se o(a) autor(a) do fato via Diário de Justiça, caso possua advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da pena.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004442-89.2023.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: ERIOMAR ALVES DOS SANTOS, RO - 459; RO-457 não informado, 69-9-9608-1730 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RICARDO SILVESTRE DE OLIVEIRA, RO - 459; RO - 457 não informado, 69-9-9922-6947 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTORES DOS FATOS: ERIOMAR ALVES DOS SANTOS, RICARDO SILVESTRE DE OLIVEIRA.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e os autores do fato tomaram conhecimento da proposta durante a audiência preliminar realizada junto ao CEJUSC e aceitaram expressamente a proposta.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte dos autores é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.
Advirto os autores do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuam advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da pena.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004435-97.2023.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: JOHN RENATO RODRIGUES, RUA FALCÃO 3280, TEL. (69) 9.9333-1921 SETOR 09 - 76876-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: JOHN RENATO RODRIGUES.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(a) autor(a) do fato tomou conhecimento da proposta durante a audiência preliminar realizada junto ao CEJUSC e aceitou expressamente a proposta.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(a) autor(a) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.
Advirto o(a) autor(a) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se o(a) autor(a) do fato via Diário de Justiça, caso possua advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da pena.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003285-81.2023.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: MATHEUS VALGR DE SOUZA, RUA SÃO PAULO 5862, 69-9-9395-8361 RAIO DE LUZ - 76876-052 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: MATHEUS VALGR DE SOUZA.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(a) autor(a) do fato tomou conhecimento da proposta durante a audiência preliminar realizada junto ao CEJUSC e aceitou expressamente a proposta.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(a) autor(a) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.
Advirto o(a) autor(a) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se o(a) autor(a) do fato via Diário de Justiça, caso possua advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da pena.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

7004875-93.2023.8.22.0002
Apreensão
REQUERENTE: ROBSON DONIZETTE ALVES, CPF nº 02726042678, RUA SEBASTIÃO DUTRA SOBRINHO 964 SÃO BENEDITO - 38950-000 - IBIÁ - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido.
Instado a se manifestar, o Ministério Publico opinou favorável a entrega do bem, mediante depóritario fiel.
Quanto ao(s) VEÍCULO(S) APREENDIDO(S), defiro o pedido para DETERMINAR A LIBERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE do(s) veículo(s): o Mercedes Benz/LS 1634, cor: branca, placa: GVI – 6F42, Renavam: 00839815492, atrelado ao semirreboque REB/SCHIFFER, PLACA: KBH - 1H81, MEDIANTE DEPÓSITO ao proprietário do bem que deverá apresentar o(s) documento(s) do(s) veículo(s).
Salvo irregularidades de natureza administrativa. Registro que eventual despesa no descarregamento da madeira apreendida, deverá ser custeado pelo requerente.
No tocante ao produto florestal apreendido, fica consignado que deverá a parte autora do pedido de restituição do(s) caminhão(ões) descarregar a madeira no pátio da Polícia Rodoviária Federal, ou lugar que esta indicar, providenciar sua identificação e realizar sua cobertura com Lona plástica confeccionada em polietileno, com dupla camada de alta e baixa densidade, com ilhós de metro em metro, com no mínimo 265 micras, para posterior destinação do produto florestal.
CUMPRA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/OFICIO REQUISITÓRIO E/OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) VEÍCULO(S).
Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.
Expeça-se o necessário e não havendo pendências, arquive-se o presente feito.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005110-60.2023.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: JOAO PEDRO PAIM CARVALHO, RUA GUARAPARI não informado JD. VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: JOAO PEDRO PAIM CARVALHO.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(a) autor(a) do fato tomou conhecimento da proposta durante a audiência preliminar realizada junto ao CEJUSC e aceitou expressamente a proposta.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(a) autor(a) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.
Advirto o(a) autor(a) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se o(a) autor(a) do fato via Diário de Justiça, caso possua advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da pena.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7000041-47.2023.8.22.0002
Requerente: MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7014618-64.2022.8.22.0002
Requerente: ROSANI DE LOURDES VIEIRA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
Requerido(a): ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778
Advogado do(a) REQUERIDO: HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011112-80.2022.8.22.0002
REQUERENTES: JUDITE RIBEIRO, RODOVIA 421 KM 04 LOTE 13, GLEBA - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIO CEZAR RIBEIRO DE SOUZA, RODOVIA s/n, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Face a juntada da petição nos autos (id. 91768135), intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, hora e data certificados pelo sistema PJe.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008947-60.2022.8.22.0002
AUTOR: IVANDA MARIA ZANOTELLI RONCONI, CPF nº 52663183768, RODOVIA BR 421, 4033, POSTE 70 s.n, ZONA RURAL CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005512-44.2023.8.22.0002
AUTOR: MARIA GORETE ARRUDA SILVA, CPF nº 79610781772, RUA PAPOULAS 2435, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REU: MENDES & CAMPOS LTDA - ME, CNPJ nº 00710775000150, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, SALA COMERCIAL 02 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por videoconferência passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas. Diante disso, autorizo a realização da audiência de conciliação por videoconferência e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser empregada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado pelas partes aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
3. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
8. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
9. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
10. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
11. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
12. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
13. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
14. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REU: MENDES & CAMPOS LTDA - ME, CNPJ nº 00710775000150, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, SALA COMERCIAL 02 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: MARIA GORETE ARRUDA SILVA, CPF nº 79610781772, RUA PAPOULAS 2435, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004500-92.2023.8.22.0002
REQUERENTE: DELCIDIO DIAS DA SILVA NETO, CPF nº 00463282205, TUCANO 1597 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.
Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.
Sem custas.
Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.
Publique-se.Registre-se.
Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006798-57.2023.8.22.0002
AUTOR: EDILSON NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 31294570200, RUA ANEZIO RAMOS 1935, * JARDIM DO VALE - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539
REU: ROGERIO SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 4662, - DE 4285 A 4501 - LADO ÍMPAR JARDIM EUROPA - 76871-305 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por videoconferência passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas. Diante disso, autorizo a realização da audiência de conciliação por videoconferência e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser empregada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado pelas partes aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
3. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos artigos 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
8. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
9. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
10. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
11. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

12. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
13. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
14. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REU: ROGERIO SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 4662, - DE 4285 A 4501 - LADO ÍMPAR JARDIM EUROPA - 76871-305 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: EDILSON NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 31294570200, RUA ANEZIO RAMOS 1935, * JARDIM DO VALE - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJe.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005983-60.2023.8.22.0002
REQUERENTES: BRUNO APARECIDO CARDOSO GONCALVES, LINHA C 85, TRAVESSÃO B 65, SE s/n ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição de ID 91327228 no prazo de 10 (dez) dias.
Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados pelo sistema PJe
Fernanda Pereira Ribeiro
7005537-91.2022.8.22.0002
EXEQUENTES: ROBSON SIQUEIRA DA SILVA, CPF nº 04236883910, RUA SALVADOR 2090, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LORENA ALVES SIQUEIRA, CPF nº 80011764287, RUA SALVADOR 2090, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DO PARANA, CNPJ nº 76416940000128, AVENIDA CÂNDIDO DE ABREU s/n CENTRO CÍVICO - 80530-000 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: LILIAM CRISTINA TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº PR56166
Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a ausência de impugnação do requerido com o cálculo apresentado, requisite-se o pagamento via Precatório, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao respectivo sistema do TJ /PR e arquivem-se os autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7008726-77.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ROSELI ANGHEBEM
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
Intimação AO REQUERENTE
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ariquemes/RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7007006-41.2023.8.22.0002
AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO4878
REU: BEL MICRO COMPUTADORES LTDA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do AR negativo e para manifestar-se requerendo o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014751-77.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Acidente de Trânsito
NÃO DENUNCIADO: RONILDA TARGINA FERREIRA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DECISÃO
De acordo com o CPC, em seu artigo 525§4º, "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".
No caso em tela a parte requerida cumpriu esse mister e apresentou a respectiva planilha de cálculo. E, em seguida, a parte autora manifestou-se novamente requerendo a remessa dos autos à Contadoria.
Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida aos autos.
Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos para deliberação judicial.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; segunda-feira, 12 de junho de 2023
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7011286-89.2022.8.22.0002
Requerente: CARLOS ALESSANDRO DA SILVA BAUDSON
Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

7001041-19.2022.8.22.0002
REQUERENTES: LUCIANO OLIVEIRA BORGES, RUA PANAMÁ 2224 JARDIM AMERICA - 76871-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627 SETOR INSTITUCI - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Os autos vieram conclusos face a juntada de prestação de contas pela parte autora indicando os medicamentos adquiridos realizado através do valor recebido com o alvará expedido nos autos.
Intimado para se manifestar o requerido concordou com a prestação de contas apresentada.
Desta feita, homologo a prestação de contas apresentada pela parte autora uma vez que o valor recebido com o alvará corresponde com o valor somado nas notas fiscais e recibos juntados nos autos.
Por conseguinte, considerando os valores recebidos e a prestação de contas homologada, julgo extinto o cumprimento da sentença e determino o arquivamento dos autos vez que nada mais resta pendente, devendo os requeridos serem notificados a manter o fornecimento dos medicamentos constantemente, tendo em vista que os mesmos são de uso contínuo.
Cumpra-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

7015941-75.2020.8.22.0002
AUTOR: HELENA SCHWANTZ, CPF nº 38649543200, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3.731, - DE 3643 A 3955 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495
AUTOR: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde o requerido fora condenado na obrigação de fazer consistente em implementar corretamente o adicional noturno conforme acórdão, em favor da parte autora.
Desta feita, face o requerimento expresso apresentado pela parte autora, autorizo o cumprimento da sentença que deve ocorrer nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/2009.
Nesse sentido, como nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução da obrigação de fazer segue o descrito no artigo 12 da Lei 12.153/2009, determino a CPE que expeça ofício ao requerido para que o mesmo cumpra a obrigação de fazer imposta nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação da multa diária imposta nos autos.
Após a comprovação de entrega do ofício, arquivem-se os autos, devendo a parte autora manifestar-se requerendo o que entender de direito, caso a obrigação de fazer não seja cumprida pela parte requerida.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007419-54.2023.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: MIRIAM BORGES SANTOS FERREIRA, CPF nº 00733821243, JARU 4524, - DE 4310 A 4534 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-406 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao teor da ata de audiência preliminar (ID 91754208).
Após a juntada do parecer, retornem os autos conclusos para decisão.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003277-07.2023.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: FALNER BENTO MEIRELES, AV RONDÔNIA 2578, 69-9-9231-1749 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MAIKY DA SILVA CESCONETO, CPF nº 05631577208, JOSE BUENO 2967, 69-9-9681-3200 SETOR 03 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTORES DOS FATOS: FALNER BENTO MEIRELES, MAIKY DA SILVA CESCONETO.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(a) autor(a) do fato tomou conhecimento da proposta durante a audiência preliminar realizada junto ao CEJUSC e aceitou expressamente a proposta.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(a) autor(a) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.
Advirto o(a) autor(a) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Promova-se a exclusão de MAIKY DA SILVA CESCONETO do polo passivo do procedimento.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se o(a) autor(a) do fato via Diário de Justiça, caso possua advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da pena.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005120-07.2023.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: LUCAS IAGO LOPES DA SILVA, RUA DAS ORQUÍDEAS não informado, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao teor da ata de audiência preliminar (ID 91774192).
Após a juntada do parecer, retornem os autos conclusos para decisão.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000531-62.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: VANISCLEIDE DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAMPO GRANDE 4045, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ST 9 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face deAUTOR DO FATO: VANISCLEIDE DOS SANTOS PEREIRA.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(a) autor(a) do fato tomou conhecimento da proposta durante a audiência preliminar realizada junto ao CEJUSC e aceitou expressamente a proposta de transação penal.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(a) autor(a) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.
Advirto o(a) autor(a) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se o(a) autor(a) do fato via Diário de Justiça, caso possua advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da pena.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008616-44.2023.8.22.0002
AUTOR: PEDRO PEREIRA, CPF nº 15664627972, RUA DOS BURITIS 2753 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REU: CLUBE DE SEGUROS E BENEFICIOS DO BRASIL, CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND 110, SRTVS CONJUNTO L LOTE 38, SALA 817 ASA SUL - 70340-906 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de CLUBE DE SEGUROS E BENEFICIOS DO BRASIL, sob o fundamento de que a parte autora, vem suportando descontos mensais indevidos em conta bancária de sua titularidade junto ao Banco Bradesco, perpetuados pela requerida sob a rubrica “PAGTO COBRANÇA – CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL” os quais afirma desconhecer ante a inexistência de negócio jurídico firmado com a requerida, configurando patente ilegalidade praticada pela seguradora.
Assim, ingressou com a presente tencionando, VIA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, a determinação para que a parte requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.
Para amparar o pedido juntou documento de identificação pessoal, extratos bancários, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e convencem da verossimilhança de suas alegações, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora está suportando dedução financeira correspondente a contrato que alega desconhecer.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida proceda a suspensão dos descontos efetuados mensalmente na conta bancária da parte autora junto ao Banco Bradesco, conforme extrato anexo a exordial, relativamente aos débitos em discussão neste feito, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 salários mínimos.
O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.
Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REU: CLUBE DE SEGUROS E BENEFICIOS DO BRASIL, CNPJ nº 38053184000120, CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND 110, SRTVS CONJUNTO L LOTE 38, SALA 817 ASA SUL - 70340-906 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REU SEM ADVOGADO(S)
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:
AUTOR: PEDRO PEREIRA, CPF nº 15664627972, RUA DOS BURITIS 2753 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008613-89.2023.8.22.0002
AUTOR: PEDRO PEREIRA, CPF nº 15664627972, RUA DOS BURITIS 2753 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA, AFONSO PENA 262, ANDAR 18 SALA 1811 CENTRO - 30130-923 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por AUTOR: PEDRO PEREIRA em face de REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA, sob o fundamento de que a parte autora, desde ABRIL/2023, vem suportando descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário perpetuados pela requerida sob a rubrica “SEGURO SECON”, uma vez que não se associou à ré nem autorizou nenhum pagamento, pelo que pleiteia VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão de tais descontos.
No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.
Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida proceda a suspensão imediata dos descontos efetuados mensalmente no benefício previdenciário da parte autora sob a rubrica “SEGURO SECON” , sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 salários mínimos.
O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.
Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 43711257000164, AFONSO PENA 262, ANDAR 18 SALA 1811 CENTRO - 30130-923 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:
AUTOR: PEDRO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007163-14.2023.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: ADRIANA APARECIDA PIRES, CPF nº 92305113234, RUA N 3780, 69-99960-9587 JD. ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JACIMARO BISPO DOS SANTOS, CPF nº 73398730230, RUA N 3766, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JD. ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MAURENICE MOTA PEREIRA, CPF nº 88712540234, RUA N 3780, 69-99990-2286 JD. ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de Procedimento Especial Criminal em face de Adriana Aparecida Pires, Jacimaro Bispo dos Santos e Maurenice Mota Pereira, e no curso do procedimento, a vítima renunciou ao direito de representação, enquanto os autores receberam proposta de transação penal.
É o relatório.
Verifica-se nos autos que durante a audiência preliminar, a vítima Adriana Aparecida Pires renunciou expressamente ao direito de representar contra a suposta autora do crime de ameaça (art. 147 do CP) Maurenice Mota Pereira.
É cediço que a representação é condição de procedibilidade do feito, e não encontra-se presente, neste momento, a justa causa para prosseguimento da ação, e portanto, deverá ser extinta a punibilidade de Maurenice Mota Pereira ante a renúncia expressa da vítima.
Destarte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILDADE de Maurenice Mota Pereira, devidamente qualificado nos autos, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal.
Além disso, consta nos autos que, em relação ao delito previsto no art. 42 da Lei de Contrvenções Penais, o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e, Adriana Aparecida Pires e Jacimaro Bispo dos Santos, tomaram conhecimento da proposta durante a audiência preliminar realizada junto ao CEJUSC e aceitaram expressamente a proposta de transação penal.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte dos autores, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.
Advirto os autores do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Em relação à autora Maurenice Mota Pereira proceda-se as baixas, anotações e comunicações devidas.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuam advogados constituídos.
Após, aguarde-se o cumprimento da pena.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005385-09.2023.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: RAFAEL FERRASSO DOS SANTOS, AVENIDA CANDEIAS 2876, - DE 2762 A 3004 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DJAILSON FRANCISCO DUARTE, RUA TOLEDO/PILMAR 2787, TEL. 9.8419-2499 JARDIM VITÓRIA - 76871-313 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSENI FRANCISCA DA PAZ, CPF nº 83442057272, RUA REGISTRO 4375, AP - 02 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTORES DOS FATOS: RAFAEL FERRASSO DOS SANTOS, DJAILSON FRANCISCO DUARTE, ROSENI FRANCISCA DA PAZ.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito em relação a RAFAEL FERRASSO DOS SANTOS E DJAILSON FRANCISCO DUARTE, e os autores do fato tomaram conhecimento da proposta durante a audiência preliminar realizada junto ao CEJUSC e aceitaram expressamente a proposta de transação penal.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte dos autores do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.
Advirto o(a) autor(a) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Em relação a suposta autora Roseni Francisca da Paz, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuam advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da pena.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004959-94.2023.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: RAISSA BIANCA NEVES DA SILVA, RUA ROUXINOL não informado, AO LADO DO COMERCIAL CARINA SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de Procedimento Especial Criminal sendo que no curso do processo a vítima renunciou ao direito de representar criminalmente em face de Raissa Bianca Neves.
É o relatório.
Considerando que a vítima renunciou expressamente ao direito de representar contra o autor, aliado ao fato de que a representação é condição de procedibilidade do feito, não encontra-se presente, neste momento, a justa causa para prosseguimento da ação, e portanto, deverá ser extinta a punibilidade ante a renúncia expressa da vítima.
Destarte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AUTOR DO FATO: RAISSA BIANCA NEVES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7010818-28.2022.8.22.0002
Requerente: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, para tomar ciência da juntada Penhora do Rosto dos Autos e requer o que é de Direito.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7012917-68.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JAMARI 2748, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE ABREU, CPF nº 05052812108, RUA MACUCO 4883 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-635 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ALVES DOS SANTOS SILVA, OAB nº MT27771O
Decisão
Trata-se de embargos a penhora, em que a executada MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE ABREU se insurgiu quanto ao prosseguimento do feito para recebimento de SALDO REMANESCENTE, ao argumento de que seria indevido esse montante indicado pela parte exequente, face ao patente excesso de execução, considerando o fato de que a lide foi devidamente satisfeita, mediante pagamento integral.

Analisando detidamente os autos, verifico que assiste razão a parte executada quanto ao alegado excesso de execução.
Inicialmente é importante pontuar, que a primeira penhora online fora realizada no exato valor indicado pelo exequente.
Neste sentido, a atualização do débito apresentada não merece prosperar, haja vista que pretende o exequente ser contemplado por valores gerados no lapso temporal entre o cálculo apresentado e a quitação, ocorrida mediante penhora online do valor principal por ele indicado, o que não é correto por gerar infinitas contemplações.
Independente do meio utilizado para quitação do valor devido pela executada, sempre decorrerá um delay entre a elaboração dos cálculos e o pagamento, o que faria com que a execução se eternizasse.
Dessa forma, REPUTO LEGÍTIMO o pagamento já realizado nos autos e dou por satisfeita a obrigação.
Neste ato procedo a liberação/desbloqueio de eventuais valores solicitados na modalidade teimosinha junto ao SISBAJUD.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52, IX, ambos da LF 9.099/95 e artigos 523, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DOS EMBARGOS OPOSTOS e o JULGO PROCEDENTE, considerando excedente o saldo remanescente, nos moldes da fundamentação supra.
Como já houve sentença de extinção da execução (ID 88551004), arquive-se o feito, independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7014153-55.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ADEMILDE DUARTE MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO
Intimação AO REQUERENTE
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ariquemes/RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7018712-89.2021.8.22.0002
Requerente: IZABEL MARIA DE JESUS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001448-25.2022.8.22.0002
AUTOR: SADI JOSE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Turma Recursal e para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001448-25.2022.8.22.0002
AUTOR: SADI JOSE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Turma Recursal e para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000560-56.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: CELINA DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 38680300268, RUA AREIAS 5297, - DE 5296/5297 AO FIM SETOR 09 - 76876-206 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da sentença que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.
Intimado o requerido não apresentou impugnação.
Como a parte autora não renunciou o valor excedente para fins de recebimento por meio de Requisição de Pequeno Valor, requisite-se o pagamento via Precatório.
Após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios e arquivem-se os autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
7004214-22.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: JEFERSON HONORATO DE CARVALHO, CPF nº 61205842268, AVENIDA CORBELIA 2687 JARDIM PARANÁ - 76871-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214
EXECUTADO: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Trata-se de Cumprimento de Sentença, sendo que após a expedição e pagamento de Requisição de Pequeno Valor, a parte autora manifestou-se nos autos requerendo o arquivamento dos autos face a satisfação de seu pedido.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
P.R.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes,segunda-feira, 12 de junho de 2023
Fernanda Pereira Ribeiro
7000956-04.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: ENOS LOESCHNER, CPF nº 61762393204, RUA CURITIBA 2876, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A
NÃO DENUNCIADO: NILSON MATIAS DE ALMEIDA, CPF nº 32644272220, RUA CASTRO ALVES 3626, N 3626 E TAMBÉM NO N. 3663!! SETOR 06 - 76873-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Cumpra-se conforme determinado em ID 87969001, expedindo o RPV.
Por fim fica dispensada a intimação da parte autora para declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo, tendo em vista que caso isso ocorra, caberá ao Estado alegar preliminar de coisa julgada.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7014027-73.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS JOSE BOHRER FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727A, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815
REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
Ariquemes/RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo n°: 7008616-44.2023.8.22.0002
AUTOR: PEDRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REU: CLUBE DE SEGUROS E BENEFICIOS DO BRASIL
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida CLUBE DE SEGUROS E BENEFICIOS DO BRASIL, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Ariquemes, 12 de junho de 2023.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7014294-74.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ALICIANE DOMINGUES CLAUDINO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO
Intimação AO REQUERENTE
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ariquemes/RO, 12 de junho de 2023.
7001265-54.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ALMIR DOS SANTOS, CPF nº 61677906200, LC 100 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
2 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora on line surtiu efeitos (espelho anexo). Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído ou, em caso de revelia ou sem advogado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.
4 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pela parte autora.
5 - Por outro lado, apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente decisão como carta de intimação.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7014217-65.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSEFA DE LOURDES DIOGO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO
Intimação AO REQUERENTE
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ariquemes/RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001432-71.2022.8.22.0002
REQUERENTE: APARECIDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/ (DJE)
FINALIDADE: INTIMAR parte requerente para efetuar o levantamento do ALVARÁ ID 91238153, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7014233-19.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: REGINALVA FIUZA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO
Intimação AO REQUERENTE
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ariquemes/RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7015815-88.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEVI ALVES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação DA PARTE RECORRENTE
LEVI ALVES DE FREITAS
Rua Seringueira, 1807, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-142
Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 12 de junho de 2023.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7014298-14.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ELEN MARIA DA SILVA MIRANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO
Intimação AO REQUERENTE
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ariquemes/RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018950-11.2021.8.22.0002
EXEQUENTE: ARQUIMEDIO SOARES DE MOURA, CPF nº 65104323234, MARECHAL CÂNDIDO RONDON 2600 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, o requerido impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.
Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra expedição de ordem de pagamento enquanto não for definido o valor devido.
Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 05 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.
Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008689-16.2023.8.22.0002
REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS, CPF nº 50540653934, AC MONTE NEGRO 2689 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDOS: 49.868.404 IANARA MARIELI DOS ANJOS DE OLIVEIRA, CNPJ nº 49868404000190, GETULIO VARGAS - DE 5021/5022 A 5977/5978 5021, - DE 5021/5022 A 5977/5978 CENTRO - 69301-030 - BOA VISTA - RORAIMA, BANCO INTERMEDIUM SA, CNPJ nº 00416968000101, AV. BARBACENA 1219, AVENIDA BARBACENA 1200 SANTO AGOSTINHO - 30190-924 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.
Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7014295-59.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ALINE DE SOUZA FRANCO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO
Intimação AO REQUERENTE
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ariquemes/RO, 12 de junho de 2023.
7009880-67.2021.8.22.0002
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SANTOS, CPF nº 70776687204, LINHA CA - 24 Lote 67 GLEBA 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AVENIDA CONDOR 2588 SETOR INSTITUCIONAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Face a ausência de impugnação do requerido com o cálculo apresentado, requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema PJE/2ºG e arquivem-se os autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7014235-86.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANDERSON DA COSTA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO
Intimação AO REQUERENTE
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ariquemes/RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008764-55.2023.8.22.0002
REQUERENTE: ESTEFANIA VIEIRA FERREIRA DE ASSIS, CPF nº 29393469334
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDOS: Estado de Rondônia, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite-se e intime-se a parte requerida, qual seja o estado de Rondônia. para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Ressalta-se que, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse em produção de provas orais.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo o presente como comunicação/carta de citação/carta de intimação/mandado/ofício/carta precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJe.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008654-56.2023.8.22.0002
AUTOR: MOISES SILVA DE SOUZA, CPF nº 00141931248, RUA EQUADOR 1826, CASA JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON BOAVENTURA INACIO, OAB nº RO11478
REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CEREJEIRAS sn, AEGEA SETOR 01 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AEGEA - RO
Despacho
Trata-se de ação consumerista onde a parte autora tenciona o recebimento de indenização por danos morais em razão da negativação supostamente indevida de seu nome.
No caso em tela, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia se faz necessária a intimação da parte autora para apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.
A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial e apresentar os documentos acima solicitados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7001287-78.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LIDIANE MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
Polo Passivo: BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
Decisão
Em que pese os argumentos da parte autora, mantenho o indeferimento da tutela, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Intime-se a parte autora para apresentar impugnação a contestação no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008619-96.2023.8.22.0002
AUTOR: PEDRO PEREIRA, CPF nº 15664627972, RUA DOS BURITIS 2753 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA, AVENIDA NOVE DE JULHO 3228, SALA 404 A JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por AUTOR: PEDRO PEREIRAem face de REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA, sob o fundamento de que a parte autora, vem suportando descontos mensais indevidos em conta bancária de sua titularidade junto ao Banco Bradesco, perpetuados pela requerida sob a rubrica “BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO”, os quais afirma desconhecer ante a inexistência de negócio jurídico firmado com a requerida, configurando patente ilegalidade praticada pela seguradora.
Assim, ingressou com a presente tencionando, VIA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, a determinação para que a parte requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Para amparar o pedido juntou documento de identificação pessoal, extratos bancários, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e convencem da verossimilhança de suas alegações, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora está suportando dedução financeira correspondente a contrato que alega desconhecer.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.
Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida proceda a suspensão dos descontos efetuados mensalmente na conta bancária da parte autora junto ao Banco Bradesco, conforme extrato anexo a exordial, relativamente aos débitos em discussão neste feito, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 salários mínimos.
O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.
Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA, CNPJ nº 38056833000147, AVENIDA NOVE DE JULHO 3228, SALA 404 A JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:
AUTOR: PEDRO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7002942-56.2021.8.22.0002
REQUERENTE: RINALDO OLIVEIRA PORTELA
Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para apresentar cálculo do débito atualizado e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7008747-19.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: SIMONE MACEDO PINHEIRO, RAFAELA AMELIA OLIVEIRA LIMA FRANCO, ROSA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: AMALEC DA COSTA DE ABREU, OAB nº RO7523, GUSTAVO ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11958
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Recebo a inicial.
Considerando que a GOL LINHAS AÉREAS S.A é uma das grandes litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Consoante ainda aos princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto no caso em tela o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/ofício/carta precatória/carta de citação e intimação de ambas as partes.
Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJe.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7008619-96.2023.8.22.0002
AUTOR: PEDRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/10/2023 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008617-29.2023.8.22.0002
AUTOR: PEDRO PEREIRA, CPF nº 15664627972, RUA DOS BURITIS 2753 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, EDIFÍCIO GOMES DE ALMEIDA FERNANDES JARDIM PAULISTANO - 01452-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, sob o fundamento de que a parte autora, vem suportando descontos mensais indevidos em conta bancária de sua titularidade junto ao Banco Bradesco, perpetuados pela requerida sob a rubrica “PAGTO COBRANÇA – PSERV” os quais afirma desconhecer ante a inexistência de negócio jurídico firmado com a requerida, configurando patente ilegalidade praticada pela parte requerida.
Assim, ingressou com a presente tencionando, VIA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, a determinação para que a parte requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.
Para amparar o pedido juntou documento de identificação pessoal, extratos bancários, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e convencem da verossimilhança de suas alegações, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora está suportando dedução financeira correspondente a contrato que alega desconhecer.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.
Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida proceda a suspensão dos descontos efetuados mensalmente na conta bancária da parte autora junto ao Banco Bradesco, conforme extrato anexo a exordial, relativamente aos débitos em discussão neste feito, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 salários mínimos.
O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.
Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 15245499000174, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, EDIFÍCIO GOMES DE ALMEIDA FERNANDES JARDIM PAULISTANO - 01452-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:
AUTOR: PEDRO PEREIRA, CPF nº 15664627972, RUA DOS BURITIS 2753 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz(a) de Direito
7008828-65.2023.8.22.0002
DEPRECANTE: PEDRO BERTO SCHNEIDER DA SILVA NETO, CNPJ nº 29677786000168, CACAULANDIA S/N, LOTE 16, QUADRA 04 COLINA VERDE - 76898-971 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
DEPRECADO: DIOGO OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 90744853249, TAPAJOS 1756 SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.
De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, em seu artigo 264, “a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade”.
Desse modo, face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.
Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJe.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008670-10.2023.8.22.0002
AUTOR: CARLA GONCALVES REZENDE, CPF nº 84607157287, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117
REU: RAFAEL BENTO PEREIRA, CPF nº 99668432215, RUA CASSITERITA 1369, - ATÉ 3440/3441 SETOR 01 - 76870-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por videoconferência passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas. Diante disso, autorizo a realização da audiência de conciliação por videoconferência e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser empregada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado pelas partes aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
3. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos artigos 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
8. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
9. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
10. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
11. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
12. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
13. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
14. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REU: RAFAEL BENTO PEREIRA, CPF nº 99668432215, RUA CASSITERITA 1369, - ATÉ 3440/3441 SETOR 01 - 76870-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: CARLA GONCALVES REZENDE, CPF nº 84607157287, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJe.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7009139-90.2022.8.22.0002
REQUERENTE: GILBERTO JOSE POMMERENING, DAIANA VIEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7010862-18.2020.8.22.0002
REQUERENTE: SAMARA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903
EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para apresentar cálculo do débito atualizado e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7008617-29.2023.8.22.0002
AUTOR: PEDRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/10/2023 12:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008769-77.2023.8.22.0002
REQUERENTE: JULIO CESAR ABRANTES ALVES, CPF nº 74431110291, LINHA C65, TRAVESSÃO B40, ZONA RURAL DE ARIQUEMES 4891 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079
REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo a inicial.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Análogo aos princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto no caso em tela o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se servindo o presente como mandado/ofício/carta precatória/carta de citação e intimação de ambas as partes.
Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJe.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7008731-65.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211
Polo Passivo: BRUNO LORRAN SILVA, OSMAR DA SILVA PEREIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA.
Cite-se o réu nos termos da ação e intime-o para em 03 (três) dias, contados da citação, pagar a dívida com os juros e encargos. Caso queira opor embargos, dê-se o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados à partir de sua intimação, conforme art. 915 do Código de Processo Civil.
O executado, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo cartório, intime o exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, assim como requerer as medidas constritivas que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, ressalto que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a manifestar-se.
Expeça-se o necessário.
Serve o presente como mandado/carta de citação/carta de intimação/ofício/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJe.
Fernanda Pereira Ribeiro
7006694-70.2020.8.22.0002
AUTOR: EDRIANA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 61535087234, AVENIDA JUNDIAÍ 4457, - DE 4401 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-273 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REU: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Face a apresentação de dados bancários pela advogada da parte autora e a concordância do requerido com os cálculos apresentados, requisite-se o pagamento via RPV , conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Por fim fica dispensada a intimação da parte autora para declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo, tendo em vista que caso isso ocorra, caberá ao Estado alegar preliminar de coisa julgada.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}
7007696-75.2020.8.22.0002
AUTOR: ELIANA DINIZ DA COSTA DE SOUZA, CPF nº 17511917100, RUA ANDORINHAS 1939, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Face a apresentação de dados bancários pela advogada da parte autora e a concordância do requerido com os cálculos apresentados, requisite-se o pagamento via RPV , conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Por fim fica dispensada a intimação da parte autora para declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo, tendo em vista que caso isso ocorra, caberá ao Estado alegar preliminar de coisa julgada.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019421-27.2021.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda PúblicaEXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA, CPF nº 61200832272, RUA DO LÍRIO 3034, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 04 - 76873-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233
NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
De acordo com o CPC, em seu artigo 525§4º, "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".
No caso em tela a parte requerida cumpriu esse mister e apresentou a respectiva planilha de cálculo. E, em seguida, a parte autora manifestou-se novamente requerendo a remessa dos autos à Contadoria.
Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida aos autos.
Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos para deliberação judicial.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; segunda-feira, 12 de junho de 2023
Fernanda Pereira Ribeiro
7005203-23.2023.8.22.0002
Gratificações e Adicionais
REQUERENTE: HEBER OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 86352440282, RUA GONÇALVES DIAS 3400, - DE 3608/3609 A 3733/3734 SETOR 06 - 76873-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799
REQUERIDO: Estado de Rondônia, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.
O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".
Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexiste necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.
Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7001287-78.2023.8.22.0002
AUTOR: LIDIANE MIRANDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REU: BANCO CETELEM S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008833-87.2023.8.22.0002
EXEQUENTE: ANJOS & MARMANJOS LTDA - ME, CNPJ nº 07886566000101, AVENIDA CANAÃ 2807, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL LEMOS REZENDE, OAB nº RO9193, ANDRE LEMOS REZENDE, OAB nº RO12820
EXECUTADO: BRUNA APARECIDA RAMOS MOREIRA, CPF nº 93854480210, ALAMEDA ARACAJÚ 2760, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-428 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por ANJOS & MARMANJOS LTDA - ME.
Compulsando o feito, verifico que a parte autora deixou de apresentar o comprovante de situação cadastral junto à Junta Comercial do Estado de Rondônia (JUCER). Assim, com base no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-a para apresentar emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar certidão atualizada, dentro do período de no máximo 1 (um) ano, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJe.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7000492-72.2023.8.22.0002
REQUERENTE: LINA RODRIGUES SAMPAIO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ZIMMERMANN JUNIOR - RO10782
REQUERIDO: EGONCRED - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 12 de junho de 2023.
7001386-19.2021.8.22.0002
EXEQUENTE: DENISE APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 92360297287
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a ausência de impugnação pelo requerido com o cálculo apresentado, requisite-se o pagamento via Precatório, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema PJE/2ºG e arquivem-se os autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008830-35.2023.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANJOS & MARMANJOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL LEMOS REZENDE, OAB nº RO9193, ANDRE LEMOS REZENDE, OAB nº RO12820
EXECUTADO: RAFAELA FERNANDES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Compulsando o feito, em que pese o autor tenha nomeado a ação como “execução de título extrajudicial”, nota-se que os títulos de crédito em apreço encontram-se prescritos para fins de execução.
Assim, com base no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-o para apresentar emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o rito processual para ação de cobrança, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo o presente como mandado/ofício/carta de intimação/notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJe.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008789-68.2023.8.22.0002
REQUERENTE: ZILDA DE TOLEDO SILVA DE JESUS, CPF nº 34983910204, RUA LEBLON 2651, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite-se e intime-se a parte requerida, qual seja o estado de Rondônia. para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Ressalta-se que, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse em produção de provas orais.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo o presente como comunicação/carta de citação/carta de intimação/mandado/ofício/carta precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJe.
Fernanda Pereira Ribeiro
7007756-48.2020.8.22.0002
AUTOR: MARIA AQUINO MACIEL, CPF nº 15407985349, RUA BAHIA 3896, - DE 3793/3794 A 3925/3926 SETOR 05 - 76870-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REU: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Face a apresentação de dados bancários pela advogada da parte autora e a concordância do requerido com os cálculos apresentados, requisite-se o pagamento via RPV , conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Por fim fica dispensada a intimação da parte autora para declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo, tendo em vista que caso isso ocorra, caberá ao Estado alegar preliminar de coisa julgada.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}

7007136-36.2020.8.22.0002
Adicional de Horas Extras
AUTOR: ROZELI FACCHIN MILAN, CPF nº 38970279253, RUA TUCUMÃ 1814, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REU: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Face a apresentação de dados bancários pela advogada da parte autora e a concordância do requerido com os cálculos apresentados, requisite-se o pagamento via RPV , conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Por fim fica dispensada a intimação da parte autora para declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo, tendo em vista que caso isso ocorra, caberá ao Estado alegar preliminar de coisa julgada.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7003941-72.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: ALVARO CASTANHARO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, OAB nº RO9425
Polo Passivo: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Face a apresentação de dados bancários pela advogada da parte autora e a concordância do requerido com os cálculos apresentados, requisite-se o pagamento via RPV , conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Por fim fica dispensada a intimação da parte autora para declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo, tendo em vista que caso isso ocorra, caberá ao Estado alegar preliminar de coisa julgada.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
7011540-62.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SANTANA FONTES, CPF nº 99460467253, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE s/n, CASA 06 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Decisão
Face a apresentação de dados bancários pela advogada da parte autora e a concordância do requerido com os cálculos apresentados, requisite-se o pagamento via RPV , conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Por fim fica dispensada a intimação da parte autora para declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo, tendo em vista que caso isso ocorra, caberá ao Estado alegar preliminar de coisa julgada.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007780-76.2020.8.22.0002
Adicional de Horas Extras
AUTOR: ARLEI FRANCO DE OLIVEIRA, CPF nº 38958961287, RUA LAJES 4548, - DE 4488/4489 A 4787/4788 SETOR 09 - 76876-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Face a apresentação de dados bancários pela advogada da parte autora e a concordância do requerido com os cálculos apresentados, requisite-se o pagamento via RPV , conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Por fim fica dispensada a intimação da parte autora para declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo, tendo em vista que caso isso ocorra, caberá ao Estado alegar preliminar de coisa julgada.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005717-10.2022.8.22.0002
Férias
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda PúblicaEXEQUENTE: ILSE LAURI LEANDRO, CPF nº 47856432268
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia
De acordo com o CPC, em seu artigo 525§4º, “quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.
No caso em tela a parte requerida cumpriu esse mister e apresentou a respectiva planilha de cálculo. E, em seguida, a parte autora manifestou-se novamente requerendo a remessa dos autos à Contadoria.
Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida aos autos.
Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos para deliberação judicial.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; segunda-feira, 12 de junho de 2023
13 horas e 12 minutos
Fernanda Pereira Ribeiro
7007630-95.2020.8.22.0002
AUTOR: CINTIA NAIARA MENDES RIBEIRO, CPF nº 00034776222, RUA BARRETOS 2515, - DE 2450/2451 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REU: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Face a apresentação de dados bancários pela advogada da parte autora e a concordância do requerido com os cálculos apresentados, requisite-se o pagamento via RPV , conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Por fim fica dispensada a intimação da parte autora para declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo, tendo em vista que caso isso ocorra, caberá ao Estado alegar preliminar de coisa julgada.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012866-28.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: SANDRA LIMA DE OLIVEIRA, LINHA C 82, LOTE 16-B Gleba 69, ZONA RURAL TRAVESSÃO B 30 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, AVENIDA TANCREDO NEVES 3616 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Segundo consta nos autos, a parte autora recebeu alvará judicial para assegurar a realização do procedimento/exame/ medicamentos objeto dos autos.
Decorrido a dilação de prazo concedida em ID 84288968, determino que a parte autora seja intimada com URGÊNCIA para manifestar-se nos autos no prazo máximo de 05 dias, devendo para tanto prestar contas do valor integral recebido por meio de alvará expedido em seu favor.
Apresentada a prestação de contas, dê-se vistas ao requerido para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemessegunda-feira, 12 de junho de 2023
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7005859-77.2023.8.22.0002
AUTOR: R A PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961
REU: M A PEREIRA SERVICOS TECNICOS - ME
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do AR negativo e para manifestar-se requerendo o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7010932-98.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação DA PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente da expedição de ofício de transferência de valores e envio ao banco Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados e transferência para a conta bancária indicada, bem como requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena arquivamento.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001025-02.2021.8.22.0002.
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MENEZES.
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de Protesto Extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7007802-37.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ESTELITA RITA PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
REQUERIDO: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT0008014A-O
Intimação DA PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente da expedição de ofício de transferência de valores e envio ao banco Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados e transferência para a conta bancária indicada, bem como requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena arquivamento.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

7014716-20.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: MARIA LUCELENA FERREIRA, CPF nº 63165856249, LH C 95, TB-0, GLEBA 66 LOTE 92 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a AUSÊNCIA de impugnação do requerido com o cálculo apresentado, requisite-se o pagamento via Precatório, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema PJE/2ºG e arquivem-se os autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7010862-47.2022.8.22.0002
REQUERENTE: SIMAO PEDRO DA CONCEICAO FILEMON
Advogado do(a): SIDNEI DONA - RO377-B
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
Intimação DA PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente da expedição de ofício de transferência de valores e envio ao banco Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados e transferência para a conta bancária indicada, bem como requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena arquivamento.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004016-14.2022.8.22.0002
Férias
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MACEDO LOPES, CPF nº 20329970291, RUA SANTA LUZIA 2275 SETOR 5 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia
De acordo com o CPC, em seu artigo 525§4º, “quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.
No caso em tela a parte requerida cumpriu esse mister e apresentou a respectiva planilha de cálculo. E, em seguida, a parte autora manifestou-se novamente requerendo a remessa dos autos à Contadoria.
Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida aos autos.
Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos para deliberação judicial.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; segunda-feira, 12 de junho de 2023
Fernanda Pereira Ribeiro

7017141-54.2019.8.22.0002
REQUERENTE: GLAUCIA DE ARRUDA DOMINGUES, CPF nº 42028060263, RUA DAS ORQUÍDEAS 2757, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a concordância do requerido com o cálculo apresentado, requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema PJE/2ºG e arquivem-se os autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Por fim fica dispensada a intimação da parte autora para declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo, tendo em vista que caso isso ocorra, caberá ao Estado alegar preliminar de coisa julgada.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004856-24.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: MARLON SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 58621555204, AVENIDA SÃO PAULO 2773, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-251 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, OAB nº RO9425
NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, o requerido apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.
Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra expedição de ordem de pagamento enquanto não for definido o valor devido.
Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.
Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

7007556-41.2020.8.22.0002
AUTOR: ADRIANA REI DE FRANCA, CPF nº 38969904204, RUA PARANÁ 3961, - DE 3414/3415 A 3574/3575 SETOR 05 - 76870-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REU: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a concordância do requerido com o cálculo apresentado, requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7008284-77.2023.8.22.0002
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela que a requerida se abstenha de realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica e de incluir o nome do requerente junto aos órgãos restritivos de crédito, bem como a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R$ 2.298,14, da UC 20/257720-3, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.
Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel em razão de fatura que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e bem como a inclusão de seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no possível corte do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:
a) SE ABSTENHA REALIZAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;
b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;
c) SE RETIRE/ABSTENHA de anotar o nome da parte autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, até ulterior decisão;
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008727-28.2023.8.22.0002
AUTOR: ADEBALDO DE JESUS MEIRELLES, CPF nº 36813249568, RUA DOIS VIZINHOS s/n SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REQUERIDO: ASPECIR PREVIDENCIA, OTAVIO ROCHA 65, 1 ANDAR CENTRO - 90020-140 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de ASPECIR PREVIDENCIA, sob o fundamento de que a parte autora, vem suportando descontos mensais indevidos em conta bancária de sua titularidade junto ao Banco Bradesco, perpetuados pela requerida sob a rubrica "PAGTO COBRANÇA – ASPECIR UNIAO SEGURADORA" os quais afirma desconhecer ante a inexistência de negócio jurídico firmado com a requerida, configurando patente ilegalidade praticada pela parte requerida.
Assim, ingressou com a presente tencionando, VIA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, a determinação para que a parte requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.
Para amparar o pedido juntou documento de identificação pessoal, extratos bancários, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e convencem da verossimilhança de suas alegações, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora está suportando dedução financeira correspondente a contrato que alega desconhecer.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.
Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida proceda a suspensão dos descontos efetuados mensalmente na conta bancária da parte autora junto ao Banco Bradesco, conforme extrato anexo a exordial, relativamente aos débitos em discussão neste feito, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 salários mínimos.
O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.
Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: ASPECIR PREVIDENCIA, CNPJ nº 92843531000164, OTAVIO ROCHA 65, 1 ANDAR CENTRO - 90020-140 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:
AUTOR: ADEBALDO DE JESUS MEIRELLES, CPF nº 36813249568, RUA DOIS VIZINHOS s/n SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz(a) de Direito

7007770-32.2020.8.22.0002
AUTOR: RIZELIA DA SILVA LIMA, CPF nº 66403251449, AVENIDA TANCREDO NEVES 3863, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REU: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a concordância do requerido com o cálculo apresentado, requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo n°: 7008727-28.2023.8.22.0002
AUTOR: ADEBALDO DE JESUS MEIRELLES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida ASPECIR PREVIDENCIA , sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Ariquemes, 12 de junho de 2023.

7004669-79.2023.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Descontos Indevidos
AUTOR: MARIA ZENAIDE DE OLIVEIRA GAMBARTI
ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856
REU: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, GENERALI BRASIL SEGUROS S A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida e Contrato Seguro c/c Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito do Seguro Pecúlio c/c Tutela de Urgência ajuizada por Maria Zenaide de Oliveira Gambarti em face de Zurich Minas Brasil Seguros S/A e outros, alegando que os requeridos de forma indevida vem efetivando descontos de parcelas de seguro de vida em sua folha de pagamento mesmo sem sua autorização.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, pois comprovam que a parte requerida está descontando valores em seu contracheque.
Além da demonstração de probabilidade do direito requerido, subsiste patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cujo requisito restou provado por meio da demonstração de que são graves os prejuízos à subsistência da parte autora e de seus familiares face ao considerável decréscimo patrimonial.
Nesse sentido, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida, pois em caso de improcedência do pedido, poderá efetuar a cobrança retroativa dos valores que eventualmente forem concedidos nesse momento, sem que haja qualquer prejuízo.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino à requerida que, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspenda a cobrança do seguro questionado nestes autos na folha de pagamento da requerente, abstendo-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
DETERMINO QUE A CPE DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.
Caso as partes tenham interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Intime-se o requerido para cumprimento da tutela.
Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REU: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7008077-78.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: THIAGO BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507
Polo Passivo: J .C BONETO DISTRIBUIDORA, STARK BANK S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Recebo a inicial.
Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais ajuizada por THIAGO BARBOZA DA SILVA em desfavor de STARK BANK S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO e outro, em que pretende via antecipação de tutela, o bloqueio online no valor de R$ 7.000,00 em desfavor das requeridas, sob o argumento de que a parte autora foi vítima de golpe do PIX.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Contudo, respeitados os esforços da parte autora, não se afiguram presentes os requisitos do art. 300 do CPC a ensejar a constrição do numerário depositado na conta da requerida, sem antes oportunizar a sua manifestação nos autos, pois a versão até então apresentada é unilateral.
É recomendável seja realizada a angularização do processo, com exercício do contraditório e regular instrução do feito, sem prejuízo, decerto, da eventual e oportuna reapreciação da matéria.
Isto se justifica porque o contraditório é um dos princípios basilares do direito; portanto, a mitigação de seu exercício só pode ocorrer em situações excepcionais, sendo permitida somente quando há probabilidade do direito, inexistente no caso, ante as alegações unilaterais da autora que, lamentavelmente, já se encontra privada do numerário que transferiu às requeridas.
Assim, mostra-se prematura a gravosa medida, sendo de rigor o indeferimento, por ora, do bloqueio e da indisponibilidade pleiteados pela parte autora.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.
Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REU: J .C BONETO DISTRIBUIDORA, CNPJ nº 97140909000187, DOLORES ALCARAZ CALDAS 90 PRAIA DE BELAS - 90110-180 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, STARK BANK S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO, CNPJ nº 20018183000180, PAULISTA 2537, - DE 1867 AO FIM - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:
AUTOR: THIAGO BARBOZA DA SILVA, CPF nº 83140085249, AV. ROXINOL 3066 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

7008819-06.2023.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Descontos Indevidos
REQUERENTE: MÔNICA GUEDES BARBOSA NUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAINA GUARATHE RABELO, OAB nº RO12162
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida e Contrato Seguro c/c Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito do Seguro Pecúlio c/c Tutela de Urgência ajuizada por Mônica Guedes Barbosa Nunes de Araujo em face de Zurich Minas Brasil Seguros S/A e OUTROS, alegando que os requeridos de forma indevida vem efetivando descontos de parcelas de seguro de vida em sua folha de pagamento mesmo sem sua autorização.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, pois comprovam que a parte requerida está descontando valores em seu contracheque.
Além da demonstração de probabilidade do direito requerido, subsiste patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cujo requisito restou provado por meio da demonstração de que são graves os prejuízos à subsistência da parte autora e de seus familiares face ao considerável decréscimo patrimonial.
Nesse sentido, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida, pois em caso de improcedência do pedido, poderá efetuar a cobrança retroativa dos valores que eventualmente forem concedidos nesse momento, sem que haja qualquer prejuízo.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino à requerida que, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspenda a cobrança do seguro questionado nestes autos na folha de pagamento da requerente, abstendo-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.
Caso as partes tenham interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Intime-se o requerido para cumprimento da tutela.
Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz(a) de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005319-29.2023.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA AUGUSTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a expedição de RPV/PRC no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017990-21.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GILBERTO PETRY
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV Ficam as partes intimadas, por meio de seu procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.
Prazo para manifestação da parte autora: 05 (cinco) dias; Prazo para manifestação da parte requerida (INSS): 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0007787-66.2015.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Mikaele Banaseski
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO4729
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV Ficam as partes intimadas, por meio de seu procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.
Prazo para manifestação da parte autora: 05 (cinco) dias; Prazo para manifestação da parte requerida (INSS): 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000751-04.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELIZEU PARDINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970, FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a expedição de RPV/PRC no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008389-59.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VANIDE CELESTINO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055, NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a expedição de RPV/PRC no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014244-48.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: E. M. A. J.
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a expedição de RPV/PRC no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004008-37.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA ROSINEIDE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a expedição de RPV/PRC no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012425-47.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINA SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: GEIZA GORETE RIBEIRO - RO10594
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a expedição de RPV/PRC no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019213-43.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CELSON GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a expedição de RPV/PRC no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006209-65.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELBA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA VALENTIM COZZA - SP412625
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) REU: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019885-17.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS DA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825, MATHEUS RODRIGUES SILVA - RO11744
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005352-19.2023.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: NATIELE CARVALHO DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000802-78.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMADEU HILARIO ZAMARCHI
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DE MELO OLIVEIRA - MG124511
REU: JPL ASSESSORIA FINANCEIRA E COBRANCAS LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002474-24.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. B. B. e outros
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A
REU: ADRIANO FERRAZ DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) REU: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009538-22.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA - RO10672
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003242-18.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: CLEIMAR PRICWA CONCEICAO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013134-48.2021.8.22.0002
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: IRAEL DIAS DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO - RO0004719A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
REU: VALDIVIO PESSOA DIAS e outros (3)
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559, RAFAEL BURG - RO4304
Advogado do(a) REQUERIDO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Advogados do(a) REU: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559, RAFAEL BURG - RO4304
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0011163-31.2013.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ILDA DOS SANTOS ANDRADE e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 91780293 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7009471-57.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Dissolução, Regulamentação de Visitas
Valor da causa: R$ 15.998,40 (quinze mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos)
Parte autora: E. D. S. B., AC ALTO PARAÍSO 4288, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, G. L. D. S., AC ALTO PARAÍSO 4288, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

Parte requerida: E. D. S. B., PRESIDENTE DUTRA 709 - casa B, TELEFONE 69.9.9396-8671 SETOR 04 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, AVENIDA RIO BRANCO 2512, APARTAMENTO 10 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de divórcio litigioso, alimentos, guarda e visitas ajuizada por GERCIANE LEONARDO DE SOUZA e EDUARDA DE SOUZA BARBOSA em face de EDELSON DE SOUZA BARBOSA.
A parte autora narrou que se casou com o requerido em 05.02.2021, sob o regime de comunhão parcial de bens, porém já estão separados de fato, não havendo mais o propósito de manter o casamento. Afirmou que na constância do casamento não amealharam bens. Contou que tiveram uma filha, atualmente menor de idade e que ficou sob os cuidados materno. Ao final, postulou tutela provisória para regulamentar alimentos provisórios e requereu a decretação do divórcio, fixação dos alimentos definitivos, a guarda compartilhada e visitas de forma livre. Juntou documentos.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça, deferido alimentos provisórios para a criança Eduarda e indeferido os alimentos provisórios para a parte autora Gerciane.
A parte requerida foi citada.
Audiência de conciliação realizada, sendo feito acordo relativo aos pedidos de divórcio, guarda compartilhada com lar de residência a casa materna e regulamentação de visitas.
Homologado acordo, dando continuidade ao processo com relação ao pedido de alimentos.
Contestação, rebatendo o pleito autoral parcialmente. O requerido alegou que recebe salário mínimo e que paga alimento pra mais um filho. Ofereceu 15% do valor do salário mínimo como alimentos à filha Eduarda. Disse que não concorda com o pedido de alimentos à ex-cônjuge, por ser pessoa jovem com perfeita saúde. Em reconvenção alegou que apesar de não terem adquirido bens, fizeram dívidas durante o período em que permaneceram casados e que estas devem ser partilhadas. Assim, requereu a improcedência da ação, a procedência da reconvenção e pleiteou a gratuidade de justiça. Juntou documentos.
Réplica, impugnou os termos da contestação e apresentou contestação à reconvenção, afirmando que as alegadas dívidas foram feitas em data posterior à separação e se tratavam de objetos pessoais para o requerido.
Manifestação do requerido, reiterou os termos da reconvenção.
Decisão saneadora, deferiu a gratuidade de justiça ao requerido, deferiu os pedidos do Ministério Público realizando a quebra do sigilo fiscal do requerido, bem como pesquisas Renajud, SREI e Previjud, constatando inexistência de imóveis, automóveis e declarações de renda em nome do requerido.
O Ministério Público apresentou parecer favorável a fixação de alimentos à menor Eduarda no patamar de 40% do valor do salário mínimo nacional.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação de divórcio litigioso sem bens, guarda, regulamentação de visita e alimentos.
Homologado acordo no ID 82270984 feito em audiência de conciliação relativo aos pedidos de divórcio, guarda compartilhada com lar de residência a casa materna e regulamentação de visitas, nos termos da ATA de ID 80484047.
O feito seguiu o trâmite com relação ao pedido de alimentos, visto existir divergência quando ao valor postulado e o oferecido pelo requerido. Assim, comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias.
Após detida análise, verifica-se que o pleito autoral merece ser julgado parcialmente procedente. Explica-se.
Quanto ao pedido de ALIMENTOS à criança EDUARDA DE SOUZA BARBOSA, verifica-se que a paternidade está comprovada pela certidão de nascimento e que a menor têm como o lar de referência a moradia da genitora. Logo, não havendo quaisquer elementos que possam elidir tal conclusão, está claro tem a obrigação, decorrente do poder familiar, de prestar alimentos à filha, conforme se infere dos artigos 1.566, IV, 1.696 e 1703, todos do Código Civil.
Por conseguinte, em atenção ao trinômio proporcionalidade, necessidade e possibilidade (art. 1.694, § 1º, do CC), a necessidade da parte autora é presumível em razão de sua pouca idade, não tendo, por óbvio, condições de prover sua própria subsistência. Nessa senda, conforme o § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, os alimentos são fixados na proporção das necessidades da parte alimentanda e dos recursos da pessoa obrigada.
In casu, a parte demandante afirmou que a parte ré deve pagar alimentos no valor postulado, pois o mesmo tem condição financeira para tanto, pois tem notícias de que este exerce atividade remunerada na empresa de segurança Proteção Tática, que lhe garante salário mensal. Mas não existe nos autos início de prova acerca da renda do requerido.
Atinente à possibilidade do requerido, o extrato do CNIS do requerido demonstra que está desempregado, bem como mediante busca via sistemas judiciais o requerido não apresentou declarações nos anos de 2021 e 2022 e não possui imóveis e automóveis em seu nome. Tais informações ensejam a convicção de que o réu não pode arcar com verba alimentar no patamar requerido na inicial.
Ocorre que o valor ofertado pelo requerido (15% do valor do salário mínimo nacional) também não se mostra razoável financeiramente.
Em adição, é importante citar que o Ministério Público pugnou pela fixação dos alimentos no patamar de 40% do valor do salário mínimo nacional mais 50% (cinquenta por cento) das despesas complementares relacionadas a consultas médicas, medicamentos, vestuário, dentista, material e uniforme escolar.
Assim, à míngua de provas mais robustas sobre a renda da parte requerida e tendo em vista que a prole não pode ficar desamparada ante a ausência de demonstração da remuneração do alimentante, o pedido autoral merece parcial procedência para fixação de alimentos à infante EDUARDA DE SOUZA BARBOSA em 40% do salário-mínimo vigente, acrescidos de 50% das despesas hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e educacionais.

Quanto ao pedido de ALIMENTOS à ex-cônjuge GERCIANE LEONARDO DE SOUZA deve ser julgado improcedente, por não ter demonstrado nos autos o direito aos alimentos, nem a sua incapacidade ou impedimento de prover o próprio sustento, haja vista o curto lapso temporal da relação conjugal, aliado a idade juvenil da autora que atualmente possui 29 anos, assim como não apresentou qualquer indício de dependência econômica do requerido ou impedimento de sua capacidade laboral.
A obrigação de pagar alimentos ao ex-cônjuge é condicionada à efetiva comprovação da total incapacidade da alimentanda em prover o próprio sustento, bem como à ausência de parentes em condições de arcar com o pagamento dos alimentos, de acordo com a interpretação do art. 1.704, parágrafo único, do CC.
Com efeito, a obrigação de prestar alimentos, recíproca entre ex-cônjuges, decorre do princípio constitucional da solidariedade e do dever de mútua assistência, sendo o valor fixado com fundamento no binômio necessidade/possibilidade.
Vale dizer, a simples alegação de hipossuficiência por parte da requerente, por mais que seja considerada na análise do caso concreto, não é capaz de atestar sua impossibilidade financeira se não há prova que lhe dê embasamento.
E das provas carreadas, vislumbra-se que tal necessidade da alimentanda não restou demonstrada. Dessa forma, não houve demonstração da necessidade da requerente em receber alimentos de seu ex-cônjuge, devendo ser julgado improcedente o pedido.
Em reconvenção, o requerido apresentou relatório de dívidas adquiridas pelo casal na constância do casamento com pedido de partilha de forma igualitária entre as partes do valor de R$ 4.563,08.
Dos documentos carreados constam as seguintes compras:
1 - R$ 460,00 na data de 31.08.2021 compra na empresa Antunes & Costa
2- R$ 494,21 na data de 09.11.2021 compra na Loja Lucineide
3- R$ 1.441,27 na data de 27.10.2021 compra na loja TOK Móveis
4- R$ 2.167,66 na data de 17.08.2021 compras na loja V.S. Costa
As dívidas relacionadas em sede de reconvenção constam datas entre o período do casamento (05.02.2021) e a alegada separação (20.04.2022). Alegando a cônjuge que as dívidas constam como pagas. Entendo que a razão está com a parte ré-reconvinda. Portanto, não há que se falar em partilha de dívidas de compras adquiridas na constância do casamento e que foram feitas em benefício da família.
Destarte, em face de todo o exposto, a improcedência do pedido reconvencional de partilha de dívidas é condição que se impõe.
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GERCIANE LEONARDO DE SOUZA e EDUARDA DE SOUZA BARBOSA em face de EDELSON DE SOUZA BARBOSA, e por essa razão:
TORNO definitiva a decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência;
FIXO alimentos definitivos em favor da menor EDUARDA DE SOUZA BARBOSA no importe mensal equivalente a 40% do salário-mínimo nacional, o que corresponde atualmente a R$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais); o valor dos alimentos será pago mediante depósito bancário, com vencimento no quinto dia útil de cada mês, na Caixa Econômica Federal, Agência: 3719 - OP: 013 Conta: 00004203-9, de titularidade da genitora da criança, a Sra. Gerciane Leonardo de Souza, CPF 011.251.702-12; o autor ainda arcará com 50% das despesas médico-hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e educacionais;
JULGO improcedente o pedido de ALIMENTOS à ex-esposa GERCIANE LEONARDO DE SOUZA;
Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC. DEIXO de aplicar a parte autora condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima da pretensão;
Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC;
Noutro pórtico, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvencional DE PARTILHA DE DÍVIDAS formulado por EDELSON DE SOUZA BARBOSA em desfavor de GERCIANE LEONARDO DE SOUZA.
JULGO improcedente os demais pedidos;
DEIXO DE CONDENAR a parte reconvinte ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na medida em que lhe foi concedido os benefícios da gratuidade de justiça;
Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC;
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais;
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:19 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003364-65.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pagamento
Valor da causa: R$ 3.201,24 (três mil, duzentos e um reais e vinte e quatro centavos)
Parte autora: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, RUA GUIANAS ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
Parte requerida: L. J. CONSTANTINO EIRELI, AC CEREJEIRAS 1315, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1380 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.
2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7006684-89.2021.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
Valor da causa: R$ 3.036,00 (três mil, trinta e seis reais)
Parte autora: B. C. D. S. S., RUA BEIJA FLOR 1100, 1100 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: F. F. S., RUA 02, 157 SETOR MORAR MELHOR - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por BRUNA CRISTINA DOS SANTOS SILVA, devidamente representada por sua genitora, a Sra. Joseane Magalhães dos Santos, em desfavor do genitor FRANCISCO ERIVAN SILVA.
Alegou a parte autora que em ação de alimentos, processo n. 7005450-48.2016.8.22.0002, foram fixados alimentos equivalentes a 17,1% do salário-mínimo, mais complementação de metade de despesas médicas, laboratoriais e medicamentos. Aduziu que com o passar do tempo verificou que o valor fixado é insuficiente para atender as suas necessidades. Todavia, alegou que seu genitor tem emprego fixo e teria condições de pagar alimentos em quantia maior, conforme sua necessidade. Face ao exposto, ajuizou a presente ação requerendo a fixação de alimentos definitivos no patamar de 23% do salário-mínimo, e a título de complementação, 50% das despesas farmacêuticas, médicas, escolares e com vestuário. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade de justiça.
Audiência de conciliação infrutífera.
A citação nos endereços apresentados na pesquisa restou infrutífera. Determinada a citação por edital e nomeada a Defensoria Pública como curadora da parte requerida, esta apresentou contestação por negativa geral.
Réplica pela parte autora.
Oportunizada às partes a especificação de provas, nada requereram.
O Ministério Público opinou pela procedência do pleito autoral.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação revisional de alimentos em que a parte autora postula pela majoração em desfavor de seu genitor.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias.
Da análise do conjunto probatório trazido aos autos, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explica-se.
A paternidade está comprovada pela certidão de nascimento juntada com a inicial. Logo, não havendo quaisquer elementos que possam elidir tal conclusão, o requerido tem a obrigação, decorrente do poder familiar, de prestar alimentos à parte requerente, conforme se infere dos artigos 1.566, IV, 1.696 e 1703, todos do Código Civil.
Por conseguinte, em atenção ao binômio existente entre as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante (art. 1.694, § 1º, do CC), verifica-se que as necessidades da infante são presumíveis em razão da sua idade, não tendo, por óbvio, condições de prover sua própria subsistência.
Ademais, dos autos consta que a parte autora está atualmente com 17 anos, faixa etária na qual os gastos com alimentação, saúde e vestuário não são poucos.
Portanto, está claro que o atual momento vivenciado pela parte demandante exige mais investimento por parte dos pais, em especial, neste caso, do alimentante, como comprovam os recibos de gastos extras juntados com a inicial.
Nessa senda, conforme o § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, os alimentos são fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada.
A parte requerente afirma que a parte ré deve pagar alimentos em valor superior ao que vem sendo adimplido, pois o mesmo tem emprego fixo e possui condições econômicas para pagamento de valor maior e, naturalmente, teria condições de proporcionar melhores condições para a parte autora, de forma compatível com a vida que leva. Mas não existe nos autos início de prova acerca da renda do requerido.
Ocorre que a experiência ordinária em casos desta natureza (art. 375, CPC), associada à informação de que o requerido trabalha como empregado, indica que o valor pleiteado pela infante é razoável e compatível com as condições financeiras genitor.

É importante sopesar que o Ministério Público pugnou pela procedência da inicial, ante a preservação dos interesses superiores das crianças e a observância das demais formalidades legais nos presentes autos.
Assim, à míngua de provas mais robustas sobre a renda do requerido e tendo em vista que a prole não pode ficar desamparada ante a ausência de demonstração da remuneração do réu, o pedido autoral merece ser acolhido para majorar e fixar os alimentos em 23% do salário-mínimo vigente acrescidos de complementação na forma postulada, arcará com 50% das despesas hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e educacionais, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária da genitora da parte autora.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por BRUNA CRISTINA DOS SANTOS SILVA, em desfavor de FRANCISCO ERIVAN SILVA, e por essa razão:
a) FIXO alimentos definitivos a favor da parte autora no importe equivalente a 23% do salário-mínimo, o que corresponde atualmente a R$ 303,60 (trezentos e três reais e sessenta centavos);
b) O valor dos alimentos continuará a ser pago mediante depósito bancário na conta da genitora da parte requerente, conta 00005503-7, agência 1831, Operação 013, conta poupança da Caixa Econômica Federal, de titularidade da sra. Joseane Magalhães dos Santos, CPF nº 748.123.512-00, com vencimento no quinto dia útil de cada mês;
c) O requerido ainda arcará com 50% das despesas médico-hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e educacionais, mediante apresentação de notas fiscais e recibos, conforme o caso;
d) Face a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Cujo valor deverá ser recolhido em prol do FUNDEP - Fundo Especial da Defensoria Pública - CNPJ 06.188.804/0001-42, cujo valor deverá ser depositado no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente 7747-X;
e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
f) Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, em 05 dias. Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:21 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7016257-20.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pessoa com Deficiência
Valor da causa: R$ 32.724,00 (trinta e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais)
Parte autora: LEONARDO FERNANDES DA SILVA, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 2109, - DE 2011 A 2201 - LADO ÍMPAR APOIO SOCIAL - 76873-326 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação para restabelecimento do benefício de prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) ajuizada por LEONARDO FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte autora narrou que recebia o BPC/LOAS desde 22.08.2013 e teve o benefício suspenso pelo requerido sem justificativa. A parte autora apresentou requerimento administrativo para restabelecimento do benefício, porém, o requerido indeferiu o pedido. Assim, a parte autora alegou que não houve alteração da sua invalidez e vulnerabilidade, que é pessoa com deficiência, com impedimentos de longo prazo, limitações de natureza intelectual, cognitiva e sensorial, e que não possui condições financeiras para prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família. Face a situação de vulnerabilidade, ajuizou a presente ação requerendo o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada desde a suspensão em 01.07.2021. Juntou documentos.
Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comprovante de endereço, cadúnico, cópia integral do processo administrativo do INSS, fichas hospitalares, laudos, exames e receituários médicos.
Indeferido o pedido de tutela de urgência.
Deferido o pedido de gratuidade judiciária e determinada a produção de perícia médica e estudo socioeconômico.
Laudo social.
Laudo médico pericial.
Citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.
Intimados para especificarem provas, a parte autora disse não ter interesse na produção de novas provas, reiterou os termos da petição inicial e pleiteou a tutela antecipada de urgência.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Trata-se de ação para restabelecimento de benefício da prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, desde que cessou o pagamento do benefício.
De plano, decreto a revelia do requerido. Todavia, o fato de não contestar a ação não acarreta, por si só, a procedência do pedido, porquanto não se aplica o efeito material da revelia em ações que versem sobre direitos indisponíveis e coloquem em xeque a supremacia do interesse público, conforme se extrai do art. 345, II, do CPC e da jurisprudência do STJ, AgRg no REsp 1170170/RJ.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC. Ressalta-se que, em face do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), cabe ao juiz a apreciação das provas, fixar os pontos controvertidos da demanda na própria audiência e decidir sobre a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.
A competência para julgamento é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a com-

petência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.
Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explica-se.
O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
O benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas portadoras de deficiência a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária. Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.
O benefício, no valor de um salário mínimo mensal, é devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal familiar per capita não ultrapasse o limite de ¼ do salário mínimo ou que se encontra em condição de miserabilidade.
No que se refere à renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo, o Plenário do STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade. Cabe ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto, segundo fatores outros que possibilitem a constatação da hipossuficiência do requerente, figurando o critério objetivo legal como um norte também a ser observado.
O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou os impedimentos (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência (aspecto objetivo), conforme intelecção dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei 8.742/93.
Fixadas as premissas jurídicas, passa-se à análise do conjunto fático-probatório.
Quanto à hipossuficiência econômica, numa análise pormenorizada das provas produzidas nestes autos, observa-se que este requisito restou preenchido, mormente porque o relatório socioeconômico confeccionado por assistente social considerou que o grupo familiar é composto de duas pessoas e que estão em situação de vulnerabilidade. A baixa renda é incontroversa, e a descrição do ambiente onde vivem e de sua rotina não deixam dúvidas de que sobrevivem em condições muito simples, fazendo jus ao tratamento especial dispensado pela lei.
Não bastasse isso, os documentos constantes nos autos, em especial o laudo médico pericial atesta que a parte autora é pessoa com sequelas irreversíveis. Sem condições de exercer atividades laborais. O periciado atinge total enquadramento nos critérios da Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF) para caracterização de deficiência.
Neste ponto é importante destacar que a lei não exige que a incapacidade seja total e permanente para o trabalho, mas tão somente que haja impedimento de longo prazo que impeça a participação da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais.
É sabido que cabe ao Estado garantir os direitos fundamentais a existência, à vida, à integridade física, moral, bem-estar, liberdade, igualdades, falam por si só, juntos integram o conteúdo do princípio constitucional da dignidade humana, devendo ser viabilizados aos usuários do instituo da assistência social.
Outrossim, a igualdade material significa dizer cada um segundo as suas necessidades, a fim de possibilitar a igualdades aos desiguais, portanto, se em sociedade este é o único modo justo de se viver, de igual modo, os incapacitados devem buscar meios de promovê-los, acionando ao Estado, através do
PODER JUDICIÁRIO, para que assistência deste possa manter sua dignidade como pessoa humana.
Ainda que houvesse dúvidas acerca do preenchimento dos requisitos pela parte autora (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dúbio pro mísero.
Assim, à parte autora é devido o amparo social a pessoa com deficiência.
Em tempo, quanto a TUTELA PROVISÓRIA requerida nestes autos (ID 91128257), uma vez que os requisitos para tanto se mostram presentes, deve ser deferido o pedido.
Há prova inequívoca das alegações da parte autora, caracterizada pelos laudos social e relatórios médicos. Ainda presente o perigo de dano, visto que até o trânsito em julgado sério prejuízo poderá sofrer o autor, já que se acha impossibilitado de forma permanente de laborar para manter sua subsistência.
Salienta-se, por fim, que esta tutela não alcança os valores atrasados, os quais serão pagos após o trânsito em julgado.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por LEONARDO FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para condenar a autarquia requerida a RESTABELECER o benefício assistencial ao deficiente (BPC/LOAS) a favor da parte autora NB 700.554.418-9, no prazo de 15 dias.
CONDENO o requerido a cumprir a implementação do benefício em razão da concessão, nesta oportunidade, de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, haja vista a presença dos elementos do art. 294, parágrafo único, e do art. 300 do CPC;
CONDENO o INSS a efetuar o pagamento das parcelas vencidas do benefício assistencial ao deficiente – (BPC/LOAS), desde a data que cessou (01.07.2021), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal;
Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO
Quadro Síntese de ParâmetrosEspécie B 87 CPF 027.796.492-08 DIB 01.07.2021 DII 22.08.2013 DIP 01.06.2023 Cidade de Pagamento Ariquemes-RO Benefício Restabelecido 700.554.418-9
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:21 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br
7012099-24.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
EXECUTADO: SAMUEL SOARES DE AZEVEDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.
2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada do detalhamento da pesquisa.
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br
7003083-51.2016.8.22.0002
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: A. C. S. S.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594, RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
EXECUTADO: W. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MATHEUS ELSENBACH GRASSI, OAB nº RS95093
Vistos.
1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.
2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada do detalhamento da pesquisa.
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7004531-15.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Valor da causa: R$ 2.487,13 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e treze centavos)
Parte autora: VALDEVINO JOSE DE SOUZA, RUA UMUARAMA 4208, - DE 5010 A 5268 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-244 - ARIQUE-MES - RONDÔNIA, EDVALDO JOSE DE SOUZA, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2203, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483
Parte requerida: DORCA RODRIGUES MONTEIRO, RUA TOLEDO 2857 JARDIM PARANÁ - 76871-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIO SERGIO PEREIRA, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2349, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Segue pesquisa de endereço Sisbajud anexa para manifestação, em 05 dias.
2- Promova-se nova diligência quanto a requerida Dorca, no mesmo endereço já diligenciado.
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005981-61.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 110.478,11 (cento e dez mil, quatrocentos e setenta e oito reais e onze centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL, AV. LUIZ BARBOSA 3215 CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, RUA MARQUES DE OLINDA, 70, PARTE BOTAFOGO - 22251-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Parte requerida: FRANCISMAR CONCEICAO, RUA MARIO LUIZ BARBOSA 3215 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔ-NIA, OSMAR CONCEICAO, RUA MARIO LUIZ BARBOSA 3215 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL
Processo n.: 7005140-66.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 83.276,22 (oitenta e três mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, RUA MARQUES DE OLINDA, 70, PARTE BOTAFOGO - 22251-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Parte requerida: FRANCISMAR CONCEICAO, GRACINEIDE FERREIRA ASSIS, LINHA C-110, TB-40 MARCAÇÃO, SN RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Vistos.
Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos. A pesquisa RENAJUD restou infrutífera.
Ariquemes/RO, 10 de junho de 2023.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003295-96.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)
Parte autora: IVANETE MACEDO DE BARROS, RUA WASHINGTON 1335, - DE 1026/1027 A 1269/1270 SETOR 10 - 76876-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: JOZENIAS RODRIGUES DA SILVA, RUA COLORADO DO OESTE 1981, - ATÉ 2064/2065 BNH - 76870-808 - ARIQUE-MES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2352, SALA C SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a autora por expedição eletrônica para dar andamento ao feito.
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:35 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br
7004166-58.2023.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
EXECUTADO: AMAURY CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.
2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada do detalhamento da pesquisa.
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br Processo:7002735-96.2017.8.22.0002
EXEQUENTES: A. M. B., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS TURMALINAS, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. T. B., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS TURMALINAS 1408 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EXECUTADO: S. G. D. O., CPF nº 04257387874, AVENIDA JAMARI 2407 SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458
Vistos.

1- Tratando-se de honorários sucumbenciais, para viabilizar a distribuição do mandado no endereço informado, cumpre à parte autora comprovar o pagamento da taxa de renovação de diligência (1008.3), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.
2- Paga a taxa, penhore-se e remova-se um dos seguintes veículos: VW/GOL 1.0, PLACA MJV7398 OU HONDA/NXR150 BROS ES, PLACA EEC8232, diligenciando na Rua das Turmalinas, 1804, Bairro Parque das Gemas e/ou Rua Vitória Régia, 2199, Bairro Setor 04 e/ou, ainda, no Local de trabalho do executado: Auto Posto Ariquemes (quiosque da Skol), sito à Avenida Capitão Silvio, nº 4242, setor grandes áreas, todos em Ariquemes/RO.
3- Avalie-se/intime-se a parte executada da penhora para, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do CPC.
4- Nomeie-se a parte exequente como depositária do bem penhorado, nos termos do art. 840, II§1º do CPC, que deverá providenciar os meios necessários para remoção.
5- Fica a parte exequente intimada que deverá acompanhar a distribuição do mandado no PJE e entrar em contato com o oficial de justiça para cumprimento da diligência.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO.
Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opor obstáculo ao cumprimento do mandado.
Ariquemes 10 de junho de 2023
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7019142-07.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 30.598,80 (trinta mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERA-TIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Parte requerida: AGNA CARLOS LIMA DE FREITAS, RUA INGAZEIRO 1431, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, STORE LIMA FREITAS LTDA, CASSITERITA 3351, - ATÉ 3440/3441 SETOR 01 - 76870-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A par da situação dos oficiais de justiça, redistribua-se o mandado para cumprimento.
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007485-39.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Servidão Administrativa
Valor da causa: R$ 7.464,85 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)
Parte autora: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
Parte requerida: JOSÉ GERTRUDES SARDINHA, PARTINDO DA PREFEITURA DE MONTE NEGRO-RO S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JONAS SILVA SARDINHA, BR 421, KM 80 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIAS SILVA SARDINHA, BR 421 KM 80 SN, INEXISTENTE ZONA RURAL - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE, CELIO SILVA SARDINHA, LINHA TERRA ROCHA ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, JOSE SILVA SARDINHA, LINHA TERRA ROXA KM 12 SN, SITIO JOSE ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RON-DÔNIA, RUBENS SILVA SARDINHA, BR 421 KM 80 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ANILTON SILVA SARDINHA, BR 421 KM 80 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALECI SILVA SARDINHA, BR 421, KM 80, ZONA RURAL DE MONTE NEGRO (RO) - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CELSO SILVA SARDINHA, BR 421 KM 80, CASA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SEBASTIAO APARECIDO SILVA SARDINHA, BR 421, KM 80 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELENICE SILVA SARDINHA, LINHA TERRA ROXA, 0 0 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, JANDIRA SILVA DE ALMEIDA, RURAL sn BR 421, KM 80, LOTE 11, GLEBA 42 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FLAVIANO DA SILVEIRA, OAB nº RO5578, BOA VISTA 2535 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANIA APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA, OAB nº RO11395, BOA VISTA 2535, CASA ST 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.
2- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R$ 16.063,30, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.
3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
4.1- A parte credora deverá ainda indicar a conta bancária (titular, CPF/CNPJ, banco, agência, conta), possibilitando a expedição de alvará eletrônico de transferência, de eventuais valores depositados nos autos.
5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:35 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7006320-83.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 4.778,21 (quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV. AYRTON SENNA 1109 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, R NATAL SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPE-RATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
Parte requerida: JOSELIA DE OLIVEIRA SOUZA, RUA TABAJARA 3304, - DE 3212/3213 AO FIM BNH - 76870-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Intime-se a exequente para dar andamento ao feito em 05 dias.
2- Decorrido o prazo sem andamento, fica desde já intimada da suspensão do processo com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º do CPC, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional, e que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
Providências, à CPE:
Decorrido o prazo do item 1, arquivem-se os autos.
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:37 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002839-78.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 77.474,17 (setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos)
Parte autora: R C COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AV. CAPITAO SILVIO 3798, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR GRANDES ÁRE-AS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983
Parte requerida: E J CONSTRUTORA LTDA - ME, BRASILIA 211 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- A penhora deve ser realizada de acordo com a ordem regulada no art. 835 do CPC/15.
2- Intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:35 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7010669-66.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 4.786,23 (quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
Parte requerida: RUBENS FERNANDES SIQUEIRA, RUA DISTRITO FEDERAL 3814, - DE 3783/3784 A 3924/3925 SETOR 05 - 76870-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANGILEUS DE JESUS AGUIAR, RUA MARACANÃ N 2418, CENTRO SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - A parte exequente postulou pela suspensão da CNH e Passaporte da parte executada, como medida de coerção devido à ampliação dos poderes do juiz estatuídas no art. 139 do NCPC.
2 - No caso nos autos, a parte executada tem uma dívida junto ao exequente e, mesmo depois de empreendidos os meios de cobrança, ela não pagou ou tomou qualquer atitude que indicasse intenção de pagar. Neste passo, à vista do art. 139, IV do NCPC, e considerando que foram esgotados os meios tradicionais de satisfação do crédito, defiro a medida excepcional de suspensão da CNH e Passaporte da parte executada, pelo prazo de 6 meses.
3 - Pagas as taxas (código 1007), oficie-se ao DETRAN e à Polícia Federal para que averbem junto aos seus respectivos sistemas a ordem de suspensão, bem como promovam o recolhimento dos referidos documentos neste período.
4 - Intime-se a parte executada desta medida, por edital,
5 - Reza o art. 139, IV do CPC que cabe ao juiz determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto dívida em dinheiro. Com base nessa premissa a parte exequente requereu o bloqueio de cartões de crédito de titularidade do executado.
4 - Analisando a questão constatei que a medida pretendida não tem o condão de compelir o devedor a satisfazer a obrigação, porque a suspensão de cartão de crédito não o impede de comprar, já que o podem fazer por outros meios, em dinheiro ou mesmo utilizando cartões de crédito ou débito de outras pessoas. Acrescente a isto a não correlação entre idoneidade financeira e o fato do devedor possuir cartão de crédito. Ademais, a medida judicial refletiria diretamente na relação obrigacional existente entre o titular e a administradora de cartão de crédito. Em razão desta não integrar a lide, inadmissível que medidas reflitam, mormente de forma negativa pela eventual falta de pagamento das faturas pelo titular que tivesse o crédito suspenso, sem que lhe fosse oportunizada a ampla defesa. Por estes motivos, rejeito o pleito.
6- Quanto a expedição de ofício para as instituições financeiras para informação de eventuais créditos auferidos pelos executados, necessário se faz o pagamento das custas de busca de bem (código 1007), uma para cada CPF e instituição a ser oficiada, bem como oferecer os endereços para correspondência, para os quais fica a exequente intimada a comprovar em 05 dias, sob pena de arquivamento.
7- Decorrido o prazo dos itens 3 e 6 sem andamento, suspenda-se o feito por 1 ano, cujo decurso correrá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7011588-21.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 52.384,69 (cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Parte requerida: EDSANDRO DIAS DOS ANJOS, RODOVIA BR 421 LINHA C 115 TB 20, SITIO CASTANHEIR ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDSON DIAS DOS ANJOS, LINHA C 115 TRAVESSAO B 20, SITIO DOS ANJOS ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Indefiro a citação por whatsapp por falta de regulamentação.
Intime-se a exequente para providenciar a citação dos executados sob pena de extinção. Prazo: 05 dias.
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7018274-29.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Valor da causa: R$ 114.398,19 (cento e quatorze mil, trezentos e noventa e oito reais e dezenove centavos)
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Parte requerida: ALCEMAR DA SILVA RODRIGUES, LINHA B 90, GLEBA 05, LOTE 33 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LIDIA RODRIGUES NOVAIS, LINHA B 90, GLEBA 05, LOTE 33 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CLEBER DA SILVA RODRIGUES, LINHA B 90, GLEBA 05, LOTE 33 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Cumpre a parte exequente o pagamento da taxa de repetição de ato (código 1008.1). Vindo o pagamento da referida taxa, expeça-se carta AR para citação da executada Lídia Rodrigues Novais no endereço indicado na petição ID 90818632.
2- Para pesquisa de bens e valores em nome do executado Alcemar da Silva Rodrigues, a exequente deve cumprir o determinado no item 1 da decisão ID 90061331.
3- Caso silente, o processo será suspenso nos termos do artigo 921, do CPC/2015.
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7018674-43.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: MARIA CLEUSA GOMES DA SILVA, RUA CAÇAPAVA 4313, CASA SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada por MARIA CLEUSA GOMES DA SILVA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte autora aduziu ser segurada na condição de contribuinte individual e acometida por incapacidade laborativa. Alegou que requereu o benefício previdenciário com base na invalidez, porém a parte ré lhe negou o pedido em razão da não constatação de incapacidade para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a procedência do pedido para concessão da aposentadoria por invalidez e, alternativamente, auxílio-doença desde o requerimento administrativo. Juntou documentos.
Deferido o pedido de gratuidade da justiça e designada perícia.
Realizada perícia médica.
Citado, o requerido apresentou contestação, discorrendo sobre os benefícios com base na invalidez e requerendo a improcedência do pleito autoral em razão da não constatação da incapacidade pela perícia médica. Juntou documentos.
A parte autora apresentou réplica e impugnou o laudo médico pericial.
Intimados para especificarem provas, a parte autora postulou pela realização de nova perícia judicial.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.
O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Oportunizada a produção de novas provas, a parte autora requereu a realização de nova perícia médica argumentando a falta de especialização e que o médico indicado não possui conhecimento técnico científico para elaboração do laudo pericial na área.
Porquanto, não presentes os requisitos do artigo 468 do Código de Processo Civil, bem como a nomeação do perito configura um ato discricionário do magistrado, que pondera a qualificação técnica apresentada, assim como a confiança e o conhecimento que possui sobre o expert.
Comprovada a qualificação profissional para a realização da prova pericial exigida para o caso, não há que se cogitar em realização de nova perícia médica.
Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explico.
Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.
In casu, a parte autora não conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.
A prova qualidade de segurada e da carência restou plenamente demonstrada através do CNIS juntado aos autos.

Restando demonstrada que a parte a autora preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurada, a controvérsia da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.
Diante dessa divergência quanto à incapacidade foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 26.01.2023, constando que a parte autora não está incapacitada para o labor, estando a doença em fase estabilizada.
Nesse trilhar, destaca-se que a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não merece prosperar, revelando-se mero descontentamento da parte quanto ao resultado. Eis que foi realizado por perito de confiança do juízo e imparcial de forma clara e completa, sendo que a mera conclusão desfavorável ao interesse da parte não justifica a sua anulação.
Aliás, a alegação desprovida de fundamento técnico não é suficiente para desautorizar a conclusão de laudo pericial realizado.
Ante a não constatação da incapacidade pela perícia médica outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido autoral, em razão da comprovação parcial dos requisitos legais exigidos para a concessão de benefício com base na invalidez.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por MARIA CLEUSA GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC:
Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:16 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL
Processo n.: 7007431-05.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Revisão
Valor da causa: R$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: Y. P. D. S. B., RUA SÃO PAULO 3271, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, W. D. S. B., RUA SÃO PAULO 3271, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, P. D. S. B., RUA SÃO PAULO 3271, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, E. D. S. B., RUA SÃO PAULO 3271, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: S. D. S. B., RUA PINTASSILGO 3803 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, PREVJUD, SERASA e SIEL, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.
Ariquemes/RO, 10 de junho de 2023.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005701-22.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 16.991,31 (dezesseis mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e um centavos)
Parte autora: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 80, 16 AO 20 ANDAR CENTRO - 20040-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: JOCIMAR ESTALK, OAB nº SP247302
Parte requerida: JEFFERSON WON MILLER, RUA DO TOPÁZIO 1855, - DE 1791 A 1959 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-822 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Deixo de realizar pesquisa de endereço ante a informação da petição ID 91483927, que noticia que o requerido encontra-se recolhido no Centro de Ressocialização, devendo ser acionado através do endereço informado via chat 'audienciacra@tjro.jus.br' na data da audiência.
2- Promova-se os atos para citação do requerido, em audiência, fazendo constar a observação de que o prazo de resposta, será de 15 dias após a audiência e caso não contrate advogado, ser-lhe-á nomeado curador especial a defensoria Pública.
3- Encaminhe-se os autos ao CEJUSC.
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7014685-29.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$ 72.157,15 (setenta e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e quinze centavos)
Parte autora: J. E. J. T. D. S., RUA MACHADO DE ASSIS 3688, - DE 3608/3609 A 3722/3723 SETOR 06 - 76873-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECORRENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902
Parte requerida: E. T. D. S., RUA RIO BRANCO 1976 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Decorrido o prazo requerido.
2- Intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, sbo pena de arquivamento.
3- Decorrido o prazo sem andamento, fica desde já intimada da suspensão do processo com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º do CPC, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional, e que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
Providências, à CPE:
Decorrido o prazo do item 2, arquivem-se os autos.
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:35 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005988-24.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 25.621,82 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos)
Parte autora: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, B PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Parte requerida: ENIR MARTINS APOLINARIO, RUA GONÇALVES DIAS 3226, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Foi deferido por este juízo que a parte autora expeça ofícios aos órgãos de serviço público , tais como CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA, ÁGUA, TELEFONIA, MERCADO LIVRE, UBER IFOOD, B2W, para localizar endereço de ENIR MARTINS APOLINARIO , CPF n. 312.609.262-49.
2- Conste que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao e-mail central_ari@tjro.jus.br. O ofício deverá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como AUTORIZAÇÃO.
3 -Fica a exequente intimada para comprovar a remessa dos ofício em 15 dias, ou requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção.
4- Comprovado o envio, aguarde-se as respostas. Decorrido o prazo sem cumprimento do item 3, voltem os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo:7017411-78.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541
EXECUTADO: PASCOAL DOS SANTOS GONZAGA, CPF nº 25844644204, LINHA C 20 2906 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973
Vistos.
Para viabilizar o pedido de pesquisa de bens, cumpre à parte autora comprovar o pagamento da taxa judiciária prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, uma para cada sistema a ser consultado e por CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Ariquemes 10 de junho de 2023
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7004288-71.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Imissão
Valor da causa: R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
Parte autora: VALDECINEI CARLISBINO, AVENIDA MACHADINHO 3228, - DE 2994 A 3182 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALVANI MANOEL LAURINDO, AVENIDA BRASÍLIA 286, APARTAMENTO 3203 JARDIM DAS AMÉRICAS - 78060-601 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940
Parte requerida: ALDENIR ROSA DUTRA, LINHA C Lote 86, KM 9 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MAXCIONE ROSA DUTRA, LINHA C Lote 86, KM 9 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.
1.1- Inclua-se NEIDE TAEKO SANO LAURINDO no pólo ativo da ação. PROVIDENCIE A CPE
2- Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência formulado pela parte autora, por não vislumbrar demonstrado através dos documentos carreados com a inicial a probabilidade do direito alegado, haja vista que segundo o narrado na inicial a posse sobre o imóvel é exercida pelo réu há aproximadamente três anos, havendo inclusive benfeitorias, bem como é público e notório que na região em que se situa o imóvel objeto da ação muitos imóveis foram alienados em duplicidade, não havendo nos autos narrativa acerca da origem da posse exercida pelo réu, se de fato clandestina.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
4.1- Intime-se as partes da audiência designada.
5- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
6- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
8- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
9- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
10- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
11 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
12 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.
13 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
14 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
15 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:37 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003131-63.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SHIRLEY SOARES DE MIRANDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - PROVAS
Fica A PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005572-85.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
Valor da causa: R$ 1.100,00 (mil e cem reais)
Parte autora: J. O. D. A., RUA SACRAMENTO 5250, 5250 SETOR 09 - 76876-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: G. P. G., CEU AZUL 5191, - DE 4962/4963 AO FIM SETOR 09 - 76876-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, AL PIQUIA SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de guarda e regulamentação de visitas ajuizada por JULIANA OLIVEIRA DE ANDRADE em desfavor de GILMAR PEREIRA GONÇALVES.
Narrou a parte autora que conviveu em união estável com a parte ré e da relação adveio o nascimento da filha Anna Júlia Oliveira Gonçalves. Disse que após a separação a menor ficou sob a guarda de fato do genitor. Alegou que pretende passar mais tempo com a infante, requerendo a fixação de guarda compartilhada com lar de referência o lar materno. Juntou documentos
Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferido a tutela antecipada e designada audiência de conciliação.
A parte ré acostou procuração e juntou documentos.
Audiência de conciliação frustrada.
Parte autora requereu a realização de estudo psicossocial.
Decisão saneadora, deixando de decretar a revelia e indeferindo a realização de estudo social do caso.
Manifestação da parte ré.
Ministério Público insistiu pela realização do estudo social.
Decisão mantendo o indeferimento do estudo.
O Ministério Público pugnou pela improcedência do pedido autoral.
Sentença de improcedência do pedido autoral. Dada a natureza dúplice da demanda foi fixada a guarda compartilhada com definição de lar base a residência do requerido.
Apelação da sentença pela parte autora.
Sentença anulada devido a ausência de estudo psicossocial.
Determinada a realização do estudo social.
Laudo social apresentou parecer favorável à guarda compartilhada com definição de lar base da criança a residência do genitor.
A parte autora apresentou manifestação requerendo a regulamentação de regras claras de visitação e férias da criança.
Ministério Público opinou pela guarda na forma compartilhada com residência base o lar paterno, podendo a genitora exercer o direito de visitas em finais de semana alternados.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação de modificação de guarda de fato em desfavor do genitor da menor Anna Júlia Oliveira Gonçalves, nascida em 04.05.2016.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que a ação deve ser julgada procedente em parte. Explica-se.
Pelo que consta nos autos, após a separação do casal, a filha ficou sob a guarda de fato do genitor, o qual sempre assistiu a menor de forma satisfatória, não havendo qualquer impeditivo para o exercício da guarda.
Não há nos autos qualquer obstáculo ao exercício da guarda por qualquer um dos genitores, haja vista que ambos possuem interesse propiciar o melhor para a infante.
Assim, não havendo qualquer empecilho ao exercício da guarda por qualquer dos cônjuges, cumpre analisar o melhor interesse das crianças.
Pois bem. A infante, atualmente com 7 anos, está sob os cuidados do genitor desde a separação do casal em 2020, conforme narrado pela parte autora e verificado pelos documentos acostados aos autos.
Os documentos ainda dão conta que a menor está sendo assistida de maneira satisfatória pelo genitor, estando matriculada em escola, com a caderneta de vacinação em dia.
Determinado a realização de estudo psicossocial, foram feitas entrevistas com ambos os genitores em suas residências, e apresentou a seguinte conclusão:
"[...] Nota-se que Gilmar e Juliana possuem condições de assistir e educar a filha de forma responsável, sendo consenso que o lar de referência da infante seja o lar paterno. Acreditamos que seja importante uma decisão judicial enfatizando o direito materno a convivência saudável e regulamentada com a filha, bem como a regulamentação dos finais de semanas alternados entre os pais.[...]"
Nesse contexto, é importante destacar que o Ministério Público opinou pela guarda na forma compartilhada com residência base o lar paterno, podendo a genitora exercer o direito de visitas em finais de semana alternados.
Destarte, pelos elementos probatórios constantes dos autos, torna-se conclusivo que a guarda compartilhada, com lar de referência a residência do genitor é a que melhor atende os interesses da menor.

De qualquer forma, consigne-se que o deferimento da guarda pode ser revisto a qualquer momento se houver modificação na situação fática que ensejou a regulamentação da guarda na forma atual.
Quanto à forma de VISITAS, o Código Civil no art. 1.583, § 2º, preceitua que o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.
Já o art. 1.589 do Código Civil informa que "o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação".
No caso em destaque não se vislumbra qualquer situação de risco da criança conviver no lar materno. Assim, a visitação da mãe em relação à filha e desta em relação à genitora constitui direito a ser protegido pela Justiça com vistas a fortalecer laços parentais necessários ao bom desenvolvimento psicológico e atender de forma satisfatória os interesses da menor e dos seus genitores.
Portanto, o direito de visitas deve ser regulamentado da forma pleiteada:
a) Nos finais de semanas alternados, podendo a genitora retirar a criança do lar paterno a partir das 9 horas do sábado e devolvê-la até as 18 horas do domingo;
b) Feriados de forma intercalada, podendo a genitora retirar a criança do lar paterno a partir das 9 horas e devolvê-la até as 18 horas;
c) Dia das mães e aniversário da mãe com a genitora e dia dos pais e aniversário do pai com o genitor;
d) Natal e ano novo intercalados e alternados de tal sorte que no primeiro ano o natal, será com o genitor e o ano novo com a genitora;
e) Aniversário da criança será intercalado em anos pares com a genitora e anos ímpares com o genitor;
f) As férias escolares deverão ser divididas de forma equitativa entre os genitores.
Fixo o direito de visitas a ser exercido pela genitora, respeitada a rotina da infante, e com prévia comunicação entre as partes.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JULIANA OLIVEIRA DE ANDRADE em desfavor de GILMAR PEREIRA GONÇALVES, e por essa razão:
a) Em face da natureza dúplice da demanda, ESTABELEÇO a GUARDA COMPARTILHADA da infante ANNA JÚLIA OLIVEIRA GONÇALVES entre seus pais, com lar de referência a residência do genitor;
b) REGULAMENTO o direito de visitas nos seguintes termos: Finais de semanas alternados, podendo a genitora retirar a criança do lar paterno a partir das 9 horas do sábado e devolvê-la até as 18 horas do domingo; Feriados de forma intercalada, podendo a genitora retirar a criança do lar paterno a partir das 9 horas e devolvê-la até as 18 horas; Dia das mães e aniversário da mãe com a genitora e dia dos pais e aniversário do pai com o genitor; Natal e ano novo intercalados e alternados de tal sorte que no primeiro ano o natal, será com o genitor e o ano novo com a genitora; Aniversário da criança será intercalado em anos pares com a genitora e anos ímpares com o genitor; As férias escolares deverão ser divididas de forma equitativa entre os genitores;
c) Em razão da sucumbência recíproca e proporcional, com rateio igualitário, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Ficando suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária deferida a ambas as partes, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.
d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC;
e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais;
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO E TERMO DE GUARDA.
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:20 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7010460-63.2022.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$ 2.303,48 (dois mil, trezentos e três reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: MAYCON ANTONIO MARTHOS, RUA Q 273 JARDIM MARIA VETORASSO - 78746-155 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO APELANTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182
Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Vistos.
A parte incidiu no fato gerador das custas processuais ao propor a demanda, bem como houve entrega da prestação jurisdicional com a prolação da sentença, ainda que extintiva, sendo de rigor a incidência de 3% sobre o valor da causa, conforme sentença. Fica a parte autora intimada a comprovar o pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após, arquive-se
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7008332-36.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas
Valor da causa: R$ 1.320,00 (mil e trezentos e vinte reais)
Parte autora: A. T. N., GB 43, LOTE 68, ZONA RURAL 0000, CASA LINHA C 85, TRA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: L. M. D. C. L.
REU SEM ADVOGADO(S)
LUCILENE MURQUE DA COSTA LINO
Rua Bom Futuro, nº 3996, bairro Jardim Alvorada, Alto Paraiso-RO, CEP 76862-000.
Linha C-75, TB-30, CEP 76862-000, Zona rural, Alto Paraíso-RO.
Vistos.
1- Recebo o feito para processamento. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
3- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
3.1- Intime-se as partes da audiência designada.
3.2- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
3.3- Intime-se a Defensoria Pública do designação de audiência.
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC)
5- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
6- AS PARTES deverão informar ao Oficial de Justiça, no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail, para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência
7- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
8 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
9 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9 9303-8940) até antes de seu início.
10 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
11 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
12 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7013746-20.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar
Valor da causa: R$ 72.287,39 (setenta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos)
Parte autora: JONAS BRAGA DE GODOY, AVENIDA CUJUBIM 2173, APARTAMENTO 02 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC ARIQUEMES 1966, AVENIDA JK, 1966 - SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, OCEANO ATLANTICO 158, APTO 403 INTERMARRES - 58102-252 - CABEDELO - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.
2- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R$ 17.383,19, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.
2.1- Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas, conforme sentença, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
4.1- A parte credora deverá ainda indicar a conta bancária (titular, CPF/CNPJ, banco, agência, conta), possibilitando a expedição de alvará eletrônico de transferência, de eventuais valores depositados nos autos.
5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:35 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000627-21.2022.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais)
Parte autora: A. M. D. R. M. C., RUA PAULO MARCILIO GAVIOLI S N, AO LADO DO N 1150 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A, EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121, RUA NATAL 2078, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: C. R. C., RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, EM FRENTE AO LAVADOR CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Este juízo entende que não basta a afirmação de hipossuficiência para obtenção das benesses da gratuidade da justiça, mas, conforme decisão ID 67322559, necessária a comprovação com documentos de tal estado.
2- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar a hipossuficiência (imposto de renda, ficha do IDARON, carteira de trabalho) sob pena de indeferimento do benefício pleiteado, vindo os autos conclusos para análise.
3- Caso não comprove a hipossuficiência, fica, desde já, intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais e finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3- Decorrido o prazo do item 3, encaminhem-se as custas para protesto e inscrição em dívida ativa.
4- Após, arquivem-se os autos.
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:35 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7013252-58.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 24.570,61 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: MONICA ZACARIAS DE MATTOS, RUA SERINGUEIRA 1877, ALAMEDA SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487, RUA PROJETADA 4147 BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998
Parte requerida: ADAO HERNANI PEREIRA COSTA, RIO NEGRO 2726, - LADO PAR JD. JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, RUA FORTALEZA 2162, SALA 103 SETOR 3 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2- Deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, foram encontrado veículos registrados em nome da parte executada. Considerando a extensa relação de veículos, intime-se a parte exequente para indicar qual ou quais veículos (máximo 03, considerando o valor da dívida), pretende que recaia a restrição e penhora.
3- Caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
4- Após, voltem conclusos para implementação da restrição e penhora.
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito
VARA CÍVEL
Processo n.: 7014206-55.2021.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 1.880,70 (mil, oitocentos e oitenta reais e setenta centavos)
Parte autora: LENCI E SANTOS LTDA - EPP, AVENIDA PORTO VELHO 3040, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI, OAB nº RO6489
Parte requerida: JESSICA HEMANN, RUA PADRE FIOVO CAMAIONE 1374 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-818 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.
Ariquemes/RO, 10 de junho de 2023.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7012004-86.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 51.979,79 (cinquenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos)
Parte autora: FLAMMARION FURTADO DE MEDEIROS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B, SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926
Parte requerida: CLEIA DE SOUZA NUNES, RUA RIO NEGRO 2726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADAO HERNANI PEREIRA COSTA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Penhore-se no rosto dos autos de n. 7010595-46.2020.8.22.0002, em trâmite perante este Juízo, até o montante executado nestes autos, R$ 76.086,45 (setenta e seis mil, oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 15/05/2023, nos termos do art. 857 e 860 do CPC.
2- Confirmada a averbação no rosto dos autos, lavre-se o respectivo termo de penhora e após, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para que, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do CPC.
Serve o presente de ofício.
CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003586-62.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar
Valor da causa: R$ 3.812,26 (três mil, oitocentos e doze reais e vinte e seis centavos)
Parte autora: DAIANE ALVES KANESHIGUE DA SILVA, RUA PIMENTA BUENO 2069, - ATÉ 1100 - LADO PAR BNH - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.
2- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R$ 504,52, a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.
3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
4.1- A parte credora deverá ainda indicar a conta bancária (titular, CPF/CNPJ, banco, agência, conta), possibilitando a expedição de alvará eletrônico de transferência, de eventuais valores depositados nos autos.
5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007482-84.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Servidão Administrativa
Valor da causa: R$ 570,37 (quinhentos e setenta reais e trinta e sete centavos)
Parte autora: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
Parte requerida: ELIAS JOSE ZANOTELLI, BR-421, KM 80 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO DA SILVEIRA, OAB nº RO5578, BOA VISTA 2535 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 03 dias, manifestar sobre a extinção do feito ante o pagamento, ou requerer o que entender pertinente. Consigno que caso se mantenha inerte, importará em sua anuência, sendo o processo extinto por pagamento.
2- No mesmo prazo, deverá a parte exequente indicar dados bancários para transferência dos valores, via alvará eletrônico.
3- Após, voltem os autos conclusos.
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:37 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007460-21.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Habilitação e Reabilitação Profissional, Conversão
Valor da causa: R$ 31.600,00 (trinta e um mil, seiscentos reais)
Parte autora: EDILSON ORNELES PEREIRA, RUA RIO PRETO 3391, - DE 3391/3392 AO FIM BNH - 76870-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Vistos e examinados.
1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
2- Postergo o pedido de de antecipação de tutela para após a realização da prova pericial.
3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO - CRM-RO 4233, Médico especializado em ortopedia e traumatologia, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.
3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 15/06/2023 ÀS 17h00min, na EMILI CLINICA POPULAR, situada na Avenida Jamari, n. 3106, Setor Grandes Áreas, em Ariquemes, em Ariquemes-RO.
4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. Daniel Marques Franco, CPF n. 527.639.352-49 , como terceiro interessado nos presentes autos.
4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos:
HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades iárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
4.3- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
5- .Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).
6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal, e voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:37 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7008204-16.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 8.304,36 (oito mil, trezentos e quatro reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A 329, RUA FRANCISCO EUGÊNIO 329 SÃO CRISTÓVÃO - 20941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
Parte requerida: GENECIR REGINALDO PEREIRA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4011, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Procedi a alteração da classe processual para “busca e apreensão em alienação fiduciária”.
Trata-se de ação de busca e apreensão que o YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ajuizou em face de GENECIR REGINALDO PEREIRA pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 22/02/2023, sendo devedor do montante total de R$8.304,36, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 22/02/2023, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.
Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo Automóvel – Marca: 06 - FIAT – Modelo: UNO WAY XINGU 1.4 EVO F.FLEX 8V 5P; CHASSI 9BD195162D0465309; PLACA NBZ8716, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.
Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.
Procedida a restrição administrativa do veículo via RENAJUD.
Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.
Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:37 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7004160-85.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar
Valor da causa: R$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: FABRINA DE PAULA NOLASSO, AVENIDA JARU 2253, CASA SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A, FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE, OAB nº RO12643, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2532 NOVA UNIÃO III - 78932-000 - RIO BRANCO - ACRE
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Concedo mais 15 dias para o INSS cumprir a determinação.
2- Caso advenha informação de que não houve cumprimento pelo INSS, deverá a CPE enviar e-mail para pfro.tj@agu.gov.br, conforme método de trabalho entabulado nos autos do Processo SEI n. 0002428-47.2023.8.22.8800.
3- Deverá constar no assunto do e-mail: PREVIDENCIÁRIO - nome completo do beneficiário(a), CPF, código e nome de benefício. Em anexo, faz-se necessário o envio de cópia desta decisão. Certifique-se, nos autos, quanto ao envio do e-mail.
Ariquemes terça-feira, 6 de junho de 2023 às 12:49 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7009139-27.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 10.419,02 (dez mil, quatrocentos e dezenove reais e dois centavos)
Parte autora: OSWALDO RAMOS CORDEIRO FILHO, RUA RIO PRETO 3260 SETOR 07 (BNH) - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
1- Altere-se a classe do feito para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.
2- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R$ 9.279,68, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC, bem como comprovar a inexistência do débito, nos termos do acórdão.
3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
4.1- A parte credora deverá ainda indicar a conta bancária (titular, CPF/CNPJ, banco, agência, conta), possibilitando a expedição de alvará eletrônico de transferência, de eventuais valores depositados nos autos.
5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:37 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015548-82.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 7.933,20 (sete mil, novecentos e trinta e três reais e vinte centavos)
Parte autora: MICHEL DE OLIVEIRA FERREIRA, RUA TAPEJARA 5019, - ATÉ 5158/5159 SETOR 09 - 76876-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, ALAMEDA VITÓRIA 2193, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A, ALAMEDA VITÓRIA 2193, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BARBARA GONCALVES DE ANGELO, OAB nº RO10673
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., . ., . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.
3- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.
4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.
6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:37 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008390-73.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RICARDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REU: APARECIDO VINICIUS ANACLETO DOS SANTOS, ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDAAdvogado do(a) REU: JEFFERSON LUIS MAZZINI - SP137721
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/07/2023 12:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001661-94.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANO MARCOS DANTAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUR - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006162-91.2023.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AD COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499
EXECUTADO: LUCIANO SOUZA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007845-66.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 13.439,48 (treze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: HELIO NETO NOGUEIRA, RUA CAMPO MOURÃO 1922, CASA JARDIM PARANÁ - 76871-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.

1- Recebo a emenda à inicial.
2- Defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à requerida que providencie, em 48 horas, A EXCLUSÃO DOS DADOS DA PARTE AUTORA do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito R$3.439,48, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias
2.1- O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Em se tratando de débito decorrente de recuperação de consumo, incabível a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação restou demonstrado face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
6- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.
ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA.
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7008507-30.2023.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Nomeação
Valor da causa: R$ 1.767.000,00 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil reais)
Parte autora: R. D. S. D. S., RUA ALDEBARA, - DE 4872/4873 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCINEIA SOUZA SANTOS, OAB nº GO67091
Parte requerida: D. P. D. S., RUA ALDEBARA, - DE 4872/4873. RUA ALDEBARA, 4980 ROTA DO SOL - 76874-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
1.2- Proceda a escrivania a retificação da classe processual para procedimento comum. Atentos aos princípios da celeridade e da economia processual, é admitida a cumulação dos pedidos de guarda e regulamentação de visitas com o pleito de alimentos, desde que seja adotado o procedimento comum, nos termos do artigo 327 , § 2º , do Código de Processo Civil.
1.3- Inclua-se as menores, BIANCA SOUZA DOS SANTOS e BRIANNA LUYSA DE SOUZA DOS SANTOS no polo ativo da ação.
2- Defiro em parte o pedido de alimentos provisórios a favor dos autores BIANCA SOUZA DOS SANTOS e BRIANNA LUYSA DE SOUZA DOS SANTOS , para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R$ 528,00, que corresponde atualmente a 40% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos ao filho, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.
2.1- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago à representante da parte autora, em mãos ou mediante depósito em conta de titularidade da genitora das alimentantes, a sra. Rafaela de Souza dos Santos, CPF 004.274.722-88, que deverão ser pagos ATÉ 10 DIAS APÓS A CITAÇÃO, vencível a cada 30 dias, sob pena de DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
4- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
4.1- Intime-se as partes da audiência designada.
4.2- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
6- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- A parte ré deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.

7.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
9 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
10 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9 9303-8940) até antes de seu início.
11 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
12 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
13 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
14- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
Ariquemes sábado, 10 de junho de 2023 às 09:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo:0011161-61.2013.8.22.0002
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AV. TANCREDO NEES CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: VICTOR COSMETICOS LTDA, CNPJ nº 03370431000138, AL. PIQUIÁ 1749 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATO VICTOR DE OLIVEIRA, CPF nº 47663448987, RUA CARDEAL 1517 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANE DALPRA, CPF nº 60381558215, RUA CARDEAL 1517 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Para viabilizar o pedido de pesquisa de bens nos sistemas SNIPER, SISBAJUD e expedição de ofícios, cumpre à parte autora comprovar o pagamento da taxa judiciária prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, uma para cada sistema a ser consultado e por CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido,
Ariquemes 10 de junho de 2023
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001203-77.2023.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: RIGON & RIGON LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA - RO11797
REU: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO DOIS DE SETEMBRO
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001064-28.2023.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: L. L. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002191-35.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: RITA PEREIRA AGUIAR NEVES e outros (2)
Advogado do(a) APELANTE: EDUARDO RODRIGO DA SILVA - MT25225/O
Advogado do(a) APELANTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876
APELADO: ANA PEREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) APELADO: KARISTON APARECIDO FUZA - RO12362, RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012941-96.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OZEIAS BISPO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009310-47.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VAGNER FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014831-70.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENIRE RAMOS NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545, VITORIA REGINA VINAGRE FERREIRA - PR103094
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010301-62.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE FELICIANA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811
REU: PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) REU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019899-98.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELI GONCALVES e outros
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
REU: CRETA REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça - Mandado Parcial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003865-14.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUBENILDO SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108
REU: BANCO BRADESCO S.A., SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) REU: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL - MG72793
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91711031 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/07/2023 11:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004511-29.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DA PENHA DE CARVALHO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012894-25.2022.8.22.0002
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: WILSON SANTANA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850A, KARINE REIS SILVA - RO3942
REQUERIDO: AURORA SANTANA
3 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: AURORA SANTANA
Endereço: Área Rural- RO 257, ZONA RURAL,, S/N, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 5ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que WILSON SANTANA, requer a decretação de Curatela de AURORA SANTANA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “Vistos e examinados. Trata-se de ação de curatela ajuizada por WILSON SANTANA em face de sua irmã AURORA SANTANA. A parte autora alegou que a curatelanda apresenta retardo mental permanente decorrente de doença neurológica crônica, que a tornou incapaz de forma permanente para o trabalho e para realizar os atos da vida civil. Assim, pleiteou liminarmente o deferimento de sua nomeação como curador provisório, e requereu a procedência dos pedidos para nomeá-lo como curador definitivo, especificando os poderes de representação para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Juntou documentos. Concedida a gratuidade da justiça. Deferido o pedido de tutela provisória de urgência e determinada a realização de audiência de instrução. Citada a requerida por oficial de justiça. Audiência de instrução, foi ouvida a curatelanda, onde foi possível constatar o acentuado grau de deficiência mental. Determinada a realização de laudo de perícia médica. Nomeada a Defensoria Pública como curador especial da requerida, deixou de apresentar contestação. O Ministério Público pugnou pela procedência da ação. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a sua nomeação como curador de sua irmã. A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos: Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A legitimidade da parte requerente foi comprovada pelos documentos pessoais carreados, nos termos do art. 747, II, do CPC. Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. Realizada audiência de instrução para ouvir a parte requerida e feito o relatório médico pericial, ficou constatado o acentuado grau de deficiência mental em decorrência de sequelas neurológicas permanentes. Assim, sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que a parte requerida não tem condições de gerir sozinha a sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, nos termos dos documentos médicos existentes nos autos. E o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido de curatela formulado nos limites da administração negocial e patrimonial dos bens da curatelanda. Portanto, deve ser julgado procedente o pedido de nomeação de curador

para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, ou seja, a parte requerida preservará a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade da curatela nos termos do vigente, como medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por WILSON SANTANA em face de sua irmã AURORA SANTANA, e por essa razão: Torno definitiva a tutela provisória de urgência; DECRETO A CURATELA de AURORA SANTANA declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil com redação dada pela lei 13.146/2015. NOMEIO como curador de AURORA SANTANA o seu irmão WILSON SANTANA, CPF 612.152.872-91, a quem competirá a administração dos negócios e bens da parte requerida, especialmente perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da curatelada. Ficam ressalvados outros valores que eventualmente a parte requerida venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará. A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da requerida, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas. Sem honorários sucumbenciais. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial. Ariquemes quarta-feira, 12 de abril de 2023 às 12:36. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Ariquemes (RO), 12 de junho de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005239-02.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA NOVAIS CAYRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019353-77.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: K. E. G. G.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
REU: F. L. G. e outros (3)
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014592-66.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VALTER BARBOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca da Certidão ID-91844605.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008579-51.2022.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ALBERTO GABRIEL GEYES e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
Advogados do(a) REQUERENTE: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
INVENTARIADO: JULIANA FERREIRA JUNQUEIRA GEYER
Intimação
Fica o INVENTARIANTE intimado acerca do fim do prazo para cumprir a determinação de id 81874465, devendo se manifestar nos autos no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018240-88.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MANOEL ROCHA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO377-B
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003021-69.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUIZ LEITE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007391-23.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 12.001,36 (doze mil, um real e trinta e seis centavos)
Parte autora: MANOEL FERNANDES PEREIRA, A LINHA C-15, B 65, KM 4 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
1- Expedido alvará de transferência conforme anexo.
2- Certifique a CPE o pagamento das custas.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 11:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003858-27.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
Valor da causa: R$ 5.679,13 (cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e treze centavos)
Parte autora: JOSE CARLOS RODRIGUES, RUA MACEIÓ 2077, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e examinados.
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença que JOSE CARLOS RODRIGUES move em seu desfavor, alegando excesso de execução, sob o argumento de que os cálculos apresentam parâmetros incorretos de juros e correção monetária.
Intimado a se manifestar o exequente pugnou pela rejeição da impugnação.
Determinada a realização de cálculo pela contadoria do juízo, ante a divergência entre as partes, apresentados nos autos através do ID 91101911.
Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, as partes anuíram tacitamente os cálculos, visto que apenas requereram a expedição dos alvarás.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em que o executado ofereceu impugnação alegando excesso de execução por apresentar parâmetros incorretos de juros e correção monetária.
Ante a divergência existente entre os cálculos das partes determinou-se a elaboração de novo cálculo pela contadoria do juízo, conforme planilha de ID 91101911, que deve ser homologado pelo juízo haja vista que o cálculo observou estritamente o comando da sentença.
Em análise aos cálculos das partes e da contadoria, verifico que há excesso de execução nos cálculos apresentado pelas partes, sendo de rigor a homologação do cálculo da contadoria de ID 91101911, apurando excesso no valor de R$ 1.874,91, o qual deverá ser devolvido a parte executada.
Posto isso, ACOLHO EM PARTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pelo executado e HOMOLOGO OS CÁLCULOS JUDICIAIS DE ID 91101911, declarando como devido o importe de R$ 19.741,19 (dezenove mil, setecentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), referente a indenização e honorários de sucumbência, e com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento do débito.
Custas pagas.
Sem honorários por se tratar de mero incidente processual.
Expedido alvará em favor da Energisa.
Em que pese a parte autora ter apresentado conta para transferência dos valores, o sistema não está adaptado para expedição de alvará para a nova numeração de conta poupança da Caixa, fato já informado via Poraqui. Assim expeça-se ALVARÁ FÍSICO DE TRANSFERÊNCIA, para a conta indicada no ID 91727345, após a compensação do alvará da Energisa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 11:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7009017-14.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Práticas Abusivas, Liminar
Valor da causa: R$ 12.846,69 (doze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos)
Parte autora: NEUZA GONCALVES DE MESQUITA, RUA DA SAFIRA 658, CASA PARQUE DAS GEMAS - 76875-894 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752
Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.
1- Em que pese o pedido da parte autora para levantamento de valores, verifico que não há qualquer valor depositado nos autos a titulo de cumprimento voluntário da obrigação, bem como não houve o início da fase de cumprimento de sentença.
2- Considerando que as custas estão pagas e não há pedido de cumprimento de sentença, retornem os autos ao arquivo.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 11:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001226-23.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: ANNY KAROLINA SILVA PEREIRA, RUA DAS TURMALINAS 1116, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO12064
Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 15 ANDRA ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Vistos.
1- Ante a informação da parte autora de que a parte ré depositou os valores devidos, com a juntada de uma guia, ficam as partes intimadas, para no prazo de 05 dias, manifestarem nos autos:
1.1- requerida deverá informar se o depósito foi realizado por si, e se a sua finalidade é o cumprimento voluntário da obrigação;
1.2- autora deverá manifestar se dá por satisfeita a obrigação, bem como indicar dados bancários para transferência dos valores.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 11:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008600-61.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARCILENE ALVES DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca da Certidão ID-91847474.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7017306-04.2019.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 691.000,00 (seiscentos e noventa e um mil reais)
Parte autora: EDILSON ORNELES PEREIRA, RUA RIO PRETO, - ATÉ 3321/3322 BNH - 76870-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AIRES ORNELES PEREIRA, RUA RIO PRETO 3391, - ATÉ 3321/3322 BNH - 76870-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AILTON ORNELES PEREIRA, ÁREA RURAL 0000 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DAS DORES ORNELES DE MATOS, ÁREA RURAL 0000 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
Parte requerida: GEROLINO PEREIRA DOS SANTOS, ÁREA RURAL 0000 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELZA APARECIDA SANTOS DA SILVA, RUA TRIUNFO 4310, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEONILDO SILVA DOS SANTOS, RUA PALMAS 4890, - DE 4960/4961 A 5230/5231 SETOR 09 - 76876-280 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMAR FERNANDO DOS SANTOS, RUA UMUARAMA 4561, - DE 4296 A 4478 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ILMA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, AC BURITIS 1029, R VITORIA, LOJA CERCHIK, SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VERA LUCIA DOS SANTOS VIDAL, AC BURITIS Zona Rural, LINHA 42, LOTE 84, GLEBA 11 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447, AC ALTO PARAÍSO 3448, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Reexpedido alvará conforme anexo.
2- Fica a inventariante intimada a comprovar o pagamento do ITCD em 10 dias.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 11:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7016961-67.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$ 3.665,90 (três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos)
Parte autora: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 1489, - DE 783 AO FIM - LADO ÍMPAR CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA, OAB nº RJ145252
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
1- Expedido alvará conforme anexo.
2- Arquivem-se os autos.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 11:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011767-23.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. F. B. N.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196
REU: M. A. DA S. C. A. e outros (4)
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005163-41.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO GOMES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - PROVAS
Fica A PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013156-14.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CREMILDA DAS DORES DO NASCIMENTO
REU: ILCEA SILVA DIAS DE LIMA e outros (5)
Advogados do(a) REU: ADRIANE MARIA DE LARA - RO5123, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) REU: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7008813-96.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Data de Início de Benefício (DIB), Parcelas de benefício não pagas, Concessão, Conversão, Liminar
Valor da causa: R$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais)
Parte autora: APARECIDA GONZAGA DE OLIVEIRA, BR. 421, TB 40, LC-75, LOTE 16-A,, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CAMPOS SALES 3132, NÃO CONSTA CENTRO - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
1.1- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, uma vez que não há nos autos inicio de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes para demonstrar o exercício da atividade rurícula segundo o período exigido por lei e em regime de economia familiar.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.
3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.
3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 28/07/2023 ÀS 08:45HSM, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimbere, n. 2097 setor 04 ,ponto de referência: em frente ao DER, em Ariquemes-RO.
4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CPF n. 014.870.770-09, como terceiro interessado nos presentes autos.
4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos:
HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
4.1- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
5- .Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).
6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
10- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:05 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7008687-46.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda com genitor ou responsável no exterior
Valor da causa: R$ 1.302,00 (mil e trezentos e dois reais)
Parte autora: D. D. J. S., RUA SÃO VICENTE 410, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. V. J. D. S., RUA SÃO VICENTE 418, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108
Parte requerida: R. F. D. S., NA RUA NOVO ESTADO 673 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de pedido relativo à suprimento judicial para viagem de menor.
Pois bem. Como é cediço, as Diretrizes Gerais Judiciais do Egrégio TJRO estabelece que: “Art. 114. As autorizações de viagem internacional deverão ser subscritas pelo (a) juiz (a) da infância e juventude, não sendo permitida delegação para esse ato.”
Não bastasse isso, recentemente o Colendo STJ, no julgamento do REsp 1.853.701/MG, em 10/02/2021, definiu a competência absoluta do Juizado da Infância e Juventude para processar e julgar as ações que envolvam interesses de crianças e adolescentes.
A respeito da competência do Juizado da Infância e Juventude, o Estatuto da Criança e Adolescente determina que:
“Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:
I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;
II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.
[...]
Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: [...]
IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
[...]
Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.”
A par disso, anote-se que, ao analisar o REsp 1.846.781, a Corte Superior (STJ), por sua Primeira Seção, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, fixou entendimento pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos dos menores, independentemente de estarem em situação de risco ou abandono.
Com efeito, o STJ reposicionou o seu entendimento sobre a matéria, definindo a competência absoluta do Juizado Especial da Infância e Juventude, onde houver esse órgão especializado, para processar e julgar ações que envolvam direitos de crianças e adolescentes.
Desse modo, resta evidente que esta unidade é incompetente para processar e julgar a presente causa, visto que envolve direitos de pessoa em desenvolvimento.
Nesse sentido, colhe-se da pacífica jurisprudência:
“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, DA ADOLESCÊNCIA E DO IDOSO DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS E JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS. DIREITO À EDUCAÇÃO. CRECHE. VAGA PARA MENOR EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEINF PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, E 209 DA LEI 8.069/90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. O Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado em 23/05/2019, na vigência do CPC/2015, orientando-se o caso pelo Enunciado Administrativo 3/STJ (“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18/03/2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”). II. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, cinge-se a estabelecer a competência para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, se da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude, conforme o seguinte tema: “Controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas”. III. Na origem, trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande/MS em face do Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, a fim de definir a competência para processar e julgar Mandado de Segurança impetrado por menores com idade inferior a 5 (cinco) anos, ora recorrentes, representados por sua genitora, contra ato da Secretária de Educação do Município de Campo Grande/MS, que lhes negara vaga e matrícula em Centro de Educação Infantil - CEINF próximo à sua residência. O Mandado de Segurança foi distribuído ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, que, invocando os arts. 98 e 148 da Lei 8.069/90, declinou da competência para a Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da referida Comarca, Juízo que, por sua vez, suscitou Conflito

Negativo de Competência perante o Tribunal de origem, que, no acórdão recorrido, deu pela competência do Juízo suscitado, ou seja, o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS. IV. No caso dos autos, o acórdão recorrido, interpretando os arts. 98 e 148 da Lei 8.069/90, concluiu que "o Juízo da Infância e Juventude possui competência para julgar apenas os casos em que se discutam direitos que estejam previstos expressa e exclusivamente no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ou seja, somente as situações envolvendo situação irregular e de risco grave de violação de direitos típicos da infância ou da juventude, tais como guarda, alimentos, adoção, consoante dispostos nos artigos 98 e 148, do ECA", o que não ocorreria, in casu, por se tratar de demanda na qual menores de idade inferior a 5 (cinco) anos, representados pela genitora, postulam vaga em Centro de Ensino Infantil - CEINF público, próximo à sua residência. V. Os trinta anos da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, completados em 13/07/2020, celebram a mudança de paradigma da doutrina da situação irregular, advinda dos Códigos de Menores, para a teoria da proteção integral, garantidora da prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, no âmbito do Estado, da família e da sociedade, abraçada pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.069/90. VI. Com lastro na Constituição Federal de 1988, a Lei 8.069/90 assegura expressamente, à criança e ao adolescente, o direito à educação como direito público subjetivo, mediante "acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica" (art. 53, V), bem como "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade" (art. 54, IV). O art. 148 da Lei 8.069/90 estabelece que "a Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209". VII. A Lei 8.069/90 estabelece, no seu Capítulo VII, disposições relativas "às ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular" (...) "do ensino obrigatório" e "de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade" (art. 208, I e III), estatuindo que "as ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar e julgar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores" (art. 209). VIII. A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto "os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária" (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010).

Em igual sentido: "Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente" (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012. IX. Examinando caso idêntico ao ora em apreciação, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento: "O Estatuto da Criança e do Adolescente é lex specialis, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. Na forma da jurisprudência do STJ, 'a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente' (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel.Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.3.2016). Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de mandamus destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão vergastado ser reformado" (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019).

No mesmo sentido, apreciando hipóteses idênticas à ora em julgamento: STJ, REsp 1.760.648/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/02/2019; REsp 1.762.782/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 11/12/2018. X. Tese jurídica firmada: "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90." XI. Recurso Especial conhecido e provido, para reconhecer a competência do Juízo da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande/MS. XII. Recurso Especial julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ)." (STJ - REsp: 1846781 MS 2019/0328831-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 10/02/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/03/2021)

Fica evidenciado, portanto, que o Juizado da Infância e Juventude possui competência absoluta para recepcionar e analisar a presente causa, haja vista tratar-se de pleito relativo a retirada de menor do território nacional.

Destarte, com fulcro no inciso IV do artigo 148 do ECA, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado da Infância e Juventude (2ª Vara Cível) da Comarca de ARIQUEMES.

Remetam-se os autos ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca, com as homenagens de estilo.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), caso em que os autos serão encaminhados ao Eg. TJRO para apreciação, com espeque no art. 953, inciso I do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7008650-19.2023.8.22.0002
Classe: Usucapião
Assunto: Acessão
Valor da causa: R$ 23.492,43 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos)
Parte autora: MARINES MOTA OLIVEIRA, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3972, - SETOR 06 - 76873-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569
Parte requerida: JOÃO XAVIER DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa ao benefício econômico que ela representa, e por conseguinte complementar o pagamento das custas processuais.
2- Deverá, ainda, acostar o comprovante de pagamento das taxas de pesquisas de endereços requeridas, sendo uma taxa para cada pessoa e sistema a ser pesquisado, que deverá ser previamente indicado.
3 - Por fim, intime-se a parte autora para acostar formal de partilha ou documento equivalente que comprove que o bem tenha sido atribuído a si por ocasião do divórcio com Ademir Lemos.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:17 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017509-92.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LURDES BEZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca da Certidão ID-91850730.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7008562-78.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 59.153,54 (cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos)
Parte autora: SUZANA DEODATO SEBASTIAO, RUA ROGÉRIO WEBER 4653, PT 40 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427
Parte requerida: JK COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2968, JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA (JK VEÍCULOS) SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A demandante alegou ter entabulado contrato estimatório com a parte ré, mas que já retomou a posse do bem, o qual está registrado no nome da demandada e, por isso, postulou resolução contratual por inadimplemento e perdas e danos. Nesse cenário, intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, para que esclareça qual relação jurídica pretende resolver, especificamente a causa de pedir remota, e se pretende reparação pelo perecimento do veículo ou pelo desgaste.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:06 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013306-53.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZABEL FELIZARDO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825, MATHEUS RODRIGUES SILVA - RO11744
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006274-60.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica ou aceitação da proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001181-19.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRACEMA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - PROVAS
Fica A PARTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010727-35.2022.8.22.0002
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CLOTILDE EUGENIA CHAVES DIAS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON BALBO DOS SANTOS - SP206235, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A
REQUERIDO: JONAS GERVASIO CHAVES
1 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: JONAS GERVASIO CHAVES
Endereço: MIRANTE DA SERRA, 0, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que CLOTILDE EUGENIA CHAVES DIAS e outros, requer a decretação de Curatela de JONAS GERVASIO CHAVES , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “Vistos e examinados. Trata-se de ação de curatela ajuizada por CLOTILDE EUGENIA CHAVES DIAS e NILSON OLIVEIRA CHAVES em face de seu pai JONAS GERVASIO CHAVES. A parte autora alegou que o curatelando tem sequelas neurológicas em caráter irreversível, que o tornou incapaz para realizar os atos da vida civil. Assim, pleiteou liminarmente o deferimento de sua nomeação como curador provisório, e requereu a procedência dos pedidos para nomeá-lo como curador definitivo, especificando os poderes de representação para os atos de relacionados aos direitos de natureza patrimonial. Juntou documentos. Concedida a gratuidade da justiça. A parte autora juntou laudo psicológico do curatelando. Deferido o pedido de tutela provisória de urgência e determinada a expedição de termo provisório de curatela. Audiência de instrução realizada, foi ouvido o curatelando e foi dispensada a prova pericial em razão da constatação direta das condições de saúde mental do requerido. Na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública apresentou contestação. O Ministério Público pugnou pela procedência da ação. É o relatório. DECIDO. Cuida-se

de ação em que a parte autora pleiteia a sua nomeação como curador de seu genitor. A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos: Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A legitimidade da parte requerente foi comprovada pelos documentos pessoais carreados, nos termos do art. 747, II, do CPC. Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que a parte requerida não tem condições de gerir sozinho a sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros. Na qualidade de curadoria especial, a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral, não se opondo ao deferimento da curatela. E o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido de curatela formulado nos limites da administração patrimonial dos bens do curatelando. Portanto, deve ser julgado procedente o pedido de nomeação dos autores como curadores para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, ou seja, a parte requerida preservará a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade da curatela nos termos do vigente, como medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por CLOTILDE EUGENIA CHAVES DIAS e NILSON OLIVEIRA CHAVES em face de seu genitor JONAS GERVASIO CHAVES, e por essa razão: a) RATIFICO a decisão que concedeu a curatela provisória no ID 83483272; b) DECRETO A CURATELA de JONAS GERVASIO CHAVES declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil com redação dada pela lei 13.146/2015. c) NOMEIO como curadores de JONAS GERVASIO CHAVES os seus filhos CLOTILDE EUGENIA CHAVES DIAS e NILSON OLIVEIRA CHAVES, a quem competirá a administração dos negócios e bens da parte requerida, especialmente perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do curatelado. d) Ficam ressalvados outros valores que eventualmente a parte requerida venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pelos curadores mediante autorização judicial por alvará. e) A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da parte requerida, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima. f) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. g) Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC. h) Sem custas. Sem honorários sucumbenciais. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial. Ariquemes sexta-feira, 12 de maio de 2023 às 10:51. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Ariquemes (RO), 12 de junho de 2023

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006359-80.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR

Advogado do(a) REU: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR - RO3281

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017370-09.2022.8.22.0002

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: EDIELCIO SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
REQUERIDO: EDSON LOURENCO DE SOUZA
2 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: EDSON LOURENCO DE SOUZA
Endereço: Rua Chico Mendes, 3642, Zona Rural, Jardim Novo Horizonte, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 5ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que EDIELCIO SOARES DE SOUZA, requer a decretação de Curatela de EDSON LOURENCO DE SOUZA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Vistos e examinados. Trata-se de ação de curatela ajuizada por EDIELCIO SOARES DE SOUZA em face de seu pai EDSON LOURENCO DE SOUZA. A parte autora alegou que o curatelando tem sequelas neurológicas em caráter definitivo, irreversível, decorrentes de doença inflamatória no sistema nervoso, que o tornou incapaz para realizar os atos da vida civil. Assim, pleiteou liminarmente o deferimento de sua nomeação como curador provisório, e requereu a procedência dos pedidos para nomeá-lo como curador definitivo, especificando os poderes de representação para os atos de relacionados aos direitos de natureza patrimonial. Juntou documentos. Concedida a gratuidade da justiça. Deferido o pedido de tutela provisória de urgência e determinada a expedição de termo provisório de curatela. Audiência de instrução realizada, foi ouvido o curatelando. Determinada a realização de perícia médica. Laudo médico pericial. Na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública apresentou contestação. O Ministério Público pugnou pela procedência da ação. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a sua nomeação como curador de seu genitor. A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos: Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A legitimidade da parte requerente foi comprovada pelos documentos pessoais carreados, nos termos do art. 747, II, do CPC. Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que o requerido não tem condições de gerir sozinho a sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, nos termos dos documentos médicos existentes nos autos e laudo médico pericial. Na qualidade de curadoria especial, a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral, não se opondo ao deferimento da curatela. E o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido de curatela formulado nos limites da administração patrimonial dos bens do curatelando. Portanto, deve ser julgado procedente o pedido de nomeação da parte autora como curador para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, ou seja, a parte requerida preservará a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade da curatela nos termos do vigente, como medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por EDIELCIO SOARES DE SOUZA em face de seu genitor EDSON LOURENCO DE SOUZA, e por essa razão: a) RATIFICO a decisão que concedeu a curatela provisória no ID 84680284; b) DECRETO A CURATELA de EDSON LOURENCO DE SOUZA declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil com redação dada pela lei 13.146/2015. c) NOMEIO como curador de EDSON LOURENCO DE SOUZA o seu filho EDIELCIO SOARES DE SOUZA, a quem competirá a administração dos negócios e bens do requerido, especialmente perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do curatelado. d) Ficam ressalvados outros valores que eventualmente o requerido venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pelo curador mediante autorização judicial por alvará. e) A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da parte requerida, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima. f) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. g) Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC. h) Sem custas. Sem honorários sucumbenciais. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial. Ariquemes quinta-feira, 11 de maio de 2023 às 15:46. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Ariquemes (RO), 12 de junho de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010278-68.2022.8.22.0005
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ROSILENE VIEIRA MACIEL

REQUERIDO: MILENA MACIEL FERREIRA
1 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: MILENA MACIEL FERREIRA
Endereço: Avenida Machadinho, 2695, - de 2611 a 3013 - lado ímpar, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-279
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que ROSILENE VIEIRA MACIEL, requer a decretação de Curatela de MILENA MACIEL FERREIRA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Vistos e examinados. Trata-se de ação de curatela ajuizada por ROSILENE VIEIRA MACIEL em face de sua filha MILENA MACIEL FERREIRA. A parte autora alegou que a curatelanda apresenta retardo mental grave decorrente de sequelas de hipofixia neonatal, que a tornou incapaz de forma permanente para o trabalho e para realizar os atos da vida civil. Assim, pleiteou liminarmente o deferimento de sua nomeação como curadora provisória, e requereu a procedência dos pedidos para nomeá-la como curadora definitiva, especificando os poderes de representação para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Juntou documentos. Concedida a gratuidade da justiça. Deferido o pedido de tutela provisória de urgência e determinada a expedição de termo provisório de curatela. Citada a requerida por oficial de justiça. Determinada a realização de laudo social. Nomeada a Defensoria Pública como curador especial da requerida, apresentou contestação por negativa geral. O Ministério Público pugnou pela procedência da ação. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a sua nomeação como curadora de sua filha. A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos: Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A legitimidade da parte requerente foi comprovada pelos documentos pessoais carreados, nos termos do art. 747, II, do CPC. Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. Realizado o relatório psicossocial, ficou constatado o acentuado grau de deficiência mental em decorrência de sequelas neurológicas permanentes de de hipofixia neonatal. Assim, sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que a parte requerida não tem condições de gerir sozinha a sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, nos termos dos documentos médicos existentes nos autos. Na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral, não se opondo ao deferimento da curatela. E o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido de curatela formulado nos limites da administração negocial e patrimonial dos bens da curatelanda. Portanto, deve ser julgado procedente o pedido de nomeação de curadora para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, ou seja, a parte requerida preservará a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade da curatela nos termos do vigente, como medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por ROSILENE VIEIRA MACIEL em face de sua filha MILENA MACIEL FERREIRA, e por essa razão: Torno definitiva a tutela provisória de urgência; DECRETO A CURATELA de MILENA MACIEL FERREIRA declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil com redação dada pela lei 13.146/2015. NOMEIO como curadora de MILENA MACIEL FERREIRA a sua genitora ROSILENE VIEIRA MACIEL, CPF 409.213.012-00, a quem competirá a administração dos negócios e bens da parte requerida, especialmente perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da curatelada. Ficam ressalvados outros valores que eventualmente a parte requerida venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará. A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da requerida, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas. Sem honorários sucumbenciais. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE SENTEÇA DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA. SERVE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial. Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 14:16. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Ariquemes (RO), 12 de junho de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7008725-58.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Reconhecimento/Dissolução Sócio Afetivo Pós Morte

Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: E. F. G., ÁREA RURAL 0904 NA LINHA C 50 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
Parte requerida: J. E. S. D. R., RUA JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADE 21 METROPOLITANO - 33826-023 - RIBEIRÃO DAS NEVES - MINAS GERAIS, C. C. S. D. R., RUA MARIA QUITÉRIA 170 METROPOLITANO - 33826-038 - RIBEIRÃO DAS NEVES - MINAS GERAIS, K. C. S. D. R., BAIRRO MARISA 111 RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA - 35519-000 - NOVA SERRANA - MINAS GERAIS, A. A. G. S., ZONA RURAL LOTE 04, GLEBA 09 - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, M. G. S., - - - 39690-000 - MALACACHETA - MINAS GERAIS, J. G. S. S., RUA DO TOPÁZIO 1669, - DE 1473 A 1767 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-826 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. G. S., ZONA RURAL LOTE 04, GLEBA 09 - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, H. G. S., ZONA RURAL sn LOTE 04, GLEBA 09 - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Defiro a gratuidade de justiça.
2- Deixo de designar audiência de conciliação, considerando que a lide é de baixa complexidade, haja vista que as requeridas podem manifestar sua anuência com o pedido inicial dentro do prazo de defesa.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
5- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
6- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
7- Intime-se o Ministério Público.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7008753-26.2023.8.22.0002
Classe: Despejo por Falta de Pagamento
Assunto: Despejo para Uso Próprio
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: GERVANIO DIAS CARDOSO, RUA VALDEMAR FIGUEIREDO 783 MONDUBIM - 60711-515 - FORTALEZA - CEARÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA GORETH SILVA FERREIRA, OAB nº CE14336
Parte requerida: LUCILENE DIAS VARANDA, RUA CECÍLIA MEIRELES 3074, - DE 3761/3762 AO FIM SETOR 06 - 76873-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - Indefiro o pedido de justiça gratuita.
1.2 - Fica a parte autora intimada para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para acostar o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob o código 1001.1.
1.3 - Com a comprovação do recolhimento das custas cumpra-se a presente decisão. Decorrido o prazo sem pagamento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
1.4 - Recebo os novos documentos.
2 - Indefiro o pedido liminar de despejo, vez que o autor não apresentou a caução exigida para a concessão da medida liminarmente, segundo o disposto no art. 59, §1º, inciso IX, da Lei n. 8.245/91.
3 - cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência a ser designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4 - Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
4.1 - Intime-se as partes da audiência designada.
5 - Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
6 - Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º CPC).
7 - Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

8 - Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
9 - Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
10 - Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
11 - Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7008699-60.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Rescisão / Resolução, Cheque
Valor da causa: R$ 9.140,25 (nove mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA JAMARI 2195, - DE 1985 A 2195 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
Parte requerida: RENATA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS, CANDEIAS 4717, QUADRA11. LOTE 8. JARDIM MONTE ALEGRE - 76871-247 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
1.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.
2 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
3 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termo do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.
4 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).
5 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.
7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
10- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7008831-20.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 11.948,56 (onze mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: ELIJEFERSON DIAS BUENO, AV. DAS GARÇAS 3221, AVENIDA PRINCIPAL, S/N SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960
Parte requerida: THIAGO DE SOUZA MARTINS, AV. CUJUBIM 2892, APARTAMENTO EM CIMA DO BANCO CREDISIS EM CUJUBIM SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.2, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe de 2% do do valor da causa, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.
1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.
1.2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.
1.3- Proceda a escrivania a alteração da classe processual para “ação monitória”.
2- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
3.1- Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
4- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
5- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
5.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
5.2- Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7- Decorrido o prazo sem pagamento, nem oposição de embargos, voltem os autos conclusos.
8- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7008168-71.2023.8.22.0002
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Assunto: Guarda com genitor ou responsável no exterior
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: SANTINA LAZARETTI RODRIGUES DO PRADO, RUA PAINEIRA 1771, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLAUCIANO PORTES DAS MERCES, OAB nº RO11564L
Parte requerida: CARTORIO DO R CIVIL DAS P N DO 1 S E ANEXOS SAO CARLOS, RUA TREZE DE MAIO 1946, - ATÉ 2990/2991 JARDIM SÃO CARLOS - 13560-647 - SÃO CARLOS - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência (deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos), ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3 observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação.
3 - Analisando detidamente a causa de pedir e o pedido, denota-se que ALBERTO LAZARETTI possui registro de casamento, e portanto, também registro de nascimento, posto tratar-se de documento essencial para celebração do casamento, implicando dizer que incabível o pedido de registro de nascimento tardio (porque registrado com os dados constantes na certidão de casamento), mas sim, e quiçá, a restauração desse registro. Acrescento que a parte autora sequer instruiu o pedido com certidões negativas de registro de nascimento da cidade de São Carlos/SP, local de nascimento de Alberto, ou mesmo de Apucarana/PR, local de seu óbito.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:37 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7008323-74.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$ 62.858,70 (sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos)
Parte autora: IZABEL DE SOUZA QUADROS, RUA DO TOPÁZIO 1180, - ATÉ 1142/1143 PARQUE DAS GEMAS - 76875-868 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDERSON WILLIAM DIAS, OAB nº RO13182
Parte requerida: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1.909, TORRE SUL, 8 ANDAR, CJ 81 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, acostar nos autos documento procuratório e comprovante de residência, ambos contemporâneos a propositura da ação.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017612-65.2022.8.22.0002
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: LAUDISSE MARIA DA SILVA
REQUERIDO: DENIS PARLOTE DA SILVA
3 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: DENIS PARLOTE DA SILVA
Endereço: Linha C 50, Lote 07, Gleba 17, 17, Zona Rural, Área Rural de A, Ariquemes - RO - CEP: 76877-188
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 5ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que LAUDISSE MARIA DA SILVA, requer a decretação de Curatela de DENIS PARLOTE DA SILVA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: ""Vistos e examinados. Trata-se de ação de curatela ajuizada por LAUDISSE MARIA DA SILVA em face de seu filho DENIS PARLOTE DA SILVA. A parte autora alegou que o curatelando apresenta diferentes graus de deficiência intelectual em decorrência de sequelas neurológicas permanentes, que o tornou incapaz de forma permanente para o trabalho e para realizar os atos da vida civil. Assim, pleiteou liminarmente o deferimento de sua nomeação como curadora provisória, e requereu a procedência dos pedidos para nomeá-la como curadora definitiva, especificando os poderes de representação para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Juntou documentos. Concedida a gratuidade da justiça. Deferido o pedido de tutela provisória de urgência e determinada a realização de perícia médica. Citada a requerida por oficial de justiça. Audiência de instrução, foi ouvido o curatelando, onde foi possível

constatar o acentuado grau de deficiência mental. Nomeada a Defensoria Pública como curador especial da requerida, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. O Ministério Público pugnou pela procedência da ação. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a sua nomeação como curadora de seu filho. A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos: Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A legitimidade da parte requerente foi comprovada pelos documentos pessoais carreados, nos termos do art. 747, II, do CPC. Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. Realizada audiência de instrução para ouvir a parte requerida e feito o relatório médico pericial, ficou constatado o acentuado grau de deficiência mental em decorrência de sequelas neurológicas permanentes. Assim, sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que a parte requerida não tem condições de gerir sozinho a sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, nos termos dos documentos médicos existentes nos autos. E o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido de curatela formulado nos limites da administração negocial e patrimonial dos bens da curatelanda. Portanto, deve ser julgado procedente o pedido de nomeação de curadora para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, ou seja, a parte requerida preservará a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade da curatela nos termos do vigente, como medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por LAUDISSE MARIA DA SILVA em face de seu filho DENIS PARLOTE DA SILVA, e por essa razão: Torno definitiva a tutela provisória de urgência; DECRETO A CURATELA de DENIS PARLOTE DA SILVA declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil com redação dada pela lei 13.146/2015. NOMEIO como curadora de DENIS PARLOTE DA SILVA a sua genitora LAUDICE MARIA DA SILVA, CPF 835.352.092-34, a quem competirá a administração dos negócios e bens da parte requerida, especialmente perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da curatelada. Ficam ressalvados outros valores que eventualmente a parte requerida venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará. A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da requerida, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas. Sem honorários sucumbenciais. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial. Ariquemes segunda-feira, 10 de abril de 2023 às 14:24 . Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Ariquemes (RO), 12 de junho de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017174-39.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica ou aceitação da proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005492-53.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO PEIXOTO WERNECK
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001595-17.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação - PROVAS
Fica A PARTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015539-57.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELZA APARECIDA ANGELIN BORBA
Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca da Certidão ID-91852781.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7006018-25.2020.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 42.679,42 (quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos)
Parte autora: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557
Parte requerida: JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR, RUA SAO PAULO 1541 SETOR 02 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. interpôs os presentes embargos de declaração face a sentença de ID 91397583, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma é contraditória, pois, declarou extinto o processo sem prévia intimação pessoal da parte autora, apresentando fundamentação equivocada ao extinguir o feito nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.
É o breve relato. Decido.
Conheço dos embargos por ser tempestivo, mas no mérito não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao mérito. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.
Acolher os embargos interpostos à sentença prolatada seria modificá-la no mérito, alterando o posicionamento firmado pelo juízo acerca da extinção do feito. Observa-se que o feito não foi extinto por desídia, não havendo equívoco na fundamentação, mas por ausência de pressuposto processual, haja vista a ausência de formação da relação processual através de citação válida, cuja extinção não exige prévia intimação pessoal da parte autora, sendo o meio escolhido inadequado para reivindicar a alteração do decisum, o que somente pode ser obtido através da via recursal adequada, mediante interposição de recurso de apelação.
Fica, pois, confirmada in totum a decisão proferida.
Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.
Intime-se e aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7008245-80.2023.8.22.0002
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: E. S. R., AVENIDA CUJUBIM 19, AVENIDA PRINCIPAL, S/N SETOR 06 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, E. B. P., AVENIDA CUJUBIM 19, AVENIDA PRINCIPAL, S/N SETOR 06 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial.
2- Procedi com a modificação da classe processual para “homologação da transação extrajudicial”.
3- Ao Ministério Público para parecer, após concluso.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:46 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7008137-51.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Restabelecimento
Valor da causa: R$ 15.624,00 (quinze mil, seiscentos e vinte e quatro reais)
Parte autora: ANTONIO SOARES, LINHA C-05, GLEBA 37 Lote 08, SÍTIO DUAS PONTES ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Vistos e examinados.
1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.
3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.
3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 28 DE JULHO ÀS 09h15min, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimbere, n. 2097 setor 04 ,ponto de referência: em frente ao DER, em Ariquemes-RO.
4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CPF n. 014.870.770-09, como terceiro interessado nos presentes autos.
4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos:
HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF

e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades iárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
4.3- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
5- .Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).
6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
10- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:48 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007451-59.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Tarifas, Financiamento de Produto
Valor da causa: R$ 5.952,13 (cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e treze centavos)
Parte autora: GREGORY ROSEIRA LOPES, RUA SÃO PAULO 3213, - ATÉ 3255/3256 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS VINICIUS RODRIGUES ALVES, OAB nº SP365073
Parte requerida: BANCO VOLKSWAGEN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
Vistos.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, acostar aos autos o documento solicitado no item 3 da decisão ID: 90873796.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7008706-23.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 1.263,75 (mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
Parte requerida: ADEMAR JOSE DE ANDRADE, RUA DA SAFIRA 1222, - DE 831/832 A 1143/1144 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.
2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:48 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7008502-08.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado
Valor da causa: R$ 21.633,48 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: NEIDE BARROS DOS SANTOS, RUA CAARAPÓ 4378 SETOR 09 - 76876-380 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
Parte requerida: ITAU UNIBANCO S.A., AV. CANAA 3410, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Recebo a emenda à inicial.
2- Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
3- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de NB n. 141.837.471-4, no valor mensal de R$ 68,00. As alegações da parte autora de que não pactuou o contrato em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.

4- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
7- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
8- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002807-73.2023.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
Valor da causa: R$ 1.666,25 (mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: L. L. M., TRAVESSA CAJARANA 0000 SETOR 01 - 76870-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN CARLOS GOIS DIB, OAB nº RO5942
Parte requerida: T. L. M. D. B., RUA CRAVO DA ÍNDIA 1220, TELEFONE/WHATSAPP (69) 8464-7622 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287, AV. RUA DIAMANTINA 1981 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Compulsando os autos verifico que este feito visa a revisão dos alimentos para majorá-los, enquanto o feito n. 7002481-16.2023.8.22.0002 busca a redução dos alimentos.
2- Recebo o feito para processamento em razão da conexão. O feito tramitará associado aos autos n. 7002481-16.2023.8.22.0002, os quais deverão ser julgado conjuntamente. Proceda a CPE a associação dos autos.
3- Em audiência a parte requerida postulou pela extinção do feito nos termos do artigo 485, V, considerando a propositura da revisional 7002481-16.2023.8.22.0002, visto que possuem as mesmas partes, objeto e causa de pedir.
4- Em que pese a identidade de partes e causa de pedir, verifico que não há identidade de pedidos, visto que neste feito a parte autora almeja a majoração dos alimentos, enquanto no outro feito a parte autora, aqui ré, busca a redução dos alimentos, não havendo que se falar em litispendência.
5- Aguarde-se o prazo de contestação, que teve início no dia seguinte a realização da audiência de conciliação infrutífera.
6- Apresentada defesa, intime-se a parte autora para réplica.
7- Após, intimem-se as partes para especificar provas, em 05 dias.
8- Decorrido o prazo ou especificadas as provas, colha-se o parecer ministerial.
9- Verifico que a ação não se amolda às hipóteses do artigo 1048 do CPC, posto isto, procedi a retificação dos autos, excluindo a anotação de prioridade de tramitação.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0008658-96.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da causa: R$ 167.640,47 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos)
Parte autora: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: RENCO EQUIPAMENTOS SA, RIA DA BEIRA, BR 364, KM 3,5 7750 ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LAERCIO GUERRA SILVA, OAB nº BA38367, EDUARDO FROES DA MOTA 109 SOBRADINHO - 44021-215 - FEIRA DE SANTANA - BAHIA
Vistos e examinados.
RENCO EQUIPAMENTO S/A interpôs os presentes embargos de declaração face a decisão de ID 90098249, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma é contraditória e obscura, pois, não considerou como efetivo o bem imóvel oferecido a penhora e não acolheu a informação acerca dos veículos bloqueados que não mais se encontram sob a posse do devedor, pugnando ao final pela modificação da decisão embargada para afastar o bloqueio dos veículos e acolher a penhora sob o bem imóvel oferecido.
É o breve relato. Decido.
Conheço dos embargos por ser tempestivo, mas no mérito não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao mérito.
É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos.
Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.
Acolher os embargos interpostos à decisão prolatada seria modificá-la no mérito, alterando o posicionamento firmado pelo juízo acerca da matéria debatida.
Assim, o meio escolhido é inadequado para reivindicar a alteração do decisum, o que somente pode ser obtido através da via recursal adequada, mediante interposição de recurso de Agravo de Instrumento.
Fica, pois, confirmada in totum a decisão proferida.
Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.
Intime-se e aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.
Em prosseguimento ao feito, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos da ação de n. 0009662-71.2015.8.22.0002, formulado pelo credor na petição de ID 88632066, pois, não há na hipótese crédito a receber pelo ora executado naquele feito, onde também figura como executado, inclusive em ação de execução fiscal movida pelo mesmo exequente desta ação, sendo certo que caso pretenda a exequente que o citado bem imóvel também sirva de garantia da presente execução, que se manifeste a respeito mediante formalização da penhora sobre o imóvel, observando, inclusive, a ordem de prelação.
Realizada nova busca de veículos registrados em nome da executada, via sistema Renajud, obteve-se resultado frutífero, conforme relação em anexo.
Intime-se a parte exequente para que se manifeste, em 05 dias, indicando os veículos que entende úteis e efetivos com vistas à garantia do juízo, para fins de realização posterior de bloqueio junto ao DETRAN e efetiva penhora mediante localização e avaliação do veículo indicado, indicando, inclusive o depositário fiel para os mesmos e o local de diligência com vistas à efetivação da penhora.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0000110-24.2011.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Valor da causa: R$ 83.616,00 (oitenta e três mil, seiscentos e dezesseis reais)
Parte autora: FRANCISCO TEIXEIRA LUCIO, RUA GLAUBER ROCHA 4831, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRECILIANA DIAS DOS SANTOS MIRANDA, OAB nº RO4430, JANDAIAS 1479, - DE 1409/1410 A 1519/1520 SETOR 02 - 76873-186 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368, ALAMEDA JURITI 1160, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIDIA SILVA SANTOS, OAB nº RO10832, VIOLETA 2081, PROX COMERC PRIMAVA PRIMAVERA - 76871-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NATALIA DE SOUZA RESENDE, OAB nº MG194245, RUA LAÉRCIO MENDES SAIRRE 10 CENTRO - 38550-000 - COROMANDEL - MINAS GERAIS
Parte requerida: JORGE LUIZ JACOMELI, RUA RIO MADEIRA 3644 ST INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2041 B, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de execução de titulo extrajudicial em que há penhora de percentil sobre os vencimentos do devedor.
O credor busca a satisfação de seu crédito há mais de 10 anos.
O órgão pagador vem realizando os descontos na folha de pagamento do executado e não realizado a completude dos depósitos, de forma que o montante levantado não correspondente aos valores descontados em folha, porque a fonte pagadora não efetivou todos os depósitos, e por conseguinte, constitui impeditivo de abatimento na dívida.
Neste cenário foi proferida a decisão agravada homologando os cálculos cujos abatimentos foram de fato levantados pelo credor e determinada providências junto ao órgão pagador para esclarecer o destino dos valores descontados e não vertidos para a conta judicial durante todo o período.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO E. RELATOR DO AI n. 0804209-87.2023.8.22.0000.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7016024-23.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 13.719,70 (treze mil, setecentos e dezenove reais e setenta centavos)
Parte autora: ALCEU PONCIANO, LINHA C 50, TB 40, LOTE 03, GL 54 03 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
Parte requerida: VIDEO SERVICE CONSERTO, MANUTENCAO, REPARACAO DE ELETRONICOS LTDA, MATO GROSSO 593, - DE 586/587 A 931/932 URUPA - 76900-178 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, AV JI-PARANÁ, - DE 476 A 720 - LADO PAR URUPÁ - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Vistos.
1- Compulsando detidamente os autos, verifico que a parte autora comprovou o recolhimento de apenas 1% das custas iniciais devidas, restando pendente o recolhimento de 1%, sob o código 1001.2, em razão da ausência de acordo em audiência de conciliação.
2- Ante o exposto, concedo ao autor mais 03 dias para comprovar nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, o recolhimento das custas iniciais devidas em 1% sobre o valor da causa, a ser recolhida sob o código 1001.2.
3- Registro, por oportuno, que conforme decisão de ID 90746576, foi indeferido o pedido de recolhimento das custas iniciais ao final.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007961-72.2023.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Confusão
Valor da causa: R$ 1.192,01 (mil, cento e noventa e dois reais e um centavo)
Parte autora: CARLOS ALVES SANTOS, VIA BEM -TE VI S/N, CHACARA ÁREA DE CHÁCARAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANNA CARLA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO11113
Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES - RO
ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Vistos.
1- Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, uma vez que o juízo se encontra seguro (depósito efetuado em favor da execução fiscal 7004928-79.2020.8.22.0002) e o levantamento dos valores penhorados antes da discussão sobre a matéria ventilada nos embargos poderá causar danos ao executado (art. 919, §1º do CPC).
2- Intime-se o embargado para que se manifeste em 30 dias (art. 17, da Lei n. 6.830/80).
3- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC)
4- Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
5- Certifique-se nos autos de n. 7004928-79.2020.8.22.0002, acerca da interposição dos embargos e seu recebimento com efeito suspensivo.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7008018-90.2023.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 9.442,66 (nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos)
Parte autora: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte requerida: L. S. D. S., JATUARANA 2400, INEXISTENTE AREAS ESPECIAIS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão que o A. C. F. E. I. S. ajuizou em face de L. S. D. S. pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 04/03/2023, sendo devedor do montante total de R$9.442,66, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 04/03/2023, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.
Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo Automóvel – MARCA FORD; ANO 2007/2007; MODELO FOCUS 1.6 S/SE/SE PL; CHASSI 8AFPZZFHA8J135399; RENAVAM 947721762; PLACA NDJ6E98, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.
Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.
Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:48 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
7012795-26.2020.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ARMANDO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005
EXECUTADO: LECIR MENDES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos
1 - Procedi a retificação dos autos consistente na exclusão de ODAIR SOARES DE OLIVEIRA do polo passivo, bem como procedi o desbloqueio Sisbajud realizado em seu nome, conforme anexo.
2- A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.
3 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
4 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada do detalhamento da pesquisa.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001305-46.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Busca e Apreensão
Valor da causa: R$ 192.972,39 (cento e noventa e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos)
Parte autora: SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A, ALBERTO FOLLONI 543, SALA 201 ANDAR 02 COND DESEMBARGADOR FRANCI JUVEVE - 80540-000 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL MACEDO ROQUE, OAB nº PR63080, PADRE DAMIAO 34, CS 2 JARDIM DAS AMERICAS - 81530-400 - CURITIBA - PARANÁ

Parte requerida: APARECIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, ROD BR 421 LINHA C 95 TB 30, GL 44 LT 32 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IRACY ANACLETO DA SILVA, FREI GALVAO 4550 ROTA DO SOL II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A interpôs os presentes embargos de declaração face a decisão de ID 91397534, ao argumento de que a mesma é omissa por não manifestar sobre futuras intimações prévias acerca de possíveis desbloqueios de valores irrisórios.
É o breve relato. Decido.
Conheço dos embargos por serem tempestivos, mas no mérito não os acolho, considerando que não há omissão na decisão embargada. Observe-se que o processo é conduzido pelo juízo sob os princípios do impulso oficial e na execução, em especial, sob o princípio da utilidade.
Desta forma, cumpre ao juízo decidir acerca das medidas constritivas eficientes e úteis com vistas à satisfação do crédito.
In casu, decidiu o juízo acerca da ausência de utilidade na manutenção do bloqueio do valor irrisório para fazer frente ao crédito exequendo, pois, correspondente a menos de um por cento do valor do crédito. O credor foi devidamente intimado acerca da decisão do juízo, podendo valer-se dos meios processuais adequados para sua modificação.
Fica, pois, confirmada in totum a decisão proferida.
Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.
Intimada a parte exequente da presente decisão, bem como para que impulsione o feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001035-75.2023.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Câmbio
Valor da causa: R$ 30.781,84 (trinta mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos)
Parte autora: GIL NEY ELOI STABELINI, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5500, LOTE 05 GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: CENTRO DE SAUDE VIDA EIRELI - ME, RUA CAÇAPAVA 4342, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.
2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL
Processo n.: 7004881-03.2023.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 6.487,39 (seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos)
Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Parte requerida: ELIENI SARMENTO DE FREITAS, R JACOMIM 1754 NAO CADASTRADO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASA e SIEL, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.
Ariquemes/RO, 12 de junho de 2023.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005325-12.2018.8.22.0002
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Dano ao Erário
Valor da causa: R$ 201.395,16 (duzentos e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos)
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: ROGERIO DA CONCEICAO TELES - ME, AV. CANAÃ SETOR ÁREAS ESPEICIAIS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROGERIO DA CONCEICAO TELES, RUA FLORIANÓPOLIS 2598 SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, HERLAN MONTEIRO GAMBARINI, ALTO PARAÍSO 1679 SETOR 05 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MAXSUEL FALCAO METZKER, RUA TUPY 2230 SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ALEXANDRE MARTINS REIS, RUA JOÃO FALCÃO 2353 SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA, AC CACAULÂNDIA 2130, AVENIDA JOAO FALCÃO, SETOR 01 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ANTONIO IZIDRO DA SILVA, CENTRO 2119 AVENIDA JOÃO BOAVA - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, RUA MARÍLIA 4540 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA N. 2529, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815, 11 2356 SETOR 03 - 76870-374 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727A, ALAMEDA INGAZEIRO 1951 SETOR 01 - 76870-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191, AVENIDA CARLOS GOMES 460, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973, BURITIS 1830 SETOR 5 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, ALAMEDA FORTALEZA 2425, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993A, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WANDERSON FERNANDES VARGAS, OAB nº RO8518, AV. TIRADENTES SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, OAB nº MS16481
Vistos.
1 - Quanto ao pedido formulado no ID n. 91758338 registro, mais uma vez, que já houve a inserção de baixa do sistema das indisponibilidades, incumbindo ao interessado comparecer ao registro imobiliário competente e fazer frente ao pagamento dos emolumentos para prática dos atos de cancelamento.
2 - Promovi a expedição de alvará eletrônico de transferência dos valores depositados nos autos a favor da requerida RONDOBRÁS, conforme dados bancários do ID n. 91755696.
3 - A baixa da restrição junto ao sistema RENAJUD do veículo indicado na petição de ID n. 91545834, foi promovida dia 29/05/2023.
4 - No mais, cumpram-se as diligências de arquivamento e arquive-se.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:48 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019768-26.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: M. A. D. S. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
RECORRIDO: M. A. DE J. DE S.

Advogado do(a) RECORRIDO: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0081949-76.2008.8.22.0002
Polo Ativo: WILLIANSON MARQUES HARTWIG
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002198-90.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Valor da causa: R$ 15.624,00 (quinze mil, seiscentos e vinte e quatro reais)
Parte autora: JOAO MIGUEL BOLLIS RODRIGUES, . ., RUA IMIGRANTES, 1988/ SETOR 05 . - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 3197 A 3599 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária de pensão por morte ajuizada por JOAO MIGUEL BOLLIS RODRIGUES , menor, representado por sua genitora a sra. Ariele Elizama Bollis Rodrigues, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte autora alegou que tem direito ao recebimento da pensão por morte do genitor, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, falecido em 15.07.2016, pois era dependente do referido instituidor. Alegou que o requerido indeferiu o pedido administrativo sob justificativa de falta da qualidade de dependente. Assim, requereu a procedência da ação para obter o benefício da pensão por morte, juntando documentos.
Deferidos o pedido de gratuidade da justiça.
Citado, o requerido apresentou contestação discorrendo sobre os requisitos para concessão do benefício e alegando a ausência da qualidade de dependente do instituidor. Ao final, pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Parte requerente apresentou réplica.
Intimados quanto a especificação de novas provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
O Ministério Público manifestou ciência na demanda.
É o relatório. DECIDO.
O benefício pretendido corresponde à pensão por morte a qual alega fazer jus a parte autora, em razão da dependência econômica do instituidor do benefício.
O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise, verifica-se que o pedido é procedente. Explica-se.
A concessão do benefício em questão está disciplinada nos art. 74-79 da Lei n. 8.213/91 e art. 105-115 do Decreto n. 3.048/99. E pelo que se extrai da legislação, para que se forme a contingência, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos na data do óbito: qualidade de segurado do de cujus ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91, e a dependência do pretendente à pensão, ou seja, qualidade de segurado do falecido e a qualidade de beneficiário da autora.
In casu, contudo, a parte autora conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão do benefício da pensão por morte.
A parte demandante comprovou que o óbito do instituidor ocorreu em 15.07.2016 e demonstrou o preenchimento do requisito da dependência, pela presunção legal do art. 16, I, § 4º da Lei n. 8.213/91, vez que era filho do de cujus, conforme certidão de nascimento juntada com a inicial, contando atualmente com 07 anos de idade.
No concernente à qualidade de segurado, restou patente o preenchimento da condição, pois o falecido laborava formalmente até a data de 22.11.2015 e recebia auxílio doença até a data do seu óbito em 15.07.2016, conforme extrato do CNIS (ID 87266262).
Portanto, o preenchimento das condições legais para o benefício da pensão por morte é inquestionável.

Por conseguinte, mesmo que o requerimento administrativo tenha sido realizado realizado após o prazo de 180 dias do óbito, o termo inicial para fins de concessão do benefício pretendido ainda será a data do óbito em 15.07.2016, pois rege-se o benefício pela legislação vigente à época do falecimento e independe de carência, não correndo prescrição contra os absolutamente incapazes, conforme se extrai da jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. PAGAMENTO DESDE A DATA DO ÓBITO. FILHO MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) a ocorrência do evento morte; b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão; c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. Além disso, rege-se o benefício pela legislação vigente à época do falecimento e independe de carência. 2. Não correndo prescrição contra os absolutamente incapazes, a estes a pensão por morte é devida desde a data do óbito do instituidor. (TRF4, AC 5046545-21.2015.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 23/11/2018)"

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ NA DATA DO ÓBITO DO EX-SEGURADO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 169, I, CC/1916 E ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE ART 74, II, DA LEI Nº 8.213/91. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DO ADVENTO DESTE DIPLOMA LEGAL. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO 1. É pacífico o entendimento de que a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação previdenciária vigente à época do respectivo fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor do benefício. 2. O art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que, se o dependente pleiteasse administrativamente o benefício de pensão em prazo superior a 30 dias do óbito, a mesma seria devida a partir do requerimento e não do óbito. 3. Inaplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, diante da incapacidade absoluta dos autores na data do óbito do respectivo genitor, nos termos dos arts. 169, I, c/c art. 5º, I, do CC/1916 e art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 4. Em que pese o advento da Lei nº 11.960/09, deve ser adotada a orientação do eg. STJ no sentido de que a referida norma tem natureza instrumental material não podendo incidir nos processos em andamento. 5. Revela-se suficiente, para fins de prequestionamento, que a decisão tenha ventilado a questão jurídica recorrida, sendo dispensável que haja menção expressa a dispositivos legais tidos como violados ou omitidos pela decisão agravada. 6. Agravo Interno conhecido, mas não provido.(TRF-2 - APELREEX: 200651015302805 RJ 2006.51.01.530280-5, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 29/03/2011, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::08/04/2011 - Página::239)

Finalmente, atinente a limitação temporal do benefício, verifica-se que a parte autora se enquadra à hipótese prevista no art. 77, § 2º, II, o direito à percepção da cota individual cessará pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Ocorre que, há informações nos autos de que foi concedido o benefício de pensão por morte para dependente no período de 15.07.2016 a 21.09.2019 (NB 171.254.721-3) cessado, e existe outro benefício ativo de pensão por morte desde 03.04.2018 (NB 184.295.959-7), dessa forma, restando apurar, em procedimento próprio a responsabilidade pela restituição dos valores ao requerente de período anterior à data da DIP.

É certo que o INSS não deve ser penalizado com o pagamento em duplicidade da pensão por morte, devendo ser implantando de forma proporcional.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado por JOAO MIGUEL BOLLIS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e por essa razão:

CONDENO o INSS a implantar pensão por morte em favor da parte autora, com valor do benefício correspondente aos proventos que seria devido ao instituidor do benefício, no prazo de 15 dias, observando rateio com a beneficiária de pensão por morte NB 184.295.959-7;

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, informar nos autos se recebe benefício de aposentadoria ou pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou decorrente(s) de atividades militares. Em caso de acumulação, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do Anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, bem como, até a data da intimação da Autarquia para cumprimento da decisão judicial, anexar documentação comprobatória dos dados informados

Isento de custas.

Ante a sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.

Espécie B 21 CPF 054.477.962-29 DIB 15.07.2016 DIP 01.06.2023 Cidade pagamento Cacaulândia - ROAriquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006978-73.2023.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R$ 52.904,57 (cinquenta e dois mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE OLAVO SETUBAL, 7 ANDAR, PARTE PARQUE JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: MARCOS BERTI CAVALCANTI, AVENIDA JAMARI 2008, - DE 2314 A 2484 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão que o BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou em face de MARCOS BERTI CAVALCANTI pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 25/01/2023, sendo devedor do montante total de RR 52.904,57, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 25/01/2023, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.
Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo automóvel – MARCA FIAT; ANO 2021/2022; MODELO TORO ENDURANCE 1.8; CHASSI: 9882261PGNKE19270; RENAVAM 01273811370; PLACA RSV0C78, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.
Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.
Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003750-90.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 30.832,81 (trinta mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos)
Parte autora: F ALVES DE MIRANDA CIA LTDA, ALAMEDA FORTALEZA 2275, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS, OAB nº AC4924
Parte requerida: ELYANE DE CASSIA CABRAL DUARTE, AVENIDA JUNDIAÍ 4597, - DE 4401 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-273 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R$108,75 insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).
2- Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
6- Diante da inércia do exequente, arquive-se.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7004826-52.2023.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$ 1.170,94 (mil, cento e setenta reais e noventa e quatro centavos)
Parte autora: DITOLVO VELA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, JAU 48, CONJ 31 SALA A JARDIM PAULISTA - 01420-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO, OAB nº SP260010
Parte requerida: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, RUA FOZ DO IGUAÇU 5541 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$759,64 que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.
2- Intime-se a parte executada na pessoa da advogada, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente e intime-se-a para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando novos bens à penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000689-71.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 39.889,64 (trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
Parte requerida: SALAO E ESCOLA DE CABELEIREIROS ESCORPIOS LTDA - ME, AVENIDA JARÚ 3.952, SALA 01 SETOR 04 - 76873-546 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PABLO JESUS DOS SANTOS, AVENIDA JARÚ 3.952 SETOR 04 - 76873-546 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Seguem pesquisas Sniper anexas, para manifestação em 05 dias.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015482-05.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 14.544,44 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)
Parte autora: JOAO BATISTA GARCIA, LINHA C-19 S/N, ASSENTAMENTO CANÃ ZONA RURAL - 76875-546 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - ATÉ 982/983 - 76962-290 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada por JOAO BATISTA GARCIA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte autora aduziu ser segurado especial na condição de trabalhador rural e acometido por incapacidade laborativa. Alegou ter requerido a prorrogação do benefício, porém a parte ré lhe negou o pedido em razão da não constatação de incapacidade para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a procedência do pedido para concessão auxílio-doença, e ao final convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.
Deferido o pedido de gratuidade da justiça e designada perícia.
O perito médico informou ausência injustificada da parte autora.
A parte autora apresentou justificativa para falta no dia da perícia médica, requerendo o agendamento de nova data. Na sequencia requereu a produção de prova oral.
Decisão não acolheu justificativa, aplicando multa de 10% do valor da causa atualizado e designando nova data para perícia médica.
Agravada a decisão pela parte autora.
Realizada perícia médica.
Citado, o requerido apresentou contestação, discorrendo sobre os benefícios com base na invalidez e requerendo a improcedência do pleito autoral em razão da não constatação da incapacidade pela perícia médica. Juntou documentos.
As partes quedaram silentes quanto a especificação de provas.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.
De proêmio, indefiro o pedido de produção de PROVA TESTEMUNHAL formulado pela parte autora, por entender que dos autos constam elementos suficientes à formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito vertida no processo (AgInt no AREsp 859429 / SP).
O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explico.
Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.
In casu, a parte autora não conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.
Atinente à manutenção da qualidade de segurado, as provas dos autos não permitem a concessão do benefício pretendido. Eis que o extrato do CNIS comprovou apenas o recebimento de benefício no período de 28.04.2015 a 15.05.2018. Nessa quadratura, quando o requerente efetuou pedido administrativo do auxílio-doença em 19.02.2022 não sustentava mais a qualidade de segurado, devendo ter juntado novos documentos que comprovassem o trabalho rural em regime de economia familiar.
Quanto à incapacidade laboral, o laudo médico pericial realizado na data de 21.03.2023, testificou que não há incapacidade e, também, não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral. Dos laudos médicos apresentados nos autos verificou-se que a parte autora sofre com sequelas de artralgia, doença com data inicial em 01.01.2014.
Daí resulta que a parte autora não preencheu os requisitos da incapacidade conforme necessário à concessão do auxílio-doença (invalidez temporária, parcial ou total) ou da aposentadoria por invalidez (invalidez total e permanente), afinal, não foi verificada nenhuma enfermidade no momento.
Nesse trilhar, destaca-se que não houve impugnação ao laudo pericial.
Destarte, ante o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por JOAO BATISTA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC;
Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC);
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais;
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005724-65.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 15.624,00 (quinze mil, seiscentos e vinte e quatro reais)
Parte autora: VICTOR GABRIEL GRONGA, RUA MACAU 5349, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 DE BAIXO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIANA PAZINI, OAB nº RO12066
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Vistos.
1- Recebo a emenda à inicial.
1.2- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
1.3- Diante do transcurso de prazo suficiente para análise do pedido administrativo, recebo a demanda para processamento. Registro que a parte deverá comparecer a todas as perícias administrativas designadas, devendo comprovar a decisão administrativa no curso do processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
1.4- Indefiro o pedido de tutela de urgência por não vislumbrar nos documentos acostados aos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e a ameaça ou perigo de dano ao resultado útil do processo, em especial devido ao fato de que em ações de concessão de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) são necessárias a realização de perícia médica judicial e relatório social.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).
3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.
3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 28/07/2023 ÀS 09:30HSM, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimbere, n. 2097 setor 04 ,ponto de referência: em frente ao DER, em Ariquemes-RO.
4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CPF n. 014.870.770-09, como terceiro interessado nos presentes autos.
4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos:
QUESITOS DA PERÍCIA MÉDICA
Processo nº:
Periciando:
Idade:
Grau de instrução: 1 - Não alfabetizado 2 - fundamental 3 - médio 4 - superior
Profissão ou atividade habitual do periciando:
Histórico clínico (anamnese) e descrição do resultado do exame físico.
Quesitos
a) O PERICIANDO apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial? Qual a natureza do impedimento?
a.1) especificar a lesão, doença ou sequela e informar CID.
a.2) Quais as limitações decorrentes do referido quadro?
b) A resposta ao quesito “a” decorre de quais exames ou meios de provas (documentos médicos relevantes apresentados pelo periciando - atestados, relatórios, exames, etc - que fundamentam o exame pericial).
c) É possível informar a data do início da doença? Responder fundamentalmente de acordo com os exames apresentados.
d) É possível informar a data do início da incapacidade? Responder fundamentadamente de acordo com os exames apresentados.
d.1) Não sendo possível a aferição exata do início do impedimento, utilizando-se da experiência profissional, da progressão da doença e do que comumente ocorre, seria possível indicar a época em que teriam iniciado?
e) O PERICIANDO está sendo submetido a tratamento médico ou medicamentoso? É possível indicar se o tratamento está sendo eficaz e qual o prognóstico do tratamento?
f) O impedimento pode ser considerado de longo prazo (superior a dois anos, podendo ser considerado o período anterior e posterior à perícia)?
g) CASO SEJA MAIOR DE 16 ANOS - Referido quadro clínico impede o exercício de atividade laboral remunerada mediante inserção no mercado de trabalho formal, ou o exercício de atividade apta a geração de renda?
h) CASO SEJA MENOR DE 16 ANOS - Referido quadro clínico impede ou limita o desempenho de atividades próprias da idade do periciando (aprendizado, recreação, esportes etc)? Descreva o impacto provocado.

i) Necessita de auxílio de terceiros pata executar tarefas diárias em sua residência, como alimentação, higiene pessoal, etc? Caso positivo, detalhar quais cuidados são necessários.
j) Caso tenha confirmado diagnóstico de doença mental, a parte autora tem discernimento para praticar os atos da vida civil com habilidade para compreender o sentido e consequência dos atos praticados? Responder SIM ou NÃO ou NÃO SE APLICA (no caso de não se tratar de doença metal).
k) Informações complementares e conclusões do Perito.
4.3- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
5- Nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais de Ariquemes, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$300,00 (trezentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.
5.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capta aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.
5.2- A intimação do assistente social deverá ser realizada, via e-mail, no endereço:
Ariquemes: semdesestudossociais@gmail.com
QUESITOS DO ESTUDO SOCIAL
Processo nº:
A) SITUAÇÃO PESSOAL
Nome do autor:

Data de Nascimento:
Idade:
Estado Civil:
Naturalidade:
Escolaridade:
Profissão declarada:
Endereço:
Cidade:
Telefone: Próprio:
Contato:
O PERICIANDO já exerceu alguma atividade remunerada? Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer?
Qual a formação profissional do PERICIANDO, inclusive possíveis cursos profissionalizantes dos quais participou?
Atualmente, o PERICIANDO encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer? Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.
O PERICIANDO está estudando (se menor de 18 anos)? Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar? Caso negativo, porque não está frequentando a escola?
O PERICIANDO possui alguma renda pessoal? Especificar.
B) SITUAÇÃO FAMILIAR
Relacionar quais pessoas residem juntamente com o PERICIANDO, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um:
NOME CPF PARENTESCO DATA NASCIMENTO ATIVIDADE RENDA
OBS.: CASO A PESSOA NÃO POSSUA CPF DEVE SER CONSIGNADA A DATA DE NASCIMENTO E O NOME DA MÃE.
No caso de residirem com o PERICIANDO outras pessoas que não sejam os pais, cônjuges/companheiros, filhos e irmãos menores de 21 anos (como netos, tios, sobrinhos, etc), justificar o porquê de residirem no mesmo local.
Indicar os familiares (filhos ou pais) do periciando que residem em outro endereço, especificando o grau de parentesco, a idade, a atividade profissional, renda aproximada e se possível o CPF ou nome completo e nome da mãe do familiar informado.
O PERICIANDO ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa? Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.
C) CONDIÇÕES DE MORADIA E PATRIMÔNIO FAMILIAR
Casa: 1) Própria 2) Alugada 3) Financiada 4) Cedida 5) Outros
Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.
Descrever as condições do bairro (setor) onde a residência está localizada, como acesso a energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos e etc..
O PERICIANDO ou alguma das pessoas que com ele residem possui outro imóvel (que não seja a casa da família), veículo, aplicações financeiras ou bens móveis de valores destacado? Especificar.
D) SAÚDE DA FAMÍLIA
Existem pessoas doentes na família? Quais são elas? Detalhe os principais problemas de saúde citados.
O PERICIANDO ou algum membro da família fazem uso contínuo de medicamentos? Quais? São fornecidos pela rede pública? Qual o gasto estimado daqueles que não são fornecidos?

E) DESPESAS
Quais os gastos médios (mensais) com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte?
O PERICIANDO ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc)? Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.
OUTROS ESCLARECIMENTOS que julgar necessários para aferir as condições do periciando de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família:
F) CONCLUSÃO
G) IMAGENS (pelo menos uma foto de cada cômodo, da fachada e do contexto onde a moradia está inserida).
6- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015924-05.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 17.507,88 (dezessete mil, quinhentos e sete reais e oitenta e oito centavos)
Parte autora: ANTONIO CARLOS NETO, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3841, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Concedida dilação de prazo para manifestação do INSS acerca da petição de ID 86232118, que impugna o valor da RMI referente ao benefício em testilha, o INSS pugnou pela concessão de prorrogação de prazo para manifestação, o que foi concedido, todavia, a petição de ID 91070342 apresentada pelo INSS não aborda a questão material pendente de decisão, mas tão somente solicita informações à parte autora.
2- Ante o exposto, concedo ao INSS mais 05 dias para que se manifeste acerca da petição de ID 86232118.
3- Após, intime-se o autor para que se manifeste a respeito, em 05 dias, voltando os autos conclusos para decisão.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito
VARA CÍVEL
Processo n.: 7008246-02.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 56.420,04 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte reais e quatro centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, RUA MARQUES DE OLINDA, 70, PARTE BOTAFOGO - 22251-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Parte requerida: MAYZA LAZARETTI DO PRADO
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, e SIEL, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos. Consigno que a pesquisa RENAJUD restou infrutífera.
Ariquemes/RO, 12 de junho de 2023.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001875-22.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 32.549,74 (trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: JANAINA FERREIRA 85263630263, RUA GONÇALVES DIAS 4025, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JANAINA FERREIRA, RUA GONÇALVES DIAS 4025, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOEL JOSE DOS REIS, RUA GONÇALVES DIAS 4025, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$2.929,55 que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.
2- Considerando que a penhora de valores foi parcial, foi deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, sendo encontrado veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.
3- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a penhora e alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
3.1- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositária.
4- Intime-se a parte executada Janaína, pessoalmente, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
6- Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a citação do executado Joel.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
7014647-17.2022.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
EXECUTADO: ALIANA KREPEL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.
2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada do detalhamento da pesquisa.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003438-17.2023.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação

Valor da causa: R$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais)
Parte autora: A. F. D. S., RUA JOINVILLE 5222, - ATÉ 5271/5272 SETOR 09 - 76876-242 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. F. D. S., RUA JOINVILLE 5222, - ATÉ 5271/5272 SETOR 09 - 76876-242 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 2738 GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, CAPITAO SILVIO 2738 GRANDES AREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633
Parte requerida: A. F. D. S., RUA VILLA LOBOS 3712, - DE 3975/3976 AO FIM SETOR 11 - 76873-806 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias.
2- Após, voltem os autos conclusos para decisão.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:46 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7004747-73.2023.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 116.426,36 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
Parte requerida: JOSINEIA TAVARES DA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3065, MONTE NEGRO SETOR 05 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 dias, conforme decisão ID: 90919414, recolher as devidas custas para cada sistema requisitado.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7011643-69.2022.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: AROLDO SOUZA DE MELO
CDA's : 15206/2022
CITAÇÃO DO EXECUTADO: AROLDO SOUZA DE MELO
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 1.469,37 - Atualizado até 29/07/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA CANAÃ, n°2647, SETOR 01, CEP 76870-417.
DESPACHO ID 80015560: " 10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se. "
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 12 de Junho de 2023.
DEBORA ELISA SILVA MELO
(Assinatura Digital)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008937-16.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE
Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
REQUERIDO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004402-78.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GILDETE FERREIRA LACERDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000220-15.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SIMONI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004158-81.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDMAR APARECIDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - RO11673-A
REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001999-05.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MATHEUS DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000907-26.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JUCIARA DEOLINDA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000110-16.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SEBASTIAO NICOLAU SALES
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004080-58.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JURANDIR PEREIRA DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858, KARISTON APARECIDO FUZA - RO12362
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004068-10.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ANGELICA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Sentença
Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que ANGELICA DOS SANTOS RODRIGUES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes qualificadas no feito.
Sobreveio informação de pagamento dos valores (ID 91348565), os quais se referem à requisição expedida nos autos (ID 89323162).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Expeça-se alvará judicial em favor do exequente e de seu patrono (ID 91348565).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,7 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007110-38.2020.8.22.0002
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
TERCEIRO INTERESSADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
TERCEIRO INTERESSADO: CLEUSA CORREIA DE PAULA
Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAN DE PAULA MACIEL - RO11135
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012853-58.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVIA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FERREIRA DO NASCIMENTO - RO10681
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017183-98.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000135-29.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUZIA DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007711-10.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011848-69.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RAFAELA IASMIN TAVARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003943-42.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARINA MOREIRA GOMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA VALADARES - RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852, SANDRA PAULA VALADARES - RO12072
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013725-49.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILDO PEREIRA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018945-52.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GENI MICHALSKI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011305-95.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CLAUDINEIA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007638-38.2021.8.22.0002
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ISAIAS DE OLIVEIRA SILVA
REQUERIDO: DEYVISON LANDIM DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0000085-98.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO RICARDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNO NOVACK JUNIOR - RO11385, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
EXECUTADO: HISTON DUARTE DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo impreterível de 15 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de suspensão do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011718-79.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: D. L. O. C.
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018474-70.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLAVIO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - RO11673-A
REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) REU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494A, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000437-34.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: VALDINEI SANTOS DE PAULA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013991-60.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DARIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017532-04.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANA CAROLINA TOLEDO CIPRIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018236-51.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JEFERSON PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002993-33.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LIDIA PIRES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007367-92.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDENOR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO3885
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011748-17.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GILVAN FERREIRA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005003-16.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MATILDES BISPO DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A
REU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Despacho
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores em dobro c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela provisória de urgência, interposta por MATILDES BISPO DOS SANTOS DE JESUS em face do BANCO PAN S/A, ambos qualificados nos autos.
Por ocasião do despacho inicial foi determinada a intimação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de efetuar o pagamento das custas ou pugnar pela remessa dos autos ao Juizado Especial Cível.
Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, quedando-se inerte. Em seguida, foi proferida sentença indeferindo a inicial (ID 91026086).
Intimada, a parte autora apresentou Embargos de Declaração em face da sentença proferida sob o argumento de que houve contradição eis que teria sido indeferida a petição inicial antes do decurso do prazo ofertado para emenda (ID 91110310).
Os Embargos foram rejeitados (ID 91228932) e agora, vieram os autos conclusos para julgamento.
Pois bem. No caso em tela, não há necessidade de conclusão dos autos para julgamento, cabendo à CPE proceder ao cumprimento da sentença de ID 91228932.
Face o exposto, determino o cumprimento da decisão de ID 80827120.
Intimem-se.
Cumpra-se.
SERVE-SE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br Processo: 7002975-46.2021.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: ROBISON MARTINS AYABE, GUILHERME MARTINS AYABE
ADVOGADO DOS REQUERENTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Os requerentes peticionaram aos autos informando que não possuem condições de arcar com as custas processuais, pois estão de-pendendo exclusivamente do dinheiro do inventário. Assim, solicita expedição de alvará judicial para efetuar o pagamento das custas (ID87888416).
O Ministério Público não se opôs ao pedido (ID88594789).
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, impende registrar que o artigo 8º, inciso II, da Lei de regência das custas n. 3.896/2016, preconiza que processo cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, isto é, isento de custas finais.
In verbis:
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta Lei:
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
Nesta senda, os autores deverão efetuar o pagamento das custas iniciais na proporção de 2% que foram diferidas.
Outrossim, no tocante ao pedido de levantamento de alvará judicial para pagamento das custas, depreende-se dos autos que o valor levantando neste processo foi utilizado para aquisição de imóvel, consoante contrato de venda e compra acostado no ID55695505. Desse modo, não subsiste valor a ser levantado neste feito.
Nesse toar, os autores pretendem o levantamento de alvará judicial de valores referentes aos autos de inventário n. 7005779-21.2020.8.22.0002 para pagamento das custas deste processo.
Assim, o pedido deverá ser direcionado aos autos supramencionados e, com eventual deferimento naquele feito, deverá ser juntada decisão nesta ação para ulteriores deliberações no tocante à emissão do boleto e expedição de ofício ao banco para pagamento das custas.
Destarte, intime-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciarem o necessário para pagamento das custas nos termos desta decisão.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO
Ariquemes,8 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br Processo: 7008291-74.2020.8.22.0002
Classe: Usucapião
AUTOR: DANIEL RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, HELEN ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO13353
REU: DONATO PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se o polo passivo fazendo constar ESPÓLIO DE DONATO PEREIRA DA LUZ.
Citem-se, pessoalmente, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, o espólio através do inventariante e os confinantes.
INVENTARIANTE: Alexandre Pereira da Luz - Endereço: Av. Arquimedes Pereira Lima, nº 870, Bairro Jardim Leblon, Apartamento 505, Torre 03, Cuiabá/MT, CEP 78060-040.
CONFINANTES: Ronalda Horsth Silva - Endereço: Lote 19 da gleba 99/A, Elson de Melo - Endereço: Lote 19-C da gleba 26 e Elenilson de Lima Silva - Endereço: Lote 19 da gleba 26.
Comunique-se aos representantes da Fazenda Pública da União, Estado e Município de Cacaulândia para conhecimento acerca da presente ação e manifestação acerca de eventual interesse de intervenção neste feito.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO AOS CONFINATES /CARTA DE CITAÇÃO AO REPRESENTANTE DO ESPÓLIO.
Ariquemes,8 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br Processo: 7015242-84.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
RECORRENTE: P. H. H. D. S.
ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: L. R. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Ressai dos autos, que fora encaminhado ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de verificar eventual existência de valores vinculados em nome do executado.
No ID 88966087, sobreveio informação acerca da existência de saldo disponível em contas vinculadas ao FGTS.
Instado a se manifestar, a exequente requereu a penhora de referidos valores, ID 89543596.
O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 89619749).
É o relatório. DECIDO.
É cediço que a conta de FGTS é um direito do trabalhador para garantir eventual desemprego futuro, bem como constituir um fundo de caráter social, no entanto, o direito à alimentação impõem uma mitigação do alcance do dispositivo legal, de modo a permitir-se a penhora da conta vinculada, quando o débito perseguido decorra de obrigação alimentícia, o que é o caso dos autos.
Oportuno, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. POSSIBILIDADE.
1. Não há que se falar em violação ao art. 535, II do CPC quando a matéria impugnada em embargos de declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
2. Este Tribunal preconiza a possibilidade de penhora de conta vinculada do FGTS e PIS em se tratando de ação de execução de alimentos, por envolver a própria subsistência do alimentado e a dignidade da pessoa humana.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.427.836/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/4/2014, DJe de 29/4/2014.) Grifei
Sobre o tema, já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA EXCEÇÃO.
São impenhoráveis os valores provenientes exclusivamente do trabalho do devedor. A regra, no entanto, admite exceção em caso de dívida de alimentos ou se esgotados todos os meios para o credor receber seu crédito, situação que não se verifica na hipótese. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803903-89.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 20/10/2021).
Ademais, o artigo 833, §3º, do Código de Processo Civil, possibilita a penhora de bens necessários ao exercício da profissão quando se cuidar de dívida de natureza alimentar.
Pelo exposto, a fim de preservar a dignidade do alimentando e com espeque nos argumentos alhures expendidos, DEFIRO a penhora de saldo de FGTS vinculados ao executado LEANDRO RIBEIRO SILVA, CPF: 849.654.102-97, disponíveis na Caixa Econômica Federal.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores para uma conta judicial vinculada ao presente processo, até o limite do débito alimentar (R$ 696,78).
Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.
Com a juntada das informações, retornam-se os autos conclusos para expedição de alvará em favor do exequente.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,8 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br 7006788-18.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, RUA MARQUES DE OLINDA, 70, PARTE BOTAFOGO - 22251-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
EXECUTADOS: MARLENE DALPRA, RUA DOS ALPES 433 CAMBUCI - 01520-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ROMILDO ELIAS PEREIRA, LH C 110 SN RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOARES DALPRA, LH C 115, TB B20, SN RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSA FERREIRA DA SILVA, PD LUDOVICO 4095, 000 SETOR 2 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se a parte exequente para esclarecer qual diligência pretende, e se for mais que uma diligência ou mais de um alvo da diligência deve recolher as custas complementares referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 e provimento da Corregedoria n. 17/2022, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$20,24 (vinte reais e vinte e quatro centavos) para cada uma delas.
Cumpre mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.
Intime-se.
Ariquemes/RO, 8 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012964-76.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: PATRICIA DOS SANTOS MONTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que PATRICIA DOS SANTOS MONTE move em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, partes qualificadas no feito.
Sobreveio ao feito petição do exequente, pugnando pela extinção do feito (ID 88710288). Em seguida, a sentença de ID 88964016 julgou extinta a execução e, conforme decisão de ID 89451690 foi deferida a expedição de alvará em favor da executada para transferência eletrônica do saldo da conta judicial.
A executada apresentou petição no ID 89925703 alegando que o alvará não foi expedido e requerendo a expedição de ofício para transferência do valor em seu favor, no entanto, embora tenha sido intimada, conforme decisão de ID 89981241, para demonstrar o recolhimento de custas para expedição do ofício, quedou-se inerte.
Pois bem. Inobstante a ausência de recolhimento das custas para a expedição do ofício, conforme documento em anexo, verifico que houve erro na expedição do alvará.
Sendo assim, nesta data expedi novamente o alvará eletrônico na modalidade de saque, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1831), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Expedido o alvará, intime-se a parte requerida, por meio do advogado constituído, para acessar os documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, certifique-se a CPE o levantamento dos valores depositados e arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
CUMPRA-SE SERVINDO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008858-71.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOZIVALDO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação por Danos Morais e Antecipação dos efeitos da Tutela, ajuizada por JOZIVALDO LOURENÇO DA SILVA em desfavor de ENERGISA S.A.
Face o pedido apresentado pela parte exequente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação e não sendo demonstrado o pagamento da condenação, fica a parte exequente intimada, desde já, a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda recolher as custas de eventuais diligências pretendidas, sob pena de extinção.
Inexistindo impugnação e demonstrado o pagamento da condenação até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte exequente, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para levantamento do importe depositado, podendo o advogado retirar o alvará.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, persistindo a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença.
Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao valor indicado pela Contadoria.
Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.
Por fim, determino à CPE que certifique nos autos o decurso do prazo para recolhimento das custas processuais e sendo o caso de inadimplemento, encaminhe-se para protesto e inscreva-se em dívida ativa.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7017954-76.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109
Requerido/Executado: MARCIO JUNIO DE AZEVEDO, RUA PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES 5201, - DE 5141/5142 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO J. DE AZEVEDO - ME, PIONEIRO ANDRE RIBEIRO 1141, ANEXO ESQ C AV JAMARI SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes- RO, 8 de junho de 2023 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001657-28.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: NILO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902, GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153
NÃO DENUNCIADO: JULIANA DOS SANTOS, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Em análise aos autos, verifica-se que o executado não se opôs a planilha de cálculo apresentada pelo exequente (ID89716984).
Assim, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC e/ou providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, tornem os autos conclusos para extinção.
Aguarde-se o pagamento em arquivo/suspensão.
No tocante ao pedido de reconsideração da decisão que deixou de fixar honorários na fase de cumprimento de sentença (ID88629565), consigno que a reapreciação de decisão judicial possui meio próprio, qual seja, recurso. Assim, não há falar em reconsideração de decisão pelo juízo prolator, notadamente, quando fundamentou a ratio decidendi.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes,8 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008450-80.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: TATIANA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por TATIANA BATISTA DA SILVA em face da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Extrai-se dos autos que a decisão de ID 89819747 determinou à parte exequente o recolhimento de custas para realização de diligências requeridas via SISBAJUD. Em seguida, a parte apresentou pedido de reconsideração no ID 89936952, o qual foi indeferido, conforme decisão de ID 90889907.
A parte exequente apresentou comprovante de pagamento da diligência no ID 91537793 e no ID 91560805 foi juntada decisão indicando que o Agravo de Instrumento registrado sob o nº 0805057-74.2023.8.22.0000 não foi conhecido, diante da intempestividade.
Deste modo, como até o momento a executada não demonstrou o adimplemento do valor devido e a parte exequente demonstrou o recolhimento das custas da diligência pretendida no ID 91537793, faça-se a conclusão dos autos para DECISÃO JUD'S para tentativa de penhora do importe de R$ 8.174,01 (oito mil cento e setenta e quatro reais e um centavos), conforme cálculo apresentado no ID 91537796.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006159-39.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 509.606,00
Última distribuição:26/04/2023
Autor: C.J.R.de S.LUCIBETH MARTINS DA SILVEIRA, RUA BOU GAIN - DE 2246/2247 A 2290, - DE 2246/2247 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Consta dos autos que o requerido interpôs recurso de Agravo de Instrumento distribuído sob o n. 0805632-82.2023.8.22.0000.
Solicitou-se informações do juízo (ID 91745924).
Expeça-se ofício ao Eg. TJRO, prestando as informações vertidas infra (anexas).
Após, aguarde-se a decisão do referido agravo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO
Ofício n. 024/GAB/2ªVara Cível/2023
Ariquemes, quinta-feira, 8 de junho de 2023
A Sua Excelência, o Senhor
DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO
Relator do Agravo de Instrumento nº. 0805632-82.2023.8.22.0000
1ª Câmara Especial – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Assunto: Informação em Agravo de Instrumento
Senhor Relator,
Com os meus cordiais cumprimentos, utilizo-me do presente para prestar as informações solicitadas, a fim de instruir o Agravo de Instrumento nº. 0805632-82.2023.8.22.0000 (PJe), tendo como agravante o REU: Estado de Rondônia em decorrência de Decisão prolatada nos autos n.º 7006159-39.2023.8.22.0002 (ID 90001855).
Trata-se de agravo de instrumento quanto à decisão de ID 90001855, a que deferiu o pedido de antecipação de tutela face a presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e, em consequência, determinou que o Estado de Rondônia arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para realização de cirurgia cardíaca em favor da parte autora, conforme laudo médico juntado no ID 89990938, determinando ainda que em caso de impossibilidade de realização do procedimento, o custeio de todo o tratamento da parte autora fora do Estado de Rondônia, incluindo ainda despesas com transporte em UTI móvel, hospedagem, alimentação e acompanhante, ficando a cargo do médico que atualmente acompanha a parte autora atestar a necessidade de transporte em UTI aérea, se for o caso.
O requerido foi intimado, contudo não cumpriu com a determinação (ID 90102167).
Ante a urgência e do risco de óbito, requereu-se o sequestro de valores (ID 90106441).
Na ocasião do plantão judicial, a juíza plantonista determinou a realização de sequestro dos valores (ID 90142242).
Procedeu-se o sequestro de R$ 509.606,00 (ID 90299959).
Determinou-se a expedição de alvará para a empresa de transporte aéreo e para o hospital onde o procedimento cirúrgico seria realizado (ID 90352043), expediu-se o competente alvará de transferência (ID 90374546).
A parte requerente comunicou nos autos que houve a realização do transporte da infante e realização da cirurgia, contudo, durante o procedimento esta veio a óbito (ID 90374546).
Determinou-se a intimação do requerido para conhecimento e providências para o retorno da parte (ID 90641719).
A parte informou que o requerido providenciou o necessário para realizar o translado do corpo do bebê, além do transporte do genitor (ID 90777742).
O requerido apresentou contestação (ID 91497535) e o requerente apresentou réplica à contestação (ID 91693126).
É o que tenho a informar.
Respeitosamente.
Ariquemes, quinta-feira, 8 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7008672-77.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$ 49.932,36
Última distribuição:07/06/2023
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Réu: SIMONE LOPES DA ROCHA, CPF nº 07329286729, RUA MACHADO DE ASSIS 1890 SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON GONCALVES DA ROCHA, CPF nº 07451149706, RUA MATO GROSSO 1562 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.

Intime-se o deprecante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas.
Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento das custas, devolva-se, independente de cumprimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7010676-24.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços
Requerente/Exequente:NOMA TRUCK PARTS COMERCIO ATACADISTA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 2657, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
Requerido/Executado: J. F. FREIRE NETO TRANSPORTES, RUA ECOARA 805, - DE 725/726 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Procedeu-se o lançamento de restrição via RENAJUD nos veículos localizados em nome da parte exequente, conforme espelho anexo.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes- RO, 8 de junho de 2023 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7014548-47.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: WILLIAM RIBAS MACHADO, RUA CANÁRIO 1062, - DE 882/883 A 1085/1086 SETOR 02 - 76873-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Realizada consulta vai RENAJUD, esta restou negativa, conforme espelho anexo.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes- RO, 8 de junho de 2023 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004390-74.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: VICENTE DE PAULA SILVA, DE PAULA IND E COM DE BIODIESEL LTDA - ME, BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA, OAB nº RO6997
Sentença
Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que VICENTE DE PAULA SILVA e DE PAULA IND E COM DE BIODIESEL LTDA. move em face de BANCO BRADESCO S/A, partes qualificadas no feito.
Sobreveio ao feito petição do exequente, noticiando a quitação do débito, pugnando pela extinção do feito (ID 91648342).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Custas iniciais recolhidas pela lei anterior (ID 1854076). Providencie a CPE as anotações necessárias.
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,8 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Autos n. 7017254-03.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 01/11/2022
Valor da causa: R$ 8.508,04
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A
EXECUTADO: GILMAR DOS SANTOS NERES, ROUXINOL 3614, SALA C SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA, OAB nº RO2821A
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, manejada por EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A contra EXECUTADO: GILMAR DOS SANTOS NERES, partes qualificadas nos autos.
As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo (ID 91677977).
É o importante a relatar. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao ID 91677977, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Sem custas finais ou honorários.
Providencie a CPE o cadastro da guia ID 83687120, visto que as custas foram recolhidas de forma avulsa.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
Ariquemes, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
PROCESSO: 7008709-07.2023.8.22.0002
AUTOR: CESAR AUGUSTO ORDONEZ MORENO, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057
REU: E. R. -. D. D. E. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 15.000,00
DESPACHO
Vistos.
Providencie a CPE a retificação do polo ativo da demanda, a fim de constar o CPF do autor (706.714.522-82) e o requerido com sua respectiva Procuradoria.
1. Trata-se de demanda interposta em face da ENERGISA.
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 2º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 3º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao interesse na tramitação do feito perante o 2º Núcleo de Justiça 4.0 do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, sob pena de presunção de concordância em caso de inércia.
Decorrido o prazo, manifestando a parte interesse na tramitação do processo perante o 2º Núcleo de Justiça 4.0 do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
Caso o autor opte pela permanência do feito neste Juízo, intime-se para cumprir as determinações abaixo, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o dispositivo da sentença deve guardar correta relação com o descrito no pedido.
Ocorre que, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória pois a parte autora não pediu a confirmação da tutela antecipada pretendida, o que impedirá a condenação a este título em sede de sentença.
Posto isso, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Deverá ainda, no mesmo prazo, comprovar a hipossuficiência alegada, efetuar o pagamento das custas iniciais ou requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Ariquemes, quinta-feira, 8 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015109-42.2020.8.22.0002
Classe: Inventário
REQUERENTES: NIVEA MARIA BANDEIRA NUNES DE MEDEIROS, NAILTOM JOSE TEOTONIO BANDEIRA, NADIA REGINA TEOTONIO BANDEIRA DA SILVA, NATALIA CRISTINA TEOTONIO BANDEIRA, JOACILLO MARIANO BANDEIRA, DIANA PATRICIA MARIANO BANDEIRA, ANA CRISTINA BANDEIRA ARAUJO, LUIZ CARLOS MARIANO BANDEIRA, ERIVALDO MARIANO BANDEIRA, ANGELICA MONICA BANDEIRA GREGORIO DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FILOMENA DE FATIMA GOUVEIA DOS SANTOS FULBER, OAB nº RO646, ELTON SADI FULBER, OAB nº RO216B, RENATO VIANA ABRAHIM, OAB nº RO9859, VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ALMERINDA MARIANO BANDEIRA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de Ação de Inventário, ajuizada por ANGÉLICA MÔNICA BANDEIRA GREGÓRIO DA SILVA e outros em face dos bens deixados por ALMERINDA MARIANO BANDEIRA.
Considerando que as partes/possíveis herdeiros da falecida foram citadas por edital e por hora certa.
Portanto, dê-se vista à Defensoria Pública para manifestação, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC.
Após, retornam-se os autos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,8 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004505-90.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: A. V. S. D. S., H. R. S. D. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. R. F. D. S.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Versam os autos sobre cumprimento de sentença proposto por ANNA VITÓRIA SANTANA DE SOUZA e HEMILLY RAISSA SANTANA DE SOUZA, representada por sua genitora, POLLYANA SANTANA CARVALHO em face de JOSÉ RODRIGO FIGUEIREDO DE SOUZA, todos qualificados nos autos.
Verifica-se que o mandado de prisão expedido junto ao BNMP (ID80557562) decorreu seu prazo de validade.
Os autores em ID 89593656 manifestaram-se pela expedição de um novo mandado de prisão, bem como informou o novo endereço do executado.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Considerando que as autoras são menores incapazes, antes de deliberar quanto à expedição de um novo mandado de prisão, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e parecer, nos termos do art. 178, II do CPC.
Após, retornam-se os autos conclusos para deliberações quanto ao pleito.
Intime-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,8 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002110-52.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANESIO DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora procedeu a juntada de comprovante de endereço em seu nome, bem como a juntada da perícia social realizada administrativamente. No tocante à perícia médica, o requerido foi intimado para proceder a juntada, porém manifestou tão somente ciência da determinação sem proceder com tal desiderato (ID91118716). Assim, recebo a inicial.
2. Processe-se com gratuidade.
2.1. Cuida-se de ação previdenciária de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM/SC 29606 / CRM/RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 24/07/2023 às 10h00min, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo à perita nomeada nos autos, honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n.01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em

sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

9.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau, respondendo aos quesitos formulados por este Juízo, os quais seguem descritos ao final desta decisão.

10. Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

11. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.

12. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

13. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

14. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de junho de 2023

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:

1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora? Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.
2. Qual a renda mensal de cada uma delas?
3. Algum dos membros da família possui bens imóveis? Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um?
4. Qual a renda “per capita” total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social?
5. Outras considerações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014866-30.2022.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: TARCISO GERALDO CHRIST, LUCIA INES CHRIST, ERNA REINILDA CHRIST
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISLAINE MEZZAROBA, OAB nº RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171
INTERESSADO: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Sentença
Vistos.
I – RELATÓRIO
ERNA REINILDA CHRIST, representada pelos curadores LUCIA INES CHRIST e TARCISO GERALDO CHRIST, ajuizou a presente ação de alvará judicial para venda do imóvel denominado Lote 19/A remanescente, Gleba 47, Linha C 70, Travessão B 40, do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, na Zona Rural, desta Comarca.
Ressai da inicial, em síntese, que LUCIA INES CHRIST e TARCISO GERALDO CHRIST são curadores de sua genitora, senhora ERNA REINILDA CHRIST, consoante sentença proferida em 18/05/2020, juntada aos autos.
Desse modo, ante a interdição de sua genitora, solicitam a autorização para venda do imóvel denominado Lote 19/A remanescente, Gleba 47, Linha C 70, Travessão B 40, do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, na Zona Rural, desta Comarca. Juntaram documentos.
Em despacho inicial, fora determinada a emenda da inicial para recolhimento das custas e a juntada dos documentos faltantes (ID83274357).
Os autores peticionaram aos autos, pugnando pela retificação do pedido inicial, eis que o alvará solicitado não se destina a venda do imóvel, mas sim ao desmembramento do bem denominado Lote 19/A, Gleba 47, Linha C 70, Travessão B 40, do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, de propriedade da Autora Erna e de seu esposo, Sr. Alberto Christ, e da Autora Lucia Inês.
Ante a determinação de recolhimento de custas, os autores ingressaram com agravo de instrumento em face da decisão (ID84114015), no entanto, foi negado provimento (ID88224735).
Os autores procederam com o recolhimento das custas (ID88804825).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, eis que a pretensão dos autores consiste tão somente na autorização para regularizar o desmembramento do imóvel junto ao cartório (ID90112688).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório necessário. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes sobre pedido de alvará judicial ajuizado ERNA REINILDA CHRIST, representada pelos curadores LUCIA INES CHRIST e TARCISO GERALDO CHRIST.
O procedimento de alvará judicial não traz em seu bojo nenhuma lide, não sendo necessário se observar o princípio da legalidade estrita, podendo o juiz decidir da forma que é mais conveniente ou oportuna.
No caso em tela, depreende-se que a parte autora procedeu com a juntada da sentença que decretou a curatela da senhora Erna Reinilda Christ (ID81756035), bem como a certidão de interdição e curatela junto ao Cartório de Registro Civil (ID81756037). Assim, tais documentos comprovam que os curadores possuem legitimidade para ingressarem com o pedido de alvará reclamado nesse feito.
No tocante aos documentos, vislumbra-se que consta na certidão de inteiro teor acostada no ID81756038 e na certidão atualizada acostada no ID829550612, que o senhor Alberto Christ (esposo da curatelada) e a autora Lúcia Inês Christ (filha da curatelada) são proprietários do imóvel objeto dos autos.
Infere-se, ainda, que o referido imóvel teve parte real desmembrada dividida entre os proprietários, sendo que o Lote 19A/Remanescente ficou para o Sr. Alberto Christ e o Lote 19A/1 para a requerente Lúcia Inês Christ, conforme divisão apresentada nos documentos juntados nos ID's n. 82955053 e 82955054.
Dessa feita, os autores apresentaram memorial do desmembramento e solicitam autorização para registro junto ao cartório (ID82952749/82955053).
Assim, considerando que a documentação acostada aos autos demonstra a verossimilhança das alegações contidas na exordial.
Nesse toar, é cediço que o curador tem como obrigação zelar pelo patrimônio do interditado, administrando seus bens e patrimônio de forma responsável, com zelo e boa-fé, nunca para benefício próprio, visando o bem-estar e satisfação das necessidades do curatelado.
Desse modo, depreende-se que o desmembramento não trará prejuízos aos interesses da curatela, logo, viável a procedência da ação.
Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial, análogo ao caso:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALVARÁ JUDICIAL - AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DE INCAPAZ - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - AVALIAÇÃO DO IMÓVEL - INTERESSE PRESERVADO - DEVOLUÇÃO DO VALOR DA QUOTA PARTE PELO CURADOR - DESNECESSIDADE.
- De acordo com o disposto nos artigos 1.741, 1.781 e 1.782 do Código Civil, o curador tem como obrigação zelar pelo patrimônio do interditado, administrando seus bens e patrimônio de forma responsável, com zelo e boa-fé, nunca para benefício próprio, visando o bem-estar e satisfação das necessidades do curatelado.
- A autorização para a venda de bem de incapaz será autorizada se for demonstrada a existência de vantagem para ele.
- A avaliação do imóvel comprova a presença da inequívoca vantagem na realização do negócio jurídico, uma vez que avaliado o imóvel a ser adquirido e o que foi vendido, restou contatado que o incapaz não terá prejuízo financeiro.

- Se a venda concluída resguardou os interesses do incapaz, assegurando-lhe o direito de propriedade, pela aquisição de imóvel de valor superior à sua quota parte, deve-se concluir estar presente a manifesta vantagem a que se refere o art. 1.750 do Código Civil, não procedendo a determinação de devolução dos valores pelo curador. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0148.11.005437-3/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/06/2020, publicação da súmula em 05/06/2020)

Assim, o pedido formulado pelos autores merece ser acolhido, porquanto, do que se depreende da análise dos autos, bem como partindo-se do princípio da boa-fé, a pretensão consiste tão somente na autorização para regularizar junto ao cartório o desmembramento realizado.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por ERNA REINILDA CHRIST, representada pelos curadores LUCIA INES CHRIST e TARCISO GERALDO CHRIST, por consequência AUTORIZO a regularização do registro de desmembramento do imóvel denominado Lote 19/A, Gleba 47, Linha C 70, Travessão B 40, do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, sendo que o Lote 19A/Remanescente ficará para Alberto Christ e o Lote 19A/1 ficará para Lúcia Inês Christ ,outrossim, expeça-se ALAVARÁ JUDICIAL para regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Sem custas finais e honorários advocatícios.

Expeça-se o competente alvará judicial.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO E ALVARÁ.

Ariquemes,9 de junho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019928-51.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: JOAQUIM RODRIGUES DO AMARAL

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA em desfavor de JOAQUIM RODRIGUES DO AMARAL, ambos qualificados na inicial. O requerente alega ser credor do requerido da importância atualizada de R$ 8.849,15 (oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), representada por contrato de crédito, referindo-se à limite de cheque especial concedido, conforme extrato em ID 85550187.

Em despacho inicial fora determinada a citação do requerido para efetuar o pagamento do débito (ID 86958069).

Após diversas tentativas infrutíferas em localizar o requerido, este fora citado por edital (ID 88116526).

A Defensoria Pública, na condição de curadora especial, apresentou contestação por negativa geral (ID 91469753).

O requerente pugnou pela procedência da demanda (ID 91726920).

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

b) Do mérito

De acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

No caso dos autos, a inicial veio instruída com documentos, a qual comprova a existência da dívida.

É incontroverso o crédito do autor descrito na petição inicial, tendo em vista que a parte requerida não opôs embargos à pretensão, limitando-se a aduzir defesa por negativa geral.

Nesse sentido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO “Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação” (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA em desfavor de JOAQUIM RODRIGUES DO AMARAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL , nos termos do artigo 701, 2º, do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento do valor atualizado da dívida, R$ 8.849,15 (oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos) que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data de ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Vista à DPE.
Intime-se e Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,11 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009789-40.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCIELE DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
FRANCIELE DOS SANTOS ARAUJO ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de salário maternidade na qualidade de segurado especial em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , ambos já qualificados.
Narra, em síntese, a inicial que a parte autora sempre residiu/trabalhou na área rural, em regime de economia familiar na propriedade que pertencia ao. Relata que, no dia 09/06/2022 deu à luz à sua filho, A. O. D. S. Desse modo anteriormente, em 27/04/2022, requereu o benefício previdenciário de salário maternidade, o qual restou indeferido sob o argumento de falta de apresentação da documentação que comprove a condição de gestante no prazo estabelecido (Atestado Médico / Certidão de Nascimento).
Assim, a requerente pretende a concessão do benefício, alegando que preencheu os requisitos necessários, qual seja, o exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento da criança, tendo em vista que sempre desempenhou atividades rurais, bem como a concepção da filha. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a citação da parte ré (ID 78915034).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 82016250).
Houve impugnação à contestação (ID 85145150.
Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de outras provas, a requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 86820649 e ID 86971322) e o requerido manteve-se inerte.
Foi proferida Decisão saneadora e designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. (ID 88747907)
A audiência foi realizada com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, onde a parte requerida não compareceu (ID 91197084).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação previdenciária para concessão do benefício previdenciário de auxílio maternidade ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Encerrada a instrução probatória, passo a análise do mérito.
Conforme dispõe o artigo 71, da Lei 8.213/91, o salário-maternidade é um benefício devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.
Dispõe o art. 25, III, do mesmo diploma, que o período de carência para a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13 é de 10 (dez) contribuições mensais.
No caso em apreço, a exordial foi instruída com certidão de nascimento da filha ÁGHATA OLIVEIRA DOS SANTOS, nascida em 09/06/2022 (ID 78880882).
Com relação à qualidade de segurada da requerente, dentre os documentos encartados na inicial, verifica-se a juntada de:
Declaração de trabalhador rural (ID 78880867). Cartão da gestante (ID 78880879). Contrato particular de parceria rural -meeiro (ID 78880880). Certidão de nascimento da menor (ID 78880882). Ultra-sonografia obstétrica (ID 78880883). Notas fiscais rurais (ID 78880884)
Tais elementos podem servir como início razoável de prova material, já que são documentos que se coadunam com as alegações e se entrelaçam entre si, formando um arcabouço de provas no afã de atestar a qualidade de rurícola da autora.

Corroborando a prova documental acostada aos autos, a testemunha Maria José Lima Aguiar, informou que conhece a autora há 04 anos em razão de cursos ministrados pelo SENAC sobre produto do leite.

No mesmo sentido a informante Andréia Santos Miranda Lopes, disse conhecer a autora há 13 anos. Informou que a autora reside na zona rural desde 2017 e trabalha com leite.

Destarte, está cabalmente preenchido o requisito da qualidade de segurada e respectiva carência já que a autora comprovou por meio de início razoável de prova material coadunado com prova testemunhal coerente e uníssona, conforme cristalizado pela doutrina e jurisprudência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DEMONSTRADA. 1. A parte autora faz jus à concessão do salário-maternidade quando demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência. 2. O exercício de atividades rurais, para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início razoável de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. Tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. (TRF-4 - AC: 27614020144049999 PR 0002761-40.2014.404.9999, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 08/04/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/04/2014. Destaquei)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para além de ser um direito social elencado (art. 6º) na Constituição Federal -, a proteção à maternidade se constitui em um dos focos de atendimento da previdência social (art. 201, inciso II). 2. O entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que é possível se comprovar a condição de rurícola por meio de dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão - em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, prerrogativa que é extensível, inclusive, ao cônjuge do segurado -, sendo certo que o art. 106 da Lei n. 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo. 3. Comprovado o nascimento da criança e atendidos os demais requisitos legais - início de prova material corroborada por prova testemunhal indicando que efetivamente houve o exercício de atividade rural, na condição de rurícola, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência (art. 55, § 3º, c/c o art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91)-, a concessão do salário-maternidade é medida que se impõe, sendo devido tal benefício durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71, caput, da Lei 8.213/91). 4. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 5. Apelação a que se dá parcial provimento para assegurar a concessão do benefício de salário-maternidade, com os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas devidas de acordo com as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.(TRF-1 - AC: 74488720124019199 MT 0007448-87.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 11/06/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.233 de 12/07/2013)

Portanto, baseando-se nas provas aqui juntadas ficou devidamente comprovada a qualidade de segurada da autora, razão pela qual lhe é devido o benefício de salário-maternidade, pois resta evidente que, quando pleiteou o benefício do salário-maternidade na via administrativa, a requerente preenchia todos os requisitos necessários à concessão do citado benefício.

Diante de tal contexto, ao contrário do alegado pelo requerido, o conjunto probatório restou suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, considerando que restaram cabalmente demonstrados os requisitos essenciais para a legitimidade do pedido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

1) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a implantação do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SALÁRIO MATERNIDADE em favor de FRANCIELE DOS SANTOS ARAÚJO, com efeitos retroativos a partir de 09/06/2022 conforme quadro-síntese abaixo, o qual é utilizado pelo sistema de inteligência artificial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

Quadro-síntese de parâmetros Espécie: B80 CPF: 033.896.912-86 DIB: 09/06/2022 DIP: 09/06/2022 DCB: 120 DIAS A CONTAR DA DATA DO PARTO DII: NÃO SE APLICA Cidade de Pagamento: ARIQUEMES/RO 2) Condeno o requerido ao pagamento das parcelas retroativas de salário-maternidade em favor da autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, vigente à época do nascimento do menor, pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,11 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010314-56.2021.8.22.0002
Classe: Inventário
REQUERENTES: LUCIANA ZUCCOLOTTO BAIOCCO FRANCISCO, MANOEL ANTONIO BAIOCCO, MARIA EMILIA BAIOCCO ALVES, ROSELENE BAIOCCO, JOAO ZUCOLOTO BAIOCCO, JOSE LUIZ ZUCCOLOTTO BAIOCCO, THAIS MUNIZ BAIOCCO, VALTER ZUCOLOTO BAIOCCO, JOELSON ZUCOLOTO BAIOCCO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728
INVENTARIADOS: FERNANDES ANTONIO BAIOCCO, ZILMA ZUCOLOTO BAIOCCO
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
LUCIANA ZUCCOLOTTO BAIÔCCO e outros, ajuizaram pedido de abertura de inventário e partilha dos bens deixados por ZILMA ZUCCOLOTTO BAIÔCCO, falecida em 13/03/2021. Narrou que é filha do de cujus e possui poderes de interdição e curatela de seu genitor, uma vez que é portador de grave doença. Requereu portanto a sua nomeação como inventariante e após homologação do formal de partilha apresentado posteriormente. Juntou documentos.
Despacho inicial de ID 63438271 retificou-se o polo passivo da demanda, deferindo e nomeando a autora como inventariante, deferiu-se a gratuidade.
Em ID 63588878 a inventariante apresentou embargos de declaração acerca da decisão que deferiu a gratuidade, contudo, ao final , deferiu-se o recolhimento das custas ao final.
Termo de compromisso devidamente assinado ao ID 63764628.
Em ID 66089073 a inventariante manifestou-se pelo aditamento da inicial, uma vez que o o viúvo meeiro, Sr. Fernandes Antonio Baiôcco também veio à óbito, requerendo a inclusão do espólio. Juntou certidão de óbito, ID 66089075.
Decisão dos embargos de declaração acolhidos, ID 66485593, retificando o erro material da decisão de ID 63438272, deferindo-se a gratuidade.
As primeiras declarações foram apresentadas ao ID 68959743.
Documentos de todos os herdeiros apresentados bem como certidão inteiro teor do único imóvel, ID 68968777.
Certidões negativas de tributos estaduais, federais e municipais, ID's 68968780/81.
Edital de citação de possíveis herdeiros e terceiros interessados, ID 81715221.
O ITCMD foi recolhido, ID 86287524.
Em ID 88816517 a inventariante ratificou todos os termos das primeiras declarações, requerendo a homologação do formal de partilha.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O inventário foi processado neste juízo em conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens deixados pelo autor da herança, compreendendo apenas um imóvel.
Os autos estão guarnecidos da certidão de óbito dos falecidos, documentos de identificação dos herdeiros, certidões negativas de tributos ID 86287823 , bem como demais documentos correspondentes ao bem que integra o espólio.
Desse modo inexiste óbice à homologação da partilha, tendo em vista que a pretensão formulada resguarda direito disponível de todos os herdeiros.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, nos termos do art. 654 do CPC, JULGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha (ID 68959743) juntado nestes autos de inventário, no tocante ao bem imóvel deixado por ZILMA ZUCCOLOTTO BAIÔCCO e FERNANDES ANTÔNIO BAIOCCO.
Em consequência, atribuo aos herdeiros os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública.
Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Expeça-se o Formal de Partilha, sem custas, em razão da gratuidade judiciária concedida, ID 66485593.
Observo que o julgamento da partilha não implica em regularização automática da propriedade sobre bens imóveis que tenham pendências administrativas e tampouco eximem os interessados de cumprirem exigências cartorárias, incluindo o pagamento de taxas e emolumentos.
Com o trânsito em julgado, intimem-se as Fazendas desta sentença, nos termos do art. 659, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Transitada em julgado, expeça-se formal de partilha, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,9 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006453-91.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: R. E. M. M., G. E. M. M., R. E. M. M.
ADVOGADO DOS AUTORES: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962
REU: L. H. B.
DECISÃO
Vistos.
1. Processe-se em segredo de justiça. Em razão disso, providencie a CPE a retirada do sigilo dos documentos ID 90203663, ID 902036655 e ID 90203666, bem como inclua-se Espólio de Maria Helena Erse Mendes como autora da demanda e Espólio de Rubens Moreira Mendes como requerido.
1.1. Proceda-se ainda o cadastro dos advogados dos autores, Dra. Verônica Virginia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5165), Dr. Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717), Dr. Renan de Sousa e Silva (OAB/RO 6178) e Dra. Jessica Caroline Rios Lacerda (OAB/RO 6853), mantendo-se ainda o patrono Dr. Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962).
2. Cuida-se de ação anulatória e rescisão de contrato, ajuizada por RICARDO ERSE MOREIRA MENDES, GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES, RODRIGO ERSE MOREIRA MENDES e ESPÓLIO DE MARIA HELENA ERSE MENDES em face de LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK e ESPÓLIO DE RUBENS MOREIRA MENDES, todos qualificados nos autos.
2.1 Análise da tutela
O requerente pleiteia a concessão da tutela de urgência, a desocupação do imóvel objeto da demanda, visto a alegada nulidade do contrato celebrado.
DECIDO
É cediço que o processo civil prioriza o princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo, pois, a tutela de urgência um das exceções previstas no artigo 9º, do CPC.
Nesse toar, vislumbra-se que a pretensão da autora não atende ao contraditório diferido, pois resta configurando, neste momento processual, a antecipação de parte do próprio objeto da ação. Ademais, entendo necessária a produção probatória, a fim de se verificar a nulidade do contrato arguida pela parte autora.
Note-se que para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
Assim, constata-se que há probabilidade do direito, porém a autora carece de perigo de dando ou risco ao resultado útil do processo. Desse modo, ausente um dos requisitos da medida excepcional e, ainda, pelo fato de de o pedido estar atrelado ao mérito, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, possibilitando nova análise do pedido para momento posterior.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.
4.1. À CPE para designar a data de audiência.
4.2. Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a parte requerente intimada através de seu(sua) advogado(a).
5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
6. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
7. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
8. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
9. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309-8102 WhatsApp) até antes de seu início.
10. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
11. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
12. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
13. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
13.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
14. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
15. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 11 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito
CITAÇÃO DE: 1) LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Avenida São Paulo nº 2649, Jardim Paulista, na cidade de Ariquemes/RO, CEP 76.871-259; e 2) ESPÓLIO DE RUBENS MOREIRA MENDES, na pessoa de seu inventariante/representante leal, podendo ser encontrado à Rua Marabá, n.3394, bairro Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes-RO, CEP 76.876-572.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002183-29.2020.8.22.0002
Classe: Usucapião
AUTORES: JOSE SILVA SANTOS, MARIA CELIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO
MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA SANTOS e JOSÉ SILVA SANTOS ajuizaram ação de usucapião em face de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SAN REMO LTDA.
Ressai dos autos, que os autores possuem como seu um imóvel urbano, denominado como Lote 12, Quadra J (613) do Loteamento Parque das Gemas, medindo 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), há aproximadamente 20 (vinte) anos, de forma ininterrupta e sem oposição, dando destinação social ao bem e realizando nele benfeitorias
Relaram, ainda, que no ano de 1999 receberam, a título de doação verbal pura e simples, a posse do imóvel acima mencionado da pessoa de Elias. No entanto, não foi realizado contrato particular de doação que ensejou a transferência da posse do bem.
Os requerentes ressaltam que construíram uma casa no imóvel usucapiendo, tendo iniciado a construção da residência no ano de 2000 e concluído no ano de 2002, momento em que passaram a residir no local. Com isso, os Requerentes passaram a arcar com o pagamento do IPTU.
Desse modo, pretendem o reconhecimento da prescrição aquisitiva do imóvel descrito como Lote 12, Quadra J (613) do Loteamento denominado Parque das Gemas, localizado no município de Ariquemes/RO e a expedição do mandado de registro ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes.
Recebida a inicial, determinou-se a citação do requerido (ID35743462).
O requerido não foi localizado, razão pela qual procedeu-se a citação editalícia (ID43862505).
O Município e o Estado manifestaram-se pelo não interesse no fato (ID53270338).
A Defensoria Pública, atuando como curadora do réu, apresentou contestação por negativa geral (ID53108729).
Em relação aos confinantes, fora expedido mandado de citação (ID61950861)
O feito fora saneado, designando-se audiência de instrução e julgamento (ID77295346).
Os autores procederam a juntada da certidão de registro do imóvel (ID 87098573).
Os requerentes apresentaram alegações finais, pugnando pela procedência da ação (ID87105706).
Os requerentes procederam a juntada do memorial descritivo atualizado do imóvel urbano (ID91505708).
Vieram os autos conclusos
É o breve relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação de usucapião extraordinária proposta por MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA SANTOS e JOSÉ SILVA SANTOS em face de EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SAN REMO LTDA.
a) Da revelia
Considerando que o requerido não foi localizado para ser citado pessoalmente, procedendo-se a citação editalícia, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 344, do CPC
Outrossim, ante a citação por edital, fora nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora de revel, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC.
b) Do mérito
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, bem como interesse processual e legitimidade das partes, avanço no mérito.
A pretensão exposta na exordial encerra a modalidade da usucapião extraordinária, instituto previsto no art. 1.238, e seu parágrafo único, do Código Civil, in verbis:
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boafé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
A priori, cumpre consignar que a usucapião define-se como modo originário de aquisição de propriedade e de outros direitos reais, pela posse prolongada e qualificada por requisitos estabelecidos em lei. Além de não possuir relação pessoal entre um precedente e um subsequente sujeito de direito.
Registre-se que a usucapião não representa um ataque ao direito de propriedade, mas um tributo à posse, pois, para ser possível o seu alcance, exige-se do possuidor a detenção por um longo período, exercendo-se esse direito contra outrem que, embora tendo título de propriedade, abandonou o imóvel, deixou que outro o ocupasse e lhe conferisse função social e econômica mais relevante.
A declaração de domínio se faz mediante a demonstração, de forma concomitante, dos pressupostos temporal, atinente a posse ininterrupta por mais de 15 anos, e da natureza mansa e pacífica da posse, dispensando justo título e boa-fé.
Nesse toar, em análise aos documentos juntados pelos requerentes, verifica-se uma cadeia sucessória superior a vinte anos, consoante Certidão de Registro (ID34623978 e ID87098573); declaração de quitação de IPTU com data inicial de 24/07/2002 (ID34623978); Documento de Arrecadação Municipal – DAM (ID34623978 págs. 21-26), Memorial Descritivo atualizado (ID91505708).
No tocante à prova testemunhal produzida em juízo, vejamos:
O informante José Antunes de Andrade, aduziu que não se recorda a data exata que conheceu a autora, mas faz muitos anos, inclusive ela trabalho em sua casa. Disse que a casa foi construída pela autora e na época fez uma doação de madeira para a autora (depoimento constante no link audiências).

A testemunha Sirlene Aparecida Guimarães da Silva, conhece a autora desde 2003, quando comprou o terreno onde mora e nesse época a autora já morava lá em uma casinha. Disse que os vizinhos lhe informaram que os autores estão na região desde 1999. Antes de 2003, nunca esteve no local do imóvel usucapiendo. Disse que é vizinha dos fundos da autora e não possuem problema de divisa (depoimento constante no link audiências).
A informante Rosemary Santana Souza Scharammele, disse que mora na região desde 1996 e a autora começou a plantar no terreno em 1999 e depois começou a construção. Disse que a autora construiu e se mudou com a família. Informou que o senhor Elias era a pessoa que cuidava dos terrenos, o qual dizia que era de uma empresa. Ressalta que acha que os autores passaram a morar no terreno no ano de 2000 (depoimento constante no link audiências).
A testemunha Luciano Roberto Garza de Oliveira, aduziu que reside na região desde 2003, mas não sabe desde quando a autora mora no local, apenas sabe que quando se mudou para sua casa a autora já morava no local. Disse que a autora morava com o esposo e os filhos e não conhece a pessoa de Elias. Informou que mora quase em frente da casa dos autores (depoimento constante no link audiências).
Nesse compasso, depreende-se que a prova testemunhal corrobora os documentos jungidos aos autos, comprovando que os autores exercem a posse do imóvel por mais de vinte anos, pois não obstante a prova documental data de 2002, as testemunhas acentuaram que os autores residem no imóvel desde 1999, de forma pacífica e ininterrupta e mantendo a posse até os dias de hoje.
Assim, comprovado está o lapso temporal exigido para a prescrição aquisitiva por parte de quem eventualmente reclame a propriedade.
Frise-se ainda, que os confinantes foram citados, porém não apresentaram nenhum objeção (ID61950861). Além que, algumas testemunhas/informantes informaram em juízo que são vizinhos dos autores de frente/fundos e esclareceram que não possuem problema de divisa.
Vislumbro, portanto, que a posse foi exercida de forma mansa e pacífica, não havendo notícia de interrupção, assim, a pretensão dos autores é medida que se impõe.
Oportuno, colaciono entendimento jurisprudencial:
EMENTA: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE (PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL, CITAÇÃO POR EDITAL, NOMEAÇÃO DE CURADOR E ERRO NO EDITAL). AFASTADAS. POSSE AD USUCAPIONEM. LAPSO TEMPORAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. PEDIDO. PROCEDÊNCIA.
- A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.
- De acordo com o disposto no art. 1.238 do CC, os requisitos para que se adquira propriedade de bem imóvel pela usucapião extraordinária são a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o bem, com ânimo de dono e o prazo do período aquisitivo.
Restando comprovado nos autos os requisitos necessários ao reconhecimento da usucapião extraordinária a manutenção da r. Sentença que julgou procedente a pretensão autoral é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0290.10.012380-8/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2021, publicação da súmula em 20/08/2021) grifei
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no art. 1.241 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, DECLARO os autores MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA SANTOS e JOSÉ SILVA SANTOS, mediante usucapião, são legítimos proprietários do imóvel urbano denominado Lote 12, Quadra J (613), do Loteamento Parque das Gemas, Rua Rubis, n. 1352, medindo 450m² (FRENTE: Rua dos Rubis, com 15,00 metros; FUNDOS: Lote 11, com 15,00 metros; LATERAL DIREITA: Lote 10, com 30,00 metros; LATERAL ESQUERDA: Lote 14, com 30,00 metros), consoante Memorial Descrito juntado aos autos (ID91505708).
Satisfeitas as obrigações fiscais, expeça-se mandado para inscrição no registro de imóveis.
Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, este fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
No entanto, a exigibilidade ficará sob condição suspensiva, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.
Nesse sentido:
EMENTA: AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - CUSTAS FINAIS - PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PRÍNCIPIO DA SUCUMBÊNCIA - EFICÁCIA TÉCNICA REAL – CASUÍSTICA. A sentença que julga procedente pedido de usucapião extraordinária, sendo os réus citados por edital e a contestação decorrente de negativa geral elaborada por curador especial, pode atribuir aos autores o ônus do pagamento das custas finais, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, procedimento que confere máxima eficácia técnica real ao princípio da causalidade e princípio da sucumbência, ao respeitar a casuística. (TJMG - Apelação Cível 1.0027.11.032826-0/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2016, publicação da súmula em 30/11/2016)
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO
Ariquemes, 11 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005003-16.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATILDES BISPO DOS SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REU: BANCO PAN S.A.
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e adiadas. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007173-29.2021.8.22.0002
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE BRITO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300
REU: SILVIO SANTOS PEREIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;
FINALIDADE: CITAR os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Inventário dos bens deixados por CLÁUDIO CARDOSO CIPRIANO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 422.557.672-87, falecido em 29/09/2017. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7003997-71.2023.8.22.0002
Classe:INVENTÁRIO (39)
Requerente:BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO CPF: 946.848.632-04, ALINE CIPRIANO ELEUTERIO CARDOSO CPF: 021.490.642-60, EVERTON PEREIRA CIPRIANO CPF: 040.701.292-35, PAMELLA FATIMA PEREIRA CARDOSO CIPRIANO CPF: 008.798.372-92, MATHEUS RODRIGUES SILVA CPF: 023.242.332-66
Requerido: ESPÓLIO DE CLAUDIO CARDOSO CIPRIANO registrado(a) civilmente como CLAUDIO CARDOSO CIPRIANO CPF: 422.557.672-87
DECISÃO ID 89718356: "(...) 4. Citem-se os interessados em intervir no inventário, ou seja, o Ministério Público, os herdeiros não representados, sucessores em geral, se houver, e demais interessados não representados, as quais deverão ser citadas de acordo com o art. 626, §1º, CPC, sendo que terão o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 626, caput, §1º, e art. 627).(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 21 de abril de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
21/04/2023 08:04:22
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2500
Caracteres
2029
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
49,73

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7000762-09.2017.8.22.0002
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: ERNO BOGORNI
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: "EDINHO"
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806
Vistos.
Ante a intimação da parte autora, vistas á Defensoria Pública.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013320-42.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: STATUS BIKE INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE AGUIAR AREND - SC14826, SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA - SC4586
EXECUTADO: ERGINA B DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006700-43.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: CLEUZA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA, OAB nº RO10960, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que CLEUZA QUEIROZ DA SILVA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 89068938).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017911-42.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCIANI DE FATIMA RIBOLI
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETH SANTUZZI ZUCCOLOTTO LEITE - RO11855, VALDECIR BATISTA - RO4271
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008756-78.2023.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: B. B. S. D. C.
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876
REU: M. L. D. S.
DECISÃO
Vistos.
1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
2. Cuida-se de ação de alimentos proposta por BERNARDO B. S. D. C., menor, representado por JHENIFER GONÇALVES DA COSTA, em face de MARCELO LOPES DA SILVA, todos qualificados nos autos.
O requerente pleiteia o arbitramento de alimentos provisórios em seu favor, na proporção de 01 (um) salário mínimo, bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, laboratoriais, farmacêuticas, odontológicas, materiais e uniformes escolares.
DECIDO
É cediço que para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
Nesse toar, a probabilidade do direito encontra-se presente, visto que o documento ID 91794497 (fls. 02), comprova a filiação entre as partes e a urgência é patente, visto que requerido tem o dever de sustento do filho, que atualmente está residindo sob a guarda fática da genitora.
Desta feita, defiro em parte o pedido de tutela de urgência para conceder em favor da criança Bernardo Benjamin Silva da Costa, o pedido de alimentos provisórios, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em 30% do salário-mínimo vigente no País, além de 50% das despesas médicas, laboratoriais, farmacêuticas, odontológicas, materiais e uniformes escolares, a serem pagos pelo requerido no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação e as demais parcelas vencíveis a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.
Ressalte-se que a medida é devida, vez que a certidão de nascimento acostada comprova o direito e a consequente responsabilidade do requerido ao pagamento de alimentos do filho, fixando-se o referido valor provisoriamente ante a ausência de maiores elementos capazes de comprovar as possibilidades econômicas do requerido, pois não obstante a requerente tenha informando o valor da remuneração do requerido, não acostou aos autos documentos que comprovem o alegado.
2.2 Intime-se o requerido da decisão.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
4.1 À CPE para designar a data de audiência.
4.2 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.
5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
6. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
6.1. Deverá o Sr, Oficial de Justiça, no ato da citação, qualificar o requerido, inclusive com a informação do CPF da parte.
7. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
8. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
9. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309-8102 WhatsApp) até antes de seu início.
10. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
11. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
12. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
13. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
13.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
14. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
15. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito, ante a existência de interesse de incapaz.
16. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito
CITAÇÃO DE: MARCELO LOPES DA SILVA, brasileiro, pecuarista, natural de Ouro Preto do Oeste – RO, filho de Divino Coelho da Silva e Maria da Conceição Lopes da Silva, residente e domiciliado no Município de Manicoré – AM, sito à Linha Pinto Acesso, KM 16, Sitio Floresta, Santo Antônio do Matupi, CEP: 69280-000.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008743-79.2023.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: R. P. D. N.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINETE ALVES FERREIRA, OAB nº RO11954, EDSON LUIZ FERNANDES, OAB nº RO12934
REQUERIDO: V. M. P.
DESPACHO
Vistos,
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
Conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
No caso em apreço, a requerente declarou não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não demonstrando documento hábil de modo geral a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001296-74.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEVI DO LAGO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais (2%) e finais (1%).
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006629-70.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDERESA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SOUZA BOBATO - RO10882
REU: MARCIO DE BRITO LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91684271 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/07/2023 13:00
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PROCESSO: 7008793-08.2023.8.22.0002
AUTOR: ALMIR LEON DE ARAUJO, CPF nº 32731450215
ADVOGADOS DO AUTOR: JUNIO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9465, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
REU: MISAEL DE SOUZA NEVES, CPF nº 01885338260
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.000,00
DESPACHO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e tutela de urgência, ajuizada por ALIR LEON DE ARAÚJO em face de MIZAEL DE SOUZA NEVES, ambos qualificados nos autos.
Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o dispositivo da sentença deve guardar correta relação com o descrito no pedido.
Ocorre que, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória pois a parte autora não pediu a confirmação da tutela antecipada pretendida, o que impedirá a condenação a este título em sede de sentença.
Posto isso, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Deverá ainda, no mesmo prazo, retificar o valor da causa, a fim de incluir as dívidas, as quais são objeto do presente feito, bem como apresentar pedido definitivo quanto a elas.
Fica a parte autora ainda intimada para efetuar o pagamento das custas, comprovar documentalmente a hipossuficiência alegada ou requerer o que entender de direito, bem como juntar aos autos comprovante de endereço atualizado em nome próprio ou certidão declaratória com firma reconhecida em cartório.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Ariquemes, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0007263-69.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CÉLIA MUTZ
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B
REU: Estado de Rondônia, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, OSCAR PEIXOTO GUIMARÃES
ADVOGADOS DOS REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
DECISÃO
Vistos.
Trata-se e ação ordinária de reparação de danos materiais e morais, proposta por Célia Mutz, em desfavor do Estado de Rondônia e Município de São Francisco do Guaporé, todos já qualificados, sob a justificativa de ter sido vítima de erro médico.
O requerido Oscar Peixoto Guimarães apresentou recurso de agravo de instrumento sob o n. 0804114-04.2016.8.22.0000, contra a decisão que inverteu o ônus da prova, aplicando os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, e deixou para analisar a alegação de ilegitimidade passiva do agente público em sede de mérito.
Conforme a decisão ID 60516709 e o trânsito em julgado ID 60516710, verificou-se que considerando que se trata de pedido indenizatório e reparatório por alegado erro médico praticado em hospital público inserido no Sistema Único de Saúde, há a ilegitimidade passiva do servidor para responder diretamente.
Portanto, proceda a CPE a exclusão do requerido Oscar Peixoto Guimarães do polo passivo da demanda, considerando que houve o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva.
Com relação à modalidade da audiência, autorizo que os requeridos participem da audiência de forma virtual, considerando que as procuradorias possuem sede em municípios diversos destes.
Ainda, autorizo que as testemunhas que residem em outro município participem de forma virtual, devendo as testemunhas que residem neste município comparecerem presencialmente para a solenidade.
Link de audiência: meet.google.com/cyi-uttv-wot.
Anote-se que, caso as testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.
A testemunha deverá portar seus documentos de identificação válidos.
Ficam os advogados das partes advertidos da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000118-95.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681
EXECUTADO: ANA JESUS DA SILVA FONSECAAdvogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91826085 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/07/2023 11:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005299-38.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. D. G. A. e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
REPRESENTADO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Inicial adiada e Final. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7008781-91.2023.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
REU: THAYS BERNADETE SILVA PACOLA, RUA RUI BARBOSA 3204, - ATÉ 3416/3417 COLONIAL - 76873-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Providencie a CPE o cadastro da guia de recolhimento avulsa de custas ID 91811265.
1. Trata-se de ação monitória, proposta por RENASCER – COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA COSTRUÇÃO LTDA em face de THAYS BERNADETE SILVA PACOLA , partes qualificadas nos autos.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
3.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a CPE proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.
7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7008782-76.2023.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
REU: CHRYSTIANNE VALERIA DE AGUIAR BARBOSA SANTOS, RUA MINAS GERAIS 3035, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CHRYSTIANNE VALERIA DE AGUIAR BARBOSA SANTOS 95883908187, RUA MINAS GERAIS 3035, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Providencie a CPE a inclusão de ANGEL CHRYS IMPORTS SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI no polo passivo da ação.
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
Assim, determino:
2. Trata-se de ação monitória, proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA – SICOOB AMAZÔNIA em face de ANGEL CHRYS IMPORTS SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI e CHRYSTIANNE VALÉRIA DE AGUIAR BARBOSA SANTOS, partes qualificadas nos autos.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
3.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a CPE proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.
7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7008785-31.2023.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
REU: GILBERTO FERREIRA CELESTINO, RODOVIA BR 421, LH C-70, LT 48, P.A SANTA CRUZ, GB s/n, TELEFONE (69) 99991-3518 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
Assim, determino:
2. Trata-se de ação monitória, proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA – SICOOB AMAZÔNIA em face de GILBERTO FERREIRA CELESTINO, partes qualificadas nos autos.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
3.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a CPE proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.
7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7008790-53.2023.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
REU: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO DOIS DE SETEMBRO, BR 364 KM 573 PROJETO FUNDIARIO ALTO MADEIRA SN, LOTE 01 E 02 CHACARA 07 GL CAJUEIRO GL 06 ZONA RURAL - 76861-959 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Providencie a CPE o cadastro da guia de recolhimento avulsa de custas ID 91814814.
1. Trata-se de ação monitória, proposta por RENASCER – COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA COSTRUÇÃO LTDA em face de ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES, partes qualificadas nos autos.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
3.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a CPE proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.
7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012997-66.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LILIAM MOREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO8266
REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005549-71.2023.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
EXECUTADO: LUIS BRUSTOLON
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo: 7014871-86.2021.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
Valor da causa: R$ 181.400,00, cento e oitenta e um mil, quatrocentos reais
REQUERENTES: A. A. N., RUA FINLÂNDIA 3126 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. C. A. D. J., RUA FINLÂNDIA 3126 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
REQUERIDO: J. B. N., RUA BARRETOS, - ATÉ 2449 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
Em sendo necessário adequar a pauta da magistrada da vara redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 27 de julho de 2023, às 09hs00, a qual será realizada nos mesmos moldes do despacho anterior.
Intime-se.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

Processo: 7008993-20.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 31.809,65, trinta e um mil, oitocentos e nove reais e sessenta e cinco centavos
AUTOR: JOSE PIERRE MATIAS, RUA MACEIÓ 2405, - DE 2290/2291 A 2483/2484 SETOR 03 - 76870-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483
REU: EVANDO ANDREZA DO NASCIMENTO, RUA ALAGOAS 3625, - DE 3768/3769 A 3915/3916 SETOR 05 - 76870-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Em sendo necessário adequar a pauta da magistrada da vara redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 27 de julho de 2023, às 08hs00, a qual será realizada nos mesmos moldes do despacho anterior.
Intime-se.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0007847-10.2013.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: FRANCISCA ERLANIA DE SOUSA LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALISSON BEZERRA LIMA - PB17448, MAYRA NOBREGA BRITO - PB19845-A, RENATA BRUNA DE FARIAS BRITO - PB14787, TAMYRES THALMA DA PAIXAO DUARTE - PB28953
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Processo: 7007683-08.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 100.000,00, cem mil reais
AUTOR: JOSELI PEROTTI PALCZUK, AC ALTO PARAÍSO, C-90, TRAVESSÃO B-0, S/N, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REU: LARISSA MOREIRA SEVERO, FLORONOPOLIS MUNICIPIO DE CEREJEIRAS 1SN, CASA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, FABIO MENDES DE ANDRADE, LINHA 05 0 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847
Despacho
Vistos,
Em sendo necessário adequar a pauta da magistrada da vara redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 27 de julho de 2023, às 10hs45, a qual será realizada nos mesmos moldes do despacho anterior.
Intime-se.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008795-75.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIEL INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOB DA SILVA FERREIRA - RO5591
REU: HOSPITAL MONTE SINAI LTDA e outros
DECISÃO
Vistos no plantão regional.
Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por DANIEL INACIO DE SOUZA em face de HOSPITAL MONTE SINAI LTDA e DIMAPEX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA.
Narra o autor que, no dia 02.06.2023, em decorrência de um curto circuito na rede elétrica, sofreu um acidente de trabalho quando prestava serviços para a requerida DIMAPEX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA, lhe causando diversas queimaduras gravíssimas.
Sustenta que foi encaminhado para o requerido HOSPITAL MONTE SINAI LTDA para os primeiros atendimentos, contudo, posteriormente, foi encaminhado ao hospital regional pois seu empregador não queria pagar as despesas de UTI no hospital particular.
Aduz que, ao chegar no hospital público, foi constatada a necessidade de retornar ao requerido HOSPITAL MONTE SINAI LTDA para atendimento em UTI, sendo que as diárias seriam custeadas pelo SUS.
Já no dia 03.06.2023, informa que a médica responsável informou a necessidade de realização de uma cirurgia de emergência. Fato confirmado no dia 06.06.2023, sendo alertado que o autor corria o risco de amputação do membro.
Inobstante a alegada necessidade de realização do procedimento, menciona que o empregador, ora segundo requerido, se nega a arcar com qualquer gasto decorrente da internação, assim como o primeiro requerido vem insistindo para que a família do autor efetue o pagamento para realização do procedimento cirúrgico, sob risco de retorno ao hospital público.
Pleiteia tutela de urgência para fins de compelir o requerido HOSPITAL MONTE SINAI LTDA a realizar o procedimento cirúrgico independente de pagamento, assim como compelir o requerido DIMAPEX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA a arcar com todas as despesas concernentes ao procedimento cirúrgico. Juntou documentos.
É o breve relatório.
Quanto a tutela de urgência, preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese em comento, numa análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, a probabilidade do direito. Explico.
Muito embora o autor sustente que foi vítima de um acidente de trabalho, e que o empregador se nega a pagar as despesas e o hospital, por sua vez, se nega a realizar o procedimento cirúrgico necessário, nada nos autos comprova o alegado.
Os documentos que acompanham a inicial se limitam a uma foto da mão do autor e de um áudio que supostamente seria do funcionário do HOSPITAL MONTE SINAI LTDA, o que revela a insuficiência dos elementos para o deferimento do pedido.
Analisando detidamente o conjunto fático-probatório inicial, não é possível afirmar que o autor sofreu um acidente de trabalho, nem muito menos que os requeridos se negam a pagar/realizar o procedimento. Além disso, a exordial não trouxe o mínimo de elementos que atestem a imprescindibilidade da realização da cirurgia, tais como laudos médicos que demonstrem a condição atual do autor.
Registre-se que as provas que carreiam os autos são frágeis, não possuindo a robustez necessária para concessão da tutela pleiteada. Sequer há relação cabal de causalidade entre as supostas lesões e o acidente de trabalho.

Ante o exposto, considerando a ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, sem prejuízo de eventual reanálise, INDEFIRO a tutela pleiteada.
Por oportuno, intime-se a parte autora para emendar a inicial a fim de trazer aos autos laudo médico circunstanciado acerca do problema de saúde e da urgência do procedimento subscrito por profissional especializado.
Na mesma oportunidade, deverá trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência ou, subsidiariamente, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais. O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes-RO, 9 de junho de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz(a) de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002736-71.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DONIZETE PANINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE CRISTINA SECHINI - RO10222
REU: ELTON B ANDRADE
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91787668 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/07/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 0016588-39.2013.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA, DILSON ALBINO CHAULET, ELOISIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO DOS REU: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659A
Vistos, etc.
Recebo a manifestação do Ministério Público como Cumprimento de Sentença. Retifique-se a classe processual.
Providencie a CPE o cadastro dos advogados Dr. Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482) e Dr. Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1559) como patronos do requerido Dilson Albino Chaulet, conforme Procuração constante às fls. 88 e Substabelecimento de fls. 128.
Em seguida, intime-se o executado Dilson, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Providencie a CPE a intimação do Município de Monte Negro/RO, via Sistema PJe, em razão do teor do Acórdão ID 74901393, o qual modificou o destino dos valores cuja perda foi decretada, os quais serão revertidos em seu favor.
Expeça-se o necessário.
Ariquemes, 5 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003675-51.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIELE TURMINA COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
REU: O. F. POLO & CIA LTDA, RAFAEL CAPITIANAdvogado do(a) REU: ERLETE SIQUEIRA - RO3778
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91786212 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/07/2023 10:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7018001-84.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Considerando a concordância da parte autora (ID 90991627) e a inércia da autarquia ré, providencie a CPE a remessa das requisições expedidas (ID 90843997), aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7004134-24.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTES: GESSICA ALVINA PURCINO DE SOUZA, GABRIEL GAMBARTI DE SOUZA, GEOVANA GAMBARTI DE SOUZA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Considerando a concordância da parte autora (ID 90971200) e a inércia da autarquia ré, providencie a CPE a remessa das requisições expedidas (ID 90893856), aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.
Nesse interim, intime-se mais uma vez a Autarquia previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implementação do benefício previdenciário ao requerente, sob pena do pagamento de multa diária, eventual crime de desobediência, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.
Com a implementação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Considerando o interesse de incapaz, vistas ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010989-53.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VANDERLEI DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) e Precatório expedidos nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5 (cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0013274-47.1997.8.22.0002
Classe: Ação Civil Pública
AUTORES: Z. B. D. S., M. C. B., M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: A. P. D. A., A. D. S., V. B., G. R. C., A. F. D. A., J. C. R., O. B. D. S., J. R. D. I.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
ANTÔNIO DA ROCHA CALDAS e ROSENEIA DOMINGUES DA COSTA, terceiros estranhos à lide, apresentaram petição informando que houve a julgamento de procedência da ação n. 7009157-19.2019.8.22.0002, de usucapião extraordinário do imóvel urbano, denominado lote 05, quadra 07, Setor 07 BNH em favor dos terceiros, determinando o registro no Cartório de Registro de Imóveis Competente (matricula n° 2369).
Aduzem que o arresto não atinge os novos proprietários do imóvel urbano em questão, contudo, o Cartório de Registro de Imóveis - 2° Oficio desse Município de Ariquemes se opõe ao registro do usucapião extraordinário em nome das partes, em virtude do arresto existente na matricula. Juntaram certidão de inteiro teor e sentença proferida no processo de usucapião.
Intimado para manifestação, o Ministério Público manifestou favorável ao pedido, eis que inexistem motivos para manter o arresto sobre o imóvel (ID 88344629).
DECIDO
Considerando a manifestação ministerial ID 88344629, expeça-se ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes/RO para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a baixa no registro R-5-2.369, do imóvel com matrícula n. 2.369, denominado Quadra 07, Lote 05, do conjunto habitacional “Ariquemes”.
Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo os terceiros interessados imprimi-la e apresentá-la ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes, dentro do prazo de validade de 15 dias.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.
Intime-se o patrono LUIZ EDUARDO FOGAÇA, OAB/RO 876.
Após o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO
Ariquemes, 5 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011505-73.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP0134719A
EXECUTADO: POLIANA C. DA SILVA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005089-21.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO0000115A-A
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE ANDRADE MOULAIS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7008785-31.2023.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
REU: GILBERTO FERREIRA CELESTINO, RODOVIA BR 421, LH C-70, LT 48, P.A SANTA CRUZ, GB s/n, TELEFONE (69) 99991-3518 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
Assim, determino:
2. Trata-se de ação monitória, proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA – SICOOB AMAZÔNIA em face de GILBERTO FERREIRA CELESTINO, partes qualificadas nos autos.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
3.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a CPE proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.
7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000118-95.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681
EXECUTADO: ANA JESUS DA SILVA FONSECAAdvogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91826085 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/07/2023 11:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003508-68.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: GESIA PEREIRA RIBEIRO 93850980200
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000765-90.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B
EXECUTADO: MARCELO ANTONIO NANTES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003637-39.2023.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SIMONE MACEDO PINHEIRO - ME
Advogados do(a) AUTOR: JONAS PINHEIRO SILVA - RO12519, VICTOR HENRIQUE MAIA DE MOURA - RO11722
REU: CORREA ENERGIA CONSTRUCOES EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001666-19.2023.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499
REU: NANTES & NANTES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7004212-18.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272
Requerido/Executado: HENRIQUE SAULO VIEIRA NEVES, RUA CAÇAPAVA 4.272, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HENRIQUE SAULO VIEIRA NEVES - ME, RUA CAÇAPAVA 4.272, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Realizada consulta vai RENAJUD, constatou-se a existência de veículo em nome de uma das partes.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes- RO, 12 de junho de 2023 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7018230-10.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa: R$ 87.804,66
Última distribuição: 22/11/2022
Autor: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL (SEDE I) s/n, SBS QD. 1, SIA LOTE 31, ED. SEDE 1 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Réu: VANESSA GABRIEL DA SILVA, CPF nº 05362216260, LINHA C-110 S/N, TRAVESSA B 10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOAO MARCOS ALVES MALANSKI, CPF nº 92038492204, LINHA C 110, TRAVESSÃO B10, SÍTIO s/n, . ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SAMUEL DAVID ALVES MALANSKI, CPF nº 92038514291, LINHA C 110, TRAVESSÃO B10, SÍTIO s/n, . ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, os endereços atualizados em data mais recente são os constantes nos espelhos anexo.
2. Intime-se a parte autora/exequente para indicar qual endereço deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.
3. Cumprido o item 2, CITE-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.
4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital.
5. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.
SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7017431-64.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa: R$ 10.693,62
Última distribuição: 07/11/2022

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AC BURITIS, AVENIDA AYRTON SENNA1109 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
Réu: ADAIR VIEIRA DA SILVA, CPF nº 84305509253, AVENIDA CANDEIAS 5330, - DE 5200/5201 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. V. DA SILVA - ME, CNPJ nº 11076413000176, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3946, SALA 01 SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, os endereços atualizados em data mais recente são os constantes nos espelhos anexo.
2. Intime-se a parte autora/exequente para indicar qual endereço deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.
3. Cumprido o item 2, CITE-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.
4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital.
5. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.
SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017508-73.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
EXECUTADOS: CLOVIS JOSE DE SOUZA, LEILA LOPES SOUZA, CENTRO DE SAUDE VIDA EIRELI - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. O bloqueio on-line via Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, que CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Intime-se a parte executada, através da Curadoria Especial (Defensoria Pública), para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.
4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
7. Intime-se.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008748-04.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: OSMAR RONCONI
ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057
REU: I.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos, Analisado os autos, observa-se que a inicial se trata de uma ação de indenização por danos morais e antecipação de tutela inaudita altera parte de ligação de energia em face de ENERGISA S/A, no entanto, a parte autora anexou aos autos documentos previdenciários, sejam eles: notas fiscais rurais, carta de indeferimento administrativo expedido pelo INSS, e outros.
Portanto, visando esclarecer a ação, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a cerca dos documentos elencados, sob pena de indeferimento do feito.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008733-35.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DA PENHA ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA, BANCO BRADESCO S.A.
DESPACHO
Vistos,
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, o requerente declarou não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008739-42.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA, BANCO BRADESCO S.A.
DESPACHO
Vistos,
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, o requerente declarou não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008846-86.2023.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. O. M. N.
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
REU: L. O. R. M. N., A. P. R. M. N.
DESPACHO
Vistos,
Providencie a CPE a exclusão de Joice Rocha de Oliveira como terceira interessada, visto que não faz parte da demanda.
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, o requerente declarou não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, ou requerer o que entender de direito.
Deverá, também no mesmo prazo, anexar o trânsito em julgado da sentença dos autos 7000418-23.2020.8.22.0002, bem como, procuração devidamente assinada e atualizada, indicando ainda o CPF dos menores.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial
Contratos Bancários
7007387-20.2021.8.22.0002
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, CORONEL JOAQUIM JOSE 200, APTO 51 CENTRO - 13870-120 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SÃO PAULO, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553
EXECUTADOS: LECIR MENDES DA SILVA, RAFAEL MARTINS LISBOA FILHO, RUBEM JESUS GUIMARAES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
DO SNIPER
A despeito da notícia da implementação do novo sistema Sniper pelo CNJ, verifico junto ao sítio oficial do CNJ as seguintes informações (https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/):
Os dados disponíveis para consulta estão vinculados aos seguintes órgãos:
Receita Federal do Brasil: Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); Tribunal Superior Eleitoral (TSE): base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados; Controladoria-Geral da União (CGU): informações sobre sanções administrativas (caso já tenha ocupado cargo público), empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência; Agência Nacional de Aviação Civil (Anac): Registro Aeronáutico Brasileiro; Tribunal Marítimo: embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro; e CNJ: informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos.
Ainda, consta que algumas bases de dados encontram-se em processo de integração, para tanto, a referida pesquisa não está disponível através do Sniper, devendo ser requerida no módulo específico de pesquisa, quais sejam: INFOJUD: dados fiscais e SISBAJUD: dados bancários.
Portanto, determino:
Intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda persiste o interesse para a realização da pesquisa junto ao sistema SNIPER, em caso positivo, deverá recolher a diligência individualizada.
Registre-se que o recurso “TEIMOSINHA” é uma ferramenta do Sistema SISBAJUD, diligência esta permitida pelo prazo máximo de 30 dias.
Caso não possua interesse na realização da diligência junto ao SNIPER, da maneira como disponibilizada pelo CNJ, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos das executadas passíveis de penhora ou requerendo as diligências pertinentes, sob pena de extinção da execução/cumprimento de sentença e condenação em custas processuais.
Intimem-se.
Ariquemes/RO, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008732-50.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DA PENHA ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REU: BANCO BRADESCO S.A., EAGLE CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA
DESPACHO
Vistos,
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, o requerente declarou não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7012471-65.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 32.182,93 (trinta e dois mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e três centavos)
Parte autora: TIAGO JOSE STRAPASSON PAVELEGINI, AVENIDA CANAÃ 3291, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684
Parte requerida: JJ VEICULOS LTDA, AVENIDA CANDEIAS 3003, - DE 2505 A 3009 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.
Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.
A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.
A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.
Nesse viés, o TJ\RO firmou entendimento, observe-se:
Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.
Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.
Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.
Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.
Sendo assim, aguarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.
No mais, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 13:02 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008759-33.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MATILDES BISPO DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A
REU: BANCO PAN S.A.
DESPACHO
Vistos,
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, o requerente declarou não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017726-09.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
EXECUTADO: SIDELCINA MOREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. O bloqueio on-line via Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 1.393,22, que CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Intime-se a parte executada através de seu CURADOR ESPECIAL (Defensoria Pública), para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.
4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
7. Intime-se.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7003479-28.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente/Exequente:BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Requerido/Executado: MATEUS FERREIRA DA SILVA, LINHA C14, GLEBA 13, LOTE 37 37 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes- RO, 12 de junho de 2023 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017827-75.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALCILANE BORGES PINHEIRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
REU: ALTAIR BORGES PINHEIRO
Advogado do(a) REU: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO0006116A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005708-24.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541
EXECUTADO: CLAUDECIR DO CARMO ROBERTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. O bloqueio on-line via Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 260,00, que CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Intime-se a parte executada através de seu CURADOR ESPECIAL (Defensoria Pública), para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.
4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
7. Intime-se.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial
Contratos Bancários
7016908-86.2021.8.22.0002
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AV. MÁRIO LUIZ BARBOSA 3215 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, CORONEL JOAQUIM JOSE 200, APTO 51 CENTRO - 13870-120 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SÃO PAULO, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: DANIEL DOS SANTOS MONEGATE, LINHA C 1115 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DEVANILDO OLIVEIRA DE SOUZA, LH C 170 S/N, POST 96 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DO SNIPER
A despeito da notícia da implementação do novo sistema Sniper pelo CNJ, verifico junto ao sítio oficial do CNJ as seguintes informações (https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/):
Os dados disponíveis para consulta estão vinculados aos seguintes órgãos:
Receita Federal do Brasil: Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); Tribunal Superior Eleitoral (TSE): base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados; Controladoria-Geral da União (CGU): informações sobre sanções administrativas (caso já tenha ocupado cargo público), empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência; Agência Nacional de Aviação Civil (Anac): Registro Aeronáutico Brasileiro; Tribunal Marítimo: embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro; e CNJ: informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos.
Ainda, consta que algumas bases de dados encontram-se em processo de integração, para tanto, a referida pesquisa não está disponível através do Sniper, devendo ser requerida no módulo específico de pesquisa, quais sejam: INFOJUD: dados fiscais e SISBAJUD: dados bancários.
Portanto, determino:
Intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda persiste o interesse para a realização da pesquisa junto ao sistema SNIPER, em caso positivo, deverá recolher a diligência individualizada.
Registre-se que o recurso “TEIMOSINHA” é uma ferramenta do Sistema SISBAJUD, diligência esta permitida pelo prazo máximo de 30 dias.
Caso não possua interesse na realização da diligência junto ao SNIPER, da maneira como disponibilizada pelo CNJ, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos das executadas passíveis de penhora ou requerendo as diligências pertinentes, sob pena de extinção da execução/cumprimento de sentença e condenação em custas processuais.
Intimem-se.
Ariquemes/RO, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017329-76.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ESMERALDA ANDREIA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002336-57.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: KELY CRISTINA CATARINO

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM ROGERIA DE LIMA ZAMARCHI, OAB nº RO11584
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
A requerente peticionou aos autos pugnando pela oitiva da testemunha Maria de Jesus Silva, por meio virtual, em razão da referida testemunha residir em Ji-Paraná/RO (ID91749497).
DECIDO
Considerando que se trata de testemunha residente em outro Município, defiro a oitiva da referida testemunha de forma virtual.
Link de audiência: meet.google.com/qfw-awin-dvk
Anote-se que, caso a testemunha não entre na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.
A testemunha deverá portar seus documentos de identificação válidos.
Ficam os advogados das partes advertidos da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.
Intime-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO
Ariquemes,12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017322-50.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SONIA MARIA BARROSO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
SONIA MARIA BARROSO ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de José Pinto da Mota, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.
Sustenta que o de cujus era seu companheiro e faleceu em 19/07/2019. O pedido administrativo foi indeferido, por não ter apresentado documentos contemporâneos ao fato gerador, que possam comprovar de forma inequívoca a união estável e duradoura com o segurado falecido
Citada, a autarquia apresentou contestação, requerendo improcedência dos pedidos.
A parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu a produção de prova testemunhal.
É o relatório. DECIDO.
II - Fundamentação
a) - Do indeferimento da prova testemunhal
Nada obstante a parte autora tenha pleito a produção da prova testemunhal, tenho que a autora trouxe aos autos provas suficientes para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas requeridas e passo ao julgamento da causa.

b) - Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

c) Mérito

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem, por fim, assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.

O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não , a contar da data : (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito , quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos , ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1o Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido ; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Eis o teor do dispositivo referido:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do cônjuge, da(o) companheira(o) e do filho não emancipado é presumida.

Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.

No presente caso, o falecimento de José Pinto da Mota restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito (ID 83735301) anexa aos autos.

De acordo com o disposto no §3º do art. 226, da Constituição Federal (art. 16, §3º, da Lei 8.213/91), é considerado companheiro, para efeitos previdenciários, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado (a). A união estável pode ser provada por qualquer meio, sendo desnecessária a apresentação dos documentos previstos no art. 22 do Decreto 3.048/99, que não vinculam o juízo.

Como início de prova material da convivência, a parte requerente colacionou os seguintes documentos: documentos dos filhos (ID 83735310, 83735312), fotografias do casal (ID 83735319, 83735320, 83735321, 83735322), Sentença que declarou estado civil de José (união estável) (ID 83735306). A convivência, portanto, é incontroversa, sendo o fato de que a autora e o de cujus conviveram como se família fossem.

Comprovada a condição de convivente, é dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.
A qualidade de segurado do de cujus, resta incontroversa. O CNIS ID: 83735323 p. 23, demonstra que o falecido era aposentado por idade e portanto, possuía a qualidade de segurado.
Ademais, na esfera administrativa o pedido não foi negado pela falta de qualidade de segurado do falecido, mas sim pela ausência de provas da união estável.
Assim, de rigor a concessão do benefício.
Com relação à data inicial, tratando-se do benefício supracitado, será devido aos dependentes a contar da data do óbito, quando requerido até noventa dias da morte do segurado; do requerimento administrativo, quando solicitado após o prazo mencionado acima; ou da decisão judicial no caso de morte presumida do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91).
No caso dos autos, verifico que o falecimento ocorreu em 19/07/2019 e o pedido formulado em 03/12/2020, dentro do prazo legal.
O artigo 77 ainda dispões os períodos que deverá perdurar o pagamento da pensão por morte para cônjuge ou companheira.
V - para cônjuge ou companheiro:
a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
(...)
No caso concreto, as partes conviveram em união estável por mais de 30 (trinta) anos, e que o óbito ocorreu após o início da união estável, no mais, a requerente possui mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade, portanto, a pensão por morte deve ser de caráter vitalício.
Verifico que a procedência é a medida que se impõe.
III- DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:
1) IMPLEMENTAR em favor da parte requerente, SONIA MARIA BARROSO o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 03/12/2020;
2) PAGAR à parte requerente as verbas retroativas devidas desde a data do óbito.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 75 da Lei n. 8.213/91.
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7008776-69.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: T. -. J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: INCOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RUA BOTO 2117, LOTES 11, 13-C E 15, BL F ÁREAS ESPECIAIS - 76870-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A. -. R., 76870-970 1269, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Providencie a CPE a exclusão de "TRF - JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA" e de "JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO" dos polos da demanda, incluindo-se como deprecante " INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA " e como deprecado " MAURO VICENTE RIBAS ALEGRETTI ".
Cumpra-se a carta precatória ID 91809914, servindo como mandado ou expedindo-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova a CPE as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005593-90.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 7.161,90
Última distribuição:14/04/2023
Autor: DOUGLAS ANTONIO GRANEMANN DE SOUZA, CPF nº 09446400953, RUA CHANCELER OSWALDO ARANHA 870 HAUER - 81630-160 - CURITIBA - PARANÁ, INDUSTRIA DE MADEIRAS MANOA LTDA, CNPJ nº 84639632000190, AV. CUJUBIM 3653 SETOR 6 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
Réu:
Advogado do(a) RÉU: FABIO HOELZ DE MATOS, OAB nº SP147798
Sentença
Vistos.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais proposta por INDUSTRIA DE MADEIRAS MANOA LTDA. e DOUGLAS ANTONIO GRANEMANN DE SOUZA em face de ELGIN MÁQUINAS S/A, partes qualificadas nos autos.
As partes entabularam acordo em audiência de conciliação (ID 91857951) e almejam a sua homologação, consignando, em síntese: 1. A requerida Elgin Máquinas S/A, como forma de por fim ao litigio entre as partes, compromete-se a pagar a título de acordo, o valor de R$ 6.161,90, correspondente a R$2.161,90 (produto) + R$3.305,14 (danos morais) + R$ 143,24 (reembolso das custas iniciais), mediante a devolução do produto, sob pena de enriquecimento ilícito. O pagamento deverá ser realizado até o dia 03/07/2023. O aparelho com defeito encontra-se a disposição da requerida (não instalado), e deverá ser retirado pela requerida no prazo de 15 dias a contar desta audiência, no seguinte endereço: MANOA SUSTENTÁVEL EXPLORAÇÃO E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA, Av. Cujubim nº 3653 - setor Industrial II, CEP 76.864-000 - Cujubim - RO – Brasil, Fone: (69) 3582-2218 – 69.98415-8733 – Hélcio / procurador Email: financeiro@manoa.eco.br O pagamento será efetuado em moeda corrente do país, diretamente na conta bancaria da empresa requerente, por meio de PIX, MANOA SISTEMA DE RECEBIMENTOS VIA PIX: CHAVE 84.639.632/0001-90, na conta bancária de titularidade de MANOA SUSTENTÁVEL EXPLORAÇÃO E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA, CNPJ: 84 639 632 0001 90 – Banco Bradesco (237) - Ag: 5888-2 - C/c: 2694-8. 2. Em caso de não pagamento do valor convencionado entre as partes, incidirá multa de 25% sobre o valor do acordo. 3. A requerente aceitou a proposta de acordo e deu quitação quanto a inicial para nada mais reclamar, salvo o descumprimento deste acordo. 4. As partes renunciam ao prazo recursal". DELIBERAÇÃO: "Ante o acordo entabulado entre as partes, devolvo os autos ao juízo de origem para eventual homologação". Nada mais.

É o relatório do necessário. DECIDO.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da ata de audiência de conciliação (ID 91857951), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Os honorários advocatícios integraram a proposta de acordo.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014611-48.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ONERI MARTINI
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: FABIO ANDRE CAVICHIOLI
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ONERI MARTINI em face FABIO ANDRE CAVICHIOLI, todos já qualificados.
Extrai-se dos autos que em razão da sentença de ID 33517309, o executado FABIO ANDRE CAVICHIOLI foi condenado na obrigação de fazer consistente em transferir a motocicleta, modelo Honda/NXR 150 BROS, ano 2006/2006, cor: azul, placa: NCT 0197, Renavam: 895011018, para o nome do autor, bem como pagar os débitos existentes junto ao DETRAN/SEFIN;
Em ID 87084902 ficou determinado a expedição de ofício ao DETRAN/SEFIN para o cumprimento das determinações, consoante à sentença.
Após, em ID 87840707 o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN manifestou-se pela impossibilidade de efetivas com os serviços de transferência, tendo em vista ausência de documentos essenciais para registro em sistemas.
O exequente manifestou-se reiterando a expedição de ofício ao Detran para a transferência da motocicleta, uma vez que todos os documentos constam na inicial.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Face o exposto, defiro o pedido apresentado pela parte exequente e, reitera-se a expedição de ofício ao DETRAN/SEFIN (ID 87084902) para que cumpra com o determinado na sentença de ID 33517309, encaminhando junto à ele, todos os documentos que instruem a inicial.
Juntado o ofício, fica a parte exequente intimada, desde já, a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo ofertado à parte exequente, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7008726-43.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: 1. V. C. D. C. D. C.
ADVOGADO DO DEPRECANTE: CAMILA FONSECA QUEIROZ, OAB nº RO6415
REU: ARINEU PEREIRA DA SILVA, CHÁCARA CONQUISTA, LOTE 35, GLEBA O5 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Providencie a CPE a exclusão de "1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL" do polo da demanda, incluindo-se como deprecante "JAYR DOS SANTOS-ME".

Intime-se o deprecante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas para cumprimento da presente carta precatória, nos termos do art. 30 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se à origem, independente de cumprimento. Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as seguintes determinações:
Cumpra-se a carta precatória ID 91778012 (págs. 2 e 3), servindo como mandado ou expedindo-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova a CPE as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0013392-88.2014.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
EXECUTADOS: A. A. DE OLIVEIRA - ME, ABDIAS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEVY CARVALHO FERRAZ, OAB nº RO1901
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por MULTIFOS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA EM FACE de A.A. DE OLIVEIRA - ME e outros, todos qualificados nos autos.
Os autos vieram conclusos em razão da manifestação do exequente (ID 89180720) requerendo a inclusão do patrono através do substabelecimento (ID 89180723) e a exclusão dos patronos signatários.
Em seguida, os executados se manifestaram, ID 89892685 juntando comprovante de pagamento inerente ao acordo entabulado, logo, a expedição de carta de adjudicação em favor de Maria Alves de Oliveira, CPF: 665.402.242-49, considerando o pagamento integral do valor do imóvel.
Pois bem.
Proceda-se a CPE com a inclusão do patrono, conforme petição de ID 89180720, em seguida, tendo em vista a manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, no que tange aos valores depositados e/ou requerer o que entender de direito.
Intime-se e cumpra-se com o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7008730-80.2023.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: M Z CONSTRUCAO MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Recebo o feito para processamento. Providencie a CPE a retificação do polo ativo, a fim de constar a Procuradoria correspondente.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008791-38.2023.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: A. V. A. D. S., E. G. A. D. S., J. M. D. S., F. M. A., W. D. S. P.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAFAELA STEFANNY BARBOSA NEVES, OAB nº RO12992
DESPACHO
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
Conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
No caso em apreço, os requerentes declararam não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, juntando aos autos, apenas declaração de renda, não demonstrando documento hábil de modo geral a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Dessa forma, intime-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Deverá a parte autora ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome ou que comprove o vínculo com o titular das faturas de conta de energia informadas nos IDs 91815058 e 91815060.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001939-66.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703
REQUERIDO: SUELI DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO DO REQUERIDO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença movida por M. L CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA em face de SUELI DE ALMEIDA LOPES, ambos qualificados nos autos.
Os autos vieram conclusos em razão da manifestação da exequente M.L CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTA, requerendo a compensação dos valores líquidos depositados, perfazendo-se o destacamento no importe de R$ 3.176,91 (três mil, cento e setenta e seis reais e noventa e um centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
Considerando a manifestação da parte exequente requerendo o destacamento dos honorários, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, retornam-se os autos conclusos imediatamente para deliberações quanto ao pedido.
Intime-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0115177-42.2008.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SATHEL USINAS TERMOS E HIDRO ELÉTRICAS SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCINE CASCIANO TEIXEIRA, OAB nº SP243917, RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO, OAB nº SP207346, EDSON ELI DE FREITAS, OAB nº SP105811
EXECUTADO: ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a cerca da Certidão do Oficial de Justiça (ID 83691543), requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo tendo em vista que os Embargos de Terceiro (ID 70437927) encontra-se concluso para julgamento.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7008709-07.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Última distribuição:07/06/2023
Autor: CESAR AUGUSTO ORDONEZ MORENO, CPF nº 70671452282, RIO BRANCO 4342, - DE 4342/4343 A 4612/4613 JD DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057
Réu: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC CACOAL 2775, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Em que pese seja possível a concessão de gratuidade da justiça em favor de pessoas que demonstrem ser hipossuficientes, entendo que o requerente não se enquadra em tal conceito; sendo assim, Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que não vislumbro a existência de documentos suficientes a comprovar que o requerente é hipossuficiente e não pode arcar com as custas do processo.
Portanto, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
Providencie a CPE as anotações necessárias quanto ao indeferimento da gratuidade.
No mesmo prazo, fica intimada a requerente para cumprir integralmente o despacho ID 91796557, visto que não requereu a confirmação da tutela pretendida.
Após, retornem o autos conclusos.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7008773-17.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: T. -. J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: D W INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, RUA IRAPURU sn SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A. -. R., 76870-970 1269, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Providencie a CPE a exclusão de "TRF - JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA" e de "JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO" dos polos da demanda, incluindo-se como deprecante "INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA " e como deprecado "FRANCIELLI NUERNBERG MASIEIRO".
Cumpra-se a carta precatória ID 91808590, servindo como mandado ou expedindo-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova a CPE as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004529-45.2023.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: RAUL GABRIEL BISSOLI MALLMANN
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Sentença
Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que RAUL G. B. M. move em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas no feito.
Sobreveio ao feito petição do exequente, noticiando a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (ID 91839368).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,12 de junho de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014871-86.2021.8.22.0002
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: E. C. A. D. J. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
REQUERIDO: J. B. N.
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara Cível, localizada na Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação, Instrução e Julgamento Sala: ARI2CIV - Sala de Instrução e Julgamento Data: 27/07/2023 Hora: 09:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7013750-23.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 14.726,76
Última distribuição:13/09/2021
AUTOR: EDSON MORAIS TEIXEIRA, ROD 144 TV B40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2650, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença em desfavor do INSS, em que houve expedição de requisição de pagamento e extinção do feito, com fulcro no artigo 924,II do CPC em vigor. Ocorre que, a parte exequente reclamou incorreção na expedição da requisição porquanto o crédito principal é inferior a sessenta salários mínimos e inobstante isso, houve confecção de precatório - ID 90506940.
Tendo em vista o alegado, certifique-se a CPE a ocorrência ou não do erro e, em caso positivo, que proceda a expedição da requisição de pagamento adequada e arquive-se o feito, tal como já determinado por sentença.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002027-36.2023.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
Valor da Causa:R$ 1.212,00
Última distribuição:14/02/2023
Autor: V. L. G. D. L., CPF nº 89349032287, RUA BURITIS 3259 SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NEVES DA SILVA, OAB nº RO11544, CAMILA VALERA REIS HENRIQUE, OAB nº SP391508, EVERTON BALBO DOS SANTOS, OAB nº DF22691, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427
Réu: J. M., CPF nº DESCONHECIDO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme pesquisa anexa, a diligência restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos.
Desta feita, cite-se nos termos do despacho inicial, alterando-se os endereços no PJE.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7007027-51.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 6.000,00
Última distribuição:12/05/2022
AUTOR: JORGE LUIZ JACOMELI FILHO, RUA DAS ORQUÍDEAS 2185, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: APARECIDA LUCIA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação proposta por JORGE LUIZ JACOMELI FILHO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de APARECIDA LUCIA DE ARAUJO.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 91703957).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
POSTO ISSO, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.
Isento de custas finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7008591-65.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 41.283,13
Última distribuição:08/06/2022
Autor: MERLY VIAGENS & TURISMO LTDA-ME - ME, CNPJ nº 14443929000108, AVENIDA CANAÃ 3034, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597A, CLAUDIA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO5894
Réu: THAILISE BERTONI RIBEIRO, CPF nº 99455986272, RUA TULIPA 2234, - DE 2125/2126 AO FIM JARDIM PRIMAVERA - 76875-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Segue em anexo o resultado das pesquisas RENAJUD e INFOJUD.
Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.
Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.
No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7004349-29.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.300,00
Última distribuição:23/03/2023
AUTOR: ANILDO DE AMORIM, RUA EL SALVADOR 1067, - DE 1053/1054 A 1244/1245 SETOR 10 - 76876-114 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Despacho
Vistos.

1. Da análise acurada dos autos, verifica-se que até o presente momento não foi recepcionada resposta ao ofício de ID 90892491, por meio do qual foi reiterada a intimação do Serviço de Assistência Social do Município de Ariquemes a respeito da apresentação do laudo social.
2. Assim, atento ao não atendimento da despacho de ID 88721905, almejando evitar a alegação de nulidade por inexistência de advertência acerca de eventual aplicação da multa prevista no artigo 468, §1º, do CPC, INTIME-SE o perito designado nestes autos, advertindo-o de que, em caso de inércia em apresentar estudo social, com vistas a obstar o desrespeito à dignidade da justiça, ser-lhe-á aplicada multa no valor de R$1.000,00 até R$5.000,00 (cinco mil reais), devida ao Estado, assim como, oficiado ao Conselho profissional da categoria, informando a respeito da falta cometida.
3. Intime-se o referido profissional, por e-mail, nos termos da DECISÃO de ID 88721905 .
4. Não sobrevindo resposta, proceda a nova tentativa, por telefone, ou na impossibilidade de uso deste meio pela ausência dessa informação, por oficial de justiça, para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias o laudo pericial social referente à parte autora.
5. Após, com ou sem respostas, tornem-me conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 0002558-28.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 17.390,90
Última distribuição:09/03/2015
AUTOR: R. S. R.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCENILDES MACEDO DOS SANTOS, OAB nº RO7610
RÉU: G. R. D. L.
Advogado do(a) RÉU: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido formulado no ID 91677635, haja vista que o executado já foi citado.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão/arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005936-86.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 26.040,00
Última distribuição:21/04/2023
Autor: SONIA PEREIRA MARTINS, LINHA POSTE 99, ZONA RURAL LINHA C25 - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Vistos.
1. Tendo em vista o equívoco na Decisão de ID 90618063, em substituição, NOMEIO assistente social do Serviço Social do Município de Cacaulandia/RO, para que proceda com estudo social na residência da parte requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social do referido Município, devendo a mesma ser intimada para dar início nos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:
1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora? Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a(o) requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.
2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).
3. Quais as condições de moradia da parte autora? Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguél) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.
4. Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.

6. Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?
8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros? Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.
1.2 O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado nos autos para ciência das partes e no laudo pericial, para auditagem, data e horário das visitas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.
1.3 Esclareça a(o) assistente social que aludida perícia deverá vir instruída com FOTOS.
1.4 Assim, intime-se para que compareça em Cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, dessa forma, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n. 232/2016 do CNJ.
Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo expert nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais varas cíveis desta comarca.
2. Sobrevindo laudo/relatório, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br Processo n.: 7007650-57.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.041,66
Última distribuição:22/06/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: JOAQUIM ANTONIO NOGUEIRA BRAZ, CPF nº 85918636234, AVENIDA TANCREDO NEVES 2307, - DE 2281 A 2477 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-511 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a necessidade de adoção de medidas coercitivas, adequadas, para que à satisfação do crédito exequendo sejam tomadas.
A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil em vigência, ampliaram os poderes do magistrado, que poderá valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.
Tais medida devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitando todos os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).
Feito estes apontamentos, entendo que o pleito do credor merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens, tampouco houve indicação de bens pelo executado que se furtou da obrigação perante o credor.
Logo, com autorização do art. 139, IV do CPC que prevê: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”, DETERMINO a SUSPENSÃO da CNH da parte executada (EXECUTADO: JOAQUIM ANTONIO NOGUEIRA BRAZ, CPF nº 85918636234), pelo prazo de 06 meses, prorrogável por igual período mediante análise deste juízo.
OFICIE-SE ao DETRAN para anotação.
Considerando que o feito encontrava-se suspenso, por força do art. 40, caput da Lei 6.830/80 e que a petição do fisco para alcance de bens penhoráveis restou infrutífera, com supedâneo na tese firmada pelo STJ, em recurso repetitivo, acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)[1], tornem os autos ao arquivo para continuidade da suspensão e do prazo prescricional intercorrente, porquanto a petição protocolada retro (ID91697647) não é apta à interromper o prazo prescricional, haja vista que não indicou bem satisfatório para garantir a dívida executada.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
[1] A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635).

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E--mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7018480-43.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 40.982,25
Última distribuição:28/11/2022
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
RÉU: WALTEIR PEREIRA BARROS, RUA JASMIN 2564, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
1.1 Expeça-se.
Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, NOMEIO, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
Remetam-se os autos à DPE.
3. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica.
4. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir.
Somente, então, tornem-me conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7009267-47.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 122.681,61
Última distribuição:16/07/2021
AUTOR: EDUARDO GONCALVES PRENZLER, RUA SALVADOR 2980, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517
RÉU: KALLINA DE SOUZA PALMIERI, RUA BOU GAIN 2808, - DE 2484/2485 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JURACI DE JESUS DE SOUZA, RUA BOU GAIN 2808, - DE 2484/2485 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Reitere-se o ofício de ID 89835507, advertindo o órgão empregador que deverá comprovar o cumprimento da determinação, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7002046-42.2023.8.22.0002
Classe: Requerimento de Reintegração de Posse
Valor da Causa:R$ 99.893,90
Última distribuição:12/04/2023
AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AV. CAPITÃO SÍLVIO, 3440. GRANDES ÁREAS - ARIQUEMES, RO, PONTO DE REFERENCIA: AO LADA DA POLÍCIA MILITAR EM ARIQUEMES. GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
RÉU: JULIO ASSUNCAO COSTA, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3379, - ATÉ 3409/3410 COLONIAL - 76873-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a Sentença de ID 89589071, pelos próprios fundamentos.
Cientifique-se a parte adversa, conforme especificado na parte dispositiva do referido decisum.
Após, subam os autos ao Egrégio TJRO, com as nossas homenagens.
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014563-50.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 1.273.234,12
Última distribuição:24/09/2021
Autor: SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A., CNPJ nº 07467822000126, AVENIDA PARQUE SUL 2138 DISTRITO INDUSTRIAL I - 61939-000 - MARACANAÚ - CEARÁ
Advogado do(a) AUTOR: CELSO UMBERTO LUCHESI, OAB nº BA19494
Réu: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 20644495000107, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1.575, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL CANDIDO CAMARGO ANTONIASSI, CPF nº 26794622890, RUA GONÇALVES DIAS 3.143, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEYSE DYULHE CARNEIRO COUTINHO, CPF nº 00837420261, RUA GONÇALVES DIAS 3.143, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMAURI CORREIA TOMAZINHO, CPF nº 63684322172, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2.434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, QUEZIA NASCIMENTO MARTINS TOMAZINHO, CPF nº 52066797200, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2.434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO, OAB nº SP152399
DESPACHO
Vistos.
Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via RENAJUD, restou negativo.
À CPE para que dê cumprimento a ordem de citação da Mustang, Daniel e Quezia, como já determinado no despacho de ID 85893289.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004478-68.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 5.925,49
Última distribuição:30/03/2022
Autor: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
Réu: ADRIANO VIEIRA DA SILVA, CPF nº 03384356209, RUA CATARATAS DO IGUAÇU 5850 JARDIM BELA VISTA - 76874-220 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado do RENAJUD, restou positivo. Promovido a restrição de circulação.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 dias.
No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível Processo n. 7013510-97.2022.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: MARIA SALETE LIMA GOMES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 5.389,79
DECISÃO
Vistos.
1. Indefere-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.
Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal “pode”, tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).
In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.
Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao
PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.
Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.
2. Considerando a inexistência de bens penhoráveis, desde já determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)[1].
4. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes- RO, 8 de junho de 2023.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7005600-53.2021.8.22.0002
Classe: Usucapião
Valor da Causa:R$ 3.800,27
Última distribuição:07/05/2021
AUTOR: ILMA DE SOUZA GOMES, RUA CECÍLIA MEIRELES 3446, - DE 3398/3399 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632
RÉU: CODARI COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES, AVENIDA VIMBERE 2380, - DE 2035 A 2299 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-463 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro de dilação de prazo.
Fica o autor intimado a apresentar manifestação em 15 dias (ID 89544707) .
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br Processo n.: 7014125-63.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 2.027,21
Última distribuição:10/01/2023
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: DINEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ nº 10288922000280, AVENIDA CANAÃ 2994, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS ORECCHIA, CPF nº 53672283215, JOAO PESSOA 2070, - ATÉ 2247/2248 SETOR 03 - 76870-498 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a necessidade de adoção de medidas coercitivas, adequadas, para que à satisfação do crédito exequendo sejam tomadas.
A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil em vigência, ampliaram os poderes do magistrado, que poderá valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.
Tais medida devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitando todos os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).
Feito estes apontamentos, entendo que o pleito do credor merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens, tampouco houve indicação de bens pelo executado que se furtou da obrigação perante o credor.
Logo, com autorização do art. 139, IV do CPC que prevê: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”, DETERMINO a SUSPENSÃO da CNH da parte executada (MARCOS ORECCHIA CPF 536.722.832-15), pelo prazo de 06 meses, prorrogável por igual período mediante análise deste juízo.
OFICIE-SE ao DETRAN para anotação.
Considerando que o feito encontrava-se suspenso, por força do art. 40, caput da Lei 6.830/80 e que a petição do fisco para alcance de bens penhoráveis restou infrutífera, com supedâneo na tese firmada pelo STJ, em recurso repetitivo, acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)[1], tornem os autos ao arquivo para continuidade da suspensão e do prazo prescricional intercorrente, porquanto a petição protocolada retro não é apta à interromper o prazo prescricional, haja vista que não indicou bem satisfatório para garantir a dívida executada.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
[1] A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br Processo n.: 7041315-96.2020.8.22.0001
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$ 98.605,72
Última distribuição:03/11/2020
Autor: VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S A, CNPJ nº 75526079000430, RUA JORGE ALVES RIBEIRO 2872 CONRADINHO - 85055-040 - GUARAPUAVA - PARANÁ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS ANTONIO, OAB nº MS21571, WILLIAN SCHOLL, OAB nº PR45972

Réu: EDSON DOS SANTOS MACIEL, CPF nº 61535141204, AC ALTO PARAÍSO 4181, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ao que parece, o processo já cumpriu seu desiderato, haja vista que a carta precatória foi devolvida (ID 54052947).
Diante disso, indefiro o pedido de ID 54557353 e 91669913.
Assim, nada mais havendo, arquive-se, com as baixas devidas no sistema.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br Processo n.: 7009820-65.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 33.060,77
Última distribuição:03/07/2019
Autor: I. S. D. A. E. R. S., EDIFÍCIO COMPANY 1.385 BUTANTÃ - 05423-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843
Réu: J. M., RUA MONTEIRO LOBATO 3703, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença manejado por ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A (EXEQUENTE).
Intimada para manifestação nos autos, a parte credora nada disse.
O cenário que emerge dos autos é o do art. 921, III do CPC no qual, apesar das reiteradas diligências, não foram localizados bens do executado.
Perceba-se, num breve compulsar dos autos, que não há justificativa para se manter o processo em curso apenas na reiteração de diligências praticadas pelo juízo, o que nada tem agregado à satisfação do crédito, já que não são localizados bens e tampouco o credor apresenta bens passíveis de penhora, certamente por desconhecê-los.
Assim, considerando que o art. 921, §4º do CPC determina que a execução será suspensa pelo prazo de um ano, por uma única vez e, como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, determino a imediata suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, salientando ao credor que o desarquivamento fica condicionado à indicação de bens passíveis à penhora, nos termos do art. 921, §3º do CPC.
A suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

7009910-78.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
EXECUTADO: VALTER DA SILVA COSTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Conforme andamento processual, operou-se a conversão da Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial.
Na certidão da CPE foi certificado que não consta o fluxo de movimentação da suspensão e foi feita a conclusão do processo.
De acordo com o art. 921 do CPC, a execução poderá ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas diversas diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.
Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meu de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ariquemes quinta-feira, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Ariquemes - 3ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016649-91.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: A. R. D. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: IRLAN COELHO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada a manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão Id. 90770248.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007774-98.2022.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CARLOS LUCINEI NASCIMENTO SILVEIRA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS DEVET GENERO - RO3543
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860, RUBENS DEVET GENERO - RO3543
INVENTARIADO: ESPOLIO DE LUCAS DE OLIVEIRA SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS DE OLIVEIRA SILVEIRA
INTIMAÇÃO Buscando dar integral cumprimento ao despacho Id. 90770455, fica a inventariante intimada a manifestar acerca do Id. 86924784.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0000968-50.2014.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 48.721,10
Última distribuição:30/01/2014
Autor: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 06294499291, AC ARIQUEMES 1864, RUA CEREJEIRA, SETOR 01 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
Réu: BANCO DO BRASIL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos.
Intime-se as partes, informando a existência da quantia depositada nos autos, bem como para requerer o que de direito, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Eg. Tribunal de Justiça.
Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, retorne os autos conclusos para envio dos valores à conta centralizadora.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7005652-54.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 635,59
Última distribuição:10/05/2018
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: LINDOMAR SANTOS SOUZA, AC ARIQUEMES 1285, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 15,14 MUNICIPIO DE ARIQUEMES 04104816000116 1577516 - 0 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1831 C.: 00071064-4 TOTAL
R$ 15,14Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Ariquemes/RO, 8 de junho de 2023 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz (a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E--mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 0013029-11.2012.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 2.114,95
Última distribuição:09/11/2012
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: ROZIVALDO GOMES FERREIRA, QUADRA 05 1765, - DE 1953 A 2189 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução fiscal onde figuram como partes os acima nominados.
Com efeito, compulsando os autos atesto que, após a última manifestação da parte exequente, a execução ficou paralisada por prazo superior a cinco anos.
A ação e os créditos tributários que ela objetiva cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a cinco anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos, permanecendo os feitos por mais de cinco anos nessa situação.
Como é de conhecimento geral, o fundamento e a autoridade da prescrição repousam na necessidade de que o litígio tenha um fim, que a estabilidade e a paz sociais se restabeleçam, que a lide não se perpetue, sendo “interessante assinalar que a prescrição é causa extintiva da ação e do crédito tributário, atingindo assim, não só o direito de ação como o próprio direito. É a inteligência dos arts. 156, V e 174 do Código Tributário Nacional” (Ives Gandra da Silva Martins et alii, coordenação de Carlos Valder do Nascimento, Comentários ao Código Tributário Nacional, 1ª Edição Forense, 1997, p. 453.)
Ainda que se extraia – num esforço extremo e complacente de interpretação – que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830 (de 22 de setembro de 1980), a suspensão da execução fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de um ano, à exata medida em que tal dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que tem status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de Execução Fiscal – LEF).
Nesse sentido já julgou o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:
“TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CTN - Lei nº 6830/80, art. 40 - O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei nº 6830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com normas do CTN (artigo 174). Recurso improvido” (1ª Turma, REsp. 138.419-RJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 9.12.97, Bol. AASP nº 2.082, p. 164-e).
Nem se avente que após o arquivamento da execução fiscal, a pedido ou não da exequente, deveria ela ser intimada a promover o andamento da ação como condição sine qua nom para que a prescrição intercorrente fosse pronunciada, mediante a aplicação analógica do §1º do artigo 267 do CPC, uma vez que segundo o posicionamento uniforme do Colendo STJ:
“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do Código de Processo Civil. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Consumada, a declaração de que ocorreu não está a depender de prévia intimação ao autor, para que dê andamento ao feito, [...]” (RSTJ 37/481).
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
POSTO ISTO, com fundamento nos artigos 487, II, do CPC e, 174 do CTN, pronuncio a prescrição intercorrente da execução fiscal e do crédito que ela almeja receber (CDA’s que a embasam), extinguido-os, sem a condenação da exequente ao pagamento de verbas de sucumbência.

Deixo de submeter a presente ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso III, do CPC, uma vez que o valor objeto da execução fiscal não excede a 100 (cem) salários mínimos.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 0020226-46.2014.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Valor da Causa:R$ 69.731,00
Última distribuição:09/12/2014
AUTOR: CLEVERSON DE AVILA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675, JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929, CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703
RÉU: DER-RO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Suspendo o feito, pelo prazo de 60 dias, ou até que sobrevenha notícias acerca do julgamento do AI, ou eventual concessão de efeito suspensivo.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7014549-32.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 4.848,00
Última distribuição:06/09/2022
AUTOR: DAIANE RIBEIRO LOPES, ROD BR 421, TV B-40, LC 80 - KM 3.5 SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença em desfavor do INSS.
O requerimento que deu início à fase de conhecimento não apresenta o cálculo do montante devido, razão pela qual a parte autora foi intimada a apresentar a respectiva planilha.
Ocorre que não cumpriu este mister e, portanto deve o feito ser arquivado.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7004621-57.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 50.162,60
Última distribuição:01/04/2022
AUTOR: TIAGO DA FONSECA MACHADO, CPF nº 82436746249, RUA CANDEIAS 3164, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B, SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926
RÉU: JOSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 67660126253, RUA MARINGÁ 3638, DEFRONTE A ESCOLA CUSTODIO JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o resultado da diligência SISBAJUD em cartório, pelo prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo retorne os autos concluso na pasta DECISÃO JUDS.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7008330-71.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 739,22
Última distribuição:09/02/2023
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: FLORENCIO BATISTA DA ROCHA NETO, CPF nº 10811451291, VITORIA 2647, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a necessidade de adoção de medidas coercitivas, adequadas, para que à satisfação do crédito exequendo sejam tomadas.
A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil em vigência, ampliaram os poderes do magistrado, que poderá valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.
Tais medida devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitando todos os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).
Feito estes apontamentos, entendo que o pleito do credor merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens, tampouco houve indicação de bens pelo executado que se furtou da obrigação perante o credor.
Logo, com autorização do art. 139, IV do CPC que prevê: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;", DETERMINO a SUSPENSÃO da CNH da parte executada (EXECUTADO: FLORENCIO BATISTA DA ROCHA NETO, CPF nº 10811451291), pelo prazo de 06 meses, prorrogável por igual período mediante análise deste juízo.
OFICIE-SE ao DETRAN para anotação.
Considerando que o feito encontrava-se suspenso, por força do art. 40, caput da Lei 6.830/80 e que a petição do fisco para alcance de bens penhoráveis restou infrutífera, com supedâneo na tese firmada pelo STJ, em recurso repetitivo, acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)[1], tornem os autos ao arquivo para continuidade da suspensão e do prazo prescricional intercorrente, porquanto a petição protocolada retro não é apta à interromper o prazo prescricional, haja vista que não indicou bem satisfatório para garantir a dívida executada.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
[1] A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000360-52.2023.8.22.0022
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$ 4.844,16
Última distribuição:28/04/2023
Autor: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AV DOS IMIGRANTES 1201, NÃO INFORMADO SÃO SEBASTIÃO II - 76801-719 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Réu: BRANDAO & BRANDAO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, CNPJ nº 05815788000108, AVENIDA SÃO PAULO sala A CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Trata-se de precatória em sede de execução fiscal em que se objetivava a citação da parte executada.
Tendo em vista a certidão negativa coligida pelo Oficial de Justiça, a parte exequente foi instada a se manifestar e, na sequência, pugnou pela formalização de constrição de bens e valores (Penhora SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD).
Ocorre que reconhecidamente, as providências requeridas não devem ser objeto de deliberação pelo juízo deprecado, a quem compete exclusivamente o cumprimento do ato solicitado, no caso, citação da parte adversa. Logo, INDEFIRO o pedido anterior.
Como decorreu o prazo, sem indicação de endereço suficiente nesta comarca e/ou outra providência cabível, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem.
Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013436-48.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIANA CAROLINE BUSS MELOTTO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490
REQUERENTE: CAIO LOPES AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada a manifestar nos termos do despacho Id. 90827766.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007176-47.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEONICE MARTINES GONCALVES e outros
Advogados do(a) AUTOR: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REU: CLÁUDIO DE LAZARI e outros (2)
INTIMAÇÃO Ficam os autores intimados da certidão de Id. 91795517.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001193-33.2023.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. O. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A
EXECUTADO: AILTON ORNELES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da sentença (Id. 90827772), devendo informar, a parte exequente, acerca da efetivação/cumprimento da ordem eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019823-74.2022.8.22.0002
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: LUISA GABRIELLY DIAS MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARAUJO DA SILVA LIMA - RO12831, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
REU: LUIS CARLOS MORAIS ALFAIA
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada da decisão (Id. 90831945) e certidão (Id. 91801076).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006774-29.2023.8.22.0002
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: CLAUDEMIR BARBOSA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO3790
REQUERIDO: PATRICIA NUNES FERREIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada da decisão (Id. 90831970) e certidão (Id. 91801065).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005828-57.2023.8.22.0002
Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: LUIZ FERREIRA DE SOUSA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE DA COSTA - RO13132
REQUERIDO: DIENIFER DORNELHES QUIMAS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada da decisão (Id. 90831976) e certidão (Id. 91801071).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016404-46.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: C. A. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
EXECUTADO: ANDRE LUIZ BERNARDES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO1901
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da decisão Id. 90874055, devendo a parte exequente apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007287-31.2022.8.22.0002
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: GLEICIELY LOPES NEVES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
REQUERIDO: CHRISTIANE VIDAL LOPES
Advogados do(a) REQUERIDO: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da remessa do mandado de averbação ao 2° Registro Civil da Comarca de Ariquemes/RO. Não sendo deferido o benefício da justiça gratuita deverão as partes arcarem com eventuais emolumentos junto ao respectivo registro civil. Deverá a parte requerente indicar dados bancários para expedição de oficio ao órgão empregador da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004473-80.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECLAMANTE: THIAGO METSKER AMORIM BARROS
Advogados do(a) RECLAMANTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
RECLAMADO: JEFFERSON AMORIM BARROS
Advogados do(a) RECLAMADO: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727A, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da decisão Id. 90969462.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019018-24.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: QUEITTI DA SILVA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519
REQUERIDO: HITLER ALMEIDA BENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS - RO7309
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada a manifestar nos termos do item 5, do despacho Id. 85630192. Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014455-55.2020.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: M. J. S. O.
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA LARAY GAMA - RO7348, JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR - RO0004305A
INVENTARIADO: EDVALDO OLIVEIRA SOUZA
INTIMAÇÃO Antes de remeter os autos ao MP, fica a inventariante intimada a manifestar nos termos do 3° parágrafo da decisão Id. 88070724 (apresentação de planilha detalhada), bem como, manifestar, se assim entender pertinente, acerca do Auto de Avaliação Id. 90126034.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013846-43.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RICARDO RAFAEL DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
REQUERIDO: JAQUELINE DA SILVA PIRES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada a manifestar nos termos do despacho, Id. 90614896.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: DIEGO GONÇALVES DA SILVA CPF: 007.672.512-02, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIME-SE a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC. Advirta-se que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua IMPUGNAÇÃO à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC). Fica o(a) executado(a) ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 17.545,33 (dezessete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos). atualizado até 28/11/2021.
Processo:7011505-78.2017.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Exequente:E. M. D. S. CPF: 064.313.952-47
Executado: DIEGO GONÇALVES DA SILVA CPF: 007.672.512-02
DECISÃO ID 90615120: "(...) 1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 8 de junho de 2023.
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002791-90.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: E. R. D. S.
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br PROCESSO: 0002929-31.2011.8.22.0002
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M. D. S. V. C., CPF nº 11374527220
ADVOGADOS DO EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A, CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007
SENTENÇA
Vistos.
O processo é alusivo a Execução Fiscal que tramita há muito (especificamente desde 2011) pendente de resolução face à dificuldade em localizar bens de propriedade da executada e, face à ausência de adimplemento voluntário da obrigação e/ou provas de tratativas neste sentido com o Fisco para parcelamento da dívida lançada.
Pois bem. A discussão posta aqui é claramente no que tange à questão técnica da prescrição intercorrente e, não à origem do débito, nada havendo a macular a CDA emitida em desfavor da contribuinte/executada.
Dito isso, trata-se de Exceção de Pré-Executividade coligida no ID 87297709, oposta por MARIA DO SOCORRO VILARINS CORREIA em face da pretensão executória do ESTADO DE RONDÔNIA sob a alegação, em síntese, de ocorrência de prescrição intercorrente a motivar a extinção processual.
De acordo com a narrativa fática expendida pela excipiente, a 1ª tentativa de penhora nas contas da executada foi frustrada e tem como data o dia 13/09/2011, sendo que desta data teria se iniciado a suspensão da execução, conforme artigo 40 da LEF. Em relação à interrupção desse prazo a executada esclarece que o STJ possui entendimento de que apenas poderá ocorrer uma única vez, obviamente buscando evitar a perpetuação das execuções. Logo, a única interrupção prescricional do prazo ocorreu na data de 29/01/2016, sendo que daí até então a contagem do prazo prescricional deverá ser computada, a amparar, portanto, o pedido via exceção de reconhecimento da prescrição intercorrente.
Em sede de impugnação à prescrição intercorrente, o Estado de Rondônia (Excepto) enfatiza que a execução fiscal é imanente a RESSARCIMENTO AO ERÁRIO que decorre do Acórdão TCE-RO n. 88/2009, 1ª CM, n. do título 161/2010, que originou a CDA 20100200031494 (ID. 15999931). Ao longo dos vários anos do trâmite processual e após a adoção de outras medidas constritivas empreendidas (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD, declaração de indisponibilidade de bens), solicitou-se a realização de nova busca através do sistema SISBAJUD para localizar patrimônio líquido em nome da executada Maria Socorro Vilarins Correia.
No tocante à alegada prescrição, rechaça o Fisco esta ocorrência, na medida em que a execução foi ajuizada e distribuída em 17/03/2011, tendo a ordenação de citação do devedor ocorrido em 21/03/2011 (ID 15999931 p. 3). A par disso, a executada foi citada em 25/04/2011 via Oficial de Justiça (ID 15999931 p. 6), deixando transcorrer o prazo para pagamento sem qualquer manifestação.
Apenas considerando o marco interruptivo mencionado pela própria executada (penhora BACENJUD ocorrido em 02/02/2016), verifica-se de plano a não ocorrência da prescrição. Veja-se que o resultado frutífero da medida empreendida interrompeu a contagem do prazo prescricional, de modo que este só retornou a contar em 12/01/2019, após transcorrido 1 (um ano) da suspensão dos autos determinada em 11/01/2018 (ID 159999312 p.95). Ademais, estes autos somente foram efetivamente declarados suspensos em 11/01/2018 (ID 159999312 p.95), sendo tal decretação dever do Juízo para cômputo da prescrição intercorrente que ora se discute.

Ademais, com o êxito da recente penhora SISBAJUD nestes autos em 14/12/2022 (ID 85258290), que novamente interrompeu a contagem do prazo de 5 (cinco) anos de que trata a prescrição intercorrente do crédito executado, não há que se falar sobre ausência de exigibilidade do débito. Nesta senda, pugna o Estado não seja reconhecida a tese ventilada de prescrição intercorrente em sede de exceção de pré executividade.

É, em essência, o relatórioVieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Pelo teor da Súmula 393 do STJ, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Como a prescrição é matéria conhecível a qualquer tempo e grau de jurisdição, independente de invocação pela parte interessada, resta cabível, portanto, a via eleita pelo excipiente.

Pois bem. A solução da controvérsia recai sobre o exame da ocorrência ou não de prescrição intercorrente.

Antes de tratar especificamente desta temática posta, reporto-me ao andamento processual para melhor esclarecimento da contenda.

Recentemente ultimou-se penhora Sisbajud nos autos, cujo bloqueio foi positivo e, em despacho próprio (ID 87044401), o juízo rejeitou a impugnação determinando a liberação dos valores penhorados em favor da Fazenda Pública. Na sequência a parte executada ofertou exceção de pré executividade e sobreveio a intimação do Fisco para apresentação de impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pela Executada (ID 85776862).

Em face da decisão supra a Executada interpôs agravo de instrumento nº 0801537 09.2023.8.22.0000 objetivando a reforma da decisão que ordenou o levantamento dos valores bloqueados (ID 87297709).

Agora, em síntese, a Excipiente pretende a declaração de prescrição intercorrente do crédito executado no feito em tela sob argumento e que só pode haver um marco interruptivo e uma decretação de suspensão com base no art. 40 da LEF no decorrer da tramitação, invocando a aplicação da decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto à definição dos marcos temporais no RESP N. 1.340.553/RS.

Para exame da questão, reporto que a Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, o qual pode ser interrompido mediante realização de diligências empreendidas na busca de bens e valores para adimplemento da obrigação de pagar. No caso em tela, foi exatamente isso que o ocorreu, houve interrupção em diversos momentos processuais a ensejar a não ocorrência de prescrição na hipótese vertente.

Explico.

A análise detida dos autos evidencia que em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, suspendeu-se o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF, cuja deliberação ocorreu em data de 11 de Janeiro de 2018 - ID. 15999931 - Pág. 95.

Ainda em 2018 o feito foi retomado e com fulcro no art. 185-A do CTN declarou-se a indisponibilidade de bens em nome da parte executada, não havendo neste caso interrupção do prazo prescricional, conforme deliberação de ID 83662696.

Sobreveio então, pedido de penhora de bens em 14/11/2022 (Sisbajud), o que culminou no bloqueio positivo de ID. 85258290 a motivar a impugnação da parte executada, a qual foi desacolhida pelo juízo e sobreveio determinação de liberação dos valores em favor do Fisco, deliberação esta que foi objeto de agravo, pendente de julgamento.

Uma questão que deve ser trazida à baila é que o ponto que a parte executada (Excipiente) exalta como sendo o início da prescrição a data de 13 de Setembro de 2011 (15999931 - Pág. 16). Ocorre que este não é o termo inicial. Na realidade, em Janeiro de 2018 - ID 15999931 - Pág. 95, operou-se deliberação judicial neste ponto específico e, computadas as devidas interrupções claramente ainda não houve prescrição a ser reconhecida judicialmente.

Apenas a título de conhecimento, insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da sentença por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Ocorre que na hipótese vertente, diversas foram as diligências positivas, inclusive, em último movimento houve constrição de valores via sistema e improcedência da objeção ofertada pela executada, possibilitando então a liberação de valores em favor do Fisco.

Ainda quanto à prescrição intercorrente, imperioso consignar que em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Há, nitidamente, duas hipóteses distintas e autônomas, que permitem o reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da demanda fiscal. São elas: I) o decurso de lapso temporal superior a 5 anos sem que seja encontrada a parte executada; ou II) o decurso de lapso temporal superior a 5 anos sem que sejam encontrados bens penhoráveis do devedor.
Logo se vê, que a prescrição intercorrente não se consuma pelo simples decurso do prazo, exige-se que a paralisação processual decorra de desídia ou inércia da parte, que, pessoalmente intimada, deixa de diligenciar e permite o escoamento de prazo superior ao previsto em lei, para o exercício da ação.
Não bastasse isso, o marco inicial é a decisão do juiz que ordenar o arquivamento, situação que na hipótese vertente apenas ocorreu em 2018.
Observo dos autos que não foi ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos desde a data da de suspensão em 11/01/2018 (Vide ID 159999312 p.95).
Portanto, não há se falar em prescrição intercorrente, uma vez verificado, pela análise dos autos, que o processo não ficou sem movimentação pelo prazo superior ao previsto em lei para o exercício da ação de execução fiscal, muito menos por desídia da parte exequente (Estado de Rondônia), não resta caracterizada a ocorrência da prescrição.
Isto posto, REJEITO a presente Exceção de Pré-executividade, e determino o prosseguimento do feito, atualizando-se o débito e realizando-se os demais atos executórios, mormente com a liberação de valores penhorados em favor do Fisco para adimplemento da dívida.
Decorrido o prazo recursal, siga-se o processo regularmente.
Isento de custas e honorários advocatícios.
Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
P.R.I.C.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002031-44.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: L. S. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010523-25.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE ODAIR MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017851-06.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO FONTES
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008103-13.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LOVANI WEIRICH
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO8266, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001260-37.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE VALDEIR ROCHA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05
01- prazo da Decisão em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício
05- aguarda retorno de expediente (remetido p caixa economica)
06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002074-15.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NEUZA QUERINO DE SANTANA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017151-30.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SIMARIA MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7012677-21.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 846.739,25
Última distribuição:02/10/2018
AUTOR: MIRALDA MARTINS DE OLIVEIRA ALVES, RUA SÃO FRANCISCO 442 CS B CENTRO - 35290-000 - MANTENA - MINAS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068
RÉU: NAYARA DARTIBA PASSONI, AVENIDA CUJUBIM 2399 SETOR 4 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933
DECISÃO
Vistos.
Indefiro a pretensão de retificação do valor da causa formulada no ID 89948102, dado que a propositura da demanda implica na estabilização do valor da causa, desde que congruente com o pedido formulado, não sendo factível ao autor/exequente alterar a quantia já indicada, ainda que fatos supervenientes demonstrem a inadequação do valor do pedido inicial.
Ademais, acerca da estabilização do valor da causa, Nelson Nery ensina que “alterações supervenientes de fato ou de direito são irrelevantes para a atribuição de valor à causa” (Nery Junior, Nelson. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 12ª Ed. 2012. São Paulo: Editora RT, 2012, página 597). Além do mais, o valor da causa não obrigatoriamente coincidirá com o valor da condenação.
Por conseguinte, não subsiste a alteração no atual momento processual, haja vista que, ao ingressar com o pedido, a pretensão da parte autora/exequente era o valor efetivamente indicado na petição inicial.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7008140-40.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 13.422,00
Última distribuição:31/05/2022
Autor: PAULINA MAFINI, RUA SÃO VICENTE, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MAFFINI, OAB nº RO11585
Réu: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencie, a CPE, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 0018675-31.2014.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 0,00
Última distribuição:06/11/2014
AUTOR: F. N.
Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
RÉU: ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA, ROD BR 421, LINHA C-70, S/N, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para manifestar sobre a petição do executado ID 91372361, no prazo de 15 dias.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes/RO, 8 de junho de 2023 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz (a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7005712-51.2023.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Valor da Causa:R$ 200.000,00
Última distribuição:17/04/2023
AUTOR: SUZIMERI FERREIRA ROCHA LEITE RAPOSO, RAMAL LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
RÉU: PAMELA THAIS RIBEIRO BISSOLI, AVENIDA GUARULHOS 5416, TELEFONE: 8464-8014 / 9911-1141. CONDOMINIO SÃO PAULO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WELLINGTON DE ALMEIDA DE RE, RUA EÇA DE QUEIROZ 4615, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda.
Recebo os Embargos de Terceiro.
Vincule-se este feito aos autos principais (processo n. 7009628-64.2021.8.22.0002), nos termos do artigo 676 do CPC.
Cuida-se de embargos de terceiro, onde alega a parte autora ser possuidora e proprietária do imóvel LOTE 03 QUADRA 31, Condomínio Residencial São Paulo, Ariquemes/RO, sobre o qual, na data de 06/08/2021, foi determinada a indisponibilidade, nos autos de cumprimento de sentença n. 7009628-64.2021.8.22.0002, relativos à partilha de bens dos embargados.
Aduz que adquiriu o imóvel em 08/07/2021, da Sra. EVA ROCHA DUARTE, e que, após o pagamento do preço, foi emitida a competente autorização para escritura pública para fins de registro imobiliário. Ressalta que, antes da adquirir o imóvel e da decretação de indisponibilidade por este juízo, o bem foi objeto das seguintes cessões:
Dia 15.01.2019: PÂMELA THAIS RIBEIRO BISSOLI, por meio de seu procurador dr. Reginaldo Ferreira dos Santos efetuou a cessão do imóvel para ADILSON DE SOUZA DE OLIVEIRA;
Dia 21.03.2019: ADILSON DE SOUZA DE OLIVEIRA, cedeu o referido imóvel para ANTÔNIO DUARTE.
Dia 26.07.2019: ANTÔNIO DUARTE, realizou a cessão do imóvel para sua esposa EVA ROCHA DUARTE, casados no regime separação obrigatória de bens;
Dia 08.07.2021: EVA ROCHA DUARTE realizou a cessão do imóvel para a sra. SUZIMERI FERREIRA ROCHA LEITE, ora Embargante.
Pede liminarmente a suspensão da constrição, eis que vem lhe causando uma série de prejuízos. Juntou documentos.
É a síntese necessária. DECIDO.
Inicialmente, cumpre destacar que, em consulta à decisão que deferiu a indisponibilidade do bem objeto pretendido nestes (ID 60982790), constatei a existência de erro material quanto à descrição do imóvel, dado que na referida decisão constou, somente na parte dispositiva, que se tratava imóvel cuja descrição é LOTE 08, QUADRA 02, BLOCO E, Bairro Nova União III, Ariquemes/RO. Diante disso, corrijo-a, de ofício, nos termos do art. 494, inc. I, do CPC, para que conste que a indisponibilidade, à época, incidiu sobre o imóvel LOTE 03 QUADRA 31, Condomínio Residencial São Paulo, Ariquemes/RO.
A despeito da correção supra somente no presente momento, registro que o erro material não representou quaisquer prejuízos ao cumprimento da decisão e prova disso é que o imóvel LOTE 03 QUADRA 31, Condomínio Residencial São Paulo, Ariquemes/RO encontra-se indisponível e sua liberação é objeto dos presentes embargos de terceiro.
Superada a questão, cabe, agora, a análise do pleito liminar visando a suspensão da referida restrição imobiliária.
Nos termos do art. 678 do CPC, para que haja a suspensão das medidas constritivas sobre os bens em litígio, faz-se necessária a prova do domínio ou a posse sobre o bem. No caso em tela, o embargante juntou documentos, em especial os de IDs 89623527, 89623528, 89623549, 89624901, 89624902, 89624904 e 89624905, que apontam as cessões anteriores mencionadas pela parte embargante e a aquisição do imóvel em 08/07/2021. Ademais, o comprovante de residência de ID 89623525 confirma a posse da embargante no imóvel vindicado. Assim, há elementos concretos do negócio

Desta feita, considerando que a parte embargante comprovou a posse sobre o bem litigioso, nos termos do artigo 678 do CPC, SUSPENDO, desde que garantida a execução, a medida constritiva de indisponibilidade e determino em favor da embargante a manutenção provisória da posse do bem imóvel urbano denominado Lote 03, Quadra 31, com área total de 260,00 m², localizado na Avenida Guarulhos, n º 5416, Condomínio Residencial São Paulo, Ariquemes/RO, até ulterior deliberação neste processo, para o que se deve realizar, inclusive, averbação/comunicação para observância na Prefeitura Municipal de Ariquemes e na empresa M. L. Construtora e Empreendedora LTDA (VANVERA), oficiando-se para tal fim.
Nada obstante o preenchimento dos requisitos legais, verifico que a execução não foi garantida. Entrementes, pelos argumentos alinhavados na exordial e documentos coligidos, entendo que os fatos noticiados apontam impedimento a continuidade da execução, caso procedente estes embargos.
Sendo assim, considerando o disposto no artigo 678, § único do CPC, CONCEDO ao(à) embargante o prazo de 15 dias para que apresente nos autos caução, a fim de garantir a execução, sob pena de revogação do efeito suspensivo atribuído à medida constritiva.
Intimem-se os embargados da presente Decisão.
Cite-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 679 do CPC), apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
A citação será feita na pessoa do advogado da(o) Embargada(o), exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal (CPC, art. 677, §3º).
Findo o referido prazo, segue-se o procedimento comum (CPC, art. 679).
Translade-se cópia deste decisum para os autos de cumprimento de sentença nº 7009628-64.2021.8.22.0002.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7017167-47.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 733,67
Última distribuição:31/10/2022
AUTOR: M. D. O. D. S., RUA CLARA NUNES 2801, CASA SETOR 08 - 76873-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: C. D. S.
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Com o intuito de prevenir diligências infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, complementar os endereços descritos no ID 91262697 para fins de citação.
Registre-se que, na petição de ID 91262697, não foi indicado o número do imóvel localizado na Rua Topázio e tampouco o endereço do alegado local do trabalho do executado.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7002158-11.2023.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Valor da Causa:R$ 1.784,40
Última distribuição:16/02/2023
Autor: R. S. D., RUA PORTO RICO 1189, - DE 1028/1029 A 1263/1264 SETOR 10 - 76876-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. S. D., RUA PORTO RICO 1189, - DE 1028/1029 A 1263/1264 SETOR 10 - 76876-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. D. S. R., RUA PORTO RICO 1189, - DE 1028/1029 A 1263/1264 SETOR 10 - 76876-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903
Réu: D. D. S., CPF nº 01631807250, RUA TRINTA E CINCO 1789 JARDIM ZONA SUL - 76876-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a emenda.
2. Processe-se em segredo de justiça.
3. Defiro a justiça gratuita.
4. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

4.1 Advirta-se que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua IMPUGNAÇÃO à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
4.2 Fica o(a) executado(a) ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
5. Caso a tentativa de citação ocorra primeiramente por carta, o ato deverá ser renovado por oficial de justiça, no caso de retorno do aviso de correspondência assinado por pessoa diversa ou frustrada a citação, salvo, se o motivo for “mudou-se”, “falecido”. Nesta situação, o credor deverá ser intimado a promover a citação do executado, indicando novo endereço, requerendo o que entender de direito.
5.1 Na hipótese da carta/mandado restar negativo, diante da não localização da parte executada, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
5.2 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, proceda com a pesquisa via Infojud e Siel, a ser solicitada à assessoria deste juízo, independente de conclusão.
5.3 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 4 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.
6. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
7. Após o decurso do prazo para pagamento voluntário, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 528, § 1º, do CPC), bem como expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º do CPC).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7019665-19.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 25.130,98
Última distribuição:23/12/2022
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
RÉU: CARLOS JARDEL ALVES SILVA, LINHA C 0, KM 18 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, EDMAR RODRIGUES NUNES, AVENIDA RIO BRANCO 2574 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando a informação de novo endereço do executado CARLOS JARDEL ALVES SILVA, expeça-se o respectivo mandado para tentativa de citação pessoal no endereço coligido pelo exequente.
No tocante ao pedido de citação por edital relativamente ao executado EDMAR RODRIGUE NUNES, postergo sua análise ao retorno da tentativa de citação pessoal do executado acima descrito, para se for o caso, haver expedição de edital único para citação de ambos, propiciando economia e celeridade processual, desde que esgotados os meios de pesquisas relativamente a ambos (SIEL e INFOJUD).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7016518-19.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
Valor da Causa:R$ 777.273,75
Última distribuição:27/10/2021
Autor: RAIMUNDA BARROS PANTOJA FILHA, RUA PRUDENTE DE MORAES 1793, - DE 1658 A 2076 - LADO PAR AREAL - 76804-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO DE CASTRO INACIO, RUA PRUDENTE DE MORAES 1793, - DE 1658 A 2076 - LADO PAR AREAL - 76804-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740
Réu: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, AC ARIQUEMES S/N, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911
DESPACHO

Vistos.
Considerando a manifestação retro e as tentativas infrutíferas de intimação da exequente pra apresentar os documentos solicitados pela executada, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
Para tanto, a CPE agendará a audiência de conciliação designada, devendo as partes atentarem-se para as seguintes recomendações:
As partes deverão informar no processo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. O servidor responsável encaminhará o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da sessão, para o contato informado no processo. No horário da solenidade, as partes deverão estar com o telefone disponível, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Advirta-se às partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), de modo que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, por intermédios dos respectivos procuradores constituídos, que deverão estar acompanhados ao ato de seus clientes.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014992-17.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: A. M. M. C.
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318
RECORRIDO: SIDINEI TIAGO MOTTA COELHO
INTIMAÇÃO Fica a parte, no prazo de 15 dias, dar andamento à execução, requerendo o que entender pertinente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7011585-37.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 15.073,97
Última distribuição:16/09/2020
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
Réu: LEILA MARIA CORREA DA SILVA, CPF nº 93583559215, RUA GAVIÃO REAL n 4587, - DE 4353/4354 A 4592/4593 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, V OLIVEIRA COSTA, CNPJ nº 29462883000133, RUA RIO NEGRO n 2726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.
Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.
No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br Processo: 7004939-79.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: B. B. S., CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
EXECUTADOS: A. D. S. M. M., CPF nº 97716944215, RUA DAS HORTÊNCIAS 132, . CRISTO REI - 84605-660 - UNIÃO DA VITÓRIA - PARANÁ, E. L. D. F. M. M. 7., CNPJ nº 20025614000135, RUA DAS HORTÊNCIAS 132, . CRISTO REI - 84605-660 - UNIÃO DA VITÓRIA - PARANÁ
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
O(a) exequente pugna pela bloqueio de cartões de crédito do(a) devedor(a).
Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.
O dispositivo legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.
Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.
Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.
Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto,uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.
A suspensão dos cartões de crédito da parte executada, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do(a) exequente, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do(a) executado(a) ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º, da Constituição Federal.
Neste sentido, em caso análogo, tem decidido o Egrégio TJRO:
Agravo de instrumento. Execução fiscal. Medidas coercitivas atípicas: Suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito até a satisfação ou parcelamento do crédito exequendo. Desproporcionalidade. Recurso provido. A suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito, ainda que por via oblíqua, restringe a liberdade de ir e vir do agravante, máxime se tais medidas forem impostas com violação ao princípio do devido processo legal, por ausência do contraditório, da razoabilidade e proporcionalidade, além de não oferecer utilidade ou efetividade para a solvência da execução, sendo o indeferimento a medida que se impõe. (TJRO - AI, Processo nº 0800760-97.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 26/10/2018)
Posto isto, INDEFIRO o pedido bloqueio dos cartões de crédito da parte executada, pelas razões retromencionadas.
Por oportuno, em razão da não localização de bens dos executados e, não tendo havido qualquer contribuição positiva do devedor para o pagamento da dívida, com escora nos poderes conferidos pelo art. 139 IV do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão da habilitação do executado.
Assim, serve este despacho como para que o DETRAN/RO, promova a suspensão das Carteiras Nacionais de Habilitação do executado pelo prazo de 6 (seis) meses, a ser contado desta decisão, devendo aquele órgão fazer as devidas anotações.
Decorrido o prazo de suspensão, independentemente de nova determinação deste juízo, o Detran deverá promover a retirada das restrições.
Fica a exequente intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE COMO OFÍCIO
Ariquemes, 05 de abril de 2023.
Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7008624-89.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 2.203,43
Última distribuição:06/07/2021
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
RÉU: RAILTON ESTEVERSON QUEIROZ DE LIMA, RUA BAHIA 3399, APARTAMENTO 02 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda executiva deflagrada por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de RAILTON ESTEVERSON QUEIROZ DE LIMA.
O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de desistência da ação.
Pois bem. De proêmio, anoto que, a desistência da execução antes do oferecimento de defesa independe de aceitação da parte executada, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse da parte exequente (STJ, 3ª Turma, REsp. 263.718/MA, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 16/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 135).
Registro ainda que não há impugnação ou embargos pendentes, para se cogitar de necessária imposição de verbas de sucumbência (CPC, art. 775, parágrafo único, I e II).
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.
Caso tenha sido expedida a Certidão prevista nos arts. 782 e 828, do CPC, caberá ao exequente o cancelamento das restrições (art. 828, § 2º e 782, § 4º, ambos do CPC).
Caso se trate de cumprimento de sentença e tenha sido expedida a certidão para protesto da sentença, expeça-se ofício para o cancelamento do protesto, competindo às partes a impressão e o encaminhamento do ofício para cumprimento.
Levantem-se eventuais penhoras levadas à efeito nos autos, com a respectiva expedição de mandado de cancelamento da penhora, se bem imóvel.
Com o trânsito em julgado e caso este processo se trate de cumprimento de sentença eletrônico, providencie a serventia as anotações e lançamentos de praxe.
Isento de custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7004339-63.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 36.367,99
Última distribuição:04/12/2015
Autor: RAMILO MACHADO DA SILVA, CPF nº 20335610200, RUA PORTO VELHO 2388 SETOR 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A
Réu: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, RUA JOÃO BOAVA 2119 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
SENTENÇA
Vistos.
A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7010207-17.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 71.539,99
Última distribuição:14/08/2018
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: E J CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ nº 10576469000127, RUA BRASILIA 211 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.
Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq , de fácil acesso pelo site do TJRO ou pelo telefone da unidade (69) 3309-8123, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, pelo pazo de 30 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7005547-77.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Valor da Causa:R$ 127.461,78
Última distribuição:08/05/2018
Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 59395061000148, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
Réu: JOSE DA COSTA OLIVEIRA, CPF nº 28814010234, RUA JASMIN 2386, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme pesquisa abaixo a diligência restou negativa. Porém, a pesquisa anexa, restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos.
Endereço negativo: R JASMIM, 2386 (CASA RESIDENCIAL) - SETOR 04, ARIQUEMES/RO (76.873-470).
Desta feita, cite-se nos termos do despacho inicial, alterando-se os endereços no PJE.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Número do processo: 0006996-97.2015.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: IGAPO MOTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
Polo Passivo: GENEROSO JULIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7005339-20.2023.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 5.000,00
Última distribuição:11/04/2023
AUTOR: RAFAEL BEZERRA CIPRANDI, RUA SIRLEI LEMOS 43, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 JARDIM AEROPORTO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, RICARDO BEZERRA CIPRANDI, RUA SIRLEI LEMES 43, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 JARDIM AEROPORTO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041
RÉU: ALVINO SIDINIR CIPRANDI, RUA PROJETADA, MORRO DAS PEDRINHAS, 04 04, MORRO DAS PEDRINHAS, 04 PEDRAS - 76876-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de inventário judicial que decorre do falecimento de ALVINO SIDINIR CIPRANDI (INVENTARIADO).
Tendo em vista que o Parquet não se opõe à nomeação de LIELZA MARCONDES como inventariante nestes autos, nos termos do artigo 617, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que ela comprove o reconhecimento da alegada união estável havida com o de cujus, mediante sentença judicial, acostando aos autos o respectivo documento, ou a prova do ajuizamento da respectiva ação autônoma, entendo que é o caso de intimá-la para este desiderato.
Intime-se LIELZA MARCONDES para coligir aos autos a documentação supra, em 15 dias e, na sequência, voltem conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7008561-93.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 83.016,80
Última distribuição:05/06/2023
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
RÉU: ADELMAR DA SILVA RAPOSO NETTO, AGROGAS COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS GAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
Com o pagamento, CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no mandado que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Endereço: EXECUTADOS: ADELMAR DA SILVA RAPOSO NETTO, AGROGAS COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS GAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Valor atualizado da ação: R$ 83.016,80.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7000314-60.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 18.600,00
Última distribuição:14/01/2022
Autor: SIMON SCHMIDT, CPF nº 58564276291, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772
Réu: MARIO JOSE DEMOLINER, CPF nº 13812858991, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Conforme pesquisas abaixo, a diligência junto ao Infojud restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos.
Desta feita, cite-se nos termos do despacho inicial.
A citação deverá ser renovada por oficial de justiça no caso de retorno do aviso de correspondência assinado por pessoa diversa ou frustrada a citação, salvo, se o motivo for “mudou-se” ou “falecido”. Nesta situação, o autor deverá ser intimado a promover a citação, indicando novo endereço, requerendo o que entender de direito.
Por oportuno, informo que não foi realizada pesquisa via Siel, eis que foi paga custas apenas de uma diligência.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 138.128.589-91 Nome Completo: MARIO JOSE DEMOLINER Nome da Mãe: MARIA GOMES DEMOLINER Data de Nascimento: 11/01/1944 Título de Eleitor: 0006920982356 Endereço: R D 400 CIDADE ALTA CEP: 76940-000 Municipio: ROLIM DE MOURA UF: RO
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br
Processo n.: 7010743-23.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 2.514,15
Última distribuição:11/08/2021
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: VELCI GARBINATO, CPF nº 19214880263, ALAMEDA DO SABIÁ 1737, - DE 1424/1425 A 1527/1528 SETOR 02 - 76873-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Retirada a restrição RENAJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7016407-35.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 147.570,38
Última distribuição:26/10/2021
AUTOR: PEDRO JOSE BERTOLI, CPF nº 29909716291, AVENIDA JARÚ 1515, - DE 1627 A 1909 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548
RÉU: VANESSA DE LIMA MARTINS, CPF nº 06700251940, RUA ELIAS GORAYEB 1420, TOMMASO APTO 1002 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARLETO ZACARIAS SILVA JUNIOR, CPF nº 35511729949, RUA JOAQUIM TANAJURA 4100 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-798 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o resultado da diligência SISBAJUD em cartório, pelo prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo retorne os autos concluso na pasta DECISÃO JUDS.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7019760-49.2022.8.22.0002 CLASSE: Execução Fiscal ASSUNTO: Correção Monetária EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO EXECUTADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Decisão
Vistos.
Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta por em face de BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, objetivando recebimento de determinada quantia elencada na Inicial.
Como no documento de ID 91320708 a parte executada comprovou a ocorrência de bloqueio judicial SISBAJUD, acolho o pedido de tutela formulado na presente exceção de pré executividade e como corolário, determino a suspensão da presente execução fiscal, evitando-se a liberação de valores a quem de direito até eventual julgamento da matéria arguida em sede de exceção.
Aguarde-se o prazo para impugnação pelo exequente/excepto e, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à matéria suscitada.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7010386-14.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.964,39
Última distribuição:15/07/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: PADARIA DA MELISSA LTDA - ME, CNPJ nº 16895490000171, AVENIDA CANAÃ 2799, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIDIANI NASCIMENTO MEDEIROS SILVA, CPF nº 63328810200, CANARIO 1682, - DE 1624/1625 A 1971/1972 SETOR 02 - 76873-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334
DECISÃO
Vistos.
Retirada a restrição RENAJUD, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7017027-18.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 54.692,84
Última distribuição:04/12/2019
AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LIMA PAULI, OAB nº AC4550
RÉU: BEATRIZ DA SILVA SANTOS, RODOVIA LINHA C-50, LOTE 52E, GLEBA 50, PROJETO DE 1, RODOVIA LINHA C-50, LOTE 52E, GLEBA 50, PROJETO DE ZR - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALDEMICIO FIGUEIREDO DE LIMA, RODOVIA LINHA C-50, LOTE 52E, GLEBA 50, PROJETO DE 50, RODOVIA LINHA C-50, LOTE 52E, GLEBA 50, PROJETO DE ZR - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento relativo às diligências requeridas.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7014565-83.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 7.667,05
Última distribuição:06/09/2022
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
Réu: CONSTRUTORA CASTRO E RODRIGUES LTDA - ME, CNPJ nº 07546604000187
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme pesquisa abaixo, a diligência restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos.
Endereço AVENIDA GAIVOTA, S/N. (SETOR: IND.01. QUAD.00; : LOTE 056/A;) - SETOR 02, CUJUBIM/RO (76.864-000)
Desta feita, cite-se nos termos do despacho inicial, alterando-se os endereços no PJE.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7005153-94.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.624,00
Última distribuição:06/04/2023
AUTOR: MARIA LENIR PERON, LINHA C-110, . TRAVESSÃO B-20 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
MARIA LENIR PERON propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 90260501).
Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 91668099).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 90260501), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.
Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO firmado com a autarquia previdenciária, INTIME-SE o INSS via e-mail (pfro.tj@agu.gov.br) para comprovar o pagamento e a implementação do benefício, no prazo de 15 dias.
Se, ainda assim, o INSS não comprovar o pagamento da RPV, oficie-se à Corregedoria-Geral da Advocacia da União via e-mail (cgau@agu.gov.br) para que tome as providências cabíveis quanto à inércia de seus membros atuantes nesta comarca que, apesar de intimados para cumprir a referida ordem judicial, quedam-se inertes.
Expeça-se RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante do pacto, com cópia do termo de acordo, desta sentença homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário, dando ciência prévia à autarquia ré sobre o requisitório, antes do envio ao setor de pagamento, para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.
Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.
Com a comprovação do depósito do valor da RPV e verificada a inexistência de eventuais irregularidades, EXPEÇA-SE o alvará em nome da parte autora para o levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.
Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do requisitório.
INTIME-SE a parte autora sobre o valor depositado, por intermédio de seu advogado constituído, sobre a expedição do alvará para saque.
Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá integral quitação à pretensão vertida no processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do art. 128, §6º da Lei 8.213/1991.
Oportunamente, arquive-se, devendo a serventia conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento de processo com valores pendentes de resgate.
Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7008432-88.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.840,00
Última distribuição:02/06/2023
Autor: GILMAR ALMEIDA FONSECA, RUA CHICO MENDES 3916, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CAMPOS SALES 3132, NI OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Almejando evitar arguição de nulidade por obstáculo ao exercício do contraditório, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial, proceda com a emenda à inicial, a fim de angariar aos autos comprovante de residência, como conta de energia, devidamente atualizado, com a devida comprovação da relação entre o autor e a pessoa cujo o nome consta na conta de energia coligida ao ID 91561835.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7002109-67.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 13.027,50
Última distribuição:15/02/2023
AUTOR: VALDERI FERREIRA DOS SANTOS, LINHA C - 70 Lote 30, GLEBA 45 BR 421 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., . - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Consoante decisão que o nomeou, finalizada a perícia, o expert detinha o prazo de 30 dias, contados da data agendada, para a entrega do Laudo, o que até o presente momento não ocorreu, embora há muito escoado o termo final para a juntada.
Desta feita, INTIME-SE o perito (Dr. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525. danielfranco.med@hotmail.com), a fim de que, no prazo de 05 dias, apresente LAUDO PERICIAL da perícia realizada, sob pena de MULTA e ofício ao Conselho Federal/Regional de Medicina, informando a respeito da falta cometida pelo profissional.
À CPE:
I) Intime-se o referido profissional da presente decisão, por e-mail.
II) Não sobrevindo resposta, proceda a nova tentativa, por telefone.
III) Na impossibilidade de a CPE formalizar o contato telefônico ou em caso de inércia, por oficial de justiça, para que apresente o LAUDO no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7005586-98.2023.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 22.729,71
Última distribuição:14/04/2023
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
Réu: DIONI DAVID DOS SANTOS, CPF nº 98619608215, RUA FLORIANÓPOLIS 2714, - DE 2538/2539 A 2723/2724 SETOR 03 - 76870-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme pesquisa abaixo e anexa, as diligências restaram frutíferas, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos.
Desta feita, cite-se nos termos do despacho inicial, alterando-se os endereços no PJE.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003308-66.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DANIELE BASSO RAMIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS - RO9046
REQUERIDO: DANIEL MARQUES RAMIRES
Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891
INTIMAÇÃO Fica a parte executada intimada da manifestação e dados bancários apresentados pelo exequente, Id. 91749716.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001954-98.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CLAUDIA CAMPANARI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REPRESENTADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença. 2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006862-04.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KARLA CRYS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858
REU: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença. 2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais, iniciais adiadas e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf Advertência: Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014818-42.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PAULO CHASTALO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO Intimação da parte exequente para, ciente do contido na petição id. 91523295, requerer o que entender pertinente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004389-45.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUDIERIS CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO4312
REU: CLEIDE RODRIGUES MATEUS CORDEIRO
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada da manifestação ministerial, Id. 91748957.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004233-91.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: T. E. L. S.
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507
REU: JENES GONCALVES DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) REU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada da manifestação apresentada pela Curadoria Especial, Id. 91774758.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016040-16.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005736-79.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PROMATER COMPLEMENTACAO DIAGNOSTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE PETERLE - RO2760, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO0002572A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437
REU: NATANAEL AUGUSTO VIANA SIMOES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007039-65.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937
REU: LUZIA MARIA LOPES
Advogado do(a) REU: PAOLLA ROSSANA SALOMONE - RS81705
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença. 2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0013029-11.2012.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 2.114,95
Última distribuição:09/11/2012
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: ROZIVALDO GOMES FERREIRA, QUADRA 05 1765, - DE 1953 A 2189 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução fiscal onde figuram como partes os acima nominados.
Com efeito, compulsando os autos atesto que, após a última manifestação da parte exequente, a execução ficou paralisada por prazo superior a cinco anos.
A ação e os créditos tributários que ela objetiva cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a cinco anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos, permanecendo os feitos por mais de cinco anos nessa situação.
Como é de conhecimento geral, o fundamento e a autoridade da prescrição repousam na necessidade de que o litígio tenha um fim, que a estabilidade e a paz sociais se restabeleçam, que a lide não se perpetue, sendo “interessante assinalar que a prescrição é causa extintiva da ação e do crédito tributário, atingindo assim, não só o direito de ação como o próprio direito. É a inteligência dos arts. 156, V e 174 do Código Tributário Nacional” (Ives Gandra da Silva Martins et alii, coordenação de Carlos Valder do Nascimento, Comentários ao Código Tributário Nacional, 1ª Edição Forense, 1997, p. 453.)
Ainda que se extraia – num esforço extremo e complacente de interpretação – que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830 (de 22 de setembro de 1980), a suspensão da execução fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de um ano, à exata medida em que tal dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que tem status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de Execução Fiscal – LEF).
Nesse sentido já julgou o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:
“TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CTN - Lei nº 6830/80, art. 40 - O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei nº 6830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com normas do CTN (artigo 174). Recurso improvido” (1ª Turma, REsp. 138.419-RJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 9.12.97, Bol. AASP nº 2.082, p. 164-e).
Nem se avente que após o arquivamento da execução fiscal, a pedido ou não da exequente, deveria ela ser intimada a promover o andamento da ação como condição sine qua nom para que a prescrição intercorrente fosse pronunciada, mediante a aplicação analógica do §1º do artigo 267 do CPC, uma vez que segundo o posicionamento uniforme do Colendo STJ:
“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do Código de Processo Civil. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Consumada, a declaração de que ocorreu não está a depender de prévia intimação ao autor, para que dê andamento ao feito, [...]” (RSTJ 37/481).
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
POSTO ISTO, com fundamento nos artigos 487, II, do CPC e, 174 do CTN, pronuncio a prescrição intercorrente da execução fiscal e do crédito que ela almeja receber (CDA's que a embasam), extinguido-os, sem a condenação da exequente ao pagamento de verbas de sucumbência.
Deixo de submeter a presente ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso III, do CPC, uma vez que o valor objeto da execução fiscal não excede a 100 (cem) salários mínimos.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013193-02.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO PAULO ARAUJO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença. 2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008227-64.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEONICE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
REU: SAMARA FERREIRA SCARDINI e outros
Advogado do(a) REU: LIDIA SILVA SANTOS - RO10832
Advogados do(a) REU: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da apresentação do Relatório Social Id. 90990070. Prazo de manifestação: 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7041315-96.2020.8.22.0001
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$ 98.605,72
Última distribuição:03/11/2020
Autor: VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S A, CNPJ nº 75526079000430, RUA JORGE ALVES RIBEIRO 2872 CONRADINHO - 85055-040 - GUARAPUAVA - PARANÁ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS ANTONIO, OAB nº MS21571, WILLIAN SCHOLL, OAB nº PR45972
Réu: EDSON DOS SANTOS MACIEL, CPF nº 61535141204, AC ALTO PARAÍSO 4181, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ao que parece, o processo já cumpriu seu desiderato, haja vista que a carta precatória foi devolvida (ID 54052947).
Diante disso, indefiro o pedido de ID 54557353 e 91669913.
Assim, nada mais havendo, arquive-se, com as baixas devidas no sistema.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de junho de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009562-50.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SIDNEIA MATHEUS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057
REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam a a\ parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial, bem como teor da petição id. 91810706.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 0005865-58.2013.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B
EXECUTADO: KATIOR DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Intimação da parte credora para ficar ciente da juntada aos autos do AR/MP sob id. 91573564, com a notícia de que não existe o número da residência da parte executada Katior da Silva. Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte credora , na pessoa de seus advogados, intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o novo endereço da executada e proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural). O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7006589-25.2022.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Valor da Causa:R$ 11.224,00
Última distribuição:05/05/2022
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS DE JESUS, RUA PORTO RICO 1207, - DE 1028/1029 A 1263/1264 SETOR 10 - 76876-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDIA DOS SANTOS DE JESUS, RUA PORTO RICO 1207, - DE 1028/1029 A 1263/1264 SETOR 10 - 76876-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270
RÉU:
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.

LUCIANA DOS SANTOS DE JESUS, neste ato representada por CLAUDIA DOS SANTOS DE JESUS ajuizou o presente procedimento para concessão de ALVARÁ JUDICIAL com vista à obtenção dos numerários referentes saldo em conta bancária, oriundo de benefício previdenciário em nome da de cujus FLORIPES DE JESUS DOS SANTOS, falecida em 25 de Abril de 2021.

Decorre da narrativa fática, que a requerente é portadora de doença cognitiva síndrome de down, desde seu nascimento em 14/01/1991 e não apresenta condições para prática de alguns atos da vida civil, por este motivo é curatelada, via sentença judicial. Ao que consta, até Maio/2021 viveu sob os cuidados de sua genitora Floripes, responsável por seu benefício assistencial nº 101.828.946-1, que era creditado em conta corrente junto ao BANCO BRADESCO AGÊNCIA 6056, CONTA 0850510-1, cuja titularidade era da de cujus FLORIPES DE JESUS DOS SANTOS. Em decorrência de seu falecimento, os benefícios referentes aos meses de JUNHO/2021 a MARÇO/2022 foram creditados na conta, mas não foram recebidos pela requerente por não dispor de acesso à sobredita conta bancária.

Assim, objetiva com a presente ação de alvará judicial o levantamento de valores disponibilizados em conta bancária de titularidade da falecida. A inicial veio acompanhada dos documentos, dentre os quais destaco a Certidão de Óbito de ID 76498696 e a Sentença proferida em ação de curatela (ID 76498699).

Recebida a inicial, determinou-se a expedição de ofício à(s) instituição(ões) financeira(s) indicadas, para informações quanto à valores depositados pertencentes ao de cujus (ID 77804871) .

De igual modo, foi encaminhado ofício ao INSS (ID 77922484).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Como é cediço, o artigo 666 do CPC assevera que “independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980”.

Referida norma (Lei n. 6.858/80) ao dispor sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, determinou, em seu artigo 2º, que:

“Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.”.

A par disso, regulamentando aludido instrumento normativo, o Decreto n. 85.845/81, em seu artigo 1º, estabelece que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte, in verbis:

Art . 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:

I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;

II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;

III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;

IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;

V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

Art . 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

Parágrafo Único. Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido.

Assim, na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5º).

Pois bem. No caso dos autos, o óbito e a existência do valor a ser recebido restaram devidamente comprovados (ID 76498696 e 77922484).

Não há nos autos declaração alguma de dependentes autorizados para recebimento dos valores referidos na exordial, e, oficiado o INSS, sobrevieram provas suficientes de que o benefício previdenciário vinha sendo pago em conta de titularidade da falecida FLORIPES DE JESUS DOS SANTOS.

Consta nos autos ainda que, encontra-se disponível em conta bancária a quantia de R$ 7.221,63 (sete mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos) - ID 82167973 . E, de fato os valores depositados na conta BANCO BRADESCO AGÊNCIA 6056, CONTA 0850510-1 são pertencentes a LUCIANA DOS SANTOS, referente ao benefício assistencial nº 101.828.946-1.

Na sequência, instados pelo Ministério Público, na cota de ID 85023743, a se manifestarem os herdeiros da “de cujus” FLORIPES DE JESUS DOS SANTOS, a fim de que se manifestem concordando ou não com o levantamento dos valores pleiteados pela autora, foram firmadas e juntadas inúmeras declarações por tais herdeiros, expressando anuência ao pedido de levantamento de valores via alvará judicial (ID 86137642 a 86139468) .

Assim, a expressa concordância dos demais herdeiros, aliada à prova de existência de crédito em conta bancária pendente de liberação em favor da parte autora que é legítima de pleno direito, são provas que asseguram a procedência da pretensão deduzida.

Logo, a pretensão há de ser deferida de acordo com a ordem prevista no art. 1.829 do Código Civil.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.
Assim, tendo em vista que os documentos comprovam satisfatoriamente a qualidade alegada, a procedência do pedido é medida que se impõe.
POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por LUCIANA DOS SANTOS DE JESUS, neste ato representada por CLAUDIA DOS SANTOS DE JESUS para lhe(s) deferir o LEVANTAMENTO integral das quantias depositadas em nome do de cujus, FLORIPES DE JESUS DOS SANTOS, junto junto ao BANCO BRADESCO AGÊNCIA 6056, CONTA 0850510-1 (ID 76498700) .
Expeça-se o competente alvará judicial aos autores, com fulcro no artigo 2º da Lei n. 6.858/80, c/c artigo 1º, inciso III, e artigo 5º do Decreto n. 85.845/81.
Dispenso a prestação de contas posto que apesar de tratar-se de interesse de incapaz, a curadora no exercício de seu mister tem autorização via sentença judicial para assim proceder e é conhecedora das obrigações que decorrem de seu encargo.
Por conseguinte, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e verbas honorárias.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
06/06/2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
REQUERENTES: LUCIANA DOS SANTOS DE JESUS, RUA PORTO RICO 1207, - DE 1028/1029 A 1263/1264 SETOR 10 - 76876-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDIA DOS SANTOS DE JESUS, RUA PORTO RICO 1207, - DE 1028/1029 A 1263/1264 SETOR 10 - 76876-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004916-94.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOACIR RIBEIRO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006762-54.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: THIAGO PEREIRA DE SALES e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
EXCUTADO: CLEUTON ALBUQUERQUE CARLOS registrado(a) civilmente como CLEUTON ALBUQUERQUE CARLOS e outros
Advogado do(a) EXCUTADO: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008933-13.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: YASMIN DIAS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REQUERIDO: UNIC EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306, LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX - MG104147
INTIMAÇÃO
Intimação da parte executada para, ciente do contido na petição id. 91626742, requerer o que entender pertinente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007564-13.2023.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: JEAN BARBOSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
REU: R DA S MEIRA ATIVIDADES PAISAGISTICAS EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - AR "ENDEREÇO INSUFICIENTE"
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "ENDEREÇO INSUFICIENTE". Advertência: 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016). 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018368-74.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: JOSE CARDOSO RODRIGUES FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE". Advertência: 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016). 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 0012178-64.2015.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
EXECUTADO: LUCENIO SCHRAMMEL e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte credora intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018293-69.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
EXECUTADO: RODRIGO MENDES DE MELO 04528892278 e outros
INTIMAÇÃO Intimação da parte credora para, ciente de que os executados foram citados e deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para pagamento da obrigação, requerer o que entender de direito. Para a hipótese de apresentação de petição, requerendo a realização de diligência no sistema JUD, acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, bem como taxa com o recolhimento das custas correspondentes (Código 1007).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013148-32.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: VERA LUCIA SILVA DOS REIS
INTIMAÇÃO Intimação da parte credora para, ciente de que a parte executada foi citada e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para pagamento da obrigação, requerer o que entender de direito. Para a hipótese de apresentação de petição, requerendo a realização de diligência no sistema JUD, acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, bem como taxa com o recolhimento das custas correspondentes (Código 1007).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002180-69.2023.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CLEUZA GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - RO6829
EXECUTADO: THAIS VITOR PEREIRA
INTIMAÇÃO Intimação da parte credora para, ciente de que a parte executada foi intimada e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para pagamento da obrigação, requerer o que entender de direito. Para a hipótese de apresentação de petição, requerendo a realização de diligência no sistema JUD, acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, bem como taxa com o recolhimento das custas correspondentes (Código 1007).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016634-25.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A
REQUERIDO: CLEUDINEY ARAUJO PIO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte credora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”. Advertência: 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016). 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005793-97.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MICHELA MULLER ANDRADE GERA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011964-41.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553
EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS MONEGATE e outros (2)
INTIMAÇÃO Intimação da parte credora para, ciente de que a parte executada foi citada editaliciamente e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para pagamento da obrigação, requerer o que entender de direito. Para a hipótese de apresentação de petição, requerendo a realização de diligência no sistema JUD, acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, bem como taxa com o recolhimento das custas correspondentes (Código 1007).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015287-20.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499
REU: LOAN DA SILVA DOMIGUES REPRESENTACOES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS
1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas. 2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias. 3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018425-29.2021.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ESPOLIO ADAO HERNANI PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como ADAO HERNANI PEREIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196
REU: JADIR GRETZLER e outros
INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS
1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas. 2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 10 (dez) dias. 3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014447-10.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499
EXECUTADO: COMERCIAL BEZERRA LUZ LTDA
INTIMAÇÃO
Intimação da parte credora para, ciente de que a parte executada foi citada e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para pagamento da obrigação, requerer o que entender de direito. Para a hipótese de apresentação de petição, requerendo a realização de diligência no sistema JUD, acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, bem como taxa com o recolhimento das custas correspondentes (Código 1007).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002171-15.2020.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: FUNDACAO PIO XII
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO0000115A-A

REU: RALF SALES SILVA LOEBLEIN
INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS
1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas. 2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 10 (dez) dias. 3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007333-20.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ADIELI GREICI NOVAIS NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382
EXECUTADO: ANA PAULA RODRIGUES GAVIOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BECKER - PR81836, ROMULO MARCELO PINZAN - PR91729
INTIMAÇÃO Intimação do exequente para, ciente do conteúdoi da penhora e avaliação de bems da executada, requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000410-41.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BEATA DOS SANTOS GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PAZINI - RO12066, ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006762-15.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ABDIAS GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004230-68.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTA GRACH
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE PETERLE - RO2760, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO0002572A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437
REU: CELIA REGINA DE CARVALHO FRANCO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo. 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005491-78.2017.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EDIVALDA LUCAS DE LIMA e outros (12)
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
INVENTARIADO: GERALDO RODRIGUES DE LIMA e outros
Advogados do(a) INVENTARIADO: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO0002854A, SERGIO ROBERTO PEGORER - RO0002247A
Advogado do(a) INVENTARIADO: SERGIO ROBERTO PEGORER - RO0002247A
INTIMAÇÃO Fica a inventariante intimada a comprovar, nos autos, o recolhimento das custas processuais conforme sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008085-55.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEIDIANE ROGOSKI NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar aceitação da proposta interposta pela parte contrária. Caso não aceite, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015973-46.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADALTON SATELLI BASTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545
REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG0080702A
INTIMAÇÃO Intimações das partes para, cientes do saldo positivo existente na conta judicial indicada no id. 91836141, requererem o que de direito, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007217-77.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZA MOREIRA LEITE MOTA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016518-19.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE CASTRO INACIO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, ODAIR MARTINI - RO30-B
EXECUTADO: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/AAdvogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/08/2023 12:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140 , e-mail, cejuscari@tjro.jus.br , preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7015444-90.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO CARDOSO FAUSTINO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte credora intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de retorno ao arquivo geral.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004078-20.2023.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243
REU: ROSA MARIA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBNAL De JuSTIÇA DO eSTADO De RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CeP: 76872-853
Processo : 7001708-68.2023.8.22.0002
Classe : PROCeDIMeNTO COMuM CÍVeL (7)
AuTOR: INeS ARAuJO PeReIRA DA SILVA
Advogado do(a) AuTOR: LeVI GuSTAVO ALVeS De FReITAS - RO4634
Reu: IVANI ARAuJO PeReIRA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 1° publicação
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: IVANI ARAUJO PEREIRA
Endereço: Rua Ji-Paraná, 2177, Setor 05, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 5ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que INES ARAUJO PEREIRA DA SILVA, requer a decretação de Curatela de IVANI ARAUJO PEREIRA, conforme se ve da sentença a seguir transcrita: “Posto isso, JULGO PROCEDENTE aça6o ajuizada por INÊS ARAÚJO PEREIRA em face de sua irmã IVANI ARAÚJO PEREIRA, NOMEANDO-A CURADORA DESTA, a quem competira a administraça6o dos negócios e bens da requerida especialmente quanto a pretensão de herança e perante o INSS para fins de benefício/amparo social a ser postulado ou já implantado, hipotese que podera realizar movimentaça6o do respectivo valor perante a instituiça6o financeira em que for depositado mensalmente, renovaça6o de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante orga6os publicos, a fim de pleitear tratamento medico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservaça6o de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do curatelado. Ficam ressalvados outros valores que eventualmente o requerido venha a ter direito, os quais somente podera6o ser movimentados pelo

curador mediante autorizaça6o judicial por alvara. A curatela exercida pela parte autora devera ser sempre norteada pelos princípios da proteça6o e busca da preservaça6o dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestaça6o de contas, conforme determina a lei acima. Via de consequencia, declaro extinto o feito, com resolução do merito nos termos do art. 487, I, do CPC"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Ariquemes (RO), 12 de junho de 2023
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7000314-60.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIMON SCHMIDT
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084
REU: MARIO JOSE DEMOLINER
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural). O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005547-77.2018.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A
REQUERIDO: JOSE DA COSTA OLIVEIRA
INTIMAÇÃO Intimação da parte requerente para, ciente do contido na certidão id. 91846484 e último despacho proferido, requerer o que entender pertinente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7005586-98.2023.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499
REU: DIONI DAVID DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural). O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019693-84.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDER JOSE DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009820-65.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: JAUDIR MICHALZUK
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005
INTIMAÇÃO Intimação da parte exequente para acostar aos o documento de que menciona a petição id. 91803383, ou requerer o que entender pertinente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006364-68.2023.8.22.0002
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. R. R. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE MATOS BEZERRA - RO12076
REU: JOSE ROBERTO CASTRO SANTOS
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da sentença homologatória (Id. 91034632).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7014565-83.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499
REQUERIDO: CONSTRUTORA CASTRO E RODRIGUES LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural). O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 0016272-89.2014.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ATEMILTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423-A
EXECUTADO: AILTON BRAGA DA SILVA e outros (5)
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte credora intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004311-17.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO4022
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos atualizada nos termos do acordo homologado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010936-77.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: B W MADEIRAS LTDA - ME e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006703-27.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA MENEGUELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012466-77.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: N. D. P. B.
Advogados do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993A, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003061-46.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIA LIMA MAGALHAES TRESSMANN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RAMOS DA SILVA - RO10476
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005303-85.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7002860-54.2023.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O
REU: JASI FERNANDO DE OLIVEIRA LACERDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural). O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002414-85.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MAICON SANTANA SABINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013920-68.2016.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EDMILSON FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178, XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
INVENTARIADO: FERMINO FERREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO Fica a inventariante intimada da expedição do formal de partilha, devendo dar prosseguimento ao feito requerendo aquilo que mais entender pertinente ou manifestar pelo retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001179-88.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ JAIME BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006650-17.2021.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: KELLI CRISTINA RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA SILVA FAGUNDES - RO11070, CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI - RO7907
INVENTARIADO: Espólio de RAUL RIBEIRO registrado(a) civilmente como RAUL RIBEIRO
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada a manifestar acerca da prestação de contas determinada no Id. 90612636, bem como, apresentar o Plano de Partilha para homologação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000340-63.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A
EXECUTADO: MELKEZEDEK MOURA DA FONSECA ASCARI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, SNIPER, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002039-21.2021.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELSA RODRIGUES VIEIRA MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271
INVENTARIADO: JOSE PEREIRA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO Fica a inventariante intimada da manifestação ministerial apresentada no Id. 91728814.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005779-50.2022.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: BRUNA FILETTI DALTIBA e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632
Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999
Advogados do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA - RO11005, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA - RO4047, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418
INVENTARIADO: MARCOS ANTONIO DALTIBA
INTIMAÇÃO Fica a inventariante intimada da expedição do alvará, Id. 91793880.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009002-45.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MICHEL EUGENIO MADELLA registrado(a) civilmente como MICHEL EUGENIO MADELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390
EXECUTADO: ROBSON GUIMARAES MARIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS MARASSI - MT27010/O, SILSA GONCALVES DA SILVA MARASSI - MT27104/O
INTIMAÇÃO Intimação do exequente para indicar as qualificações e endereços dos adquirentes dos bens a serem constritados, ou requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019223-87.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553
EXECUTADO: GENILDO MARQUES CARVALHO e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001981-47.2023.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: L. D. S. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO Intimação da parte exequente para, ciente do contido na petição id. 91728113, requerer o que entender pertinente.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012125-85.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALEXANDRE APARECIDO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015626-13.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALDACI CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009227-65.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BRUNO RUFINO
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000611-67.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDNA ALESSIO DE BARROS COSTA CARATI
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010854-70.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NEUZA AGUIAR DA COSTA FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014791-59.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEF CAMPOS DE MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001491-59.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003638-92.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PAULO ODACI DA ROCHA MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVELENY SERENINI - RO8752
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003771-66.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016456-42.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSELITA DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005630-54.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: WALDIR XISTO DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE - RO11805
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018713-74.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
AUTOR: ARLETE DUARTE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007438-31.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
EXECUTADO: LINDA BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009652-58.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANA JESUS OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002093-50.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: E. N. S. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE - RO11805
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015690-86.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONIA MARIA EVANGELISTA ULIANA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003797-64.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEIDE ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452A, VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI - RO10910
REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011107-58.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RAIMUNDO TERTO LEANDRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A, FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE - RO12643
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000099-50.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DOVANIR APARECIDA GONCALVES SANAGIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA
Advogado do(a) REU: JOANA GONCALVES VARGAS - RS75798
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS e FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0018509-96.2014.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: MARIA LUCIA DOS SANTOS BARRETO e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597, RICHARD CAMPANARI - RO2889
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte exequente INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar dados bancários para expedição de ofício de transferência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016775-10.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: EVERSON LUIZ DE MELLO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011298-79.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: FERNANDO DE ALMEIDA FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003569-89.2023.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: JHONATA PATRIK OLIVEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011972-18.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IZABEL SILVA MUNIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000471-33.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DELUCI FABRIS GAYARDO
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019565-98.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ELIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JULIANO BORGES COSTA - RO2347
EXECUTADO: ESPOLIO ADAO HERNANI PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como ADAO HERNANI PEREIRA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004804-28.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ROSA FATIMA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016345-63.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAL POSTO POLEGATO & SOUZA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068
EXECUTADO: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009066-21.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008494-65.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE GOMES ALECRIM
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010866-84.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: MOACIR LOPES DE CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados da empresa VIVO. Havendo pedido de citação/intimação, deve ser comprovado o recolhimento das custas pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016915-44.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000229-45.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VILSON BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001140-86.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: IZABEL FRANCISCA ACACIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001606-17.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VIVIANE LOPES DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
EXECUTADO: WILLIAN LOPES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA - REVEL, WILLIAN LOPES DOS SANTOS, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7016985-61.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MILAINE ALMEIDA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
REU: MARCOS MAURICIO PEDROSA SOUZA PEIXOTO
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006634-29.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: J. E. N. A. F. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: MOISES DOS REIS SOUZA FRANCO
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO4312
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007727-90.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THARLENE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARANTE SILVA COUTO - OAB/ES 14487
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/08/2023 08:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140 , e-mail, cejuscari@tjro.jus.br , e-mail, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007799-87.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REQUERIDO: EVERTON SARAIVA DE FARIAS e DANIELLA GOMES FONSECA DE FARIAS
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015049-69.2020.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: L. C. C. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MAURILIO TEIXEIRA CAVALCANTE registrado(a) civilmente como MAURILIO TEIXEIRA CAVALCANTE
Intimação INVENTARIANTE - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] 6. Cumpridas as diligências e com a vinda das respostas dos ofícios, INTIME-SE as partes para manifestação. 7. Na sequência, deverá a inventariante tomar providência quanto ao andamento do feito e conclusão do inventário. 8. Cumpra-se conforme determinado. SERVE DE INTIMAÇÃO. Ariquemes, 22 de março de 2023. Alex Balmant Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015715-36.2021.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: NEUZA IZIDORO ANDRADE e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337
INVENTARIADO: JOSE CRISTOVAM ROCHA
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL - AVALIAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015905-62.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REQUERIDO: SELMA CRISTINA DIONISIA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar planilha atualizada do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001828-48.2022.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução, Regulamentação de Visitas, Liminar
Valor da Causa: R$ 420.500,00
AUTORES: I. O. D. S., CPF nº 48612219272, RUA JAÇANÃ 3924, - DE 4039 AO FIM - LADO ÍMPAR PARK TROPICAL - 76876-449 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. H. M., CPF nº 05472821258, RUA JAÇANÃ 3924, - DE 4039 AO FIM - LADO ÍMPAR PARK TROPICAL - 76876-449 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. L. M., CPF nº 05472813239, RUA JAÇANÃ 3924, - DE 4039 AO FIM - LADO ÍMPAR PARK TROPICAL - 76876-449 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140
REU: J. O. M. M., CPF nº 57547220282, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, IDARON SETOR 02 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849
Despacho
1. Defiro o pedido de ID. 91693836.
2. Assim, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento do dia 15/06/2023, para o dia 27/06/2023, às 10h:30min, mantendo os demais termos da decisão de ID. 91657854, em razão da convocação deste Magistrado para curso a ser realizado na Comarca de Porto Velho, na semana subsequente a data anteriormente agendada.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005276-29.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: PEDRO FELIX DE MOURA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca da proposta de acordo apresentada pela Executada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015995-70.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - OAB/RO 4806
REU: FORMULA ANIMAL COMERCIO DE PRODUTOS DE NUTRICAO LTDA
Advogado do(a) REU: GILMAR MASSUCO - OAB/SP 252632
INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA E O REU intimados na pessoa dos seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018355-75.2022.8.22.0002
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: DAVID SOARES DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETH SANTUZZI ZUCCOLOTTO LEITE - OAB/RO 11855, VALDECIR BATISTA - OAB/RO 4271
REU: VANDO RIBEIRO DA SILVA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/08/2023 08:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140 , e-mail, cejuscari@tjro.jus.br , e-mail, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019117-91.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da Causa: R$ 8.153,70
EXEQUENTE: IMPORCATE COMERCIO , CNPJ nº 00885566000571, AVENIDA MASSANGANA 2030, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR DE ÁREAS ESPECIAIS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
EXECUTADO: EZEQUIEL ALVES CARDOSO, CPF nº 35071702215, AVENIDA TANCREDO NEVES 1221, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que as partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação. (ID. 91707551).
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Diante da Assunção da Dívida, proceda a CPE a exclusão de EZEQUIAL ALVES CARDOSO, do polo passivo da ação, incluindo os atuais devedores RAFAELA MARQUES DA SILVA - CPF: 028.251.692-18 e RODRIGO DA SILVA CARDOSO - CPF n. 008.684.982-46.
Custas finais pelos requeridos.
Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (Art. 1000 do CPC).
P. R. I.
ARQUIVE-SE.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000887-64.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da Causa: R$ 24.198,00
AUTOR: JUCELI SOUZA SANTOS, CPF nº 48603988234, LINHA 01, TRAVESSÃO B 80, s/n, ASSENTAMENTOS CAPITÃO SÍLVIO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
JUCELI SOUZA SANTOS, qualificada nos autos ajuizou Ação de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com ID. 90215278.
Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos (ID. 91776113).
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Intime-se o INSS para implementação do benefício.
Sem custas e honorários.
Expeça-se RPV dos valores constantes na proposta de acordo. (90215278).
Defiro a expedição de alvará em favor da pessoa jurídica indicada.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).
Após a expedição da requisição de pagamento, arquive-se até comprovação do pagamento.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a).
Expedido o alvará, tornem conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO E DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017159-70.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Restabelecimento
Valor da Causa: R$ 13.200,00
AUTOR: MARLI PINTO, CPF nº 27170608200, RUA PARANÁ 1309 SETOR 02 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
MARLI PINTO, qualificada nos autos ajuizou Ação de Restabelecimento em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com ID. 90918317.
Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos (ID. 91753973).
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Intime-se o INSS para implementação do benefício e apresentação do valor retroativo.
Sem custas e honorários.
Apresentado o valor pelo INSS, expeça-se RPV.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).
Após a expedição da requisição de pagamento, arquive-se até comprovação do pagamento.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a).
Expedido o alvará, tornem conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO E DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7009449-96.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 9.305,57
AUTOR: RONILTO BARBOSA REGINO, CPF nº 85196240225, RUA LAMBARI 2820 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELICEIA MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 69052042268, RUA LAMBARI 2820 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VALMIR LEGUE, CPF nº 60000767204, JOAQUIM BATISTA 4099 ESTRADA SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUCILENE SILVA LEGUE, CPF nº 73009504268, RUA JAMARI 3044 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELIZANGELA MARIA GASQUE LEQUE, CPF nº 91439167168, RUA MARCÍLIO DIAS 18 CANELAS - 78135-125 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, LUZIA COLOMBARI LEGUE, CPF nº 69320128200, RUA LAMBARI SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545
RÉU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).
INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.
Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Havendo pedido de pesquisa de valores e/ou bens nos sistemas conveniados, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7002247-34.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial
Valor da Causa: R$ 17.650,99
AUTOR: ANDERSON FIALHO DA COSTA, CPF nº 80445810220
ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a perita, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, por sistema e por e-mail, para em 05 dias, apresentar o laudo da perícia realizada ou indicar a impossibilidade.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004585-15.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão / Resolução, Liminar
Valor da Causa: R$ 94.283,10
REQUERENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

REQUERIDO: ROSIVALDO PRESTES DOS SANTOS, CPF nº 01735288217, RUA BONITO SN, QUADRA 43, LOTE 19 JARDIM BELA VISTA - 76874-217 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que as partes realizaram acordo em audiência de conciliação e mediação no CEJUSC, requerendo a sua homologação. (ID. 91745707).
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Em consequência, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (Art. 1000 do CPC).
P. R. I.
ARQUIVE-SE.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017708-80.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO LOPES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7019059-25.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da Causa: R$ 124.206,78
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AV. MÁRIO LUIZ BARBOSA 3215 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: VALDEMIR CORREA DA SILVA, CPF nº 08771223770, RUA FORTALEZA 3921 JD 3 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOAO LIMA SILVA, CPF nº 34549080353, LINHA C S/N, 85, TB 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, FRANCISCA COSTA DE OLIVEIRA, CPF nº 73666696287, LINHA C S/N, 85, TB 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A habilitação do procurador já foi efetuada.
Ao exequente para em 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória expedida.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008768-92.2023.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da Causa: R$ 6.941,59
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, 2º ANDAR S/N RODOVIA PR 082 - KM 01 - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: SABRINA OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 06875421208, RUA AMAZONAS 3498 3498, CASA PEREIRA SANTOS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada pelo NUCOMED, por meio eletrônico.
3.1. À CPE para designar a data de audiência.
4. Intimem-se as partes quanto audiência designada, ficando a exequente intimada através de seu patrono.
5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
7. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
8. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
9. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
10. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.
Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
11. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
12. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
13. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.
14. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 6.941,59, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
14.1 Excepcionalmente, em decorrência da audiência designada, contar-se-á o prazo a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (art. 335, I e II).
14.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
14.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
14.4 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
14.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
15. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
15.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
15.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
15.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
16. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
16.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
16.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
16.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
17. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

18. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
19. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
19.1 Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
20. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
21. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
22. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
23. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7019193-52.2021.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 180.000,00
AUTOR: TAMIRES MACHADO DA SILVA, RUA FLORIANÓPOLIS 2442, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAYKON WILLIAM MACHADO, RUA FLORIANÓPOLIS 2442, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NELI CORBARI MACHADO, RUA FLORIANÓPOLIS 2442, - DE 2276/2277 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ALADIM SOUZA MACHADO, CPF nº 19751877920
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ARROLAMENTO SUMÁRIO proposto por NELI CORBADI MACHADO, MAYKON WILLIAM MACHADO e TAMIRES MACHADO DA SILVA, na qualidade de meeira e herdeiros de ALADIM SOUZA MACHADO, falecido em 30/08/2020, requereram a abertura de inventário pelo rito de arrolamento dos bens deixados pelo(a) de cujus.
São herdeiros os constantes nos autos (ID Num.66552393), o(s) quais requereram a partilha dos bens inventariados.
Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidão de óbito, documentos pessoais do(s) herdeiro(s), certidão de inteiro teor do imóvel deixado pelo(a) falecido(a), certidões negativas Federal, Estadual e Municipal e declaração de isenção do pagamento do ITCMD.
Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito.
Desnecessária a manifestação da Fazenda do Estado, em virtude da inexistência de fato gerador da obrigação tributária.
ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID Num.66552393), destes autos de arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de ALADIM SOUZA MACHADO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil.
Por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO FORMAL DE PARTILHA NOS TERMOS DO PLANO APRESENTADO NO ID Num.66552393.
Trata-se de inventario, que que o herdeiros são representados pela Defensoria Pública e a partilha foi realizada de forma consensual, não havendo, portanto, interesse recursal, ocorrendo de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC).
Sem custas finais.
P. R. I. C., e, após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7005643-63.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: U. S. D. E. E. C. L.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
EXECUTADOS: R. L. A., R. D. S. F.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS, OAB nº RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628
SENTENÇA
As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, pela executada.
P. R. I.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Arquive-se.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.
Alex Balmant
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7010563-70.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 30.728,00
Última distribuição:13/07/2022
Autor: GEZIEL RIBEIRO AUGUSTO, CPF nº 66354137234, BR 421 KM 40, LINHA C 30. LOTE 40/A, GLEBA 60 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Despacho
Considerando o teor do aresto retro, intime-se o INSS, COM URGÊNCIA, para que implemente o benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo de 15 dias.
Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora, da Sentença e da Certidão de trânsito em julgado.
Postergo a análise do pedido da parte autora para após a comprovação da implementação do benefício.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7012623-16.2022.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 90.511,36
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, 4088, AV.: RIO NEGRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
RÉU: MICHEL ADRIANO POZZEBON, CPF nº 38681315234, AVENIDA SÃO PAULO 2850, - DE 2710/2711 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ237726
DESPACHO
Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 dias, para tentativa de composição amigável entre as partes.
Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada a, no prazo 15 dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito e apreensão do veículo.
Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente (por AR), na forma do artigo 485, §1º, do CPC, sob pena de extinção por abandono.
Somente então, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7005036-79.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 15.264,00
Última distribuição:25/04/2018
Autor: DAVID RAIMUNDO GOMES, CPF nº 47020032915, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 BR 421, LINHA C-100 TV B-40, LOTE 09, GB 41 CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961, THIAGO DE PAULA MIGUEL, OAB nº RO10745
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008583-54.2023.8.22.0002
Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Levantamento de Valor
Valor da Causa: R$ 1.000,00
REQUERENTE: NILCELIA FABIANE MACHADO, CPF nº 01379692954, LINHA B 94 Lote 88, AVENIDA PRINCIPAL, S/N GLEBA 06 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL CARDOSO SARAIVA, OAB nº RO12649
SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro a gratuidade processual.
SERVE A DECISÃO COMO ofício ao BANCO BRADESCO para que informe a existência de valores em nome de DARLETE RITA MACHADO DE TOFFOL, CPF 049.852.479-52, Agência 5713, Conta nº 6322- 3, e/ou em outras contas/aplicações.
Com a resposta, tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.
Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7008253-91.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARISTELA PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910
REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO REU: HERICK PAVIN, OAB nº PR39291, RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO, OAB nº AL18421A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA
As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, pela requerida.
P. R. I.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Arquive-se.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.
Alex Balmant
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7007082-70.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 5.573,94
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
RÉU: FRANCISCO ANDRE MARTINS GALVAO 01479942251, CNPJ nº 32407411000192, RUA ESTRELA DO ORIENTE 4530, CASA AZUL ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS 59759461234, CNPJ nº 34034347000177, RUA SIRENI NUNES DE FREITAS 2985 SETOR 08 - 76873-396 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
Despacho
Vistos.
Deferi e realizei a penhora eletrônica, vias sistema SISBAJUD, na modalidade denominada “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através do e-mail cpeariquemes@tjro.jus.br ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Sendo assim, o feito permanecerá suspenso por este período (30 dias), decorrido o prazo venham os autos conclusos para verificação da diligência.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
7006986-84.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: K. V. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262
EXECUTADO: A. P. D. C.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE WILHAM DE MELO, OAB nº RO3782
Sentença
Ante a inércia do exequente e, diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Determino à CPE que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 12 de junho de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7008325-78.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Valor da Causa: R$ 223.032,31
AUTOR: BANCO DO BRASIL, RUA ESPÍRITO SANTO 571, - DE 0701/702 A 1829/1830 CENTRO - 30160-031 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: JOSE MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 20098103687, LINHA C 85, LOTE 49 M GLEBA 69 SITIO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: GUILHERME FERNANDES VAN LOPES FERREIRA, OAB nº MG123903
DESPACHO
A parte requerida apresentou Embargos Monitórios, requerendo os benefícios da gratuidade da justiça, pedido este impugnado pelo autor. Assim, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência financeira.
Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte requerida de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.
Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:
Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020) – grifo nosso.
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Assim, ao requerido para, em 15 dias trazer aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário, comprovação dos gastos.
INTIME-SE.
SERVE ESTE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7002774-83.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 3.000,00
AUTOR: ANTONIO ROSARIO DOS SANTOS, CPF nº 87195801268, RODOVIA BR 364 S/N, VILA NOVA - ALTO PARAISO ZONA RURAL - 76861-970 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266
RÉU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 61584140000149, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AV DOS IMIGRANTES 4137, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 INDUSTRIAL - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7009554-73.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 85.000,00
AUTOR: IRINALDA PESSOA OLIVEIRA, CPF nº 38956764204, RUA COMANDANTE FERRAZ 458/C BETÂNIA - 69073-060 - MANAUS - AMAZONAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DIAS CUNHA, OAB nº DF69077, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519
RÉU: LUCIANA GURGEL NASCIMENTO, CPF nº 02477509217, RUA RICARDO CANTANHEDE 3775, - ATÉ 3947/3948 SETOR 11 - 76873-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: VITORIA RABELO CASTILLO, OAB nº RO12050
DESPACHO
Ante a desistência do recurso interposto pela requerida, certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7009283-40.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 11.587,56
AUTOR: MARILDA VARGAS DE OLIVEIRA, CPF nº 38955458215
Advogado do(a) AUTOR: REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095, BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Pela derradeira vez, intime-se o INSS para promover a conversão do benefício ativo (auxílio doença) em aposentadoria por invalidez, no prazo de 05 dias, sem prejuízo de fixação de multa diária em caso de descumprimento.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7008754-11.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.000,00
AUTOR: MARINES GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 01763573273, LINHA 03, AMERICO VENTURA, S/N s/n RD BR364, ZONA RURAL DE CUJUBIM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARIA CECILIA GOMES STORCH, CPF nº 09912318218, LINHA 03, LOTE 71, AMERICO VENTURA S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, AURORA GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 09144977239, LINHA 03, LOTE 71, AMERICO VENTURA S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARCIA GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 00530848295, LINHA 03, LOTE 71 S/N RD BR 364, ZONA RURAL, DE CUJUBIM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 62357239204, ZONA RURAL, AMERICO VENTURA S/N, SITIO LH 03, S/N, LT 71, SITIO BOA VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

RÉU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Cuida-se de ação indenizatória por danos morais.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, esclarecendo acerca da legitimidade ativa da menor Maria Cecilia Gomes Storch, tendo em vista que, conforme narrado na exordial, os fatos aconteceram em setembro/2020 e a data de nascimento da autora é de 05/09/2021.
Após, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7040085-19.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Correção Monetária, Serviços Hospitalares
Valor da Causa: R$ 2.999,87
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, OAB nº RO5363, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621
REU: JOSE LUIZ DA SILVA, CPF nº 22045929272, RUA PAINEIRA 1711, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta pela ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASTIR em desfavor JOSÉ LUIZ DA SILVA.
Aduziu a autora que o requerido se associou e cadastrou seus dependentes, para que os mesmos também usufruíssem dos serviços oferecidos pela associação. Relatou que, como contraprestação, o réu assumiu a obrigação de pagar mensalmente a reserva técnica (mensalidade), coparticipação (despesas médicas) e o auxílio-funeral, conforme prevê o Estatuto Social da ASTIR.
Alega que celebrou no dia 26/01/2017 um termo de acordo e reconhecimento de dívida com o requerido. Pelo referido acordo, o requerido deveria pagar a requerente 04 (quatro) parcelas de R$ 362,39 (trezentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), com vencimento da primeira parcela previsto para 01/02/2017, totalizando o valor do acordo em R$ 1.449,57 (mil quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), com previsão de multa de 20% sobre o valor do acordo em caso de inadimplemento, conforme termo de acordo e reconhecimento de dívida em anexo. Todavia, mais uma vez, o requerente não cumpriu com o compromisso firmado até a presente data.
Afirmou que o requerido está inadimplente com suas obrigações, cujo valor corresponde ao valor de R$ 1.850,29 (mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), dividindo-se em R$ 1.449,57 (mil quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) referente ao acordo firmado e não cumprido, R$ 289,91 (duzentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos) referente a previsão de multa sobre o valor do acordo firmado em caso de inadimplemento e R$ 110,81 (cento e dez reais e oitenta e um centavos) referente aos serviços prestados, cujos valores não estão contidos no acordo. Outrossim, o debito atualizado corresponde a importância de R$ 2.999,87 (dois mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos). Pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos com a condenação do requerido em despesas processuais e honorários de sucumbência. Juntou documentos.
Despacho inicial no ID. 50202162.
Decisão declinando a competência dos autos à Comarca de Ariquemes/RO no ID. 50352324.
Após longa data e realizadas inúmeras buscas, finalmente o Requerido foi localizado para citação (ID. 88116944).
A decisão de ID. 89283335, designou a Defensoria Pública para atuar no feito como curadora especial do requerido em razão de sua condição de apenado.
A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral no ID. 89668522.
Réplica no ID. 90256621.
Intimados a especificarem provas, as partes pleitearam o julgamento do mérito.
É o relatório. Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.
O cerne da demanda reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a contratação dos serviços, bem como, a alegada inadimplência do requerido.
É fato incontroverso que o réu era associado, hipótese em que deveria pagar uma mensalidade denominada Reserva Técnica de Saúde (mensalidade), coparticipação (despesas médicas), além de uma taxa denominada auxílio-funeral, para si e aos seus dependentes.
Também restou comprovado pelo Termo de Acordo de Reconhecimento de Dívida de ID. 50174613, que o requerido tinha ciência da inadimplência e reconhece os termos da dívida. O acordo restou não cumprido.

Compulsando os autos, verifica-se que a defesa do réu foi apresentada por via de negativa geral.
Portanto, aquele que não se desincumbe do dever probatório que lhe é atribuído, deve suportar as consequências de sua inércia.
Ressalta-se que o ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo.
Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.
Verifica-se que a parte autora apresentou com sua inicial relatórios de gastos, com respectivos valores, histórico do cadastro do requerido, recadastramento, cadastro dos beneficiários e o termo do acordo.
Os extratos de serviços e relatório de co-participação de ID. 50174614, reportam-se principalmente aos anos de 2016 e 2017.
Analisando a prova produzida nos autos, vislumbra-se que os documentos juntados pelo autor comprovam a dívida cobrada.
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, o que faço por sentença com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para:
a) CONDENAR o requerido JOSÉ LUIZ DA SILVA ao pagamento do valor de R$ 2.999,87 (dois mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), a ser atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês contados da citação.
b) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se via DJE.
Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7010319-44.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Invalidez Permanente
Valor da Causa: R$ 1.000,00
AUTOR: CECILIA APARECIDA BUENO, CPF nº 28789890230, RUA TINAMU 402, - ATÉ 401/402 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126
REU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DESPACHO
Aguarde-se o decurso do prazo de recurso do IPEMA.
Nada mais sendo requerido, ARQUIVE-SE.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7015283-80.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: IMPORCATE COMERCIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
EXECUTADO: RAFAELA MARQUES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, pela executada.
P. R. I.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Arquive-se.
Ariquemes, 12 de junho de 2023.
Alex Balmant
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007295-71.2023.8.22.0002
Classe: Arrolamento Sumário
Valor da Causa: R$ 150.000,00
REQUERENTE: ROSELY GONCALVES DOS REIS, AC MONTE NEGRO BR 421, KM 27, LH C-40 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961
REQUERIDOS: ELZA RUTE SILVA DOS REIS, CPF nº 27255328253, AC MACHADINHO DO OESTE LH TB 7, LOTE 37 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EBER FIALHO VIEIRA, CPF nº 32667965272, AC MACHADINHO DO OESTE LH TB 7, LOTE 37 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESCISÃO
1. Defiro o recolhimento de custas ao final do processo.
2. Processe-se o inventário sob o rito do arrolamento comum (art. 664 e seguintes do CPC).
3. Nomeio inventariante Rosely Gonçalves dos Reis, independentemente de compromisso.
4. Em consulta aos autos 7008766-98.2018.8.22.0002, verifiquei que metade do bem indicado na inicial já pertence à autora.
5. Diante do exposto deverá a inventariante em 15 dias, retificar o valor da causa para constar R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), que correspondente ao bem a ser inventariado e apresentar declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento ou isenção.
6. Intime-se e cumpra-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7018487-35.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da Causa: R$ 10.445,00
AUTORES: RODRIGO CARDOZO, CPF nº 88156834291, RUA ALDEBARA 4949, - DE 4872/4873 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAQUEL CARDOZO GUIMARAES, CPF nº 52949540287, AVENIDA GIRASSOL 1039 PEDRAS - 76876-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532
REU: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, CNPJ nº 03581871001025, RUA INOCENTES 131, - DE 113/114 A 239/240 GRANDES ÁREAS - 76876-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
O requerido apresentou contestação no ID. 89258518, com preliminar de ilegitimidade e pugnado pela improcedência dos pedidos iniciais.
Equivocadamente os autos vieram conclusos e houve a intimação das partes para a produção de provas.
A réplica à contestação no Código de Processo Civil é garantida pela lei Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, nos artigos 350 e 351.
Desde que o Código de 2015 entrou em vigor, o prazo de 15 dias úteis foi estabelecido para a apresentação da réplica.
Nesse mesmo prazo, novas provas podem ser acrescentadas ao processo, segundo o que consta nos artigos 350 e 351:
Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.
Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 , o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.
Assim, para evitar futuras alegações de nulidade, TORNO SEM EFEITO o despacho de ID. 89445179 a fim de devolver o prazo para a parte autora apresentar réplica.
Intime-se a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.
Na sequência, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Decorrido prazo, independente de manifestação, voltem conclusos.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007071-70.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VALDECIR SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, GABRIELA DE LIMA SOARES - RO12071
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5 (cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008468-33.2023.8.22.0002
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: D. J. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318
INTIMAÇÃO - SENTENÇA
Ficam as partes intimadas acerca da sentença : "[...] Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, JULGO PROCEDENTE o pedido de DIVÓRCIO entre D. J. D. S. N. e D. D. J. N., dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. A requerente voltará a usar o nome de solteira. Sem custas finais e honorários. Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do Código de Processo Civil. P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 98, § 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil. Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte autora imprimi-la e apresentá-la ao Cartório. Ariquemes, 5 de junho de 2023. Alex Balmant. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014417-72.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499
EXECUTADO: VALDIVINO BISPO DOS ANJOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015029-83.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BORGATO SIQUEIRA ROJAS e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO3778
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a RPV e Precatório expedidos nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5 (cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7013389-40.2020.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: LUZENIR APARECIDA DELTRINO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.
Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada por edital.
Não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, arquive-se.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.
A restrição SERASAJUD foi baixada nesta data (documento anexo).
Proceda-se a retirada da restrição de suspensão da CNH da parte executada LUZENIR APARECIDA DELTRINO, CPF nº 61774057204 , junto ao DETRAN.
Libere-se o arresto que recaiu sobre o imóvel urbano, localizado na Av. Rondônia, denominado Lote 13, Quadra 02, s/nº, entre os imóveis nº 792 e 818, Jardim Zona Sul, em Ariquemes/RO.
P.R.I., e cumpridas todas as diligências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO DETRAN E MANDADO DE LIBERAÇÃO DE ARRESTO DO IMÓVEL JUNTO AO CARTÓRIO COMPETENTE.
Ariquemes,28 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003117-79.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da Causa: R$ 14.300,00
AUTOR: MARLI DOS SANTOS, CPF nº 87865122268, RUA CLAUDIO COUTINHO 2887 SETOR 08 - 76873-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
SENTENÇA
MARLI DOS SANTOS, qualificada nos autos ajuizou Ação de Auxílio por Incapacidade Temporária em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com ID. 91821820.
Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos (ID. 91933300).
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Intime-se o INSS para implementação do benefício.
Sem custas e honorários.
Expeça-se RPV dos valores indicado no ID. 91821820.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).
Após a expedição da requisição de pagamento, arquive-se até comprovação do pagamento.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a).
Expedido o alvará, tornem conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO E DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008845-04.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 29.764,36
AUTOR: CONCEICAO MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DECISÃO
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora está sofrendo descontos mensais que não manifestou vontade na sua contratação. Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente.
Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1 o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de 2 (DOIS) anos, sem que a parte autora tivesse percebido ou mesmo tomado providências, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7008736-87.2023.8.22.0002
Classe: Mandado de Segurança Cível
Valor da Causa:R$ 11.424,69

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE ANSELMI, CPF nº 13901664220, RUA CACAUEIRO 1954, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, , - DE 3900/3901 A 4123/4124 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DECISÃO
1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
1.1 Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
2. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO HENRIQUE ANSELMI, em face do SECRETÁRIO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, irresignado pelo lançamento tributário realizado no processo n. 10.650/2023.
Alegou que para fins de proceder o registro imobiliário da primeira escritura pública, protocolou junto à impetrada em 12/04/2023 processo administrativo de Autorização para Escritura Pública, que, após vistoria realizada pelo setor de Planejamento Urbano e instauração de processo administrativo de apuração de ITBI, determinou unilateralmente o valor venal do imóvel em R$571.234,36 e imposto em R$11.424,69.
Sustentou que o lançamento do ITBI na forma perpetrada é absolutamente ilegal e contrária a teses de repercussão geral e IRDR firmadas no STF e STJ.
Requer, liminarmente, que seja determinada a suspensão da exigência do tributo até final julgamento do mandamus, bem como seja autorizada a lavratura da escritura pública e respectivo registro imobiliário pelo valor do negócio.
A inicial foi instruída com documentos.
É, em essencial, o pedido. Fundamento e DECIDO.
3. Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede, cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.
O pedido se relaciona à alegação do impetrante de que o fato gerador do ITBI somente ocorre após o registro da transferência da propriedade imobiliária, sendo indevida a cobrança perpetrada pela impetrada, bem como a base de cálculo deve corresponder ao valor do negócio firmado pelo contribuinte, sendo ilegal a avaliação unilateral e preestabelecida do imóvel realizada pelo fisco.
Pois bem.
A concessão de liminar em Mandado de Segurança, pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.
Com efeito, analisando os argumentos expostos pelo impetrante e os documentos juntados, verifica-se que a medida pleiteada liminarmente pelo impetrante é de caráter satisfativo, sendo vedada a sua concessão em sede de liminar, considerando que o pedido liminar confunde-se com o mérito. Logo, em sendo deferido de plano, implicará o exaurimento precoce do mandamus, o que se afigura impossível.
Nesta seara, para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes e que se espere pelo provimento final, tendo em vista que deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos.
Cito, ainda, o seguinte julgado do Eg. TJRO:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE ARGUMENTOS QUE IMPLIQUEM JULGAMENTO DO PRÓPRIO MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL. IMPROVIDO. Em sede de agravo de instrumento sobre o não deferimento de liminar em 1º grau, deve o julgador se ater à análise dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273 do CPC, de modo que a ausência de um desses elementos implica na sua não concessão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar. A medida cautelar que, na prática, demonstra ter caráter nitidamente satisfativo, não se mostra compatível com a natureza da tutela cautelar, que existe apenas como instrumento assecuratório para uma melhor e mais eficaz atuação do processo de mérito. (TJRO - 2ª Câmara Especial - Agravo de Instrumento nº. 0014912-67.20108.22.0000 – Rel. Des. Rowilson Teixeira – j. 29 de março de 2011). Grifei.
Nesta controvérsia, não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.
Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.
4. Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal (10 dias).
5. Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (MUNICÍPIO DE ARIQUEMES), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.
6. Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer, no prazo de 10 dias.
7. Somente então, voltem os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de junho de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7008745-49.2023.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa: R$ 11.516,69
AUTOR: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109
RÉU: REU: GERSAMI FERREIRA, CPF nº 87189003215, RUA SABIÁ 995, AVENIDA PRINCIPAL, S/N CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Recebo a inicial para processamento.
2. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 11.516,69, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
3.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
5.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 11:39.
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007475-87.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RADIELSON TIAGO DANTAS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - OAB/RO 9507
REU: JOSE APARECIDO PIMENTA
Advogados do(a) REU: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória (ID 91149296) e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018057-20.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JULIANO BORGES COSTA - RO2347
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA FONSECA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018623-66.2021.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SADI BONATTO - OAB/PR 10011
REU: MARIA HELENA DE SOUSA DE MELO
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da petição ID 91765634 e para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002026-27.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAVI JOSÉ LOPES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008394-13.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - OAB/RO 8651
REU: JOAO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da contestação ID 91765627 e para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008084-07.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONIA FATIMA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PAZINI - RO12066, ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270
REU: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA e outros
Advogado do(a) REU: ERLETE SIQUEIRA - RO3778
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016282-33.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDAIR ALVES CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - OAB/RO 5712, FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE - OAB/RO 12643
REU: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: GISLENE FAUSTINO DE CARVALHO CPF: 867.233.082-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7018921-24.2022.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI CNPJ: 02.144.899/0001-41
Requerido: GISLENE FAUSTINO DE CARVALHO CPF: 867.233.082-04
DECISÃO ID 91295799: "(...) Dessa forma, defiro a citação por edital da parte requerida, com prazo de20 dias, devendo consignar-se as advertências do despacho inicial.(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 31 de maio de 2023.
GESTOR DE EQUIPE
(assinado digitalmente)
Data e Hora
30/05/2023 06:48:41
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2041
Caracteres
1570
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
38,48

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001420-54.2022.8.22.0003
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PAULO FRANCILINO e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 (CINCO) DIAS
Processo n. 7006143-70.2023.8.22.0007
RÉU: Nome: MAURO SURUÍ, Endereço: Linha 11, Aldeia Tikan, s/n, Rodovia do Café, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: NELTON SURUÍ, Endereço: Aldeia Tikan, s/n, Rodovia do Café, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: VALERIA RUEKARME SURUI, Aldeia Tikan, s/n, Rodovia do Café, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar os réus acima qualificados, da sentença abaixo transcrita.
SENTENÇA: "
Vistos.
Analisando o conjunto probatório carreado com o pedido inicial, verifica-se existir elementos que indiquem a prática de violência doméstica perpetrada pelos requeridos: MAURO SURUI, qualificado nos autos, residente na Linha 11 - Aldeia Tikan, Primeira Aldeia, telefone: 993610840; VALERIA SURUI, qualificada nos autos, residente na Linha 11, Aldeia Tikan Rodovia do Café, Primeira Aldeia, telefone: 999692722; NELTON SURUI, qualificado nos autos, residente na Linha 11, Aldeia Joaquim, Rodovia do Café, Quarta Aldeia, telefone: 999708742, contra a requerente IZABELLY MABECAP SURUI, qualificada nos autos, endereço indicado em anexo, inserindo-se a hipótese, ao que parece, nas disposições da Lei 11.340/2006. A vítima requereu o deferimento das medidas protetivas de urgência.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.
A Lei em comento tutela toda e qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, praticados, inclusive, no âmbito da família e da unidade doméstica
Embora a violência psicológica consistente em atos de ofensa verbal e humilhações, visando a autoestima da ofendida esteja prevista como ato violência doméstica, segundo dispõe o inciso II, do art. 7º da lei 11.340/06, apenas em 28/07/21, com o advento da Lei 14.188/21 tal conduta passou a ser tipificada no Código Penal, em seu art. 147-B, como crime.
O pedido se encontra lastreado com o depoimento da vítima e o registro de ocorrência policial por crime de violência doméstica praticado, em tese, pelos infratores.
Antes de mais nada, cumpre dizer que, conforme recentíssimo julgado do Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, a mulher é presumida a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO. SUPOSTAMENTE COMETIDO POR FILHO CONTRA MÃE. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIDO. 1. Para os efeitos de incidência da Lei Maria da Penha, o âmbito da unidade doméstica engloba todo espaço de convívio de pessoas, com ou sem vínculo familiar, ainda que esporadicamente agregadas. Ademais, a família é considerada a união desses indivíduos, que são ou se consideram aparentados, por laços naturais, afinidade ou vontade expressa e o âmbito doméstico e familiar é caracterizado por qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. 2. Esta Corte Superior entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha. Isso porque a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir. 3. Na espécie, deve ser reconhecida a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo em vista que o suposto delito foi cometido dentro do âmbito da família, por filho contra mãe. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1931918 - GO (2021/0105808-3). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 28/09/2021. DJe 30/09/2021).
Consta nos autos, em resumo, que a vítima é indígena, da etnia Suruí, e na cultura de seu povo, os parentes são responsáveis por arrumar um parceiro para casar com as mulheres. A requerente narrou que seus familiares há cerca de 02 (dois) meses, conforme os costumes, arranjaram-lhe um pretendente.
No entanto, Izabelly afirma que não concorda com a situação e não deseja ter um casamento arranjado, por isso os requeridos ameaçaram-na de prendê-la no quarto, bater, retirar seu aparelho celular para não manter contato com ninguém.
A princípio, neste momento processual, com o fim de dar solução de continuidade às violências de natureza doméstica e salvaguardar a incolumidade física e mental da vítima, há que se ter como verdadeiros os fatos articulados pela requerente e deferir-lhe os pedidos formulados.
Desta feita, DEFIRO as medidas protetivas a favor da vítima para que o infrator:
a) mantenha-se afastado da requerente e de seus familiares, resguardando uma distância mínima de 200 metros;
b) proibição de entrar em contato com a requerente e seus familiares, de forma direta ou indireta, por qualquer meio, inclusive aplicativos de telefones ou programas de computador como o facebook e whatsapp, sob pena de ter que apagar todos os escritos, e ter que pagar multa ou de ter a sua prisão preventiva decretada, e o faço nos termos do artigo 20 da Lei n. 11340/2006.

Os infratores deverão sere advertidos de que poderá ter a prisão preventiva decretada se houver violação às medidas impostas, nos termos do art. 313, do Código de Processo Penal, além de eventual incursão no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (pena de 3 meses a 2 anos de detenção e a fiança somente pode ser arbitrada pelo juiz), com redação da Lei nº 13.641/2018,CP.
Determino o arquivamento dos autos, ficando, no entanto, vigentes as medidas protetivas deferidas, pelo prazo de um ano, prazo razoável para duração da medida de proteção, podendo ser revogadas a pedido da vítima, que para tanto deverá comparecer na Central de Atendimento do Fórum da Comarca de Cacoal – CAC, ou através da própria Delegacia de Polícia de Defesa Mulher ou, ainda, por intermédio de advogado particular ou da Defensoria Pública.
Serve a presente decisão de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA, se for o caso.
Fica a requerente cientificada de que qualquer violação da presente medida deverá ser comunicada a Autoridade Policial e a Patrulha Maria da Penha, pelo fone 984440394, que se valerão dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação.
Serve de Ofício, endereçado a Patrulha Maria da Penha, através do e-mail: mariadapenhacacoal4bpm@gmail.com, dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que fiscalize o cumprimento das medidas acima impostas.
Serve de Ofício, endereçado a Delegacia da Mulher, através do e-mail: deam.cacoal@pc.ro.gov.br, dando-lhe ciência desta decisão.
Ciência ao MP, DPE e a FUNAI.
Intime-se.
Cacoal 17 de maio de 2023
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto
Cacoal - 1ª Vara Criminal, Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76.963-731, Cacoal/RO, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 9 de junho de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 0002801-15.2019.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
RECORRIDO: LEIDINEIA FABEM PEREIRA e outros (2)
Advogado do(a) RECORRIDO: HIGOR BUENO HORACIO - RO9470
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 91831692.
Cacoal, 12 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3443-7610
7004213-51.2022.8.22.0007
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, 0 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ANDRE LUIZ LIIK PEREIRA, RUA JACOB MOREIRA LIMA 660, - DE 459/460 A 657/658 JARDIM SAÚDE - 76964-200 - CACOAL - RONDÔNIA, SCHAERIK HENRIQUE DE OLIVEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5498, - DE 4566/4567 AO FIM CHÁCARAS BRIZON - 76963-427 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: MARILENE ALVES FERREIRA, OAB nº ES13582, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Para melhor adequação da pauta com o objetivo de priorizar a tramitação de outras diligências urgentes, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/23, às 10:00 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet.
Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessar o link https://meet.google.com/yuh-azsk-bqd , bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet. Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).
A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

Serve a presente como ofício direcionado ao Diretor do Presídio (e-mail:cdcac@sejus.ro.gov.br), para apresentação do acusado André Luiz Liik Pereira, na sala destinada a realização das videoconferências 30 (trinta) minutos antes da audiência, para que seja devidamente instruído antes do início da mesma, de maneira a preservar, de um lado, seu direito à ampla defesa e, de outro, a pontualidade das audiências.
Serve a presente como Oficio ao Comandante do 4º BPM de Cacoal (e-mail: 4bpm.apresentacao.justica@gmail.com), para notificar os Policiais militares Denison Ferraciolli e Tércio Silva Flor Sobrinho, arrolados como testemunha, para entrar em contato com a secretária deste juízo e acessar o ambiente digital das videoconferencias, via Google Meet.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) INDICADAS EM ANEXO, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência.
O (a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.
Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.
Dê ciência ao MP e à defesa.
Por fim, seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:
Cacoal 12 de junho de 2023
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 0002518-89.2019.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: CLAYTON BORGES VENIALGO
Advogado do(a) REU: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407A
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o/a (s) réu/ré (s) acima mencionado/a (s), por meio de seu Advogado(a) para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa e custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme abaixo detalhado.
Multa: R$ 554,89 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), mediante depósito na Conta Corrente 12090-1, Agência 2757-X, Banco do Brasil, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia CNPJ n. 15.837.081/0001-56
Observação: Os comprovantes de pagamentos deverão ser juntados aos autos ou enviados para o e-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br.
Cacoal, 12 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3443-7610
7012244-94.2021.8.22.0007
Ação Penal - Procedimento Sumário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: REYNALDO ROJAS DAVALOS BERFT, AVENIDA SÃO PAULO 2479, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: JOSE ILSON DE SOUZA, OAB nº RO10376, DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Proceda a intimação do acusado por edital, a fim de que proceda o pagamento da pena de multa.
Após, determino que sejam concedidas vistas ao Ministério Público, para que possa expor sua visão para seguimento do caso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal 12 de junho de 2023
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 0000399-63.2016.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REU: JOVACIR FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REU: HIGOR BUENO HORACIO - RO9470
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de id. 91831696.
Cacoal, 12 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3443-7610
7004213-51.2022.8.22.0007
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, 0 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ANDRE LUIZ LIIK PEREIRA, RUA JACOB MOREIRA LIMA 660, - DE 459/460 A 657/658 JARDIM SAÚDE - 76964-200 - CACOAL - RONDÔNIA, SCHAERIK HENRIQUE DE OLIVEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5498, - DE 4566/4567 AO FIM CHÁCARAS BRIZON - 76963-427 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: MARILENE ALVES FERREIRA, OAB nº ES13582, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Há erro material no último despacho em relação à data da audiência, passo a retificá-lo, passando a vigorar nos seguintes termos:
Para melhor adequação da pauta com o objetivo de priorizar a tramitação de outras diligências urgentes, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/23, às 10:00 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet.
Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessar o link https://meet.google.com/yuh-azsk-bqd , bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet. Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).
A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.
Serve a presente como ofício direcionado ao Diretor do Presídio (e-mail:cdcac@sejus.ro.gov.br), para apresentação do acusado André Luiz Liik Pereira, na sala destinada a realização das videoconferências 30 (trinta) minutos antes da audiência, para que seja devidamente instruído antes do início da mesma, de maneira a preservar, de um lado, seu direito à ampla defesa e, de outro, a pontualidade das audiências.
Serve a presente como Oficio ao Comandante do 4º BPM de Cacoal (e-mail: 4bpm.apresentacao.justica@gmail.com), para notificar os Policiais militares Denison Ferraciolli e Tércio Silva Flor Sobrinho, arrolados como testemunha, para entrar em contato com a secretária deste juízo e acessar o ambiente digital das videoconferencias, via Google Meet.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) INDICADAS EM ANEXO, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência.
O (a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.
Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.
Dê ciência ao MP e à defesa.
Por fim, seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:
Cacoal 12 de junho de 2023
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3443-7610
1001841-13.2017.8.22.0007
Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A. I. A. D. S., RUA DUQUE DE CAXIAS 2209, - DE 1771/1772 A 2241/2242 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO12855, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
DECISÃO
Para melhor adequação da pauta com o objetivo de priorizar a tramitação de outras diligências urgentes, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/23, às 10:00 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet.
Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessar o link https://meet.google.com/osg-wmhx-xms , bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet. Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).
A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) INDICADAS EM ANEXO, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência.
O (a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.
Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.
Quanto a testemunha não localizada, conforme certidão do oficial de justiça de id.89693928, dê-se vistas as partes se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência.
Dê ciência ao MP e à defesa.
Por fim, seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:
Cacoal 12 de junho de 2023
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3443-7610
7004805-32.2021.8.22.0007
Ação Penal de Competência do Júri
AUTORES: M. P. D. E. D. R., , - DE 2084 A 2700 - LADO PAR - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P. C. -. C. -. D. E. N. R. D. C. C. A. V. -. D., AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 510, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: E. H., LINHA 12 LT 01 GL 12 sn ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, AELIA CAMILA ALVES DA COSTA, OAB nº RO9001
DECISÃO
Para melhor adequação da pauta com o objetivo de priorizar a tramitação de outras diligências urgentes, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/23, às 10:00 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet.
Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessar o link https://meet.google.com/qof-moxe-kzc, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet. Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).
A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) INDICADAS EM ANEXO, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência.
O (a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.
Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.
Dê ciência ao MP e à defesa.
Por fim, seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:
Cacoal 12 de junho de 2023
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7013290-84.2022.8.22.0007.
REQUERENTE: SINVALDO MARQUARTE.
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7013694-38.2022.8.22.0007.
REQUERENTE: FLORENTINO STRELLOW.
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7006826-78.2021.8.22.0007
Requerente: ANACELIA CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido(a): BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da turma recursal, para querendo manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7014156-29.2021.8.22.0007.
REQUERENTE: KATIA REGINA PECORARI BORGES.
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7013290-84.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SINVALDO MARQUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida Juscelino Kubitschek,, 2032, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Cacoal, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
A Excelentíssima Sra. Dra. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia.
FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculada no JUCER sob n.º 021/2017, através da plataforma eletrônica www.d eonizia leiloes.com.br, devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:
1) PROCESSO N°. 7015692-41.2022.8.22.0007 - CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
2) EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME (CNPJ: 25.026.241/0001-30) EXECUTADO: DAVI JOSÉ DOS SANTOS (CPF: 589.468.022-00)

3) DATAS: 1º Leilão no dia 19 de junho de 2023, com encerramento às 09:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação, não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 19 de junho de 2023, com encerramento às 10:00 horas, onde serão aceitos lances com no mínimo 60% (sessenta por cento) da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão.
REPASSE: Os bens que não receberem qualquer lance até o horário previsto para o encerramento do 2º (segundo) leilão, serão apregoados novamente em "repasse", por um período adicional de 1 (uma) hora, com abertura 15 minutos após o término do pregão de todos os lotes que compuserem o leilão. Durante a hora adicional (repasse) observar-se-ão, para realização de lances, as mesmas regras estipuladas para o 2º (segundo) leilão.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
4) DÉBITOS DA AÇÃO: R$ 1.069,56 (mil, sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), em 22 de novembro de 2022, de acordo com a planilha de cálculo juntada de Id.84424596 - Pág. 1. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.
5) DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (um) SMARTPHONE POCO X3 PRO (cinza/azul), semi-novo, com 5 meses de uso, phantom black.
6.1) AVALIAÇÃO: R$ 3.000,00 (três mil reais),em 09 de janeiro de 2023. 6.2) LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).
7) DEPOSITÁRIO(A): DAVI JOSÉ DOS SANTOS, Travessa Valério, nº 1178, Liberdade, Cacoal/RO
8) ÔNUS: Não informado.
9) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.
10) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).
11) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.
12) VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o 2º leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.
13) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeada, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCER sob nº 21/2017.
14) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.
Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.
Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos da Leiloeira, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.
Fica a Leiloeira autorizada a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito.
15) PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www. deonizialeiloes .com. br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.
16) PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).
16.1) DIREITO DE PREFERÊNCIA: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
17) PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do NCPC/2015). Em caso de imóveis e veículos com avaliação igual ou superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:
I - Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;
II - Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;
III - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada;
IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do IPCA;
V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;

VI - Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;
18) ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;
19) ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.
20) PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à Leiloeira será de 6% (seis por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região, não se incluindo no valor do lanço (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida.
21) CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:
I - Caso haja adjudicação, será devido ao Leiloeiro Oficial, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante. II - Havendo remição ou acordo, antes da realização do leilão, será devido ao Leiloeiro Oficial o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida remida, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo.
III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido ao Leiloeiro Oficial o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.
Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.
Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.
22) IMÓVEL OCUPADO: A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.
23) LANCES: Os bens que não forem objeto de arrematação serão disponibilizados novamente, no último dia da hasta, com abertura 15 (quinze) minutos após o encerramento do leilão de todos os bens com duração de 01:00h para todos os lotes não arrematados, podendo, neste caso, os lotes serem desmembrados, desde que mantidos o mesmo percentual de lance mínimo fixado. Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrecidos da comissão do Leiloeiro em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação. 24) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.
25) DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link “Fale Conosco” ou diretamente pelo endereço contato@deonizia leiloes.com.br.
26) ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.
27) INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado DAVI JOSÉ DOS SANTOS (CPF: 589.468.022-00) e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.
Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia.
Cacoal/RO, 23 de maio de 2023.
ANITA MAGDELAINE PEREZ BELÉM
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7004804-47.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: APARECIDO FILISBERTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238
REQUERIDO: BARINAS HOLDINGS S.A., BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
BANCO BRADESCO S.A.
, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Cacoal, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7004804-47.2021.8.22.0007.
REQUERENTE: APARECIDO FILISBERTO.
REQUERIDO: BARINAS HOLDINGS S.A., BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7003935-16.2023.8.22.0007.
REQUERENTE: LIDIA LAURIENE DA SILVA.
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo, ou, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7013474-40.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JANSEN KREITLOW LAURENTI
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
AC Cacoal, Avenida São Paulo 2775, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Cacoal, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7013474-40.2022.8.22.0007.
REQUERENTE: JANSEN KREITLOW LAURENTI.
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7003956-26.2022.8.22.0007
Requerente: VANTUIL RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794A, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da turma recursal, para querendo manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7010644-04.2022.8.22.0007
Requerente: ALESSANDRA MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da turma recursal, para querendo manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7001746-36.2021.8.22.0007
Requerente: ADEIR GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354A
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da turma recursal, para querendo manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7003071-46.2021.8.22.0007
AUTOR: JOSEFA REPISO DA GRELA, ANTONIO CARLOS REPISO GRELA, RENATA CARLA GRELA REPISO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7013694-38.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FLORENTINO STRELLOW
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL ARAUJO JUNIOR - RO10206, MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9767
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Cacoal, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7011953-94.2021.8.22.0007.
REQUERENTE: MARCOS TADEU SIMOES PIACENTINI SEGUNDO.
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7005900-97.2021.8.22.0007
REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REQUERIDO: CICERO ADRIANO DOS SANTOS, RUA XV DE NOVEMBRO 2457, - DE 2195/2196 AO FIM CENTRO - 76963-712 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Aparentemente o requerido mudou-se sem informar ao juízo, portanto, considero-o intimado, passando as demais comunicações a serem realizadas somente mediante publicação no DJe.
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 08/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004359-63.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADO: ELEANDRA PEREIRA DA SILVA, RUA ANA RODRIGUES 604, - DE 310/311 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-296 - CACOAL - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva e cuja quantia (78,12) foi transferida para conta judicial. Anexo.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
3- Após, a expedição de alvará, intime-se a parte exequente para atualização do débito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
4- SERVE O PRESENTE DE CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.
Cacoal, 08/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br
PROCESSO: 7015679-42.2022.8.22.0007
AUTOR: DAVI JOSE DOS SANTOS, TRAVESSA VALÉRIO 1178 LIBERDADE - 76967-528 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22) e o requerente como usuário do serviço (CDC 3º), cujo pedido é de indenização por danos morais e lucros cessantes por causa da demora no reparo da rede de transmissão de energia elétrica.
Por conseguinte, reconheço a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.
O requerente reside na zona urbana deste Município e é usuário do serviço de energia elétrica prestado pela requerida. Relata que no dia 21/11/2022 às 14h36min foi surpreendido com a falta de energia elétrica em sua residência e registraram pedido de reparo junto à requerida na mesma data (protocolo de n. 9045211732).
Decorrido prazo hábil, a parte autora foi até a agência da requerida para reclamação e solicitar novamente o reparo (protocolos nº 26282897,), contudo, sem efeito, motivo pelo qual, recorreu ao judiciário.
Em sua defesa, a requerida alegou que a situação narrada não manifesta-se ensejadora de danos morais, pois a suspensão da energia elétrica supostamente não ocorreu, contudo, nada justifica quanto aos protocolos juntados na exordial.
No caso, o restabelecimento do serviço depende de reparo a ser realizado pelos técnicos da requerida, contudo, mesmo tendo a autora solicitado manutenção junto às vias ordinárias, a requerida deixou decorrer o prazo sem resposta.
Analisando a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, em caso de suspensão do fornecimento de energia elétrica e não sendo caso urgente, a concessionária tem o prazo de 24 horas para religação de unidade consumidora localizada na zona rural (art; 362), o qual deve ser aplicado nessa situação como o que seria razoável esperar.
Portanto, requisitada a manutenção no dia 21/11/2022 às 14h36min, a requerida possuía até o dia 23/11/2023 às 14h35min para procedê-la, mas somente o fez após a propositura da presente ação e após decorrido o prazo que seria tolerado aguardar.
Em decorrência da responsabilidade objetiva aplicável ao caso, que não observa a culpa da requerida pelos acontecimentos narrados, é de se considerar que possuía a obrigação de ser cautelosa na prestação dos serviços de tal forma a evitar lesão aos direitos do consumidor, principalmente quando uma conduta desidiosa (atraso injustificado) pode acarretar a manutenção da interrupção de serviços essenciais além do prazo tolerável. Por isso, a indenização por danos morais é devida.
Os requerentes passaram pelo transtorno de ficar dias sem o fornecimento adequado de energia elétrica, sendo que parte deles foi em virtude da demora na manutenção do equipamento pela requerida em sua unidade consumidora.
O nexo causal entre o dano e a conduta da requerida ofensora está cabalmente demonstrado no presente com o descaso da requerida na demora para reparar o defeito no transformador e o resultado que bem se expressa pelo incômodo, aborrecimento, frustração e indignação presumíveis do requerente.
A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima.
Dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, considerando que o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais, bem como, reconhecendo que a requerida extrapolou injustificadamente o prazo de tolerância, entendo razoável e proporcional fixar o dano moral em R$1.000,00 (mil reais) para a requerente.
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por DAVI JOSE DOS SANTOS em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para condenar a requerida ao pagamento de R$1.000,00 (mil reais) para cada requerente a título de danos morais, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Publicação e Registro automáticos.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001418-38.2023.8.22.0007
AUTOR: VANDERLI WILKE, ÁREA RURAL LT 33A, AVENIDA PAU BRASIL 5780 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos

Relatório dispensado
DECIDO
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.
A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.
Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.
Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por VANDERLI WILKE em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 02, Lote 33 A, Gleba 02, Zona Rural município de Ministro Andreazza, Estado de Rondônia.
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 43.231,48 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 08/06/2023
Juíza de Direito – Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002086-09.2023.8.22.0007
AUTOR: SIRIO ROSSOW, ÁREA RURAL S/N LINHA 12 - LT 01 C 04 - GLEBA 12 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4645 A 4683 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-289 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Mérito
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.
A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.
Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.
Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por SIRIO ROSSOW em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na a linha 12, s/n, lote 01 C 4, gleba 12, zona rural, munícipio de Cacoal, Estado de Rondônia (25 kva).
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 36.569,12 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 08/06/2023
Juíza de Direito – Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006949-08.2023.8.22.0007
REQUERENTE: ELENICE TELLES DE SOUZA, AVENIDA PIONEIRO HEITOR OLSEN 3731 ALPHA PARQUE - 76965-391 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL, CENTRO EMPRESARIAL BRASÍLIA S/N. SALA 415, SRTVS CONJUNTO D BLOCOS A, B E C LOTE 5 ASA SUL - 70340-907 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Nessa oportunidade, verifico a impossibilidade de visualização dos documentos nos autos.
Assim, intime-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, para que possa juntar os documentos da inicial, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Cacoal, 08/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010137-14.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: ADILSON CARDOSO CAMPOS, AVENIDA CASTELO BRANCO 18.918, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: JULIANO DE SOUZA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3042, 3042/3032 PRINCESA ISABEL - 76964-132 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 08/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002225-92.2022.8.22.0007
REQUERENTE: SUZANA ALVES DE QUEIROS, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 764, - ATÉ 1050/1051 PARQUE FORTALEZA - 76961-776 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
REQUERIDOS: SUPPORT ADMINISTRACAO E SERVICOS S/S LTDA - ME, RUA BARÃO DE ARACATI 50, - ATÉ 1059/1060 MEIRELES - 60115-080 - FORTALEZA - CEARÁ, TOGO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO SPE LTDA, PADRE DOM JOSE GASPAR 134, PRAÇA DOM JOSÉ GASPAR 134 REPÚBLICA - 01047-912 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RIO MAR VIAGENS E TURISMO, AVENIDA AMAZONAS 4031, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN, OAB nº RS65784, RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº CE30566
DECISÃO
Vistos.
A parte requerida (embargante) opôs embargos de declaração, objetivando a reforma da sentença, sob a alegação de que houve obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
A parte contrária (embargada) apresentou contrarrazões e pugnou a rejeição dos dos embargos, sob o argumento de que não houve omissão ou erro material, haja vista a análise das provas nos autos.
É, em síntese, o relatório. DECIDO.
Com relação à suposta obscuridade, os embargos devem ser conhecidos, por serem tempestivos.
Nesse sentido, é o que dispõe o Código de Processo Civil, veja-se:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
A parte requerida opôs embargos, e da análise do conteúdo da manifestação, conclui-se que se trata de tentativa por via inadequada de novamente questionar o que foi decidido pelo Juízo, uma vez que a suposta omissão está calcada arbitramento do valor do dano material, em que a embargada foi condenada.
Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Tribunal Cidadão:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
Reavaliar provas em sede de embargos é temerário, ainda mais quando todas as irresignações da parte embargante podem constituir o mérito de recurso inominado, momento oportuno para tecer seu descontentamento com a sentença.
A finalidade dos embargos de declaração é esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da decisão. Não há na decisão obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.
Outrossim, a convicção deste juízo consubstancia-se nas provas carreadas aos autos, de modo que, o valor do material arbitrado, corresponde ao valor que o embargado (autor) teve deduzido do seu patrimônio, cujo ficou comprovado nos autos.
Dessa forma, a decisão emitida em sede de embargos declaratórios complementa a sentença ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da decisão final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua decisão.
Outrossim, acerca da temática já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.
O recurso de embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanação de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanação do vício existente.
A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.
(Agravo Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).
Considera-se uma decisão obscura quando não fica claro e evidente qual a decisão proferida pelo juiz ou sua fundamentação, o que não é o caso dos autos. Desta forma, não verificada a omissão do julgado, se a parte pretende a reforma da decisão, deve manejar recurso próprio e adequado.
Não estando evidenciada a intenção deliberada de procrastinar a solução do litígio, tem-se por inviabilizada a aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC.
Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração, REJEITO-O, mantendo, portanto, a sentença incólume, devendo as partes serem intimadas desta decisão.
Cacoal, 08/06/2023
Juiz(a) de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008831-39.2022.8.22.0007
AUTOR: ANDRENA CHASMILY RODRIGUES GOMES, RUA DUQUE DE CAXIAS n 1346, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-122 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525
REU: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, ANISIO SERRAO 2325, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507, DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605
DECISÃO
Vistos
1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.
Cacoal, 08/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000677-95.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: D. M. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., AVENIDA DOIS DE JUNHO 2130, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: JOAO BATISTA SIMAO, RUA PRINCESA ISABEL 1662 LIBERDADE - 76967-482 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Indefiro o pedido de arresto, pois não admissível em sede de Juizados Especiais.
2 - Intime-se a exequente para indicar endereço atualizado do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 08/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000242-29.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP, AVENIDA SÃO PAULO 2490 JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: JOARES APARECIDO DE MORAES DIAS, RUA D 4935 JARDIM VITÓRIA - 76967-786 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou em saldo irrisório, portanto, solicitei desbloqueio da quantia. Anexo
2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 08/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006462-09.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADO: GESSICA MOTA DA SILVA, RUA JEQUITIBÁ 4797, 9-92242644 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-682 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 08/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001286-15.2022.8.22.0007
REQUERENTES: RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO, AV. SETE DE SETEMBRO 3081, SALA 2 CENTRO - 76963-837 - CACOAL - RONDÔNIA, DHULIENE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3081, - DE 3013 A 3291 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-837 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO, OAB nº RO11193, DHULIENE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA, OAB nº RO11188
REQUERIDO: BRUNNO DHIOVANI FILETTI, AVENIDA LUPÉRCIO PRADO DOROFÉ 742 PARQUE FORTALEZA - 76961-772 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 08/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br
PROCESSO: 7012447-22.2022.8.22.0007
REQUERENTE: JANNAYNA GARCIA RIBEIRO GOMIDES, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1856, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: STACY DAYANE PITTA SILVA, OAB nº BA48270
REQUERIDOS: QATAR AIRWAYS, ALAMEDA SANTOS 787, 12 ANDAR - CONJ. 122 CERQUEIRA CÉSAR - 01419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI, OAB nº PB24140, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Vistos
1. Intime-se as partes requeridas para efetuarem o pagamento do saldo remanescente, uma vez que, condenadas solidariamente (ID:87730127), sob pena de penhora online, no prazo de 15 dias.
2. Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico de transferência) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.
CONTA JUDICIAL: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1547892-7, Saldo: R$ 5.305,08.
CONTA DE DESTINO: STACY DAYANE PITTA SILVA, CPF/CNPJ: 03716679500, Instituição Financeira: NU Pagamentos S.A, Agência: 0001, Nº da Conta: 25739773-9
OBSERVAÇÕES:
A) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.
B) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.
Cacoal, 08/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000829-46.2023.8.22.0007
REQUERENTE: MARCIO GOMES, LINHA 09, LOTE 09, GL 09 setor gyparaná ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
PRELIMINARES
Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos. Também afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que, não estão presentes as hipóteses ensejadoras previstas na Lei 13.105/2015 (CPC § 1º 330).
Sustenta a parte requerida que a parte autora não instruiu a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, razão pela qual o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Após análise atenta aos autos, vislumbro que não assiste razão à requerida, pois a exordial atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, projeto elétrico, aprovação pela requerida e Notas Fiscais.
MÉRITO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (CPC 355 I).
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III - Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
No que pertine à pretensão indenizatória, verifica-se que, como não é dado ao particular administrar, manter e disponibilizar os serviços de energia elétrica, a legislação prevê a incorporação daqueles equipamentos ao patrimônio da concessionária de serviços de energia elétrica, situação que, no caso concreto, já ocorreu, o que torna o fato incontroverso.
Presente, pois, a obrigação de reembolso, sob pena de se flertar com a ideia de enriquecimento sem causa e ofensa ao direito de propriedade.
Bem se vê que, no caso dos autos, a ré não impugnou a afirmação de que a rede elétrica foi efetivamente construída com recursos pagos pelo autor e que também se verificou a incorporação dos equipamentos ao patrimônio da requerida.
Nesse sentido é o precedente extraído da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, aplicável ao caso mutatis mutandis: "Apelação cível. Incorporação de rede elétrica. Valor da indenização. Manutenção. Recurso desprovido. Não se pode considerar a planilha de cálculo apresentada pela apelante, quando esta não contempla a mão de obra empregada na obra. É devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002600-12.2021.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/05/2023).
Nessa linha de intelecção, a exigência de contrapartida financeira do consumidor, nas situações onde há a transferência da rede à empresa de energia elétrica que, por sua vez, explora a atividade no intuito de obter lucro com a prestação do serviço, é desproporcional e abusiva, assistindo aos participantes o direito de reembolso dos valores despendidos, porquanto resulta em comportamento incompatível com o sistema de defesa do consumidor e normas específicas.
A devolução da quantia desembolsada para a construção da rede de eletrificação rural na propriedade do particular decorre do fato de ter o novo patrimônio revertido em favor da concessionária de serviço público. Ao receber a empresa este acervo patrimonial, sem qualquer contribuição pecuniária, gera uma obrigação abusiva e lesiva ao consumidor.
Com efeito, sem o ressarcimento dos valores desembolsados, ocorreria enriquecimento sem causa da concessionária, que estaria em situação vantajosa, pois lhe proporciona a exploração dos serviços de energia, com cobrança de tarifa, sem qualquer gasto com a infraestrutura necessária ao fornecimento deste mesmo serviço.
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais. Verifica-se nos autos do presente processo amplo acervo probatório, ainda mais com a juntada dos documentos id. 86035624, 86035625, 86035626 e 86035627.
Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).
Cabe ao requerido a prova inequívoca de mudança do nível de tensão ou da localização do ponto de conexão sem que haja aumento da demanda contratada, fato este não verificado nos presentes autos.
Para tanto, não basta mera alegações, devendo ser a prova inequívoca ser produzida e juntada nos presentes autos, através por exemplo, da juntada de documentos ou visita técnica. O que não ocorreu no presente caso, motivo pelo qual a argumentação não deve prosperar.
A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser reduzido com fundamento nos arts. 104, 105, 106 e 114 da Resolução Normativa 1000/2021 da ANEEL. Nesse contexto, apresenta o valor que entende entendido correto, contudo, não junta a memória de cálculo, tampouco explica as causas da diferença de valor em referências às apresentadas pela requerente.
Quanto aos valores a serem restituídos, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados. Ressalto que mencionados valores são consonantes com o contrato que instrui a inicial e, ademais, não se mostram desproporcionais.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por MÁRCIO GOMES em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para: a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 09, lote 11, Gleba 09, zona rural, Município de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP 76.968-899 (10 kva - 7,967v); b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de e R$ 29.773,29 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e três mil reais e vinte e nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Intimem-se (via sistema PJe) as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005854-74.2022.8.22.0007
AUTORES: JHONES BARBOSA LUCAS, AVENIDA BELO HORIZONTE 1772, - DE 2064 A 2114 - LADO PAR CENTRO - 76963-738 - CACOAL - RONDÔNIA, ALLAIRIANY SEGUNDO SILVA, AVENIDA BELO HORIZONTE 1772, - DE 2064 A 2114 - LADO PAR CENTRO - 76963-738 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149
REU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, RUA MANOEL COELHO 600, - DE 422 A 750 - LADO PAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO SN, GOL CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos
1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.
Cacoal, 08/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001596-84.2023.8.22.0007
REQUERENTES: VANESSA PETERD, ÁREA RURAL s/n, LINHA 06, LOTE 59, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, VANIUDO BRAUN, ÁREA RURAL s/n, LINHA 06, LOTE 59, GLEBA 05, CACOAL/R ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Mérito
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.
A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.
Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados e fundados em notas ficais, não servindo o documento de id. 86914562, p.1 para fundamentar pedido de ressarcimento, pois trata-se de mero recibo.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por VANESSA PETERD, VANIUDO BRAUN em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 06, Lote 59, Gleba 05, na cidade de Cacoal/RO.
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$35.000,24 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 08/06/2023
Juíza de Direito – Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002157-11.2023.8.22.0007
AUTOR: RODRIGO HAMMER ALVES, LINHA 06, LOTE 23 -C, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA ARAÇATUBA 2514, - DE 1822 A 2196 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76967-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS, OAB nº PB23978, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
Mérito
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por RODRIGO HAMMER ALVES em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na linha 06, lote 23 -C, gleba 06, Cacoal/RO.

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 35.839,30 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 08/06/2023

Juíza de Direito – Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002924-83.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CELIA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA, RUA 5 DE ABRIL, 1973 RIOZINHO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo (id. 91190583) após o Trânsito em Julgado e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Isento das custas finais, nos termos do Acórdão Id. 90352568.
Publicação e registro automáticos.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 08/06/2023
Juíza de Direito – Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010126-14.2022.8.22.0007
REQUERENTE: R D R OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 431, - DE 161 A 571 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-037 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507
REQUERIDO: MARISANIA NOVAES RODRIGUES, AVENIDA MATO GROSSO 4194, . CIDADE ALTA - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se a parte responsável para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Certifique-se o saldo da conta judicial.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/06/2023
Juíza de Direito – Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004540-59.2023.8.22.0007
AUTOR: MARIANA CARLA MARQUES DOS REIS, RUA ANAPOLINA 1821, - DE 1693/1694 A 1957/1958 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDF JATOBÁ ANDAR 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos
As partes entabularam acordo (id. 90812651) e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).
Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.
Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Isento das custas finais.
Publicação e registro automáticos.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 08/06/2023
Juíza de Direito – Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001258-13.2023.8.22.0007
REQUERENTE: SUELI SIMOES, ZONA RURAL S/N LINHA 04 | LT 32 | GB 06 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
PRELIMINARES
Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos. Também afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que, não estão presentes as hipóteses ensejadoras previstas na Lei 13.105/2015 (CPC § 1º 330).
Sustenta a parte requerida que a parte autora não instruiu a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, razão pela qual o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Após análise atenta aos autos, vislumbro que não assiste razão à requerida, pois a exordial atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, projeto elétrico, aprovação pela requerida e Notas Fiscais.
MÉRITO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (CPC 355 I).
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III - Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
No que pertine à pretensão indenizatória, verifica-se que, como não é dado ao particular administrar, manter e disponibilizar os serviços de energia elétrica, a legislação prevê a incorporação daqueles equipamentos ao patrimônio da concessionária de serviços de energia elétrica, situação que, no caso concreto, já ocorreu, o que torna o fato incontroverso.
Presente, pois, a obrigação de reembolso, sob pena de se flertar com a ideia de enriquecimento sem causa e ofensa ao direito de propriedade.
Bem se vê que, no caso dos autos, a ré não impugnou a afirmação de que a rede elétrica foi efetivamente construída com recursos pagos pelo autor e que também se verificou a incorporação dos equipamentos ao patrimônio da requerida.
Nesse sentido é o precedente extraído da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, aplicável ao caso mutatis mutandis: “Apelação cível. Incorporação de rede elétrica. Valor da indenização. Manutenção. Recurso desprovido. Não se pode considerar a planilha de cálculo apresentada pela apelante, quando esta não contempla a mão de obra empregada na obra. É devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002600-12.2021.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/05/2023).
Nessa linha de intelecção, a exigência de contrapartida financeira do consumidor, nas situações onde há a transferência da rede à empresa de energia elétrica que, por sua vez, explora a atividade no intuito de obter lucro com a prestação do serviço, é desproporcional e abusiva, assistindo aos participantes o direito de reembolso dos valores despendidos, porquanto resulta em comportamento incompatível com o sistema de defesa do consumidor e normas específicas.
A devolução da quantia desembolsada para a construção da rede de eletrificação rural na propriedade do particular decorre do fato de ter o novo patrimônio revertido em favor da concessionária de serviço público. Ao receber a empresa este acervo patrimonial, sem qualquer contribuição pecuniária, gera uma obrigação abusiva e lesiva ao consumidor.
Com efeito, sem o ressarcimento dos valores desembolsados, ocorreria enriquecimento sem causa da concessionária, que estaria em situação vantajosa, pois lhe proporciona a exploração dos serviços de energia, com cobrança de tarifa, sem qualquer gasto com a infraestrutura necessária ao fornecimento deste mesmo serviço.
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais. Verifica-se nos autos do presente processo amplo acervo probatório, ainda mais com a juntada dos documentos id. 88626473, 86398268, 86398270, 86398271, 86398272, 86398273 e 86398274.
Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).
Cabe ao requerido a prova inequívoca de mudança do nível de tensão ou da localização do ponto de conexão sem que haja aumento da demanda contratada, fato este não verificado nos presentes autos.
Para tanto, não basta mera alegações, devendo ser a prova inequívoca ser produzida e juntada nos presentes autos, através por exemplo, da juntada de documentos ou visita técnica. O que não ocorreu no presente caso, motivo pelo qual a argumentação não deve prosperar.
A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser reduzido com fundamento nos arts. 104, 105, 106 e 114 da Resolução Normativa 1000/2021 da ANEEL. Nesse contexto, apresenta o valor que entende entendido correto, contudo, não junta a memória de cálculo, tampouco explica as causas da diferença de valor em referências às apresentadas pela requerente.
Quanto aos valores a serem restituídos, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados. Ressalto que mencionados valores são consonantes com o contrato que instrui a inicial e, ademais, não se mostram desproporcionais.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por SUELI SIMÕES em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para: a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 04, lote 32, Gleba 06, zona rural, Município de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP 76.968-899 (15 kva - 7,967v); b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$47.999,74 (quarenta e sete mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Intimem-se (via sistema PJe) as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001989-09.2023.8.22.0007
AUTOR: QUITERIA APARECIDA CARLOS DOS SANTOS, AVENIDA BRASIL 400, - DE 420/421 A 586/587 LIBERDADE - 76967-444 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAIO FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10681
REU: LUZINETE PAGEL GALVAO, AVENIDA CUIABÁ 2119 CENTRO - 76963-715 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9099/95).
Trata-se de Ação de Consignação em pagamento.
A Expedição de Alvará Judicial - Procedimento de Jurisdição Voluntária - tem procedimento especial e seu processamento não coaduna com o rito sumaríssimo do Juizado Especial Cível, conforme Enunciado n. 8 do FONAJE: “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”
Tal vedação é justamente para garantir e preservar os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, estabelecidos no art. 2º da Lei 9.099/95.
Aplica-se ao caso, o Enunciado nº 8 do FONAJE, segundo o qual, as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
DISPOSITIVO.
Ao teor do exposto, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, declaro a incompetência absoluta deste juizado para o processamento e julgamento do processo, e JULGO O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Comprovado o levantamento com a juntada do comprovante pela CPE, nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Cacoal/RO, 08/06/2023
Juiz(a) de Direito – Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7016078-71.2022.8.22.0007
Requerente: DIRCEU JOSE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CARON BONFA - RO7305
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7015976-49.2022.8.22.0007
Requerente: LUZINETE PEREIRA DOS REIS e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7002298-30.2023.8.22.0007
Requerente: LAURINDA INACIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006910-11.2023.8.22.0007
REQUERENTE: JOSE AUGUSTO PEREIRA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242
REQUERIDOS: Estado de Rondônia, MUNICIPIO DE CACOAL
DECISÃO
Vistos no plantão.
JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DA COSTA, apresentou novo pedido em face dos requeridos solicitando IMEDIATAMENTE a realização de PROCEDIMENTO DE CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA.
A parte autora informou que, até o presente momento, os requeridos não cumpriram a decisão judicial liminar que determina a realização da supracitada cirurgia em favor do autor, o qual encontra-se internado no Hospital de Base Ary Pinheiro, em Porto Velho/RO.
Sendo assim, requereu o cumprimento da decisão liminar id. 91613427.
Ante o exposto, a fim de evitar maiores danos e prejuízos à saúde do autor, DETERMINO que o Estado cumpra a decisão liminar e viabilize os meios necessários ao PROCEDIMENTO DE CIRURGIA DE URGÊNCIA DE ANGIOPLASTIA e, caso seja necessário, internação em UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA, no prazo de VINTE E QUATRO HORAS, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 e sequestro.
a) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser entregue ao oficial plantonista da Comarca de Porto Velho/RO para intimação do(a) Secretário de Estado de Saúde, ou quem por ele(a) estiver respondendo, para providências necessárias, com URGÊNCIA;
b) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser entregue ao oficial plantonista da Comarca de Porto Velho/RO para intimação do(a) Diretor(a) do Hospital de Base Ary Pinheiro (Av. Governador Jorge Teixeira, n. 3766 - Industrial, Porto Velho/RO, CEP 76821-092), ou quem por ele(a) estiver respondendo, para providências necessárias à realização do procedimento cirúrgico em favor de JOSÉ AUGUSTO PEREIRA COSTA.
c) Oficie-se a SESAU/RO através do e-mail, para ciência e providências necessárias.
O mandado deverá ser instruído com cópia da decisão liminar de id. 91625650.
A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
CUMPRA-SE POR OFICIAL PLANTONISTA, COM URGÊNCIA.
Cacoal, 09 de junho de 2023.
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7013918-73.2022.8.22.0007
Requerente: IARA NERI MAZIOLI VALERIO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Requerido(a): SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7013436-28.2022.8.22.0007
Requerente: CAMILA ALVES TIMOTEO BORCHARDT
Advogado do(a) REQUERENTE: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS - RO10239
Requerido(a): SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do trânsito em julgado da sentença, para querendo se manifestarem, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7010644-04.2022.8.22.0007.
REQUERENTE: ALESSANDRA MOURA DA SILVA.
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7016034-52.2022.8.22.0007
Requerente: LIDIA HARUMI MIATA DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006264-98.2023.8.22.0007
AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590
REU: BANCO DO BRASIL
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7004762-27.2023.8.22.0007
Requerente: GERONIMA PAULA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001031-91.2021.8.22.0007
REQUERENTE: TALITA MARREIRO DOS SANTOS, RUA XV DE NOVEMBRO 2460, - DE 2195/2196 AO FIM CENTRO - 76963-712 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
REQUERIDO: BYTES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI, AV. JUCELINO KUBITSCHEK 3233 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº RO3585
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II). Sem custas (ID:82193410)
Publicação e Registro automáticos.
Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.
CONTA JUDICIAL: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539271-2, Saldo: R$ 2.879,85, Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1547993-1, Saldo: R$ 5.739,69
CONTA DE DESTINO: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, CPF/CNPJ: 83320890263, Instituição Financeira: Banco do Brasil, Agência: 4006, Nº da Conta:4016-9, valor: R$ 8.619,54
OBSERVAÇÕES:
A) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.
B) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.
Comprovado o levantamento com a juntada do comprovante pela CPE, arquive-se.
Cacoal/RO, 12/06/2023
Juíza de Direito – Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7003935-16.2023.8.22.0007.
REQUERENTE: LIDIA LAURIENE DA SILVA.
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012679-34.2022.8.22.0007
REQUERENTE: INGRID THAIS DE OLIVEIRA, RUA PIONEIRA ANA TERESINHA MAFORTE FERREIRA 695 VILA VERDE - 76960-500 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II). Sem custas.
Publicação e Registro automáticos.
Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.
CONTA JUDICIAL: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1547188-4, Saldo: R$ 3.236,26
CONTA DE DESTINO: INGRID THAIS DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 03410923209, Instituição Financeira: Banco do Brasil, Agência: 4003, Nº da Conta:18274-5
OBSERVAÇÕES:
A) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.
B) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.
Comprovado o levantamento com a juntada do comprovante pela CPE, arquive-se.
Cacoal/RO, 12/06/2023
Juíza de Direito – Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005588-53.2023.8.22.0007
AUTOR: CARLOS ALBERTO BIAZI, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1391, - DE 1302/1303 A 1447/1448 PRINCESA ISABEL - 76964-092 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., RUA VASCO DA GAMA 1447, - DE 1446/1447 A 1856/1857 TRÊS MARIAS - 76812-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 12/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006628-41.2021.8.22.0007
REQUERENTE: FABIANA ALVES MEIRELES DE SOUSA, RUA ESPANHA 2774 JARDIM EUROPA - 76967-184 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE FRANCO, OAB nº MT14743
REQUERIDOS: DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, 3 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II). Sem custas.
Publicação e Registro automáticos.
Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.
CONTA JUDICIAL: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1548238-0, Saldo: R$ 7.501,97
CONTA DE DESTINO: FABIANA CAETANO ALVES MEIRELES - CPF 017.094.682-70 Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da Conta:000857632606-8
A) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.
B) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.
Comprovado o levantamento com a juntada do comprovante pela CPE, arquive-se.
Cacoal/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Juíza de Direito – Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br
PROCESSO: 7017071-17.2022.8.22.0007
REQUERENTE: JOSE CARLOS CANDIDO PEREIRA, LINHA 13, LOTE 29 Gleba 12, Km 25, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AV. DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas já produzidas, sobretudo pelo fato de que a requerida não nega que tenha praticado o ato que lhe é imputado (CPC I 355).
No mérito, trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de produtos (CDC 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).
Restou comprovada a inclusão do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida (id. 85526109) decorrente de débito de supostas faturas não pagas, das quais o requerente comprova o pagamento.
Em defesa, a requerida defende a inexistência do dever de indenizar, arguindo a ausência de responsabilidade da requerida pelo cancelamento do protesto e inexistência do dano moral.
O presente caso se submete ao regime jurídico da responsabilidade civil previsto no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, bem como nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Ademais, trata-se também de relação de consumo, tendo em vista que as partes se amoldam aos conceitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer controvérsia acerca da celebração do negócio jurídico, bem como quanto à inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.
No caso, contudo, verifica-se que a parte autora apresentava, no momento da inscrição, dois outros apontamentos preexistentes à dívida objeto do presente processo (id. 85526109), não tendo sido comprovada a irregularidade de todos eles, sendo aplicável ao caso o disposto na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.
Súmula 385/STJ - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Desse modo, não havendo como se considerar a efetiva lesão à imagem ou honra da pessoa, não se justifica a compensação, ficando afastada a pretensão nesse ponto específico. Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - “quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito”, cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1386424/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 16/05/2016)
Portanto, é medida de rigor a declaração de inexigibilidade da dívida discutida nestes autos, uma vez que a própria ré não contesta a ilegitimidade da inscrição da dívida em cartório de protesto, no entanto, não faz jus o autor à indenização por danos morais.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ CARLOS CANDIDO PEREIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para declarar a inexigibilidade dos débitos descritos na inicial (R$ 269,17 e R$ 258,48), ensejando, por consequência, o cancelamento de eventuais inscrições promovidas perante os cadastros de inadimplentes.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006206-95.2023.8.22.0007
AUTOR: GERSON ROQUE ALVES, LINHA 05, LT 01, GB 04, KM 01 s/n, CASA NA ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA, AVENIDA NOVE DE JULHO 3228, - SALA 404-A JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 12/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br
PROCESSO: 7007899-85.2021.8.22.0007
REQUERENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2202, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881
REQUERIDO: ANTONIO MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 6046, TELEFONE 69 99393-6747 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1. Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico de levantamento) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
FAVORECIDO: destinatário THIAGO JOFRE RODRIGUES, CPF/CNPJ: 91869064291, Valor: R$ 1.029,09
CONTA JUDICIAL: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1546614-7, Saldo: R$ 1.029,09.
A) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
B) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
C) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.
2. Intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Cacoal, 12/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004057-29.2023.8.22.0007
AUTOR: CRISTIANE ROSA FERREIRA, RUA IJAD DID 2622, - DE 2449/2450 A 2816/2817 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos
As partes entabularam acordo (id. 90409169) e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).
Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.
Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Isento das custas finais.
Publicação e registro automáticos.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 12/06/2023
Juíza de Direito – Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007018-40.2023.8.22.0007
AUTOR: LUIZA CARVALHO DA LUZ, RUA DOS PIONEIROS 3410, - DE 2973/2974 A 3182/3183 FLORESTA - 76965-694 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO
Vistos

Em observância à Nota Técnica n. 01/2022-CIJERO/PRESI/TJRO publicada no DJE n. 150 de 15/08/2022, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome, e preferencialmente que o mesmo seja de empresa de energia, distribuição de água e telefonia, visto que o apresentado encontra-se em nome de terceiro sem vínculo aparente com o autor.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 12/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br
PROCESSO: 7009521-68.2022.8.22.0007
AUTOR: ELLEN VASCONCELOS MOURA DA SILVA, RUA MINAS GERAIS 5053 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447
REQUERIDOS: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., AVENIDA ANTONIO CÂNDIDO MACHADO 3100, 5 ANDAR (CAJAMAR) JORDANÉSIA (JORDANÉSIA) - 07776-415 - CAJAMAR - SÃO PAULO, LEONARDO DAHER PASSAGLIA, CENTRO CENTRO - 74591-991 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO CELIO GOULART BITTAR, OAB nº GO22022, GUILHERME KASCHNY BASTIAN, OAB nº SP266795
DESPACHO
Vistos
1. Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico de levantamento) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
FAVORECIDO: destinatário BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, CPF/CNPJ: 00049032267, Valor: R$ 92,35
CONTA JUDICIAL: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1548256-8, Saldo: R$ 92,35.
A) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
B) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
C) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.
2. Intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Cacoal, 12/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7007341-79.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DANILO CARQUENO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE CACOAL
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7004480-86.2023.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ALISEU FERREIRA DUARTE
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010107-76.2020.8.22.0007
REQUERENTE: CONEXAO NORTE HOTEL LTDA - ME, RUA GENERAL OSÓRIO 93, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerida para comprovar o cumprimento da mudança do transformador (GRUPO A para o GRUPO B) da Unidade Consumidora nº 0158498-7 de titularidade da requerente ou esclarecer a razão que impossibilita o cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de nova multa diária de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo juntar aos documento probante, uma vez quem ilegível o print de tela juntado no ID:88177562.
Cacoal, 01/06/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7012232-46.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NIRTO ZANLORENZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor) e que a parte autora requereu a expedição de RPV e não de precatório. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV , caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.
OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7000061-23.2023.8.22.0007 AUTOR: PEDRO HENRIQUE TOZZO Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119, CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A, GISELE BATISTA COSTA - RO12746
REQUERIDO: CEZAR BARBOSA DAMASCENO FILHO INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 02 Data: 24/07/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta

de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004184-98.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: DOCES E EMBALAGENS DO JAPONES LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2135, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418
EXECUTADO: FRANCISCO CHAGAS CHAVES DOS SANTOS, SERRA AZUL POPS BURGUER, ESQUINA COM O POSTO PIT STOP POPS BURGUER - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1 - Defiro o pedido de alienação do bem por iniciativa particular (ID 86359816), nos termos do artigo 880 do CPC;
2 - Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para alienação, devendo o exequente dar a devida publicidade ao ato através de publicação em jornal de circulação da região da localidade do bem penhorado e na internet nos sítios especializados, admitindo-se como preço mínimo a porção de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, mediante depósito judicial (CPC § 1º 880);
3 - Intime-se o executado para ciência quanto à venda do bem penhorado por iniciativa particular;
4 - Efetivada a alienação do bem penhorado, o exequente deverá certificá-la nos autos para concretização, lavrando-se:
4.1 - Auto de arrematação, se bem móvel, o qual deverá ser assinado pelo arrematante, juiz e leiloeiro (exequente);
5 - Caso restar infrutífera a alienação por iniciativa particular, intime-se o exequente para manifestação, atualização do crédito e indicação de outros bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
6 - SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE REMOÇÃO PARA QUE O OFICIAL DEPOSITE O BEM PENHORADO SOB OS CUIDADOS DA PARTE EXEQUENTE PARA FACILITAR A SUA VENDA (veículo automotor, FIAT/PÁLIO WEEK ADVENTURE, ano 2001/2002, cor Azul, quatro portas, Placa NCD 7129, avaliado em R$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais)).
Defiro, desde logo, ordem de arrombamento e reforço policial para cumprimento da diligência, em sendo necessário.
Cacoal, 12/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br
PROCESSO: 7008179-56.2021.8.22.0007
AUTOR: ELZILENE GOMES ALVES, RUA PIONEIRO FRANCISCO NOMINATO FRITZ 3702 ALPHA PARQUE - 76965-404 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925
REQUERIDO: Santo Andre Empreendimentos imobiliarios, RUA DOS PIONEIROS 2327 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos

1. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como declarar quitado o contrato pactuado entre as partes referente ao Lote/terreno nº 387 da Quadra 38, localizado na Rua Projetada nº 22, do Residencial Park dos Buritis, na Cidade de Cacoal (ID: 87374595).
2. Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico de levantamento) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
FAVORECIDO: destinatário EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, CPF/CNPJ: 28175263253, Valor: R$ 8.529,83
CONTA JUDICIAL: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539664-5
A) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
B) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
C) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.
2.1 Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico de transferência) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.
CONTA JUDICIAL: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539664-5
CONTA DE DESTINO: Santo Andre Empreendimentos imobiliarios, CPF/CNPJ: 14168457000114, Instituição Financeira: Banco Bradesco, Agência: 0661, Nº da Conta:0010443-4, valor: R$ 7.212,33
OBSERVAÇÕES:
A) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.
B) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.
3. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.
Cacoal, 12/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7000318-48.2023.8.22.0007
REQUERENTE: NATALIA PEREIRA SUZAKI, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3930, RESIDENCIAL VILA FLORA TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682
REQUERIDOS: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAPOTE VALENTE 120, ANDAR 3 E 4 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NU PAGAMENTOS S.A., RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Considerando que o(a) REQUERIDOS: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, NU PAGAMENTOS S.A., na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 12/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002300-97.2023.8.22.0007
AUTOR: LUCIMAR KLIPPEL, RUA FRANCISCO DE FREITAS 935 ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO12855, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REU: JACKSON JOSE MARTINS DOS SANTOS, RUA DEZ DE ABRIL 1566 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-270 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Em relação a manifestação em id 87963374, considerando que não há no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia regulamentação pertinente a realização de citações/intimações/notificações das partes do processo por meio de aplicativo celular, o que é imprescindível para respaldar eventual decisão judicial e até mesmo o direito das partes. Assim, indefiro a citação nos moldes requeridos.
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 12/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005178-92.2023.8.22.0007
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PIMENTEL, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 526, CASA CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169A
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIF. JATOBA COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 12/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004351-81.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: SIVALDO TESCH, RUA DOS GIRASSÓIS 2857 EMBRATEL - 76966-284 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569
EXECUTADO: ELIANE FRANCO DE OLIVEIRA LIMA, JARDIM DAS OLIVEIRAS HERMINIO VIEIRA 686 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Recebo a emenda.
Altere-se a classe processual para procedimento do Juizado Especial Cível.
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 12/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7016058-80.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: VINICIUS MITSUZO YAMADA, RUA SÃO PAULO 2870, - DE 2802 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 76963-822 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727
EXECUTADOS: WILLIAN CORDEIRO BONE, RUA PIONEIRO RAIMUNDO GOMES 2219 MORADA DO BOSQUE - 76963-390 - CACOAL - RONDÔNIA, LORENA DA SILVA, RUA PIONEIRO RAIMUNDO GOMES 2219 MORADA DO BOSQUE - 76963-390 - CACOAL - RONDÔNIA, BONI COMERCIO DE PECAS PARA MOTOCICLETAS EIRELI, RUA PIONEIRO RAIMUNDO GOMES 2219 MORADA DO BOSQUE - 76963-390 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 12/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012558-06.2022.8.22.0007
AUTOR: GEIELLY FELISBERTO DE MORAIS, RUA DOIS 2762, CASA 01 JARDIM ITÁLIA II - 76960-154 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE DUTRA COSTA FELISBERTO, OAB nº RO9104
REQUERIDO: DIEGO FERREIRA DO NASCIMENTO 02740373279, RUA ESTRADA DA EMBRATEL 293, 999448684 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1 - Conclusão desnecessária, vide a sentença de mérito (Id:83672176);
2 - Modifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3 - Intime-se a requerida pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC 523);
4 - Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, intime-se o exequente para atualizar o débito e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO: Rua José do Patrocínio (residente Parque dos Ipês) nº4600, Bairro Eldorado, CACOAL/RO; CONTATO TELEFÔNICO: (69) 99944-8684; E-MAIL: atualy.planejados@outlook.com
Cacoal, 12/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br
PROCESSO: 7008966-51.2022.8.22.0007
AUTOR: KERIMA LARESKA DE FREITAS FARIAS, RUA DAS ANDORINHAS 1597 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187
EXECUTADO: ADENILSON RODRIGUES DOS SANTOS, RUA DANIEL PIRES DA ROCHA 1527 INCRA - 76965-834 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1. Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico de levantamento) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
FAVORECIDO: destinatário DANILO GALVAO DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 00174365241, Valor: R$ 77,06, DANILO GALVAO DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 00174365241, Valor: R$ 14,45
CONTA JUDICIAL: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1547141-8, Saldo: R$ 77,06, Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1547207-4, Saldo: R$ 14,45.
A) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
B) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
C) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.
2. Intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Cacoal, 12/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006633-63.2021.8.22.0007
REQUERENTE: M. G., RUA MISERICÓRDIA 1857 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
REQUERIDO: C. A. B., RUA DOS SURUÍS 3894, - DE 3789/3790 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-600 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se a exequente para atualizar o valor do débito, bem como para requerer o necessário para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Ciência a Defensoria Pública.
Cacoal, 12/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7006021-57.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: VALDENIR BECALI, ÁREA RURAL LINHA 11, LT 38, GB 10 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLECIELE RIBEIRO DA SILVA REZENDE, OAB nº RO12105
EXECUTADO: CESAR DE ALMEIDA DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3032, - DE 2837 A 3039 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-101 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 5.263,33
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 12/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001368-46.2022.8.22.0007
AUTOR: ARENALDO BARBOSA DA SILVA, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1636, - DE 1312/1313 A 1539/1540 VISTA ALEGRE - 76960-034 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 12/06/2023
Juíza de Direito – Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7016792-31.2022.8.22.0007
REQUERENTE: RUBIANA CRISTINA MACHADO EIRELI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A
REQUERIDO: RENATA DE MATOS CRUZ ALVES, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1580 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Infrutífera a tentativa de citação da requerida (ID:88176495), pugnou a parte autora pela citação através de e-mail nos moldes do "juízo 100% digital" (ID:88339218).
O art. 3º, da resolução nº 345 de 09/10/2020, dispõe que "A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação".
Indefiro o pedido. Intime-se a parte autora para apresentar endereço atualizado da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Cacoal, 12/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010127-96.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
EXECUTADO: TAMIRES PAULO DE SOUZA, RUA ADELINO JOSE ZAMO 30 CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente não informou o atual endereço, apesar de intimada para o ato (ID:88531685)
Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4°).
Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1°).
Apresentado novo endereço para citação da parte executada, faculto a reabertura do processo.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 12/06/2023
Juíza de Direito – Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br
PROCESSO: 7008698-02.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: VALDILENE DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2702, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADO: ARLINDA VILELA DAS CHAGAS, RUA PEDRO RODRIGUES 1065, - DE 897/898 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-848 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903
DESPACHO
Vistos
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.
Cacoal, 12/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011621-64.2020.8.22.0007
REQUERENTE: CIDERCI DE FREITAS, RUA GUILHERME DE ALMEIDA 1472, - DE 1313/1314 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-026 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA, OAB nº AM1394
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 12/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000211-04.2023.8.22.0007
REQUERENTE: JANAINA SILVA ANDRADE DE OLIVEIRA, RUA JOÃO JOSÉ DOS SANTOS 2394, RES PARQUE BRIZON AEROCLUBE - 76811-197 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176, JOAO ALENCAR VIEIRA NETO, OAB nº RO12726
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas já produzidas, sobretudo pelo fato de que a requerida não nega que tenha praticado o ato que lhe é imputado (CPC I 355).
Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza declaratória e condenatória, em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (art. 22 do CDC), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (art. 37, §6º da CF/88; art.14 do CDC).
A requerente esclarece que no mês de agosto de 2022 ao retirar a conta para pagamento, foi surpreendida pelo seu valor excessivo, qual seja, R$ 1.143,47 (um mil cento e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), correspondente a recuperação de consumo de 1.253 KWH. Diante disso, a requerente foi até o escritório da requerida e abriu uma reclamação (Protocolo 28623476) sobre o ocorrido, que acabou sendo considerada improcedente.

A requerente pontua que no período compreendido pela recuperação de consumo (02/2022 a 04/2022), não possuía nenhuma dívida em atraso, bem como entende ilegal a recuperação de consumo, por considerá-la completamente desproporcional ao seu consumo real. Em contrapartida, a requerida sustenta que na ocasião da inspeção realizada na referida unidade consumidora foi constatada irregularidade, sendo emitido TOI e providenciados cálculos de revisão do quantum de energia não aferido.

O Termo de Ocorrência de Inspeção foi juntado aos autos no id. 87760063, bem como o laudo emitido pela empresa 3C SERVICES SA (id. 87760066). Este último menciona que encontrava-se o "medidor sem a tampa do bloco de terminais, o medidor encontra-se com o sensor óptico não emitindo pulsos, sendo assim, o resultado do ensaio de marcha em vazio foi comprometido."

Consta do relatório de consumo (id. 87760067) que não houve adequada medição da unidade consumidora referente ao período de fevereiro/2022 a abril/2022, tendo sido faturado consumo abaixo do consumo histórico (290 a 480 kWh).

No caso dos autos, os técnicos da requerida encontraram a caixa de medidor e a tampa do medidor sem os selos, tendo substituído o medidor, lavrado o Termo de Ocorrência de e Inspeção. O agente da concessionária realizou a inspeção e o levantamento de cargas com a presença do Sr. Antoninho Batista de Oliveira.

Pois bem. Acerca da recuperação de energia elétrica, a Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, assim dispõe em seu art. 129:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição;

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a)medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º A partir do recebimento do TOI, o consumidor tem 15 (quinze) dias para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica, no medidor e demais equipamentos, de que trata o inciso II do § 1o, quando for o caso.

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§6º O relatório de avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser elaborado pelo laboratório da distribuidora ou de terceiro, desde que certificado como posto de ensaio autorizado pelo órgão metrológico ou entidade por ele delegada, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1o.

§7º Na hipótese do §6o, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7o.

§10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Desse modo, é de se convir que a Resolução nº 414/2010, em seu artigo 129, inciso II ("solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal"), deve ser interpretada como prova indispensável para exigir a cobrança das diferenças com base no artigo 129 e seguintes, em que se imputa procedimento irregular ao usuário.

Para se imputar a responsabilidade ao usuário, necessário se faz o exame de calibração do aparelho, pela concessionária, uma vez que a inexistência ou rompimento do selo, por si só, não demonstra que houve interferência na medição de consumo, que só ocorre por meio de expedientes no aparelho medidor.

No caso concreto, a perícia realizada encontrou as seguintes irregularidades (id. 87760066): "ANOMALIA(S) ENCONTRADA(S) – Descrição: Selo faltando, Sensor óptico danificado. Observações: MEDIDOR SEM A TAMPA DO BLOCO DE TERMINAIS. O MEDIDOR ENCONTRA-SE COM O SENSOR ÓPTICO NÃO EMITINDO PULSOS, SENDO ASSIM, O RESULTADO DO ENSAIO DE MARCHA EM VAZIO FOI COMPROMETIDO. Resultado Final: Reprovado".

Após a realização da perícia, foi encaminhado ao usuário o resultado da avaliação técnica (id. 87760067, 85658919 e 87760070) e oportunizado recurso.

Verifica-se, portanto, ter sido oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, inclusive sendo-lhe assegurada a possibilidade de acompanhar a perícia e apresentar recurso administrativo (id. 87760065).

Desse modo, os documentos carreados aos autos demonstram que a concessionária comprovou a existência de irregularidade no medidor de energia causada pela adulteração do medidor, porquanto realizou perícia de aferição, conforme dispõe a Resolução da ANEEL nº 414/2010, especificamente, no inciso II, do artigo 129, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Constatada a fraude no medidor, caberia ao consumidor provar alguma causa excludente de responsabilidade, o que não se verificou na espécie.
Pois bem. Quanto a recuperação do consumo, deve ser aplicado o artigo 130 da Resolução em comento, devendo ser aplicado na espécie o inciso III em razão da manipulação dos elementos internos do medidor, o que impossibilita a aplicação das demais formas de recuperação.
Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:
III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo mensal de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;
O demonstrativo de cálculo de recuperação de consumo apresentado pela requerida no id. 87760067 indicam apuração de consumo em 453 kWh (média dos três maiores meses). O relatório de consumo aponta que, nos doze meses anteriores à irregularidade, os maiores faturamentos correspondem a 421, 458 e 480 kWh, cuja média é exatamente igual a 453 kWh.
Portanto, os valores apontados pela requerida a título de recuperação foram calculados de forma adequada, nos termos previstos na Resolução da ANEEL nº 414/2010. Verifica-se que os cálculos apresentados consideraram o desconto de consumo mínimo que foi faturado à época (id. 87760067).
Sendo assim, o pedido da requerente quanto ao mérito deve ser julgado improcedente.
A parte autora pugna também pela condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais.
A configuração do dano moral apenas pode ocorrer no caso da dor, do vexame, da angústia profunda ou humilhação que fujam da normalidade e interfira intensamente na esfera personalíssima da pessoa.
O fato deve ser grave, de tal modo que o mero dissabor, aborrecimento, mágoa ou irritação, ainda que em pessoas de sensibilidade exacerbada, não ensejam o dever de indenizar, pois não são considerados dano moral.
Desta forma, o ilícito praticado deve revestir-se de relevância e gravidade, sob pena de colocar-se no mesmo patamar os desgostos ou incômodos decorrentes da convivência social com aqueles que realmente atingem a moral do cidadão. O ato praticado deve, portanto, atingir bens personalíssimos da parte autora, já que o mero dissabor ou desconforto não são aptos a ensejar o dever de indenizar.
Os aborrecimentos burocráticos descritos na inicial, ainda que lamentáveis, não são suficientes para a indenização moral. Posto que, não há nos autos nenhuma prova que algum preposto da requerida tenha excedido em sua conduta no tratamento com a autora, a demanda deve ser julgada improcedente.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JANAINA SILVA ANDRADE DE OLIVEIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 01/06/2023
Juíza de Direito – Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7006167-98.2023.8.22.0007
AUTOR: OSCAR BARBOSA, LINHA 09, LOTE 86B GLEBA 08 S/N, SETOR JI-PARANA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA ARAÇATUBA 2514, - DE 1822 A 2196 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76967-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Considerando que o(a) REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 12/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003658-34.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, RUA ANÍSIO SERRÃO 2325, FANORTE CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA, OAB nº RO10760, WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507
EXECUTADO: SONIA REGINA DE MELO ARAUJO, RUA JOSE PEREIRA DA SILVA s/n, SECRETARIA DA SAUDE CENTRO - 69343-000 - AMAJARI - RORAIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$14.321,42
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA Unidade Básica de Saúde, Km 44, Vicinal 26, município de São Luiz do Anaua/RR, Telefone (95) 9 8416-4940.
Cacoal, 12/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004141-30.2023.8.22.0007
REQUERENTES: AURILENE MARIA DE CARVALHO, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS, Nº. 1068, BAIRRO TEIX 1068 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, LENILZA MARIA DE CARVALHO, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS, Nº. 1068, BAIRRO TEIX 1068 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, ADINALDO MARIA DE CARVALHO, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS, Nº. 1068, BAIRRO TEIX 1068 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, , PREFEITURA MUNICIPAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora para esclarecer acerca dos autos de n. 7000391-98.2015.8.22.0007, pois aparentemente possuía a mesma causa de pedir e já houve pronúncia de sentença com trânsito em julgado.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cacoal, 12/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006861-67.2023.8.22.0007
AUTOR: CLEBER DAMIAO SARAIVA, RUA PIONEIRO JOSÉ CAMILO ALVES 904, CASA VILA VERDE - 76960-478 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187
REU: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de negativação atualizado do nome da parte autora, assim, deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas por todos os órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ, para possibilitar análise da tutela.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 12/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003570-06.2016.8.22.0007
REQUERENTE: JOSE PEDRO XAVIER, ALMIRANTE BARROSO 2718, CASA NOVO CACOAL - 76962-116 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REQUERIDO: FRIGORIFICO TOTAL S.A., RO 010 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1. Defiro o pedido ID:88507609.

2. Desentranhe-se o mandado para que o oficial de justiça empreenda nova diligência, consignando no mandado os horários em que realizou as diligências, se entender que há suspeita de ocultação.
3. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça quanto à ocultação do intimando.
4. Configurado a suspeita de ocultação, proceda-se a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do CPC e do enunciado n. 5 do FONAJE.
5. Juntado o mandado, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal, 12/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004461-51.2021.8.22.0007
REQUERENTES: VILSON KEMPER JUNIOR, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER Apto 41, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA, HELEN ISABEL NEVES DE ALMEIDA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER Apto 41, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Pugnam os requerentes ao pagamento de saldo remanescente na quantia de R$1.940,03 (ID:87263813).
Compulsando os autos, verificou-se que a parte requerida foi intimada em 14/12/2022 (ID:85263191) cujo prazo findava em 13/02/2023, sendo realizado o pagamento em 17/01/2023 (ID:87141988) dentro do prazo. Dessa forma, não há saldo remanescente a ser pago.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 12/06/2023
Juíza de Direito – Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011368-42.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
EXECUTADO: ELIANA RIBEIRO, R MOGNO, 296 PE DUILIO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 672,90
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA RUA OLAVO INACIO HENZ, 175N, MODULO 5, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000.
Cacoal, 12/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009828-22.2022.8.22.0007
AUTOR: CIDALINA SCHULTZ, RUA DOS ESPORTES 3495 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
As partes entabularam acordo (ID:88924162) e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).
Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.
Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Isento das custas finais.
Publicação e registro automáticos.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 12/06/2023
Juíza de Direito – Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000032-70.2023.8.22.0007
REQUERENTE: BRUNO DE SOUZA DANTAS, AVENIDA MALAQUITA 3277, - DE 3155 A 3369 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-655 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CEZAR MELO ALEIXO, OAB nº RO12836
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA ARAÇATUBA 2514, - DE 1822 A 2196 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76967-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas já produzidas, sobretudo pelo fato de que a requerida não nega que tenha praticado o ato que lhe é imputado (CPC I 355).
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14).
Narra a parte autora que é titular da unidade consumidora (20-2266975-8) e na data de 01/12/2022 a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica da sua residência em razão de fatura em atraso. Informa que fez o pedido de transferência da unidade consumidora para sua titularidade anteriormente ao corte e, em função disso, é indevido o corte de fornecimento de energia elétrica.
A requerida apresentou defesa alegando que a suspensão do fornecimento foi regular e motivada por inadimplência e após o corte, houve pedido de transferência de titularidade da unidade consumidora. Posto isto, entende a requerida que a situação narrada não manifesta-se ensejadora de danos morais, contudo, nada justifica quanto aos protocolos juntados na exordial.
Reconheço a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CDC 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.
Ainda que desnecessária a verificação de culpa, resta à requerente demonstrar o ato ilícito praticado pela ré e o nexo causal dos fatos narrados, de modo a acarretar a responsabilização da requerida por eventuais danos originados.
Incontroverso nos autos que o corte no fornecimento de energia realizado em 01/12/2022 fundamentou-se na inadimplência de fatura vencida cuja titularidade ainda pertencia a terceiro. O requerente alega que fez o pedido de mudança da titularidade no período da manhã, e que o corte ocorreu após isso, no período da tarde.
No entanto, em análise aos autos é possível verificar que o corte ocorreu na data 01/12/2022 às 14h46min (id. 87521755), e o pedido de mudança de titularidade para o requerente em 01/12/2022 às 15h34min (id. 87521757), ou seja, após o corte.
Logo, a alegação de que o corte foi indevido não procede, pois existia o débito, portanto, legítima a suspensão do serviço.
Ademais, quanto à demora no restabelecimento da energia elétrica restou demonstrada. A situação narrada está sob proteção da Resolução 1.000/2021 da ANEEL, que estabelece o prazo para ligação nova em até 05 dias (Art. 91, I).
No caso, a solicitação de ligação foi realizada no dia 01/12/2022 às 15h34min, junto com a transferência da titularidade da unidade para o requerente. Contudo, o autor relata que a ligação veio a ocorrer somente em 19/12/2022, fato comprovado pela requerida (id. 87521757).
Diante de tais considerações, aliadas ao fato de que a requerida não alegou e comprovou qualquer irregularidade no local capaz de justificar o atraso, bem como, não cumpriu o prazo adequado para o fornecimento da energia elétrica, restou demonstrada a falha na prestação de serviço por parte da concessionária requerida.
Em decorrência da responsabilidade objetiva aplicável ao caso, que não observa a culpa da requerida pelos acontecimentos narrados, é de se considerar que possuía a obrigação de ser cautelosa na prestação dos serviços de tal forma a evitar lesão aos direitos do consumidor, principalmente quando uma conduta desidiosa pode acarretar a manutenção da interrupção de serviços essenciais além do prazo tolerável. Por isso, a indenização por danos morais é devida.
O nexo causal entre o dano e a conduta da requerida está cabalmente demonstrado no presente com o descaso da requerida na demora para proceder a ligação da energia elétrica solicitada pelo autor e o resultado que bem se expressa pelo incômodo, aborrecimento, frustração e indignação presumíveis da requerente.
Dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, considerando que o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais, bem como, reconhecendo que a requerida extrapolou o prazo de tolerância de mais de 14 dias, entendo razoável e proporcional fixar o dano moral em R$2.000,00.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por BRUNO DE SOUZA DANTAS em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para condenar a requerida ao pagamento de R$2.000,00 (dois mil reais) ao requerente, a título de danos morais, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal, 12/06/2023
Juíz(a) de Direito – Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7003300-35.2023.8.22.0007
AUTOR: FERNANDO NUFFI PICHEK, ÁREA RURAL s/n, LINHA 06 LOTE 21B GB 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Considerando que o(a) REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 12/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7005467-25.2023.8.22.0007
AUTOR: SUELI APARECIDA JANJOB, RUA JI PARANÁ 1457, - ATÉ 1719/1720 JARDIM CLODOALDO - 76963-502 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374 12º ANDAR BELA VISTA - 01310-946 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO

Vistos
Considerando que o(a) REU: BANCO PAN S.A., na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 12/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007157-89.2023.8.22.0007
AUTOR: JARILDO CRUZ REINHOLZ, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 4790 EMBRATEL - 76966-288 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RITIELLY RUANA PIRES NUNES, OAB nº RO10936, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A
REU: BANCO BRADESCO S.A., NÚCLEO CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DECISÃO
Vistos
Do pedido de antecipação de tutela
Narra a parte requerente que a requerida incluiu seu nome no cadastro de inadimplentes, contudo, aduz que a negativação é indevida, por se tratar de débito quitado.
Requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida proceda a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente quanto a inexistência da dívida.
Embora alegue não possui débitos em atraso com a requerida, não restou demonstrado que tentou contato com a demandada.
Após constatar a existência da restrição, a requerente não buscou resolução junto às vias ordinárias (PROCON, consumidor.gov, entre outros), o que poderia ter sanado eventual engano por parte da requerida quando da negativação, ou simplesmente ter obtido melhores informações quanto ao débito para subsidiar a presente ação.
Assim, não resta bem esclarecido nos autos acerca da inexistência do débito, sendo prudente a formação do contraditório.
A pretensão formulada em sede provisória, é certo, não encontra sustentação, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Outras deliberações:
Considerando que a requerida na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.
Assim, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se a parte requerente (DJ);
b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal, 12/06/2023
Juíza de Direito - Gustavo Nehls Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7015471-58.2022.8.22.0007
REQUERENTE: TONY JERRY GOSSLER, RUA SANTOS DUMONT 2573, - DE 2285/2286 A 2639/2640 NOVO HORIZONTE - 76962-032 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., AV. CIDADE DE DEUS, S/Nº, NÃO CONSTA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Rejeito a preliminar de incompetência do juízo alegada pela requerida, porquanto não há incidência de nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal a fim de que a causa seja julgada junto à Justiça Federal, ainda que o autor tivesse exercido a faculdade de inclui o Município de Cacoal no polo passivo, pois nesse último, a competência ainda pertenceria à Justiça Estadual (Juizado Especial da Fazenda Pública).
Prossigo com o julgamento de mérito.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de produtos (CDC 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).
Narra a parte autora que teve seu nome negativado pela requerida por dívida que foi renegociada, afirmado que em agosto de 2022 firmou contrato de refinanciamento com a requerida em que teve por objeto os dois contratos anteriores de empréstimo consignado (contratos ns. 75530419 e 69190419) e mais uma quantia de R$ 6.500,00, em que se totalizando um desconto mensal em seu contracheque no valor de R$ 763,03, por 120 meses, entretanto, percebeu que seu nome encontrava-se negativado pelo não pagamento das parcelas de um dos contratos renegociados, no valor de R$ 226,78.
Em contestação, a requerida limitou-se em arguir que a negativação se deu pelo não repasse do órgão empregador do autor da parcela do contrato, de modo que a inscrição foi legítima, contudo, nada questionou sobre a renegociação.
Ressai das provas amealhadas ao feito que de fato o autor realizou a renegociação dos contratos de ns. 75530419 e 69190419, gerando, então, novo contrato de n. 463.489.390. Consta dos autos que o novo contrato tem por previsão o primeiro desconto no mês de Agosto/2022, no valor de R$ 763,03, o que de fato ocorreu conforme consta no contracheque do autor do respectivo mês (id. 84252933), sob o código 3107, não mais incidindo o desconto dos contratos anteriores.
Entretanto, a dívida da qual o autor foi negativação não se trata de desconto/cobrança de valores após a renegociação, mas sim de valores anteriores.
Veja-se na certidão do SPC (id. 84252937) que os valores lançados possuem vencimento no dia 29/07/2022, ou seja, antes mesmo do autor proceder renegociação com a requerida. Contudo, seus lançamentos ocorreram um no dia da renegociação e outro no 30 dias após (22/08/2022 e 24/09/2022 respectivamente), cabendo, então, à requerida proceder com a devida retirada.
De acordo com a Súmula 548 do STJ, ficaria o credor, ora requerido, incumbido de proceder com a retirada da negativação do nome do autor nos cadastros de inadimplentes em cinco dias, o que não ocorreu, visto que até o dia 14/10/2022 (id. 84252937), quase 60 dias após a renegociação, constava a negativação dos contratos anteriores.
Desta forma, comprovado que houve renegociação dos contratos e que o nome do autor permaneceu negativado mesmo após o prazo para retirada da restrição, indevida a manutenção da negativação e, portanto, responde o requerido pelos danos causados, nos termos do art. 14 do CDC.
A manutenção indevida em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, deriva da própria inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.
Assim, presente os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.
Registro, por fim, que embora a negativação tenha ocasionado pela autora não ter pago a dívida na data de vencimento, após o pagamento a autora tentou por diversas vezes resolver administrativamente junto ao requerido, porém sem solução, fato que também deve ser considerado no quantum indenizatório.
Desse modo, com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por TONY JERRY GOSSLER em face de BANCO BRADESCO S.A, para:
a) declarar inexistente os débitos lançados na certidão de id. 84252937, sendo: a.1) incluído no dia 24/09/2022, no valor de R$ 226,95, com vencimento no dia 29/07/2022, contrato n. 06610019494700489390; e a.2) incluído no dia 22/08/2022, no valor de R$ 226,95, com vencimento no dia 29/07/2022, contrato n. 608037542000072EC, determinando, por consequência, sua exclusão definitiva; e

b) condenar o requerido a pagar indenização ao requerente no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cacoal, 12/06/2023
Juíza de Direito – Gustavo Nehls Pinheiro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7014490-63.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELESSANDRA CONEJO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7007911-36.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
EXECUTADO: DEOLINDO AUGUSTO BERGER
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e para apresentar novo endereço. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7004547-51.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: RANDONN SERVICOS DE MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA SILVA TANABE - RO12098

EXECUTADO: MARCIO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e para apresentar novo endereço. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7015360-74.2022.8.22.0007
Requerente: CLEIDINEI FIGUEIREDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736
Requerido(a): BANCO ORIGINAL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do trânsito em julgado da sentença, para querendo se manifestarem, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 12 de junho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7004044-98.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROBERVAL ARCARI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 89203717.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7008011-54.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: TACIANE DOS SANTOS XAVIER
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7015280-13.2022.8.22.0007
Requerente: LARISSA DE SOUSA RODRIGUES LAHASS
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Requerido(a): FRIGORIFICO CACOAL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 12 de junho de 2023.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000742-90.2023.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ROBISSON SERGIO MANEIRA QUIUQUI
Advogados do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339, MAURO DE ALMEIDA BRANCO - RO12367
REU: ADAILTON DOS REIS CARLOS SOARES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015016-93.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GIVALDO CANDIDO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004369-10.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA PESSOA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
À CPE:
1. Expeça-se conforme determinado no despacho anterior e opção da parte exequente, ou seja, RPV com renúncia de valores ao que excede 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de que seja pago como RPV. Expeça-se conforme necessário.
2. Após, encaminhem-se os RPV's para assinatura e demais determinações que constam no despacho anterior.
Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003968-40.2022.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: PEDRO MOTA DE BRITI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
RPV(s)/Precatório assinado(s).
À CPE: Cumpra-se conforme despacho de cumprimento de sentença.
Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016580-10.2022.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ELIAS BISPO SANTANA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912
REQUERIDO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Despacho
RPV(s)/Precatório assinado(s).
À CPE: Cumpra-se conforme despacho de cumprimento de sentença.
Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003479-66.2023.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: FLORIANO REICHELN
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Despacho
RPV(s)/Precatório assinado(s).
À CPE: Cumpra-se conforme despacho de cumprimento de sentença.
Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001547-77.2022.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: VALDIR SOARES CARDOSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
RPV(s)/Precatório assinado(s).
À CPE: Cumpra-se conforme despacho de cumprimento de sentença.
Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011418-34.2022.8.22.0007
“Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LEANA ROCHA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A
EXECUTADO: DEBORA TATIANE SOUZA DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cuida-se de execução de título extrajudicial no valor de R$2.087,64 em 08/2022, em que houve: tentativa frustrada de citação pessoal; pedido de busca de endereço via sistemas; realizada a busca de endereço; pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias.
É o breve relato. DECIDO.
O prazo decorreu.
FICA O CREDOR INTIMADO VIA DJE acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias.
Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014712-94.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE PAULO ANUNCIACAO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Despacho
RPV(s)/Precatório assinado(s).
À CPE: Cumpra-se conforme despacho de cumprimento de sentença.
Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005187-25.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: EUNICE ALVES PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
RPV(s)/Precatório assinado(s).
À CPE: Cumpra-se conforme despacho de cumprimento de sentença.
Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012036-13.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA TEXEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
RPV(s)/Precatório assinado(s).
À CPE: Cumpra-se conforme despacho de cumprimento de sentença.
Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007554-22.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSIANE MARQUES DE FARIAS BOMFIM
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que está acometida das enfermidades descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado benefício por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.
Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade temporária e parcial.
Citada, a parte ré apresentou contestação.
A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Do mérito
Da qualidade de segurado e do período de carência
Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.
Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses.
A qualidade de segurada da parte autora está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária e pelo CNIS juntado aos autos, que comprova o vínculo e as contribuições necessárias. Além disso, a qualidade de segurado e a carência não foram objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).
Da comprovação da incapacidade laboral
Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.
A parte autora colaciona alguns documentos médicos que descrevem o quadro clínico da autora.
Por outro lado, o laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela que a parte autora possui incapacidade temporária e parcial (quesitos 1, 3 e 5), estando incapacitada somente para o trabalho braçal (quesitos 4, 10 17). Conforme consta nos autos 7002544-31.2020.8.22.0007, a parte autora é pessoa instruída, com nível superior e trabalha na área como secretária e com publicidade.
Denota-se a plena possibilidade de atividades que não exijam o serviço braçal por parte da parte autora, eis que pessoa instruída.
O laudo concluiu a incapacidade somente para atividades laborais braçais.
Nesse prisma, a conclusão da perícia judicial, foi objetiva e direta ao afirmar que a parte autora está apta ao exercício de seu trabalho habitual.
Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da parte autora no presente momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.
Dispositivo
Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.
Publicação e registro via PJE.
À CPE:
1. Intimem-se as partes para ciência desta decisão e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Requisite-se o pagamento do médico perito.
3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
4. Transitada em julgado, altere-se a classe e arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003118-83.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDEMAR SERGIO BAUTZ ULLIG
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS INACIO, OAB nº RO12631
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha na lida rural, que está acometida das doenças descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Aponta que nos autos nº 7005541-55.2018.8.22.0007, que tramitaram na 1ª Vara Cível de Cacoal/RO, foi deferido o benefício por incapacidade temporária. Aduz que em razão das doenças do autor, está definitivamente incapacitado para o trabalho. Requer a conversão do benefício por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.
Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e total ao trabalho braçal.
Citada, a parte ré apresentou contestação.
A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Do mérito
Da qualidade de segurado e do período de carência
Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.
Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses.
Nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço rural deverá ser baseada em início de prova material, que em outras palavras significa dizer que a comprovação deverá pautar em um mínimo de prova documental, não sendo aceita a prova exclusivamente testemunhal. O Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento pela Súmula 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.
O artigo 106 da Lei n. 8.213/91 elenca o rol de documentos aceitos como início de prova material.
No que tange a qualidade de segurada da parte autora, está reconhecida, pelo próprio benefício por incapacidade o qual o autor está em gozo, bem como pelo indício de prova material juntada aos autos, a qual foi corroborada pela prova testemunhal. Da comprovação da incapacidade laboral
Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.
A parte autora colaciona alguns documentos médicos que descrevem o quadro clínico da autora.
O laudo pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma permanente e total ao serviço braçal (quesitos 3, 5,17). O quesito nº 9, por outro lado, aponta que não houve progressão da doença.
A incapacidade do autor já foi analisada nos autos 7005541-55.2018.8.22.0007. Desde então, sua incapacidade laboral não evoluiu, conforme quesito 9.
Além disso, o autor ainda é jovem, fato que aponta que ainda há possibilidade de sua reabilitação para atividade laboral não braçal.
Ademais, as testemunhas confirmam que o autor possui terras e que eventualmente realiza algumas atividades braçais na terra, mexendo com gado e fazendo alguns outros serviços eventuais.
Assim, depreende-se que a situação fática do autor não mudou, que há possibilidade de sua reabilitação e o fato de exercer algumas atividades aponta que sua incapacidade continua sendo parcial.
Portanto, indefiro o pedido de conversão do benefício de incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.
Publicação e registro via PJE.
À CPE:
1. Intimem-se as partes para ciência desta decisão e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Requisite-se o pagamento do médico perito.
3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
4. Transitada em julgado, altere-se a classe e arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000662-34.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PASSARELA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
RPV(s)/Precatório assinado(s).
À CPE: Cumpra-se conforme despacho de cumprimento de sentença.
Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006608-16.2022.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: CLARINDO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
RPV(s)/Precatório assinado(s).
À CPE: Cumpra-se conforme despacho de cumprimento de sentença.
Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003312-49.2023.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ELZA MARIA MENDES BARRETO
ADVOGADO DO REQUERENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Despacho
RPV(s)/Precatório assinado(s).
À CPE: Cumpra-se conforme despacho de cumprimento de sentença.
Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008002-63.2019.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTES: VANESSA ALVES FIGUEIRA, THAINA ALVES DE JESUS ROCHA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FRANCIELE NATALI DA SILVA, OAB nº RO10125
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
O INSS informou a implantação do benefício.
A parte exequente informa valores que foram descontados de seu benefício.
À CPE:
Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias. Intimem-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJe, para que proceda à imediata implantação do benefício. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o RPV referente aos valores, no montante de R$ 7.077,86. Após a expedição, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados dos RPV's. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, conclusos. Cacoal/RO, 8 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013947-60.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARIA VERGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
RPV(s)/Precatório assinado(s).
À CPE: Cumpra-se conforme despacho de cumprimento de sentença.
Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013392-09.2022.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTES: JOSIANE DINIZ BELTRAMELO, ASAFE BELTRAMELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
RPV(s)/Precatório assinado(s).
À CPE: Cumpra-se conforme despacho de cumprimento de sentença.
Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000825-09.2023.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
RPV(s)/Precatório assinado(s).
À CPE: Cumpra-se conforme despacho de cumprimento de sentença.
Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010630-93.2017.8.22.0007
“Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, MAGDA NASCIMENTO DE ALCANTARA BENITES, OAB nº RO8572, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
EXECUTADO: GEIZA CRISTINA DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991A
DECISÃO
Trata-se de execução de nota promissória, no valor de R$ 53.003,22 em novembro de 2017, em que houve: citação pessoal em julho de 2018, sem localização de bens; interposto embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo; bacenjud infrutífero em abril de 2019; constrição de veículo via renajud em junho de 2019; veículo não localizado para avaliação em agosto de 2019; informado o julgamento dos embargos, mantendo-se hígida a execução; determinada a penhora de salário da parte devedora em dezembro de 2019, com ordem de suspensão do feito; pedido de revogação ou suspensão da penhora de salário apresentada em julho de 2020; manifestação da parte

credora, postulando pela rejeição do pedido da parte devedora, tendo em vista que os descontos foram determinados em percentual dos vencimentos da parte devedora, de modo que ao serem reduzidos seus proventos, também será reduzido o valor dos descontos, que permanecerão no mesmo percentual; rejeitada a manifestação da parte devedora quanto os descontos; sobreveio depósitos mensais; em 02/2023 a parte credora comparece aos autos e informa que não há comprovantes de pagamento das parcelas referente ao período de 10/2021 e 12/2021, postulando pela intimação da fonte empregadora.
É o breve relato. DECIDO.
Não há nos autos relatório dos valores levantados e planilha do saldo remanescente.
Assim, primeiro deve a parte credora juntar relatório dos valores levantados e planilha do saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Na oportunidade, apresente dados e endereço da fonte empregadora.
À CPE:
Havendo saldo remanecente, expeça-se ofício à fonte empregadora quanto o cumprimento da penhora de salário, solicitando informações quanto a cessação dos descontos, no prazo de 10 dias. Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002829-87.2021.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADO: CEZAL PIRES FLORÊNCIO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELLE PAVANI DOS SANTOS ALMO, OAB nº RO9527
DECISÃO
Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença que determinou ao executado obrigação de fazer em que houve: tentativa de intimação infrutífera em setembro de 2021; pedido de citação por edital em novembro de 2021; informado novo endereço e requerida a citação do devedor em fevereiro de 2022; citado o devedor; manifestação da parte devedora; manifestação da parte credora.
É o necessário. Decido.
A parte devedora apresentou manifestação, postulando pela dilação de prazo por 180 dias, possibilitando o cumprimento da obrigação de fazer.
O credor apresentou concordância.
Deferida a suspensão pelo prazo solicitado (180 dias, com término em 04/11/2022, considerando o prazo já decorrido).
O prazo da suspensão decorreu.
Houve manifestação no ID.84392630.
Assim, FICA A PARTE CREDORA intimada via DJE para, no prazo de 10 dias, iinformar se ocorreu o cumprimento da obrigação de fazer.
À CPE:
Decorridos e informado o não cumprimento, intime-se a parte devedora para o devido cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 por dia de descumprimento, até o limite de R$3.000,00 a ser revertida em favor do credor. Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006371-79.2022.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: CARLA SUAVE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de impugnação à execução oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da parte exequente alegando excesso na execução em razão da parte exequente ter apresentado cálculo incorreto acerca da RMI, juros não previstos no acordo e cálculo de honorários não previstos no acordo.
A parte exequente alega pela incidência dos honorários e alega que foram descontados 5% dos valores devidos à autora.
A questão debatida restringe-se a questões de direito, ou de fato cuja prova seja exclusivamente documental e já fora colacionada, não demandando a produção de outras provas.
Do excesso de execução
Razão assiste à autarquia previdenciária. Há acordo homologado nos autos (ID Num. 81314370), o qual determinou que os valores seriam calculados no percentual de 95% dos valores atrasados entra a data de início do benefício (DIB), em 13/09/2021, e a data de início do pagamento (DIP), em 01/09/2022.
O acordo determina, ainda, que não haverá incidência de juros e que cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

Portanto, corretos os cálculos confeccionados pela autarquia previdenciária, a qual observou os termos do acordo homologado.
Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para afastar o excesso de execução no valor de R$ 8.762,03, devendo-se considerar o valor do débito em execução neste cumprimento de sentença como sendo R$ 18.076,11.
Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (R$ 1.807,61) sobre o valor do excesso de execução ora declarado, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do NCPC.
À CPE:
1. Intime-se as partes da presente decisão. Prazo da exequente: 15 dias / Prazo do INSS: 30 dias.
2. Não havendo recurso e nos termos do art. 535, §3º, do NCPC, expeça-se o Prec/RPV referente ao acordo firmado entre as partes, no valor de R$ 18.076,11.
3. Após a expedição, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados do RPV. Prazo da exequente: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias.
4. Após, remeta-se o RPV ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia do pagamento.
5. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará.
6. Então, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 8 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014703-35.2022.8.22.0007
§Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: G. A. M., P. P. D. S. V.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CELIA GOMES DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10754
REQUERIDO: M. A. M.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte autora pugna pela retificação da sentença alegando que há erro material quanto a grafia de seu nome.
Com efeito, o nome grafado diverge daquele constante da sua certidão de casamento.
O erro decorre do uso equivocado do nome pela própria parte autora que modificou o seu nome mas continua a fazer uso da grafia anterior, a exemplo do que consta na petição inicial e de seu documento de identificação civil.
De acordo com o art. 494, I, do CPC pode o juiz alterar a sentença, a requerimento da parte, para corrigir inexatidões materiais.
Pelos fundamentos expostos retifico a parte dispositiva da sentença para na parte em que se lê:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito na forma do art. 487, III, do Código de Processo Civil, para declarar a paternidade socioafetiva de PEDRO PAULO DA SILVA VOLFF em relação a GUSTAVO ALMEIDA MAXIMIANO, e por consequência, determino a inclusão de seu nome no registro do requerente Gustavo, também como seu genitor, passando a chamar-se GUSTAVO ALMEIDA MAXIMIANO VOLFF, acrescentando ainda os nomes dos avós paternos, devendo ser mantido os atuais dados do genitor biológico e avós existentes no registro de nascimento.
Leia-se:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito na forma do art. 487, III, do Código de Processo Civil, para declarar a paternidade socioafetiva de PEDRO PAULO DA SILVA VOLFF ALMEIDA em relação a GUSTAVO ALMEIDA MAXIMIANO, e por consequência, determino a inclusão de seu nome no registro do requerente Gustavo, também como seu genitor, passando a chamar-se GUSTAVO ALMEIDA MAXIMIANO VOLFF, acrescentando ainda os nomes dos avós paternos, devendo ser mantido os atuais dados do genitor biológico e avós existentes no registro de nascimento.
Permanecem inalterados os demais termos.
Ficam as partes intimadas via DJe desta decisão.
Serve a presente decisão, acompanhada da sentença, como mandado de retificação.
Cumpre ao interessado imprimir vias desta decisão e da sentença e apresentá-las à Serventia Extrajudicial competente nesta Comarca para fins de averbação da retificação.
CPE: Arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015708-92.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GISELLE PEREIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187
REU: LARISSA NOGUEIRA FERES LESSI, GILMAR LIMA
ADVOGADO DOS REU: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981
Despacho
Trata-se de indenizatória manejada contra FLM representado por Gilmar Lima e LL representado por Larissa Nogueira Feres Lessi.
LL foi citada e intimada (doc. Id. 89581699). FLM não foi encontrado (doc. Id. 89583703).
A autora pretende citação por meio eletrônico (doc. Id. 89583703).
Indefiro por agora. A regra é a citação por carta e por Oficial de Justiça.
À CPE:
1. Cite-se por mandado, tal como já determinado no item 2 do despacho inicial (doc. Id. 88349627)
Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000753-22.2023.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível
REQUERENTES: ALICE BRUNING RICHTER, MATEUS BRUNING RICHTER, MARIANA BUDO BRUNING RICHTER, HERISSON MORESCHI RICHTER
ADVOGADO DOS REQUERENTES: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
As partes celebraram transação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Alterada a classe.
À CPE:
1. Libere-se eventual constrição.
2. Arquivem-se.
Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016968-10.2022.8.22.0007
"Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FRANCISCO SALVIANO DE MACEDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940
EXECUTADOS: ELIZIER MORENO BERNAL, LUANA DOMICIANO BERNAL
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O prazo requerido decorreu.
FICA A PARTE CREDORA INTIMADA VIA DJE para, no prazo de 15 dias, apresentar o suposto acordo entabulado com o devedor, possibilitando a homologação.
Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000715-10.2023.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALZIRA MARQUES GALMASSI
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO
A parte autora impugnou os documentos apresentados pela parte ré, aduzindo, inclusive, poder se tratar de manipulação os documentos digitais apresentados nos autos.
Necessária e pertinente a realização de perícia grafotécnica, mediante análise dos documentos originais, sobretudo para verificar a autenticidade dos contratos apresentados pela ré e aferir se as assinaturas neles lançadas pertencem ou não à autora.
NOMEIO perito LUCAS QUEIROZ DE OLIVERIA, peritolucas_queiroz@hotmail.com e telefone (69) 9 9220-2517, que deverá realizar o exame grafotécnico nos documentos supramencionados em relação à autenticidade da assinatura da parte autora (artigo 465 do Código de Processo Civil).
ARBITRO honorários em favor do perito judicial no valor de R$800,00 (oitocentos reais), que deverá ser pago pela parte ré.
CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, após a realização dos exames, incumbindo ao Sr. Perito juntá-lo aos autos ou entregá-lo na Central de Atendimento desta Comarca.
FICA INTIMADA A PARTE AUTORA via DJe de que deverá comparecer no local e na data informada pelo experto para realização dos exames, sob pena de desistência da produção da prova.

INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA diante da relação de consumo entre as partes. O contrato foi juntado pela parte ré visando demonstrar ser lícita a obrigação imposta pelo pacto que alega ter sido firmado. Assim, incumbe à parte ré o pagamento dos honorários periciais neste momento. Nesse sentido, o julgado:
Agravo de Instrumento. Perícia grafotécnica. Honorários periciais. Recurso improvido. Com base no princípio da carga dinâmica do ônus probatório, positivada pelo art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, o ônus da prova poderá ser invertido àquele que detém melhores condições de produzi-la. Além disso, na forma do art. 389, II, do CPC, incumbe, o ônus da prova quanto à contestação de assinatura, à parte que produziu o documento. (TJ-RO - AI: 08015091220218220000 RO 0801509-12.2021.822.0000, Data de Julgamento: 20/10/2021)
Para a realização de exame grafotécnico necessário se faz a apresentação dos documentos originais.
FICA INTIMADA A PARTE RÉ via DJe para, no prazo de 10 dias,
apresentar no gabinete deste Juízo, com sede à Av Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, via física dos contratos juntados com a contestação, sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos que com a realização da perícia pretendia a autora provar; e, juntar nos autos comprovante do depósito dos honorários periciais, sem o que a prova pericial ficará prejudicada e a alegação que a autora pretendia ver demonstrada (de que as assinaturas apostas no contrato não são suas) será reputada verdadeira. À CPE:
1. Apresentados os contratos originais e juntado o comprovante dos honorários periciais pela parte ré, intime-se via e-mail: (peritolucas_queiroz@hotmail.com) ou PJE o Sr. Perito desta decisão, conforme fundamentação supra, bem como para informar a data e o local para a realização da perícia.
2. Com a data para coleta dos padrões gráficos, intimem-se as partes, nos termos do artigo 474 do CPC.
3.Com o laudo pericial, intimem-se, via DJe, as partes para manifestação.
4. Não havendo impugnação, expeça-se alvará/ofício de transferência dos honorários depositados em favor do perito, independente de conclusão.
Cacoal, 8 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0002028-09.2015.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO SHALON LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: F. N., UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
DECISÃO
Cuida-se de embargos à execução pendente de Recurso no TRF.
À CPE:
Aguarde-se em arquivo o julgamento do Recurso perante o TRF. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, em 05 dias. Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001925-04.2020.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ILSON KUMM
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R$ 6.419,66), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.
À CPE:
Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). Valor do RPV da parte exequente: R$ 59.646,79. Valor do RPV de honorários advocatícios: R$ 10.969,56. Após a expedição, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados dos RPV’s. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, conclusos. Cacoal/RO, 8 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012339-90.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: A. C. C. D. S., L. V. C. B.
ADVOGADO DOS AUTORES: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
REU: M. P. B.
ADVOGADO DO REU: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
Decisão
L V C B pretende revisional de alimentos.
Contestação no id 87814091. Sem preliminares.
Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre o binômio possibilidade do requerido e necessidade da autora.
O ônus da prova competirá à parte autora da demanda.
Por agora, determino realização de estudo social nos domicílios dos envolvidos. Ao Nups.
Com o relatório, determino vista dos autos às partes e ao MP.
Após será avaliada a necessidade de produção de prova oral.
À CPE:
Ao Nups. Cacoal, 8 de junho de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0003605-22.2015.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: VALDEMAR CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença.
A sentença concedeu o restabelecimento do benefício indevidamente cessado em 17/06/2015, no valor de um salário-mínimo mensal.
Consoante dossiê juntado aos autos pela autarquia previdenciária, o benefício foi restabelecido, com data de início do pagamento (DIP) na via administrativa em 19/10/2016 (ID Num. 83136749 - Pág. 4).
Portanto, os valores retroativos devem ser calculados do período da data de início do benefício (DIB) em 17/06/2015 e a data de início do pagamento (DIP) em 19/10/2016.
Calculei os valores, conforme documento em anexo e, assim, dá-se início ao cumprimento de sentença.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R$ 2.989,12), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.
À CPE:
Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). Valor do RPV da parte exequente: R$ 27.173,88. Valor do RPV de honorários advocatícios: R$ 5.706,50. Após a expedição, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados dos RPV's. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, conclusos. Cacoal/RO, 8 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016481-40.2022.8.22.0007
§Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: H. A. F., H. A. F., E. F. D. S.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE MIRANDA DA SILVA, OAB nº RO11583
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de alvará judicial proposta pelos autores, representados por sua mãe.
O Ministério Público pugnou pela declinação da competência em favor do Juízo da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO.
Os autores pugnaram pela declinação da competência.
É o breve relato.
A presente ação deve ser processada e julgada pelo Juízo da Comarca do domicílio dos autores, em consonância com os princípios do juízo imediato e do melhor interesse da criança. Neste sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA.
1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada ex officio.
Esse mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis).
2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária.
3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação.
4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo.
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt nos EDcl no CC 160.102/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2019, DJe 16/05/2019)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA POR MENOR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE NO CURSO DA LIDE. MENOR HIPOSSUFICIENTE. INTERESSE PREPONDERANTE DESTE. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). MUDANÇA PARA O MESMO FORO DE DOMICÍLIO DO GENITOR/ALIMENTANTE.
CONFLITO CONHECIDO.
1. A mudança de domicílio do autor da ação de alimentos durante o curso do processo não é, em regra, suficiente para alteração da competência para o julgamento do feito, prevalecendo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do CPC, segundo o qual a competência se define no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.
2. Entretanto, "o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC". Assim, "a regra da perpetuatio jurisdictionis, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide" (CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/2/2011).
3. O caráter continuativo da relação jurídica alimentar, conjugado com a índole social da ação de alimentos, autoriza que se mitigue a regra da perpetuatio jurisdictionis.
4. Atenta a essas circunstâncias, já decidiu esta colenda Corte Superior que o foro competente para a execução de alimentos é o do domicílio ou da residência do alimentando (art. 100, II, do CPC), mesmo na hipótese em que o título judicial exequendo seja oriundo de foro diverso. Nesse caso, a especialidade da norma insculpida no art. 100, II, do CPC prevalece sobre aquela prevista no art. 575, II, do mesmo diploma legal.
5. Assim, se a mudança de domicílio do menor alimentando ocorrer durante o curso da ação de execução de alimentos, como ocorreu na hipótese, não parece razoável que, por aplicação rígida de regras de estabilidade da lide, de marcante relevância para outros casos, se afaste a possibilidade de mitigação da regra da perpetuatio jurisdictionis.
6. Ademais, no caso em tela, o menor e a genitora se mudaram para o mesmo foro do domicílio do genitor, nada justificando a manutenção do curso da lide na comarca originária, nem mesmo o interesse do próprio alimentante.
7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Cajazeiras - PB.
(CC 134.471/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 03/08/2015)
O declínio da competência, in casu, dá-se no interesse dos autores que expressamente a requereram após igual solicitação do Ministério Público.
Ante o exposto, DECLINO da competência deste Juízo em favor do Juízo da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO.
Intimação via DJE.
À CPE:
Proceda-se as baixas necessárias.
Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012903-69.2022.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAQUIM ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que não possui relação jurídica com a parte ré e que constatou a existência de descontos em seu benefício previdenciário. Por isso, requer seja a ré compelida a cessar os descontos e devolver a quantia debitada, declarando-se a inexistência do débito, bem como condenada a indenizar os danos morais sofridos. Juntou documentos.

Deferida a tutela de urgência e invertido o ônus probatório.
Citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo de defesa.
Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.
Eis o relato. DECIDO.
Não há provas a produzir, especialmente diante do desinteresse das partes em sua produção.
O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o mérito.
É notório que o efeito material da revelia consiste na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, donde decorre que os mesmos passam a ser tidos como incontroversos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Ademais, alegando a parte autora fato negativo, incumbia à parte ré provar a exigibilidade do débito cobrado.
Assim, considerando a presunção de veracidade dos argumentos da exordial e a ausência de qualquer elemento nos autos apto a infirmá-los, presume-se que o autor não realizou nenhum negócio jurídico com a ré que pudesse ensejar a inclusão de descontos em seu benefício previdenciário.
Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
O art. 927, ao tratar da responsabilidade civil, dispõe que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”
Portanto, não demonstrando a ré que estava no exercício regular de seu direito ao exigir as prestações da parte autora e deixando de provar o fato extintivo do direito para o qual o autor busca tutela, deve indenizar a autora pelos danos sofridos, nos termos do artigo 927 do Código Civil.
Do dano material
O dano material restou demonstrado mediante apresentação do histórico de créditos do benefício da parte autora, onde consta os descontos deduzidos de seu benefício previdenciário.
Assim, em que pese não haver nos autos elementos para quantificação exata dos danos materiais neste momento, restam os mesmos demonstrados, consistindo em todas as parcelas deduzidas do benefício previdenciário da autora pela requerida.
Destarte, é devida a repetição do indébito na forma simples, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data do pagamento (Súmula 54/STJ).
Do dano moral
Para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais à parte autora.
Com efeito, a parte autora é pessoa idosa aposentada, consoante informações de benefício constante dos autos, recebendo o benefício de aposentadoria no valor do salário-mínimo, que constitui sua verba alimentar, e sofreu descontos indevidos em sua renda.
O desconto indevido de verba alimentar certamente configura situação que transborda os meros aborrecimentos cotidianos.
Portanto, o desconto indevido realizado no benefício previdenciário acarreta abalo emocional e constrangimento de ordem pessoal, sendo devida a indenização por dano moral.
Estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré.
Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.
Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.
Assim, plenamente configurado o dano moral.
A par das peculiaridades alhures narradas, revelando a gravidade do dano moral, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.
Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R$5.000,00.
Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como artigo 373, I e II do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
A) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do débito descrito na exordial;
B) CONDENAR a requerida a pagar a parte autor, a título de indenização por danos materiais, o valor de todas as parcelas deduzidas do benefício previdenciário da parte autora, corrigidas e com juros a partir do efetivo desembolso;
C) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data.
Considerando o princípio da causalidade e que a condenação em danos morais em valor inferior ao pedido não configura sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.
A correção monetária deverá ser realizada utilizando-se do INPC e os juros de mora serão de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil e art. 161 do CTN.
Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Publicação e registro via PJe.
Intimação das partes com advogado constituído via DJe.
À CPE:

Em caso de recurso, desnecessária conclusão. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau.
Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se.
Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007291-92.2018.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA BAYER
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença no valor de R$4.558,46 em julho de 2018, em que houve: tentativa de intimação da parte devedora infrutífera em agosto de 2018; intimação por edital em outubro de 2018; bacenjud infrutífero em março de 2020; consulta renajud em junho de 2020; pedido de ofício ao INSS em agosto de 2020; ofício ao INSS e suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC em dezembro de 2020; pedido de consulta sisbajud em fevereiro de 2022; procedida a busca via sisbajud; a busca retornou com o valor de R$252,31; manifestação do devedor; manifestação do credor; a busca via SISBAJUD retornou com o valor parcial de R$252,31; a parte devedora apresentou manifestação, com proposta de parcelamento; a parte credora apresentou contraproposta; por fim, o devedor pugna por audiência de conciliação; apresentado os dados; designada audiência; vieram conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
A audiência restou infrutífera.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.
Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".
À CPE:
Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 8 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro - Juíza de Direito
OFÍCIO 7007291-92.2018.8.22.0007- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA BAYER, AVENIDA CASTELO BRANCO 19379, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

_____
OFÍCIO 7007291-92.2018.8.22.0007 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA BAYER, AVENIDA CASTELO BRANCO 19379, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0009174-38.2014.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: Francisco Eudes Dias Sobrinho
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDNEI SOTELE, OAB nº RO4192A, NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762
EXECUTADO: JOSENIL ANSELMO DE MENEZES
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B
DESPACHO

Trata-se de execução de nota promissória, no valor de R$ 9.086,21 em agosto de 2014, em que houve: arresto via bacenjud infrutífero em setembro de 2014; citação do executado em novembro de 2014, com penhora de veículo; homologação de acordo em novembro de 2014; pedido de cumprimento de sentença em janeiro de 2015; bacenjud infrutífero em março de 2016; constrição de veículos via renajud em março de 2016; tentativa de avaliação dos bens infrutífera em agosto de 2016; mandado de penhora de bens infrutífero em novembro de 2016; migração para o PJE em novembro de 2017.
No PJE: designada audiência de conciliação com resultado infrutífero; bacenjud infrutífero em outubro de 2019; renajud infrutífero em outubro de 2019; determinada a suspensão do feito em fevereiro de 2020; em março de 2020 fora noticiado o óbito da parte devedora, ocorrido em novembro de 2019; pedido de habilitação de herdeiros e de penhora e remoção do veículo; citado o herdeiro indicado, não houve apresentação de impugnação; HOMOLOGADO o pedido e DECLARO habilitado o herdeiro F. O. M., representado por sua genitora Adevair Bom Despacho de Oliveira, que passará a responder pelo espólio de Josenil Anselmo Menezes; deferido o pedido de penhora do veículo e indeferido o pedido de remoção do bem; juntada de auto de avaliação; intimado do representante do espólio; pedido de prosseguimento sem requerimento.
É o breve relato. DECIDO.
A parte não formulou pedido de prosseguimento, ou seja, não fez nenhum tipo de requerimento (penhora, buscas via sistemas, entre outros).
Processo suspenso nos termos do artigo 921, do CPC, conforme decisão Id 34765431. Aguarde-se em arquivo de imediato.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
À CPE: Retornem ao arquivo.
Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016965-55.2022.8.22.0007
“Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FRANCISCO SALVIANO DE MACEDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940
EXECUTADO: GABRIEL DA SILVA BERNAL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cuida-se de execução de título extrajudicial no valor R$11.674,57 em 12/2022 em que houve: tentativa de citação do devedor; certidão do Oficial de Justiça, indicando que o devedor não reside naquele local, indo lá apenas para ver o gado de sua propriedade; o credor formula pedido de citação por hora certa.
É o breve relato. DECIDO.
O Oficial certificou que o requerido não reside no endereço do mandado, mas sempre vai ao sítio para ver o gado de sua propriedade.
Pois bem.
Salienta-se que para a citação por hora certa, é pré-requisito a suspeição de ocultação do requerido, o que não ficou demonstrado nas consignações feitas pelo Sr. Oficial de Justiça.
É importante observar que, ao juiz não compete determinar que a citação se faça por certa, ao Oficial de Justiça é que compete verificar se é caso ou não de aplicação do art. 252 do CPC, pois há dois requisitos a serem preenchidos, qual sejam, a ocorrência de duas diligências frustradas para a localização do réu e a desconfiança de que o réu esteja se ocultando maliciosamente.
A análise do preenchimento desses requisitos fica a cargo, apenas, do oficial de justiça no caso concreto.
Sendo assim, indefiro os requerimentos para a citação por hora certa.
Tendo em vista que o oficial informou que o requerido não reside naquele local, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, fornecer o atual endereço da parte adversa, sob pena de extinção do feito.
Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009382-92.2017.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
EXEQUENTE: FATIMA AUXILIADORA MOREIRA DE SENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R$ 2.649,92), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.
À CPE:

Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). Valor do RPV da parte exequente: R$ 23.660,03. Valor do RPV de honorários advocatícios: R$ 5.489,12. Após a expedição, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados dos RPV's. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, conclusos. Cacoal/RO, 8 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003138-16.2018.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
A parte exequente informa que os valores principais retroativos já foram pagos na via administrativa, pugnando pelo pagamento de honorários advocatícios. Junta cálculo aos autos. O cálculo da causídica inicia em 03/2014.
Consoante título judicial (ID Num. 17269357 - Pág. 2), os honorários da fase de conhecimento foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Assim, o cálculo dos honorários advocatícios deverá ser considerando, tomando como termo inicial para os cálculos a data de início do benefício (DIB), em 01/10/2014 até a data da sentença em 11/03/2016.
Os cálculos da causídica iniciam antes da data de início do benefício fixada na sentença.
Desta forma, concedo o prazo de 10 dias para a que a patrona retifique os cálculos, de forma a confeccioná-los nos termos da sentença. Deverá juntar, ainda, os cálculos também em documentos apartamentos e não somente como "print" (recorte) da tela em que foram realizados.
À CPE:
1. Com a retificação dos cálculos, conclusos.
2. Em caso de inércia, arquivem-se.
Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011645-24.2022.8.22.0007 +Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 AUTOR: G. N. B. ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046 REU: I. B. REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
A parte autora informou o e-mail e/ou fone/WhatsApp da parte autora e seu advogado e da parte ré.
DETERMINO a realização de AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA.
À CPE:
Processe-se os autos em segredo de justiça e com gratuidade processual. Agende-se data e horário para audiência conciliatória no PJE. APÓS: Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe. Ciência ao MP, via PJE. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de mandado/precatória de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO como segue ao final. Após, encaminhe-se os autos ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência. Com a vinda da contestação, dê-se vistas à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré (prazo de 05 dias). Não apresentada a contestação ou depois da réplica, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e WhatsApp das mesmas Após, dê-se vistas ao Ministério Público. Então, conclusos.
Cacoal, 8 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

_____
Carta/Mandado/Precatória de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Cite-se e Intime-se a parte ré para que fique ciente:
de que deve comparecer à audiência de conciliação, caso marcada (cujos dados deverão acompanhar a citação e intimação) do dever de pagar, a partir da citação, os alimentos provisórios ora arbitrados, de todos termos desta ação, com as advertências legais, conforme cópia da inicial e documentos anexos, de que poderá respondê-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias (CPC 335), será contado a partir da data da audiência conciliatória, independentemente da efetivação desta. de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). de que deverá informar seu WhatsApp, telefone e e-mail. REU: I. B., CPF nº 78240255272, Avenida Nerci Rosa nº 71, Sala 01, Bairro Centro, no Município de São Felipe do Oeste/RO, Comarca de Pimenta Bueno/RO, Telefone/WhatsApp (69) 9 9381-2093

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011772-59.2022.8.22.0007
§Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: ALAIDE PATUSSI, ITALINA PATUSSI DARE, OZANA APARECIDA PATUSSI DOS SANTOS, PAULINO PATUSSI, CARLINHOS PATUSSI, TANIA REGINA PATUSSI, ADEMILSON PATUSSI
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724
REQUERIDO: PEDRO PATUSSI
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
À CPE:
1.Expeça-se o competente formal de partilha.
2. Arquivem-se.
Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016317-75.2022.8.22.0007
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: A. S. F. D. N., D. S. F.
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA, OAB nº RO3801A, MICHELLE BEGNINI COSTA, OAB nº RO9323
REU: E. A. D. N.
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
CP (doc. Id. 86200477) para citação foi devolvida (doc. Id. 88520476), sem cumprimento (doc. Id. 88520476, p. 26).
A autora pede prazo de 90 dias, o que se afigura despropositado.
Defiro prazo de 5 dias, para indicar novo endereço ou requerer o que achar de direito para prosseguimento do feito.
Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012189-17.2019.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: LEUNIRA SCHMIDT VILVOCK
ADVOGADO DO REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
REQUERIDO: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A
DECISÃO
Após o trânsito em julgado, o devedor apresentou comprovante de pagamento da condenação, no importe de R$10.332,86.
Em seguida, a credora formulou pedido de levantamento dos valores e pedido de cumprimento de sentença, aduzindo haver saldo remanescente, sendo R$21.776,40.
Intimada, a devedora apresentou impugnação, aduzindo que não há saldo remanescente, postulando pela extinção do feito, ao fundamento de que a causa de pedir no cumprimento de sentença é diverso da lide. Sustenta que os valores são devidos apartir de janeiro de 2018, momento que se concretizou a portabilidade para o banco impugnante.
Proferida decisão rejeitando a impugnação do devedor.
A parte devedora interpôs Agravo de Instrumento, que restou improvido.
A parte credora apresenta memória do saldo remanescente e pugna pela intimação da parte executada.
É o breve relato. DECIDO.
FICA A PARTE DEVEDORA INTIMADA VIA DJE para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente indicado no ID.87081128, de forma atualizada.
À CPE:
Com os valores, intime-se a parte credora se concordes, em 05 dias. Se concordes, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da parte credora. Então, venham conclusos para extinção. Cacoal, 8 de junho de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0014815-41.2013.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JOAQUIM HILARIO DA SILVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
O patrono pugna para a execução dos honorários advocatícios, os quais entende ser no valor de R$ 22.917,41.
A sentença fixou honorários advocatícios no valor de R$ 1.500,00 (ID Num. 65113135 - Pág. 99). O acórdão fixou honorários em 20% sobre os valores de honorários fixados na sentença (ID Num. 65114607 - Pág. 22), portanto, R$ 300,00.
Desta forma, INDEFIRO o pedido de pagamento de honorários no valor de R$ 22.917,41.
À CPE:
1. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Prazo da parte exequente: 15 dias / Prazo do INSS: 30 dias.
2. Não havendo impugnação, expeça-se RPV de honorários advocatícios no valor de R$ 1.800,00.
3. Após, encaminhe-se para assinatura, devendo os autos aguardar em arquivo provisório.
4. Então, conclusos para extinção.
Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo: 7010895-22.2022.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
REQUERENTES: K. C. F., B. H. F.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIEGO RUFINO DE LIMA, OAB nº RO11925
REQUERIDO: K. L. F.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Cuida-se de ação de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos, cujo acordo foi homologado originariamente pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, conforme processo nº 0010945-51.2014,8.22.0007, competindo-lhe, portanto, o processamento e julgamento da demanda.
Posto isso, DECLINO da competência para julgar esta ação ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, em razão da prevenção.
1. Após baixas e anotações devidas, remeta-se o feito ao Juízo supracitado, com as homenagens de estilo.
2. Int.
Cacoal/RO, 8 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012889-85.2022.8.22.0007
“Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude
EXEQUENTES: F. C. D. S. L., L. C. D. S., V. L. D. S., F. L. D. S.
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
EXECUTADO: E. S. D. S.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387, ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315A
DECISÃO
Cuida-se de obrigação de prestar alimentos pelo rito prisão.
O devedor foi citado e não apresentou comprovante de pagamento ou justificativa.
Em seguida, o credor apresentou nova petição, postulando por intimação do devedor e diligências pelo rito expropriatório.
Pois bem.
FICA O CREDOR INTIMADO VIA DJe para dizer se pretende prosseguir pelo rito prisão, ou pretende seguir pelo rito expropriatório.
À CPE:
Se pelo rito prisão, DECRETO a prisão civil do devedor pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser e xpedido mandado de prisão, independentemente de nova conclusão, via BNMP. Caso haja pagamento da dívida, expeça-se alvará de soltura, na hipótese de ter havido prisão. Se pelo rito expropriatório, venham conclusos. Ciência ao Ministério Público via PJe. Fica o exequente intimado via DJe .
Cacoal, quinta-feira, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004526-75.2023.8.22.0007
+Classe: Arrolamento Sumário
REQUERENTES: ZELMA RODRIGUES VALIM, VALCIR RODRIGUES VALIM
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº RO12146, ELIETE APARECIDA CEZARIO, OAB nº RO10746, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868
SENTENÇA
Cuida-se de ação de inventário pelo rito de arrolamento sumário.
O inventariante informou o óbito da meeira e que procederá a realização do inventário pela via extrajudicial (Id 90905787).
Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas e honorários.
P. R. via PJE. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
À CPE:
1. Arquivem-se.
Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000930-83.2023.8.22.0007
§Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: WERICLES FERREIRA DA COSTA, SILVANA LAZARA FERREIRA, RUAN FERREIRA COSTA, RIAN FERREIRA COSTA, HEMERSON FERREIRA COSTA, DALETE FERREIRA COSTA, WILLIAM FERREIRA DA COSTA, RAFAEL FERREIRA COSTA, MAIURE FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A prestação de contas consiste em demonstrar que os valores foram destinados a cada um de seus beneficiários.
Assim, deixo de homologar a prestação de contas apresentadas.
Apresentando a parte autora a prestação de contas, dê-se vistas ao Ministério Público.
Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004929-88.2016.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIANGELA DALMAZO DE ROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A
EXECUTADO: KELLI MARTA DELCOLLI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.
HOMOLOGO o acordo diante do voluntário cumprimento pela parte devedora com anuência expressa da parte credora e EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
P. R. via PJe. Desnecessária intimação.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).
À CPE:
1. Libere-se eventual constrição.
2.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.
3. Arquivem-se.
Cacoal/RO,8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010271-80.2016.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ANTONIO TAUMATURGO PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014A
REQUERIDO: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A
SENTENÇA
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado em razão da condenação imposta em desfavor da parte ré.
Intimada, a parte devedora afirma que há excesso de execução, visto que o valor total devido é de R$50.191,27 e não de R$70.367,82.
Intimada, a parte credora concordou com os cálculos apresentados pelo devedor.
Em seguida, restou homologado os cálculos do devedor apresentado no Id.87013921, face a concordância da parte credora.
Assim, descabido o complemento dos valores, visto que restou quitado e levantado pela parte credora.
Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, eis que comprovado o alegado excesso de execução, para afastar o excesso de execução no valor de R$20.176,55.
Fixo honorários de sucumbência em 10% sobre o valor do excesso de execução ora declarado, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
No tocante a litigância de má-fé, pela leitura dos autos verifica-se ter ocorrido evidente erro material na elaboração da planilha de cálculo realizada pelo exequente, que prontamente reconheceu os cálculos apresentados pelo devedor, sendo, portanto, inaplicáveis as sanções pretendidas para as hipóteses de má-fé. Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Alegação de excesso de execução. Excesso de execução reconhecido. Cálculo da Contadoria Judicial que expressamente aponta o valor do excesso apurado. Pretensão de condenação do exequente ao pagamento do valor cobrado em excesso, de multa por litigância de má-fé. Descabimento. Ausente hipótese de má-fé. Mero erro material nos cálculos apresentados. Reconhecido o excesso de execução, são cabíveis os honorários advocatícios sobre o valor cobrado em excesso. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.
(TJ-SP - AI: 20393639120228260000 SP 2039363-91.2022.8.26.0000, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 24/03/2022, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2022)
Assim, rejeito a alegação de má-fé.
No mais, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
P. R. via PJe.
À CPE:
Libere-se eventual constrição. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Cacoal/RO,8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006948-23.2023.8.22.0007
*Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO PEREZ DE REZENDE, OAB nº MG172848, BRADESCO
REU: DEIVID VINICIUS CALMON
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO LIMINAR
servindo de mandado/carta precatória de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Demonstrada a relação jurídica entre as partes pelo contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um veiculo Marca: FIAT, Modelo: STRADA WORKING CE, Ano: 2015/2015, Cor: VERMELHA, Placa: NCP7393, RENAVAM: 01043677418, CHASSI: 9BD57824UF7956109
Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado via DJe, para que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário.
À CPE:
1. Indicado o endereço, encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO ao Sr. Oficial de Justiça, como segue ao final.
Cumprida a liminar:
2. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de Carta/Mandado/Precatória de Citação da parte ré para:
no prazo de 05 dias, pagar o débito descrito, acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor, OU no prazo de 15 dias, caso queira, oferecer contestação, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros. Cacoal,8 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO
Apreendido o bem, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
depositá-lo em mãos da parte autora, por meio de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial; fazer constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo e seu endereço completo; intimar o depositário fiel de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor da parte ré. REU: DEIVID VINICIUS CALMON, RUA MANGUEIRAS 1312 LIBERDADE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006780-21.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO
ADVOGADO DOS AUTORES: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Cuida-se de ação previdenciária de concessão de pensão por morte urbana rural (recebimento dos créditos) em que no polo ativo da demanda consta pessoa já falecida, qual seja, JOSÉ RIBEIRO.
A morte coloca fim à personalidade (art. 6º do Código Civil). Verificada a morte de uma pessoa, desaparece sua legitimidade para propositura de ação, eis que não possui mais existência.
O art. 70 do Código de Processo Civil dispõe, sobre a capacidade processual, veja-se:
Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo".
A capacidade de estar em juízo equivale a aptidão da pessoa natural para atuar numa demanda processual. Desta forma, não é possível a pessoas falecidas a propositura de ações judiciais, eis que não possui capacidade, não possuem existência.
No caso em apreço, necessária a análise da legitimidade ad causam, que é uma condição da ação (sua ausência acarreta em extinção do processo sem resolução de mérito) e consiste na titularidade ativa ou passiva de um direito subjetivo que pode ser buscado em juízo. Ou seja, é a detenção do direito material conferido pela lei ou do dever material conferido pela lei.
Ante o exposto, fica a causídica intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, devendo se manifestar acerca da ilegitimidade da parte apontada para compor o polo ativo de demanda, eis que falecida.
À CPE:
1. Decorridos, conclusos.
Cacoal, 8 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007055-67.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA FATIMA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITA o Dra Alynne Alves de Assis Luchtenberg, médica clínica geral (CPF nº 949.053.392-00 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende na Clínica Luchtenberg, Av Porto Velho, 3080, Centro, nesta cidade, telefone para contato 3443-4779, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.
Fica a parte autora ciente de que deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: 01)comprovante do grau de escolaridade que possui (certificados e históricos).
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:
1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
Cacoal/RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013115-90.2022.8.22.0007
"Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento provisório da sentença no tocante à obrigação de fazer.
Intimada neste cumprimento, a requerida (ENERGISA), comprovou o cumprimento da obrigação de fazer.
É o breve relato. Decido.
Comprovada a emissão da declaração de quitação anual referente ao ano 2021 e declaração de adimplência, dá-se por satisfeita a obrigação.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito por ter sido satisfeita a obrigação.
Transitado em julgado nesta data, consoante art. 1000 do Código de Processo Civil.
I. das partes via DJE.
À CPE: Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.
Cacoal/RO,8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002400-52.2023.8.22.0007
§Classe: Embargos à Execução
EMBARGANTE: DIMAS OTAVIANO DA SILVA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A
REU: EDSONIA OLIVEIRA PEDRA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Instada a manifestar-se quanto a adequação da via eleita, a parte autora requer a desistência do pleito.
Considerando que a parte ré não apresentou contestação, o pedido prescinde de sua concordância.
Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
P. R. via Pje. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
1. Libere-se eventual constrição.
2. Arquivem-se.
Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006643-39.2023.8.22.0007
#Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
EXECUTADO: ELIANA MARIA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Há irregularidade no instrumento de procuração da parte autora.
Ainda, a petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.
Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:
apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. regularizar sua representação processual. À CPE:
1. Decorridos, conclusos.
Cacoal, 8 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002767-52.2018.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: ADRIANO MARIA LUIZ
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567
SENTENÇA
A parte exequente noticia composição.
Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, com julgamento do mérito.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
P. R. via Pje. I.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Considerando a manifestação da parte executada, a primeira parcela do acordo será descontada do valor bloqueado, sendo o restante em 30 parcelas, com vencimento todo dia 10 de cada mês.
EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (ofício de transferência) em favor do credor, nos seguintes termos:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 400,00 SCHLACHTA DALL'AGNOL ADVOGADAS ASSOCIADAS 22234514000144 1547666 - 5 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1823 C.: 3408-0 EditarExcluir TOTAL
R$ 400,00
EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do devedor, por meio do seu advogado, para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
R$ 2.174,26 DIONE HENRIQUE PEREIRA 88800814204 1547666 - 5 Sim Direto na agência EditarExcluir R$ 24,08 DIONE HENRIQUE PEREIRA 88800814204 1547669 - 0 Sim Direto na agência EditarExcluir R$ 14,29 DIONE HENRIQUE PEREIRA 88800814204 1547671 - 1 Sim Direto na agência A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1823), localizada neste Município de Cacoal, no caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado;
O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino;
Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - LOCAL para levantamento da ordem.
1. Libere-se eventual constrição.
2. Arquivem-se.
Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007376-73.2021.8.22.0007
"Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: MARIO FRANCISCO DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Feito extinto pelo pagamento.
A CPE indicou a existência de saldo em Conta Judicial.
Intimado, o credor afirma que tal saldo deve ser devolvido ao devedor.
Pois bem.
Considerando a necessidade de encerramento da Conta Judicial, realizei nesta data a consulta de contas bancárias em nome do devedor via SISBAJUD, possibilitando a devolução dos valores.
Assim, localizei a seguinte conta (em anexo):
Banco do Brasil; Ag 1179 Conta: 000005100053565 Assim, EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (ofício de transferência) em favor do devedor, nos termos a seguir:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 745,52 MARIO FRANCISCO DOS SANTOS 08517312287 1542595 - 5 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 1179 C.: 00000510005356-5 EditarExcluir TOTAL
R$ 745,52À CPE:
Se necessário, retifique-se a ordem acima para o efetivo cumprimento. Após, arquivem-se. Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014041-08.2021.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
RECORRENTES: E. R. Q. D. S., A. V. Q. N.
ADVOGADO DOS RECORRENTES: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551A
RECORRIDO: A. M. N.
ADVOGADOS DO RECORRIDO: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853A
DECISÃO
EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA ao banco, em favor do credor e/ou de sua advogada constituída para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 5.430,73 MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO 99468000206 1547183 - 3 Sim Banco Caixa Geral – Brasil S.A. (473) Ag.: 4473 C.: 22432-6 EditarExcluir TOTAL
R$ 5.430,73Fica a parte credora intimada via DJE.
À CPE:
Aguarde-se em arquivo de imediato, com baixa. Decorrido o prazo da suspensão (10.09.2023) sem manifestação espontânea da parte credora, permaneçam os autos em arquivo com baixa, suspensos nos termos do artigo 921 do CPC. Noticiada a satisfação do débito, conclusos para extinção. Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009601-32.2022.8.22.0007
§Classe: Monitória
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
REQUERIDO: CELSO ANTONIO LONGUINHO BRANDAO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes celebraram transação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Alterada a classe.
À CPE:
1. Libere-se eventual constrição.
2. Arquivem-se.
Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004487-83.2020.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: CLEMENTINA TREVEZANI ZORDENONI, SANTINHA ZORDENONE
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NATALIA MENDES ALVES, OAB nº RO9473, FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316
SENTENÇA
Intimada, a parte devedora formula proposta de acordo, que restou aceita pela parte credora.
Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, com julgamento do mérito.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
P. R. via Pje. I.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
À CPE:
1. No mais, em resposta ao Ofício nº 0514/2023/BO-18238/2023-PPE/CC/DPCAC/SESDEC/RO recebido no ID. 89536388, encaminhe-se via malote digital as seguintes informações:

Estes autos de n. 7004487-83.2020.8.22.0007 tratava-se de ação de AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL, proposta no ano de 2020. Ocorre que, em 13 de abril de 2022 foi proferida sentença julgando improcedente os pedidos formulados por SANTINHA ZORDENONE, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência ao causídico da ré. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de Apelação, sendo improvido, majorando a verba honorária devida pela apelante/autora para o percentual de 13% (treze por cento) sobre a base de cálculo fixada na sentença. Após o trânsito em julgado, a parte CLEMENTINA TREVIZANI ZORDENONI deu início ao cumprimento de sentença. Assim, atualmente, o feito encontra-se na fase executiva, visto que a parte autora é devedora de verba honorária. Todavia, após a sua intimação acerca do cumprimento de sentença, esta formulou proposta de acordo para pagamento da verba honorária de forma parcelada, que restou aceita pela parte credora. Logo, neste momento processual, o Juízo está homologando o acordo entre as partes, não restando nenhuma pendência na ação. Encaminhe-se com a resposta, cópia dos autos, nos termos da solicitação. 2. Libere-se eventual constrição.
3. Após, arquivem-se.
Cacoal, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006645-09.2023.8.22.0007
$Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
EXECUTADOS: EDIENE MARINHO DE ARAUJO, MARINHO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E PROJETOS LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte .
Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.
Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.
Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:
apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso. À CPE:
1. Decorridos, conclusos.
Cacoal, 8 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007943-70.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCILDA STRELA CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JACSON RAIELVONE RAMOS - RO10386, JANEQUELY DE SOUZA RAMOS - RO12750
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014103-14.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDECI PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: TAYUANE CAMILA DE ARAUJO - RO11721
REU: JOAO ANTONIO PONTES ALVES
Advogado do(a) REU: THIAGO LUIS ALVES - RO8261
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006412-12.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: V. T.
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITA o Dra Alynne Alves de Assis Luchtenberg, médica clínica geral (CPF nº 949.053.392-00 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende na Clínica Luchtenberg, Av Porto Velho, 3080, Centro, nesta cidade, telefone para contato 3443-4779, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.
Fica a parte autora ciente de que deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: 01) carteira de trabalho; 02) CNIS; 03) comprovante do grau de escolaridade que possui (certificados e históricos).
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:
1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
Cacoal/RO, quinta-feira, 1 de junho de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006773-29.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GLEITON DE OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITA o Dra Alynne Alves de Assis Luchtenberg, médica clínica geral (CPF nº 949.053.392-00 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende na Clínica Luchtenberg, Av Porto Velho, 3080, Centro, nesta cidade, telefone para contato 3443-4779, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.

Fica a parte autora ciente de que deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: 01) carteira de trabalho; 02) CNIS;
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:
1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
Cacoal/RO, segunda-feira, 5 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008391-48.2019.8.22.0007
“Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: SILVANE JANJOB
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.
HOMOLOGO o acordo diante do voluntário cumprimento pela parte devedora com anuência expressa da parte credora e EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
P. R. via PJe. Desnecessária intimação.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).
À CPE:
1. Libere-se eventual constrição.
2.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.
3. Arquivem-se.
Cacoal/RO,8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003322-93.2023.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
REU: MARIO LUCIO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002045-76.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REQUERIDO: RAFAEL DELOGO FATINI
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003061-31.2023.8.22.0007
§Classe: Dúvida
REQUERENTE: 1. C. D. R. C. D. C.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de dúvida suscitada pelo 1° Ofício de Registro Civil de Cacoal, constando informações de que há rasuras no assento de casamento lavrado sob termo n. 1.538, às fls. 162 do Livro BA-008, lavrado em 08/10/1986.
Desse modo, requer orientação de como proceder, postulando que a sentença tenha força de mandado para eventuais retificações necessárias.
O Ministério Público manifestou-se pela retificação.
É o relatório. DECIDO.
A questão posta não requer maiores digressões. Ademais, não consta no procedimento os dados da parte interessada para que esta possa ser instada a se manifestar no procedimento.
A suscitante pugna por orientação, diante da constatação de que no assento de casamento de Manoel Pereira de Oliveira e Maria Luiza de Sousa Silva existem rasuras feitas à caneta nos sobrenomes dos contraentes, esclarecendo que onde estava datilografado o nome Ferreira fora realizado um risco e escrito à mão o nome Pereira, bem como fora acrescido o nome Maria na identificação da contraente.
Fora informado ainda que no documento apresentado pela contraente, consta o seu nome grafado como Maria Luiza de Sousa Silva.
Também consta declaração dos nubentes onde as grafias apresentadas coincidem com aquelas que foram escritas à caneta.
À vista dos fatos narrados, constata-se que houve erro de digitação no momento do registro do casamento no assento, tendo em vista que os documentos/declarações apresentados para habilitação demonstram a grafia correta dos nomes dos contraentes.
Assim, deve ser retificado o assento de casamento objeto dos autos para constar o nome dos cônjuges como MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA e MARIA LUIZA DE SOUSA SILVA.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada pela Oficiala SHELLEY MIEKO ROMIO BORGES e o faço para determinar à Oficiala Interina do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Cacoal que proceda a retificação do assento de casamento registrado sob termo n. 1.538, às fls. 162 do Livro BA-008, para constar o nome dos cônjuges como MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA e MARIA LUIZA DE SOUSA SILVA, bem como constar que a contraente passou a usar o nome de MARIA LUIZA DE SOUSA SILVA OLIVEIRA.
EXTINGO o feito com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).
Serve a presente de mandado de retificação do assento de casamento registrado sob termo n. 1.538, às fls. 162 do Livro BA-008, do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Cacoal.
Isento de custas.
Publicação e registro via PJe.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Classe alterada.
À CPE:
1. Encaminhe-se a Sentença/mandado ao 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Cacoal, pelos meios digitais disponíveis.
2. Então, arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

_____
Serve via desta de MANDADO DE RETIFICAÇÃO
Destinatário: ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca de Cacoal/RO
Finalidade: proceda a retificação supra determinada no assento de casamento registrado sob termo n. 1.538, às fls. 162 do Livro BA-008, do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Cacoal.
Observação: isento de custas e emolumentos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010594-75.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MONIKE VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FLAVIO DOS SANTOS, OAB nº RO9893
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que portadora de deficiência incapacitante. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Despacho inicial determinando a realização de perícias médica e social e postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada.
Perícias social e médica realizadas.
Citada, a autarquia apresentou contestação, apresentando os requisitos para concessão do benefício.
A autora manifestou-se acerca dos laudos, postulando pela procedência da ação.
Não houve pedido de produção de outras provas.
É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.
O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[…]
V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Para regulamentar o dispositivo supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea "e", in verbis:
Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:
[…]
e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.
Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
Em suma, há necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
A parte autora apresentou conjunto probatório acerca de sua deficiência, como se denota dos documentos juntados à peça inicial.
Ademais, a deficiência da parte restou devidamente comprovada pelo laudo pericial judicial.
No referido documento a médica perita afirma que a periciada possui impedimentos sensoriais e visuais de longo prazo. Ainda, afirmou que o periciado não se apresenta em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade.
Indubitável a condição de deficiente do autor pois demonstrada incapacidade que obstrui sua participação da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, bem como a necessidade de auxílio permanente de terceiros
No entanto, o benefício vindicado não está relacionado apenas a capacidade laborativa, visando, pois, a proteção social. Assim, a parte autora deve estar inserto dentre os sujeitos tutelados pelo Estado.
Cumprido o requisito inerente à condição de deficiente, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade.
Nos julgamentos dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.
A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica.
O relatório social juntado informa que o núcleo familiar é composto pela autora e seus dois filhos. A residência é alugada e simples, com móveis essenciais. A requerente recebe a ajuda de sua genitora para manter algumas despesas básicas da casa.
Nesse sentido, quanto ao critério de miserabilidade, o estudo social deixou claro que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno, estando abaixo do valor de ¼ do salário-mínimo, sendo, portanto, indubitável que o requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo.
Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.
Assim, no tocante ao requisito da miserabilidade, o estudo social demonstrou que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno.
Assim, é crível o estado de miserabilidade da parte autora.
Portanto, demonstrado que a parte requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao portador de deficiência.
Do termo inicial do benefício.
Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste.
Houve pedido administrativo, datado de 01/03/2021, assim, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.
Da tutela de urgência.
Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar apta a garantir um sustento digno ao autor.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal em favor do autor, até o 30º dia após a sua intimação.
Dispositivo.

Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta ação para:
A) CONDENAR o réu a implementar em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo (01/03/2021);
B) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação; e,
C) CONDENAR o réu ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, § 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
D) MANTER a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.
Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.
Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de sentença ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na sentença e a publicação da mesma, o valor mínimo do benefício e a concessão da tutela antecipada, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 1.000 (um mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.
Publicação e registro pelo sistema PJE.
À CPE:
1 Intimem-se as partes para ciência desta sentença e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, também, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.
3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
3. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e guarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
4. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
5. Se inerte a parte credora, arquivem-se.
6.Requisite-se o pagamento do(a) médico(a) perito(a) e do(a) assistente social.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005765-17.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando a informação sob ID 91840019, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013194-69.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDNA ROSA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que é deficiente e impossibilitada de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Decisão inicial determinando a realização de perícia médica, nomeando perito, elencando os quesitos a serem respondidos e designando data para realização dos exames periciais. Análise do pedido de tutela antecipada postergada para momento posterior a juntada aos autos do laudo pericial.
Laudo médico e social juntados aos autos.
Citada, a autarquia ré não apresentou contestação.

A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial e postulou pela procedência da ação.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.
Do mérito.
O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: […] V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Para regulamentar o dispositivo supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea "e", in verbis:
Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos: […] e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.
Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. E, artigo 40, da lei 13. 146/15, in verbis:
Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da nos termos da nos termos da Lei nº8.742, de 7 de dezembro de 1993.
Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
Acerca da deficiência da autora, esta restou comprovada pelos documentos particulares e pelo laudo pericial. O perito afirmou que o periciado possui impedimento físico de longo prazo e que precisa acentuar o tratamento. Ainda, afirmou que a periciada não se apresenta em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade.
Quanto ao requisito da miserabilidade, o relatório social juntado informa que o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido. Apontou que a renda do grupo vem do benefício por incapacidade temporária recebido pelo marido da autora. A autora possui casa própria, em alvenaria, com fino acabamento, como relatado no estudo socioeconômico. A casa possui 08 módulos, inclusive 02 banheiros. Pelas fotos juntadas aos autos, denota-se que se trata de casa moderna que conta com computador, cooktop, televisão moderna, diversas bebidas alcoólicas caras, cozinha com móveis planejados, eletrodomésticos modernos como panela elétrica e filtro elétrico. A área externa também se mostra moderna, com acabamento, máquina de lavar, jatinho, etc.
Denota-se, claramente, que o grupo familiar não vive em situação de miserabilidade.
A finalidade do benefício assistencial é reverter o estado do idoso ou daquele que não tem condições de trabalhar que vivem em estado de extrema necessidade, não havendo que se confundir tal estado com a existência de dificuldade financeira - experimentada pela maioria da população brasileira - e que não se apresenta suficiente para a intervenção estatal de cunho assistencialista. Há que se considerar, inclusive, que o art. 16, da Lei nº 8.213/91, que exclui do conceito de família os filhos casados ou que não residem sob o mesmo teto, deve ser interpretado em consonância com os artigos 229 e 230, ambos da CF/88, cujas normas preveem que o dever de amparo da família aos idosos. Dessa forma, o Estado, através da Assistência Social, deve intervir de forma supletiva, quando a família não tem condições de prover a subsistência de seus membros já incapazes e necessitados. Veja-se a jurisprudência acerca do tema:
PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL DA LOAS.HIPOSSUFICIÊNCIA. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA NÃO É ABSOLUTO. APLICA-SE O CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA SE INEXISTIREM OUTROS ELEMENTOS DE MISERABILIDADE. DENEGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O requisito da hipossuficiência pode ser demonstrado utilizando-se métricas distintas da renda per capita de ¼ do salário mínimo. Precedente do STF. 2. Porém, inexistindo outros elementos de miserabilidade, aplica-se a regra da renda per capita, que não foi excluída pelo STF. 3. Renda per capita muito superior ao máximo legal sem outros elementos de miserabilidade impõem a denegação do benefício assistencial. 4. Apelação da parte autora improvida.
(TRF-1 - AC: 00147454820124019199 0014745-48.2012.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 10/11/2015 e-DJF1 P. 1803)
Nesse sentido, para fazer jus ao amparo social vindicado nos autos, a parte autora precisaria comprovar que preenche o requisito de miserabilidade, o que não restou demonstrado nos autos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei Orgânica de Assistência Social e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade judiciária.
1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
3. Requisite-se o pagamento do(a) médico(a) perito(a) e do(a) assistente social.
4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009156-14.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCIANA KUSTER KIPERT
ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
A parte autora ajuizou ação visando obter a condenação do réu a implantar o benefício denominado auxílio-acidente. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Juntou procuração e documentos.
Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de doenças que não retiram a capacidade da autora para o trabalha mas que causam limitação.
Citada, a parte ré apresentou contestação.
A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.
Não há preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Do mérito
Trata-se de ação ordinária, na qual a autora pretende a concessão de auxílio-acidente, em virtude das lesões que sofreu, que resultaram em diminuição de sua capacidade laborativa.
A condição de segurado está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio-doença, tampouco fora objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios.
No laudo pericial, o médico perito aponta (quesitos 4, 10, 17), que a pericianda apresenta sua capacidade laborativa reduzida e de forma permanente (quesito 6).
Assim, a autora está apta para a sua atividade habitual com limitação residual da capacidade total do trabalho.
De acordo com as provas produzidas, trata-se de sequela que ocasiona a limitação de seu desempenho funcional, razão pela qual encontram-se preenchidos os requisitos para a concessão de benefício de auxílio acidente, conforme disposto no art. 86, da Lei 8213/91:
Art. 86. O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O auxílio acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
§ 2º O auxílio acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
Assim, presente a limitação para o exercício da atividade habitual da autora, o caso amolda-se ao direito ao percebimento de auxilio acidentário.
Do termo inicial e final do auxílio acidente
Nos termos do § 2º do art. 86 da lei 8.213/91, fixo o termo inicial do auxílio acidente no dia posterior ao da cessação do auxílio doença, a saber, em 20/12/2020.
O auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado (§1º do art. 86, da lei 8.213/91).
Da tutela de urgência
Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-acidente em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:
A) DETERMINARà ré que implante o benefício de auxílio-acidente à autora, tendo como termo inicial o dia posterior ao da cessação do auxílio-doença, a saber, 20/12/2020;
B) DETERMINAR à ré que desconte as prestações pagas em sede de tutela de urgência;
C) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação;
D) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40;
E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
F) MANTER a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta sentença ou posterior decisão.
Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.
Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.
P. R. I.
Sentença não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
3. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
5. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
5. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011408-87.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DELAIDE FERREIRA LIMA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como cuidadora de idosos, que está acometida das enfermidades descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária com a conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.
Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela inexistência de incapacidade laborativa.
Citada, a parte ré apresentou contestação.
A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária com a conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Do mérito
Da qualidade de segurado e do período de carência
Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.
Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses.
A qualidade de segurada da parte autora está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária e pelo CNIS juntado aos autos, que comprova o vínculo e as contribuições necessárias. Além disso, a qualidade de segurado e a carência não foram objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).
Da comprovação da incapacidade laboral
Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.
A parte autora colaciona alguns documentos médicos que descrevem o quadro clínico da autora.
Por outro lado, o laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. O médico perito considerou as doenças/lesões existentes pois de posse dos exames apresentados pela parte autora, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais, sequer a incapacita para sua atividade habitual.

Os documentos que a parte autora colacionou não são aptos a infirmar a conclusão pericial, pois o laudo do médico que assiste a parte autora é prova produzida unilateralmente e também consta dos autos o indeferimento administrativo em que o médico perito da autarquia ré adota conclusão idêntica à do perito judicial.
Nesse prisma, a conclusão da perícia judicial, foi objetiva e direta ao afirmar que a parte autora está apta ao exercício de seu trabalho habitual.
Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da parte autora no presente momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.
Dispositivo
Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.
Publicação e registro via PJE.
À CPE:
1. Intimem-se as partes para ciência desta decisão e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Requisite-se o pagamento do médico perito.
3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
4. Transitada em julgado, altere-se a classe e arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012777-19.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: KAREN FRANCIELY SALLES BENASSI
ADVOGADO DO AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como serviços gerais, que está acometida das enfermidades descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária. Juntou procuração e prova documental.
Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade temporária e total.
Citada, a parte ré apresentou contestação
A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Do mérito
O auxílio por incapacidade temporária é um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar por doença ou acidente. As regras gerais sobre o auxílio por incapacidade temporária estão disciplinadas nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e nos arts. 71 a 80 do Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).
A aposentadoria por incapacidade permanente é um benefício de pagamento continuado decorrente de incapacidade para o trabalho. É devida ao segurado impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência. Trata-se de prestação provisória com tendência à definitividade. As regras gerais sobre a aposentadoria por incapacidade permanente estão disciplinadas no art. 201, I, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 42 a 47 da Lei n. 8.213/91 e no Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).
A concessão do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente demandam, em regra, os seguintes requisitos: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), salvo exceções legais; 3) comprovação da incapacidade laborativa temporária ou permanente, conforme o caso, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.
Da qualidade de segurado e do período de carência
Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.

Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses.
A qualidade de segurada da parte autora está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária. Além disso, a qualidade de segurado e a carência não foram objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).
Da comprovação da incapacidade laboral
Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.
Dentre as provas documentais apresentadas com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.
Por sua vez, a perícia judicial aponta que a parte autora apresenta incapacidade e que esta é temporária e total (quesitos 3 e 5), bem como aponta que há quadro misto ansioso e depressivo (quesito 17).
Entretanto, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente, há real possibilidade de recuperação da parte autora para o desempenho de suas atividades laborais habituais, conforme indicado pelo experto no quesito n. 06 do laudo pericial.
Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se sua pouca idade e sua incapacidade laboral no momento, concedo o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária, desde a data de sua cessação indevida em 12/09/2022.
Do termo inicial e final
Determino o restabelecimento do benefício nº 631.144.721-9, desde a sua cessação indevida, em 12/09/2022.
Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário.
Da tutela de urgência
Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:
A) DETERMINAR à ré restabeleça o benefício por incapacidade nº 631.144.721-9, desde a sua cessação indevida, em 12/09/2022,
B) DETERMINAR à ré que desconte eventuais as prestações pagas em sede de tutela de urgência,
C) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
D) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta sentença ou posterior decisão.
Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.
Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.
P. R. I.
Sentença não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.
À CPE:
1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
4. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
5. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
6. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
7. Se inerte a parte credora, arquivem-se.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013422-44.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IRANI KRAUZE BOONE
ADVOGADO DO AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407A
REPRESENTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o CNIS e a carteira de trabalho da parte autora.
Deverá, ainda, no mesmo prazo acima, comprovar documentalmente o grau de escolaridade da autora.
À CPE:
1. Após o decurso do prazo supracitado e com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS. Prazo: 10 dias.
2. Então, conclusos para sentença.
Cacoal, 12 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003767-39.2022.8.22.0010
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GILBERTO DANIELSON BRESSAN
ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, no qual, para comprovação da qualidade de segurado especial, a prova testemunhal é imprescindível, conforme entendimento assente do TRF da 1ª Região.
Desta forma, para evitar a reforma ou anulação da sentença a ser proferida, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para coleta de prova testemunhal apta a corroborar a qualidade de segurado especial do autor.
Assim, às partes para, no prazo comum de 10 dias:
nominar e qualificar as testemunhas, juntando documento pessoal com foto. informarem opção por participação virtual ou presencial (com deslocamento ao fórum) informarem, caso optem por participação virtual, e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré, suas testemunhas. Fica a parte autora intimada via DJe.
À CPE:
1. I. o INSS via PJe.
2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.
Cacoal, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013749-86.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: OLGA MOREIRA PIRES
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como serviços gerais, que está acometida das enfermidades descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado benefício por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.
Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela inexistência de incapacidade laborativa.
Citada, a parte ré apresentou contestação.
A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Do mérito
Da qualidade de segurado e do período de carência
Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.
Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses.
A análise da qualidade de segurada da parte requerente fica dispensada em razão de não preencher o requisito de incapacidade.
Da comprovação da incapacidade laboral
Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.
A parte autora colaciona alguns documentos médicos que descrevem o quadro clínico da autora.
Por outro lado, o laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. O médico perito considerou as doenças/lesões existentes pois de posse dos exames apresentados pela parte autora, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais, sequer a incapacita para sua atividade habitual.
Os documentos que a parte autora colacionou não são aptos a infirmar a conclusão pericial, pois o laudo do médico que assiste a parte autora é prova produzida unilateralmente e também consta dos autos o indeferimento administrativo em que o médico perito da autarquia ré adota conclusão idêntica à do perito judicial.
Nesse prisma, a conclusão da perícia judicial, foi objetiva e direta ao afirmar que a parte autora está apta ao exercício de seu trabalho habitual.
Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da parte autora no presente momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.
Dispositivo
Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.
Publicação e registro via PJE.
À CPE:
1. Intimem-se as partes para ciência desta decisão e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Requisite-se o pagamento do médico perito.
3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
4. Transitada em julgado, altere-se a classe e arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012960-87.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA IVANI FACCHI DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que está atualmente desempregada, que está acometida das enfermidades descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado benefício por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.

Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela inexistência de incapacidade laborativa.
Citada, a parte ré apresentou contestação.
A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Do mérito
Da qualidade de segurado e do período de carência
Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.
Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses.
A qualidade de segurada da parte autora está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo CNIS juntado aos autos, que comprova o vínculo e as contribuições necessárias. Além disso, a qualidade de segurado e a carência não foram objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).
Da comprovação da incapacidade laboral
Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.
A parte autora colaciona alguns documentos médicos que descrevem o quadro clínico da autora.
Por outro lado, o laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. O médico perito considerou as doenças/lesões existentes pois de posse dos exames apresentados pela parte autora, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais, sequer a incapacita para sua atividade habitual.
Os documentos que a parte autora colacionou não são aptos a infirmar a conclusão pericial, pois o laudo do médico que assiste a parte autora é prova produzida unilateralmente e também consta dos autos o indeferimento administrativo em que o médico perito da autarquia ré adota conclusão idêntica à do perito judicial.
Nesse prisma, a conclusão da perícia judicial, foi objetiva e direta ao afirmar que a parte autora está apta ao exercício de seu trabalho habitual.
Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da parte autora no presente momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.
Dispositivo
Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.
Publicação e registro via PJE.
À CPE:
1. Intimem-se as partes para ciência desta decisão e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Requisite-se o pagamento do médico perito.
3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
4. Transitada em julgado, altere-se a classe e arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013887-53.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ERLY DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como auxiliar de produção, que está acometida das enfermidades descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a conversão do benefício por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.
Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e parcial.
Citada, a parte ré apresentou contestação
A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a conversão do benefício por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Do mérito
O auxílio por incapacidade temporária é um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar por doença ou acidente. As regras gerais sobre o auxílio por incapacidade temporária estão disciplinadas nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e nos arts. 71 a 80 do Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).
A aposentadoria por incapacidade permanente é um benefício de pagamento continuado decorrente de incapacidade para o trabalho. É devida ao segurado impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência. Trata-se de prestação provisória com tendência à definitividade. As regras gerais sobre a aposentadoria por incapacidade permanente estão disciplinadas no art. 201, I, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 42 a 47 da Lei n. 8.213/91 e no Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).
A concessão do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente demandam, em regra, os seguintes requisitos: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), salvo exceções legais; 3) comprovação da incapacidade laborativa temporária ou permanente, conforme o caso, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.
Da qualidade de segurado e do período de carência
Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.
Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses.
A qualidade de segurada da parte autora está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária. Além disso, a qualidade de segurado e a carência não foram objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).
Da comprovação da incapacidade laboral
Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.
Dentre as provas documentais apresentadas com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.
Por sua vez, a perícia judicial aponta que a parte autora apresenta incapacidade e que esta é parcial e permanente (quesitos 3 e 5), bem como sugere no quesito de n. 16 o afastamento definitivo de atividades laborais braçais.

O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por incapacidade permanente deve ser concedida somente se a parte autora for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o caso dos autos.
Ainda que o laudo pericial aponta que a incapacidade da parte autora é parcial, a limitação deve ser avaliada conforme as circunstâncias do caso. Para a análise da possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, deve-se levar em consideração fatores relevantes como a faixa etária, o grau de escolaridade, qualificação profissional, fatores culturais e outros, pois são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.
O STJ também firmou orientação de que para a concessão dessa aposentadoria, na hipótese em que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, devem ser considerado, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado (AgRg no AREsp 283.029-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15.4.2013).
Neste sentido, a Súmula 47 TNU: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.
Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se seu baixo grau de escolaridade, comprovado nos autos mediante documentação do CEEJA, bem como do fato de sempre ter exercido atividades laborais braçais, conforme CNIS e CTPS, defiro o pedido de conversão do benefício por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente, desde a data da concessão do benefício por incapacidade temporária, qual seja, 16/04/2021.
Do termo inicial
Concedo a conversão do benefício por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), que deferiu a concessão do benefício por incapacidade temporária, qual seja, 16/04/2021.
Da tutela de urgência
Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu converta o benefício por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:
A) DETERMINAR à ré que converta o benefício por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), que deferiu a concessão do benefício por incapacidade temporária, qual seja, 16/04/2021;
B) DETERMINAR o exequente, quando da eventual confecção de valores retroativos, deverá deduzir de seus cálculos, os valores pagos como benefício por incapacidade temporária, eis que se tratam de benefício inacumuláveis, observando, ainda, os arts. 79 A 81 do CPC;
C) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
D) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta sentença ou posterior decisão.
Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.
Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.
P. R. I.
Sentença não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.
À CPE:
1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
4. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
5. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
6. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
7. Se inerte a parte credora, arquivem-se.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013395-61.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SERGIO MAGESKI GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha na lida rural, que está acometida das enfermidades descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado benefício por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.
Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela inexistência de incapacidade laborativa.
Citada, a parte ré apresentou contestação.
A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Do mérito
Da qualidade de segurado e do período de carência
Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.
Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses.
Nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço rural deverá ser baseada em início de prova material, que em outras palavras significa dizer que a comprovação deverá pautar em um mínimo de prova documental, não sendo aceita a prova exclusivamente testemunhal. O Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento pela Súmula 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.
O artigo 106 da Lei n. 8.213/91 elenca o rol de documentos aceitos como início de prova material.
No que tange a qualidade de segurada da parte autora, sua análise apurada e produção de prova testemunhal ficam dispensadas, eis que a parte autora não comprovou a incapacidade, um dos requisitos indispensáveis á concessão do benefício. Da comprovação da incapacidade laboral
Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.
A parte autora colaciona alguns documentos médicos que descrevem o quadro clínico da autora.
Por outro lado, o laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. O médico perito considerou as doenças/lesões existentes pois de posse dos exames apresentados pela parte autora, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais, sequer a incapacita para sua atividade habitual.
Os documentos que a parte autora colacionou não são aptos a infirmar a conclusão pericial, pois o laudo do médico que assiste a parte autora é prova produzida unilateralmente e também consta dos autos o indeferimento administrativo em que o médico perito da autarquia ré adota conclusão idêntica à do perito judicial.
Nesse prisma, a conclusão da perícia judicial, foi objetiva e direta ao afirmar que a parte autora está apta ao exercício de seu trabalho habitual.
Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da parte autora no presente momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.

Dispositivo
Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.
Publicação e registro via PJE.
À CPE:
1. Intimem-se as partes para ciência desta decisão e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Requisite-se o pagamento do médico perito.
3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
4. Transitada em julgado, altere-se a classe e arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007798-14.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOICE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciário com pedido de concessão de salário maternidade em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Na audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, a autora alegou que sempre residiu na Comarca de Buritis/RO, no sítio de seus avós, que quando engravidou, ainda residia em Buritis e lá teve o seu filho Arthur. Alegou, ainda, que após casar-se morou em diversas cidades. Atualmente reside em Cujubim/RO, distrito da Comarca de Ariquemes/RO.
As testemunhas ouvidas em audiência confirma o depoimento da parte autora, de que ela sempre residiu em Buritis, que atualmente mora em Cujubim/RO.
A ação previdenciária deve tramitar no foro da Comarca onde reside a parte autora. Nestes termos, corrobora a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPROPOSITURA DE AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA DA PRIMEIRA AÇÃO PARA AJUIZAMENTO NO FORO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, que, acolhendo preliminar de incompetência do juízo, arguida pela autarquia previdenciária, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, em razão de suposta prevenção, ocorrida em decorrência de ação idêntica proposta anteriormente e extinta sem resolução do mérito a pedido da autora. 2. É prerrogativa do segurado optar pelo Juízo estadual da Comarca onde tem domicílio, caso esta não seja sede de vara federal; pelo Juízo federal que exerça jurisdição sobre o local de seu domicílio; ou, ainda, pelas varas federais da capital do respectivo estado da Federação (art. 109, §§ 2º e 3º, da CF/88). 3. Como a autora optou pelo ajuizamento da segunda ação no Juízo da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, foro do seu domicílio, deve ser afastada a prevenção do JEF da SJTO, nos termos em que preconizado pela Súmula 689 do Pretório Excelso. 4. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do feito no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins.
(TRF-1 - AC: 10089034620174010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, Data de Julgamento: 04/11/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: e-DJF1 26/11/2020 PAG e-DJF1 26/11/2020 PAG, destacou-se)
No caso de ação previdenciária movida contra o INSS, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento, adotado também por esta Corte, de ser concorrente a competência do Juízo Estadual do domicílio do autor, do Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e do Juízo Federal da capital do Estado-membro, devendo prevalecer a opção exercida pelo segurado (STF, Tribunal Pleno, RE n. 293.246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 02-04-2004; Súmula 689 do STF; Súmula 08 do TRF da 4.ª Região).
(TRF4, AC 0023234-47.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 06/02/2015, destacou-se)
PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3.º, DA CF/88). JUIZ DE DIREITO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO E JUIZ FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO. 1. No caso de ação previdenciária movida contra o INSS, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento, adotado também por esta Corte, de ser concorrente a competência do Juízo Estadual do domicílio do autor, do Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e do Juízo Federal da capital do Estado-membro, devendo prevalecer a opção exercida pelo segurado (STF, Tribunal Pleno, RE n. 293.246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 02-04-2004; Súmula 689 do STF; Súmula 08 do TRF da 4.ª Região). 2. Sendo relativa a competência territorial,

não pode dela o Juízo declinar de ofício, porquanto a questão fica ao alvitre privado das partes, e se prorroga, caso ausente exceção de incompetência veiculada pela parte ré. 3. As dificuldades circunstanciais de cada comarca em particular não têm o condão de afetar a norma do artigo 109, § 3º, que, embora incluída na Constituição Federal antes da regra prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, na verdade lhe vem em apoio, visando justamente à maior celeridade. (TRF4, Agravo de Instrumento nº 0008477-43.2012.404.0000, 6ª Turma, Des. Federal Celso Kipper, por unanimidade, D.E. 31-10-2012, destacou-se)
Portanto, DECLINO a competência para a Comarca de Ariquemes/RO, comarca a qual pertence o município de Cujubim/RO, local onde reside a parte autora.
À CPE:
1. Remetam-se de imediato os autos à Comarca de Ariquemes/RO.
2. Intimem-se as partes acerca desta decisão.
Cacoal/RO. 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012774-64.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GILDETE SANTOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que está acometida das enfermidades descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado benefício por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.
Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela inexistência de incapacidade laborativa.
Citada, a parte ré apresentou contestação.
A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Do mérito
Da qualidade de segurado e do período de carência
Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.
Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses.
A qualidade de segurada da parte autora está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária e pelo CNIS juntado aos autos, que comprova o vínculo e as contribuições necessárias. Além disso, a qualidade de segurado e a carência não foram objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).
Da comprovação da incapacidade laboral
Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.

A parte autora colaciona alguns documentos médicos que descrevem o quadro clínico da autora.
Por outro lado, o laudo confeccionado pela perita do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A médica perita considerou as doenças/lesões existentes pois de posse dos exames apresentados pela parte autora, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais, sequer a incapacita para sua atividade habitual.
Os documentos que a parte autora colacionou não são aptos a infirmar a conclusão pericial, pois o laudo do médico que assiste a parte autora é prova produzida unilateralmente e também consta dos autos o indeferimento administrativo em que o médico perito da autarquia ré adota conclusão idêntica à do perito judicial.
Nesse prisma, a conclusão da perícia judicial, foi objetiva e direta ao afirmar que a parte autora está apta ao exercício de seu trabalho habitual.
Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da parte autora no presente momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.
Dispositivo
Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.
Publicação e registro via PJE.
À CPE:
1. Intimem-se as partes para ciência desta decisão e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Requisite-se o pagamento do médico perito.
3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
4. Transitada em julgado, altere-se a classe e arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013432-88.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: CELMA RIBEIRO SILVA, RAMILLY GABRIELE MARQUES SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
À CPE:
1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste nos autos no prazo de 30 dias.
2. Após, conclusos.
Cacoal, 12 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007470-60.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MILENE MOTA MACEDO CARRASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: K. R. SERVICOS EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0010616-05.2015.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ODAIR JOSE SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
EXECUTADO: ASSOCIACAO RURAL DE CACOAL - ARCA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825
INTIMAÇÃO Tendo em vista que decorreu o prazo da executada, fica a parte exequente , por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013429-36.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: ERICA LETICIA DE FREITAS SANTANA, PEDRO HENRIQUE FREITAS DINIZ, BRUNA RAFAELLA FREITAS DINIZ
ADVOGADOS DOS AUTORES: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Os autores ajuizaram ação visando a obtenção da condenação da ré ao pagamento do benefício retroativamente à data do óbito do instituidor do benefício, qual seja, 20/04/2021. O requerimento administrativo foi formulado na data de 27/04/2022. Alegam que em razão da pandemia, não puderam realizar o requerimento. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação.
A parte autora apresentou impugnação à contestação repisando os termos da exordial.
As partes não pugnaram pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.
Não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao exame do mérito.
Do mérito.
A pensão por morte é um benefício devido aos dependentes dos segurados, previsto no art. 16 da Lei nº 8.213/1991 e, atualmente, no art. 23, da EC nº 103/2019 (Reforma da Previdência), no caso de morte da pessoa que era responsável (presumida ou comprovadamente) pelo sustento dos dependentes.
A concessão do benefício previdenciário de pensão por morte demanda a comprovação dos seguintes requisitos: 1) o óbito do segurado; 2) a condição de dependente do beneficiário; e, 3) a demonstração de que o falecido era segurado à época do falecimento (Artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213/1991).
No que se refere à comprovação do óbito, a Certidão de Óbito acostada é suficiente, com fato gerador ocorrido em 20/04/2021.
No que toca à dependência dos autores, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91, os filhos são beneficiários da previdência na condição de dependentes do segurado. No caso, a apresentação das certidões de nascimento juntadas com a peça inicial são suficientes à comprovação da qualidade de dependentes dos autores em relação ao de cujus.
No que toca ao cumprimento dos dois requisitos elencados acima não há nenhuma controvérsia, não sendo sequer objeto de impugnação pela autarquia, seja na via administrativa ou judicial.
Quanto à qualidade de segurado do instituidor, esta já foi reconhecida na via administrativa. O benefício, inclusive, está sendo pago aos autores, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja, 27/04/2022.
Portanto, nos termos do art. 15, II, da Lei nº. 8.213/91,comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício.
Desta forma, foram comprovados o óbito do segurado, a condição de dependente da beneficiária e a condição de segurado do falecido à época do falecimento.
Contudo, o que se requer na ação é o pagamento retroativo dos valores desde a data do óbito, 20/04/2021. O requerimento administrativo foi apresentado em 27/04/2020, ou seja, mais de 180 dias após o óbito. Nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, o benefício previdenciário será devido aos filhos menores de 16 anos quando requerido em até 180 dias do óbito, o qual não é o caso dos autos. Quando o benefício é requerido após este prazo, ele será devido a partir da data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91.
Os autores alegam que não puderam fazer o requerimento em razão da pandemia, sem apontar especificamente qual motivo os impediu ou comprovar tal situação. Na pandemia, ainda que de forma reduzida, os órgãos públicos continuaram trabalhando, inclusive adotando sistemas informatizados a fim de atender o público.
Apesar da alegação dos autores, não há nos autos qualquer elemento que comprove ou até mesmo demonstre a tentativa infrutífera de realizar o requerimento administrativo.
Assim, a mera alegação da impossibilidade de formular o requerimento em razão da pandemia não se mostra suficiente para alterar a data de início do benefício (DIB), nos termos da legislação.

Dispositivo
Ante o exposto, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei Federal nº. 8.213/1991, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.
1. Intimem-se as partes para ciência desta decisão e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publicação e registro via PJE.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2021.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011896-42.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DA PENHA DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
A parte autora p ropôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como faxineira, que está acometida das enfermidades descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado auxílio por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.
Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e total.
Citada, a parte ré apresentou contestação
A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Do mérito
O auxílio por incapacidade temporária é um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar por doença ou acidente. As regras gerais sobre o auxílio por incapacidade temporária estão disciplinadas nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e nos arts. 71 a 80 do Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).
A aposentadoria por incapacidade permanente é um benefício de pagamento continuado decorrente de incapacidade para o trabalho. É devida ao segurado impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência. Trata-se de prestação provisória com tendência à definitividade. As regras gerais sobre a aposentadoria por incapacidade permanente estão disciplinadas no art. 201, I, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 42 a 47 da Lei n. 8.213/91 e no Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).
A concessão do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente demandam, em regra, os seguintes requisitos: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), salvo exceções legais; 3) comprovação da incapacidade laborativa temporária ou permanente, conforme o caso, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.
Da qualidade de segurado e do período de carência
Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.
Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses.
A qualidade de segurada da parte autora está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária e pelo CNIS juntado aos autos, que comprova o vínculo e as contribuições necessárias. Além disso, a qualidade de segurado e a carência não foram objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).
Da comprovação da incapacidade laboral
Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.
Dentre as provas documentais apresentadas com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.
Por sua vez, a perícia judicial aponta que a parte autora apresenta incapacidade e que esta é total e permanente (quesitos 3 e 5), bem como sugere no quesito de n. 16 o afastamento definitivo de atividades laborais braçais.
O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por incapacidade permanente deve ser concedida somente se a parte autora for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o caso dos autos.
Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se a sua idade avançada, defiro o pedido de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.
Do termo inicial
Com a comprovação de prévia postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida do benefício por incapacidade temporária, qual seja, 29/08/2022.
Da tutela de urgência
Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:
A) DETERMINAR à ré que restabeleça o benefício por incapacidade temporária e o converta em aposentadoria por incapacidade permanente, desde a data da cessação indevida do benefício por incapacidade temporária, qual seja, 29/08/2022, inclusive o 13º salário,
B) DETERMINAR à ré que desconte eventuais as prestações pagas em sede de tutela de urgência,
C) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
D) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta sentença ou posterior decisão.
Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.
Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.
P. R. I.
Sentença não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.
À CPE:
1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
4. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
5. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
6. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
7. Se inerte a parte credora, arquivem-se.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005157-53.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE PIRES FLORENCO
ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando obter a condenação da parte ré a implantar o benefício APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. Como fundamento de sua pretensão, Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação elencando os requisitos para a concessão do benefício postulado, aduzindo que a parte autora não preenche tais requisitos, eis que não conta com o tempo de labor rural necessário.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

O autor pugnou pela produção de prova testemunhal.

Audiência de instrução e julgamento em que tomado depoimento pessoal e ouvidas 03 testemunhas.

Relatados. DECIDO.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito.

1.1 Da idade mínima.

Nos termos do art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, incluídos pela Lei nº. 11.718/2008, o(a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano, quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para efeitos de se apurar o cumprimento da carência.

Os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213 /01, mas que satisfaçam as demais condições, considerando-se períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício de aposentadoria por idade híbrida ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme o disposto no art. 48 , § 3º da Lei nº 8.213 /91. Assim, se preenchendo a parte autora o requisito etário e a carência exigida, tem direito a concessão da aposentadoria por idade híbrida.

Considerando os princípios constitucionais da universalidade, da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (artigos 194, parágrafo único e 201 da CF/1988) e da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB/88), tem-se que a correta interpretação do § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91 é a de que a concessão da aposentadoria por idade com carência híbrida deve ser admitida para qualquer espécie de segurado, mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição tanto na qualidade de segurado urbano quanto para o rural, ainda que a atividade urbana seja a última.

Consoante carteira de identidade juntada aos autos, a parte autora preenche o requisito etário, eis que contava com 66 anos de idade na data do requerimento administrativo.

Portanto, a parte requerente preenche o requisito etário.

1.2. Do exercício da atividade rural

Registre-se que a concessão da modalidade aposentadoria híbrida, que se dirige exclusivamente aos trabalhadores rurais, aplica-se ainda que na oportunidade do requerimento administrativo o segurado não se enquadre como trabalhador rural (art. 51, §4º do Decreto 3.048/99).

Quanto à comprovação do exercício de atividade rural (art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91; c/c art. 54 da Instrução Normativa 77/2015), necessário esclarecer que a jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do trabalhador rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo (AgRg no Resp 1.311.495).

Em síntese, avançando para a prova documental, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

Nota: 13/06/1989
Nota: 14/06/1990
Nota: 02/08/1999
Nota: 07/11/1995
Nota: 28/07/1997
Nota: 12/06/1998
Escritura - Ministro Andreazza – 03/08/2001

Todos esses documentos apresentados, embora não detalhem todo o período exigido por lei, evidenciam indícios de atividade rural durante o tempo de carência que deve ser demonstrado.

De fato, ao analisar tão somente a prova material, pode-se afirmar que não contempla todo o período exigido, no entanto, é de se interpretar que as provas dos autos devem serem apreciadas conjuntamente, isto é, prova documental como início de prova com o devido complemento mediante a oitiva de testemunhas.

Em relação a prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que o autor exerceu atividade laboral rural sob o regime de economia familiar pelo período que se conheceram, conforme pode ser conferido pelos depoimentos tomados na audiência de instrução, corroborando com o que restou demonstrado pela prova material apresentada, qual seja, que o labor rural por exercido por desde 1989 ao ano 2001.

1.3. Do exercício da atividade urbana

Quanto ao período de atividade urbana, alega a requerente que também filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade empregado urbano.

Nesse sentido, há CNIS juntado aos autos que comprova os seguintes vínculos e período até a data de entrada do requerimento administrativo (27/09/2021):

18/05/1983
09/06/1984
Normal
01/10/2002
11/04/2003
Normal
02/01/2004
23/12/2004
Normal
01/09/2005
06/08/2006
Normal
01/03/2007
06/07/2008
Normal
02/05/2009
01/01/2011
Normal
01/02/2011
05/09/2011
Normal
01/02/2012
05/08/2012
Normal
06/05/2013
15/04/2014
Normal
02/01/2015
02/07/2015
Normal
01/12/2015
30/06/2016
Normal
01/08/2016
25/05/2017
Normal
02/08/2018
06/02/2019
Normal
06/09/2019
04/12/2019
Normal
23/07/2020
31/12/2020
Normal
26/01/2021
19/04/2021
Normal

Os períodos supracitados somam 11 anos, 10 meses e 29 dias e tempo de contribuição urbano. O tempo de labor rural do autor é de aproximadamente 11 anos, conforme documentação material a qual foi corroborada pelas testemunhas, preenchendo, portanto, o requisito de carência, nos termos do artigo 51, §4º, do Decreto 3.048/1999.

2. Dispositivo

Ante o exposto, considerando a comprovação comprovação da idade mínima necessária para a concessão da aposentadoria por idade híbrida, nos termos do artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim:

A) DETERMINAR que a ré implante em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida, em valor de benefício apurado na forma do §4º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, devido a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja, 27/09/2021;
B) DETERMINAR à ré que desconte eventuais as prestações pagas em sede de tutela de urgência,
C) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
D) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta sentença ou posterior decisão.
Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.
Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.
P. R. I.
Sentença não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.
À CPE:
1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
4. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
5. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
6. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
7. Se inerte a parte credora, arquivem-se.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012614-39.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: INES EUNICE DE LIMA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como atendente de farmácia, que está acometida das enfermidades descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado benefício por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.
Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela inexistência de incapacidade laborativa.
Citada, a parte ré apresentou contestação.
A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito
Da qualidade de segurado e do período de carência
Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.
Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses.
A qualidade de segurada da parte autora está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária e pelo CNIS juntado aos autos, que comprova o vínculo e as contribuições necessárias. Além disso, a qualidade de segurado e a carência não foram objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).
Da comprovação da incapacidade laboral
Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.
A parte autora colaciona alguns documentos médicos que descrevem o quadro clínico da autora.
Por outro lado, o laudo confeccionado pela perita do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A médica perita considerou as doenças/lesões existentes pois de posse dos exames apresentados pela parte autora, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais, sequer a incapacita para sua atividade habitual.
Os documentos que a parte autora colacionou não são aptos a infirmar a conclusão pericial, pois o laudo do médico que assiste a parte autora é prova produzida unilateralmente e também consta dos autos o indeferimento administrativo em que o médico perito da autarquia ré adota conclusão idêntica à do perito judicial.
Nesse prisma, a conclusão da perícia judicial, foi objetiva e direta ao afirmar que a parte autora está apta ao exercício de seu trabalho habitual.
Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da parte autora no presente momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.
Dispositivo
Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.
Publicação e registro via PJE.
À CPE:
1. Intimem-se as partes para ciência desta decisão e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Requisite-se o pagamento do médico perito.
3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
4. Transitada em julgado, altere-se a classe e arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010332-28.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: SUELI APARECIDA FURLAN, RAFAEL FURLAN KESTER
ADVOGADO DOS AUTORES: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO (serve de ofício)

O atestado de pena juntado aos autos pela parte autora trata-se de documento de cunho objetivo com a projeção da pena. Não aponta, de fato, o regime no qual o instituidor está ou já esteve e os períodos.
O encarceramento (regime fechado) é condição indispensável para a concessão do auxílio-reclusão e, portanto, sua comprovação nos autos.
Assim, fica a parte autora intimada a juntar certidão detalhada e atualizada, na qual se comprove os regimes pelos quais passou, os períodos, e em qual regime o instituidor do benefício está atualmente.
Dados do instituidor do benefício: Sr. EVERALDO KESTER, brasileiro, casado, motorista, portador do CPF 389.296.432-72, RG 424219 SSP/ES, nascido em 11/06/1973, em Baixo Guandu/ES, filho de Florinda Fagundes Kester e de Ervino Kester.
Serve o presente despacho de ofício, podendo a parte autora levá-lo ao presídio/cárcere/casa de detenção ou fórum do Tribunal de Justiça ou local competente a expedição da certidão.
O prazo para o cumprimento desta determinação pela parte autora é de 30 (trinta) dias.
À CPE:
1. Com a juntada da certidão atualizada, dê-se vista dos autos ao INSS, para que se manifeste acerca do documento, no prazo de 10 dias.
2. Então, conclusos para sentença.
Cacoal, 12 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014352-62.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: HELIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: MEIRIDIANA FERREIRA PAGEL DA SILVA, OAB nº RO12093, MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA, OAB nº RO8693
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
O autor propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO em desfavor do INSS. Alega que recebia LOAS desde 14/07/2011, benefício nº NB 547.048.247-9 e que seu benefício foi cessado em operação do INSS para verificar irregularidades. A parte autora aduz que o motivo para o INSS postular pela devolução dos valores do período de 03/1/2017 a 19/12/2021 foi a de que a irmã do autor residia com ele e que em razão disso, a renda do grupo superou 1/4 do salário mínimo.
O autor alega que sua irmã não residiu com ele, que residia com seu companheiro em outra cidade, fato reconhecido no processo nº 7001191-37.2022.8.22.0022, e que os valores foram recebidos de boa-fé, não fazendo o INSS jus a devolução de quaisquer valores.
Em contestação, o INSS alega que o Juízo não é competente para julgar o feito, eis que não se trata de concessão/revisão/restabelecimento de benefício, mas sim de ressarcimento de valores. No mérito, alega que a cobrança é devida, requerendo a improcedência do pedido.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária para o reconhecimento de inexigibilidade de débito em desfavor do INSS, sob o argumento de que os valores recebidos pelo autor foram regulares e que os recebeu de boa-fé.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Da preliminar de incompetência do Juízo
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade débito em desfavor do INSS.
O egrégio TRF1 entendeu, consoante jurisprudência abaixo, que a Constituição Federal de 1988 previu a possibilidade de delegação à justiça estadual o julgamento de ações intentadas pelo segurado contra instituição de previdência social no presente caso, veja-se:
PJe - PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM O INSS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS - MG - 1ª VARA FEDERAL E JEF ADJUNTO em face do JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BUENÓPOLIS - MG nos autos da ação de procedimento ordinário proposta por ROSIMEIRE MARTA JORDÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração de inexistência de valores de benefícios beneficiários a serem ressarcidos à Autarquia Previdenciária. 2. Ao que consta dos autos, a ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da Vara Única de Buenópolis, que declinou da competência, entendendo que a delegação estabelecida pelo § 3º, do art. 109, da CF, não abarca hipóteses de ressarcimento ao erário, razão pela qual não restou instaurada a competência do Juízo Estadual. 3. O Juízo Federal da Subseção Judiciaria de Montes Claros - MG, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência ao fundamento de que a hipótese é de competência constitucional delegada, eis que a CF/88 não condicionou a delegação à existência de pedidos de concessão, restabelecimento ou cessação de benefício previdenciário. 4. No caso em exame, ROSIMEIRE MARTA JORDÃO ajuizou perante o Juízo de Direito da Vara de Buenópolis ação ordinária contra o INSS pugnando pela declaração de inexistência de obrigação de ressarcir ao INSS os valores cobrados pela Autarquia. 5. Dispõe o artigo 109, da CF/88, no que interessa, que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado,

sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 6. Em exame à Constituição, percebe-se que, de fato, o Constituinte previu a possibilidade de delegação à justiça estadual o julgamento de ações intentadas pelo segurado contra instituição de previdência social, não havendo, pois, qualquer limite em relação às matérias tratadas nas ações delegáveis. É dizer. Estando, em um polo da demanda, segurado do INSS e, de outro, a própria Autarquia Previdenciária, é o caso de delegação constitucional de competência ainda que não se objetive a concessão de benefício previdenciário, mas sim, como no caso, a declaração de não devolvê-lo. 7. Conflito julgado procedente para o fim de declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BUENÓPOLIS, o Suscitado.

(CC 1008141-59.2019.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, PJe 03/07/2019 PAG.)

Portanto, afasto a alegação de ilegitimidade deste Juízo para julgar a presente demanda e passo a análise do mérito.

Do mérito

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com o objetivo de declarar inexigível a cobrança dos valores pagos à parte autora, recebidos de boa-fé e por se tratarem de verbas alimentares.

Discute-se a exigibilidade dos valores pagos indevidamente à parte autora, a título de benefício previdenciário, na seara administrativa.

O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, fundado na equidade, encontra-se disciplinado pelo artigo 884 do Código Civil de 2002, in verbis:

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

Desse modo, todo acréscimo patrimonial obtido por um sujeito de direito que acarrete necessariamente o empobrecimento de outro, deve possuir um motivo juridicamente legítimo, sob pena de ser considerado inválido e seus valores serem restituídos ao anterior proprietário.

Em caso de resistência à satisfação de tal pretensão, o ordenamento jurídico disponibiliza à parte lesada os instrumentos processuais denominados ações in rem verso, a fim de assegurar o respectivo ressarcimento.

A propositura de demanda judicial, contudo, não constitui a única via de que dispõe a Administração Pública para corrigir o enriquecimento sem causa.

Os Entes Públicos, por ostentarem o poder-dever de autotutela, podem anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ressalvando-se ao particular o direito de contestar tal medida no Poder Judiciário, conforme as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, na seara do direito previdenciário, a possibilidade de cobrança imediata dos valores pagos indevidamente, mediante descontos no valor do benefício, está prevista no artigo 115, II, da Lei 8.213/91, regulamentado pelo artigo 154 do Decreto n. 3.048/99, in verbis:

“Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento;

Assim, ao estabelecer hipóteses de desconto sobre o valor do benefício, o próprio Legislador reconheceu que as prestações previdenciárias, embora tenham a natureza de verbas alimentares, não são irrepetíveis em quaisquer circunstâncias.

Neste sentido, deve-se ponderar que a Previdência Social é financiada por toda a coletividade e o enriquecimento sem causa de algum segurado, em virtude de pagamento indevido de benefício ou vantagem, sem qualquer causa juridicamente reconhecida, compromete o equilíbrio financeiro e atuarial de todo o Sistema, importando em inequívoco prejuízo a todos os demais segurados e em risco à continuidade dessa rede de proteção.

No caso concreto, sustenta o INSS que a demandante não ostentava os requisitos necessários para concessão do benefício LOAS, eis que a renda per capita de seu grupo familiar em muito superava o limite legal de 1/4 do salário mínimo, razão pela qual deveria restituir aos cofres públicos a quantia de e R$ R$ 69.128,40 (sessenta e nove mil e cento e vinte e oito reais e quarenta centavos),

O inconformismo da Autarquia Previdenciária, contudo, não comporta provimento.

Foi reconhecidos autos nº 7007902-06.2022.8.22.0007, o direito do requerente ao restabelecimento do benefício LOAS, indevidamente cessado, bem como que ele reside somente com seus pais e que a renda familiar está dentro dos parâmetros para a concessão do LOAS.

Desta forma, denota-se que a irmã do requerente não reside com ele e que o benefício foi recebido de forma lícita, inclusive, que houve sentença transitada em julgado na qual determinou-se o restabelecimento do benefício em favor do autor.

De toda sorte, a comprovação do recebimento indevido dos valores cabe ao INSS, o que não restou comprovado nestes autos. Veja-se acerca do ônus da prova, nos termos da legislação processual civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outro ponto que merece destaque é que a concessão do benefício foi feita sob o crivo legal-administrativo, cujas informações e dados do grupo familiar foram encaminhados à autarquia que reconheceu o direito da autora ao benefício. Desta feita, têm-se que o recebimento do benefício ocorreu de boa-fé.

Logo, não comprovada a má-fé no recebimento do benefício, com manobras visando a omissão e fraude com a verdade, inviável que após mais de dez anos recebendo o benefício, a autarquia busque após revisão pretérita exigir o ressarcimento do vultuoso montante.

Eis alguns arestos que sustentam este entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO. 1. Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de erro material, omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios (já que indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses legais previstas no art. 1.022 do CPC/2015 para o recurso). 2. Com relação à jurisprudência do STJ, embora a 1ª Seção do Órgão, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (representativo de controvérsia, j. 12.02.2014, DJe 13.10.2015), tenha firmado a tese de que, sendo a tutela antecipada provimento de caráter provisório e precário, a sua posterior revogação acarreta a restituição dos valores recebidos, em decisão tomada em Questão de Ordem no Recurso Especial nº 1.734.685 - SP, a colenda Corte de Justiça entendeu por encaminhar proposta de revisão do referido entendimento firmado no Tema 692. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possua natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial (tutela antecipada), posteriormente revogada. Precedentes declinados no voto. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Regional, em entendimento consonante com orientação do STF, não se pode exigir a devolução dos valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário ou assistencial. Precedentes (AC 0002415-27.2011.4.01.3808, Rel. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (conv.), Primeira Turma, PJe 28/04/2021 pag; AC 0012236-76.2015.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 03/03/2021 pag). 5. Consta, no inteiro teor do voto-condutor do acórdão embargado e na ementa, que, deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, a parte autora fica condenada a arcar com os honorários de advogado, arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza do autor pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita. Alegação de omissão que se rejeita. 6. Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos em parte, sem alteração do resultado do julgado, para esclarecer sobre a desnecessidade de devolução de valores recebidos pelo autor, por força de tutela de urgência. (EDAC 1010042-67.2021.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CINTRA JATAHY FONSECA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 24/11/2021 PAG.)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO POR ERRO EXCLUSIVO DO INSS. COBRANÇA IMPLEMENTADA NA APOSENTADORIA DO AUTOR DE BOA FÉ. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. SENTENÇA DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS PELO INSS NOS PROVENTOS DO SEGURADO CONFIRMADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O INSS defende a possibilidade de continuar a efetuar os descontos, em parcelas de 30% (trinta por cento) dos benefícios do autor, por entender ser irrelevante a boa fé do mesmo e ter amparo legal para tanto. 2. Mormente baseie-se a pretensão do apelante nas disposições do art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, in verbis: “Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: II - pagamento de benefício além do devido;” nossa jurisprudência pátria tem entendimento pacificado no sentido contrário, pela impossibilidade da devolução da verba de natureza alimentar, para os casos em que o recebimento de valor indevido ocorra nas seguintes situações: a) ato administrativo concedendo o benefício; b) erro exclusivo da autarquia federal; e c) boa fé do segurado; d) natureza alimentar do benefício. (Resp. Nº 1.626.020 - SP (2016/0001016-6). 3. Forte nessas razões, irretocável a decisão objurgada que declarou a inexistência do débito cobrado; suspendeu os descontos caracterizados como consignação de débito e determinou a devolução dos já realizados na aposentadoria por invalidez do autor. 4. Apelação improvida. (TJ-BA - APL: 05013366720138050080, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2017)

Por fim, noto que a questão envolve alimentos e a própria sobrevivência da parte autora, devendo, pois, ser preservada a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana, que não há de ser vilipendiadas por ato administrativo eivado de erro.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

a) DECLARAR a inexigibilidade da cobrança do valor de R$ 69.128,40, referente ao benefício LOAS nº 547.048.247-9, ao qual o autor tem direito, conforme sentença prolatada nos autos nº 7007902-06.2022.8.22.0007;

B) DETERMINAR à ré que cesse eventuais descontos referente ao benefício supracitado, em tutela de urgência;

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta sentença ou posterior decisão.

Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

P. R. I.

Sentença não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

À CPE:
1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que cesse eventuais descontos referente ao benefício supracitado.
4. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
5. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
6. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
7. Se inerte a parte credora, arquivem-se.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015942-74.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que portador de deficiência incapacitante. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Despacho inicial determinando a realização de perícias médica e social e postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada.
Perícias social e médica realizadas.
Citada, a autarquia apresentou contestação, apresentando os requisitos para concessão do benefício.
Intimada para apresentar impugnação à contestação, especificar provas a produzir e se manifestar acerca dos termos do acordo, a parte autora quedou-se inerte.
Não houve pedido de produção de outras provas.
É o relatório. DECIDO.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.
O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[…]
V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Para regulamentar o dispositivo supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea "e", in verbis:
Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:
[…]
e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.
Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
Em suma, há necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A parte autora apresentou conjunto probatório acerca de sua deficiência, como se denota dos documentos juntados à peça inicial.
Ademais, a deficiência da parte restou devidamente comprovada pelo laudo pericial judicial.
No referido documento a médica perita afirma que o periciado possui impedimentos físico de longo prazo. Ainda, afirmou que o periciado não se apresenta em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade.
Indubitável a condição de deficiente do autor pois demonstrada incapacidade que obstrui sua participação da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, bem como a necessidade de auxílio permanente de terceiros
No entanto, o benefício vindicado não está relacionado apenas a capacidade laborativa, visando, pois, a proteção social. Assim, a parte autora deve estar inserto dentre os sujeitos tutelados pelo Estado.
Cumprido o requisito inerente à condição de deficiente, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade.
Nos julgamentos dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.
A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica.
O relatório social juntado informa que o núcleo familiar é composto somente pelo autor. O autor reside em uma casa simples, em péssimo estado de conservação, construída por membros da comunidade local que se compadeceram com sua situação vulnerável. Não possui todos os móveis essenciais, os que possui, alguns estão em péssimo estado de conservação. Recebeu auxílio emergencial. Não possui renda fixa. As fotos juntadas aos autos não deixam dúvidas de que o autor vive em situação de vulnerabilidade.
Nesse sentido, quanto ao critério de miserabilidade, o estudo social deixou claro que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno, estando abaixo do valor de ¼ do salário-mínimo, sendo, portanto, indubitável que o requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo.
Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.
Assim, no tocante ao requisito da miserabilidade, o estudo social demonstrou que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno.
Assim, é crível o estado de miserabilidade da parte autora.
Portanto, demonstrado que a parte requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao portador de deficiência.
Do termo inicial do benefício.
Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste.
Houve pedido administrativo, datado de 25/04/2022, assim, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.
Da tutela de urgência.
Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar apta a garantir um sustento digno ao autor.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal em favor do autor, até o 30º dia após a sua intimação.
Dispositivo.
Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta ação para:
A) CONDENAR o réu a implementar em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo (25/04/2022);
B) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação; e,
C) CONDENAR o réu ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, § 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
D) MANTER a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.
Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.
Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de sentença ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na sentença e a publicação da mesma, o valor mínimo do benefício e a concessão da tutela antecipada, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 1.000 (um mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.
Publicação e registro pelo sistema PJE.
À CPE:
1 Intimem-se as partes para ciência desta sentença e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, também, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
3. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e guarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
4. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
5. Se inerte a parte credora, arquivem-se.
6.Requisite-se o pagamento do(a) médico(a) perito(a) e do(a) assistente social.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015358-07.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALAN MUTZ MENDONCA
ADVOGADO DO AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
A parte autora ajuizou ação visando obter a condenação do réu a implantar o benefício denominado auxílio-acidente. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Juntou procuração e documentos.
Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de doenças que não retiram a capacidade da autora para o trabalho, mas que causam limitação.
Citada, a parte ré apresentou contestação.
A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.
Não há preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Do mérito
Trata-se de ação ordinária, na qual a autora pretende a concessão de auxílio-acidente, em virtude das lesões que sofreu, que resultaram em diminuição de sua capacidade laborativa.
A condição de segurado está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício por incapacidade temporária, tampouco fora objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios.
No laudo pericial, o médico perito aponta que o periciado apresenta capacidade laborativa reduzida (quesitos 5, 9, 16), que prejudica o trabalho em certas atividades que exijam o membro inferior esquerdo, limitando sua capacidade total (quesito 9), e comparando a situação do requerente ao de portador de necessidades especiais (quesito 16).
Assim, a autora está apta para a sua atividade habitual com limitação residual da capacidade total do trabalho.
Segundo as provas produzidas, trata-se de sequela que ocasiona a limitação de seu desempenho funcional, razão pela qual se encontram preenchidos os requisitos para a concessão de benefício de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, da Lei 8213/91:
Art. 86. O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O auxílio acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
§ 2º O auxílio acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
Assim, presente a limitação para o exercício da atividade habitual da autora, o caso amolda-se ao direito ao percebimento de auxílio-acidentário.
O benefício por incapacidade temporária foi cessado em 29/11/2020 e o requerente está recebendo auxílio-acidente desde 18/05/2022.
Portanto, há um lapso temporal, qual seja, 30/11/2020 a 17/05/2022, no qual o requerente deveria ter recebido o auxílio-acidente, mas não recebeu.
Desta forma, julgo procedente o pedido de pagamento de auxílio-acidente retroativo, do período de 30/11/2020 a 17/05/2022.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR à ré que pague o benefício de auxílio-acidente do período de 30/11/2020 a 17/05/2022;
B) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação;
C) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40;
D) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
E) MANTER a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta sentença ou posterior decisão.
Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.
Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.
P. R. I.
Sentença não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.
1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
3. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
5. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
5. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015073-14.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAULINO GALDINO VICENTE
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de processo com pedido para revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/91 em detrimento da regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99. Aplicando-se a regra definitiva, há possibilidade de inclusão das parcelas de recolhimento previdenciário anteriores a julho/1994 para segurados com inscrição anterior a 29/11/1999, alterando, por consequência, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício.
O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.102), reconheceu o direito ao segurado à chamada “revisão da vida toda”, veja-se:
Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tese de julgamento: “O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais introduzidas pela EC em 103/2019, que tornou a regra transitória definitiva, tem o direito de optar pela regra definitiva, acaso esta lhe seja mais favorável”.
O acórdão foi publicado no dia 13/04/2023, contudo, ainda não transitou em julgado. O INSS apresentou embargos de declaração em 05/05/2023 e os autos foram conclusos ao relator em 17/05/2023. Nos embargos de declaração, o INSS pleiteia a suspensão dos processos revisionais, a anulação do acórdão e a modulação dos efeitos financeiros da decisão.
Desta forma, denota-se que a questão não está pacificada e pode ser alterada ou modulada pelo STF.
Nestes termos, a fim de promover a segurança jurídica necessária e tendo em vista que eventual procedência do pedido de revisão pode acarretar prejuízo ao erário, SUSPENDO o trâmite processual até o trânsito em julgado do acórdão do Supremo Tribunal Federal no RE 1276977 (Tema 1.102).
À CPE:
1. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Prazo da parte autora: 15 dias / Prazo do INSS: 30 dias.
2. Após, arquivem-se provisoriamente os autos.
Cacoal, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016486-62.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANY CAROLINE BARBOSA DE SENA
ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como vendedora, que está acometida das enfermidades descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denomin ado auxílio por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.
Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade temporária e total.
Citada, a parte ré apresentou contestação
A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Do mérito
O auxílio por incapacidade temporária é um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar por doença ou acidente. As regras gerais sobre o auxílio por incapacidade temporária estão disciplinadas nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e nos arts. 71 a 80 do Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).
A aposentadoria por incapacidade permanente é um benefício de pagamento continuado decorrente de incapacidade para o trabalho. É devida ao segurado impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência. Trata-se de prestação provisória com tendência à definitividade. As regras gerais sobre a aposentadoria por incapacidade permanente estão disciplinadas no art. 201, I, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 42 a 47 da Lei n. 8.213/91 e no Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).
A concessão do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente demandam, em regra, os seguintes requisitos: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), salvo exceções legais; 3) comprovação da incapacidade laborativa temporária ou permanente, conforme o caso, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.
Da qualidade de segurado e do período de carência
Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.
Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses.
A qualidade de segurada da parte autora está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo CNIS juntado aos autos, que comprova o vínculo e as contribuições necessárias. Além disso, a qualidade de segurado e a carência não foram objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).
Da comprovação da incapacidade laboral
Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.
Dentre as provas documentais apresentadas com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.

Por sua vez, a perícia judicial aponta que a parte autora apresenta incapacidade e que esta é temporária e total (quesitos 3 e 5), bem como sugere no quesito de n. 17, que a paciente tem indicação de cirurgia para possível melhora do quadro.
Entretanto, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente, há real possibilidade de recuperação da parte autora para o desempenho de suas atividades laborais habituais, conforme indicado pelo experto no quesito n. 10 do laudo pericial.
O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso.
Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se sua pouca idade, é razoável deferir apenas o auxílio por incapacidade temporária, eis que conforme apontado pelo laudo pericial, há real possibilidade de recuperação da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais.
Quanto a aposentadoria por incapacidade permanente, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.
Do termo inicial e final
Fixo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja, 25/11/2022.
Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário.
Da tutela de urgência
Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:
A) DETERMINAR à ré que implante o auxílio por incapacidade temporária, com início a partir da data de entrada do requerimento administrativo (25/11/2022), inclusive o 13º salário,
B) DETERMINAR à ré que desconte eventuais as prestações pagas em sede de tutela de urgência,
C) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
D) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta sentença ou posterior decisão.
Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.
Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.
P. R. I.
Sentença não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.
À CPE:
1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
4. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
5. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
6. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
7. Se inerte a parte credora, arquivem-se.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016516-97.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE MARIA ALVES DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como soldador, que está acometido das enfermidades descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a manutenção do benefício previdenciário com data de cessação prevista para 07/06/2023 e/ou conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.

Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade temporária e total.

Citada, a parte ré apresentou contestação

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a a manutenção do benefício previdenciário com data de cessação prevista para 07/06/2023 e/ou conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito

O auxílio por incapacidade temporária é um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar por doença ou acidente. As regras gerais sobre o auxílio por incapacidade temporária estão disciplinadas nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e nos arts. 71 a 80 do Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).

A aposentadoria por incapacidade permanente é um benefício de pagamento continuado decorrente de incapacidade para o trabalho. É devida ao segurado impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência. Trata-se de prestação provisória com tendência à definitividade. As regras gerais sobre a aposentadoria por incapacidade permanente estão disciplinadas no art. 201, I, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 42 a 47 da Lei n. 8.213/91 e no Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).

A concessão do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente demandam, em regra, os seguintes requisitos: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), salvo exceções legais; 3) comprovação da incapacidade laborativa temporária ou permanente, conforme o caso, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.

Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses.

A qualidade de segurada da parte autora está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária. Além disso, a qualidade de segurado e a carência não foram objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).

Da comprovação da incapacidade laboral

Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre as provas documentais apresentadas com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora.

Por sua vez, a perícia judicial aponta que a parte autora apresenta incapacidade e que esta é temporária e total (quesitos 3 e 5), com data estimada de melhora e possiblidade de retornar às suas atividades laborais no período de 180 dias (quesitos 6).

Assim, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente, há real possibilidade de recuperação da parte autora para o desempenho de suas atividades laborais habituais, conforme indicado pelo experto nos quesitos n. 05 e 06 do laudo pericial.

O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso.

Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se sua pouca idade, é razoável deferir apenas o auxílio por incapacidade temporária, o qual fixo como termo final a data de 15/09/2023, correspondente a 180 dias após o laudo pericial, conforme data estimada para melhora que consta no quesito nº 06.

Quanto a aposentadoria por incapacidade permanente, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.

Quanto ao pedido de acréscimo de 25% em razão da necessidade de cuidados em tempo integral de médicos, enfermeiros e terceiros, indefiro-o. Consoante quesito nº 15, o periciado não necessita de auxílio em tempo integral.
Do termo inicial e final
O benefício nº 6326016022, com início em 01/08/2020 deverá ser mantido até a data de 15/09/2023, podendo a parte autora, 15 dias antes do benefício, pedir a prorrogação do mesmo, caso se sinta impossibilitada de retornar às suas atividades laborais. Nada impede, contudo, que o INSS, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário.
Da tutela de urgência
Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:
A) DETERMINAR à ré que mantenha o benefício por incapacidade nº 6326016022 ativo até a data de 15/09/2023;
B) DETERMINAR à ré que desconte eventuais as prestações pagas em sede de tutela de urgência,
C) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
D) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta sentença ou posterior decisão.
Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.
Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.
P. R. I.
Sentença não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.
À CPE:
1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
4. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
5. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
6. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
7. Se inerte a parte credora, arquivem-se.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015533-98.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADAIANA DE CASSIA FURTADO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como refiliadora de carne, que está acometida das enfermidades descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado auxílio por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.
Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade temporária e total.

Citada, a parte ré apresentou contestação
A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Do mérito
O auxílio por incapacidade temporária é um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar por doença ou acidente. As regras gerais sobre o auxílio por incapacidade temporária estão disciplinadas nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e nos arts. 71 a 80 do Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).
A aposentadoria por incapacidade permanente é um benefício de pagamento continuado decorrente de incapacidade para o trabalho. É devida ao segurado impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência. Trata-se de prestação provisória com tendência à definitividade. As regras gerais sobre a aposentadoria por incapacidade permanente estão disciplinadas no art. 201, I, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 42 a 47 da Lei n. 8.213/91 e no Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).
A concessão do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente demandam, em regra, os seguintes requisitos: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), salvo exceções legais; 3) comprovação da incapacidade laborativa temporária ou permanente, conforme o caso, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.
Da qualidade de segurado e do período de carência
Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.
Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses.
A qualidade de segurada da parte autora está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo CNIS juntado aos autos, que comprova o vínculo e as contribuições necessárias. Além disso, a qualidade de segurado e a carência não foram objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).
Da comprovação da incapacidade laboral
Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.
Dentre as provas documentais apresentadas com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.
Por sua vez, a perícia judicial aponta que a parte autora apresenta incapacidade e que esta é temporária e total (quesitos 3 e 5), bem como sugere no quesito de n. 16, que a requerente precisa realizar com urgência mudança no estilo de vida, perda de peso, acentuar tratamento de coluna e operar o joelho.
Entretanto, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente, há real possibilidade de recuperação da parte autora para o desempenho de suas atividades laborais habituais, conforme indicado pelo experto no quesito n. 06 do laudo pericial.
O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso.
Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se sua pouca idade, é razoável deferir apenas o auxílio por incapacidade temporária, eis que conforme apontado pelo laudo pericial, há real possibilidade de recuperação da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais.
Quanto a aposentadoria por incapacidade permanente, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.
Do termo inicial e final
Fixo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja, 18/04/2022; bem como o pagamento dos valores retroativos do período de 01/05/2018 a 30/09/2018, considerando que o laudo pericial apontou que a incapacidade iniciou em 2016;
Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário.
Da tutela de urgência
Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:
A) DETERMINAR à ré que implante o benefício por incapacidade temporária, com início a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja, 18/04/2022; bem como o pagamento dos valores retroativos do período de 01/05/2018 a 30/09/2018;
B) DETERMINAR à ré que desconte eventuais as prestações pagas em sede de tutela de urgência,
C) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
D) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta sentença ou posterior decisão.
Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.
Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.
P. R. I.
Sentença não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.
À CPE:
1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
4. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
5. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
6. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
7. Se inerte a parte credora, arquivem-se.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016396-54.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
S E N T E N Ç A
A parte auto ra propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que está acometido das doenças descrias na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado auxílio por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.
Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade temporária e total.
Citada, a parte ré apresentou contestação
A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o ar gumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito

O auxílio por incapacidade temporária é um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar por doença ou acidente. As regras gerais sobre o auxílio por incapacidade temporária estão disciplinadas nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e nos arts. 71 a 80 do Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).

A aposentadoria por incapacidade permanente é um benefício de pagamento continuado decorrente de incapacidade para o trabalho. É devida ao segurado impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência. Trata-se de prestação provisória com tendência à definitividade. As regras gerais sobre a aposentadoria por incapacidade permanente estão disciplinadas no art. 201, I, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 42 a 47 da Lei n. 8.213/91 e no Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).

A concessão do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente demandam, em regra, os seguintes requisitos: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), salvo exceções legais; 3) comprovação da incapacidade laborativa temporária ou permanente, conforme o caso, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.

Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses.

A qualidade de segurada da parte autora está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo CNIS juntado aos autos, que comprova o vínculo e as contribuições necessárias. Além disso, a qualidade de segurado e a carência não foram objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).

Da comprovação da incapacidade laboral

Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre as provas documentais apresentadas com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.

Por sua vez, a perícia judicial aponta que a parte autora apresenta incapacidade e que esta é temporária e total (quesitos 3 e 5).

Entretanto, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente, há real possibilidade de recuperação da parte autora para o desempenho de suas atividades laborais habituais, conforme indicado pelo experto no quesito n. 06 do laudo pericial.

O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso.

Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se sua pouca idade, é razoável deferir apenas o auxílio por incapacidade temporária, eis que conforme apontado pelo laudo pericial, há real possibilidade de recuperação da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais.

Quanto a aposentadoria por incapacidade permanente, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.

Do termo inicial e final

Fixo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja, 28/11/2022.

Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR à ré que implante o auxílio por incapacidade temporária, com início a partir da data de entrada do requerimento administrativo (28/11/2022), inclusive o 13º salário,

B) DETERMINAR à ré que desconte eventuais as prestações pagas em sede de tutela de urgência,

C) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

D) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta sentença ou posterior decisão.
Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.
Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.
P. R. I.
Sentença não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.
À CPE:
1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
4. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
5. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
6. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
7. Se inerte a parte credora, arquivem-se.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016173-04.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RONIZE LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, no qual, para comprovação da união estável entre as partes, por meio da prova testemunhal é imprescindível, conforme entendimento assente do TRF da 1ª Região.
Desta forma, para evitar a reforma ou anulação da sentença a ser proferida, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para coleta de prova testemunhal apta a corroborar a qualidade de segurado especial do autor.
Assim, às partes para, no prazo comum de 10 dias:
nominar e qualificar as testemunhas, juntando documento pessoal com foto. informarem opção por participação virtual ou presencial (com deslocamento ao fórum) informarem, caso optem por participação virtual, e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré, suas testemunhas. Fica a parte autora intimada via DJe.
À CPE:
1. I. o INSS via PJe.
2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.
Cacoal, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016383-55.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: LUCIENE CUSTODIA NUNES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
S E N T E N Ç A
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como doméstica, que está acometida das enfermidades descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado auxílio por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.
Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e total.

Citada, a parte ré apresentou contestação
A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Do mérito
O auxílio por incapacidade temporária é um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar por doença ou acidente. As regras gerais sobre o auxílio por incapacidade temporária estão disciplinadas nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e nos arts. 71 a 80 do Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).
A aposentadoria por incapacidade permanente é um benefício de pagamento continuado decorrente de incapacidade para o trabalho. É devida ao segurado impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência. Trata-se de prestação provisória com tendência à definitividade. As regras gerais sobre a aposentadoria por incapacidade permanente estão disciplinadas no art. 201, I, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 42 a 47 da Lei n. 8.213/91 e no Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).
A concessão do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente demandam, em regra, os seguintes requisitos: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), salvo exceções legais; 3) comprovação da incapacidade laborativa temporária ou permanente, conforme o caso, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.
Da qualidade de segurado e do período de carência
Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.
Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses.
A qualidade de segurada da parte autora está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo CNIS juntado aos autos, que comprova o vínculo e as contribuições necessárias. Além disso, a qualidade de segurado e a carência não foram objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).
Da comprovação da incapacidade laboral
Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.
Dentre as provas documentais apresentadas com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.
Por sua vez, a perícia judicial aponta que a parte autora apresenta incapacidade e que esta é total e permanente (quesitos 3 e 5), bem como aponta no quesito nº 17 que a autora está inapta devido a compressão grave na coluna lombar.
O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por incapacidade permanente deve ser concedida somente se a parte autora for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o caso dos autos.
Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se a sua idade avançada, defiro o pedido de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.
Do termo inicial
Fixo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, 20/04/2022.
Da tutela de urgência
Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:
A) DETERMINAR à ré que implante o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, com início a partir da data de entrada do requerimento administrativo (20/04/2022) inclusive o 13º salário,
B) DETERMINAR à ré que desconte eventuais as prestações pagas em sede de tutela de urgência,

C) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
D) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta sentença ou posterior decisão.
Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.
Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.
P. R. I.
Sentença não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.
À CPE:
1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
4. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
5. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
6. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
7. Se inerte a parte credora, arquivem-se.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016557-64.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SONIA MARIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária com pedido de concessão de benefício por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente em desfavor do INSS.
Contudo, verifica-se que tramita ação idêntica sob o nº 7004737-19.2020.8.22.0007, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO.
A litispendência está prevista no artigo 337, parágrafos 1º a 3º, do Código de Processo Civil e impõe a extinção do feito. Assim, reconheço a litispendência deste feito com os autos de n. 7004737-19.2020.8.22.0007 e nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.
À CPE:
1. Intimem-se as partes. Prazo da parte requerente: 15 dias / Prazo da parte requerida: 30 dias.
2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
3. Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões (prazo da parte requerente: 15 dias / prazo da parte requerida: 30 dias), então, remetam-se os autos ao TRF1 em grau recursal, devendo este processo aguardar em arquivo provisório.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014453-02.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAULO MARTINS DA SILVA ROSSOW
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
O laudo pericial aponta nos quesitos nº 3 e 5 que a parte possui incapacidade permanente e total. No quesito nº 16, aponta que não se detecta incapacidade ao trabalho.
À CPE:
1. Intime-se o Sr. Perito a fim de que esclareça as informações de seu laudo pericial, podendo retificá-las e juntar novo laudo retificado aos autos, se for o caso. Prazo: 15 dias.
2. Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito. Prazo da parte requerente: 15 dias / Prazo do INSS: 30 dias.
3. Então, conclusos.
Cacoal, 12 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015019-48.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JACKELINE DA VEIGA TORREJON SERRANO
ADVOGADO DO AUTOR: TAYUANE CAMILA DE ARAUJO, OAB nº RO11721
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalhou como professora, que está acometida de esquizofrenia, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado benefício por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.
Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade laboral temporária e total.
Citada, a parte ré apresentou contestação.
A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Do mérito
Da qualidade de segurado e do período de carência
Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.
Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.
No caso de pessoa acometida de esquizofrenia, dispensa-se o número de 12 contribuições (carência), nos termos do artigo 26, II, combinado com o artigo 151, ambos da Lei nº 8.213/91 e IN 77/2015, “3”.
Contudo, não se dispensa a qualidade de segurada, que não se confunde com a carência (número de contribuições).
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses. Em análise ao CNIS da parte autora, denota-se que ela laborou para a pessoa jurídica “Agrupamento de Contratantes/Cooperativa”, com contribuições de 01/01/2006 a 31/12/2006. Após a cessação deste vínculo, sua qualidade de segurada se manteve por 12 meses. Contudo, o requerimento administrativo somente foi apresentado em 30/09/2022, quando a parte autora já não detinha qualidade de segurada.
Após o encerramento do vínculo com a pessoa jurídica “Agrupamento de Contratantes/Cooperativa”, a parte autora juntou poucas contribuições em períodos espaçados de tempo e que não foram suficientes para readquirir a qualidade de segurada, nos termos do artigo 27-A da Lei nº 8.213/91, a qual determina que no caso de perda da qualidade de segurado, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei para readquirir a qualidade de segurado.
Ademais, o laudo pericial aponta que a doença teve início no mês 08 de 2022 e que quando do início de sua incapacidade, a parte autora já não detinha qualidade de segurada, conforme explanado acima.

Portanto, ainda que se dispense o número mínimo de 12 contribuições (carência), não se dispensa a qualidade de segurada, a qual não restou configurada pelos documentos acostados à inicial. O CNIS juntado aos autos aponta que a parte autora não detém qualidade de segurada, a qual é requisito indispensável para a concessão do benefício.
Dispositivo
Ante o exposto, considerando a não comprovação da qualidade de segurada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 15, 27-A, 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.
1. Intimem-se as partes para ciência desta decisão e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
4. Requisite-se o pagamento do médico perito.
Publicação e registro via PJE.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015356-37.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WALESKA RAQUEL ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como técnica administrativa, que está acometida das enfermidades descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.
Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela inexistência de incapacidade laboral.
Citada, a parte ré apresentou contestação
A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a conces são de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Do mérito
O auxílio por incapacidade temporária é um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar por doença ou acidente. As regras gerais sobre o auxílio por incapacidade temporária estão disciplinadas nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e nos arts. 71 a 80 do Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).
A aposentadoria por incapacidade permanente é um benefício de pagamento continuado decorrente de incapacidade para o trab alho. É devida ao segurado impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência. Trata-se de prestação provisória com tendência à definitividade. As regras gerais sobre a aposentadoria por incapacidade permanente estão disciplinadas no art. 201, I, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 42 a 47 da Lei n. 8.213/91 e no Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).
A concessão do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente demandam, em regra, os seguintes requisitos: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), salvo exceções legais; 3) comprovação da incapacidade laborativa temporária ou permanente, conforme o caso, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.
Da qualidade de segurado e do período de carência
Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.
Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses.
A qualidade de segurada da parte autora está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporáriae pelo CNIS juntado aos autos, que comprova o vínculo e as contribuições necessárias. Além disso, a qualidade de segurado e a carência não foram objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).
Da comprovação da incapacidade laboral
Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.
Dentre as provas documentais apresentadas com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.
Por sua vez, a perícia judicial aponta que a parte autora não apresenta incapacidade laboral (quesitos 3, 5 e 17), mas que esteve incapacitada até dezembro de 2022.
O benefício por incapacidade temporária foi cessado em 01/02/2022, sendo cabível, portanto, do período de 02/02/2022 a 31/12/2022, conforme laudo pericial. Ainda conforme laudo pericial, atualmente a parte autora não está incapacitada.
Portanto, defiro parcialmente o pedido inicial para conceder o benefício por incapacidade temporária do período de 02/02/2022 a 31/12/2022.
Do termo inicial e final
Termo inicial: 02/02/2022.
Termo final: 31/12/2022.
Da tutela de urgência
Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:
A) DETERMINAR à ré que implante e pague o benefício por incapacidade temporária da data de 02/02/2022 a 31/12/2022, inclusive 13º salário;
B) DETERMINAR à ré que desconte eventuais as prestações pagas em sede de tutela de urgência,
C) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
D) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta sentença ou posterior decisão.
Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.
Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.
P. R. I.
Sentença não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.
À CPE:
1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
4. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
5. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
6. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
7. Se inerte a parte credora, arquivem-se.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015663-88.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VANDA RODRIGUES POLONINI
ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Fica a parte autora intimada a comprovar a qualidade de segurado do instituidor do benefício (de cujus), podendo, para tanto, juntar aos autos CNIS, carteira de trabalho e outros documentos que entenda necessários. Prazo: 10 dias.
À CPE:
1. Após o decurso do prazo supracitado, dê-se vista da documentação ao INSS. Prazo: 10 dias.
2. Então, conclusos para julgamento.
Cacoal, 12 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004322-62.2022.8.22.0008
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: MEIRIDIANA FERREIRA PAGEL DA SILVA, OAB nº RO12093, MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA, OAB nº RO8693
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, no qual, para comprovação da qualidade de segurado especial, a prova testemunhal é imprescindível, conforme entendimento assente do TRF da 1ª Região.
Desta forma, para evitar a reforma ou anulação da sentença a ser proferida, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para coleta de prova testemunhal apta a corroborar a qualidade de segurado especial do autor.
Assim, às partes para, no prazo comum de 10 dias:
nominar e qualificar as testemunhas, juntando documento pessoal com foto. informarem opção por participação virtual ou presencial (com deslocamento ao fórum) informarem, caso optem por participação virtual, e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré, suas testemunhas. Fica a parte autora intimada via DJe.
À CPE:
1. I. o INSS via PJe.
2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.
Cacoal, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016503-98.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA CLEDINA LEITE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como serviços gerais, que está acometida das enfermidades descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado auxílio por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.
Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e total.
Citada, a parte ré apresentou contestação
A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.
As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não hav endo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Do mérito
O auxílio por incapacidade temporária é um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar por doença ou acidente. As regras gerais sobre o auxílio por incapacidade temporária estão disciplinadas nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e nos arts. 71 a 80 do Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).
A aposentadoria por incapacidade permanente é um benefício de pagamento continuado decorrente de incapacidade para o trabalho. É devida ao segurado impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência. Trata-se de prestação provisória com tendência à definitividade. As regras gerais sobre a aposentadoria por incapacidade permanente estão disciplinadas no art. 201, I, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 42 a 47 da Lei n. 8.213/91 e no Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).
A concessão do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente demandam, em regra, os seguintes requisitos: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), salvo exceções legais; 3) comprovação da incapacidade laborativa temporária ou permanente, conforme o caso, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.
Da qualidade de segurado e do período de carência
Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.
Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses.
A qualidade de segurada da parte autora está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo CNIS juntado aos autos, que comprova o vínculo e as contribuições necessárias. Além disso, a qualidade de segurado e a carência não foram objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).
Da comprovação da incapacidade laboral
Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.
Dentre as provas documentais apresentadas com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.
Por sua vez, a perícia judicial aponta que a parte autora apresenta incapacidade e que esta é total e permanente (quesitos 3 e 5), bem como aponta no quesito nº 17, que a parte autora possui compressões graves na coluna lombar e que no futuro pode precisar de cirurgia para melhora da qualidade de vida.
Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, defiro o pedido de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.
Do termo inicial
Fixo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, 05/05/2022.
Da tutela de urgência
Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:
A) DETERMINAR à ré que implante o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, com início a partir da data de entrada do requerimento administrativo (05/05/2022), inclusive o 13º salário,
B) DETERMINAR à ré que desconte eventuais as prestações pagas em sede de tutela de urgência,
C) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
D) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta sentença ou posterior decisão.
Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.
Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.
P. R. I.
Sentença não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.
À CPE:
1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
4. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
5. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
6. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
7. Se inerte a parte credora, arquivem-se.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7077590-73.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MONISE LOUISE VIEIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013736-87.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. J. D. S. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – REAGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou REAGENDADA nestes autos para o dia 16 de junho de 2023, às 16:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pela médica Dra. Alynne Alves de Assis Luchtenberg, na Clínica Luchtenberg, localizada na Av. Porto Velho, nº 3080 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3443-4779.
Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.
ATENÇÃO: Conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7003607-96.2017.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: Alejandro Baya Pitwak
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA, OAB nº GO44834, ELIZABETH PITWAK MACHADO SILVA, OAB nº SP43750
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE CACOAL, Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
[...]
À CPE:
1. Intime-se via PJe as Fazendas Públicas, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 10 dias e nos próprios autos, manifestar-se acerca do pedido da multa, bem como comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do Acórdão.
2. Com a manifestação, dê-se vista à parte credora em 05 dias.
3. Em seguida, conclusos.
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2022.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006419-04.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. F. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA - RO8693, MEIRIDIANA FERREIRA PAGEL DA SILVA - RO12093
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 26 de julho de 2023, às 16:15 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dra. Alynne Alves de Assis Luchtenberg, na Clinica Luchtenberg, localizada na Av. Porto Velho, nº 3080 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3443-4779.
Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005717-58.2023.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272
EXECUTADO: ANDREIA MARTINS DE CARVALHO e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada acerca da Certidão ID 91775358.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001779-89.2022.8.22.0007
Execução Fiscal
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
EXECUTADO: LINDOMAR ALVES FEITOSA, AVENIDA CASTELO BRANCO 19808 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Aguarde-se o julgamento dos embargos.
Após a decisão final, junte-se cópia da sentença e tornem-nos conclusos.
Cumpra-se.
Cacoal,7 de junho de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7008595-63.2017.8.22.0007- Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTES: FRIDA KLITZKE WERNECKE, LAURINDA WERNECKE DA SILVA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147
EXECUTADO: PEDRO HENRICK RIBEIRO DA SILVA WERNECKE
ADVOGADO DO EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por FRIDA KLITZKE WERNECKE, em face de PEDRO HENRICK RIBEIRO, objetivando o recebimento da quantia referente a 50%(cinquenta por cento) do automóvel Fiat, Palio Fire Economy, 2009/2010, prata, placa NDZ6175, Renavan 146900243, e a quantia de R$3.760,08, atualizada em 08.09.2017, fixados nos autos de inventário n.º 0009959-63.2015.8.22.0007.
O processo seguiu seu trâmite regular, realizando atos constritivos em bens de propriedade do executado, tendo sido removido e adjudicado o automóvel citado em benefício do credor, bem como a penhora de um lote de terras rurais.
O executado peticionou nos autos (ID núm. 88638779), informando que nos autos de inventário n.º 0009959-63.2015.8.22.0007, fora homologado acordo entre as partes, tendo sido consignado que o veículo Fiat, Palio Fire Economy, 2009/2010, poderia ser vendido por sua genitora Patrícia e pela exequente, contudo, não encontraram comprador e iniciou-se o presente cumprimento de sentença cobrando o valor do carro. A execução está se dando de forma totalmente injusta e ilegal, pois o veículo há vários anos foi entregue para a exequente, e não recebeu até o momento a sua parte da venda do veículo, sofrendo os pesos de uma execução como se o mesmo estivesse devendo. Alega que a exequente não prestou contas das vacas que sonegou nos autos de inventário, sendo isso objeto de questionamento que nunca foi sequer atendido. Requereu a liberação da penhora e a extinção do processo por já haver a satisfação do crédito integralmente.
A exequente apresentou manifestação (ID núm. 89749039), alegando que a execução se deu especialmente em razão do descumprimento do acordo por parte da genitora do executado, Patrícia, que o representava naquela época por ser menor de idade. No acordo ficou estipulado a venda do veículo Fiat, Palio Fire Economy, 2009/2010, com a divisão dos valores entre as partes, e o pagamento de R$3.660,00 pelo executado. Relata que na época dos fatos Patrícia não vendeu o automóvel e se negou a entregá-lo a uma empresa de venda veículos. Aduz que a impugnação à execução encontra-se preclusa. Alega que houve a devida prestação de contas, requerendo ao fim a rejeição da impugnação.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Conforme se extrai dos autos, trata-se de cumprimento de sentença promovido por FRIDA KLITZKE WERNECKE, em face de PEDRO HENRICK RIBEIRO, buscando o recebimento do crédito oriundo de sentença proferida nos autos de inventário n.º 0009959-63.2015.8.22.0007 - 32526164 - Pág. 11/12 -, que homologou o acordo para a divisão por igual de 78 (setenta e oito) bovinos, 1 (um) veículo Fiat, Modelo Palio Fire Economy, e 1 (uma) motocicleta Honda, CG 150 (ID núm. 32526163 - Pág. 77/80, 32526163 - Pág. 100, 32526164 - Pág. 1), além do pagamento de R$3.660,00 a exequente.
Verifica-se dos autos de inventário que a parte exequente tem direito a 50%(cinquenta por cento) do valor referente ao automóvel Fiat, Palio Fire Economy, 2009/2010, tendo sido consignado pelo juízo quando da homologação que a venda do veículo poderia ser realizada pela genitora do executado e pela própria exequente.
Embora a impugnação tenha sido oferecida a destempo, excepcionalmente, conheço-a para analisar as questões trazidas aos autos, a fim de evitar enriquecimento ilícito a uma das partes.
“De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a preclusão não atinge o juiz, o qual tem o dever de zelar pela correta execução do título judicial. Até mesmo de ofício, pode o juiz rever os cálculos apresentados pelo credor, para adequá-los ao título executivo, de modo que não merece acolhida a tese de preclusão.” (STJ - AgInt no AREsp: 1679792 RS 2020/0062067-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2021).

Nestes autos, a exequente busca o adimplemento da obrigação, com a entrega do veículo e o revertimento do valor total do mesmo em seu favor, o que viola o acordo pactuado entre as partes e homologado por este juízo nos autos de inventário (0009959-63.2015.8.22.0007), razão pela qual a pretensão da exequente, em ter o valor total do veículo revertido em seu favor, não merece guarida, devendo receber os 50%(cinquenta por cento) que por direito lhe são devidos, o que se não fosse observado lhe geraria enriquecimento ilícito.
Registro, ainda, que era dever mútuo das partes promover a venda do automóvel e repartir os respectivos quinhões, não sendo portanto dever apenas do executado, representado na pessoa de sua genitora, mas também da exequente, que quando de posse do mesmo assim poderia ter feito.
Por outro lado, em que pese os argumentos do executado no sentido que apenas era devido os 50%(cinquenta por cento) referente ao valor do automóvel, observa-se do acordo entabulado entre as partes que o executado deveria pagar a exequente o montante de R$3.660,00, referente as dívidas do espólio, razão pela qual não subsiste o seu argumento.
Portanto, devido o pagamento referente as dívidas do espólio de R$3.760,08, atualizada em 08.09.2017.
Deste modo, a dívida do espólio deverá ser atualizada até a data da adjudicação (01.08.2022 - ID núm. 80332851), e abatido do montante devido os 50%(cinquenta por cento) que o executado tem direito do valor do automóvel, o qual fora penhorado e adjudicado pelo valor de R$5.076,38, revertido totalmente em favor da exequente.
Quanto aos pedidos de prestação de contas, o executado pode em autos autônomos ou nos de n.º 0009959-63.2015.8.22.0007, formulá-los e requerer o seu integral cumprimento, desde que cumprindo também os encargos determinado pelo juízo nos autos de inventário (Sentença - ID núm. 32526164 - Pág. 11, daqueles autos).
Intime-se o exequente para realizar o procedimento supradescrito, a fim de apurar eventual crédito remanescente.
Após, considerando que no processo de inventário há obrigações reciprocas a serem cumpridas, suspendo os autos, bem como os atos constritivos, até o seu integral cumprimento, devendo as partes cooperar com o juízo de modo a por fim o litígio instalado por desídia de ambas.
"Estabelecidas obrigações recíprocas não pode uma parte exigir o cumprimento da obrigação da outra, sem antes cumprir também a sua" (TJ-MS - AC: 00190978119978120001 MS 0019097-81.1997.8.12.0001, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 10/11/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/11/2021).
O feito ficará suspenso pelo prazo máximo da prescrição.
Cumpra-se.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0014425-71.2013.8.22.0007 - Prestação de Serviços
EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: WILLIAN DA SILVA EUGENIO, RUA AUGUSTO DOS ANJOS 1251, CASA VISTA ALEGRE - 76960-038 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Considerando a manifestação da parte executada, sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação - CEJUSC.
2. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones (Whatsapp) e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial.
Prazo: 5 dias.
3. À CPE, para agendar data da audiência de conciliação.
3.1. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.
Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.
4. Informações gerais às partes:
A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
As partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, se necessário, e envio do link de acesso à audiência virtual;
Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.
5. Intimem-se as partes para que compareçam na audiência, com as respectivas propostas previamente formalizadas, facilitando assim, a realização da audiência, e demonstrativo do débito atualizado.
6. Saliento que, o objetivo da audiência de tentativa de conciliação é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e satisfatória, para a resolução de conflitos, favorecendo o diálogo entre os envolvidos, sem necessidade de gastos com documentos e produção de outras provas.
Além do mais, permite que as próprias partes cheguem à solução mais justa e adequada ao litígio, independentemente do valor da causa.
7.Intime-se a parte exequente, via DJe, e executado por intermédio da DPE. Caso solicitado pela DPE intimação pessoal do executado, deve desde logo informar endereço atualizado, para fins de intimação via Oficial de Justiça.
Após, voltem conclusos para deliberação.
Int.
Pratique-se o necessário.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7004042-31.2021.8.22.0007 - Warrant
REQUERENTE: CLINICA MEDICA SAO PAULO S/S
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REQUERIDOS: JUNIOR CEZAR LOOSE BATISTA, RUA PIONEIRO ELIZIO FRANCISCO VILA VERDE - 76960-458 - CACOAL - RONDÔNIA, PATRICIA DE CARVALHO RIBEIRO, RUA PIONEIRO ELIZIO FRANCISCO VILA VERDE - 76960-458 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença.
Homologo, por decisão, o acordo entabulado entre as partes (ID 90370171) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO.
Expedido alvará eletrônico para transferência de parte dos valores bloqueados para parte credora.
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 504,25 CLINICA MEDICA SAO PAULO S/S 13.684.494/0001-12 1547996 - 6 Sim Direto na agência EditarExcluir TOTAL
R$ 504,25
Determinado o desbloqueio dos demais valores.
Sem custas finais e honorários.
Desnecessária suspensão dos autos. Em caso de descumprimento, a parte interessada poderá requerer o cumprimento de sentença homologatória.
Tendo em vista a transação, e com o levantamento da quantia, arquive-se.
Se houver eventual erro no sistema para o cumprimento do alvará eletrônico, à CPE para expedir o necessário,
Intimados via Dje.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006327-26.2023.8.22.0007- Seguro, Acidente de Trânsito
AUTOR: AUERLEI GUDE
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A
REU: CLUBE DE BENEFICIOS, PRODUTOS, SERVICOS E VANTAGENS DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL - SEGTRUCK, AC SANTA TEREZA DO OESTE 8, AVENIDA ASSUNÇÃO CENTRO - 85825-970 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Recebo a emenda ID 91669749 e seguintes (reiteração de pedido de concessão de gratuidade e juntada de outros documentos comprovantes de despesas).
2. DEFIRO o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente e outros comprovantes, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
3. Trata-se de ação de reparação de danos morais e lucros cessantes
E, diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
4. Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, bem como em razão da lide ser de simples resolução, determino o encaminhamento destes autos para ao o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC – para fins de realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, via WhatsApp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

4.1. À CPE para designar a data de audiência.
4.2. INTIME-SE o requerido da audiência designada.
A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com WhatsApp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.
Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
4.3. INTIME-SE a parte autora, na pessoa do seu patrono (via DJe), da audiência a ser designada e também para informar, em 05 (cinco) dias, telefone com WhatsApp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
5. CITE-SE (via mandado/carta-AR/sistema PJe) a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede localizada à Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.
Deverá a parte participar da audiência de conciliação, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (artigo 344, do CPC).
6. Informações gerais às partes:
6.1. A audiência será realizada virtualmente, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, à Av. Cuiabá, nº. 2025, Centro, Cacoal/RO.
Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.
6.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
6.3. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial, para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
6.4. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
6.5. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
6.6. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
6.7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer parte e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.
6.8. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.
6.9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com WhatsApp e e-mail.
7. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
8. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para especificar que provas pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
10. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intimem-se as partes para especificarem que provas pretender produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.
11. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
12. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
13. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
14. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.
15. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
16. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ao requerido:
COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS E CARGAS – SEGTRUCK, pessoa jurídica de direito privado, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas n. 19.224.066/0001-93, localizada na Av. Campo Grande, 1115, Bairro Centro, na cidade de Naviraí/MS, CEP 75.950-000.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7014238-26.2022.8.22.0007
REQUERENTE: ELOI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.
Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do CPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, certifique-se.
Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, CPC), não se olvidando também a determinação acima de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.
Após expedido o alvará acima, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7015008-19.2022.8.22.0007
AUTOR: RUI MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.
Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.
Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do CPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, certifique-se.
Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, CPC), não se olvidando também a determinação acima de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.
Após expedido o alvará acima, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006024-46.2022.8.22.0007- Infrações administrativas
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: FERNANDO GONCALVES GALINARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147
D E C I S Ã O
1. A parte autora apresentou Embargos de Declaração sob a alegação de omissão na sentença, com relação as provas trazidas, demonstrando a conduta do representado em promover a divulgação quanto ao acesso de crianças e adolescentes ao evento. Aduziu que apesar de o juízo mencionar a ausência de informações, o representado trouxe aos autos informações nesse sentido aos ID's 78409260, 78409261 e 78409260 (ID 90511186).

Instado, o MP manifesta-se pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração opostos e requereu a condenação do embargante ao pagamento de multa de dois por cento sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.026, §2°, do CPC (ID 91070191).
É o necessário relatório. DECIDO.
Os embargos de declaração interpostos, tem na verdade, caráter de infringência da decisão proferida, posto que o embargante ao produzir os embargos expõe os seus argumentos de como a decisão deveria ser proferida a seu favor, o que por si só já desnatura o recurso dos embargos.
É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).
Nesse sentido, em que pese a tempestividade dos embargos e as alegações do embargante, é incabível, no caso aludido, embargos, por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, haja vista que proferida a sentença, o Juízo a quo cumpre e encerra seu ofício jurisdicional, somente podendo promover o suprimento de omissão, obscuridade ou contradição, porém sem que tal decisão venha a desconstituir a sentença proferida, que é a pretensão do embargante.
Igualmente, a tese invocada pelo embargante, é matéria a ser enfrentada em recurso próprio, pois os argumentos trazidos nos embargos, demonstram apenas mero inconformismo com a sentença, evidenciando rediscutir matéria já decidida, o que é vedado nesta sede processual.
Anoto, ademais, especificamente quanto ao ponto levantado pela parte, foi assim apreciado em sentença ID 90059149:
"[...]
Embora os representados aleguem terem fixado no local do evento placas informando a proibição de entrada de menores de 18 anos, não restou comprovado o aduzido. Conforme preleciona o art. 252 do ECA, os responsáveis pela promoção de evento público devem afixar em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informações sobre a natureza do evento e a faixa etária especificada no certificado de classificação.
[...]"
E os documentos apresentados em defesa, especificamente ID's 78409260, 78409261 e 78409260, não demonstram a necessária providencia "[...] à entrada do local de exibição [...]" (art. 252, do ECA).
Portanto, a decisão refletiu, portanto, no livre convencimento da magistrada com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.
Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.
Pelo exposto, conheço dos embargos declaração, e no mérito, REJEITO, mantendo a sentença como foi lançada.
2. Quanto ao pedido do MP, consistente na aplicação de multa porque protelatórios os embargos, entendo que não configurada no caso, sobretudo porque a litigância de má-fé não se presume, exigindo a presença de prova robusta das situações dispostas no art. 80 do CPC, bem como do dolo processual.
Nesse sentido, destaque-se: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015309-81.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/02/2023.
3. Havendo interposição de recurso de apelação, a CPE deverá intimar de pronto o apelado, por intermédio de seu advogado (via DJe), para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do art. 1.010. § 3º, do CPC.
4. INTIMEM-SE via DJe.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7013848-56.2022.8.22.0007
REQUERENTE: WENDER DOMINGUES VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.
Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do CPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, certifique-se.
Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, CPC), não se olvidando também a determinação acima de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.
Após expedido o alvará acima, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7004428-95.2020.8.22.0007 - Cheque
AUTOR: VANTUIR ALEGRIA, RUA ROLIM DE MOURA 250 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976
REU: ALEX RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 3355, - CIAP EDUCACIONAL JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7013098-54.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
EXECUTADO: RITA ARAUJO FARIAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tendo em vista o parcelamento realizado (ID núm. 91440351), suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido o prazo, intime-se o credor para informar em 5 (cinco) dias, se houve o pagamento integral ou não do débito.
Se solicitado a manutenção do prazo de suspensão, desde já, defiro pelo prazo de mais um ano, e assim sucessivamente, até a informação de quitação do débito, devendo sempre que decorrido o prazo de 1 ano, o ente municipal ser intimado, haja vista que a previsão de quitação do débito é para 31.10.2024.
Em caso de silêncio, o mesmo será interpretado como quitação, sendo extinta em seguida a execução.
Intime-se.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003648-53.2023.8.22.0007 - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: FABRICIA SEGOVIA DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestação. Prazo: 15 dias.
Após, conclusos os autos para julgamento urgente.
Cumpra-se.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0014425-71.2013.8.22.0007 - Prestação de Serviços
EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: WILLIAN DA SILVA EUGENIO, RUA AUGUSTO DOS ANJOS 1251, CASA VISTA ALEGRE - 76960-038 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Considerando a manifestação da parte executada, sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação - CEJUSC.
2. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones (Whatsapp) e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial.
Prazo: 5 dias.

3. À CPE, para agendar data da audiência de conciliação.
3.1. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.
Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.
4. Informações gerais às partes:
A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
As partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, se necessário, e envio do link de acesso à audiência virtual;
Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.
5. Intimem-se as partes para que compareçam na audiência, com as respectivas propostas previamente formalizadas, facilitando assim, a realização da audiência, e demonstrativo do débito atualizado.
6. Saliento que, o objetivo da audiência de tentativa de conciliação é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e satisfatória, para a resolução de conflitos, favorecendo o diálogo entre os envolvidos, sem necessidade de gastos com documentos e produção de outras provas.
Além do mais, permite que as próprias partes cheguem à solução mais justa e adequada ao litígio, independentemente do valor da causa.
7.Intime-se a parte exequente, via DJe, e executado por intermédio da DPE. Caso solicitado pela DPE intimação pessoal do executado, deve desde logo informar endereço atualizado, para fins de intimação via Oficial de Justiça.
Após, voltem conclusos para deliberação.
Int.
Pratique-se o necessário.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006623-19.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO SALVIANO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7000758-44.2023.8.22.0007 - Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
AUTORES: ABRAAO BUDNY DE ALMEIDA, AMARILIS BUDNY DE ALMEIDA, REBECA BUDNY DE ALMEIDA, FERNANDO MARTINS DE ALMEIDA, NAISA BUDNY DE ALMEIDA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Intime-se a parte autora para no prazo de cinco (05) dias, manifestar acerca do integral adimplemento do débito, bem como seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003092-51.2023.8.22.0007 - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso
REQUERENTES: RODNEY GOMES DA SILVA, RUA SÃO FELIX 95 PINDORAMA - 57230-000 - CORURIPE - ALAGOAS, PAULO EDUARDO BROSLAVETZ PEREIRA, NA AVENIDA BRASIL 3705 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tendo em vista que o pedido inicial trata-se de alvará judicial (jurisdição voluntária), à CPE para retificar (excluir) do cadastro dos autos, pois não há parte passiva nestes autos.
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Outrossim, determino as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora para juntar certidão em nome do falecido, de dependentes habilitados perante a Previdência Social.
Int. via DJ.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7000708-18.2023.8.22.0007- Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: UEDERSON NEVES DE OLIVEIRA, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1236 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA, FABIANA DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1236 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA, FABIANA DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA 01901022250, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2835, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando ter sido PARCIALMENTE positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD (modalidade teimosinha), foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.
Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal.
Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, e caso a parte executada tenha sido citada, não sendo localizada no endereço o qual fora citada, presume-se válida a intimação em razão da ausência de comunicação ao juízo da modificação de endereço, fluindo-se o prazo a partir da juntada aos autos do cumprimento do expediente na localidade primitiva (art. 274, Parágrafo único, CPC). Não tendo sido citado, se necessário, intime-se via edital, e decorrido o prazo sem manifestação, desde logo, nomeio a DPE, para atuar em defesa da parte devedora.
Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.
Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos.
Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, À CPE para expedir o necessário, para fins de levantar o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário. O credor deve indicar conta bancária para recebimento do crédito.
Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001861-28.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RHUAN HENRIQUE MAIA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, RUBENS MARTINS - RO9737
REQUERIDO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COCICAL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006229-41.2023.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272
REU: W C BONE
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002778-08.2023.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: E J CHAVES REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006528-52.2022.8.22.0007
REQUERENTE: SUEIDE MENDES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.
Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do CPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, certifique-se.
Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, CPC), não se olvidando também a determinação acima de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.
Após expedido o alvará acima, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0088885-68.2009.8.22.0007 - Nota Promissória
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
EXECUTADOS: ERISEU PETRY, TRAVESSA GUAICURUS 343 NOVA ESPERANÇA - 76961-670 - CACOAL - RONDÔNIA, MARGARET NISHIGUCHI PETRY, TRAVESSA GUAICURUS 343 NOVA ESPERANÇA - 76961-670 - CACOAL - RONDÔNIA, E M INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, AV. MALAQUITA 2903, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial.
Em que pese o pedido ID núm. 89297936, em consulta ao PJE não foi possível a localização e consulta dos autos n.º 0009317-66.2010.8.22.0007. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover a juntada do mesmo, na íntegra, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7002777-23.2023.8.22.0007- Compra e Venda
EXEQUENTE: VALERIA FERREIRA SANTOS LENCI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI, OAB nº RO6489, ITAMAR NERIS DA SILVA, OAB nº RO3776
EXECUTADO: VALDILEY OSVALDO VIEIRA PEDROZO, ZONA RUAL LINHA 144 KM 50 LINHA 144 KM 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. INTIME-SE o exequente, através do advogado (via DJe), para que EMENDE a inicial, nos termos a seguir referidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:
a) Complemente as custas iniciais, eis que de 2% sobre o valor da causa e o comprovante apresentado ao ID 89498698 e seguintes indica o recolhimento de 1%.
1.1. Comprovada a complementação, dê-se prosseguimento, conforme adiante indicado.
Mas, transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e promova-se a conclusão do feito para extinção (julgamento extinção).
2. Somente após a comprovação da complementação das custas, CITE-SE (via mandado) em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$157.440,49 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 § 3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º § 2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849, do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916, do CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor respectivo para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º, do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
7. SIRVA COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, ARRESTO, PENHORA.
Executado: VALDILEY OSVALDO VIEIRA PEDROSO, brasileiro, solteiro, autônomo, RG n. 1093436 SESDEC/RO, CPF n. 009.220.262-46, residente e domiciliado na Linha 144, Km 50, município de Alta Floresta do Oeste/RO, CEP 76954-000.
Advirta-se o executado que, a petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/Consulta-Documento/listView.seam.
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública em sua cidade (na cidade de Cacoal localiza-se: Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE)) (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/
Cacoal/RO, 7 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7008488-77.2021.8.22.0007 - Direito de Imagem
AUTOR: LUCIANE ALVES DOS SANTOS, AVENIDA CASTELO BRANCO 19216, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661A
REU: FLAVIA REGINA DO NASCIMENTO FURLAN, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2886, - RUA K5, ENTRE T25 E T26 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0001349-77.2013.8.22.0007
EXEQUENTE: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES, OAB nº RO7279A
EXECUTADO: ROSANE SANTOS DA CRUZ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diga a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a prescrição intercorrente.
Int. Via DJ.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003908-67.2022.8.22.0007 - Cheque
AUTOR: NILTON XAVIER DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RODOLFO SCHER DA SILVA, OAB nº RO2048
REU: FABIO RIBEIRO DOS SANTOS, RUA GUILHERME DE ALMEIDA 1281, - ATÉ 1311/1312 VISTA ALEGRE - 76960-022 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA SERVINDO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Regularmente citado (ID núm. 80390066), o requerido não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória.
Os documentos que instruem a pretensão de pagamento são legítimos e possuem força suficiente a autorizar os atos de execução patrimonial.
Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo "de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, §2º, do CPC), no valor constante da inicial, de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO desde a propositura da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida.
Intime-se o devedor FÁBIO RIBEIRO DOS SANTOS, endereço: CARROCERIAS RIBEIRO, Rodovia Everaldo Barbosa Góes (RO 383), Km 5, Cacoal/RO, para promover o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC.
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC).
Decorrido o prazo do pagamento sem cumprimento, penhorem-se e avaliem-se tantos bens do(a) devedor(a) quanto bastem à quitação do crédito exequendo (art. 523, §3º, CPC), depositando-os, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 840, CPC), salvo recusa, intimando-o(a) da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, contados da intimação do ato (art. 525, § 11, CPC)
Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles se encontram na residência do devedor, cumprindo ao cartório, após, intimar o credor a indicá-los, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.
Havendo penhora, intime-se o exequente para manifestar interesse na adjudicação ou venda particular do(s) bem(ns).
Atualize-se a classe processual.
2. Indefiro o pedido de intimação do proprietário/gerente da empresa CARROCERIAS RIBEIRO, pois ausentes quaisquer indícios das alegações autorais (ID núm. 89799756).
Similarmente, indefiro a intimação do executado para indicar bens à penhora, pois as diligências têm se mostrado inócua em casos desta natureza. É cediço que o executado não indica bens, mesmo que os possua, incumbindo ao exequente encontrá-los e provar que não foram indicados para, assim, ensejar a aplicação da multa.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7009778-69.2017.8.22.0007 - Restituição / Indenização de Despesa, Indenização por Dano Moral, Busca e Apreensão
REQUERENTE: REGINALDO APARECIDO SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442
REQUERIDO: ROBSON SOARES DA SILVA, AV. SÃO PAULO 12170 FLORIDA MIRIM - 11730-000 - MONGAGUÁ - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de pedido de expedição de certidão para fins de protesto.
Considerando estarem satisfeitos os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO.
Intime-se a parte autora para juntar planilha com o débito atualizado e recolher as custas da diligência, no prazo de 05 dias.
Havendo o recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se a(s) seguinte(s) providência(s):
Expeça-se Certidão de Dívida Judicial decorrente de Sentença, para que a parte autora possa protestar o débito.
Após, restando silente a parte autora ou sendo cumprido a determinação acima, proceda-se o imediato arquivamento destes autos, nos termos do art. 921 do CPC, salientando que o desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento da parte.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0003418-53.2011.8.22.0007
REQUERENTE: VALTER DA CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028
REQUERIDO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
DESPACHO
Diga a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a prescrição intercorrente.
Int. Via DJ.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006270-08.2023.8.22.0007 - Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
EXECUTADOS: DANIEL LOPES DE OLIVEIRA, D. LOPES DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Despacho COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Altere-se a classe processual para constar MONITÓRIA.
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido, a princípio, não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, pois vem instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.
Defiro, pois, de plano, o presente mandado monitório. Em consequência, CITE-SE a parte requerida acima identificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.
Cientifique-a ainda que, EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA DE CUSTAS, na forma do §1º do 701, NCPC; no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.
Ressalto também que o devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do NCPC, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.
Int. via DJe.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006360-16.2023.8.22.0007 - Abono da Lei 8.178/91
AUTOR: PEDRO HERCULANO FREIRE JUNIOR
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE OTAVIO DE FREITAS, OAB nº MG125952, PRAÇA s/n CENTRO - 36264-000 - VITORINOS (ALTO RIO DOCE) - MINAS GERAIS, GUSTAVO DE SOUZA COUTO DAMASCENO, OAB nº MG197001
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a gratuidade processual.
Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.
CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.
Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006858-15.2023.8.22.0007 - Contratos Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: JULIANA LIUTH DE CARVALHO, AVENIDA BRASIL 588, - DE 588/589 A 804/805 LIBERDADE - 76967-486 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido, a princípio, não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não está adequada ao procedimento da execução, pois vem instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.
Defiro, pois, de plano, o presente mandado monitório. Em consequência, CITE-SE a parte requerida acima identificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.
Cientifique-a ainda que, EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA DE CUSTAS, na forma do §1º do 701, CPC; no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.
Ressalto também que o devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do CPC, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento n.º 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.
Int. Via DJe.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006786-28.2023.8.22.0007- Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
AUTOR: DARCI PAULINO DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
1. Cuida-se de pedido de aposentadoria especial.
Defiro a gratuidade processual.
E, com relação ao pedido de antecipação de tutela, INDEFIRO-O nessa fase processual, eis que necessária a instrução em juízo. Ressalto, contudo, que o pleito poderá ser reanalisado na ocasião da sentença.
2. CITE-SE e INTIME-SE o requerido INSS, via sistema PJe, para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.
Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.
As partes devem especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
3. Oportunamente, voltem conclusos.
4. Intimação da parte autora, através de seu advogado, via DJe.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7007036-61.2023.8.22.0007- Empréstimo consignado
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
1. EMENDE-SE a inicial, conforme termos a seguir referidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:
a) traga aos autos declaração de hipossuficiência financeira;
b) junte documento de identificação pessoal da parte autora.
2. Apresentada emenda, tornem os autos conclusos (despacho emenda).
3. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e promova-se a conclusão do feito para extinção (julgamento extinção).
4. Intimação da parte autora, através do advogado (via DJe).
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006839-09.2023.8.22.0007- Incapacidade Laborativa Permanente
AUTOR: FLAVIO HUPP, RUA BARÃO DE LUCENA 598, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297A
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela, postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, CPC, nomeio perito do juízo, o Dr. Marcus Vinícius Oliveira Moura; End.: Hospital HGO, sito na Av. Guaporé, centro, Cacoal/RO
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do CPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
Conforme a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, por norma, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4.º, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para informar a data da perícia, VIA SISTEMA PJE. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, para comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder à ação acima identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física, ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença, ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006866-89.2023.8.22.0007- Aposentadoria por Incapacidade Permanente
AUTOR: NELCI MENDES BRANDAO, LINHA 04 s/n LT 22, GB 04, ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO
1. Providencie a CPE a atualização do cadastro dos autos junto ao sistema PJe, retificando-se a competência para 'Fazenda Pública'.
2. Cuida-se de ação com pedido de restabelecimento de benefício. A parte trouxe aos autos comunicação de decisão ID 91563891, demonstrando que o benefício NB 640.325.580-4, requerido em 18/08/2022 foi concedido até a data da perícia médica administrativa em 10/05/2023.

Nesse contexto, nos termos do RE 631240/MG e RE nº 1.171.152/SC, dispensável nova provocação administrativa por se tratar de restabelecimento/manutenção de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
3. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
4. Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
5. Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM-RO 3852, médico do trabalho e especialista em medicina do tráfego, atendendo na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Av. Guaporé, 2584, 1º andar, bairro Centro, Cacoal-RO, e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, VIA SISTEMA PJE. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, para comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
6. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.
7. Oportunamente, expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
8. Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
9. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO via sistema PJe ou e-mail supra indicado.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006280-52.2023.8.22.0007- Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: MARINALVA MOREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO
1. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
2. Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
3. Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, conforme cadastro do TJRO.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o (a) perito (a) via Pje sobre a designação, e para que informe a data da perícia. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
4. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC.
5. Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
6. Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
7. Após a contestação, intime-se a parte autora para réplica e manifestação em relação ao laudo pericial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
E-mail para encaminhamento do laudo pericial para posterior juntada aos autos ou alguma outra informação necessária: fazendainterior-cpe@tjro.jus.br
A CPE deverá proceder o cadastro do perito junto ao processo, se necessário.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006612-19.2023.8.22.0007 - Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
EXECUTADOS: STELLA LOPES FERNANDES, RUA GOIÁS 1481, - ATÉ 1658/1659 LIBERDADE - 76967-470 - CACOAL - RONDÔNIA, MADSON HILARINDO DE SOUZA GOMES, RUA GOIÁS 7481, - ATÉ 1658/1659 LIBERDADE - 76967-470 - CACOAL - RONDÔNIA, LOC FACIL LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, ADVOGADO VALTER NUNES DE AMEIDA 552 PRINCESA ISABEL - 76963-896 - CACOAL - RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua PADRE ADOLFO nº 2434, BAIRRO: JARDIM CLODOALDO, CEP: 76963-654; FONE / FAX: (69) 3443-6928, portando este documento e demais que acompanham.
Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.
SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006895-42.2023.8.22.0007 - Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
REU: NATIVA COMERCIO DE MADEIRAS BENEFICIADAS LTDA, DOS SURUIS 3310, BRCAO TEIXEIRAO - 76965-490 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido, a princípio, não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não está adequada ao procedimento da execução, pois vem instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.
Defiro, pois, de plano, o presente mandado monitório. Em consequência, CITE-SE a parte requerida acima identificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.
Cientifique-a ainda que, EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA DE CUSTAS, na forma do §1º do 701, CPC; no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.
Ressalto também que o devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do CPC, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento n.º 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.
Int. Via DJe.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006572-37.2023.8.22.0007 - Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: ELISABETE VICENTE HENRIQUE
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cadastre-se corretamente o polo passivo nos autos.
Defiro a gratuidade processual.

Cuida-se de pedido de pensão por morte de segurado especial.
CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.
Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.
Desde já, designo audiência de instrução para o dia 13 de setembro de 2023, às 9h30m.
As partes poderão escolher a participação ao ato de forma presencial (junto à sala de audiências da 2ª Vara Cível de Cacoal) ou por videoconferência.
Compete ao patrono da parte intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia e hora da audiência, observando a providência disposta no artigo 455 do Código de Processo Civil.
Na hipótese dos patronos das partes optarem o acesso ao ato por meio de videoconferência, registro que será certificado nos autos link para eventual acesso à audiência por meio da plataforma google meet.
Se houver acesso ao ato por meio de videoconferência, deve o participante (advogado, parte ou testemunha), na data e horário da audiência, acessar o link e aguardar a autorização para ingresso à sala, devendo as testemunhas portarem documento de identificação consigo.
Ficam as partes intimadas a informar e-mail ou número de telefone/WhatsApp: das partes e seus advogados, bem como das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas, no prazo de 15 dias.
Intime-se o INSS via PJe para, desejando, fornecer e-mail ou número de telefone/WhatsApp para participação na audiência.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7004222-76.2023.8.22.0007 - Oferta, Guarda, Regulamentação de Visitas
AUTOR: R. D. O. P., LINHA 11 GLEBA 10 LOTE 25 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014A
REU: T. P. D. A., RUA ERNESTO DE LAZARI, - DE 3595/3596 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-588 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1) Cadastre-se os nomes das partes no sistema PJE;
2) Defiro o benefício da justiça gratuita.
3) Considerando a oferta de alimentos, fixo provisoriamente em 30% (trinta) por cento do valor do salário-mínimo vigente, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês.
Os alimentos deverão ser depositados em conta bancária ou em mão para genitora da criança.
4) Ainda, defiro a tutela provisória para estabelecer a visitação pelo genitor na forma proposta na inicial, qual seja:
Finais de semana: o genitor que não convive com a criança, retira às 17h30min da sexta-feira na escola ou na casa da mãe e devolve às 17h30min do domingo, procedendo assim a cada 2 semanas (um final de semana - sim, outro final de semana - não);
Dia dos pais e dia das mães: fica com o homenageado;
Aniversário dos pais: fica com o aniversariante;
Aniversário da criança: alternada entre os pais, sendo nos anos impares com a genitora e anos pares com o pai;
Natal e ano novo: há um revezamento onde um passa o Natal e outro, o ano novo. Esclarecendo melhor, natal, anos impares com o pai e ano novo com a mãe, revezando no próximo ano par, iniciando-se com a mãe e por fim, ano novo com o pai;
Férias escolares: metade das férias com cada um, dividindo, em geral, julho e janeiro, alternando entre as quinzenas (quem ficou a primeira quinzena, no próximo ano, fica a segunda e vice-versa). Frisa-se iniciar as férias com o genitor;
Páscoa: anos impares com o pai e nos anos pares com a mãe.
5) DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
A audiência será realizada por videoconferência nos termos o Ato Conjunto 010/2022-PR-CGJ publicado no DJE 091 de 18/05/2022.
Agende a CPE, por meio eletrônico, data e horário para a realização da audiência de conciliação virtual.
Com o agendamento, cite-se/intime-se e encaminhe os autos ao CEJUSC para contactar as partes via e-mail, número de telefone/WhatsApp ou outro meio de comunicação célere e eficaz e realizar a audiência.
. As partes deverão informar, nos autos, contato telefônico hábil a sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência conciliatória, bem como informar e-mail e fone/Whatsapp do advogado constituído.
Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).
Distribua-se como Mandado.
Informações gerais às partes:
A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640 .
Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.
Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.
Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.
No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.
CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/mandado/carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).
Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).
Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
SERVE O DESPACHO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial, e de INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
REQUERIDO: REU: T. P. D. A., RUA ERNESTO DE LAZARI, - DE 3595/3596 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-588 - CACOAL - RONDÔNIA
Quando da citação, ao Sr (a). Oficial (a) de Justiça para certificar contato telefônico (whatsapp e/ou e-mail), visando a participação na audiência designada.
7. Em tempo, restando infrutífero o acordo, determino a realização de estudo psicológico e social na residência das partes para decidir sobre o pedido de guarda.
8. O Ministério Público intervirá no feito.
Int.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7004968-41.2023.8.22.0007
EMBARGANTES: JANES MARIA MENDES DIAS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: J G CONFECCOES LTDA - EPP
PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. À CPE para adequar a qualificação da embargada no cadastro dos autos, excluindo-se a informação "PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS:"., bem como cadastrar os advogados constituídos nos autos n.º 70003968620168220007, para sua regular citação.
2. Trata-se de embargos propostos pela curadoria especial nomeada em razão da ausência de informação da atual localização da parte embargante, razão pela qual fica prejudicada a oferta de garantia exigida.
Diante disso, a garantia do juízo deve ser dispensada a fim de garantir a defesa e o contraditório pela parte citada por edital.
Recebo os embargos à execução, sem a atribuição de efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia da execução (§§1º e 3º, art. 919, CPC).
Certifique-se a distribuição destes nos autos principais, juntando-se cópia deste despacho. Se intempestivos, conclusos para sentença.
Os embargos não suspendem a execução, devendo ter continuidade os atos constritivos.
Dito isso, intime-se a parte embargada, por seu advogado, para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.
Em seguida, sem prejuízo do julgamento imediato do pedido (art. 920, CPC), manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
3. SIRVA DE OFÍCIO a CEF local (ag1823ro02@caixa.gov.br), para esclarecer se a conta da embargante, onde houve o bloqueio SISBAJUD, é Conta Poupança e/ou se o valor bloqueado advém de remuneração, ou qual a origem do valor bloqueado, instrua-se o ofício com cópia do protocolo SISBAJUD - ID núm. 89868247, 89869905 e 89869906, constantes dos autos 7000396-86.2016.8.22.0007.
A resposta quanto a comprovação da diligência, deverá ser remetida ao e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
4. Após, retornem os autos conclusos.
Expeça o necessário.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006852-08.2023.8.22.0007 - Oferta
REQUERENTE: J. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA DIAS VIEIRA, OAB nº RO13288
REQUERIDO: V. D. S., BR 364 KM 105 RAMAL DO PELE, FAZENDA TOCA DA ONÇA ZONA RURAL - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE
Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Aplico o rito previsto para o cumprimento de sentença, previsto no art. 523 e seguintes, ambos do Código de Processo Civil/2015, visto que o rito da prisão aplica-se somente às 3 última prestações vencidas antes do ajuizamento da ação.
Assim, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523 do CPC/2015) para que pague o valor atualizado referente aos meses de dezembro/2021 a fevereiro/2023, no valor reclamado de R$ 11.892,28, mais correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver) e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total (principal mais multa, esta se for o caso), salvo em caso de impugnação, os quais poderão ser elevados.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, penhorem-se e avaliem-se tantos bens do devedor quanto bastem à quitação do crédito exequendo, depositando-os, se móveis, em poder da credora (§ 1º do art. 840, NCPC), salvo recusa.
Intime-se o devedor da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias.
Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles se encontram na residência do devedor.
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias depois de decorrido o lapso temporal para pagamento (15 dias), a contar da juntada aos autos do mandado de intimação, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.
Desde já, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação e com base no art. 529, NCPC, determino a expedição de ofício ao órgão empregador, se informado, para desconto do pensionamento alimentício fixado (R$ 400,00) dos rendimentos do executado e depósito em conta bancária a ser informada pela parte autora.
SERVE COMO OFÍCIO AO INSS para informar a existência de vínculo empregatício em nome do executado VALDNEI DE SOUZA, inscrito no CPF/MF sob o nº 655.020.602-25.

Em caso positivo, oficie-se ao empregador no sentido de que seja descontado diretamente da folha de pagamento do devedor o valor devido à título de pensão alimentícia.
Havendo justificação, vista à parte autora e MP, nesta ordem.
Não havendo pagamento ou justificação, vista ao MP.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006877-21.2023.8.22.0007- Cancelamento de vôo, Práticas Abusivas
AUTORES: PEDRO MIGUEL MATHIAS LIRA, JOAO GABRIEL MATHIAS LIRA, TELMA MATIAS ALVES
ADVOGADO DOS AUTORES: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
A afirmação de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, o mero requerimento sob a alegação de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
In casu, a parte aduziu não possuir condições de pagar as custas, de modo que, considerada a natureza da ação proposta e as informações trazidas à inicial, há verdadeira dúvida quanto a capacidade econômica da parte autora em suportar o pagamento das custas processuais, isto porque, inexiste neste feito documento que possibilite o convencimento de que a condição financeira da requerente é de hipossuficiência.
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial, conforme termos a seguir referidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:
a) Juntando aos autos comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta, comprovantes de despesas etc, ou
b) Comprovando o recolhimento das custas iniciais (1% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido, a princípio, há audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas).
Apresentada emenda, tornem os autos conclusos (despacho emenda).
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e promova-se a conclusão do feito para extinção (julgamento extinção).
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006988-05.2023.8.22.0007 - Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: ANA LUIZA MARTINS REINHOLZ
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:
I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Adotadas as providências acima, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide ou saneamento do feito.
Registro que, havendo interesse, as partes podem realizar acordo/transação extrajudicial, requerendo a sua homologação.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006632-10.2023.8.22.0007 - Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
EXECUTADO: LAURICEIA BUIARSKI WERNECK, RUA BARÃO DE LUCENA 587, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC
b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua PADRE ADOLFO nº 2434, BAIRRO: JARDIM CLODOALDO, CEP: 76963-654; FONE / FAX: (69) 3443-6928, portando este documento e demais que acompanham.
Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.
SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007048-75.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSELI PEREIRA LEITE
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REU: I. -. I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de anexar aos autos comprovante de residência, eis que as informações apresentadas não são suficientes para sua localização.
Após, conclusos os autos.
Cacoal, 9 de junho de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7007308-60.2020.8.22.0007 - Inventário e Partilha
REQUERENTES: FRANCISCA JANETE DE ANDRADE PRATES, FRANCISCO APARECIDO ANDRADE, FRANCISCO HELIO DE ANDRADE, MARIA RIVANETE DE ANDRADE, EDUARDO DE ANDRADE, DEBORA LORRANY DEGASPERI
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054, GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105, THALITA APARECIDA GONCALVES VIEIRA, OAB nº RO8558, FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
INVENTARIADOS: LIETA MARTINS ANDRADE, AVENIDA JUSCIMEIRA 1094, - DE 682 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-020 - CACOAL - RONDÔNIA, LUIZ ANDRADE FILHO, JUSCIMEIRA 1094, - DE 682 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-020 - CACOAL - RONDÔNIA
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1) Altere-se a representação das partes, conforme requerido no ID núm. 82560150.
2) Intimem-se os herdeiros, por meio de seus respectivos patronos, para que acostem aos autos procurações referentes aos seus cônjuges/companheiro (a)s, no prazo de 15 dias.
3) E diante de controvérsia suscitada pelo herdeiro Eduardo de Andrade, acerca da propriedade de parte do imóvel urbano lote 240, localizado na Av. Juscimeira, esquina com a Rua Niterói, n.º 1094, postula ele por oitiva de testemunhas.
Entretanto, a finalidade do inventário é a de se partilhar os bens deixados pelo de cujus, a partir das provas documentais, não possuindo o inventário espaço no seu rito para outras discussões que demandam provas orais complementares em audiência, sendo que se houver interesse pela parte interessada, esta deverá discutir o que pretende nas vias ordinárias (art. 612 do CPC), informando nestes autos o ajuizamento de eventual ação.
Assim, indefiro nestes autos de inventário a designação de audiência de instrução para oitiva das partes e produção de prova testemunhal.
4) E considerando as primeiras declarações apresentadas, intime-se a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal (NCPC, art. 626).
Intimem-se as partes.
Após, voltem os autos para decisão.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7002779-90.2023.8.22.0007 - Liminar
REQUERENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
REU: SCHWEERS METALURGICA LTDA, RUA ITAJAÍ 1617, - DE 3607/3608 AO FIM VORSTADT - 89015-202 - BLUMENAU - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO REU: CARLA GISELE SABEL GAMBERALLI, OAB nº SC23184
SENTENÇA
Trata-se de ação cautelar.
1. Em audiência realizada no CEJUSC, as partes realizaram transação (ID núm. 90026661), nos seguintes termos:
[...] 1.1) para dar quitação geral, ampla e irrestrita aos valores cobrados neste processo e honorários de sucumbência e não mais discutir sobre os mesmos fatos na esfera cível e criminal, a parte requerida assumiu o compromisso de pagar à parte requerente a quantia total de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Referido valor será pago mediante levantamento de alvará em favor do requerente da penhora SISBAJUD realizada nos autos (Id 88763997 de 27/03/2023). Desde já a parte requerida pugnou pela expedição de alvará em favor do requerente, nos termos acima requeridos, bem como pelo desbloqueio do saldo remanescente; [...]
Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes para surtir os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

2. Neste ato, em consulta ao SISBAJUD, verifiquei constar pendente para transferência para conta judicial, a quantia bloqueada na instituição financeira Itaú Unibanco S.A (R$1.671,11) – Banco Santander – ID núm. 88763997, tendo sido concluído a transferência, conforme detalhamento anexo.
2.1. Deste modo, EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico - Direto na Agência) à Caixa Econômica Federal, referente ao valor bloqueado e transferido no montante de R$1.671,11, em favor da exequente e/ou de seus advogados constituídos para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Conta Judicial: 1547251 - 1
Favorecido do alvará eletrônico: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP - CNPJ: 14.263.090/0001-18
Valor: R$1.690,71
OBSERVAÇÕES: Os advogados da parte exequente estão cadastrados como Beneficiários Solidários, podendo os mesmos comparecerem à agência abaixo indicada, munidos de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado (ATILA RODRIGUES SILVA - OAB RO9996 - CPF: 930.997.032-49 e MARCELO MACEDO BACARO - OAB RO9327 - CPF: 024.561.462-12).
2.2. A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1823), localizada na Av. Porto Velho, n.º 2301 - Centro, Cacoal - RO, 76963-887, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2.3. O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3. Quanto ao saldo remanescente, não estando disponível para expedição de alvará eletrônico, À CPE para expedir alvará judicial em favor da parte autora, referente a quantia de R$309,29, totalizando R$2.000,00 (R$1.690,71 + R$309,29), conforme acordo realizado entre as partes, bem assim, para liberar o remanescente em favor do requerido, devendo estes (autor e réu) desde logo indicarem conta bancária (banco, agencia, especie de conta e n.º, nome do titular e CPF/CNPJ) para expedição dos alvarás judiciais.
4. Cumpridas as determinações supras e zeradas as contas judiciais, estará o processo apto ao arquivamento.
Cumpra-se, e não havendo pendencias, arquivem-se os autos.
Intimados via DJe.
Cacoal/RO, 6 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000869-67.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
REQUERIDO: TALITA FELIPE DOS SANTOS TOZATTO
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006103-88.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIO NUNES DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
REU: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007600-74.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIANE COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio do(o) advogado(a) a requerer o cumprimento de sentença ou o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006393-11.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUCILENE SOUZA FOLLI
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para requerer o que for de direito, observando a decisão retro e parecer contábil ID 85861630. Prazo 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009982-79.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARCOS PAULO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
EXCUTADO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) EXCUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013257-31.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO HERMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA - RO1916
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio do(o) advogado(a) a requerer o cumprimento de sentença ou o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001309-24.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GUSTAVO NINKI
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para ciência e manifestação acerca do Laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002457-70.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JASMIRA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012765-39.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO0002146A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio do(o) advogado(a) a requerer o cumprimento de sentença ou o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012956-50.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LUCIENE ALVES DA SILVA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para comparecimento à perícia
MÉDICO PERITO: Whekscley Coimbra
DATA: 01/07/23 (sábado), às 09h50min
LOCAL: Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO
0BS.: sendo de suma importância para a realização da perícia, que o periciando se apresente com roupas leves, e leve consigo exames realizados, laudos, medicamentos em uso e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000708-18.2023.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: FABIANA DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA 01901022250 e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006405-25.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILTON DOS ANJOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para ciência e manifestação acerca do Laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0061031-75.2004.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE VIGILATO DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - MG38978-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016684-02.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOVENIR DOS ANJOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio do(o) advogado(a) a requerer o cumprimento de sentença ou o que entender de direito no prazo de 15 dias, apresentando planilha com valores para cadastro da RPV, tendo em vista o decurso do prazo para o INSS apresentar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005406-14.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JESSICA DE ASSIS COELHO registrado(a) civilmente como JESSICA DE ASSIS COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
REQUERIDO: MARTINEZ & MARTINEZ LTDA - ME e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS LAUX - RO566
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO616
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7005267-18.2023.8.22.0007- Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito, Análise de Crédito
AUTOR: TIAGO ROBERTO SILVA SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: MAURO GUILHERME PADILHA MAZZO, OAB nº RO11728, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978A
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAPOTE VALENTE 120, ANDAR 3 E 4 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NU PAGAMENTOS S.A., AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO 3751, - DE 3141 A 3999 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01401-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Recebo a emenda ID 91726724 e seguintes (comprovante de recolhimento das custas iniciais de 1%).
2. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com pedido de tutela provisória antecipada.
Resumidamente, aduz o autor que em 29/03/2023, via telefone celular, por aplicativo de mensagens e ligação, através de pessoa identificada como Ellen Nobre, "contratou" investimento mediante a transferência de um determinado valor via Pix, sob a promessa de recebimento da quantia investida acrescida de rentabilidade. Contudo, pouco depois descobriu tratar-se de possível golpe, de forma que a quantia investida mais rendimentos não foram pagos, ademais constatou que realizadas em sua conta na empresa NU PAGAMENTOS S.A transação Pix de seu cartão de crédito no valor de R$4.999,99, para uma pessoa chamada Chistiane Santos, bem como o pagamento de um boleto bancário também através de seu cartão de crédito no valor de R$2.100,00.
Que entrou em contato com a instituição bancária requerida noticiando o ocorrido e iniciando processo de contestação de gastos, requerendo também o bloqueio de cartão e conta, além de proceder com o restauro de seu telefone para os padrões de fábrica e troca de senhas. Entretanto, após isso, em 01/04/2023 recebeu em seu aparelho celular notificações da empresa requerida, dizendo que não havia sido possível realizar operação de empréstimo pessoal pela falta de limite disponível. E, assim, ao verificar os detalhes desta tentativa de empréstimo, descobriu que na data de 29/03/2023, havia sido realizado um primeiro empréstimo no valor de R$3.750,00, que com juros totalizaria um montante de R$5.371,80. Ainda em, 02/04/2023, ao acessar seu aplicativo da empresa requerida, percebeu que havia sido autorizado aumento adicional para transações no cartão de crédito.
Requer em tutela provisória antecipada seja determinada a suspensão dos descontos realizados a título de "Empréstimo", contrato nº 01 331117429800431375221835347228414691115, no valor de R$3.750,00 para pagamento em 12 parcelas mensais de R$447,65, em sua conta junto a empresa requerida, tendo em vista que não o contratou.
Pois bem. Sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.
No caso vertente, como descrito na inicial, de acordo com o extrato de empréstimo em nome da parte autora e comprovantes de pagamento, resta demonstrado que há contratação promovida com o banco requerido detalhado como Empréstimo e descontos em débito automático (ID's 90094224, 91032597 e 91544097). A parte requerente alega que não contratou o aludido empréstimo e juntou conversas realizadas por aplicativos de mensagens, além de boletim de ocorrência policial e tratativas com o requerido para cancelamento de cartão e bloqueio de conta, argumentando, pois que indevidas as cobranças da dívida (ID's 90094225, 90094227, 90094230, 90094234, 90094241, 90094245).
E do referido, entende-se que presente a probabilidade do direito, além de o perigo de dano que é inerente à manutenção dos referidos descontos, que estão submetidos a debate judicial e cuja legitimidade pende de comprovação.
Diga-se, em sendo a medida de natureza declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. No mais, não se vislumbra prejuízos provenientes da medida as requeridas, ao passo que acobertada pela reversibilidade, de forma que ao final da ação, caso improvida a pretensão de mérito do autor, poderão as requeridas cobrar o débito objeto de discussão.
2.1. Ante o exposto, DEFIRO A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA e determino que as requeridas se abstenha de promover quaisquer descontos em conta do autor TIAGO ROBERTO SILVA SANTOS, CPF nº 046.765.629-00, junto a NU PAGAMENTOS S.A, no que toca ao produto identificado como "Empréstimo" (contrato nº 013311174298004313752218353472284146911 5, no valor de R$3.750,00, para pagamento em 12 parcelas mensais de R$447,65), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da decisão e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00(cinco mil), a ser revertido em favor da parte autora.
2.2. Com urgência, INTIMEM-SE AS REQUERIDAS PARA QUE PROMOVAM AS BAIXAS NECESSÁRIAS, SUSPENDENDO-SE OS DESCONTOS MENSAIS.
3. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito.
4. Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, bem como em razão da lide ser de simples resolução, determino o encaminhamento destes autos para ao o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC – para fins de realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, via WhatsApp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.
4.1. À CPE para designar a data de audiência.
4.2. INTIME-SE o requerido da audiência designada.
A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com WhatsApp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.
Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
4.3. INTIME-SE a parte autora, na pessoa do seu patrono (via DJe), da audiência a ser designada e também para informar, em 05 (cinco) dias, telefone com WhatsApp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
5. CITE-SE (via mandado/carta-AR/sistema PJe) a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede localizada à Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.
Deverá a parte participar da audiência de conciliação, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (artigo 344, do CPC).

6. Informações gerais às partes:
6.1. A audiência será realizada virtualmente, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, à Av. Cuiabá, nº. 2025, Centro, Cacoal/RO.
Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.
6.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
6.3. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial, para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
6.4. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
6.5. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
6.6. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
6.7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer parte e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.
6.8. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.
6.9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com WhatsApp e e-mail.
7. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
8. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para especificar que provas pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
10. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intimem-se as partes para especificarem que provas pretender produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.
11. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
12. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
13. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
14. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.
15. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
16. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO aos requeridos nos termos anteriormente dispostos:
NU PAGAMENTOS S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob nº 18.236.120/0001-58, com sede na Rua Capote Valente, nº 39, Bairro Pinheiros, CEP nº 05409-000, São Paulo/SP e
NU FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob nº 30.680.829/0001-43, com sede na Rua Capote Valente, nº 120, Bairro Pinheiros, CEP nº 05409-000, São Paulo/SP.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016640-80.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIAS LEANDRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0006695-43.2012.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EXECUTADO: MARIA DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a advogada HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, inscrita na OAB/RO sob n.º OAB/RO 6595, intimada para indicar dados bancários (banco, agência, espécie de conta e n.º, CPF do titular) para recebimento do crédito penhorado nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000991-41.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO GALDINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002938-04.2021.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: NATALIA CAROLINE FERREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010856-25.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EVANDRO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003655-16.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GILDETE SANTOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica o advogado INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7009278-27.2022.8.22.0007- Alimentos, Atos executórios
DEPRECANTES: ALEXANDRE ALVES RAMOS, OSVALDO ANDRIOLO SILVESTRE
ADVOGADO DOS DEPRECANTES: ALEXANDRE ALVES RAMOS, OAB nº RO1480A
REPRESENTADOS: R P COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2287, CASA DOS CHINELOS AO LADO DA C.E.F. CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA, R R PEREIRA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 650, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAREPRESENTADOS: R P COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2287, CASA DOS CHINELOS AO LADO DA C.E.F. CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA, R R PEREIRA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 650, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
DECISÃO
Trata-se de carta precatória.
À CPE para cadastrar o patrono da parte executada, nos autos, conforme petição ID núm. 90504646 e substabelecimento ID núm. 90504647.
Peticiona o exequente (ID núm. 90084098) requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé, ante o depósito parcial dos valores penhorados dos rendimentos da executada R P COMERCIO DE CALCADOS LTDA – ME, bem como multa por ato atentatório a dignidade da justiça, além de encaminhamento de peças ao MP/RO, para formalização denúncia por crime de desobediência.
Em que pese o inconformismo do exequente, o pedido não encontra fundamento no art. 80 e 81 do CPC. Os autos versam sobre carta precatória visando à penhora de rendimentos da parte executada. A executada realizou o depósito parcial dos valores (ID núm. 90068221), cumprindo parcialmente a decisão exarada pelo juízo deprecante, o que não importa nas hipóteses para a aplicação de litigância de má-fé (art. 80 do CPC), deste modo INDEFIRO o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.
Concernente à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, por depósito parcial do valor penhorado, prevê o artigo 161, parágrafo único “O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.”. Contudo, antes de fixar eventual multa pelo descumprimento de ordem judicial, oportunizo ao depositário, a Sra. Aline, gerente (pessoa responsável por separar 30% do faturamento diário e depositar junto aos autos), o cumprimento integral da decisão ID núm. 87156916, separando 30% (trinta por cento) do faturamento diário da executada R P e depositando junto aos autos para garantia do juízo da execução, até se completar o valor total dívida R$54.541,97.
Para tanto, intime-se a parte executada por meio de seu advogado, bem como pessoalmente.
Após, diga a parte exequente sobre eventual saldo remanescente no prazo de 15 dias. Caso permaneça em silêncio, este será interpretado como concordância tácita quanto ao valor devido, com a consequente extinção do feito.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002039-69.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JUAREZ DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo legal, acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005586-20.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 23.300,00(vinte e três mil, trezentos reais)
AUTORES: DIOGO JOSE NOTARIO GUAITOLINI, CPF nº 02562951239, AVENIDA RECIFE 374, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA, G5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 25015406000179, AVENIDA RECIFE 332, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, OLIVEIRA LEDO SN CENTRO - 58700-150 - PATOS - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer com reparação por danos material e moral, proposta por G5 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA-EPP e DIOGO JOSÉ NOTARIO GUAITOLINI em face de ENERGISA RONÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, todos qualificados na inicial.
Em síntese, narra a empresa requerente ser proprietária do imóvel denominado Lote Urbano n. 1680, localizado na Avenida Castelo Branco, esquina com a rua Pioneiro Samuel Ferreira dos Santos, Bairro Greenville II, na cidade de Cacoal/RO, e firmou contrato de locação do imóvel para o requerente DIEGO. Tratando-se de um imóvel em que ainda não havia serviço de eletricidade disponível, os requerentes se dirigiram por diversas vezes à agência local da requerida, objetivando a realização da instalação e ligação do serviço de energia elétrica, no entanto, sem obter êxito. Razão pela qual buscam o judiciário para satisfazer suas pretensões. Ao final, pedem tutela de urgência para que a requerida efetue os serviços em sua propriedade, sob pena de multa; pugnam pela condenação da requerida a pagar R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) a locadora requerente, a título de dano material e lucros cessantes; a pagar R$ 10.000,00 (dez mil reais), a cada um dos requerentes, de indenização por dano moral. Juntou documentos e pede a inversão do ônus da prova (ID76235788).
Em despacho inicial, deferiu-se o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para a instalação da rede e o fornecimento de energia elétrica, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação, sob multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento. Também, deferiu-se a inversão do ônus da prova e se determinado o encaminhamento dos autos ao centro de conciliação , além de a citação da requerida (ID 76404411).
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 78901465).
Citada, a requerida apresentou contestação (ID 79250278) pedindo, em sede preliminar: seja reconsiderada a obrigação de fazer concedida de forma antecipada, indeferindo-a sob o argumento de ausência dos requisitos do art. 300 e seguintes do CPC. No mérito: alega que não houve a prática de qualquer ato ilícito ou irregularidade da conduta da requerida e que a parte autora não teve êxito em comprovar o nexo de causalidade entre o dano alegado e a conduta da demandada; argumenta sobre a inexistência do dano moral e da impossibilidade de inversão do ônus da prova; ao final, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Oportunizado as partes especificarem as provas que pretendem produzir. A requerida informou não possuir outras provas (ID 80754003).
A parte autora manifestou-se no mesmo sentido, dizendo não possuir outras provas a produzir nos autos (ID 81064003).
A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 81061994) impugnando os argumentos apresentados na defesa. Pediu a majoração da multa diária fixada no despacho inicial e reiterou os pedidos da inicial.
Consta informação que, em razão do deferimento da tutela de urgência, a parte autora buscou o cumprimento provisório de sentença nos autos n. 7009660-20.2022.8.22.0007, no qual houve a penhora SISBAJUD da quantia e sobrestamento do levantamento até o transito em julgado de sentença favorável nesses autos principais (ID 87663289). Ademais, a parte ré juntou petição referente àquele feito, arguindo exceção de pré-executividade com pedido de efeito suspensivo (ID 88748111).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Do julgamento antecipado.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos de causa estão suficiente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF-RESP-101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)]. A esse respeito, confira-se:
“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS – Relator: Ministro Rafael Mayer).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado: “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3.a Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante aos entendimentos acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de demais provas diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
Preliminar.
Reconsideração da obrigação de fazer concedida de forma antecipada. Ausência dos requisitos do art. 300 e seguintes do CPC.
Em preliminar, a requerida alega que no caso não se encontram presentes os requisitos do art. 300 e seguintes, do CPC, de forma que deve ser cassada a tutela concedida.
Entretanto ao que se observa do despacho inicial, oportunidade em que deferida a tutela de urgência de natureza antecipada, houve a devida fundamentação para tal, razão pela qual, quanto ao tema em tela, reitero os argumentos aduzidos na decisão ID 76404411 e rejeito a presente preliminar, passando adiante à análise do mérito.
Mérito.
Trata-se de ação em que os autores requerem a condenação da parte requerida ao ressarcimento por danos materiais e lucros cessantes, além de danos morais supostamente por eles sofridos em razão da má prestação de serviço pela concessionária de serviço público consistente na demora para ligação de rede elétrica em propriedade urbana.
A relação jurídica em tela é de consumo e como tal impõe sua análise em relação às partes como estabelecida na legislação própria (Lei nº 8.078/90) com o desequilíbrio que ela se apresenta por ser o consumidor parte hipossuficiente da relação, cabendo ao requerente a obrigação tão-somente de fazer prova do fato que constitui o direito pleiteado.
Com efeito, em face da inversão do ônus da prova, regra de julgamento ora implementada, aliada ao risco da atividade que desenvolve a requerida, assume esta o dever de prestar de forma escorreita os serviços ao consumidor, sob pena de responder objetivamente pelos prejuízos causados decorrentes de eventuais falhas, conforme artigos 14 e 18, ambos do CDC.
A Resolução Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL (que revogou a Resolução nº 414/2010), dispõe quanto ao prazo máximo para conclusão de obra de atendimento de solicitação de obra de instalação de rede elétrica, ao dispor:
" Art. 88. A distribuidora deve concluir as obras de conexão nos seguintes prazos:
I - até 60 dias: no caso de obras na rede de distribuição aérea em tensão menor que 2,3 kV, incluindo a instalação ou substituição de posto de transformação em poste novo ou existente;
II - até 120 dias: no caso de obras na rede de distribuição aérea de tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV, com dimensão de até um quilômetro, incluindo nesta distância a complementação de fases na rede existente e, se for o caso, as obras do inciso I; ou
III - até 365 dias: no caso de obras no sistema de distribuição em tensão menor que 69kV, não contempladas nos incisos I e II.
[...]"
" Art. 90. Nos casos enquadrados na Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, os procedimentos necessários para a obtenção da conexão desde a solicitação até o início do fornecimento devem ser realizados em até 45 dias.
[...]"
E a Lei nº 14.195/2021, por sua vez, ainda com relação ao prazo de fornecimento do serviço, estabelece:
"Art. 36. A obtenção da eletricidade deve ser solicitada à concessionária ou permissionária local que presta o serviço público de distribuição de energia elétrica no Município do solicitante e observará as seguintes condições:
I - os procedimentos necessários para a obtenção da eletricidade, desde a solicitação até o início do fornecimento, devem ser realizados em até 45 (quarenta e cinco) dias para as unidades consumidoras em área urbana, enquadradas no Grupo A e que respeitem as condições previstas no inciso I do § 3º do art. 35 desta Lei; e
[...]"
E, de acordo com os documentos acostados ao feito, restou demonstrada a solicitação administrativa por diversas vezes da realização do serviço, sendo em 28/04/2021 (ID 76235797), em 28/06/2021 (ID's 76235798 e 76235799), reclamação e protocolo em 14/10/2021 e 26/10/2021 (ID's 76235800; 76236301) e a última tentativa em 26/01/2022 (ID 76236302), sendo que até o momento a obra não foi concluída e a energia elétrica não fornecida. Quanto às causas que justificassem a demora, competia à ré demonstrá-las, pois o demandante não possui meios de realizar prova contrária.
Diante disso, a ré não logrou êxito em demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, haja vista que embora tenha apresentado contestação, não juntou documentos ou outros elementos que comprovasse o cumprimento da instalação de energia elétrica no imóvel, que deveria ter sido realizado a partir do protocolo administrativo e em tempo hábil.
Vale dizer, a par dos prazos de instalação/fornecimento indicados supra, depreende-se no caso que flagrantemente extrapolados, já que o primeiro protocolo administrativo realizado junto a requerida data de 28/04/2021 (ID 76235797) e a presente ação foi proposta na data de 28/04/2022, com deferimento da tutela de urgência em 03/05/2022, ou seja, mais de 01 (um) ano após a solicitação.
Ademais, do que consta, ausentes notícias de que a providência tenha sido implementada no decorrer da ação, de forma que ainda subsistiria o não fazer indicado na peça inicial. O proprietário do imóvel aguarda pelo fornecimento da energia porque para a execução do serviço não há opção de contratação, ao passo que a concessionária requerida é quem o executa com exclusividade.
É sabido que a requerida, pela natureza da atividade que exerce, responde objetivamente pelos danos que causar a terceiros, em vista da obrigação de eficiência que recai sobre a Administração Pública e, por força do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, tal obrigação se estende às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
[...]"
Com efeito, nas relações de consumo, o dever de fornecer serviços essenciais com eficiência e segurança, no caso das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços público também decorre do disposto no artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."
Logo, resta clara a obrigação da requerida em prestar o serviço solicitado pelos autores, de ligação de energia elétrica no imóvel descrito nos autos. Ausente prova que demonstre que a demora se deu por culpa do consumidor, fica evidente o defeito na prestação do serviço.
De igual forma, não resta dúvida de que a demora no atendimento se revela como ato abusivo e lesivo ao consumidor que se vê obrigado a aguardar o fornecimento de energia. Nesse caso, os danos causados independem de prova, eis que o dano é presumido e decorre da ilicitude do fato.
Assim, a conduta está configurada na omissão da requerida em promover a ligação da rede elétrica. Em segundo plano, temos que os danos suportados são presumíveis, haja vista ser o usufruto de energia elétrica imprescindível para o atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana. Por óbvio que um imóvel sem energia, traz desconfortos à habitação, aborrecimentos e humilhações ao consumidor.
O nexo de causalidade está configurado pela junção dos requisitos anteriormente analisados, tendo em vista que não teriam os autores suportado os infortúnios caso a empresa demandada tivesse promovido a execução de seus serviços de forma regular.
É certo o direito dos requerentes em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em tempo razoável, por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida, demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito, nem mesmo ter indicado fato que justificasse a razoabilidade na demora na prestação dos serviços.
Destarte, com relação ao pleito de dano moral, verifica-se que os elementos ensejadores à responsabilidade se encontram devidamente evidenciados, pois do compulsar dos autos verifica-se que a conduta da requerida causou dano ao proprietário do imóvel, bastando apenas observar os infortúnios suportados pela inercia da requerida por período tão extenso. Veja-se:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE REDE. PRAZO PARA INÍCIO E CONCLUSÃO DA OBRA NÃO OBSERVADO. DEMORA EXCESSIVA. DANOS MORAIS OCORRENTES. 1. Com efeito, tratando-se de obra para viabilização do fornecimento de energia elétrica, devem ser observadas as disposições da Resolução n. 414/10 da Aneel, artigos 32 e seguintes. Tais dispositivos tratam dos prazos para orçamento e realização das obras para viabilização do fornecimento de energia elétrica. 2. No caso dos autos, houve descumprimento do regramento. O protocolo junto a CEEE se deu em outubro de 2012 (fl. 15). Do expediente interno da ré, denota-se que a ré dependia de autorização expressa da concessionária ECOSUL para construção de rede de área de distribuição, para fornecimento de energia elétrica junto ao pórtico de Município de Jaguarão, faixa do domínio da BR-116, obra que atenderia também a solicitação do autor (fl. 132). Em resposta ao ofício encaminhando à concessionária ECOSUL, foi esclarecido que, a obra de ligação de energia foi aprovada pela Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, indicando que as obras somente poderiam iniciar após a assinatura do contrato de permissão de uso - CPEU, o qual foi encaminhado à CEEE em abril de 2014, sem retorno até agosto de 2014. (fl. 178 e verso). A demandada, por seu turno, não afastou sua responsabilidade, tampouco evidenciou os motivos pelos quais deixou de efetuar o serviço dentro do prazo previsto pela ANEEL. 3. A demora na ligação do fornecimento de energia elétrica ultrapassou os limites de meros aborrecimentos e dissabores, ao passo que se cuida de utilidade absolutamente indispensável à vida moderna. 4. O quantum indenizatório fixado em R$ 5.000,00 vai mantido, uma vez que não se mostra excessivo, tampouco implica enriquecimento injustificado do consumidor. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006199046, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 31/08/2016). Grifou-se
"Agravo Interno. Apelação cível. Responsabilidade civil. Energia elétrica. Demora no atendimento de pedido de ligação. Comprovada. Dano moral. A demora injustificável em se promover o fornecimento de energia elétrica constitui falha na prestação dos serviços e configura dano moral. Ausente a demonstração de inconsistência na decisão julgada monocraticamente, deve o agravo interno ser desprovido." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009392-97.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 02/05/2023). Grifou-se
Assim, não tendo a requerida comprovado a regularidade de seus atos, demonstrado o dever de indenizar.
Com relação aos lucros cessantes, a parte autora G5 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA-EPP apresentou nos autos (ID 76236307) contrato de locação firmado com o também requerente DIOGO JOSÉ NOTARIO GUAITOLINI referente ao imóvel o qual busca a instalação de energia elétrica. Trata-se de contrato com lapso temporal de validade de um ano (26/04/2021 a 26/04/22) no valor da mensalidade de R$300,00 (trezentos reais).
Ademais, aduziu em inicial que "sofreu a rescisão do contrato de locação outrora firmado com o segundo requerente, estando desde então obstada de auferir renda com a locação da edificação existente sobre a imóvel vez que, sem energia elétrica o mesmo torna-se impróprio para habitação, sofrendo a autora, portanto, dano material consistente em lucros cessantes, consubstanciados nos locativos que deixou de auferir por culpa exclusiva da concessionária demandada." (ID 76235788, pag. 6).
Contudo, apesar da alegação, a parte autora não comprovou a rescisão contratual indicada. Por conseguinte, igualmente não prospera o pleito de locativos acumulados no período em que o imóvel permanecesse desprovido de energia elétrica, no curso da ação e após abril de 2022, haja vista ser notória a incerteza de sua efetiva locação, ainda que o imóvel estivesse regular no tocante à instalação elétrica.
É certo que para caracterização do pleito, necessária a efetiva comprovação, não bastando o argumento de que existiram lucros cessantes, e, neste caso, entendo que imprecisa a apuração dos valores apontados pelo autor, impossibilitando a condenação na forma pretendida.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no REsp n. 1.655.090/MA, julgado em 04/04/2017: " [...] Não pode subsistir a condenação ao pagamento de lucros cessantes, baseada em meras conjecturas e sem fundamentação concreta, dada a flagrante ofensa à literalidade dos arts. 93, IX, da CF/1988, 458, II, do CPC/1973 e 402 e 403 do Código Civil. [...]". Grifou-se
E já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Apelação cível. Obrigação de fazer. Energia elétrica. Negativa de fornecimento. Débitos pretéritos de outrem. Indenização por dano moral e material. Demonstrado que a negativa no fornecimento de energia elétrica deu-se pela presença de débitos do antigo consumidor,

cabe a indenização por dano moral, pois a dívida de energia elétrica é obrigação propter personam e fica vinculada ao contratante e não ao imóvel, sendo abusiva a conduta da concessionária de condicionar a ligação da energia à quitação de débitos de terceiro. A mera alegação de possível prejuízo pela falha na prestação do serviço oferecido pela Energisa não é o bastante para configurar os lucros cessantes. É pacífico o entendimento jurisprudencial da Corte Superior que não se admite a indenização de lucros cessantes sem comprovação, rejeitando os lucros hipotéticos, remotos ou presumidos. Os danos emergentes constituem o prejuízo material efetivamente sofrido e que causa diminuição ao patrimônio. Demonstrado o pagamento dos aluguéis enquanto o imóvel encontrava-se fechado por falta de energia elétrica e do estudo de tráfego elétrico, correta a sentença que condenou a concessionária ao pagamento de danos emergentes. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011847-16.2022.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/05/2023). Grifou-se

Indenizatória. Acidente de trânsito. Culpa exclusiva da vítima. Não comprovação. Dano material. Lucros cessantes. Não demonstração. Danos morais. Inocorrência. Mero aborrecimento. Comprovando-se que a colisão ocorreu pela conduta imprudente do motorista que invadiu a via preferencial, este deverá indenizar a vítima pelos danos materiais comprovadamente sofridos. A condenação ao pagamento de lucros cessantes pressupõe a comprovação de sua extensão, não bastando as informações imprecisas constantes nos autos. O mero dissabor decorrente de relação interpessoal não caracteriza dano moral in re ipsa. E não tendo o autor comprovado que seu transtorno ultrapassou a mera aflição, deve ser mantida a sentença de improcedência. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001321-51.2022.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/05/2023) Grifou-se

Ademais, tampouco vislumbro a ocorrência de dano moral com relação ao segundo requerente, pois ainda que tenha sofrido algum aborrecimento pela suposta não conclusão da locação, a ele existia a disponibilidade de buscar outros imóveis no mercado para atender a sua necessidade.

Resta, portanto, fixar o quantum indenizatório relativo ao dano moral com relação ao primeiro requerente, cuja sociedade tem a compra e venda/locação de imóveis como objeto social.

É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados aos autores e coibir a prática de ato ilícito pela requerida sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.

Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) ao proprietário do imóvel é suficiente para reparar os danos causados, bem como para penalizar a conduta da requerida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais para CONDENAR a requerida ENERGISA RONÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A:

a) em obrigação de fazer consistente na instalação da rede e o fornecimento de energia elétrica no imóvel urbano denominado Lote Urbano n. 1680, localizado na Avenida Castelo Branco, esquina com Rua Pioneiro Samuel Ferreira dos Santos, Bairro Vista Alegre, na cidade de Cacoal/RO, obra nº 0312100851, devendo comprovar o cumprimento nos autos em 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

b) ao pagamento de danos morais no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais) ao requerente proprietário do imóvel (G5 Empreendimento Imobiliários Ltda-EPP), corrigido com juros a partir desta data. Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

CONFIRMO a antecipação de tutela ID 76404411 e reitero-a, INTIMANDO-SE a requerida para o cumprimento da obrigação.

Ainda, JULGO IMPROCEDENTES o pedido de condenação em danos materiais a título de lucros cessantes e o pedido de danos morais em favor do segundo requerente.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Produto da sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação atualizada, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional, com base no art. 85, §2º, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transito em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Se decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Intimação das partes por seus advogados, via DJe.

Cacoal, 12 de junho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009750-33.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: W. G. G. R. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo legal, acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006538-33.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DIANA GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo legal, acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004342-27.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: KAROLINE TORRES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo legal, acerca da RPV cadastrada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011993-42.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AILTON COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo legal, acerca da RPV cadastrada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012417-21.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DIONE APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo legal, acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006385-63.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEONARDO PITTELKOW
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo legal, acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007975-75.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROSELENE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo legal, acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0000698-45.2013.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAQUIM DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo legal, acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7004765-55.2018.8.22.0007 - Inadimplemento, Intimação / Notificação
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651
EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES DE CASTILHO, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1671, - DE 1458/1459 A 1688/1689 VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO o pedido de busca no sistema SNIPER.
Procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.
Esclareço ao exequente que o sistema SNIPER e DATAJUD não realiza a penhora de valores, mas consulta de dados nos sistemas integrados para viabilizar a investigação patrimonial.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito indicando bens penhoráveis, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, conforme despacho ID 72908716.
Intime-se.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7009643-23.2018.8.22.0007 - Cheque
EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
EXECUTADO: ELIEZER VITOR DE LARA, RUA PROJETADA 311, RESIDENCIAL PARK BURITIS RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO o pedido de busca no sistema SNIPER.
Procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.
Esclareço ao exequente que o sistema SNIPER e DATAJUD não realiza a penhora de valores, mas consulta de dados nos sistemas integrados para viabilizar a investigação patrimonial.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão.
Intime-se.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7014673-34.2021.8.22.0007 - Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: S M CALIXTO EIRELI - ME, RUA ANITA GARIBALDI 2048, - ATÉ 2107/2108 FLORESTA - 76965-800 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO o pedido de busca no sistema SNIPER.
Procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CNPJ da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.
Esclareço ao exequente que o sistema SNIPER e DATAJUD não realiza a penhora de valores, mas consulta de dados nos sistemas integrados para viabilizar a investigação patrimonial.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão, bem como comprovar o pagamento das custas, referente a diligência realizada, pois o pedido ID 84111221, veio desacompanhado das custas.
Intime-se.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
0000967-21.2012.8.22.0007
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADOS: CARLOS NORBERTO LOPES, VANDA MARIA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155A, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167A, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A
Despacho
Considerando o disposto no art. 2º da Resolução n. 214/2021-TJRO, alterada pela Resolução n. 246/2022-TJRO c/c Ato n. 993/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 1º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, intime-se a parte exequente e executada para manifestarem-se acerca da remessa do presente feito ao núcleo especializado, no prazo de 10 dias, ressaltando que o silêncio importará em concordância.
Ressalta-se que a implementação do referido núcleo especializado nessas demandas busca assegurar a eficiência e celeridade da prestação jurisdicional, de forma digital, proporcionando maior agilidade no atendimento a todos que procuram a Justiça em busca de solução de litígios específicos, evitando ainda decisões distintas acerca da mesma matéria.
Disposições para a CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se a parte exequente e executada.

2. Com a aceitação da remessa ou inerte, encaminhe-se os autos ao referido núcleo 4.0 (execução fiscal).
3. Decorrido o prazo, caso a parte recuse a remessa do feito, retornem-se os autos para despacho.
Intime-se o exequente, via sistema PJe, a parte executada espólio de Carlos Norberto, via DJE (por intermédio dos advogados constituídos) e a executada Vanda Maria dos Santos Lopes, no endereço - ID 66910551.
Caso a executada Vanda Maria, não seja localizada no referido endereço, registro que, é obrigação da parte manter atualizado o endereço para intimação dos atos processuais. (art 77 do CPC).
Deste modo, havendo mudança de domicílio sem comunicação de seu novo endereço, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, parágrafo único do CPC).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Cacoal-RO, 12 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7008791-57.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: MARIA EDINEI GIL DE AZEVEDO SILVA, LUCIMARA OZORIO, ELIZONETE GIL DE ZEVEDO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Seguem detalhamentos de consultas de endereço via sistema SISBAJUD.
Havendo informação de nova localidade ainda não diligenciada nos autos, renove-se o expediente de citação nos termos do despacho inicial.
Se frutífero a tentativa de citação, à CPE para atualizar o endereço da parte executada/requerida no cadastro dos autos, referente o endereço em que for localizado (a).
Restando negativa, e tendo em vista que as requeridas encontram-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido realizado diligência anteriormente, via INFOJUD, porém, a tentativa de citação resultou infrutífera, desde já, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE (caso a parte requerente não seja isenta do pagamento de custas), e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.
Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7001629-21.2016.8.22.0007 - Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488
EXECUTADOS: MAURO MARCELO DA SILVA 20443903883, AGF CENTRO, AVENIDA PORTO VELHO, N. 2256 CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA, MAURO MARCELO DA SILVA, RUA NITERÓI 1172, - DE 839/840 A 1066/1067 NOVO CACOAL - 76962-186 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO o pedido de busca no sistema SNIPER.
Procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CNPJ e CPF da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.
Esclareço ao exequente que o sistema SNIPER e DATAJUD não realiza a penhora de valores, mas consulta de dados nos sistemas integrados para viabilizar a investigação patrimonial.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito indicando bens penhoráveis, e não sendo indicado, retornem os autos ao arquivo, conforme despacho ID 85280552.
Intime-se.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006327-26.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUERLEI GUDE
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736
REU: CLUBE DE BENEFICIOS, PRODUTOS, SERVICOS E VANTAGENS DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL - SEGTRUCK
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada acerca da Certidão ID 91856149

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7012537-40.2016.8.22.0007 -Títulos de Crédito
APELANTE: OURO VERDE NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP
ADVOGADOS DO APELANTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360, NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354A
APELADOS: DIONES ROCHA PAULINO, AC CASTANHEIRAS 928, AVENIDA DAS PALMEIRAS, S/N CENTRO - 76948-970 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ALIADNY PASITTO PAULINO, AC CASTANHEIRAS 928, AVENIDA DAS PALMEIRAS, S/N CENTRO - 76948-970 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, A. DIONES ROCHA LTDA - EPP, AC CASTANHEIRAS 928, AVENIDA DAS PALMEIRAS, S/N CENTRO - 76948-970 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS APELADOS: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215
DESPACHO
(ID 87638976) Determinado o prosseguimento dos autos.
Conforme postulado pelo exequente, À CPE: proceda a exclusão da petição ID 88316973.
O pedido de penhora online deve vir acompanhado do pagamento das custas conforme art. 17 da Lei n. 3.896/2016, bem como junte demonstrativo de débito atualizado.
Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias.
Comprove-se.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
0008137-10.2013.8.22.0007 - Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADOS: FRANCISCO GABRIEL BENITES, R: THOMAZ ANTONIO DE CARVALHO 367 JARDIM SAÚDE - 76964-154 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSEANE ANCHIETA STRACK, R: THOMAZ ANTONIO DE CARVALHO 367 JARDIM SAÚDE - 76964-154 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498, ANTONIO TOMAZ DE CARVALHO 367, ITARUMA CLUB JARDIM SAUDE - 76964-154 - CACOAL - RONDÔNIA, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046, AV. PORTO VELHO, - DE 3551 A 3871 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-527 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO o pedido de busca no sistema SNIPER.
Procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.
Esclareço ao exequente que o sistema SNIPER e DATAJUD não realiza a penhora de valores, mas consulta de dados nos sistemas integrados para viabilizar a investigação patrimonial.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão.
Intime-se.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7009458-77.2021.8.22.0007- Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773
REQUERIDOS: FRANCIMAR ROMANA DA SILVA, RUA QUATRO SHAIM 101-A - 69460-000 - COARI - AMAZONAS, FRANCIMAR R DA SILVA - ME, RUA QUATRO SHAIM 101-A - 69460-000 - COARI - AMAZONAS
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando ter sido PARCIALMENTE positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD (modalidade teimosinha), foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.
Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal.
Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, e caso a parte executada tenha sido citada, não sendo localizada no endereço o qual fora citada, presume-se válida a intimação em razão da ausência de comunicação ao juízo da modificação de endereço, fluindo-se o prazo a partir da juntada aos autos do cumprimento do expediente na localidade primitiva (art. 274, Parágrafo único, CPC). Não tendo sido citado, se necessário, intime-se via edital, e decorrido o prazo sem manifestação, desde logo, nomeio a DPE, para atuar em defesa da parte devedora.
Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.
Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos.
Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, À CPE para expedir o necessário, para fins de levantar o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário. O credor deve indicar conta bancária para recebimento do crédito.
Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7011882-92.2021.8.22.0007- Execução Fiscal
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
EXECUTADO: ALTAIR CALDATO, RUA HOLANDA 2870 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando ter sido PARCIALMENTE positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD (modalidade teimosinha), foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.
Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal.
Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, e caso a parte executada tenha sido citada, não sendo localizada no endereço o qual fora citada, presume-se válida a intimação em razão da ausência de comunicação ao juízo da modificação de endereço, fluindo-se o prazo a partir da juntada aos autos do cumprimento do expediente na localidade primitiva (art. 274, Parágrafo único, CPC). Não tendo sido citado, se necessário, intime-se via edital, e decorrido o prazo sem manifestação, desde logo, nomeio a DPE, para atuar em defesa da parte devedora.
Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.
Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos.
Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, À CPE para expedir o necessário, para fins de levantar o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário. O credor deve indicar conta bancária para recebimento do crédito.
Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7006689-38.2017.8.22.0007 - Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488
EXECUTADO: EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, AV. MARECHAL RONDON 5051, CASA FUNDOS DO QUINTO BEC - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
DEFIRO o pedido de busca no sistema SNIPER.
Procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.
Esclareço ao exequente que o sistema SNIPER e DATAJUD não realiza a penhora de valores, mas consulta de dados nos sistemas integrados para viabilizar a investigação patrimonial.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão. Ademais, a parte exequente deve juntar aos autos, comprovante de pagamento das custas, referente a pesquisa realizada, pois o pedido ID 85752511, veio desacompanhado do comprovante.
Intime-se.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7001378-27.2021.8.22.0007- Execução de Título Judicial - CEJUSC
EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
EXECUTADO: MAURO FARKAS JUNIOR, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3434, - DE 3383/3384 A 3520/3521 VILLAGE DO SOL - 76964-270 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando ter sido PARCIALMENTE positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD (modalidade teimosinha), foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.
Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal.
Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, e caso a parte executada tenha sido citada, não sendo localizada no endereço o qual fora citada, presume-se válida a intimação em razão da ausência de comunicação ao juízo da modificação de endereço, fluindo-se o prazo a partir da juntada aos autos do cumprimento do expediente na localidade primitiva (art. 274, Parágrafo único, CPC). Não tendo sido citado, se necessário, intime-se via edital, e decorrido o prazo sem manifestação, desde logo, nomeio a DPE, para atuar em defesa da parte devedora.
Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.
Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos.
Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, À CPE para expedir o necessário, para fins de levantar o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário. O credor deve indicar conta bancária para recebimento do crédito.
Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7009833-44.2022.8.22.0007 - Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: MICHELLE GROSSI RIBEIRO 52873420200, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 387, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Seguem detalhamentos de consultas de endereço via sistema RENAJUD e INFOJUD.
Havendo informação de nova localidade ainda não diligenciada nos autos (Endereço: RUA RIO BRANCO, N° 1286, CASA 03, PRINCESA ISABEL - CACOAL - RO, CEP: 76964-084), renove-se o expediente de citação, nos termos do despacho inicial ID 79915133, para fins de citar a pessoa física e a pessoa jurídica, pois a pessoa de Michelle Grossi Ribeiro, é a representante legal da executada.
Se frutífero a tentativa de citação, à CPE para atualizar o endereço da parte executada/requerida no cadastro dos autos, referente o endereço em que for localizado (a).

Restando negativa, e tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE (caso a parte requerente não seja isenta do pagamento de custas), e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.
Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7008051-02.2022.8.22.0007
AUTOR: CIRCUIT EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA CAMARGO FERNANDES MONTEIRO, OAB nº SP210441
REU: ALTO GIRO MOTOS - PECAS, SERVICOS & ACESSORIOS LTDA - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO o pedido de busca no sistema SNIPER.
Procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER e DATAJUD junto ao CNPJ da parte executada, para localização de endereço, resultando no mesmo endereço informado na inicial. Seguem em anexo as informações encontradas.
Considerando o motivo da devolução do AR (ausente, com tentativa por três vezes) - ID 81535638 - Pág.1, cite-se nos termos do despacho inicial ID 79622238, acompanhado deste despacho, via mandado (Oficial de Justiça), SERVINDO DE MANDADO, ficando a requerente dispensada do pagamento de custas, por tratar-se de endereço localizado nesta comarca.
AVENIDA CASTELO BRANCO, 19013 - LIBERDADE, CACOAL/RO (76.967-489) Telefone(s) 69 34419700, 69 - 993287980
Havendo informação de nova localidade ainda não diligenciada nos autos, renove-se o expediente de citação nos termos do despacho inicial.
Restando negativa, e tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE (caso a parte requerente não seja isenta do pagamento de custas), e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, CPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.
Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, CPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
0039835-73.2009.8.22.0007 - Causas Supervenientes à Sentença
REQUERENTE: ANTONIO JACINTO DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
REQUERIDO: FENIX DO ORIENTE PRESTADORA DE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME, RUA DAS PALMAS 745 JARDIM PANAMBI - 13450-505 - SANTA BÁRBARA D'OESTE - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LISE HELENE MACHADO, OAB nº RO2101, PORTO VELHO CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA, OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO, OAB nº RJ196717, RUA GUAPURUVU LOTEAMENTO ALPHAVILLE CAMPINAS - 13098-322 - CAMPINAS - SÃO PAULO, MAURICIO LOPES TAVARES, OAB nº SP162763, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1767/1768 A 2108/2109 NOVA AMERICA - 13416-756 - PIRACICABA - SÃO PAULO
DESPACHO
DEFIRO o pedido de busca no sistema SNIPER.
Procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER e DATAJUD, junto ao CNPJ da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.
Esclareço ao exequente que o sistema SNIPER não realiza a penhora de valores, mas consulta de dados nos sistemas integrados para viabilizar a investigação patrimonial.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão.
A consulta SISBAJUD (modalidade teimosinha) resultou infrutífera.
Intime-se.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7004539-11.2022.8.22.0007 - Duplicata
REQUERENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A
REQUERIDO: EDEGAR BEZERRA DA SILVA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3003, - DE 2847 A 3149 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-827 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO o pedido de busca no sistema SNIPER.
Procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.
Esclareço ao exequente que o sistema SNIPER e DATAJUD não realiza a penhora de valores, mas consulta de dados nos sistemas integrados para viabilizar a investigação patrimonial.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7002687-25.2017.8.22.0007 -Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Cobrança indevida de ligações , Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Cobrança indevida de ligações
EXEQUENTES: MAURIFRAN DA SILVA LABORDA AMORIM, MAURIFRAN DA SILVA LABORDA AMORIM
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081
EXECUTADOS: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A., PROCURADORIA DA CLARO S.A.
DESPACHO
(ID 88511235) O pedido de penhora online deve vir acompanhado do pagamento das custas conforme art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias.
Comprove-se.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7001363-97.2017.8.22.0007 - Duplicata
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417
EXECUTADO: LEONIDAS OLIVEIRA PARDINHO, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3330, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO o pedido de busca no sistema SNIPER.
Procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.

Esclareço ao exequente que o sistema SNIPER e DATAJUD não realiza a penhora de valores, mas consulta de dados nos sistemas integrados para viabilizar a investigação patrimonial.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito indicando bens penhoráveis, e não sendo indicado bens, retornem os autos ao arquivo provisório, devendo computar o prazo em que o processo permaneceu suspenso.
Intime-se.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7011719-88.2016.8.22.0007 - Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263
EXECUTADOS: JAEL FELIX DA SILVA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2450, - DE 2222/2223 A 2514/2515 CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA, MOVEIS CAPELETTI LTDA - ME, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3228, - DE 3136/3137 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-656 - CACOAL - RONDÔNIA, ENOIR DOS SANTOS, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2450, - DE 2222/2223 A 2514/2515 CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. DEFIRO o pedido de busca no sistema SNIPER.
Procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CNPJ e CPF da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.
Esclareço ao exequente que o sistema SNIPER e DATAJUD não realiza a penhora de valores, mas consulta de dados nos sistemas integrados para viabilizar a investigação patrimonial.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão.
2. Considerando a sentença ID 76263758 - transitada em julgado, dos autos dos embargos n. 7005271-60.2020.8.22.0007, À CPE para cumprir a parte dispositiva da referida sentença, juntando-se cópia nestes autos e intimando o exequente, nos termos determinado.
Intime-se.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7012005-56.2022.8.22.0007
REQUERENTE: LIGIA PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS VIEIRA, OAB nº DF49558, JULIO ROMARIO DA SILVA, OAB nº DF16777
REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL, MARIA LUIZA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Seguem detalhamentos de consultas de endereço via sistemas judiciais. A consulta Renajud resultou infrutífera.
Havendo informação de nova localidade ainda não diligenciada nos autos, renove-se o expediente de citação nos termos do despacho inicial ID 87157048, devendo a CPE designar nova data da audiência de conciliação.
Se frutífero a tentativa de citação, à CPE para atualizar o endereço da parte executada/requerida no cadastro dos autos, referente o endereço em que for localizado (a).
Restando negativa, e tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE (caso a parte requerente não seja isenta do pagamento de custas), e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.
Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
7009155-34.2019.8.22.0007 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343
POLO PASSIVO
EXECUTADO: POLIANE COELHO SEBIM, RUA PIONEIRO BALDUINO GALON 1555 VILA VERDE - 76960-486 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos
Despacho
INTIME-SE a parte exequente, para, no prazo de 10 dias, apresentar a planilha atualizada do débito.
Após, conclusos para busca nos sistemas Jud's. A parte exequente comprovou o pagamento para busca no SISBAJUD (id 90004986).
Cacoal 12 de junho de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7008249-73.2021.8.22.0007- Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: CLAUDINEIA GALDINO 87324369200, CLAUDINEIA GALDINOEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
A pesquisa RENAJUD, resultou infrutífera.
Todas as diligências realizadas pelo juízo tendentes à penhora de bens restaram infrutíferas, uma vez que a demandada não possui bens penhoráveis, pelo menos que se tenha conhecimento.
Sendo assim, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, CPC).
Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do CPC.
Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.
Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.
Int. via DJe.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7013095-36.2021.8.22.0007 -Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
EXECUTADOS: ADRIANE FONSECA DA SILVA, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 298, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA, WANDERSON FERREIRA DA SILVA, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3762, - DE 3643/3644 A 3972/3973 TEIXEIRÃO - 76965-630 - CACOAL - RONDÔNIA, ADRIANE FONSECA DA SILVA, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3762, - DE 3643/3644 A 3972/3973 TEIXEIRÃO - 76965-630 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Para fins de busca Infojud (ID 89175107), o pedido deve vir acompanhado do pagamento das custas conforme art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias.
Comprove-se.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
0119857-26.2006.8.22.0007 - Causas Supervenientes à Sentença
REQUERENTE: A. V. E. P. L.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
REQUERIDO: M. P. D. S.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JUVENILCO IRIBERIO DECARLI, OAB nº RO248A, DOIS DE JUNHO, - DE 2270 A 2562 - LADO PAR CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA, JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DESPACHO
A pesquisa Infojud, resultou infrutífera.
INTIME-SE a parte exequente para requerer o que mais for de direito no prazo de 10 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, devendo computar o prazo em que o processo permaneceu suspenso.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003489-86.2018.8.22.0007 -Compra e Venda
EXEQUENTE: HELIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
EXECUTADO: IGOR MARQUES DA COSTA, RUA PROJETADA “E” 1762, LOTEAMENTO RESIDENCIAL ALTO DA BOA VISTA II RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836
DESPACHO
O pedido de penhora online e busca no Renajud, deve vir acompanhado do pagamento das custas conforme art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
Ademais, deve o exequente cumprir o item 2.1 - ID 86451909.
Para tanto concedo o prazo de 15 dias.
Int.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7004873-79.2021.8.22.0007 - Prestação de Serviços
REQUERENTE: AZEVEDO & AZEVEDO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXCUTADO: EDMILSON DA SILVA CRUZ, RUA SANTA CLARA 1163 PARQUE SANTA CLARA, ÁREA ESPECIAL - 76967-205 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873, RUA SANTA INÊS CENTENÁRIO - 69312-515 - BOA VISTA - RORAIMA, LIRIAN GALINARI OLIVEIRA, OAB nº RO6046, AV GUAPORÉ CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Acolho a manifestação ID 88307164, pois o documento ID 80314016, juntado pelo executado, não comprova que tal valor creditou em favor do exequente. Além disso, a descrição mencionada indica que referia-se a cheque garantia.

Segue detalhamento de consulta via Infojud. Libere-se o acesso das declarações que constam em sigilo, somente para as partes cadastradas nos autos e seus respectivos advogados.
À CPE, para cumprir o item 2 - ID 87660469, e o exequente o item 3, no prazo de 10 dias.
Int.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7005336-55.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720
EXECUTADO: JAIME FRANCISCO MARQUES
Despacho
As consultas via Sisbajud restaram infrutíferas.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis e/ou diligências úteis, em busca de satisfação de seu crédito. Prazo: 10 dias.
Inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).
Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.
Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.
Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.
Int. via DJe.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7005837-72.2021.8.22.0007- Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: PAMELLA LETICIA BONFIM
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
(ID 89188304) Quanto ao pedido de arresto de bens, entendo ser o caso de indeferimento, uma vez que diferentemente do denominado arresto executivo (artigo 830 do Código de Processo Civil), o arresto cautelar de bens no processo executivo encontra seu fundamento de validade nos artigos 301 e 799, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, e será deferido em favor do credor que demonstrar a probabilidade do direito invocado e risco de dano à satisfação da dívida executada. No caso dos autos, a parte autora não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade da ré, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica imediata decretação de arresto.
Ademais, a mera alegação de endividamento não tem o condão de deferir a medida pleiteada, até porque, não foi comprovado que a requerida esteja dilapidando o seu patrimônio, nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ARRESTO CAUTELAR. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. A concessão do arresto cautelar, previsto no art. 301 do CPC/2015, depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. No processo originário, não houve tentativa de citação dos executados para satisfação do crédito alegado. 3. O agravante não demonstrou o estado de insolvência dos executados. A mera alegação de endividamento dos agravados não justifica o deferimento do arresto requerido antes da citação. 4. De igual forma, não existem indícios de que os recorridos estejam dilapidando o seu patrimônio. 5. Ausência dos requisitos para concessão do sequestro cautelar requerido. Manutenção da decisão. 6. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00749146920198190000, Relator: Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA, Data de Julgamento: 04/12/2019, VIGÉSIMA QUINTA C MARA CÍVEL)

Ante o exposto, indefiro o pedido de arresto online.
Outrossim, para busca de endereços em nome da parte executada, pois até o momento não foi citada, comprove-se o pagamento das custas (referente cada ato), para busca nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
0002951-35.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: AUTO POSTO G-10 LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092
PROCURADOR: ELIZEU DE OLIVEIRA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A pesquisa RENAJUD restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.
Intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, em busca de bens penhoráveis, e/ou indicação de bens.
Prazo: 10 dias.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7013765-74.2021.8.22.0007 -Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: GERVASIO LUCAS BRANDAO, LINHA 05 LOTE 16 GLEBA 05 16 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O pedido de busca em sistema judicial, deve vir acompanhado do pagamento das custas conforme art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias.
Comprove-se.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7003383-27.2018.8.22.0007- Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio
REQUERENTE: LUCIMAR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A
D E C I S Ã O
Conforme certidão em anexo, considerando o CNPJ da parte executada, não consta conta bancária cadastrada ao referido CNPJ.
Assim, intime-se a parte executada para que no prazo de 5 dias, indique o(s) CNPJ (s), que recebe valores provenientes de sua atividade comercial (empresa de transporte terrestre), comprovando através de documentos idôneos, com advertência de que a inércia importará em ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa de 20% do valor da causa na forma dos art. 77, IV, §§2°, 3°, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
Na oportunidade, deve comprovar o pagamento do débito (ID 89621358), e sendo comprovado, expeça-se alvará judicial em favor do credor.
À CPE, para cumprir o necessário, conforme despacho ID 87156899, tendo em vista ausência de pagamento quanto as custas processuais pela executada.
Intime-se.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001237-37.2023.8.22.0007
AUTOR: ADLA DOS ANJOS RIGO, CPF nº 04137805202, RUA ESPANHA 28501 JARDIM EUROPA - 76967-184 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884
SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706
LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
REU: RAFAEL BROGNI, CPF nº 03570582914, AVENIDA MARECHAL CASTELO BRANCO 252, AP 02 CAMPINAS - 88101-020 - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA
BRAVE TICKET INTERMEDIACAO LTDA, CNPJ nº 26149482000130, RUA MADALENA BARBI n. 130, - DE 1182/1183 AO FIM FLORIANÓPOLIS - 88075-500 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
REU SEM ADVOGADO(S)
1- A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
2- Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.
3- No presente caso, a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro do requerido, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.
4- Posto isso, indefiro por ora a citação por edital do requerido, pois a parte autora ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização dele (art. 256, § 3º do CPC).
5- Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para que aponte endereço válido para a citação do réu ou comprove o recolhimento das custas para que sejam efetuadas as pesquisas de endereço e para esgotamento das diligências para localização do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
6- A seguir, voltem os autos conclusos.
Cacoal/RO, 10 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7004009-70.2023.8.22.0007
AUTOR: LUSINETE MARTINS DOS REIS, CPF nº 58153217291, RUA ANEL VIÁRIO 2174, - DE 2100 A 2448 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-262 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 - 5 Andar, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592
SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1-Trata-se de ação de cobrança de indenização do Seguro DPVAT.
2- Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 800 (oitocentos reais) por cada perícia, devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta decisão, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.
3- Nomeio perito(a) do Juízo o Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico, ortopedista, CRM-RO 2314, que atende no Hospital São Paulo, Localizado na Av. São Paulo, no 2539, Centro, Cacoal/RO, o(a) qual será intimado(a) da nomeação via sistema PJe (ou email) e agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização diretamente no sistema PJe (ou email).
3.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.
3.2- O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterá as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por e-mail, também acessível no seguinte link: http://bit.ly/2V1FVe5
3.3- Comprovado o depósito dos honorários, intimem-se o(a) perito(a) e a parte autora por seu advogado.
3.4- O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.
3.5- Apresentado o laudo pericial, expeça-se ofício de transferência dos honorários ao perito(a) e intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.
Cacoal/RO, 10 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
COMARCA DE CACOAL
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001412-36.2020.8.22.0007
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A
JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906
LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773
EXCUTADO: MARIA COSTA LUCAS - ME, CNPJ nº 11747340000105, AVENIDA 21 DE ABRIL 810 CENTRO - 69630-000 - BENJAMIN CONSTANT - AMAZONAS
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para indicar bens passíveis de penhora e apresentar cálculo atualizado da dívida.
Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para despacho.
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
COMARCA DE CACOAL
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002170-49.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: ADRIANO ALVES FERNANDES, CPF nº 02261183208, AVENIDA JUSCIMEIRA 976, - DE 682 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-020 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Realizada a consulta on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001376-91.2020.8.22.0007
EMBARGANTE: GENALDO MARTINS DE ALMEIDA, CPF nº 34918566987, RUA TIRADENTES 257 APEDIÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507
EMBARGADOS: ANA PAULA AMORIM DE OLIVEIRA, CPF nº 00904062228, LINHA ZERO km27 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
PAULO ROBERTO MASQUIO, CPF nº 29474710244, LINHA ZERO km27 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGADOS: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
1.Trata-se de embargos à execução julgados improcedentes.
2. Transitada em julgado a sentença, o embargante foi intimado a recolher as custas finais.
3. O embargante deu à causa o valor de R$1.455,690,74 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa reais e setenta e quatro centavos) e, alegando impossibilidade financeira, pleiteou o benefício do parcelamento das custas.
4. Desta forma, considerando o elevado valor das custas iniciais, a qual corresponderá a R$ 18.311,52 (dezoito mil e trezentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), bem como diante da alegada impossibilidade momentânea de pagamento, defiro o parcelamento, em 8 parcelas mensais, na forma da Lei 4.721/20.
5. À CPE para a emissão dos boletos e intimação para pagamento.
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006640-84.2023.8.22.0007
REQUERENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL, CPF nº 97068640249, , - ATÉ 1049/1050 - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
1. Intime-se o requerente (DJ) a apresentar os seguintes informações/documentos, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:
a) informar os herdeiros do falecido;
b) juntar certidão de dependentes/beneficiários da previdência social ou órgão previdenciário ao qual era vinculado o extinto, mesmo que negativa;
c) informar eventual abertura de inventário (ainda que extrajudicial) ou pedido de alvará anterior;
d) recolher as custas processuais em sua integralidade.
2. Após, conclusos.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7009002-93.2022.8.22.0007
AUTOR: JADER MAIA MARQUES, CPF nº 05455359649, AVENIDA TIRADENTES 1195, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
REU: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, ANDAR 1 A 16 SALA 101 A 1601 ANDAR 1A 16 SALA 101 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Procuradoria do BANCO BMG S.A
Com vistas ao saneamento cooperativo do processo, intimem-se as partes a manifestarem-se, no prazo de dez dias, sobre:
1) as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova;
2) a distribuição do ônus da prova;
3) as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7008083-41.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ALESSANDRA SCHULTZ, CPF nº 70158879244, LINHA E KM 15, SITIO SANTA INÊS ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
INVENTARIADO: EVALDO SCHULTZ, CPF nº 28215540791, LINHA 15 A, LOTE 43, GLEBA 08 KM 17, SITIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Tendo em vista a nota explicativa do cartório (Id 88038786), retifico a área do imóvel rural situado na Linha 15 A, Lote 43, Gleba 08, sítio Boa Esperança, Zona rural, Cacoal/RO, para constar precisamente aa área remanescente de 60,6291 hectares na Matrícula de nº 13.620.
Expeça-se novo formal de partilha, constando a área correta do imóvel rural da Linha 15 A, Lote 43, Gleba 08, sítio Boa Esperança, Zona rural, Cacoal/RO, de 60,6291 hectares, objeto da Matrícula de nº 13.620.
Intime-se.
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
COMARCA DE CACOAL
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002498-71.2022.8.22.0007
AUTOR: PATRICIA CORA, RUA RIO BRANCO 3454, - DE 2183/2184 A 2468/2469 FLORESTA - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: NILTON FRANCISCO DE ALMEIDA, A. JUSCELINO KUBITSCHEK 1202 NOVO HORIZONTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

PATRÍCIA CORA ajuizou ação de liquidação de sentença em face de NILTON FRANCISCO DE ALMEIDA, apontando o valor dos bens a serem partilhados em R$ R$45.146,00. Informa, desse modo, que descontadas as dívidas comuns, o requerido lhe deve o montante de R$12.289,49 (doze mil duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos) a título de meação, atualizado até fevereiro/2022.
A parte requerida fora citada pessoalmente, conforme Carta Precatória (ID 83038061), porém não apresentou contestação.
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, pois o requerido, não obstante haver sido regularmente citado, não ofereceu contestação ou manifestação referente aos pleitos exordiais.
Com efeito, o requerido, devidamente citado, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter efetuado o pagamento do valor devido e tampouco a oferecer defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).
Ademais, os documentos acostados aos autos servem de prova material das alegações constantes da inicial.
Desse modo, verifica-se que avaliados os bens comuns e deduzidas as dívidas comuns, a requerente tem direito a receber o montante de R$12.289,49 (doze mil duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos) a título de meação.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido NILTON FRANCISCO DE ALMEIDA ao pagamento de R$12.289,49 (doze mil duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos) em favor de PATRÍCIA CORA, a ser atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora da citação.
Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais, inclusive o reembolso dos valores pagos pelo autor e os honorários sucumbenciais, os quais fixo no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Intimem-se (DJ). Desnecessária a intimação da parte requerida em razão da revelia, contando-se o prazo para recurso a partir da publicação desta sentença.
Com o trânsito em julgado a parte autora promoverá o cumprimento de sentença.
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002636-04.2023.8.22.0007
REQUERENTE: G. L. D. F., CPF nº 03413571206, RUA PROJETADA 03 1613, AVENIDA SÃO PAULO 2775 PROSPERIDADE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA, OAB nº RO5752
REQUERIDOS: U. R. D. E. S., CNPJ nº 00667236000186, MARECHAL DEODORO 2361, INEXISTENTE CENTRO - 78900-800 - NÃO INFORMADO - ACRE
A. A. M. E. O. R. S., CNPJ nº 84638345000165, AV 7 DE SETEMBRO 2153 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315
1. Concedida a tutela de urgência em caráter antecedente para determinar que os requeridos mantenham os termos do contrato anteriormente vigente na modalidade sem coparticipação, emitindo os boletos compatíveis com esse plano e recebendo e processando as solicitações de atendimento apresentadas pela requerente.
2. Promovido o aditamento da petição inicial.
3. Recebo o aditamento e determino a alteração da classe para ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral.
4. A requerida AMERON já apresentou contestação. A requerida URES não foi localizada para intimação.
5. Intime-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, o atual endereço da URES para fins de intimação e citação.
6. Informado o endereço, cite-se para contestar no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e presunção dos fatos alegados pela parte autora.
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007786-97.2022.8.22.0007
EMBARGANTES: EDNEUZA BARBOSA DA SILVA, RUA PROJETADA 04 1042 JARDIM ITALIA I - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REPRESENTADOS: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, CPF nº 57560200206, AVENIDA PARANÁ 1658, - ATÉ 389 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-083 - CACOAL - RONDÔNIA
LORENA COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05507576000163, AVENIDA PORTO VELHO 2027, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
ESTANISLAU LORENA, CPF nº 21991162200, AVENIDA SÃO PAULO 2142, - ATÉ 3458 - LADO PAR JARDIM CLODOALD - 76963-578 - CACOAL - RONDÔNIA

Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1663
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
A embargante alega que teve dois bens imóveis submetidos a ordem de indisponibilidade de bens por dívida de terceiro. Explica que adquiriu os bens no ano de 2011, por contrato particular, porém não promoveu a transferência para o seu nome, de modo que o bem permaneceu em nome do proprietário registral, razão pela qual foi atingido pela ordem de indisponibilidade que sobreveio em 2019. Sustenta ter adquirido os bens de boa-fé e requer o cancelamento da indisponibilidade.
A embargada contestou aduzindo que a execução é de 2005, portanto, anterior à aquisição do bem, o que afastaria a boa-fé. Desse modo, requer a improcedência dos embargos.
Decido.
A ordem de indisponibilidade de bens foi exarada no ano de 2019, nos autos da execução fiscal n. 0069744-05.2005.8.22.0007.
A proprietária registral do bem, Michelly Andrea Lorena de Oliveira Martins, teve a execução fiscal contra si endereça por ser corresponsável, sendo citada em fevereiro de 2011, contudo até o ano de 2019 ainda não havia sido cadastrada no sistema processual como parte passivo na citada execução fiscal.
A embargante provou que comprou os lotes, por contrato particular, no ano de 2011 (ID. 78222918).
Posteriormente, no ano de 2015, a vendedora formalizou as escrituras de compra e venda e respectivos registros (IDs. 78222918, 19 e 20).
Não houve a formalização da escritura de venda e compra para a embargante, de modo que permanecer a propriedade registral em nome da vendedora.
Em consequência, a ordem de indisponibilidade emanada em 2019 recaiu sobre referidos bens.
O fato de a embargante haver comprado o bem antes da formalização da escritura e registro em nome da vendedora não causa espécie, pois é público e notório na região que muitos negócios envolvendo bens imóveis são realizados por instrumento particular, seja porque o bem não está regularizado para viabilizar a escrituração e registro, seja porque simplesmente os contratantes não são diligentes com a regularização documental.
No caso, depreende que a escrituração e registro posterior em nome da vendedora decorreu da falta de regularização anterior do imóvel para fins registral.
Mesmo havendo a regularização tardia, a embargante deixou de promover o necessário para a transferência da propriedade, de modo que o bem foi atingido pela indisponibilidade.
O STJ tem o seguinte entendimento:
O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (Súmula n. 375, Corte Especial, julgado em 18/3/2009, DJe de 30/3/2009.)
Ainda consta tese em recurso repetitivo (Tema Repetitivo 243):
PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.
1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:
1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.
1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).
1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume;
a má-fé se prova.
1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.
1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.
2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada.
2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.
(REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014.)
Cabe considerar que o entendimento de que em execução fiscal de crédito tributário a fraude à execução é presumida após a inscrição do débito em dívida ativa não se aplica ao caso, tendo em vista que a devedora é corresponsável e só passou a responder pela dívida quando requerido o redirecionamento da execução fiscal no ano de 2011, e mesmo assim sem figurar no polo passivo da execução, no sistema processual, pelo menos até o ano de 2019, de modo que não era possível à adquirente, ora embargante, saber sobre a dívida fiscal em nome da vendedora e nem mesmo da execução fiscal promovida contra ela, o que tornou-se conhecido somente no ano de 2019, com a averbação da indisponibilidade.
(...) 3. Na hipótese dos autos, verifica-se o caráter aclaratório ou integrativo dos Embargos, porquanto há necessidade de alguns esclarecimentos no acórdão de fls. 254/262, que adotou o entendimento firmado no REsp. 1.141.990/PR, sob o regime do recurso especial repetitivo, segundo o qual há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente, sendo inaplicável a Súmula 375/STJ... (EDcl no AgRg no AREsp n. 639.842/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 25/5/2020).
Ante o exposto, provada a boa-fé da aquisição, julgo procedentes os embargos de terceiro para cancelar a ordem de indisponibilidade dos bens imóveis adquiridos pela embargante: Lote 388, da matrícula n. 18.946, e Lote 400, da matrícula n. 18.947.
Sem custas e honorários, tendo em vista a gratuidade, tratar-se de ação contra a fazenda pública estadual e a indisponibilidade ser decorrente da omissão em transferir a propriedade registral dos bens.
Com o trânsito em julgado, promova-se o cancelamento da ordem de indisponibilidade no sistema ou mediante ofício, o que deverá ser requerido nos autos da execução fiscal.
Intimem-se, cumpra-se e, transitada em julgado, arquivem-se.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006809-71.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: A. M. G., CPF nº 02910194205, RUA RIO BRANCO 2016, APT 131 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917
EXECUTADO: J. N. D. G. J., CPF nº 61716901200, RUA RIO BRANCO 1396, - DE 1031/1032 A 1328/1329 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.
2. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJ, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se igualmente por edital (art. 513, § 2º, IV).
3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
4. o executado poderá apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de garantia, penhora e nova intimação (art. 525, CPC).
5. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
6. Valor atualizado do débito: R$ 62.355,90 (sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos).
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002905-82.2019.8.22.0007
AUTOR: VERGILIO DE SIQUEIRA MENDES, CPF nº 36043273934, AVENIDA DOIS DE JUNHO, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV/Precatório, constando os valores indicados no ID 88871762:
R$ 66.081,77 - valor retroativo (principal + juros).
R$14.223,14 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução.
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedidas as requisições, proceda conforme art. 11 da Resolução CJF nº. 458/2017.
Decorridos os prazos, conclusos para assinatura (decisão e-prec).
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7012957-35.2022.8.22.0007
REQUERENTE: CRISTIANA PEREIRA ELEUTERIO ENGELHARDT, CPF nº 01278867295, LINHA 09, GLEBA 09, LOTE 07, KM 04 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV/Precatório, constando os valores indicados no ID 89171668:
R$ 5.560,25 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 1.228,82 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução.
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedidas as requisições, proceda conforme art. 11 da Resolução CJF nº. 458/2017.
Decorridos os prazos, conclusos para assinatura (decisão e-prec).
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014575-49.2021.8.22.0007
REQUERENTE: JACKELINY PEREIRA SILVA, CPF nº 89760310244, RUA PADRE ADOLFO 2032, APTO 06 JARDIM CLODOALDO - 76963-658 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950
JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
O exequente deflagrou o cumprimento de sentença, apresentando os cálculos.
A intimação do INSS para ciência dos cálculos, transcorreu in albis.
Em manifestação (ID 87558641), o exequente apresenta pedido de renuncia ao excedente para a expedição de RPV referente aos retroativos, tendo em vista que o valor ultrapassava os 60 salários mínimos, e requereu os honorários de execução arbitrados em 10% para o caso de expedição de RPV.
São indevidos os honorários na fase de execução não embargada para expedição de precatório (valor retroativo R$ 94.542,66).
Fundamento na jurisprudência:
Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5042036-56.2019.4.04.0000 5042036-56.2019.4.04.0000
Ementa
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RPV. RENÚNCIA EXPRESSA.
Em cumprimento de sentença, caso o pagamento da obrigação ocorra por meio de Requisição de Pequeno Valor unicamente em razão da renúncia expressa da parte exequente ao valor excedente a sessenta salários mínimos, não são devidos honorários advocatícios. Precedentes.
Acórdão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional Suplementar do Paraná do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Assim, prossiga-se na execução com expedição de RPVs face a renuncia expressa do autor.
R$ 79.200,00 – valor retroativo principal.
R$ 9.646,56 – verba sucumbencial da fase de conhecimento.
Expedidas as RPVs, intimem-se as partes para manifestação e conclusos para assinatura.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 28 de julho de 2021.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
COMARCA DE CACOAL

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7004510-92.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSE CLOVIS ROSSI, CPF nº 95737030849, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3093, - ATÉ 3134/3135 INDUSTRIAL - 76967-626 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A
DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
EXECUTADO: EVALDO INACIO DELGADO, CPF nº 18189628100, RUA SÃO LUIZ 1529, - DE 1275/1276 A 1565/1566 CENTRO - 76963-763 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Trata-se de cumprimento de sentença. Alterada a classe.
1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
7. Valor Atualizado da dívida: R$ 288.031,22 (duzentos e oitenta e oito mil, trinta e um reais e vinte e dois centavos) .
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0085769-54.2009.8.22.0007
AUTOR: IVETE SOUZA SANTOS, CPF nº 60695528220
ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940
REU: Estado de Rondônia
PAULO DE MOURA GOMES BARBOSA, CPF nº 30127572449
ADVOGADOS DOS REU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A
JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Vieram os autos conclusos em razão de valores pendentes de levantamento. Trata-se de valores depositados pelo requerido Paulo de Moura Gomes Barbosa (boleto página 117 ID 87688644 R$ 800,00) para realização de perícia médica, que não foi realizada.
Fica o requerido Paulo de Moura Gomes Barbosa, na pessoa de seus advogados, intimados para informar dados bancários para transferência dos valores, no prazo de 5 dias, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJRO - FUJU.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo : 7011728-40.2022.8.22.0007
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: KARINA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014A
REQUERIDO: MOISES SCHIMITT
Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Mandado de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7009576-58.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: MARCELA DE LIMA SALES, CPF nº 69941491291, RUA DOS MARINHEIROS 1826, - DE 1469/1470 A 1659/1660 FLORESTA - 76965-700 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO
Trata-se de cumprimento de sentença.
Comunicada a formalização de acordo (ID 91511314) para por fim à execução.
HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.
Não há restrições a serem levantadas. Valores transferidos para conta e judicial e desbloqueio do remanescente conforme tela em anexo.
Custas iniciais recolhidas. Isenção das custas finais, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.
Serve de Alvará, com validade de 30 dias, para levantamento dos valores depositados no ID 072023000014590010 (R$ 250,00) em favor da parte exequente J G CONFECCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AUTORIZO o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência de Cacoal/RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774 e/ou ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O advogado se comprometerá a repassar ao seu cliente o que lhe cabe por direito.
Intime-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006737-84.2023.8.22.0007
AUTOR: JESIEL VANDERSON PEREIRA, CPF nº 51474875220, RUA JOSÉ LINS DO RÊGO 1072 VISTA ALEGRE - 76960-036 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FLAVIO DOS SANTOS, OAB nº RO9893
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO
1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência.
1.1.INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, vez que ausentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois não comprovada a inexigibilidade do débito restrito, através de comprovante de pagamento (probabilidade do direito).
2.Deixo de designar audiência de conciliação em razão da prática reiterada do Banco requerido em não apresentar proposta de acordo.
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4. Ante a demonstração de hipossuficiência financeira, defiro a gratuidade.
Cacoal/RO, 10 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013794-90.2022.8.22.0007
AUTOR: R. T. N., CPF nº 09620103750, RUA CAROLINA SANTOS 33, APT 203, BLOCO 02 LINS DE VASCONCELOS - 20720-310 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS MOREIRA AROUCHE, OAB nº RJ173301
REU: B. F. F., CPF nº 05614829776, KM 228, LOTE 2A, BR364 sn ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: FERNANDO DOS SANTOS INACIO, OAB nº RO12631
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
1- Para os fins de readequação da pauta e diante da manifestação da parte requerida sinalizando a possibilidade de acordo, redesigno audiência para ouvir as partes com vistas à composição consensual, a realizar-se no dia 29/06/2023, às 10h
2. A audiência ocorrerá por videoconferência.
3. Endereço eletrônico (link) para acesso à videoconferência da audiência: meet.google.com/mih-anog-kcz
4. Quem não dispor de recursos tecnológicos, ou por qualquer outra razão não possa participar da audiência remotamente, deverá comparecer à sala de audiência do Juízo, no endereço constante do cabeçalho.
5. Intime-se as partes, por seus advogados.
6. Ciência ao MP.
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006164-46.2023.8.22.0007
AUTOR: ISADORA TONINI COSTA, CPF nº 99309874287, AVENIDA PORTO VELHO, Nº 2513, APTO 203, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518
HERCULES BRAU, OAB nº RO11501
REU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI, CNPJ nº 16572883000144, RUA ALMIRANTE BARROSO 2473, - DE 2385 A 2659 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE CITAÇÃO
1.Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual com indenizatória por danos materiais.
2. A audiência de conciliação será designada caso a parte requerida expressamente manifeste interesse em apresentar proposta de acordo.
3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4. ACOLHO a emenda, ante o recolhimento das custas iniciais (1%) conforme ID 91137451.
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7003575-57.2018.8.22.0007
EXEQUENTES: J. M. S. V. B., CPF nº 70087016249, AVENIDA CARLOS GOMES 2912, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA
A. S. B., CPF nº 04152687290, AVENIDA CARLOS GOMES 2912, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175
MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469
VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851
EXECUTADO: C. R. B., CPF nº 57205868220, TRAVESSA B 1639 INDUSTRIAL - 76967-608 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A
DECISÃO
As medidas para a satisfação do crédito restaram frustradas.
Não havendo informação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, §§ 1º, 2º e 3º, CPC).
Intime-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003942-08.2023.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NEIDE DOS SANTOS FIGUEIRA LEHUN
Advogados do(a) REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa e, conforme o caso, requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006460-68.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELA CARVALHO DA LUZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a dar ciência nos autos da data de realização da perícia, agendada para o dia 20/06/2023 as 09:20, no CENTRO MEDICO SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2355, centro, Cacoal/RO, conforme petição ID 91696473.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7015154-60.2022.8.22.0007
AUTOR: M. T. N. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 04945830000142, AVENIDA PORTO VELHO 2880, SALA 4 CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447
REU: SIDIMAR FIGUEREDO, CPF nº 69443220210, RUA LEÃO 3555 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO
1. Comprovado o recolhimento de custas da diligência ID 86055288.
2. Consulta realizada no sistema SISBAJUD dos dados do requerido SIDIMAR FIGUEREDO (CPF 694.432.202-10), com resultado positivo conforme anexo.
3. Atualize-se no sistema o endereço do requerido e renove-se a citação.
4. Cite-se para contestar no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e presunção das alegações da parte autora.
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005459-48.2023.8.22.0007
AUTOR: RYAN GUSTAVO TEOTONIO DA SILVA, CPF nº 05183934290, RUA PIONEIRO JOSÉ EDIRAN MODESTO DE ARAÚJO 259, PARK BURITIS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
1. Defiro a exclusão da petição inicial do ID 90234640, conforme requerido, indicando a parte a petição inicial correta a do ID 90236742.
2. Cumpra-se a decisão que determinou o agendamento de audiência, citação e intimação do ID. 90671391.
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
COMARCA DE CACOAL
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001773-82.2022.8.22.0007
AUTOR: SONIA MAIA, CPF nº 25756290125, RUA DOS PIONEIROS 2010, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220
REU: KTV RADIO E TELEVISAO LTDA - ME, CNPJ nº 03776336000139, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3326, - DE 3298 A 3680 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-550 - CACOAL - RONDÔNIA
JEFFERSON LAGOS SANTOS, CPF nº 02531732217, AVENIDA CUIABÁ 3538, APTO. 1, RESIDENCIAL PARQUE BRIZON RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-254 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por SÔNIA MAIA em desfavor de KTV RÁDIO E TELEVISÃO LTDA (SISTEMA SURUÍ DE COMUNICAÇÃO) e JEFERSON DOS SANTOS.
Alega a requerente ser proprietária do Restaurante Varanda Sabores, localizado na Rua dos Pioneiros, nº 2010, Centro de Cacoal, desde 2010. Relata que nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2022 teve seu nome e de seu restaurante veiculados pelos requeridos no programa de Televisão “BOM DIA CACOAL”, apresentado pelo âncora Jeferson Santos, que exibiu reportagem sobre o desaparecimento de Lucineia de Miranda, imputando a responsabilidade à autora, que supostamente teria humilhado Lucinéia no ambiente de trabalho. Informa que o título da matéria, inclusive exposta na página no Facebook, dizia “Moradora de Cacoal desaparece após ser humilhada por patroa no trabalho, Lucilene enfrenta um quadro grave de depressão. Familiares e amigos estão desesperados em busca de informações.” Aponta que o apresentador Jeferson concluiu a matéria dizendo: “ Eu peço muito a Deus que não aconteça nada de pior com ela, porque se acontecer, pode ter certeza que eu e os familiares dela vamos fazer das tripas coração, mas nós iremos fazer justiça.” Defende que na apresentação da matéria o requerido fez papel de inquisidor e não de jornalista. Ressalta que em razão da repercussão da matéria veiculada, recebeu diversas mensagens via whatsapp questionando sobre o ocorrido, o que gerou grande dano à sua imagem e a do restaurante e, inclusive, uma série de reações odiosas de terceiros. Argumenta que a liberdade de expressão não pode ferir a dignidade da pessoa humana. Requer indenização por danos morais no montante de R$40.000,00 (quarenta mil reais), além de retratação.
Despacho inicial designando audiência de conciliação (ID 72933385).
Tentativa de conciliação infrutífera, conforme ata de ID 76604617.

Os requeridos JEFERSON DOS SANTOS e KTV RÁDIO E TELEVISÃO LTDA ME, devidamente citados, apresentaram contestação (ID 77416796). Arguiram ilegitimidade ativa e, no mérito, alegam que agiram em exercício de direito fundamental de liberdade de imprensa e que o direito à imagem da autora fora preservado, já que em nenhum momento foi citado. Defendem que o que gerou dano à requerente não foi a matéria veiculada na TV pelos requeridos, mas sim as postagens privadas de poucas pessoas que sabiam que a mulher desaparecida trabalhava para a requerida. Aduzem que não houve culpa dos requeridos, tampouco qualquer ilegalidade em sua conduta, não se configurando responsabilidade civil. Rebatem o pedido de indenização por dano moral, que não restou configurado. Argumentam que o direito de acesso à informação é garantido pela Constituição Federal e que os requeridos têm o dever de informar, o que caracteriza a prestação de uma serviço público. Apontam que os programas em questão estão salvos na íntegra no link disponibilizado. Por fim, requerem a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica (ID 78276526), impugnando as preliminares levantadas e as alegações de fato apresentadas, reiterando os termos exordiais.

Decisão Saneadora (ID 81764701) afastando as preliminares, definindo os ponto controvertidos e deferindo a produção de prova documental e oral.

Em audiência de instrução (ID84731661) fora colhido o depoimento pessoal do requerido Jefferson Lagos Santos e ouvidas três testemunhas. Alegações finais orais.

Passa-se aos fundamentos da sentença.

A demanda tem por objeto pedido de indenização por danos morais decorrentes da veiculação de matéria jornalística.

Cabe analisar se a matéria jornalística extrapolou os limites da liberdade de imprensa e teria configurado ilícito passível de indenização por danos morais.

Tanto a liberdade de imprensa como o direito à privacidade, à honra e à imagem consubstanciam garantias constitucionalmente.

A autora argumenta que os requeridos publicaram informações distorcidas, com o intuito meramente de ofender, atuando como julgador e inquisidor, o que trouxe transtorno moral e financeiro, já que muitos clientes deixaram de frequentar o seu restaurante. Enfatiza que houve repercussão da matéria veiculada pelos requeridos nas redes sociais Facebook e Instagram, como o Cacoal da Zoeira, tomando grande proporção.

Em contrapartida, o requerido alega que em momento algum teria citado o nome da empresa e que se isso ocorreu, foi por terceiros nas redes sociais, o que afastaria o nexo de causalidade entre a sua conduta e o suposto dano.

Na matéria veiculada no Facebook (ID 68301501), o requerido Jeferson diz ter conversado pessoalmente com Lucineia e que ela estava totalmente transtornada pela forma que falaram com ela no trabalho. Tece comentários sobre ter prova do que estava falando e que sua esposa teria presenciado toda a lamentável situação. Conclui dizendo que um patrão não deve tratar ninguém dessa forma, que isso é um crime. Pede para deixarem opinião e compartilharem o vídeo da matéria.

Em seu depoimento pessoal, Jeferson confirma que apresentava o programa Bom dia Cacoal, na TV Suruí, disse que é amigo pessoal de Lucineia e que teria sabido dos fatos pela mãe dela e não diretamente por ela. Confirma que sua esposa teria ido trabalhar com Lucineia no restaurante no dia dos fatos e que Lucineia apresentava quadro de depressão. Em resposta às perguntas do patrono da autora, disse ainda que não procurou a autora para checar os fatos, pois relatara os fatos sem mencionar o nome de pessoas ou do restaurante.

A autora trouxe prints de conversas, via aplicativo de Whatsapp, em que se verifica que o usuário de nome J Santos Santos, ora requerido, teria sim informado o nome do restaurante da autora, qual seja, Varandas (ID 68312812).

Em “live” (ID 68312810), mesmo após Lucineia ter sido encontrada, o requerido Jeferson diz novamente que ela teria sido “vítima de diversas agressões verbais no trabalho”, onde teria começado na segunda-feira e na quinta-feira teria saído por não ter aguentado mais.

A prova testemunhal corrobora os fatos alegados na inicial e a prova documental apresentada.

A testemunha Adenilda diz que trabalha no Varanda Sabores há um ano, como auxiliar de cozinha, mas não trabalhava na época dos fatos. Informa que soube pela sobrinha, que segue Cacoal da Zoeira, que a autora teria humilhado a funcionária que sumiu. Responde ter recebido da sobrinha os prints das conversas no Facebook e Instagram. Conta que seu irmão teria pedido a que a filha não trabalhasse mais no restaurante da Dona Sônia. Esclareceu que muitos clientes deixaram de almoçar lá no restaurante, pois diminui muito a quantidade de clientes, o movimento, a quantidade de cozimento, sobrava comida. E também que a autora teve dificuldade em contratar funcionários. Perguntada se a matéria mencionava o nome do restaurante, respondeu que mostrava a foto. E sobre onde viu a matéria com a foto, respondeu ter sido no perfil Cacoal da Zoeira no Instagram.

Já a testemunha Cidyellen relatou que trabalhou como caixa no restaurante e no dia dos fatos não presenciou qualquer discussão entre a autora e Lucineia, mas sim uma conversa em que a Lucineia teria dito que não estava dando conta das funções. Responde que não presenciou qualquer discussão, xingamento ou humilhação. Informa ter visto a matéria no Facebook e depois na TV Suruí e que dava a entender que Lucineia teria sumido por causa de humilhação da autora. Confirma que o requerido Jeferson disse que faria justiça com as próprias mãos. Afirma que no dia a Lucineia teria levado uma outra diarista para ajudar e que depois reconheceu que essa pessoa é esposa do Jeferson, requerido, a qual teria citado o nome do restaurante nos grupo de whatsapp. Corrobora que os clientes e várias pessoas conhecidas estavam falando sobre o assunto nos grupos, mandando mensagens, questionando os fatos e que por causa disso, os clientes fixos diminuíram.

O testemunho de Silvana, funcionária da autora, que trabalha como garçonete no restaurante há 4 (quatro) anos, foi no sentido de que apesar de não estar presente no momento dos fatos, confirmou ter ouvido muitas histórias e que muitos clientes perguntaram sobre o ocorrido, se a Sônia humilhava os funcionários, e que por isso a autora teve muita dificuldade de contratar diaristas. Sobre o fato dos requeridos não terem mencionado o nome do restaurante na matéria, respondeu que muitas pessoas mandaram prints com a foto do restaurante.

Portanto, há prova suficiente de que a divulgação levada a efeito pelos requeridos não apenas era inverídica, como contou com ampla repercussão, afetando direta e indiretamente a honra e a imagem da requerida, inclusive o seu negócio (restaurante). Está claro, ainda, que o requerido Jeferson não agiu de boa-fé, pois teve a possibilidade de checar os fatos e, mesmo depois da localização de Luciene, esclarecer o ocorrido e divulgar a versão correta do ocorrido.

Assim, as provas coligidas apontam que os requeridos desbordaram dos limites da liberdade de imprensa e ofenderam a honra e a imagem da requerente.

No que concerne ao valor da indenização, deve-se levar em consideração a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor. Atendendo ao critério da razoabilidade e levando em consideração a jurisprudência, arbitro o valor da indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR os requeridos KTV RÁDIO E TELEVISÃO LTDA (SISTEMA SURUÍ DE COMUNICAÇÃO) e JEFERSON DOS SANTOS, de forma solidária, a:
1) publicar retratação no programa de televisão BOM DIA CACOAL e na rede social Facebook;
2) pagar indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado monetariamente, pelo índice divulgado pela CGJ, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data de publicação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.
Condeno os requeridos ao pagamento de custas processuais, inclusive o reembolso dos valores pagos pela parte autora, além de honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da condenação (art. 85, CPC).
Intimem-se (DJ).
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7012941-18.2021.8.22.0007
AUTOR: ELTON CESAR BARATELI AMARO, CPF nº 38703505200, RUA PRESIDENTE EPITÁCIO 2806 INDUSTRIAL - 76967-672 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009336-98.2020.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474
REU: JOSE UELTON ALVES DOS SANTOS
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
COMARCA DE CACOAL
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002810-13.2023.8.22.0007
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422
BRADESCO
REU: EDIVALDO GOMES DE ANDRADE, CPF nº 01832138232, RUA ALEXANDRIA 102 JARDIM ITÁLIA I - 76960-196 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/69.
Diligência na tentativa de apreensão do veículo e citação do requerido restou sem êxito, conforme certidão de ID 90263260.
Houve a intimação do patrono do Banco requerente para informar novo endereço no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Nova intimação do requerente para dar cumprimento às determinações supramencionadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, novamente não se manifestou.
Caracterizou-se então, o abandono da causa que autoriza a extinção do processo na forma do art. 485, inciso III do CPC.
Extingo o processo sem resolução do merito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Intimem-se (DJ) e arquivem-se.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7003960-63.2022.8.22.0007
REQUERENTES: JOSE WILSON FERREIRA DA SILVA, CPF nº 66010780268, RUA RUI BARBOSA 506, CASA SETE QUEDAS - 79935-000 - SETE QUEDAS - MATO GROSSO DO SUL
MARIA DAS GRACAS ZAQUEL, CPF nº 41914597249, RUA RUI BARBOSA 506, CASA SETE QUEDAS - 79935-000 - SETE QUEDAS - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE ILSON DE SOUZA, OAB nº RO10376
REQUERIDO: LUIZ RAFAEL CAVALCANTI FERNANDES, CPF nº 01139511165
ADVOGADO DO REQUERIDO: IRNAAZO CHAGAS DE LIMA, OAB nº RR393B
DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO
1. Da tese autoral
JOSE WILSON FERREIRA DA SILVA e MARIA DAS GRACAS ZAQUEL ajuizaram ação de resolução de contrato de compromisso de compra e venda de bem imóvel, com perdas e danos e indenização por dano moral, em face de LUIZ RAFAEL CAVALCANTI FERNANDES.
Em síntese, a parte requerente alega que negociou com o requerido a compra e venda, mediante compromisso, de um lote de terra rural denominado Granja Nossa Senhora de Fátima, com área de 3.5 alqueires. O preço foi divido em duas parcelas, uma entrada de R$460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil) mais uma parcela de R$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil), com vencimento para o dia 15.12.2021. Explica que transmitiu a posse mas não houve o pagamento da diferença devida. Em consequência, notificou o requerido para constituí-lo em mora, instando-o a desocupar o imóvel. Em razão da mora, sustenta a configuração de esbulho e, portanto, seu direito a retomar o imóvel.
2. Da contestação
O requerido, devidamente citado, apresentou contestação (ID 82601871). Defende que efetuou pagamento de R$460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), mediante contrato verbal, que posteriormente foi levado a termo e consta nos autos sem assinatura, porquanto não foram aceitos seus termos. Afirma que contando com a boa-fé contratual dos Autores, passou a fazer enormes investimentos no negócio, mesmo sem que o CNPJ estivesse em seu nome, superando o valor de R$200.000,00 (duzentos mil reais). Entende que o valor cobrado pelos Requerentes de R$685.000,00 (seiscentos e oitenta e cinco mil reais) é exorbitante. Argumenta que não há prova da constituição em mora, o que demonstra a má-fé da parte autora, Defende que o inadimplemento ocorreu exclusivamente por culpa dos Autores, que não cumpriram a tempo sua obrigação de transferência do CNPJ para a pessoa do Requerido. Ressalta a inexistência de cláusula de arras penitenciais, razão pela qual alega que não pode haver o perdimento de arras sem previsão contratual. Rebate o pedido de indenização por dano moral por não configurado. Aponta a litigância de má-fé e que os Requerentes sejam condenados ao pagamento de multa.
3.Dos pontos controvertidos
a) o inadimplemento e a mora;
b) a culpa pelo descumprimento contratual;
c) os investimentos e melhorias efetuados no imóvel pelo requerido;
4. Meios de prova
Defiro a produção de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais e na oitiva de testemunhas.
Intime-se para apresentação do rol de testemunhas no prazo de dez dias.
Após, conclusos para agendamento da audiência.
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito
COMARCA DE CACOAL

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0009334-29.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA, CNPJ nº 84550615000181, AV. MARECHAL RONDON, 1265, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A
EXECUTADOS: PAIOL CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA - ME, CNPJ nº 12918164000181, AVENIDA CUIABÁ 1627 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
LUCIENE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 72300140268, PROJETADA 1780 PARQUE BRIZON - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA
PAULO ROGERIO VIEIRA, CPF nº 03300185904, AVENIDA CUIABÁ 1627, - DE 2350 A 2684 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-698 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência e/ou CPF, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC, tendo em vista a comprovação apenas para pesquisa de um dos executados.
Após, conclusão decisão Jud's.
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7004262-92.2022.8.22.0007
REQUERENTE: ENI KILL STORCH, CPF nº 43990517287, ÁREA RURAL S/N, LN 09, LT 82, GB 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464
EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545
REQUERIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 15581638000130, RUA DOS ANDRADAS 1409, ANDAR 7 CENTRO HISTÓRICO - 90020-011 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS, OAB nº RS54014
DECISÃO
A parte autora apresenta no ID 88097027 pedido de cumprimento de sentença no qual consta a informação de que a parte requerida não cumpriu com a tutela de urgência deferida no ID 75537154, consistente na abstenção de inscrição restritiva ao crédito em nome da autora. Os documentos juntados nos IDs 88097029 e 88097030 demonstram que o descontos ainda estão ativos.
Dessa forma, antes de receber o requerimento executivo, determino que a parte requerida comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da liminar deferida no ID 75537154, ficando desde já advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.
Com a juntada de comprovação do cumprimento da ordem, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo dos valores que entender devidos.
Não havendo manifestação da requerida, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007154-13.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: A. D. C. C. D. R., CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: W. D. D. S., CPF nº 01188423231, RUA GUAÍRA 1852, APTO 208 LIBERDADE - 76967-482 - CACOAL - RONDÔNIA
A. A. A., CPF nº 01101725230, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 4021 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
E. R. D. O., CPF nº 61268330230, RUA PROJETADA 12, 12 GREN VILLE RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA
M. D. O. C., CPF nº 02522058207, RUA CASTRO ALVES 2158, - DE 1917/1918 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-590 - CACOAL - RONDÔNIA
N. D., CPF nº 68142749220, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1149, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.
A parte exequente reitera pela penhora de percentual de salário percebido pela parte executada, conforme a petição de ID 87953843.
Defiro o pedido.
Conquanto incida regra de impenhorabilidade sobre os vencimentos do executado, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), o E. Tribunal de Justiça de Rondônia sedimentou entendimento no sentido de ser possível a constrição sobre percentual do valor mensal recebido, desde que se assegure meios mínimos necessários ao sustento do executado. In verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801855-02.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/12/2017.
Execução. Penhora de salário. Sustento do devedor. Efetividade da execução. Interesse do credor.
É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor, quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução.
O valor penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802153-91.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 31/10/2017
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora salarial. Possibilidade.
Consoante sólido entendimento deste Tribunal, é possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana.
Conforme os documentos colacionados aos autos (ID 87599141), a parte executada percebe mensalmente o vencimento líquido de R$ 2.639,23 (dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos).
Desta forma, diante do valor exequendo, tenho por adequado o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento-líquido da parte executada - o que corresponde, em termos aproximados, ao valor de R$ 395,88 (trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos).
Considerando o valor do débito atualizado em 07/03/2023 (R$10.945,65) e o valor médio dos descontos mensais (R$ 395,88), serão necessárias 28 (vinte e oito) parcelas de desconto para quitação do débito, a serem efetuadas da seguinte forma: 27 (vinte e sete) parcelas de R$ 395,88 (trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos) e 1 (uma) parcela de R$ 256,89 (duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos).
Por esses fundamentos, determino a penhora de salário para desconto diretamente na folha de pagamento da parte executada, de acordo com o estabelecido no parágrafo acima.

Oficie-se ao SUPERMERCADO LUZITANA INDUSTRIA, E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ: 53.964.227/0001-13 , situada na Rua Av. Dois de Junho, 2251 - Centro, Cacoal - RO, CEP:76963-767, para que efetue os descontos nos vencimentos da parte executada ANDERSON ANASTACIO AHNERT, CPF 011.017.252-30 e os deposite na conta bancária informada pela requerente (ID 87953843): Banco do Brasil - Agência 0102-3, Conta Corrente 71.269-8, de titularidade da advogada da exequente, KARINA DA SILVA SANDRES – CPF: 420.473.902-49.
Intime-se a parte executada acerca da presente decisão, via sistema, com prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de eventual impugnação
Após, caso não haja manifestação e considerando o tempo necessário à integralização dos descontos, SUSPENDAM-SE os autos pelo prazo de 28 (vinte e oito) meses.
Havendo a satisfação da obrigação, deverá a parte pugnar pela extinção do feito.
Eventual descumprimento da decisão deverá ser informada pela parte exequente.
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007746-86.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: CONTALIZE SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME, CNPJ nº 08144991000198, AVENIDA CUIABÁ 2340, SALA 02 CENTRO - 76963-716 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305
EXECUTADOS: LOGUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, CNPJ nº 22749052000106, LT 12, GB 6, PT 9, ZONA RURAL, FUND. HOSP. REGIONA S/N ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
JOSE MOACIR BEZERRA, CPF nº 31540627268, LT 12, GB 6, PT 9, ZONA RURAL, FUND. HOSP. REGIONA ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Inicialmente, determino que a CPE retire o sigilo dos documentos constantes nos IDs 83764166, 83764167, 85012822, 85333600, 88187499, 88188568 e 88188572, pois não há informação neles que justifique a confidência.
Indefiro o pedido de envio de ofício ao empregador via aplicativo WhatsApp. A exequente possui o número do contato da empresa e, portanto, poderá diligenciar perante àquela para obter o endereço ou e-mail corretos para envio da correspondência.
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor traga aos autos tais informações.
Intime-se.
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007236-05.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
BRADESCO
EXECUTADOS: EMILIANO MANCUSO DE ALMEIDA, CPF nº 61697206204, RUA RIO BRANCO 1462, - DE 1330/1331 A 1466/1467 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA
DANIELE CRISTINA PAIVA CRUZ, CPF nº 63439921204, RUA PIONEIRO YOLANDA DE OLIVEIRA CORRÊA 2264 MORADA DO BOSQUE - 76963-384 - CACOAL - RONDÔNIA
EMILY VITORIA PAIVA MANCUSO, CPF nº 03787234217
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526
HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima mencionadas.
A parte executada, EMILIANO MANCUSO DE ALMEIDA, impugnou o bloqueio realizado junto ao sistema SISBAJUD, alegando, em síntese, impenhorabilidade dos valores em razão de se encontrarem em conta salário na qual recebe mensalmente verbas remuneratórias oriundas de seus proventos como servidor público comissionado, bem como possuírem tais valores natureza de verba alimentar, os quais são destinados ao seu sustento.
Intimada, a parte exequente se manifestou no ID 88972017, pugnando pelo não acolhimento da impugnação do executado.
É o relatório. Decido.
Após uma minudente análise do conteúdo dos embargos é fácil constatar que somente conjecturas foram traçadas, não havendo comprovações das alegações da parte executada.
Conforme consta no feito, o executado faz prova de que recebe o seus proventos na qualidade servidor público comissionado (R$ 6.348,07) no Banco do Brasil, contudo, a quantia bloqueada na referida conta é bem inferior (R$ 82,00). Sendo assim, a parte executada não juntou aos autos nenhum elemento comprobatório de que os valores são relativos à verbas salariais ou que, ainda, encontrem-se respaldadas pela impenhorabilidade.
Para além, não comprovou as despesas que alega ter em decorrência de seu sustento e de sua família.
Pelo exposto, rejeito a impugnação arguida.

Considerando que o executado EMILIANO MANCUSO DE ALMEIDA se insurgiu apenas em relação ao bloqueio incidente no valor constante na sua conta bancária hospedada no Banco do Brasil, tenho como não impugnadas as contrições recaídas sobre os valores nas outras instituições financeiras.
Quanto as demais executadas DANIELE CRISTINA PAIVA CRUZ e EMILY VITÓRIA PAIVA MANCUSO, estas não apresentaram impugnações aos bloqueios de valores em suas respectivas contas bancárias.
Desta feita converto em penhora os bloqueios efetuados nas contas bancárias dos executados e, na oportunidade, promovo a transferência dos valores para conta judicial. detalhamento SISBAJUD em anexo.
Intimem-se os executados via DJE.
Decorrido o prazo sem recurso, tornem os autos conclusos para transferências dos valores para a conta bancária indicada no ID 88972017.
Cumpra-se.
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005174-31.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSE DOS REIS OLIVEIRA CRUZ, CPF nº 33406553915, RUA DOM PEDRO I 1485, - DE 1641/1642 AO FIM LIBERDADE - 76967-534 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença no qual a exequente requer: revisão da RMI, desde 25/02/2007, para o valor de R$ 895,40; e cobrança dos valores referentes à diferença não paga em decorrência da revisão do RMI, no período compreendido entre o mês 06/2018 e 08/2022, totalizando R$ 52.810,27.
Em sua manifestação (ID 86704540), o INSS apresenta parecer técnico no qual informa que a revisão do benefício fora processada em 08/2018, alterando a RMI de R$ 703,48 para R$ 766,48, quando então o exequente passou a receber o valor revisado na via administrativa. Esclarece que o valor devido apurado compreende o período entre 06/2018 e 08/2018.
As partes divergem quanto ao valor correto do RMI e a data final do cálculo.
A análise da questão demanda a juntada de documentos.
Intimem-se as partes para juntar, em dez dias, o extrato de pagamento dos valores pagos e recebido no período de 06/2018 a 08/2018.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005877-94.2020.8.22.0005
AUTOR: L. D. S. S., CPF nº 66259061234, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 368, APT 04 CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
REU: A. S. J., CPF nº 82083770153, RUA RIO SOLIMÕES 782, - DE 671/672 A 1201/1202 DOM BOSCO - 76907-764 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
A requerente manejou embargos declaratórios alegando omissão na sentença.
Argumenta que não houve apreciação do requerimento de gratuidade de justiça e que não foi observada a tabela FIPE em relação à avaliação do veículo.
Devidamente intimado o embargado não se manifestou.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, erro material, obscuridade, contradição ou omissão.
Em relação à gratuidade, verifico que houve indeferimento (ID 41713722), ponderando que não houve prova da alegação de hipossuficiência financeira.
A embargante informou estar internada em razão de Covid-19 e pediu a suspensão do feito por 20 dias (ID 43595096), o que foi deferido (ID 43758737). Em seguida, a autora trouxe comprovação da hipossuficiência financeira. No entanto, na decisão subsequente, datada de 04.03.2021, não foi analisado o pedido de gratuidade (ID 55212701), sendo o feito redistribuído da 1ª Vara Cível de Ji-Paraná para a 5ª Vara Cível de Ji-Paraná, por dependência (ID 56489767).
Verifico os elementos necessários ao deferimento da gratuidade, razão pela qual defiro-a à parte autora, ora embargante.
Em relação à avaliação do veículo, com base na tabela FIPE, não houve omissão, mas decisão contrária aos interesses da embargante, o que não autoriza os embargos de declaração.
Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para deferir os benefícios da gratuidade à parte autora.
Intimem-se (DJ).
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006012-95.2023.8.22.0007
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ADRIANO MONTEIRO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415
REU: DAMARIS ADRIELI DA SILVA SANCHES
INTIMAÇÃO AUTOR AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 18/07/2023 09:00
Cacoal - 3ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007777-77.2018.8.22.0007
AUTOR: ROSEMEIRE FERREIRA NETO DE CARVALHO, CPF nº 07612102889, RUA IJAD DID 2925, - DE 2818/2819 A 3361/3362 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-298 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843
THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) Alynne Luchtenberg, médica especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 4044, CPF n. 949.053.392-00, que atende na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779 e cadastrado(a) como perito(a) na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o(a) qual deverá ser intimado(a) via PJe do encargo.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.
8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007054-82.2023.8.22.0007
AUTOR: ROSILENE NICOLAU BRAZ DOS SANTOS, CPF nº 84083611200, RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 4175, CASA MORADA DO SOL - 76961-492 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REU: I. -. I. N. D. S. S., AV. 16 DE JULHO C/C NOROESTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada – BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.
1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte noticia que requereu a concessão do benefício assistencial (BPC-LOAS Deficiente) na data de 13/03/2023 (Protocolo n. 683221708, ID. 91729312), contudo, a perícia médica administrativa foi agendada para 29/06/2023, ou seja, uma demora de cerca de 3 meses, sendo requisito indispensável para a análise do pedido.
1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço

não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.
1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada", tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como prova pericial, a ser realizada por médico especialista e assistente social, ambos cadastrados como peritos na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ (Recomendação Conjunta 01/2015). Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) Alynne Luchtenberg, especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 4044, CPF n. 949.053.392-00, que atende na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779 e como Perita social, Leila Silmara Valú Abreu, Assistente Social, - Cress/RO: 0419, , CPF n. 218.388.618-82, e-mail: leilavalu2012@hotmail.com, o(a)s quais deverão ser intimado(a)s via PJe, dos encargos.
3.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.
3.2. O laudo médico pericial deverá ser preenchido no formulário próprio para o pedido de BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.
4. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
5. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação (art. 350 e ss. do CPC).
6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7. Proceda-se a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 9º, VII, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Destaque-se o sistema.
8. Valor da causa: R$ 15.840,00.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7007037-46.2023.8.22.0007
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA PEREIRA, CPF nº 59963590225, RUA ANTONIO EVARISTO PEREIRA 4268 MORADA DO SOL - 76961-490 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
1. Esclareça a parte autora acerca do processo em andamento com a mesma causa de pedir e pedido (7012146-75.2022.8.22.0007) em tramitação na 4ª Vara Cível desta Comarca, distribuição em 06/09/2022 e ainda pendente de julgamento.
2. Intime-se pela advogada (DJe).
Cacoal-RO, 7 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7016462-34.2022.8.22.0007
AUTOR: MAITE VIEIRA, CPF nº 08382534236, AVENIDA PRIMAVERA 2478, - DE 2435 A 2675 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-141 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. A Perita social nomeada, por problemas de saúde requereu a dispensa do encargo.
2. Assim, designo outro(a) Expert para o encargo. Nomeio a Perita social, Leila Silmara Valú Abreu, Assistente Social, - Cress/RO: 0419, CPF n. 218.388.618-82, e-mail: leilavalu2012@hotmail.com.,a qual deverá ser intimada via Pje.
3. Prossiga-se à CPE com o andamento do feito nos demais termos da decisão inaugural (ID. 84726527).
4. Intime-se.
Cacoal-RO, 7 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007014-03.2023.8.22.0007
AUTOR: ANA PAULA BOLSANELLO, CPF nº 01388602202, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3761, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-621 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REU: I. -. I. N. D. S. S., AV. 16 DE JULHO C/C NOROESTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada – BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.
1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte noticia que requereu a concessão do benefício assistencial (BPC-LOAS Deficiente) na data de 29/03/2023 (Protocolo n. 633722525, ID. 91701061), contudo, a perícia médica administrativa foi agendada para 26/01/2024, ou seja, uma demora de cerca de 9 meses, sendo requisito indispensável para a análise do pedido.
1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.
1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO e como Perita social, Leila Silmara Valú Abreu, Assistente Social, - Cress/RO: 0419, , CPF n. 218.388.618-82, e-mail: leilavalu2012@hotmail.com, Aveny Santos Fernandes - CRESS-RO nº 0851, CPF n. 559.786.142-53, telefone (69) 9207-5156, e-mail: aveny.social@gmail.com), os quais deverão ser intimados via PJe dos encargos. Perita social, Assistente Social.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como prova pericial, a ser realizada por médico especialista e assistente social, ambos cadastrados como peritos na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ (Recomendação Conjunta 01/2015).
3.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.
3.2. O laudo médico pericial deverá ser preenchido no formulário próprio para o pedido de BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.
4. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
5. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação (art. 350 e ss. do CPC).
6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7. Valor da causa: R$ 15.840,00.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007044-38.2023.8.22.0007
AUTOR: EDILSA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES, CPF nº 45720843272, RUA RURAL 1229 TEIXEIRÃO - 76965-498 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.
1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte noticia que requereu a concessão do benefício por incapacidade na data de 06/04/2023 (Protocolo n. 1003003622, ID. 91725478), contudo, a perícia médica administrativa foi agendada para 15/02/2024, ou seja, uma demora de cerca de 10 meses, sendo requisito indispensável para a análise do pedido.
1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.
1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO e cadastrado(a) como perito(a) na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o(a) qual deverá ser intimado(a) via PJe do encargo.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.
8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
9. Valor da causa: R$ 15.840,00.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010060-34.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RIVANDERLEI DO CARMO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, ID 91216366.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006024-12.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIS CARLOS GABRET
Advogado do(a) AUTOR: DIONE HENRIQUE PEREIRA - RO11567
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA
Fica A PARTE AUTORA intimada, por meio de seu respectivo advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 91541012, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Local: Hospital São Paulo, Avenida: São Paulo, 2539, Cacoal-RO
Data: 28.06.23
Horário: 09:00 h

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005933-19.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA APARECIDA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA
Fica A PARTE AUTORA intimada, por meio de seu respectivo advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 91541039, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Local: Hospital São Paulo, Avenida: São Paulo, 2539, Cacoal-RO
Data: 30.06.23
Horário: 09:30 h

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006461-53.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRACI APARECIDA DO NASCIMENTO TOZI
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA
Fica A PARTE AUTORA intimada, por meio de seu respectivo advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 91696474, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
- dia 20/06/2023 as 09:30, no CENTRO MEDICO SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2355, centro, Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006351-54.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DONIZETE MARIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA
Fica A PARTE AUTORA intimada, por meio de seu respectivo advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 91541044, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Local: Hospital São Paulo, Avenida: São Paulo, 2539, Cacoal-RO
Data: 16.06.23
Horário: 09:00 h

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010220-30.2020.8.22.0007
AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
REU: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, CPF nº 57560200206, AVENIDA GUAPORÉ 2466, - DE 2086 A 2360 - LADO PAR CENTRO - 76963-776 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1663
ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438
Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE CACOAL ajuizou ação de obrigação de fazer em face de MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA MARTINS.
Aduz que há irregularidades na calçada de acesso ao imóvel da requerida, localizado na Avenida Guaporé, 2466, Centro, Cacoal-RO, consoante apurado nos autos do Procedimento Administrativo nº 5387/PMC/2020. Explica que a requerida foi notificada em 25/06/2020, para realizar as adequações e padronizações da calçada em frente ao seu imóvel, no sentido de providenciar a retirada a calçada existente, por se encontrar em desconformidade com as diretrizes do Plano Diretor e Plano de Mobilidade Urbana do Município de Cacoal (art. 40 da Lei 071/PMC/85). Afirma que a requerida se recursa a promover as modificações necessárias, o que impede a regularização da faixa variável, qual seja, do acesso posterior a calçada realizada pelo município até as entradas de acesso ao imóvel. Afirma descumprimento de acordo firmado anteriormente para a regularização. Acusa a munícipe de obstrução de obra pública de acessibilidade, destacando a necessidade de realizar a desobstrução para que a empresa contratada possa dar sequência na realização da obra/calçada no local.
Postergada a análise do pedido liminar (ID. 51596340).
Citada, a requerida ofertou contestação (ID.53995458). Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial por ausência dos fundamentos jurídicos, suas especificações e consequentemente as provas do direito pleiteado, bem como o pedido determinado e instruído com os documentos indispensáveis para a propositura e requereu a gratuidade da justiça. No mérito, discorreu acerca do plano de mobilidade urbana do Município, conforme o regramento local (Lei n. 4.117/PMC/2018), o qual trata da padronização das calçadas e adequação dos passeios públicos. Rebateu o pedido liminar e de multa. Acusou o Edil de litigância de má-fé por omissão de realidade fática e pede a condenação. Apresentou pedido de reconvenção, pleiteando danos materiais em R$10.000,00 (dez mil reais) e danos morais no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Em petição (ID. 55415320), o autor impugnou a contestação, repisando pela procedência da ação e pela análise do pedido liminar. No mais, apresentou defesa em relação à reconvenção, pela improcedência.
Em decisão de saneamento e organização do processo (ID. 55753249) foram decididas as questões preliminares, indeferido do pedido de gratuidade da parte requerida, com a determinação do recolhimento das custas processuais atinentes ao pedido reconvencional e deferida a tutela de urgência.
Decisão liminar em sede de recurso de Agravo pela requerida concessiva da gratuidade da justiça e com efeito suspensivo (ID. 60254834).
Processo suspenso até decisão final superior (ID. 61063066; 66347999).
Trânsito em julgado do AI certificado nos autos, com intimação das partes (ID. 75690281; 81490199).
Petição do Município de Cacoal sobre demais meios de provas (ID. 82324029).
Termo de renúncia do patrono da parte requerida (ID. 87706681).
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer conjuntamente com reconvenção.
Viável o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Da obrigação de fazer

Segundo o Município, os serviços da obra pública de acessibilidade estão sendo obstados em razão de uma construção inadequada (rampa de acesso) na entrada do imóvel da requerida.
Afirma que houve tentativa de solução amigável da questão, inclusive acordo com para a retirado/adequação da calçada (notificações preliminares n. 604 e 3568/2020), além de dilação de prazo, contudo, sem solução.
Segundo o apurado nos autos do Processo Administrativo nº 5387/PMC/2020 (ID. 51070878 - Pág. 1-12), a realização das adequações e padronizações da calçada em frente ao imóvel são imprescindíveis, pois a construção existente está em desconformidade com as diretrizes do Plano Diretor e Plano de Mobilidade Urbana do município de Cacoal (art. 40 da Lei 071/PMC/85).
As insurgências da parte requerida em sede de contestação são destoantes das tratativas mostradas no bojo do processo administrativo destacado.
Conforme alinhavado pelo autor, a zona urbana do Município está sendo contemplada com obra de padronização das calçadas e passeios públicos de acessibilidade, no sentido de se implementar o direito à ordem urbanística adequada e ao bem-estar social.
Argumenta que tais serviços estão sendo realizados por empresa terceirizada e por meio de recurso federal, além de prazo estipulado para conclusão e entrega das obras.
Refere, ademais, que em toda a extensão do empreendimento, tanto em setor comercial quanto residencial, não houve sequer um impedimento, tendo todos os proprietários diligenciado no sentido de adequar o acesso aos imóveis após a padronização da calçada por parte do ente municipal, barreira só encontrada com a requerida.
Ainda que a requerida alegue ser a obra de certa complexidade, trata-se de obra que necessita ser implementada, pois as barreiras decorrentes do imóvel obstruem a área de passagem de pedestres que está em adequação.
A Lei que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida já é vintenária (Lei Federal n. 10.098/2000).
Ainda que demorada, a acessibilidade está sendo implementada nas vias públicas, sendo imprescindível a colaboração de todos para a garantia do direito à acessibilidade.
O artigo 2º da Lei em apreço assim define:
I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).
II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).
a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015);
b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).
Nesse sentido, pertinente o pedido do Município para compelir a parte requerida em providenciar as adequações na parte do imóvel que divisa com o passeio público a fim de desobstruir a obra pública que necessita ser concluída (calçada padronizada com acessibilidade).
Da reconvenção
A parte requerida, em reconvenção, pede indenização por danos materiais e danos morais.
O pedido de reparação civil tem como fundamento as alegações de que o Edil pleitearia provimento judicial para confirmar ação ilícita, pois teria destruído parte da entrada do imóvel da Reconvinte, isso sem elaborar um plano de rotas acessíveis, bem como regulamentar os padrões das calçadas, e ainda, sem elaborar cartilha de orientação à população.
Alega ter sido surpreendida às 5 (cinco) horas da manhã, com os servidores do Reconvindo quebrando a entrada do seu imóvel, bem como ameaças e pressão com o fim de destruir a rampa de ligação do imóvel com a rua.
Consta do processo administrativo que a Reconvinte tratou com o Município dilação de prazos para promover as adequações na parte do imóvel, isso no ano de 2020 (ID. 53995464 - Pág. 8). Ultrapassados mais de 02 anos, a munícipe peticiona por mais prazo (mais 12 meses), isso em 25/06/2022 (ID. 51070878 - Pág. 9).
As notificações apresentadas estão todas documentadas e com registros de data e horários comerciais (ID. 51070878 - Pág. 1-12).
Desse contexto decorre que inexiste ato ilícito a justificar a responsabilidade civil do Poder Público. Consoante exposto na análise da obrigação de fazer, o Município atua em conformidade com a lei e em observância ao devido processo administrativo.
Concernente a alegação de danos no imóvel (ID. 53995465 - Pág. 1/7), o recorte fotográfico mostra o desfazimento de parte de construção (degraus) na calçada e que gerava obstrução do passeio público e impedia a continuidade da obra de adequação do calçamento, medida passível de autoexecutoriedade pela Administratação, uma vez que, consoante exposto, dentro da lei, observado o devido processo administrativo e de interesse público.
Destarte, não inexiste ação ilícita e dano indenizável pelo Poder Público.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido de obrigação de fazer para determinar que a requerida promova as adequações necessárias na faixa variável de acesso ao imóvel localizado na Avenida Guaporé, 2466, Centro, Cacoal-RO, para a desobstrução da obra pública que está sendo realizada no local, no prazo de 90 (noventa) dias. Ainda, julgo improcedente o pedido reconvencional de indenização por danos materiais e moral.
Produto da sucumbência, a requerida pagará honorários advocatícios de 10% do valor da causa na ação principal e na reconvenção, nos termos do artigo 85, §§8° e 19, mais custas processuais, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7009686-18.2022.8.22.0007
AUTOR: JOSE SALVIANO DE MATOS, CPF nº 07828993404, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2130, - DE 2209/2210 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823
REU: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JOSÉ SALVIANO DE MATOS ajuizou ação de cobrança em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Alega ser servidor público transposto do quadro do Estado de Rondônia para quadro da União. Informa que ocupa o cargo de odontólogo (cirurgião dentista), com carga horária de 40h. Refere que ingressou no quadro de pessoal civil do requerido em 15.06. 1986. Esclarece que em 01/01/2021 foi promulgado novo P.C.C.R – Lei 5.243/21, com diferentes vencimentos para o cargo específico de cirurgião dentista. Destaca que contava com tempo de serviço público no Estado de Rondônia de 31 anos, 4 meses, 3 semanas e 5 dias, classificado no Nível A, Progressão Horizontal 15 da tabela do P.C.C.R, com vencimento base de R$ 9.155,11. Aduz o requerido deixou de efetuar o pagamento de seis períodos de licença prêmio (1986 a 2017), duas férias, 1/3 de férias e 13º décimo terceiro. Aponta que a transposição ocorreu em 10.11.2017, mas o desligamento da folha do requerido somente se concretizou em 30.06.2018. Defende que as verbas sejam calculadas com base na remuneração atual (da data da transposição), incluindo salário base no valor de R$ 9.155,11, Vantagem Pessoal no valor de R$ 655,87, Gratificação de Atividade Especifica no valor de R$ 571,04 e Incorporação T.A. Bresser no valor de R$ 494,52. Desse modo afirma ser credor do montante de R$ 246.534,90.
O requerido apresentou contestação (ID. 82500899). Suscita ausência de interesse de agir – falta de comprovação mínima da negativa administrativa. No mérito, refere que a licença prêmio pode ser convertida em pecúnia quando houver dois ou mais períodos aquisitivos. Se o servidor for para a inatividade, tem direito a receber em pecúnia tantos períodos quanto adquiridos e não gozados. Aponta que o autor tem direito a cinco períodos de licença prêmio (e não seis, com pedido), não se opondo ao pagamento, desde que observadas as exigências normativas da Administração, tais como os Decretos n. 20.887/2016 e n. 24.071/2019 (suspensão temporária da conversão de licença-prêmio em pecúnia; ordem cronológica de pagamento e os limites financeiros). Discorreu acerca da base de cálculo para o pagamento da indenização da licença prêmio e demais verbas rescisórias. Rechaça a aplicação da base de cálculo segundo a Lei 5.243/21, uma vez que posterior à transposição para o quadro federal, defendendo que a base de cálculo e a remuneração devida à época do fato gerador do direito. Destaca que o PCCR trata-se de norma estadual, logo, uma lei estadual não alcança servidores de outro regime jurídico (requerente é servidor federal transposto). Rebate o pedido de pagamento de férias em dobro, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADPF 501). Finaliza requerente a improcedência do pedido.
Decido.
O interesse de agir está presente, pois o requerido contestou o mérito e pugnou pelo julgamento de improcedência.
O objeto da demanda consiste no pagamento de verbas decorrentes da transposição de servidor do quadro estadual para o quadro federal.
A parte autora diz ser credora das seguintes verbas: licença prêmio; férias; 1/3 de férias e 1/3 proporcional.
A parte requerida não nega o direito às verbas pretendidas, mas contrapõe que a licença prêmio é de cinco períodos e não seis, como pedido. Há limitações administrativas a serem observadas para o pagamento da licença prêmio em pecúnia. A base de cálculo é a última remuneração percebido nos quadros do Estado, não podendo ser aplicada lei posterior. As férias são simples e não em dobro. As demais verbas não foram impugnadas.
Desse modo, cabe definir o seguinte: a) o número de períodos de licença prêmio (05 ou 06); b) se incidem limitações administrativa ao pagamento; c) a base de cálculo (se a última remuneração ou a vigente); d) se as férias são simples ou em dobro.
Os documentos juntados demonstram que o requerente faz jus a seis períodos de licença prémio. Seu tempo de serviço no Estado de Rondônia é de 32 anos, 1 mês e 16 dias, portanto de seis lustros. Não há qualquer nota desabonadora relativa ao requerente, nem mesmo falta, de modo que é devida a indenização correspondente.
Em razão de tratar-se de indenização de verbas decorrentes da transposição de servidor para o quadro da União, as limitações administrativas à conversão em pecúnia da licença prêmio não são oponíveis, de modo que não há impedimento ao pagamento.
A base de cálculo da indenização tanto da licença prêmio quanto das demais verbas é a última remuneração percebida pelo servidor e paga pelo Estado de Rondônia, de modo que é aquela do último contracheque e não a da data da transposição (que não gerou efeitos financeiros imediatos). A aplicação da remuneração atual, depois de consumada a transposição e os efeitos financeiros, é ilegal, pois teria fundada em lei inaplicável aos servidores transpostos, que agora não pertencem mais aos quadros do estado mas federal.
As férias são simples, como determina a lei. Não há preceito legal impondo o pagamento em dobro. A Administração é vinculada à lei, a qual em tema remuneratório delimita as verbas e os montantes devidos.
Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o requerido a pagar ao requerente as seguintes verbas: seis períodos de licença prêmio, duas férias e respectivos 1/3 de férias; 13º décimo terceiro proporcional, tendo como base de cálculo a última remuneração percebida pelo requerente e paga pelo requerido.
Diante da sucumbência prevalente do requerido, arcará com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.
Intimem-se.
Cacoal-RO, 7 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007786-97.2022.8.22.0007
EMBARGANTES: EDNEUZA BARBOSA DA SILVA, RUA PROJETADA 04 1042 JARDIM ITALIA I - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REPRESENTADOS: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, CPF nº 57560200206, AVENIDA PARANÁ 1658, - ATÉ 389 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-083 - CACOAL - RONDÔNIA

LORENA COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05507576000163, AVENIDA PORTO VELHO 2027, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
ESTANISLAU LORENA, CPF nº 21991162200, AVENIDA SÃO PAULO 2142, - ATÉ 3458 - LADO PAR JARDIM CLODOALD - 76963-578 - CACOAL - RONDÔNIA
Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1663
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
A embargante alega que teve dois bens imóveis submetidos a ordem de indisponibilidade de bens por dívida de terceiro. Explica que adquiriu os bens no ano de 2011, por contrato particular, porém não promoveu a transferência para o seu nome, de modo que o bem permaneceu em nome do proprietário registral, razão pela qual foi atingido pela ordem de indisponibilidade que sobreveio em 2019. Sustenta ter adquirido os bens de boa-fé e requer o cancelamento da indisponibilidade.
A embargada contestou aduzindo que a execução é de 2005, portanto, anterior à aquisição do bem, o que afastaria a boa-fé. Desse modo, requer a improcedência dos embargos.
Decido.
A ordem de indisponibilidade de bens foi exarada no ano de 2019, nos autos da execução fiscal n. 0069744-05.2005.8.22.0007.
A proprietária registral do bem, Michelly Andrea Lorena de Oliveira Martins, teve a execução fiscal contra si endereça por ser corresponsável, sendo citada em fevereiro de 2011, contudo até o ano de 2019 ainda não havia sido cadastrada no sistema processual como parte passivo na citada execução fiscal.
A embargante provou que comprou os lotes, por contrato particular, no ano de 2011 (ID. 78222918).
Posteriormente, no ano de 2015, a vendedora formalizou as escrituras de compra e venda e respectivos registros (IDs. 78222918, 19 e 20).
Não houve a formalização da escritura de venda e compra para a embargante, de modo que permanecer a propriedade registral em nome da vendedora.
Em consequência, a ordem de indisponibilidade emanada em 2019 recaiu sobre referidos bens.
O fato de a embargante haver comprado o bem antes da formalização da escritura e registro em nome da vendedora não causa espécie, pois é público e notório na região que muitos negócios envolvendo bens imóveis são realizados por instrumento particular, seja porque o bem não está regularizado para viabilizar a escrituração e registro, seja porque simplesmente os contratantes não são diligentes com a regularização documental.
No caso, depreende que a escrituração e registro posterior em nome da vendedora decorreu da falta de regularização anterior do imóvel para fins registral.
Mesmo havendo a regularização tardia, a embargante deixou de promover o necessário para a transferência da propriedade, de modo que o bem foi atingido pela indisponibilidade.
O STJ tem o seguinte entendimento:
O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (Súmula n. 375, Corte Especial, julgado em 18/3/2009, DJe de 30/3/2009.)
Ainda consta tese em recurso repetitivo (Tema Repetitivo 243):
PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.
1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:
1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.
1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).
1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume;
a má-fé se prova.
1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.
1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.
2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada.
2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.
(REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014.)
Cabe considerar que o entendimento de que em execução fiscal de crédito tributário a fraude à execução é presumida após a inscrição do débito em dívida ativa não se aplica ao caso, tendo em vista que a devedora é corresponsável e só passou a responder pela dívida quando requerido o redirecionamento da execução fiscal no ano de 2011, e mesmo assim sem figurar no polo passivo da execução, no sistema processual, pelo menos até o ano de 2019, de modo que não era possível à adquirente, ora embargante, saber sobre a dívida fiscal em nome da vendedora e nem mesmo da execução fiscal promovida contra ela, o que tornou-se conhecido somente no ano de 2019, com a averbação da indisponibilidade.

(...) 3. Na hipótese dos autos, verifica-se o caráter aclaratório ou integrativo dos Embargos, porquanto há necessidade de alguns esclarecimentos no acórdão de fls. 254/262, que adotou o entendimento firmado no REsp. 1.141.990/PR, sob o regime do recurso especial repetitivo, segundo o qual há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente, sendo inaplicável a Súmula 375/STJ... (EDcl no AgRg no AREsp n. 639.842/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 25/5/2020).
Ante o exposto, provada a boa-fé da aquisição, julgo procedentes os embargos de terceiro para cancelar a ordem de indisponibilidade dos bens imóveis adquiridos pela embargante: Lote 388, da matrícula n. 18.946, e Lote 400, da matrícula n. 18.947.
Sem custas e honorários, tendo em vista a gratuidade, tratar-se de ação contra a fazenda pública estadual e a indisponibilidade ser decorrente da omissão em transferir a propriedade registral dos bens.
Com o trânsito em julgado, promova-se o cancelamento da ordem de indisponibilidade no sistema ou mediante ofício, o que deverá ser requerido nos autos da execução fiscal.
Intimem-se, cumpra-se e, transitada em julgado, arquivem-se.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006962-07.2023.8.22.0007
AUTOR: EUNICE SANTOS LEMPKE, CPF nº 62214144234, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3935, - DE 3643/3644 A 3972/3973 TEIXEIRÃO - 76965-630 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.
1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte noticia que requereu a concessão do benefício por incapacidade na data de 19/05/2023 (Protocolo n. 50615558, ID. 91659245), contudo, a perícia médica administrativa foi (re)agendada para 08/03/2024, ou seja, uma demora de cerca de 9 meses, sendo requisito indispensável para a análise do pedido.
1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.
1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Alexandre Rezende, médico especialista em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 2314, CPF n. 071.224.847-18, que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.
8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
9. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.
10. Valor da causa: R$ 15.840,00.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7006903-19.2023.8.22.0007
AUTOR: ADELSON MILOMES, CPF nº 15079457104
ADVOGADOS DO AUTOR: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária para revisão de benefício de aposentadoria por idade como segurado urbano (“revisão da vida toda”), com requerimento de tutela provisória tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, a análise do pedido limnar reclama prévio contraditório. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual e contestar no prazo legal, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação (art. 350 e ss do CPC).
5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
6. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.
Cacoal-RO, 7 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7006486-08.2019.8.22.0007
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA, RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 13646926000109, AVENIDA DOIS DE JUNHO, Nº 2.469, SALA 02, CENTRO, EM CACOAL-RO 2469, AVENIDA PORTO VELHO 2302 CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA, JFB CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 14087497000131, AVENIDA DOIS DE JUNHO, Nº 2.469, SALA 03, CENTRO, EM CACOAL-RO 2469, AVENIDA PORTO VELHO 2302 CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA, CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 09479123000121, AVENIDA SÃO PAULO, Nº 2.760, CENTRO, EM CACOAL-RO 2730, AVENIDA PORTO VELHO 2302 CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL, OAB nº RO2464A, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
1. A proposta de composição pelo Município de Cacoal (ID. 81764580) foi recusada pelo Ministério Público, que requer o prosseguimento do feito (ID. 82515846).
2. Diante disso, dou por encerrada a instrução probatória.
3. Intime-se as partes para as alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora (art. 364, §2º do CPC).
4. Após, conclusos para julgamento.
Cacoal-RO, 7 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004826-08.2021.8.22.0007
AUTORES: LUCAS GABRIEL VIDAL BASILIO, CPF nº 01549478222, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2490, - DE 2341/2342 A 2649/2650 NOVO HORIZONTE - 76962-048 - CACOAL - RONDÔNIA
JHEFERSON RODRIGO VIDAL BASILIO, CPF nº 01462005276, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2490, - DE 2341/2342 A 2649/2650 NOVO HORIZONTE - 76962-048 - CACOAL - RONDÔNIA
JHENIFFER ROBERTA VIDAL BASILIO, CPF nº 01549477250, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2490, - DE 2341/2342 A 2649/2650 NOVO HORIZONTE - 76962-048 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: JESIEL RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5282A
REU: A N ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ nº 77410249000108, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354
Vistos etc.
Trata-se de ação de usucapião ajuizada por JHENIFFER ROBERTA VIDAL BASILIO e OUTROS em face de EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA e A.N. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
Aduzem que o núcleo familiar encontra-se na posse do imóvel usucapiendo há aproximadamente 28 anos. Referem que a área em litígio era considerada devoluta, cuja posse não havia sido questionada até o momento da distribuição da ação, ocasião em que foram notificados extrajudicialmente pela ré, dando conta de não mais ter interesse no comodato e para realizarem ajuste amigável e desocupação espontânea, sob pena de arbitramento de aluguel. Pontuam que, segundo a ré, o imóvel teria sido cedido por comodato a Sandro Carlos Pelizari (tio dos requentes e primeiro a ter a posse do imóvel), o qual já é falecido. Dizem ainda que a genitora (já falecida em 10/10/2019) só teve conhecimento sobre a propriedade do imóvel em 2010, quando tentou regularizar a área, pretensão que infelizmente lhe foi tolhida, por motivos adversos a sua vontade. Sustento o cumprimento de todos os requisitos da prescrição aquisitiva e querem a procedência do pedido.

Deferido o pedido liminar, determinada a citação, a expedição dos demais termos e concedida a AJG (ID. 58151247).
Edital de notificação dos eventuais interessados – ID. 58159954.
Citação/intimação dos confinantes (ID. 58158691).
A requerida EUCATUR ofereceu contestação (ID. 59259090). Arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o imóvel não mais lhe pertence, sendo de propriedade da empresa A N ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, conforme Certidão de Inteiro Teor com matrícula nº. 43.719, registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal – RO. Rebateu a gratuidade da justiça concedida alegando existir uma empresa estabelecida no endereço da residência dos autores e construção de alto padrão, conforme repertório fotográfico contido nos autos. No mérito, destacou que o Lote de Terras Urbano, sob o nº 480 0, com área de 2.500,00m², Quadra 34, Setor 04, localizado na Avenida Juscimeira e Rua José de Alencar, perímetro urbano de Cacoal/RO, foi adquirido e transferido para AUCATUR, que por sua vez teve seu nome social e atividade econômica alterados para A N ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Explica que a aquisição operou-se em área maior em 21/02/1990, diretamente da Prefeitura Municipal de Cacoal, pelo preço de Ncz$-900,00 (novecentos cruzados novos), conforme Escritura de Venda e Compra em anexo, sendo o mesmo registrado no Cartório de Registro de Imóveis do município sob a matrícula de nº 4.660, em 24/05/1990, onde funcionou a garagem operacional da contestante. Em 19/07/1993, o referido bem imóvel foi transferido para a empresa AUCATUR – AGÊNCIA UNIÃO CASCAVEL DE TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 77.410.249/0001-09, por incorporação, conforme Certidão de Inteiro Teor sob matrícula de nº 4.660. Após, o lote original (nº 480) foi desmembrado e averbado em nome da proprietária A N ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ/MF sob o nº 77.410.249/0001-08, por incorporação, ficando assim a criação de duas novas matrículas sob os nºs: 43.718 e 43.719, junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal – RO. Rebate o fato de abandono imóvel, já que desde 1990 este pertencia a empresa ré e que fora entregue parte para moradia em comodato verbal por tempo indeterminado a seus colaboradores Aparecido Cosmo de Souza (motorista) e Valdecir Figuei Caldeiras (conferente), conforme se verifica na foto e informações em anexo, forma usual praticada pela empresa. Afirma que os autores tinham conhecimento da existência da verdadeira proprietária do imóvel. Rechaça o alegado animus domini e posse ad usucapionem, isso diante do comodato verbal por prazo indeterminado (desde 1993). Pontua ter havido atos de mera tolerância e ocupação de forma precária com ciência da comodatária, que a partir da notificação, tornou-se clandestina. Esclarece sobre a delimitação correta da área. Ao final, requer a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a limitação da área usucapienda ao local onde encontra-se construída a casa.
Os autores impugnaram a peça de defesa (ID. 59489852).
Em decisão de saneamento e organização do processo (ID. 67119098), foram resolvidas as questões preliminares, determinada a inclusão no polo passivo da empresa a A N Administradora de Bens Ltda e as providências para a citação.
Com a citação, a empresa ré apresentou defesa nos mesmos moldes da defesa da primeira requerida (ID. 72572768).
Saneamento em continuidade com a designação de audiência de instrução e julgamento (ID. 81493582; 82905512).
Em audiência (ID. 86121024) foi colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas duas testemunhas e um informante. Alegações finais pelas partes orais e gravadas.
Passa-se aos fundamentos da sentença.
Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald assinalam a aquisição por usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10°ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).
No plano legal, a aquisição por usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Malgrado as insurgências da parte requerida e o fato de o imóvel encontra-se cadastrado no setor imobiliário em seu nome, as provas coligidas demonstram a posse mansa, pacífica e de boa-fé pelos autores, os quais sempre o utilizaram como meio de moradia.
Os requisitos da posse e do tempo de seu exercício foram comprovados documentalmente (no endereço do imóvel), merecendo destaque os seguintes documentos: certidão de óbito de Ivaldete Grigorio Vidal (2019) e cartão de vacinação (2008); ficha de matrícula escolar dos autores Jheferson Rodrigo Vidal, Lucas Gabriel Vidal Basilio e Jheniffer Roberta Vidal Basilio, (2003 a 2013); Cartão de Saúde da Mulher em nome de Inami G.V. Pelizari (1983); nota promissória e nota fiscal de compra em nome de Sandro Carlos Pelizari (1997/1999/2000); vias de contas de energia elétrica (Ceron) em nome de João Batista dos Santos, vizinho que cedia a energia (1998/1999/2000/2003); comprovante de rendimentos de Inami Grigório Vidal Pelizari (2002); Boletim de ocorrência policial de roubo de veículo na residência de Inami Grigório Vidal Pelizari (2002); certidão eleitoral de endereço da Inami (2001); instrumento de procuração entre Inami e Ivaldete, constando que residiam no imóvel (2007); protocolo de religação de energia elétrica no imóvel com Ivaldete Grigório Vidal como cliente / solicitante (2007); contas de energia elétrica do imóvel em nome de Ivaldete (2007; 2021); recibo do Senac para o contratante Valdemir Grigorio Vidal – endereço no imóvel (2008); nota fiscal emitida para a autora Jheniffer Roberta Basílio em 2018, conta de telefone (2018), constando o endereço residencial como sendo o imóvel (ID. 57565661 - 57565819).
Tangente à cadeia possessória, a colheita da prova oral/testemunhal confirmou a narrativa fática da inicial, destacando que a família dos autores detém a posse do bem, de forma mansa e pacífica há aproximadamente 28 anos, ocasião em que ocuparam e construíram na área em litígio, cuja posse não teria sido questionada até o momento da distribuição da ação.
A requerida alega que solicitou a desocupação do imóvel por intermédio de uma funcionária à época, Marlene Rosa de Mendonça, via ligações telefônicas. Essa alegação é extremamente frágil, porque não confirmada por outros meios, apenas pelo depoimento da testemunha, que no caso deve ter as suas declarações relativizadas, seja porque tinha relação especial de subordinação com a requerida, seja porque está em contradição com as demais provas dos autos. Ademais, a forma juridicamente adequada para marcar uma posição jurídica não é por meio de ligação, que pode estar sujeita a interpretações divergentes e por ser recebida por pessoas as mais diversas, e sim por instrumento formal, extra ou judicialmente.
No caso, a notificação extrajudicial para a desocupação somente ocorreu após o ajuizamento do pedido de usucapião (ID. 57616539).
Desse modo, a alegação da existência de comodato verbal não pode ser acolhida, pois sem materialidade e em divergência aos demais elementos de prova que corroboram a versão dos autores.
A posse, para fins de usucapião, deve ser qualificada, isto é tida por mansa e pacífica, sendo aquela exercida sem qualquer manifestação em contrário de quem tenha legítimo interesse. No caso, inexistiu oposição, resistência ou qualquer outro entrave ao reconhecimento da regular posse do imóvel pelos autores pelo longo período que ali habitaram, insurgência apenas verificada com a instalação do litígio judicial para a resolução da posse/propriedade do bem.
Esse é o contexto que se extrai dos autos.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) do(a)s requerente(s) JHENIFFER ROBERTA VIDAL BASILIO, JHEFERSON RODRIGO VIDAL BASILIO e LUCAS GABRIEL VIDAL BASILIO, sobre imóvel urbano Lote n. 28, com área de 840,93 m², subdivisão do lote originário n. 480, da quadra 34, setor 04, localizado na Rua José Alencar nº 2490, Bairro Novo Horizonte, Cacoal/RO, dentro das seguintes dimensões, divisas e confrontações: frente, na extensão de 26,13m, com a rua José de Alencar (antiga Rua José de Alcântara); lado direito, com o lote n. 29, na extensão de 30,95m; lado esquerdo, com o lote n. 27, na extensão de 31,31m; fundos, com o lote n. 26, na extensão de 28,06m, conforme planta topográfica anexada e matrícula n. 43.719 (03/03/2021) - 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cacoal (ID. 59259409; 59259405).
Esta sentença servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel.
Ante a sucumbência, aa parte requerida arcará com as custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, §2º do CPC).
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, cumpra-se o estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Registro automático. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013548-94.2022.8.22.0007
AUTOR: VALDIVINO AFONSO SATORNO, CPF nº 40918050278, RUA MANOEL NUNES ALMEIDA 326 VILLAGE DO SOL II - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
REU: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança promovida pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC e OUTRO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL.
É parte na cobrança a(a) servidor(a) público(a) municipal VALDIVINO AFONSO SATORNO, ocupante do cargo de operador de máquinas. Aduz que laborou acima das 8 horas diárias e 40 horas semanais. Pontua que as horas extras realizadas estão devidamente reconhecidas pelo erário, conforme se verifica nos pagamentos mensais. Contudo, tomando por base o §3º do artigo 96 da Lei 2.735/PMC/2010, o Município sempre pagou aos seus servidores as apenas sobre o salário-base, e não sobre toda sua remuneração que é o que preceitua a Constituição Federal. Assevera que seu direito está amparado em decisão judicial transitada em julgado em 16.04.2020 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0801923-49.2017.8.22.0000, e posterior julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.248.651 - RONDÔNIA, que manteve o entendimento que a base de cálculo das horas extras é a remuneração total percebida, declarando inconstitucional o §3º do art. 96 da Lei 2.735/2010. Escora sua pretensão no conteúdo da Súmula Vinculante n. 16 e destaca o efeito ex tunc atribuído aos valores retroativos. Relativamente aos cálculos, afirma que tem direito partir de 04/2014 (matricula 62732) e 03/2012 (matricula 62731), com juros moratórios de poupança, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E, de forma decrescente nos termos dos precedentes dos Resp. 1.492.211; Resp. 1.495.144 e Resp. 1.495.146. Pugna pela gratuidade da justiça e requer a procedência da cobrança para condenar o requerido ao pagamento dos valores retroativos a base de cálculo da hora extra, com efeitos ex tunc nos termos da ADI e RE, retromencionados. Apresenta planilha de cálculos apurada no sistema PROJEF da 4ª Região e atualizados até 10/2022, no montante de e R$117.789,28. Protesta pela produção de provas e acosta documentos.
Determinada da citação e concedida a AJG (ID. 82758302).
Contestação do Município de Cacoal (ID. 84184367). Em sede de preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Apresenta o valor que entende devido, com exclusão dos correspondentes ao período prescrito. No mérito impugna a aplicação dos juros atribuídos antes da citação, e subsidiariamente, requer seja o cálculo a partir da data do trânsito em julgado da ADI (16.04.2020) e instrui a defesa com documentos.
Na réplica, o(a) autor(a) rebateu todos os pontos da defesa e repisou pela procedência dos pedidos exordiais (ID. 85860246).
É o relatório.
Decido.
Viável o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
A prescrição será adiante apreciada.
A questão jurídica controvertida é saber se as horas extraordinárias devem ser calculadas com base no salário-base ou na remuneração integral do(a) servidor(a) municipal.
Como consta dos autos, o erário usa como base para a indenização, o §3º do artigo 96 da Lei 2.735/PMC/2010, isto é, apenas sobre o salário-base.
Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 1.248.651/RO, Relator Ministro Edson Fachin, manteve decisão em sede de ADI ajuizada pela FEDERAÇÃO UNITÁRIA DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNSPRO e CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES – CUT, autos 0801923-49.2017.8.22.0000, que julgou inconstitucional a regra do § 3º do art. 96 do Estatuto do Servidor Municipal de Cacoal – Lei 2.735/2010, estabelecendo que o parâmetro correto é a remuneração do servidor e não o salário-base.
Daí o pleito da diferença desde a data da vigência da Lei 2.735/PMC/2010 (01.01.2011), cujo valor deve ser atualizado com juros moratórios, acrescidos de IPCA-E, de forma decrescente nos termos dos precedentes dos Resp. 1.492.211; Resp. 1.495.144 e Resp. 1.495.146.
Prescrição quinquenal
O requerido aventou a prescrição quinquenal de parte das parcelas cobradas, com espeque no art. 1º do Decreto 20.910/1932, que regulamenta as dívidas passivas dos entes estatais.
No julgamento da ADI (ADI 0801923-49.2017.8.22.000, julgamento ratificado pelo STF no Recurso Extraordinário 1.248.651 – Rondônia) foi declarada a inconstitucionalidade do ato normativo (§ 3º do art. 96 do Estatuto do Servidor Municipal de Cacoal – Lei 2.735/2010) de forma ex tunc. Não houve modulação de efeito.

Oportuno destacar que o Município buscou a modulação da decisão sob o argumento deficiência orçamentária, contudo, não logrou êxito. Embargos de Declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. LM 2.735/2010. Remuneração do trabalho extraordinário. Hora normal. Omissão. Modulação dos efeitos. Dificuldades financeiras. 1. Por ser medida extrema, somente é possível a aplicação do instituto da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade mediante comprovação de gravíssimo risco irreversível da ordem jurídica, ou excepcional interesse social. Inteligência do art. 27 da Lei 9.868/99 e art. 927 do CPC. Precedentes do STF. 2. Singela alegação de problemas financeiros sem comprovação de deficiência orçamentária não se basta para comprovar o excepcional interesse social, ou o gravíssimo risco irreversível à ordem jurídica, a justificar a modulação dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade. 3. Embargos providos para sanar a omissão, sem alteração do julgado, entretanto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. Porto Velho, 06 de Maio de 2019. Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA RELATOR PARA O ACÓRDÃO.

Assim, os valores não adimplidos ao servidor com base em lei declarada inconstitucional com efeito ex tunc retroagem à data da criação da lei, não havendo que se falar em prescrição, que só passa a contar do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade.

Juros de mora e correção monetária

O requerido impugnou a cobrança de juros moratórios antes da citação. Alternativamente, pleiteia a incidência a partir da data do trânsito em julgado da ADI 0801923 - 49.2017.8.22.0000/TJRO e respectivo Recurso Extraordinário 1248651, isto é, em 16.04.2020.

O(a) autor(a) acusa a Administração de tentativa de locupletamento ilícito diante da pretensão de afastamento dos juros e correção monetária no pagamento tardio da verba trabalhista a ser indenizada.

Nos termos da lei (CC/02, arts. 394 e ss.) e entendimento jurisprudencial sumulado (STJ, verbete sumular n. 43), incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data de do efetivo prejuízo.

Se o(a) servidor(a) não recebeu as horas extraordinárias trabalhadas na base de cálculo correta, houve ato ilícito do empregador, conforme declaração de inconstitucionalidade da norma de incidência, desde o seu nascedouro.

Assim, sobre a cobrança do valor devido cabe incidir a correção monetária desde o inadimplemento de cada parcela.

Os índices utilizados para a atualização dos valores devem respeitar a correção monetária e juros moratórios nos moldes dos precedentes do STF, Tema 810 e STJ. REsp 1.495.146-MG.

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. INADIMPLEMENTO DO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ÍNDICE DE CORREÇÃO. IPCA-E. CORREÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO APÓS LIQUIDAÇÃO.

1. A Administração Público não pode recusar efetuar o pagar por serviços prestados, ainda que ausente contrato formal.

2. Comprovada a prestação de serviços por meio de acervo probatório, sem contraprova quanto ao suposto pagamento integral, é dever o adimplemento, sob pena de haver o enriquecimento indevido da Administração Municipal em desfavor da Concessionária. Precedentes. 3. A correção monetária deve incidir desde a data em que o valor da obrigação, mês a mês, com base no índice IPCA-E. Os juros de mora incidem a partir da citação com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Precedentes dos Tribunais Superiores. 4. Os honorários de sucumbência, em se tratando de sentença ilíquida, devem ser arbitrados em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II, do CPC. 5. Sentença parcialmente reformada. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, Processo nº 0013719-35.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 16/12/2021.

Tangente aos juros de mora, estes devem incidir da data da citação nesta ação de cobrança.

Com esses contornos, imperioso reconhecer a procedência da cobrança com efeito ex tunc retroativo a data de vigência da Lei 2.735/PMC/2010 – PCCR dos Servidores Municipais de Cacoal (01.01.2011), com a incidência da correção monetária e juros de mora conforme os patamares em vigor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o MUNICÍPIO DE CACOAL ao pagamento da diferença dos valores referentes às horas extras realizadas, nos períodos indicados para o(a) servidor(a) VALDIVINO AFONSO SATORNO, no valor de R$75.830,17 (setenta e cinco mil, oitocentos e trinta reais e dezessete centavos), (matrícula 62732) e R$749,09 (setecentos e quarenta e nove reais e nove centavos) (matrícula 62731).

A correção monetária deve incidir desde a data do inadimplemento da obrigação, mês a mês, com base no índice IPCA-E. Os juros de mora incidem a partir da citação, na forma dos índices aplicáveis à caderneta de poupança (STF, repercussão geral, RE 870.947/SE, Tema 810).

Ante a sucumbência da parte requerida, esta pagará honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §2º do CPC).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, cumpra-se o estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Registro automático. Publique-se. Intimem-se.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010675-24.2022.8.22.0007

AUTOR: FORTUNATO LUIZ GODOI, CPF nº 71169059872, RUA GENÉSIO SOARES 699 ELDORADO - 76966-208 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823

REU: Estado de Rondônia, , - ATÉ 4366 - LADO PAR JARDIM AMÉRCIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

1. Afasto as preliminares de inépcia da petição inicial e de ausência de interesse de agir. Verifico que a petição atende aos requisitos mínimos para a sua viabilidade e que o interesse processual qualifica-se pela contestação do mérito.

2. A parte autora informou que não é objeto do pedido a verba denominada licença prêmio.

3. A parte requerida contestou informando o recebimento do terço de férias (e por presunção das férias integrais).

3. Delimito as questões de fato controvertidas: a) o pagamento das férias integrais e 1/3 de férias; b) o pagamento das férias proporcionais e seu adicional, bem como do 13º proporcional do ano da implementação da transposição e mudança da folha de pagamento do Estado para a da União.
4. Inverto o ônus da prova e atribuo ao requerido o ônus de demonstrar o pagamento das verbas referidas.
5. Estabeleço como meio de prova o documental. Fixo o prazo de 10 dias para a juntada dos respectivos comprovantes.
6. As questões de direito relevantes para a decisão de mérito são: a) saber se são devidas as verbas rescisórias em razão da transposição do quadro estadual para o quadro federal; b) saber qual a base de cálculo das verbas rescisórias eventualmente devidas, se a remuneração vigente à data da transposição e/ou última paga pelo Estado ou se a remuneração vigente atualmente (da data do efetivo pagamento).
7. Intimem-se.
Cacoal-RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001015-74.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: CARLINDO AMERICO FRANCISCO 35013770297, CNPJ nº 32541224000105, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE 1304, GALPAO VISTA ALEGRE - 76960-046 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964
GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105
EXECUTADO: CNN SERVICE EIRELI - ME, CNPJ nº 23208352000132, QUADRA QS 1 RUA 210 Sala 912, LOTE 34/36, ANEXO TORRE 2, SALA 912-ED LED OFFICE AREAL (ÁGUAS CLARAS) - 71950-770 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Noticiada a distribuição de embargos à execução pela parte executada. Via de regra a oposição de embargos à execução não suspende automaticamente os atos executivos.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7004155-48.2022.8.22.0007
REQUERENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180
REQUERIDO: J. A. DOS SANTOS MEDEIROS, CNPJ nº 36163520000162, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3930, - DE 3894/3895 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-442 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O requerido não foi localizado nos endereços fornecidos nos autos, em razão da mudança de endereço.
Com efeito, consoante estabelece o artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as informações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos, devendo o(a) interessado(a) suportar as consequências jurídicas decorrentes dessa desídia.
Válido e regular, portanto, o ato processual praticado, que observou o envio de cientificação/comunicação para o endereço anterior, cadastrado em nome da parte no processo.
Desta feita, INTIME-SE a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar regular prosseguimento ao feito, advertindo-a de que os pedidos de bloqueio de bens, diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, devendo, pois, vir acompanhados do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7012577-51.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUCIANO COMETTI, CPF nº 78230462291, ÁREA RURAL LH 12, LT 65 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIELTON RAMOS DA SILVA, OAB nº RO9089A
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal.
Os autos estavam suspensos em razão de decisão prolatada na instância superior nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 7004784-27.2019.8.22.0007 que aguardavam julgamento de recurso de apelação (ID 51330267).
A parte executada informou neste feito (ID 87708700) o julgamento do recurso de apelação nos referidos embargos cujo acórdão reconheceu a nulidade da intimação para que o contribuinte passasse a integrar o processo administrativo tributário e via de consequência anulou a CDA respectiva.
Dessa forma, tendo em vista o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 7004784-27.2019.8.22.0007 que reconheceu a nulidade da CDA que fundamentou a presente ação (ID 87710322), extingo a execução fiscal, com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil.
Condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 9% (nove por cento), nos termos do artigo 85, §3º do CPC.
Intime-se a Fazenda Pública acerca da presente sentença, via sistema.
Com o trânsito em julgado, intime-se a parte EXECUTADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar os valores constantes na petição de ID 87708700.
Após, tornem os autos conclusos para análise.
Sem custas.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7011667-19.2021.8.22.0007
REQUERENTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A., CNPJ nº 61190096000192, AVENIDA VEREADOR JOSÉ DINIZ 3.465, - DE 3313 A 3701 - LADO ÍMPAR SANTO AMARO - 04603-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDINEIA SANTOS DIAS, OAB nº RJ197358
ANA LUCIA DA SILVA BRITO, OAB nº GO286438
REQUERIDO: T R S - CENTRO DE DIALISE DE CACOAL LTDA - ME, CNPJ nº 08882264000128, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2.144 ELDORADO - 76966-180 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013
Realizei a consulta de veículos via sistema RENAJUD, e procedi a restrição de LICENCIAMENTO, conforme espelho anexo.
A penhora e avaliação dos veículos fica condicionada à indicação, pelo exequente, do endereço onde possam ser localizados e ao prévio recolhimento das custas para a diligência, salvo gratuidade ou isenção legal.
A parte exequente pugnou pela quebra de sigilo fiscal da executada. Embora o sigilo fiscal, espécie de direito à privacidade, tenha proteção constitucional, este não é absoluto. Tal direito deve coexistir harmonicamente com os demais direitos constitucionais. Notadamente o direito ao sigilo fiscal não pode ser invocado como meio do executado se eximir do pagamento de suas dívidas.
Assim, exauridas as medidas ordinárias tendentes à constrição patrimonial a fim de satisfazer a execução/cumprimento de sentença, defiro a quebra do sigilo fiscal da parte executada T R S - CENTRO DE DIALISE DE CACOAL LTDA - ME, CNPJ nº 08882264000128, com a finalidade de aferir a existência de bens passíveis de constrição (art. 772, III c/c art. 773, CPC, e art. 198, § 1º, I, do CTN).
Consulta realizada no sistema INFOJUD, com resultado positivo, Conforme anexo.
Decreto o segredo de justiça nos presentes autos, já anotado pelo gabinete.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do resultado das diligências acima, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
COMARCA DE CACOAL
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006162-47.2021.8.22.0007
REQUERENTE: P. S. R., CPF nº 81195893272, RUA BEIRA RIO 1823 SANTO ANTÔNIO - 76967-340 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469
REQUERIDO: A. J. M. M., CPF nº 71490515291, LINHA 09 LOTE 21-A3 GLEGA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147
SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566
JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO5845
SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens, proposta por PATRÍCIA SILVA RODRIGUES em face de ADAIR JOSÉ MIGLIORINE MACIEL.
A requerente aduz que conviveu com o requerido em união estável por 16 (dezesseis) anos, sendo que da união tiveram um filho, nascido em 30.03.2005. Afirma que quando da distribuição da ação em 11.06.2021, já estavam separados de fato havia 9 (nove) meses. Aponta que foram adquiridos na constância da união os seguintes bens:
1-Lote de Terras Rural sob o nº 55-F, com área de 4,84 (quatro hectares e oitenta e quatro ares) da Gleba 08, Castro Alves, Setor Ipocyssara, Projeto Fundiário Corumbiara, em Cacoal, RO, valor estimado em R$ 100,000,00(cem mil reais);
2- Caminhonete Aberta/Cabine Dupla – Especial, TRITON, ano 2011/2012, Cor Prata, Placa OACOF36, Renavam331351030, valor aproximado R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
3- Caminhonete Carroceria Aberta, Placa NBC 2264, Marca Modelo 201203-GM/CHEVROLETC20, Cor Branca, em nome de Antonio Genildo Alves Holanda, no valor R$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais);
4- Caminhão Mercedes Bens 1313, Ano/Modelo 1974/1974, Cor Amarela, Placa: BZQ4922, em nome de Edno de Souza Mota; Valor R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
5- Lote de Terra Rural, localizado na Linha 09 Rodovia do Café, no valor estimado de R$700.000,00 (setecentos mil reais);
6- Gado de corte e leiteiro, em quantidade que a requerente não sabe precisar, grande parte já vendida para comprar a terra na linha 09 da Rodovia do Café;
7- Chácara adquirida pela requerente, com área de 3 alqueires, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) financiada.
Explica que efetuaram o pagamento de 03 (três) parcelas do financiamento da chácara, no valor de R$ 15.900,00(quinze mil e novecentos reais), e posteriormente foi vendida e com o valor recebido, foi quitado o financiamento e repassado R$ 60.000,00 para a compra da casa do filho, restando uma diferença de R$32.000,00(trinta e dois mil) a ser repassada para a requerente.
Despacho inicial concedendo o recolhimento das custas processuais ao final e designando audiência de conciliação (ID 59074232).
Audiência de conciliação infrutífera, conforme ata de ID 63063764.
O requerido apresentou contestação (ID 63639891) alegando que o marco final da união estável com a requerente é a data de 16.12.2018. Aduz que em 2013, após separação, firmaram contrato em que partilharam os bens de comum acordo e que posteriormente reataram, convivendo como se casados fossem até dezembro de 2018, ocasião em que de comum acordo fizeram a divisão dos bens que em conjunto adquiriram. Entende passível de partilha em partes iguais o imóvel rural. Argumenta que a autora pretende a divisão de bens adquiridos pelo requerido após o fim da união.
A requerente apresentou Impugnação à Contestação no ID 64882355.
Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos pessoais das partes (ata de ID 78985336).
Em continuidade foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas e dois informantes, conforme ata de ID 82079640.
Alegações finais por memorais da parte autora no ID 82705909 e do requerido no Id 83101459.
Passe aos fundamentos da sentença.
A demanda tem por objeto o reconhecimento e dissolução de união estável e partilha dos bens comuns.
Em relação ao filho do casal, as partes concordam trouxeram Escritura Pública de Emancipação (ID 58723025) datada de 23.04.2021, quando contava com 16 (dezesseis) anos de idade.
A controvérsia, portanto, reside em relação ao período da convivência e bens a serem partilhados.
No caso de união estável, aplica-se o regime da comunhão parcial, em que os bens adquiridos pelo casal comunicam-se, ou seja, devem ser partilhados de forma igualitária, conforme dispõe o artigo 1.658 do Código Civil.
A presunção relativa de que foram adquiridos na constância do casamento é apenas em relação aos bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior (art. 1662 do CC).
Por outro lado, o artigo 1660 do Código Civil dispõe que são comunicáveis os frutos dos bens percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.
Concernente ao início da união, as partes não apontaram uma data específica. A requerente aponta que teria sido entre o ano 2000 e 2002, enquanto o réu diz ter sido no ano de 2004, pouco antes da gravidez da autora. Sabe-se que o filho do casal nasceu em 30.03.2005 (certidão de nascimento de Id 58723015).
A autora afirma que quando da distribuição da ação em 11.06.2021 já estavam separados de fato há aproximadamente 9 (nove) meses, do que se presume que o fim da união tenha ocorrido em setembro/2020. Já o requerido sustenta que a separação ocorreu em 16.12.2018. A embasar sua alegação, o réu trouxe ao feito acordo de separação extrajudicial firmado pelas partes em 16.12.2018 (ID 63639897), com o qual a autora não concorda, vez que além de omitir outros bens, sequer foi cumprido em relação aos bens ali mencionados.
Em audiência de instrução e julgamento não houve consenso entre as testemunhas, já que as trazidas pela autora corroboram a tese de que a união teria perdurado até o fim do ano de 2020, enquanto as arroladas pelo requerido insistem que a convivência teria finalizado definitivamente no fim do ano de 2018.
Em depoimento pessoal, a autora afirma que o relacionamento teve início em 2000 ou 2002 e relata que no período de 2018 a 2020 teriam ocorrido duas separações, a primeira em 2018, quando veio para a cidade morar na residência de sua sogra com seu filho, sendo que após aproximadamente 03 (três) meses reatou com o requerido e retornou para a chácara, a segunda em 2019, vindo para a cidade por um período e retornando para casa após alguns meses. Relatou que mesmo quando residiu na cidade por alguns meses, continuaram se relacionando e que o término definitivo apenas ocorreu no fim do ano de 2020.
Com a réplica a autora apresentou nota fiscal e contrato de compra de uma cama box na Novalar em 28 de agosto de 2020, onde consta seu endereço na Linha 08, Lote 55, Gleba 08 da zona rural de Cacoal (ID 64882356). Fotos de aniversários em família de 17.07.2019 (ID 64885674) e do aniversário de Patrícia e Adair juntos em 19.02.2020 (ID 64885675 / 64885676) e em 13.09.2020 (ID 64885696 / 64886713).
O requerido apresentou cópia do contrato de compra e venda firmado em 19.10.2020 (ID 63640853), em que a autora vendeu-lhe o Lote de Terras Rural sob o nº 55-C, da Linha 08, Gleba 07, em Cacoal, RO pelo preço de R$15.412,98 (quinze mil, quatrocentos e doze reais e noventa e oito centavos).
Em contrapartida, em seu depoimento, o réu insiste que o término definitivo ocorreu em 2018, quando firmaram o acordo de separação extrajudicial e que depois disso não mais reataram o relacionamento.
Considerando o conjunto probatório dos autos, tenho por demonstrada a união estável havida entre as partes no período de janeiro/2004 até setembro/2020, assim como a participação da autora na aquisição de todos os bens que compõem o patrimônio do casal.
A autora pretende a meação dos bens adquiridos na constância da união, que entende sejam os seguintes: 1- Lote de Terras Rural sob o nº 55-F, com área de 4,84 (quatro hectares e oitenta e quatro ares) da Gleba 08, Castro Alves, Setor Ipocyssara, Projeto Fundiário Corumbiara, em Cacoal, RO, valor estimado em R$ 100,000,00(cem mil reais); 2- Caminhonete Aberta/Cabine Dupla – Especial, TRITON, ano 2011/2012, Cor Prata, Placa OACOF36, Renavam331351030, valor aproximado R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); 3- Caminhonete Carroceria Aberta, Placa NBC 2264, Marca Modelo 201203-GM/CHEVROLETC20, Cor Branca, em nome de Antonio Genildo Alves Holanda, no valor R$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais); 4- Caminhão Mercedes Bens 1313, Ano/Modelo 1974/1974, Cor Amarela,

Placa: BZQ4922, em nome de Edno de Souza Mota; Valor R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); 5- Lote de Terra Rural, localizado na Linha 09 Rodovia do Café, no valor estimado de R$700.000,00 (setecentos mil reais); 6- Gado de corte e leiteiro, em quantidade que a requerente não sabe precisar, grande parte já vendida para comprar a terra na linha 09 da Rodovia do Café; 7- Chácara adquirida pela requerente, área de 3 alqueires, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) financiada.

O requerido, no entanto, defende que já foi efetuada a partilha dos bens adquiridos em comunhão de esforços e impugna alguns bens apontados pela autora ao argumento de que teriam sido adquiridos após o fim da união.

No acordo de separação extrajudicial firmado pelas partes em 27.05.2013 constam como bens comuns apenas bens móveis que guarneciam a residência (ID 63639894).

Já no acordo de separação extrajudicial firmado pelas partes em 16.12.2018 (ID 63639897) constam como bens comuns ao casal: 01 (uma) moto Titan 2010, eletrodomésticos, 5 alqueires de terra do Lote de Terras Rural sob o nº 55-C, da Linha 08, Gleba 07, em Cacoal/RO e 12 (doze) cabeças de gado, os quais teriam sido divididos da seguinte forma: 01 (uma) moto Titan 2010, eletrodomésticos,12 (doze) cabeças de gado e 3 alqueires de terra do Lote de Terras Rural sob o nº 55-C, da Linha 08, Gleba 07, em Cacoal, RO ficaram para a autora, enquanto para o requerido ficaram 2 alqueires do imóvel rural, além da responsabilidade por quitar a dívida de financiamento do lote.

Sobre o Lote Rural 55-C, da Gleba 8, Castro Alves, Setor Ipocyssara, Cacoal/RO, área de 7,2600 hectares, matrícula nº 12.030, vê-se do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda (ID 63640853), firmado na data de 19.10.2020, que a autora vendeu ao réu pelo preço de R$15.412,95 (quinze mil, quatrocentos e doze reais e noventa e cinco centavos). Juntamente com o contrato, o requerido colacionou Recibo de pagamento no valor de R$33.412,95, datado de 19.10.2020, pela compra da terra e 06 (seis) semoventes (vacas acompanhadas).

Sobre tal negociação, a autora em depoimento pessoal confirmou sua assinatura no recibo, porém argumenta não ter recebido o valor apontado, mas tão somente a quantia de R$16.000,00 (dezesseis reais) como pagamento pela venda de um gado de sua propriedade exclusiva, quando foi viver com o requerido.

Nesse prisma, é incontroverso que os bens descritos nos termos de acordos supramencionados fazem parte do patrimônio do casal e deve ser partilhados.

Da mesma forma, também devem ser partilhados todos os bens adquiridos até o marco final de setembro/2020.

Compulsando os autos, verifica-se a comprovação do seguinte patrimônio adquirido na constância da união:

01 (um) imóvel residencial no lote 337, quadra 29, da Rua Antônio Sérgio Gomes Barbosa, nº 3993, Vilage do Sul I, Cacoal/RO, com área de 12 m x 35 -Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de casa residencial em que o requerido efetuou a compra pelo preço de R$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), com pagamento através de 01 (um) veículo FIAT STRADA WK DC ano 2017/modelo 2018, mais R$2.000,00 (dois mil reais) em moeda corrente, firmado em 21.10.2019 (ID 63639898 / ID 82006519);

01 (um) FIAT UNO MILLE ano/modelo 2004/2005, placa MVC 5446, cor branca, Renavam: 844298450, chassi: 9BD1582255464FJY179255 em que o réu é o comprador, pelo valor de R$11.000,00 (onze mil reais) - contrato de compra e venda de veículo firmado na data de 04.12.2019 (ID 63639899);

01 (um) GM CHEVROLET C20, DIESEL, ano/modelo 1986/1986, placa NBC 2264, cor branca, Renavam: 136052061, chassi: 9BG-5144NHGCO28723 em que o réu é o comprador, pelo valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) - Contrato de compra e venda de veículo firmado na data de 07.01.2020 (ID 63639899) em que foi dado como parte do pagamento o veículo Fiat Uno Mille;

01 (um) FIAT STRADA WK DC, ano/modelo: 2017/2018, cor prata, Renavam: 1135474483, chassi: 9BD57834FJY179255, no valor de R$53.000,00 - contrato de compra e venda do veículo firmado em 28.01.2020 (ID 63639898);

01 (uma) fração ideal de 3 (três) alqueires, ou seja, 7,26 ha (sete hectares e vinte e seis ares) do imóvel rural Lote 56, Gleba 08, Setor Ipocyssara, Castro Alves, denominado Sítio Montes Calvários, com área total de 99,7835ha, em Cacoal/RO - contrato de instrumento particular de compra e venda de imóvel rural firmado pelo réu em 02.09.2020 (ID 82006520) para aquisição pelo preço de R$100.000,00 (cem mil reais) e que foi vendido na mesma data para o SR. Antônio Burgarelli por R$114.000,00 (cento e quatorze mil reais), contrato de ID 82006521;

01 (um) Lote nº 232, quadra 14, Setor 11, com área de 307,67m2, registrado na Matrícula de nº 36.584 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cacoal/RO - Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel urbano em que o réu consta como comprador, firmado na data de 04.09.2020, pelo preço de R$67.000,00, (ID 82006522).

Cabe ressaltar que em 23.04.2021 foi firmada Escritura Pública de Compra e venda do Lote nº 232, quadra 14, Setor 11, com área de 307,67m2, localizado à Rua Beira Rio, Loteamento Bairro Santo Antônio, Cacoal/RO, registrado na Matrícula de nº36.584 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cacoal/RO, onde consta o filho do casal FRANKS MIGLIORINE MACIEL como comprador, pelo preço de R$67.000,00 (ID 63640859 / 82006523).

Referente ao caminhão Mercedes Benz 1313, ano/modelo: 1974, Placa: BZQ4922, como não há prova irrefutável da propriedade do réu e sim de que é bem pertencente a terceiro, como se infere da Declaração do ID 63639900, deverá ser excluído da meação.

No mesmo sentido, não há prova nos autos da existência e tampouco da quantidade de semoventes adquiridos na constância da união, o que impossibilita inclusive acatar a alegação de que o imóvel rural da Linha 09 da Rodovia do Café: Lote Terras Rural 21 - A3, 21,7800ha, 09, Setor Gy-Paraná, zona rural de Cacoal/RO, tenha sido adquirido com a venda de gado leiteiro e de corte que, segundo a autora, teriam sido adquiridos durante a convivência. Assim sendo e de acordo com a Escritura Pública de Compra e Venda firmada em 23.04.2021 (ID 63640851), não há como se reconhecer que o imóvel seja bem comum e por isso deve ser excluído da partilha.

Por fim, não restou provada a existência do veículo Caminhonete Cabine Dupla Especial TRITON, ano/modelo: 2011/2012, Cor Prata, Placa OACOF36, Renavam 331351030, valor estimado de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sendo impossível integrar o patrimônio partilhável.

Do exposto, julgo procedente em parte o pedido para:

1) RECONHECER a união estável no período de janeiro/2004 a setembro/2020;

2) DETERMINAR a partilha, na proporção de 50% por cento para cada um dos cônjuges, dos bens adquiridos na constância da união e que compõem o patrimônio do casal, quais sejam:

2.1) Imóvel residencial no lote 337, quadra 29, da Rua Antônio Sérgio Gomes Barbosa, nº 3993, Vilage do Sul I, Cacoal/RO, com área de 12 m x 35 -Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de casa residencial em que o requerido efetuou a compra pelo preço de R$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), com pagamento através de 01 (um) veículo FIAT STRADA WK DC ano 2017/modelo 2018, mais R$2.000,00 (dois mil reais) em moeda corrente, firmado em 21.10.2019 (ID 63639898 / ID 82006519);

2.2) FIAT UNO MILLE ano/modelo 2004/2005, placa MVC 5446, cor branca, Renavam: 844298450, chassi: 9BD1582255464FJY179255 em que o réu é o comprador, pelo valor de R$11.000,00 (onze mil reais) - contrato de compra e venda de veículo firmado na data de 04.12.2019 (ID 63639899);

2.3) GM CHEVROLET C20, DIESEL, ano/modelo 1986/1986, placa NBC 2264, cor branca, Renavam: 136052061, chassi: 9BG5144NHG-CO28723 em que o réu é o comprador, pelo valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) - Contrato de compra e venda de veículo firmado na data de 07.01.2020 (ID 63639899) em que foi dado como parte do pagamento o veículo Fiat Uno Mille;

2.4) FIAT STRADA WK DC, ano/modelo: 2017/2018, cor prata, Renavam: 1135474483, chassi: 9BD57834FJY179255, no valor de R$53.000,00 - contrato de compra e venda do veículo firmado em 28.01.2020 (ID 63639898);
2.5) fração ideal de 3 (três) alqueires, ou seja, 7,26 ha (sete hectares e vinte e seis ares) do imóvel rural Lote 56, Gleba 08, Setor Ipocyssara, Castro Alves, denominado Sítio Montes Calvários, com área total de 99,7835ha, em Cacoal/RO - contrato de instrumento particular de compra e venda firmado pelo réu em 02.09.2020 (ID 82006520) para aquisição pelo preço de R$100.000,00 (cem mil reais) e que foi vendido na mesma data para o SR. Antônio Burgarelli por R$114.000,00 (cento e quatorze mil reais), contrato de ID 82006521;
2.6) Lote nº 232, quadra 14, Setor 11, com área de 307,67m2, registrado na Matrícula de nº 36.584 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cacoal/RO - Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel urbano em que o réu consta como comprador, firmado na data de 04.09.2020, pelo preço de R$67.000,00, (ID 82006522).
Sucumbente, o requerido pagará as custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a meação que cabe à parte autora, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.
Com o trânsito em julgado, expeça-se formal de partilha.
Intimem-se (Dje).
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7003049-61.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: M. &. C. C. L., CNPJ nº 02229756000132, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 1731, RUA JOSE CARLOS MINGORANGE CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415
FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264
EXECUTADO: R. T. E. L. L. -. E., CNPJ nº 11509356000333, RUA DAS ARARAS 7810 ELDORADO - 76811-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279
DECISÃO
Intimada para indicar bens à penhora em 5 (cinco) dias, a parte executada quedou-se inerte.
Dessa forma, defiro pedido de ID 87525687 para, nos termos do parágrafo único do artigo 774, do CPC, arbitrar multa no valor de 10% (dez por cento) do débito atualizado em desfavor da executada.
Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7008215-40.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
BRADESCO
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUSA, CPF nº 20906943191, RUA ALUÍZIO FERREIRA 1034, - DE 1086/1087 AO FIM INCRA - 76965-816 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Em face do requerimento do exequente (ID 89148574), defiro o prazo de 10 dias, para apresentação dos cálculos.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7011439-44.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ESTER LOURDES DA SILVA, CPF nº 26090180297, RUA GERALDO CARDOSO CAMPOS 4266, - DE 4102 AO FIM - LADO PAR MORADA DO SOL - 76961-496 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041
REQUERIDO: SIDNEI SOTELE, CPF nº 61910570249, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença.
A exequente requer a realização de diligências on-line via RENAJUD E INFOJUD.
Verifico que tais providências trariam utilidade para a satisfação do crédito visto que, noticiada a existência de ação de inventário em trâmite, caberá ao exequente habilitar o seu crédito naqueles autos para que integrem o passivo do espólio.
Manifeste-se a parte no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
COMARCA DE CACOAL
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7004317-14.2020.8.22.0007
AUTORES: R. M. F., CPF nº 06630775244, RUA PROJETADA B 4847 ZUMACK - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA
L. D. S. M., CPF nº 68952163249, RUA PROJETADA B 4847 ZUMACK - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991A
REU: A. J. F., CPF nº 48595357234, LINHA 208, GLEBA 01, KM 05 LOTE 11, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES BORGES, OAB nº RO12157
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens, guarda, visitação e alimentos proposta por LÚCIA DA SILVA MEIRA em face de ADEILTON JOSÉ FERREIRA.
A requerente aduz que conviveu com o requerido em união estável por 7 (sete) anos, desde 21/05/2011 até 08/10/2018, e desta união tiveram uma filha em 12 de fevereiro de 2012. Informa que foram adquiridos na constância da união: a) Chácara Rafaela, com área de 7,2 ha (sete hectares e dois ares), sobre o Lote 11, Gleba 01, Linha 208, Km 05, Lado Norte, na Zona Rural, município de Rolim de Moura/RO, com valor estimado em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); b) Imóvel construído na chácara acima mencionada, com valor estimado em R$ 100.000,00 (cem mil reais), por meio do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMSMV, contendo 3 (três) quartos, 1 (um) banheiro, 1 (uma) sala, 1 (uma) cozinha, área de serviço e dispensa, com piso cerâmico, cozinha com revestimento cerâmico, telhas de barro, toda forrada com PVC; c) móveis e eletrodomésticos que ainda estão no interior do imóvel, no valor total de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais); e d) rebanho bovino leiteiro e de corte, que não sabe precisar a quantidade e idade, porém indica que o requerido extrai mensalmente mais de 2.000 (dois mil) litros de leite, que vende para a empresa GoiasMinas Indústria de Laticínios LTDA (ITALAC).
Despacho inicial designando audiência de conciliação (ID 41366931). Deferida gratuidade de justiça (ID 43760067).
Audiência de conciliação parcialmente frutífera, conforme ata de ID 44923459.
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo parcial (ID 46228615).
Sentença Homologatória Parcial (ID 73644013).
O requerido apresentou contestação (ID 47071716) alegando que o imóvel rural Chácara Rafaela no Lote 11, Gleba 01, Linha 208, km 05, Lado Norte, na zona rural de Rolim de Moura/RO, com área de 7,2 hectares (3 alqueires), é de propriedade de seu genitor, o qual apenas autorizou que construíssem a casa para sua moradia, que custou R$25.000,00 e não R$100.000,00. Diz que os bens móveis que guarneciam a residência do casal já foram divididos e que a autora levou consigo o veículo FOX, avaliado em R$16.772,00 pela FIPE. Rebate a alegação de que possui rebanho bovino e explica que na verdade é de propriedade de seu genitor e que trabalha na retirada do leite e, portanto, faz jus ao recebimento de valor referente ao serviço prestado.
A requerente apresentou Impugnação à Contestação no ID 48780174.
Decisão Saneadora (ID 77951009).
Em audiência de Instrução e Julgamento foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas três testemunhas e dois informantes, conforme ata de ID80922334. Ocorreu a composição com relação aos móveis e eletrodomésticos que guarnecem a residência.
Alegações finais por memorais da parte autora no ID 81435445 e do requerido no ID 82069564.
Passa-se aos fundamentos da sentença.
Houve acordo parcial quanto ao pedido de guarda, alimentos e visitação da filha menor do casal, bem como quanto ao reconhecimento e a dissolução da união estável no período de 21.05.2011 a 08.10.2018, o qual fora homologado.
O feito prossegue em relação à partilha de bens.
A autora pretende a meação dos bens adquiridos na constância da união, quais sejam: a) Chácara Rafaela, com área de 7,2 ha (sete hectares e dois ares), ou seja, 3 alqueires, sobre o Lote 11, Gleba 01, Linha 208, Km 05, Lado Norte, na Zona Rural, município de Rolim de Moura/RO, com valor estimado em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); b) Imóvel construído na chácara acima mencionada, com valor estimado em R$ 100.000,00 (cem mil reais), adquirida através do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMSMV, contendo 3 (três) quartos, 1 (um) banheiro, 1 (uma) sala, 1 (uma) cozinha, área de serviço e dispensa, com piso cerâmico, cozinha com revestimento cerâmico, telhas de barro, toda forrada com PVC; c) móveis e eletrodomésticos que ainda estão no interior do imóvel, no valor total de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) e d) rebanho bovino leiteiro e de corte, que não sabe precisar a quantidade e idade, porém indica que o requerido extrai mensalmente mais de 2.000 (dois mil) litros de leite in natura refrigerado, que vende para a empresa GoiasMinas Indústria de Laticínios LTDA (ITALAC).
O requerido contrapõe que o imóvel é de propriedade exclusiva de seu genitor. Entende incabível a meação do imóvel, pois foi construído em terreno de terceiro. Sobre os bens que guarneciam a residência, já foram partilhados, inclusive a autora teria ficado com o veículo FOX, avaliado em R$16.772,00. Por fim, defende que o rebanho bovino leiteiro também é de propriedade de seu genitor e que apenas tinha o usufruto, pois trabalhava na propriedade dele, em regime de economia familiar.
No regime da comunhão parcial, os bens adquiridos pelo casal comunicam-se, ou seja, devem ser partilhados de forma igualitária, conforme dispõe o artigo 1.658 do Código Civil, abaixo transcrito:
Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.
A presunção relativa de que foram adquiridos na constância do casamento é apenas em relação aos bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior (art. 1662 do CC).
A controvérsia permanece sobre a comunhão dos seguintes bens apontados na inicial:
a) Chácara Rafaela, com área de 7,2 ha (sete hectares e dois ares), ou seja, 3 alqueires, fração do Lote 11, Gleba 01, Linha 208, Km 05, Lado Norte, na Zona Rural, município de Rolim de Moura/RO, com valor estimado em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
b) Imóvel construído na chácara acima mencionada, através do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida;
c) rebanho bovino leiteiro e de corte.
A autora trouxe declaração de união estável firmada pelas partes em 24.09.2012, em que consta que vivem como se casados fossem desde 21.05.2011 (ID 38629709).
No formulário de declaração de aptidão ao Pronaf, firmado pelas partes em 19.09.2010, consta o estado civil “amasiado” e que são proprietários do imóvel rural localizado na Linha 204, km 5, lado sul, Rolim de Moura/RO, com 7,26 hectares (ID 38629718).

Na primeira página do Contrato nº 555552453065-0, para concessão à pessoa física, de subsídios destinados à produção de unidade habitacional vinculada ao Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, constam como beneficiários a autora e o réu, residentes e domiciliados na Estrada 208 km 5, Norte, zona rural de Rolim de Moura/RO.
Consta do termo de doação de ID 53867459, datado de 12.09.2012, com firmas reconhecidas, que Valdecir Ferreira e Juracy Alves Ferreira doaram ao filho Adeilton, ora requerido, uma fração ideal correspondente a 03 (três) alqueires, com todas as benfeitorias existentes, sendo estas territoriais, parte integrante do Lote rural de nº 11, da Gleba 1, do Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Setor Rolim de Moura, em Rolim de Moura/RO, com área total de 105,1274 ha (cento e quinze hectares, doze ares e setenta e quatro centiares).
Segundo o requerido, o seu genitor doou o imóvel apenas para que pudessem construir a casa própria, a qual fora objeto de benefício concedido em nome da autora através de Projeto do Governo Federal Minha Casa Minha Vida.
Em que pesem os argumentos do requerido, de que seu genitor não possui condições de trabalhar e por isso seria o responsável por cuidar da propriedade rural e do gado leiteiro, observa-se que a requerente colacionou ao feito o recibo de entrega da declaração do imposto sobre a propriedade territorial rural exercício de 2012 (ID 38629719) e a fatura de energia do imóvel, com titularidade em nome do requerido. Trouxe ainda diversas notas fiscais de venda de leite in natura, onde consta o requerido como vendedor (ID 38630401).
Ressalte-se que o demonstrativo de cronograma de desembolso analítico do subsídio para construção da habitação rural (ID 47071724) está em nome da autora, com data de início da obra de construção da moradia das partes em 03.12.2012, e o valor antecipado pela Caixa Econômica Federal de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
Conforme dispõe o artigo 1.659 do Código Civil, excluem-se da comunhão os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar (inciso I).
Na constância da união, os bens recebidos por doação serão excluídos da comunhão.
Contudo, é sabido que se a doação beneficiar expressamente o casal, a Lei determina que o objeto da doação deve ser partilhado. Para ser reconhecida a doação ao casal, exige-se comprovação de que a real intenção dos doadores era contemplar o casal e não apenas um companheiro.
No caso em tela, do conjunto probatório colacionado ao feito há que se reconhecer a real intenção dos doadores quando doaram a fração de terra era a de beneficiar o casal, tendo em vista que assim foi feita para possibilitar a construção da moradia das partes e sua filha, através da contemplação do benefício de subsídios do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR. Consta da documentação apresentada, o que fora inclusive confirmado pela prova testemunhal e pelo requerido, que o referido benefício foi concedido em nome da autora.
No que se refere ao gado bovino leiteiro que a autora defende ter sido adquirido na constância da união, com recursos do casal, além de não saber precisar o exato quantitativo, não há prova documental a demonstrar de forma irrefutável que os bovídeos, dos quais o requerido retira leite in natura para venda, são de propriedade do ex-companheiro. Observa-se que a única documentação perante o IDARON, colacionada ao feito em 19.02.2021, aponta que não houve nem entrada e nem saída de bovídeos em nome do requerido no período de 11.04.2018 a 09.02.2021 (ID 54703882).
No casamento e na convivência os cônjuges/companheiros constituem uma sociedade em que todos os ganhos convergem para o patrimônio comum, também os frutos e rendimentos, ainda que advindos dos bens particulares de um dos cônjuges, razão pela qual todos os bens e dívidas comprovadamente adquiridos na constância da união devem ser partilhados na proporção de 50% entre as partes.
Do exposto, julgo procedente em parte o pedido de partilha para determinar a divisão, na proporção de 50% por cento para cada um, dos seguintes bens adquiridos na constância da união e que compõem o patrimônio do casal:
1) Chácara Rafaela, com área de 7,2 ha (sete hectares e dois ares), ou seja, 3 alqueires, fração do Lote 11, Gleba 01, Linha 208, Km 05, Lado Norte, na Zona Rural, município de Rolim de Moura/RO;
2) Imóvel construído na chácara acima mencionada, através do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, com todas as benfeitorias agregadas.
Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor de sua meação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, ficando sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça, ora concedida (art. 98, §3º, CPC).
Com o trânsito em julgado, expeça-se formal de partilha.
Intimem-se (DJ).
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7006185-22.2023.8.22.0007
EMBARGANTES: ROSANGELA REPULO FERREIRA, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 4295 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Recebo os embargos.
Promova-se a associação aos autos da execução fiscal nº 7010307-15.2022.8.22.0007 com certificação naqueles autos.
À luz do que preconiza o art. 919, do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo ope legis.
Ouça-se a parte exequente, ora embargada, por meio de seu Procurador, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, da Lei 6.830/80), por seu Procurador, via PJe.
Defiro a AJG à parte embargante (assistida pela DPE, curadoria especial).
Cacoal-RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001537-96.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: RONDONIA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, CNPJ nº 22107863000103, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2356, - DE 2192 A 2400 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406A
EXECUTADO: WELITON BEZERRA DA SILVA, CPF nº 86624504234, AVENIDA GUAPORÉ 2255, - DE 2087 A 2355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-775 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GLENIMBERG MENEZES, OAB nº RO7279A
Decisão
Vieram os autos conclusos em razão da petição do executado apresentando pedido de parcelamento com o depósito da entrada de 30% do valor do débito.
Fica a parte exequente intimada para informar manifestar, no prazo de 5 dias.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
COMARCA DE CACOAL
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001355-18.2020.8.22.0007
AUTOR: S. F. V. B., CPF nº 60071737200, LINHAS 08, GLEBA 08, LOTE 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486
NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014A
REU: Z. V. B. D. O. F., CPF nº 00663752230, RUA RURAL 1309 TEIXEIRÃO - 76965-498 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360
NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354A
SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio, com partilha de bens, alimentos, guarda e regulamentação de visitas, proposta por SILVANIO FLÔR VILAS-BOAS em face de ZELMA VILAS-BOAS DE OLIVEIRA FLÔR.
O requerente aduz que o casamento com a requerida ocorreu em 25.09.1999, sob o regime da separação de bens (art 258. p único, inciso IV e art. 183, XII Código Civil), e da união tiveram 03 (três) filhos, sendo uma maior e dois menores. Afirma que os bens adquiridos, por força do regime de separação de bens, conforme determina o art.1.687 do CC/02, devem ser declarados de sua propriedade exclusiva, sendo os seguintes: 1- CRG/REBOQUE/C.ABERTA- Marca R/Presidente TRA Carga 1, ano fab.2012/ modelo 2012, Categoria Particular, Cor Azul, Placa NBQ7407, Cód.Renavan 478270500, juntamente com o barco de tamanho pequeno em alumínio, avaliado em R$10.000,00 (dez mil reais); 2- CHEVROLET /S10 LS DD4, Placa: NBQ 5352, Renavam: 509835120, Ano Fab.2012, Mod. 2013 Chassi 9BH148DHODC448172, avaliado em R$ 63.834,00 (sessenta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais); 3- VW/FUSCA 1600, Placa: NBJ5898, Ano Fab.1995/ Modelo 1996, Cor Verde, Chassi 9BWZZZ113SPO13335, avaliado em R$7.000,00 (sete mil reais); 4- Semoventes constantes na ficha do IDARON/RO (ID 34614594), agência de Cacoal, na totalidade de 20 Machos e 67 Fêmeas, avaliados em R$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Informa que foram adquiridos na constância do casamento, com esforços comuns, e que deverão ser partilhados em 50% para cada um, os seguintes bens: a)- LOTE URBANO: Lote de terras urbano sob n° 15, com área de 509,73 m2 (quinhentos e nove metros e setenta e três centímetros quadrados), na Quadra 108 (cento e oito), Setor 07 (sete), localizado à Rua Rural, Cacoal/ro, conforme Escritura Pública de Compra e Venda de 26.05.2014, avaliado em R$ 700.000,00(Setecentos mil reais) - ID 34614577; b)- Lote de terras rural sob n° 07-A (sete "A"), com área de 58,5996 há (cinquenta e oito hectares, cinquenta e nove ares e noventa e seis centiares), subdivisão do lote n°07, da Gleba 08 (oito), Castro Alves, Setor Ipocyssara, Projeto Fundiário Corumbiara, Cacoal/RO, Escritura Pública Livro n. 174-E, Fls. 169/171, avaliado em R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação e reconvenção (ID 39918773). Afirma que a separação de fato ocorreu em novembro de 2019, em razão de desentendimentos, maus tratos e traição. Aduz que o regime da separação obrigatória de bens foi imposto em razão de sua idade à época, qual seja, 14 (quatorze) anos, e que no entanto não foi firmado qualquer pacto antenupcial. Entende a aplicação da Súmula 377 do STF que dispõe que "No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento". Entende passível de partilha em partes iguais entre as partes todos os bens adquiridos na constância do casamento. Argumenta que o autor está ocultando bens, em especial semoventes. Impugna a avaliação dos bens apresentada pelo autor. Em Reconvenção, defende que foram casados por mais de 20 (vinte) anos e requer seja reconhecido que comunicam-se todos os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento. Acrescenta ao patrimônio adquirido na constância do casamento, os seguintes bens: a) Rebanho de Semoventes com 240 (duzentas e quarenta) reses de gado tipo bovino, localizados no Sítio Flor (Lote de terras Rural sob n° 07-A), composto por 37 machos, 88 fêmeas e, 115 bezerros, avaliados em R$ 554.000,00 (quinhentos e cinquenta e quatro mil reais); b) Rebanho de Semoventes com 300 (trezentas) reses de gado tipo bovino, em terras de José Antônio Vilas Boas, avaliados em R$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais); c) Créditos, aplicações financeiras e cotas sociais em Cooperativas de crédito, em montante a ser apurado em liquidação de sentença; d) aluguéis de um imóvel residencial urbano da Rua Maria Aurora, nº 1630, Bairro Teixeirão, Cacoal/RO, no valor mensal de R$ 600,00 (seiscentos reais).
Impugnação e resposta à Reconvenção (ID41910858).
Parecer do Ministério Público opinando pela designação de audiência de instrução (Id 42718563).
Sentença homologatória do divórcio em 18.09.2020 (ID 41910858 / 47695119). O feito prossegue em relação à partilha de bens.
Decisão da 1ª Vara Cível de Cacoal suscitando conflito negativo de competência (ID 61216130).

Decisão recebendo o feito para prosseguir em relação à partilha de bens (ID 63276104).
Em audiência de instrução, a tentativa de conciliação restou inexitosa. Foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas (03) três testemunhas, bem como (05) cinco informantes (ata de ID 73565809).
Em continuidade, foi deferida a juntada dos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos 7000890-09.2020.8.22.0007.
Indeferida a quebra de sigilo bancário (ata de ID 81654266).
Alegações finais por memorais do autor no ID 82854196 e da requerida no Id 83751106.
Passo aos fundamentos da sentença.
Os pedidos de alimentos, guarda e regulamentação de visitas são objeto dos autos de nº 7000890-09.2020.8.22.0007.
Neste feito cuida-se do divórcio e da partilha.
As partes casaram-se sob o regime da separação obrigatória de bens, tendo em vista a idade da requerente ao tempo do casamento (14 anos), consoante previsto no art. 1.641, III, do Código Civil.
Mas consoante prevê a Súmula 377 do STF, "no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento".
Tanto na doutrina como na jurisprudência o entendimento presente é de que a Súmula 377 permanece hígida.
Ademais, o STJ já decidiu que:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. REGIME. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. PARTILHA. ESFORÇO COMUM PRESUMIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. "No regime da separação obrigatória, comunicam-se os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, sendo presumido o esforço comum (Súmula n. 377/STF)" (AgRg no AREsp 650.390/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 857923 MG 2016/0029987-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 27/02/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2018)
O requerente pretende seja reconhecido como seu patrimônio exclusivo os seguintes bens móveis:
1- CRG/REBOQUE/C com barco pequeno - Marca R/Presidente TRA Carga 1, ano fab.2012/ modelo 2012, Cor Azul, Placa NBQ7407, Renavan 478270500, avaliado em R$10.000,00 (dez mil reais);
2- CHEVROLET /S10 LS DD4, Placa: NBQ 5352, Renavam: 509835120, Ano/modelo: 2012/2013, Chassi 9BH148DHODC448172, avaliado em R$ 63.834,00 (sessenta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais);
3- VW/FUSCA 1600, Placa: NBJ5898, Ano/modelo1995/1996, Cor Verde, Chassi 9BWZZZ113SPO13335, avaliado em R$7.000,00 (sete mil reais);
4- Semoventes constantes na ficha do IDARON/RO (ID 34614594), agência de Cacoal, na totalidade de 20 Machos e 67 Fêmeas, avaliados em R$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).
Admite, no entanto, que foram adquiridos na constância do casamento, com esforços comuns e que deverão ser partilhados entre as partes, os seguintes bens:
a) Lote de terras urbano sob n° 15, com área de 509,73 m2 (quinhentos e nove metros e setenta e três centímetros quadrados), na Quadra 108, Setor 07, da Rua Rural, Cacoal/RO, conforme Escritura Pública de Compra e Venda de 26.05.2014, avaliado em R$ 700.000,00(Setecentos mil reais) - ID 34614577;
b) Lote de terras rural sob n° 07-A, com área de 58,5996 há (cinquenta e oito hectares, cinquenta e nove ares e noventa e seis centiares), da Gleba 08, Castro Alves, Setor Ipocyssara, Projeto Fundiário Corumbiara, Cacoal/RO, Escritura Pública Livro n. 174-E, Fls. 169/171, avaliado em R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
Em contrapartida, em Reconvenção a requerida afirma a existência de bens ocultados pelo autor e que também devem ser objeto de partilha:
a) Rebanho de 240 (duzentas e quarenta) reses de gado tipo bovino, composto por 37 machos, 88 fêmeas e 115 bezerros, avaliados em R$ 554.000,00 (quinhentos e cinquenta e quatro mil reais);
b) Rebanho de 300 (trezentas) reses de gado tipo bovino em terras do Sr. José Antônio Vilas Boas, avaliados em R$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais);
c) Créditos, aplicações financeiras e cotas sociais em Cooperativas de crédito, em montante a ser apurado em liquidação de sentença;
d) aluguéis de um imóvel residencial da Rua Maria Aurora, nº 1630,Teixeirão, Cacoal/RO, no valor mensal de R$ 600,00 (seiscentos reais).
Assim, a controvérsia remanesce sobre os bens móveis que o autor alega terem sido adquiridos de forma exclusiva por ele, os quais entende que não devem ser partilhados, enquanto a requerida pretende a meação de todo o patrimônio, incluindo quantitativo maior de semoventes, valores em contas, aplicações financeiras e aluguéis.
Considerando o conjunto probatório dos autos, tenho por demonstrada a participação da autora na aquisição de todos os bens durante o casamento e que compõem o patrimônio do casal, ainda que de forma não financeira, razão pela qual reconhece-se a comunicação e o dever de meação, a despeito do regime da separação legal de bens.
Restou demonstrado por provas documentais e testemunhais que as partes adquiriram onerosamente durante a constância do casamento os seguintes bens:
1- CRG/REBOQUE/C com barco pequeno - Marca R/Presidente TRA Carga 1, ano fab.2012/ modelo 2012, Cor Azul, Placa NBQ7407, Renavan 478270500, avaliado em R$10.000,00 (dez mil reais); 2- CHEVROLET /S10 LS DD4, Placa: NBQ 5352, Renavam: 509835120, Ano/modelo: 2012/2013, Chassi 9BH148DHODC448172, avaliado em R$ 63.834,00 (sessenta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais); 3- VW/FUSCA 1600, Placa: NBJ5898, Ano/modelo1995/1996, Cor Verde, Chassi 9BWZZZ113SPO13335, avaliado em R$7.000,00 (sete mil reais); 4- Semoventes constantes na ficha do IDARON/RO (ID 34614594), agência de Cacoal, na totalidade de 20 Machos e 67 Fêmeas, avaliados em R$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais); 5- Lote de terras urbano sob n° 15, com área de 509,73 m2 (quinhentos e nove metros e setenta e três centímetros quadrados), na Quadra 108, Setor 07, da Rua Rural, Cacoal/RO, conforme Escritura Pública de Compra e Venda de 26.05.2014, avaliado em R$ 700.000,00(Setecentos mil reais) - ID 34614577; 6- Lote de terras rural sob n° 07-A, com área de 58,5996 há (cinquenta e oito hectares, cinquenta e nove ares e noventa e seis centiares), da Gleba 08, Castro Alves, Setor Ipocyssara, Projeto Fundiário Corumbiara, Cacoal/RO, Escritura Pública Livro n. 174-E, Fls. 169/171, avaliado em R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
Todavia, não há consenso em relação à quantidade de semoventes a serem partilhados.

Em seu depoimento pessoal o autor alega que já possuía umas 100 (cem) cabeças de gado. Depois ele conseguiu adquirir um sítio com uns 6, 7 anos de casado. Diz que em 2009, quando abriu o primeiro cadastro no IDARON, o gado que existia ali não era dele, foi levado um gado com marca do pai dele. Conta que em 2010 o pai já tinha mais sítios e então passou a ajudar na criação, assim como seu cunhado, e passaram a receber 10% sobre as crias. Afirma que comprou o lote por R$100.000,00 e em 2014 vendeu vacas, novilhas e gado pra construir e que gastou mais de R$400.000,00 (quatrocentos mil reais) na construção da casa. Esclarece que são 2 casas, frente e fundos, e precisava alugar. Responde que até 2017 ainda tinha gastos para finalizar as casas e em 2018 fez acerto com o pai para pagar os empréstimos que fazia para conseguir arcar com os gastos da construção, além de currais etc. Informa que quando separou da requerida não trabalhava mais em parceria com o pai, não tinha mais 10% do gado do pai, tirando sua subsistência apenas do próprio gado.

A requerida em depoimento pessoal diz que desconhece que o autor possuía 100 (cem) cabeças de gado quando do casamento e afirma que ele possuía uma renda de 15 % (quinze por cento) sobre o gado do genitor. Explica que Silvanio sempre trabalhou com o pai e que tudo que conquistaram foi trabalhando com o genitor dele. Responde que desde o início sempre soube que o percentual era de 15%, depois da separação não sabe se ele continua trabalhando com o pai e quanto recebe. Responde que em novembro der 2015 foi concluída a construção do imóvel urbano e houve o habite-se da residência. Entende que de 2015 a 2019 os semoventes continuaram criando e daí a requerida faz essa estimativa. O autor diz que não concluiu a obra em 2015 e sim em 2016, e 2017 a casa dos fundos. Além de utilizar gado para pagar dívidas da construção da casa, também usou com a construção de currais no lote rural.

Os informantes e as testemunhas ouvidas não esclarecem de forma inequívoca sobre o percentual de crias recebido pelo autor na parceria com o genitor e tampouco sobre a quantidade efetiva existente de semoventes de propriedade do requerente. Observa-se que as testemunhas do autor corroboram suas alegações, assim como as testemunhas da requerida confirmam sua versão, não sendo suficientes a provar qual a tese é a verdadeira.

Sendo assim, a prova testemunhal não é suficiente, sendo necessária análise da prova material colacionada ao feito.

Com base em uma ficha de registro em nome do autor junto ao IDARON (ID 47163209), a requerida insiste que se em 05/06/2018 existiam 125 semoventes, sendo 37 machos e 88 fêmeas, na propriedade da família (Sítio Flor, Lote 07-A, Gleba 08, Cacoal), das quais 64 (sessenta e quatro) eram vacas adultas, o autor estaria ocultando cabeças de gado, partindo da presunção de que um vaca cria um bezerro ao ano e, por isso, no transcorrer de 2019/2020 teriam nascido pelo menos 120 bezerros, totalizando um rebanho com 240 semoventes.

Nesse ponto, cabe salientar como bem esclarecido em depoimento pessoal pelo autor, que além de terem sido vendidas diversas cabeças de gado para construção do imóvel urbano, também se faz necessária a venda de semoventes para as despesas mensais de subsistência do autor e da filha, para as despesas com o sítio, com o gado, com os imóveis, com a contratação de diárias no cuidado do rebanho etc. É sabido que a manutenção do patrimônio exige investimento e gastos.

Ademais, argumenta o autor tira seu sustento da criação de gado, com a venda das crias semestralmente para manutenção de sua filha, como se infere da declaração de trabalho informal de ID 35657598.

Em atenção à determinação judicial, o autor colacionou extenso acervo comprobatório. O requerente comprovou a existência de 87 (oitenta e sete) semoventes, sendo 20 (vinte) machos e 67 (sessenta e sete) fêmeas, em 09.01.2020, de acordo com declaração de cadastro junto ao IDARON (ID 34614594); e em 29.10.2020, eram 80 semoventes, sendo 14 machos e 66 fêmeas, como se vê do Extrato de ficha de bovídeo do IDARON (ID 64835751). De acordo com o Informe Auxiliar para Imposto de Renda - ano calendário 2020 - emitido pelo IDARON em 31.12.2020 (ID 64835122), havia um saldo de 110 (cento e dez) semoventes, dos quais 19 eram machos e 91 fêmeas.

Das declarações de Imposto de Renda de 2018 a 2020 extrai-se: ano calendário 2017 / exercício 2018 total rendimentos tributáveis R$12.420,00, com 131 bovinos, nascimento de 42, perda de 6 e venda de 64, com estoque final de 103 (ID 64835758 / 64835773); ano calendário 2018 / exercício 2019, total rendimentos tributáveis R$14.060,00, constam 131 bovinos, nascimento de 42, perda de 6 e venda de 64, com estoque final de 103 (ID64835775).

Do Extrato de Ficha de Bovídeos junto ao IDARON, no período de 19.05.2021 até 22.10.2021, havia o saldo de 141 (cento e quarenta e um) semoventes, sendo 12 machos e 129 fêmeas (ID 64835149).

Há que se ponderar sobre as movimentações na ficha do IDARON, já que o autor tem despesas com a manutenção do rebanho, tais como ração, sal, vacinas, construção de currais, cuidados diários etc. Considerando-se que o autor sempre foi o responsável pela administração dos bens que compõem o patrimônio do casal, necessitava efetuar a venda de semoventes para exercer tal função, justificando a existência de um rebanho menor do que o imaginado pela requerida.

Nesse ponto, não merece acolhida a tese de ocultação de bens apresentada pela reconvinte, vez que não restou provada a existência do quantitativo de semoventes apontado em Reconvenção, sendo impossível tal montante integrar o patrimônio partilhável.

Por fim, sobre os aluguéis, o autor trouxe cópias dos contratos de locação, com vigência de 06.12.2017 a 06.12.2020, onde consta o valor do aluguel de R$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) (ID 64833375) e de 20.07.2021 A 20.01.2022, no valor de R$600,00 (ID 64833382).

Dessa feita, certo é que deverá repassar para a requerida a metade dos valores percebidos a título de aluguéis conforme demonstrado.

Sobre os créditos e aplicações, o autor trouxe extratos bancários da conta no Banco Bradesco em 31.10.2019, com saldo de R$5.305,45 (ID 64833384), do Banco do Brasil, sem saldo relevante e dos rendimentos da poupança, com aproximadamente R$3.368,88 em 31.12.2019 (ID 64833386).

No casamento, os cônjuges constituem uma sociedade em que todos os ganhos convergem para o patrimônio comum, também os frutos e rendimentos, ainda que advindos dos bens particulares de um dos cônjuges, são considerados de ambos, razão pela qual todos os bens e dívidas devem ser partilhados na proporção de 50% entre as partes.

Do exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer a comunhão e o direito à meação dos seguintes bens:

1.1) CRG/REBOQUE/C com barco pequeno - Marca R/Presidente TRA Carga 1, ano fab.2012/ modelo 2012, Cor Azul, Placa NBQ7407, Renavan 478270500;

1.2) CHEVROLET /S10 LS DD4, Placa: NBQ 5352, Renavam: 509835120, Ano/modelo: 2012/2013, Chassi 9BH148DHODC448172;

1.3) VW/FUSCA 1600, Placa: NBJ5898, Ano/modelo1995/1996, Cor Verde, Chassi 9BWZZZ113SPO13335;

1.4) Semoventes constantes na ficha do IDARON/RO, conforme Extrato de Ficha de Bovídeos, em 22.10.2021, com o saldo de 141 (cento e quarenta e um) semoventes, sendo 12 machos e 129 fêmeas (ID 64835149);

1.5) Lote de terras urbano sob n° 15, com área de 509,73 m2 (quinhentos e nove metros e setenta e três centímetros quadrados), na Quadra 108, Setor 07, da Rua Rural, Cacoal/RO, conforme Escritura Pública de Compra e Venda de 26.05.2014 (ID 34614577);
1.6) Lote de terras rural sob n° 07-A, com área de 58,5996 há (cinquenta e oito hectares, cinquenta e nove ares e noventa e seis centiares), da Gleba 08, Castro Alves, Setor Ipocyssara, Projeto Fundiário Corumbiara, Cacoal/RO, Escritura Pública Livro n. 174-E, Fls. 169/171;
1.7) Crédito em montante comprovado nos autos, conforme extrato da conta perante o Banco Bradesco em 31.10.2019, com saldo de R$5.305,45 (ID 64833384) e dos rendimentos da poupança, de aproximadamente R$3.368,88 em 31.12.2019 (ID 64833386);
1.8) Aluguéis do imóvel residencial da Rua Maria Aurora, nº 1630,Teixeirão, Cacoal/RO, até 06.12.2020 (ID 64833375), no valor mensal de R$550,00 (quinhentos e cinquenta reais).
Havendo sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em partes iguais, em como honorários advocatícios de 10% das respectivas meações.
Considerando o acervo patrimonial das partes, indefiro/revogo a gratuidade.
Com o trânsito em julgado, expeça-se formal de partilha.
Intimem-se (DJ).
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7014251-59.2021.8.22.0007
Embargos à Execução
EMBARGANTE: JOSE OSVALDO DA SILVA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA, OAB nº RO7969, SENEVAL VIANA DA CUNHA, OAB nº RO2149
EMBARGADO: RENATO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO EMBARGADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
JOSÉ OSVALDO DA SILVA apresentou embargos à execução de título extrajudicial movida por RENATO DOS SANTOS SILVA.
Aduz, em síntese, que a multa da cláusula 9º do Contrato de Parceria Empresarial pretendida nos autos da execução é indevida. Explica que a concessão de alvará de pesquisa foi outorgada em seu favor, razão pela qual firmou contrato de parceria com três interessados, dentre eles o embargado, visando retirar minérios de uma área de 481,57 hectares, em Castanheiras/RO. Relata que firmou com o embargado um contrato aleatório, já que que busca a extração de substâncias minerais garimpáveis (Lei nº 11685 – 02/06/2008, art. 2º, inciso III, e 4º, inciso I; Decreto nº 9.406 - 12/06/2018). Afirma que não houve cessão, temporária total ou parcial, de direito minerário ao embargado, tampouco de direito de exploração de jazida, sem a transferência de titularidade da concessão de lavra ou do manifesto de mina. Sobre o descumprimento contratual que embasou a ação principal de execução de título extrajudicial, defende que o empreendimento celebrado entre as partes não entrou em fase operacional por fato alheio à sua vontade, apontando o embargado como principal culpado pelo impedimento na regularização da documentação da área de pesquisa mineral. Salienta que detém o direito de preferência de prospecção nessa área, ainda em fase de regularização para atividade garimpeira, de acordo com a Certidão de Viabilidade Ambiental e Alvará. Explica que após o pagamento das taxas a serem determinadas pela SEDAM-Secretaria de Desenvolvimento da Amazônia é que estará legitimado para trabalhar naquele local e poderá fazer sondagens, cujo resultado será incerto, tanto para ele, como para os demais signatários do contrato aqui discutido. Defende que o embargado era o único responsável pela obrigação de pagar a taxa de vistoria final no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), condição para concessão do Alvará de Pesquisa em nome do embargante. Alega que o embargado, sem nenhuma justificativa, não quitou essa taxa, e, portanto, não cumpriu com a sua obrigação, descumprindo o contrato. Diz que o embargado deu início à exploração do empreendimento comum sem a aprovação final da documentação junto à autarquia federal competente, a DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, infringindo. Conta que os fiscais da SEDAM procederam à interdição das máquinas e equipamentos utilizados naquele local, os quais ali permaneceram, ficando o embargante como depositário fiel desses bens, mesmo sendo o embargante preso inocentemente. Argumenta que o embargado na data dos fatos havia mentido e dado ordens para os trabalhadores cavarem um poço próximo à margem do rio, para iniciar a extração ilegal de minérios. Por fim, afirma que o prazo para extração de minérios (alvará anexo) expirou, pois o embargante encontrava-se impedido de atender aos comunicados da SEDAM-Secretaria de Desenvolvimento da Amazônia. Pleiteia seja reconhecido o embargado como responsável exclusivo pela paralisação do empreendimento e seja anulada a execução 7004199-04-2021- 822-0007, declarando inexigível a dívida exequenda.
O embargado impugnou os embargos (ID 76002036). Alega que não era sua a obrigação de pagar a taxa de R$30.000,00 (trinta mil reais). Explica que quando da formalização do contrato, em 29/04/2020, o embargante já possuía o Alvará de Pesquisa datado de 19.10.2018 (Id 66529761), com autorização por 02 anos, ou seja, ainda vigente. Diz que o contrato de parceria previa que o embargado seria responsável por parte de produção. Rebate as alegações do embargante que nada trouxe aos autos para comprovar a prisão, tampouco que tenha dado ordens para os trabalhadores iniciarem a extração ilegal. Impugna o pedido de gratuidade de justiça. Por fim, pugna pela improcedência dos embargos.
Em audiência de instrução restaram prejudicados os depoimentos pessoais ante a ausência das partes.
Passa-se aos fundamentos da sentença.
Conheço dos embargos, pois tempestivos.
Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, vez que desprovida de provas.
No mérito, cabe analisar se é devida multa estabelecida em contrato de parceria empresarial.
À luz do princípio da força obrigatória dos contratos, retratado na máxima pacta sunt servanda, uma vez convencionados os direitos e as obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu.
A decisão de contratar ou não, a escolha de quem contratar, o conteúdo das obrigações estabelecidas, são prerrogativas dos contratantes, observada a probidade e boa-fé como princípios (art. 422, CC).
Deve-se ter em foco que aos contratos deve-se aplicar a boa-fé objetiva, tanto na sua celebração, quanto na execução, conforme arts 113 e 422 do CPC:

Analisando os argumentos expostos pelas partes, bem como documentos juntados aos autos, verifica-se que o pleito do embargante deve ser acolhido.
Isso porque é aplicável o art. 476 do Código Civil, que disciplina a exceção de contrato não cumprido.
Consta que em 29.04.2020 as partes celebraram um contrato de parceria empresarial, juntamente com outros dois contratantes, com prazo pré-determinado de 120 (cento e vinte) meses, ou seja, 10 (dez) anos, com possibilidade de prorrogação. A cláusula primeira dispõe sobre a obrigação do embargante (proprietário e parceiro1) de fornecer os equipamento listados, de sua propriedade, para utilização na exploração da mineração, além de responsabilidade por toda a produção (cláusula 3ª), juntamente com o embargado (parceiro 2), enquanto as responsabilidades administrativas e financeiras cabem aos parceiros 3 e 4. A cláusula sexta e sétima cuida da remuneração de cada contratante sobre o valor da receita auferida nos negócios gerados pela parceira, e para o caso de inexistência de receita, não é devida qualquer remuneração, já que o contrato é de risco, assumindo cada contratante seus respectivos custos e despesas, sem ressarcimento de qualquer espécie.
O embargado, exequente nos autos principais, pretende a aplicação de multa em desfavor do embargante alegando que houve rescisão contratual, nos termos da cláusula nona, o que implicaria no pagamento de multa de 25% do valor nominal do contrato (cláusula 8ª - R$1.000.000,00 - um milhão de reais).
Argumenta o embargado que o embargante não lhe informou sobre a negociação com a Prado Mineradora, que adquiriu 240 hectares da área objeto do contrato e ainda teria parado a exploração, retirando todos os trabalhadores da mineradora e abandonando a obra, configurando a rescisão do contrato e implicando na aplicação da multa.
O embargante, por seu turno, defende que houve o descumprimento contratual por parte do embargado, que não teria efetuado o pagamento de taxa à SEDAM para autorização de pesquisa na área mineradora, dando ensejo a sua prisão, apreensão e paralização dos equipamentos, tudo por culpa do embargado.
Com base no Alvará nº 8134/2018, de 19 de outubro de 2018 (ID 66529761), observa-se que o embargante tinha autorização, pelo prazo de 2 anos, para pesquisar areia, cascalho e diamante na área delimitada, e como titular do referido Alvará tinha obrigação de efetuar o pagamento de taxa anual por hectare, sem dispensa da obtenção, pelo interessado, das licenças, anuências, autorizações e permissões exigidas pela legislação ambiental aplicável.
Consta ainda certidão de viabilidade ambiental emitida pelo Secretário Municipal de Planejamento em 03.07.2020 (ID 66529763) e que deveria ser submetida à análise da SEDAM, o órgão de controle e fiscalização da atividade mineradora.
Também verifica-se Boletim de Ocorrência registrado em 28.07.2020 (ID 66529764), em que relata que o embargado e os outros parceiros estariam desobedecendo as cláusulas contratuais e querendo colocar os maquinários para trabalhar sem as devidas autorizações ambientais.
Frente a cláusula sétima, observa-se que o contrato é de risco, assumindo cada contratante seus respectivos custos e despesas, sem ressarcimento de qualquer espécie.
Contudo, não há previsão expressa e detalhada sobre as obrigações de cada um dos parceiros, mas tão somente que tanto o embargante quanto o embargado seriam responsáveis por toda a parte de produção.
Em relação à cláusula nona, dispõe que a qualquer momento a parceria pode ser desfeita, desde com aviso prévio de 60 (sessenta) dias e o pagamento de multa de 25% do valor nominal do contrato.
Não há prova sobre a pretensão de rescisão e tampouco de aviso prévio de 60 (sessenta) dias emitido pelo embargante. Logo, não implementada a condição da cláusula nova, não há como a multa ser exigida pelo embargado em ação de execução.
Não restou esclarecido de quem foi a culpa pela impossibilidade de dar cumprimento ao contrato, já que não há previsão expressa sobre a quem incumbiria o pagamento das taxas para autorização da atividade mineradora.
Nesse ponto, da forma em que foi redigido o contrato, presume-se que tal obrigação seria de responsabilidade dos parceiros 3 e 4 (Ronildo e Anderson), já que responsáveis por toda a parte administrativa e financeira (cláusula 3ª).
Da mesma forma não há prova inequívoca de que o embargante tenha dado causa ao descumprimento contratual e embasar a rescisão e aplicação de multa.
A boa-fé objetiva é princípio elementar do ordenamento jurídico e imputa às partes que ajam, umas em relação às outras, com transparência, lealdade e respeito, justificando a confiança reciprocamente depositada. Revela-se como norma de conduta decorrente dos padrões de honestidade, lealdade e probidade vigentes na sociedade.
No presente caso, ficou evidente que não há suporte fático-probatório para a cobrança da multa contratual, haja vista a ausência do implemento da condição (autorização do órgão competente para a atividade mineradora).
Consequentemente, é mister o reconhecimento da nulidade da execução.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade da execução sob o n. 7004199-04.2021.8.22.0007.
Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da causa, bem como das custas processuais, os quais ficam suspensos em razão da gratuidade de justiça.
Certifique-se nos autos da execução embargada, com juntada de cópia desta sentença.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se (DJ).
Cacoal, 09/06/2023
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005719-28.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA PINHO, CPF nº 63233673272, RUA CAETÉS 4971 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-032 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450
EXECUTADO: RODRIGO MORENO RODRIGUES, CPF nº 22559796830, AVENIDA BELO HORIZONTE 3222, LAVA JATO TITANIUM JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Comprovada a hipossuficiência financeira, defiro a gratuidade.
1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
8. Valor atribuído à causa: R$ 7.001,41(sete mil, um real e quarenta e um centavos)
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007035-76.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, AVENIDA MARECHAL RONDON 1780, Sala A, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: SERGIO COUTINHO, CPF nº 42227119268, LOTE 35 A S/N LINHA 05 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
MILENI COSTA DE SOUZA, CPF nº 70369374240, RUA IPÊ 4028 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
BRUNO GOUVEIA COUTINHO, CPF nº 70204570298, RUA IPÊ 4028 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
8. Valor atribuído à causa: R$ 26.371,49(vinte e seis mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos)
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7003179-85.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: C. A. D. C. S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651
JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735
EXECUTADO: A. P., SEBASTIÃO PAVANI 3427 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SERVE DE OFÍCIO Nº. 97/2023

Vistos.
A parte exequente requer a expedição de ofício à CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização). Custas recolhidas. DEFIRO o pedido.
Serve de ofício à CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização), Rua Senador Dantas, 74, 16º andar - Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031-205, solicitando informações sobre eventuais quotas de consórcio, aplicações ou plano de previdência privada em nome executada Angélica Pimentel CPF 008.155.732-94, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.
Informo que a resposta poderá ser enviada preferencialmente no e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002378-91.2023.8.22.0007
AUTOR: EDILAINE LOOSE VELTEN DE SOUZA, CPF nº 01757475206, LINHA 14, GLEBA 14 - SETOR GY PARANÁ S/N, CHÁCARA NASCENTE FELIZ ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
1- Para os fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2023, às 11h 30min, a ser realizada na sede do Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca, à Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO.
1.1. O link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/zue-qhxb-spu
2- Os demais termos do despacho de ID 87848547, seguem inalterados.
3- Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005950-26.2021.8.22.0007
REQUERENTE: DORALICE SILVA DOS SANTOS, CPF nº 27731847268, RUA RAUL POMPÉIA 1217, - DE 987/988 A 1443/1444 VISTA ALEGRE - 76960-124 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512A
REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 17281106000103, RUA MAR DE ESPANHA 525 SANTO ANTÔNIO - 30330-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIO CARLOS DA SILVA, OAB nº MG149668
ISABELLA AZEVEDO RABELO, OAB nº MG95205
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Trata-se de cumprimento de sentença. Alterada a classe.
1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
7. Valor Atualizado da dívida: R$3.751,77 (três mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos).
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001428-24.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: CERAMICA ROSALINO S/A, CNPJ nº 04791307000109, AVENIDA ARAÇATUBA 2119, - DE 1897 A 2179 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-681 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: ADRIEL MESSIAS DE JESUS EIRELI - ME, CNPJ 06.945.825/0001-65, CPF nº DESCONHECIDO, AV. GETÚLIO VARGAS 3671 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens via sistema SREI, cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.
Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB - cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on-line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.
Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0008544-16.2013.8.22.0007
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1944, NÃO CONSTA JARDIM KENEDY - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651
JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735
PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO, OAB nº SP213028
EXECUTADO: JOAO PAULO MACEDO FERNANDES, RUA ANIZIO SERRÃO 1308 PRINCESA ISABEL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata de pedido de expedição de ofício à Bovespa, SUSEP, CVM e SELIC com a finalidade de bloquear a transferência de ativos disponíveis em fundos de investimentos.
O sistema disponível para realização de constrição de valores é o Sisbajud, tal consulta já foi realizada ID 85059141 que resultou negativa.
Em relação aos pedidos de expedição de ofício à SUSEP, o entendimento do TJRO é o de que tal diligência é dispensável quando já realizado a pesquisa via Sisbajud. Vejamos:
Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Expedição de ofício à SUSEP. Sisbajud. Suficiência.Esta Corte possui entendimento de que o sistema Sisbajud é ferramenta suficiente e apta para pesquisa de todos os ativos financeiros em nome dos devedores, e é desnecessária a expedição de ofício à Susep. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809019-42.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/12/2022 (TJ-RO - AI: 08090194220228220000, Relator: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 16/12/2022).
Assim, indefiro o pedido.
O credor deve, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos passíveis de penhora.
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
COMARCA DE CACOAL
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006698-34.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIZA BENINCA MAZIOLI SILVA, CPF nº 61144975204, RUA FRANCISCO DE FREITAS 585 ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
EXECUTADO: LUTI INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA., CNPJ nº 03086862000177, RUA DA IMPRENSA 357 VILA SÃO JOSÉ (IPIRANGA) - 04265-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI, OAB nº SP239891
DECISÃO
Vistos.

Realizada a consulta on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7017029-65.2022.8.22.0007
AUTORES: ROSILDA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 74025155249, RUA SÃO LUIZ 770, - DE 708/709 A 1013/1014 PRINCESA ISABEL - 76964-048 - CACOAL - RONDÔNIA
ALGENOR JUNIOR COSTA DE SOUZA, CPF nº 58490116253, RUA SÃO LUIZ 770, - DE 708/709 A 1013/1014 PRINCESA ISABEL - 76964-048 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
REU: FELIPE RAMOS RIBEIRO, CPF nº 05051192262, RUA MERCÚRIO 5170 JARDIM PAULISTA - 76965-416 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de exibição de documentos, com fundamento no artigo 381 do CPC, ajuizada por ALGENOR JUNIOR COSTA DE SOUZA e ROSILDA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA em face do FELIPE RAMOS RIBEIRO.
A parte autora pretende a exibição de contrato de arrendamento de terra. Defende que o contrato foi firmado sem a anuência de um dos requerentes, razão pela qual questionam a validade do referido contrato.
O requerido foi citado e apresentou contestação (ID 88376830) arguindo que o requerente detêm o contrato de arrendamento há mais de três anos, bem como sempre honrou com o compromisso e que a requerente Rosilda tinha conhecimento do acordado.
O requerido exibiu o documento pretendido (ID 88376831).
Decido.
No âmbito do procedimento de produção antecipada de provas consistente em exibir cautelarmente documentos, cuida-se simplesmente da pertinência da exibição pretendida, adequada aos fins pretendidos pela parte autora, sem adentrar no mérito das informações contidas nos indigitados documentos.
Na espécie, quer a parte autora conhecer dos documentos que representam a origem e as condições da relação jurídica com o requerido, a fim de dirimir questões do contrato de a arrendamento de terra, objeto da lide.
Determinada a exibição por ordem judicial, o requerido apresentou o contrato objeto dos autos (ID 88376831).
Ademais, ressalta-se que, por haver a parte requerida acostados aos autos, sem resistência, os documentos cuja exibição se postula mediante a presente ação, incabível a condenação do(a) requerido(a) em arcar com os ônus sucumbenciais, em observância ao princípio da causalidade.
Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Cautelar de Exibição de documentos. Ônus sucumbenciais. Princípio da causalidade. Por haver a parte requerida acostados aos autos, sem resistência, os documentos cuja exibição se postula mediante a presente ação, e por não ter a parte autora comprovado que postulou extrajudicialmente os documentos, incabível a condenação do requerido em arcar com os ônus sucumbenciais, em observância ao princípio da causalidade. Apelação, Processo nº 0006694-13.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 2013-04-16 08:30:00.0 (Grifei).
No mesmo sentido é o entendimento do STJ:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. Omissis. (REsp. n. 1077000/PR, de 20/08/2009, Rela. Mina. Maria Thereza de Assis Moura).
Posto isso, julgo procedente o pedido de exibição.
Sem custas finais e honorários.
Intimem-se (DJe) e, transitada em julgado, arquivem-se.
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006635-62.2023.8.22.0007
AUTOR: GILMAR BARBOSA DA SILVA, CPF nº 02668457203, AVENIDA COSTA E SILVA 4120 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663
REU: LEONARDO CEZARIO DA MAIA, CPF nº 00878853286, LINHA E, LOTE 05, GLEBA 05 (SETOR PROSPERIDADE) S/N ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
JOSE MENDES DOS REIS, CPF nº 62272837204, LINHA 33, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 01491187000136, RODOVIA BR 429, GLEBA 01, LOTE 218 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152, RODOVIA BR 364, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Indefiro a antecipação de tutela, uma vez que não se vislumbra, de imediato, com base nos elementos materiais juntados, a probabilidade do direito alegado, sendo imperioso o prévio contraditório.
2. À CPE para agendamento da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUS de Cacoal, por videoconferência.
3. Agendada a audiência, determino:
a) intimação da parte autora por seus advogados;
b) citação dos requeridos para integrar a relação processual e contestar, no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo.
c) intimação dos requeridos para comparecerem à audiência de conciliação.
3. As partes deverão informar, no prazo de cinco dias, contados da intimação, o número do whatsapp para viabilizar a realização da audiência.
4. Demonstrada a hipossuficiência financeira, defiro a gratuidade.
Cacoal/RO, 10 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7000717-14.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541
MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553
PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: VALDOMIRO TEIXEIRA FELIX, CPF nº 58582339291
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Em face do requerimento do exequente (ID 91415081), suspendo a execução pelo prazo de 90 dias.
Decorrido o prazo, intimem-se para prosseguimento.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7009782-38.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT12560O
MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB nº MT5308
MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT15445
EXECUTADOS: ROGERIO DANIEL DOS SANTOS, CPF nº 60459719220, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4330, - DE 4182 A 4564 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-498 - CACOAL - RONDÔNIA
STORCH SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, CNPJ nº 03319732000137, RUA DOS VANGUARDEIROS 1044, - ATÉ 1201/1202 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-828 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para indicar bens passíveis de penhora e apresentar cálculo atualizado da dívida.
Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para despacho.
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0010386-60.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: MARISTANIA DE FATIMA KOMMER, CPF nº 39008401215
ADVOGADO DO EXECUTADO: MONALIZA OENNING DA SILVA, OAB nº RO7004
DECISÃO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação do débito
Intimem-se via sistema.
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0039380-11.2009.8.22.0007
REQUERENTES: ROSIENE OLIVEIRA SAO MIGUEL, CPF nº 01416792201
ROSANA OLIVEIRA SÃO MIGUEL, CPF nº DESCONHECIDO
MARIA DE OLIVEIRA SAO MIGUEL, CPF nº 00375341226
OSIMAR OLIVEIRA SAO MIGUEL, CPF nº 97456810249
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
1. Expedida o precatório e a RPV IDs 88745823 e 88745824.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPV e precatório assinados e autuados no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. Comprovado o pagamento da RPV junte-se o ofício e expeça-se alvará de levantamento.
5. Aguarde-se o pagamento do precatório. Informando o pagamento expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006862-57.2020.8.22.0007
REQUERENTE: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 02176223000130, RUA ABUNÃ 2913, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
REQUERIDO: SERGIO LUIS DE OLIVEIRA, RUA ALMIRANTE BARROSO 2366, - DE 2359/2360 A 2650/2651 NOVO HORIZONTE - 76962-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SERVE DE OFÍCIO Nº. 98/2022 AO INSS - AGÊNCIA DE CACOAL/RO
Custas recolhidas, defiro o pedido (ID 89048502). Encaminhe-se ofício ao INSS de Cacoal/RO, preferencialmente via e-mail: aps26001020@inss.gov.br.
Com a juntada da resposta, vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.
1- Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, n°. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário do(a) executado(a) SERGIO LUIS DE OLIVEIRA, bem como a relação CNIS, acerca do valor da remuneração base, no prazo de 10 (dez) dias.
2- As informações poderão ser encaminhadas preferencialmente para o e-mail cpecacoal@tjro.jus.br.
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006942-50.2022.8.22.0007
REQUERENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA, CNPJ nº 84631209000143
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132
REQUERIDO: JESSICA CRISTINA ELLER, CPF nº 03911210221, RUA RAUL POMPÉIA 1.229, RESIDENCIAL VISTA ALEGRE - 76960-124 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Trata-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe.

1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
7. Valor Atualizado da dívida: R$ 477,31 (atualizado em janeiro de 2023).
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7013845-38.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: ROMARIO FABEM, CPF nº 02234843260, LINHA 10 LOTE 08 GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TALYNE RIBEIRO SALOMAO, OAB nº RO10813
JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739
EXECUTADO: CAROLINE RODRIGUES CRUZ 12098934602, CNPJ nº 23646437000100, RUA DERLY MAGALHÃES 108 SANTA LUZIA - 38408-692 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Trata-se de cumprimento de sentença. Alterada a classe.
1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
7. Valor Atualizado da dívida: R$ 3.250,62.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007369-47.2022.8.22.0007
REQUERENTE: EDILSON DOS ANJOS PEREIRA, CPF nº 67390625287, LINHA 10, LOTE 56, GLEBA 10, KM 50 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Intimada, a Fazenda Pública não se opôs aos valores apresentados pela exequente.
Prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os seguintes valores indicados no ID 87363879:
R$ 2.364,77 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 496,59 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução.
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedidas as requisições, proceda conforme art. 11 da Resolução CJF nº. 458/2017.
Decorridos os prazos, conclusos para assinatura (decisão e-prec).
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006992-81.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA MANOEL FRANCO 1539, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADO: ELCIANE BERGER DUMER, CPF nº 03332112279, RUA DOS VANGUARDEIROS 1122, - ATÉ 1201/1202 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-828 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente requer a desistência da execução.
O pleito do autor prescinde da concordância do executado.
O processo executivo é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, que dispensam a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:
Justamente em razão do desfecho único do processo de execução, que não tem como tutelar o direito material do executado, é permitido ao exequente, a qualquer momento, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução, desistir do processo, sendo dispensada a concordância do executado para que tal desistência gere efeitos jurídicos (art. 569, caput, do CPC). Não sendo possível ao executado obter tutela jurisdicional em seu favor, a lei presume sua aceitação com a desistência, já que nesse caso o executado recebeu o máximo possível que o processo poderia lhe entregar, tornando inútil a sua continuidade. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011. pág. 810)
Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, VIII c.c. 925 do Novo Código de Processo Civil.
Não há valores a serem levantados. Retirada restrição Renajud, espelho em anexo.
Sem custas finais e sem honorários.
Intime-se (DJ) e arquivem-se.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
COMARCA DE CACOAL
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7010630-88.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ROCKENBACH & MULLER LTDA - ME, CNPJ nº 07358445000197, AVENIDA CASTELO BRANCO 22258, - DE 22210 A 22568 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-010 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762
REQUERIDO: JEFERSON MODRO, CPF nº 38624311268, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3601, - DE 3476/3477 A 3804/3805 FLORESTA - 76965-798 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer, consistente na transferência de veículo, proposta por ROCKENBACH & MULLER LTDA - ME em desfavor de JEFERSON MODRO.

Relata a parte autora que em 2010 transacionou com o requerido a venda do veículo FIAT FIORINO 1.0, ano/modelo 1995, Placa NBJ 6436, RENAVAM 137385285. Explica que dirigiu-se ao DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito e realizou a autorização para a transferência de propriedade do veículo. Assevera que apesar de ter havido a tradição do veículo para o requerido, esse não efetuou a transferência do bem até os dias atuais. Aponta que constatou a existência de multas de trânsito, além de taxas do DETRAN e licenciamento em seu nome. Requer seja o requerido condenado a efetuar a transferência do veículo para seu nome, assim como os débitos referentes ao veículo desde 23.11.2010. Pede sejam oficiados o DETRAN e a RECEITA ESTADUAL para que sejam transferidos ao requerido a responsabilidade pelo pagamento dos tributos relacionados ao automóvel. Deu à causa o valor de R$ 6.950,00 (seis mil, seiscentos e quinze reais e vinte e seis centavos).
Despacho inicial designando audiência de conciliação e concedendo a tutela de urgência (ID 59521986).
Audiência de conciliação restou prejudicada (ID 54759995).
Pesquisa INFOJUD (ID 61128925). Nova tentativa de citação pessoal do requerido restou infrutífera, como se vê da Carta Precatória de ID 67116109.
O requerido fora citado por Edital (ID 76319208), conforme publicação (ID 77652119), porém não apresentou contestação, permanecendo inerte.
Nomeada a Defensoria Pública para atuar no mister de Curadoria Especial, apresentou contestação, arguindo preliminarmente a nulidade de citação. No mérito, contestou por negativa geral (ID 84189190).
Réplica (ID 85167565).
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
A preliminar de nulidade de citaçãom por falta de esgotamento dos meios possíveis para citação do requerido, não merece acolhida.
Após tentativa inexitosa de citação pessoal no endereço do requerido, conforme AR negativo (ID 54560176), foi efetuada pesquisa via Infojud (ID61128925) e a realizada nova diligência por Oficial de Justiça, também infrutífera, conforme Carta Precatória de ID 67116109.
A citação por edital ocorreu em observância ao artigo 257 do CPC, como se verifica do ID 76319208, apresentando o prazo de 20 (vinte) dias e foi devidamente publicado (ID 77652119).
No mérito, verifica-se dos autos a existência do negócio entabulado pelas partes, consistente na compra, pelo requerido, do veículo FIAT FIORINO 1.0, ano/modelo 1995, Placa NBJ 6436, RENAVAM 137385285 , o qual ainda continua em nome do anterior proprietário, ora requerente.
Com efeito, a autorização para transferência do veículo carreada aos autos (ID 51556566) comprova que o veículo objeto destes autos foi comprado pelo demandado na data de 23.11.2010, do que se infere ter ele assumido a obrigação de proceder à transferência, o que não fez.
A obrigação de promover junto ao DETRAN a transferência do veículo cabe ao proprietário adquirente, em razão do disposto nos artigos 123, §1º e 134, ambos do CTB:
“Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
[…]
§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.
[…]
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.”
Observo ainda que a requerente comprovou o não pagamento, pelo requerido, das multas, impostos e taxas de licenciamento (IDs 51556570 / 51556569/ 51556567). Tais valores são de responsabilidade do verdadeiro proprietário e possuidor, no caso, a pessoa que adquiriu o veículo, respondendo, portanto, pelos encargos referentes ao veículo constituído por fatos após a tradição.
Assim, restou devidamente demonstrada nos autos a total procedência da pretensão trazida à tona pela autora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o requerido JEFERSON MODRO a transferir o veículo FIAT FIORINO 1.0, ano/modelo 1995, Placa NBJ 6436, RENAVAM 137385285, para o seu nome, com data retroativa a 23/11/2010, assumindo exclusivamente todas as penalidades, pontuação, multas e tributos incidentes sobre o referido veículo, a partir de tal data até o dia em que ocorra a efetiva transferência de propriedade determinada nesta sentença.
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN, com cópia dessa decisão, para que promova a transferência determinada nesta sentença.
Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios de 10% do valor da causa (art. 85, CPC).
Intimem-se .
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000014-83.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
REQUERIDO: JESUEL BELO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
COMARCA DE CACOAL

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7004486-93.2023.8.22.0007
AUTOR: SILVANO GUIMARAES DA MATTA, CPF nº 41876555220, RUA FRANCISCO DE FREITAS 535 ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A
SAMARA ALVES NEVES, OAB nº RO11504
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264
PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Trata-se de ação indenizatória.
Em audiência de conciliação, as partes firmaram acordo, cujos termos constam da ata de ID 91689654.
Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Custas iniciais recolhidas.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.
Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.
Intimem-se (DJ) e arquivem-se.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001731-96.2023.8.22.0007
REQUERENTES: INSTITUTO DO PULMAO LTDA, CNPJ nº 15294018000110, AVENIDA CUIABÁ 1626 CENTRO - 76963-744 - CACOAL - RONDÔNIA
LIZ QUEIROZ RAGNINI, CPF nº 09410476283, RUA ANTENOR BISCONSIN 118, COND. VILLA ROMANA. VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GISELE BATISTA COSTA, OAB nº RO12746
ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881
PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A
Alvará Eletrônico
Trata-se de cumprimento de sentença homologatória.
Comunicado o cumprimento voluntário e o integral adimplemento do débito exequendo (ID 91265035), extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Autorizo a transferência da referida quantia e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo, na modalidade de alvará eletrônico de transferência para conta do advogado da exequente: ANDRÉ BONIFÁCIO QUEIROZ RAGNINI, CPF: 421.026.502-00, PIX – CPF: 421.026.502-00, no BANCO SICOOB: 756 AGÊNCIA: 3271 CONTA CORRENTE: 000027421-6.
OBSERVAÇÕES:
1) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
2) Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
Intimem-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
COMARCA DE CACOAL

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7003867-66.2023.8.22.0007
AUTOR: P. S. D. A. S., CPF nº 72419156234, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1413, - ATÉ 1459/1460 JARDIM CLODOALDO - 76963-554 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545
REU: J. C. R. S., CPF nº 01678917230, ÁREA RURAL Linha 6 Gleba 7 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
G. R. S., CPF nº 06437569220
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de ação de exoneração de alimentos.
O requerente veio a óbito, razão pela qual pugna-se pela extinção do feito (ID 91683843).
A cópia da certidão de óbito prova que o falecimento ocorreu em 01/06/2023 (91683844).
Assim, com o óbito do requerente, houve a perda superveniente do objeto da ação.
Extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Intime-se (DJ) e arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7008313-49.2022.8.22.0007
REQUERENTES: SUELY VIEIRA LIMA, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3544, - DE 3526 A 3804 - LADO PAR VILLAGE DO SOL - 76964-412 - CACOAL - RONDÔNIA
LUCIENE APARECIDA VIEIRA MONTALVAO LIMA, RUA LUIZ FERNANDES ALEXANDRE 3244, - DE 3156/3157 A 3348/3349 VILLAGE DO SOL - 76964-290 - CACOAL - RONDÔNIA
JEAN MICHEL VIEIRA LIMA, RUA CATARINO CARDOSO 838, - DE 498/499 A 890/891 VISTA ALEGRE - 76960-148 - CACOAL - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INTERESSADO: JOSE TADEU PEREIRA LIMA, CPF nº 22784020304, AV GUAPORE 400, - DE 386 A 1126 - LADO PAR TRES MARIAS - 76812-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO: 20 DIAS)
FINALIDADE: Citar o interessado JOSÉ TADEU PEREIRA LIMA, acima qualificado, bem como TERCEIROS INTERESSADOS, para ciência de todos os termos da ação declaratória de ausência e acompanhá-la até o final.
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, será nomeado curador especial.
DESPACHO: 1. Efetuada a consulta de endereços via Sisbajud, esta restou infrutífera, vez que o requerido não possui Instituição Financeira associada, conforme espelho em anexo. 2. A pesquisa via SIEL não obteve êxito de acordo com a tela colacionada ao feito (ID 91565837). 3. Frustradas as tentativas de localização de endereços para citação pessoal, determino a citação por edital.
Cacoal/RO, 10 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006741-24.2023.8.22.0007
AUTOR: AUTUBER MOREIRA DE FREITAS, CPF nº 27923568200
ADVOGADOS DO AUTOR: DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567
JOEL FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO12104
REU: SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 81052722000191
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO
1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com repetição de indébito e danos morais.
2. Indefiro a tutela antecipada, tendo em vista a necessidade de prévio contraditório, não se identificando a probabilidade da alegação neste momento.
3.Deixo de designar audiência de conciliação em razão da prática reiterada da requerida em não apresentar proposta de acordo.
4. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4. Ante a demonstração de hipossuficiência financeira, defiro a gratuidade.
Cacoal/RO, 10 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000476-45.2019.8.22.0007
AUTOR: HDI SEGUROS S.A., CNPJ nº 29980158000157, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: WALLYSON THADEU SILVA COSTA, OAB nº SP427197
CINTIA PAPASSONI MORAES, OAB nº SP139241
MARCELO CESAR PERES, OAB nº SP379323
REU: FRIGOSERVE CACOAL LTDA, CNPJ nº 03873602000141, RUA ANAPOLINA 1649, - ATÉ 1691/1692 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA
DANIEL GARCIA DOS REIS, AVENIDA 1513 2045 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
A requerente HDI manejou embargos declaratórios (ID 89164166), pugnando seja suprida omissão na sentença.
Alega que não foi estabelecido o marco da incidência dos juros moratórios, o qual deverá ser a partir do evento danoso.
Decido.
Os embargos de declaração são intempestivos, visto que a sentença (ID 14768521) foi prolatada em 02.02.2023 e publicada em 06.02.2023. Em 28.02.2023 a requerida Frigoserve apresentou Recurso de Apelação (ID 87616043). O prazo de 15 (quinze) dias para Apelação transcorreu em 01.03.2023. Intimada para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, a embargante opôs embargos de declaração (ID 89164166) em 04.04.2023.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se (DJ).
Cacoal/RO, 10 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7004753-36.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: PAULO VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 27682064900, RUA ALMIRANTE BARROSO 2404, - DE 2359/2360 A 2650/2651 NOVO HORIZONTE - 76962-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
EXECUTADO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BANCO PAN BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Trata-se de cumprimento de sentença. Alterada a classe.
1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
7. Valor Atualizado da dívida: R$ 11.369,51.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007037-80.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: MIGUEL PEREIRA MARTINS, CPF nº 11245565249, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3930, VILA FLORA , BLOCO 07, CASA 08 TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), fica ainda intimado para comprovar a implantação do benefício nos termos da sentença.
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV/Precatório, constando os valores indicados no ID 90437840 e 90437838:
R$ 25.236,19 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 4.921,94 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução.
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedidas as requisições, proceda conforme art. 11 da Resolução CJF nº. 458/2017.
Decorridos os prazos, conclusos para assinatura (decisão e-prec).
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006611-34.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
EXECUTADOS: ROBSON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 83965475215, RUA PROJETADA 299 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA
ROBSON PEREIRA DA SILVA, CNPJ nº 27901080000102, ADEMAR BENTO DA SILVA 3311, CASA TEIXEIRAO - 76965-614 - CACOAL - RONDÔNIA
DECISÃO
INTIME-SE a parte autora por intermédio de seu advogado (via DJE), para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação em vigor.
Em oportuno, esclareço que a regra do fracionamento das custas iniciais no percentual de 1% do valor da causa (art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016) se aplica aos casos de cabimento de audiência de conciliação na fase inicial, o que é incompatível ao procedimento de execução de título extrajudicial.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7000627-06.2022.8.22.0007
REQUERENTE: FLORESMIL FURTADO DE SOUZA, CPF nº 40917886291, LINHA 01 A, S/N, LOTE 24, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV/Precatório, constando os valores indicados no ID 89180722:
R$ 16.956,15 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 3.560,79 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução.
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedidas as requisições, proceda conforme art. 11 da Resolução CJF nº. 458/2017.
Decorridos os prazos, conclusos para assinatura (decisão e-prec).
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7000248-31.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: ANDREIA MARTINS DE CARVALHO, CPF nº 61035882272, LINHA 05, LOTE 08, GLEBA 05 Km 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA, OAB nº RO1467
EXECUTADO: JOSE MANOEL DA SILVA, CPF nº 05385440582, LINHA 114, LOTE 27, GLEBA 01 zona rural ÁREA RURAL DE PRESIDENTE MÉDICE/RO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Foi determinada a intimação da parte autora para juntar comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (decisão ID 90412467).
O exequente permaneceu inerte.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.
Não foi comprovado o recolhimento das custas e tampouco a insuficiência de recursos.
Considerando que não foi cumprida a ordem judicial de emenda, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.
Posto isso, indefiro a petição inicial.
Intime-se (DJ) e arquivem-se.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7011530-03.2022.8.22.0007
AUTOR: DANIELE CRISTINE FERNANDES, CPF nº 84867221287, LINHA 10 s/n, LT 107 GB 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: AFONSO CELSO FARIA DE TOLEDO, OAB nº SP231528
MONIQUE SANTANA LOURENCO FERNANDES, OAB nº SP403486
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADA 387, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, RUA SENADOR DANTAS 61, - ATÉ 71 - LADO ÍMPAR CENTRO - 20031-202 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490015349, RUA PADRE EGIDIO 300 CENTRO - 69940-000 - SENA MADUREIRA - ACRE
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, CONJUNTO 281, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
BANCO DO BRASIL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
REGINA BORDON, OAB nº SP115217
ANDREIA KARINE SILVA MENDES, OAB nº MS24617
LUCAS ALEXANDRE DE QUEIROZ, OAB nº MS25316
GUILHERME CARVALHO TONINATO, OAB nº PR61004
ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº PR31997
ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839
LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757
MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553
PROCURADORIA DA CREFISA S/A
BRADESCO

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
1- Informada a juntada de petição referente a outros autos (ID. 91659978). Defiro a exclusão da referida petição e documentos os IDs 91335989 e 91335990.
2- Defiro a habilitação do novo procurador requerida no ID. 90988190. Cadastre-se no sistema processual e excluam-se os demais advogados da parte representada.
3- Com vistas ao saneamento cooperativo do processo, intimem-se as partes a manifestarem-se, no prazo de dez dias, sobre:
1) as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova;
2) a distribuição do ônus da prova;
3) as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7009923-86.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, CPF nº 24212563215, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A
EXECUTADO: CLEONICE LIMA DOS SANTOS, CPF nº 98505785215, RUA CURITIBA 375 CENTRO - 85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909
Decisão
Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição e documentos juntados, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos para decisão.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001847-39.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: DULCE CAMPOS DA SILVA, CPF nº 00978849280, AVENIDA SÃO PAULO 4190, - DE 4066 AO FIM - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-636 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Fica a parte exequente intimada para informar sobre o cumprimento integral do acordo (ID 89302202).
Confirmando o cumprimento, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005208-30.2023.8.22.0007
AUTOR: S. A. P., CPF nº 14677471819, AVENIDA SÃO PAULO 3642, APTO 08 JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649
MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569
REPRESENTADO: R. Q. D. O., CPF nº 73651745287, RIO GRANDE DO SUL 3425 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
1- Trata-se de pedido de habilitação nos autos de nº 7017041-79.2022.8.22.0007, como terceira interessada.
2- O feito veio redistribuído.
3- O pedido de habilitação deve ser realizado nos próprios autos em que o interessado pretende habilitar-se.
4- Indefiro a petição inicial.
5- Intime-se (DJ) e arquivem-se.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002184-91.2023.8.22.0007
AUTOR: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, CNPJ nº 14263090000118
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
REU: CICERO DIONATO DA SILVA, CPF nº 34990321200, LINHA 10, LOTE 86, GLEBA 09 sn ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA-AR DE INTIMAÇÃO
Intime-se a empresa requerente, por Carta-AR, para em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, informar o endereço atual do requerido para fins de citação.
Cacoal/RO, 10 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006954-98.2021.8.22.0007
AUTOR: G. E. M., CPF nº 80625428234, RUA PASTOR AURÉLIO FILGUEIRA PINTO 1061, RESIDÊNCIA (GREEN VILLE) VILA VERDE - 76960-488 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132
REU: J. L. R., CPF nº 31863763864, AVENIDA PARADA PINTO 3420, BL-13, APTO 21 BAIRRO MANDAQUI VILA NOVA CACHOEIRINHA - 02611-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406A
Houve apresentação de recurso de Apelação e as contrarrazões.
O requerido pugna pelo levantamento do valor depositado judicialmente, conforme certidão de ID 91557381.
Intime-se a requerido, por seu advogado, para, em 05 (cinco) dias, informar os dados bancários para transferência do valor incontroverso depositado judicialmente.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.
Cacoal/RO, 10 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito
COMARCA DE CACOAL

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007572-19.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075
EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADO: SANTOS MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 05929963000198, AVENIDA PORTO VELHO 2280, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
Após, conclusos decisão Jud's.
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito
COMARCA DE CACOAL

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7003794-36.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 11977044000192, AVENIDA AMAZONAS 3355 JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: MARLY RODRIGUES BARROS, CPF nº 79657311268, RUA NETUNO 3670 NOVA FLORESTA - 76807-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
Após, conclusos decisão Jud's.
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002595-71.2022.8.22.0007
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA, CPF nº 28222261215, LH 06, SN, LOTE 76 - B2 GLEBA 06, - ATÉ 1734 - LADO PAR RURAL - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO6890
EMBARGADO: NATHIELY DE SOUZA DA SILVA, CPF nº 01540730247, - - DISTRITO DE NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175
VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851
A embargante manejou embargos declaratórios, com efeitos infringentes, pugnando seja suprida contradição na sentença.
Argumenta ter havido contradição em relação à metade do valor de avaliação do bem, a despeito do valor do produto de eventual alienação judicial.
Devidamente intimado, o embargado não se manifestou.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, erro material, obscuridade, contradição ou omissão.
No caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A embargante aponta que houve contradição em relação à metade do valor de avaliação do bem a despeito do valor do produto de eventual alienação judicial.
Todavia, não há na sentença atacada qualquer contradição, vez que foi garantida a reserva da meação da embargante no valor do bem penhorado em eventual alienação, em consonância com a jurisprudência e o caput do art. 843, do CPC.
Dessa feita, o que se constata é a insurgência da embargante contra o mérito do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.
Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.
Intimem-se (DJ).
Cacoal/RO, 11 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004033-35.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOURIVAL FARIAS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO2402
REU: EDIMAR VALENTIM MARCHIOLI e outros
Advogados do(a) REU: JOSE WILHAM DE MELO - RO3782, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A
Intimação - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte REQUERIDA EDIMAR VALENTIM MARCHIOLI intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória referente à citação do denunciado DIMI CATER VALEMTIN DA SILVA.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7009095-32.2017.8.22.0007
AUTOR: SANDRA CLAUDINO DIAS SILVA, CPF nº 89349083272, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV/Precatório, constando os valores indicados no ID 88934489:
R$ 32.100,20 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 7.447,24 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução.
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedidas as requisições, proceda conforme art. 11 da Resolução CJF nº. 458/2017.
Decorridos os prazos, conclusos para assinatura (decisão e-prec).
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7012219-47.2022.8.22.0007
REQUERENTE: MARCILENE DA CRUZ LEME, CPF nº 04002898229, RUA CASTRO ALVES 5880 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV/Precatório, constando os valores indicados no ID 89247260:
R$ 5.606,30 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 1.177,32 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução.
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedidas as requisições, proceda conforme art. 11 da Resolução CJF nº. 458/2017.
Decorridos os prazos, conclusos para assinatura (decisão e-prec).
Cacoal/RO, 9 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7002362-40.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: APARECIDO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1- Para os fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2023, às 10h 30min, a ser realizada na sede do Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca, à Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO.
1.1. O link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/wvg-sqoi-uhc
2- Os demais termos do despacho de ID 87850007 , seguem inalterados.
3- Intimem-se.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7012393-90.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ONICIA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 59314990249
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661A
REQUERIDO: GERMAN MONTANO PAZ, CPF nº 31742203949, SIMAO GUEBUR 319, CASA 5 FUNDOS UBERABA - 81580-120 - CURITIBA - PARANÁ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Nº. do processo: 7012393-90.2021.8.22.0007
Classe/Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER
Requerente : ONICIA FERREIRA DE SOUZA
Requerido : GERMAN MONTANO PAZ
Valor da Ação : R$14.846,00
Finalidade: Citar o Requerido acima qualificado, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.
Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.
DECISÃO
1.Efetuada pesquisa de endereço da parte requerida GERMAN MONTANO PAZ via Infojud, as diligências restaram infrutíferas, por carta-AR, mandado por Oficial de Justiça e Cartas Precatórias. Daí porque defiro a citação por edital, nos termos abaixo:
2. Trata-se de ação de obrigação de fazer para transferência de veículo movida por ONICIA FERREIRA DE SOUZA em face de GERMAN MONTANO PAZ.
3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato e comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO, Fone/Fax: (69) 3443-6928/Cel: (69) 99302-9484, www.defensoria.ro.def.br – cacoal@defensoria.ro.def.br.
Cacoal/RO, 10 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001843-65.2023.8.22.0007
AUTOR: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA MOREIRA, CPF nº 05267392154, AVENIDA PORTO VELHO 2519, APT 01 CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884
SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706
LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
REU: RAFAEL BROGNI, CPF nº 03570582914, AVENIDA MARECHAL CASTELO BRANCO 252, AP 02 CAMPINAS - 88101-020 - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA
BRAVE TICKET INTERMEDIACAO LTDA, CNPJ nº 26149482000130, RUA MADALENA BARBI 130 CENTRO - 88015-190 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
REU SEM ADVOGADO(S)
1- A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
2- Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.
3- No presente caso, a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro do requerido, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.
4- Posto isso, indefiro por ora a citação por edital do requerido, pois a parte autora ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização dele (art. 256, § 3º do CPC).
5- Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para que aponte endereço válido para a citação do réu ou comprove o recolhimento das custas para que sejam efetuadas as pesquisas de endereço e para esgotamento das diligências para localização do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
6- A seguir, voltem os autos conclusos.
Cacoal/RO, 10 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7003709-11.2023.8.22.0007
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: N. M. D. S. R. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425
REU: WERITON SANTOS DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo da citação sem resposta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7015154-60.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. T. N. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
REU: SIDIMAR FIGUEREDO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005632-72.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARISANGELA SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821
REU: MARCIO VIEIRA SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 18/07/2023 09:30 CACOAL - 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo : 7001286-78.2023.8.22.0007
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CLEUSA MARIA BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486
REQUERIDO: ELEIDE PAULA DA SILVA
1ª Publicação
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: ELEIDE PAULA DA SILVA
Endereço: Rua Manoel Cavalcante de Oliveira, 1333, CASA, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-370
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que CLEUSA MARIA BORGES, requer a decretação de Curatela de ELEIDE PAULA DA SILVA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: ".....SENTENÇA: Trata-se de ação de interdição/curatela promovida por Cleusa Maria Borges em face de Eleide Paula da Silva. Petição inicial instruída com documentos. Entrevista prejudicada em razão da ausência. Ouvidas a requerente e seu irmão Valdivino Borges da Silva. Parecer ministerial favorável ao pedido de interdição e curatela. É o relatório. Decido. Consoante revela o laudo (ID 86432066), a requerida apresenta quadro de deficiência mental grave. Ao que se depreende do diagnóstico e, ainda, do que foi possível apreender dos depoimentos, Eleide apresenta sérias dificuldades para a prática dos atos da vida civil, dependendo do auxílio de terceiros para orientação e acompanhamento. Considerando o conjunto probatório, compreendo ser o caso de intervenção judicial, a fim de ser decretada a interdição da requerida com o objetivo de que seja assistida em seus interesses pessoais e jurídicos pela mãe Cleusa Maria Borges. Frise-se que a requerente Cleusa Maria Borges é mãe de Eleide Paula da Silva e já vem sendo a responsável por acompanhá-la em seus atos. Em razão disso, merece a confiança do encargo postulado na inicial, devendo ser nomeada curadora de sua filha para

os atos de administração e dispensação de cuidados em relação a tudo que possa atender aos seus interesses. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para decretar a interdição de Eleide Paula da Silva, filha de Cleusa Maria Borges da Silva e Anicácio Paulo da Silva, RG 514622 SSDC/RO, CPF 390.568.212.53, e nomear sua curador(a) Cleusa Maria Borges, natural de Patos de Minas-MG, RG: 927.022 SSP/RO, CPF 900.005.282-34, a fim de prover-lhe a assistência material e cuidados pessoais integrais, bem como representá-lo(a) na defesa de seus interesses econômicos e jurídicos perante terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, assim como instituições, órgãos ou repartições públicos e/ou privados, podendo tudo em nome dele postular, receber e assinar, exceto para a alienação/oneração de bens de maior valor ou levantamento/recebimento de quantias superiores a dez salários-mínimos, para o que se faz necessária prévia autorização judicial. Expeça-se Termo de Curatela.Serve a presente como mandado de averbação/inscrição. Publique-se esta para os fins de direito – art. 755, § 3º, do CPC. Defiro a gratuidade de justiça. Intimação em audiência. Cumpra-se e arquivem-se.....”
Sede do Juízo: Cacoal - 3ª Vara Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Cacoal (RO), 12 de junho de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001701-61.2023.8.22.0007
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ANGELO MAXIMO DA GRACAS CARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE LIRA CEBALHO - RO7983
REU: BRUNA PAGANINI CARIAS
Advogados do(a) REU: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7001686-92.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUAREZ ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO0007890A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO e/ou apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7009188-24.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
EXECUTADOS: ANA PAULA AGUIDA SOLINA, CPF nº 00398916233, RUA MARTINS FREDERICO, RUA MARTINS FREDERICO, N 626, BAIRRO PARQUE BRIZO RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-287 - CACOAL - RONDÔNIA
URIEL DA SILVA MARTINS, CPF nº 87413183234, RUA MARTINS FREDERICO 626, RUA MARTINS FREDERICO, N 626, BAIRRO PARQUE BRIZO RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-287 - CACOAL - RONDÔNIA
URIEL DA SILVA MARTINS EIRELI - ME, CNPJ nº 24268240000130, RUA MARTINS FREDERICO 626, RUA MARTINS FREDERICO, N 626, BAIRRO PARQUE BRIZO RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-287 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta ou mandado para o endereço de citação, caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça.

Se citado por edital, intime-se o executado pela Defensoria Pública.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Cacoal/RO, 27 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006934-39.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JUNIOR, CPF nº 49916114234, RUA PINHEIRO MACHADO 1579, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A
JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525
TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526
EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES FRANCO DA ROCHA, CPF nº 38560895272, AVENIDA SENADOR RAIMUNDO PARENTE 19 PAZ - 69048-015 - MANAUS - AMAZONAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial para cumprimento de obrigação de entrega de coisa certa.
O requerente deu à causa o valor de R$ 1.490.397,43 (hum milhão, quatrocentos e noventa mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos) e alegando que o elevado valor das custas impacta duramente no seu equilíbrio financeiro, pleiteou o benefício de parcelamento das custas iniciais.
Pois bem.
A Lei N° 4.721, de 23 de Março de 2020, regulamentada pela Resolução 151/2020-TJRO, autoriza o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, vejamos:
Art. 1°. Fica autorizado o parcelamento das custas dos serviços forenses, previstas na Lei n° 3.896, de 24 de agosto de 2016, em caráter individual, mediante quitação por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, quando essas opções estiverem disponíveis ao contribuinte, nos termos desta Lei.
[...]
§ 2°. A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada à efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única.
O pedido da exequente não veio acompanhado de documentação comprovatória que justifique o deferimento do parcelamento.
Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente traga aos autos comprovação da impossibilidade momentânea de pagamento integral das custas iniciais, sob pena de indeferimento.
Havendo manifestação, conclusos para Despacho Emenda.
Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos para extinção.
Intime-se (DJe).
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007081-65.2023.8.22.0007
AUTORES: FABIANE DA COSTA SAMPAIO, CPF nº 74847546253, ANTONIO P FIGUEIREDO 1892 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
RAFAEL SAMPAIO ROSA, CPF nº 05006933232, AV ANTONIO P FIGUEIREDO 1892 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação de indenização por danos morais.
2. À CPE para agendamento da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUS de Cacoal, por videoconferência.
3. Agendada a audiência, determino:
a) intimação da parte autora por seus advogados(as);
b) citação da empresa requerida para integrar a relação processual e contestar, no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo.

c) intimação da requerida para comparecer à audiência de conciliação.
4. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link http://bit.ly/consultarinicial, usando o código: 23060710190731400000088071854 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
5. As partes deverão informar o número do whatsapp, no prazo de cindo dias, contados da intimação, para viabilizar a realização da audiência.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7010209-64.2021.8.22.0007
AUTOR: CLEUSA GULART DE LIMA, CPF nº 10278737234, RUA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA, n 6014 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553
PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Intimem-se as partes para informar se houve o julgamento do IRDR Tema 1150.
Prazo: dez dias.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7009235-66.2017.8.22.0007
REQUERENTE: ROSANGELA MARIA LOPES BATISTA, CPF nº 44363273968, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2848, - DE 2808 A 2984 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-098 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014A
KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486
REQUERIDO: MICHELLE BRUNA SALES SANDRI, CPF nº 01112312137, RUA PATOS DE MINAS 199 JARDIM MARIANA - 78040-660 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MATHEUS HENRIQUE PADILHA DE ALMEIDA, OAB nº MT24781O
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta ou mandado para o endereço de citação, caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça.
Se citado por edital, intime-se o executado pela Defensoria Pública.
Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo (cinco dias), apresentar manifestação à impugnação.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Defiro a quebra do sigilo fiscal. A diligência realizada através do sistema INFOJUD restou negativa, conforme detalhamento em anexo.
INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens via sistema SREI, cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.
Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB - cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on-line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.
O SERASAJUD não se trata de uma plataforma de inclusão de negativações por parte do juízo, mas de um ambiente destinado à comunicação entre o judiciário e a instituição Serasa Experian.
Por via desse canal direto podem ser encaminhados ofícios à instituição.
Fica autorizada a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação referente a executada.
Com a aludida certidão, o próprio credor poderá efetuar o protesto ou a negativação do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7010546-58.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: REGINALDO CARDOSO DE ASSIS, CPF nº 00765259109, AVENIDA PARANÁ 18, QUADRA 02, SETOR 41 ARIPUANÃ - 76985-464 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559
EXECUTADOS: MARCELO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 78840422153, AVENIDA AMAZONAS 3547, - DE 3455 A 3761 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-671 - CACOAL - RONDÔNIA
MARCELO PEREIRA DA SILVA 78840422153, CNPJ nº 34019435000108, AVENIDA AMAZONAS 3936, - DE 3756 A 3992 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-630 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO
Vistos.
Realizada a consulta on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005580-13.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: RENATO FIRMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 37597311000190, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 335, - DE 273 A 637 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-041 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
EXECUTADO: FERNANDO JOSE DE SOUZA, CPF nº 87089270220, RUA SEIS - TRAVESSA 10 DE ABRIL 1162, - ATÉ 1171/1172 HABITAR BRASIL - 76960-290 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome dos executados.
2. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizadas as consultas no CPF e CNPJ no sistema INFOJUD, estas restaram infrutíferas.
3. Manifeste-se a parte exequente acerca dos resultados das consultas negativas, no prazo de 5 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito.
4. Decorridos os prazos sem requerimentos, conclusos para suspensão.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7012393-90.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ONICIA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 59314990249
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661A
REQUERIDO: GERMAN MONTANO PAZ, CPF nº 31742203949, SIMAO GUEBUR 319, CASA 5 FUNDOS UBERABA - 81580-120 - CURITIBA - PARANÁ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Nº. do processo: 7012393-90.2021.8.22.0007
Classe/Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER
Requerente : ONICIA FERREIRA DE SOUZA
Requerido : GERMAN MONTANO PAZ
Valor da Ação : R$14.846,00

Finalidade: Citar o Requerido acima qualificado, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.
Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.
DECISÃO
1.Efetuada pesquisa de endereço da parte requerida GERMAN MONTANO PAZ via Infojud, as diligências restaram infrutíferas, por carta-AR, mandado por Oficial de Justiça e Cartas Precatórias. Daí porque defiro a citação por edital, nos termos abaixo:
2. Trata-se de ação de obrigação de fazer para transferência de veículo movida por ONICIA FERREIRA DE SOUZA em face de GERMAN MONTANO PAZ.
3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato e comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO, Fone/Fax: (69) 3443-6928/Cel: (69) 99302-9484, www.defensoria.ro.def.br – cacoal@defensoria.ro.def.br.
Cacoal/RO, 10 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7011617-56.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOLANGE ALVES PIRES
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
REPRESENTADO: JOSE CATARINO CARDOSO DOS SANTOS e outros (3)
Advogados do(a) REU: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917
Advogados do(a) REU: LEANDRO SILVA DINIZ - RO10793, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792
Advogado do(a) REU: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014133-88.2018.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: TAVEIRA & CIA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7007438-89.2016.8.22.0007
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ALVEDI RODRIGUES LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081
INVENTARIADO: KEILA NUNES SOARES e outros (6)
Advogados do(a) INVENTARIADO: DAYANE THAIS DOS SANTOS - RO7443, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
INTIMAÇÃO - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007083-35.2023.8.22.0007
AUTORES: FABIANE DA COSTA SAMPAIO, CPF nº 74847546253, ANTONIO P FIGUEIREDO 1892 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
EMANUEL SAMPAIO ROSA, CPF nº 03911660260, AV ANTONIO P FIGUEIREDO 1892 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação de indenização por danos morais.
1.1. Diante da conexão com os autos nº 7007081-65.2023.8.22.0007, impõe-se a reunião dos processos para decisão conjunta (art. 55,§ 1º, CPC).
2. À CPE para agendamento da audiência de conciliação em conjunto com o processo conexo, a ser realizada pelo CEJUS de Cacoal, por videoconferência.
3. Agendada a audiência, determino:
a) intimação da parte autora por seus advogados(as);
b) citação da empresa requerida para integrar a relação processual e contestar, no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo.
c) intimação da requerida para comparecer à audiência de conciliação.
4. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link http://bit.ly/consultarinicial, usando o código: 23060710265094200000088072841 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
5. Recolhimento das custas iniciais (1%) conforme ID 91756156.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005160-76.2020.8.22.0007
EXEQUENTES: RUBENS NOGUEIRA, CPF nº 79800750720, RUA DOS ESTUDANTES 438 OPERÁRIO - 29147-630 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO
JOSE MESSIAS NOGUEIRA, CPF nº 02002793786, RUA DOS ESTUDANTES 438 OPERÁRIO - 29147-630 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO
PAULO SERGIO NOGUEIRA, CPF nº 00522024700, RUA DOS ESTUDANTES 438 OPERÁRIO - 29147-630 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO
ZELIA NOGUEIRA DE SOUZA, CPF nº 08286988728, AGC NOVA LIMA, ESTRADA ES-315 SÃO MATEUS-BOA ESPERANÇA KM 13 NOVA LIMA (ITAUNINHAS) - 29948-971 - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO
ELISIO NOGUEIRA, CPF nº 75224356768, RUA NOVA VENÉCIA GURIRI SUL - 29945-470 - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO
JUSSARA NOGUEIRA CAMPANHOLE, CPF nº 09422837701, CÓRREGO DO GUARABÚ ZONA RURAL - 29830-000 - NOVA VENÉCIA - ESPÍRITO SANTO
ROMILDO NOGUEIRA, CPF nº 00522028799, PATRIMÔNIO NO GUARABÚ ZONA RURAL - 29830-000 - NOVA VENÉCIA - ESPÍRITO SANTO
JAMEIKA MARCHI, CPF nº 07885152766, PATRIMÔNIO NO GUARABÚ ZONA RURAL - 29830-000 - NOVA VENÉCIA - ESPÍRITO SANTO
MARCOS NOGUEIRA, CPF nº 00531020703, ASSENTAMENTO TRAVESSIA ZONA RURAL - 29830-000 - NOVA VENÉCIA - ESPÍRITO SANTO
ELIZABETH NOGUEIRA NOVAIS, CPF nº 00375394770, ASSENTAMENTO OZIEL ALVES ZONA RURAL - 29890-000 - MONTANHA - ESPÍRITO SANTO
MARILDA PEREIRA DE FIGUEIREDO, CPF nº 95224165768, RUA ASPAZIA VAREJÃO DIAS 221 CENTRO - 29130-013 - VIANA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
EXECUTADOS: MARCOS PEREIRA DE FIGUEIREDO, CPF nº 49766864268, AVENIDA CASTELO BRANCO lote 03, QUADRA 01 SETOR 04 - 76962-070 - CACOAL - RONDÔNIA
MARCOS PEREIRA DE FIGUEIREDO, CNPJ nº 30524123000192, AVENIDA CASTELO BRANCO 20.080, - DE 20002 A 20370 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-070 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta ou mandado para o endereço de citação, caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça.

Se citado por edital, intime-se o executado pela Defensoria Pública.
Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo (cinco dias), apresentar manifestação à impugnação.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Aguarde-se a resposta da 2ª Vara Cível quanto a transferência dos valores penhorados.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006716-79.2021.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: TELMO DE MOURA PASSARELI e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA DAIANE ROCHA - RO3979
EXECUTADO: I. T. POLPAS DE FRUTAS EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212
INTIMAÇÃO AUTOR - IMPUGNAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7007430-10.2019.8.22.0007
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: EDILEUZA FRANCISCA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320, PAMELLA LAYS BONASSA - RO7772
REQUERIDO: MANOEL NUNES SOBRINHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Cacoal-RO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7003818-25.2023.8.22.0007
AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO BLOCO C 1º ANDAR 474, BANCO SANTANDER SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254
PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: D. B. V. D. S., CPF nº 97255220282, RUA PEDRO SPAGNOL 3899, - DE 3720/3721 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-598 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7015
Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência para conta indicada no ID91699144, ferramenta pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco, para transferência dos valores com as devidas correções/rendimentos/atualizações.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7010226-66.2022.8.22.0007
AUTOR: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 11977044000192
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
REU: RODRIGO LIMA VIEIRA, CPF nº 84334282253, RUA MINAS GERAIS 5722 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
A. Identificado o seguinte endereço do requerido: Rua Minas Gerais, nº 2752, Centro, Espigão do Oeste/RO – CEP 76974000
B. À CPE para retificar no sistema o número da residência do requerido conforme apontado acima.
C. Em seguida, expeça-se o mandado de citação para cumprimento no endereço indicado, nos seguintes termos:
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
3. Se o mandado de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitória (art.702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º, CPC), venham conclusos para julgamento.
7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007032-24.2023.8.22.0007
AUTOR: LUCIMARA PESSOA MACHADO, CPF nº 05215707278, LOTE 100 Gleba 04 LINHA 04 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de salário-maternidade na qualidade de segurado(a) especial (trabalhador(a) rural).
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 25/09/2023, às 10horas (art. 357, V, CPC).
5. A audiência ocorrerá por videoconferência para a parte que prefira participar remotamente do ato, e de forma presencial para aquela que prefira comparecer à sede do Juízo (Resolução 354/20-CNJ).
5.1. Endereço eletrônico (link) para acesso à videoconferência da audiência: https://meet.google.com/vgp-wpyq-fpt
6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7. Valor da causa: R$ 5.208,00.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007076-43.2023.8.22.0007
AUTOR: AMAURI MECHALCZUK, CPF nº 63868075291, LINHA 08 LT 51 GB 08 KM 37 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de benefício por incapacidade na qualidade de segurado(a) especial (trabalhador(a) rural).
1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte noticia que requereu a concessão do benefício por incapacidade na data de 23/02/2023 (Protocolo n. 1492503852, ID. 91750232), contudo, a perícia médica administrativa foi (re)agendada para 08/12/2023, ou seja, uma demora de cerca de 9 meses, sendo requisito indispensável para a análise do pedido.
1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.
1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada", tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Alexandre Rezende, médico especialista em ortopedista, CRM-RO 2314, CPF n. 071.224.847-18, que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe da nomeação.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia __, às __ horas (art. 357, V, CPC).
7. A audiência ocorrerá por videoconferência para a parte que prefira participar remotamente do ato, e de forma presencial para aquela que prefira comparecer à sede do Juízo (Resolução 354/20-CNJ).
7.1. Endereço eletrônico (link) para acesso à videoconferência da audiência: ___
8. As testemunhas, peritos e demais colaboradores residentes nesta comarca serão ouvidos na sede do Juízo, podendo participar de forma telepresencial somente se assegurada a incomunicabilidade (art. 456 do CPC). Residindo em outra comarca, serão ouvidos de forma telepresencial, garantida igualmente a incomunicabilidade.
9. O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de cinco dias (art. 357, § 4º, CPC). Cabe ao advogado(a) informar a testemunha do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC).
10. As testemunhas arroladas pela Defensoria Pública, Fazenda Pública ou Ministério Público deverão ser intimadas pelo Juízo, expedindo-se mandado. Se a testemunha for servidor público, expeça-se ofício requisitando a sua apresentação.
11. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
12. Valor da causa: R$ 15.840,00.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7003747-23.2023.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ISABEL MEDINA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
REQUERIDO: MILTON ALVES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014135-19.2022.8.22.0007
AUTORES: LUZINETE KIPERT KLABUNDE, LINHA 11 S/N LT 22 GB 10 KM 50 S/n, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ÁREA RURAL DE C - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036011002, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, 1º ANDAR CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. JOSÉ LUIZ GOMES, médico especialista em cardiologia, CRM-RO 3478, CPF n. 007.394.616-80, que atende na Clínica Santa Rosa, Av. Guaporé, 2125 - Centro, Cacoal/RO e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.
8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
9. Valor da causa corrigido: R$ 15.624,00
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006635-62.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMAR BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663
REU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA e outros (3)
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada acerca da Certidão ID 91846805.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7012117-98.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FERNANDA SOARES LESSA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO0001259A
REQUERIDO: EXPRESSO ITAMARATI S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP0160903A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7001981-32.2023.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A
EXECUTADO: ISAIAS FRANCISCO SANTANA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012745-48.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERIVELTON PEREIRA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A
REU: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A
Advogado do(a) REU: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7006046-41.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VERA LUCIA RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7012054-34.2021.8.22.0007
AUTOR: ELIZANGELA BEATRIZ PAVANI NASCIMENTO, CPF nº 41875702253, RUA LEOPOLDO FRITZ 3543 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
REU: ELIEL FABIO TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 05487887900, AVENIDA PAU BRASIL 5392 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Nº. do processo : 7012054-34.2021.8.22.0007
Classe/Ação : MONITÓRIA
Requerente : ELIZANGELA BEATRIZ PAVANI NASCIMENTO
Requerido : ELIEL FABIO TEIXEIRA DA SILVA
Valor da Ação :R$1.662,46
Finalidade: Citar o Requerido acima qualificado, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.
Observação: O prazo para embargos, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Obs.: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).
DECISÃO
1.Efetuadas diversas pesquisas de endereço da parte requerida ELIEL FABIO TEIXEIRA DA SILVA via Infojud, Sisbajud, SIEL, todas restaram infrutíferas, por carta-AR, mandado por Oficial de Justiça e Cartas Precatórias. Daí porque defiro a citação por edital, nos termos abaixo:
2. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC) movida por ELIZANGELA BEATRIZ PAVANI NASCIMENTO em face de ELIEL FABIO TEIXEIRA DA SILVA.
3. Concedo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
4. Se o mandado de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
5. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
6. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitória (art.702, CPC).
7. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º, CPC), venham conclusos para julgamento.
8. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO, Fone/Fax: (69) 3443-6928/Cel: (69) 99302-9484, www.defensoria.ro.def.br – cacoal@defensoria.ro.def.br.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7010661-74.2021.8.22.0007
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000230, AVENIDA CASTELO BRANCO 18993, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
REQUERIDO: MARCILENE PISKE, CPF nº 51154617220, LINHA 10, LOTE 92, GLEBA 09, KM 25 0 ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.
Após, conclusos decisão Jud's.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011809-86.2022.8.22.0007
AUTOR: WALMIRO CAJADO DOS SANTOS, CPF nº 40111148553
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
WALMIRO CAJADO DOS SANTOS ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Alega que percebeu benefício por incapacidade temporária desde o ano de 2014 (doença do trabalho - B91). Pontua que em 31/05/2021 obteve a conversão do seu benefício em aposentadoria por incapacidade permanente (NB: 6352481810). Explica que no momento da conversão houve um decréscimo na renda mensal inicial, que passou a ser de R$ 1.230,76. Expõe que a redução foi motivada em razão do coeficiente do auxílio por incapacidade temporária, de 91% (noventa e um por cento), não ter sido recomposto, de modo que a aposentadoria por incapacidade permanente passou a ser de 60% (sessenta por cento) da média contributiva. Refere que não foram observados os critérios anteriores à EC n° 103/2019, uma vez que o marco da sua incapacidade foi estabelecido em 02/10/2014. Destaca que possui direito à base de cálculo de seu benefício com as regras da aposentadoria por incapacidade permanente anteriores à reforma da previdência, com uma renda mensal inicial (RMI) no valor de R$ 2.110,73. Pede revisão do benefício NB: 635.248.181-0 Espécie: 32 - (aposentadoria por invalidez previdenciária) para a Espécie - 92 (aposentadoria acidentária), bem como a revisão da RMI por meio do recálculo do salário-de-benefício, com o pagamento das parcelas vencidas e não prescritas que se formarem em decorrência da revisão - DIB em 02/10/2014, corrigidas desde a época da competência de cada parcela até o efetivo pagamento.

Indeferido o pedido liminar, determinada a citação e a concedida a AJG (ID. 81490192).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID. 83358351). No mérito, destaca as duas alterações legislativas que modificaram a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, de acordo com a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, que manda computar apenas os 80% maiores salários de contribuição vertidos a partir da competência julho/1994. Sustenta que o pleito autoral consiste no entendimento de que o segurado que se aposentar pela regra de transição e atender todos os requisitos exigidos pelo artigo 9º da EC 20/98 (idade mínima, cumprimento do pedágio, tempo de contribuição e carência) e cumprir os requisitos da Lei 9.876/99, teria o direito de ter o benefício calculado pela média de todos os salários de contribuição, inclusive os vertidos no período anterior a julho de 1994. Defende a constitucionalidade da sistemática de cálculo introduzida pela Lei 9.876/99 – art. 3º, caput –, regra criada pelo legislador para dar cumprimento ao comando constitucional (art. 201, "caput", da CF/1988) de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por fim, requer a total improcedência dos pedidos.
Réplica (ID. 84196947).
Passo aos fundamentos da sentença.
A demanda tem por objeto a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.
Verifica-se que o benefício auxílio-doença por acidente de trabalho (Espécie 91) foi concedido de 02/10/2014 até 27/12/2020 (ID. 81270121 - Pág. 8). Posteriormente, em 17/03/2021, foi concedido benefício de auxílio-doença previdenciário (Espécie 31), vigente até 30/05/2021, ocasião em que fora convertido em aposentadoria por invalidez (Espécie 32), conforme CNIS (ID. 81270121 - Pág. 9).
Revisão da rubrica do benefício
O autor argumenta que desde o ano de 2014 percebeu benefício por incapacidade temporária por doença do trabalho (Espécie 91), contudo, quando da conversão para incapacidade permanente, o INSS não observou esse requisito e concedeu a aposentadoria na rubrica/espécie 32.
Dessa insurgência, o INSS não apresentou defesa específica.
Consta do CNIS que o autor possui histórico de trabalho braçal (construção civil, indústria etc), sendo que o primeiro afastamento laboral deu-se em razão de acidente do trabalho.
O relatório da perícia médica administrativa é esclarecedor em destacar a incapacidade permanente por doença do trabalho com início em 23/09/2014 (ID. 84968583 - Pág. 2).
Logo, razão lhe assiste para a alteração da rubrica da prestação (NB: 635.248.181-0) Espécie 32 (aposentadoria por invalidez previdenciária) para a Espécie 92 (aposentadoria por invalidez acidentária).
Da revisão da RMI
O salário de benefício do Regime Geral da Previdência Social está submetido à seguinte disciplina normativa.
Em primeiro lugar o disposto no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei 9.879/99), cuja redação é a seguinte:
I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;
II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18,na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.
Em segundo lugar a regra de transição da Lei nº 9.876/99, nos seguintes termos:
Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.
Em terceiro lugar o previsto no art. 26 da EC n. 103/19, literalmente:
Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.
Interpretando a incidência desses dispositivos, o STJ, no REsp 1.554.596/SC, julgando o Tema 999, fixou a tese seguinte: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no RGPS até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/99."
O STF, por seu turno, no RE 1279677, julgando o Tema 1.102, consolidou o entendimento de que "O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876/99 e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC/103/19, que tornou a regra transitória definitiva, tem o direito de optar pela regra definitiva, acaso esta lhe seja mais favorável".
Em suma, para os segurados que implementaram as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876/99 e antes da EC/19, há possibilidade de escolha entre a regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99 ou a regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei 9.876/99), podendo optar pela mais favorável. Os segurados que implementaram as condições após a EC/103 não há possibilidade de escolha, sendo-lhes aplicável o disposto no art. 26 do referido preceito constitucional.
O inconformismo do autor, contudo, refere-se ao coeficiente do benefício por incapacidade permanente lhe concedido, que diz ter sido de 60% da média contributiva, na forma do art. 26, § 2º, da EC/102/19, quando deveria ser de 100% ou, no mínimo, 91%, este último correspondente ao benefício anterior de incapacidade temporária.
Desse modo, não é objeto da demanda o período básico de cálculo (PBC) do salário de benefício, mas o percentual ou coeficiente sobre ele aplicável.
Diante do reconhecimento da mudança da rubrica benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária para a rubrica aposentadoria por invalidez acidentária, aplicável o disposto no art. 26, § 3º, II, da EC 103/19, que assim dispõe:
Art. 26 [...]

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:
II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.
Assim, a par da regra citada, conclui-se que a aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, corresponderá a 100% do salário de benefício.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por WALMIRO CAJADO DOS SANTOS para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:
1) REVISAR o benefício por incapacidade permanente (NB: 635.248.181-0) a fim de alterar a rubrica da prestação da Espécie 32 (aposentadoria por invalidez previdenciária) para a Espécie 92 (aposentadoria por incapacidade permanente acidentária);
2) REVISAR o benefício por incapacidade permanente acidentária (Espécie 92), a fim de recalcular o valor da RMI do benefício, com aplicação da regra contida no art. 26, § 3º, II, da EC n. 103/2019, de modo a que o valor da prestação corresponda a 100% do salário de benefício;
3) PAGAR as diferenças devidas retroativamente à data da implantação/conversão, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, observado o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação (Súmula 204, STJ).
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver), no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005805-38.2019.8.22.0007
AUTOR: MARIA CAROLINA BONFIM COUTINHO, CPF nº 03169784269, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 783, - ATÉ 1050/1051 PARQUE FORTALEZA - 76961-776 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714
DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054
REU: IDALINO GOMES, CPF nº 23909307272, RUA PÉROLA 783, RESIDENCIAL PÉROLA BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-876 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.
Após, conclusos decisão Jud's.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7006950-27.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: WILLIAN MARCOS FERRI PRITSKI
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA - RO8693, MEIRIDIANA FERREIRA PAGEL DA SILVA - RO12093
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0005333-06.2012.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O
EXECUTADO: DAVID RIBEIRO DE BRITO
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012528-05.2021.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FRANCISCO SALVIANO DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032
EXECUTADO: TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA LIMA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça id 89825789 (intimação parcial), no prazo de 05 (cinco) dias.
Requeira ainda a parte o que entender de direito para prosseguimento, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0009668-97.2014.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO DORALICE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O
REU: GEOVANI MIRANDA
INTIMAÇÃO AUTOR - IMPUGNAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a responder à impugnação apresentada no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013717-81.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: POSTO LIDER COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO: WESLLEN JOHNNY PERSCH
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005438-72.2023.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
REU: ERICA PAULA MESSIAS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007083-06.2021.8.22.0007
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LUZIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
REU: ANTONIO CARLOS COSTA E SILVA FILHO
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012367-58.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: DALILA CRISTINA TOME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000038-77.2023.8.22.0007
Classe : REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: VALESCA TAVARES MARCELINO DE PAULA - GO65570
REQUERIDO: BRUCE LEE RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERIDO: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148, SIDINEI FRANCISCO DE SOUZA - RO10791
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006294-36.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: MARILENA COELHO DE PAULA, RUA MUNICIPAL 1189 TEIXEIRÃO - 76965-552 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MEIRIDIANA FERREIRA PAGEL DA SILVA, OAB nº RO12093
MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA, OAB nº RO8693
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Valor da causa:R$ 28.710,00
Decisão
Vistos.
Considerando a manifestação juntada ao ID: 91173740, revogo a nomeação do perito, Dr. Alexandre da Silva Rezende e nomeio o médico ortopedista, Dr. Victor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, CPF 919.665.902-53, que poderá ser localizado através do e-mail dr.victorhenriquepericia@gmail.com, como perito do juízo, a fim de que examine a parte autora e formule laudo/relatório.
Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportarem atendimentos de perícias sem prejuízo de atendimentos ordinários e, considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$ 500,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal, devendo a CPE expedir o necessário ofício requisitório, no momento oportuno.
Intimem-se o perito acima nomeado, dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando a este juízo dia e horário no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a designação da data para a realização de perícia, intimem-se as partes.
Comunique-se a revogação da nomeação ao perito anteriormente nomeado, Dr. Alexandre da Silva Rezende.
Serve a presente decisão de mandado para intimação das partes por seus advogados/Procuradores através do sistema PJE.
Cacoal, 10 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000874-21.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): GILMAR LIMA, CPF nº 48544574904, AVENIDA AFONSO PENA 2562, - DE 2862/2863 A 2989/2990 PRINCESA ISABEL - 76964-076 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917
Requerido (s): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se na CPE o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
9. Pratique-se o necessário.
10. Observações:
10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.
13.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal, sábado, 10 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0003902-63.2014.8.22.0007
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: M. A. A. D. S. F., LINHA 07, LOTE 80, GLEBA 06 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, N. A. S., RUA UIRAPURU 1573 INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, J. A. D. S., RUA UIRAPURU 1573 INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, P. A. D. S., RUA UIRAPURU 1573 INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, S. A. S., LINHA 10, LOTE 02, KM 17, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105
REU: E. D. L. S., - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, J. D. L. S., - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, M. D. L. S., RUA UIRAPURU 1581 INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA, OAB nº RO3716, THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171
Valor da causa:R$ 50.000,00
Decisão
Vistos.
Comprovada a isenção de ITCD, conforme documento juntado ao ID 89174618 - Pág. 1 a 4, DETERMINO a disponibilização dos boletos individuais referente às custas processuais (conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial (ID 88073327 Pag. 1 a 3).
Disponibilizados os boletos, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento.
Comprovado o pagamento das custas, expeça-se o Formal de Partilha.
Após, arquive-se os autos, com as baixas de praxe.
Expeça-se o necessário.
Cacoal, 10 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015993-85.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cheque
Requerente (s): DESPACHANTE RONDONIA EIRELI - ME, CNPJ nº 23187954000150, AVENIDA CASTELO BRANCO 18468, SALA 05 PRINCESA ISABEL - 76964-012 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815
Requerido (s): EVERTON FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 01546214208, RUA DOS MARINHEIROS 1453, SALA 01 FLORESTA - 76965-704 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL
1. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil. Assim, preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por mandado ou carta precatória.
10. Retornando o mandado ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a conclusão do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3° do Novo CPC.
11. Pratique-se o necessário.
12. Observações:
12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública, portando este documento.
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.
13.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal, sábado, 10 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016253-65.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pagamento em Consignação
AUTOR: GEDAIR VIANA DE ALMEIDA, CPF nº 62097547249, AVENIDA SÃO PAULO 3688, - DE 3460 A 3726 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-598 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297A
REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS, CNPJ nº 00000208000100, CNC - ST SAUN QUADRA 5 LOTE C, LOTE C, BLOCO B E C ASA NORTE - 70040-250 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REU: ALCIDES NEY JOSE GOMES, OAB nº MS8659A
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a apresentação de contestação, determino à CPE que proceda em conformidade ao determinado no item 5 do despacho inicial, de modo a promover a intimação da parte Autora para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.
SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 10 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011897-61.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
REQUERENTE: NOEMIA PIRAUZI DA SILVA, LINHA 132, LOTE 40-A, GLEBA 03, SETOR MUQUI S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.200,00
SENTENÇA
Vistos, etc.

Noemia Pirauzi da Silva, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 647.743.502-06, residente e domiciliada na Rua Açai, nº 4718, Residencial Paineiras, Cacoal-RO, por intermédio de seus advogados regularmente habilitados, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal.
O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.
Foram expedidas as respectivas RPVs.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID 90848036 e 90848037), em favor do advogado da parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 10 de junho de 2023.
EDERSON PIRES DA CRUZ
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013308-18.2016.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO ROSA DE MENDONCA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.200,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA CONCEIÇÃO ROSA DE MENDONÇA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 648.197.282-53, residente e domiciliada na Linha 04, Lote 59, Gleba 03, Zona Rural, Ministro Andreazza/RO, por intermédio de seus advogados regularmente habilitados, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal.
O requerido foi devidamente intimado e apresentou ciência aos cálculos apresentados pela autora.
Foram expedidas as respectivas RPVs.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID 90849593 e 90849595), em favor do advogado da parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 10 de junho de 2023.
EDERSON PIRES DA CRUZ
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7010601-04.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
REQUERENTE: ELIANA EDNA GOUVEIA, RUA JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA 5951, ... RIOZINHO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 19.800,00
SENTENÇA

Vistos, etc.
ELIANA EDNA GOUVEIA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 350.109.162-15, residente e domiciliada na Rua José Marques de Oliveira, nº 5951, distrito de Riozinho, Cacoal-RO, por intermédio de seus advogados regularmente habilitados, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal.
O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.
Foram expedidas as respectivas RPVs.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID 90849572 e 90849573), em favor do advogado da parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 10 de junho de 2023.
EDERSON PIRES DA CRUZ
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005731-42.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Revisão, Regulamentação de Visitas
Requerente (s): G. T. D. S., CPF nº 02338899229, RUA PIONEIRO YOLANDA DE OLIVEIRA CORRÊA 2264 MORADA DO BOSQUE - 76963-384 - CACOAL - RONDÔNIA
M. T. D. S., CPF nº 01913464202, RUA PIONEIRO YOLANDA DE OLIVEIRA CORRÊA 2264 MORADA DO BOSQUE - 76963-384 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193
Requerido (s): A. T. J., CPF nº 68320388287, RUA PINHEIRO MACHADO 1527, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade judiciária.
Indefiro o pedido de Tutela de Urgência. Isso porquê verifica-se haver a identidade dos pedidos de liminar com os pedidos de mérito, de modo que, a eventual decisão liminar seria a promoção do julgamento antecipado da lide em detrimento ao direito de Contraditório e Ampla Defesa que assiste à parte contrária.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal, sábado, 10 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0006760-09.2010.8.22.0007- Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS AMAZON LTDA - ME, CNPJ nº 05491693000186, JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA, CPF nº 11035790459
DESPACHO
Vistos.
Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao sistema Sisbajud, conforme espelho em anexo.
Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes a parte executada, via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito.
Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias.
Serve de INTIMAÇÃO.
Cacoal-RO, 10 de junho de 2023
Ederson Pires da Cruz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001623-04.2022.8.22.0007
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA, OAB nº RO7497, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
EXECUTADO: JOAO LUIZ FILHO, AVENIDA RECIFE 907, - DE 827 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-135 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro o pedido formulado pela exequente.
Por economia processual, desde já, serve como despacho ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social para que informe ao juízo sobre a existência de vínculo empregatício ou recebimento de benefícios em nome de JOAO LUIZ FILHO - CPF 106.477.672-87 , bem como os dados do empregador, se houver, no prazo de 10 (dez) dias.
Este ofício deverá ser enviado para o e-mail apsdj26001200@inss.gov.br
O ofício-resposta comunicando o cumprimento contido no bojo do presente despacho deve ser encaminhado para o seguinte endereço de e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br.
Com a resposta, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham-me conclusos.
Cacoal-RO , 10 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003371-71.2022.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Concessão
Requerente (s): IVONE ALVES FLORES, CPF nº 35069147234, RUA MATO GROSSO 1416, - DE 1328/1329 AO FIM LIBERDADE - 76967-468 - CACOAL - RONDÔNIA
MARIUZA COSTA DE OLIVEIRA, CPF nº 03517983233, RUA MATO GROSSO 1416, - DE 1328/1329 AO FIM LIBERDADE - 76967-468 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s): ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO.

1. Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 15 (QUINZE) dias, cumpra na integra o beneficio em favor da parte autora, conforme sentença colacionada a este feito.
2. Após, com a informação de cumprimento , INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, promova-se a conclusão do feito.
5. Ao par das disposições acima, DETERMINO que seja imediatamente encaminhado cópia desta decisão para o Presidente do INSS no sentido de que haja uma orientação ao setor de cumprimento de benefícios decorrentes de ordem Judicial, para que atenda a demanda no tempo determinado.
6. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO como:
6.1. MANDADO para que o cartório judicial INTIME o INSS, através de sua Procuradoria, para cumprimento do item “1”, bem como para posterior cumprimento das demais disposições acima delineadas.
6.2. MANDADO para que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação após implantação do benefício e na hipótese de apresentação de impugnação.
6.3. OFÍCIO a ser encaminhado para a Presidência do INSS, via e-mail institucional (pres@inss.gov.br), para ciência dos fatos acima.
Cacoal, 10 de junho de 2023
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009392-97.2021.8.22.0007
Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar
Parte autora: EXEQUENTE: IZAC LUIZ LENZI
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739, TALYNE RIBEIRO SALOMAO, OAB nº RO10813
Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1- Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2-Intime-se a parte executada para cumprir a sentença proferida (sentença transitada em julgado), no prazo de 15 dias;
-Intime-se á parte executada, para que pague o valor de R$ 6.541,66 (seis mil quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) no prazo especificado acima, referente à condenação por danos morais, valor esse já acrescido de correção monetária pelo INPC, juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, bem como 20% dos honorários de sucumbência, conforme cálculo em anexo;
-No caso de não cumprimento da obrigação de forma espontânea no prazo de 15 dias, a incidência da multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) prevista no art. 523 do NCPC;
-Caso não haja o pagamento voluntário procederei a penhora online das contas da Requerida, do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio;
3-Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao cumprimento da medida. Mantendo-se silente ou informando que fora cumprida a medida, façam os autos conclusos para extinção.
Cópia da presente serve de comunicação.
Cacoal-RO, 10 de junho de 2023
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013598-23.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
AUTOR: SONIA ANTONIA SODRE DE OLIVEIRA, RUA PEDRO SPAGNOL 3982, - DE 3720/3721 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-598 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.544,00
DECISÃO
Vistos.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, através do e-mail pfro.tj@agu.gov.br para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a conversão do benefício Auxílio-Doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.
Serve a presente como mandado de intimação das partes por intermédio de seus advogados/procuradores através do PJE e DJE, respectivamente.
Cacoal-RO, 10 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006040-63.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Reconhecimento/Dissolução Sócio Afetivo Pós Morte
AUTOR: CLAUDIA SOUZA NASCIMENTO, RUA 03 740, - DE 1501/1502 A 1769/1770 COLINA PARK - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
REU: MARINETE MELO DA SILVA, RUA DAS COMEMORAÇÕES, 6122 RIOZINHO - 76969-004 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
Valor da causa:R$ 1.312,00
Decisão
Vistos.
Considerando a solicitação da parte autora, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.
Após, voltem os autos conclusos.
Serve a presente como mandado de intimação através do PJE.
Cacoal, 10 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001626-90.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
Requerente (s): ROMILDO FERREIRA GANA, CPF nº 83041834715, LINHA JK, LD POSTE, 155 KM S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s): FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601
ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação, ficando desde logo autorizado o destaque dos honorários contratuais.
3.1. Em seguida, aguarde-se em suspensão na CPE o pagamento.
3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.
4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.
4.2. Desde logo, DETERMINO à CPE seja adotado procedimentos para pagamento do perito nomeado anteriormente, lançando a ordem de pagamento no Sistema AJG da Justiça Federal, se acaso ainda não foi feito até o presente instante.
4.3. Acaso o objeto da ação seja acidente do trabalho, o processo de pagamento da perícia deverá ser direcionado ao TJ-RO.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. A CPE INTIMAR a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal, sábado, 10 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7010678-52.2017.8.22.0007
Assunto: Contratos Bancários
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
EXECUTADOS: RENIDES BATISTA TAVEIRA DA SILVA, EDSON MARQUES DA SILVA, TAVEIRA & CIA LTDA - EPP
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Conquanto a Leiloeira tenha informado decisão judicial pela suspensão do Leilão, tal decisão foi proferida pelo Juízo nos autos 7014133-88.2018.8.22.0007, sendo que tal decisão não impacta a tramitação processual do presente feito.
Assim, prossiga-se com a alienação do bem.
INTIME-SE as partes acerca das novas datas, conforme ofício juntado ao id 91669272.
Considerando o silêncio da parte exequente quanto à última intimação, de ofício DETERMINO a suspensão do feito até a data de 10/09/2023, no aguardo do resultado do leilão.
Decorrido o prazo suspensivo, INTIME-SE em termos de prosseguimento do feito - 5 dias.
Cacoal-RO, 07/06/2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010329-10.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA ALRENIZA DE ALMEIDA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512A, LARRUBIA BUSS DISCHER - RO11946
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002291-72.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUZIA BISSOLI
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR TOMAZ DA SILVA - RO10027
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003357-87.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009006-33.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA LOURDES MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, SILMARA MESSIAS DE OLIVEIRA - RO10132
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007030-25.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOVENILSON CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010856-93.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROSIMERE SOPELETTI PATUSSI
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003408-35.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DA PENHA FORESTI
Advogados do(a) REQUERENTE: ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO0003759A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000743-46.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA ROSA DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054, GENI MARIA SITOWSKI - RO8714
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000628-25.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IVETE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004400-93.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SEBASTIAO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002748-07.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS NERES
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000679-02.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ISABEL BARGHINI KLISKE
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005086-61.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011846-50.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDILSON RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001835-88.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: JAIR MOREIRA DA SILVA, RUA DAS GRAÇAS 2074 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REU: I. -. I. N. D. S. S., . - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.636,00
Decisão
Vistos.
O Autor ingressou com Ação Previdenciária postulando a implantação de benefício por incapacidade, mencionando que encontra-se acometido de neoplasia maligna e que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, todavia a autarquia agendou a perícia médica para aproximadamente 9 meses após a data do requerimento. Aduz que diante da urgência não tem condições de aguardar pela decisão da autarquia previdenciária. Pugnou pela concessão da tutela antecipada.
Recebida a inicial foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica.
O Autor foi submetido à perícia e o laudo foi juntado ao ID 91723331.
Decido.
O perito nomeado pelo juízo concluiu que o requerente encontra-se acometido por câncer, CID C15 - neoplasia maligna do esôfago. Narrou que o Autor foi diagnosticado em 2022 e realizou quimioterapia e radioterapia. Ele encontra-se aguardando cirurgia para ressecção do tumor. Faz acompanhamento com oncologista, em uso de medicamento. Destaca que a doença impede o Autor de exercer qualquer função que exija força física.
Em sede de reapreciação do pedido de antecipação de tutela vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão do pedido de antecipação de tutela, estando demonstradas a existência aparente do direito invocado e a urgência a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito (art. 300 do NCPC).
O benefício do AUXÍLIO-DOENÇA é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59, Lei nº 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado.
O laudo pericial conclui pela necessidade, ao menos temporária, de afastamento do requerente de suas atividades laborais, de modo que suficientes para, nesta fase de cognição, elidir a conclusão alcançada pela perícia médica realizada pelo perito.
A qualidade de segurando do Autor restou demonstrada mediante a apresentação do Cadastro Nacional de Informações Sociais.
A doença que aflige o Autor o isenta de carência para obtenção de benefício por incapacidade.
A urgência decorre da própria natureza assistencial do benefício pleiteado e o eventual dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) que implemente o benefício “AUXÍLIO-DOENÇA” ao requerente JAIR MOREIRA DA SILVA - CPF sob nº 113.987.102-10, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos a implementação da medida, sob pena de aplicação de multa, que desde já fixo em R$ 100,00, limitada a 30 dias, em caso de descumprimento e não implantação do benefício no prazo estabelecido.
Oficie-se com urgência.
Cumpra-se os itens 6 e 7 da decisão lançada ao ID 87452929.
Expeça-se o necessário.
Cacoal, 10 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000619-97.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
REQUERENTE: CLEONICE DOS SANTOS MENDES, AVENIDA AMAZONAS 3849, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Valor da causa:R$ 11.978,00
Decisão
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
3. Havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, promova-se a conclusão do feito.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal, 10 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006982-95.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários, Empréstimo consignado
Requerente (s): ANA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO, CPF nº 00290563224
Advogado (s): ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682
Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA
I. -. I. N. D. S. S.
Advogado (s):

DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade judiciária.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal, sábado, 10 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 4ª Vara Cível Fórum de Cacoal, 4ª Vara Cível, 4º andar, Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Processo nº 7012346-24.2018.8.22.0007
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596
EXECUTADOS: EDMO SILVA JUNIOR, EDMILSON LUCAS SILVA, LIVIA REGINA BARBOSA BEZERRA SANTOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 83.047,23
DECISÃO
Vistos.
Realizei busca de informações de relacionamento bancário da executada, conforme espelho anexo, para fins de restituição dos valores contidos na conta judicial, sendo que, aleatoriamente, foi escolhida a conta bancária no Banco NU para emissão de alvará eletrônico.
Nesta data, expedi em favor da parte executada o alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
OBSERVAÇÕES:
1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
Após, sendo constatado a compensação do alvará eletrônico, ARQUIVE-SE conforme já determinado na sentença.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Cacoal - RO, 10 de junho de 2023
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015775-57.2022.8.22.0007
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
Requerente (s): TATIANE DOS SANTOS PEREIRA MENDES 00028947266, CNPJ nº 40675642000105, RIO BRANCO 1401, SALA 11 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): RENATA DA SILVA TANABE, OAB nº RO12098
Requerido (s): BEATRIZ MILK KLIPEL, CPF nº 04033391207, RUA JOSÉ LINS DO RÊGO 1264 VISTA ALEGRE - 76960-036 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º, do CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por mandado ou carta precatória.
10. Retornando o mandado ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a conclusão do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3°, do CPC.
11. Pratique-se o necessário.
12. Observações:

12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública portando este documento.
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
13.1. INTIMAR a parte executada no endereço constante nos autos; e
13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, sábado, 10 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo nº: 7000092-43.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLEITON RODRIGUES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FLAVIO DOS SANTOS, OAB nº RO9893
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).
Caso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo acima fixado, apresentem o rol de testemunhas observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, se aplicável.
Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
Nada mais havendo a ser produzido, conclusos os autos para julgamento.
SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 10 de junho de 2023
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo nº: 7015791-11.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE RICARDO LINHARES
ADVOGADO DO AUTOR: WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).
Caso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo acima fixado, apresentem o rol de testemunhas observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, se aplicável.
Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
Nada mais havendo a ser produzido, conclusos os autos para julgamento.
SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 10 de junho de 2023
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0006970-55.2013.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038, UNESC INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
EXECUTADOS: OSMAIR SILVA FERREIRA, CPF nº 00209206284, RUA RUI BARBOSA 1212 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, OSMAIR SILVA FERREIRA 00209206284, CNPJ nº 40192479000120, PRIMAVERA 2474 CENTRO - 76992-000 - GUAPORÉ (CHUPINGUAIA) - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento da taxa referente à diligência pleiteada, conforme estabelecido pela Lei Estadual n. 3.896/16 (Regimento de Custas).
Advirto que, em sendo requerida mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Sisbajud, Renajud, Sniper, SIEL, Ofício, etc), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ela ser recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Sisbajud e Renajud em dois CPFs/CNPJs geram quatro hipóteses de incidência).
Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.
SERVE ESTE DESPACHO PARA INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 07/03/2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006410-76.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: MIGUEL JOSE DE ARRUDA, RUA JOÃO PAULO I 6467 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.544,00
Decisão
Vistos.
Em razão de pedido de dispensa formulado pela perita social anteriormente nomeada, designo a assistente social Sheirla Costa de Oliveira - CRESS-RO 2417, CPF 723.272.942-15 (telefone 69-98423-6301, e-mail: sheirlasocial@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias.
Fixo honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo a CPE expedir o necessário, após a entrega do relatório social.
Promova a CPE as intimações e alterações necessárias, observando as determinações anteriores.
Cacoal, 10 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011640-02.2022.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: SONIA SERAFIM DA ROCHA, RUA LUTHER KING 1380, - DE 2401 A 2611 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE SERAFIM FILHO, LINHA 13, PN GB 13, LT 8, PT 16 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 4.905,02
SENTENÇA
Vistos, etc.
ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA-ACRECID, inscrita no CNPJ sob o nº 05.034.322/0001-75, representada por sua advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de JOSE SERAFIM FILHO e SONIA SERAFIM DA ROCHA.

Após a regular tramitação do processo, a parte autora em (ID 89745321), peticionou acordo conjunto feito entre as partes, devidamente assinado, requerendo sua homologação.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.
Em caso do não cumprimento do acordo, a autora deverá requerer o cumprimento desta sentença nos próprios autos.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Sem custas ou honorários de advogado.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes através do PJE.
Cacoal/RO, 10 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003718-41.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SOLANGE MENDES FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LARRUBIA BUSS DISCHER - RO11946
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610
Processo nº 0000660-04.2011.8.22.0007
Polo Ativo: ANA LUCIA CANAVEZ HOVORUSKO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO1793
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Os autos no meio físico foi arquivado na caixa 11/2023 (Central de atendimento).
Cacoal, 7 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo nº: 7016282-18.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCENIR BENTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA, OAB nº RO7969, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320, KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS, OAB nº RO9573
REU: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).
Caso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo acima fixado, apresentem o rol de testemunhas observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, se aplicável.
Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
Nada havendo mais a ser produzido, conclusos os autos para julgamento.
SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 10 de junho de 2023
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008700-69.2019.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Benefício de Ordem
EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, CPF nº 40917266234, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175
EXECUTADO: LUANA ALVES DE ASSIS, CPF nº 02973985200, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
Em sua última petição (ID 89143184), a Exequente pugna por: a) expedição de certidão de créditos para cartório de protesto, spc e serasa; b) deferimento de serasajud; c) suspensão da CNH da Executada; e d) cancelamento de cartões de créditos da Executada.
Pois bem.
Quanto ao pedido de expedição de certidão para protesto, INDEFIRO-O, uma vez que o art. 517 do CPC prevê que a expedição da mencionada certidão é cabível nos casos de decisão judicial transitada em julgado, e não em execução de título extrajudicial como é o caso dos autos. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência de Tribunais de nosso país:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Interposição contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de expedição de certidão para fins de protesto extrajudicial. Medida prevista no art. 517, do CPC, que se refere à "decisão judicial transitada em julgado", inexistente na execução de título extrajudicial. Medida incompatível com este procedimento e desnecessária ante a existência de título que pode ser diretamente protestado pelo exequente sem intervenção do
PODER JUDICIÁRIO. Precedentes da Corte. Pedido de inclusão do nome das executadas nos cadastros de inadimplentes que foi indeferido por decisão judicial publicada em 03/12/2021, contra a qual o exequente não se insurgiu tempestivamente. Preclusão operada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20860381520228260000 SP 2086038-15.2022.8.26.0000, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 31/05/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2022) (grifei)
Seguindo, indefiro o pedido de inscrição do nome da Executada no SERASAJUD, uma vez que o mencionado sistema não dispõe de controle automático das inscrições e das baixas e não há tempo nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, especialmente considerando que o §4º do art. 782 do CPC exige atuação imediata no cancelamento da inscrição em caso de pagamento, garantia da execução ou extinção, o que não se coaduna com a realidade do processo judicial e da estrutura da Unidade para cumprimento de referida determinação no tempo necessário.
Ademais, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser realizada pela parte credora, independentemente de intervenção estatal, e o princípio da cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário com atribuições que competem à parte credora.
No que se refere ao pedido que visa a suspensão da CNH da parte Executada, defiro-o.
Isso se justifica tendo em vista que não foram localizados de bens da parte Executada e ela não demonstrou qualquer contribuição positiva para o pagamento da dívida.
Assim, com fundamento nos poderes conferidos pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão da habilitação da executada pelo prazo de 06 (seis) meses.
Pontuo que o STF declarou, recentemente, constitucional dispositivo do Código de Processo Civil que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) inclusive. Vejamos:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, CAPUT E §1º E 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. [...] (ADI 5941, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023) (grifei)
Assim, serve este despacho como Ofício n. 7008700-69.2019.8.22.0007/GAB/2023 – 4ª Vara Cível para que o DETRAN/RO, promova a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação de LUANA ALVES DE ASSIS, CPF: 029.739.825-00, pelo prazo de 06 (seis) meses, contados desta decisão, devendo o mencionado órgão fazer as devidas anotações.
Pontuo que o ofício-resposta do DETRAN deve ser encaminhado para o seguinte endereço de e-mail: "cpecacoal@tjro.jus.br".
Decorrido o prazo de suspensão, independentemente de nova determinação deste juízo, o Detran deverá promover a retirada da(s) restrição(ões).
Por fim, indefiro o pedido de cancelamento dos cartões de créditos da parte Executada, uma vez que a medida não se vislumbra proporcional em relação ao presente processo e, além disso, acabará por atingir direitos alheios (empresas operadoras de cartão).
Posto isto, determino à CPE que encaminhe o presente despacho servindo de ofício ao DETRAN/RO para cumprimento.
No mais, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/PARA INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 10 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n.: 7002038-50.2023.8.22.0007
Classe: Interdição/Curatela
Assunto: Nomeação
REQUERENTES: VANESSA ANGELO PEREIRA DE PAULO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: VINICIOS ANGELO PEREIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).
Sendo assim, promova a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos, como Sisbajud, Renajud, Sniper, Infojud ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Serve de Intimação.
Cacoal-RO, 10 de junho de 2023
EDERSON PIRES DA CRUZ
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009557-18.2019.8.22.0007
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADO: RICARDO CAJUEIRO SOBRINHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 21.433,94
DESPACHO
Vistos.
Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa deve ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 (cinco) dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.
1) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1°, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora para trazer aos autos o endereço atualizado do requerido ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
a) Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio do oficial de justiça.
2) Após, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
Cacoal-RO, 10 de junho de 2023
EDERSON PIRES DA CRUZ
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0002836-48.2014.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ZELINDA PANEGASSI VIEIRA, CPF nº 38659093291, RUA ANTÔNIO CASAL 4565 RIO MADEIRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, Z. P. VIEIRA - ME, CNPJ nº 06217164000151, RUA ARTHUR COSTA E SILVA 2109, NÃO INFORMADO JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
Os autos vieram conclusos para que fosse lançado o movimento de suspensão, conforme certificado pela CPE no ID 91259147.
Dito isto, portanto, lanço o movimento de suspensão no processo para fins de regularização no sistema PJE.
SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 10 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
AUTOS: 7000748-34.2022.8.22.0007
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: VALDENIRA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3145, - DE 3080/3081 A 3166/3167 FLORESTA - 76965-714 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512A
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Intime-se a parte autora para no prazo de5 (cinco) dias, manifestar em relação ao (ID 90754965) e seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
Serve de Intimação.
Cacoal-RO, 10 de junho de 2023
EDERSON PIRES DA CRUZ
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006766-76.2019.8.22.0007
Classe:Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: ILSA MARIA GABRIEL FRANCISCO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Valor da causa: R$ 11.976,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa deve ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 (cinco) dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.
1) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1°, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora para trazer aos autos o endereço atualizado do requerido ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
a) Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio do oficial de justiça.
2) Após, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
Cacoal-RO, 10 de junho de 2023
EDERSON PIRES DA CRUZ
Juiz Substituto
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 4ª Vara Cível Fórum de Cacoal, 4ª Vara Cível, 4º andar, Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Processo nº 7007619-80.2022.8.22.0007
Assunto: Protesto Indevido de Título, Liminar , Indenização do Prejuízo
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCELO JAIKER
ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 35.000,00
DECISÃO
Vistos.

DEFIRO o pedido da parte exequente, para expedição de Alvará Eletrônico com destaque de valores dos honorários contratuais, conforme requerido na derradeira manifestação.
Nesta data, expedi em favor da parte credora o alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/ rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
OBSERVAÇÕES:
1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
Após, INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de dez(10) dias, comprove o cumprimento das demais obrigações estabelecido na sentença, notadamente quanto à baixa no cadastro de inadimplentes do exequente referente à fatura com vencimento para 11/2020 no valor de R$ 5.859,73 proveniente do contrato 0007009976202010.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Cacoal - RO, 10 de junho de 2023
Ederson Pires da Cruz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003826-70.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FLAVIO HUPP
Advogado do(a) REQUERENTE: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7012520-04.2016.8.22.0007- ISS/ Imposto sobre Serviços
EXEQUENTE: F. P. D. M. D. M. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS FABRICIO ELLER, OAB nº RO1549
EXECUTADO: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
DESPACHO
Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente tabela de débito atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentada, tornem conclusos.
Cacoal/RO, 10 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003807-64.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALI ABBA HACHEM
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7008468-86.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Liminar , Causas Supervenientes à Sentença
REQUERENTE: ELIZEU JORGE DE OLIVEIRA, LINHA 05, LOTE 74, GLEBA 04 s/n ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL DA SILVA TRISTAO, OAB nº RO6711
SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.300,00
Decisão
Vistos.
Considerando que a Autarquia foi regularmente intimada e não se opôs aos cálculos apresentados parte autora (ID 81574533 - Pág. 1 e 2), homologo os referidos cálculos do valor principal (parcelas retroativas) de R$ 975,81 e honorários advocatícios de R$ 88,71, além dos honorários da fase de execução na quantia de R$ 97,58.
Os valores deverão ser atualizados a partir de 09/09/2022.
Expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor, observando os valores indicados.
Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.
Não havendo insurgência das partes em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.
Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.
Cacoal, 10 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7008447-13.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Concessão
REQUERENTE: BENIVAL SOARES, RUA PEDRO RODRIGUES 333, - ATÉ 579/580 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 90.562,35
Decisão
Vistos.
Conforme já mencionado na decisão lançada ao ID 88087856, a legislação não permite a cumulação de Aposentadoria com o trabalho regular e efetivo do segurado, e tendo restado demonstrado que o Autor trabalhou e recebeu os salários normalmente até a data de 01/09/2022, quando teve o seu desligamento do cargo, o período para pagamento do aposentadoria deverá ser a partir do desligamento (01/09/2022) até a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial.
Apesar da Autarquia não ter se manifestado sobre o tema, é dever do magistrado analisar os documentos juntados aos autos e decidir de acordo com os comandos da legislação.
Determino a exclusão do precatório juntado ao ID 86234055 e da RPV juntada ao ID 86234056.
Dessa forma, concedo um prazo de 10 dias para que a parte autora elabore os cálculos de eventuais valores não pagos pela autarquia.
Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE.
Cacoal, 10 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003524-07.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA ELIZA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016472-78.2022.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: EUZEBIO SCHERER BRIZON
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220
REU: ADRIANO PRESTES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória (DESPACHO ID 85464834 SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA) e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo nº: 7006970-81.2023.8.22.0007
Classe: Monitória Assunto: Nota Promissória
AUTOR: ADRIANA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REU: MAIARA RODRIGUES ZANQUE, CPF nº 54174201234, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - ATÉ 1931 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-583 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais complementares, no importe de 1% sobre o valor da causa, haja vista não comportar audiência de conciliação no presente rito.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 1.435,86
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Cacoal/RO, 10 de junho de 2023 .
Ederson Pires da Cruz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 0010250-34.2013.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Polo Passivo: EZEQUIEL DE OLIVEIRA ANTUNES
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456
Despacho
Vistos.

Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa deve ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 (cinco) dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.
1) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1°, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora à se manifestar sobre resposta enviada pela Gerência da CEF, acerca da informação contida ao ID 87910355, no prazo de cinco (5) dias. ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
a) Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio do oficial de justiça.
2) Após, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
Cacoal-RO, 10 de junho de 2023
EDERSON PIRES DA CRUZ
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004373-76.2022.8.22.0007
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: PABLO ROPKE BRITO, CPF nº 04612871103, RUA ILÁRIO BERNARDES DA COSTA 3483, - ATÉ 3505/3506 VILLAGE DO SOL - 76964-350 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento da taxa referente à diligência pleiteada, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas).
Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Sisbajud, Renajud, Sniper, SIEL, Ofício, etc), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Sisbajud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).
Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.
SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cacoal-RO,10 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
AUTOS: 7007576-80.2021.8.22.0007
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: K. C. S., RUA GENERAL OSÓRIO 1168, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA, L. S. S. R., RUA GENERAL OSÓRIO 1168, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910A
EXECUTADO: W. A. R., AVENIDA GERALDA SIMÃO DE SOUZA 2320 ELDORADO - 76966-195 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
SERVE DE INTIMAÇÃO VIA DJE/PJE.
Cacoal-RO, 10 de junho de 2023
EDERSON PIRES DA CRUZ
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008991-98.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: HERMES HENKERT
Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003173-34.2022.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto:Auxílio por Incapacidade Temporária
EXEQUENTE: WEYKSON GABRIEL GOMES PEREIRA, LINHA 12, LOTE 63, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Valor da causa:R$ 14.544,00
Decisão
Vistos.
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.
4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal, 10 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000381-44.2021.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cartão de Crédito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: ARAO VITORINO DOS SANTOS, CPF nº 49745700991, RUA XV DE NOVEMBRO 1704, - DE 1500/1501 A 1779/1780 CENTRO - 76963-840 - CACOAL - RONDÔNIA, ARAO VITORINO DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 04265916000124, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
Indefiro o pedido de id 88302087 que pleiteia designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.
Em que pese o §4º do art. 334 do CPC dispense a audiência de conciliação apenas quando ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir autocomposição, pode o Juiz, em casos excepcionais, deixar de designar o ato em razão das circunstâncias do caso, uma vez que a ele cabe zelar pela aplicação dos princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e da efetividade jurisdicional.
Pontuo que, apesar de o Código de Processo Civil estimular a composição, não há obrigatoriedade na designação de audiência de conciliação, ainda mais considerando que, atendo às peculiaridades do presente processo, este juízo verifica que a parte Executada não demonstra qualquer interesse em quitar a dívida objeto da ação, de modo que eventual designação de audiência pode acabar por prolongar a marcha processual.
Além disso, saliento que as próprias partes podem formular minuta de acordo e juntar aos autos para análise e eventual homologação pelo magistrado.
Dito isto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento.
SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 10 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7010177-25.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pessoa com Deficiência
AUTOR: BRUNA APARECIDA GABRIEL DE OLIVEIRA, RUA BARÃO DE LUCENA 742, - DE 646/647 A 785/786 NOVA ESPERANÇA - 76961-690 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569
JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.544,00
Decisão
Vistos.
Em razão do pedido de dispensa formulado a este Juízo pela perita social anteriormente nomeada, designo a assistente social Sheirla Costa de Oliveira - CRESS-RO 2417, CPF 723.272.942-15 (telefone 69-98423-6301, e-mail: sheirlasocial@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias.
Fixo honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo a CPE expedir o necessário, após a entrega do relatório social.
Promova a CPE as intimações e alterações necessárias, observando as determinações anteriores.
Cacoal, 10 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011552-95.2021.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: C J N PEREIRA EIRELI, CNPJ nº 33806301000166, RUA AÇAÍ 4618 LOTEAMENTO RESIDENCIAL PAINEIRA - 76964-670 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEBER JUNIOR NUNES PEREIRA, CPF nº 77254732204, RUA AÇAÍ 4618, AVENIDA SÃO PAULO 2775 RESIDENCIAL PAINEIRA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento da taxa referente à diligência pleiteada, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas).
Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Sisbajud, Renajud, Sniper, SIEL, Ofício, etc), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Sisbajud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).
Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.
SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cacoal-RO,10 de junho de 2023
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000080-29.2023.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: J. P. F. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000219-20.2019.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
EXECUTADO: LEVI MORENO e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: DARLAN SOUZA SANTOS - PR80584, JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 4ª Vara Cível
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Sr. Dra. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia.
FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculada no JUCER sob n.º 021/2017, através da plataforma eletrônica www.d eonizia leiloes.com.br, devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:
1) PROCESSO N°. 7000219-20.2019.8.22.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
2) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL (CNPJ: 00.000.000/0001-91) e EXECUTADOS: ESPOLIO DE LEVI MORENO (CPF: 387.196.819-68); MARLI MENDES LOURENÇO MORENO (CPF: 307.586.372-68); CLEBERSON MENDES MORENO (CPF: 899.053.692-87).
3) DATAS: 1º Leilão no dia 13 de junho de 2023 com encerramento às 10:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação, não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 27 de junho de 2023 com encerramento às 10:00 horas, onde serão aceitos lances não inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão.
REPASSE: Os bens que não receberem qualquer lance até o horário previsto para o encerramento do 2º (segundo) leilão, serão apregoados novamente em “repasse”, por um período adicional de 1 (uma) hora, com abertura 15 minutos após o término do pregão de todos os lotes que compuserem o leilão. Durante a hora adicional (repasse) observar-se-ão, para realização de lances, as mesmas regras estipuladas para o 2º (segundo) leilão. ***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
4) DÉBITOS DA AÇÃO: R$ 462.021,59 (quatrocentos e sessenta e dois mil, vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), em 15 de abril de 2021, de acordo com a planilha de cálculo juntada de Id 56481806 – Pág. 01/02. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.
5) DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote nº. 57 da Gleba 09 do Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Setor Rolim de Moura, Rolim de Moura/RO, 76,7694ha, INCRA nº 001.155.009.768-2, CRI Rolim de Moura/RO nº. 1.402 – a saber: Lote nº. 57 da Gleba 09 do Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Setor Rolim de Moura, localizado no município e comarca de Rolim de Moura/RO, com área de 76,7694ha (setenta e seis hectares, setenta e seis ares e noventa e quatro centiares), com os limites e confrontações seguintes: Norte: Com o lote nº. 58 da Gleba 09; Este: Com o lote nº. 58 da Gleba 09, e com os lotes nº. 49 e 50 da Gleba 09; Sul: Com o lote nº. 50 da Gleba 09, separado pelo Rio Bambú, e com os lotes nº. 56 da Gleba 09; Oeste: Com o Setor Prosperidade do FF, separado por uma estrada vicinal da Linha K-204. Benfeitorias: Basicamente pastagem de capim, em regular estado de conservação, com pouca área de preservação. Imóvel cadastrado no Incra sob o nº. 001.155.009.768-2 e matriculado sob o nº. 1.402 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura/RO.
6.1) AVALIAÇÃO: R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em 06 de julho de 2022.
6.2) LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais). 7) DEPOSITÁRIO(A): Não informado. 8) ÔNUS: Preservação de 50% do imóvel; Hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.
9) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, “caput” e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.
10) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).
11) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.
12) VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o 2º leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.
13) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeada, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCER sob nº 21/2017.

14) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www. deonizialeiloes .com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos da Leiloeira, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante. Fica a Leiloeira autorizada a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito.
15) PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www. deonizialeiloes .com.br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.
16) PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).
16.1) DIREITO DE PREFERÊNCIA: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
17) PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do NCPC/2015). Em caso de imóveis e veículos com avaliação igual ou superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: I - Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; II - Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; III - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada; IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do IPCA; V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; VI - Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;
18) ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;
19) ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.
20) PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à Leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida.
21) CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL: I - Caso haja adjudicação, será devido ao Leiloeiro Oficial, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante. II - Havendo remição ou acordo, antes da realização do leilão, será devido ao Leiloeiro Oficial o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida remida, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo. III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido ao Leiloeiro Oficial o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada. Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada. Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.
22) IMÓVEL OCUPADO: A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.
23) LANCES: Os bens que não forem objeto de arrematação serão disponibilizados novamente, no último dia da hasta, com abertura 15 (quinze) minutos após o encerramento do leilão de todos os bens com duração de 01:00h para todos os lotes não arrematados, podendo, neste caso, os lotes serem desmembrados, desde que mantidos o mesmo percentual de lance mínimo fixado. Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrecidos da comissão do Leiloeiro em até 24 horas, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.

24) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.
25) DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link “Fale Conosco” ou diretamente pelo endereço contato@d eonizia leiloes.com.br.
26) ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.
27) INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados ESPOLIO DE LEVI MORENO (CPF: 387.196.819-68) e seu(a) cônjuge se casado(a) for; MARLI MENDES LOURENÇO MORENO (CPF: 307.586.372-68) e seu(a) cônjuge se casado(a) for; CLEBERSON MENDES MORENO (CPF: 899.053.692-87) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso;credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.
Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia.
Cacoal, 17 de maio de 2023.
EDERSON PIRES DA CRUZ
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
Data e Hora
06/06/2023 07:43:37
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
17435
Caracteres
16962
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
415,74

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007677-83.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIMIDIA SILVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIMIDIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148, JOSE ILSON DE SOUZA - RO10376
REPRESENTADO: JONADIR ALVES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005487-50.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) PROCURADOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
PROCURADOR: JOELTON DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001924-82.2021.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: JOSE COSTA, CPF nº 41844475468, AVENIDA CARLOS GOMES 2333, - DE 2193 A 2365 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-043 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE COSTA, OAB nº RO698
Despacho
Vistos.
Defiro o pedido e determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, ou até intervenção espontânea do credor, indicando bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.
Serve o presente como mandado de intimação através do PJE.
Cacoal- , quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005769-54.2023.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006218-12.2023.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7003231-37.2022.8.22.0007
Assunto: Fixação
Classe Processual: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: N. F. D. S. C., Y. M. C.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865
REQUERENTE: I. O. N.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560, MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724
DECISÃO
Torna o genitor aos autos noticiando que a genitora estaria dificultando o direito de visitas ao filho, sendo que, recentemente, a mãe teria obtido medida protetiva em desfavor do pai, o que o impede de praticar seu direito de visitas e convívio com o filho, uma vez que não pode se aproximar à distância inferior a duzentos metros da mãe do menor.
Pede providências judiciais para a viabilização do direito de visitas anteriormente fixado por esse Juízo.
Pois bem.
Considerando o comprovado poder familiar ostentado pelo genitor IZAQUE OLIVEIRA NOGUEIRA em relação ao filho, conforme certidão de nascimento instruída, bem assim aos elementos constantes nos autos, não vejo óbice em se deferir a pretensão liminar da parte requerida, quanto ao seu direito em visitar ao infante.

Insista-se em que, como decorrência do poder familiar, tem o pai não-guardião o direito de visitar e ter a companhia do filho, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável. De outro lado, trata-se de superior direito da própria criança menor de idade, quanto a ter a companhia paterna.
Na regulamentação de visitas, que a rigor materializa o direito do filho de conviver com o genitor não-guardião e seus respectivos familiares, deve ser buscada sempre a forma que melhor assegurar o interesse da criança, atentando-se para a sua faixa etária, em função do seu desenvolvimento físico, mental, emocional e, também, social, sem que se olvide o direito do pai, quanto à convivência com o descendente, já que ostenta poder familiar.
Vale destacar que o Código Civil, em seu artigo 1.589, estatui que o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.
Pondero que, em princípio, não há indícios de existirem quaisquer das restrições previstas no art. 1.638 do Código Civil, a impedir que o genitor passe a ter contato para com o filho, não podendo, pois, ser privado de visitá-lo.
Voltando-me ao caso apresentado, é certo que assiste à genitora o direito de se resguardar a sua segurança física e psíquica através de obtenção de medida protetiva em face do genitor, contudo, conforme acima fundamentado, a obtenção de Medida Protetiva não pode ter o condão de cessar o direito do menor à visitas de seu genitor, conforme anteriormente estabelecido na decisão onde se fixou o direito de visitas.
Logo, prezando pelo cumprimento ao direito de visitas, bem como pelo cumprimento da medida protetiva, o genitor pede então que a atual esposa possa buscar e devolver o menor na casa da genitora, resguardando o cumprimento do direito de visita.
Considerando que a atual esposa do genitor se apresenta como pessoa até então idônea para o auxílio no exercício do direito de visitas, DEFIRO o pedido do pai IZAQUE OLIVEIRA NOGUEIRA para conceder autorização judicial para que a atual esposa TALITA MOREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA - CPF 048.484.422-90 possa buscar e entregar o menor Y.M.C - CPF 099.859.702-33 nos dias de visitas, bem como ainda, PODERÁ acompanhar o menor em situações onde o pai não poderá se fazer presente em virtude da medida protetiva estabelecida, como por exemplo, em reunião de pais em instituição escolar, acompanhamento em tratamento, internações e consultas médicas, viagens ou quaisquer outro evento em que o pai não poderá se fazer presente em função de medida protetiva.
Fica consignado que tal autorização judicial é válida por tempo indeterminado, enquanto perdurar a vigência da atual ou eventualmente novas medidas protetivas que vierem à ser deferida em favor da genitora.
Quanto à frequência e horários do direito de visitas, permanece tal como anteriormente estabelecido, sem alterações.
Após intimações, ARQUIVE-SE.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal12 de junho de 2023
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7012151-97.2022.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
REQUERENTE: KELLEN PRISCILA CANUTA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.200,00
Decisão
Vistos.
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
3. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, promova-se a conclusão do feito.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal, 12 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004093-71.2023.8.22.0007
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Oferta
AUTORES: L. M., CPF nº 73703834234, CLODOALDO NUNES DE ALMEIDA 2026 CACOAL - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA, I. C. M. S., CPF nº 05636994265, CLODOALDO NUNES DE ALMEIDA 2026 CACOAL - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: RONALDO PARANHA DA SILVA, OAB nº RO7609A
Despacho
VISTOS.
Face o envolvimento de menor na causa e resguardando seus interesses, REMETO os autos ao Ministério Público para analise e parecer. Prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 12 de junho de 2023.
EDERSON PIRES DA CRUZ
Juiz Substituto
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 4ª Vara Cível Fórum de Cacoal, 4ª Vara Cível, 4º andar, Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Processo nº 7014136-43.2018.8.22.0007
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CERAMICA ROSALINO S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: ELIEZER VITOR DE LARA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 9.628,21
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do Art 274 c/c 513, § 3º do CPC, reputo por regular a intimação da penhora direcionada ao endereço do executado contido nos autos.
Por hora INDEFIRO a expedição de Alvará Físico, face à implantação de Alvará Eletrônico, que aliás foi evento ocorrido há vários meses nesse Juízo, sendo que, contudo, as partes ainda não se adequaram os requerimentos à nova realidade tecnológica.
INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de cinco (5) dias, requeira o que entender de direito.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Cacoal - RO, 12 de junho de 2023
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000941-49.2022.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Liminar
REQUERENTE: VALDEMIRO RETZ, LINHA 19 LOTE 73 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.544,00
Decisão
Vistos.
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
3. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, promova-se a conclusão do feito.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal, 12 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Processo n. 7014499-88.2022.8.22.0007
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: OLGA ATIMIRA PEYERL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 19.392,00
Distribuição: 26/10/2022
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
3.1. Em seguida, aguarde-se em suspensão na CPE o pagamento.
3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.
4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.
4.2. Desde logo, DETERMINO à CPE seja adotado procedimentos para pagamento do perito nomeado anteriormente, lançando a ordem de pagamento no Sistema AJG da Justiça Federal, se acaso ainda não foi feito até o presente instante.
4.3. Acaso o objeto da ação seja acidente do trabalho, o processo de pagamento da perícia deverá ser direcionado ao TJ-RO.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. A CPE INTIMAR a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal, 12 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7005253-68.2022.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Polo Passivo: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
INTIMAÇÃO REQUERIDA
INTIME-SE a Sra. Queila dos Santos Silva , para que no prazo de 10(dez) se pronuncie sobre o não cumprimento integral de acordo sob ID 79924408 realizado com a parte requerente.
a) Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio do oficial de justiça.
2) Após, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO.
Cacoal-RO,12 de junho de 2023
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000297-72.2023.8.22.0007
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 12.680,06 ()

Parte autora: POSTO MIRIAN II, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234
Parte requerida: LAERCIO DOS SANTOS, RUA GRACILIANO RAMOS 794, - DE 488/489 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-146 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração, nos quais a parte objetiva trazer ao conhecimento deste juízo a existência de erro material na sentença, no que se refere ao CNPJ da segunda requerente.
Pois bem.
É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).
O art. 494, inciso I do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado modificar a sentença quando constatado evidente erro material em seus termos.
No caso em apreço, observa-se que realmente existe erro na sentença quanto à informação do CNPJ da empresa, MIRIAN VILHENA AUTO POSTO – COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, GÁS E CULTIVO DE MADEIRAS LTDA (POSTO MIRIAN II). Todavia, há de se notar que o juízo foi induzido a erro, pois na petição inicial consta o mesmo CNPJ para as duas empresas requerentes.
Tendo ocorrido erro material na sentença, Conheço dos embargos de declaração e dou-lhe PROVIMENTO para corrigir a sentença que passará a ter a seguinte redação:
"Vistos etc. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por MIRIAN VILHENA AUTO POSTO – COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS, LUBRIFICANTES, GÁS E CULTIVO DE MADEIRAS LTDA (POSTO MIRIAN I) - CNPJ n° 02.393.780/0001-02, e MIRIAN VILHENA AUTO POSTO – COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS, LUBRIFICANTES, GÁS E CULTIVO DE MADEIRAS LTDA (POSTO MIRIAN II) - CNPJ n° 02.393.780/0002-93, em face de LAERCIO DOS SANTOS, brasileiro, estado civil e profissão desconhecido, inscrito no CPF nº 217.366.458-11, residente e domiciliado à Rua Graciliano Ramos, nº 794, bairro Vista Alegre, na cidade de Cacoal/RO. As autoras alegam ser credores do réu em razão de não haver recebido pelas faturas/duplicatas de números 115501540, 958878341, 958878077 e 958878229, cujos valores de face atinge o montante de R$ 12.680,06 (doze mil seiscentos e oitenta Reais e seis centavos). A parte ré foi regularmente citada nos termos da certidão id 90095781, cuja citação se deu na modalidade pessoal via mandado. Contudo, não efetuou o pagamento e tampouco apresentou embargos. Não havendo qualquer tipo de oposiçao, ou irresignaçao com a existencia do crédito ou dos valores apresentados, o pedido deve ser acolhido. Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R$ 12.680,06 (doze mil seiscentos e oitenta Reais e seis centavos), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO desde o vencimento da obrigação e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação. Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade. Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova conclusão dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intime-se. Serve o presente de mandado para a intimação do autor, através de seu advogado, via sistema PJe."
Serve a presente como mandado de intimação das partes através do DJE.
Cacoal- , segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
AUTOS: 7006630-45.2020.8.22.0007
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: V. A. R., RUA RIO BRANCO 3065, - DE 2853/2854 A 3134/3135 FLORESTA - 76965-706 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649
EXECUTADO: M. V. D. C., RUA COQUEIRO 4755 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-680 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Para ser realizado a homologação do acordo é necessário a conta bancário do executado, uma vez que, no acordo apresenta "requer a liberação da penhora de eventuais valores bloqueados em favor do devedor".
Sendo assim, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários do executado, para que seja realizada a transferência do valor bloqueado através do sistema SISBAJUD, sob pena de não homologação do acordo de (ID 91663177).
SERVE DE INTIMAÇÃO VIA PJE/DJE.
Cacoal-RO, 12 de junho de 2023
EDERSON PIRES DA CRUZ
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013479-96.2021.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cartão de Crédito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: SUINORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, RUA RIO BRANCO 1544, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE GUILHERME AZEVEDO BODANESE, RUA RIO BRANCO 1544, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 132.720,95
Decisão
Vistos.
Considerando a interposição de embargos à execução sob o n. 7015643-97.2022.8.22.0007, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Cacoal, 12 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006975-06.2023.8.22.0007
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
Requerente (s): H. D. S., CPF nº 76742512253, RUA GONÇALVES DIAS 796, - ATÉ 820/821 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS, OAB nº RO9569
Requerido (s): G. D. S., CPF nº 71081232234, RUA GILBERTO FREIRE 1129, CASA 02 VISTA ALEGRE - 76960-080 - CACOAL - RONDÔNIA
D. L. S. S., CPF nº 05156018297, RUA GILBERTO FREIRE 1129, CASA 02 VISTA ALEGRE - 76960-080 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO INICIAL
Concedo a gratuidade judiciária.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DETERMINO À CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no SEJUSC dessa Comarca, devendo as partes acompanharem a realização do ato por meio virtual.
Cite-se e intime-se a parte requerida (via Oficial de Justiça).
Intime-se o autor, através de seu advogado.
Dê-se ciência ao MP.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz(a) Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7014609-97.2016.8.22.0007
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: ESPÓLIO DE OSCAR ALVES TEIXEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença em que MUNICIPIO DE CACOAL demanda em face de ESPÓLIO DE OSCAR ALVES TEIXEIRA.
Defiro o requerimento de ID 89925583 e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel nos seguintes termos:
Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, no montante de R$ 8.372,77 (oito mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).
Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO
Cacoal-RO, 12 de junho de 2023
EDERSON PIRES DA CRUZ
Juiz Substituto

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
AUTOS: 7001270-95.2021.8.22.0007
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: L. O. D. A., RUA PIONEIRO YOLANDA DE OLIVEIRA CORRÊA 4359 MORADA DO BOSQUE - 76963-384 - CACOAL - RONDÔNIA, N. O. D. A., RUA PIONEIRO YOLANDA DE OLIVEIRA CORRÊA 4359 MORADA DO BOSQUE - 76963-384 - CACOAL - RONDÔNIA, S. O. D. A., RUA PIONEIRO YOLANDA DE OLIVEIRA CORRÊA 4359 MORADA DO BOSQUE - 76963-384 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CAMILA KELLI GARCIA, OAB nº RO8975, VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
EXECUTADO: F. D. S. A. D. O., RUA RIO GRANDE 1521, - DE 1338/1339 AO FIM LIBERDADE - 76967-478 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de (ID 89087550), e converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os dados bancários para que seja realizado o “alvará eletrônico”.
SERVE DE INTIMAÇÃO VIA PJE/DJE.
Cacoal-RO, 12 de junho de 2023
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010902-48.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente (s): MARIA PEREIRA DE JESUS, CPF nº 22145559272, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 4070, - DE 3821/3822 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-352 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS, OAB nº RO10239

Requerido (s): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): RAFAELA INES OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº PB26230
EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664
ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 8.070,20

DESPACHO
Considerando a ausência de impugnação/objeção pelo executado, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 5 dias informe o número da conta bancária para a expedição de Alvará Eletrônico.
Após, torne-me concluso para expedição de alvará e extinção.
Cacoal, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz(a) Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011486-18.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DE SOUZA VENTRAMELI, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3708, ... CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Valor da causa:R$ 18.700,00
Decisão
Vistos.
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
3. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, promova-se a conclusão do feito.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal, 12 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7012917-87.2021.8.22.0007- Nota Promissória
EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME, CNPJ nº 06222778000121
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: VICTOR HUGO ANDRADE SHELBAUER DA SILVA, CPF nº 10210439904
DESPACHO
Vistos.
Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao sistema Sisbajud, conforme espelho em anexo.
Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes a parte executada, via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito. Tais valores são insuficientes para cobrir até mesmo os gastos necessários para um eventual levantamento dos respectivos valores.
Sendo assim, efetuei o desbloqueio.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Serve de INTIMAÇÃO.
Cacoal-RO, 12 de junho de 2023
EDERSON PIRES DA CRUZ
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002049-16.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: MARCELO HELMER, CPF nº 05403399208, RUA REGISTRO 4505, - AP 02 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se para a empresa concessionária de serviço público de luz deste Estado (ENERGISA), determinando que informem o endereço do executado, MARCELO HELMER, inscrito no CPF sob o nº 054.033.992-08, nos termos do art. 256, §3º do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cacoal-RO, 12 de junho de 2023
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003090-81.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente
AUTOR: MARILZETE DE SOUZA FONSECA, RUA TRIUNFO 1077, CASA SANTO ANTÔNIO - 76967-332 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.624,00
Decisão
Vistos.
Considerando a manifestação juntada ao ID 90189137, revogo a nomeação anterior e nomeio o médico, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CPF 079.850.409-94, CRM/RO 3852, que poderá ser localizado na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, como perito do juízo, a fim de que examine a parte autora e formule laudo/relatório.
Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportarem atendimentos de perícias sem prejuízo de atendimentos ordinários e, considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$ 500,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal, devendo a CPE expedir o necessário ofício requisitório, no momento oportuno.
Intimem-se o perito acima nomeado, dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando a este juízo dia e horário no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a designação da data para a realização de perícia, intimem-se as partes.
Serve a presente decisão de mandado para intimação das partes por seus advogados/Procuradores através do sistema PJE.
Cacoal, 12 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7004231-72.2022.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente
REQUERENTE: DANIEL RAASCH, LINHA 02, LOTE 66-A, GLEBA 01, PT 59 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATALIA MENDES ALVES, OAB nº RO9473
FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 21.816,00
Decisão
Vistos.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
3. Havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, promova-se a conclusão do feito.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal, 12 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7017035-72.2022.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTE: M. D. M. A., AC MINISTRO ANDREAZZA, AVENIDA PAU BRASIL 5780 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
EXECUTADO: JOELSON RODRIGUES, RUA BOA FE 5447 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 761,95
Decisão
Vistos.
Promova-se a tentativa de citação do Executado através dos correios, nos seguintes endereços:
1. Rua Oliveiros Ferreira de Souza, 142 – INCRA – Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76.920-000;
2. Avenida Pinheiro Machado, 3077 – Embratel – Porto Velho/RO, CEP 78.905-560;
3. Rua Aparicio de Moraes, 3869 – Setor Industrial – Porto Velho/RO, CEP 78.905-020.
Expeça-se o necessário.
Cacoal, 12 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7004790-63.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: DEOSDETE DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Expedida a RPV (ID 83445242 e 83445244), as partes foram intimadas para manifestação com relação à guia, dando ciência dos autos.
Verifico que houve expedição de RPV nos autos, com a comprovação de envio da guia ao TRF, contudo não houve comprovação do pagamento.
Para melhor compreensão da parte autora, após a expedição da RPV, as partes são intimadas para se manifestar, concordando ou não com os cálculos apresentados na guia. Em caso de concordância ou inércia, os autos retornam conclusos para validação da guia junto ao sistema E-precweb em gabinete pelo magistrado e remessa ao TRF, devendo o feito ficar arquivado provisoriamente até informação de pagamento (juntada nos autos do ofício do TRF informando o pagamento).
Sendo informado o pagamento, a CPE expede alvará para levantamento dos valores.
Sendo assim, Intime-se a Procuradoria da requerida para que no prazo de 5 (cinco) dias traga aos autos comprovação de pagamento dos valores requisitados, sob pena de MULTA DIÁRIA.
Cacoal-RO, 12 de junho de 2023
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014119-02.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado (s): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Requerido (s): MARILZA APARECIDA FERREIRA GONCALVES, CPF nº 01124806326, AVENIDA AMAZONAS 4039, - DE 3994/3995 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA
PAULO CORREA GONCALVES, CPF nº 32661037268, AVENIDA AMAZONAS 4039, - DE 3994/3995 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA
CEFI CURSOS - COM. DE LIVROS EIRELI, CNPJ nº 32325673000108, AVENIDA BELO HORIZONTE 3632, - DE 3554 A 3808 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-648 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Despacho
Vistos.
Para a realização da consulta/bloqueio por meio do sistema eletrônico, deverá a parte exequente apresentar planilha com detalhamento do crédito exequendo (débito principal, multa, correções e juros).
Assim, intime-se a parte exequente para em 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo atualizada, sob pena de arquivamento.
Serve o presente como expediente.
Cacoal-RO, 12 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo nº: 7007031-39.2023.8.22.0007
Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: RONALDO LOPES DE FARIA, CPF nº 83844953604, RUA RIO BRANCO 2141, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo os autos para o procesamento.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 33.333,34
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023 .
Ederson Pires da Cruz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013574-05.2016.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Anulação
EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18539 LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
EXECUTADO: SERGIO LUIS DE OLIVEIRA, RUA ALMIRANTE BARROSO, - DE 2359/2360 A 2650/2651 NOVO HORIZONTE - 76962-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 2.129,93
Decisão
Vistos.
Considerando o silêncio da parte exequente, de ofício DETERMINO a suspensão processual até a data de 10/12/23, tempo em que o credor DEVERÁ diligenciar na busca de direitos/patrimônio do executado para a satisfação do crédito.
Decorrido o prazo suspensivo, INTIME-SE o exequente à manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
ARQUIVE-SE provisoriamente.
Intime-se.
Cacoal, 12 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7006383-93.2022.8.22.0007
Classe: Habilitação
Polo Ativo: BERNO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305
Polo Passivo: MAYCON FORTINO JANUÁRIO SOUSA, LUIZ ANTÔNIO JANUÁRIO COSTA, LUCAS HENRIQUE JANUARIO SILVA, MARLI JANUARIO COSTA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Fica estipulado o prazo de 10(dez) dias para que a parte AUTORA se manifeste em relação a intimação sob ID 90634107.
A desídia da parte autora que não cumpre a contento ao chamamento judicial, de fato, pode acarretar a extinção do feito por não promover atos e diligências que lhe fora incumbida, abandonando a causa (art. 485 , III , do CPC).
Cacoal-RO,12 de junho de 2023
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n.: 7010562-70.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTEDE RONDÔNIA LTDA
REU: JONATHAS VIEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a “pessoal”. Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).
Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos, como SNIPER, RENAJUD, entre outros ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
SERVE DE INTIMAÇÃO VIA PJE/DJE. o
Cacoal-RO, 12 de junho de 2023
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7000281-21.2023.8.22.0007
Assunto: Prestação de Serviços, Honorários Advocatícios
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON
ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
REU: APARECIDO GREGORIO PONTES
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Reafirmo a decisão anterior pelos próprios fundamentos nela lançados.
De ofício suspendo a tramitação do feito, até que advenha o retorno da Carta Precatória.
Cacoal12 de junho de 2023
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0006129-26.2014.8.22.0007- Nota Promissória
EXEQUENTE: PENTAGONO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 84582964000185
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415
EXECUTADO: GEANDRE GOMES DE CARVALHO, CPF nº 73682640215
DESPACHO
Vistos.
Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao sistema Sisbajud, conforme espelho em anexo.
Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes a parte executada, via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito. Tais valores são insuficientes para cobrir até mesmo os gastos necessários para um eventual levantamento dos respectivos valores.
Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias.
Serve de INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007161-29.2023.8.22.0007
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): DIOGO HENRIQUE VALIM DA PAZ, CPF nº 01037599217, RUA MANOEL VITOR DINIZ 2993 JARDIM SÃO PEDRO I - 76962-306 - CACOAL - RONDÔNIA
RUAN VALIM DA PAZ, CPF nº 01037489209, RUA MANOEL VITOR DINIZ 2993 JARDIM SÃO PEDRO I - 76962-306 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº RO12146
ELIETE APARECIDA CEZARIO, OAB nº RO10746
JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868
Requerido (s):
Advogado (s):

DESPACHO INICIAL
Concedo a gratuidade de justiça.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Agência de Cacoal a fim de que esta informe quanto a existência de saldo em conta bancária, investimentos, aplicações, restituições de I.R., bem como em conta de FGTS e PIS/Pasep em nome de HELENA APARECIDA RODRIGUES VALIM - CPF 418.753.112-20 , no prazo de 10 (dez) dias.
Oficie-se ao Banco do Brasil - Agência de Cacoal a fim de que este informe quanto a existência de saldos ou aplicações financeiras, bem como em eventual conta de PIS/Pasep em nome de HELENA APARECIDA RODRIGUES VALIM - CPF 418.753.112-20, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO destinado à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil – Agências de Cacoal/RO.
Cacoal, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz(a) Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7011506-43.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Expedida a RPV (ID 83443371 e 83443372), as partes foram intimadas para manifestação com relação à guia, manifestando ciência dos autos.
Verifico que houve expedição de RPV nos autos, com a comprovação de envio da guia ao TRF, contudo não houve comprovação do pagamento.
Para melhor compreensão da parte autora, após a expedição da RPV, as partes são intimadas para se manifestar, concordando ou não com os cálculos apresentados na guia. Em caso de concordância ou inércia, os autos retornam conclusos para validação da guia junto ao sistema E-precweb em gabinete pelo magistrado e remessa ao TRF, devendo o feito ficar arquivado provisoriamente até informação de pagamento (juntada nos autos do ofício do TRF informando o pagamento).
Sendo informado o pagamento, a CPE expede alvará para levantamento dos valores.
Sendo assim, INTIME-SE a Procuradoria da requerida para que no prazo de 5 (cinco) dias traga aos autos comprovação de pagamento dos valores requisitados, sob pena de MULTA DIÁRIA.
Cacoal-RO, 12 de junho de 2023
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7000435-10.2021.8.22.0007- Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343
EXECUTADOS: MARCELO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 78840422153, MARCELO PEREIRA DA SILVA 78840422153, CNPJ nº 34019435000108
DESPACHO
Vistos.
Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao sistema Sisbajud, conforme espelho em anexo.
Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes a parte executada, via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito.
Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias.
Serve de INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0006715-29.2015.8.22.0007- Compra e Venda
REQUERENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417
EXCUTADO: RONE FERREIRA DE SOUSA
DESPACHO
Vistos.
Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao sistema Sisbajud, conforme espelho em anexo.
Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes a parte executada, via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito.
Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias.
Serve de INTIMAÇÃO.
Cacoal-RO,12 de junho de 2023
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Processo n. 0014742-69.2013.8.22.0007
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MANOEL GUILHERME DE SALES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA, OAB nº AC3217
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 10.302,24
Distribuição: 17/12/2013
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
3.1. Em seguida, aguarde-se em suspensão na CPE o pagamento.
3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.
4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.
4.2. Desde logo, DETERMINO à CPE seja adotado procedimentos para pagamento do perito nomeado anteriormente, lançando a ordem de pagamento no Sistema AJG da Justiça Federal, se acaso ainda não foi feito até o presente instante.
4.3. Acaso o objeto da ação seja acidente do trabalho, o processo de pagamento da perícia deverá ser direcionado ao TJ-RO.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. A CPE INTIMAR a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal, 12 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7006915-33.2023.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 9.364,21 Parte autora: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON, CNPJ nº 63763304000120 Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO4241A, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382 Parte requerida: PEDRO DE MORAES FILHO, CPF nº 29631254100 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO INICIAL
I - Uma vez que esse Juízo entende não ser cabível audiência de conciliação prévia no presente rito, Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas iniciais complementares (Cod 1001.2), nos termos do art. 12, inc. I e §1°, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Deixo de designar audiência de conciliação prévia, vez que há pouca efetividade na tentativa conciliatória, resguardando às partes, a qualquer momento iniciarem tratativas de acordo com posterior submissão à homologação judicial.
Cite-se a parte requerida e intime-a a parte requerida para que, no prazo de 15(quinze) dias, conteste a presente demanda, caso queira, advertindo-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da juntada do AR aos autos.
Acaso o AR torne negativo, desde logo fica autorizado à CPE a expedição de mandado à ser cumprido por oficial de justiça.
Decorrido o prazo de defesa, advindo ou não contestação, abra-se vistas ao requerente para impugnação e/ou requerimento daquilo que entender de direito.
Por fim, a CPE deverá intimar as partes para manifestarem interesse na eventual produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.
Sirva-se esta decisão como carta ou mandado de citação e intimação da parte requerida.
REU: PEDRO DE MORAES FILHO, CPF nº 29631254100, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2660, - DE 2604 A 2794 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-080 - CACOAL - RONDÔNIA
Cacoal, , segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012584-38.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDINEI VESPTHAL
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175
REU: VALERIA PEREIRA CRISPIM
Advogados do(a) REU: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, NEWITO TELES LOVO - RO7950
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011351-06.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Edias Klippel
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 4ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ROGERIO HARDT CPF: 699.593.409-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 10.042,36 (dez mil quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) atualizado até 29/07/2023.
Processo:7008069-57.2021.8.22.0007
Classe:MONITÓRIA (40)
Requerente:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ: 02.015.588/0001-82
Requerido: ROGERIO HARDT CPF: 699.593.409-10
DECISÃO ID 91465065: “Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital, sendo que este terá prazo de 20 (vinte) dias.”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Cacoal, 1 de junho de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
01/06/2023 08:48:16
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2496
Caracteres
2025
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
45,48

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003427-41.2021.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: CELSO ANTONIO LONGUINHO BRANDAO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004859-27.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANILDO PEDRO DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
REU: MUNICIPIO CACOAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006585-36.2023.8.22.0007
Classe: Interdição/Curatela
Assunto:Liminar , Nomeação
REQUERENTE: V. D. S., RUA PIONEIRO JOSÉ DALLA MARTA 4055, CASA ALPHA PARQUE - 76965-382 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966
REQUERIDO: C. F. D. S., RUA PIONEIRO JOSÉ DALLA MARTA 4055, CASA ALPHA PARQUE - 76965-382 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 3.000,00
Decisão
Vistos.
A derradeira decisão (id 91717120) foi juntada aos autos com informações repetidas, além de ausência da data de entrevista, motivo pelo qual, chamo o feito à ordem para adequações, e no fito de se evitar confusão, DETERMINO que a referida decisão seja desentranhada dos autos.
Tal decisão passará à viger com os seguintes dispositivos:
Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de ação de interdição cumulada com pedido de interdição e curatela provisória em virtude da requerida estar acometida de patologias psíquicas ligadas à drogadição.
O interditante é mãe do interditando, e requer tutela de urgência visando exercer a curatela provisória e viabilizar a gestão da vida civil.
A concessão da tutela de urgência pressupõe a reunião de dois requisitos expressos em lei, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso não seja deferida a medida liminarmente.
Nos caso dos autos, há farta documentação que indica a dependência química do requerido há anos, bem como as diversos laudos médicos que demonstram a submissão do requerido a avaliações médicas que atestaram sua anormalidade psiquiátrica. Ao requerido foi prescrito o uso de medicamentos de controle especial visando estabilizar sua situação psiquiátrica.
A situação de saúde do requerido vem descrita detalhadamente em diversos laudos médicos colacionados com a petição inicial, sendo que os fatos e relatos decorrentes de seu descontrole no meio social, apontam que este não se encontra em condições de convívio doméstico e social, eis que toma atitudes que causam temor àqueles que estão a sua volta, inclusive já tendo ocasionado danos e ameaças aos próprios familiares.
Diante deste quadro fático, verifico presentes a probabilidade do direito, pois os elementos iniciais apontam a existência de doença mental incurável e de transtornos de convívio social causados pele requerido, bem como presente está o perigo de dano, pois o requerido representou ameaça à integridade da própria família, inclusive com a necessidade de medidas protetivas.
Ante a necessidade de administração dos interesses do interditando, concedo a CURATELA PROVISÓRIA de Carla Fabiana da Silva (CPF sob nº 951.339.842-00) em favor de VILMA DA SILVA SANTOS (CPF sob nº 260.496.602-63), que representá-la-a em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos/entidades que se fizerem necessários, sob as penas da lei. SERVE ESTE DESPACHO COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA válido até o dia 31/10/2023.

Designo AUDIÊNCIA PARA INTERROGATÓRIO E INSTRUÇÃO do processo para o dia 16/08/2023 às 09h00min na sala virtual de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, devendo as partes acessarem-na por via do Aplicativo GOOGLE MEET na data e hora marcadas, através do Link: www.meet.google.com/jtj-hybr-swf
CITE-SE o interditando dos termos da inicial e INTIME-O para que compareça à audiência/entrevista acima designada.
Face à condição do requerido, desde logo, NOMEIO a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA para o exercício da curadoria especial do requerido, devendo a CPE cadastrar e intimar o Defensor Público por via do PJe.
Ressalte-se que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Esclareça-se, ainda, que não tendo a parte interditanda condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
INTIME-SE, ainda, pessoalmente, a interditante, a fim de que compareça à audiência.
Dê-se ciência ao MP-RO, à DPE e à requerente por via de seu advogado.
Pratique-se o necessário.
Aguarde-se a realização da audiência.
Cacoal, 12 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO da interditante por via de seu advogado constituído, no endereço referido no cabeçalho desta.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal do interditando acima qualificado, para comparecimento à entrevista designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006365-43.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MICHELL LIMA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
REU: AZEVEDO & AZEVEDO e outros
Advogados do(a) REU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca do ID 91836152.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007332-30.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
EXECUTADO: MARIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000781-87.2023.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: IRANI CONFECCOES LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005344-95.2021.8.22.0007
Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: MARIA CLEIDE MALAQUIAS e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO1193
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA POLITANO - RO0003499A, ZILIO CEZAR POLITANO - RO489-A
REQUERIDO: JOAO CANDIDO MALAQUIAS
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Processo n. 7000246-61.2023.8.22.0007
AUTOR: ABRAAO BUDNY DE ALMEIDA, RUA UIRAPURU 3886, - DE 1294 A 1418 - LADO PAR ELDORADO - 76966-210 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRA HELOISA TURRINI, OAB nº RO11774
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos etc.
ABRAÃO BUDNY DE ALMEIDA, brasileiro, menor, inscrito no CPF n. 095.093.602-28, neste ato representado por seu genitor, Sr. FERNANDO MARTINS DE ALMEIDA, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador do RG-SSP/RO n. 681315 e inscrito no CPF n. 735.719.972-04, residente e domiciliado na Rua Antônio de Paula Nunes, n. 3886, Eldorado, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a), ingressou em juízo com
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 09.296.295/0001-60, com sede na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, n. 939, Edifício Castelo Branco Office Park, Torre Jatobá, 9º andar, CEP 06460- 040, Barueri/SP.
Em sede de inicial, a parte Autora relata, em resumo, que adquiriu passagens aéreas junto à Requerida com saída de Cacoal/RO no dia 04/01/2023 às 13h40min e chegada em São Paulo/SP às 20h40min do mesmo dia. Entretanto, afirma que foi surpreendida com o cancelamento do voo sem qualquer explicação.
Conta que, diante do cancelamento, remarcou a viagem para o dia 05/01/2023, contudo, ficou sabendo que o voo previamente contratado operou normalmente, saindo de Cacoal no dia 04/01/2023, motivo pelo qual sustenta que a Requerida agiu com irresponsabilidade ao cancelar apenas o voo do Requerido e de sua família.
Propõe a presente demanda objetivando a condenação da Requerida à indenização por danos morais no montante de R$10.000,00 (dez mil reais).
A inicial veio acompanhada de documentos.
Despacho inicial juntado no ID 86129729 determinando providências.
Realizada audiência, a tentativa de conciliação entre as partes resultou prejudicada (ID 90276884).
Na contestação (ID 91280995), a Requerida, preliminarmente, sustenta a prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, argumenta, em resumo, que o cancelamento e reagendamento do voo do Autor ocorreu na data do dia 14/12/2022 e se deu por motivos de alteração na malha aérea. Afirma que o Autor recebeu os e-mails referentes à mudança e entrou em contato com a Requerida. Sustenta que, no dia da viagem (05/01/2023) o Autor embarcou sem problemas. Argumenta que avisou o Autor com antecedência e deu a ele as opções de remarcar o voo ou ser reembolsado, tendo o Autor escolhido a primeira opção. Pugna, em apertada síntese, pela improcedência dos pedidos do Autor sob o argumento de que não praticou ilícito. Juntou documentos.
Impugnação à contestação juntada no ID 91357964.
Intimadas as partes para indicar provas a serem produzidas, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ABRAÃO BUDNY DE ALMEIDA, CPF n. 095.093.602-28, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A., CNPJ n. 09.296.295/0001-60, ambos devidamente qualificados nos autos.
O feito está apto para julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC, considerando que não existem outras provas a serem produzidas.
Antes de analisar o mérito, é necessário passarmos pela preliminar arguida na peça contestatória.
Nesse sentido, pontuo que a tese ventilada pela parte Requerida foi no sentido de que o Código Brasileiro de Aeronáutica prevaleceria sobre o Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, saliento que a jurisprudência pátria é no sentido de que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90 não é mais regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, rejeito a preliminar arguida pela Requerida.

Superada as preliminares, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal de 1988 assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, nos termos do inciso V do art. 5º.

No mesmo sentido, o Código Civil, em seu art. 927, caput, dispõe que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Ao caso em análise, são perfeitamente aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, considerando que a parte Autora é tida como consumidora e a Requerida como prestadora de serviços, conforme enunciam os arts. 2º e 3º, ambos da legislação consumerista.

Dito isto, é sabido que a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, não sendo ele responsabilizado apenas quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, nos moldes do art. 14, caput e §3º, do CDC.

No caso em análise, a parte Autora sustenta que a Requerida cancelou o voo do Autor sem maiores explicações. Assim, pugna pela condenação da Requerida à indenização por danos morais.

A Requerida, por sua vez, argumenta que o cancelamento se deu em razão de mudança na malha aérea e que o Autor teria sido comunicado com antecedência. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Pois bem.

Após compulsar os documentos acostados aos autos, verifico que os pedidos da parte Autora não merecem acolhida.

Explico.

A Autora conta que foi surpreendida com a notícia referente ao cancelamento de seu voo inicialmente agendado para o dia 04/01/2023.

Entretanto, em atenção aos documentos juntados pela própria parte Autora, verifico que o e-mail confirmando o reagendamento do voo foi enviado para o Autor no dia 14/12/2022, conforme podemos extrair do ID 85684259.

Sendo assim, constato que a parte Autora foi devidamente notificada acerca do cancelamento e mudança da data do voo, tendo remarcado a viagem com antecedência.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem entendimento no sentido de que, não configura dano moral a alteração do horário do voo originalmente contratado se o consumidor toma conhecimento da informação com antecedência superior a 72h. É o que se extrai das ementas abaixo transcritas:

Apelação cível. Ação indenizatória. Alteração do horário de voo. Informação obtida com antecedência. Agência de viagem. Legitimidade passiva. Passagens. Emissão. Dano moral. Não configurado. As agências de turismo somente respondem solidariamente pela má prestação do serviço de transporte aéreo na hipótese de compra e venda de passagens com a comercialização de pacotes de viagens. Não configura dano moral a alteração do horário de voo originalmente contratada se o consumidor toma conhecimento da informação com antecedência superior a 72 horas, prevista no art. 12 da Resolução 400 da ANAC. (TJ-RO - AC: 70459384320198220001 RO 7045938-43.2019.822.0001, Data de Julgamento: 09/09/2021) (grifei)

Apelação cível. Alteração/cancelamento do voo. Comunicação prévia pela companhia aérea. Resolução 556/2020 da ANAC. Dano moral não comprovado. Recurso improvido. Tendo a empresa aérea cumprido as determinações da ANAC referente à comunicação prévia de alteração de voo, inexiste falha na prestação de serviço ou prática de ato ilícito pela companhia aérea. Quanto aos danos morais, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que a alteração do voo lhe gerou prejuízos imateriais aptos a caracterizar violação de direito da personalidade e ensejar reparação civil. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7063539-91.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/01/2023 (TJ-RO - AC: 70635399120218220001, Relator: Des. Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 16/01/2023) (grifei)

Assim, considerando que o consumidor foi informado com antecedência sobre o cancelamento e a alteração de seu voo, constato que não houve falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização por dano moral.

Além disso, quanto aos alegados danos morais sofridos, o Autor não se desincumbiu do ônus de provar que a alteração do voo lhe acarretou prejuízos capazes de ultrapassar o mero dissabor do dia a dia.

No mais, considerando o entendimento do STJ no sentido de que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, desde que já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, prejudicadas estão eventuais outras questões arguidas pelas partes.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, com fulcro no art. 487, I, do CPC, com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda ajuizada por ABRAÃO BUDNY DE ALMEIDA, CPF n. 095.093.602-28, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A., CNPJ n. 09.296.295/0001-60, pelos fundamentos acima expostos.

Condeno a parte vencida (ABRAÃO BUDNY DE ALMEIDA, CPF n. 095.093.602-28) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Interpostos embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vistas à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Não havendo nenhum requerimento das partes após o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
Sentença publicada automaticamente.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/MANDADO/OFÍCIO/CARTA-AR/DJE/PJE.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023 .
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014446-44.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TERESA DE FREITAS JOAQUIM
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV(s) EXPEDIDA(s)
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014246-03.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente (s): MARCELO HENRIQUE BOTTARO, CPF nº 06738590881, RUA SANTO ANTÔNIO, - DE 910 A 1258 - LADO PAR SANTO ANTÔNIO - 76967-336 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605
Requerido (s): Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
DEFIRO o pedido para a produção de provas em audiência de instrução e julgamento.
1. Designo o dia 14/08/2023, as 11h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.
1.1. O link para acesso à videoconferência é: https://meet.google.com/ruc-ztpq-yue
1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.
1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;
1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.
2. Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada “Google Meet”, disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).
3. As partes e testemunhas deverão:
3.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;
3.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;
3.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).
4. Intimem-se as partes (via DJe).
Cacoal, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz(a) Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000247-46.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
AUTOR: AMARILIS BUDNY DE ALMEIDA, CPF nº 06239055239, RUA UIRAPURU 3886, - DE 1294 A 1418 - LADO PAR ELDORADO - 76966-210 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRA HELOISA TURRINI, OAB nº RO11774
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).
Caso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo acima fixado, apresentem o rol de testemunhas observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, se aplicável.
Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
Nada mais havendo a ser produzido, conclusos os autos para julgamento.
SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001965-88.2017.8.22.0007
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
AUTOR: S. M. D. R. D. S., CPF nº 86204130234
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5623A
REU: F. R. D. S., CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REU: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA, OAB nº RO6046
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o Executado depositou valores referentes aos alimentos em conta judicial (91102859), defiro o pedido para expedição de alvará eletrônico em favor da parte Autora.
Assim, informo à parte que, nesta data, expedi alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial sem gerar documento novo nos autos.
Seguem abaixo as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
FRANCISCO ALVES DA SILVA, CPF n. 237.754.406-15, CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 1823, CONTA 00027199-9, sendo que o valor a ser transferido corresponde a R$528,00 (quinhentos e vinte e oito reais) e acréscimos legais.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Após, deve a CPE certificar se as contas judiciais foram zeradas.
Em seguida, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, informando, inclusive, se a conta bancária da Sra. Sandra Maria dos Reis da Silva foi devidamente regularizada de modo a possibilitar que o Executado envie futuramente os valores da dívida diretamente para a conta da parte Autora, conforme sentença.
Pontuo que, em caso de regularização da conta bancária da Autora, deve o advogado da parte informar, no mesmo prazo acima fixado, os dados bancários no processo.
No mais, sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7008945-46.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTES: JORGE GONCALVES DE SOUZA, LINHA 04, LOTE 41D, GLEBA 05 sn ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA, LINHA 04, LOTE 41D, GLEBA sn ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526
HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 10.000,00
Decisão
Vistos.
Restando exaurida a prestação jurisdicional, arquivem-se estes autos, com as baixas necessárias.
Intimem-se.
Cacoal, 12 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015009-04.2022.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Requerente (s): MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, CNPJ nº 02027440000168, NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292
MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A
CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A
Requerido (s): TIAGO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 05533561277, RUA ARTHUR GOMES DE FRANÇA 4425 JARDIM LIMOEIRO - 76961-470 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por mandado ou carta precatória.
10. Retornando o mandado ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a conclusão do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3° do Novo CPC.
11. Pratique-se o necessário.
12. Observações:
12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.
13.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7016409-53.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTORES: ARTHUR NOIA FRANCISCO, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 593, - DE 273 A 637 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-041 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO VICTOR NOIA FRANCISCO, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 593, - DE 273 A 637 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-041 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167A
REU: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1455, 15 ANDAR - ITAIM BIBI VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: BARBARA BASSANI DE SOUZA, OAB nº SP292160
Valor da causa:R$ 70.000,00
DECISÃO
Vistos.
Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação das preliminares alçadas pelas partes.
A parte Requerida levantou, preliminarmente, a legitimidade parcial quanto ao valor cobrado, uma vez que, por força do Artigo 792 do Código Civil, a esposa/convivente deteria a legitimidade da metade dos valores pleiteados.
A parte requerente impugnou informando conter erro material na petição exordial, havendo omissão na qualificação da genitora DANIELA NOIA DE OLIVEIRA, uma vez que a genitora, inclusive, já teria outorgado procuração ad judicia, conforme procuração contida ao id 85111995.
Pois bem.
Acolho a impugnação da requerente, e, uma vez que a procuração já consta nos documentos juntados aos autos, DEFIRO a inclusão de DANIELA NOIA DE OLIVEIRA - CPF 903.532.852-34, em litisconsórcio ativo na presente demanda, estendendo à genitora o direito de ação conferido aos demais autores.
Providencie a CPE o necessário.
Nada mais havendo, sendo as partes legítimas e bem representadas, bem como estabilizada a relação processual, o avanço dos autos à fase instrutória é a medida que se impõe.
Fixo como ponto controvertido a responsabilidade civil e contratual das partes envolvendo a apólice n° 1009300000903, sendo que recai a cada parte o ônus de produzir provas do direito alegado.
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Caso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
Nada havendo mais a ser produzido, seja promovido o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se através do DJE.
Cacoal-RO, 12 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007652-80.2016.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, AVENIDA AFONSO PENA 2507 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: JOILSON EBERT KIPER, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 Lh 19, LT 62 GB 13 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 4.326,64
Decisão
Vistos.
Considerando o conteúdo da certidão juntada ao ID 91357500, determino o arquivamento destes autos.
Intime-se.
Cacoal, 12 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005259-75.2022.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: IVONE DE JESUS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CACOAL contra IVONE DE JESUS - CPF 676.497.772-00, alegando, em resumo, que é credor do valor de R$ 1.486,53 referente a Certidão de Dívida Ativa de n. 1981/2021.
A executada devidamente citada, não realizou o pagamento da dívida, sendo que os valores foram totalmente constritos por via de diligência no sistema Sisbajud.
Na sequência a parte exequente informou que a executada concordou com a liberação dos valores em favor do credor e pugnou pela extinção do processo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Sem custas e honorários advocatícios.
Ante o pedido de extinção feito pela parte Exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Libere-se eventual penhora em favor da executada.
Nessa data, expedi alvará eletrônico em favor do Município credor.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO,segunda-feira, 12 de junho de 2023
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006569-19.2022.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: BROSEGHINI & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 27434370000193, AVENIDA CASTELO BRANCO 16555, APTO 501 SANTO ANTÔNIO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Defiro o pedido formulado na petição ID 91467975 e determino a expedição de Ofício ao IDARON – Unidade de atendimento de Cacoal/RO, para que forneça cópia de eventuais fichas de semoventes registrados em nome da empresa BROSEGHINI & CIA LTDA - ME, CNPJ: 27.434.370/0001-93.
Com a juntada de resposta, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Cacoal- , segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012168-36.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Irregularidade no atendimento
Requerente (s): LINA MARIA FAZZIO MEURER, CPF nº 80004300297, RUA RAUL POMPÉIA 779, - ATÉ 985/986 PARQUE FORTALEZA - 76961-766 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332
PATRICIA STEPHANI KLEIN, OAB nº RO9850
Requerido (s): HOSPITAL PANAMERICANO LTDA, CNPJ nº 00894710000617, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2326 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, CNPJ nº 84638345000165, AVENIDA CALAMA 2561, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903
JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315
JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

DESPACHO
DEFIRO o pedido para a produção de provas em audiência de instrução e julgamento.
1. Designo o dia 15/08/2023, as 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.
1.1. O link para acesso à videoconferência é: https://meet.google.com/jqy-gvsu-qhr
1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.
1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;
1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.
2. Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada “Google Meet”, disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).
3. As partes e testemunhas deverão:
3.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;
3.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;
3.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).
4. Intimem-se as partes (via DJe).
Cacoal, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010343-96.2018.8.22.0007
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ADRIANA ANDREIA BRAZ DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA - RO6947
INVENTARIADO: THAIS FRANCISCA OLIVEIRA PEREIRA e outros
Advogados do(a) INVENTARIADO: ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (comprovantes de pagamento).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0009664-94.2013.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Consórcio

Requerente (s): CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1944, NÃO CONSTA JARDIM KENEDY - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651
JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735
Requerido (s): SUELY DE MIRANDA LEITE, CPF nº 78395950225, RUA SANTO AMARO 1732 INDUSTRIAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):

SENTENÇA
Vistos.
CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 68.318.773/0001-54, estabelecida na Av Fernando Correa da Costa, nº 1800-fundos, bairro Jardim Kenedy, Cuiaba-MT, por intermédio de seus advogados regularmente habilitados, ingressou em juízo com
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de
SUELY DE MIRANDA LEITE, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 783.959.502-25, residente e domiciliada na Rua Santo Amaro, nº 1732, bairro Industrial, Cacoal-RO.
Após anos de tramitação e várias tentativas frustradas de penhora de bens, a parte autora apresentou um acordo (ID 90626856) celebrado entre as partes, devidamente assinado, e requerem sua homologação.
A parte requerida reconhece a dívida líquida, certa e exigível, no montante de R$ 3.414,35 (três mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos) referente ao débito.
Por mera liberalidade da autora, convenciona que a requerida efetuará o pagamento da quantia de R$ 2.090,94 (dois mil, noventa reais e noventa e quatro centavos), para dar fim ao processo.
O pagamento será da seguinte forma: R$ 2.090,94 (dois mil, noventa reais e noventa e quatro centavos), com vencimento em 10/05/2023, que deverá ser paga mediante boleto bancário solicitado pela requerida a autora.
Citado pagamento será realizado através de boleto bancário enviado a parte requerida, por email ou whatsapp.
É o breve relatório.
Decido.
Analisando os termos firmados, verifico que o acordo representa a livre manifestação de vontade das partes, que são maiores e capazes, tratando-se ainda de direito disponível, daí porque entendo atendidos os anseios sociais de justiça, haja vista ter o litígio chegado a uma solução construída pelas próprias partes, sendo desnecessária a substituição da vontade destas pela decisão do Estado-Juiz.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO DE ID 90626856 formulado entre as partes, e, via de consequência, JULGO EXTINTO este feito.
Havendo descumprimento do convencionado, o processo poderá ser desarquivado/reativado para eventual execução do acordo ora homologado, a qual deverá ser promovida nos próprios autos, em procedimento cumprimento de sentença, consubstanciando-se dentro deste mesmo processo.
Sem custas finais.
Libere-se eventuais penhoras realizadas nos autos.
Transitado em julgado e cumpridas as formalidade legais, ARQUIVE-SE.
Serve o presente como mandado de intimação das partes via DJE/PJE.
Cacoal-RO, 12 de junho de 2023
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7008800-19.2022.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2256, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: ANDREIA NASCIMENTO DE SOUZA PEREIRA, RUA ADEMÁRIO CARLOS FERREIRA 3714, - DE 3478/3479 A 3826/3827 VILLAGE DO SOL - 76964-274 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 844,45
Decisão
Vistos.
Os valores que encontravam-se depositados na conta judicial vinculada aos autos foram devidamente transferidos para a conta indicada pela Exequente (Caixa Econômica Federal; Agência 1823; Conta corrente pessoa jurídica: 3408-0; Operação 003; Schlachta Dall’Agnol Advogadas Associadas; e CNPJ: 22.234.514.0001/44).
Assim, determino o arquivamento dos autos, com as baixas necessárias.
Cacoal, 12 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7014634-03.2022.8.22.0007
Classe: Interdição/Curatela
Assunto:Capacidade, Nomeação
REQUERENTE: MARIA JOSE SERAFIM, RUA IRMÃ DULCE 1124 RESIDENCIAL SANTA CLARA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276
REQUERIDO: OZILIA BIAZATTI SERAFIM, RUA IRMÃ DULCE 1124 RESIDENCIAL SANTA CLARA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA JOSE SERAFIM, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 595.553.352-49, residente e domiciliada na Rua Irmã Dulce, nº 1124, residencial Santa Clara, Cacoal-RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA em face de
OZILIA BIAZATTI SERAFIM, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 400.253.492-87.
Em (ID 91782952), a parte autora informou que, infelizmente, a interditada veio a óbito, perdendo-se assim o objeto da demanda, e requer o arquivamento definitivo da presente ação.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados, sem custas adicionais.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal-RO, 12 de junho de 2023
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0001322-65.2011.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Leandro Francisco de Oliveira
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A
EXECUTADO: EDIMILSOM PENEAGUA TEIXEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 91588654.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 0010250-34.2013.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Polo Passivo: EZEQUIEL DE OLIVEIRA ANTUNES
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456
Despacho
Vistos.
Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa deve ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 (cinco) dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.
1) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1°, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora à se manifestar sobre resposta enviada pela Gerência da CEF, acerca da informação contida ao ID 87910355, no prazo de cinco (5) dias. ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
a) Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio do oficial de justiça.
2) Após, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
Cacoal-RO, 10 de junho de 2023
EDERSON PIRES DA CRUZ
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001913-19.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Cancelamento de vôo
AUTORES: DALILA AMANCIO DE OLIVEIRA, RUA SÃO LUIZ 1256, APTO. 06 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA, GEAN GLAUBER DE OLIVEIRA, LINHA 208, LOTE 37, GLEBA 05 sn ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ADIR JUNIOR SARDINHA GOMES, LINHA 208, LOTE 37, GLEBA 05 sn ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, SUZANE AMANCIO DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCAS AMANCIO GOMES DE OLIVEIRA, LINHA 208, LOTE 37, GLEBA 05 sn ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A
JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525
TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES n 939, EDIF. CASTELLO BRANCO OFFICE PARK,ALPHAVILLE IND. TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PAULA DA SILVA REZENDE LIMA, OAB nº MG184008, FERNANDO DE SOUSA PINHEIRO BORGES, OAB nº MG105198, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, GUSTAVO HENRIQUE SILVA RISERIO, OAB nº MG123056, GUILHERME ARAUJO DE SOUZA, OAB nº MG120454, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R$ 28.575,64
Decisão
Vistos.
Verifico que nos presentes autos foi realizado um acordo, através do qual a Requerida AZUL comprometeu-se a fornecer 10 (dez) vouchers aos requerentes, através do e-mail indicado, conforme ata de audiência (ID 76102530).
O acordo foi homologado (ID 76209338) e, na sequência, o processo foi arquivado.
Em seguida, a parte autora juntou petição, mencionando que o acordo foi devidamente cumprido pela Requerida Azul, que enviou os 10 vouchers no e-mail indicado, todavia, os autores utilizaram apenas 6 vouchers, pelo que se recordam.
Aduzem que o e-mail onde receberam os vouchers foi hackeado, assim perderam o acesso ao e-mail, pelo que, requereram a intimação da Requerida para que reenvie os vouchers em outro e-mail informado.
Decido.
Analisando o pedido formulado pela parte autora, verifico que não existe nenhuma razão para nova intimação da requerida, uma vez que ela cumpriu rigorosamente o acordo e disponibilizou os 10 vouchers no e-mail indicado pelos autores.
A Requerida não tem qualquer responsabilidade quanto a terem os autores utilizados a totalidade dos vouchers ou não, bem como, não tem nenhuma responsabilidade quanto ao e-mail ter sido hackeado.
Dessa forma, por ter a Requerida cumprido integralmente com sua obrigação, indefiro o pedido formulado na petição juntada ao ID 91487489 e determino o retorno dos autos ao arquivo.
Intime-se.
Cacoal, 12 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013401-68.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): CESAR EDUARDO MAZZUTTI, CPF nº 56583532204, AVENIDA CASTELO BRANCO 19642, - DE 19598 A 20000 - LADO PAR CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
Requerido (s): JAILSON PARENTE MARCIAO, CPF nº 47939893220, RUA D 747 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEM 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s):

DESPACHO
Em observância ao princípio da cooperação estatuído pela nova sistemática processual civil, e com vistas a facilitar as diligências do autor na busca de novo endereço da parte requerida, SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO à ser encaminhado à ENERGISA RONDONIA - DISTR. DE ENERGIA S.A, para que forneça informações sobre eventuais endereços cadastrados em seus bancos da dados referente a Jailson Parente Marcião (CPF 479.398.932-20).
O ofício-resposta da ENERGISA deve ser encaminhado para o seguinte endereço de e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br.
Expeça-se o necessário.
Cacoal, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7008482-36.2022.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Cartão de Crédito, Rescisão / Resolução
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REQUERIDO: ART COPIAS LTDA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1268 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 88.451,94
Decisão
Vistos.
Defiro o pedido e determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até a intervenção espontânea do credor.
Intime-se.
Cacoal, 12 de junho de 2023.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005581-95.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: APARECIDA DE JESUS TAVARES CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO5922
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

COMARCA DE CEREJEIRAS

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - CEJUSC
Av das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001266-69.2023.8.22.0013
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Arrolamento de Bens, Dissolução
Valor da causa: R$ 300.000,00 ()
Parte autora: M. M. D. S., LINHA 03, KM 1 ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMANTE: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615, AVENIDA ITÁLIA C. FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
Parte requerida: F. S., LINHA 3 Km 1 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMADO: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615, AVENIDA ITÁLIA C. FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ante o interesse de menor, dê-se vista dos autos ao MP para parecer.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Cerejeiras segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 13:51 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - CEJUSC
Av das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001296-07.2023.8.22.0013
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 2.482,07 ()
Parte autora: SIRLENE TRIBUTINO DOS REIS, RUA ULISSES GUIMARÃES 1685, SIND TRAB RURAIS CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: SCHUMANN VEICULOS LTDA, AV DAS NAÇÕES 3207 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMADO: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427, AV. CAPITÃO CASTRO 3810 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 13:51 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

1ª VARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo nº: 7001944-55.2021.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NADIR CLERES FLOR
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO3595
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864, GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Cerejeiras, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo nº : 7000648-27.2023.8.22.0013
Requerente: NEUZA AUGUSTO DA SILVA registrado(a) civilmente como NEUZA AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO - RO11386
Requerido(a): BANCO C6 BANK
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cerejeiras, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001729-45.2022.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: E. D. S. B. e outros
RECORRIDO: E. D.S.D. S.
Advogado do(a) RECORRIDO: JONAS FERNANDES NUNES - MT27667/O
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença id 91774734 : "[...]
Considerando que a obrigação alimentar restou satisfeita, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Determino a soltura do executado E.D. S.S., brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG sob o n. SESDEC/RO e CPF sob o n. residente e domiciliado na Rua , número , Bairro , em Vilhena/RO , por meio do sistema BNMP, salvo se por outro motivo não estiver preso.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA / CONTRAMANDADO DE PRISÃO.
CUMPRA-SE COM A MÁXIMA URGÊNCIA.
Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cerejeiras, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000450-87.2023.8.22.0013
Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Assunto: Injúria
Valor da causa: R$ 1.300,00 ()
Parte autora: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA, RUA CEARA 623 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO QUERELANTE: OSMAR FERREIRA LIMA NETO, OAB nº RO12871, AV. DAS NAÇÕES 2142, ESCRITÓRIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184
Parte requerida: ALYNE DE KASSIA GUERREIRO LIMA, RUA ACÁCIA 3415 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO QUERELADO: AGNALDO CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO5946, RUA DO COMÉRCIO, 943, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2023, às 11 horas, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas e vítima (se houver).
Registro que, através da Resolução Nº 481 de 22/11/2022, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ definiu a obrigatoriedade de retorno de realização de audiências na modalidade presencial.
Diante disso, a solenidade ora designada será realizada presencialmente, na Sala de Audiências da 1ª Vara Genérica do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO (Av. das Nações, 2225, St. Industrial Cinco, Cerejeiras/RO), RESSALVADA a possibilidade realização na modalidade virtual em caso de requerimento das partes (art. 3º da Resolução Nº 481 de 22/11/2022), devendo o interesse ser expressamente informado nos autos ou comunicado ao oficial de justiça no momento da intimação.
Desde já, consigno que, manifestado o interesse, as partes, testemunhas ou informantes serão ouvidas através do sistema Google Meets, que deverá ser baixado no computador, tablet ou aparelho celular.
Link para acesso à sala virtual: https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn
Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.
Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se carta precatória, se necessário, constando a data e o link da audiência no mandado, uma vez que a audiência será realizada perante este juízo.
Pratique-se o necessário para cumprimento.
Serve a presente decisão de mandado de intimação da vítima(s), testemunhas (e informantes) arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa e réu(s), conforme endereços que constam anexos aos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeirasquarta-feira, 7 de junho de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002739-61.2021.8.22.0013
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Crimes contra a Flora
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: VALDOIR ANTONIO PIRES, AVENIDA RIO NEGRO 4787 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184, AVENIDA DAS NAÇÕES 2142, TERREO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, necessária a realização de audiência a fim de cumprir o requisito exigido pelo § 1º, do art. 89, da Lei 9.099\95.
Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação e Mediação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania para que seja realizada a audiência, com a observação das ordens consignadas abaixo.
Se a parte preferir participar da audiência por WhatsApp, deverá informar, através de contato telefônico 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número de telefone com aplicativo WhatsApp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta Google Meet.
Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao Google Meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermação no fórum de Cerejeiras/RO, por contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, ao Oficial de Justiça, que certificará nos autos.
Intime-se a parte para a audiência designada para oferta do benefício proposto pelo Ministério Público, devendo constar no mandado que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado.
Considerando as medidas sanitárias adotadas pela Direção do Fórum, não havendo a possibilidade de cumprimento dos mandados expedidos pelos Oficiais de Justiça, enquanto perdurarem as medidas, caberá ao Cartório deste Juízo, havendo a possibilidade, diante da existência de número para contato nos autos, realizar, via aplicativo WhatsApp, a intimação do infrator para comparecimento à audiência para oferecimento do benefício.
A diligência pode ser confirmada por ligação telefônica, de tudo certificando. Instrua-se a certidão, se possível, com imagem da tela (print).
Não exitosa a tentativa de intimação, via aplicativo WhatsApp, façam os autos conclusos para análise e deliberações pertinentes.
Caso a parte não possua condições de constituir advogado particular, poderá ser assistida pela Defensoria Pública. Para tanto, deverá entrar em contato com o núcleo da Instituição, em Cerejeiras, através dos telefones (069) 99241-6038, 99300-6089, 99226-9378.
Dê ciência ao Ministério Público da audiência designada.
Não sendo aceito o benefício pelo(a) promovido(a), a ação penal terá regular seguimento.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
Serve esta decisão como:
MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA de INTIMAÇÃO do(s) réu(s), VALDOIR ANTÔNIO PIRES, brasileiro, casado, agricultor, filho de Noemia Maria Pires e Antonio Correia Pires, nascido em 09/01/1970, natural de Enéas Marques/PR, portador da Cédula de Identidade nº 451200/SSP-RO e inscrito no CPF sob o nº 276.987.422-53, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, nº 4787, bairro Jorge Teixeira, Colorado do Oeste/RO, telefone (69) 98442-5439 .
SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000799-90.2023.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIRCEU DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A
REU: Estado de Rondônia
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000309-05.2022.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARCO TULIO MARCELINO DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737
REQUERIDO: VINICIUS LOBATO BOTTURA
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA - RO4973
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000681-17.2023.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVALDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001294-47.2017.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PAULO SERGIO GALTERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754
EXECUTADO: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000385-97.2020.8.22.0013
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ANILSON DUARTE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MILANI E SILVA - RO186, FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR80244
REU: LEANDRO JALES CONSTANTINO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000950-95.2019.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALQUIMIR GOMES DE CARVALHO - GO0026386A
EXECUTADO: ENOQUE SANCORI PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES BORGES - RO8409
INTIMAÇÃO REU - COMPROVAR PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA Fica a parte requerida INTIMADO(A) para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o recohimento da porcentagem referente à comissão da Leiloeira (2%), nos termos da decisão de ID 88549051, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002607-67.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
Valor da causa: R$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: ODAIR DE LIRA, LINHA 4, KM 4 3ª PARA 4ª EIXO, (SITIO SÃO JOÃO S/N, SITIO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A ré foi condenada a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade e a sentença transitou em julgado (ID 91765635).
Considerando que o benefício ainda não foi implantado, intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda Local (via PJe) para cumprir a sentença proferida ou informar nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, conforme artigo 330, do Código Penal.
Deverá a parte executada encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.
Transcorrido o prazo de 10 dias, intime-se o exequente para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a implantação do benefício.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000402-65.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
Valor da causa: R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
Parte autora: MARCIANO PIRES DE SOUZA, LINHA 3ª EIXO, P.A. SALOMÃO - ASSENTAMENTO NOVA ES s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, R. SERGIPE 1030 ST. INDUSTRIAL CINCO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença” (caso tal providência não tenha sido adotada).
O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:
1) - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
2) - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
3) - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000213-53.2023.8.22.0013
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 13.459,90 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos)
Parte autora: GISELE RIBEIRO VIEIRA DOS SANTOS, LINHA 08 S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
Parte requerida: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, R. TERCEIRO SARGENTO JOÃO SOARES DE FARIA 450-A PARQUE NOVO MUNDO - 02179-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: SIMONE SILVA SOARES, OAB nº MG138038, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO, OAB nº MG106782
DESPACHO
Vistos.
Homologo os cálculos da contadoria [91696649].
Procedi com a expedição de alvará eletrônico na modalidade “direto na agência”.
A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4334), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Não havendo manifestação em 15 dias, certifique a CPE quanto à existência de valores vinculados aos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Cerejeiras segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 09:10.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001243-26.2023.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: JOSE ANTONIO DALFIOR, LINHA 02 km 7,5 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ILAZIR PEREIRA SEVERO DALFIOR, LINHA 02 km 7,5 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474
Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AV. DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
A parte requerida não foi sequer citada nos autos, oportunidade em que juntará os documentos necessários.
Cumpra-se conforme Despacho anterior.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 09:10.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0001446-88.2015.8.22.0013
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Arrendamento Rural
Valor da causa: R$ 80.000,00 ()
Parte autora: AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO, RUA JORDÂNIA 1477 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, PAULA GRACIELI SENHOR, RUA JORDÂNIA 1477 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089, AV. NAÇÕES UNIDAS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
Parte requerida: SEBASTIAO ARLI BORBA DA SILVA, LINHA 6, KM. 7,5 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A
DESPACHO
Vistos.
Determino a realização de nova tentativa de intimação dos exequentes AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVANETO e PAULA GRACIELI SENHOR, a ser realizado no endereço indicado pelo advogado (Rua Coronel Pedro Pacheco n. 2010, Clevelândia - PR, CEP 85.530-000 – fone 46 99173552), bem como da empresa AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (terceira interessada), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto ao teor das petições de ID 89082122 e 88952956.
No mais, determino a intimação do executado SEBASTIÃO ARLI BORBA DA SILVA, para comprovação do recolhimento da comissão devida à leiloeira (ID 89044776) no mesmo prazo acima assinalado.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 5 de junho de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001844-66.2022.8.22.0013
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 19.041,25 (dezenove mil, quarenta e um reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: ADEMIR VAGNER FARIAS DE SOUZA, RUA ARACAJÚ 876 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT27677O
Parte requerida: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, AV.GETULIO VARGAS, 3-03 VL.GUEDES DE AZEVEDO - 17017-000 - BAURU - SÃO PAULO, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

DESPACHO
Vistos.
Procedi com a expedição de alvará eletrônico na modalidade “direto na agência”.
A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4334), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Não havendo manifestação em 15 dias, certifique a CPE quanto à existência de valores vinculados aos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Cerejeiras segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 09:10.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002198-96.2019.8.22.0013
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$ 11.001,25 ()
Parte autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Parte requerida: NILZA PREUSSLER DE VARGAS, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5884 JARDIM ELDORADO - 76987-108 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE DERLI CAMERA DE VARGAS, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5884 JARDIM ELDORADO - 76987-108 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios em que foram bloqueados valores por meio de penhora on-line.
A parte executada, ao se manifestar nos autos, não aduziu as matérias do art. 854, § 3º, I e II, do CPC, razão pela qual, findo o prazo, presume-se que os valores bloqueados não são excessivos, tampouco decorre de verbas impenhoráveis.
Procedi a assinatura de alvará eletrônico de transferência vinculado à conta apresentada pela Defensoria Pública (ID91062242); com isso, tão logo haja os trâmites burocráticos da instituição financeira depositária dos numerários, estes serão disponibilizados a quem de direito.
Assim, todos os valores perseguidos nesta execução foram regularmente adimplidos, pelo que julgo extinta a execução, com espeque no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
O montante bloqueado na conta da executada, de imediato, foram desbloqueados, conforme anexo.
Trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000).
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000556-49.2023.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: ANTONIO NATALIO ORBEN, RUA MINAS GERAIS 994 BAIRRO PRIMAVER - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: Municipio de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇOES 1919 BAIRRO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Conforme preconiza o art. 329, II, do CPC, o autor poderá, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.
Diante disso, considerando o teor da petição de ID 90221639, com fulcro no art. 329, II, do CPC c.c art. 27 da Lei 12.153/2009, INTIMEM-SE os requeridos para manifestação, no prazo acima assinalado.
Após, ao MP.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002226-59.2022.8.22.0013
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 830,40 ()
Parte autora: DAVI HENRIQUE CANDIDO, RUA MARIO PEREIRA DA SILVA 1880 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: Municipio de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇOES 1919 BAIRRO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando as informações prestadas pelo Estado de Rondônia ao ID 90707322, INTIME-SE a parte exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à dilação de prazo solicitada pelo executado para fins de cumprimento voluntário da obrigação e requeira o que entender de direito.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000306-50.2022.8.22.0013
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de medicamentos
Valor da causa: R$ 5.000,70 ()
Parte autora: LORROANI MIRELLI ROSA DE AVILA, AVENIDA PIONEIROS 1560 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ARTHUR ROSA DE PADUA, AVENIDA PIONEIROS 1560 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CORUMBIARA
ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
DESPACHO
Vistos.
Considerando as informações prestadas pelo Estado de Rondônia ao ID 90740096, INTIME-SE a parte exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao efetivo cumprimento da obrigação pelo executado e/ou requeira o que entender de direito.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7002595-53.2022.8.22.0013
REQUERENTE: MAUREEN MACHRY BLEICHUWELH, CPF nº 79656579291
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL CARDOSO SARAIVA, OAB nº RO12649
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95, razão pela qual recebo a petição de cumprimento de sentença.
Disposições a serem seguidas pela serventia:
1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
2) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, §4º, do Código de Processo Civil, isto é:
a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, instruindo com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
3) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
3.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.
3.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se forem oferecidos embargos, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Caso contrário cumpra-se os demais itens.
4) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, certifique-se nos autos e, não havendo a satisfação da obrigação, o que também deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC, advertindo-a, desde já, que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (através de consulta ao sistema SISBAJUD), o processo será extinto, independentemente de intimação, com base no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
4.1) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
4.2) Poderá a parte exequente, nesta oportunidade, efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e assemelhados), hipótese em que os autos serão feitos conclusos para análise do pedido.
5) Havendo pagamento, considerando o disposto no art. 20, do Ato Conjunto n. 20/2020 - PR/CGJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os dados bancários (agência, conta e número de CPF/CNPJ do titular da conta) para transferência de valores, ao invés do saque presencial através de alvará judicial.
6) Indicada a conta, pratique-se o necessário para a transferência de valores.
7) Efetuada a transferência, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados/transferidos como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
REQUERENTE: MAUREEN MACHRY BLEICHUWELH, CPF nº 79656579291, RUA CUIABÁ 880 BAIRRO MARANATA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0033058-64.2003.8.22.0013
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Improbidade Administrativa, Dano ao Erário
Valor da causa: R$ 1.000,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: KLEBER CALISTO DE SOUZA, RUA MACEIÓ 660 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VALMIR MACIEL, CHÁCARA 28, NÃO CONSTA SETOR 4 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, GERALDO CAMILO PEREIRA, RUA FERNANDO DE NORONHA, 1438, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Por razões técnicas, os valores contidos nas contas judiciais (ID 90847748) não estão vinculados ao sistema disponível a este juízo para fins de expedição de alvará eletrônico de transferência.
Assim, expeça-se alvará de transferência de valores a fim de a Caixa Econômica Federal promova a transferência de todos os valores depositados nas contas judiciais arroladas abaixo para a conta Banco: 104 (CEF), Agência: 0632-7, Conta-Corrente nº 71067-4, Operação: 0006; CNPJ: 29.887.313/0001-95 – Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados.
Contas judiciais
-1825/040/01505913-5 – R$ 1.393,67
-1825/040/01505914-3 – R$ 1.384,85
-1825/040/01505915-1 – R$ 1.329,36
-1825/040/01505916-0 – R$ 1.318,67
-4334/040/01501461-0 – R$ 234,29
-4335/040/01500569-2 – R$ 0,11
-4334/040/01501164-6 – R$ 6.045,09
-4334/040/01501208-1 – R$ 9.731,12
-4334/040/01501209-0 – R$ 3.511,89
Após a operação, todos os saldos devem ficar em R$ 0,00, com encerramento das respectivas contas.
Cumprida a ordem e promovidas as transferências, promova-se a suspensão do feito por 01 (um) ano.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001294-37.2023.8.22.0013
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 100.000,00 (cem mil reais)
Parte autora: ROBSON LEANDRO ALVES, RUA SILVESTRE LEAL NUNES RESIDENCIAL VILA MARTINS - 13327-890 - SALTO - SÃO PAULO, ELIDA DA SILVA MOURA ALVES, RUA SILVESTRE LEAL NUNES RESIDENCIAL VILA MARTINS - 13327-890 - SALTO - SÃO PAULO, MARTA DE MOURA CARDOSO, RUA CARLOS MUNHOZ DA ROCHA TATUQUARA - 81470-090 - CURITIBA - PARANÁ, JOSIAS DE MOURA, PANAMA 1189 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, GIACONIA DE MOURA, PARANÁ 1189 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LOIDE DE MOURA ALVES, PANAMÁ 1707 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JACOB DE MOURA, RUA PARANÁ,Nº 1335 RUA PARANÁ,Nº 1335 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704
Parte requerida: LAURA FRANCISCA DE MOURA, PANAMA 1189 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Das custas processuais
Tratando-se de processo de inventário, as custas devem ser suportadas pelo espólio, não se confundindo o patrimônio do espólio com o dos herdeiros. Verificado o patrimônio do espólio, suficiente ao custeio do processo, descabe a concessão da assistência judiciária gratuita, sendo o recolhimento diferido para quando da partilha.

Do prosseguimento do feito
Seguindo o preceito normativo do art. 617, inciso I, do Código de Processo Civil, NOMEIO como inventariante JACOB DE MOURA, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso em cinco dias (artigo 617, p. único do CPC). O inventariante deve estar ciente de suas obrigações dispostas nos artigos 618 e 619 do Código de Processo Civil, bem como de que seus poderes deverão ser utilizados dentro das determinações da lei, sob pena de destituição e remoção, nos termos do artigo 622 do Código de Processo Civil.
Expeça-se termo de compromisso de inventariante, a ser assinado pelo compromissário.
O inventariante deve apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do dia que prestou compromisso, as primeiras declarações, dispensando-se a lavratura de termo circunstanciado, desde que a declaração preencha os requisitos do art. 620 e incisos do Código de Processo Civil. Para cumprimento da Lei, consigno as providências que devem ser atendidas pelo inventariante:
Providências a serem tomadas pelo inventariante nomeado:
a) apresentar as primeiras declarações após a assinatura do termo, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:
b) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;
c) escritura/matrícula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);
d) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;
e) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)];
f) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (http://veiculos.fipe.org.br/), caso existam veículos a serem partilhados;
g) atualizar o valor da causa, considerando o valor TOTAL dos bens inventariados (artigo 292, CPC), inclusive aqueles decorridos do contrato particular de compra e venda de imóvel rural cujo termo de vencimento ainda não ocorreu, abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).
h) apresentar a prestação de contas referente aos semoventes vendidos para pagamento das custas processuais, se houver.
Após a apresentação regular das primeiras declarações:
a) CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); caso todos os herdeiros estejam devidamente representados nos autos, desnecessária a intimação por meio dos correios e, na hipótese de o mandado restar negativo, diante da não localização de requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.
b) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1ª, parte final e 259, III, do CPC), caso hajam; tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em diário de justiça, com fundamento no parágrafo único do mesmo dispositivo legal;
c) INTIME-SE o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente – encaminhando-lhe o Termo das Primeiras Declarações;
d) INTIME-SE a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações – para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias;
e) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);
f) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para decisão de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).
g) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações e plano de partilha, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).
h) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo – ITCMD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.
i) Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública (art. 638, CPC).
j) Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha (art. 654, CPC).
Providenciem-se o necessário.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002155-36.2017.8.22.0012
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 22.849,94 ()
Parte autora: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 900 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296, VANESSA CASTILHA MANEZ, OAB nº SP331167, AVENIDA JOÃO MANOEL CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida: SERGIO CORDEIRO GUEDES, RUA GERALDO BIEZECK 1933 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando o requerimento de ID 91625687, defiro a citação do espólio do de cujus, através de seu representante/inventariante, com fulcro no art. 690, caput, do CPC, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, pronuncie-se quanto à habilitação no processo em razão do falecimento do demandado.
Serve a presente como mandado de intimação de GILMAR ADOLFO DE JESUS - RUA DOIS MIL E DUZENTOS E NOVE, N° 5872, AP B, S 22, VILHENA/RO, CEP: 76985-218
Eventuais custas da diligência deverão ser recolhidas pela parte autora.
Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, conforme art. 691 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000453-42.2023.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$ 22.502,08 (vinte e dois mil, quinhentos e dois reais e oito centavos)
Parte autora: CREUZA DE SOUZA NETO, RUA PORTUGAL 2987, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA NALON FERNANDES SOUZA, OAB nº RO12874, AV. MARECHAL RONDON 4171 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REPRESENTADO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, RUA SENADOR JOSE HENRIQUE, 224 , 11º ANDAR - 50070-460 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Embargos declaratórios opostos pelo BANCO C6 CONSIGNADO S.A. em face da sentença prolatada nos autos para fins de fixação dos juros dos danos morais a partir do arbitramento.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida merece ser corrigida nos termos indicados pelo embargante.
Assim sendo, acolho os embargos para o fim de constar no dispositivo a seguinte modificação:
b) CONDENO a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir do evento danoso (Súmula n. 54, do STJ) e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data (arbitramento), nos termos da Súmula 362 do STJ;
No mais, persiste a Sentença como está lançada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Cerejeiras segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 09:10 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002206-05.2021.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
EXECUTADO: GENESIO SEBASTIAO APARECIDO MACHADO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - BAIXA DO SIGILO SOBRE DOCUMENTOS
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001459-55.2021.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ILZA MARIA DE AZEVEDO FAVERI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARA LIGIA CORREA E SILVA - SP127510
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica, desde já, intimada para comprovar nos autos o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000087-71.2021.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: TEREZINHA ROSA RIBEIRO DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO6216, SIMONE BIANCHI CANDIDO - PR70061
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica, desde já, intimado a comprovar nos autos o levantamento dos valores.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000886-46.2023.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, MARIANA DE FREITAS PEREIRA - RO10726
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001593-53.2019.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: EXPEDITO CARNEIRO DE ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002408-50.2019.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VANDERLEI SIMAO SAPATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - RO0006773A, VANILDA SAPATA JORDAO - RO11055
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000661-36.2017.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARQUIMINIO DE ALMEIDA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492A
REQUERENTE: PAULO BRAZ MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000588-25.2021.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CRISTIANO DA SILVA RIGOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP198905, JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141
EXECUTADO: EDGAR GISCH e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT10280/O, MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401/O
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001325-62.2020.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE ALBINO SCHIO
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7000509-75.2023.8.22.0013
EXEQUENTE: RUIZ & RUIZ LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301
EXECUTADO: DIOLNATHAN CERQUEIRA DA CONCEICAO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Cerejeiras, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7000166-79.2023.8.22.0013
EXEQUENTE: GIZELE ALVES BARONI 00705656942
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301
EXECUTADO: WANDER DA SILVA DE ASSIS
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cerejeiras, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000204-91.2023.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Valor da causa: R$ 81.714,47 (oitenta e um mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos)
Parte autora: MARIZA FERREIRA AUGUSTINHAKI, LINHA 3º EIXO, ENT. LINHA 6 E LINHA 7, KM 2 SN ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIZA FERREIRA AUGUSTINHAKI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte autora alegou que tem direito ao recebimento da pensão por morte do marido, Eugênio Augustinhaki, falecido em 05/12/2018, pois era dependente do referido instituidor. Alegou que o requerido indeferiu o pedido administrativo sob justificativa de falta da qualidade de segurado. Assim, requereu a procedência da ação para obter o benefício da pensão por morte, juntando documentos.
Recebida a inicia e deferido o pedido de gratuidade da justiça.
Citado, o requerido apresentou contestação alegando a ausência da qualidade de segurado do instituidor. Ao final, pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Parte requerente apresentou réplica.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O benefício pretendido corresponde à pensão por morte a qual alega fazer jus a parte autora, em razão da dependência econômica do instituidor do benefício.
O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Passa-se a análise do pedido.
A concessão do benefício em questão está disciplinada nos art. 74-79 da Lei n. 8.213/91 e art. 105-115 do Decreto n. 3.048/99. E pelo que se extrai da legislação, para que se forme a contingência, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos na data do óbito: qualidade de segurado do de cujus ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91, e a dependência do pretendente à pensão, ou seja, qualidade de segurado do falecido e a qualidade de beneficiário da autora.
In casu, contudo, a parte autora não conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão do benefício da pensão por morte.

A parte demandante comprovou que o óbito do instituidor ocorreu em 05/12/2018 e demonstrou o preenchimento do requisito da dependência, pela presunção legal do art. 16, I, § 4º da Lei n. 8.213/91, vez que era esposa do instituidor do benefício.
Todavia, no concernente à qualidade de segurado, a parte autora não conseguiu demonstrar de forma segura a qualidade de segurado.
No caso em destaque denota-se que apesar a fundamentação exposta, o segurado não ostentava a condição de segurado no momento do óbito.
Nesse sentido, não se sustenta o argumento de que estava em gozo do período de graça de 24 meses, com fundamento no art. 15, §1º da Lei 8.213/1991, posto que as contribuições vertidas não alcançam o patamar de 120 contribuições mensais sem interrupção.
De fato, consta dos autos que o falecido teve dois períodos em que a qualidade de segurado foi mantida, quais sejam, entre 15/03/1999 a 17/12/2007 e 01/01/2011 a 16/07/2018 [ID 86453762]. Ou seja, os períodos de contribuição não alcançam o patamar de 120, de forma ininterrupta.
Sendo assim, não há nos autos prova suficiente para embasar a pretensão da parte autora, em razão da ausência da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. A ação deve ser julgada improcedente.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por MARIZA FERREIRA AUGUSTINHAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 13:38.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000822-36.2023.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Nulidade e Anulação de Testamento
Valor da causa: R$ 1.700,00 ()
Parte autora: LAURETE LUIZA LONGO SARTOR, RUA PRIMAVERA 2614 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A
Parte requerida: LW EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, AVENIDA COMENDADOR GUSTAVO PAIVA 2789, EDIFÍCIO NORCON EMPREENDIMENTOS MANGABEIRAS - 57031-530 - MACEIÓ - ALAGOAS
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Expeça-se carta precatória para citação da parte requerida, no endereço indicado pela parte autora ao ID 90306241, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000500-89.2018.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 63.825,22 ()
Parte autora: METALFLEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP, RUA ANTÔNIO DE OLIVEIRA SALAZAR 191 JARDIM SÃO SALVADOR - 06775-470 - TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN, OAB nº PR88895

Parte requerida: N. M. SILVA & CIA LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES 2126 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSON SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896O, RUA 8225 2112 ATO PARECIS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.
Realizada a ordem e bloqueio online, a ordem retornou com resultado negativo, visto que a parte executada não possui saldo em conta bancária.
Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001527-68.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda
Valor da causa: R$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)
Parte autora: J. J. D. S., RUA AMAPÁ 802 BAIRRO ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: V. L. P., RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1274 BAIRRO ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação em que as partes realizaram acordo parcial e pediram a homologação judicial, pois estão de acordo com o que foi clausulado nos termos acostados ao processo.
A homologação é a aprovação de um ato por meio de uma autoridade administrativa ou judicial.
O acordo firmado representa a vontade individual das partes, havendo transigência em direitos disponíveis, ou seja, a homologação é a medida que se impõe.
Embora intimado, o Ministério Público pleiteou a realização de estudo psicossocial a fim de se aferir a melhor modalidade de guarda a ser exercida, no entanto as partes não transigiram acerca de guarda, apenas houve acordo sobre o início e fim da união estável e também a monta de alimentos, razão pela qual é desnecessário o atendimento da medida solicitada pelo MP, pois não diz respeito aos objetos acordados.
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo [ID 86733525] realizado pelas partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil apenas no que diz respeito ao início e fim da união estável de JACICLEIDE JUVINO DA SILVA e VANDER LÚCIO PAULEK, fixando assim o termo inicial da dissolução em 17 de julho 2011 e término em dezembro de 2021, assim como os alimentos no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais) que devem ser pagos via PIX por meio da chave 062.897.724-73 até o dia 30 de cada mês.
Em relação aos pontos objeto de acordo, trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).
Considerando que a parte requerida está ciente de que há um processo judicial em que é ré, inarredável reconhecer que deve haver a supressão das formalidades da citação via carta com AR ou mandado, pois há o suprimento pelo conhecimento do requerido por outros meios. Nesse sentido, dispõe o Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.
A despeito disso, foi certificado pela conciliadora que o requerido compareceu à audiência de conciliação, assim tomou conhecimento do objeto da lide pormenorizadamente, não devendo fluir desde já o lapso temporal para a apresentação da contestação, ex vi art. 335, I, do CPC. Consigne-se que o comparecimento voluntário, por meio de audiência de conciliação designada por videoconferência é meio apto para suprir a falta de citação pessoal.
Faculto a apresentação de contestação pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0000471-66.2015.8.22.0013
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 374.224,00 ()
Parte autora: LIORCLAYON LUIK MONTEIRO DA SILVA, LINHA SERGIO RETIRO ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, RUA OSVALDO CRUZ 224 - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA
Parte requerida: RODOVIARIO LINO LTDA - ME, AVENIDA ABIURANA 109, LOTE 44 DISTRITO INDUSTRIAL - 69075-010 - MANAUS - AMAZONAS, SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4587, SALA B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086
DESPACHO
Vistos.
Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na modalidade denominada “teimosinha”.
Todavia, lançada a ordem via SISBAJUD, esta retornou com resultado negativo, visto que a parte executada não possui saldo em conta bancária, conforme espelho anexo.
Diante disso, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000347-80.2023.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
Valor da causa: R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: ROSA MARINA SCARPATO ANSCHAU, LINHA 05 KM 8,5 DA 3ª PARA 4ª EIXO 00 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte executada para ciência dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, interpretando-se o silêncio como anuência aos numerários.
Caso não haja oposição aos cálculos, ficam HOMOLOGADOS os cálculos do exequente para todos os fins de direito.
Assim, tendo em vista a ausência de resistência da parte executada, quer por aquiescência, quer por omissão de manifestação, expeça-se, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se, no entanto, que eventual desconformidade evidente com o título executivo poderá ser modificado, inclusive de ofício, pois se trata de matéria de ordem pública, vide art. 1-E, da Lei 9.494-97 e entendimentos jurisprudenciais abaixo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. NÃO oferecimento. EXECUTADO. MANIFESTAÇÃO. ARGUMENTOS. VALORAÇÃO. Ainda que intempestiva a oposição da parte executada à pretensão executiva, suas alegações, apresentadas antes do pagamento definitivo e tendentes a afastar a presunção relativa de correção do cálculo da parte exequente, podem ser valoradas pelo magistrado, admitindo-se inclusive o reconhecimento da desconformidade do cálculo ao título, já que matéria de ordem pública. (TRF4, AG 5011276-95.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 23/08/2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Nos termos da Súmula n° 344/STJ: “A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada”. 2. No caso de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, cabendo ao juiz da execução verificar de ofício a exatidão dos cálculos apresentados, a fim de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário. (TRF4, AG 5008129-61.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 12/05/2017)
Na hipótese de surgimento de dúvida com relação aos cálculos, a homologação tácita judicial será revista e dirimida a dúvida, mediante novos cálculos do exequente ou remessa ao Contador Judicial.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.
Havendo pedido expresso do(a) causídico(a), defiro o pedido de destacamento de honorários, desde que juntado o contrato de honorários, nos termos da Súmula Vinculante nº 47, STF.
Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.
Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.
Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escrivania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.
Dê ciência a exequente sobre a expedição do alvará, por meio de seu advogado constituído ou pessoalmente em caso de patrocínio pela Defensoria Pública da comarca ou ainda diretamente ao advogado em caso de execução apenas de honorários de sucumbência.
Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.
Assim, com o pagamento do valor contido na RPV (ou precatório) dou por extinta a obrigação, nos termos do § 6º, do art. 128, da Lei n. 8.213/91 e art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Quando for oportuno, arquive-se os autos, devendo a serventia conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000564-26.2023.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: SEBASTIAO BERNARDES DA SILVA, LINHA 2, 5ª EIXO, S/N, KM 2,5, S/N, LINHA 2, 5 EIXO, S/N, KM 2,5 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida por SEBASTIAO BERNARDES DA SILVA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., na qual pretende seja a requerida condenada à obrigação de fornecer rede de energia elétrica no seu imóvel rural, cujo prazo de instalação se encontra pendente desde 2018.
Citada, a requerida apresentou contestação sob a alegação de que inexiste interesse na tutela almejada pelo demandante porque o pedido está limitado ao estabelecido no plano de universalização, editado recentemente o Decreto nº 11.111/2022, que fixou o ano de 2026 como ano limite para universalização das concessionárias de energia.
Pois bem.
O pedido do autor se refere a ligação de energia elétrica em área rural, pelo programa “Luz Para Todos”, implementado pelo Decreto nº 4.783, de 11 de novembro de 2003, destina-se ao atendimento da população do meio rural brasileiro, que ainda não possui acesso a esse serviço público.
Com o advento do Decreto nº 7.520/2011, foram criados parâmetros para a sua execução, ocasião em que os assentamentos rurais foram enquadrados como beneficiários, conforme redação do seu artigo 1º, § 2º, I, verbis:
Artigo 1º[…]
§ 2º- Além dos beneficiários previstos no § 1º, serão atendidos pelo Programa “Luz Para Todos” projetos de eletrificação em:
I- Assentamentos rurais, comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades localizadas em reservas extrativistas ou em áreas de empreendimentos de geração ou transmissão de energia elétrica, cuja responsabilidade não seja do respectivo concessionário”.
Ocorre que o prazo para implantação desse serviço público sofreu diversas prorrogações, não somente até o ano de 2019 (por meio da Resolução nº 1998/2015), mas até o ano de 2022, com a edição do Decreto Federal Nº 9.357/2018, que acrescentou ao Decreto Federal 7.520/2011 o art. 1º-A, segundo o qual, “Os contratos celebrados no âmbito do Programa ‘LUZ PARA TODOS’, cujos objetos não tenham sido incluídos até 31 de dezembro de 2018, poderão ser incluídos no período de 2019 a 2022”.
Posteriormente, houve a edição do Decreto 11.111, alterando o Decreto 7.520 de 8 de julho de 2011, que institui o Programa de Universalização dos Acesso e Uso de Energia Elétrica - “LUZ PARA TODOS”, passando a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “LUZ PARA TODOS”, até 31 de dezembro de 2026, destinado a propiciar o atendimento com energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possua acesso a esse serviço público.

Assim sendo, malgrado seja a energia elétrica um bem essencial, forçoso reconhecer que a demandante não descumpriu o cronograma estabelecido pela ANEEL, cuja prioridade está condicionada à viabilidade técnica e econômica do serviço, bem como à prévia análise, a cargo da concessionária, das adequações técnicas do imóvel, nos termos da Resolução Normativa nº 414/2010 da mesma Agência Reguladora, especialmente em seu artigo 32.
Neste sentido, não há como impor à requerida que instale, de imediato, a rede de energia elétrica na propriedade rural dos autores, sob pena de compeli-la a obrigação inexequível, mormente ante a existência de calendário homologado pela ANEEL.
Ademais, consta nos autos, que a previsão máxima para execução da obra dar-se-á até o ano de 2026.
Evidencia-se que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no cronograma da Agência Reguladora e estabelecer prazos distintos daqueles fixados para o atendimento das metas, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.
A propósito, eis a jurisprudência sobre a matéria:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, LUCROS CESSANTES E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. ATRASO NA INSTALAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CUMPRIMENTO SERVIÇO À CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.(...) 1. A demora do início da obra para fornecimento de energia elétrica na propriedade rural do autor, incluída em programa governamental, por circunstâncias alheias à vontade da concessionaria, não implica na imposição de obrigação de fazer e nem em ressarcimento de eventuais danos, sejam morais ou materiais. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA".(TJGO, Apelação (CPC) 0334960-95.2016.8.09.0041, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2018, DJe de 14/12/2018)
"EMENTA: Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e lucros cessantes. Instalação imediata de rede de energia elétrica. Programa Luz para Todos. Necessidade de observância do calendário homologado pela ANEEL. Ingerência do Poder Judiciário. (...) II - Não há como compelir a ré/apelada a instalar, de imediato, a rede de energia elétrica pretendida pela autora/apelante, ignorando-se o cronograma homologado pela própria ANEEL para a viabilização da instauração do Programa Luz para Todos, devendo ser observado o prazo final fixado para a execução do referido programa, qual seja, o dia 31/12/2018. III -Impor que a obrigação seja cumprida de imediato, com alteração das metas e prazos estabelecidos para a instituição do Programa Luz para Todos, representaria ingerência do Poder Judiciário aos critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo e, consequentemente, ofensa ao princípio da separação de poderes" . (...) Apelação Cível conhecida e desprovida (TJGO, APELAÇÃO 0334683-79.2016.8.09.0041, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, julgado em 13/06/2018, DJe de 13/06/2018) (grifei).
Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9. 099/95 c/c 27 da Lei 12. 153/09.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 13:38.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000684-69.2023.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$ 15.606,71 (quinze mil, seiscentos e seis reais e setenta e um centavos)
Parte autora: AGILSON DA CRUZ OLIVEIRA, JOSE DE ANCHIETA 49 RUA CANADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582, AVENIDA DOM BOSCO, - DE 913 A 1541 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-629 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDSON GILBERTO BODNARD DA SILVA, OAB nº RO12498, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 648, - DE 639/640 A 820/821 CASA PRETA - 76907-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434
Parte requerida: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.
MÉRITO
Trata-se de ação na qual a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega o autor que a referida verba deveria integrar os vencimentos do requerente desde janeiro de 2020 no percentual de 6% do soldo e que não teria sido implementado até o momento.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 prevê o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Por fim, invoca a súmula vinculante 37 do STF e pede a improcedência dos pedidos.

Pois bem.
No mérito, tenho que a pretensão deve ser julgada improcedente.
O Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019, que promoveu alterações na legislação militar, reestruturando a carreira e dispondo sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, bem como revogando dispositivos e anexos da MP nº 2.215/2000.
No que concerne ao mérito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares com fundamento no princípio da isonomia. Essa orientação está consolidada na Súmula Vinculante 37, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares quanto ao pagamento da referida verba, tampouco há Lei Federal que estende aos militares estaduais o adicional e, consigno, se existisse, deveria estar expressamente previsto e com a respectiva fonte de custeio.
Por fim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares, já que se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas), também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos militares estaduais deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos.
O art. 24 do Decreto-Lei 667/1969 (reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e dos Distrito Federal, e dá outras providências) assim dispõe:
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.
Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para condenação do ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Cerejeiras segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 13:38 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

7000581-04.2019.8.22.0013
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
REQUERIDO: CLAUDEMIR MACHADO MORENO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Atendendo à solicitação da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, requisitei por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada, sendo a ordem parcialmente cumprida, consoante protocolo e recibo anexos.
Assim, intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3°, I e II, do CPC.
Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em sequência.
Sendo informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, venham os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, CONVERTO o bloqueio em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Nessa ocasião, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários, cabendo a serventia do Juízo expedir ofício à instituição bancária para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados.
Após, remanescendo obrigação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: CLAUDEMIR MACHADO MORENO, LINHA 3, KM 8 DA 1 P 2 EIXO 0 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

2ª VARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001923-45.2022.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Crimes de Trânsito AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: VAGNER MARTINS LONGO AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido do Ministério Público (Num. 90375645).
Expeça-se carta precatória para a Comarca de São José dos Quatro Marcos/MT, no intuito de intimar o suposto infrator acerca do benefício proposto pelo órgão ministerial (transação penal - Num. 80668936).
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Angela Maria da Silva Juiz(a) de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0002012-37.2015.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELSO UMBERTO LUCHESI, OAB nº BA19494, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº PR69001 EXECUTADO: JEAN PAULO SALVADOR EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente se manifestou nos autos informando que conforme pesquisa via SNIPER, verificou-se a existência de 4 empresas em nome do Executado (id 91203714).
Dessa forma, o exequente verificou que a empresa ASTOAGRO COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA., encontra-se ativa. Na pesquisa INFOJUD, também restou demonstrado que os rendimentos recebidos dessa pessoa jurídica pela empresa ASTOAGRO é no valor de R$8.729,03.
Portanto, o exequente requereu o leilão da quota social referente ao executado.
Entretanto, é importante esclarecer que antes de realizar o leilão, primeiramente, deve ocorrer a penhora, conforme preceitua o artigo 861 do Código de Processo Civil.
Dessa forma, intime-se o exequente para que se manifeste se possui interesse na penhora das quotas sociais.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Angela Maria da Silva Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7002720-55.2021.8.22.0013 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Liminar EXEQUENTE: MARILEIDE LINO DA SILVA, CPF nº 77347986249, LINHA 07, KM 8, VERDE SERINGAL, LOTE 44, CASA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos - id.91638668, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Serve a presente de Carta/Mandado/Ofício.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Angela Maria da Silva Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001378-09.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: LEONILDA DE PAULA HEREDIA, CPF nº 75028956200, RUA JOAQUIM CARDOSO 2144, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA
Vistos.
O executado cumpriu com a obrigação contida nestes autos, expedindo-se alvará para levantamento dos valores depositados (id. 90619373).
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Serve a presente de Carta/Mandado/Ofício.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Angela Maria da Silva Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001245-93.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rescisão / Resolução AUTOR: MAURO DOMINGUES CARDOSO ADVOGADO DO AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807 REU: IRIS MARIA PALUDO DURAN, VICTOR JOSE COUTINHO LUCIO REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda.
Defiro o diferimento das custas processuais.
Trata-se de ação de resolução contratual c/c pedido de indenização decorrente de perdas e danos c/c pedido liminar ajuizada por MAURO DOMINGUES CAROSO em face de VICTOR JOSÉ COUTINHO LÚCIO DURAN e IRIS MARIA PALUDO DURAN LÚCIO, argumentando, em síntese, que, em 25/04/2019, contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel rural com a parte Requerida, no qual prometeu vender a eles (cláusula primeira do contrato) a quantia de 17,35295ha do Lote Rural n. 48, da Gleba 67, do Projeto Integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, cujo todo maior encontra registrado na matrícula n. 120, na Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Cerejeiras/RO e; o percentual de ¼ (um quarto) de uma área que mede 13,90301ha do Lote Rural n. 49, da Gleba 67, do Projeto Integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, cujo todo maior encontra registrado na matrícula n. 2858, na Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Cerejeiras/RO. De igual modo, por contrato particular de cessão de direitos hereditários sobre imóvel, o Requerente, em 25/04/2019, cedeu os direitos hereditários constantes na ação declaratória de ausência, autos n. 7001211-94.2018.8.22.0013, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO, expectativa de direitos em relação à fração ideal de 60,1100 há (sessenta hectares e onze ares) do imóvel denominado Lote Rural n. 19, da Gleba 67, do PIC PAR, registrado na Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Cerejeiras/RO sob a matrícula n. 2858, expectativa de direitos esta que restou reservada aos herdeiros ausentes SEBASTIÃO AUGUSTO CARDOSO e SILVANA CRISTINA CARDOSO, tendo ficado reservado para cada um dos herdeiros ausentes na ação declaratória de ausência, a fração ideal de 30,0550ha (trinta hectares, cinco ares e cinquenta centiares).
Pela promessa de compra e venda e cessão da expectativa de direitos na referida ação de ausência, os Requeridos (cláusula segunda do contrato de compromisso de compra e venda) se comprometeram em repassar ao Requerente o valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), os quais representados pelos cheques n. 000056 e 000057, sacado contra o Banco CREDISIS, no valor individual de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), contudo, não cumpriram com o acordado.
Então, lavraram um novo instrumento de compromisso de compra e venda de imóvel rural, com promessa de outorga de poderes de cessão de direitos hereditários, na qual os Requeridos ficaram obrigados a pagar ao Requerente o valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e, pela citada aquisição das frações ideais dos imóveis e expectava de direitos, efetuariam, em favor do Requerente, duas parcelas, tendo sido repassado em data de 18/08/2020 o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e, com a obrigação de repassar outra no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para o dia 03/12/2020., contudo, novamente, não houve cumprimento do acordado.
Indicou a existência de cláusula resolutória no contrato, caso houvesse inadimplência.
Em sede de tutela de urgência pleiteou a reintegração de posse das partes ideais prometidas/cedidas aos requeridos e a intimação do suposto comprador, o terceiro, ITAMAR FRANCISCO ORLANDO, para que se abstenha de vender, alienar ou negociar, sob qualquer pretexto, até ulterior deliberação deste r. Juízo, a despeito das partes ideais constantes dos contratos celebrados entre Requerente e Requeridos nestes autos.
Pretende a resolução do contrato entre as partes, com a condenação dos requeridos pelos lucros cessantes.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em juízo em sede de cognição sumária, deve ser deferido desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.
Antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito. A pretensão tem por base suposta inadimplência e, consequente, rescisão contratual.
Em sede de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos da plausibilidade do direito afirmado para determinar a reintegração de posse, contudo, invocando o Poder de Cautela, defiro a intimação do apontado terceiro comprador, Sr. ITAMAR FRANCISCO ORLANDO, brasileiro, empresário, separado judicialmente, carteira de identidade n. 4009353261, da SSP/RS, residente e domiciliado na Linha 3, Km 3,5, Saída para Colorado do Oeste/RO, Município de Cerejeiras/RO, para que se abstenha de vender, alienar ou negociar, sob qualquer pretexto, até ulterior deliberação deste Juízo, a despeito das partes ideais constantes dos contratos celebrados entre Requerente e Requeridos e discutidos nestes autos.
No ato, deverá ser intimado para que, caso queira, ingresse no feito.
Portanto, DEFIRO, parcialmente, o pedido de tutela antecipada.
Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação.
As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao GoogleMeet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR). Todavia, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública a intimação deverá ser pessoal por meio de mandado.
Consigne em mandado que nos termos do art. 334, §8° do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4°, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5° do CPC).
Cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).
No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.
Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.
Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Angela Maria da Silva Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002290-06.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: ILDA DA SILVA CARDOSO DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B, JULIANO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT17010, DANILO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT14371O REU: BANCO BMG S.A. ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Vistos.
Intime-se o requerido para manifestação do pedido desistência apresentado pela parte autora (id.89323979 - Pág. 1). Prazo: 10 dias.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Angela Maria da Silva Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002317-23.2020.8.22.0013 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Cirurgia EXEQUENTE: IRON TABORDA DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA NÃO DENUNCIADO: Municipio de Cerejeiras, Estado de Rondônia ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro a dilação do prazo (ID 91661494), em 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem a documentação indicada, façam os autos conclusos para extinção.
Apresentada a documentação, façam os autos conclusos para decisão. Apresentada a documentação, façam os autos conclusos para decisão.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Angela Maria da Silva Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh Processo: 7000788-32.2021.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Duplicata REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 23267795000102, AVENIDA DAS NAÇÕES 1210 JARDIM PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REQUERIDO: ABEL SOARES SILVA, CPF nº 85667510278, AVENIDA DAS NAÇÕES 1481 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido do exequente (id. 91660474 - Pág. 1) e DETERMINO a alienação do bem penhorado (id. 89070823 - Pág. 3).
Nos termos do artigo 881 do CPC, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, no pátio deste Fórum.
Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Sra. Deonízia Kiratch, a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.
Dito isso, antes de designar datas para a venda judicial do bem penhorado, intime-se o exequente para que apresente certidão de inteiro teor do imóvel, para as intimações de praxe, com o fim de não ocasionar nulidade. O exequente deverá ser notificado que, caso não atenda à intimação, o pedido de venda judicial será indeferido.
Nos termos do artigo 887 do CPC, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.
O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.
Tendo em vista a inexistência de sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para a publicação na rede mundial de computadores, o edital deverá ser afixado em local de costume e publicado, em resumo, ao menos uma vez em jornal de ampla circulação local.
Cientifiquem-se da alienação judicial (art.889, CPC):I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada

fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.
Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.
Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.
Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.
Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).
A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).
Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).
Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.
Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.
Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Intimem-se pelo meio mais célere e econômico.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Angela Maria da Silva Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000240-70.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito AUTORES: ELIZETE MACHADO DA SILVA GUEDES, ALVACIR GUEDES ADVOGADOS DOS AUTORES: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510, CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615 REU: MESSIAS MOURA FONSECA, WILHA SILVA ARAÚJO REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Após, conclusos para saneamento/sentença.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Angela Maria da Silva Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001968-20.2020.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILDA GREGORIO DE ALMEIDA
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias (DPE prazo em dobro), acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000392-55.2021.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVALINA RODRIGUES ABREU
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO3595
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada novamente para enviar a via original ou digitalizada do contrato original, em 600 DPI e COLORIDO (id 88812950) para o endereço indicado pela perita, a fim de viabilizar a perícia deferida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo nº : 7002704-67.2022.8.22.0013
Requerente: EDIONE DE OLIVEIRA ALVES
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca da petição ID 91769758.
Cerejeiras, 7 de junho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Endereço: AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
==========
Processo nº: 7000443-66.2021.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DIEFFERSON DE MOURA BUSSOLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.
Cerejeiras/RO, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7002696-90.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Cancelamento de vôo REQUERENTE: PAULO MACHRY, CPF nº 41922891215, RUA SÃO JOSÉ n 1435 BAIRRO ALVORADA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL CARDOSO SARAIVA, OAB nº RO12649 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Vistos.
Intime o recorrente a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Angela Maria da Silva Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001693-71.2020.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Assunto: Crimes contra a Fauna AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS PENAL): ELIANE DE SOUZA ADVOGADO DO SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS PENAL): FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido do Ministério Público (Num. 91153618).
Certifique-se o cumprimento integral do comparecimento bimestral em Juízo, uma das condições da suspensão condicional do processo.
Havendo mais alguma ficha de comparecimento, determino que os documentos sejam anexados no processo.
Após, abra-se vista dos autos ao órgão ministerial e conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Angela Maria da Silva Juiz(a) de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002633-65.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária AUTOR: PAULO SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA {{polo_ativo.advogados}} REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL {{polo_passivo.advogados}}
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o requerido via PJE para comprovação de implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso não cumprida a decisão no prazo determinado, nos termos do Acordo de Cooperação (SEI/TJRO 2197179) firmado com a autarquia previdenciária, renove-se a intimação do INSS via e-mail (pfro.tj@agu.gov.br) para comprovar a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.
Nesse caso, DETERMINO ainda que seja encaminhado cópia desta decisão para o Presidente do INSS, via e-mail institucional (pres@inss.gov.br), no sentido de que haja uma orientação para o setor de implantação de benefícios decorrente de ordem Judicial para que atenda as demandas no tempo determinado.
Já expedida a RPV e até o seu pagamento, os autos ficarão arquivados provisoriamente.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Angela Maria da Silva Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 0000795-27.2013.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Acidente de Trabalho REQUERENTES: GIANE TAVARES DA SILVA, VANUSA PEREIRA DA SILVA, RENATO PEREIRA DA SILVA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371A, RUBENS LAZZARIN JUNIOR, OAB nº RO4734, JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457A REQUERIDOS: OLDEMAR CEZAR TAVARES, VICENTE CAMPAGNOLLI ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
DECISÃO
Vistos.
Quanto ao pedido de INFOJUD (ID 91666824), mantenho a decisão de ID 82035793.

O sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional, somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade. Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, conforme o caso concreto.
A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.
A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados. (Agravo de Instrumento Nº 70074288002, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 24/07/2017).
Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis:
Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018).
Sendo assim, INDEFIRO por ora a quebra de sigilo fiscal por meio do INFOJUD.
Intime-se o exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Angela Maria da Silva Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001214-78.2020.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIÃO DE FRONTEIRAS DE RO/MT LTDA - SICOOB FRONTEIRAS ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A EXECUTADO: CAMILA PARDO DALA RIVA ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA PARDO DALA RIVA, OAB nº DF39158
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a executada para que informe a localização do veículo FIAT TORO FREEDOM, ano 2016/2017, cor branca, PLACA NDA1942, bem como junte cópia do documento do veículo. Prazo: 15 dias.
Intime-se o exequente para que informe número de chassi a fim se proceder à restrição RENAJUD.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Angela Maria da Silva Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 0001284-98.2012.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compra e Venda EXEQUENTES: SEBASTIANA ALVES DE FREITAS VIEIRA, CPF nº 57274940287, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 21472597, NÃO CONSTA CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA, ARLINDO PIANA VIEIRA, CPF nº 37058940991, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2597, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A EXECUTADO: ITAMAR TEIXEIRA, CPF nº 11382716249, RUA PARANÁ 772, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento - id.91510058 - Pág. 1.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Reiterei a liberação de constrição SISBAJUD. Espelho em anexo. Não há restrição RENAJUD.
Serve a presente de Carta/Mandado/Ofício.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Angela Maria da Silva Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001136-50.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: ARTEFATOS

INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 05984657000235, LINHA 03 s/n, 3 PARA 4 EIXO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B, JULIANO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT17010 REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, VINICIUS MEDEIROS MARQUES, OAB nº PB23072, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cobrança de honorários de sucumbência fixados no acórdão (id. 89600342). Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Se efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.

Angela Maria da Silva Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone/Fax: (69) 33422283

e-mail:interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 0000198-39.2005.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEITI ROBERTO MORI - RO215-B

EXECUTADO: OLIVIO BONDEZAN, BONDEZAN & BONDEZAN LTDA e Salete Castilhos Bondezan

Intimação DO REVEL - CONTRARRAZÕES

Finalidade: considerando a revelia do requerido providencio a sua intimação, via Diário da Justiça, nos termos art. 346, caput do CPC/2015, para querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interpostos nestes autos executivo fiscal.

Cerejeiras, 7 de junho de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 0029883-62.2003.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, IBAMA - SCEN TRECHO 2 0, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 70818-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO EXECUTADOS: MADEIREIRA BALANSIN LTDA, AV. CASTELO BRANCO, S/N. 0, NÃO CONSTA INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ROBERTO BALANSIN, AV GUARANI SN CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, IRIS NEGRI BALANSIN, CPF nº 24201073220, OCTAVIO JOSE DOS SANTOS 3991 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (ID 91144618), arquive-se, sem baixa na distribuição, até o retorno dos autos.

Com o retorno, intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.

Angela Maria da Silva Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh Processo: 7000858-83.2020.8.22.0013 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Adicional de Horas Extras EXEQUENTE: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 83774114234, RUA NOVA ZELÂNDIA 2721 SETOR 2 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, INDY TAYLA KOTZ COELHO, OAB nº RO8885, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Fernanda Teixeira da Silva objetivando correção de vícios aclaratórios.
É importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios, bem como corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).
Torna-se importante anotar que a finalidade dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado.
Caso inexistam na decisão judicial embargada defeitos de forma, não há que se interpor embargos de declaração, pois estes não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação.
Assim, pelo que se constata com os embargos apresentados a pretensão da embargante não é esclarecer, mas “modificar” a decisão, o que, somente se faz possível mediante instrumento específico posto não se vislumbrar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
A finalidade dos embargos de declaração, como já dito alhures, não é o reexame da decisão, embora este possa ocorrer, como mera consequência de seu acolhimento.
Desse modo, face a ausência dos pressupostos autorizadores os presentes embargos declaratórios não merecem ser acolhidos.
A análise dos embargos e seu acolhimento estaria fazendo as vezes de outros recursos, o que não se admite consoante o princípio da unicorribilidade.
Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração, CONHEÇO E NÃO ACOLHO, mantendo, portanto, a decisão como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta decisão.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023. Angela Maria da Silva Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7006288-13.2020.8.22.0014 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária AUTOR: PAULO VERISSIMO DOS SANTOS ADVOGADOS DO AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES, OAB nº GO27529, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
Revogo a nomeação anterior (id.90264761). Nomeio como perito o Dr Oziel Soares Caetano, médico ortopedista, que deverá ser intimado, por meio de seu endereço eletrônico:ozielcaetano@hotmail.com - telefone: 69984366160, devendo informar a data do agendamento da perícia, com uma antecedência mínima de 20 (vinte) dias para realização dos trâmites legais e intimação das partes. Caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários.
Em atenção à Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n.º 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.
Concordando o perito, intimando-se as partes na sequência que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horário e local da perícia a ser realizada.
A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Angela Maria da Silva Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br
Processo: 7002110-24.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Transporte Terrestre, Recursos Administrativos AUTOR: OURO NORTE TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI, CNPJ nº 28217588000159, RUA CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 11158 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479 REU: Municipio de Cerejeiras, AV. DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
SENTENÇA
Vistos.
Conforme esclarecido na decisão de id. 88318386, há informação de falecimento do empresário que respondia pela totalidade do capital social da empresa demandante.
Uma vez intimada a advogada para regularização do polo ativo da ação, manteve-se inerte.
Sendo assim, não regularizado o polo ativo da ação com a substituição dos sucessores ou o espólio do devedor falecido, constato ausente uma das condições da ação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Intimem-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Angela Maria da Silva Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000071-20.2021.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Requerimento de Reintegração de Posse, Tutela de Urgência REQUERENTE: VANETE DE ANDRADE, CPF nº 58951482200, LINHA 04, SÍTIO SANTA LUZIA 2 eixo, COMUNIDADE MENINO JESUS, RUMO VERDE SERINGAL ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente se manifestou que não tem mais nada a requerer, e portanto, requereu a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Angela Maria da Silva Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002577-37.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Compromisso, Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE: DEISY AGUILERA PAZ REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: JULIANA BISPO DE OLIVEIRA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome da executada. Instada a impugnar, esta manteve-se inerte.
Posto isso, converto a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, conforme o art. 854, §5° do CPC, e promovo a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5° c/c art. 1.058 do CPC), conforme extrato anexo.
Expeça-se Alvará Judicial autorizando a exequente DEISY AGUILERA (CPF 703.165.432-76) a efetuar o levantamento do valor de R$ 140,448 e acréscimos legais, depositado na conta judicial ID 072023000014596265 e o valor de R$ 0,02 e acréscimos legais, depositado na conta judicial 072023000014596273, ambas na Agência 4334, da Caixa Econômica Federal. Deverá a Instituição Financeira promover o encerramento das contas judiciais assim que zeradas.

A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura do expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora deste.
Intime-se a exequente para promover o levantamento do alvará judicial e manifestar sobre a extinção do feito, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Angela Maria da Silva Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001634-15.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária AUTOR: J. M., CPF nº 28981057249 ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144 REU: I. -. I. N. D. S. S. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação Previdenciária de Concessão de benefícios de Auxílio Doença com Conversão em Aposentadoria por Invalidez, proposta por JAKSON MAFRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Alegou o autor que sofreu acidente durante o trabalho em 27/04/2020, CID 552.2 e recebeu o auxílio-doença por 2 meses, porém esse período não foram suficientes para se recuperar. Afirmou que formulou pedido administrativo em 31/03/2022, que foi indeferido.
Após, tecer suas razões, requer a concessão de auxílio-doença cumulada com conversão para aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados documentos.
A tutela de urgência foi indeferida. Concedido o benefício da gratuidade de justiça – id. 81601415 - Pág. 1.
Laudo pericial juntado – id.83976961 - Pág. 1.
Com a juntada do laudo médico, o INSS apresentou Contestação, alegando, em síntese, que o pedido inicial deve ser indeferido ante a ausência constatação de incapacidade laboral – id. 85995176.
Manifestação do autor quanto ao laudo pericial – id. 87086806. Impugnação à contestação apresentada requerendo o julgamento antecipado de provas – id. 88573409 - Pág. 1.
Relatei. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
2.1. - Do julgamento Antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida e pericial já carreada, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
2.2 – Do Mérito
Trata-se de pedido para restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez,sob a alegação de incapacidade laborativa por conta de acidente de trabalho que resultou em trauma de membro superior esquerdo, bem como alega que o autor sofre com doença psiquiátrica.
O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).
Já o auxílio-acidente (art. 86 da Lei nº 8.213/91) é o benefício de caráter indenizatório que tem lugar em situações que resultaram em sequelas que impliquem em redução definitiva da capacidade para o trabalho em decorrência de um acidente de qualquer natureza.
Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.
A condição de segurado da parte autora restou comprovado pelo extrato previdenciário juntado aos autos (id.79436592 - Pág. 1) que demonstra a concessão do benefício administrativamente, sendo-lhe negado tão somente sua prorrogação por ausência de incapacidade (id.79436590 - Pág. 1).Portanto, resta incontroversa a qualidade de segurado do autor.
No que se refere à incapacidade laborativa, apesar da prova pericial concluir pela ausência de incapacidade (id.83976961 - Pág. 3), percebo que há laudo psicológico juntado informando que o autor sofre de Transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos (CID 10- F32.3) e apresenta lesões auto provocadas intencionalmente por tentativa de suicídio (CID 10 X60 X84) – id.79436588 - Pág. 1.
Nesse contexto, devem ser levados em consideração o grau de instrução do autor (54 anos), sua pouca instrução (ensino fundamental) e a atividade que exerce habitualmente (instalador de antenas). Concluo que, por ora, o autor resta incapacitado para o exercício de suas atividades habituais e também impossibilitada a sua inserção no mercado de trabalho em outras funções, pois apresenta surtos psicóticos, e ideação suicida que exige tratamento psiquiátrico urgente.
Cumpre ressaltar, a teor dos artigos 371 e 479 do CPC/15, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.
Dessa forma, deve ser concedido o auxílio-doença, devendo perdurar enquanto permanecer a incapacidade.
Acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. MAGISTRADO NÃO ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. ELEMENTOS DOS AUTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. II- In casu, os extratos de consulta realizada no CNIS revelam os registros de atividades da requerente nos períodos de 14/5/12 a 30/7/12 e 3/9/12 a 26/4/17, recebendo auxílio doença previdenciário nos períodos de 12/12/13 a 27/2/14, 18/8/14ª 27/9/14, 21/12/14 a 6/11/16 e 9/12/16 a 8/4/17. A presente ação foi ajuizada apenas em 19/2/18. Nos termos do disposto no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado fica mantida até doze meses após a cessação das contribuições. Verificou-se que no último vínculo de trabalho no período de 3/9/12 a 26/4/17, com a empregadora "Bello Alimentos Ltda.", a rescisão do contrato de trabalho deu-se sem justa causa, por iniciativa do empregador, inclusive rescisão antecipada do contrato a termo. Dessa forma, comprovada inequivocamente a situação de desempregado da demandante, torna-se possível - e, mais do que possível, justa - a prorrogação do período de graça nos termos do § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, o que leva à manutenção da sua condição de segurada até 15/6/19 (vinte e quatro meses). III- A incapacidade total e temporária ficou demonstrada pelos documentos acostados aos autos. Cumpre ressaltar, a teor dos artigos 371 e 479 do CPC/15, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Dessa forma, deve ser concedido o auxílio doença, devendo perdurar enquanto permanecer a incapacidade. Consigna-se, contudo, que o benefício não possui caráter vitalício, tendo em vista o disposto nos artigos 59 e 101, da Lei nº 8.213/91. IV- O termo inicial deve ser fixado na data da internação hospitalar em 24/4/19. V- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). VI- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adota-se o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., j. em 17/12/15, DJe 18/12/15). VII- Rejeitada matéria preliminar. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF-3 - ApCiv: 50018635620204039999 MS, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 24/06/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 26/06/2020) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO LABORAL NA MÃO DIREITA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO RECONHECIDA. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. [...] 5. Outrossim, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial e de que, pelo princípio do livre convencimento motivado, está autorizado a reconhecer a incapacidade laborativa, fundamentada no conjunto probatório dos autos e nas condições pessoais de cada indivíduo. 6. Recurso Especial não conhecido (REsp 1758175/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/11/2018).

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença, estabelecendo como termo inicial a data da cessação do benefício, a citar, 23/06/2020 (id. 79436592 - Pág. 5).

Contudo, pontuo que não há elementos para concessão do benefício de invalidez permanente.

Assim, a procedência parcial do pedido da parte autora se impõe, para conceder o pagamento retroativo do período em que houve a constatação de incapacidade com os devidos descontos.

IV – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes para condenar o requerido a realizar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de JAKSON MAFFRA, desde a data da cessação do benefício 23/06/2020 (id. 79436592 - Pág. 5). Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

REJEITO o pedido SUBSIDIÁRIO de concessão de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de incapacidade total e permanente.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), é de ser deferida a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. SIRVA a presente de Ofício ao representante do requerido responsável pelo AADJ (Departamento específico localizado em Porto Velho-RO), para implementação do benefício, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas, considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo Recurso de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, art. 1.010, § 3º).
Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 26 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Endereço: AV. das Nações, 2225, E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, telefone (69) 3309-8322
==========
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
Processo: 7000019-24.2021.8.22.0013
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: Ameaça no contexto de violência doméstica
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia - 04.381.083/0001-67
Requerido: JOSÉ SOARES DE SOUZA, CPF 036.021.182-82, nascido em 13/05/1995 filho de IVONEIDE SOARES DE SOUZA. FINALIDADE: CITAR o denunciado EDSON JOSÉ DA COSTA, acima qualificado, para que, através de advogado, apresente sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal), conforme denúncia do Ministério Público, cujos tópicos principais seguem transcritos:
"(…) No dia 23 de dezembro de 2020, pela noite, na Av. Brasil. 1287, Primavera, município e comarca de Cerejeiras/RO, em via pública, o denunciado JOSÉ SOARES DE SOUZA trafegou em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escola, gerando perigo de dano. (…) No dia 23 de dezembro de 2020, pela noite, na Av. Brasil. 1287, Primavera, município e comarca de Cerejeiras/RO, o denunciado JOSÉ SOARES DE SOUZA conduziu veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano. (…) Posto isso, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia JOSÉ SOARES DE SOUZA, como incurso nas sanções dos artigos 311 e 309 da Lei 9.503 /97, na forma do art. 69 do Código Penal,".
OBSERVAÇÕES:
1) Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, será nomeado o Defensor Público atuante nesta Comarca para apresentar resposta à acusação.
2) A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico https://pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Cerejeiras-RO, 07 de julho de 2023.
Roziane Souza Gomes
Diretora de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001442-19.2021.8.22.0013 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Concessão EXEQUENTE: GERUZA GUIMARAES DE SOUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184 NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Expedidas as RPV's, deverá o processo aguardar o pagamento no arquivo. Para tanto, determino o arquivamento provisório dos autos até que sobrevenha notícia do pagamento.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, em favor da parte exequente ou de seu patrono, caso possua poderes especiais para tanto, devendo a parte exequente comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará.
Após, conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 25 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001922-31.2020.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Esbulho possessório AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTORES DOS FATOS: DEON GARCIA DO AMARAL, JENI GONCALVES DE FREITAS, OSVALDINO BARBOSA, GILMARQUES MACEDO, ADRIANE GONCALVES DE FREITAS, JAIR CORDEIRO DE FREITAS ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: EDGAR CAMPOS DE AZEVEDO, OAB nº MT27724O

DECISÃO
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de setembro de 2023, às 10h00min. Através da plataforma virtual Google Meet. Link: meet.google.com/tmc-byhg-rbt
Intime-se o autor do fato, observando o disposto no art. 66 da Lei 9.099/95, cientificando o mesmo da designação de audiência de instrução e julgamento, bem como que deverá estar acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, será nomeado Defensor Público.
Ainda, o autor do fato deverá informar suas testemunhas da data e hora da audiência designada ou apresentar requerimento de intimação destas, no mínimo, cinco dias antes da audiência, conforme dispõe o art. 78, § 1º.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público para comparecer à audiência designada.
Nos termos do Provimento 013/2021 da Corregedoria, intimem-se as partes e testemunhas para que informem se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência e de que, caso não disponham dos recursos, deverão informar nos autos no prazo de 05 dias.
Tal informação deverá ser certificada pelo oficial de justiça nos atos por ele realizado (art. 3º §1º do Provimento 013/2021).
Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deverá entrar em contato com a vara até um dia antes da data designada para audiência, informando eventual obstáculo.
Cientifique-se o Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001245-93.2023.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURO DOMINGUES CARDOSO registrado(a) civilmente como MAURO DOMINGUES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807-A
REU: VICTOR JOSE COUTINHO LUCIO e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED/CEJUSC - JECRIM - SALA 01(CAC) Data: 17/08/2023 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001491-26.2022.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIESKY KUASINSKI REIS - RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001909-37.2017.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A
EXECUTADO: L.M. VIOTTO COMBUSTIVEL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do cumprimento da obrigação e extinção do feito, bem como sobre os documentos juntados pela leiloeira.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001458-70.2021.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NEIVA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A, MILTON BIANCHE - RO12288
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002904-74.2022.8.22.0013
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC4235-A
REU: LUCAS DIETRICH NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001076-09.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rural (Art. 48/51) AUTOR: DORENICE FRANCISCA DE OLIVEIRA CRUZ, CPF nº 30556821220, RUA PEDRO RUDI SPOHOR 1066 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO DE FREITAS SILVA, OAB nº MG138474, ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036000140, , - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
1) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
2) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.
3) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.
4) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001280-53.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes REQUERENTE: ANALIA RODRIGUES DE LARA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Exclusão de Inscrição Indevida em Cadastro Restritivo de Crédito com Pedido Liminar ajuizado por Analia Rodrigues de Lara em face do Banco Itaú Consignado S/A.
Em sua narrativa a parte autora afirma que houve descumprimento da decisão de antecipação de tutela proferida no processo 7000151-13.2023.822.0013 que tramita na 1ª Vara da Comarca e requerendo ao final, requerendo ao final a condenação da parte ré em danos morais.
Assim, considerando que a decisão, supostamente descumprida, foi proferida em processo em trâmite em outro juízo e a fim de evitar decisões conflitantes/contraditórias, declino da competência, devendo o feito ser remetido para a 1ª Vara Genérica de Cerejeiras nos termos do art. 55 §3º do CPC.
Intimem-se da decisão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002365-50.2018.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387
EXECUTADO: JOSE CARLOS POLIDORO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0002430-14.2011.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cheque, Liminar EXEQUENTES: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, JEVERSON LEANDRO COSTA, ELIAS MALEK HANNA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356A EXECUTADOS: MARIA DA GLORIA FERREIRA VALENCA, ELY VALENCA DA SILVA, VALDYR BENEDICTO NAVARRO, BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356A, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado. Instado a impugnar, este manteve-se inerte - id. 89949242 - Pág. 1.
Posto isso, converto a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, de acordo com o art. 854, §5° do CPC, e promovo a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5° c/c art. 1.058 do CPC), conforme extrato anexo.
Defiro o pedido e autorizo o levantamento do valor existente em conta judicial pelo(a) patrono(a) da parte exequente, pois outorgados poderes especiais para tanto- id.74610327 - Pág. 1.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Após, intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da obrigação e extinção do feito, no prazo de cinco dias.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001293-52.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão AUTOR: FLAVIO ROBERTO NUNES HONORIO, CPF nº 00610645218 ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000972-51.2022.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Comércio ou Posse Proveniente de Extração Ilegal de Madeira AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , CENTRO CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: ADELSON CARVALHO GASPAR, CPF nº 00982508255, RUA JOSÉ SOARES 1676 DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: AGNALDO CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO5946
SENTENÇA
Vistos.
I - Homologação da transação penal pactuada nos autos:
Relatório dispensado (art. 81, §3º, da Lei 9.099/95).
Conforme petição acostada ao Num. 83236466, o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.
Isso posto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada pelo Ministério Público e aceita posteriormente.
A pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas judiciais (art. 261, §1º, das DGJ/CGJ).
Arquivem-se até que advenha notícia do integral cumprimento ou descumprimento da transação.
Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
II - Do pedido de restituição da motoserra:
Compulsando os autos, noto que o suposto infrator apresentou pedido de restituição da motoserra apreendida nos autos.
De acordo com o boletim de ocorrência n. 3145600100, foram apreendidos no local 1 (uma) motosserra marca Husqvarna, com nº 2019 3247042 mod. 281 Xp, 1 (uma) máquina, tipo pá carregadeira, a qual estava sendo utilizada no serviço do dano ambiental, 30,3289 metros cúbicos de madeira, sendo 21,2752 metros cúbicos de madeira serrada e 9,0537 metros cúbicos de madeira in natura (em tora). Termos de Apreensão e Depósito de N°005355, 005356. (Num. 76718170 - Págs. 2-4).
Relatórios circunstanciados comprovando a materialidade do delito foram acostados ao Num. 76718170 - Págs. 11 - 25). Outros documentos também foram juntados.
Verifico que o suposto infrator aceitou a transação penal ofertada nos autos, pendente de cumprimento (Num. 83236466).
Instado o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (Num. 90031397).
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Estabelece o Código de Processo Penal, a partir de seu artigo 118, que “antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”. Ademais, dispõe o art. 120, do mesmo Codex que: “a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante”.
No presente caso, apresentou-se nota fiscal constando o nome de terceira pessoa estranha ao processo. Isso não comprova a propriedade do bem (Num. 83242361).
Acerca da existência de dúvida quanto à propriedade do bem ou legitimidade para o requerimento, o Código de Processo Penal é contundente ao prever que a restituição poderá ser ordenada “desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante”, o que não restou demonstrado nos autos.
Ademais, a norma processual penal também não autoriza a restituição de determinados bens se houver interesse ao processo, conforme preceitua o art. 118 do CPP. No caso, há notícia de que a motoserra foi utilizada na prática de crime ambiental, razão pela qual deve permanecer apreendida, pois poderá ser utilizado para apurar a investigação relativa ao mencionado crime.

É pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça da possibilidade de restituição de bem apreendido, antes do trânsito em julgado de sentença final. Entretanto, a referida devolução dependerá do fato dos bens apreendidos não interessarem ao processo.
Nesse sentido, vejamos julgado:
PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CELENO. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS BENS QUE NÃO INTERESSEM AO PROCESSO OU INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO DIREITO REIVINDICADO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 678 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NCPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A questão a ser dirimida neste recurso restringe-se à necessidade, ou não do depósito prévio, por parte da recorrente, dos valores a ela já adimplidos por empresas que figuram como seus devedores em contrato de arrendamento mercantil, para que os bens sejam restituídos àquela instituição credora. 2. In casu, a justificativa da Corte originária para exigir a garantia de depósito equivalente ao que foi despendido pelo acusado decorre da elevada possibilidade de que se cuide de numerário de origem ilícita. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a restituição de bens apreendidos antes do trânsito em julgado da sentença final, contudo a devolução depende do fato de os bens apreendidos não interessarem ao processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado. 4. Embora a premissa da Corte a quo destoe da jurisprudência desta Corte, a solução dada a controvérsia não ofende o disposto no art. 678, parágrafo único, do NCPC, aplicado subsidiariamente ao Processo Penal, que reza: “O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente”. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 1741784/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 22/10/2019).
Portanto, em que pese o suposto infrator tenha justificado o presente pedido, os elementos carreados aos autos não são suficientes a autorizar a restituição do bem apreendido, neste momento.
Assim, considerando não haver certeza quanto ao direito pleiteado pelo requerente, bem como considerando que ainda poderá ser usado em instrução processual, não há que se falar em restituição da referida motoserra.
Tal fundamento encontra amparo, sobretudo, no fato de estar pendente o cumprimento da transação penal pactuada, ou seja, o processo não se encerrou.
Diante dos fundamentos expedidos alhures, INDEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida.
Intime-se o suposto infrator, por meio de seu Advogado constituído nos autos e cientifique-se o Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 0001284-98.2012.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ARLINDO PIANA VIEIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
EXECUTADO: ITAMAR TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo nº : 7001882-78.2022.8.22.0013
Requerente: IVAIR PEREIRA ANASTACIO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PITTERI ANASTACIO - RO4885
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cerejeiras, 12 de junho de 2023.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002054-57.2021.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: LIZANDRA CRISTINA RAMOS, AVENIDA OURO PRETO 449, JARDIM MARIANA JARDIM MARIANA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, OAB nº DF40716
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CABIXI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI
DESPACHO
Ao contador para reanálise, e havendo necessidade apresente novo cálculo, obedecendo-se aos comandos da sentença.
Com a resposta, intimem-se as partes, para manifestação em 10 dias.
Intimem-se. Cumpram-se.
Colorado do Oeste- RO, 24 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

AUTOS 0002229-20.2014.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE
Nome: ANDRE ILARIO HENRICHSEN
Endereço: Av. Rio Negro, 4856, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO2086, WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583
REQUERIDO
Nome: MAXLOADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Endereço: av. Antonio Marinho Albuquerque, 915, NI, Distrito industrial - Valinhos, Passo Fundo - RS - CEP: 99025-220
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BOPP FUENTEFRIA - RS73348
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002138-24.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: NELCINA INACIO PEREIRA
Endereço: Linha 6, 1ª Eixo, Km 18, Direção Cabixi, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000843-49.2022.8.22.0012
REQUERENTE: ANTONIO ILDO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO - RO8076
REQUERIDO: MICHEL VARGAS, WELLINGTON FERREIRA SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, bem como condenação de custas processuais, nos termos do enunciado 09 do FOJUR.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000759-48.2022.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IDALINA PRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2023.

AUTOS 7001384-82.2022.8.22.0012 CLASSE USUCAPIÃO (49) REQUERENTE
Nome: ENELSON MOZA COELHO
Endereço: linha 1, Km 34, rumo escondido, s/n., zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO
Nome: EDNELSON LEITE COELHO
Endereço: linha 1, Km 34, rumo escondido, s/n., zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos
AUTOS no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7000629-68.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: EDINEI GOMES VIEIRA
Endereço: LINHA 5, KM 4, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: EIDS GOMES VIEIRA
Endereço: LINHA 20, KM 4,5, PA ESCOL SUL, ZONA RURAL, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Nome: ROSILENE GOMES VIEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 20, KM 4,5, PA ESCOL SUL, ZONA RURAL, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Nome: ROSIVANIA GOMES VIEIRA
Endereço: LINHA 20, KM 4,5, PA ESCOL SUL, ZONA RURAL, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Nome: ROSIMAR GOMES VIEIRA
Endereço: LINHA 20, KM 4,5, PA ESCOLA SUL, ZONA RURAL, Colniza - MT - CEP: 78335-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A
REQUERIDO
Nome: SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME
Endereço: AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4587, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: RODOVIARIO LINO LTDA - ME
Endereço: Avenida Abiurana, 109, LOTE 44, Distrito Industrial I, Manaus - AM - CEP: 69075-010
Nome: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Vergueiro, 7213/7217, IPIRANGA, Vila Firmiano Pinto, São Paulo - SP - CEP: 04273-200
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogados do(a) EXECUTADO: GRASIELA ALBINA CASTAMAN - RO0004939A, VALMIR BURDZ - RO2086
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002291-33.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE
Nome: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS
Endereço: AVENIDA RIO NEGRO, 4052, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A
REQUERIDO

Nome: JOEL PERES DA SILVA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3345, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: VANIA DOS SANTOS PERES
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3345, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – Cartório Cível das Varas Genéricas
Comarca de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Avenida do Café, 277, CONJUNTO 62 TORRE, JABAQUARA, São Paulo - SP - CEP: 04311-000

AUTOS 7000594-69.2020.8.22.0012 CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) EXEQUENTE
Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Avenida do Café, 277, CONJUNTO 62 TORRE, JABAQUARA, São Paulo - SP - CEP: 04311-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS - CE10423, HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
EXECUTADO
Nome: PAULO HENRIQUE DA SILVA
Endereço: Estrada Quadra 47, 00, Setor A, Setor Industrial, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível - Juizado da Especial Cível da Comarca de Colorado do Oeste, fica a parte requerente intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar junto a esta vara cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais no valor de R$ 134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), sob pena protesto e inscrição em divida ativa do Estado de Rondônia.
Colorado do Oeste/RO, 8 de junho de 2023

AUTOS 7003289-30.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-228
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750
REQUERIDO
Nome: LATCOM INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIO LTDA - EPP
Endereço: Estrada Municipal, Km 10, Nova Alvorada, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BURDZ - RO2086
Intimação
Intimar a parte ré, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais no valor de R$ 277,37, sob pena protesto e inscrição em divida ativa do Estado de Rondônia.

AUTOS 7000234-03.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656
REQUERIDO
Nome: JOAO RODRIGUES SOBRINHO
Endereço: Linha 02, km 08, Lote 20, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000837-81.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT
Endereço: Avenida Castelo Branco, 194, Centro, Araputanga - MT - CEP: 78260-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
REQUERIDO
Nome: LUCIA MARIA BADARO
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REU: SIMONI ROCHA - RO2966
INTIMAÇÃO
Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar nos
AUTOS quanto à petição juntada nos
AUTOS pela parte autora.

AUTOS 7002320-83.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656
REQUERIDO
Nome: JEAN NEVES DOS SANTOS
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1467, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu Advogado(a), da regularização do problema apresentado para recolhimento das custas, assim, para comprovar nos
AUTOS o pagamento das custas processuais referente à(s) diligência(s) requerida(s), prazo de 15(quinze) dias.

AUTOS 0028884-39.2008.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: VALMIR BURDZ
Endereço: rua Potiguara, 3499, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR BURDZ - RO2086
REQUERIDO
Nome: COLORADO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3281, 00, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: BARBOSA - COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3281, 00, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: SEMENTES SANTA CLARA LTDA - EPP
Endereço: Rua C, 189, 00, Distrito Industrial, Rondonópolis - MT - CEP: 78746-106
ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A, VALMIR BURDZ - RO2086
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para manifestação.

AUTOS 0001270-20.2012.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: SUPERMERCADO CCA LTDA - ME
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3262, 3262, Não consta, não consta, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A
REQUERIDO
Nome: JESUS EMILIANO GOMES ALMEIDA DA SILVA
Endereço: Rua Porto Velho, n. 1906, 1906, ni, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 0002304-64.2011.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: GILMAR ANTONIO FEDERLE
Endereço: Lh. 02, Km 3,5, Rm Escondido, 000, ni, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A
REQUERIDO
Nome: GIANCARLO REBELATO
Endereço: Rua Piaui,, 1658, ni, não consta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001160-13.2023.8.22.0012
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Embriaguez ao volante
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - ATÉ 1337 - LADO ÍMPAR - 76801-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: JAKSON JOSE BOREL, LINHA 453, CTG ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de JAKSON JOSÉ BOREL, qualificado nos
AUTOS, ocorrida no dia 10 de junho de 2023, sendo dado como incurso nos artigos 306 do CTB.
Em análise aos documentos encaminhados, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando regularidade do ponto de vista formal e material, haja vista a obediência dos regramentos legais previstos no estatuto processual penal.
Quando da prisão consta que foi oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).
Assim, a narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo artigo 302 do CPP.
Desta forma, não se vislumbram vícios formais ou materiais, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.
Passo à análise da liberdade provisória.
Nos termos do artigo 310 do CPP, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do artigo 312, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.
Verifica-se nos
AUTOS que a autoridade policial arbitrou fiança no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos dos artigos 322 e 325, inciso I, ambos CPP, alterado pela Lei n. 12.403/11, que estabelece arbitramento de fiança nos crimes em que o máximo da pena privativa de liberdade cominada não for superior a 4 (quatro) anos, no montante de 1 a 100 salários mínimos. Dispõe, ainda, o parágrafo 1º, inciso II, do mesmo dispositivo, que dependendo da situação econômica do preso, a fiança poderá ser reduzida em até 2/3.
A fiança foi paga no ato da prisão, conforme recibo e certidão de fiança (ID nº 91817053, pág. 12), sendo o flagranteado posto em liberdade.
Tendo sido observada a razoabilidade e a proporcionalidade da fiança arbitrada pela autoridade policial, fica homologada.
Deixo de realizar audiência de custódia considerando que o flagranteado foi posto em liberdade, e sendo assim, poderá buscar por meios próprios a reparação de direitos eventualmente violados.
Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial.
Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 10 de junho de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – Cartório Cível das Varas Genéricas
Comarca de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000
Fone: (069) 3341- 7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO
AUTOS 7002298-25.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE Nome: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS
Endereço: AVENIDA RIO NEGRO, 4052, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A
REQUERIDO
Nome: AUTO POSTO NOVA ERA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 2889, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: SERGIONEI ALEXANDER SCHMITZ
Endereço: RUA RAPOSO TAVARES, 4306, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito desta Comarca de Colorado do Oeste, INTIMAR a parte requerente acima qualificada, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção e arquivamento em caso de inércia.
Colorado do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
MARINA MEIKO SAIKI
Téc. Judiciário - Assina por Ordem do MM. Juiz

AUTOS 7001595-31.2016.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE
Nome: B. W. M. AUTO POSTO LTDA
Endereço: AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4681-B, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284
REQUERIDO
Nome: MARCOS ROBERTO LOPES
Endereço: RUA MATO GROSSO, 4201, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – Cartório Cível das Varas Genéricas
Comarca de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS
AUTOS 7001912-24.2019.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) EXEQUENTE
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656
EXECUTADO
Nome: JUVENIL ALVES MEDEIROS
Endereço: Rua Maranhão, 4152, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
FINALIDADE:
1 PROMOVER 1.1 - A intimação das testemunhas abaixo relacionadas, para comparecerem neste Juízo em Audiência de Instrução e Julgamento, designada para em ,
2 TESTEMUNHAS 2.1 -
2.2 -
2.3 -
Colorado do Oeste - RO, 12 de junho de 2023.
MARINA MEIKO SAIKI
Téc. Judiciário - Assina por Ordem do MM. Juiz

AUTOS 0000957-30.2010.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 7761, 7761, Não consta, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-629
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40-A, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201, VALMIR BURDZ - RO2086
REQUERIDO
Nome: CELISDALVA CARDOSO DOS SANTOS
Endereço: LIBERDADE, SN, CAIXA POSTAL 32, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76992-000
Nome: SANTOS E PEREIRA LTDA - ME
Endereço: Rua Acácia, 3812, 3812, não informado, não informado, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO4364
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000533-53.2016.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE
Nome: C. M. FELIX COMERCIO DE MOVEIS - ME
Endereço: Av Marechal Rondon, 3380, Comercial, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: JOSE CARLOS SANTOS ALVES
Endereço: Rua 731, 1273, Casa, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001678-37.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANA LUCIA DE ANDRADE, LINHA 3 KM 8 RUMO COLORADO 00 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
I. RELATÓRIO
ANA LUCIA DE ANDRADEajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer concessão do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada especial, tendo em vista que exerceu labor rural, em regime de economia familiar, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que requereu a concessão do benefício de auxílio doença administrativamente, o que foi indeferido, ID 80715919.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.
O laudo aportou aos
AUTOS.
Devidamente citada e intimada, a ré se manteve inerte.
Na sequência, a autora pugnou pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
O processo comporta o julgamento, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos
AUTOS são suficientes para o deslinde da controvérsia.
No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos
AUTOS, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.
Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.
Passo à análise.
I - Qualidade de segurado
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.
O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:
Art. 11 (…) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.
Nesse sentido entendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurado especial.
Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurada especial da autora.
II - Cumprimento do período de carência
O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (12 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio-doença, além do salário-maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;
Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior de 12 (doze) meses, de acordo com a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA CONCLUSIVA.. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO NÃO DEMOSTRADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo retido interposto não conhecido, vez que não reiterado nas razões ou nas contrarrazões da apelação (CPC, art. 523, § 1°). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Comprovada a qualidade de segurado e cumprida a carência. 4. Laudo pericial conclusivo no sentindo de não haver incapacidade laborativa. 5. Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido. (AC 0002204-76.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.320 de 08/05/2013).
No caso dos
AUTOS, as testemunhas ouvidas em juízo disseram que a autora exerce atividade rural em regime de economia familiar por período superior ao exigido pela lei.
Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida.
III - Existência de invalidez
Em id n. 84079073 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade total e temporária da pericianda.
O médico perito informou nos
AUTOS que a parte autora está acometida por transtorno afetivo bipolar, tremor essencial e tremor induzido por drogas. Ainda, declara que tal doença lhe incapacitou sua atividade habitual de 04/02/2022 a 04/02/2023.
Pelo que consta dos
AUTOS, portanto, resta claro que a autora perdeu total e temporariamente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade é temporária, eis que o perito estimou um período para tratamento.
Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.
Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que subsistiu a incapacidade total da autora, pois evidenciado que a parte demandante estava, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.
Assim, a procedência do pedido da autora se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por ANA LUCIA DE ANDRADE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença retroativo, ou seja, de 04/02/2022 a 04/02/2023, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino.
Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.
Encerro esta fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste-RO, 7 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

AUTOS 0002335-45.2015.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Av. dos Jambos, 1105, centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A
REQUERIDO
Nome: ADELMO UMBELINO DOS SANTOS
Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 3245, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: FABIO DA SILVA SOUZA
Endereço: Av. Solimões, 4805, centro, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001162-80.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: EDMAR DA COSTA ALVES, RUA CORUMBIARA 4627 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B
REU: BANCO DO BRASIL SA, AV. AMAZONAS 2574 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
1 - Recebo a ação e, desde já, inverto o ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação ao Requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.
2 - Quanto ao pedido liminar, conforme é cediço, a tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil no art. 300: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, dentro do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.
No caso dos
AUTOS, restou demonstrada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que o material probatório anexado aos
AUTOS da ação mostram-se suficientes e adequados a, no mínimo, indiciar a existência da plausibilidade do direito, necessária à medida antecipatória. Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo não ser razoável manter a cobrança dos contratos discutido nos
AUTOS, especialmente por tratar-se de relação de consumo e envolver valores de significativa monta (R$20.536,64 - vinte mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), cuja cobrança, se indevida, pode ensejar danos de difícil reparação. Ressalte-se que os descontos podem interferir na própria subsistência da parte até o possível reconhecimento de seu direito por sentença.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO, o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e DETERMINO que o Réu promova a suspensão de cobranças na conta do autor, referentes ao contrato n. 010079628558(proposta de compra de dívida), objeto da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), considerando tratarem-se de descontos de grande importância
Quanto ao pedido de tutela de urgência para exibição de gravações telefônicas, mensagens e contratos e documentos referentes ao empréstimo, entendo por bem INDEFERIR, pois a presente ação refere-se à declaratória de nulidade de contratos em nítida relação de consumo, de modo que, uma vez alegado pelo consumidor a inexistência de contratação, configura-se ônus da parte contrária, fornecedor/prestador de serviços, impugnar as alegações mediante apresentação de contrato ou outro meio de prova hábil a demonstrar a regularidade das contratações questionadas, considerando-se a inversão do ônus da prova. Eventual exibição de documentos para apuração de ilícitos penais ou outra pretensão podem ser requeridas em ação própria.
1 - Remeto os
AUTOS à CPE para fins de designação de audiência de conciliação/mediação.
1.1- Junte aos
AUTOS o Termo de Designação de audiência, que deverá acompanhar a presente decisão quando da intimação/citação das partes.
1.2 - A audiência será realizada pelo NUCOMED, na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “WhatsApp”.

1.3- Denoto que se recusando a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como se intime a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.
2.1- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, informo à parte requerida que a contestação deve ser apresentada no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, oportunidade processual em que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone “WhatsApp” nos
AUTOS com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.
3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.
4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos
AUTOS o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.
5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada. Momento processual que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6- Tudo cumprido, tornem-se os
AUTOS conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO: REU: BANCO DO BRASIL SA, AV. AMAZONAS 2574 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Colorado do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001158-43.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: RODRIGO VIEIRA DOS SANTOS, RUA TUPI 3605 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936
REU: DANIELLY ALMEIDA PEDROSA, RUA 1 833, CASAS POPULARES CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança proposta por Rodrigo Vieira dos Santos em face de Danielly Almeida Pedrosa.
Em se tratando de ações nessa natureza, leciona o artigo 53, III, “d” do Código de Processo Civil:
Art. 53. É competente o foro:
III - do lugar:
d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;
Compulsando os
AUTOS, verifico nota promissória (ID 91805985), com local de pagamaneto definido como a cidade de Cerejeiras/RO, assim como o endereço da ré.
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o motivo da propositura da presente demanda neste Juízo, sob pena de extinção.
Colorado do Oeste- RO, 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001572-12.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: EDNA FIDELES CRUZ, RUA PARANÁ 4857 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente por via postal, meio eletrônico ou mandado judicial, a dar andamento ao processo atendendo a determinação anterior, sob pena de extinção e arquivamento. Prazo de 5 dias.
Serve o presente como Carta e/ou mandado de Intimação pessoal.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste- , 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001254-68.2017.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ANNE ELIEZE GUNTZEL, AVENIDA GUAPORÉ 3534 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976
EXECUTADO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente por via postal, meio eletrônico ou mandado judicial, a dar andamento ao processo em prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Serve o presente como Carta e/ou mandado de Intimação pessoal.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste- , 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001149-81.2023.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV: CAPITÃO CASTRO 3178, TERREO CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADO: DOUGLAS GONCALVES DA SILVA, RODOVIA BR 435 S/N, LOTE 16 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Registro, inicialmente, que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Em análise aos
AUTOS, verifico que a parte autora deixou de juntar aos
AUTOS, comprovante de recolhimentos das custas iniciais.
Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para sentença de extinção.
Colorado do Oeste- RO, 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001154-06.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direitos e Títulos de Crédito
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REPRESENTADO: ADAO LIBAINO DE SOUZA, CPF nº 29019583204, LINHA 135, ASSENTAMENTO MARANATA Lote 187, SITIO SANTA LUZIA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Custas devidamente recolhidas, recebo a ação.
1 - Remeto os
AUTOS ao CARTÓRIO para fins de designação de audiência de conciliação/mediação.
1.1- Junte aos
AUTOS o Termo de Designação de audiência, que deverá acompanhar a presente decisão quando da intimação/citação das partes.
1.2 - A audiência será realizada pelo NUCOMED, na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “WhatsApp”.
2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação. Oportunidade processual em que deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone “WhatsApp” da parte requerida, certificando, devidamente nos
AUTOS com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.
3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.
4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos
AUTOS o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.
4-1 - Remetam os
AUTOS ao CEJUSC para a realização da audiência.
5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. Momento processual que deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6- Tudo cumprido, tornem-se os
AUTOS conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO: REPRESENTADO: ADAO LIBAINO DE SOUZA, CPF nº 29019583204, LINHA 135, ASSENTAMENTO MARANATA Lote 187, SITIO SANTA LUZIA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001115-09.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DIEGO BARROS GOMES, RUA TUPÃ 02 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
1- Recebo a inicial.
2 - Quanto ao pedido liminar, conforme é cediço, a tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.
No caso dos
AUTOS, restou demonstrada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que o material probatório anexado aos
AUTOS da ação mostram-se suficientes e adequados a, no mínimo, indiciar a existência da plausibilidade do direito, necessária à medida antecipatória. Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo ser razoável a antecipação da tutela para determinar ao Executado que retorne o pagamento mensal vitalício que já foi fixado nos
AUTOS de nº 0002290-17.2010.8.22.0012.
3 - altere-se a classe para “cumprimento de sentença”.
4 - Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o executado ao pagamento de quantia certa, intime-se o executado pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
5 - Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios
AUTOS, sua impugnação (Art. 525, CPC).
6 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, determino a expedição de alvará judicial ou ofício de transferência do valor incontroverso.
7 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, expeça-se alvará judicial e intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
8 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento e sem impugnação, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste-RO, 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001894-71.2017.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AUTO POSTO 21 LTDA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4277 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
EXECUTADO: APARECIDO LOPES SILVA, RUA PARIRI 3344 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Atento ao contexto dos
AUTOS, verifica-se que a parte executada até o momento não efetuou o pagamento do débito, de forma que se mostra pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.
1) Desta feita, DETERMINO à CPE que promova a inclusão da parte executada no SERASA, por meio do sistema SERASAJUD.
2) Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito, apresentando outros meios para viabilizar a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, § 4 da Lei dos Juizados Especiais - Lei 9099/95.
3) Em seguida, voltem-me os
AUTOS conclusos.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Cópia do despacho serve como carta de intimação ou mandado.
Colorado do Oeste- RO, 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000789-49.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ENOQUE MENDES DA FONSECA, AV. AMAZONAS 5210 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MONYK ANGELICA DA SILVA, OAB nº RO12287
REU: BANCO BRADESCO S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
DESPACHO
Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova.
Noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.
Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, está incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.
Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial.
Posto isso, inverto o ônus da prova, tal como solicitado pelo requerente.
Outrossim:
1 - Remeto os
AUTOS à CPE para fins de designação de audiência de conciliação/mediação.
1.1- Junte aos
AUTOS o Termo de Designação de audiência, que deverá acompanhar a presente decisão quando da intimação/citação das partes.
1.2 - A audiência será realizada pelo NUCOMED, na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “WhatsApp”.
1.3- Denoto que se recusando a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como se intime a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.
2.1- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, informo à parte requerida que a contestação deve ser apresentada no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, oportunidade processual em que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone “WhatsApp” nos
AUTOS com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.
3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.
4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos
AUTOS o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.
5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada. Momento processual que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6- Tudo cumprido, tornem-se os
AUTOS conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO: REU: BANCO BRADESCO S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Colorado do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juíza de Direito
Colorado do Oeste- RO, 12 de junho de 2023.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001151-51.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA CANEIRO CAMARGO DE FARIA, LINHA 2 SEGUNDA EIXO, KM 2 RUMO ESCONDIDO sn ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288, EDINEZER PAULO LIDUGERIO, OAB nº RO13161
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC CACOAL 2775, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
A inicial carece emenda.
Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de residência em seu nome, com vencimento dentro dos últimos 3 (três) meses, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.
Em não havendo comprovante em seu nome, deverá comprovar vínculo de parentesco com o titular do comprovante ou anexar declaração de endereço, assinada pelo titular, com reconhecimento de firma.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos
AUTOS.
Colorado do Oeste- RO, 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000332-17.2023.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, RUA HUMAITA 3962, ESCRITORIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936
EXECUTADO: Estado de Rondônia, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1- Considerando que a parte executada concordou expressamente com os valores descritos pela parte exequente (ID 87561861), expeça-se a RPV na forma e montante indicados na peça de id retro.
2- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se, e se for o caso, voltem os
AUTOS conclusos para sequestro.
3- Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se sobre a satisfação do débito, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento integral do crédito exequendo.
4- Com a confirmação ou na inércia, venham os
AUTOS conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste- , 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000264-67.2023.8.22.0012
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: ALSELIR ROSA, AV GUAPORÉ 3555 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INTERESSADO: JUVENIR ROSA, AV. GUAPORE 3555 SETOR RODEIO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o peticionado em Id n. 89071548, determinando a intimação da parte autora, para em prazo de cinco dias, informar se Juvenir Rosa, possui outros filhos, caso positivo, que informe a qualificação e endereço, a fim de que sejam intimados, para, querendo, se manifestarem nos
AUTOS.
Sem prejuízo, desde logo, fica a curadoria especial, intimada para manifestar, em cinco dias, sobre avaliação de Id n. 89564889.
Sirva cópia do presente como mandado de Intimação.
Colorado do Oeste- RO, 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000904-70.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VANETE DE OLIVEIRA NEVES, LINHA 05 Km 16.5, SITIO SÃO SEBASTIÃO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALISON CORDEIRO DA SILVA, OAB nº MT28689O
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEIÇÃO, 5 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais seguida de tutela de urgência, movida por VANETE DE OLIVEIRA NEVES em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Em consulta ao PJE, verifica-se que a ação anteriormente tramitou no juizado especial da 2ª Vara Genérica desta Comarca, na qual foi distribuída sob o nº 7002498-56.2022.8.22.0012.
Analisando o feito anteriormente mencionado, observa-se que a presente ação versa sobre pedido de declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais seguida de tutela de urgência.
Ao analisar todo conjunto probatório naqueles
AUTOS, o Juízo da 2ª Vara Genérica de Colorado do Oeste, julgou extinto o feito com fulcro no art. 51, inciso IV, da Lei 9.099/95, pela incompetência absoluta do juizado especial nos termos do Art. 485, IV, do CPC, ante a necessidade de realização de perícia grafotécnica.
Dessa forma, considerando que os fatos aqui narrados foram objeto de análise no processo de n. 7002498-56.2022.8.22.0012, pelo juízo da 2ª Vara Genérica desta Comarca, o qual foi extinto pela incompetência absoluta do Juizado Especial, ante a necessidade de realização de exame grafotécnico, verifico que sobre eles não houve julgamento de mérito.
Por estas razões, é competente para processar e julgar o presente feito o Juízo da 2ª Vara Genérica desta Comarca, motivo pelo qual determino a redistribuição do presente feito àquela Vara.
Colorado do Oeste- RO, 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000272-49.2020.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REQUERIDO: FREITAS COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, AV. GUAPORÉ 3744 BAIRRO SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Defiro o pedido do exequente, quanto a inclusão em cadastro de inadimplentes do executado.
Isso posto, inclua-se o executado em cadastro de inadimplentes (SERASAJUD). Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste- , 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000232-62.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JUCELIO MACHADO DA SILVA, LINHA 9 Esquina, PRIMEIRA EIXO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001802-20.2022.8.22.0012
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTES: ATOS BRUNO NOMERG FERREIRA, RUA TAPUIAS 2900 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: GRINALDO NEVES RODRIGUES, LINHA NOVA 1 KM 7,5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288
SENTENÇA
Trata-se de ação de Embargos à Execução.
Após proferida sentença de improcedência, aportou aos
AUTOS recurso de apelação, e muito antes de ser apresentada as contrarrazões pelo embargado, sobrevieram aos
AUTOS a informação de que a ação executiva principal, sob n. 7000156-72.2022.8.22.0012, foi extinta pela desistência da parte exequente, portanto, não subsistindo mais os motivos que acarretaram a interposição destes embargos, o que evidencia a perda do objeto.
Considerando a perda do objeto da demanda, não se justifica o prosseguimento da marcha processual. Desse modo, a medida que se impõe é a sua extinção.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.
Sem custas.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Intime-se as partes.
Tudo cumprido, arquivem-se os
AUTOS.
Colorado do Oeste- , 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001065-80.2023.8.22.0012
CLASSE: Divórcio Consensual
INTERESSADOS: E. N. S., RUA CASTANHEIRA 3423, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INTERESSADO: A. D. C. B., RUA YPÊ 3016, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Recebo o feito submetido à jurisdição voluntária.
Defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.
Elenir Neres Siquieira e Adenilson da Costa Barbora, ajuizaram o pedido de homologação de divórcio consensual.
Alegaram, em apertada síntese, que se casaram em 27 de novembro de 2020, pelo regime de comunhão parcial de bens e, da união, não adveio filhos, bem como não possuem bens a partilhar.
Requereram a homologação do acordo juntado na exordial. Pediram gratuidade de justiça.
É o relatório. Decido.
De início, é necessário fazer alguns esclarecimentos sobre os institutos do divórcio e da separação nos dias atuais.
Recentemente, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 66, a qual alterou o parágrafo 6º do art. 226 da CR/88, cuja redação anterior dizia que: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.
Após, a emenda passou a constar como: o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
Vislumbra-se, assim, que a referida emenda além de dar nova redação ao parágrafo 6º, do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprime o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.
Assim, a homologação do acordo é medida que se impõe.
Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado na exordial, e o faço para DECRETAR o Divórcio de E. N. S., D. P. D. E. D. R., DECLARANDO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial de bens.
Via de consequência, declaro resolvido o mérito, com base no art. 487, III do Código de Processo Civil.
Custas processuais dispensadas, em razão da gratuidade de justiça.
Transitada em julgado na data da publicação em razão da preclusão lógica operada em desfavor das partes.
P.R.I.
A sentença transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.
Desde já, serve este como mandado de averbação do divórcio para a CRC de Colorado do Oeste – RO do registro de casamento sob matrícula 096131 01 55 2020 2 00034 276 0006569 41 . Justiça Gratuita.
Comprovada a averbação, arquive-se.
Colorado do Oeste- RO, 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

AUTOS 7001902-09.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: GELSO CAGNINI
Endereço: RUA TIRADENTES, 4405, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A
REQUERIDO
Nome: RODRIGO MARCHEZAN CAGNINI
Endereço: LINHA NOVA UM 2º EIXO, KM 18, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: VALDIRENE DE ANDRADE FERNANDES
Endereço: LINHA NOVA UM 2º EIXO, KM 18, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REU: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A
Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001572-75.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOCIEL AUGUSTO NASCIMENTO, AVENIDA TUPINAMBÁ 3376, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com nossas homenagens.
Colorado do Oeste- RO, 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000612-85.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bem de Família (Voluntário), Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança
AUTOR: DEILSON GOMES, CPF nº 29054214287, LH 10 S/N, KM 3,5 RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468
REU: JESSICA APARECIDA KLIPEL GOMES, CPF nº 03128990255, RUA ERMELINDO BATALHA 1872 CRISTO REI - 76983-412 - VILHENA - RONDÔNIA, DIONIS APARECIDO KLIPEL GOMES, CPF nº 02464653284, GUARARAPES 3578 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, MARLEY LOPES GOMES, CPF nº 68433239287, AVENIDA JASMIM 1932, SETOR 17 JARDIM PRIMAVERA/ SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOVENIL GOMES, CPF nº 29046262200, RUA IPÊ S/N, LAVADOR, NOVO PLANO NOVO PLANO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, MARLENE LOPES GOMES KLIPEL, CPF nº 55933912204, CAETÉS 3395 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ISMAEL CECILIO GOMES, CPF nº 17895537172, CAETÉS 3395 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
1- Recebo a inicial e defiro a gratuidade de justiça.
Entendo necessário e pertinente que todos que participaram da ação de inventários, também participem nestes autos, desa forma, determino à serventia que promova a inclusão de Esmeralda Cecílio Gomes de Souza e Ismair Cecílio Gomes no polo passivo, juntamente com os demais réus.
2 – Quanto ao pedido liminar, conforme é cediço, a tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, dentro do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.
No caso dos autos, restou demonstrada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que o material probatório anexado aos autos da ação mostram-se suficientes e adequados a, no mínimo, indiciar a existência da plausibilidade do direito, necessária à medida antecipatória. Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo ser razoável a antecipação da tutela para determinar aos requeridos que juntem aos autos em prazo de 15 dias, contrato de compra e venda do imóvel recebido em herança, bem como junte no mesmo prazo comprovante do depósito do valor em conta judicial vinculada aos presentes autos e abstenha-se de vender as demais propriedades até resolução final da presente demanda.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos aos requeridos, uma vez que restando comprovado que não houve preterição, este Juízo promoverá o desbloqueio dos bens e valores em seu favor.
Nessa seara e pelas razões acima expostas, levando em consideração o atendimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência, mormente a garantia do Juízo, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 e 305 do CPC/15) e via de consequência Determinei aos requeridos a juntada do contrato de compra e venda dos bens herdados, com o consequente depósito dos valores em uma conta judicial vinculada aos presentes autos e à disposição do Juízo, até deliberação final.
1 - Remeto os autos ao CARTÓRIO para fins de designação de audiência de conciliação/mediação.
1.1- Junte aos autos o Termo de Designação de audiência, que deverá acompanhar a presente decisão quando da intimação/citação das partes.

1.2 - A audiência será realizada pelo NUCOMED, na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “WhatsApp”.
2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação. Oportunidade processual em que deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone “WhatsApp” da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.
3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.
4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.
4-1 - Remetam os autos ao CEJUSC para a realização da audiência.
5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. Momento processual que deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000799-93.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LURDES BUSSOLARO BARABA, AVENIDA TUPI 3746 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, COMPLEMENTO BLOCO B ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Trata-se de ação de ação de repetição de indébito que move LURDES BUSSOLARO BARABA, em face de BANCO BMG S.A..
Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou frutífera. (ID 91773600)
O presente procedimento está previsto no artigo 334, § 7º, CPC, no artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, bem como no Provimento Corregedoria nº 018/2020.
Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo em consequência EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, b, do CPC.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Sem custas.
Partes intimadas em audiência.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Colorado do Oeste- RO, 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001322-18.2017.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VIP COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA, CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO 1946, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946 VILA LEOPOLDINA - 05316-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE SOUZA, OAB nº SP200186
EXECUTADO: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, AVENIDA SOLIMÕES 4027 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A
DESPACHO
Antes de deliberar sobre a inclusão do sócio-gerente, intimo a parte autora a apresentar planilha atualizada do crédito.
Após.voltem-se conclusos.
Colorado do Oeste- RO, 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002372-11.2019.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: P. C. A. D. C., RU PARECIS, 3101 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA, OAB nº RO3772, ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561
EXECUTADO: L. S., RUA SERGIPE 618 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Despacho conjunto nos Autos 7002372-11.2019.8.22.0012 e 7002373-93.2019.8.22.0012.
Aportou em ambos os processos pedido de adjudicação de bem imóvel de forma proporcional, nos quais Priscila persegue a adjudicação de 65,63% do imóvel e Janaina persegue a adjudicação de 34,37%.
Analisando detidamente ambos os processos, observo que a curadoria especial ainda não se manifestou quanto a avaliação do bem.
Determino vistas dos autos a curadoria especial, na pessoa da Defensora Pública desta Comarca, para manifestar quanto à avaliação do bem, bem como sobre o pedido de adjudicação.
Após, voltem conclusos para deliberação.
Colorado do Oeste- RO, 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000904-75.2020.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288
EXCUTADO: VILMAR MACIEL VAZ, LINHA 15 KM 70,BOCA DO ACRE S/N ZONA RURAL - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a penhora de bens vindicada.
Expeça-se carta precatória para o endereço da executa, para fins de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, no montante de R$3.030,60(três mil e trinta reais e sessenta centavos).
Intime-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste- RO, 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000384-13.2023.8.22.0012
CLASSE: Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: A. G. D. F.
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: E. A. D. S. A., BELO HORIZONTE 631 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Diante da informação recebida da Oficial do Registro Civil da Comarca de Jaru, avoco os autos para correção de erro material no dispositivo da sentença id 88233610, pois constou o nome do cônjuge virago de forma equivocada, uma vez que erroneamente o nome consta como do primeiro casamento: Edna Aparecida da Silva Avelas, e, além disso, afirmou-se não haver modificação nos nomes.
É pacífico no colendo Superior Tribunal de Justiça que o erro material pode ser corrigido até mesmo após o trânsito em julgado da respectiva decisão: o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580).
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CONTRADIÇÃO AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PREJUDICADOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 3. O erro material, conforme orientação pacífica do STJ, “é aquele perceptível primus ictus oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença” (rSTJ 102/278); ou, “erro material é aquele decorrente de erro evidente ()” (STJ, AI nº 687.365-agrg-edcl, 6ª turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção 1, de 25-06-2007), in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 4. O equívoco do relator envolve o reconhecimento do direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade, no regime urbano, com dib na data do requerimento administrativo. A não correção do erro implicaria em evidente enriquecimento ilícito por parte do réu. Como a correção do erro não importou em alteração do dispositivo do julgado, é perfeitamente possível o reconhecimento da inexatidão material por petição. 5. É pacífico no colendo STJ que o erro material pode ser corrigido após o trânsito em julgado da respectiva decisão: “o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada” (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 6. Presente o erro material apontado pela embargante, merecem provimento os embargos de declaração. 7. Ausentes os vícios alegados pelo INSS, são descabidos os embargos declaratórios. 8. Determinada a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora a partir do requerimento administrativo. 9. Embargos de declaração da autora providos. Prejudicados os embargos de declaração do inss. (TRF 4ª R.; EDcl-APELRE 0005810-26.2013.404.9999; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 09/07/2014; DEJF 18/07/2014; Pág. 180)
Diante de todo o exposto, o reconhecimento de ofício da inexatidão material no dispositivo da sentença de id 88233610 e, considerando o princípio da inalterabilidade da sentença, é medida que se impõe a correção do erro material.
Desta forma, procedo com as seguintes correções:
ONDE SE LÊ:
DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
LEIA-SE:
DECRETO o divórcio dos requerentes ADILSON GOMES DE FREITAS e EDNA APARECIDA DA SILVA DE FREITAS e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
E ONDE SE LÊ:
Serve a presente Sentença como Mandado de Averbação do divórcio consensual no registro de casamento assentado sob o nº. 096065 01 55 2022 2 00074 144 0016846 16, celebrado no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionado de Notas da Comarca de Jaru-RO. Não houve alteração do nome das partes por ocasião do casamento.
LEIA-SE:
Serve a presente Sentença como Mandado de Averbação do divórcio consensual no registro de casamento assentado sob o nº. 096065 01 55 2022 2 00074 144 0016846 16, celebrado no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionado de Notas da Comarca de Jaru-RO. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: EDNA APARECIDA DA SILVA.
Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, RECONHEÇO, de ofício, a inexatidão material da sentença de ID 88233610, corrigindo-a da forma acima exposta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- RO, 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001624-08.2021.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A
EXECUTADO: JOAO VITOR GARCIA DE MORAES, RUA PORTUGAL 2402 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vieram os autos conclusos, com pedido de suspensão de CNH em desfavor do executado.
Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a adoção de medidas coercitivas para a satisfação do crédito exequendo.
A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil, ampliou os poderes do magistrado, autorizando-o a valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.
Tais medidas devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitados os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).
Dentro desse contexto e considerando a situação fática processual, o pleito do(a) credor(a) merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens de sua propriedade, tampouco houve indicação de bens pela parte executada que se furtou do cumprimento da obrigação perante o credor.
No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800751-04.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)[grifei]
No mesmo sentido, segue o posicionamento recente do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS QUE AUTORIZARAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 139, IV, do CPC/2015, incumbe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." 2. Para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente. 3. No caso, segundo assinalou o órgão julgador, após esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, a fim de reforçar os atos tendentes ao cumprimento da obrigação reconhecida pelo título judicial, optou o magistrado por eleger medida indutiva e coercitiva que considerou adequada, necessária, razoável e proporcional. Esse entendimento foi encampado pelo Tribunal local, que ainda ressaltou o fato de que o executado possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da indenização decorrente do acidente que provocou. 4. Para se ultrapassar a conclusão alcançada no tocante ao juízo de adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida, a fim de acolher a tese recursal, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, aplicável, também, em relação aos recursos interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.679.274/PE, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 5/12/2017). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1785726 / DF AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0127612-7. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 19/08/2019).[grifei]
Por isso, considerando a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, prestigiando ainda o direito do credor de ter o crédito, DEFIRO o pedido formulado.
Desde já, serve o despacho como:
OFÍCIO ao DETRAN-RO para suspender a Carteira Nacional de Habilitação – CNH de JOAO VITOR GARCIA DE MORAES, CPF nº 02417696207, fazendo-se as anotações necessárias. Prazo de resposta: 5 dias.
Após, intime-se o exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente como carta/mandado/ofício/ALVARÁ para fins de intimação e demais atos.
Colorado do Oeste- RO, 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002012-71.2022.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: E. J. S. ALEXANDRE LTDA, RUA POTIGUARA 3441, ELLEM MODAS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352A
EXECUTADO: TATIANE INACIO DOS SANTOS, AVENIDA JURUÁ 5719, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora de bens. Distribua-se esta decisão como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1.1 - Penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com o exequente, caso sejam penhorados bens móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, e depositando-os com o executado, caso se trate de imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea;
1.2 - deverá observar preferencialmente a ordem disposta nos incisos IV; V; VI; VII, IX e XI, do Art. 835 do CPC:
Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
[...]
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
[...]
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
[...]
XI - pedras e metais preciosos;
Devendo no caso do inciso VI, discriminar todos os bens existentes na residêncvia
1.3 - Intimar o devedor a, caso queira, oferecer impugnação em 15 (quinze) dias;
1.4 - Proposta a autocomposição, certificá-la no mandado (CPC, art. 154, inc. VI).
1.5 Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).
2 - Caso frutífera a penhora, intime-se o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876).
2.1 - Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1.º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
2.2 - Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.
3 - Realizada proposta de acordo, intime-se o exequente para manifestar-se em 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (CPC, art. 154,, parágrafo único).
4 - Restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 05 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado;
5 - Se requerida, defiro:
I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:
a. carta de adjudicação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;
II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1°); ou
III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), a qual deverá ser realizada pela leiloeira Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br e leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como infomar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem. Nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação. No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.
Se necessário, expeça-se carta precatória.
Serve o presente como mandado.
Colorado do Oeste- , 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000344-65.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MICHAEL RONY AUGUSTO MIRANDA, RUA CAMBARA 2788 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o perdido, pois em análise acurada, observo que a autarquia foi condenada apenas em pagamento retroativos, devendo, portanto, a parte autora apresentar planilha do crédito que entender devidos. Prazo de 5 dias.
Após, voltem-se conclusos.
Colorado do Oeste- RO, 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002373-93.2019.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: J. D. A., LINHA 10, KM 2,5, RUMO ESCONDIDO s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA, OAB nº RO3772, ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561
EXECUTADO: L. S., RUA SERGIPE 618 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Despacho conjunto nos Autos 7002372-11.2019.8.22.0012 e 7002373-93.2019.8.22.0012.
Aportou em ambos os processos pedido de adjudicação de bem imóvel de forma proporcional, nos quais Priscila persegue a adjudicação de 65,63% do imóvel e Janaina persegue a adjudicação de 34,37%.
Analisando detidamente ambos os processos, observo que a curadoria especial ainda não se manifestou quanto a avaliação do bem.
Determino vistas dos autos a curadoria especial, na pessoa da Defensora Pública desta Comarca, para manifestar quanto à avaliação do bem, bem como sobre o pedido de adjudicação.
Após, voltem conclusos para deliberação.
Colorado do Oeste- RO, 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001769-64.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
PROCURADORES: MAIKON DA SILVA FREITAS, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3563 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MAIARA DA SILVA FREITAS, PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3563, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ADILSON GOMES DE FREITAS, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3563 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS PROCURADORES: JOSE CARLOS DA SILVA, OAB nº RO6773A

REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação.
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC , DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Sem custas e sem honorários.
P. R. I. C.
Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
Colorado do Oeste- RO, 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002099-32.2019.8.22.0012
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTES: AGENCIA DE DEFESA IDARON, Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LAUDECI SALVADOR DOS SANTOS, LH 1, KM 32, RUMO ESCONDIDO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Antes de dar prosseguimento ao feito, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001294-11.2021.8.22.0012
CLASSE: Inventário
REQUERENTES: DEBORAH DA SILVA FARIA, RUA 11 QD C-01, LOT. 03 S/N JARDIM AURENY IV - 77060-017 - PALMAS - TOCANTINS, KAROLINE DA SILVA FARIA, RUA 11 QD C-01, LOT. 03 S/N JARDIM AURENY IV - 77060-017 - PALMAS - TOCANTINS, VALMA SOUZA DA SILVA, LINHA 1, KM 25, RUMO ESCONDIDO S/N, SITIO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DALVA SILVA DE OLIVEIRA, RUA THEOBROMA 1247, SETOR 02 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCONDES LEITE DA SILVA FILHO, LINHA 105, KAPA 38, KM 1, LOT.04 S/N, DISTRITO DO NOVO PLANO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ANTONIO SOUZA DA SILVA, LINHA 1, KM 27, RUMO ESCONDIDO S/N, SITIO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARCONDES LEITE DA SILVA, LINHA 1, KM 25, RUMO ESCONDIDO S/N, SITIO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508A
INVENTARIADO: IZOLINA SOUZA DA SILVA, LINHA 1, KM 25, RUMO ESCONDIDO S/N, SITIO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o inventariante para apresentar o quanto requerido em Id n. 91633812.
Após voltem conclusos.
Colorado do Oeste- RO, 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000534-91.2023.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
EXECUTADOS: ROGERIO TABALIPA, ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Analisando novamente o sistema “controle de custas processuais”, conforme relatório anexo, ainda não existem informações de pagamento das custas iniciais, portanto determino à serventia que certifique sobre o pagamento das custas, tornando os autos conclusos para análise e julgamento dos embargos de declaração.
Intimem-se. Cumpram-se.
Colorado do Oeste- RO, 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000454-35.2020.8.22.0012
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTES: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, AVENIDA SOLIMOES 4027 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a baixa da restrição RENAJUD, que foi realizada nesta data, consoante espelho que segue anexo.
Sirva cópia do presente como ofício, para comunicar ao DETRAN sobre a baixa efetuada.
No mais, intime-se a parte exequente, para em cinco dias requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.
Intimem-se. Cumpram-se.
Colorado do Oeste- RO, 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000809-45.2020.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, RUA TEREZINA 1726, - DE 1852/1853 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
EXCUTADO: MARISTELA LEANDRA LEITE SILVA - EPP, AV. SOLIMÕES 4044 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Remetam-se os autos ao arquivo provisório, atentando-se a parte exequente quanto ao prazo fatal da prescrição intercorrente.
Transcorrido o prazo da prescrição e não havendo qualquer requerimento (o que deverá ser certificado), retornem-me conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do NCPC.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.
Com o advento de quaisquer das hipóteses supra, tornem conclusos.
Intime-se a exequente da decisão.
Pratique-se o necessário.Cumpra-se.
Colorado do Oeste- RO, 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002038-40.2020.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: CLEMENTE VIEIRA DE MENESES, RUA BURITI 3690 JÔ SATO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428
REQUERIDO: VICTOR JOSE COUTINHO LUCIO, RORAIMA 1220 LIBERDADE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando estarem satisfeitos os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO de expedição de certidão para fins de protesto.
Intime-se a parte autora para juntar planilha com o débito atualizado e recolher as custas da diligência, no prazo de 05 dias.
Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.
Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino a expedição de Certidão de Dívida Judicial decorrente de Sentença, para que a parte autora possa protestar o débito.
Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.
Colorado do Oeste- RO, 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000731-46.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: PAULO DUTRA FILHO, AVENIDA TROMBETAS S/N, CHACARA 110 SETOR CHACAREIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA DE MELLO BORINO, OAB nº RO6319
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Objetivando por fim a demanda, as partes celebraram acordo (ID 91689336), pugnando pela sua homologação.
Diante do exposto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito, partes capazes e não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, para que surta os efeitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre PAULO DUTRA FILHO e BANCO DAYCOVAL S/A, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Consequentemente, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Após, tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO/ PARA FINS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Colorado do Oeste- RO, 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001153-21.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REPRESENTADO: ETISO COUTO, LINHA 03, GLEBA 53 ALZIRA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada há mais de 3(três) anos antes da propositura da ação, isto é, em 09.09.2019 (id. 91794391).
Em razão desse contexto, a jurisprudência, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado.
Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses do jurisdicionado.
A respeito do tema, cito julgados:
EMENTA PREVDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)[grifei]
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de instrumento n. 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017).[grifei]
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos n. 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:
Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos n. 7001021-98.2017.822.0003). Grifei.
No voto, o relator constou que:
“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos. Grifei.

Dito isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial apresentando procuração atualizada, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único do CPC.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Colorado do Oeste- RO, 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001382-83.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
REU: ELIANA DA SILVA VIEIRA, LINHA SANTA ISABEL KM 6 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Aguarde-se o prazo da curadoria especial(21/06/2023), após voltem-se conclusos.
Colorado do Oeste- RO, 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002734-18.2016.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LENI ALMEIDA CORREA - ME
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: MONICA APARECIDA OLIVEIRA DO PRADO, CRUZEIRO DO SUL 672 JARDIM BRASILIA - 38401-392 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte autora apresentou manifestação solicitando liberação da restrição do veículo Honda Biz 125 - ES, placa NCL3657, conforme petição ID. 91198761.
Realizada a consulta ao Renajud, liberei o veículo da restrição judicial de circulação, conforme o detalhamento do Renajud, que segue anexo.
Oportunamente, arquive-se.
Colorado do Oeste- , 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000084-56.2020.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: SIRLENE MENDES MARCAL SOUZA, LINHA 6, KM 2,5, RUMO: ESCONDIDO s/n, SÍTIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
DESPACHO

Indefiro quanto ao pedido de remessa ao contador judicial, haja vista que, não foi apresentado ainda, nenhum cálculo. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, não lhe competindo realizar cálculos de interesses das partes, sobretudo na hipótese em que o valor atualizado da condenação não exige conhecimentos técnicos específicos, tampouco cálculos complexos.
Assim, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculos aritméticos, é do credor o ônus de apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo.
Intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos que entende devido a fim de dar início à fase de cumprimento de sentença, em 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste-RO, 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000412-83.2020.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: PAMELA THAYS MURARI BARBOSA TAVARES, AV. TAPAJÓS 4257, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
DESPACHO
Indefiro pedido da parte autora em ID 90604265, haja vista que, não foi apresentado ainda, nenhum cálculo. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, não lhe competindo realizar cálculos de interesses das partes, sobretudo na hipótese em que o valor atualizado da condenação não exige conhecimentos técnicos específicos, tampouco cálculos complexos.
Assim, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculos aritméticos, é do credor o ônus de apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo.
Intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos que entende devido a fim de dar início à fase de cumprimento de sentença, em 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste-RO, 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000052-51.2020.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MADALENA ANTUNES DE LIMA, RUA: HELICONIA 3396, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
DESPACHO
Indefiro quanto ao pedido de remessa ao contador judicial, haja vista que, não foi apresentado ainda, nenhum cálculo. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, não lhe competindo realizar cálculos de interesses das partes, sobretudo na hipótese em que o valor atualizado da condenação não exige conhecimentos técnicos específicos, tampouco cálculos complexos.
Assim, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculos aritméticos, é do credor o ônus de apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo.
Intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos que entende devido a fim de dar início à fase de cumprimento de sentença, em 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste-RO, 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000424-29.2022.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARIA AMELIA RODRIGUES DE LIMA, RUA CAETES 3100 GERAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247, THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI, OAB nº RO11387
REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AV VILHENA S/N CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A
DESPACHO
Defiro a expedição de ofício para transferência da quantia depositada em juízo.
Serve o presente como ofício à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para proceder à transferência da quantia correspondente a R$2.033,71(dois mil e trinta e três reais e setenta e um centavos), com o respectivo rendimento, depositados na agência 4335, na conta judicial n. 01507109-1, para a conta-corrente n. 40.563-9, agência n. 1179-7, Banco do Brasil, Titularidade de Miguel Mitsuru S. Junior, inscrito no CPF n. 012.605.212-30, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00. No prazo de 05 (cinco) dias.
Ademais, cumpra-se o despacho de Id n. 89360062, com o prosseguimento da penhora de 30% do faturamento da empresa Solimões, Agência de Colorado do Oeste, até atingir o limite atualizado de R$4.182,18(quatro mil, cento e oitenta e dois reais e dezoito centavos).
Após, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a expedição de alvará OU ofício para a transferência da quantia eventualmente depositada.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000414-48.2023.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: IRMAOS BRITO SUPERMERCADOS LTDA - ME, AV. TAMOIOS 4365 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ELIANE TEREZINHA PADILHA, RUA AIMORÉS 3487 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que a parte exequente informa o descumprimento, por parte da executada, da obrigação assumida no âmbito do acordo pactuado, requerendo, assim, o prosseguimento do feito e consequente execução.
Diante disso, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o pagamento do valor de R$2.824,03(dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e três centavos), sob pena de incidência de multa de 10% e honorários também de 10% (art. 523 do CPC), bem como o prosseguimento da execução e a possibilidade de penhora de bens e valores para o pagamento da dívida.
Decorrido o prazo assinalado sem o esperado pagamento, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do crédito exequendo e requerer o que entender por direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO/ PARA FINS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Colorado do Oeste- RO, 12 de junho de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

AUTOS 0002653-62.2014.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE
Nome: SUPERSUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4370, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A
REQUERIDO
Nome: JOSE ROMERIO DE LIMA LANES
Endereço: rua Tamoios, 2720, 00, não informado, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

2ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000119-11.2023.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: JOAO CEZAR LOPES
Endereço: Linha 9, Km 5, rumo escondido, s/n., zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: , Jaru - RO - CEP: 76890-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000910-77.2023.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A., AUTOLATINA BRASIL S.A. 291, RUA VOLKSWAGEN JABAQUARA - 04344-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
EXECUTADO: LAURI FERREIRA DOS SANTOS, RUA PERNAMBUCO 4529 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
I. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º, do CPC.
1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente ou por determinação em contrário deste juízo.
2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
IV. Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
V. Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.
VI. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA :EXECUTADO: LAURI FERREIRA DOS SANTOS, RUA PERNAMBUCO 4529 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Colorado do Oestequarta-feira, 7 de junho de 2023
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002512-74.2021.8.22.0012
Classe: Execução de Título Judicial - CEJUSC
Assunto: Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: SIMONI ROCHA, CPF nº 58339337220, RUA BAHIA 4360 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966
EXECUTADO: JEFERSON MACHADO, CPF nº 00355855283, RUA 1.508, Nº 2701 2701, RUA 1.508 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526
Sentença
Trata-se de Ação ajuizada por EXEQUENTE: SIMONI ROCHA, em face de EXECUTADO: JEFERSON MACHADO
As partes entabularam acordo, o qual veio aos autos sob o Id. 91230405.
Pois bem.
Dispõe o artigo 200 do CPC que a vontade das partes produzem efeito imediato após a sua constituição. Logo, o acordo entabulado pelas partes põe fim à demanda.
Em virtude disso, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, não havendo óbice a sua homologação.
Isso posto, em consonância com o art. 200 c/c 487, III, "b", CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por EXEQUENTE: SIMONI ROCHA e EXECUTADO: JEFERSON MACHADO, juntado ao Id. 91230405, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito.
Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 55 da Lei 9099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado na data de publicação, considerando a renúncia tácita ao prazo recursal.
Saliento que não encontram-se valores bloqueados na conta do executado, conforme comprovantes anexo, bem como não foi determinada a suspensão da CNH do executado.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 7 de junho de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000049-91.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: MAURITA MARIA DE ASSIS SANTOS, CPF nº 74890050272, AV. GUAPORÉ 3796 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B
REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 43711257000164, AFONSO PENA 262, ANDAR 18 SALA 1811 CENTRO - 30130-923 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REU: FLAVIO MENDES GOMES, OAB nº MG222889, SAMUEL OLIVEIRA MACIEL, OAB nº MG72793
Sentença
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência, ajuizada por Maurita Maria de Assis Santos, em face de Secon-Assessoria e Administração de Seguros LTDA e Banco Bradesco S/A.
Saneado o feito (Id. 91249499) e excluído o requerido Banco Bradesco S/A do polo passivo da demanda, o requerido Secon-Assessoria e Administração de Seguros LTDA apresentou em id. 91619962, acordo extrajudicial entabulado com a autora em 02/06/2023, razão pela qual pugnou pela homologação judicial em id. 91619961.
Pois bem.
Dispõe o artigo 200 do CPC que a vontade das partes produzem efeito imediato após a sua constituição. Logo, o acordo entabulado pelas partes põe fim à demanda.
Em virtude disso, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, não havendo óbice à sua homologação.
Isso posto, em consonância com o art. 200 c/c 487, inciso III, alínea "b", CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por Secon-Assessoria e Administração de Seguros LTDA e Maurita Maria de Assis Santos, juntado no id. 91619962, que se regerá pelas cláusulas e condições nele expostas. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito.
Certifique-se quanto à realização da comunicação do perito grafotécnico e, caso tenha havido a comunicação, deverá o Douto Perito ser certificado quanto a desnecessidade de realização da perícia técnica.
Sem custas por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razão do acordo celebrado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.
Certifique-se o trânsito em julgado na data de publicação, considerando a renúncia tácita ao prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 7 de junho de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 2ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69)
Processo nº 7000999-03.2023.8.22.0012 AUTOR: NEUSA APARECIDA DAVID Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Audiências de Conciliação e Mediação - Sala 02 Data: 20/07/2023 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000018-71.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direitos e Títulos de Crédito
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REQUERIDO: PAULO ROBERTO GONCALVES, CPF nº 42645756808, SITIO PORTAL, JURUENA 174 GLEBA SAO BENTO ZONA RURAL - 78350-000 - BRASNORTE - MATO GROSSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Organic Homeopatia Animal Eireli - EPP, em face de Paulo Roberto Gonçalves.
Realizadas diversas tentativas infrutíferas de citação do requerido, a autora apresentou em id. 91703390, acordo extrajudicial entabulado com o requerido em 01/06/2023, razão pela qual pugnou pela homologação judicial em id. 91703389.
Pois bem.
Dispõe o artigo 200 do CPC que a vontade das partes produzem efeito imediato após a sua constituição. Logo, o acordo entabulado pelas partes põe fim à demanda.
Em virtude disso, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, não havendo óbice à sua homologação.
Isso posto, em consonância com o art. 200 c/c 487, inciso III, alínea "b", CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por Organic Homeopatia Animal Eireli - EPP e Paulo Roberto Gonçalves, juntado no id. 91703390, que se regerá pelas cláusulas e condições nele expostas. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito.
Retire-se de pauta a audiência designada.
Sem custas e honorários em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Certifique-se o trânsito em julgado na data de publicação, considerando a renúncia tácita ao prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 7 de junho de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7001035-79.2022.8.22.0012
REQUERENTE: MAYUMA MARTINS SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: MONYK ANGELICA DA SILVA - RO12287
REQUERIDO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7002434-46.2022.8.22.0012
AUTOR: JOSE CARDOSO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A
REU: VANDERLEI DA SILVA MIRANDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar manifestação acerca da petição ID 91764788, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7001696-29.2020.8.22.0012
EXEQUENTE: ELISANGELA DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301
EXECUTADO: FRANCIELE GUARDIA DOS SANTOS PEREIRA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000990-75.2022.8.22.0012
REQUERENTE: LUCILENE CORREIA GARCIA DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: EWERTON ORLANDO - GO7847
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº 7002017-93.2022.8.22.0012
REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656
REQUERIDO: ESPEDITO PEREIRA DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo, bem como indicar novo endereço, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001026-83.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: ISTELINA ROSA DE OLIVEIRA DE MELO, CPF nº 76432220297, AV. TAMOIOS, 4355 4355, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REU: ROSIANE ROBAK DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TUPÃ 3508 CENTR4O - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Remeto os autos à CPE para fins de designação de audiência de conciliação/mediação.
1.1- Junte aos autos o Termo de Designação de audiência, que deverá acompanhar a presente decisão quando da intimação/citação das partes.
1.2 - A audiência será realizada pelo NUCOMED, na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “WhatsApp”.
1.3- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.
2.1- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, informo à parte requerida que a contestação deve ser apresentada no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, oportunidade processual em que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone “WhatsApp” nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.
3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.
4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados, bem como juntar aos autos comprovante de endereço atualizado.
5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada. Momento processual que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO: AUTOR: ISTELINA ROSA DE OLIVEIRA DE MELO, CPF nº 76432220297, AV. TAMOIOS, 4355 4355, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO: REU: ROSIANE ROBAK DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TUPÃ 3508 CENTR4O - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 7 de junho de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº 7002494-19.2022.8.22.0012
REQUERENTE: LEONCO PACHECO
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000928-35.2022.8.22.0012
Classe: Interdição/Curatela
Assunto: Nomeação
REQUERENTES: M. R. D. S. R., CPF nº 07997183272, RUA BAHIA 4574 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, G. S. R., CPF nº 55102182153, JI PARANA 1901 JD CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936
REQUERIDO: L. S. R., CPF nº 93671040220, RUA BAHIA 4574 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por GILBERTO SOUZA RODRIGUES e MARIA ROSA DE SOUZA RODRIGUES em face de sua irmã LENITA SOUZA RODRIGUES.
Alega o autor, em síntese, que a guardiã legal/genitora da interditanda, Sra. Maria Rosa, encontra-se internada, com a recuperação comprometida, razão pela qual a torna incapaz de exercer a guarda legal da requerida.

Informa ainda que a requerida é portadora de deficiência intelectual moderada/severo e transtorno de conduta severo predominando agressividade até contra os familiares e que esta necessita de cuidados especiais e ininterruptos, bem como precisará de auxílio para resolver questões médicas, financeiras, entre outras. Ao final, pugna pela procedência dos pedidos, nomeando o requerente como curador da requerida.

Emenda a inicial ao ID nº 77090500.

Recebida a emenda a inicial, determinou-se a realização de perícia médica, estudo social e audiência de entrevista. (ID nº 77142958).

Realizada audiência de entrevista (ID nº 78226211), foi nomeado o requerente Gilberto como curador provisório da requerida, pelo período de 06 (seis) meses.

A requerida foi devidamente citada, através de sua curadora especial, apresentando defesa (ID nº 79812445).

Laudo pericial aportou aos autos (ID nº 80161119).

O requerente Gilberto peticionou informando o falecimento da requerente Maria Rosa. Juntou documentos (ID nº 81032900).

Aportou aos autos o Estudo Social realizado com as partes (ID nº 83782734).

As partes e o Ministério Público manifestaram ciência quanto ao estudo social juntado aos autos (IDs nº 84408454, 85405152 e 86567256).

É o breve relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de curatela proposta por GILBERTO SOUZA RODRIGUES, na qual requer que seja nomeado como curador de LENITA SOUZA RODRIGUES, por considerá-la parcialmente incapaz de realizar os atos de gestão do patrimônio, já que é portadora de deficiência intelectual e transtorno de conduta.

Dispõe o art. 1.767, inciso I do Código Civil, depois da nova redação dada pela Lei n. 13.146 de 2015, que estão sujeitos à curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade.

Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I – pelo cônjuge ou companheiro; II – pelos parentes ou tutores; III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV – pelo Ministério Público.

Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições.

Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esse último dispositivo é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição.

Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa.

Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere).

Já o art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.

Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º).

Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º).

Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada “interdição completa”, na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.

Esclarecido isto, peculiar é a situação da curatela nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico.

Deste modo, vislumbra-se, no caso em comento, clarividente a impossibilidade de Lenita Souza Rodrigues em gerir seu patrimônio, eis que comprovado ser portadora de patologia neurológica congênita com sintomas incapacitantes, de acordo com laudo médico existente nos autos (ID nº 76922190), bem como o laudo pericial realizado (ID nº 80161119).

As provas acostadas aos autos, em especial o laudo social e laudo médico, comprovam com suficiência a incapacidade da interditanda para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, por ser portador de doença grave.

Ademais, no estudo social realizado, concluiu a Assistente Social que “(...) a curatelada não possui condições necessárias para o exercício da vida civil, essencialmente os aspectos de natureza patrimonial e negocial, onde exige-se habilidades mais complexas, igualmente sendo dependente de terceiros para realizar as atividades básicas de vida diária, sem que coloque em risco sua segurança, sustento e dignidade.”

Assim sendo, não pairam dúvidas que a interditanda encontra-se incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que o acometem, motivo pelo qual deverá ser interditada (art.4º, Código Civil), nomeando-se GILBERTO SOUZA RODRIGUES como seu curador definitivo, a qual deverá prestar contas de sua administração anualmente ao Juízo.
III - DISPOSITIVO
Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR LENITA SOUZA RODRIGUES como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de benefício previdenciário, gerir movimentações bancárias e bens móveis ou imóveis, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste, além de prestar integral auxílio em seu tratamento de saúde. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade.
Nomeio GILBERTO SOUZA RODRIGUES como curador da interditada, devidamente qualificada nos autos.
Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.
Sem custas, na forma da Lei 1.060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Após o cumprimento, dê-se baixa e arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 7 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

AUTOS 7000028-18.2023.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA RIO NEGRO, 4146, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656
REQUERIDO
Nome: PATRICIA FERNANDA TEIXEIRA CIPRIANO
Endereço: RUA BAHIA, 4797, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001499-06.2022.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE
Nome: MARCIO ROBERTO ELLWANGER
Endereço: avenida tamoios, 4655, casa, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ADENILSON LUIZ MAGALHAES - RO9928
REQUERIDO
Nome: ADRIELI QUERUBIM DO NASCIMENTO MACHADO
Endereço: av. tamoios, s/n, falecida, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001454-07.2019.8.22.0012
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: B. B. F. S., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819, BRADESCO
REQUERIDO: M. N. R., CPF nº 00524055246, RUA TUPINAMBAS 3812 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286
Despacho
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à possibilidade de proposta de acordo para pagamento parcelado do débito, conforme pedido de Id. 89341389.
Após tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 11 de maio de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

AUTOS 7000289-80.2023.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ANGELA MARIA TIZOTT RENGEL
Endereço: Avenida Tupinambás, 3460, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: RENAN ARAUJO SILVA - RO10468
REQUERIDO
Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Endereço: , (Cj Chagas Neto) - de 1857/1858 ao fim, Porto Velho - RO - CEP: 76808-404
Nome: ROBERTO CARLOS GOMES
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2459, Health Star, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-787
ADVOGADO Advogado do(a) REU: MARIA PEREIRA DA SILVA - RO11856
Advogados do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, JULIA SARAH FERNANDES E SOUZA - AL18791
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002429-24.2022.8.22.0012
Classe: Arrolamento Sumário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: SIMONE DOS SANTOS DIAS DINIZ, LINHA 6 Km 9, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, PAULO SANTOS DIAS, LINHA TB 10 Lote 319 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA JOSE DOS SANTOS DIAS, RUA DAS MARITACAS 5190 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ERIKA DIAS GOMES, RUA ANDRADE 1918 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ANTONIO DOS SANTOS DIAS, AGROVILA 18 s/n, SÍTIO SÃO JOÃO BATISTA ÁREA RURAL DE T - 78307-899 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, GENIVALDA DOS SANTOS DIAS, RUA BURITIS 2694 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: PEDRO CARDOSO DIAS, CPF nº 25607910563
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
I - RELATÓRIO
Trata-se de pedido de abertura de inventário na forma de arrolamento sumário e homologação de partilha dos bens deixados por PEDRO CARDOSO DIAS, falecido em 21/03/2022.
Narra a inventariante que o falecido deixou, a título de herança, apenas o imóvel urbano denominado Lote nº 16 (dezesseis), da Quadra nº 85 (oitenta e cinco), do setor "D", com área total de 761,70² (setecentos e sessenta e um metros quadrados e setenta decímetros quadrados), contendo como benfeitoria um imóvel residencial em alvenaria, medindo 126,70m², localizado na Rua Buriti, n°2694, Bairro Minas Gerais, em Colorado do Oeste/RO, avaliado em R$100.000,00 (cem mil reais).
Recebido o arrolamento sumário (Id. 85618628), foi deferido o pagamento das custas processuais ao final do andamento do feito, nomeada como inventariante a herdeira SIMONE DOS SANTOS DIAS DINIZ, bem como ordenada a juntada do comprovante de pagamento do ITCMD.
O inventariante cumpriu as diligências determinadas por este juízo, trazendo ao feito os documentos necessários, bem como as certidões negativas de débitos fiscais em nome do falecido (Id. 85079389, 85079392 e 85079383) e os comprovantes de pagamento do ITCMD (Id. 90143712).
Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário

II - FUNDAMENTAÇÃO.
O arrolamento sumário foi processado neste juízo conforme as exigências do art. 664 do CPC, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens deixados pelo autor da herança, conforme registrado na inicial.
Constam nos autos procurações e documentos de identificação dos herdeiros e do falecido, escritura pública do imóvel e certidões negativas de débitos federal, estadual e municipal.
Verifico que todos os requisitos foram devidamente cumpridos pelos herdeiros, não havendo nada que obste a pretendida homologação.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, homologo a partilha apresentada no Id. 85079382, atribuindo a cota parte da viúva meeira sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel e, aos herdeiros, em partes iguais, seus respectivos quinhões hereditários corresponde aos demais 50% (cinquenta por cento) da propriedade deixada pelo falecido, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública.
P.R.I. Transitada em julgado, intime-se a inventariante para proceder com o recolhimento das custas,
Após a juntada do comprovante de recolhimento de custas, fica autorizado a expedição formal de partilha.
Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.
Intime-se as Fazendas Públicas, nos moldes do art. 659, § 2º, do CPC.
Sirva a presente de mandado, carta, ofício.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 2 de junho de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

AUTOS 7002188-84.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Endereço: ABET SABIN, 95, Casa, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REQUERIDO
Nome: NEOMAR JUNIOR RODRIGUES DA SILVA
Endereço: RUA BARTOLOMEU, 4384, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS SOARES - RO10286
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001918-60.2021.8.22.0012
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
REQUERENTE: EDSON OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 41405358904, AVENIDA AMAZONAS 3575, ESQUINA COM A RUA CAMBARA PROXIMO ESCOLA ANGELO ANGELIN - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o requerido, ora executado Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A., na obrigação, dentre outras, de providenciar a extensão de rede de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora urbana do exequente.
Nesse sentido, observo dos autos que o exequente busca, sem sucesso, o cumprimento da sentença desde 02/08/2022.
Assim, intimado novamente o requerido para comprovar o cumprimento da obrigação mencionada acima (Id. 89263100), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R$150,00 (cento e cinquenta reais) por atraso no cumprimento da ordem judicial, até o limite máximo de R$3000,00 (três mil reais), o requerido argumentou em id. 90248239 a impossibilidade de cumprimento da obrigação, sob o argumento de que a residência do exequente estaria em situação irregular, por conta da restrição legislativa disposta no art. 4º, inciso I, alínea “a”, c/c art. 65, §2º, ambos da Lei 12.651/2012, mencionando inclusive, que tal argumento teria sido apresentado ao longo de todo o deslinde processual.
Intimado, o exequente pugnou no id. 90820249 pelo cumprimento da obrigação e, subsidiariamente, pela realização de perícia in loco, a ser realizada por engenheiro com habilidades para a análise dos argumentos do exequente.
Diante da discussão apresentada, destaco a impossibilidade de realização de perícia técnica em âmbito de cumprimento de sentença dos Juizados Especiais Cíveis. Assim, considerando que tal medida é incompatível com a lei dos Juizados Especiais, que possui rito, procedimentos e princípios próprios, não há como acolher o pedido do exequente.
Em contrapartida, suspendo momentaneamente a aplicação da multa diária imposta em id. 89263100, para determinar a intimação do setor de fiscalização imobiliária da Prefeitura de Colorado do Oeste/RO para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar vistoria na residência do exequente, com a finalidade de verificar a possibilidade ou impossibilidade da execução dos serviços de ligação da rede de energia elétrica na propriedade urbana do exequente, independentemente da regularidade ou irregularidade do imóvel, oportunidade em que a Prefeitura de Colorado do Oeste/RO deverá apresentar motivos ensejadores da conclusão da avaliação.

Após a apresentação da avaliação pela Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o que entenderem necessário.
Ressalto que, diferentemente do alegado pelo executado, este apresentou os argumentos tecidos no id. 90248239, apenas neste momento processual de cumprimento de sentença, buscando, evidentemente, se eximir do cumprimento de sua obrigação. Logo, destaco desde já que, diante do trânsito em julgado da decisão que ordenou o cumprimento da obrigação discutida, caso fique evidenciada a impossibilidade de realização da obra na modalidade convencional, deverá o executado buscar o cumprimento da decisão por outros meios tecnológicos existentes, tais como colocação de placa solar na residência do exequente, ou outros meios úteis e menos dispendiosos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 9 de junho de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001795-28.2022.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTORES: FRANCISCA FERREIRA DE ANDRADE LINS, CPF nº 56195753220, LINHA 2, TRAV. OSVALDO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SANDOVAL ANDRADE LINS, CPF nº 34063404234, LINHA 2, TRAV. OSVALDO S/N ZZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
As partes já apresentaram seus recursos de apelação, bem como contrarrazões (art. 1.010, §§ 1° e 2° , NCPC).
Assim, considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3°, NCPC): “Após as formalidades previstas nos §§1° e 2°, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade”, subam os autos ao TJ/RO para análise.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000256-61.2021.8.22.0012
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem
REQUERENTE: VICTORIO TALINO, CPF nº 36933910920, RUA BURITIS 2726, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
REQUERIDO: Banco DIGIO S.A., CNPJ nº 27098060000145, ALAMEDA XINGU 214, 7 ANDAR PARTE ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL/ALPHAVI - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442
Despacho
Deferi e realizei a pesquisa no SISBAJUD para fins de bloqueio de ativos para adimplemento da dívida.
A consulta ao sistema SISBAJUD resultou no bloqueio de R$ 34.543,35 (trinta e quatro mil quinhentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), sendo desbloqueado o valor excedente, conforme extrato anexo.
Intime-se o requerido, por seu advogado, para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida, com ou sem manifestação, dê-se vistas à parte requerente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, concluso para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000362-52.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, 0 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, PCRO - Colorado do Oeste - Delegacia de Polícia Civil, AV. MARECHAL RONDON 4665 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - COLORADO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
DENUNCIADO: LEANDRO SOUZA LAIA, CPF nº 04578118207, MATO GROSSO 4944, CASA SAO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041A, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438
Despacho
Chamo o feito à ordem.
Verifico que não há nos autos o laudo de toxicológico definitivo de substância entorpecente. Isto posto, oficie-se à delegacia de Polícia Civil local requisitando o referido laudo. Serve este de Ofício à Delegacia de Polícia Civil que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
Outrossim, para evitar qualquer prejuízo às partes, determino que após a juntada do laudo, intime-se Ministério Público e Defesa para que querendo apresentem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Após tornem os autos conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002211-93.2022.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: FRANCIELE VIVIANE TACK, CPF nº 82909660249, LINHA 9, KM 16 s/n., RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
I. RELATÓRIO
FRANCIELE VIVIANE TACK ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Argumenta, em síntese, que apresenta quadro de neoplasia maligna do colo do útero, carcinoma de colo uterino localmente avançado e que necessita de afastamento de suas atividades laborativas. Ressaltou que nos autos nº 7000473-70.2022.8.22.0012 a requerente recebeu auxílio-doença até o dia 30.09.2022.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.
O laudo foi anexado aos autos (Id. 87258847).
Devidamente citada e intimada, a requerida apresentou contestação apresentando proposta de acordo e no mérito pugnando pela improcedência da ação.
Na sequência, a requerente rejeitou a proposta de acordo e pugnou pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio-doença.
O auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício, além da qualidade de segurada da parte.
Passo à análise.
I - Qualidade de segurada e carência.
Tais requisitos encontram-se como preenchidos, haja vista a requerente ter recebido auxílio doença até 30.09.2022 e presente ação ter sido ajuizada em 01.11.2022.
II - Existência de invalidez
No Id. 87258847 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade da pericianda.
O médico perito informou que o periciado comprova através de documentos médicos que teve diagnóstico de câncer de colo de útero em 2018. Tratamento cirúrgico, braquiterapia, quimioterapia. Em 2021, teve perfuração intestinal com necessidade de colocação de bolsa de colostomia até a atualidade, não revertida devido suspeita de recidiva da patologia de base ainda em investigação". Após isso declara que a requerente: "Comprova incapacidade total e temporária até 10/10/2023".
Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que a requerente perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade é temporária, eis que o perito estima-se um período para tratamento.
Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretada com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.
Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que subsistir a incapacidade total da autora, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.
Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por FRANCIELE VIVIANE TACK em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença até a data provável de 10.10.2023, retroagindo até a data da cessação do benefício (30.09.2022), descontados eventuais valores percebidos no curso do processo, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino. Ressalto que a cessação NÃO está condicionada à prévia realização de perícia médica, cabendo à parte autora requerer a prorrogação do benefício, para que seja submetida à nova perícia.
Abaixo, transcrevo o quadro-síntese abaixo, o qual é utilizado pelo sistema de inteligência artificial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:
Quadro-síntese de parâmetros
Espécie:
B31
CPF:
AUTOR: 829.096.602-49
DIB:
30.09.2022.
DIP:
reativação/restabelecimento
DCB:
[Em caso de reabilitação profissional (nova profissão, art. 89 da Lei n. 8.213/1991), escrever a palavra REABILITAÇÂO, e não incluir a data. Caso não se escreva "reabilitação" ou a data estimada para o fim do benefício, serão aplicados 120 dias (art. 60, §9º da Lei 8.213/1991). Aposentadoria e auxílio-acidente não têm DCB, devendo ficar vazia a célula também.]
10.10.2023.
DII:
22.05.2018
Cidade de Pagamento:
Colorado do Oeste
Legenda:
Espécie - NB: Número de Benefício. Inserir na coluna dois apenas o número correspondente ao benefício.
DIB - Data do Início do Benefício: data a partir da qual foi reconhecido o direito do segurado, a partir de então gerando efeitos financeiros.
DIP – Data de Início de Pagamento: data a partir da qual o benefício passar a ser depositado mensalmente pelo INSS em instituição bancária.
DCB – Data de Cessação do Benefício: data a partir da qual se reconheceu o fim do direito do segurado, deixando então de gerar efeitos financeiros. Caso não estimado pelo juiz o prazo de duração do benefício de auxílio-doença, será considerada que sua cessação ocorrerá em de 120 dias, conforme art. 60, §9º da Lei 8.213/1991. Lei 8.213/1991. Quando se determina a reabilitação profissional, não precisa indicar data de cessação do benefício, esta ocorrerá ao final da reabilitação. No caso de encaminhamento à reabilitação profissional ou perícia de elegibilidade, a DCB não se aplica.
DII – Data de Início da Incapacidade: data em que o perito indica como início da incapacidade laborativa.
Cidade de Pagamento: faz-se necessário para que o pagamento seja alocado em unidade bancária na região de moradia do segurado.
Outrossim:

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.
Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA anteriormente concedida, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1°, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.
Encerro esta fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.
P.R.I.C.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002397-19.2022.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: ARGEMIRO PEREIRA DA COSTA, CPF nº 38556138268, RUA RAPOSO TAVARES 5575 MUTIRÃO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
ARGEMIRO PEREIRA DA COSTA ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.
A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada (ID nº 84999924).
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID nº 88112143). Não arguiu preliminares e no mérito, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na lei, qual seja, a incapacidade e a renda per capita da família igual ou inferior a 1/2 do salário-mínimo. Juntou quesitos.
Réplica (ID nº 89396106).
Relatório de Estudo Social coligido ao ID nº 86619010.
Sobreveio Laudo Pericial (ID nº 87365686).
Intimado, o Ministério público manifestou não deter interesse na demanda (ID nº 91541687).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do mérito:
Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.
É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.
Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[…]
V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1°, 2° e 3°:
Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§1°- Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
§2° - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§3° - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 13.981, de 2020)
§4° - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
[...]
§9° - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)
§12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto n° 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei n° 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto n° 1.744/95.
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/2 do salário mínimo.
A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:
“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.
Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.
Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas

modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, onde fora informado que reside sozinho, oportunidade em que se aferiu que a renda per capita é de R$600,00 (seiscentos reais). Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência.

Por sua vez, o laudo médico realizado (ID nº 87365686) constatou que a parte autora é portadora de:

Periciado comprova que possui varizes de grande monta e calibrosas em membros inferiores e região posterior de joelho direito e esquerdo. Com comprometimento vascular para membros inferiores. Comprovado através de laudos medico, exames de imagem e exame físico. Tal patologia no estagio em que se encontra acarreta comprometimento do aporte vascular de membros inferiores. Gerando incapacidade laborativa. Porem tal patologia passível de tratamento cirúrgico com bom prognostico de recuperação laboral. Comprova incapacidade total e temporária por tempo indeterminado até correto tratamento cirúrgico. O qual esta agendado pelo SUS e sem previsão de realização.

Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade total e temporária da parte requerente.

Ressalte-se que o caráter temporário da deficiência (desde que de longo prazo, nos termos do §10 do artigo 20 da LOAS) não obsta a concessão do benefício assistencial, em razão da determinação legal de revisão bianual das condições que deram origem ao benefício, a teor do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Conforme demonstrado, a parte autora enfrenta situação de vulnerabilidade social, e incapacidade total para o trabalho.

Aliada a essas condições e corroborando com a idade avançada e o mercado de trabalho competitivo, dificilmente a parte autora conseguirá trabalho formal, haja vista, que possui o ensino fundamental incompleto, conforme informado no Laudo Social.

Em casos análogos, colhe-se da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Atendidos os requisitos legais definidos pela Lei n.º 8.742/93, reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da CF. 3. Diferida para a fase de cumprimento de sentença a definição sobre os consectários legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. (TRF-4 - AC: 50003562820154047018 PR 5000356-28.2015.4.04.7018, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 12/03/2019)

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

Outrossim, analisando os documentos juntados na exordial, verifico que não houve o indeferimento administrativo, apenas o protocolo administrativo.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, no caso, o interesse de agir da parte autora exsurge com a morosidade na análise do pleito administrativo do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

Consoante o quadro fático exposto, tem-se que a demora na análise confronta princípio basilar de razoável duração do processo administrativo, podendo ocasionar até mesmo a irreversibilidade da situação da autora, vez que apresenta caráter alimentar o que aqui se pleiteia.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Trata-se de remessa oficial contra sentença que concedeu a segurança e deferiu a liminar pleiteada para que, no de 30 dias, a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo de cópia do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com NB 0286445808. 2. A Lei 9.784/99 estabelece no seu art. 48 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em

matéria de sua competência. 3. No art. 49 da referida lei, consta o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, concluída a instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4. No caso, o impetrante requereu a concessão de benefício previdenciário junto ao INSS em 06/08/2018 (Id. 4058100.15399490). Até a data da propositura da ação em 03/05/2019 (Id. 4058100.15399483), a autarquia ainda não tinha concluído a análise do requerimento. 5. Constatou-se a violação do princípio da duração razoável do processo administrativo, devendo ser assegurado o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 6. Não há como deixar de reconhecer que a mora administrativa obsta o exercício de um direito social. A Administração, ao submeter os segurados a meses de espera para ver a conclusão de seu requerimento de benefício, comete ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos ou de problemas estruturais da máquina estatal. 7. Ademais, verifica-se nos autos, conforme documento de id. 4058100.16349915, que a parte impetrada cumpriu com as devidas providências determinadas na decisão judicial. 8. Remessa oficial improvida. (TRF-5 - REO: 08076082320194058100, Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Data de Julgamento: 15/10/2019, 2ª Turma).

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ARGEMIRO PEREIRA DA COSTAcontra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (13/09/2022 – ID nº 84823381, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000662-14.2023.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ENOQUE MENDES DA FONSECA, CPF nº 47052767287, AV. AMAZONAS 5210 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MONYK ANGELICA DA SILVA, OAB nº RO12287

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Nos termos do art. 145, I do CPC, declaro-me suspeita de oficiar no presente feito.

Assim, remetam-se os autos ao MM. Juiz em substituição automática, com os devidos registros.

Ciência ao conselho da magistratura, comunicando sobre a suspeição.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001670-60.2022.8.22.0012

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Ameaça

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043, PRÉDIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ROGERIO TABALIPA, CPF nº 64964329291, RUA TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909A, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
DESPACHO
Recebo o recurso de apelação por ser próprio, tempestivo e apenas no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 82 § 2º, lei 9.099\95).
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA.
Colorado do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001700-95.2022.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
AUTOR: ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS, CPF nº 77067762200, LINHA 9 KM 8,5 RUMO COLORADO 00 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tratam-se os autos de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Alega o autor, em síntese, que ingressou com pedido de concessão de benefício de auxílio-doença junto à Autarquia Ré em 16/12/2021, em virtude da incapacidade de atividades laborais, gerada por suas doenças, entretanto teve seu pleito indeferido, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos.
Devidamente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (ID nº 81430924). Alegou preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência do pedido de prorrogação, ausência de interesse de agir e do valor dos honorários periciais. No mérito discorreu acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, requerendo a improcedência total da ação.
Réplica (ID nº 90082527).
Passo a análise das preliminares arguidas.
Da prescrição quinquenal
A autarquia ré, em sua peça contestatória, arguiu a presente preliminar de prescrição quinquenal
Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos.
Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.
Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.
Conforme consta no ID nº 80818638, o último requerimento administrativo é datado do dia 16/12/2021, não havendo o que se falar em prescrição.
Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação
É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem o necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.
O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais, configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018).

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Ademais, a autora realizou pedido administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido pela autarquia ré (ID nº 80818638). Nesse diapasão, afasto a preliminar arguida sobre a ausência do interesse de agir, já que também ficou demonstrada, pois seu benefício foi negado.

Do valor dos honorários periciais

Por fim, a respeito do valor dos honorários periciais, igualmente não assiste razão ao INSS, na medida em que os valores constantes na tabela da Resolução nº 232/2016, do CNJ, devem ser reajustados anualmente, pela variação do IPCA-E (art. 2º, §5), bem como subsiste a possibilidade de o Magistrado fixar os honorários em patamar até 05 (cinco) vezes superior (art. 2º, §4º).

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas. Estando as partes bem representadas, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito.

No caso dos autos, entendo necessária a prova testemunhal para comprovar o tempo de exercício de atividade rural pelo autor, já que a jurisprudência majoritária adota entendimento segundo o qual a prova meramente material não é suficiente para comprovar o período de carência no labor rural.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor da pensão e à condição de dependente da autora, foram juntados aos autos os seguintes documentos com a finalidade de comprovar as alegações da inicial: certidões de nascimento de Luciana Ferreira e Maria Aparecida Ferreira, constando como pais de ambas, Bendito Ferreira e Maria de Lourdes Silva; certidão de óbito do falecido, constando a profissão do de cujus como lavrador e indicando endereço rural; nota fiscal da funerária que realizou serviços em decorrência do óbito do falecido, emitida em nome da autora e constando o mesmo endereço da certidão de óbito. 2. Os documentos elencados pela autora não comprovam sua condição de dependente do falecido, pois há divergência entre o nome da mãe constante das certidões de nascimento de fls. 20 e 21 e o nome da autora, além de constar na certidão de casamento de fls. 19 que a autora possui vínculo matrimonial com João Martin Costa. No entanto, tais incongruências poderiam ser esclarecidas pela prova testemunhal a ser produzida na fase de instrução. 3. Da mesma forma, em que pese a documentaçãoacostada possa ser utilizada como início de prova material da atividade rural exercida pelo falecido, faz-se imprescindível a produção da prova testemunhal capaz de sustentar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos. 4. Anulação da sentença, retornando os autos ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória. 5. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF-1 - AC: 00025003920114019199 0002500-39.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2015 e-DJF1 P. 728).

Diante do exposto, defiro a produção de prova testemunhal.

Fixo como ponto controvertido o efetivo labor na área rural.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2023, às 11h30.

Em atenção à Resolução n. 481/2022 do Conselho Nacional de Justiça, a solenidade será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca (Fórum Joel Quaresma), TODAVIA, caso as partes entendam conveniente a participação por VIDEOCONFERÊNCIA, deverão informar nos autos, o que desde já defiro.

A participação por videoconferência será realizada através do link https://meet.google.com/xap-butk-qks?hs=122&authuser=1

Os participantes deverão estar munidos de documento de identidade com foto em qualquer das modalidades.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000414-82.2022.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
AUTOR: GESO FIALHO DA SILVA, CPF nº 39011887204, RUA TUPI 2457 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
1 - Diante do trânsito em julgado da sentença, o feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de sentença.
2 - Assim, considerando a informação de que o INSS não restabeleceu o benefício devido, cumprindo o fluxo estabelecido pela Corregedoria Geral de Justiça, conjuntamente ao INSS, conforme informado no Ofício Circular - CGJ n. 66/2023 - DIGEA1G/DEJUD/SCGJ/CGJ, intime-se o INSS, via PJe, para que providencie o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
3 - Transcorrido o prazo na inércia, voltem os autos conclusos para aplicação de multa cominatória.
4 - Após, intime-se o exequente a apresentar cálculo dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.
5 - Na sequência, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000947-07.2023.8.22.0012
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Prestação de Serviços, Levantamento de Valor
EMBARGANTE: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, CPF nº 90682890200, RUA HUMAITA 3962, ESCRITORIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936
EMBARGADO: CARLOS RODRIGUES LOPES, CPF nº 17700485100, RUA AMAPA 2410 SETOR 19 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Nos termos do art. 676 do Código de Processo Civil, a competência para o julgamento dos Embargos de Terceiro é reservada ao juízo que haja determinado a constrição sobre determinado bem, medida esta encampada nos Autos nº 7010078-10.2017.8.22.0012.
Desta feita, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, razão pela qual determino a redistribuição do feito a 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Colorado do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000147-76.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Transporte Rodoviário
REQUERENTE: FERNANDO MAKOTO SILVA KIRIKIHIRA, CPF nº 01601853513, AV. AMAZONAS 4050 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONYK ANGELICA DA SILVA, OAB nº RO12287, ANA KARINA NICOLA GERVASIO, OAB nº RO9960
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
DESPACHO
1 - Altere-se a classe para “cumprimento de sentença”.
2 - Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o executado ao pagamento de quantia certa, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de 10% (dez por cento), nos termos da primeira parte do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
3 - Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
4 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, determino a expedição de alvará judicial ou ofício de transferência do valor incontroverso.
5 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, expeça-se alvará judicial e intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento e sem impugnação, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000684-72.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Análise de Crédito
AUTOR: MARCELO HENRIQUE DELLANI, CPF nº 01159171289
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 15436940000103, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: GUILHERME KASCHNY BASTIAN, OAB nº SP266795
Despacho
Nos termos do art. 145, I do CPC, declaro-me suspeita de oficiar no presente feito.
Assim, remetam-se os autos ao MM. Juiz em substituição automática, com os devidos registros.
Ciência ao conselho da magistratura, comunicando sobre a suspeição.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001150-66.2023.8.22.0012
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV: CAPITÃO CASTRO 3178, TERREO CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADO: DOUGLAS GONCALVES DA SILVA, CPF nº 02370185279, RODOVIA BR 435 S/N, LOTE 16 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos, comprovante do recolhimento das custas processuais, já que não demonstrou encontrar-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.
1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Colorado do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000627-93.2019.8.22.0012
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rural (Art. 48/51), Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: MARIO PORFIRIO CARDOSO, CPF nº 03613215896, LINHA 7, KM 12, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que ambas as partes anuíram com o valor apresentado pela Contadoria Judicial ao ID nº 90330645, requerendo a expedição da RPV, DEFIRO o pedido alhures.
Assim, expeça-se ofício requisitório (RPV) em favor da parte exequente e dos honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte.
Expedido o RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
Com a comprovação do cumprimento das RPV(s), venham os autos conclusos.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001152-36.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direitos e Títulos de Crédito
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REPRESENTADO: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, CPF nº 42016290234, LINHA 135, ASSENTAMENTO MARANATA Lote 58, SITIO AVAI ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho

1 - Remeto os autos ao CARTÓRIO para fins de designação de audiência de conciliação/mediação.
1.1- Junte aos autos o Termo de Designação de audiência, que deverá acompanhar a presente decisão quando da intimação/citação das partes.
1.2 - A audiência será realizada pelo NUCOMED, na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”.
2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação. Oportunidade processual em que deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone “WhatsApp” da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.
3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.
4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.
4-1 - Remetam os autos ao CEJUSC para a realização da audiência.
5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. Momento processual que deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO: AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO: REPRESENTADO: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, CPF nº 42016290234, LINHA 135, ASSENTAMENTO MARANATA Lote 58, SITIO AVAI ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

7002842-71.2021.8.22.0012
REQUERENTE: RAFAEL SILVA ALEXANDRE
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352A
REQUERIDO: GUILHERME DE OLIVEIRA BARROS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.
1- Intime-se a parte executada, pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
2- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
4- Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.
5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO: REQUERIDO: REQUERIDO: GUILHERME DE OLIVEIRA BARROS, CPF nº 42093300869, RUA APÓSTOLO JOÃO 131, . CIDADE TIRADENTES - 08475-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Colorado do Oestesegunda-feira, 12 de junho de 2023
LUCIANE SANCHES
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara
Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Autos nº : 7001670-60.2022.8.22.0012
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): ROGERIO TABALIPA
Advogados do(a) REU: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909A, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
Intimação DAS PARTES - DJE
Finalidade: INTIMAR o suposto autor, por intermédio de seu patrono (a), para apresentar contrarrazões de apelação no prazo de 10 dias.
Colorado do Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001461-28.2021.8.22.0012 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: GERINO PAULO DE MACEDO ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936 EXECUTADO: LUCIA MARIA BADARO ADVOGADO DO EXECUTADO: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido e autorizo o levantamento do valor existente em conta judicial pela advogada da parte executada.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
beneficiário LUCIA MARIA BADARO, CPF: 202.130.506-68, representada por sua advogada SIMONI ROCHA - OAB - RO -2966.
Conta destino de titularidade de SIMONI ROCHA – CPF: 583.393.372-20 - Banco 237 (Banco Bradesco S.A.), Agência 0792-7, Conta: 665-3.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Intime-se as partes via PJE.
Colorado do Oeste- RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
LUCIANE SANCHES Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000491-28.2021.8.22.0012
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: LEANDRO CASTORINO DA COSTA, CPF nº 85085715268, RUA: CEREJEIRAS 3473 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Despacho
Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001630-78.2022.8.22.0012
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: MARECHAL AUTO POSTO LTDA, CNPJ nº 03946493000145, AVENIDA MARECHAL RONDON 3555, POSTO DE COMBUSTÍVEL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569
REQUERIDO: SIDINEI PEREIRA MACIEL, CPF nº 78823552249, AVENIDA RIO NEGRO 4840, ESQUINA COM A TUPINAMBÁS CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO ao DETRAN local, para que a referida autarquia informe este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se o veículo Chevrolet Blazer, placa CRD-7032, cor preta, ano 1999, é de propriedade do Executado SIDINEI PEREIRA MACIEL - CPF: 788.235.522-49, bem como se há outros veículos em nome do Executado.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS desta cidade, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe este Juízo sobre a existência de imóveis em nome do Executado SIDINEI PEREIRA MACIEL - CPF: 788.235.522-49, bem como suas respectivas matrículas.
Sobrevindo as informações ou decorrido o prazo, vistas ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001077-94.2023.8.22.0012
Classe: Petição Criminal
Assunto: Fato Atípico
REQUERENTE: ASSOCIACAO NAKAYAMA DE KARATE SHOTOKAN, CNPJ nº 06160231000149, TUPI 3826 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: J. D. D. D. C. D. C. D. O., R. HUMAITÁ, 3879 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de pedido pada habilitação para destinação de verbas, nos termos do Edital n. 001/2023 deste Juízo.
Verifico que a requerente é entidade com finalidade social, com atividades de caráter essencial, todavia, verifico que o dirigente não preenche o requisito previsto no artigo 2º, § 1º, inciso V, do referido edital.
Assim, acolho a manifestação ministerial e indefiro o cadastramento da ASSOCIAÇÃO NAKAYAMA DE KARATÊ SHOTOKAN.
Intimem-se, servindo de mandado. Após arquivem-se os autos.
Colorado do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002371-21.2022.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: NIUARTCHAN RICARDO DOS SANTOS, CPF nº 01259540260, RUA VER. RAIMUNDO A SOUZA 4160 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A
REU: ANA MARIA FINK DANTAS, CPF nº 02443127290, FERNAO DIAS 4850, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por NIUARTCHAN RICARDO DOS SANTOS em face de ANA MARIA FINK DANTAS. Alega o requerente que possui um crédito junto a requerida no valor desatualizado de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), oriundos de diversos empréstimos realizados em seu nome em favor da requerida.
Informa que mantinha um relacionamento amoroso com a requerida e que realizou empréstimos em seu nome para emprestar para requerida, bem como pagou algumas contas em nome da mesma, com a promessa de que reaveria a quantia emprestada e utilizada para pagar as contas assim que possível, entretanto, após o fim do relacionamento, tentou por diversas vezes obter a satisfação de seu crédito de forma amigável, não obtendo êxito, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (ID nº 86439692).
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID nº 86486351). Alegou que ambos tiveram seus prejuízos no relacionamento, não considerando justo apenas uma das partes arcar com os mesmos, bem como não se recusa a pagar a quantia cobrada, porém no momento encontra-se desempregada e não possui bens para vender. Salienta ainda o requerente não aceitou nenhuma das propostas de acordo ofertada.
Despacho indeferindo o pedido de aplicação do instituto da revelia e seus efeitos e designando audiência de instrução (ID nº 87699646).
Deferida a produção de prova testemunhal, foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas os informantes arrolados e apresentadas alegações finais (ID nº 90464559).
Após, vieram os autos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
No mérito, a ação deve ser julgada procedente.
Em seu depoimento pessoal, a requerida confessa o valor devido, comprovando o crédito da parte requerente.
Adstrito a isso, os informantes ouvidos no curso da instrução confirmam que a parte requerente realizou empréstimos bancários em favor da requerida, bem como emprestou e pagou contas da mesma, com a promessa de que reaveria os valores.
Ouvida em juízo, o informante João Paulo Gomes Silveira assim declarou:
[...] Era colega de faculdade do autor e que sempre soube que o relacionamento entre o autor e a ré era de namoro, não havendo o que se falar em união estável.
Alega que o autor chegou a comentar com ele que havia emprestado uma quantia para ré após ela começar a fazer faculdade fora da cidade.
Informa que nunca viu o autor usando o cartão da requerida para realizar pagamentos, que as contas sempre foram pagas no cartão do autor.
Na mesma linha têm-se as declarações prestadas pelo informante Lucas Ramos dos Santos:
[...] Que as partes mantiveram um relacionamento por aproximadamente cinco a seis anos e que este relacionamento era um namoro, não tendo a intenção de ter filhos, morar juntos e afins, não configurando união estável. Alega que não possui conhecimento de que o autor utilizava o cartão da ré, bem como nunca pediu para ninguém comprar ou trazer nada quando as partes iam ao supermercado; que, na vez que pediu, o pedido foi direcionado ao autor, sendo que realizou o pagamento a esse assim que recebeu a encomenda. Informa que nunca presenciou o autor utilizando o cartão de crédito da parte ré. Quanto aos empréstimos, o informante alega que soube que o autor fez um CDC para emprestar dinheiro a ré para que esta quitasse a faculdade. Alega ainda que o autor não arcou com as despesas da empresa em que são sócios para emprestar dinheiro para requerida. (Grifo nosso).
Derradeiramente, os fatos foram confirmados pela própria requerida em seu depoimento, que afirmou que:
[...] O autor realmente a ajudou muito nesses anos de relacionamento, entretanto, salienta que também o ajudou, seja no escritório, seja na fazenda e em várias outras coisas. Que sempre fizeram tudo juntos, inclusive trabalhavam na mesma empresa. Informa que o autor está em posse do seu contrato da faculdade e que até o momento não devolveu. Alega que encontra-se desempregada, pois ao terminar o relacionamento, o autor a demitiu, não possuindo renda para pagar o que o autor está cobrando. Quanto ao valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a requerida alega que o autor realmente emprestou, entretanto, parte desse valor serviu para custear cartão em que as compras eram, na maioria das vezes, para os dois juntos, como por exemplo, hotel em Ji-Paraná/RO, abastecimentos e afins. Informa que quando terminaram, o autor tentou invadir a sua conta bancária do Banco do Brasil e que este sempre teve acesso a todas as suas contas bancárias e aos seus cartões de crédito. Alega que “não se importa” com as compras realizadas para o autor e seus familiares. (Grifei)
Assim, comprovados os fatos narrados na exordial, o deferimento dos pedidos é medida que se impõe.
Quanto ao alegado pela parte requerida, de que parte dos valores em questão seriam para pagar despesas para os dois juntos, não logrou comprovar tais fatos, somente sua alegação não tem o condão de afastar as provas constantes nos autos.
No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, preceitua o art. 397 do Código Civil nos seguintes termos:
Art. 397 – O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora, o devedor.
Retira-se dos autos que a ausência de pagamento pela requerida, é fato incontroverso, sendo certo que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, constitui o devedor em mora.
Assim, a ação deve ser julgada procedente, em consonância com a prova documental produzida pela parte requerente.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial e CONDENO a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), e correção monetária de acordo com os índices adotados pelo TJRO, ambos contados a partir da citação.
EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 (dez) dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à instância superior.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 2ª Vara 7002159-97.2022.8.22.0012
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE RUBENS LAVARDA
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Sentença
I – Relatório
Versam os presentes sobre ação de Cobrança ajuizada por José Rubens Lavarda em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat S/A.
O Juízo determinou a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para que o autor comprovasse o recolhimento das custas processuais (Id. 84825352).
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 dias.
No presente caso, embora a parte autora tenha sido intimada para regularizar os apontamentos feitos pelo Juízo, ficou inerte.
Desse modo, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, p. único do CPC.
No mesmo sentido, são os julgados a seguir:
EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).
EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)
III – Dispositivo
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Custas iniciais pela autora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito, arquive-se.
Colorado do Oeste-RO, 12 de junho de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001022-46.2023.8.22.0012
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: B. J. S. S., CNPJ nº 03017677000120, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
REU: D. V. A. M., CPF nº 01965981259, RUA PRIMEIRO DE MAIO 0374 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Tendo em vista que o foro do domicílio do consumidor pertence à cidade de Corumbiara-RO, declino a competência para uma das varas cíveis da comarca de Cerejeiras-RO.
Redistribua-se com urgência.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001342-33.2022.8.22.0012
Classe: Interdição/Curatela
Assunto: Nomeação
REQUERENTES: GERALDA RAMOS DE OLIVEIRA CRUZ, RUA GUARANI 2934 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MIGUEL DA CRUZ, CPF nº 42503590934, RUA GUARANI 2934 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença - 1ª PUBLICAÇÃO
"... III - DISPOSITIVO. Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. b) DECLARAR MIGUEL DA CRUZ como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de benefício previdenciário, gerir movimentações bancárias e bens móveis ou imóveis, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste, além de prestar integral auxílio em seu tratamento de saúde. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade. Nomeio GERALDA RAMOS DE OLIVEIRA como curadora do interditado, devidamente qualificado nos autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. Sem custas, na forma da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o cumprimento, dê-se baixa e arquive-se. Pratique-se o necessário. Colorado do Oeste/RO, 12 de junho de 2023. LUCIANE SANCHES Juíza de Direito ."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001157-58.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Remissão das Dívidas
AUTOR: RODRIGO VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 75320681291, RUA TUPI 3605 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936
REU: VALDINEIA VIERA DE ANDRADE, CPF nº 64685748204, RUA MAGNOPOLIS 2521 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Remeto os autos à CPE para fins de designação de audiência de conciliação/mediação.
1.1- Junte aos autos o Termo de Designação de audiência, que deverá acompanhar a presente decisão quando da intimação/citação das partes.
1.2 - A audiência será realizada pelo NUCOMED, na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “WhatsApp”.
1.3 - Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.
2.1- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, informo à parte requerida que a contestação deve ser apresentada no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, oportunidade processual em que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone “WhatsApp” nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.
3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.
4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.
5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada. Momento processual que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO: REU: VALDINEIA VIERA DE ANDRADE, CPF nº 64685748204, RUA MAGNOPOLIS 2521 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Colorado do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001167-05.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificação de Incentivo
REQUERENTE: SILVANI SILVA PEREIRA MOURA, CPF nº 75445018253, LINHA 12 KM 1, ZONA RURAL 12, CASA ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CABIXI, AVENIDA TAMOIO 4887, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos.

1) Cite-se a parte ré, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, a parte deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

1.1)Consigne-se ainda que a parte ré deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte autora, a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Havendo interesse da parte ré em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, oportunidade processual que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intimem-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO CARTA DE CITAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CABIXI/RO.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001571-95.2019.8.22.0012

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MIGUEL AUDIRO SALVINO, CPF nº 24097217100, AVENIDA MARECHAL RONDON 3882 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A

EXECUTADO: MARCELO BURATTI ZANOL, CPF nº 49769561215, AVENIDA BRASIL 4782 JD PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Os autos vieram conclusos com pedido de suspensão de CNH da parte devedora/executada.

Foram realizadas diversas tentativas de localização de patrimônio para adimplemento da execução. Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a adoção de medidas coercitivas para a satisfação do crédito exequendo.

A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil, ampliou os poderes do magistrado, autorizando-o a valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.

Tais medidas devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitados os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).

Dentro desse contexto e considerando a situação fática processual, o pleito do(a) credor(a) merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens de sua propriedade, tampouco houve indicação de bens pela parte executada que se furtou do cumprimento da obrigação perante o credor.

No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, dentre outras providências. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800751-04.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

"1. O Código de Processo Civil estabelece que o juízo pode determinar medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da determinação judicial. Art. 139, IV do CPC. 2. No caso dos autos, o agravado tentou satisfazer seu crédito por todos os meios típicos, sendo todas as diligências realizadas infrutíferas; além disto, há certidão do oficial de justiça indicando que o agravante tem vida luxuosa, e que todos os bens que usufrui estão em nome de terceiros. 2.1. Necessária a suspensão de CNH e recolhimento do passaporte como medida coercitiva ao pagamento do crédito exequendo." Acórdão 1171254, 07222724820188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 15/5/2019, publicado no DJE: 28/5/2019.

No mesmo sentido, segue o posicionamento recente do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS QUE AUTORIZARAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 139, IV, do CPC/2015, incumbe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." 2. Para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente. 3. No caso, segundo assinalou o órgão julgador, após esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, a fim de reforçar os atos tendentes ao cumprimento da obrigação reconhecida pelo título judicial, optou o magistrado por eleger medida indutiva e coercitiva que cons iderou adequada, necessária, razoável e proporcional. Esse entendimento foi encampado pelo Tribunal local, que ainda ressaltou o fato de que o executado possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da indenização decorrente do acidente que provocou. 4. Para se ultrapassar a conclusão alcançada no tocante ao juízo de adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida, a fim de acolher a tese recursal, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, aplicável, também, em relação aos recursos interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.679.274/PE, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 5/12/2017). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1785726 / DF AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0127612-7. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 19/08/2019).

E, ainda, o STF, em discussão da ADI 5.941, em 09 de fevereiro de 2023, considerou constitucional a apreensão de CNH e, inclusive, de passaporte de endividados inadimplentes. A decisão manteve o poder dos juízes, deixando a seu cargo a aplicação das medidas que julgarem necessárias para cumprimento da decisão judicial, ponderando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por isso, considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, prestigiando ainda o direito do credor de ter o crédito, DEFIRO o pedido formulado.

Desde já, serve o despacho como:

OFÍCIO ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH de MARCELO BURATTI ZANOL - CPF: 497.695.612-15, fazendo-se as anotações necessárias. Prazo de resposta: 5 dias.

Após, intime-se o exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente como carta/mandado/ofício para fins de intimação e demais atos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Colorado do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002527-09.2022.8.22.0012

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: E. A. V., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ CARLOS GOMES 1762 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, D. B. D. P., CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO CERTO - 76993-000 - COLORADO

DO OESTE - RONDÔNIA, M. S. V., CPF nº 03128785244, LINHA ZERO 2, CASA RUMO ESCONDIDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, R. R. D. S., CPF nº 03625862255, RUA NELSON TREMEA 522 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, A. C. D. C. S., CPF nº DESCONHECIDO, ATUALMENTE RECOLHIDO NA CADEIA PÚBLICA DE ARAPUTANGA/MT - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, B. F. F. G., CPF nº 04393579267, RUA 1503 2101 CRISTO REI - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806, FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

DESPACHO

Ciente da prisão do preventivado EUGÊNIO ALVES VIEIRA e da realização de audiência de custódia no Plantão da Comarca de Comodoro/MT (ID nº 91840167), azo que determino o imediato recambiamento do preso para a unidade prisional desta Comarca.

Oficie-se à SEJUS para que, no prazo de 72 horas, providencie o recambiamento do preventivado supramencionado para a Casa de Detenção desta Comarca, devendo juntar a notícia do recambiamento nos autos.

Outrossim, aguarda-se o prazo das defesas dos réus Eugênio Alves Vieira e Bruno Felipe Feliz Guimarães em apresentar alegações finais.

Com a apresentação das alegações finais ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/AR.

Colorado do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000724-54.2023.8.22.0012

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Urgência

IMPETRANTE: JOSE VARELA ORTIZ, CPF nº 30289513987, LINHA 11, 3ª EIXO s/n, KM 10, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: NATALIA DO AMARAL WILLERS, OAB nº RO10683, JOSIELE CRISTINA VARELLA ORTIZ HUBER, OAB nº RO12968

IMPETRADOS: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CABIXI, 3338 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, E. R., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 2986, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. C., AVENIDA TAMOIOS 4887 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

Decisão

Tendo em vista que o prazo de 10 dias fixado na decisão de id. 91155876, para que o Estado de Rondônia em forneça a cirurgia endovascular de aneurisma de artéria poplítea de membro inferior esquerdo, em caráter de urgência, foi fixado considerando o risco de morte ou perda do membro relatado no laudo médico (id. 90769742) e confirmado pela nota técnica do NatJus (id. 91155828), e não pode o caso dos autos aguardar a boa vontade do Estado de Rondônia quando considerada a colisão de interesses constitucionalmente protegidos (saúde x interesse da Fazenda Pública) deve prevalecer o direito fundamental à saúde, pois a negação da prestação de serviços médicos e farmacêuticos é corrente em nossa região, bem como, considerando as doenças que acomete a parte autora e o efetivo descumprimento do determinado na decisão que concedeu a tutela de urgência, mesmo notificado para tanto, a imposição da medida, fundamentada na dignidade da pessoa, se impõe.

Posto isso, realizei o sequestro da quantia de R$ 94.616,54 (noventa e quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) nas contas do Estado de Rondônia, conforme espelho anexo.

Sendo assim, intime-se pessoalmente o requerido acerca do sequestro, oportunizando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias corridos (em prazo não processual), para que comprove o cumprimento da tutela, sob pena de liberação do valor bloqueado para realização do procedimento na rede particular.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte requerida, faça-se conclusão dos autos com urgência. Cumpra-se servindo a presente como mandado via oficial plantonista.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo n.: 7004195-61.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Tratamento médico-hospitalar, Consulta, Financiamento do SUS
PROCURADORES: ERMELINA TIMM SCHULZ TESCH, RUA PARA 3079 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, UESDRA HENRIQUE TIMM SILVA, RUA PARÁ 3079 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PROCURADORES: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
Valor da causa:R$ 400,00
DECISÃO
Vistos.
Petição ID 91725153, defiro.
Dê-se vista ao Estado de Rondônia, no prazo de 15 dias úteis, para que informe sobre o agendamento ora mencionado, conforme petição ID 91725153.
Cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001273-76.2023.8.22.0008
Compra e Venda
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A
EXECUTADO: VALDINEI GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.
As partes informaram a realização de acordo, cujos termos constam da petição (ID 91592770), requerendo a sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo realizado (ID 91592770), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, pois em caso de descumprimento, esta sentença servirá de título executivo judicial, a ser executada no PJE.
Autorizo os necessários levantamentos .
Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016. Honorários, conforme termo de acordo.
Homologo a desistência tácita do prazo recursal. Sentença transitada em julgado nesta data, arquivem-se.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001869-02.2019.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Concurso de Credores
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CARLOS BATISTA LAMARAO, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4484, - DE 4054/4055 A 4573/4574 INDUSTRIAL - 76821-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMERCIO DE MADEIRAS FOX LTDA - ME, ADILSON R. BELLO 3812 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 99.766,31
DESPACHO
Remetam-se os autos para um dos magistrados que compõem o núcleo de execuções fiscais 4.0 (Ato n. 993/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022).
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo n.: 7003425-34.2022.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Prestação de Serviços, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: SONDA SOLO POCOS ARTESIANOS LTDA - ME, BR 364 1920, KM 200 SETOR AEROPORTO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
REQUERIDO: PRIVAN MINERACAO, SERVICOS DE PESQUISA E GEOLOGIA EIRELI, CINTA LARGA 02312, CASA FRENTE SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630A
Valor da causa:R$ 34.758,47
DECISÃO
Vistos.
Defiro a busca junto ao SISBAJUD - TEIMOSINHA 30 DIAS.
Aguarde-se a resposta no prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo façam os autos conclusos para a verificação do resultado da diligência e análise dos demais pedidos.
DETERMINO AO CARTÓRIO JUDICIAL a retirada do sigilo das peças ID 91639814 e 91639816, eis que não há fundamentação legal para o sigilo.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002000-35.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão, Pessoa com Deficiência
AUTOR: AILTON DA SILVA, RUA ACRE 1880 BAIRRO SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Valor da causa:R$ 26.400,00
DECISÃO
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, sob o fundamente que o autor esta incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

Decido.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Da perícia médica
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
a) Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPC, nomeio como perito(a) do juízo o Dr. Edson Umino, médico oftalmologista, Clínica de Olhos - Av. Castelo Branco, 19026 - Centro, Cacoal - RO, Fone 3441:5710. Consigno que para fins de pagamento da perícia, o perito deverá alterar o cadastro no sistema TRF1ª Região e incluir a Comarca de Espigão do Oeste.
b) Intime-se o perito sobre a designação.
c) O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. .Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
d) Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
e) Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução , considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
f) Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
g) Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
h) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
i) Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D´Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038, independente de compromisso.
j) A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
k) Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).
l) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a chegada dos laudos periciais, intimem-se as partes.
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo n.: 7003986-97.2018.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: UALDEANS DANILO ALVES DE FREITAS, AV. SETE DE SETEMBRO 572 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510
Valor da causa:R$ 574,61
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que não houve impugnação quanto à apreensão dos ativos financeiros via SISBAJUD, converto a apreensão em penhora, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).
Intime-se o executado, via DJE, para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
DETERMINO ainda a intimação da parte ré, via DJE, para se manifestar quanto à contraproposta apresentada pela parte autora, conforme ID 91571740.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO ATO DE INTIMAÇÃO VIA DJE
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo n.: 7000864-03.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MADERFIBRA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, RO-133, KM 1,8 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 33.664,44
DECISÃO
Vistos.
Intime-se as partes para indicarem as provas que tencionam produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, deverá já apresentarem seus respectivos rol de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPCC.
Intime-se as partes ainda para sugerirem os pontos controvertidos da lide.
Cumpra-se
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ATO DE INTIMAÇÃO VIA DJE
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000371-26.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: LORIVAL VAIANDT, ESTRADA PACARANA, LINHA 40 Km 82 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 16.969,60
DESPACHO
Tendo em vista que a autora ora recorrente, iniciou o processo representado por advogado constituído e somente na fase recursal pleiteou o benefício da gratuidade da Justiça.
Tendo em vista ainda que a declaração de pobreza que alude a Lei nº 1060/50 tem apenas presunção relativa de veracidade, admitindo impugnação, indeferimento e até revogação.
Determino que a Requerente junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que possuem valor probatório que corroborem a alegada situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário, etc..).
Determino ainda, que seja oficiado Idaron e Cartório de Registro de Imóveis, EM NOME DO AUTOR, para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça.
2. Serve de ofício à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON), agência de Espigão do Oeste/RO, com endereço na Rua Acre, 2783 - Vista Alegre, CEP: 76974-000. Telefone(s):. (69) 3481-1567, 8479-9401. Email: espigao@idaron.ro.gov.br, para que informe sobre a existência de semoventes cadastrados no CNPJ/CPF da parte autora - LORIVAL WAIANDT, brasileiro, casado, lavrador aposentado, portador da Cédula de Identidade Civil RG n. 137206 SSP/RO e inscrito no CPF n. 158.828.109-49, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Fica o(a) advogado(a) do exequente, intimado para que retire o ofício, juntando, após, a resposta aos autos.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO IDARON/ CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001995-13.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: MATILDE FERMAU, RUA MARANHÃO 3419 CAIXA D' AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Valor da causa:R$ 58.080,00
DECISÃO
Defiro o pedido de Justiça Gratuita uma vez que comprovada a hipossuficiência da parte autora.
Trata-se de Ação Ordinária de benefício previdenciário (pensão por morte), com pedido de tutela de urgência.
Primeiramente, em virtude do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, deixo de antecipar a prova pericial.
Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Assim determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo n.: 7001376-88.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: W T PORTAIS EIRELI - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 652 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
EXECUTADO: VAGNER FELIX, RUA BAHIA 5315 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 53.693,77
DECISÃO
Vistos.
Petição ID 91542148, indefiro quanto ao pedido de busca de procurações, vez que, não há indícios de que a medida poderia trazer alguma medida eficaz aos autos.
Quanto ao pedido de pesquisa do Sistema SNIPER, defiro. Segue em anexo o resultado da pesquisa.
Retornem os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO (até 18/05/2027)
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo n.: 7002125-37.2022.8.22.0008
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: LUCAS FRAMHOLZ BETSSEL, LH ZERO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DENISE FRAMHOLZ BETSSEL, LH ZERO 28 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GABRIEL FRAMHOLZ BETSSEL, RURAL LH 0 KM 28 SN, DISTRITO DE CANELINHA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS BETSSEL, LINHA 0, KM 28 km 28 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
INVENTARIADO: IRACI FRAMHOLZ BETSSEL, LINHA 0, KM 28 km 28 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 715.000,00
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido do Ministério Público.
Determino o envio dos autos à Contadoria Judicial, para verificação das últimas declarações e de eventuais pedidos de quinhão deduzidos pelos envolvidos (inventariante, herdeiros e curador especial do herdeiro incapaz).
Após, vista à DPE/RO, na qualidade de curadora especial, vista à inventariante, e após, vista ao MP/RO.
Cumprido o trâmite, conclusos para julgamento.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo n.: 7001416-36.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Assistência à Saúde, Consulta
REQUERENTE: PRISCILA CRISTINA SANCHES QUEIROZ, RUA RIO GRANDE DO SUL 2036 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 1.600,00
DECISÃO
Vistos.
Foi determinado ao Estado de Rondônia, através da Secretaria Estadual de Saúde, a realização de PERÍCIA MÉDICA com especialista NEUROLOGISTA, contudo, não foram cumpridas as determinações.
Desta forma, DETERMINO a INTIMAÇÃO pessoal do SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, com URGÊNCIA, via Oficial de Justiça, para cumprir as determinações abaixo:

(...)
Desta forma, INTIME-SE o Estado de Rondônia para cumprir os seguintes termos:
Para realização da prova pericial nomeio nomeio um Neurologista que atende pela Rede Pública de Saúde, independentemente de compromisso, o profissional deverá ser indicado pelo Secretário Estadual de Saúde, que deverá fornecer os meios para realização da perícia, a qual fica intimada que deverá informar este Juízo o dia e hora da perícia médica, para fins de intimação do periciando. O Perito fica ciente que o laudo pericial deverá ser entregue no Cartório da 1ª VARA, ou diretamente para Secretária Municipal de Saúde, que deverá entregar em Cartório com os dados do processo .
Designado a perícia médica, a intimação do (a) periciando (a) será por intermédio de seu advogado através do sistema. A parte autora que deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os EXAMES MÉDICOS ATUALIZADOS, que dispõe para facilitar o trabalho pericial, vez que nos autos os exames estão desatualizados.
Tal medida encontra escopo, nas últimas decisões em que tem decidido o STF, ante a possibilidade de grave lesão à economia, ou estrutura financeira do Estado, deve ser demonstrada e fundamentada de forma clara a imprestabilidade e urgência.
Como quesito do Juízo o perito deverá responder:
a) Se o tratamento prescrito FISIOTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA, é imprescindível para que não haja o desenvolvimento da doença, bem como, o risco de novos AVC'S?
Como quesito da parte autora o perito deverá responder:
01) Se o tratamento prescrito de FISIOTERAPIA e FONOAUDIOLOGIA, é imprescindível para que não haja o desenvolvimento da doença, bem como, o risco de novos AVC'S? Esclareça
02) Se o tratamento prescrito de FISIOTERAPIA e FONOAUDIOLOGIA deve ser realizado urgentemente ou possui caráter eletivo? Esclareça.
03) E outras informações que o Sr. Perito entender necessárias.
(...)

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL
INTIMAÇÃO DE: SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE - Jefferson Ribeiro da Rocha
Endereço: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Machado, Porto Velho, RO, CEP 76801470.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo n.: 7001945-55.2021.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
GISELE BATISTA COSTA, OAB nº RO12746
EXECUTADO: J.S.S. ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ME, RUA BARÃO DE LUCENA 587, - DE 787/788 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-692 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 10.259,32
DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2. Suspendo o curso da demanda principal até a solução do incidente (CPC, artigo 134, § 3º).

3. Cite(m)-se os sócios abaixo qualificados para manifestar(em)-se e requerer(em) as provas cabíveis no prazo de 15 dias.
4. Havendo manifestação dê-se vista à parte adversa, por 10 dias.
Em seguida, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DA MANDADO JUDICIAL / CARTA PRECATÓRIA / CARTA AR DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS
Sócios:
a) JUCIMAR SANTOS DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF nº 731.923.682-68 com endereço na LINHA C 15, SEM NÚMERO, GLEBA 02, LOTE 40 ZONA RURAL, 76.880-000 BURITIS/RO.
OBS: em 27/04/2023 foi encontrado pelo Oficial de Justiça Kemuel no endereço Rua Castanheira, nº 2241 e nº 2248, Setor 03, Buritis - RO.
b) SIDINEY TEIXEIRA DA SILVA, brasileiro, portador do CPF nº 713.380.047-72, residente e domiciliado na Rua barão de Lucena nº 587, Bairro Nova Esperança - 76961-692, em Cacoal-RO;
OBS: em 25/02/2022 foi encontrado no endereço acima descrito pela Oficial de Justiça Fernanda.
Cumpra-se
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001081-46.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTOR: MARIANA TRAJANO GONCALVES, RUA ALAGOAS 2181 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9ANDAR ED. JATOBÁ, CON.CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R$ 10.524,69
SENTENÇA
Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
No caso em tela, entendo como configurada plenamente a existência de relação de consumo entre as partes litigantes, devendo a lide, assim, ser dirimida à luz das disposições consumeristas, porquanto o autor se insere no conceito de consumidor, enquanto os destinatários finais do contrato de transporte, enquanto a requerida, por seu turno, enquadra-se como fornecedora, na medida em que oferece o serviço (artigos 2º e 3º, do CDC).
O Código de Defesa do Consumidor, buscando dar uma maior efetividade à relação consumerista, afirmou, em seu art. 14, a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por qualquer defeito relativo aos serviços prestados, independentemente de se perquirir sobre o elemento subjetivo da culpa. Assim, a empresa aérea é obrigada a prestar serviço adequado e eficiente e, caso assim não proceda, será compelida a reparar os danos causados.
Incumbe à empresa contratada levar o contratante e seus objetos ao destino na forma, modo e tempo previamente estabelecidos.
No caso sub judice, informa a demandante que adquiriu passagens aéreas com a companhia aérea AZUL para percorrer o trecho entre Maceió e Cacoal. Todavia, relata que, ao consultar o aplicativo da empresa aérea ré, constatou que o seu voo havia sido cancelado, sem qualquer explicação ou justificativa. Após entrar em contato com a companhia aérea, esta lhe informou que o cancelamento do voo se deu em razão de alteração da malha aérea, e a única alternativa ofertada para que os autores pudessem realizar a viagem, foi a de remarcar o voo, agora saindo da cidade de Porto Velho. A autora, em razão deste cancelamento, teve que se deslocar pela via terrestre, com carro próprio, até a cidade de Porto Velho (mais de 500 quilômetros de sua cidade), tendo que arcar com diversos gastos não previstos para esse deslocamento de Cacoal à Porto Velho. Tudo isso gerou um prejuízo no montante de R$ 524,69 (quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos).
Em sede de contestação a ré justificou o cancelamento do voo em razão da alteração da malha aérea. Ademais, ressalta que a autora recebera os alertas de mudanças via e-mail, informando-a com antecedência quanto à situação (ID 91510754, pg. 6).
Pois bem.
Visto a situação posta nos autos, não é forçoso dizer que os fatos não geraram nenhum dano moral indenizável. Dano moral representa dor interna, emoção torrencial, injúria física ou moral que abala psicologicamente a vítima. Deve ser proveniente de fato realmente lesivo, que traga consequências irreparáveis à moral da pessoa que o sofre. Destarte, em que pese o cancelamento ter ocorrido, o autor não perdeu qualquer compromisso ou deixou de realizar atividade de grande valoração.
Portanto, não gera direito à indenização por dano moral, sob pena de sua banalização. O mero inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização.

Nesse sentido:
INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NO EMBARQUE. ACOMODAÇÃO EM VOO SEGUINTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL INDEVIDA. DANO MORAL AFASTADO.(Recurso Inominado, Processo nº 0100151-16.2009.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de julgamento: 01/06/2010)
INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NO EMBARQUE. ACOMODAÇÃO EM VOO SEGUINTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DEVIDA. DANO MORAL AFASTADO.(Recurso Inominado, Processo nº 0100219-63.2009.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de julgamento: 01/06/2010).
No que diz respeito aos danos materiais, verifico que em razão do cancelamento do voo, os autores tiveram que se deslocar pela via terrestre, com carro próprio, até a cidade de Porto Velho (mais de 500 quilômetros), tendo que arcar com diversos gastos não previstos para esse deslocamento (Cacoal à Porto Velho), tais como combustível, hospedagens naquela capital não previstos e alimentação. Amargando assim um prejuízo de mais de mais de R$ 524,69 (quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), valor que deve ser ressarcido a autora a título de danos materiais.
Isto posto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto por MARIANA TRAJANO GONÇALVES, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, extinguindo o processo com base no Art. 487, I, do CPC, a fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$ 524,69 (quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), valor este que deverá ser acrescido de correção monetária e juros legais.
Julgo Improcedente os danos morais.
Sem custas e sem honorários.
Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se o processo.
Sentença Publicada e Registrada nesta data.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo n.: 7001834-37.2022.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: OROVIDIO FERREIRA, RUA SÃO JOSÉ 909 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, NATALIA KELLY DOMINGOS SANTOS, OAB nº PB29871, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 10.000,00
DECISÃO
Vistos.
Expeça-se alvará da quantia depositada pela parte ré.
Fica a parte REQUERENTE: OROVIDIO FERREIRA, CPF nº 65076842287 representado por seu advogado ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, autorizados a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 1507326-1, agência 3677, e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra.
Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta decisão.
Desde já, havendo pedido, fica autorizada a expedição de ofício para transferência bancária dos valores depositados judicialmente com seus acréscimos em conta bancária a ser indicada pelo exequente.
Consigno que nos valores a serem transferidos/levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL
Comprovado o saque e cumpridas as providências, venham os autos conclusos para arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0002927-43.2011.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADOS: EUROAMERICA CERAMICA LTDA - ME - ME, ROSEMARY REGINA CARDOSO PIMENTA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663
Valor da causa:R$ 22.556,36
SENTENÇA
A FAZENDA NACIONAL promoveu a presente ação executiva fiscal, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.
Em análise aos autos, verifica-se que o feito foi suspenso por 01 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo, local em que permaneceu por mais de 05 (cinco) anos. Assim, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente.
Instada a se manifestar a parte exequente, demandou pela intimação para manifestar após o decurso do prazo do feito no arquivo provisório, vem perante Vossa Excelência, dizer que nada tem a requerer, eis que conforme se denota do conta corrente em anexo, o débito não foi pago e nem parcelado.
É o relato do necessário. DECIDO.
A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.
A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".
Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.
Insta salientar, em que pese não ser o caso dos autos, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.
Nesse sentido:
Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da sentença por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).
Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 – Regimento de Custas.
Havendo constrição, libere-se.
Desnecessária a remessa do feito ao TJRO, uma vez que o valor da causa não excede a quinhentos salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso II, do CPC.
Transcorrido o prazo para recurso voluntário, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo n.: 7002364-12.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Juros/Correção Monetária
REQUERENTE: NILZA LUDTKE, RIO DE JANEIRO 2648 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M, AV. SETE DE SETEMBRO 2024 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 2.353,85
DECISÃO
Vistos.
Petição ID 90813877, indefiro. Não há informações de pagamento nos autos, tampouco houve expedição de RPV.
Mantenho a decisão 90704363, CUMPRA-SE.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001076-24.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTOR: VANESSA APARECIDA VASCONCELOS, RUA DA MATRIZ 2317 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, CASTELO BRANCO OFFICE, ANDAR 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R$ 10.000,00
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
No caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, visto que é sobre interpretação de contrato, logo, há que se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Tratam-se estes autos de pedido de indenização por dano moral, alegando em síntese que em decorrência de ato praticado pela empresa requerida, o voo, originalmente contratado para percorrer o trecho entre Cuiabá e Vilhena, fora cancelado, razão pela qual a autora alega que sofreu uma série de dissabores que teriam abalado os seus direitos personalíssimos, visto que teve mais de 48 horas de atraso para desembarcar no seu destino final.
A questão não pede maiores delongas, pois se trata de dano a consumidor. A legislação consumerista é aplicável aos contratos de transporte, porquanto os passageiros inserem-se no conceito de consumidores, enquanto destinatários finais, e, a ré, por seu turno, enquadra-se como fornecedora, na medida em que oferece o serviço (artigos 2º e 3º, do CDC).
Importa ressaltar que a pretensão dos autores está embasada no fato de que restarem incontroversos os fatos preponderantes, quais sejam: a) a autora entabulou contrato de transporte com a ré, para o trecho indicado na inicial, o que pode ser comprovado pelo documento de ID 88683914; b) comprovado o cancelamento do voo fato declarado pela própria ré (Contestação - ID 91511237, pg. 9).
Desde modo, restou demonstrado que o cancelamento prejudicou o planejamento de itinerário e gerando os transtornos narrados na petição inicial.
Embora alegue a empresa acionada que o cancelamento do voo ocorreu por conta das condições climáticas, não apresentou comprovação do que alega, trazendo aos autos apenas os atos constitutivos e documentos de representação.
Ademais, ainda que tenham ocorridos os fatos pelas razões narradas pela empresa, trata-se de situação inerente à atividade de transporte aéreo, sendo um caso fortuito interno, e, portanto, não eximindo a empresa da responsabilidade objetiva na ordem de consumo, face ao seu risco-proveito, assumindo com o seu negócio os riscos inerentes às particularidades das situações de voo.
Outrossim, milita em favor da parte acionante-consumidora a inversão do ônus da prova, salienta-se que, no caso em apreço, a responsabilidade é objetiva, isto é, independe da demonstração de culpa, aplicando-se as disposições do artigo 14, caput e §1º, do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, restam preenchidos os requisitos legais à condenação da empresa acionada ao pagamento de compensação por danos morais sofridos.
Não havendo parâmetros legais objetivos para fixar a indenização de reparação do dano moral, deverá esta ser arbitrada prudentemente pelo juiz.
A indenização deverá ser fixada de modo a compensar os danos sofridos pela Autora, mas "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva", conforme recomenda a clássica doutrina de Caio Mário da Silva Pereira, procurando, ainda, desestimular novas práticas negligentes.
Entendo que, no caso em comento, a compensação por danos morais sofridos no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) para o demandante é suficiente para trazer benefícios capazes de neutralizar ou atenuar os sentimentos negativos de dor, tristeza e angústia, resultantes da ofensa sofrida. Bem como, por outro lado, trata-se de valor perfeitamente suportável pela parte Ré e poderá servir para lhe propiciar uma mudança de comportamento, evitando, assim, a repetição de atos dessa natureza.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial exclusivamente para:
a) condenar a parte Ré a pagar a autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da presente data.
Deixo de fixar condenação em custas processuais e honorários advocatícios com base no art. 55 da Lei nº 9099/95.
Sentença publicada e registrada pelo sistema.
Intimem-se as partes a fim de que tomem ciência do conteúdo da presente sentença, estando cientes do prazo recursal de 10 (dez) dias previsto no art. 42 da Lei nº 9099/1995, caso desejem exercer a prerrogativa recursal do duplo grau de jurisdição.
Na ausência de recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001951-91.2023.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Fixação
EXEQUENTES: M. A. S., LINHA C-18 KM 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, S. A. S., LINHA C-18 KM09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DAVI LUIS VASCONCELOS LORBIESKI, OAB nº RO11917
EXECUTADO: M. D. Z. S., RUA CORUMBIARA 1960 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 121.503,94
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Em análise à exordial, vejo que não constou a qualificação do executado, fato que impede até mesmo sua citação, eis que não consta o endereço.
Ademais, o endereço do alimentante refere-se a Comarca de Buritis, em contrariedade ao art. 50 do CPC.
Desta forma, revogo o despacho inicial proferido Id 91628074, e determino a intimação do exequente para emendar a inicial no prazo de 15 dias, procedendo-se a devida qualificação do executado.
Deve ainda o exequente esclarecer a distribuição dos autos a esta comarca.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000041-34.2020.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
ENERGISA RONDÔNIA
EXEQUENTE: MADEIREIRA ASTEKA LTDA EPP, ESTRADA CANELINHA KM 17,5 17,5 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
Valor da causa:R$ 44.807,98
DESPACHO
Trata-se de ação de cumprimento de sentença, onde a parte exequente pleiteia o recebimento do crédito.
Considerando que não houve o pagamento, a parte exequente pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a fim de que seus sócios sejam incluídos no polo passivo da demanda.
Nos termos do art. 795, § 4º do NCPC, para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a instauração do incidente próprio que, nos termos do art. 134, § 2º do mesmo diploma, é dispensada apenas quando requerida na petição inicial.
Assim, intime-se o autor para, querendo, promover a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em autos apartados, o qual deverá ser distribuído por dependência aos presentes e devidamente instruído.

Para tanto, concedo o prazo de 10 dias para informar nestes autos a distribuição do incidente ou para o autor requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002679-17.2023.8.22.0014
Classe: Carta Precatória Infância e Juventude
Assunto:Abandono de incapaz (art. 133)
DEPRECANTE: V. D. P. À. I. E. J. D. C. D. P. V., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 777 OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: 2. V. C. D. V. -. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4432 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de Carta precatória de caráter itinerante para realização de estudo social com os genitores da criança.
Após a determinação de cumprimento do ato deprecado, vieram aos autos informações quanto a impossibilidade de cumprimento pelos profissionais do NUPS, com a sugestão de que a entrevista seja realizada nas dependências desta unidade judiciária.
Desta forma, no intuito de promover eficiência à prestação jurisdicional, determino a expedição de mandado de intimação dos requeridos para que compareçam a esta unidade judiciária no dia 15/06/2023 às 10 horas, para a realização do estudo pelos profissionais do NUPS.
Fica autorizado ao Sr(a) oficial de justiça, caso repute necessário, a solicitação de apoio à FUNAI para cumprimento do ato deprecado.
ATO DEPRECADO: "Para estudo com os requeridos, expeça-se carta precatória COM URGÊNCIA (considerando os prazos do ECA) ao Juízo da Infância e Juventude de Vilhena (com cópia integral dos autos), para realização do estudo pelo NUPS daquela Comarca, no prazo de 30 dias".
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo n.: 7000895-57.2022.8.22.0008
Classe: Consignação em Pagamento
Assunto:Pagamento em Consignação, Compra e Venda
AUTORES: DIEGO ARCANJO SOARES, RUA AMAZÔNAS 3125 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ALINE CAVALCANTE CAETANO DE SOUZA, RUA AMAZÔNAS 3125 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DELKER KLEMES MIRANDA, OAB nº RO11313
REU: JAKSON DO LINO PAIXAO, RUA PIONEIRO JOSÉ DE GÓIS NETO 1673 VILA VERDE - 76960-484 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCELO CEZAR CARNEIRO, LH 03, LT, 03, GL 03 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSUE AURELIANO DOS SANTOS MEDEIROS, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3930, - DE 3894/3895 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-442 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A
Valor da causa:R$ 78.400,00
DECISÃO
Vistos.
Petição ID 91570160, defiro.
Houve petição de desistência do advogado da parte JOSUE AURELIANO DOS SANTOS MEDEIROS.
Desta forma, DETERMINO a intimação da parte JOSUE AURELIANO DOS SANTOS MEDEIROS via carta AR ou via whatsapp.
Determino a retirada do advogado cadastrado em nome da referida parte.
Cumpra-se
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Número do processo: 7000230-07.2023.8.22.0008
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Polo Ativo: AMERICO BORGHI
ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A
Polo Ativo: SERGIO CLENI GOELZER DA ROCHA, Avenorte Indústrias Alimentícias S.A.
ADVOGADOS DOS REU: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, ANA RITA COGO, OAB nº RO660
DECISÃO
Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Americo Borgui em face de Avernorte Industria Alimenticia S.A. Assevera que possui a posse mansa e pacífica desde 2001, do imóvel rural 49,6286 (hectares), sendo parte integrante do imóvel denominado Lote Rural nº 56, Gleba Corumbiara do PF, Setor Espigão do Oeste/RO.
Despacho de emenda (id86023692 - Pág. 110).
Apresentado emenda (id86023692 - Pág. 112).
Despacho inicial (id86023692 - Pág. 138).
Edital de citação dos terceiros interessados (id86023692 - Pág. 140).
Edital de citação dos confinantes (id86023692 - Pág. 142).
Manifestação do Ministério Público (id86023692 - Pág. 158).
Manifestação da União (id86023692 - Pág. 160).
Manifestação do Estado (id. 86023692 - Pág. 166).
Contestação por negativa geral dos terceiros interessados (id86023692 - Pág. 170).
Despacho (id86023692 - Pág. 178).
Citação por edital do terceiro interessado de Sérgio Cleni Goelzer da Rocha (id 86023692 - Pág. 194).
Citação por edital do terceiro interessado Eustáquio de Castro Mello(id86023692 - Pág. 196).
Manifestação de Sérgio Cleni Goelzer da Rocha (id86023692 - Pág. 206).
Manifestação da Fazenda Nacional (id86023692 - Pág. 214).
Despacho (id86023692 - Pág. 220).
Manifestação de Sérgio Cleni G. da Rocha (id86023692 - Pág. 222). Pugnando pela revogação da liminar anteriormente concedida pela Justiça do Trabalho.
Despacho (id86023692 - Pág. 268).
Manifestação do autor (id86023692 - Pág. 270).
Despacho (9d86023692 - Pág. 291).
Despacho (id86023692 - Pág. 298) determinando seja oficiado os credores hipotecários.
Expedição de ofício credor hipotecário (id86023692 - Pág. 303).
Manifestação da Avenorte informando que não tem interesse na demanda, pois o bem foi adjudicado na justiça do trabalho (id86023692 - Pág. 305).
Certidão informando que não houve manifestação do credor hipotecário (id86023692 - Pág. 306).
Decisão indeferindo o pedido de declínio de competência (id. 86023692 - Pág. 307).
Mandado de citação da Avenorte (id 86023692 - Pág. 312).
Manifestação da União informando que há interesse na demanda (id86023692 - Pág. 318).
Decisão determinando a remessa do feito a Justiça Federal (id86023692 - Pág. 327).
Decisão da Justiça Federal reconhecendo a incompetência absoluta devolvendo o feito ao juízo de origem (id86023692 - Pág. 344).
Recebido os autos (id87663679 - Pág. 1).
Manifestação do autor (id87924330 - Pág. 1) e juntada de documentos (id87940747).
A ré Avenorte pugnou pela exclusão da empresa visto que o imóvel foi adjudicado na esfera trabalhista (id88094967 - Pág. 1).
É o relatório. Decido.
Rejeito o pedido de exclusão do polo passivo da demanda realizado pela ré Avenorte (id 88094967), haja vista que a legitimação passiva na ação de usucapião é conferida à pessoa a qual encontra-se matriculado o imóvel perante o registro imobiliário, pouco importando se existe contrato de compra e venda firmado a posteriori ou adjudicação.
O requerido Avenorte foi citado (id86023692 - Pág. 312) e não apresentou contestação.
Os confinantes foram citados e não apresentaram contestação (id86023692 - Pág. 142).
Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
Fixo como pontos controvertidos:
a) a presença dos elementos autorizadores para ser declarado o direito de usucapião do autor ao imóvel descrito na petição inicial.
b) o ocupante não seja proprietário de imóvel rural ou urbano, visto que se tem por finalidade outorgar domínio a quem, não tendo propriedade, cultivou terra alheia abandonada, tornando-a produtiva com seu trabalho;
c) a posse, por ele exercida animus domini, tenha sido ininterrupta e sem oposição por cinco anos;
d) o ocupante da área de terra rural a tenha tornado produtiva com seu trabalho ou com o de sua família, seja ele agrícola, pecuário ou agroindustrial;
e) o usucapiente tenha nela sua moradia habitual

Consoante o art. 373 do CPC, o ônus da prova ficará partilhado entre os litigantes.
1. Velando pelo princípio da economia processual e tendo em conta a efetiva necessidade de se formular prova testemunhal, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01.08.2023 ÀS 8h30, que se dará preferencialmente de maneira presencial (Resolução n. 481/2022 do CNJ), FACULTADO às partes o comparecimento ao ato virtualmente, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet.
2. As partes e advogados que optarem por comparecer virtualmente, poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: que será enviado aos patronos.
2.1 Caso as partes entendam pertinente a audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, deverão manifestarem-se neste sentido no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação desta, sendo que, em caso de requerimento', desde já AUTORIZO, dispensando-se nova conclusão dos autos.
2.2 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada.
3.3 As partes deverão informar, através de seus advogados, se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.
6.4 Caso seja necessário, as partes e as testemunhas PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum.
3.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, as testemunhas e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartfone;
3.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo.
4. Lembro os advogados da obrigação contida no art. 455 do CPC, ficando advertidos que deverão instruir as partes e testemunhas sobre como acessar a sala virtual de audiências.
5. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso já não tenha sido ofertado, respeitando os limites impostos pelo art. 357, §6º, do CPC, de três testemunhas por cada fato.
6. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no mesmo prazo para apresentação do rol de testemunhas, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
7. A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante Art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC.
8. Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.
9. Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
10. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
11. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
12. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.
AO CARTÓRIO JUDICIAL: Determino que a escrivânia cumpra essa decisão na íntegra, promovendo-se o necessário.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003307-92.2021.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
REQUERENTE: CLAUDINEI FRICIANO, RUA SANTA CATARINA 3443, CASA CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280
REQUERIDOS: THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE, RUA RAUL TRALDI 62 VILA GUMERCINDO - 04130-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE 37212785857, AVENIDA BELO HORIZONTE 2615, EM CIMA DA ACADEMIA EQUILÍBRIO DO CORPO NOVO CACOAL - 76962-165 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 29.600,00
DESPACHO
Indefiro a diligência solicitada, pois houve nos autos tentativa de citação no endereço indicado, a qual restou infrutífera.

Quanto ao pedido de pesquisas via sistemas informatizados, verifico que a parte exequente não recolheu o valor das diligências.
Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requere, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê:"o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas."
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligências.
Comprovado o recolhimento da diligência, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001756-09.2023.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: LUIZ ANGELINO DOS SANTOS JUNIOR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 421,42
SENTENÇA
Vistos
Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 91621831, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO.
Indefiro o pedido de suspensão do processo.
Cancelei a audiência de conciliação designada.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.
Sentença publicada e registrada nesta data.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Sisbacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002067-97.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Análise de Crédito
AUTOR: IVANE TRIVILIN, ASSENTAMENTO JOSUÉ NOGUEIRA S/N ESTRADA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093
ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
REU: BANCO C6 BANK, AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 11.865,18
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL c/c DANOS MATERIAIS promovida por IVANE TRIVILIN VEZZONI CORDEIRO em face de C6 BANK.
DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Cite-se o réu para querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Após, intime-se as partes para indicarem as provas que tencionam produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos rol de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPCC, inclusive devem as partes sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Caso requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002005-57.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Correção Monetária, Rescisão / Resolução, Alienação Fiduciária, Compromisso
AUTOR: GILBERTO RIBEIRO DA ROCHA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1896, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A
REU: JACLANO PEREIRA DOS SANTOS, RUA SANTA ISABEL 2744 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, IRINEU SCHRAMM, RUA ROSA PEDRO AGOSTINHO 1742 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 309.661,66
DECISÃO
Vistos
Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada em 08 de Abril de 2019 (ID 91737766).
Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:
Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).
No voto, o relator constou que:
"Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído

os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos." (grifo nosso).

Ademais, acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Emende-se no mesmo prazo, a fim de que complete a inicial, juntando instrumento procuratório devidamente atualizado, sob pena de indeferimento nos termos do art. 330, IV, do CPC e extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001973-52.2023.8.22.0008

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto:Sustação de Protesto, Cancelamento de Protesto

REQUERENTE: FAAB ENGENHARIA LTDA, MADRID 235 IMBIRIBEIRA - 51180-020 - RECIFE - PERNAMBUCO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO MARZO DE LUCENA ARAGAO, OAB nº PE18116

REQUERIDOS: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. R. B. J. COMERCIO DE MADEIRAS E SERVICOS LTDA, JOSE TORRES 1627 SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. R. BASSAN JUNIOR COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, PERNAMBUCO 2524 SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R$ 2.000,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente de sustação de protesto proposta por FAAB ENGENHARIA LTDA, em face de D.R. BASSAN JÚNIOR COMÉRCIO DE MANEIRAS LTDA e outros sob o fundamento de que teve seu nome protestado indevidamente por notas duplicatas emitidas pelas rés, sendo que jamais perpetrou qualquer relação comercial com as requeridas.

Para amparar a tutela cautelar, juntou certidões de protesto, e notificação extrajudiciais.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 305 do Código de Processo Civil prevê que “A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
A tutela de urgência de natureza cautelar visa assegurar o resultado prático da tutela final, do qual é necessariamente dependente e acessória. Assim, deve-se verificar pelas alegações da autora se há ou não direito a ser liminarmente resguardado, cuja discussão em profundidade seja adequada se fazer em sede processual própria, sob risco de iminente perecimento.
Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.
A probabilidade do direito reclamado no dispositivo legal (CPC, art. 300), exige prova tal que permita ao julgador estabelecer um juízo de quase certeza acerca do direito vindicado - prova inequívoca.
A pretensão tem por base a suposta inadimplência de títulos extrajudiciais.
Pois bem. Com relação o pedido de antecipação da tutela para sustar os efeitos dos protestos, inviável a sua concessão, nesta etapa de cognição sumária, porque o cancelamento provisório do protesto ou da sustação de seus efeitos é vedado pela Lei de Protesto de Títulos, em nome da segurança jurídica e da credibilidade do instituto cambial.
A Lei de Protesto de Títulos (9.492/97), nos artigos 30 e 34, “caput”, veda a exclusão de protestos em caráter provisório ou parcial, que não decorram do cancelamento definitivo. Esses preceitos legais objetivam evitar o descrédito do instituto cambial, pois o ato cartorial de protesto gera efeitos legalmente determinados que, caso sejam suspensos, poderiam criar um clima de inegável insegurança jurídica.
Pelas razões expostas acima, indefiro o pedido de antecipação de tutela para sustação dos protestos.
Desta forma, pela falta dos requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE CAUTELAR ANTECEDENTE formulado pelos autores em face do réu.
Nos termos do art. 303, §6º do CPC fica o autor INTIMADO para aditar a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 303, §6º do CPC.
Ao aditar a petição, deverá o patrono adequar o valor da causa e recolher as custas iniciais adiadas, já que não haverá audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002053-16.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: PAULO FERREIRA DA LUZ
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Valor da causa:R$ 16.898,24
DECISÃO
Trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Da perícia médica
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
A intimação do perito será por meio do sistema PJE.
A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. .Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução , considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo pericia, determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001812-42.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: W L SERVICOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, RUA RORAIMA S/N LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO MEDEIROS DURAO, OAB nº BA70313
ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ237726
REU: BANCO ITAUCARD S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Valor da causa:R$ 81.506,95
DECISÃO
Trata-se de ação revisional c/c danos materiais e morais na qual a parte autora demanda pela concessão do benefício da gratuidade judiciária.
Instada a colacionar informações que comprovassem a alegada hipossuficiência, a autora restou inerte.
Pois bem. Observo que o pleiteante do benefício da gratuidade não demonstrou a carência financeira da pessoa jurídica.
Observo ainda que se trata de lide eminentemente de natureza privada, de interesse econômico afeto exclusivamente à parte, sendo que o autor tem Advogado constituído. A praxe indica que os carentes devem socorrer-se da DPE ou pedir que o juízo lhes nomeie defensor dativo.
A pretensão do benefício da assistência judiciária gratuita não está restrita a simples requerimento formulado na inicial, em que pese posicionamento antigo em sentido diverso.
Portanto, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, além da alegação da parte de que não se encontra em condições para custear o acesso à justiça, há que se analisar os demais elementos constantes do processo para se aferir o real estado de hipossuficiência exigido pela lei, consoante recente posicionamento das Cortes Superiores.
Nesse sentido as decisões do TJRO. Verbis:
"AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão (AI n. 0011275-74.2011.822.000, Rel. Des. Raduan Miguel, julgado em 6.12.2011).
"APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO EXPRESSA DE POBREZA. DESNECESSIDADE. AFIRMAÇÃO FEITA NO CURSO DO PROCESSO. A concessão de assistência judiciária gratuita, prevista no art.4º da Lei n. 1.060/50, pode ser feita por simples afirmação na petição inicial ou durante o curso do processo, sendo desnecessário que a parte apresente declaração expressa de hipossuficiência. Existindo nos autos outros elementos que demonstrem a situação de hipossuficiência da parte, a concessão do benefício é medida que se impõe". (Não cadastrado, N. 01332762920098220001, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 11/05/2011).

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DECISÃOMANTIDA. Ao efetuar o recolhimento das custas processuais no ato de propositura da ação, a parte anui ao dever de recolher as despesas relativas ao preparo recursal em caso de interposição de apelo, sob pena de declaração de deserção do recurso. Impõe-se a manutenção do indeferimento de pedido de gratuidade judiciária quando ausente demonstração de hipossuficiência do requerente” (Agravo em AI n. 0011673-84.2012.8.22.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca, julgado em 20.3.2013).
Ademais, em consulta ao sistema Renajud, vejo que o autor possui diversos veículos de grande porte em sua titularidade:
FIAT/STRADA FREEDOM 13CS Placa SLH8A39;
M.BENZ/BUSSCAR URBANUSS U Placa GVQ4815;
M.BENZ/BUSSCAR MICRUSS O Placa CZB9G34;
M.BENZ/MPOLO TORINO GVU Placa GVQ1752
FIAT/STRADA FREEDOM 13CS Placa SLH8A39;
M.BENZ/BUSSCAR URBANUSS U Placa GVQ4815;
M.BENZ/BUSSCAR MICRUSS O Placa CZB9G34;
M.BENZ/MPOLO TORINO GVU Placa GVQ1752
Para comprovar a hipossuficiência, deveria a parte autora juntar documentos que demonstrassem a circulação financeira da empresa.
Isto posto, PELO MENOS POR ORA, o requerente não denota comportar guarida a alegação de merecedor do benefício da gratuidade, inexistindo infringência aos artigos 4º e 12 da Lei nº 1.060/50, e ao artigo 5º, inciso LXXIV da CF, já que não demonstrados os ganhos líquidos a caracterizar o preceito da Lei nº 1.060/50, de comprometimento do sustento próprio.
INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Nesse norte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse norte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003411-50.2022.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: ALICIO ZIMERMON, ESTRADA PACARANA km 70, SANTA MARTA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA, OAB nº RO11313
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 21.000,00
DESPACHO
Vistos, etc…
Id 91694651, defiro.
Intime-se o executado para depositar o valor remanescente de R$ 1.606,85 (um mil, seiscentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 15 dias.
Havendo o pagamento, venham os autos conclusos.
Caso inerte, dê-se vista ao exequente para apresentar cálculos atualizados.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002002-05.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: MARIA JOSE CAETANO DA SILVA, RUA PETRÔNIO CAMARGO 2325, CASA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REU: I. -. I. N. D. S. S., AV. 16 DE JULHO C/C NOROESTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 15.840,00
DECISÃO
Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio por Incapacidade Permanente com Pedido Alternativo de Concessão de Auxílio por Incapacidade Temporária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
A intimação do perito será por meio do sistema PJE.
A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. .Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução , considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo pericia, determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001187-76.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: EDIVALDO VICENTE SILVA, RUA PETRÔNIO CAMARGO 1800, TELEFONE/WHATSAPP (69) 9 9902-2189 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 9.281,25
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do pagamento do débito ID 91665218.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada Id 91648328, em favor do exequente.
Sentença registrada e publicada nesta data.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002007-27.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Fixação
AUTOR: J. B. D. S., RUA MARANHÃO 3854 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REU: J. D. S., LINHA 14 DE ABRIL, KM 50 S/N, "FAZENDA EDINHO" CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 2.719,18
DESPACHO
Defiro a gratuidade.
1) Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), (art. 523, §1º, do NCPC).
2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).
3) Não havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestar, apresentando planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, pena de ser executado o valor da condenação.
4) Após, com ou sem a atualização, expeça-se mandado de penhora, constando o prazo para arguir fatos supervenientes, em simples petição, nos termos do § 11º, do art. 525 do CPC.
5) Ciência obrigatória ao Ministério Público nos termos do artigo 279 do CPC.
Cumpra-se, servindo cópia de mandado/Carta AR/MP/Carta Precatória de intimação do devedor, observando-se o art. 212, § 2º, do NCPC.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001343-64.2021.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204, RUA SERRA AZUL 2607 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVEIRA CARDOSO, RUA RIO GRANDE DO SUL 2493 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.068,51
SENTENÇA
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (mandado, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001075-73.2022.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: VAIR PLASTER, LINHA CAPA 80, KM 29 S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
ANA RITA COGO, OAB nº RO660
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA ALMEIDA, RUA CINTA LARGA 2821 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 2.211,10
DECISÃO
Vistos
Expeça-se alvará da quantia penhorada via sistema Sisbajud, anexo.
Fica a parte EXEQUENTE: VAIR PLASTER, CPF nº 47051086200 representado por seu advogado ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660, autorizados a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 1507253-2 e 1507254-0 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra.
Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta decisão.
Desde já, havendo pedido, fica autorizada a expedição de ofício para transferência bancária dos valores depositados judicialmente com seus acréscimos em conta bancária a ser indicada pelo exequente.
Consigno que nos valores a serem transferidos/levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL
Comprovado o saque e cumpridas as providências, dê-se vista à parte autora para prosseguimento.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001747-47.2023.8.22.0008
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto:Fixação, Dissolução
REQUERENTE: S. M. F., RUA AMAZONAS 2939 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788
REQUERIDO: J. B., ESTRADA DO CALCÁRIO s/n, KM16 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 354.670,00
DECISÃO
Trata-se de ação de divórcio na qual Suneika Martins Flores pede-se o arbitramento de alimentos provisórios.
DECIDO
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
In casu, prematura a definição da questão sem a instauração do contraditório, não havendo urgência suficiente que assim determine sem a manifestação da demandada.
Em que pesem as alegações da parte autora, não restou demonstrada a relevância de seus argumentos a justificar a probabilidade do direito, já que os documentos apresentados na inicial, em sede de cognição sumária, não comprovam os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida, sendo necessária a instauração do contraditório para esclarecimento dos fatos.
A questão envolvendo as partes é controvertida e o conjunto probatório carreado aos autos ainda é frágil, sendo temerária a concessão da tutela de urgência neste momento processual.
Diante o exposto, postergo apreciação da tutela de urgência para após apresentação da contestação.
1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
2 - Audiência será realizada via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação) ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA AR/MP/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA AR/MP/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.
1)CITAR/INTIMAR:
FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 13/07/2022, às 11 horas.
2) Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do NCPC.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001813-95.2021.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: ELIZA RIBEIRO ULIG KRAUZE, AVENIDA BELO HORIZONTE, S/N, AO LADO DO MERCADO OURO, BAIRRO CIDADE ALTA, NA CIDADE DE ARIPUANÃ - MTAVENIDA BELO HORIZONTE, S/N, AO LADO DO MERCADO OURO, BAIRRO CIDADE ALTA, NA CIDADE DE ARIPUANÃ - MT.
Valor da causa:R$ 936,24
DESPACHO
Houve a indicação de novo endereço do executado (AVENIDA BELO HORIZONTE, S/N, AO LADO DO MERCADO OURO, BAIRRO CIDADE ALTA, NA CIDADE DE ARIPUANÃ - MT. TELEFONE 66 9 9218 1331.
Considerando as dificuldades em proceder a citação do executado, dispenso a realização de audiência de conciliação entre as partes.
Proceda-se a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;
1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor atualizado, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar no prazo de 15 dias.
4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
5 – Com a apresentação de embargos deverá a parte exequente apresentar, sua impugnação aos embargos, no prazo de 5 dias sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001082-31.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Nota Promissória
AUTOR: AGRO-OESTE COM. DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, AV 07 DE SETEMBRO 3126 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869
GABRIEL CARLOS BRUNELLI DA SILVA, OAB nº RO12706
REU: MAURINO SCHWAMBACH, RUA SÃO GABRIEL 2855 CAIXA D`ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.101,63
SENTENÇA
Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 91636843, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO.
Fica autorizado, os necessários levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.
Sentença publicada e registrada nesta data.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002019-41.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: P. V. BARRETTO EIRELI, RUA BAHIA 2409 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 8.564,49
DESPACHO
Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo (art. 12, §1º da Lei 3.896/2016).
Consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.
O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% (um por cento) adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001641-56.2021.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Direito de Imagem
REQUERENTE: CLAUDIENE GONCALVES DOS SANTOS, ESTRADA ITAPORANGA 3270 SETOR INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510
GABRIEL CARLOS BRUNELLI DA SILVA, OAB nº RO12706
REQUERIDO: ELKJJAER THIAGO DE ALMEIDA BRUMATTI, RUA RONDÔNIA s/n, NA CASA ATRÁS DA PADARIA, WPP 69 98444-2751 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 14.000,00
DESPACHO
Defiro a busca de valores via TEIMOSINHA SISBAJUD pelo período de 30(trinta) dias.
Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 dias.
Decorrido o prazo façam os autos conclusos para a verificação do resultado da diligência, para que não ocorra excesso de indisponibilidade de valores e, até mesmo, futura arguição de abuso de autoridade, como prevê o artigo 36 da Lei 13.869/2019.
Aguarde-se o decurso de prazo.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003461-76.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar
REQUERENTE: SIRENE DE SOUZA, RUA ALAGOAS 3493 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 6.918,36
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença , altere-se a classe.
Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R$ 6.752,77 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos). sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% .
Não são devidos honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, nos termos do Enunciado do Fonaje - ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA DJE para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002004-72.2023.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Rescisão / Resolução, Mútuo, Compromisso
EXEQUENTE: GILBERTO RIBEIRO DA ROCHA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1896, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A
EXECUTADOS: ERICA PEREIRA DIAS SCHUVANZ, RUA SÃO PAULO 2252 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MIZAEL DE JESUS DOS SANTOS, RUA SÃO PAULO 2252 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 149.367,27
DECISÃO
Vistos
Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada em 08 de Abril de 2019 (ID 91552608).
Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:
Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).
No voto, o relator constou que:
"Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos." (grifo nosso).
Ademais, acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Emende-se no mesmo prazo, a fim de que complete a inicial, juntando instrumento procuratório devidamente atualizado, sob pena de indeferimento nos termos do art. 330, IV, do CPC e extinção do feito sem resolução do mérito.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo n.: 0025906-67.2009.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARISTELA MENDES DA SILVA GARCIA, RUA MISERICÓRDIA, 1974, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GARCIA E MENDES LTDA - ME, AV. SETE DE SETEMBRO 2638 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EDIVALDO GARCIA, AV. SETE DE SETEMBRO 2674 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946
Valor da causa:R$ 4.784,18
DECISÃO
Vistos.
Petição ID 90557991, defiro.
Desta forma, SUSPENDO os autos até 07/08/2023.
Cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001183-39.2021.8.22.0008
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: MS PEREIRA UTILIDADES DOMESTICAS - ME, RUA RIO BRANCO 3206, - DE 3136/3137 A 3393/3394 FLORESTA - 76965-752 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUIZ CARLOS GALHARDO, OAB nº SP372162
EMBARGADO: ELI SANTOS SOUZA, LINHA 14 KM 37, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175
Valor da causa:R$ 99.371,00
DESPACHO
Defiro a busca de valores via TEIMOSINHA SISBAJUD pelo período de 30(trinta) dias.
Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 dias.
Decorrido o prazo façam os autos conclusos para a verificação do resultado da diligência, para que não ocorra excesso de indisponibilidade de valores e, até mesmo, futura arguição de abuso de autoridade, como prevê o artigo 36 da Lei 13.869/2019.
Aguarde-se o decurso de prazo.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001205-63.2022.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Indenização por Dano Moral, Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: ROSENILDO LINHAUS DA CONCEICAO, ESTRADA PONTE QUEIMADA km 30 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188
RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 10.000,00
SENTENÇA
Vistos
Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID 91655917.
A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Fica a parte REQUERENTE: ROSENILDO LINHAUS DA CONCEICAO, CPF nº 03014986283 representado por seu advogado ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127, autorizados a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3677 040 01507317-2 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra.
Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta decisão.
Desde já, havendo pedido, fica autorizada a expedição de ofício para transferência bancária dos valores depositados judicialmente com seus acréscimos em conta bancária a ser indicada pelo exequente.
Consigno que nos valores a serem transferidos/levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL
Comprovado o saque e cumpridas as providências, nada mais pendente, arquivem-se independente do trânsito.
Sentença publicada e registrada nesta data.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002014-19.2023.8.22.0008
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Fixação
AUTOR: C. M., AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2345, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REU: K. J. S. P., RUA ALAGOAS 3648 VISTA ALEGRE II - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 15.840,00
DESPACHO
Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para demais providências.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo n.: 7004375-43.2022.8.22.0008
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto:Fixação
RECORRENTE: P. H. B. D. S., JULIANA RODRIGUES 2098 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RECORRENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
RECORRIDO: M. V. D. S., RUA RURAL 1380, 1380 TEIXEIRÃO - 76965-500 - CACOAL - RONDÔNIA
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.508,94
DECISÃO
Vistos.
Petição ID 91703473, indefiro.
A Certidão do Oficial de Justiça, documento dotado de fé pública, indica que a parte ré transferiu seu domicílio para local incerto e não sabido. E a petição ID 91703473 é apenas uma repetição de outra petição já apresentada aos autos, sem trazer aos autos novas informações.
Desta forma, não há fundamentos que justifiquem movimentar a máquina judiciária para realização de diligências em que o resultado certamente será negativo.
Sendo assim, antes de requerer repetição de diligência, deverá a parte autora apresentar aos autos fatos novos que indicariam um possível resultado positivo, no mínimo.
O Mandado de Prisão está inscrito no banco nacional, de forma que, qualquer agente da lei poderá e deverá dar cumprimento quando encontrar com a parte ré.
Suspendo os autos até o vencimento do mandado de prisão, ou seja, até 29/03/2024.
Decorrido o prazo sem cumprimento do mandado, dê-se vista à parte autora para requerer o que lhe for de direito.
Cumpra-se
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002011-64.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Honorários Advocatícios
REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, RUA ACRE 2812 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA CAROLINE LINHARES BALESTRIM DA SILVA, OAB nº RO12154
REQUERIDO: WELLYNGTON ANDERSEN GONCALVES PEDROSO, RUA SÃO GABRIEL 2765 - casa 02 ZONA URBANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 6.647,32
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 – Tendo em vista o art. 3º, §3º do Código de Processo Civil, disposto abaixo, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada de modo virtual.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DA PARTE AUTORA:
FINALIDADE: CITAR/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 25/07/2023, às 09:00h.
1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00 .
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000413-46.2021.8.22.0008
Requerente: JOAO BATISTA PEREIRA SANTIAGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO (RO), 12 de junho de 2023.
CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo n.: 7001126-89.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADOS: ABDIEL MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA, ESTRADA ASA BRANCA, KM 60, LOTE G S/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, REAL BOI - DISTRIBUIDOR EIRELI EPP - EPP, RUA PARANÁ 2634 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 12.720,21
DECISÃO
Vistos.
Seguem em anexo as pesquisas realizadas no sistema SNIPER.
Em tempo, de ofício, corrijo erro material da DECISÃO ID 88143683:
ONDE LÊ-SE:
Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 30/08/2022.
LEIA-SE:
Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 14/03/2024.
Desta forma, SUSPENDO OS AUTOS até 14/03/2024.
No mais, cumpra-se a DECISÃO ID 88143683.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000779-17.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA, AVENIDA AMAZONAS 2360, - DE 1864 A 2360 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS, OAB nº PB23978, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 7.156,32
SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência promovida por JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA, em face de ENERGISA DE RONDÔNIA, qualificado nos autos. Narra que a empresa fez uma inspeção na UC da autora, na qual teria sido constatada irregularidades na medição e/ou instalação elétrica, que teriam provocado faturamento inferior ao consumo efetivamente realizado no período correspondente aos meses de fevereiro/2020 a agosto/2022. Assim, a Requerida alega que tal irregularidade determinou faturamentos incorretos, que conforme cálculos apresentados somam o valor de R$ 2.156,32 (dois mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos) referente à recuperação de consumo.

Concedida a tutela de urgência (Id 87994337).

Citada, a demandada apresentou contestação (Id 89269431).

Impugnação à contestação (Id 91723435).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, em virtude da requerida ter emitido fatura cobrando valores indevidos.

1. O artigo 186 do Código Civil estabelece que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, e causar dano a outro, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

O autor se enquadra como consumidor e a requerida prestadora de serviços, (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.

Aduz que foi surpreendido com a cobrança, por parte da requerida, de uma conta no valor de R$ R$ 2.156,32 (dois mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos) referente à recuperação de consumo.

Analisando a defesa a requerida alega que os fiscais constataram que havia problemas na Unidade Consumidora, o que gerava registros a menor, razão pela qual foi substituído (foto do medidor sem lacres ID 89269431.

Consta nos autos TOI (Termo de Ocorrência id 89269436) no qual apuraram “ Medidor sem os lacres de aferição e reprovado no teste do ADR” .

Não obstante a Resolução 414/2010, da ANEEL, vigente à época dos fatos, em seu artigo 129, exigir procedimento específico a ser adotado, em caso de irregularidade, sendo reconhecido que o procedimento de recuperação de energia com base somente na perícia unilateral é ilícito, verifico que existem outros elementos no feito que demonstram a irregularidade na medição do consumo anterior.

O histórico de consumo faz prova de que após a substituição/regularização do medidor, houve modificação do consumo de energia, indicando o real consumo da unidade consumidora em questão.

A Turma Recursal do nosso E. Tribunal tem entendido:

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros. 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. [Recurso Inominado 1000852-67.2014.8.22.0021, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Publicado em: 21/3/2016. (grifei)”.

Ficou comprovado que por alguns meses o medidor não estava registrando o consumo real.

A requerida, por sua vez, utilizou o parâmetro correto para calcular a média de consumo, qual seja, a média dos três meses posteriores à regularização.

Saliento que o pagamento da recuperação de consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, impondo-se a responsabilização do usuário pelo proveito que teve da irregularidade, não importando a autoria da irregularidade.

Não se trata de penalidade, uma vez que, nos termos do artigo 105 da Resolução n. 456/00 e do art. 167 da Resolução 414/10, ambas da ANEEL, o titular da unidade consumidora é responsável pela guarda e conservação dos referidos equipamentos.

Vale frisar que a ocorrência de fraudes penaliza os consumidores em geral, tendo em vista que as empresas distribuidoras repassam o prejuízo sofrido para os demais usuários de seus serviços.

Assim, demonstrado nos autos que houve medição incorreta, não é sequer razoável isentar o consumidor de pagamento dos valores devidos, repassando o ônus à sociedade em geral e estimulando a continuidade de práticas que, inclusive, podem representar crime.

É certo que em muitos casos não há como aferir a real existência de desvios (quando há uma diferença pequena entre o consumo anterior a substituição do relógio medidor e o que é feito posteriormente), hipóteses em que o laudo pericial é imprescindível. Em muitas outras hipóteses, porém (a exemplo do caso em tela), a irregularidade da medição é flagrante e notória, dispensando o laudo para sua constatação.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJ/RS:

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR COMPROVADA, COM LAUDO DO LABELO/PUCRS. A RECUPERAÇÃO DE CONSUMO É RESPONSABILIDADE DAQUELE QUE

APROVEITOU DA IRREGULARIDADE. Verificada a fraude, diante do contexto probatório dos autos, o consumidor é o responsável pelo adimplemento do excedente, independentemente de ser ou não o autor, pois não se está examinando a questão sob a esfera penal, uma vez que foi ele que tirou proveito do consumo não registrado. (...) NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052550167, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 24/07/2013).

"ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO. LEGALIDADE. CUSTO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. (...) 2. O registro a menor do consumo de energia elétrica em razão da manipulação dos mecanismos internos do medidor autoriza a concessionária do serviço público a proceder à recuperação do consumo pretérito a ser suportada pelo usuário que dele se beneficiou, forte no princípio que veda o enriquecimento sem causa. (...) Negado seguimento ao agravo retido e ao recurso de apelação adesivo. (Apelação Cível Nº 70055289292, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 09/07/2013)".

DANO MORAL.

O autor formulou, ainda, pedido de indenização pelos danos morais que teria sofrido.

Considerando que a cobrança é legítima, diante da constatação de irregularidade no faturamento do consumo, a requerida agiu no exercício regular do seu direito. O autor sabia da existência da dívida e não pagou.

Assim, não demonstrados os requisitos da responsabilidade civil, o pedido de indenização por danos morais improcede.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido declaratório e indenizatório ajuizado por JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. devendo ser mantido o valor e a cobrança da recuperação de consumo. Inexiste, portanto, qualquer ato ilícito apto a ensejar reparação moral.

Determino a remoção da Defensoria Pública no cadastro dos autos, eis que não comprovada sua hipossuficiência.

Revogo a tutela antecipada.

Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, e art. 373, II, do Código de Processo Civil, artigo 188, I, do Código Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002054-98.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Valor da causa:R$ 16.898,24

DECISÃO

Trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. .Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução , considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo pericia, determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 0003695-95.2013.8.22.0008
Requerente: NILSON BINOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO (RO), 12 de junho de 2023.
CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7002002-05.2023.8.22.0008
Requerente: MARIA JOSE CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam os procuradores da parte autora intimados quanto ao cadastro correto do INSS no sistema, vez que o efetuado sem o CNPJ não permite intimação via sistema. Ao incluir a autarquia deve ser preenchido as seguintes informações: Tipo de pessoa: pessoa jurídica; Órgão Público: Sim; Nome: INSS, e pesquisar que aparecerá INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autarquia Federal - 29.979.036/0423-07, bem como a procuradoria vinculada.
Espigão do Oeste (RO), 12 de junho de 2023.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003622-86.2022.8.22.0008
Requerente: IVANEIDE CASCO DE SOUZA e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
Requerido(a):
Intimação
Ficam os requerentes, por meio de seus procuradores, intimados quanto ao ofício enviado à 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO para realizar a transferência dos valores, bem como para que após o depósito realizar a prestação de contas, conforme sentença, Id 90412369.
Espigão do Oeste (RO), 12 de junho de 2023.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003771-87.2019.8.22.0008
Requerente: GILBERTO JULIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 12 de junho de 2023.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7002751-56.2022.8.22.0008
Requerente: HELCIO LINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 12 de junho de 2023.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7001839-59.2022.8.22.0008
Requerente: B. S. B.
Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, CLAUDIA BINOW - RO7396, GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 12 de junho de 2023.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000838-05.2023.8.22.0008
Requerente: CAMILA GENILDA KEMPIM LAUVERS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto à proposta de acordo apresentada ou para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
PRAZO: 15 dias
Espigão do Oeste (RO), 12 de junho de 2023.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003350-29.2021.8.22.0008
Requerente: LAURA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES - RO11772, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, SILMARA MESSIAS DE OLIVEIRA - RO10132
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 12 de junho de 2023.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo: 0001473-86.2015.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo ativo: EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
REQUERIDO: RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA - CPF: 009.773.432-27 (EXECUTADO)
FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO para tomar conhecimento de todos os termos do presente ato, conforme motivo abaixo exposto.
MOTIVO: Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, em nome do executado Rodrigo Magalhães de Oliveira no valor de R$ 544,39, determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC. . Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3, venham conclusos para decisão.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.
Não sendo apresentada impugnação a apreensão, desde de já, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 5 de junho de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito
Espigão do Oeste-RO, 12 de junho de 2023
CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE
Assina de ordem do MM. Juiz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001172-37.2018.8.22.0008
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: JOAQUIM AGUINALDO DE SOUZA MANGUEIRA, RUA ESPÍRITO SANTO 1658, CASA CAIXA DA DÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, VALDECIR KLITZKE NINKE, RUA Nº 06 3703 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GLEISON OLIVEIRA LAUER, LINHA 05 Km 06, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de JOAQUIM AGUINALDO DE SOUZA MANGUEIRA, VALDECIR KLITZKE NINKE, GLEISON OLIVEIRA LAUER todos qualificados e representados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.
Consta na denúncia que:
"1º FATO: Durante a noite do dia de novembro de 2018, na Avenida Sete de Setembro, nº 2653, bairro Centro em Espigão d'Oeste, o infrator VALDECIR KLITZKE NINKE, foi abordado conduzindo o veículo Honda Biz, placa NCL-3780 com a sua capacidade psicomotora alterada pelo consumo de álcool.
2º FATO: A seguir, nas mesmas circunstâncias já narradas, na data e local supracitados, GLEISON OLIVEIRA LAUER foi abordado conduzindo o veículo VW Saveiro, placa NBC-2283, com a sua capacidade psicomotora alterada pelo consumo de álcool. Gleison realizou o teste do etilômetro, que confirmou a alteração da capacidade psicomotora na medida de 0,42 mg/l de álcool por litro de ar alveolar.
3º FATO: Por fim, a Polícia Militar abordou JOAQUIM AGUINALDO DE SOUZA MANGUEIRA conduzindo veículo DJ 110, placa NCN-8638, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, na medida de 0,81 mg/l de álcool por litro de ar alveolar, conforme comprova o Teste de Etilômetro."
Foram citados os réus Valdecir Klitzke Ninke e Gleison Oliveira Lauer, que aceitaram os termos da suspensão condicional do processo, tendo cumprido na integralidade as condições pactuadas e existindo parecer do Ministério Público pela extinção da punibilidade (ID 85214202).
O feito prossegue, quanto ao exame do mérito, apenas ao acusado Joaquim Aguinaldo de Souza Mangueira, foi citado e apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (ID 63934605).
Passou-se a instrução do feito, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do acusado (ID 73827169).
Encerrada a instrução, as partes apresentaram as alegações finais por escrito.
A acusação pede a procedência da ação nos termos da denúncia.
A defesa técnica pugna pela absolvição por ausência de dolo específico e em razão da materialidade delitiva não ter restado suficientemente demonstrada nos autos.
É o relatório.
PRELIMINAR - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - CORRÉUS
Inicialmente, considerando o cumprimento integral dos termos objetos da suspensão condicional do processo e aquiescendo o Ministério Público, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação aos corréus Valdecir Klitzke Ninke e Gleison Oliveira Lauer.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação penal em que a acusação imputa ao réu o delito previsto no art. 306, caput do CTB.
A materialidade delitiva atribuída ao acusado restou externada nos autos através do teor do Inquérito policial 263/218, a Ocorrência Policial de nº 205857/2018, o resultado do teste do Etilômetro (fls. 32 do documento ID 55519458), além das demais provas produzidas nos autos. Quanto a autoria delitiva, igualmente restou comprovada nos autos de maneira certa e induvidosa sobre a pessoa do acusado, conforme exposto adiante.
Como elementos confirmatórios da autoria delitiva tem-se a confirmação dos fatos pelo policial Ederson Miranda, que disse recordar-se da prisão do acusado em operação de "lei seca" e a própria confissão do acusado, que, em seu interrogatório, também admitiu os fatos, dizendo que foi preso por dirigir embriagado e que o teste de "bafômetro" constatou isso.

Nos autos, consta o resultado do teste realizado pelo acusado, em que constatou-se a presença de 0,81 mg/L de álcool por litro de ar alveolar, superior ao limite previsto no inciso I do §1º do art. 306 do Código de Trânsito.
Não existem dúvidas nos autos quanto a prática do delito imputado ao acusado.
III - DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia a fim de condenar o acusado JOAQUIM AGNALDO SOUZA MANGUEIRA como incurso nas penas do artigo 306, caput do Código de trânsito Brasileiro.
Ato contínuo, com relação aos Réus Valdecir Klitzke Nienke e Gleison Oliveira Lauer, reconheço a extinção da punibilidade dos mesmo com fundamento no art. 89 da Lei 9.099/1995.
Passo à dosimetria da pena do condenado, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena.
Na primeira fase, assim considerando: culpabilidade não apresenta contornos especiais; os antecedentes: o réu não é portador de maus antecedentes; Quanto à sua conduta social inexistem nos autos elementos que permitam aferi-la, razão pela qual deixo de valorá-la. Quanto aos motivos, são aqueles normalmente atribuíveis aos crimes. Circunstâncias e consequência são normais para esse tipo de delito. Não há comportamento da vítima a ser valorado.
Desta forma, estabeleço como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 6 (seis) meses de detenção.
Na segunda fase está presente causa atenuante (confissão), contudo, em razão de já ter fixado a pena no mínimo legal, a atenuante não terá reflexo sobre a pena intermediária, conforme pacificamente reconhecido pela jurisprudência (Súmula 231 do STJ).
Ausentes na terceira fase a presença de qualquer causa de aumento ou diminuição da pena.
Desta forma, fica o réu condenado a pena definitiva de 06 (seis) meses de detenção.
Fixo o regime ABERTO para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.
Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, sendo o réu habilitado, suspendo a sua habilitação para dirigir veículos automotores, com arrimo no artigo 292 e 295 do CTBN, pelo prazo de 6 (seis) meses. Não sendo habilitado, proíbo a obtenção da permissão ou habilitação, pelo mesmo prazo (seis meses).
Cumulativamente aplico ao réu a sanção pecuniária de 10 dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época (R$ 954,00), cada, obedecendo ao disposto no artigo 49 do CP, totalizando o valor de R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais).
Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito (§2º, do art. 44, do CP) na modalidade de prestação de serviços a comunidade, cuja entidade beneficiada será designada na audiência admonitória OU prestação pecuniária, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), cabendo a escolha ao condenado quando da realização de audiência admonitória pelo juízo da execução penal, bem como a possibilidade de parcelamento.
Disposições finais
Condeno o réu ao pagamento das custas do processo.
Determinações ao cartório
1. Intime-se o réu da sentença através de seu advogado, nos termos no art. 392, II do CPP.
2. Dê-se vista ao MP.
3. Transitada em julgado a sentença:
3.1. a) extraia-se o necessário para a e execução da pena (corporal e multa); b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal.
3.2. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO e demais órgão correlatos).
3.3. Intime-se os réus para entregarem a autoridade judiciária, em 48 (quarenta e oito) horas, caso já possua a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação (art. 293, § 1º do CTB), advertindo-o que deverá ele ser submetido a novos exames após o decurso do prazo da interdição temporária de direito, em observância
ao art. 160, caput, da Lei de Trânsito, sob pena de ser responsabilizado criminalmente, nos termos do art. 307, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro. No mesmo passo, comunique-se a apreensão da Carteira de Habilitação ao Conselho Nacional de Trânsito e ao órgão de trânsito do Estado em que o acusado for domiciliado ou residente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão D'Oeste, 24 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221, Plantão 9 8471-8373
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo: 7001029-50.2023.8.22.0008
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
INTIMAÇÃO
Para:
(X) Resposta à Acusação;
Espigão do Oeste-RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7002646-50.2020.8.22.0008
Requerente: LAERCIO FERREIRA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 12 de junho de 2023.
CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7002317-72.2019.8.22.0008
Requerente: VERA LUCIA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 12 de junho de 2023.
CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7002585-92.2020.8.22.0008
Requerente: LINDAURA DUBERSTEIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 12 de junho de 2023.
CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7002531-92.2021.8.22.0008
Requerente: JOCIMAR LUCAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA SANTOS SILVA - RO9591, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:
Nº do processo no TRF1: 1010049-88.2023.4.01.9999
Gabinete do(a) Desembargador(a): NILZA REIS
Espigão do Oeste (RO), 12 de junho de 2023.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7001082-02.2021.8.22.0008
Requerente: JOAO BATISTA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:
Nº do processo no TRF1: 1010051-58.2023.4.01.9999
Gabinete do(a) Desembargador(a): LEAL BERQUÓ NETO
Espigão do Oeste (RO), 12 de junho de 2023.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003203-66.2022.8.22.0008
Requerente: M. D. M. G.
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA DOS SANTOS RAMOS - RO12062, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Requerido(a): WESLLEY DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERIDO: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394
Intimação
Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a diligência juntado(a).
Espigão do Oeste (RO), 30 de maio de 2023.
CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003934-96.2021.8.22.0008
Requerente: E. D. S. L. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): ANDRE BARBOZA DE LIMA
Intimação
Intimo a parte autora a se manifestar sobre a impugnação à execução ofertada pelo requerido;
Espigão do Oeste (RO), 12 de junho de 2023.
CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7001762-84.2021.8.22.0008
Requerente: VANILTON SOARES FALCAO
Advogados do(a) AUTOR: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:
Nº do processo no TRF1: 1010055-95.2023.4.01.9999
Gabinete do(a) Desembargador(a): EULER DE ALMEIDA
Espigão do Oeste (RO), 12 de junho de 2023.
ARCEU MOREIRA ROCHA

2º CARTÓRIO

Intima-se os denunciados para no prazo legal apresentarem alegações finais.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 33098222
Processo nº 7003935-57.2016.8.22.0008
AUTOR: PAULO WAGNER DAMACENA
REU: BANCO BRADESCO S.A., HELIO KOBAYASHI, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Intimação
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do Exmo. Dr. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor:
Nome: CPF: Nome da mãe: PIS/PASEP/NIT: Data de nascimento: Endereço: E-mail Aposentado? Nº do Banco: Nome do Banco: Nº da Agência: Nº da Conta: Tipo de Conta: Cidade – UF: Nome do favorecido: CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor?
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor?
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
Dados do Processo:
Nome do Beneficiário Principal: Valor Principal R$ Valor Juros R$ Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros) Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento: Data da citação no processo de conhecimento: Data final da correção monetária (dia/mês/ano): Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não Data final dos juros de mora: dia/mês/ano Incide Multa (%)
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais: (Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF: CPF/CNPJ: Valor Principal R$: Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais: (Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF: CPF/CNPJ: Percentual: _____% Valor Principal R$: Valor Juros R$:
Informações para constar na Sentença
Incide Juros Remuneratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não Índice de Correção Monetária: IGPM / IPCA … Capitalização: ( ) Não ( ) Mensal ( ) Anual Multa (%) _____ Incide juros moratórios? ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não Índice de juros moratórios: Data Final dos Juros de Mora:
ESPIGÃO D'OESTE, 12 de junho de 2023
Chefe de Secretaria
Nome: PAULO WAGNER DAMACENA
Endereço: Avenida JK, 1190, APTO 3-A, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-644
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: HELIO KOBAYASHI
Endereço: Av. sete de setembro, 2431, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Endereço: Av.Rio Grande do Sul, 2800, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003935-57.2016.8.22.0008
Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Acessão
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAULO WAGNER DAMACENA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELY GONZALEZ FARKAS, OAB nº SP193648
REU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, HELIO KOBAYASHI, Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DOS REU: MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, BRADESCO
DESPACHO
Cumpra-se o decisório de ID: 85913397, com a expedição do precatório para pagamento dos honorários sucumbenciais, observando-se os dados fornecidos no item 1, ID: 87068593, quais sejam: SUELY GONZALEZ FARKAS, CPF-283.173.862-87, BANCO DO BRASIL AG-1179-7 C/C 9.207.238-6.

Sem prejuízo, AUTORIZA-SE o levantamento do valor depositado pelo Banco Bradesco no ID: 82610522/82610523 em favor da credora.
Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor de AUTOR: PAULO WAGNER DAMACENA, CPF nº 65282477220, com vistas ao levantamento da quantia depositada, cuja cópia do comprovante deverá ser instruída a presente.
Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.
Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7001545-07.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: BELMIRO MULER Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Requerido(a): REQUERIDO: IVALDO KLIPEL Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
INTIMAÇÃO À PARTE
IVALDO KLIPEL
Linha Zé Fernandes, Km 18, Sítio Boa Esperança, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
ESPIGÃO D'OESTE, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 7000283-22.2022.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: MARTINS MULLER GERING
Endereço: Linha estrada José Fernandes, Lote 22,, km 15 GB 10,, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961A
Requerido:Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, intimada para, com a juntada do laudo pericial, vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada.
Espigão do Oeste (RO), 12 de junho de 2023.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7001562-43.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: VALDECI SCHULTZ Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ALVES DE SOUZA - RO11958
Requerido(a): REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA - GO57789
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
ESPIGÃO D'OESTE, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7004159-82.2022.8.22.0008
Requerente: WENDER PAULOSI RESENDE
Requerido(a): A. V. R. O. e outros (3)
Advogado do(a) REU: YURI CHRISTOPHER ROSALINO - RO7995
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar contestação.
Espigão do Oeste (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7002799-83.2020.8.22.0008
Requerente: JOSE MENDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Requerido(a): LOTEAMENTO VILLA FLORA DE ESPIGAO DO OESTE SPE LTDA
Advogado do(a) REU: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Processo nº : 7001006-41.2022.8.22.0008
Requerente: JOSE PEREIRA LEITE
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico que a sentença transitou em julgado, sem interposição de recurso, no dia XX/XX/XX
ESPIGÃO D'OESTE (RO), 12 de junho de 2023.
WESLE ODISIO DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7001449-55.2023.8.22.0008
Requerente: AUTOR: AGRA SEMI - JOIAS LTDA Requerido(a): REU: LIDIA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE . INTIMAÇÃO DE AGRA SEMI - JOIAS LTDA
Rua Brasil, 1233, - de 099/100 ao fim, Monte Castelo, Campo Grande - MS - CEP: 79010-230
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:
Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240
E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
ESPIGÃO D'OESTE, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7003906-94.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO Requerido(a): REQUERIDO: JESSICA GONCALVES BISPO .
INTIMAÇÃO DE
Nome: JESSICA GONCALVES BISPO
Endereço: RUA PAUÍ, 2563, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
MANDADO DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO
Finalidade: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, no endereço mencionado acima, para cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:
Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240
E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
ESPIGÃO D'OESTE, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº : 7000323-38.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: KIEPER E PAGEL MARMORES E GRANITOS LTDA - ME Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310 Requerido(a): REQUERIDO: WAGNER SANTOS DA ROCHA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº : 7000642-35.2023.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: ELISANGELA VALERIA KRUGERR PESSOA MORAES DE LIMA Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412 Requerido(a): REQUERIDO: UELSON CARVALHO DO NASCIMENTO Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº : 7002972-39.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): REQUERIDO: WAGNER APARECIDO FERREIRA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº : 7001655-69.2023.8.22.0008 Requerente: AUTOR: MARIA LINO MENDONCA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Requerido(a): REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., L. C INVESTCRED LTDA Advogado: Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 12 de junho de 2023.
7000876-22.2020.8.22.0008
Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: WALTER KLITZCKE
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL proposta por AUTOR: WALTER KLITZCKE em desfavor de REU: ENERGISA, todos já qualificados, ajuizada em 20/03/2020.
No curso do autos as partes celebraram composição amigável, conforme termos de ID: 79413627, homologado no ID: 79854737.
Diante do descumprimento, iniciou-se a fase de execução da sentença, visando o recebimento do valor ajustado, ID: 85193516, com a apresentação do comprovante de pagamento pela ENERGISA no ID: 85977055.
A parte exequente, então, pugnou o levantamento do valor, que restou deferido no ID: 89167374, resultando a extinção do feito, diante da quitação, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Não obstante a extinção, a parte executada comunicou o falecimento do autor em data pretérita ao próprio ajuizamento da ação ordinária, ID: 89621296, noticiando, na sequência, a oposição de embargos de declaração, visando a imediata anulação da sentença e devolução dos valores levantados pela patrona, com a comunicação dos fatos a OAB-RO, ID: 89683345.
Instada, a embargada informou que não possuía conhecimento do óbito, pugnando a extinção do feito, instruindo o comprovante de devolução dos valores levantados, ID: 89798828 e ss..
Vieram conclusos. DECIDE-SE.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.
Não se identifica qualquer omissão ou contradição a ensejar a provocação pela via manejada.
Todas as conclusões extraídas por este juízo, no ato decisório, constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam, conforme fundamentação exposta e dados contidos no bojo dos autos até aquela data.
No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em reforma e anulação do julgado, tendo em vista a informação de que o autor faleceu em 2004, antes mesmo do ajuizamento da ação principal.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos, inexistindo na sentença combatida qualquer omissão ou contradição, JULGA-SE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS.
Não obstante, diante da documentação carreada nos autos, confirmando que o autor WALTER KLITZCKE é falecido desde 2004, ou seja, desde muito antes do ajuizamento do presente feito, entende-se, a esta altura, ser caso de revogação da sentença extintiva lançada, o que resulta, também, a imediata devolução dos valores levantados pela patrona do autor, ora embargada.
Destaca-se que, uma vez constatado que a ação ordinária foi ajuizada em nome de pessoa falecida, é impossível a sucessão processual, porque não há como ajuizar ação por pessoa inexistente.
Assim, considerando que no caso em exame, o procedimento adotado não comporta prosseguimento em caso de falecimento do autor, a extinção é medida de rigor.
Ao propósito, a Lei 9.099/95, art. 51, inc. V, assim dispõe:
V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;
Outrossim, entende-se não se aplicar às execuções de título extrajudicial e aos cumprimentos de sentença - do âmbito dos Juizados Especiais Cíveis - o disposto no art. 687 e ss. do CPC, que cuida da habilitação dos interessados no processo em caso de falecimento de qualquer das partes, porquanto providência incompatível com a celeridade e especifico procedimento legalmente disciplinado, bem assim com a extinção do feito preconizada no dispositivo legal específico acima transcrito, como consequência do falecimento da parte interessada.
Posto isto, JULGA-SE EXTINTO o presente feito executivo sem resolução do mérito - medida mais acertada - visto que falecido a parte autora, nos termos do art. 51, inc. V da Lei 9.099/95, e art. 485, IV do CPC, subsidiário.
Assim, decreta-se.
Por consequência, diante do comprovante de depósito de ID: 89798828, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, com vistas ao levantamento integral da quantia.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Por fim, e excepcionalmente, diante das nuances expostas nos autos, remeta-se cópia integral do feito ao Ministério Público e a OAB-RO para conhecimento, apuração e demais providências pertinentes em relação a conduta da advogada Poliana Potin, OAB/RO 7911.
Após, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001871-64.2022.8.22.0008
Cumprimento Provisório de Sentença
Cumprimento Provisório de Sentença
EXEQUENTE: LOURENCO ANTONIO PILOTTO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento provisório de sentença movido por LOURENÇO ANTÔNIO PILOTTO em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R$ 96.783,13.
Recebida a inicial, determinando-se a intimação da devedora, condicionando-se o trâmite da execução provisória ao recolhimento da caução, ID: 79466933.
Decorrido o prazo para pagamento, a parte exequente pugnou o bloqueio de valores via SISBAJUD, ID: 8111132, o que restou indeferido no ID: 84367933, por tratar-se de execução provisória, e a parte exequente reiterou o pedido, afirmando a ausência de efeito suspensivo no agravo em recurso especial interposto, ID: 84392160.
Deferiu-se o prosseguimento da execução, dispensando-se a caução (ID: 86326491), com ordem de penhora online, sem êxito, conforme extrato de ID: 88052643
Diante do insucesso na diligência, a parte exequente pugnou a realização de penhora online nos CNPJs das filiais, ID: 88076383, instruindo o contrato de honorários advocatícios em 02/09/2022, ID: 81350479.
Deferida e determinado o bloqueio de valores, via SISBAJUD, nos CPJs das filiais no ID: 89469787 e ss..
A ENERGISA Rondônia, por sua vez, apresentou impugnação, alegando a nulidade da intimação, ID: 89499587.
Instada, a parte exequente pugnou a rejeição do pedido, aduzindo a ausência de nulidade, uma vez que a executada assinou convênio com o TJ/RO, pugnou a condenação da executada em litigância de má-fé e a imediata conversão do bloqueio SISBAJUD em penhora, com a expedição do alvará de levantamento, ID: 89645208.
Adveio, então, ordem de penhora no rosto dos autos, decorrente do processo nº 7049605-32.2022.8.22.0001, em sua totalidade, visando a satisfação da dívida (R$ 351.309,68), ID: 90103894.
O advogado do exequente, por sua vez, apresentou pedido de reserva de 77,5% do valor, a título de honorários sucumbenciais (17,5%), honorários da fase de execução (10%), e honorários contratuais (50%), ID: 91458398.
Noticiada a oposição de embargos, com aplicação de efeito suspensivo, conforme decisão de ID: 91759898.
É o relato. DECIDE-SE.
1 - Em primeiro plano, diante da decisão prolatada nos autos dos embargos de terceiro nº 7001302-29.2023.8.22.0008, REGISTRA-SE, desde já, a SUSPENSÃO de eventual ordem de liberação dos valores bloqueados e depositados em conta judicial vinculada aos autos.
2 - Sem prejuízo ao regular trâmite, antes de qualquer outra deliberação, a fim de sanar eventuais irregularidades e evitar prejuízos outros às partes, DETERMINA-SE que a Diretoria de Cartório, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie e certifique nos autos:
a) se houve a intimação do advogado da executada, Dr. GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO, inscrito na OAB/PB sob o nº 15.013, desde o despacho de recebimento do pedido de cumprimento de sentença;
b) se o pedido de intimação exclusiva formulado nos autos principais nº 7001438-36.2017.8.22.0008 é ou não pretérito ao convênio firmado entre a ENERGISA e o TJ/RO; e
c) se a intimação/citação da executada, na fase de cumprimento provisório de sentença, atendeu aos parâmetros abrangidos no convênio;
d) se houve o julgamento do agravo em recurso especial, instruindo-se cópia da ementa/acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, em caso positivo;
e) se houve impugnação e/ou embargos à penhora no rosto dos autos levada a efeito no processo nº 0056540-80.2008.8.22.0008, esclarecendo-se, ainda, a data da ordem da referida penhora, de tudo documentando-se;
f) por fim, encaminhe-se cópia da presente e da decisão dos embargos de ID: 91759898 ao processo nº 0056540-80.2008.8.22.0008 para conhecimento.
3 - Havendo o cumprimento integral do item 2, a fim de resguardar o contraditório e a ampla defesa, INTIMEM-SE as partes análise e manifestação quanto ao teor da certidão e eventuais documentos carreados, em igual prazo, sob pena de preclusão e regular prosseguimento.

4 - Após, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos para decisão, quando deliberar-se-á acerca da nulidade arguida, do pedido de reserva dos honorários, da manutenção ou não do bloqueio de valores no CNPJ da filial, e sobre a penhora no rosto dos autos ordenada no processo nº 0056540-80.2008.8.22.0008.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se com prioridade.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001739-70.2023.8.22.0008
Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Conversão
Procedimento Comum Cível
AUTOR: NIVEA DA CONCEICAO
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defere-se os benefícios da justiça gratuita.
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: NIVEA DA CONCEICAO em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.
DECIDE-SE.
Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.
Apesar da verossimilhança do direto alegado restar estampada, uma vez os laudos médicos acostados ao processo indicam a incapacidade atual da parte requerente, não há nos autos documentos suficientes para corroborarem a manutenção da incapacidade até fevereiro/2024 - data prevista para cessação do benefício.
Destaque-se que o documento instruído na inicial, ID: 90798845 - Pág. 4 indica que benefício pleiteado encontra-se ativo e a previsão de cessação é apenas para 05/02/2024, isto é, daqui 09 (nove) meses, o que afasta a urgência e perigo da demora.
Desta feita, ao menos nesta fase, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida.
Frise-se que, segundo art. 300 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela requer a existência de prova inequívoca apta a convencer o Juízo acerca da verossimilhança do direito alegado, além da urgência, requisitos que não foram atendidos no caso em hipótese.
01 – Ante o exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência pleiteada por AUTOR: NIVEA DA CONCEICAO.
02 – Passo seguinte, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?
Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726, incluindo-o junto ao sistema.
Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.
Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.".
De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.
A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:
a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.
Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.
Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001880-94.2020.8.22.0008
Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JORDILINO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL
Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO
Diante do comprovante de depósito - ID: 91688983 , defere-se o levantamento da quantia pela credora.
Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, conforme comprovante, cuja cópia deverá ser instruída a presente.
Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Caberá ao beneficiário comprovar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do levantamento.
Independente de nova decisão, ultrapassado o prazo retro, fica, desde já, intimada a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para decisão ou extinção, se for o caso.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000941-22.2017.8.22.0008
Reconhecimento / Dissolução
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DONILIA ALVES DE SANTANA SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007
EXECUTADO: DEJAIR FERRARI
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663
DECISÃO
SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL
Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO
Diante do decurso do prazo para oferecimento de embargos à arrematação, certificado junto ao PJE - DECORRIDO PRAZO DE DEJAIR FERRARI EM 30/01/2023 23:59./ DECORRIDO PRAZO DE CLEODIMAR BALBINOT EM 30/01/2023 23:59. -, e pagamento integral pelo arrematante - Wesley de Souza Moretto -, DEFERE-SE o requerimento de ID: 84464024.
Expeça-se a carta de arrematação em favor de Wesley de Souza Moretto, advogado, inscrito na OAB/RO, sob o nº 11.299, endereço profissional, na Rua Joana Darc, nº 83, Bairro Nova Ouro Preto, Ouro Preto do Oeste – RO, endereço eletrônico: wesleyoabro@gmail.com, fone: (69) 9.9233-5080 -,
Por consequência, DETERMINA-SE que o (a) Oficial (a) de Justiça PROCEDA A REMOÇÃO E ENTREGA do bem arrematado em favor do arrematante, cabendo a parte exequente contactá-lo previamente e fornecer os meios necessários ao cumprimento da diligência e, no prazo de 05 (cinco) dias.
Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, REMOÇÃO E ENTREGA do bem arrematado em favor do mesmo, observando-se os seguintes endereços para fiel cumprimento:
EXEQUENTE: DONILIA ALVES DE SANTANA SANTOS, CPF nº 34955909272, RUA PARANA 3485 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: DEJAIR FERRARI, CPF nº 32804229734, ET CANELINHA KM 08 SN, FAZENDA FERRARI ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Wesley de Souza Moretto Rua Joana Darc, nº 83, Bairro Nova Ouro Preto, Ouro Preto do Oeste – RO, fone: (69) 9.9233-5080.
Sem prejuízo, defere-se o requerimento da parte credora para levantamento da quantia depositada no ID: 84494135 - Pág. 2 .
Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007- , conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração, com vistas ao levantamento da quantia bloqueada e/ou depositada nos autos, conforme comprovante, cuja cópia deverá ser instruída a presente.
Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Caberá ao beneficiário comprovar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do levantamento.
Independente de nova decisão, ultrapassado o prazo retro, fica, desde já, intimada a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para decisão ou extinção, se for o caso.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003945-67.2017.8.22.0008
Bancários, Tarifas, Cartão de Crédito
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: KATIANE APARECIDA MOREIRA APOLINARIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621
REQUERIDO: CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
Decisão
Cuida-se de execução de sentença movida por KATIANE APARECIDA MOREIRA APOLINARIO em desfavor de CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, visando o recebimento de R$ 14.964,36 (quatorze mil e novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), sendo R$ 12.093,60 (doze mil e noventa e três reais e sessenta centavos) quanto a condenação por danos morais e o valor de R$ 2.870,76 (dois mil e oitocentos e setenta reais e setenta e seis centavos) referente aos honorários de sucumbência de 10% arbitrado em 2º grau, calculados sobre o valor da obrigação de fazer e obrigação de pagar.
Intimado, o executado apresentou impugnação, alegando excesso nos honorários sucumbenciais, que perfaz apenas R$1.234,21 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), cuja incidência limita-se ao montante dos danos morais - obrigação de pagar -, desde logo, instruindo comprovante de pagamento do valor que entende devido, no total de R$13.576,34, ID: 90983714.

A exequente, por sua vez, pleiteou a rejeição da impugnação, com o levantamento do valor depositado e prosseguimento, visando o adimplemento do remanescente, ID: 91060660.
É o relato. DECIDE-SE.
Compulsando os autos, em análise detida aos cálculos que embasam o pedido de cumprimento de sentença, verifica-se que razão assiste o impugnante.
Assim é porque, apesar do acórdão fixar honorários de 10% sobre o valor da condenação, a parte exequente, ao apurar o débito, incluiu em seu cálculo o montante da obrigação de fazer - - e não apenas o montante da obrigação de pagar, referente aos danos morais.
Insista-se em que o acórdão não atribuiu ao executado, ora impugnante, o dever de pagamento dos honorários sobre a totalidade do proveito econômico, não havendo que se incluir, quando da apuração dos honorários, a quantia de R$ 8.242,72 relativa a obrigação de fazer para baixa/exclusão do nome do exequente junto ao Serasa, mas tão somente sobre o valor da obrigação de pagar - danos morais -.
Desta maneira, de fato, houve equívoco pela exequente, uma vez que os honorários de 10% devem incidir sobre o total de R$ 12.093,60, correspondente aos danos morais, com juros e atualização até o dia 08/05/2023.
Acentua-se, ademais, que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a verba honorária, fixada sobre o valor da condenação, deve incidir sobre o valor principal, devidamente atualizado, acrescido de juros de mora" (AgInt no REsp 1.604.668/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/6/2019, DJe 26/6/2019).
Posto isto, ACOLHE-SE A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, reconhecendo-se o excesso de R$ 1.636,55, em relação exclusivamente aos honorários sucumbenciais.
Por consequência, caberá a exequente, ora impugnada, receber a título de principal a quantia de R$ 12.093,60 (doze mil e noventa e três reais e sessenta centavos), além dos honorários advocatícios de 10%, que, atualizado até a data do pagamento, perfaz o quantum de R$1.234,21 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos).
Intimem-se as partes acerca da presente.
Após, ultrapassado o prazo recursal, considerando o comprovante de pagamento instruído no ID: 9098371, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados em favor do - ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração, observando-se os seguintes dados: Caixa Econômica Federal, ag 1825-001, Conta corrente 00030131-7, em nome de Sonia Aparecida Salvador, CPF 57237697234.
Consigna-se que nos valores a serem transferidos deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Caberá ao beneficiário comprovar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do levantamento.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, II, do CPC.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000873-62.2023.8.22.0008
Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLAUDIVAN OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista o teor da decisão liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão/sentença.
SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:
Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO
Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: CLAUDIVAN OLIVEIRA LIMA.
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA.
Instrua-se a presente com cópia da decisão liminar.
Requisite-se envio de comprovante em até 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R$ 100,00 até o limite de R$ 3.000,00.
Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001883-44.2023.8.22.0008
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: JEFERSON FREDERICO SCHLIWE
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo, manejado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em desfavor de JEFERSON FREDERICO SCHLIWE, ao argumento de comprovada a mora e o inadimplemento de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia.
Do cotejo dos autos vislumbra-se comprovados os requisitos legais necessários ao provimento liminar, quais sejam, a prova do contrato com garantia de alienação fiduciária, e a mora da parte ré, tais as notificações extrajudiciais e planilhas acostadas. Defere-se, pois, o provimento liminar.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos da parte autora, através de seu representante como requerido, mediante termo de compromisso.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a contestação que tiver, advertindo-se-lhe de que, não sendo contestado o pedido, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e que poderá, também no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (Dec. Lei n. 911/69, art. 3º, redação da lei 10.931/2004).
A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição dos valores.
Cientifiquem-se avalistas, se existirem.
Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.
a) DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, observando-se o seguinte endereço para o seu cumprimento: REU: JEFERSON FREDERICO SCHLIWE, RUA BOM JESUS 3857 CX DAGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Concedo ao Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7001880-94.2020.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: JORDILINO MANOEL DOS SANTOS Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
ESPIGÃO D'OESTE, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº : 7002681-39.2022.8.22.0008 Requerente: AUTOR: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): REU: EDSON CRISTIAN BEZERRA DE BRITO Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 12 de junho de 2023.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 0000988-89.2020.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PAULO DE LIMA MAIA, DOMINGOS DA SILVA MORAES
ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES, OAB nº RO539
DESPACHO
Considerando o equívoco entre a decisão e o mandado de intimação no qual designa a audiência para proposta de suspensão condicional do processo e, a fim de sanar qualquer dúvida, mantenho a data determinada no despacho de ID nº 90234009 - 16/06/2023 às 08h30min, a qual será realizada por meio de videoconferência.
Cumpra-se com urgência.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7004252-58.2021.8.22.0015
Classe: Inquérito Policial
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FERDINANDES DURAN SANTANA
INDICIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo dispositivo legal.
O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Cite-se e intime-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
Intime-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.
Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.
Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos para designação de audiência de instrução.
Por fim, defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.
Cite-se e Intime-se: FERDINANDES DURAN SANTANA, residente na Av. 12 de outubro, nº 998, Bairro Tamandaré, Guajará-Mirim/RO.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, anexando-se os documentos pertinentes.
Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7000496-07.2022.8.22.0015
Classe: Inquérito Policial
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, D. D. P. C. D. N. M.

ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUIS FELIPE PEREIRA XAVIER
INDICIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal Processo: 7002442-77.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal / Medidas Protetivas
Distribuição: 07/06/2023
REQUERENTE: M. H. A. D. O., CPF nº 05507705267
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REPRESENTADO: P. S. R. D. L., CPF nº 35023244253
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência formulado na Delegacia de Polícia, pela vítima Maria Helena Alves de Oliveira, menor, representada por sua genitora Marinete Alves Bacelar, contra Paulo Sérgio Roque de Lima.
É o relatório. Decido.
A Lei Maria da Penha dispõe que as medidas protetivas de urgência têm como pressuposto a prática de violência doméstica contra mulher (caput do art. 22).
Como toda medida cautelar, as medidas protetivas elencadas na Lei n. 11.340/2006, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina para a sua concessão, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito), as quais estão presentes no caso em apreço.
No presente caso, presente o periculum in mora (perigo da demora), uma vez que o termo de declaração da ofendida é suficiente, pois narrou que foi abusada sexualmente pelo amigo de seu genitor, ora representado, desde seu 13 anos de idade, que está traumatizada com os fatos e possui pavor de qualquer aproximação do representado. Além disso, a ofendida é uma adolescente, atualmente com 15 anos, e esteve o tempo todo acompanhada de sua genitora no momento de suas declarações.
Assim, está evidente risco à integralidade física e psíquica, sendo a concessão das medidas protetivas necessidade que se impõe.
Importante esclarecer que a presente medida não visa apurar a veracidade das declarações, visto que essa matéria será analisada durante eventual persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa. Contudo, a justificativa da aplicação das medidas prevista na Lei n. 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.
Diante do exposto, com fulcro no art. 22, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, defira as medidas protetivas de urgência pleiteadas, para determinar ao representado Paulo Sérgio Roque de Lima que:
a) não se aproxime da ofendida Maria Helena Alves de Oliveira, dos familiares e das testemunhas dela, devendo, para tanto, manter uma distância mínima de 200 (duzentos) metros deles;
b) não tenha contato com a ofendida Maria Helena Alves de Oliveira, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
c) não frequentar o entorno da residência e da escola da ofendida Maria Helena Alves de Oliveira, no limite mínimo de 500 metros de distância a m de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.
Intime-se Paulo Sérgio Roque de Lima, com urgência, cientificando-o de que o descumprimento das determinações constantes nos itens acima poderá resultar na decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA, conforme previsto no art. 20 da Lei 11.340/2006, além de configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006.
Encaminhe-se cópia desta decisão no e-mail da Patrulha da Maria da Penha: ptrmariadapenha2cia6bpm@gmail.com, para garantir a plena eficácia e fiscalização das presentes medidas, com fulcro no art. 11, inciso I, da Lei 11.340/2006, bem como para adoção das providências do art. 12 da referida lei.
Comunique-se, com a devida urgência, a presente decisão à ofendida, acompanhada de sua representante legal, notificando-a que, caso haja descumprimento pelo representado, de quaisquer das condições impostas, poderá ela, apresentando cópia desta decisão (que lhe deverá ser entregue pelo Oficial), buscar auxílio de qualquer policial, para conduzi-la à Delegacia de Polícia. Caso haja necessidade de concessão de outras medidas protetivas, além destas oras deferidas, pode formular novo pedido, que será objeto de apreciação pelo juízo.
Fixo o prazo de 06 (seis) meses de vigência em relação a presente medida cautelar, contados da intimação.
Havendo necessidade por prazo superior ao fixado acima, deverá a ofendida comparecer em cartório para manifestar o desejo de manutenção das medidas protetivas, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo sem manifestação da ofendida, venham-me os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se pelo Oficial de Justiça Plantonista.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/MEDIDA PROTETIVA.
Guajará-Mirim quarta-feira, 7 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7002437-55.2023.8.22.0015
Classe: Restituição de Coisas Apreendidas
Polo Ativo: JOZAINE PATRIANE MEIRELIES DE ABREU
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682
Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal Processo: 7002455-76.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Auto de Prisão em Flagrante / Financiamento ou Custeio de Produção ou Tráfico de Drogas
Distribuição: 08/06/2023
AUTORIDADES: D. D. P. C. D. G., Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADOS: JONATHAN DUARTE DUTRA, MACSOED PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se comunicação de prisão em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), praticado, em tese, por MACSOED PINHEIRO DE SOUZA e JONATHAN DUARTE DUTRA, já qualificados nos autos.
Conforme a legislação processual penal, após a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, a autoridade policial deverá comunicar o fato imediatamente ao Juiz competente, Ministério Público, à família do(s) preso(s) ou pessoa por ele(s) indicada e, no caso de ausência de advogado constituído, à Defensoria Pública (art. 306 do CPP), o que restou devidamente satisfeito nos autos.
Analisado os autos não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar, por estas razões, reputo legal a prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.
Designo audiência de custódia para dia 09/06/2023, às 10h, ocasião em que será analisada a necessidade de manutenção (ou não) da prisão cautelar.
Intimem-se o Ministério Público e Defensoria Pública ou Defensor constituído.
Requisite(m)-se o(s) flagranteados(s).
Esta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.
Guajará-Mirim quinta-feira, 8 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal Processo: 7002455-76.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Auto de Prisão em Flagrante / Financiamento ou Custeio de Produção ou Tráfico de Drogas
Distribuição: 08/06/2023
AUTORIDADES: D. D. P. C. D. G., Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADOS: JONATHAN DUARTE DUTRA, MACSOED PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: PEDRO PAULO VALERIANO, OAB nº DF64059, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
Processo: 7002455-76.2023.8.22.0015 (IPL nº: 4396/2023)
Presentes na solenidade: Juiz plantonista Gleucival Zeed Estevão; Promotor de Justiça Rogério Nantes; Defensor Público André Henrique Pinto Marques Carcas; advogado Pedro Paulo Valeriano; e os custodiados.
Custodiado(s): MACSOED PINHEIRO DE SOUZA e JONATHAN DUARTE DUTRA, já qualificado;
Capitulação jurídica (provisória): art. 33, caput, da Lei 11.343/2006;

Data da prisão: 07/06/2023, na av. Mendonça Lima, cidade de Guajará-Mirim;
Data da comunicação da prisão: 08/06/2023, às 11h59min;
Data da audiência de custódia: 09/06/2023, às 10h;
Ocorrências durante a audiência de custódia: feitas os devidos esclarecimentos sobre a audiência de apresentação, ao custodiado foram formuladas as perguntas de praxe, conforme protocolo específico (Res. 213/2015-CNJ); foi franqueado às partes a formulação de perguntas complementares.
O Ministério Público, conforme fundamentação gravada em mídia digital, se manifestou, em resumo, no seguinte sentido: pela conversão em preventiva com relação ao MACSOED PINHEIRO DE SOUZA e concessão de liberdade provisória ao JONATHAN DUARTE DUTRA, mediante cumprimento de medidas cautelares.
A Defesa, conforme fundamentação gravada em mídia digital, se manifestou, em resumo, no seguinte sentido: Defensor Público: em razão das condições pessoais favoráveis de MACSOED PINHEIRO DE SOUZA, pede a concessão de liberdade provisória com medidas cautelares alternativas, especialmente monitoração eletrônica (tornozeleira); advogado constituído pede a concessão de liberdade provisória com medidas cautelares alternativas em favor de JONATHAN DUARTE DUTRA.
DECISÃO (resumo): conforme gravação em mídia digital, onde consta a fundamentação, o Juízo Plantonista decidiu: 1) HOMOLOGAÇÃO do auto de prisão em flagrante delito; 2) conforme fundamentação gravada em mídia digital (TJRO - HCs 0000078-83.2015.8.22.0000 e 0002680-42.2018.8.22.0000) , CONCEDO liberdade provisória aos custodiados, cumulada com as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319:
- ao MACSOED PINHEIRO DE SOUZA: 1. Dever de comparecer mensalmente no Juízo de seu domicílio para informar, comprovando domicílio e ocupação lícita; 2. Proibição de ausentar-se da Comarca em que reside, sem autorização do juízo; 3. Dever de recolher-se ao próprio domicílio a partir das 22h00min; 4. Monitoração eletrônica por meio de equipamento próprio (tornozeleira).
- ao JONATHAN DUARTE DUTRA: 1. Dever de comparecer mensalmente no Juízo de seu domicílio para informar, comprovando domicílio e ocupação lícita; 2. Proibição de ausentar-se da Comarca em que reside, sem autorização do juízo; 3. Dever de recolher-se ao próprio domicílio a partir das 22h00min.
Encaminhamento(s) diverso(s): considerando que o custodiado MACSOED PINHEIRO DE SOUZA é beneficiário do SURSIS, encaminhe-se cópia ao processo 0002178-58.2018.8.22.0015, que desmembrado ficou no processo 7005070-73.2022.8.22.0015;
A decisão serve como mandado devido a audiência ter sido realizada fora do horário de expediente ordinário, todavia, caberá ao Juízo competente promover a devida regularização do mandado de prisão junto ao BNMP.
Cópia deste relatório será juntado no SEI nº: 0000301-66.2023.8.22.8015, criado especificamente para acompanhamento e controle das atividades plantonistas deste Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim.
Nada mais, audiência encerrada.
SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO.
Guajará-Mirim sexta-feira, 9 de junho de 2023
Juiz Plantonista
(assinatura eletrônica)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal Processo: 7002467-90.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Auto de Prisão em Flagrante / Crimes de Trânsito
Distribuição: 10/06/2023
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - ATÉ 1337 - LADO ÍMPAR - 76801-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. D. P. C. D. G.
ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: CARLA CASSIA MOUZINHO ANDRADE, JARDIM BRASIL 1140, BL 9 B APTO 202 RAIZ - 69068-060 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PLANTÃO JUDICIAL
DECISÃO
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de CARLA CASSIA MOUZINHO ANDRADE, qualificada nos autos, pela suposta prática do crime previsto no art. 306 do CTB.
Verifico que a narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão deu-se em flagrante, nos moldes determinados no art. 302 do Código de Processo Penal, haja vista que ter sido abordada na Operação Lei Seca, realizada pelo DETRAN, Polícia Civil e Militar, em que realizou bafômetro que teve resultado de 0,55 miligramas de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões, sendo então constatada a embriaguez alcoólica.
No mais, consta que foi oportunizada a comunicação à família da presa ou à pessoa por ela indicada (art. 5º, inciso LXII, da CF), a flagranteada foi informado de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF), bem como o delegado arbitrou fiança de R$ 500,00 (quinhentos reais), qual não foi paga. Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar, motivos pelos quais HOMOLOGO o presente flagrante.

Por outro lado, verifico que a flagranteada é primária, de bons antecedentes e, no momento do fato, estava embriagada, de maneira que parece ter sido caso isolado, de modo que, em caso de condenação em delitos dessa espécie, fica praticamente certo que a ré não cumprirá a pena em regime fechado.

Assim, não se mostra razoável mantê-la presa em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação.

Ainda que evidente a ocorrência do delito, não se mostra razoável mantê-la presa em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando de eventual condenação. Dessa forma, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores da conversão da prisão da flagranteada em preventiva, concedo a liberdade provisória de CARLA CASSIA MOUZINHO ANDRADE, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas (art. 319 do Código de Processo Penal):

1) Fornecer contato telefônico e endereço certo por ocasião do cumprimento do alvará de soltura;

2) Comparecer em juízo todas as vezes que for determinado;

3) Manter endereço atualizado;

4) Não se ausentar da comarca por mais de 15 (quinze) dias sem comunicação ao Juízo e autorização.

Ressalto que o descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e, consequentemente, na decretação da sua prisão preventiva.

Expeça-se alvará de soltura e termo de compromisso e comparecimento.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO / ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO.

Guajará-Mirim sábado, 10 de junho de 2023

Juiz Plantonista

(assinatura eletrônica)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal Processo: 7002460-98.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Auto de Prisão em Flagrante / Crimes de Trânsito

Distribuição: 09/06/2023

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. D. P. C. D. G.

ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: ANTONIO VICTOR QUINTAO OLIVEIRA, PRIMEIRO DE MAIO 1110 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Processo: 7002460-98.2023.8.22.0015 (IPL nº: 4423/2023)

Presentes na solenidade: Juiz plantonista Gleucival Zeed Estevão; Promotor de Justiça Rogério Nantes; Defensor Público André Henrique Pinto Marques Carcas; e o custodiado.

Custodiado(s): ANTONIO VICTOR QUINTAO OLIVEIRA já qualificado;

Capitulação jurídica (provisória): art. 306 do CTB, art. 163, Rparágrafo único, inciso III, do CP e art. 330 do CP;

Data da prisão: 09/06/2023, cidade de Guajará-Mirim;

Data da comunicação da prisão: 09/06/2023, às 11h;

Data da audiência de custódia: 10/06/2023, às 10h;

Ocorrências durante a audiência de custódia: feitas os devidos esclarecimentos sobre a audiência de apresentação, ao custodiado foram formuladas as perguntas de praxe, conforme protocolo específico (Res. 213/2015-CNJ); foi franqueado às partes a formulação de perguntas complementares.

O Ministério Público, conforme fundamentação gravada em mídia digital, se manifestou, em resumo, no seguinte sentido: pela concessão de liberdade provisória com medidas cautelares alternativas;

A Defensoria Pública, conforme fundamentação gravada em mídia digital, se manifestou, em resumo, no seguinte sentido: em razão das condições pessoais favoráveis, pede a concessão de liberdade provisória com medidas cautelares alternativas;

DECISÃO (resumo): conforme gravação em mídia digital, onde consta a fundamentação, o Juízo Plantonista decidiu: 1) HOMOLOGAÇÃO do auto de prisão em flagrante delito; 2) CONCEDO liberdade provisória ao custodiado, cumulada com as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319: 1. Dever de comparecer mensalmente no Juízo de seu domicílio para informar, comprovando domicílio e ocupação lícita; 2. Proibição de ausentar-se da Comarca em que reside, sem autorização do juízo; 3. Dever de recolher-se ao próprio domicílio a partir das 22h; 4. Proibição de conduzir veículo automotor pelo prazo 90 (noventa) dias ou até eventual deliberação do juízo natural.

Encaminhamento(s) diverso(s): Determino ao Cartório da Vara Criminal que expeça ofício ao DETRAN/RO para que suspenda a CNH de ANTONIO VICTOR QUINTAO OLIVEIRA - CPF: 026.481.792-32, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

A decisão serve como mandado devido a audiência ter sido realizada fora do horário de expediente ordinário, todavia, caberá ao Juízo competente promover a devida regularização do mandado de prisão junto ao BNMP.

Cópia deste relatório será juntado no SEI nº: 0000301-66.2023.8.22.8015, criado especificamente para acompanhamento e controle das atividades plantonistas deste Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim.
Nada mais, audiência encerrada.
SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA.
Guajará-Mirim sábado, 10 de junho de 2023
Juiz Plantonista
(assinatura eletrônica)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal Processo: 7002460-98.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Auto de Prisão em Flagrante / Crimes de Trânsito
Distribuição: 09/06/2023
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. D. P. C. D. G.
ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: ANTONIO VICTOR QUINTAO OLIVEIRA, PRIMEIRO DE MAIO 1110 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se comunicação de prisão em flagrante pela suposta prática dos delitos de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), dano qualificado contra patrimônio do ente público (art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP) e desobediência (art. 330 do CP), praticados, em tese, por ANTONIO VICTOR QUINTAO OLIVEIRA, já qualificado nos autos.
Conforme a legislação processual penal, após a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, a autoridade policial deverá comunicar o fato imediatamente ao Juiz competente, Ministério Público, à família do(s) preso(s) ou pessoa por ele(s) indicada e, no caso de ausência de advogado constituído, à Defensoria Pública (art. 306 do CPP), o que restou devidamente satisfeito nos autos.
Analisado os autos não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar, por estas razões, reputo legal a prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.
Designo audiência de custódia para dia 10/06/2023, às 10h, ocasião em que será analisada a necessidade de manutenção (ou não) da prisão cautelar.
Intimem-se o Ministério Público e Defensoria Pública ou Defensor constituído.
Requisite(m)-se o(s) flagranteados(s).
Esta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.
Guajará-Mirim sexta-feira, 9 de junho de 2023
Juiz Plantonista
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUAJARÁ MIRIM
Comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal
Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 , fone 69-3516-4522, gum2criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Autos nº : 7001495-91.2021.8.22.0015
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): ELIAS SOARES DA SILVA
Finalidade:
1 – Intimar o(s) acusado acima mencionado(s), da parte dispositiva da Sentença penal condenatória conforme segue: “I) Declaro encerrada a instrução. Em seguida, Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: “I) O RELATÓRIO E A FUNDAMENTAÇÃO foram realizadas oralmente pelo magistrado, conforme mídia em anexo. II) DISPOSITIVO - “Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado ELIAS SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, nas sanções do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - Inerente ao crime praticado; Antecedentes - Em consulta ao SEEU, verifico que constatar que o denunciado registra execução penal na comarca de Ariquemes/RO (autos n. 0002558-61.2014.822.0015). Dessa forma, deixo de considerar tal apontamento nesta fase, uma vez que constitui a agravante da reincidência; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos, circunstâncias e consequências do crime - Normais que cercam o tipo penal; Comportamento da vítima - Não contribuiu para a prática do crime. De acordo com tais diretrizes, em razão da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção. Não há atenuantes a serem reconhecidas. Presente a agravante da reincidência, majoro a pena privativa de liberdade anteriormente estabelecida, mediante o emprego da fração de 1/6 (um sexto), comumente adotada pelos tribunais superiores (STJ, HC n. 450.201/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019), perfazendo 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Assim, inexistindo outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar. Deixo de condená-lo às custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi

assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei. Com base no Art. 33, “caput”, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO ao réu para o cumprimento da sanção imposta, em razão de sua reincidência. “(Apelação, Processo nº 0002421-04.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento 18/05/2016)” III) Demais deliberações - O ré não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, uma vez o inc. I do referido artigo impede aos condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (HC 293.534/MS, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Data de Julgamento 12/04/2016). Considerando que o acusado encontra-se solto por este processo e nesta condição o respondeu, concedo-lhe o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade. No que se refere ao pleito ministerial para fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados à vítima, nos termos do art. 387, IV do CPP, fixo o valor de 01 (um) salário-mínimo, vigente à época dos fatos, a título de reparação pelos danos morais advindos da prática delitiva, devendo tal montante ser revertido em favor da ofendida, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018). No mais, intime-se a vítima do teor da presente decisão, nos termos do art. 201, §2º do CPP. Após o trânsito em julgado: 1) Comunique-se ao TRE; 2) Expeça-se Guia definitiva ou provisória, bem como o respectivo mandado de prisão, conforme o caso; 3) Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Considerando a realização do ato por videoconferência, as partes foram cientificadas que a presente ata será assinada exclusivamente pelo magistrado, e manifestaram-se de acordo, dada a impossibilidade de reunião presencial dos participantes, considerando o estado de calamidade em decorrência da Covid-19, ficando dispensadas as assinaturas das partes nesta ata. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu _____ Thiago Morais, Técnico Judiciário, digitei.” Nos termos do art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais, Dr. LEONARDO MEIRA COUTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal. Eu, CAROLINA AUGUSTO DE SOUZA, Diretora de Cartório, lavrei o presente.

Guajará-Mirim, 12 de junho de 2023.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: gum2criminal@tjro.jus.br

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA : 07.06.2023

AUTOS N. : 7000284-49.2023.8.22.0015

CLASSE/ASSUNTO : CUSTÓDIA - CUMPRIMENTO DE PRISÃO

MM. JUIZ : JAIRES TAVES BARRETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA : EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES

DEFENSORIA PÚBLICA : KARINA POTSCH JUNQUEIRA XAVIER

PARTE RÉ : CHERLYJANES DE MORAIS UCHOA

Em atenção às Resoluções n. 313, 314 e 318 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08 e 09/PR-CGJ do TJ/RO - que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19 - realizou-se o presente ato por meio de videoconferência.

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, constatou-se a presença física do Magistrado, assim como a presença virtual do representante do Ministério Público, da Defensora Pública e a custodiada.

Antes do início da audiência, foi oportunizado à Defensora Pública entrevista prévia e reservada com a custodiada.

Na sequência procedeu-se com a oitiva da custodiada: Cherlyjanes De Morais Uchoa, conforme mídia anexa.

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DECISÃO: I) Do cumprimento do mandado de prisão - Trata-se de cumprimento de mandado de prisão expedido em desfavor do indiciado CHERLYJANES DE MORAIS UCHOA, consoante decisão exarada no bojo dos autos n. 7000284-49.2023.8.22.0015, na data de 26/05/2023. Analisando os autos, verifica-se a regularidade da prisão, bem como que foram garantidos os direitos do custodiado. Assim, não há falar em ilegalidade da medida. II) Da concessão de liberdade provisória - Pois bem. Por outro lado, a concessão de liberdade provisória é medida que impõe-se, uma vez que trata-se de um fato isolado. Ademais, a custodiada possui filho menor que depende de seus cuidados, como a amamentação. Assim, não mostra razoável mantê-la preso em regime mais rigoroso. Deste modo, considerando que a prisão cautelar é medida de exceção e só deve ser mantida em situações em que a segregação seja indispensável - o que não está presente no caso em questão – hei por bem substituí-la por revogá-la e mantê-la em prisão domiciliar, eis que suficiente para garantir a aplicação da lei penal, a ordem pública e a instrução criminal. Em face do exposto, revogo a decisão de prisão preventivas exarada no ID n. 91257302 e MANTENHO a custodiada CHERLYJANES DE MORAIS UCHÔA, qualificada nos autos, em PRISÃO DOMICILIAR MEDIANTE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, devendo esta cumprir as condições já estabelecidas na portaria expedida pelo juízo da execução desta comarca, cabendo à SEJUS providenciar a colocação da custodiada no sistema de monitoramento eletrônico. A custodiada deve ser intimada que o novo descumprimento da condição acima acarretará a revogação da medida e o seu consequente retorno ao sistema carcerário. Oficie-se à SEJUS providenciar a colocação da custodiada no sistema de monitoramento eletrônico. Considerando a realização do ato por videoconferência, as partes foram cientificadas que a presente ata será assinada exclusivamente pelo magistrado, e manifestaram-se de acordo, dada a impossibilidade de reunião presencial dos participantes ficando dispensadas as assinaturas das partes nesta ata. Saem as partes intimadas”. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu _____ Thiago Morais, Técnico Judiciário, digitei.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO / OFÍCIO / ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES

Promotor de Justiça

KARINA POTSCH JUNQUEIRA XAVIER

Defensora Pública

2ª Vara Criminal de Guajará-Mirim
Sede do Juízo: Fórum Ministro Nélson Hungria – Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, 1981, Serraria, CEP 76850-000 - Fone/Fax: 693516-4524 - e-mail: gum2criminal@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 60 dias)
DE: ANDERSON DA COSTA DAMASCENO, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG de nº 1478477 SESDEC/RO e CPF nº 048.159.222-92, filho de Valdir Pereira Damasceno e de Maria do Carmo da Costa, nascido em 27/12/1999, natural de Guajará-Mirim, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o denunciado acima qualificado da sentença ao seu final transcrita:
SENTENÇA: " OCORRÊNCIAS: Considerando as resoluções que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19 e, realiza-se a presente audiência de instrução por meio de videoconferência. O Magistrado assinará o termo. Com a concordância das partes, ficam dispensadas as assinaturas dos demais participantes, eis que a audiência será realizada por videoconferência. Acerca da ausência do acusado, pelo MM. Juiz foi proferido: "Conforme consta na certidão do oficial de justiça, o acusado dexiou de ser intimado por não residir no endereço indicado nos autos, razão pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 367, do CPP". Então, foi ouvida a vítima Maria do Carmo Costa, nos termos da mídia anexa. As partes dispensaram as demais testemunhas, o que restou homologado. MP e Defesa apresentaram alegações finais orais, nos termos da mídia anexa. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu SENTENÇA oral, sendo transcrito aqui apenas o DISPOSITIVO: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu ANDERSON DA COSTA DAMASCENO, cujos qualificativos constam dos autos, como incurso nas penas do e art. 150, § 1º, do Código Penal e artigo 24-A, da Lei 11340/06. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. 1º FATO – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA - A culpabilidade é normal à espécie, nada tendo ser valorado neste momento. O réu não ostenta antecedentes criminais, o que será valorado na fase oportuna. Não há elementos para valorar a personalidade e a conduta social do agente. Os motivos e as circunstâncias e as consequências dos fatos são normais ao tipo penal, nada tendo a ser valorado. Não há provas de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática do delito e, por fim, não há elementos nos autos para aferir a situação econômica do réu. Com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias judiciais lhe serem desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 03 (três) meses de detenção. Presente a agravante da reincidência, razão pela qual majoro a pena em 1/6, para a reprimenda ficar definitivamente estabelecida em 3 (TRÊS) MESES E 15(QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO, A QUAL TORNA-SE DEFINITIVA POR AUSÊNCIA DE OUTRAS CAUSAS MODIFICADORAS. O regime inicial para cumprimento da pena será o SEMIABERTO, em razão da reincidência. Em atenção a detração penal, considerando que o réu está preso por período superior ao patamar para progressão de regime, o mesmo deverá ser encaminhado ao REGIME ABERTO, salvo outro motivo impeça. 2º FATO – VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - Culpabilidade - O acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa. Antecedentes - O denunciado registra antecedentes, o que será valorado na fase oportuna. Conduta social e Personalidade - não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos - são os próprios deste tipo de delito, em regra, a inobservância de regra de conduta amplamente difundida e a certeza da impunidade. Consequências - são graves. Comportamento da vítima - nada a se valorar em delitos desta espécie. Com base nestas diretrizes, fixo a pena base em 01 (um) mês de detenção. Presente a agravante da reincidência, razão pela qual majoro a pena em 1/6, para a reprimenda ficar definitivamente estabelecida em 1(um) mês e 05(cinco) dias de detenção, tornando-a DEFINITIVA nesse patamar, em razão da ausência de outras causas de modificação. Do cúmulo formal – nos termos do art. 70, do CP, utilizo e majoro a pena mais gravosa em 1/6, para a reprimenda ficar definitivamente estabelecida em 04(QUATRO) MESES E 02(DOIS) DIAS DE DETENÇÃO. O regime inicial para cumprimento da pena será o semiaberto. DISPOSIÇÕES FINAIS: Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que nesta condição respondeu ao processo. Isento o réu o pagamento das custas processuais em razão de ser assistido pela Defensoria Pública. Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: a) Lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados, na forma do art. 5o, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inc. II, do CPP; b) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n° 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; c) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2o, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, comunique-se a condenação do denunciado ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Dou esta por lida e publicada em audiência e dela intimadas as partes. Registre-se. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I. Cumpra-se. Nada mais.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Processo: 7002208-32.2022.8.22.0015
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:
Requerido: ANDERSON DA COSTA DAMASCENO
Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000 - Fone/whatsapp: (69)3516-4524; email: gum2criminal@tjro.jus.br
Guajará-Mirim(RO), 12 de junho de 2023
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

2ª Vara Criminal de Guajará-Mirim
Sede do Juízo: Fórum Ministro Nélson Hungria – Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, 1981, Serraria, CEP 76850-000 - Fone/Fax: 693516-4524 - e-mail: gum2criminal@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
DE: FRANCISCA ELIENE GARCIA DE SOUZA CPF: 814.334.172-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o(a) ré(u) acima qualificado(a), para o recolhimento das importâncias abaixo discriminadas, a título de pena de multa do processo em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias
MULTA: R$ 17.086,00 (dezessete mil, oitenta e seis reais)
Obs1: Não havendo o pagamento integral do débito no prazo assinalado, a informação de inadimplência da multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, sendo aplicável as normas da dívida ativa da fazenda pública.
Obs2: com relação a multa: O(a) ré(u) deverá efetuar o pagamento ao Destinatário da Multa: Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia; CNPJ n. 15.837.081/0001-56; Banco do Brasil: agência 2757-X c/c 12090-1.
Obs3: Os pagamentos deverão ser comprovados nos autos.
Processo: 7002840-92.2021.8.22.0015
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:
Réu: FRANCISCA ELIENE GARCIA DE SOUZA
Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000 - Fone/whatsapp: (69)3516-4524; email: gum2criminal@tjro.jus.br
Guajará-Mirim(RO), 12 de junho de 2023
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7002234-93.2023.8.22.0015
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: E. D. D. M.
ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo dispositivo legal.
O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Cite-se e intime-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
Intime-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.
Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.
Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos para designação de audiência de instrução.
Por fim, defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.
Cite(m)-se e Intime(m)-se: EDSON DELLABONA DE MELO, vulgo “NEGO”, recolhido em estabelecimento prisional.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, anexando-se os documentos pertinentes.
Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7004432-74.2021.8.22.0015
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CAIO GUILHERME DE BRITO CHAVEZ
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 0006021-07.2013.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: M. A. D. L.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Oficie-se à Penitenciária Regional Dom Abel Alonso Nuñez, solicitando o endereço informado pelo acusado Marcos Antônio de Lima quando da entrada dele na unidade prisional.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim DESPACHO
Ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim
Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524
PROCESSO: 7002305-95.2023.8.22.0015
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
ASSUNTO: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas
POLO PASSIVO; FLAGRANTEADOS: RUBENS VIEIRA SAMPAIO JUNIOR, RUBIEL MELGAR SAMPAIO, ALINE SANTOS SILVA
DESPACHO
Considerando a ausência de conclusão do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado preso, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito até o dia 30 de junho de 2023, nos moldes do art. 51, caput, da Lei nº 11.343/06.
Decorrido o prazo ou sobrevindo a conclusão (do IPL) aguardada, tornem conclusos.
Guajará-Mirim, 12 de junho de 2023.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7004468-19.2021.8.22.0015
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VALDERIO DE JESUS SOUZA
ADVOGADOS DO PRONUNCIADO: RAFAEL DIAS ABDALLA, OAB nº GO47279, ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA, OAB nº RO1642, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO, OAB nº RO84
Informações de HC
O paciente foi preso em flagrante delito no dia 07.12.2021 em Nova Mamoré/RO pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, inciso II c/c artigo 14, II e artigo 15, §2º – A, todos do Código Penal.
Consta na ocorrência policial que o paciente foi localizado empunhando uma arma de fogo tipo revólver no local em que teria ocorrido uma tentativa de homicídio, em Nova Mamoré. Apesar de ter sido solicitado para abaixar a arma, o paciente disparou contra a equipe policial, fugindo do local, sendo capturado após intensa diligência.
No dia 08 de dezembro de 2021, houve a conversão do flagrante em preventiva, por estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Devidamente citado no dia 24 de dezembro de 2021, apresentou resposta à acusação no dia 07 de janeiro de 2022.
Durante a audiência de instrução e julgamento no 19/04/2022, foram ouvidas as testemunhas, contudo, o acusado não foi interrogado, ficando acordado que seu interrogatório seria realizado em outro momento quando do restabelecimento de sua saúde. Ainda em audiência, foram solicitados diversas diligências, entre elas a juntada complementar do laudo da vítima e expedição de ofício requerendo informações sobre a saúde do custodiado.
Em maio de 2022 o custodiado solicitou a prisão domiciliar para tratamento médico, sendo negado o pedido em virtude dos motivos que ensejaram a prisão ainda se mostrarem pertinentes, bem como não ter sido demonstrada a extrema debilidade por motivo de doença grave do réu, conforme preconiza o art. 318 do CPP.
Em junho de 2022, o custodiado foi interrogado e, com a juntada de novos documentos, foi oportunizado prazo para a defesa se manifestar. Houve novo pedido de revogação da prisão preventiva, sendo indeferido novamente, em virtude dos argumentos já terem sido analisados anteriormente.
Apresentadas as alegações finais pelas partes, houve a sentença de pronúncia em setembro de 2022. Sendo apresentado recurso em sentido estrito pela defesa e, após o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, mantendo a pronúncia, as partes apresentaram rol de testemunhas em março de 2023.
Desta forma, os autos se encontram aguardando inclusão de pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri, que será realizado, provavelmente, no 2º semestre de 2023, estando este juízo em vias de organizar a pauta de júri para este semestre.
Estas eram, Senhor Desembargador Relator, as informações que tinha a prestar, colocando-me ao inteiro dispor para maiores ou outras informações que eventualmente precisar.
Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar-lhe protestos de estima e consideração.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
Atenciosamente,
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 2000423-28.2019.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: NILTON FREITAS BARRETO
ADVOGADOS DO REU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102A, ANA CAROLINE BORGES PARIS, OAB nº RO11663
Despacho
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, retornem.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVARES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 0001122-92.2015.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JUDITE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDNALDO GOMES VIDAL, OAB nº RR155B, GUILHERME FROSI BENETTI, OAB nº RR1887
DECISÃO
Considerando necessidade de readequação de pautas em razão da extinção de uma das varas criminais, redesigno a solenidade (id:83357362) para 06-12-2023 às 10h00min.
Espeçam-se as intimações/comunicações necessárias.
Serve a presente como mandado/ofício.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7002472-15.2023.8.22.0015
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JEFFERSON RIBEIRO RUFINO
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de JEFFERSON RIBEIRO RUFINO, qualificado nos autos do flagrante, que apura, em tese, a prática do delito do art. 306, §1º, I do CTB.
Da análise dos autos, observo que os requisitos legais foram cumpridos pela autoridade policial, de modo que o flagrante evidencia-se em ordem, sem vícios de natureza material ou formal, que venham a macular a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.
Considerando que o flagranteado já foi colocado em liberdade mediante o pagamento de fiança, deixo de aplicar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal.
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 0002237-17.2016.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE MAURI GONCALVES, MARIA DOS NAVEGANTES DE AGUIAR
ADVOGADOS DOS REU: JOSE ADILSON INACIO MARTINS, OAB nº RO4907, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ane a necessidade de readequação do horário da audiência designada(id: 90486502), redesigno a solenidade para 09-08-2023 Às 10h30min.
Expeçam-se as comunicações/intimações necessárias.
Serve a presente como mandado/ofício.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7004327-63.2022.8.22.0015
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Aguarde-se o cumprimento do pagamento da prestação pecuniária por ocasião da proposta de suspensão condicional do processo.
Para fins de regularização no sistema, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 02.10.2023.
Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, retornem.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 2000009-93.2020.8.22.0015
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VALDECY MOUTINHO DE JESUS - CPF 77762304215
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7002524-56.2023.8.22.0000
Classe: Inquérito Policial
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: KLEBSON DAS GRACAS CARLOS, ISRAEL NOGUEIRA DE LIMA, LEONILSON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7002470-45.2023.8.22.0015
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JAIRO BISPO SILVA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de JAIRO BISPO SILVA, qualificado nos autos do flagrante, que apura, em tese, a prática do delito do art. 306, §1º do CTB.
Da análise dos autos, observo que os requisitos legais foram cumpridos pela autoridade policial, de modo que o flagrante evidencia-se em ordem, sem vícios de natureza material ou formal, que venham a macular a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.
Considerando que o flagranteado já foi colocado em liberdade mediante o pagamento de fiança, deixo de aplicar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal.
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7001354-38.2022.8.22.0015
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DOUGLAS MOREIRA SERRATH
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo dispositivo legal.
O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Cite-se e intime-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
Intime-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.
Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.
Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos para designação de audiência de instrução.
Por fim, defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.
Cite(m)-se e Intime(m)-se: DOUGLAS MOREIRA SERRATH, residente na Av. Josué Teixeira da Silva, nº 3280, Bairro Santa Luzia, Guajará-Mirim/RO.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, anexando-se os documentos pertinentes.
Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 0000311-93.2019.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FRANCISCO DAS CHAGAS ASSIS GUEDES
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Ante a necessidade de readequação do horário da audiência designada, redesigno audiência de instrução para o dia 09/08/2023, às 10h00min.
Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:
Requisite-se os policiais SGT PM Gilson Pereira Santos e CB PM Newton Ferreira dos Santos.
Intime-se o réu, no endereço constante nos autos.
Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7001113-30.2023.8.22.0015
Classe: Inquérito Policial
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VINICIUS MACHADO MAGALHAES
ADVOGADO DO INVESTIGADO: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426
DECISÃO
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo dispositivo legal.
O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Cite-se e intime-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
Intime-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.
Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.
Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos para designação de audiência de instrução.
Por fim, defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.
Cite(m)-se e Intime(m)-se: VINÍCIUS MACHADO MAGALHÃES, residente na Av. Eduardo Correia de Araújo, nº 2649, Nova Mamoré/RO.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, anexando-se os documentos pertinentes.
Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7002477-37.2023.8.22.0015
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JUSCELINO DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de JUSCELINO DE OLIVEIRA BATISTA, qualificado nos autos do flagrante, que apura, em tese, a prática do delito do art. 306 do CTB.
Da análise dos autos, observo que os requisitos legais foram cumpridos pela autoridade policial, de modo que o flagrante evidencia-se em ordem, sem vícios de natureza material ou formal, que venham a macular a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.
Considerando que o flagranteado já foi colocado em liberdade mediante o pagamento de fiança, deixo de aplicar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal.
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 0002241-25.2014.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EDSON VIZINTINI
ADVOGADO DO DENUNCIADO: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO20418760268
Trata-se de ação penal proposta em desfavor de EDSON VIZINTINI, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo, previstos nos arts. 14 e 15, ambos da lei n. 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal.

Recebida a denúncia, o réu foi citado pessoalmente e apresentou defesa.
Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), foi designada audiência de instrução e julgamento (id: 90076417), porém ante a necessidade de readequação pautas causada pela extinção de uma das varas criminais, redesigno a solenidade para 06-12-2023 às 09h00min.
Para tanto, solicito ao órgão empregador, desde já e dentro do possível, o número telefônico das testemunhas pertencentes à sua corporação.
Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso a internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos.
Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido nos seguintes endereços:
01. João Carlos Gobbi, residente na linha 27, km 15, sítio Pedra Branca, zona rural de Nova Dimensão, zona rural de Nova Mamoré/RO.
02. Edson Vizintini (réu), residente na Linha 14, Sítio Vida Nova, zona rural de Nova Dimensão, Nova Mamoré/RO.
Requisite-se os policiais PM Marcus Valério Martins Oliveira e PM Luiz Renato Caldeira de Moraes.
Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 0000370-38.2006.8.22.0015
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EDILSON DE LEMOS, REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, RUBENS JOSE CARDOSO, LINDOMAR PEREIRA PAIVA
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: OSCAR LUCHESI, OAB nº RO109, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o interrogatório dos réu RUBENS JOSÉ CARDOSO para o dia 26/07/2023, às 08h40min.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprida na Travessa Porto Velho n° 215, Primavera II, Marechal Cândido Rondon/PR.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7002021-87.2023.8.22.0015
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PEDRO VIANA DA CRUZ
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de prisão em flagrante delito por receptação e porte ilegal de arma de fogo, no qual foi aplicado ao réu medidas cautelares diversas da prisão, sendo elas: Comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades; b) Monitoramento eletrônico; c) Recolhimento domiciliar noturno nos dias de folga. Ainda, ficou determinado que o monitoramento eletrônico seria realizado pela Comarca de Porto Velho/RO.
Ocorre que, desde a sua soltura no dia 16 de maio de 2023 o réu não compareceu na unidade de monitoramento de Porto Velho para cumprir a decisão.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do réu.
É o relatório. DECIDO.
Para a decretação da prisão preventiva, faz-se necessário observar a presença de seus pressupostos e fundamentos. A prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria são os pressupostos que compõem o fumus comissi delicti. Já o periculum libertatis diz com os seus fundamentos, ou seja, com os motivos que ensejam a decretação da prisão, e deve ser entendido como o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito.

No caso dos autos, tenho que ambos os pressupostos encontram-se preenchidos. A fumaça do bom direito evidencia-se nos elementos probatórios que indicam suposta autoria e materialidade delitiva em relação à prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico.
O perigo da demora, por sua vez, está lastreado no fato de que o réu descumpriu as medidas cautelares impostas, razão pela qual demonstra-se que a liberdade do investigado pode trazer perigo para a ordem pública.
Portanto, tal excepcionalidade se faz necessária para resguardar a ordem pública, assim como a garantia da ordem pública. A propósito: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO DOMICILIAR - DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS CONDIÇÕES - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Se identificado o reiterado e contínuo descumprimento das condições da prisão domiciliar, a manutenção da prisão preventiva é a medida de rigor.
Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Habeas Corpus Criminal: HC 0605745-06.2022.8.13.0000 MG
Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 20 da lei n. 11.340/06 c/c arts. 312 e 313, inc. III do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Pedro Viana da Cruz, inscrito no CPF 001.228.652-43, nascido no dia 08/07/1975, filho de Carmozina Silva Da Cruz, residente na Av. Geraldo Siqueira, 5603, Castanheira, Porto Velho/RO, 76811-275.
Procedam-se as anotações e comunicações de estilo, devendo a prisão do representado ser imediatamente comunicada a este Juízo.
Notifique-se a Autoridade Policial.
Ciência as partes.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA / OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 2000074-88.2020.8.22.0015
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MANUEL ARIOSTRO VIEIRA DO NASCIMENTO, LEANDRO AZEVEDO, ISMAEL MARQUES DE OLIVEIRA, ANTONIO WELLINGTON JORGE DE FRANCA SILVA, EMERSON MELO DOS SANTOS, WILSON RAIMUNDO RAMOS, LUIS FILIPE FLORES MARINHO
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892A
DECISÃO
Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial.
Como fundamento, o representante do Ministério Público alega a falta de interesse de agir em razão da prescrição da pretensão punitiva.
O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir.
Posto isso, acolho a promoção ministerial, reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão punitiva e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Policial, com aplicação do art. 395, II, do Código de Processo Penal.
Promovam-se as anotações e baixas necessárias.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7000244-67.2023.8.22.0015
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ADAILDO FERREIRA PINTO
ADVOGADO DO SENTENCIADO: Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena, OAB nº RO11026
DESPACHO
Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil para que providencie a juntada das guias de depósitos dos valores apreendidos.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim DESPACHO
Intime-se a infratora, na forma requerida pelo Parquet (id nº 91430556).
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim
Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Telefone- 3516-4524
0000388-68.2020.8.22.0015
Inquérito Policial
Crimes de Trânsito
ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ROBERTO SANTANA PORTUGAL, CPF nº 20417004249, AV. 15 DE NOVEMBRO 779, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DECISÃO
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo dispositivo legal.
O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. Princesa Isabel, nº 3653, Bairro: 10 de abril – Guajará-Mirim-RO - CEP: 76.850-000 - Fone (69) 3541-4502/ 99294-5967 (whats) – plantão.
Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.
Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos para designação de audiência de instrução.
Por fim, defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.
Cite(m)-se. Intime(m)-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, anexando-se os documentos convenientes.
Expeça-se o necessário.
Guajará-Mirim, 12 de junho de 2023.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7002471-30.2023.8.22.0015
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CARLOS AFONSO GOMES DE LIMA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de CARLOS AFONSO GOMES DE LIMA, qualificada nos autos do flagrante, que apura, em tese, a prática do delito do art. 306, do CTB.
Da análise dos autos, observo que os requisitos legais foram cumpridos pela autoridade policial, de modo que o flagrante evidencia-se em ordem, sem vícios de natureza material ou formal, que venham a macular a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.
Considerando que o flagranteado já foi colocada em liberdade mediante o pagamento de fiança, deixo de aplicar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal.
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim DESPACHO
Ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7002174-23.2023.8.22.0015
Classe: Inquérito Policial
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA DE LOURDES HOLANDA DA SILVA, JESANA CARNEIRO REGO PAPA
INDICIADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando a manifestação do Parquet, aguarde-se os autos em cartório pelo período de 01 (um) ano, lapso temporal razoável para a conclusão do Inquérito Policial. Suspendam-se os autos no sistema para efeito de regularização pelo período assinalado. Decorrido o prazo ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.
Guajará-Mirim,data da assinatura digital.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7001513-78.2022.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOAO DA CRUZ MARINHO GOMES, MAYKON GOMES DE LIMA
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a solenidade designada(id: 91150988), para o dia 13-10-2023 às 08h30min.
Expeçam-se as comunicações/intimações necessárias.
Serve a presente como mandado/ofício.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim
Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524
PROCESSO: 0001348-92.2018.8.22.0015
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
ASSUNTO: Furto
POLO PASSIVO; REQUERIDOS: EBER CHAMBI POMA, ALISSON LIMA SILVA, ALEXANDRE DE ALMEIDA CASTRO
DESPACHO
Concedo o prazo de 60 dias requerido pelo Parquet, devendo os autos serem suspensos para efeito de regularização no sistema PJE pelo prazo concedido.
Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao MP.
Guajará-Mirim, 12 de junho de 2023
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005643-19.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALACE DOS SANTOS BETTERO
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252A
REU: SILVANA NUNES DE ANDRADE DIAS
Advogado do(a) REU: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da decisão Id. 90714206.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000151-46.2019.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: MARCIA REGINA URIZZI MARTINS GUZMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 91826278 - depósitos em contas judiciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000534-19.2022.8.22.0015
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS - CE10423, HIRAN LEAO DUARTE - CE10422, MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REU: DAVID VARGAS ZABALA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002457-46.2023.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Rural Requerente BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) CECILIA SEBOLD DE JESUS, CPF nº 35044950220, LINHA D, KM 80, ME PIC SIDNEY GIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA JANDERSON PRATES DE JESUS, CPF nº 03127660251, LINHA 34 C, KM 09, FAZENDA RECANTO FELIZ ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, realizando o pagamento a integralidade das custas iniciais.

Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais. Vejamos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Guajará-Mirim 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000797-17.2023.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente JOAO SORIANO DOS SANTOS NETO, CPF nº 56018908204, AVENIDA PRINCESA ISABEL 3616 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RAILANE BERNARDO DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO12018 Requerido(a) ELIAS FILHO QUINTAO, CPF nº 23901888268, AVENIDA DR. LEWERGER S/N, , POSTO DE SAÚDE ALTAMIRO BARROSO LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por JOAO SORIANO DOS SANTOS NETO em face de ELIAS FILHO QUINTAO, com trâmite em conformidade com a sistemática do Juizado Especial Cível.
Tal como se infere do despacho de id. 91199656, determinou-se a intimação da parte exequente para que fossem retificados os cálculos apresentados no id. 91005314, posto que foram incluídos indevidamente a multa, bem como honorários advocatícios de execução, próprios do rito do cumprimento de sentença (art. 523, §1º, do CPC).
Como se observa da petição de id. 91657358, a parte exequente apresentou novos cálculos, informando que os cálculos foram acrescidos de multa de 10%, requerendo a sua juntada e a intimação da parte executada para pagamento.
Indefiro o pedido.
Inicialmente, é de se mencionar que a parte exequente foi intimada especificamente para retificar os cálculos, posto que a multa de 10% era indevida. Contudo, tal como se observa da petição apresentada, esta mantém nos cálculos a multa indevida, restando necessária nova retificação.
A planilha apresentada deixou de informar os honorários advocatícios de 10%, que são devidos, e fez consta a multa de 10%, que é indevida. Em que pese versarem sobre valores de mesma monta, estes são devidos a pessoas diferentes. Além disso, não foram indicados bens à penhora, tampouco requeridas outras medidas.
Outrossim, a parte executada já foi citada e intimada para pagamento (89291370), o que torna inócuo nova determinação para tanto.
Intime-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, para retificar a planilha de cálculos e se manifestar justificadamente em termos de prosseguimento do feito, indicando bens a penhora ou outras medidas que achar de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002445-32.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso Requerente FABIO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 46902830282, AV. CAPITÃO ALÍPIO 1216, CASA PLANALTO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) FABIO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO12057 Requerido(a) M. D. G. M., 15 DE NOVEMBRO 930, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.153/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Guajará-Mirim 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000320-28.2022.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664, ANDERSON VIANA DA MOTA, OAB nº RO13093 Requerido(a) MIGUEL MARTINS RIBEIRO, CPF nº 02150177226, RUA MANOEL MELGAR 7237 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002452-24.2023.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente BANCO DO BRASIL, SETOR BANCARIO SUL NC, QUADRA 4 BLOCO C CENTRO - 70210-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) ANA PAULA BISSOLI PEREIRA, CPF nº 02596937239, LINHA 30 C KM09, ZONA RURAL BR 421, - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA ELIOMAR KILPPEL GOMES, CPF nº 96553880263, TRAVESSÃO LH BURITI KM 08 SN, SITIO COLINA BRANCA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EDSON MARIANO FERREIRA, CPF nº 96454113272, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAUJO 3725 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, realizando o pagamento a integralidade das custas iniciais.
Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais. Vejamos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.
Ademais, no mesmo prazo deverá informar se trata-se de Crédito Rural ou de Crédito Bancário, visto que, analisando os autos, aparenta-se tratar-se de Crédito Rural, em sendo o caso deverá adequar a Petição Inicial.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002465-23.2023.8.22.0015 Classe Carta Precatória Cível Assunto Intimação Requerente BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 06042467000261, NECESIO TAVARES 351, PARTE A CINCO - 32341-570 - CONTAGEM - MINAS GERAIS Advogado(a) FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908 Requerido(a) IRMAOS DOMINGUES LTDA, CNPJ nº 44580603000185, DA INDEPENDENCIA 67 CENTRO - 18705-080 - AVARÉ - SÃO PAULO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
O Código de Processo Civil pontua os requisitos da carta precatória dispondo:
Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:
I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;
II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;
III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;
IV - o encerramento com a assinatura do juiz.
Neste caso, não consta: a) inteiro teor da petição inicial; b) despacho judicial que ordenou a distribuição da carta precatória; c) instrumento do mandato conferido ao advogado; d) menção do ato processual que lhe constitui o objeto. Ainda, não houve o recolhimento das custas processuais.
INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas e juntar os documentos necessários.
Além disso, esclarecer/comprovar a necessidade de distribuição de 2 cartas precatórias (7002463-53.2023.8.22.0015).
Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se à origem, independente de cumprimento.
Comprovado o recolhimento das custas e juntada dos demais documentos, cumpra-se, servindo cópia como mandado.
Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao Juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a serventia deste Juízo, ainda, comunicar o Juízo deprecante quanto a remessa.
Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7002462-68.2023.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar
Requerente (s): AMARILDO HYPOLYTI, CPF nº 47047070249, LINHA 30B sn, KM 41 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
Requerido (s): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

_____
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com reparação por danos morais e tutela de urgência ajuizada por Amarildo Hypolyti em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A.
Afirma a parte autora, em síntese, ser titular da unidade consumidora nº 20/1189817-8 e que em maio/2023 ao tentar efetuar uma compra, fora informado que seu nome encontrava-se nos cadastros de inadimplentes, ao verificar, recordou-se de que anteriormente recebeu comunicado do requerido via aplicativo Whatsapp na tentativa de negociação de débito, sendo de uma fatura no importe de R$ 9.116,22 proveniente de recuperação de consumo.
Deste modo, pugna em sede de tutela para que a requerida não realize o corte de sua energia elétrica, em decorrência da fatura de energia oriunda de recuperação de consumo, bem como que retire o seu nome do cadastro de inadimplentes. Já no mérito seja a tutela confirmada, bem como indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00.
Com a inicial, juntou documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos, visando evitar consequente interrupção do fornecimento de energia e a não inclusão dos dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência da fatura objeto da lide.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que, ao se observar o documento de ID91810728 é possível verificar que a suposta tentativa de recuperação de consumo, impondo motivo à discussão do referido débito.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.
Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverto o ônus da prova.
Não é razoável manter os dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar a ação por débito discutido em juízo, pois isso poderia expor a parte requerente à situações irreparáveis.
De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, como já mencionado.
Assim, atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de interromper a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora de titularidade da parte autora, código único nº 20/1189817-8, pela fatura objeto da recuperação de consumo anexada no ID91810728, bem como que retire o nome do autor no cadastro de inadimplentes em decorrência deste débito referente a recuperação no importe de R$ 9.116,22, no prazo de 05 (cinco) dias, até ulterior deliberação deste juízo.
Intime-se a requerida a cumprir esta decisão no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais).
CUMPRA-SE.
Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa ré não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em processos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada. Portanto, determino à CPE que providencie o cancelamento da audiência designada automaticamente. Dê-se ciência à CEJUSC sobre esta decisão.
CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, assinalando o dever de especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na audiência por videoconferência, no prazo de 05 dias.
Apresentada defesa no prazo legal com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).
Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.
Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7002764-73.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): PEDRO VIEIRA SOARES, CPF nº 71008110230, RUA NICARÁGUA 2630, - DE 2080/2081 A 2189/2190 EMBRATEL - 76820-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Defiro o pedido de id. 89380350 para determinar a consulta de ativos no sistema SISBAJUD. Em 09.05.2023 lancei a ordem com reiteração automática por 30 (trinta) dias, conforme minuta anexa.
A resposta da penhora on-line foi NEGATIVA (recibo anexo - valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado).
Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7000232-58.2020.8.22.0015
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Horas Extras
Requerente (s): PAULO MENDES MARTINS, CPF nº 24060810282, AV 15 DE NOVEMBRO 767 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Requerido (s): Estado de Rondônia
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovado pelo executado, e anuído pelo exequente (ID9142465).
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Após, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000534-19.2022.8.22.0015
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS - CE10423, HIRAN LEAO DUARTE - CE10422, MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REU: DAVID VARGAS ZABALA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001389-32.2021.8.22.0015 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO Advogado(a) JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Requerido(a) RUIDERSON DE SOUZA ARDAIA, CPF nº 01000739210, AV MARCILIO DIAS 494 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Defiro parcialmente o pedido de ID 90120787, considerando que o autor recolheu custas processuais suficientes para a realização de apenas três diligências.
Dessa forma, procedi com a pesquisa de endereços da parte requerida nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SERASAJUD, conforme comprovantes anexos.
Todos os referidos sistemas localizaram o mesmo endereço, o mesmo já indicado quando da petição inicial e já diligenciado nos autos.
Dessa forma, intime-se a parte autora para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002107-58.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Reserva Remunerada Requerente JACINTO RODRIGUES DE ARAUJO, CPF nº 28674383220, CORONEL ALUISIO FERREIRA 1660 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288 Requerido(a) Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA BAIRRO PEDRINHAS - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

__
DECISÃO
Deixo de analisar o pedido de concessão de benefícios da justiça gratuita, pois, em sede de primeira instância no âmbito dos juizados, não há que se falar em pagamento de custas e honorários, conforme art. 55 da Lei 9.099/95. Entretanto, consigno que o referido pedido será analisado em sendo o caso de interposição de eventual recurso.
Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata determinação para que o adicional de compensação por disponibilidade militar, seja pago na íntegra, na importância de 12% (doze por cento) sob o soldo atual, sob pena de pagamento de multa diária pelo descumprimento, alegando que até o momento não houve a implementação deste em seu contra-cheque, sendo que há previsão legal expressa desta.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de “providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação”. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, faz-se mister algumas ponderações.
Ainda que alegue o autor a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida.
Ademais, o pedido liminar vertente implica em antecipação do mérito em si, sendo mister que primeiro se respeite o contraditório e a ampla defesa.

No presente caso, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Comentando o artigo que admite a concessão da antecipação, Luiz Manoel Gomes Júnior e outros pontificam que:

"o objetivo da liminar que tenha natureza cautelar é, justamente, antecipar o que será deferido na sentença final da própria cautela, ou seja, assegurar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda principal". GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca, CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo e CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira (Comentários à Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, 1ª ed., Edit. RT, pág. 59).

Continuam esclarecendo que "a finalidade da tutela cautelar é, em sua concepção clássica e, tomando-se como parâmetro o Direito italiano, "(...) assegurar provisoriamente os efeitos da decisão de mérito".

Adiante asseveram:

"Sob outro aspecto, a antecipação da tutela antecipa o próprio direito material ou alguns de seus efeitos postulado na demanda. Podemos afirmar que a tutela cautelar tem a função de assegurar a eficácia do direito material em discussão que sofre algum risco sendo que na antecipação da tutela a pretensão deduzida em juízo é adiantada em favor da parte que a postula".

Por outro lado, após definirem a tutela antecipatória em face da Lei n. 12.153/2009, apontam a necessidade de se verificar a possibilidade de dano ao interesse público como mais um requisito a ser analisado pelo magistrado, pontificando:

"É indispensável uma valoração comparativa entre os eventuais prejuízos envolvidos, em outras palavras, o dano que possa resultar para o Poder Público em decorrência do cumprimento da decisão judicial" (...). Assim, os prejuízos causados à Administração Pública, pelos efeitos de uma decisão judicial, devem, sempre, ser objeto de consideração pelo julgador, sob pena de ignorar a existência de interesses cuja relevância jurídica devam ser preservados".

Assim, considerando a vedação legal e o fato de o pedido depender de provas, que serão produzidas no curso do processo, não vislumbrando o preenchimento dos requisitos descritos no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000578-09.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Alimentos

Distribuição: 28/02/2020

EXEQUENTE: V. H. L. D. R., AVENIDA DR. LEWERGER 6150 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. D. S. L., CPF nº 94290270263, RUA DOM PEDRO II 7882 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Presentes na solenidade: Juiz plantonista Gleucival Zeed Estevão; Promotor de Justiça Rogério Nantes; Defensor Público André Henrique Pinto Marques Carcas ; e o custodiado;

Custodiado: EDIVANILSE DE SOUZA LOPES

Data da prisão: 09/06/2023, às 10h

Data de comunicação da prisão: 09/06/2023, às 18h

Data da audiência de custódia: 10/06/2023, às 10h15min

Ocorrências durante a audiência de custódia: feitas os devidos esclarecimentos sobre a audiência de apresentação, ao custodiado foi formulada as perguntas de praxe, conforme protocolo específico (Res. 213/2015-CNJ); foi franqueado às partes a formulação de perguntas complementares.

O Ministério Público e a Defensoria Pública informaram que não possuem perguntas, conforme gravação em mídia digital.

DECISÃO (resumo): conforme gravação em mídia digital, o Juízo Plantonista decidiu: o mandado de prisão foi expedido contra o custodiado em razão de débito de pensão alimentícia e não houve qualquer irregularidade.

Encaminhamento(s) diverso(s): providencie a CPE a retificação do nome da genitora do custodiado, uma vez que consta no mandado o nome de “Lenice” e o correto, segundo informou em audiência, é “Leonice” (gravação em mídia digital anexa).
A decisão serve como mandado devido a audiência ter sido realizada fora do horário de expediente ordinário, todavia, caberá ao Juízo competente promover a devida regularização do mandado de prisão junto ao BNMP.
Cópia deste relatório será juntado no SEI nº: 0000301-66.2023.8.22.8015, criado especificamente para acompanhamento e controle das atividades plantonistas deste Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim.
Nada mais, audiência encerrada.
SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO.
Guajará-Mirim sábado, 10 de junho de 2023
Juiz Plantonista
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002463-53.2023.8.22.0015 Classe Carta Precatória Cível Assunto Intimação Requerente BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 06042467000180, HENRIQUE VEIGA 500, FUNDOSPARA A RUA FULVIO SALVADOR PAGANI, 285 SANTA GENEBRA - 13080-290 - CAMPINAS - SÃO PAULO Advogado(a) FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908 Requerido(a) IRMÃOS DOMINGUES LTD, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
O Código de Processo Civil pontua os requisitos da carta precatória dispondo:
Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:
I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;
II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;
III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;
IV - o encerramento com a assinatura do juiz.
Neste caso, não consta: a) inteiro teor da petição inicial; b) despacho judicial que ordenou a distribuição da carta precatória; c) instrumento do mandato conferido ao advogado; d) menção do ato processual que lhe constitui o objeto. Ainda, não houve o recolhimento das custas processuais.
INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas e juntar os documentos necessários.
Além disso, esclarecer/comprovar a necessidade de distribuição de 2 cartas precatórias (7002465-23.2023.8.22.0015).
Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se à origem, independente de cumprimento.
Comprovado o recolhimento das custas e juntada dos demais documentos, cumpra-se, servindo cópia como mandado.
Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao Juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a serventia deste Juízo, ainda, comunicar o Juízo deprecante quanto a remessa.
Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7002496-14.2021.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): A & B PAIXAO COMERCIO E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 04239919000193, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2503, - DE 1925 A 2243 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-047 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Defiro o pedido de id. 91281329 para determinar a consulta de ativos no sistema SISBAJUD. Em 09.05.2023 lancei a ordem com reiteração automática por 30 (trinta) dias, conforme minuta anexa.
A resposta da penhora online foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001600-34.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Perdas e Danos Requerente ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) EDILSON FIGUEIREDO DIAS, CPF nº 20420188215, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 1826 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Tal como se infere do id. 91771094, a parte exequente concordou com a proposta oferecida pelo executado, contudo, apresentou nova condição ao ajuste.
Diante disso, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, posicione-se aceitando ou não o proposto.
Caso aceite, venham os autos para homologação do acordo e extinção do feito.
Caso não haja a aceitação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento.
Por fim, consigno que apesar de as partes terem concordado em relação a data do pagamento da entrada 07/06/2023, tem-se que o acordo ainda não foi homologado. Sendo assim, em vista da celeridade e da resolutividade, em caso de aceitação da contraproposta, fixo desde já a data do dia 07/07/2023 para que seja realizado o pagamento do valor pertinente a entrada, seguindo as parcelas nos meses subsequentes.
Intimem-se as partes. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002468-75.2023.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito Requerente REBECA NOGUEIRA CARVALHO, CPF nº 05706306222, AVENIDA ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7698 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
VENILIA OLIVEIRA NOGUEIRA, CPF nº 98060090291, AVENIDA ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7698 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235 Requerido(a) MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160, AVENIDA DOM PEDRO II 7069, PREFEITURA JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.
Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como in casu.

1.1- Ainda segundo o dispositivo, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, razão pela qual, DETERMINO a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes (ROL EXEMPLIFICATIVO), capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.
2- No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.
2.1 Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.
3- Consigno, que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.
Intime-se via PJE. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000989-18.2021.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Cobrança de Multa Moratória de Massa Falida Requerente Estado de Rondônia Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) DILMA RAIMUNDA FREITAS MACIEL CORDEIRO, CPF nº 34924841234, CONSELHO ESCOLAR DR. ORION NINA RIBEIRO S/N NÚCLEO AGRÍCOLA DO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como em atenção ao próprio pedido da parte exequente, intime-se a parte executada no endereço Av. Estevão Correia, n.º 2910 A, Bairro 10 de Abril, CEP 76850-000 - Guajará-Mirim/RO para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao pleito de penhora sobre o seu rendimento mensal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Guajará-Mirim JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001517-81.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Agregação Requerente MANOEL MARCIO DA SILVA, CPF nº 38715937291, AVENIDA EDUARDO CORREIA DE ARAÚJO 4077 BAIRRO SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552, YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES, OAB nº RO9810 Requerido(a) Estado de Rondônia Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

__
SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos por MANOEL MARCIO DA SILVA.
Inconformado com a sentença, diz o embargante que a sentença foi contraditória por estar em desconformidade com sentenças e acórdãos do TJRO. Aduz que os argumentos lançados na presente ação são os mesmos apresentados em processo em que foi reconhecido o direito pleiteado por unanimidade do TJRO.
Contrarrazões apresentadas em ID 91754541.
É o que há de relevante. DECIDO.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformada, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.
Sem maiores delongas, sua pretensão é inadmissível.
Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância.
Isso quer dizer que os embargos não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.
E quando se fala em afastar pontos contraditórios, registro que a contradição a qual permite a oposição dos aclaratórios é aquela interna, prevista no texto da própria decisão embargada, não se prestando a via eleita para discutir desconformidades com decisões de outros processos.
A jurisprudência do STJ é firme nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para o fim de esclarecer obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento. 2. A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado. 3. No caso dos autos, as razões deduzidas evidenciam o exclusivo intuito de rejulgamento da causa, finalidade com a qual não se coadunam os aclaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1935610 SC 2021/0235390-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)
Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:
“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
O embargante não apontou nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, limitando-se a dizer que não concorda os efeitos definidos na sentença.
Nesta seara: “Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação”. (STJ – EDAGA 443.626/SC).
Assim, por mais que se examine a sentença, não se verifica a alegada contradição. Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.
Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na sentença e se não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.
Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração por não vislumbrar nenhum motivo que justifique a declaração da sentença hostilizada.
Intimem-se.
Após, cumpra-se as determinações da sentença de ID 91144178.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002450-54.2023.8.22.0015 Classe Monitória Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL, 179 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) MAURICIO LINDOLFO SIQUEIRA DE FREITAS, CPF nº 97951013234, 8 LINHA DO RIBEIRÃO, KM 03, MARGEM ESQUERDA s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ANA PAULA SANTIAGO ALVES FERREIRA, CPF nº 26793096850, 07 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, realizando o pagamento a integralidade das custas iniciais.
Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais. Vejamos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7000942-49.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Requerente (s): JAIME WILLIAM VELARDE RICHARDS, CPF nº 01396113983, AV. CASTELO BRANCO 2095 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624
Requerido (s): Claudio Pereira Magalhaes, CPF nº DESCONHECIDO, AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO 2795 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Defiro o pedido de Id. 91732329.
Nesta feita, proceda a CPE a inclusão do nome do executado no sistema Serasajud:
- CLAUDIO PEREIRA MAGALHAES, (CPF nº 714.033.102-20);
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e/ou arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000740-38.2019.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Administração de herança
Requerente (s): DARCIO ARAUJO EVANGELISTA MENDONCA, CPF nº 82935610253, RUA VINTE E NOVE 537, QUADRA 40 TRÊS BARRAS - 78058-567 - CUIABÁ - MATO GROSSO
JUSSARA ORTIZ MESQUITA DE MENDONCA DOS SANTOS, CPF nº 72438924268, RUA DOMINICANA 7346 CUNIÃ - 76824-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MARIA EDUARDA DOS SANTOS MENDONCA, CPF nº 04895456293, CANDIDO RONDON 1564 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MARILENE BRITO MENDONCA, CPF nº 88157040272, AVENIDA OSVALDO CRUZ 1389 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2598
ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR, OAB nº RO2845
AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

Requerido (s): FRANCISCO BEZERRA MENDONCA, CPF nº 11416785272, RUA ANTONIO LUIZ DE MACEDO 3294 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO
Trata-se de abertura de inventário dos bens do falecido FRANCISCO BEZERRA MENDONÇA, falecido em 30/09/2016.
Vieram os autos conclusos para homologação do esboço de partilha colacionado no id. 82289196.
Ao que parece não há nos autos resposta ao expediente de id. 67583617, referente ao depósito dos valores constantes na conta corrente do de cujus junto ao SICOOB - conta: 762-5, Coop: 3279-4, de Titularidade do falecido FRANCISCO BEZERRA MENDONÇA, CPF: 114.167.852-72.
Diante disso, certifique a CPE se os valores foram depositados na conta judicial vinculada aos presentes autos. Caso negativo, expeça-se novo ofício à instituição financeira a fim de que seja cumprido o determinado.
Verificada a localização dos valores, retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004566-04.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente J. P. T. D., AVENIDA PRINCESA ISABEL 7370 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
A. D. S. T., PRICESA ISABEL 7370, CASA SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
D. P. D. E. D. R., AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) P. R. D., CPF nº DESCONHECIDO, AV. 07 DE SETEMBRO 3002 JOAO FRACISCO C - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—
DESPACHO
Defiro o pedido de id. 90290296. Em 15.05.2023, lancei o protocolo no sistema SISBAJUD com a “teimosinha”, conforme minuta anexa, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
01. SISBAJUD: Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou frutífero na sua totalidade. Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.
Em atendimento ao §2º do artigo 854 do CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal, por carta precatória/mandado, para que no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o bloqueio realizado junto ao SISBAJUD e comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.
No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.
Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.
02. FGTS: Foi realizado a ordem no sistema SISBAJUD, segue anexo o detalhamento do resultado. Deixo de realizar consulta nos demais sistemas, em razão do bloqueio on-line frutífero.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001346-03.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares Requerente Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR, CNPJ

nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, OAB nº RO5363, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963 Requerido(a) EGILDO DA CONCEICAO NOGUEIRA, CPF nº 51014432200, AV SALOMÃO JUSTINIANO MELGAR 2595 ST 06 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678

__

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 90192485. Em 10.05.2023, lancei o protocolo no sistema SISBAJUD com a “teimosinha”, conforme minuta anexa, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

01. SISBAJUD: Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou parcialmente positivo. Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.

Em atendimento ao §2º do artigo 854 do CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal, por carta precatória/mandado, para que no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o bloqueio realizado junto ao SISBAJUD e comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Autos n. 7001976-83.2023.8.22.0015 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Protocolado em: 12/05/2023

REQUERENTE: VALTER SILVA, RAMAL SERRA GRANDE, FAZENDA SÃO FRANCISCO, S/N, ZO sn RAMAL SERRA GRANDE, FAZENDA SÃO FRANCISCO, S/N, ZO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA, OAB nº RO9196

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restauração de registro público de nascimento realizado por VALTER SILVA, brasileiro, filho de Maril Silva, nascido aos 15.03.1964, natural de Itaju da Colônia/BA, portador do CPF n.º 056.095.988-50 alegando, em síntese, que em 23.09.2016 perdeu seus documentos pessoais, conforme boletim de ocorrência de Id. 91688547 - Pág. 1. Ao tentar tirar a segunda via de sua certidão de nascimento para fins de regularização da situação fática, esta não foi localizada, conforme certidões negativas de Id. 90670932 - Pág. 3. Este juízo diligenciou no sistema nacional do registro civil e não localizou certidão negativa (Id. 90674447 - Pág. 1).

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção nos autos (Id. 91217272 - Pág. 1).

É o breve relatório. Decido.

O art. 109, da Lei 6.015/73 estabelece que:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supre ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de (05) cinco dias, que correrá em cartório.”

No caso, não vejo necessidade da produção de outras provas, já que o pedido vem instruído com o relatório gerado pelo sistema CRC NACIONAL (Id.90675638 - Pág. 1), ficha cadastral na receita federal (Id. 90670933 - Pág. 1), INSS (id. 90670931) e boletim de ocorrência de extravio de documentos (Id.91688547).

Por tais motivos, a pretensão formulada nestes autos deve ser atendida.

POSTO ISTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de restauração de registro de nascimento formulado por VALTER SILVA, brasileiro, filho de Maril Silva, nascido aos 15.03.1964, natural de Itaju da Colônia/BA, portador do CPF n.º 056.095.988-50.

Expeça-se mandado ao Cartório de Registros Públicos da cidade de ITAJU DA COLONIA/BA para:

LAVRAR o registro de nascimento de VALTER SILVA, brasileiro, filho de Maril Silva, nascido aos 15.03.1964, natural de Itaju da Colônia/BA, portador do CPF n.º 056.095.988-50..

Instrua-se o mandado com cópia dos dados do CRC NACIONAL (Id.90675638 - Pág. 1), ficha cadastral na receita federal (Id. 90670933 - Pág. 1), INSS (id. 90670931) e boletim de ocorrência de extravio de documentos (Id.91688547), constando, inclusive, que o requerente é beneficiário da justiça gratuita.

Procedimento isento de custas.

Pratique-se o necessário.

Considerando que a pretensão do autor foi atendida e não há, no caso dos autos, pretensão resistida, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001981-13.2020.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Duplicata Requerente WARLEY CLEYTON MARQUES DO NASCIMENTO 92621503268, CNPJ nº 30069333000138, RUA AMAZONAS 1203, - DE 1104/1105 A 1192/1193 PRIMAVERA - 76914-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918 Requerido(a) V. B. DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS, RUA LIBERDADE 2009 HABITAR BRASIL - 76909-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

__
DESPACHO
Defiro o pedido de Id. 89811908 - Pág. 1.
Em 11.05.2023, lancei o protocolo no sistema SISBAJUD com a “teimosinha”, conforme minuta anexa, pelo prazo de 30 dias.
01-SISBAJUD: Parte citada por edital.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou infrutífero (valor irrisório, desbloqueado).
Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.
Deste modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 0001303-98.2012.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Pagamento Requerente MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM Requerido(a) FRANCISCO XAVIER GOMES, CPF nº 31572383291, AV. AMAZONAS 2544 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo extrajudicial realizado entre as partes (parcelamento).
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade da ação quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Ademais, considerando que a avença em referência é sobre objeto lícito, possível e respeita o melhor interesse das partes, tomo-o por regular e sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida de id. 88618591, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas finais e honorários advocatícios, nos termos da lei. Proceda-se a baixa de eventuais restrições judiciais junto aos convênios, inclusive do sistema SERASAJUD (id 62728910).
Considerando que o executado mudou de endereço sem informar nos autos e, portanto, não foi encontrado, nesta data determinei o encaminhamento da quantia existente nos autos para a conta centralizadora:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 1.403,57 Tribunal de Justiça Conta Centralizadora Cogec TJ RO 04293700000172 1510843 - 1 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2848 C.: 01529904-5 TOTAL
R$ 1.403,57Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 7 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003731-79.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Busca e Apreensão Requerente CIPRIANO PIRES DE ALMEIDA, CPF nº 07951493287, AVENIDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 4013 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI, OAB nº RO5935 Requerido(a) ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, CNPJ nº 08812425000107, CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND sala 20, SRTVS CONJUNTO L LOTE 38 ASA SUL - 70340-906 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Observando-se a ordem de preferência disposta no artigo 835, inciso I do CPC, DEFIRO o pedido sob ID89948762.
01- SISBAJUD:
Para tanto, nos termos do caput do artigo 854 do CPC, sem dar prévia ciência ao executado, determino às instituições financeiras geridas pela autoridade supervisora do sistema financeiro que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
Em 09.05.2023, lancei o protocolo no sistema SISBAJUD com a "teimosinha", conforme minuta anexa, somente pelo prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a ausência de servidores disponíveis nesta vara para acompanhamento por lapso de tempo maior.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou infrutífero.
Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.
02- SNIPER: A pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF do executado, teve como resposta (indivíduo com relação expandida pessoa física - GILBERTO TORRES LAURINDO), conforme espelho anexo.
Ademais, esclareço à exequente que o sistema SNIPER não realiza a penhora de valores, mas sim consulta de dados nos sistemas integrados, para viabilizar a investigação patrimonial.
Deste modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002259-43.2022.8.22.0015
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Requerente (s): BANCO DO BRASIL, RUA D. PEDRO SEGUNDO 607, . CENTRO - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190
GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145
PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Requerido (s): LAERTE PAULINO DA SILVA, CPF nº 00249558254, 4 LINHA DO RIBEIRÃO S/N, KM 14, MD ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
VANUSA PAULINO DA SILVA, CPF nº 87323818249, 4 LINHA RIBEIRAO S/N, KM15 M E PA PAU BR ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): REU SEM ADVOGADO(S)

_____
DESPACHO
Defiro parcialmente o pedido de ID 90904861.
O SREI se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando a realização de pesquisa de endereços da parte requerida por este meio
Procedi a busca de endereços dos requeridos pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, consoante recibos em anexo, localizando diversos endereços.
Assim, intime-se o requerente para indicar o endereço que pretende seja a diligência renovada, inclusive já recolhendo as custas processuais necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento/extinção.
Indicado endereço e recolhidas as custas, renove-se a diligência de citação, nos termos do despacho inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001268-33.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Reserva Remunerada Requerente JOSE ROBERTO AQUERLEI, CPF nº 20415192234, AVENIDA TOUFIC MELHEM |BOUCHABKI 2822 10 DE ABRIL - SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288 Requerido(a) Estado de Rondônia, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

__
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação, respeitado o prazo prescricional;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- Havendo valores devidos até 08/12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);
- No que tange aos valores devidos a partir de 09/12/2021, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento da cada parcela.
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 0002948-56.2015.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Pagamento Requerente Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) GLOBAL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 10255709000191, RUA DA BEIRA 7810, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR JARDIM ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO, OAB nº RO7439, MAURILIO PEREIRA CARDOSO, OAB nº RO1493, DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488

__
DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão, mas concedo a dilação de prazo em 30 dias para que o exequente se manifeste quanto à petição de ID 90300505 e seus documentos.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos, independentemente de manifestação.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000550-36.2023.8.22.0015
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Requerente (s): E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): T. O. I. Q. F. E. N. P. E. D. G. E. N. S. Z. D. A. (. D. P., CPF nº DESCONHECIDO, PARQUE ESTADUAL DE GUAJARÁ MIRIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004
EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518

DECISÃO

Cuida-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ajuizado em 09.02.2023 pelo ESTADO DE RONDÔNIA em litisconsórcio ativo com o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Nestes autos, busca-se a efetivação da tutela antecipada concedida em fase de conhecimento nos autos de Ação Civil Pública n.º 7002381-27.2020.8.22.0015.

A decisão de Id. 88850757 determinou as medidas coercitivas para o cumprimento da sentença de mérito proferida nos autos principais.

Em 30.03.2023 (Id. 88989666) a parte requerida apresentou Impugnação ao cumprimento provisório de sentença arguindo: a) falta de citação de todos as pessoas residentes no local; b) a incompetência absoluta do juízo, eis que tanto a Zona de Amortecimento e o próprio Parque Estadual de Guajará-Mirim são glebas públicas federais e que não foram cedidas formalmente ao Estado requerente; c) toda a Zona de Amortecimento está ocupada por número expressivo de famílias, inclusive identificadas através de seus respectivos Cadastros Ambientais Rurais; d) não ocorreu estudos condizentes para o cumprimento da desocupação forçada de maneira efetiva.

Requerem: i) a concessão de efeito suspensivo à impugnação; ii) a remessa dos autos à Justiça Federal; iii) em caso de não acolhimento dos itens anteriores, requer seja a medida de reintegração de posse obstada; iv) a determinação de elaboração de novo estudo de despejo para que apresente o plano de desocupação de todo o Mapa da Sentença. Com a impugnação colacionaram parecer do Ministério Público Federal datado de 28.03.2023 nos autos de Recurso em Habeas Corpus n.º 177606/RO.

O despacho datado de 31.03.2023 (Id. 89017943) determinou a intimação dos requerentes para manifestação.

Em 31.03.2023, com a juntada de inúmeras procurações, os advogados Eva Lídia e Ítalo Madeira apresentaram pedido de habilitação nos autos, bem como o direito de peticionamento (Id. 89041336).

Às 14h53min de 03.04.23 os requerentes apresentaram manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. Sustentam: i) todas as alegações apresentadas pelos requeridos já foram objetos de análise pelo juízo sentenciante; ii) que a União não tem legítimo interesse para ingressar no feito; ii.a) diferentemente do que os executados parecem entender, a Ação Civil Pública tem por objeto a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e não do direito de propriedade em si; ii.b) é incontroverso nos autos que tanto o Parque, quanto o denominado “Bico do Parque”, situado na Zona de Amortecimento estão sobrepostos à terras de domínio da União, mas isso não tem o condão de deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal, o que já é pacífico na jurisprudência pátria; ii.c) a tutela não é o patrimônio imobiliário do Estado ou da União, mas o Meio Ambiente; ii.d) se o litígio fosse meramente possessório a competência também seria da Justiça Comum Estadual, a fim de verificação da “melhor posse”; iii) não há nulidade por ausência de citação de todos os interessados; iv) a ACP e a respectiva sentença não visa a desocupação de “TODA” a Zona de Amortecimento; v) todas essas declarações alarmistas – sabidamente inverídicas, insista-se – prestam-se apenas a criar, propositalmente ou não, um clima infundado de beligerância entre os moradores da Zona de Amortecimento do Parque Estadual de GuajaráMirim e os servidores públicos encarregados de dar cumprimento à sentença de mérito, tornando ainda mais difícil o já complexo trabalho desses agentes estatais; vi) a sentença de mérito foi proferida em abril de 2022, confirmando a tutela de urgência concedida em novembro de 2020 e reafirmada em abril de 2021, ou seja, há pelos menos três anos já estão cientes da obrigação de desocupação; vii) o plano de desocupação (Estudo de Situação) traz todo o georreferenciamento e a fotografia dos locais que serão objetos de desocupação; viii) em 29.03.2023 às 10h houve reunião preparatória na Câmara de Vereadores de Nova Mamoré, mas nenhum representante dos executados compareceram.

Requerem a improcedência da impugnação ao cumprimento provisório de sentença.

A decisão de Id. 89123312, datada de 03.04.23, não acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença de Id. 88989666. Contudo, visando evitar dano inverso/reverso, suspendeu o cumprimento provisório da sentença.

No Id. 89118724 apontou aos autos outra impugnação ao cumprimento da sentença apresentada por Ademir Francisco Perrreira e outros. Sustentam: a) a necessidade de concessão da justiça gratuita; b) a falta de citação e a incompetência absoluta do juízo; c) a necessidade de análise do parecer do MPF de Id. 88989676.

No Id. 89393453 colacionou-se aos autos decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0803117-74.2023.8.22.0000 datada de 11.04.23 de lavra do Exmo. Senhor Desembargador Miguel Mônico Neto deferindo o pedido liminar postulado para determinar que se dê prosseguimento ao cumprimento provisório da sentença na origem imediatamente. O recurso foi apresentado pelo Estado de Rondônia e pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra a decisão proferida por este juízo em 03.04.23 ante a suspensão do cumprimento provisório da sentença (Id. Id. 89123312).

Despacho de Id. 89513486 determinando a intimação dos exequentes para manifestação acerca da impugnação apresentada no Id. 89118724 e prestou informações ao Exmo. Desembargador Relator (comprovante de envio do malote digital de Id. 89523647.

Embargos de Declaração apresentado por Adelson Machado e outros em face da decisão de Id.89123312. Sustentam: a) omissão acerca da não apreciação do pedido de gratuidade judicial; b) contradição quanto ao “procedimento de despejo” por ausência de convite ao procurador das partes para a participação da reunião; c) a necessidade de esclarecimento acerca da Zona de Amortecimento.

O Superior Tribunal de Justiça comunicou o indeferimento da liminar em Conflito de Competência nos autos 196701 - RO (2023/0136410-0) - Id. 90397935.

A decisão de Id. 90432386 determinou a intimação dos exequentes acerca da impugnação e dos embargos de declaração, além de prestar as informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Por intermédio da manifestação de Id. 91269282 os exequentes apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração de Id. 89123312. Sustentam: a) "a contradição invocada pelos embargantes não é interna, ou seja, entre proposições da própria decisão embargada. Longe disso, o que se verifica é que a contradição apontada na petição recursal se baseia em uma suposta – e inexistente – divergência entre a decisão embargada e o plano de desocupação elaborado pela Polícia Militar"; b) os embargos de declaração não devem ser conhecidos; c) "diferentemente do que consta na petição recursal, tanto a sentença exequenda (ID 86947677), quanto a decisão embargada (ID 89123312) são claras em determinar a desocupação forçada, apenas e tão somente, do Parque Estadual de Guajará-Mirim e de uma pequena porção da sua Zona de Amortecimento, conhecida como "Bico do Parque", nos exatos limites da pretensão deduzida em juízo pelos embargados/exequentes"; d) em relação à tese de que não teriam sido formalmente convidados para uma reunião preparatória no dia 29.04.23, não deve ser conhecido, eis que ausentes quaisquer dos vícios do artigo 1.022 do CPC; e) "uma nova reunião aberta ao público será agendada, a fim de que os agentes públicos envolvidos na desintrusão exponham, de forma detalhada, todo o plano de desocupação a ser executado no Parque Estadual de Guajará-Mirim e no "Bico do Parque""; f) ao condenar os embargantes/executados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, houve decisão acerca do pedido de justiça gratuita.

Por intermédio da manifestação de Id. 91358244 os exequentes apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença de Id. 89118724. Pugnam pela improcedência do pedido, mantendo-se a decisão de Id. 88850757.

Vieram os autos conclusos em 30.05.23.

DECIDO.

I - Da Ação Civil Pública n.º 7002381-27.2020.8.22.0015

A Ação Civil Pública, doravante, "ação principal" foi ajuizada pelos exequentes em 28.10.2020 com sentença de mérito proferida em 14.04.2022 (sentença de Id. 75739184) - há MAIS de um ano.

O Direito e os fatos não podem andar dissociados do mundo acadêmico, por isso, em um dos capítulos da sentença, houve a citação de um trabalho de Mestrado do Departamento de Geografia da Universidade Federal de Rondônia que, novamente, trago à tona, para comprovar a importância da presente ACP e do Parque Estadual de Guajará-Mirim cada vez mais degradado.

Em uma análise econômica do Direito, os maiores perdedores economicamente com a degradação desta UC somos todos nós, vejamos (Id. 75739184 - Pág. 17 e 18 da Ação Principal):

Neste sentido, no tocante ao objeto da ação aqui tratado, trago aos autos trecho do resumo da dissertação de mestrado intitulada "Desmatamento e Unidade de Conservação: um estudo sobre a Zona de Amortecimento do Parque Estadual de Guajará-Mirim/RO", defendida pelo Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal de Rondônia, sob autoria de Liliana Borges de Oliveira que assim dispôs:

"O Parque foi decretado como uma das condições exigidas pelo Banco Mundial para o financiamento dos recursos do PLANAFLORO, que por sua vez, proporcionou o surgimento das primeiras unidades estaduais, entre elas, o Parque Estadual de Guajará-Mirim. Após sua criação foram realizados vários esforços para a consolidação da Unidade. O Parque é uma Unidade de Conservação de proteção integral que passa atualmente por grandes pressões antrópicas na sua Zona de Amortecimento da Unidade. O Parque está localizado nos municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, considerado atualmente pela SEDAM/ Secretaria do Estado de Desenvolvimento Ambiental, uma das áreas mais críticas do desmatamento no Estado de Rondônia, representado com a localização da área de estudo na figura abaixo". (BORGES DE OLIVEIRA, Liliana. Análise do Uso da Terra e do Zoneamento da Zona de Amortecimento do Parque Estadual de Guajará-Mirim/RO. Editora Realize, 2021. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/enanpege/2021/TRABALHO_COMPLETO_EV154_MD1_. Acesso em: 06 de abril de 2022).

No mais, o dispositivo da sentença constou da seguinte forma:

"Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público e pelo Estado de Rondônia, CONFIRMANDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA (ID.73794508) com a sua consequente RENOVAÇÃO, CONDENANDO a parte requerida, bem como aqueles que exercem atividades antrópicas que prejudiquem a conservação do Parque Estadual de Guajará-Mirim e a sua área de amortecimento, especialmente o "Bico do Parque", a NÃO OCUPÁ-LAS, sem autorização do Estado de Rondônia, sob pena das sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis.

Assim, em sede de tutela de urgência prolatada em sentença de mérito, para que seja renovada a decisão que determinou a desocupação da área ambiental do Parque Estadual de Guajará-Mirim e do denominado "Bico do Parque", localizado na zona de amortecimento, CUMPRA-SE nos seguintes termos:

a) INTIME-SE a parte requerida, por intermédio do seu advogado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desocupe voluntariamente o Parque Estadual de Guajará-Mirim e o "Bico do Parque", deixando a área livre e desembaraçada de bens, pessoas e animais exógenos, especialmente, mas não somente, gado de corte, sob pena de desocupação forçada e sacrifício ou alienação judicial dos bovinos que forem encontrados no local;

b) DETERMINO que os requeridos, diretamente ou por interpostas pessoas, abstenham-se de ingressar no Parque Estadual de Guajará-Mirim, bem como no "Bico do Parque" com o fito de degradação ambiental, estendendo-se essa decisão a todos os demais ocupantes que não possuam autorização do Estado de Rondônia para ingressar nesta área, sob pena de multa individual nos termos da decisão de ID.54833183, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

c) ANOTE-SE que, quem quer que esteja ocupando de forma irregular o Parque Estadual de Guajará-Mirim/RO com nítida intenção de degradação ambiental, ainda que não figure no polo passivo da demanda, fica obrigado a desocupar a área e;

d) Não ocorrendo a desocupação voluntária no prazo assinalado (trinta dias), o que deve ser comunicado nos autos pelos requerentes, fica desde já deferida a expedição de mandado para desocupação forçada, independentemente de nova conclusão, com autorização judicial para DEMOLIÇÃO das construções irregulares encontradas no local e apreensão do gado para futuro sacrifício ou venda. A desocupação forçada deve ser cumprida pelo Estado de Rondônia em sessenta dias contados do decurso do prazo para desocupação voluntária.

Ressalto que o gado existente no local deverá ser retirado voluntariamente em 30 (trinta) dias - contados da notificação pelos órgãos ambientais ou IDARON, sob pena de autorização ao Estado de Rondônia em proceder com a doação, ou inexistindo a vacinação completa, a ser constatado pelo IDARON, o sacrifício, conforme consta na Lei 9.605/98.

Além disso, caberá ao órgão de fiscalização administrativa competente cumprir o disposto no art. 25 e art. 72, ambos da Lei Federal nº 9.605/98 em relação à apreensão dos bens e instrumentos utilizados pelos invasores.

Fica desde já autorizada a solicitação de reforço policial para o ato de desocupação forçada, cujo mandado deve ser cumprido por Oficial de Justiça, que certificará o ocorrido.

No caso de não retirada voluntária dos animais introduzidos no interior do Parque, os agentes estatais, verificando a inexistência de vacinação completa, deverão apreender os semoventes, com espeque nos artigos da Lei nº 9.608/98 informada acima, para fins de sacrifício ou doação, conforme o caso a ser constatado pelos técnicos do IDARON.

Ademais, caso descumpram a presente determinação judicial, estarão sujeitos à responsabilização por crime de desobediência, nos termos no art. 536, §3º do CPC.

Tratando-se de proteção a direito fundamental ao meio ambiente, RECONHEÇO o efeito erga omnes a todos quanto estiverem inserido nas circunstâncias fáticas e jurídicas discutidas nestes autos, bem como para eventuais discussões individualizadas de posse, ressarcimentos e outras matérias já discutidas nestes autos. “

Após a interposição e julgamento de Embargos de Declaração, houve a apresentação de Recurso de Apelação e os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em 09.03.2023, sem que se tenha notícia dos efeitos processuais advindos desse recurso processual civil.

Sendo assim, a presente decisão somente abarcará questões processuais postas ao juízo de primeiro grau de jurisdição sem a possibilidade de inovação, nos termos do caput do artigo 520 c.c. § 5º do Código de Processo Civil.

II - Do Conflito de Competência n.º196701 - RO no Superior Tribunal de Justiça (2023/0136410-0) - Id. 90397935.

Como mencionado no relatório, não houve a concessão de liminar nos autos de Conflito de Competência.

Ademais, neste momento, consultando ao sítio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, constatei que não houve outra decisão colacionada nos autos, conforme extrato anexo.

III - Da impugnação de Id. 89118724

As teses apresentadas não são novas nos autos, motivo pelo qual, utilizo a mesma fundamentação da decisão de id. 89123312:

III.a - Da ausência de citação de todos os ocupantes da área

A sentença de mérito na ação principal já decidiu a questão com a seguinte fundamentação (75739184 - Pág. 7 dos autos principais):

(...) Insta consignar, inicialmente, que constatada a ocorrência de eventual ilicitude sobre a coisa pública, a decisão judicial terá efeitos erga omnes quando são indeterminadas as pessoas. Assim, sabendo da extensão territorial do Parque Estadual e da impossibilidade de citação de todas as pessoas ali localizadas, bem como pela dificuldade das diligências no interior e circunscrições do Parque Estadual, deve-se considerar o efeito judicial da decisão para aqueles que não foram citados, mas se encontram abarcados no mesmo quadro de ilegalidade de ocupação, se assim reconhecida, bem como a possibilita oposição aos futuros ocupantes sob as mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas da apresentada nestes autos.

Ademais, a parte requerida compareceu espontaneamente nos autos por meio da peça apresentada no ID51914663, sendo reconhecido por este Juízo na decisão anexada no ID54833183 o comparecimento espontâneo, o que implicou no reconhecimento de sua citação, nos termos do art. 239, §1º do CPC que assim dispõe: (...)

(...) Deste modo, não há que se falar em aplicação da regra prevista para ações possessória nos termos do art. 554 do CPC, pois o presente caso não se trata de direitos possessórios, mas somente mera detenção de natureza precária, bem como as próprias partes compareceram espontaneamente aos autos e foram citadas pelo Oficial de Justiça, conforme ID51684300.

Com a fundamentação posta acima - proferida em cognição exauriente -, mais uma vez, a tese jurídica já foi objeto de decisão que somente pode ser modificada em segundo grau de jurisdição.

III.b - Da incompetência da Justiça Comum Estadual

A sentença de mérito na ação principal já decidiu a questão com a seguinte fundamentação (75739184 - Pág. 11 dos autos principais):

(...) Os requeridos alegam em sede preliminar que a parte autora é ilegítima, haja vista o interesse da União na presente demanda, pois com a renúncia do uso a área não é mais de responsabilidade do Estado, mas sim da União e, por consequência lógica, este Juízo é incompetente.

Entretanto, está anexado no ID58426300 - pág. 2 a Portaria nº 606/2000 do Ministério do Desenvolvimento Agrário que assim dispõe: “Considerando a importância de se harmonizar as políticas fundiária e ambiental, e especialmente, o zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, instituído pela Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000, resolve: Renunciar ao uso dos imóveis constantes da relação anexa, restituindo-os à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, para destiná-las ao Governo do Estado de Rondônia”.

Dentre os imóveis dispostos na renúncia do uso pela União está o Parque Estadual de Guajará-Mirim, com as ressalvas dispostas no Anexo III do Conselho de Defesa Nacional (Secretaria-Executiva) anexado no ID.58426300 - Pág. 3/5. Logo, o que se verifica é que não há interesse da União na presente ação, haja vista que a sua renúncia ao uso ocorreu ainda no ano de 2000. Deste modo, não há necessidade de intervenção da União nestes autos que ensejaria a remessa do feito para Justiça Federal ou a sua extinção..

Com a fundamentação posta acima - proferida em cognição exauriente -, mais uma vez, a tese jurídica já foi objeto de decisão que somente pode ser modificada em segundo grau de jurisdição.

III.c - Do Pedido de concessão de justiça gratuita aos impugnantes

Quando da juntada das procurações em 31.03.23 as partes impugnantes não trouxeram aos autos quaisquer comprovante de necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem maiores delongas ou citações de precedentes, é certo que a Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXIV) estabelece que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”.

Logo, em quinze dias, devem comprovar a insuficiência de recursos juntando documentos pertinentes, tais como extrato do IRPF, contas bancárias, carteira de trabalho, etc (rol exemplificativo).
IV. - Dos Embargos de Declaração de Id. 89694412
Sem maiores delongas, o recurso de embargos de declaração deve ser conhecido e provido, em parte; somente no que tange à concessão de prazo para juntada de documentos comprovando a insuficiência de recursos.
Como bem ponderado pelos exequentes, os embargos de declaração somente é cabível quanto às questões internas.
Não há contradição ao local de desintrusão forçada nos autos. O dispositivo da sentença de mérito foi claro nesse sentido. Basta a simples leitura do item I desta decisão.
Em relação ao pedido de que seja "determinado aos responsáveis da organização da reunião que aconteceu no dia 29.03.2023 que apresente o convite feito a este Patrono para que pudesse comparecer na referida solenidade, já que este não recebeu." isso não tem pertinência com a decisão proferida, ou seja, é questão externa à decisão embargada.
Por fim, sem maiores delongas ou citações de precedentes, é certo que a Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXIV) estabelece que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;".
Logo, em quinze dias, devem comprovar a insuficiência de recursos juntando documentos pertinentes, tais como extrato do IRPF, contas bancárias, carteira de trabalho, etc (rol exemplificativo).
V - Ante o exposto, NÃO ACOLHO a IMPUGNAÇÃO ao cumprimento provisório de sentença de Id. 89118724.
Condeno os executados ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do Estado de Rondônia, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil em 10% do valor sobre o prejuízo ambiental causado pela degradação ambiental (valor de Id. 86947678 - Pág. 14). A presente condenação está suspensa até o decurso do prazo de quinze dias para cumprimento do determino no item III.c e posterior análise judicial.
VI - Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de Id. 89694412 somente para dar provimento e sanar a omissão com a finalidade de determinar que os requeridos, em quinze dias, comprovem a insuficiência de recursos juntando documentos pertinentes, tais como extrato do IRPF, contas bancárias, carteira de trabalho, etc (rol exemplificativo).
Condeno os executados ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do Estado de Rondônia, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil em mais 3% do valor sobre o prejuízo ambiental causado pela degradação ambiental (valor de Id. 86947678 - Pág. 14). A presente condenação está suspensa até o decurso do prazo de quinze dias para cumprimento do determino no item IV e posterior análise judicial.
VII - Visando dar cumprimento à determinação do Exmo. Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n.º. 0803117-74.2023.8.22.0000 (Id. 89392548), determino que a Central de Processo Eletrônico e a Central de Mandados:
a)observando o contido no SEI TJRO 0002805-18.2023.8.22.8800 especificamente acerca da forma da distribuição dos mandados judiciais; expeça mandado de desintrusão nos termos da determinação do Exmo. Sr. Desembargador Relator e da decisão de Id. 88850757, encaminhando cópia do ofício 4345/2022 do IDARON de Id.88834544 que explana os procedimentos administrativos em relação aos animais exógenos encontrados no local.
Por fim, mas não menos importante, aos leitores mais apressados ou sensacionalistas, não há determinação judicial de abate de animais exógenos na região de , mas sim, SIMPLESMENTE, o cumprimento da Legislação Estadual, conforme consta no id. 88834544 de lavra do Presidente do IDARON: "Havendo gado na região, devido ao fato de não existir cadastro de proprietários/propriedades da área na Idaron e, portanto, por não existir documentos zoossanitários (GTA's) que atestem a sua origem, conforme prevê o Art. 25 da Lei 982, de 06 de junho de 2001, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia: "Aos animais encontrados dentro do território do Estado de Rondônia, sem documentos zoossanitários oficiais que comprovem a sua origem, que constituir risco sanitário para o rebanho do Estado de Rondônia, tendo doenças ou não, serão aplicadas as medidas sanitárias, sem direito a indenização: rifle sanitário." O Art. 1º, §4º, VI, da Lei referida prevê, como ação seguinte ao sacrifício dos animais mediante "rifle sanitário", destruição dos cadáveres, ação que normalmente é obtida mediante enterro na área onde os animais se encontram".
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7002206-62.2022.8.22.0015
REQUERENTE: NELCI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 12 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004130-11.2022.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Comercial Requerente DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137000493 Advogado(a) DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211 Requerido(a) CICERO ALVES DA SILVA JUNIOR, CPF nº 09205928488 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Defiro o pedido de Id. 91255112.
Em 06.06.2023 lancei a ordem, conforme minuta anexa.
01- SISBAJUD: O bloqueio de valores via SISBAJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.
Em atendimento ao §2º do artigo 854 do CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal, por carta precatória/mandado, para que no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o bloqueio realizado junto ao SISBAJUD e comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.
No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.
Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002111-71.2018.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Responsabilidade Fiscal Requerente Estado de Rondônia Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) IZAIAS SOUSA NERYS EIRELI - EPP, CNPJ nº 18326638000263, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 755 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
D.M.L. RIBEIRO EIRELI ME - ME, CNPJ nº 18326638000182, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1679 NOVA OURO PRETO - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
01 - Defiro o pedido de penhora pelo sistema SISBAJUD de Id. 91642753 - Pág. 1.
Deixo de aplicar o regramento previsto no Código de Processo Civil (art.854 e seguintes), em razão do rito próprio das ações de execução fiscal, previstos na Lei nº 6.830/80.
02- SISBAJUD: A resposta da penhora on line foi NEGATIVA, em anexo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002811-13.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Pagamento Requerente ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) CAROLAINE GOMES DE SOUZA, CPF nº 01203499221, AV. DUQUE DE CAXIAS 1946 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__

DESPACHO

Sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinei às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a), limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo - valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado).

Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7004414-53.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Análise de Crédito

Requerente (s): CONCEICAO APARECIDA RUBIRA DA SILVA, CPF nº 27900835920, AVENIDA GUAPORÉ 1821 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682

ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A

Requerido (s): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante penhora on-line de id. 91436475, em consonância com os cálculos apresentados pela parte exequente, id. 89845284.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providência de praxe, arquive-se.

Neste ato, expeço ordem de transferência eletrônica, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s), dos valores depositados nos autos e atualizações.

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 946,55 ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO 99086468268 1511576 - 4 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 2290 C.: 64574-5 TOTAL

R$ 946,55

Aguarde-se por 5 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Ainda, tendo em vista o valor excedente depositado ao id. 91725738, pela parte executada, intime-se para juntar aos autos no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários, para devolução da quantia.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 12 de junho de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1º Juizado Especial Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7000219-88.2022.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664, ANDERSON VIANA DA MOTA, OAB nº RO13093
Requerido (s): RAIMUNDO REIS DE OLIVEIRA ARAUJO, CPF nº 99606127249, BR 425, KM 40 s/n, DISTRITO ARARAS ZONA RURAL - 76900-105 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
01 -Ante a citação do executado e sua inércia quanto ao pagamento da dívida exequenda, defiro o pedido de penhora pelo sistema SISBAJUD de Id. 91651006.
02 - Para tanto, em 06/06/2023, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determino às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
03 - A resposta da penhora on-line foi NEGATIVA.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de arquivamento/extinção, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO Processo nº : 7000681-11.2023.8.22.0015
Requerente: JOAQUIM RAIMUNDO SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE SA SALES - RO10605
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO - PB29838
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Guajará-Mirim, 12 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004546-13.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica Requerente MALFER & FREITA LTDA - ME, CNPJ nº 04697517000132, AVENIDA AMAZONAS 3857 DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

__
DESPACHO
Defiro o pedido de id. 91552669. Em 06.06.2023, lancei o protocolo no sistema SISBAJUD, conforme minuta anexa. Destaco que realizei o protocolo somente na quantia de R$ 19.995,36 (dezenove mil, novecentos e noventa e cinco reais com trinta e seis centavos), excluí o percentual de 10% de honorários advocatícios da planilha, uma vez que o despacho inaugural somente arbitrou multa de 10%, id. 88208547.
01. SISBAJUD: Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou frutífero na sua totalidade. Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio. Procedi, também, o desbloqueio do excedente.

Em atendimento ao §2º do artigo 854 do CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal, por carta precatória/mandado, para que no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o bloqueio realizado junto ao SISBAJUD e comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.
No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.
Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003131-63.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente H. V. A. D. S., POSTE 61 Comara, ARAMAL DO ATALÍBIO ESTRADA DO PALHETA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
A. B. A. D. S., POSTE 61 Comara, RAMAL DO ATALÍBIO ESTRADA DO PALHETA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
J. L. A. D. S., POSTE 61 Comara, RAMAL DO ATALÍBIO ESTRADA DO PALHETA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) J. D. S. F., CPF nº 03337753256, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 6233, - DE 6151 A 6541 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76825-049 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003038-66.2020.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Adicional de Insalubridade Requerente FERNANDO ORNAGHI, CPF nº 77317459291, AV TANCREDO FARIAS 164 DISTRITO DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM Advogado(a) ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

__
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que foi expedido prazo para quitação da RPV para recebimento dos créditos executados nestes autos, tendo o MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, quedado-se inerte quanto ao pagamento do débito.
Em atenção a RPV expedida e a informação da parte autora quanto a ausência de pagamento por parte do MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, procedi com o sequestro de valores devidos pelo executado (ID 90264770).
.Intimado para se manifestar, o executado novamente quedou-se inerte, motivo pelo qual os valores bloqueados no SISBAJUD foram transferidos para conta judicial vinculada aos autos (ID 91586935).
Em ID 91774282, o advogado Ademir Dias dos Santos informa que não mais atua como Procurador do executado, requerendo a exclusão de seu nome dos autos e das publicações.
Pois bem.
Primeiramente, promova a CPE a exclusão do advogado Ademir Dias dos Santos da condição de representante do executado no PJe.
Depreende-se dos autos que a única questão pendente destes autos é a expedição de alvará em favor da parte exequente, conforme narrado anteriormente.

O executado não cumpriu voluntariamente com a condenação e este Juízo promoveu os atos necessários ao cumprimento do provimento judicial, sendo efetivo o sequestro de valores exequendos, motivo pelo qual reconheço o cumprimento integral da obrigação / pagamento por parte da executada nestes autos.
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeço alvará eletrônico (informações ao final desta sentença) de levantamento dos valores em favor do causídico do exequente.
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Após, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
ALVARÁ ELETRÔNICO: Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, "transferência", havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.
MODALIDADE: Ordem de Transferência
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 7.054,42 CARLENE TEODORO DA ROCHA 34065024234 1511590 - 0 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 5885-8 C.: 13536-4 TOTAL
R$ 7.054,42SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004003-49.2017.8.22.0015 Classe Execução de Alimentos Assunto Alimentos Requerente G. W. C., CPF nº 02892263255, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 3988 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
J. C. W. C., CPF nº 06461878211, AVENIDA RAIMUNDO FENANDES DOS SANTOS 3988 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
E. W. C., CPF nº 02892275261, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 3988 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
C. A. W. C., CPF nº 06461880208, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 3988 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
A. W. C., CPF nº 05395116257, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 3988 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892A, SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667 Requerido(a) A. N. C. B., CPF nº 22046453204 Advogado(a) KARINA DALLAVALLE MERTEN, OAB nº RO6353, ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, OAB nº RO6076A

__
DESPACHO
Defiro o pedido.
Intime-se a parte autora para atualizar o saldo devedor, sob pena de extinção/arquivamento. Prazo: 5 dias.
Após, expeça-se novo mandado de prisão, nos termos da decisão de ID80410249.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001053-67.2017.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação Requerente LEIDIANE FELIX QUINTAO, CPF nº 28670191253, AV DOM XAVIER REY 2350, CASA SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
LARISSA FELIX BARROSO, CPF nº 02502465206, AV. DOM XAVIER REI 2350 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DANIELLY DE CASTRO PEREIRA, CPF nº 84382210259, CAMPOS SALES 1016, INEXISTENTE AREAL - 78916-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

THIAGO DE CASTRO PEREIRA, CPF nº 91509408215, PRESIDENTE VARGAS 981 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
LAIS ALICIA FELIX BARROSO, CPF nº 02502469295, DOM XAVIER REI 2350 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ESPÓLIO JOSE PEREIRA BARROSO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOM XAVIER REY 2350 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352 Requerido(a) FRANCIRLENE DE SOUZA GALVAO, CPF nº 91707161291, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1732 SANTO ANTÔNIO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
JARBSON DA SILVA LUNGUINHO DE SOUZA, CPF nº 59357991204, AV BOUCINHA DE MENEZES 100 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ESPÓLIO DE FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO, CPF nº 02498383204, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APTO 602 DO BLOCO 06 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR, CPF nº 35022388200, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4629, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OLGA DA SILVA LUNGUINHO, CPF nº 02839008220, AV. PRESIDENTE DUTRA 841 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

__
DECISÃO
Houve renúncia do mandado referente aos representados Davi Mariano e Nilvane Lisboa, no entanto, sequer foram incluídos na lide. Haja vista que até então são estranhos ao feito, tendo este juízo no despacho anterior pedido esclarecimentos.
Intimadas, as partes quedaram-se inertes. Nada esclareceram acerca dos questionamentos realizados.
Assim sendo, determino que se aguarde provocação em arquivo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7002873-53.2019.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Citação
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846
EXECUTADOS: FAPOR - FABRICA DE PORTAS, IND. COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 08083293000120, RODOVIA BR 421 SN, ENTRADA DA LINHA D, VIZINHO A MADEIREIRA CLAUDINEI ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, CLAIDO ALBERTO WINK, CPF nº 10654011249, AVENIDA CHIQUILITO ERSE 755, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720, THAIS VIEIRA MARTINS, OAB nº MT31801O
Despacho
Na petição de Id. 88062287 o executado Pessoa Natural informa que houve o bloqueio da quantia de R$ 6.367,74 em sua conta corrente na Caixa Econômica Federal (Protocolo SISBAJUD 20230002531259, sequência 01).
Neste momento, mais uma vez, em consulta ao SISBAJUD (protocolo 20230002531259), há a informação de que não houve bloqueio judicial sendo que, este órgão, ante as situações narradas nestes autos, em 15.03.2023 determinou o cancelamento do comando eletrônico outrora lançado, o que foi cumprido pela Instituição Financeira (conforme anexo).
Posteriormente, a CEF informou no Id. 90490665 (de 28.04.23): "Informamos que não foi identificado nesta data bloqueio ativo em contas de titularidade de CLAIDO ALBERTO WINK CPF: 106.540.112-49, vinculado ao processo em epígrafe", .
Todavia, em 07.07.23, o executado informa existir valores bloqueados em sua conta com base em extrato emitido em 05.04.23 (Id. 90838009 - Pág. 1).
Diante desse cenário:
a) promova o executado a juntada de extrato bancário da conta 000.785.690.195-1, agência 4745, de titularidade de Claido Alberto Wink no período de 03.03.23 a 12.06.23;
b) imediatamente, promova a CPE, o envio deste despacho (com o respectivo anexo) ao e-mail do digníssimo gerente da CEF local (nathan.razini@caixa.gov.br e Ag3784ro@caixa.gov.br). Ressalto que neste momento entrei em contato telefônico com o Gerente da unidade bancária local.
c) com a juntada do extrato determinado na alínea "a", havendo comprovação de persistência dos valores bloqueados, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Guajará-Mirim/RO, 12 de junho de 2023.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 0004068-42.2012.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: JUCELINO BENIGNO DE ARAUJO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000090-25.2018.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ENILCE MEIRELES DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496
REU: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
INTIMAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme Sentença ID 24556282. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7001014-94.2022.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços, Citação, Juros
Requerente (s): RODRIGO LIMA QUEIROZ, CPF nº 86434950268, RUA LEOPOLDO DE MATOS 585 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065
Requerido (s): JOSIEL SANCHES, CPF nº 67860770210, RUA 8 2460, CASA AO FINAL DA RUA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
INTIME-SE pessoalmente a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento à ação, sob pena de extinção da ação por abandono da causa e ausência de pressupostos processuais, nos termos do Art. 485, § 1º, do CPC.
Se decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001319-78.2022.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JACQUELINE MARIA DE JESUS DANTAS SANTOS e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185
EXECUTADO: ALEX GRANJEIRO MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561
INTIMAÇÃO AO EXECUTADO - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001943-93.2023.8.22.0015 Classe Divórcio Litigioso Assunto Dissolução, Guarda Requerente B. D. S. B. S., CPF nº 00025455273, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO KM. 12, PRÓXIMO A ESCOLA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892A Requerido(a) M. C. D. S., CPF nº 75911558220, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO KM. 12, PRÓXIMO A ESCOLA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias e sob pena de indeferimento, complementar o valor das custas, considerando que recolheu abaixo do mínimo legal (R$ 134,98) https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos/143-provimentos/provimentos-2022/4313-provimento-corregedoria-n-17-2022
A titularidade dos alimentos é dos menores.
À CPE: Inclua-se no polo ativo: MARIA EDUARDA BASTOS DE SOUZA, DAVI LUCAS BASTOS DE SOUZA e MARIA FERNANDA BASTOS DE SOUZA.
2. Atualize-se no sistema o valor da causa R$ 7.920,00 (sete mil e novecentos e vinte reais);
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001349-16.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Substituição do Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente GLEICIONE MENDONCA BARBOSA, CPF nº 63365170200, AV. 15 DE NOVEMBRO 2250, TEL 69 99288-2398 CHAMADAS E WHATSAPP TAMANDARÉ - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527 Requerido(a) AMERICANAS S.A., CNPJ nº 00776574178800, CONSTITUICAO 361 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
PHILIPS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 61086336000103, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 4, TORRE JACARANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO Advogado(a) FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, YUN KI LEE, OAB nº SP131693, EDUARDO LUIZ BROCK, OAB nº SP91311

__
DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID 91838822, determino à CPE que promova a remessa dos valores constantes em conta judicial à conta centralizadora do Tribunal.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001596-60.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto 1/3 de férias, Gratificação Natalina/13º salário, Férias, Licença Prêmio Requerente MARIO PEDROZO QUINTAO, CPF nº 04885864291, AVENIDA LEOPOLDO 1878 TAMANDARÉ, CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) THIAGO MURILO DOS SANTOS, OAB nº RO10405 Requerido(a) Estado de Rondônia Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

__
DESPACHO
O(a) recorrente pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com o preparo recursal.
A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais recursais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Assim sendo, determino a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeira dos últimos 3 (três) meses, apresentação dos últimos 3 (três) contracheques, declaração de inexistências de bens móveis e imóveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira. (ROL EXEMPLIFICATIVO) Prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação do Recorrente, inicia-se automaticamente o prazo de 48 horas para comprovação do recolhimento do preparo recursal (ENUNCIADO 115 – FONAJE).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002256-54.2023.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Requerente (s): JOSILENE DA SILVA MONTEIRO, CPF nº 01985201151, AVENIDA MARECHAL DEODORO 2788 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355
HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235
Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

_____
DESPACHO
Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.
Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.
Assim, em atendimento ao dispositivo do artigo 334, do CPC, determino à CPE que realize o agendamento da audiência de conciliação entre as partes, a ser realizada pelo – NUCOMED, antigo CEJUSC, desta comarca, consignando nos autos data e horário, bem como intimado às partes acerca do agendamento.
Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via mandado, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpre observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

_____

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
CONTATO COM O NUCOMED
Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001404-35.2020.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente A. D. S. L., AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 4746 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
A. D. S. L., AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 4746 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) F. D. A. B. L., CPF nº 64050785234, AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 4800 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015A, PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631, HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

__
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença, em que ocorreu o cumprimento integral da obrigação, consoante transferências de id. 90226696.
Intimada a se manifestar sobre a extinção pelo pagamento integral, a exequente requereu o arquivamento dos autos.
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Por fim, sobre a informação dos cálculos relacionado aos autos n. 7000832-11.2022.8.22.0015, deverá a parte autora realizar a juntada, naqueles autos, da explanação, considerando que é seu dever e possui acesso ao feito.
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Após, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002255-69.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Atraso de vôo, Cancelamento de vôo Requerente ELIZEU NUNES DOS SANTOS, CPF nº 30124158900, BR 421, 10C, KM06 10C KM 06 - ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235 Requerido(a) AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

__

DESPACHO

Recebo a emenda.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Assim, em atendimento ao dispositivo do artigo 334, do CPC, determino à CPE que realize o agendamento da audiência de conciliação entre as partes, a ser realizada pelo – NUCOMED, antigo CEJUSC, desta comarca, consignando nos autos data e horário, bem como intimado às partes acerca do agendamento.

Cite-se e intime-se a parte requerida VIA SISTEMA, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpre observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

_____

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
CONTATO COM O NUCOMED
Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001368-85.2023.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente L. A. D. S. M., AVENIDA MIGUEL HATZANAKIS 2486 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

L. D. S. J., AVENIDA MIGUEL HATZANAKIS 2486 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) M. M. B., CPF nº 70249664240, AV. ESTEVÃO CORRÊA 5626 JARDIM DAS EMER - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto à justificativa/comprovante de pagamento apresentada pelo executado em IDs 90049561 e 90049562.
Decorrido o prazo, dê-se vistas ao MP para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7004439-32.2022.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: NILTON SOARES DE CARVALHO
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, intimada sobre a certidão do Oficial de Justiça ID 91258682

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7005016-10.2022.8.22.0015
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A
REU: FRANCISCA BRAGA BARROSO
Advogado do(a) REU: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7005050-82.2022.8.22.0015
Classe: Interdição/Curatela
Assunto: Capacidade
Requerente (s): GILBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 34920773234, AVENIDA 19 DE ABRIL 3295 JOAO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO11457
Requerido (s): ANTONIO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 03600599291, ALONSO EUGENIO DE MELO 3017 J F CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de ação de interdição ajuizada por GILBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, funcionário público, CPF n. 349.207.732-34, RG n. 422383 SSP RO, residente e domiciliado na Av 19 de abril, n. 3295, bairro João Francisco Clímaco, no Município de Nova Mamoré-RO em face de seu genitor ANTONIO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, aposentado, inscrito no RG sob o no 35732RO e CPF no 036.005.992-91, atualmente residente e domiciliado na Av. Alonso Eugenio de Melo, n. 3017, cep 76857000.

Sustenta que: o curatelando é portador de ALZHEIMER, CID G30, necessitando, assim, de cuidados com o gerenciamento de sua vida financeira.
Deferia antecipação dos efeitos da tutela (Id. 86104923).
Laudo psicossocial (Id. 87740473).
Em parecer, o Ministério Público se manifestou, opinando pelo julgamento procedente dos pedidos (Id. 89122541).
Citação pessoal do requerido (Id.89183460).
Contestação por negativa geral pela Defensoria Pública (Id. 91009550).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de interdição.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.
Assim, a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:
Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.
§1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.
O mesmo Estatuto prevê que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá à curatela nos termos da lei, a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).
Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao Art. 1.768 do Código Civil, que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.
A esse respeito Cristiano Chaves de Farias, em seu magistério, preleciona que “em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma decisão judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória ‘não puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil : Famílias - 8ª ed. p. 930)” (g.n.).
Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil, nos artigos 747 e seguintes, e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto, o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.
A redação original do CC previa no Art. 1.728 que “A interdição deve ser promovida”. Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido”. Ocorre que entrou em vigor a Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal dispositivo e regulou a matéria em seu Art. 747.
Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.
O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral, que regula um dos aspectos da incapacidade, e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC, pois tem uma finalidade precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que, “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).
A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que “embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de ‘interdição’, a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo ‘interdição’ é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos” (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil : Famílias - 8ª ed. p. 932).
Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.
Conforme se observa dos autos, o curatelado, é portador de Alzheimer (ID.84644336).
O requerente, por sua vez, comprovou a legitimidade para exercer o encargo em razão do vínculo existente entre ambos, eis que filho do requerido (Documento pessoal de Id 84644340).
Assim, todo este conjunto probatório denota que o deferimento da pretensão inicial é a medida que se impões, haja vista que o réu não reúne condições de expressar amplamente sua vontade.
Ademais, o estudo psicossocial de Id. 87740473 relata que: “Durante o estudo realizado “in loco”, observamos que Gilberto vem dispensando tratamento adequado ao seu genitor, Sr. Antônio, curatelado, dependente para suas atividades mais elementares do cotidiano, como banho, alimentação e higiene pessoa”.
DO ALCANCE DA CURATELA
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, inc. I, do Código Civil).
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e NOMEIO GILBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, funcionário público, CPF n. 349.207.732-34, RG n. 422383 SSP RO, curador de seu pai ANTONIO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, aposentado, inscrito no RG sob o no 35732RO e CPF no 036.005.992-91, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.
Julgo extinto o presente feito com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC .
Na forma do art. 755, inc. I, do CPC, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, inc. II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) a prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão.
Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ, onde devem permanecer por 6 meses.
Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).
Sem custas e honorários.
Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquive-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / TERMO DE CURATELA / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7004577-33.2021.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
EXECUTADO: ELEILSON VIEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada para tomar conhecimento do documento juntado no ID 91797141

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000303-89.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão Requerente FRANCISCO DA SILVA VALOIS, CPF nº 14644053287, RUA 8 DE DEZEMBRO 1146 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395 Requerido(a) INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

__
DESPACHO
Ante a informação de não pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), envie-se e-mail para rpvacidentariapfro@gmail.com, com cópia do RPV, nos termos do OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 164/2022 -DEJUD/SCGJ/CGJ (Processo SEI n. 0003743-47.2022.8.22.8800): Quanto ao pagamento das Requisições de Pequeno Valor que estão em atraso, os pedidos poderão ser enviados ao e-mail(rpvacidentariapfro@gmail.com), desde que preencham todos os requisitos a seguir:
1) RPV de partes, advogados e peritos relativos a processos de Benefício por incapacidade permanente acidentário - B92 (ouseja, apenas as RPVs relativas a processos da competência originária da Justiça estadual, isso porque as RPVs dacompetência delegada devem ser requisitadas ao TRF1 e as perícias são requisitadas no sistema AJG).
2) Já tenha havido intimação anterior da procuradoria para pagamento do requisitório.
3) Faz mais de 45 dias desde a intimação do INSS para o pagamento da RPV sem que ela tenha sido paga.
- Assunto do e-mail:
RPV perito acidentária - processo
RPV parte e advogado acidentária - processo
No assunto já informar o número do processo judicial e anexar a sentença e os requisitórios (nos casos de pagamento departe e advogado) e nos casos de perito, anexar decisão que designou o perito e estabeleceu o valor da perícia, laudo do perito (para conferir se o médico designado realmente foi o que efetuou a perícia e realmente é o que deve ser pago) e o requisitório ou despacho do juízo determinando o pagamento do perito.
Nesse sentido, deverá constar no assunto do e-mail: RPV PERITO - ACIDENTÁRIA - número do processo judicial - CPF e nome do perito-valor da perícia. Em anexo, faz-se necessário o envio de cópia da decisão que designou o perito e estabeleceu o valor da perícia, laudo do perito e o requisitório ou despacho deste juízo determinando o pagamento.
Prazo: 20 (vinte) dias, considerando sua prerrogativa de prazo em dobro.
Não há necessidade de intimação do INSS pelo PJe quanto a este despacho, em virtude de método de trabalhoentabulado nos autos do Processo SEI n. 0002428-47.2023.8.22.8800, no qual a referida autarquia se posicionou nosentido de que bastaria apenas a intimação por e-mail nestes casos.
Certifique-se, nos autos, quanto ao envio do e-mail.
Com ou sem a comprovação do pagamento, intime-se o perito para em 5 dias se manifestar a respeito e requerer o que entender de direito.
Cumpra-se nos demais termos da decisão de ID90626582.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002464-38.2023.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente ANTONIO JUNIOR DE ARAUJO, CPF nº 70021206201, MARECHAL DEODORO 6150 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892A, ANA CAROLINE FONTINELI DE BRITO, OAB nº RO12197 Requerido(a) ZACARIAS TEIXEIRA DE ARAUJO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 29C, FAZENDO DO CHICÃO DO REBOLÇAS RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
CPE: Retificar o valor da causa em consonância com o informado na exordial.
Emende-se a inicial (art. 321, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da exordial (art. 290, CPC), devendo o(a) autor(a) juntar ao feito:
1. Comprovante de endereço, atualizado dos últimos três meses, em nome do requerente, uma vez que não consta nos autos o referido documento.
2. Informar o CPF correto da parte ré ZACARIAS TEIXEIRA DE ARAUJO, tendo em vista a essencialidade da informação, para prosseguimento do feito. Ressalto que o número informado na exordial n. 377.007.901-91, não pertence ao executado, em consonância com o PJe trata-se de pessoa estranha à lide.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002466-08.2023.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente ANTONIO JUNIOR DE ARAUJO, CPF nº 70021206201, AV. MARECHAL DEODORO 6150 CIDADE NOVA - 76900-105 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892A, SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667, ANA CAROLINE FONTINELI DE BRITO, OAB nº RO12197 Requerido(a) ZACARIAS TEIXEIRA DE ARAUJO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 29C S/N, FAZENDA DO CHICÃO DO REBOLÇAS RURAL - 76900-105 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Emende-se a inicial (art. 321, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da exordial (art. 290, CPC), devendo o(a) autor(a) juntar ao feito:
1. Comprovante de endereço, atualizado dos últimos três meses, em nome do requerente, uma vez que não consta nos autos o referido documento.
2. Informar o CPF correto da parte ré ZACARIAS TEIXEIRA DE ARAUJO, tendo em vista a essencialidade da informação, para prosseguimento do feito. Ressalto que o número informado na exordial n. 377.007.901-91, não pertence ao executado, em consonância com o PJe trata-se de pessoa estranha à lide.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001944-78.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Perdas e Danos Requerente UANDERSON SOARES DA COSTA, CPF nº 94771480249, RUA ANTÔNIO HAILTON DANTAS LEITE 7218 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597A, HELOIZA NATALIA SCARMUCIN DE OLIVEIRA, OAB nº RO12794 Requerido(a) Estado de Rondônia, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

__
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança proposta por UANDERSON SOARES DA COSTA, em face de o ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a parte requerente, policial militar, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Da preliminar - Incompetência temática em razão do interesse coletivo.
No que concerne à alegada incompetência sob o argumento de se tratar de demanda individual de natureza multitudinária, nos termos do Enunciado nº 139 do FONAJE, pontuo que, a exclusão da competência dos Juizados Especiais refere-se às ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos e não às ações individualmente propostas pelos próprios titulares do direito, não havendo, portanto, incompetência do juízo.
Por tais razões, afasto a preliminar.
Da preliminar - Impugnação ao valor da causa
Não prospera a impugnação ao valor da causa apresentada pelo Estado, tendo em vista que os valores atribuídos pelo requerente corresponde à soma das parcelas que pretende receber, em estrita observância às disposições do art. 292 do Código de Processo Civil. Ainda, verifica-se que o requerido não indica o valor correto em sua impugnação.
Por tais razões, afasto a preliminar.
Pois bem.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a implantação e o pagamento de verbas retroativas, a título de adicional de compensação por disponibilidade militar, oriundo da Lei n. 13.954/2019.
Ocorre que, referido adicional tem previsão apenas no tocante à remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto n. 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto n. 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954/2109 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.
Apesar de a legislação que criou tal benesse também atingir o Decreto-Lei n. 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, a faz tão somente para alterar partes da normativa que não guardam relação com o adicional de disponibilidade. Pelo contrário, a lei Art. 25, Lei 13.954/2019, deixa claro que a remuneração dos militares do Estado deve ser estabelecida em lei específica: “Art. 25. O militar ocupante de cargo da estrutura das Forças Armadas, provido em caráter efetivo ou interino, observado o disposto no parágrafo único do art. 21 desta Lei, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.”

Esse também é o sentido do art. 24, em sua nova redação no Decreto-Lei nº 667/69:
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019).
Nesse sentido o recente julgamento pela Turma Recursal do TJRO:
"Os militares estaduais fazem jus ao referido benefício, na forma do Anexo II da Lei n. 13.954/2019, a matéria foi objeto de novo estudo, do qual resultou-se em entendimento diverso, conforme julgamento do RI n. 7002283-17.2021.8.22.0012, Relator:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)"
Esclareço que, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 69/1991, as Forças Armadas é constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo as polícias militares e os corpos de bombeiros militares definidas como "forças auxiliares" e "reserva" do Exército, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal.
Ademais, conforme artigos 42 e 142 da CF, a competência para legislar sobre a remuneração dos militares estaduais é do respectivo ente federativo, não podendo se estender automaticamente aos servidores estaduais a criação de adicional exclusiva às Forças Armadas, sem regulamentação própria.
A legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. E nesse contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante n. 37 do STF, incabível ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado da Súmula nº 37, do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Observa-se ainda, que da mesma forma se entende quanto aos pensionistas dos militares dos Estados e aos militares inativos (Arts. 42, § 2º c/c 142, CF).
Assim, resta claramente demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes.
Da litigância de má-fé.
Afasto o pedido da parte requerida de condenação em litigância de má-fé, visto que ausente conduta maliciosa das partes no curso do processo.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante.
Vejamos: A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito", observou o ministro Marco Buzzi no AgInt no AREsp 1.427.716.
Portanto, indefiro o pedido de condenação ao autor em litigância de má-fé.
III- DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por UANDERSON SOARES DA COSTA em face do ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 0015908-69.2000.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946
EXECUTADO: ELLVIA COSSIO CABEZAS e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000770-34.2023.8.22.0015
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: V. A. DE A.
REU: LEONARDO FERNANDES ARAUJO
Intimação DO REVEL - DESPACHO
REU: LEONARDO FERNANDES ARAUJO
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos do despacho, via Diário da Justiça.
Não obstante, considerando o quanto alegado na inicial, e por entender que os efeitos decorrentes da revelia, no tocante à presunção de veracidade dos fatos, são relativos, e não desoneram a parte autora de provar os fatos constitutivos do seu direito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000220-73.2022.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: MUSTANG COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO FRANCA DE MACEDO - AC4422
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000775-56.2023.8.22.0015 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente E. R. D., CPF nº 20387873287, RUA ALFREDO SILVEIRA 41, CASA JARDIM CATARINA - 03910-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
E. P. D. S., CPF nº 17992559215, AVENIDA MIGUEL HATZINAKIS 2431, CASA SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
E. P. X., CPF nº 16276400297, AVENIDA DOM PEDRO I 957, CASA CAETANO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
R. P. D. S., CPF nº 28668910230, AVENIDA DOM PEDRO I 957, CASA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
R. P. X., CPF nº 20416784291, AVENIDA PIMENTA BUENO 759, CASA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
S. P. D. S., CPF nº 07952791249, AVENIDA PIMENTA BUENO 782, CASA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
S. M. P., CPF nº 68619189204, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4350, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

C. P. X., CPF nº 05400855296, ANARI 6198, - DE 5998 A 6368 - LADO PAR COHAB - 76807-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
C. P. X., CPF nº 05400832245, CABIXI 1951, AVENIDA JATUARANA 4051 COSTA MARQUES - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
T. D. N. X., CPF nº 04924361267, DR LWERGER 4401 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
T. R. X., CPF nº 06108526203, 13 DE SETEMBRO 1432 ST 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
R. S. X., CPF nº 96379499253, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 3092, - DE 2939 A 3097 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-841 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
B. S. X., CPF nº 90999118234, AVENIDA NICARÁGUA 732, CASA 4 NOVA PORTO VELHO - 76820-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534A Requerido(a) W. X. D. S., CPF nº 02187434249, AVENIDA PIMENTA BUENO 782, CASA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Considerando o interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar, inclusive acerca do pedido de alvará judicial para a venda dos semoventes.
Prazo: 15 dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003589-12.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Perdas e Danos
Distribuição: 13/10/2021
Requerente: REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA AZULAY, BOUCINHAS DE MENEZES 520, CASA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Requerido: REQUERIDO: ANDERSON JUNIOR RAIOL BARRIGA, AV. LEOPOLDO DE MATOS 2329, 6 BIS. TEL 91 98569-7397 CHAMADAS E WHATSAPP TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA -
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: CAMILA TRINDADE DA SILVA, OAB nº RO11200
DESPACHO
Defiro o pedido de Id. 87487986 para determinar a consulta de ativos no sistema SISBAJUD. Em 09.05.2023 lancei a ordem com reiteração automática por trinta dias, conforme minuta anexa.
O bloqueio de valores via SISBAJUD restou frutífero, em parte, conforme espelhos anexos.
Em atendimento ao §2º do artigo 854 do CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal, por carta precatória/mandado, para que no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o bloqueio realizado junto ao SISBAJUD e comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.
No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.
Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 12 de junho de 2023
LUCAS NIERO FLORES
Juiz (a)de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003820-44.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto Passe livre em transporte Requerente JOACAIS CUSTODIO PACHECO, CPF nº 28580362253, AV. MARIA PEIXE DE SOUZA 5034 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A Requerido(a) Estado de Rondônia Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

—
DESPACHO
Indefiro o pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora no id. 91727268.
Compulsando os autos, verifico o cumprimento de sentença já foi proposto nos autos em tela, tendo sido extinto ante a não apresentação de documento essencial ao desenvolvimento feito, conforme se infere do id. 43165551. A decisão não foi impugnada no prazo legal, razão pela observa-se o seu trânsito em julgado.
Necessário pontuar que havendo interesse da parte autora no sentido de executar o título judicial, deverá fazê-lo mediante novo procedimento e observando o prazo prescricional, posto que estes encontram-se extintos.
Assim, retornem os autos ao arquivo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004050-81.2021.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Prestação de Serviços Requerente SAMAEL FREITAS GUEDES, CPF nº 63085909249, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596 Requerido(a) DENILSON MARQUES DE AZEVEDO, CPF nº 34917039215, AV.: LEOPOLDO DE MATOS 874 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em houve homologação de acordo extrajudicial, conforme id. 78463495. A parte autora informa o descumprimento do ajuste e pretende o cumprimento de sentença.
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004643-76.2022.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) LUCILENE ARAUJO, CPF nº 34921370249 LUCILENE ARAUJO EIRELI, CNPJ nº 27288862000118, MANOEL MURTINHO 872 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—

DESPACHO
Considerando o lapso temporal transcorrido entre a data do pedido e o presente despacho, defiro o pedido de dilação em apenas 5 dias. Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de suspensão/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003567-17.2022.8.22.0015 Classe Averiguação de Paternidade Assunto Investigação de Paternidade Requerente S. M. V., BR 425 KM 20 RIBEIRAO sn, PERTO DA PONTE DO RIBEIRAO PERTO DA PONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) Z. M. A. D. G., CPF nº DESCONHECIDO, KM 20 sn BR 425 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Considerando o decurso do prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando as certidões relativas às distribuições da justiça estadual, conforme determinado no despacho de id. 82095845, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000401-40.2023.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Requerente (s): ANDRE HENRIQUE PINTO MARQUES CARACAS, CPF nº 96408103391, AVENIDA SANTOS DUMONT 893, APTO 102 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
Requerido (s): TECNOTEC LTDA, CNPJ nº 05904663000154, EDUARDO RIBEIRO 520, SL 802 CD SHOPPING CENTRO - 69010-901 - MANAUS - AMAZONAS
Advogado (s): REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

_____
DESPACHO
Por ora, indefiro o pedido de revelia da parte requerida, vez que não há nos autos qualquer diligência acerca de outros possíveis endereços do requerido.
Desta forma, intime-se o exequente, para indicar o endereço do executado, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.
Em caso de inércia remetam-se os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7005459-58.2022.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação

Requerente (s): J. C. L., CPF nº 09128503295, AV. SANTOS DUMONT 385 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A
Requerido (s): F. R. L., CPF nº 78442974253, RUA LEOPOLDO CARPINTEIRO PÉRES 92, BECO PARÁ PETRÓPOLIS - 69063-510 - MANAUS - AMAZONAS
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

_____

SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos.
A parte autora informou, em requerimento, que desiste do pedido, requerendo seu arquivamento (ID91279582).
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, e considerando a inexistência de citação, deve o processo ser extinto.
Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito.
Sem custas em razão da gratuidade concedida à parte autora, bem como nos termos do inciso III, do artigo 8 da Lei 3.896/16..
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. intime-se.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 0004040-06.2014.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Pagamento Requerente BANCO BRADESCO S.A., CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO Advogado(a) EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075 Requerido(a) EDNA MARIA RODRIGUES, CPF nº 41870220234, AV. D. PEDRO I 1813 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
JULIANO OLIVEIRA SILVA, CPF nº 73296570268, AV. D. PEDRO I, Nº 1813 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Antes de analisar o pedido de penhora online, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002190-45.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Investigação de Paternidade, Investigação de Maternidade Requerente E. C. V. O., CPF nº 51289458200, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 6871 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797A, WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395 Requerido(a) A. V. I., CPF nº 69991146253, RUA SANTA LUZIA 82 CENTRO - 84280-000 - CURIÚVA - PARANÁ
A. V. I., CPF nº 88128660268, RUA RIO AIMORÉ 4111 NOVA ESPERANÇA - 76822-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
A. V. I., CPF nº 98788744272, AV. RAIMUNDO BRASLEIRO 2565 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
F. V. M., CPF nº 20442610220, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 6871 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido de id. 91037675.
Considerando que foi informado endereço para citação, tal como se observa da certidão de id. 90726701, bem como que a parte autora informou o recolhimento das custas, expeça-se mandado citação por aviso de recebimento no endereço informado, qual seja, RUA AIMORÉ, Nº 4111, BAIRRO NOVA ESPERANÇA, PORTO VELHO - RO, nos termos do despacho inicial.

Restando infrutífera a tentativa de citação, retornem os autos conclusos para reanálise do pedido.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Guajará-Mirim JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000170-18.2020.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Auxílio-transporte Requerente JOSE JALISON AMBROSIO PINHEIRO, CPF nº 20414390253, AV. 21 DE JUNHO 15845 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A Requerido(a) Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

__
DECISÃO
Considerando a decisão proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, torno sem efeito o despacho de id. 91771394 e determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.
Providencie a CPE o envio dos autos à conclusão apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado e juntada de cópia da referida decisão.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001925-72.2023.8.22.0015 Classe Interdito Proibitório Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça Requerente EDSON VIANA DA SILVA, 08 DE DEZEMBRO 3995 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) TALISON, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOS SERINGUEIROS 1585 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
TALES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOS SERINGUEIROS 1585 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DENIA SCARLET, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOS SERINGUEIROS 1585 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
SENTENÇA
A parte autora foi devidamente intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Todavia, conforme se verifica dos autos, deixou de atender a determinação judicial sem qualquer justificativa.
Segundo inteligência do artigo 321 e seu parágrafo único do CPC:
"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."
Desta feita, como não houve a diligência e atenção necessária da parte requerente, para fins de cumprimento da ordem judicial, há que se indeferir a petição inicial.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Sentença publicada e registrada automaticamente no sistema. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7002501-36.2021.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000
Advogado do(a) REQUERENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740
REQUERIDO: ADRIANA ARAUJO FREITAS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000438-04.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cédula de Crédito Comercial Requerente NISSEY MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 07527707000442, RODOVIA BR-364 7.660, KM 521, ZONA RURAL APOIO BR-364 - 76870-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510 Requerido(a) OLIVIA DUARTE BANDEIRA, CPF nº 66321298204, AC 5 LINHA DO IATA KM 23 23, ZONA RURAL SETOR SAMAUMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133A

__
DECISÃO
Diante da inércia da parte exequente em promover o regular andamento do feito, bem como em atenção ao pedido de ID 91676055, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.
Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.
Nada sendo pleiteado, arquive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000450-18.2022.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 Requerido(a) FABIO SAMOEL MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 01125158271, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK S/N, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 90880823.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados declarações de imposto de renda vinculadas ao CPF do executado.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 12 de junho de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001882-38.2023.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cédula de Crédito Rural, Cédula de Produto Rural, Nota de Crédito Rural, Crédito Rural
Requerente (s): JOSE DE JESUS, CPF nº 47107456253, NA 5 LINHA DO RIBEIRÃO, KM 12 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
APARECIDA PORFIRIO DE MELO, CPF nº 38716747291, LINHA 5 DO RIBEIRÃO, KM 17 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): JACKSON DA SILVA WAGNER, OAB nº PR79916
Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA, ANTONIO LUCAS DE ARAUJO sn, SN JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):

_____
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de alongamento de crédito rural com pedido de exibição de documentos.
A parte autora foi intimada a emendar a inicial para comprovar a notificação prévia da instituição bancária acerca do interesse no alongamento da dívida, bem como, a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais.
É o que há de relevante. Decido.
Primeiramente, acerca do pedido de gratuidade, o requerente deixou de juntar quaisquer documentos que se façam necessários para comprovar a hipossuficiência financeira alegada.
Ademais, da narrativa ao ID90398590 - Pág. 17/18 apenas informa que seu nome esta inscrito no cadastro de Inadimplentes, o que por si só não faz prova de hipossuficiência.
Logo, denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade, visto que deixou de comprovar mínimamente o alegado.
Pois bem.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
Por tais razões, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Acerca do requisito de notificação prévia da instituição bancária acerca do interesse no alongamento da dívida, o autor ratifica que houve envio do requerimento por e-mail, sem qualquer resposta do Banco.
É sabido que o direito agrofinanceiro é, basicamente, instituído por parcas regulações e há pouca instrução jurisprudencial no âmbito do Poder Judiciário neste sentido. Contudo, em que pese a ausência de amplitude de discussão desta matéria jurídica, é sentido comum que a demonstração dos requisitos do direito vindicado não seguem critérios subjetivos, mas sim normas específicas do contidas no Manual de Crédito Rural e das Leis 4.829/65 e Lei 8.171/91.
A vista disso, dispõe o MCR 2.6.4 que, “Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a divida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de credito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do credito em razão de uma ou mais entre as situacoes abaixo, e que a instituicão financeira ateste a necessidade de prorrogacão e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário:
Lutero de Paiva Pereira, escritor, especialista em Agronegócio e Membro fundador do Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos e Multidisciplinares do Agronegócio (IBEJMA), ao disciplinar sobre o assunto dispõe em > https://direitorural.com.br/dividas-rurais-o-que-e-e-como-exercer-o-direito-ao-alongamento/< acessado em 24.10.2022, que:
Para exercer o direito de prorrogar a dívida, o mutuário deverá fazer duas provas principais, e isto por todos os meios em direito admitidos, a saber: 1ª) que a situação adversa aconteceu (dificuldade de comercialização, frustração, desenvolvimento prejudicado da exploração); e 2ª) que a capacidade de pagar foi comprometida temporariamente.
De posse dessas duas provas, o mutuário deverá notificar a instituição sobre o interesse de prorrogar, inclusive apresentando desde logo o novo cronograma de pagamento, que deverá ser fixado em face da sua nova realidade econômico-financeira.

Por sua vez, a instituicao financeira devera atestar a necessidade da prorrogacao, bem assim que o mutuario tem capacidade para pagar a divida na forma como a prorrogacao foi requerida.
A necessidade de prorrogar sera atestada em face da dificuldade temporaria para pagar apresentada pelo devedor, enquanto a capacidade de pagar levara em conta o potencial produtivo do mutuario.
O que e importante considerar e que tanto a constatacao da necessidade de prorrogar, quanto a da capacidade de pagar nao seguem criterios subjetivos e arbitrarios do financiador, mas sim normas especificas do proprio Manual de Credito Rural e das Leis 4.829/65 de 8.171/91, ja que se trata de credito que tem disciplina em legislacao especial.
Como esse pedido irá constituir direitos e deveres para quem escreve, é de extrema importância que ele seja feito por meio de um advogado, pois, caso tenha que buscar seu direito perante o Poder Judiciario, o direito estará melhor protegido e a producao da prova realizada na fase anterior tera se dado de forma bem estruturada. São vários os casos em que uma notificação mal escrita, ou porque falou muito, ou porque falou pouco, levou o produtor a perder o direito de alongar seu débito.
O mutuario rural deve ter sempre em mente que direito mal exercitado e direito perdido e direito perdido e patrimonio diminuido.
Como se pode observar, é condição premonitória da ação promovida a notificação prévia da Instituição Bancária acerca do interesse do alongamento da dívida, demonstrando ao credor a incapacidade momentânea financeira decorrente dos fatos possíveis elencados no Manual de Crédito Rural. Bem ainda, o devedor deve demonstrar ao credor a capacidade real e atual com parâmetros seguros em cronograma de cumprimento do débito, e se haverá substituição da garantia ofertada anteriormente.
O Tribunal de Justiça de Rondônia detém entendimento de que a notificação prévia obsta o pedido de alongamento da dívida:
Embargos à execução. Intimação. Pedido expresso do advogado. Cédula de crédito rural. Prorrogação compulsória. Juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. Capitalização mensal. Possibilidade. Inoponibilidade dos encargos moratórios. Havendo pedido expresso no sentido de constar na publicação o nome de determinado advogado, assim deve ser feito, sob pena de violação ao § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil, configurando a nulidade da intimação. A ausência de comprovação de que o recorrente requereu o alongamento da dívida e, consequentemente, houve a negativa do banco em concedê-lo, constitui óbice ao pleito de prolongamento da dívida. Apelação Cível, Processo nº 1002270-26.2007.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 15/07/2008. Grifos nosso
A vista do acordão supra alocado, detém o Superior Tribunal de Justiça entendimento de que nas ações cuja notificação seja considerada premonitória, sua ausência, quando da distribuição do pedido inicial, importa em indeferimento da petição inicial por falta de condição essencial ao seu normal desenvolvimento. Ressalto que o simples envio de e-mail para a instituição bancária não se enquadra como notificação prévia e que o credor também não comprovou a capacidade real e atual com parâmetros seguros em cronograma de cumprimento do débito.
[...] 4. Mesmo de forma indireta, o STJ já apontava para a obrigatoriedade da ocorrência da notificação premonitória, ao denominá-la de “necessária” ou mesmo de “obrigatória”. 5. A necessidade de notificação premonitória, previamente ao ajuizamento [...], encontra fundamentos em uma série de motivos práticos e sociais, e tem a finalidade precípua de reduzir os impactos negativos que necessariamente surgem com a efetivação do despejo. 6. “Caso a ação [...] seja ajuizada sem a prévia notificação, deverá ser extinto o processo, sem a resolução do mérito, por falta de condição essencial ao seu normal desenvolvimento”. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. REsp de nº. 1.812.465. Grifos nossos.
Assim, por se tratar de um requisito prévio, ou seja, deve existir anterior ao ajuizamento da ação, sua falta importa em reconhecimento imediato da ausência de condição essencial de desenvolvimento válido do processo consubstanciado no interesse processual. Por conseguinte, tenho que o indeferimento da inicial é medida a ser imposta.
Portanto, na forma do artigo 485, inciso I c/c inciso IV e VI todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ausência de condição essencial de desenvolvimento válido e interesse de agir.
Consigno ademais que, não há dilação de prazo em casos de emenda a inicial, vez que já foi oportunizado a parte autora a trazer demais documentos no prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando que nos termos do §1º do artigo 1º da Lei 3.896/2016 o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais devidas.
Oportunamente, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO Processo n°: 7003125-51.2022.8.22.0015
REQUERENTE: JACIR SOARES LARA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Guajará-Mirim/RO, 12 de junho de 2023.

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001255-44.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Alimentos, Indenização por Dano Moral
Distribuição: 02/05/2017
Requerente: EXEQUENTE: B. H. D. O. S., ANTONIO PEREIRA DE SOUZA 6846 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº RO2118A
Requerido: EXECUTADO: C. D. S. C., ARTHUR ARANTE MEIRA 3511 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Por derradeira vez, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, sob pena de extinção do feito.
Guajará-Mirim quarta-feira, 7 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002106-73.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Monitória / Contratos Bancários
Distribuição: 19/05/2023
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
REU: L. L. MARTINS COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACOES E EXPORTACOES DE PRODUTOS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 24152932000118, MARECHAL DEODORO 754 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Acerca da informação de pagamento das custas iniciais e não comprovação nos autos, diligenciei no sistema de controle de custas e confirmei o pagamento, conforme documento em anexo, assim, recebo a inicial.
Trata-se de ação monitória ajuizada pelo(a) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. contra REU: L. L. MARTINS COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACOES E EXPORTACOES DE PRODUTOS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700 do CPC).
Assim, CITE-SE a parte REU: L. L. MARTINS COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACOES E EXPORTACOES DE PRODUTOS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) realizar o pagamento espontâneo da dívida de R$ 104.828,70, acrescida de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios (artigo 701, caput, do CPC), isenta, no entanto, do pagamento das custas processuais (artigo 701, § 1º, do CPC); ou
b) reconhecendo a dívida e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) de seu valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, c/c artigo 916, ambos do CPC); ou
c) oferecer embargos à ação monitória, independente de prévia segurança do juízo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo (artigo 702 do CPC).
ADVIRTA a parte REU: L. L. MARTINS COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACOES E EXPORTACOES DE PRODUTOS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA de que:
a) não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal e não oferecidos embargos à ação monitória, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, CPC);
b) caso opte pelo pagamento parcelado da dívida, deverá persistir no depósito das parcelas mensais até deliberação judicial sobre a questão (artigo 701, § 5º, c/c art. 916, § 2º, CPC), bem como não poderá deixar de pagar nenhuma das prestações, sob pena de prosseguimento do processo com o imediato início dos atos executivos e a incidência de multa de 10% (dez por cento) do valor das prestações pagas (artigo 701, § 5º, c/c art. 916, §§ 5º e 6º, CPC).
Solicitado pela parte requerida o pagamento parcelado da dívida na forma da lei (artigo 701, § 5º, c/c art. 916, § 1º, CPC), INTIME-SE a parte requerente para, em 5 (cinco) dias, se manifestar, após o que voltem os autos conclusos.

Intime-se.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
REU: L. L. MARTINS COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACOES E EXPORTACOES DE PRODUTOS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 24152932000118, MARECHAL DEODORO 754 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Guajará-Mirim quarta-feira, 7 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000026-15.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Piso Salarial
Distribuição: 06/01/2018
REQUERENTE: JOANA DARC MACEDO PASSOS, CPF nº 59014288204, AVENIDA GIÁCOMO CASARA 809 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Considerando a anuência do Município com os valores apresentados ID 91317180 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente ID 89604143.
Intime-se a parte requerente para providenciar a documentação necessária para expedição do Precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se o Precatório.
Após, aguarde-se o pagamento em arquivo.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Guajará-Mirim quarta-feira, 7 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002743-58.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento
Distribuição: 04/07/2022
EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, CPF nº 28572068287, AV. 15 DE NOVEMBRO 2000 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B
EXECUTADOS: ROSEMARY ILORCA RAPO PEREIRA, CPF nº 34931970206, AV. 08 DE DEZEMBRO 5230 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS TICUME PEREIRA, CPF nº 34938303272, AV. 08 DE DEZEMBRO 5230 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Conclusão desnecessária.
Cumpra-se integralmente o despacho de Id. Num. 90322764, a fim de intimar o exequente para se manifestar sobre a petição de Id. Num. 91331029.
Após, tornem os autos conclusos.
Guajará-Mirim quarta-feira, 7 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7001441-57.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos
Distribuição: 05/04/2023
AUTOR: SILVANIO DE SOUZA MARQUES, CPF nº 72946733220, LINHA 30-B - KM09 DT NOVA DIMENSÃ ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A, SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351
REU: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 01491187000136, BR 429 Gleba 01, LOTE 218 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
SENTENÇA
Resumo: trata-se de ação de cobrança, que pretende a parte autora receber a quantia de R$ 19.753,93 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), alegando que entregou leite in natura à ré no equivalente a 7.627 litros no valor de R$ 2,59 cada litro e que a mesma deixou de efetuar o pagamento. Juntou controles de recebimento de leite resfriado emitido por Inlaron e notas fiscais. A audiência de conciliação restou infrutífera, porquanto não houve apresentação de proposta. O requerido apresentou contestação sob o argumento que pagava R$ 1,50 no litro do leite e que o requerente não junta comprovação de entrega do leite à requerida, e, mesmo se tivesse entregado o leite o valor correspondente seria de 7.627 litros a R$ 1,50 o equivalente a R$ 11.440,50 e com juros no total de R$ 11.603,22. A parte autora apresentou impugnação à contestação.
Análise e Decisão: o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto entende desnecessária a produção de prova em audiência, por se tratar de matéria de direito, ademais as partes não se manifestaram por produção de outras provas. Portanto, segundo o artigo 371 do CPC: “o juiz apreciará as provas constantes nos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”. Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito, enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito (art. 373, incisos I e II, do CPC).
No mérito, a ação é parcialmente procedente. Explico.
No caso em análise, o autor alega que entregou à requerida 7.627 litros de leite no valor de R$ 2,59 cada litro. Entretanto, das três notas fiscais juntadas pelo autor, a primeira no valor de R$ 2.594,70, de venda de mil litros de leite ao valor de R$ 2,59 a unidade; na segunda, de valor R$ 8.679,25 referente à venda de 4.185 litros de leite ao valor de R$ 2,05 cada litro; e, por fim, a terceira nota é ilegível, não podendo mensurar o valor unitário do produto e total da nota fiscal ou a quantidade de leite in natura vendido, tampouco a chave de acesso para o fim de busca no sítio eletrônico da Secretaria de Estado e Finança - SEFIN. Anoto que foi tentada pesquisa da nota fiscal pelo número 000.262.988, porém, o resultado foi de “nota fiscal não encontrada”, sendo necessária a chave de acesso (consulta em anexo).
Do exposto, há de considerar a nota fiscal no valor de R$ 2.594,70 (ID: 89194474) e a do valor de R$ 8.579,25 (ID: 89194474), que totalizam o valor de R$ 11.173,95.
Quanto ao valor de venda do litro de leite não prospera o indicado pela requerida de R$ 1,50, porquanto as duas primeiras notas fiscais demonstram o valor da unidade do leite em R$ 2,59 e R$ 2,05. Por este fato, também não é de todo escorreito o valor indicado pelo autor de R$ 2,59 cada litro de leite, eis que as notas fiscais são a prova concreta dos valores de venda do produto.
A fim de eventual alegação do autor acerca dos controles de recebimento de leite, digo que não é prova segura, eis que a quantidade de leite ali anotado de 7.047 litros não condiz com a narrativa dos fatos e, principalmente, não traz o valor unitário ou total do produto.
Do argumento da requerida que o produto não foi entregue é fato demonstrado de recebimento pelos controles emitidos pela própria requerida (ID: 89194473 - Pág. 1-9). E, diante da situação posta, caberia ao réu provar o pagamento dos produtos constantes das notas fiscais, o que não legitimaria a cobrança.
Do caderno processual, há verossimilhança das alegações da parte autora quando demonstra a existência da relação jurídica entre as partes, bem como, a inadimplência da requerida, que não comprovou o pagamento, entretanto, a pretensão da parte autora procede em parte, tendo em vista que juntou duas notas fiscais nítidas emitidas pela requerida.
Dispositivo: com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, ACOLHO EM PARTE o pedido contido na inicial para condenar a requerida INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA ao pagamento do valor de R$ 11.173,95 (onze mil, cento e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), a ser atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês contados da citação e, por conseguinte, extingo o feito.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.
Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, à parte autora para indicar os dados bancários e tornar conclusos para expediçaõ de alvará na modalidade de transferência bancária.
Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à conclusão.
Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
Guajará-Mirim quarta-feira, 7 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GUAJARÁ-MIRIM

Processo: 7012796-38.2021.8.22.0014
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Agência e Distribuição, Indenização por Dano Moral
Distribuição: 02/06/2022
Requerente: REQUERENTE: RAIMUNDO ADILSON CANDIDO SOUZA, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 2688 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRA CAPORALE DA SILVA, OAB nº MG176368
Requerido: REQUERIDO: STAR MAGAZINE IMPORTADORA EIRELI, AVENIDA PAULISTA 1636, CONJUNTO 4 - 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que o executado não comunicou ao juízo a mudança de seu domicílio, frustrando as tentativas de sua intimação, com fundamento no artigo 19, §2º da Lei 9.099/90 c/c parágrafo único, do artigo 274, do Código de Processo Civil, presumo válida a intimação dirigida no endereço indicado nos autos.
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo n. 0005393-52.2012.8.22.0015
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160, AC NOVA MAMORÉ 3671, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3142 CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A, AV. ANTONIO MATOS PEIDADE 3272 SÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE RENATO SOARES DO NASCIMENTO, CPF nº 13189352453, RUA ANTONIO GUIMARAES 8, APTO 302 CENTRO - 44790-000 - CAMPO FORMOSO - BAHIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Pretende o exequente a penhora de salário do devedor.
O Instituto Nacional de Previdência Social – INSS – Agência Senhor do Bonfim informou a este juízo os rendimentos do executado no mês de abril do corrente ano (Id. Num.90467959):
Valor bruto Descontos Valor líquido R$ 6.279,71 R$ 4.204,35 R$ 2.075,36A Doutrina e Jurisprudência tem entendido ser possível a realização de penhora sobre salário, desde que o percentual não comprometa a manutenção e sobrevivência digna da pessoa.
No caso em apreço, verifica-se que o executado aufere um rendimento líquido de R$ 2.075,36 (dois mil e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos) e o valor do débito é de R$ 1.434.827,69 (um milhão quatrocentos e trinta e quatro mil oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), ou seja, frente a dívida o valor a ser descontado é irrisório.
Sobre o tema, já decidiu o nosso Tribunal de Justiça:
Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Penhora de 20% dos rendimentos. Penhora de 15% já deferida em outro processo. Descontos superiores a 50% de seus rendimentos. Gastos mensais. Comprovação. Manutenção do mínimo existencial. Dignidade da pessoa humana. Razoabilidade e proporcionalidade. Relativização da penhora afastada. Recurso provido.
Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é cabível a flexibilização da regra de impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família (art. 833, §2º, do CPC).
Todavia, a penhora sobre o salário deve ser analisada com cautela pelo órgão julgador, somente sendo admitida quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família e auxilia na satisfação do crédito.
In casu, não é cabível a relativização da penhora de salário quando demonstrado que há prejuízo ao sustento do devedor e sua família na garantia do mínimo existencial, pois o mesmo sofre penhora de 15% de seus vencimentos em outro processo e ainda tem descontos mensais direto em sua folha de pagamentos relativo a multa eleitoral, somando os descontos mais de 50% de sua renda, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800208-59.2023.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 01/06/2023.)

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de penhora da remuneração do executado.
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento pelo prazo da prescrição.
SIRVA COMO MANDADO/OFÍCIO/E-MAIL
Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Processo n°: 7002377-82.2023.8.22.0015
AUTOR: SILVANIRA JOSE LOPES MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO - RO4102
REU: FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS NETO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Guajará-Mirim, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO Processo nº 7001063-04.2023.8.22.0015
EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON VIANA DA MOTA - RO13093
EXECUTADO: HANDRIA ALINE MOREIRA DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO Processo nº : 7005335-75.2022.8.22.0015
Requerente: HADRYA COSTA HAYDEN
Advogados do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Guajará-Mirim, 7 de junho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000595-79.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Erro Médico, Erro Médico
Distribuição: 22/02/2019
REQUERENTE: VAMILSA TOMAZ SIQUEIRA, BR 421 KM 49 sn ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797A, WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395
REQUERIDO: Estado de Rondônia -
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Os cálculos apresentados pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na sentença.
Intimado, o exequente concordou expressamente com montante apresentado (Id Num. 91243572). A credora, por sua vez, limitou-se a indicar o valor que entende como devido em relação aos honorários sucumbenciais (Id Num. 90830276).
Desta feita, entendo correto o valor apresentado na certidão de Id Num. 90295414, com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do Sr. Contador, razão pela qual HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria.
Atento aos demais pedidos da parte, intime-se a exequente para se manifestar sobre o teor da petição de Id Num. 91243572, requerendo o que entender de direito.
Pratique-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002433-18.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Carta Precatória Cível / Intimação
Distribuição: 07/06/2023
Requerente: DEPRECANTE: E. D. A. -. P. G. D. E., RUA EMÍLIO MOREIRA 1308 PRAÇA 14 DE JANEIRO - 69020-040 - MANAUS - AMAZONAS
Advogado (a) Requerente: DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
Requerido: REU: OMICRON DENEB, AV. 08 DE DEZEMBRO 924 SÃO JORGE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a cópia como mandado.
Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Após, arquive-se.
Guajará-Mirim quarta-feira, 7 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0004895-48.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Liminar
Distribuição: 19/10/2015
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADO: F ANTUNES - EPP, CNPJ nº 11143364000147, ROD BR 421, KM 58, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892A
DESPACHO
Considerando que o patrimônio das empresas individuais se confundem com a de seu sócio proprietário, defiro o bloqueio de ativos financeiros no CPF da pessoa física.
De acordo com a Lei Estadual n. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R$ 20,24 (vinte reais e vinte e quatro centavos) cada uma (para cada CPF ou CNPJ, cada sistema), conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.
Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro Serraria, CEP 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002855-03.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Dissolução
Distribuição: 01/09/2017
REQUERENTE: MAURO MARCIO EREIRA MARQUES, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 495 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586
REQUERENTES: ANTONIO SERGIO PEREIRA, AVENIDA ANTÔNIO MATOS PIEDADE 3437 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, FRANCISCO HUMBERTO DIOGENES DE SOUZA, AVENIDA PRINCESA ISABEL 6550 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921, inciso III do CPC, conforme requerido.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002227-14.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Piso Salarial
Distribuição: 12/07/2017
EXEQUENTE: ALZENIR MENDES MARTINS DE MENEZES, CPF nº 70952906287, RUA TRAVESSA 2 65 BAIRRO LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que se manifestar sobre as considerações apontadas pelo MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM através do documento denominado MEMORANDO Nº31/DAS/SEMED/2023, anexado aos autos sob o ID 91313932 - Pág. 1.
Se for o caso, deverá retificar os cálculos apresentados anteriormente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim quarta-feira, 7 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002691-67.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos / Alimentos
Distribuição: 08/11/2019
Requerente: RECORRENTES: V. D. C. A., AVENIDA ARTHUR ARANTE MEIDES 7430 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, V. E. A. B., AVENIDA ARTHUR ARANTE MEIDES 7430 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448
Requerido: REQUERIDO: E. D. O. B., AV. DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 1214 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
DESPACHO
Trata-se de execução de alimentos.
Antes de extinguir o feito por abandono da parte, faz-se necessária a sua intimação.
Desse modo, intime-se a parte exequente pessoalmente, primeiramente via correios, mediante carta com AR-MP, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono.
Restando infrutífera, por qualquer motivo a diligência via correios, intime-se por oficial de justiça.
SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
EXEQUENTE: VICTOR ERICK AGUIAR BISPO, menor, representado por sua genitora Sra. VANEIDE DA COSTA AGUIAR, residente e domiciliado na Avenida Arthur Arante Meira, 7430, Santa Luzia, Nova Mamoré/RO.
Guajará-Mirim quarta-feira, 7 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002403-80.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Embargos de Terceiro Cível / Requerimento de Reintegração de Posse
Distribuição: 06/06/2023
EMBARGANTE: TIAGO WILLIAM MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 99769280259, ALAMEDA VITÓRIA-RÉGIA 2041, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Receba a emenda à inicial.
Resumo: trata-se de embargos de terceiro com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes acima identificadas, visando a substituição da restrição judicial que recaiu sobre o veículo T VW Golf 1.6 Sportline, ano 2007/2008, Cor Prata, Placas: JVA-3254, nos autos de execução n. 0003074-09.2015.8.22.0015.
Em síntese, argumenta que é o legítimo proprietário e possuidor do veículo supracitado desde 27/02/2018, data que foi assinada a Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo, porém, sem concluir a transferência. Afirma que o veículo foi apreendido em razão da restrição judicial de circulação determinada nos autos n. 0003074-09.2015.8.22.0015. Requereu, em sede de tutela, a suspensão da constrição imposta sobre o veículo, transformando a restrição de circulação em restrição de transferência.
É o relatório. Decido.
Análise e decisão: Como é cediço, nos termos do artigo 678 do CPC, para que haja a suspensão das medidas constritivas sobre os bens em litígio, faz-se necessária a prova do domínio ou a posse sobre o bem. No caso em tela, o embargante juntou documentos que demonstram que foi assinada a Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo no ano de 2018, para o seu nome (Id. Num. 91680264). Em análise aos documentos apresentados pelo autor, constato que o bem foi apreendido, pois não está registrado e devidamente licenciado, nos termos do art. 230 V, do CTB. (Id. Num. 91680265), isto é, aparentemente não foi apreendido em decorrência da restrição judicial.
Além disso, a restrição realizada no veículo foi de licenciamento e não de circulação, conforme espelho em anexo.
Não obstante, considerando o princípio da boa fé e a necessidade do contraditório, faz necessário deferir a liminar, a fim de realizar a substituição da restrição de licenciamento para restrição de transferência até que seja oportunizado o contraditório.
Dispositivo: assim, DEFIRO A LIMINAR EM PARTE, a fim de retirar a restrição de licenciamento sobre o bem e incluir a restrição de transferência até que seja oportunizado o contraditório, conforme espelho em anexo.
Registro, por outro lado, que esta decisão não prejudica direito de terceiro de boa-fé e nem impede que a Fazenda Pública e o DETRAN cobrem dívidas decorrentes da apreensão do bem ou, ainda, decorrentes de impostos, taxas e emolumentos relacionados ao veículo que se pretende restituir.
Translade-se cópia desta decisão para os autos de execução correspondente (n. 0003074-09.2015.8.22.0015).
Por fim, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a experiência prática tem revelado que os Entes Federativos não realizam acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo ou mesmo postular por sua designação.
Dessa forma, CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 30 dias, nos termos do art. 678, do CPC.
Sem prejuízo, intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas adiadas, no prazo de 05 dias, correspondentes a 1% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei 3.896/2016.
Intimem-se.
A presente decisão serve como ofício/mandado e Alvará de restituição em favor da parte requerente ou seu Advogado.
Guajará-Mirim quarta-feira, 7 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002090-56.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem, Direito de Imagem, Liminar
Distribuição: 03/06/2022
Requerente: REQUERENTE: AILTON GONCALVES DE JESUS, LINHA 28B, km 02 NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDOS: GILSON CESAR DE OLIVEIRA, RUA SESSENTA E SETE 36, QD 10, SETOR 1 CPA III (MORADA DA SERRA) - 78058-470 - CUIABÁ - MATO GROSSO, EMILY DA MOTA VELOSO, AV. 1° DE MAIO 4317, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição da requerida de ID: 91191987.
Guajará-Mirim quarta-feira, 7 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001015-50.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Distribuição: 28/04/2020
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
EXECUTADOS: IENES DE ALMEIDA AMARO, IENES DE ALMEIDA AMARO 01693199203
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do CPC.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002334-48.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Outros procedimentos de jurisdição voluntária / Licenciamento de Veículo
Distribuição: 31/05/2023
REQUERENTE: AILTON OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO ELIAS NASCIMENTO, OAB nº RO11980
REQUERIDO: C. -. C. D. M. D. G.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de pedido de restituição de veículo/motocicleta que estava sendo conduzido por adolescente.
Segundo aponta a ocorrência policial nº 00024671/2023, após a apreensão, o veículo foi entregue ao Detran.
Em seu parecer, o Ministério Público não se opôs à restituição do bem à requerente (Id Num. 91538349).
Pois bem.
Em análise aos autos, restou comprovado que o autor é o proprietário da motocicleta apreendida (Id Num. 91493184).
Além disso, o ato infracional a ser apurado será o fato do adolescente, em tese, estar dirigindo veículo em via pública. Dessa forma, a manutenção da apreensão não interessa ao processo, sendo cabível, pois, a restituição, na forma do artigo 118 do CPP, aqui aplicado analogicamente.
Sobre a restituição, já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Reexame necessário. Mandado de segurança. Apreensão de veículo. Condução por menor de idade. Pedido de liberação pelo proprietário. Indeferimento. Necessidade de ordem proferida pelo juízo da infância e juventude. Ausência de regulamentação. Impossibilidade de fundamento. Restituição do veículo. Manutenção da sentença. Deve ser mantida a sentença que determinou a restituição de veículo apreendido a seu proprietário quando a permanência da apreensão é fundamentada em Portaria que depende de regulamentação ainda inexistente." Reexame Necessário, Processo nº 0029611-46.2009.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 03/08/2010
Ante o exposto, ACOLHO o pedido inicial para DEFERIR a restituição da motocicleta Honda CG 150 TITAN KS, placa NCP3C68 (anterior NCP3268), chassi 9C2KC08105R147908, 2005/2005, cor PRETA, ao proprietário AILTON OLIVEIRA RIBEIRO - CPF: 740.501.412-72.
Em razão do resultado do julgamento, o referido veículo fica desvinculado deste processo; registro, por outro lado, que esta decisão não prejudica direito de terceiro de boa-fé e nem impede que a Fazenda Pública cobre dívidas decorrentes da apreensão do bem ou, ainda, decorrentes de impostos, taxas e emolumentos relacionados ao veículo que se pretende restituir.

A presente decisão serve como ofício/mandado e ALVARÁ DE RESTITUIÇÃO EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE E/OU SEU ADVOGADO.
Nada mais sendo requerido em até 5 (cinco) dias, arquive-se.
Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7002180-30.2023.8.22.0015
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
23/05/2023
AUTOR: B. H. S., - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A
REU: J. S., AVENIDA ESTEVAO CORREIA 5525, CASA JARDIM DAS ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.
Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo denominado: marca HONDA, modelo CG 160 START CBS, chassi n.º 9C2KC2500PR009678, ano de fabricação 2022 e modelo 2023, cor VERMELHA , depositando-o nas mãos do depositário indicado pelo autor, senhor Carlos Ruider Videira dos Santos, inscrito no CPF sob nº 468.864.192-34 e/ou um dos outros depositários indicados na inicial e/ou dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.
Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado para, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R$ 17.454,86 ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).
Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO.
A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
REQUERIDO: JOSUE SANCHES, com endereço na AVENIDA ESTEVAO CORREIA, 5525, JARDIM DAS ESMERALDA.GUAJARÁ - MIRIM, RO.
Guajará-Mirim quarta-feira, 7 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001226-57.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Distribuição: 09/05/2018
Requerente: EXEQUENTE: ALMIRO DE CARVALHO FILHO, RUA DUQUE DE CAXIAS 109 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395
Requerido: ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados constante da certidão de ID: 78292581, para os fins de expedição do precatório, conforme pronunciamento de ID: 77999519, com o envio à Presidência do TRF para o seu processamento.
Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Guajará-Mirim quinta-feira, 8 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0002970-17.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Atos executórios
Distribuição: 08/07/2015
Requerente: EXEQUENTE: Estado de Rondônia
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
DESPACHO
Nos autos n. 0002966- 77.2015.8.22.0015 foi determinada a reunião de todos os executivos fiscais em nome da executada, com a extração das peças necessárias, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto, no processo que tramitava na 4ª Vara Cível de Vilhena, de n. 0005351-98.2015.8.22.0014.
Estes autos foram extintos e, em grau de recurso, o dispositivo da r. decisão de ID: 90140512: "Pelo exposto, dou provimento monocrático ao recurso, para declarar a nulidade da sentença e determinar a manutenção desta execução fiscal em curso sendo reunida nos autos de número 0002966-77.2015.8.22.0015".
Ocorre que estes autos vieram conclusos e, em pesquisas junto ao sistema PJe, verifiquei que os autos de n. 0002966- 77.2015.8.22.0015 foram extintos em 14/09/2022 (sentença em anexo) com o traslado de cópia da CDA de cada execução e documentos juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, que tramita naquele juízo.
Assim, em razão da extinção dos autos 0002966-77.2015.8.22.0015, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se via sistema PJe.
Guajará-Mirim quinta-feira, 8 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000176-54.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária
Distribuição: 18/01/2022
Requerente: AUTOR: B. I. S.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Requerido: REU: M. B. P.
DESPACHO
Sobreveio informação de acordo extrajudicial entabulado entre as partes, conforme documento ao ID: 91750428 - pág. 1/4, bem como pedido de suspensão do feito.
Todavia, em que pese a possibilidade de homologação do referido acordo, na minha leitura, os autos não poderão ficar suspensos com base no artigo 922 do Código de Processo Civil, em razão de se tratar, o caso concreto, de processo de conhecimento e a norma em destaque ser aplicada aos acordos em fase de execução ou cumprimento de sentença.
Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar eventual objeção com a homologação e extinção do feito; o seu silêncio será interpretado como anuência.
Norte outro, acerca do pronunciamento de ID: 91117586 para cumprimento da liminar, no mesmo prazo, esclareça a parte autora se o veículo objeto da ação foi retirado na na Superintendência da Policia Federal do Estado de Rondônia.
Intimem-se via DJe.
Guajará-Mirim quinta-feira, 8 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000966-09.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Compromisso
Distribuição: 15/04/2020
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A
EXECUTADO: FRANCISCO CLAUDIOMAR PEREIRA POERA, CPF nº 51108887287, AV. NOVO SERTÃO 2289, ESQUINA AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A
DECISÃO
Trata-se de execução/cumprimento de sentença onde o(a) exequente pretende, para a satisfação do crédito, a penhora de parcela do salário/subsídio/rendimento/soldo/remuneração do(a) executado(a).
Valor da dívida: R$ 7.430,83 (sete mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e três centavos)
Pois bem.
A partir do julgamento do EREsp. 1.874.222, pela Corte Especial do STJ, não há mais o que se discutir sobre a flexibilização da impenhorabilidade referida no art. 833, do CPC, independentemente tanto do montante recebido pelo devedor quanto da natureza da dívida.
Ocorre que existem critérios, segundo a jurisprudência, para a aplicação da exceção à regra:
Comprovação da inviabilidade de outros meios executórios; Comprovação de que o impacto da penhora sobre o rendimento da parte executada não comprometerá sua subsistência e de sua família.
No caso concreto verifico nos autos que o item 1 acima foi cumprido; quanto ao item 2, no contracheque de id 91285802 consta que a renda líquida do(a) executado(a) é de R$2.242,82 (dois mil duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos).
Dessa forma, levando em conta a renda auferida e o valor da dívida, tenho que a penhora de 10% (dez por cento) do rendimento líquido tanto atende aos interesses do credor quanto preserva o mínimo existencial do(a) devedor(a) (CPC, arts. 797 e 805).
Isso posto, aplicando analogicamente a inteligência do art. 529, do CPC, DEFIRO a penhora sobre o rendimento líquido do executado, no percentual de 10% (dez por cento) ao mês até atingir o limite de R$ 7.430,83 (sete mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e três centavos).
Intime-se o(a) exequente para que, em até 5 (cinco) dias, informe dados bancários para recebimento mensal do valor penhorado.
Apresentados os dados bancários, independentemente de nova conclusão, com cópia desta decisão, oficie-se ao empregador/Órgão requisitando a implantação continuada dos descontos acima referidos.
Este ato processual, se o caso, serve como ofício:
Ofício direcionado ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (Endereço: Av. Farquar, 2562, Centro. Porto Velho/RO).
Credor(a)
M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141;
Devedor(a)
FRANCISCO CLAUDIOMAR PEREIRA POERA, CPF nº 51108887287;
Percentual de desconto
10% (dez por cento)/Mês, dos rendimentos líquidos;
Valor total da dívida e limite de descontos
R$ 7.430,83 (sete mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e três centavos).
O valor descontado do servidor(a)/empregado(a) deverá ser transferido eletronicamente para a conta bancária de titularidade da parte credora acima identificada (constar do ofício os dados bancários ou anexar a petição onde conste essa informação).
Considerando os trâmites burocráticos para implantação dos descontos, após a apresentação dos dados bancários do credor e expedição do ofício acima mencionado, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, após, intime-se a parte exequente para se manifestar em 5 dias sobre o pagamento.
Este processo será arquivado tão logo chegue a notícia de início dos descontos.
Int.
GM/RO (data da assinatura eletrônica).
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria Número do processo: 7000691-55.2023.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: IVAN RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO MIGUEL ARAUJO PAES FREIRE, OAB nº RO11844
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Resumo: trata-se de ação para “restituição de valor pago c/c indenização por danos morais” envolvendo as partes acima identificadas.
A pretensão do requerente se baseia na alegação de que, devido à falha no fornecimento de energia em sua unidade consumidora, o seu computador ficou danificado, tendo que gastar a quantia de R$569,00 (quinhentos e sessenta e nove reais) para recuperar o equipamento; o pedido de dano moral está embasado na teoria do desvio produtivo pelo tempo que ficou sem fazer uso do equipamento até o conserto.
Após a exposição fático-jurídica da sua pretensão, pediu:

“d) No mérito, a total procedência da ação, para: Condenar a Ré ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à título de indenização por danos morais, haja vista a larga demora e o não o ressarcimento de seus gastos com o equipamento
eletrônico queimado por diferença de tensão energética;
d) No mesmo sentido, que seja condenado ao pagamento, a título de danos materiais, os valores gastos pelo Requerente para conserto do objeto, devidamente atualizado, os quais formam o montante de R$ 694,99 (seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos);”
A requerida apresentou defesa onde, após fundamentar fática e juridicamente sua tese, pediu: acolhimento das preliminares, com extinção prematura do feito; no mérito, a rejeição dos pedidos contidos na inicial; e, por fim, em caso de acolhimento da pretensão do reclamante, que os juros e a correção monetária sejam aplicados a partir da citação (id 88984425)
Tutela de urgência: não houve requerimento.
Análise e decisão: de início anoto que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, pois o juízo já formou convicção a partir dos elementos apresentados tanto com a inicial quanto com a contestação, nos termos do art. 434, do CPC. Portanto, desnecessário postergar o julgamento.
Ainda a título de introdução, pontuo que a demanda será dirimida, principalmente, à luz do CDC – Código de Defesa do Consumidor.
Pois bem. No tocante à preliminar de incompetência do Juizado ante a suposta necessidade de produção de perícia, com a devida vênia, tenho que a preliminar deve ser rejeitada.
Os protocolos de atendimento revelam que o reclamante instou a concessionária a respeito da sua demanda pela reparação do equipamento tão logo o fato gerador do sinistro ocorreu (id 87405829). Dessa forma, acaso fosse necessária perícia, a tempo e modo, a requerida deveria ter enviado equipe na casa do consumidor, o que, pelo que consta dos autos, não ocorreu.
Dessa forma, se não agiu proativamente para produzir a perícia na época, não cabe agora, com a devida vênia, pretender mudar a competência sob a alegação de necessidade de prova pericial. Some-se a isso o fato de que essa prova, na data atual, a toda evidência, estaria prejudicada.
De outro canto, no tocante à preliminar de inépcia da inicial, tenho que também deve ser rejeitada, pois além de a parte demandante ser hipossuficiente tecnicamente, na minha leitura dos autos, vejo que foram juntados os documentos mínimos para instauração do presente feito, documentos esses capazes de induzir à compreensão total do litígio, bem como permitir o exercício do contraditório.
Com essas considerações, rejeito as preliminares e passo ao mérito.
No mérito, baseado nos protocolos de atendimento (id 88984425), no comprovante de pagamento (R$569,00 – id 87405831), na ordem de serviço (id 87405831) e, ainda, no “relatório de danos elétricos” produzidos pela própria reclamada (id 88984426), entendo que são fatos incontroversos:
- Relação jurídica entre as partes;
- Dano elétrico no computador do demandante;
- Pagamento do valor de R$569,00 para conserto;
Pois bem. Diante desses elementos, concluo que, ante a comprovação de que, após o sinistro com seu equipamento, o requerente foi diligente ao procurar a concessionária para ressarcimento dos danos materiais, inclusive, no relatório de id 88984426, consta a informação de que foi aberto processo administrativo interno de ressarcimento por danos elétricos, entendo, pelo contexto, que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de energia.
Dessa forma, nos termos do art. 14 do CDC – para ficar apenas nesse microssistema normativo -, surge a responsabilidade de a reclamada ressarcir o prejuízo causado em razão da sua atividade fim, no caso, R$569,00.
O valor acima pode sofrer correção monetária pelos índices publicados pelo TJRO, a partir do efetivo desembolso (09/12/2021 – id 87405831); e, ainda, juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
De outro giro, no tocante ao dano de ordem imaterial, tenho que a pretensão também deve ser acolhida, pois o computador, hoje em dia, é ferramenta essencial não apenas de trabalho, mas, também, de estudo e lazer (jogos on line). A supressão do uso desse equipamento em razão da atividade da requerida – a qual se espera seja prestada com segurança e adequação -, faz surgir, no meu modo de ver, o dever de reparar o tempo que o demandante ficou sem usufruir do seu computador.
Em casos análogos assim já decidiu o TJRO:
“Apelação. Ação regressiva. Seguradora. Esgotamento da via administrativa. Equipamento danificado. Oscilação de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar. Recurso improvido.
É resguardado o direito de regresso àquele que efetivou o pagamento ao prejudicado em razão de falha na prestação do serviço de terceiro.
É desnecessário o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação.
Comprovado o prejuízo do consumidor em decorrência de oscilação da energia elétrica, deve ser ressarcida a seguradora sub-rogada que pagou a indenização.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013042-39.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 31/03/2023) destaquei.
“Consumidor. Oscilação de energia. Equipamento. Bomba Queima. Dano material. Responsabilidade concessionária. Danos morais. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.
O fato de o consumidor ter um aparelho elétrico danificado em razão de oscilação de energia implica responsabilidade da concessionária prestadora do serviço, que deve reparar o dano material comprovado.
Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002711-66.2021.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/03/2023) destaquei.
No tocante ao quantum da indenização, socorrendo-me das orientações estabelecidas no REsp. 1.152.541, tenho que deve ser utilizado como parâmetro os valores que já são fixados pela jurisprudência do TJRO.

Na hipótese cuja ementa foi transcrita acima (Apelação n° 7002711-66.2021.822.0022), tratava-se de uma bomba d'agua para irrigação de residência, ocasião em que foi fixado o valor de R$5.000,00. No caso concreto, considerando tratar-se de um computador; considerando que não se sabe ao certo quanto tempo decorreu desde o dano elétrico até a reparação e funcionamento do equipamento, entendo que o valor sugerido na inicial (R$4.000,00), atende aos critérios norteadores da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os princípios orientadores da intensidade da ofensa, sua repercussão na esfera íntima da vítima e o caráter pedagógico da medida.
O valor da indenização por dano imaterial pode sofrer correção monetária pelos índices publicados pelo TJRO, a partir da data desta sentença (Sumula 362, STJ); e, ainda, juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Sumula 54, STJ).
Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, c/c arts. 2° e 6°, da Lei 9.099/95, ACOLHO a pretensão contida na inicial para:
1) Condenar a parte requerida a pagar o valor de R$569,00 (quinhentos e sessenta e nove reais) a título de dano material, corrigido na forma acima estabelecida;
2) Condenar a parte requerida a pagar o valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) a título de dano moral, corrigido na forma acima estabelecida.
Sem custas e honorários nesta instância inicial. Dessa forma, eventual pedido de gratuidade deve ser direcionado para o Órgão responsável pela análise definitiva da admissibilidade recursal, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no §3º, do art. 1.010, do CPC, e, ainda, o entendimento exposto no enunciado 182, do FONAJEF.
Transitada em julgado e nada sendo requerido em até 15 (quinze) dias, arquive-se.
Int.
GM/RO (data da assinatura eletrônica).
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000702-84.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário
Distribuição: 23/02/2023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADO: CAMILLA DE CARVALHO SPOTTI, CPF nº 79729452253, AVENIDA PRINCESA ISABEL 590 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de Id. Num. 91225154.
Efetuei pesquisas junto aos sistemas INFOJU e SISBAJUD e, como demonstram os espelhos em anexo, foram encontrados endereços ainda não diligenciados.
1 - Dessa forma, CITE-SE a executada CAMILLA DE CARVALHO SPOTTI para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R$ 23.854,69 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) (art. 829 do CPC).
2 - Fixo honorários em 10% do valor da causa (art. 827 do CPC). No caso de integral pagamento do débito dentro do prazo acima, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC).
3 - Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
4 - Advirto o oficial de justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los à parte exequente (art. 839, § 1º, do CPC).
5 - Poderá a parte executada requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo à parte exequente e será menos onerosa para ele(a) devedor(a), nos termos do art. 847 do CPC.
6 - O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 917 do CPC) contados da data da juntada ao feito do mandado de citação (art. 231 do CPC).
7 - Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
8 - Em caso de não oferecimento de embargos, bem como o não requerimento do parcelamento, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO.
Guajará-Mirim, domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
ENDEREÇOS DILIGENCIADOS:
INFOJUD:

1) Avenida Porto Carreiro, n. 255, Bairro Tamandaré - GUAJARÁ-MIRIM/RO - CEP: 76850-000.
SISBAJUD:
1) Avenida 8 De Dezembro, N. 880, São José, Vila São Jose, Guajará-Mirim/RO, Cep: 76.850- 000;
2) Avenida Princesa Isabel, N. 1230 Triangulo, Guajará-Mirim, Cep 76850000;
3) Avenida Antônio Correa Da Costa, N. 9999, Bairro 10 De Abril, Guajará-Mirim, Cep 76850000;
4) Avenida Antônio Correa Da Costa, n. 369, Guajará-Mirim, Cep 76850000;
5) Avenida Estevão Correia 1230, Santo Antônio, Guajará-Mirim, Cep 76850000.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001033-08.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Distribuição: 08/04/2019
EXEQUENTE: ADRIEL DOS SANTOS MENDONCA, CPF nº 98630717220, LINHA 04 D Km 10 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797A, AVENIDA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3951 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o perito IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para o fim de transferência dos valores que se encontram em conta judicial, via alvará eletrônico, sob pena de envio dos valores à conta centralizadora.
A primeira tentativa poderá ser via sistema PJe e/ou e-mail e, em sendo infrutífera, por carta com AR-MP.
Com a vinda da informação, voltem conclusos na pasta “despacho alvará”.
Guajará-Mirim, domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000045-45.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Seguro
Distribuição: 07/01/2023
AUTOR: TATIANA PILAR JUSTINIANO, AV BOUCINHAS DE MENEZES 1236 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRESSA DIAS TAVARES, OAB nº RO11208
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK andar 26, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO -
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Considerando que apenas um dos peritos mencionados no despacho anterior respondeu à intimação deste juízo, nomeio para o encargo DANILO DE NORONHA NUNES, médico especialista em Saúde Ocupacional e Perícia legal, que deverá ser habilitado nos autos e intimado eletronicamente pelo PJE e também por meio de seu endereço eletrônico, que já concordou com o encargo, conforme Id Num. 91752153.
Intime-se a requerida para comprovar o depósito dos honorários periciais no valor corrigido de R$ 513,20 (quinhentos e treze reais e vinte centavos), atualizados pelo IPCA-E, conforme tabela da contadoria judicial em conformidade com a Resolução CNJ 232/2016 e Instrução Conjunta Nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ, em conta judicial vinculada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando autorizado desde já, o adiantamento de 50% para início dos trabalhos, caso haja solicitação do perito.
Fica designada como data da perícia o dia 30 de junho de 2023, a partir das 13h até as 18h, por ordem de chegada, no endereço Rua Aluízio Ferreira, número 975, bairro Caetano, GMED UTI MOVEL, localizada em frente ao Colégio Inovação, nesta cidade de Guajará-Mirim/RO.
A parte autora deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de: (I) documento de identificação original com foto atualizada; e dos (II) documentos médicos pertinentes ao objeto da perícia.
Faculto à autora e à parte requerida a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.
Alerto à autora que sua ausência ao ato importará em preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intimem-se as partes, ainda para, querendo, impugnar a nomeação do profissional, nos termos do §1º do artigo 465 do CPC.
O perito deverá responder aos quesitos da parte autora, que deverá ser intimada para apresentá-los em até 5 (cinco) dias; os da ré, anexados ao Id Num. 88502489 - Pág. 25 e Id Num. 90579393 - Pág. 2, e os quesitos do juízo:

1 - O requerente apresenta invalidez permanente (especificar a lesão e membro)?
2 - A invalidez permanente o incapacita para as atividades profissionais habituais?
3 - Em que grau é esta incapacidade (leve, médio, grave)?
4 - Qual a porcentagem de acordo com a tabela da SUSEP?
O laudo pericial deverá ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia presencial.
Com a juntada do laudo pericial, as partes deverão ser intimadas para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (artigo 477, §1º do CPC).
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO DE APRESENTAÇÃO/SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA/MANDADO
Guajará-Mirim, domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0002989-23.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Atos executórios
Distribuição: 08/07/2015
Requerente: EXEQUENTE: Estado de Rondônia
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 366, INEXISTENTE CENTRO - 78957-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
DESPACHO
Nos autos n. 0002966- 77.2015.8.22.0015 foi determinada a reunião de todos os executivos fiscais em nome da executada, com a extração das peças necessárias, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto, no processo que tramitava na 4ª Vara Cível de Vilhena, de n. 0005351-98.2015.8.22.0014.
Estes autos foram extintos e, em grau de recurso, o dispositivo da r. decisão de ID: 90140512: “Pelo exposto, dou provimento monocrático ao recurso, para declarar a nulidade da sentença e determinar a manutenção desta execução fiscal em curso sendo reunida nos autos de número 0002966-77.2015.8.22.0015”.
Ocorre que estes autos vieram conclusos e, em pesquisas junto ao sistema PJe, verifiquei que os autos de n. 0002966- 77.2015.8.22.0015 foram extintos em 14/09/2022 (sentença em anexo) com o traslado de cópia da CDA de cada execução e documentos juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, que tramita naquele juízo.
Assim, em razão da extinção dos autos 0002966-77.2015.8.22.0015, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se via sistema PJe.
Guajará-Mirim domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004351-28.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha
Distribuição: 30/11/2021
Requerente: REQUERENTES: CARMEM SILVIA RIBEIRO LAGE, AV. MARECHAL DEODORO 5153 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JULIANA RIBEIRO LAGE, AV. MARECHAL DEODORO 5153 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JULIO CESAR BUENO LAGE FILHO, AV. MARECHAL DEODORO 5153 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOAO PAULO RIBEIRO BUENO LAGE, AV. MARCHAL DEODORO 5153 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEILANE RIBEIRO CAMELO, OAB nº RO11028, SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI, OAB nº RO5935
Requerido: REQUERIDOS: HERDEIROS INCERTOS, JULIO CESAR BUENO LAGE, AV. MARECHAL DEODORO 5153 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em razão de certidão positiva de tributos municipais acostada ao ID: 76298270 e petição do Município de Guajará-Mirim de ID: 89485686 e anexos, a inventariante requer seja o IPTU quitado após a partilha de bens ou como pedido subsidiário prazo para que os herdeiros possam se organizar e levantar a quantia para pagamento.

Pois bem.
É certo que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido (artigo 1.997 do CC), e que o inventário somente pode ser julgado caso esteja provada a quitação de débitos tributários, conforme determina o art. 192 do CTN, o que se faz com a apresentação de certidão negativa de débitos tributários (art. 205 do CTN).
No mesmo sentido a lei de Execução Fiscal traz no artigo 31: “Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública”. (negritei)
A jurisprudência também se orienta pela impossibilidade de homologação da partilha sem que antes tenham sido pagos os tributos devidos pelo espólio:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ICMS. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL DE TRIBUTO. ART. 192, CTN E ART.1.031, §2o, CPC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. MODALIDADE DE SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Alegislação pátria, mais precisamente o artigo 192 do CTN c/c o artigo 1.031, §2o do CPC, exige a prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas. 2. Verificada quaisquer das hipóteses de extinção ou exclusão deste crédito, o encargo torna-se insustentável. Cabe ao inventariante trazer ao Juízo competente a comprovação da ocorrência de tais hipóteses. 3. Negado provimento ao recurso. (Acórdão n.399714, 20090020106269AGI, Relator: ALFEU MACHADO, 3a Turma Cível, Data de Julgamento: 02/12/2009, Publicado no DJE: 08/02/2010. Pág.: 116).
Desse modo, indefiro o pedido para pagamento do imposto após a homologação da partilha, em razão do requisito da certidão negativa de tributos.
No que concerne ao pedido subsidiário, concedo o prazo de 20 dias para que haja a quitação da dívida com a apresentação da certidão negativa de tributos.
Após, venham as últimas declarações e vista ao Ministério Público.
Não havendo impugnação, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Guajará-Mirim domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001298-68.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Esbulho / Turbação / Ameaça
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE LIMA, CPF nº 42229235249, PIMENTA BUENO 285 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO VALERIANO, OAB nº DF64059
REU: GREICE QUELE CORREIA PEIXE, CPF nº 87192730297, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 542 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação cautelar de sequestro de bem com pedido liminar.
O pedido cautelar antecedente foi indeferido e determinada a emenda à inicial, conforme Decisão de ID: 90682048.
Nos termos do artigo 303, § 6º, do CPC, o prazo do autor é de 5 (cinco) dias:
Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.
A decisão foi prolatada em 12/05/2023 e, a parte intimada via DJe, até a presente data não houve o aditamento.
Não sendo aditada no prazo legal a medida que se impõe é a extinção do processo, no termos do dispositivo supracitado.
Posto isso, com fundamento no artigo 303, § 6º e artigo 485, I, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e, em consequência, extingo o processo.
Sem custas finais e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Guajará-Mirim, domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003185-61.2013.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento
Distribuição: 17/07/2013
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 4 VILA OLIMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445
EXECUTADOS: COMERCIO FEMAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA BALBINO MACIEL 1156 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DA FONSECA LEITE, DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 3386 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DILSON VIANA TEIXEIRA, 15 DE NOVEMBRO 840, LOJA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que a execução se realiza no interesse do exequente; considerando que o princípio da inafastabilidade da jurisdição atribui ao
PODER JUDICIÁRIO a obrigação de dar ênfase ao subprincípio da efetividade; considerando o pagamento das custas pertinentes; e, ainda, considerando que a pretensão da parte credora encontra amparo na jurisprudência do TJRO (em resumo):
"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Consulta ao sistema Bacenjud. Provimento. 1. O STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 425), assentou entendimento no sentido de que consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. (...) 3. Agravo provido". (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801660-46.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 07/08/2019) [destaquei]
Diante do pagamento de apenas duas diligências, DEFIRO o pedido de Id Num. 90225703, sobre apenas dois executados.
Nesta data, conforme protocolo anexo, requisitei informações à RFB - Receita Federal do Brasil, referente às três ultimas declarações de imposto de renda da parte executada, todavia, o resultado foi negativo para a existência de bens penhoráveis.
Os documentos acima referidos estão gravados com o devido sigilo, devendo a CPE realizar a devida liberação de visualização às partes deste processo, apenas.
Ante o resultado da pesquisa, diga a parte exequente o que pretende em termos de seguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio pode levar à suspensão do processo, na forma do artigo 921, inciso III, do CPC.
Decorrido o prazo acima sem a devida manifestação, voltem conclusos para suspensão (execução frustrada – código 276).
Intime-se.
Guajará-Mirim, domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000074-03.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata
Distribuição: 13/01/2020
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
EXECUTADO: A. DO NASCIMENTO MOURA IMPORT. E EXPORT. - ME, AV. DR. LEWERGER 1073 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que a execução se realiza no interesse do exequente; considerando que o princípio da inafastabilidade da jurisdição atribui ao
PODER JUDICIÁRIO a obrigação de dar ênfase ao subprincípio da efetividade; considerando o pagamento das custas pertinentes; e, ainda, considerando que a pretensão da parte credora encontra amparo na jurisprudência do TJRO (em resumo):
"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Consulta ao sistema Bacenjud. Provimento. 1. O STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 425), assentou entendimento no sentido de que consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. (...) 3. Agravo provido". (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801660-46.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 07/08/2019) [destaquei]
DEFIRO o pedido de Id Num. 91335307.
Nesta data, conforme protocolo anexo, requisitei informações junto ao SISBAJUD em nome da parte executada, todavia, o resultado foi negativo para a existência de saldo bancário, conforme espelho anexo.

Ante o resultado da pesquisa, diga a parte exequente o que pretende em termos de seguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio pode levar à suspensão do processo, na forma do artigo 921, inciso III, do CPC.
Decorrido o prazo acima sem a devida manifestação, voltem conclusos para suspensão (execução frustrada – código 276).
Intime-se.
Guajará-Mirim, domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001054-42.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Divórcio Consensual / Bem de Família (Voluntário)
Distribuição: 15/03/2023
REQUERENTES: J. C. A., E. D. S. S.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133A
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Requisito à fonte pagadora de JONAS CAJARECO ATIARE - CPF: 106.890.602-20, qual seja, RH do EX TERRITÓRIO DE RONDÔNIA (PMRO), anexado ao Id Num. 89493647, para que implemente o desconto mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais), pelo prazo de 10 (dez) meses, diretamente do seu contracheque, os quais deverão ser depositados na conta corrente n. 30.028-4, agência 0390-5, do Banco do Brasil, de titularidade de EVA DOS SANTOS SILVA - CPF: 619.938.672-87, mediante comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responder por crime de desobediência.
Com o presente despacho, deverão seguir cópias da petição inicial (Id Num. 88294503) e da sentença homologatória (Id Num. 88345280).
Em seguida, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.
SIRVA COMO OFÍCIO/MANDADO
AO
RH do EX TERRITÓRIO DE RONDÔNIA (PMRO)
Guajará-Mirim, domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0004304-86.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Nulidade, Liminar
Distribuição: 10/09/2015
REQUERENTES: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO20418760268, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
REQUERIDO: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, AV. PRINCESA ISABEL 2920, POSTO DE COMBUSTÍVEIS ANTÔNIO BENTEL 69 98464-8864 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO DE SOUSA SANTOS, OAB nº RO5221, JORDAO DEMETRIO ALMEIDA, OAB nº RO2754
DESPACHO
Considerando que a execução se realiza no interesse do exequente; considerando que o princípio da inafastabilidade da jurisdição atribui ao
PODER JUDICIÁRIO a obrigação de dar ênfase ao subprincípio da efetividade; considerando o pagamento das custas pertinentes; e, ainda, considerando que a pretensão da parte credora encontra amparo na jurisprudência do TJRO (em resumo):
“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Consulta ao sistema Bacenjud. Provimento. 1. O STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 425), assentou entendimento no sentido de que consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. (...) 3. Agravo provido”. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801660-46.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 07/08/2019) [destaquei]
DEFIRO o pedido de Id Num. 90840297 e Id Num. 91354921.
Nesta data, conforme protocolo anexo, requisitei informações à RFB - Receita Federal do Brasil, referente às três ultimas declarações de imposto de renda da parte executada, todavia, o resultado foi negativo para a existência de bens penhoráveis.
Os documentos acima referidos estão gravados com o devido sigilo, devendo a CPE realizar a devida liberação de visualização às partes deste processo, apenas.
A despeito do teor da petição de Id Num. 90249931, indefiro o pedido. Explico.

Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, compete ao advogado provar que cientificou a parte da renúncia realizada. Assim, intime-se o causídico para que comprove a comunicação ao executado ANTÔNIO BENTO DO NASCIMENTO acerca de sua renúncia, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem prejuízo, ante o resultado da pesquisa, digam os exequentes o que pretendem em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio pode levar à suspensão do processo, na forma do artigo 921, inciso III, do CPC.
Decorrido o prazo acima sem a devida manifestação, voltem conclusos para suspensão (execução frustrada – código 276).
Intime-se.
Guajará-Mirim, domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7000913-23.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Enriquecimento sem Causa, Parceria Agrícola e/ou pecuária
Distribuição: 08/03/2023
AUTOR: TIAGO CERATTI DA SILVA, CPF nº 73832472215, LINHA 7 KM 13 PST 88 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235
REQUERIDO: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 01491187000136, BR 429 Gleba 01, LOTE 218 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
SENTENÇA
Resumo: trata-se de ação de cobrança, que pretende a parte autora receber a quantia de R$ 22.087,65 (vinte e dois mil e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), alegando que entregou leite in natura à ré no equivalente a 9.399 litros no valor acertado pelas partes de R$ 2,35 cada litro e que a mesma deixou de efetuar o pagamento. Juntou notas fiscais, imagens de vacas leiteiras, cotações de preço de leite emitida em “notícias agrícolas” e no “Conseleite Rondônia”. O requerido apresentou contestação sob o argumento que o autor não comprova a entrega do leite à requerida, pelo que requer a improcedência da ação, e, assevera, por outro lado, que o suposto crédito corresponde ao valor de R$ 15.627,02 e, com juros a partir da citação e já com o desconto do FUNRURAL, perfaz o total de R$ 16.070,29 (dezesseis mil, setenta reais e vinte e nove centavos). A audiência de conciliação restou infrutífera, porquanto não houve apresentação de proposta.
Análise e Decisão: o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque embora a parte autora tenha informado a pretensão de produzir prova testemunhal não indicou rol nem qualificação, no prazo legal, sendo alertada por esta justiça especializada desde o despacho inicial de ID: 88076208 no item “XIV” e na ata de audiência. Portanto, segundo o artigo 371 do CPC: “o juiz apreciará as provas constantes nos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”. Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito, enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito (art. 373, incisos I e II, do CPC).
No mérito, a ação é parcialmente procedente. Explico.
No caso em análise, o autor alega que entregou à requerida 9.399 litros de leite no valor de R$ 2,35 cada litro, conforme acordo verbal entre as partes. Entretanto, das duas notas fiscais juntadas pelo autor, a primeira no valor de R$ 8.487,30, de venda de leite ao valor de R$ 1,50 a unidade; na segunda, de valor R$ 7.398,00 referente à venda de 4.932 litros de leite ao valor de R$ 1,50 cada litro.
Assim, há de considerar a somatória das duas notas fiscais no valor de R$ 8.487,30 (ID: 87993924) e a do valor de R$ 7.398,00 (ID: 87993926), que totalizam o valor de R$ 15.885,30.
Quanto ao valor de venda do litro de leite não prospera o indicado pelo autor como sendo de R$ 2,35, posto que as cotações de preço juntadas aos autos são meras especulações de preço, que não têm condão de provar o ajuste entre as partes ou o valor de venda. Por este fato, as duas notas fiscais demonstram o valor da unidade do leite em R$ 1,50, sendo a prova concreta dos valores de venda do produto.
Do argumento da requerida que o produto não foi entregue é fato demonstrado pelas notas fiscais emitidas pela própria requerida. E, diante da situação posta, caberia ao réu provar o pagamento dos produtos constantes das notas fiscais, o que não legitimaria a cobrança.
Do caderno processual, há verossimilhança das alegações da parte autora quando demonstra a existência da relação jurídica entre as partes, bem como, a inadimplência da requerida, que não comprovou o pagamento, entretanto, a pretensão da parte autora procede em parte, tendo em vista que juntou duas notas fiscais nítidas emitidas pela requerida e constam notadamente o valor de 1,50 por cada unidade de leite in natura.
Dispositivo: com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, ACOLHO EM PARTE o pedido contido na inicial por TIAGO CERATTI DA SILVA para condenar a requerida INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA ao pagamento do valor de R$ 15.885,30 (quinze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), a ser atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês contados da citação e, por conseguinte, extingo o feito.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.
Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, à parte autora para indicar os dados bancários e tornar conclusos para expediçaõ de alvará na modalidade de transferência bancária.
Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à conclusão.
Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
Guajará-Mirim domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002082-16.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários
Distribuição: 12/07/2021
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6565 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: CLEIDIANI AMARAL SALOMAO, CPF nº 84772530215, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 2550, - DE 2340 A 2550 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-122 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que já foram realizadas pesquisas de endereços nos sistemas conveniados SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SNIPER e SIEL, restando realizar a busca no sistema SERASAJUD.
De acordo com a Lei Estadual n. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R$ 20,24 cada uma (para cada CPF ou CNPJ, cada sistema), conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência caso pretenda esgotar as buscas por endereços, em razão da diligência negativa para citação da executada ou requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito.
Guajará-Mirim domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro Serraria, CEP 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7003833-38.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratuidade, Tutela de Urgência
Distribuição: 27/10/2021
Requerente: REQUERENTE: FRANCIONE FARIAS GOMES, AVENIDA 21 DE JULHO 3787 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO, OAB nº RO9194
Requerido: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ATUAL SEDE ADMINISTRATIVA DA ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
O bloqueio de valores via SISBAJUD restou frutífero, conforme espelho anexo.
Em atendimento ao §2º do artigo 854 do CPC, intime-se a executada através de sua advogada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.
No mesmo ato, deverá a executada tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.
Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias, inclusive acerca da extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.
Todavia, o comando de bloqueio de valores junto ao SISBAJUD foi realizado com a exclusão do percentual de honorários da fase de execução, eis que incabível no Juizado Especial Cível, pela prórpira Lei 9.099/95, conforme disposto no artigo 55, em que não há fixação de honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, ressalvados os casos de litigância de má-fé.
Intimem-se via DJe.
Guajará-Mirim, domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000080-05.2023.8.22.0015
Averiguação de Paternidade
REQUERENTES: T. D. S. N., AV. ESTEVÃO CORREIA 5010 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, D. L. M., AV 1º DE MAIO 1830 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, C. F. L., AV. ESTEVÃO CORREIA 5010 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133A
REQUERIDO: T. M. L. D. S., AVENIDA GUAPORÉ 4218, - DE 4118 A 4248 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494
DESPACHO
Defiro em parte o pedido de ID: 90931788 - Pág. 1-2.
Suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 (um) mês.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Guajará-Mirimdomingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7003683-57.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Alienação Fiduciária
Distribuição: 19/10/2021
Requerente: EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
Requerido: EXECUTADO: ALESSANDRO APARECIDO BARBOSA DE AZEVEDO, R YOUSSEF MELHEM BOUCHABKI 1721 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Acolho a justificativa de ID: 91058715, para devolução de prazo integral ao oficial de justiça.
Assim, desentranhe-se o mandado como “renovado”, para os fins de pagamento de produtividade quando do seu cumprimento ao Meirinho, independentemente de pagamento de custas pela parte exequente, eis que não deu causa à repetição do ato.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim, domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001512-69.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Compra e Venda
Distribuição: 17/05/2017
Requerente: EXEQUENTE: LM BROTHERS PRODUTOS PARA PRIVACIDADE E PROTECAO EIRELI - ME, AVENIDA REMIGIO DALLA VECCHIA 561, SALA A JARDIM NAIR MARIA - 13322-270 - SALTO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO SOARES BRANDAO, OAB nº SP151545
Requerido: EXECUTADO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA, RUA DA ESCOLA NOVA, APÓS CAMPO DE FUTEBOL, VIRA PARA A DIREITA, 3 CASA DO LADO ESQUERDO, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte exequente requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se via DJe.
Guajará-Mirim domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000280-46.2022.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: ATAIDE FRANCER DE OLIVEIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003825-27.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Exoneração, Liminar
Distribuição: 31/08/2022
AUTOR: E. D. S. O., AV. 12 DE OUTUBRO 3485 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527
REU: E. S. D. O., RUA JANAÚRA 2677 ELETRONORTE - 76808-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. S. D. O., RODOVIA BR 429 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA -
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.
Vejamos:
Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Inércia do autor. Súmula 240 do STJ. Após se verificar que o autor deixou sem cumprimento o despacho que ordenava o impulso da ação adiante, mesmo após ter sido intimado pessoalmente para fazê-lo, é impositiva a extinção do processo sem resolução do mérito. A Súmula n. 240 não se aplica em casos de revelia, de ausência de citação do réu ou de execução não embargada, uma vez que não se pode presumir interesse do réu no prosseguimento do processo nessas hipóteses. Recurso a que não se conhece e ao qual se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000220-95.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/06/2023 [destaquei]
Nessa esteira, o advogado do autor já foi intimado via DJ, mas não deu andamento ao feito, devendo-se proceder à intimação pessoal do autor.
Assim, INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 274 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002404-65.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Bem de Família (Voluntário)
Distribuição: 06/06/2023
AUTOR: VICENTE LUCINO DA SILVA, AV. ALONSO EUGENIO DE MELO 421, CASA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEILANE RIBEIRO CAMELO, OAB nº RO11028
REU: AURISON DA SILVA FLORENTINO, AV. MADEIRA MAMORÉ 218 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O processo de inventário mencionado na inicial, que tramitou neste juízo sob o n. 0004640-61.2013.8.22.0015, foi sentenciado em 09/10/2018, teve o trânsito em julgado em novembro de 2018 e está arquivado definitivamente desde 23/04/2019.
Desta feita, não subsiste qualquer razão para a remessa do presente feito a este juízo, ante a impossibilidade de se proferir decisões conflitantes, conforme justificado.
Desta feita, redistribua-se o feito por sorteio.
Intime-se.
Guajará-Mirim, domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim 7001435-50.2023.8.22.0015
Procedimento do Juizado Especial Cível
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: FLORIANO BELARMINO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022
REU: SENFFNET LTDA
ADVOGADO DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
SENTENÇA
RESUMO: Narra a parte autora que após ter recebido um e-mail da requerida com informações acerca de negociação de dívidas, compareceu à sede da Associação Comercial de Guajará-Mirim no intuito de retirar um extrato creditício e para sua infeliz surpresa, acabou constatando que seu nome havia sido “negativado” junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA) pelo débito de R$ 879,87 (oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), com vencimento em 07/01/2023 e data de inclusão em 21/03/2023, referente ao contrato n. F83769411, modalidade CARTÃO DE CRÉDITO.
Argumenta, contudo, que nunca manteve nenhuma espécie de relacionamento com a requerida, pelo que requereu a declaratória de inexistência do débito que gerou a negativação de seu nome, bem como a condenação da ré em danos morais no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).
TUTELA DE URGÊNCIA: inicialmente, foi deferido o pedido liminar para requerida providenciar a exclusão do nome do autor do SERASA, oriundo contrato n. F83769411, no valor R$ 879,87 (oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), conforme decisão de Id Num. 89210523.
A requerida apresentou contestação ao Id Num. 91068916.
A conciliação restou infrutífera, conforme ata de audiência de Id Num. 91143793.
Houve réplica à contestação ao Id Num. 91228768.
É o que há de relevante.
ANÁLISE E DECISÃO: O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Ausentes as preliminares, passo à análise do mérito.
Como a relação entre as partes é de consumo, cabível a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90, uma vez que a parte autora é claramente hipossuficiente em face ao réu. Entretanto, ressalto que essa circunstância não exime a parte interessada de comprovar os fatos que fundamentam sua pretensão, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.
Isso porque, trata-se de relação processual em que, no polo ativo, figura um particular e, no polo passivo, uma empresa, evidenciando-se a hipossuficiência do primeiro, sobretudo no que se refere à disposição de meios de prova para fundamentar suas alegações. Ademais, é a própria requerida quem detém os meios necessários para demonstrar eventual débito ou culpa exclusiva do consumidor.
Em razão disso, incumbia à parte requerida, a toda evidência, demonstrar e comprovar por meio de prova documental hábil a existência de negócio jurídico pactuado entre ela e a autora que justificasse a negativação apontada, ônus do qual não se desincumbiu, mesmo sendo devidamente citada.
De se ressaltar que a empresa requerida é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, nunca sendo demais lembrar que, deve arcar com o risco operacional.

Trago jurisprudência:

Declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Cobranças de débitos não reconhecidos. Pagamentos efetuados. Recebimento de proposta de parcelamento. Valor diverso da inscrição no cadastro restritivo de crédito. Responsabilidade objetiva. Fornecedor de serviços. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Evidenciado. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Redução. Reforma parcial da sentença. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido da vítima e o estabelecimento de condenação irrisória ao ofensor. Apelação, Processo nº 0234959-46.2008.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 30/06/2023 [destaquei]

Desta feita, diante da ausência de provas concretas acerca da existência de relação contratual entre as partes e da legitimidade do débito e da cobrança efetuada ou que foi vítima de fraude, conforme alegado em sua contestação, de rigor a procedência do pleito no tocante à declaratória de inexistência do débito apontado.

Superado esse ponto, passo à análise dos danos morais.

Disciplina o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Portanto, a responsabilidade no caso posto, é objetiva, a qual apenas será afastada em duas hipóteses.

Nesse sentido, preceitua o §3º do mesmo dispositivo legal, que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I- que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso concreto, sendo certa a inversão do ônus da prova em uma relação de consumo, que se opera por imperativo legal em casos de fato do serviço (artigo 14, § 3º do CDC), a ré não logrou êxito em provar fato impeditivo do direito autoral, ou seja, nem que o defeito não existiu e tampouco culpa exclusiva do consumidor, trazendo para si a responsabilidade pelos danos causados ao autor.

Ressalto, por oportuno, que é obrigação da prestadora desenvolver seu serviço de forma satisfatória e responsável, devendo estar munida de informações seguras, a fim de não submeter o consumidor à situação gravosa, como a restrição de crédito.

Considerando que a empresa requerida fez incluir o nome de pessoa que nada devia no rol de inadimplentes, deverá ser responsabilizada pelos danos ocasionados.

Nesse passo, em se tratando de indenização decorrente de má prestação do serviço, o dano moral sofrido pela parte será presumido, cabendo-lhe tão somente a comprovação da inscrição indevida, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. I - Nas ações de indenização em decorrência da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral se considera comprovado pela simples demonstração de que houve o apontamento. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.101.393; Proc. 2008/0219329-7; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 17/12/2009; DJE 10/02/2010) [destaquei]

A parte autora, por sua vez, desincumbiu-se do ônus que lhe cabia, qual seja, a demonstração da inscrição indevida, consoante se infere do documento juntado ao Id Num. 89163089, razão pela qual, reconheço a existência do dano moral, passando doravante, à fixação do quantum.

No que tange aos danos morais oriundos de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, comprovada através de certidão, a jurisprudência é firme e consolidada que prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, uma vez que é presumida a ofensa à honra e decorre da própria ilicitude do fato.

Levando-se em conta que a ausência de condição social e econômica da parte ofendida, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais constitui quantia suficiente para compensar os efeitos do prejuízo moral sofrido pela parte autora, bem como para tentar inibir que a parte ré se torne reincidente, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, registro que, nos termos do que foi decidido pela 4ª Turma do STJ, permanece válida a Súmula 326 do STJ, da jurisprudência daquele Superior Tribunal (REsp 1.837.386 – SP).

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, ACOLHO os pedidos contidos na inicial para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R$ 879,87 (oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), referente ao contrato n. F83769411, modalidade CARTÃO DE CRÉDITO, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida e;

b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do Código Civil).

Sem custas e honorários nesta instância inicial. Dessa forma, eventual pedido de gratuidade deve ser direcionado para o Órgão responsável pela análise definitiva da admissibilidade recursal, aplicando-se subsidiariamente, por ausência de previsão e proibição na Lei 9.099/1995, o disposto no § 3º, do artigo 1.010 do CPC (vide enunciado 182, do FONAJEF).

Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR n. 05, sob pena de acréscimo de 10% sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.
Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquive-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO
Guajará-Mirim, domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000005-63.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Contratos Bancários
Distribuição: 02/01/2023
AUTOR: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ALAMEDA SANTOS 466, - ATÉ 484 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA ELISA BENELI, OAB nº DF23224
REU: MARIA SUELY GOMES NUNES, A R V- 3 N° 1008 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ237726
DESPACHO
A ação de busca e apreensão de bem objeto de garantia fiduciária possui regramento específico regido pelo Decreto Lei 911/69.
Com efeito, prevê o artigo 4º que: “Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”
De acordo com o referido dispositivo, não está o devedor obrigado a indicar a localização do bem, ônus este que pertence ao credor fiduciário.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – DETERMINAÇÃO VOLTADA AO DEVEDOR PARA QUE INDIQUE O ATUAL PARADEIRO DO VEÍCULO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA E DE QUE SUA OMISSÃO SEJA CONSIDERADA ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, BEM COMO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE OBRIGUE O DEVEDOR A DECLINAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM – ÔNUS DO CREDOR FIDUCIÁRIO – PROCEDIMENTO ESPECIAL, ADEMAIS, QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO CASO NÃO LOCALIZADO DO BEM ALIENADO - DECISÃO REFORMADA. - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22140716720158260000 SP 2214071-67.2015.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 12/11/2015, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/11/2015).
Desta feita, indefiro o pleito de Id Num. 90872593.
Manifeste-se o requerente, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono.
Intime-se.
Guajará-Mirim, domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000780-49.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Arrolamento Sumário / Inventário e Partilha
Distribuição: 26/03/2021
Requerente: REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS DA SILVA, AVENIDA DR. MENDONÇA LIMA 1253 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946
Requerido: REQUERIDOS: JOSE ADEMIR DA SILVA, AVENIDA PAULO ROBERTO VIDAL 1455, CASA 1243 BELA VISTA - 88132-599 - PALHOÇA - SANTA CATARINA, MARIA APARECIDA DA SILVA, AROEIRA 5587, - DE 5216/5217 AO FIM COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CAMELO DA SILVA, DOS PIONEIROS 2066 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ESMERALDA VAZ DA SILVA, AVENIDA DR. MENDONÇA LIMA 1253 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSE ADEMIR DA SILVA, OAB nº DF59796
DESPACHO

Nesta oportunidade, verifiquei que houve o cumprimento do alvará de ID: 88857094, conforme extrato de conta judicial vinculado ao presente feito.
Assim, por derradeira vez, intime-se o inventariante para apresentar o esboço de partilha, no prazo de 15 dias e a emissão da DIEF com o pagamento de ITCMD e custas processuais, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Guajará-Mirim domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001095-77.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota de Crédito Comercial
Distribuição: 05/05/2021
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
EXECUTADO: DANIEL DE OLIVEIRA ROSA- Rodovia BR 319, Vila São João, Zona Rural, em Porto Velho/RO, CEP 76834-899
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Penhorem-se, intime-se e avaliem-se os bens de propriedade da parte executada que guarnecem a sua residência até o limite da dívida atualizada ao Id Num. 84515627, no valor de R$ 10.386,80 (dez mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), ressalvados os considerados bens de família, devendo contudo, o senhor oficial de justiça listá-los em sua certidão, sob pena de desentranhamento do mandado, sem pagamento da produtividade.
Sendo positiva a penhora, intime-se o executado acerca do prazo para embargos.
Não realizada a penhora, vista ao exequente para manifestação em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.
SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003816-65.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação
Distribuição: 30/08/2022
AUTORES: P. M. R. M., AV. CASTELO BRANCO 2807 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: F. V. R. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, UNIDADE DE SAÚDE s/nº, - DE 516 A 960 - LADO PAR MOCAMBO - 76825-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Resumo: Trata-se de ação de alimentos com pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada por PEDRO MIGUEL RODRIGUES MESQUITA, menor representado por sua genitora Marilene de Mesquita Gomes, em face de FRANCISCO VENICIO RODRIGUES DE SOUZA, em que o requerente pretende que seja fixada a obrigação alimentar em desfavor do requerido, no valor correspondente a 50% do salário-mínimo.
Os alimentos provisórios foram arbitrados no patamar de 30% do salário mínimo vigente no país, conforme Decisão de ID: 81250308.
A audiência de conciliação foi infrutífera, porquanto não houve consenso entre as partes (ID: 83788216 - Pág. 1-2).
O Requerido, em sede de contestação, alegou que não tem condições financeiras de pagar a quantia pleiteada pelo requerente, que além da necessidade de manter sua própria subsistência, também é obrigado a pagar pensão alimentícia para outro filho Kaylisson Vinícius Vargas De Souza, no equivalente a 29% do salário-mínimo, nos autos n. 7003588-95.2019.8.22.0015. Diz que já vem ajudando financeiramente, tanto que recentemente teve um gasto de R$ 2.000,00 (dois mil reais) com o autor, bem como ele foi incluído no plano de saúde da empresa, de modo que todo mês é descontado um valor do seu salário, além de todo gasto que ele tiver pelo convênio. Por fim, pugna para fixação de alimentos no importe de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).
Em réplica, a requerente ratifica o pedido inicial (ID: 88043654).
Intimados, o requerido informou não ter outras provas a produzir (ID: 91538343) e o requerente nada requereu.

O Ministério Público opinou pela parcial procedência do pedido, a fim de fixar alimentos no importe de 29% do salário mínimo (ID: 89875406).
Da análise e decisão: O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do CPC. Aliado a isso, a parte requerida requer o julgamento antecipado da lide e o requerente quedou-se inerte.
Como se sabe, o CPC anota no artigo 371, que, ao conduzir a instrução processual, "O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".
Passo à análise do mérito.
A relação de parentesco entre o requerido e o requerente encontra-se demonstrada pela certidão de nascimento anexada ao ID: 81223054 - Pág. 2.
Não há, portanto, dúvidas acerca da paternidade e, também, da responsabilidade do genitor de prover alimentos.
Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no §1º do artigo 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar a necessidade, como também a possibilidade do alimentante de pagar os alimentos, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar.
Nesse sentido, os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.
Sabe-se que a necessidade dos filhos menores é presumida.
Por outro lado, há prova da renda auferida pelo requerido, que apresentou o contracheque em que percebe o valor líquido de R$2.119,41.
Trago jurisprudência:
Alimentos. Mérito. Binômio possibilidade-necessidade. Equilíbrio e razoabilidade. Redução. Prova da situação econômica do alimentante. Efeitos da revelia. A prestação de alimentos deve ser fixada com vistas às necessidades do alimentando e sob o prisma das possibilidades do alimentante, de forma equilibrada, de acordo com o binômio possibilidade-necessidade.(TJRO. 100.001..2008.018619-9. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia).
Diante do binômio possibilidade X necessidade, o requerente é criança de 2 anos de idade, que possui necessidade presumida, como a de alimentos, moradia, vestimentas, medicamentos, dentre outras necessidades básicas do ser humano, sendo devida a percepção de alimentos.
Há de preponderar também o Princípio Constitucional da igualdade entre os filhos, eis que não se trata de excepcionalidade à regra, posto não restou demonstradas necessidades diferenciadas entre os filhos ou capacidade de contribuições dos genitores.
Nesse sentido:
DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - FILHOS MENORES - BINÔMIO NECESSIDADE-CAPACIDADE - PRINCÍPIO DA IGUALDADE/PARIDADE ENTRE OS FILHOS - REDUÇÃO - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O valor dos alimentos provisórios deve ser fixado com base na necessidade de quem pede e na capacidade de quem deve pagar - Tendo em vista que o alimentante indicou a existência de outro filho, bem como a ausência de prova quanto a eventuais diferenças individuais relevantes entre os menores, a obrigação alimentar deve ser reduzida, em conformidade com o binômio capacidade/necessidade e com o princípio da igualdade entre os filhos. (TJ-MG - AI: 10000211155684001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 21/10/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2021)
Desse modo, levando-se em conta o patamar social das famílias envolvidas, a idade da criança e, tendo em vista os balizamentos da necessidade/capacidade, entendo que deve ser fixado o percentual de 29% do salário-mínimo vigente no país.
Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, ACOLHO EM PARTE a pretensão contida na inicial para condenar FRANCISCO VENICIO RODRIGUES DE SOUZA a pagar alimentos ao filho PEDRO MIGUEL RODRIGUES MESQUITA no percentual de 29% do salário mínimo vigente, mediante depósito bancário/transferência/PIX em favor da genitora do menor; os alimentos vencem até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, sem prejuízo do disposto no §2º, do artigo 13, da Lei 5.478/68.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o artigo 98, §3º do CPC.
Isento de custas, conforme art. 6º, IV, da Lei de Custas n.º 3.896/2016.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se. A Defensoria Pública e o Ministério Público deverão ser intimados via sistema PJe.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002304-81.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Reconhecimento / Dissolução
Distribuição: 27/07/2021
Requerente: AUTOR: E. M. A. D. S. M., AVENIDA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3283 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC, OAB nº RO11704

Requerido: REU: F. O. B., MANOEL MELGAR 6181, CASA MURO AZUL PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REU: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552, YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES, OAB nº RO9810, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374
DESPACHO
Aguardem-se os autos em arquivo até a venda do bem imóvel ou que haja provocação por alguma das partes.
Intimem-se.
Arquive-se.
Guajará-Mirim domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002950-57.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Aquisição
Distribuição: 11/07/2022
Requerente: REQUERENTE: ADRIANY MENDES DA SILVA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227B
Requerido: REQUERIDO: JOELINA ALVES DOS SANTOS
Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Suspendo o curso do processo até o julgamento dos autos.7000596-25.2023.8.22.0015.
Aguarde-se em caixa própria.
Intimem-se.
Guajará-Mirim domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002448-84.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Rural
Distribuição: 07/06/2023
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, SETOR BANCARIO SUL QUADRA 4, BLOCO C 32, LOTE 32 EDIFÍCIO SEDE 03 - 71262-120 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: SILVANO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 92462600230, BR 425, 7 LINHA DO RIBEIRÃO KM 9 MD S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ALINE FIALHO DE AQUINO, CPF nº 01212811240, BR 425, 7 LINHA DO RIBEIRÃO KM 9 MD S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Cite-se o(a) EXECUTADOS: SILVANO PEREIRA DA SILVA, ALINE FIALHO DE AQUINO para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R$ 199.839,02 (art. 829 do CPC).
2 - Fixo honorários em 10% do valor da causa (art. 827 do CPC). No caso de integral pagamento do débito dentro do prazo acima, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC).
3 - Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
4 - Advirto o oficial de justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los à parte exequente (art. 839, § 1º, do CPC).
5 - Poderá a parte executada requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo à parte exequente e será menos onerosa para ele(a) devedor(a), nos termos do art. 847 do CPC.
6 - O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 917 do CPC) contados da data da juntada ao feito do mandado de citação (art. 231 do CPC).
7 - Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

8 - Em caso de não oferecimento de embargos, bem como o não requerimento do parcelamento, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO
Guajará-Mirim, domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001424-89.2021.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JANILENE CARNEIRO DUARTE
Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO3025, JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO8943, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
REQUERIDO: DENIS DREICK MEDINA DORADO
Advogados do(a) REQUERIDO: PABLO TAVARES NUNES - RO10334, SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO - RO10341
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca das certidões dos oficiais de justiça (id's 91548673 e 91643130).
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7004793-57.2022.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553
EXECUTADO: ODAIR GOMES PAULINO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7003226-93.2019.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913
EXECUTADO: ANTONIO JOSE SALINAS CARNEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002423-42.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha
Distribuição: 04/08/2021
REQUERENTE: GERALDO RAIMUNDO DA SILVA, MANOEL ANTÔNIO DE MACEDO 6460 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A, LEILANE RIBEIRO CAMELO, OAB nº RO11028
REQUERIDOS: FABIO JUNIOR SILVA, AV. SAMAÚMA 20, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 DISTRITO DE TRÊS COQUEIROS - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, FLAVIO EUFRAZIO SILVA, AVENIDA MANOEL ANTÔNIO DE MACEDO 6460

CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARLI APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO, AV. PRINCESA ISABEL 7705 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARINEIDE SILVA, PROJETO SIDNEY GIRÃO LINHA 26C - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARLENE LUCIANA SILVA, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, CLAUDECIR DA SILVA, A AV. DOM PEDRO I 6466 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO DA SILVA, LADO DIREITO Km07, FIGURA 02, SETOR KARIPUNAS, GLEBA MATRIZ BURITI, LINHA 30C - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ERISVALTER RAIMUNDO SILVA, AV. RAIMUNDO FERNANDES 4157 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ALESSANDRA APARECIDA SILVA, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 6894 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS SILVA, MANOEL ANTÔNIA DE MACÊDO 6460 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido retro nos moldes pretendidos, para suspensão dos autos de inventário pelo prazo de 90 dias.
Norte outro, determino o arquivamento sem baixa.
Ressalto que tal providência em nada prejudicará a parte interessada, pois o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, por petição simples e independentemente do pagamento de custas.
Cumpra-se.
Intime-se.
Guajará-Mirim domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000141-60.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cheque
Distribuição: 15/01/2023
EXEQUENTE: A. C. P. FOMENTO MERCANTIL LTDA, TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 883, SALA B GRANDE TERCEIRO - 78065-828 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI, OAB nº MT15618
EXECUTADO: J. A. GUTIERREZ - ME, AV YOUSSIF MELHEM BOUCHABKI 2342 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em buscas ao sistema RENAJUD, foram localizados dois veículos registrados em nome da parte executada. Um dos veículos encontra-se gravado por alienação fiduciária, e, nos termos do artigo 7°- A, do Decreto-Lei 911, com a redação que lhe deu a Lei 13.043/2014, não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária.
Norte outro, procedi com a anotação de restrição de transferência sobre o veículo de placa NCT0I12 (placa anterior NCT0812RO), marca AGRALE, modelo A10000 I, em nome de J DA S COSTA EIRELI EPP (CNPJ n. 12.315.786/0001-15).
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano nos termos do artigo 921 do CPC.
Guajará-Mirim, domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7005002-26.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Regulamentação de Visitas
Distribuição: 23/11/2022
Requerente: AUTORES: A. P. D. N., AVENIDA MIGUEL HATZANAKIS 2728 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: REU: K. G. P., AVENIDA NOVO SERTÃO 320, N/I CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791
DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.
Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial com as partes envolvidas, no prazo de 30 dias.
Com a juntada do relatório, intimem-se as partes e o Ministério Público.
Guajará-Mirim domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001838-53.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Arrolamento Comum / Adjudicação de herança
Distribuição: 20/05/2022
Requerente: REQUERENTE: SAID FECURY BADRA JUNIOR, AV COSTA MARQUES 319 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913
Requerido: REQUERIDOS: VICENTE RIBEIRO DA COSTA, BR 425 DISTRITO ARARAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARIA SUELY MOREIRA DA COSTA, AV SEBASTIÃO JOÃO CLIMACO 6538 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ORLANDO MOREIRA DA COSTA, AV. JULIÃO GOMES 1943 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FERNANDO MOREIRA COSTA, AV. SEBASTIÃO JOÃO CLIMACO 6528 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO MOREIRA DA COSTA, AV. SEBASTIÃO JOÃO CLIMACO 6538 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LUIZ RIBEIRO DA COSTA, AV DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3513 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARLI RIBEIRO DA COSTA, RUA PERCI HOLDER 3583, - DE 3574/3575 A 3672/3673 CIDADE DO LOBO - 76810-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZAIAS RIBEIRO DA COSTA, AV DOS PIONEIROS 1961 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, EDMILSON RIBEIRO DA COSTA, AV DOS PIONEIROS 1961 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, EUNICE RIBEIRO DA COSTA, KM 09 0 LINHA IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, COSMILDO RIBEIRO DA COSTA, PASSAGEM CÍCERO DIAS 08 CONJUNTO PROMORAR ESTRADA DA PARADA - 02873-120 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FRANCISCA LIDUINA DA COSTA SANTOS, AV DOS PIONEIROS 1961 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, RAIMUNDO RIBEIRO DA COSTA, LINHA 25 0 PROJETO SIDNEY GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ANTONIO RIBEIRO DA COSTA, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 1703, - DE 1752/1753 A 2150/2151 CASCALHEIRA - 76813-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Retornem os autos ao arquivo.
Guajará-Mirim domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Guajará-Mirim Processo: 7002226-53.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Homologação da Transação Extrajudicial / Perdas e Danos
Distribuição: 06/06/2023
REQUERENTE: ISALTINA NASCIMENTO DE CARVALHO LIMA, CPF nº 40899586287, AV: CAMPOS SALES 1648 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: RAIMUNDA QUEIROZ DE LIMA, CPF nº 60760010200, AVENIDA PORTO CARREIRO 1100 SAO JOSE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Alterei a classe processual para cumprimento de sentença.
Encaminhe-se o feito à contadoria judicial para atualização do débito.
Em seguida, intime-se a executada pessoalmente para efetuar o pagamento da condenação, conforme cálculo apresentado pelo contador judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência a multa de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
A executada poderá pagar o débito na conta bancária do exequente e/ou na conta judicial deste juízo.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo acima, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO.
EXECUTADA: RAIMUNDA QUEIROZ DE LIMA- Endereço: AV. PORTO CARREIRO, 1100, SAO JOSE. GUAJARÁ-MIRIM/RO.
Guajará-Mirim domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria Número do processo: 7000138-08.2023.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: LOZIMAR FERREIRA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GEOFRE SARAIVA NETO, OAB nº CE34273
Polo Passivo: CORA SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A, NU PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DOS REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, MARCIO LAMONICA BOVINO, OAB nº RJ214531
SENTENÇA
Resumo: trata-se de ação relacionada a fraude bancária via internet, mediante transferência/PIX, envolvendo as partes acima mencionadas.
A pretensão do requerente se baseia na premissa de que foi vítima de fraude quando do pagamento de leilão virtual, via aplicativo bancário com transferência/PIX. Após a exposição fático-jurídica da sua pretensão, pediu:
"f) Condenar as Requeridas, de forma solidária, a repararem o prejuízo material experimentado pela parte demandante, no importe de R$ 10.590,00 (dez mil quinhentos e noventa reais), com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM, ambos a contar de cada débito indevido realizado na conta da parte demandante;
g) Condenar a Demandada ao pagamento de indenização por danos morais e por desvio produtivo do consumidor, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo IGPM desde o arbitramento;"
As instituições requeridas apresentaram defesa aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva; no mérito, alegando culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, pugnaram pela rejeição dos pedidos iniciais (Ids 87808173 e 89121193).
Outras ocorrências: sobre as contestações a parte requerente se manifestou.
De outro canto, as partes declinaram não haver (outras) provas a produzir. Dessa forma, tenho que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, pois o juízo já formou convicção a partir dos elementos apresentados tanto com a inicial quanto com a contestação, nos termos do art. 434, do CPC. Portanto, desnecessário postergar o julgamento.
Análise e decisão: ao caso se aplica a teoria da asserção, de forma que a legitimidade passiva é aferida à luz das alegações contidas na inicial. Dessa forma, zelando pela primazia do mérito, rejeito a preliminar.
Ausentes outras questões processuais, passo ao mérito.
Pois bem. É fato incontroverso que o reclamante, fazendo uso de aplicativo bancário e de senha, realizou pagamentos para terceira pessoa que, na verdade, era fraudatário.
Nesse contexto, ainda que se aplique à solução da lide o Código de Defesa do Consumidor, tenho que as reclamadas se desincumbiram do ônus probatório nos termos do nº. II, do §3º, do art. 14, do CDC.
Com efeito, não há conduta ilícita imputável às instituições financeiras demandadas, pois a ação foi exclusivamente do demandante, que, carente de diligência, transferiu, via pix, com uso de senha pessoal, valores para terceiro fraudatário.
Portanto, não há, com a devida vênia, nexo de causa e efeito entre a atuação das requeridas e o dano que o requerente alega ter sofrido.
A propósito, em casos análogos o TJRO já decidiu no mesmo sentido:
"Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transação bancária não reconhecida. PIX. Ausência de responsabilidade da instituição bancária. Danos causados por terceiros. Dever de guarda do correntista. Recurso não provido.
Não se pode imputar à instituição financeira a responsabilidade pelos danos alegados pelo autor, à medida que a realização do PIX é de inteira responsabilidade do usuário, pois a ele cabe guardar com segurança suas senhas e acessos pessoais, sendo a instituição bancária mera fornecedora do serviço." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012815-71.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 07/12/2022) destaquei.
"Apelação cível. Indenização por danos materiais e morais. Transação bancária não reconhecida. Via PIX. Responsabilidade da instituição bancária. Ausência. Dever de guarda do correntista. Recurso provido.
A existência de relação de consumo não denota nexo causal automático com a teoria do risco integral do fornecedor, tampouco implica imediata inversão do ônus probatório.
Se não se vislumbra participação do banco apelante na transação realizada entre o autor e o suposto estelionatário, não há como reconhecer existência de falha na prestação do serviço ou mesmo fortuito interno." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007783-60.2022.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 31/03/2023) destaquei.
Nesse caminhar, como visto, o caso concreto escapa da incidência do verbete sumular de nº: 479, da jurisprudência do STJ.

Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, REJEITO a pretensão contida na inicial.
Por efeito do resultado do julgamento, fica a parte requerente condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, esses que, considerando a ausência de complexidade da causa, o local de prestação do serviço, e, ainda, o tempo de tramitação do processo, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Apresentado recurso voluntário e havendo aparência de tempestividade, independentemente de conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal.
Transitada em julgado e nada sendo requerido em até 15 (quinze) dias, arquive-se.
Int.
GM/RO (data da assinatura eletrônica).
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7002444-81.2022.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VERA LUCIA MEJIA HOLDER e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, CELSO CECCATTO - RO111, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
REQUERENTE: GUACYARA BARBOSA GORAYEB
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA - RO0005997A
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar quanto ao prosseguimento, face o decurso do prazo para manifestação da requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo n. 0005393-52.2012.8.22.0015
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160, AC NOVA MAMORÉ 3671, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3142 CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A, AV. ANTONIO MATOS PEIDADE 3272 SÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE RENATO SOARES DO NASCIMENTO, CPF nº 13189352453, RUA ANTONIO GUIMARAES 8, APTO 302 CENTRO - 44790-000 - CAMPO FORMOSO - BAHIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Pretende o exequente a penhora de salário do devedor.
O Instituto Nacional de Previdência Social – INSS – Agência Senhor do Bonfim informou a este juízo os rendimentos do executado no mês de abril do corrente ano (Id. Num.90467959):
Valor bruto Descontos Valor líquido R$ 6.279,71 R$ 4.204,35 R$ 2.075,36A Doutrina e Jurisprudência tem entendido ser possível a realização de penhora sobre salário, desde que o percentual não comprometa a manutenção e sobrevivência digna da pessoa.
No caso em apreço, verifica-se que o executado aufere um rendimento líquido de R$ 2.075,36 (dois mil e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos) e o valor do débito é de R$ 1.434.827,69 (um milhão quatrocentos e trinta e quatro mil oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), ou seja, frente a dívida o valor a ser descontado é irrisório.
Sobre o tema, já decidiu o nosso Tribunal de Justiça:
Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Penhora de 20% dos rendimentos. Penhora de 15% já deferida em outro processo. Descontos superiores a 50% de seus rendimentos. Gastos mensais. Comprovação. Manutenção do mínimo existencial. Dignidade da pessoa humana. Razoabilidade e proporcionalidade. Relativização da penhora afastada. Recurso provido.
Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é cabível a flexibilização da regra de impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família (art. 833, §2º, do CPC). Todavia, a penhora sobre o salário deve ser analisada com cautela pelo órgão julgador, somente sendo admitida quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família e auxilia na satisfação do crédito.

In casu, não é cabível a relativização da penhora de salário quando demonstrado que há prejuízo ao sustento do devedor e sua família na garantia do mínimo existencial, pois o mesmo sofre penhora de 15% de seus vencimentos em outro processo e ainda tem descontos mensais direto em sua folha de pagamentos relativo a multa eleitoral, somando os descontos mais de 50% de sua renda, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800208-59.2023.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 01/06/2023.)
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de penhora da remuneração do executado.
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento pelo prazo da prescrição.
SIRVA COMO MANDADO/OFÍCIO/E-MAIL
Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002456-61.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuição: 09/06/2023
Requerente: AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
Requerido: REU: COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS FLORES LTDA, RUA SEBASTIAO JOÃO CLIMAÇO 3748 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Guajará-Mirim domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7002459-16.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Distribuição: 09/06/2023
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 1326 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO SANTIAGO DA SILVA, AV. PRINCESA ISABEL 2107 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais, conforme art. 829 do CPC.
2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei n. 9.099/95).
3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

5. Com a penhora positiva, deverá designar audiência pós-penhora, providência esta que se mostra indispensável, nos termos do artigo 53, §1º da Lei. 9.099/95, que será realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se.
O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE EXECUÇÃO.
EXECUTADO: EXECUTADO: MARCOS ROBERTO SANTIAGO DA SILVA, CPF nº 04000797204, AV. PRINCESA ISABEL 2107 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Guajará-Mirim, domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
CONTATO DO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h as 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h.. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliador Julio
CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:
(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 14h. Atermadora Tamires
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003790-70.2014.8.22.0015
Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha
Distribuição: 15/09/2014
REQUERENTES: PAULO CESAR CORTEZ DE MEDEIROS, RUA JOSÉ CAMACHO 2402 SÃO JOÃO BOSCO - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO, CHIRLENE DE CARVALHO LOURA, AV. DR. LEWERGER, 1.879, NÃO CONSTA SERARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, SUELY DE MEDEIROS PECANTET, RUA EPITÁCIO PESSOA 456 VILAS BOAS - 79070-292 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, IGOR PEREIRA DE MEDEIROS, ARIELLY MEDEIROS DE SOUZA, SEGINO BRISSLEY CORTEZ DE MEDEIROS, IGOR BENICIO ALBINO DE MEDEIROS, HAVILLA SOPHIA ALBINO DE MEDEIROS
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198B, SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596, HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227B, WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637, QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, ERICA CAMILA DE CASTRO ASSUNCAO, OAB nº RO11692, TASSIA FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO11705, MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA, OAB nº RO12044, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES, OAB nº RO9390
INVENTARIADO: PAULO SOARES DE MEDEIROS, AV. MENDONÇA LIMA, Nº 1.759, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Compete à parte interessada promover o andamento do feito nos procedimentos de inventário.
No caso dos autos, a inventariante diz que não tem condições de regularizar a dívida do espólio e nada requereu para prosseguimento do feito (ID: 90885039).
Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo.
Ressalto que tal providência em nada prejudicará a parte interessada, pois o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, por petição simples e independentemente do pagamento de custas.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Guajará-Mirim domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria Número do processo: 7005099-26.2022.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: FRANCISCO JOSE CASTRO DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Resumo: trata-se de ação para “obrigação de fazer” envolvendo as partes acima identificadas.

A pretensão do requerente se baseia na premissa de que reside na zona rural e que a requerida teria o dever de realizar a extensão/instalação de rede elétrica na sua residência. Após a exposição fático-jurídica da sua pretensão, pediu:

“a) A procedência do pedido para que a Requerida seja condenada na obrigação
de fazer consistente na extensão e ligação de rede elétrica para o imóvel rural do Requerente, sem custos ao Autor;
b) Subsidiariamente, não sendo esse o entendimento, requer-se que a Requerida informe em qual cronograma para atendimento a região de residência do Autor encontra-se inserida, com previsão concreta de prazo para a ligação de energia elétrica no imóvel deste;”

A requerida apresentou defesa argumentando que não está em mora, pois o programa governamental “Luz para todos” foi prorrogado até 2026 por meio do Decreto 11.111/2022; ao final, pediu a rejeição dos pedidos contidos na inicial (id 85592022).

Outras ocorrências: as partes declinaram não haver (outras) provas a produzir. Dessa forma, tenho que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, pois o juízo já formou convicção a partir dos elementos apresentados tanto com a inicial quanto com a contestação, nos termos do art. 434, do CPC. Portanto, desnecessário postergar o julgamento.

Análise e decisão: a demanda gira em torno da relação obrigacional da parte reclamada em instalar rede elétrica na residência do reclamante.

Pois bem. A expansão da oferta de energia, em resumo, está regulamentada na Lei 10.438/2002, Resoluções da ANEEL e Decreto Federal nº. 11.111/2022.

Nessa toada, considerando que o caso se enquadra no programa governamental denominado “Luz para todos”, não se pode perder de vista que o Governo Federal editou o Decreto nº. 11.111/2022, onde prorrogou o programa de universalização do acesso e uso da energia elétrica até 31/12/2026.

Com efeito, não obstante o abastecimento de energia elétrica seja considerado essencial, a ampliação depende de recursos financeiros provenientes dos cofres públicos, daí a razão pela qual se tem um cronograma para as referidas instalações/extensões de rede, que, no caso, sofreu modificação/prorrogação.

Assim sendo, tenho que, na forma do art. 396, do Código Civil, não há omissão da demandada, pois, como dito acima, ainda está dentro do prazo estabelecido em programa federal, de forma que, ao fim e ao cabo, não há, com a devida vênia, mora. Sem mora não há direito que favoreça o demandante.

Em casos análogos, quando houve prorrogação, assim se posicionou a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE OBRA DE EXTENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA INSTALAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O Governo Federal por meio do Decreto 4.873/2003 instituiu o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica, denominado \”Luz para Todos\”, a fim de atender os consumidores que não possuem energia elétrica, entretanto, para o cumprimento da meta de universalização em cada localidade, deve se observar o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 10.438/02, para que o imóvel seja contemplado com a benesse. 2 - O Decreto nº. 9.357/2018 prorrogou o prazo para a conclusão do programa \”Luz para Todos\” até o ano de 2022, de forma que a parte apelada não estaria em mora com suas obrigações. 3 - Com efeito, uma vez estabelecidas às diretrizes para a efetivação do Programa de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - \”Luz para Todos\” pelo Governo Federal, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no ato administrativo, reduzindo o prazo estabelecido, sob pena de configurar violação aos critérios de oportunidade e conveniência. 4 - Recurso conhecido e não provido.” (TJ-TO - AC: 00304520520198270000, Relator: MAYSA VENDRAMINI ROSAL) destaque.

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA EM ENDEREÇO RESIDENCIAL LOCALIZADO NA ZONA RURAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DECRETO N.º 9.357, DO GOVERNO FEDERAL. PRORROGAÇÃO ATÉ O ANO DE 2022. (...). 2. Prorrogado o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica “Luz para Todos” até o ano de 2022, ex vi do art. 1º, do Decreto n.º 9.357, do Governo Federal, exsurge inadequado o decreto de obrigação de fazer destinado à imediata instalação de energia elétrica bem assim a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Precedentes. 3. Apelação parcialmente provida.”
(TJ-AC - AC: 07011932320198010007 AC 0701193-23.2019.8.01.0007, Relator: Des. Luís Camolez, Data de Julgamento: 19/05/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/05/2022) destaquei.

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – INSTALAÇÃO DE REDE ENERGIA ELÉTRICA – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE UNIVERSALIZAÇÃO – DECRETO Nº 7.520/11 – DESPACHO Nº 726 DA ANEEL – DANO MORAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vigente o prazo para a concessionária de energia elétrica implantar a universalização da rede de energia, por meio do programa “Luz Para Todos”, não há que se falar em obrigação de fazer antes de vencido o prazo instituído pelo Governo Federal. O Decreto nº 7.520/11 foi publicado por meio do despacho de nº 726 da ANEEL, que prorrogou o prazo de universalização da energia rural para o ano de 2017, não havendo que se falar em mora enquanto não alcançado o termo. Em regra, o ordenamento jurídico pátrio exige a comprovação da ocorrência de conduta ilícita e dos danos para fins de caracterizar o dever de indenizar, inclusive em relação aos danos morais. Nos termos do artigo 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não restando comprovada a existência de conduta ilícita, do nexo de causalidade ou dos danos sofridos, a improcedência da demanda é a medida que se impõe. (Ap 68522/2015, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/08/2015, Publicado no DJE 24/08/2015).”
(TJ-MT - APL: 00061152820128110004 68522/2015, Relator: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 19/08/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2015) destaquei.

Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, REJEITO a pretensão contida na inicial.
Por efeito do resultado do julgamento, fica a parte requerente condenada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, esses que, considerando a ausência de complexidade da causa, o local de prestação do serviço, e, ainda, o tempo de tramitação do processo, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Não obstante a condenação acima, a exigibilidade fica suspensa pelo prazo de cinco anos, considerando que foram deferidos, em favor do autor, os benefícios da gratuidade judiciária.
Transitada em julgado e nada sendo requerido em até 15 (quinze) dias, arquive-se.
Int.
GM/RO (data da assinatura eletrônica).
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0005480-76.2010.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Penhora / Depósito/ Avaliação
Distribuição: 22/12/2010
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. PRESIDENTE VARGAS 800 CENTRO - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
Requerido: EXECUTADOS: ASSOCIACAO EXTRATIVISTA DO RIO NEGRO, LINHA 30 DISTRITA DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO ORNAGHI, LINHA 30, KM 8 DISTRITO DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, VLAIR JOSE SOARES, AV. ALUÍZIO FERREIRA Terceira Casa, LADO ESQUERDO - APÓS O RESTAURANTE CORUJA DISTRITO DO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro em parte o pedido retro.
Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte exequente dê prosseguimento no feito, sob pena de suspensão/ arquivamento.
Intime-se via DJe.
Guajará-Mirim domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001104-10.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuição: 11/04/2019
REQUERENTE: JAIRO PELLES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO PELLES, OAB nº RO1736
EXECUTADO: G.M. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO DO EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B
DESPACHO
Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim, domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003766-44.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Alimentos
Distribuição: 04/12/2019
Requerente: EXEQUENTE: P. L. M. P. L.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: R. P. L.
Endereço: EXECUTADO: R. P. L., RUA MAÇÃ 6111 COHAB - 76807-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Em que pese o executado ter sido intimado por edital para pagamento do débito alimentar, a parte requer a intimação pessoal do mesmo no seu local de trabalho.
Defiro o pedido retro.
Intime-se o executado para que, em 3 (três) dias, pague a importância de R$ 1.061,33, referentes às 3 (três) últimas prestações vencidas (setembro a novembro/2019) mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ) ou, alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do art. 528 do CPC).
Fica o executado advertido que somente o pagamento integral do débito impedirá a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, de modo que NO ATO DO EFETIVO depósito/pagamento deverá PAGAR não só o valor constante do mandado, mas também o valor das parcelas que já estiverem vencidas até aquele momento, sob pena de expedição de mandado de prisão, em virtude do pagamento parcial.
Comprovado o pagamento ou juntando tempestivamente a justificativa, intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, após, voltem conclusos.
SIRVA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
EXECUTADO: EXECUTADO: RANDESON PEREIRA LIMA - CPF: 682.104.262-49 - Endereço: trabalha na empresa Energisa na cidade de Porto Velho/RO.
Guajará-Mirim domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000334-12.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários
Distribuição: 28/01/2022
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AV. FOZ DO IGUAÇU 1614 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: ATAIDE FRANCER DE OLIVEIRA, CPF nº 99811030200, LINHA 02 KM 05 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA BERMOND, CPF nº 32552041272, LINHA C, 3, LT 54 GLEBA 5 SITIO s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DELCI VAROTTI, CPF nº 33586225920, LINHA C, 3, LT 54 GLEBA 5 SITIO s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
De acordo com a Lei Estadual n. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R$ 20,24 (vinte reais e vinte e quatro centavos) cada uma (para cada CPF ou CNPJ, cada sistema), conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.
Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.
Guajará-Mirim, domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro Serraria, CEP 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000251-59.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária
Distribuição: 23/01/2023
Requerente: AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, BRADESCO
Requerido: REU: WANILCE SILVA OLIVEIRA, AV JOSE CARDOSO ALVES 3288 NOSSA S DE FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de ID: 89927167.
Procedi com a anotação de restrição de “circulação” sobre o veículo objeto da ação, conforme espelho em anexo.
Na mesma oportunidade, pesquisei o endereço no RENAJUD e consta o mesmo da inicial.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID: 91041112.
Guajará-Mirim domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001227-66.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Exibição de Documento ou Coisa Cível / Contratos Bancários
Distribuição: 24/03/2023
Requerente: AUTORES: JANAINA ALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA COSTA MARQUES 71 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: REPRESENTADO: BANCO BRADESCO S.A., NÚCLEO CIDADE DE DEUS, S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REPRESENTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DESPACHO
Aparentemente, o extrato juntado recentemente da conta (poupança n. 1000440-3) pelo requerido ao ID: 89772152 diverge do número da conta bancária (c/c n. 5.946.903-7) do extrato antigo ao ID: 88711074 - Pág. 2.
Assim, intime-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a situação posta, inclusive para informar se no decorrer dos anos houve alteração de número de conta da autora JANAINA ALVES DE OLIVEIRA (CPF n. 706.256.112-68).
Guajará-Mirim domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000026-15.2018.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOANA DARC MACEDO PASSOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro abaixo, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.
ROTEIRO DE PREENCHIMENTO DO SAPRE
TELA 1 – DADOS INICIAIS
Valor Global do Precatório (Valor da Parte +Juros Total + Sucumbência): _____(Pág./Id._____)
Valor Principal Total (Valor da Parte + Sucumbência):_____(Pág./Id._____)
Valor Juros Total:_____(Pág./Id._____)
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO

( ) ALIMENTAR ( ) Benefícios Previdenciários ( ) Honorários Contratuais ( ) Honorários Periciais ( ) Honorários Sucumbenciais ( ) Indenizações por Invalidez ( ) Indenizações por Morte ( ) Pensões e suas complementações ( ) Proventos ( ) Salários ( ) Vencimentos.
( ) COMUM ( ) Cobrança ( ) Desapropriação ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais ( ) Repetição de Indébito ( ) Outros:
DADOS DO REQUERENTE:
Nome: _____(Pág./Id._____)
CPF/CNPJ: _____(Pág./Id._____)
Endereço:_____(Pág./Id._____)
Nome do Advogado:_____(Pág./Id._____) OAB: _____
TIPO BENEFICIÁRIO: ( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e/ou contratuais); ( ) Perito;
TELA 2 – DADOS DO PROCESSO
Nº do Processo de Conhecimento: _____(Pág./Id._____)
Data do ajuizamento do processo de conhecimento: _____(Pág./Id._____)
Data da Sentença no Processo de Conhecimento: _____(Pág./Id._____)
Data do Acórdão que manteve ou reformou a sentença condenatória: _____(Pág./Id._____)
Data do Trânsito em Julgado da Sentença ou Acórdão no Proc. Conhecimento: _____(Pág./Id._____)
Número do Processo de Execução: _____(Pág./Id._____)
Houve Embargos à Execução? ( ) SIM (Pág./Id._____)
Data do Decurso do Prazo da decisão (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso):_____ (Pág./Id._____)
Data do Trânsito em Julgado (Sentença/Acórdão dos Embargos à Execução):_____(Pág./Id._____)
Houve Embargos à Execução? ( ) NÃO
Data do Decurso de prazo (para oposição dos Embargos à Execução):_____(Pág./Id._____)
TELA 3 – DADOS DA LIQUIDAÇÃO
Valor da Condenação (valor indicado na sentença): _____(Pág./Id._____)
Data da citação no Processo de Conhecimento: _____(Pág./Id._____)
Data Final da Correção Monetária (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito):_____(Pág./Id._____)
Índice de correção monetária ou sem índice (se não houve atualização do crédito):
Incide Juros de Mora? ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data Final dos Juros de Mora: (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito):_____(Pág./Id._____)
Incide Juros Remuneratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Multa (%): Capitalização: ( ) Não ( ) Mensal ( ) Anual
TELA 4 – BENEFICIÁRIOS
1) Parte/Nome/ CPF/CNPJ:_____(Pág./Id._____)
Endereço:_____(Pág./Id._____)
Nome da mãe:_____

Data de Nascimento:_____
Dados Bancários:_____
NIT/PIS/PASEP:_____
Nº de meses (RRA): _____
Órgão Vinculado:_____
Situação no Órgão: ( ) Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$:_____(Pág./Id._____)
Valor Juros R$:_____(Pág./Id._____)
2) Advogado/Nome/ CPF/CNPJ:_____(Pág./Id._____)
Endereço:_____
Nome da mãe: _____

Data de Nascimento: _____
Dados Bancários: _____
NIT/PIS/PASEP:_____
Nº de meses (RRA): _____
Órgão Vinculado: _____

Situação no Órgão: ( ) Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$:_____(Pág./Id._____)
Valor Juros R$ R$:_____(Pág./Id._____)
TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS
Nome/ CPF/CNPJ de (advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato):_____(Pág./Id._____)
Tipo valor ( ) Percentual
Percentual (%):
TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher).
( ) Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários: _____(Pág./Id._____)
( ) Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado: _____(Pág./Id._____)
Executado (credor do precatório): _____(Pág./Id._____)
Exequente (credor da penhora): _____(Pág./Id._____)
CPF/CNPJ do Exequente: _____(Pág./Id._____)
Valor da Penhora: _____informar valor atualizado com data) (Pág./Id._____)
Comarca de Origem da Penhora: _____(Pág./Id._____)
Juízo de Origem da Penhora_____(Pág./Id._____)
Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora_____(Pág./Id._____)
Observações necessárias: _____(informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo):
_____(Pág./Id._____)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004756-30.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários
Distribuição: 08/11/2022
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Requerido: EXECUTADOS: ALISSON TIAGO TEIXEIRA DA SILVA, SEGUNDINHA DO RIBEIRÃO s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MATHEUS MACHADO PAGUNG, SEGUNDINHA DO RIBEIRÃO s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro em parte o pedido retro.
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente possa juntar aos autos o comprovante de pagamento das diligências pretendidas.
Intime-se via DJe.
Guajará-Mirim domingo, 11 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7002091-12.2020.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MANOEL COSTA CASTELO BRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA - RO11026
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para informar nos autos, os dados bancários da parte e/ou do advogado, tendo em vista que, embora geralmente os depósitos são realizados em conta judicial, o sistema SAPRE exige o preenchimento dos dados bancários dos beneficiários no momento da expedição da RPV.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria Número do processo: 7000947-95.2023.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VANESSA GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Iniciada a sentença, verifiquei a necessidade de esclarecimentos. Assim, para o depoimento pessoal da autora, designo o dia 21/06/2023 às 11h00min (horário local), por videoconferência.
Na solenidade pretendo esclarecer os seguintes pontos principais:
Pagamento das passagens (forma de pagamento, quem pagou, quanto pagou, para quem pagou, etc.); Após a notícia do cancelamento, quais as opções de voos que foram oferecias pela requerida – se é que foram -, para a continuidade da viagem; Na forma do art. 434 c/c art. 435, ambos do CPC, não é possível a juntada de documentos, salvo os novos, inacessíveis às partes quando da inicial e da contestação.
Intimem-se nas pessoas dos respectivos patronos.
GM/RO (data da assinatura eletrônica).
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000140-75.2023.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: A. C. P. FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - MT15618/O
EXECUTADO: JORGE DA SILVA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003680-10.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral
Distribuição: 05/11/2018
EXEQUENTE: GRAUCIONE GREGORIO TEIXEIRA, CPF nº 02284734200, AVENIDA JOÃO LEANDRO BARBOSA CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157
EXECUTADOS: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, CNPJ nº 15317341000162, AV. DOM PEDRO II, 6918, NOVA MAMORÉ-RO, 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 27362316000180, AV. DOM PEDRO II, 6918, CIDADE NOVA, NOVA MAMORÉ-R 6918 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, CPF nº 20412851253, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, Nº 3878 3878, RECOLHIDA JUNTO AO PRESIDIO FEMININO DE GUAJARÁ MI CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES-ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, CPF nº 63447711272, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA, Nº 7525, BAIRRO SANT 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015A
DECISÃO
Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do CPC.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intimem-se.
Guajará-Mirim segunda-feira, 12 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7001955-10.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuição: 11/05/2023
AUTOR: IZAQUE FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOICILAINE ANTUNES OLIVEIRA, OAB nº RO12406, RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, OAB nº RO10024
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DE PLANO DE INCORPORAÇÃO.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
1 - Cite-se a parte ré eletronicamente conforme determinação da CGJ constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800, do convênio da requerida celebrado com o Tribunal de Justiça, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação. Oportunidade em que deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.
2 - Sobrevindo a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 10 (dez). Momento processual em que deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.
3 - Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA/E-MAIL
Guajará-Mirim, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7004318-38.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Compra e Venda, Compromisso
Distribuição: 25/11/2021
REQUERENTE: ROBERTO RODRIGUEZ COSIO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467, ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO, OAB nº RO10844
REQUERIDO: T N DA SILVA DA COSTA - CONSTR DE EDIFICIOS E COM DE MAT CONSTRUCOES EIRELI
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Nos termos do art. 838 do CPC, defiro a penhora dos imóveis inscritos nas matrículas 13.686 e 13.685, respectivamente localizados na área C, da quadra 06.05, e área B, da quadra 06.05, ambos na av. Princesa Isabel, cidade de Nova Mamoré, de propriedade da executada T N DA SILVA DA COSTA - CONSTR DE EDIFICIOS E COM DE MAT CONSTRUCOES EIRELI.
Fica nomeada a atual possuidora do bem como depositária, independentemente de outra formalidade.
Solicitei, outrossim, a averbação da penhora pelo Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, conforme protocolo de nº. PH000469610 e certidão de penhora anexa.
Intime-se a executada pessoalmente acerca da penhora.
Sem prejuízos, determino a avaliação dos imóveis penhorados registrados sob as matrículas 13.686 e 13.685, , respectivamente localizados na área C, da quadra 06.05, e área B, da quadra 06.05, ambos na av. Princesa Isabel, cidade de Nova Mamoré, de propriedade da executada T N DA SILVA DA COSTA - CONSTR DE EDIFICIOS E COM DE MAT CONSTRUCOES EIRELI.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA E COM A FINALIDADE DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL ACIMA PENHORADO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7004148-32.2022.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073
REU: MARIO PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0002390-84.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Pagamento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Rescisão
Distribuição: 03/06/2015
Requerente: EXEQUENTE: VALDERICO PORTO, AV. PRINCESA ISABEL 421 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DOS SANTOS SCHEIDT, OAB nº RO11303, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B
Requerido: EXECUTADO: MARIA GECIR MONTAGNA, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA, 1535 NÃO INFORMADO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A
DESPACHO
Ciente do resultado do agravo de instrumento.
Intime-se a parte exequente para querendo dar início ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Guajará-Mirim segunda-feira, 12 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7002889-07.2019.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANDRA LIMA KARANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI - RO5935
EXCUTADO: DARLAN BARBOZA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001052-09.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Benfeitorias
Distribuição: 30/03/2022
Requerente: REQUERENTE: ELIZENE GOMES SOUZA RIBEIRO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUSANA CURY EL CHEBIB FILHA, OAB nº RO521A, SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596
Requerido: REQUERIDO: WANILZA FELIX RIBEIRO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A
DESPACHO
O bloqueio de valores via SISBAJUD restou parcialmente frutífero, conforme espelho anexo.

Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se a executada na pessoa de seu advogado constituído para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.
No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.
Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.
Intime-se.
Guajará-Mirim segunda-feira, 12 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7001290-28.2022.8.22.0015
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S., BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: P. A. S. R., AVENIDA DR. LEWERGER 3730 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 (um) mês, conforme requerido.
Decorrido o prazo, intime-se o autor para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.
Guajará-Mirimsegunda-feira, 12 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000389-31.2020.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO - RO5363, RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
EXECUTADO: GERSON ZERBONE DORICHETO
TERCEIROS INTERESSADOS: ALEX MOTA CORDEIRO e JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADOS: ALEX MOTA CORDEIRO - OAB RO0002258A - CPF: 594.820.362-04 (ADVOGADO) e JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - OAB RO7544 - CPF: 350.924.592-04 (ADVOGADO)
INTIMAÇÃO Ficam os advogados ALEX MOTA CORDEIRO - OAB RO0002258A e JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - OAB RO7544, no prazo de 5 (cinco) dias, intimados para fornecerem dados bancários para expedição de alvará eletrônico, conforme determinado na decisão id n. 91286803.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: EDSON GNANN JUNIOR, inscrito no CPF/MF sob o n. 006.583.512-30 e JULIO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o n. 191.927.462-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 128.609,88 (cento e vinte e oito mil seiscentos e nove reais e oitenta e oito centavos), atualizados até a data do ajuizamento da ação: 17/07/2021
Processo:7002187-90.2021.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Exequente: BANCO DO BRASIL
Executado : EDSON GNANN JUNIOR e outros
Despacho ID 91326975: "(...) Pesquisei junto ao sistema SERASAJUD o endereço dos executados, todavia, conforme se infere do espelho anexo, a direção encontrada já foi diligenciada nos autos. Desta feita, malgrado todos os esforços empreendidos, não foi possível a citação pessoal da parte executada, haja vista que estes não foram localizados em nenhum dos endereços existentes em seus cadastros. Assim, defiro a citação por edital de EDSON GNANN JUNIOR - CPF: 006.583.512-30 e JULIO DA SILVA - CPF: 191.927.462-68. Tendo em vista que, pelo momento, não existe a plataforma do CNJ mencionada no artigo 257, inciso II do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, a ser realizada pela parte autora, devidamente comprovada nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, bem como seja publicado no DJE, após o pagamento da taxa devida pela parte interessada. Conste do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Expeça-se o necessário (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Guajará-Mirim, 1 de junho de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001426-64.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / União Homoafetiva, Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha
Distribuição: 27/05/2018
REQUERENTE: M. S. P. G., CPF nº 01142009122, AV. 8 DE DEZEMBRO 4.017, SALAO DE BELEZA MARA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624
REQUERIDO: L. P. D. A., CPF nº 00014238276, AV. DOM XAVIER REY 1.366, RESIDENCIA MIRIAN PAIVA ARZA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A
DESPACHO
Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud, mediante a modalidade teimosinha pelo prazo de 30 dias, porém restou infrutífera, conforme documento anexo.
Destarte, intime-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão.
Guajará-Mirim segunda-feira, 12 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001691-61.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Água
Distribuição: 16/06/2021
Requerente: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Requerido: REU: ALCIMAR DA SILVA GONCALVES
REU: ALCIMAR DA SILVA GONCALVES, RUA OSWALDO RIBEIRO apto 101, ORGULHO DO MADEIRA, QUADRA 581, BLOCO 01 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO
Alterei a classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada pessoalmente para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente, desde que fornecidos os dados bancários, que inclusive deve se manifestar pela extinção do feito pelo pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/ arquivamento.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
EXECUTADA: Sra. ALCIMAR DA SILVA GONÇALVES - Endereço: Rua Osvaldo Ribeiro, Residencial Orgulho do Madeira, quadra 581, bloco 01, apartamento 101, em Porto Velho/RO. Telefone: 69 98464-7210 (só telefone, não é whatsapp).
Guajará-Mirim segunda-feira, 12 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002969-68.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha
Distribuição: 25/09/2019
REQUERENTES: ALAIDE ZACARIAS CORREIA, CPF nº 24208248220, AV. SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6774 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, FLAVIO GONCALVES CARDOSO, CPF nº 95713387291, RUA GAVINA 3351, RESIDENTE E DOMICILIADO RUA GAVINA 3351, CUJUBI CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102A, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506
INVENTARIADOS: RAIMUNDO FERNANDES DO NASCIMENTO, CPF nº 08552231204, AV. SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6774 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ALZIRENE MOURA DO NASCIMENTO, CPF nº 41200888200, ARUAQUES 520 CAMPINAS - 69929-000 - CAMPINAS (PLÁCIDO DE CASTRO) - ACRE, ALCILENE MOURA DO NASCIMENTO, CPF nº 33952655287, EDMUNDO PINTO 70, CASA SANTA INES - 69907-725 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: LAURA CAROLINE CATAO SILVA DE BRITO, OAB nº AC4174, ANDRE SILVA DO NASCIMENTO, OAB nº AC5686
DESPACHO
Em análise ao feito, verifico que não houve transferência dos valores depositados nas contas judiciais de n. 1510428 - 2, 1510427 - 4 e 1510426 - 6 para a conta da de cujus Noemi Leite Monteiro Botelho (extratos da contas judiciais em anexo), conforme determinado no despacho de ID 88732203, uma vez que constou “DB A TRAB” e após 6 (seis) dias “CR DH ES R”
Considerando que já tramita inventário da de cujus Noemi Leite Monteiro Botelho, processo 7004029-16.2022.8.22.0001 que tramita na 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, a fim de evitar prejuízos, DETERMINO ao gerente da agência local da Caixa Econômica Federal que providencie a transferência dos valores depositados na conta judicial de n. 1510428-2 (R$ 6.184,85), 1510427-4 (R$ 9.621,95) e 1510426-6 (R$ 9.621,95) para (nova) conta judicial vinculada ao processo 7004029-16.2022.8.22.0001 que tramita na 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser comprovada nos autos, sob pena de crime de desobediência.
Após a comprovação da transferência, tornem os autos conclusos.
Sem prejuízo, determino à CPE que encaminhe cópia deste despacho ao processo 7004029-16.2022.8.22.0001 que tramita na 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho.
SERVE COMO OFÍCIO.
Guajará-Mirim segunda-feira, 12 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001643-55.2023.8.22.0008
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária
Distribuição: 30/05/2023
Requerente: AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, BRADESCO

Requerido: REU: CRISTIANO VIEIRA DA SILVA, AVENIDA CEREJEIRAS SN ZONA RURAL - 76859-000 - PALMEIRAS (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Os autos foram distribuídos originalmente à comarca de Espigão do Oeste e devido na inicial ter o endereço do requerido na comarca de Nova Mamoré, foram redistribuídos a esta comarca.
Pois bem.
Antes de receber os autos, intime-se a parte autora para esclarecer e emendar a inicial, juntando documento hábil a constituir em mora o devedor, visto que o documento de ID 90503579 - Pág. 1-3 entregue em endereço na comarca de São Francisco do Guaporé não possui esse condão, já que não entregue no endereço informado no contrato ou comprovar se houve alteração de endereço da parte.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a caracterização da mora, é suficiente que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente. Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do titulo, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do cartório de títulos e documentos. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: "a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". 3. No presente caso, não foi reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual, sendo inviável a descaracterização da mora. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 588.218/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, sendo imprescindível, todavia, a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1358155/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).
Cito ainda, enunciado da Súmula 72-STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Desse modo, apesar de não se exigir que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário (§ 2º do art. 2º da Lei n. 911/69), para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente e/ou, via notificação extrajudicial, protesto de título.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a mora do devedor, nos termos da lei, sob pena de indeferimento da petição inicial.
No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, tudo sob pena de indeferimento da inicial.
Guajará-Mirim segunda-feira, 12 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000801-25.2021.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
EXECUTADO: FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000461-47.2022.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553
EXECUTADO: KALIANE GOMES DAMIAO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7005150-37.2022.8.22.0015
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Y. S. P. e outros (3)
REU: ALDERIR SANTIAGO GOMES JUNIOR
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença ID 91716511, via Diário da Justiça.
"Resumo: Trata-se de ação de alimentos com pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada por M. P. G., M. P. G. e A. P. G., menores representados por sua genitora Y. S. P. em face de ALDERIR SANTIAGO GOMES JUNIOR. Os alimentos provisórios foram arbitrados no patamar de 30% do salário mínimo vigente no país, conforme Decisão de ID: 89981447. O requerido foi citado pessoalmente (ID: 85544660), não comparecendo à audiência de conciliação (ID: 87319089), tampouco apresentou contestação, sendo decretada a revelia (ID: 89210673). Instada a se manifestar, a parte autora requer o julgamento antecipado da lide. O Ministério Público opinou pela fixação dos alimentos no patamar de 30% do salário mínimo (ID: 91279372). Da análise e decisão: O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do CPC. Aliado a isso, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e a requerida quedou-se inerte. Como se sabe, o CPC anota no artigo 371, que, ao conduzir a instrução processual, "O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento". Passo à análise do mérito. A relação de parentesco entre o requerido e os requerentes encontra-se demonstrada pelas certidões de nascimento anexadas ao ID: 84970540 - Pág. 1-3. Não há, portanto, dúvidas acerca da paternidade e, também, da responsabilidade do genitor de prover alimentos. Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no §1º do artigo 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar a necessidade, como também a possibilidade do alimentante de pagar os alimentos, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar. Nesse sentido, os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante. Sabe-se que a necessidade dos filhos menores é presumida. Por outro lado, não há prova acerca da renda auferida pelo requerido, que também quedou-se inerte e nem ao menos contestou o pedido inicial. Trago jurisprudência: Alimentos. Mérito. Binômio possibilidade-necessidade. Equilíbrio e razoabilidade. Redução. Prova da situação econômica do alimentante. Efeitos da revelia. A prestação de alimentos deve ser fixada com vistas às necessidades do alimentando e sob o prisma das possibilidades do alimentante, de forma equilibrada, de acordo com o binômio possibilidade-necessidade.(TJRO. 100.001..2008.018619-9. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia). Diante do binômio possibilidade X necessidade, os requerentes são crianças de 1, 3 e 4 anos de idade, que possuem necessidade presumida, como a de alimentos, moradia, vestimentas, medicamentos, dentre outras necessidades básicas do ser humano, sendo devida a percepção de alimentos. Desse modo, levando-se em conta o patamar social das famílias envolvidas, as idades das crianças e, tendo em vista os balizamentos da necessidade/capacidade, sobretudo pela ausência de comprovação, pelo requerido, da impossibilidade de arcar com a pensão alimentícia já fixada a título de provisórios, entendo que deve ser fixado o percentual de 30% do salário-mínimo vigente no país. No tocante ao pedido de alimentos provisórios pleiteados em ata de audiência, anoto que deverão ser em autos apartados. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, ACOLHO EM PARTE a pretensão contida na inicial para condenar A. S. G. J. a pagar alimentos aos filhos M. P. G., M. P. G. e A. P. G. no percentual de 30% do salário mínimo vigente, equivalente a 10% (dez por cento) para cada filho, mediante depósito bancário/transferência/PIX em favor da genitora dos menores; os alimentos vencem até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, sem prejuízo do disposto no §2º, do artigo 13, da Lei 5.478/68. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais em 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, percentual esse que deve incidir sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas, conforme art. 6º, III, da Lei de Custas n.º 3.896/2016. Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se. A Defensoria Pública e o Ministério Público deverão ser intimados via sistema PJe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Guajará-Mirim terça-feira, 6 de junho de 2023. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7003548-11.2022.8.22.0015
REQUERENTE: GABRIEL CRISANTO DE JESUS E SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498, RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO - RO10540

REQUERIDO: I.L.F. COMERCIO EIRELI
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar nos autos a conta bancária para transferência dos valores depositados ou se prefere pela expedição de alvará judicial na sua modalidade saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
Guajará-Mirim/RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7001010-57.2022.8.22.0015
EXEQUENTE: RODRIGO LIMA QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
EXECUTADO: ELBA CAMAITO NOGUEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar nos autos a conta bancária para transferência dos valores depositados ou se prefere pela expedição de alvará judicial na sua modalidade saque, bem como INTIMADA para indicar outros bens passíveis de complementação da penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Guajará-Mirim/RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7000653-77.2022.8.22.0015
EXEQUENTE: ELIZIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DOS SANTOS SCHEIDT - RO11303
EXECUTADO: SUZY DE MATOS RODRIGUES
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Guajará-Mirim/RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001476-27.2017.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DINIZ PAES - SP312604
EXECUTADO: VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, observando o teor da certidão id n. 91845816.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO Processo nº : 7001236-28.2023.8.22.0015
Requerente: MARIA DAS DORES CAVALCANTE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Guajará-Mirim, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001444-80.2021.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REQUERIDO: SIMONE LEIGUE SURIADAKIS
Advogados do(a) REQUERIDO: DEIVID DE MELO VARGAS - RO11808, TIAGO DO CARMO MENDES - RO11023
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias intimada para informar dados bancários para expedição de Alvará Eletrônico.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível - Guajará-Mirim Processo: 7001835-98.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Distribuição: 20/05/2022
AUTOR: MARIA DO ROSARIO CARNAUBA, CPF nº 87723417268, AV DOS PIONEIROS 2211 NSA SRA DE FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº RO4763, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA, OAB nº RO8526, AMERICA DO SUL 2238 TRES MARIA - 76812-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO
DESPACHO
Expedi o competente alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Nome: RODRIGO STEGMANN
CPF/CNPJ: 604.596.622-87
Agência: 3578
Conta: 17558-0
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 104
VALOR TOTAL: R$ 8.082,23 (oito mil e oitenta e dois reais e vinte e três centavos)
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por 5 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Em seguida, deverá a parte exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito, apresentando a planilha de débitos atualizada com a dedução do montante levantado ou pela extinção do feito pelo pagamento, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível - Guajará-Mirim Processo: 7002115-40.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória
Distribuição: 22/09/2020
EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664, ANDERSON VIANA DA MOTA, OAB nº RO13093
EXECUTADO: NILSINEIA MANOEL BRITO, CPF nº 84950420291, MANAUS 4089, ZONA RUARAL DE NOVA MAMORÉ. CONTATO 9.9608-7304 DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO (LINHA 28) - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, artigo 38, caput).
Trata-se de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos, verifico que houve cumprimento da obrigação financeira constante da sentença através do bloqueio judicial via SISBAJUD, bem como sobreveio pedido de expedição de alvará pela parte exequente e extinção do feito (Id Num. 90969723).
Desta feita, registrei junto ao sistema a expedição do competente alvará eletrônico, a ser disponibilizado diretamente na conta bancária indicada pelo exequente ao Id Num. 90969723.

Aguarde-se pelo prazo de 4 (quatro) dias o crédito do valor.
Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.
Isento de custas (artigo 54, Lei 9.099/95).
Certifique-se o encerramento da conta judicial vinculada aos autos.
Determino à CPE que providencie o desbloqueio/liberação de eventuais constrições realizadas em nome da executada e/ou sobre os bens da devedora.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Após, arquivem-se.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001902-34.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Contratos Bancários
Distribuição: 26/08/2020
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190
Requerido: EXECUTADO: JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA, 9 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que o exequente não informou expressamente se pretende arcar com o pagamento das diligências, conforme determinado no Id. Num. 85567187, bem como realizou o pedido de pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD e INFOJUD (Id. Num. 87351464), efetuei o desbloqueio do valor de R$ 562,71, eis que o valor é ínfimo frente a dívida (R$ 86.880,28) e também levando em consideração os custos versus benefício, conforme espelho em anexo.
Atento aos demais pedidos, considerando que a parte comprovou o recolhimento de apenas uma diligência (Id. Num.89731222), efetuei pesquisa junto ao sistema RENAJUD e, como demonstram os recibos em anexo, os veículos localizados já estão com restrições de circulação vinculadas a este processo, em anexo.
Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento do feito.
Guajará-Mirim segunda-feira, 12 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível - Guajará-Mirim Processo: 7000554-10.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Prestação de Serviços, Direito de Imagem
Distribuição: 17/02/2022
REQUERENTE: LYNDA MARILEIS DE SOUZA BARROS, CPF nº 11529270278, BR 425 KM 14 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, TRAVESSA DOS NAVEGANTES SN CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Expedi o competente alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Nome: SAMIR MUSSA BOUCHABKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CPF/CNPJ: 32.549.953/0001-08
Agência: 3784
Conta: 2570-0
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 104

VALOR TOTAL: R$ 2.620,83 (dois mil seiscentos e vinte reais e oitenta e três centavos)
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por 5 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Em seguida, deverá a parte exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito, apresentando a planilha de débitos atualizada com a dedução do montante levantado ou pela extinção do feito pelo pagamento, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível - Guajará-Mirim Processo: 7004694-24.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Prestação de Serviços
Distribuição: 28/12/2021
REQUERENTE: SEBASTIAO VIRIATO DE BARROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos, verifico que houve cumprimento da obrigação financeira constante da sentença através do bloqueio judicial via SISBAJUD, bem como sobreveio pedido de expedição de alvará pela parte exequente e extinção do feito (Id Num. 90882748).
Desta feita, registrei junto ao sistema a expedição do competente alvará eletrônico, a ser disponibilizado diretamente na conta bancária indicada pelo exequente ao Id Num. 90882748.
Aguarde-se pelo prazo de 4 (quatro) dias o crédito do valor.
Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.
Isento de custas (artigo 54, Lei 9.099/95).
Certifique-se o encerramento da conta judicial vinculada aos autos.
Determino à CPE que providencie o desbloqueio/liberação de eventuais constrições realizadas em nome da executada e/ou sobre os bens da devedora.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intime-se. Após, arquivem-se.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002182-97.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Sanções Administrativas
Distribuição: 24/05/2023
Requerente: AUTOR: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Requerido: REU: AZOGUE & DORADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS IMP. E EXP. LTDA - ME
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A
DESPACHO
Mantenho a liminar concedida (Id. Num. 91156379) por seus próprios fundamentos.
Registro que, havendo provas e fatos novos, a decisão poderá ser reanalisada, podendo ser revogada ou até modificada.
Assim, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão/indeferimento.
Guajará-Mirim segunda-feira, 12 de junho de 2023
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004503-42.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários
Distribuição: 18/10/2022
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AV. DR. MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: CLAUDIO QUEIROZ SOLINO, CPF nº 71878807234, LINHA SEGUNDINHA DO RIBEIRÃO S/N, KM 5, ESTANCIA QUEIROZ ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, IVANIA SOARES ALVES, CPF nº 89874420200, RAMAL SÃO SEBASTIÃO S/N, KM 3 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro, em parte o pedido de Id. Num. 90691787 - Pág. 1, tendo em vista que o exequente comprovou o pagamento de apenas 03 diligências para cada CPF.
Efetuei pesquisas junto aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL e, como demonstram os recibos em anexo, foram localizados endereços da executada IVANIA que ainda não foram diligenciados.
Determino a citação e penhora dos bens da executada Ivania Soares Alves, nos termos do despacho de Id. Num. 83456151.
Sem prejuízo, INTIME-SE o exequente para informar o endereço do executado, Cláudio Queiroz Solino, ou solicitar pesquisas junto aos sistemas conveniados, mediante o pagamento das custas, no prazo de 05 dias.
Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).
Guajará-Mirim segunda-feira, 12 de junho de 2023
Juiz de Direito
INFOJUD
- Avenida Raimundo Fernandes De Souza, n. 3820, Bairro São José, CEP: 76857-000, Nova Mamoré/RO;
SIEL
-Avenida 25 de dezembro, n. 3940, bairro São José, cidade Nova Mamoré/RO, telefone 999652737.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – GUAJARÁ-MIRIM
Processo: 7003665-36.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
Distribuição: 18/10/2021
REQUERENTE: EGUIBERTO MENDES DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, artigo 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação.
Intimada, a parte interessada manteve-se inerte, razão pela qual interpreto seu silêncio como anuência.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Determino à CPE a liberação de eventuais bloqueios/penhoras que recaíram sobre o nome da executada.
Isento de custas (artigo 54, da Lei 9.099/95).
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Após, arquive-se.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO Processo nº : 7001235-43.2023.8.22.0015
Requerente: FRANCISCO MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Guajará-Mirim, 12 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003221-71.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Citação
Distribuição: 09/11/2019
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A
EXECUTADOS: JANETE CARNEIRO DE ANDRADE, ORLANDO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
DESPACHO
Aguarde-se o resultado do agravo de instrumento interposto em caixa própria, devendo a CPE acompanhar o andamento processual.
Intime-se.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – GUAJARÁ-MIRIM
Processo: 7001895-71.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuição: 25/05/2022
REQUERENTE: RAYRA LEANDRA RODRIGUES PINTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR, OAB nº MT21087
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, artigo 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação.
Intimada, a parte interessada manteve-se inerte, razão pela qual interpreto seu silêncio como anuência.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Determino à CPE a liberação de eventuais bloqueios/penhoras que recaíram sobre o nome da executada.
Isento de custas (artigo 54, da Lei 9.099/95).
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Após, arquive-se.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001777-95.2022.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. B. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118A
EXECUTADO: W. C. M.
Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7000214-66.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória
Distribuição: 20/01/2022
EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664, ANDERSON VIANA DA MOTA, OAB nº RO13093
EXECUTADO: JOAQUIM PEREIRA RIOS JUNIOR, JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 7568, CASA SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA -
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizei a diligência pretendida junto ao sistema PREVJUD, todavia, conforme espelho anexo, o resultado obtido foi negativo.
Ante o resultado da pesquisa, diga a parte exequente o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo acima sem a devida manifestação, voltem conclusos para extinção por ausência de bens.
Intime-se.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7002921-41.2021.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VEIMAR ZEBALLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LEILANE RIBEIRO CAMELO - RO11028, TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A
REU: LEANDRO GOMES
Advogado do(a) REU: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da certidão id n. 91853444 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/07/2023, às 08:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO Processo nº 7000136-38.2023.8.22.0015
EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133A
EXECUTADO: MISAEL GONÇALVES PINTO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 12 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003221-71.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Citação
Distribuição: 09/11/2019
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A
EXECUTADOS: JANETE CARNEIRO DE ANDRADE, ORLANDO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
DESPACHO
Aguarde-se o resultado do agravo de instrumento interposto em caixa própria, devendo a CPE acompanhar o andamento processual.
Intime-se.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

PLANTÃO JUDICIAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
E-mail: plantao3regiao@tjro.jus.br
WhatsApp (69)98479-9368
PROCESSO Nº: 7003088-26.2023.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/06/2023 14:11:57
CLASSE: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUIZ CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO
[]
PLANTÃO JUDICIAL
Intimação - MINISTÉRIO PÚBLICO
Fica o Ministério Público do Estado de Rondônia intimado, do inteiro teor deste processo, para conhecimento e parecer.

PLANTÃO JUDICIAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
E-mail: plantao3regiao@tjro.jus.br
WhatsApp (69)98479-9368
PROCESSO Nº: 7003088-26.2023.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/06/2023 14:11:57
CLASSE: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUIZ CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO
[]
PLANTÃO JUDICIAL
Intimação - MINISTÉRIO PÚBLICO
Fica o Ministério Público do Estado de Rondônia intimado, do inteiro teor da decisão, para conhecimento e providências necessárias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 7000703-76.2021.8.22.0003
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes contra a Flora
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Parte requerida: REGINALDO SANCHES DE AVILA, PRINCESA ISABEL 2837 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Vistos,
Ao apresentar sua defesa, o denunciado REGINALDO SANCHES DE AVILA argumentou que a área em questão não lhe pertence, indicando ser de propriedade de Valdeci Gomes Viana. Destaca que se faz necessária nova análise da real área a ser reparada, e que não está se furtando de sua responsabilidade, querendo apenas a individualização dos envolvidos. Alegou ainda inépcia da denúncia (ID 90059218).
Instado a se manifestar, o Ministério Público argumentou que só agora o réu apresentou a documentação necessária para demonstrar o alegado. Pugna pela suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que seja feita uma análise pelo Núcleo de Análises Técnicas do órgão ministerial quanto aos argumentos apresentados (ID 90476842).
Em que pese o Ministério Público já ter formulado pedidos anteriores de suspensão do feito, três deles se deram para buscar a realização do acordo de não persecução penal.
Desse modo, e considerando que só agora foi apresentada a documentação por parte da Defesa que visa respaldar o alegado, DEFIRO pela derradeira vez a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o Ministério Público providencie a análise da documentação apresentada pela Defesa por meio de seu Núcleo de Análises Técnicas.
Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa quanto ao prazo concedido.
Após, aguarde-se o decurso do prazo.
Jaru/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006746-29.2021.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Arrolamento de Bens
Requerente/Exequente:MUNICÍPIO DE JARU - RO, RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: M S ELETRONICA LTDA - ME, AVN RIO BRANCO, Nº 2798 2798 AVN RIO BRANCO, Nº 2798 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUCIENE RODRIGUES MARTINS, JOAO BATISTA, 3062 FUNDOS SETOR 01 3062 JOAO BATISTA, 3062 FUNDOS SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SIDNEY CARLOS DE ALMEIDA, RICARDO CANTANHEDE, 3215 FUNDOS SETOR 05 3215 RICARDO CANTANHEDE, 3215 FUNDOS SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A citação por edital apenas deve ocorrer quando comprovadamente esgotadas as tentativas de localizar pessoalmente a parte demandada, fato que não ocorreu no caso em apreço.
Não há indícios de medidas a serem tomadas pelo exequente para tentar encontrar o atual endereço da parte demandada.
Assim, intime-se a parte autora, a fim de que comprove no sentido supracitado, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias úteis.
Jaru/RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005460-16.2021.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Arrolamento de Bens
Requerente/Exequente:MUNICÍPIO DE JARU - RO, RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: ADRIANA FERREIRA DA COSTA, AVN RAIMUNDO BARRETO 1577, SETOR/QUADRA/LOTE 21/061/007 JARDIM ESPERANÇA (SETOR 07) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
O Município exequente noticiou a desistência da ação e pugnou a extinção da ação.
Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não constituiu advogado nos autos.
Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Isento de custas processuais finais, nos termos do I, do art. 5°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Eventual penhora fica liberada, devendo ser expedido o necessário para tanto.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000930-95.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente:DIVA GOMES FERREIRA, AVENIDA BRASIL 2747 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
Decisão SANEADORA

Vistos;
1- O requerido apresentou contestação, onde arguiu a preliminar de falta de interesse de agir por necessidade de requerimento administrativo.
O exercício do direito de ação para obter a declaração de inexistência de relação jurídica, prescinde de prévio exaurimento da via administrativa, sobretudo porque eventual disposição, nesse sentido, violaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF).
Portanto, afasto a preliminar.
3- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
4- Fixo como ponto controvertido: supostos inadimplemento da fatura vencida em 26/01/2023, no valor de R$ 108,33; a ocorrência do suposto dano sofrido pela requerente; a eventual conduta ilícita da parte requerida; o nexo causal entre o suposto dano e suposta conduta praticada pela requerida.
5- O ônus da prova ficará invertido no caso em apreço, com fundamento no art. 6°, do CDC, em virtude da relação de consumo.
6- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de preclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002946-22.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente: MARLI LOPES DE OLIVEIRA, RUA JORGE AMADO 2290 INDEFINIDO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA, OAB nº AM1292
Requerido/Executado: BANCO BRADESCO S.A., NÚCLEO CIDADE DE DEUS, BANCO BRADESCO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do requerido: BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial e passo a deliberar:
1- Conforme disposição do art. 334 do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, via aplicativo Whatsapp, e agendada no sistema PJe pela CPE.
Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.
1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
1.2- Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
1.4- O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação, como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
1.5- Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.6- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
1.7- A audiência conciliatória somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse, (Art. 334, §4º, I, do CPC).
1.8- As partes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
1.9- Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
2- Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
3- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, que será por meio do aplicativo Whatsapp.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA-AR/PRECATÓRIA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada em: https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Código:
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002952-29.2023.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Requerente/Exequente:DOM BOSCO INDUSTRIA DE RACAO ANIMAL E PECUARIA LTDA, BR 470, KM 0,5 S/N, LOTE 18 GLEBA 19 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: RENATA FERNANDES MELO, OAB nº RO2224A, MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA, OAB nº RO6672
Requerido/Executado: INACIO LUIZ AMORIM DA CUNHA, RUA BELO HORIZONTE 3952 BAIRRO SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1. Intime-se a parte autora, via seu advogado, para comprovar o pagamento da taxa de carta precatória (art. 30, da Lei Estadual n. 3.896/2016), em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de devolução.
2. Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
3. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
4. Não recolhida as custas no prazo, devolva-se à origem.
5. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003562-70.2018.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Requerente/Exequente:AGENCIA DE DEFESA IDARON
Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
Requerido/Executado: DIVIPA URU EU WAU WAU, LINHA 623 KM 60, ALDEIA INDÍGENA ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Aguarde-se o prazo de 30 dias para que seja juntada a reposta ao ofício encaminhado pelo exequente, a fim de esclarecer se a Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia realizou a transferência dos valores através de DARE.
Intimem-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006480-08.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pessoa com Deficiência
Requerente/Exequente:GENESIS GOMES DOS SANTOS, LINHA 60, KM 68 sn ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO SANEADOR
Vistos;
1- O requerido apresentou contestação, não arguiu preliminares.
2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como ponto controvertido: a suposta inexistência do débito cobrado pelo requerido no importe de R$ 61.241,59.
4- Intime-se as partes para esclarecer se há outras as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 10 dias para o Município autor e, 05 dias úteis para a requerida, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª VARA CÍVEL, 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL e JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE JARU - jaw1civel@tjro.jus.br www.tjro.jus.br
Processo nº: 7003786-03.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença
Requerente/Exequente: NOIMI FERNANDES, RUA PLACIDO DE CASTRO 1681 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A
Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos.
A exequente ingressou com cumprimento de sentença em agosto de 2021, pugnando pela intimação do MUNICÍPIO DE JARU a fornecer o medicamento OMALIZUMABE DE 150mg.
O executado em setembro de 2021, informou que depositou o valor de R$ 4.649,12 em conta judicial, para que a exequente efetuasse a compra do medicamento, id 62667236.
Em janeiro de 2022 a exequente informou que o medicamento OMALIZUMABE DE 150mg não é vendido diretamente ao consumidor final, relatando dificuldades em adquiri-lo, tendo sido determinado através do despacho do id 68493731 que o Município de Jaru adquirisse o medicamento, devendo os valores depositados em setembro de 2021 serem devolvidos ao Município de Jaru.
O Município de Jaru informou que a Farmácia Pague Menos realiza a venda do medicamento em Jaru, pugnando pela expedição de alvará judicial em favor da exequente para que ela procedesse a compra do medicamento.
A exequente pugnou que o Município de Jaru efetuasse o depósito de R$ 13.950,88 para que pudesse compra 6 ampolas do medicamento, para tratamento por 3 meses, id 80123375.
O Município de Jaru efetuou o depósito de R$ 13.950,88 em 01/11/2022.
Intimado a parte autora a manifestar em dezembro de 2022, nada requereu, tendo sido julgado extinto o cumprimento de sentença, id 86465653.
Verifico que os valores depositados ainda se encontram na conta judicial n. 2976/040/01515348-9, sem que até o momento a parte exequente requeresse o levantamento dos valores.
Estranhamente a parte exequente vem requerendo expedição de RPV, sem mencionar valor e a que se refere (id 89899288).
Indefiro a expedição de RPV, nesta oportunidade expedi alvará eletrônico em favor da parte exequente, para efetuar o levantamento junta a CAIXA ECONÔMICA no prazo de 30 dias, devendo comprovar em igual prazo a compra dos medicamentos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
- CONTA JUDICIAL: 2976/040/01515348-9
- SALDO: R$ 19.868,36
- FAVORECIDO: NOIMI FERNANDES - CPF: 005.086.629-07
Considerando o decurso do prazo de 6 meses do tratamento, eventual pedido de novo fornecimento do medicamento deverá vir instruído com receituário atualizado.
A prestação de contas deverá ocorrer no prazo de 10 dias.
Após a prestação de contas, dê-se vistas ao Município de Jaru/RO.
Prazo: 5 dias.
Após, conclusos.
Jaru - RO, sábado, 10 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001502-51.2023.8.22.0003
Classe: Regularização de Registro Civil
Assunto: Registro Civil de Nascimento
Requerente/Exequente:MADALENA ALVES DO NASCIMENTO, RUA SÃO PAULO n. 2961 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de restauração de registro civil de nascimento proposta por MADALENA ALVES DO NASCIMENTO, na qual alegou que não conseguiu obter a segunda via de sua certidão de nascimento junto ao Cartório de Registro Civil do Município de Jesuítas/PR. Esclareceu que recebeu a notícia de que não foi encontrada cópia física do seu assento de registro de nascimento devido a incêndio ocorrido em 2009. Sustenta que necessita de nova via da certidão de nascimento para conseguir empréstimo junto a instituição financeira. Disse juntar a via antiga já danificada, a qual sempre utilizou, inclusive, para obter os demais documentos pessoais que possui. Ao final, pediu a ordem para que passe a estar incluso nos livros do cartório extrajudicial de Registro Civil e Pessoas Naturais de Jesuítas/PR, o assento de seu nascimento. Juntou documentos.
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
O restauração do assento de nascimento merece acolhimento, tendo em vista que realmente o cartório de registro civil de pessoas naturais de Jesuítas/PR, ao proceder em buscas onde a requerente foi registrada por seus pais, confirmou a inexistência de registro do nascimento da Sra. Madalena Alves do Nascimento, em seus livros, devido incêndio (ID 88564629).
A requerente comprovou a deterioração da antiga certidão de nascimento que portava, no ID 88564620– Pág. 1 e 2, onde é possível verificar que foi emitido no município de Jesuíta/PR.
Diante do fato exposto, a Lei n. 6.015/1973 prevê a possibilidade de restauração de registro civil:
“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.”
Sobre a questão, a jurisprudência já asseverou:
APELAÇÃO CÍVEL. Registros Públicos. Restauração da certidão de casamento. Incêndio no Cartório de Garibaldi em 1909 com perda de acervo. Retificação do nome na certidão de óbito. Tradução do nome do italiano para o português. Sentença de parcial procedência. Correção do assento de óbito. Desacolhimento do pedido de restauração por ausência de provas da ocorrência do casamento. Recurso da autora para obter o restauro. Acolhimento da irresignação. Conjunto probatório firme sobre o matrimônio. Documentos novos, juntados na apelação, que corroboram o casamento. Assento não localizado devido ao incêndio. Ausência de indicação precisa do ato não impede o restauro porque restou demonstrado o casamento. Certidão necessária para subsidiar o pedido de cidadania italiana. Sentença parcialmente reformada para se julgar procedente in totum a pretensão inicial. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0001371-28.2020.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 25.10.2021).
Com efeito, é imperioso dar guarida a pretensão.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediado, com fundamento no art. 109, da Lei n. 6015/73, para determinar a expedição de mandado de restauração ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Jesuítas/PR, a fim de que restaure o assento de nascimento de MADALENA ALVES DO NASCIMENTO, o qual havia sido lavrado no dia 25/07/1985, sob n. 3.972, fls. 93v, Livro A-6 do Cartório Registro Civil do Distrito de Cristinópolis/MT, com os seguintes dados:
- Nascida: Madalena Alves do Nascimento;
-Data do nascimento: 01/11/1970;
- Local de nascimento: Formosa D’Oeste/PR
- Sexo: Feminino;

-Filha de: Honorato Alves do Nascimento e Mari Queiroz do Nascimento;
-Avós paternos: Antonio Alves do Nascimento e Luzia Ribeiro do Nascimento;
Avô paterno: Domingos Queiróz do Nascimento;
Custas processuais suspensas de cobrança, por ser a requerente beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3°, do CPC.
Expeça-se o mandado de restauração, consignando que não deverá incidir qualquer ônus para se obter a segunda via da respectiva certidão. Em anexo, enviem-se cópia do documento de ID 88564620– Pág. 1 e 2 e documento de ID n. 88564623 - pág. 1 e 2.
Pleiteada a renúncia do prazo recursal, defiro.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, sábado, 10 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001509-43.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)
Requerente/Exequente:JULIAN CESAR FRANCISCO DA SILVA, RUA 1º DE MAIO 2072, DISTRITO DE TARILÂNDIA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: NILSON SOUZA SANTOS, OAB nº RO12984
Requerido/Executado: Estado de Rondônia
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
1) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de cobrança proposta por JULIAN CESAR FRANCISCO DA SILVA, em face de o ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a parte requerente, policial militar, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega que a referida verba deveria integrar os vencimentos do requerente desde agosto de 2021 no percentual de 6% do soldo, porém não foi implementado até o momento.
Apresenta precedentes da Comarca de Colorado do Oeste/RO.
O Estado de Rondônia, apresentou contestação (ID.89096532). Preliminarmente alegou impugnação ao valor da causa. No mérito pontuou que o adicional não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 prevê o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas. Discorreu sobre a repercussão jurídica e impacto econômico em caso de procedência. Por fim requereu a condenação por litigância de má-fé.
Da preliminar - Da Impugnação ao valor da causa.
Verifico que a preliminar se confunde com o mérito da ação.
Por tal razão, afasto-a.
Pois bem.
2) Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a implantação e o pagamento de verbas retroativas, a título de adicional de compensação por disponibilidade militar, oriundo da Lei n. 13.954/2019.
Ocorre que, referido adicional tem previsão apenas no tocante a remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto n° 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto n° 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954/2109 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.
Apesar de a legislação que criou tal benesse também atingir o Decreto-Lei n° 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, a faz tão somente para alterar partes da normativa que não guardam relação com o adicional de disponibilidade. Pelo contrário, a lei Art. 25, Lei 13.954/2019, deixa claro que a remuneração dos militares do Estado deve ser estabelecida em lei específica: “Art. 25. O militar ocupante de cargo da estrutura das Forças Armadas, provido em caráter efetivo ou interino, observado o disposto no parágrafo único do art. 21 desta Lei, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.”
Esse também é o sentido do art. 24, em sua nova redação no Decreto-Lei nº 667/69:
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019).
Nesse sentido o recente julgamento pela Turma Recursal do TJRO:
no sentindo de que os militares estaduais fazem jus ao referido benefício, na forma do Anexo II da Lei n° 13.954/2019, a matéria foi objeto de novo estudo, do qual resultou-se em entendimento diverso, conforme julgamento do RI n. 7002283-17.2021.8.22.0012, Relator:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023).

Esclareço que, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 69/1991, as Forças Armadas é constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo as polícias militares e os corpos de bombeiros militares definidas como “forças auxiliares” e “reserva” do Exército, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal.
Ademais, conforme artigos 42 e 142 da CF, a competência para legislar sobre a remuneração dos militares estaduais é do respectivo ente federativo, não podendo se estender automaticamente aos servidores estaduais a criação de adicional exclusiva às Forças Armadas, sem regulamentação própria.
A legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. E nesse contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante n° 37 do STF, incabível ao
PODER JUDICIÁRIO, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.
Nesse sentindo:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Observa-se ainda, que da mesma forma se entende quanto aos pensionistas dos militares dos Estados e aos militares inativos (Arts. 42, § 2º c/c 142, CF).
Assim, resta claramente demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, sob pena de violão ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes.
3) Da litigância de má- fé.
Afasto o pedido da parte requerida de condenação em litigância de má-fé, visto que ausente conduta maliciosa das partes no curso do processo.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante.
Vejamos: A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito”, observou o ministro Marco Buzzi no AgInt no AREsp 1.427.716.
Portanto, indefiro o pedido de condenação o autor em litigância de má-fé.
4) Dispositivo.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JULIAN CESAR FRANCISCO DA SILVA, para condenação do ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, arquive-se.
Jaru - RO, sábado, 10 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002850-41.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado, Liminar
Requerente/Exequente:MARIA OSVALDINA DE SOUSA LIMA, LINHA 625 s/n, KM20 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538, SORAYA MAIA GRISANTE, OAB nº RO8935
Requerido/Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO SANEADOR
Vistos;
1- Na contestação o requerido preliminarmente alegou ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não houve prévio requerimento administrativo e falha na representação da autora, tendo em vista que a procuração já possui mais de um ano.
Interesse de agir
O exercício do direito de ação para obter a declaração de inexistência de relação jurídica, prescinde de prévio exaurimento da via administrativa, sobretudo porque eventual disposição, nesse sentido, violaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF).
Por tais motivos afasto a alegação de ausência de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo.
Representação da parte autora
O fato da procuração Ad Judicia outorgada pela requerente não ser com data recente, em nada afeta o mandato.
Aliás, inexiste disposição legal com exigência de prazos de validade na procuração outorgada ao advogado.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c indenização – Inscrição em Cadastros de Proteção ao Crédito – Sentença de procedência – Insurgência – Preliminar de Inépcia da Inicial – Inocorrência - A ausência de procuração atualizada nos autos não justifica a extinção do processo sem resolução de mérito, quando a procuração juntada, embora mais antiga, não ostente defeitos formais, não havendo nenhum indício de que o mandato tenha se extinguido - A mera indicação do endereço da parte autora na petição inicial é suficiente para preencher o requisito relativo à informação do domicílio, não sendo exigida como documento indispensável à propositura da demanda, a apresentação de comprovante de residência – Preliminar de Carência de Ação – Não há norma que tenha instituído a necessidade de prévio pedido administrativo, como condição para propositura da ação – Preliminares Rejeitadas - Ausência de prova de contratação - Teoria do Risco – O ônus de provar a contratação é da ré prestadora de serviços, já que se trata de fato negativo – Ônus do qual não se desincumbiu – Se não há prova válida de celebração dos contratos, a inclusão em lista de restrição de crédito é indevida – No caso não há exclusão do nexo causal em virtude de fato de terceiro, eis que a ré não comprovou que agiu com diligência ao formalizar o contrato - A inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito gera o direito a indenização por danos morais - Quantum indenizatório que cabe ser reduzido – Não se conhece da alegação de ausência do dever de restituir os valores gastos com advogado da parte apelada, eis que inexiste qualquer condenação neste sentido, sendo, portanto, carecedor de interesse recursal - Apelo conhecido em parte e na parte conhecida parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10120099420178260223 SP 1012009-94.2017.8.26.0223, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 19/03/2019, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/03/2019).
Por isso, a representação da autora está adequada.
Rejeito a preliminar.
2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como ponto controvertido: a suposta fraude no contrato bancário em que estão as partes; o eventual dano moral sofrido pela autora; a suposta conduta ilícita da parte requerida; o liame entre o dano e a conduta ilícita.
4- Consoante o art. 6, inciso VIII do CPC, o ônus da prova ficará invertido à parte requerida, tendo em vista a hipossuficiência da parte requerente.
5- Intime-se as partes para esclarecer se há outras as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 10 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002464-50.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento
Requerente/Exequente: MARIA NEUSA BISPO DA SILVA, RUA PRINCESA IZABEL 2704 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222
Requerido/Executado: Estado de Rondônia
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.
Avoquei os autos.
Observo que a decisão do ID 90913880 constou que a correção monetária dos valores devidos hão de ser contados a partir do vencimento de cada parcela, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91, correção monetária dos valores devidos hão de ser contados a partir do vencimento de cada parcela, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91, quando deveria ter constado IPCA-E conforme tema 810 do STF.
Assim, de ofício, retifico o segundo parágrafo da decisão de ID n. 90913880 que passa a ter a seguinte redação:
"Assim, esclareço que eventuais valores devidos até 08/dezembro de 2021, os juros de mora incidirão segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, a partir da citação. E a correção monetária dos valores devidos hão de ser contados a partir do vencimento de cada parcela, adotando-se a incidência do IPCA-E conforme Tema 810 do STF.
Jaru - RO, domingo, 11 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006117-21.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Requerente/Exequente:MARLENE DE SOUZA, RUA ALBERTO SANTOS DUMONT 3774 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA, OAB nº RO7042A
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de restabelecimento de auxílio-doença a ser convertida em aposentadoria por invalidez, ajuizada por MARLENE DE SOUZA, em desfavor INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Disse a autora que trabalhou por muitos anos como faxineira, e com o avançar da idade vem sofrendo de problemas na coluna (CID: M19.9, M 25.5, M54.4, M51, M48.9), o que consequentemente não possui condições de trabalhar e manter sua subsistência. E por isso, requereu o benefício por incapacidade administrativamente, em 21/07/2022. Contudo, esse foi indeferido. Pediu a concessão da aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade total e permanente, mediante tutela antecipada.
Determinou-se a realização de perícia, e posterior a intimação do INSS (ID.84806964).
O laudo pericial foi digitalizado, onde se concluiu que não se identificou incapacidade laboral durante a perícia (ID. 89618524).
O INSS apresentou contestação, onde arguiu que o requerente não preenche os requisitos para receber o benefício que pretende. Requereu o julgamento improcedente do pedido inicial. Juntou documentos (ID. 90156181 a 90156182).
Intimada, a parte autora apresentou réplica à defesa e se manifestou acerca do laudo pericial (ID. 91358935).
É o relatório. Passa-se a fundamentação e DECIDO.
Cumpre anotar que o presente processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo.
Trata-se de pedido concernente concessão de aposentadoria por invalidez à trabalhadora urbana, sob a alegação de incapacidade laborativa por conta de problemas de dor lombar crônica.
O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).
Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.
Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios estão condicionados à prévio exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.
A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere à aposentadoria por invalidez.
Nesse diapasão, para a concessão dos referidos benefícios, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral, sendo dispensável o cumprimento de período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91.
Pois bem.
É imperioso destacar que no presente caso se dispensa a produção de prova testemunhal no caso em apreço, tendo em vista que esta não se presta à comprovação de incapacidade laboral, já que se trata de questão técnica a ser aferida somente por profissional habilitado e de confiança do Juízo para formular o seu julgamento.
Cumpre ressaltar que, o magistrado é livre para apreciar as provas no curso da lide, podendo indeferir o pedido que a considera desnecessária, como bem assevera a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental. 2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, "à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto", rejeitando, por conseguinte, "diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05). 3. Na hipótese dos autos, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso de parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1096147/SC).

A condição segurada da previdência social restou demonstrada, apesar de não ter juntados todos os comprovantes de suas contribuições ao INSS, quando exarada a decisão de indeferimento do pedido administrativo pelo INSS, o fundamento foi a conclusão clínica realizada naquela seara, como se constata no documento de (ID. 84746440 - 84746444).

Em relação ao requisito de incapacidade laboral, não restou provado nestes autos, tendo em vista que a perícia judicial constatou que a requerente está apta a exercer atividades laborais para seu sustento.

A Sra. Perita Judicial registro no laudo que elaborou:

"5. CONCLUSÃO

Não foi constatada incapacidade laboral durante esta avaliação médica pericial..

(...)

6.1.1. A autora é pessoa com incapacidade para o seu labor e atividades habituais de maneira parcial ou total, e se de modo temporário e permanente?

R: NÃO FOI CONSTATADO PRESENÇA DE INCAPACIDADE LABORAL DURANTE ESTA AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL..

6.1.10. Essas doenças, lesões ou enfermidades podem diminuir a capacidade de trabalho da Autora?

R: VER ITEM 6.1.1.." (ID. 89618524 - Pág. 7 e 8).

Assim, seja por se tratar de prova técnica, a ser produzida em juízo por médico perito da confiança do magistrado, seja em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do Juiz, afasta-se a possibilidade de caracterização de cerceamento de defesa ao não produzir a prova oral, pois a matéria já se encontra suficientemente esclarecida com a conclusão do Sr. Expert.

Outrossim, levando em conta que a perita é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo nenhuma indicação de parcialidade na elaboração do laudo, que traz conclusão na mesma linha da prova produzida nos autos, não se constata qualquer necessidade de reafirmar a sua avaliação por qualquer outro meio probatório, qual seja, a capacidade física e mental da parte demandante.

Como não constato qualquer vício, omissão, inexatidão ou conduta atentatória da perita judicial nomeado que pudesse macular a perícia feita, bem como por ser totalmente desnecessária a prova oral no caso em estudo, o feito está pronto para julgamento.

Nesse jurisprudência, a jurisprudência já asseverou:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, sendo a prova pericial, de regra, de grande importância para a verificação. Não caracterizada a incapacidade, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (TRF4, AC 5065581-05.2017.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 04/04/2019).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARLENE DE SOUZA na presente ação de concessão de aposentadoria por invalidez, ingressada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 59, da Lei n. 8.213/91.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais nos termos da Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte contrária, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com base no art. 85, §2°, do CPC. Contudo, suspendo sua cobrança, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Caso seja interposto recurso, intime-se a parte requerida para contrarrazões no prazo de 15 dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Jaru - RO, domingo, 11 de junho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002463-89.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem
Requerente/Exequente:R. MACIEL TORRES, RUA RIO BRANCO 2202 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089
Requerido/Executado: CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA, AVENIDA RIO BRANCO 2225 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por R. MACIEL TORRES em desfavor de CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA. A requerente, proprietária de uma clínica veterinária, alega que no dia 29 de março de 2023 a requerida publicou em um grupo do Facebook, denominado mulheres em ação, uma postagem dizendo que a autora deixa um animal exposto no sol quente em frente à sua clínica, até que o animal faça suas necessidades fisiológicas na calçada de uma vizinha, insinuando ainda que a requerente praticaria maus tratos contra o animal. Requereu o deferimento da tutela para que a requerida retire a postagem.
Vieram os autos conclusos.
Para concessão da tutela provisória de urgência antecipada, na forma do artigo 300, do Código de Processo Civil, é exigido o cumprimento de requisitos, quais sejam:
a) Elementos que evidenciem a probabilidade do direito e;
b) O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, em sede de cognição sumária, tenho que não é cabível a concessão da tutela antecipada, uma vez que a requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida.
Verifica-se que a postagem narra que a autora estaria deixando um animal no sol quente, bem como que o animal estaria fazendo suas necessidades fisiológicas na calçada de uma vizinha (ID 90512591), o que gerou comentários por parte das pessoas participantes do referido grupo no Facebook, mostrando descontentamento da requerida com a empresa que, não está isenta do recebimento de tais críticas.
Nessa esteira, não se vislumbra justificativa apta a ensejar o deferimento da tutela de urgência para determinar a retirada da postagem, tendo em vista que será necessário uma análise maior sobre o tema, o que só é cabível no mérito da demanda.
Não há que se falar em perigo de dano, tendo em vista que a Requerida estava no gozo de seu direito de liberdade de expressão, preceito constitucionalmente tutelado como direito fundamental no artigo 5º da Constituição Federal, a saber:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
[...]
Sobre a questão:
APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMENTÁRIOS EM REDE SOCIAL. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. NÃO CONFIGURADA. REMOÇÃO DO CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. A colisão de direitos fundamentais deve ser resolvida pela ponderação dos valores constitucionais em conflito, prevalecendo aquele que se mostra mais suscetível a um perigo de lesão. A liberdade de manifestação de pensamento, não obstante seja um dos pilares da democracia, deve ser relativizada quando em confronto com outros direitos fundamentais, mormente aqueles de caráter personalíssimo, considerados invioláveis pela Constituição (art. 5º, inciso XI). In casu, tenho que os comentários postados na rede social não desbordam o exercido do direito da liberdade de expressão, mostrando-se descabida a pretensão da autora para que seja determinada a remoção do referido conteúdo da rede social. (Acórdão 1093468, 20160110610912APC, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 2/5/2018, publicado no DJE: 7/5/2018. Pág.: 267/274).
Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
2. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta escrita (contestação), no prazo de 15 dias, acompanhada de documentos, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
3. Não sendo encontrado a(s) parte requerida(s) no endereço informado na inicial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já autorizo a CPE a expedir nova citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão.
4. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.
5. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Jaru - RO, domingo, 11 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001100-43.2018.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente:MUNICÍPIO DE JARU - RO, AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: JOAQUIM SEVERINO DE LANA, TAPAJOS, 3676 JARU - 3676 TAPAJOS, 3676 JARU - - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LSR TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RUA JOAO CAVASIM, Nº 3769 3769 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDILSON DA SILVA LANA, TAPAJOS, 3676 JARU - 3676 TAPAJOS, 3676 JARU - - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal.
Intime-se o exequente a indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.
Prazo: 10 dias.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003034-31.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
Requerente/Exequente:BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do requerente: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
Requerido/Executado: VILMA APARECIDA SILVA CORDEIRO, COML NACIONAL AMAZONICA AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1 - Ante a falha dos correios que entregou a correspondência destinada a executada VILMA APARECIDA SILVA CORDEIRO, a pessoa diversa, identificada como WILLIAM FERNANDO, defiro a expedição de mandado para proceder a intimação da parte executada do cumprimento de sentença.
2 - Intime-se a parte executada, por mandado, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016 . No prazo de: 05 dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO, instruída com cópia da petição de cumprimento de sentença.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 7000527-39.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R$ 1.282,56 (mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Parte requerida: LILIA CRISTIANE DE AMARO, LINHA 605, KM 02,, CHACARA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
A parte executada através da Defensoria Pública, nomeada como curadora especial, apresentou embargos a penhora realizada via sistema SISBAJUD em conta bancária da executada, no valor de R$ 1.362,22, id 85840733.
Fundamenta a executada que os valores bloqueados podem ser provenientes de salário da executada ou de conta poupança, portanto seriam impenhoráveis, por força do art. 833, IV e X do CPC.
A parte exequente por sua vez impugnou os embargos afirmando que a embargante não comprovou a impenhorabilidade dos valores bloqueados, id 89914368.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Da penhora:
No caso em tela, apesar de afirmar que o montante penhorado se refere verba salarial ou conta poupança, a executada não juntou aos autos nenhum documento que fosse hábil a comprovar suas alegações. É ônus do devedor comprovar que os valores bloqueados se referem à verba salarial ou conta poupança, não tendo o mesmo logrado êxito em fazê-lo, pelo que a penhora deve ser mantida.
Nesse mesmo sentido é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:
Agravo de instrumento. Curadoria de ausentes. Penhora via SISBAJUD. Intimação via edital. Regularidade. Expedição de ofício à instituição bancária. Impossibilidade. Inércia do executado. Recurso não provido. 1. Tratando-se de réu revel citado por edital, possível a intimação via edital da penhora realizada por meio do SISBAJUD. 2. O art. 854, § 1o, do CPC prevê que o ônus da prova para a demonstração da impenhorabilidade da quantia bloqueada é do devedor. 3. A inércia do executado, que não vem aos autos comprovar a impenhorabilidade dos valores, não pode ser suprida pela desnecessária intervenção do PODER JUDICIÁRIO, principalmente tratando-se de questão meramente patrimonial e disponível. 4. Recurso não provido.(TJ-RO - AI: 08052566720218220000 RO 0805256-67.2021.822.0000, Data de Julgamento: 15/09/2021)
Ante o exposto, REJEITO os embargos à penhora dos valores bloqueados em conta bancária da parte executada, subsistindo o bloqueio via Sisbajud realizado no valor de R$ 1.362,22, o qual convolo em penhora, conforme minuta anexa.
Intime-se a parte exequente para no prazo de 05 dias indicar conta bancária para transferência dos valores depositados, e apresentar planilha atualizada do débito, devendo deduzir os valores bloqueados, bem como os valores já levantados através do alvará judicial do id 68545983, das contas 2976/040/01514919-8, R$ 10,78; 2976/040/01514916-3, R$ 840,62 e 2976/040/01514918-0 R$ 21,07.
Jaru sexta-feira, 9 de junho de 2023 às 13:06 .
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004289-87.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
Requerente/Exequente:ANA MARIA DE SOUZA, LINHA 634, KM 15, LOTE 70-B ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
ANA MARIA DE SOUZA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de auxilio por auxilio por incapacidade temporária com pedido de aposentadoria por incapacidade permanente. Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado especial, por exercer atividade rural em regime de economia familiar, todavia, encontra-se impedido de exercer o labor habitual por ser portador de doença incapacitante.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia (ID 80609240).
O laudo foi juntado aos autos (ID 85193812).
O INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão do benefício por incapacidade, tendo em vista que a perícia não vislumbrou incapacidade laboral (ID 89805181).
A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado diante do resultado da perícia médica que não constatou a incapacidade laboral da autora (ID n. 90250119).
É o relatório. Fundamento e decido.
I- MÉRITO
Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Neste caso, é óbvio que deve restar comprovada a incapacidade total para o exercício da atividade habitual, seja de forma temporária ou de forma permanente.
No caso em apreço, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial produzida nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a comprovação da incapacidade para a vida independente.
O laudo pericial juntado ao ID 85193812 concluiu que a autora não apresenta incapacidade que o impeça de exercer atividades rurais, podendo readaptar-se para o labor:
Não foi constatado incapacidade laboral durante esta avaliação médica pericial (ID 85193812, p. 5): "6.1.1. A autora é pessoa com incapacidade para o seu labor e atividades habituais de maneira parcial ou total, e se de modo temporário e permanente? R: NÃO FOI CONSTATADA PRESENÇA DE INCAPACIDADE LABORAL DURANTE ESTA AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL."
Desse modo, embora o juiz não esteja vinculado ao laudo pericial, verifico que de modo restou cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade do requerente.
Destaco que a perícia foi realizada profissional capacitado, que atestou a ausência de incapacidade/invalidez do autor. Ademais, o requerente não trouxe elementos válidos capazes de afastar os elementos constatados no laudo pericial produzido em juízo.
Sendo assim, a concessão dos benefícios em comento tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária. Assim, embora hajam indícios de que o requerente detenha qualidade de segurado especial, não comprovada a incapacidade laborativa, torna-se imperioso a a improcedência da ação. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Consoante o disposto no art. 59 da Lei 8.213/91, será devido auxílio-doença ao segurado que, comprovando a carência exigida em lei, ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade profissional habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A teor do parágrafo único do aludido dispositivo legal, não será devido o benefício ao segurado que ingressar no Regime já portador da doença ou lesão, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da patologia. 2. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, comprovando a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o trabalho, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. O § 2º do dispositivo em exame, igualmente, afasta a concessão em razão de doença ou lesão preexistente à inscrição, salvo em caso de progressão ou agravamento. 3. O laudo pericial de fls. 78/81 informa que o autor apresenta dor articular inespecífica e afirma reiteradas vezes que o requerente está apto para o trabalho, ou seja, não há incapacidade laborativa habitual. 4. A parte autora anexou aos autos dois comprovantes médicos, que indicam incapacidade do autor para seu trabalho de lavrador por ser portador de artrose. Em que pese a bem construída argumentação apresentada pelas advogadas constituídas, posiciono-me no sentido de privilegiar o laudo pericial judicial, haja vista ter sido produzido por profissional da confiança do Juízo, equidistante das partes e respeitando o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, não existindo incapacidade, falta-lhe requisito essencial para a concessão do benefício postulado. 5. Conforme jurisprudência já consolidada do TRF-1, a especialização do médico é requisito essencial apenas em situações de elevada complexidade, o que não é o caso. Precedentes. 6. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00054974820184019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 16/12/2020, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA)
APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXILIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. EXAME DA LEGISLAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Os benefícios acidentários estão inseridos no sistema constitucional de proteção ao trabalhador, constituindo-se em direito social fundamental. Compreensão do princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e do artigo 6º da Constituição Federal. Prova pericial que constatou a inexistência da incapacidade laborativa. Manutenção da sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051125110, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/11/2012) (TJ-RS - AC: 70051125110 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 28/11/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2012).
Deste modo, como a autora não comprovou a incapacidade que autorize a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente.
II- DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulador por ANA MARIA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Via de consequência, declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com base no art. 85, §3°, I, do CPC. Contudo suspendo suas cobranças, nos termos do art. 98, §3°, do CPC, tendo em vista que o requerido é beneficiário da gratuidade judiciária.
Intime-se o requerente para realizar o pagamento dos honorários periciais, tal como fixado no despacho de ID 59901867.
P.R.I.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003046-74.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Requerente/Exequente: CREUSA CANDIDA DA SILVA NUNES, BR 364, SEM NÚMERO, KM 431, ZONA RURAL sn, km 431 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S., - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
Despacho
Vistos;
1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
2. Cite-se e intime-se o Instituto do Seguro Social - INSS, por meio de seus procuradores, com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.
3. Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 dias, conforme prevê o art. 437, § 1º do CPC, exceto em caso de revelia.
Cumpra-se.
Jaru, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002743-02.2019.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
Requerente/Exequente:MUNICÍPIO DE JARU - RO, AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: EMEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, RUA RIO NEGRO 2299 SETOR GRANDES AREAS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Proceda-se com a inclusão da parte executada no CNIB - Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens.
E, ainda, inscreva-se o devedor por meio do sistema SERASAJUD.
2- Diante da ausência de bens da parte executada, determino a suspensão do feito pelo período de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40, § 1º da Lei 6.830/80.
3- Decorrido este prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e apresentar cálculo atualizado.
4- Sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente (art. 40, § 2º da Lei 6.830/80).
5- Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001311-06.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Abono de Permanência
Requerente/Exequente: KENNEDY LOPES DA SILVA, PLÁCIDO DE CASTRO 1136 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS , OAB nº RO11498A, EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
Requerido/Executado: Estado de Rondônia
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de cobrança proposta por KENNEDY LOPES DA SILVA, em face de o ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a parte requerente, policial militar, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega que a referida verba deveria integrar os vencimentos do requerente desde janeiro de 2020 no percentual de 12% do soldo, porém não foi implementado até o momento.
O Estado de Rondônia, apresentou impugnação ao valor dado à causa. No mérito pontua que o adicional não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 prevê o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas. Discorre sobre a repercussão jurídica e impacto econômico em caso de procedência. Por fim requer a condenação por litigância de má-fé.
Pois bem.
Da preliminar - Impugnação ao valor da causa
Não prospera a impugnação ao valor da causa apresentada pelo Estado, tendo em vista que os valor atribuído pelo requerente corresponde à soma das parcelas que pretende receber, em estrita observância às disposições do art. 292 do Código de Processo Civil.
Ainda, verifica-se que o requerido não indica o valor correto em sua impugnação.
Por tais razões, afasto a preliminar.
Passo à análise do mérito.
Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a implantação e o pagamento de verbas retroativas, a título de adicional de compensação por disponibilidade militar, oriundo da Lei n° 13.954/2019.
Ocorre que, referido adicional tem previsão apenas no tocante a remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto n° 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto n° 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954/2109 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.
Apesar de a legislação que criou tal benesse também atingir o Decreto-Lei n° 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, a faz tão somente para alterar partes da normativa que não guardam relação com o adicional de disponibilidade. Pelo contrário, a lei Art. 25, Lei 13.954/2019, deixa claro que a remuneração dos militares do Estado deve ser estabelecida em lei específica: “Art. 25. O militar ocupante de cargo da estrutura das Forças Armadas, provido em caráter efetivo ou interino, observado o disposto no parágrafo único do art. 21 desta Lei, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.”
Esse também é o sentido do art. 24, em sua nova redação no Decreto-Lei nº 667/69:
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
Nesse sentido o recente julgamento pela Turma Recursal do TJRO:
no sentindo de que os militares estaduais fazem jus ao referido benefício, na forma do Anexo II da Lei n° 13.954/2019, a matéria foi objeto de novo estudo, do qual resultou-se em entendimento diverso, conforme julgamento do RI n. 7002283-17.2021.8.22.0012, Relator:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Esclareço que, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 69/1991, as Forças Armadas é constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo as polícias militares e os corpos de bombeiros militares definidas como “forças auxiliares” e “reserva” do Exército, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal.
Ademais, conforme artigos 42 e 142 da CF, a competência para legislar sobre a remuneração dos militares estaduais é do respectivo ente federativo, não podendo se estender automaticamente aos servidores estaduais a criação de adicional exclusiva às Forças Armadas, sem regulamentação própria.
A legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. E nesse contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante n° 37 do STF, incabível ao
PODER JUDICIÁRIO, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.
Nesse sentindo:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses

órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Observa-se ainda, que da mesma forma se entende quanto aos pensionistas dos militares dos Estados e aos militares inativos (Arts. 42, § 2º c/c 142, CF).
Assim, resta claramente demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, sob pena de violão ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes.
Dispositivo.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por KENNEDY LOPES DA SILVApara condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, arquive-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002038-33.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALLACE VALADARES OLIVEIRA, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048, ENERGISA RONDÔNIA
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
DESPACHO
Vistos.
1- Neste ato expedi alvará eletrônico na modalidade transferência, conforme os seguintes dados:
- Favorecido: NAIANY CRISTINA LIMA - OAB RO7048 - CPF: 976.923.362-53.
- Conta Judicial: 2976 / 040 / 01517582 -2.
- Valor: R$ 1.379,02 (com atualização).
A parte beneficiária deverá aguardar o prazo de 5 dias para cumprimento da ordem pelo banco.
2- Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
3- Decorrido o prazo de 5 dias, deverá a parte exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito, apresentando a planilha de débitos atualizada com a dedução do montante levantado, se for o caso.
4- Inexistindo outros requerimentos, venham os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003012-02.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Requerente/Exequente: LUCILENE TOALIARI IMBRIANI, R. PAUI 821 ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: LA BELLA MODA FEMININA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BENEDITO CUNHA MELO 300, APTO 01 JARDIM ESPERANÇA - 08743-570 - MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Recebo a inicial e passo a deliberar:
1- Conforme disposição do art. 334 do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, via aplicativo Whatsapp, e agendada no sistema PJe pela CPE.
Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.
1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
1.2- Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
1.4- O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação, como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
1.5- Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.6- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
1.7- A audiência conciliatória somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse, (Art. 334, §4º, I, do CPC).
1.8- As partes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
1.9- Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
2- Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
3- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, que será por meio do aplicativo Whatsapp.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA-AR/PRECATÓRIA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada em: https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Código:
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004454-37.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:ANY K P MATTOS - ME, AV. PADRE ADOLFO ROHL 1649 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800
Requerido/Executado: ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVA, RUA RIO DE JANEIRO 3784 SETOR 02 - 78931-070 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, no endereço indicado pela parte autora, nos termos do (ID. 91538869).
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003962-45.2022.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas
Requerente/Exequente:EDINEIA GABRIEL DE OLIVEIRA, MARANHÃO 3314 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CA-COAL - RONDÔNIA
Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para que informe dados bancários (conta, especificando se poupança ou corrente, agência, banco- código/ operação, CPF do titular) para que possa ser procedido a expedição de alvará eletrônico na modalidade de transferência.
Prazo: 05 dias.
Sobrevindo informação dos dados bancários, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002688-85.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, AV. JK 1121 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A
Requerido/Executado: JOSE NICACIO DE OLIVEIRA, LINHA 623, KM 54, LOTE 84, GLEBA 75 00, EM FRENTE AO TANQUE DE LEITE ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Neste ato, procedi a restrição sobre os veículos indicados na peça de ID 91263304, por meio do sistema Renajud.
2- Intime-se a empresa exequente para que indique o endereço de onde os veículos serão encontrados para penhora, avaliação, remoção e depósito, bem como qualificar quem restará como depositário fiel dos bens.
No prazo de: 05 dias úteis.
3- Atendido o comando contido no item 3, expeça-se o mandado para penhora, avaliação, remoção e depósito dos veículos descritos na petição de ID 91263304.
Friso que desde já que a parte credora deverá acompanhar a diligência e deverá fornecer todos os meios para a remoção pleiteada.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 10 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7025934-77.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Nota de Crédito Comercial, Correção Monetária
Requerente/Exequente:PORTO TRANSPORTES DE CARGAS E SERVICO DE LOCACAO LTDA, RUA RAIMUNDA LEITE 1332, - ATÉ 1423/1424 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IVANEIDE GIRAO DE LIMA, OAB nº RO5171
Requerido/Executado: L. F. GOMES RIBEIRO LTDA, RUA RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA 783, - DE 865/866 A 1068/1069 PRIMAVERA - 76914-816 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, P. M. D. J., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
O TJRO, novamente, declarou que o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO é o competente para processar e julgar esta ação (acórdão de ID 91189013).
Diante disso, remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO .
Cumpra-se.
Jaru, sábado, 10 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002837-13.2020.8.22.0003
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Alistamento / Serviço Eleitoral
Requerente/Exequente: WELINGTON ALMEIDA SOUZA, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO 2560 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, LAIS SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO8504
Requerido/Executado: IMPETRADOS: J. G. J. -. P. N. C. D. J., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do requerido: HIAGO LISBOA CARVALHO, OAB nº RO9504, HIAGO LISBOA CARVALHO, OAB nº RO9504, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Município de Jaru a indicar conta bancária para restituição dos valores em conta judicial.
Na mesma oportunidade, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Prazo: 5 dias.
Após, voltem conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 11 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002533-09.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial
Requerente/Exequente: GEORGE FELICIO DOS SANTOS, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2140 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RICARDO DA SILVA MILLER, OAB nº RO12121
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
1- Recebo a petição inicial e defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC.
2- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio dos seus procuradores, para apresentar defesa no prazo de 30 dias, em atenção ao previsto no art. 183 do CPC.
3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, em 15 dias, exceto em caso de revelia.
4- Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora.
Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 271 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru, domingo, 11 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0006401-32.2014.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Gratificação Natalina/13º salário
Requerente/Exequente:SINDICATO SERV PUBL MUNIC ADM DIR IND FUND AUT MUN JARU, RUA GOIAS 3270 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO851
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença”.
2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016 . No prazo de: 05 dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia do pedido de cumprimento de sentença.
Cumpra-se.
Jaru/RO, domingo, 11 de junho de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002208-34.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Requerente/Exequente: ROSANGELA APARECIDA TOBALDINI, AVENIDA RIO DE JANEIRO 0909 JARDIM ESPERANÇA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELY FERNANDES DOS SANTOS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 0909 JARDIM ESPERANÇA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
As partes firmaram acordo extrajudicial e pleitearam a sua homologação.
Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 91448277, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007021-75.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Requerente/Exequente:ELIAS SILVA GABLER, LINHA 608 Km. 20, SITIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº RO2868

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a expedição da RPV e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003003-40.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: JEYSON NAZARKO COIMBRA, MATO GROSSO 894 C 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Conforme a disposição do art. 337, §7º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pela CPE.
Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.
1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
1.2- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.
1.3- Em relação a esta diligência, deverão ser observados os seguintes pontos:
a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.
b) Caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.
1.4- Informo às partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação, como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
1.5- Para a realização da audiência por videoconferência, bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) As partes serão comunicadas por meio de seus respectivos advogados, que ficarão com o ônus de informar o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto via whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.6- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
1.7- Embora a parte autora tenha pleiteado pela não realização da audiência conciliatória, esta somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse, (Art. 334, §4º, I, do CPC), motivo pelo qual a mantenho.
1.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.
1.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4°, do art. 334, do CPC).
1.8- Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazer presente na audiência designada.
1.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
2- Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.
O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2°, do art. 212, do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7003008-62.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: AUTOR: AMELIA APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA DANIEL ROCHA 2352 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
Polo Ativo: REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR, SALA 501 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, para digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, visto que o comprovante apresentado no ID 91673980 está em nome de Florisvaldo Martins de Oliveira, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.
Na hipótese de não possuir comprovante em seu nome, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração do titular do comprovante apresentado.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
Jaru, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004360-89.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente: ANY K P MATTOS - ME, AV. PADRE ADOLFO ROHL 1649 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800
Requerido/Executado: CLAUDINEI BALTAZAR DE ABREU, LINHA 630 Km 35 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por ANY K P MATTOS em face de CLAUDINEI BALTAZAR DE ABREU, onde foram realizadas buscas dos possíveis endereços pertencentes ao executado, por meio dos sistemas de convênio deste Tribunal (ID 84301384), sendo expedidos diversos mandados de citação, estes que retornaram negativos, restando, portanto, frustradas todas as tentativas de localização da executada para que fosse procedida a sua citação. Por fim, intimada para indicar o atual endereço da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do feito (ID 91562320).
Pois bem.
Nos termos do art. 240, §2º, do CPC, incumbe à parte exequente adotar as providências necessárias para promover a citação da parte requerida, sendo esta indispensável para a validade do processo, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido (art. 239, do CPC).

No mesmo sentido, o art. 53, §4º da Lei 9.099/95, determina expressamente que "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".
Transcorrido quase 1 ano desde a distribuição da presente execução, constato que a parte exequente não logrou êxito em obter o endereço da parte executada, a fim de que fosse realizada sua citação.
Ademais, o Enunciado 75 do FONAJE, prevê que na hipótese do §4º, do 53, da Lei 9.099/1995, poderá ser entregue ao exequente a certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor.
Ainda, o Enunciado 76, do mesmo Fórum Nacional, estabelece que no processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se, a pedido do exequente, certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA.
Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 54, §4º, da Lei n. 9.099/95.
Se requerido pela parte exequente, expeça-se certidão de dívida, em desfavor do executado CLAUDINEI BALTAZAR DE ABREU - CPF: 595.080.862-20, para fins de protesto e inscrição no serviço de proteção ao crédito – SPC e Serasa.
Sem custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 11 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002722-84.2023.8.22.0003
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Nome
Requerente/Exequente:JAQUELINE SILVA DE LIMA, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES 2200 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, CLEILTON SELIN TRES, SENADOR OLAVO PIRES 2200 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, KAROLLYNE LIMA TRES, SENADOR OLAVO PIRES 2200 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A
Requerido/Executado:
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1. Recebo a petição inicial e decreto o segredo de justiça.
2. Dê-se vistas ao Ministério Público, por força do art. 178, inciso II do CPC e do disposto no art. 109 da Lei 6.015/73.
3. Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Jaru/RO, domingo, 11 de junho de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª VARA CÍVEL, 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL e JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE JARU - jaw1civel@tjro.jus.br www.tjro.jus.br
Processo nº: 7004244-54.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Requerente/Exequente: JAIR BATISTA FERREIRA, RUA OSVALDO CRUZ 946 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A exequente apresentou cumprimento de sentença, pugnando que o ESTADO DE RONDÔNIA corrigisse o cálculo das horas extraordinárias e do adicional noturno, implantando o divisor de 200 (duzentos), realizando o pagamento correto em folha de pagamento do exequente, conforme determinado em sentença, bem como a implantação do divisor correto (200), para posterior apresentação das diferenças retroativas a serem cobradas da parte executada.
O Estado de Rondônia manifestou no id 81460431, dizendo que a partir do mês de maio de 2022, seria pago o retroativo, bem como seria utilizado o divisor 200 no cálculo das horas extraordinárias e adicional noturno.
Intimado o exequente a se manifestar, quedou-se inerte.
Diante do silêncio, tenho por satisfeita a execução.
Arquive-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006340-71.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente/Exequente: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, RODOVIA BR 364 Km 15 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO SANEADORA
Vistos.
1- A requerida apresentou contestação, mas não arguiu preliminar (ID.87150359).
2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como ponto controvertido: a irregularidade na medição de consumo de energia na unidade consumidora da requerente; a inexistência do débito cobrado pela Energisa Rondônia S/A, referente às faturas de março/2020 a agosto/2022; a ocorrência do suposto dano sofrido pela requerente; a eventual conduta ilícita da parte requerida; o nexo causal entre o suposto dano e suposta conduta praticada pela requerida.
4- O ônus da prova ficará invertido, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
5- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas, todas devidamente qualificadas, para melhor adequação da pauta.
Friso que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade nas intimações, como por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, que é uma das metas atuais do PODER JUDICIÁRIO, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra como sendo de informante.
Prazo: 05 dias úteis, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004437-98.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente: EZIEL NERY VIEIRA, NA RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2127 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RAUL DA ROCHA RIBEIRO VAREJAO PIMENTEL, OAB nº PE43920
Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, BANCO DO BRASIL ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do requerido: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo requerente, nos quais alegou que a sentença de mérito foi contraditória ao não reconhecer o caráter restritivo do SCR/Sisbacen e omissa em relação às alegações de ausência de autorização e de prévia notificação acerca do lançamento das informações.
Não obstante as alegações do embargante, a decisão deste juízo foi proferida com base no acervo probatório colacionado no feito e nos argumentos ventilados em suas manifestações.
Ademais, o que se depreende dos pedidos é que o autor visa a modificação da sentença ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)
De observar-se, por fim, que o STJ vem entendendo que "... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Desse modo, com fulcro no artigo 48, da Lei 9.099/95, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo requerente e mantenho inalterada a sentença proferida no ID 88383498.
Decisão publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
Intime-se e cumpra-se.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005769-03.2022.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente:Banco Bradesco Financiamentos S.A, 4088, AV.: RIO NEGRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
Requerido/Executado: IURI BELFORT DE SOUZA, RUA AFONSO JOSE 3314 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ELIZABETH SANTOS SILVA MAXIMO, OAB nº RO11487
DECISÃO
Vistos;
1- A parte requerida fica intimada:
1.1- apresentar o extrato dos 03 últimos meses de todas as suas contas bancárias, a fim de melhor se analisar seu pedido de gratuidade judiciária;
1.2- regularizar sua representação, juntando a devida procuração à advogada que subscreveu a contestação.
No prazo de: 05 dias, sob pena de desconsideração dos atos praticados pela advogada, Dra Elizabeth Santos Silva Maximo.
2- Mesmo os fatos sendo unicamente de direito e, sem nenhum prejuízo, já oportunizo que as partes digam se há outras provas a produzir. E, em caso positivo, já deverá especificá-las, justificando a necessidade e utilidade de cada uma.
No prazo de: 05 dias úteis.
3- Desde já, indefiro a realização de audiência de tentativa de conciliação, porque não prevista nesse rito especial de busca e apreensão - Decreto Lei n. 911/69.
Ademais, não existe óbice de que a requerida busque firmar acordo extrajudicialmente, e apresente o respectivo termo para homologação.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003043-22.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Requerente/Exequente: CLEUZA CARDOSO FURTADO, AVENIDA TIRADENTES 675 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUCIEL VIANA COSTA, OAB nº RO12806
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6320, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial e passo a deliberar:
1- Conforme disposição do art. 334 do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, via aplicativo Whatsapp, e agendada no sistema PJe pela CPE.
Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.
1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
1.2- Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
1.4- O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação, como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
1.5- Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.6- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
1.7- A audiência conciliatória somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse, (Art. 334, §4º, I, do CPC).
1.8- As partes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
1.9- Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
2- Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
3- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, que será por meio do aplicativo Whatsapp.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA-AR/PRECATÓRIA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada em: https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Código: 23060619412675800000088052284.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 11 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0005227-90.2011.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Competência Tributária
Requerente/Exequente:Fazenda Nacional - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, F. N., , INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA
Requerido/Executado: N. E. SUPERMERCADO LTDA - EPP, , INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
Constato que em 26/03/2017 a execução fiscal teve seu curso suspenso por 01 ano. E desde 26/03/2018 se manteve arquivado, sem qualquer impulso da parte exequente.
A parte exequente reconheceu a prescrição intercorrente e pleiteou a extinção do feito.
Nesse sentido, o STJ já asseverou ao julgar o REsp 1340553/RS, em 12/09/2018.
O TJ/RO também já se pronunciou acerca da prescrição intercorrente:
Remessa necessária. Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição da ação executiva fiscal. Reconhecimento. Sentença confirmada. Não encontrado o devedor ou bens à penhora, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual se inicia, também automaticamente, o prazo prescricional. Transcorrido o prazo previsto em lei, ouvida a Fazenda Pública, que pode arguir a incidência de alguma causa suspensiva ou interruptiva, o Juiz deve, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição do título executivo. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 0010612-52.2007.822.0005, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 26/02/2019).
A previsão de que o decurso temporal põe termo à obrigação é legal e existe porque há situações que dependem dessa tutela.
O que não se pode é, consumado o lapso temporal – repito: situação que ocorre somente porque o devedor não pagou e porque seus bens não foram localizados –, onerar-se, justamente, a parte exequente com o pagamento de honorários. Por fim, irrelevante ter havido na hipótese a contratação de advogado ou ter sido ele a alegar o decurso do prazo prescricional, pois a situação está sendo regida pelo princípio da causalidade e, não, pela sucumbência.
Assim, porque pelo princípio da causalidade foi a parte executada quem deu causa à propositura da execução e à sua posterior extinção sem satisfação da obrigação, os honorários advocatícios são indevidos na espécie.
Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Libero eventual penhora existente nos autos, devendo, eventualmente, ser expedido o necessário para esse registro.
Sem custas processuais (art.5º, da Lei Estadual n. 3.896/2016) e sem honorários de sucumbência.
P.R.I.
Arquivem-se os autos, oportunamente.
Jaru - RO, domingo, 11 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003035-45.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Permanente
Requerente/Exequente:SIDNEY CRISOSTOMO DE LIMA, LINHA 623, KM 02, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S., - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - DE 411 A 605 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-175 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos.
O autor alega que esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária no período de 06/12/2018 a 16/06/2020, quando foi cessado o benefício, porém, não trouxe comprovante de novo pedido administrativo feito junto ao INSS.
Em sendo assim, considerando que não há qualquer documento comprobatório nos autos, intime-se a parte autora para emendar sua peça inicial, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de juntar nos autos o comprovante do seu prévio requerimento administrativo.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Jaru - RO, domingo, 11 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003041-52.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
Requerente/Exequente:YANGUIA CRISTINE CARVALHO DE CASTRO, BR 364, ENTRADA DA LINHA 621, KM 428 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos;
1- Recebo a petição inicial e defiro a gratuidade judiciária à requerente, nos termos do art. 98 do CPC.
2- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio dos seus procuradores, para apresentar defesa no prazo de 30 dias, em atenção ao previsto no art. 183 do CPC.
3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, em 15 dias, exceto em caso de revelia.
4- Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora.
Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 271 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 11 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003551-02.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Água
Requerente/Exequente:ELISANGELA RAMOS DE OLIVEIRA PEREIRA, RUA PATRICK CANUDO 2998 BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170

Requerido/Executado: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401, ESTEVAO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9406, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026A, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de indenização, ajuizada por ELIZANGELA RAMOS DE OLIVEIRA PEREIRA, em desfavor de CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que faz uso dos serviços de fornecimento de água, sob a matrícula N. 110603-1 e as faturas de cobrança, estão com pagamentos em dia. Todavia, a requerida inúmeras vezes deixou de fornecer água na residência da parte requerente, sem prévia comunicação e ou justificativa plausível, gerando diversos transtornos morais, demonstrando fata de respeito ao consumidor e má prestação do serviço público. Disse que buscou solucionar o problema, mas não conseguiu. Pleiteou a inversão do ônus das provas. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00. Juntou documentos.
Designou-se audiência de conciliação e determinou-se a citação da requerida.
A CAERD apresentou defesa, onde alegou as preliminares inépcia da inicial porque não se consegue ter conclusão lógica, tendo em vista que sequer houve indicação de datas dos fatos alegados; incompetência do Juízo, porque tem status de Fazenda Pública e é isento de pagamento das custas processuais e deve ser expedido precatório em caso de condenações. Disse que não se aplica a inversão do ônus da prova. Discorreu sobre a forma de pagamento e isenção de custas, em caso de acolhimento do pedido. Sustentou o afastamento da hipótese de dano moral. Ao final, pediu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.
A requerente apresentou sua réplica.
A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.
As preliminares foram afastadas, o feito foi saneado e foi oportunizada a especificação de provas.
A parte autora disse não ter outras provas a produzir.
É o relatório. Passa-se a fundamentação.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, em virtude de ausência de fornecimento de água a titular de unidade consumidora.
Desnecessária a produção de outras provas, visto que as constantes nos autos são suficientes para convencimento do Juízo, passo ao exame da questão posta.
Pleiteou a parte autora a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em seu favor considerando a falta de abastecimento de água na sua unidade consumidora, no Bairro Jardim Bela Vista, no mês de novembro/2021. E por isso, teria sofrido dano moral.
Por bem.
O fato é que a parte autora, em momento algum, apontou situações específicas e concretas em relação ao seu caso, sequer juntou o protocolo de reclamação junto a concessionária e não indicou as datas e o período que ficou sem abastecimento de água em sua residência.
A reportagem juntada no ID 79252432- Pág. 1, não é suficiente para afirmar de que houve a falta de fornecimento de água na residência da autora, na forma explanada, já que à mídia faz alusão genérica dos fatos.
E, nesse sentido, é inviável o acolhimento do seu pleito indenizatório por ausência de provas..
Não há como se presumir que a parte autora não tenha recebido qualquer tipo de assistência da requerida e permanecido por tempo relevante sem o fornecimento de água por qualquer outro meio.
Deveria ter trazido ao juízo informações e elementos concretos relacionados à sua situação específica, a fim de que se pudesse chegar a uma conclusão a respeito. E isso é impossível de se vislumbrar tão somente com base na documentação apresentada nos autos.
Enfim, não há elemento nos autos a corroborar o acolhimento do pleito indenizatório.
Nesse sentido, temos o seguinte precedente:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – INICIAL QUE NÃO DESCREVE, DETIDAMENTE, OS FATOS INDIVIDUAIS RELACIONADOS AO IMÓVEL DO AUTOR – DANO MORAL QUE RECLAMA COMPROVAÇÃO DE DANO INDIVIDUAL E NÃO GENÉRICO – IMPROCEDÊNCIA BEM DECRETADA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - RI: 10000050620208260066 SP 1000005-06.2020.8.26.0066, Relator: Ayman Ramadan, Data de Julgamento: 30/04/2021, Segunda Turma Cível, Data de Publicação: 30/04/2021).
Por conseguinte, a improcedência da ação é medida imperativa.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIZANGELA RAMOS DE OLIVEIRA PEREIRA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do CPC c/c art. 186, do CC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor dado à causa, com fulcro no art. 85, §2°, do CPC. Contudo, suspendo suas cobranças com fundamento no art. 98, §3°, do CPC, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000741-54.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico, Erro Médico
Requerente/Exequente:ELIEGER PEREIRA SANTOS, LINHA PRIMAVERA KM 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANDRESSA PEREIRA SANTOS, LINHA PRIMAVERA KM 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELAINE CRISTINA PEREIRA SANTOS, LINHA PRIMAVERA KM 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIZEU PEREIRA SANTOS, LINHA PRIMAVERA KM 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELISANGELA PEREIRA SANTOS, LINHA 628 KM 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIAS PEREIRA SANTOS, LINHA 627 KM 04 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VALDENI PEREIRA DOS SANTOS, LINHA PRIMAVERA KM 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELISAMA PEREIRA SANTOS, LINHA PRIMAVERA KM 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROSELI PEREIRA DOS SANTOS BATISTA, LINHA PRIMAVERA KM 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A
Requerido/Executado: CLINICA BOM JESUS LTDA - EPP, AV GETULIO VARGAS 198 BAIRRO UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, REGINALDO CARLOS DE MORAES, AV. GETULIO VARGAS 198 BAIRRO UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, HOSPITAL BOM JESUS LTDA - EPP, ALMIRANTE BARROSO 1907 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIACOMO IDELFONSO AMARAL ZAMBON, FERNANDO PESSOA 163 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido:VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587, MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739
DECISÃO
Vistos;
1- Os requeridos Clínica Bom Jesus e Hospital Bom Jesus, opuseram embargos de declaração, em desfavor da nomeação da médica, Dra. Bruna Filetti Daltiba, para o encargo de perita judicial, nestes autos, sob o argumento de que a profissional não é especialista na área de colonoscopia e endoscopia. E, por isso, não teria conhecimento técnico/científico nessas áreas para avaliar os fatos (ID 90037643).
Recebo a petição dos requeridos, como impugnação a nomeação de Perita Judicial.
Levando em conta que o perito é assistente do Juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo nenhuma indicação de parcialidade na elaboração do laudo, não há a necessidade de reafirmar a sua avaliação por qualquer outro meio probatório, qual seja, a capacidade física da requerente.
Não é demais salientar que a médica nomeada trabalha com isenção e já atua perante este Juízo, em causas de natureza variadas há mais de 02 anos.
Além disso, a autonomia no exercício da atividade pericial é essencial para haver confiança, qualidade e isenção na elaboração do laudo e respectiva conclusão.
A análise no caso em preço, se dará por meio de perícia indireta, ou seja, averiguação documental.
Nesse sentido, é a jurisprudência:
Apelação. Ação ordinária. Previdenciário. Auxílio-doença. Acidente de trabalho. Incapacidade. Ausência de comprovação. Laudo pericial oficial. Incapacidade laborativa não constatada. Realização de nova perícia por médico especialista. Desnecessidade. 1. Inexistindo provas da incapacidade, requisito necessário à concessão do benefício, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Ainda que o juiz seja livre para apreciar as provas e não esteja vinculado à conclusão do perito para julgar a causa, não há falar em irregularidade na adoção do laudo como causa de decidir. 3. Negado provimento ao recurso. (TJ-RO - AC: 70030870320178220019 RO 7003087-03.2017.822.0019, Data de Julgamento: 02/02/2021).
RESPONSABILIDADE CIVIL – Erro médico – Cirurgia de colocação de balão intragástrico – Paciente que apresentava, dias depois, quadro de severa hemorragia gastrointestinal – Laudo pericial que aponta que a cirurgia não era indicada para paciente que sofria de úlcera ou problema gástrico, o que havia sido informado pela autora ao médico – Erro médico caracterizado – Importância do laudo médico pericial para formar o convencimento do juiz - Desnecessidade de realização da perícia por médico especialista, sendo certo que o perito tem larga experiência na medicina forense - Necessidade de atendimento em pronto socorro com a retirada urgente do balão, embora não indicada pelo médico réu em contato telefônico, o que reverteu o quadro – Responsabilidade caracterizada – Imposição de indenização por dano material, consistente na devolução dos valores pagos para o procedimento, na forma simples – Dano moral – Indenização imposta no valor de R$ 10.000,00 - Recurso provido em parte. (TJ-SP - AC: 10234976120168260003 SP 1023497-61.2016.8.26.0003, Relator: Mônica de Carvalho, Data de Julgamento: 04/05/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2020)
Rejeito o requerimento para nomeação de outra profissional como Perita Judicial.
2- A CPE deve cumprir os comandos exarados no item 2, do despacho de ID 89655257.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000227-67.2023.8.22.0003
Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução
Requerente/Exequente: J. F. P., RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAUJO 2525 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: S. D. A. V. M. D. S., RUA MILITÃO GOMES 286, COMARCA DE CAPELINHA/MG CENTRO - 39685-000 - ANGELÂNDIA - MINAS GERAIS
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de divórcio, proposta por JOÃO FELISSIMO PEREIRA em desfavor de SANTA DO AMPARO VITOR MENDES DE SOUZA, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal. Informou que desde fevereiro de 2018 os litigantes estão separados de fato e, agora, pediu a decretação do divórcio. Juntou documentos.
A parte requerida foi citada pessoalmente, mas não compareceu em audiência designada e não apresentou contestação.
É o relatório. Passo a fundamentação.
Trata-se de pedido de divórcio fundamentado na ruptura da sociedade conjugal.
Por conta da ausência de contestação no prazo, declaro a requerida revel, nos termos do art. 344 do CPC.
Assim, sendo a parte requerida revel, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, que são alicerçados pelos documentos que instruem a inicial.
Ocorre que o § 6º do art. 226 da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional n.º 66, de 13 de julho de 2010, e passou a vigorar com a seguinte redação:
Art. 226. (..)
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
Com a EC 66/2010, para a decretação de divórcio basta apenas que as partes sejam casadas e manifestem o interesse em dissolver o vínculo conjugal, uma vez que se trata de direito potestativo em que a lei concede a alguém o poder para influir sobre a condição jurídica de outrem, sem o concurso de vontade deste.
Ao teor do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, acolho o pedido inicial e DECRETO O DIVÓRCIO de JJOÃO FELISSIMO PEREIRA e SANTA DO AMPARO VITOR MENDES DE SOUZA, atribuindo-se os devidos efeitos da lei, na forma do § 6° do art. 226, da Constituição Federal c/c artigo 40 da Lei do Divórcio, cessando, assim os efeitos do vínculo matrimonial, dever de coabitação e fidelidade.
Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor dado à ação, nos termos do art. 85, §2°, do CPC.
Expeça-se o mandado de averbação do divórcio, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.
CÓPIA DESTA SENTEÇA SERVIRÁ DE MANDADO/OFÍCIO, devendo ser instruído com cópia da certidão de casamento juntada no ID 85887363-Pág. 3.
P.R.I. Dê-se ciência ao Defensor Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Número do processo: 7004438-83.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: AUTOR: EZIEL NERY VIEIRA, NA RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2127 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAUL DA ROCHA RIBEIRO VAREJAO PIMENTEL, OAB nº PE43920
Polo Ativo: REU: BANCO TRIANGULO S/A, AV. CESÁRIO ALVIM 2209, - DE 1406/1407 A 2875/2876 APARECIDA - 38400-694 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REU: HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS, OAB nº MG107778
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo requerente, nos quais alegou que a sentença de mérito foi contraditória ao não reconhecer o caráter restritivo do SCR/Sisbacen e omissa em relação às alegações de ausência de autorização e de prévia notificação acerca do lançamento das informações.
Não obstante as alegações do embargante, a decisão deste juízo foi proferida com base no acervo probatório colacionado no feito e nos argumentos ventilados em suas manifestações.
Ademais, o que se depreende dos pedidos é que o autor visa a modificação da sentença ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

De observar-se, por fim, que o STJ vem entendendo que "... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Desse modo, com fulcro no artigo 48, da Lei 9.099/95, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo requerente e mantenho inalterada a sentença proferida no ID 88383497.
Decisão publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
Intime-se e cumpra-se.
Cumpra-se.
Jaru, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª VARA CÍVEL, 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL e JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE JARU - jaw1civel@tjro.jus.br www.tjro.jus.br
Processo nº: 7001005-71.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: ELIETE MARIA DA SILVA, LINHA 608 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137
Requerido/Executado: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK S/N, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de petição da parte requerida comunicando a expedição da faturas relativas a possibilidade de cobrança do período de até 12 meses, utilizando como parâmetro a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor.
Na hipótese, desnecessária a análise sobre o cumprimento ou não da obrigação, visto que se refere a uma atuação administrativa da requerida e somente a parte autora poderia exigir o cumprimento de sentença, o que não houve.
Diante do trânsito em julgado em 09/11/22 (ID 84114756), sem qualquer notícia de cumprimento de sentença pela parte autora, arquivem-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002519-59.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Licença Prêmio
Requerente/Exequente: ROSANGELA TERESINHA NAVARRO, RUA MAMORÉ 861 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A
Requerido/Executado: Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Considerando que a divergência refere-se à questão contábil, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer.
2- Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
3- Ao final, venham os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000973-37.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: EDVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, LINHA 605, KM 35 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Neste ato expedi alvará eletrônico em favor da parte autora e seus advogados, para levantamento de seus créditos, com eventuais acréscimos, conforme os seguintes dados:
- Favorecido: EDVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
- Conta Judicial: 2976 040 01512643-0
- Valor: R$ 3.229,78
2- A parte exequente deverá comparecer na agência bancária para levantamento dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após o levantamento, a parte exequente deverá dizer quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.
3- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Jaru, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002824-77.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Concessão
Requerente/Exequente:TATIANA CORREIA DAMASCENO, RUA GOIAS 1797, LIBERDADE- JARDIM ESPERANÇA SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Para dirimir dúvida quanto aos cálculos apresentados pelas partes, remetam os autos à Contadoria Judicial.
Após, intime-se as partes acerca do memorial de cálculo apurado pela Contadoria Judicial, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias úteis.
Decorrido o prazo sem que as partes se manifestem, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001399-49.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Requerente/Exequente:SINFRONIO SOUZA DA SILVEIRA, LINHA 621 KM 28 0 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Vistos;
1- Altere-se a classe para “cumprimento de sentença”
2- O benefício concedido já foi implantado no caso em apreço.
Intime-se o INSS para, querendo, apresentar a execução invertida, de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da sentença (CPC, art. 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação como forma de evitar eventual condenação em honorários advocatícios.
Nesses sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO INVERTIDA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. AFASTAMENTO. 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público devedor na chamada execução invertida afasta a condenação em honorários de advogado. Precedentes: REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017; AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017; AgInt no AREsp 876.956/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016; AgInt no REsp 1604229/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018. 2. Havendo discordância sobre os valores da execução, não há motivos para que os honorários não sejam fixados sobre o restante controverso. 3. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1387953 RS 2018/0281941-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2019)
No prazo de: 30 dias úteis.
3- Apresentando a autarquia execução invertida, intime-se o exequente para, querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a execução. Após, tragam-me os autos conclusos para decisão.
Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o exequente, para, no prazo de 5 dias úteis: 1) informar se houve a implantação do benefício; 2) impulsionar o feito, apresentando planilha atualizada do débito oriundo destes autos.
4- Após, tragam-me os autos conclusos para recebimento do cumprimento de sentença.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Jaru, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003959-32.2018.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO, AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: EXECUTADOS: JOSE NUNES DE OLIVEIRA, RUA AIRTON SENA 2145 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, VALVERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, MINAS GERAIS, 0 BAIRRO : SETOR INDUSTRIAL COM PL.: S/N MINAS GERAIS, 0 BAIRRO : SETOR INDUSTRIAL COM PL.: - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Considerando a inexistência de bens passíveis de penhora, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40, § 1° da Lei 6.830/80.
2- Findo o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos devidamente atualizados e requerer o que de direito, indicando bens para garantia da execução.
3- Não havendo manifestação, arquivem-se os provisoriamente, nos termos do art. 40, § 2° da Lei 6.830/80.54- Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do arquivamento, deverá a Escrivania intimar o exequente para apresentar suas razões acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente, comprovando seus termos mediante documentação adequada.
4- Na inércia, venham os autos conclusos para sentença.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002187-63.2020.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Estaduais
Requerente/Exequente: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: EXECUTADO: BEZERRA CONFECCOES LTDA - EPP, MARECHAL RONDON 1.388, TERREO CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o prazo de 30 dias para resposta da SEFIN.
Decorrido o prazo, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004443-42.2021.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente/Exequente:RAIMUNDA PEREIRA TAVARES, RUA CEARÁ 1451 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LEYDIANE PATRICIA DOS SANTOS, RUA RORAIMA 2565, - ATÉ 2627/2628 SETOR 05 - 76870-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELOANE HELLEN RODRIGUES DOS SANTOS, AV. GETÚLIO VARGAS 4813 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1. Considerando a comprovação de que a viúva meeira efetuou a quitação do financiamento habitacional (ID 87956060 e ID 91011649), revogo o item 2.2 do despacho de ID 87108184.
2. Por conseguinte, oficie-se a Caixa Econômica Federal, requisitando que a integralidade do saldo existente na aplicação LCI, em nome do de cujus Enoc dos Santos (CPF n. 255.170.311-53), seja transferida para conta judicial vinculada a essa ação.
3. No mais, para os devidos impulsos ao inventário, concedo o prazo de: 10 dias úteis.
Cumpra-se, servindo de ofício.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001864-29.2018.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido/Executado: EXECUTADO: JURANDIR PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA GOIAS 1158 JARDIM PLANALTO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do débito remanescente ou se manifestar, no prazo de 10 dias.
Na hipóteses de depósito, vistas ao exequente para manifestação sobre a satisfação do débito.
Prazo: 5 dias.
Em seguida, conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002024-25.2016.8.22.0003
CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CRISTIANO LUIZ OSORIO, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
A parte exequente requereu a extinção da execução.
Ante o cancelamento da inscrição da dívida ativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal n. 6.830/80.
Sem custas.
Libere-se eventual constrição.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Cumpra-se.
Arquive-se.
Jaru- , 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003767-02.2018.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente/Exequente:MUNICÍPIO DE JARU - RO, AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: EXECUTADOS: GERALDO MAGELA DE SOUZA, HORIZONTE - MG SSP/MG LINHA 605 ATUAL - ANTELNO DA 605 HORIZONTE - MG SSP/MG LINHA 605 ATUAL - ANTELNO DA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EMITTUR EMPRESA MINEIRA DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, RUA SEBASTIAO DA SILVA MILHOME, Nº 4130 4130 RUA SEBASTIAO DA SILVA MILHOME, Nº 4130 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CELIO SANTOS FONSECA, RUA GUANDAUS, 60 , APTO. 490 SANTA LUCIA BELO 60 RUA GUANDAUS, 60 , APTO. 490 SANTA LUCIA BELO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743
SENTENÇA
Vistos;
A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.
As custas processuais devem ser pagas pelo executado, na forma do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Libero eventual constrição.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005585-81.2021.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Arrolamento de Bens
Requerente/Exequente:MUNICÍPIO DE JARU - RO, RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: GLEISON VINICIUS PAIXAO DA ROCHA, OSVALDO CRUZ 2048 JARDIM NOVO HORIZONTE (SETOR 04) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GLEISON VINICIUS PAIXAO DA ROCHA 00999821296, AVN D. PEDRO I 1662 JARDIM NOVO HORIZONTE (SETOR 04) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
O Município exequente noticiou a desistência da ação e pugnou a extinção da ação.
Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não constituiu advogado nos autos.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Isento de custas processuais finais, nos termos do I, do art. 5°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Eventual penhora fica liberada, devendo ser expedido o necessário para tanto.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003842-02.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria/Retorno aoTrabalho
Requerente/Exequente:SONIA DE FATIMA DOS SANTOS, AV BRASIL 2616 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A
Requerido/Executado: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, AVENIDA RIO BRANCO 1252 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU
DECISÃO
Vistos;
Trata-se de embargos de declaração opostos por SÔNIA DE FÁTIMA DOS SANTOS em face da sentença que acolheu a tese de perda de objeto e julgou extinto o feito. Em síntese, sustentou que não há que se falar em perda de objeto, tendo em vista que a Lei Complementar nº 21, de 28 de junho de 2022 estava em plena vigência e revogou o art. 6º da LC nº 17 de 29 de novembro de 2021.
O embargado requereu o improvimento dos embargos, considerando que se busca a rediscussão de matéria já decidida.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.
Quanto ao mérito, registro que não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.
Verifica-se que a sentença estabeleceu que a aposentadoria foi concedida com base em pedido administrativo formulado pelo requerente e fundamentado na nova regra prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 023/GP/2022, incorrendo em perda do seu objeto quanto a análise dos requerimentos formulados em momento anterior, baseados em regras anteriores, considerando a preclusão lógica.
Na verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da sentença ou rediscutir a matéria, o que não pode se pode obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)
Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a sentença tal como lançada nos autos.
Intime-se.
Jaru, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005067-57.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pessoa com Deficiência
Requerente/Exequente:EVERTON DE PAULA SILVA, LINHA C-19, TRAVESSÃO D. NOVA OLINDA KM 15 sem número ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S., . - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se o NUPS, para a realização do devido estudo econômico junto ao autor, para aferir eventual cumprimento ao requisito do art. 20, §3º da Lei 8.742/93.
O relatório deve ser apresentado em 20 dias.
2- Com a juntada do relatório pelo NUPS, intimem-se as partes para se manifestar.
O autora no prazo de: 05 dias, e o requerido no prazo de: 10 dias.
3- Após, dê-se vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004413-07.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Produto Impróprio
Requerente/Exequente:LUCIENE DIAS PEREIRA, RUA LINDAURA AUGUSTA n. 1651, LOTEAMENTO LUZIA ABRANCHES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
Requerido/Executado: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, RODOVIA GOVERNADOR DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, S/N QUILÔMETRO 128,7 KM 128.7, TANQUINHO VELHO - 13918-900 - JAGUARIÚNA - SÃO PAULO, LOJAS AMERICANAS S.A, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do requerido:EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA, OAB nº SP182165, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112
DESPACHO
Vistos;
1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença”.
2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016 . No prazo de: 05 dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia do pedido de cumprimento de sentença.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005473-15.2021.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO, RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: EXECUTADOS: ALEX NUNES DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL 2246 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALEX NUNES DE OLIVEIRA - ME, AVN PE. ADOLPHO ROHL 2251 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Considerando a inexistência de bens passíveis de penhora, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40, § 1° da Lei 6.830/80.
2- Findo o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos devidamente atualizados e requerer o que de direito, indicando bens para garantia da execução.
3- Não havendo manifestação, arquivem-se os provisoriamente, nos termos do art. 40, § 2° da Lei 6.830/80.54- Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do arquivamento, deverá a Escrivania intimar o exequente para apresentar suas razões acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente, comprovando seus termos mediante documentação adequada.
4- Na inércia, venham os autos conclusos para sentença.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003028-53.2023.8.22.0003
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
Requerente/Exequente: ALOISIO ALVES DA SILVA - CPF: 753.209.912-15; CLEIDIANE BERNARDO DE MIRANDA - CPF: 002.287.272-86.
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado:
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte requerente, por meio da Defensoria Pública, para emendar a peça inicial, a fim de:
1.1- Comprovar com documentos recentes, tais como o extrato bancário dos últimos 03 meses, declaração de imposto de renda e declarações de bens, a alegada hipossuficiência financeira do requerente Aloisio Alves da Silva, ou, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais;
1.2- Digitalizar a certidão de casamento dos requerentes.
Prazo: 30 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).
2- Após, venham os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005738-17.2021.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Arrolamento de Bens
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO, RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: MAXIMINO RODRIGUES DA SILVA, RUA MARECHAL RONDON 2293 JARDIM NOVO HORIZONTE (SETOR 04) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução fiscal, na qual a parte exequente noticiou a desistência da ação, requerendo a sua extinção, conforme petição de ID 91650328.
Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual da parte requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários devidos pela Fazenda Pública.
Fica dispensado o prazo recursal.
Arquive-se após o trânsito em julgado.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002586-87.2023.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:RIBEIRO E RODRIGUES LTDA, AVENIDA JK 2317, RENOVACAR CENTRO AUTOMOTIVO SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A
Requerido/Executado: JOSUE FERREIRA LORBIESKI DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 2329 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
As partes firmaram acordo extrajudicial e pleitearam a sua homologação.
Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de (ID.91503619), nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000749-94.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios
Requerente/Exequente: MAITE MOURA BOARETTO
Advogado do requerente: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, CONDOMINI CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do requerido: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO SANEADOR
Vistos.
1- A requerida apresentou contestação com preliminares as quais serão analisadas por ocasião da sentença.
2- Estão presentes as condições da ação os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como pontos controvertidos: a atraso e alteração no voo previamente adquirido pela parte requerente; a ocorrência de dano sofrido pelo requerente; a eventual conduta ilícita da parte requerida; o nexo causal entre o suposto dano e suposta conduta praticada pela requerida.
4- O ônus da prova ficará invertido, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
5- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas, todas devidamente qualificadas, para melhor adequação da pauta.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, que é uma das metas atuais do PODER JUDICIÁRIO, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Prazo: 05 dias úteis, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003006-92.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Análise de Crédito
Requerente/Exequente: ELPIDIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, RUA ULISSES GUIMARÃES S/N S - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDONIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial e passo a deliberar:
1- Conforme disposição do art. 334 do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, via aplicativo Whatsapp, e agendada no sistema PJe pela CPE.
Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.
1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
1.2- Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
1.4- O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação, como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
1.5- Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.6- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
1.7- A audiência conciliatória somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse, (Art. 334, §4º, I, do CPC).
1.8- As partes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
1.9- Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
2- Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
3- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, que será por meio do aplicativo Whatsapp.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA-AR/PRECATÓRIA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada em: https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Código: 23060517495823400000087993195
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001228-87.2023.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente:SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, ROD. PRESIDENTE DUTRA, KM 214 S/N GUARULHOS/SP - 07034-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO
Advogado do requerente: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
Requerido/Executado: KLEVYSTON OLIVEIRA EMERICH, RUA GOIAS 2030 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos;
Diante da petição da parte exequente, reporto-me a sentença terminativa já proferida no ID 89840223.
As custas processuais iniciais são devidas, de acordo o art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.986/2016, como já mencionado na sentença.
Já as custas finais são isentas, consoante o art. 8°, IV da referida legislação.
1- A parte exequente fica intimada a recolher as custas pendentes (2% do valor dado à causa).
Prazo de: 05 dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa.
2- Não paga as custas, proceda-se de acordo com o art. 34 da Lei Estadual n. 3.896/2016. E, em seguida, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002996-48.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: AGRO FUTURA COMERCIO DE CEREAIS LTDA, AVENIDA JK 2800 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489
Requerido/Executado: UEVISON SANTANA ALVES, CPF nº 90445872268, LINHA 644 LOTE 67, KM 14 COLINA VERDE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial e passo a deliberar:
1- Conforme disposição do art. 334 do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, via aplicativo Whatsapp, e agendada no sistema PJe pela CPE.
Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.
1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
1.2- Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
1.4- O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação, como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
1.5- Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.6- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
1.7- A audiência conciliatória somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse, (Art. 334, §4º, I, do CPC).
1.8- As partes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
1.9- Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
2- Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
3- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, que será por meio do aplicativo Whatsapp.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA-AR/PRECATÓRIA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada em: https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Código: 23060514593062500000087982573
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002772-13.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Correção Monetária
Requerente/Exequente:JEANE PINHAO BUENO, RUA SUMAUMA 585 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982
Requerido/Executado: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, AVENIDA OTAVIANO NETO s/n, LATICÍNIO TRADIÇÃO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1. Diante da juntada das folhas mensais a requerente (ID 91157540), bem como de certidões negativas de bens, veículos e semoventes, defiro a gratuidade da justiça.
2. Prossiga-se nos termos do item 2 e seguintes do despacho de ID 91291593.
3. Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002935-90.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Requerente/Exequente: GINAILTON PEDRO DA SILVA, RUA PADRE FEIJÓ 4047 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ADRIA MARTINS DA SILVA VENTURA, OAB nº RO12835
Requerido/Executado: ELISANGELA VALENCIO DE CAMPOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO PAULO 3008 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial e passo a deliberar:
1- Conforme disposição do art. 334 do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, via aplicativo Whatsapp, e agendada no sistema PJe pela CPE.
Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.
1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
1.2- Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
1.4- O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação, como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
1.5- Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.6- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
1.7- A audiência conciliatória somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse, (Art. 334, §4º, I, do CPC).
1.8- As partes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
1.9- Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
2- Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.

3- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, que será por meio do aplicativo Whatsapp.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA-AR/PRECATÓRIA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada em: https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Código:
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000479-70.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado
Requerente/Exequente:ALAIDE DA SILVA GUIMARAES, AVENIDA MANOEL MARIANO DA SILV 395 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, RUA JOSÉ DE ALENCAR - DE 2727/ 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Despacho SANEADOR
Vistos;
1- O requerido apresentou contestação (ID.90328159).
Preliminarmente, apresentou ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não houve prévio requerimento administrativo.
Pois bem, o exercício do direito de ação para obter a declaração de inexistência de relação jurídica, prescinde de prévio exaurimento da via administrativa, sobretudo porque eventual disposição, nesse sentido, violaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF).
Por tais motivos afasto a alegação de ausência de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo.
Rejeito a preliminar.
2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como ponto controvertido: a suposta fraude no contrato bancário em que estão as partes; o eventual dano moral sofrido pela autora; a suposta conduta ilícita da parte requerida; o liame entre o dano e a conduta ilícita.
4- Consoante o art. 6, inciso VIII do CPC, o ônus da prova ficará invertido à parte requerida, tendo em vista a hipossuficiência da parte requerente.
5- Intime-se as partes para esclarecer se há outras as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7002998-18.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: AUTOR: MARCELO DOS SANTOS SILVA, LINHA 628 KM 75, TARILANDIA ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901A
Polo Ativo: REU: AVON COSMETICOS LTDA., DOM LUIS 807, SALA 2102 MEIRELES - 60160-230 - FORTALEZA - CEARÁ, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, 00RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 00VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, para digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, visto que o comprovante apresentado no ID 91663267 está em nome de tVicente Soares Pinto, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.
Na hipótese de não possuir comprovante em seu nome, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração do titular do comprovante apresentado.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
Jaru, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007217-45.2021.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente/Exequente: COSME DE JESSUS DE OLIVEIRA, RUA MAMORE 1540 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852
Requerido/Executado: INVENTARIADO: JIURLANDE DE JESUS SANTOS, RUA ERMANO DOS SANTOS 1860 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos,
1- Inclua-se as herdeiras, SILVANETE DE JESUS OLIVEIRA e SILVANA DE JESUS OLIVEIRA ROCHA, no polo ativo da ação, bem como o convivente DORVALINO GOMES DA SILVA, e altere-se o valor da causa para constar R$ 136.000,00.
Verifico que o agravo de instrumento n. 0801282-85.2022.8.22.0000, não foi acolhido (Id 80557629), bem como que foram intimadas as Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal) (id 75900615) e publicado o edital de intimação de terceiros no id 89713197.
O único bem inventariado no processo, Imóvel residencial urbano, com área de 360m², sendo 12 (doze) metros de frente, localizado no setor 07, Quadra 08, Lote 16, Bloco D, Rua Ermano Santos, nº 1860, registrado no CRI sobre o nº 17.613, foi avaliado em R$136.000,00.
2 - Intime-se o inventariante para no prazo de 15 dias apresentar as últimas declarações, juntar comprovante de pagamento do ITCMD, bem como comprovante de pagamento das custas do processo (3%).
3 - Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0000072-43.2010.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Invalidez Permanente
Requerente/Exequente:DALVA FELIZARDA DE SOUZA
Advogado do requerente: ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- O benefício concedido já foi implantado no caso em apreço.
2- Intime-se o INSS para, querendo, apresentar a execução invertida, de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da sentença (CPC, art. 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação como forma de evitar eventual condenação em honorários advocatícios.
Nesses sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO INVERTIDA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. AFASTAMENTO. 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público devedor na chamada execução invertida afasta a condenação em honorários de advogado.

Precedentes: REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017; AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017; AgInt no AREsp 876.956/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016; AgInt no REsp 1604229/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018. 2. Havendo discordância sobre os valores da execução, não há motivos para que os honorários não sejam fixados sobre o restante controverso. 3. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1387953 RS 2018/0281941-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2019)
No prazo de: 30 dias úteis.
3- Apresentando a autarquia execução invertida, intime-se o exequente para, querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a execução. Após, tragam-me os autos conclusos para decisão.
Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o exequente, para, no prazo de 5 dias úteis: 1) informar se houve a implantação do benefício; 2) impulsionar o feito, apresentando planilha atualizada do débito oriundo destes autos.
4- Após, tragam-me os autos conclusos para recebimento do cumprimento de sentença.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Jaru, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000788-62.2021.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Arrolamento de Bens
Requerente/Exequente:MUNICÍPIO DE JARU - RO, RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: IZABELA TAVARES NASCIMENTO PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA NOVE DE OUTUBRO 72, APTO 107 CENTRO - 35900-005 - ITABIRA - MINAS GERAIS, GRANFLEX MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, RUA SALINAS 1634, - DE 1090 AO FIM - LADO PAR SANTA TERESA - 31010-074 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal.
Intime-se o exequente quanto o retorno da carta precatória e dar impulso a execução fiscal.
Prazo de: 10 dias úteis.
Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, venham conclusos para suspensão do curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003050-19.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Concessão
Requerente/Exequente: MARIA GERALDA DOS SANTOS, RUA JOSÉ LUIZ JACOB 2995, CASA BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- A executada intimada do cumprimento de sentença, quedou-se inerte. O benefício já foi implementado.
Desse modo, HOMOLOGO os cálculos do exequente ID 85877200 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
2- Expeça-se o RPV para o pagamento do crédito exequendo.
3- Com o depósito dos créditos principal e acessório, intime-se a pare exequente para dizer se houve a satisfação do crédito.
No prazo de: 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003022-46.2023.8.22.0003
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Oferta
Requerente/Exequente:J. R. M., HELOISA CRISTOFOLI CALIXTO 3444, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. E. N. M., HELOISA CRISTOFOLI CALIXTO 3444, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JESSICA COSTA FERNANDES, OAB nº RO13351
Requerido/Executado: R. N. L., MONTEIRO LOBATO 3554, PONTO DE REFERÊNCIA TEM UMA LOJA NA FRENTE . SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
1- Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos, cujo os termos do acordo vigente foi homologado pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta comarca, conforme sentença homologatória digitalizada no ID 91699251, p. 5.
Dessa feita, resta evidente que o prevento é o Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru, ou seja: é o competente para processar e julgar a presente causa.
Segundo orientação jurisprudencial emanada do STJ, a definição da competência em ação envolvendo incapaz deve levar em conta, prioritariamente, a proteção de seus interesses, de modo que o encaminhamento dos autos à comarca em que a interditada está domiciliada permitirá uma tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura, prestigiando o princípio do juízo imediato.
Frisa-se que nos processos de guarda, as medidas devem ser tomadas no interesse do menor, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da guarda.
Aliás, nesse sentido o TJ/RO já decidiu ao julgar a suscitação dos conflitos negativo de competência de n. 0004795-75.2014.8.22.0000 e o de n. 100.001.2006.026237-0, onde restou consignado que: “Tratando-se de ação oriunda ou acessória de outra, ainda que transitada em julgado, a competência é do juízo da causa principal. Inteligência do art. 108 do Código de Processo Civil.”
Ao teor do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este, determinando o encaminhado ao Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru, com as anotações e baixas pertinentes.
Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com decisão do Tribunal de Justiça (art. 953, da Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.
2- Intime-se o Defensor Público sobre essa decisão, bem como para que ao distribuir ações dessa natureza observe qual o Juízo prevento para processar a causa, uma vez que há reiterados casos de distribuição por sorteio no sistema PJE, quando obrigatória e legalmente seria distribuição por direcionamento de outro Juízo.
Não é necessário aguardar nenhum prazo de manifestação.
3- Independentemente de manifestação, cumpra-se.
Jaru, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003475-75.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Parcial, Concessão
Requerente/Exequente: GILSON LIMA DE SOUZA, LINHA 628, KM 80 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Embora citada, a autarquia requerida não apresentou contestação no prazo legal.
Tendo em vista que a demanda versa sobre direito indisponível, deixo de aplicar os efeitos da revelia em face do INSS, sendo este o entendimento jurisprudencial:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVELIA. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA. 1. Em se tratando de direito indisponível (concessão de benefício previdenciário) não se aplicam os efeitos da revelia em face do INSS, tanto pelo fato que no orçamento do INSS há inserção de verba pública, quanto pelo fato de que o INSS representa o interesse da população brasileira no que concerne ao pagamento de benefícios previdenciários. 2. Apesar de o INSS não ter apresentado contestação, tinha o direito de ser intimado dos demais atos do processo, uma vez que os efeitos da revelia não operam integralmente em face da Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a sentença. (TRF4, APELREEX 0006326-41.2016.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator para Acórdão ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 14/09/2017)

No tocante à alegação de que o INSS jamais impugnou os documentos comprobatórios da atividade insalubre, prevalece nesta Corte a compreensão de que o efeito material da revelia, consubstanciado na presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, não se opera contra a Fazenda Pública, tendo em vista a supremacia do interesse público. (AgRg no REsp 1148294/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)
Dessa forma, dou prosseguimento ao feito sem os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, II do CPC.
2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como pontos controvertidos: a existência de incapacidade laborativa; a condição de segurado
4- Intime-se a parte requerente para esclarecer as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Por fim, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deverá ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
No prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002487-54.2022.8.22.0003
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Data de Nascimento
Requerente/Exequente: JACIRA MARIA DE OLIVEIRA, RUA CARLOS NORBERTO BEZERRA 3064 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RICARDO DA SILVA MILLER, OAB nº RO12121
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora informou que até o momento não o Cartório de Registro Civil do Distrito de Pirapó - PR não cumpriu a sentença.
Observo que a Escrivania deixou de enviar a sentença ao Cartório de Registro Civil do Distrito de Pirapó - PR. Após a sentença, a Escrivania, por equívoco, reenviou o mesmo email de ID n. 79934452, que na época encaminhou o despacho inicial e certidão de casamento àquele Cartório.
Diante disso, determino à CPE que expeça-se o mandado de retificação, nos termos do provimento n. 13/2009-CG, sem ônus para se obter a segunda via da respectiva certidão de casamento, nos termos da sentença de ID n. 80827187.
Jaru - RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 0043835-31.2009.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: SANDRA DE AVILA RAINHOZ, , INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando excesso de execução, id 88714418.
Intimado, o exequente manifestou-se, id 89694322.
Compulsando os autos, verifico que o executado foi devidamente intimado para tomar ciência dos cálculos apresentados pelo exequente, tendo registrado ciência em 09/06/2022, porém o prazo transcorreu em 01/08/2022 sem oposição de embargos a execução. Apenas após a expedição de RPV/Precatório nos autos o executado insurgiu-se contra os cálculos já devidamente homologados, id 80609572, manejando a presente exceção.

Verifico, portanto, que ocorreu a preclusão do direito de impugnação, de modo que não merece acolhida a exceção manejada pelo executado.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. I. A divergência de valores e eventual incorreção do critério de juros de mora aplicado no cálculo exequendo são questões que dizem respeito a eventual excesso de execução e devem ser veiculadas em impugnação, na forma e no tempo próprios (art. 535 do CPC). Com efeito, não são deduzíveis em exceção de pré-executividade, que é reservada a matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, independentemente de dilação probatória. II. Conquanto a pretensão executória implique desembolso de recursos públicos - de natureza indisponível -, qualquer diferença cobrada a maior deveria ter sido objeto de impugnação no prazo legal, providência que a UFSC não adotou oportunamente, dando ensejo à preclusão.(TRF-4 - AG: 50242338920214040000 5024233-89.2021.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 25/08/2021, QUARTA TURMA)
Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade manejada pelo exequente.
Intime-se as partes desta decisão.
Aguarde-se o pagamento em cartório em arquivo.
Comprovado o pagamento, intime a parte credora a manifestar quanto a satisfação da execução no prazo de 05 dias.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 8 de junho de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004226-33.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda
Requerente/Exequente:T. B. D. S., LINHA 630, KM 59 00000, FUNDO DO COMERCIAL BELA VISTA TARILANDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A
Requerido/Executado: A. J. D. S., RUA MARAJÉ 444, - DE 421/422 A 662/663 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
DESPACHO
Vistos.
A exequente informou que o executado não cumpriu o acordo firmado no item 6 do termo de ID n. 55208257, que refere a retirada do nome da autora do financiamento.
O executado informou que está providenciando a quitação do imóvel junto ao Banco, porém deixou de informar prazo.
Intime-se o executado a complementar a informação de ID n. 89681391, a fim de informar o prazo para cumprimento da obrigação.
Prazo: 5 dias.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação, devendo esclarecer sua pretensão, se consistente na fixação de multa diária ou no cumprimento forçado do acordo entabulado.
Prazo 5 dias.
Após, conclusos para decisão.
Jaru - RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001198-57.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO, RUA RICARDO CANTANHEDE 1080 SETOR 0110 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: LIDIA DE CASTRO GARCIA, AV. BRASIL 2246 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Despacho
Vistos.
1- Com fundamento no art. 854, do CPC, realizei o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, por meio do Sisbajud. Na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade total da quantia exequenda, conforme minuta que segue.

2- Desse modo, nos termos do §2º, do art. 854 CPC, intime-se a executada, via seu advogado ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada, para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
3- Apresentada manifestação, dê-se vistas ao Município exequente pelo prazo de 5 dias.
4- Após, venham os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005630-85.2021.8.22.0003
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Requerente/Exequente: A. N. A. V., RUA JEQUITIBÁ 3987 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156
Requerido/Executado: J. A. V., AV, SENADOR RONALDO ARAGÃO 886 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348A
DESPACHO
Vistos.
O requerido apresentou pedido para extensão da gratuidade da justiça a seu favor por não possuir renda suficiente para arcar com as taxas referente aos serviços judiciário.
O requerido foi condenado ao pagamento das custas e honorários por não demonstrar hipossuficiência. A sentença transitou em julgado em 09/02/2023, sem que houvesse interposição de recurso.
Portanto, indefiro o pedido de gratuidade.
Jaru - RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005653-31.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: ANDRE GUSTAVO SOARES GARCIA, AV. TIRADENTES 1083,, AP. 18 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339
Requerido/Executado: REQUERIDO: A MOREIRA DA SILVA LTDA, RODOVIA 364 1276, LOTE 02, QUADRA 03, PRÓXIMO A TEND TUDO SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506
DESPACHO
Vistos.
1- O exequente pleiteou consulta por meio do sistema Sisbajud, mas não comprovou o recolhimento das taxas devidas.
Tendo em vista o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada tentativa de encontrar bens por meio de sistemas de convênio do TJ/RO, conforme pleiteado pelo interessado, deverá ser recolhido uma taxa.
Além disso, a parte credora deve descrever em sua petição sobre quem deve recair a consulta, o número de seu CPF e o valor atualizado do débito.
2- Intime-se a parte credora, via seu advogado, para comprovar o recolhimento da supracitada taxa e atender as demais determinações. No prazo: 05 dias úteis.
3- Após, façam os autos conclusos para realização do protocolo pleiteado.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002189-62.2022.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA 214, - DO KM 210,002 AO KM 223,000 JARDIM ÁLAMO - 07178-580 - GUARULHOS - SÃO PAULO
Advogado do requerente: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
Requerido/Executado: REU: EDMAR RODRIGUES NUNES, RUA RIO BRANCO 2574 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- O requerente pleiteou consulta por meio dos sistemas Infojud, Renajud e Siel, mas não comprovou o recolhimento das taxas devidas. Tendo em vista o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada tentativa de encontrar bens por meio de sistemas de convênio do TJ/RO, conforme pleiteado pelo interessado, deverá ser recolhido uma taxa.
Além disso, a parte requerente deve descrever em sua petição sobre quem deve recair a consulta e o número de seu CPF.
2- Intime-se a parte credora, via seu advogado, para comprovar o recolhimento da supracitada taxa e apresentar as informações sobre quem deve recair a consulta.
No prazo: 05 dias úteis.
3- Após, façam os autos conclusos para realização do protocolo pleiteado.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004465-03.2021.8.22.0003
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Aquisição, Acessão
Requerente/Exequente:MARIA FERREIRA ALVES
Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO, RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GENILTO ALVES PINTO, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O Município de Jaru/RO apresentou pedido de cumprimento de sentença de honorários advocatícios contra o Estado de Rondônia, que sequer integra esse feito.
Portanto, indefiro o pedido.
Intime-se.
Nada requerido, devolva-se ao arquivo.
Jaru - RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Processo nº: 7001958-69.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Requerente/Exequente:ZILDA ROSA ALVES, TRAVESSÃO LINHA 601 KM 02 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A exequente interpôs agravo de instrumento contra a decisão de que indeferiu a inclusão de honorários na fase de execução. O recurso encontra-se pendente e julgamento (id n.83550602).
Considerando que a parte executada concordou expressamente com os valores exequendos, expeça-se a RPV quanto aos valores incontroversos.
Intime-se o exequente a informar planilha atualizada com os valores incontroversos.
Prazo: 5 dias.

Após, expeça-se RPV.
Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
Esclareço que a ficará a parte agravante responsável por acompanhar o resultado da decisão na instância superior quanto ao agravo de instrumento, bem como informar eventuais desdobramentos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000176-56.2023.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços, Transporte de Coisas, Compromisso
Requerente/Exequente:CLEUZINEIA DA COSTA SOUZA, EDSON COSTA ALVES 922 PARK UNIVERSITÁRIO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219
Requerido/Executado: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, AV. VEREADOR OTAVIANO PEREIRA NETO 650, FINAL DA AV. PRÓXIMO RIO JARU SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Diante da manifestação de ID N. 90001241 de que a requerida mantem um responsável para receber correspondência, Sr. Marcio Souza, expeça-se novo mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça, nos termos da decisão de ID N. 86040066.
As custas de repetição de ato foi recolhida no ID n. 90002861.
Jaru - RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001806-84.2022.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente/Exequente:PEDRO LUIZ SOUSA SILVA, RUA ANIBAL M OLIVEIRA 38, CS A CENTRO - 35146-000 - SÃO JOÃO DO ORIENTE - MINAS GERAIS
Advogado do requerente: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481, CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991
Requerido/Executado: MARIA CLARA SOUSA SILVA, RUA ANIBAL M OLIVEIRA 38, CS A CENTRO - 35146-000 - SÃO JOÃO DO ORIENTE - MINAS GERAIS, LARISSA SOUSA SILVA, RUA PRINCESA IZABEL 2870 SETOR 05 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991, CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481
DESPACHO
Vistos.
A requerida Larissa Sousa Silva já se habilitou nos autos, com a respectiva ciência (ID 86455669).
No que tange a requerida MARIA CLARA SOUSA SILVA, o Ar retornou negativo, devido endereço desconhecido.
Assim, intime-se a inventariante a apresentar endereço da requerida MARIA CLARA SOUSA SILVA.
Prazo: 5 dias.
Após, venham conclusos.
Jaru - RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004702-37.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente:OBEDIO NATAL, RUA SERGIPE 1881, SETOR 01, JARU, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 andar, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte exequente para que informe dados bancários (conta, especificando se poupança ou corrente, agência, banco código/ operação, CPF do titular) para que possa ser procedido a expedição de alvará eletrônico na modalidade de transferência.
Prazo: 05 dias.
Sobrevindo informação dos dados bancários, voltem os autos conclusos.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001173-39.2023.8.22.0003
Classe: Arrolamento Sumário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente/Exequente:ISMAEL AMORIM DE FREITAS, RUA 225 STANLEY ST, NEW BRITAIN CT 06051, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - 00000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, ISAC AMORIM DE FREITAS, RUA 225, STANLEY ST, NEW BRITAIN CT 06051, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA INEXISTENTE - 00000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, ALESSANDRA DE AMORIM FREITAS, LINHA 18, SN PST 28, P.A NORTE SUL SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, IDALETE DE AMORIM SOUZA, LINHA 630, KM 45 sn ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, JAMIRO DE AMORIM, LINHA 632, KM 45, LOTE 22, GB 70 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, MAURINA DE AMORIM DE ABREU, RUA ANDRÉ XIMENES SN SETOR CHÁCARA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA AMORIM DOS SANTOS, LINHA 630, KM 45 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, IVANI DE AMORIM LUIZ, LINHA 630, KM 59 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, IVONETE DE AMORIM SOUZA, LINHA 632, KM 45, LOTE 22, GB 70 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583
Requerido/Executado: DORVALINA CANDIDA AMORIM, JOSE GERALDO DE AMORIM
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A inventariante apresentou as primeiras declarações, na qual requereu a retificação do valor da causa para que conste R$ 160.444,71 (ID n. 88805824).
O Ministério Público requereu a avaliação judicial dos imóveis, o que defiro.
Diante disso, determino:
a) intime-se a parte autora para recolher as custas da carta precatória, no prazo de 05 dias;
b) após, expeça-se mandado/carta precatória para avaliação do bens inventariados, quais sejam:
1) Av. Gonçalves Dias, 2792, Bairro Jardim Aeroporto, município de Ouro Preto do Oeste/RO, devidamente registrado no Cartório de Imóveis de Ouro Preto do Oeste/RO, sob a matrícula nº 11.731 -16/12/2010, conforme certidão de ID n. 88805828; e
2) Rua Padre Anchieta, 322, Bairro Boa Esperança, município de Ouro Preto do Oeste/RO, devidamente registrado no Cartório de Imóveis de Ouro Preto do Oeste/RO, sob a matrícula nº 11.880 -10/03/2011, conforme certidão de ID n. 88805828.
Após a avaliação, intime-se a inventariante para manifestação e, em seguida vistas ao Ministério Público.
Após, conclusos.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7005178-41.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: AUTOR: KEILA CORREA GOMES, AV. TIRADENTES 1666 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
Polo Ativo: REQUERIDOS: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA INDUSTRIAL ALDA BERNARDES DE FARIA E SILVA 1555 DISTRITO INDUSTRIAL - 27580-000 - ITATIAIA - RIO DE JANEIRO, SAGA LONDON COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 375, SAGA JAGUAR LAND ROVER AREÃO - 78010-400 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, SELMA FERNANDES DA CUNHA, OAB nº MT15600, RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração, opostos pela na requerente nos quais alegou que a sentença apresentou contradição ao não reconhecer a existência da avaria antes da data do vencimento da garantia.
Não obstante as assertivas da embargante, a decisão deste juízo foi proferida com base no acervo probatório colacionado no feito e nos argumentos ventilados em suas manifestações.
Ademais, o que se depreende dos pedidos é que o autor visa a modificação da sentença ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)
De observar-se, por fim, que o STJ vem entendendo que "... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Desse modo, com fulcro no artigo 48, da Lei 9.099/95, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO os embargos de declaração opostos pela requerente e mantenho inalterada a sentença proferida no ID 88156383.
Decisão publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
Intime-se e cumpra-se.
Jaru, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002418-32.2016.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:EMELY SOUZA CASARIN, RUA 13 DE FEVEREIRO 1048 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, NAUANA SOUZA CASARIN, RUA 13 DE FEVEREIRO 1048 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, PEDRO ÂNGELO CASARIN, RUA 13 DE FEVEREIRO 1048 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, CLEILSE SOUZA CASSARINI, RUA 13 DE FEVEREIRO 1048 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222
Requerido/Executado: ADENILSON CASARIN, RUA PENÁPOLIS 460 MODULO 6 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
O AR para intimação do requerido retornou negativo (ID n. 89340941).
1- Com fundamento nos artigos 485, III, aguarde-se pelo lapso de 30 dias para a parte autora promover o andamento ao feito.
2- A parte requerente já deve ficar intimada desde já que, decorrido o prazo acima concedido, deverá dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias úteis.
3- Não havendo manifestação da parte requerente no lapso concedido no item 2, intime-se a parte autora pessoalmente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do §1°, do art. 485, do CPC.
Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".
Caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000419-97.2023.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Requerido/Executado: REU: VAGNER NASCIMENTO PERRUDE, R PE CHIQUINHO 1666 JD ESPERANCA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA , em desfavor de onde o requerido VAGNER NASCIMENTO PERRUDE, todos qualificados nos autos em epígrafe.
No dia 16/02/20233, o mandado liminar de busca e apreensão do veículo, e citação foi cumprido.
Como o prazo para a defesa decorreu, sem a apresentação de contestação pelo executado, a parte autora foi intimada a dar andamento ao feito.
No dia 18/05/2023, uma petição em nome de “parte requerida”, assinada por advogado sem procuração, foi incluída nos autos, onde se pleiteou prazo para juntar procuração e pediu que o autor indicasse o valor atualizado das parcelas para pagamento.
É o relatório. Passo a fundamentação.
Ausência de procuração do requerido
O CPC, estabelece em seu art. 104: “O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”
No caso em tela, não constato nenhuma das hipóteses elencadas para se admitir a atuação de advogado sem procuração.
Com efeito, indefiro a concessão de prazo para juntada de procuração, porque não houve medida para se evitar preclusão, decadência, prescrição ou ato urgente.
Preclusão temporal para purgar a mora
Ressalto que o decurso do prazo para purgar a mora era de 05 dias, a partir da intimação do requerido, como preceitua o Decreto n. 911/69, o que constou no mandado liminar expedido. Todavia, o requerido permaneceu inerte nesse prazo.
Já havia decorrido mais de 02 meses do cumprimento da busca e apreensão/citação, quando o requerido peticionou em 18/05/2023 sem a devida representação processual, já que o cumprimento do mandado se realizou em 16/02/2023.
Registro a ocorrência da preclusão temporal para purgação da mora.
Efeitos da revelia
A qual se efetivou nos autos, incide daí a revelia e os efeitos decorrentes, motivando a procedência do pedido.
A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça assim asseverou:
Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Rescisão contratual. A efetivação de busca e apreensão acarreta, como consequência lógica, a rescisão contratual, em razão da consolidação da posse e do domínio em favor do credor fiduciário em face do inadimplemento do devedor. (APELAÇÃO 702338-41.2016.822.0001. Rel. Kiyochi Mori, T?RO: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/10/2017).
Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Teoria do adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Entendimento do STJ. Ação procedente. Nos contratos de alienação fiduciária com veículo como garantia, segundo entendimento jurisprudencial firmado no STJ, é inaplicável a teoria do adimplemento substancial, devendo ser julgada procedente a ação de busca e apreensão quando não há o pagamento integral do débito após a execução da liminar.(Apelação 0024182-73.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/11/2017. Publicado no Diário Oficial em 11/12/2017.)
Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO, para consolidar a posse em favor da parte autora ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, resolvendo o feito nos termos do art. 487, I, CPC/2015.
Oficie-se, por email, ao CIRETRAN- JARU/RO, para que dê o devido procedimento, informando-lhe sobre a presente decisão, bem como de que o bem: HONDA/BIZ 125 MARROM, chassi 9C2JC4830NR042225, modelo 2022, ano 2022, placa QTG2G12-01292012800, encontra-se na posse da parte autora ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, sem óbice para venda.
Consigna-se que não houve nos autos a restrição sobre o veículo objeto da lide.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c Provimento Conjunto n. 002/2017 – Pr-CG, bem como ao pagamento de honorários, estes que fixo em 10% do valor atribuído a causa, com base no art. 85, §2° do CPC.
P.R.I. Expeça-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000255-35.2023.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente:Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

Requerido/Executado: RAIANY RIBEIRO DE ALMEIDA, RUA DAS CAMELHAS 2781 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Neste ato apenas se regulariza a suspensão do curso do feito no sistema PJE.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0079336-51.2006.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Requerente/Exequente:APARECIDA SILVERIO DIAS, RAIMUNDO CATANHEDE 1224 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº RO2868
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3.132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Vistos.
Versam os autos a respeito da declaratória para fins de aposentadoria proposta por APARECIDA SILVÉRIO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Foi apresentado pedido de habilitação de herdeiros, tendo sido noticiado o óbito da autora em 16/05/2011, o qual deixou 07 filhos sendo estes: JURANDIR DIAS, LUIZ DIAS, OLIVIA DIAS DE MELO, VALDECIR DIAS, JAIR DIAS, ADEMIR DIAS e SUELI APARECIDA DIAS CLARO. Alega que após a habilitação dos herdeiros apresentará pedido para cumprimento de sentença quanto aos valores retroativos (ID N. 87315957).
Instado a se manifestar, o executado manifestou no ID 89801988 ciência do pedido de cumprimento de sentença sem apresentar qualquer oposição.
É o breve relato. Decido.
Com o falecimento da autora durante o trâmite da ação abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 110 do CPC. Outrossim, o art. 689 do mesmo diploma legal consigna a possibilidade de habilitação nos autos da ação principal.
No caso em tela, o executado foi devidamente intimado para manifestar quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros, não tendo apresentado nenhuma oposição.
Nos termos do art. 688 do CPC/2015 “A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.”
No caso, a prova do óbito está comprovada através da certidão de óbito de ID 87315959, ao passo que a legitimidade dos herdeiros também está devidamente demonstrada através dos documentos pessoais que instruíram o requerimento, além destes estarem devidamente representados judicialmente (ID n. 87315960).
Desta forma, não há óbice ao acolhimento do pedido.
Pelo exposto, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 do CPC/2015, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros relacionados no ID 58490782.
Proceda-se a inclusão de JURANDIR DIAS, LUIZ DIAS, OLIVIA DIAS DE MELO, VALDECIR DIAS, JAIR DIAS, ADEMIR DIAS e SUELI APARECIDA DIAS CLARO no polo ativo deste processo.
Após, vista aos autores para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005330-89.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente: SOUBHIA & CIA LTDA, AVENIDA JK 1279 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO6979, BRUNA MARCON JACONI, OAB nº RO10942
Requerido/Executado: NILSON ARI SAAR, PROFESSORA CATARINA O. SILVA 563 JARDIM MORUMBI - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: CLAUDIA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO5894

DESPACHO
Vistos.
A exequente informou que o requerido não cumpriu acordo.
Desta forma, intime-se a parte exequente para dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001801-28.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente
Requerente/Exequente:ELSON GONCALVES GOVEIA, RUA NILTON VALIM 775 BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FARES AQUINO DOS SANTOS, OAB nº MT32193O
Requerido/Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
O requerente afirma que seu benefício de auxílio acidente foi cessado em 03/06/2014, e, pretende o restabelecimento.
Constato que não foi juntado requerimento administrativo atual, de modo que o pedido inicial busca a concessão do benefício desde a data da cessação.
A comprovação de tal requerimento para a prestação jurisdicional é necessária, uma vez que a provocação do Estado e posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.
O Supremo Tribunal Federal tornou clara a questão ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, ao definir, por maioria de votos que acompanharam o relator Ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo, não fica caracteriza lesão ou ameaça de direito: “Não há como como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.
O Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.
No caso em apreço, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário e o INSS indeferiu o seu requerimento administrativo, sob o fundamento de que não constatar requisito autorizador, conforme comunicação de decisão que acompanha a peça inaugural.
Desse modo, deverá a parte autora ser intimada para emendar a inicial, a fim de juntar documentos comprobatórios de requerimento administrativo atual, sob pena de ser considerado o termo inicial a partir do recebimento desta ação.
Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001416-17.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pessoa com Deficiência
Requerente/Exequente:JOSE DO CARMOS, RUA MATO GROSSO, 518 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença

Vistos;
Trata-se de ação de concessão de amparo social ao deficiente, ajuizada por José do Carmos, em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que é portador de doença grave que o impossibilita ao trabalho. Alegou que também é pessoa pobre, e ao requerer a concessão do benefício do amparo social ao deficiente, em 14/01/2022, esse foi indeferido. Pugnou a concessão do referido benefício desde da data do pedido administrativo (ID 74840542).
Determinou-se a realização de perícia, estudo social junto ao requerente e a posterior citação do INSS.
O relatório de estudo social foi digitalizado, onde se concluiu que a renda per capta é menor de 1/4 do salário-mínimo (ID 89491024).
O laudo pericial foi digitalizado nos autos, onde se concluiu que o autor não possui deficiência para o labor (ID 78936660).
O INSS apresentou contestação, alegando que a ação não merece prosperar, levando em conta que o requerente não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício guerreado, já que não ficou constatada a deficiência permanente. Pugnou pela total improcedência do pedido inicial (ID 81077574).
O autor não apresentou réplica.
É o relatório. Passa-se a fundamentação.
Trata-se de pedido de amparo social a deficiente, proposto em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social.
Pois bem. O amparo social é benefício de prestação continuada, concedido na forma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, independentemente de contribuição, "à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família".
O requerente se enquadra nos requisitos objetivos descritos na lei, no que tange à renda mensal per capta da família, já que menor não é superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (Lei 8.742/93, art. 20, § 3º), como constato no relatório de estudo social.
O laudo pericial em relação ao exame das condições físicas do autor, elucidou que esse não apresentou deficiência e incapacidade para o trabalho e inteiração social.
Está afastada, então, a condição de deficiência exigida pelo art. 20, §3°, da Lei n. 8.742/93, que se trata de requisito essencial para configurar incapacidade para a vida independente e para o trabalho.
A Lei 8.742/93, elenca:
"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família . (...)
§ 3° Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo."
No caso, o LOAS não deve ser concedido ao autor.
Nesse sentido, a jurisprudência assevera:
ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3. O estudo social foi realizado (fls. 134/135). 4. A perícia médica (fls. 255/257) constatou que a parte autora é portadora de depressão que a incapacita apenas temporária e parcialmente. 5. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 6. A coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas. 7. Mantidos os honorários sucumbenciais arbitrados pelo juízo a quo, majorando-os em 2% (dois por cento), a teor do disposto no art. 85, § 11 do CPC, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita. 8. Apelação desprovida. (AC 1014612-67.2019.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 16/12/2019 PAG.)
ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3. O laudo social não chegou a ser produzido, todavia, inócuo seria a sua produção, em atenção ao princípio da economia processual, já que o laudo pericial de fls. 67 constatou a incapacidade total e temporária (120 dias) da parte autora portadora de lesões em ambos os membros inferiores. 4. Considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (art. 20, §2º da Lei nº da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011), situação não verificada nos autos. 5. Nos termos da Lei n. 8.742/1993, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 6. Mantidos os honorários sucumbenciais arbitrados pelo juízo a quo, majorando-os em 2% (dois por cento), a teor do disposto no art. 85, § 11 do CPC, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita. 7. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 8. A coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas. 9. Apelação não provida.(AC 0028887-47.2018.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 26/03/2019 PAG.)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por José do Carmos, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 20, §3°, da Lei n. 8.742/93.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC. Contudo, suspendo a sua cobrança, por ser o requerente beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98,§3°, do CPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002900-33.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Requerente/Exequente: RUDIMILA BEATRIZ MACEDO DE MEDEIROS, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2244 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIF. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO, OFFIC TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do requerido: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial e passo a deliberar:
1- Conforme disposição do art. 334 do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, via aplicativo Whatsapp, e agendada no sistema PJe pela CPE.
Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.
1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
1.2- Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
1.4- O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação, como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
1.5- Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.6- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
1.7- A audiência conciliatória somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse, (Art. 334, §4º, I, do CPC).
1.8- As partes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
1.9- Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
2- Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
3- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, que será por meio do aplicativo Whatsapp.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA-AR/PRECATÓRIA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada em: https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Código:
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006860-65.2021.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Arrolamento de Bens
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO, RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: EXECUTADOS: ROBERTO WAGNER DE ASSIS VASCONCELOS, AVN PE. ADOLPHO ROHL 1230 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROBERTO VAGNER DE ASSIS VASCONCELOS - ME, PE. ADOLPHO ROHL 1230 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Intimado para se manifestar acerca dos valores penhorados em suas contas bancárias, o executado se manteve inerte. Dessa forma, neste ato expedi alvará eletrônico na modalidade transferência, conforme os seguintes dados:
- Favorecido: MUNICÍPIO DE JARU - RO - CNPJ: 04.279.238/0001-59.
- Conta Judicial: 1517392 - 7; 1517393 - 5.
- Valor: R$ 212,42 (com atualização).
A parte beneficiária deverá aguardar o prazo de 5 dias para cumprimento da ordem pelo banco.
2- Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
3- Decorrido o prazo de 5 dias, deverá a parte exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito, apresentando a planilha de débitos atualizada com a dedução do montante levantado, se for o caso.
4- Inexistindo outros requerimentos, venham os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001108-44.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: ROSIMEIRE GOMES BARBOSA REGINO, RUA ALBERTO SANTOS DUMONT, n 3595 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RICARDO DA SILVA MILLER, OAB nº RO12121
Requerido/Executado: B. D. B., AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do requerido: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por Rosimeire Gomes Barbosa Regino, em desfavor de Branco do Brasil SA, na qual alegou que é herdeira de Roberto Barbosa Regino, falecido em 11/04/2021. Disse que o inventário dos bens do de cujus foi feito por meio de escritura pública e teve como única herdeira a requerente. Alegou que um dos bens herdados foi um veículo automotor, que possui registro de alienação fiduciária decorrente do contrato de consórcio ainda em nome do de cujus. Disse que tentou a transferência do contrato para seu nome, o que foi negado pelo banco requerido, a impedindo de realizar licenciamento do veículo e transferência junto ao Detran. Por estas razões requereu a concessão de tutela de urgência, para determinar que o banco requerido suspensa o gravame, a fim de possibilitar o licenciamento do veículo.
Antes do recebimento da presente e da citação da parte requerida, a parte autora noticiou a desistência da ação, requerendo a sua extinção.
Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual da parte requerente desapareceu, razão pela qual, revogo a decisão de ID 91672702 e JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
A CPE deverá retificar o valor da causa no sistema PJe, a fim de constar R$ 23.199,33, e vincular a guia de custas ao processo, visto que emitida de forma avulsa (ID 88997879).
Sem custas finais e honorários.
Fica dispensado o prazo recursal.
Arquive-se após o trânsito em julgado.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003850-76.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
Requerente/Exequente: NAYARA AGUIAR DE PINHO
Advogado do requerente: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do requerido: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
Verifico por meio da certidão de ID 91673491, que houve a satisfação do crédito.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Fica dispensado o prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000852-04.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente/Exequente:LEANDRO FELIZARDO DE SOUZA, LINHA 601, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A, LETICIA NASCIMENTO MONARI, OAB nº RO11327
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença”.
2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016 . No prazo de: 05 dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia do pedido de cumprimento de sentença.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006206-44.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Água, Práticas Abusivas
Requerente/Exequente:DYONES STEFAN ALVES MARTINS
Advogado do requerente: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440
Requerido/Executado: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do requerido: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
Vistos;
Diante do recolhimento do preparo (ID. 91445463- 91445465), por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente. No prazo de 10 dias.
Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0006431-67.2014.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Competência Tributária
Requerente/Exequente:Estado de Rondônia, , INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: NOEMI TEREZINHA FORTE, N. E. SUPERMERCADO LTDA - EPP, EDILSON VIEIRA DE MATOS
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.
Custas processuais finais isentas, na forma do art. 8°, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Libero eventual constrição.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002986-04.2023.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente:A. C. F. E. I. S., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido/Executado: C. S. R., AV MANOEL M SILVA 960, COMPL RES SAVANA, LT 35 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Recolhido as custas, desde já recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.

Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 dias após a distribuição do mandado.

Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002776-50.2023.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente:SIDNEY DA SILVA PEREIRA, RUA MATO GROSSO 1483 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

Requerido/Executado: VITORIA FERREIRA FLACH, RUA BENTO FERREIRA 2042, CASA BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1 - Altere-se a classe do processo para Procedimento ordinário do Juizado Especial Cível.

2 - Agende audiência de conciliação no PJE, citem-se e intimem-se as partes para solenidade.

A audiência será realizada por videoconferência.

A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).
Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
Esta decisão deverá ser parte integrante da carta/mandado de citação.
SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIENCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
LINK DE ACESSO À INICIAL: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
CÓDIGO DE ACESSO À INICIAL: 23060209164229700000087889797
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000322-97.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
Requerente/Exequente:SILVIANA PEREIRA DIAS, LINHA 627, KM 75, LOTE 102, GB 02 sn ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs acordo em relação ao pedido inicial, no sentido de conceder o salário maternidade, pagando-lhe o valor de R$ 5.000,00, sem inclusão do 13º salário (ID. 90760152 - Pág. 1-3).
A parte autora concordou expressamente com a proposta feita pelo INSS (ID. 91209093).
Dessa forma, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, conforme os termos da minuta de (ID. 90760152 - Pág. 1-3), a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Registro que a presente homologação recai também sobre a renúncia da autora a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídicos que deu origem a esta ação judicial.
Intime-se o INSS, para que implemente imediatamente o salário maternidade à autora, conforme o termo de acordo proposto pelo INSS e aceito pela requerente.
A implantação deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 10 dias.
Desde já, expeça-se o RPV para o pagamento do valor do crédito principal.
Feito o pagamento, expeça-se o alvará em nome da parte autora, representada por sua advogada, com prazo de validade de 30 dias.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006216-88.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Concessão
Requerente/Exequente:MANOEL JOSE DE OLIVEIRA, LH 627, KM 80, LT 123, GB 02 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ELYSZANDRA DE ALMEIDA BRITO SANTOS, OAB nº RO12366, ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11307, SIDNEI NEVES RODRIGUES, OAB nº RO11413

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.
2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como pontos controvertidos: a existência ou não de incapacidade laborativa; a condição de segurado da previdência social
4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006468-91.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Tutela de Urgência, Repetição do Indébito
Requerente/Exequente: GISLAINE ALVES OLIVEIRA SILVA, RUA AFONSO JOSÉ , n. 4141 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, JAQUELINE ALVES DA GRACA, OAB nº RO12802
Requerido/Executado: CENTRAL DE PRODUCOES GWUP S/A, AVENIDA ITÁLIA 500 JARDIM DAS NAÇÕES - 12030-212 - TAUBATÉ - SÃO PAULO
Advogado do requerido: PATRICIA PIRES CARDOSO, OAB nº SP283586
DESPACHO
Vistos.
1- Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte recorrente, vez que demonstrou por meio das declarações de bens (ID 90945846) e consultas junto à Receita Federal (ID 90945847 a 90945849), a insuficiência de recursos financeiros, e recebo o recurso interposto, com efeito suspensivo.
2- Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias úteis, sob pena de preclusão.
3- Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001254-85.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:OLENY SAUCEDO LEITE, PAUL BRASIL 739 ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
Requerido/Executado: Estado de Rondônia, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
1) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de cobrança proposta por OLENY SAUCEDO LEITE, em face de o ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a parte requerente, policial militar, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019. Alega que a referida verba deveria integrar os vencimentos do requerente desde janeiro de 2020 no percentual de 6% do soldo, porém não foi implementado até o momento.

Apresenta precedentes da Comarca de Colorado do Oeste/RO.
O Estado de Rondônia, apresentou contestação (ID.89784529). Preliminarmente alegou improcedência de liminar do pedido, incompetência temática em razão do interesse coletivo e impugnação ao valor da causa. No mérito pontuou que o adicional não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 prevê o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas. Discorreu sobre a repercussão jurídica e impacto econômico em caso de procedência. Por fim requereu a condenação por litigância de má-fé.
Da improcedência de liminar do pedido.
Verifico que a preliminar se confunde com o mérito da ação.
Por tal razão, afasto-a.
Da preliminar de incompetência temática em razão do interesse coletivo.
No que concerne à alegada incompetência sob o argumento de se tratar de demanda individual de natureza multitudinária, nos termos do Enunciado nº 139 do FONAJE, pontuo que, a exclusão da competência dos Juizados Especiais refere-se às ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos e não às ações individualmente propostas pelos próprios titulares do direito, não havendo, portanto, incompetência do juízo.
Por tais razões, rejeito a preliminar.
Da preliminar - Impugnação ao valor da causa
Não prospera a impugnação ao valor da causa apresentada pelo Estado, tendo em vista que os valor atribuído pelo requerente corresponde à soma das parcelas que pretende receber, em estrita observância às disposições do art. 292 do Código de Processo Civil.
Ainda, verifica-se que o requerido não indica o valor correto em sua impugnação.
Por tais razões, afasto a preliminar.
Pois bem.
2) Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a implantação e o pagamento de verbas retroativas, a título de adicional de compensação por disponibilidade militar, oriundo da Lei n° 13.954/2019.
Ocorre que, referido adicional tem previsão apenas no tocante a remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto n° 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto n° 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954/2109 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.
Apesar de a legislação que criou tal benesse também atingir o Decreto-Lei n° 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, a faz tão somente para alterar partes da normativa que não guardam relação com o adicional de disponibilidade. Pelo contrário, a lei Art. 25, Lei 13.954/2019, deixa claro que a remuneração dos militares do Estado deve ser estabelecida em lei específica: “Art. 25. O militar ocupante de cargo da estrutura das Forças Armadas, provido em caráter efetivo ou interino, observado o disposto no parágrafo único do art. 21 desta Lei, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.”
Esse também é o sentido do art. 24, em sua nova redação no Decreto-Lei nº 667/69:
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019).
Nesse sentido o recente julgamento pela Turma Recursal do TJRO:
no sentindo de que os militares estaduais fazem jus ao referido benefício, na forma do Anexo II da Lei n° 13.954/2019, a matéria foi objeto de novo estudo, do qual resultou-se em entendimento diverso, conforme julgamento do RI n. 7002283-17.2021.8.22.0012, Relator:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Esclareço que, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 69/1991, as Forças Armadas é constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo as polícias militares e os corpos de bombeiros militares definidas como “forças auxiliares” e “reserva” do Exército, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal.
Ademais, conforme artigos 42 e 142 da CF, a competência para legislar sobre a remuneração dos militares estaduais é do respectivo ente federativo, não podendo se estender automaticamente aos servidores estaduais a criação de adicional exclusiva às Forças Armadas, sem regulamentação própria.
A legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. E nesse contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante n° 37 do STF, incabível ao
PODER JUDICIÁRIO, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.
Nesse sentindo:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço

que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Observa-se ainda, que da mesma forma se entende quanto aos pensionistas dos militares dos Estados e aos militares inativos (Arts. 42, § 2º c/c 142, CF).
Assim, resta claramente demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, sob pena de violão ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes.
3) Da litigância de má- fé.
Afasto o pedido da parte requerida de condenação em litigância de má-fé, visto que ausente conduta maliciosa das partes no curso do processo.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante.
Vejamos: A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito", observou o ministro Marco Buzzi no AgInt no AREsp 1.427.716.
Portanto, indefiro o pedido de condenação ao autor em litigância de má-fé.
4) Dispositivo.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por OLENY SAUCEDO LEITE, para condenação do ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, arquive-se.
Jaru - RO, sábado, 10 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001540-63.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)
Requerente/Exequente:GEREMIAS ANDRE EVANGELISTA, LINHA CASCALHEIRA, KM 07, S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: NILSON SOUZA SANTOS, OAB nº RO12984
Requerido/Executado: Estado de Rondônia
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
1) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de cobrança proposta por GEREMIAS ANDRE EVANGELISTA, em face de o ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a parte requerente, policial militar, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega que a referida verba deveria integrar os vencimentos do requerente desde janeiro de 2020 no percentual de 6% do soldo, porém não foi implementado até o momento.
Apresenta precedentes da Comarca de Colorado do Oeste/RO.
O Estado de Rondônia, apresentou contestação (ID.89171576). Preliminarmente alegou, incompetência temática em razão do interesse coletivo e impugnação ao valor da causa. No mérito pontuou que o adicional não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 prevê o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas. Discorreu sobre a repercussão jurídica e impacto econômico em caso de procedência. Por fim requereu a condenação por litigância de má-fé.
Da preliminar de incompetência temática em razão do interesse coletivo.
No que concerne à alegada incompetência sob o argumento de se tratar de demanda individual de natureza multitudinária, nos termos do Enunciado nº 139 do FONAJE, pontuo que, a exclusão da competência dos Juizados Especiais refere-se às ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos e não às ações individualmente propostas pelos próprios titulares do direito, não havendo, portanto, incompetência do juízo.

Por tais razões, rejeito a preliminar.
Da preliminar - Impugnação ao valor da causa
Não prospera a impugnação ao valor da causa apresentada pelo Estado, tendo em vista que os valor atribuído pelo requerente corresponde à soma das parcelas que pretende receber, em estrita observância às disposições do art. 292 do Código de Processo Civil.
Ainda, verifica-se que o requerido não indica o valor correto em sua impugnação.
Por tais razões, afasto a preliminar.
Pois bem.
2) Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a implantação e o pagamento de verbas retroativas, a título de adicional de compensação por disponibilidade militar, oriundo da Lei n° 13.954/2019.
Ocorre que, referido adicional tem previsão apenas no tocante a remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto n° 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto n° 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954/2109 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.
Apesar de a legislação que criou tal benesse também atingir o Decreto-Lei n° 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, a faz tão somente para alterar partes da normativa que não guardam relação com o adicional de disponibilidade. Pelo contrário, a lei Art. 25, Lei 13.954/2019, deixa claro que a remuneração dos militares do Estado deve ser estabelecida em lei específica: “Art. 25. O militar ocupante de cargo da estrutura das Forças Armadas, provido em caráter efetivo ou interino, observado o disposto no parágrafo único do art. 21 desta Lei, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.”
Esse também é o sentido do art. 24, em sua nova redação no Decreto-Lei nº 667/69:
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019).
Nesse sentido o recente julgamento pela Turma Recursal do TJRO:
no sentindo de que os militares estaduais fazem jus ao referido benefício, na forma do Anexo II da Lei n° 13.954/2019, a matéria foi objeto de novo estudo, do qual resultou-se em entendimento diverso, conforme julgamento do RI n. 7002283-17.2021.8.22.0012, Relator:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Esclareço que, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 69/1991, as Forças Armadas é constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo as polícias militares e os corpos de bombeiros militares definidas como “forças auxiliares” e “reserva” do Exército, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal.
Ademais, conforme artigos 42 e 142 da CF, a competência para legislar sobre a remuneração dos militares estaduais é do respectivo ente federativo, não podendo se estender automaticamente aos servidores estaduais a criação de adicional exclusiva às Forças Armadas, sem regulamentação própria.
A legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. E nesse contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante n° 37 do STF, incabível ao
PODER JUDICIÁRIO, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.
Nesse sentindo:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Observa-se ainda, que da mesma forma se entende quanto aos pensionistas dos militares dos Estados e aos militares inativos (Arts. 42, § 2º c/c 142, CF).
Assim, resta claramente demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, sob pena de violão ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes.
3) Da litigância de má- fé.
Afasto o pedido da parte requerida de condenação em litigância de má-fé, visto que ausente conduta maliciosa das partes no curso do processo.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante.
Vejamos: A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito", observou o ministro Marco Buzzi no AgInt no AREsp 1.427.716.
Portanto, indefiro o pedido de condenação ao autor em litigância de má-fé.
4) Dispositivo.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GEREMIAS ANDRE EVANGELISTA, para condenação do ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, arquive-se.
Jaru - RO, sábado, 10 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001810-87.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Abono de Permanência
Requerente/Exequente:FABIO GONCALVES DE SOUZA, RUA TAPAJÓS 3140 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430, MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674
Requerido/Executado: Estado de Rondônia, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
1) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de cobrança proposta por FABIO GONCALVES DE SOUZA, em face de o ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a parte requerente, policial militar, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega que a referida verba deveria integrar os vencimentos do requerente desde janeiro de 2020 no percentual de 6% do soldo, porém não foi implementado até o momento.
Apresenta precedentes da Comarca de Colorado do Oeste/RO.
O Estado de Rondônia, apresentou contestação (ID.89761980). Preliminarmente alegou improcedência de liminar do pedido, incompetência temática em razão do interesse coletivo e impugnação ao valor da causa. No mérito pontuou que o adicional não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 prevê o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas. Discorreu sobre a repercussão jurídica e impacto econômico em caso de procedência. Por fim requereu a condenação por litigância de má-fé.
Da improcedência de liminar do pedido.
Verifico que a preliminar se confunde com o mérito da ação.
Por tal razão, afasto-a.
Da preliminar de incompetência temática em razão do interesse coletivo.
No que concerne à alegada incompetência sob o argumento de se tratar de demanda individual de natureza multitudinária, nos termos do Enunciado nº 139 do FONAJE, pontuo que, a exclusão da competência dos Juizados Especiais refere-se às ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos e não às ações individualmente propostas pelos próprios titulares do direito, não havendo, portanto, incompetência do juízo.
Por tais razões, rejeito a preliminar.
Da preliminar - Impugnação ao valor da causa
Não prospera a impugnação ao valor da causa apresentada pelo Estado, tendo em vista que os valor atribuído pelo requerente corresponde à soma das parcelas que pretende receber, em estrita observância às disposições do art. 292 do Código de Processo Civil.
Ainda, verifica-se que o requerido não indica o valor correto em sua impugnação.
Por tais razões, afasto a preliminar.
Pois bem.
2) Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a implantação e o pagamento de verbas retroativas, a título de adicional de compensação por disponibilidade militar, oriundo da Lei n° 13.954/2019.
Ocorre que, referido adicional tem previsão apenas no tocante a remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto n° 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto n° 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954/2109 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.

Apesar de a legislação que criou tal benesse também atingir o Decreto-Lei n° 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, a faz tão somente para alterar partes da normativa que não guardam relação com o adicional de disponibilidade. Pelo contrário, a lei Art. 25, Lei 13.954/2019, deixa claro que a remuneração dos militares do Estado deve ser estabelecida em lei específica: “Art. 25. O militar ocupante de cargo da estrutura das Forças Armadas, provido em caráter efetivo ou interino, observado o disposto no parágrafo único do art. 21 desta Lei, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.”

Esse também é o sentido do art. 24, em sua nova redação no Decreto-Lei nº 667/69:

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019).

Nesse sentido o recente julgamento pela Turma Recursal do TJRO:

no sentindo de que os militares estaduais fazem jus ao referido benefício, na forma do Anexo II da Lei n° 13.954/2019, a matéria foi objeto de novo estudo, do qual resultou-se em entendimento diverso, conforme julgamento do RI n. 7002283-17.2021.8.22.0012, Relator:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)

Esclareço que, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 69/1991, as Forças Armadas é constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo as polícias militares e os corpos de bombeiros militares definidas como “forças auxiliares” e “reserva” do Exército, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal.

Ademais, conforme artigos 42 e 142 da CF, a competência para legislar sobre a remuneração dos militares estaduais é do respectivo ente federativo, não podendo se estender automaticamente aos servidores estaduais a criação de adicional exclusiva às Forças Armadas, sem regulamentação própria.

A legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. E nesse contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante n° 37 do STF, incabível ao

PODER JUDICIÁRIO, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentindo:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Observa-se ainda, que da mesma forma se entende quanto aos pensionistas dos militares dos Estados e aos militares inativos (Arts. 42, § 2º c/c 142, CF).

Assim, resta claramente demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, sob pena de violão ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes.

3) Da litigância de má- fé.

Afasto o pedido da parte requerida de condenação em litigância de má-fé, visto que ausente conduta maliciosa das partes no curso do processo.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante.

Vejamos: A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito”, observou o ministro Marco Buzzi no AgInt no AREsp 1.427.716.

Portanto, indefiro o pedido de condenação ao autor em litigância de má-fé.

4) Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FABIO GONCALVES DE SOUZA, para condenação do ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, arquive-se.

Jaru - RO, sábado, 10 de junho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000919-66.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Requerente/Exequente: LUIS HENRIQUE GUIMARAES DE SOUZA, RUA OSVALDO CRUZ 1310 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AGDA CORREA TISSIANELLI, RUA OSVALDO CRUZ 1310 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LEONARDO SIQUEIRA SAURIN, OAB nº PR105420
Requerido/Executado: GOL LINHAS AÉREAS, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação indenizatória, ajuizada por AGDA CORREA TISSIANELLI e LUIS HENRIQUE GUIMARÃES DE SOUZA em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS, na qual alegaram que adquiriram passagens aéreas, trecho Chapecó - Porto Velho, com conexões em Guarulhos [GRU], Salvador [SSA] e Brasília [BSB], com saída prevista para o dia 15/10/2021, às 20:00 e chegada no destino final em 16/10/2021, às 11:00. Informaram que foram impedidos de embarcar com seus dois cachorros de estimação, por conta de haver muitas conexões, e que em razão disso os autores optaram por seguir a viagem de ônibus para não abandonar os cachorros. Disseram que solicitaram o reembolso total das passagens aéreas não utilizadas, no valor de R$ 3.132,34, mas receberam a devolução de apenas R$ 1.100,00. Por essas razões, requereram condenação da requerida ao pagamento de R$ 2.331,36, a título de danos materiais.
Em contestação a requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a ausência de responsabilidade, por se tratar de passagem adquirida por meio de agência de viagens, bem como a impossibilidade de reembolso total, em razão da tarifa escolhida.
A lide comporta o julgamento antecipado do feito, nos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência de instrução e julgamento, dado que o feito se encontra suficientemente instruído.
1. Preliminar
1.1- Da ilegitimidade da passiva
A requerida alegou que não firmou contrato de compra e venda diretamente com os requerentes, devendo o reembolso ser realizado exclusivamente pela agência de viagens que emitiu os bilhetes aéreos.
O presente caso trata de clara relação consumerista, de modo que os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor e, portanto, respondendo solidariamente perante o consumidor e em Juízo, conforme prevê o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Desse modo, afasto a preliminar arguida e reconheço a legitimidade passiva da requerida.
2- Mérito
Em análise aos autos, verifico que os requerentes adquiriram, por meio de agência de viagens, passagens para viajar de Chapecó a Porto Velho, com conexões em Guarulhos [GRU], Salvador [SSA] e Brasília [BSB], em voo operado pela requerida Gol Linhas Aéreas. (ID 65375740 - pág. 3)
O documento de ID 65375740 - pág. 4, demonstra que os requerentes adquiriram também os serviços de transporte de animal na cabine e no compartimento de carga, pelos valores de R$ 250,00 e R$ 850,00, respectivamente.
Em contestação, a companhia aérea juntou cópia de seu sistema no qual constou a seguinte informação: “cliente compareceram para embarque com AVIH e PETC porém cliente tem dupla conexão o que é proibido para AVIH e o pet está com case fora das dimenes e cliente informou que tem outra casinha mas o pet fica apertado desta forma não podemos aceitar nessas condições cliente ciente porem informou que vai chamar a polícia cliente informou que efetuou compra por agência de viagem e que não foi informado essa restrição cliente muito nervosa cliente solic cancel de reserva p não dar noshow”. (ID 89334841 - pág. 11)
Diante dessas informações, constato que os requerentes realmente não embarcaram no voo em razão da impossibilidade de embarque dos animais.
Tendo em vista que os requerentes alegaram que não tinham conhecimento da proibição do transporte de animais no compartimento de carga, quando o voo possuir dupla conexão, cabia à requerida comprovar a disponibilização de tais informações em seus sites ou canais de atendimento, que fosse de fácil acesso e conhecimento de seus clientes, o que não fez.
Ademais, os serviços de transporte de animais foram vinculados às passagens aéreas dos requerentes (ID 65375740 - pág. 4), tendo a requerida total acesso à informação de que o voo possuía dupla conexão, incorrendo em falha ao vender os serviços que não poderiam ser fornecidos.
Dessa forma, entendo que os requerentes fazem jus ao reembolso total dos valores pagos pelas passagens aéreas e pelos serviços de transporte de animais, visto que não puderam embarcar por falha da companhia aérea.
Tendo em vista que a requerida não comprovou a realização do reembolso, restou configurado o prejuízo material sofrido pelos requerentes, razão pela qual condeno a requerida, à restituição do valor de R$ 2.032,34, corrigido monetariamente, pelo INPC, desde o desembolso (06/10/2021) e juros de mora a partir da citação, visto que o comprovante de ID 87435344 - pág. 3 demonstrou que os requerentes pagaram o valor total de R$ 3.132,34 e informaram na petição de ID 87749182 que já receberam o reembolso de R$ 1.100,00.
De observar-se, por fim, que, já na vigência do CPC/2015, o STJ vem entendendo que “... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

3- Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por AGDA CORREA TISSIANELLI e LUIS HENRIQUE GUIMARÃES DE SOUZA em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para, condenar a requerida, ao reembolso do valor de R$ 2.032,34, corrigido monetariamente, pelo INPC, desde o desembolso (06/10/2021) e juros de mora a partir da citação.
Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 11 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002253-38.2023.8.22.0003
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
Requerente/Exequente: O. C. D. S., SERGIPE 1790 1A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, G. P. D. S., SERGIPE 1790 SETOR 1A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
HOMOLOGO a composição formulada por GEOVANA POLICARPO DA SILVA e OSEIAS CANDIDO DA SILVA, sobre: a sociedade de fato que mantiveram e perdurou entre 04/12/2003 a 16/03/2020, tudo nos termos da petição inicial de ID 90117298, com fundamento no art. 1.723, do Código Civil c/c art. 487, III, alínea “b”, do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Notas do Município de Jaru/RO, para o registro da dissolução da união estável, tendo em vista que a sociedade de fato foi instrumentalizada por meio da Escritura Pública lavrada pela Serventia no Livro -119, Folha 001, no dia 16/03/2020.
Custas processuais finais são isentas, consoante o inciso III, do art. 8°, Lei Estadual n. 3.896/2016.
Dispensa-se o prazo recursal.
CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO, devendo ser instruída com cópia da escritura de ID 90118605.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Jaru - RO, domingo, 11 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0026634-94.2007.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Competência Tributária
Requerente/Exequente:F. N., , INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Requerido/Executado: AUTO MECANICA JARU LTDA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
Constato que em 07/02/2017 a execução fiscal teve seu curso suspenso por 01 ano. E desde 07/02/2018 se manteve arquivado, sem qualquer impulso da parte exequente.
A parte exequente reconheceu a prescrição intercorrente e pleiteou a extinção do feito.
Nesse sentido, o STJ já asseverou ao julgar o REsp 1340553/RS, em 12/09/2018.
O TJ/RO também já se pronunciou acerca da prescrição intercorrente:
Remessa necessária. Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição da ação executiva fiscal. Reconhecimento. Sentença confirmada. Não encontrado o devedor ou bens à penhora, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano,

findo o qual se inicia, também automaticamente, o prazo prescricional. Transcorrido o prazo previsto em lei, ouvida a Fazenda Pública, que pode arguir a incidência de alguma causa suspensiva ou interruptiva, o Juiz deve, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição do título executivo. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 0010612-52.2007.822.0005, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 26/02/2019).

A previsão de que o decurso temporal põe termo à obrigação é legal e existe porque há situações que dependem dessa tutela.

O que não se pode é, consumado o lapso temporal – repito: situação que ocorre somente porque o devedor não pagou e porque seus bens não foram localizados –, onerar-se, justamente, a parte exequente com o pagamento de honorários. Por fim, irrelevante ter havido na hipótese a contratação de advogado ou ter sido ele a alegar o decurso do prazo prescricional, pois a situação está sendo regida pelo princípio da causalidade e, não, pela sucumbência.

Assim, porque pelo princípio da causalidade foi a parte executada quem deu causa à propositura da execução e à sua posterior extinção sem satisfação da obrigação, os honorários advocatícios são indevidos na espécie.

Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libero eventual penhora existente nos autos, devendo, eventualmente, ser expedido o necessário para esse registro.

Sem custas processuais (art.5º, da Lei Estadual n. 3.896/2016) e sem honorários de sucumbência.

P.R.I.

Arquivem-se os autos, oportunamente.

Jaru - RO, domingo, 11 de junho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7002829-31.2023.8.22.0003 Requerente: AUTOR: RILDA MARIA FRANSCOVISKE DA SILVA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112, SIDNEI DA SILVA - RO3187

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED-Conciliação 2 - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 17/08/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação

por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº: 7005463-68.2021.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EMILY ROGEMYLA VIEIRA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
RUA RICARDO CATANHEDE, 1119, SETOR 3, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Jaru, 7 de junho de 2023.
JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003053-66.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: AGRO FUTURA COMERCIO DE CEREAIS LTDA, AVENIDA JK 2800 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489
Requerido/Executado: MANOEL RODRIGUES PASSOS, CPF nº 24230693249, LINHA 621, LOTE 17 KM 11 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial e passo a deliberar:
1- Conforme disposição do art. 334 do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, via aplicativo Whatsapp, e agendada no sistema PJe pela CPE.
Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.
1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
1.2- Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
1.4- O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação, como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.5- Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.6- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
1.7- A audiência conciliatória somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse, (Art. 334, §4º, I, do CPC).
1.8- As partes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
1.9- Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
2- Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
3- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, que será por meio do aplicativo Whatsapp.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA-AR/PRECATÓRIA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada em: https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Código:
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003054-51.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: AGRO FUTURA COMERCIO DE CEREAIS LTDA, AVENIDA JK 2800 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489
Requerido/Executado: PAULO ALVES FARIAS, CPF nº 50177770597, LINHA 608, LOTE 18 KM 11 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial e passo a deliberar:
1- Conforme disposição do art. 334 do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, via aplicativo Whatsapp, e agendada no sistema PJe pela CPE.
Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.
1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
1.2- Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
1.4- O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação, como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
1.5- Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.6- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
1.7- A audiência conciliatória somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse, (Art. 334, §4º, I, do CPC).
1.8- As partes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
1.9- Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).

2- Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
3- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, que será por meio do aplicativo Whatsapp.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA-AR/PRECATÓRIA/MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada em: https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Código: 23060710111753500000088071539.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002666-27.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Tabelionatos, Registros, Cartórios
Requerente/Exequente:SIDNEI DA SILVA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848
Requerido/Executado: ELISANDRO CAMPOS OLIVEIRA, LINHA 644 km 55 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
DECISÃO
Vistos;
A pedido da parte credora foi efetuado a penhora de 11 semoventes em nome do executado, avaliados em R$ 39.000,00, id 83563822.
O executado concordou com a avaliação e não se opôs a adjudicação dos semoventes.
Intimado, o credor permaneceu inerte.
Intime-se novamente o credor para no prazo de 05 dias manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja alienã-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15, sob pena de desconstituição da penhora, bem como manifestar sobre a satisfação da execução.
Caso tenha interesse na adjudicação, defiro desde já, devendo acompanhar a diligência e fornecer todos os meio para a remoção das reses.
Serve a presente decisão como Ordem de Entrega ao Adjudicatário e Alvará de transferência e remoção dos animais.
A parte exequente fica ciente de que a autorização de transferência e remoção dos animais não o exime de pagamento das taxas de transferência e obtenção da GTA junto ao IDARON.
Cumpra-se.
Jaru, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo n°: 7002959-55.2022.8.22.0003
REQUERENTE: PAULO LUCIANO MAXIMO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA SAMAY DE OLIVEIRA PANIAGO - MT19572/O, UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Jaru, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7002924-61.2023.8.22.0003 Requerente: AUTOR: MARIA ELVIRA CARLETTI Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112, SIDNEI DA SILVA - RO3187 Requerido(a): REU: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED-Conciliação 2 - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 17/08/2023 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7002199-72.2023.8.22.0003
Requerente: AUTOR: ANTONIO BARTOLOMEU MESQUITA COELHO Advogado: Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED-Conciliação 2 - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 17/08/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005988-50.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Erro Médico
Requerente/Exequente: ROSANGELA CRISTOFOLI DE FRANCA, RUA RIO GRANDE DO SUL 3396 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149
Requerido/Executado: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Concedo a gratuidade judiciária em favor da parte requerente, visto que comprovou, por meio de extrato bancário (ID 88549164 a 88549166), certidões negativas de bens (ID 88549162 e 88549163) e informe de rendimentos (ID 88549167) a insuficiência de recursos financeiros, nos termos do art. 98 § 3° do CPC.
2- Tendo em vista o pedido da requerente e por se tratar de pedido de indenização por sequelas decorrentes complicações médicas, faz-se necessária a realização da perícia médica no caso.
2.2- Nomeio como perito judicial o médico Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva – CRM 4468/RO, que deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
2.2.1- Fixo os honorários periciais em R$ 600,00 que deverão ser custeados pelo Estado de Rondônia, já que a parte autora não possui condições de pagá-los.
2.2.2- O laudo deverá ser entregue 15 dias, contados da data da realização do exame.
2.2.3- O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e/ou Ministério Público.
2.2.4- Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.
3- Com o agendamento da data e horário da perícia, intimem-se as partes, para se fazerem presentes.
4- Na hipótese de não ser comprovado o depósito judicial dos honorários pelo Estado de Rondônia, venham os autos conclusos para o sequestro da quantia dos honorários.
5- Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002479-77.2022.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: CONCEICAO APARECIDA ONESIO DA SILVA, RUA SÃO PAULO 2979 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
Requerido/Executado: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Vistos.
1- Neste ato expedi alvará eletrônico em favor da parte autora e seus advogados, para levantamento de seus créditos, com eventuais acréscimos, conforme os seguintes dados:
- Favorecido: CONCEICAO APARECIDA ONESIO DA SILVA - CPF: 162.160.162-53; EDUARDO TEIXEIRA MELO - OAB RO9115 - CPF: 531.729.572-68; HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - OAB RO4783 - CPF: 813.323.602-97.
- Conta Judicial: 1517008 - 1.
- Valor: R$ 6.779,63 (com atualização).
2- A parte exequente deverá comparecer na agência bancária para levantamento dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após o levantamento, a parte exequente deverá dizer quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.
3- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção
Cumpra-se.
Jaru, 7 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo : 7000505-10.2019.8.22.0003
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: F. M. LANA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541A
EXECUTADO: PAULO APARECIDO LOPES e outros
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002239-54.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Emolumentos
Requerente/Exequente: J. C. P. D. C. E., 0 - 77700-000 - GUARAÍ - TOCANTINS
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: REU: E. D. S. L., PADRE ADOLPHO ROHL 1875 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Considerando que a parte requerida não se encontra representada nos autos por advogado, expeça-se mandado de intimação em seu desfavor nos termos do despacho de ID 91295268.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001594-97.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fixação
Requerente/Exequente: R. E. S. A., AVENIDA FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA s/n CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
Requerido/Executado: R. A. A., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 357, - DE 162/163 A 515/516 CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524
DESPACHO
Vistos;
1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. Na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial da quantia exequenda, conforme minuta que segue.
2- Desse modo, nos termos do §2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada, para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003796-13.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente:VALQUIRES SOARES VIEIRA, RUA MINAS GERAIS 3753 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ajuizada por VALQUIRES SOARES VIEIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos qualificados nos autos epígrafe. Se qualificou como serviços gerais, contribuinte e alegou portadora de Dor articular, Derrame articular, Gonartrose - artrose do joelho, (CID: M25.5, M25.4, M17) e, por isso, está impossibilitada de laborar. Disse que obteve o benefício por incapacidade, mas somente foi mantido até 21/06/2022. Pleiteou o restabelecimento do benefício e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação. Juntou documentos.
A parte autora emendou a petição inicial.
Foi determinada a perícia médica antecipada e posterior citação do INSS.
A requerente apresentou seus quesitos.
O laudo pericial foi juntado ao feito, onde se concluiu pela não constatação de incapacidade laboral e atividades habituais.
O INSS apresentou defesa, onde alegou que no caso em estudo não se apresentam os requisitos autorizadores do benefício por incapacidade pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.
O autor apresentou sua réplica e se manifestou acerca do laudo pericial.
É o relatório. Passo a fundamentação.
Trata-se de pedido do restabelecimento de auxílio-doença favor de segurada contribuinte, e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.
O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser possuidor do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes). Inexistindo incapacidade, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, mas resultando sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o segurado passa a ter direito ao recebimento de auxílio acidente (art. 86 e seguinte da Lei nº 8.213/91).
Por força do disposto no §1º do art. 42 e na parte final do §4º do art. 60, ambos da citada Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado da previdência, estão condicionados ao prévio exame médico pericial, a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.
A qualidade de segurada da requerente restou devidamente comprovada por meio dos documentos de ID 79623901 - Pág. 3 e ID 79623903.
No tocante à incapacidade laboral, o laudo pericial concluiu pela sua inexistência (ID 835559710 - Pág. 4 e 5):
"CONCLUSÃO
Não constata presença de incapacidade laboral durante esta avaliação médica.
(...)
6.1. QUESITOS DO JUÍZO:
6.1.1. Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do autor? Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento?
R: NÃO FOI CONSTATADA PRESENÇA DE INCAPACIDADE LABORAL DURANTE ESTA AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL.
6.2. QUESITOS DO RECLAMANTE
6.2.1. O periciando encontra-se com DOR ARTICULAR, DERRAME ARTICULAR, GONARTROSE - ARTROSE DO JOELHO – (CID M25.5, M25.4, M17), sinais de SINOVITE SUPRAPATELAR, TENDINOPATIA DO TENDÃO DA PATA ANSERINA, TENDINOPATIA DO TENDÃO DO QUADRÍCEPS, SINOVITE PERIMENISCAL LATERAL, SINAIS SUGESTIVOS DE ARTROSE, conforme laudo médico emitido pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha (Ortopedista e Traumatologista) e exame de ultrassonografia do joelho direito. Estas patologias constatadas nesta data, interferem na capacidade de trabalho da pessoa periciada, sabendo que se trata de trabalhador braçal?
R: PERICIADO COM QUEIXA DE DOR ARTICULAR/ARTRALGIA. EXAME FÍSICO E ULTRASSONOGRAFIA (14/10/22) EVIDENCIARAM INVOLUÇÃO DO QUADRO CLÍNICO. NÃO FOI CONSTATADA PRESENÇA DE INCAPACIDADE LABORAL DURANTE ESTA AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL.
6.2.2. Na data em que teve seu benefício cessado 21/06/2022 o periciando apresentava as mesmas enfermidades que apresenta hoje? Tais enfermidades o impediam de trabalhar já naquela ocasião?
R: PERICIADO NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUADRO DE INCAPACIDADE LABORAL NA DATA QUESTIONADA."
Diante da conclusão pericial e ao fato que a requerente não apresentou provas suficientes a desconstituir o laudo apresentado pela perita judicial.
Com isso, não há constatação da incapacidade para o trabalho e, portanto, inviável a concessão dos benefícios pleiteados. Tal é o entendimento dos tribunais:
PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não caracterizada a incapacidade laboral do segurado, imprópria a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor. (TRF-4 - AC: 50299101820174049999 5029910-18.2017.4.04.9999, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 20/02/2018, QUINTA TURMA). Grifei

Desta forma, concluo que os requisitos mínimos para o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, já que não se encontram preenchidos, tendo em vista a inexistência de incapacidade parcial ou total torne a parte autora incapaz ao exercício das atividades laborais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALQUEIRES SOARES VIEIRA, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 59, da Lei 8.213/91.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, com base no art. 85, §2º, inciso I, do CPC. Todavia, suspendo suas cobranças, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3°, do CPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003578-53.2020.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Estaduais
Requerente/Exequente:Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: ITACIDE DE LIMA FILHO, JOAO BATISTA 2949, INEXISTENTE ST - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192
DECISÃO
Vistos;
1- Trata-se de execução fiscal e, portanto, o instrumento processual para a defesa são os embargos à execução, somente após a penhora e no prazo estabelecido no art. 16 ,da Lei n. 6.830/80.
Os embargos à execução fiscal devem ser distribuídos por dependência, em autos apartados e instruídos com as peças indispensáveis. Por isso, os embargos opostos pelo executado dentro desta ação executiva, trata-se da utilização de vida inadequada para apresentar ao Juízo suas manifestações.
Frisa-se que não se trata apenas de equivoco acerca no nomen iuris do instrumento processual, o erro se encontra no rito que a defesa irá percorrer.E, desse modo, a eleição de via inadequada não permite o recebimento e processamento dos embargos nos mesmos autos em que tramita a execução.
Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:
Apelação. Embargos à execução fiscal. Direito Processual Civil. Tribunal de Contas. Intimação pessoal. Ausência. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Nulidade de algibeira. Dilação probatória. Necessidade. Honorários sucumbenciais. Fase recursal. Possibilidade. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação/ notificação pessoal ao interessado não representado por advogado, em processo que figure como parte perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). 2. Não há de se falar em nulidade de algibeira, já que a necessidade de dilação probatória para sua comprovação dependia de ação autônoma, não podendo ser discutida na ação de execução fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 3. Devido à manutenção da sentença recorrida, é possível a majoração dos honorários sucumbenciais em fase recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015. 4. Negado provimento ao recurso. (APELAÇÃO CÍVEL 7031263-46.2017.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 02/09/2020).
“Os embargos à execução é ação independente em que o executado se manifesta apresentando discordância acerca do valor cobrado ou do teor da cobrança. Eleita a via inadequada, afasta-se a aplicação do princípio da fungibilidade pois a hipótese trata-se de erro grosseiro impossível de ser sanado. (Apelação 0013038-68.2015.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/04/2018).”
“(...) 3. Os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma e, desta forma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comproção das alegações do autor, mesmo em se tratando de execução fiscal, eis que é processada em autos em apartados.” (Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF - 2 - Apelação Cível: AC 27464 RJ 2002.02.-1.019896-2).
Com efeito, fica INDEFERIDA a recepção dos embargos à execução, digitalizada no ID 88370284, em virtude da via eleita para sua apresentação ao Juízo ser inadequada.
2- Certifique-se se já houve o decurso de prazo para oposição de embargos à penhora. E, em caso positivo, intime-se a parte exequente para dar impulso ao feito, no prazo de 10 dias úteis.
Em caso negativo, aguarde-se.
Cumpra-se.
Jaru, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003151-85.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Restabelecimento
Requerente/Exequente: NEUSA GOMES SARDINHA, LINHA 628, KM 85, LOTE 22, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária, para concessão de auxílio-doença, movida por NEUSA GOMES SARDINHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. A requerente alegou ser trabalhadora rural e portadora de cervicobraquialgia crônica com irradiação para o MMSS, com diminuição da força muscular e parestesia. Dor lombar crônica, com las. pos. MID e MIE à 60º (CID M54.1 – M54.4 – M54-5 - M51.1 – M79.2 – M15 – M62.5) o que A torna incapaz para o exercício de suas atividades laborais. Disse ter obtido administrativamente o auxílio por incapacidade temporária, mas foi cessado em 03/02/2022. Por estas razões, requereu a condenação da autarquia requerida o restabelecimento do benefício de incapacidade temporária desde à data de sua cessação. E caso a perícia constate a incapacidade total e definitiva, seja concedida a aposentadoria por invalidez. Pleiteou a concessão da tutela antecipada na sentença. Juntou documentos.
A inicial foi recebida, concedida a justiça gratuita ao requerente, indeferida a tutela designada a perícia e posterior citação do INSS.
Foi realizada perícia médica judicial e juntado o respectivo laudo, onde a Sra. Perita concluiu que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária, por 12 meses.
O INSS foi citado e intimado para apresentar contestação, mas permaneceu inerte.
O requerente se manifestou acerca do laudo pericial e pediu o julgamento do feito.
É o relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em favor de trabalhadora rural.
Inicialmente, é importante destacar que no presente caso a produção de prova testemunhal é dispensada, tendo em vista que esta não se presta à comprovação de incapacidade laboral, já que se trata de questão técnica a ser aferida somente por profissional habilitado e de confiança do Juízo para formular o seu julgamento.
No caso dos autos, a questão controvertida diz respeito à existência ou não de incapacidade laboral, a ser aferida apenas por perícia médica. Portanto, não existe razão que justifique a realização de prova oral, quando ao se realizar a vistoria médica apurou a alegada existência de incapacidade temporária ou permanecente da requerente.
O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).
Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.
Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.
A condição de segurada da autora resta incontroversa, tanto que o INSS já admitiu o auxílio à requerente. Além do que, esse não foi o motivo da cessação administrativa do benefício (ID 78424565- Pág. 3) e sua atividade rural sequer foi contestada pela autarquia federal em sua peça de defesa.
No que se refere à incapacidade laborativa de modo definitivo foi constatada quando realizada a conclusão da perícia médica e respondidas todos os quesitos formulados.
No laudo pericial juntado aos autos, a Senhora Perita fez constar (ID 83493314 - Pág. 5 e 6):
“1. A autora é pessoa com incapacidade para o seu labor e atividades habituais de maneira parcial ou total, e se de modo temporário e permanente?
R.: Total. Temporária. Previsão de 12 meses.
(...)
08. Especificamente para o trabalho habitual, a incapacidade a da autora é parcial ou total?
R.: Total.
09. Especificamente para o trabalho habitual, a incapacidade a da autora é temporária ou permanente?
R.: Temporária.
10. Se a incapacidade for considerada temporária determinar o tempo necessário o restabelecimento da capacidade laboral?
R.: 12 meses.”
Diante de todas as anotações feitas pela Sra. Perita, vejo que apesar de ter concluído que acerca de “incapacidade total e temporária”, no caso o requerente se encontra temporariamente impossibilidade de voltar a exercer a sua atividade laboral, que é agricultora.
Dito isso, este Juízo apoiado no laudo pericial, considerando a estimativa de reabilitação da autora, entende-se prudente e razoável a manutenção do auxílio-doença pelo prazo de 12 meses, a contar da data da perícia judicial, sem prejuízo de posterior pedido de prorrogação pela autora, bem como reavaliações médicas a encargo do INSS, tal como já fixado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECOTE DO SEU VALOR. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. ESTIMATIVA DE RECUPERAÇÃO. DATA DE CESSÃO. FIXAÇÃO. LEGALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFOMADA. 1. A despeito da iliquidez da condenação, vê-se que, pelo valor do benefício e pelas competências vencidas entre a sua data de início e a sentença, o proveito econômico decorrente do decisum não excedia a sessenta salários quando do julgamento em primeiro grau. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/1973, então vigente. 2. Tendo em vista que a perícia médica realizada nos autos não é de alta complexidade, os honorários periciais devem ser reduzidos para R$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, então em vigor. Agravo retido provido. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência nas situações em que a lei assim exige, torna-se inapto, parcial ou temporariamente para o trabalho, em razão de doença incapacitante que lhe advém após o seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social. 4. a incapacidade constatada pela perícia é temporária, em razão de problemas ortopédicos. Ademais, na ocasião do exame, estimou-se em noventa dias o prazo para recuperação (fl. 77). 5. Essa Câmara, quando do julgamento da AC nº 2006.33.00.006577-3, firmou o entendimento de que, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício, salvo se houver pedido de prorrogação, quando o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 6. Assim, não há ilegalidade na fixação de termo final do benefício, nos termos da prova técnica realizada e em observância a atual redação do §8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91: "Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício". 7. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são incontroversos, pois a enfermidade possui natureza evolutiva e o laudo pericial indica elementos que a demonstram ates da cessação do auxílio-doença anterior (item 8 do laudo e INFBEN, fls. 52 e 77). 8. Ressalte-se que não há prescrição a ser pronunciada, pois entre a data de início do benefício e o ajuizamento da ação não houve o transcurso de um quinquênio. Incidência da Súmula 85 do STJ. 9. Juros de mora, nos termos da Lei nº 11.960/09. Quanto à correção monetária, esta se fará na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalte-se que tais parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. nº 1.495.146-MT (Tema 905). 10. Honorários mantidos em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, proferida sob a égide do CPC/73, conforme jurisprudência deste Colegiado e Súmula nº 111 do STJ. 11. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido provido para reduzir os honorários periciais (item 2). Apelação parcialmente provida para autorizar o INSS a imediatamente fixar prazo para cessação do benefício, sem prejuízo de pedido de prorrogação pela segurada, caso a estimativa de recuperação não tenha se confirmado.(AC 0028510-81.2015.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 02/08/2018 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL PATENTE. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DCB. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PELA SENTENÇA. APELOS DESPROVIDOS. 1. Na situação, a despeito da iliquidez da sentença, os parâmetros por ela estabelecidos e o valor do benefício demonstram nitidamente que o seu proveito econômico não excede a mil salários mínimos quando do julgamento em primeiro grau. Ressalte-se que o decisum determinou o pagamento do auxílio-doença no intervalo de 10/07/2016 a 17/11/2016. Remessa oficial desnecessária. Aplicabilidade do inciso I, § 3º do art. 496 do diploma processual civil, em vigor quando do julgado recorrido. 2. Na hipótese de restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, tal como decidiu o STF, quando do julgamento do RE nº 631240. Interesse processual existente. 3. A parte autora também apelou da sentença, desejando a sua reforma para ver excluída a data de cessação do benefício. Todavia, o laudo pericial atestou que a incapacidade é temporária e estimou em um ano o prazo para retorno da segurada a suas atividades (fl. 35). 4. Diante do prognóstico do laudo e da data estimada informada pelo perito para recuperação, mostra-se correta a sentença ao fixar data para cessação do benefício. Ressalte-se que essa Câmara, quando do julgamento da AC nº 2006.33.00.006577-3, firmou o entendimento de que, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica, como na hipótese, é licita a fixação da data de cessação do benefício. Por sinal, assim recomenda o §8º do art. 60 da Lei de Benefícios, sem prejuízo de pedido administrativo de prorrogação, a fim de que a parte autora seja submetida a nova avaliação pelo INSS, através de perícia a ser realizada por aquele Instituto, caso a estimativa não se confirme. 5. Apelos desprovidos. Sentença mantida.(AC 0040927-32.2016.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 24/07/2018 PAG.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por NEUSA GOMES SARDINHA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, desde a data da cessação do benefício ocorrido dia 03/02/2022 (ID 784245657 - Pág. 1), até 12 meses após a constatação da incapacidade temporária pela perícia judicial, que se realizou em 22/09/2022 (ID 83493314- Pág. 2), no valor de 01 salário-mínimo com fundamento no art. 29, §6ºc/c art. 59, Lei n. 8.213/1991.

Até 08/dezembro de 2021, os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, a partir da citação. E a correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

A partir do dia 09 de dezembro/2021, a atualização das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante a EC n. 113, art.3°.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Tutela antecipada

Tendo em vista estarem, neste momento, evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar a imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença.
Expeça-se cópia dessa sentença ao INSS, via endereço eletrônico: pfro.tj@agu.gov.br .
Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297 do CPC, que o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS providencie, no prazo de 15 dias, a implementação do benefício mensal de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Quadro de Parametrização INSS
Aposentadoria Doença (Benefício de Incapacidade Temporária) - B31
Quadro-síntese de parâmetrosEspécie: Benefício por Incapacidade Temporária B31 CPF: 694.619.022-04 DIB: 03/02/2022 DIP: 01/06/2023 DCB: 22/09/2023 DII: TC: Cidade de Pagamento: Jaru/RO Benefício Restabelecido: Benefício por Incapacidade Temporária
Legendas:
NB – Número de Benefício
DIB – Data do Início do Benefício: data a partir da qual foi reconhecido o direito do segurado, a partir de então gerando efeitos financeiros. É fixada na data em foi reconhecida pelo laudo pericial como início da incapacidade do autor.
DIP – Data de Início de Pagamento: data a partir da qual o benefício passar a ser depositado mensalmente pelo INSS em instituição bancária. É fixada no primeiro dia do mês em que foi proferida sentença favorável ao autor.
DCB – Data de Cessação do Benefício: data a partir da qual se reconheceu o fim do direito do segurado, deixando então de gerar efeitos financeiros. É fixada a partir do prazo estimado no laudo pericial para recuperação da capacidade laboral do segurado. Não é indicada nos casos de encaminhamento à reabilitação profissional, porque o benefício de auxílio por incapacidade temporária permanecerá ativo, enquanto durar o processo de reabilitação.
DII – Data de Início da Incapacidade: data em que o perito indica como início da incapacidade laborativa. É um marco relevante para fixação da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios por incapacidade, à luz das alterações promovidas pela EC nº 103/2019.
Cidade de Pagamento: Faz-se necessário para que o pagamento seja alocado em unidade bancária na região de moradia do segurado.
TC: Somente quando houver reconhecimento de período de período laboral não reconhecido no CNIS.
Jaru - RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002932-72.2022.8.22.0003
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Constitucionalidade do artigo 46 da Lei 8212/91, Prescrição e Decadência
Requerente/Exequente:LUCIO FLAVIO RICARTE DE SOUZA, LINHA 619, KM 34 km 34 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227
Requerido/Executado: Estado de Rondônia
Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença”.
2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016 . No prazo de: 05 dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia do petição de cumprimento de sentença.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000259-09.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
Requerente/Exequente:ATIBAIA REPRESENTACOES COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 1.723, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: Espólio de Gladstone Nogueira Frota, OAB nº RO9951, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766
Requerido/Executado: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, COMPACTA ENGENHARIA LTDA - EPP, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2745, SALA 02 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, GUILHERME TORTELLI FIRMO, OAB nº PR59050, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
Vistos;
1- A requerida CAERD apresentou contestação, onde em sede preliminar, alegou a equiparação das prerrogativas inerentes à fazenda pública e, por isso, também a incompetência do Juízo Comum para processar a causa (ID 76117537).
Levando em conta que foi admitido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR que tramita perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o nº 0809003-88.2022.8.22.0000, no qual foi determinada a suspensão de todos os processos individuais e coletivos, inclusive nos juizados especiais, que versem sobre o seguinte o seguinte tema/questão: Isenção de custas processuais à COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, Sociedade de Economia Mista prestadora de serviço público, por se equiparar, eventualmente, ao status de Fazenda Pública, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo até o trânsito em julgado do IRDR supramencionado e, com o trânsito em julgado da decisão nele proferida, o que deverá ser certificado nestes auto.
Friso que o acórdão com a determinação de suspensão pelo Des. Isaias Fonseca Moraes, foi publicado no DJE de 09/12/2022.
Por isso, determino a suspensão do curso do feito.
2- As partes ficam intimadas, via seus advogados.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Número do processo: 7004466-56.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Polo Ativo: REQUERENTE: RENATA STUBS CAMPOS, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1691 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544
Polo Ativo: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos.
1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença”.
2- Intime-se a parte executada, na pessoa do seu representante, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente neste próprios autos ou, ainda, no mesmo prazo, informar o interesse em cumprir as obrigações de pagar, trazendo a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado, de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de, em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV/PRECATÓRIO.
3- Cumprida a determinação contida no item anterior e havendo impugnação da requerida, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

4- Havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a parte autora para apresentar os documentos e dados bancários necessários para expedição de Precatório/RPV.
5- Após, expeça-se Precatório/RPV, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do CPC.
6- Feito o pagamento, via RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem algum interesse no feito ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
7- Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.
8 - Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência, para o perito WALNEY FARIAS BRAGA - CPF 326.198.042-72 - Caixa Econômica Federal - Agencia 0830 - Conta Corrente 20055-8, dos valores constantes na CONTA JUDICIAL 01514094-8, com saldo de R$ 805,34.
Cumpra-se.
Jaru, 7 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003051-96.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: AGRO FUTURA COMERCIO DE CEREAIS LTDA, AVENIDA JK 2800 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489
Requerido/Executado: JOAO BATISTA VIEIRA DE ANDRADE, CPF nº 11277939268, C19 KM 06 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial e passo a deliberar:
1- Conforme disposição do art. 334 do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, via aplicativo Whatsapp, e agendada no sistema PJe pela CPE.
Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.
1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
1.2- Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
1.4- O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação, como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
1.5- Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.6- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
1.7- A audiência conciliatória somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse, (Art. 334, §4º, I, do CPC).
1.8- As partes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
1.9- Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
2- Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
3- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, que será por meio do aplicativo Whatsapp.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA-AR/PRECATÓRIA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada em: https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Código:
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7003060-58.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: REQUERENTE: FLAVIA RODRIGUES LEAL PASSOS SANTOS, RUA PARANÁ 1745 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
Polo Ativo: REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, para digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, visto que o comprovante apresentado no ID 91762857 está em nome de Orlei Ribeiro dos Santos, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.
Na hipótese de não possuir comprovante em seu nome, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração do titular do comprovante apresentado.
Prazo: 15 dias.
2- Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da tutela de urgência pretendida.
Cumpra-se.
Jaru, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª VARA CÍVEL, 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL e JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE JARU - jaw1civel@tjro.jus.br www.tjro.jus.br
Processo nº: 7000784-93.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Lei de Imprensa, Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço , Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Requerente/Exequente: JOAO GONCALVES FILHO, RUA RICARDO CATANHEDE 814 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR, RUA RICARDO CATANHEDE 952 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: HIAGO LISBOA CARVALHO, OAB nº RO9504, MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646A, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177
Requerido/Executado: EXECUTADOS: SEBASTIAO FERREIRA SANTANA, AV. PADRE ADOLPLO ROHL 1005 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME, AV. PADRE ADOPHO ROHL 1005 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a decisão do ID 87455746, pelos seus próprios fundamentos.
Destaco que não houve sequer notícia de pagamento pelo executado, nos moldes da decisão do ID 78920103 e o feito se arrasta em reiterados questionamentos para redução do percentual penhorado, repita-se, sem comprovação de pagamento.
Com o objetivo de propiciar a efetividade com comando judicial, esclareça o exequente se houve cumprimento da penhora determinada no ID 78920103 e providencie a atualização do débito.
No caso de descumprimento, fica o executado advertido sobre a remessa do feito para apuração de possível apropriação indébita.
Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito.
Intimem-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006375-31.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos

Requerente/Exequente:OELITON DE SOUZA, ZONA RURAL km 12 LINHA 01, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471
Requerido/Executado: JOAO DA CRUZ SILVA, RICARDO CATANHEDE 967 SETOR 02, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982
Despacho SANEADOR
Vistos;
1- Constato que a parte requerida apresentou contestação (ID. 88622005), mas não arguiu preliminares.
2- Encontro a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como ponto controvertido: o eventual crédito da parte requerente perante a parte requerida, como descrito na peça vestibular.
4- O ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.
5- Intime-se o requerente para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de preclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006964-57.2021.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Requerente/Exequente:MUNICÍPIO DE JARU - RO, RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: E & J SERVICOS LTDA - ME, RUA FABIANA 6846, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Diante do parcelamento realizado, suspendo o feito até 30/04/2026 (ID n. 77970194), conforme preceitua o art. 151, VI do Código Tributário Nacional.
Após o decurso do prazo, intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007306-68.2021.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente/Exequente:VALDIVA CARDOSO DA SILVA, LINHA 655 KM 30 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, EDUARDO CARDOZO DA SILVA, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 1606, . NOVA BRASÍLIA - 76908-570 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FLÁVIA CARDOZO DA SILVA, LINHA 655 KM 30 COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, CLAUDIA CARDOSO DA SILVA, RUA 13 DE MAIO 3037 JARDIM DOS ESTADOS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SARA CARDOZO DA SILVA, RUA MANOEL AMARO ACCORDI 49, - DE 1101/1102 AO FIM CIDADE INDUSTRIAL - 81310-060 - CURITIBA - PARANÁ, DOMINGOS CARDOSO DA SILVA, LINHA 32-D S/N NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ELANE CARDOZO DA SILVA, AVE. RIO BRANCO 2579 SETOR 05 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELENA CARDOSO DA SILVA DOS REIS, RUA COLINA VERDE KM 30 COLINA PARK II - 76906-744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GLÓRIA CARDOSO DA SILVA, LINHA 655 KM 30 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, MARIA SANDRES DA SILVA, RUA ALMIRANTE BARROSO 945 SETOR 03 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO865A

Requerido/Executado:
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos;
Atendidos os requisitos legais (art. 647 usque 658, do CPC) HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha apresentado pela inventariante (ID 82299601), a fim de surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.
Expeça-se o competente formal de partilha, pois neste ato já me certifiquei do pagamento integral das custas processuais, por meio do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJ/RO.
Deverá constar no formal de partilha a afetação de indisponibilidade do quinhão que couber a cada herdeiro incapaz Domicio Cardozo da Silva, com a devida anotação em sua ficha no IDARON.
P.R.I.
Oportunamente, arquive-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004411-37.2021.8.22.0003
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Requerente/Exequente:D. L. D. S. E., RUA 1º DE MAIO 3732 ST. -06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: D. N. E., FLORIANOPOLIS 22 CENTRAL DE CARAPINA - 29161-549 - SERRA - ESPÍRITO SANTO
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Indefiro o pedido para a suspensão da CNH e proibição de emissão de passaporte ao devedor, seja porque não há indícios da existência dos documentos, seja porque não se mostra medida útil a solução da lide.
2- Por meio do sistema SISBAJUD, constatei que o executado não possui saldos em contas bancárias.
Em consulta ao sistema RENAJUD, não foram localizados veículos em nome do executado.
3- Proceda a serventia com a expedição de ofício, instruído com a devida certidão com os dados essenciais dos autos (§2°, do art. 517, do CPC), ao Cartório de Protesto de Jaru, via e-mail, solicitando o protesto do nome do executado, como prevê o art. 528, § 1°, do CPC. A Escrivania deverá consignar no expediente que, para a efetivação do protesto, este deve ocorrer sem qualquer cobrança de valores por ser a parte exequente, beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, do CPC. E, ainda, que apenas para a baixa do apontamento do protesto deve ser cobrado os devidos emolumentos do executado, se acaso a parte no feito houver sido beneficiado com a gratuidade judiciária, bem como o título deve ser entregue àquele que efetuar o seu respectivo pagamento.
Conforme previsão legal, os títulos e instrumentos de protestos devem ser digitalizados pela CAC, ficando a posse do original com o credor.
Deve-se consignar, ainda, que o Cartório de Protesto, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da efetivação do protesto, deverá informar ao Juízo o atendimento a deliberação, podendo fazê-lo via e-mail institucional deste Juízo.
4- Inclua-se o nome do devedor junto aos órgãos de proteção de crédito, procedendo-se o necessário.
5- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando informações sobre eventual saldo de PIS/PASEP e FGTS em nome do executado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, consignando as anotações de praxe.
6- Oficie-se ao IDARON, via e-mail, solicitando informações sobre a existência de ficha em nome do devedor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, consignando as anotações de praxe.
7- Com as respostas dos ofícios, intime-se a parte exequente, via Defensor Público, para tomar ciência e requerer o que de direito, em 10 (dez) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000289-10.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Requerente/Exequente:VERONICA DA COSTA PEREIRA, AV. DOM PEDRO 816, AV. DOM PEDRO, N 816, SETOR 07, JARDIM ESPERANÇA JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Ao contrário do que disse a parte autora, a perícia foi devidamente agendada nos autos e houve sua regular intimação, via seu advogado, como se constata por meio do documento de ID 87052875.
Aliás, os registros do sistema PJE mostram que o advogado da parte autora deu ciência à intimação da data e horário da perícia, no dia 15/02/2023.
Por isso, infundada a alegação de que o feito estava paralisado esperando designação de data pela Sra. Perita.
2- Vejo que não foi juntado correspondência da Perita, Dra. Bruna Filetti informando sobre o comparecimento ou não da parte na data aprazada.
Por isso, determino que a CPE a intime a prestar informações.
Prazo de: 05 dias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000415-65.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente:NORIVAL COSTA LOBO, RUA RAIMUNDO MERCÊS 4512, (JD DAS MANGUEIRAS 01) - ATÉ 4511/4512 AGENOR DE CARVALHO - 76820-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544
Requerido/Executado: D. R. CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP, RUA RIO DE JANEIRO 3772, SALA A SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A
DESPACHO
Vistos.
Determino ao Cartório, que expeça-se o necessário para obter a informação referente a previsão de novos pagamentos referentes ao crédito de contrato administrativo da empresa executada, conforme determinado no ID N. 86339365.
Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação em 5 dias e venham conclusos para análise, quando será analisado o novo pedido de penhora de ID N. 89183182.
Jaru - RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005401-91.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, 15 DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
Requerido/Executado: EDILENE OLIVEIRA QUEIROZ DA COSTA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2362 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, REGINALDO RIBEIRO DA COSTA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2362 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, REGINALDO RIBEIRO DA COSTA 71335420215, DOM PEDRO I 1684, SETOR JARDIM NOVO HORIZONTE JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Em consulta aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD, foram localizadas informações quanto aos endereços da parte executada, conforme minutas em anexo.
2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 05 dias.
3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005043-29.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO
Requerido/Executado: ELIAS NINK, AV 13 DE FEVEREITO SN CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Diante da notícia de morte do requerido, o autor requereu a inclusão de RAFAEL NINK e ARTHUR NINK, requereu suas habilitações (ID N. 89613693)..
Na certidão de óbito juntada no Id 89613694, consta que o de cujus deixou filhos e que também era casado.
Diante disso, intime-se o exequente para proceder a devida substituição processual com todos os sucessores do de cujus no polo passivo da ação (Art. 75, VII c/c Art. 110, do CPC), visto que apresentou apenas o nome de dois supostos filhos, sem indicar nome do cônjuge.
Prazo: 10 dias.
Jaru - RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000388-77.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Requerente/Exequente:LUCILENE NOGUEIRA DE PAULA CASTRO, LINHA 627, KM 92, LOTE 22, GLEBA 03, 22 ÁREA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137, ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por Lucilene Nogueira de Paula Castro, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que sempre trabalhou na lavoura e deve ser considerada segurada especial. Narrou ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por idade em 30/03/22, mas o INSS o indeferiu. Pleiteou que o requerido fosse compelido a lhe conceder a aposentadoria por idade rural desde o requerido administrativo. Juntou documentos.
O INSS, em seu turno, discorreu sobre os requisitos da aposentadoria rural. Alegou que a autora exerce atividade laboral dissociada do labor campesino, o que ratifica a inexistência de regime de economia familiar de subsistência. Sustentou que a autora possui empresa com o CNPJ de n. 11.565.568/0001-76, com razão social: Lucilene Nogueira de Paula Castro, do ano de 2010 a 2022, com nome fantasia: Lanchonete e restaurante Sabor Mineiro. Pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.
A autora apresentou sua réplica e já postulou a produção de prova testemunhal, o que foi deferido.
A audiência de instrução foi designada e realizada, com a presenta da requerente e ausência do requerido. Na ocasião em que foi ouvida uma testemunha e a autora apresentou alegações finais orais.
É o relatório. Passo a fundamentação.
Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, que alegou ter atingido a idade mínima necessária exigida pela lei e exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.
Sabe-se que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural, conforme reza a Lei n. Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível a comprovação:
a) da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos completos para a mulher e 60 (sessenta) anos completos para o homem;
b) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por prazo igual ao previsto em lei, conforme o art. 48, §§ 1º e 2º, c.c. art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91;
c) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em regime de economia familiar.
De análise do caso em apreço, verifica-se que a autora incontestavelmente preenche o primeiro requisito, a idade mínima para se aposentar por idade, pois nasceu em 20/11/1966 (ID 86149205) e atingiu a idade de 55 anos em 20/11/2021, idade que é exigida para as mulheres trabalhadoras rurais.
Como tentativa de provar o labor rurícola, a requerente juntou: certidão de casamento, onde está qualificada como “do lar” (ID 86149206); carteira de contribuição de Sindicato dos Trabalhadores Rurais com anotação parcial de contribuições, do ano de 28/12/2005 (ID

86149211); contrato particular de compra de imóvel rural do ano de 2004, em nome de seu esposo (ID 86149213); declaração de associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaru/RO de 03/12/2021 (ID 86149214); fichas cadastrais, notas fiscais e declaração de aptidão ao Pronaf, certidão do INCRA e GTAs em nome de seu esposo (ID 86149220 a ID 86149218); ficha de IDARON em nome de seu esposo (ID 86149218).

Nenhum desses documentos trouxe indícios de que efetivamente a autora executou trabalho rural em regime de economia familiar, pelo prazo de 180 meses.

Aliás, a tese do requerido é de que a autora manteve trabalho urbano, pois como fonte de labor e renda manteve a empresa de CNPJ de n. 11.565.568/0001-76, situada na cidade de Ariquemes/RO que provou por meio do extrato de dados cadastrais do empregador por CNPJ, digitalizado no ID 86569841 – Pág. 31.

Constato que a autora omitiu em sua petição inicial que efetuou recolhimentos mensais como contribuinte individual durante o período de 01/02/2010 a 31/12/2022, como prova o seu CNIS, digitalizado no ID 86569839 e ID 86458741 – Pág. 26, o qual contém indicador de microempreendedora – IREC-MEI, REC-LC123.

Observo, ainda, que a autora omitiu residir no Município de Ariquemes/RO ao propor a ação, já que em sua peça exordial e na fatura de energia em nome de seu esposo, constam o endereço na zona rural situado no Distrito de Tarilândia/RO. Todavia, de fato a residência da autora é no Município de Ariquemes/RO, pois assim declarou a testemunha ouvida em audiência.

A testemunha, Sr. Osmar Francisco de Paula, não demonstrou saber em quais momentos a autora exerceu unicamente o trabalho rural. Disse que conheceu a autora e sua família porque trabalhou na Sucan e fazia visitas nas propriedades. Narrou que aproximadamente em 2004, soube que a autora e o marido comparam um sítio na Linha 627, mas não sabe se houve mudança desses para aquele local. Afirmou saber que ela morou na cidade de Jaru/RO, e que atualmente ela reside na cidade de Ariquemes/RO (ID 89417575).

O depoimento colhida também não serviu de prova do lapso exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, que no caso é de 180 meses.

Nesse sentido, convenço-me de que os requisitos de atividade rural e em regime de economia familiar, não estão provados.

A Lei n. 8.213/91, por sua vez, além de também qualificar o segurado especial no inciso VII, do art. 11, disciplina o seu significado:

“VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)”

“§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.”

Destarte, verifico que a parte requerente não chegou a adquirir a qualidade de segurada especial, pois não há provas de ter efetivamente ter executado o trabalho rural como o única fonte de renda e sobrevivência, não estando em condições de ter o direito à percepção da aposentadoria pretendida. Não bastasse a demonstração de que todos os requisitos não foram preenchidos, tem-se que as provas apresentadas nos autos são frágeis.

Não se nega que o requerente pratique atividades de natureza rural com o esposo. Todavia, não em regime de economia familiar ,pois possuiu outra conte de renda nos últimos 12 anos.

A jurisprudência já asseverou sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação da qualidade de trabalhador rural ocorre mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, bem assim a implementação do requisito etário exigido. 2. A parte autora cumpriu o requisito etário, eis que completou 55 anos em 21/10/2003 (nascimento em 21/10/1948 - fls. 15). Inobstante, não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina durante o período de carência, que, no seu caso, é de 132 meses. Com efeito, a requerente juntou aos autos tão somente certidão de casamento realizado em 06/07/1968, na qual consta a profissão do nubente como lavrador, extemporânea, no entanto, ao período de carência (fls. 16). Assim, ainda que os depoimentos colhidos afirmem a prática de trabalho rural, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentara (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. Portanto, não tendo a parte autora apresentado outro documento válido que comprove a atividade de rurícola, restou desatendido o disposto nos artigos 55, § 3º e 143 da Lei nº 8.213/91, devendo ser indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Assim, a reforma da sentença é medida que se impõe. 3. Apelação do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Remessa oficial inexistente. A Câmara, por unanimidade, deu provimento à apelação. (ACORDAO 00629402520164019199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:29/01/2018).

Por fim, concluo que as provas produzidas nestes autos foi imprópria para atestar as alegações feitas pela autora acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de forma pessoal e continuada, pelo prazo exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Ao contrário, é contribuinte individual, o que caracteriza a atividade urbana.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCILENE NOGUEIRA DE PAULA CASTRO na presente ação de aposentadoria rural por idade ingressada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 48, §1° c/c art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dose honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, suspendo suas cobranças nos termos do art. 98, §3° do CPC.

Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens

P.R.I.

Oportunamente arquivem-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000779-32.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Requerente/Exequente:EPAMINONDAS JOSE DE OLIVEIRA, LINHA 659 03 ZONA RURA - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- De ofício, determino:
1.1- a exclusão da primeira frase contida na sentença proferida no ID 88534166, pois constou equivocadamente;
1.2- a complementação da obrigação acessória, para: "Condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2°, do CPC."
2- A parte autora opôs embargos de declaração, sustentou contradição e omissão na sentença exarada e, por isso, pleiteou que fossem sanados os pontos de: a) reconhecimento da não incorporação da rede elétrica no patrimônio da concessionária com decisão para que a Embargada realize imediatamente a incorporação, pois é sua obrigação legal; b) reconhecimento da tempestividade da propositura da ação, visto que sequer iniciou o prazo prescricional, pois conforme a lei e entendimentos superiores a prescrição só se inicia com a incorporação (ID 88743409).
A parte requerida pleiteou a rejeição dos embargos e a manutenção da sentença.
Os embargos de declaração opostos pela parte autora, são tempestivos.
Registre-se, por oportuno, que da sentença lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.
Na verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da sentença ou rediscutir a matéria, o que não pode se pode obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)
Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.
3- Intimem-se as partes, via seus advogados. E aguarde-se o prazo para eventual interposição de apelo.
Cumpra-se.
Jaru, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003976-63.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
Requerente/Exequente:AUTO POSTO RIGOTTI LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 3950 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727
Requerido/Executado: EDILSON ALVES PEREIRA, RUA LISBOA 1689 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Fica intimada a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
Jaru - RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004543-60.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:VILMA DE PAULA GONCALVES, LINHA 625, KM 4,5 s/n, FAZENDA LAGOA AZUL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: NOVALAR LTDA, AV. JK 1112 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais, ajuizada por VILMA DE PAULA GONÇALVES, em desfavor do NOVALAR LTDA, todos qualificados nos autos empresa epígrafe. Alegou ter comprado um celular junto a empresa requerida em 01/12/2021. Todavia, em 14/12/2021 o aparelhou apresentou problemas ao não carregar. Narrou que por orientação da devedora, deixou o celular na loja, onde permaneceu todo final do mês de dezembro/2021. Somente em janeiro/2021, outro funcionário lhe explicou que deveria ter depositado junto aos Correios para ser enviado à assistência técnica, o que disse que não faria. E, então, o gerente da requerida se comprometeu a fazer.
Sustentou que o aparelho foi postado em 13/01/2022 e retornou apenas em 15/03/2022, quando funcionou apenas por 20 dias e apresentou o mesmo problema de não carregar. O gerente novamente se responsabilizou, e enviou o celular para assistência. E apenas em abril/2022 a assistência da Samsung entrou em contato consigo e lhe informou que o celular havia oxidado e que deveria pagar R$ 629,86 para o conserto, o que não aceitou porque o celular apresentou defeitos desde que comprou. Afirmou que mesmo tendo adquirido garantia estendida, a assistência devolveu o aparelho sem arrumá-lo e não teve o problema solucionado. Pleiteou o ressarcimento pelos danos materiais, em R$ 1.113,48, e indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00. Juntou documentos.
Foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação.
A requerida apresentou defesa, onde informou que fez o devido envio do aparelho comprado pela autora à assistência técnica da Samsung. Todavia, em análise técnica pelo fabricante, foi constatado o mau uso do consumidor que causou a falha técnica, o que exclui o uso da garantia. Pediu o chamamento ao processo da Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda, porque é a fabricante do produto, com base no art. 130 do CPC. Discorreu sobre o mau uso do consumidor e a exclusão da garantia; ausência de sua responsabilidade e de dano moral; impugnou o valor dado à causa. E, ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos finais. Juntou documentos.
Realizada a audiência de conciliação, essa restou infrutífera.
A autora apresentou sua réplica.
O pedido de chamamento ao processo foi indeferido, o feito foi saneado, foram fixados os pontos controvertidos e foi oportunizada a especificação de provas.
As partes disseram não ter outras provas a produzir.
É o relatório. Passo a fundamentação.
Impugnação ao valor dado à causa
A requerida sustentou que o valor dado à causa é descabido, porque o valor do pedido de indenização por danos morais não é proporcional e razoável.
A valoração da pretensão por danos de ordem moral é uma escolha da parte autora, de acordo com a ofensa que alega.
Constato que o valor atribuindo a essa demanda, é o exato resultado da soma das indenizações por dano material e moral o que está em perfeito acordo com a disposição do art. 292, V e VI, do CPC.
Rejeito, portanto, a preliminar.
Mérito
A autora relatou ter adquirido junto a Loja Novalar, o celular marca Samsung A12,junto a empresa requerida, no dia 01/12/2021 e já no dia 14/12/2021, esse apresentou defeito ao não carregar. Alegou, ainda, que a loja enviou o aparelho à assistência técnica por 02 vezes para solucionar o problema, contudo, não houve reparação sob o argumento de perda de garantia, por suposto mau uso do produto pelo consumidor.
A requerida, em seu turno, arguiu que a autora fez mal uso do aparelho e, por meio do laudo da assistência técnica, ficou constatado que a consumidora danificou o produto por contato com líquido e/ou umidade . E por isso, não possui responsabilidade sobre o fato.
Inicialmente, friso que a Defensoria Pública, ao distribuir a petição e documentos, fez a juntada de uma nota fiscal em nome de terceiros. Todavia, a requerida Novalar reconheceu o negócio de compra do celular descrito na peça vestibular, no ID 84619574.
A remessa do produto à assistência técnica e comunicação de não atendimento da garantia, encontram-se nos documentos de ID 84619573 a ID 84619569 – Pág. 3.
Em primeiro plano, cabe frisar que a relação jurídica estabelecida entre as partes se caracteriza como uma relação de consumo, na medida em que temos, nitidamente, a figura das requeridas, na respectiva qualidade fabricante e fornecedor de produtos e, no outro polo, a parte autora, como destinatário final deles, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
A situação fática narrada pela autora incorre em vício de produto, prevista no Capítulo IV, Seção III, do CDC.
São considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e que lhes diminuam o valor. Da mesma forma são considerados vícios os decorrentes da disparidade havida em relação às indicações constantes do recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária.

Os vícios podem ser aparentes ou ocultos.
Os aparentes ou de fácil constatação, como o próprio nome diz, são aqueles que aparecem no singelo uso e consumo do produto (ou serviço).
No caso em apreço, o defeito é oculto, já que se refere unicamente a suposta oxidação.
A requerida sustentou a ausência de suas responsabilidades porque o defeito no celular teria ocorrido pelo mal uso pela consumidora e, apoia sua tese, no relatório técnico da fabricante.
O relatório técnico da empresa Center Cell Comer e Serv Soroc LTDA – autorizada da Samsung a proceder a vistoria e prestar a assistência técnica em garantia, não apresenta nenhuma especificação de evidências ou danos físicos constantes no celular analisado (ID 84619569 – Pág. 1 a 3).
As fotografias juntadas pela requerida (ID 84619569 – Pág. 2), de fato permitem se visualizar qual mancha de aparente oxidação (de cor verde).
No caso, é certo que o aparelho celular ficou afastado da posse da parte autora a maior do tempo, de modo que a imputação da oxidação à ela dependeria de prova pela requerida que inexistia oxidação quando das devoluções do aparelho, o que não ocorreu.
Verifica-se pelas conversas de whatsapp que a cronologia indica na petição inicial retrata fielmente todo o histórico de idas e vindas do aparelho celular, diferentemente do que constou na contestação, inclusive sobre o seu último retorno (ID 81217243, p.18), conforme conversa de 14/03/22 - e nova remessa em 27/04/22 (ID 81217243, p. 23), de modo que desde o primeiro problema a pessoa que menos teve a posse do celular foi a parte autora, não podendo suportar o ônus quanto à demonstração do recebimento do aparelho sem celular sem a oxidação.
Com efeito, afasto a tese de que a garantia não se aplicou por inadequação de uso do celular pela parte requerente.
Ao caso é invertido o ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90:
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(…)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”
A requerente não detém as informações técnicas para comprovar a origem do defeito do produto que comprou, ao contrário das requeridas que possui o monopólio das informações pertinentes ao celular em questão, cabendo-lhe então desincumbir-se do ônus de prová-los, considerando mais, que, a relação jurídica havida entre as partes se traduz como relação de consumo, levando em conta que os requeridos fabricam e comercializam produtos, consoante o art. 3º, do CDC.
Nesse sentido, é a jurisprudência:
“Apelação cível. Produto com defeito. Responsabilidade. Fabricante. Restituição dos valores. Danos morais. Configuração. Indenização. Quantum. Redução. Demonstrado nos autos que o produto estava com defeito, cabia à parte requerida comprovar que o problema decorreu de mau uso ou a existência de outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC. (…). (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001950-79.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 30/03/2020).
Ademais, o problema originário do aparelho - consistente na falta de recarregamento foi o mesmo, tanto na primeira quanto na última reclamação, o que demonstra o problema oculto no aparelho, não solucionado mesmo com a remessa á assistência técnica.
Como não houve prova de nenhuma excludente de responsabilidade da vendedora sobre o produto constituído de defeito, o pedido inicial para a restituição do valor pago pelo celular ou a reparação necessária no aparelho, merece guarida.
Dessa maneira cuida o §1°, do art.18, do Código de Defesa do Consumidor:
“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1°Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III – o abatimento proporcional do preço.”
Desse modo, o pedido final formulado pela autora, para o ressarcimento de R$ 1.113,48, merece acolhimento.
Outrossim, no que concerne aos danos morais, é fato comprovado documentalmente que a autora passou por verdadeiro calvário com o aparelho celular entregue à requerida e envio à assistência técnica, uma vez que além do não conserto do produto, nem mesmo a oferta de sua substituição, se arrastando a questão por quase 4 meses.
Cumpre destacar que não é razoável a conduta da ré, que não descreve qualquer fato imprevisível e justificável da demora na remessa e devolução do produto, quando se propõe a sua venda, inclusive com a oferta de garantia estendida.
Vale dizer, muito mais honroso e digno seria a ré arcar com sua incompetência na cadeia de logística de remessa e devolução do produto e resolver o problema do consumidor a insistir nas teses absurdamente abraçadas.
Em suma, preferiu a ré deixar a autora reclamar à exaustão por problema que poderia ter sido facilmente resolvido gerando com isso dissabor, transtorno, frustração e sentimento de total menoscabo pela consumidora.
Em resumo, a ré não resolveu o problema suscitado, descumpriu a obrigação de conserto e entrega do produto no prazo acordado ou em um prazo razoável, e ainda procura se furtar à sua responsabilidade.
Evidente a responsabilidade da ré na medida em que a autora confiou o bem a seu estabelecimento para o reparo e não obstante, além de não realizar o conserto, ao final alegou que a culpa era dela de um bem que pouco permaneceu sob a sua posse, de modo que, uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes (como foi), e a teor do cotejo dos termos contratuais firmados e de seu

descumprimento pela ré, e à vista dos princípios da responsabilidade civil aplicáveis à espécie e ainda, tratando-se de telefone celular, que, na atualidade, é considerado bem essencial e imprescindível, reconhecendo, portanto, que houve privação à autora do uso de bem essencial, sobejamente caracterizado o dever de reparar os danos causados à autora.
Nesse sentido:
"Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.32 O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7051815-61.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 18/08/2020.)".
No tocante ao quantum, a compensação dos danos morais deve ser arbitrada em valor considerando os critérios de razoabilidade e prudência, a fim de atingir caráter reparatório e educativo, para que o ofensor não reitere a conduta e a reparação pecuniária traga uma satisfação mitigadora do dano havido, sem gerar ilícito enriquecimento.
Em face disso, considerando as circunstâncias narradas na inicial e os fatos devidamente comprovados, nos termos da fundamentação, entendo suficiente a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) que se afigura razoável e condizente à satisfação moral da autora, nada mais sendo preciso acrescentar.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos mediatos, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I, do CPC, apenas para, condenar a NOVALAR S.A., a restituir à autora VILMA DE PAULA GONÇALVES, o valor R$ 1.113,48, corrigido monetariamente a partir da data da compra do produto (ocorrido em 01/12/2021), e juros legais de 1% a partir da citação e pelos danos morais experimentados, na quantia de R$2.000.00, corrigido monetariamente, com juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Neste caso, a autora fica responsável pela imediata devolução do aparelho em uma da empresa requerida, mediante recibo, sob pena de responsabilização civil e criminal pela retenção indevida do aparelho.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, Parágrafo único, ambos do CPC.
P.R.I. Dê-se ciência a Defensor Pública.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005215-68.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Divisão e Demarcação
Requerente/Exequente:ALVARO ISIDIO OLIOSI, RUA CALOS NORBERTO BEZERRA 471 RESIDENCIAL JARDIM MORUMBI - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568A
Requerido/Executado: ADRIANA CANDIDO DOS ANJOS, RIO DE JANEIRO 923 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DIELSON GOMES OLIVEIRA, RUA RIO DE JANEIRO 923 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LEANDRO GOMES OLIVEIRA, LINHA C-45 KM 16 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, REGINALDO OLIVEIRA, RUA JI PARANÁ 1814, - ATÉ 1719/1720 JARDIM CLODOALDO - 76963-502 - CACOAL - RONDÔNIA, GECIANE RIBEIRO DOS SANTOS, RIO DE JANEIRO 923 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ERINALDO GOMES OLIVEIRA, RIO DE JANEIRO SETOR 07 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA BENEDITA JOSE GOMES OLIVEIRA, RUA FREI CANECA 1031 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171
DESPACHO
Vistos.
Fica intimada a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
Jaru - RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001671-82.2016.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA, BR 364, KM 426 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A
Requerido/Executado: AUZENIR LEITE FERREIRA, N° 1862 RUA FLORIANÓPOLIS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESCISÃO
Vistos.
1- Houve a indisponibilidade de valor parcial em conta bancária do devedor (ID 80930486).
O Curador Especial nomeado em seu favor, apresentou “embargos à penhora”, onde arguiu que o arresto não poderia ter ocorrido porque é impenhorável quantia depositada em caderneta de poupança, até a quantia de 40 salários-mínimos. Pleiteou a liberação do valor e o cumprimento do art. 830, §1°, do CPC.
Pois bem.
Inicialmente, salienta-se que a constrição ocorrida não se trata de arresto, mas sim da indisponibilidade prevista no art. 854, caput do CPC.
No tocante a indisponibilidade parcial realizada por meio do sistema Sisbajud, não se encontra impedimento ou irregularidade, já que não foi provado que se trata de valor impenhorável contido em conta poupança sem movimento reiterado.
A tese apresentada pelo Sr. Curador resta como mera arguição sem prova.
Desse modo, REJEITA-SE a impugnação ofertada pelo Curador Especial.
2- Intime-se o exequente a dar impulso ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003656-76.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente:DANIEL ROCHA, LINHA RB 05 S/N, LOTE 16, GLEBA 02, PA/RIO BRANCO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANDERSON DE ARAUJO NINKE, OAB nº RO12127, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RIO BRANCO 1550 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1) A parte autora preiteou produção de prova testemunhal, a qual defiro.
Advirto às partes a necessidade da leitura atenta quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.
2) DESIGNO audiência presencial para o dia 16/08/2023, às 8h00min, a ser realizada na sala de audiências dessa Vara 1ª Cível, no Fórum da Comarca de Jaru.
3) Na hipótese de existir interesse de que a audiência se realize telepresencialmente, nesse sentido deve ser formulado requerimento, até 10 dias antes do agendamento da solenidade, consoante a disposição art. 4°, Resolução N. 481 de 22/11/2022, do CNJ, sob pena de preclusão.
4) Existindo o requerimento no prazo fixado, desde já defiro a realização da audiência de modo telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet. E será observado o seguinte:
a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: https://meet.google.com/goj-tfuy-vfg. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.
c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.
d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
4.1) Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
4.2) Consigo ao advogado de sua incumbência informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).
4.3) Fica ao(a) advogado(a), sua incumbência informar de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.
4.4) Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail’s e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
4.5) As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do PODER JUDICIÁRIO.

5) A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).
5.1) Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
5.2) Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do CPC).
6) Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.
7) A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.
8) As partes ficam intimadas por seus procuradores.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005715-37.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Adjudicação Compulsória
Requerente/Exequente:PABLO NASCIMENTO DA COSTA, RUA MONTEIRO LOBATO 3047 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171
Requerido/Executado: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR 364 7661 LAGOA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: RAILSON LIMA BARROS, OAB nº RO12621
DECISÃO
Vistos;
1- Trata-se de ação anulatória de adjudicação de imóvel ocorrida no feito de n. 7000591-78.2019.8.22.0003, onde a parte requerida, ao contestar, aduziu que o caso em apreço é hipótese de caso de litisconsórcio passivo necessário. E, portanto, o Supermercado Amigão Eirelli, pois todos que fizeram parte da referida ação devem ser citados acerca da pretensão anulatória (ID 88361000 - Pág. 6).
Dessa feita, como é evidente o interesse de todos que fizeram parte da relação jurídica estabelecida na demanda de n. 7000591-78.2019.8.22.0003, na discussão estabelecida nessa lide, com fundamento no art. 114 do CPC, defiro a inclusão do Supermercado Amigão Eirelli, no polo passivo desta ação.
2- A CPE deverá:
2.1- incluir no polo passivo: Supermercado Amigão Eirelli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.533.757/0001-15, com endereço na Rua Cristóvão Colombo, n. 3919, Bairro Jardim Novo Estado, no município de Jaru/RO, CEP 76.890-000;
2.2- expedir o necessário para citar e intimar a nova requerida Supermercado Amigão Eirelli, pelo meio mais célere e menos oneroso, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis (art. 335, do CPC), sob pena de ser declarada sua revelia (art. 344, do CPC).
3- Com a efetiva citação e apresentação tempestiva da defesa pela requerida empresa Supermercado Amigão Eirelli, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias úteis.
4- Na sequência, façam-se os autos conclusos para decisão saneadora.
Cumpra-se.
Jaru, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000216-38.2023.8.22.0003
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Levantamento de Valor
Requerente/Exequente: MATEUS HENRIQUE FAGUNDES, RUA PIONEIRO ILARIO BRONELLE 945 VILA VERDE - 76960-454 - CACOAL - RONDÔNIA, EDUARDO HENRIQUE FAGUNDES RODRIGUES, AVENIDA TIRADENTES 1966 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686
Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para informar os valores eventualmente existentes em nome do falecido também em contas bancárias, conforme item 1.2 da decisão de ID N. 86010471.
Jaru - RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001195-39.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Adimplemento e Extinção
Requerente/Exequente:JOSE ALVES VIEIRA, LINHA 634 KM 96 GLEBA 09 JARU lote 24 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343
Requerido/Executado: WARNEI LUCIDORIO BARROS, RUA CONTORNO 403 JARDIM PRIMEIRO DE MARÇO - 78058-608 - CUIABÁ - MATO GROSSO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- A CPE deverá:
1.1- certificar o trânsito em julgado da sentença, consoante a parte final do art. 14, do Provimento n. 06/2022 da CGJ;
1.2- mudar a classe para “cumprimento de sentença”;
1.3- cobrar as custas processuais da parte requerida Warnei, como fixado na sentença de mérito (ID 85945618) e estabelecido pelo art. 35, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
2- Diante da informação recebida pelo DETRAN/RO, de que não pode atender a determinação contida na sentença proferida nesses autos (transferência de propriedade e débitos sobre a Motocicleta Honda NXR 125 BROS, placa NCU 0547, em virtude deste veículo conter restrição inserida por meio do sistema RENAJUD, advindo de ordem da ação n. 7001001-68.2021.822.0003 (ID 88396484), intime-se a parte autora para tomar ciência e providenciar o necessário para obter a retirada de restrição sobre o bem, a fim de que se viabilize o cumprimento da transferência.
Friso que tais providências devem ser obtidas na ação onde o Juízo procedeu a ordem de restrição.
Para tanto, concedo ao autor o prazo de: 15 dias úteis, sob pena de arquivamento do feito.
Cumpra-se.
Jaru, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003723-41.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Busca e Apreensão
Requerente/Exequente:C. D. C. D. L. A. D. A. U. L., AVENIDA CALAMA 2468, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Requerido/Executado: E. A. L., AV. JK 3712 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
A CPE deve:
1- atualizar o novo endereço da parte requerida no cadastro dos autos, consoante a informação de ID 88491503;
2- em seguida, expedir mandado para cumprimento da ordem liminar e citação, para cumprimento no novo endereço da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005674-70.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:R DOS SANTOS PEIXOTO, AV. J. K 1448, INEXISTENTE ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Requerido/Executado: REU: ALEXANDRO SOUSA DOS SANTOS, RUA RIO DE JANEIRO 3553 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de cobrança promovida por R DOS SANTOS PEIXOTO em face de ALEXANDRO SOUSA DOS SANTOS pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia atualizada de R$ 405,85, sendo o débito capital de R$ 302,01. Juntou documentos.
Regulamente citado, a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação e nem justificou a sua ausência, bem como não apresentou contestação, sujeitando-se aos efeitos da revelia (ID 87497506).
Pois bem.
É certo que a falta de resposta da parte requerida não induz, obrigatoriamente, os efeitos da revelia, não eximindo o requerente de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil.
Por outro lado, os elementos probatórios que instruem os autos, aliado a ausência de defesa da parte requerida, dão como certa a pretensão deduzida na exordial.
Há nos autos a prova da relação jurídica estabelecida entre as partes, o montante devido pelo requerido, que, embora citado, deixou de trazer aos autos a prova de pagamento da dívida ou de que esta inexiste.
Nesse trilhar, inexiste qualquer elemento contrário às pretensões da parte requerente, caso em que a condenação é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I, do CPC, o pedido mediato formulado por R DOS SANTOS PEIXOTO em desfavor de ALEXANDRO SOUSA DOS SANTOS, a fim de condená-lo ao pagamento do valor total de R$ 302,01 corrigidos monetariamente e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do vencimento de cada duplicata.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga como determinado na Lei Estadual n. 3.896/2016.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2° do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que o requerido foi devidamente intimado pessoalmente (ID 86584612) e não compareceu a audiência de tentativa de conciliação realizada (ID 87497506), aplico-lhe a sanção da multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, esta que deve ser revertida em favor do Estado de Rondônia, por meio de depósito ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, uma vez que o
PODER JUDICIÁRIO representa o Estado de Rondônia(art. 334, §8°, do CPC), devendo esta ser apurada pela contadoria judicial.
Em seguida, intime-se a parte requerida, via advogado/ou/pelo meio mais célere e menos oneroso, para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003875-26.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Requerente/Exequente:M J DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, AV JK 1862 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101, INEXISTENTE SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
Após a determinação de indisponibilidade de valores nas contas bancárias do executado, este compareceu nos autos informando que não se opõe a medida, que o valor deverá ser convolado em penhora e a obrigação reconhecida como satisfeita.

Portanto, ante a anuência expressa do executado, convolo a indisponibilidade em penhora, transferindo o valor bloqueado para conta judicial, por meio do sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue.
Ademais, a anuência expressa do executado dispensa a sua intimação para apresentar impugnação à penhora.
1- Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os seus dados bancários, a fim de viabilizar a expedição de alvará, e se manifeste acerca da satisfação da obrigação, sob pena de presunção de anuência.
2- Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 10 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 0001542-70.2014.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, RUA GOIAS sn - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Polo Ativo: EXECUTADOS: SILVIO DA SILVA NOVAIS, TELMA PINTO NOVAIS, NOVAIS & NOVAIS LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- O exequente pleiteou diversas consultas por meio dos sistemas de convênio do TJRO, mas não comprovou o recolhimento das taxas devidas e a planilha atualizada do seu crédito.
Tendo em vista o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada tentativa de encontrar bens por meio de sistemas de convênio do TJ/RO, conforme pleiteado pelo interessado, deverá ser recolhido uma taxa.
Intime-se a parte credora, via seu advogado, para: comprovar o recolhimento da supracitada taxa; apresentar a planilha atualizada do seu crédito; indicar sobre quem deve recair a consulta e o número de seu CPF.
No prazo: 05 dias úteis.
2- Após, façam os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, sábado, 10 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001793-51.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Abono de Permanência
Requerente/Exequente: WELLITON SOUZA ALVES, RUA JOSÉ BEZERRA 954 APTO 04, - DE 1985/1986 A 2506/2507 NOVA BRASÍLIA - 76908-466 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RODRIGO FERREIRA RODRIGUES SOUTO, OAB nº PE47718
Requerido/Executado: Estado de Rondônia, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de cobrança proposta por WELLITON SOUZA ALVES, em face de o ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a parte requerente, policial militar, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega que a referida verba deveria integrar os vencimentos do requerente desde janeiro de 2020 no percentual de 5% do soldo, porém não foi implementado até o momento.
Apresenta precedentes da Comarca de Colorado do Oeste/RO.
O Estado de Rondônia, apresentou preliminar improcedência liminar do pedido em razão de matéria pacificada pela Turma Recursal em sentido contrário a tese do autor da ação e preliminar de incompetência absoluta do juizado especial da fazenda. Impugnou o valor dado à causa. No mérito pontua que o adicional não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 prevê o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas. Discorre sobre a repercussão jurídica e impacto econômico em caso de procedência. Por fim requer a condenação por litigância de má-fé.

Pois bem.
Da preliminar - Improcedência liminar do pedido em razão de matéria pacificada pela Turma Recursal.
Verifico que a preliminar se confunde com o mérito da ação.
Por tal razão, afasto-a.
Da preliminar de incompetência temática em razão do interesse coletivo.
No que concerne à alegada incompetência sob o argumento de se tratar de demanda individual de natureza multitudinária, nos termos do Enunciado nº 139 do FONAJE, pontuo que, a exclusão da competência dos Juizados Especiais refere-se às ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos e não às ações individualmente propostas pelos próprios titulares do direito, não havendo, portanto, incompetência do juízo.
Por tais razões, afasto a preliminar.
Da preliminar - Impugnação ao valor da causa
Não prospera a impugnação ao valor da causa apresentada pelo Estado, tendo em vista que os valor atribuído pelo requerente corresponde à soma das parcelas que pretende receber, em estrita observância às disposições do art. 292 do Código de Processo Civil.
Ainda, verifica-se que o requerido não indica o valor correto em sua impugnação.
Por tais razões, afasto a preliminar.
Passo à análise do mérito.
Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a implantação e o pagamento de verbas retroativas, a título de adicional de compensação por disponibilidade militar, oriundo da Lei n° 13.954/2019.
Ocorre que, referido adicional tem previsão apenas no tocante a remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto n° 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto n° 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954/2109 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.
Apesar de a legislação que criou tal benesse também atingir o Decreto-Lei n° 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, a faz tão somente para alterar partes da normativa que não guardam relação com o adicional de disponibilidade. Pelo contrário, a lei Art. 25, Lei 13.954/2019, deixa claro que a remuneração dos militares do Estado deve ser estabelecida em lei específica: “Art. 25. O militar ocupante de cargo da estrutura das Forças Armadas, provido em caráter efetivo ou interino, observado o disposto no parágrafo único do art. 21 desta Lei, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.”
Esse também é o sentido do art. 24, em sua nova redação no Decreto-Lei nº 667/69:
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
Nesse sentido o recente julgamento pela Turma Recursal do TJRO:
no sentindo de que os militares estaduais fazem jus ao referido benefício, na forma do Anexo II da Lei n° 13.954/2019, a matéria foi objeto de novo estudo, do qual resultou-se em entendimento diverso, conforme julgamento do RI n. 7002283-17.2021.8.22.0012, Relator:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Esclareço que, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 69/1991, as Forças Armadas é constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo as polícias militares e os corpos de bombeiros militares definidas como “forças auxiliares” e “reserva” do Exército, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal.
Ademais, conforme artigos 42 e 142 da CF, a competência para legislar sobre a remuneração dos militares estaduais é do respectivo ente federativo, não podendo se estender automaticamente aos servidores estaduais a criação de adicional exclusiva às Forças Armadas, sem regulamentação própria.
A legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. E nesse contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante n° 37 do STF, incabível ao
PODER JUDICIÁRIO, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.
Nesse sentindo:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar,

os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Observa-se ainda, que da mesma forma se entende quanto aos pensionistas dos militares dos Estados e aos militares inativos (Arts. 42, § 2º c/c 142, CF).
Assim, resta claramente demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, sob pena de violão ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes.
Dispositivo.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por WELLITON SOUZA ALVESPara condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, arquive-se
Jaru/RO, domingo, 11 de junho de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004832-27.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Requerente/Exequente:M. R. M. D. A., AV. GOIÁS 3044b SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSUE LEITE, OAB nº RO625A
Requerido/Executado: J. L. D. A., RUA COLÔMBIA s/n, 4 BIS BOSQUE - 69900-679 - RIO BRANCO - ACRE
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Em resposta, o Banco do Brasil informou que não localizou TEDs em favor da genitora da exequente, feitos pelo Exército Brasileiro.
1- Diante disso, expeça-se carta precatória para a intimação pessoal do Diretor do Setor de Recursos Humanos do 4º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA – 4º BIS, Rua Colômbia, S/N, Bairro Bosque . CEP:69900-679 – RIO BRANCO DO ACRE/AC para:
1.1- esclarecer por qual razão no ofício nº 64-AAAJurd/Cmdo Fron ACRE/4º BIS, de 21/08/2022, foi afirmado a este Juízo que estavam ocorrendo os descontos em folha de JOSÉ LITO ANDRADE - REGISTRO Nº081553581-0 – CPF.028.285.452-53 (soldado da reserva remunerada do Exército), da pensão alimentícia em favor da neta Maria Rita Mendes de Andrade, no importe de 16,07% do salário-mínimo, e estavam sendo depositados na conta da genitora da menor, se isso comprovadamente não ocorreu;
1.2- apresente os comprovantes de todas as transferências da pensão supracitada, para a conta bancária da genitora da alimentada: Elizangela Mendes de Oliveira - CPF.829.828.642-15 – BANCO DO BRASIL- AG. 4158-0 Conta Poupança: 7.728-3, a fim de instruir esta ação. E, caso as transferências tenham ocorrido para outra conta bancária, indiquem seus dados.
1.3- fique ciente de que não basta a apresentação das fichas financeiras em nome do servidor, é preciso se informar em qual conta as pensões mensais foram depositadas pelo Exército.
O prazo para a resposta é de 05 dias e deve ser encaminhada ao e-mail: cacjaru@tjro.jus.br .
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-PRECATÓRIA.
2- Desde já, determino que a exequente seja intimada a trazer os extratos da sua antiga conta bancária, indicada do termo do acordo para comprovar que não houve transferência feita pelo empregador do alimentante, bem como informe se nos autos em que os alimentos foram fixados, houve ordem de desconto da pensão em folha à época, pelo competente Juízo.
Prazo de: 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 11 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002758-29.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Tratamento médico-hospitalar
Requerente/Exequente: HAMILTON RODRIGUES CALDEIRA
Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A
Requerido/Executado: M. D. G. J. T.

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
DECISÃO
Vistos.
1- Recebo a inicial e concedo os benefícios da justiça gratuita ao requerente, nos termos do art. 98, do CPC, visto que restou demonstrado, por meio das fichas financeiras de ID 91145211, que aufere renda mensal em torno de R$ 2.000,00.
2- Da tutela de tutela de urgência
Trata-se de ação ajuizada por HAMILTON RODRIGUES CALDEIRA, em desfavor do MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, na qual pretende a concessão de tutela de urgência para determinar que o Município requerido forneça, com urgência, tratamento oftalmológico, sendo 12 aplicações do medicamento Lucentis, em clínica particular localizada em Porto Velho, bem como custeie traslado, hospedagem, exames e outros procedimentos que se mostrem necessários.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. (art. 300, CPC).
Em análise aos documentos anexados, entendo pelo deferimento parcial da medida pretendida, visto que há incoerência entre os documentos médicos juntados e as alegações do requerente.
O laudo de ID 91145212, descreveu o diagnóstico do requerente como “degeneração macular relacionada à idade, forma seca moderada OD”, “degeneração macular relacionada à idade, forma exsudativa em atividade OE” e “catarata senil AO”, e sugeriu, com urgência, a realização de 6 injeções intravítrea de Lucentis, apenas no olho esquerdo, bem como o acompanhamento regular com retinólogo e que a não realização dos procedimentos indicados, pode implicar em perda visual irreversível.
A declaração de ID 91519178, apresentada pelo Secretário Municipal de Saúde, confirmou que o Município requerido não dispõe de recursos especializados para atender o pedido do requerente.
Desse modo, tendo em vista que o direito à saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos e, restando comprovada a necessidade do procedimento de forma urgente, sob pena de dano irreparável ao requerente, sendo a perda irreversível da visão, o Município de Governador Jorge Teixeira deverá arcar com as despesas para o tratamento em rede pública ou particular, consistente no fornecimento de 6 injeções intravítreas de Lucentis, no olho esquerdo do requerente, conforme sugerido no laudo de ID 91145212.
Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente e DETERMINO que o Município de Governador Jorge Teixeira, no prazo de 10 dias, forneça o tratamento consistente em 6 injeções intravítrea de Lucentis, no olho esquerdo do requerente nos termos do laudo de ID 91145212, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF.
3- Cite-se o Município de Governador Jorge Teixeira, via sua procuradoria, sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar defesa no prazo legal de 15 dias úteis (art. 183, do CPC).
4- Apresentada contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte requerente, via seu advogado(a), para que apresente réplica em 15 dias úteis.
Intime-se a parte requerente sobre esta decisão, sem aguardar nenhum prazo.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 11 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003927-85.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente:ADILSON DA SILVA, LINHA C-50, LOTE 01 s/n, GLEBA ASSENTAMENTO LA MARCA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares. O INSS apresentou proposta de acordo e a contraproposta não foram aceitas.
2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como pontos controvertidos: a existência ou não de incapacidade laborativa, a qualidade de segurado da previdência social.
4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000691-33.2019.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente/Exequente:ELIANE POSSAMAI LEITE, RUA NOEL ROSA S/N, (RESIDENCIAL MARIA AUXILIADORA) CASA 5 SÃO SEBASTIÃO - 76801-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641
Requerido/Executado: NAIR POSSAMAI LEITE, RUA NOEL ROSA S/N, (RESIDENCIAL MARIA AUXILIADORA) CASA 5 SÃO SEBASTIÃO - 76801-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO LEITE, AVENIDA OTAVIANO NETO 389, FUNDOS SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALZIRA LEITE, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2297, ADVOCACIA TEÓFILO LEITE SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RICARDO VITORINO DE LIMA, DONATO FELIX LEITE 85 JARDIM PANORAMA - 85440-000 - UBIRATÃ - PARANÁ, DANIEL VITORINO DE LIMA, BOTELHO DE SOUZA 360, CASA JD PANORAMA - 85440-000 - UBIRATÃ - PARANÁ, ANA YARA DE LIMA, BOTELHO DE SOUZA 360 CENTRO - 85440-000 - UBIRATÃ - PARANÁ
Advogado do requerido: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, WILLIAN FERNANDO DOS SANTOS, OAB nº PR101858, FABIO EDGARD FURLANI, OAB nº PR101152
DECISÃO
Vistos;
1- A CPE deve:
1.1- retirar o nome da falecida Nair Possamai Leite do polo passivo;
1.2- retirar os nomes de Ana Ayara de Lima, Daniel Vitorino de Lima e Ricardo Vitorino de Lima do polo passivo, e respectivamente de seus advogados Dr. Fabio Edgard Furlani e Willian Fernando dos Santos, tendo em vista que a habilitação pleiteada por essas pessoas foi indeferida na decisão exarada no ID 79000965.
Registro novamente que, ainda, não houve a declaração judicial de que Ana Ayara, Daniel e Ricardo são sucessores do de cujus Nair Possamai Leite, por meio da ação de petição de herança proposta.
2- A audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera. Na ocasião, contudo, os litigantes pleitearam que valores depositados judicialmente sejam devidamente depositados em aplicação com retorno para correção monetária próxima ao da inflação, e sendo autorizado, indicarão em momento oportuno em qual aplicação mais adequada.
Inicialmente registro que não há previsão legal para que essa medida ocorre em ação de inventário. Todavia, a inventariante deverá especificar quais depósitos judiciais se refere e, ainda, em qual aplicação financeira se idealizou para a referida medida.
3- A inventariante deve ser intimada, via seu advogado, para relatar de modo especificado e apresentando documentos, todas as dívidas deixadas pelo de cujus e as demais que devem ser suportadas pelo inventário, e qual a forma de seus pagamentos.
Além disso, deve observar todas os atos processuais já realizados e dar impulso ao inventário.
No prazo de: 10 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª VARA CÍVEL, 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL e JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE JARU - jaw1civel@tjro.jus.br www.tjro.jus.br
Processo nº: 7002807-75.2020.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do requerente: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Requerido/Executado: REU: FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO, AVENIDA RIO BRANCO 1667 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da parte autora, concedo o prazo de 10 dias para a juntada das custas relativas à diligência do mandado.

Após o recolhimento, diante da apresentação de novo endereço, expeça-se novo mandado de busca e apreensão a ser cumprida na na AVENIDA RIO BRANCO, Nº 1.671 – SETOR 01 – JARU/RO - CEP: 78.940-000, nos termos da decisão de ID N. 56622814.
Prazo 5 dias.
Decorrido o prazo sem o recolhimento, venham conclusos para arquivamento.
Intime-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006379-68.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato
Requerente/Exequente:IURI BELFORT DE SOUZA, RUA AFONSO JOSÉ 3.314 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ELIZABETH SANTOS SILVA MAXIMO, OAB nº RO11487, SUZIDARLY DE ARAUJO GALVAO, OAB nº SP395147
Requerido/Executado: Banco Bradesco Financiamentos S.A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N, ANDAR 4, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do requerido: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
DECISÃO SANEADORA
Vistos;
1- O requerido apresentou contestação, e alegou as preliminares de: impugnação ao pedido de gratuidade judiciária da parte requerente; e ausência de interesse de agir da autora.
Gratuidade judiciária
Constato que apesar do requerido impugnar a gratuidade judiciária pleiteada pela autora, não trouxe nenhuma prova da capacidade econômica dele.
Consoante a documentação apresentada na emenda, a requerente provou sua hipossuficiência. E, por isso, mantenho o benefício da gratuidade em seu favor.
Ausência de interesse de agir
O requerido alegou que a autora não possui interesse de agir porque não houve reclamação prévia dos fatos na via administrativa.
O exercício do direito de ação para obter a declaração de inexistência de relação jurídica, prescinde de prévio exaurimento da via administrativa, sobretudo porque eventual disposição, nesse sentido, violaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF). Além disso, os documentos apresentados pela parte requerente (faturas de energia elétrica e faturas) são documentos válidos e o requerido contestou o mérito da ação, inclusive sustentando que houve regular consumo de energia elétrica, que não houve defeito na prestação do serviço, ausência de nexo de causalidade e de ato ilícito, logicamente, tornou-se resistida a pretensão.
Por tais motivos afasto a alegação de inépcia da inicial por ausência de requerimento administrativo.
2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como ponto controvertido: se é abusiva a taxa de juros elencado no contrato; suposta possibilidade de rever o contrato de financiamento de veículo; eventual dever de ressarcimento em dobro em favor do contratante; eventual necessidade de redução da parcela.
4- Consoante o art. 6, inciso VIII do CPC, o ônus da prova ficará invertido à parte requerida, tendo em vista a hipossuficiência da parte requerente.
5- Intime-se as partes para esclarecer se há outras as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de preclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000590-59.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Requerente/Exequente: WILLIAM LUIZ DA CONCEICAO, RAU TANGUA 2827 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
Requerido/Executado: ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS, RUA OURINHOS 2968, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953
SENTENÇA
Vistos.
Verifico por meio da certidão de ID 91693767, que houve a satisfação do crédito.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Fica dispensado o prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003021-61.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Requerente/Exequente:RENAN RODRIGO POLONI OLIVEIRA, RUA ALMIRANTE BARROSO 3039 J. NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337
Requerido/Executado: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Vistos;
Promova-se o desentranhamento da petição juntada ao ID 91698723.
Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.
Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003025-98.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar, Consulta, Doação e transplante de órgãos, tecidos ou partes
Requerente/Exequente:JAKSON RODRIGUES ALVES, RUA CRISTÓVÃO COLOMBRO 3971, CASA JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031
Requerido/Executado: Estado de Rondônia
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito.
Intime-se o requerente para emendar a peça inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento:
a) comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome;
b) apresentar comprovante da prévia negativa, indisponibilidade ou demora da prestação do tratamento no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar.
Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da tutela de urgência pretendida.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003844-06.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Correção Monetária
Requerente/Exequente:CEMEL CERAMICA MEDICI LTDA - EPP, RUA TAPAJÓS 4048 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472
Requerido/Executado: SILVIA CAMPOS DOS SANTOS, RUA D 25, QUADRA 04 MAPIM - 78155-338 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, CARLOS SERGIO CAMILO DA SILVA, RUA ERMANO DOS SANTOS 1364 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CAMPOS & CAMILO CONSTRUCOES LTDA, BR 364, AO LADO DO ESPAÇO 3D, PRÓXIMO A FIAT GIMA S/N SETOR 8 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Diante da apresentação de endereço (ID. 90992947), expeça-se citação por AR.
Caso seja negativo, venham conclusos para análise do pedido de citação por oficial de justiça
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo: 7003011-17.2023.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
AUTOR: GILVAN ARAUJO DO ROSARIO, CPF nº 03284723285, RUA RIO GRANDE DO NORTE, DISTRITO VILA PALMARES D'OESTE DISTRITO VILA PALMARES D'OESTE - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - ATÉ 1600/1601 CENTRO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98 do CPC.
2 - Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.
3 - Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Já os quesitos do INSS são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.
4- Nomeio perito judicial o médico Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva – CRM 4468/RO
Deverá ser cadastrado a nomeação do perito no sistema próprio da Justiça Federal.
Intime-se o perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil. E, caso concorde, informar no prazo de 05 dias data e local da perícia.
Deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixo os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva – CRM 4468/RO por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se conceda.
O quesito do Juízo a ser respondido pela Sr. Perito:
A autora é pessoa com deficiência (têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas)?
5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.
6- Intime-se o NUPS, para a realização do devido estudo social junto ao autor, para aferir eventual cumprimento ao requisito do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. O relatório deve ser apresentado em 20 (vinte) dias.
7- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2°, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

8- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003013-84.2023.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Requerente/Exequente:AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME, RUA AFONSO PENA 1492, - DE 1451/1452 A 1956/1957 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383
Requerido/Executado: ELENILDO DE MELO PORCINO, AV. JK 3712, ELTEC AUTOMAÇÃO SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Cumpra-se o ato solicitado.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003456-45.2017.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente/Exequente:MUNICÍPIO DE JARU - RO, AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: ALVARO PINHEIRO DE SOUZA, PIAUI 647 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALVARO PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR, MATO GROSSO 638 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AUTO ELETRICA E BATERIAS 2 P LTDA - ME, ROD BR 364 N 426 426 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1. Tendo em vista que o crédito fiscal foi administrativamente parcelado, suspendo o curso do feito até o dia 30/04/2025.
2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 dias úteis, sob pena do seu silêncio ensejar a suspensão do curso do feito.
3. Na inércia, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do art. 40, da Lei n. 6.830/80, devendo os autos virem conclusos para regularização da suspensão no sistema PJE.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 0002075-68.2010.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Rural (Art. 48/51), Auxílio por Incapacidade Temporária, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: XISTO LOPES PIRES, CPF nº DESCONHECIDO, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Como não houve comunicação quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, aguarde-se em arquivo.
A parte autora deverá comunicar sobre o andamento do agravo.
Jaru- RO, sábado, 10 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7005560-34.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente
Requerente/Exequente:VANUZA DIAS DE OLIVEIRA, RUA MOSCOU 1288 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos;
Trata-se de ação previdenciária, para concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, movida por VANUZA DIAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. A autora disse ser segurada especial, e por estar com diversos problemas de saúde (CID M25.5, M54.5, M 79.7 A), pleiteou a concessão de benefício por incapacidade em 25/07/2022, o qual foi indeferido pelo INSS. Disse, ainda estar enferma e por isso incapacitada para o trabalho. Requereu a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do seu pedido administrativo. Juntou documentos.
A autora emendou sua petição inicial.
Determinou-se a realização de perícia médica e posterior citação do INSS.
O laudo pericial foi juntado ao feito, onde se concluiu que a autora apresenta incapacidade laboral total e temporária, sugerindo o afastamento de suas atividades pelo período de 06 meses.
O INSS apresentou proposta de acordo e, também, sua contestação, onde arguiu que a ação não merece prosperar, tendo em vista que a requerente não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício guerreado. Aduziu que a autora não mais detém a qualidade de segurada especial. Requereu a total improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.
A requerente disse não concordar com a proposta de acordo, apresentou réplica à contestação e pediu o julgamento no estado em que se encontra.
É o relatório. Decido. Passa-se a fundamentação.
Trata-se de pedido concernente a concessão de aposentadoria invalidez ou auxílio-doença à segurada da previdência. sob a alegação de que a requerente está definitivamente incapacitada a atividade laboral.
O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91), uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).
Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.
A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere ao auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral, sendo dispensável o cumprimento de período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91.
Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão do referido benefício ao segurado social, está condicionado a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91. Entretanto, apenas se concede o benefício aos segurados da previdência social.

Quanto a qualidade de segurada, restou devidamente comprovada por meio do CNIS de ID 83494101 - Pág. 3, conforme se infere na própria decisão de indeferimento do pedido administrativo (ID 83493098), já que não foi este elemento a causa da rejeição.
No que tange a incapacidade laborativa, também restou evidenciada, contudo, temporariamente.
Segue a conclusão do laudo pericial e os quesitos respondidos pela perita judicial acerca da incapacidade total e temporária da autora (ID 86649960- Pág. 5):
"5. CONCLUSÃO
Periciada apresentando quadro de incapacidade total e temporária para realização de suas atividades laborais, sugiro afastamento de suas atividades laborais por 6 meses.
6. RESPOSTA AOS QUESITOS:
6.1. QUESITOS DO JUÍZO:
6.1.1. A autora é pessoa com incapacidade para o seu labor e atividades habituais de maneira parcial ou total, e se de modo temporário e permanente?
R: PRESENÇA DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA, SUGIRO AFASTAMENTO DE SUAS ATIVDADES LABORAIS POR 6 MESES."
Desse modo, a autora se enquadra nos requisitos do auxílio-doença (qualidade de segurada especial + incapacidade total e temporária), pelo que deve-se conceder tal benefício.
O benefício de auxílio-doença deve ser concedido à requerente desde a data do pedido administrativo, ocorrido dia 25/07/2022 (ID 83493098 - Pág. 1) até 06 meses após a constatação da incapacidade temporária pela perícia judicial, que se realizou em 10/01/2023 (ID 86649960 - Pág. 1). Isso porque o prazo de 06 meses recomendado pela Sra. Perita é o tempo necessário para o tratamento à enfermidade (ID 86649960 - Pág. 5).
Anota-se que, nada impede que a autarquia requerida realize reavaliações médicas a fim de aferir a persistência da enfermidade da autora, mediante o pedido de prorrogação do benefício pela segurada especial.
Dito isso, este Juízo apoiado no laudo pericial, considerando a estimativa de reabilitação da autora, entende-se prudente e razoável a manutenção do auxílio-doença pelo prazo de 06 meses, a contar da data da perícia judicial, sem prejuízo de posterior pedido de prorrogação pela autora, bem como reavaliações médicas a encargo do INSS, tal como já fixado:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECOTE DO SEU VALOR. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. ESTIMATIVA DE RECUPERAÇÃO. DATA DE CESSÃO. FIXAÇÃO. LEGALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFOMADA. 1. A despeito da iliquidez da condenação, vê-se que, pelo valor do benefício e pelas competências vencidas entre a sua data de início e a sentença, o proveito econômico decorrente do decisum não excedia a sessenta salários quando do julgamento em primeiro grau. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/1973, então vigente. 2. Tendo em vista que a perícia médica realizada nos autos não é de alta complexidade, os honorários periciais devem ser reduzidos para R$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, então em vigor. Agravo retido provido. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência nas situações em que a lei assim exige, torna-se inapto, parcial ou temporariamente para o trabalho, em razão de doença incapacitante que lhe advém após o seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social. 4. a incapacidade constatada pela perícia é temporária, em razão de problemas ortopédicos. Ademais, na ocasião do exame, estimou-se em noventa dias o prazo para recuperação (fl. 77). 5. Essa Câmara, quando do julgamento da AC nº 2006.33.00.006577-3, firmou o entendimento de que, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício, salvo se houver pedido de prorrogação, quando o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 6. Assim, não há ilegalidade na fixação de termo final do benefício, nos termos da prova técnica realizada e em observância a atual redação do §8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91: "Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício". 7. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são incontroversos, pois a enfermidade possui natureza evolutiva e o laudo pericial indica elementos que a demonstram ates da cessação do auxílio-doença anterior (item 8 do laudo e INFBEN, fls. 52 e 77). 8. Ressalte-se que não há prescrição a ser pronunciada, pois entre a data de início do benefício e o ajuizamento da ação não houve o transcurso de um quinquênio. Incidência da Súmula 85 do STJ. 9. Juros de mora, nos termos da Lei nº 11.960/09. Quanto à correção monetária, esta se fará na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalte-se que tais parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. nº 1.495.146-MT (Tema 905). 10. Honorários mantidos em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, proferida sob a égide do CPC/73, conforme jurisprudência deste Colegiado e Súmula nº 111 do STJ. 11. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido provido para reduzir os honorários periciais (item 2). Apelação parcialmente provida para autorizar o INSS a imediatamente fixar prazo para cessação do benefício, sem prejuízo de pedido de prorrogação pela segurada, caso a estimativa de recuperação não tenha se confirmado.(AC 0028510-81.2015.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 02/08/2018 PAG.)
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL PATENTE. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DCB. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PELA SENTENÇA. APELOS DESPROVIDOS. 1. Na situação, a despeito da iliquidez da sentença, os parâmetros por ela estabelecidos e o valor do benefício demonstram nitidamente que o seu proveito econômico não excede a mil salários mínimos quando do julgamento em primeiro grau. Ressalte-se que o decisum determinou o pagamento do auxílio-doença no intervalo de 10/07/2016 a 17/11/2016. Remessa oficial desnecessária. Aplicabilidade do inciso I, § 3º do art. 496 do diploma processual civil, em vigor quando do julgado recorrido. 2. Na hipótese de restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, tal como decidiu o STF, quando do julgamento do RE nº 631240. Interesse processual existente. 3. A parte autora também apelou da sentença, desejando a sua reforma para ver

excluída a data de cessação do benefício. Todavia, o laudo pericial atestou que a incapacidade é temporária e estimou em um ano o prazo para retorno da segurada a suas atividades (fl. 35). 4. Diante do prognóstico do laudo e da data estimada informada pelo perito para recuperação, mostra-se correta a sentença ao fixar data para cessação do benefício. Ressalte-se que essa Câmara, quando do julgamento da AC nº 2006.33.00.006577-3, firmou o entendimento de que, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica, como na hipótese, é licita a fixação da data de cessação do benefício. Por sinal, assim recomenda o §8º do art. 60 da Lei de Benefícios, sem prejuízo de pedido administrativo de prorrogação, a fim de que a parte autora seja submetida a nova avaliação pelo INSS, através de perícia a ser realizada por aquele Instituto, caso a estimativa não se confirme. 5. Apelos desprovidos. Sentença mantida.(AC 0040927-32.2016.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 24/07/2018 PAG.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por VANUZA DIAS DE OLIVEIRA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora, desde a data do pedido administrativo, ocorrido dia 25/07/2022 (ID 83493098 - Pág. 1) até 06 meses após a constatação da incapacidade temporária pela perícia judicial, que se realizou em 10/01/2023 (ID 86649960), no valor a ser apurado como determina o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

Até 08/dezembro de 2021, os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, a partir da citação. E a correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

A partir do dia 09 de dezembro/2021, a atualização das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante a EC n. 113, art.3°.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Tutela antecipada

Tendo em vista estarem, neste momento, evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297 do CPC, que o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS providencie, no prazo de 15 dias, a implementação do benefício mensal de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado.

Expeça-se cópia dessa sentença ao INSS, via endereço eletrônico: pfro.tj@agu.gov.br .

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Quadro de Parametrização INSS

Aposentadoria Doença (Benefício de Incapacidade Temporária) - B31

Quadro-síntese de parâmetrosEspécie: Benefício Incapacidade Temporária B31 CPF: 000.676.912-85 DIB: 25/07/2022 DIP: 01/05/2023 DCB: 10/07/2023 DII: TC: Cidade de Pagamento: Jaru/RO

Legendas:

NB – Número de Benefício

DIB – Data do Início do Benefício: data a partir da qual foi reconhecido o direito do segurado, a partir de então gerando efeitos financeiros. É fixada na data em foi reconhecida pelo laudo pericial como início da incapacidade do autor.

DIP – Data de Início de Pagamento: data a partir da qual o benefício passar a ser depositado mensalmente pelo INSS em instituição bancária. É fixada no primeiro dia do mês em que foi proferida sentença favorável ao autor.

DCB – Data de Cessação do Benefício: data a partir da qual se reconheceu o fim do direito do segurado, deixando então de gerar efeitos financeiros. É fixada a partir do prazo estimado no laudo pericial para recuperação da capacidade laboral do segurado. Não é indicada nos casos de encaminhamento à reabilitação profissional, porque o benefício de auxílio por incapacidade temporária permanecerá ativo, enquanto durar o processo de reabilitação.

DII – Data de Início da Incapacidade: data em que o perito indica como início da incapacidade laborativa. É um marco relevante para fixação da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios por incapacidade, à luz das alterações promovidas pela EC nº 103/2019.

Cidade de Pagamento: Faz-se necessário para que o pagamento seja alocado em unidade bancária na região de moradia do segurado.

TC: Somente quando houver reconhecimento de período de período laboral não reconhecido no CNIS.

Jaru, 9 de junho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003019-91.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: REQUERENTE: RAMON NASCIMENTO DE MIRANDA, AVENIDA RIO BRANCO 905 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOELSON GONCALVES, OAB nº MT26797O
Polo Ativo: REQUERIDO: Estado de Rondônia, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, para digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, visto que o comprovante apresentado no ID 91695176 está em nome de Laira Sabrina Pianissola Miranda, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.
Na hipótese de não possuir comprovante em seu nome, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração do titular do comprovante apresentado.
Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.
2- Após, venham os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Cumpra-se.
Jaru, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003031-08.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente:VALDEREZA RODRIGUES DE ARAUJO, RUA CASTANHEIRA S/N NAO CADASTRADO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Recebo a inicial e defiro a gratuidade da justiça ao autor, nos termos do art. 98 do CPC.
2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde já, a realização da prova pericial.
3- Com efeito, salvo se a parte autora já tiver apresentado seus quesitos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Já os quesitos do INSS a serem remetidos à Perita, são aqueles anexos à Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.
4- Nomeio como perita judicial a médica Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva – CRM 4468/RO.
A perita nomeada deverá ser cadastrada no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar juntamente com a parte autora, na data agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.
A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixo os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva – CRM 4468/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias, contados da data da realização do exame pericial.
A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aqueles anexos à Recomendação Conjunta n. 1 do CNJ e o que segue abaixo, ora formulado por este Juízo.
Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar, apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 5 dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser estendido, mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita.
5- Quesito do Juízo:
5.1- Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente do autor, há previsão de tempo para tratamento que objetive o restabelecimento físico/mental do autor? Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento?
6- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.
7- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2°, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).
8- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC.

9- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembre-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002941-97.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente:JOSE BARBOSA LIMA, LINHA 660 Km 05 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S., . ., . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos;
1- Diante da emenda, recebo a inicial e defiro a gratuidade da justiça ao autor, nos termos do art. 98 do CPC.
2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde já, a realização da prova pericial.
3- Com efeito, salvo se a parte autora já tiver apresentado seus quesitos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Já os quesitos do INSS a serem remetidos à Perita, são aqueles anexos à Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.
4- Nomeio como perita judicial a médica Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva – CRM 4468/RO.
A perita nomeada deverá ser cadastrada no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar juntamente com a parte autora, na data agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.
A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixo os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva – CRM 4468/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias, contados da data da realização do exame pericial.
A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aqueles anexos à Recomendação Conjunta n. 1 do CNJ e o que segue abaixo, ora formulado por este Juízo.
Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar, apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 5 dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser estendido, mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita.
5- Quesito do Juízo:
5.1- Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente do autor, há previsão de tempo para tratamento que objetive o restabelecimento físico/mental do autor? Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento?
6- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.
7- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2°, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).
8- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC.
9- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembre-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002962-73.2023.8.22.0003
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Requerente/Exequente:R. A. D. A., VINTE E UM DE ABRIL 3953, CASA JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSUE LEITE, OAB nº RO625A
Requerido/Executado: R. D. S., RUA DAS MARITACAS 5207, CASA BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, a fim de:
a) comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, tendo em vista que nesse rito não há previsão de audiência de conciliação - art.12, da Lei Estadual n. 3.896/2016);
b) esclarecer em que local residem os menores qualificados na petição inicial.
Prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006070-47.2022.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
Requerente/Exequente: RAIANA TOME DO NASCIMENTO, ZONA RURAL LINHA 632, KM 15, LOTE 27, GLEBA 66 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos;
O executado informou a implementação do benefício.
Assim, expeça-se o RPV para o pagamento do crédito exequendo, conforme sentença de ID n. 86305333.
Com o depósito dos créditos principal e acessório, intime-se a pare exequente para dizer se houve a satisfação do crédito.
No prazo de: 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000882-39.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo, Overbooking
Requerente/Exequente: ALICE MARCELINO DA CRUZ, RUA FRANCISCO SÁ OLIVEIRA 1337, CASA SAVANA PARK - 78940-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
Advogado do requerente: MICHELLY MARCELINO ALVES, OAB nº RO12537
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO SANEADOR
Vistos.
1- A requerida apresentou contestação, com preliminares que serão analisadas por ocasião da sentença.

2- Estão presentes as condições da ação os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como pontos controvertidos: o cancelamento do voo previamente adquirido pela parte requerente; a ocorrência de dano sofrido pelo requerente; a eventual conduta ilícita da parte requerida; o nexo causal entre o suposto dano e suposta conduta praticada pela requerida.
4- O ônus da prova ficará invertido, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
5- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas, todas devidamente qualificadas, para melhor adequação da pauta.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Prazo: 05 dias úteis, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001624-64.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Bancários, Empréstimo consignado
Requerente/Exequente: MARIA JOSE GONCALVES, AVENIDA MINISTRO SERGIO MOTA 2397 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
Requerido/Executado: BANCO BRADESCO S.A., AV. CIDADE DE DEUS, S/Nº VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, promovida por MARIA DA CONCEIÇÃO DE AGUIAR em face do BANCO BRADESCO S.A, na qual alegou que verificou descontos em seu benefício previdenciário, que vêm ocorrendo desde 04/02/2017, relativos à Empréstimo a RMC, atualmente no valor mensal de R$ 33,86. Alegou que firmou contrato de empréstimo consignado com a requerida de empréstimo consignado, no entanto, sem a contratação de empréstimo na modalidade cartão de crédito RMC. Por estas razões, requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de determinar a suspensão dos descontos, e no mérito, seja determinado a alteração do contrato de cartão de crédito RMC em contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento e a condenação do requerido ao pagamento de danos morais, no importe de R$ 15.000,00.
A tutela de urgência foi deferida.
A requerida alegou preliminar de ausência de requerimento administrativo e no mérito improcedência da ação em razão da contratação dos serviços mediante assinatura do contrato.
Houve réplica.
Desnecessária a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para julgamento.
1- Preliminares e prejudiciais de mérito
1.1- Da justiça gratuita
A requerente é aposentada, recebendo benefício do INSS no valor mensal de R$ 1.212,00. (ID 88819983).
Dessa forma, concedo a gratuidade da justiça.
1.2- Da inépcia da inicial - Carência da ação: ausência de prévia reclamação na via administrativa. Inexistência de pretensão resistida
O requerido alegou que não houve o exaurimento da via administrativa, inexistindo, portanto, pretensão resistida. Afirmou que restou patente a carência da ação e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.
A falta do prévio requerimento administrativo, não descaracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que não há norma jurídica que a obrigue a encerrar a esfera administrativa para, somente após, ajuizar a ação judicial. Eventual restrição, violaria o princípio constitucional do livre acesso ao
PODER JUDICIÁRIO, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.
Logo, o direito subjetivo de ação da parte autora não está condicionado ao esgotamento da esfera extrajudicial, sendo possível que se ingresse em Juízo para obter a tutela jurisdicional, inclusive, sem que haja pedido administrativo.
Por tal razão rejeito a preliminar.

2- Mérito
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que trata de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.
Analisando as provas dos autos, verifico que os pedidos iniciais são improcedentes, conforme passo a expor.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.
Diante disso e tendo em vista que a autora negou ter contratado com o réu empréstimo à reserva de margem consignável, passou a ser ônus da parte requerida fornecer a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira requerida provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus.
O requerido comprovou sua alegação por meio do contrato denominado Proposta para Emissão de Cartões de Crédito Consignado Bradesco, juntado nos IDs 90562833, assinado pela requerente.
Desse modo, ao contrário do alegado na inicial, houve a contratação do serviço de empréstimo consignado, na modalidade de RMC, com autorização para desconto em folha de pagamento do benefício previdenciário, cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.
Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.
Por fim, não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado.
Nesse sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)
Assim, apesar das alegações da parte autora, não há que se falar em cessação das cobranças do débito oriundo do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação e utilização do referido serviço por ela.
Destarte, não se pode negar que a parte autora assinou o termo e os descontos vêm ocorrendo desde 2018, no mínimo, presumindo-se que aderiu às cláusulas contratuais expostas no instrumento.
Quanto ao alegado vício de consentimento, a autora deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a informar que é idosa, o que, por si só, não a torna incapaz.
O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.
Portanto, inexiste ilicitude por parte da requerida, sendo patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.
De observar-se, por fim, que, já na vigência do CPC/2015, o STJ vem entendendo que "... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 10 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005000-92.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pessoa com Deficiência
Requerente/Exequente:HELIA DE SOUZA, JOÃO DE ALBUQUERQUE 3473 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos;
Trata-se de ação de concessão de amparo social ao deficiente, ajuizada por Hélia de Souza Mariano, em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que é do lar, e é incapaz para o labor porque é portadora de

portadora de Lombalgia (CID 10 M54.5), em caráter crônico, assim como Artrose (CID 10 M19.9), transtornos de disco intervertebrais (CID 10 M51), e espondilopatia (CID 10 M48.5). Alegou que também é pessoa pobre, e ao requerer a concessão do benefício do amparo social ao deficiente, em 14/10/2021, esse foi indeferido. Pugnou a concessão do referido benefício desde da data do pedido administrativo. Juntou documentos.

A autora emendou a petição inicial.

Determinou-se a realização de perícia, estudo socioeconômico junto ao requerente e a posterior citação do INSS.

O relatório de estudo social foi digitalizado, onde se concluiu que a renda per capta do núcleo familiar da requerente é menor de 1/4 do salário-mínimo.

O laudo pericial foi digitalizado nos autos, onde se concluiu que a autora não possui deficiência.

O INSS apresentou contestação, alegando que a ação não merece prosperar, levando em conta que o requerente não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício guerreado, já que não ficou constatada a deficiência permanente. Pugnou pela total improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

A autora foi intimada, mas não apresentou réplica.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de pedido de amparo social a deficiente, proposto em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social.

O amparo social é benefício de prestação continuada, concedido na forma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, independentemente de contribuição, "à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família".

O requerente se enquadra nos requisitos objetivos descritos na lei, no que tange à renda mensal per capta da família, já que menor não é superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (Lei 8.742/93, art. 20, § 3º), como constato no relatório de estudo social de ID 87394333.

O laudo pericial elucidou que esse a autora não apresentou deficiência e incapacidade para o trabalho e inteiração social.

A Senhora Perita anotou em sua conclusão e respostas de quesitos:

"5. CONCLUSÃO

Conclui-se que a periciada possui quadro de discopatia degenerativa sem comprometimento radicular, não foi comprovado que a periciada se enquadre nas

categorias de deficiência física, auditiva, visual, mental e/ou múltiplas.

6. RESPOSTA AOS QUESITOS:

6.1. QUESITOS DO JUÍZO:

6.1.1. Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o seu restabelecimento

físico/mental? Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento?

R: PERICIADA COM QUADRO DE DISCOPATIA DEGENERATIVA SEM COMPROMETIMENTO RADICULAR, NÃO FOI CONSTATADA PRESENÇA DE

INCAPACIDADE LABORAL DURANTE ESTA AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL.

6.2. QUESITOS DO RECLAMANTE:

6.2.1. É possível que o Periciando se enquadre no conceito de deficiência (que não se confunde com incapacidade laboral) estabelecido pela Convenção Internacional

sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência?

R: NÃO." (ID 895709717- Pág. 9)

Está afastada, então, a condição de deficiência exigida pelo art. 20, §3°, da Lei n. 8.742/93, que se trata de requisito essencial para configurar incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

A Lei 8.742/93, elenca:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família . (...)

§ 3° Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo."

No caso, o LOAS não deve ser concedido ao autor.

Nesse sentido, a jurisprudência assevera:

ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3. O estudo social foi realizado (fls. 134/135). 4. A perícia médica (fls. 255/257) constatou que a parte autora é portadora de depressão que a incapacita apenas temporária e parcialmente. 5. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 6. A coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas. 7. Mantidos os honorários sucumbenciais arbitrados pelo juízo a quo, majorando-os em 2% (dois por cento), a teor do disposto no art. 85, § 11 do CPC, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita. 8. Apelação desprovida. (AC 1014612-67.2019.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 16/12/2019 PAG.)

ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3. O laudo social não chegou a ser produzido, todavia, inócuo seria a sua produção, em atenção ao princípio da economia processual, já que o laudo pericial de fls. 67 constatou a incapacidade total e temporária (120 dias) da parte autora portadora de lesões em ambos os membros inferiores. 4. Considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (art. 20, §2º da Lei nº da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011), situação não verificada nos autos. 5. Nos termos da Lei n. 8.742/1993, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 6. Mantidos os honorários sucumbenciais arbitrados pelo juízo a quo, majorando-os em 2% (dois por cento), a teor do disposto no art. 85, § 11 do CPC, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita. 7. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 8. A coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas. 9. Apelação não provida.(AC 0028887-47.2018.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 26/03/2019 PAG.)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Hélia de Souza Mariano, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 20, §3°, da Lei n. 8.742/93.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC. Contudo, suspendo a sua cobrança, por ser o requerente beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98,§3°, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sábado, 10 de junho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002846-67.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente:KARINA MIKAELLY CARDOSO DE GOUVEIA, RUA TAPAJOS 1840, CASA SETOR RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CLEONILSON AGUIAR DO NASCIMENTO, OAB nº RO11930

Requerido/Executado: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 2240, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1- A concessão da antecipação de tutela, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, se dá com a presença de requisitos fundamentais que amparem o seu requerimento, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz.

Assim para a possibilidade de antecipar os efeitos da Tutela total ou parcialmente, deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, a parte autora alega que efetuou parcelamento da dívida proveniente do uso do cartão de crédito, 15 parcelas de R$ 353,36, que já efetuou o pagamento de R$ 3.861,00, porém, a parte requerida deixou de fornecer os boletos a requerente, acarretando no atraso do pagamento das parcelas. Informou que solicitou os boletos a requerida, mas não foi atendida, tendo seu nome negativado no SERASA, ID 91267277. Requereu autorização para depositar duas parcelas no valor de R$ 693,74 em juízo. Desta forma, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram a deficiência do atendimento da parte requerida. Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a inscrição da autora o cadastro de inadimplentes durante a discussão do objeto da ação.

Aliás, é importante ressaltar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que deve ser excluído de qualquer cadastro de devedores, quando houver discussão em juízo acerca do débito, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM

CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009);
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DASERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade
regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator : Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).
2 - Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida retire o nome da parte autora dos órgão de proteção ao crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa.
3 - Autorizo a requerente efetuar o pagamento das parcelas em juízo, devendo depositar em conta judicial vinculada a este processo.
4 - Agende audiência de conciliação no sistema PJE.
5 - Cite-se e intimem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.
A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).
Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.
d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).
Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIENCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
LINK DE ACESSO À INICIAL: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
CÓDIGO DE ACESSO À INICIAL: 23052613212283600000087609926
Jaru/RO, domingo, 11 de junho de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0002246-49.2015.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Competência Tributária
Requerente/Exequente:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: EDISOM JOSÉ MILHOMENS, , INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
Vejo que em 01/04/2016, determinou-se a suspensão por 01 ano dessa execução fiscal (ID 6201596 - Pág. 8).
Na sequência, no dia 17/04/2017, esse feito foi encaminhado ao arquivado sem baixa (ID 62501596-Pág. 9), onde permaneceu permaneceu por mais de 05 anos de nenhum impulso.
Ao ser certificado esse decurso de prazo, a parte exequente foi intimada, quando reconheceu a prescrição intercorrente e pleiteou a extinção do feito (ID 91055653).
Nesse sentido, o STJ já asseverou ao julgar o REsp 1340553/RS, em 12/09/2018.
O TJ/RO também já se pronunciou acerca da prescrição intercorrente:
Remessa necessária. Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição da ação executiva fiscal. Reconhecimento. Sentença confirmada. Não encontrado o devedor ou bens à penhora, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual se inicia, também automaticamente, o prazo prescricional. Transcorrido o prazo previsto em lei, ouvida a Fazenda Pública, que pode arguir a incidência de alguma causa suspensiva ou interruptiva, o Juiz deve, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição do título executivo. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 0010612-52.2007.822.0005, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 26/02/2019).
A previsão de que o decurso temporal põe termo à obrigação é legal e existe porque há situações que dependem dessa tutela.
O que não se pode é, consumado o lapso temporal – repito: situação que ocorre somente porque o devedor não pagou e porque seus bens não foram localizados –, onerar-se, justamente, a parte exequente com o pagamento de honorários. Por fim, irrelevante ter havido na hipótese a contratação de advogado ou ter sido ele a alegar o decurso do prazo prescricional, pois a situação está sendo regida pelo princípio da causalidade e, não, pela sucumbência.
Assim, porque pelo princípio da causalidade foi a parte executada quem deu causa à propositura da execução e à sua posterior extinção sem satisfação da obrigação, os honorários advocatícios são indevidos na espécie.
Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Libero eventual penhora existente nos autos, devendo, eventualmente, ser expedido o necessário para esse registro.
Sem custas processuais (art.5º, da Lei Estadual n. 3.896/2016) e sem honorários de sucumbência.
P.R.I.
Arquivem-se os autos, oportunamente.
Jaru - RO, domingo, 11 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005728-36.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização do Prejuízo
Requerente/Exequente:MARIA ROSA DE OLIVEIRA RIBEIRO, RUA PADRE CHIQUINHO 1257 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA, 1374 1374, 16º ANDAR BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido: JULIA SARAH FERNANDES E SOUZA, OAB nº AL18791, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO SANEADORA
Vistos;
1- O requerido apresentou contestação, e alegou preliminares de: ilegitimidade passiva; e ausência de interesse de agir da autora.
Ilegitimidade passiva
Na hipótese dos autos, o autor imputa ao réu responsabilidade por empréstimo consignado, decoro que o legitima para figurar no polo passivo da demanda.
Cediço que “a legitimidade ad causam deve ser examinada in status assertionis, ou seja, a partir da suposição de que são reais os fatos afirmados na inicial. Enveredar pela prova de qualquer natureza é examinar o mérito propriamente dito e não a legitimidade passiva (1). Se existe perfeita identificação entre os titulares dos direitos e das obrigações, supondo sejam reais os fatos afirmados pelo demandante, não há como afastar a legitimidade do réu. É a aplicação da moderna teoria da asserção”. (TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 0157683-86.2012.8.26.0000, Comarca de Santo André, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Reinaldo Caldas, Dj. 24 de outubro de 2012).
Assim, tendo o requerido participado do contrato é certo que possui legitimidade para responder pela sua resolução.
Outrossim, os demais argumentos utilizados se confundem com o mérito e com ele serão analisados, à luz da teoria da asserção.
Ausência de interesse de agir
O requerido alegou que a autora não possui interesse de agir porque não houve reclamação prévia dos fatos na via administrativa.

O exercício do direito de ação para obter a declaração de inexistência de relação jurídica, prescinde de prévio exaurimento da via administrativa, sobretudo porque eventual disposição, nesse sentido, violaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF). Além disso, os documentos apresentados pela parte requerente (faturas de energia elétrica e faturas) são documentos válidos e o requerido contestou o mérito da ação, inclusive sustentando que houve regular consumo de energia elétrica, que não houve defeito na prestação do serviço, ausência de nexo de causalidade e de ato ilícito, logicamente, tornou-se resistida a pretensão.
Por tais motivos afasto a alegação de inépcia da inicial por ausência de requerimento administrativo.
2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como ponto controvertido: a suposta fraude no contrato bancário em que estão as partes; a existência de contratos válidos firmados entre as partes; a existência de débitos; a ocorrência do suposto dano sofrido pela requerente; a eventual conduta ilícita da parte requerida; o nexo causal entre o suposto dano e suposta conduta praticada pela requerida.
4- Consoante o art. 6, inciso VIII do CPC, o ônus da prova ficará invertido à parte requerida, tendo em vista a hipossuficiência da parte requerente.
5- Intime-se as partes para esclarecer se há outras as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de preclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000858-11.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA FERREIRA COSLOP 57106487287, AFONSO JOSE 2954/A, SETOR 01 JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233
Requerido/Executado: LINDIANA DAROS DA SILVA AMARAL, AV SENADOR OLAVO PIRES 2014, CIRETRAN THEOBROMA CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R$ 3.454,98 referente a 5 duplicatas emitidas e não quitadas.
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Embora citada, a parte requerida não apresentou contestação e não compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual decreto sua revelia.
A inércia da parte requerida, faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, pois, conforme demonstram os documentos que a instruem (ID 87297346), sendo 5 duplicatas assinadas, restou incontestável o negócio jurídico firmado entre as partes.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a requerida LINDIANA DAROS DA SILVA AMARAL ao pagamento de R$ 2.178,80, em favor de MARIA APARECIDA FERREIRA COSLOP 57106487287, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJ/RO e juros de mora, conforme convencionado nos títulos que subsidiam a ação (ID 87297346), desde o vencimento de cada prestação (art. 397 do CC).
Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004524-59.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente/Exequente:ODETE MOREIRA FERREIRA, RUA MAGDALENA PACHECO DA SILVA 1977, LOTE 08 QD 09 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
SENTENÇA
Vistos;
Verifico que o débito foi integralmente adimplido.
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.
Jaru - RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005994-57.2021.8.22.0003
Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível
Assunto: Seguro, Seguro
Requerente/Exequente:ALDAIR BRAZ CORREIA, RUA SEBASTIÃO ARRABAL 2800 DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DONIZETE BRAZ CORREIA, RUA DA PROSPERIDADE 1654 MONTE ALEGRE - 76871-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVANDRO BRAZ CORREA, RUA DA PROSPERIDADE 1654 MONTE ALEGRE - 76871-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANILDA BRAZ CORREA MOTA, RUA JÂNIO QUADROS 2782 SETOR 08 - 76873-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVONETE BRAZ CORREIA FAGUNDES, RUA ABIL 1056 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, IZANETE BRAZ CORREA, LINHA C-15, PA SANTA HELENA Chácara 145 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE REINALDO CORREA, RUA GLAMOUR 5578 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSEMAR THEJE CORREA, RUA ABIL 1056 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, OAB nº RO6141
Requerido/Executado: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, TERREO DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VIGNOLA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, RUA SETE DE SETEMBRO 3494, FUNDOS CENTRO - 85810-090 - CASCAVEL - PARANÁ, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do requerido: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881
DESPACHO
Vistos;
1- Verifico que a parte exequente foi intimado para expedição de alvará e não apresentou os dados bancários, conforme (ID. 86281972-86747690).
Assim, intime-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para que informe dados bancários (conta, especificando se poupança ou corrente, agência, banco, CPF do titular) para que possa ser procedido a expedição de alvará eletrônico na modalidade de transferência.
No silêncio, atendendo à determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial vinculada a estes autos sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignando que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
2- Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 10 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005084-93.2022.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: IRENE CALHEIRA DA SILVA VIEIRA, RUA JOÃO MIGUEL GOMES 561 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GIANFLAVIO SILVA SOUZA, JOAO MIGUEL GOMES 561 SAVANA PARQUE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: REQUERIDO: SPEEDCELL COMERCIO DE ELETRONICOSLTDA., AVENIDA PAULISTA 1941, LOJA 97 BELA VISTA - 01311-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Considerando que, independentemente da dissolução da união dos exequentes, persiste a obrigação pactuada entre as partes. Logo, não há que se falar na alteração da conta que restou definida para que houvesse a satisfação da obrigação pelo executado.
Lado outro, já houve a intimação do executado nos autos para satisfazer a obrigação ou apresentar impugnação, portanto, entendo por inadequado o pedido formulado pela exequente para que ocorra reiteração do ato.
Sendo assim, indefiro o pedido de intimação do exequente GIANFLAVIO SILVA SOUZA para manifestar-se acerca da mudança da conta bancária na qual deverá ocorrer o depósito do valor exequendo e a reiteração da intimação do executado para satisfazer a obrigação.
1- Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entendem de direito, sob pena de arquivamento.
2- Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 10 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001781-37.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: SERGIO PIRES DA SILVA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 2195 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO, OAB nº RO8349
Requerido/Executado: Estado de Rondônia, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de cobrança proposta por SERGIO PIRES DA SILVA, em face de o ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a parte requerente, policial militar, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019. Alega que a referida verba deveria integrar os vencimentos do requerente desde janeiro de 2020 no percentual de 6% do soldo, porém não foi implementado até o momento.
O Estado de Rondônia, apresentou preliminar improcedência liminar do pedido em razão de matéria pacificada pela Turma Recursal em sentido contrário a tese do autor da ação e preliminar de incompetência absoluta do juizado especial da fazenda. Impugnou o valor dado à causa. No mérito pontua que o adicional não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 prevê o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas. Discorre sobre a repercussão jurídica e impacto econômico em caso de procedência. Por fim requer a condenação por litigância de má-fé.
Pois bem.
Da preliminar - Improcedência liminar do pedido em razão de matéria pacificada pela Turma Recursal.
Verifico que a preliminar se confunde com o mérito da ação.
Por tal razão, afasto-a.
Da preliminar de incompetência temática em razão do interesse coletivo.
No que concerne à alegada incompetência sob o argumento de se tratar de demanda individual de natureza multitudinária, nos termos do Enunciado nº 139 do FONAJE, pontuo que, a exclusão da competência dos Juizados Especiais refere-se às ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos e não às ações individualmente propostas pelos próprios titulares do direito, não havendo, portanto, incompetência do juízo.
Por tais razões, afasto a preliminar.
Da preliminar de Impugnação ao valor da causa
Não prospera a impugnação ao valor da causa apresentada pelo Estado, tendo em vista que os valor atribuído pelo requerente corresponde à soma das parcelas que pretende receber, em estrita observância às disposições do art. 292 do Código de Processo Civil.
Ainda, verifica-se que o requerido não indica o valor correto em sua impugnação.
Por tais razões, afasto a preliminar.

Passo à análise do mérito.
Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a implantação e o pagamento de verbas retroativas, a título de adicional de compensação por disponibilidade militar, oriundo da Lei n° 13.954/2019.
Ocorre que, referido adicional tem previsão apenas no tocante a remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto n° 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto n° 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954/2109 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.
Apesar de a legislação que criou tal benesse também atingir o Decreto-Lei n° 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, a faz tão somente para alterar partes da normativa que não guardam relação com o adicional de disponibilidade. Pelo contrário, a lei Art. 25, Lei 13.954/2019, deixa claro que a remuneração dos militares do Estado deve ser estabelecida em lei específica: “Art. 25. O militar ocupante de cargo da estrutura das Forças Armadas, provido em caráter efetivo ou interino, observado o disposto no parágrafo único do art. 21 desta Lei, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.”
Esse também é o sentido do art. 24, em sua nova redação no Decreto-Lei nº 667/69:
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
Nesse sentido o recente julgamento pela Turma Recursal do TJRO:
no sentindo de que os militares estaduais fazem jus ao referido benefício, na forma do Anexo II da Lei n° 13.954/2019, a matéria foi objeto de novo estudo, do qual resultou-se em entendimento diverso, conforme julgamento do RI n. 7002283-17.2021.8.22.0012, Relator:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Esclareço que, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 69/1991, as Forças Armadas é constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo as polícias militares e os corpos de bombeiros militares definidas como “forças auxiliares” e “reserva” do Exército, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal.
Ademais, conforme artigos 42 e 142 da CF, a competência para legislar sobre a remuneração dos militares estaduais é do respectivo ente federativo, não podendo se estender automaticamente aos servidores estaduais a criação de adicional exclusiva às Forças Armadas, sem regulamentação própria.
A legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. E nesse contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante n° 37 do STF, incabível ao
PODER JUDICIÁRIO, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.
Nesse sentindo:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Observa-se ainda, que da mesma forma se entende quanto aos pensionistas dos militares dos Estados e aos militares inativos (Arts. 42, § 2º c/c 142, CF).
Assim, resta claramente demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, sob pena de violão ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes.
Dispositivo.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SERGIO PIRES DA SILVApara condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, arquive-se
Jaru/RO, sábado, 10 de junho de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002136-23.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do requerente: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
Requerido/Executado: EXECUTADO: NEUSA MARIA DOMINGOS ALVES, RUA LUZIA LOPES 2568, CASA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Houve a penhora via Sisbajud do valor de R$ 1.569,14, (ID 87613354).
Diante disso, a executada apresentou impugnação à penhora, onde alegou que o valor bloqueado judicialmente se refere a doação para tratamento de saúde. Sustentou que os valores são destinados a sua subsistência e de sua família, ID 89648596.
A parte exequente alegou que a parte executada não comprova que os valores bloqueados se enquadram no art. 833, IV, CPC, portando não há de se falar em impenhorabilidade. Requereu a convolação dos valores em penhora e a transferência para a conta bancária: Banco Bradesco S/A – 237, Agência 4130, Conta 1-9, titularidade de BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ 60.746.948/0001-12, ID 91320240.
Pois bem.
Apesar das teses da executada, realmente sua impugnação não veio acompanhada de nenhum documento. Por isso, não há prova de que a quantia penhorada recaiu sobre valores destinadas ao sustento do devedor e de sua família.
Com efeito, entende-se que são fundamentos vazios aqueles trazidos pela executada, com a tentativa de liberação da penhora.
REJEITA-SE a impugnação à penhora apresentada pela parte devedora, inclusive aquela apresentada intempestivamente no ID 89648596 que também foi alcançada pela preclusão consumativa.
Convolo os valores bloqueados em penhora.
2 - Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do seu crédito, deduzindo os valores transferidos, bem como indicar bens a penhora, no prazo de 05 dias.
Voltem conclusos para expedição do alvará eletrônico dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 11 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7002900-33.2023.8.22.0003 Requerente: AUTOR: RUDIMILA BEATRIZ MACEDO DE MEDEIROS Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484
Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED-Conciliação 2 - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 17/08/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

(art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002615-40.2023.8.22.0003
Classe: Interdição/Curatela
Assunto: Liminar , Nomeação
Requerente/Exequente:MARIA DA PENHA SOBRINHO, LINHA 602, KM 45, GLEBA 06, LOTE 09 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
Requerido/Executado: SUELY DA PENHA SOBRINHO, LINHA 602, KM 45, GLEBA 06, LOTE 09 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
1- Recebo a petição inicial e defiro a gratuidade judiciária em favor da parte requerente, nos termos do art. 98 § 3° do CPC
2- Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos dispositivos do Código Civil Brasileiro.
3- Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, DEFIRO o pleito para conceder a curatela provisória de SUELY DA PENHA SOBRINHO, CPF: 012.719.552-10 para sua mãe MARIA DA PENHA SOBRINHO, brasileira, casada, agricultora aposentada, portadora do RG: 624.953 (SSP/RO) e inscrita no CPF sob n. 013.130.492-55, ambas residentes na Linha 602, Km 45, Gleba 06, Lote 09, zona rural, município de Theobroma – RO, pelo prazo inicial de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).
Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
3.1- Fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito.
Com fundamento no art. 84, §4°, da Lei n. 13.146/2015, determino que o(a) curador(a) fique ciente de que tem o dever de prestar contas de sua administração a este Juízo, apresentando o balanço do respectivo ano.Com fundamento no art. 84, §4°, da Lei n. 13.146/2015, determino que o(a) curador(a) fique ciente de que tem o dever de prestar contas de sua administração a este Juízo, apresentando o balanço do respectivo ano.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
4- Cite-se a parte requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.
Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da citação, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, será a ele nomeado Curador Especial (art. 752, § 2º, CPC/2015).
Expeça-se o necessário, consignando que, caso o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça constate a incapacidade de compreensão do ato de citação, já deverá efetuar a citação na pessoa do curador provisório, ora requerente, que já assumiu os cuidados pelos interesses do requerido, mediante compromisso.
Decorrido o prazo para contestar, certifique-se. E desde já, nomeio como Curador(a) Especial um dos Defensores Públicos do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso I, do art. 72, do CPC, o qual deve ser intimado(a) do encargo e a se manifestar no prazo de 10 dias úteis.
5- É necessária a realização da perícia médica no caso.
5.1- Intime-se o Estado de Rondônia para que indique médico psiquiatra do seu quadro de servidores, que atenda nesta Cidade de Jaru/RO.
Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de ser expedido RPV para obter o pagamento dos honorários periciais à médico de confiança deste Juízo, consoante o Termo de Ajustamento de Gestão de 17/08/2021 firmado pelo Estado de Rondônia e o Tribunal de Justiça..
5.2- Na hipótese de inércia do Estado de Rondônia, desde já nomeio perito judicial o médioa Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva– CRM n. 4468-RO.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
5.3- Fixo os honorários periciais em R$ 600,00 que deverão ser custeados pelo Estado de Rondônia, já que a parte autora não possui condições de pagá-los.
O laudo deverá ser entregue 15 dias, contados após a data da realização do exame.
O Sr. perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e/ou Ministério Público.
Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita.
5.4- O Estado deverá ser intimado a comprovar o depósito do supracitado valor dos honorários periciais, em 10 dias.
5.5- Aceita a atuação como perita pela Profissional nomeada, com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente e requerido, para se fazerem presentes para a análise médica.
5.6- Em seguida, na hipótese de não ser comprovado o depósito judicial dos honorários pelo Estado de Rondônia, EXPEÇA-SE O RPV para o pagamento dos honorários, conforme o Termo de Ajustamento de Gestão firmado pelo TJ/RO e o Estado de Rondônia, em 17/08/2021.
6- Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes e dê-se vistas ao Ministério Público.
SIRVA-SE DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO E OFÍCIO.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 11 de junho de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo : 7002892-56.2023.8.22.0003
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. P. S. M. D. M. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA MILLER - RO12121
REU: J. C. DE M. RG n. 760053-SSP/PR
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por videoconferência, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED-Conciliação 2 - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 17/08/2023 Hora: 11:00 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo : 7002683-87.2023.8.22.0003
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CREUSA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO MARQUES DA SILVA - RO12075
REQUERIDO: EULER SILVA ALMEIDA
Intimação CURADOR(A)
Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.
Observações:
1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum onde tramita o processo de curatela.
2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7004454-37.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: ANY K P MATTOS - ME Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800, VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089
Requerido(a): REQUERIDO: ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED-Conciliação 2 - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 18/08/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta

judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7003844-06.2021.8.22.0003 Requerente: AUTOR: CEMEL CERAMICA MEDICI LTDA - EPP Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472 Requerido(a): REU: CAMPOS & CAMILO CONSTRUCOES LTDA

REQUERIDO: CARLOS SERGIO CAMILO DA SILVA, SILVIA CAMPOS DOS SANTOS

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED-Conciliação 2 - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 17/08/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

(art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7003054-51.2023.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: AGRO FUTURA COMERCIO DE CEREAIS LTDA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

Requerido(a): REU: PAULO ALVES FARIAS Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED-Conciliação 2 - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 18/08/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se

tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7002764-36.2023.8.22.0003 Requerente: AUTOR: ODAIR COSTA ALECRIM Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED-Conciliação 2 - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 18/08/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

(art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo : 7004307-79.2020.8.22.0003
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: IRANI MARIA DE JESUS BENTO e outros (8)
Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
INVENTARIADO: ANTONIO BENTO VIEIRA e outros
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca da necessidade de recolhimento de valor remanescente do imposto, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo : 7004273-36.2022.8.22.0003
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
REU: LAUANDA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br
Processo: 7002453-45.2023.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Perdas e Danos, Nota Promissória
EXEQUENTE: GLEDSON RICCELI DE SOUZA VAZ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A, LETICIA NASCIMENTO MONARI, OAB nº RO11327
EXECUTADO: ADENILSON SILVA DA ROCHA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1 - Trata-se de ação de execução de título extrajudicial nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - Assim, DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.
INTIME-SE a parte requerida para tomar conhecimento da audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384.
3 - Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.
Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.
4 - Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora.
Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
5 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo.
Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me os autos conclusos.
6 - Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência ou em até 24 horas após a realização da solenidade nos termos do provimento 19/2021 TJ/RO.
Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
OBS. Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
Jaru/RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: GLEDSON RICCELI DE SOUZA VAZ, RUA SERGIPE 872 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: ADENILSON SILVA DA ROCHA, RUA TANGUA 3536 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004453-86.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do requerente: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
Requerido/Executado: KETINI MACEDO DA SILVA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1- A parte autora requer a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo e citação no novo endereço abaixo transcrito: Rua Maria Selma Pinto, nº 3357, bairro Bela Vista, Jaru/RO, CEP 76890-000.
2- Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas da diligência, no prazo de 15 dias.
3 Com o recolhimento das custas e comprovação no processo, expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão do veículo descrito na decisão inicial, podendo ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
EXEQUENTE: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, AVENIDA GUIDO CALOI 1000, 2 ANDAR JARDIM SÃO LUÍS - 05802-140 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO: KETINI MACEDO DA SILVA, RUA MARIA SELMA PINTO 3357, INEXISTENTE BAIRRO BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7002255-08.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
Requerente/Exequente: MARINES APARECIDA SOBCZAK SOUZA
Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471
Requerido/Executado: JOAO DA CRUZ SILVA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos, etc.
1- Recebo a petição inicial ante as emendas atendidas.
2- AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo WhatsApp.
2.1- Desta feita, DETERMINO ao cartório que agende a audiência para tentativa de conciliação, via sistema PJe.
2.2- Consigno que a audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, deste Fórum de Jaru - RO, por videoconferência e utilizando-se do aplicativo de mensagens WhatsApp.
2.3- Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.
2.4- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
3- CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
4- Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
5- No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

6- Advirtam-se as partes de que:
a) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
b) deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
7 - Em caso do réu não ser localizado, intime-se a parte autora para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias.
7.1- Informado o endereço, proceda da seguinte forma:
a) Havendo prazo hábil para a citação / intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
b) Não havendo prazo hábil para a citação / intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
8- Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.
9- Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.
10- Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
11- Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
12- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
13- Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
14- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
16- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
17- Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, PRECATÓRIA, OFÍCIO e demais atos pertinentes, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REU: JOAO DA CRUZ SILVA, RICARDO CATANHEDE 967 SETOR 02, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br
Processo: 7000323-82.2023.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: SALVADOR DE VITO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112
EXECUTADO: WAGNER COSTA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como “cumprimento de sentença”.
INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.
Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Expeça-se certidão informando o valor do crédito, qualificação das partes, número do processo e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário, lançando-a no PJE de modo que a parte possa retirá-la independentemente de comparecimento em cartório, podendo por sua conta e risco apresentá-la perante as instituições para os fins que se fizerem necessários.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: SALVADOR DE VITO, PRINCESA IZABEL, 1312 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: WAGNER COSTA DA SILVA, RUA ALBERTO SANTOS DUMONT, 3638, SETOR JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo : 7001426-27.2023.8.22.0003
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMERSON MOURA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
REU: RUDOLF FUHRMANN FILHO e outros
Advogado do(a) REU: JOSUE LEITE - RO0000625A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393
Processo nº : 7002662-53.2019.8.22.0003 Requerente: AUTOR: DIRCEU ANTONIO BRANDALISE Advogado: Advogado do(a) AUTOR: KEITIANE NEIMAN MOTA - RO10168
Requerido(a): REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA Advogado: Advogado do(a) REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 7 de junho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001959-88.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque
Requerente/Exequente: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Requerido/Executado: RONEI RODRIGUES ANTUNES, UANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA 00645640298
Advogado do requerido: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
O executado impugnou a ordem de penhora no percentual de 30% dos seus proventos, argumentando que sua margem consignável já está comprometida (ID 88359815).
Intimado, o exequente se manifestou ao ID 90642540.
É o necessário. Decido.
O comprometimento da margem consignável não é o parâmetro para se avaliar a possibilidade de penhora de rendimentos. O que se pondera, para tal fim, é a manutenção da dignidade do executado.
Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL. MITIGAÇÃO. PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DIGNIDADE DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DÉBITOS LIVREMENTE CONTRAÍDOS. CAPACIDADE ECONÔMICA. Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família e auxilia na satisfação do crédito perseguido pela exequente. A assunção espontânea de dívidas com empréstimo consignado em folha de pagamento não elide a capacidade econômica da parte, na medida em que configuram débitos livremente contraídos. (Acórdão 1223044, 07184822220198070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 23/1/2020) Grifei.
Logo, o comprometimento da margem consignável não pode se apresentar como obstáculo à penhora do salário, sob pena de inviabilizar, em casos nos quais inexistem outros meios de constrição patrimonial, a satisfação da dívida.
Em análise do contracheque acostado, no entanto, percebe-se que, o executado aufere R$ 4.600,00, e deduzidos os empréstimos contraídos, ainda há um líquido de R$ 2.522,60 (ID 88359818).
1- Dessa forma, a fim de evitar maiores prejuízos ao executado, considerando o valor líquido do salário auferido, diminuo o percentual da penhora para 10% da remuneração líquida do executado.
2- Lavre-se, a CPE, o respectivo termo de penhora, observando o disposto no art. 838 do CPC e intimando-se o executado.
3- Para fins de atendimento ao inciso IV do art. 838 do CPC, figurará como depositário da penhora o diretor da folha de pagamentos do executado.
4- Formalizada a penhora mediante o respectivo termo, intime-se o diretor da folha de pagamentos do executado da referida penhora (Câmara Municipal de Theobroma), encaminhando-lhe cópia da presente decisão e do termo de penhora e informando o valor atualizado do débito informado pelo exequente no ID 90642542, para que providencie, logo na primeira folha de pagamentos seguinte ao recebimento da intimação, o desconto do valor penhorado e o transfira ao presente processo mediante depósito judicial vinculado à presente ação, devendo os descontos cessarem assim que satisfeito integralmente o débito mencionado.
5- Com o cumprimento da providência e com a apresentação do depósito judicial do valor penhorado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, retornando o processo concluso na sequência para decisão.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REQUERENTE: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, AVENIDA DOM PEDRO I 3181 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXCUTADO: RONEI RODRIGUES ANTUNES, RUA BENTO ALVES FERREIRA 0101, VEREADOR DE THEOBROMA CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, UANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA 00645640298, RUA PROFESSORA FLOZINA LOPES DE NOVAES 1463 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br
Processo: 7001813-76.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata

REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A
REQUERIDO: NAUSO ALVES DE FARIAS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
INDEFIRO o pedido do exequente, para expedir ofício ao INSS para obter informação quanto ao endereço (ID 90156468).
Conforme se verifica nos autos, foram realizadas várias diligências para localização do endereço do executado (SISBAJUD E INFOJUD), bem como decisão servindo como alvará autorizativo para CERON, CAERD, DETRAN, IDARON com o fim de localizar o executado, não obtendo êxito.
Assim, tendo sido esgotadas as diligências oficiais possíveis, na falta de endereço válido, revela-se inócuo. Além disso, é ônus do autor a indicação de endereço para localização do exequendo.
Por tudo isso, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Jaru/RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003971-46.2018.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, complementar as informações, a fim de informar se a conta indicada é do tipo de “corrente pessoa jurídica” ou “jurídica órgão público”, bem como para confirmar o número da conta bancária. Justifico a medida: as transferências realizadas via alvará eletrônico necessitam de informações claras e precisas exigidas pelo sistema disponibilizados pelo TJ-RO.
2- Com as informações, venham os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7005811-86.2021.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Arrolamento de Bens
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: SIDNEI CRUZ PRATES
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Defiro o pedido de penhora dos veículos por termo nos autos.
2- Neste ato, procedi com a inclusão da restrição de penhora via RENAJUD, conforme documentos anexos.
3- Lavre-se o termo de penhora por termo nos autos.
4- Em ato contínuo, intime-se a parte executada para embargar a execução fiscal, no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 6.830/80).
5- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito.
6- Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003050-14.2023.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Requerente/Exequente: 2. V. C. D. C. D. L. D. R. V.
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: WILLIAM CALDEIRA SANTOS, TJRO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Em que pese a parte autora ter selecionado no sistema a informação de juízo 100% digital, deixou de informar os dados necessários para possibilitar tal tramitação. Portanto, proceda-se o cartório com a retirada da informação de "Processo 100% digital" dos presentes autos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).
1 - Cumpra-se o ato solicitado.
1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO e demais atos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
DEPRECANTE: 2. V. C. D. C. D. L. D. R. V., AV. BRASIL 3183, S PARQUE DOS BURITIS - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO
REU: WILLIAM CALDEIRA SANTOS, RUA ALBERTO SANTOS DUMONT, 3472 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, TJRO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393
Processo nº : 7006477-53.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: DEISIELY DE OLIVEIRA NERY Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199, WESLEN ZANDONA DE OLIVEIRA MATTOS - RO11706
Requerido(a): REQUERIDO: L T BARROSO VIAGENS E TURISMO, GOL LINHAS AÉREAS, DENISE APARECIDA TELES BARROSO
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: IURE AFONSO REIS - RO0005745A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393
Processo nº : 7007448-72.2021.8.22.0003 Requerente: AUTOR: ALLAN DOUGLAS GOMES DE LIMA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Requerido(a): REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 7 de junho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001251-09.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente/Exequente: ELISANGELA CANTARELLA DE SOUSA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do requerido: THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, informar seus dados bancários (nome, cpf, agência, conta-corrente e banco) para devolução dos valores pendentes de levantamento.
2- A seguir, conclusos.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
EXEQUENTE: ELISANGELA CANTARELLA DE SOUSA, AV VISTA ALEGRE 400 CENTRO - 29927-000 - SOORETAMA - ESPÍRITO SANTO
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO, AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002609-33.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Substituição do Produto
Requerente/Exequente: ANTONIO WESLEY SATURNINO RIBEIRO, MARIA IZABEL RIBEIRO
Advogado do requerente: MIKELE LOPES MACHADO, OAB nº RO12087, THAIS ELER ANTUNES, OAB nº RO10478, HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472
Requerido/Executado: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do requerido: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de obrigação de fazer ajuizada por MARIA IZABEL RIBEIRO e ANTÔNIO WESLEY SATURNINO RIBEIRO contra TIGRÃO COMÉRCIO VEÍCULO LTDA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
1- Dos embargos de declaração
Os autores interpuseram embargos de declaração contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária.
Argumentam que houve contradição na deliberação, tendo em vista que os autores comprovaram hipossuficiência financeira. Ademais, sustenta omissão acerca da apreciação do pedido de tutela de urgência.
Pedem o acolhimento dos embargos a fim de que seja deferida a gratuidade judiciária e análise do pedido liminar. Subsidiariamente, requerem o diferimento para recolhimentos das custas processuais.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso não se verifica qualquer obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o aclaramento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.
O que se constata é a insurgência dos embargantes contra o indeferimento da gratuidade judiciária, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da decisão do pedido.
Outrossim, importante esclarecer aos embargados que para deliberar acerca do pedido liminar, é necessário o recebimento da inicial, razão pela qual não há omissão quanto a análise da liminar nesse primeiro momento processual.
Importa frisar que, do relato acima, sucintamente exposto, extrai-se não se tratar das hipóteses de cabimento de embargos de declaração, contudo, em atenção aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, recebo o incidente como mera petição de reconsideração da gratuidade judiciária.
Conforme relatado, os requerentes postulam pela revisão do despacho que indeferiu seu pedido de gratuidade judiciária.
1.1- Considerando que a parte autora argumenta que encontra-se privado de seu veículo e instrumento de trabalho, é de se reconhecer a momentânea impossibilidade financeira, razão pela qual defiro o recolhimento de custas ao final do processo, nos termos do art. 34, da Lei 3.896/16.
1.2- Em consequência, recebo a petição inicial.
2- Da tutela antecipada
Os autores relatam que adquiriram através da concessionária Tigrão veículos, na filial de Jaru, um veículo zero km, modelo onix LT, da marca General Motors, com garantia de 36 meses ou 100.000 km.
Sustentam que o automotor completou 66.177 km rodados, ocasião em que apresentou defeito. Em ato contínuo, o veículo foi levado para concessionária pelo segundo requerente, tendo sido constatada a necessidade de troca de motor, ficando os autores sem o carro por 46 dias. Alegam que não entregaram nenhum veículo reserva.
Relatam que no dia 29 de novembro de 2022, devolveram o carro supostamente reparado aos requerentes, mas ainda pendente de remarcação no chassi.
Pontuam que antes da regularização da troca do motor, em 11 de abril de 2023, ao completar 80.443 km rodados, o veículo apresentou novo defeito, sendo levado novamente até a concessionária.
Registram que até o presente momento, já se passaram mais de 30 dias, o veículo ainda não fora reparado, encontrando-se no pátio da concessionária com a informação que aguarda peças para o efetivo conserto, sem qualquer detalhamento técnico das causas do novo problema mecânico.
Esclarecem que dependem exclusivamente do carro para trabalho e locomoção.
Pedem, em sede liminar, que as requeridas sejam compelidas a entregarem o veículo ou um carro reserva até a solução em definitivo da lide.
É o relato do necessário. Decido.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os documentos trazidos aos fólios indicam que o veículo foi adquirido, novo, em 16/11/2020 - comprovante de nota fiscal juntada ao ID 90446852. Com garantia de fábrica de três anos ou 100 mil Km.
A sucessão de defeitos apresentados indica, nesta sede de apreciação sumária, a existência de vício no automóvel sob testilha, que se arrasta por mais de 50 dias.
Não há dúvidas que o veículo é um bem necessário a quem o adquire, independentemente do motivo ao qual se utiliza, seja a passeio ou a trabalho.
Destaque-se que a pretensão autoral é amplamente acobertada pela norma consumerista, sendo, pois, a conduta das requeridas desconexa do direito e dos princípios que regem as relações de consumo e, porque não dizer, abusiva, uma vez que posiciona o autor em desproporção frente aos requeridos em todos os aspectos.
A principal função da tutela provisória é justamente proporcionar a harmonia entre os direitos fundamentais de segurança e efetividade.
Neste sentido, registro que, levando em consideração a apreciação sumária dos fatos, entendo que a assertiva contida na inicial é verossímil.
Por outro lado, é patente o receio de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não se olvidando que os autores dependem de um veículo automotor para a sua locomoção e trabalho. O fornecimento do carro reserva se afigura medida plausível até que se proceda o efetivo conserto do bem.
Isto posto, demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano nas alegações prestadas pelos requerentes, como motivadores da concessão da medida liminar pretendida, a ordem que perdura é a de concessão da tutela de urgência pretendida.
A propósito, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEÍCULO AUTOMOTOR. AQUISIÇÃO. CÂMBIO POWER SHIFT. DEFEITOS. CONSERTO. GARANTIA DE EXTENSÃO ATÉ 2024. NOVOS DEFEITOS. NEGATIVA DE SANAR SEM CUSTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. PRESENÇA. CONCESSÃO DE CARRO RESERVA. - Autor que adquiriu veículo automotor (zero) com câmbio power shift . Defeitos apresentados após dois anos de aquisição. Conserto. Oferecimento de garantia de extensão aos veículos com tal espécie de câmbio até o ano de 2024 - Novos defeitos no câmbio. Negativa da ré de efetuar o reparo sem a cobrança de custos - Exordial que foi instruída com laudo pericial elaborado por profissional habilitado no sentido de que o vício apresentado no veículo é insanável, deixando transparecer que o fato de a garantia ter sido estendida não é benesse, mas sim uma alternativa para que a ré não fosse compelida a trocar todos os veículos com o problema relatado nos autos, evitando prejuízos, em detrimento da segurança dos consumidores - Considerando que o bem foi adquirido em 13/06/2014, data constante da emissão de compra e venda do bem móvel, fl. 50 dos autos da ação originária, bem como o documento de fl. 90, que demonstra que dita garantia foi estendida pelo prazo de 10 (dez

anos), impõe-se notar que a narrativa constante da inicial apresenta a verossimilhança capaz de embasar o pleito de tutela de urgência deferido pelo juízo de origem - Tutela de urgência. Deferimento pelo juízo de origem, para determinar o fornecimento de veículo similar (carro reserva), para que o autor não seja prejudicado no exercício de suas atividades diárias, inclusive, na condução de sua esposa às sessões de quimioterapia -Perigo da demora caracterizado, à medida que o autor não pode conduzir um veículo nessas condições, não conseguindo resolver o impasse de forma administrativa, sendo compelido a ajuizar a demanda originária para fazer valer seus direitos, mesmo diante da ampla publicidade da Ford em relação a garantia estendida - Magistrado de origem que não foi taxativo ao afirmar que o veículo substituto deve ficar na posse do autor até o deslinde do feito, podendo ocorrer a revogação da tutela de urgência. Assim, descabida qualquer colocação deste relator a respeito da questão, sob pena de supressão de instância - Valor da multa imposta peço descumprimento do comando judicial arbitrado com razoabilidade. Prazo de 05 (cinco) dias para a entrega do veículo reserva, que não se mostra de forma alguma exíguo para o cumprimento de tal obrigação -Teor da Súmula nº 59 deste TJ/RJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO (TJ-RJ -AI: 00133768220228190000, Relator: Des (a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/05/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2022).

Sendo assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO que, até ulterior deliberação deste juízo, as requeridas disponibilizem carro reserva para os autores, com as mesmas características do veículo objeto da lide, enquanto perdurar a demanda, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 com limite de R$ 3.000,00, para o caso de descumprimento, sem prejuízo da imposição de outras medidas tendentes ao cumprimento da ordem.

2.1- Intimem-se as partes.

3- AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo WhatsApp.

3.1- Desta feita, DETERMINO a CPE que agende a audiência para tentativa de conciliação, via sistema PJe.

3.2- Consigno que a audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, deste Fórum de Jaru – RO, por videoconferência e utilizando-se do aplicativo de mensagens WhatsApp.

3.3- Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

3.4- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

4- CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

5- Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

6- No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

7- Advirtam-se as partes de que:

a) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

b) deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

8 - Em caso do réu não ser localizado, intime-se a parte autora para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias.

8.1- Informado o endereço, proceda da seguinte forma:

a) Havendo prazo hábil para a citação / intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

b) Não havendo prazo hábil para a citação / intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

9- Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

10 - Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.

11- Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

12- Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

13- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
14- Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
15- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
16- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
17- Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
AUTORES: ANTONIO WESLEY SATURNINO RIBEIRO, RUA AMAZONAS 2143 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA IZABEL RIBEIRO, RUA JORGE PEREIRA DE SOUZA 3764 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REPRESENTADOS: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JK 1741, SETOR 4 NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000674-55.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pessoa com Deficiência
Requerente/Exequente: EDUARDO PEREIRA
Advogado do requerente: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a aceitação da proposta oferecida pela Autarquia Previdenciária, HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil.
Sem custas, com fulcro no artigo 8º, inciso III do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Com relação ao prosseguimento do feito, determino:
1- Expeça-se a competente requisição nos termos do acordo pactuado entre as partes e remeta-se para pagamento.
2- Após, intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias.
3- Comprovada a implantação do benefício, aguarde-se o pagamento da RPV em arquivo.
4- Comprovado o depósito dos valores, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002768-20.2016.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: VICENTE LUIZ DA SILVA, V. L. DA SILVA ACESSORIOS - ME
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Considerando a inércia da parte executada, aplico a multa de 1% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 774, parágrafo único do CPC.
2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, atualizar o débito.
3- Após, retornem os autos conclusos para deliberar sobre o pedido de penhora livre de bens.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000511-75.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente: CLEUSA SATURNILHO, PAULO HENRIQUE SATURNILHO SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ajuizada por PAULO HENRIQUE SATURNILHO SANTOS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega a parte autora que teve seu benefício cancelado na via administrativa. Discorre que se encontra acometido(a) por doença que o(a) impossibilita de trabalhar. Pediu a condenação da parte requerida a conceder o benefício de incapacidade desde a data do cancelamento administrativo.
A petição inicial foi recebida, momento em que foi deferida a gratuidade judiciária em favor da parte autora. Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia, a citação e intimação da parte requerida (ID 86444115).
O laudo pericial foi acostado no feito (ID 89874874).
A parte querida apresentou contestação, sem preliminares. No mérito, argumentou sobre a ausência de incapacidade da parte autora declarada no laudo pericial. Regras para o cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Todos os argumentos foram expostos de forma genérica sem atacar o caso concreto. Pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 90158391).
A parte autora apresentou réplica (ID 91002317).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
A presente demanda encontra-se apta ao julgamento antecipado, tendo em vista que as provas colacionadas no feito são suficientes para apreciar o mérito da causa, conforme autoriza o art. 355, inciso I do CPC.
No mérito, a presente demanda é procedente.
Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) são os seguintes: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nos casos de dispensa legal; c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença) ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).
Passo a abordar os requisitos no presente caso.
QUALIDADE DE SEGURADO
A parte autora comprovou a qualidade de segurada, pelos documentos apresentados pela parte requerida, onde ficou demonstrado os recolhimentos realizados em virtude dos vínculos empregatícios do requerente, incluindo o atual (ID Num. 90158392 - Pág. 2).
Ademais, seja no ato de cancelamento administrativo do primeiro benefício, indeferimento administrativo ou na contestação, não houve questionamento a respeito da qualidade de segurada da parte requerente, pelo que reputo como incontroversa esta qualidade.
Assim, é medida de rigor reconhecer a qualidade de segurado da parte autora.
CARÊNCIA

O art. 25 da Lei 8.213/91 trata do período de carência para os benefícios previdenciários, dispondo o seguinte em relação aos benefícios por incapacidade:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
No caso em exame, a parte requerida trouxe documentos anexos a contestação que demonstram que o requerente atende os requisitos das contribuições (ID 90158392).
Deste modo, restou atendido o requisito da carência.
INCAPACIDADE PARA O LABOR / TRABALHO
O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).
Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.
Em atenção a previsão legal, determinou-se a realização de prova pericial.
O perito judicial concluiu o seguinte (ID 89874874):
11 CONCLUSÕES MÉDICO-LEGAIS
CID-10: F310, F192
11.1 SOBRE A DOENÇA
Data Inicial da Doença (DID): 01/10/2021 (referido)
Atualmente, a doença encontra-se em fase estabilizada.
11.2 SOBRE A INCAPACIDADE
Há incapacidade total.
Atualmente, não há incapacidade e, também, não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral.
Porém, houve incapacidade total.
Data Inicial da Incapacidade (DII): 16/11/2021 – vide relatório psiquiátrica.
A incapacidade é:
Temporária - 450 dias de afastamento a contar da DII.
Em resposta aos quesitos, complementou o seguinte:
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
R.: CID-10: F310 – transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaníaco
CID-10: F192 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas – síndrome de dependência.
[...]
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
R.: Atualmente, mediante exame físico, anamnese e análise de substrato documental - contido nos autos e trazido à perícia - não é possível corroborar com incapacidade. Porém, houve incapacidade total temporária - 450 dias de afastamento a contar da DII.
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
R.: Atualmente, mediante exame físico, anamnese e análise de substrato documental - contido nos autos e trazido à perícia - não é possível corroborar com incapacidade. Porém, houve incapacidade total temporária - 450 dias de afastamento a contar da DII.
Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, deve-se estar diante de incapacidade permanente e total. Vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, I E § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ART. 137 DA INSS/PRES n. 77/2015 (E ALTERAÇÕES). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ QUE SEJA REALIZADA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 62 DA LEI N. 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições e sem limite de prazo, aquele que está em gozo de benefício previdenciário, inclusive auxílio-acidente, nos termos dos arts. 15, I e § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e 137 da INSS/PRES n. 77/2015 (e suas alterações). III – Comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-doença, até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei n. 8.213/1991, restando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos são incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. IV - É firme a orientação desta Corte de que não incorre em julgamento extra ou ultra petita a decisão que considera de forma ampla o pedido constante da petição inicial, para efeito de concessão de benefício previdenciário. V - Recurso especial do segurado parcialmente provido, para conceder o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo, até que seja realizada a reabilitação profissional. (REsp 1584771/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 30/05/2019)
A jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região vai além e estabelece quais seriam os graus inclusos no benefício de auxílio-doença. Em análise as cognições da Corte de Apelação, é possível apontar que o benefício é devido quando restar comprovada a incapacidade parcial e permanente ou temporária, bem como a incapacidade total e temporária.

Abaixo, seguem as ementas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. APELO DA PARTE AUTORA RESTRITO AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Apelo da parte autora é restrito ao termo inicial do benefício. 3. Em se tratando de restabelecimento de auxílio doença, o termo inicial do benefício é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data. 4. No caso, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença de forma sucessiva em três oportunidades, restando comprovada pela perícia judicial que a incapacidade remonta à concessão primeva. Deve, assim, ser modificado o termo inicial para a data imediatamente posterior a primeira cessação, ressalvada a compensação com as parcelas já pagas administrativamente. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida (termo inicial do benefício desde a primeira cessação). (AC 1023897-84.2019.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, Pje 17/04/2020 PAG.); e

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 300 DO CPC). TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300 do CPC). São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). Na hipótese, não se fez juntar documentos hábeis a evidenciar a incapacidade laborativa. Ausência da verossimilhança da alegação. Impossibilidade de concessão da antecipação de tutela. Agravo de Instrumento não provido (AG 1027846-77.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, Pje 18/02/2020 PAG.)

Considerando o grau de incapacidade constada no feito (incapacidade temporária e total) e atendido os demais requisitos legais para concessão dos benefícios por incapacidade, concluo que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, mas apenas pelo tempo indicado no laudo pericial, conforme será tratado a seguir.

Dirimida a questão acerca do direito ao referido benefício torna-se oportuno tratar sobre termo inicial para o pagamento, termo final do benefício e os juros e correção monetária incidente sobre o pagamento retroativo.

TERMO INICIAL

Sobre o termo inicial do benefício ora reconhecido, existe alguns entendimentos firmados estabelecendo marcos iniciais diversos, a depender do caso concreto, sendo eles: a) a data do requerimento administrativo; b) não havendo requerimento administrativo, a data da citação; c) a data do cancelamento indevido do benefício, quando comprovada a manutenção da incapacidade a época do cancelamento. Com o escopo de estabelecer o termo inicial, este juízo encaminhou alguns quesitos a serem respondidos pelo perito médico auxiliar do juízo. Vejamos as respostas:

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

R.: Data Inicial da Doença (DID): 01/10/2021 (referido).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

R.: Data Inicial da Incapacidade (DII): 16/11/2021 – vide relatório psiquiátrico.

Considerando que o benefício foi cancelado a partir de 16/11/2021, concluo que a incapacidade é contemporânea a data do cancelamento do benefício. Desta feita, torna-se imperioso reconhecer o direito autoral a partir da data do cancelamento do benefício, conforme entendimento do TRF-1:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCONTO DE PERÍODOS LABORADOS. RETORNO AO TRABALHO DURANTE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. APELAÇAO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Preliminarmente, a autarquia requer a revogação da justiça gratuita concedida na sentença de fls.174/175. 2. De acordo com a Lei 1060/1950, a parte gozará do benefício de assistência judiciária mediante simples afirmação, presumindo-se pobre aquele que afirmar essa condição, até prova em sentido contrário. 3. O INSS alega, em apelação, que o patrimônio e a renda do autor são incompatíveis com a concessão do benefício, anexando documentos que comprovam ser o requerente possuidor de dois automóveis de alto valor aquisitivo, de um imóvel rural de 178,5507 hectares e de diversas criações bovinas, além de auferir renda superior ao salário mínimo (fls. 185/192). Dessa forma, considerando que a parte ré comprovou nos autos que o autor possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, acolho a preliminar. 4. O auxílio-doença, benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que se encontre total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias, havendo possibilidade de recuperação. Deve o requerente possuir a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91), salvo se em virtude de acidente ou doença profissional ou, ainda, se acometido por uma das doenças elencadas em lista conjunta do Ministério da Saúde e Ministério da Previdência Social. São requisitos para a concessão de auxílio-doença: (i) a qualidade de segurado, (ii) a incapacidade parcial para o trabalho e (iii) a carência exigida, se for o caso. 5. O autor recebeu o benefício de 16/06/2013 a 28/02/2014, sendo indeferida sua prorrogação, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, em 26/02/2014, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 15). 6. Consoante laudo pericial de fls. 145/157, elaborado em 29/04/2015, o autor, 57 anos á época, advogado, era portador de lombalgia crônica artrósica, estando incapacitado de forma temporária e total. O perito também informou que a doença o torna incapaz para o seu trabalho por 180 dias, fixando a data de início da incapacidade na data da realização do exame pericial. 7. Em apelação, a autarquia alega que o autor exerceu a função de advogado na Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG durante o período de incapacidade laborativa, anexando atas de audiência no processo, como prova. Por essa razão requer o desconto no benefício concedido dos períodos em que a parte trabalhou. 8. Ocorre que, havendo pretensão resistida, e

enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, outra alternativa não resta ao autor, senão o retorno à atividade laborativa, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Se efetivamente trabalhou, o segurado o fez no período em que seu benefício ainda não estava implantado. 9. Tem-se ainda, no caso presente, que mesmo que a segurada tenha trabalhado no período mencionado, não há comprovação de que estivesse com vigor físico e capacidade laborativa plena. 10. Além disso, as atas anexadas pela autarquia possuem datas de 26/11/2015 e 31/07/2017, períodos, aparentemente, fora daquele estipulado pelo laudo. Considerando que a DIB foi fixada em 29/04/2015 e observando que o déficit laboral foi estipulado em 180 dias, o autor permaneceria com o benefício até outubro de 2015. 11. Entendo como indevido tal abatimento, em face do direito adquirido do autor; o trabalho àquele momento se fez necessário em razão do caráter alimentar e imediato a qual foi submetido. 12. Nesse entendimento a Turma Nacional de Uniformização tem se posicionado pelo garantimento do benefício por incapacidade, com o pagamento de todas as parcelas de benefício desde a data do indeferimento ou cancelamento indevido, ainda que tenha havido retorno ao trabalho. Nesse sentido, tem-se a súmula 72 da TNU; "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". 13. Quanto a concessão do benefício de auxílio-doença, a sentença proferida pelo juízo a quo deve ser mantida. 14. Apelação provida para determinar que o benefício de justiça gratuita seja revogado. (AC 0005335-42.2014.4.01.3816, JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 25/06/2020 PAG.)

Nestes termos, fixo como termo inicial a data do cancelamento indevido do benefício - 16/11/2021.

TERMO FINAL E PRAZO ESTIMADO PARA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

O art. 60 da Lei 8.213/91, em seus §§ 8º e 9º, trata sobre a fixação do tempo de duração do benefício de auxílio-doença. Vejamos o que dispõe a norma:

Art. 60 [...]

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Na espécie, o perito médico consignou que:

11.2 SOBRE A INCAPACIDADE

Há incapacidade total.

Atualmente, não há incapacidade e, também, não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral.

Porém, houve incapacidade total.

Data Inicial da Incapacidade (DII): 16/11/2021 – vide relatório psiquiátrica.

A incapacidade é:

Temporária - 450 dias de afastamento a contar da DII.

Considerando o parecer médico, entendo por fixar o termo final do benefício para o dia 09/02/2023.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais feitos por PAULO HENRIQUE SATURNILHO SANTOS, com resolução de mérito e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do cancelamento administrativo – dia 16/11/2021. Destes valores retroativos serão descontados qualquer parcela paga administrativamente, por ocasião da liquidação da sentença.

O benefício previdenciário terá a seguinte duração: termo inicial 16/11/2021 (data do cancelamento indevido) e termo final em 09/02/2023 (450 dias a partir da data indicada pelo perito judicial).

A respeito dos índices legais que recaem sobre os valores da condenação, referente as parcelas retroativas:

- Havendo valores devidos até 12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

- No que tange aos valores devidos a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, incidindo a partir do vencimento de cada uma das parcelas.

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior a 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001061-70.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente: R DOS SANTOS PEIXOTO
Advogado do requerente: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Requerido/Executado: PAMELA FELIX GONCALVES
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme petição acostada ao ID 91733293.
Pois bem.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
AUTOR: R DOS SANTOS PEIXOTO, AV. J. K 1448, INEXISTENTE ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU: PAMELA FELIX GONCALVES, RUA JOÃO CAVAZIM 3738 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br
Processo: 7001143-04.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ADILSON MATHIOLI CARDOSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS, OAB nº PB23978, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.
2) Considerando que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões recursais e nada foi alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: ADILSON MATHIOLI CARDOSO, LINHA 659 KM 06, LOTE 55, GLEBA 95 ZONAL RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo : 7002649-83.2021.8.22.0003
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: JOSE VITOR DE ARAUJO COELHO
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 05 dias, dar impulso ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo : 7004277-73.2022.8.22.0003
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: EDIMAR RAMOS DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br
Processo: 7002516-07.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: DECORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192
EXECUTADO: CARME SILVIA GASPARINI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Expeça-se mandado de avaliação e penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, devendo o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.
Jaru/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004352-15.2022.8.22.0003
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GILSON MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11307, SIDNEI NEVES RODRIGUES, OAB nº RO11413

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença.
Houve o pagamento pela executada, considerando o depósito realizado por ela. Foi determinada a intimação da exequente, para dizer se a obrigação encontra-se integralmente satisfeita, quedando-se inerte.
Pois bem.
Pelo exposto, o executado cumpriu integralmente a obrigação que lhe foi imposta, tendo a parte autora manifestado tacitamente nesse sentido.
Assim, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.
Nada mais havendo, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
P. R. I.C.
Jaru, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
REQUERENTE: GILSON MAGALHAES DE OLIVEIRA, CPF nº 91999480600, LH 634 LT 49 GB 70 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo : 7001233-22.2017.8.22.0003
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541
REQUERIDO: MARIA AMELIA MOREIRA LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br
Processo: 7005899-90.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: SONIA DE AGUIAR ROSAS
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE DA SILVA CAMPOS, OAB nº RO11047, JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES, OAB nº RO10886
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade apresentado pela parte autora.
Recebo o recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para a CPE:
a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Jaru/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br
Processo nº: 7003071-87.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente: MOITINHO & RIBEIRO LTDA
Advogado do requerente: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
Requerido/Executado: MARDUQUEU DOS SANTOS MATEUS
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada perante o Juizado Especial Cível (JEC), submetido às particularidades da Lei nº 9.099/95.
1 – A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico.
Assim, DETERMINO a realização da audiência de conciliação por videoconferência - por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp (Fone/WhatsApp: 69-3521-0240), para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet -.
2 - CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC por meio do Fone/WhatsApp: 69-3521-0240 -, sob pena de ser decretada a sua revelia.
3 - Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 dias antes da audiência.
Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.
4 - Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
REQUERENTE: MOITINHO & RIBEIRO LTDA, J K 1620 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: MARDUQUEU DOS SANTOS MATEUS, LINHA 20 KM 1 S/N ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7003072-72.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do requerente: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009
Requerido/Executado: SHALLON CORREA COSTA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos, etc.
1- Recebo a petição inicial.
2- AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo WhatsApp.
2.1- Desta feita, DETERMINO ao cartório que agende a audiência para tentativa de conciliação, via sistema PJe.
2.2- Consigno que a audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, deste Fórum de Jaru - RO, por videoconferência e utilizando-se do aplicativo de mensagens WhatsApp.
2.3- Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.
2.4- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
3- CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
4- Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
5- No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
6- Advirtam-se as partes de que:
a) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
b) deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
7 - Em caso do réu não ser localizado, intime-se a parte autora para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias.
7.1- Informado o endereço, proceda da seguinte forma:
a) Havendo prazo hábil para a citação / intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
b) Não havendo prazo hábil para a citação / intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
8- Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.
9- Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.
10- Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

11- Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
12- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
13- Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
14- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
16- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
17- Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, PRECATÓRIA, OFÍCIO e demais atos pertinentes, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REU: SHALLON CORREA COSTA, LH 605, KM 35, TV 04 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br
Processo: 7004283-51.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTES: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, LUKAS PINA GONCALVES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A, LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544
EXECUTADO: SORAIA JARDIM DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizado por FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, LUKAS PINA GONCALVES em face de SORAIA JARDIM DE SOUZA.
Nesta data expedi Alvará Eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta Alvará Eletrônico, pela qual o Juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
Dados bancários apresentados pelo(a) exequente no ID 9168538.
OBSERVAÇÕES:
1) O(A) beneficiário(a) deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício de transferência em favor do(a) beneficiário(a) qualificado(a) acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo : 7000918-52.2021.8.22.0003
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: LEONARDO GOMES DE ARAUJO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br
Processo nº: 7003055-36.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Extravio de bagagem
Requerente/Exequente: PAULA CARLETTO CALEGARI
Advogado do requerente: MARCO THULIO LACERDA E SILVA, OAB nº GO25967, EDUARDO APARECIDO CARDOSO, OAB nº GO42422
Requerido/Executado: AZUL S.A.
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada perante o Juizado Especial Cível (JEC), submetido às particularidades da Lei nº 9.099/95.
1 – A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico.
Assim, DETERMINO a realização da audiência de conciliação por videoconferência - por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp (Fone/WhatsApp: 69-3521-0240), para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet -.
2 - CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC por meio do Fone/WhatsApp: 69-3521-0240 -, sob pena de ser decretada a sua revelia.
3 - Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 dias antes da audiência.
Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.
4 - Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
REQUERENTE: PAULA CARLETTO CALEGARI, RUA JOÃO BATISTA 3251 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: AZUL S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9° ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7003082-19.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Seguro
Requerente/Exequente: LUCAS PEREIRA OLIVEIRA
Advogado do requerente: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO12259
Requerido/Executado: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do requerido: PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Despacho
Vistos, etc.
1- Recebo a petição inicial e defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.
1.1-EXCLUA-SE a informação 100% digital, considerando o não preenchimento de todos os requisitos.
2- AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo WhatsApp.
2.1- Desta feita, DETERMINO ao cartório que agende a audiência para tentativa de conciliação, via sistema PJe.
2.2- Consigno que a audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, deste Fórum de Jaru - RO, por videoconferência e utilizando-se do aplicativo de mensagens WhatsApp.
2.3- Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.
2.4- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
3- CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
4- Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
5- No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
6- Advirtam-se as partes de que:
a) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
b) deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
7 - Em caso do réu não ser localizado, intime-se a parte autora para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias.

7.1- Informado o endereço, proceda da seguinte forma:
a) Havendo prazo hábil para a citação / intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
b) Não havendo prazo hábil para a citação / intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
8- Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.
9- Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.
10- Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
11- Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
12- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
13- Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
14- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
16- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
17- Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, PRECATÓRIA, OFÍCIO e demais atos pertinentes, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br
Processo: 7004512-40.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: JAIR ROBERTO ZAMBON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
EXECUTADO: CLAUDICEIA FRANCISCA DE AQUINO SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de dilação de prazo de 30 dias, para o autor indicar bens à penhora.
Intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião indicar bens à penhora.
Jaru/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br
Processo:7004295-31.2021.8.22.0003
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto:Cheque
REQUERENTE: GERSIONI MARQUES COELHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112
REQUERIDO: AGNALDO BRAGANCA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora foi intimada para indicar bens à penhora e quedou-se inerte.
Pois bem.
Expeça-se a certidão de débito atualizada em favor do exequente.
Outrossim, o caso em exame, mesmo depois de promovidas diversas diligências executivas, não foram encontrados quaisquer bens e/ou ativos penhoráveis da parte executada, a extinção é medida de rigor.
Ao propósito, a Lei 9.099/95, art. 53, § 4º assim dispõe:
§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.
Deste modo, diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e 485, IV do CPC, subsidiário.
Libere-se eventual restrição.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: GERSIONI MARQUES COELHO, AV. TIRADENTES, n. 286, SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: AGNALDO BRAGANCA, RUA RIO GRANDE DO NORTE, 1861, SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br
Processo: 7001187-28.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Guarda, Perdas e Danos
EXEQUENTES: VAGNER ROSA DA SILVA, TEREZA RAFAELA ORLANDINI RIFFEL
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227
EXECUTADOS: TEREZINHA DA APARECIDA ROSA, VANESSA DAMIANA ROSA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Promova-se a retificação da certidão de dívida, conforme requerido pelo procurador do exequente.
Nada mais havendo, certificado o cumprimento de todas as determinações e não havendo mais questões pendentes a serem examinadas, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005402-13.2021.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
PROCURADOR: MOISES INEZ
ADVOGADOS DO PROCURADOR: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A
EXECUTADO: EDINALVA RODRIGUES DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1 - Considerando a informação do endereço atualizado do requerido (ID 89969990), promova-se a tentativa de citação no endereço informado.
2 - Expeça-se carta precatória para tentativa de citação, nos termos da decisão (ID 63753835).
3 - Agende-se audiência de conciliação via PJE, com tempo suficiente para cumprimento da carta precatória.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br
Processo:7005594-09.2022.8.22.0003
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: PEDRO DENARDI OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IBRAHIM JACOB, OAB nº PR51434
EXECUTADO: ALESSANDRO DA SILVA ADAO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora foi intimada para indicar bens à penhora, quedando-se inerte.
Pois bem.
Expeça-se a certidão de débito atualizada em favor do exequente.
Outrossim, o caso em exame, mesmo depois de promovidas diversas diligências executivas, não foram encontrados quaisquer bens e/ou ativos penhoráveis da parte executada, a extinção é medida de rigor.
Ao propósito, a Lei 9.099/95, art. 53, § 4º assim dispõe:
§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.
Deste modo, diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e 485, IV do CPC, subsidiário.
Libere-se eventual restrição.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: PEDRO DENARDI OLIVEIRA JUNIOR, RUA RICARDO CATANHEDE 3195, SEDE DA EMPRESA INDIVIDUAL SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALESSANDRO DA SILVA ADAO, LINHA 636 - LOTE 23/A KM 20, CHÁCARA NOSSA SENHORA APARECIDA - ZONA RURAL GLEBA 78 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo : 7007423-59.2021.8.22.0003
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA 73396656253 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo : 7003520-55.2017.8.22.0003
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELY DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSON JOSE MARTINS - RO576-A
EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657A, JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo : 7002255-08.2023.8.22.0003
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINES APARECIDA SOBCZAK SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
REU: JOAO DA CRUZ SILVA
INTIMAÇÃO Por força e em cumprimento do Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 , conforme informações abaixo, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Conciliação 2 - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 14/08/2023 Hora: 07:30 .
OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada do Réu à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC). Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

PLANTÃO JUDICIAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
E-mail: plantao3regiao@tjro.jus.br
WhatsApp (69)98479-9368
PROCESSO Nº: 7003088-26.2023.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/06/2023 14:11:57
CLASSE: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUIZ CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO
[]
PLANTÃO JUDICIAL
Intimação - MINISTÉRIO PÚBLICO
Fica o Ministério Público do Estado de Rondônia intimado, do inteiro teor deste processo, para conhecimento e parecer.
PLANTÃO JUDICIAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
E-mail: plantao3regiao@tjro.jus.br
WhatsApp (69)98479-9368
PROCESSO Nº: 7003088-26.2023.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/06/2023 14:11:57
CLASSE: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUIZ CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO
[]
PLANTÃO JUDICIAL
Intimação - MINISTÉRIO PÚBLICO
Fica o Ministério Público do Estado de Rondônia intimado, do inteiro teor da decisão, para conhecimento e providências necessárias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 7000703-76.2021.8.22.0003
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes contra a Flora
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Parte requerida: REGINALDO SANCHES DE AVILA, PRINCESA ISABEL 2837 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Vistos,
Ao apresentar sua defesa, o denunciado REGINALDO SANCHES DE AVILA argumentou que a área em questão não lhe pertence, indicando ser de propriedade de Valdeci Gomes Viana. Destaca que se faz necessária nova análise da real área a ser reparada, e que não está se furtando de sua responsabilidade, querendo apenas a individualização dos envolvidos. Alegou ainda inépcia da denúncia (ID 90059218).
Instado a se manifestar, o Ministério Público argumentou que só agora o réu apresentou a documentação necessária para demonstrar o alegado. Pugna pela suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que seja feita uma análise pelo Núcleo de Análises Técnicas do órgão ministerial quanto aos argumentos apresentados (ID 90476842).
Em que pese o Ministério Público já ter formulado pedidos anteriores de suspensão do feito, três deles se deram para buscar a realização do acordo de não persecução penal.
Desse modo, e considerando que só agora foi apresentada a documentação por parte da Defesa que visa respaldar o alegado, DEFIRO pela derradeira vez a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o Ministério Público providencie a análise da documentação apresentada pela Defesa por meio de seu Núcleo de Análises Técnicas.
Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa quanto ao prazo concedido.
Após, aguarde-se o decurso do prazo.
Jaru/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0913 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br
Processo:7002016-04.2023.8.22.0003
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Tutela de Urgência
AUTOR: SABRINA CATARINA BORDON FELIX DE ABREU
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR MESSIAS PENGA, OAB nº RO10474
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
SABRINA CATARINA BORDON FELIX DE ABREU, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Alega em síntese que é consumidor de energia elétrica, unidade consumidora número 20/1994971-8, relata que a requerida emitiu uma cobrança no valor de R$1.134,55 proveniente da recuperação de consumo descrita no TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO – TOI, nº 105792249.
Requer a condenação da requerida em danos morais e desconstituição do débito. Com a inicial juntou documentos.
Citada a parte requerida apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (ID 90933567).
Vieram-me os autos conclusos.
Do mérito:
De início, anoto que conforme jurisprudência firmada na Corte Superior, a relação estabelecida entre o usuário dos serviços públicos e a concessionária é consumerista, incidindo, portanto, as regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)
No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado procedente em parte. Explica-se:
Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da ENERGISA, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção ID 90933576 - Pág. 1, sendo que constou a notificação de irregularidade.
Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução n° 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Observo que no Termo de Ocorrência e Inspeção consta a informação que não houve necessidade de retirada do aparelho ou realização de perícia, alegando que foi constatado irregularidades, desvio de energia no ramal de entrada.
Analisando o histórico de consumo da unidade consumidora cuja titular é a parte autora (ID 90933575 - Pág. 1), observa-se que houve aumento no registro de consumo nos meses posteriores à constatação da irregularidade, chegando a 437KWh no mês de dezembro de 2022, revelando que o consumo faturado no período mencionado na notificação não está compatível com o real, sendo cabível a recuperação de consumo.
Contudo, em que pese a possibilidade de recuperação de consumo quanto a unidade consumidora da autora, o cálculo apresentado pela ré não merece acolhimento.
Segundo a memória descritiva de cálculo (ID 90933583 - Pág. 1) e Notificação enviada à autora juntadas pela ré, o critério utilizado para fins de recuperação de consumo, foi o estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL, isto é, a média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção. Esse método de cálculo não merece prosperar, pois ele deve ser adaptado com uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a instalação do medidor. Assim, a forma que melhor reflete isso é a que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano.
Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:
Apelação cível. Energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Forma de cálculo errônea. Suspensão do serviço. Dano moral. Caracterizado. Valor. Mantido. Litigância de má-fé em contrarrazões. Afastada. Recurso desprovido. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada, unilateralmente, pela concessionária de serviço público, sem garantia do contraditório e ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que a suspensão do fornecimento de energia elétrica foi indevida, o que configura dano moral indenizável. Deve ser mantido o valor da indenização que atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. A interposição do recurso cabível, por si só, não caracteriza litigância de má-fé. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038587-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/01/2022

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Negativação. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Fixação. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor decorrente de débito inexigível, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão os danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011755-68.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/12/2020)

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Assim, tenho que o débito no valor de R$1.134,55, apurado pela ré é inexistente.

DO DANO MORAL - PROCEDENTE

No que tange ao pleito de danos morais, tenho que a mesma sorte assiste à parte requerente, haja vista que teve seu fornecimento de energia elétrica cortado, além de ter sofrido com a demora excessiva da religação e o nome inscrito no cadastro de inadimplente.

Para religação de energia, a autora teve ajuizar a presente ação. Evidenciando assim, todo transtorno do qual foi submetida.

O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Vale ressaltar que a responsabilidade do requerido, no caso em questão, é objetiva, em decorrência do disposto no art. 14 do CDC, aplicável ao caso por força dos arts. 2º e 3º, § 2º, do referido diploma legal, em face da atividade exercida pelo requerido.

Mesmo que desse modo não fosse, ainda assim as regras consumeristas incidiriam no presente caso, pois a parte autora é economicamente mais vulnerável na relação em questão, o que a equipara ao consumidor, por força do art. 29 do CDC, visto estar sujeita às práticas nele previstas e reguladas.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexiste qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, considerando o dano sofrido, calcado na capacidade econômica da requerida, o fato de o processo tramitar perante o juizado das pequenas causas e especialmente o curto tempo de sua duração, arbitro os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1o, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos constante na inicial, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e resolvo o feito com resolução de mérito para declarar inexistente o debito no valor de R$ 1.134,55.

CONDENO o requerido a pagar em favor da autora indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) quantia à qual devem ser acrescidos juros legais a partir da inscrição, conforme Súmula 54 do STJ, bem como correção monetária a partir de hoje, conforme Súmula 362 do STJ, que deverá ser aplicada com base nos parâmetros do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Confirmo a tutela concedida no (ID 89646265).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
Jaru/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
AUTOR: SABRINA CATARINA BORDON FELIX DE ABREU, RUA JOAQUIM RODRIGUES DE MOURA 3843, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, RUA RICARDO CATANHEDE 1119 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-0213 e-mail: cacjaru@tjro.jus.br
7003900-05.2022.8.22.0003
Cumprimento de sentença
Práticas Abusivas
REQUERENTE: TANIA REGINA BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos, etc.
Considerando ter sido totalmente FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico SISBAJUD de valores, DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte executada para:
Querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: “Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.”
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o dispositivo estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: “§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.”- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Não havendo manifestação, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei o feito com fulcro no inciso II do artigo 924 do CPC.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
12 de junho de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0913 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br
7004032-62.2022.8.22.0003
AUTOR: EDNALVA RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e decido.
A presente demanda encontra-se apta ao julgamento, tendo em vista que as provas colacionadas no feito são suficientes para formar o convencimento do juízo. Portanto, aplica-se a regra do art. 355, inciso I do CPC quanto ao julgamento antecipado.

No caso em apreço as preliminares já foram analisadas em sede de decisão saneadora (ID 88333839).
MÉRITO
No mérito, entendo que a presente ação é parcialmente procedente.
A questão controvertida visa dirimir se a contratação da linha de crédito firmada pelas partes (empréstimo via contrato de cartão de crédito na modalidade consignada) foi regularmente constituída e se, a partir desta definição, teria a parte autora direito a indenização por dano moral e direito a restituição em dobro daquilo que foi pago. Ainda consta pedido subsidiário a respeito da conversão da linha de crédito em empréstimo consignado comum.
Pois bem.
Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo códex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.
A parte autora alega, em síntese, que buscou um empréstimo junto à requerida, todavia, foi ludibriada com a contratação de cartão de crédito consignado, o que lhe vem causando sucessivos descontos, de modo que requer o reconhecimento da prática como abusiva, com a condenação na devolução de valores descontados em dobro e danos morais, pois não era o produto desejado, bem como não foi lhe informado adequadamente o que estava contratando.
De outro lado, a requerida alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.
É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.
Neste sentido a jurisprudência:
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectivo e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".(grifo do subscritor)
O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
[...]
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas ;
[...]
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
[...]
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
[…]
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]
Conforme narrado supra, a autora afirma ter procurado o banco demandado para a realização de empréstimo consignado, porém, após a assinatura do contrato teve conhecimento de que o negócio outrora realizado, tratava-se, na verdade, de empréstimo consignado de cartão de crédito. A autora, até então sempre teve em mente que havia realizado o negócio jurídico na modalidade de consignado, pois os valores são descontados, em parcelas mensais, diretamente de seu benefício previdenciário. Porém, na tentativa de contratar outro consignado, obteve a informação de que não poderia, considerando inexistência de margem para tanto, eis que o RMC a impedia.
Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que solicitou, junto à instituição financeira requerida, um empréstimo consignado, contudo, está sendo descontado de seu benefício o cartão de margem consignável. Disse que recebeu o plástico em sua residência, mas nunca o utilizou para qualquer finalidade, tampouco o desbloqueou. Confessou ter realizado saque do valor referente ao contrato em discussão (ID 91176291 - Pág.).

A parte requerida trouxe aos autos documentos que, em tese, comprovam saque da quantia de R$890,00 em 09/03/2018 em Gov. Jorge Teixeira referente ao cartão de crédito consignado objeto dos autos. A fim de elucidar se houve efetivamente o depósito a autora foi intimada para juntar ao feito o extrato bancário referente à conta junto ao Banco Bradesco S/A, agência: 0806, em nome de EDNALVA RIBEIRO VIEIRA, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas nº 063.220.568-75, do período que pretende receber (ID 80119956 - Pág. 1), qual seja, de junho/2017 a julho/2022. No entanto, a autora juntou apenas fragmento de extrato especificamente dos meses de junho/julho dos anos de 2017 e 2022, conforme se depreende nos ID 86294155 e seguintes.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, o qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, o Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente e o restante da fatura deve ser paga pela via própria.

Em análise às faturas juntadas pelo banco demandado, não constam registros de utilização do cartão de crédito pela autora. Constam, apenas, juros referente ao saque realizado por ela. Em todas as faturas apresentadas, existem apenas os saques realizados em virtude dos empréstimos contratados. Depois disso, não houve a utilização do cartão de crédito pela demandante para outras compras.

A ausência de atos típicos de utilização de cartão de crédito pela parte autora, corrobora ainda mais com o argumento relacionado ao desconhecimento sobre a modalidade do empréstimo realizado, sobretudo no que se refere a ao consignado em cartão de crédito, em detrimento da modalidade que era o real interesse da parte requerente, qual seja: simples consignado.

Segundo o Código Consumerista, bem como a normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações. Porém, não foi o que ocorreu.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço. Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectivo e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". (grifo do subscritor).

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30% cai para 25%.

Dito isso, resta demonstrada a contratação abusiva por parte do banco demandado, ante a ausência de informação adequada à consumidora, pois esta contratou determinado serviço, tendo sido entregue diverso do pactuado.

Neste panorama, entendo por reconhecer a irregularidade na contratação.

Contudo, isto não leva à inexistência da dívida, visto que a intenção da parte autora foi a contratação da linha de crédito, ainda que em outra modalidade. Também houve repasse de valores em favor da parte autora. Todos pontos incontroversos nos autos.

Deste modo, a medida mais adequada é o ajustamento da modalidade de empréstimo para o real interesse da parte requerente, mediante a conversão do contrato de empréstimo via cartão de crédito para o empréstimo consignado comum.

Neste sentido, colaciono o entendimento do TJ-RO:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPETIÇÃO INDÉBITO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação e que houve anuência a tal regramento, qual seja, de pagamento mínimo da fatura por meio de descontos no contracheque e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, é de rigor reconhecer a irregularidade da operação de cartão de crédito RMC, com conversão em empréstimo consignado. Não há que se falar em restituição em dobro ou indenização por dano moral quando demonstrada a contratação de empréstimo, ainda que por modalidade diversa.(APELAÇÃO CÍVEL 7013386-88.2020.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/09/2021.)

APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. COBRANÇA INDEVIDA. ATO ILÍCITO. CONVERSÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. Ausente a comprovação de anuência para contratação de cartão de crédito consignado, mas sim para o contrato de mútuo (empréstimo consignado), este deve subsistir, uma vez que pretendido pela consumidora, evitando-se o enriquecimento sem causa, devendo o banco proceder à conversão. É assente na jurisprudência que a cobrança indevida não é passível de indenização, tratando-se de simples descumprimento contratual. (APELAÇÃO CÍVEL 7006604-47.2020.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2021.)

Assim, entendo que não é o caso de acolher a pretensão a respeito da declaração de inexistência do débito, mas, dada a irregularidade da contratação, deve-se prevalecer a tese subsidiária do autor, no sentido de readequar a linha de crédito para o empréstimo consignado comum.

Portanto, acolho o pedido subsidiário de conversão.

Tratado o pedido principal, passo a deliberar acerca da indenização por dano moral e repetição de indébito.

DO DANO MORAL

O pedido de indenização por dano moral não prospera.

Como se verificou acima, apesar da modalidade de empréstimo contratada ter sido diversa da que realmente pretendida pela autora, este era o seu interesse na essência: obter o empréstimo por intermédio do banco requerido.

A este respeito, o Eg. TJ-RO tem adotado posicionamento diverso do que já vinha decidido anteriormente, no sentido de afastar a indenização por danos morais nos casos em que ficar demonstrado que a parte queria obter o empréstimo, ainda que em modalidade diversa. Vejamos as ementas abaixo:

APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONVOLAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO IMPUGNADA. DESCONTO INDEVIDO. ATO ILÍCITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MANUTENÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não cumprido o ônus processual imputado ao banco requerido, inviável a constatação de contratação de empréstimo consignado via cartão de crédito. O desconto indevido relativo à operação financeira de empréstimo consignado via cartão de crédito, cuja contratação efetiva não se evidenciou, rende ensejo à restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente, caso constatado eventual saldo quando da efetivação da compensação determinada pelo juízo a quo. O desconto ou a cobrança indevida, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL 7000852-13.2019.822.0013, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2021.)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO FOLHA DE PAGAMENTO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO COMPROVADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES, CASO HAJA SALDO EM FAVOR DA CONSUMIDORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não comprovada a contratação de cartão de crédito consignável, é possível a conversão em contrato consignado padrão. Só há que se falar em repetição de indébito quanto ficar demonstrado descontos a maior. Essa Corte é assente no sentido de considerar devida a indenização por danos morais em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários, que não é o caso dos autos, posto que houve contratação de empréstimo. (APELAÇÃO CÍVEL 7014818-42.2020.822.0002, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 29/09/2021.)

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPETIÇÃO INDÉBITO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação e que houve anuência a tal regramento, qual seja, de pagamento mínimo da fatura por meio de descontos no contracheque e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, é de rigor reconhecer a irregularidade da operação de cartão de crédito RMC, com conversão em empréstimo consignado. Não há que se falar em restituição em dobro ou indenização por dano moral quando demonstrada a contratação de empréstimo, ainda que por modalidade diversa. (APELAÇÃO CÍVEL 7013386-88.2020.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/09/2021.)

Logo, revejo o adotado por este juízo em casos anteriores, me filiando à cognição mais recente do Eg. TJ-RO no sentido de afastar o dano moral.

Assim, rejeito o pedido de indenização.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO e DEVOLUÇÃO EM DOBRO

A parte autora pretende a devolução de todos os valores descontados a título de RMC e decorrentes do contrato de empréstimo objeto do litígio. Subsidiariamente, requer a restituição dobrada apenas daquilo que foi pago a maior pela parte requerente.

Contudo, aludidos pedidos merecem ponderações.

É certa a conduta abusiva do banco demandado, em razão de não ter informado a parte autora do serviço "realmente" contratado, porém, tal postura não retira o dever da autora em arcar com o pagamento dos valores mensais em favor do banco, já que recebeu a contrapartida dos contrato de empréstimo, ainda que este tenha se dado sob modalidade diversa da "mentalmente" contratada.

Repisa-se. A autora, deliberadamente, quis o empréstimo, não na modalidade e juros atualmente cobrados pelo banco.

Como bem observado pela autora em sua inicial, afirmou ter se dirigido até ao banco requerido, no intuito de contrair empréstimo consignado, porém, o banco realizou a operação bancária em outra modalidade e com juros mais altos.

Aliado a isso, a autora tinha conhecimento dos exatos valores mensais descontados de seus benefícios. O que ela desconhecia era a modalidade contratada (RMC cartão de crédito) e a taxa de juros, pois, para ela, a aludida quantia referia-se ao pagamento de empréstimo consignado.

Assim, os valores descontados diretamente no benefício previdenciário da autora não são necessariamente indevidos, pois devem ser considerados para o abatimento do empréstimo consignado que sempre acreditou ter celebrado.

No entanto, o banco demandado deverá readequar/substituir o contrato de RMC para a modalidade de empréstimo consignado - modalidade esta querida inicialmente pela autora, fazendo constar os encargos legais deste último (empréstimo consignado), já que os juros e encargos são bem menores.

De mais a mais, a autora em sua inicial, subsidiariamente, requereu a readequação/conversão do empréstimo de cartão de crédito - RMC - para empréstimo consignado, com a utilização dos valores já pagos a título de RMC, para amortização do saldo devedor.

Em razão deste ajustamento / conversão, pode-se constatar que a parte requerente tenha realizado pagamento maior do que o realmente devido e, apenas sobre este valor, incidirá a repetição de indébito, consoante ao entendimento do TJ-RO que segue abaixo:

PELAÇÃO. EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONVOLAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO IMPUGNADA. DESCONTO INDEVIDO. ATO ILÍCITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MANUTENÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não cumprido o ônus processual imputado ao banco requerido, inviável a constatação de contratação de empréstimo consignado via cartão de crédito. O desconto indevido relativo à operação financeira de empréstimo consignado via cartão de crédito, cuja contratação efetiva não se evidenciou, rende ensejo à restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente, caso constatado eventual saldo quando da efetivação da compensação determinada pelo juízo a quo. O desconto ou a cobrança indevida, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL 7000852-13.2019.822.0013, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2021.)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO FOLHA DE PAGAMENTO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO COMPROVADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES, CASO HAJA SALDO EM FAVOR DA CONSUMIDORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não comprovada a contratação de cartão de crédito consignável, é possível a conversão em contrato consignado padrão. Só há que se falar em repetição de indébito quanto ficar demonstrado descontos a maior. Essa Corte é assente no sentido de considerar devida a indenização por danos morais em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários, que não é o caso dos autos, posto que houve contratação de empréstimo. (APELAÇÃO CÍVEL 7014818-42.2020.822.0002, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 29/09/2021.)

Neste panorama, acolho em parte o pedido de repetição de indébito de forma dobrada, reconhecendo o direito da parte autora em receber apenas aquilo que pagou em excesso, quantia esta que será apurada após a readequação do contrato para o empréstimo consignado comum.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

a) DECLARAR NULO o contrato de cartão de crédito consignado - RMC - com a consequente liberação da margem em favor da autora;

b) CONDENAR a parte requerida a restituir de forma dobrada, a título de repetição de indébito, apenas aquilo que foi pago em excesso pela parte autora.

c) CONDENAR o banco requerido em obrigação de fazer, consistente na readequação da operação de crédito realizada pela parte autora, nos moldes de "empréstimo consignado", com a utilização dos valores já descontados, diretamente do benefício da autora, a título de empréstimo de cartão de crédito RMC, devendo, para tanto, se valer dos encargos legais utilizados para a contratação inicialmente querida pela autora - empréstimo de consignado de idoso, com descontos em benefício previdenciário.

d) REJEITAR o pedido de dano moral, conforme fundamentado alhures.
CONFIRMO a tutela de urgência outrora concedida.
Após a realização do determinado no item "c", verificada a quitação integral da dívida contraída no contrato de empréstimo objeto dos autos, após a inclusão dos encargos devidos, na forma proposta nesta sentença e dedução dos valores já descontados no benefício da autora, eventuais valores excedentes deverão ser devolvido à autora, em sua forma dobrada.
Na readequação do contrato para "empréstimo consignado" deverá ser levada em consideração a taxa de juros e correção monetária vigentes à época da realização da operação bancária pela parte autora, considerando ser a modalidade pretendida por ela, possuía juros bem menores e demais vantagens. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para tanto.
Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Caso seja interposto recurso com pedido de gratuidade judiciária, o pedido deve estar instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, 12 de junho de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-0213 e-mail: cacjaru@tjro.jus.br
7002592-31.2022.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cláusulas Abusivas
AUTOR: ROSEMERI CAPIARA DA SILVA ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos, etc.
Considerando ter sido totalmente FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico SISBAJUD de valores, DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte executada para:
Querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o dispositivo estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Não havendo manifestação, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei o feito com fulcro no inciso II do artigo 924 do CPC.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
12 de junho de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Fone: (69) 3521-0213 e-mail: cacjaru@tjro.jus.br
Processo n.: 7002907-25.2023.8.22.0003
Classe: Imissão na Posse
Valor da Causa:R$ 464.895,31
Última distribuição:30/05/2023
AUTOR: TARCISIO GALVAO DE CAMPOS CINTRA, AVENIDA COPACABANA 950 LOTEAMENTO CAMINHOS DE SÃO CONRADO (SOUSAS) - 13104-082 - CAMPINAS - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227
RÉU: CLEONE ROSA DA SILVA, FAZENDA MAJARU 02A 0 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, RONALDO DE OLIVEIRA MACHADO, FAZENDA MAJARU 02A 0 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, CARLITO COSTA, FAZENDA MAJARU 02A 0 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, JOSENILTON PINTO NEVES, FAZENDA MAJARU 02A 0 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ALISSON FREIRE NUNES, FAZENDA MAJARU 02A 0 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, CHARLES DUARTE DOS SANTOS, FAZENDA MAJARU 02A 0 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, REGIANE SANTANA DE SOUZA, FAZENDA MAJARU 02-A 0 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, LINDAIR DA ROCHA, FAZENDA MAJARU 02-A 0 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação reivindicatória ajuizada por TARCÍSIO GALVÃO DE CAMPOS CINTRA em face de LINDAIR DA ROCHA; REGIANE SANTANA DE SOUZA; CHARLES DUARTE DOS SANTOS; ALISSON FREIRE NUNES; JOSENILTON PINTO NEVES; CARLITO COSTA; RONALDO DE OLIVEIRA MACHADO e CLEONE ROSA DA SILVA, objetivando, a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado em favor do autor a imissão na posse/desocupação do imóvel rural.
Para tanto, narra, em síntese, ser legítimo herdeiro dos proprietários de Parte Real Desmembrada da FAZENDA MAJARU 2, denominada FAZENDA MAJARU 2/A, situada no município de Theobroma/RO, com área total de 119,8500 ha (cento e dezenove hectares e oitenta e cinco ares), registrada na matrícula n. 25.909 e Lote Rural denominado FAZENDA MAJARU 03, situado no município de Theobroma/RO, com área total de 495,8050 ha (Quatrocentos e noventa e cinco hectares, oitenta ares e cinquenta centiares), registrada na matrícula n. 25.911.
Sustenta que seus genitores, os “de cujus” JOÃO BAPTISTA DE CAMPOS CINTRA e BEATRIZ GALVÃO DE CAMPOS CINTRA eram os proprietários das terras. Relata que há pouco dias foi constatado que um grupo de invasores encontram-se realizando a demarcação de lotes no interior da reserva legal (mata nativa) com abertura de picadas e roçamento visando a derrubada da floresta nativa, inclusive com acampamento no local, onde já se verifica o corte de algumas árvores.
Diz que no dia 12/05 do corrente ano, o advogado dos proprietários, juntamente com a Polícia Militar da região de Theobroma compareceram ao local, ocasião em que foi constatado o esbulho possessório na reserva legal dos imóveis rurais, conforme boletim de ocorrência em anexo, contudo, os invasores continuam na posse do local, inclusive com a manutenção de derrubadas da mata nativa, razão pela qual move a presente demanda.
Com o pedido, acosta procuração e documentos.
É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.
Como é cediço, a Ação Reivindicatória é ajuizada pelo proprietário que não detém a posse em face do possuidor que não é proprietário, buscando repelir a indevida interferência sobre a coisa.
Nunca é demais lembrar que o fundamento legal da ação reivindicatória está no art. 1.228, caput, do Código Civil, in verbis:
Art. 1.228 - O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
Para seu deferimento é necessária a demonstração dos seguintes requisitos de admissibilidade da ação:
1) que o autor tenha a titularidade do domínio sobre a coisa reivindicada;
2) que a coisa seja individuada, identificada (identificação precisa do bem);
3) que a coisa esteja injustamente em poder do réu, ou prova de que ele dolosamente deixou de possuir a coisa reivindicada (posse injusta da outra parte).
Além dos requisitos supracitados, ainda no que diz respeito à concessão do provimento provisório de urgência vindicado, nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Feitas tais considerações, analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico haver os requisitos legais para deferimento, senão vejamos.

A plausibilidade do direito decorre da prova acerca da propriedade do imóvel, representada pela parte autora decorrente das Certidões de Inteiro Teor de id nº 91426746 e id nº 91428004 e do esbulho praticado pelos requeridos, demonstrada pelas imagens de id nº 91426747, situação, inclusive, relatada nos boletins de ocorrência policial de nº 3156200181, em id nº 91428008.

Ao que se depreende, o autor é legítimo herdeiro do imóvel, considerando o falecimento de seus genitores, conforme certidões de óbito juntadas aos autos em id nº 91428001 - Pág. 1 e id nº 91428003 - Pág. 1.

Aliado a isso, ainda que existam outros herdeiros, tratando-se de composse pro indiviso, poderá ser pleiteada a proteção possessória do bem por apenas 1 compossuidor, já que este, perante terceiro, é considerado como possuidor do bem.

O perigo de dano, por sua vez, se evidencia pelos possíveis prejuízos que a privação do bem pode causar a parte autora e ao meio ambiente, por tratar-se de área de reserva legal, bem como a possibilidade de alienação, pela parte ré, para terceiro de boa-fé, a ensejar dano irreversível ou de difícil reparação, a justificar imediata intervenção do juízo, antes de oportunizado o contraditório ao suposto invasor/turbador.

Frisa-se que a preservação ambiental é causa de primeira grandeza. Segundo informações da parte autora e fotografias juntadas as autos, os requeridos estão desmatando área de reserva legal, o que justifica a concessão da tutela de urgência pleiteada.

ANTE O EXPOSTO:

1) DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada para DETERMINAR aos requeridos a desocupação da área pertencente aos imóveis rurais denominados: FAZENDA MAJARU 2/A, situado no município de Theobroma/RO, com área total de 119,8500 ha (cento e dezenove hectares e oitenta e cinco ares), registrada na matrícula n. 25.909 e Lote Rural denominado FAZENDA MAJARU 03, situado no município de Theobroma/RO, com área total de 495,8050 ha (Quatrocentos e noventa e cinco hectares, oitenta ares e cinquenta centiares), registrada na matrícula n. 25.911 - CROQUI DA ÁREA DA INVASÃO (id nº 91428005 - Pág.).

Concedo a parte requerida o prazo de 5 (cinco) dias para desocupação voluntária, a contar de sua intimação, ficando proibida de efetuar qualquer alteração no imóvel a partir dessa cientificação.

Caso não desocupe no prazo assinalado, desde já determino a expedição de mandado de imissão na posse em favor do autor. Ao cumprir a ordem o oficial de justiça deverá elaborar auto de constatação do bem e identificando o(s) ocupante(s) da área (nome completo, CPF, profissão), cabendo-lhe requisitar a força policial necessária para garantir a segurança de todos os envolvidos no procedimento.

2) DETERMINO ainda:

2.1) A citação do(s) requeridos e demais invasores que estiverem no local, devendo o oficial de justiça consignar o nome completo e número do CPF dos citandos, para apresentarem CONTESTAÇÃO ao pedido, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

2.2) Caso o oficial de justiça certifique a impossibilidade de identificação de todos os invasores, cite-se por EDITAL os demais ocupantes não identificados, nos termos do §1º, do art. 554, do CPC, devendo a Defensoria Pública atuar como curador especial, caso não se constitua advogado.

2.2) Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Consigno, ainda, que as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

3) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

4) Intime-se o Ministério Público, considerando a informação de desmatamento em área de reserva legal.

5) Intime-se a Defensoria Pública.

Expeça-se

Cumpra-se com urgência, servindo cópia da presente, devidamente instruída, de MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA , CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/IMISSÃO NA POSSE, bem como de requisição de força policial.

Jaru/RO, 12 de junho de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

AUTOR: TARCISIO GALVAO DE CAMPOS CINTRA, AVENIDA COPACABANA 950 LOTEAMENTO CAMINHOS DE SÃO CONRADO (SOUSAS) - 13104-082 - CAMPINAS - SÃO PAULO

REQUERIDOS: CLEONE ROSA DA SILVA, FAZENDA MAJARU 02A 0 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, RONALDO DE OLIVEIRA MACHADO, FAZENDA MAJARU 02A 0 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, CARLITO COSTA, FAZENDA MAJARU 02A 0 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, JOSENILTON PINTO NEVES, FAZENDA MAJARU 02A 0 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ALISSON FREIRE NUNES, FAZENDA MAJARU 02A 0 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, CHARLES DUARTE DOS SANTOS, FAZENDA MAJARU 02A 0 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, REGIANE SANTANA DE SOUZA, FAZENDA MAJARU 02-A 0 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, LINDAIR DA ROCHA, FAZENDA MAJARU 02-A 0 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000
Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: VERONICA DE LIMA FAUSTINO
REQUERIDO: ANTONIO ORLANDO FERREIRA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586A, JESS JOSE GONCALVES - RO0001739A, LETICIA FERREIRA GONCALVES - RO6744
ATO ORDINATÓRIO
Ciência à defesa do requerido da decisão de Id. 91776910.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2023.
Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000
Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: CLAUDIANO DE JESUS
Advogado do(a) REU: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437A
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a defesa do réu para apresentar as contrarrazões recursais.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2023.
Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000
Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OURO PRETO DO OESTE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: VALDO HUHN DUTRA
Advogados do(a) REU: JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586A, JESS JOSE GONCALVES - RO0001739A, LETICIA FERREIRA GONCALVES - RO6744
ATO ORDINATÓRIO
Ciência à defesa do réu da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/08/2023 às 08h30min.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2023.
Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000
Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: HELIONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709
ATO ORDINATÓRIO
Ciência à defesa do réu da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/08/2023 às 08h30min.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2023.
Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000
Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: MARCELO DE SOUZA MORAES, ROBERTO TRINDADE DE RESENDE
Advogado do(a) REU: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a do réu Roberto Trindade de Resende, Drº Antônio Zenildo Tavares Lopes OAB/RO 7056, para juntar procuração nos autos, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo legal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000
Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OURO PRETO DO OESTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADO: ANTÔNIO RAFAEL LIMA DA SILVA, DIEISON DA SILVA GOMES
Advogado do(a) INDICIADO: SIDNEI DE SOUZA - RO9772
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a defesa do réu Dieison da Silva Gomes da decisão de Id.91838117, bem como para apresentar defesa prévia no prazo legal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Assinatura Digital
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000
Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 7002566-64.2021.8.22.0004 (SEEU 4000077-71.2022.8.22.0004)
Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Júlio da Silva Araújo
Advogado: Defensoria Pública
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
DE: JÚLIO DA SILVA ARAÚJO, brasileiro, nascido em 17/02/1998, no Município de Pio XXI/MA, filho de Mariza da Silva de Araújo, residente, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu supraqualificado para efetuar, no prazo de 10 dias, o pagamento da multa penal, conforme abaixo descrito, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado e posterior execução fiscal. ADVERTI-LO que deverá apresentar em cartório o comprovante de pagamento, a fim de evitar a inscrição equivocada.
Multa penal: R$ 27.982,48(vinte e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e oito centavos).
Ouro Preto D'Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Assinatura digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000
Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)
REQUERENTE: PCRO - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: DEMETRIO EUGENIO PEREIRA
Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
ATO ORDINATÓRIO
Ciência à defesa do réu da decisão de Id. 91850822.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Assinatura Digital

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7003969-05.2020.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, LINHA 76 DA LINHA 81, KM 18, LOTE 78, GLEBA 20-R SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Há na conta judicial valor suficiente para o adimplemento da obrigação.
Informe o exequente seus dados bancários a fim de que seja expedido alvará eletrônico.
Prazo 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003884-48.2022.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA CELIA DE ASSIS, LINHA 81 Gleba 2, Lote 3 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO9437
JOAO CARLOS WAGNER, OAB nº RO5829 REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO, AV. CEL. JORGE TEIXEIRA, 2149 CENTRO - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por MARIA CELIA DE ASSIS em face do MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO a qual tem como principal pedido o pagamento das horas extras referentes ao período extrajornada (recreio) que, em tese, ficou a disposição do do requerido.
A autora aduziu que: ingressou no serviço público municipal por meio de concurso, em 2 de fevereiro de 2004, para o cargo de professor municipal, cuja jornada de trabalho é de 30 (trinta) horas semanais; a jornada de trabalho é distribuída em 01 (um) turno de 04 (quatro) horas pela manhã na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos em quando então fica à disposição dos alunos da escola.
O pedido de gratuidade não merece análise, por ora, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando a parte o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso. Posto isso, afasto a preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça, visto que ela ainda não fora concedida.
A jornada extraordinária está comprovada pelo Projeto Pedagógico da Escola (ID 81472398), que prevê horário de funcionamento das 07h às 11h15min e das 13h às 17h15hmin, na qual o professor fica 8h e 30 minutos a disposição da escola.
Não pode ser acolhida a tese defensiva que durante o período de intervalo não há prestação de serviço pela parte autora, haja vista que o recreio escolar é considerado como parte integrante das atividades escolares.
Os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Com efeito, assim dispõe a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI), inclusive o período de descanso durante a jornada de trabalho.
Sendo assim, uma vez não respeitado o descanso intrajornada ou, ainda que “efetivamente” não trabalhado, esteja o trabalhador à disposição do labor, deve o período ser considerado como horas extras devidamente indenizadas.
No âmbito da relação jurídica trabalhista, o tempo destinado ao intervalo para o recreio também é considerado como hora trabalhada:
Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N. 13.015/2014 e 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. (…) Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. “Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada” (art. 4º, da CLT). Assim, o intervalo entre as aulas, destinado ao recreio, deve ser computado como tempo de efetivo serviço, na forma da lei. Procedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e Súmula n. 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 10850-08.2014.5.03.0134, 3ª Turma, DEJT 14/09/2018, Julgamento 05/09/2018, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal:
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Não Provido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001761-21.2020.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/12/2022
No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), conforme previsto no 7º, XVI e art. 39, § 3º da Constituição Federal; multiplica-se o último valor aferido pela quantidade de horas extraordinárias trabalhadas no ano.
Ocorre, todavia, que o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia e o turno efetivamente trabalhados, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos em ambos os turnos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de sentença, de acordo com as folhas de ponto.
Embora esse juízo tenha decidido de maneira diversa em momentos anteriores, houve mudança de entendimento a fim de que a presente decisão esteja de acordo com a jurisprudência mais recente sobre o tema.
Posto isso, julgo procedentes em partes os pedidos propostos por MARIA CELIA DE ASSIS para condenar o MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO a implantar em folha de pagamento as horas extras referentes aos períodos de intervalo e a pagar horas extras referentes ao serviço prestado nesta condição, nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados de maneira presencial, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária a partir de quando as horas deveriam ser pagas, com correção monetária de acordo com o IPCA-E, e os juros moratórios a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecidos na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001055-60.2023.8.22.0004
REQUERENTE: FERNANDO JATOBA DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2273 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487A REQUERIDO: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003883-63.2022.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA CELIA DE ASSIS, LINHA 81 Gleba 2, Lote 3 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO9437
JOAO CARLOS WAGNER, OAB nº RO5829 REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO, AV. CEL. JORGE TEIXEIRA, 2149 CENTRO - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por MARIA CELIA DE ASSIS em face do MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO a qual tem como principal pedido o pagamento das horas extras referentes ao período extrajornada (recreio) que, em tese, ficou a disposição do do requerido.
A autora aduziu que: ingressou no serviço público municipal por meio de concurso, em 13 de março de 1998, para o cargo de professor municipal, cuja jornada de trabalho é de 30 (trinta) horas semanais; a jornada de trabalho é distribuída em 01 (um) turno de 04 (quatro) horas pela manhã na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos em quando então fica à disposição dos alunos da escola.

O pedido de gratuidade não merece análise, por ora, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando a parte o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso. Posto isso, afasto a preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça, visto que ela ainda não fora concedida.

A jornada extraordinária está comprovada pelo Projeto Pedagógico da Escola (ID 81472377), que prevê horário de funcionamento das 07h às 11h15min e das 13h às 17h15hmin, na qual o professor fica 8h e 30 minutos a disposição da escola.

Não pode ser acolhida a tese defensiva que durante o período de intervalo não há prestação de serviço pela parte autora, haja vista que o recreio escolar é considerado como parte integrante das atividades escolares.

Os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Com efeito, assim dispõe a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI), inclusive o período de descanso durante a jornada de trabalho.

Sendo assim, uma vez não respeitado o descanso intrajornada ou, ainda que "efetivamente" não trabalhado, esteja o trabalhador à disposição do labor, deve o período ser considerado como horas extras devidamente indenizadas.

No âmbito da relação jurídica trabalhista, o tempo destinado ao intervalo para o recreio também é considerado como hora trabalhada:

Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N. 13.015/2014 e 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. (…) Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada" (art. 4º, da CLT). Assim, o intervalo entre as aulas, destinado ao recreio, deve ser computado como tempo de efetivo serviço, na forma da lei. Procedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e Súmula n. 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 10850-08.2014.5.03.0134, 3ª Turma, DEJT 14/09/2018, Julgamento 05/09/2018, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Não Provido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001761-21.2020.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/12/2022

No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), conforme previsto no 7º, XVI e art. 39, § 3º da Constituição Federal; multiplica-se o último valor aferido pela quantidade de horas extraordinárias trabalhadas no ano.

Ocorre, todavia, que o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia e o turno efetivamente trabalhados, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos em ambos os turnos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de sentença, de acordo com as folhas de ponto.

Embora esse juízo tenha decidido de maneira diversa em momentos anteriores, houve mudança de entendimento a fim de que a presente decisão esteja de acordo com a jurisprudência mais recente sobre o tema.

Posto isso, julgo procedentes em partes os pedidos propostos por MARIA CELIA DE ASSIS para condenar o MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO a implantar em folha de pagamento as horas extras referentes aos períodos de intervalo e a pagar horas extras referentes ao serviço prestado nesta condição, nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados de maneira presencial, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária a partir de quando as horas deveriam ser pagas, com correção monetária de acordo com o IPCA-E, e os juros moratórios a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecidos na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7002718-78.2022.8.22.0004

REQUERENTE: NOEL DE PAULA, RUA 28 DE NOVEMBRO 3102 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA ARAGUAIA 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY, OAB nº BA21269, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DESPACHO
Malgrado a realização da intimação da empresa executada (ID 88523824), sobre a disponibilidade do boleto bancário (ID 88016149), o ato processual foi destinado à procuradoria da empresa, e não às advogadas constituídas no processo - Paula Fernanda Borba (OAB/BA 21.269) e Bruna Carvalho Santos (OAB/BA 69.280).
Desse modo, para evitar a nulidade processual, determino a intimação das causídicas, para comprovarem o pagamento da dívida no valor atualizado de R$ 25.233,69 (vinte e cinco mil reais e duzentos e trinta e três reais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio da importância principal, com a inclusão da multa de 10% (ID 89334885).
Inexistindo manifestação, façam os autos conclusos para penhora on-line.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Autos nº : 7002724-22.2021.8.22.0004
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): FABRICIO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: JACINTO DIAS - RO0001232A
Intimação - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica intimado o causídico para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o descumprimento da determinação judicial, bem como para que apresente as alegações finais em favor do denunciado, conforme despacho (ID. 91766072).
Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
==========
Processo nº: 7001720-76.2023.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSE REIS SILVA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
==========
Processo nº: 7001469-58.2023.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JULIA APARECIDA BIJOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004362-90.2021.8.22.0004
REQUERENTE: ALZINA OLIVEIRA PEREIRA, RUA DOM PEDRO II 164 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1525610-0, Saldo: R$ 2.198,72
Favorecido do alvará eletrônico: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, CPF 766.815.132-04, AGÊNCIA: 0102-3, CONTA-CORRENTE: 79.505-4, BANCO DO BRASIL.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, certifique-se e, não havendo dinheiro em conta, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001862-17.2022.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA DA PARECIDA FERNANDES, BR 364, KM 402, LOTE 04, GLEBA 23 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO
DESPACHO
Informe o exequente seus dados bancários a fim de que seja expedido alvará eletrônico.
Prazo 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004054-25.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: VALE DA CACHOEIRAS WATER PARK LTDA - ME, LINHA 28, TRAVESSÃO 24, S/N, LOTE 26, GLEBA 16-E S/N ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739 EXECUTADO: B DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, CNPJ nº 11960459000153, RUA ALEXANDRE ESTEVES FILHO 476 CENTRO - 69934-000 - EPITACIOLÂNDIA - ACRE ADVOGADOS DO EXECUTADO: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº AC5301, SANDRO ROGERIO TORRES PESSOA, OAB nº AC5309
DESPACHO
Manifeste-se o exequente acerca do Ofício de ID 89602739.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001454-94.2020.8.22.0004
AUTOR: ADENIZE FERREIRA DE OLIVEIRA, DANIEL COMBONI 239 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 AUTOR: J F SANTIAGO CONFECCOES - ME, CNPJ nº 13431177000194, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 2148, - DE 1859/1860 A 2324/2325 NOVA BRASÍLIA - 76908-464 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538
DESPACHO
Invertam-se os polos da ação.
Intimado a se manifestar, o exequente permaneceu inerte.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000504-80.2023.8.22.0004
AUTOR: ENOQUE ALVES DO NASCIMENTO, KM 60 LOTE 16 LINHA 612 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: FABIULA AZEVEDO QUINTINO, OAB nº RO10679
THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
No caso em tela, o pedido do requerido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.
A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da decisão, de modo a reverter a sentença de mérito, o que não é possível pela presente via.
Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexiste omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002359-94.2023.8.22.0004
AUTOR: ELAINE MENEZES DE MORAIS, RUA JOHN KENNEDY V MARINHO 918 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MAKSZALEM PEREIRA DE CARVALHO, OAB nº RO12702 REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AV. 15 DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7006364-04.2019.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA DO CARMO ZEFERINO, RUA JOSE WENSING 1079 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613
AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 REQUERIDO: TELMA FERREIRA SALOMAO, CPF nº 69466025287, RUA PRINCESA ISABEL 1001, SOB ESQUINA COM RUA TIRADENTES LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Manifeste-se a exequente acerca da certidão de ID 90232460.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002381-26.2021.8.22.0004
REQUERENTE: FABIO FERREIRA BELICIO, ZONA RURAL s/n LINHA 08 DA LINHA 31, LOTE 05, GLEBA 08A - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804
DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1528084-2, Saldo: R$ 0,01
Favorecido do alvará eletrônico: LIVIA SOUZA COSTA CPF/CNPJ: 835.077.102-00 Agência: 1404-4, Conta: 25856-3, Banco do Brasil. Valor: R$6.159,04.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, certifique-se e, não havendo dinheiro em conta, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001307-97.2022.8.22.0004
REQUERENTE: GILMAR CHAVES DA CRUZ, LINHA 40, KM 2,5 LOTE 11 sn ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Certifique-se o extrato da conta judicial vinculada aos autos.
Após, conclusos para expedição de alvará.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7003378-72.2022.8.22.0004
REQUERENTE: WERLEI ALVES MELO, URBANO 453 RUA ALTO ALEGRE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804
DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145
LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REQUERIDO: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, CNPJ nº 07355714000161, PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 2050 TERCEIRO DISTRITO - 76900-202 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495
DESPACHO
Informe o exequente seus dados bancários a fim de que seja expedido alvará eletrônico.
Prazo 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000480-52.2023.8.22.0004
AUTOR: WILSON QUINTINO, KM 57 LOTE 29 LINHA 612 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: FABIULA AZEVEDO QUINTINO, OAB nº RO10679

THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido do requerido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da decisão, de modo a reverter a sentença de mérito, o que não é possível pela presente via. O horário para religação foi ultrapassado por cerca de quase 4 horas.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexiste omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intime-se a Energisa para que apresente contrarrazões ao recuros inominado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000966-71.2022.8.22.0004

REQUERENTE: DOCE PIMENTA LTDA, RUA ANA NERY 859 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A REQUERIDO: CAMILA ALENCAR DOS SANTOS, CPF nº 03366785250, RUA JÚLIO GUERRA 2065, - DE 1563/1564 A 1799/1800 CENTRO - 76900-128 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deve a exequente apresentar junto ao pedido de penhora, planilha de cálculos atualizada.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7002352-05.2023.8.22.0004

AUTOR: AGNALDO ERNESTO DE OLIVEIRA, RUA JOSE JAIME O. PINHEIRO 172 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MAKSZALEM PEREIRA DE CARVALHO, OAB nº RO12702 REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AV. 15 DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002365-04.2023.8.22.0004
AUTOR: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES, OAB nº RO7355 REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 11 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO
A parte autora deverá observar a exposição dos fatos e fundamentos de forma sucinta, conforme determina o art. 14 da Lei 9.099/95.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 -E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 70053759020228220004
REQUERENTE: DIOGO MOREIRA MARIANO DOS SANTOS, RUA AYRTON SENNA 2126 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: IKEG TECH COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 29973569000115, RUA JACIRENDI 669, SALA B TATUAPÉ - 03080-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO GNOATO MORELI, OAB nº PR55557
DESPACHO
À contadoria para que realize a apuração dos valores devidos.
Após, tornem conclusos para bloqueio.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7005016-43.2022.8.22.0004
REQUERENTE: TORRENTE & TORRENTE LTDA, RUA DOS COQUEIROS 975, LOJA TV LUNAR JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 REQUERIDO: LORAYNE DOS SANTOS ALVES, CPF nº 04432784237, AV. DANIEL COMBONI 38, PANIFICADORA VALLE SUL SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante a mudança de endereço sem informação ao juízo, declaro a executada intimada ao cumprimento de sentença. Aguarde-se 15 dias.
Decorrido o prazo sem pagamento, junte o exequente planilha de cálculos atualizada.
Após, conclusos para bloqueio.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002356-42.2023.8.22.0004
AUTOR: CINTIA MOURA ALMEIDA, RUA VENEZINO AMARAL 78-B COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MAKSZALEM PEREIRA DE CARVALHO, OAB nº RO12702 REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AV. 15 DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Có-

digo de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7003215-92.2022.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA DA PENHA, RUA MINAS GERAIS 197 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO
A quantia excedente em conta judicial vinculada aos autos refere-se ao deposito realizado ao ID 80502645 pela exequente que deverá ser devolvido à executada.
Informem as partes seus dados bancários a fim de que sejam expedidos os respectivos alvarás eletrônicos.
Prazo 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7005309-13.2022.8.22.0004
REQUERENTE: ANDRESSA SILVA MACHADO, RUA JORGE TEIXEIRA 2926 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ABDON INTERMEDIACOES E NEGOCIOS LTDA, CNPJ nº 46082427000187, RUA PRESIDENTE HUMBERTO ALENCAR CASTELO BRANCO 671 JARDIM MERCEDES - 13480-230 - LIMEIRA - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a requerente para que informe novo endereço para tentativa de citação do requerido.
Havendo informação, designe a audiência de conciliação para data longínqua, a fim de que a citação seja efetivada.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002343-43.2023.8.22.0004
REQUERENTE: VANUZA ALVES SOUZA JORDAO, RUA VINICIOS DE MORAIS 144, CASA BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753 REQUERIDO: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O pedido de gratuidade não merece análise, ao menos neste momento, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso. Intime-se o/a requerente.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001262-93.2022.8.22.0004
REQUERENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA CRUZ, RUA GOIÁS 062, CASA JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 REQUERIDO: THIAGO LOPES DA SILVA, CPF nº 37551195874, AV. DANIEL COMBONI 2374, NUTRITIV SUPLEMENTOS JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PEDRO MIGUEL ARAUJO PAES FREIRE, OAB nº RO11844
DESPACHO
Penhore-se e avalie-se bens da executada TREQUERIDO: THIAGO LOPES DA SILVA, CPF nº 37551195874, AV. DANIEL COMBONI 2374, NUTRITIV SUPLEMENTOS JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, tantos quantos bastem para satisfação integral da obrigação, que perfaz a quantia de R$11.783,87.
O exequente informou que o executado transferiu sua loja para Ji-Paraná no endereço Av./Rua 07 de Setembro, n. 1270, Edif. Sala 04, Bairro: Centro, na cidade de Ji-Paraná/RO, CEP n. 76.900-003, telefones para contato: (69) 9 9993-1876 ou 9 9318-7626. Requereu com prioridade os produtos da loja. Contudo, o oficial deverá observar o mínimo necessário à continuidade das vendas na empresa.
Havendo constrição de bens, intime-se para, havendo interesse, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Não sendo encontrados bens, intime-se o exequente para que requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
COPIA DESTA SERVE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 -E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 70014889820228220004
REQUERENTE: JAQUELINE MARIA DA SILVA, RUA CLAUDIO COITINHO 51 BAIRRO JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, , - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Os honorários de execução não são devidos nos Juizados Especiais. Ademais, os cálculos parecem não guardar relação com o exposto em sentença.
À contadoria para que realize a apuração dos valores devidos.
Após, tornem conclusos para bloqueio.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
==========
Processo nº: 7004781-76.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: PAULO GERMANO FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLNDO MENDES PIMENTA - RO9111
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)
Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7003159-93.2021.8.22.0004
REQUERENTE: CREUZA ALVES DE OLIVEIRA, CELSO CARMINATTI 147 BAIRRO AEROPORTO II - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. SN, CIDADE DE DEUS PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, BRADESCO
DESPACHO
Informe a EXECUTADA seus dados bancários a fim de que seja expedido alvará eletrônico em seu favor.
Prazo 5 (cinco) dias, sob pena da quantia ser enviada à conta centralizadora.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000139-31.2020.8.22.0004
REQUERENTE: OTACILIO FERREIRA GOMES, LINHA 80, KM 04 Lote 10 GLEBA 18 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHAYENNE KELLY GOMES FERREIRA, OAB nº RO11994
EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA ANA NERY 976 CENTRO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1528627-1, Saldo: R$ 9.777,50
Favorecido do alvará eletrônico: CHAYENNE KELLY GOMES FERREIRA CPF 113.602.242-20, AGÊNCIA: 3114 CONTA CORRENTE: 00024619-7, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, certifique-se e, não havendo dinheiro em conta, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
==========
Processo nº: 7001800-40.2023.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: WILMAR PEDRO LAUTERTE
Advogados do(a) REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000548-36.2022.8.22.0004
REQUERENTE: VALMIR PEREIRA SANDOS, ASS. PADRE EZEQUIEL, GLEBA 07 ANTIGA SEDE ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
O presente cumprimento iniciou-se com a intimação da Energisa para que cumprisse com a obrigação de fazer imposta em sentença, contudo, sem êxito.
Desta forma, aplico a multa estipulada em sentença no valor de R$5.000,00.
O próximo passo será a conversão da obrigação de fazer em indenização.
Promova-se a exequente a juntada de três orçamentos contendo os materiais necessários para a construção da subestação em sua propriedade.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002238-03.2022.8.22.0004
REQUERENTE: GENEDITE RODRIGUES TORRES, AV. DUQUE DE CAXIAS 724 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617
GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533A REQUERIDOS: V. S. LEITE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ nº 45157560000192, RUA DAS OSTRAS 144 JARDIM PARAÍSO - 06412-250 - BARUERI - SÃO PAULO
BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TATIANE NASCIMENTO BARRETO, OAB nº SE11928, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Cabe à parte exequente indicar quais serão os bens que deverão ser atingidos pela restrição do RENAJUD, tendo em vista que, a propriedade do bem móvel se transfere pela tradição (art. 1.267, do CC/2002), e terceiros de boa-fé poderão sofrer prejuízos por terem o seu patrimônio bloqueado indevidamente.
Pelo exposto, concedo prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente indicar quais serão os veículos que recairá a restrição do RENAJUD, sob pena de indeferimento.
Consigno que este juízo não tem acesso ao CNIB e nem ao CCS.
No mais, expeça-se certidão, nos termos do art. 517, do CPC, para que a parte exequente possa providenciar o protesto da divida, conforme os requisitos legais exigidos (§ 2.º, do art. 517, do CPC).
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004364-26.2022.8.22.0004
REQUERENTE: VALDINEI VITOR CAVALCANTE, A LINHA 64, DA LINHA 81-KM 14, LT107, GB20 sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante/forneça energia elétrica na residência do requerente na LH 64 da LH81- KM14 LT107 GB20, no Município de Mirante da Serra , sob pena de multa a ser aplicada.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002334-81.2023.8.22.0004
AUTOR: OSORIO PAULA DA SILVA, PRÓXIMO A CRECHE MUNICIPAL DO LADO ESQUERDO s/n RUA DA BARROCAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 04124922000161, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Có-

digo de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001092-92.2020.8.22.0004
REQUERENTE: LUCAS KOSAKA ALCANTARA, RUA GETÚLIO VARGAS 508 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435 REQUERIDO: NADIA CRISTINA BICUDO - ME, CNPJ nº 08799232000163, RUA LUIZ DE CAMÕES 6798, F5 FORMATURAS APONIÃ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO9376
DESPACHO
Informe o exequente seus dados bancários a fim de que seja expedido alvará eletrônico.
No mais, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
Prazo 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000221-57.2023.8.22.0004
EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECCOES, DOS COQUEIROS 937, LOJA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 EXECUTADO: DAIANE PAULINO DA SILVA, CPF nº 00482786299, RUA PROFESSOR AMADOR 30 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Junte aos autos demonstrativo atualizado do débito.
Após, conclusos para penhora online.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000495-21.2023.8.22.0004
RECLAMANTE: EDINEUZA MARIA DOS SANTOS, RUA RIO TOCANTINS 1189 DOM BOSCO - 76907-817 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RECLAMADO: POLIENE DE JESUS, LINHA 166, KM 18, LOTE 28, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a executada para que realize o pagamento dos débitos de IPTU junto à Prefeitura deste Município, conforme acordo de ID 86976595, sob pena de multa a ser aplicada mediante o descumprimento da obrigação.
Anexo: Acordo de ID 86976595.
SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000503-95.2023.8.22.0004
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA BARBOSA, KM 60 LOTE 19 LINHA 612 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: FABIULA AZEVEDO QUINTINO, OAB nº RO10679
THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
No caso em tela, o pedido do requerido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.
A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da decisão, de modo a reverter a sentença de mérito, o que não é possível pela presente via.
Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexiste omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.
Intime-se.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004005-76.2022.8.22.0004
REQUERENTE: MAXS WILLYAN SOUZA NUNES, RUA: GERALDO MARTIR LELES QD 45, LOTE 364 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333 REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1528223-3, Saldo: R$ 10.862,57
Favorecido do alvará eletrônico: RAFAEL BRAZ PENHA CPF: 002.839.392-90, AGÊNCIA: 3253, CONTA CORRENTE: 02020517-8, Santander.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, certifique-se e, não havendo dinheiro em conta, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004893-21.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: CLAUDECIR SEBASTIAO PAULINO, RUA JOÃO PAULO I 265, OURO PRETO DO OESTE CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO, OAB nº RO7653 EXECUTADOS: S. A. TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME, CNPJ nº 84747823000175, FRANCISCO DE ASSIS 210 CENTRO - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMERSON CESAR DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PARANÁ s/n VALE DO PARAÍSO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ERASMO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 34844570234, RUA ANTÔNIO GALHA 333, - DE 286/287 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-759 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLAVIO KLOOS, OAB nº RO4537A
DESPACHO
Informe o exequente o CPF de Emerson Cesar de Oliveira a fim que sejam realizadas as buscas de endereço no sistema.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000338-82.2022.8.22.0004
REQUERENTE: ITAMAR DE SOUZA, LINHA 29 DA LINHA 81, LOTE 28, GLEBA 03, s/n, ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES ZONAL RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Informe o exequente se já houve baixa da dívida.
Em caso negativo, intime-se o executado para que proceda a baixa, sob pena de multa a ser aplicada.
Em caso positivo, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003433-23.2022.8.22.0004
REQUERENTE: ILIANE DA APARECIDA KUNZ DRUM RIBAK, R. JUSCELINO KUBISTCHEK 716, FRENTE JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: LUCIANO ALEXANDRE DOS SANTOS, CPF nº 01901829200, RUA ADELIA LUIZ COELHO 530 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Ausente a localização da parte requerida, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art. 53, §4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001839-71.2022.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA DE LURDES DE SOUSA BRITO ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R$4.318,98
DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002346-32.2022.8.22.0004
REQUERENTE: CECILIA FERREIRA DA SILVA ALVES, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 1458, SOB ESQUINA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE LUCAS RIBEIRO DE PAIVA, OAB nº RO11439 REQUERIDO: VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA DO CARMO, CPF nº 02343608288, RUA MINAS GERIAS 35, CASA JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R$15.682,07
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial OU restando infrutífera, intime-se o exequente.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7003846-36.2022.8.22.0004
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: CLOVES DE ALMEIDA SILVA, LH 37 KM 24 LT 43 GLEB 12 D, CASA - FONE (69) 9 9235-5544 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ante o teor da petição de ID 9144671 e da manifestação ministerial de ID 91747297, converto a pena pecuniária em uma restritiva de direito, consistente na limitação de fim de semana.
Ressalta-se que fica mantida a pena de multa estabelecida na sentença, uma vez que a conversão da pena pecuniária em uma restritiva de direito, versa tão somente sobre a pena privativa de liberdade.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002927-47.2022.8.22.0004
REQUERENTE: AUREO DE LIMA PEREIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R$13.304,13
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7003060-89.2022.8.22.0004
REQUERENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 REQUERIDO: CARMINDA FERREIRA, CPF nº 29016126287, RUA DAS PALMEIRAS 017 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R$ 1.557,66
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente. Após, expeça-se mandado para tentativa de penhora de bens que saldem o débito remanescente.
Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.
Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.
Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.
Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º , do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.
Por fim, inexistindo bens penhoráveis:
a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);
b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004363-41.2022.8.22.0004
REQUERENTE: OLA GAS LTDA - ME, AV DUQUE DE CAXIAS, SUB-ESQ COM A RUA OSVALDO CRUZ, REPRESENTANTE CLEIDSON TORRES SILVA 9.9984-0192 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANA KARINI FORTE TORRES, OAB nº RO4611A REQUERIDO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A Valor do crédito: R$2.420,50
DESPACHO
Em que pese a petição de suspensão processual em virtude da nova recuperação judicial, consta na decisão de ID 88621296 que as penhoras de até R$20.000,00 poderão ocorrer na seguinte conta da executada: Banco Itaú Unibanco 341, Ag. 0654, CC 40477/1 -Oi S.A.
Desta forma, procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001514-33.2021.8.22.0004
EXEQUENTE: ALBERTINA PERON DA SILVA FARIA, LINHA 81, KM 48, GLEBA 20-J, LOTE 08 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A EXECUTADO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664 VALOR: R$598,77
DESPACHO
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1527209-2, Saldo: R$ 1.618,04
Favorecido do alvará eletrônico: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES CPF: 023.803.682-01 AG: 3273, C. Corrente 5324-4, SICOOB OUROCREDI
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD do valor remanescente.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Após, tornem conclusos para expedição de alvará.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001514-96.2022.8.22.0004
REQUERENTE: FERREIRA & CARDOZO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, AV. XV DE NOVEMBRO 95 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788 REQUERIDO: JULIANA LOPES DA SILVA, CPF nº 01598425650, LINHA 115, KM 12, LOTE 41, GLEBA 17 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R$125,00
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente. Após, expeça-se mandado para tentativa de penhora de bens que saldem o débito remanescente.
Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.
Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.
Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.
Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º , do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.
Por fim, inexistindo bens penhoráveis:

a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);
b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7005284-34.2021.8.22.0004
REQUERENTE: SAMUEL GOMES PEREIRA, RUA JORGE MARCELINO 2328, DISTRITO DE RONDOMINAS/RO CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R$13.479,46
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002683-21.2022.8.22.0004
REQUERENTE: FABRICIO SOUTO CAVALCANTE, RUA 28 DE NOVEMBRO 3238 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDOS: PEDRO LUCIOLO ALBUQUERQUE LEITE, CPF nº 03882918187, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 233, M. A LOCAÇÕES DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
GUSTAVO LUIZ MENDONCA ALBUQUERQUE, CPF nº 01853118222, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 233, - ATÉ 279/280 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R$2.377,50
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente. Após, expeça-se mandado para tentativa de penhora de bens que saldem o débito remanescente.
Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.
Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.
Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.
Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º , do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.
Por fim, inexistindo bens penhoráveis:
a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);
b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000758-53.2023.8.22.0004
REQUERENTE: BRUNO GEFERSON MATOS SILVERIO 86840169200, AVENIDA DANIEL COMBONI 1263, SALA C UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016 REQUERIDO: VERA LUCIA DE MENEZES OLIVEIRA, CPF nº 57932301220, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 362 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizei pesquisa de endereço por meio do SISBAJUD. O resultado será juntado pela secretaria do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo novo endereço, promova-se a tentativa de citação da requerida.
Designe a audiência de conciliação para data longínqua, a fim de que a citação seja efetivada.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000207-73.2023.8.22.0004
REQUERENTE: HELMI BLAUTH BRUSTOLIN, AVENIDA DANIEL COMBONI 1242 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785 REQUERIDO: LUIZ TADEU MOREIRA MACHADO, CPF nº 30361044020, AVENIDA GONÇALVES DIAS 3155 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R$10.440,90
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente. Após, expeça-se mandado para tentativa de penhora de bens que saldem o débito remanescente.
Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.
Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.
Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.
Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º , do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.
Por fim, inexistindo bens penhoráveis:
a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);
b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000505-65.2023.8.22.0004
REQUERENTE: CHIRLEY PEREIRA PORTELA, RUA JHON KENEDY V. MARINHO 855 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS, OAB nº RO9569 REQUERIDO: FACULDADE BOOK PLAY LTDA, CNPJ nº 28396957000118, DENIZAR VIDIGAL 3620 CHACARA DAS PAINEIRAS - 15502-221 - VOTUPORANGA - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594

SENTENÇA
Suficientes os elementos do conjunto probatório à análise da pretensão, despicienda, portanto, prova oral.
Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.
Ao aduzir a excludente de responsabilidade, a requerida atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito da autora (art.373, I,CPC) e, de tal ônus se desincumbiu, porquanto, afere-se, com efeito, através da gravação contido o respectivo atendimento, a anuência ao contrato.
Denota-se na referida conversa com a preposta da requerida, a efetivação da matrícula e o acesso imediato a um dos cursos contratos, fato que corrobora a assertiva desta quanto à disponibilidade do serviço, sendo, por conseguinte, lícita a cobrança.
Conjecturas paralelas à manifestação inequívoca de vontade não desnaturam os consequentes advindos da perfectibilização do contrato, observada, sobretudo, a notória condição de discernimento da autora quanto aos termos do negócio.
A resilição não autoriza a extinção do contrato sem os correspondentes ônus, atribuíveis à parte que lhe deu causa.
Desse modo, tenho por indevida a inexistência do contrato.
No mesmo sentido, o dano moral não merece guarida, na medida em que a exibigilidade decorre do exercício regular de direito.
A despeito de infundada a pretensão, ausente o dolo de lesão a fundamentar sanção por litigância de má-fé.
Lícita a relação jurídica e evidenciada a mora da autora, pertinente o pedido contraposto.
Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Chirley Pereira Portela em face de Faculdade Book Play Ltda. Julgo Procedente o pedido contraposto para condenar a requerente ao pagamento do valor de R$1.743,00, corrigido conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora, desde o vencimento, bem como, das demais parcelas vencíveis a partir dos respectivos termos, sob os mesmos consectários.
Via de consequência, resolvo o mérito, conforme dispõe o art.487, I, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Transitada em julgado, apresente-se a memória de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a autora ao pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º., CPC.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000882-07.2021.8.22.0004
REQUERENTE: RAQUEL SOUZA DE OLIVEIRA, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 669 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R$2.805,96
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004819-93.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: TODA & TODA LTDA - ME, RUA DOS COQUEIROS 955 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785 EXECUTADO: ANTONIO LIMA DE SOUSA, CPF nº 75422840020, AVENIDA GONÇALVES DIAS 94 CHÁCARA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R$1.128,07

DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente. Após, expeça-se mandado para tentativa de penhora de bens que saldem o débito remanescente.
Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.
Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.
Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.
Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º , do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.
Por fim, inexistindo bens penhoráveis:
a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);
b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001505-08.2020.8.22.0004
REQUERENTE: KARLOS HENRIQUE DE LIMA JESUS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2091, CASA JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815A REQUERIDO: MONETO INSTITUICAO DE PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 19256652000110, RUA DOS PIQUIROES 40, SALA 105 E 106 PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - 12246-020 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO LAMONICA BOVINO, OAB nº RJ214531, TARCISIO RODOLFO SOARES, OAB nº SP103898 Valor do crédito: R$725,58
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002667-04.2021.8.22.0004
REQUERENTE: SERVINA CARVALHO ARAUJO, LINHA 81, KM 28, LOTE 35, GLEBA 20 F ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R$4.785,59

DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7003355-63.2021.8.22.0004
AUTOR: AGUINALDO RESENDE DINIZ, RUA ANA NERY 1886 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170
FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A REQUERIDO: BRENNO FELIX AMORIM DO NASCIMENTO, CPF nº 06184613103, RUA GERTRUDES PROBEST 1151 JARDIM GLÓRIA L - 78140-305 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO ADVOGADOS DO REQUERIDO: DONIZETE ALEXANDRE FIGUEIREDO, OAB nº MT21547O, MANASSES DA SILVA SANTOS, OAB nº MT27437O Valor do crédito: R$20.694,93
DESPACHO
Como já dito em várias outras ações em que os causídicos também são patronos, os honorários de execução não são devidos nos Juizados Especiais.
Desta forma, procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD SEM os honorários de execução.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente. Após, expeça-se mandado para tentativa de penhora de bens que saldem o débito remanescente.
Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.
Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.
Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.
Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º , do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.
Por fim, inexistindo bens penhoráveis:
a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);
b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004258-64.2022.8.22.0004
REQUERENTE: MARCELO MATIAS DOS SANTOS, LINHA 81 KM 76 sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617
GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533A REQUERIDO: FRANCIDALVA SILVA MONTEIRO, CPF nº 03325976360, QUADRA 40 LOTE 36 Lote 36, CASA DE MARIA DE LURDES S .MONTEIRO VILA BOM JARDIM - 65930-000 - AÇAILÂNDIA - MARANHÃO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R$22.706,01

DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente. Após, expeça-se mandado para tentativa de penhora de bens que saldem o débito remanescente.
Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.
Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.
Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.
Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º , do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.
Por fim, inexistindo bens penhoráveis:
a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);
b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004489-91.2022.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA SOARES MARTINS, RUA PARANÁ, Nº 2.444, MIRANTE DA SERRA sn ZONA URBANA - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, EDIFÍCIO ANHANGÜERA sn, SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 41 ASA SUL - 70315-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL ADVOGADO DO REQUERIDO: IASMIN DIENER BRITO, OAB nº DF67755 Valor do crédito: R$7.042,84
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004217-97.2022.8.22.0004
RECLAMANTE: KELLEN SILVA OLIVEIRA, CRUZEIRO DO OESTE 2662, INEXISTENTE JARDIM PARANA - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RECLAMANTE: LILIA VIEIRA MONTES, OAB nº RO9881
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RECLAMADOS: RAIANE PEREIRA LOPES, AC ARIQUEMES 3726, R ALAGOAS AP 1 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
GLEDIS ALAX RODRIGUES BEZERRA, AVENIDA CANAÃ 3808, SL B SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RECLAMADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Valor do crédito: R$59.665,71
DESPACHO
A intimação ao cumprimento de sentença ocorre em caso de sentença condenatória. Outrossim, houve anuência expressa à sanção cujo valor foi arbitrado pelas partes (multa de 30%).

O executado possui plena ciência do termo de vencimento, bem como das penalidades que poderiam acarretar a sua inadimplência visto que os acordos, em regra, possuem multa pelo descumprimento.
No mais, cabe destacar que, em sua parte dispositiva, o art. 523, 1º do CPC esclarece que, somente em caso de condenação em quantia certa e não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estipulado, haverá a incidência da multa de 10%. No entanto, nada aduz acerca da sentença homologatória.
Nesta senda, a aplicação da multa presente no supracitado dispositivo, acarretaria num bis in idem executório, com o consequente enriquecimento ilícito do exequente, sendo permitida apenas a aplicação da multa estipulada entre as partes.
Desta forma, desnecessária a intimação ao cumprimento de sentença nos casos de homologação e incabível a incidência de multa de 10%.
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente. Após, expeça-se mandado para tentativa de penhora de bens que saldem o débito remanescente.
Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.
Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.
Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.
Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º , do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.
Por fim, inexistindo bens penhoráveis:
a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);
b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000434-63.2023.8.22.0004
EXEQUENTE: THAIS FERRARI DE LIMA, JOAO PAULO I 350 TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S) EXECUTADO: JHENIFFER GLEYCE ARAUJO NUNES, CPF nº 05689714267, RUA JOSÉ LENK 830 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R$342,17 DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente. Após, expeça-se mandado para tentativa de penhora de bens que saldem o débito remanescente.
Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.
Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.
Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.
Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º , do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.
Por fim, inexistindo bens penhoráveis:
a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);
b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001698-91.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: TODA & TODA LTDA - ME, RUA DOS COQUEIROS 955 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785 EXECUTADO: ELIVANIA DE AGUIAR PEDROSO, CPF nº 75546655291, RUA PARAÍBA 421 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R$864,35
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente. Após, expeça-se mandado para tentativa de penhora de bens que saldem o débito remanescente.
Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.
Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.
Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.
Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º , do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.
Por fim, inexistindo bens penhoráveis:
a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);
b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000295-82.2021.8.22.0004
EXEQUENTE: TODA & TODA LTDA - ME, RUA DOS COQUEIROS 955 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785 EXECUTADO: GERCILIA ROZA DE MELLO, CPF nº 45675210210, RUA BUENOS AIRES 543 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R$731,22
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente. Após, expeça-se mandado para tentativa de penhora de bens que saldem o débito remanescente.
Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.
Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.
Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.
Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º , do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.

Por fim, inexistindo bens penhoráveis:
a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);
b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002282-56.2021.8.22.0004
REQUERENTE: EDNALVA DA SILVA COSTA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1438 SETOR RODOVIÁRIA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL TEIXEIRA VIANA, OAB nº CE40875
SAMUEL TEIXEIRA VIANA, OAB nº CE39808
JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA, OAB nº RO9997 REQUERIDO: VAGNO GONCALVES BARROS, CPF nº 66550718287, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 1185, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R$13.849,17
DESPACHO
Os honorários de execução não são devidos nos Juizados Especiais.
Desta forma, procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD excluindo os honorários executórios.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente. Após, expeça-se mandado para tentativa de penhora de bens que saldem o débito remanescente.
Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.
Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.
Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.
Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º , do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.
Por fim, inexistindo bens penhoráveis:
a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);
b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001871-13.2021.8.22.0004
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: GENECI RIBEIRO CALDOS, CPF nº 35122269220, LINHA 81, KM 52 Lote 07, PRÓX. AO QUEBRA MOLAS. (69) 99273-5881 CASA NO LADO ESQUERDO, LOTE DE ESQUINA, - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A
DESPACHO
A realização de audiência de instrução de julgamento de forma telepresencial depende de apresentação de motivo justificável pelas partes.
Portanto, antes de analisar o pedido do denunciado, intime-se a defesa de GENECI RIBEIRO CALDOS para que justifique a necessidade de conversão da audiência presencial em telepresencial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001793-82.2022.8.22.0004
REQUERENTE: PATRICIO VIEIRA DE OLIVEIRA, RUA TIRADENTES 449, CASA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R$13.281,16
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001026-44.2022.8.22.0004
REQUERENTE: ANANIAS ALVES GUIMARAES, LINHA 64 KM 12, LOTE 99 sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Há nos autos quantia suficiente ao adimplemento do débito.
Informe o exequente seus dados bancários a fim de que seja expedido alvará eletrônico. Prazo 5 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos para expedição dos alvarás.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001144-20.2022.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA IZABEL DUARTE, RUA MATO GROSSO 86 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA VALOR: R$ 1.102,43.
DESPACHO
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1526488-0, Saldo: R$ 10.970,76
Favorecido do alvará eletrônico: Luana Novaes Schotten de Freitas; CPF: 703.977.912-91, Agencia: 3114; Conta corrente: 23619-1, Caixa Econômica Federal.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD do valor remanescente.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000992-74.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ESTEVAM MIRANDA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 1710, CASA NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVALDO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO9467 ALVARÁ DE SOLTURA: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A Valor do crédito: R$1.844,53
DESPACHO
Em que pese a petição de suspensão processual em virtude da nova recuperação judicial, consta na decisão de ID 88621296 que as penhoras de até R$20.000,00 poderão ocorrer na seguinte conta da executada: Banco Itaú Unibanco 341, Ag. 0654, CC 40477/1 -Oi S.A..
Desta forma, procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7007705-65.2019.8.22.0004
REQUERENTES: PAULO PEREIRA DA SILVA, LINHA 200 KM 38 LOTE 55 GLEBA 25 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
PAULO PEREIRA DA SILVA, LINHA 200 KM 38 LOTE 55 GLEBA 25 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792
EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDOS: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1528584-4, Saldo: R$ 18.590,51
Favorecido do alvará eletrônico: EDEMILSON EVANGELISTA ABREU CPF 884.377.449-20, Agência 1404-4, Conta Corrente 9445-5, Banco do Brasil.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, certifique-se e, não havendo dinheiro em conta, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004226-59.2022.8.22.0004
REQUERENTES: CLEUSO FERREIRA MONTE VERDE, BAIRRO UNIÃO 711 RUA OLAVO BILAC - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
LUIZ CARLOS MONTE VERDE, - KM 04 LINHA 37 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
JURACY FERREIRA MONTE VERDE, KM 04, lote 15 LINHA 37, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662
ENZO EDER GOMES BICALHO, OAB nº RO12409 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R$6.987,18
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004932-42.2022.8.22.0004
REQUERENTE: AGUINALDO LAURINDO CORREA, LINHA ARLINDO MERTEN s/n, CHÁCARA GRALHA AZUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado conforme o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, referente a dívida de recuperação de consumo.
No mérito, vejo que assiste razão à requerida. Explico.
O Termo de Ocorrência e Inspeção (ID 86227897) aponta para violação do medidor, sendo corrigida a irregularidade.
Os registros fotográficos juntados nos autos (ID 86227894) demonstram irregularidade no ramal de entrada.
Constata-se ainda, através da análise dos históricos de consumo de ID 86227899 e 86227895, que após a correção da irregularidade –19/07/2022 -, verifica-se alterações significativas entre o período anterior e posterior à inspeção, ou seja, houve aumento do faturamento após a regularização.
Assim, com o fornecimento corrente não registrado gerando o débito retroativo o enriquecimento sem causa do beneficiado em detrimento do fornecedor, instituto vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884, CC), independentemente da autoria da fraude, deverá ser ressarcido.
Infundada a pretensa inexistência do débito, toda a sustentação jurídica torna-se improcedente, incluindo eventuais danos morais.
Portanto, ausente o pagamento condizente ao bem fornecido e efetivamente usufruído pelo consumidor, justa a respectiva cobrança pelo serviço.
Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos de inexistência do débito e indenização por dano moral propostos por Aguinaldo Laurindo Correa em face da Energisa Rondonia - Distribuidora de Energia S.A. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70018921820238220004
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: DILCILENE STRASMANN, CPF nº 07450531739, LINHA 2, GLEBA 02-A,ASSENTAMENTO PADRE EZEQUIEL II sn, FONE (69) 99234-6482 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923
SENTENÇA
Homologo a transação penal para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e legais, salvo o da reincidência. Se a autora da infração descumpri-la, responderá à respectiva ação penal.
Considerando a manifestação ministerial de ID 91761792, defiro o parcelamento da prestação pecuniária em até 18 (dezoito) vezes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o cumprimento da pena, tornem conclusos para extinção da punibilidade.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001587-68.2022.8.22.0004
REQUERENTE: GISLAINE RIOS ALVES, LINHA 200, S/N, LOTE 119, GLEBA 26 s/n ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDO: MICHEL GOMES SIMOES, CPF nº 13329053828, RUA PEDRO MICHELLI 121 CIPAVA - 06075-180 - OSASCO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor do crédito: R$9.784,79
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente. Após, expeça-se mandado para tentativa de penhora de bens que saldem o débito remanescente.
Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.
Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.
Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.
Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º , do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.
Por fim, inexistindo bens penhoráveis:
a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);
b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002244-10.2022.8.22.0004
REQUERENTE: VANUSA PEREIRA AMARAL, LINHA 64, KM 05, LOTE 43, GLEBA 20-O sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R$6.193,62

DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000613-94.2023.8.22.0004
AUTOR: CLAUDIA FIDELIS, AV DUQUE DE CAXIAS 361 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
A controvérsia deste fato consiste em saber se o cancelamento do voo 4545, Manaus x Porto Velho, na data de 23/10/2022, da empresa ré ocorreu por causa alheia a sua vontade e se essa deve se responsabilizar pelos danos causados à autora.
No caso dos autos, a autora relata que houve falha na prestação do serviço por parte da empresa ré no cancelamento do voo, o que lhe gerou um atraso de mais de 48 horas de viagem para chegar ao seu destino final.
A ré, por sua vez, reconhece o ocorrido, mas defende-se alegando que o fato ocorreu em razão de caso fortuito, o qual houve impedimento da partida do voo da autora.
Preliminarmente, verifico a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em detrimento do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), porque a situação fática posta em juízo é a reparação de dano resultante da suposta falha acontecido no serviço prestado pela empresa ao autor.
Destarte, toda a situação de consumo concretizada após o início da vigência do CDC passou a ser regulamentada por este diploma, nos termos do art. 2.º, § 1.º, da LINDB. Por outro lado, naquilo em que a legislação consumerista for omissa, aplicar-se-á supletivamente o CBA. Por essas razões, afasto a preliminar.
Passo e decidir.
Em análise ao presente caso, vejo que razão assiste a ré, visto que está esclareceu que o atraso no embarque da autora teve como única causa fortuito externo totalmente imprevisível e inevitável, culminando no impedimento da decolagem do voo da autora.
A ré demonstrou que o cancelamento ocorreu em virtude da infraestrutura aeroportuária que apresentou problemas no anemômetro (aparelho que mede e registra a velocidade dos ventos), equipamento essencial para o pouso e decolagem de aviões.
Assim, a alteração do voo da parte autora tem natureza de caso fortuito externo, derivado de fato a qual a Azul não tem controle ou tenha concorrido para acontecer. Ademais, a Azul apenas segue instruções e determinações da Torre de Controle e da Infraero.
Portanto, o fortuito externo constitui fato excludente de responsabilidade civil, conforme o artigo 14, §3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.
Desse modo, considero indevido o dano moral, ante a ausência de ilícito contratual.
Posto isso, improcedente os pedidos propostos por Claudia Fidelis. Via de consequência, resolvo o mérito, conforme disposto no art.487, I, CPC.
Publique-se e intimem-se
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004206-39.2020.8.22.0004
REQUERENTE: DOLVINA MARIA LOPES, LINHA 81 KM 40 LOTE 10 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R$2.101,66

DESPACHO
Invertam-se os polos da ação.
Os honorários de execução não são devidos nos Juizados Especiais.
Desta forma, procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD excluindo os honorários executórios.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente. Após, expeça-se mandado para tentativa de penhora de bens que saldem o débito remanescente.
Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.
Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.
Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.
Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º , do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.
Por fim, inexistindo bens penhoráveis:
a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);
b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001031-66.2022.8.22.0004
REQUERENTE: GRAZIELLE BARBOSA MENDES, LH 199 LT 119 GB 25 SN ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA VALOR: R$6.278,39.
DESPACHO
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1526617-3, Saldo: R$ 818,09
Favorecido do alvará eletrônico: JOZIMAR CAMATA DA SILVA CPF 903.538.622-15, AGÊNCIA 1404-4, CONTA CORRENTE 25105-4, BANCO DO BRASIL.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD do valor remanescente.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000456-58.2022.8.22.0004

AUTOR: OSMAR LOURENCO DE MOURA, LINHA 64, KM 11 sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R$13.900,76

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7002737-21.2021.8.22.0004

REQUERENTE: RENAM MENDES DA SILVA, RUA CASTELO BRANCO, n 1575 BAIRRO JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A REQUERIDO: SKYTOUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME, CNPJ nº 05950896000193, RUA DOS MINEIROS n 268, - ATÉ 297/298 CENTRO - 76900-115 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R$17.902,54

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7002344-62.2022.8.22.0004

REQUERENTE: JUAN ALEX TESTONI, RUA FREDERICO CANTARELLI 70 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A

RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R$13.631,18

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002629-55.2022.8.22.0004
REQUERENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA NUNES, LH 04, LH 81, LT 16, GB 20 RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA SILVA GOMES DE SA, OAB nº RO9462 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R$9.751,92
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002708-34.2022.8.22.0004
REQUERENTE: GEOVANI NUNES BARROSO, ZONA RURAL BR 364, KM 405 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº RO1218
ALCIR ALVES, OAB nº RO1630 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R$12.223,30
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7003849-88.2022.8.22.0004
REQUERENTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145 REQUERIDO: DENISE MEGUMI YAMANO, CPF nº 03002238970 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R$8.882,28
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente. Após, expeça-se mandado para tentativa de penhora de bens que saldem o débito remanescente.
Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.

Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.
Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.
Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º , do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.
Por fim, inexistindo bens penhoráveis:
a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);
b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002461-53.2022.8.22.0004
REQUERENTE: OSMAR OLIVEIRA DOS SANTOS, LINHA 35 DA LINHA 81, LOTE 15 G3 s/n, ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R$11.152,80
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente. Após, expeça-se mandado para tentativa de penhora de bens que saldem o débito remanescente.
Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.
Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.
Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.
Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º , do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.
Por fim, inexistindo bens penhoráveis:
a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);
b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004835-42.2022.8.22.0004
REQUERENTE: HELMI BLAUTH BRUSTOLIN, AVENIDA DANIEL COMBONI 1242 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785 REQUERIDO: ALESSANDRA NOVAIS DA SILVA, CPF nº 76515370253, AVENIDA DANIEL COMBONI 1.108 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R$11.476,36

DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente. Após, expeça-se mandado para tentativa de penhora de bens que saldem o débito remanescente.
Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.
Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.
Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.
Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º , do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.
Por fim, inexistindo bens penhoráveis:
a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);
b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000688-36.2023.8.22.0004
REQUERENTE: GERALDA HONORATO DE SOUZA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AV. DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS, OAB nº PB23978, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde o patrono da autora requereu a extinção do feito em razão do óbito desta.
Desnecessária a intimação da ré para se manifestar acerca do pedido de desistência da ação uma vez que o ENUNCIADO 90 do FONAJE dispôs que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.
Também o art. 485, X, concede ao autor desistir da ação até a prolação da sentença.
Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, X do CPC e determino seu imediato arquivamento.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Trânsito em julgado nesta data, pois o requerimento de desistência é incompatível com eventual interesse recursal (art. 1.000 do CPC).
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/mandado de intimação
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001285-05.2023.8.22.0004
AUTOR: IVANETE JACONI MENDES GOMES, 15 DE NOVEMBRO 1568 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

ENZO EDER GOMES BICALHO, OAB nº RO12409 REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização de dano moral c/c Pedido de Antecipação de Tutela, proposta por Ivanete Jaconi Mendes Gomes em face da concessionária Energisa Rondônia-Distribuidora de Energia S.A, em razão da fatura de energia elétrica cobrada por débito referente à suposta recuperação de consumo no valor de R$1.797,05.

Ao alegar a licitude da cobrança, a requerida atraiu para si o ônus de comprovar o fato impeditivo do direito do requerente (art.373, II do NCPC) e, deste não se desincumbiu na medida em que não comprovou a suposta irregularidade que originou o débito a serem recuperados, que teria o condão de legitimar sua conduta.

No dia 03/10/2022 a requerida realizou inspeção na unidade consumidora nº 202630, onde foi constatado a irregularidade no medidor “fio neutro isolado”, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção ao ID 90050241 e na mesma ocasião, foi realizada a correção do medidor, sendo desfeito o suposto desvio.

Diante da informação de correção da irregularidade, o consumo aferido deveria ser o realmente utilizado pela parte autora e seria o natural que ocorresse um aumento no consumo da parte autora em relação ao período em que foi recuperada a diferença – 2019 a 2022 -, já que neste período, segundo a requerida, foi aferido consumo menor do que realmente o autor utilizava.

Contudo, isto não é o que se observa através da análise dos documentos juntados pela própria requerida, o histórico de consumo de ID 90050240 mostra que mesmo após a correção da irregularidade – 10/2022, não se verificaram alterações significativas entre o período anterior e posterior à inspeção, o gráfico juntado ao ID 90050235, aponta a mesma coisa.

Se realmente a requerida apurou débitos a serem recuperados, através da irregularidade, não faz nenhum sentido, após a correção realizada no medidor não haver nenhuma alteração de consumo, na verdade, o que se extrai é que após a regularização, o consumo diminui ao invés de aumentar para o valor estimado pela concessionária.

Assim, não comprovando a origem do débito que pretende recuperar, a lei impõe anulação da cobrança das dívidas referentes a diferença de consumo apurada no TOI n. 103888811 que gerou a cobrança de R$1.797,05.

No mais, sabe-se que é possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição e desde que respeitados os requisitos constantes da Resolução nº. 1.000/21 da Aneel.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 590 e seguintes da citada Resolução, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Outrossim, conforme posicionamento do STJ, a cobrança de débito em razão de diferença de desvio de consumo por fraude no medidor está condicionada à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo imprescindível que a concessionária de energia demonstre o cumprimento da Res. 1000/21 da ANEEL no procedimento de inspeção realizado.

Diante todo o exposto, entendo ser inexigível o débito inerente a recuperação de consumo, ante a não comprovação de que de fato havia irregularidade na Unidade Consumidora, uma vez que permaneceu apurando média inferioro após troca do medido.

Em relação à indenização por dano moral, para sua aferição, é necessário que da apreciação dos fatos e das provas coligidas decorram prejuízos à honorabilidade da requerente.

O pleito de indenização por danos morais, merece procedência, considerando que a cobrança indevida gerou a interrupção do fornecimento de energia elétrica. Os fatos narrados na inicial ultrapassaram a esfera de aborrecimentos que atingem valores personalíssimos protegidos pela norma constitucional que assegura a reparabilidade do dano moral (artigo 5º, inciso X da Carta Magna).

Quanto ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para o requerente e, ao mesmo tempo, de desestímulo à requerida, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos propostos por Ivante Jaconi Mendes Gomes em face da Energisa Rondonia - Distribuidora de Energia S/A, para declarar inexigível o débito referente a recuperação de consumo no valor de R$1.797,05, bem como, aplicação de multa no valor de R$6.500,00 por descumprimento da liminar. Condeno a indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487, I do CPC.

Torno definitiva a liminar.

Fixo também, a aplicação de multa pelo descumprimento das decisões de ID 88920582 e 89026123, no valor de R$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000993-20.2023.8.22.0004
EXEQUENTE: MARLIANE OLIVEIRA DE SOUZA, RUA DO CACAU 84 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S) EXECUTADO: RONY CLEYTON DE SOUSA E SILVA, CPF nº 01539588203, AVENIDA GONÇALVES DIAS 3424 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor do crédito: R$2.923,79
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, à contadoria para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente. Após, expeça-se mandado para tentativa de penhora de bens que saldem o débito remanescente.
Contudo, restando infrutífera, proceda-se de imediato com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.
Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.
Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.
Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º , do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.
Por fim, inexistindo bens penhoráveis:
a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);
b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000614-79.2023.8.22.0004
AUTOR: JOSE APARECIDO BRANDOLFO SILVA, AV DUQUE DE CAXIAS 361 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
A controvérsia deste fato consiste em saber se o cancelamento do voo 4545, Manaus x Porto Velho, na data de 23/10/2022, da empresa ré ocorreu por causa alheia a sua vontade e se essa deve se responsabilizar pelos danos causados ao autor.
No caso dos autos, o autor relata que houve falha na prestação do serviço por parte da empresa ré no cancelamento do voo, o que lhe gerou um atraso de mais de 48 horas de viagem para chegar ao seu destino final.
A ré, por sua vez, reconhece o ocorrido, mas defende-se alegando que o fato ocorreu em razão de caso fortuito, o qual houve impedimento da partida do voo do autor.
Preliminarmente, verifico a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em detrimento do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), porque a situação fática posta em juízo é a reparação de dano resultante da suposta falha acontecido no serviço prestado pela empresa ao autor.
Destarte, toda a situação de consumo concretizada após o início da vigência do CDC passou a ser regulamentada por este diploma, nos termos do art. 2.º, § 1.º, da LINDB. Por outro lado, naquilo em que a legislação consumerista for omissa, aplicar-se-á supletivamente o CBA. Por essas razões, afasto a preliminar.
Passo a decidir.
Em análise ao presente caso, vejo que razão assiste a ré, visto que está esclareceu que o atraso no embarque do autor teve como única causa fortuito externo totalmente imprevisível e inevitável, culminando no impedimento da decolagem do voo da autora.

A ré demonstrou que o cancelamento ocorreu em virtude da infraestrutura aeroportuária que apresentou problemas no anemômetro (aparelho que mede e registra a velocidade dos ventos), equipamento essencial para o pouso e decolagem de aviões.
Assim, a alteração do voo da parte autora tem natureza de caso fortuito externo, derivado de fato a qual a Azul não tem controle ou tenha concorrido para acontecer. Ademais, a Azul apenas segue instruções e determinações da Torre de Controle e da Infraero.
Portanto, o fortuito externo constitui fato excludente de responsabilidade civil, conforme o artigo 14, §3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.
Desse modo, considero indevido o dano moral, ante a ausência de ilícito contratual.
Posto isso, improcedente os pedidos propostos por Jose Aparecido Brandolfo Silva. Via de consequência, resolvo o mérito, conforme disposto no art.487, I, CPC.
Publique-se e intimem-se
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70018731220238220004
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: RONALD FELIX FIALHO DA SILVA, CPF nº 04746439214, MATO GROSSO 85, 99943-4685 (TELEFONE CELULAR) JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674, EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430
SENTENÇA
Diante do cumprimento integral da pena, julgo extinta a punibilidade, nos termos do art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000092-57.2020.8.22.0004
REQUERENTE: TODA & TODA LTDA - ME, RUA DOS COQUEIROS 955 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785 REQUERIDO: MARLENE PEREIRA SALVIANO, CPF nº 72870923287, RUA FRANCÍLIO FERNANDES DA SILVA 158 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R$931,46
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente. Após, expeça-se mandado para tentativa de penhora de bens que saldem o débito remanescente.
Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.
Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.
Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.
Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º , do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.

Por fim, inexistindo bens penhoráveis:
a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);
b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70035984120208220004
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: PABLO HERINQUE TEIXEIRA LACERDA, RUA OURO PRETO 357 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Ante a manifestação ministerial e o adimplemento substancial da obrigação, julgo extinta a punibilidade, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após as devidas baixas e anotações, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000316-87.2023.8.22.0004
AUTOR: DANIEL MALHER PINHO, KM 16, LOTE 09, GLEBA 20-A, ZONA RURAL LINHA 81 - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032
ENZO EDER GOMES BICALHO, OAB nº RO12409 REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS, OAB nº PB23978, MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrente da inspeção realizada em 09/08/2022, com emissão de fatura com valores elevados, sob alegação de recuperação de consumo.
Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da requerida, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção ao ID 88863512, sendo que constou na notificação de irregularidade:
“Desvio de Energia, neutro isolado na caixa de medição.”
Na contestação a requerida alega que na ocasião da inspeção a irregularidade foi corrigida.
Diante da informação de correção da irregularidade, o consumo aferido deveria ser o realmente utilizado pela parte autora e seria o natural que ocorresse um aumento no consumo da parte autora em relação ao período em que foi recuperada a diferença – 2019 a 2022 -, já que neste período, segundo a requerida, foi aferido consumo menor do que realmente o autor utilizava.
Mas isto não é o que se observa através da análise dos históricos de consumo de ID 88863511. Pelos documentos percebe-se que mesmo após a correção da irregularidade – 08/2022, não se verificaram alterações significativas entre o período anterior e posterior à inspeção, conforme gráfico juntado pela própria ré ao ID 88863520. Assim, não havendo recuperação de consumo a ser faturada, é cabível a desconstituição do valor cobrado a esse título.
À parte autora compete a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e à requerida compete a comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Se a requerida apurou débitos a serem recuperados, alegou ter sanado a irregularidade e mesmo assim não houve alteração no padrão de consumo, mesmo após a correção de irregularidades, a parte requerida não comprovou a origem do débito que pretende recuperar, sendo medida que se impõe a anulação da cobrança das dívidas referentes a diferença de consumo apurada no TOI n.96460870 que gerou a cobrança de R$3.160,11 e, naturalmente, a improcedência do pedido contraposto apresentado.
No mais, sabe-se que é possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição e desde que respeitados os requisitos constantes da Resolução nº. 1.000/21 da Aneel.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 590 e seguintes da citada Resolução, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.
Outrossim, conforme posicionamento do STJ, a cobrança de débito em razão de diferença de desvio de consumo por fraude no medidor está condicionada à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo imprescindível que a concessionária de energia demonstre o cumprimento da Res. 1000/21 da ANEEL no procedimento de inspeção realizado.
O critério adotado na revisão de faturamento considerou a média dos três maiores valores, considerando o período de 2018 (ID 88863519).
Ocorre que o valor do débito deveria considerar a média de consumo dos 03 (três) meses depois de sanada a irregularidade que impedia o registro do real consumo de energia pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, visto que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média que nada terá de média.
Assim sendo, considerando que a requerida não comprovou que adotou os critérios estabelecidos na Jurisprudência deste tribunal para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, visto que utilizou-se de anos sobremaneira pretéritos (2018) para supostos débitos de 2019 a 2022, também deve ser declarado o débito inexigível, pois a metodologia determinada pela mencionada resolução não se mostra justa.
Diante todo o exposto, entendo ser inexigível o débito inerente a recuperação de consumo, seja pela não comprovação de que de fato havia irregularidade na Unidade Consumidora, uma vez que permaneceu apurando média similar mesmo após troca do medidor, seja pelos cálculos equivocados utilizados para apuração de consumo.
Passo à análise do dano moral.
Concluo, que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional à requerente, mormente porque teve seu nome foi lançado nos cadastros restritivos, em razão da cobrança ilegal. Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, porque cobrou débitos indevidos e, ainda, negativou o seu nome, impõe-se o dever de indenizar.
Quanto à necessidade de comprovação dos danos morais sofridos pela parte autora, segundo entendimento do STJ, o dano moral prescinde de prova, constituindo-se in re ipsa pelo ato ilícito. No caso em comento, a cobrança indevida discutida nos autos, por si só, é suficiente para gerar dano moral, manifestado na intranquilidade causada à parte autora, face a necessidade de estar com seu "nome limpo" para efetuar compras (e afins) no comércio.
Quanto ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para o requerente e, ao mesmo tempo, de desestímulo à requerida, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R$10.000,00 (dez mil reais).
Por todo o exposto, julgo procedentes os pedidos propostos por DANIEL MALHER PINHO em face da Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A, para declarar nulo o débito referente a recuperação de consumo no valor de R$3.160,11, bem como condenar o requerido à compensação pelo dano moral ao pagamento de R$10.00,00 (Dez mil reais), com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Por conseguinte, extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art.487, I do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001569-13.2023.8.22.0004
AUTOR: ANDRESSA DOS SANTOS SILVA, RUA 13 DE FEVEREIRO 1902 SETOR 04 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA AUTOR SEM ADVOGADO(S) REU: JOSIAS FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 00228890276, RUA PRIMEIRO DE MAIO 352, STILO INOVAR DOM BOSCO - 76907-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
JOSIAS FERNANDES DOS SANTOS 00228890276, CNPJ nº 44687855000108, PRIMEIRO DE MAIO 352, - ATÉ 544/545 DOM BOSCO - 76907-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R$2.723,92
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente. Após, expeça-se mandado para tentativa de penhora de bens que saldem o débito remanescente.
Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.
Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.
Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º , do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.
Por fim, inexistindo bens penhoráveis:
a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);
b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000544-62.2023.8.22.0004
AUTOR: EDSON MAURO SANTO ARAUJO, RUA RORAIMA 48 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY NUNES FERREIRA, OAB nº RO7996 REQUERIDOS: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
BANCO VOTORANTIM S/A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
Cinge a controvérsia em verificar se há responsabilidade do requerido pela alegada recusa de crédito, em razão de débito inscrito por este, no relatório de consulta interna (Sistema de Informação de Crédito – SCR), emitido pelo Banco Central do Brasil.
O comprovante de pagamento juntado pelo autor não especifica a(s) parcela(s) adimplida(s), tampouco, menciona quitação.
Nesse sentido, o requerente não esclareceu o refinanciamento - pendente - conforme se infere da tela juntada com a defesa.
Desse modo, o apontado prejuízo na informação do SCR, importa em exercício regular de direito, o qual, exclui o ilícito.
Outrossim, necessário observar que a decisão sobre celebrar ou não um contrato, deve ser vista, a princípio, sob o enfoque da liberdade de contratar. Portanto, a instituição financeira não está obrigada a conceder crédito a todos os interessados, sendo lícito recusar-se ao negócio, de acordo com seu juízo de valor.
A análise de risco realizada sob enfoque da liberdade de contratar, não depende da ciência do consumidor, tampouco de sua anuência.
Logo, não trata o caso de dano moral presumido, porquanto não se amolda à negativa de crédito decorrente de negativação perante os órgãos de proteção ao crédito.
Para além disso, há informação de prejuízo perante credor diverso e inexistência de prova quanto à restrição creditícia perante outros credores, uma vez que o apontamento comprovado refere-se apenas às instituições financeiras, de modo que não há presunção de que a suposto impedimento de contratar, adveio de exclusiva conduta do requerido.
Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Edson Mauro Santo Araujo em face de Banco Votorantim S/A e BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, I, NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002331-29.2023.8.22.0004
AUTOR: GENTIL PEREIRA DE CASTRO, AVENIDA AFONSO PENA s/n CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA ALPHAVILLE 779, 10 ANDAR LADO B SALA 1.002 - PARTE EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
DESPACHO
Comprove o autor a cobrança recente do valor impugnado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004995-67.2022.8.22.0004
REQUERENTE: CHARLES DE OLIVEIRA TATAGIBA, RUA ALUÍZIO FERREIRA 132, CASA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151 REQUERIDO: VITTOR GEOVANNY OMENA MENDES 05182451440, CNPJ nº 30197646000171, RUA DOUTOR ODILON VASCONCELOS 200 PONTA VERDE/JATIÚCA - 57035-226 - MACEIÓ - ALAGOAS ADVOGADO DO REQUERIDO: CAMILA OLIVEIRA CAVALCANTI SOARES, OAB nº AL13061 Valor do crédito: R$464,65
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000682-29.2023.8.22.0004
REQUERENTES: QUINTINO VIEIRA DOS SANTOS, RUA VÓ LUIZA s/n, CASA CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS, RUA AFONSO PENA 2280 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por QUINTINO VIEIRA DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS, tendo como principal pedido a condenação dos requeridos a fornecerem o procedimento cirúrgico de prostatectomia trans-vesical.
A Liminar foi deferida e compeliu o Estado de Rondônia a providenciar a realização do procedimento, que agendou consulta pré-operatória para o dia 31/05/2023.
Alguns requisitos são exigidos para procedência de ações envolvendo a saúde pública, como necessidade, carência entre outros, analisados caso a caso.
Na situação apresentada, não há qualquer margem de dúvida quanto a necessidade do tratamento.
Já com relação a situação de hipossuficiência, quem recebe benefício do INSS não possui condições de arcar com esse ônus. Ademais, evidentemente..
A comprovação de tais requisitos são essenciais para justificar a intervenção do judiciário e compelir o Estado a cumprir seu dever de prestar a devida assistência à saúde.
Quanto ao direcionamento do cumprimento da obrigação, por se tratar de procedimento de média complexidade, é o Estado de Rondônia o ente responsável pelo fornecimento e o Município de Teixeirópolis

Posto isso, julgo procedentes os pedidos propostos por QUINTINO VIEIRA DOS SANTOS para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer o procedimento cirúrgico de prostatectomia trans-vesical, respondendo o MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS de maneira subsidiária, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Torno definitiva a liminar concedida.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002228-22.2023.8.22.0004
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: CLAYTON ROCHA DA SILVA, LINHA 36, KM 15 sn, FONE (69) 98161-6894 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Atenda-se a cota ministerial de ID 9174767 e oficie-se à autoridade policial o encaminhamento de fotos e vídeos mencionados no relatório da ocorrência policial (fl. 03, ID 91458319).
SERVE O PRESENTDE OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000292-30.2021.8.22.0004
REQUERENTE: TODA & TODA LTDA - ME, RUA DOS COQUEIROS 955 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785 REQUERIDO: JANETE SIMPLICIO DA SILVA, CPF nº 73338214200, LINHA 81, KM 20 Gleba 20-C LOTE 37 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R$1.472,16
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente. Após, expeça-se mandado para tentativa de penhora de bens que saldem o débito remanescente.
Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.
Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.
Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.
Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º , do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.
Por fim, inexistindo bens penhoráveis:
a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);
b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002250-51.2021.8.22.0004
REQUERENTE: TODA & TODA LTDA - ME, RUA DOS COQUEIROS 955 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785 REQUERIDO: ROSANGELA DUARTH DA SILVA, CPF nº 85940160263, LINHA 63, KM 04 Gleba 23 LOTE 14 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R$1.567,78
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente. Após, expeça-se mandado para tentativa de penhora de bens que saldem o débito remanescente.
Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.
Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.
Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.
Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º , do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.
Por fim, inexistindo bens penhoráveis:
a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);
b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001035-06.2022.8.22.0004
REQUERENTE: MAURO LUIZ ROSA, RUA JOÃO XXIII 182 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255
PEDRO PAULO ROCHA SANTANA, OAB nº RO10775
LETICIA ROCHA SANTANA, OAB nº RO8960 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R$6.813,26
DESPACHO
O exequente pleiteia a expedição de alvará para levantamento do depósito efetuado sem, contudo, informar seus dados bancários para transferência. Sabe-se que tais informações são cruciais e DEVEM acompanhar o pedido de confecção de alvará.
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001871-76.2022.8.22.0004
REQUERENTE: JAQUELINE SANTANA FERREIRA, RUA AGUIMAR DE SOUZA GOMES PIAL 694 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R$6.084,06
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004022-15.2022.8.22.0004
REQUERENTE: GILSON MOTA FRANCA, CARLOS JADSON DA ROCHA 282, CASA NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662
ENZO EDER GOMES BICALHO, OAB nº RO12409 REQUERIDO: WESLEY VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 00552044229, R. GETÚLIO VARGAS 363, EMPRESA DE ENERGIA SOLAR EM FRENTE AO BAKANAS UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R$9.049,85
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente. Após, expeça-se mandado para tentativa de penhora de bens que saldem o débito remanescente.
Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.
Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.
Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.
Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º , do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.
Por fim, inexistindo bens penhoráveis:
a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);
b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004169-41.2022.8.22.0004
REQUERENTE: MARLIANE OLIVEIRA DE SOUZA, RUA DO CACAU 084 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: RISLANE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 02006468260, RUA LISBOA 122 JD AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R$233,28
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente. Após, expeça-se mandado para tentativa de penhora de bens que saldem o débito remanescente.
Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.
Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.
Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.
Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º , do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.
Por fim, inexistindo bens penhoráveis:
a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);
b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000056-10.2023.8.22.0004
EXEQUENTE: JOSIMAR RABELO CAVALCANTE, RUA ANA NERY 1275, CASA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A EXECUTADOS: ML SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 13910560000125, AVENIDA VIGÉSIMA 6.134, COND. RESIDENCIAL PINHAIS II, APARTAMENTO 104, BLOCO F, RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RUBSON LUIZ ALMEIDA DUARTE, CPF nº 73697672215, RUA JOAQUIM NABUCO 1889, - DE 1701 A 2299 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-129 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R$57.031,45
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente. Após, expeça-se mandado para tentativa de penhora de bens que saldem o débito remanescente.

Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.

Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.

Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º , do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.

Por fim, inexistindo bens penhoráveis:

a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);

b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000302-06.2023.8.22.0004

REQUERENTE: BABACU CONFECCOES LTDA - ME, AV. DANIEL COMBONI 1.389 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A REQUERIDO: GEILDON DE SOUZA LIMA, CPF nº 01410269280, RUA PADRE ADOLFO ROHL 227, PRÓXIMO AO HOSPITAL MUNICIPAL JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R$2.390,16

DESPACHO

Os honorários de execução não são devidos nos Juizados Especiais.

Desta forma, procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD excluindo os honorários executórios.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente. Após, expeça-se mandado para tentativa de penhora de bens que saldem o débito remanescente.

Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.

Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.

Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º , do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.

Por fim, inexistindo bens penhoráveis:

a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);

b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004603-30.2022.8.22.0004
AUTOR: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, BR 364 km 385,5 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 REU: JESSE MIGUEL DE MOURA, CPF nº 69241279249, RUA ANA NERY 1280 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R$1.632,36
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente. Após, expeça-se mandado para tentativa de penhora de bens que saldem o débito remanescente.
Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.
Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.
Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.
Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º , do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.
Por fim, inexistindo bens penhoráveis:
a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);
b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004403-23.2022.8.22.0004
REQUERENTE: LUCIANA SCHOENBERGER, RUA ANTÔNIO FARIAS 42 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A REQUERIDO: M SANTOS DE MELLO, CNPJ nº 37141826000180, RUA MARECHAL CASTELO BRANCO 400, (SETOR 2, QUADRA 11, LOTE 165, ANDAR 1) JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R$3.414,33
DESPACHO
Tratando-se de microempresa, firma individual, ou seja, sem formação de sociedade, não há de se falar em desconsideração da personalidade jurídica, pois não há separação entre o patrimônio do empresário que a compõe e o da firma, portanto este sócio responde ilimitadamente.
Por essas razões, acrescente-se ao polo passivo da ação MAURÍCIO SANTOS DE MELO, brasileiro, portador da Carteira de Identidade CI/RG n. 1470426 SESDEC/RO, e inscrito no CPF sob o n. 040.824.912-95.
Procedi a solicitação de bloqueio de valores.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente. Após, expeça-se mandado para tentativa de penhora de bens que saldem o débito remanescente.

Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.
Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.
Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.
Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º , do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.
Por fim, inexistindo bens penhoráveis:
a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);
b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7003869-50.2020.8.22.0004
REQUERENTE: LUAN COSTA DE SOUZA, RUA OSVALDO CRUZ 594 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788
NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782 REQUERIDO: S. A. TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME, CNPJ nº 84747823000175, RUA URUGUAI 738, - DE 359/360 A 747/748 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) VALOR: R$41.721,31
DESPACHO
Tratando-se de microempresa, firma individual, ou seja, sem formação de sociedade, não há de se falar em desconsideração da personalidade jurídica, pois não há separação entre o patrimônio do empresário que a compõe e o da firma, portanto este sócio responde ilimitadamente.
Por essas razões, acrescente-se ao polo passivo da ação EMERSON CESAR DE OLIVEIRA, inscrito no CPF n. 421.331.732-34, Rua José de Andrade Filho, s/n, ou no Ferro Velho, final da Rua José de Andrade Filho, Bairro Industrial, Ouro Preto do Oeste/RO; Rua Francisco de Assis, n. 210, Bairro Alvorada ou na Rua Marechal Rondon, garagem de ônibus, município de Ouro Preto do Oeste/RO, Telefone para contato: (69) 99373-9663.
Procedi a solicitação de bloqueio de valores.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente. Após, expeça-se mandado para tentativa de penhora de bens que saldem o débito remanescente.
Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.
Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.
Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.
Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º , do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.
Por fim, inexistindo bens penhoráveis:
a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);
b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004125-22.2022.8.22.0004
REQUERENTE: DIONEI PEREIRA CLAUZE, MADERSAN 585 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, CNPJ nº 58890252000113, AVENIDA MANUEL BANDEIRA 291, BLOCO D - 3 ANDAR VILA LEOPOLDINA - 05317-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R$ 4.963,00
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000997-57.2023.8.22.0004
REQUERENTE: SILVANA RIBEIRO DA SILVA 34829008253, AVENIDA DANIEL COMBONI 1301, SALA B UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 REQUERIDO: IDELIA NUNES ROCHA, CPF nº 77911695253, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 969 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R$516,34
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente. Após, expeça-se mandado para tentativa de penhora de bens que saldem o débito remanescente.
Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.
Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.
Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.
Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º , do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.
Por fim, inexistindo bens penhoráveis:
a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);
b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo n°: 7004742-79.2022.8.22.0004
AUTOR: MARIA LEMOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045A, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69)
Processo nº : 7001819-80.2022.8.22.0004 Requerente: AUTOR: MANOEL RODRIGUES PEREIRA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045A, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821
Requerido(a): REU: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002372-93.2023.8.22.0004
REQUERENTE: ADELSON TAVARES OLIVEIRA, RUA AGUINALDO SERRATE sn CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELSON TAVARES OLIVEIRA, OAB nº RO13340 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002373-78.2023.8.22.0004
REQUERENTE: ALICIO RIVOLLE, RUA IPANEMA, 286 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002370-26.2023.8.22.0004
DEPRECANTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA JK 1880, OFICINA / LOJA SETOR 01 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA ADVOGADOS DO DEPRECANTE: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A
ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A DEPRECADO: HENRY ALAN SILVA ANDRADE, CPF nº 83179054204, RUA ACRE 295, AP 4 - - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Cumpra-se, conforme o deprecado. Após, devolva-se ao juízo de origem com as nossas homenagens.
Serve o presente despacho de mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo n°: 7002159-58.2021.8.22.0004
REQUERENTE: PEDRO MARINHO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo n°: 7002306-84.2021.8.22.0004
REQUERENTE: GERALDINA PAULO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7002306-84.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERALDINA PAULO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002340-88.2023.8.22.0004
AUTOR: ADRIANA IZIDORIO DE OLIVEIRA, RUA EDSON DUARTE LOPES 2808 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A REQUERIDO: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA, CNPJ nº 44943835000150, RUA DOM BOSCO 466 CASTELO - 14300-000 - BATATAIS - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7002056-51.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CELINA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B-B
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo n°: 7002056-51.2021.8.22.0004
AUTOR: CELINA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B-B
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
Processo : 7000242-46.2022.8.22.0011
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: F D S
Advogado do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
REQUERIDO: I S D A
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR - RO0009477A
INTIMAÇÃO PARTES - DESPACHO
Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do despacho : "[...]a) intimar as partes para que, em até 10 dias, informem sobre o interesse na produção de outras provas, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento; b) intimar o requerido para que junte aos autos cópia de seus últimos seis contracheques, bem como sua declaração de imposto de renda referente aos últimos três anos, em até 10 dias. Vinda a manifestação das partes, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2023. Simone de Melo juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
Processo : 7000161-89.2020.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: K B D C D S
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A
REQUERIDO: L C D S
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709
Intimação PARTES- AUDIÊNCIA
Ficam as partes, por intermédio de seu advogado(a), intimadas a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por videoconferência através do aplicativo whatsapp, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Família Sala: Conciliação - CEJUSC 05 Whatsapp 69 3416-1740 Data: 25/07/2023 Hora: 07:30 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
Processo : 7000561-06.2020.8.22.0004
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: E D V R e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A
INVENTARIADO: ARLINDA CARDOSO DA ROCHA
Intimação AUTOR - TERMO DO INVENTARIANTE
Fica a parte autora INTIMADA acerca do termo do inventariante expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7004414-57.2019.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELSON DE OLIVEIRA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A
ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7002825-25.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR - RO9425
REU: MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
Advogados do(a) REU: FLAVIA TEIXEIRA BERNARDINO - MG43184, ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS - MG64470
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003176-08.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) SERGIO QUIRINO CARDOSO, CPF nº 05182239220, LOTE 25, GLEBA 15, RUA GRALHA AZUL s/n, PRÓXIMO AO ANTIGO CLUBE ASBERON ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ARIELDER PEREIRA MENDONCA, OAB nº RO7898, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505A
Vistos.
Intime-se o Ministério Público para se manifestar em até 10 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO , 12 de junho de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002366-86.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Adjudicação Compulsória Requerente ODETE ANA NASCIMENTO SILVA, CPF nº 31208347268, AVENIDA JORGE TEIXEIRA n 740 JD. NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
GERALDO NICOLAU DA SILVA, CPF nº 18025285634, AVENIDA JORGE TEIXEIRA n 740 JD. NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A Requerido(a) IDALINA DOMINGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 03809282804, RUA THIAGO MOREIRA, n 176, DISTRITO DE TARILÂNDIA CENTRO DE TARILANDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de até 15 dias, emendar a inicial sob pena de indeferimento independentemente de nova intimação, a fim de juntar aos autos a certidão de inteiro teor do imóvel urbano denominado lote 72, da quadra 169, setor 03, atualizada (30 dias).
No mesmo prazo, os requerentes deverão apresentar os documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência.
Após, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO , 12 de junho de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7005163-06.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) ISAAC CAETANO FIAUX, CPF nº 06116151264 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
A parte exequente requereu a inclusão do nome da parte devedora no rol de inadimplentes da SERASA através do SERASAJUD, com o fito de compelir o executado ao pagamento do débito (ID 91417735), bem como pagou as custas necessárias (ID 91417736).
Tendo em vista que os meios empreendidos até aqui não foram suficientes, não vejo óbice no pedido da parte autora. Assim, defiro o pedido e determino a inclusão de ISAAC CAETANO FIAUX, CPF 061.161.512-64, no rol de inadimplentes da SERASA.
Visando a celeridade e economia processual, procedeu-se neste ato a inclusão, conforme comprovante anexo.
Ante a inexistência de bens passíveis de penhora, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC, prazo este durante o qual não correrá a prescrição, conforme o § 1º do artigo supra.
A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.
Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito. Em caso de inércia, dar-se-á início da prescrição intercorrente.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004851-93.2022.8.22.0004 Classe Dúvida Assunto Registro de Imóveis Requerente DIRCE BATISTA RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 27205568234, BR 364, KM 25 S/N, GLEBA 07, LOTE 12 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171 Requerido(a) POLIANA GOMES FOGACA, CPF nº 03553349689, PRESIDENTE COSTA E SILVA 109 LIBERDADE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS, CNPJ nº 05911086000128, AV. DANIEL COMBONI s/n UNIÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Encaminhem-se os autos à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação do recurso.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO , 12 de junho de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005381-97.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) ELISSANDRO NEVES DA SILVA, CPF nº 02008763250, LINHA F KM 27 DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTE ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando o recolhimento das custas ao ID 91284809, promova-se nova tentativa de citação.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO , 12 de junho de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003793-89.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente JOAO ALVES PEREIRA, CPF nº 24612871715, RUA DOS SERINGUEIROS 1362, CASA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
JOAO VITOR DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 08299062233, RUA DOS SERINGUEIROS 1362, CASA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
STHEFANY HILLARY DE OLIVEIRA MURBACH, CPF nº 04553966204, LINHA 81 KM 04 GLEBA 15 LOTE 27 SN, CHÁCARA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 Requerido(a) ELIANE ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 64850765220, LINHA 81, KM 04, GLEBA 15, LOTE 27 SN, CHÁCARA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Acolho o parecer do Ministério Público.
Intime-se a empresa A. L. Melo Piscinas – ME, para, no prazo de até 10 dias, apresentar comprovante de quitação do débito.
Ainda, intime-se o inventariante para, em igual prazo, comprovar nos autos o saldo existente.
Com a juntada, à contadoria e, na sequência, ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO , 12 de junho de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7004369-82.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO BRADESCO S.A. Advogado(a) Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO Requerido(a) JOSE LEANDRO DE ALMEIDA, CPF nº 70396648444 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Visando a cooperação entre as partes, efetuei pesquisas junto aos sistemas Sisbajud, Infojud, Renajud e Siel, conforme espelhos anexos.
Dos endereços encontrados, apenas 05 (cinco) contém dados suficientes para realização de diligências.
Assim, promova-se a tentativa de citação de ATIELE DA SILVA ARANHA ALMEIDA, nos termos do ID 87793346, nos endereços encontrados, quais sejam:
LINHA 16 DA LINHA 31, LOTE 27, GLEBA 12-B, ZONA RURAL DE TEIXEIRÓPOLIS/RO, CEP 76928-000;
BR 364, KM 971, DISTRITO DE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ, COMARCA DE PORTO VELHO/RO, CEP 76846-000;
RUA GOVERNADOR ARI MARCOS, N. 2100, APTO 04, BAIRRO AGENOR DE CARVALHO, PORTO VELHO/RO, CEP 76820-308;
RUA MALTA, N. 53, BAIRRO FLODOALDO PONTES PINTO, BLOCO B, APTO. 106, PORTO VELHO/RO, CEP 76820-308;
RUA MALTA, N. 5005, BAIRRO FLODOALDO PONTES PINTO, RESIDENCIAL MARIA REGINA, BLOCO B, APTO. 106, PORTO VELHO/RO, CEP 76820-572.
Cópia do presente despacho serve de Carta de Citação/Intimação.
Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001163-60.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cheque Requerente Chagas e Rodrigues LTDA , CNPJ nº 08106716000180, AVENIDA COPACABANA 352, - DE 211 A 625 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-183 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447 Requerido(a) LUCIANO ALVES DOS SANTOS 69246254287, CNPJ nº 12867232000120, RUA JORGE TEIXEIRA, 3064 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
LUCIANO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 69246254287, RUA JORGE TEIXEIRA, 3064 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando a indicação do fiel depositário ao ID 90658659, desentranhe-se o mandado de ID 82583444 para cumprimento.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO , 12 de junho de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002358-12.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Parcelas de benefício não pagas Requerente CLAUBER BARBOSA DA SILVA, CPF nº 06812177237, LINHA 81, KM 28 s/n, LOTE 21, GLEBA 20F ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) LUANA DE OLIVEIRA NASSULHA, OAB nº MS25465 Requerido(a) G. E. D. I., R. DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 0000558-83.2014.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) EDSON SOARES ALVES, CPF nº 34838546220 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente requereu a inclusão do nome da parte devedora no rol de inadimplentes da SERASA através do SERASAJUD, com o fito de compelir o executado ao pagamento do débito (ID 91095355).
Tendo em vista que os meios empreendidos até aqui não foram suficientes, não vejo óbice no pedido da parte autora. Assim, defiro o pedido e determino a inclusão de EDSON SOARES ALVES, CPF 348.385.462-20, no rol de inadimplentes da SERASA.
Visando a celeridade e economia processual, procedeu-se neste ato a inclusão, conforme comprovante anexo.
No mais, INDEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, pois o processo já foi suspenso nos termos do artigo 40 da LEF.
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos para aguardar o prazo prescricional intercorrente.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7002437-59.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) ELIANE DE LANDES, CPF nº 69748292215 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Visando a cooperação entre as partes, efetuei pesquisas junto aos sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud e Siel, conforme espelhos anexos.
Dos endereços encontrados, apenas 03 (três) contém dados suficientes para realização de diligências.
Assim, promova-se a tentativa de citação da requerida nos endereços encontrados, quais sejam:
AVENIDA JORGE TEIXEIRA, N 300, JARDIM TROPICAL, OURO PRETO DO OESTE/RO, CEP 76920-000;
RUA DOM PEDRO II, N. 477, BAIRRO LIBERDADE, OURO PRETO DO OESTE/RO, CEP 76920-000;
RUA MARECHAL CASTELO BRANCO, N. 1575, JARDIM NOVO ESTADO, OURO PRETO DO OESTE/RO, CEP 76920-000.
Cópia do presente despacho serve de Carta de Citação/Intimação.
Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7002335-66.2023.8.22.0004 Classe Interdição/Curatela Assunto Nomeação Requerente BALBINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, PAULO BARBOSA DOS SANTOS Advogado(a) SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido(a) ADENILSON BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 53092619234 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, a fim de juntar cópia da sentença, em sua integralidade, que interditou e/ou determinou a substituição de curador, o termo de curatela devidamente assinado pela senhora BALBINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, bem como a certidão de nascimento atualizada do requerido a fim de constatar que ainda é interditado.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7005128-12.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED Advogado(a) ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537 Requerido(a) JOEL CORREA SILVA, CPF nº 64926087200, JOEL CORREA SILVA 64926087200, CNPJ nº 33664150000159 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A consulta ao Sisbajud foi parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia total de R$ 845,85 (oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Do valor total, foi realizado o desbloqueio de R$ 16,22 (dezesseis reais e vinte e dois centavos), conforme comprovante anexo, pois se trata de valor irrisório e que só traria morosidade.
Determino a intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, querendo, impugnar a apreensão em até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, do CPC, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para decisão.
Desde logo advirto à parte devedora que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.
Pratique-se o necessário.
Cópia do despacho servirá de Carta/Mandado de Intimação.
Endereço: Rua Caetés, n. 83, Jardim Aeroporto, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000 ou Avenida Gonçalves Dias, n. 2815-B, Jardim Aeroporto, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000.
Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7002344-28.2023.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Dissolução Requerente D. P. C. Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) J. P. D. S. C., CPF nº 27098841862 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Retire-se a anotação de processo 100% digital, eis que não foram apresentados os endereços eletrônicos das partes, razão pela qual ausentes os requisitos para tal tramitação.
Determino a realização de audiência de conciliação por videoconferência.
À CPE para que designe audiência de conciliação, de forma automática no sistema PJE, a qual será realizada pelo WhatsApp.
Com a designação, cite-se a parte ré dos termos da presente ação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC.
A intimação da parte requerente para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

A solenidade será conduzida pelos conciliadores/mediadores do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), devendo as partes se atentarem às instruções abaixo:
Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;
Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;
Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 07h00min. às 14h00min.
Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.
Observações importantes para usar o recurso tecnológico:
Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;
Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;
Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
Advertências gerais:
As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;
Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nesta respectiva ordem de preferência;
Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço informado nos autos ;
A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);
Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial ;
Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente;
Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;
Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada;
Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, a parte requerente deverá, no prazo de 05 dias, complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, recolhendo a segunda parcela equivalente a 1% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
A CPE deverá observar se o pagamento das custas foi feito no quinquídio legal e, sendo realizado no prazo, o feito deverá prosseguir normalmente. Caso a parte autora não realize o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.
O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejuscopo@tjro.jus.br.
Esta decisão servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC/2015).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.
Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7002350-35.2023.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado(a) NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586 Requerido(a) DIMAS JOSOEL FRANCA, CPF nº 90046447920, RANCHO 364 - RESTAURANTE E SIMILARES LTDA, CNPJ nº 26491558000100 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Promova-se a vinculação do boleto de ID 91809842 a estes autos.
Indefiro o pedido de citação eletrônica porquanto a parte requerida não consta no rol das empresas cadastradas para tanto junto ao TJRO. Registro que a citação via aplicativo de mensagens é medida excepcional, inaplicável ao caso em tela.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15) no valor de R$ 52.182,08 (cinquenta e dois mil, cento e oitenta e dois reais e oito centavos), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.
Deverá constar no mandado que, em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento das custas pertinentes, para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Simone de Melo
Juíza de Direito

EXECUTADO: EXECUTADOS: DIMAS JOSOEL FRANCA, CPF nº 90046447920, BR 364, KM 18, LOTE 21, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, RANCHO 364 - RESTAURANTE E SIMILARES LTDA, CNPJ nº 26491558000100, BR 364, KM 18, GLEBA 02 SN, LOTE 21 ANEXO 1 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXEQUENTE: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, 15 DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001060-82.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) Requerente AUTOR: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 08491933204, LINHA 200, KM 60, GLEBA 58A lote 61 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) REU: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Ante o pedido de habilitação dos herdeiros do falecida, cite-se o requerido para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 690 do CPC.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0014010-44.2006.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Violação dos Princípios Administrativos Requerente EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) EXECUTADOS: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 21976023220, RUA BENJAMIN CONSTANT, 1143, QD 13, LOTE 4-13, APART. 204-A, RUA MIGUEL SERVANTES, 117- BL.05, AP.108- CONDOM. TOTAL VILLE-PORTO VELHO /RUA ALBERT SABIN, 117, SETOR CAMPINAS - 74525-050 - GOIÂNIA - GOIÁS, JURANDIR DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 13813498204, RUA JOÃO XXIII 1000 OU RUA AMAPÁ, 200, AV. DUQUE DE CAXIAS, 1510 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, FLAVIO RIBEIRO DE MELO, CPF nº 63912937249, RUA JOANA D'ARC 308, RUA ANA NERY,1789 BAIRRO NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JEANE MARIA DA CRUZ, CPF nº 34830359234, RUA ALUÍZIO FERREIRA 489 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DAVID DOS REIS SOUZA, CPF nº 90413601234, RUA ALBERT SABIN 177, AV. DANIEL COMBONI, 1333 BAIRRO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, HARD OURO INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. XV DE NOVEMBRO, 1177, NÃO CONSTA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, NOVOTEC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA FEDERAL BR 116, KM. 184, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Defiro o pleito de ID 91657902, determinando a expedição de ofício à empresa CONECTIAGORA CERTIFICACAO DIGITAL LTDA – CNPJ 31.075.512/0001-40 (situada na Rua José Francisco de Paula, nº 76, Centro, Formiga/MG, CEP 35.570-178, e-mail: contabilidade@cmpires.com.br), para que informe ao Juízo se o executado Flavio Ribeiro de Melo – CPF 636.129.372-49 faz parte de seu quadro de funcionários e, caso positivo, informe em que local desempenha suas atividades e qual o cargo por ele desempenhado, encaminhando cópia do último contracheque aos autos.
Cópia do presente servirá de ofício, com prazo de 10 dias para resposta.
Vinda a resposta, ao Ministério Público para que dê andamento ao feito, em até 10 dias.
Oportunamente, refaça-se a conclusão.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7001730-33.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Poluição Requerente Ministério Público do Estado de Rondônia, PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 01319048000120 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Analisando a aba “expedientes” verifica-se que ainda não houve a preclusão da decisão de ID 91110469.
Logo, indevida a expedição do ofício ao ID 91768990.
Atente-se a CPE às determinações lançadas no feito.
Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público para, no prazo de até 10 (dez) dias, atualizar o débito e juntar a planilha, a fim de realizar pesquisas junto ao Sisbajud e Renajud, conforme já requerido na petição de ID 91658833.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7002239-85.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Perdas e Danos Requerente PITOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793, GEICIANE ALVERNAS PERES SILVA, OAB nº RO11732 Requerido(a) GELSON RAMOS MACHADO JUNIOR, CPF nº 03824285282 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A consulta ao Sisbajud foi parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R$ 359,58 (trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).
Tendo em vista que o executado mudou de endereço sem comunicação a este Juízo (ID’s 79698649 e 83572009), determino sua intimação via DJe para, querendo, impugnar a apreensão em até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, do CPC, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte exequente para manifestação.
Desde logo advirto à parte devedora que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7004533-13.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Contratos Bancários Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) ISAAC CAETANO FIAUX, CPF nº 06116151264 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Efetuei pesquisas junto ao Sisbajud, conforme espelho anexo.
Dos endereços encontrados, apenas 02 (dois) contém dados suficientes para realização de diligências.
Assim, promova-se a tentativa de cumprimento da decisão de ID 83293714, nos endereços encontrados, quais sejam:
AVENIDA DOS IMIGRANTES, N. 1632 ou 1263, CENTRO, MIRANTE DA SERRA/RO, CEP 76926-000;
RUA RIO BRANCO, N. 2233, IDEAL MÓVEIS, CENTRO, MIRANTE DA SERRA/RO, CEP 76926-000.
Cópia do presente despacho serve de Carta de Citação/Intimação.
Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002345-13.2023.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente C. D. C. D. L. A. D. S. D. A. L. -. S. C., AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA Requerido(a) J. S. D. P., CPF nº 00332528235, RUA SENADOR ARTUR CEZAR RIOS 464 COLINA PARK II - 76906-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça. Retifique-se a autuação.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
Decorrido o prazo, sem a comprovação do pagamento das custas, ou com o pagamento a menor, retornem os autos conclusos.
Com o correto pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), à CPE para o cumprimento das seguintes determinações:
Trata-se de ação de busca e apreensão promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOENTE DA AMAZÔNIA LTDA - SICOOB CREDISUL contra JULIANO DA SILVA PASSOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.
Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 07/11/2022, sendo devedora do montante total de R$ R$ 71.756,05, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação desde 07/11/2022, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.
Defiro liminarmente a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, eis que comprovada a mora da parte requerida.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo automotor marca Renault, modelo Captur Life 16A, placa QRA8780-RO, ano/modelo 2017/2018, Chassi/Nº de série 93YRHAMH7JJ158128, Renavam 1138673312, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.
Sirva ainda de mandado de citação e intimação de JULIANO SILVA DOS PASSOS, CPF 003.325.282-35, residente e domiciliado na Rua Emílio Conde, nº 242, Bairro Centro, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000.
Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar, ficando advertida de que a sua inércia implicará na presunção da verdade dos fatos aduzidos na inicial.
Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção
Cumpra-se.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002337-36.2023.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente P. S. A. D. C. L., CNPJ nº 48041735000190, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 740 (1° andar), - DE 356/357 AO FIM CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) ADRIANO ZAITTER, OAB nº PR47325 Requerido(a) A. B. D. S., CPF nº 00774160233, RUA FERNANDO PESSOA 15 INGRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC) no valor de R$ 16.819,45, mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento das custas pertinentes, para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 23060716385526900000088098953 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2023 .
Simone de Melo
Juiz (a) de Direito
EXECUTADO: A. B. D. S., CPF nº 00774160233, RUA FERNANDO PESSOA 15 INGRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXEQUENTE: P. S. A. D. C. L., CNPJ nº 48041735000190, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 740 (1° andar), - DE 356/357 AO FIM CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002362-49.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cartão de Crédito Requerente AUTOR: SILVANA MEZABARBA MARTINS, CPF nº 81427140278, LINHA 56 DA LINHA 81 s/n, TV DA FOZ ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUTRA DACROCE, OAB nº AL20146A Requerido(a) REU: BANCO PAN S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Vistos.
Considerando que a requerente alega não ter realizado nenhum negócio jurídico com o requerido, intime-a para acostar aos autos cópia de seu extrato bancário referente ao período da contratação, desde um mês antes do início dos descontos, a fim de demonstrar a ausência de recebimento de valores.
Caso tenha recebido algum valor referente ao contrato e ante a alegação de não o ter firmado, deverá a autora, ainda, efetuar o depósito judicial da quantia, tudo no prazo de 15 dias.
Vinda a manifestação, tornem conclusos.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001303-26.2023.8.22.0004 Classe Separação Consensual Assunto Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente H. M. C., CPF nº 64361551200, ANDRE XIMENEZ 72, CASA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

R. M. V., CPF nº 28040800803, RUA ANDRE XIMENEZ 72 INTERIOR - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ANTONIO CARLOS LOPES EDUARDO, OAB nº SC43735 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intimem-se os autores para adequarem o polo ativo da demanda, promovendo a inclusão dos filhos, no prazo de 10 dias.
Após, ao Ministério Público para parecer.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO , 12 de junho de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7003450-93.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) ALCIONE BATISTA MARTINS, CPF nº 71310770204, A. B. MARTINS EIRELI - ME, CNPJ nº 08773234000183 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A consulta ao Sisbajud foi parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia total de R$ 1.782,70 (mil e setecentos e oitenta e dois reais e setenta centavos) em nome das executadas A. B. MARTINS EIRELI - ME e ALCIONE BATISTA MARTINS, conforme espelhos anexos. Tendo em vista bloqueios parciais de valores irrisórios, realizou-se o desbloqueio total de R$ 39,62 (trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme comprovantes anexos.
Determino a intimação das executadas na pessoa de ALCIONE BATISTA MARTINS para, querendo, impugnar a apreensão em até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, do CPC, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para decisão.
Desde logo advirto às executadas que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.
Pratique-se o necessário.
Cópia do despacho servirá de Carta/Mandado de Intimação.
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, n. 49, Bairro Bela Floresta, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000.
Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002332-14.2023.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto Usucapião Extraordinária Requerente AUTOR: VANDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA, CPF nº 46901841272, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 1062 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADO DO AUTOR: JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739A Requerido(a) REU: DELMA CONCEICAO JARDIM RIBEIRO, CPF nº 03010732287, QUADRA 16 CASA 14, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 CONJUNTO SANTO ANTÔNIO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARRABAL & OLIVEIRA LTDA, CNPJ nº 04903647000184, CAFÉ FILHO 136 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.
Intime-se a requerente para emendar a inicial, a fim de:
a) Juntar aos autos cópia atualizada de sua certidão de nascimento;
b) Informar e qualificar os confinantes, viabilizando a adoção da providência prevista no artigo 246, § 3º, do CPC;
c) Juntar aos autos certidão negativa de bens emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis e pela Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste.
Concedo o prazo de 15 dias para adoção das providências supra, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7005518-16.2021.8.22.0004
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$ 22.947,61, vinte e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos
REQUERENTE: MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA, AV. GONÇALVES DIAS 4225, CASA CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença” caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada - R$ 5.024,43 (cinco mil e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.
Cópia do presente servirá de carta/mandado de intimação.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo {{processo.numero}} Classe {{processo.classe}} Assunto {{processo.assuntos}} Requerente {{polo_ativo.partes}} Advogado(a) {{polo_ativo.advogados}} Requerido(a) {{polo_passivo.partes_com_cpf}} Advogado(a) {{polo_passivo.advogados}}
Vistos.
Tendo em vista a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, distribuído sob nº 0804645-46.2023.8.22.0000, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 dias para aguardar a manifestação das Câmaras Cíveis Reunidas.
Oportunamente, refaça-se a conclusão.
Intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7003640-56.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL Advogado(a) GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) ALEXANDRE ANDRADE LAVORATO, CPF nº 65668340287 Advogado(a) ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA, OAB nº RO1404A
DECISÃO
Vistos.
O executado foi devidamente intimado para impugnar a apreensão, através de seu advogado via DJe, deixando o prazo transcorrer in albis.

Procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo.
Posto isso, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art. 854 §5º, do CPC).
Intime-se a parte autora para, no prazo de até 05 (cinco) dias, indicar o meio que pretende receber os valores, ou seja, se por levantamento diretamente na agência ou por transferência bancária, devendo, neste último caso, indicar os dados necessários para tal, como nome do(a) beneficiário(a), CPF/CNPJ, nome do banco, agência, operação e número da conta.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7005135-04.2022.8.22.0004
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$ 14.667,17, quatorze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JOAO CARLOS MATTEI DORIGON, RUA TIRADENTES 2374 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença” caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada - R$ 17.999,34 (dezessete mil e novecentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.
Cópia do presente servirá de carta/mandado de intimação.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7001174-55.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto ISS/ Imposto sobre Serviços Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) FERNANDA CAROLINE MARTINS, CPF nº 00218931280 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO em face de FERNANDA CAROLINE MARTINS.
Consta dos autos que a parte executada foi citada no dia 08/05/2023, onde compareceu na Prefeitura Municipal e firmou acordo com a exequente, nos resumidos termos:
a) O devedor reconhece e assume total responsabilidade sobre o pagamento do débito equivalente a R$ 4.484,20 (quatro mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), o qual será atualizado pelo setor competente no momento da quitação de cada parcela, sendo parcelado em 05 (cinco) vezes, sendo o valor da primeira parcela de R$ 2.242,10 (dois mil e duzentos e quarenta e dois reais e dez centavos) e as demais no importe de R$ 560,53 (quinhentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos) cada, mais os acréscimos legais, obrigando-se a efetuar seus pagamentos nos prazos estipulados abaixo;
b) As parcelas referente ao acordo terão os vencimentos no dia 08 (oito) de cada mês, iniciando a primeira em 08/06/2023;
c) O atraso no pagamento da primeira ou de qualquer outra prestação acarretará no vencimento antecipado das demais;
d) Somente após o pagamento integral do débito de que trata este Termo, o Devedor poderá postular novo benefício;

e) A confissão da dívida constante deste instrumento é definitiva e irretratável, ressalvados os privilégios assegurados à Fazenda Municipal para a cobrança da dívida, que ficará suspensa enquanto cumpridas as obrigações assumidas pelo devedor;
f) Caberá ao devedor pagar junto ao Fórum as custa judiciais;
g) Constituem motivos para a rescisão deste termo, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial: 1) a infração de quaisquer condições estabelecidas neste Termo; 2) a ausência de pagamento de uma ou mais parcelas sucessivas ou não;
h) A rescisão deste termo implicará nos acréscimos legais sobre o saldo devedor, sujeitando-se o devedor a sua cobrança judicial;
i) Ocorrendo rescisão, o termo servirá de instrumento hábil para a inscrição do débito em dívida ativa, no todo ou em parte, de acordo com a legislação em vigor;
j) A Divisão de Administração Tributária deverá proceder ao recolhimento das parcelas, mantendo seu controle e, ao final, encaminhar o processo administrativo à Procuradoria Jurídica, para fins de baixa na cobrança judicial.
Por fim, a parte exequente requereu a homologação do acordo e a suspensão do processo pelo prazo de 05 (cinco) meses.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão, e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.
Em relação à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que é indevida. Assim se afirma porque após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da sentença, livre de qualquer ônus.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único, c/c art. 487, inciso III, alínea “b”, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7001680-94.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente VALCELIO DO ROSARIO CELESTE Advogado(a) SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, VALERIA BATISTA CARREIRO, OAB nº RO12512 Requerido(a) Estado de Rondônia Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO COM ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)
Vistos.
A decisão de ID 91384411 determinou a intimação do ESTADO DE RONDÔNIA para comprovar agendamento da cirurgia sob pena de liberação do valor em favor da parte autora a fim de realizar a cirurgia na esfera privada.
A parte requerida informou a interposição de agravo (ID 91431403), porém não informou nenhuma data de agendamento.
Até o momento desta decisão não foi concedido efeito suspensivo, portanto determino a liberação do valor sequestrado em favor da parte autora.
Deste modo, expediu-se alvará eletrônico no valor de R$ 80.249,76 (oitenta mil e duzentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos) para levantamento em favor da parte autora, através de sua advogada VALERIA BATISTA CARREIRO, OAB/RO 12.512, CPF 905.679.432-91, conforme comprovante anexo.
Deverá a patrona comparecer à agência local da CEF, munida de documento pessoal, para proceder o levantamento, no prazo de até 30 (trinta) dias.
Intime-se a parte autora para proceder o levantamento e comprová-lo no prazo de até 05 (cinco) dias após o término do prazo do alvará.
Decorrido o prazo sem comprovação do levantamento, a CPE deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta.
Intime-se a parte autora para prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, intime-se a parte requerida para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, após cumpridas as determinações e não restando pendências, tornem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000638-78.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado Requerente REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GUSTAVO PEREIRA, CPF nº 92621970206, RUA 15 DE NOVEMBRO Setor 01 CANTINHO DO CÉU - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354 Requerido(a) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
Vistos.
O óbito da parte autora não foi comprovado nos autos, ante a ausência de juntada da competente certidão.
Deste modo, intime-se a advogada para juntar a certidão de óbito ao feito, em até 5 dias.
Em seguida, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002164-17.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Aquisição Requerente REQUERENTE: DULSINEIA MARIA DO NASCIMENTO, CPF nº 42186790297, AVENIDA ERIVALDO VENCESLAU DA SILVA 2501, CASA BODANESE - 76981-090 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747A Requerido(a) REQUERIDO: DAVID MARINHO DINIZ, CPF nº 34045139249, RUA DA REPUBLICA ESQUINA COM RUA RORAIMA 1515, CASA DE ESQUINA NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADO DO REQUERIDO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
Vistos.
A exequente não trouxe aos autos documentos comprobatórios das alegações de ID 91480776, cabendo ressaltar que este ônus lhe compete, não sendo dever do Juízo diligenciar analisando outros autos para decidir sobre os pedidos formulados pelas partes.
Todavia, considerando o princípio da cooperação, consultei o processo nº 7003222-54.2022.922.0014 e constatei que já foi expedido alvará judicial naqueles autos, razão pela qual houve a perda do objeto do pedido formulado pela exequente.
Intime-a para que dê andamento ao feito, em até 10 dias.
Oportunamente, refaça-se a conclusão.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7001355-27.2020.8.22.0004
Classe: Declaração de Ausência
Valor da causa: R$ 1.045,00, mil e quarenta e cinco reais
REQUERENTE: O. B. D. S., LINHA 40 DA 81, LOTE 19, GLEBA 20 I KM 04, SÍTIO ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586
INTERESSADO: A. S. D. S., LINHA C-50 BR-421 KM 30 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Defiro o pedido de ID 90914196, suspendendo o feito pelo prazo de 6 meses.
Findo o prazo, intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito, em 10 dias.
Oportunamente, refaça-se a conclusão.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7007556-69.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente LUIZ MAURO SOARES Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032, DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 Requerido(a) ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 34457085000153, ANNE MARY QUIOZINI, CPF nº 45687714200 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que a parte executada não foi intimada dos bloqueios de valores, pois não foi localizada no momento das diligências (ID 89445285).
Visando evitar eventuais nulidades, determino nova tentativa de intimação da executada, no mesmo endereço e nos mesmos moldes do despacho de ID 88274936.
Pratique-se o necessário.
Cópia do despacho servirá de Carta/Mandado de Intimação.
Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003135-36.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Dano ao Erário, Tribunal de Contas Requerente EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) EXECUTADOS: GILVANE FERNANDES DA SILVA, CPF nº 38947560200, RUA LUIZ VAZ DE CAMÕES 240 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ALMIR BARBOSA, CPF nº 08479542268, RUA PEDRO SALOMÃO 172 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258A, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775
Vistos.
O feito já foi sentenciado ao ID 87792682.
Deste modo, considerando o levantamento do alvará e a baixa administrativa do débito, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001618-54.2023.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Dissolução Requerente REQUERENTES: H. K. C. B., RUA CLAUDEIR TEODORO 1173 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) REQUERIDO: V. M. D. S. B., CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Defiro o pleito de ID 91339348, concedendo à parte autora o prazo complementar de até 20 dias para informar o endereço atualizado do requerido, independentemente de nova intimação.
Oportunamente, refaça-se a conclusão.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000018-95.2023.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Imputação do Pagamento Requerente EXEQUENTE: M. D. M. D. S. R., AV. PEDRO II 2.389 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) EXECUTADO: JANDIR LOUZADA DE MELO, CPF nº 16902831653, LINHA 62 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê andamento ao feito, em até 5 dias, sob pena de extinção.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002888-50.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Estaduais Requerente REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) EXECUTADO: ZILKE MADEIRAS EIRELI - ME, CNPJ nº 01990398000113, RUA RIO BRANCO 2198 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Defiro o pleito de ID 91574528.
Promova-se nova tentativa de citação do sócio no endereço indicado pelo exequente, qual seja, Rua Jacu, nº. 2480, Cujubim/RO.
Cópia do presente servirá de CARTA/MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7002747-31.2022.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ZENILDA MARIA SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7005476-30.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504
REU: LOANDERSON NASCIMENTO VIEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002105-24.2023.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: ZENAIDE DE OLIVEIRA ONORATO
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91861582 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/07/2023 11:00

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7006071-34.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente NILTON BATISTA DA COSTA Advogado(a) THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932
MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Procedi a migração da(s) requisição(ões) de pagamento junto ao sistema EprecWeb.
Dito isto, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar o pagamento pelo TRF1.
Vindo a informação de pagamento, faça os autos conclusos para extinção.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005273-73.2019.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CARLOS CORALESKI
Advogados do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, MARLEIDE FERREIRA DA CRUZ - RO11129
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RPV CADASTRADA Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da RPV cadastrada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004581-69.2022.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
EXECUTADO: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
INTIMAR a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados indicados na Certidão de ID 91777272, imprescindíveis para a expedição da(o) RPV/PRECATÓRIO, em virtude da implementação do Sistema SAPRE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002186-70.2023.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BRAGA NETO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DOS SANTOS MASCARINHO - RO13365, ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854
REU: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Processo : 7002094-68.2018.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KATIA TRINDADE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
REU: ODONIAS DOS SANTOS EVANGELISTA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000953-09.2021.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DIEGO RAFAEL SILVA MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO3470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca da Certidão ID-91837080 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002354-72.2023.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Nota Promissória Requerente GABRIEL LOPES RIBEIRO, CPF nº 96351136253, LINHA DA EMBRATEL s/n, GB 02, CHÁCARA 47-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 Requerido(a) BELCHIOR DA SILVA NEVES, CPF nº 13227967774, AVENIDA DAS AMÉRICAS 4200, BLOCO 4, SALA 108 BARRA DA TIJUCA - 22640-102 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelo requerente, pois não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios que demonstrem a hipossuficiência, tendo o autor se limitado a mera alegação de hipossuficiência.
Em que pese as alegações expostas pela parte autora, a mera declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802685-94.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019).
Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina.
Ademais a parte autora não anexou aos autos qualquer documento que corrobora com o seu pedido de gratuidade, o que não permite a concessão da benesse.
Lado outro, as custas processuais poderão ser objeto de parcelamento nos termos da resolução específica.
Portanto, por não haver nos autos, qualquer comprovação de hipossuficiência da parte autora, ao contrário, pelo que dos autos constam, resta comprovada a capacidade financeira da parte, deverá no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais e iniciais adiadas (Código 1001.3), sob pena de indeferimento da inicial ou apresentar emenda à inicial com os documentos que achar por bem para comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

Dito isto, não havendo comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais ou pedido de parcelamento ou ainda a emenda, decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005512-09.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ORLANDO ANTONIO DE BARROS JUNIOR
KAUAN ANTONIO DA SILVA
MARIA CICERA DA SILVA Advogado(a) ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A Requerido(a) ORLANDO ANTONIO DE BARROS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Ciente da manifestação da inventariante (ID n. 91527748).
Tornem os autos conclusos para julgamento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível - Juizado da Infância e Juventude
Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste-RO. CEP 76920-000. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7002349-50.2023.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente BANCO DO BRASIL, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190
PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) ANA MARTE GAVA JANISKI, CPF nº 66305292272, GLEBA 1 lote 15, LINHA 47 DA LINHA 81 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
GILBERTO IANISKI, CPF nº 31245854291, GLEBA 1 lote 15, LINHA 47 DA LINHA 81 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Trata-se de ação de Carta Precatória Cível ajuizada por BANCO DO BRASIL em face de ANA MARTE GAVA JANISKI, GILBERTO IANISKI.
1. A parte requerente deverá comprovar o recolhimento das custas referente a expedição de carta precatória, no prazo de 15 dias, sendo o dever da parte observar o código correto das custas pertinentes.
1.1 Se não comprovado o pagamento das custas, devolva-se a carta precatória pelo meio mais eficiente e arquive-se.
2. Com a comprovação do recolhimento das custas devidas, CUMPRA-SE SERVINDO A INICIAL DE MANDADO (ID - 91808303).
3. Após o cumprimento integral da carta precatória, devolva-se com as homenagens de praxe.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005989-37.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria Especial (Art. 57/8) Requerente JOSE CARLOS FERREIRA Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Procedi a migração da(s) requisição(ões) de pagamento junto ao sistema EprecWeb.
Dito isto, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar o pagamento pelo TRF1.
Vindo a informação de pagamento, junte-se nos autos e faça os autos conclusos para extinção.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003905-92.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Agência e Distribuição Requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS Advogado(a) RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO, OAB nº RO5579A Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, PRAÇA DA LIBERDADE S/N CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Vistos.
Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE.
1. DA HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL
Diante da ausência de impugnação ao laudo, tendo em vista que a petição de ID - 91749395 apenas informa a discordância ao resultado do laudo, porém deixa de impugna-lo ou ainda de solicitar esclarecimentos da perita do Juízo, HOMOLOGO o laudo pericial de ID - 90057416 .
2. DO PAGAMENTO REMANESCENTE DOS HONORÁRIOS PERICIAIS
Nesta data expedi Alvará Eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta Alvará Eletrônico, pela qual o Juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, valor deverá ser levantado o saldo remanescente (50%) a título de honorários periciais, conforme comprovante de depósito em conta judicial em anexo.
Dados bancários apresentados PERITA DO JUÍZO no ID: 91375622:
Favorecido(a) OBSERVAÇÕES:
1) O(A) beneficiário(a) deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício de transferência em favor do(a) beneficiário(a) qualificado(a) acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.
3. DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO
Informem as partes se pretendem a produção de novas provas, devendo informar sua pertinência sob pena de indeferimento.
Não havendo novas provas a serem produzidas, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 15 dias.
Apresentadas as alegações finais, intime-se o Ministério Público e após, não havendo novos requerimentos, façam os autos conclusos para julgamento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível - Juizado da Infância e Juventude
Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste-RO. CEP 76920-000. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 0005405-65.2013.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Averbação / Contagem de Tempo Especial Requerente ADALBERTO ALVES DA SILVA, CPF nº 21979049220, RUA COSTA E SILVA, 521, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SALATIEL CORREA CARNEIRO, OAB nº SP3323A
PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença ajuizada por ADALBERTO ALVES DA SILVA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Intime-se o INSS acerca da petição de ID - 89498914.
Após, aguarde-se o pagamento da RPV encaminhada via sistema EprecWeb, nos termos da decisão de ID - 89207251.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002360-79.2023.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED Advogado(a) NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537 Requerido(a) ELIETE MARIA BERNARDI

E. M. BERNARDI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas iniciais e iniciais adiadas, cadastradas sob o Código 1001.3, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002357-27.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cartão de Crédito Requerente JANDIRA ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 26942364134, LINHA 68 DA LINHA 81 LT 68 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) RAFAEL DUTRA DACROCE, OAB nº AL20146A Requerido(a) BANCO BMG S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) Procuradoria do BANCO BMG S.A Vistos.
1. Recebo a ação para processamento com gratuidade de justiça.
2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras, empresas de telefonia e de energia elétrica, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Ademais, a parte autora em sua peça exordial pugnou pela não designação de audiência de conciliação prévia (ID - 91811239).
3. Diante da clara da relação de consumo entre as partes, bem como a cristalina prevalência da capacidade probatória da requerida em relação a parte requerente, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do artigo 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor, devendo parte requerida a trazer aos autos cópia do contrato de empréstimo que comprove a contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), bem como faturas emitidas no período, comprovando o fornecimento e a utilização do objeto ocasionador da presente relação jurídica.
4. CITE-SE a parte requerida BANCO BMG S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 61.186.680/0001-74, com sede Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 Torre 2 - 10º andar - Vila Nova Conceição CEP 04543-900 - São Paulo/SP, dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pelo requerido, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002342-58.2023.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Pagamento, Nota Promissória, Citação Requerente MOURAO PNEUS LTDA - ME Advogado(a) EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A
JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A Requerido(a) RONALDO CRAVO ARAUJO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Consta nos autos a juntada em duplicidade da petição inicial, documentos e custas processuais.
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias indicar o número dos Id's que deverão ser EXCLUÍDO dos autos, para que assim seja evitada confusão processual.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
DE: VANDERLEIA PEREIRA DA SILVA CPF: 409.677.942-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Executada para pagar as custas processuais Iniciais e Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Processo:7001019-57.2019.8.22.0004
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO CPF: 15.883.796/0001-45
Executado: VANDERLEIA PEREIRA DA SILVA CPF: 409.677.942-34
DECISÃO ID 91270910: "(...) Custas pelo parte executada. Intime-se a efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia, proceda-se com o envio do débito ao Cartório de Protesto e, não efetuado o pagamento, à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa. (...)
Sede do Juízo: Av. Daniel Comboni, 1480 - União, Ouro Preto do Oeste - RO, 76920-000 e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível - Juizado da Infância e Juventude
Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste-RO. CEP 76920-000. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7001825-24.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ADRIANA VIANA BAZILIO, CPF nº 02024537235, LINHA 84 DA LINHA 81, KM 06, LOTE 29, GLEBA 20V SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença ajuizada por ADRIANA VIANA BAZILIO em face de Estado de Rondônia.
Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo executado.
Prazo de 15 dias.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002314-66.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Execução Previdenciária Requerente FRANCINES ROCHA DE SOUZA, CPF nº 65698037272, RUA BENJAMIN CONSTANT 431, CASA ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Intime-se a exequente Terezinha Moreira Santana para adequar os cálculos anexo ao ID n. 88959482, pois a presente ação tramita somente em razão dos honorários fixados na fase de execução, uma vez que os honorários sucumbenciais foram pagos mediante Alvará anexo ao ID n. 57332252.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7001282-94.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Perdas e Danos, Compra e Venda, Alienação Judicial, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Capacidade Processual, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Penhora / Depósito/ Avaliação , Obrigação de Fazer / Não Fazer, Intimação, Diligências, Cruzados Novos / Bloqueio, Adjudicação Requerente M. M. D. S. Advogado(a) ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437A Requerido(a) J. V. C., CPF nº 62965816291, LINHA B-98, GLEBA 01, SETOR RIO PRETO, COMPOSTO PE S/N, MAPA ANEXO COMO CHEGAR NA FAZENDA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

R. D. D. S. C., CPF nº 71013539249, NA LINHA B-98, GLEBA 01, SETOR RIO PRETO, COMPOSTO S/N, MAPA DO ENDEREÇO DE COMO CHEGAR NA FAZENDA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA Advogado(a) MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573A Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizado por M. M. D. S. em face de J. V. C., R. D. D. S. C..
Diante da satisfação da obrigação, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA, nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.
Considerando que a exequente apresentou os dados bancários para transferência dos valores depositados judicialmente, nesta data, expedi alvará eletrônico em favor de Rosilene Pereira de Lana Laeci dos Santos.
Quanto ao bloqueio de valores, nesta data realizei o desbloqueio (detalhamento anexo).
Sem custas e ônus de sucumbência.
Sentença transitada em julgado neste ato.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004784-31.2022.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Administração de herança Requerente NILCELIA JOSE DA SILVA
ANA CAROLYNE DA SILVA GONCALVES
LORRAYNE KETANNY DA SILVA GONCALVES Advogado(a) DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145
LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Ciente da resposta apresentada pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão - Credisis Jicred (ID n. 88716267 e 88716268).
Considerando que esta é a única medida a ser adotada nos autos, torne-o conclusos para julgamento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001006-92.2018.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) MARINA CARDOSO RIBAS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada por DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/ROem face de MARINA CARDOSO RIBAS.
No ID. 90872053 a parte exequente postulou pela pesquisa junto ao INFOJUD referente às últimas declarações da parte executada, cujo pedido foi deferido.
Efetuada a pesquisa dos anos de 2021/2022 e 2023 constou que a parte executada não apresentou declarações, porém faço a juntamente somente do detalhamento referente ao ano de 2023.
Tendo em vista que o processo já foi suspenso pelo prazo de um ano, e após decorrido o prazo foram efetuadas várias pesquisas a fim de localizar bens e todas inócuas, ao arquivo nos termos do artigo 40, § 2º, da LEF.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível - Juizado da Infância e Juventude
Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste-RO. CEP 76920-000. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7005539-60.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente JOSE CARLOS RODRIGUES, CPF nº 56929978949, RUA PRESIDENTE DUTRA 618, CASA LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A Requerido(a) JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 53037502215, AV. MARECHAL RONDON 937 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por JOSE CARLOS RODRIGUES em face de JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA.
Defiro o ID - 91420256.
Oficie-se a empresa ECOPOWER energia solar, Edifício Girassol - Av. Juscelino Kubitscheck, 2274 - Sala 07 - setor 04, Ariquemes - RO, 76870-300, para que informe, no prazo de até 15 dias, se o executado Jeremias de Oliveira da Silva CPF: 530.375.022-15 compõe o quadro de funcionários e em caso positivo, qual a remuneração por ele auferida, bem como se há algum outro desconto judicial ou ainda referente a pensão alimentícia em seu salário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7003854-52.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Alimentos Requerente S. K. D. F. L. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) D. D. L. A. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
INTIME-SE pessoalmente a parte requerente S. K. D. F. L. para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento à ação, promovendo os atos e as diligências que lhe cabem através de seu advogado constituído nos autos, sob pena de extinção da ação por abandono da causa, nos termos do Art. 485, § 1º, do CPC.
Se decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível - Juizado da Infância e Juventude
Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste-RO. CEP 76920-000. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7004289-84.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Pagamento Requerente PRESTOMEDI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA, CNPJ nº 10749915000158, SCS, QUADRA 01, BLOCO G-30, SALAS 1101 E 1108 - ASA SUL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) BRUNA GALLEAZZI, OAB nº RS103410 Requerido(a) MUNICIPIO DE NOVA UNIAO, AV. CEL. JORGE TEIXEIRA, 2149 CENTRO - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO Vistos.
Trata-se de ação de Monitória ajuizada por PRESTOMEDI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA em face de MUNICIPIO DE NOVA UNIAO.
Intimada a apresentar contraminuta aos embargos declaratórios de ID - 90598978, estes opostos pelo requerente, a parte requerida não contraminutou, todavia, opôs embargos declaratórios pugnando por efeito modificativo (ID - 91662198).
Portanto, pelo princípio da não surpresa, manifeste-se o requerente acerca dos embargos declaratórios de ID - 91662198.
Após, com ou sem a manifestação do requerente, façam os autos conclusos para decisão.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7001639-30.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cartão de Crédito Requerente VILMA RIBEIRO DOS SANTOS Advogado(a) RENATA GONCALVES, OAB nº SC62456 Requerido(a) BANCO BMG S.A. Advogado(a) FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766
Procuradoria do BANCO BMG S.A Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso as partes pretendam a produção de prova oral, deverão, no mesmo prazo, juntar seu rol das pessoas a serem ouvidas pelo Juízo, informando endereço, e-mails e/ou números de telefone para possibilitar o envio do link da audiência por videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a serem oportunamente agendados. Na mesma oportunidade, deverão as partes qualificarem suas testemunhas.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf Processo 7002338-21.2023.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA Advogado(a) JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA Requerido(a) RONALDO CRAVO ARAUJO, CPF nº 49770535249 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - e 1001.2 Custas iniciais adiadas 1%], no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004600-17.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária Requerente MAURICIO DE FARIAS AGOSTINHO Advogado(a) JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856
LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106
TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Ciente do retorno dos autos.
Nada sendo pleiteado em 05 dias, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003599-26.2020.8.22.0004 Classe Embargos de Terceiro Cível Assunto Bem de Família (Voluntário), Penhora / Depósito/ Avaliação Exequente MARIA JOSE DA SILVA, CPF nº 04920212879, RUA OLAVO ANTÔNIO COELHO 047 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041 Executado(a) BANCO BRADESCO S.A., AV. 15 DE NOVEMBRO 084 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
BRADESCO Vistos.
Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Trata-se de ação de cumprimento definitivo da Sentença promovida por MARIA JOSE DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A., nos termos do Art. 523, do CPC.
INTIME-SE a parte executada BANCO BRADESCO S.A.para pagar o débito de R$ 51.303,59 (cinquenta e um mil, trezentos e três reais e cinquenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a) que:
1. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);
2. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.
Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.
Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.
Providencie-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003044-72.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Contratos Bancários Requerente DINANA CANDIDO AGUIAR
RUTE AGUIAR Advogado(a) SENEVAL VIANA DA CUNHA, OAB nº RO2149 Requerido(a) ESTADO DE MINAS GERAIS Advogado(a) NABIL EL BIZRI, OAB nº MG46505 Vistos.
Intime-se a exequente para, em 15 dias apresentar os cálculos de liquidação da sentença.
Vindo os cálculos, tornem os autos conclusos para deliberações pertinentes.
Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003682-08.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente M. E. D. W. Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) J. B. C. A. T. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos ajuizada por M. E. D. W.em face de J. B. C. A. T..
Considerando que o executado não quitou integralmente o débito, DECRETO-LHE a prisão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.
Anote-se no mandado que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos.
Expeça-se mandado de prisão, consignando-se o valor atualizado do débito.
Expeça-se Carta Rogatória, consignando-se o valor atualizado do débito, para fins de cumprimento do Mandado de Prisão a ser cumprido em face de Joabe Bonfim Campos Araujo Teixeira, residente na Rua José Falcão, nº 09, apto 01, Quarto do Joabe, Bairro Lisboa, cidade de Lisboa/Portugal.
Caso seja infrutífera a diligência, cadastre-se o mandado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP), suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do mandado. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.
Suspendo a ação até decurso do prazo para cumprimento do mandado de prisão no BNMP.
Decorrido o prazo de suspensão sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito em 15 dias, sob pena de arquivamento.
Ciência ao MP.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004910-23.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Auxílio-invalidez Requerente JUNIEVERSON MENDES MARIANO Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Cuida-se impugnação à execução apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social sob a alegação de que o valor em execução é superior ao valor real da dívida (ID 88928356).
Intimado, o exequente apresentou manifestação (ID 89808919).
Foi determinada a realização dos cálculos pela contadoria judicial (ID 91243695).
Cálculo realizado (ID 91474004).
Intimado dos cálculos, o exequente apresentou manifestação (ID 91679033).
É o necessário.
Neste caso, patente o excesso, merecendo acolhimento a impugnação.
O exequente em sua manifestação em ID 91679032, requer que conste como data de início dos juros 11/2018, ocorre que os juros são contados a partir da data da citação, a qual ocorreu em 09/2019 (ID 31021198).

Assim homologo os cálculos realizados pela contadoria judicial em ID 91474004.
Isto posto, acolho a impugnação e o faço para reconhecer como correto o valor de R$ 75.246,70 (setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), relativo ao débito principal, e R$ 7.524,67 (sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), referente aos honorários advocatícios arbitrados.
Sem custas.
Retifique-se as requisições anteriormente expedidas (ID 88373074 e 88373078).
Após, intimem-se as partes para ciência e correção no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo encaminhem os autos CONCLUSOS para ASSINATURA E MIGRAÇÃO, via sistema EprecWeb, bem como para suspensão pelo prazo de 60 dias, aguardando o pagamento das requisições.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível - Juizado da Infância e Juventude
Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste-RO. CEP 76920-000. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7000729-13.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Defeito, nulidade ou anulação Requerente SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 01319048000120, LINHA 81, KM 12, LOTE 39 Gleba 16A ZONA RURAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212
MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976 Requerido(a) VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05760466000109, LINHA 31, KM 22 , LOTE 36 B/C, GLEBA-D ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A
MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A Vistos.
I - DA RETIFICAÇÃO DO POLO ATIVO DA AÇÃO
Assiste razão o peticionário no ID - 91833178.
Proceda-se a retificação do polo ativo da ação, para substituição do polo para a pessoa dos advogados da parte requerida, discriminados na petição de cumprimento de sentença ID. 91622877, devendo serem incluídos no polo ativo da ação: JULYANDERSON POZO LIBERATI - OAB RO0004131A - CPF: 036.008.499-05 (ADVOGADO) e MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - OAB RO0004063A - CPF: 754.122.172-49 (ADVOGADO)
II - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento definitivo da Sentença para recebimento de honorários sucumbenciais promovida por JULYANDERSON POZO LIBERATI - OAB RO0004131A - CPF: 036.008.499-05 (ADVOGADO) e MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - OAB RO0004063A - CPF: 754.122.172-49 (ADVOGADO) em face de SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - CNPJ: 01.319.048/0001-20, nos termos do Art. 523, do CPC.
2. FICA INTIMADA a parte executada SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - CNPJ: 01.319.048/0001-20 para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a) que:
2.1. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);
2.2. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.
3. Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para em 10 (dez) dias atualizar os valores.
4. Após, expeça-se ofício à 1ª Vara Cível desta comarca de Ouro Preto do Oeste/RO para que conste nos autos 7001794-35.2020.8.22.0005 a informação de penhora do crédito discutido até o limite desta execução, ficando reservado ao credor VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 05.760.466/0001-09.
5. Providencie-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7006180-82.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio por Incapacidade Temporária Requerente MARILENE OLIVEIRA DOS REIS Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Diante da negativa do médico oftalmologista Luiz Fernando Pereira Vinhosa (ID n. 89866042), desconstituo-o do encargo.

Em substituição, NOMEIO o Dr. Francisco Aparecido Marcelo Gozi, NIS n. 151.855.688-44, para realizar a perícia determinada nos autos.
Providencie a CPE contato com o perito nomeado, o qual deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-o que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos conforme previsão do art.honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.
Intimem-se as partes.
Expeça-se e providencie-se o necessário
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002622-97.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária Requerente DORVALINA VIEIRA DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 35134364249, RUA EDSON LOPES 467 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Retifique-se a classe para o cumprimento de sentença.
INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 89824130 HOMOLOGADO.
Após, expeça-se requisição, via sistema EprecWeb, para pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Expedidas as requisições, intimem-se as partes para ciência e correção no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo encaminhem os autos CONCLUSOS para ASSINATURA E MIGRAÇÃO, via sistema EprecWeb, bem como para suspensão pelo prazo de 60 dias, aguardando o pagamento das requisições.
Intime-se e cumpra-se.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003018-74.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente MARIA MOREIRA DA SILVA
VALDECI MOREIRA SILVA
NILSON MOREIRA SILVA
LUCIMAR MOREIRA SILVA PETERLE
EDMAR MOREIRA SILVA
MARIA JOSE SILVA Advogado(a) JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038 Requerido(a) ARGENTINO SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Remetam-se os autos à contadoria para análise da prestação de contas e demais documentos anexados aos ID's 91293025 e 91293034.
Prazo 30 dias.
Quanto ao pedido de venda de reses bovinas, tenho por certo que a manutenção das mesmas é sobremodo elevada e quanto mais passa-se o tempo do inventário maior são os gastos, sem contar a possibilidade de perecimento das mesmas.
Enxergo portanto veio legal no sentido de autorizar a venda de 30% dos semoventes remanescentes com o claro intuito de manutenção e conservação dos bens constantes do acervo hereditário.
Isto posto, EXPEÇA-SE alvará para venda de 30%(trinta por cento) dos semoventes remanescentes, sendo que o valor da venda dos semoventes deve ser depositados em conta vinculada aos autos e quanto aos gastos devem ser prestadas as devidas contas no prazo de 30 (trinta) dias a contar do levantamento e da venda das reses.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005282-64.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem Exequente MARIA MADALENA COSTA, CPF nº 34837205291, RUA AGMAR DE SOUZA PIAU 752 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 Executado(a) ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
ENERGISA RONDÔNIA Vistos.
Ciente do pagamento das custas processuais anexas ao ID n. 89044797,
Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Trata-se de ação de cumprimento definitivo da Sentença promovida por MARIA MADALENA COSTA em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, nos termos do Art. 523, do CPC.
INTIME-SE a parte executada ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/Apara pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a) que:
1. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);
2. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.
Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.
Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.
Providencie-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível - Juizado da Infância e Juventude
Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste-RO. CEP 76920-000. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7003449-74.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 03604844000130, RUA ANA NERY, 353, NÃO CONSTA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) ROSANGELA DUARTH DA SILVA, CPF nº 85940160263, LINHA 63 - KM 04 - GLEBA 14 LOTE 23 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA em face de ROSANGELA DUARTH DA SILVA.
Aguarde-se o decurso do prazo da parte executada acerca da decisão de ID - 90458951.
Após, conclusos para análise da petição de ID - 91545481.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002285-40.2023.8.22.0004 Classe Embargos de Terceiro Cível Assunto Aquisição Requerente SERGIO JOSE NOGUEIRA, CPF nº 66803535215, RUA BEIJA FLOR 3495, AVENIDA PRINCIPAL, S/N CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA Advogado(a) RENATA AGOSTINHO DE SOUZA MUNIZ, OAB nº MS28330 Requerido(a) EDE CARLOS SANTOS SENA, CPF nº 65088050291, RUA JORGE TEIXEIRA 2523 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelo requerente, pois não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios que demonstrem a hipossuficiência, tendo o autor se limitado a mera alegação de hipossuficiência.
Em que pese as alegações expostas pela parte autora, a mera declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802685-94.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019).
Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina.

Ademais parte autora não anexou aos autos qualquer documento que corrobora com o seu pedido de gratuidade, o que não permite a concessão da benesse.
Lado outro, as custas processuais poderão ser objeto de parcelamento nos termos da resolução específica.
Portanto, por não haver nos autos, qualquer comprovação de hipossuficiência da parte autora, ao contrário, pelo que dos autos constam, resta comprovada a capacidade financeira da parte, deverá no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais (2%), sob pena de indeferimento da inicial ou apresentar emenda à inicial com os documentos que achar por bem para comprovação do alegado estado de hipossuficiência, sendo declaração de possuir bens imóveis, semoventes e outros mais que achar pertinentes ao convencimento do Juízo.
Ademais, quanto ao pedido de recebimento no efeito suspensivo, ainda que a decisão sobrevenha posterior ao pagamento das custas processuais, esclareço que não está caracterizado nos autos a posse do veículo pelo requerente, tampouco comprovação de seu pagamento e utilização em serviço, devendo apresentar a comprovação do alegado na emenda à inicial junto ao comprovante de recolhimento das custas processuais.
Dito isto, não havendo comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais ou pedido de parcelamento ou ainda a emenda, decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7007414-65.2019.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente GABRIEL ANDRADE MATOS
EDUARDO ANDRADE MATOS
CLEIDE ALVES DE ANDRADE MATOS Advogado(a) DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343 Requerido(a) ISRAEL CHAVES DE MATOS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias apresentar as últimas declarações devidamente retificadas, sob pena de remoção.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004572-44.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Prestação de Serviços, Compromisso Requerente UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogado(a) CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A Requerido(a) JULIO FRANCELINO DA SILVA JUNIOR Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
A Carta AR expedida para intimação do requerido quanto ao teor da sentença restou infrutífera (ID n. 89671320).
Posto isso, considerando que o requerido mudou-se de endereço e não realizou a sua alteração nestes autos, reconheço-o por intimado quanto a sentença.
Certifique-se o trânsito em julgado e, após, promova-se o protesto e, posteriormente, inscrição em dívida ativa.
Após, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7063269-33.2022.8.22.0001 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rescisão / Resolução Requerente EDILSON JOSE DOS SANTOS, CPF nº 47937475234, RUA GERALDO PERES, - DE 3534/3535 A 3873/3874 CIDADE DO LOBO - 76810-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932 Requerido(a) ROMEU PEREIRA CARDOSO, CPF nº 10402390130, EPITÁCIO PESSOA 129 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil, incumbem às partes prover as despesas do autos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final. Segundo o parágrafo único do referido diploma legal, cabe ao autor adiantar tais despesas.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira da parte autora, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas (ID - 89465285).

Decorrido o prazo de emenda, os autos vieram conclusos e pelos documentos acostados nos autos a parte autora teve o seu pedido de concessão de gratuidade judiciária indeferido, bem como o pedido de parcelamento de custas restou indeferido em razão da ausência de comprovação da impossibilidade, ainda que momentânea, do pagamento das custas processuais, nos termos da decisão de ID - 90743947.

Foi dado prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, novamente, para recolhimento das custas iniciais, contudo, o prazo decorreu sem o recolhimento das custas, retornando apresentação de carteira de trabalho, sendo que a parte informou ser autônomo, o que por certo não apresentaria registro em sua carteira de trabalho, sendo totalmente ineficaz para a comprovação de hipossuficiência.

Ademais, fora concedido novo prazo para que a parte comprovasse o recolhimento das custas devidas, sendo novamente ineficaz (ID - 91196234).

A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, parágrafo único do CPC

Neste sentido o TJ/RO já asseverou se pronunciou a respeito:

O não recolhimento das custas processuais implica na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo. A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de sentença de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL 7038200-38.2018.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2019).

Apelação cível. Ação monitória. Não recolhimento das custas iniciais. Ausência das condições de procedibilidade do processo. Recurso desprovido. Não acolhido despacho para o recolhimento das custas iniciais, mantém-se a sentença extintiva por ausência de requisito de procedibilidade do processo. (APELAÇÃO CÍVEL 0011335-05.2015.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019).

Busca e apreensão. Valor da causa. Adequação. Emenda à inicial. Complementação das custas. Prazo. Não atendimento. Extinção. Extingue-se a ação de busca e apreensão se a parte, devidamente intimada, não cumpre a determinação de emenda à inicial para adequar o valor da causa e, em consequência, complementar o recolhimento das custas judiciais. (APELAÇÃO, Processo nº 7049698-68.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2019).

Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e determino o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do CPC e, por consequência JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais, pois incoerente com a própria determinação de cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0006364-36.2013.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente Requerente ADAO ALVES DE OLIVEIRA Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Ciente do retorno dos autos.

Intimem-se as partes.

Não havendo manifestação em cinco dias, arquive-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7001285-39.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Direito de Imagem, Liminar Requerente GENILDO RAMOS MENDONCA Advogado(a) RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA, OAB nº RO7499
EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A Requerido(a) ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
ENERGISA RONDÔNIA Vistos.
Procedi o protocolo (20230008553098) via sistema SISBAJUD para tentativa de bloqueio on line nas contas do(s) executado(s) ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, conforme comprovação em anexo.
Decorrido o prazo desta publicação, façam os autos conclusos para verificação da diligência.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7000759-38.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Práticas Abusivas Requerente ELIAS PEREIRA DA SILVA Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado(a) EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664
ENERGISA RONDÔNIA Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso as partes pretendam a produção de prova oral, deverão, no mesmo prazo, juntar seu rol das pessoas a serem ouvidas pelo Juízo, informando endereço, e-mails e/ou números de telefone para possibilitar o envio do link da audiência por videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a serem oportunamente agendados. Na mesma oportunidade, deverão as partes qualificarem suas testemunhas.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado
Número do processo: 0000610-25.2018.8.22.0009
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROGERIO BARBOSA LEITE
ADVOGADO DO REU: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
SENTENÇA
I) Relatório
O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de Rogério Barbosa Leite, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no art. 306, caput, c/c art. 298, III, ambos do CTB e art. 311 do CP.

De acordo com a peça acusatória, na data de 15/03/2018, às 2h26min, na Rua Ricardo Franco, bairro Pioneiros, o acusado foi abordado por policiais militares, quando conduzia o veículo automotor Honda Pop 100, cor amarela, placa NBV-6068, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação. Ao realizar teste de etilômetro, acusou concentração de álcool de 1,24 mg/l.

Consta, também, que em local e data não esclarecidas, o acusado adulterou sinal identificador de veículo automotor citado, vez que utilizava a placa NBV-6068, quando a verdadeira seria NDL-6172 (ID 55966893, fls. 2/3).

A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 21/01/2019 (ID 55966893, fls. 49/50).

Devidamente citado, apresentou resposta escrita à acusação por meio da Defensoria Pública (ID 55966893, fls. 55). Após, designou-se audiência de instrução e julgamento.

Durante a solenidade, foi colhido o depoimento da testemunha PM Olávio do Nascimento Ramalho, PM Elbercio Felícia Ferreira, José Donizete Leite e o interrogatório do réu por meio de sistema audiovisual.

Em alegações finais orais o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. Por sua vez, em memoriais, a Defesa requereu a absolvição do réu (ID 83005951).

É o relatório. Decido.

II) Fundamentação.

O art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro assim tipifica o crime de embriaguez na condução de veículo automotor:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O § 1º do referido dispositivo legal estabelece as formas em que a situação de embriaguez pode ser constatada, quais sejam:

I) concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II) sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

Trata-se de crime de perigo abstrato, que visa a proteger a incolumidade pública, não sendo exigido nenhum resultado naturalístico para sua configuração.

Feitas essas observações, passo ao exame do caso.

A materialidade do crime restou configurada por meio da Ocorrência Policial (ID 55966893, fls. 8/9); Laudo de exame clínico de embriaguez (ID 55966893, fls. 12/13) e pelo resultado de teste alveolar que acusou 1,24 mg/l (ID 55966893, fls. 10), além dos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.

No que diz respeito à autoria, esta é certa e induvidosa, devendo recair sobre a pessoa do acusado.

Ouvido em juízo, o PM Olávio do Nascimento Ramalho, disse que se recorda de ter abordado o réu de madrugada. Contou que logo no início da abordagem, notou que o acusado apresentava sinais acentuados de embriaguez e que não possuía documentos. Relatou que ao checar a placa da motocicleta no sistema, verificou que não era compatível com aquele veículo, tendo então realizado buscas pelo chassi. Por fim, contou que acompanhou todo o procedimento e que ficou surpreso com o resultado negativo no laudo, tendo em vista que haviam sinais claros de que estava embriagado.

O PM Elbercio Felícia Ferreira, também ouvido em juízo, contou que trabalhava na mesma guarnição que o PM Ramalho e que participou da abordagem do acusado. Disse que apresentava sinais de embriaguez e após consulta à placa do veículo, verificaram que estava adulterada. Afirmou que estava pilotando a motocicleta de forma agressiva e ao ser abordado foi possível constatar olhos avermelhados e odor etílico.

A testemunha de defesa, Sr. José Donizete Leite, genitor do acusado, contou que não estava presente no momento da abordagem policial. A respeito da adulteração da placa da motocicleta, contou que o seu filho já comprou dessa forma e que não tinha conhecimento de que estava adulterada. Disse que o acusado a utilizava para trabalhar em área rural.

Sobre os fatos que lhe são imputados, o acusado confessou que havia ingerido “bastante” cerveja na noite anterior, até por volta das 21 horas, quando então foi dormir. Disse que foi até Pimenta Bueno para ver a sua filha que estava passando mal e que a abordagem policial foi quando estava retornando para o sítio por volta de 2 da manhã. Sobre a motocicleta, disse que não sabia que a placa era adulterada e que comprou o veículo já naquele estado, complementando que não fez nenhuma verificação a esse respeito e que não havia documento. Por fim, disse que a motocicleta era usada em área rural.

A sua capacidade alterada em razão da influência de álcool restou devidamente comprovada pelo teste de etilômetro ao qual foi submetido, onde foi apurado o resultado de 1,24 mg/l de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões (ID 55966893, fls. 10).

A jurisprudência de nossos tribunais firmou o entendimento de que o teste de etilômetro é meio de prova idôneo para comprovar a materialidade do delito tipificado no art. 306 do CTB. Nesse sentido:

Apelação Criminal. Embriaguez na condução de veículo automotor. Teste do etilômetro. Suficiência. Pena. Fundamentação inidônea. Redução. Possibilidade. A utilização do etilômetro é meio de prova idôneo para comprovar a materialidade do referido delito. É irrelevante qualquer discussão acerca da alteração das funções psicomotoras, pois a simples conduta de dirigir veículo automotor em via pública, com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a permitida em lei, configura o crime previsto no art. 306 do CTB. As circunstâncias do crime são os fatores de tempo, lugar, modo de execução são elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, trata-se do modus operandi empregado na prática do delito. Fundamentos genéricos são inidôneos para exasperar a pena-base. Apelação, Processo nº 0000331-17.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 04/03/2021.

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ETILÔMETRO (BAFÔMETRO). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO. A condução de veículo automotor por via pública, nas

condições do art. 306 do CTB, é conduta que, por si só, gera perigo suficiente ao bem jurídico tutelado. O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, não sendo necessário que o motorista esteja embriagado, basta mera presença de concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar. (Apelação, Processo nº 0016605-62.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 20/04/2016)".

No mesmo sentido há prova robusta de que, nas condições descritas acima, o acusado estava conduzindo veículo automotor sem possuir habilitação ou permissão, conforme se infere dos depoimentos dos policiais e do boletim de ocorrência elaborado na ocasião.

Desta forma, a demanda não exige maiores digressões, considerando a plena harmonia dos elementos probatórios existentes nos autos, de modo que, inexistindo causas que exclua a ilicitude do fato, a condenação é medida de rigor.

Já o crime de adulteração de sinal identificador de veículo tipificado no art. 311 do CP, assim estabelece:

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

O crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, enquadra-se nos núcleos previstos no tipo penal descrito no artigo 311 do Código Penal, na medida em que configura mudança/alteração de sinal identificador, com pena de 3 a 6 anos de reclusão e multa, para quem adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. A adulteração ou a remarcação, são sinônimos de estragar, corromper, mutilar, deturpar, alterar ou falsear.

Assim, considerando que o objeto jurídico do preceito legal analisado é a fé pública no que se refere à propriedade, ao licenciamento e ao registro de veículos automotores, entendo que a troca de placas sem a devida autorização incide no tipo descrito no artigo 311 do CP, tendo em vista que é um sinal externo de identificação e a norma visa resguardar a autenticidade dos sinais identificadores de veículos automotores.

Nesse sentido, a materialidade e autoria do delito restaram devidamente configuradas, tanto por meio da Ocorrência Policial (ID 55966893, fls. 8/9); laudo pericial de identificação veicular, o qual constatou que a placa da motocicleta havia sido alterada por placa pertencente a outro veículo (ID 55966893, fls. 38/41), quanto pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal, incluindo-se a afirmação do próprio acusado de que além de ser o condutor no momento dos fatos, era o proprietário do veículo.

Nesse sentido, já decidiu este e. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MERO ILÍCITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍCIA. POTENCIALIDADE LESIVA. CONDUTA TÍPICA. DELITO PRATICADO CONTRA A FÉ PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A simples conduta de alterar (adulterar) a placa de veículo automotor, por qualquer meio, configura a conduta típica do crime previsto no art. 311, caput, do CP. 2. A objetividade jurídica tutelada é a fé pública ou, mais precisamente, a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de automóveis, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. O laudo técnico mostra-se suficiente para a comprovação da adulteração. (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 1000391-23.2017.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Francisco Borges Ferreira Neto, Data de julgamento: 07/03/2023)"

"APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO. SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TROCA DE PLACA. AUTORIA PROVADA. CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. FÉ PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. Demonstrado pelas provas dos autos que o apelante é o dono da motocicleta e, se não trocou as placas, ao menos consentiu que o fizessem, resta configurado o tipo penal previsto no art. 311 do CP, que não exige finalidade específica do autor para a sua caracterização (demonstração do dolo) posto que a objetividade jurídica tutelada é a fé pública ou, mais precisamente, a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de automóveis, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Apelo não provido. (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000505-89.2016.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 21/07/2022)"

Logo, considerando que restou demonstrada a materialidade e a autoria dos delitos e, inexistindo causas que excluam a ilicitude do fato, a condenação do denunciado é medida imperativa.

III) Dispositivo.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado ROGÉRIO BARBOSA LEITE, qualificado nos autos, nas penas do crime descrito no art. 306, caput, c/c art. 298, III, ambos do CTB e art. 311 do CP.

Passo a dosimetria da pena.

Para o delito de embriaguez ao volante:

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – O réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; Antecedentes – Em atenção às suas folhas de antecedentes (ID 55966893, fls. 43/48), verifico que o acusado registra duas condenações criminais (0002540-88.2012.8.22.0009 e 0003462-66.2011.8.22.0009), motivo pelo qual a primeira será considerada nesta fase e a segunda, na próxima fase da dosimetria com reincidência; Conduta social e Personalidade – Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos – são os próprios deste tipo de delito, em regra, a inobservância de regra de conduta amplamente difundida e a certeza da impunidade; Circunstâncias do crime – Normais que cercam o tipo penal; Consequências – são graves, pois coloca-se em risco a incolumidade pública; Comportamento da vítima – nada a se valorar em delitos desta espécie.

Com base nestas diretrizes, fixo a pena base acima do mínimo legal no patamar de 1/8, em 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa. O dia multa resta liquidado na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65, III, "d" do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça. De igual modo, verifico a presença da agravante da reincidência, motivo pelo qual promovo a compensação entre tais circunstâncias (Apelação Criminal, Processo nº 2000032-47.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 27/10/2020).

Ainda na segunda fase, ante a presença da agravante tipificada no art. 298, III do CTB, agravo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa.
Em razão da ausência de outras causas modificadoras, torno-a DEFINITIVA nesse patamar.
Quanto ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo:
Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – O réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; Antecedentes – Em atenção às suas folhas de antecedentes (ID 55966893, fls. 43/48), verifico que o acusado registra duas condenações criminais (0002540-88.2012.8.22.0009 e 0003462-66.2011.8.22.0009), motivo pelo qual a primeira será considerada nesta fase e a segunda, na próxima fase da dosimetria com reincidência; Conduta social e Personalidade – Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos – são os próprios deste tipo de delito, em regra, a inobservância de regra de conduta amplamente difundida e a certeza da impunidade; Circunstâncias do crime – Normais que cercam o tipo penal; Consequências – Normais que cercam o tipo penal; Comportamento da vítima – nada a se valorar em delitos desta espécie.
Com base nestas diretrizes, fixo a pena base acima do mínimo legal no patamar de 1/8, em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. O dia multa resta liquidado na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato.
Na segunda fase, verifico a presença da agravante da reincidência, motivo pelo qual agravo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.
Em razão da ausência de outras causas modificadoras, torno-a DEFINITIVA nesse patamar.
Por fim, considerando o concurso material entre os crimes (CP, art. 69), somo as penas impostas, tornando-a em definitiva e concreta em 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção e 24 (vinte e quatro) dias-multa.
Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento das penas, em razão de sua reincidência.
IV) Demais deliberações.
Registro, que a pena prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro para delitos desta natureza não fica somente na detenção. Determina o dispositivo legal a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Desta forma, nos termos do artigo 293, da Lei 9.503/97, fica o condenado proibido de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 06 (seis) meses (contados do recebimento da comunicação) devendo ser comunicado mediante ofício aos órgãos de trânsito e à Polícia Militar.
Considerando que o réu encontra-se solto por este processo e nesta condição o respondeu, concedo-lhe o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade.
Não havendo pagamento, do valor da pena de multa, promova-se o necessário. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
V) Demais deliberações.
Por fim, considerando tratar-se de matéria de ordem pública e os marcos temporais, ou seja, o recebimento da denúncia ocorrida em 21/01/2019, o momento da publicação da presente sentença e a pena fixada para o delito de embriaguez ao volante (07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa), resta evidenciado o transcurso de prazo superior a 3 anos, concluindo-se, portanto, pelo reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.
Ante o exposto, apenas em relação ao crime de embriaguez a volante (1º fato), reconheço a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em relação a pena imposta ao crime praticado, e via de consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
7002601-72.2022.8.22.0009
Crimes do Sistema Nacional de Armas
REQUERIDO: WILLIAN ALBINI MACHADO, CPF nº 00347882200, LINHA 02, ACAMPAMENTO ESCURÃO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIANA GULLO PAIXAO, OAB nº RO10063
DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se aguardando designação de audiência.
No entanto, considerando-se o elevado número de processos de réus presos neste Juízo aguardando designação de audiência, bem como que a pauta encontra-se quase totalmente preenchida neste ano de 2023, DETERMINO a suspensão do feito até 23/10/2023, devendo os autos aguardarem em cartório até posterior deliberação.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Parcelamento do solo urbano
Processo 0004912-05.2015.8.22.0009
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: JOSE LEAL, CPF nº 65643860287, LINHA 32, SETOR TATU, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
DECISÃO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra JOSÉ LEAL, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da CI-RG n. 1247186-SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 656.438.602-87, filho de Palemão José de Castro Leal e Terezinha Simão de Almeida Leal, nascido em 17/06/1971, residente e domiciliado na Linha 32, Setor Tatu, Pimenta Bueno, telefone (69) 99955-9342, pela prática dos crimes dos arts. 50, I e parágrafo único, incisos I e II da Lei n. 6.766/79 e art. 60 da Lei n. 9.605/98, na forma do art. 69 do Código Penal.
Ao ID. 89408156, o réu requereu a desistência do recurso apresentado.
Em Sentença de ID. 84338294, fora reconhecida a prescrição retroativa penal, declarada a extinção da punibilidade e determinado seu arquivamento.
Instado, o MP concordou com a desistência recursal e pugnou pelo arquivamento.
Assim, nada mais resta a ser decidido.
Portanto, HOMOLOGO a desistência recursal e, considerando que o feito atingiu sua finalidade, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.
Ciência ao MP e arquive-se.
Defesa devidamente INTIMADA por meio da publicação no DJE.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 0000610-25.2018.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: ROGERIO BARBOSA LEITE
Advogado do(a) REU: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Intimação VIA SISTEMA-DJE
Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R.Decisão (ID 91828369).
Pimenta Bueno - RO, 12 de junho de 2023
RENATO JOSE CUSINATO
(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Contra a Mulher
7002475-85.2023.8.22.0009
REQUERIDO: V. R. D. C., RO 489, KM 23 s/n ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO
Publicação no DJE
INTIMAÇÃO DE: VALDINEI REIBEIRO DA CONCEIÇÃO, Inscrito no CPF: 000.344.472-45, atualmente em local incerto e não sabido.
Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência formulado na Delegacia de Polícia por N.R. contra Valdinei Ribeiro da Conceição requerendo concessão de medidas protetivas de urgência. O pedido foi deferido no dia 01/06/2023 e aplicadas as medidas protetivas necessárias:
a) Proibição do infrator aproximar-se da vítima e de seus familiares, fixando como limite a distância de 300 (trezentos metros);
b) Proibição do infrator de proceder contato por qualquer meio de comunicação com a vítima e seus familiares.
c) Proibição ao agressor de frequentar locais comumente frequentados pela vítima, como a residência da vítima e de seus familiares, bem como do eventual local de trabalho da ofendida, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica;

Em diligência do Oficial de Justiça para intimação do requerido no dia 02/06/2023, restou-se infrutífera por não encontrar o agressor, nem saber seu paradeiro (ID 91610943). O Ministério Público se manifestou pugnando pela intimação do requerido por edital acerca do deferimento das medidas aplicadas (ID 91809649).
Assim, por não ter sido localizado o requerido, defiro a realização da intimação por edital. Fica intimado do deferimento das medidas proferidas.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
CONTATO VARA CRIMINAL DE PIMENTA BUENO/RO: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro Pioneiros, telefone (69) 3452 0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE PIMENTA BUENO/RO: Rua Alcinda Ribeiro, 585, Bairro Alvorada. telefone: (69) 3451-7209, e-mail: dpe.pimentabueno@gmail.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado Número do processo: 7000307-81.2021.8.22.0009
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: HENRIQUE RAMOS SOUZA
ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vieram os autos com manifestação do Ministério Público requerendo a extinção da punibilidade do acusado Henrique Ramos Souza, ante o efetivo cumprimento das prestações pecuniárias, nos termos do art. 28-A, §13°, do Código de Processo Penal (ID 88198175).
Assim, considerando que, conforme comprovado nos presentes autos, o réu, devidamente qualificado nos autos, cumpriu integralmente as condições do acordo de não persecução penal, declaro EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE.
Ciência ao Ministério Público e a defesa.
Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Leonardo Meira CoutoLeonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
7004388-10.2020.8.22.0009
Crimes de Trânsito
INVESTIGADO: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 31914655885, RUA AMADOR DE PAULA BUENO 193 JARDIM AMÉRICA - 15150-000 - MONTE APRAZÍVEL - SÃO PAULO
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Verifico que nos presentes autos foi firmado acordo de não persecução penal, distribuído no sistema SEEU, sob o n. 4000015-50.2021.8.22.0009, para execução.
Assim, em consulta aos autos de execução do acordo, constatei que foram solicitadas informações ao Juízo deprecado, do qual se aguarda resposta.
Desta forma, defiro a cota ministerial e suspendo os presentes autos, pelo prazo de 120 dias.
Decorrido o prazo, certifique sobre a regularidade do cumprimento do acordo, caso regular, aguarde-se seu término.
Do contrário, intime-se o Ministério Público.
P. R. I. Cumpra-se. Arquive-se.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 7004440-35.2022.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: WESLEY MENDES DE LIMA
Advogados do(a) REU: AGENOR CERQUEIRA NETO - RO12285, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787
Intimação VIA SISTEMA-DJE
Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R.Decisão (ID 91838800).
Pimenta Bueno - RO, 12 de junho de 2023
RENATO JOSE CUSINATO
(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 0004912-05.2015.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): JOSE LEAL
Advogado do(a) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
Intimação
Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do Despacho prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:
(X) Ciência
Pimenta Bueno - RO, 12 de junho de 2023
ELCIO APARECIDO VIGILATO
(Técnico Judiciário)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU(S): FAGNER DE SOUZA DE ALMEIDA, alcunha “Bolívia”, brasileiro, lavrador, filho de Nilson Euzébio de Souza e Marly de Almeida de Souza, nascido em 20/07/1991, natural de Pimenta Bueno/RO, portador. do RG n.° 1124702 - SESDEC/RO, residente e domiciliado em Rua 1, SN, Distrito de Novo Paraíso, São Felipe D’Oeste - e ROMERO PINHEIRO DE LIMA açougueiro, filho de Valdecir Pinheiro de Lima e Maria Aparecida de Lima, nascido aos 04/02 /1985, natural de Pimenta Bueno n° 930831 e CPF n. 887.950.042-20
Processo: 0000913-39.2018.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Fagner de Souza de Almeida
Finalidade: INTIMAR o(s) réu(s), acima qualificados para efetuar o pagamento da MULTA no valor de R$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso os valores não sejam pagos, serão protestados e inscritos em dívida ativa.
Boletos em anexo ou poderá solicitar os boletos no telefone (69) 3452-0923 ou Sala virtual: https://meet.google.com/ycr-fisw-dtk, ou comparecer no balcão de atendimento da 1ª Vara Criminal para retirada.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.
Pimenta Bueno (RO), 12 de junho de 2023.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU(S): MOISÉS RODRIGUES DE JESUS, brasileiro, convivente, serviços gerais, nascico em 24/12/1992, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Osvaldo de Jesus e Carmelita Rodrigues Passos de Jesus, em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0001463-39.2015.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Moises Rodrigues de Jesus e outros
Finalidade: Intimar o réu para efetuar o pagamento da MULTA no valor de R$ 130,00 (valor correção monetária para R$ 216,29), no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença/acórdão condenatório.

Caso os valores não sejam pagos, serão protestados e inscritos em dívida ativa.
Poderá solicitar os boletos no através do telefone (69) 3452-0923 ou Sala virtual: https://meet.google.com/ycr-fisw-dtk, ou comparecer no balcão de atendimento da 1ª Vara Criminal para retirada.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.
Pimenta Bueno (RO), 12 de junho de 2023.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado
Número do processo: 0001665-11.2018.8.22.0009
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARCIO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de ação penal em que Marcio Messias da Silva foi condenado como incurso nas sanções do art. 306 do CTB, à pena de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.
Pela defesa foi requerido a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, considerando que entre o recebimento da denúncia (18/01/2019) e a prolação da sentença (05/04/2023), transcorreu mais de 3 anos, prazo este que superou o prescricional estabelecido no art. 109, VI do CP em relação à pena fixada (ID 89545947).
Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento do requerimento defensivo (ID 89749200).
Nesse diapasão, considerando o prazo estabelecido para a prescrição referente a pena imposta (CP, art. 109, VI) e os marcos processuais, quais sejam, o recebimento da denúncia ocorrido em 18/01/2019 (ID 55579244, fls. 48/49), a prolação da sentença, em 05/04/2023 (ID 89192931), a ciência sem interposição de recurso no prazo legal pelo Parquet (ID 89252197), e a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, resta evidenciado o transcurso de prazo superior a 3 anos, concluindo-se, portanto, pelo reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.
Ante o exposto, reconheço a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em relação a pena imposta ao crime praticado, e via de consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.
Ciência à Defesa e ao Ministério Público.
Providencie-se/Expeça-se o necessário.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br7004748-08.2021.8.22.0009
Ação Penal - Procedimento Sumário
REQUERIDO: GERSON RODRIGUES DOS SANTOS, AV MACEIO 997, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Em atendimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça encaminhada pelo TJ/RO através do Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, solicite-se, através dos sistemas SIEL (TRE), INFOSEG e demais sistemas disponíveis, informações sobre o atual endereço do denunciado Gerson Rodrigues dos Santos, juntando-se cópia nos autos. Após, com as informações, caso obtido novo endereço, promova-se as diligências necessárias à citação do réu.
Não localizado o réu no endereço informado na pesquisa ou sendo constatado que o endereço constante na pesquisa é o mesmo em que foi realizada a tentativa anterior, cite-se o acusado via edital, para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.
Não havendo manifestação do réu ou requerimento diverso, mantenho o feito suspenso até 14/05/2029, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, posto que somente após o comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, é que começará a fluir o prazo de defesa (artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal).
Findado o prazo sem manifestação, intime-se o Ministério Público, para que se manifeste acerca da extinção da punibilidade.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO,segunda-feira, 12 de junho de 2023
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7002534-73.2023.8.22.0009 EXEQUENTE: O & C COMERCIO DE CONFECCOES LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: LORRAINE XAVIER DA SILVA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 3 Data: 04/08/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7005495-21.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: MARIA SUELY DOS SANTOS CRUZ INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 3 Data: 21/07/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7000297-66.2023.8.22.0009 EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: IVANILDA RODRIGUES DOS SANTOS INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 3 Data: 10/07/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7003835-89.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135
EXECUTADO: MAICON FELIPE MELO OLIVEIRA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 3 Data: 27/07/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7003572-57.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135

EXECUTADO: REGINALDO OLIVEIRA DA CRUZ INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 3 Data: 21/07/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7005346-25.2022.8.22.0009 REQUERENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
REQUERIDO: EDIVAN JOSE DE BRAZ INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 3 Data: 31/07/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7004728-80.2022.8.22.0009
REQUERENTE: ANDREA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do pagamento voluntário, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pimenta Bueno, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7002529-51.2023.8.22.0009 AUTOR: WELISSON HENRIQUE CALISTO SILVA Advogado do(a) AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 1 Data: 07/07/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7002527-81.2023.8.22.0009 AUTOR: NAGILA JAINE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 2 Data: 07/07/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7002525-14.2023.8.22.0009 EXEQUENTE: ANDERSON LUIS DEBONI Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIS DEBONI - RO13347
EXECUTADO: EXTINFORTE SERVICOS E COMERCIO LTDA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 3 Data: 28/07/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7002383-10.2023.8.22.0009 AUTOR: DARIA INGRID OLIVEIRA SILVA, LIDIA CONCEICAO DE OLIVEIRA LIMA Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
REU: MILTON PSCHISKY INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 3 Data: 21/07/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo nº: 7002075-42.2021.8.22.0009.
REQUERENTE: JOSEFA ODILON RIBEIRO VELOSO.
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Pimenta Bueno, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7006897-40.2022.8.22.0009
EXEQUENTE: E D BRUNO OTICA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
EXECUTADO: JOSE APARECIDO MESSIAS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7006082-77.2021.8.22.0009
EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
EXECUTADO: MAIZA SANTOS ARAUJO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7004452-49.2022.8.22.0009
EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
EXECUTADO: CICERA BRITO DA SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003848-25.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: JOSE REGINALDO FIGUEIREDO, GB 01 LOTE 91-C2, NÃO INFORMADO LINHA FP 03 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 14.152,92
DESPACHO
Transitada em Julgado a sentença, a parte Autora requer o prosseguimento do feito, nos moldes do art. 523 do Código de Processo Civil (ID 29237360), pelo valor atualizado de R$ 19.598,37.
Defiro, determinando:
1. INTIMAÇÃO da parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (art. 523, §1º, do Código de Processo Civil).
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora.
3. Ou, se o caso, INTIME-SE a parte Autora para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora.
SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama
DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002434-55.2022.8.22.0009
Direito de Imagem
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: CRISTIANE DE SOUZA, AVENIDA CARLOS GOMES 1439 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
REQUERIDO: ROSELI DE SOUZA LIMA, RUA MACHADO DE ASSIS 551 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA ALVARÁ ELETRÔNICO
Vistos.
O executado cumpriu com a obrigação de pagar contida nestes autos, depositando o valor da condenação em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos, bem como o exequente indicou os dados bancários para transferência dos valores (Id. 91747139).
Sendo assim, nesta data, realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme documento anexo.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.
Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Aguarde-se a certificação pela CPE da transferência dos valores para a conta indicada nos autos.
Após arquivem-se os autos.
Intime-se.
Serve como intimação via Dje
Pimenta Bueno12 de junho de 2023
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000513-27.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES, AV. CASTELO BRANCO 889, SALA A PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A
POLO PASSIVO
REQUERIDO: MERCADO LIVRE, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694
SENTENÇA
"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe,
mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Da ilegitimidade ativa
Sobre a alegada ilegitimidade ativa, nota-se não ser o caso de acolhimento, uma vez que o autor comprovou que trata-se de sua esposa, bem como está comprovado nos autos que o cartão de crédito utilizado para a compra é de titularidade do autor, razão pela qual, afasto a preliminar.
Da ilegitimidade passiva
A arguição de ilegitimidade passiva da ré não merece acolhida, uma vez que revela-se diretamente associada ao mérito, pois necessária a análise da responsabilidade desta no negócio jurídico perpetrado.
Trata-se de demanda que versa sobre o ressarcimento do valor e não em falha do produto, de modo que é clara a legitimidade da ré.
Assim, afasto a preliminar.
Mérito
Primeiramente o autor pretende a restituição do valor pago pela compra realizada por meio do site da ré, pelo valor de R$ 393,60 (trezentos e noventa e três reais e sessenta centavos), em dobro, uma vez que a venda foi cancelada e, segundo o autor, o reembolso não foi finalizado.
A ré, em sua defesa, alega que o reembolso se deu, conforme requerido pelo autor. Afirma que foram dois itens adquiridos (compra carrinho), porém, o que foi cancelado já teve o reembolso realizado.
Em sua impugnação, ao autor reafirma que não recebeu o reembolso, reiterando o constante na inicial.
Ocorre que, após análise da demanda, o autor foi intimado para juntar as faturas seguintes ao mês em que se deu o negócio jurídico (novembro/2022), ou seja, os meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2022. Com a juntada, o autor trouxe aos autos informações novas, as quais se alinham como que foi informado pela ré, de que a compra realizada não se refere apenas a um produto, sendo que foram adquiridos dois produtos, ao que passa a afirmar que ambos os produtos não foram entregues. E mais, muda sua narrativa e afirma que recebeu reembolso de apenas R$ 333,38, não recebendo o valor de R$ 393,68 referente ao outro produto.
Pois bem. Nota-se que ou o autor confundiu a leitura de sua fatura ou deliberadamente ajuizou ação para beneficiar-se, pois, somente após a determinação da juntada das faturas o autor esclareceu que a compra não se deu da forma como informado na inicial e, então, tentou mudar o pedido, requerendo o reembolso de dois produtos, quando, na petição inicial requereu apenas a restituição de um produto, em dobro.
É certo que diversas são as "aventuras jurídicas" perpetradas perante os Juizados, ante a ausência de custas processuais, o que gera uma avalanche de ações com o fito de receber indenizações por danos morais, alimentando o que se passou a chamar de indústria do dano moral.
No presente caso, pode-se observar que o autor, mesmo diante da restituição dos valores, ajuizou ação, nitidamente alterando a verdade dos fatos, incorrendo no disposto do art. 80, inciso I, do Código de Processo Civil.
O art. 81 dispõe que o Juiz poderá de ofício condenar o litigante a pagar multa, não inferior a 1% e inferior a 10%. Assim, hei por bem arbitrar a multa em 5% (cinco por cento) do valor do acordo, em prol da ré.
Pelo acima exposto, conjugando os norteamentos legais que incidem na espécie, resolvo o mérito e, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, formulado por MÁRCIO PEREIRA ALVES em face de MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.
Condeno o AUTOR a pagar multa estabelecida em 5% do valor corrigido da causa, conforme estabelece o art. 80 e 81 do Código de Processo Civil.
Após, intime-se a ré para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no tocante a multa acima estabelecida.
Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.
Intimem-se.
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7000952-38.2023.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: VITOR CASIMIRO BROETTO, AVENIDA CARLOS DORNEJE 555 BAIRRO SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA PENTEADO, OAB nº MT18125O, JULYA VETORELO DA COSTA, OAB nº MT31439O
POLO PASSIVO
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7002545-05.2023.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
POLO ATIVO
REQUERENTE: ROBSON MOREIRA DE OLIVEIRA, RUA FRANCISCO SOARES 1712 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
POLO PASSIVO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, AC PRIMAVERA DE RONDONIA 1466, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA 1466 CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO COMO CITAÇÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 cc art.2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.
Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.
CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO via sistema.
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003086-72.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, RUA CARLOS DORNEJE 28 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ERICK AMORIM ANDRETA, RUA CRUZEIRO DO SUL casa01, - DE 376/377 A 714/715 PRIMAVERA - 76914-828 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 3.058,93
DESPACHO
Vistos,
A exequente requereu a expedição de MANDADO de citação no novo endereço indicado, qual seja, Rua Juscelino Jubitscheck de Oliveira, n 565, bairro Centro em Monte Sião-MG, CEP 37.580-000.
DEFIRO O PEDIDO e determino a expedição de MANDADO para a citação e intimação da parte executada, nos moldes do despacho inicial, atentando-se para o novo endereço indicado.
Designe-se nova data de audiência de tentativa de conciliação, com prazo superior a 120 dias, tempo hábil para o devido cumprimento do ato deprecado.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente como /djemandado/carta de intimação/carta precatória.
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006790-93.2022.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTE: GOMES & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CARLOS DORNEJE 245, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ERICK OLIVEIRA LIMA, RUA JOSE GILDO 192 BNH 2 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 12.633,52(doze mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos)
DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE
LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).
DESPACHO
Deferi e realizei a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/INSS, através do Sistema PREVJUD, visando obter informações acerca de vínculo empregatício da parte executada, a fim de obter dados do paradeiro da parte, ou se esta recebe algum benefício/renda, nos termos requeridos pela parte exequente.
As informações obtidas, em anexo, estão disponíveis apenas para as partes.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requer o que entender de direito, anexando cálculo atualizado da dívida objeto do presente feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000675-22.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: GILMAR SIQUEIRA DA SILVA, ESTRADA DA ASBERON, S/N AEROPORTO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA RAFAELA SIQUEIRA GOULART, OAB nº MT26935O
POLO PASSIVO
REU: NU PAGAMENTOS S.A., RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DECISÃO SERVINDO COMO INTIMAÇÃO

Em análise aos autos é possível verificar que a parte autora não juntou documentos que comprovem sua renda, a declaração de hipossuficiência não é suficiente para o deferimento do pedido de justiça gratuita.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO NO PRIMEIRO GRAU. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA EX VI DA SÚMULA Nº 25/TJGO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Ao que se extrai da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deverá ser concedida àqueles que dela comprovadamente necessitem. 2. In casu, não tendo demonstrado o autor/recorrente, por documentos atuais, a alegada hipossuficiência, mister se faz a manutenção da decisão recorrida que indeferiu o benefício da gratuidade por ele pretendido (Súmula nº 25 do TJGO), não fazendo jus também ao parcelamento dos custos processuais. 3. Inexistindo nos autos argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, é de rigor a sua manutenção. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 00830192620198090000, Relator: WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 29/05/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/05/2019)
Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte comprovar, com documentos, sua condição de hipossuficiência.
Caso não seja possível a comprovação, defiro o prazo de 48 horas para a juntada do preparo, nos termo do artigo 42, § 1° da Lei 9099/95.
Havendo manifestação, venham os autos conclusos para análise.
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002536-43.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
POLO ATIVO
REQUERENTE: IVAN MARCIO KLOS, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 1388 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127
POLO PASSIVO
REQUERIDO: Estado de Rondônia, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO COMO CITAÇÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 cc art.2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.
Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.
CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO via sistema.
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002547-72.2023.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ROSEMAR MORET DA SILVA, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 51 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ANGELA FRANCISCA GOMES, AV. FORTALEZA 1660, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da causa: R$ 275,10(duzentos e setenta e cinco reais e dez centavos)
DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE
LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de Titulo Extrajudicial.
No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.
Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2°, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação. Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.
CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).
Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.
INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).
NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.
Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para decisão.
Designe-se audiência de conciliação.
CUMPRA-SE.
SERVE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7003863-91.2021.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: DERCY DA CUNHA, GB 01 lote 06 LINHA FP 01 - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 14.908,92

DESPACHO
Transitada em Julgado a sentença, a parte Autora requer o prosseguimento do feito, nos moldes do art. 523 do Código de Processo Civil (ID91691599), pelo valor atualizado de R$ 20.645,24.
Defiro, determinando:
1. INTIMAÇÃO da parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (art. 523, §1º, do Código de Processo Civil).
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora.
3. Ou, se o caso, INTIME-SE a parte Autora para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora.
SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama
DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno
Execução de Título Extrajudicial
7004696-75.2022.8.22.0009
EXEQUENTE: CLEUMA CORREIA LOPES CARDOSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799
EXECUTADO: SOLANGE FEITOZA ARAUJO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre o pedido de adjudicação do bem penhorado, pelo valor da avaliação, R$ 10.744,00, nos termos do art. 876, § 1º do CPC.
BEM PENHORADO:
- 1 Motocicleta, Honda Biz 110i, branca, ano 2018/2018, Placa QTB 8B78
Decorrido o prazo do executado, voltem os autos conclusos para análise do pedido.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 12 de junho de 2023.
Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005343-70.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: ELIANA CRISTINA RODRIGUES, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 795 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
REQUERIDO: FLAVIA DE JESUS SANTANA, PEDRO SIMPLICIO DA MOTA 71 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 131,29
DESPACHO
Cite-se a requerida, nos termos do despacho inicial, no novo endereço fornecido pela parte autora, qual seja: Av. Carlos Donerje, quadra 06, casa 30, ao lado do Nando Auto Elétrica do BNH1, no município de Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
Proceda a alteração do endereço da parte executada no PJE para fazer constar o endereço atualizado, conforme informado nos autos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005515-12.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA RODRIGUES, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 795 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
EXECUTADO: SILVANA DIAS MERCADO, TUPI 4465, CASA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.277,46
DESPACHO
Cite-se a requerida, nos termos do despacho inicial, no novo endereço fornecido pela parte autora, qual seja: Rua Graciliano Dal Moro, Residencial Orleans, Vilhena, Ro, Cep 76985834.
Proceda a alteração do endereço da parte executada no PJE para fazer constar o endereço atualizado, conforme informado nos autos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7006107-90.2021.8.22.0009
REQUERENTE: ODONTO MALINI LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
REQUERIDO: JUCILENE CAMPI
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do Anexo ao despacho ID 91793893, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7005507-35.2022.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. CUNHA BUENO 1150 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
POLO PASSIVO
REQUERIDO: EDUARDO MESSIAS DOS SANTOS, AV. DOS EXPEDICIONÁRIOS 1356 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 258,26(duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos)
DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE
LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO
Deferi e realizei a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/INSS, através do Sistema PREVJUD, visando obter informações acerca de vínculo empregatício da parte executada, a fim de obter dados do paradeiro da parte, ou se esta recebe algum benefício/renda, nos termos requeridos pela parte exequente.
As informações obtidas, em anexo, estão disponíveis apenas para as partes.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requer o que entender de direito, anexando cálculo atualizado da dívida objeto do presente feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000042-11.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
POLO ATIVO
REQUERENTE: SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS, AVENIDA SALVADOR 624, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756
POLO PASSIVO
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamento e Decido.
O feito, efetivamente, comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que o conjunto probatório é suficiente para o convencimento deste magistrado, e não há questões preliminares a serem analisadas.
O cerne dos autos, cinge-se em verificar se há direito ao ressarcimento de despesas médicas particulares, além de indenização por danos morais, em razão de suposta omissão estatal na disponibilização de procedimento cirúrgico para o autor, o que teria gerado os danos alegados.
No caso sub judice, o autor sustenta sua pretensão na falta de serviço por parte do ente federativo estadual, cuja responsabilidade, nesta modalidade, deve ser analisada de forma subjetiva, conforme doutrina majoritária predominante, a que me filio.
Sobre o assunto, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:
‘’ A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. E é responsabilidade subjetiva, porque supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizada na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou faute de service no francês, por nós deduza por ‘’ falta de serviço’’. É dispensável localizar-se, no Estado, quem especificamente descumpriu o dever de agir, omitindo-se propositadamente ou apenas por incúria, por imprudência, ao negligenciar a obrigação e atuar tempestivamente. Cumpre tão só que o Estado estivesse obrigado a certa prestação e faltasse a ela, por descaso, por imperícia ou por desatenção no cumprir de seus deveres, para que desponte a responsabilidade pública por omissão’’ (RT 552/14).
Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.
Em análise dos autos, verifica-se que o autor foi internado no Hospital HEURO, em razão de acidente de motocicleta, conforme prontuário médico juntado aos autos.
Durante o período em que ficou internado no HEURO, o autor foi atendido por diversos profissionais de saúde que lhe prestaram atendimentos médicos, sendo-lhe prescrito medicamentos, curativos, dentre outros.
No mesmo dia dos fatos, houve solicitação de avaliação e cirurgia em ortopedia, procedimento esse fornecido no âmbito do Hospital Regional de Cacoal- HRC, conforme formulário médico id n. 85591929.
O quadro clínico do autor demandava cirurgia, mas não era caso de emergência, pois o seu estado geral de saúde era bom, recebendo cuidados condizentes ao seu quadro geral e estável, conforme informação médica prestada no formulário.
Todavia, consta dos autos que o autor tomou a decisão de procurar a rede particular para realizar o procedimento.
Decerto que o Estado réu não foi omisso no seu dever, eis que desde a entrada do autor no hospital público ele recebeu todos os cuidados necessários.
O ente federativo tem o dever de prestar assistência médica aos usuários, entretanto, tal não significa que deva fazê-lo imediatamente, salvo situações excepcionais de emergência, o que não é o caso.
Não há comprovação de que o procedimento não seria realizado no âmbito do hospital regional HRC. Não há registro, ademais, de situação de riscos imediatos.
Nesse contexto, não tendo o réu se negado ou se omitido a realizar o atendimento médico, tendo o autor, sponte própria, assumido as consequências ao realizar o procedimento na rede particular, a improcedência dos pedidos é medida imperativa.
Quanto ao dano moral, apesar da situação de fato vivenciada, tenho que não há direito a indenização, sobretudo considerando que o autor ficou aos cuidados do Estado réu.
Tratando-se de saúde pública, o dever dos entes públicos é para com todas as pessoas o que, muitas vezes, dificulta ou inviabiliza o fornecimento de uma forma considerada ideal, ensejando, portanto, fila de espera.

Cabe ressaltar, outrossim, que o sistema público de Saúde (SUS) é financiado com recursos públicos que, por óbvio, são escassos e, por isso, não há como obrigar o sistema único de saúde a financiar todo tipo tratamento existente e a todos os cidadãos.
Desta feita, diante dos aspectos acima observados, não há razão para se impor dever de indenizar.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS, em face do Estado de Rondônia, partes qualificadas, conforme fundamentação supra.
DECLARO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO do mérito (CPC 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se via Pje/DJe.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004293-09.2022.8.22.0009
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JANAINA VENDRAMINI, RUA 9 DE JULHO 882 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
SENTENÇA ALVARÁ ELETRÔNICO
Vistos.
O executado cumpriu com a obrigação de pagar contida nestes autos, depositando o valor da condenação em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos, bem como o exequente indicou os dados bancários para transferência dos valores (Id. 91744825).
Sendo assim, nesta data, realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme documento anexo.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.
Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Aguarde-se a certificação pela CPE da transferência dos valores para a conta indicada nos autos.
Após arquivem-se os autos.
Intime-se.
Serve como intimação via Dje
Pimenta Bueno12 de junho de 2023
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001567-96.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269
POLO PASSIVO
EXCUTADO: REINALDO VALDEVINO PAULINO, RUA PARANAVAÍ 224, (69) 9 9949-8100 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.933,59

DESPACHO
Vistos,
Os autos vieram conclusos em razão de saldo existente em conta judicial, contudo, trata-se de resíduo ínfimo de R$ 0,49, tornando extremamente dispendioso diligenciar para intimar a parte para levantamento deste saldo.
Expedido alvará na movimentação de ID 8790917, sobreveio a informação de que o mesmo não foi cumprido, em razão de erro no sistema módulo gabinete.
Assim, em cumprimento as alterações trazidas pelo Provimento 016/2010 – CG, realizei novamente por via de Alvará Eletrônico, a transferência do valor ínfimo existente em conta judicial vinculado ao feito, de titularidade do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, CNPJ nº04.293.700/0001-72, nos termos da art. 278, § 4º das Diretrizes Gerais Judiciais, para futuro levantamento pela parte interessada.
Aguarde-se a certificação pela CPE da transferência dos valores para a conta centralizadora
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.
Certificado o levantamento, arquivem-se os autos.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001738-53.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO DE CASTRO, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 12.412,70
DESPACHO
Transitada em Julgado a sentença, a parte Autora requer o prosseguimento do feito, nos moldes do art. 523 do Código de Processo Civil (ID 91701244), pelo valor atualizado de R$ 17.970,69.
Defiro, determinando:
1. INTIMAÇÃO da parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (art. 523, §1º, do Código de Processo Civil).
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora.
3. Ou, se o caso, INTIME-SE a parte Autora para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora.
SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama
DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002546-87.2023.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ROSEMAR MORET DA SILVA, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 51 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
POLO PASSIVO
EXECUTADO: SOLANGE FEITOZA ARAUJO, AVENIDA VITÓRIA 868 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 436,06(quatrocentos e trinta e seis reais e seis centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE
LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de Titulo Extrajudicial.
No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.
Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2°, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação. Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.
CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).
Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.
INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).
NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.
Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para decisão.
Designe-se audiência de conciliação.
CUMPRA-SE.
SERVE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000049-03.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: ISMAEL ALVES DOS REIS, RUA ULISSES GUIMARÃES 737, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
POLO PASSIVO
REU: BANCO DO BRASIL, - 76950-000 - SANTA LUZIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Valor da Causa: R$ 5.907,19
DESPACHO ALVARÁ ELETRÔNICO
Vistos,
O executado realizou o pagamento voluntário da condenação, bem como o exequente indicou os dados bancários na movimentação de ID 91801586.

Assim, nesta data, procedi a transferência dos valores bloqueados judicialmente para conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante juntado aos autos.
Em ato contínuo, realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme comprovante anexo.
Aguarde-se a certificação pela CPE da transferência dos valores para a conta indicada nos autos .
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico anteriormente expedido.
Paralelamente, intime-se o Procurador da Exequente para, no prazo de 5 dias, indicar os dados bancários para levantamento dos honorários advocatícios depositados voluntariamente pelo Executado.
Após, conclusos para expedição de alvará.
Serve como intimação.
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001754-36.2023.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: STEDILE E NOGUEIRA LTDA - ME, RUA RUI BARBOSA 406, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483A
POLO PASSIVO
EXECUTADO: MARIA DO CARMO FIRMINO, RUA PERNAMBUCO 224 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando novo endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias, porém, deixou decorrer in albis o prazo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Desnecessária a intimação de parte sem advogado.
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002558-04.2023.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: RODRIGO DE JESUS TORRES, JAMARI 4899 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215, GEOVANE FARIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO12119
POLO PASSIVO
EXECUTADOS: ADILSON CANDIDO LUCAS, RUA MARANHÃO 1262,casa 01, NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO BENETTI, AVENIDA JOÃO PESSOA 615 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANA GIZELE NUNES SIMAS, RUA RAIMUNDO SOARES NRO 895, VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 8.636,06(oito mil, seiscentos e trinta e seis reais e seis centavos)
DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE
LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO
Trata-se de ação de execução de Titulo Extrajudicial.
No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.
Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2°, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.
Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.
CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).
Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.
INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).
NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.
Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para decisão.
Designe-se audiência de conciliação.
CUMPRA-SE.
SERVE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005356-06.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: LINDALVA MICHELE BARBOSA DA SILVA, CARLOS DORNEGES 190, CASA APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A
POLO PASSIVO
REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A., RUA GENERAL OSÓRIO 160, COMERCIO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
R$ 8.500,00
SENTENÇA
Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da sentença.
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002227-56.2022.8.22.0009
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: NELSON SOARES DE MELO, RUA PINHEIRO MACHADO 876 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA ALVARÁ ELETRÔNICO
Vistos.
Restado positivo o bloquei VIA SISBAJUD, (DECISÃO ID 90608820), no valor PARCIAL da dívida, decorrido “in albis” o prazo para impugnação, artigo 854, §2 do CPC, bem como o exequente indicou os dados bancários para transferência dos valores (Id. 91686327).
Sendo assim, nesta data, realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme documento anexo.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.
Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Aguarde-se a certificação pela CPE da transferência dos valores para a conta indicada nos autos.
Após arquivem-se os autos.
Intime-se.
Serve como intimação via Dje
Pimenta Bueno12 de junho de 2023
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004816-21.2022.8.22.0009
Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral, Repetição do Indébito
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ANTONIO RICARDO DA ROCHA, RUA FAGUNDES VARELA 486, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIMONE ZANETTE NOVAKOWSKI, OAB nº RO9671
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETULIO VARGAS 1420, ANDAR 5 E 6 FUNCIONARIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
SENTENÇA ALVARÁ ELETRÔNICO
Vistos.
O executado cumpriu com a obrigação de pagar contida nestes autos, depositando o valor da condenação em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos, bem como o exequente indicou os dados bancários para transferência dos valores (Id.91732675).
Sendo assim, nesta data, realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme documento anexo.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.

Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Aguarde-se a certificação pela CPE da transferência dos valores para a conta indicada nos autos.
Após arquivem-se os autos.
Intime-se.
Serve como intimação via Dje
Pimenta Bueno12 de junho de 2023
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7000331-12.2021.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: CASSIA FARIA MOREIRA, LINHA FA, GLEBA CORUMBIARA LT 147 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 22.238,79
DESPACHO
Transitada em Julgado a sentença, a parte Autora requer o prosseguimento do feito, nos moldes do art. 523 do Código de Processo Civil (ID 61517339), pelo valor atualizado de R$ 33.288,79.
Defiro, determinando:
1. INTIMAÇÃO da parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (art. 523, §1º, do Código de Processo Civil).
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora.
3. Ou, se o caso, INTIME-SE a parte Autora para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora.
SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama
DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo nº : 7002845-98.2022.8.22.0009
Requerente: LUCIANO SAVIO SOARES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
Requerido(a): CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Pimenta Bueno, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7002547-72.2023.8.22.0009 EXEQUENTE: ROSEMAR MORET DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
EXECUTADO: ANGELA FRANCISCA GOMES INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 3 Data: 31/07/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7002546-87.2023.8.22.0009 EXEQUENTE: ROSEMAR MORET DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
EXECUTADO: SOLANGE FEITOZA ARAUJO INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 3 Data: 20/07/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7002558-04.2023.8.22.0009 EXEQUENTE: RODRIGO DE JESUS TORRES Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215, GEOVANE FARIAS DE OLIVEIRA - RO12119
EXECUTADO: ANA GIZELE NUNES SIMAS, CARLOS EDUARDO BENETTI, ADILSON CANDIDO LUCAS INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 3 Data: 27/07/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.

acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7002182-18.2023.8.22.0009
AUTOR: JOSE MARTINS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527, WELLINGTON DE PAIVA FIGUEIREDO - RO12489
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Pimenta Bueno, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7005092-86.2021.8.22.0009
EXEQUENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779
EXECUTADO: RAFAELA RONDON DA SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7005839-02.2022.8.22.0009
EXEQUENTE: E D BRUNO OTICA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
EXECUTADO: LIVIO DORNELAS CORDEIRO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7001070-14.2023.8.22.0009 REQUERENTE: MARCOS PAULO SILVA LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A
REQUERIDO: IZILMAR LUCAS BAIA CHAVES 03341758283 INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 1 Data: 13/07/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1.

os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7004932-32.2019.8.22.0009 EXEQUENTE: ODONTO MALINI LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
EXECUTADO: WIRLENE SOARES RAMOS INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 2 Data: 13/07/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico

até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7006043-46.2022.8.22.0009
AUTOR: PB CONTABILIDADE EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
REQUERIDO: BOM PET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, VET MIX COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7004209-08.2022.8.22.0009
REQUERENTE: JACKELINE JOYCE PEDRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
REQUERIDO: PALOMA RAMAIANE ALVES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7001442-07.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: EVALDO F. PESSOA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
EXECUTADO: GLEICIELE WALGER MOLINA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar conforme o ultimo despacho., no prazo de 5 (cinco) dias.
Pimenta Bueno, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7001124-77.2023.8.22.0009 AUTOR: MARIA DAS LAGRIMAS DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES - RO9705
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A Advogado do(a) REQUERIDO: HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 3 Data: 31/07/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 12 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000680-44.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: JHENNIFER SOARES DAMATTA, AVENIDA PRESIDENTE HERMES 579, TELEFONE (69) 99906- 2934 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALAMEDA SANTOS 1826, - DE 1498 A 2152 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-102 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
Valor da Causa: R$ 7.310,00
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença por descumprimento de acordo firmado entre as partes de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536).
Altere-se a classe processual.
Considerando que no cumprimento de sentença, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do CPC.
Sendo assim, DETERMINO:
I - INTIME-SE a parte executada PESSOALMENTE (Súmula 410/STJ), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de obrigação de fazer, consistente em apresente GUIA autorizada e local indicado para realização do exame, cujo local deverá ser o mais próximo da residência da autora. A comunicação pode ser por telefone/whatsapp ou e-mail: (69) 99906-2934, e-mail: damattajhennifer@gmail.com, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
II – Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do CPC;
III – Realizada a prestação, sem nova conclusão, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (CPC, art. 818);
IV – Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC;
V - Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE COMO CARTA / MANDADO /PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S),
Pimenta Bueno , 2 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7005201-66.2022.8.22.0009
EXEQUENTE: GOMES & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
EXECUTADO: FILIPE DOS REIS SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, no prazo de 5 (cinco) dias:
1. Apresentar planilha de cálculo atualizada com abatimento dos valores levantados por meio de alvarás.
2. Indicar bens ou requerer o que de direito quanto ao saldo remanescente, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 53, § 4° da Lei 9.099/95.
Pimenta Bueno, 12 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001256-37.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, AV. CARLOS GOMES 1173B NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO11130
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ELIZANGELA CRISTINA DA SILVA, AV. SÃO LUIZ 1104 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 596,27

DESPACHO
Diante da manifestação da Exequente, designe-se nova data para audiência de conciliação e renove-se o ato citatório da Executada, nos termos do despacho inicial, ciente o meirinho que fica autorizado a proceder nos termos do enunciado 05 do FONAJE, e, se for o caso, a análise da citação, nos termos do art. 252 do CPC.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002135-44.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA BOTELHO
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO RABIM MEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO12168
POLO PASSIVO
REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Determinada a intimação do autor para emendar a inicial, verificou-se sua inércia, conforme certidão.
Destarte, com fundamento no artigo 485, I c.c 321, p. único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo.
Arquive-se.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Serve como intimação/dje.
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003398-82.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
PROCURADOR: TAINARA PAULINO VIEIRA, TRAVESSA ALMEIDA NEVES 55 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO PROCURADOR: CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704
POLO PASSIVO
PROCURADOR: FAGNER SANTOS DA SILVA, AVENIDA PRIMAVERA 1644, - DE 1525 A 1733 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-063 - CACOAL - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 14.361,01
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença.
Considerando a não localização de bens em propriedade do executado, requer a autora a emissão de Certidão de Dívida.
DEFIRO o pedido da autora, Expeça-se Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença, conforme determinado no Provimento 0013/2014 da Corregedoria.
Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a retirada.
Não havendo manifestações, tornem os autos conclusos para extinção.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000689-06.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: JONATHAN ALVES SANTOS, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1562 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR, OAB nº BA41361, VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS, OAB nº BA39557, DAVID OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº BA32387
POLO PASSIVO
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
A pretensão do autor visa a condenação da ré ao pagamento de R$ 30.000,00 de indenização por danos morais, diante da alteração da regra para inclusão de CPFs no plano de milhagens do qual o autor participa.
A ré, devidamente citada, defende que o sistema de milhas foi criado para fidelizar o cliente e que no decorrer do tempo vai sofrendo alterações. Aduz que tais mudanças são feitas mediante notificação a todos os clientes, conforme previsão no contrato de adesão.
A presente demanda é de singelo deslinde, não demandando maiores digressões.
O autor aduz ter sofrido dano moral, que pode ser reparado com indenização de R$ 30.000,00, decorrente a alteração do regulamento do programa Tudo Azul, sistema de milhas oferecido como benefício para seus clientes.
Contudo, é fácil verificar a improcedência da ação. É certo que não apenas as empresas aéreas, mas empresas no geral, criam planos de fidelização de clientes e que tais benefícios vão sendo modificados no decorrer do tempo, na medida em que têm mais ou menos adesão. Enfim, não são benefícios vitalícios, exceto previsão expressa nesse sentido.
O autor, ao que se nota, cadastrou pessoas aleatórias, pois não comprovou serem familiares, em seu plano e pretende a substituição, contrariamento as alterações do regulamento.
Não se pode ter um Poder Judiciário que interfira na propriedade privada, determinando de que forma as empresas privadas devem regular suas promoções, cabendo agir apenas em caso de ilegalidades que geram danos ao consumidor, o que não se vislumbra no presente caso.
Cabe ao consumidor conhecer as regras e, ao optar por participar de determinada promoção, ter a consciência de que tal situação pode, conforme previsão regulamentar, se encaixa ao seu perfil de utilização, podendo escolher em qual empresa pretende investir tempo e energia para ter direito aos benefícios.
Em face do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JONATHAN ALVES SANTOS em face de AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar, nesta fase processual, o Autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.
Intimem-se.
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004216-97.2022.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO
REQUERENTE: ALLANA MANZOLI - ME, CASSIMIRO DE ABREU 37, B PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
REQUERIDO: FERNANDA ALINE BARBOSA SIMOES, AV PORTO ALEGRE 1817 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 234,20
DECISÃO
Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade de ‘’teimosinha’’ pelo prazo de 15 dias.
Tentado o bloqueio de valores do executado (a) REQUERIDO: FERNANDA ALINE BARBOSA SIMOES, CPF nº 03473334278, no valor R$ 247,59, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, no valor do crédito exequendo, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.
1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.
3. Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados bancários para expedição de alvará transferência.
4. Decorrido o prazo do “item 3”, com ou sem manifestação, conclusos os autos para transferência dos valores e expedição de alvará.
Registre-se, por oportuno, que a demora em despachar o feito se deu em razão do prazo necessário para a ‘’teimosinha’’, pois os autos permaneceram suspenso em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativo via Sisbajud.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/ CARTA-AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno, 12/06/2023.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000977-51.2023.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: SUCKEL & SUCKEL LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 1307, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
POLO PASSIVO
EXECUTADO: IAN DUARTE DA MOTTA, BR 364, KM 155 S/N, CELULAR (69) 9 9962-9987 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.196,73
DECISÃO
Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade de ‘’teimosinha’’ pelo prazo de 15 dias.
Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: IAN DUARTE DA MOTTA, CPF nº 04830153261, no valor R$ 1.196,73, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, no valor do crédito exequendo, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.
1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.
3. Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados bancários para expedição de alvará transferência.
4. Decorrido o prazo do “item 3”, com ou sem manifestação, conclusos os autos para transferência dos valores e expedição de alvará.
Registre-se, por oportuno, que a demora em despachar o feito se deu em razão do prazo necessário para a ‘’teimosinha’’, pois os autos permaneceram suspenso em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativo via Sisbajud.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/ CARTA-AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno, 12/06/2023.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001997-14.2022.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO

EXEQUENTE: ELIANIA FERRAZ DE MENEZES 93671741287, AV. CASTELO BRANCO 705 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
POLO PASSIVO
EXECUTADO: KELSON DA SILVEIRA CARDOSO, RUA RICARDO FRANCO 120 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Em ato contínuo, realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta ''alvará eletrônico, para a conta informada nos autos.
Após o prazo de 5 dias, não sendo pago o alvará deverá o exequente informar nos autos.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000974-96.2023.8.22.0009
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: J. DA S. PLACA ESPORTES - ME, 25-A S/N, LOTE 25-A SETOR AEROPORTO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, AGENOR CERQUEIRA NETO, OAB nº RO12285
REQUERIDO: NILTON PEREIRA GUEDES 67691455291, RUA MARANHÃO 1355 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DESPACHO
A parte autora requer prazo para informar endereço atualizado da requerida, DEFIRO o pedido.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos do endereço atual da requerida.
Com a informação, redesigne-se audiência e cumpra-se o disposto no Despacho de ID 87854857.
Intime-se a autora da nova data da audiência de conciliação a ser designada pela CPE.
Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para EXTINÇÃO.
Intime-se.
Serve como intimação no DJE.
Pimenta Bueno- , 12 de junho de 2023.
Wilson Soares Gama
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001352-52.2023.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP, AVENIDA PRESIDENTE KENEDY, Nº 903 903 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO12115
POLO PASSIVO
EXECUTADO: RODRIGO DE MARCOS JESUS, RUA: ELI MOREIRA 38, RESIDÊNCIA BNH 2 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.
Em ato contínuo, em razão do acordo homologado realizei o desbloqueio dos valores retidos via SISBAJUD.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno
Procedimento do Juizado Especial Cível
7000825-03.2023.8.22.0009
REQUERENTE: LUCINEI BERTAN ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O preparo recursal deixou de ser recolhido pelo recorrente (art. 42, § 1º - art. 54, LJE), razão pela qual declaro deserto o recurso inominado interposto (FONAJE, enunciado 80. Precedentes: STJ, Reclamação nº 4.278-RJ; Turma Recursal - Ji-Paraná-RO 0000214-45.2012.8.22.9002).
Certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo pendências, arquive-se.
Intimem-se.
SERVE PARA INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno segunda-feira, 12 de junho de 2023
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004277-89.2021.8.22.0009 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTE: OSEIAS SEVERO GUIMARAES, AVENIDA CASTELO BRANCO 288 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
POLO PASSIVO
NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO DE INTIMAÇÃO
Vistos, etc.
Intime-se, novamente, o autor para dizer se houve a implantação do divisor estipulado nos autos, sob pena de arquivamento.
Em caso positivo, deverá trazer os cálculos do cumprimento de sentença.
Publique-se, servindo de intimação. Fica o autor intimado por suas advogadas.
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7006180-28.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
POLO ATIVO
REQUERENTE: MARIA DA PENHA DA SILVA PINTO, AC PRIMAVERA DE RONDONIA ZONA RURAL, LH 50, 09, DERIVA DO POSTE 16 CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
POLO PASSIVO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, AC PRIMAVERA DE RONDONIA 1466, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA 1466 CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Sentença
“O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa).
Vistos.

Relatório dispensando na forma da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito, efetivamente, comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, porquanto por se tratar apenas de matéria de direito, desnecessária a produção de prova testemunhal, e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado.
Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento, razão pela qual indefiro o pedido de dilação probatória, mormente porque há nos autos prova suficiente para o deslinde da questão.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
Trata-se de ação obrigação de fazer, em que a parte Autora pleiteia o recebimento de adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo o vencimento ou salário-base, nos termos da Lei Federal nº 13.324/16.
A parte autora é servidora pública municipal, pertencente aos quadros do Município de Primavera de Rondônia, exercendo o cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme termo de posse juntado aos autos.
No caso sub judice, tem-se que a parte Autora já recebe o adicional de insalubridade, requerendo, tão somente, a mudança na forma de calculá-lo, para que seja concedido o benefício, tendo como base de cálculo o vencimento básico.
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 198, § 5º, dispõe:
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)
A Lei Federal de aplicação nacional, a saber, Lei nº 13.342/16, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 9º-A, prevê que a base de cálculo do benefício é o vencimento ou salário-base:
Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
[...]
§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)
I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.
Percebe-se que a legislação em epígrafe ora aplicável à categoria funcional do autor, passou a dispor que a base de cálculo do adicional de insalubridade agora é vencimento ou salário-base do servidor.
Tal lei federal de caráter nacional é específica para os agentes comunitários de saúde, e por se tratar de lei especial, ela deve prevalecer sobre a geral.
A legislação federal passou a regulamentar o comando constitucional a respeito dos agentes comunitário de saúde, nos termos do §5 do art. 198 da CF já citado inicialmente.
Nesse contexto, a base de cálculo do adicional de insalubridade prevista na referida legislação federal deve ser aplicada.
Nesse sentido, já decidiu o eg. TJ/SP que a Lei Federal nº 11.350/2006, por mandamento constitucional, se sobrepõe à Lei Municipal. Vejamos:
"AÇÃO ORDINÁRIA. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RANCHARIA/SP. Autora, servidora pública municipal, que comprovou a inobservância por parte do Município de Rancharia/SP da base de cálculo do adicional de insalubridade prevista na Lei Federal nº 13.342/16, que deve ser cumprida por determinação do §5º do art. 198 da Constituição Federal. Inexistência de ofensa ao pacto federativo. Precedentes desta E. Colégio Recursal e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença reformada para se julgar o pedido procedente. Recurso desprovido."
(TJ/SP, Recurso Inominado Cível nº 1000390-66.2022.8.26.0491, Relator: Fábio Mendes Ferreira, data 26 de julho de 2022).
Assim, considerando ter sido provado que a base de cálculo do adicional de insalubridade recebido pela servidora não observou a Lei Federal, é de rigor o decreto de procedência dos pedidos.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, declarando o direito da Requerente MARIA DA PENHA DA SILVA PINTO no recebimento do adicional de insalubridade sobre o salário-base por si percebido, e não sobre o salário-mínimo, nos termos da Lei Federal nº 13.342/2016, devendo o réu adequar a base de cálculo do referido adicional.
Condeno o Município de PRIMAVERA DE RONDONIA/RO ao pagamento das diferenças vencidas, com efeitos desde maio de 2022, até a data da efetiva adequação nos termos supra, com reflexos nas férias, 1/3 de férias, 13º salário, devendo ser deduzidos os valores recebidos administrativamente.
Deixo de antecipar os efeitos da tutela, em razão do que dispõe o artigo 2-B, da Lei n. 9494/1997 c/c artigo 1.059, do CPC/2015.
Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão, cuja correção monetária e juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC (EC 113/2021).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 5 dias, arquivem-se.
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7002577-10.2023.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
EXEQUENTE: R. H. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AV. CASSEMIRO DE ABREU 57 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216
POLO PASSIVO
EXECUTADO: MARCILENE DOS SANTOS MESSIAS, LINHA 38, SETOR ARAÇÁ S/N ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 622,33(seiscentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos)
DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE
LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de Titulo Extrajudicial.
No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.
Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2°, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação. Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.
CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).
Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.
INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).
NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.
Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para decisão.
Designe-se audiência de conciliação.
CUMPRA-SE.
SERVE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004429-45.2018.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: KAMILA THAINA COUTINHO 00308186214, RUA DOS INCONFIDENTES 140 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ANA PEREIRA DA SILVA, AVENIDA SALVADOR 2081, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 837,24
DESPACHO
Vistos.
A exequente KAMILA THAINA COUTINHO, indicou, no prazo legal, à penhora do direito de crédito que a executada ANA PEREIRA DA SILVA possui nos Autos de nº 7001553-78.2022.8.22.0009, junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO.
Diante da comprovação da existência do crédito, DEFIRO O PEDIDO da exequente, para que a penhora recaia sobre o crédito da executada nos autos nº 7001553-78.2022.8.22.0009, até o limite do valor da dívida exequenda de R$ 2.056,57 (dois mil e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) determinando, via de consequência, a expedição de ofício àquela Vara Cível, a fim de que faça o registro da penhora no rosto do supramencionado autos, para a reserva dos créditos do executado.
Intimem-se.
Serve como intimação/dje/ofício.
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002589-24.2023.8.22.0009 Homologação da Transação Extrajudicial
POLO ATIVO
REQUERENTE: GOMES & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CARLOS DORNEJE 245, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
REQUERENTES: GEANI ALVES DE AGUIAR, RUA 21 DE ABRIL 475 B APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE DE CARVALHO, RUA 21 DE ABRIL 475 B APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)
Sentença
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006064-22.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: R. H. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216
POLO PASSIVO
EXECUTADO: VAGNER FERREIRA DA COSTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 386,00
DECISÃO
Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade de ‘’teimosinha’’ pelo prazo de 15 dias.

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: VAGNER FERREIRA DA COSTA, CPF nº 98108549272, no valor R$ 386,00, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, no valor do crédito exequendo, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.
1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.
3. Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados bancários para expedição de alvará transferência.
4. Decorrido o prazo do "item 3", com ou sem manifestação, conclusos os autos para transferência dos valores e expedição de alvará.
Registre-se, por oportuno, que a demora em despachar o feito se deu em razão do prazo necessário para a ''teimosinha'', pois os autos permaneceram suspenso em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativo via Sisbajud.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/ CARTA-AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno, 12/06/2023.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002058-69.2022.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 710 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826, BRADESCO
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ARLINDO JOSE ATHAIDES, RUA RUI BARBOSA BEIRA RIOS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
Valor da Causa: R$ 2.461,83
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença.
Considerando a não localização de bens em propriedade do executado, requer a autora a emissão de Certidão de Dívida.
DEFIRO o pedido da autora, Expeça-se Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença, conforme determinado no Provimento 0013/2014 da Corregedoria.
Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a retirada.
Não havendo novas manifestações, arquivem-se os autos nos termos da sentença de ID 91461197.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002559-86.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
EXEQUENTE: STEDILE E NOGUEIRA LTDA - ME, RUA RUI BARBOSA 406, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483A
POLO PASSIVO
EXECUTADO: PAULO ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS, ESTRADA VELHA DO CALCARIO km 3,5, AO LADO DO RANCHO MINEIRO - SITIO N. SRA. DE AP ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 1.801,06(mil, oitocentos e um reais e seis centavos)
DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE
LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de Titulo Extrajudicial.
No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.
Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2°, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.
CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).
Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.
INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).
NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.
Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para decisão.
Designe-se audiência de conciliação.
CUMPRA-SE.
SERVE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000130-49.2023.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: GOMES & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CARLOS DORNEJE 245, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
EXECUTADOS: GREICIANY ROQUE DE SOUZA, SAO SEBASTIAO 173 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, GLEIDSON RAYAN RUEBENICH OLIVEIRA, SN, CASA NOVO PLANO - 76990-100 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.256,69
DESPACHO
Cite-se os requeridos, nos termos do despacho inicial, no novo endereço fornecido pela parte autora, qual seja: GLEIDSON RAYAN RUEBENICH OLIVEIRA, local de trabalho, SAFRACERTA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, localizada à Av. dos Bandeirantes, 1181 - Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000. Rua Graciliano Dal Moro, Residencial Orleans, Vilhena, Ro, Cep 76985834, e GREICIANY ROQUE DE SOUZA, local de trabalho, ALVORADA COMERCIO VAREJISTA LTDA, localizada à AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, 941 SETOR 01 QUADRA 02100 LOTE 0014A - PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO, 76970-000
Proceda a alteração dos endereços no PJE, conforme informado nos autos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 12 de junho de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005944-76.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: ANA MARIA BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Os embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 90499634), são tempestivos.
Registre-se, por oportuno, que da sentença lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.
Na verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da sentença ou rediscutir a matéria, o que não pode se pode obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)
Portanto, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.
Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.
Intime-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO – Desembargador Darci Ferreira
1ª Vara Cível
ATA DE AUDIÊNCIA
Autos : 7006121-40.2022.8.22.0009 / Instrução e julgamento.
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Aposentadoria por idade rural.
Requerente : Roseny dos Santos da Silva.
Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Data/hora : 12 de abril de 2023, às 10h35min.
Presentes: Juíza de Direito – Dr.ª Márcia Adriana Araújo Freitas.
Requerente – Roseny dos Santos da Silva.
Advogadas da requerente – Aline Maura Rodrigues Vieira, inscrita na OAB/RO 11.949.
Testemunhas da requerente – Elias Gregório Germino e João Ferreira Modesto.
Ausente(s): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
OCORRÊNCIAS: iniciados os trabalhos, feito o pregão, constatou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. Instalada a AUDIÊNCIA, foi informado pela magistrada que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório das partes e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto nº 001/2012-PR-CG c/c art. 75, das Diretrizes Gerais Judiciais – DGJ. Todos foram,

ainda, cientificados de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei nº 10.406/02 - Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II, do Provimento Conjunto nº 001/2012-PR-CG e art. 77, II, das DGJ. Assim, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pela requerente. A requerente apresentou alegações finais remissivas à inicial. Em seguida, a Meritíssima Juíza proferiu sentença: "Trata-se de ação previdenciária proposta por ROSENY DOS SANTOS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Socia — INSS. Aduz a autora que preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, todavia, em 2022, a Autarquia indeferiu indevidamente o benefício à autora. Recebida a inicial, a gratuidade judiciária foi deferida e lançada ordem de citação da Autarquia (ID 83953998). Citada, a Autarquia apresentou contestação, sustentando que a parte requerente não cumpre os requisitos do benefício pleiteado e, por fim, requereu o julgamento antecipado da lide para ser declarada a improcedência dos pedidos da autora (ID 83953998). A autora apresentou réplica à contestação, alegando que preencheu os requisitos para a concessão do benefício e, ao final, requereu o julgamento procedente dos pedidos formulados em inicial (ID 83953998). Intimadas as partes para indicarem quais provas pretendem produzir (ID 85055406), a autora arrolou testemunhas (ID 83953998). Saneado e organizado o feito, a qualidade de segurado especial da parte requerente foi fixada como ponto controvertido, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 88382741). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, para deferimento da aposentadoria por idade de segurada especial, a autora deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ter 60 (sessenta) anos para homens, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e b) carência de 180 (cento e oitenta) meses; ao segurado especial não é exigida a comprovação de contribuição, bastando a demonstração de que efetivamente trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido. Requisito etário: A requerente, nascida em 25 de março de 1967 (ID 83797851), completou 55 (cinquenta e cinco) anos no ano de 2022, preenchendo o requisito etário para a obtenção do benefício. Qualidade de segurada especial: A questão dos autos cinge-se na comprovação da qualidade de segurada especial da autora até a data do requerimento administrativo. No caso dos autos, a requerente bastava comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, correspondente à carência/contribuição, consoante tabela estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91. É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, por ser de conhecimento que nas zonas rurais, até atualmente, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental. Consequentemente, há enorme dificuldade dos trabalhadores rurais confeccionarem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício. Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu: a comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, lei 8.213/91). Em análise dos autos, verifico que a autora apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento (ID 83797860 - pág. 14); declaração escolar constando a informação de que sua filha, Gislaine dos Santos da Silva, estudou na E.E.E.F.M. ESTACIO DE SA, localizada na zona rural de Primavera de Rondônia/RO - 1998 a 1999 - (ID 83797860 - pág. 19/20); declaração escolar constando a informação de que seu filho, Fábio dos Santos da Silva, estudou na E.E.E.F.M. ESTACIO DE SA, localizada na zona rural de Primavera de Rondônia/RO - 1998 e de 2001 a 2008 - (ID 83797860 - pág. 22/23); declaração escolar constando a informação de que seu filho, Fernandes dos Santos da Silva, estudou na E.E.E.F.M. ESTACIO DE SA, localizada na zona rural de Primavera de Rondônia/RO - 1999 a 2002 - (ID 83797860 - pág. 25/26); declaração escolar constando a informação de que seu filho, Dione dos Santos da Silva, estudou na E.E.E.F.M. ESTACIO DE SA, localizada na zona rural de Primavera de Rondônia/RO - 2004 a 2005 e 2007 a 2013 - (ID 83797860 - pág. 28/29); compra de itens agrícolas em nome de seu esposo - 1997, 2002/2003, 2007/2008 - (ID 83797860 - pág. 31, 32, 37, 42, 47, 49, 52, 56, 57); orçamento - 2002; 2003; 2007; (ID 83797860 - pág.33/36); recibo - 2002 - (ID 83797860 - pág. 33); duplicata - 2003 (ID 83797860 - pág. 39, 48, 51); receita agronômica em nome do esposo - 2007, 2008 (ID 83797860 - pág. 40/41, 43/46, 58/59); contrato de avalista em nome do esposo - sem data (ID 83797860 - pág. 50); nota fiscal de venda de leite em nome do esposo - 2003, 2004 (ID 83797860 - pág. 53, 54, 55); compra de eletrodomésticos - 2013 e 2020 (ID 83797860 - pág. 60/61); resultado exame médico - 2016 (ID 83797860 - pág. 62/63); ficha de avaliação de incapacidade física - 2016 (ID 83797860 - pág. 64/76); prontuário médico - 2009 (ID 83797860 - pág. 77/78), ficha geral de atendimento hospitalar - 1993/2016, 2018/2020, 2022 (ID 83797860 - pág. 79/119); carteira de trabalho (ID 83797860 - pág. 121); fatura de energia - 2020 (ID 83797860 - pág. 123); termo de cessão de uso de imóvel urbano - 2007 (ID 83797856); certidão de nascimento dos filhos - ID 83797852. Destaco que os documentos de compra de itens agrícolas em nome de seu esposo, orçamento, recibo, duplicada, receita agronômica em nome do esposo, contrato de avalista em nome do esposo, compra de eletrodomésticos, resultado exame médico, ficha de avaliação de incapacidade física, prontuário médico, ficha geral de atendimento hospitalar, termo de cessão de uso de imóvel urbano e certidão de nascimento dos filhos não comprovam o efetivo labor rurícola, não possuindo força para comprovar a qualidade de segurada especial. Destarte a documentação apresentada pela parte autora não revela o exercício de atividades rurais pelo período de 15 (quinze) anos. Quanto à prova testemunhal, apesar de as testemunhas afirmarem o exercício de atividade rural da autora e de sua família, não estão presentes nos autos o início de prova material, requisito necessário para concessão do referido benefício, visto que o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na hipótese de ocorrência de força maior ou caso fortuito. Portanto, o principal objeto de análise são as provas materiais e conforme o que se encontra nos autos não foi suficiente para comprovar o alegado pela parte autora. Aliás, nesse sentido, a súmula n° 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Oportuno destacar que o legislador, ao prever tratamento diferenciado às concessões de benefícios aos segurados especiais (artigo 39,

da Lei n° 8.213/91), protegeu aqueles trabalhadores que efetivamente exercem atividades rurais, e não que fosse aplicado, lato sensu, a qualquer trabalhador estabelecido em área rural. Comprovação do efetivo labor como ruralista, se comprova nos termos do artigo 106, da Lei n. 8.213/91 e, na esteira de precedentes do STJ, por meio de início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, conforme anteriormente explicitado. Portanto, apesar do conjunto probatório apresentado, não comprova clara e satisfatoriamente o efetivo labor em atividades rurais de economia familiar ou individual pela autora, porque, apesar dos documentos acostados aos autos, estes não são suficientes à comprovação não tendo a autora, portanto, qualidade de segurada especial. Deveras, os elementos de prova carreados aos autos não permitem a esta magistrada formar seguro convencimento de que a requerente efetivamente trabalhava como lavradora. Assim, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Diante disso, as provas produzidas nos autos não atestam a condição de segurada especial da autora pelo período necessário à comprovação de atividade rural. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSENY DOS SANTOS DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil — CPC. Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10%, contudo, suspendo a exigibilidade devido à gratuidade judiciária concedida no ID 83953998. Intimem-se. Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas. Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso. Cumpra-se. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.”. Conforme aquiescência coletada por mensagem, após todos visualizarem e conferirem o texto da presente, foi dispensada a assinatura dos presentes. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu, Alan Daniel P. da Silva, a digitei.
Dr.ª Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002454-12.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO BISPO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados/procuradores, para, querendo, apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico à perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002454-12.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO BISPO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE intimada para realizar o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na decisão id. 91760999, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002712-27.2020.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ZAQUEU GONCALVES
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que as RPV’s encontram-se autuadas. Dessa forma, aguardarão ao pagamento em arquivo provisório.
Serve de intimação.
, 7 de junho de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004112-42.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JUAREZ SALEMA DE SOUZA
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que as RPV's encontram-se autuadas. Dessa forma, aguardarão ao pagamento em arquivo provisório.
Serve de intimação.
, 7 de junho de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003257-63.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCAS DE SOUZA ELIAS
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que as RPV's encontram-se autuadas. Dessa forma, aguardarão ao pagamento em arquivo provisório.
Serve de intimação.
, 7 de junho de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002318-88.2018.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADILSON SANTANA DA SILVA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que as RPV's encontram-se autuadas. Dessa forma, aguardarão ao pagamento em arquivo provisório.
Serve de intimação.
, 7 de junho de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003148-15.2022.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RITA MARIA DA CONCEICAO
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que as RPV's encontram-se autuadas. Dessa forma, aguardarão ao pagamento em arquivo provisório.
Serve de intimação.
, 7 de junho de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003168-16.2016.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROZILENE DULTRA PEREIRA RAMOS
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que as RPV's encontram-se autuadas. Dessa forma, aguardarão ao pagamento em arquivo provisório.
Serve de intimação.
, 7 de junho de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004341-75.2016.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CELIO ANTONIO DA SILVA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que as RPV's encontram-se autuadas. Dessa forma, aguardarão ao pagamento em arquivo provisório.
Serve de intimação.
, 7 de junho de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000643-22.2020.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
AUTOR: HILDA CORDEIRO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000151-25.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. S. A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049
REU: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003905-09.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELIA APARECIDO ADAO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 0003736-88.2015.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros (2)
Advogado do(a) NÃO DENUNCIADO: CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841A
INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS
Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no id. 91733883 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001614-36.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAYSE GONCALVES LEAL
Advogados do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) REU: VANIELE PORTO DOS SANTOS - RO11325
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005698-17.2021.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSVALDO MENDES GREGORIO e outros
Advogados do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706
Advogados do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706
REU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002390-02.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENEDITO ALVES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência da data e local da realização da perícia: 21 de junho de 2023, às 15h45min, na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002390-02.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENEDITO ALVES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados/procuradores, para, querendo, apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico à perícia. Na mesma oportunidade, a parte REQUERENTE fica intimada para realizar o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na decisão id. 91761620, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000644-02.2023.8.22.0009
Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: JOSE VALDOMIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DE PAIVA FIGUEIREDO - RO12489
REU: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
Advogado do(a) REU: BIANCA PREVIATTI - SC58538
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004010-54.2020.8.22.0009
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: RAIMUNDO BEZERRA VELOZO
Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869A
REQUERIDO: JAIRO REZENDE e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para:
Recolher as custas para citação de ANDREIA DOS SANTOS KURTT via oficial de justiça, tendo em vista que os AR's ID 89614414 e ID 91754139 retornaram como "ausentes" - CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples Atender o disposto do item 3.1 do Despacho ID 86024132, recolhendo as custas (quant. 2) para expedição dos ofícios às concessionárias Energisa e Águas de Pimenta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001172-07.2021.8.22.0009
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842
REU: BRUNA SCHINEIDE PIETROUSKI
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 0003963-15.2014.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HORACIO BASSO e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO SARAMELLA BATISTA - PR47613, MOISES ADAO BATISTA - PR26117, RICARDO FAQUINI RIBEIRO - PR50486
EXECUTADO: EXPRESSO MAIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE AVILA ALMEIDA - MT14442-B, DARLA MARTINS VARGAS - MT5300/B, FELIPE ASSUNCAO LINHARES RIBEIRO - GO48995, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741A, MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - MT8942/O, WASHINGTON LUIS CARVALHO OLIVEIRA - MT19297/O-O
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001424-39.2023.8.22.0009
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: AMANDA OLIVEIRA TRUIZ
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005478-58.2017.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541
REQUERIDO: PEDRO GERALDO DA SILVA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000059-47.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOURDES AGOSTINHA MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004726-13.2022.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: JADHER JUNIO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, na quantidade dos endereços pautados na Decisão ID91760476, item 1, bem como, o recolhimento das custas referente ao ofícios às concessionárias Energisa e Águas d Pimenta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003129-09.2022.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, THAIS REGINA COSTA - RO11096
REQUERIDO: DANIEL BRITO LIMA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004874-24.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LUCIA FONTES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) REU: ANDERSON PONTES PEDROZA - MS26942, FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005090-82.2022.8.22.0009
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: BARTOLOMEU ALVES DE ALCANTARA e outros
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA - RO3689, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
REU: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o número de telefone de Ademir Luiz Vidigal Filho, para cumprimento da citação via aplicativo de mensagens – Whatsapp.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000440-89.2022.8.22.0009
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
REU: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001488-83.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253
REU: VALDEVANDO OLIVEIRA E SILVA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000071-09.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
EXECUTADO: JOSE MAURICIO SIQUEIRA LOVO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004456-86.2022.8.22.0009
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: NOVA VIDA MADEIRAS LTDA e outros
Advogado do(a) REU: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003740-59.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LINO LEMKE
Advogados do(a) AUTOR: ILDETE GONCALVES DOS SANTOS - RO10188, MILENA FERNANDES NEVES - RO10155
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000033-49.2023.8.22.0009
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: LUCAS CORDEIRO DA FONSECA
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002119-32.2019.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MOTOO YOSHIKAWA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ALTOE - RO10179, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145
REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO
Advogados do(a) REU: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090, MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751, PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004496-39.2020.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância perquirida, de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria ID91556895, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000165-09.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: EDINEIA LAZARINI
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária movida por EDINEIA LAZARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, almejando a concessão do benefício de salário-maternidade rural.
Aduz a requerente, em síntese que, em 29 de agosto de 2019, nasceu sua filha Claudiany Lazarini e, por ser segurada especial, em razão de exercer atividade rural em regime de economia familiar, requereu junto à Autarquia previdenciária na data de 09 de novembro de 2022 o benefício de salário-maternidade. Todavia, teve seu requerimento indeferido, sob a justificativa de ausência de carência, o que motivou o ajuizamento da presente demanda. Juntou documentos.
Citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando que, apesar da parte autora utilizar os documentos do companheiro para comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, a autarquia entendeu pela não comprovação desta, visto que este possuía carteira de trabalho assinada na época do requerimento administrativo, exercia o cargo de vaqueiro e, posteriormente gerente de fazenda, sendo a remuneração superior a dois salários mínimos. Consequentemente, não caracterizando atividade rural em regime de economia familiar, não restou comprovada a alegada condição de segurada especial da autora. Por fim, requereu o julgamento antecipado da lide e a improcedência do pedido inicial (ID 88495118).
Instada, a parte autora apresentou impugnação à contestação, reiterando os argumentos expostos na peça exordial (ID 90000740).
A parte autora foi intimada para manifestar-se acerca das provas que pretendia produzir, porém, apenas peticionou nos autos pugnando o julgamento antecipado do feito (ID 90513704).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3a Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1a Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Ademais, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, consoante as manifestações acostadas nos ID's 88495118 e 90513704, portanto, não caracterizando cerceamento de defesa, neste caso.
Verifico que não há prejudiciais de mérito ou preliminares para serem analisadas, razão pela qual passo a analisar o mérito.
A autora alega ser segurada especial por ser trabalhadora rural e, consequentemente beneficiária do salário-maternidade, ante o nascimento de sua filha.
O benefício previdenciário de salário-maternidade, encontra-se previsto no art. 71 da Lei n.º 8.213/91 que dispõe: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".
Destarte, o nascimento da filha da autora, ocorrido em 29 de agosto de 2019, encontra-se devidamente comprovado pela certidão de nascimento juntada no ID 85737505.
Logo, passo a verificar se a requerente adquiriu a qualidade de segurada especial e se eventualmente chegou a perder essa condição a ponto de não ter o direito à percepção do benefício previdenciário pretendido.
O art. 11, inciso VII, da Lei 8.123/91 ao estabelecer quem seria segurado especial constou como requisito que o exercício da atividade rural fosse em regime familiar. In verbis:
Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (grifei)
O parágrafo único, do art. 11, da referida Lei, entende como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.
Assim, a segurada especial fará jus a concessão do salário-maternidade no valor de 01 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.
Ressalta-se que o reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar exige início razoável de prova material.
Compulsando os autos, verifico que a autora juntou os seguintes documentos: carteira de trabalho (ID 85735100), declaração de união estável (ID 85737501), documentos pessoais do companheiro (ID 85737502, 85737504 e 85737505), carteira de vacinação da filha Claudiany (ID 85737506) e cópia do processo administrativo (ID 85737507).
Insta mencionar que a autora se utilizou dos documentos pessoais do companheiro, senhor Claudionor Pinto da Silva, para comprovar o requisito de segurada especial.
Em que pese as alegações exposta na exordial, verifico que a autora não é segurada especial, visto que não exerce atividade rural em regime de economia familiar, uma vez que, por meio de sua carteira de trabalho e de seu companheiro, as quais se encontram acostadas nos ID's 85735100 e 85737504, constato que ambos laboram ou laboravam como funcionários de uma fazenda, portanto, não se encaixa nos parâmetros previstos no parágrafo único, do art. 11, da Lei n.º 8.213/91, já que não há comprovação de labor em regime de economia familiar.
Nesse sentido, o TRF da 1ª Região assevera:
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei 8.213/91. 2. O reconhecimento da qualidade de segurada especial apta a receber o específico benefício tratado nos autos desafia o preenchimento dos seguintes requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida, a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal e, finalmente, para obtenção do salário-maternidade ora questionado, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, como define o § 2º do art. 93 do Decreto 3.048/99. 3. No caso dos autos, não ficou comprovado o exercício de atividade rural no período de carência (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tendo em vista que os documentos apresentados pela autora não são suficientes para comprovar o efetivo exercício campesino em regime de economia familiar. Apenas a comprovação de que o pai da criança exerce profissão de trabalhador rural, sem provas de que a autora é casada ou convivente - a aproveitar a condição pessoal do pai da criança - afigura-se insuficiente a respaldar a pretensão posta nos autos. 4. Além do mais, a qualidade de rurícola do marido/companheiro da parte autora, no período anterior ao nascimento do filho, a ela não se estenderia, porque em verdade, pela condição de empregado, não praticava, com o seu grupo familiar, atividade rural em regime de economia familiar para subsistência do grupo, pois é exatamente nessa perspectiva que se consideram todos os membros da família como segurados especiais (art. 11, inciso VII, da Lei de Benefícios). 5. Ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27). 6. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00, suspensa a cobrança na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 7. Apelação do INSS provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (AC 0061963-67.2015.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 19/02/2016 PAG 2203). (grifei)
Frise-se que essa teoria de presunção da condição de trabalhador rural pelo fato de residir ou ter residido parte da vida na zona rural deve ser afastada, tendo em vista que cada pretensão deve ser estudada a finco pelo Juízo que analisar a causa previdenciária, a fim de se constatar que durante o curso processual foram apresentadas provas concretas de que aquele que provia os meios de subsistência do demandante ou que a própria parte interessada, conforme o caso, exerceu ou exerce atividade rural para a subsistência.
Por fim, reputo não estar demonstrado o exercício de atividade rural pela autora em regime de economia familiar. Não adquirindo, portanto, a qualidade de segurada especial.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de EDINEIA LAZARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, e por consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Em virtude da sucumbência, condeno a requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, visto que não é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme decisão ID 85820335.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002281-32.2016.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Protesto Indevido de Título
EXEQUENTE: JOSE RENATO LOVO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES, OAB nº RO3840
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença, movido em desfavor de OI S/A.
Aportou informação de deferimento de nova recuperação judicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, destaca-se que a Lei n. 11.101/2005, no art. 49, estabelece que os créditos submetidos à recuperação judicial são aqueles constituídos até a data do pedido do benefício. Logo, acerca da natureza do crédito do exequente é necessário se verificar o momento de sua constituição.
A exequente ajuizou ação de reparação por danos materiais e morais concernente na falha da prestação de serviço, que teve acórdão transitado em julgado no dia 15 de outubro 2019 e a recuperação judicial da executada foi requerida em 31 de janeiro de 2023.
Assim sendo, em consonância com o atual entendimento do STJ e do Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, que firmou entendimento no sentindo de que o marco para estabelecer qual a natureza do crédito consiste em verificar o momento em que originou o fato gerador, ou seja, se a obrigação foi antes ou após o deferimento do processamento da recuperação, e, a fim de harmonizar as decisões proferidas a esse respeito, passa-se a atribuir a natureza do crédito em questão de concursal, pois o crédito objeto da presente demanda é oriundo de fato ocorrido em momento anterior ao processo de recuperação, logo, é concursal, e deve ser submetido ao plano de recuperação.
Neste sentido:
Agravo de instrumento. Ação. Indenizatória. Fase de cumprimento de sentença. Recuperação judicial. Concursalidade do crédito. O entendimento firmado pelo STJ é de que o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal, portanto deve se submeter à forma de satisfação preconizada perante o juízo universal, não obstante a decisão condenatória eventualmente tenha sido proferida em momento posterior.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802764-73.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019.) (grifo meu)
1. Portanto, fixo o valor da execução na quantia de R$ 11.004,27, somada aos honorários advocatícios de 10%, totalizando R$ 12.104,70, conforme cálculo do exequente relacionado tão somente à correção monetária (ID 91193651), considerando ter sido apresentado antes do deferimento da recuperação judicial e não abranger juros ou multa, indicando tão somente correção monetária anterior à recuperação.
2. Expeça-se certidão de crédito a favor do exequente no valor de R$ 12.104,70, nos termos das determinações proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.
3. Com a certidão de crédito expedida, deverá o exequente promover a habilitação do crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
Após, tomadas tais providências voltem os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006555-29.2022.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: L. G. N. G.
Advogado do(a) AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 0000691-13.2014.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: GERALDO LEANDRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A
DECISÃO
Serve cópia do presente como ALVARÁ JUDICIAL, autorizando a agência local (2783) - Caixa Econômica Federal, sacar os valores existentes nas contas judiciais n. 2783/040/01516645-0 e 2783/040/01519068-7, e, CONVERTER EM RENDA, em favor da parte exequente (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama - CNPJ: 03.659.166/0001-02).
Após a conversão do depósito em rendas, PROMOVA o recolhimento da GRU, que deverá ser preenchida com os dados abaixo descriminados:
CAMPOS DA GRU VALORES Código de Recolhimento 80056 Número de Referência 02502.000966/2006-15 Competência Vencimento CNPJ ou CPF do Contribuinte 127.386.382-87 UG/GESTÃO 323100 / 32396 (=) Valor do Principal valor sacado da conta judicial (-) Desconto / Abatimento (-) Outras deduções (+) Mora / Multa (+) Juros / Encargos (+) Outros Acréscimos (=) Valor Total valor sacado da conta judicialComprovado o levantamento dos valores, bem como a conversão em rendas e recolhimento da GRU própria, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Proceda-se com o necessário para ser efetuada a transferência dos valores mantidos em contas judiciais vinculadas a estes autos em favor do exequente, devendo as contas ficarem zeradas.
Após, conclusos.
SERVE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/OFÍCIO___/2023.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000861-79.2022.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cartão de Crédito
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REQUERIDO: RICARDO ANTONIO DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Realizei consulta via RENAJUD, oportunidade em que lancei ordem de restrição de transferência sobre o veículo encontrado. Caso a parte exequente tenha interesse em realizar a penhora e remoção do respectivo veículo, deverá apresentar a tabela Fipe para demonstração de seu valor e indicar sua atual localização.
Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.
1. Destarte, deverão os autos aguardar junto à CPE o resultado definitivo da pesquisa, ficando a respectiva Central incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e fazer os autos conclusos para acostar espelho dos resultados obtidos.
2. Caso seja apresentada impugnação ao bloqueio antes de juntados os espelhos, intime-se a parte exequente para ofertar manifestação em 05 (cinco) dias.
Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005233-71.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Conversão
AUTOR: JUSCELINO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o requerido pelo sistema e através do responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício acordado entre as partes (aposentadoria por incapacidade permanente), sob pena de multa diária, a ser revertida em favor da parte exequente e/ou responsabilização pessoal.
3. Findo o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, se for o caso, apresentar demonstrativo de débito, sob pena de arquivamento.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002612-67.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: LUZIA GOMES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571, RICARDO FERRETTO NETO, OAB nº RO12704
REU: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira, tais como:
a) certidão negativa de imóveis (solicitadas junto à Prefeitura Municipal e/ou INCRA);
b) certidão negativa de veículos;
c) certidão negativa de semoventes;
d) extratos bancários dos últimos 3 meses de TODAS as contas bancárias de sua titularidade.
1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.
2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.
Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Promova-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 0004562-85.2013.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO TALAMONTE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida em face de MARCOS ANTONIO TALAMONTE.
Conforme consta, a parte devedora satisfez a obrigação executada.
Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Custas a cargo da parte executada, nos moldes da legislação em vigor, devendo, se for o caso, ser intimada para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo in albis, desde já autorizo o protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio da parte executada, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para a retirada das restrições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003733-67.2022.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
EXECUTADO: GERSON OLIVEIRA DE CALDAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Fica a parte exequente intimada para apresentar planilha de cálculo atualizada, no prazo de 5 dias.
2. Posteriormente, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação para que o Oficial de Justiça levante a penhora indicada no ID 90246261 e penhore apenas a proporção do imóvel rural que garanta a dívida executada.
3. Deverá o Oficial de Justiça registrar a penhora realizada na matrícula do respectivo imóvel.
4. Dê-se ciência à parte exequente e, no ato da penhora, ao executado.
5. Após, retornem os autos conclusos para analisar o pedido de hasta pública de ID 91372885.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006526-76.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTEDE RONDÔNIA LTDA
REU: NOVA VIDA MADEIRAS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança proposta por COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO em face de NOVA VIDA MADEIRAS LTDA. Segundo consta na exordial, o demandado contratou, por proposta de adesão de concessão de limite no cartão de crédito no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Ocorre que, o requerido usufruiu dos valores disponibilizados no cartão e não os adimpliu, perfazendo uma dívida total no importe de R$ 12.298,50 (doze mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos).
Assim, a requerente busca a condenação do requerido ao adimplemento do débito.
A inicial foi recebida, com ordem para citação e intimação do requerido para comparecer à audiência de conciliação.
O ato restou infrutífero.
Transcorrido o prazo para contestação, a cooperativa requerente requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado do mérito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou irrelevantes ao julgamento do processo, nos moldes do art. 370 do CPC.
Isto pois a documentação acostada ao feito é suficiente à cognição do juízo, não havendo que se falar em dilação probatória.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Cotejando o caderno processual, verifico que, tendo comparecido à audiência de conciliação, o requerido não compareceu ao ato e nem ofertou defesa escrita no prazo processual para tanto.
Diante disso, com arrimo no art. 344 do CPC, DECRETO A REVELIA em desfavor do demandado.
Nos termos do art. 373 do CPC, ao autor compete a prova dos fatos constitutivos do seu direito, enquanto ao requerido compete a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo demandante.

Analisando os documentos ofertados e partindo do pressuposto de que as alegações autorais gozam de presunção de veracidade, entendo que o demandante demonstrou suficientemente a existência de uma dívida, no importe de R$ 12.298,50 (doze mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), que pende em desfavor do requerido.
Desse modo, comprovada a existência da dívida, ainda mais quando inexiste prova em sentido diverso, deve o pleito ser julgado procedente.
Em relação aos juros, embora a cooperativa autora requerida a incidência de juros contratuais, entendo que, a contar da citação, devem incidir juros legais, considerando o rompimento do antigo vínculo contratual. Logo, o pleito não merece guarida neste aspecto.
DISPOSITIVO
Conforme o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO em face de NOVA VIDA MADEIRAS LTDA, de modo que condeno o requerido ao pagamento de R$ 12.298,50 (doze mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos) em favor do autor. Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.
Correção monetária a contar desde a data do vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, ressalvados os períodos anteriores à citação, no qual incidirão juros contratuais.
Condeno o requerido ao adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.
Quanto à multa, deverá o requerido proceder ao recolhimento dos valores em favor do Estado de Rondônia no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, que ficam desde já deferidos.
Aportando recurso de apelação, deverá o serviço cartorário de pronto intimar o recorrido para, em querendo, no prazo legal, ofertar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 0039943-77.2001.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Improbidade Administrativa
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: NEUSA LUIZA DE OLIVEIRA, JUDELI MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A
DESPACHO
Em relação aos valores mantidos na conta 2783 / 040 / 01502310-1, cumpra-se o disposto no despacho de ID 27408100 - Pág. 94, praticando-se e expedindo o necessário.
Já em relação aos valores mantidos na conta 2783 / 040 / 01501419-6, expeça-se/pratique-se o necessário para a transferência dos valores depositados judicialmente com seus respectivos rendimentos para a conta bancária do “Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, Banco Caixa Econômica Federal, agência 0632-7, conta-corrente 71067-4, operação 0006, CNPJ: 29.887.313-/0001-95”.
Após, intimem-se as partes.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000581-45.2021.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: C C I COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITAPORANGA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
EXECUTADO: PAULO VALMOR BARRETTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando que não foram esgotadas as vias para localização do devedor, INDEFIRO o pedido de citação pro edital de ID 91350218.
Destaco que já foram realizadas consultas via SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.
1. Intime-se a parte exequente para o recolhimento das custas para a expedição de ofícios às concessionárias de serviço público (Energisa e Águas de Pimenta), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
2. Recolhidas as custas, oficie-se às concessionárias de serviço público (Energisa e Águas de Pimenta) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se há, em seus bancos de dados, endereços vinculados a PAULO VALMOR BARRETTO - CPF: 679.881.139-68.
3. Aportando novos endereços, expeça-se o necessário para tentativa de citação da executada.
3.1. Com o resultado das diligências, dê-se vistas ao exequente para manifestação em 10 (dez) dias.
3.2. Somente então, tornem os autos conclusos.
4. Caso não sejam apresentados endereços, tornem os autos conclusos para análise da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Curadoria Especial.
Pratique-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002813-64.2020.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Estaduais
EXEQUENTES: Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RONALDO DINIZ JUNQUEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A providência requerida em ID 91709219 deverá ser pleiteada junto ao juízo da carta precatória (1002853-48.2022.8.26.0404), qual seja Comarca de Orlândia/SP. Inclusive, já foi disponibilizado, por servidor daquela comarca, dados para o recolhimento das devidas custas sobre ID 86548364.
Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 dias.
Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de citação da parte executada.
Deverá a CPE certificar o andamento da respectiva Carta Precatória mensalmente.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003961-42.2022.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730A
EXECUTADO: ALEXANDRE ALFREDO RODRIGUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A citação por edital já foi indeferida, conforme ID 90472746.
Nos termos do artigo 485, § 1°, do Código de Processo Civil, INTIME-SE, pessoalmente, a parte exequente para atender os comandos judiciais sobre ID 90472746 e 90917409, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio de Oficial de Justiça/CARTA AR.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).
Certificado o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíz(a) de Direito

7002119-66.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADOS: GIRLENE DE BRAZ SILVA, GILSON FRANCISCO DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO em face de GILSON FRANCISCO DA SILVA e GIRLENE DE BRAZ SILVA.
O feito encontrava-se arquivado provisoriamente, em razão de anterior suspensão, nos termos do art. 40 da Lei n° 6.830/80.
Conforme noticiado pelo exequente (ID. 91661709), a parte executada parcelou a dívida em 7 (sete) vezes e comprovou o pagamento dos honorários advocatícios, não tendo pago as custas processuais em sua totalidade.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão do parcelamento, o que faço com fundamento no art. 924, inc. III, do CPC.
Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para a execução do débito remanescente devido.
Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Sem custas.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy, n.º 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005138-41.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Incapacidade Laborativa Temporária, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Concessão
AUTORES: ADAO DE OLIVEIRA HIPOLITO, ANNY SOFIA COSTA HIPOLITO, LUDSON ARTHUR COSTA PAIVA, LORENA COSTA CRUZ
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A
REU: JOVENILDO DOS SANTOS ALVES, MISAEL MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO DOS REU: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415
DECISÃO
Vistos em saneamento.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de lucros cessantes e tutela antecipada movida por LORENA COSTA CRUZ, LUDSON ARTHUR COSTA PAIVA, ANNY SOFIA COSTA HIPOLITO e ADÃO DE OLIVEIRA HIPOLITO em face de MISAEL MESQUITA DA SILVA e JOVENILDO DOS SANTOS ALVES.
Os autos foram redistribuídos a este juízo em razão da prevenção, considerando que foi proposta ação idêntica que tramitou sob o número 7004599-75.2022.8.22.0009 nesta Vara Cível.
Naqueles autos, houve decisão de indeferimento da gratuidade, da qual os autores não recorreram e, em seguida, foi proferida a sentença de indeferimento da inicial em razão do não pagamento das custas, também não tendo sido interposto o recurso pertinente.
Antes mesmo do trânsito em julgado, os autores protocolaram esta ação, idêntica a anterior, tendo juntado os mesmos documentos visando comprovar a hipossuficiência financeira, tendo o feito sido distribuído para a 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno.
Tramitando naquele juízo, a gratuidade foi deferida e não foi concedida tutela de urgência (ID. 82312025); designada e realizada audiência de conciliação (ID. 84184493); apresentada a contestação e documentos (ID. 85066793); impugnada a contestação (ID. 84167958); o Ministério Público manifestou-se por sua não intervenção no feito (ID. 87382589); decisão determinando a especificação de provas (ID. 88612752); manifestação dos requeridos para análise da preliminar de incompetência; decisão de acolhimento da preliminar e redistribuição do feito (ID. 89147414).

Após a redistribuição, os autores pugnaram pelo aproveitamento dos atos processuais, pela realização de perícia médica, oitivas de testemunhas, juntada de novos documentos médicos e de gastos com medicamentos; antecipação de tutela sobre pensão mensal e indisponibilidade de bens (ID. 89686333).

Em ID. 89803003 os requeridos pugnaram pela anulação dos atos decisórios praticados pelo juízo incompetente, pelo indeferimento da inicial em razão do não pagamento das custas ou a intimação dos autores para pagar, que os autores adequem o rol de testemunhas e pelo julgamento antecipado da lide.

A gratuidade anteriormente concedida foi revogada por este juízo, intimando-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas (ID. 90127930).

Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento (ID. 91164640).

Após, juntaram a decisão liminar que lhes concedeu os benefícios da gratuidade (ID. 91518583). Juntaram documentos (ID. 91518584).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Em consulta ao andamento do recurso interposto, verifico que houve o deferimento, liminarmente, do benefício da justiça gratuita, conforme decisão em anexo.

Diante disso, para o prosseguimento do feito, passo à análise dos requerimentos e preliminares.

1. Do aproveitamento dos atos praticados pelo juízo incompetente

Nos termos do art. 64, §4º do CPC, "salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente".

No caso dos autos foram praticados os seguintes atos pelo juízo incompetente e perante este: decisão de não concessão da tutela de urgência (ID. 82312025); designação e realização de audiência de conciliação (ID. 84184493); apresentada a contestação e documentos (ID. 85066793); impugnada a contestação (ID. 84167958); e decisão determinando a especificação de provas (ID. 88612752).

Diante disso, considerando a inexistência de qualquer prejuízo às partes, já que regularmente assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como em atendimento aos princípios da celeridade e economia processual, RATIFICO os atos praticados pelo juízo incompetente.

2. Da tutela provisória de urgência

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

No caso dos autos, não vislumbro a presença elementos que permitem, em cognição sumária, afirmar que os requisitos acima citados estão presentes.

Em que pese as provas pré-constituídas pelos autores, aponto que estas não são suficientes para contribuir para o convencimento deste juízo no sentido da necessidade de se antecipar a tutela para pagamento de pensão mensal e indisponibilidade dos bens dos requeridos, ainda mais nesse momento processual e sem alteração substancial do quadro fático delineado quando da primeira decisão.

Ademais, deve-se ponderar o narrado na inicial com o disposto no art. 300, §3° do CPC a respeito do perigo de irreversibilidade dos efeitos de eventual decisão concessiva, já que, em que pese os autores tenham direito de pleitear o afastamento de eventual perigo que ameça seu direito, não há o direito de impor aos requeridos que suportem o referido perigo.

Por todo o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

3. Da gratuidade pleiteada em contestação

Os requeridos pleiteiam a gratuidade da justiça e juntaram declaração afirmando serem hipossuficientes, bem como comprovante de recebimento de aposentadoria quato ao requerido Jovenildo e comprovante de rendimentos do cargo de professor quanto ao requerido Misael.

Não obstante, entendo que não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para asobrevivência dos requeridos ou de suas famílias.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifico que os requeridos não juntaram nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira, tais como: a) certidão negativa de imóveis; b) certidão negativa de veículos; c) certidão negativa de semoventes; d) extratos bancários dos últimos 3 meses de TODAS as contas bancárias de sua titularidade.

Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade pleiteada pelos requeridos.

4. Da ilegitimidade ativa e passiva

Os requeridos alegam que Jovenildo dos Santos Alves é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, argumentando que os autores não comprovaram que o veículo envolvido no acidente era de propriedade do requerido Jovenildo.

Lado outro, os requeridos também alegam a ilegitimidade ativa de Adão de Oliveira Hipolito, marido de Lorena e dos filhos do casal, Ludson Arthur Costa Paiva e Anny Sofia Costa Hipolito, alegando, em síntese, que os autores "sequer tiveram qualquer relação com o evento danoso comprovada, ou ainda, de que tal fato tenha causado repercussão na esfera subjetiva de terceiro".

A legitimidade para a causa deve ser verificada pelo juízo considerando a narrativa dos fatos sob a perpectiva da petição inicial e das provas eventualmente já produzidas, de modo a indicar que, no plano material, os sujeitos que figuram nos polos da ação estão relacionados.

Nesse sentido, entendo que, pelo que narram os autores, o requerido Jovenildo dos Santos Alves consta como contribuinte responsável pelo pagamento das multas decorrentes dos autos de infração provenientes do acidente, bem como que há anotação de comunicação de venda, conforme consulta junto ao site do DETRAN/PR.

Quanto aos autores Adão, Ludson e Anny, estes requerem indenização por danos morais e, portanto, possuem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, não obstante a procedência ou não do pedido seja matéria a ser decidida quando do julgamento da ação, pois trata-se de matéria de mérito, não devendo ser discutida em sede preliminar.

Diante disso, com fundamento na teoria da asserção, tem-se que a legitimidade, tanto ativa como passiva, deve ser analisada conforme o deduzido na petição inicial. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOVIDA POR ASSOCIADO EM FACE DO PRESIDENTE DO CLUBE POR EXTRAPOLAÇÃO DE PODERES. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. 2. (...) . 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.710.782/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021.) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. 1. [...] 2. Ademais, o entendimento do tribunal local está em consonância com a jurisprudência do STJ, que entende que as condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade ativa, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o autor pode ser o titular da relação jurídica exposta ao juízo. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1644372 ES 2013/0104635-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017). (destaquei)

Como consequência do exposto, entendo que do narrado na petição inicial decorre a legitimidade ativa dos autores Adão de Oliveira Hipolito, Ludson Arthur Costa Paiva e Anny Sofia Costa Hipolito e passiva do requerido Jovenildo dos Santos Alves, de modo que REJEITO as preliminares suscitadas.

No mais, não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

5. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a culpa dos requeridos e/ou da autora pelo acidente; b) propriedade do veículo Corsa, placa MRC 0012; c) verificação de critérios de fixação de eventual responsabilidade pelos danos morais diretos e/ou reflexos; d) a ocorrência de dano estético; e) a redução ou a perda da capacidade laborativa da autora Lorena.

Diante do disposto nos art. 357, inciso III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II do CPC, cabendo aos autores comprovarem a existência do fato constitutivo de seu direito e aos réus comprovarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores.

6. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, conforme determinado na decisão em ID. 88612752.

Verifico que os autores pugnaram, além da produção de prova testemunhal, a realização de prova pericial a fim de comprovar a incapacidade laborativa da autora Lorena resultante do acidente, considerando os pedidos de lucros cessantes e pensão mensal.

7. Ante o exposto, DEFIRO a produção de prova pericial.

8. NOMEIO como perito(a) ALYNNE ASSIS ALVES LUCHTENBERG, (CRM/RO 4044), médico(a) perito(a) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que pode ser contatado(a) através do endereço eletrônico alynne.luchtenberg@gmail.com, a fim de que realize a perícia médica que designo para o dia 21/07/2023, às 16h, a ser realizada na Clínica Luchtenberg no endereço Avenida Perto Velho, n° 3080, centro, Cacoal/RO.

9. Em atenção ao teor da Resolução nº 232/2016 e da Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ, bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert, aliado, ainda, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados, fixo os honorários periciais em fixo a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), com o que anuiu o(a) perito(a) nomeado(a).

9.1 Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser realizado pelo Estado de Rondônia, nos termos da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 009/2021-TJRO-PR-CGJ, a qual regulamenta o procedimento para o arbitramento e pagamento dos honorários de perito(a), nomeado(a) em processos de natureza cível e criminal no âmbito da Primeira e Segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em que a parte for beneficiária da justiça gratuita, quando os recursos forem suportados pelo Estado de Rondônia.

10. Saliento que, com base no princípio da cooperação, cabe ao advogado apresentar a parte na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial. Consigno que a ausência injustificada da parte autora, poderá ser considerada desistência da prova e acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontra.

10.1 Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).
11. O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia. Advirto o(a) profissional nomeado(a) que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.
12. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, se assim entenderem pertinente (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do CPC).
13. Encaminhem-se ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo:
a) Há incapacidade?
b) Qual membro está acometido pela incapacidade?
c) A incapacidade é temporária ou permanente?
d) A incapacidade é total ou parcial?
e) Se parcial, é completa ou incompleta?
d) Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor?
e) Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado?
14. Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
15. Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.
16. Advindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.
17. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC.
Declara-se o feito saneado e organizado.
Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.
Promova-se o necessário.
VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2023 AO MÉDICO PERITO NOMEADO.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000712-49.2023.8.22.0009
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: WILIAM DA SILVA NICOLAU
ADVOGADO DO EMBARGANTE: THIAGO HENRIQUE KRUGER QUEIROZ, OAB nº PR100351
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EMBARGADO: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos à execução, proposto por WILIAM DA SILVA NICOLAU em face do BANCO DO BRASIL S/A. Em apertada síntese, afirma o autor que contratou uma cédula de crédito rural e, diante do seu inadimplemento, o requerido a está executando nos autos n. 7006219-25.2022.8.22.0009. Narra que existe abusividade no contrato, especificamente no que toca à capitalização dos juros, haja vista que não consta expressamente a taxa juros remuneratórios, ferindo o dever de informação expressamente previsto no Código de Defesa do Consumidor - CDC.
Assim, requer o reconhecimento da abusividade e do excesso de execução, com efetivo afastamento da mora.
Com o recolhimento das custas processuais a inicial foi recebida, sendo o pedido de efeito suspensivo indeferido e com prolação ordem para a citação do requerido (ID 88385654).
Citado, o banco demandado ofertou contestação, aventando preliminar de incorreta concessão da gratuidade da justiça. No mérito, sustenta que a cédula de crédito é válida em sua integralidade, bem como defende a possibilidade de se capitalizar os juros. Dessa forma, requer a total improcedência dos pedidos iniciais (ID 89408438).
Em sede de réplica, o autor afirma que a gratuidade não foi concedida. No mérito, sustenta que o banco requerido não rebateu precisamente os argumentos, haja visa que não se discute a possibilidade de capitalização dos juros, mas sim a existência de cláusula genérica que não indica a taxa efetivamente utilizada, de modo que requer a procedência dos pedidos iniciais (ID 90720230).
As partes foram intimadas sobre o interesse de produzir outras provas (ID 90722765), todavia, quedaram-se inertes.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório.
Decido.
Tendo em mente que a lide versa sobre direito eminentemente material, provado com os documentos constantes neste processo e nos autos n. 7006219-25.2022.8.22.0009, bem como que as partes, mesmo oportunizada a indicação de outras provas, nada requereram, entendo que o conteúdo probatório apresentado é suficiente para a formação da convicção desta julgadora.
Assim, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, por não vislumbrar a necessidade de produção de outras provas, o feito comporta julgamento antecipado.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
No que toca à preliminar de concessão indevida da gratuidade da justiça, de simples análise do caderno processual verifico que, em verdade, não houve deferimento da gratuidade (ID 87106388), de modo que a inicial foi somente recebida após o recolhimento das custas (ID 88240253).
Dessa forma, por ser completamente descabida, REJEITO A PRELIMINAR ventilada.
Superadas tais questões, passo à análise do mérito.
Nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor – CDC, toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final é considerado consumidor.
Ainda, à luz do art. 3º do mesmo códex, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Trazendo o conceito de serviço, o art. 3º, §2º, do CDC, dispõe que se constitui de qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.
Em relação aos vínculos de prestação de serviço bancário, objetivando aplacar qualquer dúvida sobre o tema, o Superior Tribunal e Justiça – STJ, editou a Súmula n. 297, garantindo que o CDC é aplicável às instituições financeiras.
Explanados tais conceitos, tendo em mente que a parte autora efetivamente contratou um empréstimo com o banco requerido, tenho que o presente caso deve ser analisado sob o viés da Lei Consumerista.
O objeto de discussão da presente ação é a ausência de indicação expressa da taxa de capitalização de juros remuneratórios utilizada pela instituição bancária, logo, considerando a hipossuficiência técnica da parte requerente, o ônus da prova se inverte, cabendo ao requerido a demonstração da existência de apontamento preciso quanto ao percentual de capitalização de juros remuneratórios.
Dito isso, em relação à necessidade de indicação precisa da taxa de capitalização dos juros, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, possui entendimento sedimentado no sentido de que a cláusula genérica de capitalização diária importa em violação ao dever de informação previsto no CDC, vejamos:
RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 1. No presente caso, a Corte de origem entendeu haver abusividade na estipulação de cláusula em que prevista a capitalização diária de juros remuneratórios em cédula de crédito bancário. Assentou estarem previstas, tão somente, as taxas de juros mensal e anual, tendo permitido a cobrança da capitalização mensal. 2. Acórdão recorrido em harmonia com entendimento firmado na Segunda Seção do STJ no sentido de que há abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal não dispõe sobre a taxa diária de juros remuneratórios. 3. “Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle ‘a priori’ do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma” . “Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária.” (REsp 1826463/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020). 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1689156 PR 2017/0188252-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2021) (grifei)
No caso em testilha, verifico que, de fato, a cláusula de “Encargos Financeiros” da Cédula Rural Pignoratícia que deu ensejo à execução de n. 7006219-25.2022.8.22.0009, apenas demonstra a taxa de juros anual no percentual de 4,6%, não indicando precisamente a taxa mensal ou diária de capitalização dos juros, apenas fazendo menção genérica à capitalização.
Tal circunstância, por descumprir os requisitos elencados no art. 52 do CDC, norma que determina a especificação das taxas de juros e remunerações aplicadas aos empréstimos bancários, torna a cláusula abusiva e, embora não acarrete a extinção da execução, enseja a revisão do valor executado nos autos n. 7006219-25.2022.8.22.0009.
Compulsando o caderno processual, constato que o embargante ofertou parecer contábil (ID 87073329), indicando excesso de execução na monta de R$ 6.905,51 (seis mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e um reais), documento que não objeto de impugnação específica pelo banco requerido.
Assim, entendo que este é o valor que deve ser abatido da monta executada nos autos n. 7006219-25.2022.8.22.0009 em razão da abusividade da cláusula genérica de capitalização de juros.

Especificamente sobre o afastamento da mora, tendo em mente que o inadimplemento da dívida é incontroverso, de mesmo modo que o valor executado em excesso representa fração ínfima do crédito do embargado, não há que se falar em não incidência das cláusulas contratuais e previsões legais relacionadas ao inadimplemento.
Conforme o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por WILIAM DA SILVA NICOLAU em face do BANCO DO BRASIL S/A, e o faço para:
a) RECONHECER a abusividade, tão somente sobre a capitalização diária ou mensal dos juros, constante de maneira genérica na cláusula “Encargos Financeiros” da Cédula Rural Pignoratícia que deu ensejo à execução de n. 7006219-25.2022.8.22.0009;
b) em razão da abusividade da cláusula, RECONHECER o excesso de execução, no importe de R$ 6.905,51 (seis mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e um reais), conforme cálculo apresentado no ID 87073329.
Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte requerida ao adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios, esses últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.
Aportando recurso de apelação, deverá o serviço cartorário intimar o recorrido para, em querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005992-35.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A.M.DE O.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043
REPRESENTADO: J. H. D. O. L.
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002100-84.2023.8.22.0009
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: D. I. DE S.
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778
REQUERIDO: S.A. DOS S. e outros
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...]Vistos.1. Diante do recolhimento das custas processuais, recebo a inicial para processamento.2. Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por videoconferência.3. Após, cite-se e intime-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação e comparecimento à audiência de conciliação, a ser designada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.4. Para a participação da audiência de conciliação, consignem-se as seguintes advertências:4.1. A sessão de conciliação, será realizada por meio virtual, conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.4.2. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.6.2.1. Em relação ao requerido, deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.4.3 Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual.4.4 Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do pedido de cancelamento da audiência de conciliação.4.5 Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item “6.2” para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual.4.6 Havendo acordo em audiência, determino, desde logo, o retorno dos autos ao Cartório Judicial da CPE, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos termos acordados pelas partes, consoante regra contida no artigo 178, II, do CPC4.7 Após, venham os autos conclusos para deliberação.5. As

partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).6. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.7. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (art. 335, I, do CPC).8. Vinda a contestação com assertivas preliminares ou documentos no prazo supracitado, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.8.1 Após a réplica/decurso do prazo, intime-se o Ministério Público para parecer no prazo de 10 (dez) dias.8.2 Tudo cumprido, conclusos para decisão/julgamento.9. No caso do AR/mandado de intimação retornar com a diligência negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer o novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, prazo que começará a contar do dia seguinte à audiência de conciliação.10. Ciência ao Ministério Público e à parte requerente.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023. Pimenta Bueno/RO, 23 de maio de 2023. Márcia Adriana Araújo FreitasJuíz(a) de Direito.Certifico que, em cumprimento ao Despacho de ID-91118224, foi agendada Conciliação - Família para o 25/07/2023 08:00.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005423-34.2022.8.22.0009
Classe : AÇÃO DE PARTILHA (12389)
REQUERENTE: P. O.M.DA S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A
REQUERIDO: A. B. DA S.
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO TAKASHI TOMAL - RO6838
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de10 dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 0031616-36.2007.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRIDO: J. K. SA DE C.
Advogado do(a) RECORRIDO: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596
RECORRENTE: V.N.DE C.
Advogado do(a) RECORRENTE: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000171-21.2020.8.22.0009
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ROSINEIDE DA SILVA CANDIDO e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
INVENTARIADO: RITA APARECIDA DA SILVA CANDIDO
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] ID-85844062:ntime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a Declaração de Informações Econômico Financeira - DIEF relativo aos bens inventariados, sob pena de remoção do encargo de inventariante. E ID-91725988

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7014874-41.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem
AUTORES: ISADORA ARAUJO SOUZA, ISABELA ARAUJO SOUZA
ADVOGADO DOS AUTORES: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
REU: ANTONIO ASSAIDE FAZOLIN
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por dano material e moral movida por ISABELA ARAÚJO SOUZA e ISADORA ARAÚJO SOUZA, representadas por SOLANGE FEITOZA DE ARAÚJO, em face do ANTONIO ASSAÍDE FAZOLIN, em que se pleiteia indenização por danos morais e pensão alimentícia, pelos danos causados às autoras em razão da morte de seu genitor, em tese, causada pelo requerido.
Inicialmente, o Juízo da 3ª Vara Cível de Ariquemes declinou da competência para uma das varas cíveis desta Comarca em razão da residência das requerentes (ID 63075592).
Despacho intimou a parte autora, que originalmente incluía a representante das infantes, para que comprovasse a legitimidade, de forma a comprovar a união estável com o falecido, dentre outras diligências (ID 67196166). Decorrido o prazo, a parte requerente cumpriu parcialmente a determinação (ID 68936924).
Na decisão inicial foi deferida a gratuidade de justiça em favor das requerentes, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID 68936924).
Diversas tentativas de localização do requerido foram empreendidas, de forma que este foi citado apenas ao ID 84884392, tendo se mantido inerte desde então.
Prolatada decisão saneadora, foi decretada a revelia do requerido, declarada a ilegitimidade da representante das requerentes infantes e indeferido eventual requerimento de oitiva de testemunhas (ID 88324771).
O Ministério Público manifestou não possuir interesse no feito e requereu o prosseguimento deste sem novas intimações do órgão (ID 88531445).
Por fim, a parte requerente pugnou pelo julgamento do feito e, subsidiariamente, pela oitiva de testemunhas (ID 89088156).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.
No caso, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370, P. U., do CPC.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual. (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Destaco que foram apresentados os seguintes documentos: Certidão de Óbito (ID 62866582), sentença condenatória (ID 62866585), Certidão de Nascimento das requerentes (ID 62866577), dentre outros documentos.
Ante o exposto, entendo que o feito comporta julgamento antecipado.
Considerando a ausência de preliminares, aliada ao fato de que o feito já foi saneado e organizado (ID 80681098), passo a análise do mérito.
MÉRITO
A parte requerida, revel, não nega a ocorrência do homicídio, o que corrobora com a sentença criminal condenatória decorrente de confissão, pelo que reputo como incontroversos estes pontos.
Os documentos colacionados junto a inicial deixam em evidência que o genitor das requerentes foi morto pelo requerido, conforme se extrai da sentença condenatória criminal (ID 62866585) e pela Certidão de Óbito (ID 62866582).
A requerida não fez prova do contrário, apesar de ser revel.
O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito e decidiu que é possível ao ofendido demandar pelo seu direito indenizatório antes mesmo do término do processo criminal, desde que haja provas suficientes do delito (REsp 1.585.684/DF, publicado no DJe em 24/08/2016. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura).
Na definição exposta pelo doutrinador Tourinho Filho, temos que:
Chama-se actio civilis ex delicto, o prejuízo (dano) sofrido pelo indivíduo através de um ilícito penal e não civil, desta forma, é a actio que o lesado pode entremear, visando à satisfação do prejuízo, uma vez que a causa pretendi, a razão em que existe o pedido é o fato criminoso. Isto é, a justificativa para ingressar com a Ação Civil ex delicto é a consequência trazida pelo ato ilícito descrito no Código Penal, a qual cria a responsabilidade pelo fato, oriunda do Direito Civil tendo como escopo “a satisfação do dano produzido pela infração”. (TOURINHO, 2009, p. 258.)
Portanto, tal ação somente caberá nas hipóteses em que a repercussão da infração penal também atingir a esfera da responsabilidade civil, como é o caso da presente demanda.

No caso, tendo em vista dinâmica do homicídio, aliada à confissão do requerido em sede de ação penal, as provas documentais e ausência de excludente de culpa, entendo que a parte requerida deve responder pelos danos causados pelo homicídio perpetrado.

DA PENSÃO

Passo a analisar o pedido de pensão mensal.

A parte autora requerer o pagamento de pensão mensal, tendo como base os rendimentos do de cujus no momento do óbito. Pleiteia o percentual de 2/3 da remuneração e entende que seria devido o direito a pensão até que o seu genitor falecido atinge-se a idade de 75 anos.

Ocorre que o entendimento do qual o autor fundamenta os seus pedidos foi superado.

Há direito a indenização a título de pensão mensal, isto é inegável. De acordo com o art. 948, II, do Código Civil:

"No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima".

No entanto, o termo final leva em consideração a dependência econômica do filho menor.

Baseado nisto, o STJ firmou sua cognição no sentido de limitar o pensionamento aos 25 anos completos dos filhos menores de pessoa falecida, momento em que a criança já teria concluído eventual curso de nível superior e possuiria condições suficientes para se manter. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA QUE DEMONSTRA A CULPABILIDADE DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. PENSÃO. FILHO MENOR. IDADE LIMITE. 25 ANOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF. 2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. 3. A reforma do julgado, a fim de excluir a responsabilidade civil do réu, sob o fundamento de que este não deu causa ao acidente, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 100.000, 00 (cem mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que sofreu com a perda precoce da genitora. 5. No que se refere ao termo final da pensão devida a filho menor, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que deve ocorrer na data em que o filho da vítima completar 25 anos de idade. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1173946/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA MÃE DA AUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA CEDAE, PELO EVENTO MORTE, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRESENÇA DE NEXO CAUSAL AFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 01/04/2016, contra decisão monocrática publicada em 21/03/2016. II. Na origem, trata-se de demanda indenizatória por morte, decorrente de acidente de trânsito provocado por obras na pista, realizadas pela CEDAE. III. No caso, a modificação das conclusões a que chegou a Instância a quo - firmadas à luz do acervo fático da causa, quanto à legitimidade passiva da ré e à sua responsabilidade exclusiva pelo evento danoso -, de modo a acolher a tese da parte ora recorrente em sentido contrário, demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, em face da Súmula 7 desta Corte. IV. A análise acerca da adequação do valor indenizatório por dano moral, quando inserido nos limites da razoabilidade, implica, necessariamente, no revolvimento de matéria fático-probatória, sabidamente obstada em sede de recurso especial, por incidência da Súmula 7 desta Corte. V. Quanto ao termo inicial dos juros de mora, a conclusão do Tribunal a quo está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 422.570/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2013). VI. Consoante o entendimento desta Corte, "a dependência econômica de filho menor em relação aos pais é presumida, dispensando a demonstração por qualquer outro meio de prova" (STJ, AgRg no Ag 1.294.094/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/02/2015). Além disso, sedimentou-se o entendimento "de fixar a indenização por perda do pai ou progenitor, com pensão ao filho menor até os 24 (vinte e quatro) anos de idade (integralmente considerados), ou seja, até a data de aniversário dos 25 anos" (STJ, REsp 592.671/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 17/05/2004). VII. No caso, o acolhimento das alegações da parte recorrente, no sentido de que incide, na hipótese, a regra do art. 21, caput, do CPC/73, em vista da sucumbência recíproca, exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1554466/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 22/08/2016)

Na presente demanda, a meu ver, deve-se incidir este entendimento, pois não há provas de que as requerentes possuem alguma debilitação física ou mesmo mental que ensejaria um atraso ou redução no seu desenvolvimento futuro.

No que tange ao valor, ausente a impugnação da ré, entendo por acatar a fração solicitada na inicial, por ser uma quantia razoável e pautar-se nos ganhos reais do falecido a época do óbito. Como se observa, as autoras requerem 2/3 (dois terços) sobre a quantia de R$ 2.021,45, o que totaliza um valor de R$ 1.347,80, a ser dividido por ambas as requerentes e que será corrigido de acordo com os parâmetros legais.

Diante disto, reconheço o direito da parte autora a receber pensão mensal, a título de dano material, limitando-se o recebimento da quantia até as requerentes completarem 25 anos (dia 10/07/2033 e 15/08/2042 – certidões de nascimento de ID 62866577).

Neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

Apelações cíveis. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Recurso requerido. Deserto. Não conhecido. Dano moral companheira. Devido. Pensão mensal. Dependência econômica presumida. Baixa renda. Recurso autoral provido. Não se conhece do apelo em razão da deserção, se o recorrente, intimado para efetuar o preparo recursal, deixa de fazê-lo. Comprovada a condição de companheira do falecido, a autora faz jus ao recebimento de indenização por dano moral em decorrência do evento-morte do seu convivente. Em se tratando de famílias de baixa renda, existe presunção relativa de dependência econômica entre seus membros. É devido o pagamento de pensão mensal aos filhos e companheira da vítima, devendo o valor ser fixado na fração de 2/3 do último salário percebido pelo de cujus na ocasião de sua morte até a data em que este completaria 70 anos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7017679-35.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 14/12/2022 (TJ-RO - AC: 70176793520198220002, Relator: Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 14/12/2022)

Homicídio. Filhos da vítima. Pensão. Parâmetro. Rendimentos comprovados. Valor. Manutenção. Jurisprudência do STJ. A pensão devida a filho de vítima de crime de homicídio, deve ser fixada tendo como parâmetro os rendimentos da vítima, nos termos da jurisprudência do STJ, devendo ser mantido o pensionamento fixado nestes termos. (TJ-RO - APL: 00242901620078220012 RO 0024290-16.2007.822.0012, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 28/11/2012, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 06/12/2012.)

De se notar que o pagamento das verbas retroativas, ou seja, dos valores anteriores ao trânsito em julgado da presente sentença, deverá ser feito em parcela única (TJRO, Apelação, Processo nº 0003550-02.2014.822.0009, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 30/03/2017).

Sobre o pedido de pagamento das parcelas vincendas em parcela única, o STJ possui entendimento de que não é compatível o pagamento em parcela única, conforme se coaduna da ementa abaixo:

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE ADOLESCENTE. ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE GRU. QUANTUM INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS. PEDIDO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA DA PENSÃO POR MORTE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. 1. Morte de adolescente, com 17 anos, em acidente de trânsito, deixando os pais e irmãos, autores de demanda indenizatória com pedido de reparação dos danos materiais (pensão) e morais. 2. Deserção do recurso especial da empresa demandada em face da não apresentação de todas as guias exigidas para o preparo. 3. O valor das indenizações por danos morais em casos de morte vem sendo arbitrado equitativamente por esta Corte em favor dos familiares da vítima em parcelas individuais, considerando o grau de afinidade de cada uma delas com o falecido. Precedente recente específico da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 4. Revisão dos valores fixados a título de indenização por danos morais, procedendo-se ao seu arbitramento equitativo (art. 953, § único, do CC), considerando-se as circunstâncias do caso, especialmente o número de demandantes e a situação econômica da empresa demandada. 5. A regra do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil, autorizando o pagamento de indenização em parcela única na hipótese da incapacidade permanente da vítima de lesões corporais, não se mostra compatível com a pensão por morte. Precedentes do STF e do STJ. 6. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da obrigatoriedade de constituição de capital para garantir o pagamento da pensão ((art. 475-Q do CPC). Súmula 313/STJ. 7. Possibilidade de substituição da constituiçao de capital pela inclusão dos pensionistas na folha de pagamento da empresa na hipótese do § 2º do art. 475-Q, do CPC, a ser avaliada pelo juízo da execução. 8. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DEMANDADA NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1354384/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015)

Seguindo a mesma linha, vejamos o que tem decido o TJ-RO:

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA VÍTIMA. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Tratando-se de responsabilidade objetiva, impõe-se o dever de indenizar, uma vez que o agente responde pelo ato independente da comprovação do dolo ou culpa. 2 - Revela-se devido a obrigação de indenizar, uma vez que o motorista de ônibus escolar possui posição de garantidor, detém o dever de zelar pela integridade física e moral das crianças. 3 - A empresa proprietária do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano causado por ato do seu preposto, que conduzia veículo automotor de forma imprudente e faltando com a direção defensiva atropelou a vítima, menor de idade, que tentava atravessar a rodovia. 4 – O pagamento de pensão vitalícia, dever ser realizado mês a mês, com a inclusão em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 948, II, do CC, não comportando o recebimento em parcela única. 5 - Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7000904-21.2015.822.0022, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 10/08/2021.)

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE GENITOR. PAGAMENTO DE PENSÃO. PARCELA ÚNICA. NÃO CABIMENTO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Comprovada a ocorrência do acidente, do dano, do nexo causal e da culpa, sem demonstração de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, fica configurado o dever de reparação dos danos ocasionados. O pagamento de indenização em parcela única não se mostra compatível com a pensão por morte. O valor fixado a título de reparação por dano moral, quando razoável e adequado ao caso, considerando o conjunto fático-probatório e as regras da razoabilidade e proporcionalidade, não deve ser alterado. (Apelação 0012488-32.2013.822.0005, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/02/2020. Publicado no Diário Oficial em 19/02/2020.)

Neste panorama, me filio ao entendimento do STJ e aos precedentes do TJ-RO para afastar o pagamento das parcelas vincendas, a partir do trânsito em julgado da demanda, por meio de parcela única. Sendo assim, os pagamentos serão mensais até que as autoras completem 25 anos de idade, garantindo-se o direito da requerente mais nova acrescer.

DO DANO MORAL

Resta tratar do pedido de dano moral.

A responsabilidade da requerida restou evidenciada acima, como já restou afirmado.

O dano moral em caso de morte dolosa é in re ipsa, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO LESIVO À HONRA DE PESSOA FALECIDA. EXPOSIÇÃO DISTORCIDA DOS FATOS. BENEFÍCIO A PARTÍCIPE DO HOMICÍDIO. INDENIZAÇÃO. FILHAS DA VÍTIMA. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERA CÍVEL E PENAL. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, mostra-se desnecessária a condenação na esfera criminal para configurar o dever de indenizar no juízo cível, em razão da independência das responsabilidades cível e criminal, via de regra, à luz do artigo 935 do Código Civil. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1094835 SC 2017/0099925-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020)

No mesmo sentido, tem decidido o TJ-RO:

Apelação cível. Indenizatória. Homicídio. Óbito do genitor. Responsabilidade civil. Caracterização. Dano material e moral. Valores. Recursos não providos. Demonstrada a condenação do requerido pela morte do genitor dos requerentes, por meio de sentença penal condenatória, deve ser mantida a sua responsabilidade civil e, por conseguinte o seu dever de indenizar pelos danos morais e materiais decorrentes da prática deste ato ilícito. A fixação do valor da pensão é uma forma de reparar o prejuízo material inequívoco resultante da perda da contribuição da vítima para o custeio das despesas com os filhos menores. Mantém-se o valor do dano moral quando fixados com razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às finalidades compensatórias e punitivas inerentes à indenização sem configurar o enriquecimento ilícito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004866-96.2021.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 17/04/2023 (TJ-RO - AC: 70048669620218220004, Relator: Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 17/04/2023)

Responsabilidade civil. Ato ilícito. Dano moral. Pensionamento. Em caso de dano moral decorrente de homicídio de familiar, suficiente a prova da existência do ato ilícito, porquanto o dano moral existe in re ipsa. A indenização por dano moral representa para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento suportado em razão da perda do ente querido. É devido pensionamento mensal à viúva e ao filho menor da vítima, considerando que dependiam financeiramente do de cujus. (TJ-RO - APL: 00102937920108220005 RO 0010293-79.2010.822.0005, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/06/2014.)

Portanto, ao caso, é patente o dever de indenizar.

No que se refere ao quantum, deve-se haver uma ponderação.

Ao caso, dada a situação ocorrida, o caráter pedagógico do dano moral, os reflexos do dano causado, a quantia que entendo ser devida seria uma indenização no importe de R$ 100.000,00 para cada filha da vítima.

Contudo, sabe-se que as autoras não são as únicas herdeiras do falecido, existindo outro filho maior de idade, conforme Certidão de Óbito de ID 62866582.

Portanto, fixo a indenização em favor da parte autora no importe de R$ 66.666,66 para cada, a fim de respeitar a cota parte dos demais herdeiros interessados.

Em caso de eventual condenação superior ou inferior em favor dos herdeiros que não compuseram a presente ação, caberá ao interessado, seja o autor ou os demais herdeiros, buscar a via ordinária para obter o equilíbrio na condenação e a sua cota parte suprimida.

Demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional.

Nesse sentido, eis o trecho retirado de julgado proferido pelo STJ:

"[...] Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação". (STJ; AgInt-AREsp 1.598.617; Proc. 2019/0302584-4; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 20/02/2020; DJE 28/02/2020)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

1. CONDENAR a parte requerida ao pagamento de pensão mensal no importe de R$ 1.347,80, incluindo 13° salário, a partir da data do óbito e limitada até 15/08/2042 (certidão de nascimento de ID 62866577), momento em que a requerente mais nova completará 25 anos de idade. O valor deverá ser acrescido de juros de mora a partir desse evento – morte do falecido (Súmula 54, STJ) e correção monetária a contar desta decisão, devendo a verba retroativa (parcelas devidas até o trânsito em julgado da sentença) ser paga em parcela única.

2. CONDENAR o requerido ao pagamento de R$ 66.666,66, a título de danos morais para cada uma das requerentes, filhas da vítima, totalizando o valor de R$ 133.333,33, acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Apesar da parcial procedência, vejo que a parte requerida foi sucumbente em maior parte, pelo que recai sobre ela o ônus de arcar com a sucumbência deste processo, conforme dispõe o art. 86, parágrafo único do CPC. Portanto, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2° do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou

com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001652-14.2023.8.22.0009
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R.C.DOS S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
REU: B. H. S.V.
Advogados do(a) REU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI - RO10122
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: TERCEIROS INTERESADOS
FINALIDADE: CITAR EVENTUAL INTERESSE DE TERCEIROS INTERESADOS nos termos dos artigos art. 626, §1° c/c art. 259 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7001368-74.2021.8.22.0009
Classe:INVENTÁRIO (39)
Requerente:CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA CPF: 913.775.952-34, JAIR GARCIA GONZALEZ CPF: 191.170.002-20, ANTONIO VALTER GARCIA GONZALEZ CPF: 324.497.399-04, CLEONICE GONZALEZ PORTO CPF: 350.632.202-82, DECIO GONZALES CPF: 361.519.209-53, DIRCE GONZALES FANTINATI CPF: 048.837.919-98, ELENICE GONZALEZ DA SILVA CPF: 457.672.622-68, GILMAR GONZALES CPF: 700.854.552-53, MARIA EUNICE GONZALEZ DE OLIVEIRA CPF: 114.910.782-00, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA CPF: 006.080.402-58, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA CPF: 029.880.212-01
Requerido: CARLOS JURANDI GONZALES CPF: 700.790.992-20
DECISÃO ID 90228272: “DISPOSITIVOConforme o exposto, nos moldes do art. 654 do CPC, HOMOLOGO por sentença a partilha apresentada no esboço acostado no ID. 81703381 destes autos de inventário, relativo aos bens deixados por CARLOS JURANDI GONZALES em que é inventariante JAIR GARCIA GONZALES, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.1. OFICIE-SE e encaminhe cópia desta sentença, ao juízo de segundo grau, para deliberar, se assim entender, quanto a perda de objeto do agravo de instrumento 0803596-67.2023.8.22.0000 em trâmite na 1ª Câmara Cível.2. DETERMINO a publicação do edital a que se refere o art. 626, §1° c/c art. 259 do CPC, desde que comprovado o pagamento das custas pelo responsável que, deve ser regularmente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o determinado.No mais, extingo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso III, alínea “a”, do CPC.Com o trânsito em julgado, inexistindo custas pendentes, expeça-se formal de partilha.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO N° ____/2023.Pimenta Bueno/RO, 3 de maio de 2023. Márcia Adriana Araújo FreitasJuiz(a) de Direito”
Sede do Juízo: 3451-2968, e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
, 30 de maio de 2023.
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)

Data e Hora
30/05/2023 08:11:47
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
466
Caracteres
2738
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
67,11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005789-49.2017.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Dano ao Erário
REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
EXCUTADO: CLOVIS VILA, JURACY CARDOSO, PEDRO ALVES DE ALMEIDA NETO, ELOISA HELENA BERTOLETTI, ELIENE APARECIDA DOS SANTOS, LUIS FERNANDO NUNES MORAES
ADVOGADOS DOS EXCUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782, ANGELICA GONSALVES COUTINHO, OAB nº RO6636A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença movido por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA em face de ELIENE APARECIDA DOS SANTOS, CLOVIS VILA, JURACY CARDOSO, LUIS FERNANDO NUNES MORAES e PEDRO ALVES DE ALMEIDA NETO.
Consoante a decisão em ID. 87727470, o cumprimento de sentença foi extinto com relação a Clóvis Vila, uma vez que este adimpliu integralmente seu débito.
Quando da decisão em ID. 87727470, foram realizadas diligências a fim de buscar bens/valores passíveis de penhora, inclusive mediante ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD.
O Ministério Público manifestou-se requerendo a penhora do veículo VW Novo GOL pertencente ao executado Luis Fernando Nunes de Moraes; a penhora do percentual de 30% do salário do executado Juracy Cardoso; e a penhora do veículo Yamaha Crypton e 30% do salário do executado Pedro Alves de Almeida Neto (ID. 89122526).
Na decisão em ID. 89411042 foi juntado o espelho e informada a penhora e a transferência para a conta judicial dos valores bloqueados, conforme detalhado na decisão. Na mesma oportunidade, o cumprimento de sentença foi extinto com relação à executada Eliene Aparecida dos Santos. Ainda, foi postergada a análise dos demais pedidos do Ministério público, a fim de evitar tumulto processual e em razão da necessidade de atualização dos valores efetivamente devidos.
Em ID. 90480564, o executado Pedro Alves de Almeida Neto apresentou impugnação à penhora alegando que a quantia penhorada, R$ 2.841,85, é proveniente de seu salário. Juntou demonstrativos de pagamento de outubro/2022 e fevereiro/2023 decorrente do cargo de gari junto ao Município de Primavera de Rondônia (ID. 90480565 e 90480570), dentre outros documentos.
Em ID. 90480576, o executado Juracy Cardoso apresentou impugnação à penhora alegando que a quantia penhorada, R$ 1.935,76, é proveniente de seu salário. Juntou demonstrativos de pagamento de julho/2021 decorrente do cargo de gari junto ao Município de Primavera de Rondônia (ID. 90480577), dentre outros documentos.
Intimado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela liberação dos valores bloqueados, alvo de impugnação pelos executados Pedro e Juracy; requereu a penhora de 30% do salário dos mesmos executados; e requereu deferimento quanto aos demais pedidos em ID. 89122526, conforme manifestação em ID. 91195105.
O Município de Primavera de Rondônia manifestou-se pelo indeferimento das impugnações, sob o argumento de que não restou comprovado que os valores referem-se a salário (ID. 91637734).
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Passo a analisar a tese de impenhorabilidade salarial, em que o executado Pedro Alves de Almeida Neto sustenta que o valor de R$ 2.841,85, é proveniente de seu salário como servidor público.
Compulsando os autos, verifico que dois bloqueios foram realizados na conta bancária junto à instituição financeira CCLA do Centro Sul Rondoniense. O primeiro no valor de R$ 1.377,63 em 07/03/2023 (ID. 89411163 - Pág. 16) e outro de R$ 1.464,22 em 29/03/2023 (ID. 89411163 - Pág. 40), resultando no valor indicado pelo executado como sendo impenhorável.

O executado Juracy Cardoso, por sua vez, sustenta que o valor de R$ 1.935,76, é proveniente de seu salário como servidor público. Em análise ao espelho da diligência via SISBAJUD, constato que o valor indicado pelo executado como impenhorável é composto pelo bloqueio do valor ínfimo de R$ 20,51 no Banco Cooperativo do Brasil e de R$ 1.915,25 na instituição financeira CCLA do Centro Sul Rondoniense (ID. 89411163 - Pág. 36-37).

A segunda turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade de verba salarial comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários.

Outrossim, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. (REsp n.º 1.741.001 - PR 2018/0112887-6 Relator: Ministro Herman Benjamin).

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido, é o entendimento do STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017). (destaquei)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento da Corte Especial do STJ, a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, ainda que para fins de satisfação de crédito não alimentar, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de guarnecer a dignidade do devedor e sua família. 2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1906957 SP 2020/0306526-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2021) (destaquei).

À vista disso, entendo que restou comprovada que os valores bloqueados têm natureza salarial, mormente porque os executados comprovaram ocupar cargo efetivo junto ao Município de Primavera de Rondônia e, pelo que consta dos autos, recebem o salário na instituição financeira CCLA do Centro Sul Rondoniense, sendo de conhecimento deste juízo de que os valores bloqueados condizem com o salário percebido pelos executados, razão pela qual a quantia não pode ser integralmente penhorada.

Ante o exposto, ACOLHO a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados conforme indicado pelos executados PEDRO ALVES DE ALMEIDA NETO e JURACY CARDOSO.

1. EXPEÇA-SE o necessário para a devolução, com eventuais acréscimos, da quantia de R$ 2.841,85 ao executado Pedro Alves de Almeida Neto e da quantia de R$ 1.935,76 ao executado Juracy Cardoso.

2. Após, EXPEÇA-SE o necessário para a transferência dos valores existentes na conta judicial vinculada a estes autos em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, Banco Caixa Econômica Federal, agência 0632-7, conta corrente 71067-4, operação 0006, CNPJ: 29.887.313-/0001-95, conforme indicado pelo Ministério Público em ID. 91195105.

3. INTIME-SE o Ministério Público para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado, considerando os valores pagos e/ou bloqueados em conta de cada um dos executados, a fim de que se possa decidir a respeito das penhoras requeridas e eventuais outros requerimentos feitos no mesmo prazo.

4. CUMPRA-SE o determinado na decisão em ID. 87727470 e ID. 89411042, excluindo-se do polo passivo Clóvis Vila e Eliene Aparecida dos Santos.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/ALVARÁ/OFÍCIO N° ___/2023.

Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.

Gustavo Nehls Pinheiro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000205-35.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº RO7052, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: RODO - RAN TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA - ME, ROSIVAL ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR, JOAO RUARO RODRIGUES ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Proceda-se à penhora do faturamento da executada, por oficial de justiça, conforme determinado na decisão ID 89029801 e auto de penhora ID 90033167.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005205-06.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Alimentos
AUTOR: J. V. D. R.
ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127
REU: R. R. R.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Para fins de prosseguimento do presente cumprimento de sentença, o exequente requereu nova diligência via SISBAJUD e, subsidiariamente, consulta do nome do executado no sistema RENAJUD (ID 91666703).
Compulsando os autos, verifico que este ano fora realizada diligência via SISBAJUD na modalidade teimosinha, em desfavor do executado, tendo restado parcialmente frutífera (ID 89032801). Inclusive, o exequente promoveu o levantamento do respectivo alvará (ID 90271753).
Sendo assim, indefiro o pedido de reiteração da diligência já realizada nos autos.
No mais, realizei consulta do CPF do executado no sistema RENAJUD e a diligência restou infrutífera, conforme espelho anexo.
1. Intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.
Após, conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004480-85.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
AUTOR: R. T. T.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A
REU: K. A. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de guarda, movida por REGINALDO TOSTES TAVARES em desfavor de KATIA ADRIANA SANTANA, relacionada aos menores Richard Kaiky Tavares e José Ricardo Tavares.

Conforme consta, desde 2020 o autor vem sendo chamado a promover o devido andamento processual, especificamente no que toca à indicação de endereço para a citação da requerida, inclusive tendo demandante pleiteado o arquivamento provisório (ID 75689595).
Recentemente, embora devidamente intimado para dar andamento ao feito (IDs 90588368 e 91233042), nada requereu.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Sopesando que o autor não respondeu às intimações deste Juízo, entendo que houve efetivo abandono de causa, situação que enseja a extinção deste processo.
Portanto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC.
Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004257-98.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: SHIRLENE KATIA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415
REU: MICHELL VON RONDOV RODRIGUES
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Diante do recolhimento das custas (ID 91643958), oficie-se às concessionárias de serviço público (Energisa e Águas de Pimenta) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se há, em seus bancos de dados, endereços vinculados a MICHELL VON RONDOV RODRIGUES, CPF nº 84867868272.
2. Aportando novos endereços, expeça-se o necessário para tentativa de citação da parte executada, nos termos da decisão ID .
2.1 Com o resultado das diligências, dê-se vistas ao exequente para manifestação em 10 (dez) dias.
2.2 Somente então, tornem os autos conclusos.
3. Caso não sejam apresentados endereços, considerando o esgotamento dos meios disponíveis para sua localização, DETERMINO a citação editalícia de MICHELL VON RONDOV RODRIGUES - CPF: 848.678.682-72, para tomar conhecimento da presente demanda e, querendo, apresenta contestação, nos termos do item “4” da decisão ID 62714556, com fundamento no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
4. No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do CPC, desde já fica NOMEADO para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC.
5. Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a) Curador(a), cumpra-se o item “5” da decisão ID 62714556, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, devendo o curador especial ser intimado para o mesmo fim.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001937-41.2022.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ITAMAR SILVA NETO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438
REQUERIDO: COMERCIAL ILUMINIM LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: KARINA ACHUTTI PEDRI, OAB nº RS69970
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente requereu a busca de ativos financeiros em nome da executada via SISBAJUD, porém, deixou de recolher as custas respectivas.
Em que pese o exequente seja beneficiário da gratuidade da justiça, importante destacar que a Lei 3896/2016, em seu artigo 2º, § 1º, inciso VII, preconiza que não se incluem nas custas judiciais a realização destas diligências:
Art. 2º As custas judiciais abrangem os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, conciliador, mediador e partidor do quadro, diligência de oficial de justiça, de hastas públicas, serventias judiciais de primeira instância, das Secretarias do Tribunal, as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial.
§ 1º Nas custas judiciais não se incluem:
VIII - diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis;
1. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos comprovantes de recolhimento das custas processuais para a diligência requeridas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
1.1 Transcorrido in albis, desde já indefiro as diligências, momento em que o credor deverá ser intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, consoante disposto no art. 485, §1º, do CPC.
2. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005876-63.2021.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: EDNA LUCIA ELLER LOOSE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
1. INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas inerentes ao pedido de bloqueio.
No mesmo prazo deverá a parte retificar o cálculo relacionado aos honorários advocatícios apresentados, visto que, em sede de acolhimento aos embargos, a fixação foi efetuada em percentual sobre o valor da condenação, e não da causa (ID 82228976).
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 0003815-72.2012.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADO: MM PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
1. Servem as decisões ID 90917197 e 91449520 como ofício com as informações necessárias ao Egrégio Tribunal de Justiça em resposta à notificação ID 91657509.
No mais, cumpra-se a decisão ID 91449520.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001587-19.2023.8.22.0009
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
INTERESSADOS: I. M. D. B. A. D. S., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INTERESSADO: A. S. D. S.
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de divórcio proposta por IONE MARIA DE BELÉM ARRUDA DA SILVA em face de ADEMIR SANTANA DA SILVA.
A requerente foi intimada para realizar a emenda à inicial, de modo a comprovar o recolhimento das custas processuais diante do indeferimento da gratuidade da justiça.
Ao invés de comprovar o recolhimento das custas, a autora apresentou o protocolo da interposição do agravo de instrumento após a certificação do decurso do prazo para o cumprimento da determinação judicial, conforme consta no sistema PJe, bem como pugnou pela retratação por este Juízo (ID 91712667).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Preambularmente, verifico que a autora, embora tenha ofertado Agravo de Instrumento, fê-lo após o transcurso do prazo para o recolhimento das custas, tendo este transcorrido in albis. Ciente de que não cabe ao juízo a quo analisar a admissibilidade do recurso interposto, consigno que o prazo para cumprimento da determinação judicial transcorreu sem manifestação da parte requerente, conforme consta no sistema PJe.
Desse modo, o art. 321 do Código de Processo Civil determina que:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)
No caso em tela, verifico que a requerente foi devidamente intimada para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.
Sem custas, visto que foi o motivo ensejador do indeferimento.
Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002625-66.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda
AUTORES: J. V. J., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: A. F. D. M.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça, no entanto, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família, ainda mais considerando que a presente demanda versa sobre pedido de guarda e as custas iniciais serão o valor de alçada.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. O fato de ser assistido pela Defensoria Pública não faz presumir a alegada hipossuficiência.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou documentos suficientes e capazes de demonstrar sua incapacidade financeira, tais como:
a) certidão negativa de imóveis (solicitadas junto à Prefeitura Municipal e/ou INCRA);
b) certidão negativa de veículos;
c) certidão negativa de semoventes;
d) extratos bancários dos últimos 3 meses de TODAS as contas bancárias de sua titularidade.
1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.
2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.
Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Promova-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001555-82.2021.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: IVANI RODRIGUES COUTINHO
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Conforme consta, a parte requerida satisfez a obrigação executada.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001766-26.2018.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: ABSOLUTO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº RO7052, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADO: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIANE PAIXAO SANTANA, OAB nº SP229037, ISRAEL PACHIONE MAZIERO, OAB nº SP221042, ANTONIO DE MORAIS, OAB nº SP137659, LUIZ GUSTAVO DALBONI REBELO, OAB nº SP370964, RENATO BARBOSA DA SILVA, OAB nº SP216757, RENATO SANCHEZ VICENTE, OAB nº SP236174, MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR, OAB nº SP289835, CASSIO RANZINI OLMOS, OAB nº SP224137, EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA, OAB nº SP242313, NADIME MEINBERG GERAIGE, OAB nº SP196331, MARIANA DO CARMO JURADO GARCIA, OAB nº SP302668
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (ID 91532766).
Os embargos são tempestivos.
A parte exequente, ora embargada, foi intimada e apresentou as suas razões (ID 91773512).
É o relatório.
Decido.
Conheço dos embargos e os acolho integralmente, tendo em vista a omissão contida na decisão, visto que é pacífico o entendimento quanto ao cabimento da condenação em honorários em razão de sucumbência em impugnação, conforme jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. REDUÇÃO DO MONTANTE EXECUTADO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado. Tal entendimento foi consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS. 2. A fixação de honorários em favor do advogado do executado/impugnante apenas é possível quando do acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença resultar a extinção da execução ou a redução do montante executado, conforme ocorreu no caso em exame. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1870141 SP 2020/0081431-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020)
Com o escopo de sanear o vício ora reconhecido, acrescento a decisão o seguinte trecho:
“Considerando a sucumbência parcial, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (homologado ao ID 91199360), na forma do art. 85, § 2º, do CPC.”
1. Determino a escrivania que retifique o valor da causa para o valor homologado.
2. Em seguida, proceda-se nos demais termos da sentença.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005577-86.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ANALIA MONTEIRO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de BANCO BRADESCO S.A.
Conforme consta, a parte requerida satisfez a obrigação executada (ID 91726469, 91726470 e 91751226).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
1. Expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia de R$ 2.455,00 (dois mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais), com seus acréscimos financeiros decorrentes, em nome da requerente Anália Monteiro de Souza Lima, que deverá ser intimada pessoalmente para levantamento da quantia, no prazo de 10 (dez) dias. O rateio dos valores deverá ser realizado entre a parte e seu(s) patrono(s).
2. Não atendida a determinação acima, proceda-se à transferência do resíduo de valor disponível na conta judicial para conta centralizadora do TJRO, com a certificação nos autos, atentando-se ao disposto no artigo 278, § 4º das DGJs. Destaco que a prática adotada não causa prejuízo aos interessados considerando que os valores reclamados poderão ser resgatados, após autorização judicial (artigo 278, § 5º, DGJs).
2.1. Destarte, expeça-se Alvará Judicial para que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignando-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
3. Certificado nos autos que a conta judicial encontra-se "zerada", arquivem-se os autos.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002557-19.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: ANELINA LUCAS
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE PAIVA FIGUEIREDO, OAB nº RO12489A, PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira, tais como:
a) certidão negativa de imóveis (solicitadas junto à Prefeitura Municipal e/ou INCRA);
b) certidão negativa de veículos;
c) certidão negativa de semoventes;
d) extratos bancários dos últimos 3 meses de TODAS as contas bancárias de sua titularidade.
1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.
2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.
Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Promova-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002605-75.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: VITORINO COIMBRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Compulsando os autos, verifico que os documentos acostados pela parte autora não são suficientes para demonstrar sua incapacidade financeira, tais como:
a) certidão negativa de imóveis (solicitadas junto à Prefeitura Municipal e/ou INCRA);
b) certidão negativa de veículos;
c) certidão negativa de semoventes;
d) extratos bancários dos últimos 3 meses de TODAS as contas bancárias de sua titularidade.
1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.
2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.
Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Promova-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005246-07.2021.8.22.0009
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
AUTORES: E. K. R. C., D. R. D. S., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: G. D. S. C.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de ação de alimentos, a primeira regra de competência a ser observada é o domicílio ou residência do alimentando.
Intimada, a parte requerente manifestou estar residindo na Comarca de Rolim de Moura.
O artigo 53, inciso II do Código de Processo Civil, estabelece que o foro do domicílio do alimentando é o competente para processar e julgar esta demanda, in verbis:

Art. 53. É competente o foro:
II - de domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;
O princípio do juízo imediato, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse do alimentando, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC. Assim, a regra estabelecida perpetuatio jurisdictionis, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao nascituro alimentando, permitindo, desse modo, a modificação da competência.
Sobre o tema, Maria Berenice Dias discorre que:
"Quer se trate de ação revisional, exoneratória ou até de processo executório, independente de onde tramitou a ação de alimentos tais demandas seguem o critério da competência do domicílio do alimentado. (DIAS. Maria Berenice. Manual das Famílias . 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013)."
Na mesma ordem de ideia, o Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. 1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação. 2. Ademais, tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. 3. "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula 383/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 240.127/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013 [destaquei]
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. REGRAS DE COMPETÊNCIA DO ART. 100, II, DO CPC E DO ART. 147, I, DO ECA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO INFANTE. RECURSO DESPROVIDO. O princípio da proteção dos interesses da criança e do adolescente, fundado na garantia de proteção integral do menor de que trata o artigo 227 da Constituição Federal, sobre o qual está fulcrada a regra de competência tratada nos artigos 100, II, do CPC e 147, I, do ECA, é de observância obrigatória e deve prevalecer sobre outras regras de competência relativa e de menor relevância.(TJ-SC - AI: 55315 SC 2008.005531-5, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 29/03/2010, Segunda Câmara de Direito Civil). [destaquei]
Dessa forma, o presente pedido deve ser processado e julgado perante a Comarca de Rolim de Moura, já que a parte autora lá reside, conforme informado ao ID 91676939.
Destarte, ao teor do exposto, e com supedâneo na fundamentação supra, DECLINO A COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito para a Comarca de Rolim de Moura, o que faço com base no artigo 53, inciso II, do CPC, e em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.
Proceda-se à remessa dos autos, com as baixas e anotações necessárias, para que naquele juízo se processe.
Ciência ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004992-34.2021.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE GAS RIBEIRO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800
EXECUTADOS: SABOR A MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, SABOR A MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Conforme se extrai do caderno processual, o feito foi suspenso, após a realização de todas as pesquisas disponíveis, justamente pela ausência de bens penhoráveis, situação que, haja vista a notária ausência de patrimônio, torna contraproducente a intimação do executado para apresentar bens passíveis de expropriação.
1. Por tais razões, INDEFIRO o pedido formulado no ID 91724638.
2. Cumpra-se conforme determinado no ID 91264875.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000185-97.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: E DA FONSECA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Diante das frustradas tentativas de localização da empresa requerida, o requerente pugnou pela consulta de endereço via Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (ID 91800629), oportunidade em que recolheu as custas da diligência pretendida (ID 91800631).
Ocorre que o SIEL destina-se a consultas de dados biográficos dos eleitores cadastrados, razão pela qual não é possível realizar a pesquisa na forma pleiteada pelo autor, visto que a requerida é pessoa jurídica. Assim, indefiro o pedido ID 91800629.
Intime-se o requerente para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002585-84.2023.8.22.0009
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: INES FERREIRA DE ALCANTARA PEREIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: SICOOB CREDIP
PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça, porém, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira, tais como:
a) certidão negativa de imóveis (solicitadas junto à Prefeitura Municipal e/ou INCRA);
b) certidão negativa de veículos;
c) certidão negativa de semoventes;
d) extratos bancários dos últimos 3 meses de TODAS as contas bancárias de sua titularidade.
1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.
2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Promova-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002925-96.2021.8.22.0009
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: FABIA ITATIARA GOMES SERAFIM e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: BYANCA GOMES SERAFIM BORELA - RO11953
INVENTARIADO: MARIA GOMES SERAFIM e outros (2)
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002098-95.2015.8.22.0009
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: BRUNA ESTATI KRIGER e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
REQUERIDO: LUISA ESTATI KRIGER e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] 5. INTIME-SE a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais e finais, conforme o valor da causa com a devida retificação. .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001251-15.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ MACOTO KANEKIYO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002400-51.2020.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. B. A.
REU: TIAGO SANTOS LEPAUS
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...]Conforme o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por L.B.A. em desfavor de TIAGO SANTOS LEPAUS, e o faço para:a) RECONHECER que o vínculo filial biológico, neste caso paterno, entre Tiago Santos Lepaus e L. B.A.;b) DETERMINAR a inclusão do nome do requerido, Tiago Santos Lepaus, como genitor, bem como de seus genitores, O.r L. e L. B. S., como avós paternos, no registro de nascimento de n. 09607301552020100098128003628425, pertencente a L. B. A.c) DETERMINAR a inclusão do patronímico paterno no nome da autora, passando a se chamar L. B.l A. S.d) CONDENAR o requerido ao adimplemento de alimentos, no percentual de 14,35% (catorze vírgula trinta e cinco por cento)

do salário-mínimo vigente, devendo o valor ser depositado até o dia 10 de cada mês na conta de n. XX agência XXX, Caixa Econômica Federal, de titularidade de R.a B.A. dos S., CPF n. XXX, ou em conta pertencente à criança.e) CONDENAR o requerido ao adimplemento das verbas extraordinárias, aqui incluindo deXX, agência 2783, Caixa Econômica Federal, de titularidade de R.a B.. dos S., CPF n.XXX ou em conta pertencente à criança.Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerido ao adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo por apreciação equitativa em R$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do fundo pertencente à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.Aportando recurso de apelação, intime-se o recorrido para, em querendo, no prazo legal, ofertar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação/inclusão ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Pimenta Bueno - RO.Após, nada estando pendente, arquivem-se os autos.Pratique-se o necessário.SERVE DE CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO E INCLUSÃO/ OFÍCIO n.º_____/2023.Pimenta Bueno/RO, 16 de maio de 2023. Márcia Adriana Araújo FreitasJuíz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000482-07.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEROTILDES RODRIGUES LOBO
Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A, RICARDO FERRETTO NETO - RO12704
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar a respeito da proposta de acordo ou apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002851-76.2020.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: S. F. B. e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356-E
Advogado do(a) AUTOR: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356-E
REU: W. DOS R. O.
Advogado do(a) REU: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004013-72.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEUSA GONCALVES SENARIO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006084-47.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ZELIA FERREIRA SANTIAGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002197-84.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002219-79.2022.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROZIMEIRE DA SILVA DA FONSECA
Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A, RICARDO FERRETTO NETO - RO12704
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003634-05.2019.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. DE F. D. S. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A, VANIELE PORTO DOS SANTOS - RO11325
REU: A. P. DA R.
Advogados do(a) REU: ALTAIR MORESCO - RO0006606A, FERNANDA ALTOE - RO10179, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145
INTIMAÇÃO PARTES - AUDIÊNCIA
Ficam as partes, por intermédio de seu advogado(a), intimadas a comparecerem a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO deste processo a ser realizada na Sala de audiência - Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, localizada na Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, conforme informações abaixo: Sala: Sala de Audiências 2ª Vara Cível Data: 26/06/2023 às 09:00 horas.
OBSERVAÇÃO: Ficam as partes intimadas também nos termos da DECISÃO ID 91657853 e ID 91772933.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003147-64.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RUTH FRANCISCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004635-20.2022.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
AUTOR: VITORIA AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7005626-98.2019.8.22.0009
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE LIMA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Concedo o prazo de 30 dias pleiteado ao ID 91541672, a iniciar da data do protocolo da petição, qual seja, 01/06/2023.
Decorrido o prazo concedido, deverá a parte executada manifestar-se no feito.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003652-21.2022.8.22.0009
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANGELINA MARIA SALVADOR DO ROSARIO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844
INVENTARIADO: VALDOMIRO FRANCISCO DE AZEVEDO e outros
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte intimada nos termos da DECISÃO ID 87397311: "[...] 3. Feitas a primeiras declarações, CITE-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários via correios, observado o disposto no art. 247 do CPC, bem como intime-se o advogado, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, para que se manifestem sobre as primeiras declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001670-35.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIANA PEREIRA CARPANINI e outros
Advogados do(a) AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS - RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para querendo, apresentar réplica ou se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, também indicando as provas que pretende.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005410-69.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: BEATRIZ BAGATINI - PR76237, JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI - PR53381
REQUERIDO: JOSE MACEDO SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUZENILDO SILVESTRE ALVES JUNIOR - SP390316
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença no prazo de 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002564-11.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. P. F.
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA MESQUITA MARREIRO - RO0005452A, LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA - RO9818
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - OUTROS Data: 16/08/2023 Hora: 08:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC - PIB (anexo ao Fórum Ministro Hermes Lima), sito à Av. XV Presidente Dutra, 918 - Bairro Pioneiros - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76.970-000
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002343-33.2020.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. V. N. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
EXECUTADO: O. DA S.
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000986-52.2019.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: J. X. DE OLIVEIRA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002116-38.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILZA BETE INACIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001646-07.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINALDO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA - RO10216
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7000468-23.2023.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JULIA WERLANG MALINI
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
R$ 10.000,00(dez mil reais)
DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua relevância e pertinência.

1.1 Em se tratando de prova documental suplementar NOVA (CPC, art. 435), deverá esta ser produzida no mesmo prazo acima concedido. Saliento que somente serão admitidos documentos novos, assim entendidos aqueles que: a. O autor não tinha posse/disponibilidade no momento da propositura da ação; b. Surgiram/passaram a existir, somente, no curso do processo; c. Somente se tornaram pertinentes ao processo em seu curso, em razão da manifestação da outra parte, visando, portanto, a sua juntada, combater a alegação que possa modificar, impedir ou extinguir o direito alegado; cabendo à parte comprovar a hipótese autorizativa.
1.2 Juntados os documentos no prazo deferido, abram-se vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do Art. 437/CPC;
2. No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, no mesmo prazo do item 1 sob pena de preclusão, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450).
3. No que se refere à prova pericial, deve ser especificada detalhadamente para que fim esta se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 6 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000456-09.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSELIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004376-25.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANAINA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, ESTELA DA LUZ SOUZA MIOSSI - RO12244
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002129-37.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL NICODEMOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 91808218, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000805-46.2022.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANA TEREZA CASSIANO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7002611-82.2023.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571, RICARDO FERRETTO NETO, OAB nº RO12704
REU: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Em pesquisa ao sistema PJe este juízo constatou que tramitou perante a 1° Vara Cível desta Comarca, processo previdenciário tombado sob o n° 7005679-74.2022.8.22.0009 envolvendo as mesmas partes e causa de pedir da presente demanda, o qual foi extinto sem resolução de seu mérito, devendo a presente pretensão ser processada e julgada pelo juízo perante o qual tramitou o processo antes mencionado.
Como se trata de processo extinto SEM resolução de seu mérito, conforme expressamente previsto no Código de Processo Civil, o juízo competente é o da 1° Vara Cível de Pimenta Bueno, devendo o presente processo ser para lá distribuído, por dependência:
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
[...]
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
O CPC/73 versava no mesmo sentido em seu art. 253, inciso II.
Cuida-se de norma editada para dar concretude ao Princípio do Juiz Natural (CRFB, art. 5º, inciso LIII), impedindo que os litigantes possam escolher o juízo que processará e julgará sua demanda. Vale citar, neste sentido, a doutrina:
“Como os juízes podem ter entendimentos diferentes a respeito de situações de direito, o fato de uma petição ser distribuída para determinado juiz, e não a outro, certamente tem relevância para o autor, que obviamente prefere que a sua ação seja direcionada ao juiz que admite sua tese.
Por essa razão a prática passou a assistir a um fenômeno curioso: após a distribuição da petição inicial a um juiz não favorável à sua pretensão, o autor deixava de pagar as custas do processo - e assim permitia a extinção do processo - ou desistia da ação, para então propor novamente a ação e ter a oportunidade de vê-la distribuída a outro juiz” (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento, V2. 7ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 93/94)
A jurisprudência não destoa deste entendimento, conforme os esclarecedores julgados que seguem:
RECURSO ESPECIAL. Propositura de ação de rito ordinário, com o mesmo pedido. Art. 253, II, do CPC/1973. Prevenção caracterizada. Súmula n. 83 do STJ. Recurso Especial improvido. (STJ; REsp 1.672.346; Proc. 2017/0111130-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 07/06/2017)
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE DEMANDA IDÊNTICA NA JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE MURIAÉ, TENDO O PROCESSO SIDO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PREVENÇÃO. ART. 253, INCISO II, DO CPC/1973. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/1988. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. NATUREZA ABSOLUTA DA COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO ART. 253, II, DO CPC/1973. SENTENÇA ANULADA. 1. Da análise dos autos, verifica-se que, antes da propositura da presente ação - distribuída ao Juízo da Comarca de Leopoldina - MG, em 28/11/2012 -, a autora já havia ajuizado contra o INSS, em 17/04/2012, perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Muriaé - MG, demanda idêntica,

com o mesmo pedido e causa de pedir, autuada sob o n. 0001145-89.2012.4.01.3821, tendo esta última sido extinta, sem resolução do mérito, em virtude de requerimento de desistência por ela (autora) formulado (fls. 212/212-v). 2. Nos termos da regra do art. 253, inciso II, do CPC/1973, distribuir-se-ão, por dependência, as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou quando sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Portanto, mesmo que haja a extinção do feito sem resolução do mérito, como na hipótese de desistência da ação, o ajuizamento de idêntica demanda deve ser realizado perante o juízo onde se deu a propositura da primeira. 3. A Lei n. 11.280, de 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC/1973 para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma outra forma de extinção do processo sem resolução do mérito. A alteração teve por escopo conferir maior proteção ao princípio do juiz natural, abrangendo não apenas os casos em que se formulou expresso requerimento de desistência do feito, como também aquelas hipóteses nas quais a extinção da ação originária decorreu de abandono do processo, negligência do autor, falta de recolhimento de custas ou mesmo inércia em providenciar nova representação processual após simulada renúncia ao mandato efetivada pelo causídico. Precedentes citados no voto. 4. Acresce enfatizar que o art. 253, inciso II, do CPC/1973 prevê regra de competência de natureza absoluta, que pode ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e § 2º, do CPC) (REsp 819.862/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 249). 5. Por fim, o fato de a primeira demanda ter sido ajuizada perante a Subseção Judiciária de Muriaé - que possui jurisdição federal sobre o Município de Leopoldina (MG) - e a segunda ter sido proposta perante a Comarca de Leopoldina, conforme permite o art. 109, § 3º, da CF/1988, não afasta a aplicação da regra do art. 253, inciso II, do CPC/1973. 6. É que, embora fosse facultado à autora ajuizar a ação previdenciária no foro de seu domicílio ou perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Muriaé (MG), ela optou livremente pela propositura nesta última. Portanto, realizada a opção, não cabe à própria autora invocar, posteriormente, o benefício da regra de competência do art. 109, § 3º, da CF/1988, sob pena de violar a regra do art. 253, II, do CPC e, em última análise, os princípios do juiz natural, da proibição do comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium) e da segurança jurídica. Interpretação em sentido diverso permitiria que a autora, após a propositura da demanda, alterasse - a seu talante - o Juízo onde deve ter curso a ação, o que é vedado pelo legislador processual. Precedente citado no voto. 7. Em suma, ajuizada a nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC/1973, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico – sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma que impõe a distribuição das ações por prevenção. 8. Por consequência, a inobservância da regra de competência absoluta veiculada pelo dispositivo citado conduz à anulação da sentença e dos demais atos decisórios proferidos neste processo, devendo os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Muriaé - MG processamento da demanda. 9. Apelação a que se dá provimento. (TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL N. 0026289-28.2015.4.01.9199/MG. 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA. Data de Julgamento: 22/10/2018. Data da publicação: 08/11/2018.)

Feitos tais esclarecimentos, visando preservar os relevantes Princípios do Devido Processo Legal e do Juízo Natural (CRFB, art. 5º, inciso LIII e LIV) DETERMINO a redistribuição dos autos à 1° Vara Cível de Pimenta Bueno por PREVENÇÃO, após os registros e baixas pertinentes, com nossos votos de estima e consideração.

P.R.I.C.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/ 99997-3132; e-Mail: pibgab2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002614-37.2023.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE VILHENA/RO

DEPRECADO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO

DEMANDANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

DEMANDADO: HENRIQUE SCHULZ

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de carta precatória extraída dos autos nº 1002350-51.2021.4.01.4103, envolvendo as partes supracitadas.

A presente carta precatória preenche os requisitos mencionados nos artigos 260 e 264 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A parte autora/demandante é isenta de custas, nos termos do art. 5º da Lei estadual nº 3.896/2016, por se tratar de ente público federal.

1. Cumpra-se o ato solicitado, qual seja, a intimação de HENRIQUE SCHULZ, executado naquela ação, nos moldes determinados de ID 91813363.

1.1. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2. Em seguida, não havendo pendências, promova-se as baixas de estilo e arquivem-se estes autos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá à CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).
Providencie-se o necessário.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA PRECATÓRIA/ AR/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7003284-12.2022.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA YOKOYAMA XAVIER, OAB nº RO7262
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
R$ 18.996,95(dezoito mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de ID 87341298.
Atente-se a CPE, a fim de que as publicações sejam realizadas em nome do patrono da requerida.
Outrossim, intime-se novamente a perita, nos termos da decisão de ID 83597199.
Após, intime-se a requerente, para manifestação no prazo de 05 dias, em termos de efetivo prosseguimento.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7002609-15.2023.8.22.0009
Embargos à Execução
EMBARGANTES: LEOMAR DE FREITAS 75660610200, LEOMAR DE FREITAS
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Embargos à execução ajuizada por LEOMAR DE FREITAS e outro, em desfavor de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA - SICOOB CREDISUL.
O feito fora distribuído por sorteio à esta 2ª Vara Cível desta Comarca, ocorre que, a ação principal de Execução de Título Extrajudicial sob o nº 7005586-14.2022.8.22.0009 tramita junto ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.
Sendo assim, com fulcro no art. 914, §1º, do CPC, determino a redistribuição destes embargos ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003732-82.2022.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO - PA10396, RAIMUNDO BESSA JUNIOR - PA11163
EXECUTADO: GALDINO SALDANHA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada para requerer o que de direito em 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7002613-52.2023.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VICTOR GABRIEL ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VICTOR GABRIEL ROCHA RIBEIRO, assistido por sua genitora Siley Candida da Rocha, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o autor a concessão de auxílio doença.
Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para imediata implantação do benefício.
Pois bem. DECIDO.
1. Recebo a inicial e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Quanto ao pedido de tutela de urgência antecipada, sabe-se que esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, do CPC).
Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.
Nesse passo, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento na falta de incapacidade.
Logo, o ônus da prova incumbe a quem alega não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.
Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.
Destaca-se que o pagamento antecipado de prestações pecuniárias de natureza previdenciária, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal.
Em casos assim, quando ocorre o indeferimento administrativo em razão da não comprovação de um dos requisitos para concessão do benefício:
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu pedido de concessão de tutela de urgência para implantação de benefício de aposentadoria rural por idade. Sustenta o agravante que os requisitos do artigo 300, do CPC, estão preenchidos, uma vez que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 29/09/1980 a 17/10/2013 de labor rural, além das contribuições como segurada especial de 04/2016 a 06/2018, sendo evidente que faz jus à concessão da aposentadoria rural por idade. Alega ser trabalhadora rural e depender da concessão do benefício, que se traduz em verba alimentar, para deixar a lide rurícola. Postula, assim, a agregação de efeito suspensivo ao agravo, a fim de determinar-se a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária. A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, assim: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Extrai-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). A concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado e terá vigência enquanto permanecer ele em tal condição. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão preexistente ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Em que pese o INSS tenha reconhecido o labor rural da parte autora, como segurada especial, entre 29/09/1980 a 07/10/2013, e ela tenha contribuído

individualmente na categoria rural entre 01/04/2016 a 30/06/2018, não se pode afirmar automaticamente que a autora faz jus à concessão da aposentadoria vindicada. O indeferimento administrativo ocorreu ante a ausência de comprovação de exercício de atividade rural, nos moldes de segurado especial, em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Tratando-se de aposentadoria destinada a trabalhadores rurais, as quais possuem regulamentação e requisitos próprios, o segurado deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural como segurado especial pelo período equivalente à carência imediatamente anterior ao requerimento administrativo, não bastando os recolhimentos feitos. Portanto, a meu sentir, no caso vertente, não há, nos autos, prova suficiente a autorizar, em sede de cognição sumária, a concessão da medida antecipatória, devendo-se aguardar a instrução do processo, pois carece de verificação a satisfação do requisito da qualidade de segurado, tendo em vista as peculiaridades do trabalho rural, que exige para sua comprovação início de prova material, complementada por robusta prova testemunhal. Assim, em juízo de cognição sumária, tenho como ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória; quais sejam, a verossimilhança do direito alegado. Há ainda um inverso fundado receio de dano, traduzido pela possibilidade de implantação de um benefício a quem, a princípio, não detém a qualidade de segurado e de impossível reversão dos valores recebidos. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se o agravado para resposta, querendo. (TRF-4 - AG: 50081957020194040000 5008195-70.2019.4.04.0000, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 21/03/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, grifei).

Desta forma, ausente um dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, haja vista a necessidade de dilação probatória na análise da qualidade de segurado especial e demais requisitos para concessão do benefício pretendido.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal.

4. CITE-SE o INSS para contestar ou apresentar proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

4.1 Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.

4.2 Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo, ou justifique a impossibilidade.

5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica ou se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5.1 Deverá na réplica também indicar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, conclusos para saneamento.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo

Autos n° 7002543-35.2023.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADO: ALTAIR RIGONI CANI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R$ 1.009.927,56(um milhão, nove mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos)

DESPACHO

Vistos.

A exequente não cumpriu a totalidade da emenda determinada vez que não juntou certidão de inteiro teor atualizada do imóvel sobre o qual pende a garantia.

Assim, fica intimada para fazê-lo em 05 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO.

Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0910 Balcão virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo

Processo: 7002600-53.2023.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

EXECUTADO: CAMILA VIEIRA CAITANO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA em desfavor de CAMILA VIEIRA CAITANO .
O título extrajudicial objeto da presente demanda é representado por instrumento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas (ID n. 91746823) e equivale, em valores atualizados, ao importe de R$ 3.441,52 (três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos, demonstrado pelo cálculo da dívida acostado ao ID n. 91746828.
A presente inaugural veio instruída com procuração e documentos, bem como atende aos demais requisitos previstos no art. 798 do vigente Código de Processo Civil.
É o necessário. DECIDO.
1. As custas processuais foram devidamente recolhidas, assim determino:
2. CITE-SE a parte executada, com AR, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inaugural (art. 829 do CPC) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
2.1. Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
3. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
4. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei n. 8.009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
4.1. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
4.2. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
5. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique-se o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
6. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
6.1. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
7. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
8. Sirva-se desta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, inciso II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
8.1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetuadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispor de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de seu domicílio portando este documento e os demais que o acompanham, sendo que, em caso de domicílio nesta Comarca, informo que o Núcleo da DPE fica situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do CPC.
Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/ARRESTO/AVALIAÇÃO e REGISTRO.
EXECUTADO: CAMILA VIEIRA CAITANO, RUA JOÃO BOSCO ALTOÉ 190, CASA 01 (COR AZUL) LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7002615-22.2023.8.22.0009
Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARIOMAR DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205
REU: ESTADO DE SAO PAULO, BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça, entretanto sequer aportou aos autos a declaração de hipossuficiência. Ainda, não há prova suficiente que permita a conclusão de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, na forma da lei, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, Código de Processo Civil, o qual dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3° Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Nesse sentido, em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Assim, a título de emenda à inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos hábeis, atuais, que comprovem sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas (2%), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.
Em igual prazo, deverá ainda, aportar aos autos procuração ad judicia atual, eis que a acostada é datada de dezembro de 2021, bem como comprovante de residência atualizado, tendo em vista que o constante no ID 67331744, possui, de igual forma, a data de dezembro de 2021.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 0096430-91.2006.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Ruan Pablo Piogê de Lima e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO243-B, WALDEMIRO ONOFRE - RO2628
REU: GOVERNADORIA CASA CIVIL
INTIMAÇÃO Fica os herdeiros intimados, para, no prazo de 05 (cinco) dias confirmar a satisfação e/ou requerer o que entender direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7001075-36.2023.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CAMILA DE PAULA SILVA HERRERO
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO DE PAULA RAMALHO, OAB nº RO8717
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
R$ 10.000,00(dez mil reais)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua relevância e pertinência.
1.1 Em se tratando de prova documental suplementar NOVA (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido.
Saliento que somente serão admitidos documentos novos, assim entendidos aqueles que: a. O autor não tinha posse/disponibilidade no momento da propositura da ação; b. Surgiram/passaram a existir, somente, no curso do processo; c. Somente se tornaram pertinentes ao processo em seu curso, em razão da manifestação da outra parte, visando, portanto, a sua juntada, combater a alegação que possa modificar, impedir ou extinguir o direito alegado; cabendo à parte comprovar a hipótese autorizativa.
1.2 Juntados os documentos no prazo deferido, abram vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do Art. 437/CPC.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7002590-09.2023.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FATIMA APARECIDA PERES
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
SENTENÇA
Vistos.
Em análise detida dos autos, o processo foi distribuído, porém, verifico que autor impetrou o processo sem apresentar a petição inicial, descumprido o expresso comando legal.
É o relatório. Decido.
Não havendo petição inicial, não cabe ao Juízo proferir despacho de emenda para sanar o vício, sendo que a extinção do feito é a medida cabível.
O artigo 321 do CPC versa que haverá a intimação do autor para emendar a inicial quando esta não preencher os requisitos do artigo 319 e 320:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Ocorre que no presente caso não houve a apresentação da petição inicial, ou seja, não há como analisar o preenchimento dos requisitos do artigo 319 e 320 do CPC.
Ante o exposto, considerando a ausência do instrumento de pedir, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Desde logo, cancele-se a distribuição (artigo 290, CPC) e, transitando em julgado, arquivem-se.
Ressalto que se a parte propuser nova ação, não se aplica o disposto no artigo 286, II, do CPC, na medida em que o que induz a prevenção é a distribuição (artigo 59, CPC) e, com o seu cancelamento (artigo 290, CPC), a distribuição deve ocorrer por sorteio.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7002592-76.2023.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: HEITOR VIEIRA DE SOUZA NETO CAVALIERE, OAB nº SP367528

REU: ISMAEL CAMILLO GARCIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Recebo para processamento.
À CPE para que associe a guia de custas avulsa a estes autos.
2. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de conciliação, a realizar-se em sala virtual, através aplicativo WhatsApp, cabendo à CPE designar a data e certificar nos autos.
3. CITEM a parte requerida para que tome conhecimento da ação, e INTIMEM-NA para comparecimento à audiência de conciliação
3.1 As partes deverão, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, informar nos autos os dados necessários - número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos - para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;
3.2 As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
3.3 Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, inciso I, 44);
4.1 Se a conciliação restar infrutífera deverá a autora comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias contadas daquela, o recolhimento das custas adiadas.
5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, devendo ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.
5.1 Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
6. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativa, fica a parte autora intimada desde já intimada a, no prazo de 10 (dez) dias contados da audiência de conciliação, apresentar o novo endereço, sob pena de extinção.
7. A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado, via PJ-e.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
REQUERIDO: ISMAEL CAMILO DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 119.927.519-00, residente e domiciliado na Rua Alcinda Ribeiro Souza, nº 859, bairro Alvorada, município de Pimenta Bueno/RO, CEP 76970-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7002574-55.2023.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALVES & SINFRONIO LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216
REU: GILSON BATISTA MENEGUELLI
REU SEM ADVOGADO(S)
mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por ALVES & SINFRONIO LTDA - EPP em desfavor de GILSON BATISTA MENEGUELLI.
O título extrajudicial objeto da presente demanda perfaz o importe de R$ 1.537,59 (mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), demonstrado pelo cálculo da dívida acostado ao ID 91729406.
A presente inaugural veio instruída com procuração e documentos, bem como atende aos demais requisitos previstos no art. 798 do vigente Código de Processo Civil.
Custas iniciais recolhidas conforme comprovante de ID 91756748.
É o necessário.
1. CITE-SE a parte executada, com AR, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inaugural (art. 829 do CPC) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

1.1. Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
2. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
3. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei n. 8.009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
3.1. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
3.2. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
4. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique-se o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
5. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
5.1. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
6. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
7. Sirva-se desta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, inciso II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
7.1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetuadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispor de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de seu domicílio portando este documento e os demais que o acompanham, sendo que, em caso de domicílio nesta Comarca, informo que o Núcleo da DPE fica situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do CPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ ARRESTO/ AVALIAÇÃO e REGISTRO.
EXECUTADO: GILSON BATISTA MENEGUELLI, residente e domiciliado a Linha 75, Fazenda São José, em Pimenta Bueno/RO.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7004405-80.2019.8.22.0009
Cumprimento de sentença
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A
REQUERIDO: FABIO RICARDO SCHONS
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897A
R$ 17.523,74(dezessete mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos)
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se dos autos que os valores foram levantados.
Assim, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7000548-84.2023.8.22.0009
Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: DIVINA ROSANGELA NERIS FERREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 11.275,61(onze mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos)
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a presente ação monitória ainda não constituiu título executivo judicial, retifico a decisão anterior e indefiro o pedido formulado no ID 90459156, INTIME-SE a parte autora para dar prosseguimento com a presente ação, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7003335-57.2021.8.22.0009
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REQUERIDO: MARIA CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.195,71(mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e um centavos)
DESPACHO
Vistos.
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD, bem como eventual pesquisa via RENAJUD.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005604-69.2021.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTA FERREIRA DA SILVA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
REU: ANTONIO FERNANDO CIRILO DA MOTA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada nos termos da DECISÃO ID 90265393: “[...] Após o transcurso do prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se a Autora, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de nova decisão.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002378-85.2023.8.22.0009
Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)
AUTOR: DENIVALDO DOS SANTOS PAIS
Advogados do(a) AUTOR: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
REU: BANCO DO BRASIL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - OUTROS Data: 16/08/2023 Hora: 08:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC - PIB (anexo ao Fórum Ministro Hermes Lima), sito à Av. XV Presidente Dutra, 918 - Bairro Pioneiros - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76.970-000
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 0004124-59.2013.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: CICLO CAIRU LTDA
{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}PROCURADOR: S. J. MIRANDA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado do(a) PROCURADOR: NATALIA PEREIRA SOARES - AC6207
Intimação REQUERIDO
Fica a parte REQUERIDA intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovarem a distribuição do recurso agravo de instrumento perante o TJ/RO .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7005659-88.2019.8.22.0009
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTES: CRISTIANE DOS SANTOS TEIXEIRA, MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA GOMES, MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES FILHO, VITORIA LEDO DE OLIVEIRA GOMES, MARISTELA TRAVASSOS LEDO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 21.956,00(vinte e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas.
Foram expedidos requisições de pagamento, sendo comunicado o depósito judicial dos valores requisitados (ID 90335947).
Prosseguiu-se com a expedição de Alvará Judicial para levantamento do valor (ID 90366888).
A parte autora deixou de informar o levantamento dos alvarás, mesmo após intimação pela CPE (ID. 91173102).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 6 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002571-03.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZINETE FREITAS LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados/procuradores, para, querendo, apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico à perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005328-04.2022.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: APARECIDA JESUS CORREA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição Id 91671337 juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005417-03.2017.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ISENI PEREIRA DE LIMA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263
REQUERIDO: AGAMENON PEREIRA DE LIMA
INTERESSADO: HAGAMENON PEREIRA DE LIMA JUNIOR
Advogados do(a) INTERESSADO: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - OAB RO2416
Intimação - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[...] Intime-se a parte Hagamenon, por sua patrona, para manifestar acerca do pedido de ID 90570998. Havendo anuência conclua-se para expedição dos competentes alvará judiciais. Concedo o prazo de 5 dias para manifestação."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004855-18.2022.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ARCO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374
EXECUTADO: NOVA VIDA MADEIRAS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001631-72.2022.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARLUCE D ANUNCIACAO ALACOQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000487-29.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONAS BISCARO GIACOMINI
Advogado do(a) AUTOR: SUZIDARLY DE ARAUJO GALVAO - SP395147
REU: BANCO VOTORANTIM S/A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002964-64.2019.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC4235-A
REQUERIDO: ANDRE DA SILVA FARIAS FIGUEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002582-32.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO TIAGO INACIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados/procuradores, para, querendo, apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico à perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004748-47.2017.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
EXECUTADO: ROBSON BORGES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7005147-37.2021.8.22.0009
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ROSA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, SIMONE ZANETTE NOVAKOWSKI, OAB nº RO9671, CLAUDIA MARA DOS SANTOS, OAB nº RO10797
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas.
Foram expedidos requisições de pagamento, sendo comunicado o depósito judicial dos valores requisitados (ID 90330340 e 90330341).
Prosseguiu-se com a expedição de Alvará Judicial para levantamento do valor (ID 90409931).
A parte autora informou o levantamento dos valores ao ID 91831694.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7002591-91.2023.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SIRLENE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos.
Em análise detida dos autos, verifico que a procuração juntada foi outorgada há 3 anos, isto é, em janeiro de 2020, conforme infere-se do documento juntado ao ID n. 91780621.
Nesse sentido, corrobora o seguinte entendimento jurisprudencial:
EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC). Grifo meu
Portanto, imperioso se faz que a parte autora realize emenda à inicial a fim de sanar tal pendência, devendo, para isso, apresentar procuração atualizada que confira ao presente patrono os poderes bastantes para a devida representação no presente feito.
Verifico também que a parte autora deixou de comprovar nos autos o devido recolhimento das custas processuais iniciais, tampouco comprovou eventual insuficiência de recursos para tal.

Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial apresentando a procuração atualizada e a comprovação do pagamento das custas iniciais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, ou comprovar eventual impossibilidade de dispor de tais recursos neste momento processual, sob pena de indeferimento da inicial sob pena de indeferimento com consequente extinção do feito sem análise do mérito, nos termos do art. 320 e 321 c/c 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação, ou com o decurso in albis do prazo concedido, voltem os autos conclusos para despacho/emendas.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7002561-56.2023.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI VIEIRA DE SOUZA NETO, OAB nº RO12863, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
REU: CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA DE JESUS SILVA em desfavor de CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA, objetivando a declaração da nulidade e inexigibilidade do contrato e cessação dos descontos indevidos com pedido de tutela de urgência.
Conforme alega a parte autora, no mês de março de 2023 notou descontos no valor de seus benefícios. Assim, emitiu o extrato bancário de sua conta e constatou um débito no valor de R$49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos) referente a "PAGTO ELETRON COBRANCA CONECTAR SEGUROS / EAGLE", conforme apresentado em documento de ID 91704618, débito esse, de um serviço que afirma não ter contratado.
A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que a parte requerida suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário, por serem indevidos.
Com a exordial apresentou procuração e documentos.
É o necessário. Decido.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido, pois, não contratou nenhum tipo de produto ou serviço com o requerido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter firmado tal contrato, sendo os descontos totalmente irregulares. Ademais, os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência, pelo fato do benefício ser sua única fonte de renda.
Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos feitos pela parte requerida no benefício previdenciário da parte autora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.
Certifique-se o decurso do prazo.
Havendo descumprimento desta ordem judicial, fixo multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.
Por se tratar de relação de consumo, decreto a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Por entender que a parte preenche os requisitos legais exigidos DEFIRO-LHE a Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, com base na declaração de hipossuficiência apresentada (ID 91704623), cumulada com o fato de ser beneficiária de pensão por morte.
Considerando a ausência da manifestação expressa do demandante pelo desinteresse na realização de audiência de conciliação, DETERMINO a realização de sessão para tentativa de conciliação e consequente solução da presente lide.
Assim sendo, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, DETERMINO a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada, preferencialmente, na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC, devendo as partes participarem/comparecerem acompanhadas de seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
a) A data da audiência será oportunamente DESIGNADA pela CPE, utilizando-se o sistema automático do PJE, com certificação nos autos.
b) Certificada a data, INTIME-SE a parte autora, por seu patrono, via DJE, bem como CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1. A sessão de conciliação ocorrerá por meio virtual.
1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;
1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;
1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;
1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilita de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;
2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, inciso I, 44);
5. Vindo a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr no dia seguinte à audiência de conciliação.
7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via PJ-e.
8. Assim, consoante disposto no art. 272, §§ 1º e 2º, do CPC, observe a CPE que as intimações dirigidas à parte Autora, por meio de seus patronos, devem conter, exclusivamente, o nome de seus advogados ANDRÉ HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA SOUZA, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA e LEVI VIEIRA DE SOUZA NETO registrados na OAB/RO sob o nº 6862, n° 5360, nº 11067 e nº 12.863 (respectivamente) sob pena de nulidade, conforme determina a lei.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
REQUERIDO: CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 49.013.819/0001-82.
ENDEREÇOS: RUA FURRIEL LUIZ ANTONIO DE VARGAS, Nº 250, APARTAMENTO 1301 B, BAIRRO MONT SERRAT, CEP 90.470-130, na cidade de Porto Alegre/RS.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0907/99965-61110002210-86.2015.8.22.0009
EXEQUENTE: B. D. B.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES, OAB nº AC10062, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AM4567, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: C. P. C. D. F. &. C. L. -. M., C. P. C. D. F., H. A. D. F.
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235B
DESPACHO
Vistos.
Os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R$ 20,24 (vinte reais e vinte e quatro centavos) para cada uma delas.
Diante disso, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para cada diligência, sob pena de indeferimento do pleito.
Após, concluso para decisão.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7001565-97.2019.8.22.0009
Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
RECORRENTE: G. H. Q. B. D.
ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: E. T. F. D.
ADVOGADO DO RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Ante o recolhimento das custas inerentes à diligência pleiteada, delibero:
1. DEFIRO o pedido para busca de ativos na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.
2. Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se pelos telefones da Unidade (69) 3452-0907 e (69) 999656111, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
3. Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por 30 (trinta) dias, e ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada da pesquisa realizada e demais deliberações pertinentes.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 0000769-75.2012.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: FRANCISCO LOPES DE CAMARGO e outros (2)
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada para manifestar-se quanto à impgunação à penhora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7004189-51.2021.8.22.0009
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: VALERIO CASSIANO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 14.300,00(quatorze mil, trezentos reais)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas.
Foram expedidos requisições de pagamento, sendo comunicado o depósito judicial dos valores requisitados (ID 90327993).
Prosseguiu-se com a expedição de Alvará Judicial para levantamento do valor (ID 91452740).
A parte autora informou o levantamento dos valores ao ID 91828533.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7001997-77.2023.8.22.0009
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: W. P. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
REQUERIDO: C. V. DE F.
Intimação
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca da Decisão de ID 91773986 e da audiência designada.
Prazo: 5 dias.
Pimenta Bueno-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO.
Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0910 Balcão virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Processo: 7005958-60.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: ALDAIR JOSE CLARINDO FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por ALDAIR JOSE CLARINDO FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da autarquia previdenciária, tendo postulado junto a esta o benefício por incapacidade temporária, uma vez que sua condição clínica a impossibilita de exercer sua atividade laborativa.
Relata ainda que, apesar de sua condição clínica incapacitante, seu requerimento foi indeferido (NB 640.959.052-4) pela ausência de constatação de sua incapacidade laborativa.
Diante do indeferimento administrativo, a parte autora entende fazer jus à concessão do benefício ora perseguido, defendendo, para isso, que sua condição a impede de exercer atividade que lhe proveja o sustento, motivo pelo qual promove a presente ação.
A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária (ID 83523955).
Citado, o INSS apresentou contestação ao ID 84187215, oportunidade em que alegou as preliminares de: a) prescrição quinquenal; b) necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240; c) da ausência do pedido de prorrogação; e d) valor dos honorários periciais. Por fim, adentrou no mérito pugnando pela total improcedência da peça inaugural.
Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 87657424).
Diante das informações constantes no laudo pericial, a autarquia previdenciária juntou proposta de acordo no ID 89886299.
Intimado, a parte autora rejeitou a proposta de acordo apresentada e impugnou a peça contestatória (ID 90188543).
É o breve relatório. Decido.
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte autora.
Das preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem!

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na sentença, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a parte autora juntou aos autos comprovação do requerimento (ID 83502960), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Dos honorários periciais

Os honorário periciais são custeados pela Justiça Federal, conforme Resolução nº 305/2014. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, nos casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal e da jurisdição federal delegada.

Por conseguinte, indefiro o pedido formulado pelo INSS para fixar os honorários periciais no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do mérito.

Passo ao exame do mérito, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39 (segurado especial), inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial da parte autora. Inclusive, a parte autora recebeu benefícios anteriores.

Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de ID 87657424, é categórico em afirmar que o autor é acometido por LOMBOCIATALGIA M544, estando temporariamente e totalmente incapacitado para o labor (quesito g - pág. 2 - ID 87657424).

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da parte autora, de forma total e temporária.

Com relação ao Auxílio-doença, estabelece o art. 59, da Lei n. 8.213/91:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte autora ao recebimento do Auxílio-doença, sendo de rigor a procedência da ação.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada (ID 90650775) - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente sentença de mérito -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometido de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na sentença, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520 , VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da sentença de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a parte autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ALDAIR JOSE CLARINDO FERREIRA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 638.364.326-0), desde a data da cessação administrativa em 31.08.2022, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

Fica consignado, desde já, que o benefício previdenciário deverá perdurar pelo prazo de 12 (doze) meses a partir da perícia judicial ocorrida em 28/02/2023, conforme descrito no laudo judicial ao ID: 87657424, nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei n. 8.213/1991.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇA.TERMO INICIAL. ALTA PROGRAMADA. ALTERAÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - No caso dos autos, os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal - O termo inicial do auxílio-doença fica mantido no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior, tal como fixado na r. sentença, por estar em consonância com os elementos de prova dos autos e com a jurisprudência dominante. Precedentes do STJ - Nos termos dos artigos 101 da Lei n. 8.213/1991 e 71 da Lei n. 8.212/91, o benefício de auxílio-doença tem caráter temporário, de modo que a autarquia previdenciária não está impedida de reavaliar em exame médico as condições laborais do segurado - Recentemente, a legislação pátria promoveu mudanças no auxílio-doença, dentre elas, a possibilidade de fixação de prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista,salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia - A norma estabelece, ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação - Convém destacar que a alta programada ora instituída por lei não impede a realização de perícia para se aferir a necessidade ou não de manutenção do auxílio-doença. Ela apenas impõe uma condição para que seja feita nova avaliação médica, qual seja, o requerimento de prorrogação do benefício. A meu ver, trata-se de exigência razoável e que não ofende qualquer dispositivo constitucional - Considerado o prazo estimado para tratamento apontado na perícia médica judicial e o disposto no § 8º do artigo 60 da Lei8.213/1991 - o qual impõe que o magistrado fixe, “sempre que possível”, data para a alta programada -, o auxílio-doença deverá ser mantido pelo prazo mínimo de um ano, contado da data perícia, cabendo à parte autora realizar eventual pedido de prorrogação, nos termos do § 9º do mesmo artigo e observado, ainda, o disposto no art. 101 do referido diploma legal - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral,Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947 - Juros moratórios são fixados em 0,5%(meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança,consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09(Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux)- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio - Honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF-3 - Ap: 00236258720184039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 19/12/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019).

Ainda, neste sentido, quanto à necessidade de se fixar pelo Juízo prazo razoável para duração do benefício que possibilite o tratamento adequado da parte autora (DCB), bem como o condicionamento de o segurado buscar pela prorrogação administrativa do benefício, caso ainda entenda-se incapacitado para o labor, tem-se o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) nº 0500774-49.2016.4.05.0305/PE, do qual transcreve-se o seguinte trecho do voto do relator Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves: “As alterações legislativas acima apontadas são fruto da evolução do tema, trazidas pela experiência administrativa e judicial, que caminhou para a desnecessidade de realização da chamada“perícia de saída”, que atesta a capacidade laborativa, para fins de cessação do benefício.”

Portanto, no período acima apontado para duração do benefício, deverá a parte autora providenciar e iniciar o tratamento clínico/medicamentoso/cirúrgico recomendado pelo senhor perito e/ou por seu médico particular, bem como habilitar-se para outra função/atividade junto ao INSS, com a ajuda de equipe especializada a ser disponibilizada pela autarquia.

Ainda, nos 15 (quinze) dias que antecedem a data prevista para cessação do benefício (DCB), caso se entenda ainda incapacitada para o trabalho, deverá a parte autora protocolizar junto ao INSS pedido de prorrogação do benefício.

Anote-se que a interposição de novo pedido judicial de benefício enquanto pendente trânsito em julgado desta ação, ou sem comprovação de tentativa de reabilitação e pedido administrativo de prorrogação do benefício, será indeferido liminarmente, sem prejuízo da análise de ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça com consequente aplicação da multa cabível.

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das parcelas retroativas, sendo que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), nos seguintes termos:

2.1) Até 08/dezembro de 2021, os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, a partir da citação. E a correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

2.2) A partir do dia 09 de dezembro/2021, a atualização das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante a EC n. 113, art.3° .

2.3) Deverá ser abatido os valores eventualmente já pagos e observada a prescrição quinquenal.
Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.
3) CONDENAR o INSS ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.
De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
À CPE para que proceda com a requisição dos honorários periciais, nos termos do art. 9º, XXI, “b” do Provimento Corregedoria n. 06/2022.
P. R. I.C
Transitada em julgado, arquive-se.
QUADRO-SÍNTESE DE PARÂMETROS
Espécie B31 CPF: 588.503.922-49 DIB: 31.08.2022 DIP: 01.06.2023 DCB: 28.02.2024
DII: 2021 TC: Cidade de Pagamento: PIMENTA BUENO Benefício Restabelecido: Auxílio-Doença
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7006142-16.2022.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CAIRU TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A
REU: AMIGAO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO REU: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529
R$ 3.346,78(três mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos)
DESPACHO
Vistos.
Considerando o petitório de Id 90994078 intimem a parte autora para manifestação e/ou requerimentos para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Após tornem conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
7002538-13.2023.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTEDE RONDÔNIA LTDA
EXECUTADOS: FERNANDO PEREIRA IOP, FERNANDO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
vinte e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO em desfavor de FERNANDO PEREIRA IOP, FERNANDO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI.

O título extrajudicial objeto da presente demanda é representado por instrumento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas (ID 91652100) e equivale, em valores atualizados, ao importe de R$ 21.629,33 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos), demonstrado pelo cálculo da dívida acostado ao ID 91654152.

A presente inaugural veio instruída com procuração e documentos, bem como atende aos demais requisitos previstos no art. 798 do vigente Código de Processo Civil.

Custas iniciais recolhidas conforme comprovante de ID 91810907.

É o necessário.

1. CITE-SE a parte executada, com AR, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inaugural (art. 829 do CPC) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

1.1. Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

2. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

3. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei n. 8.009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

3.1. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

3.2. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

4. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique-se o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

5. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

5.1. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

6. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

7. Sirva-se desta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, inciso II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

7.1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetuadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

Verifico, por fim, que a parte autora requer, consoante ao disposto no art. 272, §§ 1º e 2º do CPC, que as intimações dirigidas à si, relativas aos presentes autos, façam constar exclusivamente o nome da sociedade de advogados, devidamente registrada nos quadros da OAB, a qual integram os procuradores outorgados pelo Requerente.

8. Assim, consoante disposto no art. 272, §§ 1º e 2º, do CPC, observe a CPE que as intimações dirigidas à parte Autora, por meio de seus patronos, devem conter, exclusivamente, o nome da sociedade de advogados NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 18.819.005/0001-06, registrada na OAB/RO sob o nº 009/2002, sob pena de nulidade, conforme determina a lei.

Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispor de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de seu domicílio portando este documento e os demais que o acompanham, sendo que, em caso de domicílio nesta Comarca, informo que o Núcleo da DPE fica situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do CPC.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ ARRESTO/ AVALIAÇÃO e REGISTRO.

EXECUTADOS: FERNANDO PEREIRA IOP, CPF nº 01004110294, AVENIDA MARECHAL RONDON 1019 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FERNANDO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI, CNPJ nº 31174348000129, MARECHAL RONDON 1019, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7003505-92.2022.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DANIELE KARINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A
REU: VIA PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EPP
ADVOGADO DO REU: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora perante o ID 90175772, a fim de que a sentença atribua o valor à reconvenção de R$ 52.800,00, valor do contrato.
A parte embargada, por outro lado, pugnou pelo não provimento dos embargos de declaração (ID 81145354), sob a alegação de que a sentença foi omissa referente aos demais débitos, além das parcelas vencidas.
Intimada, a parte autora ofereceu contrarrazões perante o ID 90906062.
A requerida, por sua vez apresentou contrarrazões no ID 91271567.
É o necessário. DECIDO.
Com fincas ao princípio da celeridade e economia processual, faço a análise em conjunto dos embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos em sede de ID 90175772 e ID 90190859.
Recebo os presentes embargos, eis que são tempestivos.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.
In casu, não existe, à toda evidência, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.
Sem maiores digressões, por desnecessárias, notadamente, os embargantes insatisfeitos com o teor decisório em comento, constituem irresignação com o puro mérito da decisão, denotando-se a clara pretensão em rediscutir tais questões, que de seu ponto de vista não foram corretas e com a qual não estão satisfeitos. O direito à apresentação de recurso da decisão judicial da qual discorde lhes é assegurado, obviamente, desde que atendidos os pressupostos constantes da Lei processual civil vigente, mas com toda certeza não pela via de embargos de declaração.
No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.
Ressalto que, todas as questões aventadas pelas embargantes, quais sejam o valor da reconvenção, sendo evidente que perfaz a quantia de R$ 10.560,00 (dez mil e quinhentos e sessenta reais), bem como quanto aos demais débitos, pois houve o restabelecimento do contrato e, por consequência prevalece as cláusulas pactuadas.
Assim, todas as alegações das embargantes foram analisadas e fundamentadas, constando-as de forma expressa no julgado, razão pela qual não merecem acolhimento os embargos opostos pelas partes.
Por certo, cristalino que a embargante objetiva a rediscussão da matéria de mérito já decidida por meio de aclaratórios, o que é incabível juridicamente, já que há recurso específico e adequado para tanto.
Nesse sentido, conforme entendimento jurisprudencial:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. O desiderato de rediscutir a causa sem a presença dos requisitos exigidos pela norma de regência é inadmissível em sede de aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl-AgInt-AREsp 995.605, Proc. 2016/0264652-2, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04.09.2018).
igualmente, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
É pacífico na jurisprudência que o vício deve estar presente na decisão, não podendo se tratar de mera interpretação dos fatos ou das normas jurídicas em desacordo com as teses suscitadas pelas partes.
Observe-se precedente do TJRO, neste sentido:
Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso. 2. Embargos não providos. Embargos de Declaração, Processo nº 0002336-27.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/06/2021.

Em igual sentido: Embargos de Declaração, Processo nº 0002294-90.2011.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 11/06/2021; Embargos de Declaração, Processo nº 0020932-32.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 16/04/2021; Embargos de Declaração, Processo nº 0012305-73.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/04/2021.
Assim, é o que se extrai do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, logo, não cabem embargos de declaração contra sentença que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada (STJ – EDcl no MS nº 21315, 1ª Turma, Rel. Des. conv. Diva Malerbi, j. 08.06.2016).
Portanto, CONHEÇO os embargos de declaração opostos e, no mérito, REJEITO-OS, por inexistir qualquer omissão a ser sanada na sentença exarada, a qual mantenho incólume.
Decorrido o prazo recursal, ante a apelação interposta e contrarrazões apresentadas, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens de estilo.
Ademais, indefiro o pedido de ID 90569927, eis que o pagamento deverá ser realizado nos moldes do contrato e não perante este juízo.
Intime-se via DJE.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7003475-91.2021.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: MARIA DARCIRA DO AMARAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, LUCAS CASSIMIRO FARIA, OAB nº RO12563, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos com efeitos infringentes, oposto pelo Estado de Rondônia, em sede de ID 88650843, acerca da sentença proferida perante o ID 84057721, requerendo seja sanada a omissão, para o fim de " impor o custeio dos honorários periciais em desfavor da parte sucumbente (BANCO C6 CONSIGANADO S/A) não beneficiária da Gratuidade da Justiça".
A parte embargada foi intimada, e quedou-se inerte.
Decido.
Ocorre que no presente caso, a sentença de ID 84057721, com decisão de embargos ID 86163790, disponibilizada no DJ Nº 211 de 14/11/2022, transitou em julgado em 24/02/2023, assim, já está acobertada sob o manto da coisa julgada não cabendo rediscussão da matéria.
Portanto, não cabe ao juízo fixar novos parâmetros sob pena de ofender a segurança jurídica e a partir daí criar um novo título, devendo ser rigorosamente obedecidas as disposições da sentença.
Assim é a jurisprudência inclusive do STJ:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. DISPOSITIVO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DEFINIDOS PELO JULGADOR DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 1. Fixado pela sentença trânsita, o termo a quo da fluência dos juros, é defeso modificá-lo na execução, cujo escopo é tornar efetivo o julgado, sem ampliá-lo. 2. A correção do rumo da execução, para fins de dar fiel cumprimento ao dispositivo da sentença trânsita em julgado pode ser engendrada de ofício pelo Juiz, em defesa da coisa julgada, atuar que só preclui com o escoamento do prazo para a propositura da ação rescisória. 3. A execução que se afasta da condenação é nula (nulla executio sine previa cognitio), por ofensa à coisa julgada, matéria articulável em qualquer tempo e via exceção de pré-executividade. 4. O processo de execução de título judicial não pode criar novo título, o que ocorreria, in casu, acaso se considerasse a possibilidade do cômputo de juros moratórios a partir de termo a quo diverso daquele estabelecido em decisão final transitada em julgado. 5. Consequentemente, mesmo diante da ausência de impugnação específica da Fazenda Nacional em relação à inexatidão engendrada pela Contadoria Judicial quanto ao cômputo dos juros moratórios a partir da citação, e não do trânsito em julgado, revela-se possível sua correção ex officio pelo Magistrado, porquanto medida de defesa da Jurisdição conquanto conferidora da segurança das decisões judiciais passadas em julgado. 6. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 531.804/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 216) Grifei
Desta forma, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia.
Intime-se.
Inexistindo dependências, arquivem-se os autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7000367-83.2023.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: NATIELI RUPPENTHAL
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NATIELI RUPPENTHAL em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o autor a concessão de benefício previdenciário.
Após tramitação normal do feito, o INSS formalizou proposta de acordo (Id. 91488227), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o benefício de Auxílio por incapacidade temporária em favor da autora, com data de início do benefício fixada para o mês 13/08/2022 (DIB), com DIP para 01/05/2023. Os valores atrasados a serem calculados após a implantação do benefício.
Intimada a respeito, a parte autora, por intermédio de seu advogado, externou absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugnou pela homologação (Id. 91555940).
É o relatório. Decido.
O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade, comprometendo-se a implantá-lo, no prazo de 30 dias após a homologação do acordo e a promover o pagamento dos retroativos após implantação do benefício.
É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil, HOMOLOGADO O ACORDO contido na petição (Id. 91488227), tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de mérito.
Intime-se ainda o INSS para que promova a implantação do benefício reconhecido no acordo em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Sem custas, na forma da Lei.
À CPE para que proceda com a requisição dos honorários periciais, nos termos do art. 9º, XXI, “b” do Provimento Corregedoria n. 06/2022.
Serve a presente de mandado para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7002494-33.2019.8.22.0009
Cumprimento de sentença
REQUERENTES: HEITOR MENDES BUENO, ARTHUR BUENO CARDOSO, IRENE MATEUS BUENO, HIGO MENDES CARDOSO, JAQUELINE MATEUS BUENO CARDOSO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530
REQUERIDOS: MM TURISMO & VIAGENS S.A, OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A
DECISÃO
Vistos.
O feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença.
Conforme certidão de ID 91183115 e AR de ID 91183117, a intimação da parte executada retornou negativa, em razão da mudança de endereço.
Com efeito, consoante estabelece o artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as informações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos, devendo o(a) interessado(a) suportar as consequências jurídicas decorrentes dessa desídia.
Válido e regular, portanto, o ato processual praticado, que observou o envio de cientificação/comunicação para o endereço anterior, cadastrado em nome da parte no processo, onde foi localizada quando de sua citação/intimação inicial.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CADASTRADO NOS AUTOS NA FASE DE CONHECIMENTO. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. 1. Citado pessoalmente e não constituído advogado nos autos na fase de conhecimento, o devedor deve ser intimado por meio de carta com aviso de recebimento na fase de cumprimento de sentença (art. 513, § 2º, II, do CPC). 2. Nos termos do art. 513, § 3º, c/c o art. 274, parágrafo único, do CPC, é válida a intimação enviada para o endereço constante dos autos quando o devedor mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo, ainda que não recebida pessoalmente pelo destinatário. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. (TJ-DF 07180650620188070000 DF 0718065-06.2018.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 27/02/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/03/2019)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. 1. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA NA INICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA . 2. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO PARA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/ STJ. 3. ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUVE DE DE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. [...] 4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no REsp 1.495.046/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).
Desta feita, INTIME-SE a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar regular prosseguimento ao feito, advertindo-a de que os pedidos de bloqueio de bens, diligências via Sistemas SISBAJUD, RENAJUD e demais sistemas, não são gratuitas, devendo, pois, vir acompanhados do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Sisbajud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Sisbajud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).
Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7002668-37.2022.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO PEDRO COSTA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 18.752,54(dezoito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos)
SENTENÇA
Vistos.
JOAO PEDRO COSTA RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de auxílio-acidente.
Alega o autor, em síntese, que é segurado da autarquia previdenciária, tendo sofrido acidente de trabalho que o deixou com sequelas definitivas, motivo pelo qual apresentou requerimento administrativo para recebimento de benefício previdenciário, contudo, este foi indeferido, deixando de conceder tanto o auxílio-doença como o auxílio-acidente.
Diante do indeferimento administrativo, o autor entende fazer jus à concessão do benefício ora perseguido, qual seja, o auxílio-acidente, defendendo, para isso, que possui sequelas definitivas oriundas do infortúnio trabalhista, motivo pelo qual promove a presente ação.

A presente exordial é instruída com procuração atualizada (ID 76643688 - Pág. 1) e documentos.
O feito fora recebido ao ID 76720286, oportunidade em que fora concedido às benesses da Justiça gratuita ao autor e determinado a realização de perícia médica e citação do requerido.
O requerido apresentou contestação ao ID 81105201 e no mérito pleiteou a improcedência dos pedidos.
O laudo pericial fora juntado ao ID 79212485, razão pela qual a parte autora pugnou por esclarecimentos acerca do laudo ao perito judicial, pedido este que foi deferido.
Esclarecimento prestado pelo perito no ID 89351238, seguido com manifestação derradeira das partes (ID 89447278 e ID 90504850) .
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação pelo procedimento comum de concessão de auxílio-acidente formulada por JOAO PEDRO COSTA RODRIGUES DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito da ação.
É necessária a verificação de alguns dos requisitos previstos no artigo 86 da Lei 8.213/1991. Vejamos:
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.
Na ocasião da perícia médica judicial, a autora foi diagnosticada com “AMPUTAÇÃO TRAUMATICA DA FALANGE DO DEDO DA MÃO (S681)”, consolidando as alegadas sequelas de acidente de trabalho.
Em análise ao laudo pericial (ID 79212485), observa-se que o perito atesta a perda da capacidade de trabalho total e temporária, sendo a sequela parcial desde a data do trauma.
Em sede de esclarecimentos ao Juízo, o perito, no ID 89351238 afirmou que o autor apresenta limitação funcional de 10% (dez por cento) prevista na cartilha do DPVAT.
Assim, as provas carreadas aos autos são suficientes para convencer de que a sequela implica em redução da capacidade para o trabalho.
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Quatro são os requisitos para a concessão de auxílio-acidente: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. 2. Comprovada a redução da capacidade laboral em face de sequela consolidada decorrente de acidente de qualquer natureza, ainda que em grau mínimo, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-acidente. 3. Os honorários advocatícios são devidos à taxa 10% sobre as prestações vencidas até a data do acórdão de procedência, nos termos das Súmulas n.º 76 do Tribunal Regional e n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, AC 5031874-51.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Paulo Afonso) Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 18/02/2016)
O auxílio-acidente é benefício de natureza indenizatória, por dirigir-se a compensar o segurado por perda funcional parcial em decorrência de acidente. Não é cumulável com o benefício de auxílio-doença ou com qualquer aposentadoria, sendo devido apenas após a consolidação das lesões decorrentes do acidente.
Logo, embora a parte autora possa desempenhar a mesma tarefa que habitualmente exercia, houve redução em sua capacidade.
Uma vez demonstrada a redução permanente da capacidade laboral, conforme atestado pelo perito de confiança do juízo, estão preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-acidente.
Neste sentido, a procedência é a medida que se impõe.
O benefício deverá ser concedido desde o indeferimento do auxílio doença, em 12/11/2020 (ID 76643697).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por JOAO PEDRO COSTA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO o INSS a estabelecer o auxílio-acidente em favor da parte autora, desde o indeferimento do auxílio doença, em 12/11/2020 (ID 76643697). Por consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.
Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida no ID 90504850, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE para intimar o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.
Consigna-se que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas e juros de mora, nos termos do manual de instrução de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ.
De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
À CPE para que proceda com a requisição dos honorários periciais, nos termos do art. 9º, XXI, “b” do Provimento Corregedoria n. 06/2022.
Publicação e Registro pelo sistema.
Intimação das partes via sistema.
QUADRO-SÍNTESE DE PAR METROS
Espécie B92 CPF: 055.708.562-42 DIB: 12/11/2020 DIP: 01/06/2023 DII: 28/10/2020 TC: Cidade de Pagamento: Pimenta Bueno Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Processo: 7002539-95.2023.8.22.0009
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: EDUARDO LEMOS DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: quinze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação monitória ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de EDUARDO LEMOS DA SILVA, objetivando a cobrança de dívida baseada em prova escrita sem força executiva.
A dívida objeto da presente lide perfaz o montante de R$ 15.944,84 (quinze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e é representada por contrato de crédito pré-aprovado (ID 91656660).
Com a exordial apresentou procuração e documentos, bem como comprovou o devido recolhimento das custas iniciais (ID 91725392).
É o necessário.
Recebo a presente inicial, eis que preenchidos os requisitos essenciais, não sendo caso de improcedência liminar do pedido, conforme previsão dos art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.
1. CITE-SE o requerido, expedindo mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito indicado na inicial, juntamente com o valor dos honorários advocatícios equivalentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 701).
2. No mandado monitório ora expedido deve-se fazer constar as seguintes informações e advertências: a) Se o requerido efetuar o pagamento integral do débito e dos honorários advocatícios no prazo acima indicado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º), do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também. b) O requerido poderá opor embargos nos próprios autos, no mesmo prazo acima indicado, independentemente de prévia segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, caber-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto, apresentando a planilha/demonstrativo que discrimine o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos, se for esse o único fundamento dos embargos, ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º). c) No prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, o requerido poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, acrescido de custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
3. Caso sejam opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).
4. Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).
5. Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença, prosseguindo o feito, após isto, na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença).
6. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias.
7. Apresentados os cálculos atualizados conforme item “6”, INTIME-SE o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, art. 523, § 1º).
8. A modalidade de intimação deverá ser observada pela CPE de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC, devendo o requerido ser advertido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, art. 525).
9. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, certifique-se nos autos a tempestividade e após retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
10. Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
11. Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

12. Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos (item 10), vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.
Verifico, por fim, que a parte autora requer, consoante ao disposto no art. 272, §§ 1º e 2º do CPC, que as intimações dirigidas à si, relativas aos presentes autos, façam constar exclusivamente o nome da sociedade de advogados, devidamente registrada nos quadros da OAB, a qual integram os procuradores outorgados pelo Requerente.
13. Assim, consoante disposto no art. 272, §§ 1º e 2º, do CPC, observe a CPE que as intimações dirigidas à parte Autora, por meio de seus patronos, devem conter, exclusivamente, o nome da sociedade de advogados NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 18.819.005/0001-06, registrada na OAB/RO sob o nº 009/2002, sob pena de nulidade, conforme determina a lei.
Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispor de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de seu domicílio, portando este documento e os demais que o acompanham, sendo que o Núcleo da DPE desta Comarca de Pimenta Bueno é situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ AVALIAÇÃO E ARRESTO.
REU: EDUARDO LEMOS DA SILVA, CPF nº 25951720850, RUA RIO GRANDE DO SUL 3896 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 0
Execução Fiscal
7001513-67.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARIANE ZANETTE FERREIRA, OAB nº RO8633, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: IVONETE FRANCISCA DE AZEVEDO FLORIANO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Revendo o feito constatei que ao Id 63252374 já foi deferida a penhora do imóvel originador do débito com determinação de expedição de termo de penhora.
Ocorre que na matrícula do referido bem consta o município como proprietário (id 62932707) pelo que, retificando a decisão de ID 63252374, determino a expedição de MANDADO para penhora e avaliação dos direitos possessórios de IVONETE FRANCISCA DE AZEVEDO FLORIANO sobre o lote 12, Distrito 01, Setor 08, Quadra Inscrição: 00300, localizado na Av. Curitiba, n. 1073, Bairro Nova Pimenta, Pimenta Bueno/RO, com área de 367,36m2 e registrado sob a matrícula n. 10.550 do Cartório de Registro de Imóveis de Pimenta Bueno/RO.
Procedida a penhora com anotação no registro imobiliário, intimem a parte executada e cônjuge nos termos do Art. 841/CPC.
Decorrido o prazo sem impugnação intimem o exequente para que requeira o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão/ arquivamento.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
IMÓVEL A SER PENHORADO E AVALIADO: direitos possessórios de IVONETE FRANCISCA DE AZEVEDO FLORIANO sobre o lote 12, Distrito 01, Setor 08, Quadra Inscrição: 00300, localizado na Av. Curitiba, n. 1073, Bairro Nova Pimenta, Pimenta Bueno/RO, com área de 367,36m2 e registrado sob a matrícula n. 10.550 do Cartório de Registro de Imóveis de Pimenta Bueno/RO;
EXECUTADA: IVONETE FRANCISCA DE AZEVEDO FLORIANO, residente na Av. Curitiba, n. 1073, Bairro Nova Pimenta, Pimenta Bueno/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 0000586-70.2013.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075
EXECUTADO: ANDERSON BACKES RAMOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos com pedido da parte exequente para expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta comprove a transferência nos autos.
É a síntese. Decido.
Indefiro o pedido da parte exequente de ID 91447727, já que não apresentou aos autos qualquer prova documental a demonstrar que os valores não foram depositados em conta indicada para transferência.
Ademais, a conta judicial encontra-se com saldo zerado, o que indica que não houve estorno dos valores (ID 91316213).
Assim, pelo princípio da cooperação deverá a parte exequente consultar sua conta bancária e verificar quanto ao depósito dos valores.
Caso não tenha sido realizado o depósito dos valores deverá peticionar nos autos e comprovar que nos 5 dias posteriores à ordem de alvará eletrônico de transferência os valores não foram creditados em sua conta.
Concedo o prazo de 5 dias ao exequente.
No mesmo prazo acima deverá indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão automática, nos termos do art. 921 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, DETERMINO o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, pelo prazo remanescente para operacionalizar a prescrição.
Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC).
Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).
Intime-se a parte credora por seu patrono.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7004892-79.2021.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SILVAU MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando a manifestação favorável do INSS, nos termos do art. 687 e ss. do CPC, acolho o pedido de habilitação formulado pela viúva do autor falecido, Sra. Luzinária Rodrigues Lelis Souza.
À CPE para que retifique o polo ativo da ação e após intimem a requerente, por seu advogado constituído, para promover o andamento do feito, no prazo de 15 dias, ratificando ou retificando pedidos de provas, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7001472-32.2022.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MADALENA NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, ESSOR SEGUROS S.A.
ADVOGADOS DOS REU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória por ato ilícito proposta por MADALENA NUNES DO NASCIMENTO em face de EUCATUR - UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e e SOLIMÕES TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI. Alega a autora, em síntese: a) que no dia 16.09.2021 estava viajando no trecho Pimenta Bueno X Cacoal em ônibus pertencente à empresa Eucatur quando por volta das 08:10 horas da manhã, na BR 364, Km 216 e ½, sentido crescente, localidade de Pimenta Bueno, sofreu um acidente; b) que o ônibus teve a frente completamente destruída pelo impacto pois colidiu na traseira de uma carreta; c) que no acidente 06 (seis) passageiros foram feridos além do motorista, sendo necessário o comparecimento do corpo de bombeiros de Pimenta Bueno/RO para primeiros socorros; d) que passou por momentos de terror e agonia que lhe causaram grande estresse e dano moral, psíquico e traumático que perdura até os dias atuais, não tendo a ré prestado qualquer assistência; e) que em decorrência do sinistro sofreu lesões no ombro e cabeça que ainda persistem causando constante dor que a incapacita para o trabalho. Requer a condenação dos requeridos, de forma solidária, a pagar-lhe indenização por danos morais e materiais na quantia de R$73.000,00 (setenta e três mil reais), devidamente atualizados com correção monetária e juros de mora, além de fixação de pensão vitalícia em favor da Requerente, na quantia não inferior ao valor do salário mínimo vigente no país, a ser estendida até que a mesma seja reabilitada ao trabalho ou mesmo se aposente em definitivo.
Após a emenda a inicial foi recebida para processamento (ID 77927679) com designação de audiência prévia de conciliação.
Os requeridos foram devidamente citados e intimados (Id 78609369 e 78609363).
Conciliação infrutífera (ID 79891370).
As requeridas apresentaram contestação (Id 80770064) à inicial. Preliminarmente pugnaram pela denunciação à lide da seguradora ESSOR SEGUROS S.A., nos termos da Apólice nº 1002306079357, requerendo a inclusão e citação da tal. No que tange ao mérito aduziram que: a) treina seus motoristas com rigor mas que, a despeito dos cuidados, acidentes podem acontecer; b) que a autora não estava usando cinto de segurança no momento da colisão contribuindo para as supostas lesões; c) que a autora não trouxe qualquer prova das supostas lesões sofridas em decorrência do sinistro, não havendo que se falar em dano; d) que é incabível a reparação por danos morais no caso vez que não comprovado o dolo ou ato ilícito; e) defendeu ainda que o valor pretendido é exorbitante, devendo, em caso de eventual condenação, ser fixado em valor que não importe enriquecimento sem causa da autora no período praticamente não trabalhou e auferiu renda com o veículo em razão dos problemas apresentados; f) por fim requereu a compensação de valor recebido pela autora do DPVAT da indenização eventualmente aqui arbitrada.
Houve réplica (Id 82697999).
As partes foram intimadas para especificação de provas, tendo a autora requerido prova testemunhal (ID 83786874).
No Id 85973337 foi deferida a denunciação à lide da seguradora ESSOR SEGUROS S.A., a qual foi citada e apresentou sua aceitação (ID 86492339) e contestação. Argumentou a culpa exclusiva da vítima bem como a não comprovação de ato ilícito. Que custeou despesa médica da autora quando instada a fazê-lo, todavia, a continuidade de atendimento restou prejudicada pela dificuldade de estabelecer contato com a autora, e em razão da mesma não apresentar documentação comprovando eventuais outras despesas. Pede a improcedência total da demanda.
Houve réplica (Id 89255187).
A autora pede ao ID 89627969 a realização de perícia médica para avaliação das lesões.
A seguradora também pediu a produção de prova pericial médica com a qual deve a autora arcar (ID 90183380).
É um breve relato. Decido.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o Art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, Art. 357, §§).
Pois bem.
1. Superada essa questão, fixo como pontos controvertidos da lide: i) o dano e sua extensão; ii) a culpa; iii) o nexo de causalidade; iv) alguma causa excludente de responsabilidade.
1.1 Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
2. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, a pericial e a testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.
2.1 Em relação à prova documental devem as partes observar o Art. 434 do CPC, sendo que incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo, no entanto, lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, conforme dispõe o art. 435/CPC.
2.2 DEFIRO a produção da prova pericial médica requerida pela autora. Para tanto NOMEIO o Dr. Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, fixando os honorários no valor de R$370,00 nos termos da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 009/2021- TJRO - PR-CGJ.
Considerando que foi a autora quem requereu a prova médica pericial e que esta é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita os honorários deverão ser pagos na forma da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 009/2021- TJRO - PR-CGJ, ou seja, será efetuado pelo Poder Executivo após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, mediante requisição de pagamento dos honorários ao Governo do Estado.
2.2.1 Intimem o perito para que diga, em 05 (cinco) dias, se aceita o encargo sendo que, em caso positivo deverá indicar a data, local e horário para o exame.

2.2.2 Ficam as partes ainda INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data desde despacho (Art. 465, §1º do CPC), apresentarem seus quesitos para a perícia em questão.
2.2.3 Encaminhem ao perito cópia da inicial bem como dos quesitos do juízo e dos apresentados pelas partes bem como cientifiquem-no de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias após a realização do exame;
2.2.4 Marcada a perícia, intimem a parte autora para comparecimento, devendo esta apresentar-se de posse de todos os documentos, laudos, exames, receituários que possua relacionados ao fato sub judice, bem como de seus documentos pessoais.
2.2.5 Apresentado o laudo pericial, vista às partes para manifestar-se a respeito no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, §1º/CPC).
2.2.6 Solicitados esclarecimentos/complementação no prazo do item 2.2.5, intimem o perito para manifestação em 15 (quinze) dias;
2.2.7 Prestados os esclarecimentos ou decorrido in albis o prazo do item 2.2.5, à CPE para que REQUISITE os honorários do perito encaminhando à PGE nos termos do art. 13 da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 009/2021- TJRO - PR-CGJ.
2.3 A pertinência da prova testemunhal será avaliada após a juntada do laudo pericial.
3. Declaro o feito saneado e organizado.
4. Ficam as partes cientes de que têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
4.1 Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
QUESITOS DO JUÍZO
1. A parte autora possui alguma lesão/enfermidade relacionada ao acidente de trânsito ocorrido em 16.09.2021? Mencione as doenças com CID bem como os documentos nos quais se baseou.
2. Se identificada alguma doença/lesão qual sua repercussão na capacidade laboral da autora? a torna incapaz ou diminui sua capacidade?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7001524-28.2022.8.22.0009
Exibição de Documento ou Coisa Cível
AUTORES: CONCEICAO APARECIDA COSTA LIMA, EVERALDO COSTA LIMA
ADVOGADO DOS AUTORES: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA, OAB nº RO3178A
REU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
R$ 1.000,00(mil reais)
DESPACHO
Vistos.
Conforme se extrai dos autos, o feito versa acerca de ação ajuizada por CONCEIÇÃO APARECIDA COSTA LIMA e EVERALDO COSTA LIMA, em desfavor do Banco do Brasil SA, objetivando o acesso aos documentos relativos à caderneta de poupança criada em nome deles quando menores de idade.
Nos documentos de ID 74858321, ID 74858322 e ID 74858323, há indicação de valores perante o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, respectivamente, motivo pelo qual foi exarada a decisão de ID 82163275.
Assim, a fim de evitar eventual alegação nulidade, considerando que há documentação que envolve o Banco da Caixa Econômica Federal, não sendo este, parte integrante do feito, abstrai-se do comando constitucional previsto no art. 109, inciso I, que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União e suas entidades autárquicas forem interessadas, seja na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
Desta forma, com fundamento no art. 10 do CPC, com fito de evitar eventual nulidade, intimem-se as partes para se manifestar, acerca do supramencionado, requerendo o que entender de direito no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7005329-86.2022.8.22.0009
Cumprimento de sentença

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REQUERIDO: FABIANO RAMOS SALES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera.
Desde logo determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.
Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo processual em que poderá ser necessário aguardar, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização, tendo como lapso temporal a data do bloqueio e a da transferência, pode decorrer meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que se tente otimizar ou acelerar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.
Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, deverão os valores, desde logo, serem transferidos para conta judicial, o que foi determinado nesta ocasião, consoante comprovante que segue anexo.
Caso eventual impugnação seja acolhida, os valores serão liberados em favor do devedor mediante alvará para saque ou transferência bancária.
Nos termos do art. 854, §§ 2º 3º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte devedora, por seu patrono, caso tenha constituído, para, se for o caso, querendo, apresentar impugnação quanto ao bloqueio de valores, no prazo de 5 dias.
Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.
Caso não haja impugnação, deverá a parte exequente indicar conta corrente de sua titularidade para possibilitar a expedição de alvará judicial eletrônico.
Em mesma manifestação deverá o exequente pleitear o que entender de direito.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO.
REQUERIDO: FABIANO RAMOS SALES, RUA LINDOLFO J. CUSTÓDIO 695, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 SERIGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7002601-38.2023.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FATIMA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571, RICARDO FERRETTO NETO, OAB nº RO12704
REU: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Em pesquisa ao sistema PJe este juízo constatou que tramitou perante a 1° Vara Cível desta Comarca, processo previdenciário tombado sob o n° 7005166-09.2022.8.22.0009 envolvendo as mesmas partes e causa de pedir da presente demanda, o qual foi extinto sem resolução de seu mérito, devendo a presente pretensão ser processada e julgada pelo juízo perante o qual tramitou o processo antes mencionado.
Como se trata de processo extinto SEM resolução de seu mérito, conforme expressamente previsto no Código de Processo Civil, o juízo competente é o da 1° Vara Cível de Pimenta Bueno, devendo o presente processo ser para lá distribuído, por dependência:
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
[...]
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
O CPC/73 versava no mesmo sentido em seu art. 253, II.
Cuida-se de norma editada para dar concretude ao Princípio do Juiz Natural (CRFB, art. 5º, LIII), impedindo que os litigantes possam escolher o juízo que processará e julgará sua demanda. Vale citar, neste sentido, a doutrina:
“Como os juízes podem ter entendimentos diferentes a respeito de situações de direito, o fato de uma petição ser distribuída para determinado juiz, e não a outro, certamente tem relevância para o autor, que obviamente prefere que a sua ação seja direcionada ao juiz que admite sua tese.

Por essa razão a prática passou a assistir a um fenômeno curioso: após a distribuição da petição inicial a um juiz não favorável à sua pretensão, o autor deixava de pagar as custas do processo - e assim permitia a extinção do processo - ou desistia da ação, para então propor novamente a ação e ter a oportunidade de vê-la distribuída a outro juiz" (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento, V2. 7ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 93/94)

A jurisprudência não destoa deste entendimento, conforme os esclarecedores julgados que seguem:

RECURSO ESPECIAL. Propositura de ação de rito ordinário, com o mesmo pedido. Art. 253, II, do CPC/1973. Prevenção caracterizada. Súmula n. 83 do STJ. Recurso Especial improvido. (STJ; REsp 1.672.346; Proc. 2017/0111130-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 07/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE DEMANDA IDÊNTICA NA JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE MURIAÉ, TENDO O PROCESSO SIDO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PREVENÇÃO. ART. 253, INCISO II, DO CPC/1973. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/1988. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. NATUREZA ABSOLUTA DA COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO ART. 253, II, DO CPC/1973. SENTENÇA ANULADA. 1. Da análise dos autos, verifica-se que, antes da propositura da presente ação - distribuída ao Juízo da Comarca de Leopoldina - MG, em 28/11/2012 -, a autora já havia ajuizado contra o INSS, em 17/04/2012, perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Muriaé - MG, demanda idêntica, com o mesmo pedido e causa de pedir, autuada sob o n. 0001145-89.2012.4.01.3821, tendo esta última sido extinta, sem resolução do mérito, em virtude de requerimento de desistência por ela (autora) formulado (fls. 212/212-v). 2. Nos termos da regra do art. 253, inciso II, do CPC/1973, distribuir-se-ão, por dependência, as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou quando sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Portanto, mesmo que haja a extinção do feito sem resolução do mérito, como na hipótese de desistência da ação, o ajuizamento de idêntica demanda deve ser realizado perante o juízo onde se deu a propositura da primeira. 3. A Lei n. 11.280, de 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC/1973 para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma outra forma de extinção do processo sem resolução do mérito. A alteração teve por escopo conferir maior proteção ao princípio do juiz natural, abrangendo não apenas os casos em que se formulou expresso requerimento de desistência do feito, como também aquelas hipóteses nas quais a extinção da ação originária decorreu de abandono do processo, negligência do autor, falta de recolhimento de custas ou mesmo inércia em providenciar nova representação processual após simulada renúncia ao mandato efetivada pelo causídico. Precedentes citados no voto. 4. Acresce enfatizar que o art. 253, inciso II, do CPC/1973 prevê regra de competência de natureza absoluta, que pode ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e § 2º, do CPC) (REsp 819.862/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 249). 5. Por fim, o fato de a primeira demanda ter sido ajuizada perante a Subseção Judiciária de Muriaé - que possui jurisdição federal sobre o Município de Leopoldina (MG) - e a segunda ter sido proposta perante a Comarca de Leopoldina, conforme permite o art. 109, § 3º, da CF/1988, não afasta a aplicação da regra do art. 253, inciso II, do CPC/1973. 6. É que, embora fosse facultado à autora ajuizar a ação previdenciária no foro de seu domicílio ou perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Muriaé (MG), ela optou livremente pela propositura nesta última. Portanto, realizada a opção, não cabe à própria autora invocar, posteriormente, o benefício da regra de competência do art. 109, § 3º, da CF/1988, sob pena de violar a regra do art. 253, II, do CPC e, em última análise, os princípios do juiz natural, da proibição do comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium) e da segurança jurídica. Interpretação em sentido diverso permitiria que a autora, após a propositura da demanda, alterasse - a seu talante - o Juízo onde deve ter curso a ação, o que é vedado pelo legislador processual. Precedente citado no voto. 7. Em suma, ajuizada a nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC/1973, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico – sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma que impõe a distribuição das ações por prevenção. 8. Por consequência, a inobservância da regra de competência absoluta veiculada pelo dispositivo citado conduz à anulação da sentença e dos demais atos decisórios proferidos neste processo, devendo os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Muriaé - MG processamento da demanda. 9. Apelação a que se dá provimento. (TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL N. 0026289-28.2015.4.01.9199/MG. 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA. Data de Julgamento: 22/10/2018. Data da publicação: 08/11/2018.)

Feitos tais esclarecimentos, visando preservar os relevantes Princípios do Devido Processo Legal e do Juízo Natural (CRFB, art. 5º, LIII e LIV) DETERMINO a redistribuição dos autos à 1° Vara Cível de Pimenta Bueno por PREVENÇÃO, após os registros e baixas pertinentes, com nossos votos de estima e consideração.

P.R.I.C.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo

Autos n° 7002619-59.2023.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVANILDO XAVIER AMORIM
ADVOGADO DO AUTOR: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em análise detida dos autos, verifico que a procuração juntada foi outorgada há quase 6 anos, isto é, em setembro de 2017, conforme infere-se do documento juntado ao ID 91821118.
Nesse sentido, corrobora o seguinte entendimento jurisprudencial:
EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC). (grifei).
Portanto, imperioso se faz que a parte autora realize emenda à inicial a fim de sanar tal pendência, devendo, para isso, apresentar procuração atualizada que confira ao presente patrono os poderes bastantes para a devida representação no presente feito.
Verifico nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito, conforme se constata na correspondência de cobrança telefônica juntada ao Id. 91821119.
Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora, necessário se faz a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.
Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial apresentando a procuração atualizada e a comprovação do pagamento das custas iniciais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, ou comprovar eventual impossibilidade de dispor de tais recursos neste momento processual, sob pena de indeferimento da inicial sob pena de indeferimento com consequente extinção do feito sem análise do mérito, nos termos do art. 320 e 321 c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação, ou com o decurso in albis do prazo concedido, voltem os autos conclusos para despacho/emendas.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7000655-68.2022.8.22.0008
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ABRAAO JACOBSEM
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 19.500,00(dezenove mil, quinhentos reais)
DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua relevância e pertinência.
1.1 Em se tratando de prova documental suplementar NOVA (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido.
Saliento que somente serão admitidos documentos novos, assim entendidos aqueles que: a. O autor não tinha posse/disponibilidade no momento da propositura da ação; b. Surgiram/passaram a existir, somente, no curso do processo; c. Somente se tornaram pertinentes ao processo em seu curso, em razão da manifestação da outra parte, visando, portanto, a sua juntada, combater a alegação que possa modificar, impedir ou extinguir o direito alegado; cabendo à parte comprovar a hipótese autorizativa.
1.2 Juntados os documentos no prazo deferido, abram vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do Art. 437/CPC.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO.
Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0910 Balcão virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Processo: 7006794-33.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: DEOLINDA CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por DEOLINDA CABRAL DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício por incapacidade temporária e/ou permanente - aposentadoria por invalidez - com pedido de Tutela de Antecipada.
Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da autarquia previdenciária, tendo postulado junto a esta o benefício por incapacidade temporária, uma vez que sua condição clínica a impossibilita de exercer sua atividade laborativa.
Aduz que, apesar de sua condição clínica incapacitante, seu requerimento foi indeferido (NB 640.513.893-7) pela ausência de constatação de sua incapacidade laborativa.
Diante do indeferimento administrativo, a parte autora entende fazer jus à concessão do benefício ora perseguido, defendendo, para isso, que sua condição a impede de exercer atividade que lhe proveja o sustento, motivo pelo qual promove a presente ação e requer, inicialmente, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência.
A presente exordial foi instruída com procuração atualizada (ID 85376419) e documentos.
Após, foi recebida a inicial, com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência (ID 85630040).
Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 88200741).
Citado, o INSS apresentou contestação ao ID88878936, oportunidade em que apresentou proposta de acordo.
Intimado, a parte autora se manifestou no ID 89338599, oportunidade na qual afirmou não possuir interesse na proposta do requerido.
Intimadas acerca da produção de provas, a requerente pugnou pelo julgamento procedente da demanda no ID 90599992. A requerida, por sua vez, quedou-se inerte.
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte autora.
Passo ao exame do mérito, eis que inexistem preliminares ou prejudiciais de mérito.
Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 todos da Lei n. 8.213/91.
Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, ofertou proposta de acordo, posto que restou configurada o reconhecimento dos requisitos exigidos por lei para procedência do pedido inaugural.
Dos requisitos para a concessão do benefício
A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
(…)
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Extrai-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I, do citado dispositivo), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Da qualidade de segurado e do período de carência
Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:
I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.
No caso do artigo 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.
Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei n. 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.
Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.
Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.
Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
O laudo da perícia judicial de ID 88200741, constatou que a periciando é portadora de: "[...] ARTROSE JOELHO M17 / ARTROSE TORNOZELO M19 - incapacidade permanente e total - inapta para o trabalho - ARTROSE GRAVE DO JOELHO E TORNOZELO, NECESSITA DE CIRURGIA NO JOELHO COM COLOCAÇÃO DE PROTESE PARA POSSIVEL MELHORA DA QUALIDADE DE VIDA."
Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.
Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, portanto a procedência da inicial é medida que se impõe.
Assim, preenchidos os requisitos exigidos, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da data d novo pedido, qual seja 01/09/2022 - NB 640.513.893-7 - ID 85376437, respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 07/03/2023 - ID 88200741.
Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a conclusão médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)
Ademais, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por DEOLINDA CABRAL DE OLIVEIRA em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 640.513.893-7), com RMI calculada nos termos da legislação vigente, de 01.09.2022 a 07.03.2023, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.
2) CONDENAR o INSS a conceder à autora o benefício aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente, com RMI calculada nos termos da legislação, com DIB em 08.03.2023 e DIP em 01.06.2023.
3) CONDENAR o INSS ao pagamento o pagamento das parcelas retroativas, sendo que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), nos seguintes termos:
3.1) Até 08/dezembro de 2021, os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, a partir da citação. E a correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.
3.2) A partir do dia 09 de dezembro/2021, a atualização das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante a EC n. 113, art.3° .
3.3) Deverá ser abatido os valores eventualmente já pagos e observada a prescrição quinquenal.
Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.
Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício do item 2 à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Honorários periciais requisitados nesta data conforme espelho anexo.
P. R. I.
Certificado o trânsito em julgado intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, podendo neste prazo a autarquia apresentar cálculos para a chamada execução invertida. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA QUE O REQUERIDO CUMPRA A TUTELA CONCEDIDA SUPRA.
QUADRO-SÍNTESE DE PARÂMETROS
Espécie B32 CPF: 488.401.739-00 DIB: 08/03/2023 DIP: 01/06/2023 DCB: NÃO HÁ DII: 07/03/2023 TC: NÃO HÁ Cidade de Pagamento: PIMENTA BUENO/RO Benefício Restabelecido: APOSENTADORIA INVALIDEZ
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7004303-53.2022.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: INACIA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 14.544,00(quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)
SENTENÇA
Vistos.
INACIA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador rural. Para tanto afirma que desde tenra idade desempenha atividade na lavoura e que já possui mais de 55 anos de idade, satisfazendo assim todos os requisitos exigidos para concessão do beneficio ora pleiteado.
Com a inicial (Id 79852575) juntou procuração e documentos.

Após emenda o feito foi recebido para processamento (Id 82623738) com as benesses da AJG. A tutela de urgência foi indeferida.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação (Id 83013428) argumentando que a autora não preenche aos requisitos legais, merecendo a demanda ser julgada improcedente.
Os argumentos do requerido foram impugnados pela autora ao Id 83625315.
Saneado o feito e designada audiência de instrução (ID 88763044), a qual foi realizada com a oitiva de testemunhas arroladas pela autora.
Pelo principio da não surpresa as partes foram intimadas a se manifestar acerca de eventual coisa julgada ante a improcedência do pedido deduzido pela autora nos autos 7003883-53.2019.8.22.0009 (Id 89761255).
O INSS requereu o reconhecimento da coisa julgada e a extinção deste feito (ID 90511783).
A autora, por sua vez, pugnou pelo prosseguimento com análise do mérito sob o argumento de que baseou este pedido em novo requerimento administrativo não havendo que se falar em coisa julgada no caso (Id 90605765).
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
I - PREJUDICIAL DE COISA JULGADA
Melhor análise dos autos revelou que a autora embasou esta ação em novo pedido administrativo o que, segundo entendimento jurisprudencial afasta a coisa julgada, sobretudo em demandas previdenciárias cuja verba perseguida é alimentar. Veja-se:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. INOCORRÊNCIA. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A ocorrência de coisa julgada impede que o órgão jurisdicional decida questão já examinada em ação idêntica a outra anteriormente proposta. Tal objeção encontra respaldo no artigo 337, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2. Hipótese em que houve novo requerimento administrativo e juntada de novas provas comprovando o labor rural exercído em regime de economia familiar pela autora dentro do período de carência. Reforma da sentença e reabertura da instrução processual. (TRF-4 - AC: 50258000520194049999 5025800-05.2019.4.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/05/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. NOVOS REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DOCUMENTOS. - A parte autora ajuizou a presente ação em 28/03/2019, visando a concessão de aposentadoria por idade rural já julgada improcedente em uma primeira ação, nº 0030608-83.2010.4.03.9999, distribuída em 17/08/2010, com mesmo pedido, que tramitou junto a Seção Judiciária de São Paulo na Comarca de Itapeva, transitada em julgado em 03/10/2012, com baixa definitiva - A requerente apresentou novo requerimento administrativo em 13/12/2018, o qual foi indeferido. A título de início de prova material foram colacionados documentos idôneos não juntados na primeira ação - A propositura da presente demanda de Aposentadoria na condição de segurado especial, se deu com base em novo requerimento administrativo, nova negativa administrativa, prova documental atual do labor rural mediante o qual novos argumentos foram levados a conhecimento da autora e em posse da inicial atual para análise da concessão do pedido de aposentadoria por idade rural é que fora proposta a recente demanda - Não evidenciada a tríplice identidade das ações, torna-se imperioso o reconhecimento da não ocorrência da coisa julgada, a ensejar o acolhimento do pedido formulado no apelo da parte autora - Não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 1.013, § 3º, do CPC, uma vez que não houve a regular instrução do feito - Apelo da autora provido para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular instrução do feito.(TRF-3 - ApCiv: 60842201320194039999 SP, Relator: Desembargador Federal JOAO BATISTA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/07/2020, 9ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020)
Isso posto rejeito a prejudicial e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras questões pendentes de serem analisadas, passo ao exame do mérito.
II - MÉRITO
Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, independentemente de carência, é devida apenas aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício (Art. 48, § 2º da Lei 8.213/91), conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente). Ademais o art. 11, VII, da Lei 8.213/1991 assim dispõe, com grifo nosso: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
(…) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
§ 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Isto posto, a concessão da aposentadoria por idade rural está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: A) qualidade de segurado consistente na comprovação de exercício de atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem eventual auxílio de terceiros, em área de até 4 (quatro) módulos fiscais (em caso de atividade agropecuária que é a mais comum); B) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e 60 (sessenta) anos, se homem e; C) o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses correspondente à carência do benefício requerido que, no caso da aposentadoria por idade, deve observar a tabela progressiva descrita no art. 142 da Lei 8.213/91.

Pois bem.

No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 podendo também serem apresentados outros documentos. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185).

A doutrina e jurisprudência inclusive reconhecem a dificuldade do trabalhador rural fazer prova do período em que laborou no campo, pois o que comumente se vê são trabalhadores que laboram no campo para subsistência própria e de seu núcleo familiar, razão pela qual dificilmente juntam meios formais que comprovem o efetivo exercício da atividade rural. Assim, desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do trabalho rural, não é necessário que se refiram a todo o período, ano por ano. A informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental, presumindo-se a continuidade do exercício da atividade rural. Tal exigência (documentos para todo o período) vai de encontro ao disposto na Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização segundo a qual “Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícula para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador no campo (STJ. REsp. 200701362936.5T. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJ 10/09/07. Pag. 308). Dessa forma, não há um rol taxativo dos documentos necessários, sendo possível aceitar como início razoável de prova material documentos públicos como, por exemplo, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito do cônjuge, Certidão de Nascimento de filhos, Certificado de Reservista etc, nos quais esteja especificada a profissão da parte autora ou de seu cônjuge como trabalhador rural. Neste sentido o entendimento manifestado no julgamento REsp 267.355/MS, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, publicado no DJ 20.11.2000, do seguinte teor: “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. Assim, muito embora a jurisprudência tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, já se firmou entendimento de que não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciária. Não são aceitos como início de prova material, assim, certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação à sindicatos de trabalhadores rurais etc contemporâneos ao ajuizamento da ação.

Feitas tais considerações, observo que neste caso a parte autora cumpriu o requisito etário, vez que completou 55 anos em 2019 (nascimento em 17.04.1963), devendo demonstrar o exercício de atividade rural pelo tempo de carência que é de 180 meses, nos termos da tabela progressiva prevista no Art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Para fins de comprovação do labor rural a autora colacionou aos autos vários documentos, essencialmente os mesmos juntados no processo 7003883-53.2019.8.22.0009.

Veja-se que não foi apresentado sequer um documento que indique atividade campesina antes do ano de 2013, ao contrário, o seu CNIS (ID 33138294) revela justamente que nos anos anteriores manteve vínculos empregatícios urbanos duradouros que a enquadravam em outra categoria de segurado da previdência. Se não bastasse não há documentos que comprovem o labor rural contemporâneo ao implemento do requisito etário, sendo o documento mais recente datado do ano de 2017. Ora, não se exige que a parte apresente um documento relativo a cada ano de labor que se pretende provar, vez que tal exigência seria de difícil cumprimento e tornaria impossível a aposentadoria por idade dos segurados especiais. Ao contrário disto, este Juízo apenas requer das partes a apresentação de provas materiais mais diversas e que sejam estas produzidas em períodos distantes uns dos outros, dentro dos 15 (quinze) anos de trabalho rural que são exigidos, o que não foi observado no presente caso. Desse modo, reputo haver insuficiência documental, o que torna inviável o reconhecimento do labor rural no período anterior a 2013 e posterior a 2017, que não pode estar lastreado unicamente em prova oral mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Desta feita, não havendo conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, a extinção do presente feito, sem resolução de mérito é a medida que se impõe, pois proporciona a possibilidade da parte autora intentar novamente a ação, caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. CARACTERIZADO INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL PREJUDICADA. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO. JULGADO REsp 1352721/SP DO STJ. 1. O INSS, contra a decisão que afastou a necessidade de prévio requerimento administrativo pela parte autora, interpôs agravo retido, que foi conhecido, uma vez que interposto a tempo e modo, bem como requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Recurso ao qual se nega provimento, já que o réu se insurgiu contra o mérito da ação nas contrarrazões do recurso de apelação, caracterizando-se o interesse de agir da parte autora. 2. Nos termos da Lei 8.213/1991, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, por meio de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robusta. 3. No caso dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 2005 e, portanto, deve ser preenchida uma carência de 144 meses - doze anos -, conforme art. 142 da Lei n.° 8.23/1991. Todavia, a requerente não apresentou nenhum documento em seu nome para comprovar sua qualidade de segurada especial rural. Registre-se não ser possível estender a ela a profissão de agricultor atribuída ao marido na certidão de casamento ocorrido em 1987, já que ele manteve vínculos urbanos após essa data. 4. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material para todo o período rural que se pretende comprovar, mister se faz a apresentação de início de prova razoável contemporânea aos fatos alegados. 5. Em recente julgamento do REsp 1352721/SP, o STJ se posicionou no sentido de que as normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os princípios morais constitucionais, que primam pela proteção do segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados de forma favorável à parte hipossuficiente, a qual possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Nesse diapasão, a decisão da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: [...]. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Alinhado ao entendimento do STJ, reformo o julgado para julgar extinto o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Novo CPC. 7. Remessa necessária e recurso de apelação do INSS prejudicados. Agravo retido do INSS não provido. (AC 0052371-77.2007.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 12/05/2017).

Isto posto, ante a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, com supedâneo no Art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.200,00 (Art. 85, § 2º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º). Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.

Após o trânsito em julgado, sem manifestação, arquive-se.

Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo

Autos n° 7005392-53.2018.8.22.0009

Separação Consensual

REQUERENTE: R. V. C.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

REQUERIDO: R. D. S. M.

ADVOGADO DO REQUERIDO: CEZAR ARTUR FELBERG, OAB nº RO3841A

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com pedido inicial de cumprimento de sentença (ID 90582807).

Decido.

O título executivo judicial é claro quando remete para liquidação a apuração do valor dos imóveis do ex casal para fins de partilha nos termos da sentença.

Portanto, diante da natureza da liquidação, esta deve ser feita na forma de arbitramento, conforme ensina o Art. 510, do CPC.
Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.
Assim, intimem-se as partes para apresentarem, no prazo de 10 dias, pareceres ou documentos elucidativos quanto ao valor dos imóveis do ex casal na data da sentença para fins de partilha.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para deliberação.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7002597-98.2023.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSECLEIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MAISA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO8247
REU: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de processo de revisão de juros tributários proposto por ROSECLEIA OLIVEIRA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Alega a autora em sua exordial que está na condição de corresponsável da Certidão de Dívida Ativa nº 20210200024378, referentes a débitos de ICMS oriundo da Pessoa Jurídica COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PANTANEIRA LTDA EIRELI - ME.
Argumenta que a dívida fora atualizada com base em índices e encargos moratórios abusivos, inconstitucionais e destoantes da jurisprudência sedimentada do STF e do TJ/RO.
Deste modo, por entender ilegal a taxa aplicada na CDA em discussão, a autora pugna pelo deferimento de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da certidão gerada pelo réu.
Pleiteou ainda a concessão das benesses da Justiça gratuita.
Juntou documentos em sua inicial.
É a síntese necessária. Decido.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, em razão da parte autora comprovar sua hipossuficiência, demonstrada pelos documentos juntados ao ID's 91790588/91790591.
Pugna a autora pelo deferimento da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da CDA nº 20210200024378.
Inicialmente, é importante ressaltar que o direito à revisão de juros tributários decorre do princípio constitucional da legalidade, que estabelece que ninguém será obrigado a pagar tributo além do devido.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
A requerente sustenta que os juros incidentes sobre o débito tributário foram calculados de forma excessiva, em desacordo com os julgados dos tribunais superiores, o que teria gerado um ônus financeiro desproporcional.
Nesse sentido, é fundamental observar que o Poder Judiciário tem reconhecido a possibilidade de revisão de juros tributários quando houver ilegalidade ou abusividade na sua aplicação. No entanto, a revisão de juros tributários deve ser analisada caso a caso, levando-se em consideração a legislação tributária aplicável, a jurisprudência consolidada e os elementos fáticos e probatórios apresentados pelas partes.
Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: fumus boni iuris e periculum in mora.
Quanto ao fumus boni iuris, porquanto os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da veracidade da situação arguida e da existência do direito vindicado, qual seja, a ilegalidade da taxa de atualização constante na CDA nº 20210200024378 em que a parte autora encontra-se como "corresponsável", conforme documento juntado no ID 91791157 - Pág. 70.
Não obstante, o Anexo I da RESOLUÇÃO Nº 09-CSPGE/2019/PGE-GAB do Estado de Rondônia, que institui o regulamento da estratégia para a racionalização da litigiosidade e atuação estratégica no processo de cobrança de dívida ativa, prevê em seu art. 3º inciso XIV que devedor é a pessoa física ou jurídica inscrita em dívida ativa do Estado, na qualidade de devedor principal ou corresponsável.
Acerca da legitimidade da autora, Roque Antônio Carrazza, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Tributário" (30ª edição, p. 572), afirma:
"Na verdade, o autor da ação, ou seja, o sujeito que propõe a ação, pode ser o próprio contribuinte ou terceiro que se considera juridicamente prejudicado pelo lançamento tributário."
O perigo na demora é patente, pois a eventual inclusão no rol de maus pagadores redundará em gravame à parte autora, mormente quanto às movimentações financeiras e compras a crédito, até o possível reconhecimento de seu direito por sentença.

Ademais, verifica-se o fato de que a apreciação da liminar se funda em cognição sumária, que não prevalecerá ao reconhecimento de realidades antes não conhecidas com a instrução, caso em que poderá em qualquer tempo ser revogada, sendo conhecidos os efeitos do protesto do devedor em órgãos de que se valem os comerciantes e instituições financeiras para buscar informações sobre os pretendentes a um crédito. Entendo justificável a concessão da medida liminar, pois presentes probabilidade do direito e o perigo de dano.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA para que providencie a imediata suspensão da exigibilidade do registro da CDA nº. nº 20210200024378, no valor de R$ 582.372,18, assim como que o Estado de Rondônia se abstenha de ajuizar atos expropriatórios em face da parte Autora.
Deixo de designar a audiência de conciliação, com fulcro no artigo 334, inciso II, do CPC. Entretanto, caso o requerido manifeste na contestação o interesse na realização do ato, será reanalisado o pedido.
Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal, nos termos do artigo 183, do CPC.
Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (artigo 350, do CPC).
Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO.
Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0910 Balcão virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Processo: 7001777-16.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
EXEQUENTE: MARLUCIA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos.
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.
Determino que encaminhe os autos ao INSS, por meio da sua Procuradoria Federal em Rondônia, para que providencie o necessário para implantação do benefício e comprove nos autos no prazo de até 30 dias, ou justifique a respeito, sob pena de arbitramento de multa.
Devidamente implantado o benefício, faculto ao executado, no mesmo prazo, apresentar execução invertida nos autos, hipótese que não incidirá honorários da fase de execução, prosseguindo-se o feito com intimação do exequente para impugnação e conclusão para análise.
Caso o executado não apresente execução invertida, poderá o exequente pleitear o cumprimento de sentença relativo ao pagamento.
Pleiteado o pagamento de eventuais valores retroativos pelo exequente, desde logo determino o prosseguimento do feito e fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito e determino a intimação do INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, requisite-se o pagamento via Sistema E-prec.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intimem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, conclusos para decisão ou autenticação/protocolo da RPV e suspensão do processo até comunicação do pagamento via sistema.
Após, conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7001833-54.2019.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269
EXECUTADOS: ROZANGELA DOS SANTOS RODRIGUES, CARLOS ADRIANO RODRIGUES, CARLOS ADRIANO RODRIGUES 24939421830
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. DEFIRO o pedido da parte exequente, relativamente à venda judicial dos bens/peças penhorados nos autos, conforme Auto de Avaliação que consta ao ID 86434252.
2. Considerando que os bens estão em outro estado da federação e que, embora com o uso de ferramentas virtuais para lanço, a efetividade na nomeação de leiloeiros desta comarca é inócua, determino a expedição de Carta Precatória para Bela Vista do Paraíso/PR para venda judicial dos bens penhorados por valor não inferior a 70% da avaliação bem como a intimação dos executados pessoalmente, nos termos do art. 889, inciso I, do CPC.
3. Positiva a venda dos bens, após expedição do Auto de Arrematação e não havendo impugnação do executado ou terceiros, solicito ao Juízo Deprecado que, antes da devolução da Carta Precatória, determine a transferência do dinheiro arrecadado com a arrematação para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo desta 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno, vinculada ao presente processo de execução.
4. Intimem o exequente para que, em 10 (dez) dias, comprove a distribuição da missiva perante o juízo deprecado, arcando com as custas respectivas
Para a expedição da Precatória, além dos documentos de praxe, deverá ser juntada cópia da missiva 0002048-82.2019.8.16.0053 (ID 86434252).
INTIME-SE o exequente via sistema.
INTIME-SE o executado pessoalmente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
EXECUTADOS:
CARLOS ADRIANO RODRIGUES - ME (CNPJ 13.199.653/0001-93), empresa situada na Rua Luiz Ribeiro, n. 537, Centro, Alvorada do Sul/PR;
CARLOS ADRIANO RODRIGUES, RG: 68131855 SSP/PR e CPF/CNPJ: 249.394.218-30, Avenida Emilio Sólcia, 167 - vila esperança - ALVORADA DO SUL/PR - CEP: 86.155-000;
ROZANGELA DOS SANTOS RODRIGUES, RG: 320561021 SSP/SP e CPF/CNPJ: 306.046.628-90), residente na Avenida Emilio Sólcia, 167 - Vila Esperança - ALVORADA DO SUL/PR - CEP: 86.155-000;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7002975-25.2021.8.22.0009
Usucapião
AUTORES: VANILDA DOURADO DE CAIRES, RONIVAN LIMA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356
REU: NELSON REZENDE, MARIA ISABEL MONTEIRO REZENDE ALENCAR DE OLIVEIRA, JAQUELINE OGLIARI REZENDE, ALBERTO MENDES MONTEIRO REZENDE, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE, DANIEL MENDES MONTEIRO REZENDE, NELSON OGLIARI REZENDE, ANGELICA GOMES REZENDE, ROBERTA FERREIRA MARIZ
ADVOGADOS DOS REU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912A
DECISÃO

Vistos.
1. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua relevância e pertinência.
1.1 Em se tratando de prova documental suplementar NOVA (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido.
Saliento que somente serão admitidos documentos novos, assim entendidos aqueles que: a. O autor não tinha posse/disponibilidade no momento da propositura da ação; b. Surgiram/passaram a existir, somente, no curso do processo; c. Somente se tornaram pertinentes ao processo em seu curso, em razão da manifestação da outra parte, visando, portanto, a sua juntada, combater a alegação que possa modificar, impedir ou extinguir o direito alegado; cabendo à parte comprovar a hipótese autorizativa.
1.2 Juntados os documentos no prazo deferido, abram vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do Art. 437/CPC;
2. No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, no mesmo prazo do item 1 sob pena de preclusão, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.
3. No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
4. Saliento que, em atenção ao artigo 3º da Resolução n.354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022, as audiências realizar-se-ão de forma PRESENCIAL na sala de audiências desta 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO.
Intimem-se.
Pratique-se/Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7005499-92.2021.8.22.0009
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
EXECUTADO: ROSINEI ALVES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE FIDALGO, OAB nº SP172650
R$ 14.664,46(quatorze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos)
SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente pugnou pelo levantamento dos valores penhorados e, consequentemente, pela extinção do processo (ID 90261137).
O exequente foi intimado a informar a satisfação da obrigação, através doo levantamento do alvará expedido no ID 90672057, permanecendo silente.
Assim, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.
Diante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do artigo 924, II, do CPC.
Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.
Liberem-se eventuais constrições.
Sem pendências, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7005155-77.2022.8.22.0009
Petição Cível
REQUERENTE: JOSE XAVIER DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS, OAB nº RO5060A
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, aduzindo, em síntese, que este juízo não se manifestou acerca de todas as provas produzidas nos autos (ID 90936953).
Indica que, houve omissão no que tange a compensação dos crédito em favor da autora, honorários advocatícios e custas processuais, sustentando a ausência de má-fé do banco a ensejar a restituição em dobro dos valores inerentes aos danos materiais, bem como correção monetária na condenação dos danos materiais, como matéria de ordem pública.
A parte embargada, por outro lado, pugnou pelo não provimento dos embargos de declaração (ID 91343744).
É o necessário. Decido.
Recebo os presentes embargos, eis que são tempestivos.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.
In casu, não existe, à toda evidência, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.
Sem maiores digressões, pois desnecessárias, notadamente, o embargante insatisfeito com o teor decisório em comento, constituem irresignação com o puro mérito da decisão, denotando-se a clara pretensão em rediscutir tais questões, que de seu ponto de vista não foram corretas e com a qual não estão satisfeitos.
O direito à apresentação de recurso da decisão judicial da qual discorde lhes é assegurado, obviamente, desde que atendidos os pressupostos constantes da Lei processual civil vigente, porém, com toda certeza não pela via de embargos de declaração.
No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae, razão pela qual os embargos opostos não merecem acolhimento.
Por certo, cristalino que a embargante objetiva a rediscussão da matéria de mérito já decidida por meio de aclaratórios, o que é incabível juridicamente, já que há recurso específico e adequado para tanto.
Nesse sentido, conforme entendimento jurisprudencial:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. O desiderato de rediscutir a causa sem a presença dos requisitos exigidos pela norma de regência é inadmissível em sede de aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl-AgInt-AREsp 995.605, Proc. 2016/0264652-2, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04.09.2018).
igualmente, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
É pacífico na jurisprudência que o vício deve estar presente na decisão, não podendo se tratar de mera interpretação dos fatos ou das normas jurídicas em desacordo com as teses suscitadas pelas partes.
Observe-se precedente do TJRO, neste sentido:
Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso. 2. Embargos não providos. Embargos de Declaração, Processo nº 0002336-27.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/06/2021.
Em igual sentido: Embargos de Declaração, Processo nº 0002294-90.2011.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 11/06/2021; Embargos de Declaração, Processo nº 0020932-32.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 16/04/2021; Embargos de Declaração, Processo nº 0012305-73.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/04/2021.
Assim, é o que se extrai do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, logo, não cabem embargos de declaração contra sentença que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada (STJ – EDcl no MS nº 21315, 1ª Turma, Rel. Des. conv. Diva Malerbi, j. 08.06.2016).
Portanto, CONHEÇO o embargos de declaração opostos e, no mérito, REJEITO-O, por inexistir qualquer omissão, contradição e obscuridade a ser sanada na sentença exarada, a qual mantenho incólume.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004723-58.2022.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: SEG NORTE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO.
Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0910 Balcão virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Processo: 7001706-14.2022.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
EXEQUENTE: ELIANE ALBERTINI FREITAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ante a ausência de insurgência aos cálculos da contadoria de ID 90597533, homologo-os.
À CPE para que expeça as RPV's, conforme cálculos de ID 90597533 e junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.
Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.
Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7004077-82.2021.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: ELCINO PECANHA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. As diligências via sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud resultaram os endereços anexos.
2. Determino a tentativa de citação para os endereços ainda não diligenciados.
3. Deverá ser expedido de carta, se endereço urbano, ou mandado, se endereço rural, para citação do executado.
3.1 As despesas com as diligências serão arcadas pela parte autora, sendo que esta deverá, no prazo de 5 dias, indicar os endereços para o qual pretende a expedição do necessário à citação.

4. Restando negativo a tentativa de citação, desde logo determino o prosseguimento do feito com citação do executado por edital, nos seguintes termos:
4.1 Sendo que o prazo de defesa inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
4.2 Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
4.3 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
4.4 Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
4.5 Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
4.6 Após a apresentação de defesa, à parte autora para manifestação.
5. Pratique-se e expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7002612-09.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
EXEQUENTES: A. V. F. Z., RUA MARANHÃO 1719 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, P. F. F., RUA MARANHÃO 1719 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. V. Z., CPF nº 88201260287, AVENIDA MARECHAL RONDON, 1265, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962
Decisão
Vistos.
1. Indefiro, ao menos por ora, o pedido de ID 88275008, cabendo à causídica ao menos comprovar a tentativa de comunicação com a remessa de notificação via postal para o endereço da procuração ou o ultimo por ela conhecido, descabendo transferir tal ônus ao judiciário.
2. No mais DEFIRO o pedido para busca de ativos na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.
2.1 Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se pelos telefones da Unidade (69) 3452-0907 e (69) 99997-3132, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
2.2 Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por 20 (vinte) dias, e ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada da pesquisa realizada e deliberações.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000873-30.2021.8.22.0009
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
REU: MARIA GERALDINA ALVES MESQUITA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7002783-58.2022.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: ISMAYR CARLOS ALVES XAVIER, CPF nº 84829770244, RUA BENTIVI 866 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, THAYSSA CRISTINA CRUZ RAPOSO, CPF nº 83353119272, RUA BENTIVI 866 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, THAYSSA CRISTINA CRUZ RAPOSO XAVIER 83353119272, CNPJ nº 31592605000142, RUA ROLIM DE MOURA 337 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
1. DEFIRO o pedido para busca de ativos na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.
2. Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se pelos telefones da Unidade (69) 3452-0907 e (69) 99997-3132, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
3. Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por 20 (vinte) dias, e ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada da pesquisa realizada e deliberações.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 12 de junho de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000378-54.2019.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. A. DA S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841A, VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155
EXECUTADO: M. L. DA S.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO ID 91450983: “[...] Assim, arquivem-se os autos sem baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, independentemente do recolhimento de custas, demonstrada a existência de bens passíveis de penhora.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005499-92.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

EXECUTADO: ROSINEI ALVES DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000491-66.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119
REU: JOSE CLAUDIO VIEIRA DE CAMPOS
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2023 08:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,
Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº 7001978-68.2023.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado(a): ALEXANDRE PONTES PEREIRA GOMES
Advogados do(a) REU: SAMANTA BARBOSA VILARINHO - RO12290, ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA - RO4704
FinalidadeS:
1 - INTIMAR o(s) reeducando(s), por meio de seu advogado ou Defensoria Pública, a efetuar e comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias desta publicação, entregando o comprovante no Cartório da Vara Criminal de Rolim de Moura ou enviando o por e-mail ou Whatsapp indicados no cabeçalho deste edital, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,
Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº 0001828-85.2018.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): Anderson Ferreira da Silva e Maycon Wilian de Freitas
Advogado do(a) denunciado: Darci Anderson de Brito Cangirana - RO 8576
Finalidade:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar(em) novo endereço do denunciado Anderson Ferreira da Silva, no prazo legal, uma vez que não encontrado na diligência de id 91077199, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 12 de junho de 2023.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,
Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº : 7010170-24.2022.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): WENDEL LUCAS DOS REIS e outros (2)
Advogados do(a) DENUNCIADO: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585, GABRIEL FELTZ - RO5656
FINALIDADE:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar Alegações Finais por Memoriais, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 12 de junho de 2023.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,
Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº : 7010170-24.2022.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): WENDEL LUCAS DOS REIS e outros (2)
Advogados do(a) DENUNCIADO: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, RODRIGO FERREIRA RODRIGUES SOUTO - PE47718
FINALIDADE:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar Alegações Finais por Memoriais, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 12 de junho de 2023.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004417-57.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas
R$ 5.336,49
EXEQUENTE: ROSANGELA THEOBALDO BUZIQUIA, CPF nº 29595576204, AV. VITÓRIA 4667 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
D E S P A C H O
À contadoria para apuração do crédito.
Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.
Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias). Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor e observe-se o que dispõem o art. 13, inc. I, da Lei n.º 12.153/09[1], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO[2].
Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:
Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
Oportunamente, arquive-se.
Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária.
Serve este(a) de mandado/carta.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:17
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal.
2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003926-79.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
R$ 12.379,48
AUTOR: MARILENE DOS REIS VIEIRA, CPF nº 35006781220, AVENIDA MACEIÓ 5074 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226
REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523[1], caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).
Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º).
Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Sisbajud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
Serve esta de mandado/carta/carta precatória.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:17
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
2 ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7006447-94.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Abatimento proporcional do preço
R$ 10.000,00
REQUERENTE: RAFAEL DE MAIO GODOI, CPF nº 72092165291, CENTRO 6324 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
D E S P A C H O
Autorizo a transferência por meio da ferramenta “alvará eletrônico”, de modo que enviados os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal.
Seguem as informações sintéticas do documento:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 12.372,03 KELISSON MONTEIRO CAMPOS 78251958253 1528972 - 9 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 2290-x C.: 66995-4
O beneficiário deverá aguardar por cinco dias o crédito dos valores na conta bancária indicada.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem, fica a CPE autorizada a expedir outro alvará independentemente de novo comando para tanto.
Após, à autora para manifestação em 5 dias.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:17
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008765-50.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 4.658,39
REQUERENTE: MARILZA HONORIO, CPF nº 83796355234, AV. CORONEL JORGE TEIXEIRA 3163 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: EMIVAL DE OLIVEIRA MORAES PRETO, CPF nº 02600054286, OSVALDO PIANA FILHO 5952 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Considerando-se o resultado das diligências (vide anexos), manifeste-se a exequente (prazo: 5 dias).
Deixando de haver novos requerimentos, arquive-se.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:17
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002164-28.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 465,39
REQUERENTE: PAULA DELGADO, CPF nº 70893711233, RUA D n 0762 BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523[1], caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).
Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97[2], do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.
Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Sisbajud.
Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
Serve esta de mandado/carta/carta precatória.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:20
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
2 ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003262-48.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 26.908,28
AUTOR: ANA MARIA LUCAS, CPF nº 03632546681, AV NORTE SUL 4446 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
D E S P A C H O
Uma vez que transcorreu in albis o prazo para recolhimento das custas e considerando o que dispõe o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG:
1. expeça-se certidão de débito judicial (art. 1º, § 4º), encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada deste despacho e do boleto para pagamento da dívida (art. 1º, § 4º);
2. recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 dias, encaminhe-se o débito para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado e arquive-se (art. 4º e parágrafo único);
3. por fim, destaque-se que, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, deverá ser emitida a declaração de anuência de que trata o art. 5º, §§ 2º e 3º, cabendo ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato, pagando as despesas postergadas (§4º).
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:20
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000592-37.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
R$ 10.000,00
REQUERENTE: MARIA RUTH MARTINS, CPF nº 74356763220, AV. NORTE SUL 4132, CS B FUNDOS CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523[1], caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).
Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º).
Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Sisbajud.
Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
Serve esta de mandado/carta/carta precatória.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:21
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
2 ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000494-86.2021.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material
R$ 14.236,69
REQUERENTE: SUELI DE FATIMA FERREIRA DA CRUZ, CPF nº 34971530282, LH 188 KM 3,5 LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428A
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., 1572, RUA FOZ DO IGUACU, 1572 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRADESCO
Intime-se o BANCO BRADESCO S.A, para que pague os R$ 10.004,25 (dez mil e quatro reais e vinte e cinco centavos) remanescentes, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de 10% conforme artigo 523 do Código de Processo Civil.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:21
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003122-77.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Análise de Crédito
R$ 25.770,43
AUTOR: MARINAUVA DIAS, CPF nº 40827402287, RUA URUPÁ 5642 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149
REQUERIDO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, CNPJ nº 13115840000141, AVENIDA PAULISTA 1728, - DE 1512 A 2132 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Haja vista o requerimento de (id. 91689529) e considerando-se o notório desinteresse da parte ré na conciliação, cancelo a audiência designada.
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação, no prazo de quinze dias.
Sobrevindo a defesa, intime-se o demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve esta de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:21
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004602-90.2023.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 898,16
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FREITAS - ME, CNPJ nº 07553846000106, AV ARACAJU 5074 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAROLAYNE RIBEIRO SOBREIRA LIMA, OAB nº RO12510
EXECUTADO: IVANETE DE JESUS MELO, CPF nº 82895520259, AVENIDA GOIÂNIA 5519 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Após, serve este de mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente que não for assistido por advogado particular ou defensor público a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada, pelo CEJUSC, na data agendada pela CPE, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:
a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004665-18.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem
R$ 10.000,00
AUTOR: VILMA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 38652978115, AV. MACEIÓ 6425 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
REU: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000202, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) se o caso, acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista;
g) O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995;
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar à Central de Atendimento do Fórum, até um dia antes da data designada, por meio do telefone (69) 3449-3710 (Ligações e WhatsApp);
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone 3449-3740 (também Whatsapp), até 15 dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:44
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004668-70.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Divisão e Demarcação, Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 1.320,00
AUTOR: LUCINEI OSSUNA DE MELO, CPF nº 53521676234, RUA TABAJARA 6373 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415
REU: LUCIANO OSSUNA DE MELO, CPF nº 86890379268, RUA RIO MADEIRA 4068 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Nada obstante o autor tenha atribuído à causa valor de um salário mínimo, observo tratar-se de obrigação de fazer que tenha por objeto a outorga de escritura de imóvel, de modo que o valor da causa há de corresponder ao valor do imóvel (art. 259, inciso V, do CPC).
No mesmo sentido, vejam-se:
DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VALOR DA CAUSA. 1 - OBRIGAÇÃO DE FAZER. OUTORGA DE ESCRITURA. NA OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE TENHA POR OBJETO A OUTORGA DE ESCRITURA DE IMÓVEL, O VALOR DA CAUSA HÁ DE CORRESPONDER AO VALOR DO IMÓVEL (ART. 259, INCISO V, DO CPC). 2 - SENDO, O VALOR DA CAUSA, SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, CABÍVEL A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 3º, INCISO I DA LEI 9.099/2006. 3 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCESSO EXTINTO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. (TJ-DF - ACJ: 20130610135184 DF 0013518-19.2013.8.07.0006, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 27/05/2014, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/06/2014 . Pág.: 317)
Ademais, o próprio autor informa, na peça preambular, que imóvel rural corresponde a 6,417775 ha, com valor de R$ 62.500,00, o que obviamente supera o teto determinado pelo art. 3º, I, da Lei 9.099/95. Por consequência, incompetente este Juizado ao deslinde do feito, razão pela qual, firme ainda no art. 51, inc. II e §1º, da LJE, extingo o processo sem resolver o mérito.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:44
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004719-81.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos
R$ 1.674,00
REQUERENTE: ALEXSANDRO ALVES DE SOUSA, CPF nº 63932466268, RUA PROJETADA 2912 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776
REQUERIDO: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta;
intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias).
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:44
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010905-57.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem
R$ 15.000,00
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CARVALHO, CPF nº 02311511289, AV. POETA AUGUSTO DOS ANJOS 4231 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA, OAB nº RO12872
REU: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, AV REPÚBLICA DO CHILE, 230, SALA 2901, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Contrarrazões apresentadas (id. 91550134).
Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:46
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004703-30.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 10.470,01
AUTOR: EMERSON ARAUJO DA SILVA, CPF nº 70455509280, RUA LINHA 184 SN ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº 05437257000129, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1 DO JUÍZO 100% DIGITAL
O Ato Conjunto n. 014/2022-PR-CGJ, ao tratar acerca do "Juízo 100% Digital", estabeleceu que "na propositura da ação informar-se-á obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo Whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a)", sendo "ônus da parte requerente o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica móvel, com aplicativo Whatsapp, que permita a localização da parte requerida por via eletrônica" (art. 2º, §§ 1º e 2º).
Uma vez que descumpridos os comandos acima, presume-se que o(a) autor(a) equivocadamente incluiu estes autos no "Juízo 100% Digital". Portanto, retifique-se a autuação.
Caso pretenda mesmo o trâmite nos moldes daquele ato conjunto, deverá regularizar a petição inicial (prazo: cinco dias).
2 DISPOSIÇÕES ACERCA DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR E DA CITAÇÃO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) se o caso, acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista;
g) O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995;
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar à Central de Atendimento do Fórum, até um dia antes da data designada, por meio do telefone (69) 3449-3710 (Ligações e WhatsApp);
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone 3449-3740 (também Whatsapp), até 15 dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010614-57.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R$ 7.290,90
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DE ALCANTARA, CPF nº 59874104287, AV. BELO HORIZONTE 3986 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO
ID 90160429: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC[1].
Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:46
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017 ; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010620-64.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição do Indébito
R$ 10.361,20
AUTOR: FABIO CHERRI DOS SANTOS, CPF nº 73730599291, RUA GUAPORÉ OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA, OAB nº RO12872
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Contrarrazões apresentadas.
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:46
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000300-18.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.996,25
REQUERENTE: MARCIO ALEXANDRE OLIVE DE MORAES, CPF nº 42213088268, AV. MARINGÁ 4609 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
D E C I S Ã O
ID 90116938: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC.
Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:46
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000323-61.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos
R$ 1.956,59
REQUERENTE: MARIA TRINDADE SANTOS DO AMRAL, CPF nº 41997239272
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO
ID 90122247: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC[1].
Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:46
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017 ; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010525-34.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência
R$ 10.000,00
REQUERENTE: SIDNEY ALBINO TEIXEIRA, CPF nº 63815141249, 25 DE AGOSTO 2749 JARDIM ELDORADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4650 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SAMANTA BARBOSA VILARINHO, OAB nº RO12290
REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., AV 25 DE AGOSTO 4633 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ERNESTO BORGES NETO, OAB nº DF47460, XV DE NOVEMBRO 2.029 CENTRO - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Contrarrazões apresentadas (id. 91566700).
Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:47
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002195-14.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Auxílio-Alimentação
R$ 3.101,97
REQUERENTE: JOVELINA MARIA DA CRUZ, CPF nº 28657870282
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, ENDRIO PATRIK BOM FIM, OAB nº RO10921
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
Consultando-se as Leis nºs 3.274/2016[1], 3.385/2017[2], 3.508/2018[3], 3.657/2019 , 3835/2020 e 4.024/2021 mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação específica orçamentária para o reajuste nos anos de 2017 a 2022 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111, da Lei Complementar nº 003/2004.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus JOVELINA MARIA DA CRUZ AZEVEDO, ao ganho de R$ 3.101,97, isto é, a diferença entre o que se lhe pagou sob a rubrica nº 154 entre março de 2018 a dezembro de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:50
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2017”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2018”.
3 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2019”.
4 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2020.”
5 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021.”
6 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2022”.
7 “Art. 111 O Auxílio-Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
8 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005975-30.2021.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas
R$ 4.573,59
EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA LEME, CPF nº 58402110282, RUA JAGUARIBE 5095 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Arquive-se.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:52
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003163-44.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo
R$ 10.000,00
AUTOR: ANDREIA SOARES RIBEIRO, CPF nº 02724531299, RUA AVENIDA NORTE SUL 4870 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Haja vista os documentos por meio do que se identificaram ANDREIA SOARES RIBEIRO e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais, móvel e outros), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.
Transitado em julgado por preclusão lógica.
Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:53
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002046-18.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Tratamento da Própria Saúde
R$ 784,00
REQUERENTES: NELSON DA SILVA SOARES, LINHA 184 NORTE KM 15, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4231, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Não há que se falar em ilegitimidade passiva do Estado e consequente incompetência deste Juizado em razão de ser da “União Federal a responsabilidade pelos medicamentos não inseridos nos protocolos do SUS”.
É que no Tema 1234/STF (RE 1.366.243 - SC) foi deferida Tutela Provisória estabelecendo que “nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo”.
Pois bem.
O autor foi diagnosticado com transtorno afetivo bipolar de evolução crônica, embotamento psíquico e afetivo importante, adinamia e apatia, apneia do sono grau severo com dessaturação da hemoglobina, hipertensão arterial sistêmica e diabetes, hipogonadismo, acromegalia, consoante laudos médicos acostados aos autos. Em decorrência das patologias o requerido necessita fazer uso contínuo por tempo indeterminado dos medicamentos Anafranil 75mg, Seroquel 100mg, Losartana 50mg, Galvus Met 50/1000mg, Frisium 20mg, Hormus/Nebido 1mg, Betes 2mg e Okótico 100mg, sendo que o Anafranil 75mg, o Losartana 50mg, já obteve fornecimento através dos autos 7001588-45.2016.8.22.0010 e Departamento de Assistência Farmacêutica do município.
Os fármacos Seroquel 100mg, Frisium 20mg e Okótico 100mg consta de lista confeccionada pelo próprio Estado de Rondônia: a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais - RESME/2018/RO (Portaria nº 1927/2018/SESAU-CRH, publicada no DOE em 26/10/2018). Nesse ponto, de se destacar o art. 19, da referida portaria, segundo o qual “a Secretaria Estadual de Saúde deverá operacionalizar o planejamento, aquisição e logística de distribuição dos fármacos instituídos pela Relação de Medicamentos Estadual (RESME), garantindo o seu fornecimento aos pacientes referenciados à rede Estadual de Saúde.”

Quanto aos medicamentos, Galvus Met 50/1000mg e Betes 2mg, embora não estejam listados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, o laudo (id Num. 88225247 - Pág. 9) subscrito por servidor do SUS esclarece satisfatoriamente os motivos pelos quais foram prescritos à autora, in verbis: "...o paciente fez uso de medicamentos fornecidos pelo SUS por 18 (dezoito) anos, sem resposta e com resposta pobre, com manutenção dos sintomas, com múltiplos efeitos colaterais".
Assim, na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares à da aposentado NELSON DA SILVA SOARES, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente[1] que, in verbis: É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais.
Ante o exposto e confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA e Município de Rolim de Moura à obrigação de fazer traduzida na entrega de Frisium 20mg, Okótico 100mg, Galvus Met 50/1000mg e Betes 2mg.
Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os dez dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Serve esta de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 23:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
[1] 0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014, 0012872-92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-05.2014, 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013, 0010781-57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002437-70.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Adicional de Insalubridade
R$ 10.275,39
REQUERENTE: TALLYSON LUAN DA SILVA, CPF nº 02136707205, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 6914 PLANALTO - ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
De modo a verificar se insalubres mesmo as condições nas quais o técnico em enfermagem TALLYSON LUAN DA SILVA vem exercendo hoje suas atividades, necessário o exame técnico de que trata o art. 10, da Lei nº 12.153/2009.
Assim, indique o autor em cinco dias um dos peritos cadastrados no TJ/RO[1] para elaboração da referida perícia.
Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de junho de 2023 às 23:10
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
[1] Disponível em: https://www.tjro.jus.br/resp-peritos-e-leiloeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005275-20.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços
R$ 2.354,00
EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA, CNPJ nº 36239607000176, AVENIDA JOÃO PESSOA 4855 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058
EXECUTADO: UESLEIANE FERREIRA DE MORAES, CPF nº 00671840223, SAO PAULO 3304 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Intime-se a devedora à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC[1].
Serve este de carta, mandado, carta precatória etc.
Rolim de Moura, sábado, 10 de junho de 2023 às 23:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7011250-23.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
R$ 5.668,52
REQUERENTE: GESELA KATIANE DA SILVA, CPF nº 86487760234, RUA A13 4742 BURITIS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680
REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., 25 DE AGOSTO 6156, PREDIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
S E N T E N Ç A
Conforme bem arguiu GESELA KATIANE DA SILVA no ID: 91070097 a própria concessionária esclarece que “verificamos cobrança de taxa de ligação de água em duplicidade” (90999708).
Assim, não haveria mesmo como deixar de admitir aqui o direito dela à repetição do indébito, na forma do parágrafo único do art. 42, do CDC, inclusive, pois nada obstante o requerimento administrativo para que cessassem os descontos1 tão só em face do processo é que a ré se dispôs a resolver o problema2, o que sem dúvida traduz a circunstância que os tribunais vêm exigindo à aplicação do instituto.
Sobre o tema, acórdão do e. Colégio Recursal do TJ/RO:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FATURA QUITADA EM DUPLICIDADE. SUSPENSÃO ENERGIA. NEGATIVAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. – Responde a concessionária de energia elétrica pelos danos morais causados ao consumidor em razão de evidente falha na prestação do serviço. – Cabível a restituição na forma dobrada quando existente a cobrança perpetrada pelo fornecedor em relação a débito já quitado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000998-22.2022.822.0022, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/12/2022.
Idem, quanto ao necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a atitude acima e o abalo psicológico que Gesela afirma que experimentou3.
Ante o exposto, ratificando a decisão que indeferiu a tutela de urgência, acolho a demanda, para declarar nulo o parcelamento sub examine (18 de R$ 37,14) e condenar AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA à entrega de R$ 742,80 (R$ 37,14 x 10 x 2), fora correção monetária a partir de cada desconto e juros desde a citação, e de R$ 5.000,00, a título de dano moral, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 13:41
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1“...a demandante entrou em contato com a concessionária para que fosse providenciado o cancelamento do segundo parcelamento e fossem devolvidos os valores já pagos, sem, contudo, obtivesse êxito em seu intento, não restando alternativa que não a busca pelo PODER JUDICIÁRIO para a solução desta demanda.” (Trecho da inicial).
2“...tem interesse na composição do feito, nos seguintes termos: a) devolução em crédito nas faturas de consumo do valor pago pela ligação em duplicidade.” (90999708).
3“...Todo o tempo despendido pelo consumidor para resolver um problema ao qual ele não deu causa deve ser valorado de pedagogicamente indenizado.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004430-51.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 1.000,00
AUTOR: FATIMA TENORIO DOS SANTOS, CPF nº 34786066400, RUA C 2866, LOTE BELA VISTA, JARDIM ELDORADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO FREIRE DA SILVA, OAB nº RO3653, RUA CHICO MENDES 3855, ESQUINA COM A RUA RONALDO ARAGÃO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799, ESCRITÓRIO 3775 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, KAROL APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO11824
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para fazer juntada da procuração devidamente assinada.

Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.

À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.

Intime-se a parte autora.

Cite(m)-se e intimem-se a requerida.

Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

c) se o caso, acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

f) Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista;

g) O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995;

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar à Central de Atendimento do Fórum, até um dia antes da data designada, por meio do telefone (69) 3449-3710 (Ligações e WhatsApp);

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone 3449-3740 (também Whatsapp), até 15 dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

_____

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007098-34.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários, Empréstimo consignado

R$ 10.000,00

AUTOR: GIOVANNI ANTONIO PILLACA QUISPILAYA, CPF nº 52642348253, AVENIDA SÃO LUÍS 4840, AO LADO DA ASSOCIAÇÃO DOS APICULTORES CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, MARECHAL FLORIANO 524, AP 1704 TORRE B CANELA - 40110-010 - SALVADOR - BAHIA
D E S P A C H O
Trata-se do pedido de parcelamento do reembolso (id 88882765), na forma do art. 916 , do CPC.
O Banco Itaú devidamente intimado não se manifestou.
Assim e tendo em vista que Giovanni comprovou o depósito de 30% do valor (id. 89847406), defiro o parcelamento do restante (reembolso) em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:12
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001611-78.2022.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Rescisão
R$ 8.567,07
EXEQUENTE: JOSISLEI COELHO DE ALMEIDA, CPF nº 97524638191, RUA TRANQUEDO NEVES 3357 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
D E C I S Ã O
Uma vez que intimada Josislei Coelho de Almeida não se manifestou quanto à alegação de pagamento, em vista dos comprovantes de pagamento juntos pelo Município de Rolim de Moura (id 89072273), inexiste suporte jurídico para o pagamento da quantia estipulada na requisição de pequeno valor (id 87334355), sendo consequência necessária o cancelamento do requisitório.
Por outro lado, não demonstrada a intenção dolosa da parte, não se configura a litigância de má-fé, uma vez que esta não se presume.
Oficie-se para que o Município desconsidere a Requisição encaminhada via Ofício ROPV n° 1321.02/2023..
Depois, arquive-se.
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:12
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008390-49.2022.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Periciais, Sistema Remuneratório e Benefícios
R$ 11.470,00
EXEQUENTE: ALEX NERI MAZIOLI, CPF nº 00322948240, AVENIDA PARANA 5418 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756
NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Manifeste-se o Estado de Rondônia sobre o cálculo (prazo de quinze dias), o qual, se não impugnado, ter-se-á por correto.
Nesse caso, expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor e observe-se o que dispõem o art. 13, inc. I, da Lei n.º 12.153/09[1], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO[2].
Oportunamente, arquive-se.
Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicitem-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) de modo a evitar confiscos desnecessários de verba pública.

Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária.
Serve este(a) de carta/mandado.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:12
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal.
2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002503-50.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
R$ 8.411,28
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES BARBOZA, CPF nº 13947982291, AV MOROMBI 4347 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149
REU: MARTA MIRIA DA PAIXAO, CPF nº 65200152291, AVENIDA BOAS VISTA 5.920 5.920 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
....
Conforme vem decidindo a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, “a audiência de conciliação é ato essencial ao microssistema dos Juizados Especiais, sendo sua realização imprescindível no procedimento delineado pela Lei 9.099/95”, conforme asseverado no seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SEM SEQUER TER HAVIDO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. SUPRESSÃO INDEVIDA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ATO INDISPENSÁVEL NO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESVIRTUAMENTO DO PROCEDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE RÉPLICA A CONTESTAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ERROR IN PROCEDENDO. PREJUÍZO EVIDENTE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000502-63.2021.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 21/11/2021
Portanto, indefiro o pedido de cancelamento da audiência.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:12
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7011351-60.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata
R$ 312,13
AUTOR: POSTO DE MOLAS J LAZAROTTO LTDA - ME, CNPJ nº 04765259000184, AV. 25 DE AGOSTO 7260, KAKA POSTO DE MOLAS CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

REU: GELCIMAR RODRIGUES DA ROCHA, CPF nº 00353105295, AVENIDA EPITÁCIO PESSOA 02 DISTRITO NOVA ESTRELA - CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Defiro a citação na forma em que requerida (id 91241037).
Providencie-se o necessário.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:14
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003901-32.2023.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença
R$ 1.320,00
REQUERENTE: CLEIDILENE GOMES SILVA CORREA, CPF nº 85860263287, ELZO CORDEIRO BENEVIDES 2648 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: JOSERILDO CORREA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA URUPA 4886, OU PODENDO SER LOCALIZADO NA LINCE MADEIRAS INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Intime-se JOSERILDO CORREA , nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito[1] em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará eletrônico, para o qual deve o(a) requerente apresentar dados bancários.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve o presente de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:14
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000894-03.2021.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 15.639,90
REQUERENTE: ALESSANDRA APARECIDA TARDIN, CPF nº 98309030282, RUA 07 0020 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Intime-se a parte autora para requerer o que lhe for de direito.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Prazo: 15 dias.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:17
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000293-60.2022.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Perdas e Danos, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 21.133,16
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 65266935200, RUA AMISAEL GOMES 5683 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798
NÃO DENUNCIADO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
À contadoria para apuração do crédito.
Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.
Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia[1] inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.
Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma[2], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO[3].
Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:
Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
Oportunamente, arquive-se.
Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.
Serve este(a) de mandado/carta.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:17
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova conclusão, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.
2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005135-83.2022.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas
R$ 10.597,99
EXEQUENTE: CASSIA SOARES DA SILVA, CPF nº 00670655201, AV: BELO HORIZONTE 5435, APARTAMENTO 03 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEFF ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO12253
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA, N. 4478 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
As partes concordaram com o cálculo apresentado pela contadoria, motivo pelo qual homologo-o.
Havendo solicitação, intime-se a exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.
Expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da Lei n.º 12.153/2009[1], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO[2].
Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
Oportunamente, arquive-se.
Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.
Serve este(a) de mandado/carta.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:17
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002405-65.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Assistência à Saúde
R$ 9.424,15
REQUERENTE: PAULO MARCOS ISEPPI COUTINHO, CPF nº 15881871871, TRAV. JOSE DO PATROCÍNIO CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOELSON GONCALVES, OAB nº MT26797O, AV. CEL. JORGE TEIXEIRA 4315, FONE: 8405-1889 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO: Estado de Rondônia, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
De fato e conforme bem se observou na tréplica, inviável a aplicação da Súmula Vinculante 37, que trata de aumento de vencimentos pelo Judiciário, vez que a verba sub examine é resultado da aplicação lei de regência e o benefício foi suprimido impropriamente.
Ademais, o Estado deixou de comprovar que o profissional da segurança (socioeducador) PAULO MARCOS ISEPPI COUTINHO estivera de Home Office ou afastado ou por qualquer outro motivo que impeçam suas atividades, no período ao qual se refere o art. 1º da Lei [1] n° 4.782/20201 e, por conseguinte, nos termos do § 1º[2] deste artigo, deixasse de fazer jus à indenização sub examine.
Assim e na medida que demonstrou haver trabalhado no interregno supra (vide filhas financeiras anexas ao IDs: 88721756, 88721757, 88721758), acolho a demanda, para condenar o Estado de Rondônia à entrega de R$ R$ 8.400,00 (R$ 300,00 x 28 meses), fora correção monetária[3] mês a mês e juros a contar da citação.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:18
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
[1] Art. 1º. Fica criada a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, risco e das despesas extras decorrentes do emprego nas atividades essenciais ao combate à pandemia, a qual será paga aos profissionais que estejam em efetivo exercício na área da Saúde e Segurança Pública, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual n° 24.887, de 20 de março de 2020, que "Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto n° 24.871, de 16 de março de 2020.".
[2] § 1°. A indenização de que trata o caput será paga aos servidores em efetivo exercício na área da saúde que estejam lotados nas unidades de saúde e nos setores administrativos, exceto àqueles que estejam em serviço de Home Office, afastados ou por qualquer outro motivo que impeçam suas atividades.
[3] EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002915-15.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R$ 2.501,67
EXEQUENTE: JULIA MODAS LTDA - ME, CNPJ nº 11654595000115, AV FORTALEZA 4833 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEFF ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO12253
EXECUTADO: ALINE MARTINS BELTRAN, CPF nº 00018060250, AV. PARANÁ 4488 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
ID nº 91660988: Indefiro o requerimento formulado pela autora, uma vez que o bloqueio de circulação de automóvel é medida excepcional, sendo ônus da exequente indicar a localização do veículo para que seja realizada eventual penhora.
À autora para, no prazo de 05 dias, indicar novo endereço para localização do veículo viabilizando sua penhora, declinar outros bens passíveis de constrição e/ou impulsionar o feito.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:20
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003324-54.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
R$ 15.714,36
AUTOR: ROZIANE DIAS DE ALMEIDA, CPF nº 01949106284, RUA URUPÁ 5642 BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
D E S P A C H O
Em atenção à NOTA TÉCNICA N. 02/2022-CIJERO/PRESI/TJRO (DJE n. 150 de 15/08/2022, p. 21-22)1, e ao pedido da autora (Id. 91639518), cancele-se a audiência designada.
De se ressaltar que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões desde que haja manifestação da parte requerida nesse sentido.
Considerando que já encaminhada a citação (Id. 90314139), intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias.
Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve esta de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:20
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 EMENTA: Orientar aos Coordenadores dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e aos magistrados de 1º Grau que estabeleçam pauta diferenciada de conciliação para os grandes demandados sem política de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004634-95.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 1.000,00
AUTOR: LEIDIMAR FERREIRA DE ANDRADE, CPF nº 59662964215, AV. BELO HORIZONTE 6129 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
REU: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, CPF nº 56763883234, RUA CORUMBIARA 4676 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, TEREZA DE BRITO CANGIRANA, CPF nº 31651585253, LINHA 176 km 18, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Intime-se o requerente para juntada de comprovante de endereço, no prazo de quinze dias.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004667-85.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Piso Salarial
R$ 6.193,39
REQUERENTE: KELLI APARECIDA MACEDO, CPF nº 71483446204, AVENIDA CURITIBA 4840 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) se o caso, acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista;
g) O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995;
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar à Central de Atendimento do Fórum, até um dia antes da data designada, por meio do telefone (69) 3449-3710 (Ligações e WhatsApp);
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone 3449-3740 (também Whatsapp), até 15 dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:44
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004683-39.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Análise de Crédito
R$ 10.373,00
AUTORES: GISLENE CLAUDIO DA SILVA, CPF nº 94765995291, LINHA 168 km 13, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ERMINIO CHIMINSKI, CPF nº 63179490268, LINHA 168 km 13, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) se o caso, acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista;
g) O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995;
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar à Central de Atendimento do Fórum, até um dia antes da data designada, por meio do telefone (69) 3449-3710 (Ligações e WhatsApp);
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone 3449-3740 (também Whatsapp), até 15 dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:44
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004705-97.2023.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 703,30
EXEQUENTE: RODRIGO DE JESUS TORRES, CPF nº 02190628202, AVENIDA FORTALEZA 5381 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4725 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GEOVANE FARIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO12119
EXECUTADO: LUCIANA DA SILVA SOUZA, CPF nº 00415560209, RUA E 3023 B Rua E 3023 B, NOVA ESTRELA B.SÃO ROQUE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Após, serve este de mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente que não for assistido por advogado particular ou defensor público a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada, pelo CEJUSC, na data agendada pela CPE, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:
a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:44
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010411-95.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 10.079,13
REQUERENTE: VILMARA DE LIMA, CPF nº 85217450282, AVENIDA SAO PAULO 6320 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Faltam aqui elementos a corroborar a hipossuficiência.
A simples alegação segundo a qual, in verbis, "...o mesmo não possui bens, tampouco possui salário que possa lhe oferecer condições de gastar dinheiro com custas processuais, taxas ou emolumentos sem que haja prejuízo no sustento seu e de toda a sua família.", desacompanhada de qualquer documento, é insuficiente à comprovação que se postula, destaca-se que documento de comprovação juntado na petição de ID. (90569293), está totalmente ilegível.
De se ressaltar que o recorrente está assistido por advogado, o que apesar de não impedir a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), é elemento indicativo da desnecessidade dele, mormente quando em rito no qual essa assistência é prescindível (art. 9º, da Lei n.º 9.099/95).
Portanto, intime-se o, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar ou o preenchimento dos pressupostos do § 2° do art. 99 do CPC ou o recolhimento do preparo (Lei n. 909/95, art. 45, §1°; Fonaje, enunciado 115)
Contrarrazões (Id 91662200).
Encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.
Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 18 de maio de 2023 às 10:50
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000210-10.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.996,25
REQUERENTE: ENICLÉIA GONÇALVES NOGUEIRA, CPF nº 75369273200, RUA AMIZAEL GOMES 6350 LOTEAMENTO JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
D E C I S Ã O
ID 90187261: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC.
Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:46
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003333-16.2023.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 633,48
EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIKAELA VIEIRA, OAB nº RO13174
EXECUTADO: LETICIA TAISI RODRIGUES ABREU, CPF nº 02984197267, RUA OURO PRETO 4787 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Diante da informação que transigiram as partes, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.
Cancele-se eventual audiência designada e arquive-se.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:52
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000308-92.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Água, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Análise de Crédito
R$ 15.900,00
AUTOR: ERIVELTON CARVALHO DE MATOS, CPF nº 03657778209, RUA GOIÂNIA 3620, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO10413
REU: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., 25 DE AGOSTO 6156, PREDIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
S E N T E N Ç A
Não obstante, a ré ter anexados aos autos apenas enigmáticas telas de computador, ERIVELTON CARVALHO DE MATOS, simplesmente não desmentiu a alegação da ré segundo a qual, ad litteram, […] a Concessionária realizou a abertura de Ordem de Serviço a fim de verificar a viabilidade técnica da ligação de água, constatando a necessidade de realização de uma ampliação de rede para ligação. (...) Em menos de 30 (trinta) dias, em 07/10/2022 ordem de serviço foi encerrado sem execução pois cliente desistiu do serviço.
Assim, verifica-se inoportuna a tese dele no sentido de que a concessionária, negligenciando o necessário abastecimento de água àquele imóvel, fez com que se expusesse a uma situação indigna e a reclamar, por conseguinte, compensação a título de dano moral1.
Sobre o tema os tribunais pátrios vem decidindo:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO. FATOS E DOCUMENTOS TRAZIDOS COM A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DO ARTIGO 341 DO CPC APLICADO TAMBÉM À RÉPLICA. PRECEDENTES. FALHA DO SERVIÇO AFASTADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. 2. O autor afirma desconhecer o débito que deu origem à inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. 3. Réu que, apesar de não mais dispor do contrato, celebrado em 2015, juntou aos autos telas impressas, para demonstrar que a dívida havia se originado de duas contas telefônicas canceladas por falta de pagamento. As respectivas faturas acompanharam a contestação. 4. Instado a se manifestar em réplica, o autor permaneceu silente. 5. Fatos e documentos trazidos, na forma do artigo 373, II, do CPC, que, apesar de produzidos unilateralmente, foram submetidos ao contraditório, e não sofreram impugnação. 6. Ônus da impugnação especificada (artigo 341 do CPC), também aplicado à réplica, por analogia. Precedentes. 7. Matéria trazida em inovação recursal, que não pode ser apreciada por esta Instância Revisora. 8. Correta a r. sentença recorrida. 9. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00031942020218190211, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 31/03/2022, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2022)
Idem, em relação aos lucros cessantes.
A e. Turma Recursal do TJ/RO já firmou entendimento que para configuração do lucro cessante é indispensável à demonstração objetiva de sua ocorrência, com base em provas seguras e concretas, não bastando expectativa ou dano hipotético, conforme previsão no artigo 402 do Código Civil. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7000758-20.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/11/2019).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 23:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1- O executado pagava aluguel de R$ 300,00 (trezentos reais por mês). Ocorre que teve que entregar o imóvel, porque não conseguiu utilizar. Pois não tinha água. Mesmo contratando os serviços.Tendo passado assim, SEIS (6), meses de aluguéis pagos. De maneira que desde o dia 12/09/2022. Até o dia 05/12/2022. Ficou esperando a ligação da água. Coisa que não houve.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003373-95.2023.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 549,55
EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIKAELA VIEIRA, OAB nº RO13174
EXECUTADO: ADELAIDE DA SILVA, CPF nº 49970283120, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4342 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Diante da informação que transigiram as partes, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.
Cancele-se eventual audiência designada e arquive-se.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:52
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008374-95.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Licença Prêmio
R$ 12.553,50
REQUERENTE: IVONETE VIEIRA DE LIMA, CPF nº 23751410244
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Tanto o Colégio Recursal quanto o Tribunal de Justiça firmaram posição no sentido de que o Estado de Rondônia é responsável pelos pagamento das verbas trabalhistas do período em que o servidor transposto lhe prestou serviço (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7010455-49.2019.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021, e APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048649-84.2020.822.0001, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 31/01/2022).
Conforme Mapa de Apuração (Id. 89194461 - Pág. 3), nos termos dos arts. 123 ss., da Lei Complementar nº 68/92, a servidora prestou serviço ao Estado de 01/07/1985 (admissão) a 30/11/2017 (transposição) e gozou de cinco períodos de licença prêmio (do 1º ao 5º quinquênio), restando-lhe 2 quinquênios.
A autora requereu o pagamento em pecúnia referente aos dois quinquênios no valor de R$12.553,50 (doze mil quinhentos e cinquenta três reais e cinquenta centavos).
Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, para convertendo em pecúnia a licença-prêmio dos períodos do 6º e 7º quinquênios (de 01/12/2010 a 30/11/2015 e 01/12/2015 a 30/11/2017), condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de R$12.553,50, valor correlato a 6 meses de salário (vencimento mais gratificações e vantagens pessoais), além de acréscimos legais (pela Selic) desde a citação.
Apresentado dentro do prazo e, se o caso, com o recolhimento do preparo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 23:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002429-93.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Reserva Remunerada
R$ 61.842,77
REQUERENTE: EDSON JOSE DA SILVA, CPF nº 34106561115, AVENIDA MACAPÁ 4255 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, AVENIDA CARLOS GOMES 2292, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288
REQUERIDO: Estado de Rondônia, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação declaratória proposta por EDSON JOSÉ DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Alega a parte autora fazer jus ao adicional de compensação por disponibilidade militar haja vista ser direito sancionado pela Lei n. 13.954/2019.
Consultando-se a referida Lei (13.954/2019), verifica-se que o adicional de compensação por disponibilidade tem previsão apenas no tocante a remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto nº 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto nº 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001. Ainda, em seu Art. 25, deixa claro que a remuneração dos militares do Estado deve ser estabelecida em lei específica.
Por outro lado, a legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. Neste contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante nº 37 do STF, incabível ao
PODER JUDICIÁRIO, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.
Desse modo, inoportuno reconhecer aqui fizesse jus o requerente ao recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar na importância de 20% (vinte por cento) sobre seu soldo mensal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 29/03/2023). Grifo nosso.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Apresentado dentro do prazo e com o pagamento das custas, se não isento o recorrente, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 23:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003378-20.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Tratamento médico-hospitalar
R$ 450,00
REQUERENTES: R. G. D. A., RUA CORUMBIARA 3725 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, A. L. D. A., RUA CORUMBIARA 3725, CASA BAIRRO OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA que a menor ALICE LARA DOS ANJOS, representada por sua genitora Renata Gonçalves dos Anjos, move em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para obrigar-lhe a fornecer consulta em cardiopediatria, vez que apresenta déficit de crescimento acompanhado de dispneia (falta de ar), cianose periférica e peribucal durante o choro ou amamentação em virtude de comunicação inteatrial com fluxo contrário do átrio esquerdo para o direito (CID10 Q21).

Além de laudo médico e solicitação de assistência especializada, a autora apresenta comprovante de inclusão no Sisreg em 15/03/23, assinalado como emergência (risco vermelho).
O Estado de Rondônia, devidamente citado, não apresentou contestação.
Independente disso, os documentos acostados aos autos demonstram a necessidade da autora em ser submetida ao tratamento sub judice e a inércia do Estado.
Assim, na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares à de ALICE, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente1 que, in verbis:
É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais.
No mesmo sentido:
Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam; O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039490-83.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/10/2022).
Ante o exposto e confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDONIA à obrigação de fazer traduzida na entrega de CONSULTA EM CARDIOPEDIATRIA.
Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os dez dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se. Serve esta de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 23:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1. 0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014, 0012872-92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-05.2014, 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013, 0010781-57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000184-12.2023.8.22.0010
Termo Circunstanciado - Leve
R$ 0,00
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, 0 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ALEXSANDRO RIBEIRO NEVES, AVENIDA NITEROI 4108 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE:
ALEXANDRO RIBEIRO NEVES, filho de Ozelia Ribeiro Neves Periz, nascido em 16/03/1999, residente e domiciliado na Avenida Niterói, n° 4108, bairro Olímpico, Rolim de Moura/RO
Uma vez que designada audiência de instrução e julgamento telepresencial, serve este de mandado de citação e intimação nos termos do art. 78 e ss. da Lei 9.099/95 e da Resolução Nº 329 de 30/07/2020, com as seguintes finalidades:
1 - PROCEDER a CITAÇÃO do(a)(s) acusado(a)(s) acima qualificado(a)(s) da denúncia do Ministério Público, entregando-lhe(s) uma cópia, bem como, intima-lo(a)(s) da designação da Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 13 de setembro de 2023, às 10h:30m, na sala de audiências deste Juizado Especial Criminal, anexo I, localizada na Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000.
2 - O(A) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça informará ao(à)(s) acusado(a)(s) que a audiência será realizada por videoconferência e verificará a possibilidade desta(e)(s) participar(em) da audiência por meio do Google Meet e/ou WhatsApp, sendo que para tanto, deverá anotar o número do celular, conta de e-mail válida e o número do CPF (caso não conste(m) no mandado) do(a)(s) intimado(a)(s). Caso o número do celular da parte já conste no mandado, confirmar se está ativo e se tem o aplicativo do WhatsApp instalado. Caso a parte informe que não dispõe de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, deverá certificar o ocorrido, nos termos do Provimento CGJ n. 013/2021, com efeitos válidos para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO.
2.1 - Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência, utilizando máscara de proteção individual.
3 - No momento da Intimação, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça informar ao(à)(s) acusado(a)(s), a necessidade de sua participação na audiência acompanhado de advogado, com a advertência de que, caso não tenha advogado, deverá entrar em contato com a Defensoria Pública responsável pela área criminal, por meio do número de telefone [(69) 99232-8079], antes da realização da Audiência de Instrução.

4 - Intimar, ainda, que poderá indicar testemunhas, informando os nomes e dados de contato delas, por meio do telefone/WhatsApp: 3449-3704 (atendimento das 7h às 14h - gabinete do Juizado Especial). Caso necessite que as testemunhas sejam intimadas pessoalmente, deverá requerer junto ao e-mail: central_rolim@tjro.jus.br ou telefone/(WhatsApp): 98474-2339 (atendimento das 7h às 14h), no mínimo 05 dias antes da data da audiência, constando nome, endereço e o número de telefone delas.
OBSERVAÇÃO: HAVENDO OU NÃO a possibilidade da(s) parte(s) participar(em) da Audiência, o(a) secretária(o) do juiz entrará em contato informando quais serão os procedimentos a serem adotados, garantindo, ainda, possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.
Expeçam-se o necessário (mandado/carta/ofício) para intimação de eventual(is) vítima(s) e/ou testemunha(s).
Obs.: Como participar do Google Meet Link da videochamada: https://meet.google.com/osr-bxvz-ifz Ou disque: (BR) +55 19 4560-9745 PIN: 708 977 354# Outros números de telefone: https://tel.meet/osr-bxvz-ifz?pin=2115518031288
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 23:06
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000199-78.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
R$ 1.060,00
REQUERENTE: MICHELY MONIK SARAIVA ROSA LIMA, CPF nº 86587188249, AV. GOIANIA 3885 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: WESLEI RAMOS PEREIRA, CPF nº 01662033273, TRAVESSA PARANAVAÍ 5436 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A, AV. NORTE SUL sn, INEXISTENTE CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Não há que se falar em inépcia da inicial por " ausência de documentos comprobatórios necessários para sua propositura", vez que a ausência de provas é questão de mérito e não de admissão da petição inicial.
Pois bem.
Restou incontroversa a alegação segundo a qual " (...) a autora que manteve um relacionamento amoroso com o requerido, durante o período do relacionamento o requerido usou dinheiro da requerente e fruto de uma herança para pagamento de compromissos pessoais (...) corresponde a R$ 1.460,00 (mil quatrocentos e sessenta reais), sendo que pagou o correspondente a R$ 400,00 (quatrocentos reais) permanecendo R$ 1.060,00 (mil e sessenta reais) sem pagamento," (trecho da inicial).
Ademais, as mensagens (via whatsapp) anexas ao ID: 85786473, comprovam o bastante a assertiva de que Weslei Ramos Pereira deve R$ 1.060,00 a Michele Monik Saraiva Rosa Lima, pois que em todas conversas o réu além de admitir a dívida, afirma que irá lhe efetuar o pagamento.
Desse modo, verifica-se inoportuna a alegação no sentido de que " o Requerido jamais pegou qualquer importância da Requerente para pagar compromisso pessoal seu, uma vez que o dinheiro foi gasto pela Requerente e Requerido em uma loja de conveniência da cidade, para pagar parte de despesas com bebidas alcoólica, sendo que o Requerido também custeava as saídas realizada pelo casal."
A respeito do tema, colaciona-se abaixo jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Goiás.:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO ENTRE COMPANHEIROS. CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. VERBAS DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. VALORES REVERTIDOS EM PROVEITO DO CASAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Sendo incontroverso que a autora/apelada emprestou ao requerido/apelante verbas de natureza personalíssima, decorrentes de rescisão de contrato de trabalho e liberação de FGTS, e, por outro lado, não se desincumbindo o ora recorrente do ônus de comprovar que os valores foram revertidos em proveito da família, mostra-se escorreita a sentença que condenou o recorrente a ressarcir os valores recebidos a título de empréstimo da parte recorrida. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - PROCESSO: 00880298520168090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 12/04/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 12/04/2021).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar WESLEI RAMOS PEREIRA ao pagamento de R$ 1.060,00, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sábado, 10 de junho de 2023 às 23:28
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004729-28.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Tratamento da Própria Saúde
R$ 54.230,00
REQUERENTES: OSVALDO GERVONI, RUA RIO VERDE 5765 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Incontroverso que a saúde, direito fundamental, é dever do Estado (arts. 6º e 196, da CRFB/88) e que, por outro lado, no rito previsto na Lei n.º 12.153/09, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º).
Essa a hipótese dos autos, em que OSVALDO GERVONI, pessoa de parcos recursos (vide declaração de hipossuficiência), necessita, e com urgência, conforme laudo e solicitações subscritos por servidor em exercício no SUS (id . 91761698 - Pág. 5 - 10), ser submetido ao procedimento cirúrgico de ARTROPLASTIA TOTAL DO JOELHO DIREITO, vez que apresenta gonartrose de joelho direito, com fratura cominutiva do colo e cabeça da fíbula, condropatia patelar, rotura do menisco lateral e medial, rotura do ligamento cruzado anterior e volumoso derrame articular (CID10: M25.5, M17 e M21), sendo que mesmo tendo incluído o pedido no Sisreg em 06/02/203, ainda, não lhe foi proporcionado o tratamento.
Ademais, o laudo médico relata que “o retardo no tratamento poderá acarretar acentuação da deformidade angular, levando a maior rigidez articular do joelho, dor crônica de forte intensidade e incapacidade funcional do membro afetado, podendo ser inclusive necessário o uso de cadeira de rodas para locomoção”.
Assim, levando-se em conta ainda o Enunciado n.º 8, da 1ª Jornada de Direito da Saúde, a diretriz constitucional prevista no art. 198, inc. I (descentralização), determino que de plano a forneça o Estado de Rondônia o tratamento cirúrgico de ARTROPLASTIA TOTAL DO JOELHO DIREITO.
Serve esta de ofício ao Secretário Estadual de Saúde (email: juridico.nmj.sesau@gmail.com) a, no prazo de 15 dias, informar nos autos o cumprimento da medida antecipatória.
No mais:
cite(m)-se e intime-se (via sistema) a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá a Fazenda Pública fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve, ainda, de mandado.
Rolim de Moura, sábado, 10 de junho de 2023 às 23:29
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009291-51.2021.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 50.045,17
NÃO DENUNCIADO: SERGIO EVANGELISTA CARDOSO, CPF nº 11372923268, RUA BARÃO DO MELGAÇO 5559 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
EXEQUENTE: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ID 91703598 : Intime-se o executado.
Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõe o art. 13, inc. II, da Lei n.º 12.153/2009¹, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO².
Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:
Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, arquive-se.
Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.
Serve este(a) de mandado/carta.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:00
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010976-59.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Vendas casadas
R$ 15.000,00
REQUERENTE: FLAVIO LOOSE TIMM, CPF nº 72622539215, AV 25 DE AGOSTO 4608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776
REQUERIDO: ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL - A.A.B.B., CNPJ nº 22821318000176, 010 S/N, LOTE ESQ. COM A LINHA 188 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUISA SEABRA CASER, OAB nº RO11944, AVENIDA JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, , - DE 821/822 A 1398/1399 - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E S P A C H O
Arquive-se.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:12
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7006214-97.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 1.287,29
EXEQUENTE: TIGRAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 03377433000159
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
EXECUTADO: LUIZ FELIPE MASSANEIRO DA SILVA, CPF nº 70263389278, RUA ESPERANTINA 3359-B OLPIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Id 91309855: inclua-se o endereço do local de trabalho do executado (Av. 25 de Agosto, nº 6115, bairro São Cristóvão, Rolim de Moura-RO - Binho Veículos e Locadora) e desentranhe-se o mandado.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:14
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001360-36.2017.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificação de Incentivo

R$ 937,00
EXEQUENTE: CICERA GIRLENE DE ARAUJO MOREIRA, CPF nº 77994329268, LINHA 192, KM 12,5, SUL RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022A, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
D E S P A C H O
ID 90987269: Uma vez decorrido o prazo (10 dias) que segundo o Município de Rolim de Moura lhe seria suficiente para a quitação do débito, e não havendo requerimento algum da parte credora, presume-se o adimplemento.
Arquive-se.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:17
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005746-36.2022.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificação de Incentivo
R$ 3.136,47
EXEQUENTE: DIANE BORGES DA SILVA, CPF nº 00493653201, RUA DA PRATA 1517, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478, ÓRGÃO PÚBLICO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
D E S P A C H O
Uma vez que não se lhe fez reparo algum (90044053), dou por correto o cálculo elaborado pela exequente (88119220).
Expeça-se requisição de pequeno valor e observe-se o que dispõem o art. 13, inc. I, da Lei n.º 12.153/091, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO2.
Oportunamente, arquive-se.
Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.
Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária.
Serve este(a) de carta/mandado.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:17
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal.
2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002581-44.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito
R$ 47.225,47
AUTOR: VALERIA VIEIRA KELER, CPF nº 79147534249, AV. FORTALEZA n 4693 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A

REU: INFAC SECURITIZADORA S.A., CNPJ nº 36946701000165, PRINCESA ISABEL 40, SALA 706/707 EDIF PRIME TOWER CENTRO - 88801-130 - CRICIÚMA - SANTA CATARINA, BIANCA ALBINO SORATO 06716303936, CNPJ nº 41283155000160, RIO BARRO VERMELHO S/N, CASA BARRO VERMELHO - 88840-000 - URUSSANGA - SANTA CATARINA, KBN AGRO INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACAO MAO DE OBRA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 21148055000113, SC 108 4600, KM 15 BEL RECANTO - 88840-000 - URUSSANGA - SANTA CATARINA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Haja vista o requerimento de (id. 91385137) e considerando-se o notório desinteresse da parte ré na conciliação, cancelo a audiência designada.
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação, no prazo de quinze dias.
Sobrevindo a defesa, intime-se o demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve esta de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:18
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010848-39.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Honorários Advocatícios, Cláusulas Abusivas
R$ 41.508,40
AUTOR: JESIEL BALBINO DO NASCIMENTO, CPF nº 00016536282, AV. BOA VISTA 4848, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO GODINHO NEPOMUCENO, OAB nº RO11941
REQUERIDO: CORPAL - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 10482002000118, MARCELINO PIRES 3440, - DE 3280 A 4310 - LADO PAR CENTRO - 79830-000 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELY RAMIRO LOSEKANN, OAB nº MS24432, BALBINA DE MATOS 2131, BLOCO I APTO 34 JARDIM CLIMAX - 79824-010 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL
D E S P A C H O
Arquive-se.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:21
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004620-14.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos
R$ 1.674,00
REQUERENTE: ALESSANDRO MELO SOBREIRA, CPF nº 00882592343, AVENIDA VEREADOR EDSON SANTANA MOTA 5339 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776
REQUERIDO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta;
intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias).
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004641-87.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Análise de Crédito
R$ 1.320,00
AUTOR: LINO FERNANDES, CPF nº 62869272200, AV U 5711 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) se o caso, acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista;
g) O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995;
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar à Central de Atendimento do Fórum, até um dia antes da data designada, por meio do telefone (69) 3449-3710 (Ligações e WhatsApp);
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone 3449-3740 (também Whatsapp), até 15 dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004662-63.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 10.000,00
AUTOR: ALESSANDRO MELO SOBREIRA, CPF nº 00882592343, AVENIDA VEREADOR EDSON SANTANA MOTA 5339 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651004901, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 6490, BOX DA GOL AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Haja vista o requerimento de (id. 91629900) e considerando-se o notório desinteresse da parte ré na conciliação, cancelo a audiência designada.
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação, no prazo de quinze dias.
Sobrevindo a defesa, intime-se o demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve esta de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004677-32.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
R$ 708,34
REQUERENTE: ROGERIO APARECIDO CANELA, CPF nº 59994878204, RUA 17 4173 ESPLANADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., 25 DE AGOSTO 6156 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AEGEA - RO
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) se o caso, acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista;
g) O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995;

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar à Central de Atendimento do Fórum, até um dia antes da data designada, por meio do telefone (69) 3449-3710 (Ligações e WhatsApp);
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone 3449-3740 (também Whatsapp), até 15 dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:44
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001295-65.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Abatimento proporcional do preço
R$ 21.369,97
REQUERENTE: ADAMO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 00575132280, AVENIDA 05 DE AGOSTO 131 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA, OAB nº RO7640
REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6961, FACULDADE ESTACIO SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, RUA PADRE VALDEVINO ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ
Uma vez que intempestivo o recurso (id. 91208252), deixo de recebê-lo.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:46
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000325-31.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos
R$ 4.879,18
REQUERENTE: ROSANA DA SILVA ALVES, CPF nº 32696051291
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO
ID 90133059: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC[1].
Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:46
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017 ; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003375-65.2023.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 959,27
EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIKAELA VIEIRA, OAB nº RO13174
EXECUTADO: VANDERLEI FRANCISCO COELHO, CPF nº 68471335204, LINHA 188 KM 8 LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Diante da informação que a requerida voluntariamente cumpriu a obrigação que lhe era exigida pela demandante (id. 91687565), extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.
Arquive-se.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:52
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7006084-10.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Abatimento proporcional do preço
R$ 10.000,00
AUTOR: DIEGO PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 84473649253, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3263, CASA B JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE CLARO VAIS, OAB nº RO11056
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523[1], caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).
Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Sisbajud.
Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
Serve esta de mandado/carta/carta precatória.
Rolim de Moura, sábado, 10 de junho de 2023 às 23:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004082-04.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem
R$ 10.000,00
AUTOR: ROBERTO MARIANO GOMES, CPF nº 72504005253, AV. TERESINHA 5055 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT, CNPJ nº 03467321000199, AV. MATO GRESSO, QD. 05, LOTE 02 NÃO INFORMADO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DESPACHO
Inexistindo novos requerimentos, arquivem-se.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:12
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003970-98.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação
R$ 24.611,61
REQUERENTE: MILTON MARAN, CPF nº 55437591934, AV. FORTALEZA 3794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A
REQUERIDO: L.G OLIVEIRA SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS, CNPJ nº 34485062000152, RUA GERALDO MORAES DA SILVA 3, APT 103 CENTRO - 26525-090 - NILÓPOLIS - RIO DE JANEIRO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Defiro a citação na forma em que requerida (id 91184860).
Providencie-se o necessário.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:12
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007940-09.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Repetição de indébito, Contribuição sobre a folha de salários
R$ 39.924,08
REQUERENTE: ALTINO QUIRINO RONCAGLIA, CPF nº 20464517249, AVENIDA NITERÓI 4034 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386
REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4392 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA
D E S P A C H O
Haja vista a decisão nos autos MSCiv 0800378-94.2023.8.22.9000, e a tempestividade, admito o recurso (id 88117726), reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:12
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7011222-55.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Liminar
R$ 12.000,00
AUTOR: HELENIRA LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 38596709215, AVENIDA SÃO PAULO 5071 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REU: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., 25 DE AGOSTO 6156, PREDIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
SENTENÇA
Pelo histórico anexo ao Id. 85377580, verifica-se que o consumo de água medido em setembro, outubro e novembro de 2022 (92 m³, 56 m³ e 61 m³) foi mesmo bem superior à média mensal dos meses anteriores (15 m³).
A respeito disso, a requerida se limitou a alegar que estariam corretas as faturas, pois, em síntese, "HOUVE A CONFIRMAÇÃO IN LOCO DAS LEITURAS INFORMADAS NAS FATURAS, comprovando o avanço do consumo nos referidos meses, sendo legítimas as cobranças emitidas pela empresa." (Id. 90998041).
Destarte, não haveria como não reconhecer a tese de HELENIRA LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA no sentido de que a medição daqueles três meses, deixaria de corresponder sim à água que de fato se utilizou naquela residência (matrícula n. 6264-2).
Sobre o tema, colaciona-se abaixo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO:
CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA EXORBITANTE. REVISÃO DE FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001842-59.2018.822.0006, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 29/12/2020.
Inoportuna, no entanto, a tese no tocante ao dano moral, eis que HELENIRA não demonstrou por meio de elemento algum dos autos, como, por exemplo, um número de protocolo ou uma conversa em aplicativo de atendimento, que tenha aberto procedimento administrativo para questionamento das faturas.
Nada obstante a existência de ordens de serviço demonstradas na contestação, todas foram encerradas sem a localização de vazamentos ou outras ocorrências.
Assim, em que pese o valor desproporcional, as faturas estavam aptas a serem cobradas e passíveis de suspensão do serviço pelo inadimplemento, nos termos da autorização legal concedida pelo artigo 6º, § 3º, inciso II da Lei Federal nº 8.987/1995 (que trata sobre concessão e permissão da prestação de serviço público):
Art. 6º. […] § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando […] II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse público.
No mesmo sentido a jurisprudência do TJRO:
Apelação cível. Fornecimento de energia. Interrupção. Fatura renegociada. Atraso no pagamento. Dano moral. Nexo de causalidade. Inexistência. Sentença mantida. Ainda que se reconheça a responsabilidade objetiva da concessionária, é necessária a comprovação dos pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil e, no caso, em razão do atraso no pagamento da fatura, dos autos não emerge o nexo de causalidade que culmina no dano moral. Por estar evidenciada a notificação de corte de energia de acordo com a resolução da Aneel, não há ato ilícito na suspensão do fornecimento de energia pela concessionária, sobretudo em razão do comprovado atraso no pagamento da fatura. (TJ-RO - AC: 70003883720208220018 RO 7000388-37.2020.822.0018, Data de Julgamento: 01/02/2021)
Assim e nada obstante a norma do art. 6º da Lei nº 8.987/1995, que impõe às concessionárias a prestação de um serviço adequado, isto é, o que satisfaz, dentre outras, a condição de continuidade, não se verifica aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, arts. 14 e 22, parágrafo único) entre o dano psicológico que a autora sustenta haver sofrido1 e a atitude da Águas de Rolim.
Isto posto, julgo procedente parte do pedido, para tão somente determinar a retificação das faturas dos meses de setembro, outubro e novembro de 2022 pela média das faturas anteriores (15 m³/mês).
Apresentado dentro do prazo e com o pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:14
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1[...] "O dano moral sofrido pela autora resta claramente demonstrado, tendo em vista a suspensão de um serviço essencial.." Trecho da inicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003119-25.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Análise de Crédito
R$ 20.085,16
AUTORES: LAZARO DONIZETE BRAJAO, CPF nº 54093708991, RIO MADEIRA 5171 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA INES DA CONCEICAO BRAJAO, CPF nº 27187080263, RIO MADEIRA 5171 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 15 ANDRA ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

D E S P A C H O

Em atenção à NOTA TÉCNICA N. 02/2022-CIJERO/PRESI/TJRO (DJE n. 150 de 15/08/2022, p. 21-22)1, e ao pedido do autor (Id. 91637839), cancele-se a audiência designada.

De se ressaltar que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões desde que haja manifestação da parte requerida nesse sentido.

Considerando que já encaminhada a citação (Id. 90013515), intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ EMENTA: Orientar aos Coordenadores dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e aos magistrados de 1º Grau que estabeleçam pauta diferenciada de conciliação para os grandes demandados sem política de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004650-49.2023.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R$ 235,28

EXEQUENTE: O & C COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, CNPJ nº 31972019000123, CELENITA 255 BALNEARIO ARCO-IRIS - 76961-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: UALLACY LIMA SILVEIRA, CPF nº 00475585208, RUA PEDRO ALVARES CABRAL 3135 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

1 DO JUÍZO 100% DIGITAL

O Ato Conjunto n. 014/2022-PR-CGJ, ao tratar acerca do "Juízo 100% Digital", estabeleceu que "na propositura da ação informar-se-á obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo Whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a)", sendo "ônus da parte requerente o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica móvel, com aplicativo Whatsapp, que permita a localização da parte requerida por via eletrônica" (art. 2º, §§ 1º e 2º).

Uma vez que descumpridos os comandos acima, presume-se que o(a) autor(a) equivocadamente incluiu estes autos no "Juízo 100% Digital". Portanto, retifique-se a autuação.

Caso pretenda mesmo o trâmite nos moldes daquele ato conjunto, deverá regularizar a petição inicial (prazo: cinco dias).

2 DISPOSIÇÕES ACERCA DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR E DA CITAÇÃO

Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.

À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.

Após, serve este de mandado, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente que não for assistido por advogado particular ou defensor público a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada, pelo CEJUSC, na data agendada pela CPE, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:
a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004663-48.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 9.200,00
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS, CPF nº 58721630291
ADVOGADOS DO AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.
Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve esta de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004678-17.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Piso Salarial
R$ 13.584,20
REQUERENTE: LUCIANA FAGUNDES DE SOUSA, CPF nº 03186007658, RUA BARÃO DE MELGAÇO 6684 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta;
intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias).
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:44
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004685-09.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários
R$ 12.187,18
AUTOR: WILLAM TEIXEIRA MARTINS, CPF nº 04036746200, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3672 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173
REQUERIDO: B. D. B., AVENIDA FORTALEZA 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) se o caso, acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista;
g) O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995;
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar à Central de Atendimento do Fórum, até um dia antes da data designada, por meio do telefone (69) 3449-3710 (Ligações e WhatsApp);
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone 3449-3740 (também Whatsapp), até 15 dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:44
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004001-84.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos
R$ 6.980,86
AUTOR: ZENIL JOSE DE FARIAS, CPF nº 29018170259, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 4093 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
REU: DJANGO SILVA DE SOUZA, CPF nº 61267422220, AVENIDA VEREADOR EDSON SANTANA MOTA 6055 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Aguarde-se a audiência conciliatória.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:52
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007429-11.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: ADALTO JOSE RAMOS, CPF nº 08524491272, RUA 03 0106 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
D E C I S Ã O
ID 89483131: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC1.
Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.
Rolim de Moura, quinta-feira, 27 de abril de 2023 às 23:04
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017 ; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7006678-58.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RIVIA LOPES NEGREIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 90101730 - PETIÇÃO (comprovante de pagamento RPV).
Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000859-72.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos
R$ 7.884,11
REQUERENTE: SHIRLEI SANTOS DE SOUZA SILVA, CPF nº 48618829234
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ID 89805744: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC[1].
Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.
Rolim de Moura, quinta-feira, 27 de abril de 2023 às 18:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017 ; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000972-26.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos
R$ 7.884,11
REQUERENTE: CATARINA SILVIA DE SOUZA PINHEIRO, CPF nº 59534664200, AV. TERESINA 5666 PLANALTO - 76940-000 - RO-LIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ID 89805686: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC[1].
Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.
Rolim de Moura, quinta-feira, 27 de abril de 2023 às 18:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017 ; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000975-78.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos
R$ 7.884,11
REQUERENTE: SELMA TEODORO DE OLIVEIRA, CPF nº 48576417200
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Decisão
ID 89805692: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC[1].
Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.
Rolim de Moura, quinta-feira, 27 de abril de 2023 às 18:41
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017 ; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº : 7011129-92.2022.8.22.0010
Requerente: ELIANA RODRIGUES DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHENNIFER DAIANY DALLA COSTA - RO11442
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 7 de junho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7008571-50.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FREITAS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A, CAROLAYNE RIBEIRO SOBREIRA LIMA - RO12510
EXECUTADO: ROZENILDA DA SILVA
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)
CITAÇÃO DE: ROZENILDA DA SILVA CPF: 770.073.102-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, bem como o INTIMAR para manifestação acerca do ARRESTO ON-LINE realizado nos autos.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 1.893,91 (mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e um centavos) atualizado até 04/04/2023.
DECISÃO: “Cancele-se eventual audiência designada. De outro lado, tendo em vista a manifestação do exequente[1] e o que dispõe o enunciado 37 do Fonaje[2], verifica-se ser a hipótese de tentativa de arresto online[3]. Assim e considerando-se o resultado positivo da busca (vide anexo), proceda-se à citação editalícia (prazo do edital: 30 dias). Permanecendo revel o executado, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC4 e súmula 196, do STJ5, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para manifestação em 15 dias. Serve esta de mandado, carta, ofício etc. Rolim de Moura, terça-feira, 18 de abril de 2023 às 11:46. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira-Juiz(a) de Direito. Rolim de Moura-(RO), 18 de abril de 2023”
Gestor de Equipe Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004948-12.2021.8.22.0010
REQUERENTE: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
REQUERIDO: DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário,conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Rolim de Moura, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000976-63.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos
R$ 7.884,11

REQUERENTE: MARILIA PORTO GUAZI, CPF nº 00521889227
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ID 89805698: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC[1].
Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.
Rolim de Moura, quinta-feira, 27 de abril de 2023 às 18:41
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017 ; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007609-27.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: ELIZEU JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 60929456220
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
D E C I S Ã O
ID 89508052 : Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC1.
Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.
Rolim de Moura, quinta-feira, 27 de abril de 2023 às 23:04
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017 ; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7009540-65.2022.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IDELVANIA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEFF ALVES DE OLIVEIRA - RO12253
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7009329-63.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLEONICE NUNES FERNANDES FRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 90098311 - OUTRAS PEÇAS (comprovante de pagamento RPV).
Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº : 7000890-29.2022.8.22.0010
Requerente: JOSE RICARDO SIMOES RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: JACKCILENE GOTARA DOS SANTOS - RO0004279A, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES - RO9615
Requerido(a): FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Rolim de Moura, 7 de junho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7006383-84.2022.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SANDALIO MORANTE OYA NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO LOOSE TIMM - RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7005268-96.2020.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CLEUZA CARDOSO MATTE
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS BONA BONINI - RO10273
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7004337-93.2020.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: IVANIA BONA BONINI
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS BONA BONINI - RO10273
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000860-57.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos
R$ 7.884,11
REQUERENTE: EDERSON BACHEGA, CPF nº 53582934268
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ID 89805746: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC[1].
Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.
Rolim de Moura, quinta-feira, 27 de abril de 2023 às 18:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017 ; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7001069-94.2021.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CLAUDINEI GARCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849, ERIVELTON KLOOS - RO6710
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000970-56.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos
R$ 7.884,11
REQUERENTE: RIVIA LOPES NEGREIROS, CPF nº 02478210630, AV. RECIFE 3277 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ID 89805683: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC[1].
Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.
Rolim de Moura, quinta-feira, 27 de abril de 2023 às 18:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017 ; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000974-93.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos

R$ 7.884,11
REQUERENTE: MARISA MACEDO DOS SANTOS, CPF nº 40806944234, AV. SALVADOR 4540 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
D E C I S Ã O
ID 89806859: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC[1].
Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.
Rolim de Moura, quinta-feira, 27 de abril de 2023 às 18:41
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017 ; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000855-35.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos
R$ 7.884,11
REQUERENTE: ROSINALDA APARECIDA ESTEVO DOS SANTOS, CPF nº 68458916215
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Decisão
ID 89805742: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC[1].
Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010
Rolim de Moura, quinta-feira, 27 de abril de 2023 às 18:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017 ; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000861-42.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos
R$ 7.884,11
REQUERENTE: TELMA DA SILVA BARROS, CPF nº 39028917268
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ID 89805749: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC[1].
Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.
Rolim de Moura, quinta-feira, 27 de abril de 2023 às 18:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017 ; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000973-11.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos
R$ 7.884,11

REQUERENTE: OLINDIA MARTHA MACHADO, CPF nº 31302386204, LINHA 184 km 4,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ID 89805688: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC[1].
Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.
Rolim de Moura, quinta-feira, 27 de abril de 2023 às 18:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017 ; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007928-92.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: SANDRA FARIAS, CPF nº 80690122268, RUA AMARELINHO 5800 JATOBÁ 2 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
D E C I S Ã O
ID 89238278 : Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC1.
Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.
Rolim de Moura, quinta-feira, 27 de abril de 2023 às 23:04
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000604-51.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Corretagem
R$ 3.000,00
REQUERENTE: VITOR EDUARDO SUARES DE SOUZA, CPF nº 02137659263, RUA CAPIBARIBE 5350 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, AV. TANCREDO NEVES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ANTONIO ELIO PERRI, CPF nº 03101395895, AV. MACAPÁ 5984 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Dispõe o Código de Processo Civil, art. 833, inc. II, que são impenhoráveis os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.
Assim e na medida em que os objetos lá relacionados a toda evidência se enquadram nessa categoria acolho a impugnação e por conseguinte torno insubsistente o auto de depósito junto ao Id 90399755 - Pág. 1.
No mais, considerando o resultado infrutífero das outras pesquisas de natureza constritiva (Sisbajud, Renajud etc), com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, extingo o feito.
Tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE[1], se requerido e apresentados cálculos atualizados, expeça-se certidão da dívida[2] e proceda-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud), ficando o exequente intimado de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).

Serve esta decisão de mandado, carta, etc.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, quarta-feira, 7 de junho de 2023 às 18:45
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

¹ ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.
² Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7011202-64.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Direito de Imagem
R$ 23.146,78
AUTOR: JOAO ROSA, CPF nº 57683271772, LINHA 208 Km 04, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
A inicial apresenta os elementos necessários aos diversos fins a que se destina, em específico o de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, isto é, dos fatos com base nos quais se almeja a procedência do pedido.
Ademais, interessaria sim a JOÃO ROSA demandar em face da ré, já que não disporia de outro meio legítimo que não o processo para obrigá-la a satisfazer a pretensão ora em debate.
Pois bem.
Em recente julgado da e. Turma Recursal do TJ/RO, decidiu-se que da incorporação fática o começo do prazo de três anos (Código Civil, art. 206, § 3º, inc. IV) para ajuizamento da pretensão sub examine (reembolso do que se gastou com subestação1).(por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003406-43.2022.822.0003, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 13/12/2022).
Assim e na medida em que, incontroverso nos autos, referido marco temporal (energização2) ocorreu em 1991, não haveria como deixar de admitir aqui a prescrição da demanda.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 7 de junho de 2023 às 19:08
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1“parte do sistema de potência que compreende os dispositivos de manobra, controle, proteção, transformação e demais equipamentos, condutores e acessórios, abrangendo as obras civis e estruturas de montagem” (Resolução nº 414/2010, da Aneel, art. 2º, LXXIV).
2 Ato ou efeito de energizar são passos e procedimentos que utilizados de forma correta levam energia a determinado equipamento, circuito ou sistema. https://mail.trensurb.gov.br/normas.nsf/9e4822d2c6a1ae12032569bc006a48a8/ebab5d04dd4c4f658325806d005cefc8?OpenDocument

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268
Processo nº 7004350-87.2023.8.22.0010 AUTOR: PAULO GEOVANI SANTOS DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776
REU: EDMAR FRANCISCO BRITO REPRESENTACOES, CREDCON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação 1 Data: 15/12/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 7 de junho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7003759-33.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO JOEL DEGAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 90106749 - PETIÇÃO (comprovante de pagamento RPV).
Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000040-38.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Evidência
R$ 10.000,00
REQUERENTE: MARCOS BORGES DA SILVA, CPF nº 75311437200, AVENIDA CURITIBA 5223 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES BORGES, OAB nº RO12157
REQUERIDO: PETRIQ MENDES SANTANA DO NASCIMENTO, CPF nº 75779714215, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3811, - DE 3901 A 4271 - LADO ÍMPAR SANTIAGO - 76901-169 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios mandato conferindo poderes para atos de alienação, transferência e registro de veículo, aliado à tradição do bem, consubstancia verdadeiro negócio de compra e venda, gerando por conseguinte o dever a que alude o 123, § 1º, do CTB (por todos, veja-se TJ-SC - RI: 08134642920128240023 Capital - Eduardo Luz 0813464-29.2012.8.24.0023, Relator: Fernando Vieira Luiz, Data de Julgamento: 08/06/2017, Primeira Turma de Recursos – Capital).
Assim, haja vista o instrumento anexo ao ID: 85601036, em que se atribui tais prerrogativas a Petriq Mendes, o qual, a seu turno, admite a posse do veículo, nada obstante "...apenas enquanto providenciava a documentação…"(91266273), tem-se que caberia a ele mesmo tomar as medidas necessárias para o registro da alteração fática, ônus que lhe impõe a norma supra e do qual não se desincumbiu.
Sobre o tema, acórdão (ementa) da e. Turma Recursal do TJ/RO:
JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR OU ADQUIRENTE. ARTIGO 123, I, §1º DO CTB. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. E do adquirente do veículo a responsabilidade em providenciar a transferência do registro do veículo junto ao órgão competente. 2. Os débitos gerados a partir da tradição do veículo são de responsabilidade do novo proprietário/comprador. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000603-52.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 29/07/2022.
Noutro giro, é dos autos que por conta disso o nome de MARCOS BORGES DA SILVA acabou sendo protestado pela falta de quitação de tributos e taxas posteriores ao contrato (2021) circunstância essa em face do que e. Turma Recursal do TJ/RO reconhece dano moral presumido. Veja-se:
As consequências negativas acarretadas ao antigo proprietário em razão da desídia do credor em transferir o bem no órgão de trânsito tem o condão de gerar o dever de indenizar. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7030639-89.2020.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 20/01/2023.
Ante o exposto, anulando a decisão exarada no ID: 91310258, julgo procedentes os pedidos e, por conseguinte, 1) declaro a partir de 31 de maio de 2021 a hipótese de incidência do inc. I do art. 123 do codex, 2) determino a transferência do CHEV/PRISMA 1.4MT LT, placas PHH 2I55, renavam 01086344917, e consectários para o nome de Petriq Mendes Santana do Nascimento (Cpf: 757.797.142-15), e 3) condeno-o à entrega de R$ 6.000,00, a título de abalo psicológico, fora acréscimo monetário e juros de acordo com a Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Certificado esse, oficie-se ao Detran-AM, consignando que referido comando não implica dispensar os interessados do cumprimento dos arts. 124 ss., do CTB.
Serve esta de ofício, mandado, carta etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 7 de junho de 2023 às 19:18
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7002609-51.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA INES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar se houve o pagamento da RPV.
Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2023.
EDIEL SANTA BRIGIDA DAMASCENO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003085-50.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Descontos Indevidos
R$ 14.028,58
REQUERENTE: SELMA ROBERTO DO NASCIMENTO, CPF nº 33301727972, AV. BELO HORIZONTE s/n BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
REQUERIDOS: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº BA29331, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
S E N T E N Ç A
Não há que se falar na inclusão do Estado de Rondônia e das Seguradoras ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A e GENERALI BRASIL SEGUROS S/A no polo passivo da demanda, já que possível procedência da ação em nada lhes afetaria a esfera de direitos.
Pois bem.
Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), constata-se que desnecessárias aqui maiores argumentações.
É que em conjunturas similares à narrada por SELMA ROBERTO DO NASCIMENTO, isto é, de descontos dos vencimentos de servidor público estadual valor a título de pecúlio (vide fichas financeiras anexas ao ID: 89629641) sem que para tanto houvesse autorização dele, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente competir ao IPERON a repetição do indébito.
Recurso Inominado. IPERON. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Devolução devida. Recurso improvido. O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional n° 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. Ou seja, a regularização da situação dos segurados após respectivas alterações era de responsabilidade do IPERON, motivo pelo qual se rejeita a preliminar. É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042966-71.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.
Com referência ao dano psicológico, todavia, inoportuna a demanda, pois o fato ora em discussão, circunscrito a mero desacerto contratual, não seria daqueles a ofender a honra da pessoa humana.
Idem, com referência à devolução em dobro do valor até aqui subtraído dos vencimentos de Selma, visto que para aplicação da penalidade do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90, necessário provar que o réu agira de má-fé, o que se deixou de fazer.
Juizado Especial. Recurso inominado. Revisão contratual. Cláusulas abusivas. Nulidade. Restituição na forma simples. Reconhecida a abusividade de determinada cláusula contratual, é devido ao consumidor a restituição do valor pago na forma simples, ressalvado os casos de comprovada má-fé. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034962-79.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.
Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA à entrega do prêmio de outubro de 2017 para cá, fora acréscimos legais, pela Selic1, a partir de cada parcela.
Rolim de Moura, quarta-feira, 7 de junho de 2023 às 18:49
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000167-73.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Análise de Crédito
R$ 15.000,00

AUTOR: ANTONIO BORGHI, CPF nº 92569498734, LINHA 168 km 10,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Este juízo é sim competente ao julgamento da lide, pois conforme se verificará adiante, desnecessária a feitura de perícia qualquer, o que, por hipótese, tornaria complexa a causa, a teor do art. 3º da Lei nº 9.099/95.
Por outro lado a questão sobre o interesse de agir envolve a análise do mérito da lide de modo que será resolvida ao longo dessa capítulo da sentença.
Com efeito.
É dos autos que a interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora 20/1082911-7 em que reside ANTONIO BORGHI (zona rural), por fato não atribuível à fornecedora (clima adverso), deixou de ir muito além de 48h (da manhã do dia 22 de dezembro último até as 10h do dia 24 desse mesmo mês), situação essa que o e. Colégio Recursal do TJ/RO, haja vista a norma dos arts. 1571, § 4º2, e 1763, inc. II4, da Resolução Aneel nº 414/2010, não vem admitindo como causa de abalo psicológico indenizável (v.g., RECURSO INOMINADO. ENERGIA. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. NÃO EVIDENCIADA. ART 373 I. DANO MORAL INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Processo nº 7006134-63.2022.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 24/10/2022).
Logo, inoportuna a tese dele de que faria jus a R$ 15.000,00 a título de dano moral, pois "...a empresa Requerida infringiu claramente a Resolução da Aneel, uma vez que não restabeleceu o fornecimento no prazo de 48 conforme previsto na Resolução e apesar das sucessivas reclamações do Requerente o Requerido que nada fez para restabelecer o fornecimento de energia elétrica no imóvel do Requerente." (85753669).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de junho de 2023 às 09:24
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 A distribuidora deve apurar mensalmente, conforme definido no Anexo I, as seguintes informações, por tipo de reclamação:
2 O prazo de solução de uma reclamação é o período compreendido entre o momento do recebimento da reclamação e a sua solução por parte da distribuidora, observados ainda os procedimentos dispostos em relação aos tipos de reclamações tratadas por regulamentação específica, sendo expresso em horas e centésimos de hora.
3 A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:
4 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000253-44.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação
R$ 5.000,00
REQUERENTE: MONICA ALVES SARAIVA, CPF nº 79421407253, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 4882 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA BOSCOLO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO12833
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO
S E N T E N Ç A
Pelo extrato junto ao ID: 85835744, verifica-se que os R$ 1.200,00 objeto do "empréstimo pessoal" sub examine foi de imediato "transferido" eletronicamente (BITZ) para a conta de um tal de Luiz Alysson Chagas da Silva, o que sem dúvida contradiz a alegação de que o negócio operou-se "...através de caixa eletrônico BDN – Bradesco Dia e Noite, o qual, para fazer qualquer operação, faz-se necessário o uso de cartão, senha e dispositivo de segurança..." e de que "...a parte adversa sacou a quantia e se utilizou dela." (trechos da peça defensiva).
Noutro giro e por meio do registro da ocorrência, carta endereçada ao gerente e reclamação ao Banco Central (85835748), MÔNICA ALVES SARAIVA fez prova de que tão logo percebera haver sido vítima de uma fraude1 buscou a todo custo evitar maiores prejuízos.
Assim, não haveria mesmo como deixar de reconhecer aqui fizesse jus à declaração de nulidade desse contrato.
Idem, quanto ao dano moral, pois segundo bem arguiu no ID: 85835747, o réu, numa evidente falha na prestação do serviço (CDC, art. 14), insistiu em lhe cobrar o valor, mediante cadastro no SCPC inclusive (85836853), mesmo diante de sua fundamentada reclamação.
Sobre o tema, acórdão (ementa) da e. Turma Recursal do TJ/RO:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS. SAQUES. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Processo nº 7003890-26.2020.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 09/11/2022.

Ante o exposto, acolho a demanda, para, declarando nulo o negócio (nº 468525318), condenar o BANCO BRADESCO S.A. à entrega de R$ 5.000,00, fora acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Serve esta de mandado, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de junho de 2023 às 11:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1"...Chegou no meu email no dia 29/09/2022 pelo remetente infoemail@infobradesco.com.br, um email informando que havia 245990 pontos acumulados, pontos livelo bradesco, e que estariam proximos de expirar, e como eu ja tive cartao de credito do bradesco e nao me lembro de ter resgatado esses pontos eu confiei. Esse email tem meus dados e um botao, onde cliquei, que direcionou ao site do bradesco, onde pediu que eu confirmasse alguns dados pessoas. Confirmei os dados. O site pediu duas vezes a chave de segurança do celular, tambem confirmei. No dia seguinte, meu aplicativo do banco estava bloqueado e informando que eu viesse ao banco. Fui presencialmente a agencia do Bradesco 1486 em Rolim de Moura - RO e informei o ocorrido, onde me explicaram que houve um emprestimo no valor de R$1200,00 na minha conta e na sequencia uma transferencia..." (85835747).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000273-35.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente Aéreo

R$ 15.500,00

REQUERENTE: JONI ELER MONTEIRO BERALDO, CPF nº 32763778291, TRAVESSA NOVA ALIANÇA 3254, CERNA SETOR CHACAREIRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 15 ANDRA ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Permaneceu incontroversa a alegação segundo a qual a companhia aérea não providenciou hospedagem de maneira que Joni Eler Monteiro aguardasse convenientemente o embarque (às 14h05) no voo seguinte (AD 4339 - PVH/CGB) àquele que por motivos técnicos deixara de sair de Porto Velho no horário previsto (2h10).

Noutro giro, pacífica a jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO no sentido de que manutenção da aeronave não afasta a responsabilidade da empresa (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000866-22.2022.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de julgamento: 11/05/2023).

Daí que inoportuno afirmar "...excludente de responsabilidade da AZUL, uma vez que houve uma falha imprevista na aeronave que faria o voo, motivo pelo qual a Ré prestou toda a assistência necessária, bem como forneceu as facilidades necessárias para minimizar o dissabor vivido pelo Autor." (91441160).

Em termos diversos, verifica-se na espécie liame de causa e efeito (CBA, art. 256, inc. II) entre a atitude da ré e o abalo psicológico que a autora diz haver experimentado.

Não há porém que se falar na conversão "...em pecúnia do voucher de R$ 500,00..." (85863327).

É que a própria Joni Eler esclareceu no ID: 85863327 tratar-se aqui de uma liberalidade "...para ser usado com a cia aérea com validade de 90 dias...", ou seja, nos termos dos arts. 538 e ss., do Código Civil, em que ordinariamente o doador não responde por indenizações quaisquer no tocante ao objeto da doação.

Ante o exposto, acolho em parte a demanda, para condenar AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. à entrega de R$ 6.000,00 pelos danos psíquicos, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de junho de 2023 às 13:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002653-31.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos
R$ 39.303,20
AUTOR: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP, CNPJ nº 10612219000103, 25 DE AGOSTO 4499 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
S E N T E N Ç A
É legítima sim a presença da ré no polo passivo da demanda, pois conforme entendimento da e. Turma Recursal do TJ/RO na condição de integrante da cadeia de fornecedores, responde igualmente por eventuais falhas na prestação de serviços de transporte aéreo e demais inclusos no pacote ofertado aos clientes (art. 7º, P. Único, CDC). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7022122-66.2018.822.0001, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019).
Com efeito.
Em situações como a destes autos isto é nas quais o consumidor desiste da viagem o Colegiado acima vem limitando a 10% do preço o valor a ser pago a título de multa e cobertura de despesas administrativas, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003729-17.2019.822.0015, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 07/04/2022.
Desse modo verifica-se que COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP faz mesmo jus ao reembolso dos pontos e dinheiro que utilizou (72.000 + R$ 159,42) na compra da passagem objeto da reserva DDIUYP1; todavia não integralmente como pretendeu no ID: 89016602 e sim nos termos da referida jurisprudência.
Também não haveria que se falar aqui em dano moral uma vez que a posição da referida Corte é a de que simples recusa em devolver o valor todo da passagem não causa abalo psicológico indenizável (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001392-22.2018.822.0005, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/02/2019).
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. à entrega de 64.800 pontos (72.000 × 0,9) e de R$ 143,478 (R$ 159,42 × 0,9), fora de correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de junho de 2023 às 14:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 IDA: 1° Trecho OAL-CGB AD 2681 saída às 14H50 e chegada às 16H15; 2° Trecho CGB-GRU 28/3/2020 AD 2605 saída às 17H25 e chegada às 20H45; VOLTA: 1° Trecho GRU-CGB 5/4/2020 AD 2604 saída às 7H50 e chegada às 9H05; 2° Trecho CGB-OAL AD 5333 saída às 12H40 e chegada às 14H10.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003201-56.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 10.000,00
AUTOR: ALEXANDRE VENTURINI, CPF nº 86699458272, LINHA 188 KM 3 LADO SUL s/n SETOR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Pelo relatório que a própria concessionária anexou ao ID: 91342671 verifica-se que em 2023 os “indicadores de continuidade do serviço” sobretudo o da “duração de interrupção individual por unidade consumidora ou por ponto de conexão (DIC)” e o da “frequência de interrupção individual por unidade consumidora ou por ponto de conexão (FIC)” ultrapassaram os limites estabelecidos na tabela 1 do PRODIST (Seção: 8.2). Veja-se:

UC 20/1331319-2 1º TRIM. 2º TRIM. ANUAL TABELA MENSAL TRIMESTRAL ANUAL
DIC (em horas) 3,9 5,37 9,27 DIC 0,65 0,98 1,30
FIC (nº de interrupções) 3 2 5 FIC 1,00 1,50 2,00
Desse modo e contrariamente ao que sustentou a ré no ID: 913426671 há prova sim de que "...durante quase dois anos a energia na linha 188 km 3, lado sul, endereço do Requerente e sua família, sendo um casal e a sua filha de 2 anos, onde neste local a energia chega fraca com baixa tensão, fazendo com que não se consiga ligar todos os aparelhos da casa, tendo de escolher qual ligar e ficar torcendo para que não caia a energia." (89840739).
Em termos diversos, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário liame de causa e efeito (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.078/80) entre uma prestação de serviço falha dessas e o dano moral que ALEXANDRE VENTURINI diz que experimentou.
Sobre o tema, acórdão (ementa) da e.Turma Recursal do TJ/RO:
Consumidor. Indenização por danos morais. Interrupção fornecimento energia. Falha na prestação do serviço. Ônus da prova não desincumbido pela concessionária. Recurso parcialmente provido. Sentença mantida – Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbi o réu o ônus da prova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. – Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido. – O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000287-20.2022.822.0021, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/02/2023.
Ante o exposto, ratificando a decisão que concedeu a tutela de urgência, acolho a demanda, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de dano moral, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de junho de 2023 às 08:57
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "...não há registro de qualquer interrupção ou registro de oscilação no sistema elétrico da unidade consumidora apontado pelo autor."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001146-35.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas
R$ 8.396,44
REQUERENTE: CLEONICE MARIA DE JESUS DUTRA, CPF nº 62453971204
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
Consultando-se as Leis nºs 3.469/2018, 3.508/2018, 3.584/2019, 3.657/2019, 3.835/2020, 3.772/2020, 3.099/2021, 4.024/2021, 4.125/2022 e 4.188/2022, mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para reajuste da gratificação sub examine, nos termos do art. 801, da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus CLEONICE MARIA DE JESUS DUTRA ao recebimento mês a mês de R$ 810,30 e não dos R$ 458,17 que lhe é pago hoje em virtude da benesse supra, ou ainda, "...diferenças das verbas devidas referente ao período de Janeiro/2019 a Janeiro/2023, devidamente atualizados com juros e correções no valor provisório de R$ 8.396,44..." (87202100 - Pág. 3).
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração aqui em comento lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de junho de 2023 às 09:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 80. Os profissionais da Educação lotados e em exercício nas escolas polo terão direito a gratificação de lotação com valores definidos no anexo V dessa Lei, de acordo com a função que exerce, sendo corrigida anualmente com base no IGPM-FGV, ficando vedado a concessão de horas extraordinárias, exceto quando formalmente convocado pela Secretaria Municipal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001840-04.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Gratificação de Incentivo
R$ 8.074,75
REQUERENTE: DORIANE BONATO, CPF nº 63036185291, AV. CUIABÁ 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, JOAO PESSOA 4478, CENTRO CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
É dos autos que DORIANE BONATO, ocupante de cargo para cujo provimento é exigido nível médio (técnica em contabilidade), bacharelou-se em ciência contábeis (vide diploma anexo ao ID: 87962571), havendo portanto observado as exigências para receber a vantagem de que trata o art. 25, inc. II, “b”, da Lei Complementar nº 3/20041 e nos termos do parecer da comissão de acompanhamento e aplicação do PCCR, ou seja, 40% sobre o salário-base (ID: 87962571).
Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3° do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003098-91.2019.822.0009, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 23/11/2021).
Desse modo, inadequada a alegação que o réu vem deduzindo em processos congêneres segundo a qual “...não poderia o Judiciário ingressar no mérito administrativo, julgando a conveniência e oportunidade, ofendendo o princípio da reserva do possível, os orçamentos e contas públicas, que não prevê os pagamentos devido ao que foi exposto acima, cabendo unicamente ao Gestor saber de suas contas e a possibilidade de pagamento, não havendo, quanto a isso, ilegalidade ou imoralidade que possa ser controlada judicialmente, pois haveria patente ofensa aos princípios da isonomia e da separação dos poderes, assim como da supremacia do interesse público em detrimento do particular.”.
Ante o exposto, acolho a demanda, para condenar o Município de Rolim de Moura à entrega de R$ 7.866,95, além de correção monetária e juros2.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de junho de 2023 às 10:22
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
2 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001851-33.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 16.885,00

REQUERENTE: MASSANORI SAKATA, CPF nº 11683171934, LINHA 192 KM 2.5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
Nada obstante o argumento em sentido contrário que se deduziu no ID: 900422791, as informações prestadas por integrantes de guarnição da PM (ocorrência 2159/2023), dando conta de que Antônio Luiz de França, motorista do réu, "...acionou a marcha ré para poder manobrar o caminhão caçamba e não observou que o senhor MASSANORI SAKATA tinha estacionado logo atrás, e não observou que poderia causar a colisão...", comprovam sim e o suficiente a alegação do autor segundo a qual "...no dia 11/02/2023 foi vítima de acidente de trânsito envolvendo um veículo de propriedade do município." (ID: 84136718).
Desse modo, a teor do § 6º do art. 37 da Carta Magna e do art. 342, do CTB, não haveria mesmo como deixar de reconhecer aqui o necessário liame de causa e efeito entre uma pilotagem falha dessas e o dano econômico que por meio das estimativas anexas ao ID: 87982170 Massanori comprovou haver experimentado (valor das peças e mão de obra necessárias ao reparo do FIAT/STRADA TREK CD 1.6, 2014, placas NC 07165).
Sobre o tema, acórdão (ementa) da e. Turma Recursal do TJ/RO:
Recurso inominado. Juizado Especial. Responsabilidade civil do Município. Sentença Mantida. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002760-38.2019.822.0003, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 20/02/2022.
Ante o exposto, acolho a demanda, para condenar o Município de Rolim de Moura à entrega de R$ 16.885,00 (menor orçamento), fora correção monetária e juros segundo o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/20213.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sábado, 10 de junho de 2023 às 15:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1"...não comprovou ter respeitado as condições de dirigibilidade conforme o que dispõem as normas de trânsito, distância regulamentar de segurança, avisos sonoros e outras medidas para que o sinistro não acontecesse. É bem certo que deveria o requerente dirigir com prudência e perícia e sem negligência, atraindo para si o risco de sua dirigibilidade ilegal e ruim, sendo os eventuais problemas alegados de sua própria conta, não podendo responsabilizar outrem pela sua má conduta, sob pena de afronta ao Direito.."
2 O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.
3 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010181-53.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Urgência
R$ 10.000,00
REQUERENTE: JACIRA MUNIZ FERNANDES, CPF nº 67569234200, RUA UIRAPURU 3791 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
REQUERIDO: Estado de Rondônia, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
D E C I S Ã O
A nota fiscal anexa ao Id 90956789, dando conta da realização do procedimento oftalmológico demonstra que Jacira Muniz Fernandes observou estritamente o comando exarado no Id 88404663.
Assim, e considerando a anuência do Estado de Rondônia (id 91492040), têm-se por correta a conta.
Arquive-se.
Rolim de Moura, sábado, 10 de junho de 2023 às 23:27
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000764-76.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral

R$ 10.000,00
REQUERENTE: ELIZA MARIA DE SOUZA, CPF nº 10449791947, LINHA 25 KM 05 SN ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9615, RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A, LINHA 10 KM 05 SN SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERENTE: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, AVENIDA JI-PARANÁ, - DE 273 A 471 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, AV JI-PARANÁ, - DE 273 A 471 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
D E S P A C H O
Intime-se REQUERENTE: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC[1].
Serve este de carta, mandado, carta precatória etc.
Rolim de Moura, sábado, 10 de junho de 2023 às 23:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000605-36.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 15.700,00
REQUERENTE: MARCELO ALVES LOPES, CPF nº 05415629246, TRAVESSA DOS MADEIREIROS 4140 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, AV. TANCREDO NEVES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDOS: GARAGEM RONDON VEÍCULOS E MECÂNICA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. MAL. RONDON 995 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, KATIELY FONTOURA MARCONDES, CPF nº 02577323220, RUA MARIA LAURINDA N25 BNH - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Considerando-se o resultado das diligências (vide anexos), manifeste-se o exequente (prazo: 5 dias).
Deixando de haver novos requerimentos, arquive-se.
Rolim de Moura, sábado, 10 de junho de 2023 às 23:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007399-73.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Protesto Indevido de Título
R$ 20.000,00
AUTOR: NAIR MARTINS, CPF nº 28223101220, AVENIDA H 5698, RESIDENCIA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
D E S P A C H O
Intime-se REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAà manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC[1].
Serve este de carta, mandado, carta precatória etc.
Rolim de Moura, sábado, 10 de junho de 2023 às 23:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7011331-69.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata
R$ 1.286,74
AUTOR: LEONARDO SCHLICKMANN VILELA, CPF nº 00697791203, AV. MARISE CASTIEL 5443 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
REU: LUCIANA BRAZ DA SILVA, CPF nº 00288723201, RUA GUAPORÉ 3366 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Retifique-se a classe processual, uma vez que se trata de execução.
No mais, o arresto online a que faz referência o enunciado 37, do Fonaje, não se aperfeiçoou (vide anexos), impossibilitando, por conseguinte, a citação editalícia.
Assim e considerando-se o que dispõe o §4º do art. 53, c.c. §1º do art. 51, todos da Lei n. 9.099/95, extingo o feito.
Cancele-se eventual audiência designada e arquive-se.
Serve esta de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, sábado, 10 de junho de 2023 às 23:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004543-73.2021.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 11.888,96
REQUERENTE: NATHAN NASCIMENTO BOECHAT, CPF nº 00575112255, RUA CORONEL JORGE TEIXEIRA 5476, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE LUIZ DE ARAUJO BEQUIMAN, OAB nº RO11076
REQUERIDO: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000702, AVENIDA FORTALEZA 5471, COMERCIAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: HENRIQUE KLOCH, OAB nº BA68775, BRASIL 1258, CASA RIO MORTO - 89130-000 - INDAIAL - SANTA CATARINA, ANDRE RICARDO MUCHALSKI, OAB nº SC35874, RUA TIRADENTES 44 CENTRO - 89130-000 - INDAIAL - SANTA CATARINA
D E S P A C H O
Autorizo a transferência por meio da ferramenta “alvará eletrônico”, de modo que enviados os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal.
Seguem as informações sintéticas do documento:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 16.023,45 NATHAN NASCIMENTO BOECHAT 00575112255 1529296 - 7 Sim Banco Cooperativo Sicredi S.A. (748) Ag.: 0821 C.: 68459-9 TOTAL
R$ 16.023,45O beneficiário deverá aguardar por cinco dias o crédito dos valores na conta bancária indicada.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem, fica a CPE autorizada a expedir outro alvará independentemente de novo comando para tanto.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, sábado, 10 de junho de 2023 às 23:33
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010210-06.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Acidente de Trânsito

R$ 15.793,95
REQUERENTE: KARINA BEVILAQUE FALCAO, CPF nº 01734603216, RUA UIRAPURU 5341 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANILDA MONTEIRO GOMES, OAB nº RO6760
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Nada obstante o argumento em sentido contrário que se deduziu no ID: 893438751, as informações prestadas pelo Cabo PM Polinski e pelo Soldado PM Machado (vide ocorrência junta ao ID: 84138751) comprovam sim e o suficiente a alegação segundo a qual "No dia 01 de Março de 2022, por volta das 7h40min, a autora Karina Bevilaque Falcão conduzia sua motocicleta, Marca Honda, BIZ 125 ES, Placa NEA 6325, na Rodovia 010, sentido Rolim de Moura a Nova Estrela, próximo ao Frigorifico Distriboi,, sendo que, ao realizar uma ultrapassagem deparou-se com um enorme buraco na pista, vindo a se desiquilibrar e cair..." (ID: 84136718).
Desse modo, a teor do § 6º do art. 37 da Carta Magna e do art. 2º, inc. I, da Lei nº 335/20062, não haveria mesmo como deixar de reconhecer aqui o necessário liame de causa e efeito entre e a negligência dos réus em manutenir a via pública e o dano econômico que por meio das notas fiscais anexas ao ID: 84136748 ela comprovou haver experimentado (aquisição de peças e de serviços necessários ao reparo da moto e compra de remédios para tratamento das lesões sofridas no abdômen, face e mão direita).
Idem, quanto ao moral, pois nesse sentido a posição da e. Turma Recursal do TJ/RO:
Comprovados os danos materiais sofridos pelo veículo atingido, é devido o ressarcimento. Dano moral configurado pela existência das lesões à integridade física e psíquica da parte autora. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002161-74.2021.822.0021, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 22/08/2022.
Ante o exposto, excluindo daqui o Estado de Rondônia, já que conforme a norma supra do DER a obrigação de conservar as rodovias estaduais (Processo nº 7003968-11.2020.822.0007), acolho em parte a demanda, para condenar referida autarquia à entrega de R$ 793,95, pelos danos financeiros, e de R$ 6.000,00, a título de abalo psicológico, fora correção monetária e juros segundo o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/20213.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 09:02
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "...não se trata de um buraco, como ora alega, e sim de mera ausência de asfalto, em pequena parte da pista, que claramente não tem capacidade de provocar um acidente de tal magnitude, principalmente se o motorista tiver em velocidade permitida para aquela rodovia... no mínimo a autora concorreu para o acidente ocorrido, pois possivelmente vinha em velocidade incompatível naquela rodovia.".
2 Art. 2º O DER/RO tem por finalidade promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: 1 - elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais;
3 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004966-33.2021.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Análise de Crédito
R$ 10.556,34
REQUERENTE: PEDRO MARQUES, CPF nº 46201920900, RUA H 4471, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB nº RO6961
REQUERIDO: LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - ME, CNPJ nº 11055173000123, AVENIDA PAULISTA 1471, EDIFÍCIO BARÃO DE CRISTINA CONJ. 1118 BELA VISTA - 01311-927 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: KALANIT TIECHER CORNELIUS DE ARRUDA, OAB nº MS20357, 14 DE JULHO 5093, - DE 5001/5002 AO FIM MONTE CASTELO - 79011-470 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
D E S P A C H O
Arquive-se.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:00
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004577-77.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Análise de Crédito
R$ 10.000,00
AUTOR: MAIQUIANE DE SOUZA MARTINS, CPF nº 01657990214, AVENIDA MACAPÁ 3673 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173
REU: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., 25 DE AGOSTO 4633 CENTRO - 76940-971 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AEGEA - RO
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) se o caso, acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista;
g) O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995;
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar à Central de Atendimento do Fórum, até um dia antes da data designada, por meio do telefone (69) 3449-3710 (Ligações e WhatsApp);
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone 3449-3740 (também Whatsapp), até 15 dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:22
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004597-68.2023.8.22.0010
Carta Precatória Cível - Diligências
R$ 5.621,55
DEPRECANTE: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA, CNPJ nº 05597773000110, AVENIDA JK 3035 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
DEPRECADO: MANOEL ALVES GOUVEIA, CPF nº 13895494291, BR 010 KM 15 DIREÇÃO ROLIM DE MOURA A NOVA ESTREL KM15 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Redistribua-se a uma das varas cíveis desta comarca[1].
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Enunciado 135 Fonaje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004631-43.2023.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
R$ 21.246,60
EXEQUENTE: EDILSON CODINHOTO DE OLIVEIRA, CPF nº 45720061215, RUA JAGUARIBE 5839, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537
EXECUTADO: WF ARQUITETURA, ENGENHARIA E PLOTAGEM LTDA - ME, CNPJ nº 12216114000152
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Após, serve este de mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente que não for assistido por advogado particular ou defensor público a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada, pelo CEJUSC, na data agendada pela CPE, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:
a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004637-50.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo
R$ 10.424,61
AUTOR: GILBERTO BESERRA DE MAGALHAES, CPF nº 43709605920, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 5233 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678, AV. JOÃO PESSOA 4838 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) se o caso, acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

f) Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista;
g) O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995;
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar à Central de Atendimento do Fórum, até um dia antes da data designada, por meio do telefone (69) 3449-3710 (Ligações e WhatsApp);
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone 3449-3740 (também Whatsapp), até 15 dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004664-33.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 10.000,00
AUTOR: DANIELA ANGELO KRAUSE SOBREIRA, CPF nº 03150624282, AV. VEREADOR EDSON SANTANA MOTA 5339 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Embora conste o nome DANIELA ANGELO KRAUSE SOBREIRA no polo ativo, a petição inicial, documento pessoal e a procuração, citam ALESSANDRO MELO SOBREIRA como parte autora.
Assim, intime-se a requerente para regularizar a petição inicial, em quinze dias.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004676-47.2023.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 4.970,79

EXEQUENTE: CLEONICE DE OLIVEIRA BARBOSA, CPF nº 32621507204, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5052 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694, AVENIDA CUIABÁ 4458 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698
EXECUTADO: CARLA MARIA TRASSI COUTO, CPF nº 77074378291, RUA BARÃO DE MELGAÇO 6299 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Após, serve este de mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente que não for assistido por advogado particular ou defensor público a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada, pelo CEJUSC, na data agendada pela CPE, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:
a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:44
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004682-54.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Piso Salarial
R$ 10.519,51
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO SILVA DOS PASSOS, CPF nº 31271880210, AVENIDA BOA VISTA 4124 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta;
intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias).
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:44
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004726-73.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios
R$ 7.166,73
REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, CPF nº 00735950989, RUA ACRE 2812 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA CAROLINE LINHARES BALESTRIM DA SILVA, OAB nº RO12154
REQUERIDO: ODAIR DA SILVA MELO, CPF nº 41885465220, TRAVESSIA PARECIS 5479 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) se o caso, acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista;
g) O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995;

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar à Central de Atendimento do Fórum, até um dia antes da data designada, por meio do telefone (69) 3449-3710 (Ligações e WhatsApp);
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone 3449-3740 (também Whatsapp), até 15 dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:44
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002678-44.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Reserva Remunerada
R$ 16.391,46
REQUERENTE: JOAO BATISTA ALVES FELIPIM, CPF nº 22053042249, AVENIDA MANAUS 5077 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, AVENIDA CARLOS GOMES 2292, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288
REQUERIDO: Estado de Rondônia, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação declaratória proposta por JOÃO BATISTA ALVES FELIPIN em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Alega a parte autora fazer jus ao adicional de compensação por disponibilidade militar haja vista ser direito sancionado pela Lei n. 13.954/2019.
Consultando-se a referida Lei (13.954/2019), verifica-se que o adicional de compensação por disponibilidade tem previsão apenas no tocante a remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto nº 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto nº 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001. Ainda, em seu Art. 25, deixa claro que a remuneração dos militares do Estado deve ser estabelecida em lei específica.
Por outro lado, a legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. Neste contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante nº 37 do STF, incabível ao
PODER JUDICIÁRIO, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.
Desse modo, inoportuno reconhecer aqui fizesse jus o requerente ao recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar na importância de 6% (seis por cento) sobre seu soldo mensal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 29/03/2023). Grifo nosso.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Apresentado dentro do prazo e com o pagamento das custas, se não isento o recorrente, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 23:04
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004251-20.2023.8.22.0010
Termo Circunstanciado - Perturbação do trabalho ou do sossego alheios
R$ 0,00
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: DOUGLAS TRAPP LORENZETT, NORTE SUL 3720 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Haja vista o parecer do i. Promotor de Justiça (id 91440790), a que me reporto para fundamentar, determino o arquivamento do processo.
Nos termos do art. 5º, inc. IV, da Lei n. 3.896/2016, isento DOUGLAS TRAPP LORENZETT do pagamento de custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 23:06
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002140-63.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos
R$ 17.008,09
REQUERENTE: MARINES APARECIDA TOMASIN, CPF nº 30752159291
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
Não há coisa julgada entre este processo e o de no 7002649-33.2019.8.22.0010 porque no writ se pleiteia o implemento do piso e aqui além disso o ganho dos atrasados.
De outro lado, não há mais que se questionar acerca da constitucionalidade da Lei Federal n. 11.738/08 e da Lei Municipal 108/2012, pois conforme bem ressaltado na tréplica ambas foram declaradas constitucionais (ADI: 4167 DF e 0800338-25.2018.822.0000, respectivamente).
Com efeito. Prescindível, na espécie, maiores argumentações pois a respeito do tema sub examine a e. Turma Recursal do TJ/RO já firmou jurisprudência quanto à higidez da Lei no 11.738/2008 e desnecessidade de norma alguma do ente federativo para cumprimento dela e ao equívoco de utilizar para tanto demais verbas fora o salário-base vez que ostentam natureza jurídica diversa. (por todos veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7002760- 08.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/05/2022).
Da mesma forma no tocante ao reflexo sobre outros itens remuneratórios cuja lei instituidora estabeleça o parâmetro acima como base de cálculo.
Com referência ao caso dos autos, verifica-se pelas fichas financeiras anexas ao ID: 88348601 que de março/2018 a abril/2019 MARINES recebeu salário-base inferior ao que definem as portarias do Ministro de Estado da Educação e, por conseguinte, valores a menor quanto às demais verbas calculadas sobre esse parâmetro (progressão funcional, gratificações, adicionais, 13o salário e férias).
Ante o exposto e reconsiderando o posicionamento até então adotado neste juízo, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura à entrega de R$ 12.657,36, além de correção monetária e juros de acordo com o índice determinado pela Emenda Constitucional 113/2021, art. 3o (taxa Selic).
Apresentado dentro do prazo e com o pagamento das custas, se não isento o recorrente, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.o 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2o), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 23:05
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010953-16.2022.8.22.0010
Termo Circunstanciado - Omissão de socorro
R$ 0,00
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - DE 3186 A 3206 - LADO PAR - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: EVERTON JUNIOR RODRIGUES GARCIA, AV. ESPÍRITO SANTO 4821A BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Diante do cumprimento integral da transação penal, conforme comprovantes de pagamentos anexados em (Ids. 87582054, 88972417, 90046522, 91298072 e Certidão de ID 91467537), por analogia ao art. 89, §5º da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de EVERTON JUNIOR RODRIGUES GARCIA.
Dispensada a intimação do(a) infrator(a), nos termos do Enunciado Fonaje nº 105.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 23:06
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000989-96.2022.8.22.0010
Termo Circunstanciado - Vias de fato
R$ 0,00
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: WILIAN BEZERRA DA SILVA, RUA F1 0111, (69)9.8417-5644 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Diante do cumprimento integral da obrigação por ele aqui assumida (id 91396268), nos termos do parágrafo único do art. 74 da Lei 9.099/95 c.c. inc. V do art. 107 do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: WILIAN BEZERRA DA SILVA.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 23:06
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004260-79.2023.8.22.0010
Termo Circunstanciado - Perturbação do trabalho ou do sossego alheios
R$ 0,00
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: JEFERSON DIAS DA SILVA, RUA 02 6370 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Haja vista o parecer da i. Promotora de Justiça (id. 91589960), a que me reporto para fundamentar, determino o arquivamento do processo.
Nos termos do art. 5º, inc. IV, da Lei n. 3.896/2016, isento JEFERSON DIAS DA SILVA do pagamento de custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Retire-se a audiência de pauta.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 23:06
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003077-73.2023.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Nota Promissória
R$ 4.512,80
REQUERENTE: DULCE HELENA FERNANDES, RUA URUPÁ 6184 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ANA MARIA VENANCIO, RUA TOCANTINS 3990, CLÍNICA DA MULHER - - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Intime-se ANA MARIA VENANCIO , nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito[1] em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará eletrônico, para o qual deve o(a) requerente apresentar dados bancários.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve o presente de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 23:07
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7006517-14.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral
R$ 15.291,78
REQUERENTE: TAIS SENA DA ROCHA, CPF nº 00602622220, AV. VEREADOR EDSON SANTANA 6480 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523[1], caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).
Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º).
Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Sisbajud
Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
Serve esta de mandado/carta/carta precatória.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 23:08
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
2 ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004604-60.2023.8.22.0010
Cumprimento Provisório de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 20.000,00
REQUERENTES: PAULO WESTPHAL, AV 7 DE SETEMBRO 4368 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Trata-se de cumprimento provisório de sentença advindo dos autos 7002089-52.2023.8.22.0010, tendo como objeto o procedimento cirúrgico de varizes (SAFENECTOMIA BILATERAL).
Foi concedida antecipação de tutela, da qual o requerido foi intimado. Porém, até o momento nada informou acerca das providências que estariam sendo tomadas para efetivo cumprimento.
Proferida sentença, mas ainda pendente o prazo para recurso, a autora requer cumprimento provisório.
Intime-se o Estado de Rondônia, por sua Procuradoria, para providenciar o cumprimento da tutela de urgência/sentença no prazo de 15 dias. Deverá, ainda, juntar aos autos eventual tramitação do cumprimento de sentença via SEI.
Serve este de ofício ao responsável pela Gerência Regional de Saúde de Rolim de Moura (email: regionaldesaudemp@gmail.com; endereço: av. Fortaleza, 5320, centro, Rolim de Moura-RO, cep. 76.940-000, tel. 3442 1956), solicitando dele informações, no prazo de 5 dias, quanto ao agendamento do procedimento cirúrgico de varizes (SAFENECTOMIA BILATERAL) para PAULO WESTPHAL, avenida 7 de Setembro, 4368, Beira Rio - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA , telefone (69)984297025, 999091726.
Serve também de ofício ao Secretário Estadual de Saúde (email: juridico.nmj.sesau@gmail.com; endereço: Rua Pio XII, s/nº, Pedrinhas, Edifício Rio Machado, Porto Velho/RO), solicitando dele o agendamento do procedimento cirúrgico de varizes (SAFENECTOMIA BILATERAL), no prazo de 10 dias, para PAULO WESTPHAL, avenida 7 de Setembro, 4368, Beira Rio - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA , telefone (69)984297025, 999091726.
Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 23:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002074-83.2023.8.22.0010
Termo Circunstanciado - Perturbação do trabalho ou do sossego alheios
R$ 0,00
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , LINHA C-90, TB-0, ZONA RURAL DE RIO PARDO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: JOSE ROBERTO VARANDA VIRGULINO, AV. GOIÂNIA 4530 NÃO INFORMADO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Tendo em vista a não localização de JOSE ROBERTO VARANDA VIRGULINO, determino o encaminhamento dos autos à Vara Criminal, com fundamento no art. 661, parágrafo único, da Lei 9.099/95, em observância aos Enunciados 272, 513 e 644 do FONAJE.
Cancele-se eventual audiência designada.
Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 23:06
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 Art. 66. […] Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.
2 ENUNCIADO 27 – Em regra não devem ser expedidos ofícios para órgãos públicos, objetivando a localização de partes e testemunhas nos Juizados Criminais.
3 ENUNCIADO 51 – A remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95 (ENUNCIADO 64), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá com localização do acusado (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
4 ENUNCIADO 64 – Verificada a impossibilidade de citação pessoal, ainda que a certidão do Oficial de Justiça seja anterior à denúncia, os autos serão remetidos ao juízo comum após o oferecimento desta (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005273-50.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 10.524,50
REQUERENTE: JERUSENI PAULINO BARBOSA, CPF nº 01777786100, SANTOS DOUMONT 0178 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523[1], caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).
Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º).
Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Sisbajud
Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
Serve esta de mandado/carta/carta precatória.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 23:07
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
2 ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001483-24.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Correção Monetária
R$ 2.015,23
AUTOR: SAMARA DA SILVA LOPES, CNPJ nº 41141931000197, FORTALEZA 5567 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EMANUEL DA SILVA MACHADO, OAB nº RO11476
REU: FRANCISCO LUCIVAN MARCOS, CPF nº 75365235215, RUA TOCANTINS 5242 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Id 90874240: Em face da apresentação de novos endereços Rua Almirante Tamandare, nº 0213, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000; Rua Almirante Tamandare, nº 0492, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000; AVENIDA FLORIANOPOLIS, Nº 5.750, BAIRRO CENTRO, ROLIM DE MOURA/RO, CEP 76.940-000; AVENIDA NITEROI, Nº 5.954, BAIRRO PLANALTO, ROLIM DE MOURA/RO, CEP 76.940-000; e Rua C, 6.075, Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000;
Cite-se e intime-se, inclusive da audiência, utilizando-se o despacho inicial (Id. 88490943).
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 23:07
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002025-42.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Assunção de Dívida
R$ 5.906,12

REQUERENTE: WEMERSON SCHULTZ ANDRADE, CPF nº 05904529244, LINHA 25 KM 5 - SETOR CHACAREIRO s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV CORUMBIARA 4485 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660A, CORUMBIARA 4485 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALEFF ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO12253
REQUERIDOS: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
S E N T E N Ç A
Desnecessárias aqui maiores argumentações, pois a respeito de hipóteses como a destes autos, isto é, em que do vendedor, WEMERSON SCHULTZ ANDRADE, é cobrado, mediante protesto inclusive (88200485), quitação de tributos (IPVA) e encargos (licenciamento etc.) de exercícios posteriores (2021, 2022 e 2023) à comunicação do negócio ao órgão de trânsito (88200480), a e. Turma Recursal do TJ/RO, com base sobretudo no Decreto 21.590/20171, firmou jurisprudência no sentido de que ilegítima a exação e de que, nos termos do § 6º do art. 37 da Carta Magna e parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.078/90, responsáveis tanto o Detran quanto o Estado de Rondônia pelos prejuízos econômico e psicológico daí oriundos. (exemplo: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000667-19.2021.822.0008, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 14/09/2022).
Desse modo e na medida em que devidamente comprovado (recibo junto ao ID: 88200483) que para se ver livre do gravame Wemerson acabou pagando o IPVA de 2021 verifica-se fazer jus ao reembolso dos R$ 453,06, mas não em dobro como pleiteou no ID: 88200478, ou seja, conforme o art. 940, do Código Civil, e sim a teor dos arts. 165 ss., do CTN, nos quais não se estabelece tal sanção.
Ante o exposto, ratificando o comando que indeferiu antecipação de tutela, acolho em parte a demanda, para declarar inexigível do autor quantia alguma relacionada à Honda XRE 300, preta, RENAVAM 00556749278, placa NCE 7E17, e condenar o Estado de Rondônia e o Detran-RO, de forma solidária, à entrega de R$ 5.453,06, fora correção monetária e juros segundo o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/20212.
Serve esta de carta mandado ofício etc.
Rolim de Moura, sábado, 10 de junho de 2023 às 09:31
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Acrescenta dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, aprovado pelo Decreto nº 9.963, de 29 de maio de 2002.
2 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7011236-39.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito
R$ 15.000,00
REQUERENTE: MARIA HELENA NATIVIDADE DE BRITO, CPF nº 47498196115, AV. VITÓRIA 4269 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMILSON GUEDES, OAB nº RO11654
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., AV. CIDADE DE DEUS S/N, JARDIM DA PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA SANTO AMARO - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, BRADESCO
S E N T E N Ç A
A questão sobre o interesse de agir envolve a análise do mérito da lide de modo que será resolvida ao longo dessa capítulo da sentença. Com efeito.
Até porque o atendimento a uma solicitação destas exigiria mesmo trabalho significativo não deixaria de ser razoável a alegação segundo a qual "...a Requerente foi ao Banco e solicitou extratos de todas as contas bancárias de sua titularidade ativas e inativas de janeiro/2009 a dezembro/2012, quando prepostos dos Requerido colocaram diversos dificuldades e não forneceram à Requerente os documentos solicitados." (85412069).
Noutro giro pacífica a jurisprudência no sentido de que as instituições financeiras a teor do inc. III do art. 6º da Lei nº 8.078/90 são obrigadas a fornecer ao cliente todas as informações disponíveis em relação ao contrato entre ambos (por todos, veja-se TJ-AM - RI: 06851394520218040001 Manaus, Relator: Marcelo Manuel da Costa Vieira, Data de Julgamento: 27/03/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 27/03/2022).
Assim, não haveria como admitir na espécie que "...o autor poderia fazer a emissão dos extratos bancários no caixa eletrônico ou no INTERNET BANKING/APLICATIVO..." ou que não comprovara a ida ao banco pois "...se quer traz aos autos número de protocolo de atendimento." (trechos da peça defensiva).

Em termos diversos e na medida em que tão só mediante a ação é que se dignou de apresentar os papéis, verifica-se aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a atitude do banco e o abalo psicológico que MARIA HELENA NATIVIDADE DE BRITO sustenta haver experimentado1.

Ante o exposto, ratificando a decisão que indeferiu a tutela urgente, acolho a demanda, para condenar o BANCO BRADESCO S.A. à entrega de R$ 10..000,00, fora acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Serve esta de mandado, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de junho de 2023 às 19:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1"...a Requerente sofreu danos, transtornos, aborrecimentos, sentiu-se inferiorizada, menosprezada e impotente, vez que necessita das informações bancárias para defesa de seus interesses e ante a negativa tácita do Requerido está com grande receio de não conseguir comprovar questões patrimoniais passadas e ter prejuízo na Ação de Divórcio."(91009654).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003096-50.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral, Liminar

R$ 11.324,48

REQUERENTE: G.R. REZENDE - ME, CNPJ nº 20596843000100, AVENIDA BARÃO DE MELGAÇO 5117 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, MACAPÁ 5975 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

REQUERIDO: TEAM ROPING JEANS CONFECCOES LTDA - ME, CNPJ nº 18020657000186, RUA BENEDITO DE GUIMARÃES s/n, QT 23 LT 06 OSVALDIR ROQUE DE BRITO - 75396-000 - CAMPESTRE DE GOIÁS - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIMITRY CEREWUTA JUCA, OAB nº GO21952, JOAO DE ABREU 192, ED ATON BUSINESS SETOR OESTE - 74120-110 - GOIÂNIA - GOIÁS

S E N T E N Ç A

Conforme já visto anteriormente (59929978), nos termos do art. 26, da Lei nº 9.492/97, qualquer interessado poderá solicitar o cancelamento do protesto, mediante apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, sendo exigida declaração de anuência apenas quando o devedor não dispuser daqueles papeis (§ 1º).

Nesse sentido também o art. 308, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, com aplicação no foro do Estado de Rondônia:

"O cancelamento do protesto será solicitado diretamente ao tabelião onde foi registrado, por qualquer interessado, ou por seu procurador, mediante apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, entendendo-se como original, para este fim, o título ou documento de dívida apresentado fisicamente ou materializado, no caso de apresentação eletrônica ou virtual, e no qual fora anotado o registro do protesto, cuja cópia ficará arquivada."

No caso dos autos, haja vista reprodução anexa ao ID: 58184394 (nota fiscal), razoável presumir que G R REZENDE tinha em mãos o original do título protestado (duplicata mercantil nº 80), bem como o recibo de pagamento da dívida (ID: 58184392).

Apesar disso, a credora endossante, isto é, TEAM ROPING JEANS CONFECCOES LTDA – ME, nos termos do § 2º do artigo supra1, expediu a respectiva carta de anuência (ID: 58184390) no mesmo dia (2-4-2020) em que pago o débito.

No mais, evidente que a ré não haveria de responder pela indigitada recusa do cartório em excluir o gravame, sob a justificativa de que o débito "...pertenceria ao banco safra..."

Desse modo, ilegítimo reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito (CDC, art. 14) entre o dano psicológico que o autor alega que experimentou e a suposta negligência da ré em "dar baixa" ao protesto2, já que, segundo visto acima e para o caso específico ora em debate, caberia a ele pedir ao tabelião a baixa do gravame.

Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão (ementa) do e. Colégio Recursal do TJ/RO:

RECURSO INOMINADO CÍVEL. INADIMPLEMENTO. PROTESTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CARTA DE ANUÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR DAR BAIXA DO PROTESTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034051-57.2022.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/03/2023

Ante o exposto, ratificando a decisão que indeferiu a tutela de urgência, julgo improcedentes os pedidos.

Rolim de Moura, sábado, 10 de junho de 2023 às 09:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.

2"...há uma falha na prestação de serviço da Ré em questão sendo que, a mesma se recusou a dar baixa no perfil do requerente como devedor, mantendo seu nome e imagem prejudicados...". Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7011186-13.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 10.000,00
AUTOR: CRISTIANE VIEIRA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 83825177220, RUA RIO MADEIRA 3580 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
A inicial apresenta os elementos necessários aos diversos fins a que se destina, em específico o de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, isto é, dos fatos com base nos quais se almeja a procedência da demanda.
Logo, inoportuno requerer "...preliminarmente a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 319 e 322 do CPC..." (90875032).
Pois bem.
Tendo em vista o histórico anexo ao ID: 90879440, verifica-se que nos meses seguintes ao reparo do medidor (em 15-6-2022), o gasto de energia elétrica na residência de CRISTIANE VIEIRA NOGUEIRA, em relação aos anteriores (média 117,83 kwh), fez foi diminuir (média de 38,66 kwh).
Assim razoável imaginar que nada obstante a propalada irregularidade que se constatou no relógio ("...U.C COM A LIGACAO PASSANDO DIRETO PELO DISJUNTOR, DEIXANDO DE REGISTRAR CORRETAMENTE O CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA...") deixou de haver mesmo "...faturamento inferior ao consumo efetivamente realizado..." (carta ao cliente – ID: 90879433) e, por conseguinte, que ilegítima a cobrança sub examine.
No mais, isto é, sobre o corte1, pacífica a jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO no sentido de que irregular uma atitude dessas quando inexiste inadimplemento de dívida atual (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017448-40.2021.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 31/12/2021).
Desse modo e levando em conta o pagamento da faturas que precederam à interrupção do serviço (vide extrato junto ao ID: 90875047) tem-se o necessário vínculo de causa e efeito, a teor do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.078/80, entre o dano psicológico que Cristiane afirma que experimentou e a conduta da ré.
Ratificando então o comando antecipatório de tutela, julgo improcedente o contraposto2 e procedente o pedido, para declarar nula a fatura nº 38547475, no valor de R$ 14.097,29, e condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. à entrega de R$ 10.000,00, a título de dano moral, fora correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sábado, 10 de junho de 2023 às 11:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1"Feito contestação na via administrativa, protocolada em 22/07/2022 (comprovação anexa), a energisa não acatou os argumentos, bem como cumpriu a ameaça, de modo que realizou a interrupção do fornecimento de energia elétrica..."(85346395).
2"...requer a empresa que a parte requerente comprove o pagamento do débito em aberto no valor de R$ 14.097,29 (quatorze mil e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), ou, se assim não fizer, seja determinado por este juízo que a parte inadimplente cumpra com sua obrigação contratual e quite o débito em comento.".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004592-51.2020.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Licença Prêmio
R$ 7.760,94
EXEQUENTE: IRMA COVRE DA MATA, CPF nº 19146434291, AV. MARIZA CASTIEL 5582 LOTEAMENTO JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944
NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Id. 89893599: intime-se a parte autora.
Rolim de Moura, sábado, 10 de junho de 2023 às 23:22
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7011302-19.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 2.299,43
EXEQUENTE: ROSIMERY FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 59024160278, AV. BELÉM 4708 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
EXECUTADO: DANIEL CAMPOS FREZ, CPF nº 00961107243, AV. TERESINA 5530 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Não há que se falar em penhora do crédito, vez que ainda não realizada a citação.
Por outro lado, nos autos indicados pelo exequente há indicação de novo endereço (Rua A - 1, n° 0563, Bairro Cidade Alta, nesta Cidade de Rolim de Moura/RO, CEP 76940-000).
Manifeste-se o exequente, em 05 dias, requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, sábado, 10 de junho de 2023 às 23:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000189-34.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Tratamento da Própria Saúde
R$ 9.160,00
REQUERENTES: S. D. S., TRAVESSA DOS PARECIS 6191, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Y. V. D. S. P., TRAVESSA PARECIS 6191, CASA SÃO CRISTÓVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: M. D. R. D. M., AVENIDA JOÃO PESSOA 4231, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Intime-se o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, por meio de sua Procuradoria, para, em 05 dias, informar acerca do agendamento de Avaliação e sessões Fonoaudiológicas, Acompanhamento Neuropsicológico e Terapia Ocupacional (05 dias).
Rolim de Moura, sábado, 10 de junho de 2023 às 23:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7011240-76.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço , Fornecimento de Água, Análise de Crédito
R$ 15.734,03

REQUERENTE: ADRIANA GOMES DA CRUZ VAILANTE, CPF nº 77721160200, AV. BELO HORIZONTE 6156 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, RUA CORUMBIARA 4451 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROMILSON GUEDES, OAB nº RO11654
REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., 25 DE AGOSTO 6156 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
D E S P A C H O
Com base no art. 35, da Lei nº 9.099/95, determino inspeção no imóvel habitado por ADRIANA GOMES, de modo a que o Sr. Oficial de Justiça verifique se há vazamento ou se o hidrômetro apresenta alguma falha (exemplo de checagem: https://www.youtube.com/watch?v=1N8biPIOZM8).
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 09:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7011076-14.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Direito de Imagem, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito
R$ 14.877,60
REQUERENTE: DARCI RODRIGUES SOUZA, CPF nº 44690690944, TRAVESSA PARECIS 6394 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, RUA GUAPORÉ 4359 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO
D E S P A C H O
Intime-se o REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, nos termos do art. 523[1], caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).
Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97[2], do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.
Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Sisbajud.
Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
Serve esta de mandado/carta/carta precatória.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:00
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
2 ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003488-53.2022.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Tratamento médico-hospitalar
R$ 19.200,00
EXEQUENTES: IJACIR BISSOLOTI, RUA URUPÁ 5437 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Haja vista a manifestação do exequente id 91486100, arquivem-se.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:12
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7006585-61.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Direito de Imagem
R$ 24.717,08
REQUERENTE: CAROLINA STEDILE ANACLETO DE SOUZA, CPF nº 87189593268, RUA ESPERANTINA 4206 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A
REQUERIDO: LEOMAR ALVES DA COSTA, CPF nº 69940061234, AV. CORONEL JORGE TEIXEIRA 3794, LOCAL DE TRABALHO FRIGORÍFICO DISTRIBOI BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Considerando-se o resultado das diligências (vide anexos), manifeste-se a exequente (prazo: 5 dias).
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:12
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008074-36.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 35.053,46
REQUERENTE: LUCIMAR PEREIRA, CPF nº 41909577200, LINHA 180, LOTE 55-A5, GLEBA 16 KM 15 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOEL FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO12104, RUA SÃO JOSÉ 410, - ATÉ 534/535 SANTO ANTÔNIO - 76967-380 - CACOAL - RONDÔNIA, DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
D E S P A C H O
Intime-se ENERGISA RONDÔNIA à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC[1]. Serve este de carta, mandado, carta precatória etc.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:14
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009290-32.2022.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificação de Incentivo
R$ 6.567,95
EXEQUENTE: IDELVANIA BATISTA, CPF nº 39059189272
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEFF ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO12253
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Id 91105171: À Contadoria Judicial para apuração de crédito.
Após, retornem conclusos.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:14
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000587-78.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Gratificações de Atividade
R$ 4.141,99
REQUERENTE: KETIA BARRETO XAVIER DA SILVA, CPF nº 49783890204, BAIRRO INDUSTRIAL 6375 RUA RUI BARBOSA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA, OAB nº RO12872
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Intima-se às Contrarrazões (10 dias).
Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:46
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000047-30.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 1.320,00
REQUERENTE: REINALDO SOUZA DE VASCONCELOS, CPF nº 59693452291, AV. VITÓRIA 6451 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Diante da informação que a requerida voluntariamente cumpriu a obrigação que lhe era exigida pela demandante (id. 90861274), extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.
Arquive-se.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:52
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004493-76.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação
R$ 1.542,34
AUTORES: LUCILENE GUIMARAES BITENCOURT, LINHA 188 km 05 LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.
Cancele-se eventual audiência designada e arquive-se.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:52
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003624-50.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
R$ 15.000,00
REQUERENTE: ANA CAROLINE CIELO CARDOSO, CPF nº 01679410202, RUA A 2942, CASA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YURI GAUTAMA HELMANN SOUZA SAMPAIO, OAB nº RO12292
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
D E S P A C H O
Intime-se ENERGISA RONDÔNIA à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC[1].
Serve este de carta, mandado, carta precatória etc.
Rolim de Moura, sábado, 10 de junho de 2023 às 23:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003335-20.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral
R$ 10.000,00
REQUERENTE: RENATO HELENO FERNANDES, CPF nº 85891550130, RUA TOCANTINS 4827 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARTA LINA DE FREITAS, OAB nº RO11177, RUA CORUMBIARA 4489 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586, RUA CORUMBIARA 4489 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAROLINE QUINHONES RODRIGUES BENTO, OAB nº RO11945
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC[1].
Serve este de carta, mandado, carta precatória etc.
Rolim de Moura, sábado, 10 de junho de 2023 às 23:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005656-96.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota de Crédito Comercial
R$ 100,95
AUTOR: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 63628937000126, AV. 25 DE AGOSTO nº4905 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
REQUERIDO: FRANCIELI MATIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 73025356200, RUA CONDOMÍNIO IBIZA s/n 3 - PRAIA DO FRANCÊS - 57160-000 - MARECHAL DEODORO - ALAGOAS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Haja vista o novo endereço apresentado pela autora, expeça-se o necessário.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:12
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007826-70.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material, Análise de Crédito
R$ 12.032,00
REQUERENTE: T.C. TORRES - ME, CNPJ nº 06078523000137, AVENIDA MACEIÓ 5019 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A
REQUERIDO: CIELO S.A, CNPJ nº 01027058000191, , - ATÉ 1049/1050 - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064, RUA CONDADO, 77 S/n PARNAMIRIM - 52060-080 - RECIFE - PERNAMBUCO
D E S P A C H O
Intime-se novamente a requerente a apresentar informações bancárias (dados do beneficiário, instituição financeira, agência, tipo e nº da conta) para expedição de alvará eletrônico (prazo 5 dias).
Não havendo manifestação, transfira-se o valor para a conta judicial de titularidade deste Tribunal de Justiça,
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:12
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7011367-14.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 16.290,01
REQUERENTE: SAULO ROGERIO DE SOUZA, CPF nº 49941909253, AVENIDA MACEIÓ 5294 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, AV 25 DE AGOSTO 4608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776
REQUERIDOS: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA, CNPJ nº 04901195000363, AVENIDA CASTELO BRANCO 15929, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA, APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA, CNPJ nº 04901195000100, AV. CELSO MAZUTTI 7363 S.6 INDL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510, RUA NELSON RODRIGUES 155, (RESIDENCIAL MARIA AUXILIADORA) SÃO SEBASTIÃO - 76801-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E S P A C H O
A ordem de suspensão, salvo decisão expressa em contrário do STJ ou do STF, vigorará até o trânsito em julgado da decisão de qualquer dos IRDRs n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:14
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004320-23.2021.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Substituição do Produto, Abatimento proporcional do preço
R$ 12.536,77
REQUERENTE: JAQUELINE SILVA, CPF nº 02790372284, AV. JORGE TEIXEIRA 5289 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
Intime-se ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito[1] em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará eletrônico, para o qual deve o(a) requerente apresentar dados bancários.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve o presente de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:17
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003665-22.2019.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Compra e Venda, Indenização por Dano Material
R$ 22.241,77
REQUERENTE: JOAO EDGARD MARCONDES CALDAS, CPF nº 40922847215, AV. BELÉM 5698 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659, AV. JOÃO PESSOA 4740 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A
REQUERIDO: IRENE FERREIRA JORDAO, CPF nº 24242799268, RUA RIO VERDE 4893 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, CORUMBIARA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Vieram os autos conclusos em razão de depósito judicial aqui vinculado (Id 91417000).
Assim, autorizo a transferência por meio da ferramenta “alvará eletrônico”, de modo que enviados os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal.
Seguem as informações sintéticas do documento:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 60,75 JOAO EDGARD MARCONDES CALDAS 40922847215 1528950 - 8 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2755 C.: 00039674-8 TOTAL
R$ 60,75 O beneficiário deverá aguardar por cinco dias o crédito dos valores na conta bancária indicada.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem, fica a CPE autorizada a expedir outro alvará independentemente de novo comando para tanto.
Após, arquivem-se.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:20
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003233-61.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Análise de Crédito
R$ 30.372,65
AUTOR: EDILENE DA SILVA, CPF nº 00808933256, RUA JAMARI 4473 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Despacho
Haja vista o requerimento de (id. 91639507) e considerando-se o notório desinteresse da parte ré na conciliação, cancelo a audiência designada.
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação, no prazo de quinze dias.
Sobrevindo a defesa, intime-se o demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve esta de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:20
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002977-55.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço
R$ 20.226,32
REQUERENTE: ROSA ALVES FATIMA SILVA, CPF nº 24225070263, AV. MARINGÁ 4511 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, AV.GETULIO VARGAS, 3-03 VL.GUEDES DE AZEVEDO - 17017-000 - BAURU - SÃO PAULO, BRADESCO
D E S P A C H O
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Aguarde-se a informação dos dados bancários para transferência do valor depositado pelo executado (id 91582926) por meio de alvará eletrônico.
Vindo aos autos, conclusos.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:21
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004669-55.2023.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 694,64
EXEQUENTE: RODRIGO DE JESUS TORRES, CPF nº 02190628202, AVENIDA FORTALEZA 5381 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4725 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GEOVANE FARIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO12119
EXECUTADO: DEO FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 72302585291, RUA RIO VERDE ESQUINA COM A AVENIDA SÃO PAULO Apartamento 2 RUA RIO VERDE ESQUINA COM A AVENIDA SÃO PAULO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 ACERCA DA CLASSE PROCESSUAL.
Retifique-se a classe judicial para “Procedimento do Juizado Especial Cível”, em razão do título não estar adequadamente preenchido, assim não atendendo aos requisitos legais da execução.
2 ACERCA DAS DISPOSIÇÕES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) se o caso, acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista;
g) O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995;
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar à Central de Atendimento do Fórum, até um dia antes da data designada, por meio do telefone (69) 3449-3710 (Ligações e WhatsApp);
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone 3449-3740 (também Whatsapp), até 15 dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:44
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010654-39.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R$ 7.290,90
REQUERENTE: MARIANA RAASCH, CPF nº 00847086208
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO
ID 90122249: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC[1].
Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:46
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017 ; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000209-25.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.996,25
REQUERENTE: MARLI FERREIRA RODRIGUES, CPF nº 00027279278, LINHA 160 km 4, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
D E C I S Ã O
ID 90132717: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC.
Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:46
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010644-92.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: ALDIERES DOS SANTOS MACHADO, CPF nº 61693189291
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO
ID 90109946: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC[1].
Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:46
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017 ; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007029-31.2021.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Nota Promissória

R$ 2.046,09
REQUERENTE: VANDERLY SOARES MEDEIROS, CPF nº 55968414200, AV. NITERÓI 4646 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: EVAIR PORFIRIO FERREIRA, CPF nº 31911587234, TRAVESSA ARITANA 5994 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:52
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003425-91.2023.8.22.0010
Termo Circunstanciado - Resistência
R$ 0,00
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ANDERSON TEODORO GOMES, AV. SALVADOR 5347, NI PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE: ANDERSON TEODORO GOMES, brasileiro, filho de Moacir Teodoro Gomes e Elizabete Alves dos Santos, nascido em 04/07/1980, portador do RG nº 733835 SSP RO e do CPF: 716.334.302-78, natural de Rolim de Moura/RO, residente e domiciliado Avenida Salvador, nº 5347, bairro planalto, Rolim de Moura – RO, telefone: 69 98448-8230. Atualmente o Sr. Anderson está recolhido na Penitenciária de Rolim de Moura - RO. Telefone: 69 3443-8026.
Uma vez que designada audiência de instrução e julgamento telepresencial, serve este de mandado de citação e intimação nos termos do art. 78 e ss. da Lei 9.099/95 e da Resolução Nº 329 de 30/07/2020, com as seguintes finalidades:
1 - PROCEDER a CITAÇÃO do(a)(s) acusado(a)(s) acima qualificado(a)(s) da denúncia do Ministério Público, entregando-lhe(s) uma cópia, bem como, intima-lo(a)(s) da designação da Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 27 de setembro de 2023, às 9:45 horas, na sala de audiências deste Juizado Especial Criminal, anexo I, localizada na Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000.
2 - O(A) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça informará ao(à)(s) acusado(a)(s) que a audiência será realizada por videoconferência e verificará a possibilidade desta(e)(s) participar(em) da audiência por meio do Google Meet e/ou WhatsApp, sendo que para tanto, deverá anotar o número do celular, conta de e-mail válida e o número do CPF (caso não conste(m) no mandado) do(a)(s) intimado(a)(s). Caso o número do celular da parte já conste no mandado, confirmar se está ativo e se tem o aplicativo do WhatsApp instalado. Caso a parte informe que não dispõe de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, deverá certificar o ocorrido, nos termos do Provimento CGJ n. 013/2021, com efeitos válidos para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO.
2.1 - Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência, utilizando máscara de proteção individual.
3 - No momento da Intimação, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça informar ao(à)(s) acusado(a)(s), a necessidade de sua participação na audiência acompanhado de advogado, com a advertência de que, caso não tenha advogado, deverá entrar em contato com a Defensoria Pública responsável pela área criminal, por meio do número de telefone [(69) 99232-8079], antes da realização da Audiência de Instrução.
4 - Intimar, ainda, que poderá indicar testemunhas, informando os nomes e dados de contato delas, por meio do telefone/WhatsApp: 3449-3704 (atendimento das 7h às 14h - gabinete do Juizado Especial). Caso necessite que as testemunhas sejam intimadas pessoalmente, deverá requerer junto ao e-mail: central_rolim@tjro.jus.br ou telefone/(WhatsApp): 98474-2339 (atendimento das 7h às 14h), no mínimo 05 dias antes da data da audiência, constando nome, endereço e o número de telefone delas.
OBSERVAÇÃO: HAVENDO OU NÃO a possibilidade da(s) parte(s) participar(em) da Audiência, o(a) secretária(o) do juiz entrará em contato informando quais serão os procedimentos a serem adotados, garantindo, ainda, possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.
Expeçam-se o necessário (mandado/carta/ofício) para intimação de eventual(is) vítima(s) e/ou testemunha(s).
Obs: Informações da audiência - 9h45 Quarta-feira, 27 de setembro Fuso horário: America/Boa_Vista Como participar do Google Meet Link da videochamada: https://meet.google.com/osm-puwa-fwf Ou disque: (BR) +55 11 4949-9658 PIN: 958 516 396# Outros números de telefone: https://tel.meet/osm-puwa-fwf?pin=1185480747373
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 23:06
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004273-78.2023.8.22.0010
Carta Precatória Cível - Citação, Atos executórios
R$ 28.018,75
DEPRECANTE: MICHELLI CONTI DE OLIVEIRA, CPF nº 02780681209, AV. RONDÔNIA sn, ZONA RURAL DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: WILLIAN DE OLIVEIRA HERCULANO DOS SANTOS, OAB nº SP460472, AV RIO GRANDE DO SUL 4105, ANDAR DE CIMA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU: AGENCIA DE DEFESA IDARON
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que Michelli Conti de Oliveira reside na Av. Rondônia, S/N, Distrito de Izidolândia, Alta Floresta D'Oeste/RO, CEP 76.954-000.
Pois bem.
O art. 51, inc. III, da Lei n.º 9.099/95, dispõe que o processo será extinto em casos assim, havendo enunciado (n.º 89) do Fonaje, inclusive, no sentido de que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício nos Juizados Especiais.
Assim, diferentemente do procedimento comum, o reconhecimento da incompetência, no rito dos Juizados, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito e não a remessa dos autos ao Juízo competente.
No mesmo sentido, vejam-se:
RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRODUÇÃO DE LEITE. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DE ELEIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 51, III, DA LEI Nº 9.099/95. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71007973886, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 18-09-2018) JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/95. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. CAUSA DE PEDIR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. OBSERVÂNCIA DO ART. 51, III, LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 89 DO FONAJE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No microssistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra geral é a de extinção do processo, em vez de mera declaração de incompetência e redistribuição dos autos, porque a norma confere ao julgador a possibilidade de reconhecer a incompetência territorial, conforme prescreve o inciso III do art. 51 da Lei 9.099/95, o que afasta a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que é própria do sistema processual civil. 2. Sendo a causa de pedir relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor determina ser o foro competente o do domicílio do Autor, podendo a incompetência territorial ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis - Enunciado 89 do FONAJE. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 4. Em face da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, devendo também o Recorrente suportar o pagamento das custas processuais, conforme disposição expressa no caput do art. 55 da Lei 9.099/95. No entanto, respeitado o prazo prescricional previsto no art. 12 da Lei 1.060/50, fica suspensa dita condenação enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica alegado pelo Autor.(Acórdão n. 597495, 20110110923003ACJ, Relator DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 12/06/2012, DJ 25/06/2012 p. 341). Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência territorial, extinguindo o feito nos termos do art. 51, inc. III, da LJE.
Intime-se
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Serve esta de mandado, carta etc.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 23:07
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004428-81.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Cirurgia, Urgência
R$ 28.000,00
REQUERENTE: LAURENTINO JOSE DE SAO PAULO, CPF nº 57559066704, RUA CORUMBIARA 6269 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO DOS SANTOS MASCARINHO, OAB nº RO13365, AVENIDA MALAQUITA 3664, - DE 3380 A 3714 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-294 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Considerando-se a informação de que cirurgias realizada a favor de LAURENTINO JOSÉ totalizaram valor superior ao anteriormente bloqueado, tendo custo de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), conforme Nota Fiscal anexa ao id 91424034, assim e tendo em vista que o valor bloqueado foi de R$ 27.500 verifica-se necessário o bloqueio do remanescente.
Por conseguinte, bloqueia-se R$ 500, 00 e transfere-se para conta judicial.
No mais.
Autorizo a transferência por meio da ferramenta “alvará eletrônico”, de modo que enviados os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal.
Seguem as informações sintéticas do documento:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 27.529,69 Azevedo & azevedo ltda 22859672000190 1529549 - 4 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 1179-7 C.: 29597-3 R$ 500,12 Azevedo & azevedo ltda 22859672000190 1529550 - 8 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 1179-7 C.: 29597-3O beneficiário deverá aguardar por cinco dias o crédito dos valores na conta bancária indicada.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem, fica a CPE autorizada a expedir outro alvará independentemente de novo comando para tanto.
Procedido o levantamento, deverá o requerente apresentar prestação de contas em 10 dias.
Após, intime-se o requerido.
Rolim de Moura, sábado, 10 de junho de 2023 às 23:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010918-56.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Direito de Imagem
R$ 15.450,00
AUTOR: ROSANA BARALDI, CPF nº 03728634930, RUA PARNAÍBA 4890 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JANETE MOLINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10815, RUA 05 0055, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, AV. SÃO LUIZ, APTO. 105 4380, REDIDENCIAL IPÊ CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO Eixos 46-48/O-P, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, , - DE 821/822 A 1398/1399 - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
A requerida GOL LINHAS AÉREAS S.A, deixou de contradizer a alegação segundo a qual ROSANA BERALDI, permaneceu cerca de 8 horas no saguão do aeroporto de Brasília (BSB), uma vez que, em virtude de reestruturação de malha aérea, houve mudanças em seu planejamento de viagem.
Ademais, não comprovou que, durante período acima, fornecera a Rosana a assistência material de que trata o art. 27, a Resolução nº 400/2016, da Anac1 (alimentação e hospedagem).
Pois bem, seria razoável imaginar que: “além da longa espera pelo próximo embarque, sem assistência da Requerida, não conseguir alimentar os filhos, teve que dormir nas cadeiras do saguão do aeroporto, com frio, sem acesso as bagagens para que pudesse tomar banho e dar banho nas crianças de 9, 7 e 5 anos de idade, permaneceram ali até as 9h, horário de embarque para Porto Velho...” (trecho da inicial).
Diante disso, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito (CDC, art. 14 e 22, parágrafo único) entre o dano moral que Rosana sustenta haver experimentado e a conduta da ré, até porque essa é a posição do e. Colégio Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia :
CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIAL REFORMADA. – O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7072930-70.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/03/2023.
Idem, quanto ao prejuízo econômico, restou comprovado pelo formulário junto ao id. 84991354 que a bagagem sub examine foi sim avariada. Desse modo, ante a comprovação, não deixa dúvida a existência do dano material e consequentemente o dever de indenizá-lo, nos termos do artigo 14 do CDC.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar GOL LINHAS AÉREAS S.A. a entrega de R$ 450,00, fora acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, e de 10.000,00, pelo dano psíquico, mais correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, sendo que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Serve esta de mandado, ofício, carta e outros.
Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de junho de 2023 às 11:38
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
[1] Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005956-63.2017.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Abono de Permanência
R$ 3.499,14
EXEQUENTE: IRACILDA ALVES COSTA MIRANDA, CPF nº 49074946968, LINHA VICINAL 184, KM 2, SETOR 2 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Arquive-se.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:52
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002163-09.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material
R$ 45.295,21
REQUERENTE: LUCIO APARECIDO PEREIRA, CPF nº 42269598253, LH 140 LT 01-C GL 11, KM01 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Haja vista os documentos por meio do que se identificaram LUCIO APARECIDO PEREIRA e ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais, móvel e outros), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.
Transitado em julgado por preclusão lógica.
Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:52
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001588-98.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Descontos Indevidos
R$ 3.779,61
REQUERENTE: SUELI PEREIRA CARLO, CPF nº 56872950978, RUA PEQUI 5750 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AV CUIABA 4864 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança c./c. perdas e danos proposta por SUELI PEREIRA CARLO em face de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – ROLIM PREVI.
De fato, a Nota Técnica 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS1 corrobora a acertada fundamentação da requerida que os valores que a título de contribuição previdenciária se descontaram ao longo da vida laboral do servidor público serão considerados para fins de concessão dos benefícios, independentemente de continuarem vigendo ou não as normas que lhes estabeleceram a base de cálculo.
Desse modo e até porque SUELI PEREIRA CARLO optara de maneira expressa (vide autorização junta ao id. nº 89901242 - Pág. 1) para que assim ocorresse, nos termos do Art. 4º §1º e §2º da Lei Federal nº 10.887/04, não haveria como admitir aqui fizesse jus à declaração de nulidade dos descontos e, por conseguinte, “fazendo jus a repetição de indébito dos tributos recolhidos indevidamente de 2015 a 2017, sendo este o valor em dobro no valor R$ 3.779,61” (trecho da inicial).
Sobre o tema, acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:
DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. SINDICATO. DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS DOS PROVENTOS DO AUTOR. FILIAÇÃO À ENTIDADE. CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Pedidos declaratório e indenizatório. Sindicato. Contribuições associativas descontadas dos proventos do autor. Alegação de ausência de filiação à entidade. Ficha de sócio e autorização para desconto que instruíram a defesa. Ausência de impugnação. Improcedência do pedido mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1001116-32.2021.8.26.0408; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021).
No mais, verifica-se que decaiu do direito à pretensão sub examine, já que passados mais de cinco anos entre os descontos a título de contribuição previdenciária (2013/2017) e o ajuizamento da demanda (06/03/2023).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Apresentado dentro do prazo e com o pagamento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 23:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 CONSIDERAÇÕES SOBRE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU INDENIZATÓRIO, RECOLHIDAS AOS RPPS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010584-22.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: ELISANDRA ALVES FRANCISCO, CPF nº 77806859268
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO
ID 90186458: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC[1].
Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:46
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017 ; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010657-91.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: MARLICE DOS SANTOS MELLO, CPF nº 69698384120
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO
ID 90132721: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC[1].
Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:46
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017 ; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009056-84.2021.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Anulação
R$ 10.344,49
EXEQUENTE: ANGELINO ALVES RODRIGUES, CPF nº 28255224220, AVENIDA MACEIÓ 5291 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO DIAS GUIMARAES, OAB nº RO1968A
NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
D E S P A C H O
ID 90022817: Dou por intimado o executado no dia 20/04/2023 (vide aba expediente), devolvendo-lhe o prazo (60 dias) para adimplemento voluntário.
Intime-se.
Depois, arquive-se.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:14
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7011149-83.2022.8.22.0010
Cumprimento Provisório de Sentença - Cirurgia
R$ 18.350,00
EXEQUENTES: ELISON DOS REIS, LINHA 200, KM 8,5 s/n LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Estado de Rondônia, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

O entendimento dos tribunais pátrios é no sentido de que o sequestro de verba pública é medida adequada para o caso de descumprimento de obrigação de fazer pelo ente da Federação. (APELAÇÃO CÍVEL 7009404-53.2017.822.0007, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 25/09/2020.).

Essa a hipótese dos autos, em que o ESTADO DE RONDONIA, mesmo após diversas intimações, apenas informou que encaminhou ofício à SESAU (91058810).

Do exposto, bloqueia-se a quantia de R$ 18.350,00 (menor orçamento - id 85285144) de sua conta bancária, para a realização de o PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ORTOPÉDICO EM OMBRO ESQUERDO.

Intime-se a exequente a informar dados bancários para expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias,

Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006621-40.2021.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificação de Incentivo

R$ 1.100,00

EXEQUENTE: LIGIANNE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 68246463268, AV. PORTO VELHO 4124 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

À contadoria.

Após, retornem conclusos.

Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004731-32.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Adicional de Horas Extras

R$ 47.768,36

REQUERENTE: RODRIGO APARECIDO PEREIRA LIMA, CPF nº 69763879272, RUA SANTOS DUMONT 2374 NOVO HORIZONTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO, OAB nº RO7983A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia[1] inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma[2], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO[3].

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, arquive-se.
Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.
Serve este(a) de mandado/carta.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:17
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova conclusão, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.
2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004521-44.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
R$ 10.104,13
AUTOR: VALZEMIR SILVA MOTA, CPF nº 67149650287, RUA NOVE 0055 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO
Retifica-se o despacho inicial para Procedimento do Juizado Especial Cível.
Ademais, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de residência, no prazo de 15 dias.
Em seguida, termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) se o caso, acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista;
g) O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995;

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar à Central de Atendimento do Fórum, até um dia antes da data designada, por meio do telefone (69) 3449-3710 (Ligações e WhatsApp);
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone 3449-3740 (também Whatsapp), até 15 dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:20
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003972-39.2020.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Nota de Crédito Comercial
R$ 1.658,10
EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 61986496287, AV POETA AUGUSTO DOS ANJOS 4243 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
EXECUTADO: RENATO DE SOUZA COELHO, CPF nº 93385560268, RUA AÇAI 5884 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Arquive-se.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:21
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004579-47.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo
R$ 10.252,00
AUTOR: ALEXANDRE PAULINO SEABRA, CPF nº 03163998259, BAIRRO INDUSTRIAL 6206 AVENIDA RECIFE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, RUA DUQUE DE CAXIAS, - DE 965/966 A 1222/1223 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Despacho
Haja vista o requerimento de (id. 91726540) e considerando-se o notório desinteresse da parte ré na conciliação, cancelo a audiência designada.
Aguarde a defesa.
Sobrevindo, intime-se o demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve esta de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:21
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004608-97.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem
R$ 16.011,76
AUTOR: THIAGO ANDRE GARCIA PEREIRA, CPF nº 06657188293, AVENIDA RECIFE 3477 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4725 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GEOVANE FARIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO12119
REU: SERASA S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14401, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AVON COSMETICOS LTDA., AVENIDA INTERLAGOS 4300, PRÉDIO ADM 1 2 ANDAR JARDIM MARAJOARA - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA SERASA S.A., PROCURADORIA DA AVON COSMÉTICOS LTDA
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) se o caso, acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista;
g) O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995;
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar à Central de Atendimento do Fórum, até um dia antes da data designada, por meio do telefone (69) 3449-3710 (Ligações e WhatsApp);
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone 3449-3740 (também Whatsapp), até 15 dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004635-80.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo
R$ 10.424,61
AUTOR: GILDETE MAGALHAES CARDOZO, CPF nº 59645270278, AVENIDA MORUMBI 4928 NOVA MORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678, AV. JOÃO PESSOA 4838 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) se o caso, acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista;
g) O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995;

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar à Central de Atendimento do Fórum, até um dia antes da data designada, por meio do telefone (69) 3449-3710 (Ligações e WhatsApp);
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone 3449-3740 (também Whatsapp), até 15 dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004651-34.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória
R$ 483,01
AUTOR: O & C COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, CNPJ nº 31972019000123, CELENITA 255 BALNEARIO ARCO-IRIS - 76961-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REU: LAUDICEIA STEIN PIRES, CPF nº 01451320213, RUA AONSO PENA 2665 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) se o caso, acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista;
g) O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995;
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar à Central de Atendimento do Fórum, até um dia antes da data designada, por meio do telefone (69) 3449-3710 (Ligações e WhatsApp);
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone 3449-3740 (também Whatsapp), até 15 dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004652-19.2023.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 524,69
EXEQUENTE: O & C COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, CNPJ nº 31972019000123, CELENITA 255 BALNEARIO ARCO-IRIS - 76961-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
EXECUTADO: ANGELA VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 03714386165, RUA PEDRO ALVARES CABRAL, 3133 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Após, serve este de mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente que não for assistido por advogado particular ou defensor público a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada, pelo CEJUSC, na data agendada pela CPE, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:
a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, domingo, 11 de junho de 2023 às 22:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010876-07.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino
R$ 15.000,00
AUTOR: JOAO HENRIQUE ZAMPIERI, CPF nº 58677933972, AV. VALDECIR SGARB FILHO 2812 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148
REU: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, 25 DE AGOSTO 6961, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4698 SAO CRISTOVAO - 76940-971 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, RUA PADRE VALDEVINO ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ
S E N T E N Ç A
A inexistência de inscrição suplementar do advogado em outra seccional que atua e não seja a de seu domicílio profissional, não acarreta vício de representação, gera somente infração administrativa ou disciplinar. Não o inabilitando ou tornando nulos os atos por ele praticados.
Sendo este o entendimento pacificado dos Tribunais. Vejamos decisão recente proferida pelo TJRO:

“EMENTA Apelação Cível. Empréstimo. Determinação de emenda da exordial. Inscrição suplementar do patrono. Mera irregularidade. Solicitação de informações. Presença nos autos. Determinação inócua. Deve ser afastado o indeferimento quando a emenda à inicial referir-se à apresentação de informações já constantes nos autos. A ausência de inscrição suplementar, configura infração administrativa, uma vez que inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, o causídico possui capacidade postulatória para atuar em juízo (Destaquei). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. (Processo nº 7028241-38.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível TJRO, Relator: PAULO KIYOCHI MORI, Data julgamento: 22/06/2022”)

Quanto à hipotética incompetência da Justiça Estadual, o caso em tela não se subsumi à tese vinculante 1154 do STF, isso porque compete à Justiça Federal processar e o julgar em que discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, sendo que na espécie incontroverso que embora a parte autora tenha finalizado o curso de pós-graduação em Gestão Educacional e Docência no Ensino Superior fornecido pela empresa requerida, em 14 de fevereiro de 2022, ainda não lhe foi entregue o diploma. (destaquei)

Pois bem.

Como dito acima, indiscutível que apesar de ter concluído o curso de pós-graduação em Gestão Educacional e Docência no Ensino Superior em meados de fevereiro de 2022 (vide documentos anexados ao ID: 84903366) até agora não se entregou a JOÃO HENRIQUE ZAMPIERE o diploma.

Assim e na medida em que, nos termos do art. 18 da Portaria MEC nº 1.095/20181, tal providência de expedir o diploma haveria de ser tomada no prazo máximo de sessenta dias, contados da datada de colação de grau de cada um dos seus egressos, no caso em tela, da conclusão do curso de pós graduação. não se percebe a necessidade de requerimento algum do aluno para expedição do diploma a qual aliás se considera incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição (art. 9º). Assim, inoportuna a alegação segundo a qual não consta no SIA (Sistema de Informações Acadêmicas) requerimento a emissão certificado de conclusão do curso por parte do aluno. Salienta-se que, quando da reclamação feito pelo autor junto ao PROCON, a parte requerida apresentou manifestação informando que a IES já havia solicitado com urgência a confecção do diploma do reclamante.

Manifestação datada de 10 de novembro de 2022 e assinada pelo mesmo advogado que atua pela parte requerida na presente demanda (vide pág. 15 a 22 do documento anexado ao ID 84903366).

Constata-se que houve sim falha na prestação do serviço e, portanto, a teor do art. 14, do CDC, e jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO2., há o dever de a IES reparar os prejuízos daí oriundos, o moral inclusive3..

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, ratificando a decisão que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedente o pedido, para condenar CENTRO DE EDUCAÇÃO DE ROLIM DE MOURA LTDA à entrega do diploma acima, no prazo de trinta dias e sob pena de multa compensatória de R$ 5.000,00 (CPC, art. 536), e ao pagamento de R$ 8.000,00 pelos danos psicológicos, incluindo correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Rolim de Moura, segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 08:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Dispõe sobre a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do sistema federal de ensino.

2 RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000937-68.2020.822.0011, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 05/07/2021.

3 Cabe salientar que a comprovação formal dos estudos está no diploma que, em hipótese alguma deve ser negado ao aluno ou dificultada a sua entrega. É absolutamente INACEITÁVEL o aluno concluir os estudos e ter que implorar pela entrega do certificado de conclusão que, por vezes, leva anos, conforme a lide em discussão (desde 27/07/2019). Há, portanto, um desrespeito inegável ao disposto no artigo 247, do Código Civil, em que determina que incorre na obrigação de indenizar em perdas e danos o devedor que se recusar a prestar a obrigação por ele imposta, ou só por ele exequível, ou seja: a entrega do certificado de conclusão, no referido curso de especialização. (trecho da inicial).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002260-09.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço
R$ 11.598,93
AUTOR: PEDRO PIZZOLIO, CPF nº 28363787272, LINHA 186 KM 1,5 LADO SUL LOTE 7 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, OLIVEIRA LEDO SN CENTRO - 58700-150 - PATOS - PARAÍBA, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

A parte requerida aduz que a energização da rede elétrica do autor ocorreu em 29/03/2007, pugnando então pela prescrição do direito da parte autora.

A parte autora acostou nos autos (ID 88547401, ID 88547407 e ID 88547409), documentos comprovando que as despesas e a construção da subestação que se busca o ressarcimento ocorreram em março de 2019.

Pois bem. Em recente julgado da e. Turma Recursal do TJ/RO, acompanhando entendimento do STJ, decidiu-se que da incorporação fática o começo do prazo de três anos (Código Civil, art. 206, § 3º, inc. IV) para ajuizamento da pretensão sub examine (reembolso do que se gastou com subestação1). (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001237-83.2022.822.0003, Relator do Acórdão: Desembargador José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/02/2023).

Assim, na medida em que, incontroverso nos autos, que referido marco temporal (energização2) ocorreu em março de 2019, não haveria como deixar de admitir aqui a prescrição da demanda, cuja distribuição é de março de 2023.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC, reconheço a prescrição e declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 08:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1“parte do sistema de potência que compreende os dispositivos de manobra, controle, proteção, transformação e demais equipamentos, condutores e acessórios, abrangendo as obras civis e estruturas de montagem” (Resolução nº 414/2010, da Aneel, art. 2º, LXXIV).

2 Ato ou efeito de energizar são passos e procedimentos que utilizados de forma correta levam energia a determinado equipamento, circuito ou sistema. https://mail.trensurb.gov.br/normas.nsf/9e4822d2c6a1ae12032569bc006a48a8/ebab5d04dd4c4f658325806d005cefc8?OpenDocument

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002230-71.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R$ 36.226,96

AUTOR: GERALDA LOURA DE BRITO SILVA, CPF nº 09076506272, LINHA 025, LOTE 01-B, GLEBA 10 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOEL FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO12104, RUA HEMATITA 1677 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-834 - CACOAL - RONDÔNIA, DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Em consulta ao sistema PJE, verifico que tramita junto a 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, o processo nº 7010010-96.2022.8.22.0010, distribuída em 08/11/2022. No qual, Geralda, ora requerente, objetiva o ressarcimento de despesas tidas com construção de subestação de rede elétrica no mesmo endereço que consta na presente demanda, qual seja, endereço Linha 025, Lote 01-B, Gleba 10, zona Rural Rolim de Moura.

Consta naqueles autos que se refere a Subestação Monofásica de 10KVA. Enquanto na presente demanda refere-se uma Subestação abaixadora monofásica de 15 KVA.

As notas fiscais juntadas em ambos os processos foram emitidas no mesmo local e dia. Naqueles autos a parte requerida juntou fotos na contestação informando que no endereço só há pasto, não a rede informada.

Pelo acima exposto, bem como para evitar alguma arguição de nulidade, com fulcro no art. 139, inciso III e IX, do CPC, e no art. 35, da Lei nº 9.099/95, determino inspeção na Linha 025, Lote 01-B, Gleba 10, zona Rural, do município de Rolim de Moura, para que o Sr. Oficial de Justiça certifique qual ou quais subestações existam lá.

Depois, intimem-se as partes a se manifestarem.

Serve esta de carta, mandado, ofício, etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 09:08

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: RP=ECx(20-t/20). 20

2§ 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

3Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

4Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

5Estabelece as condições para revisão dos planos de universalização dos serviços de distribuição de energia elétrica na área rural.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7011276-21.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo
R$ 20.529,29
AUTOR: ELIABES NEVES, CPF nº 68057369272, AVENIDA NORTE SUL 3078 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 15 ANDRA ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Sobre a tese segundo a qual a companhia aérea, depois de haver cancelado o voo AD 4791 (OAL/CGB – saída em 28/12/2022), propôs tão somente reacomodar Eliabes Neves num outro (AD 2963) para cujo embarque (em Cuiabá) haveria de percorrer mais de mil quilômetros, ou seja, uma possibilidade nada benéfica ao passageiro, a Azul se limitou a arguir que fora ele "...foi devidamente informado COM ANTECEDÊNCIA sobre os novos horários de voos, possuindo a opção de rejeitá-los e ter os valores reembolsados, no entanto, o Autor aceitou a reacomodação e viajou normalmente, sem qualquer intercorrência. "(90987833).
Assim e na medida em que, conforme jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO mudança na malha aérea, por traduzir fortuito interno, não configura excludente de responsabilidade (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003606-90.2021.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 23/05/2022), não haveria mesmo como deixar de admitir aqui o necessário liame de causa e efeito (CBA, art. 256, inc. II) entre uma prestação de serviço falha dessas e o abalo psicológico que o autor afirma que sofreu, até porque nesse sentido também a posição da referida Corte:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O atraso excessivo de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000539-08.2021.822.0005, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/03/2022.
Agora, quanto aos R$ 529,29, ou seja, o que gastou de ônibus para ir de Rolim de Moura até a Capital do Mato Grosso, inoportuna a demanda.
É que a situação ora em comento não se enquadra nas hipóteses (§ 3º)[1] em que o art. 26, da Resolução ANAC nº 400/2016, impõe ao transportador assistência material.
Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. ao pagamento de R$ 6.000,00, pelos danos psíquicos, mais acréscimo monetário e juros nos termos da Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Rolim de Moura, segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 09:22
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 § 3º O transportador poderá deixar de oferecer assistência material quando o passageiro optar pela reacomodação em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro ou pelo reembolso integral da passagem aérea.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000590-33.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas
R$ 17.427,27
REQUERENTE: VANIA REGINA DA SILVA, CPF nº 83350012272, RUA 15 6166, ESQ 27 BAIRRO ESPLANADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA, OAB nº RO12872
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
Conforme vêm decidindo os tribunais pátrios os servidores públicos deixam de fazer jus ao recebimento de gratificações sejam elas decorrentes do exercício de alguma atividade específica (propter laborem) ou em virtude de certo atributo pessoal (propter personam) a partir do instante em que desaparecem os motivos que justificaram a sua concessão. (por todos, veja-se: RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 11.436 - PI (1999/0114972-0)).

Na hipótese dos autos e segundo bem observou o réu no ID: 88226937 a agente administrativa Vânia Regina da Silva auferia o benefício sub examine (pela conclusão em curso de formação continuada – arts. 771, inc. III2, e 813, da Lei Complementar nº 108/2012) haja vista a norma do inc. II do art. 2º4 desse mesmo diploma legal, isto é, tão só por que lotada na SEMEC.
Assim, uma vez que em janeiro de 2021 foi trabalhar na Secretaria Municipal de Agricultura (88226937) e, consequentemente, deixou de ser profissional da educação básica, não haveria mesmo de permanecer recebendo sob tal rubrica 20% sobre o salário-base.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Rolim de Moura, segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 11:07
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 77 Ao profissional da educação básica serão devidas as seguintes gratificações:
2 III - Pela conclusão em curso de formação continuada;
3 Art. 81 O profissional da educação básica terá direito a 2% (dois por cento) de gratificação sobre o vencimento básico com a conclusão de cada soma de 60 (sessenta) horas de formação continuada com certificação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento).
4 Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I – omissis; II – Profissionais da Educação Básica; o conjunto de profissionais que desempenham atividades de docência; de suporte pedagógico e pedagógico técnico; de administração escolar; de inspeção escolar; bem como os profissionais que desempenham atividades de secretaria escolar; administrativa; multímeios didáticos; de vigilância; manutenção e limpeza; inspeção de alunos; armazenamento; elaboração e preparo da alimentação escolar; conservação escolar; manutenção e infra-estrutura; carpintaria; transporte; atividades de construção e reforma; nutrição escolar; biblioteconomia; psicologia e psicopedagogia educacional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001808-33.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Lei de Imprensa
R$ 20.000,00
REQUERENTE: LUISA RODRIGUES DE AMORIM, CPF nº 03162962285, RUA JOSE ANTÔNIO SILVA 45 . - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR COELHO DOS ANJOS, OAB nº MG153479
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
D E S P A C H O
Autorizo a transferência por meio da ferramenta “alvará eletrônico”, de modo que enviados os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal.
Seguem as informações sintéticas do documento:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 12.744,11 igor coelho sociedade i. advocacia 38246933000136 1529177 - 4 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 3485-9 C.: 46085-0O beneficiário deverá aguardar por cinco dias o crédito dos valores na conta bancária indicada.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem, fica a CPE autorizada a expedir outro alvará independentemente de novo comando para tanto.
Após, à autora para manifestação em 5 dias.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:00
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004745-79.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança
R$ 10.000,00
REQUERENTE: EDIMILSON PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 71638954291
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de EDIMILSON PEREIRA DE SOUZA em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 11:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004770-92.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito
R$ 6.000,00
AUTOR: VALTER MARTINS DA COSTA, CPF nº 73592692291, LINHA 204 KM 09 LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Com efeito, nos termos do art. 17 da Resolução ANEEL 1000/2021 a distribuidora é obrigada a realizar a conexão requerida por VALTER MARTINS DA COSTA, desde que as instalações elétricas do imóvel satisfaçam às condições técnicas de segurança, proteção, operação e demais condições estabelecidas na legislação, no prazo máximo de 15 dias (art. 91).
Assim, realizadas duas vistorias pela ré no local em que deveria se dar a nova ligação, e não comunicada ao consumidor o indeferimento da solicitação por não conformidades (art. 71), razoável se presumir que as condições necessárias a tanto e a cargo do consumidor estivessem satisfatoriamente aprovadas.
De modo que verossímil sim a alegação dele no sentido segundo o qual titular do direito a que alude o art. 15 da norma supracitada.
No mais, notória a dependência das pessoas quanto ao consumo de energia elétrica.
Ante o exposto, CITE-SE e intime-se ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. a que, uma vez satisfeitas por parte do consumidor as exigências dos arts. 29 e 40 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, forneça o serviço acima, no imóvel localizado na Linha 204, km 09, lado sul, Rolim de Moura.
Por fim, intime-se a concessionária a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.
Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 11:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008295-19.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material
R$ 44.320,26
REQUERENTE: EDSON PEREIRA SANTOS, CPF nº 65056639249, LH: 176; LT: 36/B; GL: 20 S/N, SITIO ZONA RURAL DE ROLIM DE MOURA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC BURITIS 1820, RUA CORUMBIARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Autorizo a transferência por meio da ferramenta “alvará eletrônico”, de modo que enviados os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal.
Seguem as informações sintéticas do documento:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 54.142,65 ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A 05914650000166 1529164 - 2 Sim Banco Itaú BBA S.A. (184) Ag.: 0275 C.: 20010-3 TOTAL
R$ 54.142,65 O beneficiário deverá aguardar por cinco dias o crédito dos valores na conta bancária indicada.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem, fica a CPE autorizada a expedir outro alvará independentemente de novo comando para tanto.
Após, arquivem-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:00
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004760-48.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos
R$ 8.400,00
AUTOR: ADRIANE VIEIRA DE ALMEIDA PAZ, CPF nº 02468226941, AVENIDA MARISE CASTIEL 5637 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415
REU: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta;
intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 11:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004775-17.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 14.780,14
AUTOR: JUCELIA ALVES DA CONCEICAO, CPF nº 96298065253, RUA URUPÁ 5.750 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO, OAB nº RO8180, AV. MACEIO 5515 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação de danos morais c/c pedido de revisão e tutela de urgência para que a requerida se abstenha de cobrar o parcelamento da fatura referente a recuperação de consumo bem como de suspender o fornecimento de energia elétrica.
Conforme entendimento já pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito.
Consumidor. Recuperação de consumo. Corte de energia por débitos pretéritos. Dano moral configurado. Quantum. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido. A suspensão do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora em razão de débitos pretéritos é hábil a justificar a indenização por danos morais, que deve ser arbitrada em conformidade com a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7063118-04.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 24/01/2023. De se ressaltar a presença, no caso dos autos, do fator risco de que trata a lei na disciplina das medidas urgentes (CPC, art. 300), dada a natureza (essencial) do serviço.
Ante o exposto, antecipo a tutela de urgência, para determinar a ré que se abstenha de suspender o serviço na unidade consumidora n. 20/1253987-0, bem como se abstenha quanto a cobrança da fatura referente a recuperação da receita no valor de R$ 4.780,14, até a resolução da lide.
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 11:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002282-38.2021.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificação de Incentivo
R$ 19.101,69
EXEQUENTE: SANDRA GLEICIQUELEN FELBERG FERREIRA MARTINS, CPF nº 76253511220, AVENIDA CECÍLIA MEIRELES 5.374 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
D E S P A C H O
Arquive-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 12:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268
Processo nº 7004775-17.2023.8.22.0010 AUTOR: JUCELIA ALVES DA CONCEICAO Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO - RO8180, LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação 2 Data: 15/12/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268
Processo nº 7004745-79.2023.8.22.0010 REQUERENTE: EDIMILSON PEREIRA DE SOUZA Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação 1 Data: 19/12/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268
Processo nº 7004723-21.2023.8.22.0010 REQUERENTE: MICAELA KAROLINY GUIMARAES PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: DYENNIFER IARA LIMA - RO12963
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação 2 Data: 19/12/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004765-70.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição do Indébito
R$ 24.856,84
REQUERENTE: MARIA ALICE JUSTINIANO ALEXOPULOS, CPF nº 34134409268, RUA G 6326 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081A, ESCRITÓRIO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, KARINY JACINTHO BOLDRINI, OAB nº RO11976
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
A parte autora mesma informa que a situação sub judice persiste desde maio de 2018. Assim, deixo de antecipar efeito algum da tutela, mesmo porque o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC).
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 13:38
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007695-95.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material
R$ 33.949,14
REQUERENTE: ALTAMIRO BARBOSA DE SOUZA, CPF nº 69641781804, LH: 176; LT: 57-F1; GL: 18 S/N, SITIO ZONA RURAL DE ROLIM DE MOURA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Autorizo a transferência por meio da ferramenta “alvará eletrônico”, de modo que enviados os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal.
Seguem as informações sintéticas do documento:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 46.119,58 ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A 05914650000166 1529310 - 6 Sim Banco Itaú BBA S.A. (184) Ag.: 0275 C.: 20.010-3 TOTAL
R$ 46.119,58 O beneficiário deverá aguardar por cinco dias o crédito dos valores na conta bancária indicada.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem, fica a CPE autorizada a expedir outro alvará independentemente de novo comando para tanto.
Após, arquivem-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 13:39
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005022-66.2021.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 10.000,00
REQUERENTE: FRANK SILVA FONSECA, CPF nº 79817718204, AV. ARACAJU 4904 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
No mais, autorizou-se a transferência por meio da ferramenta “alvará eletrônico”, de modo que enviados os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 12.039,66 ALAN CARLOS DELANES MARTINS 00912634251 1529291 - 6 Sim Banco Cooperativo Sicredi S.A. (748) Ag.: 0821 C.: 02466-7 EditarExcluir TOTAL
R$ 12.039,66O beneficiário deverá aguardar por cinco dias o crédito dos valores na conta bancária indicada.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Zerada a conta judicial, arquive-se os autos.
Rolim de Moura, segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 13:39
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000565-54.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
R$ 1.500,00
REQUERENTE: VALDIR ALVES DA SILVA, CPF nº 79924077849, AV PORTO VELHO 4124 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK 9 AND. ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 15O ANDAR ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Autorizo a transferência por meio da ferramenta “alvará eletrônico”, de modo que enviados os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal.
Seguem as informações sintéticas do documento:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 13.698,23 RHENNE DUTRA DOS SANTOS 55795307220 1529183 - 9 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 1406-0 C.: 42.191-0 TOTAL
R$ 13.698,23 O beneficiário deverá aguardar por cinco dias o crédito dos valores na conta bancária indicada.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem, fica a CPE autorizada a expedir outro alvará independentemente de novo comando para tanto.
Após, arquivem-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 13:39
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7003983-97.2022.8.22.0010
REQUERENTE: DILSON ARAUJO DE NAVAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre a petição de cumprimento voluntário da obrigação (ID 91779230), se for o caso informar dados bancários para transferência de valores.
Rolim de Moura, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004795-08.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Cirurgia
R$ 1.000,00
REQUERENTES: EDIMARA TOMAZ MOREIRA, CPF nº 01589648293, LINHA 196 Km 13, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EMANUEL MOREIRA MACHADO, CPF nº 10557479231, LINHA 196 km 13, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944
REQUERIDO: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Incontroverso que a saúde, direito fundamental, é dever do Estado (arts. 6º e 196, da CRFB/88) e que, por outro lado, no rito previsto na Lei n.º 12.153/09, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º).
Na hipótese dos autos, verifica-se que EMANUEL MOREIRA MACHADO, representado por sua genitora EDIMARA TOMAZ MOREIRA, pessoa de parcos recursos, necessita, com extrema urgência (corre risco de morte), conforme laudos anexos aos autos, de tratamento cirúrgico, pois apresenta LARINGOMALÁCIA GRAVE com EDEMA IMPORTANTE E LARINGE.
Ante o exposto, considerando-se ainda o Enunciado nº 8, da 1ª Jornada de Direito da Saúde, a diretriz constitucional prevista no art. 198, inc. I (descentralização), defiro o pleito urgente, determinando ao Estado de Rondônia que, de plano, forneça o tratamento sub judice.
Serve esta de ofício ao Secretário Estadual de Saúde (email: juridico.nmj.sesau@gmail.com; endereço: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado Porto Velho, RO, CEP 76801470) a, no prazo de 15 dias, informar nos autos o cumprimento da medida antecipatória.
No mais:
cite(m)-se e intime-se (via sistema) a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá a Fazenda Pública fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta;
intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias).
Serve, ainda, de mandado.
Rolim de Moura, segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 13:38
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004058-05.2023.8.22.0010
Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: K. V. B. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
REQUERIDO: E. S.
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca da decisão ID 91536015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006362-11.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WELLINGTON AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS ou apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002779-81.2023.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VILMA FERREIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: CLEYTON JOSE WOLFF - RO12753, DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO0003660A
REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000294-50.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 29.113,63 Parte autora: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135 Advogado: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A Parte requerida: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 08923813000165 Advogado: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a parte exequente requereu diligências junto ao SNIPER que é uma ferramenta que exibe os vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas por meio do cruzamento de diferentes bases de dados abertas e fechadas entre elas INFOJUD e INFOSEG.
Consigno que o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional, somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.
A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.
Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema SNIPER somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.
Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema SNIPER, uma vez que se trata de medida excepcional.
Sendo assim, INDEFIRO, por ora, a consulta ao sistema SNIPER.
Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Rolim de Moura/RO, domingo, 11 de junho de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7010379-90.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELMIRA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS ou para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000674-39.2020.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GILMAR MAGNO FRAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada na pessoa de seus Advogados, para comprovar nos autos o levantamento dos alvarás judiciais expedidos nos presentes autos, a fim de prosseguimento do feito/arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7004428-86.2020.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo : A. L. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.
Rolim de Moura, 12 de junho de 2023.
JANETE DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003576-28.2021.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DIOGO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada na pessoa de seus Advogados, para comprovar nos autos o levantamento dos alvarás judiciais expedidos nos presentes autos, a fim de prosseguimento do feito/arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7007389-29.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TATIANE CHAVES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002792-80.2023.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUSSELINO ESTEVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004142-06.2023.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTA DE ANDRADE LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000935-96.2023.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROMILDA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000532-30.2023.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOBREIRA E RIBEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003990-55.2023.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSEFA ZILDENIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008820-98.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCIELE PEREIRA DE OLIVEIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS ou para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo : 7002984-13.2023.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : HERLEI SALETE BRAGA MEDEIROS
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 12 de junho de 2023.
JANETE DE SOUZA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo : 7003004-04.2023.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : OZORIO FREITAS DA SILVA FILHO
Advogado : Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO BURATTO OLIVEIRA - RO12729, WEVERTON FREITAS DA SILVA - RO10413
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 12 de junho de 2023.
JANETE DE SOUZA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo : 7002952-08.2023.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : FRANCISCO VENCESLAU SOUZA
Advogado : Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO0006594A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 12 de junho de 2023.
JANETE DE SOUZA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7010670-90.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRINEU FELBERG
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721, VINICIUS BELLATO RIBEIRO DE CARVALHO - SP411836
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para a manifestar-se acerca da satisfação da obrigação conforme determinação da decisão de ID 91572525, visto que os valores já foram levantados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo : 7001264-11.2023.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : GESSILVANA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado : Advogados do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 12 de junho de 2023.
JANETE DE SOUZA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo : 7008664-13.2022.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : LUCIDALVA ROCHA BITTENCOURT
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 12 de junho de 2023.
JANETE DE SOUZA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001054-28.2021.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUZA BONFIM FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais .
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000577-34.2023.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ESTER EMIDIO DE LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
EXECUTADO: RAILAN DE SOUSA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7010811-12.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MOISES VITORIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se acerca da satisfação da obrigação, conforme decisão de ID 91572760, visto que o alvará já foi levantado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001848-78.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.961,00 Parte autora: ARIANA FONSECA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 85557463291 Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833 Parte requerida: BANCO BMG S.A. Advogado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Ref.: Agravo de Instrumento n. 0804556-23.2023.8.22.0000
Ofício n. 16/2023/GAB/1ª Vara Cível Rolim de Moura
Autos n. 7001848-78.2023.8.22.0010
Agravante: BANCO BMG S.A.
Agravado: ARIANA FONSECA ALVES DE OLIVEIRA
Exmo. Sr. Desembargador Relator,
Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de prestar as informações que me foram requisitadas para fins de instruir o Recurso de Agravo de Instrumento de n. 0804556-23.2023.8.22.0000.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato c/c restituição de valores e indenização por dano moral proposta por ARIANA FONSECA ALVES DE OLIVEIRA em face de BANCO BMG S.A., com pedido de antecipação de tutela.
Narra a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte e que constatou a existência de descontos, no referido benefício, oriundos da inclusão de empréstimo consignado do contrato n. 11254572, supostamente firmado com a entidade bancária requerida BANCO BMG S.A.
Afirma, contudo, que jamais solicitou empréstimo oriundo de cartão de crédito e serviços referentes a estes, que não sabia de sua existência.

Não informou acerca do recebimento de eventual quantia da requerida em sua conta bancária referente ao referido empréstimo.
Requereu a concessão da tutela de urgência antecipada a fim de que a requerida suspendesse os descontos efetuados em seu benefício previdenciário.
Ao (ID. 88836943) este juízo determinou a emenda a inicial para juntada de comprovante de endereço atualizado.
Comprovante de residência ao (ID. 89285652).
Ao (ID. 89391272) os autos foram recebidos, com deferimento da justiça gratuita e da tutela de urgência pleiteada.
A parte requerida juntou contestação ao (ID. 90730996).
Ao (ID. 90752389) sobreveio Ofício em virtude do qual serão prestadas informações.
Após, a autora informou a interposição de agravo de instrumento de n. 0804556-23.2023.8.22.0000 e acostou o protocolo ao (ID. 90814264).
Era o que tinha a informar.
Coloco-me a inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, ficando consignado protestos de elevada estima e consideração.
Respeitosamente.
Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pela parte requerida, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão proferida ao ID. 89391272 por seus próprios fundamentos.
Após certificado o envio do presente ofício, aguarde-se o julgamento do AI 0804556-23.2023.8.22.0000.
Com a resposta, retornem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
Ao Excelentíssimo Senhor
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator dos autos do Agravo de Instrumento n. 0804556-23.2023.8.22.0000
2ª Câmara Cível
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008706-62.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NILCEA DA SILVA GRIPPA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar quanto aos valores disponíveis em conta judicial conforme Certidão de ID 91846789, visto que a sentença de ID 90239250 julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7001604-86.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Polo ativo : JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.
Rolim de Moura, 12 de junho de 2023.
JANETE DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004525-86.2020.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO DA SILVA SANSAO
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI ALVES MOREIRA - RO12829, JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543A
REU: RECHE GALDEANO & CIA LTDA e outros (2)
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Advogado do(a) REU: RODRIGO BARBOSA VILHENA - AM7396
Advogado do(a) REU: VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006320-59.2022.8.22.0010
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ISAIAS PEREIRA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO - RO0005579A, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A, WILLIAM FERREIRA DE ALMEIDA - RO10490
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento, conforme determinado na Decisão de ID 90772423.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003450-07.2023.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A
EXECUTADO: ALEXSANDER MACHADO PICCOLI
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003141-83.2023.8.22.0010 Classe: Homologação da Transação Extrajudicial Valor da ação: R$ 1.302,00 Parte autora: A. P. D. A., I. K. P. D. S. Advogado: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779 Parte requerida: J. E. D. S. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
À CPE: Para fins de regularização do feito, altere-se a parte Jeferson Elias dos Santos do polo passivo para o ativo, habilitando-se em favor do referido as causídicas qualificadas na procuração de ID. 89744933, considerando que o presente feito se trata de procedimento de jurisdição voluntária.

Trata-se de ação proposta, em sede de jurisdição voluntária, por ADRIESI PEDRA DE ALMEIDA e JEFERSON ELIAS DOS SANTOS, através da qual pretendem a homologação do acordo firmado com relação à modificação da guarda da menor I. K. P. D. S.
Com a inicial foram juntados documentos e procurações.
Determinada a comprovação das custas e a remessa ao Ministério Público (ID. 89774145).
Intimado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente a homologação do acordo firmado entre as partes (ID. 89841939).
Custas iniciais recolhidas e comprovadas ao ID. 89977471.
Determinada a emenda à inicial para juntada de documentos (ID. 90239469), cumprida ao ID. 90737351 e anexos.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
Da análise dos autos extrai-se que as partes celebraram acordo extrajudicial, cujos termos encontram-se especificados ao ID. 89744930, acerca da guarda e dos alimentos relacionados à menor Isabelly Kauany Pedra dos Santos.
Pois bem.
Inexistem ilegalidades ou nulidades aparentes no acordo firmado e o Ministério Público não se opôs ao requerimento das partes, por atender o melhor interesse da infante. Assim, não há óbice à homologação da transação constante na exordial, mormente porque as partes estão devidamente representadas pela mesma advogada (ID's. 89744933 e 89744939).
Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas na petição de ID. 89744930, dentre elas: 1) A guarda da menor Isabelly Kauany Pedra dos Santos será exercida de forma unilateral por seu genitor Jeferson Elias Santos; 2) Os alimentos, no importe de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, serão devidos pela genitora em favor da infante após 06 (seis) meses da modificação da guarda, devendo ser atualizado todos os anos, conforme índice de correção do salário-mínimo.
SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO E GUARDA DEFINITIVA para fins de nomear JEFERSON ELIAS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF n. 892.082.422-34, portador da RG n. 1017135 SESDEC/RO, residente e domiciliado na "Rua Daniel Filipe, 3, 2º DTO, 2805 – 129 Almada – Portugal", como GUARDIÃO de ISABELLY KAUANY PEDRA DOS SANTOS, menor impúbere, nascida em 03/09/2010, assumindo, a partir deste ato, todos os encargos legais
Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, do CPC.
Custas adiadas dispensadas (art. 12, I, da Lei n. 3.896/16) e finais isentas (art. 8º, III, da Lei n. 3.896/16).
Sem honorários, eis que se trata de procedimento de jurisdição voluntária.
Intimem-se as partes por seus procuradores e dê ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquive-se.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 5 de junho de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: A. P. D. A., CPF nº 90161289215, I. K. P. D. S., CPF nº 04257968257
REQUERENTE: J. E. D. S., CPF nº 89208242234

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008650-29.2022.8.22.0010
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: KLAYVER ALEXANDRE DA SILVA SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as partes AUTORAS intimadas, no prazo de15 dias, a apresentar manifestação acerca das respostas dos ofícios encaminhados ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e ao INSS (ids. 90472436, 90472428, 90166313, 89228449).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003158-22.2023.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280
EXECUTADO: WEVERTON JACINTO CAMPOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003461-70.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA FIRMINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004545-09.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. M. S. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
REU: MOISES PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008944-81.2022.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEIVID DE MELO VARGAS - RO11808, FABIO JOSE REATO - RO2061
EXECUTADO: HELENILMA PAULA SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre a certidão retro. Caso opte por transferência bancária, deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7008610-81.2021.8.22.0010
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado/Requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO CADASTRAR PATRONO E
INTIMAR DO RETORNO DOS AUTOS

O executado não foi corretamente intimado do retorno dos autos da instância recursal, isso porque o patrono não está cadastrado no Sistema PJE.
À CPE para cadastrar o advogado conforme procuração de ID 86095173 (ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394).
Após a habilitação do patrono no feito, INTIME a executada por meio de seus procuradores para manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo manifestação da executada, intime-se o exequente para requerer o que entender oportuno.
Nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para análise do pedido de Sisbajud.
Rolim de Moura/RO, 6 de junho de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7008711-21.2021.8.22.0010
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Manifestação sobre remessa ao Núcleo de Justiça 4.0
(Ausência de interesse das partes sobre a remessa ao N.J. 4.0)
A SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e o Município de Rolim de Moura são os maiores litigantes desta Comarca. Apenas entre SÃO TOMAS e Município de Rolim de Moura há cerca 2.000 processos em curso ou até mais (basta acessar o PJE).
Porém, recentemente houve a criação do Núcleo de Justiça 4.0, conforme Ato nº 993/2022, publicado no DJe de 1/8/2022.
O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.
Os objetivos deste Núcleo especializado são prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema e, ao mesmo tempo, padronizar a tramitação processual. Neste Núcleo de Justiça a execução fiscal terá tramitação mais rápida, até pela especificidade da matéria e quantidade de magistrados lá lotados, com competência especial. A título de ilustração, basta ver as decisões proferidas nos autos 7008175-73.2022.8.22.0010, 7008169-66.2022.8.22.0010, 7008187-87.2022.8.22.0010, 7008238-98.2022.8.22.0010, 7008253-67.2022.8.22.0010, 7008256-22.2022.8.22.0010, 7008255-37.2022.8.22.0010, 7008225-02.2022.8.22.0010, todas publicadas no DJE de 29/11/2022, pp. 378-379 e ss. bem como e seu alto grau de especificidade. E também pode ser observado no DJE de 08/12/2022.
Já foram conferidas inúmeras oportunidades para o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA se manifestar a respeito do interesse na remessa das execuções fiscais distribuídas antes de 1/8/2022 para o 1º Núcleo de Justiça 4.0.
Porém, tanto o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA quanto à executada SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA manifestaram o desinteresse no envio das execuções fiscais em curso para referido Núcleo.
Quanto às execuções fiscais mais recentes, o Município de Rolim de Moura já ajuizou outros processos contra a SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA diretamente no Núcleo de Justiça 4.0. A saber, autos:
7002014-77.2022.8.22.0000
7002020-84.2022.8.22.0000
7002076-20.2022.8.22.0000
7002074-50.2022.8.22.0000
7002127-31.2022.8.22.0000
7001995-71.2022.8.22.0000
7002055-44.2022.8.22.0000
7002089-19.2022.8.22.0000
7002003-48.2022.8.22.0000
7002040-75.2022.8.22.0000
7002051-07.2022.8.22.0000
7002022-54.2022.8.22.0000
7002033-83.2022.8.22.0000
7002056-29.2022.8.22.0000
7002068-43.2022.8.22.0000
7002086-64.2022.8.22.0000
7002063-21.2022.8.22.0000
7002447-81.2022.8.22.0000
7002566-42.2022.8.22.0000

7002568-12.2022.8.22.0000 e tantos outros (por ex., vide DJE de 08/12/2022).
Visto isso, a execução fiscal em questão fora distribuída antes de 1/8/2022 e não está segura.
Superados todos pontos acima, bem como acolhendo reiteradas manifestações do Município de Rolim de Moura e da executada SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA determino o prosseguimento desta execução fiscal no Juízo comum.
Proceda-se na forma abaixo:
1) Ao Município de Rolim de Moura para apresentar o valor atualizado do débito, já com os honorários (10%). À PGM.
2) Caso a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA tenha interesse em realizar alguma forma de composição amigável nas centenas de execuções fiscais que têm contra si, deverá procurar o Município de Rolim de Moura. À executada.
Como são muitas execuções fiscais, o prazo comum para o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA se manifestarem nos termos acima é de trinta dias.
Após cumpridas as etapas e prazo acima, venham conclusos.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 4 de abril de 2023, 17:39
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito
RENAJUD Inserir Restrição Veicular 14.294.578/0001-02
A pesquisa não retornou resultados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 0002862-37.2014.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Companhia de Água e Esgoto de Rondônia-caerd
Advogados do(a) REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546, MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7005659-80.2022.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)PROCURADOR: TELVINA HOLANDA
Advogados do(a) PROCURADOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627, LEILA SOARES DE OLIVEIRA - RO10559
PROCURADOR: ANTONIO DA SILVA LIMA
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora:109,45
Valor da Diligência recolhida pela parte autora:143,41
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7008610-81.2021.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7009104-43.2021.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada do despacho id. 91694032.
Rolim de Moura, 7 de junho de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 0081210-16.2007.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA registrado(a) civilmente como ESPÓLIO DE GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA e outros (6)
Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: AMAURY ADAO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: AMAURY ADAO DE SOUZA - RO279-A, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7002241-37.2022.8.22.0010
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Manifestação sobre remessa ao Núcleo de Justiça 4.0
(Ausência de interesse das partes sobre a remessa ao N.J. 4.0)
A SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e o Município de Rolim de Moura são os maiores litigantes desta Comarca. Apenas entre SÃO TOMAS e Município de Rolim de Moura há cerca 2.000 processos em curso ou até mais (basta acessar o PJE).
Porém, recentemente houve a criação do Núcleo de Justiça 4.0, conforme Ato nº 993/2022, publicado no DJe de 1/8/2022.
O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.
Os objetivos deste Núcleo especializado são prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema e, ao mesmo tempo, padronizar a tramitação processual. Neste Núcleo de Justiça a execução fiscal terá tramitação mais rápida, até pela especificidade da matéria e quantidade de magistrados lá lotados, com competência especial. A título de ilustração, basta ver as decisões proferidas nos autos 7008175-73.2022.8.22.0010, 7008169-66.2022.8.22.0010, 7008187-87.2022.8.22.0010, 7008238-98.2022.8.22.0010, 7008253-67.2022.8.22.0010, 7008256-22.2022.8.22.0010, 7008255-37.2022.8.22.0010, 7008225-02.2022.8.22.0010, todas publicadas no DJE de 29/11/2022, pp. 378-379 e ss. bem como e seu alto grau de especificidade. E também pode ser observado no DJE de 08/12/2022.
Já foram conferidas inúmeras oportunidades para o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA se manifestar a respeito do interesse na remessa das execuções fiscais distribuídas antes de 1/8/2022 para o 1º Núcleo de Justiça 4.0.
Porém, tanto o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA quanto à executada SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA manifestaram o desinteresse no envio das execuções fiscais em curso para referido Núcleo.
Quanto às execuções fiscais mais recentes, o Município de Rolim de Moura já ajuizou outros processos contra a SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA diretamente no Núcleo de Justiça 4.0. A saber, autos:
7002014-77.2022.8.22.0000
7002020-84.2022.8.22.0000
7002076-20.2022.8.22.0000
7002074-50.2022.8.22.0000
7002127-31.2022.8.22.0000
7001995-71.2022.8.22.0000
7002055-44.2022.8.22.0000
7002089-19.2022.8.22.0000
7002003-48.2022.8.22.0000
7002040-75.2022.8.22.0000
7002051-07.2022.8.22.0000
7002022-54.2022.8.22.0000
7002033-83.2022.8.22.0000
7002056-29.2022.8.22.0000
7002068-43.2022.8.22.0000
7002086-64.2022.8.22.0000
7002063-21.2022.8.22.0000
7002447-81.2022.8.22.0000
7002566-42.2022.8.22.0000
7002568-12.2022.8.22.0000 e tantos outros (por ex., vide DJE de 08/12/2022).
Visto isso, a execução fiscal em questão fora distribuída antes de 1/8/2022 e não está segura.
Superados todos pontos acima, bem como acolhendo reiteradas manifestações do Município de Rolim de Moura e da executada SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA determino o prosseguimento desta execução fiscal no Juízo comum.
Proceda-se na forma abaixo:
1) Ao Município de Rolim de Moura para apresentar o valor atualizado do débito, já com os honorários (10%). À PGM.
2) Caso a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA tenha interesse em realizar alguma forma de composição amigável nas centenas de execuções fiscais que têm contra si, deverá procurar o Município de Rolim de Moura. À executada.
Como são muitas execuções fiscais, o prazo comum para o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA se manifestarem nos termos acima é de trinta dias e trazer o acordo aos autos.
Após cumpridas as etapas e prazo acima, venham conclusos.
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 6 de abril de 2023, 04:12
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003446-67.2023.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O
REU: J LORENZETT e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7009255-09.2021.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada do despacho id. 91694464.
Rolim de Moura, 7 de junho de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002448-02.2023.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: GESSICA WIZNIAKI MARTINS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002020-54.2022.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: ELIZANGELA MANU PASSARELLO 72118245220 e outros (2)
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão ID91787124.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7047373-81.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSAFA DUTRA DO PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679
REQUERENTE: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PUGA - GO21324, SABRINA PUGA - RO4879
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000719-43.2020.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RAFAEL SPAGNOL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão ID91785150.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000591-86.2021.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSEMAR CARDOSO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a comprovar o levantamento dos valores, no prazo de 05 dias, nos termos da sentença de ID 90676572.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001727-50.2023.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação à Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@ tjro.jus.br Processo : 7010919-41.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NUBIA FERREIRA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7007664-75.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GELSON PEDRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA/ PROPOSTA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica/ manifestar quanto à proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7000902-09.2023.8.22.0010 Classe: Sobrepartilha Valor da ação: R$ 150.000,00 Exequente: REQUERENTES: RAIMUNDO ROSSOW, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: REQUERIDO: VERA LUCIA CORREA FLORENCIO ROSSOW REQUERIDO: VERA LUCIA CORREA FLORENCIO ROSSOW REQUERIDO: VERA LUCIA CORREA FLORENCIO ROSSOW REQUERIDO: VERA LUCIA CORREA FLORENCIO ROSSOW Advogado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
(Indeferimento AJG - recolhimento de custas processuais - 2%)
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição de ID 86808616, e resolvo a demanda com exame de mérito, consoante art. 487, I do CPC.
Expeça-se formal de partilha em favor de VERA LÚCIA CORREA FLORÊNCIO, nos termos do acordo de ID 86808616.
Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, ainda que os autores declarem não terem condições de arcar com as custas processuais e esta declaração tenha a presunção de ser verdade (§ 3º do art. 99 do CPC), esta não é absoluta (§ 2º do art. 99 do CPC). Ademais, as partes possuem renda e patrimônio a partilhar (objeto da ação), sem filhos menores ou outros dependentes. A toda evidência, pelos elementos que os autores informam, eles não estão em estado de insuficiência de recursos, não se encontram em condição de miserabilidade ou vulnerabilidade socioeconômica para o pagamento das custas processuais, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.
Consigno que apenas estar assistido pela Defensoria Pública NÃO acarreta Assistência judiciária gratuita automaticamente. Neste sentido, o E. TJRO:
Processo: 0805770-20.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Origem: 7003051-80.2020.8.22.0010 Relator: Juiz convocado JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL Data distribuição: 23/06/2021 DESPACHO VISTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMAZON INDUSTRIA E SERVICO EIRELI - ME, com pedido de assistência judiciária. Muito embora a agravante venha representada pela Defensoria Pública, a condição de hipossuficiência financeira não se configura de forma automática por ser pessoa jurídica e sequer junta qualquer documento comprovando tal condição. Pelo exposto, intime-se a agravante, para no prazo de 48h, comprovar sua condição de hipossuficiência financeira ou recolher o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do presente recurso. Publique-se. Porto Velho, 24 de junho de 2021 JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL RELATOR. (Publicado no DJe de 29 de junho de 2021).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau Processo: 0804785-85.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7004696-77.2019.8.22.0010 0 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível Agravante: Geilson Vieira Advogada: Elaine Vieira dos Santos Demoner (OAB/RO 7311) Agravada: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat SA Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA Distribuído por sorteio em 26/06/2020 Decisão Agravo de instrumento interposto em face da decisão que manteve a decisão ID 23033573, pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico-processual. A decisão agravada indeferiu o pedido de recolhimento parcial dos honorários periciais ao final da demanda, ante a impossibilidade do pedido; e indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, pois precluso, uma vez que já fora decidido no ID 30362221. O agravante alega ser pessoa pobre e incapaz de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento; que trabalha como pedreiro de forma autônoma, não possui casa própria e vive de aluguel, conforme contrato de locação em anexo. Requer que lhe seja deferida os benefícios da Justiça Gratuita. Decisão. A assistência judiciária gratuita pode ser requerida à Justiça em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Em que pese as alegações expostas pelo agravante, a mera declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita.(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802685-94.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019). Uma vez que a declaração de hipossuficiência não goza de presunção absoluta de veracidade, cabe à parte interessada comprovar a falta de recursos que a impede de pagar as custas do processo. Os documentos apresentados nos autos não ensejam a comprovação da hipossuficiência financeira da parte. Assim sendo, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, nos termos do art. 932, VIII do CPC c/c súmula 568, STJ e art.123, XIX do RITJ/RO, nego provimento ao recurso. Custas na forma da lei. Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho – 2020. Desembargador Sansão Saldanha, Relator (DJe de 9/7/2020).
Logo, custas processuais pro rata. Intimem-se as partes para o seu recolhimento, no prazo de 15 dias. Em caso de omissão, deverá a CPE proceder na forma do art. 35 e ss. Lei Estadual 3.896/2016.
Não havendo recolhimento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e arquive-se (caso já tenha sido inscrito e oficiado, apenas certificar).

Com o pronto pagamento, DETERMINO desde já, a exclusão da inscrição em DAE.
Fica a expedição de eventuais documentos condicionado ao recolhimento das custas processuais. Comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário.
Ciência à DPE.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
Nos termos do art. 130 e 131 das DGJ, comunique-se as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, somente a título de informação, sendo dispensável quaisquer respostas por parte delas, servindo esta de OFÍCIO.
Sentença publicada no DJe e registrada eletronicamente.
Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos.
SIRVA ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 6 de junho de 2023, 04:30
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001728-35.2023.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação à Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001730-05.2023.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação à Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 0002823-06.2015.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO EDGARD MARCONDES CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
REU: Sirlene Pereira Fernandes
FORMAL DE PARTILHA
FORMAL DE PARTILHA passado em favor de:
Nome: JOAO EDGARD MARCONDES CALDAS, RG n° 403636, e CPF n° 40922847215
Endereço: Travessa Paranavaí, 6712, Beira Rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: SIRLENE PEREIRA FERNANDES, CPF:826.346.532-04, RG: M-8.085.054.
Endereço: Av. Belém- 5698, 0 Bairro Planalto, município de Rolim de Moura
EXTRAÍDO DOS AUTOS DE DIVÓRCIO CONSENSUAL sob o nº 0002823-06.2015.8.22.0010 para título e conservação de seus direitos. O(A) Doutor(a) JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO, Juiz(a) de Direito da Rolim de Moura - 2ª Vara Cível na forma da lei, FAZ SABER que, perante este Juízo, processaram-se regularmente os termos do DIVÓRCIO CONSENSUAL, na qual são partes JOAO EDGARD MARCONDES CALDAS e SIRLENE PEREIRA FERNANDES. Feita partilha, foi esta homologada por sentença em 13/06/2015 e transitada em julgado em 13/06/2015. E para conservação de seus direitos requerem o presente Formal de Partilha, que tivera o seu princípio pela distribuição e dentre outras as peças a seguir elencadas. Ficam ressalvados direitos de terceiros e também eventual erro ou omissão.

1. PETIÇÃO INICIAL (ID:81079997)
2. SENTENÇA (ID: 87074847 pag. 03)
3. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO (ID:85305759)
Nada mais se contém nos ditos autos que devesse constar no presente Formal de Partilha, constituído das peças, que deste ficam fazendo parte integrante.
Rolim de Moura 27 de março de 2023.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001725-80.2023.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação à Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007651-13.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.652,03 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
(acordo - suspensão por decisão judicial)
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição de ID 89650727, com fundamento no art. 924, inciso III c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
INCLUA-SE no polo passivo o(a) atual possuidor(a) ROSENILDA CAMPOS DE SOUZA XAVIER – CPF 903.532.262-20, conforme determinado no despacho de ID 88750604.
Porém, deixo de determinar a extinção da execução.
MANTENHO todas as eventuais restrições até cumprimento do acordo.
Aguarde-se cumprimento do acordo.
Custas e honorários QUITADOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, apenas na pessoa dos Procuradores.
Tratando-se de acordo, esta sentença transita em julgado nesta data, conforme intelecção do art. 1.000 do CPC.
Transcorrido o prazo acima, vistas ao Exequente para dizer se o acordo está sendo cumprido e baixa das restrições. Caso não esteja, indique o valor da dívida atualizado com planilha (art. 798, inciso I, 'b' do NCPC).
Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de maio de 2023, 08:01
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001823-65.2023.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação à Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001832-27.2023.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação à Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7006654-30.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Valor da ação: R$ 1.340,16 Parte autora: V. C. R.
E. S. P. C. Advogado: JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270, EDUARDO BELMONTH FURNO, OAB nº RO5539, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: REQUERIDO: D. J. T. R. Advogado: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da contraproposta de ID 91386326.
SIRVA ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
REQUERIDO: D. J. T. R., RUA VILA MARIANA sn, O LADO DO TOPAS MOTEL, OFICINA ELÉTRICA ATUAL MARIANA - 76813-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
JEFERSON CRISTI TESSILA MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001822-27.2016.8.22.0010
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
IMPETRADO: EDILER CARNEIRO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) IMPETRADO: LENYN BRITO SILVA - RO8577
Advogado do(a) IMPETRADO: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214
INTIMAÇÃO Fica a parte requerida ALBANIR OLIVEIRA SILVA, por via de seu patrono, para eventual manifestação sobre o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000652-10.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000153-26.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7014744-02.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000156-78.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELITON REIS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA - RO8577
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7011308-26.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELIANA FERNANDES DOS ANJOS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000603-03.2021.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
EXCUTADO: DOUGLAS CARDOSO DIAS
Advogados do(a) EXCUTADO: EMANUEL DA SILVA MACHADO - RO11476, VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, para ciência dos documentos juntados ao ID 91844820.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7009385-62.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ABILIO MARCOS MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REU: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE TESTA CANEGUIM - SP428441
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7005463-13.2022.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DOCES E EMBALAGENS DO JAPONES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
EXECUTADO: CRISTOVAO CORREIA DA PAES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003941-82.2021.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA BOING

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036, ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000236-42.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592
REQUERIDO: DEPOSITO DE AREIA IDEAL EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
VALIDADE: 60 DIAS
Processo: 0000181-38.2021.8.22.0014
Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
CONDENADO: ALEXANDRE PROVINCE, brasileiro, portador do RG nº 1535127 SESDEC/RO, inscrito no CPF nº 060.525.181-97, filho de Silvana de Fátima Province, nascido aos 08/09/1999, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: A MM Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a finalidade de INTIMAR o réu acima qualificado da sentença prolatada nos autos supra, cuja parte dispositiva segue transcrita.
DISPOSITIVO: "...Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra ALEXANDRE PROVINCE para CONDENÁ-LO como incurso, por duas vezes, no artigo 129, §9º, do Código Penal com as implicações da Lei 11.340/2006. Passo a dosar a pena: A culpabilidade destoa do ordinário pois claramente se verifica que o réu age com sentimento de posse sobre a vítima, que a atemoriza, profere injurias conta ela, além de agredi-la fisicamente. Note-se que até mesmo na audiência de instrução ele deixou bem claro que não tem nenhum remorso pelos atos que praticou. Conforme certidões constantes dos autos, o acusado não apresenta antecedentes criminais. Não há elementos suficientes sobre a conduta social e personalidade. Circunstâncias normais à espécie. As consequências do crime foram graves já que a ofendida sofreu traumas psicológicos e passou a conviver com o medo. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja: Para o crime praticado em 26/04/2021 05 (cinco) meses de detenção para cada um dos crimes. Para o crime praticado em 06/02/2021 05 (cinco) meses de detenção para cada um dos crimes. Na segunda fase, em razão da atenuante da confissão reduzo as penas em 1/6, do que resulta: Para o crime praticado em 26/04/2021 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção Para o crime praticado em 06/02/2021 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção Na terceira etapa, não há causas de aumento ou diminuição a considerar, pelo que torno tais penas definitivas, as quais, somadas, correspondem a 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção. Nos termos do artigo 33, §3º, do CP, o regime inicial

de cumprimento da pena será o semiaberto, haja vista a pena aplicada, a culpabilidade do acusado e as consequências do crime que merecem maior reprovabilidade. Considerando que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é vedada por lei, uma vez que o crime foi praticado mediante violência à mulher (art. 17 da Lei 11.340/06 e art. 44, I, do CP), deixo de aplicar o artigo 44 do Código Penal. A culpabilidade do acusado indica que o sursis penal não é suficiente para reprimi-lo. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma da Lei, as quais deverão ser quitadas em no máximo quinze dias, contados do trânsito em julgado desta. Para tanto, deverá comparecer em cartório nos prazos referidos a fim de obter os boletos. Caso não quitadas o cartório deverá proceder de acordo com o previsto nas Diretrizes Gerais Judiciais. P.R.I.C. Serve cópia da presente de mandado para intimação do réu e da vítima. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023 (a)Liliane Pegoraro Bilharva Juíza".
Eu, EMERSON BATISTA SALVADOR, Diretor de Cartório, minutei e assinei digitalmente por ordem da magistrada, afixei cópia no átrio e encaminhei para publicação no DJe.
Vilhena, 12 de junho de 2023.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7003721-04.2023.8.22.0014
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: ROSANGELA SANTOS DA SILVA
Advogado da Assistente de Acusação: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - OAB/RO 9428 e HANDERSON SIMOES DA SILVA - OAB/RO 3279
INTIMAÇÃO
Fica a parte Assistente de Acusação intimada, por meio de seus advogados acima qualificado, para ciência da juntada de ID 91768636 , conforme determinado na decisão de ID 91830777, para manifestação no prazo de 02 dias.
Vilhena, 12 de junho de 2023.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7003721-04.2023.8.22.0014
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros
DENUNCIADO: NEVAIR ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) DENUNCIADO: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - OAB/RO 9769, HULGO MOURA MARTINS - OAB/RO 4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - OAB/RO 3047
Intimação
Fica a parte ré intimada, por meio de seus advogados acima qualificado, para ciência da juntada de ID 91768636 , conforme determinado na decisão de ID 91830777, para manifestação no prazo de 02 dias.
Vilhena, 12 de junho de 2023.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0011395-36.2015.8.22.0014
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: JANIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) DENUNCIADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047
Advogado(s) do reclamado: ROBERTO CARLOS MAILHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte ré intimada, por meio de seu advogado acima qualificado, da audiência de instrução, debates e julgamento, por videoconferência, designada para o dia 08 de agosto de 2023, às 11:00 horas.
Vilhena, 12 de junho de 2023.
Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
VALIDADE: 90 DIAS

Processo: 0007165-19.2013.8.22.0014
Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
CONDENADO: ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA CAMPOS, inscrito no CPF sob n° 622.056.251-87, filho de Ubiracir de Oliveira Campos e de Maria Aparecida de Arruda Campos, nascido em 15/01/ 1974, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: A MM Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a finalidade de INTIMAR o réu acima qualificado da sentença prolatada nos autos supra, cuja parte dispositiva segue transcrita.
DISPOSITIVO: "...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR ANTÔNIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA CAMPOS, como incurso no artigo 168, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena: A culpabilidade destoa do ordinário eis que de acordo com o que consta dos autos, o réu vinha fazendo do crime um modo de vida, eis que vinha praticando estelionatos e apropriações indébitas em várias cidades. O seu agir doloso era tal que se utilizou de documentos falsos para obter a locação do veículo. Conforme certidão constante dos autos, na época dos fatos o denunciado não possuía antecedentes criminais, embora tivesse vários processos em andamento. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime não ficou esclarecido. As circunstâncias fogem do razoável haja vista que se apropriou indevidamente de um carro novo e destituiu definitivamente a propriedade do bem eis que o veículo não foi mais localizado e, para formalizar contrato de locação agiu com ardil apresentando documentos falsos, de empresa que sequer existia. A vítima narrou que sofreu consequências extrapenais pois, além do prejuízo causado pela perda do veículo de cuja propriedade o réu se apropriou, amarga execução fiscal relativa aos impostos do carro que nunca foram quitados, o que tem lhe causado sérios dissabores. A vítima não contribuiu para a eclosão do evento. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outros elementos que possam modificá-la. A pena de multa corresponde à 248,60 (duzentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos). Quanto for intimada da sentença o réu deverá também ser intimado a efetuar o pagamento da multa no prazo máximo de dez dias, contados do trânsito em julgado da sentença, e terá que fazê-lo mediante depósito no Banco do Brasil S/A, agência nº 2757-X, c/c nº 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, cujo comprovante deverá ser juntado nos autos. Caso não quitadas, o cartório deverá proceder de acordo com o previsto nas Diretrizes Gerais Judiciais. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, de acordo com o art. 33, §3º, do CP em razão da pena aplicada, da culpabilidade do réu e das consequências causadas por sua ação, que merecem maior reprovabilidade. A culpabilidade do acusado e as consequências do crime indicam que a substituição da pena e o sursis penal não são recomendável. Isento o réu das custas pois patrocinado por defensor público, do que se deduz a carência financeira. Transitada em julgado expeçam-se as comunicações de estilo e o necessário para a execução definitiva, devendo ser encaminhada a guia para juntar aos autos de execução de pena já em curso. P.R.I.C. Serve cópia da presente de mandado para intimação do réu e da vítima. Vilhena-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023 (a) Liliane Pegoraro Bilharva- Juíza".
Eu, EMERSON BATISTA SALVADOR, Diretor de Cartório, minutei e assinei digitalmente por ordem da magistrada, afixei cópia no átrio e encaminhei para publicação no DJe.
Vilhena, 12 de junho de 2023.

2ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO
Atendimento de segunda a sexta-feira, das 7 às 14 horas, telefone (69) 3316-3626, e-mail vha2criminal@tjro.jus.br
Processo: 7004704-03.2023.8.22.0014
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Assunto: [Medidas Protetivas]
Autor: SUELI DE FATIMA SILVA
Réu(s): CLAUDEIR DA SILVA FUZI
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE EUDES ALVES PEREIRA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o requerido, através de seu advogado Dr. José Eudes Alves Pereira - OAB/RO 2897-A, quanto à decisão inserida no ID 91774672 e certidão do ID 91831310.
Vilhena, 12 de junho de 2023.
Laudeni Maria de Souza Barelo
Diretora de Cartório
assinatura digital

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004494-49.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: NELSON LINARES, RUA PRINCESA ISABEL 790, CASA CENTRO (S-01) - 76980-136 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492A
REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA, OAB nº DF36168, PROCURADORIA DA GEAP AUTO GESTÃO EM SAÚDE
valor da causa: R$ 46.148,46
DESPACHO
Em contestação o réu alegou alguns fatos impeditivos e outros modificativos do direito postulado pelo autor, notadamente a arguição de que o médico credenciado em Cuiabá não se negara a realizar a cirurgia, apontando, porém, que o autor teria se recusado a testes preditivos. Não se ignora a notícia e o começo de prova de que as condições do autor foram refratárias ao tratamento não cirúrgico, tanto que referida cirurgia foi autorizada pelo plano, remanescendo apenas a divergência quanto à possibilidade de que ela seja efetuada pelo médico indicado pelo autor, cuja atuação não integra a rede credenciada.
Relevante, ainda, a arguição de existência de médico credenciado em Rondônia, Estado no qual domiciliado o autor, o que em tese tratar-se-ia de fato novo, portanto hipoteticamente modificativo do direito do autor, que não opôs especiais motivos em relação a outros médicos da rede conveniada, mas sim pretensão de ser atendido por médico que o acompanha há mais tempo, embora alheio à referida rede conveniada.
Desta feita, a contestação, ainda não submetida ao contraditório, inovou ao arguir fatos que impediriam ou modificariam a pretensão do autor, razão pela qual faculta-se ao autor impugnar a contestação (CPC, art. 350), motivos tais que impedem a imediata concessão da tutela antecipada, seja porque a tese defensiva aponta eventual ausência do direito pleiteado, seja porque, com o máximo respeito à condição de saúde do paciente, o quadro estaria se desdobrando ao longo dos anos, o que, se de um turno impõe especial celeridade no atendimento, de outro aspecto não se revela como emergência.
Oportuno ressaltar o encargos de ambas as partes informar, depois da propositura da causa, a ocorrência de fato novo (constitutivo, modificativo ou extintivo do direito) a influir no julgamento do mérito (CPC, art. 493) ou, por extensão, que influencie na pretensão de tutela urgente, o que poderá ser efetivado inclusive na impugnação à contestação.
Fluído o prazo de impugnação, voltem conclusos com urgência.
Intimem-se.
Vilhena7 de junho de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº : 7006649-93.2021.8.22.0014 Requerente: EXEQUENTE: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909A
Requerido(a): EXECUTADO: ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA Advogado: .
INTIMAÇÃO REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a)s seu(a)s patrono(a)s, a se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a devolução da Carta Precatória e respectiva certidão do oficial de justiça. Vilhena, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº : 7012397-72.2022.8.22.0014 Requerente: EXEQUENTE: BRUNA APARECIDA WESSENDORF DA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISON CORDEIRO DA SILVA - MT28689/O
Requerido(a): EXECUTADO: DEBORAH MIRANDA DA SILVA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Vilhena, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005610-27.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALINE DE ARAUJO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$ 49.061,95
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.
O processo está apto a receber julgamento de mérito. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).
Pretende a parte requerente o recebimento de adicional de insalubridade, previsto pela Lei Complementar n. 007/96, retroativo desde a sua posse até efetiva implantação, em grau médio de 20%, bem como, reflexos em 13º salário e férias e 1/3 constitucional, acrescidos de juros e correção monetária.
O Município de Vilhena apresentou questão prejudicial de mérito sustentando a existência de prescrição de parte do direito ou verba. Que foi iniciado o pagamento do adicional em abril/2018, em grau médio de 20%. Salientou que o percebimento do adicional de insalubridade pelo servidor efetivo deve ser de acordo com laudo que ateste o grau de insalubridade que a servidora está submetida devido às atribuições do cargo, sendo o SESMT - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, e dever da Administração a elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre e conforme se constata nos autos administrativo pertinente à autora.
Do direito ao adicional de insalubridade
Não se discute o direito ao adicional porque desde 1996 foi estabelecido pelo art. 74 da Lei Complementar n.007/96 (Estatuto do Servidor Municipal):
Art. 74 O servidor público da administração direta, das autarquias, da Fundações Públicas de Vilhena e do Poder Legislativo, perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral.
E, embora tenha havido modificação legislativa trazida pela Lei n.5.792/22, da dicção do dispositivo supracitado, percebe-se que os servidores públicos do Município de Vilhena tem direito ao adicional de insalubridade, desde que atendidos os critérios legais.
Do grau do adicional de insalubridade
O laudo elaborado por profissional que atua no SESMT - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, trata de cada setor da administração municipal e a intercorrência ou não de insalubridade.
Assim, considerando a função exercida pela parte autora, o laudo aponta para a ocorrência efetiva de trabalho em condições insalubres porque está lotada na Secretaria Municipal de Saúde.
Conforme referido laudo aquele que labora na Secretaria de saúde, como fonoaudióloga, faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20%, conforme determina o art. 74 da Lei n.007/96, Subseção V, alterada pela Lei Complementar n.128/2008.
Situação que impõe o pagamento do citado adicional à parte requerente em 20%, conforme como já vem sendo feito pelo requerido desde 2018.
Da base de cálculos
A divergência reside na aplicação da base de cálculos do adicional que está sendo pago.
O requerido informa que a base de cálculo do adicional utiliza o valor do salário-mínimo vigente, considerando que a Lei n.128/2008 revogou o inciso I do art. 74 da Lei n.007/96, Subseção V, que previa base diversa.
Além disso, afirma que no dia 20 de junho de 2022 foi publicada a lei municipal n.5.792/22, que prevê que a base de cálculo do adicional de insalubridade será a referência inicial da classe A do grupo ocupacional ASS – Anexo III.
Pois bem. Sumulou o STF:
SÚMULA 04 STF - Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.
Todavia, a mencionada súmula vinculante 04 do STF apenas proíbe que o julgador substitua a base de cálculo de vantagem devida a servidor público, se existente, por outra que entenda mais correta. Situação que diverge do caso concreto.
A hipótese dos autos não é de substituição da base de cálculo, mas sim, de suprir omissão do legislador em fixar a dita base, considerando que a Lei nº 128/2008 revogou o inciso I do art. 74 da Lei nº 007/96, Subseção V, que previa base diversa daquela que constou do laudo setorizado e não editou, até 2022, outra lei definindo especificamente qual a base de incidência.
O e. TJRO firmou entendimento, inclusive em relação a servidores que atuam Hospital Regional de Vilhena, de que em havendo omissão da lei municipal sobre a base de cálculo, deve ser calculado sobre o vencimento base do servidor:
TJRO- MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREENCHIDAS. DIREITO RECONHECIDO PELO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO DA ORDEM. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVOS. TERMO INICIAL. DATA DA IMPETRAÇÃO. Verificado que existe laudo de insalubridade, assinado por médico do trabalho cadastrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social, atestando ser ambiente insalubre o local de trabalho do impetrante, somado ao fato do próprio Poder Público conhecer dessa situação, torna o direito pleiteado incontroverso. Nesse contexto, a omissão do Poder Público em proceder a implementação do adicional, por si só, configura ofensa ao direito líquido e certo já reconhecido. Esta Corte possui precedente lavrado em Câmaras Reunidas Especiais (MS nº 0009749-72.2011.8.22.0000) no sentido de que se aplica o vencimento básico dos agentes penitenciários, conforme previsto na LC nº 413/2007, por ser lei específica, em detrimento da lei ordinária nº 2.165/09, de caráter geral a todos as categorias funcionais estaduais. Os efeitos financeiros concedidos em mandado de segurança retroagem a data da sua impetração, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores. (Mandado de Segurança nº 0000232-72.2013.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas do TJRO).

Logo, o pagamento do mencionado adicional, em razão da parte requerente desempenhar suas atividades em condições insalubres, deverá ser calculado no percentual de 20% sobre o seu vencimento base, até da data de 05/2022, quando foi publicada a Lei nº 5.792/22, que prevê uma base de cálculo diversa.

Portanto, somente a partir de 05/2022 (data da publicação e da entrada em vigor da lei), a base de cálculo do adicional de insalubridade passou a ser a referência inicial da classe A do grupo ocupacional ASS – Anexo III da Lei n.5.792/22, conforme preceitua o art. 42, do referido diploma legal.

Do pagamento retroativo e diferenças do adicional

Em relação ao pagamento retroativo, esse é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Posicionamento do e. TJRO:

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Município de Vilhena. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida. Processo: 7002246-52.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA Data distribuição: 08/10/2020 10:40:22 Data julgamento: 28/12/2020.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Diante disso, conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, respeitando o prazo quinquenal.

Assim, considerando que o laudo foi elaborado em 11/11/2014, o adicional deveria ter sido pago desde então. Todavia, respeitando o prazo quinquenal de prescrição, e considerando que a autora somente ingressou com ação em 10/06/2022, são exigíveis apenas os últimos cinco anos imediatamente anteriores à propositura da causa, atentando-se, também ao critério acima apontado: a partir da confecção do laudo pericial.

Portanto, o requerido deverá proceder ao pagamento das parcelas do adicional de insalubridade dos últimos 05 anos, em grau médio no percentual de 20%, utilizando-se como base o vencimento básico da parte requerente, contando-se a partir de 06/2017 até 03/2018, abatendo-se eventuais afastamentos e tributos correspondentes, respeitando-se o prazo prescricional, adstrito aos períodos não prescritos formulados na inicial.

Saliento que os valores retroativos e diferenças não foram alcançados pela modificação legislativa da Lei n.5.792/22, porquanto, anteriores a maio/2022.

Portanto, deverá o requerido proceder ao pagamento das parcelas do adicional de insalubridade e diferenças, abatendo-se, mês a mês, calculando-as pelo vencimento base da autora, a partir de 06/2017 até 03/2018, adstrito aos períodos não prescritos formulados na inicial, excluindo-se os períodos em que a requerente efetivamente esteve afastada.

Da correção monetária e juros de cada parcela devida

Os valores que deverão ser atualizados pelo IPCA-E a partir de cada parcela até a citação. A partir da citação, deverá incidir Selic nos moldes do art. 3º da EC 113 (abaixo transcrito), englobando, pois, juros e correção monetária.

Não se ignora a ampla discussão a respeito da natureza da Selic, que seria projetiva da inflação futura, com tendência regulatória do mercado e, portanto, monetariamente não corresponderia a juros ou correção monetária de incidência pretérita. Nada obstante tal distinção doutrinária, por força do referido art. 3º da EC 113, a Selic englobaria, para efeitos jurídicos em relação a Fazenda Pública, juros e correção monetária:

EC113/2021 – Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Certo, porém, que referida emenda não modificou o termo inicial de fluência de juros e correção monetária, já consagrados jurisprudencialmente conforme a natureza da obrigação.
No caso concreto, a Fazenda foi constituída em mora com a citação, de modo que juros, mesmo aqueles abarcados pela Selic, fluem a partir de então. Antes disso, apenas a correção monetária, motivos para a distinção acima feita no caso em julgamento: até citação, correção monetária pelo IPCA-E; a partir da citação, exclusivamente Selic.
Da não incidência sobre os reflexos
Quanto ao pedido de que o adicional incida sobre décimo terceiro, férias e 1/3 constitucional. Tal pedido não tem respaldo legal, pois o pagamento do adicional de insalubridade se dá a título precário, não integra os vencimentos básico da parte requerente, não pode ser incorporado porque cessa com a eliminação do risco à saúde ou à integralidade física do servidor que o percebe, tampouco pode ser utilizado para cálculo dos mencionados reflexos. Motivo pelo qual tal pedido é improcedente.
Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos da parte autora ALINE DE ARAÚJO GONÇALVES PEREIRA e, por consequência, condeno a parte requerida MUNICÍPIO DE VILHENA ao pagamento do adicional de insalubridade e diferenças em 20% do valor do vencimento básico, desde o mês 06/2017 até 03/2018, respeitando o prazo prescricional, excluindo-se os períodos em que a requerente efetivamente esteve afastada.
Eventuais valores que já tiverem sido pagos a esse título e relativos ao período acima especificado deverão ser descontados.
O montante será liquidado por simples cálculos, com aplicação da correção monetária, pelo IPCA-E, desde a data do vencimento de cada parcela até a citação. A partir da citação incidirá apenas a taxa SELIC nos moldes do art. 3º da EC n.113/2021, conforme critérios acima apontados.
Sentença não sujeita a remessa necessária.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Vilhena,07/06/2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7003363-39.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: TEREZINHA DA PENHA PIMENTELI, AVENIDA ZACARIAS ROCHA DE AZEVEDO 1828 BELA VISTA - 76982-060 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL HENRIQUES DE MENEZES, OAB nº MS27069
EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2222, TERREO CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ
REU SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R$ 10.710,23
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Defiro o pedido da parte autora (id 91671159) e determino a redesignação da audiência de conciliação para uma data posterior ao dia 13 de julho de 2023.
Cite-se e Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 7 de junho de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo n°: 7003553-36.2022.8.22.0014
AUTOR: GENILTON GOMES SERRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A
REQUERIDO: B2W - COMPANHIA DIGITAL , BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Vilhena, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº : 7004485-87.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: MIRIAN ALVES DA SILVA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952
Requerido(a): REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A Advogado: Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Vilhena, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº : 7003785-14.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: QUELI RODRIGUES SANTOS Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PAMELLA FACCIN VARGAS - PR61457
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Vilhena, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº : 7012395-05.2022.8.22.0014 Requerente: EXEQUENTE: BRUNA APARECIDA WESSENDORF DA SILVA DO NASCIMENTO Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISON CORDEIRO DA SILVA - MT28689/O
Requerido(a): EXECUTADO: BEATRIZ SILVA MELCHIOR Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Vilhena, 7 de junho de 2023.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Processo n.: 7007417-87.2019.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 20.000,00
AUTOR: ELIZEU ADRIANO GRIPA, CPF nº 00384452124, RUA CENTO E DOIS-UM 2501 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-600 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255
RÉU: ARLINDO DE SOUZA FILHO, CPF nº 11489553215, AV. 1713 (LÍRIO DOS VALES) 01260, RAMAL 100 JARDIM PRIMAVERA - 76989-970 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020
Despacho SERVINDO COMO ALVARÁ ELETRÔNICO
Considerando o alegado pela parte exequente (id 91659726), defiro a expedição de novo alvará judicial.
Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da parte exequente ELIZEU ADRIANO GRIPA e/ou de seu(s) advogado(s) CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), localizada na Avenida Major Amarante, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa.
Após, intime-se o credor para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado, bem como se manifeste quanto a satisfação de seu crédito.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena, 7 de junho de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo n°: 7010963-82.2021.8.22.0014
AUTOR: GREICIELI MAIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279-A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Vilhena, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004427-21.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JULIANA ALINE ROSALEM
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$ 32.336,33
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.
O processo está apto a receber julgamento de mérito. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).
Pretende a parte requerente o recebimento de adicional de insalubridade, previsto pela Lei Complementar n. 007/96, retroativo desde a sua posse até efetiva implantação, em grau médio de 20%, bem como, reflexos em 13º salário e férias e 1/3 constitucional, acrescidos de juros e correção monetária.
O Município de Vilhena apresentou contestação alegando que o percebimento do adicional de insalubridade pelo servidor efetivo deve ser de acordo com laudo que ateste o grau de insalubridade que a servidora está submetida devido às atribuições do cargo, sendo o SESMT - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, e dever da Administração a elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre.
Do direito ao adicional de insalubridade
Não se discute o direito ao adicional porque desde 1996 foi estabelecido pelo art. 74 da Lei Complementar n.007/96 (Estatuto do Servidor Municipal):
Art. 74 O servidor público da administração direta, das autarquias, das Fundações Públicas de Vilhena e do Poder Legislativo, perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral.
E, embora tenha havido modificação legislativa trazida pela Lei n.5.792/22, da dicção do dispositivo supracitado, percebe-se que os servidores públicos do Município de Vilhena tem direito ao adicional de insalubridade, desde que atendidos os critérios legais.
Do grau do adicional de insalubridade
O laudo elaborado por profissional que atua no SESMT - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, trata de cada setor da administração municipal e a intercorrência ou não de insalubridade.
Assim, considerando a função exercida pela parte autora, o laudo aponta para a ocorrência efetiva de trabalho em condições insalubres porque está lotada na Secretaria Municipal de Saúde em labor no Hospital Regional.
Conforme item 5.2 de referido laudo aquele que labora na Secretaria de saúde, no hospital como farmacêutica, faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20%, conforme determina o art. 74 da Lei n.007/96, Subseção V, alterada pela Lei Complementar n.128/2008.
Situação que impõe o pagamento do citado adicional à parte requerente em 20%.
Da implantação do adicional
Com relação ao pedido de implantação, não é o caso de condenar o requerido a implantar o adicional porque ele já fora implantado desde 01/2021, conforme consta do contracheque de id n.76763416 - Pág. 1 (Código 22).

Da base de cálculos

A divergência reside na aplicação da base de cálculos do adicional que está sendo pago.

O requerido informa que a base de cálculo do adicional utiliza o valor do salário-mínimo vigente, considerando que a Lei n.128/2008 revogou o inciso I do art. 74 da Lei nº 007/96, Subseção V, que previa base diversa.

Além disso, afirma que no dia 20 de junho de 2022 foi publicada a lei municipal n.5.792/22, que prevê que a base de cálculo do adicional de insalubridade será a referência inicial da classe A do grupo ocupacional ASS – Anexo III.

Pois bem. Sumulou o STF:

SÚMULA 04 STF - Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Todavia, a mencionada súmula vinculante 04 do STF apenas proíbe que o julgador substitua a base de cálculo de vantagem devida a servidor público, se existente, por outra que entenda mais correta. Situação que diverge do caso concreto.

A hipótese dos autos não é de substituição da base de cálculo, mas sim, de suprir omissão do legislador em fixar a dita base, considerando que a Lei nº 128/2008 revogou o inciso I do art. 74 da Lei nº 007/96, Subseção V, que previa base diversa daquela que constou do laudo setorizado e não editou, até 2022, outra lei definindo especificamente qual a base de incidência.

O e. TJRO firmou entendimento, inclusive em relação a servidores que atuam Hospital Regional de Vilhena, de que em havendo omissão da lei municipal sobre a base de cálculo, deve ser calculado sobre o vencimento base do servidor:

TJRO- MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREENCHIDAS. DIREITO RECONHECIDO PELO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO DA ORDEM. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVOS. TERMO INICIAL. DATA DA IMPETRAÇÃO. Verificado que existe laudo de insalubridade, assinado por médico do trabalho cadastrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social, atestando ser ambiente insalubre o local de trabalho do impetrante, somado ao fato do próprio Poder Público conhecer dessa situação, torna o direito pleiteado incontroverso. Nesse contexto, a omissão do Poder Público em proceder a implementação do adicional, por si só, configura ofensa ao direito líquido e certo já reconhecido. Esta Corte possui precedente lavrado em Câmaras Reunidas Especiais (MS nº 0009749-72.2011.8.22.0000) no sentido de que se aplica o vencimento básico dos agentes penitenciários, conforme previsto na LC nº 413/2007, por ser lei específica, em detrimento da lei ordinária nº 2.165/09, de caráter geral a todos as categorias funcionais estaduais. Os efeitos financeiros concedidos em mandado de segurança retroagem a data da sua impetração, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores. (Mandado de Segurança nº 0000232-72.2013.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas do TJRO).

Logo, o pagamento do mencionado adicional, em razão da parte requerente desempenhar suas atividades em condições insalubres, deverá ser calculado no percentual de 20% sobre o seu vencimento base, até da data de maio/2022, quando foi publicada a Lei nº 5.792/22, que prevê uma base de cálculo diversa.

Portanto, a partir de 05/2022 (data da entrada em vigor da lei), a base de cálculo do adicional de insalubridade passou a ser a referência inicial da classe A do grupo ocupacional ASS – Anexo III da Lei n.5.792/22, conforme preceitua o art. 42, do referido diploma legal.

Do pagamento retroativo do adicional

Em relação ao pagamento retroativo, esse é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Posicionamento do e. TJRO:

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Município de Vilhena. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida. Processo: 7002246-52.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA Data distribuição: 08/10/2020 10:40:22 Data julgamento: 28/12/2020.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Diante disso, conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, respeitando o prazo quinquenal.
Assim, considerando que o laudo foi elaborado em 16/04/2019, o adicional deveria ter sido pago desde então Assim, considerando que não ocorrera o prazo prescricional de cinco anos a partir da confecção do laudo pericial, o requerido deverá proceder ao pagamento das parcelas do adicional de insalubridade em grau médio no percentual de 20%, utilizando-se como base o vencimento básico da parte requerente, contando-se a partir de 04/2019 até 12/2020, abatendo-se eventuais afastamentos e tributos correspondentes, calculando-as pelo vencimento base da autora.
Saliento que os valores retroativos não foram alcançados pela modificação legislativa da Lei n.5.792/22, porquanto, anteriores a julho/2022.
Saliento ainda que, adstrito dos pedidos formulado na inicial, nestes autos a parte autora somente pleiteou o recebimento das parcelas retroativas do adicional.
Da correção monetária e juros de cada parcela devida
Os valores que deverão ser atualizados pelo IPCA-E a partir de cada parcela até a citação. A partir da citação, deverá incidir Selic nos moldes do art. 3º da EC 113 (abaixo transcrito), englobando, pois, juros e correção monetária.
Não se ignora a ampla discussão a respeito da natureza da Selic, que seria projetiva da inflação futura, com tendência regulatória do mercado e, portanto, monetariamente não corresponderia a juros ou correção monetária de incidência pretérita. Nada obstante tal distinção doutrinária, por força do referido art. 3º da EC 113, a Selic englobaria, para efeitos jurídicos em relação a Fazenda Pública, juros e correção monetária:
EC113/2021 – Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Certo, porém, que referida emenda não modificou o termo inicial de fluência de juros e correção monetária, já consagrados jurisprudencialmente conforme a natureza da obrigação.
No caso concreto, a Fazenda foi constituída em mora com a citação, de modo que juros, mesmo aqueles abarcados pela Selic, fluem a partir de então. Antes disso, apenas a correção monetária, motivos para a distinção acima feita no caso em julgamento: até citação, correção monetária pelo IPCA-E; a partir da citação, exclusivamente Selic.
Da não incidência sobre os reflexos
Quanto ao pedido de que o adicional incida sobre décimo terceiro, férias e 1/3 constitucional. Tal pedido não tem respaldo legal, pois o pagamento do adicional de insalubridade se dá a título precário, não integra os vencimentos básico da parte requerente, não pode ser incorporado porque cessa com a eliminação do risco à saúde ou à integralidade física do servidor que o percebe, tampouco pode ser utilizado para cálculo dos mencionados reflexos. Motivo pelo qual tal pedido é improcedente.
Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos da parte autora JULIANA ALINE ROSALEM e, por consequência, condeno a parte requerida MUNICÍPIO DE VILHENA ao pagamento do adicional de insalubridade em 20% do valor do vencimento básico, desde o mês 04/2019 até 12/2020, respeitando eventual prazo prescricional, excluindo-se os períodos em que a requerente efetivamente esteve afastada.
Eventuais valores que já tiverem sido pagos a esse título e relativos ao período acima especificado deverão ser descontados.
O montante será liquidado por simples cálculos, com aplicação da correção monetária, pelo IPCA-E, desde a data do vencimento de cada parcela até a citação. A partir da citação incidirá apenas a taxa SELIC nos moldes do art. 3º da EC n.113/2021, conforme critérios acima apontados.
Sentença não sujeita a remessa necessária.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Vilhena,07/06/2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº: 7010963-82.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GREICIELI MAIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279-A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Vilhena, 7 de junho de 2023.
ANDRE BURITY PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7042865-92.2021.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: AUGUSTO CESAR ARAUJO SOARES, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1276, CENTRO EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1810, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
R$ 11.621,00R$ 11.621,00
DECISÃO
Recebo o recurso no efeito devolutivo.
Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com mandado.
Vilhena12 de junho de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005117-84.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LEIDIONE NUNES DA COSTA, AVENIDA PERIMETRAL 2086, QUADRA 17, LOTE 07A SETOR 29 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT27677O
REU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
R$ 15.729,95R$ 15.729,95
DECISÃO
Recebo o recurso no efeito devolutivo.
Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com mandado.
Vilhena12 de junho de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010201-32.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PAULO RENAN RODRIGUES VASQUES, RUA TARUMÃ 2610 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-094 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
R$ 8.000,00R$ 8.000,00
DECISÃO
Recebo o recurso das partes no efeito devolutivo.
A parte recorrida, EUCATUR, foi intimada para apresentar as contrarrazões, deixando transcorrer in albis o prazo.
Determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com mandado.
Vilhena12 de junho de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002055-65.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CASSIO FERNANDO DA LUZ, RUA MARIA LUIZA GREGIO BERÇA 3202 JARDIM SOCIAL - 76981-262 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990, ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
R$ 15.000,00R$ 15.000,00
DECISÃO
Recebo o recurso no efeito devolutivo.
Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com mandado.
Vilhena12 de junho de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010231-67.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: BARTOLOMEU DA SILVA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
R$ 2.951,55R$ 2.951,55
DECISÃO
Recebo o recurso no efeito devolutivo.
Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com mandado.
Vilhena12 de junho de 2023
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001087-69.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ELTON GONCALVES DOS SANTOS, RUA SETE MIL SEISCENTOS E QUATRO 8329 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-704 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279
REU: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A, LOJA 05 E 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511
R$ 10.474,92R$ 10.474,92
DECISÃO
Recebo o recurso no efeito devolutivo.
Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com mandado.
Vilhena12 de junho de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005999-12.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MANOEL VICENTE DA SILVA, AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 6783 SÃO PAULO - 76987-344 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, RUA DOMINGOS LINHARES 269 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
R$ 24.594,33R$ 24.594,33
DECISÃO
Recebo o recurso no efeito devolutivo.
A parte recorrida foi intimada para apresentar as contrarrazões, deixando transcorrer in albis o prazo.
Determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com mandado.
Vilhena12 de junho de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004925-54.2021.8.22.0014
Cumprimento Provisório de Sentença
EXEQUENTE: AGNALDO LOPES SOUZA, RUA JOÃO BERNAL 939, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-212 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 22.684,00
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Decido.
O débito foi pago na sua integralidade pelo executado e o exequente postulou pelo arquivamento do feito.
Assim, diante do pagamento, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 924, II, do CPC.
Sem custas e honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intime-se.
Arquivem-se.
Vilhena, 12 de junho de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005309-46.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: LEIDIMAR MACHADO DE MELO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, DEISIANY SOTELO VEIBER, OAB nº RO3051
REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
R$ 10.192,00
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO
Trata-se de ação para reconhecimento de direito e cobrança com pedido de antecipação de tutela para recebimento de vantagens que alega fazer jus por decorrência legal da função que era exercida por policial falecido.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.
Dispõe o art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.
Todavia, a Lei n.9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe que:
Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
Art. 2º - B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Grifado).
Assim, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, não é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de reclassificação ou concessão de aumento ou extensão de vantagens, nos termos da vedação contida no art. 1.º e art. 2º-B da Lei n. 9.494/97. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEDAÇÃO LEGAL. ARTS. 1º E 2º B DA LEI Nº 9.494/97 e no art. 1º § 4º. I A Lei nº 9.494/97 veda, em sede de liminar, a antecipação dos efeitos da sentença para concessão de vantagens remuneratórias aos servidores públicos que enseje com a liberação de recursos contra a Fazenda Pública. II- Agravo Provido. Unanimidade. (TJ/MA, AI 0100702013 MA 0002209-35.2013.8.10.0000, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Publicação 05/06/2013, Relator RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA).
E:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL NOMEADO - ADVOGADO DATIVO - TUTELA ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º-B DA LEI N.º 9.494/97 - IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA - CONDENAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONVÊNIO ENTRE A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTADO DE MINAS GERAIS – INAPLICABILIDADE. 1. É incabível a antecipação de tutela concedida em sentença de mérito que determina a liberação de recursos por parte da Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 2º-B, da Lei n.º 9.494/97, em consonância com o art. 100, § 3º, da Constituição da República. 2. Como o ônus da assistência judiciária é do Estado, se a defensoria pública é inexistente ou insuficiente na localidade, é indispensável a nomeação de curador “ad hoc” para atuar em defesa do réu revel, o qual tem o direito de ser remunerado pelo próprio Estado. 3. O convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais e o Estado de Minas Gerais, o qual estipulou parâmetros para a fixação de honorários advocatícios, só se aplica aos honorários arbitrados durante a sua vigência e não vincula o magistrado da causa. (TJ/MG, AC 10378120016316001 MG, 8ª CÂMARA CÍVEL, Publicação 27/07/2015, Relator Edgard Penna Amorim).
Assim, a tutela de urgência pleiteada se confunde com o próprio mérito da ação de conhecimento, na medida em que é dotada de caráter eminentemente satisfativo em relação ao pedido principal, deve ser indeferida, pois o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, dispõe que não cabe medida liminar contra atos do Poder Público
Além disso, não está configurado o dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o alegado prejuízo admite reparação futura, pois, acaso julgado procedente o pedido da parte autora, esta receberá o pagamento dos danos materiais e morais eventualmente suportados.
Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteado pela parte autora.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.
Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º e art. 246, § 2º do CPC.
A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 12 de junho de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 1º Juizado Especial Criminal
Processo : 2000695-59.2018.8.22.0014
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: Josué Felix dos Santos
Advogados do(a) REU: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) acima mencionado do boleto de custas juntado aos autos, bem como para o pagamento da multa penal no valor de R$ 406,89 (quatrocentos e seis reais e oitenta e nove centavos) deverá a parte efetuar o depósito do valor na conta corrente abaixo relacionada, bem como proceder com a juntada do comprovante de depósito nos autos do processo através de Advogado, Defensor Público ou ainda se dirigindo à Central de Atendimento do Fórum local.
Destinatário da Multa:
Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia
CNPJ n. 15.837.081/0001-56
Banco do Brasil: agência 2757-X c/c 12090-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005247-40.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADRIANO BATISTA MOREIRA FERREIRA, RUA OITO MIL DUZENTOS E TRÊS 2673 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-288 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A
REQUERIDOS: Estado de Rondônia, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Valor da causa: R$ 1.212,00
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
Decido.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo requerido Estado de Rondônia, porque embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narrativa dos fatos pela parte autora (in status assertionis), reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Se ao final tal situação de fato restar provada, a decisão, em tese, poderá ser de improcedência do pedido tal como formulados.
Rejeito, assim, a preliminar.
Do julgamento antecipado do mérito.
Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. As partes não postularam pela realização de audiência ou outro ato que demandaria diligências. Assim, porque desnecessárias outras provas, o processo está apto a receber julgamento de mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Da prescrição
Não prospera a prejudicial arguida pelo requerido, isso porque adotada a teoria da actio nata, segundo a qual a fluência do prazo prescricional somente se inicia a partir do conhecimento da lesão ou violação do direito.
Nessa senda, em que pese o autor requeira a baixa do registro de veículo arrematado em leilão ocorrido em 2013, certo é que os débitos em que se pretende o cancelamento ocorreram posteriormente, estando, ainda, ativos, se tratando de relação de trato sucessivo, que se renova anualmente. Desse modo, não se verifica a fluência do prazo prescricional.
Sendo assim, deixou de acolher a prescrição.
Das outras questões de mérito.
No caso dos autos, o autor pleiteia que o requerido DETRAN providencie a baixa do veículo HONDA/XLR 125, placa NBV-1342, arrematado em leilão administrativo como sucata, bem como que ambos os requeridos retirem todos os débitos provenientes da motocicleta.
Por sua vez, o DETRAN alega que o veículo foi arrematado com status de recuperável e não de sucata, o que ensejou a sua transferência para o autor e, consequentemente, a incidência das taxas e tributos.
Pois bem.
De acordo com o art. 16, da Resolução CONTRAN nº 623/2016, são consideradas como sucata os veículos que estão impossibilitados de voltar a circular ou cuja autenticidade de identificação ou legitimidade da propriedade não restar demonstrada, não tendo direito à documentação.
Além disso, o CONTRAN, por meio da Resolução nº 11/1998, estabelece critérios para a baixa de registro de veículos a que se refere, bem como os prazos para efetivação:
Art. 1º. A baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:
I – veículo irrecuperável;
II – veículo definitivamente desmontado;
III – (revogado)
IV – vendidos ou leiloados como sucata:
a) por órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito;

b) os demais.
V – veículo 'frota desativada'.
No caso em tela, consta nos autos documento denominado "Nota de Venda em Leilão" com a informação do veículo Honda/XLR 125, ano 1998, cor: preta, placa: N/C, Chassi: N/C, motor: N/C, status: SUCATA (Id: 77813455).
Além disso, também foi juntado o documento "Termo de entrega de veículo leiloado SUCATA", onde se verifica a assinatura do arrematante, ora autor, e do preposto do requerido DETRAN (Id: 77813456 – pág. 2).
Em que pese o DETRAN afirmar que se tratava de veículo recuperável, verifica-se que houve falha administrativa, pois os documentos evidenciam que o autor adquiriu a motocicleta como sucata.
Aliás, o próprio DETRAN reconhece, no processo administrativo, que houve equívoco no procedimento, já que o autor apresentou uma nota de venda constando a informação de automóvel com status de sucata, além de que no processo de leilão consta uma via do termo de entrega de veículo leiloado "sucata" (Id: 80094707 – Pág. 1), sendo solicitado informações à leiloeira, que nada soube esclarecer.
Dessa forma, entendo que o autor não pode sofrer prejuízos decorrentes da incúria do requerido, que arrematou o veículo na qualidade de sucata, conforme se denota dos documentos.
Não há dúvida que a responsabilidade aqui deriva de ato comissivo ilícito praticado pela Administração Pública e, portanto, cuida-se de responsabilidade objetiva, com aplicação ampla da teoria do risco administrativo, pois "se a conduta legítima produtora de dano enseja responsabilidade objetiva, a fortiori deverá ensejá-la a conduta ilegítima causadora de lesão jurídica. É que tanto numa como noutra hipótese o administrado não tem como se evadir à ação estatal. Fica à sua mercê, sujeito a um poder que investe sobre uma situação juridicamente protegida e a agrava. Saber-se, pois, se o Estado agiu ou não culposamente (ou dolosamente) é questão irrelevante" (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 27ª edição, Ed. Malheiros, 2010, p. 1011).
Não se olvide que o veículo que sai de circulação, por ser irrecuperável, como é o caso do veículo leiloado como sucata, deve ter seu registro baixado no sistema de dados do Departamento de Trânsito competente. Portanto, deve o requerido DETRAN proceder a baixa do registro do veículo leiloado como sucata.
Ademais, declaro a inexistência de relação tributária entre o requerente os requeridos no tocante aos débitos que incidiram sobre a motocicleta após o leilão, ficando os mesmos cancelados, devendo os requeridos procederem com as respectivas baixas.
Dispositivo
Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora ADRIANO BATISTA MOREIRA e, por consequência, condeno o requerido DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO a proceder a baixa do registro do veículo HONDA/XLR 125, placa NBV-1342, leiloado como sucata.
Em sentença antecipo a tutela, determinando que referida baixa seja efetivada em 10 dias a contar da intimação, sendo desnecessários outros atos para tanto, inclusive apresentação de parte de chassi, porquanto inviável pelo tempo decorrido desde a arrematação.
Além disso, declaro a inexistência de relação tributária entre o requerente ADRIANO BATISTA MOREIRA os requeridos DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO e ESTADO DE RONDÔNIA no tocante aos débitos que incidiram sobre a motocicleta após o leilão, ficando os mesmos cancelados, devendo os requeridos procederem com as respectivas baixas.
Deferida a tutela antecipada em caráter de urgência, confirmo, por sentença, os seus efeitos.
Sentença não sujeita a remessa necessária.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Vilhena, 12 de junho de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004478-32.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ALAN DA COSTA LIMA REBONATO, RUA VINTE E SETE 3239 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-794 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA ALVES TEXEIRA, OAB nº RO12303
REU: PAULO HENRIQUE SENA 01247782166, RUA 21 00, QUADRA 2 LOTE 9 VILA PROMISSÃO - 75907-008 - RIO VERDE - GOIÁS, PAULO HENRIQUE SENA, 21 00, QD 2 LT 9 PROMISSAO - 75901-970 - RIO VERDE - GOIÁS, ERIKA LELIS SANDIM GOMES, SAO SALVADOR 286 VILA ZALLA - 18500-000 - LARANJAL PAULISTA - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: THIAGO NEVES DE ALMEIDA VIDAL, OAB nº DF52447, WILTON FERREIRA DE FARIA, OAB nº GO13046
Valor da causa: R$ 14.528,00
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
Decido.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo requerido Paulo Henrique Sena, porque embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narrativa dos fatos pela parte autora (in status assertionis), reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Se ao final tal situação de fato restar provada, a decisão, em tese, poderá ser de improcedência do pedido tal como formulados.

Rejeito, assim, a preliminar.
Do julgamento antecipado do mérito.
Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes.
É desnecessária a realização de audiência de instrução, porque se trata de matéria eminentemente de direito, comprovada por documentos juntados. Assim, o processo comporta julgamento de mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Do mérito.
O requerente afirma que foi vítima de golpe através do aplicativo do WhatsApp, sendo que uma pessoa (Erika – 3º requerida) teria se passado por consultora da empresa Urgência Empréstimos (1º requerido), cujo suposto proprietário é o Sr. Paulo Henrique (2º requerido). Afirma que lhe teriam oferecido um empréstimo no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que, para tanto, efetuou duas transferências bancárias via pix.
A primeira transferência foi no valor de R$ 510,00 (quinhentos e dez reais), para uma conta de titularidade de Fernanda Aparecida Peniche. A segunda transferência foi no valor de R$ 1.754,00 (mil e setecentos e cinquenta e quatro reais) para uma conta de titularidade de Hellen Costa Pego.
Os requeridos, por sua vez, afirmam que estão sendo vítimas de um crime cibernético, pois terceiros estão utilizando os seus dados pessoais, aplicando golpes em consumidores através de promessas de empréstimos. Juntaram boletim de ocorrência.
O requerido Paulo Henrique Sena aduz, ainda, que desconhece a empresa vinculada a seu CPF (Urgência Empréstimo), tanto que esta empresa possui sede em São Paulo (conforme documentos juntados pelo autor) e o requerido reside na cidade de Rio Verde/Goiás.
Ressalta-se, por oportuno, que não há necessidade de prova técnica para constatar a fraude havida na abertura da empresa Urgência Empréstimo, pois o requerido Paulo Henrique Sena comprovou que reside na cidade de Rio Verde/Goiás, local distinto da sede da empresa. Além disso, também comprovou que consta como pessoa responsável pela empresa, a Sra. Rosemary de Fatima Lemes, com endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima 1620, na cidade de São Paulo/SP, ou seja, pessoa totalmente estranha à lide.
Lado outro, também não há que se falar em produção de prova técnica quanto aos áudios juntados aos processos, pois é nítida a diferença na voz da requerida Erika Lelis Sandim Gomes (áudio juntado em Id: 84578067) e os áudios das conversas do WhatsApp, juntados pelo autor.
Verifica-se, assim, que o requerente foi vítima de fraude mediante anúncio de empréstimo nas redes sociais. Ocorre que os requeridos não concorreram, de qualquer modo, para o golpe, ao contrário, o contexto probatório indica que todas as partes foram vítimas de fraude. Contudo, no caso em análise, o autor deveria ter sido mais diligente ao contratar empréstimo pelo WhatsApp, tanto é que informou que os pagamentos foram realizados via Pix, em conta vinculada a terceiros estranhos à lide.
Desse modo, o próprio autor deu causa ao evento danoso relatado, pois não adotou as cautelas mínimas antes de realizar a transferência e conferir os dados para pagamento, o que afasta a responsabilidade dos requeridos em ressarcir os danos materiais.
Assim, verifica-se que não houve conduta ilícita perpetrada pelos requeridos, tampouco nexo de causalidade com os danos sofridos, requisitos essenciais da responsabilidade civil (arts. 186 e 927, do CC).
Do mesmo modo, no que se refere aos danos morais, não há como atribuir aos requeridos a responsabilidade por lesão extrapatrimonial decorrente de ato ilícito que foi praticado por terceiros e não se vincula aos requeridos, que também foram vítimas de golpe, eis que os estelionatários estão se valendo de seus dados pessoais.
Nesse sentido:
RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação indenizatória. Golpe do WhatsApp. 1. Legitimidade ad causam. Facebook Brasil que responde por eventuais falhas na prestação de serviços do WhatsApp Inc. Empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Legitimidade passiva do corréu Facebook reconhecida. Preliminar rejeitada. 2. Responsabilidade Civil. Hipótese em que a autora realizou transferência bancária de valor a pedido de terceiro, que se passou por sua amiga. Ato voluntário da autora que agiu com desídia e imprudência, ao não verificar a idoneidade da incomum solicitação. Conduta da consumidora que foi determinante para a conclusão do golpe. Aplicação da excludente de responsabilidade civil inscrita no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Inexistência de danos materiais ou morais. 3. Sentença reformada, em parte. Pedido inicial julgado improcedente. Recurso interposto pelo Facebook provido e improvido o da autora. Dispositivo: rejeitaram a preliminar, deram provimento ao recurso do corréu Facebook e negaram provimento ao apelo manifestado pela autora. (TJ-SP - AC: 10085986720218260590 SP 1008598-67.2021.8.26.0590, Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa, Data de Julgamento: 25/08/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2022) (destaquei)
Não ignorei os danos materiais e morais inegavelmente suportados pelo autor, contudo, é incabível a condenação dos requeridos por uma conduta externa, praticada por pessoas estranhas à lide, inclusive identificadas com nome completo, conforme consta na inicial.
Por fim, importante reiterar que, ainda que induzido pelos falsários, o requerente autorizou a transferência bancária de forma voluntária, sem qualquer participação dos requeridos para a consecução da fraude, o que rompe com o nexo de causalidade, impondo a improcedência dos pedidos.
Dispositivo
Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que ALAN DA COSTA LIMA REBONATO deduziu em face dos requeridos PAULO HENRIQUE SENA 01247782166, PAULO HENRIQUE SENA e ERIKA LELIS SANDIM GOMES.
Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.
Vilhena, 12 de junho de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002679-51.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DIONATAN TATIERI BRAUM
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649
REU: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R$ 19.013,67
SENTENÇA
Relatório dispensável no Sistema jurídico dos Juizados.
Decido.
Da alegada incompetência
Rejeito a alegação de incompetência porque, ao contrário do que alegado pela parte requerida, no Juizado da Fazenda Pública não há nenhum óbice legal quanto à realização de perícia técnica. Ademais, neste caso concreto não haverá necessidade de realização de perícia considerando a vasta documentação existente.
Do adicional de insalubridade
Restou demonstrado que o requerente atuou perante a parte requerida, como médico veterinário, pelo período de março/2013 a junho/2018.
Relevante que a perícia administrativa por ele realizada, cujo laudo foi juntado por determinação judicial, é pertinente, atendendo aos fins legais porque incontroverso que o autor atua em departamento do Município, como servidor cedido pelo Estado.
Quanto à legislação aplicável, realmente não incide a Lei complementar 68/92, porquanto ao servidor estadual vigora o regime próprio da Lei Estadual 1.067/2002 e, de modo ainda mais específico quanto ao adicional de insalubridade, a Lei Estadual 2.165/2009, cujo artigo 1º, §2º, I estabelece remuneração nos patamares de 10, 20 ou 30%, conforme o grau de insalubridade, tendo por base de cálculo R$ 500, conforme §3º do mesmo artigo. Referida base de cálculo foi aumentada para R$ 600,90 pela lei Estadual 3.961/2016.
Lei Estadual n. 2.165/2009:
Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.
§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
(…)
§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
Logo, a Lei Estadual 2.165/2009, cujo artigo 1º, §2º, I estabelece remuneração nos patamares de 10, 20 ou 30%, conforme o grau de insalubridade, tendo por base de cálculo a quantia de R$ 600,90 pela lei Estadual 3.961/2016.
O laudo pericial produzido pelo requerido em janeiro/2009 (id n.83850305, pág.9) aponta que nos mais variados setores e funções exercidos na AGEVISA, o contato com agentes biológicos e assegura aos servidores o grau médio de adicional de insalubridade, ou seja, indica que a insalubridade é, pelos critérios do laudo, em grau médio a tais servidores (id n.83850305 - Pág. 13).
Não ignorei o estudo particular trazido aos autos pelo requerente, no entanto, ele se refere ao ano de 2016, enquanto que o laudo anexado é setorizado e fora confeccionado do ano de 2009, abrangendo a maior parte do período de labor do requerente, inclusive descrevendo detalhadamente cada atividade exercida pelos servidores. Não podendo ser infirmado por estudo particular.
Certo é que constatada a insalubridade no grau médio, deve ser considerada como base de cálculo e percentual da legislação estadual que integra o regime jurídico a que sujeito o autor.
Limitado pelo pedido inicial e incidente prescrição, é devido o adicional de insalubridade desde março/2017 até junho/2018, no percentual de 20% de R$ 600,90 ao mês, conforme referida Lei n.3.961/2016, a ser pago ao autor.
A liquidez da obrigação demandará, portanto, apenas cálculos e prova documental do efetivo período do afastamento.
Critério de correção monetária e juros de cada parcela devida:
Os valores que deverão ser atualizados pelo IPCA-E a partir de cada parcela até a citação. A partir da citação, deverá incidir Selic nos moldes do art. 3º da EC 113 (abaixo transcrito), englobando, pois juros e correção monetária.
Não se ignora a ampla discussão a respeito da natureza da Selic, que seria projetiva da inflação futura, com tendência regulatória do mercado e, portanto, monetariamente não corresponderia a juros ou correção monetária de incidência pretérita. Nada obstante tal distinção doutrinária, por força do referido art. 3º da EC 113, a Selic englobaria, para efeitos jurídicos em relação a Fazenda Pública, juros e correção monetária:
EC113/2021 - Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Certo, porém, que referida emenda não modificou o termo inicial de fluência de juros e correção monetária, já consagrados jurisprudencialmente conforme a natureza da obrigação.
No caso concreto, a Fazenda foi constituída em mora com a citação, de modo que juros, mesmo aqueles abarcados pela Selic, fluem a partir de então. Antes disso, apenas a correção monetária, motivos para a distinção acima feita no caso em julgamento: até citação, correção monetária pelo IPCA-E; a partir da citação, exclusivamente Selic.
Posto isso, com fundamento nos arts. 38 da lei 9.099/95 e 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor DIONATAN TATIERI BRAUM e, por consequência condeno a AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE RONDÔNIA – AGEVISA/RO ao pagamento do adicional de insalubridade referente ao período de março/2017 até junho/2018, conforme critérios acima estabelecidos.
O montante será liquidado por simples cálculos, com aplicação da correção monetária, pelo IPCA-E, desde a data do vencimento de cada parcela até a citação. A partir da citação incidirá apenas a taxa SELIC nos moldes do art. 3º da EC n.113/2021, conforme critérios acima apontados.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena,12/06/2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002679-51.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DIONATAN TATIERI BRAUM
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649
REU: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R$ 19.013,67
SENTENÇA
Relatório dispensável no Sistema jurídico dos Juizados.
Decido.
Da alegada incompetência
Rejeito a alegação de incompetência porque, ao contrário do que alegado pela parte requerida, no Juizado da Fazenda Pública não há nenhum óbice legal quanto à realização de perícia técnica. Ademais, neste caso concreto não haverá necessidade de realização de perícia considerando a vasta documentação existente.
Do adicional de insalubridade
Restou demonstrado que o requerente atuou perante a parte requerida, como médico veterinário, pelo período de março/2013 a junho/2018.
Relevante que a perícia administrativa por ele realizada, cujo laudo foi juntado por determinação judicial, é pertinente, atendendo aos fins legais porque incontroverso que o autor atua em departamento do Município, como servidor cedido pelo Estado.
Quanto à legislação aplicável, realmente não incide a Lei complementar 68/92, porquanto ao servidor estadual vigora o regime próprio da Lei Estadual 1.067/2002 e, de modo ainda mais específico quanto ao adicional de insalubridade, a Lei Estadual 2.165/2009, cujo artigo 1º, §2º, I estabelece remuneração nos patamares de 10, 20 ou 30%, conforme o grau de insalubridade, tendo por base de cálculo R$ 500, conforme §3º do mesmo artigo. Referida base de cálculo foi aumentada para R$ 600,90 pela lei Estadual 3.961/2016.
Lei Estadual n. 2.165/2009:
Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.
§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
(…)
§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
Logo, a Lei Estadual 2.165/2009, cujo artigo 1º, §2º, I estabelece remuneração nos patamares de 10, 20 ou 30%, conforme o grau de insalubridade, tendo por base de cálculo a quantia de R$ 600,90 pela lei Estadual 3.961/2016.

O laudo pericial produzido pelo requerido em janeiro/2009 (id n.83850305, pág.9) aponta que nos mais variados setores e funções exercidos na AGEVISA, o contato com agentes biológicos e assegura aos servidores o grau médio de adicional de insalubridade, ou seja, indica que a insalubridade é, pelos critérios do laudo, em grau médio a tais servidores (id n.83850305 - Pág. 13).
Não ignorei o estudo particular trazido aos autos pelo requerente, no entanto, ele se refere ao ano de 2016, enquanto que o laudo anexado é setorizado e fora confeccionado do ano de 2009, abrangendo a maior parte do período de labor do requerente, inclusive descrevendo detalhadamente cada atividade exercida pelos servidores. Não podendo ser infirmado por estudo particular.
Certo é que constatada a insalubridade no grau médio, deve ser considerada como base de cálculo e percentual da legislação estadual que integra o regime jurídico a que sujeito o autor.
Limitado pelo pedido inicial e incidente prescrição, é devido o adicional de insalubridade desde março/2017 até junho/2018, no percentual de 20% de R$ 600,90 ao mês, conforme referida Lei n.3.961/2016, a ser pago ao autor.
A liquidez da obrigação demandará, portanto, apenas cálculos e prova documental do efetivo período do afastamento.
Critério de correção monetária e juros de cada parcela devida:
Os valores que deverão ser atualizados pelo IPCA-E a partir de cada parcela até a citação. A partir da citação, deverá incidir Selic nos moldes do art. 3º da EC 113 (abaixo transcrito), englobando, pois juros e correção monetária.
Não se ignora a ampla discussão a respeito da natureza da Selic, que seria projetiva da inflação futura, com tendência regulatória do mercado e, portanto, monetariamente não corresponderia a juros ou correção monetária de incidência pretérita. Nada obstante tal distinção doutrinária, por força do referido art. 3º da EC 113, a Selic englobaria, para efeitos jurídicos em relação a Fazenda Pública, juros e correção monetária:
EC113/2021 - Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Certo, porém, que referida emenda não modificou o termo inicial de fluência de juros e correção monetária, já consagrados jurisprudencialmente conforme a natureza da obrigação.
No caso concreto, a Fazenda foi constituída em mora com a citação, de modo que juros, mesmo aqueles abarcados pela Selic, fluem a partir de então. Antes disso, apenas a correção monetária, motivos para a distinção acima feita no caso em julgamento: até citação, correção monetária pelo IPCA-E; a partir da citação, exclusivamente Selic.
Posto isso, com fundamento nos arts. 38 da lei 9.099/95 e 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor DIONATAN TATIERI BRAUM e, por consequência condeno a AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE RONDÔNIA – AGEVISA/RO ao pagamento do adicional de insalubridade referente ao período de março/2017 até junho/2018, conforme critérios acima estabelecidos.
O montante será liquidado por simples cálculos, com aplicação da correção monetária, pelo IPCA-E, desde a data do vencimento de cada parcela até a citação. A partir da citação incidirá apenas a taxa SELIC nos moldes do art. 3º da EC n.113/2021, conforme critérios acima apontados.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena,12/06/2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000994-09.2022.8.22.0014
Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: WILLIAM ALBINO CAMILO, RUA BEMTEVI 1179 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
START INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, PROJETADA 10, LETRA A LOTE 15 SETOR 06 GLEBA M2 DISTRITO DE SANTO ANTONIO DO MATUPI - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS
ERNESTO AVANY CAPILLA GOBETTI, NOVA BRASÍLIA s/n CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457A
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Trata-se de termo circunstanciado no qual se apura a prática da conduta descrita no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 (transporte irregular de madeira) imputada aos investigados.
1 – Intime-se o autor do fato, WILLIAM ALBINO CAMILO, por meio de seu advogado constituído, para que no prazo de 10 dias, comprove o cumprimento da transação penal, ou justifique o não cumprimento ou a impossibilidade de fazê-lo, sob pena revogação do benefício e prosseguimento do feito.

2 – Que a escrivania reitere-se o ofício junto a POLITEC solicitando a elaboração do laudo pericial.
3 – A natureza jurídica da prestação pecuniária é a de pena, cujos recursos, conforme Resolução 154 do CNJ e Provimento conjunto 007/2017 do TJRO devem ser depositados em contas judiciais sob a gestão do Juízo da Execução de cada Comarca, no caso o Juízo da 2ª Vara Criminal de Vilhena, sob a direção do qual também serão selecionados
projetos das entidades beneficiárias adredemente cadastradas.
Desta feita, considerando que o(a) autor(a) do fato ERNESTO AVANY CAPILLA GOBETTI pagou a prestação pecuniária mediante depósito judicial vinculado ao presente feito, DETERMINO que o valor de R$1.330,89 da conta judicial 1825 / 040 / 01540877-6 seja transferido, com todos os seus rendimentos, para a conta judicial 1825 / 040 / 01526503-7, vinculada aos autos 0003010-94.2018.8.22.0014. Após a transferência, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência, servindo a presente decisão como ofício.
Intime-se
Cumpra-se, servindo a presente como mandado/alvará e ofício.
Vilhena, 7 de junho de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002583-36.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: R GOMES VIANA TRANSPORTES - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO MARTINS SORNA, OAB nº MT19693
Polo Passivo: bernardo alimentos industria e comercio ltda
ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597
DESPACHO
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo.
Na oportunidade, deverá a autora, sob pena de preclusão, apresentar o contrato de conhecimento de transporte ou equivalente que deu origem ao transporte da carga narrada na inicial, bem como comprovar que comunicou ao destinatário, em tempo hábil, a chegada da carga ao destino, conforme exige o art. 11, § 1º, da Lei 11.442/2007.
Intimem-se servindo de mandado este despacho.
Vilhena-RO, 12 de junho de 2023.
Ângela Maria da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003613-09.2022.8.22.0014
Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , LINHA C-90, TB-0, ZONA RURAL DE RIO PARDO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: LEANDRO SIMONETTO, RUA OTTO RICARDO KUSMALL 5, CASA 5 JARDIM AMÉRICA - 76980-712 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B
Valor da causa: R$ 0,00
DECISÃO
LEANDRO SIMONETTO foi denunciado como incurso no delito previsto no art. artigo 307 da Lei 9.503/97.
O denunciado apresentou defesa preliminar pugnando pela improcedência da denúncia afirmando que ocorreu cerceamento de defesa no procedimento administrativo que aplicou a penalidade de suspensão do direito de dirigir.
Instando, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente feito aduzindo que a conduta de violar decisão administrativa que suspende a habilitação para dirigir veículo automotor não configura o crime do artigo 307, caput, do CTB.
É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 81, §3º, da LJECC. DECIDO.
Pelos documentos colacionados nos autos comprovou-se que o denunciado teve o seu direito de dirigir suspenso por restrição administrativa, assim, é a atípica a conduta contida no art. 307 do CTB quando a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor advém de restrição administrativa, visto que dada a natureza penal da sanção, somente a decisão lavrada por juízo penal pode ser objeto do descumprimento previsto no tipo do art. 307, caput, do CTB, não estando ali abrangida a hipótese de descumprimento de decisão administrativa, que, por natureza, não tem o efeito de coisa julgada e, por isso, está sujeita à revisão da via judicial.

Posto isso, com fundamento no art. 395, inciso III, do CPP, REJEITO a denúncia, e determino o arquivamento destes autos.
Expeça-se o necessário.
Publicação e registro automáticos.
Intime-se.
Ante a preclusão lógica, arquive-se.
Vilhena, 12 de junho de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006887-78.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: OSAIAS VIEIRA DA SILVA, RUA A 3475 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, AVENIDA RONY DE CASTRO 0, CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Valor da causa: R$ 10.000,00
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Decido.
Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pela parte autora é juridicamente possível. Porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, o processo comporta julgamento de mérito nos termos do art. 355, I do CPC.
Dispensada a audiência de conciliação, em sua única manifestação no processo o Município de Vilhena alegou instabilidade político-administrativa e dificuldade de apresentar defesa específica. Nada obstante, em desfavor da Fazenda Pública não correm os efeitos materiais da revelia, tampouco se admite a confissão com fundamento no art. 345, II do CPC e conforme pacífica jurisprudência.
Analisando os documentos, verifica-se que o débito levado a protesto em nome do autor é proveniente de auto de infração, ISSQN de construção civil e regularização de obra, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 6151/2022 (id: 79690075).
Ocorre que já fora declarada a decadência do ISSQN por ausência de lançamento no prazo legal, reconhecida mediante sentença judicial, inclusive de lavra deste juízo nos autos do processo nº 7005476-68.2020.8.22.0014, que tramitou neste Juizado Especial da Fazenda Pública. A sentença transitou em julgado em 17/05/2022 e a CDA foi emitida em data posterior, em 29/06/2022, de modo que ilegítima por englobar créditos já desconstituídos judicialmente.
Embora os demais créditos incluídos na CDA ainda podem, em tese, subsistir como exigíveis, não pode perdurar a cobrança enquanto somados ao ISSQN, tampouco serem conjuntamente levados a protesto de títulos e documentos de dívida, flagrante a ilicitude da conduta pelo descumprimento da ordem judicial.
Não se admite a manutenção da medida em relação a um tributo cuja decadência foi reconhecida. Ademais, o protesto extrajudicial configura fato que abala o crédito e, por consequência, a imagem da pessoa.
O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral, nestes casos, opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa), ou seja, o dano se vincula à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.
Desta forma, resta devidamente caracterizada a responsabilidade do réu pelos danos sofridos pelo autor, bem como o dever de indenizá-lo, com amparo no art. 5º, X, da CRFB/88 e arts. 186 e 927 do Código Civil.
No que se refere ao quantum indenizatório, sabe-se que a liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.
Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica. Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. A indenização visa, além de compensar o sofrimento experimentado pelo requerente, a reeducação do requerido para que não mais pratique atos de tal natureza.
Assim, considerando o contexto dos autos, fixo o valor da indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais), o que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem importar em enriquecimento sem causa jurídica.
Deferida a tutela de urgência para suspensão do protesto, decisão que já fora cumprida pelo respectivo tabelionato, mantenho, por sentença, os efeitos da liminar, atribuindo caráter definitivo, impondo-se o cancelamento do protesto com fundamento no art. 26, § 3º, da Lei nº 9.492/87.
Determino o cancelamento da CDA n° 6151/2022, no valor de R$ 9.209,69, expedida pelo Município de Vilhena/RO em nome do autor, bem como o cancelamento do protesto lavrado às fls. 50 do livro 206, termo nº 41947.
Oficie-se diretamente ao 2º Tabelionato de Protesto de Vilhena/RO.
Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de OSAIAS VIEIRA DA SILVA e, por consequência, CONDENO o réu MUNICÍPIO DE VILHENA ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido deste o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), com atualização monetária e incidência de juros desde a data da citação conforme a taxa Selic nos termos do art. 3º da EC nº 113.

Não se ignora a ampla discussão a respeito da natureza da Selic, que seria projetiva da inflação futura, com tendência regulatória do mercado e, portanto, monetariamente não corresponderia a juros ou correção monetária de incidência pretérita. Nada obstante tal distinção doutrinária, por força do referido art. 3º da EC no 113, a Selic englobaria, para efeitos jurídicos em relação a Fazenda Pública, juros e correção monetária:
EC nº 113/2021 - Art. 3º:
"Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente."
Certo, porém, que referida emenda não modificou o termo inicial de fluência de juros e correção monetária, já consagrados jurisprudencialmente conforme a natureza da obrigação, acima discriminada.
Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do Juizado Especial, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.
Eventual cumprimento de sentença se dará nestes próprios autos.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, 12 de junho de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005334-93.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, RUA GOIÁS 2255 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-216 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO GARDINI, OAB nº RO2941A
SUNG CHANG KENG, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3285, CASA DO ELETRICISTA CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: RUBENS DEVET GENERO, OAB nº RO3543
valor da causa: R$ 20.000,00
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Acolho o pedido do requerido.
A audiência será híbrida, ou seja, presencial na sala de audiência deste Juizado de Vilhena onde como Juiz atuarei, facultando que os demais participantes compareçam ao Fórum ou atuem de modo virtual pelo google meet conforme link a seguir: https://meet.google.com/xyr-josz-mqc
Mantenho pois a audiência para o dia 15/06/2023, às 9 horas.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 12 de junho de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004363-45.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FULVIA PIMENTA FRIGERI
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R$ 14.041,70
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Que a parte autora comprove por documentos, dentre eles ficha financeira e contracheque, esclareça se houve a implantação do adicional de insalubridade e delimite qual o período que pretende receber. Prazo: 15 dias.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005498-24.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: ANTONIO BASTOS DE MACEDO, RODOVIA BR 174 COOPERFRUTOS S/N ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558
G. D. E. D. R., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R$ 69.900,00
DESPACHO
Emende-se a petição inicial, devendo a parte autora esclarecer se realizou a solicitação dos exames junto ao Sistema de Regulação - SISREG, comprovado por documentos, se for o caso.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob a consequência de indeferimento.
Intime-se.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE.
Vilhena, 12 de junho de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012241-21.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADRIANA MOREIRA CORSINI
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$ 2.200,00
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.
O processo está apto a receber julgamento de mérito. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).
Pretende a parte requerente o recebimento de adicional de insalubridade, previsto pela Lei Complementar n. 007/96, retroativo desde a sua posse até efetiva implantação, em grau médio de 20%, bem como, reflexos em 13º salário e férias e 1/3 constitucional, acrescidos de juros e correção monetária.
O Município de Vilhena apresentou contestação alegando que foi iniciado o pagamento do adicional em abril/2021, em grau médio de 20%. Alega que administrativamente foi reconhecido o direito referente ao período de agosto/2020 a março/2021, perfazendo a quantia de R$1.670,71.
Do direito ao adicional de insalubridade
Não se discute o direito ao adicional porque desde 1996 foi estabelecido pelo art. 74 da Lei Complementar n.007/96 (Estatuto do Servidor Municipal):
Art. 74 O servidor público da administração direta, das autarquias, das Fundações Públicas de Vilhena e do Poder Legislativo, perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral.
E, embora tenha havido modificação legislativa trazida pela Lei n.5.792/22, da dicção do dispositivo supracitado, percebe-se que os servidores públicos do Município de Vilhena tem direito ao adicional de insalubridade, desde que atendidos os critérios legais.
Do grau do adicional de insalubridade
O laudo elaborado por profissional que atua no SESMT - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, trata de cada setor da administração municipal e a intercorrência ou não de insalubridade.
Assim, considerando a função exercida pela parte autora, o laudo aponta para a ocorrência efetiva de trabalho em condições insalubres porque está lotada na Secretaria Municipal de Saúde em labor no Hospital Regional.
Conforme item 5.2.15 de referido laudo aquele que labora na Secretaria de saúde, no hospital como profissional de enfermagem, faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20%, conforme determina o art. 74 da Lei n.007/96, Subseção V, alterada pela Lei Complementar n.128/2008.
Situação que impõe o pagamento do citado adicional à parte requerente em 20%, conforme como já vem sendo feito pelo requerido desde 2021.
Da base de cálculos
A divergência reside na aplicação da base de cálculos do adicional que está sendo pago.
O requerido informa que a base de cálculo do adicional utiliza o valor do salário-mínimo vigente, considerando que a Lei nº 128/2008 revogou o inciso I do art. 74 da Lei nº 007/96, Subseção V, que previa base diversa.

Além disso, afirma que no dia 20 de junho de 2022 foi publicada a lei municipal n.5.792/22, que prevê que a base de cálculo do adicional de insalubridade será a referência inicial da classe A do grupo ocupacional ASS – Anexo III.

Pois bem. Sumulou o STF:

SÚMULA 04 STF - Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Todavia, a mencionada súmula vinculante 04 do STF apenas proíbe que o julgador substitua a base de cálculo de vantagem devida a servidor público, se existente, por outra que entenda mais correta. Situação que diverge do caso concreto.

A hipótese dos autos não é de substituição da base de cálculo, mas sim, de suprir omissão do legislador em fixar a dita base, considerando que a Lei nº 128/2008 revogou o inciso I do art. 74 da Lei nº 007/96, Subseção V, que previa base diversa daquela que constou do laudo setorizado e não editou, até 2022, outra lei definindo especificamente qual a base de incidência.

O e. TJRO firmou entendimento, inclusive em relação a servidores que atuam Hospital Regional de Vilhena, de que em havendo omissão da lei municipal sobre a base de cálculo, deve ser calculado sobre o vencimento base do servidor:

TJRO- MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREENCHIDAS. DIREITO RECONHECIDO PELO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO DA ORDEM. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVOS. TERMO INICIAL. DATA DA IMPETRAÇÃO. Verificado que existe laudo de insalubridade, assinado por médico do trabalho cadastrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social, atestando ser ambiente insalubre o local de trabalho do impetrante, somado ao fato do próprio Poder Público conhecer dessa situação, torna o direito pleiteado incontroverso. Nesse contexto, a omissão do Poder Público em proceder a implementação do adicional, por si só, configura ofensa ao direito líquido e certo já reconhecido. Esta Corte possui precedente lavrado em Câmaras Reunidas Especiais (MS nº 0009749-72.2011.8.22.0000) no sentido de que se aplica o vencimento básico dos agentes penitenciários, conforme previsto na LC nº 413/2007, por ser lei específica, em detrimento da lei ordinária nº 2.165/09, de caráter geral a todos as categorias funcionais estaduais. Os efeitos financeiros concedidos em mandado de segurança retroagem a data da sua impetração, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores. (Mandado de Segurança nº 0000232-72.2013.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas do TJRO).

Logo, o pagamento do mencionado adicional, em razão da parte requerente desempenhar suas atividades em condições insalubres, deverá ser calculado no percentual de 20% sobre o seu vencimento base.

Salientando que neste caso concreto não incide a Lei n.5.792/22, que prevê uma base de cálculo diversa, porque se trata de período anterior a entrada em vigor da lei, que estipulou a base de cálculo do adicional de insalubridade passou a ser a referência inicial da classe A do grupo ocupacional ASS – Anexo III da Lei n.5.792/22, conforme preceitua o art. 42, do referido diploma legal.

Do pagamento retroativo do adicional

Em relação ao pagamento retroativo, esse é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Posicionamento do e. TJRO:

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Município de Vilhena. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida. Processo: 7002246-52.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA Data distribuição: 08/10/2020 10:40:22 Data julgamento: 28/12/2020.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Diante disso, conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, respeitando o prazo quinquenal.

Assim, considerando que o laudo foi elaborado em 20/08/2020, o adicional deveria ter sido pago desde então, conforme critério acima apontado: a partir da confecção do laudo pericial.

Portanto, o requerido deverá proceder ao pagamento das parcelas do adicional de insalubridade em grau médio no percentual de 20%, utilizando-se como base o vencimento básico da parte requerente, contando-se a partir de 08/2020 até 03/2021, abatendo-se eventuais afastamentos e tributos correspondentes, respeitando-se o prazo prescricional

Portanto, deverá o requerido proceder ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, abatendo-se, mês a mês, os valores pagos a menor, calculando-as pelo vencimento base da autora, a partir de 08/2020 até 03/2021.

Saliento que os valores retroativos não foram alcançados pela modificação legislativa da Lei n.5.792/22, porquanto, anteriores a julho/2022.

Da correção monetária e juros de cada parcela devida

Os valores que deverão ser atualizados pelo IPCA-E a partir de cada parcela até a citação. A partir da citação, deverá incidir Selic nos moldes do art. 3º da EC 113 (abaixo transcrito), englobando, pois, juros e correção monetária.

Não se ignora a ampla discussão a respeito da natureza da Selic, que seria projetiva da inflação futura, com tendência regulatória do mercado e, portanto, monetariamente não corresponderia a juros ou correção monetária de incidência pretérita. Nada obstante tal distinção doutrinária, por força do referido art. 3º da EC 113, a Selic englobaria, para efeitos jurídicos em relação a Fazenda Pública, juros e correção monetária:

EC113/2021 – Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Certo, porém, que referida emenda não modificou o termo inicial de fluência de juros e correção monetária, já consagrados jurisprudencialmente conforme a natureza da obrigação.

No caso concreto, a Fazenda foi constituída em mora com a citação, de modo que juros, mesmo aqueles abarcados pela Selic, fluem a partir de então. Antes disso, apenas a correção monetária, motivos para a distinção acima feita no caso em julgamento: até citação, correção monetária pelo IPCA-E; a partir da citação, exclusivamente Selic.

Da implantação do adicional

Também não é o caso de condenar o requerido a implantar o adicional porque ele já fora implantado desde abril/2021.

Da não incidência sobre os reflexos

Quanto ao pedido de que o adicional incida sobre décimo terceiro, férias e 1/3 constitucional. Tal pedido não tem respaldo legal, pois o pagamento do adicional de insalubridade se dá a título precário, não integra os vencimentos básico da parte requerente, não pode ser incorporado porque cessa com a eliminação do risco à saúde ou à integralidade física do servidor que o percebe, tampouco pode ser utilizado para cálculo dos mencionados reflexos. Motivo pelo qual tal pedido é improcedente.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos da parte autora ADRIANA MOREIRA CORSINI e, por consequência, condeno a parte requerida MUNICÍPIO DE VILHENA ao pagamento do adicional de insalubridade em 20% do valor do vencimento básico, desde o mês 08/2020 até 03/2021, respeitando o prazo prescricional, excluindo-se os períodos em que a requerente efetivamente esteve afastada.

Eventuais valores que já tiverem sido pagos a esse título e relativos ao período acima especificado deverão ser descontados.

O montante será liquidado por simples cálculos, com aplicação da correção monetária, pelo IPCA-E, desde a data do vencimento de cada parcela até a citação. A partir da citação incidirá apenas a taxa SELIC nos moldes do art. 3º da EC n.113/2021, conforme critérios acima apontados.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena,12/06/2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001051-90.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALANA ANGELA DE SOUZA CESCONETTO SOARES, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2295 BODANESE - 76981-026 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, RUA WALISSON JÚNIOR ARRIGO 2043 CRISTO REI - 76983-496 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R$ 1.302,00

S E N T E N Ç A

ALANA ANGELA DE SOUZA CESCONETTO SOARES, propôs ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais em face de IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, alegando em síntese que, contratou os serviços da requerida para cursar bacharelado em agronomia. Assevera que concluiu o curso e colou grau em agosto de 2019, a partir de quando requereu a expedição do diploma, o que ainda não foi efetivado pela ré. Discorreu a respeito dos transtornos, da perda de oportunidades e da angústia que suportou. Juntou documentos.

Citada conforme id. 88699354, não apresentou contestação ou se fez presente na audiência designada.

Eis o sintético relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.
Em virtude da revelia, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 330 do CPC.
Por disposição de lei o principal efeito da revelia é o de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
Certo, porém, que esta presunção não é absoluta. O ordenamento jurídico não obriga que o juiz julgue contra sua convicção racional. O próprio art. 320 do CPC aponta três ressalvas. Mas há outras. A lei dos Juizados Especiais diz, em feliz expressão, que na hipótese de revelia os fatos alegados no pedido inicial serão tidos por verdadeiros “salvo se o contrário resultar da convicção do juiz”(lei 9.099/95, art.20).
Todavia, em nenhuma delas incidiu parte autora. Íntegro o efeito de presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito dela.
Conveniente frisar que as provas documentais colacionadas convergem para demonstração de situação reconhecida pela revelia.
Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pela parte autora é, em tese, juridicamente possível. As partes não postularam pela realização de audiência ou outro ato que demandasse diligências. Assim, porque desnecessárias outras provas, o processo está apto a receber julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC.
Diante da relação de consumo configurada pela prestação de serviços educacionais, aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão dos encargos probatórios, prevista no art. 6o, VIII do CDC.
A parte autora postula que a ré seja obrigada a fornecer a certificação do diploma de conclusão do curso de bacharelado em agronomia, considerando a colação de grau em agosto de 2019, conforme a declaração de conclusão (id. 86598132). Com efeito, a documentação que instruiu a petição inicial e ausência de contestação impõe a procedência deste pedido, sendo impositivo que a ré promova a expedição do correspondente diploma.
Ademais, a autora alegou que em decorrência da demora em obter seu diploma não conseguiu trabalhar de forma autônoma, perdendo assim oportunidades profissionais, do que decorrerem danos morais in re ipsa, cuja indenização, por razoabilidade, considerando a fluência de vários anos desde a conclusão do curso sem a expedição do diploma, deve ser fixada no valor atual de R$ 10 mil.
Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei no 9.099/95 e art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE os pedidos de ALANA ANGELA DE SOUZA CESCONETTO SOARES e, por consequência, CONDENO a ré IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA S/C LTDA - ME a promover a expedição do diploma do curso de Agronomia – Bacharelado.
Antecipo a tutela em sentença, determinando que no prazo de 60 dias a ré proceda ao necessário para expedição do diploma da parte autora, sob a consequência de não o fazendo ser-lhe imposta multa de R$ 5mil, sem prejuízo de futuro recrudescimento, acaso persista o descumprimento.
Julgo procedente o pedido indenizatório de danos morais, fixado no valor atual de R$ 10 mil, com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde a fixação da indenização nesta sentença.
Sem custas, despesas ou honorários, conforme o sistema próprio do Juizado
Especial, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/95.
Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos.
Vilhena, 12 de junho de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001088-20.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3447 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5755
REQUERIDO: JOAO VITOR LADISLAU DOS SANTOS, RUA MIL OITOCENTOS E SEIS 4907 BELA VISTA - 76982-020 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 491,03
S E N T E N Ç A
TECIDOS VILHENA LTDA – EPP, propôs ação de cobrança em face de JOÃO VITOR LADISLAU DOS SANTOS, alegando em síntese que a requerente possui uma dívida na importância de R$ 491,03 (quatrocentos e noventa e um reais e três centavos) devidamente atualizados. Aduz que foram frustradas as tentativas de acordo, de modo que requer a condenação da ré ao pagamento do débito. Juntou documentos.
Citada a parte requerida, conforme id. 89260714, não apresentou contestação ou se fez presente na audiência de conciliação designada.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
Em virtude da revelia, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 330 do CPC.
Por disposição de lei o principal efeito da revelia é o de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
Certo, porém, que esta presunção não é absoluta. O ordenamento jurídico não obriga que o juiz julgue contra sua convicção racional. O próprio art. 320 do CPC aponta três ressalvas. Mas há outras. A lei dos Juizados Especiais diz, em feliz expressão, que na hipótese de revelia os fatos alegados no pedido inicial serão tidos por verdadeiros “salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (Lei 9.099/95, art.20).

Pretende a parte requerente receber do requerido a importância de R$ 491,03 (quatrocentos e noventa e um reais e três centavos), referente às notas promissórias constantes nos autos (id. 86683831 pág. 1 a pág. 11). Informa que no valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento da obrigação conforme id. 86683832, sendo o débito original R$304,20 (trezentos e quatro reais e vinte centavos).
Embora a parte requerida tenha sido devidamente citada, como se demonstra no id. 89260714, não apresentou contestação ou se fez presente na audiência de conciliação designada. Assim, considerando a revelia da parte requerida, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
Diante disso, reconheço que a parte requerida não efetuou o pagamento na data e forma aprazada.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte requerida JOÃO VITOR LADISLAU DOS SANTOS a pagar a quantia de R$ 491,03 (quatrocentos e noventa e um reais e três centavos) à parte requerente TECIDOS VILHENA LTDA – EPP, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
Sem custas e honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.
Vilhena, 12 de junho de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001076-06.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3447 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5755
REQUERIDO: MARCILEIA MIGUEL DE SOUSA GONCALVES, RUA OITOCENTOS E VINTE E DOIS 6455 ALTO ALEGRE - 76985-324 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 4.440,43
S E N T E N Ç A
TECIDOS VILHENA LTDA – EPP, propôs ação de cobrança em face de MARCILEIA MIGUEL DE SOUSA GONCALVES, alegando em síntese que a requerente possui uma dívida na importância de R$ 4.440,43 (quatro mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e três centavos) devidamente atualizados. Aduz que foram frustradas as tentativas de acordo, de modo que requer a condenação da ré ao pagamento do débito. Juntou documentos.
Citada a parte requerida, conforme id. 88323001, não apresentou contestação ou se fez presente na audiência de conciliação designada.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
Em virtude da revelia, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 330 do CPC.
Por disposição de lei o principal efeito da revelia é o de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
Certo, porém, que esta presunção não é absoluta. O ordenamento jurídico não obriga que o juiz julgue contra sua convicção racional. O próprio art. 320 do CPC aponta três ressalvas. Mas há outras. A lei dos Juizados Especiais diz, em feliz expressão, que na hipótese de revelia os fatos alegados no pedido inicial serão tidos por verdadeiros “salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (Lei 9.099/95, art.20).
Pretende a parte requerente receber do requerido a importância de e R$ 4.440,43 (quatro mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), referente às notas promissórias constantes nos autos (id. 86665235 pág. 1 a pág. 28). Informa que no valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento da obrigação conforme id. 86665234, sendo o débito original R$2.615,60 (dois mil reais e seiscentos e quinze reais e sessenta centavos).
Embora a parte requerida tenha sido devidamente citada como se demonstra no id. 88323001, não apresentou contestação ou se fez presente na audiência de conciliação designada. Assim, considerando a revelia da parte requerida, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
Diante disso, reconheço que a parte requerida não efetuou o pagamento na data e forma aprazada.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte requerida MARCILEIA MIGUEL DE SOUSA GONÇALVES a pagar a quantia de R$ 4.440,43 (quatro mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e três centavos) à parte requerente TECIDOS VILHENA LTDA – EPP, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
Sem custas e honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.
Vilhena, 12 de junho de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001119-40.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3447 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5755
REQUERIDO: MEIRILENE OLIVEIRA DO CARMO TEIXEIRA, RUA LUIZ ANTONIO KLICZEWSKI 903 BNH - 76987-264 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.012,67
S E N T E N Ç A
TECIDOS VILHENA LTDA – EPP, propôs ação de cobrança em face de MEIRILENE OLIVEIRA DO CARMO TEIXEIRA, alegando em síntese que a requerente possui uma dívida na importância de R$ 2.012,67 (dois mil doze reais e sessenta e sete centavos) devidamente atualizados. Aduz que foram frustradas as tentativas de acordo, de modo que requer a condenação da ré ao pagamento do débito. Juntou documentos.
Citada a parte requerida, conforme id. 88699405, não apresentou contestação ou se fez presente na audiência de conciliação designada. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
Em virtude da revelia, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 330 do CPC.
Por disposição de lei o principal efeito da revelia é o de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
Certo, porém, que esta presunção não é absoluta. O ordenamento jurídico não obriga que o juiz julgue contra sua convicção racional. O próprio art. 320 do CPC aponta três ressalvas. Mas há outras. A lei dos Juizados Especiais diz, em feliz expressão, que na hipótese de revelia os fatos alegados no pedido inicial serão tidos por verdadeiros “salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (Lei 9.099/95, art.20).
Pretende a parte requerente receber do requerido a importância de R$2.012,67 (dois mil doze reais e sessenta e sete centavos), referente às notas promissórias constantes nos autos (id. 86755942 pág. 1 a pág. 20). Informa que no valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento da obrigação conforme id. 86755943, sendo o débito original R$1.732,80 (um mil setecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos).
Embora a parte requerida tenha sido devidamente citada como se demonstra no id. 88699405, não apresentou contestação ou se fez presente na audiência de conciliação designada. Assim, considerando a revelia da parte requerida, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
Diante disso, reconheço que a parte requerida não efetuou o pagamento na data e forma aprazada.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte requerida MEIRILENE OLIVEIRA DO CARMO TEIXEIRA a pagar a quantia de R$ 2.012,67 (dois mil doze reais e sessenta e sete centavos) à parte requerente TECIDOS VILHENA LTDA – EPP, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
Sem custas e honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.
Vilhena, 12 de junho de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7004311-78.2023.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LEONES BUENO XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008698-73.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VALTER SCHULZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A
Polo Passivo: CLARO S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Restaram atendidos nestes autos os pressupostos da regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir.
O processo está apto a receber julgamento de mérito, pois ausente a necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).
Ainda, a situação posta nos autos deve ser analisada nos contornos do Código de Defesa do Consumidor, com a incidência da inversão do ônus probatório, conforme já decidido no Id. 80850143.
Na presente ação busca-se a declaração de inexistência de débito em favor de VALTER SCHULZ em face da empresa CLARO S.A. O autor alega ter contratado plano de telefonia móvel pelo valor de R$ 74,99 (setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), no mês de março de 2022. Contudo, nos meses subsequentes recebeu cobrança muito superior ao contratado. Em maio/2022, a cobrança foi de R$ 29,94 (vinte e nove reais e noventa e quatro centavos) e mais itens adicionais na quantia de R$ 240,41 (duzentos e quarenta reais e quarenta e um centavos). Em junho/2022, o valor cobrado foi de R$ 1.222,49 (mil duzentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos). O fato ocasionou o bloqueio da linha do telefone celular nº (69) 98114-1182.
Acerca do ocorrido, a ré esclareceu o seguinte:
(i) o valor do plano contratado pelo autor foi de R$ 119,99 (cento e dezenove reais e noventa e nove centavos), portanto, superior ao informado na inicial;
(ii) na fatura com vencimento em 08/05/2022, foi cobrado pró-rata do período 07/04/2022 a 16/04/2022, no valor de R$ 29,94 + R$ 240,41 de ligações Interurbanas e Rec. em viagem, totalizando R$ 270,35;
(iii) em 08/06/2022, foi cobrado o valor cheio do plano de R$ 119,99 + Interurbanas e Rec. em viagem de R$ 826,14 + Débitos Anteriores - Referente 05/2022 (R$ 270,35) totalizando R$ 1.222,49;
(iv) em 08/07/2022, foi cobrado o valor do plano R$ 119,99 + Interurbanas e Rec. em viagem de R$ 128,87 + Débitos Anteriores - Referente 05/2022 (R$ 270,35) + Débitos Anteriores - Referente 06/2022 (R$ 952,14) + Juros e Multa de R$ 24,56, totalizando o valor de R$ 1.495,91.
Ainda de acordo com a ré, o valor cobrado a maior nas faturas decorreram de ligações interurbanas e Rec. em viagens, taxadas em razão de o autor/cliente não ter utilizado o código da operadora/ré nas ligações interurbanas que realizou no aludido período, tendo feito uso do código da Operadora TIM, justificando a cobrança.
Os fatos alegados pela CLARO encontram respaldo na documentação juntada nos autos.
Com efeito, no Id. 84089531, foi apresentado Termo de Adesão de Pessoa Física para Planos de Serviços Pós-Pagos -SMP, no qual consta que o plano contratado pelo autor tinha valor de R$ 119,99 (cento e dezenove reais e noventa e nove centavos), não havendo provas suficientes para impugnar este fato, notadamente porque apresentado contratado devidamente assinado pelo consumidor.
Em relação às cobranças objeto das contas telefônicas dos meses de maio e junho, no detalhamento de cada uma delas contido nos Ids. 84089533 e 84089535, consta que a origem dos valores deveu-se, de fato, a ligações telefônicas interurbanas efetuadas pelo proprietário da linha, todas realizadas com o uso do código 41 – TIM, o que acarretou a respectiva cobrança, pois o consumidor apenas estaria desonerado do referido custo se tivesse utilizado o código da operadora CLARO (21). Somado a isso estavam os débitos de mês anterior.
Tal condicionante de gratuidade foi apresentada pelo réu no Id. 84089539, pag. 3, no denominado “Sumário e Termos e Condições de Uso – Plano nº 164 – Claro Pós e Promoções Vigentes”.
Não se descarta a possibilidade de que tenha havido falha na prestação de informações ao consumidor por ocasião da contratação. Contudo, este fato em si não restou demonstrado nos autos, além de não ter sido cogitado pela parte autora, não podendo ser presumido.
O que se tem devidamente consubstanciado nos autos é que houve a contratação de plano pós pago em valor superior ao alegado na inicial, bem como que o débito que se pretende considerar inexigível é legítimo, na medida em que se refere a ligações efetuadas pelo consumidor sem a utilização do código da operadora/ré (21), sendo que o aumento dos valores gerados nas faturas impugnadas decorreram da utilização dos serviços de forma excedente à franquia básica contratada.
Deste modo, razão não assiste à parte autora, pois restou demonstrado o regular uso dos serviços que ocasionaram a cobrança impugnada.
Neste ponto, citamos os julgados abaixo:
Declaratória de inexistência de débito. Comprovada a regularidade da cobrança. Inscrição devida. Dano moral. Improcedente. Quando demonstrado, pela parte ré, a regular prestação do serviço de telefonia, bem como a efetiva utilização com o detalhamento pormenorizado das ligações efetivadas pelo usuário, a improcedência dos pedidos iniciais e consequente declaração de regularidade do registro negativador é medida que se impõe, não havendo se falar em indenização por danos morais, porquanto a cobrança constitui exercício regular do direito do credor. (TJ-RO - APL: 00215172120138220001 RO 0021517-21.2013.822.0001, Data de Julgamento: 18/04/2018, Data de Publicação: 03/05/2018).

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VALTER SCHULZ em face da CLARO S.A.
Confirmo o indeferimento do pedido de antecipação da tutela (Id. 80850143).
Sem custas, despesas ou honorários advocatícios.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 12 de junho de 2023.
Ângela Maria da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7010525-22.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FABIANA DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773
Polo Passivo: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO REU: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
DESPACHO
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo.
Intimem-se servindo de mandado este despacho.
Vilhena-RO, 12 de junho de 2023.
Ângela Maria da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010301-84.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOAO CARNEIRO DA ROCHA, ÁREA RURAL 3418, BAIRRO EMBRATEL R. 01 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO, OAB nº RN17119, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Valor da causa: R$ 38.054,18
S E N T E N Ç A
Dispensável o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Defiro a gratuidade de Justiça ao autor, que se revelou hipossuficiente.
Da incompetência do Juizado Especial
Persiste a competência deste Juizado porquanto a causa não é complexa, conforme fundamentos que decorrerão da análise probatória, sendo desnecessária eventual perícia grafotécnica.
Da falta de interesse de agir. Ausência de pretensão resistida.
Assim, analisando a questão nos estritos termos em que proposta pela parte autora, conforme preceitua a teoria da asserção, demonstra-se evidente que, para ver satisfeita sua pretensão ao autor não restava alternativa senão para propor a presente demanda e, por outro lado, o procedimento intentado se demonstra adequado.
Destarte, revelando-se presentes os requisitos da necessidade e utilidade, não há que se falar em ausência de interesse de agir. Ademais, se ao final tal situação de fato não restar provada, a decisão, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não de falta de carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que foi exercido o direito de ação.
Do mérito.
Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. As partes não postularam pela realização de audiência ou outro ato que demandasse diligências. Assim, porque desnecessárias outras provas, o processo está apto a receber julgamento de mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Evidente a relação de consumo, o caso deve ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão dos encargos probatórios em favor do requerente/consumidor, reputado hipossuficiente em relação aos fornecedores, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Saliento, porém, que a inversão dos encargos probatórios não é absoluta, devendo ser ressalvada a hipótese de prova impossível ou de fato negativo.

A requerida apresentou áudio da gravação telefônica de segurança (id. 85622737), no qual o autor confirma os seus dados pessoais e outras informações, incluindo os números de CPF e dados bancários, bem como, aceita a contratação do empréstimo consignado, em total prejuízo das alegações autorais.
Na gravação é possível constatar que a atendente explicou ao autor as características do empréstimo adquirido, bem como o valor a ser disponibilizado e das parcelas mensais a serem pagas. Restou incontroverso que a aceitação/contratação foi realizada de modo remoto, por telefone.
Do mesmo modo, incabível o pedido de ressarcimento do valor pago com repetição de indébito, porque não consta dos autos a ocorrência de pagamento indevido ou em quantia diversa do que foi contratado (art. 940, do CC). Por outro lado, foi demonstrada a utilização do serviço.
Nesse sentido já decidiu o TJ-RO em caso análogo:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO JUÍDICA COMPROVADA. PACTA SUNT SERVANDA. CONTRATO ASSINADO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. Opera-se o princípio do pacta sunt servanda, quando demonstrado nos autos que houve contratação de serviços com desconto em conta bancária, devidamente comprovada através da assinatura aposta no contrato e gravação telefônica, portanto, inexiste dever de indenizar e repetição de indébito. Mesmo sendo aplicada a inversão do ônus da prova do Código do Consumidor, compete à parte autora fazer prova mínima do fato constitutivo de seu direito, conforme teor do art. 333, I, do CPC. Extrai-se do conjunto probatório que restou comprovado a existência de relação jurídica entre as partes, nesse compasso, a prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora se mostra absolutamente desnecessária para solução da controvérsia. Recurso improvido." (TJ-RO. Apelação Cível. Processo n° 7003021-82.2019.8.22.0009. Relator: Des. Rowilson Teixeira. Data: 09/10/2020).
Revogo os efeitos da tutela de urgência antes deferida (id. 83107440 - Pág. 1).
Sendo assim, não havendo conduta ilícita (art. 186 e 187, CC) perpetrada pela empresa ré, que apenas agiu em exercício regular do seu direito como prestadora de serviço, não há que se falar em danos que justifiquem reparação (art. 927, CC), ainda que exclusivamente moral, sendo a conduta ilícita requisito necessário para caracterizar a responsabilidade civil, portanto, incabível reparação nesse sentido.
Dispositivo.
Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que JOÃO CARNEIRO DA ROCHA deduzira em face de BANCO PAN S.A.
O depósito judicial (id n. 82737316 - Pág. 1) destinar-se-á oportunamente ao cumprimento das obrigações contratuais. Que seja mantido, pois, até ulterior decisão após o trânsito em julgado.
Sem custas, despesas e honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos.
Vilhena, 12 de junho de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009417-55.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4466 JARDIM AMÉRICA - 76980-690 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694A, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO, OAB nº RO7463
REQUERIDO: MASTERCARD BRASIL LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, ANDAR 19 E 20 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: TARCISO SANTIAGO JUNIOR, OAB nº MG101313
Valor da causa: R$ 10.600,00
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Decido.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela requerida, porque embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narrativa dos fatos pela parte autora (in status assertionis), reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Se ao final tal situação de fato restar provada, a decisão, em tese, poderá ser de improcedência do pedido tal como formulados.
Rejeito, assim, a preliminar.
Do julgamento antecipado do mérito.
Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. As partes não postularam pela realização de audiência ou outro ato que demandaria diligências. Assim, porque desnecessárias outras provas, o processo está apto a receber julgamento de mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Do mérito.
O autor alega que foi surpreendido com o lançamento de despesa desconhecida em seu cartão de crédito, despesa esta denominada de "Nuuvem São Paulo", no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

De início, cumpre ressaltar que a relação jurídica existente entre as partes enquadra-se naquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, em que o fornecedor de serviços responde de forma objetiva e independentemente da existência de culpa pela falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14, do CDC.

Ademais, no sistema do CDC, fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que integrarão o polo passivo da ação. Desse modo, o autor poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua conveniência.

Assim, cabe à bandeira do cartão, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (administradoras do cartão, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões de crédito, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido furto do cartão.

Aliás, esse é o entendimento do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 'BANDEIRA' DO CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. 2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as "bandeiras"/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 596.237/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015, g.n.) (destaquei)

Logo, não há que se falar em irresponsabilidade da requerida na hipótese. Pelo contrário, a requerida também é responsável pela segurança das transações, respondendo pela utilização indevida do cartão por terceiro.

Competia à requerida comprovar a regularidade da contratação questionada pelo autor, tanto por força da dinâmica probatória típica das relações de consumo, quanto porque não poderia o requerente se compelido a fazer prova negativa, ou seja, prova de que não realizou a operação.

Contudo, a requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, II, do CPC. Não trouxe nenhum documento ou gravação da utilização do cartão, preferindo apenas utilizar-se de alegações genéricas de fato de terceiro. Assim, a declaração de inexigibilidade do débito é medida de rigor.

Logo, a requerida deve responder objetivamente pelos danos causados ao autor, pois reconhecida a inexistência de contratação válida, de modo que as partes devem retornar ao status quo ante, com a devolução dos valores descontados indevidamente, sob pena de ofender o princípio do enriquecimento sem causa.

Da repetição de indébito.

É devida a devolução do valor descontado indevidamente na fatura do cartão de crédito do autor, relativo ao desconto "Nuuvem São Paulo", no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

Por sua vez, a repetição de indébito é o mecanismo jurídico que objetiva proteger aquele que realizar um pagamento indevido, bem como punir o responsável pela cobrança, impondo a devolução do valor pago em quantia dobrada, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Evidente que no caso em comento os descontos foram indevidos, diante da fraude perpretada. Contudo, remanesce a hipótese excludente de engano justificável, como é o caso dos autos, porque não caracterizada a má-fé do banco requerido. Portanto, a restituição deverá ser feita na forma simples.

Do dano moral.

Por fim, o abalo moral decorrente do defeito na prestação de serviço pela falta da segurança esperada pelo consumidor é evidente. Não há dúvida de que o desgaste imposto ao autor ultrapassa os limites do mero aborrecimento.

Disso decorre a procedência do pedido de danos morais, com amparo no art. 5º, X, da CF/88 e arts. 186 e 927 do Código Civil.

Aliás, esse é o entendimento da jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA INDEVIDA EM CARTÃO DE CRÉDITO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRADORA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – QUANTUM – CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE 1. A administradora de cartão de crédito é responsável pela segurança das transações, respondendo pela utilização indevida do cartão por terceiro, mormente quando comunicada pelo consumidor. 2. A cobrança indevida no cartão de crédito do consumidor, relativa a serviços contratados por terceiro fraudador, acarreta danos morais indenizáveis, notadamente quando demonstrada a reiterada tentativa de solução do impasse pela via administrativa e o pagamento do indébito como meio de evitar a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 3. Na fixação do valor da compensação, imprescindível sejam levadas em consideração a proporcionalidade e razoabilidade, a fim de que o quantum fixado cumpra, a um só tempo, o seu viés punitivo-pedagógico, não se afigurando, pelo seu montante, como exagerada a ponto de se constituir em fonte de renda. (TJ-MG - AC: 10000212457758001 MG, Relator: Maria Lúcia Cabral Caruso (JD Convocada), Data de Julgamento: 16/03/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2022) (destaquei)

No que se refere ao quantum, sabe-se que a liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores, restando ao julgador a tarefa de valorar economicamente a reparação, levando em consideração o caráter de dúplice função da indenização, a extensão do dano e a situação financeira das partes, bem como as particularidades do caso.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios:

"(...) Os danos morais serão fixados em valor que assegure indenização suficiente e adequada à compensação da ofensa suportada pela vítima, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso e a extensão dos prejuízos sofridos, desestimulando-se a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor". (Apelação Cível, Processo nº 7061201-47.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/11/2022).

Considerando o contexto dos autos, entendo adequada a indenização no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que atende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Dispositivo.
Posto isto, nos termos do art. 38 da Lei no 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA em face de MASTERCARD BRASIL LTDA, e, por consequência, DECLARO a inexistência do débito referente à cobrança denominada “Nuuvem São Paulo”, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
CONDENO a requerida a efetuar a devolução do valor de R$ 300,00 (trezentos reais), devendo os valores serem atualizados monetariamente desde a data do pagamento e com a incidência de juros de mora desde o evento danoso.
CONDENO, ainda, a requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor atual de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) devendo portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros desde a citação (CC art. 404, CPC, art. 240).
Sem custas, despesas ou honorários, conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.
Eventual cumprimento de sentença se dará nestes próprios autos.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos.
Vilhena, 12 de junho de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004596-08.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JULIANY CORDEIRO SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$ 21.989,34
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.
O processo está apto a receber julgamento de mérito. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).
Pretende a parte requerente o recebimento de adicional de insalubridade, previsto pela Lei Complementar n. 007/96, retroativo desde a sua posse até efetiva implantação, em grau médio de 40%, bem como, reflexos em 13º salário e férias e 1/3 constitucional, acrescidos de juros e correção monetária. Alternativamente, requereu o pagamento das diferenças em 20% sobre o vencimento básico do período de 05/2020 a 08/2020.
O Município de Vilhena apresentou contestação alegando que foi iniciado o pagamento do adicional em abril/2021, em grau médio de 20%. Alega que administrativamente foi reconhecido o direito referente ao período de agosto/2020 a março/2021, perfazendo a quantia de R$1.670,71.
Do direito ao adicional de insalubridade
Não se discute o direito ao adicional porque desde 1996 foi estabelecido pelo art. 74 da Lei Complementar n.007/96 (Estatuto do Servidor Municipal):
Art. 74 O servidor público da administração direta, das autarquias, das Fundações Públicas de Vilhena e do Poder Legislativo, perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral.
E, embora tenha havido modificação legislativa trazida pela Lei n.5.792/22, da dicção do dispositivo supracitado, percebe-se que os servidores públicos do Município de Vilhena tem direito ao adicional de insalubridade, desde que atendidos os critérios legais.
Do grau do adicional de insalubridade
A divergência consiste no grau de insalubridade aplicável ao caso concreto. A parte requerente anexou estudo e requereu o pagamento de adicional em 40%. O laudo elaborado por profissional que atua no SESMT - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, trata de cada setor da administração municipal e a intercorrência ou não de insalubridade, apontou que o grau de insalubridade é de 20%.
Assim, considerando a função exercida pela parte autora, o laudo aponta para a ocorrência efetiva de trabalho em condições insalubres porque está lotada na Secretaria Municipal de Saúde em labor no Hospital Regional.
Conforme item 5.2 de referido laudo aquele que labora na Secretaria de saúde, no hospital como profissional de enfermagem, faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20%, conforme determina o art. 74 da Lei n.007/96, Subseção V, alterada pela Lei Complementar n.128/2008.
Não ignorei os documentos anexados aos autos. Contudo, a obrigação do requerido em confeccionar laudo de cada um dos setores da administração decorre de lei e o laudo por ele produzido não pode ser infirmado por estudo particular porque produzido unilateralmente pela parte requerente.
Assim, a situação impõe o pagamento do citado adicional à parte requerente em 20%, conforme como já vem sendo feito pelo requerido. Motivo pelo qual é improcedente o pedido de majoração para 40%.
Da base de cálculos
No entanto, a divergência na aplicação da base de cálculos do adicional que está sendo pago há de ser analisada.

O requerido informa que a base de cálculo do adicional utiliza o valor do salário-mínimo vigente, considerando que a Lei nº 128/2008 revogou o inciso I do art. 74 da Lei nº 007/96, Subseção V, que previa base diversa.
Além disso, afirma que no dia 20 de junho de 2022 foi publicada a lei municipal n.5.792/22, que prevê que a base de cálculo do adicional de insalubridade será a referência inicial da classe A do grupo ocupacional ASS – Anexo III.
Pois bem. Sumulou o STF:
SÚMULA 04 STF - Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.
Todavia, a mencionada súmula vinculante 04 do STF apenas proíbe que o julgador substitua a base de cálculo de vantagem devida a servidor público, se existente, por outra que entenda mais correta. Situação que diverge do caso concreto.
A hipótese dos autos não é de substituição da base de cálculo, mas sim, de suprir omissão do legislador em fixar a dita base, considerando que a Lei nº 128/2008 revogou o inciso I do art. 74 da Lei nº 007/96, Subseção V, que previa base diversa daquela que constou do laudo setorizado e não editou, até 2022, outra lei definindo especificamente qual a base de incidência.
O e. TJRO firmou entendimento, inclusive em relação a servidores que atuam Hospital Regional de Vilhena, de que em havendo omissão da lei municipal sobre a base de cálculo, deve ser calculado sobre o vencimento base do servidor:
TJRO- MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREENCHIDAS. DIREITO RECONHECIDO PELO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO DA ORDEM. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVOS. TERMO INICIAL. DATA DA IMPETRAÇÃO. Verificado que existe laudo de insalubridade, assinado por médico do trabalho cadastrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social, atestando ser ambiente insalubre o local de trabalho do impetrante, somado ao fato do próprio Poder Público conhecer dessa situação, torna o direito pleiteado incontroverso. Nesse contexto, a omissão do Poder Público em proceder a implementação do adicional, por si só, configura ofensa ao direito líquido e certo já reconhecido. Esta Corte possui precedente lavrado em Câmaras Reunidas Especiais (MS nº 0009749-72.2011.8.22.0000) no sentido de que se aplica o vencimento básico dos agentes penitenciários, conforme previsto na LC nº 413/2007, por ser lei específica, em detrimento da lei ordinária nº 2.165/09, de caráter geral a todos as categorias funcionais estaduais. Os efeitos financeiros concedidos em mandado de segurança retroagem a data da sua impetração, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores. (Mandado de Segurança nº 0000232-72.2013.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas do TJRO).
Logo, o pagamento do mencionado adicional, em razão da parte requerente desempenhar suas atividades em condições insalubres, deverá ser calculado no percentual de 20% sobre o seu vencimento base, até da data de maio/2022, quando foi publicada a Lei nº 5.792/22, que prevê uma base de cálculo diversa.
Portanto, a partir de 14/06/2022, com efeitos a partir de maio/2022 (data da publicação e da entrada em vigor da lei), a base de cálculo do adicional de insalubridade passou a ser a referência inicial da classe A do grupo ocupacional ASS – Anexo III da Lei n.5.792/22, conforme preceitua o art. 42, do referido diploma legal.
Do pagamento retroativo do adicional
Em relação ao pagamento retroativo, esse é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)
Posicionamento do e. TJRO:
EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Município de Vilhena. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida. Processo: 7002246-52.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA Data distribuição: 08/10/2020 10:40:22 Data julgamento: 28/12/2020.
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).
Diante disso, conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, respeitando o prazo quinquenal.

Assim, considerando que o laudo foi elaborado em 14/08/2020, o adicional deveria ter sido pago desde então.
Portanto, o requerido deverá proceder ao pagamento das parcelas do adicional de insalubridade e das diferenças, em grau médio no percentual de 20%, contando-se a partir de 08/2020 até 04/2022, utilizando-se como base o vencimento básico da parte requerente, abatendo-se eventuais afastamentos e tributos correspondentes, respeitando-se o prazo prescricional e afastamentos, conforme informado pelo requerido.
Portanto, deverá o requerido proceder ao pagamento do adicional de insalubridade e das diferenças, abatendo-se, mês a mês, os valores pagos a menor, calculando-as pelo vencimento base da autora, a partir de 08/2020 até abril/2022.
Saliento que eventuais valores alcançados pela modificação legislativa da Lei n.5.792/22, deverão ser pagos com base na nova lei.
Da correção monetária e juros de cada parcela devida
Os valores que deverão ser atualizados pelo IPCA-E a partir de cada parcela até a citação. A partir da citação, deverá incidir Selic nos moldes do art. 3º da EC 113 (abaixo transcrito), englobando, pois, juros e correção monetária.
Não se ignora a ampla discussão a respeito da natureza da Selic, que seria projetiva da inflação futura, com tendência regulatória do mercado e, portanto, monetariamente não corresponderia a juros ou correção monetária de incidência pretérita. Nada obstante tal distinção doutrinária, por força do referido art. 3º da EC 113, a Selic englobaria, para efeitos jurídicos em relação a Fazenda Pública, juros e correção monetária:
EC113/2021 – Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Certo, porém, que referida emenda não modificou o termo inicial de fluência de juros e correção monetária, já consagrados jurisprudencialmente conforme a natureza da obrigação.
No caso concreto, a Fazenda foi constituída em mora com a citação, de modo que juros, mesmo aqueles abarcados pela Selic, fluem a partir de então. Antes disso, apenas a correção monetária, motivos para a distinção acima feita no caso em julgamento: até citação, correção monetária pelo IPCA-E; a partir da citação, exclusivamente Selic.
Da implantação do adicional
Também não é o caso de condenar o requerido a implantar o adicional porque ele já fora implantado desde setembro/2020.
Da não incidência sobre os reflexos
Quanto ao pedido de que o adicional incida sobre décimo terceiro, férias e 1/3 constitucional. Tal pedido não tem respaldo legal, pois o pagamento do adicional de insalubridade se dá a título precário, não integra os vencimentos básico da parte requerente, não pode ser incorporado porque cessa com a eliminação do risco à saúde ou à integralidade física do servidor que o percebe, tampouco pode ser utilizado para cálculo dos mencionados reflexos. Motivo pelo qual tal pedido é improcedente.
Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos da parte autora JULIANY CORDEIRO SILVA e, por consequência, condeno a parte requerida MUNICÍPIO DE VILHENA ao pagamento do adicional de insalubridade e diferenças, em 20% do valor do vencimento básico, desde o mês 08/2020 até abril/2022, respeitando o prazo prescricional, excluindo-se os períodos em que a parte requerente efetivamente esteve afastada.
Eventuais valores que já tiverem sido pagos a esse título e relativos ao período acima especificado deverão ser descontados.
O montante será liquidado por simples cálculos, com aplicação da correção monetária, pelo IPCA-E, desde a data do vencimento de cada parcela até a citação. A partir da citação incidirá apenas a taxa SELIC nos moldes do art. 3º da EC n.113/2021, conforme critérios acima apontados.
Sentença não sujeita a remessa necessária.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Vilhena,12/06/2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7000311-69.2022.8.22.0014
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ANTONIA ROSI WITT, AVENIDA CABO BRANCO 3008 CABO BRANCO - 58045-010 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257
EDY WILSON FRANCISCO, RUA MARCOS DA LUZ 64-C CENTRO (S-01) - 76980-168 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R$ 15.134,08
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
A parte exequente requereu a penhora online via SISBAJUD na modalidade “TEIMOSINHA”.
Defiro o pedido para a busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida. Segue comprovante.
Aguarde-se por 30 dias, devendo ao final retornar concluso para conferência da ordem e juntada da pesquisa realizada.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 12 de junho de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003618-31.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUCIANA EDINEIA NEGRI COELHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$ 29.819,14
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.
O processo está apto a receber julgamento de mérito. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).
Pretende a parte requerente o recebimento de adicional de insalubridade, previsto pela Lei Complementar n. 007/96, retroativo desde a sua posse até efetiva implantação, em grau médio de 20%, bem como, reflexos em 13º salário e férias e 1/3 constitucional, acrescidos de juros e correção monetária.
O Município de Vilhena apresentou contestação alegando a existência de prescrição parcial do direito à verba. Que foi iniciado o pagamento do adicional. Salientou que o percebimento do adicional de insalubridade não deve ser calculado sobre o vencimento base e não incide sobre os reflexos, devendo ser excluído os períodos de afastamento.
Do direito ao adicional de insalubridade
Não se discute o direito ao adicional porque desde 1996 foi estabelecido pelo art. 74 da Lei Complementar n.007/96 (Estatuto do Servidor Municipal):
Art. 74 O servidor público da administração direta, das autarquias, da Fundações Públicas de Vilhena e do Poder Legislativo, perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral.
E, embora tenha havido modificação legislativa trazida pela Lei n.5.792/22, da dicção do dispositivo supracitado, percebe-se que os servidores públicos do Município de Vilhena tem direito ao adicional de insalubridade, desde que atendidos os critérios legais.
Do grau do adicional de insalubridade
O laudo elaborado por profissional que atua no SESMT - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, trata de cada setor da administração municipal e a intercorrência ou não de insalubridade.
Assim, considerando a função exercida pela parte autora, o laudo aponta para a ocorrência efetiva de trabalho em condições insalubres.
Conforme laudo aquele que labora na função de fisioterapia, faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20%, conforme determina o art. 74 da Lei n.007/96, Subseção V, alterada pela Lei Complementar n.128/2008.
Situação que impõe o pagamento do citado adicional à parte requerente em 20%, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.
Da base de cálculos
A divergência reside na aplicação da base de cálculos do adicional que está sendo pago.
O requerido informa que a base de cálculo do adicional utiliza o valor do salário-mínimo vigente, considerando que a Lei nº 128/2008 revogou o inciso I do art. 74 da Lei nº 007/96, Subseção V, que previa base diversa.
Além disso, afirma que no dia 20 de junho de 2022 foi publicada a lei municipal n.5.792/22, que prevê que a base de cálculo do adicional de insalubridade será a referência inicial da classe A do grupo ocupacional ASS – Anexo III.
Pois bem. Sumulou o STF:
SÚMULA 04 STF - Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.
Todavia, a mencionada súmula vinculante 04 do STF apenas proíbe que o julgador substitua a base de cálculo de vantagem devida a servidor público, se existente, por outra que entenda mais correta. Situação que diverge do caso concreto.
A hipótese dos autos não é de substituição da base de cálculo, mas sim, de suprir omissão do legislador em fixar a dita base, considerando que a Lei nº 128/2008 revogou o inciso I do art. 74 da Lei nº 007/96, Subseção V, que previa base diversa daquela que constou do laudo setorizado e não editou, até 2022, outra lei definindo especificamente qual a base de incidência.
O e. TJRO firmou entendimento, inclusive em relação a servidores que atuam Hospital Regional de Vilhena, de que em havendo omissão da lei municipal sobre a base de cálculo, deve ser calculado sobre o vencimento base do servidor:
TJRO- MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREENCHIDAS. DIREITO RECONHECIDO PELO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO DA ORDEM. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVOS. TERMO INICIAL. DATA DA IMPETRAÇÃO. Verificado que existe laudo de insalubridade, assinado por médico do trabalho cadastrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social, atestando ser ambiente insalubre o local de trabalho do impetrante, somado ao fato do próprio Poder Público conhecer dessa situação, torna o direito pleiteado incontroverso. Nesse contexto, a omissão do Poder Público em proceder a implementação do adicional, por si só, configura ofensa ao direito líquido e certo já reconhecido. Esta Corte possui precedente lavrado em Câmaras Reunidas Especiais (MS nº 0009749-72.2011.8.22.0000) no sentido de que se aplica o vencimento básico dos agentes penitenciários, conforme previsto na LC nº 413/2007, por ser lei específica, em detrimento da lei ordinária nº 2.165/09, de caráter geral a todos as categorias funcionais estaduais. Os efeitos financeiros concedidos em mandado de segurança retroagem a data da sua impetração, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores. (Mandado de Segurança nº 0000232-72.2013.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas do TJRO).
Logo, o pagamento do mencionado adicional, em razão da parte requerente desempenhar suas atividades em condições insalubres, deverá ser calculado no percentual de 20% sobre o seu vencimento base, até da data de maio/2022, quando foi publicada a Lei nº 5.792/22, que prevê uma base de cálculo diversa.

Portanto, a partir de 14/06/2022, com efeitos a partir de maio/2022 (data da publicação e da entrada em vigor da lei), a base de cálculo do adicional de insalubridade passou a ser a referência inicial da classe A do grupo ocupacional ASS – Anexo III da Lei n.5.792/22, conforme preceitua o art. 42, do referido diploma legal.

Do pagamento retroativo do adicional

Em relação ao pagamento retroativo, esse é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Posicionamento do e. TJRO:

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Município de Vilhena. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida. Processo: 7002246-52.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA Data distribuição: 08/10/2020 10:40:22 Data julgamento: 28/12/2020.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Diante disso, conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, respeitando o prazo quinquenal.

Assim, considerando que o laudo foi elaborado em 17/10/2007, o adicional deveria ter sido pago desde então. Todavia, respeitando o prazo quinquenal de prescrição, e considerando que a autora somente ingressou com ação em 19/04/2022, são exigíveis apenas os últimos cinco anos, imediatamente anteriores à propositura da causa, atentando-se, também ao critério acima apontado: a partir da confecção do laudo pericial.

Portanto, o requerido deverá proceder ao pagamento das diferenças das parcelas do adicional de insalubridade dos últimos 05 anos, em grau médio no percentual de 20%, contando-se a partir de 04/2017 até 04/2022, utilizando-se como base o vencimento básico da parte requerente, abatendo-se eventuais afastamentos e tributos correspondentes, respeitando-se o prazo prescricional e afastamentos, conforme informado pelo requerido.

Portanto, deverá o requerido proceder ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, abatendo-se, mês a mês, os valores pagos a menor, calculando-as pelo vencimento base da autora, a partir de 04/2017 até abril/2022, tendo como base o vencimento básico da parte requerente.

Saliento que os valores alcançados pela modificação legislativa da Lei n.5.792/22, deverão ser pagos com base na nova lei.

Da correção monetária e juros de cada parcela devida

Os valores que deverão ser atualizados pelo IPCA-E a partir de cada parcela até a citação. A partir da citação, deverá incidir Selic nos moldes do art. 3º da EC 113 (abaixo transcrito), englobando, pois, juros e correção monetária.

Não se ignora a ampla discussão a respeito da natureza da Selic, que seria projetiva da inflação futura, com tendência regulatória do mercado e, portanto, monetariamente não corresponderia a juros ou correção monetária de incidência pretérita. Nada obstante tal distinção doutrinária, por força do referido art. 3º da EC 113, a Selic englobaria, para efeitos jurídicos em relação a Fazenda Pública, juros e correção monetária:

EC113/2021 – Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Certo, porém, que referida emenda não modificou o termo inicial de fluência de juros e correção monetária, já consagrados jurisprudencialmente conforme a natureza da obrigação.

No caso concreto, a Fazenda foi constituída em mora com a citação, de modo que juros, mesmo aqueles abarcados pela Selic, fluem a partir de então. Antes disso, apenas a correção monetária, motivos para a distinção acima feita no caso em julgamento: até citação, correção monetária pelo IPCA-E; a partir da citação, exclusivamente Selic.

Da implantação do adicional
Também não é o caso de condenar o requerido a implantar o adicional porque ele já fora implantado desde janeiro/2008.
Da não incidência sobre os reflexos
Quanto ao pedido de que o adicional incida sobre décimo terceiro, férias e 1/3 constitucional. Tal pedido não tem respaldo legal, pois o pagamento do adicional de insalubridade se dá a título precário, não integra os vencimentos básico da parte requerente, não pode ser incorporado porque cessa com a eliminação do risco à saúde ou à integralidade física do servidor que o percebe, tampouco pode ser utilizado para cálculo dos mencionados reflexos. Motivo pelo qual tal pedido é improcedente.
Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos da parte autora LUCIANA EDINEIA NEGRI COELHO e, por consequência, condeno a parte requerida MUNICÍPIO DE VILHENA ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade em 20% do valor do vencimento básico, desde o mês 04/2017 até abril/2022, respeitando o prazo prescricional, excluindo-se os períodos em que a parte requerente efetivamente esteve afastada.
Eventuais valores que já tiverem sido pagos a esse título e relativos ao período acima especificado deverão ser descontados.
O montante será liquidado por simples cálculos, com aplicação da correção monetária, pelo IPCA-E, desde a data do vencimento de cada parcela até a citação. A partir da citação incidirá apenas a taxa SELIC nos moldes do art. 3º da EC n.113/2021, conforme critérios acima apontados.
Sentença não sujeita a remessa necessária.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Vilhena,12/06/2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012022-71.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: HUGNEY DOS SANTOS, RUA RIO MADEIRA 1238, CASA DOM BOSCO - 76907-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425
REQUERIDO: JEAN COSTA ROCHA, AVENIDA IGNEZ ROSELLA frente ao 2952, ESQUINA COM RUA 1718 TELEFONE 99302-3237 S-29 - 76983-288 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 91849694 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.
Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Vilhena, 12 de junho de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7006484-17.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HEDILEINE PAMELA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIO WARTA - RO0007006A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial de ID nº 91714666.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000212-36.2021.8.22.0014
Cumprimento de sentença
Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: NUNZIO GRASSO JUNIOR, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3536, TELEFONE 69-8426-1802 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: RR EMPRESA DE TURISMO LTDA, BEIRA MAR 01 VILA DE JERICOACOARA - 62598-000 - JIJOCA DE JERICOACOARA - CEARÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANA CAMPOS DE OLIVEIRA, OAB nº CE14192
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Procedi pesquisa SISBAJUD.
Intime-se as partes da penhora realizada. Procedi a transferência do valor bloqueado.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar no prazo de cinco dias.
Após, se inerte, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos.
Intime-se.
Cumpra-se.
SERVIRÁ O DESPACHO COMO MANDADO.
Vilhena, 12 de junho de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009001-87.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LUDIMILA RIBEIRO SERAFIM, RUA OITOCENTOS E TRINTA E UM casa 1986 ALTO ALEGRE - 76985-379 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MILENA SANTOS COELHO, OAB nº RO12449, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
REU: REDE DE LOGISTICA FARMACEUTICA DINAMICA LTDA, RUA MARQUES HENRIQUE 238, CONTABILIDADERDFARMA.COM.BR CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A
SENTENÇA
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, Id. 85151604 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Vilhena, 12 de junho de 2023.
Angela Maria da Silva
Juíza de Direito Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7009436-95.2021.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO BOSCO ROSA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISADORA STEDILE CAMPOS - RO7483, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial de ID nº 91741999.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7009191-50.2022.8.22.0014
Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: FAUSTO ANTONIO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A
REQUERIDO: Mapfre Seguros
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: CHARLES LEANDRO MENDES DA SILVA CPF: 871.417.369-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 87632945, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 0009114-25.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: JAPURA PNEUS LTDA - CNPJ: 04.214.987/0007-93, JANE SAMPAIO DE SOUZA CPF: 036.022.302-87, KARINA ROCHA PRADO CPF: 616.855.182-49
Executado: CHARLES LEANDRO MENDES DA SILVA - CPF: 871.417.369-72
DECISÃO ID 87632945: "(...)Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meios dos sistemas SISBAJUD. A consulta de valores restou frutífera, conforme documento anexo. Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora. Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC. Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, sob pena de suspensão. Deixei de proceder as demais pesquisas requeridas face a satisfação integral através do SISBAJUD.(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Vilhena, 17 de abril de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
26/04/2023 17:02:44
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2672
Caracteres
2201
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
53,95

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7000496-78.2020.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAMILA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910
REU: MARIA DA CONCEICAO FREIRE
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7003684-21.2016.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, JOAO PEDRO TOSATTI MONTENEGRO - RO7194, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A, VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206A
EXECUTADO: LUIZ CARLOS VAZ BALTUILHE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 0084402-71.2009.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 13/10/2009
Valor da causa: R$ 152.325,00
AUTOR: MARIA TEOTONA CARDOSO, CHACARA - SÍTIO SOUZA linha 65, AV. 1705, Nº 44, JD. PRIMAVERA SETOR CHACAREIRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REU: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Cadastre-se o advogado da parte autora na autuação dos autos.
Após, intime-se as partes para se manifestarem em relação ao pagamento do precatório (ID 78696788 - pag. 76 do PDF), no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 29 de maio de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 0006674-41.2015.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: CONESUL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) REU: ESTELA DUVEZA TEIXEIRA TANAKA - MS19307
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 0006674-41.2015.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: CONESUL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) REU: ESTELA DUVEZA TEIXEIRA TANAKA - MS19307
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: CONESUL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - CNPJ: 08.337.434/0001-93 e NEIVALDO STAHL - CPF: 220.779.952-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR as partes Requeridas para pagarem as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Processo:0006674-41.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: BANCO DO BRASIL CPF: 00.000.000/0001-91, ADVOGADOS Nelson Willians Fratoni Rodrigues CPF: 668.018.009-06, FABRICIO DOS REIS BRANDAO CPF: 042.371.677-80, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR CPF: 008.594.775-09, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO CPF: 043.689.506-40
Executado: NEIVALDO STAHL CPF: 220.779.952-20, NORBERTO STAHL CPF: 705.901.509-44, ELAINE AGUIAR DA SILVA STAHL CPF: 800.930.351-87, CONESUL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - CNPJ: 08.337.434/0001-93
Sentença ID 84928835: “(CONDENO os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Vilhena, 7 de junho de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7001962-05.2023.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANA MARIA ARAUJO MARANHAO
Advogados do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE - RO10115
REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros
Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica à contestação da requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7012659-22.2022.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KETLLYNE FELIX DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, RAIANE DE CARVALHO NARCIZO - RO12840
REU: D. A. COSTA VIAGENS LTDA e outros (2)
Advogados do(a) REU: EDLAINE GOMES MIRANDA - MG139074, VANESSA DIENIFER RIBEIRO CARDOSO - MG223862
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7006233-91.2022.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. F. LAUREANO - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
REU: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) REU: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7006233-91.2022.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. F. LAUREANO - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
REU: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) REU: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7002978-96.2020.8.22.0014
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: ADALBERTO DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
EMBARGADO: ROMAVIL COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7001702-25.2023.8.22.0014
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: FRANCISMEIRE BONADEU DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7001769-87.2023.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LILIAN DOS SANTOS BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA - GO51657
REU: BANCO PAN S.A.
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7001427-47.2021.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PRIETO & SIMIONATTO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057
REQUERIDO: ALEXIA CAMPOS DESTO e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A
INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata (Finais), conforme determinado na sentença ID. 87303101: na seguinte proporção: a) a parte ré em 45% das custas; b) a parte autora em 55% das despesas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
Obs. 1: gerado boletos para impressão pelas partes em nome de PRIETO & SIMIONATTO LTDA - 1ª Parcela - R$ 215,65 - 27/06/2023 e em nome apenas da requerida ALEXIA CAMPOS DESTO - 1ª Parcela - R$ 176,45 - 27/06/2023, considerando que a responsabilidade pelo pagamento das custas é solidária.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf >>>> Emissão de 2ª via >>>> selecionar a referida custa e gerar >>>> clicar no documento gerado e baixar boleto para pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7001496-11.2023.8.22.0014
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A
REU: ANTONIO IGOR FREITAS LIMA
Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das Custas Processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7008303-81.2022.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIONATAN TATIERI BRAUM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649
REU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7001680-35.2021.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
REU: ANDREZA SOUZA MARTINS
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005523-37.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 09/06/2023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV: CAPITÃO CASTRO 3178, TERREO CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADOS: MAYKE DE SOUZA PEREIRA, RUA OITO MIL E TRÊS 8262 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-888 - VILHENA - RONDÔNIA, JAQUELINE LIMA VIEIRA, RUA OITO MIL E TRÊS 8262 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-888 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 15.325,25
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial. (2%)
Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova conclusão dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:
Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R$ 15.325,25 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observando-se eventual indicação realizada na petição inicial.
Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dia, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:
Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
Servirá este despacho ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.
No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.br
Autos n. 7001932-09.2019.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 02/04/2019
Valor da causa: R$ 119.432,58
EXEQUENTE: ROMAVIL COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2412 CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A

EXECUTADOS: CHRISTOPHER SANCHES DA SILVA, RUA JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO 53, - ATÉ 298/299 VILA SANCHES - 16900-115 - ANDRADINA - SÃO PAULO, FC TRANSPORTES ANDRADINA EIRELI - ME, RUA JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO 53, - ATÉ 298/299 VILA SANCHES - 16900-115 - ANDRADINA - SÃO PAULO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
O exequente formulou pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH) e bloqueio de cartões de crédito da parte devedora/executada.
A regra inserta no art. 139, IV do CPC permite ao juiz, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Dentre tais medidas, conforme a doutrina pátria, encontra-se suspensão de CNH, de cartão de créditos, passaportes, etc.
Em recente decisão o STF considerou constitucional a apreensão de CNH e, inclusive, de passaporte de endividados inadimplentes, mantendo o poder dos juízes, deixando a seu cargo a aplicação das medidas que julgarem necessárias para cumprimento da decisão judicial, ponderando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. STF. Plenário. ADI 5941/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/02/2023 (Info 1082).
Portanto, esgotados os meios para localização de bens da parte executada, com base no artigo 139, inciso IV, do CPC e no recente julgamento da ADI 5941, aliado à longa tramitação do feito, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO:
a) a SUSPENSÃO da CNH da parte executa daEXECUTADOS: CHRISTOPHER SANCHES DA SILVA, CPF nº 35662347883, RUA JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO 53, - ATÉ 298/299 VILA SANCHES - 16900-115 - ANDRADINA - SÃO PAULO, FC TRANSPORTES ANDRADINA EIRELI - ME, CNPJ nº 10364457000139, RUA JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO 53, - ATÉ 298/299 VILA SANCHES - 16900-115 - ANDRADINA - SÃO PAULO até o pagamento do débito.
Via desta decisão serve como ofício à Ciretran/Detran de Nova Andradina/SP para realização dos procedimentos cabíveis.
Por se tratar de outro Estado da Federação, incumbe à CPE encaminhar o Ofício.
Adimplido o débito é dever do exequente providenciar o necessário para a cancelamento da suspensão da CNH.
INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de cartões de créditos, o que poderá ser revisto caso a medida acima adotada não atinja o objetivo esperado.
Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Serve como OFICIO À CIRETRAN/DETRAN, para fim de efetivar a suspensão da CNH do executado.
Intime-se a(o) executado(a) acerca desta decisão.
Vilhena,RO,
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7001840-60.2021.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 25/03/2021
Valor da causa: R$ 15.592,59
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2908 CENTRO (S-01) - 76980-182 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Não há como ignorar a informação do réu acerca do suposto falecimento da autora.
Intime-se o advogado da parte autora para se manifestar acerca do documento anexo à manifestação do Id 89615055 e, se for o caso, juntar cópia da certidão de óbito e promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 dias, sob pena de ser liberado tão somente o valor de seus honorários e o saldo principal ser transferido para conta centralizadora deste Tribunal.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005494-84.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Carta Precatória Cível
Protocolado em: 07/06/2023

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, AV ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
DEPRECADOS: ISMAEL RIBEIRO, RUA JOSÉ JORGE DE MELO 1312 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-384 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO PEDRO PADILHA LIMA, RUA DOS COLEGIAIS 284, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 2.651,13
Vistos.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais ou provar que é beneficiária da Justiça Gratuita, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento.
Devidamente atendida a ordem acima, cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como mandado.
Devidamente cumprida (OU NÃO ATENDIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA), devolva-se.
Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, a remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.
Determino ainda, a devolução da carta precatória, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Vilhena,RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.br
Autos n. 7005396-02.2023.8.22.0014
Classe: Mandado de Segurança Cível
Protocolado em: 06/06/2023
Valor da causa: R$ 0,00
IMPETRANTE: DIRCEU VEIBER, RUA PALMAS 3663, CASA JARDIM OLIVEIRAS - 76980-628 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: DEISIANY SOTELO VEIBER, OAB nº RO3051
IMPETRADO: M. D. V., AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 228 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Vistos etc.,
Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIRCEU VEIBER conta o MUNICÍPIO DE VILHENA – RO. Alega o impetrante que foi diagnosticado com Diabetes Tipo II, tendo lhe sido receitado Glifage XR500mg, uso contínuo, Jadiance 25mg 01 comprimido após almoço; uso contínuo Alta D 7.000UI, uso contínuo ; Rovustatina 10mg após o jantar, uso contínuo; Clopidogrel 75 mg, uso contínuo; AAS 100 mg, uso contínuo; Propanalol, uso contínuo, cuja medicação é de uso contínuo e por tempo indeterminado, conforme demonstram os documentos médicos anexos. A medicação, quando usada, melhora o quadro de saúde do impetrante, havendo recomendação médica de que não seja cessado o fornecimento dos fármacos.
Consigna-se, entretanto, que a medicação possui alto custo e o impetrante não tem condições de custeá-los, razão pela qual efetuou-se pedido junto a 3ª Regional de Saúde, que foi negada sob a alegação de que a medicação não consta da lista de medicamentos inseridos na Portaria n.1554/2013 do componente especializado. (ID n. 91687500 - Pág. 1)
Pede concessão de tutela provisória de urgência para fornecimento imediato do medicamento e, no mérito, a concessão da segurança.
É o relatório. DECIDO.
A petição inicial deve ser INDEFERIDA de plano com espeque no art. 10 da Lei 12.016/09.
A saúde é um direito de todos assegurado no Art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil, e a obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos a quem deles precisa é um dever do Estado, disposto no Art. 23, II, Art. 196, Art. 198, caput e incisos, e Art. 227, todos da Carta Constitucional.
Em que pese a alegação de violação de direito pelo impetrante, a via do mandado de segurança é estreita, ou seja, não permite a dilação probatória, sob pena de violação ao texto da Lei. Portanto, tratando-se de medicamentos que não constam da lista do RENAME (https://www.conass.org.br/wp-content/uploads/2022/01/RENAME-2022.pdf), faz-se necessária produção probatória, o que não se admite por esta via processual.
Nesse sentido é o entendimento corrente do Tribunal de Justiça de Rondônia. Veja-se:
Agravo regimental em reexame necessário. Fármaco que não está elencado na listagem do Sistema de Saúde. Necessidade de postulação por meio de processo de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela e dilação probatória. Mandamus. Via imprópria. 1. O Mandado de Segurança não é a via adequada para análise de controvérsia relacionada à obrigatoriedade pública de fornecer os medicamentos pleiteados se, para tanto, faz-se necessária a dilação probatória. 2. Agravo regimental não provido. (TJ-RO - AGR: 00016835920148220013 RO 0001683-59.2014.822.0013, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 24/09/2015, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 08/10/2015.)

Ademais, a prefacial inseriu no polo passivo na condição de impetrado o Município de Vilhena, porém o fornecimento de medicamento compete ao Estado, tanto que a "negativa" é oriunda da III Gerencia Regional de Saúde. Logo, o polo passivo carece de correção.
Portanto, o meio processual escolhido revela-se inadequado para a pretensão ora deduzida, pois o impetrante deveria valer-se da ação ordinária com pedido de tutela, com ampla cognição que, aliás, compete ao Juizado da Fazenda Pública.
Enfim, a demanda não merece prosperar, devendo ser rejeitada de plano, em razão da falta de interesse processual, pela inadequação da via eleita.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial apresentada pelo IMPETRANTE: DIRCEU VEIBER contra IMPETRADO: M. D. V., nos termos do art. 330, III, do CPC e do art. 10, da lei 12.016/09, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, por ter restado caracterizada a falta de interesse processual, consubstanciada na inadequação da via eleita.
Sem custas, pois defiro o pedido de gratuidade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se com as cautelas de praxe.
Vilhena,RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002874-02.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 27/03/2023
Valor da causa: R$ 6.000,00
AUTORES: L. D. P. P., AVENIDA APARECIDA RODRIGUES RA 1333, APTO 02 S-22 - 76985-234 - VILHENA - RONDÔNIA, A. P. D. P. S., AVENIDA APARECIDA RODRIGUES RA 1333, APTO 02 S-22 - 76985-234 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: A. D. O. P., AV. PEDRO ALVARES CABRAL S/N, NOVO PLANO/RO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Vistos.
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos da ata de audiência de conciliação anexada ao ID. 91715079, que passa a fazer parte integrante desta sentença, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTORES: L. D. P. P., A. P. D. P. S., D. P. D. E. D. R. contra REU: A. D. O. P..
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005616-10.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentençaProtocolado em: 29/07/2017
Valor da causa: R$ 5.892,29
EXEQUENTE: C BALDIN & CIA LTDA - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4168 JARDIM AMÉRICA - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A
EXECUTADO: ELVIS POKAMAJA TEIXEIRA 05761205963, AV VINTE E CINCO DE JULHO 2678 CENTRO - 88850-000 - FORQUILHINHA - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
O executado C BALDIN & CIA LTDA - ME, por seu curador especial, apresentou impugnação à penhora realizada via SISBAJUD 84110661 - Pág. 1 , sob argumento de que os valores bloqueados são inferiores a quarenta salários-mínimos e portanto, impenhoráveis, cujo entendimento abrange não só os valores depositados em poupança, mas também em conta corrente e fundos de investimentos. Pugnou pela expedição de ofício ao Banco para que informe a natureza do valor bloqueado e a natureza da conta.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de impugnação à penhora de valores bloqueados efetuada via SISBAJUD (ID 84110661 - Pág. 1).
Pois bem. Verifica-se que o bloqueio de ativos recaiu disponíveis em conta bancária de titularidade do executado.
Em que pese as alegações do curador especial, acerca da impenhorabilidade do valor, tem-se que, com fundamento no art. 833, X, do CPC, somente os valores depositados em conta poupança, até o limite de 40 salários-mínimos, são impenhoráveis, salvo, ainda, se tal conta é utilizada de maneira desvirtuada, visando burlar a legislação:
Art. 833. São impenhoráveis:
[...]
X- a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
Destaco que a impugnação veio desacompanhada de documentos que comprovam a origem do valor, presumindo-se, portanto, ter ela recaído sobre saldo disponível em conta corrente de utilização comum do executado.
Acolher a impugnação na forma como apresentada, enseja premiação do executado por sua impontualidade, em detrimento ao seu credor, o qual busca receber crédito vencido há anos, sem sucesso.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SOBRAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. O Tribunal a quo, ao afastar do alcance da penhora a última parcela salarial percebida pelo executado, de modo que a constrição judicial recaísse apenas sobre os valores remanescentes depositados na conta bancária, decidiu em conformidade com a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice previsto na Súmula 83 do STJ. 3. “A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção” (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1360830 RS 2018/0236161-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2019)
Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada e, consequentemente, mantendo a penhora realizada nas contas de titularidade do executado.
Decorrido o prazo para recurso, retorne os autos concluso para expedição de alvará.
Em continuidade da execução, intime-se o exequente a indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7001004-87.2021.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 26/02/2021
Valor da causa: R$ 776.215,44
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553
EXECUTADO: MARLI TEREZINHA FETISCH, AVENIDA TAMOIOS 3788, END.2 (R.A 5, N. 452, BAIRRO SÃO JOSÉ-VILHENA-RO) CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Concedo apenas mais 15 dias para que o exequente promova as diligências necessárias para citação/ intimação da parte executada.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 0010176-22.2014.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
REQUERIDO: THIAGO OLIVEIRA TENORIO MONTEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7001442-55.2017.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
EXECUTADO: WANESSA TIBES DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279-A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001762-08.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 27/03/2017
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553
EXECUTADOS: ALEX KILLER TOLEDO GOMES, AVENIDA MAJOR 3991, AP 03 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MAZZUTTI COMERCIO DE MOTONAUTICA LTDA - ME, RUA COSTA E SILVA 99 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JANAINA MAZZUTTI, RUA RIO BRANCO 1392, AP 011 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 171.731,31
D E S P A C H O
Vistos.
Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.
Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher as devidas custas.
Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.
DESDE JÁ INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens via sistema RENAJUD e INFOJUD, porque realizados recentemente, e via INFOSEG, porque não possuo acesso.
INDEFIRO o pedido de inscrição via SERASAJUD, pois a diligência incumbe ao interessado, que poderá promover a inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes.EXPEÇA-SE a certidão de objeto e pé, certidão de dívida judicial e/ou certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), nos termos do art. 517 e 782,§ 3º do CPC e do Provimento N. 0013/2014, independente de nova conclusão.
INDEFIRO o pedido de consulta de bens pelo sistema SREI formulado pelo autor, visto tratar-se de providência que pode ser acessada e solicitada pela própria parte, por meio do site eletrônico correspondente.((www.registradores.org.br). Basta que seja realizado o cadastro junto ao site, recolhendo as custas para realização das diligências no próprio site do sistema. Ademais, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG, cabe ao judiciário diligenciar em sentido congênere apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, o que não é o caso.
Vilhena,RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.br
Autos n. 7005411-68.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 06/06/2023
REQUERENTE: E. A. D. C., RUA MINISTRO SALAZAR 1740 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-508 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754
REQUERIDO: A. N. D. O. J., AVENIDA VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN 842 SÃO PAULO - 76987-312 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder emenda da inicial, no sentido de apresentar cópia da certidão de casamento e documento do imóvel, os quais poderão ser solicitados junto ao cartório de registro e de imóveis, bem como o documento do veículo, que pode ser retirado do site do DETRAN/RO, sob pena de indeferimento da petição inicial.
No mesmo prazo acima, deverá informar o valor do veículo motocicleta, e adequar o valor da causa, nos termos do art. 292 do CPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7000507-05.2023.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. V. D. S. C. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/08/2023 08:00
O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para a realização da audiência, conforme informações contidas na Despacho ID 91253099.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005525-07.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Carta Precatória Cível
Protocolado em: 09/06/2023
DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DEPRECADOS: ROSANGELA DE FATIMA ALEVATO DONADON, CENTRO 3878 AVENIDA LEOPOLDO PERES - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NATAN DONADON, CENTRO 3878 AVENIDA LEOPOLDO PERES - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 288.029,06
Vistos.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais ou provar que é beneficiária da Justiça Gratuita, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento.
Devidamente atendida a ordem acima, cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como mandado.
Devidamente cumprida (OU NÃO ATENDIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA), devolva-se.
Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, a remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.
Determino ainda, a devolução da carta precatória, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Vilhena,RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7011448-82.2021.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A
EXECUTADO: VANDERSON RODRIGUES HOLANDER
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7006306-39.2017.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 28/08/2017
Valor da causa: R$ 106.520,49
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541
EXECUTADO: ANA PAULA GUEDES DE OLIVEIRA, LOTE 36 s/n GL GUAPORE - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.,
D E S P A C H O
Vistos.
Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.
Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher as devidas custas.
Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.
DESDE JÁ INDEFIRO o pedido de inscrição via SERASAJUD, pois a diligência incumbe ao interessado, que poderá promover a inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes.EXPEÇA-SE a certidão de objeto e pé, certidão de dívida judicial e/ou certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), nos termos do art. 517 e 782,§ 3º do CPC e do Provimento N. 0013/2014, independente de nova conclusão.
INDEFIRO o pedido de consulta de bens pelo sistema SREI formulado pelo autor, visto tratar-se de providência que pode ser acessada e solicitada pela própria parte, por meio do site eletrônico correspondente.((www.registradores.org.br). Basta que seja realizado o cadastro junto ao site, recolhendo as custas para realização das diligências no próprio site do sistema. Ademais, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG, cabe ao judiciário diligenciar em sentido congênere apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, o que não é o caso.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009242-61.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 01/09/2022
Valor da causa: R$ 9.185,63
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: JESSICA GONCALVES CIRQUEIRA, RUA SETE MIL SEISCENTOS E SETE 3250 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-702 - VILHENA - RONDÔNIA, RODRIGO PEREIRA SODRE BORGES, RUA SETE MIL SEISCENTOS E SETE 3250 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-702 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Vistos.
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes no Id 91594297, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL contra EXECUTADOS: JESSICA GONCALVES CIRQUEIRA, RODRIGO PEREIRA SODRE BORGES.
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7004161-97.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 03/05/2023
Valor da causa: R$ 1.320,00
AUTOR: B. R. D. S., RUA CLAUDIO COUTINHO 660 CENTRO (5º BEC) - 76988-032 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELA CAROLINE ROSA MORAES, OAB nº RO10924
REU: C. D. C. O., RUA BEBEDOUROS 97 MODULO 06 - 78570-000 - NOVO HORIZONTE DO NORTE - MATO GROSSO
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se a parte autora a trazer aos autos o título executivo que fixou os alimentos que se pretende a revisão.
Serve a presente como mandado.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005338-38.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 14/08/2019
EXEQUENTE: VICENTE CEZAR ALVES MONTEIRO, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5377 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255
EXECUTADO: REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME, AV PADRE ADOLPHO ROHL 1005, SALA 04 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSUE LEITE, OAB nº RO625A
R$ 12.600,00
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se o executado (Rede de Televisão Cidade LTDA), por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 31.868,26, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7000622-94.2021.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 05/02/2021
Valor da causa: R$ 11.302,40
REQUERENTE: DRIELLI RECH DE CAMARGO, RUA BEM TE VI 4116 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-008 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046
REQUERIDO: MASTERMAQ SOFTWARES BRASIL LTDA, DOS TIMBIRAS 1532, ANDAR 7 ANDAR 10 ANDAR 16 ANDAR 17 LOURDES - 30140-061 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT, OAB nº MG101330
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, mediante depósito em conta judicial, JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento de sentença promovido(a) por REQUERENTE: DRIELLI RECH DE CAMARGO contra REQUERIDO: MASTERMAQ SOFTWARES BRASIL LTDA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.
Expediu-se ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) na modalidade AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE PRESENCIAL através da ferramenta “alvará eletrônico” disponível no Módulo Gabinete, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal, sem gerar documento novo nos autos.
O alvará autoriza que o saque seja realizado pelo beneficiário abaixo nominado ou por seu(sua) advogado(a) Dr.(ª) MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - OAB RO3046 - CPF: 737.282.092-87 (ADVOGADO) .
O sacador deverá se dirigir à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825) localizada nesta cidade de Vilhena, e apresentar seus documentos de identificação com foto ao caixa do banco, que consultará em seu sistema interno a existência da presente autorização deste juízo, a fim de realizar o saque. Dispensável a impressão deste despacho.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico de transferência, tais como o beneficiário, a conta bancária de destino e os valores, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias:
Favorecidos 1 Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 6.654,84 DRIELLI RECH DE CAMARGO 96448288287 1545722 - 0 Sim Direto na agência TOTAL
R$ 6.654,84O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, a CPE fica autorizada a expedir outro Alvará, sem necessidade de nova conclusão do processo.
Zerada a conta judicial, o processo estará apto ao arquivamento quanto a esse ponto.
Custas como estabelecido na sentença.
Considerando o pagamento da obrigação principal, mostra-se inequívoco, por razões lógico-jurídicas, o desinteresse das partes em esperar o transcurso do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0078112-79.2005.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 04/08/2005
Valor da causa: R$ 2.654,40
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: MARCELO DA LAMARTA - ME, RUA PAULO FORTES 5938, - ATÉ 6276/6277 APONIÃ - 76824-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO DA LAMARTA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A
Vistos.
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADOS: MARCELO DA LAMARTA - ME, MARCELO DA LAMARTA, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Fica desconstituída a penhora efetuado no ID 77772501 - Pág. 63.
Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005546-80.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Divórcio Consensual
Protocolado em: 10/06/2023
REQUERENTES: C. S. V., RUA A-2 03 JARDIM VILHENA - 76980-284 - VILHENA - RONDÔNIA, L. G. M., RUA A-2 03 JARDIM VILHENA - 76980-284 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438
SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.320,00
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais iniciais (apenas 1%), sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Após, retornem conclusos para sentença.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7005075-98.2022.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL MODOTTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JUCILENE FINATO - RO9167
EXECUTADO: RODRIGO ARAUJO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002880-09.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Divórcio Litigioso
Protocolado em: 27/03/2023
REQUERENTES: S. A. B. D. A., RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2737 CRISTO REI - 76983-392 - VILHENA - RONDÔNIA, A. K. B. D. A., RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2737 CRISTO REI - 76983-392 - VILHENA - RONDÔNIA, E. P. B. D. A., RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2737 CRISTO REI - 76983-392 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: E. D. A. S., RUA 1509 1770 CRISTO REI - 76983-407 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

R$ 69.812,00
Decisão PARCIAL DE MÉRITO
Vistos .
Inicialmente REQUERENTES: S. A. B. D. A., A. K. B. D. A., E. P. B. D. A., D. P. D. E. D. R. propôs ação de divórcio litigioso c/c guarda e alimentos dos filhos menores contra REQUERIDO: E. D. A. S. , ocasião em que foi realizado acordo parcial entre as partes na audiência de conciliação (Id 91765196), com relação ao divórcio, guarda, alimentos e visita aos filhos menores, pugnando as partes pelo prosseguimento do feito tão somente com relação à partilha dos bens.
É o relatório. DECIDO.
A pretensão deduzida na prefacial é procedente no que tange a divórcio.
De fato, a pretensão ora deflagrada quanto ao divórcio merece ser acolhida à luz da nova Emenda Constitucional nº 66/2010, que suprimiu a exigência de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Deveras, a Emenda Constitucional não mais exige outros requisitos para que o casamento seja dissolvido pelo divórcio.
Ante o exposto, nos termos do art. 356 do CPC, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes na audiência de conciliação em relação ao divórcio, bem como à guarda, alimentos e visitas aos filhos menores, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, que se regerá pelas cláusulas do referido acordo (Id 91765196), decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, autorizando que a cônjuge volte a usar o nome de solteira.
Considerando o acordo entre as partes, mostra-se inequívoca, por razões lógico-jurídicas, o desinteresse das partes em esperar o transcurso do prazo recursal desta decisão.
Assim, expeça-se/ SIRVA COMO mandado de averbação.
No mais, aguarde-se o prazo de defesa do réu com relação ao pedido de partilha de bens.
Após, vista à autora para réplica no prazo de 15 dias e, posteriormente, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Vilhena,RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7006348-15.2022.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, SINTIA ROBERTA ELY MACEDO - RO12310
REU: VALDINEIA CASSIANO MAIA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002673-44.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 23/03/2022
AUTOR: OZIENE BRITO IZABEL, RUA OITO MIL QUATROCENTOS E QUATRO 1294, RUA NILSON F DEIRO RESIDENCIAL IQUÊ - 76986-834 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
R$ 15.000,00
D E S P A C H O
Vistos.
1. DESIGNO a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 22 de AGOSTO de 2023, às 08 horas, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas no ID. 81996465.
2. Desde já, seguem os dados necessários para acesso à sala virtual da audiência: meet.google.com/qny-oeev-nxm
3. Os advogados/procuradores/defensores das partes deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, um endereço eletrônico (e-mail) para envio do link de acesso ao ambiente virtual, caso queiram. Se informado, o servidor responsável encaminhará o link em até 24 horas antes da solenidade.

3.1. Os interessados deverão, ainda, no mesmo prazo acima, informar o interesse na realização presencial do ato.
4. Incumbe aos advogados/procuradores intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência, encaminhando, inclusive, o link da sala virtual (art. 455, §4º, do CPC).
4.1 A ausência (não apresentação) das testemunhas na audiência, será presumida como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC).
4.2 A ausência das partes acarretará na aplicação da pena de confissão (art. 385, §1º, do CPC).
5. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJe.
6. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser observada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.
7. No horário da audiência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.
8. A identidade dos envolvidos na solenidade deverá ser comprovada com a apresentação de documento oficial com foto.
9. Caso as partes, testemunhas e outros colaboradores que serão ouvidos no processo não dispuserem de recursos tecnológicos suficientes para participarem da audiência por videoconferência, deverão informar o impedimento nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, para que, caso necessário, no dia da audiência sejam ouvidas presencialmente no Juízo da 1ª Vara Cível no Fórum de Vilhena/RO.
12. DEFENSORIA PÚBLICA ou NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICAS: As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica, devem ser intimadas por mandado. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade. Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.
Serve o presente como MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7004186-13.2023.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOVYLSON SOARES DE MOURA - MT16896-O
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/AAdvogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/07/2023 12:00
O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para a realização da audiência, conforme informações contidas na Despacho ID 91708007.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009591-64.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 14/09/2022
AUTOR: JULIANA MARIA VICENTE, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5393 JARDIM ELDORADO - 76987-108 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, RUA: DOMINGO DE LINHARES 279 CENTRO - 76992-000 - GUAPORÉ (CHUPINGUAIA) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
R$ 8.000,00

D E S P A C H O
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Não havendo pedido de provas, retornem os autos conclusos para sentença.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009075-78.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 22/09/2021
AUTOR: WANDERLEY JOSE DE AQUINO, AVENIDA LAURIVAL CLAUDIO MACHADO 1319 CRISTO REI - 76983-424 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REU: HOSPITAL BOM JESUS LTDA - EPP, RUA CARLOS STHAL 4901 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA, UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, LETICIA REPISO BURGARELLI, JOSE GUSTAVO PEREIRA CLOSS
ADVOGADOS DOS REU: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, ERICA PATRICIA BOTELHO CORREIA, OAB nº RO10908, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773
R$ 42.493,08
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO a produção da prova pericial e testemunhal.
Nomeio como perita a médica BIANCA PEREIRA PESSANHA, que pode ser localizada na Rua Deolindo Perim, n. 50, Apto 602, Bairro Itapuã, Cidade de Vila Velha/ES, e-mail: bianca_pessanha@hotmail.com, telefone (027)99224-2668.
Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe as partes dentro de 15 dias contados da intimação deste despacho: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto a nomeação da expert, intime-se a perita nomeada para, em 05 dias, apresentar aos autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Com a informação dos honorários, intimem-se os réus José Gustavo Pereira Closs e Letícia Repiso Burgarelli, os quais pleitearam a prova pericial, para efetuarem o depósito dos honorários.
Efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia e hora para realização do ato.
Com a informação, intimem-se as partes.
O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465). após, visa às partes para manifestação acerca do laudo.
A audiência de instrução será designada após a realização da perícia.
Pratique-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006897-93.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 15/12/2020
AUTOR: WELLINGTON RICARDO DE SOUZA RODRIGUES, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-NOVE 7721 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-682 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769
REU: Bradesco Seguros S/A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 711, 2 ANDAR CENTRO - 76801-904 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881
R$ 100.000,00
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO o pedido de prova pericial pleiteada pela parte ré, sendo os honorários periciais suportados por este, e a prova documental pleiteada pelo autor, cujos documentos foram acostados nos ID's. 87429754, 87429753, 87429752, 87429751, 87428150, 87428149, 87428148 e 87429766.
Nomeio como perito o médico Dr. VAGNER HOFFMANN, podendo ser localizado na MEDSET, Av. Major Amarante, n. 3881, Bairro Centro, Vilhena-RO, CEP 76987-230, 3322-1320, Celular 99938-7962, peritovagner@gmail.com.
Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe as partes dentro de 15 dias contados da intimação deste despacho: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos. No mesmo prazo deverá a parte ré se manifestar acerca dos documentos acostados pelo autor nos ID's. acima mencionados.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a)proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Com a informação dos honorários, intime-se a parte ré para efetuar o depósito dos honorários.
Somente após efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.
O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465). Com a entrega do laudo, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito, ou ordem de transferência para conta bancária por ele informada, independentemente de nova conclusão dos autos.
Com a informação, intimem-se as partes.
A audiência de instrução será designada após a realização da perícia.
Pratique-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011771-87.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Protocolado em: 12/11/2021
REQUERENTE: MAXXI CORPUS APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - ME, RUA LUIZA TONDIM DANELUCE 831 MINI DISTRITO ADAIL VETORASSO - 15046-775 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAILA NILCE BARBOSA, OAB nº SP328233
REQUERIDO: LION FITNESS EIRELI - ME, RUA COSTA E SILVA 238, SALA 02 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457A, EUSTAQUIO MACHADO, OAB nº RO3657, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371A
R$ 55.466,48
D E S P A C H O
Vistos.
Altere-se a classe da autuação.
1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$7.418,32 (sete mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7004056-57.2022.8.22.0014
Classe: Inventário
Protocolado em: 02/05/2022
Valor da causa: R$ 412.708,28
REQUERENTES: RAFAELA ERICA PRETTO DO NASCIMENTO, AVENIDA MAX TEIXEIRA 2350, - DE 1884 A 3038 - LADO PAR CIDADE NOVA - 69090-001 - MANAUS - AMAZONAS, MIKAELA APARECIDA PRETTO DO NASCIMENTO, AVENIDA CURITIBA 2929 CRISTO REI - 76983-382 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEITON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 2734 JARDIM AMÉRICA - 76980-862 - VILHENA - RONDÔNIA, ADRIANO SERGIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 2734 JARDIM AMÉRICA - 76980-862 - VILHENA - RONDÔNIA, WANDERSON DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RUA 1713 906 NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIA DA APARECIDA SANTOS DO NACIMENTO, ESTRADA C, A1 26, ST0A1 BAIRRO EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713, ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928
INVENTARIADO: CATARINA SANTOS DO NASCIMENTO, ÁREA RURAL Chacara 26 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se a inventariante, Márcia da Aparecida Santos do Nascimento, indicada pelo herdeiros para apresentar as primeiras declarações no prazo 20 dias(CPC, art. 620, caput).
Feitas as primeiras declarações, cite(m)-se e intime(m)-se, como determinado o art. 626 do CPC.
Concluídas as citações, abrir-se-á, sem nova conclusão, vistas às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 627).
A Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, após a vista de que trata o art. 627 do CPC, informará ao Juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações (CPC, art. 629).
Após as manifestações referentes ao parágrafo anterior, manifeste-se a inventariante em 05 (cinco) dias, voltando a seguir conclusos para determinar o que for de direito.
Não havendo impugnação e cumpridas as exigências das fazendas, poderá o inventariante apresentar as derradeiras declarações e o esboço de partilha.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7008990-58.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 26/08/2022
Valor da causa: R$ 1.200,00
AUTOR: WELLITON BRUNO GOMES DA SILVA GONCALVES, RUA REINALDO GONÇALVES 6875 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-890 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5974, ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112A
REU: ELENIR SALETE ZILLI, DOM PEDRO II 4972 5O BEC - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se o MP para, querendo, intervir no feito.
Após, faça-se concluso.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7011724-16.2021.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 12/11/2021
Valor da causa: R$ 1.406,98
REQUERENTES: L. G. D. S. Z., RUA 116-07 2268 RESIDENCIAL UNIAO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, E. D. S. F., RUA 116-07 2268 RESIDENCIAL UNIAO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXCUTADO: L. Z., RUA DOS LIRIOS 2250 LOTEAMENTO CIDEZAL II - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EXCUTADO: JOICE JERONIMO SILVA, OAB nº MT16046O, BRUNA RAFAELA DE ALMEIDA VOLTOLINI, OAB nº MT22338O
D E S P A C H O
Vistos.
Considerando a manifestação da exequente, intime-se o executado (via diário) para efetuar o pagamento integral do débito, no prazo de 05 dias.
Saliento que, se for de interesse das partes, poderão realizar acordo e juntá-lo nos autos a fim de que seja homologado.
Em caso de inércia do executado, intime-se a exequente para dar impulso ao feito, em 15 dias, sob pena de extinção.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7000708-94.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 26/01/2023
Valor da causa: R$ 1.302,00
AUTORES: D. D. L. B., RUA ODILIO RESENDE 3546 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-752 - VILHENA - RONDÔNIA, E. H. B. R., RUA ODILIO RESENDE 3546 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-752 - VILHENA - RONDÔNIA, I. A. B. R., RUA ODILIO RESENDE 3546 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-752 - VILHENA - RONDÔNIA, N. H. B. R., RUA ODILIO RESENDE 3546 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-752 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: WILMA FERNANDES TRINDADE, OAB nº RO12501
REU: A. R. D. S., RUA EDSON DE OLIVEIRA 8308 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-802 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389
D E S P A C H O
Vistos.
Removi o sigilo da petição inicial, pois o processo já corre em segredo de Justiça.
Restituo ao réu o prazo defesa a partir da intimação via diário.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001198-29.2017.8.22.0014
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Protocolado em: 23/02/2017
Valor da causa: R$ 4.735.120,00
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: Â. M. D. J., RUA 2504 4139 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, C. A. M., PALMAS 91, CASA NOEMIA DE BARROS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, V. A. G., PORTO VELHO 218, CASA 5O BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, A. M. D. A., AV. XV DE NOVEMBRO 1641 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, J. D. M., AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2365 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, J. G. D. S., AV. MARECHAL RONDON 100, APTO. 04 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, M. M. J. M., AV. LÍRIO DO VALE 1721 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, J. R. D., ANTONIO QUINTINO GOMES 3741 JARDIM AMARICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, J. C. D. F., AV. AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5292 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, E. C. N., AV. MARECHAL RONDON 3800 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A, JOSIELSON PIRES GARCIA, OAB nº RO6359, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A, VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140A, CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510, JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292, NELSON

CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, AGNALDO MUNIZ, OAB nº RO258B, EDUARDO MAMANI FERREIRA, OAB nº RO6754, RAFAEL MENDES DA SILVA, OAB nº RO8403, MARIA CRISTINA REY, OAB nº RO7754, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7553, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384A, JOSE FRANCISCO CANDIDO, OAB nº GO4186, WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que o requerido João Carlos efetuou o depósito no valor de R$ 1.122.700,42, a título de caução para eventual e futura condenação nestes autos, com o qual anuiu o requerente, DETERMINO o levantamento da indisponibilidade lançada sobre os bens pertencentes ao depositante, mormente sobre o imóvel com Registro do R-05/2.530, matriculado no 2º Registro de Imóveis desta Comarca.

Pratique-se o necessário para levantamento da indisponibilidade. Oficie-se ao registro de imóveis, se for o caso.

EXPEÇA-SE MANDADO DE AVALIAÇÃO dos bens pertencentes ao requerido José Garcia, abaixo descritos:

1) imóvel denominado Chácara n.º 12-B (doze B) da quadra 01, Setor 84, neste município, que alega estar avaliado em R$ 769.800,00, conforme laudo juntado no ID-89199939.

2) Veículo Toyota Hillux CD 4x$ Ano 2014 Modelo 2015, Placas NDH1C66 Renavam n.º 01023791266, que alega estar avaliado em R$ 159.624,00, conforme tabela FIPE.

3) Veículo VW GOL 1.0 TITAN GIV, Ano 2010 Modelo 2011, Placas NCG 1479, Renavan 233127836, que alega estar avaliado em R$ 23.866,00, conforme tabele FIPE.

4) Veículo marca Dorge, Modelo Ram 2.500 laramie, placa RAU 9J26- Renavam 0126788961;

Com a avaliação, no mesmo ato, cientifique-se o(s) executado(s) e ou atual detentor da posse da nova avaliação, para que sobre ela se manifeste, no prazo de 10 dias, querendo.

Em seguida, faça-se concluso para deliberação acerca do pedido de levantamento da indisponibilidade requerida.

No mais, OFICIE-SE à Prefeitura de Vilhena, para que informe o telefone e o endereço atualizado do servidor público municipal ÂNGELO MARIANO DONADON JÚNIOR.

Informado o endereço, cite-se o retromencionado réu.

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória destinada à citação de Marta Moreira.

A CPE deverá expedir o mandado de avaliação e o ofício destinado à prefeitura municipal de Vilhena/RO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 12 de junho de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011508-55.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 08/11/2021

REQUERENTE: PRE-MOLDADOS VIVENDA LTDA - EPP, AVENIDA JÔ SATO 2555 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-247 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A

REQUERIDOS: GISLAINE OLIVEIRA BORGES ZIMERMANN, AVENIDA CELSO MAZUTTI 1777 BODANESE - 76981-099 - VILHENA - RONDÔNIA, G O B ZIMERMANN, AVENIDA CELSO MAZUTTI 1777 BODANESE - 76981-099 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual resultou PARCIALMENTE frutífera, conforme documento anexo.

Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes, procedo a transferência dos valores para a conta judicial, por se tratar de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada.

Expeça-se mandado de intimação a cerca do valor penhorado.

Serve o presente como MANDADO INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 12 de junho de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7004789-86.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 19/05/2023
Valor da causa: R$ 152.236,56
AUTOR: BATISTA & CIA LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7471 PARQUE ÃO PAULO - 76987-374 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
REPRESENTADOS: LUIZ CARLOS FAPPI, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7139 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-487 - VILHENA - RONDÔNIA, L C FAPPI - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7293 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-487 - VILHENA - RONDÔNIA
REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Razão assiste ao D. advogado, o prazo prescrional começa a correr um dia após o vencimento da obrigação.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Serve a presente como mandado.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7001103-86.2023.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 08/02/2023
Valor da causa: R$ 39.193,26
AUTOR: B. V. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: R. D. S. B., AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 7442 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-384 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770
D E S P A C H O
Vistos em juízo de retratação.
1.Reexaminando a matéria guerreada, concluo que a decisão agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.
Ressalto que, em casos assemelhados, as instituições financeiras têm descumprido a determinação judicial de manter os veículos nesta comarca até o decurso do prazo previsto para a quitação da obrigação (5 dias).
Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Dr. Des. Kiyochi Mori Relator do Agravo de Instrumento n. 0803087-39.2023.8.22.0000 (2ª Câmara Cível).
2. Em continuidade, expediu-se ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) na modalidade TRANSFERÊNCIA através da ferramenta “alvará eletrônico” disponível no Módulo Gabinete, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico de transferência, tais como o beneficiário, a conta bancária de destino e os valores, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 40.340,95 Nelson Paschoalotto Advogados Associados 04578876000170 1544921 - 9 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 3369 C.: 8066-7 EditarExcluir 47.996.044/0001-87 1545059 - 4 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1825 C.: 3594-0 TOTAL
R$ 40.340,95
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada acima.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, a CPE fica autorizada a expedir outro Alvará, sem necessidade de nova conclusão do processo.
3. O executado pugna pela execução da multa fixada pela retirada do veículo desta comarca.
Nos termos do art. 537, § 3º, do CPC a multa fixada poderá ser executada provisoriamente, entretanto o executado/obrigado deverá tão somente depositar o valor da multa em conta vinculada ao juízo, condicionando-se, porém, o levantamento da quantia depositada somente depois do trânsito em julgado da sentença favorável ou do julgamento do agravo a que se refere o art. 1.042, incisos II e III, do CPC.
Serve a presente como mandado.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7009904-25.2022.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 22/09/2022
Valor da causa: R$ 35.054,41
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: ISAQUE NOGUEIRA BORGES, R OITO MIL E QUATRO 8298, ESQUINA ALVORADA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Subam os autos para análise da apelação e deliberação quanto à prescindibilidade de ser intimado o autor para contrarrazões.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7003223-73.2021.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IALE DARK BEZERRA TENORIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770
REQUERIDO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 0011590-26.2012.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 10/12/2012
Valor da causa: R$ 55.080,00
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, AV MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A
EXECUTADOS: JOSE AUGUSTO FILHO, AVENIDA JASMIM 1320 JARDIM PRIMAVERA - 76983-362 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS SILVA AUGUSTO, AV. CURITIBA 2945 JD PRIMAVERA - 76983-382 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS SILVA AUGUSTO & CIA LTDA ME, AV. CURITIBA 2945, MERCADO TROVÃO JARDIM PRIMAVERA - 76983-382 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221
D E S P A C H O
Vistos.
Expediu-se ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) na modalidade TRANSFERÊNCIA por meio da ferramenta “alvará eletrônico” disponível no Módulo Gabinete, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico de transferência, tais como o beneficiário, a conta bancária de destino e os valores, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 891,79 BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA 04.902.979/0001-44 1539704 - 9 Sim Banco da Amazônia S.A. (003) Ag.: 007 C.: 330021-7

TOTAL
R$ 891,79
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada acima.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.:
Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, a CPE fica autorizada a expedir outro Alvará, sem necessidade de nova conclusão do processo.
No mais, no prazo de 05 dias, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, indicando outros bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão.
Nada sendo requerido, suspenda-se conforme decisão exarada sob. o ID 88906485.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005466-19.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 07/06/2023
AUTOR: AUTOPRIME SERVICOS DE LANTERNAGEM LTDA, AVENIDA RONDÔNIA 3800 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-166 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KAMILA NAUANA DA SILVA BELTRAME, OAB nº RO12313
REU: WORK I9 MARKETING LTDA, AVENIDA PAULISTA 1079, 7 E 8 A, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 5.000,00
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos a cópia do documento supostamente enviado pelo réu via WhatsApp, nominado Carta de Cancelamento Work 19 (3).pdf.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004591-49.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Embargos à Execução
Protocolado em: 15/05/2023
EMBARGANTE: GLOBAL VEICULOS LTDA, MARECHAL RONDON 2662 CENTRO (S-01) - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399, WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM, OAB nº RO8813
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EMBARGADO: BRADESCO
R$ 61.068,49
D E C I S Ã O
Vistos.
Custas recolhidas (ID.
Vincule-se aos autos principais (7013084-49.2022.8.22.0014) e certifique-se naqueles autos acerca desta ação e sobre o efeito suspensivo.
Recebo os embargos e CONCEDO o efeito suspensivo, uma vez que estão presentes os requisitos elencados no §1º do art. 919 do Código de Processo Civil, porquanto a execução está garantida pela caução, por meio do veículo ofertado pela parte embargante (JEEP/ COMPASS LONGITUDE F, PLACA QCZ9995/RO, ANO 2018, avaliado pela tabela FIPE no valor de R$110.781,00).
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte embargante, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de cobrança de juros abusivos, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o embargante sofrerá com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, caso a demanda demore a ser resolvida.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível (art. 300, §3º, do CPC).
Portanto, DETERMINO que a parte embargada se abstenha de inscrever o nome da parte embargante nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), limitada a 30 dias.
Intime-se o embargado sobre esta decisão.
Ouça-se o embargado no prazo de 15 dias (art. 920, I, do CPC).
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004198-27.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 03/05/2023
AUTOR: ROSIMERY BENICIO DE AGUILAR, RUA SETECENTOS E TREZE 276 BODANESE - 76981-036 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO andar 9, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
R$ 24.031,37
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.
Em observância ao princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, infelizmente, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão oferecendo propostas de acordo. Consigno que não há prejuízo processual, pois em outra fase judicial poderá ser designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, caso desejem.
Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para decisão saneadora.
SIRVA COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7007365-86.2022.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: ADRIANO PASSOS BATISTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, indicando pontos de referência/ou outros elementos que ajudem o oficial a encontrar o imóvel.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7010523-52.2022.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
REQUERIDO: JOAO HIGOR CHAVES DA SILVA MELLO
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000979-16.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Busca e Apreensão
Protocolado em: 15/02/2017
REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
REQUERIDO: EDINEI DA SILVA, NOVA VILHENA RUA 908, 6921 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Cite-se por edital, nos termos do despacho inicial de Id 9130324.
Não havendo resposta, nomeio como curador especial a pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo, visando promover a defesa dos interesses do réu. (CPC, art. 72, II).
Vilhena,RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005488-77.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 07/06/2023
EXEQUENTE: C. D. C. D. L. A. D. S. D. A. L. -. S. C., AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADO: B. N. B. C. D. C. L. -. M., AVENIDA JOSE DO PATROCINIO 2157 CENTRO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 25.602,49
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova conclusão dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R$ 25.602,49 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observando-se eventual indicação realizada na petição inicial.
Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dia, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:
Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
Servirá este despacho ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.
No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005502-61.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Reintegração / Manutenção de Posse
Protocolado em: 08/06/2023
AUTOR: ANNA CLARA ROSSI DA SILVA, AVENIDA LIBERDADE 2567, QUITINETE 03 CENTRO (S-01) - 76980-172 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776
REU: RAQUEL GREGIO, AVENIDA LIBERDADE 2567, QUITINETE 02 CENTRO (S-01) - 76980-172 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 17.000,00
D E S P A C H O
Vistos.
RATIFICO AS DECISÕES PROFERIDAS DURANTE O PLANTÃO JUDICIAL.
Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelos envolvidos otimiza ganhos ou minimiza eventuais prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, revelando, de fato, a verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que, com espírito de colaboração, os advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
As audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão de forma virtual, ou seja, pela internet, utilizando-se o aplicativo “Google Meet”, preferencialmente, e, alternativamente, o WhatsApp. Os participantes poderão se utilizar de qualquer aparelho eletrônico, desde que disponível sistema de vídeo e áudio, tais como celular, notebook ou computador de mesa.
Assim, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15.08.2023, às 12 horas, por videoconferência.
Desde já, seguem os dados necessários para acesso à sala virtual da audiência:7005502-61.2023, Terça-feira, 15 de agosto · 12:00, como participar do Google Meet - Link da videochamada: https://meet.google.com/okg-hmpj-sdo.
As partes deverão informar nos autos, no prazo de 05 dias, endereço de e-mail e/ou número de WhatsApp, viabilizando o envio do link da sala virtual. Com a informação, em até 05 dias antes da solenidade, os dados serão encaminhados. Caso necessário, os interessados poderão entrar em contato com o NUCOMED por meio do telefone 69-3316-3640.

No horário designado, os participantes deverão acessar a sala virtual da audiência e estarem disponíveis por meio do e-mail e/ou número de celular indicados, bem como deverão portar documento oficial com foto, a fim de comprovar suas respectivas identidades no início da solenidade.

Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%), sendo o caso, e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias, contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, intimem-se as partes para decisão saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida e/ou autora, a fim de lhe ser encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá, ainda, certificar eventual proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como MANDADO/CARTA.

Vilhena/RO,12 de junho de 2023.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010250-49.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 20/12/2017

EXEQUENTE: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3085 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A

EXECUTADO: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, RUA QUINTINO CUNHA 348 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

R$ 2.864,85

D E S P A C H O

Vistos.

Pugna a parte exequente pela constrição forçada de ativos financeiros da parte executada por meio do SISBAJUD na modalidade de repetição programada da ordem (teimosinha).

Em todo período de implementação desta modalidade, observou-se a ineficácia da medida pois os resultados são ínfimos.

Além disso, o procedimento enseja o atraso na prestação jurisdicional na medida em que demanda um acompanhamento personalizado com uso excessivo da força de trabalho, sem, contudo, um resultado satisfatório para tanto, além da parte interessada permanecer diante do insucesso na satisfação do débito.

A ser assim, INDEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD na modalidade “teimosinha”; contudo, realizo a pesquisa na modalidade sem repetição. Resultou negativa as buscas.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 12 de junho de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.br
Autos n. 7004599-26.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 15/05/2023
Valor da causa: R$ 8.031,96
AUTOR: PEREIRA CORDEIRO & DIAS TRANSPORTES LTDA - ME, RUA SETECENTOS E TRINTA E DOIS 2126 MARCOS FREIRE - 76981-180 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL LOPES DA SILVA, OAB nº RO13149
REU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
S E N T E N Ç A
Vistos etc.,
Vistos, etc.
PEREIRA CORDEIRO & DIAS TRANSPORTES LTDA - ME ingressou com ação de revisão contratual contra BANCO BRADESCO S.A. pretendendo a revisão de contrato de empréstimo, no qual foram aplicados juros remuneratórios de 1,60% a.m., enquanto a média do mercado financeiro era inferior aquela aplicada em contrato. Disse que foi realizada capitalização não contratada, bem como a venda casada de seguro e cobrança de tarifas.
Intimada a parte autora a se manifestar quanto à falta de interesse processual, porquanto o juros remuneratórios cobrados pelo requerido (1,60% a.m.) estão de acordo com a média do mercado financeiro (1,09% a.m.), sem ultrapassar uma vez e meia a taxa média do mercado financeiro (critério adotado por este juízo, em atenção a julgado do STJ), assim como as instituições financeiras não se limitam aos juros previstos na lei de usura, conforme STJ e decisão do TJRO, ocasião em que se limitou a pugnar pelo prosseguimento do processo. Não procedeu juntada da média do BACEN, nem manifestou quanto ao fato de as instituições financeiras não se limitar aos juros previstos na Lei de Usura.
É o relatório. DECIDO.
A parte autora pretende revisão contratual dos juros remuneratórios, com aplicação da taxa média apurada pelo BACEN.
Nota-se, portanto, que a exordial ampara-se em premissa equivocada.
De início, observa-se que o juros remuneratórios aplicados no contrato que se pretende discussão não ultrapassa uma vez e meia daquele aplicado pelo mercado financeiro, conforme precedentes judiciais.
O entendimento de que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura, como dispõe a Súmula 596 do STF. Nesse sentido recente decisão do STJ, senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PROVIMENTO NEGADO. 1. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado, conforme preconizado nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, firmou tese de que: “a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009). 3. De igual modo, a Segunda Seção, também em julgamento de recurso especial repetitivo representativo da controvérsia, decidiu que “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 840696 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0003759-7. Rel. Ministro RAUL ARAÚJO. Julgado em 03/05/2016).
No mesmo sentido:
CONTRATO BANCÁRIO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFA DE CADASTRO. Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. O STJ, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), conhecidos como recursos repetitivos, firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato e que a taxa anual de juros seja superior a multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003073-55.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 26/09/2019)

In casu, a taxa de juros estabelecida pela instituição financeira foram os acima apontados, índices estes os quais não se configuram abusivos, sobretudo porque não estão adstritos à limitação de 12% ao ano e era de conhecimento prévio da parte.
O seguro prestamista e demais taxas cobradas em contrato foram firmadas de forma expressa, de modo que inexiste, em princípio, violação as normas de proteção ao consumidor, parte mais vulnerável na relação.
Não há, portanto, o interesse processual, em razão da ausência de juros abusivos aplicados no contrato, nos termos acima expostos.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ausência de interesse processual e, como consequência, JULGO EXTINTO ESTE FEITO, nos termos do artigo 485, incisos I e VI e artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena,RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.br
Autos n. 7005373-56.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 05/06/2023
AUTOR: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, ÁREA RURAL 4000, RUA BELMONT, BAIRRO NACIONAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709
REU: FABRICIA APARECIDA LONGO, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 13678 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NAIR AMABILE VIECELI LONGO, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 13678 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, AUTO POSTO MAE & FILHAS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder emenda da inicial, no sentido de: a) comprovam por meio de documentos o descumprimento do contrato, objeto da presente ação, b) apresentar o valor líquido da cláusula penal inserta no contrato particular de compra e venda e comodato de equipamentos (cláusula sétima) acostado no ID. 91660961 pág. 04, c) adequar o valor da causa sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 0007292-54.2013.8.22.0014
Classe: Embargos à Execução
Protocolado em: 24/07/2013
Valor da causa: R$ 70.228,70
EMBARGANTES: MULTIFOS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., AV. MARECHAL RONDON, 5710 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JUCELINO ANTONIO SALLA, AV. MAJOR AMARANTE, (APTO 307) 4775, NUTRIÇÃO ANIMAL - 322-3216 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL, SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 70297-400 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EMBARGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AM4567, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

D E S P A C H O
Vistos.
Os esclarecimentos requeridos pelo embargado foram respondidos pelo perito, consoante o documento anexado ao id.86023736.
Ficam resguardados os honorários sucumbenciais proporcionais aos advogados Leandro Márcio Pedot e Valdenei Luiz Bertolin.
No mais, ao embargante para impulsionar o feito, no prazo de 10 dias.
Intime-se.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005476-63.2023.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 07/06/2023
Valor da causa: R$ 39.182,32
AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: M. R. D. A., AVENIDA BRASIL 5843, CASA 3 JARDIM ELDORADO - 76987-198 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
O autor alega ter constituído em mora o réu por considerar válida a notificação enviada para o endereço do contrato, cujo AR retornou com a informação “ausente”.
Ocorre que as mais recentes decisões do STJ são no sentido de invalidade da notificação que não foi entregue em razão da ausência do devedor. Colaciono abaixo decisão proferidas no corrente ano (REsp Nº 1923549 - PR e REsp Nº 1927802 - RS), fazendo referência ao REsp 1848836/RS de novembro de 2020.
RECURSO ESPECIAL Nº 1923549 - PR (2021/0048994-4)
DECISÃO
Trata-se de recurso especial, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição, interposto por A C F E I S/A em face do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:
“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUIÇÃO EM MORA IRREGULAR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INSUCESSO DA NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA POR CORREIO, POR TRÊS VEZES, DEVIDO À AUSÊNCIA DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE A NOTIFICAÇÃO DEVE SER EFETIVAMENTE ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE O NÃO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO PROVIDO.” (fl. 223) Nas razões do apelo, a instituição financeira aponta violação ao art. 85 do CPC/15 e dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que (a) “está comprovada a mora do financiado uma vez que o contrato em discussão contém bem definido, o valor e a data do vencimento das prestações que não foram adimplidas. Embora seja caso de notificação retornada pelo movido “ausente” há de ser reconhecida a regular constituição em mora do devedor (recorrido).
Afinal, é dever contratual do financiado manter contato com o credor, e não poderá elidir a eficácia do contrato por meio de manobras fraudulentas para se esquivar do contrato” (fl. 278) e (b) “o recorrido/réu incorreu em inadimplemento obrigacional, tanto que chegou a incorrer na mora contratual. Dessa forma, é e cristalino que os ônus sucumbenciais devem recair sobre ele e não sobre o recorrente/autor que já suporta os prejuízos decorrentes da mora contratual” (fl. 285).
Devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.
É o relatório.
De início, observa-se que a tese de aplicação do princípio da causalidade, no tocante à distribuição dos ônus de sucumbência, não foi debatida na instância de origem, atraindo o óbice da Súmula n. 282/STF, por ausência de prequestionamento.
Quanto ao mais, o Tribunal de origem confirmou a extinção sem resolução de mérito da ação de busca e apreensão, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, por entender que a instituição financeira não se desincumbiu de notificar regularmente o devedor, para fins de comprovação da mora. Destacam-se trechos do acórdão recorrido a esse respeito:
“2.1. Muito embora a notificação tenha sido encaminhada ao agravado no endereço por ele informado no contrato, tal fato, por si só, não é capaz de prover validade ao ato de constituição em mora.
É que a notificação não foi efetivamente entregue no endereço pelo motivo de “ausente”, por três vezes. Com isso, não se pode afirmar que o devedor foi formalmente cientificado do seu estado de inadimplemento e, sobretudo, do início do prazo para purgação da mora.

Sucede que não consta dos autos que a agravante tenha realizado outra diligência a fim de tentar localizar o paradeiro do réu antes de promover o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ou seja, por meio do protesto via edital, próxima medida cabível nessa situação. Consoante já destacado na decisão agravada, não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. E por certo que o encaminhamento e o posterior retorno com a indicação "ausente" não concretizam esse objetivo." (fl. 225) Com efeito, o acórdão deve ser mantido, pois está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a notificação comprobatória da mora, na ação de busca e apreensão regulada pelo Decreto-Lei n. 911/69, deve ser enviada ao endereço constante do instrumento contratual e deve ser efetivamente recebida, exceto nos casos de devolução por motivo "mudou-se", sem que o banco tenha sido informado a respeito, pois em tal situação fica caracterizada a violação à boa-fé objetiva pelo devedor. Nesse sentido:
"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/1969. COMPROVAÇÃO DA MORA.
NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELO MOTIVO "AUSENTE". VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO.
1. Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo "Ausente".
2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n° 911/1969, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
3. Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora.
4. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo "Ausente".
5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva.
6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo "Mudou-se".
7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência.
8. Invalidade da notificação no caso em tela.
9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (REsp 1848836/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020) Incidente, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ.
Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Brasília, 11 de março de 2021. Ministro RAUL ARAÚJO Relator
O mesmo entendimento vem sendo aplicado pelo eg. Tribunal de Justiça de Rondônia, se não vejamos:
Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito não comprovado. Emenda à inicial. Inocorrência. Indeferimento inicial. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Manutenção. Recurso desprovido.
É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054775-87.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/10/2020
Consigno o que este Juízo considera válida para fins de constituição em mora:
a) a notificação recebida por terceiro no endereço descrito no contrato;
b) a juntada de AR com a informação "mudou-se";
c) a notificação do devedor feita por intermédio de Cartório.
Caso haja devolução de correspondência pelos motivos: "endereço insuficiente"; "carteiro não atendido", "ausente" ou "não procurado", incumbirá ao credor fiduciário realizar a notificação do requerido por meio do cartório de protestos, conforme entendimento firmado pelo STJ e jurisprudência dominante.
Portanto, CONCEDO prazo de 15 dias para que o autor comprove a notificação válida do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial((art. 321, p. único do CPC).
No mesmo prazo deverá recolher as custas processuais.
Vilhena,RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7000150-93.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 09/01/2021
Valor da causa: R$ 1.095,99

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: PEDRO PAULO DA SILVA JUNIOR, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE 1292, CASA JARDIM SOCIAL - 76981-268 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Verifica-se que a autuação processual já foi corrigida, ocasião em que removeu-se a defensoria publica.
No mais, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão determinado no id n. 91469176 .
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 0010823-80.2015.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 25/11/2015
Valor da causa: R$ 10.741,45
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818, JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADO: AGUINALDO PEREIRA LOPES, RUA 28, 5891, R. PORTO VELHO, 513, VHA SETOR 04 - 76987-216 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO o pedido da exequente e suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 180 dias ou até o julgamento do referido agravo.
Decorrido o prazo, intime-se para manifestação no prazo de 05 dias e retornem conclusos.
Intime-se.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007434-55.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 25/08/2021
Valor da causa: R$ 2.849,22
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ARISTON DE PAULA PEREIRA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3216 JARDIM AMÉRICA - 76980-784 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada genericamente pelo Curador Especial, pois não foram elencadas quaisquer das hipóteses do art. 525, §1º, do CPC.
Siga com a execução.
DEFIRO o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou PARCIALMENTE frutífera, conforme documento anexo.
Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."
Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada.
Considerando o bloqueio parcial de valores, procedi também as busca Renajud.
Localizou-se veículo(s) cadastrado(s) em nome do executado, sobre o(s) qual(is) inseri restrição.
Neste ato, faço a juntada do Protocolo de Restrição Judicial on line (doc.anexo).
Expeça-se mandado de intimação a cerca do valor penhorado, bem como de penhora e avaliação do bem objeto de bloqueio.
Serve o presente como MANDADO DE PENHORA, AVALIÇÃO E INTIMAÇÃO.
Intime-se.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004171-49.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 04/08/2020
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: CASTRO & SILVA SERVICOS LTDA, MAJOR AMARANTE 22502, SALA A CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, ASSOCIACAO MULTIDISCIPLINAR DE RONDONIA, RUA 7601 8293 RESIDENIAL ORLEANS - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL MODOTTE, AV MARECHAL RONDON 10058 SETOR INDUSTRIAL - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, 743 2043, FACULDADE CRISTO REI - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA MARQUES HENRIQUE 625 625 - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, LILIANA GONZAGA 1265 BELA VISTA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA 701 8735 RESIDENDCIAL ORLEANS - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A, CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE, OAB nº RO1356, MARIA JUCILENE FINATO, OAB nº RO9167, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº RO4364, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567A, ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415
R$ 100.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
A requerida ASSOCIAÇÃO MULTIDISCIPLINAR DE RONDÔNIA (MULTIRON) interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da sentença, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
Consigno, entretanto, que em sede de manifestação no id. 48562231, a embargante limitou-se a informar que ofereceu descontos aos alunos que procurassem a instituição informando dificuldade de pagamento.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público quanto a sentença proferida.
Vilhena/RO,12 de junho de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7007069-06.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 01/10/2018
Valor da causa: R$ 17.316,78
EXEQUENTE: CAVALHEIRO & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 8.682 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156
EXECUTADOS: JONATHAN RAPHAEL BOARIA RODRIGUES, AV: BRASIL , Nº 766 766, S/C BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, CARLOS NEI ALVES RODRIGUES JUNIOR, AVENIDA BRASIL S/n JARDINS DAS AMÉRICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JRM TRANSPORTES EIRELI - ME, AV. BRASIL 1020 JARDIM DAS AMÉRICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Ciência a exequente quanto os documentos juntados aos autos.
Intime-se para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento da execução.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7005069-67.2017.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 07/07/2017
Valor da causa: R$ 45.343,45
EXEQUENTE: WELLINGTON DE SOUZA ANDRADE, RUA 608 6539 PARQUE SAO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756A
EXECUTADO: JOAO LUIZ GARCIA, RUA DOUTOR JOSÉ PEDRO DE CASTRO 615 CENTRO - 06653-130 - ITAPEVI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ISABEL CRISTINA GERALDO DA SILVA, OAB nº AM12992
D E S P A C H O
Vistos.
Expediu-se ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) na modalidade AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE PRESENCIAL através da ferramenta “alvará eletrônico” disponível no Módulo Gabinete, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal, sem gerar documento novo nos autos.
O alvará autoriza que o saque seja realizado pelo beneficiário abaixo nominado ou por seu(sua) advogado(a) Dr.(ª) xxx.
O sacador deverá se dirigir à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825) localizada nesta cidade de Vilhena, e apresentar seus documentos de identificação com foto ao caixa do banco, que consultará em seu sistema interno a existência da presente autorização deste juízo, a fim de realizar o saque. Dispensável a impressão deste despacho.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico de autorização para saque presencial, como o beneficiário e os valores, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 2.293,25 IZABELA MINEIRO MENDES 10514506750 1537548 - 7 Sim Direto na agência EditarExcluir TOTAL
R$ 2.293,25O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, a CPE fica autorizada a expedir outro Alvará, sem necessidade de nova conclusão do processo.
Zerada a conta judicial, o processo estará apto ao arquivamento quanto a esse ponto.
Indefiro o pedido de novo SISBAJUD, pois a repetição de diligências somente se justifica após o decurso de prazo razoável e/ou havendo notícia de modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor.
Ademais, nos autos já foram realizadas todas as pesquisas on-line disponíveis ao judiciário, restando inexitosas.
Suspendeu-se o feito para que o exequente diligenciasse em busca de novas informações e bens da parte executada (id. 79473842), ou seja, para que atuasse de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse. Isso, entretanto, não ocorreu, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos, limitando-se a requerer diligência já realizada em outras oportunidades.
Assim, considerando que a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada; que não houve localização de bens de propriedade do executado; que o feito já permaneceu sobrestado pelo período de 1 ano, DETERMINO o arquivamento dos autos.
Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intime-se.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007850-23.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 31/08/2021
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: JOAO LAUDIR TEIXEIRA, BRUNESLAU SOLTOVSKI SN, CAIXA POSTAL 7 VISTA ALEGRE DO ABU - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.265,96
D E S P A C H O
Vistos.
Cite-se via edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal.
Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.br
Autos n. 7001773-95.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 24/03/2021
Valor da causa: R$ 556.400,00
AUTOR: ELEZANDRA BARBOSA COELHO, RUA ALTAMIRO GEREMIAS 2110 BODANESE - 76981-050 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279
REU: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos e examinados estes autos...
ELIZANDRA BARBOSA COELHO ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra o ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em síntese, que foi casada com o sr. Sabino Fernandes, o qual se encontrava cumprindo pena na unidade prisional na cidade de Ji-Paraná/RO, e foi a óbito no dia 30/01/2021, após ter contraído COVID-19, na unidade prisional. Afirmou que o requerido não tomou as medidas necessárias para evitar a proliferação do vírus, bem como seu esposo, que tinha bronquite asmática, não recebeu o tratamento adequado, e quando foi atendido se encontrava em estado avançado, razão pela qual ocorreu o óbito. Assim, postulou a condenação do requerido ao pagamento de R$200.000,00 a título de danos morais, e pensão de um salário-mínimo, em favor da autora até os seus 75 anos de idade, totalizando o valor de R$356.400,00.
Citado, o requerido apresentou contestação no ID. 57903792, na qual sustentou a inexistência de responsabilidade civil do Estado. Disse que o ônus da prova era da requerente. Inexistência de ato ilícito, pois o apenado foi acompanhado. No final, requereu o julgamento de improcedência dos pedidos.
Houve réplica (ID. 60872636).
O feito foi saneado (ID. 68627366).
O requerido informou não haver mais provas a produzir (ID. 71398142).
A autora pugnou pela produção de prova oral (ID. 73206961).
As testemunhas arroladas pela parte autora não se fizeram presentes na audiência de instrução (ID. 83883310).
A autora apresentou suas derradeiras alegações no ID. 84418616.

É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por ELIZANDRA BARBOSA COELHO contra o ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de obter a condenação do requerido ao pagamento de indenização, em razão do falecimento de seu esposo, Sabino Fernandes, por complicações decorrentes do COVID-19, quando ele estava sob custódia do ente público na unidade prisional de Ji-Paraná/RO, local em que não teria recebido o tratamento adequado.
Antes, porém, de adentrar na análise do caso sub judice, impende consignar a respeito da responsabilidade civil do Estado.
Ao excepcionar a regra da responsabilidade civil objetiva do Estado pela omissão no dever de proteção, imposto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal afirmou que:
(…) para que se configure a responsabilidade civil do ente público no mister da execução penal, a pura e simples inobservância do mandamento constitucional de que evite a morte do preso sob sua custódia, sendo necessário, também, que o Poder Público tenha a efetiva possibilidade de agir nesse sentido. Deveras, sendo inviável a atuação estatal para evitar a morte do preso, é imperioso reconhecer que se rompe o nexo de causalidade entre essa omissão e o dano.
(…) Até mesmo no caso de homicídio, poderá haver situações em que não poderá responsabilizar o Estado pela morte do detento. À guisa de exemplo, podemos aqui apontar a situação em que um preso mata o outro em legítima defesa. Nessa situação, é o falecido quem age de forma contrária à lei, atentando contra a vida de outro preso, que age licitamente, matando-o. Ora, se o ato praticado pelo homicida é lícito (artigos 23, inciso II, do Código Penal, e 188, inciso I, do Código Civil) e visa a afastar injusta agressão imputável exclusivamente ao falecido, não há como se sustentar que tal situação exsurja qualquer dever de reparação pelo Estado.
(…) há casos em que a morte do detento simplesmente não pode ser evitada pelo Estado. Nesses casos, como já se ressaltou acima, rompe-se o nexo de causalidade entre o resultado morte e a omissão estatal no seu dever de manter a incolumidade física dos presos, o que afasta a responsabilidade civil do ente público. Adota-se aqui, portanto, a teoria do risco administrativo, que permite a oposição de causas excludentes do nexo causal – as quais devem ser comprovadas pela administração – rejeitando-se, por consequência, a incidência da teoria do risco integral, não recepcionada pela ordem constitucional brasileira, que implicaria a imposição de responsabilidade civil ao Estado por toda e qualquer morte de detento (…). REsp 841526/RS.
Disso resulta que a responsabilização do Estado pela morte do custodiado, decorre da omissão na atuação para garantia dos direitos fundamentais, sem perder de vista a razoabilidade e real possibilidade de atuação, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, em desacordo como texto constitucional.
Então, a discussão desloca-se do plano puro da "presença de nexo causal", para a verificação de efetiva infração a dever específico de diligência estatal e assim, há que se perquirir a omissão ou comissão estatal no dever de proteção do indivíduo custodiado; portanto, é imprescindível perscrutar a dinâmica dos fatos.
Feitas essas considerações iniciais, passo a perquirir sobre a existência de responsabilidade do Estado no caso vertente.
É incontroverso nos autos que a morte de Sabino Fernandes se deu por insuficiência respiratória, choque séptico (E 11), pneumonia (E 11), insuficiência renal aguada (E 11), COVID-19 (E 11), conforme comprovado pela certidão de óbito acostada no ID. 55928993.
A questão jurídica controvertida instalada nestes autos centra-se, basicamente, em aferir se há nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ente estatal, por meio de seus agentes, capaz de ensejar a reparação pleiteada na exordial.
Consta da inicial que a autora era casada com o sr. Sabino Fernades, o qual se encontrava cumprindo pena na unidade prisional, localizada na cidade de Ji-Paraná/RO. A autora informou que, em razão da pandemia as visitas foram suspensas, e o último contato com seu esposo ocorreu no dia 06/01/2021, o qual informou que não estava bem de saúde há mais de 10 dias, apresentando sintomas de tosse e falta de ar, e que havia informado a direção do presídio, porém ainda não lhe havia encaminhado ao médico.
Disse que no dia 07/01/2021 seu esposo foi levado ao Hospital Regional de Ji-Paraná, onde foi confirmado que estava com COVID-19, com 90% dos pulmões comprometidos, razão pela qual foi encaminhado ao Hospital de Cacoal, local em que permaneceu até seu óbito, no dia 30/01/2021.
Afirmou que obteve essas informações por meio de terceiros, pois o setor administrativo da unidade prisional não lhe dava notícias.
A parte requerida, por sua vez, sustentou a inexistência de nexo causal entre o dano e a conduta da administração pública estatal. Afirmou, na ocasião, que o falecido apresentou os sintomas no dia 28/12/2020, e que estava sendo acompanhado e medicado. Contudo, foi levado ao hospital no dia 07/01/2021, isto é, depois de 10 dias do início dos sintomas, pois era o tempo exigido para a realização do teste, conforme protocolo da literatura médica.
No documento acostado aos autos no ID. 55928998 – pág. 03, consta a descrição do quadro clínico, em que o paciente (falecido) informou que os sintomas iniciaram em 28/12/2020, e estava fazendo uso de medicamentos (azitromicida, prednisona e vitaminas).
O formulário médico comprova que o paciente deu entrada no hospital no dia 07/01/2021, quando então foi medicado e submetido a exames, permanecendo em observação. Após realizar o exame de COVID-19, o qual testou positivo, o apenado foi transferido para o Hospital de Cacoal/RO. De fato e, infelizmente, houve piora do quadro de saúde e no dia 30/01/2021 o custodiado Sabino faleceu.
Como visto na sucessão dos fatos, não há prova contundente da desídia da direção do estabelecimento prisional conforme alegada na petição inicial; pelo contrário, houve presteza na medicação e atendimento médico, com encaminhamento para hospital tão logo ocorreu a piora do estado de saúde dele.
Não há como atribuir ao Estado a responsabilidade pela piora do quadro de saúde do detento, porquanto, como é de conhecimento, mesmo com todas as cautelas e cuidados ao combate a disseminação do COVID-19 na unidade prisional houve a contaminação de detentos e servidores. Aliás, todo mundo sofreu com esse maldito vírus: ricos, pobres, brancos, negros, adultos, idosos e crianças.
A atribuição de culpa ao Estado requer evidências de que o serviço público ou seus agentes foram responsáveis (omissos na acepção da palavra) pelo evento sofrido pela vítima, conforme lição de Yussef Said Cahali:
"O prejuízo de que se queixa o administrado tem de ser consequência direta e indireta da atividade ou omissão do Poder Público 'a responsabilidade da Administração Pública, desvinculada de qualquer fator subjetivo, pode, por isso, ser afirmada independentemente de demonstração de culpa - mas está sempre submetida, como é óbvio, à demonstração de que foi o serviço público que causou o dano sofrido pelo autor" (Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, São Paulo/SP, 1984, p. 370).
Desse modo, diante da ausência de elementos fáticos concretos que conduzam ao entendimento de que a administração pública poderia ter evitado o evento danoso, não há como atribuir a ela a responsabilidade pelo falecimento do cativo Sabino Fernandes, a resultar na ausência do nexo de causalidade.

Inexistindo, deveras, o nexo causal no caso em apreço, ou seja, entre a "inação" do estado e a morte da vítima, não há que falar em dever de indenizar, e, por consequência, a improcedência dos pedidos iniciais é medida de inteira Justiça.
Por derradeiro, impende salientar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, IV, do CPC).
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIZANDRA BARBOSA COELHO contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
Por fim, CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte requerida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em favor da autora (art. 98, § 3º, do CPC).
A sentença não se sujeita à remessa obrigatória conforme dicção do art. 496, §3º, I, do CPC.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º CPC.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail:interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7002976-92.2021.8.22.0014
Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA
Executado: EDMUR LEAL
Advogado: Advogado(s) do reclamado: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do Despacho ID N. 91316102.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7006481-33.2017.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VILSON DE SOUZA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
EXECUTADO: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM)
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:
Data do trânsito em julgado: XX
Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
1. Valor Principal: R$ 0,00
2. Valor da atualização monetária e Juros: R$ 0,00
3. Multa Art 523 § 1º: R$ 0,00
4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R$
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2+3+4)
DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)
1. Honorários Sucumbenciais: R$ 0,00
2. Honorários de Execução: R$ 0,00
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7004312-68.2020.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A, MATHEUS RIBEIRO SOUSA - RO10392
REQUERIDO: MAGNO VIEIRA DE FARIA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7006746-30.2020.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGISLANE NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357
REU: HOSPITAL BOM JESUS LTDA - EPP e outros (2)
Advogados do(a) REU: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO CIRILO - MT5448/B
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7003079-31.2023.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
EXECUTADO: ALEXANDRA SELLE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7001237-16.2023.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ONEZIO CLAUDIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, INGRID SILVA BARBOZA - RO12248
REU: FENIX RESOLVE BRASIL LTDA e outros (2)
Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7005019-31.2023.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE JORGE VIEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770
REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/07/2023 08:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3316-3640, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo: 7006156-87.2019.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)
AUTOR: MARIA RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4150, SALA C JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Serve a presente como ofício à CEF para que proceda a transferência, observando-se as orientações no ID n. 91155509 - Pág. 1/3, o que deverá ser comunicado nos autos em até 10 (dez) dias.
Comprovada a devolução integral e não havendo mais pendências, o processo estará apto para arquivamento, sem necessidade de nova conclusão.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA
FAVORECIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CNPJ 29.979.036/0423-07.
FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial 1825/040/01532015-1, devendo efetuar o recolhimento do valor depositado via TED-GRU ou pela emissão e recolhimento de GRU, conforme petição ID n. 91155509 - Pág. 1/3, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 10 (dez) dias, contados.
DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE VILHENA/RO.
Anexo: Petição ID n. 91155509 - Pág. 1/3.
OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7005613-50.2020.8.22.0014
Estaduais
Execução Fiscal
EXEQUENTES: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ADEMILSON FERREIRA DOURADO, DORNELES ZAG 42, AVENIDA AMAZONAS 886 NOVA AURORA - 78700-970 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, VO BIA TRANSPORTES LTDA - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES - N:646 - COMPL:QUADRA 50; BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
01 - SISBAJUD
A consulta ao sistema SISBAJUD (Modalidade Teimosinha), conforme requerido pelo autora, restou parcialmente frutífera, conforme telas anexas.

Assim, declaro penhorado o valor de R$ 600,04.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
02 - RENAJUD
Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 01 veículo em seu nome, conforme tela abaixo.
Lista de Veículos - Total: 1
Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações LVB6896 MT M.BENZ/AXOR 2540 S 2006 2006 ADEMILSON FERREIRA DOURADO Não ui-button ui-button
p p 1 p p Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005799-05.2022.8.22.0014
Evicção ou Vicio RedibitórioProcedimento Comum CívelR$ 82.720,85
AUTORES: IVANDIR CORREIA, CPF nº 39003701253, RUA VIVIANE PEREIRA DE MORAES 6168 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-002 - VILHENA - RONDÔNIA, THAIS APARECIDA SUBTIL CORREIA DE OLIVEIRA, CPF nº 02766683240, 2201 6033 ALTO ALEGRE - 76985-328 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIA HELENA FIRMINO, OAB nº RO4983A, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754
REPRESENTADOS: VILHENA COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 83 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS MACEDO, AVENIDA MARECHAL RONDON 3984 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO
VILHENA COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA opôs embargos de declaração com efeitos infringentes, alegando omissão na sentença de mérito, quanto ao pedido contido na reconvenção consistente no ressarcimento da quantia de R$ 3.023,15 (três mil e vinte e três reais e quinze centavos), valores estes pagos pelo reconvinte para a quitação do financiamento do veículo WV Polo que era de obrigação da reconvinda.
Intimado o embargado apresentou contrarrazões aos embargos (ID Num. 90945893)
É a síntese. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.
Os embargos de declaração devem ser conhecidos.
Assiste razão ao embargante posto que a sentença foi omissa quanto ao pedido reconvencional de ressarcimento dos valores pagos pelo reconvinte para a quitação do financiamento do veículo VW Polo, o que pertencia à reconvinda e foi dado como parte do pagamento da compra do veículo CRUZE, ano e fabricação 2012, Branco, Placa NCT 0H48.
Assim, a sentença deve ser alterada, para conceder-lhes efeitos infringentes reconhecendo a omissão para acolher em parte o pedido de danos materiais.
Passa a fazer parte da fundamentação do pedido reconvencional:
“Reconheço ao reconvinte o direito ao ressarcimento ao valor de R$ 3.023,15 (três mil e vinte e três reais e quinze centavos), valores estes pagos por ele para a quitação do financiamento do veículo WV Polo que era de obrigação da reconvinda, conforme os termos do contrato de compra e venda entabulado pelas partes”.
Por conseguinte, fica alterada a parte dispositiva da sentença quanto ao pedido reconvencional, a qual passará a ter a seguinte redação:
“ DA RECONVENÇÃO
Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da reconvenção, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a reconvinda ao pagamento da quantia de R$ 3.023,15 (três mil e vinte e três reais e quinze centavos), com correção monetária desde o pagamento e juros legais a partir da citação”.
Condeno as partes ao pagamento de custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência o qual fixo em 10% do valor da respectiva parte que sucumbiu.
Fica isenta do pagamento de custas a parte beneficiária da gratuidade judiciária.
A execução dos honorários dependerá da comprovação da alteração da capacidade econômica do sucumbente beneficiário da gratuidade.
Intimem-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 0067807-02.2006.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ERNO ANTONIO HOENIG
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Suspendo o feito por 01(um) ano, devendo o processo permanecer em arquivo provisório.
Decorrido o prazo, sem necessidade de intimação da parte exequente, caso este mantenha-se inerte, mantenho os autos no arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da LEF, quando então terá início a contagem do prazo prescricional.
Intime-se a parte exequente acerca deste despacho.
SERVE PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7002228-02.2017.8.22.0014
Inadimplemento
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MAZAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - ME, RUA SAPUCAIA 169 ALTO DA MOOCA - 03170-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
EXECUTADOS: DIENY SIMONE MALANY - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3434 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, DIENY SIMONE MALANY, AVENIDA ANTONIO QUINTINO GOMES JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A consulta ao sistema SISBAJUD (Modalidade Teimosinha), conforme requerido pelo autora, restou parcialmente frutífera, conforme telas anexas.
Assim, declaro penhorado o valor de R$ 206.28.
Intime-se o Executado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7005554-57.2023.8.22.0014
Classe: Interdição/Curatela
Assunto: Dispensa
REQUERENTE: ARLINDO GOTARDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502
REQUERIDO: ROSANGELA DOS SANTOS COSTA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, juntando aos autos exames atualizados/laudo médico de sua condição de saúde.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo n.: 7010666-41.2022.8.22.0014
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Valor da Causa:R$ 1.000,00

Última distribuição:27/12/2022
Autor: MARIA DE FATIMA CORREA SENA, CPF nº 23089709287
Advogado do(a) AUTOR: ALTANIRA ULCHOA ALMEIDA OLIVEIRA, OAB nº RO2858
Réu: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, CNPJ nº 05782891000107
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
MARIA DE FATIMA CORREA SENA opôs Embargos de Terceiros em face de FRIRON – COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS RONDONIA LTDA.
Alegou que a embargada requereu a realização da adjudicação do imóvel pertencente a embargante, esta que recebeu a título de doação do executado Nadir, em razão dos cuidados pessoais que vem fazendo junto ao executado, que está gravemente doente.
Disse que não há que se falar em fraude à execução, uma vez que a embargante é recebedora de boa fé do imóvel.
Esclareceu que diferentemente do que alegado pela embargada, o terreno que fora penhorado não é um terreno baldio, mas sim o imóvel em que a embargante reside, com valor de mercado de no mínimo R$ 200.000,00.
Aduziu que o valor de avaliação do bem foi de R$ 15.000,00 e portanto, não condiz com a realidade do valor de mercado.
Afirmou que a adjudicação do imóvel não deve prosperar, muito menos o pedido de fraude a executado, considerando que o executado Nadir pagou a dívida original, no valor de R$ 3.249,60, através de depósito judicial, mesmo não tendo recebido na íntegra todas as caixas de iogurte encomendadas da embargada.
Argumentou que o executado Nadir pretende realizar o pagamento do restante da dívida, de forma parcelada, autorizando o desconto de sua aposentadoria, em parcelas de R$ 300,00 (74 parcelas).
Pugnou pela procedência do pedido inicial para manter a posse do imóvel em seu favor, extinguindo-se a adjudicação e desfazendo a ordem de constrição.
Juntou documentos.
A gratuidade judiciária foi deferida.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando que no dia 11/08/2014 a embargada ajuizou ação monitória n. 0009002-75.2014.8.22.0014 contra a empresa Nadir Franco Ribeiro – ME, cobrando valores provenientes de fornecimento de produtos alimentícios para revenda em seu estabelecimento comercial.
Afirmou que no dia 25/09/2014 a requerida foi citada, quedando-se inerte, com sentença constituindo título executivo judicial (24/12/2014).
Alegou que no dia 01/08/2017 o empresário Nadir Franco Ribeiro foi incluso no polo passivo do feito, tendo sido citado em 28/08/2017, sem manifestação.
Argumentou que no dia 02/10/2017 foi expedida certidão de dívida e no dia 15/01/2018 a mencionada certidão de dívida foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis de Manicoré – AM, matrícula n. 629, Lote de terras situado na Rua Projetada III, n. 232, Bairro Andaraí, com área de 1.1.08,8m2, de propriedade do executado Nadir Franco Ribeiro.
Esclareceu que no dia 12/06/2018 requereu a penhora do imóvel, com deferimento do pedido no dia 05/10/2018. A carta precatória foi distribuída em 20/02/2019 e somente em 07/08/2020 foi efetivamente cumprida.
Aduziu que no ato da citação o executado Nadir apresentou ao Oficial de Justiça Termo de Doação, datado de 29/11/2019.
Assim, pugnou pelo reconhecimento da fraude à execução.
Disse que a doação é nula por inexistência de reserva suficiente para subsistência do doador.
Disse que a embargante não trouxe aos autos qualquer laudo de avaliação para justificar sua alegação de preço vil e imputar ao imóvel o valor de R$ 200.000,00 e ainda, que inexiste excesso de penhora.
Pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Intimadas as partes não manifestaram interesse na produção de provas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, porque a matéria em questão é eminentemente de direito e portanto desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I do CPC.
Não existem preliminares a serem ultrapassadas e o feito encontra-se maduro para julgamento.
Trata-se de embargos de terceiros em que a autora sustenta que o imóvel objeto de penhora nos autos de cumprimento de sentença que tramita nesta Vara sob n. 0009002-75.2014.8.22.0014 foi objeto de doação a sua pessoa e portanto, inviável a manutenção da penhora.
Por outro lado, o requerido afirma ter ocorrido fraude à execução em razão de que o executado tinha pleno conhecimento da dívida contraída com a parte embargada e ainda assim se desfez do imóvel que lhe pertencia.
Pois bem. De início, consigno que a medida judicial apresentada é plenamente possível, em razão do que dispõe o artigo 674 “caput” e §1º do Código de Processo Civil:
“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.
§1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.”
Em relação ao mérito, melhor sorte não assiste a parte embargante, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos.
Isso porque, muito embora a embargante tenha juntado aos autos o termo de doação do imóvel, ocorrido em 29/11/2019, verifica-se que o doador já tinha pleno conhecimento do trâmite da ação monitória convolada em título executivo.
Este feito tem por objetivo questionar o fato de que o executado Nadir Franco Ribeiro não poderia dispor do imóvel, pois conforme alhures afirmado, tinha pleno conhecimento da dívida.

No que tange à embargante, esta sequer pode alegar prejuízos, considerando que não buscou informações acerca de possíveis restrições sobre o imóvel e nem mesmo acerca de possíveis dívidas em nome do executado, pois caso assim tivesse agido, teria conhecimento de que constava averbação de dívida junto ao Cartório, a qual foi averbada em 15/01/2018, anteriormente à doação.
Dispõe o art. 828, § 4 do CPC:
"O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.
§ 4. Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.
Destarte, de acordo com o dispositivo supramencionado, configura fraude a disposição (doação) de imóvel em que a penhora encontrava-se devidamente averbada.
Neste sentido é a jurisprudência:
"Agravo de Instrumento – Insurgência contra a decisão que reconheceu a Fraude à Execução – Doação efetivada quando já tramitava contra o devedor ação agasalhada pelo manto da coisa julgada capaz de reduzi-lo à insolvência – A má-fé do doador, que se desfez de forma graciosa de imóvel em detrimento do credor é o bastante para configuração do ardil previsto no artigo 592, IV do CPC, pois a transferência do imóvel a outrem por meio de doação teve por objetivo fraudar a execução– Decisão Mantida – Agravo Desprovido. (TJ-SP - AI: 22776516120218260000 SP 2277651-61.2021.8.26.0000, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 23/02/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2022).
A tese do embargado acerca da ocorrência de fraude à execução restou fartamente demonstrada nos autos, posto que quando da disposição do imóvel o autor tinha pleno conhecimento da dívida existente.
Neste sentido dispõe o art. 792 que a alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.
Destarte, acolho a alegação de fraude à execução apresentada pelo embargado e via de consequência mantenho a penhora realizada nos autos de cumprimento de sentença que tramita sob n. 7010666-41.2022.8.22.0014.
O embargado alegou em sede de contestação a nulidade da doação por inexistência de reserva suficiente para subsistência do doador.
De igual forma afasto a alegação trazida pela parte embargante de que o imóvel foi avaliado por preço vil, considerando que não juntou qualquer documento apto a corroborar com suas alegações.
No tocante à alegação de nulidade da doação, tem-se que com o reconhecimento da fraude à execução, o ato de disposição gratuita do bem restou prejudicado.
III - DISPOSITIVO
Ante ao exposto, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos de terceiros e via de consequência mantenho a penhora realizada nos autos n. 0009002-75.2014.8.22.0014.
CONDENO a embargante ao pagamento de custas, despesas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa.
Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, por ser a embargante beneficiária da gratuidade judiciária.
Extraia-se cópia desta decisão, juntando-se aos autos de cumprimento de sentença que tramita sob n. 0009002-75.2014.8.22.0014.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena, 12 de junho de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
7001982-93.2023.8.22.0014Procedimento Comum Cível
AUTOR: WESLAINE CRISTINA DE AMORIM
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELA VILELA BUCKOSKI, OAB nº RO13249, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
AUTOR: WESLAINE CRISTINA DE AMORIM ingressou com a presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face de LATAM AIRLINES BRASIL, aduzindo ter adquirido passagens aéreas da requerida, saindo de Porto Velho/RO no dia 30/04/2022 às 11h10min e retorno saindo de Manaus/AM no dia 03/05/2022, às 17h45min.
Argumentou que faltando um mês para a viagem, a requerida começou a enviar mensagens para a requerida remarcando seu voo diversas vezes, para datas totalmente desconexas daquela que contratou com a companhia aérea.
Esclareceu ter contatado a requerida solicitando que remarcasse sua passagem para uma data que seria viável realizar a viagem, visto que as datas escolhidas pela requerida estavam sendo marcadas em conflito com a disponibilidade e o compromisso da autora, além de frustrar as férias que foram programadas há meses em família.
Disse que após diversas tentativas de solucionar o impasse, requereu o cancelamento da passagem e o estorno do dinheiro, pedido este que novamente lhe foi negado.
Afirmou que há mais de doze messes da viagem, ainda não recebeu a devolução do dinheiro.

Pugnou pela procedência do pedido inicial com a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais, no importe de R$ 350,50 e danos morais.
Juntou documentos.
A gratuidade judiciária foi deferida, bem como concedida a inversão do ônus da prova.
Devidamente citada a requerida apresentou contestação e impugnou a gratuidade judiciária concedida.
No mérito afirmou que a alteração do voo da autora se deu em razão da necessidade de readequação da malha aérea e pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA À AUTORA
Afasto a impugnação apresentada, considerando que a parte requerida não juntou aos autos qualquer documento apto a elidir as provas trazidas pela parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira.
MÉRITO
Ultrapassada a preliminar arguida, passo à análise do mérito do pedido e neste ato promovo o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. É nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
A controvérsia nos autos sob análise reside em saber se a alteração de voo atendeu a Resolução 400/2016 e 556/2020 da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) ou se tal fato foi gerador de danos morais.
Restou incontroverso nos autos que a requerida alterou o voo inicialmente contratado com a requerente e fez a comunicação prévia cerca de 30 dias antes do voo.
A requerida inclusive fez previamente mudança do voo e comunicou à autora, que não se interessou pelas novas datas disponibilizadas. Não bastasse tal fato, a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC – admite a possibilidade de alteração programada do voo, desde que os passageiros sejam informados até 72h antes do horário previsto para a partida.
Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.
Desse modo, a alteração realizada com 30 dias de antecedência da partida, objeto de discussão, não induz a condenação por dano moral.
Consigno que a viagem da autora estava programada para o dia 20/04/2022 e a requerida encaminhou mensagem para a mesma no dia 25 de março/2022.
No caso em tela, a juntada pela própria autora da conversa com a requerida via Whatsapp leva a conclusão de que a autora tinha ciência da alteração previamente, em prazo considerado dilatado frente ao disciplinado pela ANAC, oportunizando à apelantes se reorganizar.
Neste sentido, tem-se que os transtornos que possam ter sido causados à autora, apesar de compreensíveis, devem ser interpretados como mero aborrecimento, não ensejando, portanto, reparação por dano moral, uma vez que as orientações previstas na legislação foram seguidas.
Não vislumbro, portanto, no caso concreto, abusividade por parte da empresa aérea, que agiu dentro dos estritos limites das normas que disciplinam o transporte aéreo.
Neste sentido, cito precedente:
"Apelação cível. Transporte aéreo. Alteração de voo. Reestruturação da malha aérea. Informação obtida com antecedência. Dano moral. Não configurado. Não configura dano moral a alteração do horário de voo originalmente contratada se o consumidor toma conhecimento da informação com antecedência superior a 24 horas, prevista no art. 2º da Resolução 556 da ANAC, vigente à época dos fatos. Conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, os casos de atraso ou cancelamento do voo sem que haja comprovação de maiores transtornos pelo passageiro, não configuram dano moral presumido pela simples demora ou desconforto". (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7030719-19.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/05/2022).
"Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Alteração de voo. Aviso prévio. Aceitação pelo usuário. Inexistência de dano moral. Recurso não provido. A alteração/cancelamento de horários de voo inicialmente contratados, por si só, não gera indenização por danos morais, especialmente quando há comunicação prévia ao passageiro e por ele aceito a nova configuração de data de partida e retorno". (APELAÇÃO CÍVEL, Processo n. 7001511-75.2021.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 08/04/2022).
Destarte, o pedido formulado pela parte autora relativamente aos danos morais, não merece acolhimento.
No que tange ao requerimento dos valores despendidos com a aquisição da passagem aérea, qual seja, R$ 350,50 (trezentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), estes devem ser ressarcidos para a autora, em razão de que não pode usufruir da viagem.
Ressalto que tais valores devem ser acrescidos de juros e correção monetária desde a data o efetivo desembolso, 26/01/2022.
III - DISPOSITIVO
Ante ao exposto, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por WESLAINE CRISTINA DE AMORIM em face de LATAM AIRLINES BRASIL.
CONDENO a parte requerida a ressarcir à autora o importe de R$ 350,50 (trezentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), acrescido de juros e correção monetária desde a data do efetivo desembolso (26/01/2022).
Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal Estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

CONDENO as partes as pagamento de honorários advocatícios da parte que sucumbiram, qual seja, a autora deverá pagar 10% sobre R$ 8.000,00 e a requerida em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado.
Suspendo a exigibilidade em relação à autora, por ser esta beneficiária da gratuidade judiciária.
Intimem-se.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena, 06 de junho de 2022.
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7000638-53.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Imissão, Imissão na Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: NAIANE SANTANA MALTA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606A, JOSAFA LOPES BEZERRA, OAB nº PE3165, ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690
REQUERIDOS: VANESSA REGINA FREITAS BARBOSA, EDINALDO ROCHA GONCALVES, MORADORES DO LOTE 4-A-B-C-D, ESPÓLIO DE SIRLEI APARECIDA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JEAN CARLOS DEBASTIANI, OAB nº RO3022A, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384A
DESPACHO
Dá análise dos autos constata-se que no ID 58841568 foi alterado o valor da causa para R$ 170.000,00.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença, em razão da impugnação apresentada, os autos foram remetidos à Contadora Judicial.
O patrono do requerido Agenor Roberto Catocci discordou dos cálculos apresentados, ao argumento de que este não figurou como parte na ação de reconvenção e por esta razão foi determinada novamente à remessa dos autos à Contadora, que excluiu do cálculo a condenação de honorários da fase de reconvenção, indicando como devido o valor de R$ 37.961,42 (ID 59773293), que foi devidamente homologado por este Juízo.
O executado Agenor Roberto Catocci Barbosa realizou acordo nestes autos, que foi homologado, sendo determinada sua exclusão do polo passivo da lide.
Assim, o presente cumprimento de sentença tramita exclusivamente em relação a Ediney Rocha Gonçalves, Priscila Mateus da Silva, Edinaldo Rocha Gonçalves e Vanessa Freitas Barbosa, os quais são responsáveis solidários pelo pagamento dos honorários sucumbenciais da reconvenção.
Considerando as argumentações acima transcritas, determino que este feito retorne à contadora Judicial para que:
a) proceda ao cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais da ação reconvencional;
b) atualize o valor considerado como devido e homologado por este Juízo, no importe de R$ 37.961,42, deduzindo deste valor a quantia efetivamente levantada através de alvará judicial.
Após, intimem-se as partes para ciência.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo n.: 7005771-08.2020.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: ROMILDO MESCHIAL, RUA MARECHAL THAUMATURGO 1510 TRÊS MARIAS - 76812-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941
EXECUTADO: WESLEY CAYRES RIBEIRO, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 2365 MARCOS FREIRE - 76981-172 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 9.971,01
DESPACHO
Tendo em vista o pedido de pesquisa SISBAJUD/RENAJUD, ID n. 90524065, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016, bem como para que informe o CPF, nos termos requerido.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
0064531-65.2003.8.22.0014
Nota Promissória
Cumprimento de sentença
R$ 10.000,00
EXEQUENTE: GOMES E AMARAL LTDA-ME, CNPJ nº 00742930000110, AV MARECHAL RONDON 3698, BRASIL TINTAS CENTRO - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, AV. CAPITÃO CASTRO 3446 CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: PHOENIX IND E COM IMP E EXP PISOS E REVEST CERÂMICOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. 40, S/N NÃO CONSTA - 13504-004 - RIO CLARO - SÃO PAULO, ROSEMEIRE VASQUES DOS SANTOS, CPF nº 13359799801, AVENIDA GUILHERME RUSSO 1044, ESCADA 04 MORRO DA NOVA CINTRA - 11080-400 - SANTOS - SÃO PAULO, YVANNY ARAUJO CORDEIRO DOS SANTOS, CPF nº 04345551854, AVENIDA GUILHERME RUSSO 1044, ESCADA 04 MORRO DA NOVA CINTRA - 11080-400 - SANTOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO CARLOS TEVES, OAB nº SP93179, PROF. ARNALDO JOAO SEMERARO 789, BL. 04 - APTO 51 JDM CELESTE - 04184-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
A consulta ao sistema SISBAJUD, conforme requerido pelo autora, restou parcialmente frutífera, conforme tela anexa.
Assim, declaro penhorado o valor de R$ 587,28.
Intime-se o Executado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Vilhena12 de junho de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo: 7005350-13.2023.8.22.0014
Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: ILARIO PONATH
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, QUENNY DIAS DA SILVA, OAB nº RO12135
REQUERIDO: URUCUMACUA MADEIRAS LTDA - ME
SENTENÇA
Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica ajuizada por ILÁRIO PONATH em face de URUCUMACUÃ MADEIRAS LTDA - ME, para inclusão de seu sócio administrador VANDIR JOÃO CARMINATTI.
Analisando a ação monitória que deu ensejo a esta ação, constata-se que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço inicialmente indicado pela parte autora.
Não foram esgotadas as tentativas de localização do endereço da mesma a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.
Deste modo, não verifico presentes os requisitos ensejadores do pedido inicial, até porque deverá a parte autora esgotar os meios de citação da requerida, lembrando que poderá requerer a citação por edital.
O artigo 321 do CPC dispõe:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, IV, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.
Sem custas, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena - RO, 12 de junho de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo nº: 7002134-78.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

Requerente/Exequente:MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Requerido/Executado: KRUGER COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3547, SALA C CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal.
A possibilidade do pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mediante a instrução de documentos que atestem a composição social e as razões para tal.
Nesse sentido, é a jurisprudência:
Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Redirecionamento aos sócios. Apontamento do nome como corresponsável na CDA. Presunção de legitimidade do título. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Súmula 414 do STJ. 1. Em razão da presunção de legitimidade do título, é possível redirecionar execução fiscal contra sócios corresponsáveis que estejam com nome na CDA. 2. A citação por edital, na execução fiscal, é medida extrema, só admissível quando frustradas as demais modalidades.3. Constatado o exaurimento dos meios possíveis para localização do executado, e observados os requisitos legais da citação editalícia, impõe-se admitir como válida a citação ficta. 4. Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802374-40.2018.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 08/10/2019.)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DO NOME DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS DA FAZENDA DE COMPROVAR OS REQUISITOS LEGAIS QUE ENSEJAM O REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. 2. No caso dos autos, a certidão do Oficial de Justiça atesta a não localização do endereço indicado e não que a empresa não mais funciona em seu domicílio fiscal. Essa certidão não é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 329.575/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013).
Desse modo, fica deferido o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-corresponsável IVETE KRUGER CARBONI, brasileira, divorciada, comerciante, inscrita no CPF/MF 485.561.142-53, residente à Rua Jordânia, n. 1735, Bairro Centro, Cerejeiras/RO, CEP 76997-000 e consequentemente, determino:
1- Inclusão do sócio no polo passivo desta ação junto o sistema PJE;
2- o sócio executado seja citado, nos termos do despacho inicial.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005364-94.2023.8.22.0014
Citação
Carta Precatória Cível
R$ 44.368,64
DEPRECANTE: ESTADO DE MATO GROSSO, AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO RODOVIÁRIA PARQUE - 78048-135 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
REU: VALDIR DO NASCIMENTO - EPP, CNPJ nº 14159781000176, 10, GLEBA CORUMBIARA, LT 33-A S/N, BARRACAO A ZONA RURAL - 76992-000 - GUAPORÉ (CHUPINGUAIA) - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como mandado/alvará.
Devidamente cumprida, devolva-se à origem e arquive-se os autos.
Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.
Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Vilhena12 de junho de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7003458-69.2023.8.22.0014
Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Assistência Judiciária Gratuita
Procedimento Comum Cível
R$ 15.113,54
AUTOR: TEREZA ROMAN, RUA: 907 2246 NOVA ESPERANÇA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A
ADVOGADO DO REU: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602A
SENTENÇA
Cuida-se de ação de Ação de Reconhecimento de Dissolução Estável com Pedido de Alimentos e Divisão de Bens Por Abandono de Lar, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado na Audiência de Conciliação, nos termos da exordial ID n. 91762605.
"...I) As partes, nesta solenidade, concordam que a união estável ocorreu de 15.08.2010 até o mês de maio de 2022, bem como concordam com sua dissolução; II) O Requerido disse concordar que não há bens a partilhar, conforme consta na petição Inicial, eis que já fizeram a partilha; III) JOSE BEZERRA DA SILVA se compromete a pagar alimentos a TEREZA ROMAN até ela se aposentar perante o INSS (seja por idade, invalidez ou LOAS), sendo que pagará o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por mês, valor equivalente a 16,97% (dezesseis ponto noventa e sete por cento) dos rendimentos do Sr. José, a serem descontados em folha de pagamento (Ministério da Saúde, matrícula 0503398, sigla da UPAG SEMS/RO, aposentado federal guarda de endemias, CPF n. 203.749.762-87), desde já solicitando as partes que seja oficiado ao empregador do Sr. José para iniciar os descontos. Os valores deverão ser depositados até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta bancária com os seguintes dados: BANCO SICOOB, Agência 001, Conta Poupança 626736480, de titularidade de TEREZA ROMAN, CPF 325.952.472-04, (não utiliza pix). Enquanto não iniciarem os descontos em folha de pagamento, compromete-se o Sr. José a ele mesmo fazer os depósitos na conta bancária da Sra Tereza; IV) Quanto aos alimentos fixados provisoriamente acordaram as partes que o Sr. José pagará R$ 2.668,00 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais) em duas parcelas de R$ 1.334,00 (hum mil, trezentos e trinta e quatro reais) cada, sendo uma em 01.06.23 e outra em 10.07.23, na conta bancária acima informada; V) As partes desistem do prazo recursal. Em face ao acordo entabulado entre as partes, requerem a homologação...".
Os autos vieram conclusos.
Não há óbices a homologação do acordo, tendo em vista que os direitos e interesses dos filhos do casal foram resguardados, bem como as partes são maiores e capazes estando devidamente representadas nos autos.
Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.
RECONHEÇO a existência, e DECLARO a dissolução da união estável havida entre a parte autora TEREZA ROMAN e o requerido JOSE BEZERRA DA SILVA, ocorrida em 15.08.2010 até o mês de maio de 2022.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Sem custas.
Registrada automaticamente. Publique-se.
Intimem-se. Considerando a preclusão lógica, arquive-se.
Serve a presente de Ofício ao MINISTÉRIO DA SAÚDE, Órgão Empregador do requerido JOSE BEZERRA DA SILVA (Ministério da Saúde, matrícula 0503398, sigla da UPAG SEMS/RO, aposentado federal guarda de endemias, CPF n. 203.749.762-87), para proceder ao desconto dos alimentos no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), valor equivalente a 16,97% (dezesseis ponto noventa e sete por cento), diretamente na sua folha de pagamento, a ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta bancária com os seguintes dados: BANCO SICOOB, Agência 001, Conta Poupança 626736480, de titularidade de TEREZA ROMAN, CPF 325.952.472-04, (não utilizar pix), nos termos acordado.
12 de junho de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7002801-64.2022.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços
Execução Fiscal
R$ 1.494,43
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: JOSE AMERICO GAVA, CPF nº 39468569772, RUA OITO MIL DUZENTOS E DOIS 5275 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-283 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

01 - SISBAJUD
A consulta ao sistema SISBAJUD, conforme requerido pelo autora, restou parcialmente frutífera, conforme tela anexa.
Assim, declaro penhorado o valor de R$ 1.446,38.
Intime-se o Executado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
02 - RENAJUD
Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 01 veículo em seu nome, conforme tela abaixo.
Lista de Veículos - Total: 1
Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações JLV0191 BA REB/ RODOVIARIA 1993 1993 JOSE AMERICO GAVA Não ui-button ui-button
p p 1 p p Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE
Vilhena12 de junho de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002330-14.2023.8.22.0014
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Transporte Rodoviário, Práticas Abusivas
Procedimento Comum Cível
R$ 524.579,00
AUTOR: RAFAELA REI DE SOUZA, ÁREA RURAL 2209 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA BEZERRA DE QUEIROZ 5232 JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
RAFAELA REI DE SOUZA ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Aduziu que no dia 02/02/2023 a autora se dirigiu até a Rodoviária da Cidade de Cuiabá/MT, pois tinha adquirido passagem de ônibus junto da autora, com destino final a cidade de Vilhena/RO, onde deveria sair às 12h25min. No entanto, dado esse horário, o ônibus não chegou à Rodoviária.
Argumentou ter ido em busca de notícias com a requerida, sendo-lhe informado que o ônibus estava atrasado, deixando a requerente a mercê, sem sequer ter lhe oferecido alimentação, tendo que esperar na própria rodoviária.
Esclareceu que o ônibus chegou aproximadamente às 15h, mas somente saiu de fato para viagem às 15h30min, ou seja, a viagem iniciou com um atraso pouso superior a três horas.
Pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de dano material consistente na devolução do valor pago pela passagem (R$ 245.79), mais danos morais.
Juntou documentos.
A gratuidade judiciária foi deferida.
Devidamente citada a requerida apresentou contestação aduzindo que o horário de embarque na origem e desembarque no destino, trata-se de previsão, ou seja, o horário expresso no bilhete de passagem é uma mera estimativa de tempo previsto para o embarque.
Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, considerando que as partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas.
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Trata-se de ação de indenização movida por RAFAELA REI DE SOUZA contra EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, a fim de obter reparação por danos materiais e morais decorrentes de defeito na prestação de serviços de transporte da empresa requerida.
De início, observa-se que restou incontroverso nos autos a contratação do serviço de transporte terrestre pela requerente e o atraso para a saída do ônibus. A celeuma a ser dirimida é saber se o atraso é causa de dano moral e material ou se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.
É regra do direto processual em vigência que o ônus da prova incumbe a quem alega, razão pela qual impõe-se ao réu o dever processual de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, inciso II, do CPC), de forma que não se desincumbindo desse encargo, deve arcar com as consequências advindas dessa desídia processual.
Aliás, não podemos olvidar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).

Pois bem.
Para se eximir de responsabilidade, a requerida se limitou a indicar diversas hipóteses que podem ensejar o atraso do veículo, todavia não esclareceu especificamente o que gerou o atraso para a saída do ônibus contratado pela autora no dia dos fatos.
Não houve narrativa, pela defesa, de que tenha efetivamente ocorrido algum fato que capaz de excluir a responsabilidade da ré.
É firme a jurisprudência no sentido de considerar o atraso de transporte terrestre como ato capaz de gerar dano moral, ainda que nas hipóteses de manutenção não programada ou falha mecânica.
Nesse sentido:
Direito do consumidor. Apelação. Transporte terrestre. Defeito mecânico. Trocas de ônibus. Atraso na chegada ao destino. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Indenização. Valor. Manutenção. É devida a indenização por dano moral decorrente da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro quando provada a falha na prestação de serviço da empresa requerida, que ensejou atraso na chegada ao destino final. O quantum indenizatório deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos, e deve ser mantido quando o caso concreto assim permitir. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7040540-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/01/2021.)
O Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade pelo fato do serviço, assegurando ao consumidor, independentemente do fornecedor ter agido sem culpa, o direito à reparação pelos acidentes de consumo, decorrentes de um serviço prestado de forma deficiente.
Assim, a responsabilidade civil da requerida é incontestável, pois se está tratando de relação de consumo, estabelecida através de contrato de transporte, incidindo no caso o disposto no art. 14, caput, CDC.
A requerente suportou transtornos que ultrapassaram a barreira do mero aborrecimento, qualificando-se como dano moral. São vários os fatores que levam a essa conclusão, dentre os quais o fato de que era prevista a saída durante às 12h25min, mas houve demora de quase três horas para ocorrer o embarque, além do fato de que a autora teve que permanecer na Rodoviária, sem qualquer tipo de auxílio da requerida, aguardando a chegada do ônibus.
A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do STJ, e, neste ponto, deve ser levado em consideração que a autora não relatou qualquer outra circunstância que pudesse agravar a situação, como por exemplo a perda de algum compromisso, de modo que o único dano foi pela longa espera na rodoviária.
Assim, considerando a repercussão do ocorrido na vida da autora bem como a capacidade financeira da ré, fixo o dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Quanto aos danos materiais alegados, a autora apresenta o bilhete de transporte terrestre (passagens de ônibus no valor de R$ 245,79) e pretende o seu reembolso. Todavia, não é cabível o reembolso de tal valor porque o serviço de transporte foi prestado, ainda que com o atraso.
O acolhimento do pedido de verba indenizatória inferior ao pleiteado não dá ensejo à sucumbência recíproca uma vez que a quantia a ser indenizada depende de instrução probatória, sendo impossível a parte autora determinar no momento da propositura da ação o valor exato à sua pretensão.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO POSTULADO NA INICIAL NÃO IMPLICA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Uma vez reconhecido o dever de indenizar, ainda que em valor menor que o postulado na inicial, impõe-se a condenação da seguradora na totalidade do ônus sucumbenciais. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ GO-AC: 02083227620118090175, Relator Dr. EUDELCIO MACHADO FAGUNDES, Data de Julgamento: DJ 2218 de 24/02/2017.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por RAFAELA REI DE SOUZA em face de EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVE DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.
CONDENO a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal Estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.
CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da condenação.
Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
SERVE PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
12 de junho de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 0113127-41.2007.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: DIRCEU HOFFMANN, VIVENDA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
DESPACHO
Defiro o sobrestamento do feito por 06 (seis) meses, considerando o parcelamento do débito.
Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7012598-64.2022.8.22.0014
Alienação Fiduciária
Execução de Título Extrajudicial
R$ 4.656,67
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, 2º ANDAR S/N RODOVIA PR 082 - KM 01 - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: MATHEUS VINICIUS MACHADO, CPF nº 03611050296, RUA HUMAITÁ 642 S-26 - 76986-550 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
01 - SISBAJUD
A consulta ao sistema SISBAJUD, conforme requerido pelo autora, restou parcialmente frutífera, conforme tela anexa.
Assim, declaro penhorado o valor de R$ 861,09.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
02 - RENAJUD
Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 02 veículos em seu nome, conforme tela abaixo.
sta de Veículos - Total: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações
QBQ3J92 QBQ3992 RO HONDA/CG 160 START 2017 2017 MATHEUS VINICIUS MACHADO Não ui-button ui-button
NCO0C21 NCO0221 RO HONDA/CG 160 FAN ESDI 2015 2016 MATHEUS VINICIUS MACHADO Sim ui-button ui-button
p p 1 p p Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE
Vilhena12 de junho de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 0007746-05.2011.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255
DESPACHO
Da análise dos autos constata-se que a parte executada indicou à penhora os créditos que teria a receber nos autos n. 0064340-49.2005.8.22.0014.
No entanto, existe informação nos autos de que esta já recebeu os valores e sequer procedeu ao depósito da quantia devida nesta ação.
A alegação de que competia ao exequente diligenciar no sentido de receber tais valores deve ser afastada, considerando que a executada demonstrou “a priori” boa fé ao indicar o bem para garantir o débito e posteriormente, ignorando tal conduta, permaneceu silente, o que configura ato atentatório à dignidade da justiça.
Assim sendo, determino a intimação da parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe o os valores que recebeu do precatório e comprove que pagou o débito, no valor de R$ 10.444,37. Em caso de inércia, fixo-lhe multa por ato atentatório à dignidade da justiça no importe de 20% do valor dado à causa, nos termos do art. 77, § 2 do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7001270-06.2023.8.22.0014
Compra e Venda
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, LINHA 95 B Km 02 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773
EXECUTADO: MARIA SONIA PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA MELVIN JONES 2525 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-627 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7012503-34.2022.8.22.0014
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTES: DENILSON MARCIO CARON FILHO, DENILSON MARCIO CARON
ADVOGADO DOS REQUERENTES: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042
REQUERIDOS: ANTONIO EDVALDO CABRAL, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA, OAB nº SP399215, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO, OAB nº SP185902
DECISÃO SANEADORA
Trata-se de pretensão possessória através da qual a parte requerente pleiteia sua reintegração de posse do imóvel denominado Fazenda Recanto, Linha 85, matrícula 11.270, Lote 178R, Gleba Corumbiara, Município de Chupinguaia/RO, com área de 1.500 hectares, que possuem na qualidade de arrendatários.
A liminar de reintegração de posse foi deferida.
Em contestação, o requerido pugnou pela suspensão da liminar ao argumento de que ocupa parte da área não arrendada aos autores. Disse que Alessandro firmou com os autores o contrato de arrendamento do imóvel que possui área total do imóvel arrendado pelos autores é de 1.756 ha. Aduz que os arrendatários firmaram contrato de sub arrendamento de 1.300 ha quando então os arrendatários ficaram ocupando somente 256 ha da área arrendada. Disse que não havia divisão física entre as partes, arrendante, arrendatário e subarrendatário que ocupavam a área, sem uma divisão para demarcar os limites de cada um. Disse que os arrendatários não efetuaram o pagamento do arrendamento e trouxeram aos requerido imensos prejuízos que causaram a morte de vários animais. Ao final requereu a total improcedência dos pedidos iniciais.
Apresentada impugnação.
Apresentado o laudo de constatação.
Os autores reiteram o pedido liminar para que fosse cumprida a decisão inicial.
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, cumpre registrar que o mandado de vistoria e constatação foi acompanhado por profissionais contratados pelas partes para a realização de registros de filmagens da área. O Oficial de Justiça registrou que em razão da extensão da área, e ainda, por não possuir meios técnicos para delimitar a extensão das áreas utilizadas pelos arrendatários, não pode emitir parecer de constatação conclusivo que pudesse dirimir a questão controvertida, não trazendo elementos capazes de elucidar se de fato há ocupação dos requeridos sobre a área arrendada. (ID Num. 89574522).
Com a juntada do laudo, a parte autora reiterou o pedido de cumprimento da medida liminar, que fora suspenso.
Pois bem. É certo que os autores têm arrendamento sobre 1.500 ha, sem delimitação específica, conforme comprovam os contratos (id's. 85045134 e 85045137).
A constatação determinada por este juízo, não elucidou a questão, sendo compreensível os fundamentos apresentados pelo oficial devido a ausência de meios técnicos e informações que pudessem propiciar esclarecimentos ao juízo.
Certamente este feito demanda dilação probatória acerca da área efetivamente ocupada pelo arrendatário e a área que está sendo ocupada pelos requeridos, visando esclarecer se há ocupação sobre parte que compreende o arrendamento. Não se pode olvidar que, possivelmente, parte da área total da propriedade não é passível de exploração, pois compõe a parte de reserva legal. Porém, nessa fase, os elementos acostados ao feito são insuficientes a demonstrar a delimitação da área arrendada pelo autor, devendo ser mantida a decisão que suspendeu a reintegração. Além disso, cumpre registrar que os requeridos ajuizaram ação de despejo sob o nº 7003402-36.2023.8.22.0014, que se encontra em sua fase inicial.

Pelo exposto, fixo como pontos controvertidos a) a área ocupada e utilizada no arrendamento pelos autores que corresponde aos 1.500 ha; 2) se há ocupação dos requeridos sobre a área do arrendamento.
Intimem-se as partes para que esclareçam as provas que pretendem produzir, em cinco dias, devendo comprovar sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
Vilhena12 de junho de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7005124-08.2023.8.22.0014
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: AODOLER BARBOSA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO9962
REQUERIDO: CATARINA DA SILVA SOUZA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/08/2023 07:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3316-3640, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7000832-19.2019.8.22.0014
Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio, Direito de Preferência
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: HERMES BALCON, AVENIDA MARECHAL RONDON 9038 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454A
EXECUTADOS: CARLOS ROBERTO NERES DA CUNHA, TELEMAT - BRASIL TELECOM 2450, RUA BARÃO DE MELGAÇO 3209 CENTRO SUL - 78020-902 - CUIABÁ - MATO GROSSO, SAMUEL GOMES DA SILVA, RUA ANA FRANCISCA PERES 54 NOVA ESPERANÇA I - 78098-583 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WILLIAM MARCOS VASCONCELOS, OAB nº MT11323
DESPACHO
A consulta ao sistema SISBAJUD, conforme requerido pelo autora, restou parcialmente frutífera, conforme tela anexa.
Assim, declaro penhorado o valor de R$ 3.069,11.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo: 7003882-82.2021.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
REQUERIDO: VANESSA A. SOUZA LOGISTICA E TRANSPORTES - EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005015-91.2023.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE OSVALDO GIMENES ACOUGUE - ME, AVENIDA MELVIN JONES 1281 CRISTO REI - 76983-387 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

REU: 1.2.3 COMERCIO DE PLACAS SOLAR RONDONIA LTDA., AVENIDA MARECHAL RONDON 2546 CENTRO (S-01) - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Custas recolhidas.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 02/08/2023, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Porém se a pandemia persistir, a audiência será realizada por meio de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado, através do aplicativo Google Meet.
Cumpre registrar que como a audiência será realizada via videoconferência o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.
Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça ao cumprir tal decisão: 1) certificar o número de telefone por meio do qual possam participar da videoconferência; 2) informar que a secretária do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade. 3) informar ao juízo, eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet; 4) informar que esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos link abaixo mencionado.
Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.
Intimem-se.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
LINK DE ACESSO À AUDIÊNCIA
meet.google.com/jrd-zkwc-dtf content_copy Copiar informações da videoconferência settings Opções da videochamada keyboard_arrow_down Ocultar detalhes da videoconferência close Remover conferência Identificação da reunião meet.google.com/jrd-zkwc-dtf edit Editar Números de telefone (BR)+55 41 4560-9943 PIN: 456 519 236#

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7009523-17.2022.8.22.0014
Cartão de Crédito
Procedimento Comum Cível
R$ 10.009,08
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: ROSIANE GIMENES PIMENTA, CPF nº 00487612221, SÍTIO LINHA 90, 80 COM DOS BAIANOS s/n ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
PESSOA A SER CITADA E INTIMADA: ROSIANE GIMENES PIMENTA podendo ser localizada no endereço SIT LINHA 124 KM 02 POSTA RESTANTE ZONA RURAL, 76934-000, SERINGUEIRAS, RO
DESPACHO
A autora informou o novo endereço da requerida requerendo a redesignação de audiência de conciliação e expedição de carta precatória para citação e intimação.
DESIGNO audiência de conciliação/mediação para quarta-feira, dia 02/08/2023, às 10h30min, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED. Restando infrutífera a solenidade, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes, em cinco dias, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual. Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro. Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora. Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência.
No cumprimento da ordem, o Oficial de justiça deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.
link de acesso:
meet.google.com/phx-qofr-cqu content_copy Copiar informações da videoconferência settings Opções da videochamada keyboard_ arrow_down Ocultar detalhes da videoconferência close Remover conferência Identificação da reunião meet.google.com/phx-qofr-cqu edit Editar Números de telefone (BR)+55 31 3958-9275 PIN: 718 865 995#
12 de junho de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7000073-50.2022.8.22.0014
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: FERNANDO MESSIAS DA SILVA, RUA CASTELO BRANCO 207 CENTRO (S-01) - 76980-100 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT, RUA VEREADOR JOÃO BARBOSA CARAMURU 184, CEMAT BANDEIRANTES - 78010-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº PB15069
DESPACHO
A consulta ao sistema SISBAJUD, conforme requerido pelo autora, restou frutífera, conforme telas anexa.
Assim, declaro penhorado o valor de R$ 8.591,90.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/ impugnação.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005243-66.2023.8.22.0014
Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Permanente, Licença por Acidente em Serviço
Procedimento Comum Cível
R$ 33.212,48
AUTOR: CIDINEI SCHUH, CPF nº 45758107204, ÁREA RURAL 0, GLEBA CORUMBIARA, LINHA 145, SÍTIO ÁGUIA DE FOGO, ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS, OAB nº RO10734, RUA EMÍLIA GRIPA 383 JARDIM AMÉRICA - 76980-762 - VILHENA - RONDÔNIA, MARINA CLAUDINO ALCANTARA, OAB nº RO11938, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 603 CENTRO (S-01) - 76980-060 - VILHENA - RONDÔNIA, GLAUCIELI DE SOUZA PEZAVENTO, OAB nº RO12728
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036000140, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo os autos.
Defiro a gratuidade.
Trata-se de ação previdenciária de Restabelecimento de Auxílio Doença por acidente de trabalho com pedido de tutela de urgência movida por CIDINEI SCHUH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Disse que sobrevive com o valor do benefício e ao tentar a prorrogação esta foi indeferida pela autarquia pela ausência de incapacidade.
Disse que sofre de Discopatia degenerativa difusa e está em tratamento médico por apresentar fratura do corpo vertebral lombar L1 patologia que a incapacita de continuar trabalhando, conforme laudo médico juntados aos autos datado 28/01/2023.
Requereu o restabelecimento do auxílio-doença com efeitos a partir da decisão que indeferiu o pedido proferida 14/06/2022.
Proferida decisão determinando a emenda à inicial, o autor apresentou petição informando que o processo ajuizado perante a Justiça Federal sob o nº 1002455-91.2022.4.01.4103 foi extinto, requerendo nestes autos a juntada do laudo pericial produzido naquele feito, visando a economia processual.
Juntou documentos.

Pois bem.
Pelo imperativo do 300 do CPC para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, é imperioso a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo
Entendo que tais elementos se encontram apresentados nesses autos.
Por meio do laudo médico juntado ao feito foi elaborado em 28/01/2023 e por ele constato que estão evidenciadas as condições autorizadoras à prorrogação do auxílio-doença acidentário desde a data prevista de sua cessação conforme documento de ID 91596278.
Evidentemente é causa de impedimento temporário para o labor e ameaça à sua subsistência, uma vez que o autor na condição de trabalhador rural não possui capacidade para o exercício de seu labor.
Consequentemente, a implantação do benefício é medida que se impõe, levando em conta que preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, concedo o benefício de auxílio-doença acidentário, na forma de tutela de urgência.
Corroborando de tal entendimento, colaciono a ementa da decisão proferida pelo Eg. TJ/RO:
Remessa Necessária. Auxílio-doença acidentário. Requisitos. Presentes. Sentença confirmada. 1. Será cabível o auxílio-doença acidentário quando restar comprovada a incapacidade do segurado para trabalho ou sua atividades habitual por um período superior a 15 dias consecutivos, em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional, além de ser evidenciada a qualidade de segurado, salientando-se que será dispensado o período de carência. 2. Preenchidos os requisitos legais, sua concessão é medida que se impõe. 3. Negado provimento ao reexame necessário. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 7007162-93.2018.822.0005, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 20/01/2021.)
Desta forma, presentes os requisitos, DEFIRO a tutela de urgência para que a requerida proceda à reimplantação imediata do benefício à parte AUTORA: CIDINEI SCHUH CPF nº 457.581.072-04, NIT 123.10914.65-9, com efeitos a partir da intimação desta decisão.
Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).
Para que a APSADJ/INSS implante benefício decorrente de antecipação de tutela, deverá o cartório encaminhar esta decisão contendo:
a) mandado e/ou cópia da decisão de antecipação de tutela que sirva de mandado;
b) indicação da DIB (Data do Início do Benefício);10/11/2021
c) indicação da DIP (Data do Início do Pagamento);10/11/2021
d) cópia do CPF da parte autora.
A intimação do deferimento da tutela de urgência deverá ocorrer por meio do endereço eletrônico gexptv@inss.gov.br e por meio do PJE que deverá intimar pessoalmente o gerente executivo do INSS.
Cite-se o INSS para contestar em 15 dias, contando-se em dobro o prazo (CPC, art. 183). Por ora, deixo de designar perícia médica, considerando que o autor trouxe aos autos laudo pericial realizado nos autos que tramitou perante a Justiça Federal, datado de 28/01/2023.
Serve o presente de expediente.
Vilhena12 de junho de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7011901-43.2022.8.22.0014
Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Cumprimento de sentença
AUTOR: PAULO HENRIQUE CINQUINI CRUZ, AVENIDA JOÃO ARRIGO 4748 JARDIM ELDORADO - 76987-086 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AV. MARCOS P. DE U. RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
A consulta ao sistema SISBAJUD, conforme requerido pelo autora, restou frutífera, conforme tela anexa.
Assim, declaro penhorado o valor de R$ 4.312,35.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7003142-90.2022.8.22.0014
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
REQUERENTE: A. M. L.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: O. R. D.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

DESPACHO
Indefiro o pedido formulado pela parte autora para que o requerido desocupe o imóvel, considerando que não apresentou argumentos suficientes que pudessem embasar tal pleito.
Ressalto que a autora poderá auxiliar na venda do imóvel, inclusive contratando imobiliária para tanto.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

7005477-48.2023.8.22.0014
Práticas Abusivas
Procedimento Comum Cível
R$ 20.456,04
AUTOR: NELCY FAGUNDES DO NASCIMENTO, CPF nº 20928289168, RUA CENTO E TRÊS-DEZ 4614 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-094 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GEORGE HIDASI FILHO, OAB nº GO39612
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:
Comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena12 de junho de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7005490-47.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Restabelecimento, Liminar
AUTOR: FABIOLA CARDOSO SOARES PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A
REU: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias anexe aos autos a petição inicial, considerando que foram juntados somente os documentos que a instruíram.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7005528-59.2023.8.22.0014
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
R$ 123.786,33
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA VANGUARDA - CRESOL VANGUARDA, CNPJ nº 03965737000137, AVENIDA NEREU RAMOS 242-D, , ESQUINA COM A RUA PAULO MARQUES PASSO DOS FORTES - 89805-112 - CHAPECÓ - SANTA CATARINA
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA, OAB nº PR51109, RUA PERNAMBUCO, - ATÉ 1049/1050 CENTRO - 85810-020 - CASCAVEL - PARANÁ, JOSE FERNANDO VIALLE, OAB nº PR5965
REU: SILVA SALAO DE BELEZA E REFRIGERACAO LTDA, CNPJ nº 45119433000107, JOSÃ DO PATROCÃNIO 2800, SALA 01 PISO SUPERIOR CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher a diferença das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, não sendo atendida venham os autos conclusos. Devidamente atendida a determinação, prossiga-se da seguinte forma:
Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3° do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no mandado.
No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, consequente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04).
Deverá o autor no prazo de 05 dias informar o nome do depositante para cumprimento da liminar.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, OBSERVANDO-SE OS SEGUINTES DADOS:
RÉU: SILVA SALÃO DE BELZA E REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ n. 45.119.433/0001-07, com sede na Av. José do Patrocínio, n. 2800, Sala 01, piso superior, Centro, CEP 76980-180, Vilhena/RO.
BEM A SER APREENDIDO: AUTOMÓVEL, RENAVAM 1069137267, MODELO VW AMAROK CD 4X4, HIGH, MARCA VOLKS WAGEN, PLACA 9HS-7H56, CHASSI WVIDB42H6GA003615, ANO 2015/2016, COR PREDOMINANTE, BRANCA, COMBUSTÍVEL DIESEL. .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo: 7005497-39.2023.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADOS: DIANA DO BEM CERQUEIRA GUEDES, CPF nº 17596982700, AVENIDA BRASIL 6170 JARDIM ELDORADO - 76987-214 - VILHENA - RONDÔNIA, GEOVANI FILIPE GUEDES TORTA, CPF nº 06824821101, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 4168 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-658 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente a promover o recolhimento das custas iniciais [1001.3 - Custa inicial (2%)], no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7011457-10.2022.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADO: TALITA ALVES, RUA TANGARÁ 4294 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-038 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A consulta ao sistema SISBAJUD, conforme requerido pelo autora, restou parcialmente frutífera, conforme tela anexa.
Assim, declaro penhorado o valor de R$ 1.060,05.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena PROCESSO: 7012539-76.2022.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SABRINA CORREIA BARROS
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461A, ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
REU: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO REU: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A
DECISÃO
Trata-se de obrigação de fazer c/c pedido de indenização ajuizado por Sabrina Correia Barros em face de UNIFACIMED – FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS DE CACOAL .

Narra a inicial que a autora estudou entre 2014 e 2016 no ensino médio técnico em meio ambiente, na área profissional de ambiente e saúde, conforme diploma expedido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso em 06 de março de 2017 e após a conclusão do ensino médio, matriculou-se junto à requerida, para cursar Arquitetura e Urbanismo, colando grau no dia 28 de janeiro de 2022.
Alega que ao solicitar a emissão do seu diploma de graduação, foi surpreendida com a recusa ao argumento de que não teria concluído o ensino médio.
A ação foi recebida, determinando-se a citação da requerida.
Em contestação alegou preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar demandas que envolvam emissão de diploma.
Vieram os autos conclusos.
Com razão a requerida.
A pretensão da autora é a emissão do diploma de Graduação no ensino Superior do curso de Arquitetura e Urbanismo.
Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que haja interesse da União, tratando-se a instituição em que a impetrada é reitora de permissionária do ensino superior, portanto integra o sistema federal de educação.
O STJ possui o seguinte entendimento, resumido na ementa do REsp 1344771 / PR (recurso repetitivo), julgado em 24/04/2013, 1ª Seção:
[…]
3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. (grifo nosso).
Diante do exposto e do entendimento jurisprudencial colacionado, tratando-se de ensino superior, é competente a Justiça Federal nas ações em que demandem a emissão do diploma em ensino superior.
Destarte, DECLINO A COMPETÊNCIA DO FEITO A JUSTIÇA FEDERAL e ordeno a remessa ao juízo declinado.
Promova-se o necessário.
Vilhena,12 de junho de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005431-59.2023.8.22.0014
Acidente AéreoProcedimento Comum Cível
R$ 31.500,00
AUTORES: SINARA MATIKO FARIA MITSUGUI SANCHES, SOPHIA AKEMI MITSUGUI MARTINS, JOAO PEDRO SANCHES MARTINS
ADVOGADO DOS AUTORES: CARLA CRISTINA SARMENTO RIGO, OAB nº RO11713
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
DESPACHO
Intimem-se os autores, na pessoa de sua advogada, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC recolhendo do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Vilhena - RO, 12 de junho de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7001700-97.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
AUTOR: A. F. D. C.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: R. L. S. D. C.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo, manifesta-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação da parte exequente, a presente ação será extinta em razão da inércia.
Ressalto que não será deferido novo pedido de sobrestamento do feito caso a parte exequente não seja localizada.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
Autos n. 7005484-40.2023.8.22.0014 -
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 07/06/2023
AUTOR: GIOVANNA KAMILLY GOMES PACHECO, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4923 GREEN VILLE - 76980-893 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
R$ 10.000,00
D E S P A C H O
Defiro a Justiça Gratuita.
Defiro a inversão do ônus da prova.
O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “WhatsApp”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, dia 09 de agosto de 2023, às 08h30min, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o Oficial de justiça deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.
Vilhena/RO,12 de junho de 2023.
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito
Como participar do Google Meet
Link da videochamada: https://meet.google.com/axc-oexb-yjk
Ou disque: (BR) +55 11 4560-8028 PIN: 282 647 620#
Outros números de telefone: https://tel.meet/axc-oexb-yjk?pin=2467040021987

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7003996-50.2023.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços
Embargos à Execução
R$ 281.789,81
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO EVANGELISTA FANTIN, RUA RF 09 7809, CASA FLORENÇA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806
EMBARGADO: R. F. BAZZI LTDA, CNPJ nº 35785227000174
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

PAULO ROBERTO EVANGELISTA FANTIN opôs embargos de declaração alegando omissão na decisão de ID n. 90129689, ao argumento de que não indicou nos autos quais elementos seriam estes que retirariam a presunção de veracidade da afirmação do embargante.
Argumentou também que a decisão foi contraditória a todos os fatos e documentos trazidos junto a inicial destes embargos executórios, eis que o Embargante demonstrou e comprovou sua atual condição financeira precária, totalmente distinta daquela que possuía ao tempo das negociações com a embargada, estando atualmente repleto de dívidas, inclusive sem bens para penhora, conforme consta da certidão do Oficial de Justiça.
É a síntese. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.
Passo a análise da omissão e contradição apontadas.
Razão assiste ao embargante quando afirma que não foram indicadas na decisão inicial os motivos que determinaram a comprovação da hipossuficiência financeira.
Primeiramente há que se consignar o valor elevado do bem objeto de discussão nos autos em apenso, o que faz presumir a possibilidade financeira do embargante.
Ademais, o embargante não juntou aos autos qualquer documento que demonstre sua hipossuficiência financeira, como por exemplo, declaração de imposto de renda.
Cumpre ressaltar que não houve o indeferimento da gratuidade judiciária, mas exclusivamente determinação para comprovação da alegada hipossuficiência financeira.
Assim sendo, mantenho a decisão de ID n. 90129689.
Deste modo, recebo os embargos de declaração e JULGO-OS IMPROCEDENTES.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
12 de junho de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7000025-91.2022.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADOS: FERNANDO L. DALLA VECCHIA - ME, AVENIDA PARANÁ 949 JARDIM ELDORADO - 76987-195 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO LUIZ DALLA VECCHIA, RUA ELVIRA CREPALDI MENDES 5425 JARDIM ELDORADO - 76987-122 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem conclusos para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC,
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005408-16.2023.8.22.0014
Perdas e Danos
Procedimento Comum Cível

R$ 173.480,75
AUTOR: S. C. BORBA LTDA, MELVIN JONES 459 BODANESE - 76981-087 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956A
REU: JOANA DE JESUS SANTOS GALLINA, RUA VINTE E CINCO 2780, JARDIMSOCIAL RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-798 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.
Intime-se a comprovar o recolhimento das custas iniciais ou da parcela respectiva, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Emende a inicial a fim de anexar documento pessoal do representante da parte autora, uma vez que foram apresentados somente documentos da empresa.
Cumpridas as determinações acima, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 09 de Agosto de 2023, às 08h, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC
Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDINTE.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Como participar do Google Meet
Link da videochamada: https://meet.google.com/xnx-bydf-viu
Ou disque: (BR) +55 19 4560-9898 PIN: 238 966 621#
Outros números de telefone: https://tel.meet/xnx-bydf-viu?pin=9757286366688

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7011524-72.2022.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADO: ADNILSON SILVA MORAIS, AVENIDA MIL OITOCENTOS E TREZE 1679 BELA VISTA - 76982-028 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A consulta ao sistema SISBAJUD, conforme requerido pelo autora, restou parcialmente frutífera, conforme tela anexa.
Assim, declaro penhorado o valor de R$ 3.009,37.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7004567-21.2023.8.22.0014
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum Cível
R$ 62.229,75
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 76069834291, AVENIDA MARECHAL RONDON 3094 VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO MEDEIROS DURAO, OAB nº BA70313, RUA FELIPE CARDOSO 166, - ATÉ 0608 - LADO PAR SANTA CRUZ - 23515-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ237726
REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
DESPACHO
Intime-se a autora a proceder a juntada do comprovante de rendimentos, no prazo de cinco dias, para melhor análise do pedido de gratuidade judiciária, considerando que na petição inicial informou que é funcionária pública.
Vilhena12 de junho de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
R$ 22.183,88
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO
REU: PEDRO HENRIQUE BAZZANELA FERREIRA, CPF nº 03835857240, RUA JOÃO BERNAL 1497 S-22 - 76985-247 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O Autor recolheu apenas 01 diligência para pesquisa de endereço do requerido pelos sistemas disponíveis, sendo procedida à pesquisa pelo sistema SISBAJUD-ENDEREÇO.
Conforme tela anexa, o endereço do requerido no SISBAJUD-ENDEREÇO é o mesmo que consta nos autos.
Assim, intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Vilhena12 de junho de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7080329-19.2022.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
R$ 9.864,46
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADOS: AURENI CORDEIRO RIGOTTI, CPF nº 03984067232, AV. BELO HORIZONTE Nova Dimensão CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA ZONIN, CPF nº 00762682256, LINHA 29B B KM 61 s/n NOVA DIMENSÃO, ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
01 - SISBAJUD
A consulta ao sistema SISBAJUD, conforme requerido pelo autora, restou parcialmente frutífera, conforme tela anexa.
Assim, declaro penhorado o valor de R$ 5.443,10
Intime-se o Executado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
02 - RENAJUD
Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 04 veículos em seu nome, conforme tela abaixo.

Lista de Veículos - Total: 4
Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações QTE2C84 RO HONDA/NXR160 BROS ESDD 2020 2020 VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA ZONIN Sim ui-button ui-button
QRA2G94 QRA2694 RO HONDA/NXR160 BROS ESDD 2018 2019 VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA ZONIN Sim ui-button ui-button
OHS7886 RO HONDA/NXR160 BROS ESDD 2015 2015 VINICIUS R DE OLIVEIRA ZONIN Sim ui-button ui-button
JXK2932 RO I/FORD RANGER XLT 12A 2008 2008 VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA ZONIN Não ui-button ui-button
p p 1 p p
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE
Vilhena12 de junho de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

7004308-94.2021.8.22.0014
Benefício de Ordem
Execução de Título Extrajudicial
R$ 38.107,58
EXEQUENTES: PERCIA TOMAZELI SILVEIRA, CPF nº 46955917234, LINHA CAREVEL - CHÁCARA N.º 04, CHÁCARA TOMAZELI ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, CAROLINA TOMAZELLI LENTEZ, CPF nº 10240208943, LINHA CAREVEL - CHÁCARA N.º 04 S/N, CHÁCARA TOMAZELI ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, JULIA TOMAZELLI LENTEZ, CPF nº 10240219988, LINHA CAREVEL - CHÁCARA N.º 04 S/N, CHÁCARA TOMAZELI ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A
EXECUTADO: ERIVALDO LENTEZ, CPF nº 39834573987, RUA DAS GAIVOTAS 2383, APTO 101 INGLESES DO RIO VERMELHO - 88058-500 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS JUNGES, OAB nº SC52440, RAIMUNDO LEONARDI 68, CASA CENTRO - 99670-000 - RONDA ALTA - RIO GRANDE DO SUL
DESPACHO
Trata-se o presente feito de cumprimento de sentença referente à alimentos.
Da análise dos autos, constata-se que as partes entabularam acordo referente aos autos, que foi devidamente homologado na Comarca de Florianópolis/SC.
Posteriormente a parte exequente ingressou com ação revisional de alimentos que tramitou junto a 1 Vara Cível de Vilhena.
Destarte, àquele Juízo tornou-se prevento para apreciar a presente ação de execução de alimentos.
Assim, DECLINO A COMPETÊNCIA à 1 Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.
Remetam-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias.
Vilhena12 de junho de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7012117-04.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALINE VENTURA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº RO661A
REU: HERBERTI ROSIQUE AGUIAR
ADVOGADO DO REU: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778
Decisão
Trata-se de ação de indenização por erro médico ajuizada por Aline Ventura Costa em face de Heberti Rosique.
Em contestação, o requerido preliminarmente requereu a denunciação à lide da seguradora MAPFRE SEGUROS com quem possui contrato de seguro contra danos causados à terceiros, conforme contrato representado pela Apólice de Seguro nº 2855/000015378.
Vieram os autos conclusos.
Passo a apreciar o pedido de denunciação à lide.
O caso em exame discute a responsabilidade civil do de Herberti Rosique por falha na prestação de serviço médico, em cirurgia de mamoplastia.
Com efeito, trata-se de relação de consumo entre as partes, o que demanda a observância dos ditames e prerrogativas consumeristas.
A vedação da denunciação à lide nas relações de consumo está adstrita aos casos de responsabilização do fornecedor por fato do produto, o que, obviamente, não se confunde com fato do serviço, hipótese na qual mostra-se cabível a denunciação â lide.
Neste sentido trago o precedente:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO SERVIÇO. ARTIGO 14, DO CDC. DENUNCIAÇÃO À LIDE. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 88, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A vedação da denunciação à lide nas relações de consumo, prevista no art. 88, do Código de Defesa do Consumidor, está adstrita aos casos de responsabilização do fornecedor por fato do produto, não abarcando a responsabilidade por fato do serviço.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1662597-7 - Curitiba - Rel.: Desembargador Coimbra de Moura - Unânime - J. 06.07.2017).

(TJ-PR - AI: 16625977 PR 1662597-7 (Acórdão), Relator: Desembargador Coimbra de Moura, Data de Julgamento: 06/07/2017, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2075 24/07/2017).
Por estes fundamentos determino acolho o pedido para determinar inclusão da litisdenunciada MAPFRE SEGUROS no polo passivo da lide.
Cite-se a seguradora para querendo apresentar contestação.
Apresentada a contestação, caso sejam arguidas preliminares ou juntados documentos, intime-se a parte autora a impugná-los.
Após, voltem conclusos para saneamento.
Serve o presente de mandado de citação.
PESSOA A SER CITADA: Seguradora MAPFRE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, com sede social na Av. Nações Unidas, 11.711 - Brooklin, São Paulo - SP, 04.578-000, para vir integrar a lide
Vilhena7 de junho de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7006167-53.2018.8.22.0014
Alimentos
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: E. M. N. F. B., RUA OLAVO BILAC 2352 EMBRATEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L. C. B., RUA OLAVO BILAC 2364 S-26 - 76986-610 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Trata-se de comunicação de cumprimento de mandado de prisão em desfavor de LUCAS CESAR BARROS, por dívida de alimentos.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, a ser realizada amanhã, dia 13 de junho de 2023 às 8hs, na sala de audiência da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena. Desde já autorizo que as partes participem da audiência por videoconferência, por meio de seguinte link: Entrar com o Google Meet meet.google.com/unu-bgdw-kvo content_copy Copiar informações da videoconferência Participar por telefone (BR) +55 11 4935-3243 PIN: 846 665 121#
Solicite a escolta do custodiado.
Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
0012085-36.2013.8.22.0014
Saneamento
Ação Civil Pública
R$ 495.000,00
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: CONSTRUTORA MORENA SUL LTDA, CNPJ nº 04719875000107, MOACIR SILVA, CPF nº 30854423915, WALDETE ZAFANELLI DO AMARAL SILVA, CPF nº 57711038968, MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADOS DOS REU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A, - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo requerida pelo Município de Vilhena pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Vilhena12 de junho de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7001599-52.2022.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Cumprimento de sentença
R$ 10.000,00
EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA, CPF nº 59351284115, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356A, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, DETRAN RO COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Pelo Detran foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução ao argumento de que o exequente ao apresentar o cumprimento de sentença atribuiu o valor de R$ 7.873,69 (sete mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), o que diverge do valor fixado uma vez que a condenação aos honorários sucumbenciais foi arbitrada em 10% do valor da causa, tendo sido atribuída à causa o valor de R$ 10.000,00.
O exequente A. M. R. na qualidade de impugnante apresentou resposta à impugnação requerendo seja rejeitada referida impugnação, a título de excesso de execução, uma vez que, o valor real da causa é de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) – Id 72844150, alegando que houve a devida atualização do referido montante, para fins de execução provisória, resultou no montante de R$ 78.736,90 (setenta e oito mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa centavos), calculado até o dia 09/11/2022 – Id 83938594.
Relatei. Decido.
Assiste razão ao impugnado.
O valor atribuído inicialmente à causa foi de R$ 10.000,00.
Porém o autor requereu a retificação do valor da ação, por meio de emenda à inicial (ID Num. 72844150 - Pág. 2), juntando ao feito o comprovante de recolhimento das custas correspondente ao valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).
Sem maiores delongas, a impugnação deve ser rejeitada de plano, sobretudo porque houve a devida retificação do valor da causa, que não foi impugnada. Ademais, as custas foram recolhidas ao valor apresentado na emenda, e os cálculos do cumprimento de sentença foram realizados com base na tabela de correção das dívidas judiciais do ETJRO.
Por estes fundamentos, deve ser rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença.
Intimem-se as partes.
Vilhena12 de junho de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
Autos n. 7005542-43.2023.8.22.0014 -
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 09/06/2023
AUTOR: ELVANDRO PIMENTA GOMES - ME, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2136 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SINTIA ROBERTA ELY MACEDO, OAB nº RO12310, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
REU: LUCAS WESLEY DA SILVA SANTOS, CHÁCARA NOVA ESPERANÇA 86, DESCENDO A RUA MARCOS DA LUZ CENTRO (S-01) - 76980-186 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 4.341,19
D E S P A C H O
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, nos termos do art. 12, I, da lei 3896/2016 sob pena do indeferimento da petição inicial.
O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “WhatsApp”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 09 de Agosto de 2023, às 09h30min, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o Oficial de justiça deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.
Vilhena/RO,12 de junho de 2023.
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito
Como participar do Google Meet
Link da videochamada: https://meet.google.com/tpu-efmd-hyz
Ou disque: (BR) +55 41 4560-9513 PIN: 103 556 276#
Outros números de telefone: https://tel.meet/tpu-efmd-hyz?pin=5284306413774

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
0006429-69.2011.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. PRESIDENTE VARGAS 800, BANCO DA AMAZONIA CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, EDSON LUIZ PERIN, OAB nº MT8804A, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939
EXECUTADOS: ROSELI DIAS, RUA H-NOVE Casa 2506, SETOR 73 COHAB RUA H-09 ARIPUANÃ - 76985-474 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA, ELIZIARIO PIRES DOS SANTOS, MARIA OLIVIA STRESSER ALMEIDA, OSEMP - CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A
DESPACHO
A consulta ao sistema SISBAJUD, conforme requerido pelo autora, restou parcialmente frutífera, conforme telas anexas.
Assim, declaro penhorado o valor de R$ 792,62.
Intime-se o Executado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7005386-55.2023.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA SCRUPAK - RO11725, BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533
REU: JAYFEX CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2023 08:00
O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para a realização da audiência, conforme informações contidas na Despacho ID 91705165.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 e-mail:cpe2civvil@tjro.jus.br
7005341-51.2023.8.22.0014
Fixação
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
R$ 3.600,00
AUTOR: E. D. M. R., CPF nº 05096231232, RUA DAS ROSAS 3192 JARDIM PRIMAVERA - 76983-320 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558
REU: M. A. D. S. D. M., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA CAREVEL n. 09 SETOR CHACAREIRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Processo sem incidência de custas nos termos do artigo 6º, IV da Lei 3896/2016.
Trata-se de processo de Ação de Alimentos movido por E. de M. R representado por Paulo Rabasco em face de Maria Aparecida dos Santos Menezes.
O autor informou que é filho da requerida fruto do relacionamento afetivo dos genitores, o que demonstra a Certidão de Nascimento inclusa.
Esclareceu que com o fim do relacionamento, o menor passou a ficar sob a guarda e responsabilidade do genitor e que sua genitora, ora requerida em nada contribuiu com a manutenção do menor. Assim, assim requer a título de alimentos, a serem arbitrados ao final da ação, o importe de R$ 300,00 (trezentos reais), o que corresponde atualmente a 22,73% do salário-mínimo vigente.
Juntou documentos.
Decido.
A concessão da tutela antecipada é exceção em nosso ordenamento jurídico, pois via de regra, deve-se resguardar o direito de defesa da parte Requerida. No presente caso não verifico presente os pressupostos ensejadores, para deferir o pagamento dos alimentos provisórios, pois não há nos autos qualquer indicativo da situação financeira da requerida e ainda o valor que este deposita a título de pensão alimentícia equivale ao que o juízo vem deferido em sede de tutela antecipada, em casos análogos que não comprovação da capacidade financeira do alimentante, entretanto caso seja aportado aos autos comprovação da capacidade financeira do Requerido esta decisão poderá ser revista.
Como relatado na inicial não há regulamentação legal dos alimentos, logo devem ser fixados alimentos provisórios ao infante na proporção de 22,73% do salário mínimo vigente que hoje perfaz a quantia de R$ 300,00 que será devido a partir da citação, devendo ser pago até o dia 10 de cada mês.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 02/08/2023, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Porém se a pandemia persistir, a audiência será realizada por meio de videoconferência devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado, através do aplicativo Google Meet.
Cumpre registrar que como a audiência será realizada via videoconferência o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.
Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça ao cumprir tal decisão: 1) certificar o número de telefone por meio do qual possam participar da videoconferência; 2) informar que a secretária do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade. 3) informar ao juízo, eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet; 4) informar que esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos link abaixo informado.
Cite-se a requerida , com observância do §1º do art. 695 do CPC.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Vilhena, 07 de junho de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
Remover conferência Identificação da reunião meet.google.com/bbe-qeie-sxr Editar Números de telefone (BR)+55 11 4935-3203 PIN: 432 748 162#

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7005245-36.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAFAEL PEREIRA BALBI
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELA VILELA BUCKOSKI, OAB nº RO13249, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427, JOAO WESLLEY DA SILVA CIRILO, OAB nº RO13162
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Custas iniciais recolhidas conforme ID (91599303).
A parte requerente pede a concessão de tutela de urgência pretendendo que a requerida providencie a imediata ligação da energia elétrica, sob a alegação de que requereu a ligação de energia em sua propriedade rural, a saber: Linha Caravel, lote 47, Setor 12, Zona Rural, na cidade de Vilhena/RO, CEP: 76980-000, sendo fixado data de instalação pela própria ré para o ano de 2022, no entanto até a presente data não houve o cumprimento.
Pois bem. Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.
A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com o deferimento do pedido, e o prazo fixado pela própria requerida, já expirou, bem como em razão da plausibilidade das alegações das partes, não havendo qualquer justificativa para o não cumprimento.
Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, vez que permanecer sem energia na residência da requerente, certamente lhe causará prejuízos imensuráveis, ainda mais por já ter esperado o prazo expressado pela requerida que encontra-se vencido desde 2022.
Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela parte autora, o fornecimento de energia é serviço indispensável à vida, à saúde e ao trabalho com dignidade. Assim, a parte autora comprova que desde 2019 solicitou o serviço da requerida, não podendo, portanto, ficar à mercê de decisões administrativas que postergam a realização do serviço, haja vista que um dos residentes é idoso e tem problemas de saúde conforme comprovado nos autos do processo em epígrafe.
Nesse sentido:
EMENTA Agravo de instrumento. Ação civil coletiva. Liminar. Pressupostos. Art. 300 do CPC. Consumidor. Instalação de Energia Elétrica. Programa Luz para todos. Prazo. Serviço essencial. Recurso provido. Trata-se de pedido liminar de extensão de rede elétrica em zona rural nas unidades enquadradas no Programa Luz Para Todos, cuja execução depende de cronograma com definição de atendimento prevista e organizada pelo Comitê Gestor Estadual do referido programa. Contudo, não impede a obrigação da Concessionária de Energia Elétrica de conceder o serviço ao cidadão quando acionada. Presentes os pressupostos autorizadores para o deferimento da tutela antecipada, defere-se a antecipação para determinar a ligação imediata de energia elétrica. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador SANSÃO SALDANHA RELATOR.
Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida providencie a imediata ligação da energia elétrica na residência da parte requerente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, corridos, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00, a ser revertida em favor do autor.
Intime-se a requerida da decisão.
O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “WhatsApp”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação/mediação para quarta-feira, dia 09 de Agosto de 2023, às 08h30min, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o Oficial de justiça deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.
Vilhena, 12 de junho de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Como participar do Google Meet
Link da videochamada: https://meet.google.com/fzs-prri-ise
Ou disque: (BR) +55 41 4560-9508 PIN: 803 251 581#
Outros números de telefone: https://tel.meet/fzs-prri-ise?pin=7730230596286

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7004349-90.2023.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
R$ 18.228,00
AUTOR: RUI RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 29594430206
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036011002, I., INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Decisão
A autora requereu a aplicação de astreintes em desfavor do INSS devido a demora em cumprir a ordem judicial para implantação do benefício.
Relatei. Decido.
A multa diária como meio coercitivo para cumprimento da obrigação de fazer tem previsão legal no art. 536, § 1º e 537 do CPC .
A multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte.
No caso dos autos, o INSS foi intimado por duas vezes e não comprovou a implantação do benefício em favor da parte autora.
A recalcitrância da parte devedora restou cabalmente configurada, ante a necessidade das diversas reiterações da ordem para que o benefício fosse implantado, razão pela qual deve ser fixada multa diária.
Nesse sentido trago o precedente:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEMORA NO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MULTA DIÁRIA APLICADA AO INSS. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é possível a fixação de multa diária, ainda que contra a Fazenda Pública, na hipótese de descumprimento ou de demora no cumprimento de obrigação imposta por decisão judicial, como é o caso da obrigação de implantar benefício previdenciário, aplicando-se o disposto no art. 461 do CPC, conforme precedentes daquela Corte, e também deste Tribunal, declinados no voto. 2. É cabível a discussão quanto ao valor da multa em sede de embargos à execução, tendo em vista que nessa cominação pecuniária não há falar em preclusão ou coisa julgada, podendo o juiz, de ofício, modificar o seu valor ou a sua periodicidade, quando o montante mostrar-se irrisório, ou exagerado, de acordo com as peculiaridades do caso, de modo que a ordem judicial seja cumprida e o bem da vida disputado seja entregue utilmente à parte vencedora. 3. A multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 461, § 6º, do CPC. 4. Em havendo omissão ou descaso de agentes da Previdência Social, é perfeitamente adequada a fixação de multa cominatória, porém, é a demora injustificada, apreendida das circunstâncias do caso concreto, que autoriza a imposição de multa, para adstringir o destinatário da ordem ao seu cumprimento. 5. No caso dos autos, verifica-se que o juízo de origem fixou o valor da multa imposta ao INSS em valores razoáveis. 6. Apelação desprovida.(TRF-1 - AC: 00296903520154019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/08/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 03/09/2015)
DETERMINO a INTIMAÇÃO do INSS de Vilhena/RO, por meio do sistema PJE, para que, no prazo de (05 dias), garanta o cumprimento da ordem judicial, implantando o benefício, no prazo de cinco dias, ficando advertido da imposição de multa em caso de continuar descumprindo a ordem judicial, no valor de 200,00 até o limite de R$ 5.000,00 a ser revertida em favor da parte autora.
Intimem-se.
Serve o presente de expediente.
Intimem-se.
Serve o presente de expediente.
Vilhena
segunda-feira, 10 de abril de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito
cpe2civvil@tjro.jus.br
Vilhena
segunda-feira, 10 de abril de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito
cpe2civvil@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7005100-82.2020.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
EXECUTADO: W.F.DE FREITAS - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7009937-15.2022.8.22.0014
Inventário e Partilha
Inventário
R$ 1.100,00
REQUERENTES: JOSE IVO DE AZEVEDO GAMBARRA, CPF nº 13156721468, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E TRÊS 1318 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-330 - VILHENA - RONDÔNIA, JULIO ROBSON AZEVEDO GAMBARRA, CPF nº 12295043468, AVENIDA JÔ SATO, CONDOMÍNIO IMPERIAL PARK S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA, JORGE ALBERTO AZEVEDO GAMBARRA, CPF nº 02319142886, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2666 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DO PERPETUO SOCORRO AZEVEDO GAMBARRA, CPF nº 60165022434, RUA COSTA E SILVA 543 CENTRO (S-01) - 76980-132 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VITORIA TOMAZ AZEVEDO GAMBARRA, OAB nº RO9935, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2666 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA, FELIPPE IVON TOMAZ AZEVEDO GAMBARRA, OAB nº RO11445, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 750 BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176
INVENTARIADO: MARIA CAVALCANTE GAMBARRA, CPF nº 34295127434, RUA COSTA E SILVA 543 CENTRO (S-01) - 76980-132 - VILHENA - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ
Os herdeiros possuem patrono comum, com poderes para levantar valores.
Deste modo, não há óbices do deferimento do pedido, devendo ser expedido alvará das quantias necessárias à quitação de custas, impostos e obrigações deste inventário, em nome do patrono FELIPPE IVON TOMAZ AZEVEDO GAMBARRA, OAB/RO 11445, CPF: 017.752.952-06 junto à conta corrente do espólio de MARIA CAVALCANTE GAMBARRA (Conta Corrente 15.935-2, Ag.: 1182-7, Banco do Brasil), para realizar o pagamento das seguintes dívidas:
1) Boleto de Custas Judiciais no valor de: R$ 67.494,18, em nome de Maria Cavalcante Gambarra;
2) Pagamento do Cartão de Crédito da Falecida no valor de: R$ 1.023,83
3) Boleto de ITCD/PB no valor de: R$12.150,00, em nome de MARIA DO PERPETUO S AZEVEDO GAMBARRA EICH (inventariante);
4) Boleto de ITCD/PB no valor de: R$ 1.215,00, em nome de MARIA DO PERPETUO S AZEVEDO GAMBARRA EICH (inventariante);
Defiro a expedição do alvará conforme requerido e após deverá o patrono proceder a juntada dos comprovantes de pagamento para expedição do respectivo formal.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES ACIMA MENCIONADOS.
Vilhena12 de junho de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7011155-78.2022.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: FABIO PASCHOALINO DE CAMPOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7002205-56.2017.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LICINIO MIGUEL AZEVEDO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A, KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS - RO0004834A
REU: VILHENA - PERICIA E VISTORIA VEICULAR EIRELI - EPP
Advogado do(a) REU: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.
Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7001382-72.2023.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Indenização por Dano Material
AUTOR: BRITO & KORB LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: KELEN CRISTINA DE BRITO DA SILVA, OAB nº RO12147, LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A
SENTENÇA
Trata-se o presente feito de Ação de Reparação de Danos por Enriquecimento sem causa ajuizado por BRITO & KORB LTDA em face de GILMAR DA CUNHA BARBOSA.
Argumentou que na data de 08.11.2022 uma pessoa contatou a vendedora da empresa autora, se identificando como Antonio, dizendo ser funcionário do Sr. Henri da Hatorri Construtora Ltda, solicitando o orçamento de 400 sacos de cimento.
Afirmou que a vendedora lhe informou que só seria possível disponibilizar a quantia de 100 sacos, tendo o proprietário da Construtora Hatori confirmado o pedido, pelo valor de R$ 5.400,00.
Esclareceu que uma terceira pessoa, usando o perfil de Rodrigo Costa, anunciou no facebook 100 sacos de cimento a venda, pelo valor de R$ 4.800,00, fato que chamou a atenção do requerido, que entrou em contato com Rodrigo Costa e realizaram a negociação dos 100 sacos de cimento.
Disse que nesse intervalo o suposto Henri solicitou que os cimentos fossem entregues no endereço do requerido, Rua 743, n. 2062, esquina com a Rua Agua Viva, Bairro Cristo Rei e solicitou que o pagamento fosse feito no momento da entrega via pix.
Aduziu que após a entrega do cimento do cimento, o falso Henri, que havia pedido o telefone do motorista que faria a entrega, enviou um pix falso para o motorista, constando os dados do requerente, tendo o golpe sido descoberto somente mais tarde.
Pugna pela procedência do pedido inicial com a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R$ 5.400,00.
Juntou documentos.
Custas iniciais recolhidas.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando preliminarmente a inépcia da inicial e ilegitimidade passiva.
No mérito pugnou pela improcedência do pedido inicial.
É o relatório. Decido.
O Art. 330, inciso I do CPC, dispõe que a petição inicial será indeferida quando for inepta. Nos termos do seu §1º, considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
Da narrativa dos fatos constantes na inicial, não é possível aferir o elo de ligação entre a conduta do requerido e o suposto golpe que ficou efetivamente demonstrado.
O que se conclui dos autos é que de fato o autor foi vítima de um “golpe”. No entanto, a autora não descreve na inicial qual foi a participação do requerido nessa fraude, bem como não esclarece se o requerido se beneficiou da entrega dos cimentos, ou se foram restituídos. Na verdade, não obstante a autora requerer a condenação do requerido pelo prejuízo alcançado em razão da fraude ocorrida, não descreveu a conduta do requerido e sua responsabilidade, tornando a peça confusa e pouco elucidativa. Destarte, da “narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão”. Por fim, na fase em que se encontra o processo, inviável emendar a inicial.
Diante de todo o exposto, acolho a preliminar de inépcia da inicial e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, c/c art. 330, § 1º, III, ambos do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, e em honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art.85, §2º, do CPC.
Após o trânsito, arquive-se.
Intimem-se.
Vilhena- RO, 12 de junho de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo n.: 7011748-10.2022.8.22.0014
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$ 7.272,00
Última distribuição:16/11/2022

Autor: A. A. M. G., RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE 2525 RESIDENCIAL ALT - 76985-014 - VILHENA - RONDÔNIA, E. C. G. D. S., RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE 2525 RESIDENCIAL ALT - 76985-014 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: G. S. S., CPF nº 94984239204, AVENIDA MARECHAL RONDON - DE 2 2446, MEI- EMPRESA DE LANTERNAGEM OU CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
E.C.G.S, representado por sua genitora A.A.M.G., ingressou com Ação de Alimentos em face de GILMAR SILVA SANTOS, requerendo a fixação de alimentos no importe de 50% do salário mínimo vigente.
Juntou documentos.
O pedido liminar foi parcialmente deferido, fixando os alimentos no importe de 30% do salário mínimo, bem como 50% das despesas extraordinária com saúde e educação.
O Ministério Público tomou ciência desta ação.
Citado o requerido apresentou contestação e requereu a gratuidade judiciária.
No mérito afirmou que não dispõe de condições financeiras para arcar com alimentos no importe solicitado pelo autor, ao argumento de que não aufere renda que lhe possibilite arcar com o valor pretendido, tendo em vista que trabalha como funileiro de automóveis, estando sua renda condicionada aos trabalhos realizados em sua oficina de lanternagem, com renda bruta mensal de R$ 3.500,00 e que o local de trabalho é locado.
Aduziu ser casado, tendo dois filhos deste relacionamento, sendo Guilherme de seis anos e Esther de dois anos e esta última filha possui intolerância à lactose, o que eleva os custos mensais.
Ofertou à título de alimentos o importe de 15% do salário mínimo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Defiro a gratuidade judiciária ao requerido.
O pedido comporta julgamento imediato, nos termos do inc. II do art. 355 do CPC, porquanto as partes não pretendem a produção de outras provas.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Trata-se de ação de alimentos, em que pretende o requerente receber o quantum equivalente a 50% do salário-mínimo e 50% das despesas extraordinária, importância que julga necessária à sua manutenção.
Pois bem. A relação de parentesco encontra-se comprovada pelas certidões de nascimento dos requerentes acostadas aos autos, restando incontroversa a prova da filiação e menoridade. Assim, no presente caso, a responsabilidade alimentícia é determinada pelo poder familiar.
O art. 1.694 do Código Civil é claro ao dispor que: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação”.
A lide se limita à possibilidade do réu custear os alimentos na forma pretendida.
De acordo com o art. 1.695 do Código Civil: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”
Referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com o § 1° do art. 1.694 do mesmo diploma legal que diz: §1° - “Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.
Trata-se da observância do binômio possibilidade/necessidade, para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade do alimentando em receber referida verba.
No caso concreto, as necessidades do requerente são claras em razão da menoridade, das necessidades inerentes à idade escolar e falta de meios de subsistência. Quanto à falta de possibilidades do requerido, esta restou parcialmente demonstrada, ao passo que juntou aos autos documentos que demonstram suas despesas mensais, bem como a constituição de nova família, tendo outros dois filhos menores que dependem dele para subsistência.
No entanto, o dever de sustento decorre do poder familiar, não podendo o pai furtar-se a esse dever, mormente porque, in casu, o que o requerente almeja são os cuidados básicos.
Assim, atendendo ao binômio possibilidade/necessidade, considerando os rendimentos do requerido, bem como as provas colacionadas aos autos e o fato da genitora também ser responsável pelo sustento do filho, fixo os alimentos em 30% do salário-mínimo vigente, mais 50% das despesas extraordinárias.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por E.C.G.S, representado por sua genitora A.A.M.G em face de G.S.S, para confirmar a liminar concedida.
CONDENO o requerido ao pagamento de alimentos na quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser pago todo dia 05 de cada mês, mediante depósito na conta poupança 0008560331383-2, agência 1825, operação 013, Caixa Econômica Federal, em nome da genitora do menor Angélica Aparecida Moreira Gorni, bem como 50% das despesas extraordinárias com saúde e educação, mediante apresentação de recibo.
CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de exigir o pagamento, por ser o requerido beneficiário da gratuidade judiciária.

CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa. Suspendo a exigibilidade da referida verba, até que se comprove a alteração na condição financeira do requerido.
Intime-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Ciência ao Ministério Público.
SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena, 12 de junho de 2023
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo n.: 7001799-06.2015.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Mensalidades
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: SAMARA APARECIDA NAVARRO DE OLIVEIRA FLAUZINO, AV. PREFEITO VALDIR MAZZUTI 667 NOVA VACARIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 5.016,20
DESPACHO
Tendo em vista o pedido de pesquisa SISBAJUD, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7006884-26.2022.8.22.0014
Cheque
Monitória
R$ 8.238,66
AUTOR: HERNANDO GALINA, CPF nº 66747040244
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A
REU: PAULO CESAR DO NASCIMENTO, CPF nº 61287377220
ADVOGADOS DO REU: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A, MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO10727
DECISÃO
PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO opôs Embargos de Declaração para sanar contradição que entende existir na sentença, especificamente no tópico que mencionou “Contudo, não foi juntado aos autos qualquer documento apto a comprovar que do negócio comercial realizado entre as partes o embargado (HERNANDO GALINA) tenha se responsabilizado por eventuais defeitos que por ventura o veículo viesse a apresentar.”
Afirmou que nos ID’s 89629205, 89629206, 89629207, dois áudios e o print da conversa, em que o funcionário do embargado (HERNANDO GALINA) tinha conhecimento do defeito apresentado no veículo e que o iria fazer a troca da peça, reconhecendo o direito do embargado (HERNANDO GALINA)a substituição da peça por vício do produto.
Afirmou que o art. 445 do Código Civil amolda-se ao caso concreto, pois impossível era perceber o vicio do produto sem a ocorrência do defeito, no caso o vazamento, isso denota a precariedade em que o veículo foi entregue ao embargante (PAULO CÉSAR), a falta de zelo com o veículo ‘que vendeu o embargado (HERNANDO GALINA), mostra o seu desinteresse com o que poderia ocorrer ao embargante (PAULO CÉSAR), que em possibilidade real poderia ter sofrido um acidente ou ocasionado um diante da precariedade do bem entregue a ele.
Argumentou a existência de omissão na sentença ao argumento de que a sentença não apreciou em nada o exposto em sede de alegações finais. O que fora alegado na peça pretérita deixou de ser apreciado, tratando a sentença aqui embargada apenas dos embargos opostos em momento anterior.
Pugnou pelo acolhimento dos embargos de declaração.
Intimado o embargado manifestou-se nos autos.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
Não vislumbro obscuridade, omissão, contradição ou erro material capazes de autorizar o aclaramento, suprimento ou correção (retificação) da decisão embargada, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.
As matérias sob controvérsias foram detidamente enfrentadas, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, devendo a parte ingressar com recurso própria para rever matéria da qual pretende julgamento distinto.
Neste sentido cito precedente:

"Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).
E ainda:
"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido e em parte provido." (RSTJ 30/412).
Destarte, considerando que os embargos de declaração não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do mérito, CONHEÇO dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena
segunda-feira, 12 de junho de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7001422-98.2016.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
R$ 23.774,30
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
EXECUTADOS: BETHANIA RODRIGUES SOUSA SILVA, AVENIDA JO SATO 1589 SETOR INDUSTRIAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, B. R. S. SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A pesquisa ao sistema INFOJUD, em nome da executada BETHANIA RODRIGUES SOUSA SILVA, não retornou resultado, conforme tela anexa.
INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal e pesquisa via INFOJUD em nome da executada B. R. S. SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, por tratar-se ela de pessoa jurídica, uma vez que na ECF - Escritura Contábil Fiscal, não consta informações de bens, a fim de viabilizar os atos constritivos.
Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que a executada BETHANIA RODRIGUES SOUSA SILVA, possui 01 veículo em seu nome, conforme tela abaixo.
Lista de Veículos - Total: 1
Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações JXI0121 RO VW/SAVEIRO 1.6 2007 2008 BETHANIA RODRIGUES SOUSA SILVA Sim ui-button ui-button
p p 1 p p Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens. SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: ELAINE LEMES BARBOSA BRITO - CPF: 033.348.012-09 e ELAINE LEMES BARBOSA BRITO - CNPJ: 32.737.050/0001-42, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 18.389,43 (dezoito mil trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos).

Processo:7007398-76.2022.8.22.0014
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:NOEL NUNES DE ANDRADE CPF: 237.546.722-15, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CPF: 02.015.588/0001-82, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS CPF: 690.997.232-53
Executado: ELAINE LEMES BARBOSA BRITO - CPF: 033.348.012-09 e ELAINE LEMES BARBOSA BRITO - CNPJ: 32.737.050/0001-42
Despacho ID90679839: "(...)Tendo em vista que todas as tentativas de localizar o réu restaram infrutíferas, defiro o pedido citação por edital. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Vilhena, 1 de junho de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
01/06/2023 17:16:37
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2725
Caracteres
2254
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
55,25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7007000-37.2019.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
REU: SANDRA REGINA PEREIRA ALVES
Advogados do(a) REU: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL - RO10713, EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito imobiliário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7004249-38.2023.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TCN LAVANDERIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IANDARA GALUPO BARROS - RO12296
REU: ADRIANA ALVES PAIXAO
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/08/2023 07:00
O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para a realização da audiência, conforme informações contidas na Certidão ID 91849745.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7013217-28.2021.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRANSPORTES TREMEA LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUSEN BENETTI - SC27520
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA SIVIERO CORDENONSI - SC27667, CLAUSEN BENETTI - SC27520
EXECUTADO: CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO OSMAR BIZARELLO KROLOW - MT28963/O, YOUSSEF SAYAH EL ATYEH - GO26319
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7012604-71.2022.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA MARGARETH DE SOUZA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B, YAN MIGUEL FERREIRA DE MELO - RO12971
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7011467-54.2022.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: LUCAS SANTOS ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7012070-30.2022.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REQUERIDO: O DA S COSTA HIGINO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7010149-36.2022.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A
EXECUTADO: BARRETO & BARRETO LTDA - ME
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$143,41
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$109,45
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor de R$ 33,96 a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7012683-50.2022.8.22.0014
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LUCIANE PEREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE GASPARINO PEREIRA DA CRUZ registrado(a) civilmente como GASPARINO PEREIRA DA CRUZ
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7001389-64.2023.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA - RO9622
REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:
Data do trânsito em julgado: XX
Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
1. Valor Principal: R$ 0,00
2. Valor da atualização monetária e Juros: R$ 0,00
3. Multa Art 523 § 1º: R$ 0,00
4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R$
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2+3+4)
DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)
1. Honorários Sucumbenciais: R$ 0,00
2. Honorários de Execução: R$ 0,00
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7012464-37.2022.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCUS HOLANDA BARBOSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004423-23.2018.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Expropriação de Bens
Polo Ativo: EXEQUENTE: EMERSON FURLAN DE OLIVEIRA, CPF nº 60196343291, RUA ANTONIO LOPES COELHO 3577 JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
Polo Passivo: EXECUTADO: RM GASTRO BEER LTDA - ME, CNPJ nº 25140994000172, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4229 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.731,36
DESPACHO
A parte exequente pugnou pela expedição de certidão de crédito, inscrição no protesto e extinção do feito.
Pois bem! Toda e qualquer diligencia para busca de informações está condicionada ao pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas (Lei n. 3.896/16), sendo devido o valor para cada diligencia solicitada e por cada CPF a ser diligenciado.
Assim, intime-se o exequente para que recolha comprove o pagamento da(s) taxa(s), no prazo de 10 (dez) dias e apresente o valor da dívida atualizado.
Após, venham os autos conclusos para deliberação e Extinção do Feito.
Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006944-67.2020.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADO: MARIA ELENIR DOS SANTOS TEIXEIRA, CPF nº 56997817220, RUA OITOCENTOS E DEZESSEIS 6254, CASA ALTO ALEGRE - 76985-320 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.198,41
DESPACHO
A pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.
Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”
Caso não haja impugnação no prazo legal, manifeste-se a parte exequente quanto aos valores tornados indisponíveis, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO: EXECUTADO: MARIA ELENIR DOS SANTOS TEIXEIRA, CPF nº 56997817220, RUA OITOCENTOS E DEZESSEIS 6254, CASA ALTO ALEGRE - 76985-320 - VILHENA - RONDÔNIA
Após, venham os autos conclusos.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000992-39.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços
Polo Ativo: EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, CNPJ nº 01659087000176, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A
Polo Passivo: EXECUTADO: ERIKA BORGES CORREA, CPF nº 57679045615, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3739, APTO 01 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 5.728,13
DECISÃO
Trata-se do pedido de citação por edital.
É cediço que a citação por edital é medida excepcional, adotada quando infrutíferas as tentativas de localização da executada (CPC, 256, § 3º). Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da executada.
A propósito, cito: [...] A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, impondo-se a declaração de sua nulidade quando não exauridos os meios possíveis para localização do citando. Apelação Cível, processo n.º 7006692-56.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021.
Em que pese a diligência resultar infrutífera, denota-se que não houve o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte executada, portanto, tenho que a citação via edital é prematura.
Ressalto que este juízo tem realizado no mínimo duas tentativas de diligências em sistemas informatizados, priorizando-se os sistemas junto à Receita Federal (INFOJUD) e Justiça Eleitoral (SIEL), eis que são atualizados com maior periodicidade do que com as instituições financeiras (SISBAJUD), a fim de evitar futuras arguições de nulidade da citação ficta como comumente tem ocorrido em outros feitos.
Isso posto, indefiro a citação da parte executada via edital.
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, independente de manifestação, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004109-04.2023.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 28/04/2023
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO PEREZ DE REZENDE, OAB nº MG172848, BRADESCO
REU: VALDECI DOS SANTOS GARCIA, AVENIDA JOÃO ARRIGO 4958 JARDIM ELDORADO - 76987-086 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 28.639,10
D E C I S Ã O
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 com as modificações da Lei 13.043/2014.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para a petição inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil.
Considerando que a inicial contém os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como do art. 3° do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.
Foi formulado pedido de concessão liminar da busca e apreensão. Para tal, necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3°, caput, do Decreto-Lei 911/69).
Passo a analisar a liminar.
Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969:
O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifei).
Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.
Também satisfaz a comprovação da mora exigida o protesto do título emitido pelo devedor.
Nesse sentido:
RECURSO DE APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - PROTESTO – COMPROVAÇÃO. A comprovação da mora, exigida no § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911, de 1.969, pode ser feita através do protesto do título emitido pelo devedor. (TJ-MG – AC: 10290100095659001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/12/2015, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2015).

Desta forma, analisando os documentos carreados a inicial, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).
1- Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo marca MARCA: RENAULT, MODELO: OROCH EXP 16SCE, ANO/MODELO: 2016/2017 COR: BRANCA, PLACA: NCS8171 RO CHASSI: 93Y9SR3H5HJ667371, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
1.1- Fica desde já autorizada a ordem de arrombamento, razão pela qual o mandado deverá ser cumprido por 2 (dois) Oficiais de Justiça, conforme exigência do art. 536 §2° e art. 846 §1°, ambos do CPC.
1.2- Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).
2- Executada a liminar, cite a parte ré e intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
2.1- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
3- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.
4- O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002422-94.2020.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Concurso de Credores
Polo Ativo: EXEQUENTE: NEIDE FATIMA CORREA, CPF nº 91496713915, KM 107, BR 364 / KM 107 / ZONA RURAL ZONA RURAL - 76980-698 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461A, ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
Polo Passivo: EXECUTADO: D. S. ANTUNES OBRAS DE ALVENARIA LTDA, CNPJ nº 30271226000198, AC CHUPINGUAIA 2466, 2 ANDAR CENTRO - 76990-970 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 81.735,25
DESPACHO
Do que consta dos autos, observo que ainda resta pendente a intimação da executada, quanto aos termos da decisão no ID. 58362363. O exequente indicou novo endereço, qual seja: Esquina da Avenida Curitiba com a Avenida Presidente Nasser, na Loja Parceirão Veículos, Jardim das Oliveiras, Vilhena/RO.
Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas pertinente a diligência.
Comprovado, cumpra-se a CPE a decisão no ID. 58362363.
Intime-se o executado, por Oficial(a) de Justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar conhecimento e, querendo, se manifestar a respeito do pedido de adjudicação formulado pelo exequente, nos termos do art. 876, § 1º, do Código de Processo Civil.
Serve o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006963-44.2018.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Polo Passivo: EXECUTADOS: ANTONIO MARQUES PEREIRA, CPF nº 59687045191, MARIA APARECIDA COSTA PEREIRA, CPF nº 68953968291, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4505 JARDIM AMÉRICA - 76980-663 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276A
Valor da causa: R$ 1.268.756,62
DESPACHO
Pela derradeira vez, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com o recolhimento das custas das diligências pretendidas no ID. 89163841, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016, devendo observar que é devido o valor para cada diligência solicitada e por cada CPF/CNPJ a ser diligenciado, sob pena de suspensão (art. 921 do CPC).
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000171-69.2021.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
Polo Passivo: EXECUTADOS: IRANI ALVES PESSOA, CPF nº 20408846291, MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 28644921215, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, DIEGO HALERTTNNY PESSOA DOS SANTOS, CPF nº 00355032201, ÁREA RURAL SN ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 73.714,77
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta por Banco do Brasil em face de Halerttinny Pessoa dos Santos, Manoel Francisco dos Santos e Irani Alves Pessoa.
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição de id 90563529.
É o breve relato. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 90563530, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Não existem constrições inseridas nos sistemas RENAJUD e SISBAJUD, em razão da presente execução.
Honorários sucumbenciais na forma do acordo.
Sem incidência de custas judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO).
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7007201-58.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADO: DALVINA ALMEIDA DOMINGUES, CPF nº 24196452272, AVENIDA LIRIO DO VALE 1788 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-176 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R$ 2.271,31
DESPACHO
Desnecessário a citação da executada por edital, uma vez que já foi citada pessoalmente.
Desabilite a Defensoria Pública como curador especial da executada.
Após, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005402-82.2018.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Polo Ativo: EXEQUENTE: ZAY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 06993231000120, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2000 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-174 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870
Polo Passivo: EXECUTADO: JOCINEI AMARO DA LUZ, CPF nº 66942462268, AVENIDA JÔ SATO 1751 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-131 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 971,62
DESPACHO
Requer a parte credora a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do executado.
Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.
O dispositivo legal constitui uma importante ferramenta na prestação jurisdicional e sua efetividade.
No entanto, ao deferi-la deve o juiz conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos e úteis que alcancem a satisfação da obrigação e nisto, entendo que outras diligências ainda não foram aplicadas, a razão que entendo que a suspensão da CNH neste momento, vai contra o princípio da menor onerosidade ao devedor.
A razão que indefiro o pedido.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar em sentido de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para deliberação.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004740-55.2017.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Citação
Polo Ativo: EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CNPJ nº 05780473000172, AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A
Polo Passivo: EXECUTADO: TRATORDIESEL PECAS PARA TRATORES LTDA - EPP, CNPJ nº 17566270000167, RUA AMAZONAS 2423 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 5.261,65
DESPACHO
DEFIRO o pedido de busca no sistema SNIPER.
Esclareço à exequente que o sistema SNIPER não realiza a penhora de valores, mas consulta de dados nos sistemas integrados para viabilizar a investigação patrimonial. Ressalto, ainda, que a consulta, atualmente, está disponível nos seguintes órgãos: Receita Fede-

ral do Brasil (CPF e CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), CGU (informações sobre sanções administrativas, empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência), ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro) Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro), e CNJ (informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos).
Assim, procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.
Por intermédio da publicação automática, fica intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Atente a parte que caso solicite alguma das providências dispostas nos artigos 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, deverá comprovar o recolhimento das custas.
Transcorrido o prazo, voltem conclusos.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006177-63.2019.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Polo Ativo: EXEQUENTE: KENNEDY LEVI HOHMANN BERGER, RUA H-OITO 3624, BAIRRO AÇÃÍ ARIPUANÃ - 76985-472 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EXECUTADO: LINDOMAR BERGER, CPF nº 01136382216, AVENIDA IDEMAR RIEDI 11970 CENTRO - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.474,49
DESPACHO
O causídico da parte autora informou a renúncia do mandato e pugnou pela sua exclusão de seu nome de futuras publicações.
Pois bem. A notificação realizada pelo patrono, por intermédio do aplicativo Whatsapp, não é hábil para comprovar a ciência inequívoca dos autores quanto à renúncia do mandato.
A conversa descrita nos documentos indicam apenas o nome e a foto do destinatário. Entretanto, este juízo não tem como averiguar se a pessoa da foto é realmente o autor dessa ação.
Ademais, não é possível aferir se o número cadastrado pelo advogado pertence, de fato, ao requerente, uma vez que este cadastro foi realizado de forma unilateral pelo advogado.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU À ADVOGADA RENUNCIANTE A REPRESENTAR OS INTERESSES DO AUTOR, ATÉ O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOTIFICAÇÃO DA RENÚNCIA DO MANDATO VIA APLICATIVO WHATSAPP AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O DESTINATÁRIO DA MENSAGEM SERIA O MANDANTE CIENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DA PARTE É ENCARGO DO PATRONO DENUNCIANTE – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Agravo de Instrumento 2022727-89.2018.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2018; Data de Registro: 02/05/2018).
Observa-se que a cientificação da parte para constituição de novo patrono é ônus do advogado, nos termos do artigo 112 do CPC.
Assim, determino que o patrono regularize a renúncia ao mandato, com a observação de que, até a regularização, continuará a representar o mandante.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001603-31.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota de Crédito Comercial
Polo Ativo: EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP, CNPJ nº 01564597000160, ROD BR 364 S.N, KM 196,5 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

Polo Passivo: EXECUTADO: BACHMANN CONVENIENCIA E SERV FESTA LTDA - - ME, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2767 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 4.070,92
DESPACHO
Analisando detidamente o feito, vislumbro que a empresa requerida foi citada por edital e após tentativa infrutífera de localização de bens e valores a requerente pugnou pela desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens dos sócios.
Frustrado o processo de desconsideração da personalidade jurídica, o requerente pugnou pela citação dos sócios, o que foi indeferido pelo juízo.
Intimada a parte para esclarecer novo pedido de citação e manifestar em sentido de prosseguimento (Id.89837166), sob pena de suspensão do feito, a requerente manifestou ao id. 90140639, que a executada não possui bens a ser penhorados.
Os autos vieram conclusos. Decido.
Diante da inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.
Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.
Nada sendo pleiteado, arquive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000211-17.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
Polo Passivo: EXECUTADO: WILSON WYLLIAM ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 83014292249
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 11.761,90
DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa no sistema RENAJUD.
Por intermédio da publicação automática, fica intimada a exequente a tomar ciência do resultado em anexo e requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000497-92.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
Polo Ativo: AUTORES: ROSALIA DE JESUS ROCHA, RUA 2217 6071 SETOR 22 - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: REU: GISELLI OLIVEIRA MARTINS COSTA, CPF nº 01300111267, RUA PALESTRA ITÁLIA 7898 BAIRRO EMBRATEL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, TIAGO BRUNO ROCHA, CPF nº 02491393247, AVENIDA SÃO PAULO, CADEIA PÚBLICA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.212,00
DESPACHO
Acolho o parecer Ministerial colacionado no ID n.°91512248.
Intime-se a Defensoria Pública na qualidade de curadora especial do requerido TIAGO BRUNO ROCHA para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar procuração judicial com poderes especiais para reconhecer a procedência do pedido inicial ou que manifeste seu acordo subscrevendo a petição.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n. 7002309-43.2020.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Distribuição: 22/04/2020
REQUERENTE: LILIAN VEIGA CARRILHO, CPF nº 60598204253, RUA 03 3563 COHABINHA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA BESTER, OAB nº RO8397
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 22.463,19
D E S P A C H O
As RPVs de pagamento do débito principal e honorários sucumbenciais já foram expedidas nos autos, conforme se observa no ID n. 84879238.
Em consulta ao saldo da conta judicial vinculada aos autos, consta apenas o valor depositado a título de honorários periciais.
Assim intime-se a autarquia ré para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das RPVs expedidas nos autos, sob pena de sequestro, uma vez que já transcorreu o prazo de 60 dias para o efetivo pagamento.
No mais, DETERMINO a expedição de alvará eletrônico em favor do perito judicial Vagner Hoffamann. Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente à Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, “transferência”, havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.
MODALIDADE: Transferência Bancária
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 459,05 Vagner hoffmann 66767954268 1536312 - 8 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1825 C.: 779296721-3 EditarExcluir TOTAL R$ 459,05
Denoto que o valor estará disponível na conta acima indicada em 48:00 horas. Intime-se a parte exequente para acompanhar o processamento do pagamento do alvará.
Efetivada a transferência, o que a CPE deverá se certificar, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a quitação do débito e requerer o quê entender de direito, importando a inércia o reconhecimento do adimplemento da obrigação.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7007296-93.2018.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Polo Ativo: EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 16806894000141, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A

Polo Passivo: EXECUTADO: MARCOS VALDIR RODRIGUES, CPF nº 04739611805, ÁREA RURAL 247, CHÁCARA 247, LINHA 2, SETOR VILHENA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 4.800,47
DECISÃO
Nos termos em que faculta o artigo 921 do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.
Transcorrido o prazo de um ano, nada sendo pleiteado, arquive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005445-82.2019.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito
Polo Ativo: REQUERENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 22840706000102, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A
Polo Passivo: REQUERIDO: JOAO BATISTA DE ARAUJO, RUA OLGA AMORIM DA SILVA FREITAS 275 JARDIM PANORÂMICO - 38705-383 - PATOS DE MINAS - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 2.718,40
DESPACHO
Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.
Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0085143-14.2009.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Abono de Permanência
Polo Ativo: EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, CPF nº 11398051268, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A
Polo Passivo: EXECUTADO: Municipio de Chupinguaia
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
Valor da causa: R$ 12.777,86

DECISÃO

Trata-se do pedido de sequestro de valores e outras medidas coercitivas formuladas pelo exequente.

Ao compulsar os autos, observo que por meio de liquidação de sentença por arbitramento, foram homologados os cálculos apresentados pelo exequente, consoante a sentença no ID. 68554837.

Houve a expedição de RPV no ID. 81841463, datado em 15/09/2022, com a intimação do executado. Decorrido o prazo, foi certificado nos autos que não havia depósito de valores vinculado aos autos.

Intimado, o exequente pugnou por medidas coercitivas.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Como é sabido, o Código de Processo Civil introduziu uma série de medidas coercitivas, sendo aplicáveis, inclusive em face da Fazenda Pública.

O artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, determina, de forma expressa, que às Requisições de Pequeno Valor não se aplica a ordem cronológica de apresentação para pagamento, sendo esta disciplinada, tão somente, para a realização do pagamento dos precatórios. A propósito, destaque-se o teor do referido dispositivo constitucional:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...] § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, pela sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. No mesmo julgado, ressaltou aquele tribunal que, uma vez desatendida a requisição judicial para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. A propósito: [...] A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). [...] O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001). (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Grifo nosso.

Nesse sentido, cito ainda o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO. DESATENDIMENTO. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. CABIMENTO. EXEGESE DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.143.677/RS. 1. Descumprido o prazo legal estipulado na legislação de regência para adimplemento da Requisição de Pequeno Valor, o sequestro de numerário é medida que se impõe, consoante entendimento jurisprudencial já reiterado nesta Corte. 2. “O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)” (REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - Recurso Especial submetido ao rito dos recurso repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC/73.). 3. “Se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica (120 dias, no caso do TJ-MT), deve ser determinado o sequestro, não havendo falar em emissão de precatório, nem, portanto, em aplicação da EC 62/2009” (RMS 35.075/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012). Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 50386 DF 2016/0071000-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/08/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2016). Grifo nosso.

Na hipótese, o executado mesmo intimado permanece inerte, sem apresentar medidas ou informações que está tomando providências a respeito, a fim de dar efetivo cumprimento à ordem judicial.

A propósito, o descumprimento injustificável de uma ordem judicial caracteriza uma grave ilegalidade administrativa, passível de configuração de improbidade, conforme legislação aplicável. Tal entendimento foi expresso em acórdão decidido no AgInt no AREsp 1.397.770/MG. Logo, não havendo outra forma de compelir o executado - MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA/RO -, a proceder com o pagamento do RPV, resta justificada a realização de sequestro de valores em suas contas, motivo pelo qual, DEFIRO o pedido da parte exequente e, por conseguinte, procedi com ordem de sequestro do valor em contas bancárias do executado, consoante extrato em anexo.

1 - Intime-se o executado, por meio eletrônico, para conhecimento da presente decisão, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nos autos informações de que esteja providenciando medidas efetivas para cumprimento da ordem judicial, sob pena de levantamento dos valores pela parte exequente.

2 - Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para transferência dos valores para as contas bancárias indicadas no ID. 81841463.

Cumpra-se com o necessário.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001583-69.2020.8.22.0014
Classe: Monitória
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito
Polo Ativo: AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 22840706000102, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156
Polo Passivo: REU: SILVIO FRASCA ALVARENGA, CPF nº 84465611900, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 810 CENTRO (S-01) - 76980-198 - VILHENA - RONDÔNIA, NORTE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 13319583000160, AVENIDA JOSÉ RIBEIRO FILHO 176 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-432 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 58.769,05
DESPACHO
Como é sabido, formado de pleno direito o título executivo judicial, torna-se possível a instauração da fase executiva de “cumprimento de sentença”, conforme estabelece a parte final do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, a saber: Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 , observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
O Título II do Livro I da parte especial remete ao cumprimento de sentença, portanto, incabível neste momento processual o pedido de pesquisa de valores e bens em face do(a) executado(a), por meio de sistemas informatizados, antes de procedida a intimação do executado, nos termos do art. 523 do CPC.
Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito, apresentando requerimento adequado e planilha de débito atualizada, sob pena de suspensão (art. 921 do CPC).
Decorrido o prazo, independente de manifestação, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7001840-89.2023.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: VALDIR CAETANO
EXECUTADO: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7008994-95.2022.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PATRICIA REIS MACHADO BAGATTOLI e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125A, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO - RO12156
REU: EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDAAdvogado do(a) REU: DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS - PR44555
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de instrução e julgamento por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da decisão de ID 91316380 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/08/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7006364-71.2019.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COMERCIO DE CONFECCOES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656
REQUERIDO: JULIANA VANESSA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005392-72.2017.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento, Intimação / Notificação
Polo Ativo: EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651
Polo Passivo: EXECUTADO: WILIAN ALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA UMUARAMA 3027 JARDIM GREENVILLE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 2.114,14
DESPACHO
Toda e qualquer diligencia para busca de informações está condicionada ao pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas (Lei n. 3.896/16), sendo devido o valor para cada diligencia solicitada e por cada CPF a ser diligenciado.
Assim, intime-se o exequente para que recolha comprove o pagamento da(s) taxa(s) e indique qual ou quais diligencias requer na busca de bens, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo in albis, o processo será suspenso na forma do art. 921, CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008402-27.2017.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADO: JERONIMO LOPES, RUA DAS MANGABEIRAS 776 SÃO JERÔNIMO - 76981-212 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 3.510,16
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal manejada por EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA em desfavor de EXECUTADO: JERONIMO LOPES.
Verifica-se que o executado faleceu no ano de 2017, conforme diligências realizadas no sistema Cadastro Nacional de Falecidos - CNF e SNIPER.
Intimado, o exequente não se manifestou.
Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.
Nas hipóteses em que o devedor vem a falecer em momento anterior à citação válida da Execução Fiscal, o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de inviabilizar o redirecionamento em face do espólio, impondo a extinção da execução fiscal.
Nesse sentido: [...] "É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal." (AgInt no REsp 1681731/PR, Min. Rel. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 16/11/2017).
Na hipótese, a parte executada faleceu em 08/07/2017, conforme consulta no Cadastro Nacional de Falecidos - CNF constante no ID. 90793992, enquanto que o ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 30/10/2017, sendo certo, portanto, que o processo se amolda ao precedente retro citado. Desse modo, a extinção do feito é medida que se impõe, notadamente diante da ausência de pressuposto processual subjetivo (capacidade de ser parte).
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos definitivamente.
Sem custas judiciais.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n. 7002512-68.2021.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Distribuição: 20/04/2021
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADOS: DIEGO ROBERTO MARTIGNAGO CARVALHO, CPF nº 02957972239, AVENIDA MARECHAL RONDON 845 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO ROBERTO MARTIGNAGO CARVALHO, CPF nº 52957497204, AVENIDA MARECHAL RONDON 845 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTO HENRIQUE MARTIGNAGO CARVALHO, CPF nº 03379336262, AVENIDA MARECHAL RONDON 845 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, TRANSPORTADORA TRES IRMAOS LTDA - ME, CNPJ nº 24476627000181, AVENIDA MARECHAL RONDON 845 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 239.706,09
D E S P A C H O
DEFIRO o pedido de busca no sistema SNIPER.
Esclareço à exequente que o sistema SNIPER não realiza a penhora de valores, mas consulta de dados nos sistemas integrados para viabilizar a investigação patrimonial.
Ressalto, ainda, que a consulta, atualmente, está disponível nos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil (CPF e CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), CGU (informações sobre sanções administrativas, empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência), ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro) Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro), e CNJ (informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos).
Assim, procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.
No mais, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito requerendo o quê entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento. Atente a parte que caso solicite alguma das providências dispostas nos artigos 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, deverá comprovar o recolhimento das custas. Intime-se.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES PARA OS DEVIDOS FINS.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2023. .
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000390-14.2023.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso
Polo Ativo: EXEQUENTE: DEYSE VANIA BUENO DALPIAS, CPF nº 04914409950, RUA H-2 2968 ARIPUANÃ - 76985-497 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773
Polo Passivo: EXECUTADO: WELLITON DE SOUZA BEARIS, CPF nº 76197905272, AVENIDA MARECHAL RONDON 3276, SALA 01 - PISO SUPERIOR CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº RO3538A
Valor da causa: R$ 220.715,12
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta por VANIS BUENO DALPIAS em face de WELLITON DE SOUZA BEARIS.
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 91631019.
É o breve relato. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 91631019a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Não existem constrições inseridas nos sistemas RENAJUD e SISBAJUD, em razão da presente execução.
Honorários sucumbenciais na forma do acordo.
Sem incidência de custas judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO).
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena, 7 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006931-39.2018.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial, Hipoteca
Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979009443, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903
Polo Passivo: EXECUTADOS: LOJA TV COLOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 08223473000160, AV. TANCREDO NEVES 2559 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ALCEU ONEDA, CPF nº 52398692949, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4040 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA, DOUGLAS EDUARDO ONEDA, CPF nº 95286969291, RUA JAMARI 418 SÃO JOSÉ - 76980-324 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
Valor da causa: R$ 620.903,88
DESPACHO
Diante da justificativa apresentada, defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação de honorários periciais.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Com a informação dos honorários, intime-se a parte ré para efetuar o depósito dos honorários.
Efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.
Com a juntada da avaliação, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo de manifestação, voltem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de mandado.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7007400-46.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Polo Ativo: EXEQUENTE: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 01892654000130, AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 100, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76987-034 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909A
Polo Passivo: EXECUTADO: DEVAIR SILVEIRA ANTUNES, CPF nº 80112889204, AVENIDA PRESIDENTE NASSER ESQ. C AVENIDA CURITIBA ao lado n 3793, NA LOJA PARCEIRÃO VEÍCULOS MULTIMARCAS JARDIM OLIVEIRAS - 76980-675 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 9.594,96
DESPACHO
A parte exequente requereu a realização de nova diligência pelo Oficial de Justiça, sob o fundamento de que o executado não foi questionado acerca do endereço completo onde se localiza o veículo penhorado nos autos.
Defiro o pedido.
Expeça-se mandado ao mesmo Oficial de Justiça de id 88579842 para que pergunte diretamente ao executado o local em que se encontra o veículo Marca/Modelo M. BENS/LP 321, placa NBE6072, certificando nos autos.
Com a informação do endereço, intime-se o exequente para se manifestar nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Serve o presente de mandado.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7012839-38.2022.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
REU: FERNANDO DE JESUS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7005457-28.2021.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDINEY ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, MICHELY DE FREITAS - RO8394
REU: JBS S/AAdvogados do(a) REU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de instrução e julgamento por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Decisão ID 91326041 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/07/2023 10:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7006818-85.2018.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JENIVALDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório-RPV, conforme certidão ID 91003416 no prazo de 05 dias, vez que o documento juntado no ID. 91311878 não se apresenta legível.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005190-22.2022.8.22.0014
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação, Liminar
Polo Ativo: AUTORES: Y. C. S. L., CPF nº 07761142122, RUA PERNAMBUCO 1710 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-180 - VILHENA - RONDÔNIA, K. V. S. D. L., CPF nº 07761158126, RUA PERNAMBUCO 1710 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-180 - VILHENA - RONDÔNIA, M. M. O. S., CPF nº 02353928129, RUA PERNAMBUCO 1710 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-180 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585
Polo Passivo: REU: E. F. L., CPF nº 55111599134, NARCISO SPARAVIERI 7 SANTA RITA - 78345-000 - CASTANHEIRA - MATO GROSSO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.215,00
DESPACHO
Intimada através de seu advogado constituído nos autos para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, a parte autora não se manifestou.
Intime-se a parte exequente pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, conforme Art. 485, § 1º, sob pena de extinção e arquivamento.
Servirá esta decisão como carta ou mandado de intimação da parte exequente.
AUTORES: Y. C. S. L., CPF nº 07761142122, RUA PERNAMBUCO 1710 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-180 - VILHENA - RONDÔNIA, K. V. S. D. L., CPF nº 07761158126, RUA PERNAMBUCO 1710 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-180 - VILHENA - RONDÔNIA, M. M. O. S., CPF nº 02353928129, RUA PERNAMBUCO 1710 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-180 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena/RO, 7 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005110-97.2018.8.22.0014
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais
Polo Ativo: AUTOR: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAIS LTDA. - ME, CNPJ nº 08652765000118, AVENIDA ITAUBA 12715 S-11 - 76987-760 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº RO229B, DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

Polo Passivo: REU: GARDINI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 10609518000180, RUA ALMIRANTE BARROSO 2976, EDIFÍCIO CANDIDA APTO. 33 CENTRO - 85900-020 - TOLEDO - PARANÁ
ADVOGADOS DO REU: OSNI JOSE ZORZO, OAB nº PR41933, BIANCA RAFAELA MONTEIRO MIORANDO, OAB nº PR95469
Valor da causa: R$ 8.964,98
DESPACHO
1) Altere-se a classe para cumprimento de Sentença.
2) Por intermédio da publicação automática, através de seu advogado constituído nos autos, fica a Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)
4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
5) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.
6) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.
7) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005520-87.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Polo Ativo: AUTOR: ROBSON ANTONIO ZORZI, CPF nº 60052406253, RUA ERECHIM 5778 CENTRO (5º BEC) - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602A
Polo Passivo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 30.431,16
DESPACHO
Vieram os autos conclusos em razão da petição de id 90315467.
O INSS pretende a devolução do valor dos honorários periciais adiantados por ele na fase de conhecimento, sob fundamento no tema 1.044 do STJ.
Considerando a instrução conjunta nº. 009/2021 TJRO - PRCGJ, deixo de determinar a intimação prévia do Estado de Rondônia.
Espeça-se PRV em favor do INSS no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve apresentação de valor atualizado pelo requerido.
Com o pagamento, expeça-se GRU em favor do INSS, conforme requerido no id 90315467.
Tudo cumprido, sem mais pendências, arquive-se definitivamente.
Intime-se as partes desta decisão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005532-04.2020.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

Polo Passivo: EXECUTADOS: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MATE VERDE LTDA - ME, CNPJ nº 26071901000168, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6485, SALA A ST 04 QD 99 LT 06 JARDIM ELDOURADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MATHEUS LUIZ ZANELLA SCALCO, CPF nº 03810082155, RUA MANOEL DIONÍSIO 1299 JARDIM SHAGRIALA - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, MAURA ANDRESSA RAFFAELLI SCALCO, CPF nº 04238375165, RUA QUATORZE 1317 JARDIM ITÁLIA - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5755
Valor da causa: R$ 39.334,75
DECISÃO
Determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.
Transcorrido o prazo de 1 (um) ano, nada sendo pleiteado, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, § 4°, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de 3 (três) anos (Súmula 150 do STF), sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001413-29.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADO: ELETRO CELULARES E INFORMATICA EIRELI - ME, CNPJ nº 14862466000100, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3222 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.765,91
SENTENÇA
I - Relatório
Trata-se de ação de execução fiscal promovida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, em desfavor de EXECUTADO: ELETRO CELULARES E INFORMATICA EIRELI - ME, objetivando a cobrança de dívida representada pela certidão de dívida ativa que acompanha a petição inicial.
Em termos de prosseguimento do feito, pugnou busca de bens em sistemas informatizados.
Vieram os autos conclusos.
É síntese necessária. Decido.
II - Fundamentação
A presente ação merece ser extinta sem resolução de mérito haja vista a falta de capacidade da empresa executada, já que à época do ajuizamento da ação (26/07/2022), a executada havia sido regularmente extinta.
A propósito da matéria, da capacidade de ser parte, leciona Fredie Didier: "[...] é a personalidade jurídica: aptidão para, em tese, ser sujeito de uma relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente etc...). Dela são dotados todos aqueles que tenham personalidade civil, ou seja, aqueles que podem ser sujeitos de uma relação jurídica material [...]". (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed.v.1, ed. JusPodivm, 2016. p.316).
Na hipótese, a executada encontra-se com seu CNPJ baixado perante a RFB, desde 23/09/2020, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral em anexo, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente ação (17/02/2022), portanto, não se revela cabível o ajuizamento de execução fiscal em face de pessoa jurídica extinta, já que inexistente o sujeito passivo. Em outras palavras, incabível a propositura de execução fiscal contra pessoa jurídica com situação de "baixada" perante a Receita Federal em data anterior ao ajuizamento da demanda.
Como é sabido, nos termos do art. 51, § 3º, do Código Civil, a liquidação precede ao cancelamento da inscrição da pessoa jurídica. Desse modo, com a baixa da inscrição da pessoa jurídica na junta comercial (dissolução voluntária), a fase de liquidação se encontraria superada.
Noutro norte, não vejo o caso de substituição processual, na medida em que a extinção da empresa foi apresentada aos registros públicos e baixada por "encerramento liquidação voluntária", ou seja, inexiste indícios mínimos que indique tratar de dissolução irregular da pessoa jurídica, sendo esta a única possibilidade jurídica a autorizar o redirecionamento/inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.
Por fim, já que inexiste o sujeito passivo, resta caracterizada a ausência de pressuposto processual subjetivo capaz de compor a lide e formar a relação jurídica processual, assim a medida que se impõe é a extinção do feito.

III - Dispositivo
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO a presente execução pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem honorários advocatícios sucumbenciais, bem como custas judiciais (art. 5º, I, da Lei 3.896/2016).
Certificado o trânsito em julgado (art. 29 da Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO), arquivem-se os autos definitivamente.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001491-91.2020.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
Polo Passivo: EXECUTADOS: ELPIDIO RODRIGUES FILHO, CPF nº 45676500263, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 6061 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, E. RODRIGUES FILHO TRANSPORTE EIRELI - ME, CNPJ nº 19802550000152, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 6061 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 6.526,86
DECISÃO
Suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente. Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.
Transcorrido o prazo de 1 (um) ano, nada sendo pleiteado, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, § 4°, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de 3 (três) anos (Súmula 150 do STF), sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.
As partes ficam intimadas acerca desta decisão por meio da publicação automática.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004817-93.2019.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Polo Ativo: EXEQUENTE: WALDEMIRO ONOFRE JUNIOR, CPF nº 37424947087, RUA GENIVAL DA COSTA 5225 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
Polo Passivo: EXECUTADO: CLEICY LEANDRO DA SILVA, CPF nº 94702896253, RUA 2506 3334 JARDIM SOCIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391
Valor da causa: R$ 16.000,00
DESPACHO
Assevero que, nesta data, procedi a liberação dos valores bloqueados conforme tela em anexo.
Intime-se o requerido.
Após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0050174-56.1998.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Polo Ativo: EXEQUENTE: B. D. A. S. A. -. B., CNPJ nº DESCONHECIDO, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR, OAB nº AM2897
Polo Passivo: EXECUTADO: M. G., CPF nº 45242852968, RUA 1507 2926 MOISES DE FREITAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: THALES SILVESTRE JUNIOR, OAB nº AM2406, MARIO GARDINI, OAB nº RO2941A, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
Valor da causa: R$ 1.610,89
DESPACHO
Os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7011776-75.2022.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Polo Ativo: AUTOR: B. B. F. S., CIDADE DE DEUS, PRÉDIO PRATA -4 VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
Polo Passivo: REU: R. C. M., CPF nº 57329800244, ÁREA RURAL 112 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 7.245,28
SENTENÇA
Acolho o pedido de desistência.
Com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Assevero que, nestes autos, não houve a imposição de restrições por meio do sistema RENAJUD.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.
Arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n. 7006738-82.2022.8.22.0014
Classe: Inventário
Distribuição: 07/07/2022
REQUERENTES: MARIA RUTE PINTO GODIM, CPF nº 31283195291, AVENIDA DOS BANDEIRANTES 822 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JHONES ALVES GONDIM, CPF nº 64135012272, AV. LIBERDADE 3146, LOCAL DE TRABALHO-MECÂNICA AO LADO DO HOTEL PIRÂM CENTRO - 76992-000 - GUAPORÉ (CHUPINGUAIA) - RONDÔNIA, ROBERT DE FRANCA MONTEIRO GONDIM, CPF nº 02478456710, CATALPA 458, SOBRADO JARDIM CARIOCA - 21921-470 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, KATIA CRISTINE ALVES GONDIM, CPF nº 57178739215, AV. LIBERDADE 3146 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, DEBORA DOS SANTOS GONDIM, CPF nº 10224388754, THEODORE ROOSEVELT 253 JARDIM ELDORADO - 86040-060 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826, GISELLE AMORIN DA COSTA FREITAS, OAB nº PR27905
INVENTARIADO: JOÃO BOSCO MONTEIRO GONDIM, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS BANDEIRANTES 822 - - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 82.000,00
D E S P A C H O
Os herdeiros DEBORA DOS SANTOS GONDIM, KÁTIA CRISTINE ALVES GONDIM, ROBERT DE FRANÇA MONTEIRO GONDIM e JHONES ALVES GONDIM impugnaram a nomeação da inventariante, aduzindo, em apertada síntese, que a inventariante Maria Rute, não convivia com o de cujus por ocasião de seu falecimento, inclusive já havia proposto ação de divórcio, e, atualmente, quem se encontra na administração dos bens do espólios são os herdeiros/filhos do falecido. Pugnaram pela nomeação da herdeira DÉBORA DOS SANTOS GONDIM, como inventariante.
Instada a se manifestar, a inventariante nada disse.
É o necessário. Decido.
Nos termos do art. 617, do CPC, a ordem para nomeação de inventariante deve ser a seguinte:
I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;
V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
VII - o inventariante judicial, se houver;
VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.
Pois, bem.
No caso, os herdeiros lograram demonstrar com os documentos de Id n. 83347318, 83347319 e 83347320, que, ao tempo do falecimento, o de cujus não mais convivia com a Sra. Maria Rute Pinto Gondim, fato este não contestado nos autos.
Desse modo, a substituição da inventariante é medida que se impõe sem maiores delongas.
Ante o exposto, DESTITUO a Sra. MARIA RUTE PINTO GONDIM do encargo de inventariante, tornando sem efeito o termo de inventariante expedido nos autos (ID n. 79845046).
Por outro lado, com fundamento no art. 617, II, do CPC, NOMEIO a herdeira DEBORA DOS SANTOS GONDIM, como nova inventariante do espólio de JOÃO BOSCO MONTEIRO GONDIM.
Expeça-se termo de inventariante.
Após, intime-se a herdeira nomeada, por meio de seu advogado para, no prazo de 5 dias, assinar o respectivo termo e juntá-lo nos autos.
Em seguida, intime-se a inventariante ora nomeada para, no prazo de 20 dias, apresentar as primeira declarações, certidões negativas do de cujus e certidão negativa testamentária.
Posteriormente, citem-se as Fazendas e o Ministério Público.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES PARA OS DEVIDOS FINS.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2023 .
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003660-80.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
Polo Passivo: EXECUTADOS: ISABELLA SOUZA RUTOWITSCH, CPF nº 04614287921, TRAVESSA TRÊS 3774 S-90 - 76981-460 - VILHENA - RONDÔNIA, CARPE DIEM MODAS LTDA - ME, CNPJ nº 14010671000148, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4688 CENTRO - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A
Valor da causa: R$ 305.021,19
SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - Relatório
Banco Bradesco S/A opõe Embargos de Declaração contra o despacho de id 876385944, sob o fundamento de que houve contradição, diante do julgamento encerrando a controvérsia com resolução do mérito apesar do pedido de suspensão do processo com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil.
Intimados, o embargados não se manifestaram.
Examinados, decido.
II. Fundamentação
O prazo para opor Embargos de Declaração consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis: “Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.”.
Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.
Entretanto, apesar da alegação de contradição, conheço os Embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e os acolho pelos seguintes fundamentos.
Os Embargos de Declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, sem modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença/decisão.
Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos Embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; Al 495.880.
A decisão foi omissa quando deixou de o pedido de suspensão formulado no pedido de homologação.
III. Dispositivo
Posto isso, ACOLHO parcialmente os Embargos de Declaração opostos, reconheço a omissão havida e acrescento a sentença de id 87638594:
(…)
O acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos requerentes, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa a possibilidade dos requeridos e atende ao que é conveniente ao exequente para fins de recebimento do seu crédito.
Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.
Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer das partes interessadas, não se vislumbrando a existência de algum óbice à homologação do acordo firmado.
Com a homologação do acordo, é o caso de se determinar o arquivamento do processo, indeferindo-se o requerimento de suspensão até o término do prazo de parcelamento (17/02/2027), tendo em vista que, no presente caso, o prazo do parcelamento é prolongado, injustificando a paralisação do feito por tanto tempo, sendo desnecessário.
A homologação do acordo realizado caracteriza o título executivo judicial e pode ser executado a qualquer momento na hipótese de haver descumprimento, de modo que conclui-se que não haver razão para o feito se manter ativo, pois, o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito de cobrança executiva do credor e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional e certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual.
O arquivamento corresponde a medida que busca racionalizar o processo, diminuindo custos e tornando mais efetivo – de um modo geral – o mecanismo judiciário, evitando-se a permanência de um processo ativo por tanto tempo em modo de suspensão e sem nenhuma consequência prática.
Como dito, é de se considerar que se o executado deixar de efetuar os pagamentos, basta o exequente pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.
Por outro lado, se nada for requerido, logicamente entender-se-á estar havendo o regular adimplemento das parcelas ajustadas.
O acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos requerentes, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa a possibilidade dos requeridos e atende ao que é conveniente ao exequente para fins de recebimento do seu crédito.
Assim, permanecem inalterados os demais termos da decisão que extinguiu o feito.
Publicação e registros automáticos.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7001471-71.2018.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
EXECUTADO: SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7005761-03.2016.8.22.0014
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DENIS MARTINS - SP0182424A, WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
REU: TSA AMAZONIA LOGISTICA LTDA
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7001012-64.2021.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VALDEVINO DE OLIVEIRA MOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A
REQUERIDO: CEZAR GABRIEL FILHO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7000543-18.2021.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OTICAS CAROL S.A. e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO DE OLIVEIRA AUGUSTO - SP299846, FELIPE DE MELLO OGATA - SP440356, LARISSA CROCE - SP360308, LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639, PATRICIA DONATO MATHIAS - SP285959, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - PE14183, TIAGO SANTOS MELLO - SP239994, VERONICA STEPHANIE LOPES OSCALICES - SP359300, WAGNER PINTO DE CAMARGO - SP134022
Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR MILANI - SP353263, DANIELA FIORILO - SP434032, FELIPE DE MELLO OGATA - SP440356, FERNANDO HENRIQUE CAIRES - SP408280, LARISSA CROCE - SP360308, LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639, PATRICIA DONATO MATHIAS - SP285959, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - PE14183, VERONICA STEPHANIE LOPES OSCALICES - SP359300, WAGNER PINTO DE CAMARGO - SP134022
REQUERENTE: T. ALONSO DA SILVA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CECILIA LEITE CARVALHO - DF57358
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002225-81.2016.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Citação
Polo Ativo: EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CNPJ nº 05780473000172, AV. MARECHAL RONDON 3496 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A
Polo Passivo: EXECUTADO: FRANCIELE CRISTINA DE OLIVEIRA NANCI, RUA 2201 5852 SETOR 22 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 1.204,16
DESPACHO
Toda e qualquer diligencia para busca e inclusão de informações está condicionada ao pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas (Lei n. 3.896/16), sendo devido o valor para cada diligencia solicitada e por cada CPF a ser diligenciado.
Assim, intime-se o exequente para que recolha comprove o pagamento da(s) taxa(s),no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo in albis, o processo será suspenso na forma do art. 921, CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006185-74.2018.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
Polo Passivo: EXECUTADO: HELIO DA ROSA, CPF nº 42063841268, LINHA 105, CAPA 48 s/n ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 20.941,62
DESPACHO
Com fundamento no princípio da menor onerosidade ao devedor, deixo, por ora, de deferir o pedido de suspensão da CNH, uma vez que há outros meios processuais e procedimentais capazes de atingir a garantia do crédito exequendo, devendo, a suspensão da CNH ocorrer uma última razão.
Assim, intime-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias indicar outras medidas ainda não praticadas nos autos, com fim de garantir o crédito exequendo, sob pena de suspensão na forma do artigo 921 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002054-85.2020.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Citação
Polo Ativo: EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME, CNPJ nº 84632215000115, AV. MAJOR AMARANTE 4249 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A
Polo Passivo: EXECUTADO: ADAIR DA SILVA ARAUJO, CPF nº 62219499200, RUA ERMELINDO BATALHA n 737 CRISTO REI - 76983-412 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.810,98
DESPACHO
Toda e qualquer diligencia para busca de informações está condicionada ao pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas (Lei n. 3.896/16), sendo devido o valor para cada diligencia solicitada e por cada CPF a ser diligenciado.
Assim, intime-se o exequente para que recolha comprove o pagamento da(s) taxa(s), no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo in albis, o processo será suspenso na forma do art. 921 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0054104-67.2007.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Polo Ativo: EXEQUENTE: B. D. B.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Polo Passivo: EXECUTADO: L. S. L. D. M., CPF nº 01874080763
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 49.902,08
DECISÃO
Tendo em vista que as medidas pleiteadas já foram praticadas nos autos e restaram infrutíferas, bem como intimado para manifestar acerca da carta precatório pendente, o exequente quedou-se inerte e ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.
Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.
Nada sendo pleiteado, arquive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005524-22.2023.8.22.0014
Classe: Alteração de Regime de Bens
Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges
Polo Ativo: INTERESSADOS: I. R. B., CPF nº 65196937153, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 7816 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-806 - VILHENA - RONDÔNIA, O. R. S., CPF nº 19071167291, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 7816 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-806 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS INTERESSADOS: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046
Polo Passivo: INTERESSADO: O. R. S., CPF nº 19071167291, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 7816 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-806 - VILHENA - RONDÔNIA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.
Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais ou ao menos o recolhimento do valor das custas mínimas.
2) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005532-96.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Polo Ativo: AUTOR: ELDO DA SILVA COSTA, CPF nº 95835458215, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4493 CENTRO (S-01) - 76980-036 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427
Polo Passivo: REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ - COND. C. BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa: R$ 10.115,00
DESPACHO
O novo Código de Processo Civil trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.
1 - Embora o § 3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o § 2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
1.1 - Ainda segundo o dispositivo, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, razão pela qual, a título de emenda à inicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar mediante a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.
2 - No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.
2.1 - Observe ainda a parte autora, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, “os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo”.
3 - Consigno que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005543-28.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
Polo Ativo: AUTOR: H. GALINA - ME, CNPJ nº 04498575000137, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 1740 BODANESE - 76981-023 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SINTIA ROBERTA ELY MACEDO, OAB nº RO12310, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
Polo Passivo: REU: JOSE LUIZ PERES DOS SANTOS, CPF nº 02143645260, RUA NEIDE MARIA FANTIN PIRES 2103, L 012, Q 21 BODANESE - 76981-076 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 4.700,97
DESPACHO
O novo Código de Processo Civil trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.
1 - Embora o § 3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o § 2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
1.1 - Ainda segundo o dispositivo, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, razão pela qual, a título de emenda à inicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar mediante a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.
2 - No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.
2.1 - Observe ainda a parte autora, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, “os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo”.
3 - Consigno que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7007225-52.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Análise de Crédito
Polo Ativo: AUTOR: ANILMA NERIS DA SILVA GEREMIA, CPF nº 23791519204, RUA C, SETOR A1 23, CHACARA RAIO DE LUZ EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428
Polo Passivo: REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374 - 16 andar, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Valor da causa: R$ 15.848,00
DESPACHO
1 - Cuida-se de cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525, ambos do CPC). Altere-se a classe processual.
2- Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o executado ao pagamento de quantia certa, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
2.1- Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
2.2- Caso advenha o pagamento integral no prazo do item “2”, desde já fica determinado a expedição de alvará judicial ou ofício de transferência do valor incontroverso e após conclusos para sentença de extinção.

2.3 - Não havendo o pagamento ou irresignação do executado, intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, mediante demonstrativo de débito atualizado, devendo recolher custas das diligências requeridas.
3 - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
4 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 - Após, venham os autos conclusos para deliberação.
SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008074-24.2022.8.22.0014
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Polo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
Polo Passivo: REU: DIEGO MARQUES CORREIA, CPF nº 06328182120, RUA WALISSON JÚNIOR ARRIGO 1196 CRISTO REI - 76983-498 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 7.851,95
DESPACHO
Em consulta ao sistema Sisbajud foram localizados diversos endereços registrados em nome da parte executada, conforme minuta anexa.
Ressalte-se que incumbe à parte exequente as diligências para confirmar se os endereços estão atualizados, indicando quais deverão ser diligenciados.
Desta forma, intime-se a parte exequente para ciência e adotar as providências necessárias, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004884-24.2020.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Polo Ativo: EXEQUENTE: SILMAR BORGES DE LIMA, CPF nº 68130228904, RUA W 842 BNH - 76987-274 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, OAB nº RO9161, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427
Polo Passivo: EXECUTADO: CLEUTON DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 56651309234, AVENIDA GUSMÃO 1797 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163
Valor da causa: R$ 15.790,06
DESPACHO
Diante da inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.
Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.

Nada sendo pleiteado, arquive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008274-65.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
Polo Ativo: AUTOR: CONSTRUTORA BETA LTDA, CNPJ nº 03482383000170, RODOVIA BR 364 Chác. 1R-3 S/N, SALA 1, KM 18 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349A, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA, OAB nº RO10725
Polo Passivo: REU: M S DE SENA, CNPJ nº 05633850000140, AV. SÃO PAULO 2.610, SALA 2 CENTRO - 78285-000 - SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REU: JOSE JODACIR DE SOUSA JUNIOR, OAB nº CE24954
Valor da causa: R$ 58.585,73
DESPACHO
O Tribunal de Justiça de Rondônia recentemente instituiu nova forma de expedição de alvará judicial, nomeada como Alvará Eletrônico, nele incluído duas modalidades de levantamento de valores, conforme se delimita a baixo:
A primeira modalidade é definida como saque. Nessa, será remetida ordem bancária via sistema à agência da Caixa Econômica Federal vinculada à Comarca e lá ficará à disposição do beneficiário por 30 (trinta) dias para levantamento do valor em espécie, ou seja, será necessário o comparecimento do beneficiário à agência. Na segunda, é remetida ordem de transferência de valores via sistema à Caixa Econômica Federal, já indicando a conta bancária do beneficiário que deverá ser remetidos os valores. Ao receber a ordem bancária do juízo, no prazo máximo de 48 horas, o valor já estará na conta informada na ordem bancária. Essa opção dispensa o comparecimento da parte à agência bancária. A vista disso, é necessário que a parte indique qual modalidade deverá ser expedido o alvará eletrônico, sendo que se optar pela segunda opção, deverá indicar os seguintes dados: Nome do beneficiário, Banco, agência, número da Conta bancária com dígito, CPF ou CNPJ.
Para tanto, defiro prazo de 10 (dez) dias para prestar as informações necessárias à expedição da ordem eletrônica de levantamento de valores.
Aguarde-se.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7005259-30.2017.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. GUARNIERI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO0003724A
REU: Z G PADILHA SERVICOS - ME e outros (2)
Advogado do(a) REU: CHARLES DANIEL DUVOISIN - PR22058
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006674-09.2021.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Polo Ativo: EXEQUENTE: ZANETTE & OLIVEIRA COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME, CNPJ nº 09162411000158, AVENIDA MARECHAL RONDON 3140 CENTRO (S-01) - 76980-156 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A
Polo Passivo: EXECUTADO: ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA, CNPJ nº 14605901000111, RUA CASCAVEL 427 S-13 - 76987-709 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.084,22
DESPACHO
Em consulta ao sistema SNIPER foi possível localizar o endereço do proprietário da empresa executada, conforme tela anexa.
Assim, com fim de implementar a citação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas processuais adequadas a expedição do AR de citação, sob pena de extinção do feito pela ausência de pressuposto de continuidade e validade.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005468-86.2023.8.22.0014
Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV: CAPITÃO CASTRO 3178, TERREO CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
REU: DIRCE CORDEIRO PINTO, AVENIDA BRIGADEIRO 646 BNH - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
valor da causa:R$ 12.700,41
D E S PA C H O
Vale registrar que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
A parte autora deixou de juntar aos autos comprovante de recolhimentos das custas iniciais.
Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016), sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição do feito (Art. 290, CPC).
Ainda, no mesmo prazo acima assinalado, deverá acostar aos autos procuração devidamente assinada, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito com o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.
Com o transcurso do prazo, havendo ou não manifestação, tornem os autos conclusos.
Sirva este despacho como mandado/carta e demais atos de expediente.
Vilhena, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7011121-40.2021.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Polo Ativo: REQUERENTE: AUTO POSTO CAVALO BRANCO LTDA, CNPJ nº 19036700000164, AVENIDA: MAJOR AMARANTE 4303, SETOR 02 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388
Polo Passivo: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 13.227,79
DESPACHO
Por intermédio da publicação automática, fica intimado o exequente acerca do resultado na pesquisa SISBAJUD em anexo, bem como, se manifestar pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo, voltem conclusos.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7012964-06.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo Ativo: AUTORES: KEVEN ALEXANDER LEAL, RUA VINÓLIA 2539 CRISTO REI - 76983-386 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: REU: DANIELA ARAUJO DE OLIVEIRA, CPF nº 03269685203, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5988 JARDIM ELDORADO - 76987-150 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.482,48
DESPACHO
Em consulta ao sistema Sisbajud foram localizados diversos endereços registrados em nome da parte requerida, conforme minuta anexa.
Ressalte-se que incumbe à parte requerente as diligências para confirmar se os endereços estão atualizados, indicando quais deverão ser diligenciados.
Desta forma, intime-se a parte requerente para ciência e adotar as providências necessárias, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003755-86.2017.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A
Polo Passivo: EXECUTADOS: RAIMUNDO RODRIGUES, CPF nº 20754302172, OSVALDO ALVES PINA, CPF nº 17221730172
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510, CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615, RONALDO PATRICIO DOS REIS, OAB nº RO4366
Valor da causa: R$ 42.404,86
DESPACHO
Conforme se denota dos autos, a parte exequente fora intimada em duas oportunidades processuais para manifestar em sentido de prosseguimento do feito, oportunidade que compareceu aos autos limitando-se a pleitear mais prazo apenas para vista dos autos.
Pois bem! A manifestação de id. 91701907, se mostra incompatível com a celeridade processual, da mesma forma que espelha inércia ao bom andamento do feito.
Assim, diante da inércia da parte exequente e ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.
Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.
Nada sendo pleiteado, arquive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002931-20.2023.8.22.0014
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo Ativo: RECORRENTES: P. S. G. P., AVENIDA LAURIVAL CLAUDIO MACHA 1501 CRISTO REI - 76983-424 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RECORRIDO: A. S. P., CPF nº 00239614224, RUA SETECENTOS E TRINTA E QUAT 2092 MARCOS FREIRE - 76981-184 - VILHENA - RONDÔNIA
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 837,17
DESPACHO
Trata-se de pedido de pesquisa de endereço.
Nesta data efetuei o lançamento no sistema pleiteado. A vista disso, considerando que a pesquisa de endereços é realizada mediante requisição ao Banco Central do Brasil e o retorno das informações leva em torno de 05 (cinco) dias, determino que se aguarde em suspensão por 05 (cinco) dias.
Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.
Decorrido o prazo, retornem concluso.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7007952-11.2022.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCA
INTIMAÇÃO PARTES - LEILÃO
Ficam AS PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das datas do leilão/hastas públicas 1º LEILÃO: 15 de agosto de 2023, com encerramento às 09:00 horas, 2º LEILÃO: 29 de agosto de 2023, com encerramento às 09:00 horas (caso seja necessário).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0010995-22.2015.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: 1/3 de férias, Piso Salarial
Polo Ativo: EXEQUENTE: THIAGO DE CASTRO SILVA, CPF nº 01924712105
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO CASTRO DA SILVA, OAB nº MT18158O
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Valor da causa: R$ 64.049,99
DESPACHO
Por intermédio da publicação automática, fica a parte exequente intimada para manifestar acerca da notícia de adimplemento do precatório, juntada ao id. 90235334.
Para tanto, concedo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004845-22.2023.8.22.0014
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Polo Ativo: EMBARGANTE: ADEMIR FIM, CPF nº 51307367968, KM 7 0000, ZONA RURAL ESTANCIA PARAISO LINHA A2 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042
Polo Passivo: EMBARGADO: MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA., CNPJ nº 05112467000147, 5º BEC 5710 MARECHAL RONDON - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 11.919,04
DESPACHO
O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.
1- Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como in casu.
1.1- Ainda segundo o dispositivo, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, razão pela qual, DETERMINO, a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.
2- No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.
2.1 Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, “Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.
3- Consigno, que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.
Intime-se via PJE. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000530-53.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Concessão
Polo Ativo: IZAQUEU FELICIO SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457A, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R$ 13.972,00
DESPACHO
Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, "transferência", havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.
MODALIDADE: Transferência Bancária
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 456,27 VAGNER HOFFMANN 66767954268 1538052 - 9 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 14044 C.: 30894-3 TOTALn R$ 456,27Denoto que o valor estará disponível na conta acima indicada em 48:00 horas.
Transcorrido o prazo, certifique nos autos a efetivação da transferência. Caso haja algum erro na efetivação da ordem, voltem conclusos para expedição de ofício à CEF.
Caso contrário, arquive-se definitivamente.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000675-51.2016.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Juros
Polo Ativo: EXEQUENTE: MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA., CNPJ nº 05112467000147, AVENIDA MARECHAL RONDON 5710 5º BEC - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
Polo Passivo: EXECUTADOS: R. M. DE SENA - ME, CNPJ nº 10530774000188, ROD. 363 KM 28 - LOTE 01 lote 01 ZONA RURAL - 69926-000 - BUJARI - ACRE, ROSANA MENDONCA DE SENA, CPF nº 43383556204, BR 364 52, RAMAL ESPINHARA ZONA RURAL - 69926-000 - BUJARI - ACRE
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 63.959,28
DESPACHO
Diante da inércia da parte exequente e ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.
Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.
Nada sendo pleiteado, arquive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001205-45.2022.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Polo Ativo: REQUERENTE: LUCAS RAFAEL PIRES DE SOUZA, CPF nº 03630671160, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 3246 JARDIM AMÉRICA - 76980-782 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10235
Polo Passivo: REQUERIDO: BANCO A J RENNER SA, CNPJ nº 92874270000140, RUA ELVIRA FERRAZ 250 VILA OLÍMPIA - 04552-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO DE LIMA BRASIL, OAB nº RJ82641
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
O Tribunal de Justiça de Rondônia recentemente instituiu nova forma de expedição de alvará judicial, nomeada como Alvará Eletrônico, nele incluído duas modalidades de levantamento de valores, conforme se delimita a baixo:
A primeira modalidade é definida como saque. Nessa, será remetida ordem bancária via sistema à agência da Caixa Econômica Federal vinculada à Comarca e lá ficará à disposição do beneficiário por 30 (trinta) dias para levantamento do valor em espécie, ou seja, será necessário o comparecimento do beneficiário à agência. Na segunda, é remetida ordem de transferência de valores via sistema à Caixa Econômica Federal, já indicando a conta bancária do beneficiário que deverá ser remetidos os valores. Ao receber a ordem bancária do juízo, no prazo máximo de 48 horas, o valor já estará na conta informada na ordem bancária. Essa opção dispensa o comparecimento da parte à agência bancária. A vista disso, é necessário que a parte indique qual modalidade deverá ser expedido o alvará eletrônico, sendo que se optar pela segunda opção, deverá indicar os seguintes dados: Nome do beneficiário, Banco, agência, número da Conta bancária com dígito, CPF ou CNPJ.
Para tanto, defiro prazo de 10 (dez) dias para prestar as informações necessárias à expedição da ordem eletrônica de levantamento de valores.
Aguarde-se.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7006796-85.2022.8.22.0014
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA GUIMARAES
REQUERIDO: JOSE DIAS DA SILVA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
3º Publicação
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: JOSE DIAS DA SILVA
Endereço: Linha 95, LOTE 02, GLEBA CORUMBIARA, ZONA RURAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que MARIA APARECIDA DA SILVA GUIMARAES, requer a decretação de Curatela de JOSE DIAS DA SILVA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: " "Vistos. MARIA APARECIDA DA SILVA GUIMARAES ajuíza a presente Ação de Interdição e Tutela de seu irmão JOSE DIAS DA SILVA, alegando que ele é portador de hipertensão arterial sistêmica, saúde mental-comunicação restrita, desde o nascimento, apresentando retardo no desenvolvimento intelectual e, portanto, incapaz de reger a própria vida. Postula pela gratuidade da justiça. Junta documentos. Concedida a gratuidade da justiça à autora, sendo nomeada como curadora provisória do interditando e designada audiência de entrevista. O interditando foi citado. Acostado laudo médico (ID - 79187920 e 81060654) e realizada audiência de entrevista. Foi nomeado curador especial ao interditando, que apresenta Contestação por negativa geral em audiência. Instado a se manifestar, o Ministério Público considerou dispensável, excepcionalmente, a realização de perícia médica e em sede de alegações finais manifestou-se pela procedência da ação. DECIDO. Conforme se infere dos autos, trata-se de Ação de Interdição proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA GUIMARAES, visando à interdição de seu irmão JOSE DIAS DA SILVA, por considerá-lo totalmente incapaz para realização dos atos da vida civil em razão de doenças neurológicas. Dispõe o art. 1.767, inciso I, do Código Civil, após a nova redação dada pela Lei n.º 13.146 de 2015, que estão sujeitos à curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade. Já o artigo 747 do Código de Processo Civil prevê que a interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei n.º 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições. Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis: Art. 6o A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações

adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Esse último dispositivo é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição. Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa. Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere). O art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, "os ébrios habituais e os viciados em tóxico"; o inciso III, que albergava "o excepcional sem desenvolvimento mental completo", passou a tratar, apenas, das pessoas que, "por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade"; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo. Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.", prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§ 1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§ 2º). Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§ 1º). Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada "interdição completa", na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial. Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Desse modo, verifico, no caso em comento, clarividente a impossibilidade do interditando de exprimir a sua vontade, pois consta do laudo médico que possui a doença identificada pelo CID-I10/F79, assim como que é incapaz de exercer os atos da vida civil, inclusive trabalhar, e possui incapacidade plena. Além disso, em audiência, este juízo constatou a incapacidade do interditando de prestar depoimento, bem como alimentar-se, medicar-se e cuidar de sua higiene pessoal sem a ajuda de terceiro. Assim sendo, não pairam dúvidas que o réu é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interditado (art. 4º do Código Civil). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR o interditando JOSE DIAS DA SILVA como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art. 4º, III, do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de aposentadoria/benefício, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade do interditando. Confirmo a tutela de urgência concedida e nomeio MARIA APARECIDA DA SILVA GUIMARAES como curadora do interditado, devidamente qualificado nos autos. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 1.060/50, pois os interessados são benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. Sem custas, na forma da Lei n.º 1.060/50. Sentença publicada em audiência. Saem as partes intimadas. Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Declaro encerrada a audiência. Desnecessária a assinatura da ata, pois foi feita por videoconferência pelo sistema GOOGLE MEET, mediante gravação de imagem e som. Saem os presentes intimados". Nada mais havendo, determinou o Juiz que encerrasse a presente ata. Eu, Marilene Lemes de Souza Chaves, Secretária, digitei."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Vilhena, 12 de junho de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7010052-36.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Restabelecimento

Polo Ativo: AUTOR: ADELAR DUTRA DOS SANTOS, CPF nº 60984651268, LINHA 95, CAPA 90, CHACARA 04 IRMAOS ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650
Polo Passivo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 26.515,69
SENTENÇA
Trata-se de ação de concessão de benefícios por incapacidade laboral cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez.
Após a realização da perícia médica, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com Id. 90681841..
Instada a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos (Id. 91218267), pugnou pela homologação, expedição da ordem de implantação e do RPV do valor acordado.
Os autos vieram conclusos para decisão. DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e sem honorários nos termos do acordo.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).
Publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe.
Disposições para a CPE- URGENTE:
a) Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, encaminhando cópia do acordo, desta sentença homologatória e dos documentos pessoais da parte autora.
b) Sobrevindo resposta da implantação, remeta-se a contadoria para cálculos.
Após, expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder ao pagamento dos valores mencionados, em favor da parte autora, observando o valor apresentado nos autos.
c) Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial eletrônico à parte autora, aos dados bancários vinculados na petição.
d) Expeça-se RPV no valor de R$ 370,00 em favor do médico perito nomeado nos autos e intime-se o INSS a efetuar o seu pagamento.
Cumpridas as determinações alocadas, arquive-se com as baixas necessárias, independente de nova determinação.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003394-64.2020.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Polo Ativo: EXEQUENTES: RAFAEL PEREIRA FLORENCIO, RUA JEQUITIBÁ 1217 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, RICARDO PEREIRA FLORENCIO, RUA JEQUITIBÁ 1217 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EXECUTADO: ROBSON FLORENCIO, ERMELINO BATALHA 2029 SETOR 29 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 92.474,21
DESPACHO
ALVARÁ ELETRÔNICO: Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de transferência de valores diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco autorização do juízo para remessa dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, diretamente para conta bancária da parte interessada.
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 543,06 Rosangela Pereira 97195723291 1543601 - 0 Sim Banco Cooperativo do Brasil S.A. – BANCOOB/SICOOB (756) Ag.: 3271 C.: 79037-0 R$ 18,72 Rosangela Pereira 97195723291 1543600 - 1 Sim Banco Cooperativo do Brasil S.A. – BANCOOB/SICOOB (756) Ag.: 3271 C.: 79037-0 R$ 201,01 Rosangela Pereira 97195723291 1543599 - 4 Sim Banco Cooperativo do Brasil S.A. – BANCOOB/SICOOB (756) Ag.: 3271 C.: 79037-0 R$ 87,06 Rosangela Pereira 97195723291 1543598 - 6 Sim Banco Cooperativo do Brasil S.A. – BANCOOB/SICOOB (756) Ag.: 3271 C.: 79037-0 TOTAL: R$ 849,85Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para implementação da ordem. Após, certifique-se o cumprimento integral.
1- Fica a parte exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar em sentido de prosseguimento do feito a garantia do crédito exequendo, sob pena de extinção do processo.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004410-58.2017.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249
Polo Passivo: EXECUTADOS: PANKEKAS & MASSAS EIRELI - ME, CNPJ nº 20374514000114, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5422, BOX 03, PARQUE SHOPPING VILHENA JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRO XAVIER, CPF nº 36337331168, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 8486 CENTRO (S-01) - 76980-128 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIZANGELA VEIBER DA CRUZ, CPF nº 80476732972, AV. JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 3454 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 72.058,90
DECISÃO
A tentativa de intimação pessoal da parte executada restou infrutífera, conforme AR de ID 90283872. Todavia, o endereço onde se tentou intimar o devedor, foi o mesmo onde ocorreu sua citação.
Desse modo, com fundamento no art. 274, parágrafo único cc art. 513, § 3, do CPC, considera-se o devedor intimado do bloqueio realizado.
Converto a indisponibilidade de valores em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC.
Expeço alvará eletrônico em favor do exequente.
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 3.574,39 COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL 03632872000160 1546328 - 9 Sim Banco Cooperativo do Brasil S.A. – BANCOOB/SICOOB (756) Ag.: 0001 C.: 80000659-3 TOTAL R$ 3.574,39Denoto que o valor será transferido para a conta indicada acima no prazo de 48 horas.
Por intermédio da publicação automática, fica intimada a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921 do CPC.
Transcorrido o prazo, voltem conclusos.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005214-16.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação
Polo Ativo: AUTORES: M. A. D. A. P., CPF nº 07335892279, RUA CENTO E DOIS-SEIS 2830 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-620 - VILHENA - RONDÔNIA, S. G. D. A. G. S., CPF nº 05133811209, RUA CENTO E DOIS-SEIS 2830 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-620 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELLE DINIZ DA COSTA, OAB nº RO11399
Polo Passivo: REU: V. P. S., CPF nº 06228525158, RUA ERMELINDO BATALHA 263 BODANESE - 76981-062 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 15.840,00
DESPACHO
1- Recebo a inicial.
2- Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, tendo em vista que presente nos autos elementos que evidenciam sua condição de pessoa hipossuficiente.
Cuida-se de ação de divórcio sem partilha c/c regulamentação de guarda, visitas e alimentos, promovida por Sara Gabriele de Almeida Godoy Santana em desfavor de Vitor Pedro Santana.
Presentes a plausibilidade do direito material e flagrante a necessidade de recebimento de alimentos da menor, como forma de resguardar seu direito à vida, saúde, alimentação, etc.
DEFIRO O PEDIDO LIMINAR de alimentos provisórios em favor do requerente, via de consequência arbitro os alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, correspondente a R$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), os quais, justifico em razão de não haver elementos de prova com relação aos rendimentos do requerido.
Os valores serão devidos a partir de sua citação, incidirá no dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito/transferência bancária junto a conta de titularidade da genitora do autor.

3- DESIGNO audiência de conciliação para o dia 24 de Agosto de 2023 às 11:00 horas, por sistema de videoconferência, através do aplicativo Google Meet, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, devendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado. Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte Link: https://meet.google.com/hqt-beic-dgh, ingressando na sala na data e horário agendados.
As partes deverão informar nos autos (através de seus advogados/Defensores Públicos) os e-mails pelos quais participarão da solenidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da audiência.
4- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e da audiência designada, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, com fim trazer celeridade ao procedimento, deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência aos fatos a serem provados.
5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, decorrido o prazo da parte requerida, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. De igual forma, deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência aos fatos a serem provados.
6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n. 7007688-96.2019.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Distribuição: 18/11/2019
REQUERENTE: NADIR DE SOUZA CORCINO, CPF nº 33490635949, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4166 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
REQUERIDOS: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ nº 33041062000109, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, L. DE PADUA LEMOS LIMA - ME, CNPJ nº 09440303000108, ROD BR-364 KM 194 s/n SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
Valor da causa: R$ 52.490,00
S E N T E N Ç A
Assiste razão ao exequente, uma vez que a sentença proferida nos autos não condicionou a entrega do DUT e do salvado como termo para a efetivação da obrigação fixada na sentença.
No mais, considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente/autora, JULGO EXTINTO este Cumprimento de sentença promovido pelo REQUERENTE: NADIR DE SOUZA CORCINO contra REQUERIDOS: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, L. DE PADUA LEMOS LIMA - ME, nos termos do art. 924, II, do CPC.
DEFIRO o pedido de expedição de alvará eletrônico em favor dos exequentes conforme petição de id n. 91085663. Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente à Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, “transferência”, havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.
MODALIDADE: transferência
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 6.933,44 jenifer rosa de almeida sociedade individual de advocacia 38503443000178 1545479 - 4 Sim Banco Cooperativo do Brasil S.A. – BANCOOB/SICOOB (756) Ag.: 3325 C.: 105127-0 EditarExcluir R$ 12.876,40 chaves & soletti 14805977000190 1545479 - 4 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 4742 C.: 140-6 EditarExcluir R$ 68.254,35 NADIR DE SOUZA CORCINO 33490635949 1545479 - 4 Sim Banco Cooperativo do Brasil S.A. – BANCOOB/SICOOB (756) Ag.: 3325 C.: 45560-1 EditarExcluir TOTAL R$ 88.064,19Intime-se a parte exequente para acompanhar o pagamento do alvará judicial.
Intimem-se os executados/réus para, no prazo de 5 dias, comprovarem o pagamento das custas processuais determinada na fase de conhecimento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Sem custas na fase de cumprimento de sentença.
No mais, considerando a total satisfação do débito, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, decorrido o prazo e realizados os atos necessários com relação a exigência das custas processuais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023 .
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7007935-77.2019.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico
Polo Ativo: AUTORES: LORENA MENDES MARTINELLI, CPF nº 79194672504, AV. BARÃO DO RIO BRANCO 2683 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GEORGE BARRETO FILHO, CPF nº 92556337591, AV. BARÃO DO RIO BRANCO 2683 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A
Polo Passivo: REU: HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DO REU: ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO, OAB nº DF55902, TERENCE ZVEITER, OAB nº DF11717
Valor da causa: R$ 20.000,00
DECISÃO
Acolho a impugnação ofertada pelo requerido ao id.90993197, uma que a Dra Simone Abrante, atua como médica Neurologista e o caso dos autos requer perícia realizada por médico cirurgião.
Deixo por ora de analisar a indicação de perito efetuado pelo requerido, uma vez que o médico Danilo Noronha Nunes, habilitado no TJRO passou a aceitar as perícias médicas para o qual tem sido nomeado por este juízo.
Cumpre denotar que o Dr Danilo Noronha é especialista em: "Perícia Legal, Saúde Ocupacional, Cirurgião Plástico, Cirurgião Geral, Clínico(a) Geral, Generalista, Ginecologista, Legista, Medicina de Tráfego, Medicina do Trabalho, Neurocirurgião, Obstetrícia, Ortopedista, Pediatra, Psiquiatra, Traumatologista, Saúde Mental", os quais se mostram suficientemente adequado para o caso dos autos.
1- Assim, nomeio como perito médico o DR. Danilo de Noronha Nunes, médico cadastrado junto ao TJ/RO, com especialidade em perícia médica.
Neste ato consigno que por se tratar de análise de possível erro médico, a perícia será realizada de forma documental como forma de investigar se os procedimentos e métodos adotados foram o correto para o atendimento da parte autora. Em caso de recusa, o profissional deverá justificá-la de forma fundamentada, já que a sua habilitação junto ao PJRO foi ato de sua própria vontade.
2.1- Atento a complexidade do caso, desde já estabeleço como honorários periciais o valor de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais) os quais se mostram compatíveis com o praticado pelo TJ/RO em demandas semelhantes a estas.
2.2- Intime-se o perito para no prazo de 05 (cinco) manifestar aceitação ao encargo processual. Havendo concordância, DÊ-SE VISTA ao perito da integralidade do processo.
2.3- Por intermédio da publicação automática, ficam as partes intimadas partes para, querendo, apresentar nos autos os quesitos legais.
2.4- Sobrevindo os quesitos, intime-se o perito para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
3- Ante ao ônus da prova pleiteada pelo requerido Hospital de Medicina Especializada LTDA e facilitação de defesa em favor da requerente (CDC), atribuo ao requerido obrigação de antecipar os honorários periciais, podendo, em caso de sagrar-se vencedor na lide, pleitear a restituição na forma processual.
O valor deverá ser depositado nos autos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Intime-se.
4- Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, oportunidade em que as partes poderão apresentar oposição, de forma oral, ao laudo médico e apresentar suas alegações finais.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7013025-95.2021.8.22.0014
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Polo Ativo: AUTOR: COMERCIO E INDUSTRIA DE SORVETES ESKIMO LTDA - EPP, CNPJ nº 75503821000140, ROD BR 101 s/n km 385 VILA NOVA - 88820-000 - IÇARA - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DAGOSTIN HAHN, OAB nº SC38940
Polo Passivo: REU: SABORES DA AMAZONIA LTDA - ME, CNPJ nº 22339695000254, AVENIDA MELVIN JONES 1165 CRISTO REI - 76983-387 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
Valor da causa: R$ 35.132,73
DECISÃO
Comércio e Indústria e Sorvetes Eskimó LTDA, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a sentença exarada ao id.89899637, alegando que a referida decisão fora contraditória. Requereu, por isso, seja suprida a referida contradição, para reanálise da decisão proferida.

O embargado apresentou Contrarrazões de Embargos ao id. 91000148.
É a síntese necessária. Decido.
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência da contradição apontada, visto que os pressupostos de validade e continuidade da ação fora amplamente difundida na decisão embargada. A sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorreita.
Com isso, se a parte embargante está irresignada com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por Comércio e Indústria e Sorvetes Eskimó LTDA, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7002336-55.2022.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: RITA MOURA DA SILVA
INTIMAÇÃO PARTES - LEILÃO
Ficam AS PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das datas do leilão/hastas públicas designado(as) no ID 91774284, 1º LEILÃO: 15 de agosto de 2023, com encerramento às 09:00 horas 2º LEILÃO: 29 de agosto de 2023, com encerramento às 09:00 horas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004706-07.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: EDILENE CRYSTINA FOLADOR
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CLARA SILVA FOLADOR, OAB nº RO12308
Valor da causa: R$ 3.977,54
DESPACHO
Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, “transferência”, havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.
MODALIDADE: Transferência Bancária
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 4.614,77 MUNICIPIO DE VILHENA 04092706000181 1545672 - 0 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1825 C.: 11-3 R$ 465,60 ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE VILHENA 47996044000187 1545672 - 0 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1825 C.: 3594-0 TOTAL: R$ 5.080,37Denoto que o valor estará disponível na conta acima indicada em até 05 (cinco) dias.
Após, arquive-se definitivamente os autos.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008492-59.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Temporária
Polo Ativo: AUTOR: GLEICI ELLY DE OLIVEIRA GOMES, CPF nº 03213728241, MADEIRA MAMORE 2830 TRIANGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602A
Polo Passivo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 24.240,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de concessão de benefícios por incapacidade laboral cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez.
Após a realização da perícia médica, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com Id. 91122487..
Instada a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos (Id 91305099), pugnou pela homologação, expedição da ordem de implantação e do RPV do valor acordado.
Os autos vieram conclusos para decisão. DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.
Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e sem honorários nos termos do acordo.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).
Publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe.
Disposições para a CPE- URGENTE:
a) Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, encaminhando cópia do acordo, desta sentença homologatória e dos documentos pessoais da parte autora.
b) Sobrevindo resposta da implantação, remeta-se a contadoria para cálculos.
Após, expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder ao pagamento dos valores mencionados, em favor da parte autora, observando o valor apresentado nos autos.
c) Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial eletrônico à parte autora, aos dados bancários vinculados na petição.
d) Expeça-se RPV no valor de R$ 370,00 em favor do médico perito nomeado nos autos e intime-se o INSS a efetuar o seu pagamento.
Cumpridas as determinações alocadas, arquive-se com as baixas necessárias, independente de nova determinação.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000447-66.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Polo Ativo: F. P. D. M. D. V.
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: MARCOS JOSE GRIPA
ADVOGADO DO REU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836
Valor da causa: R$ 10.900,00
DESPACHO
Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, “transferência”, havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.
MODALIDADE: Transferência Bancária
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 1.202,05 ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE VILHENA 47996044000197 1543117 - 4 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1825 C.: 3594-0 TOTAL: R$ 1.202,05
Denoto que o valor estará disponível na conta acima indicada em até 05 (cinco) dias.

Efetivada a transferência, o que a CPE deverá se certificar, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto à quitação do débito e requerer o que entender de direito, importando a inércia no arquivamento dos autos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7007432-56.2019.8.22.0014
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Polo Ativo: EXEQUENTES: ISABELLY VITORIA SANTOS DE FREITAS, RUA QUINTINO CUNHA 758 CENTRO (S-01) - 76980-112 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA JULIA SANTOS DE FREITAS, RUA QUINTINO CUNHA 758 CENTRO (S-01) - 76980-112 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EXECUTADO: ROSIVALDO GOMES DE FREITAS, CPF nº 01684970261, GUARANI 3736 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 593,87
DESPACHO
Considerando que o alvará eletrônico não consuma a transferência determinada nos autos.
Serve o presente como OFÍCIO à Caixa Econômica Federal (e-mail: ag1825ro01@caixa.gov.br) para, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com a transferência do valor de R$ 131,99 (cento e trinta um reais e noventa e nove centavos), depositado na conta judicial n. 01536741-7, com seus acréscimos legais (havendo), para a seguinte conta bancária: agência n. 3325; conta corrente n. 63775-0; Banco SICOOB (756); favorecido ROSIVALDO GOMES DE FREITAS - CNPJ n. 17.558.045/0001-89, devendo zerar e inutilizar a conta após a transferência e encaminhar o comprovante para o e-mail cpe3civvil@tjro.jus.br.
Em seguida, adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos definitivamente, conforme já determinado no ID. 59331912.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7012770-40.2021.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
Polo Ativo: REQUERENTE: VIP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ nº 33661053000102, RUA MARQUES HENRIQUE 238 - B CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JULIO AUGUSTO TIBURCIO, OAB nº SP407300
Polo Passivo: REQUERIDO: NEIDE PEREIRA DE CARVALHO COMERCIO DE VEICULOS, AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 9659, - DE 8761/8762 AO FIM BOQUEIRÃO - 81730-000 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 400,55
DESPACHO
A parte comprovou o pagamento das custas para publicação do edital, portanto INTIME-SE a parte Executada por edital para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)
Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas ao curador especial para manifestação.
Após, a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7002958-37.2022.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057, JOVYLSON SOARES DE MOURA - MT16896-O
REQUERIDO: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO e outros (18)
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC4235-A
INTIMAÇÃO Fica o CM ADMINISTRACAO JUDICIAL E PERICIAS LTDA - CNPJ: 28.811.491/0001-70 (TERCEIRO INTERESSADO), por seu advogado CLAYTON DA COSTA MOTTA - OAB MT14870/O - CPF: 920.255.601-68 (ADVOGADO) intimado para se manifestar sobre as informações determinadas pelo juiz no ID 87442887 para juntada em prestação de contas, se foi enviado pelo autor ao referido administrador judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7012784-87.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Polo Ativo: AUTOR: ALEX SAURIN, CPF nº 74298747204
ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349A, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718
Polo Passivo: REU: JACIELLE BARBOSA DE LIMA, CPF nº 99189291204, AVENIDA MIL QUINHENTOS E QUINZE 1693 CRISTO REI - 76983-434 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, CAMILA ALVES TEXEIRA, OAB nº RO12303
Valor da causa: R$ 17.601,74
DESPACHO
Antes de sanear o feito e deliberar as provas pleiteadas, determino a intimação da requerida para esclarecer o pedido de prova pericial e por quais meios a prova seria viabilizada, uma vez que inexiste nos autos elementos mínimos que possa, eventual perito, se basear para confecção da prova pleiteada.
Digo isso porque o pedido é de verificação pericial da velocidade dos veículos no momento do acidente. Contudo, não há juntado nos autos vídeo do momento do acidente, não há cópia do tacógrafo retirada no momento do acidente, da mesma forma que não há indicação de registro preliminar da dinâmica do acidente pela Politec.
Concedo prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos para saneamento processual.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7011554-10.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Polo Ativo: EXEQUENTE: ZENIR DISARZ PRESENTES E DECORACOES EIRELI, CNPJ nº 05770191000194, GETULIO VARGAS 80, TERREOFUNDOS CENTRO - 99830-000 - GAURAMA - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TALES LUIS TOMALUSKI, OAB nº RS76089
Polo Passivo: EXECUTADO: ELESSANDRO KRUGERR DE MORAES 92414168234, CNPJ nº 30333276000152, DUQUE DE CAXIAS 615 CENTRO (S-01) - 76980-194 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R$ 7.530,41
DESPACHO
Em consulta ao sistema Sisbajud foram localizados diversos endereços registrados em nome da parte executada, conforme minuta anexa. Ressalte-se que incumbe à parte exequente as diligências para confirmar se os endereços estão atualizados, indicando quais deverão ser diligenciados.
Desta forma, intime-se a parte exequente para ciência e adotar as providências necessárias, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003984-36.2023.8.22.0014
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Polo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃO PAULO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
Polo Passivo: REU: MAICO GERONIMO DA SILVA, CPF nº 02032037203, AVENIDA BRASIL 4859 JARDIM ELDORADO - 76987-156 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 50.569,81
SENTENÇA
Trata-se de Ação monitória promovia por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do vale do Juruena em face de Maico Geronimo da Silva.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo extrajudicial realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (Id. 90163862).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
In casu, observa-se que o pacto celebrado consta com a assinatura das partes e seus respectivos patronos e testemunhas, portanto, imperiosa a homologação do acordo, pois não se vislumbra qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento.
Ademais, considerando que a avença em referência é sobre objeto lícito, possível e respeita o melhor interesse das partes, tomo-o por regular e sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (Id. 90163862), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Os honorários advocatícios integraram a proposta de acordo.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7007474-76.2017.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários

Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190
Polo Passivo: EXECUTADO: NATAN DONADON, CPF nº 24194425200
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964
Valor da causa: R$ 424.368,69
DESPACHO
Os autos vieram conclusos com pedido de suspensão de CNH e passaporte da parte devedora/executada.
Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a adoção de medidas coercitivas para a satisfação do crédito exequendo.
A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil, ampliou os poderes do magistrado, autorizando-o a valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.
Tais medidas devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitados os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).
Dentro desse contexto e considerando a situação fática processual, o pleito do(a) credor(a) merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens de sua propriedade, tampouco houve indicação de bens pela parte executada que se furtou do cumprimento da obrigação perante o credor.
No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, dentre outras providências. Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800751-04.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)
No mesmo sentido, segue o posicionamento recente do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS QUE AUTORIZARAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 139, IV, do CPC/2015, incumbe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." 2. Para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente. 3. No caso, segundo assinalou o órgão julgador, após esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, a fim de reforçar os atos tendentes ao cumprimento da obrigação reconhecida pelo título judicial, optou o magistrado por eleger medida indutiva e coercitiva que cons iderou adequada, necessária, razoável e proporcional. Esse entendimento foi encampado pelo Tribunal local, que ainda ressaltou o fato de que o executado possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da indenização decorrente do acidente que provocou. 4. Para se ultrapassar a conclusão alcançada no tocante ao juízo de adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida, a fim de acolher a tese recursal, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, aplicável, também, em relação aos recursos interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.679.274/PE, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 5/12/2017). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1785726 / DF AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0127612-7. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 19/08/2019).
Vale ressaltar, ainda, que, recentemente as Cortes Superiores de Justiça confirmou a possibilidade de suspensão da CNH do devedor.
Por isso, considerando a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, prestigiando ainda o direito do credor de ter o crédito, DEFIRO o pedido formulado e determino:
a) A expedição de ofício ao DETRAN-RO para suspender a Carteira Nacional de Habilitação – CNH do executado NATAN DONADON, 241.944.252-00, fazendo-se as anotações necessárias, até posterior manifestação do juízo.
O cumprimento da ordem deverá ser remetido ao endereço eletrônico: cpe3civvil@tjro.jus.br.
As medidas vigorarão até que seja saldado o débito integralmente ou extinto o processo.
Em havendo resposta, intime-se o exequente para manifestação do prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003875-90.2021.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Polo Ativo: AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Polo Passivo: REU: NILSON HELENO SCHMOLLER, CPF nº 52048195253, AV. TANCREDO NEVES 5226, 8451-5349 JARDIM ELDORADO - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 23.434,25
Os autos vieram conclusos a pedido do gabinete para correção da sentença lançada ao id.91108503, uma vez que houve erro material na inserção do nome das partes. Razão essa que, na forma do artigo 494, I, do CPC, corrijo o erro nos abaixo delineado e com reabertura do prazo processual com efeitos sob as intimações efetuadas via DJE:
SENTENÇA
Versam os presentes autos sobre ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Honda S/A, em face de Nilson Heleno Schmoller.
Os autos vieram concluso após manifestação do requerente dando conta da não localização do requerido.
Examinados, decido.
Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido. No expediente de id.89375567, o requerente foi intimado para tomar conhecimento da certidão do oficial de justiça e providenciar o andamento do feito, porém, ateve-se somente a pedir a constrição do veículo junto ao órgão de trânsito.
Pois bem! Considerando que feito tramita a mais de um ano sem implementação da citação do requerido ou localização do veículo para concretização da liminar deferida, outro caminho não há a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.
Neste sentido, é a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça em Rondônia:
Busca a apreensão. Citação. Ausência. Extinção do processo. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, hipótese em que não se exige prévia intimação pessoal para dar andamento ao feito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014711-32.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 09/10/2020.
Apelação cível. Preliminar de Infringência aos princípios da vedação da decisão surpresa. Instrumentalidade das formas. Celeridade. Economia processual. Afastamento. Processo. Desenvolvimento válido e regular. Pressupostos. Citação. Ausência. Extinção do processo. Possibilidade. Intimação pessoal do autor. Desnecessidade. Não há falar em ofensa ao princípio da vedação da decisão surpresa na hipótese de o juízo fazer constar alerta em ato judicial de que a desídia da parte culminaria em extinção do feito sem a resolução do mérito. Inaplicáveis ao caso os princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. A citação é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e a inércia da parte autora em promovê-la acarreta a extinção do procedimento, nos termos do art. 485, IV, do CPC, sem a necessidade de intimação pessoal do autor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7049452-38.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/09/2020.
Não sendo possível efetivar a citação da parte requerida, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC.
Revogo a medida liminar concedida.
Custas finais indevidas.
Transitada em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000634-40.2023.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
Polo Ativo: EXEQUENTES: RAFAEL FERREIRA BAZZI, CPF nº 81028547234, AVENIDA MARECHAL RONDON 2856 CENTRO (S-01) - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA, R. F. BAZZI LTDA, CNPJ nº 35785227000174, AVENIDA MARECHAL RONDON 2856 CENTRO (S-01) - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468
Polo Passivo: EXECUTADO: LUIZ CEZAR EVANGELISTA FANTIN, CPF nº 83448993204, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4021 JARDIM AMÉRICA - 76980-723 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 304.563,53
DESPACHO
Defiro a concessão de prazo ao exequente, sem suspensão do processo.
Concedo prazo de 10 (dez) dias ao exequente para implementação das diligências necessárias, ficando, desde já a parte exequente intimada para promover o devido andamento do processo até o limite do prazo, independente de nova intimação, sob pena de suspensão na forma do artigo 921 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005604-59.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Dissolução
Polo Ativo: EXEQUENTE: E. D. O., CPF nº 88140296287, LINHA BR CHUPINGUAIA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757A, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073
Polo Passivo: EXECUTADO: I. R. D. O., RUA DOS ESPORTES 192, GUAPORÉ CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757A, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 104.006,80
DESPACHO
Diante da inércia da parte exequente e ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.
Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.
Nada sendo pleiteado, arquive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Neste ato, suspendo o curso e os efeitos da multa indicada ao id.65419504.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7011104-67.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Polo Passivo: EXECUTADOS: ANTONIO BALBINO DE SOUZA NETO, CPF nº 68782322449, AV. 2504 2988 JARDIM SOCIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, A. B. DE SOUZA NETO EIRELI - ME, CNPJ nº 24702636000143, 2511 1333 JARDIM SOCIAL - 76992-000 - GUAPORÉ (CHUPINGUAIA) - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 14.596,99
DESPACHO
Em consulta ao sistema Sisbajud foram localizados diversos endereços registrados em nome da parte executada, conforme minuta anexa.
Ressalte-se que incumbe à parte exequente as diligências para confirmar se os endereços estão atualizados, indicando quais deverão ser diligenciados.
Desta forma, intime-se a parte exequente para ciência e adotar as providências necessárias, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006445-25.2016.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo Ativo: AUTORES: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, CPF nº 49616099191, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4038 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, CPF nº 69532761268, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4038, ESCRITÓRIO SCHRAMM JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146
Polo Passivo: REU: NISSEY MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 07527707000108, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7363 SETOR INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510, SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT4004O
Valor da causa: R$ 40.000,00
DESPACHO
O Tribunal de Justiça de Rondônia recentemente instituiu nova forma de expedição de alvará judicial, nomeada como Alvará Eletrônico, nele incluído duas modalidades de levantamento de valores, conforme se delimita a baixo:
A primeira modalidade é definida como saque. Nessa, será remetida ordem bancária via sistema à agência da Caixa Econômica Federal vinculada à Comarca e lá ficará à disposição do beneficiário por 30 (trinta) dias para levantamento do valor em espécie, ou seja, será necessário o comparecimento do beneficiário à agência. Na segunda, é remetida ordem de transferência de valores via sistema à Caixa Econômica Federal, já indicando a conta bancária do beneficiário que deverá ser remetidos os valores. Ao receber a ordem bancária do juízo, no prazo máximo de 48 horas, o valor já estará na conta informada na ordem bancária. Essa opção dispensa o comparecimento da parte à agência bancária. A vista disso, é necessário que a parte indique qual modalidade deverá ser expedido o alvará eletrônico, sendo que se optar pela segunda opção, deverá indicar os seguintes dados: Nome do beneficiário, Banco, agência, número da Conta bancária, CPF ou CNPJ.
Para tanto, defiro prazo de 05 (cinco) dias para prestar as informações necessárias à expedição da ordem eletrônica de levantamento de valores.
Aguarde-se.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000733-78.2021.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Polo Ativo: REQUERENTE: ELEMAR SCHULZ, CPF nº 02473624844, RUA MARCOS DA LUZ 1926, CHÁCARA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813
Polo Passivo: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Valor da causa: R$ 34.980,00
DESPACHO
1. Considerando a concordância do INSS aos valores ofertados em cumprimento de sentença de id. 74059612, pelo Requerente, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
2. Expedida a(s) RPV(s) nos valores ofertados ao id.74059612, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
3. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
3.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
3.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
3.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000075-20.2022.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Polo Ativo: AUTOR: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, ELIETE SANTANA MATOS, OAB nº AM1052, HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A
Polo Passivo: REU: G. S. P., CPF nº 00515025267, RUA SETECENTOS E TRINTA E QUATRO 2092 MARCOS FREIRE - 76981-184 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 12.065,01
DESPACHO
A ação foi distribuída em janeiro/2022 e até a presente data não foi implementada a citação da(s) parte requerida(s), apesar de inúmeras tentativas neste sentido.
Conforme se pode observar, o presente processo não traz efetividade para a parte. Não é crível a persistência de um processo que nada traz de efetividade, ainda mais quando se leva em conta o tempo que se está atuando com autos sem qualquer propriedade de trazer algum benefício.
O processo não tem vida em si mesmo, nem é o Estado o beneficiário direto do processo para sozinho lhe buscar o fim almejado, mas sim as partes que nela buscam a jurisdição e, que por tal razão óbvia, são os verdadeiros interessados a movimentar-lhes.
Embora regularmente intimada por três oportunidades da ausência de citação do executado, conforme certidão de intimação constante no Id. 90906603 , Id.89739308 e Id. 87901185, a exequente quedou-se inerte, tendo decorrido o prazo e até então tem permanecido sem promover pelo andamento da ação.
Não havendo demonstração clara de que o processo possa trazer esse provimento, demonstrado a tramitação inócua e dispendiosa, somente resta a este juízo o arquivamento dos presentes autos. Neste sentido: Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000- Rel. Des. Alexandre Miguel- J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001- Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001- Rel. Des. Kiyochi Mori- J. 17/04/2013; Agravo em Recurso Especial nº 463.675-RO (2014/0009951-5) Relator Ministro Marcos Buzzi.
Esse mesmo entendimento também está sendo recepcionado em outros Tribunais, que têm entendido que “não basta ao interessado propor a ação, necessário para entrega da prestação jurisdicional que promova diligências efetivas e produtivas ao seu desenvolvimento. Se as providências adotadas não são frutíferas e o credor não consegue localizar bens passíveis de penhora, mostra-se correta a extinção da execução que tramita há anos sem alcançar qualquer resultado” (TJDF, 3ª Turma Cível, Apelação 20100510125716APC – Acórdão 791802, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira).
Não é diferente o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PATRONO REGULARMENTE INTIMADO VIA DJ. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. Intimado o autor a promover a citação do devedor e não o fazendo, a extinção do processo é medida que se impõe. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, sendo prescindível a intimação pessoal prévia da parte autora (TJ-RO - APL: 00165404920148220001 RO 0016540-49.2014.822.0001, Data de Julgamento: 11/03/2019).

Desta feita, em consonância com os fundamentos acima e o posicionamento jurisprudencial a respeito, entendo prejudicado o presente processo, que diante do estado de impropriedade, carece de elementos/fundamentos essenciais à estrutura processual de existir.
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c § 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7010194-40.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AV. DAS NAÇÕES 2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Polo Passivo: EXECUTADO: XIRLEI CAMPOS ALMEIDA, CPF nº 58537910953, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 122, APTO 302, BLOCO B JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR, OAB nº SP170162
Valor da causa: R$ 197.873,56
DESPACHO
A pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.
Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005664-95.2019.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Polo Ativo: REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Polo Passivo: REQUERIDO: JUAREZ CAETANO DE PAIVA, AVENIDA LIBERDADE 3683 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 9.261,54
DESPACHO
A pesquisa RENAJUD, restou frutífera, sendo que foram realizadas a restrições de circulação no veículo localizado, conforme espelho anexo.
Intime-se a parte autora para requerer o que de direito.
Prazo de 10 dias.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007759-04.2011.8.22.0014
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 20/09/2011
EXEQUENTES: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA, OAB nº RO3691, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: MARCIO REGIO DE SOUZA, M R DE SOUZA REPRESENTACOES - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
A pesquisa SISBAJUD restou infrutífera, conforme documento em anexo.
No mais, trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela EXEQUENTES: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADOS: MARCIO REGIO DE SOUZA, M R DE SOUZA REPRESENTACOES - ME, objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela CDA que acompanhou a petição inicial.
O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e, passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, permanecendo em arquivo pelo prazo da prescrição quinquenal.
É o relatório. Decido.
No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º, do art. 40 da LEF, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontrou nesta situação há mais de cinco anos.
Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.
As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:
"Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal." Fonte site www. Tj.ro.gov. br. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fisca). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes.
Assim, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil RECONHEÇO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE sob a Certidão de Dívida Ativa de nº. 169/2011 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO com improcedência do mérito da execução.
Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema PJe.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7010474-45.2021.8.22.0014
Classe: Tutela Antecipada Antecedente
Assunto: Alimentação
Polo Ativo: REQUERENTE: MARLI DIAS BERNARDO, CPF nº 91325889920, RUA 102-19 3214 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-791 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255
Polo Passivo: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 13.200,00
DESPACHO
A simples irresignação a conclusão que chegou o perito médico em seu laudo, não se mostra suficiente para rescindir o laudo pericial ou justifique a realização de uma nova perícia, motivo pelo qual indefiro o pedido de id.90875349
1- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.
1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006124-82.2019.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Polo Ativo: AUTOR: IVANE DE JESUS ROCHA, CPF nº 35147008268, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4150, SALA C JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478
Polo Passivo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 15.428,04
DESPACHO
Atento ao contido nos autos indicando inúmeras desistências na realização da perícia e ao tempo que já decorre o processo, determino a intimação da parte autora para indicar no prazo de 05 (cinco) dias, dentre os profissionais habilitados no TJRO, médico perito disponível para realização da perícia médica pendente, a qual poderá ser feita por intermédio do link: https://www.tjro.jus.br/ceajus/pessoafisica/consultaprofissional
Sobrevindo as indicações, venham os autos conclusos para deliberação.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003394-93.2022.8.22.0014
Classe: Monitória
Assunto: Nota de Crédito Comercial
Polo Ativo: AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 22840706000102, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485
Polo Passivo: REU: LUANA CAROLAINE RIBAS, CPF nº 03281244270, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1906 JARDIM PRIMAVERA - 76983-314 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.993,91
DESPACHO
Constituído o título monitório em título judicial, imperioso é o início da fase de cumprimento de sentença.
1 - Assim, cuida-se de cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525, ambos do CPC). Altere-se a classe processual.
2- Intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
2.1- Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
2.2- Caso advenha o pagamento integral no prazo do item "2", desde já fica determinado a expedição de alvará judicial ou ofício de transferência do valor incontroverso e após conclusos para sentença de extinção.
2.3 - Não havendo o pagamento ou irresignação do executado, intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, mediante demonstrativo de débito atualizado, devendo recolher custas das diligências requeridas.
3 - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
4 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 - Após venham os autos conclusos para deliberação.
SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE: REU: LUANA CAROLAINE RIBAS, CPF nº 03281244270, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1906 JARDIM PRIMAVERA - 76983-314 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005518-15.2023.8.22.0014
Divórcio Consensual
REQUERENTE: E. A.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.000,00
DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio consensual.
A petição inicial merece ser emendada a fim de se regularizar o valor da causa e promover o recolhimento das custas processuais ou comprovar a hipossuficiência, uma vez que, compulsando os autos, nota-se que houve aquisição de bens durante a união do casal, devendo esclarecer quanto aos maquinários pesados, mencionados na inicial, se os mesmo foram adquiridos na constância do casamento, procedendo a devida regularização na inicial.
A parte autora requer a gratuidade da justiça. Porém não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para regularizar o valor da causa, bem como juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) a fim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7010005-62.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução
Polo Ativo: AUTOR: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, CNPJ nº 00953493000184, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
Polo Passivo: REU: CRISTIANO SOUZA SANTOS, CPF nº 00402423232, RUA 9313 S/N, LOTE 20 QUARA 08 SETOR 93 IPÊ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.400,00
DESPACHO
Defiro parcialmente o pedido de id.90748526.
Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias.
Desde já fica a parte autora intimada para promover o devido andamento do processo até o limite do prazo.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001602-80.2017.8.22.0014
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos

Polo Ativo: EXEQUENTE: GEOVANE MIGUEL MUHL CELESTINO, RUA 116-03 2344 UNIAO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EXECUTADO: GECIONE DE MOURA CELESTINO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CASTELO BRANCO 1128 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A
Valor da causa: R$ 794,75
DESPACHO
Intime-se a parte autora/exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo, conforme estabelece o artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
Com a intimação, independente de manifestação, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se a CPE com o necessário.
Serve o presente como MANDANDO DE INTIMAÇÃO.
EXEQUENTE: GEOVANE MIGUEL MUHL CELESTINO, RUA 116-03 2344 UNIAO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0012309-37.2014.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Tarifas
Polo Ativo: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: MARIA NUNES HEGUEDIX
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.524,84
SENTENÇA
Procedi com o desbloqueio judicial dos ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD.
Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA contra EXECUTADO: MARIA NUNES HEGUEDIX.
As partes entabularam acordo de parcelamento extrajudicial, através do qual o executado se comprometeu a realizar a quitação do débito em 20 (vinte) parcelas mensais, conforme ID. 91630570.
Assim, pleitearam pela suspensão do feito.
É, essencialmente, o relatório. Decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o Novo Código de Processo Civil consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição. A conciliação, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Sob tal premissa, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa de que o acordo reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação é medida que se impõe.
No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que tal pedido não merece deferimento. É que após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da sentença, sem que seja necessário recolher novas custas para tanto.
Deste modo, suspender os autos não traria nenhum benefício ao credor, eis que deverá peticionar informando eventual descumprimento e requerendo a realização de diligências, esteja ou não o processo arquivado. Além disso, em caso de cumprimento deverá peticionar informando o pagamento das parcelas, o que ensejaria nova conclusão dos autos, onerando o Cartório e o Juízo.
Lado outro, havendo desde logo o arquivamento, caso haja descumprimento não haverá acréscimo de trabalho à parte exequente e, em caso de cumprimento, estará desonerada da obrigação de informar a quitação do acordo. Ainda, será evitada uma nova e desnecessária conclusão apenas para extinção do feito.
Neste ponto, importante registrar que cabe às partes cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, CPC). Assim, por todos os ângulos verifica-se que a suspensão não trará nenhum benefício à parte credora e que, por outro lado, a homologação e arquivamento do feito, além de não causar nenhum prejuízo, prestigia os princípios da celeridade, economia processual e eficiência.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, por conseguinte, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, “b”, ambos do Código de Processo Civil.
No mais, ante a homologação do acordo, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim,, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Sem custas finais ou honorários advocatícios.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005153-92.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Título Judicial - CEJUSC
Assunto: Benefício de Ordem
Polo Ativo: EXEQUENTE: JOSE GERALDO SOARES, CPF nº 27200817287, RUA PERNAMBUCO 2354 JARDIM NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399
Polo Passivo: EXECUTADO: OSVALDO MUNHOZ, CPF nº 65745426268, RUA POTIGUARA 3597 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 33.841,00
DESPACHO
Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
Indefiro o pedido de citação/intimação por edital, uma vez que não houve o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte executada, portanto, tenho que a citação via edital é prematura.
Como é sabido, a citação por edital é medida excepcional adotada quando infrutíferas as tentativas de localização da executada, portanto, para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da executada.
A propósito, cito: [...] A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, impondo-se a declaração de sua nulidade quando não exauridos os meios possíveis para localização do citando. Apelação Cível, processo n.º 7006692-56.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021.
Ressalto que este juízo tem realizado no mínimo duas tentativas de diligências em sistemas informatizados, priorizando-se os sistemas junto à Receita Federal (INFOJUD) e Justiça Eleitoral (SIEL), eis que são atualizados com maior periodicidade do que com as instituições financeiras (SISBAJUD), a fim de evitar futuras arguições de nulidade da citação ficta como comumente tem ocorrido em outros feitos.
Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.
Decorrido o prazo, independente de manifestação, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0003145-87.2010.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Polo Ativo: AUTOR: CELSO RIBEIRO, CPF nº 65514076253
ADVOGADOS DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255
Polo Passivo: REU: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 20.400,00
DESPACHO
Altere-se a classe processual para constar como Cumprimento de Sentença.
1. INTIME-SE o Estado de Rondônia, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
2. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008023-52.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo Ativo: REQUERENTES: LUIZ DOS SANTOS, CPF nº 27219950225, RUA NOVA AURORA 4331, CASA RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-028 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDETE LOURENCO SABINO DOS SANTOS, CPF nº 38547279253, RUA NOVA AURORA 4331, CASA RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-028 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321B
Polo Passivo: EXCUTADO: KENIA ELIEZER MACHADO, CPF nº 38922568291, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1620, CASA S-22 - 76985-226 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438
Valor da causa: R$ 205.891,84
DESPACHO
Pela derradeira vez, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar dados bancários para transferência dos valores e, no mesmo prazo, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento (art. 921 do CPC).
Decorrido o prazo, independente de manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003043-91.2020.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Incapacidade Laborativa Temporária
Polo Ativo: REQUERENTE: JHONATAN RODRIGUES MORET, CPF nº 00915638282, RUA JOSIAS ANTONIO DA SILVA 1158 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A
Polo Passivo: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Valor da causa: R$ 8.332,50
DESPACHO
Razão assiste ao exequente (Id. 90764552) uma vez que imperou a preclusão consumativa ao executado, não havendo mais a oportunidade processual para eventuais impugnações. A razão que deixo de analisar os termos da petição de id. 85833779.
1- Intime-se o EXECUTADO para, no prazo de 20 dias, demonstrar nos autos o pagamento da respectiva RPV.
1.1- Não comprovado o devido pagamento, intime-se o(a) exequente, para pleitear o que entender de direito - prazo de 5 dias. Apresentada petição, façam os autos conclusos para eventual sequestro. Todavia, decorrido o prazo e mantendo-se o(a) exequente silente, retornem os autos ao arquivo.
Obs. Consigno que, caso o Executado demonstre que o pagamento foi realizado antes da petição do exequente (petição alegando o não pagamento), desde já, considero configurado a litigância de má-fé, e condeno o exequente a multa de 10% sobre o valor percebido.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 0000807-09.2011.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A
EXECUTADO: HERIVELTO LUIZ DUARTE RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE ALIPIA DE FARIA OLIVEIRA - PE34692
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Ficam as partes AUTORAS intimadas na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0003081-43.2011.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Atos executórios
Polo Ativo: PROCURADOR: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, CNPJ nº 04926655000146, AV CELSO MAZUTTI 12372, NÃO INFORMADO NOVA VILHENA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO PROCURADOR: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A
Polo Passivo: EXECUTADO: CLODOALDO PICCOLLI, RUA MODESTO BATISTA 3740, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 5.317,02
DESPACHO
Expedi ALVARÁ ELETRÔNICO à Caixa Econômica Federal na modalidade saque, em favor da parte exequente, para levantamento dos valores depositados, e atualizações.
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 3.037,77 GREICIS ANDRE BIAZUSSI 781.833.759-87 1546380 - 7 Sim Direto na agência TOTAL R$ 3.037,77A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1824), nesta cidade, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente.
Ademais, visando o prosseguimento do feito, fica intimada a exequente, por meio da publicação automática, a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921 do CPC.
Após, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7010824-96.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Polo Ativo: AUTOR: OLITA DA SILVA SOUZA, CPF nº 16287169249, RUA JOTA RIBEIRO s/n, DISTRITO DE NOVO PLANO CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, MARIA VITORIA LOURENCO SABINO DOS SANTOS, OAB nº RO10724
Polo Passivo: REU: LEONILDO VEIGA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA IGNEZ ROSELLA 1055 CRISTO REI - 76983-400 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.212,00
DESPACHO
1- Retifique-se o polo passivo da ação para incluir os filhos do falecido, conforme qualificação abaixo indicada:

Leonildo Veiga Filho, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF nº 239.038.482- 04, residente e domiciliado a Avenida 1511 (Ignez Rosella), nº 1079, Bairro Cristo Rei, em Vilhena – RO, CEP. 76.983-380, Telefone 69) 998444-9378; Leonildo Veiga Filho, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF nº 239.038.482- 04, residente e domiciliado a Avenida 1511 (Ignez Rosella), nº 1079, Bairro Cristo Rei, em Vilhena – RO, CEP. 76.983-380, Telefone 69) 998444-9378;
Luzia Veiga De Lacerda, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF/MF nº 010.804.101-80, residente na Rua Amapá, nº 2294, Residencial Moriá, Vilhena - RO, CEP 76.983-170, telefone (69) 98115-2067; Luzia Veiga De Lacerda, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF/MF nº 010.804.101-80, residente na Rua Amapá, nº 2294, Residencial Moriá, Vilhena - RO, CEP 76.983-170, telefone (69) 98115-2067; Maria Dolores Veiga de Campos, brasileira, casada, comerciante, inscrita no CPF/MF nº 203.279.272-91, residente na Avenida Melvin Jones, nº 1880, Bairro Cristo Rei, Vilhena – RO, Telefone (69) 33224225 e (69) 99979-9677. Maria Dolores Veiga de Campos, brasileira, casada, comerciante, inscrita no CPF/MF nº 203.279.272-91, residente na Avenida Melvin Jones, nº 1880, Bairro Cristo Rei, Vilhena – RO, Telefone (69) 33224225 e (69) 99979-9677.
2- Feita a retificação do polo passivo, expeça-se novo mandado de citação, nos seguintes termos:
a) DESIGNO audiência de conciliação para o dia 24 de Agosto de 2023 às 12:00 horas, por sistema de videoconferência, através do aplicativo Google Meet, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, devendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado. Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: https://meet.google.com/ncr-zqbp-oez, ingressando na sala na data e horário agendados.
As partes deverão informar nos autos (através de seus advogados/Defensores Públicos) os e-mails pelos quais participarão da solenidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da audiência.
Obs: Em sendo a parte autora representada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, DEVERÁ a CPE expedir comunicação pessoal da data e horário da audiência de conciliação.
b) Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e da audiência designada, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação, sob pena de ser-lhe decretada a revelia. Na oportunidade, com fim trazer celeridade ao procedimento, deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência aos fatos a serem provados.
c) Realizada a audiência e não obtida a conciliação, decorrido o prazo da parte requerida, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. De igual forma, deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência aos fatos a serem provados.
d) Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Serve a presente de mandado/carta.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001942-53.2019.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Títulos de Crédito
Polo Ativo: EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02579728000145, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
Polo Passivo: EXECUTADO: I. G. NOGUEIRA FORTUNATO E CIA LTDA - ME, RODOVIA MARIO ANDREAZZA 1151 CENTRO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 4.141,36
DESPACHO
Defiro o pedido formulado no ID. 91091268, a contar da data em que requerido (23/05/2023).
Findo o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento (art. 921 do CPC).
Decorrido o prazo, independente de manifestação, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004535-21.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Polo Ativo: AUTOR: H. D. S., RUA ANTÔNIO EXTEKOETTER 6680 ALTO ALEGRE - 76985-290 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: REU: T. D. S., CPF nº 02971037258, AVENIDA LIRIO DO VALE 1065, OU LOCAL DE TRABALHO PANKECAS - PARK SHOPPING S-35 - 76983-202 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 518,39
DESPACHO
Intima-se a parte autora para tomar ciência da resposta obtida por meio do ofício expedido a Caixa Econômica Federal e no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender ser adequado ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001045-88.2020.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Polo Ativo: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778
Polo Passivo: REU: ANDERSON DE MELO FONSECA, CPF nº 84699604234, AVENIDA LIRIO DO VALE 2652 S-35 - 76983-210 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 10.969,91
DESPACHO
Indefiro o pedido de id. 90305224 , uma vez que o ato processual pretendido pela parte, que visa garantir o exercício da tutela pleiteada na inicial depende de atuação direta do oficial de justiça. Logo, não há como ser cumprido por carta AR.
Pela derradeira vez, fica a parte a autora, por intermédio da publicação automática, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias demonstrar a distribuição da carta precatória expedida nos autos, sob pena de extinção por ausência pressuposto de continuidade e validade do processo.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006484-46.2021.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Polo Ativo: AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Polo Passivo: REU: BRUNO CARVALHO DE SOUZA, CPF nº 04789976203, AVENIDA ALTINO MANOEL DE OLIVEIRA 2418 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 11.650,34
DESPACHO
A pesquisa RENAJUD, restou frutífera, sendo que foram realizadas as restrições de circulação nos veículos localizados, conforme espelho anexo.
Intime-se a parte autora para requerer o que de direito.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7007216-90.2022.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
REU: LEONICE FERREIRA DA SILVA DE LIMA
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 222,67
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 20,24
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor R$ 202,43 a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006738-58.2017.8.22.0014
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 13/09/2017
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034
REU: JUCIMAR DE ANDRADE MEDEIROS, AV. TUPINAMBÁS 2950 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária apresentada por AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra REU: JUCIMAR DE ANDRADE MEDEIROS.
Diligências foram realizadas por este Juízo, via sistema on-line conveniados ao TJ/RO, para localização do endereço do réu e efetivação de sua citação. Ocorre, que mesmo intimado do resultado da diligência o autor deixou de promover a citação do réu no prazo legal, demonstrando o seu desinteresse nesta causa.
Importante ressaltar que o ato de citação é pressuposto processual de validade regular do processo, de modo que a não ocorrência deste ato por culpa da parte interessada leva a extinção do processo.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 485, inciso IV, § 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo.
Sem custas finais e sem honorários.
Transcorrido o prazo de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Vilhena,RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001514-03.2021.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Polo Ativo: EXEQUENTE: M. E. D. O. C., AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 4168, APTO 04 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-658 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EXECUTADO: M. S. C., CPF nº 03130598960, RUA IPÊ 2359 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387
Valor da causa: R$ 1.661,32
DESPACHO
Aguarde notícia do pagamento da terceira e última parcela do acordo.
Após, venham os autos conclusos para homologação e consequente extinção do processo.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7010384-03.2022.8.22.0014
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Revisão
Polo Ativo: REQUERENTES: M. H. C., CPF nº 03222564299, RUA 8212 5264, SETOR 082 BARÃO DO MELGAÇO II - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, L. C. C., CPF nº 04451322219, RUA 8212 5264 BARÃO DO MELGAÇO II - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, S. T. M. C., CPF nº 95897607249, RUA 8212 5264 BARÃO DO MELGAÇO II - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502
Polo Passivo: REQUERIDO: J. B. C., CPF nº 93713843287, AV. CAMPOS ELÍSIOS 3220 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSAFA LOPES BEZERRA, OAB nº PE3165
Valor da causa: R$ 140.500,00
DESPACHO
1- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.
1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
3- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
4-Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005284-33.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
Polo Ativo: AUTORES: ITALO GALDINO CHMILOUSKI DE OLIVEIRA, RUA SEISCENTOS E VINTE E QUATR 6548 SÃO PAULO - 76987-320 - VILHENA - RONDÔNIA, CAMILA ALVES CHMILOUSKI, RUA SEISCENTOS E VINTE E QUATR 6548 SÃO PAULO - 76987-320 - VILHENA - RONDÔNIA, BEATRIZ CHMILOUSKI DE OLIVEIRA, RUA SEISCENTOS E VINTE E QUATR 6548 SÃO PAULO - 76987-320 - VILHENA - RONDÔNIA, YURI CHMILOUSKI DE OLIVEIRA, RUA SEISCENTOS E VINTE E QUATR 6548 SÃO PAULO - 76987-320 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: REU: ROBSON RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 83045015204, AVENIDA JOAQUIM NABUCO 7785 S-26 - 76986-602 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 7.812,00
DECISÃO
1- Recebo a inicial.
2- Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, tendo em vista que presente nos autos elementos que evidenciam sua condição de pessoa hipossuficiente.
Cuida-se de ação de divórcio sem partilha c/c regulamentação de guarda, visitas e alimentos, promovida por Camila Alves Chmilouski de Oliveira em desfavor de Robson Ribeiro de Oliveira.
Presentes a plausibilidade do direito material e flagrante a necessidade de recebimento de alimentos da menor, como forma de resguardar seu direito à vida, saúde, alimentação, etc.
DEFIRO O PEDIDO LIMINAR de alimentos provisórios em favor do requerente, via de consequência arbitro os alimentos em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, correspondente a R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), os quais, justifico em razão de haver elementos de prova com relação aos rendimentos do requerido.
Os valores serão devidos a partir de sua citação, incidirá no dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito/transferência bancária junto a conta de titularidade da genitora do autor.
3- DESIGNO audiência de conciliação para o dia 24 de Agosto de 2023 às 11:00 horas, por sistema de videoconferência, através do aplicativo Google Meet, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, devendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte Link: https://meet.google.com/nvr-qhrr-kzw, ingressando na sala na data e horário agendados.

As partes deverão informar nos autos (através de seus advogados/Defensores Públicos) os e-mails pelos quais participarão da solenidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da audiência.
4- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e da audiência designada, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, com fim trazer celeridade ao procedimento, deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência aos fatos a serem provados.
5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, decorrido o prazo da parte requerida, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. De igual forma, deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência aos fatos a serem provados.
6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003802-89.2019.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda
Polo Ativo: EXEQUENTE: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, CNPJ nº 08578649000104, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
Polo Passivo: EXECUTADOS: NEUZINDA OLIVEIRA SOARES, RUA MIL OITOCENTOS E SEIS 5002 BELA VISTA - 76982-020 - VILHENA - RONDÔNIA, EXECUTADA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 2.580,00
DESPACHO
A consulta ao sistema SNIPER restou negativa, uma vez que não fora localizada relação patrimonial da executada. Anexo
1- Expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente. Após, inscreva-se o nome da executada no cadastro de pessoas inadimplentes, via SERASAJUD.
2- Cumprida a determinação, intime-se a parte exequente para manifestar em sentido de prosseguimento do feito, indicando meios processuais a garantia do crédito exequendo, sob pena de suspensão na forma do artigo 921 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005182-55.2016.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Polo Ativo: EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, CNPJ nº 05782891000107, AV. CELSO MAZUTTI 401, SALA 02 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
Polo Passivo: EXECUTADOS: CAMPOS & CARVALHO LTDA - ME, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1556, - DE 1235/1236 A 1678/1679 NOVA BRASILIA - 76908-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIMAR DA SILVA CAMPOS CARVALHO, CPF nº 86785680204, AURELIO BERNARDI 2189, - DE 2048/2049 A 2461/2462 NOVA BRASILIA - 76908-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 5.138,05
DESPACHO
DEFIRO o pedido de busca no sistema SNIPER.
Esclareço à exequente que o sistema SNIPER não realiza a penhora de valores, mas consulta de dados nos sistemas integrados para viabilizar a investigação patrimonial.

Ressalto, ainda, que a consulta, atualmente, está disponível nos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil (CPF e CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), CGU (informações sobre sanções administrativas, empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência), ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro) Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro), e CNJ (informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos).
Assim, procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.
No mais, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito requerendo o quê entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento. Atente a parte que caso solicite alguma das providências dispostas nos artigos 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, deverá comprovar o recolhimento das custas. Intime-se.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000382-47.2017.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Polo Ativo: EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA, CPF nº 71008497215, AV. JÔ SATO 2360 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A
Polo Passivo: EXECUTADOS: D. S. FERREIRA LTDA - ME, RUA JUCELINO KUBITSCHECK 148 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, DIEGO SILVA FERREIRA, CPF nº 82189781272, RUA COSTA E SILVA 238 CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 5.593,02
DESPACHO
DEFIRO o pedido de busca no sistema SNIPER.
Esclareço à exequente que o sistema SNIPER não realiza a penhora de valores, mas consulta de dados nos sistemas integrados para viabilizar a investigação patrimonial.
Ressalto, ainda, que a consulta, atualmente, está disponível nos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil (CPF e CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), CGU (informações sobre sanções administrativas, empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência), ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro) Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro), e CNJ (informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos).
Assim, procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.
No mais, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito requerendo o quê entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento. Atente a parte que caso solicite alguma das providências dispostas nos artigos 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, deverá comprovar o recolhimento das custas. Intime-se.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7007501-25.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fixação
Polo Ativo: REQUERENTE: A. M., CPF nº 67605729200, RUA OITO MIL DUZENTOSE VINTE E UM n 5287 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-312 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CELIA DE SOUZA, OAB nº RO12309, JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598A
Polo Passivo: REQUERIDO: A. S. D. S., CPF nº 63247615172
ADVOGADOS DO REQUERIDO: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047
Valor da causa: R$ 11.448,00
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que a exequente pretende receber alimentos do executado.
Intimado para pagamento o executado não comprovou o pagamento e não apresentou justificativa.

Realizada pesquisa RENAJUD, a mesma restou frutífera e houve bloqueio do veículo.
Intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito a exequente não se manifestou.
É o relatório, decido.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinada a parte credora que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.
Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte exequente sejam adiadas sine die, ad aternum.
Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada a se manifestar, quedou-se silente.
Posto isso, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Nesta data, retirei a restrição lançada em veículo do executado junto ao sistema RENAJUD.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7005207-24.2023.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACIER ROSA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS - RO10732-A
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MT
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/08/2023 11:00
O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para a realização da audiência, conforme informações contidas na Despacho ID 91759312.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n. 7010336-54.2016.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Distribuição: 14/12/2016
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
EXECUTADOS: EUGENIO ABELLI PERAZZOLLI, CPF nº 08480273968, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4713 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, COMERCIAL PERAZZOLLI LTDA - EPP, CNPJ nº 04795654000100, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3761 - A JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSALINA COLLELLA PERAZZOLLI, CPF nº 47898593200, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4713 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI, CPF nº 87210088920, RUA CASTELO BRANCO 694 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONINHO PERAZZOLI, CPF nº 20410646253, DAS FLORES 33 ALVORADA - 85508-056 - PATO BRANCO - PARANÁ, ALZIR PERAZZOLI, CPF nº 32249934991, AV. JÔ SATO 2717 PARQUE INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONILDA MARIA PERAZZOLI MARCON, CPF nº 75198223204, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3761 JARDIM AMÉRICA - 76980-806 - VILHENA - RONDÔNIA, SALETE PERAZOLI, CPF nº 47893931949, EMILIA DA SILVA LAVOUR 994, - DE 719/720 AO FIM CARANA - 69313-588 - BOA VISTA - RORAIMA, IVETE TEREZINHA PERAZZOLI RAMOS, CPF nº 22077928204, OSCARINA MARQUES 370, - ATÉ 728 - LADO PAR JD DOS MIGRANTES - 76900-152 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NILSON PERAZZOLI, CPF nº 20410778249, GUY DE MAUPASSANT 232, CASA PILARZINHO - 82110-350 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357
Valor da causa: R$ 560.974,44
D E S P A C H O
Ciência às partes do v. acórdão juntado, bem como impulsionar o feito, requerendo o que de direito, em 10 dias.
Após, venham-me conclusos.
Publicação automática.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023 .
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006108-02.2017.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Polo Ativo: EXEQUENTE: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA, CNPJ nº 09642884000152, AV. MARECHAL RONDON 3474 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
Polo Passivo: EXECUTADOS: SERGIO BARBOSA BELEM, RUA GENERAL ARISTIDES GUARANÁ 372 CENTRO - 29190-050 - ARACRUZ - ESPÍRITO SANTO, S B BELEM NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA - ME, RUA CARLOS STHAL 4901 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 19.955,04
DECISÃO
A exequente peticionou nos autos requestando que a penhora recaia sobre os proventos da parte executada, tendo em vista as tentativas frustradas de receber o crédito por formas menos gravosas.
A penhora de salário/proventos é medida excepcional, contudo em casos como o presente, em que o credor já buscou o recebimento do crédito de várias formas possíveis sem obter êxito, a penhora pode ser deferida.
Vejamos o que o Superior Tribunal de Justiça entende quanto a matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido.” STJ – Recurso Especial 1658069 – 14/11/2017.
No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça deste estado. Nesse sentido: TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801194-23.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/01/2018.
Ademais, a exequente requer a penhora de parte dos proventos do executado, a critério da razoabilidade deste juízo.
Dessa forma, de acordo com os entendimentos do STJ acima, entendo que o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) permitirá a preservação da dignidade da pessoa humana.
Isso posto, defiro o pedido da exequente:
Serve esta decisão como Ofício aos empregadores do executado:
1) Empregador: Hospital São Bernardo Apart Hotel
Endereço: localizado na Rodovia BR-259, S/N – Ibc, CEP 29712-400, em Colatina/ES;
2) Empregador:: São Camilo Clínica Médica
Endereços: localizado na Av. Dom Bosco, N. 356, Centro, Marilândia/ES
Empregado ou médico prestador de serviço: SERGIO BARBOSA BELEM CPF: 022.846.237-19.
Percentual a ser descontado: 25% (trinta por cento) dos proventos líquidos mensais do executado até o montante do valor exequendo,
Até atingir o montante de: R$ 47.518,26 (quarenta e sete mil quinhentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), devendo o Departamento de Recursos Humanos/Financeiro,
Deverá o empregador comprovar o depósito nos autos, em 10 dias, bem como informar ligação do executado com as mesmas, ou seja, se é funcionário, prestador de serviços, locatário, e/ou se presta seus serviços com cadastro e emissão de notas fiscais em seu nome ou de pessoa jurídica (informando razão social e CNPJ), no prazo de 10 (dez) dias após a realização, o que poderá ser feito pelo e-mail
Cumpra-se, expedindo-se o necessátio.
Após, aguarde-se resposta por 15 dias, após conclusos.
Intime-se.
Serve a presente de Ofício ou carta.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0000267-58.2011.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Polo Ativo: R & S COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156
Polo Passivo: MAQUILSON RODRIGUES DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.544,81
DESPACHO
Publicado o edital e decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes nesta Comarca para promover a defesa da parte executada. (Art. 72, II do CPC).
Dê-se vista à DPE para manifestar em quinze dias.
Após, venham-me conclusos.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7008802-65.2022.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
REU: JOAQUIM OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7009856-76.2016.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito
Polo Ativo: EDILAINE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912
Polo Passivo: ENES ANTUNES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 24.000,00
DESPACHO
Sobre o ofício do DETRAN, juntado retro, manifeste-se o credor, requerendo o que de direito, em 10 dias.
Após, venham-me conclusos.
Intime-se via PJE. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006025-44.2021.8.22.0014
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto: Enriquecimento ilícito
Polo Ativo: AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: REU: MARCIO ANTONIO FELIX RIBEIRO, CPF nº 28964322215, RUA SANTOS DUMONT 1592 PEDRINHAS - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, AMAZON PLAZZA HOTEL LTDA - EPP, CNPJ nº 12939654000164, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3741 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIMAR DE BARROS DIAS, CPF nº 71439900272, AV. 1707, N.27, RUA 1, 669 JASRDIM PRIMAVERA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CATUAI HOTEL LTDA - EPP, CNPJ nº 10751843000183, AV. CASTELO BRANCO 20507 INDUSTRIAL - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCO CARLOS LONDE RAPOSO JUNIOR, CPF nº 99099284268, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2574 SETOR 03 - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA ANGELA MAGALHAES ELIAS - ME, CNPJ nº 04295036000109, AV. MAJOR AMARANTE 3586 CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA ANGELA MAGALHAES ELIAS, CPF nº 16259408234, RUA BENTO CORREIA DA ROCHA 430 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, WAGNER ELIAS GRASSO, CPF nº 41948530244, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 350 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, SILVA & TERRES LTDA - ME, CNPJ nº 08965812000183, AV MAJORA AMARANTE 4300 CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, CAIRO GABRIEL DA SILVA TERRES, CPF nº 00765498286, RUA BAUDUINO KELM 770 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, VIZON HOTELARIA E TURISMO LTDA. - ME, CNPJ nº 12215624000105, AV. CELSO MAZUTTI 2395 BODANESE - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, ARLINDO DE SOUZA FILHO, CPF nº 11489553215, AV. CELSO MAZUTTI 2395 BODANESE - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732, LUCI RAFAELE COSTA PEREIRA, OAB nº RO5144A, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994
Valor da causa: R$ 878.623,19
DECISÃO
Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com pedido liminar de indisponibilidade de bens proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de MARCIO ANTONIO FELIX RIBEIRO, AMAZON PLAZZA HOTEL LTDA - EPP, LUCIMAR DE BARROS DIAS, CATUAI HOTEL LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS LONDE RAPOSO JUNIOR, MARIA ANGELA MAGALHAES ELIAS - ME, MARIA ANGELA MAGALHAES ELIAS, WAGNER ELIAS GRASSO, SILVA & TERRES LTDA - ME, CAIRO GABRIEL DA SILVA TERRES, VIZON HOTELARIA E TURISMO LTDA. - ME, ARLINDO DE SOUZA FILHO, todos qualificados nos autos, requerendo a condenação do(s) requerido(s) nas sanções previstas no artigo 12 da Lei n.º 8.429/92 (LIA), em razão da suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em ofensa aos princípio administrativos, enriquecimento ilícito e dano ao erário.
Em decisão de id.60627147, for concedida a tutela antecipada e determinada a notificação dos requeridos.
Os requeridos foram devidamente notificados e oportunizada a juntada das manifestações nos autos.
Os autos vieram conclusos. Decido.
Nesta fase prefacial faz-se o juízo de prelibação da lide cujo objeto consiste na apuração de suposta prática de ato de improbidade administrativa, consoante determina o art. 17, §§ 7°, 8º e 9°, da Lei n.º 8.429/92.
De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nestes casos, a petição inicial deve ser recebida quando demonstrados meros indícios de cometimento de ato ímprobo, com fundamento no princípio in dubio pro societate, para permitir a persecução civil e a garantia do interesse público.
Como sabido, as ações coletivas são regidas pelo princípio da primazia do julgamento do mérito, em virtude do grau de importância que possuem perante a sociedade. O conhecimento da matéria de fundo discutida deve prevalecer.
De outro lado, a rejeição da pretensão deduzida na ação de improbidade só é admitida em situações bastante peculiares, quando houver prova que demonstre, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita.
In casu, ao menos nesta análise prefacial dos autos, não se verifica a falta de elementos ou de justa causa alegada na defesa apresentada, ao passo que a inicial expõe fatos e fundamentos que justificam o prosseguimento do processo para se apurar a situação, em tese, ensejadora de ato contrário à probidade administrativa. Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/1992. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATOS DE IMPROBIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (REsp 1.197.406/MS, Relª. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). 2. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 952487 / MS, Relator: Min. Sérgio Kukima, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 02/08/2018, DJe 18/09/2018).
O contexto fático e os documentos deduzidos na peça defensiva repercutem no próprio mérito da ação, não sendo suficientes para afastar a tramitação do feito neste momento processual.
Cumpre registrar que a decisão que recebe a inicial não representa cognição exauriente sobre a prática de ato de improbidade administrativa imputada, mas somente uma etapa inicial do deslinde probatório da demanda.
Conforme o art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil, considera-se inepta a inicial quando: a) faltar pedido ou causa de pedir; b) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; c) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; d) contiver pedidos incompatíveis entre si.
Ao que se percebe, prima facie, nenhuma das hipóteses acima são verificadas, motivo por que REJEITO as preliminares arguidas e, por consequência, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL.
Por consequência, determino:
1. Em vista da alteração normativa advinda com a Lei n.º 13.964/19, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível, nos termos do art. 17, §§ 1° e 10-A, da Lei n.º 8.429/92.

1.1. Nesta hipótese, intimem-se os requeridos para se pronunciarem, em 15 (quinze) dias, a respeito da celebração de acordo eventualmente proposto pelo Parquet.
1.2. Após, voltem os autos conclusos.
2. Inexistindo oferecimento de solução consensual por parte do órgão ministerial, citem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contestação (art. 17, § 9º, Lei n.º 8.429/92).
3. Cite-se o Estado de Rondônia/RO (art. 17, § 3º, Lei n.º 8.429/92) para que manifeste interesse em atuar no feito na qualidade de litisconsorte ativo.
4. Com a contestação, vista ao Ministério Público para réplica.
5. Ato contínuo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se as partes.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006077-79.2017.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito
Polo Ativo: REQUERENTE: JUNIOR BUSTILLIO DE AMORIM, CPF nº 57881448253, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3878, CHACARÁ BAGATOLLI JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693A
Polo Passivo: REQUERIDO: LAUDICEIA MARIA DA SILVA SCHUWENCK, CPF nº 60441836291, RUA CENTO E DOIS-DOZE 2418 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-672 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIO KLOOS, OAB nº RO4537A
Valor da causa: R$ 60.000,00
DECISÃO
Tendo em vista que o executado devidamente intimado deixou de se manifestar nos autos, converto em penhora os valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD e determino que o saldo seja transferido para conta judicial vinculada a estes autos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados bancários para que seja realizada a confecção de alvará judicial eletrônico e requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

Autos n. 0063368-16.2004.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 10/08/2004
EXEQUENTES: VICTOR HUGO FURLAN DE OLIVEIRA, EMERSON FURLAN DE OLIVEIRA, ROGERIO FURLAN DE OLIVEIRA, CATARINA FURLAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE MORELLO SCARIOTT, OAB nº PR1066
EXECUTADOS: COSESP COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SP, LEILA KASSAB BONETTI, ANTONIO BONETTI, RODOAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA, OAB nº SP254103, FAIRUZZE KASSAB BONETTI FIGUEIRA, OAB nº PR65710, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, OAB nº PR19924, VELENICE DIAS DE ALMEIDA E LIMA, OAB nº RO1265, DENYS GRASSO POTGMAN, OAB nº SP261308, NICOLLAS MOLINA DE CARVALHO, OAB nº PR96912
D E C I S Ã O
Rejeito os embargos de declaração apresentados pelo executado, uma vez que na decisão que rejeitou a suspeição não está omissa, obscura ou contraditória, pelo contrario, foi clara ao dizer que o Juiz Muhammd Hijazi Zaglout não atua mais neste Juízo da 3ª Vara Cível de Vilhena, de modo que a arguição de suspeição perdeu o seu objeto.
No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a alegada prescrição intercorrente.
Vilhena,RO, 12 de junho de 2023
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0004016-49.2012.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária
Polo Ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS, OAB nº DF12002
Polo Passivo: REU: TSA AMAZONIA LOGISTICA LTDA, CNPJ nº 33720962000174
ADVOGADOS DO REU: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A
Valor da causa: R$ 247.053,62
DECISÃO
Considerando o pedido de desconsideração da petição de ID n.°89148855, determino o retorno dos autos ao arquivo definitivo.
Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006639-25.2016.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 18/08/2016
AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA NETO, RUA JOSIAS ANTONIO DA SILVA 787 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371A, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813
REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, PRAIA DE BOTAFOGO 501, 3 ANDAR BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00
D E C I S Ã O
O executado apresentou embargos de declaração aduzindo que a decisão de Id n. ,que nomeou o perito judicial, foi omissa, uma vez que não apreciou o pedido de id 83635482, o qual apresenta indicação de peritos cadastrados no CEAJUS e CPCAJ do TJ/RO.
O exequente se manifestou pela improcedência do pedido.
É o necessário. Decido.
Os embargos são improcedentes.
O executado, pretende, na verdade, a substituição do perito judicial nomeado nos autos.
No caso, o perito Alexandro Rosa de Freitas é contador e, embora não esteja com seu cadastro ativo junto ao CEAJUS e CPCAJ, se trata de profissional de confiança deste Juízo da 3ª Vara Cível de Vilhena, o qual já exercia o seu encargo com presteza antes mesmo da criação do CEAJUS do TJ/RO.
Assim, considerando que os argumentos apresentados pelo executado não indica impedimento ou suspeição do perito, mantenho inalterada a indicação do contador Alexandro Rosa de Freitas para realizar a perícia nos autos.
No mais, prossiga-se com os atos necessários para realização da perícia.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0010627-18.2012.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito
Polo Ativo: EXEQUENTE: CARLOS CEZAR ARRIGO DOS SANTOS, CPF nº 00764656244, RUA MANAUS 104 5 BEC - 76988-050 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
Polo Passivo: EXECUTADO: WESLLEY MORAIS VIEIRA, CPF nº 00036059226, RUA 624 6560, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3729 PQ SÃO PAULO - 76980-973 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551
Valor da causa: R$ 16.584,97
DECISÃO
Nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.
Transcorrido o prazo de um ano, nada sendo pleiteado, arquive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0012256-90.2013.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material
Polo Ativo: AUTORES: JONAS LOFF BARLETTE, CPF nº 59280506234, AV MAJOR AMARANTE, APTO 01 4688, AV. AMAJOR AMARANTE, 4688, APTO 01, CENTRO CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, BARLETTE & BIANQUINI LTDA - ME, CNPJ nº 12075893000113, AV. MAJOR AMARANTE 4688, SALA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº RO3021, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773
Polo Passivo: REU: TUCURUI COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ nº 06103701000132, JOÃO BATISTA CAMARGO JÚNIOR, CPF nº DESCONHECIDO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 91.436,00
DESPACHO
DEFIRO o pedido de tentativa de penhora de bens e valores.
Não obstante, considerando o tempo decorrido desde o último cálculo e para evitar prosseguimento em face de eventual remanescente, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, sob pena de arquivamento.
Com os cálculos, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora online.
Intimação por intermédio da publicação automática.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7009533-61.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Produto Impróprio
Polo Ativo: AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, CPF nº 62220470253, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4355 JARDIM AMÉRICA - 76980-699 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567A
Polo Passivo: REU: WHIRLPOOL S.A, CNPJ nº 59105999002804, OLYMPIA SEMERARO 675 JDM STA EMILIA - 04183-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 04012436001395, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3838 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373, LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A
Valor da causa: R$ 10.698,81
SENTENÇA
I - Relatório
Trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais ajuizada por AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO em desfavor de REU: WHIRLPOOL S.A, O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, postulando pela condenação das requeridas ao ressarcimento da quantia no valor de R$ 2.698,81, acrescida de juros e correção monetária, conforme artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, a condenação das requeridas ao pagamento de não inferior a R$ 8.000,00, a título de danos morais.

Relatou que no dia 29/10/2020 adquiriu a máquina de lavar roupa, lavadora, 12KG, tira mancha ADVANC, 127v, Modelo BWK12ABANA, na loja da requerida O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Todavia, ao utilizar o produto, constatou que a máquina de forma anormal soltava sabão e pelos sobre as roupas, ocasião que realizou a limpeza do filtro, mas o problema além de persistir, se agravou de forma que ao encher o recipiente com água o produto começou a soltar graxa e fazer barulhos anormais. Diante de tais fatos, abriu um pedido de assistência técnica, pois a máquina contava apenas com 30 (trinta) dias de uso. Mencionou que o representante da assistência técnica recolheu o produto e procedeu com a substituição da transmissão, sem fornecer maiores informações ou nota fiscal dos serviços prestados, motivo o qual registrou reclamações junto à requerida WHIRLPOOL S.A , por meio de protocolos n. 2020.12/00004033784 e 2021.01/0004128958. Afirmou que após a reclamação, a requerida procedeu com a substituição do produto, lhe encaminhando uma nova máquina de lavar. Contudo, alegou que a nova máquina de lavar encaminhada também apresentou defeito, ocasião que novamente registrou reclamação junto a requerida, por meio do número 2021.07/00004894991. Mencionou que novamente a assistência compareceu ao local recolhendo o produto e, com a devolução, lhe foi informada que a nova máquina de lavar não havia nenhum problema. Porém, com a devolução, narra que a máquina de lavar passou a danificar suas roupas, motivo o qual, novamente, registrou reclamação junto a requerida, ocasião que a máquina de lavar, pela derradeira vez, foi encaminhada para a assistência técnica. Com isso, alegou que a assistência técnica insistiu que assinasse termo de autorização para realizar troca de peças sem lhe informar quais os defeitos que o produto possuía, motivo pelo qual recusou-se. Assim, aduziu que a requerida encerrou a reclamação, mas o produto com defeito ainda lhe causa prejuízos. Discorreu sobre o cabimento de indenização por danos morais.

No mérito, pugnou pela condenação das requeridas ao ressarcimento da quantia no valor de R$ 2.698,81, acrescida de juros e correção monetária, conforme artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor; condenação das requeridas ao pagamento de não inferior a R$ 8.000,00, a título de danos morais; condenação ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citada, a requerida O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA apresentou Contestação no ID. 84367383, preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o fabricante foi identificado no ato de aquisição do produto, portanto, entende que cabe a este a reparação dos danos causados por defeitos dos produtos. Afirmou que inexiste dano moral a ser reparado. Narrou que sequer tinha ciência dos fatos expostos pela requerente, uma vez que jamais foi realizada qualquer reclamação junto à empresa. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos da inicial.

Citada, a requerida WHIRLPOOL S.A também apresentou Contestação no ID. 84627920, discorrendo pela ausência de comprovação da existência do direito alegado, uma vez que entende que a requerente não comprova suas alegações. Mencionou que não há qualquer ato ilícito praticado, haja vista que não houve negativa na prestação de assistência técnica por parte da empresa. Alega que as ordens de serviços abertas, não constataram defeitos no produto adquirido pela requerente. Afirmou que não há em que se falar em devolução dos valores a título de dano material, assim inexiste dano moral a ser indenizado. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Intimada, a requerente se manifestou em réplica.

Oportunizado às partes se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, momento em que a requerida WHIRLPOOL S.A se manifestou pugnando pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, já as demais partes permaneceram inertes.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

II - Fundamentação

Do julgamento conforme o estado do processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática está lastreada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Ademais, oportunizado às partes se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, permaneceram inertes, somente a requerida WHIRLPOOL S.A. postulou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cumpre mencionar que o princípio fundamental contido na Emenda Constitucional no 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Passo ao exame da preliminar arguida pela requerida O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Da ilegitimidade passiva

A requerida O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, sob o argumento que sua relação com a requerente foi de comércio, cujo produto adquirido pela requerente possuía clara identificação do fabricante, portanto, entende que somente com relação a este cabe o ajuizamento da presente ação, a fim de obter a reparação pleiteada na inicial.

Resumidamente, há cinco grandes modificações introduzidas pelo Código de Defesa do Consumidor na sistemática da responsabilidade civil nas relações de consumo, os quais para auxiliar na compreensão do caso sub judice, destaco duas: a) Responsabilidade pelo defeito do produto ou do serviço, conforme arts. 12 a 14 do CDC, que compreende os defeitos de segurança; b) Responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço, conforme arts. 18 a 20 do CDC, que abrange os vícios por inadequação.

O sistema de responsabilidade civil do CDC tem conceitos próprios, vejamos a seguinte lição:

[...] Defeito é vício grave de concepção, de projeto, de cálculos, de construção etc., capaz de comprometer a segurança do produto ou do serviço a ponto de causar um acidente. Vício é defeito menos grave, circunscrito ao produto ou serviço em si; um defeito que lhe é inerente ou intrínseco, que apenas causa o seu mau funcionamento ou não funcionamento. Não compromete a segurança do produto ou do serviço, mas compromete a sua qualidade, valor ou fruição. Fato do produto ou do serviço é acidente causado por um defeito do produto ou do serviço – acidente do consumo – , do qual decorre dano material ou moral para o consumidor. (FILHO, Sergio C. Programa de Direito do Consumidor. 6ª edição. Grupo GEN, 2022.). Grifos originais.

A doutrina destaca que, no caso de vício de produto, previsto no art. 18 do CDC, diferentemente do fato do produto, regulado pelo art. 12 do mesmo diploma legal, o comerciante está inserido na expressão fornecedor, para fins de responsabilização solidária.
A regra geral acerca da responsabilidade pelo fato do produto é objetiva e solidária entre o fabricante, o produtor, o construtor e o importador, a teor do art. 12 do CDC, ou seja, todos que integram a cadeia de consumo, irão responder conjuntamente independentemente de culpa. Ocorre que ao tratar da responsabilidade do comerciante pelo fato do produto, o Código de Defesa do Consumidor disciplinou de forma diversa, estabelecendo a responsabilidade subsidiária, conforme se verifica do disposto no art. 13, incisos I a III, do CDC.
Isto é, o comerciante somente será responsabilizado pelo fato do produto ou serviço quando o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados (incisos I e II) ou quando não conservar adequadamente os produtos perecíveis (inciso III).
Essa diferenciação é importante para analisar a existência ou não de solidariedade entre as requeridas.
Pois bem. Diferentemente da responsabilidade pelo fato do produto, há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante, no caso de vício do produto.
É o que estabelece o art. 18 do CDC, vejamos: Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
A propósito, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça, a saber: [...] Entretanto, ao tratar da responsabilidade do comerciante pelo fato do produto, o Código Consumerista disciplinou de forma diversa, estabelecendo que ele somente será responsabilizado (i) quando o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; (ii) quando o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; ou (iii) quando o comerciante não conservar adequadamente os produtos perecíveis (CDC, art. 13, incisos I a III). Assim, ao contrário dos demais fornecedores, a responsabilidade do comerciante pelo fato do produto é subsidiária. [...] (STJ - REsp: 1968143 RJ 2021/0189219-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2022). Grifo nosso.
Na hipótese, diferente do que pretende induzir a requerida, o relato da requerente não se trata de fato do produto, mas vício do produto. Cuida-se, portanto, da responsabilidade por vício do produto, e não de danos por ele causado.
Vejamos ainda o exemplo apresentado pelo respeitável professor Sérgio Cavalieri Filho: [...] Se alguém instala uma nova televisão em sua casa, mas esta não produz boa imagem, há vício do produto; mas, se o aparelho explodir e incendiar a casa, teremos um fato do produto. (FILHO, Sergio C. Programa de Direito do Consumidor. 6ª edição. Grupo GEN, 2022.) Grifos nossos.
Assim, do que dos autos consta e, exposto acima, a preliminar aventada pela requerida deve ser afastada, haja vista que o objeto sub judice refere-se a vício do produto.
Portanto, rejeito a preliminar.
Sem mais preliminares ou prejudiciais de mérito.
Passo a apreciar o mérito.
Mérito
De início, ressalto que em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, estando a presente demanda regrada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido diploma legal. Todavia, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte requerente demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.
A celeuma dos autos é no tocante a responsabilidade das requeridas por vício no produto descrito na inicial.
Do que consta da exordial, a requerente alegou em síntese que o produto adquirido - máquina de lavar roupa, lavadora, 12 KG, tira mancha ADVANC, 127 v, Modelo BWK12ABANA - apresentava inúmeros defeitos, quais sejam: Soltava sabão e pelos sobre as roupas e, posteriormente, agravou-se de forma que ao encher o recipiente com água o produto começou a soltar graxa e fazer barulhos e ruídos anormais. Mencionou que o produto foi substituído por outra máquina de lavar, de mesmo modelo, mas que esta também apresentou defeitos.
A requerida O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, comerciante do produto, aduziu, além de sua ilegitimidade passiva, o que já restou superado, que jamais houve reclamação da requerente junto a empresa, motivo pelo qual entende que deve ser afastada sua responsabilidade. Já a requerida WHIRLPOOL S.A, ora fabricante do produto, argumentou que a requerente não se desincumbiu de comprovar os fatos alegados na inicial; que não houve negativa de sua parte em prestar o atendimento à requerente; que não foi constatado defeito algum no produto; discorreu de forma extensa acerca da inexistência de dano material e do dano moral.
Pois bem. É cediço que de regra e tradicionalmente, o ônus da prova de um fato ou de um direito é incumbência daquele que os alega. Daí o art. 373 do Código de Processo Civil, dispõe que ao autor compete a prova do fato constitutivo de seu direito (inciso I) e, ao réu, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito do autor (inciso II). Tal proposição é compreensível quando se está diante de partes em igualdade de condições e quando a causa verse sobre direitos disponíveis, o que não ocorre nas hipóteses subsumidas à legislação consumerista.
Na hipótese, apesar da requerente coligir aos autos indícios mínimos do alegado, especialmente as inúmeras reclamações protocoladas e registradas junto à requerida WHIRLPOOL S.A, tenho que os pedidos formulados na exordial não são procedentes.
Explico.
O § 1º e incisos do artigo 18 do CDC prescreve que, se o vício do produto não for sanado no prazo máximo de trinta dias pelo fornecedor, o consumidor poderá exigir, alternativamente e ao seu arbítrio, as seguintes opções: a) substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; c) o abatimento proporcional do preço.
A exegese do dispositivo é clara. Constatado o defeito, concede-se ao fornecedor a oportunidade de sanar o vício no prazo máximo de trinta dias. Não sendo reparado o vício, o consumidor poderá exigir, à sua escolha, as três alternativas constantes dos incisos I, II e III do § 1º do artigo 18 do CDC.

No caso, depreende-se que o primeiro produto adquirido pela requerente - máquina de lavar roupa, lavadora, 12KG, tira mancha ADVANC, 127v, Modelo BWK12ABANA - junto à requerida O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ora comerciante, foi substituída pela requerida WHIRLPOOL S.A, ora fabricante, por outro produto do mesmo modelo, conforme consta no protocolo de atendimento n. 2021.01/00004128958 no ID. 81676162, p. 02.

Todavia, conforme narra a requerente, o novo produto entregue também apresentou defeitos, motivando a abertura em 19/07/2021 do protocolo de atendimento n. 2021.07/00004894991 acostado aos autos no ID. 81676164. Observa-se do diálogo com requerida WHIRLPOOL S.A, a narrativa da requerente de que o novo produto entregue apresenta defeitos similares ao que foi substituído, inclusive menciona que a assistência técnica se propôs a realizar a substituição de peças, a fim de que o aludido vício fosse sanado. No entanto, a requerente não autorizou a troca de peças.

Vejamos os relatos dos dias 02/08/2021 e 11/08/2021 referente a reclamação n. 2021.07/00004894991 acostado aos autos no ID. 81676164:

[...] Reclamei inclusive da assistencia tecnica, eis que a mesma somente acha defeito quando autorizado trocar peças, o que por mim nao foi autorizado, inclusive relatei um problema que estava tendo na instalação de uma lava loucas de outra marca na qual a assistencia técnica é a mesma. Ou seja, somente acharam problemas se autorizar trocar peças, o que nao desejo no momento, pois como dito, comprei uma máquina nova para nao ter o desgaste de ficar levando pra assistencia tecnica para trocar peças, eis que se fosse esse o intuito teria ficado com minha lava roupas antigas. Peço providencias com urgencia.

[...] A máquina continua com os mesmos defeitos, pode ser agendado sim nova tentativa, mas desde ja digo que nao autorizo a troca de peças, eis que conforme ja dito falei que comprei um produto novo pra nao ter esse dissabor de ter que ficar trocando peças junto a assistencia técnica.

É compreensível o sentimento de aborrecimento ou desagrado da requerente, mas sua atitude em não oportunizar à fabricante sanar o vício no produto - máquina de lavar roupa, lavadora, 12KG, tira mancha ADVANC, 127v, Modelo BWK12ABANA -, contraria o estabelecido pelo § 1º e incisos do artigo 18 do CDC.

Ademais, cito a seguinte lição: “A primeira solução que o Código apresenta ao consumidor é a substituição das partes viciadas do produto. Não se está diante de uma ‘opção’ propriamente dita, de vez que, como regra, o consumidor não tem outra alternativa a não ser aceitar tal substituição.” (Antonio Herman de Vasconcellos Benjamin, in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, coordenador Juarez de Oliveira, São Paulo, Saraiva, 1991).

A propósito: [...] A jurisprudência do STJ fixou o entendimento de que, “caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no § 1º do art. 18 do CDC, o consumidor poderá, independentemente de justificativa, optar entre as alternativas indicadas nos incisos do mesmo dispositivo legal, quais sejam: (I) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (II) a restituição imediata da quantia paga; ou (III) o abatimento proporcional do preço” (REsp 1591217/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016).

Destarte, o pedido formulado na inicial deve ser julgado não procedente.

III - Dispositivo

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a requerente, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor dos patronos das requeridas, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado (art. 29 da Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO) e, após adotadas as providências de praxe, arquivem os autos definitivamente.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001016-04.2021.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

Polo Passivo: REU: WILTON PATRICIO DE SOUSA, CPF nº 46108815191, TRAVESSA B 4886 BELA VISTA - 76982-074 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R$ 14.277,06

DESPACHO

Vieram os autos conclusos com pedido do autor pela citação virtual do requerido, por meio de Whatsapp.

Pois bem.
Recentemente a jurisprudência declarou ser possível a citação por Whatsapp no Processo Penal, sendo aplicável, mutatis mutandis, também ao Processo Civil, desde que sejam adotadas medidas suficientes para atestar a autenticidade do número telefônico, bem como o destinatário do ato processual. (STJ. 5ª Turma. HC 641.877/DF, Rel. Min Ribeiro Dantas, julgado em 09/03/2021-Informativo 688).
No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia, no ATO CONJUNTO N. 026/2022-PR-CGJ, admite o cumprimento da diligência pelo aplicativo Whatsapp.
Desta forma, defiro a citação por Whatsapp, devendo ser adotado os cuidados para comprovar a identidade do destinatário, conforme as formas válidas de comprovação da identidade pessoal da pessoa intimada por WhatsApp constantes no ATO CONJUNTO N. 026/2022-PR-CGJ, quais sejam:
No contato, via WhatsApp, com o(a) destinatário(a) do mandado, o(a) Oficial(a) de Justiça poderá se utilizar de chamada de vídeo, realizando o print da imagem, hipótese em que fará a identificação da pessoa citada/intimada, bem como, em substituição à chamada de vídeo, poderá solicitar dessa pessoa a foto do Registro Geral (RG) ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).
Em qualquer das hipóteses o(a) Oficial(a) de Justiça deverá juntar, como anexo da Certidão, cópias das conversas realizadas via WhatsApp com a pessoa citada/intimada.
Diante do exposto, proceda a CITAÇÃO de WILTON PATRICIO DE SOUSA , BRASILEIRO , CASADO , MOTORISTA, inscrito(a) no CPF sob o nº 461.088.151-91, podendo ser localizado através do telefone: (69) 99216-5733 / (69) 98414-1473.
Caso reste sem êxito a citação por meio eletrônico, façam os autos conclusos.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7005281-78.2023.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIMIR JOSE WILLMBRINK
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 91799201, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7002317-49.2022.8.22.0014
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES e outros
Advogado do(a) AUTOR: ISAQUE DONADON GARDINI - RO13013
REU: WILLIAN MOREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) REU: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657A
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 91046883, que designou a audiência de conciliação e mediação para a data de 20 de julho de 2023, às 09:00 horas, quinta-feira, a ser realizada por videoconferência, por meio do link: https://meet.google.com/emd-pajh-cyn, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ, a ser realizada pelo Núcleo de Conciliação e Mediação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003727-11.2023.8.22.0014
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação
Polo Ativo: ANA PRIMO DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: VALESCA NOGUEIRA LIMA, OAB nº RO10117
Polo Passivo: JUAREZ MIRANDA
ADVOGADO DO DEPRECADO: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
Valor da causa: R$ 0,00

DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Designo audiência para depoimento pessoal do embargado, de forma presencial, para o dia 22/06/2023, às 9h30min.
Intime-se pessoalmente o embargado Juarez Miranda, podendo ser localizado em seu endereço, qual seja, Rua Miranda José Benevit n. 364, Bairro Jardim América, na cidade de Vilhena-RO - 69 9 8111 5114 e 69 99965 9540 para prestar depoimento pessoal. Advirta-se o embargado que seu depoimento é pessoal, constando-se as advertências do artigo. 385 , § 1º , CPC , pena de confissão
Os advogados, se optarem, quiserem, podem acompanhar via virtual, através do aplicativo Google Meet, Link: meet.google.com/zbr-vkey-kma .
Serve a presente de mandado, cumprindo-se com urgência.
Intime-se via PJE. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Número do processo: 7005572-78.2023.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: MESSIAS MIRANDA DA SILVA, RUA 1 S/N, FAZENDA JULIANA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 8.773,24
DESPACHO
1- Fica o exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais integrais, observando-se que, por ser execução de titulo extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação. Assim, o recolhimento dos 2% (dois por cento) das custas iniciais deve ser comprovado na propositura da ação.
Não cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.
2- Comprovado o pagamento das custas, cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.
Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito e requerer as medidas constritivas que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o pagamento das custas da diligência requerida.
4 - Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias (CPC, art. 827).
5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.
6 - Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
Serve este despacho como carta/mandado de citação e intimação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Número do processo: 7005530-29.2023.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: A. C. F. E. I. S., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
EXECUTADO: G. D. O. F., R OITO MIL QUINHENTOS E QUATRO 621 ASSOSETE - 76986-370 - VILHENA - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 11.640,79
DESPACHO

1- Fica o exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais integrais, observando-se que, por ser execução de titulo extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação. Assim, o recolhimento dos 2% (dois por cento) das custas iniciais deve ser comprovado na propositura da ação.
Não cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.
2- Comprovado o pagamento das custas, cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.
Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito e requerer as medidas constritivas que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o pagamento das custas da diligência requerida.
4 - Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias (CPC, art. 827).
5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.
6 - Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
Serve este despacho como carta/mandado de citação e intimação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 12 de junho de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 0004138-57.2015.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
REU: JUCELINO ANTONIO SALLA e outros
Advogado do(a) REU: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7008672-12.2021.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
EXECUTADO: FABIANE CRISTINA DALLA COSTA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato, visto que apenas consta o recolhimento de uma custa. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7009079-81.2022.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A
EXECUTADO: EZEQUIEL SOUZA BARBOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 91860541.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7000623-55.2016.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101
EXECUTADO: CLEVERSON LUCINEI RIBEIRO MAFRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 0002882-16.2014.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANILO MARTINS SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567A, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588
EXECUTADO: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
INTIMAÇÃO Tornado visível o sigilo dos documentos às advogadas da parte exequente, fica, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez), intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que pretende de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7007376-23.2019.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - DF39291
REU: JEVERSON LEANDRO COSTA
Advogados do(a) REU: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS - RO10734
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7002530-60.2019.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMERCIO DE PECAS MARECHAL RONDON LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427
EXECUTADO: MARIO ALEXANDRE KERBER
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7009864-19.2017.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A
EXECUTADO: LORENA ZONTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7009864-19.2017.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A
EXECUTADO: LORENA ZONTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7012614-52.2021.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRINEU BORTOLINI
Advogados do(a) AUTOR: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7005032-98.2021.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ADAVILSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112A
REU: HUGO CESAR CANDIDO e outros
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO CORREA - RO5292
Advogado do(a) REU: PEDRO SIQUEIRA HERTH DE MELO - SP316904
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7005032-98.2021.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ADAVILSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112A
REU: HUGO CESAR CANDIDO e outros
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO CORREA - RO5292
Advogado do(a) REU: PEDRO SIQUEIRA HERTH DE MELO - SP316904
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7003697-44.2021.8.22.0014
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: IZAIAS IZIDORO COUTINHO e outros
REU: EDIR GONCALVES e outros (3)
Advogados do(a) REU: JEAN POLETINI CORREA - RO10888, RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA - RO10728
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
AUTOS N: 7003697-44.2021.8.22.0014
AÇÃO: Usucapião
AUTORES: Izaias Izidoro Coutinho e Yolanda Gomes de Oliveira Coutinho
REQUERIDO: Edir Gonçalves; Anita Prado Gonçalves, Roseli do Prado e Estado de Rondônia
Aos 07 de junho de 2023, às 08 horas, nesta cidade e Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia, na sala de audiência deste Juízo, presentes a Exma. Sra. Dra. CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, MMª. Juíza de Direito desta Comarca, comigo Secretária ao final assinada; presente o(s) Autor(s) Izaias Izidoro Coutinho e Yolanda Gomes de Oliveira Coutinho, acompanhadas pela Defensora Pública Dra. Ilcemara Sesquim Lopes; presente o(s) Requerido(s) Edir Gonçalves, acompanhado pelo Defensor Público Dr. Matheus Lichy; ausente as requeridas Anita Prado Gonçalves e Roseli do Prado, ausentes o advogado, Dr. Rodrigo Vinicius do Prado Vieira, OAB/RO 10728; presente o Requerido Estado de Rondônia, representado pelo(a) Procurador(a) Israel Tavares Victoria.
Aberta a audiência, constatou-se que as requeridas não foram intimadas para esta solenidade.
Pela MMª. Juíza foi proferido o seguinte despacho: “Designo audiência de instrução para o dia 02/08/2023 às 10h30min, a ser realizada na sala de audiência da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, RESSALVADA a possibilidade realização na modalidade híbrida (virtual e presencial) em caso de requerimento das partes (art. 3º da Resolução Nº 481 de 22/11/2022), devendo o interesse ser expressamente informado nos autos. Desde já, consigno que, manifestado o interesse, as partes, testemunhas ou informantes serão ouvidas através do aplicativo Google Meet pelo link da sala virtual: meet.google.com/bxa-akeo-jna. INTIME-SE AS PARTES, via sistema e via diário. Saem os presentes intimados”. Nada mais havendo, determinou a Juíza que encerrasse a presente ata. Eu, Aline Sganzerla, Secretária, digitei.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004759-51.2023.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 19/05/2023
Valor da causa: R$ 41.251,25
EXEQUENTE: JOSE REGINALDO PEREIRA, RUA NOVECENTOS E DEZENOVE 2102 BOA ESPERANÇA - 76985-412 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964
EXECUTADO: IVANETE NUNES DIAS, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3169 CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Verifica-se que o título executivo que apresentado com a inicial, contrato de permuta, tem natureza de obrigação de entregar coisa e não de pagar quantia, bem como o contrato não prevê a conversão da obrigação de entregar coisa certa em obrigação de pagar quantia certa no caso de inadimplemento, de modo que não há como adotar, como pretende a parte autora, o rito da execução por quantia certa. Assim, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para adequar o procedimento para execução de coisa certa (art. 806 e seguintes do CPC) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intimem-se.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0114236-27.2006.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 05/10/2006
Valor da causa: R$ 19.639,98
EXEQUENTE: SANTO SALLA, SETOR A-1 - CHÁCARA 18, NÃO CONSTA EMBRATEL - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A
EXECUTADOS: C. L. AVILA - ME, RUA GÓIAS 2219, NÃO INFORMADO PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-214 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEITON LEME AVILA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2202 SETOR INDUSTRIAL - 76982-204 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial distribuída em 05/10/2006 lastreada em cheques emitidos pela pessoa jurídica C. L. AVILA - ME.

Citada pessoalmente (id nº. 13267941 - Pág. 10), foram iniciados as medidas para expropriação de bens, as quais resultaram frutíferas com a alienação, em hasta pública, de imóveis pertencentes à executada (id nº. 13267985 - Pág. 71).
Ocorre que o valor da alienação judicial não foi suficiente para a solvência integral do débito, sendo retomadas as medidas para a localização de novos bens passíveis de expropriação, as quais, até a penhora online realizada na conta da pessoa física (17/01/2022), não resultaram frutíferas.
Interpostos embargos à execução, por inadequação da via eleito, não foram conhecidos por este juízo (id nº. 76578521)
Diante deste contexto, os executados apresentaram exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência do instituto da prescrição, seja em relação à pessoa física, seja em relação a pessoa jurídica. Arguiram, ainda, a existência de excesso de execução em relação ao valor exigido pelo credor (id nº. 77102008).
Intimado, o exequente refutou as teses arguidas pelos executados. Afirma que o instituto da prescrição intercorrente decorre de alteração legislativa e, portanto, não pode retroagir para atingir o crédito aqui buscado (id nº. 88309591).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato.
DECIDO.
Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.
A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.
Sem olvidar do direito dos credores, pertinente destacar que até mesmo o jus puniendi e persequendi estatal, na esfera criminal, sofre os efeitos do decurso do tempo, mesmo com toda a diligência dos órgãos públicos na busca do autor do crime.
Na seara cível, o débito é alvo de prescrição intercorrente, a despeito de todas as diligências zelosas efetuadas pela parte credora na busca de bens e valores para a satisfação do débito.
Ora, se o direito à punição de criminosos (por piores e horrendos que tenham sido os crimes praticados) e o direito à satisfação de débitos ao Erário (dever ao Poder Público é dever, em última análise, a toda a sociedade), prescrevem, também deve prescrever o direito do particular ao recebimento de seu crédito, independente da sua origem.
Assim, o CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921, com alterações trazidas pela Lei n. 14.195/21:
Art. 921. Suspende-se a execução:
(...)
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.
Nota-se, portanto, que o prazo da prescrição intercorrente não inicia-se mais com o transcurso do prazo do § 1º do art. 921 do CPC e sim da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, posto que a redação do inciso III e §4º desse artigo foi alterada pela Lei n. 14.195/21 e tem sua aplicação imediata (art. 14 do mesmo Código).
No caso dos autos, a parte autora teve ciência da inexistência de bens adequados a satisfação do débito desde de meados de 2014, tanto que chegou a pugnar pela suspensão do feito para a tentativa de localização, o que foi deferido por este juízo (id nº. 13268034 - Pág. 51).
Realizadas novas tentativas de alienação de bens para a solvência do crédito, restaram infrutíferas, razão pela qual, após o transcurso de mais de dois anos, houve novo sobrestamento do feito em 23/03/2016 (id nº. 13268056 - Pág. 8). Assim, considerando que o processo deve ser suspenso uma única vez (art. 921, § 4º, do CPC), certo é que a presente execução foi alcançada pela prescrição intercorrente.
Ressalte-se que, no caso específico dos autos, apesar de distribuído em 2006, depreende-se que, em um momento inicial, houve a localização de bens, com o consequente pagamento parcial do débito. Portanto, até então não havia que se falar em ocorrência do prazo prescricional, pois a localização de bens penhoráveis implica na interrupção do prazo prescricional.
Ocorre que, após o levantamento dos valores da arrematação, nenhuma outra diligência resultou frutífera nestes autos.
Desta forma, certo é que diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas, conforme ementas de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INÚTEIS. PRECEDENTE STJ. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em satisfazer a execução não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Assim, transcorrido o prazo quinquenal sem promoção de ato visando à satisfação do crédito ou a localização de bens, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0022490-66.2001.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/10/2021) e;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL. RECURSO PROVIDO. Tratando-se de ação envolvendo cobrança de dívida líquida decorrente de instrumento particular (Nota de Crédito Rural), é aplicável a prescrição trienal prevista no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, sendo o termo inicial a data de vencimento da última parcela. A prescrição intercorrente ocorre no mesmo prazo da prescrição do direito material, de modo que permanecendo o feito executivo sem qualquer movimentação por mais de três anos após o seu arquivamento, já descontado o prazo de suspensão de um ano, tem-se que a execução é fulminada pela prescrição. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801135-93.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 10/12/2021).

E, no mesmo sentido, tem se manifestado o Superior Tribunal de Jusitiça:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA EM FASE PROCEDIMENTAL DESTINADO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGOU EXTINTA A DEMANDA. PRETENSÃO DE QUE SEJA AFASTADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INÉRCIA. MÉRITO RECURSAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 206-A DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO INTERROMPEM O PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015.1. No que concerne a prescrição intercorrente, o art. 206-A da Lei n. 10.406/2002 dispõe que “a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão”. 2. O art. 206 da Lei n. 10.406/2002 disciplina que “prescreve em 3 (três) anos a cobrança dos valores referentes aos aluguéis e aos débitos acessórios ao contrato de locação” .3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não havendo a suspensão do processo, conta-se a prescrição intercorrente após “decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis”. 4. Em que pese os argumentos recursais, verifica-se que no presente caso legal fora realizada inúmeras diligências com o intuito de satisfazer o crédito executado, entretanto, todas as tentativas restaram infrutíferas, não obstando o transcurso do prazo prescricional. 5. No vertente caso legal (concreto), deixa-se de estipular/majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista que “ante a ausência de condenação em honorários advocatícios desde a origem, faz-se incabível a majoração destes com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC (STJ – 1ª Turma – EDcl. no REsp. n. 1.932.864/SP – Rel.: Min. Sérgio Kukina – j. em 03/11/2021 – DJe 08/11/2021) .6. Recurso de apelação cível conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª C.Cível - 0008362-89.2008.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 16.05.2022)

Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, § 5ºe 487, II do CPC. EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.

Em razão dos princípios da sucumbência e causalidade, deixo de condenar ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios. SEM custas finais por força do art. 921, § 5º do CPC.

Publicação e registro via PJe. Intimação via DJe.

Com o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para liberação do valor bloqueado no SISBAJUD.

Vilhena, quinta-feira, 8 de junho de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002618-64.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 12/05/2020

Valor da causa: R$ 8.734,57

EXEQUENTE: NEVES & PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA AFONSO PENA n276, SALA 04 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461A, WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393

EXECUTADO: JOSE MARTINS DOS SANTOS, RUA 731 2298 MOISES DE FREITAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido e suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quinta-feira, 8 de junho de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

0007348-92.2010.8.22.0014

Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JESUS REZENDE FILHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante da manifestação do exequente (ID. 91494628), antecipo o trânsito em julgado nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
Arquive-se.
Vilhena quinta-feira, 8 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7003581-67.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Requerente/Exequente:N. S. O., AVENIDA ROSA DOS VENTOS s/n, APARTAMENTO 02 ROSA ALTA - 78580-000 - ALTA FLORESTA - MATO GROSSO
Advogado do requerente: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
Requerido/Executado: I. F. R., AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1981, AVENIDA 1701 LOTE 03 QUADRA 11 S-29 - 76983-296 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
As partes firmaram acordo parcial, conforme se verifica no termo de audiência de ID 91589136.
1) HOMOLOGO, ainda, o acordo firmado pelas partes pertinente ao reconhecimento da união estável e à partilha dos bens móveis, tudo nos termos fixados na ata de audiência, com fundamento no art. 487, III, alínea “b”, do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
2) O feito prosseguirá em relação ao ponto que não compõe o acordo, qual seja, partilha do imóvel.
3) Aguarde-se o decurso de prazo para o decurso de prazo para o requerido apresentar contestação.
4) Apresentada a defesa, dê-se vistas a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
5) Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Vilhena, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004909-08.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 11/07/2018
Valor da causa: R$ 3.849,62
EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156
EXECUTADO: MANOEL LINO DE JESUS, RUA OITOCENTOS E TRINTA E SEIS 6175 ALTO ALEGRE - 76985-344 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença interposta por EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA contra EXECUTADO: MANOEL LINO DE JESUS.
Em andamento a ordem de bloqueio na modalidade teimosinha, sobreveio petição da parte autora informando que as partes entabularam acordo, requerendo a suspensão da teimosinha e requerendo a homologação (ID. 91184535).
É o importante a relatar.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao ID. 91184537, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Procedi o encerramento da teimosinha e o desbloqueio dos valores, consoante extrato ora anexado.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Isento de custas finais, nos termos do art. 8º, III da Lei nº. 3.896/2016.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
Vilhena, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004038-02.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 27/04/2023
Valor da causa: R$ 6.310,98
AUTOR: FOX PNEUS LTDA, AVENIDA MARECHAL DEODORO 7940 SETOR INDUSTRIAL - 76980-270 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548
REU: ANGELA MARIA GUIMARAES DA SILVA, RUA NATAL 268, ST. INDUSTRIAL (RESIDENCIAL BRASIL) RESIDENCIAL BRASÍLIA - 78557-015 - SINOP - MATO GROSSO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Consta erro material no despacho de id 91588408, em relação a data de audiência designada, retifico para constar DESIGNO audiência de conciliação para o dia 21 de julho de 2023, às 10h30min, permanecendo os demais termos inalterados.
Cumpra-se.
Vilhena, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7003225-72.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Guarda
Requerente/Exequente:N. P. D. S., RUA ALCIDES JOÃO DE SOUZA 1890 CONJUNTO RESIDENCIAL MONTE CARLO - 79823-850 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL
Advogado do requerente: JOAO VICTOR SILVA ESPER, OAB nº RO9079
Requerido/Executado: G. A. D. S. J., AV. PARANÁ 2221, ELÉTRICA J F NOVA ESPERANÇA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
As partes firmaram acordo parcial, conforme se verifica no termo de audiência de ID 91568946.
1) HOMOLOGO, ainda, o acordo firmado pelas partes pertinente a guarda e visitas em relação ao(s) menor(es) A.P.A., tudo nos termos fixados na ata de audiência, com fundamento no art. 487, III, alínea “b”, do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
2) O feito prosseguirá em relação ao ponto que não compõe o acordo, qual seja, alimento ao menor.
3) Aguarde-se o decurso de prazo para o decurso de prazo para o requerido apresentar contestação.
4) Apresentada a defesa, dê-se vistas a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
5) Após, venham os autos conclusos.
Vilhena,, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo: 7004728-70.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, SILVANE SECAGNO - RO5020
EXECUTADO: LUIS FILIPE LOPES FORMIGAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NEIDE NOGUEIRA COELHO - SP204983
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF, ID . 91730411.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7008832-76.2017.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
EXECUTADO: AMARILDO OLIVEIRA JUNIOR
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7002368-94.2021.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NOMA TRUCK PARTS COMERCIO ATACADISTA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
REQUERIDO: GIVANILDO RIBEIRO - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0009506-81.2014.8.22.0014
Nota de Crédito Comercial
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, CNPJ nº 63622856000119, AV. MARECHAL RONDON 3828 CENTRO - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A
EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA SAMPAIO, CPF nº 76412741291

ADVOGADO DO EXECUTADO: NAIARA DO CARMO SOARES MACHADO, OAB nº RO12300
R$ 863,20
DESPACHO
Tratam os autos de cumprimento de sentença prolata em 15/05/2015 (id nº. 31102814 - Pág. 42).
Realizadas diligências para a expropriação de bens, verifica-se a existência de inclusão de restrição de transferência no sistema RENAJUD (id nº. 31102814 - Pág. 54), bem como penhora de bens indicados pelo próprio devedor (id nº. 31102814 - Pág. 85 - 21/03/2016), os quais, apesar de levados a leilão, não foram arrematados.
Em 21/07/2017, foi determinada a suspensão do processo em razão da ausência de bens penhoráveis (id nº. 31102815 - Pág. 33).
Retomado o curso do processo, foram realizados penhoras de valores nas contas bancárias do executado em 03/11/2020 (id nº. 50558964 - Pág. 2) e em 15/04/2022 (id nº. 76143258).
Após a realização do segundo bloqueio de valores, o executado, através de advogada constituída, apresentou impugnação à penhora (id nº. 76526457), a qual não foi acolhida por este juízo (id nº. 78895500).
Expedido alvará de transferência dos valores depositados, a ordem de transferência de uma das constas vinculadas a este procedimento, por circunstâncias não esclarecidas nos autos, não foi cumprida pela instituição financeira, razão pela qual vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Em que pese a inércia da parte exequente, apesar de devidamente intimada, depreende-se que não há informações sobre a razão que ensejou o não cumprimento da determinação de transferência proferida por este juízo.
Assim, considerando que a implantação do sistema de alvará eletrônico é novidade e, principalmente, visando dar efetivo cumprimento ao determinado, renovei a expedição do ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade transferência diretamente para a conta indicada nos autos (id nº. 79403834).
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico de autorização para transferência, como o beneficiário e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 1.058,90 Josemário Secco Advogados Associados 08.731.719/0001-04 1543823 - 3 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1825 C.: 1549-3 TOTAL
R$ 1.058,90
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Após, INTIME-SE o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, com a transferência dos valores ainda vinculados aos autos à Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Proceda-se, ainda, a correção do endereço do executado consoante a última informação anexada aos autos (id nº. 76526214).
Cumpra-se.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002469-05.2019.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: MARINGA COM. DE MOLAS, PECAS E ARTEFATOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A
EXECUTADO: EUGENIA WITCHEMICHEN DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
SUSPENDO a execução pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual não correrá o prazo prescricional, consoante disposto no art. 921, §1º do CPC.
Decorrido o prazo acima mencionado, sem que seja localizado bens penhoráveis, nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, ARQUIVE-SE os autos.
Consigno, desde já, que a repetição das diligências de consulta, caso requeridas, deverão ser devidamente justificadas, uma vez que, nos termos do princípio da razoável duração do processo e da economia processual, se veda a repetição indeterminada de diligências de penhora eletrônica sem respaldo em possibilidade de alteração da situação patrimonial do executado.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7005521-67.2023.8.22.0014
Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. G. L.
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
REU: E. S. D. O. J.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2%), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Vilhena segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7005867-57.2019.8.22.0014
Reconhecimento / Dissolução
EXEQUENTE: MARIJANE FERREIRA OLEIAS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EDSON JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887
DESPACHO
Indefiro o pedido de retificação da sentença, em relação a motocicleta, por falta de amparo legal.
Defiro o pedido do executado para abater o valor de R$ 5.594,14 referente a divisão da motocicleta Honda Biz, placa NDK 5261.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal requerendo que deposite 50% do valor referente ao pagamento realizado do executado Edson José Ribeiro do Nascimento, CPF n. 735.017.782-87, da venda do imóvel denominado Lote 35-A, quadra 26. localizada na Av. Vitória Régia, n. 2628, bairro Cidade Verde II, Vilhena, seja depositado em conta judicial vinculada aos autos.
Serve de ofício.
Vilhena segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0006655-40.2012.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 12/07/2012
Valor da causa: R$ 214.632,88
AUTORES: MARILDA DESTRO NASCIMENTO, RUA: VITORIA REGIA s/n, PROXIMO A GARAGEM DA MM CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, BOLIVAR ANTUNES FARRAPO, RUA. VITORIA RÉGIA s/n, PROXIMO A GARAGEM DA MM PARQUE SÃO PAULO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A
REU: SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO N. 4587 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, JOSE ROQUE MONTEIRO BRAVIN, TRAVESSA MARFIM 1094 JARDIM BANDEIRANTES - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, RODOVIARIO LINO LTDA - ME, AV: ABIURANA 109, LOTE 44 AREA ESPECIAL - 69000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADOS DOS REU: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A
DESPACHO
REAUTUE-SE como cumprimento de sentença.
Intime-se o devedor, SERRA NEGRA TURISMO LTDA e RODOVIÁRIO LINO LTDA-ME, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523), devendo a parte autora requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se, servindo o presente como carta/mandado.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7012985-16.2021.8.22.0014
Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A
DESPACHO
Suspendo os autos até decisão do agravo de instrumento.
Vilhena segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005472-26.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 07/06/2023
Valor da causa: R$ 16.575,60
AUTOR: ADEMILSON SIQUEIRA BRITO, AVENIDA LUIZ MAZIERO ZONA RURAL - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GEORGE HIDASI FILHO, OAB nº GO39612
REU: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
De início, considerando os documentos anexados, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça a parte autora, bem como, em razão dos fatos narrados demonstrarem clara relação de consumo, com evidente hipossuficiência técnica e informacional do consumidor (parte autora), também DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova.
No mais, considerando o pedido de dispensa na designação de audiência de conciliação, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, CPC).
Caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que juntem aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de serem submetidas ao crivo da parte autora.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião que deverá a parte autora, apresentar as demais informações sobre seu endereço, uma vez que limitou-se a informar que reside na ZONA RURAL deste município.
Cumpra-se.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003473-72.2022.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 13/04/2022
Valor da causa: R$ 3.891,35
EXEQUENTE: A. B. G. O., RUA MIL QUINHENTOS E OITO 2346 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-506 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA ALVES TEXEIRA, OAB nº RO12303
EXECUTADO: I. D. O. L., RUA CAPRICÓRNIO 11749 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do executado para indicar bens à penhora, pois a diligência tem se mostrado inócua em casos desta natureza.
É cediço que o executado não indica bens, mesmo que os possua, incumbindo ao exequente encontrá-los e provar que não foram indicados para, assim, ensejar a aplicação da multa, o que também dificilmente ocorre. Portanto, torna-se desnecessário realizar diligência para qual já se sabe o resultado.
Intime-se o exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7007747-79.2022.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: B. T. D. S. P.
ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANE SANTANA MALTA, OAB nº RO12318
REQUERIDO: J. M. P.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005148-36.2023.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 30/05/2023
Valor da causa: R$ 9.475,43
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
EXECUTADO: JOSE CLAUDINEI GREGORIO, TRAVESSA 906 6919, ST09A QD 006 LT 02 NOVA ESPERANCA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.
Considerando que não há indicação de bens para penhora e somente realização de penhora no sistema sisbajud, proceda-se a citação por oficial de justiça, uma vez que recolhida a taxa de diligência do oficial.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (art. 827, §1º).
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para, em 05 (cinco) dias úteis, recolher as custas pertinentes a realização das consultas nos sistemas que requer.
Caso haja requerimento, dica desde já deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828 do CPC, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.
Serve a presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7000235-11.2023.8.22.0014
Fixação

AUTORES: M. A. P., T. D. L. M. A.
ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459
REU: M. P., LINHA 85. SETOR7, LOTE 59 GLEBA CORUMBIARA 16 KM DA BR 364, FAZENDA MÃE DAGUA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe para execução de alimentos.
Proceda-se nova tentativa de citação do executado no endereço declinado na inicial.
"Defiro o pedido de gratuidade processual.
Intime-se pessoalmente o executado para, em três dias, pagar o débito no valor de R$ 57.384,45 e as parcelas da pensão que vencerem no curso do processo, provas que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto do título judicial e penhora.
O débito alimentar que autoriza a prisão civil do executado, é o que compreende até três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo (artigo 528, §7º do CPC).
Se esgotado o prazo sem pagamento ou manifestação do executado, preclusão a ser certificada pelo Cartório, proceda-se o protesto do título e expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito."
Serve a presente como carta/mandado/carta precatória ou expeça-se o necessário.
Vilhena segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005011-54.2023.8.22.0014
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: J. S. D. S., A. S. D. O.
ADVOGADO DOS AUTORES: INEZ GOMES DA SILVA TEIXEIRA, OAB nº RO13156
REU: A. S. D. O., AVENIDA CURITIBA 3573 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76983-442 - VILHENA - RONDÔNIA
Despacho
Fixo alimentos provisórios em favor do autor no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devidos a partir da citação do requerido.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/07/2023, às 11h, por sistema de videoconferência (meet.google), a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônico e email para participação da solenidade com antecedência mínima de cinco dias antes da data agendada para audiência de conciliação.
Segue o link de acesso ao meet.google: meet.google.com/jkk-frqw-ikx
Se porventura o autor não possuir o telefone da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
0011047-23.2012.8.22.0014
Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação
REQUERENTE: ANTONIO LOBIANCO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472
DESPACHO
Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, "transferência", havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.
MODALIDADE: Transferência Bancária
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 2.022,05 HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO 01701201000189 1535731 - 4 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 3404 C.: 6184-0Denoto que o valor estará disponível na conta acima indicada em 48h.
Após, arquivem-se os autos.
Vilhena segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009845-37.2022.8.22.0014
Fixação
AUTOR: M. D. A. I.
ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621
REU: P. M. S. I.
ADVOGADOS DO REU: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602, KEVIN CRISTHIAN PEIXOTO AMARAL, OAB nº RO11465
SENTENÇA
Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de sentença.
Sonia Aparecida Salvador ingressou com cumprimento de sentença contra Pedro Marcos Santos Inácio, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id. 91317468.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civiil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005482-70.2023.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 07/06/2023
Valor da causa: R$ 34.143,90
EXEQUENTE: DANIELE COSTA PAIAO, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 8375 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-536 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176
EXECUTADO: MARCIA HELENA FIRMINO, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 4071 CENTRO (S-01) - 76980-052 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Procedi a vinculação das custas recolhidas de forma avulsa (id nº. 91780761).
Cite-se para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.
Considerando que não há indicação específica de bens para penhora e somente realização de penhora nos sistemas online, proceda-se a citação por via postal.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (art. 827, §1º).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para, em 05 (cinco) dias úteis, recolher as custas pertinentes a realização das consultas nos sistemas que requer.
Defiro a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828 do CPC, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.
Serve a presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005425-52.2023.8.22.0014
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: G. T. D. F., H. T. P. T.
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, CAMILA ALVES TEXEIRA, OAB nº RO12303
REU: V. M. B. D. F., RUA 734 2106 MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Despacho
Defiro os benefícios da gratuidade processual.
Fixo alimentos provisórios em favor dos menores no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devidos a partir da citação do requerido.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/07/2023, às 10h, por sistema de videoconferência (meet.google), a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônico e email para participação da solenidade com antecedência mínima de cinco dias antes da data agendada para audiência de conciliação.
Segue o link de acesso ao meet.google: meet.google.com/ydu-zccx-scv
Se porventura o autor não possuir o telefone da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005496-54.2023.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 07/06/2023
Valor da causa: R$ 1.231,28
EXEQUENTE: C. D. C. D. L. A. D. S. D. A. L. -. S. C., AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADO: G. F. G. T., AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 4168 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-658 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Comprovado o recolhimento das custas, CITE-SE para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.
Considerando que não há indicação específica de bens para penhora, proceda-se a citação por via postal, consignando que, caso tenha interesse, poderá o(a) devedor(a)(es) procurar a instituição ou os patronos da parte autora para abertura de negociação com coleta da proposta conciliatória.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (art. 827, §1º).
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para, em 05 (cinco) dias úteis, recolher as custas pertinentes a realização das consultas nos sistemas que requer.
Caso haja requerimento, dica desde já deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828 do CPC, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.
Serve a presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003240-41.2023.8.22.0014
Investigação de Paternidade Pós Morte, Reconhecimento/Dissolução Sócio Afetivo Pós Morte
Protocolado em: 05/04/2023
Valor da causa: R$ 3.000,00
REQUERENTE: L. S. S. V., AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2856 SÃO JOSÉ - 76980-339 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298
REQUERIDOS: A. L. P. D. S., AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2656 SÃO JOSÉ - 76980-339 - VILHENA - RONDÔNIA, H. P. D. S., AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2656 SÃO JOSÉ - 76980-339 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a emenda da inicial.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04 de agosto de 2023, às 10h, por sistema de videoconferência, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação), através do seguinte link: meet.google.com/rrr-tjft-uzo
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.
Cite-se e intime-se, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso a parte ré não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ciência ao Ministério Público.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7004070-07.2023.8.22.0014
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Fixação
AUTORES: P. H. P. S. L., S. P. S., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: T. J. S. L.
REU SEM ADVOGADO(S)
28/04/2023
R$ 6.249,60
DESPACHO
Corrija-se a classe a fim de constar como ação de guarda c/c alimentos.
Tratando-se de ação de guarda c/c alimentos, mostra-se necessária, todavia, a inclusão da genitora no polo ativo da ação.
Destarte, intime-se a parte autora para adequar o polo ativo da ação, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Vilhena segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005226-30.2023.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 01/06/2023
Valor da causa: R$ 75.165,52
EXEQUENTE: VALERIA ARENHARDT, RUA CINQUENTA E SETE casa 12, QUADRA 76 JARDIM ELDORADO - 76987-208 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773
EXECUTADO: ROGERIO NUNES VALADAO, RUA ARGEU BERNARDES 822, APARTAMENTO 04 JARDIM ELDORADO - 76987-158 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tratam os autos de execução de título judicial decorrente da formalização de contrato particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas (art. 784, III do CPC).
Assim, devidamente recolhida as custas iniciais, CITE-SE e INTIMEM-SE para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.
Considerando que não há indicação de bens para penhora e somente realização de penhora no sistema online, proceda-se a citação por via postal.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (art. 827, §1º).
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para, em 05 (cinco) dias úteis, recolher as custas pertinentes a realização das consultas nos sistemas que requer.
Caso haja requerimento, fica desde já deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828 do CPC, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.
Serve a presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7005481-85.2023.8.22.0014
Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ, OAB nº ES23902, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: A. D. S. T.
Despacho
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Vilhena segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005512-08.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 08/06/2023
Valor da causa: R$ 54.292,00
AUTOR: NILTON PERIEL DA COSTA, CACHARA 85 LINHA 85 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A
REU: I. -. I. N. D. S. S., - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO

Tratam os autos de ação para restabelecimento/concessão de auxílio beneficiário interposto por NILTON PERIEL DA COSTA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, perante a Justiça Estadual, com fundamento na alegação de que encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborais em razão de incapacidade decorrente de acidente de trânsito.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Considerando que, nos termos da inicial, a causa da incapacidade para o exercício de suas atividades laborais teve início em acidente de trânsito, certo é que este juízo não tem competência para deliberar sobre o pleito aqui apresentado.
O artigo 109, I, da Constituição Federal, estabelece que:
"Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".
Logo, em não se tratando de discussão a respeito de concessão de benefício acidentário, mas sim de benefício de natureza comum, este Juízo não detém competência para apreciar a matéria, sendo imperativo declinar a competência à Justiça Federal.
Diante do exposto, ante a reconhecida incompetência deste Juízo, DECLINO A COMPETÊNCIA para a Justiça Federal da Seção Judiciária desta Comarca.
Remetam-se os autos à Subseção Judiciária instalada nesta Comarca.
Pratique-se o necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7006825-72.2021.8.22.0014
Empréstimo consignado
AUTOR: SEBASTIAO PADILHA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853A
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Intime-se o perito para realizar a perícia, no prazo de trinta dias.
Vilhena segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7012937-23.2022.8.22.0014
Oncológico, Consulta, Urgência
IMPETRANTE: NEVIO JOSE COMIN
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046
IMPETRADO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que inviável a sucessão processual quando o direito pleiteado tiver caráter personalíssimo, o que é o caso dos autos.
Intime-se a parte autora e Ministério Público para manifestar em cinco dias.
Após, concluso.
Vilhena segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000663-90.2023.8.22.0014
Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
RECORRENTES: E. H. P., CPF nº 87511860125, A. C. H. P. P., CPF nº 04794758227
ADVOGADO DOS RECORRENTES: RAFAEL MAZIERO, OAB nº RO5811

REQUERIDO: G. R. P., CPF nº 83503005153
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 2.179,76
SENTENÇA
Tratam os autos de cumprimento de sentença de obrigação alimentar.
O exequente requer a extinção do feito, em razão da integral satisfação da obrigação. (ID. 91275438).
Assim, diante do adimplemento do valor pleiteado nestes autos, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o processo.
Sem custas nos termos do art. 6º, IV da Lei nº. 3.896/2016.
Diante da preclusão lógica, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC, antecipo os efeitos do trânsito em julgado e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

7004011-19.2023.8.22.0014
Alienação Fiduciária
AUTOR: B. A. D. C. L.
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO
REU: L. E. T. C. D. G. L.
SENTENÇA
Tendo em vista o teor da petição de Id 91665144, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005164-87.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 31/05/2023
Valor da causa: R$ 10.000,00
AUTOR: NILSIELEN SAMARA RAMOS DEIRO CREPALDI, RUA MARQUES HENRIQUE 731 CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474
REPRESENTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Recebo a emenda da inicial.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04 de agosto de 2023, às 09h30min, por sistema de videoconferência, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação), através do seguinte link: meet.google.com/mro-cvgu-ofo
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.
Cite-se e intime-se, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso a parte ré não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia. No mesmo prazo, deverá a parte autora recolher as custas complementares.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7006306-68.2019.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSUNCAO CLEMENTINO GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE - RO10115, SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356-E, SUZAN DENADAI COSTA - RO10216
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar os cálculos de ID 83251625, conforme determinado na Sentença ID 78918579: " Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária pela SELIC, nos termos da EC 113."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7002139-37.2021.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MELL MARIANE LIMA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952
REQUERIDO: RIBEIRO & MORAIS ELETRONICO EIRELI e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7005537-89.2021.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SG DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
EXECUTADO: WALISON SILVA DA GAMA
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005529-44.2023.8.22.0014
Urgência
IMPETRANTE: DAYANNE SULAMITA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 89500938200, RUA FERNANDES FELIPE 1528 ALTO ALEGRE - 76985-274 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773
IMPETRADO: S. M. D. S. D. V., RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.000,00
DESPACHO

INTIME-SE a parte autora a emendar a inicial nos seguintes aspectos:
a) adequar o valor da causa, considerando a vantagem econômica objetivada nesta demanda (art. 292, §2º do CPC);
b) comprovar a alegada hipossuficiência mediante a juntada de certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005415-08.2023.8.22.0014
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: K. M. E.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428
REU: M. L. G., RUA GÊS 2720 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Despacho
Defiro os benefícios da gratuidade processual.
Trata-se de pedido de alimentos gravídicos proposta por Kelly Machado Evangelli em desfavor de Mailon Lopes Gonçalves, com pedido de tutela de urgência. Para tanto, alega a genitora do nascituro que teve um curto relacionamento com o requerido, a qual originou a gravidez indicada, pugnando pela concessão de alimentos provisórios em 50% do salário-mínimo.
Passo a análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300 do CPC.
Pois bem. O art. 2° da Lei n. 11.804/08 dispõe que os alimentos gravídicos compreenderão os valores para cobrir as despesas adicionais ao período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.
Porém, a concessão de alimentos provisionais em sede de alimentos gravídicos demanda a existência de indícios de paternidade (art. 6° da Lei). A respeito deste requisito, a parte autora apresentou fotos, comprovante de exames. Anote-se que sequer há como precisar se a pessoa ao lado da parte autora (cognoscível através da foto do documento de registro geral) trata-se do réu, suposto pai da criança. Também não foi juntado aos autos outras provas que caracterizassem este indício de paternidade, como declarações públicas, dentre outros.
Portanto, reputo ausente o requisito, pelo qual indefiro o pedido de alimentos provisórios, ante a inexistência de indícios de paternidade.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/07/2023, às 12h, por sistema de videoconferência (meet.google), a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônico e email para participação da solenidade com antecedência mínima de cinco dias antes da data agendada para audiência de conciliação.
Segue o link de acesso ao meet.google: meet.google.com/qau-whsn-hpr
Se porventura o autor não possuir o telefone da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de cinco dias (art. 7º Lei 11.804/2008), cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta decisão como mandado/carta/carta precatória de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7003137-34.2023.8.22.0014
Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: M. A. D. A.
ADVOGADO DO REU: BRUNO MEDEIROS DURAO, OAB nº BA70313
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto Lei nº 911/69, onde Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A alega ter firmado contrato com Maria Aparecida de Albuquerque de garantia de alienação fiduciária do veículo Ford/KA 1.0, placa QTG5H76. Sucede que o requerido não cumpriu o contrato celebrado. Diante do inadimplemento contratual, pediu a requerente a Busca e Apreensão do bem móvel dado em garantia.
Deferida a Medida Liminar (Id 89624883).
Realizada a busca e apreensão no Id 8906420396 e depositado o veículo nas mãos do requerente.
A requerida foi citada no Id 90642034.
A parte autora requereu o julgamento antecipado no Id 94039323.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Efetivamente, o requerido foi regularmente citado dos termos da Ação de Busca e Apreensão.
De fato, a ré tinha somente o domínio, sendo que o verdadeiro proprietário do bem é a parte autora.
Por outro lado, o Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens consta nos autos, tendo sido comprovada a mora pelos documentos juntado aos autos. Deferida a Medida Liminar de Busca e Apreensão, o automóvel dado em garantia foi depositado em mãos do requerente, ora proprietária fiduciária. Destarte, diante da contumácia da requerida, embora citada, a ação é procedente.
O caso é de se consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos da proprietária fiduciária, ora requerente. Mas o credor não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso de direito (RT 532/208). Em suma, a ação é procedente nos termos do art. 1º, §§ 4º, 5º e 6º cc. os arts. 2º e 3º, § 5º, todos do Decreto-Lei nº 911/69. A requerente poderá vender o bem objeto da garantia independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial. Não poderá, como dito, vender por preço vil. Deverá, outrossim, aplicar o produto da venda no pagamento de seu crédito, tudo conforme o art. 1º, §§ 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Se o credor preferir a venda judicial, aplicar-se-ão os arts. 1. 113 a 1. 119 do Código de Processo Civil, tudo consoante dispõe o art. 3º, § 5º do Decreto Lei nº 911/69. O credor não poderá ficar com o bem e, na verdade, tem a obrigação de vendê-lo para terceiro com escopo de quitar a dívida da requerida.
III - DISPOSITIVO
Face do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão intentada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A contra Maria Aparecida de Albuquerque e consequentemente declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva da motocicleta, descrita na petição inicial, nas mãos do requerente e proprietário fiduciário, cuja apreensão liminar torno definitiva, autorizando a venda pela parte autora e, via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Procedi a retirada da restrição no sistema Renajud.
Condeno a requerida ao pagamento de custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos desde o ajuizamento.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7003827-73.2017.8.22.0014
Evicção ou Vicio Redibitório, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTES: SEBASTIAO APARECIDO SILVEIRA, VILHETOY AUTO CENTER LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202, ARTHUR VINICIUS LOPES, OAB nº RO8478, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127
EXECUTADO: ELEVAMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: OTAVIO SLONCZEWSKI, OAB nº SC25238, RENATO EISING, OAB nº SC29062, LUCIANE APARECIDA COELHO, OAB nº SC42050
DESPACHO
A parte autora requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, este Juízo não tem acesso a todas as funcionalidades do sistema.

Sendo assim, efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF/CNPJ do executado, tendo encontrado apenas as informações constantes no espelho anexo.
Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de extinção por ausência de bens penhoráveis.
Vilhena segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7004417-74.2022.8.22.0014
Alienação Fiduciária
AUTOR: B. V. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
REU: S. M. D. M.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A restrição de circulação já foi incluída, conforme se vê no Id 80040489.
Intime-se a parte autora para indicar o endereço atual do requerido para cumprimento da liminar, no prazo de dez dias.
Vilhena segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7010257-75.2016.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: VALDIR DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127
EXECUTADO: THAIANE BLANCH BENITES
ADVOGADO DO EXECUTADO: THAIANE BLANCH BENITES, OAB nº MT23580O
DESPACHO
Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7004384-50.2023.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Eletiva, Urgência, Financiamento do SUS
AUTOR: VALDINO SPIESS
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ADILSON DE ARRUDA MOURA, OAB nº MT12749O
REU: MUNICIPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R$ 201.000,00
DECISÃO
Considerando a inércia do requerido em cumprir a tutela de urgência deferida no id 90466143, alternativa não resta a esta magistrada senão a de determinar o sequestro de verbas suficientes ao efetivo cumprimento da ordem emanada, pois o direito assegurado à parte autora não permite a espera demasiada. Ademais, se assim não fosse a ordem judicial se tornaria inexequível.

Posto isso, procedi o SEQUESTRO do valor de R$ 201.000,00 (duzentos e um mil reais), conforme extrato anexo, sendo R$155.000,00 para a equipe médica, R$40.000,00 para o Hospital Bom Jesus, e R$6.000,00 para Health Med, valor suficiente para custear a realização do procedimento cirúrgico de endoprótese não convencional de quadril direito com Acetábulo constrito, pleiteado pela parte autora.
Considerando que será expedido ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA diretamente para os beneficiários, intime-se a parte autora para informar conta bancária da HEALTH MED, no prazo de cinco dias.
Intime-se a parte requerida do sequestro realizado.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004378-43.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 08/05/2023
Valor da causa: R$ 2.450.000,00
AUTOR: S. M. O., AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5738 JARDIM ELDORADO - 76987-030 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO6037
REU: G. D. S. B., RUA DOZE 5981 BNH - 76987-232 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial e mantenho o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, conforme despacho de id 90531491.
Retifique-se o valor da causa para constar o valor que se pretende auferir de R$542.000,00 (quinhentos e quarenta e dois mil reais).
No que respeita ao pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
No caso dos autos, a autora pretende a tutela de natureza cautelar a fim de evitar que o requerido disponha dos bens do casal que encontram-se em seu nome, alegando que não houve acordo justo quando da separação e que em virtude do requerido que atua no ramo de construção civil, comprando terreno, construindo e vendendo, e pode vender os referidos bens e com isso diminuir mais o patrimônio constituído no período de união estável, para não serem partilhados com a autora.
O Código de Processo Civil no seu art. 297 manteve o poder geral de cautela ao estabelecer que o " juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória".
Da mesma forma, o art. 301 do mesmo diploma legal, segundo o qual "a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito".
Desse modo, em que pese a autora não ter juntado qualquer documento que o requerido esteja na eminência de vender os bens dito comuns, mas o fato de ser um construtor/vendas de imóveis, reputo presentes tais requisitos, em razão da alegação de que foi constituído por ambas as partes na constância da união estável, embora demande dilação probatória, autoriza o bloqueio do patrimônio, assegurando-se eventual meação do autor.
Ante o exposto, com fundamento no art. 300 e 301 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar para determinar a indisponibilidade dos bens em nome do requerido, até ulterior deliberação deste Juízo:
1 – Imóvel residencial (lote urbano) 20, quadra 88, setor 04, sito na Av. João Liberto Muhl (12), nº, 5981, Jardim Eldorado, nesta cidade de Vilhena, sob matrícula 21.355, inteiro teor anexo e matrícula na prefeitura 5250, com valor atualmente estimado em R$1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais), adquirido pelo casal em 22/11/2015;
2 – Imóvel residencial (lote urbano) 21-R, quadra 88, setor 04, sito na Av. Joao Liberto Muhl (12), nº 5967, Jardim Eldorado, nesta cidade de Vilhena, sob matrícula 32.433 e matrícula prefeitura 5251, com valor atualmente estimado em R$400.000,00 (quatrocentos mil reais), adquirido pelo casal em 06/12/2011;
3 – Lote urbano n.º 07, quadra 53, do setor 19, sito a Rua Ceará, s/nº. Parque Industrial Novo Tempo, nesta cidade Vilhena, sob matrícula 12.685, inteiro teor e matrícula prefeitura 17.819, com valor atualmente estimado em R$100.000,00 (cem mil reais), adquirido pelo casal em 08/05/2018, cabendo a autora fazer o registro de indisponibilidade junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.
Quanto aos lotes abaixo deverá ser oficiado ao Município de Vilhena para lançar restrição de indisponibilidade de venda sob o imóveis até ulterior deliberação deste Juízo:
1 – Lote urbano n.º 2-R, quadra 8, do setor 45, sito Rua E09, s/nº, Bairro Flor de Liz, nesta cidade Vilhena, sob matrícula 19507 na prefeitura;
2 – Lote urbano n.º 3, quadra 8, do setor 45, sito Rua E-09, s/nº, Bairro Flor de Liz, nesta cidade Vilhena, sob matrícula 19508 na prefeitura;
3 – Lote urbano n.º 4, quadra 8, do setor 45, sito Rua E-09, s/nº, Bairro Flor de Liz, nesta cidade Vilhena, sob matrícula 19509 na prefeitura;
4 – Lote urbano n.º 10, quadra 20, do setor CV2, sito a Rua 102-19, n° 3270, Residencial Cidade Verde II, nesta cidade Vilhena, sob matrícula 40756, na prefeitura;
5 – Lote urbano n.º 21-R, quadra 88, do setor 03, sito a Rua 343, nº 561, Bairro Parque Industrial Tancredo Neves, nesta cidade de Vilhena, e matrícula 19507, na prefeitura;
6 – Lote urbano n.º 21-A, quadra 88, do setor 03, sito a Rua 343, nº 561, Bairro Parque Industrial Tancredo Neves, nesta cidade de Vilhena, e matrícula 48684, na prefeitura;

7 – Lote urbano n.º 19, quadra 20, do setor 76, sito a Rua 7606, n.º 7606, residencial Alphaville I, nesta cidade de Vilhena, e matrícula 24028, na prefeitura;
8 – Lote urbano n.º 10, quadra 20, do setor 76, sito a Rua Joaquim da Costa, n.º 3477, residencial Alphaville I, nesta cidade de Vilhena, e matrícula 24019, na prefeitura;
Em relação aos veículos, deixo de proceder a restrição de transferência sobre o veículo TOYOTA/CCROSS XRX, Híbrido, cor prata, ano 2022/2023, em face do seu ano ser posterior a separação do casal e o veículo marca S 10, ano 2019, adquirido pelo casal em 2019, não consta documento anexado com as informações necessárias para efetuar a restrição.
No mais, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 28 de julho de 2023, às 10h, por sistema de videoconferência, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação), através do seguinte link: meet.google.com/xad-mtoe-gwt
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.
Cite-se e intime-se, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso a parte ré não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001746-49.2020.8.22.0014
Alienação Fiduciária
REQUERENTES: CLISMAR ALVES DOS SANTOS, CPF nº 01133700241, CRISLAINE TEIXEIRA DOS SANTOS BRAGA, CPF nº 98091271204, JACIRIA MARIA TEIXEIRA, CPF nº 31581757204
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770
EXCUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS DO EXCUTADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
R$ 14.985,51
DESPACHO
De acordo com o certificado, por circunstâncias não esclarecidas nos autos, apenas uma das determinações de alvará de transferência foi efetivamente cumprida.
Assim, visando o deslinde do feito, procedo nova expedição do ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade transferência diretamente para a conta indicada pela parte.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico de autorização para transferência, como o beneficiário e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 5.196,36 ALCIR LUIZ DE LIMA 24199788204 1539834 - 7 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1825 C.: 55238-0 TOTAL
R$ 5.196,36O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Cumpra-se as demais determinações proferidas na sentença anexada ao id nº. 91207577.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Intime-se.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7005675-56.2021.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
REU: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS DO REU: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOVYLSON SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896O
DESPACHO
Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
0106675-49.2006.8.22.0014
Limitação Administrativa
AUTOR: ABCESE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL E EDUCACIONAL SETE ESTRELAS
ADVOGADO DO AUTOR: JACYR ROSA JUNIOR, OAB nº RO264B
REU: MUNICIPIO DE VILHENA, AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA
ADVOGADOS DOS REU: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA, OAB nº RO318A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Suspendo os autos até decisão dos autos n. 0064894-13.2007.822.0014.
Vilhena segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7004038-02.2023.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667
REU: ANGELA MARIA GUIMARAES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/07/2023 10:30
O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para a realização da audiência, conforme informações contidas na Despacho ID 91799483.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7006388-70.2017.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J P JACOB & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A
EXECUTADO: CLEMILSON DERMANI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. Sendo que é uma custas para cada ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7001466-73.2023.8.22.0014
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: REGIANE MIRANDA LUZIA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005399-54.2023.8.22.0014
Fixação
REQUERENTES: S. G. D. B., CPF nº 04911925256, RUA TERESINA 399, AP 01 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, M. E. G. B., CPF nº 06499722286, RUA TERESINA 399, AP 01 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, A. G. D. B., CPF nº 80308147200, RUA TERESINA 399, AP 01 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: KELEN CRISTINA DE BRITO DA SILVA, OAB nº RO12147
REQUERIDO: M. D. B., CPF nº 65396189215, PA AGUAS CLARAS S/N ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 224.066,00
DESPACHO
Compulsando os autos, cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada. Consequentemente, é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos.
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Portanto, INTIME-SE a parte autora a apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7000275-90.2023.8.22.0014
Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Liminar
AUTOR: DIOGO DO CARMO MOTA
ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450
REU: SILVIO CESAR SMANIOTTO
ADVOGADO DO REU: LAIS APARECIDA LARANGEIRA, OAB nº SP347877
DESPACHO
Designo o dia 26/07/2023, às 08h para audiência de instrução.
Nos termos do artigo 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, § 3º do NCPC).
Oficie-se ao Banco Central solicitando informação sobre as instituições bancárias que consta chave PIX cadastrada em nome do requerido Silvio Cesar Smaniotto.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Vilhenasegunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7004615-53.2018.8.22.0014
Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: ITAMAR RODRIGUES COSTA, MARLON DONADON, JOSE NATAL PIMENTA JACOB
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS, OAB nº RO10734, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046
DESPACHO
Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, "transferência", havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.
MODALIDADE: Transferência Bancária
R$ 10.305,37 MARIANNE VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA 44964991000106 1543719 - 9 Sim Nu Pagamentos S.A (Nubank) (260) Ag.: 0001 C.: 72741989-6 Denoto que o valor estará disponível na conta acima indicada em 48h. Havendo erro na transferência eletrônica, voltem os autos conclusos.
Após, suspendo o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da L.E.F.
Intime-se o Representante Judicial, nos moldes do art. 40 c/c art. 25 da L.E.F.
Decorrido o prazo da suspensão, remetam-se os autos para o arquivo provisório.
Vilhena segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002322-71.2022.8.22.0014
Produto Impróprio, Transporte Rodoviário, Oferta e Publicidade
REQUERENTE: PRISCILLA FONSECA DE SOUSA, CPF nº 99342561268, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4428 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001220, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5232 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
SENTENÇA
Tratam os autos de cumprimento de sentença na qual a parte executada concordou com a liberação do valor bloqueado no SISBAJUD (id nº. 91669282).
O exequente manifestou-se pelo levantamento do valor depositado na "BOCA DO CAIXA" (id nº. 91676727).
Diante deste contexto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas pelo requerido, consoante já fixado na sentença proferida. Desta forma, certifique-se a regularidade das custas e, caso insuficientes, INTIME-SE.
Na inércia, proceda-se nos termos do art. 35 da Lei nº. 3.896/16.
Procedo a expedição do ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade levantamento (Direto na Agência), consoante requerido (id nº. 91676727). Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico de LEVANTAMENTO:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 7.434,55 ADRIEL AMARAL KELM 013.490.122-38 1546201 - 0 Sim Direto na agência TOTAL
R$ 7.434,55
O beneficiário deverá comparecer direto na agência para concretizar a realização do saque, não sendo necessário portar a Decisão/Sentença, sendo apenas necessário os documentos de identificação com foto.
Prazo do alvará: 30 (trinta) dias.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007383-10.2022.8.22.0014
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADO: ARLINDO DE MORAES OTT
Despacho
Chamo o feito à ordem.
Procedi nesta data a exclusão da restrição veicular no sistema RENAJUD.
Diante do pedido, realizei a pesquisa no sistema RENAJUD em busca do endereço do executado.
Manifeste-se a parte autora, prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.
Após manifestação do exequente, se indicado endereço, independente de conclusão, renove-se o ato de citação no novo endereço apontado.
Intime-se.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível E-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005569-26.2023.8.22.0014
Classe: Monitória
Protocolado em: 12/06/2023
Valor da causa: R$ 9.511,45
AUTOR: C A CORDEIRO E L A M CORDEIRO LTDA - ME, AV CELSO MAZUTTI 8377 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE BACK, OAB nº RO7547A, ALEXANDRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9821
REU: MARCOS ANGELO, JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2548 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A pretensão inaugural visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem com petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Todavia, compulsando os autos, não verifico a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.
Assim, antes do prosseguimento do feito, INTIME-SE A PARTE AUTORA, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 321, do CPC).
Assim, CITE-SE o requerido dos termos da presente demanda para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 9.511,45, devidamente corrigida (CPC, art. 701, caput), bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído á causa, ou oferecer embargos, nos termos do artigo 702 do CPC.
Deverá, ainda, o requerido ser intimado que, nesse mesmo prazo, poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade (art. 701, §2º do CPC).
Cumprindo a obrigação no prazo fixado, o requerido ficará livre do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
Caso sejam apresentados embargos, INTIME-SE a requerente para responder no prazo de 15 dias.
Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7001071-91.2017.8.22.0014
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
REQUERENTES: FRANCISCO FRANCIMAR DE ANDRADE, MARIA RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897A
REQUERIDOS: DEVANI KUMM AZEVEDO, ADEMIR DOS SANTOS MUNIZ
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114

DESPACHO
Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução. A diligência restou infrutífera, conforme recibo(s) anexo(s).
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.
Vilhena segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7003445-17.2016.8.22.0014
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A
EXECUTADOS: E LISANDRO DA SILVA TRANSPORTES - ME, EMERSON LISANDRO DA SILVA
Despacho
Suspendo o processo por 150 (cento e cinquenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004078-52.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 07/06/2021
Valor da causa: R$ 7.905,44
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: ANGELA TEREZINHA MENAO, PRESIDENTE NASER 356 CENTRO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELA T.MENAO - EIRELI - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3663, HOTEL COMODORO CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O exequente pleiteia por nova tentativa de venda do bem, contudo,não vislumbro razões para seu deferimento.
Após frustrada a tentativa de leilão, bem como 4 ciclos de tentativas de vendas diretas, a realização de nova leilão, naprática, demonstra mínima efetividade, o que vai de encontro ao princípio da economia processual e razoabilidade, visto que há uma movimentação desnecessária do Poder Judiciário ou até mesmo a própria perda de atos processuais.
Ademais, não houve nenhuma proposta de arrematação e/ou parcelamento para apreciação do juízo, conforme se denota pelas últimas tentativas de venda realizada realizada (89250924 e 91536890).
Diante de tais premissas, percebe-se a ausência de motivos que permitam a efetivação de hastas consecutivas, já que não restou comprovado sua relevância ou vantagem.
Nesse sentido, conforme oAgRg no REsp 1429011/SE:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 98, § 9o. DA LEI 8.212/91, POSTO QUE O DISPOSITIVO ORIENTA A POSSIBILIDADE DE SUCESSIVAS REPETIÇÕES DA HASTA PÚBLICA. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE HOUVE VÁRIAS TENTATIVAS DE PENHORAR O BEM, SEM QUE HOUVESSE ÊXITO. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As instâncias ordinárias afirmaram que já houve várias tentativas a fim de leiloar o bem penhorado, sem qual qualquer resultado positivo. Assim, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte que já orientou a inviabilidade de sucessivos leilões sem que fique demonstrada qualquer chance de êxito, prevalecendo para tanto os princípios da razoabilidade e economia processual. 2. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento (AgRg no REsp 1429011/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 13/05/2014).

Por tais fundamentos, indefiro o pedido de novo leilão.
Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito par prosseguimento da execução, sobpenadesuspensão,nostermosdoart. 40 da LEF.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7001345-16.2021.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B
DESPACHO
A parte exequente requereu a penhora no rosto dos autos n. 7004896-33.2023.822.0014.
Por ora indefiro o pedido de penhora, uma vez que não consta créditos em favor da executada no mencionado autos.
Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7001721-65.2022.8.22.0014
Reconhecimento / Dissolução
AUTORES: D. D. S. R., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: N. E. G.
ADVOGADO DO REU: FRANCIELE MARIA PERANDRE, OAB nº MT22836O
DECISÃO
Daniela dos Santos Rodrigues, ingressou com ação declaratória de reconhecimento de união estável c.c regulamentação de guarda e fixação de alimentos contra Natanael Eduardo Gomes.
Posteriormente, foi comunicado nos autos que os menores estão sob a guarda do requerido na comarca de Sinop/MT.
É o sucinto relatório. Decido.
Verifico que a genitor e guardião das crianças reside na Comarca de Sinop/MT, o que prejudica o processamento do feito nesta Comarca de Vilhena/RO.
Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece que o foro competente na ação de alimentos é do domicilio do alimentado (art. 53, II, CPC).
Sobre o tema, Maria Berenice Dias discorre que:
Quer se trate de ação revisional, exoneratória ou até de processo executório, independente de onde tramitou a ação de alimentos tais demandas seguem o critério da competência do domicílio do alimentado. (DIAS. Maria Berenice. Manual das Famílias . 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013).
Na mesma ordem de ideia, o Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. 1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação. 2. Ademais, tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. 3. “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda” (Súmula 383/STJ). 4. Agravo regimental não provido. m(AgRg no AREsp 240.127/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013 - grifei).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO ALIMENTANDO. COMPETÊNCIA DO FORO DA RESIDÊNCIA DESTE. 1. É firme nesta Corte o entendimento de que em discussões como a que ora se trava, prepondera o interesse do hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Rondonópolis - MT, o suscitado. (CC 50.597/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 24/09/2007, p. 241).

Nos processos que envolvam menores, as medidas devem ser tomadas no interesse desses, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões" (2ª S., CC n. 114.782/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 12.12.2012, publicado no DJe de 19.12.2012).
Seguindo este entendimento, nas ações que envolvam menor, como é o caso em comento, o juízo deve sempre adotar a solução que melhor atenda aos interesses do infante, de modo a facilitar o seu pleno acesso à Justiça.
Face o exposto, declino da Competência ao Juízo da Comarca de Sinop-MT para onde o feito deverá ser remetido, em obediência ao comando expresso do art. 53, II do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001526-46.2023.8.22.0014
Classe: Averiguação de Paternidade
Protocolado em: 20/02/2023
Valor da causa: R$ 18.000,00
REQUERENTES: C. D. C. M. B., RUA PORTO VELHO 247 CENTRO (5º BEC) - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA, M. B., RUA PORTO VELHO 247 CENTRO (5º BEC) - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A
REQUERIDO: G. H. D. A., CPF nº 06687002112
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a localização de novo novo endereço do requerido, qual seja, AVENIDA 8 DE ABRIL , nº 331, BAIRRO: PORTO, COMPLEMENTO: Residencial 8 de abril, BL A4, APTO 402, CIDADE: CUÍABA-MT, CEP: 78025-340, DESIGNO nova audiência de conciliação para o dia 28 de Julho de 2023, às 12h, por sistema de videoconferência, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação), através do seguinte link: meet.google.com/eur-eikx-wbk
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.
Proceda-se o necessário para o aditamento do ato já deprecado (id nº. 87459122) ou expedição de nova carta precatória.
Cite-se e intime-se, cumprindo integralmente o determinado no id nº. 87440508.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7012717-59.2021.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ADAIL DOMINGOS CATAFESTA ARMILIATO, CPF nº 21148457968
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço da parte executada.
Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8°, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE:
01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R$ 4.848,12 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e doze centavos), em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:
3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 10296/2021.
3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.
Vilhena segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7002367-41.2023.8.22.0014
Capitalização / Anatocismo
AUTOR: PAULO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, OAB nº DF34281
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO REU: CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, BRADESCO
DESPACHO
Não há informação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Assim, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de quinze dias.
Vilhena segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0007120-15.2013.8.22.0014
Cumprimento de sentença
Contratos Bancários
05/08/2013
R$ 168.727,48
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: RAFAEL TABALIPA, BRAVIN & TABALIPA LTDA - ME, CRISTHIANE BRAVIN RODRIGUES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Suspendo o processo por 01 (um) ano.
Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7000094-16.2023.8.22.0006
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: CELSO DOS SANTOS GROCHEVISKI
ADVOGADO DO REU: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
R$ 110.520,66

DECISÃO
Suspendo o feito até julgamento do processo de n. 7002631-58.2023.8.22.0014.
Após o trânsito em julgado da decisão final naqueles autos, junte-se cópia da sentença nestes, e retornem conclusos.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7000707-51.2019.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADO: MARLON ROSSETTI SILVERIO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A
DESPACHO
Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7002428-96.2023.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 15/03/2023
Valor da causa: R$ 8.939,14
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL MODOTTE, AVENIDA MARECHAL RONDON KM 690 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA JUCILENE FINATO, OAB nº RO9167
EXECUTADO: BRUNO OLIVEIRA GREGOLIN, RUA CARLOS STHAL 5205 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão processual com base no artigo 921 do CPC conforme pleiteado o exequente, uma vez que a relação processual não foi estabelecida ante a falta de citação do executado.
A citação é ato essencial para formação do processo constituindo requisito de validade e não requisito de existência, logo não é possível que um processo seja válido e eficaz sem a participação do requerido.
Neste sentido segue a jurisprudência pátria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Segundo o art. 921, III do Código de Processo Civil, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. A referida possibilidade de suspensão, entretanto, pressupõe a citação do devedor, já que esta configura pressuposto processual. Assim mantém-se a decisão em que fora indeferido o pleito da suspensão, uma vez que o pedido foi formulado sob o argumento de não se ter obtido êxito na citação do devedor. Agravo de Instrumento desprovido. (TJ-DF 0705109892017807000 DF 0705109-89.2017.8.07.0000, Relator ANGELO PASSARELI, Data do Julgamento 31/01/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a citação do executado, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002832-84.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/03/2022
Valor da causa: R$ 33.202,31
AUTOR: AMELIA ALVES DOS SANTOS, RUA 1715 1277 JARDIM PRIMAVERA - 76983-300 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença e, portanto, proceda-se a alteração da classe processual.
INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do CPC).
Em havendo a oferta de impugnação, INTIME-SE o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão.
Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
Em caso de concordância do INSS ou decorrido o prazo sem manifestação proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Caso expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC) e com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
a) Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
b) Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7000551-58.2022.8.22.0014
Indenização por Dano Material
AUTORES: JOELSON AUGUSTO SELLE OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: STELITO STEPHANO DE ALMEIDA MOTA SOARES
Despacho
Diante do contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, uma vez que restaram frustradas as tentativas de localizar a parte requerida.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital.
Decorrido o prazo da citação, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II), devendo neste caso, os autos serem remetidos à DPE.
Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.
Expeça-se o necessário.
Vilhena segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7003955-30.2016.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553

EXECUTADOS: MARILEY STOCCO, TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA, NELSON JOAO STOCCO
Despacho
Concedo o prazo de trinta dias para manifestação do exequente e recolhimento da diligência do oficial de justiça.
Vilhena segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
0001411-62.2014.8.22.0014
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190
EXECUTADO: NATAN DONADON
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964
DESPACHO
Intime-se o executado para informar a matrícula do imóvel, conforme determinado no Id 88617869, uma vez que constou em sua declaração de imposto de renda ano-calendário 2020, não sendo passível a informação de desconhecimento, no prazo de cinco dias.
Proceda-se a penhora e avaliação do imóvel residencial localizado na Rua Coronel Otávio Reis, n. 4526, Rio Madeira, Porto Velho-RO.
Efetivada a penhora, intime-se o executado.
Expeça-se carta precatória/mandado.
Vilhena segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001338-92.2019.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 07/03/2019
Valor da causa: R$ 13.579,56
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A
EXECUTADO: ASLEY SALES MELLO, RUA JOSÉ WALTER BAYERL 704 JARDIM AMÉRICA - 76980-718 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias.
Vilhena, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
0008557-23.2015.8.22.0014
Cheque, Mútuo, Compromisso
EXEQUENTE: BATISTA & CIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, LUIZA REBELATTO MORESCO, OAB nº RO6828
EXECUTADOS: IDINIR JUNIOR LUPATINI, IDENILSON MAICON LUPATINI, INGRIAMARA LUPATINI
Despacho
Suspendo os autos até decisão final dos autos n. 7005794-22.2018.822.0014.
Vilhena segunda-feira, 12 de junho de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000846-28.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 948,34 (novecentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000161, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: MARINETE NUNES DE PAULA, CPF nº 65866606291, AVENIDA CARLOS LUZ 4378 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Após, intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.
Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sábado, 10 de junho de 2023 às 19:58.
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001029-57.2022.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 23.493,93 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e três centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Parte requerida: DANIEL CAMPOS DE SOUZA, CPF nº 04250438279, SÍTIO LINHA 65, KM 30, POSTE 07 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Após, intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela CPE de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.
Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sábado, 10 de junho de 2023 às 20:01.
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003155-17.2021.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da causa: R$ 6.400,20 ()
Parte autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV BRASIL, SEDE PREFEITURA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Parte requerida: VALDENILSON CORDEIRO MENDES, AV MATO GROSSO 3874 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTEem face de VALDENILSON CORDEIRO MENDES
A parte exequente informou que o executado efetuou o pagamento do débito na via administrativa, em razão disso requereu a a suspensão do feito por 120 dias (ID 82306075).
O pedido foi deferido pelo juízo, sendo a parte exequente intimada para informar se a dívida foi paga integralmente (ID 87370152), mas manteve-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Com fundamento no artigo 8º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, isento o recolhimento das custas finais.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC (Lei 13.105/2015).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesábado, 10 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001549-51.2021.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 22.981,12 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e doze centavos)
Parte autora: LUIZ CARLOS COZENDEY LIMA, LINHA 45 Km 22 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 905 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de dívida líquida, certa e exigível constante em decisão judicial com trânsito em julgado.
Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução.
Caso a parte não tenha incluído os honorários, intime-se a exequente para juntar planilha de cálculos incluindo os honorários desta fase de execução, no prazo de 5 (cinco) dias.
INDEFIRO eventual pedido de destacamento do valor referente aos honorários contratuais posto que o Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, vejamos:.
EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Destaque da verba após a expedição de requisição de pagamento do valor principal. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência da Corte, a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Inviável, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. (STF - ARE: 1374239 RJ 0000535-67.2019.4.02.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022). Grifos nossos.
Cumpra-se as seguintes providências:
1. Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
2. Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
4. Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeçam-se os requisitórios para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios de sucumbência e execução (se for o caso) e multa por descumprimento (se for o caso), observando os valores indicados.
5. Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.
6. Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.
7. Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.
8. Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sábado, 10 de junho de 2023 às 20:30.
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002595-41.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Valor da causa: R$ 2.592,69 ()
Parte autora: M. D. A. F. D., AV BRASIL, SEDE PREFEITURA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Parte requerida: ALBERTO RAASCH, RUA MACEIO 3321 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que foi realizada tentativa de citação do executado por carta/oficial de justiça, tendo a(s) diligência(s) restado infrutífera(s), em razão do executado não ter sido localizado no endereço informado.
O exequente requereu que fosse feita a penhora/arresto sobre o imóvel que originou o tributo e que fosse intimado e incluído no polo passivo da presente demanda o atual possuidor/domínio útil do imóvel, cujo pedido foi indeferido pelo Juízo.
O exequente então requereu a citação por edital do executado e arresto do imóvel que originou o débito para posterior alienação como forma do fisco receber o valor da dívida.
Indefiro o pedido de penhora online, vez que o executado ainda não foi citado.
Quanto ao pedido de citação por edital, observo que não foram esgotados todos os meios para localização do devedor.

Segundo entendimento do STJ, para ser deferida a citação por edital, há necessidade de exaurimento de todos os meios na tentativa de localizar o devedor, não bastando o simples retorno do AR sem cumprimento (REspn. 837.050-SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 18.9.2006, AgRg no REsp n. 823.649-SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 30.8.2006, REsp n. 357.550-RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006, AgRg no REsp n. 597.981-PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 28.6.2004).
Posto isto, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no que se refere ao auxílio deste Juízo para consulta à sistemas judiciais para busca do endereço do devedor, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80.
Intime-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesábado, 10 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002328-40.2020.8.22.0017
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: ANILTO FUNEZ JUNIOR, CPF nº 86097997272, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, GARDEN CLUB BLOCO 3 APT 401 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303
Parte requerida: MARILURDES OLIVEIRA DOS REIS, CPF nº 82609527268, AVENIDA AMAPA 3198 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, OAB nº MG170188, AV. MATO GROSSO 2934 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte requerida pugnou pelo pagamento dos honorários advocatícios majorados pela instância superior (ID 87331888).
Todavia, o requerimento não veio instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, bem como as informações que o art. 524 do CPC determina.
Assim, fica a parte credora intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE (art. 272, CPC), a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o requerimento nos termos do art. 524 do CPC.
Decorrido o prazo sem cumprimento, arquive-se.
Cumprida a determinação, desde já, recebo o cumprimento de sentença e determino a alteração da classe processual.
Após, intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.
Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sábado, 10 de junho de 2023 às 20:35.
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002357-22.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Valor da causa: R$ 0,00 ()

Parte autora: M. D. A. F. D., AV BRASIL, SEDE PREFEITURA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Parte requerida: PAULO GOMES PEREIRA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 5701 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que foi realizada uma tentativa de citação, por carta, no endereço do executado, que restou infrutífera em razão do número inexistir (ID 85129993).
Foi expedido mandado de citação por oficial de justiça, a qual também restou infrutífera em razão do executado não ter sido localizado (ID 86532561).
O exequente requereu que fosse feita a penhora/arresto sobre o imóvel que originou o tributo e que fosse intimado e incluído no polo passivo da presente demanda o atual possuidor/domínio útil do imóvel (ID 87324358), cujo pedido foi indeferido pelo Juízo (ID 88905586).
O exequente então requereu a citação por edital do executado (ID 89493426).
Vieram conclusos. Decido.
Quanto ao pedido de citação por edital, observo que não foram esgotados todos os meios para localização do devedor.
Segundo entendimento do STJ, para ser deferida a citação por edital, há necessidade de exaurimento de todos os meios na tentativa de localizar o devedor, não bastando o simples retorno do AR sem cumprimento (REspn. 837.050-SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 18.9.2006, AgRg no REsp n. 823.649-SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 30.8.2006, REsp n. 357.550-RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006, AgRg no REsp n. 597.981-PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 28.6.2004).
Posto isto, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80.
Intime-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesábado, 10 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001239-11.2022.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Estaduais
Valor da causa: R$ 189.926,06 ()
Parte autora: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: V.T. HEMERLY AGROPECUARIA EIRELI - ME, AVENIDA RONDONIA - N:4306 CENTRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente requereu a suspensão do feito por mais 6 (seis) meses até o fim do parcelamento do débito (ID 89979753).
Defiro o pedido.
Suspenda-se os autos até 10.12.2023.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para informar se houve o pagamento integral do débito ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesábado, 10 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000963-43.2023.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMAR FALCIERI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para comprovar a relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC, consoante decisão ID 91162093.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002127-77.2022.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária, Cheque, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 11.661,29 (onze mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos)
Parte autora: LEONIDAS SOARES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 16649457000161, 05 DE SETEMBRO 5017 CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA FERRAZ, OAB nº RO7643, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4919 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, BYANCA GOMES SERAFIM BORELA, OAB nº RO11953
Parte requerida: PAULINA APARECIDA DA SILVA BEZERRA, CPF nº 03968329201, LINHA P.42, KM 2.5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Após, intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela CPE de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.
Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sábado, 10 de junho de 2023 às 20:01.
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003597-51.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 3.719,89 (três mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
Parte requerida: EDERSON DA ROCHA DUARTE - ME, LINHA 152 KM 70 DISTRITO FILADELFIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Consta nos autos que foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, motivo pelo qual determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no art. 921, III, §1º, do CPC.
A suspensão correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento. Saliento que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que exime a CPE de movimentar o processo após o decurso do prazo da suspensão, promovendo maior celeridade à máquina judiciária.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Tratando-se de Cumprimento de Sentença decorrente de Ação de Cobrança, cuja pretensão de sua cobrança prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil, este é o período em que os autos deverão permanecer em arquivo, vez que o prazo prescricional da execução é o mesmo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do STJ.
Proceda a CPE o registro do prazo prescricional no sistema PJE.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º) e após conclusos.
Intime-se a parte exequente desta decisão e após arquive-se.
SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Alta Floresta D'Oeste sábado, 10 de junho de 2023 às 19:58 .
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001058-49.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 34.808,07 ()
Parte autora: AGUINALDO JOSE FERREIRA CPF 784.670.636-53 - ME, AV. AMAZONAS, 521 521 CENTRO - 39550-000 - TAIOBEIRAS - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538
Parte requerida: MIRIAN SALETE ORNELAS OLIVEIRA, AV. PORTO VELHO, N. 3222 3222 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Foi penhorado o imóvel denominado 1 (um) lote urbano n°. 09, quadra 203, setor 04, matrícula 3165, comas seguintes medidas e confrontações: frente: 10,00m; Fundo: 10,00m; Lado direito: 32,00m; Lado esquerdo: 32,00m; perfazendo um total de 320,00 metros quadrados. Norte: Av Porto Velho; Sul: Av Porto Alegre; Leste: Rua Alagoas; Oeste: Rua Goiás (ID 59095282).
A parte exequente requereu a alienação por meio de leilão judicial (ID 75515770), que foi deferido pelo Juízo (ID 83691341).
Todavia, sobreveio informação da oposição de embargos de terceiro, distribuídos sob o n. 7000067-97.2023.8.22.0017, no qual houve o deferimento da liminar determinando-se a suspensão da venda judicial nestes autos.
Assim, suspenda-se a venda até o julgamento dos embargos.
A leiloeira foi intimada da decisão, conforme consta no ID 86542503.
Intime-se a parte autora, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a) para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de liberação da penhora, extinção e arquivamento (art. 485, III, do CPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar prosseguimento ao feito em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC).
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesábado, 10 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002327-84.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV BRASIL, SEDE PREFEITURA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Parte requerida: ENI RAMIRO PRADO, AV CURITIBA 4757 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que foi realizada tentativa de citação do executado por carta/oficial de justiça, tendo a(s) diligência(s) restado infrutífera(s), em razão do executado não ter sido localizado no endereço informado.
O exequente requereu que fosse feita a penhora/arresto sobre o imóvel que originou o tributo e que fosse intimado e incluído no polo passivo da presente demanda o atual possuidor/domínio útil do imóvel, cujo pedido foi indeferido pelo Juízo.
O exequente então requereu a citação por edital do executado e arresto do imóvel que originou o débito para posterior alienação como forma do fisco receber o valor da dívida.
Indefiro o pedido de penhora online, vez que o executado ainda não foi citado.

Quanto ao pedido de citação por edital, observo que não foram esgotados todos os meios para localização do devedor.
Segundo entendimento do STJ, para ser deferida a citação por edital, há necessidade de exaurimento de todos os meios na tentativa de localizar o devedor, não bastando o simples retorno do AR sem cumprimento (REspn. 837.050-SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 18.9.2006, AgRg no REsp n. 823.649-SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 30.8.2006, REsp n. 357.550-RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006, AgRg no REsp n. 597.981-PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 28.6.2004).
Posto isto, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no que se refere ao auxílio deste Juízo para consulta à sistemas judiciais para busca do endereço do devedor, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80.
Intime-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesábado, 10 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002597-11.2022.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Valor da causa: R$ 4.171,45 ()
Parte autora: M. D. A. F. D., AV BRASIL, SEDE PREFEITURA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Parte requerida: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, AV NILO PECANHA s/n, QUADRA 25 LOTE 1C LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que foi realizada tentativa de citação do executado por carta/oficial de justiça, tendo a(s) diligência(s) restado infrutífera(s), em razão do executado não ter sido localizado no endereço informado.
O exequente requereu que fosse feita a penhora/arresto sobre o imóvel que originou o tributo e que fosse intimado e incluído no polo passivo da presente demanda o atual possuidor/domínio útil do imóvel, cujo pedido foi indeferido pelo Juízo.
O exequente então requereu a citação por edital do executado e arresto do imóvel que originou o débito para posterior alienação como forma do fisco receber o valor da dívida.
Indefiro o pedido de penhora online, vez que o executado ainda não foi citado.
Quanto ao pedido de citação por edital, observo que não foram esgotados todos os meios para localização do devedor.
Segundo entendimento do STJ, para ser deferida a citação por edital, há necessidade de exaurimento de todos os meios na tentativa de localizar o devedor, não bastando o simples retorno do AR sem cumprimento (REspn. 837.050-SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 18.9.2006, AgRg no REsp n. 823.649-SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 30.8.2006, REsp n. 357.550-RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006, AgRg no REsp n. 597.981-PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 28.6.2004).
Posto isto, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no que se refere ao auxílio deste Juízo para consulta à sistemas judiciais para busca do endereço do devedor, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80.
Intime-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesábado, 10 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002358-07.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Valor da causa: R$ 1.606,23 ()
Parte autora: M. D. A. F. D., AV BRASIL, SEDE PREFEITURA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Parte requerida: P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME, AC LINHA P 50 KM 1 5312, SÒ CAFÉ ZONA RURAL - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que foi realizada uma tentativa de citação, por oficial de justiça, no endereço do executado, que restou infrutífera em razão de o executado não ter sido localizado (ID 86711269).

O exequente requereu que fosse feita a penhora/arresto sobre o imóvel que originou o tributo e que fosse intimado e incluído no polo passivo da presente demanda o atual possuidor/domínio útil do imóvel (ID 87307984), cujo pedido foi indeferido pelo Juízo (ID 88903263).
O exequente então requereu a citação por edital do executado (ID 89493441).
Vieram conclusos, decido.
Quanto ao pedido de citação por edital, observo que não foram esgotados todos os meios para localização do devedor.
Segundo entendimento do STJ, para ser deferida a citação por edital, há necessidade de exaurimento de todos os meios na tentativa de localizar o devedor, não bastando o simples retorno do AR sem cumprimento (REspn. 837.050-SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 18.9.2006, AgRg no REsp n. 823.649-SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 30.8.2006, REsp n. 357.550-RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006, AgRg no REsp n. 597.981-PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 28.6.2004).
Posto isto, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80.
Intime-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesábado, 10 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0027407-73.2002.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Valor da causa: R$ 11.150,44 ()
Parte autora: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Parte requerida: MAQ SERV MAQUINAS TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E SEV LTDA - ME, RUA GOIÁS, 5098,, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Decorrido o prazo de suspensão, a parte exequente requereu a continuidade da suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, tendo em vista que o parcelamento continua ativo e regular (ID 88862991).
Assim, defiro a suspensão, com fundamento no art. 151, VI do CTN.
Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa pelo prazo de um ano.
Decorrido o prazo, intime-se a fazenda exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias, devendo informar se a dívida foi paga integralmente.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesábado, 10 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002369-36.2022.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 11.926,11 (onze mil, novecentos e vinte e seis reais e onze centavos)
Parte autora: R M FERREIRA, CNPJ nº 28589874000145, AVENIDA BRASIL 4121 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188
Parte requerida: IVONETE MARTINS FERREIRA, CPF nº 04840743266, LINHA 144, KM 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Após, intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela CPE de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.
Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sábado, 10 de junho de 2023 às 20:30.
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002598-93.2022.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Valor da causa: R$ 2.907,12 ()
Parte autora: M. D. A. F. D., AV BRASIL, SEDE PREFEITURA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Parte requerida: DANIEL ELLER, AV PARANA ESQUINA COM JOSÉ LINHARES 3620, QUADRA 075 LOTE 017 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que foi realizada tentativa de citação do executado por carta/oficial de justiça, tendo a(s) diligência(s) restado infrutífera(s), em razão do executado não ter sido localizado no endereço informado.
O exequente requereu que fosse feita a penhora/arresto sobre o imóvel que originou o tributo e que fosse intimado e incluído no polo passivo da presente demanda o atual possuidor/domínio útil do imóvel, cujo pedido foi indeferido pelo Juízo.
O exequente então requereu a citação por edital do executado e arresto do imóvel que originou o débito para posterior alienação como forma do fisco receber o valor da dívida.
Indefiro o pedido de penhora online, vez que o executado ainda não foi citado.
Quanto ao pedido de citação por edital, observo que não foram esgotados todos os meios para localização do devedor.
Segundo entendimento do STJ, para ser deferida a citação por edital, há necessidade de exaurimento de todos os meios na tentativa de localizar o devedor, não bastando o simples retorno do AR sem cumprimento (REspn. 837.050-SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 18.9.2006, AgRg no REsp n. 823.649-SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 30.8.2006, REsp n. 357.550-RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006, AgRg no REsp n. 597.981-PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 28.6.2004).
Posto isto, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no que se refere ao auxílio deste Juízo para consulta à sistemas judiciais para busca do endereço do devedor, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80.
Intime-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesábado, 10 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002378-95.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Data de Início de Benefício (DIB)
Valor da causa: R$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: CARLOS ALBERTO SANTANA, AVENIDA BRASILIA 4221 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., . ., . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à concessão e benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, a parte autora afirma que é segurada da previdência e que se encontra incapacitada de trabalhar, bem como que seu requerimento administrativo foi indeferido, sob a justificativa de não ter sido constatado em perícia médica, a incapacidade para o trabalho. Com a inicial, juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, os benefícios da justiça gratuita concedidos, e em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no despacho inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao demandado o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação (ID 84535590).
A parte autora foi regularmente intimada do despacho inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
O laudo médico pericial foi juntado ao ID 85596069.
A autarquia previdenciária foi regularmente citada e apresentou proposta de acordo. Apresentou também contestação (ID 86258825).
A parte autora não aceitou o acordo nos termos propostos. Apresentou impugnação à contestação (ID 86345818).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
O acidente de trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa. Conforme lei nº 8.213/91:
Art. 19 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
Os documentos acostados aos autos apontam que o acidente sofrido pela parte autora decorre de acidente de trabalho, não deixam dúvida de que a origem da doença/lesão/trauma foi em razão de acidente de trabalho.
Assim, passo à análise das condições para a concessão do benefício.
A condição de segurado está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício por incapacidade temporária, conforme CNIS juntados aos autos ao ID 84051769, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
A carência é dispensada quando se trata de benefício por incapacidade temporária acidentário (auxílio-doença acidentário), conforme dispõe o artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
[…]
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;
Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício, requisito indispensável à concessão do benefício, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, bem como se a incapacidade laboral é parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.
De acordo com o laudo pericial, a parte requerente se queixa de dor no joelho direito, tendo sido diagnosticada com Gonartrose joelho direito – M17 (quesitos n. 3 e 5).
Esclareceu o médico perito que as doenças atualmente tornam a parte requerente incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual (quesito n. 9). Possui incapacidade permanente e parcial (quesitos n. 10 e 11) para serviços braçais e que exijam deambulação frequente (quesito n. 12).
Conforme quesito n. 22, a parte requerente está apta a exercer para atividades que não exijam esforços no joelho direto.
Por fim, concluiu que a parte autora possui lesão crônica avançada no joelho direito, decorrente de acidente de trabalho, sofrido em 2016 segundo relatos, com perda funcional permanente e restrições de esforços no membro afetado. Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente.
Entretanto, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente e também a prospecção de limitação permanente da parte autora para serviços braçais e que exijam deambulação frequente, há real possibilidade de reabilitação da parte autora para o desempenho de outras atividades laborais, conforme indicado pelo experto no quesito de n. 22.
A reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 18 da Lei 8.213/91.
O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso.
Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se sua pouca idade (47 anos, documento de identidade ID 84051768), é razoável deferir o benefício de auxílio por incapacidade temporária acidentário e a implantação das medidas necessárias para reabilitação da parte autora, por meio de um dos programas de reabilitação do INSS.
É neste sentido a literatura do artigo 62 da Lei 8.213/91:
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.
A parte autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitada para suas atividades rotineiras de trabalho e necessita de reabilitação para o exercício de outra atividade laboral, sendo passível de concessão do auxílio por incapacidade temporária. Quanto à aposentadoria por incapacidade permanente, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.
Data do início do benefício (DIB)
O termo inicial do benefício, segundo orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, será fixado da seguinte maneira: "tratando-se de benefício não concedido pelo INSS, o auxílio-doença é devido a partir da data do início da incapacidade laboral, conforme data mencionada no laudo (art. 60, caput, 2ª parte, da Lei 8.213/91), ou da data da entrada do requerimento, quando requerido por segurado afastado por mais de 30 (trinta) dias (art. 60, § 1º , da Lei 8.213/91). Em se tratando de restabelecimento de auxílio doença, o termo inicial é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data" (RF-1 - AC: 04086526201540191 99, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, Data de Julgamento: 08/03/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2017).
O documento juntado ao ID 84051772 indica que a parte requerente recebeu o benefício até 27/09/2022, quando teria sido cessado administrativamente.
A perícia concluiu que tanto na data da cessação do benefício quanto do ajuizamento da ação, a parte requerente já estava incapacitada na forma ora constatada (quesitos n. 19 e 20).
Portanto, se a incapacidade verificada em juízo remonta ao tempo da cessação do benefício, o termo inicial deve corresponder à referida cessação, qual seja, 27/09/2022.
Data de Cessação do Benefício (DCB)
Quanto ao termo final do benefício, a parte autora deverá ser encaminhada para procedimento de reabilitação, devendo o benefício ser mantido por esse período.
Da tutela provisória de urgência
Finalizada a instrução processual inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.
O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado(a) também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.
Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.
Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar o benefício previdenciário de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento.
Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta sentença seja implantado independentemente do trânsito em julgado da sentença.
Dos juros e da correção monetária
A atualização das eventuais parcelas pretéritas deverá observar a Emenda Constitucional n. 113/2021 para as parcelas posteriores à data de vigência da norma (09/12/2021) e quanto aos valores anteriores, deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.
Registro que a Emenda Constitucional n. 113/2021 utiliza o termo "atualização monetária", que envolve os juros de mora e a correção. Ademais, o STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADCs 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por CARLOS ALBERTO SANTANApara CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a RESTABELECER o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (B91), a contar do dia seguinte à data em que houve a cessação do pagamento do auxílio-doença (27/09/2022), deduzidos eventuais valores pagos administrativamente, conforme quadro-síntese, o qual é utilizado pelo sistema de inteligência artificial da autarquia previdenciária:
Quadro-síntese de parâmetros[1]
Espécie: B91 CPF: CARLOS ALBERTO SANTANA, CPF nº 12678233804 DIB: DIP: 10/06/2023 DCB: [Em caso de reabilitação profissional (nova profissão, art. 89 da Lei n. 8.213/1991), escrever a palavra REABILITAÇÂO, e não incluir a data. Caso não se escreva "reabilitação" ou a data estimada para o fim do benefício, serão aplicados 120 dias (art. 60, §9º da Lei 8.213/1991). Aposentadoria e auxílio-acidente não têm DCB, devendo ficar vazia a célula também.] REABILITAÇÃO DII: 26/10/2016 Cidade de Pagamento: Alta Floresta D'OestePor conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
CONCEDO a tutela antecipada de urgência, determinando a implementação do benefício no prazo de 30 dias.
Com relação aos honorários advocatícios, fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observados os índices, conforme fundamentação acima.
Isento de custas processuais, de acordo com artigo 6º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
PROVIDÊNCIAS À CPE
a) Em razão da antecipação da tutela ora concedida, intime-se diretamente a requerida, na pessoa de seu procurador, via PJe, para conhecimento desta sentença e implantação (ou confirmação) do BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO reconhecido como de direito. Prazo para implantação: 30 (trinta) dias, já considerando a prerrogativa do prazo em dobro.
b) Caso advenha informação de que o BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO não foi implantado no prazo de 20 (vinte) dias, deverá a CPE enviar e-mail para pfro.tj@agu.gov.br, conforme método de trabalho entabulado nos autos do Processo SEI n. 0002428-47.2023.8.22.8800. Deverá constar no assunto do e-mail: ACIDENTÁRIO DO TRABALHO - nome completo do beneficiário(a), CPF, código e nome de benefício. Em anexo, faz-se necessário o envio de cópia desta sentença. Certifique-se, nos autos, quanto ao envio do e-mail.

Ressalte-se que a intimação, neste caso, deve ser feita somente por e-mail, repita-se, não deve ser feita intimação do INSS por PJe, já que criaria embaraços administrativos à autarquia, pela duplicidade de intimação (e-mail e PJe). Desta forma, não há necessidade de nova conclusão do processo para análise do juízo. Nesta hipótese, a CPE fica autorizada a proceder a remessa do e-mail diretamente.
c) Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.
d) Em caso de recurso deverá a CPE intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/ OFÍCIO.
Alta Floresta D'Oeste sábado, 10 de junho de 2023 às 20:34 .
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito
[1]Legenda: Espécie - NB: Número de Benefício. Inserir na coluna dois apenas o número correspondente ao benefício (ex.: se for auxílio-doença por acidente do trabalho, inserir apenas B91).
Número do Benefício Espécie de Benefício B91 Auxílio-doença por acidente do trabalho B92 Aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho B94 Auxílio-acidente por acidente do trabalhoDIB - Data do Início do Benefício: data a partir da qual foi reconhecido o direito do segurado, a partir de então gerando efeitos financeiros. DIP – Data de Início de Pagamento: data a partir da qual o benefício passar a ser depositado mensalmente pelo INSS em instituição bancária.
DCB – Data de Cessação do Benefício: data a partir da qual se reconheceu o fim do direito do segurado, deixando então de gerar efeitos financeiros. Caso não estimado pelo juiz o prazo de duração do benefício de auxílio-doença, será considerada que sua cessação ocorrerá em de 120 dias, conforme art. 60, §9º da Lei 8.213/1991. Lei 8.213/1991. Quando se determina a reabilitação profissional, não precisa indicar data de cessação do benefício, esta ocorrerá ao final da reabilitação. No caso de encaminhamento à reabilitação profissional ou perícia de elegibilidade, a DCB não se aplica. DII – Data de Início da Incapacidade: data em que o perito indica como início da incapacidade laborativa. Cidade de Pagamento: faz-se necessário para que o pagamento seja alocado em unidade bancária na região de moradia do segurado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002428-24.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: M. D. A. F. D., AV BRASIL, SEDE PREFEITURA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Parte requerida: ELIEL DA SILVA, RUA ISAURA KWIRANT 4841 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
O exequente requereu a citação por edital do executado e arresto do imóvel que originou o débito para posterior alienação como forma do fisco receber o valor da dívida. Subsidiariamente requereu tentativa de penhora online em desfavor do executado (ID 89319343).
O pedido foi indeferido pelo Juízo, em razão de não ter esgotado todos os meios para localizar o endereço do devedor (ID 90994134).
A parte exequente então requereu tentativa de citação por oficial e justiça e caso a diligência reste negativa, citação por edital (ID 91081853).
Assim, defiro o pedido.
Proceda-se a citação nos termos do despacho inicial.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesábado, 10 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000210-28.2019.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 6.922,15 (seis mil, novecentos e vinte e dois reais e quinze centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida: EMILIO GUSTAVO SOARES, AVENIDA AMAPÁ 4631 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EMILIO GUSTAVO SOARES 03080052285, AVENIDA BRASIL 5028 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
A parte exequente requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), tendo juntado aos autos o comprovante de recolhimento de custas da diligência.
Considerando que:
(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;
(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e
(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos;
DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada/requerida EMILIO GUSTAVO SOARES, CPF nº 03080052285, EMILIO GUSTAVO SOARES 03080052285, CNPJ nº 23126047000100bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do ofício.
Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 (quinze) dias.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.
No prazo de 30 (trinta) dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.
Se inerte a parte no prazo assinalado, suspenda nos termos do art, 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexiste prejuízo a parte para adoção desta medida.
Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Alta Floresta D'Oeste sábado, 10 de junho de 2023 às 20:38 .
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000859-22.2021.8.22.0017
Classe: Embargos à Execução Fiscal
Assunto: Anulação de Débito Fiscal
Valor da causa: R$ 84.354,12 ()
Parte autora: A. P., AV. ESPÍRITO SANTO 3391 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091
Parte requerida: E. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte embargada para apresentação dos quesitos para prosseguimento da perícia, no prazo de 10 dias.
Com as informações, intime-se a perita para apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.
No mais, cumpra-se as demais determinações da Decisão ID 89556909.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesábado, 10 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7001050-96.2023.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre a proposta de acordo e/ou apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001706-87.2022.8.22.0017
Classe: Monitória

Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 67.612,57 ()
Parte autora: FABIO BACHES CONDE DE MELO, LINHA 156 KM 30 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, AV. MATO GROSSO 4284 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A
Parte requerida: GEDALVA ANALIA ROSENO, LINHA 156 KM 30 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação monitória ajuizada por FABIO BACHES CONDE DE MELOem face de GEDALVA ANALIA ROSENO, na qual afirma que é credor da demandada na importância de sessenta e sete mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e sete centavos, decorrente dos títulos: BANCO 756, COOPERATIVA SICOOB, AGÊNCIA 3271, CHEQUE N° 008518, CONTA CORRENTE N° 000050124-7, Alta Floresta do Oeste - RO, datado de 10 de outubro de 2021, no valor de R$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais) e BANCO 756, COOPERATIVA SICOOB, AGÊNCIA 3271, CHEQUE N° 008517, CONTA CORRENTE N° 000050124-7, Alta Floresta do Oeste - RO, datado de 12 de outubro de 2021, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Custas iniciais recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (IDs 80485376 e 80398117).
Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de mandado de citação e pagamento.
A parte requerida foi citada dos termos da ação, bem como intimada a promover o pagamento ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão em mandado executivo (ID 82819858). Contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Posto isso, considerando que o requerido, devidamente citado e intimado, não promoveu o pagamento do valor devido, nem ofereceu embargos, declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do §2º do art. 701, do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, julgo EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante art. 85, § 2º, do CPC.
Advirto que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, remetam-se os autos ao egrégio TJRO, independentemente de juízo de admissibilidade, conforme disciplina o art. 1.010, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesábado, 10 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003137-93.2021.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da causa: R$ 5.888,82 ()
Parte autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV BRASIL, SEDE PREFEITURA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Parte requerida: CLEONICE DE OLIVEIRA BARBOSA, AV BRASIL 4159 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que foi realizada tentativa de citação do executado por carta/oficial de justiça, tendo a(s) diligência(s) restado infrutífera(s), em razão do executado não ter sido localizado no endereço informado.
O exequente requereu que fosse feita a penhora/arresto sobre o imóvel que originou o tributo e que fosse intimado e incluído no polo passivo da presente demanda o atual possuidor/domínio útil do imóvel, cujo pedido foi indeferido pelo Juízo.
O exequente então requereu a citação por edital do executado e arresto do imóvel que originou o débito para posterior alienação como forma do fisco receber o valor da dívida.
Indefiro o pedido de penhora online, vez que o executado ainda não foi citado.
Quanto ao pedido de citação por edital, observo que não foram esgotados todos os meios para localização do devedor.
Segundo entendimento do STJ, para ser deferida a citação por edital, há necessidade de exaurimento de todos os meios na tentativa de localizar o devedor, não bastando o simples retorno do AR sem cumprimento (REspn. 837.050-SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 18.9.2006, AgRg no REsp n. 823.649-SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 30.8.2006, REsp n. 357.550-RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006, AgRg no REsp n. 597.981-PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 28.6.2004).
Posto isto, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no que se refere ao auxílio deste Juízo para consulta à sistemas judiciais para busca do endereço do devedor, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesábado, 10 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 0000699-34.2012.8.22.0017
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
EXECUTADO: MARIO RAMAO ASPETT COTT
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000965-57.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 14.474,48 ()
Parte autora: DAKOTA NORDESTE S/A, AVENIDA CORONEL ANTONIO CORDEIRO 1001 TABULEIRO DO CATAVENTO - 62900-000 - RUSSAS - CEARÁ, DAKOTA CALCADOS S/A, AVENIDA DR. HUMBERTO NUNES OLIVEIRA 737 CENTRO - 49480-000 - SIMÃO DIAS - SERGIPE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANIELA ZINI BOZARDI, OAB nº RS101077
Parte requerida: LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP, PRAÇA CASTELO BRANCO 4027 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANA LETICIA RAK CALDEIRA DA SILVA, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4093 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4093 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente requereu expedição de mandado de verificação a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que este se dirija ao endereço da executada e verifique se a loja está em funcionamento utilizando o CNPJ da executada, ou ainda, se está ativa utilizando outro CNPJ (ID 62389563).
DEFIRO o pedido, mediante recolhimento de custas judiciais.
Assim, fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, a, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas (cód. 1008.2).
Com a comprovação, expeça-se o mandado nos termos acima.
Com a juntada da diligências, vistas à parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesábado, 10 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0001458-61.2013.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Posturas Municipais
Valor da causa: R$ 300.000,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, PRAÇA AURÉLIA STÉDILE S/N, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA SILVA DE OLIVEIRA ZENATTI, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA, VILSO BARBOSA ZENATTI, RUA PRINCESA ISABEL 1825, - DE 1731/1732 AO FIM LIBERDADE - 76967-446 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA
DECISÃO
Intime-se o Município de Alta Floresta d'Oeste para apresentar o cronograma de obras, para fins de implantar no loteamento "CIDADE ALTA " pavimentação asfáltica e promover a implementação de rede de drenagem de água pluvial – superficial e profunda, no prazo de 10 dias, visto que já superou o prazo de 180 dias concedido na Decisão ID 85119365.
Cumpra-se a parte final da decisão no que se refere à transferência dos valores ao FRBL.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesábado, 10 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001579-52.2022.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: NILTON CARLOS BANDEIRA, CPF nº 59685816204, AV. AMAPA 4411 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO12319
Parte requerida: FABIANO ROSA ALMANDES, CPF nº 89375270220, LINHA 47,5 km 1 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Após, intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela CPE de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.
Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sábado, 10 de junho de 2023 às 20:01.
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001947-61.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 33.000,00 ()
Parte autora: MARCIA ALVES PEREIRA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4138 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MIGUEL ALVES FARTO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4138 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086
Parte requerida: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AC JI-PARANÁ 721, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte autora foi intimada para se manifestar do retorno negativo da carta de citação (ID 87168040), ocasião em que requereu a expedição de nova carta para o endereço indicado na inicial, uma vez que o encaminhado pela serventia foi a um endereço diverso.
Assim, defiro o pedido e determino que a CPE designe nova data para audiência de conciliação e após cumpra-se a decisão ID 85004778, expedindo a carta ao endereço correto indicado na inicial, independente do recolhimento de custas.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesábado, 10 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0001947-98.2013.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Valor da causa: R$ 6.015,00 (seis mil, quinze reais)
Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Parte requerida: ALAOR DE SOUZA FERNANDES, LINHA 38 KM 12 s/n, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente requereu a suspensão da execução (ID 89581068).
Todavia, considerando que o processo já permaneceu suspenso anteriormente, é o caso de remessa ao arquivo provisório a fim de aguardar o decurso do prazo prescricional, sem prejuízo do desarquivamento, caso a parte exequente requerer.
Assim, considerando que os autos foram arquivados provisoriamente em 04.02.2020 (ID 34514168), arquive-se os autos até 04.02.2025.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar e após conclusos.
SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Alta Floresta D'Oeste sábado, 10 de junho de 2023 às 20:22 .
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002359-89.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Valor da causa: R$ 2.852,11 ()
Parte autora: M. D. A. F. D., AV BRASIL, SEDE PREFEITURA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Parte requerida: AMALIA NUNES DE OLIVEIRA, RUA PERNAMBUCO 3851 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que foi realizada tentativa de citação do executado por carta/oficial de justiça, tendo a(s) diligência(s) restado infrutífera(s), em razão do executado não ter sido localizado no endereço informado.
O exequente requereu que fosse feita a penhora/arresto sobre o imóvel que originou o tributo e que fosse intimado e incluído no polo passivo da presente demanda o atual possuidor/domínio útil do imóvel, cujo pedido foi indeferido pelo Juízo.
O exequente então requereu a citação por edital do executado e arresto do imóvel que originou o débito para posterior alienação como forma do fisco receber o valor da dívida.

Indefiro o pedido de penhora online, vez que o executado ainda não foi citado.
Quanto ao pedido de citação por edital, observo que não foram esgotados todos os meios para localização do devedor.
Segundo entendimento do STJ, para ser deferida a citação por edital, há necessidade de exaurimento de todos os meios na tentativa de localizar o devedor, não bastando o simples retorno do AR sem cumprimento (REspn. 837.050-SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 18.9.2006, AgRg no REsp n. 823.649-SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 30.8.2006, REsp n. 357.550-RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006, AgRg no REsp n. 597.981-PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 28.6.2004).
Posto isto, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no que se refere ao auxílio deste Juízo para consulta à sistemas judiciais para busca do endereço do devedor, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80.
Intime-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesábado, 10 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0001349-47.2013.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Valor da causa: R$ 574,61 ()
Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Parte requerida: LEOMAR OLIVEIRA DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Consta o valor de R$ 5,86 depositado em conta judicial bancária vinculada a estes autos (ID 90286944).
Intime-se a parte exequente, por meio de sua procuradoria, para que, no prazo de 5 dias informe os dados bancários para levantamento e transferências dos valores.
Apresentada as informações, conclusos para a caixa "decisão alvará" para autorização de levantamento.
Caso a parte permaneça inerte a intimação, proceda-se o necessário para envio do valor para conta judicial centralizadora e após arquivem-se com as cautelas de estilo.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesábado, 10 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000934-27.2022.8.22.0017
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT12560/O, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT15445/O, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS4466
EXECUTADO: IVONETE MARTINS FERREIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
==========
Processo nº: 7002344-23.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SALETE BLANCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do MM. Juiz de Direito, Johnny Gustavo Clemes, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000477-58.2023.8.22.0017
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A
EXECUTADO: JEFFERSON DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000145-62.2021.8.22.0017
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PEDRO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV(s) EXPEDIDA(s)
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000787-69.2020.8.22.0017
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELIANE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5 (cinco) dias Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000728-47.2021.8.22.0017
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROSA DE JESUS MOIA
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV(s) EXPEDIDA(s)
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002723-95.2021.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELA DA SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5 (cinco) dias Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000980-79.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 2.284,64 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)
Parte autora: PHATRICIA ELLEN HERMES, PARANA 4075 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: LEONARDO PAULO DA SILVA, JORDAO 208, CS 10 SOBRADO TANQUE - 22725-549 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Sustenta a parte autora que os transtornos se iniciaram quando percebeu que três saques não autorizados haviam sido realizados em sua conta, cada qual no valor de R$ 200,00. Por conta disso, contatou a instituição financeira onde possui conta, descobrindo que o seu cartão havia sido clonado.
Destaca que, cerca de 30 minutos depois, recebeu uma mensagem de texto, na qual havia a informação do sucesso de uma compra realizada nas Casas Bahia no valor de R$ 2.390,00. No mesmo torpedo se fez constar que, para o cancelamento da compra, a autora deveria ligar para o 0800 660 0033. Assim, "a requerente não pensou duas vezes, ligando para o número informado".
Aduz que "a pessoa que lhe atendeu se identificou como colaborador da Sicoob, (…) pedindo-lhe os 4 primeiros dígitos do seu CPF e, com isso, já informou todos os seus dados, passando a confiança de que realmente era funcionário da cooperativa".
Ressalta que o atendente informou que, além da compra, havia um PIX agendado, lhe orientando a abrir e fechar o aplicativo da instituição financeira, a fim de que o problema fosse solucionado.
Assevera, também, que recebeu um código, momento em que o suposto funcionário da cooperativa lhe pediu para ir em "PIX" e digitá-lo no campo "divergências em pix", para que o sistema automaticamente cancelasse o agendamento.
Argumenta, ainda, que, "realizada as instruções, (…) percebeu que tinha caído em um golpe, porém já havia realizado o pix" no valor de R$ 2.284,64.
Sendo assim, dirigiu-se imediatamente à agência bancária, ainda com a ligação no mudo, instante em que se tentou bloquear a conta do requerido e recebedor da quantia, mas, como a conta recebedora era digital, não foi possível o resgate.
Assim, e uma vez que, para dar maior verossimilhança às suas alegações, a autor trouxe o comprovante de transferência bancária para a conta de Leonardo Paulo (id 90959092), a cópia do SMS da suposta compra (id 90959093), os boletins de ocorrência (id 90959094), o extrato da conta bancária (id 90959095) e os dados de id 90959096, tem-se por existentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.
Demais disso, em se tratando de golpe, como afirma a parte autora, o dinheiro é, em regra, sacado de pronto pelos golpistas, restando ineficaz a tentativa tardia de arresto. Por consequência, quanto antes for expedida a ordem de bloqueio, maior a chance de algum resultado útil.
No mesmo sentido, veja-se:
COMPRA E VENDA – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – VEÍCULO ADQUIRIDO EM LEILÃO – SITE FALSO – GOLPE – PAGAMENTO EFETUADO SEM RECEBIMENTO DO BEM – BLOQUEIO DE VALORES IMEDIATO – POSSIBILIDADE – FRAUDE EVIDENTE – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Havendo fortes indícios da fraude noticiada, evidenciando que o autor foi vítima de golpe de leilão falso, entendo presentes os requisitos da tutela requerida, sendo possível o deferimento do bloqueio de valores até o limite do que foi pago pelo autor aos réus. (TJ-SP - AI: 22298704320218260000 SP 2229870-43.2021.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 27/10/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/10/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recorrente que alega ter feito pagamentos por meio de PIX, os quais teriam decorrido de golpe - Existência nos autos de boletim de ocorrência policial narrando sumariamente os fatos da inicial, tratativas e comprovantes de transferências, provas que, a princípio, não destoam - Verossimilhança reconhecida, segundo o disposto no art. 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência - Medida pleiteada que fica sob conta e risco da agravante, que arcará com os ônus inerentes à tal pretensão em caso

de decair na demanda - Recurso provido para determinar o bloqueio dos valores pagos pela agravante, nas contas para as quais foram enviados, utilizando-se, para tanto, o SISBAJUD. (TJ-SP - AI: 22580815520228260000 SP 2258081-55.2022.8.26.0000, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 08/12/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/12/2022)

Ante o exposto, firme no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, para a tentativa de bloqueio de R$ 2.284,64 pelo SISBAJUD.

Acontece que, de acordo com o recibo anexo, a busca por ativos financeiros restou infrutífera.

Portanto, intime-se a autora (prazo: 5 dias) acerca do resultado negativo da tentativa de arresto, para requerer o que entender de direito.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Sendo assim, designo audiência de conciliação telepresencial, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC, ficando a encargo da CPE1G a indicação da data, incluindo-a no módulo geral de audiências (art. 28 do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 06/2022).

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das advertências a seguir elencadas, de acordo com os Provimentos 01/2017 e 18/2020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

DAS ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 7 de junho de 2023 às 18:03.
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001046-30.2021.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 34.228,54 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos)
Parte autora: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, AV JK 4080, FG ADV REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Desnecessário apreciar os embargos à execução (ou impugnação ao cumprimento de sentença), uma vez que a parte exequente concordou com os valores inicialmente depositados pela executada (id 88863263).
O que resta agora, portanto, é a expedição de alvará para o levantamento da quantia exequente e a devolução do saldo excedente à concessionária.
DO ALVARÁ ELETRÔNICO PARA A LIBERAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO
A parte exequente indicou os dados bancários para a transferência dos valores.
Sendo assim, nesta data, realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculada a este processo e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.
DO OFÍCIO DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE
Uma vez que não foi possível a expedição de alvará eletrônico (conta não vinculada aos autos ou sem saldo no Módulo Gabinete), serve este(a) de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Alta Floresta do Oeste - RO (email: ag3432ro@caixa.gov.br), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial ID 072023000004558468 (principal e cominações legais), agência 3432, para:
ENERGISA S/A (titular da conta bancária); CNPJ/MF 00.864.214/0001- 06; Banco Itaú BBA– Agência 0275 – C. Corrente 08127-1
Após, deverá encerrar a conta judicial e encaminhar a este juízo, no prazo de 5 dias, o comprovante da transação, não sendo suficiente apenas o extrato zerado da conta judicial.
DA EXTINÇÃO
No mais, uma vez que satisfeita a obrigação, extingo o processo, firme no art. 924, inc. II, do CPC.
Inexistindo novos requerimentos, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 7 de junho de 2023 às 18:01
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7002344-23.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Urgência

Valor da causa: R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais)
Parte autora: SALETE BLANCK, AV. SÃO PAULO, Nº 2917 2917 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A
Parte requerida: Estado de Rondônia, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
O(a) Estado de Rondônia, mesmo após diversas intimações, deixou de fornecer o tratamento.
Em casos assim, a jurisprudência é uníssona no sentido segundo o qual, in verbis:
[…] A imposição de bloqueio ou sequestro de verbas públicas apresenta-se mais apto a garantir o cumprimento da determinação judicial de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, na medida em que, mesmo não atendido o comando sentencial, o sequestro dos valores será suficiente para agasalhar a pretensão do enfermo e garantir, de forma eficaz, o seu direito à saúde, enquanto que a multa cominatória raramente atingirá a finalidade da decisão judicial, senão por vontade do próprio demandado. [...] (TJ-SC - Apelação Cível : AC 00002684520118240060 São Domingos 0000268-45.2011.8.24.0060, Primeira Câmara de Direito Público, Rel.: Jorge Luiz de Borba, j.: 06/06/2017)
De outro norte, uma vez que este processo tramita desde 07/11/2022, não há falar em dilação alguma de prazo.
Por conseguinte, bloqueia-se R$ 46.000,00 (menor preço – id Num. 83812518 - Pág. 1) de sua conta bancária, para o custeio da angioplastia com colocação de stent na veia ilíaca comum esquerda.
Tendo em vista que não foi possível a expedição de alvará eletrônico (conta não vinculada aos autos ou sem saldo no Módulo Gabinete), serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando SALETE BLANCK, CPF nº 40901920215 , a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 3432, do valor depositado na conta judicial ID 072023000014592430 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas em dez dias.
Decorrido o prazo, intime-se a Fazenda Pública e, se o caso, o Ministério Público (dez dias).
Na sequência, façam-se conclusos os autos.
Serve, ainda, de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 7 de junho de 2023 às 18:03
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CRIMINAL
Processo n.: 7002392-79.2022.8.22.0017
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: IRINEU DE MATOS MORAES, AV. TEREZINA 3601 BAIRRO CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INDICIADO: MARCOS ROBERTO BURATTO OLIVEIRA, OAB nº RO12729, AV. AMIZAEL GOMES DA SILVA 5322, CASA JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de acordo de não persecução penal - ANPP, em que verifica-se o cumprimento das condições, conforme guia de pagamento ID 91376942 e abatimento dos valores da fiança recolhida ID 91369099 .
Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (ID 91473297).
Pois bem.
Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade de IRINEU DE MATOS MARAES, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, nos termos do artigo 28-A § 13, do Código de Processo Penal.
Havendo valores depositados nos autos, promova-se a expedição de alvará de levantamento e transferência para a conta de depósitos comum do juízo.
Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.
Desde já, homologo a desistência do prazo recursal pelas partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestequarta-feira, 7 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo : 7001576-97.2022.8.22.0017
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Assunto : [Crimes contra a Flora]
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: ELIAS PIRES e outros (2)
Advogado do(a) REU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A
INTIMAR o advogado do réu, ELIAS PIRES, da audiência de suspensão condicional do processo, designada nos autos para o dia 06/07/2023, às 11h45min. link: https://meet.google.com/okm-jaod-nzo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CRIMINAL
Processo n.: 7000853-44.2023.8.22.0017
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Extorsão
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: MARISVALDA DA SILVA, RUA SALVADOR 3666 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LENILDO FIGUEIREDO FERREIRA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE/ESQUINA COM A AV. JK S/N, FUNDO DA CASA DE SEUS PAIS - AV. JK 5049 NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEDAIAS PRADO ELER, RUA SALVADOR 4668 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de MARISVALDA DA SILVA, LENILDO FIGUEIREDO FERREIRA, JEDAIAS PRADO ELER, como incursos no art. 158, § 1º, do Código Penal.
Foi decretada a prisão preventiva dos acusados nos autos da cautelar n. 7000761-66.2023.8.22.0017.
Devidamente citado, os acusados LENILDO FIGUEIREDO FERREIRA e MARISVALDA DA SILVA apresentaram resposta à acusação, reservando-se o mérito da causa a ser discutido em eventuais alegações finais e requerendo a revogação da prisão preventiva, ao argumento de que inexistem fundamentos para a manutenção da prisão (ID 91650590).
O Ministério Público apresentou manifestação pela manutenção da prisão preventiva (ID 91718334).
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
I- MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA
No que se refere ao requerimento de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa, tenho que deve ser indeferido pelas razões que seguem.
Inicialmente, destaco que o delito de extorsão imputado aos acusados revela-se grave, a liberdade dos representados propicia forte sentimento de impunidade e insegurança na comunidade desta região, o que abala a ordem social local, sem olvidar que acaba por incentivar práticas nefastas de tal natureza.
Quanto a admissibilidade da prisão preventiva (art. 313 do CPP), verifico que a pena imputada ao delito, ultrapassa a pena máxima de 4 (quatro) anos, conforme determina o art. 313, I do Código de Processo Penal, bem como não se trata de prisão para imposição antecipada de pena, já que ante a existência de diversos antecedentes criminais e a pena mínima fixada, a prisão se justifica de acordo com o princípio da homogeneidade (art. 313, §2° do CPP).
Em relação aos pressupostos da prisão preventiva (art. 312, CPP), verifico que o fummus comissi delicti resta demonstrado pelos elementos de informação coletados nos autos.
O perigo gerado pelo estado de liberdade se demonstra diante da sua reiteração delitiva, fundamentando-se a prisão na necessidade de garantia da ordem pública (art. 312, caput, do CPP), pois, verifica-se que a representada Marisvalda da Silva se encontra em cumprimento de pena pela prática do crime de tráfico de drogas, conforme autos nº 0000636-96.2018.8.22.0017 em trâmite no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.
Ademais, consta do relatório complementar SEVIC n.022/2023 (autos n.7000761-66.2023.8.22.0017) que Lenildo Figueiredo é usuário de usuário de entorpecentes e possuí histórico policial sendo investigado por furto e tráfico. Com a relação ao representado Jedais Prado Eler, consta do relatório que é conhecido usuários de entorpecentes e possui histórico policial por apropriação indébita, furto e posse de entorpecentes
A respeito da imposição de medidas cautelares diversas da prisão, é necessária a existência de adequação, pois "as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado" (art. 282, II do Código de Processo Penal). Trata-se da adequação qualitativa da medida, adequação quantitativa da medida e adequação subjetiva da medida, condicionada à apreciação do caso concreto.
É patente na doutrina e jurisprudência que, presentes os pressupostos necessários à prisão cautelar, não há possibilidade de aplicação de medidas diversas da prisão, como se vê:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional

encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o paciente ser reincidente, tendo o d. juízo processante consignado que "Nota-se que LEONEL é reincidente específico, tendo progredido de regime há não muito tempo, o que demonstra que as penas anteriores não lhe dissuadiram de reiterar na prática criminosa", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva, somado à apreensão de 50 g de cocaína e uma balança de precisão, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da prisão preventiva na hipótese. (Precedentes) III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 571.638/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 14/05/2020)

Desta forma, considerando que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ainda, a eventual existência de características pessoais favoráveis, como trabalho e residência fixos, por si só, não dão origem à liberdade do acusado, quando presentes os requisitos necessários à prisão preventiva, como se vê:

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem Pública. Fundamentação concreta. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada. Estando fundamentada a decisão que manteve a prisão preventiva, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas alternativas à prisão, impossível conceder a liberdade provisória. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. (Precedentes. RHC 46890/MG/2014). (Habeas Corpus, Processo nº 0004108-25.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 10/10/2019).

O Superior Tribunal de Justiça, em sua "Jurisprudência em Teses", possui o mesmo entendimento, como se vê: "as condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia".

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência em teses, já sedimentou que "a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)".

Portanto, verifica-se que a prisão dos acusados encontra-se plenamente fundamentada nos autos, de acordo com o que determina o art. 313, I e II do Código de Processo Penal, fundada na necessidade de garantia da ordem pública, e ainda, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a MANTENHO.

Pelas razões expostas, decido manter a prisão preventiva dos réus MARISVALDA DA SILVA, LENILDO FIGUEIREDO FERREIRA, JEDAIAS PRADO ELER.

II- MANUTENÇÃO DA DENÚNCIA

No mais, não é caso de rejeição da denúncia e/ou absolvição sumária do réu, pois, pelo que consta no Inquérito Policial que acompanha a denúncia, há em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial, não havendo elementos que comprovem a existência manifesta de excludente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou prova de que o fato evidentemente não constitui crime.

Diante disso, conclui-se que a denúncia é apta, preenchendo os requisitos legais, não ocorrendo, ademais, qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, inclusive apoiada pelos documentos em que ela se baseia.

Em razão disso, MANTENHO a decisão que recebeu a denúncia.

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 18 de julho de 2023 às 11h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link https://meet.google.com/ahh-fedz-gix que será utilizado para ingressarem na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretaria do Juízo.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 7 de junho de 2023

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CRIMINAL

Processo n.: 0002322-65.2014.8.22.0017

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VANDERLEI GONDRIGE LARA, AV. ARACAJÚ, 5119, PRÓXIMO AO PONTO DE MOTOTAXI, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de VANDERLEI GONDRIGE LARA, imputando-lhe a infração penal prevista no artigo artigo 121, caput, do Código Penal (1° FATO), artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 (2° FATO) e artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 (3° FATO), em concurso material, art. 69 do Código Penal.
Na resposta à acusação, a defesa apresentou preliminar de prescrição da pretensão punitiva do crime de porte ilegal de arma de fogo, argumentando que entre a data do fato 23.09.2014 e a data da denúncia (04.06.2020) transcorreu período superior a 06 anos (ID 84904985), reservando-se o mérito da causa a ser discutido em eventuais alegações finais
O Ministério Público manifestou-se pelo não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, sob a alegação de que s crimes foram praticados em 20.09.2014 (ID 56355682) e a denúncia recebida em 04.06.2020 (fl. 93 do ID 56355684), assim, o prazo decorrido entre os dois marcos prescricionais foi de 5 (cinco) anos 8 (oito) meses e 14 (quatorze) dias (ID 85196161).
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
O art. 109 do Código Penal dispõe quanto a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
No presente caso, o réu foi denunciado pela suposta prática do delito o, previstos nos artigos 12 e 14 da Lei 10.826/2003, com relação a fato ocorrido em 20.09.2014. Os referidos delitos possuem como pena "detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa; e reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".
De acordo com a previsão do art. 109, inciso IV do Código Penal, a prescrição para o presente caso ocorre em 08 (anos) anos, posto que a pena é superior a dois anos e inferior a quatro.
Embora a defesa pleiteie o reconhecimento da prescrição em quatro anos com fundamento em pena hipotética, esta não se aplica ao presente caso, posto que não há previsão legal para aplicação da prescrição virtual, em perspectiva ou antecipada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
Destaco que o STJ formulou a súmula n. 438 dispondo que "é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". Colaciono a seguir julgado do STJ sobre o tema:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. 1. O "Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética" (AgRg nos EDcl no REsp 1820788/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 10/10/2019). Precedentes. 2. Nos termos da Súmula n. 438/STJ, "é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". 3. Por se encontrar o acórdão recorrido em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice da Súmula n. 83/STJ. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento (STJ. AgRg no AREsp 1526684/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019. Grifo nosso).
Ainda, destaco o entendimento do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido:
EMENTA: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva "em perspectiva, projetada ou antecipada". Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal (STF. RE 602527 QO-RG, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-11 PP-01995. Grifo nosso).
Diante disso, considerando a data do fato (20.09.2014) e a data do recebimento da denúncia (04.06.2020), sendo esta causa interruptiva da prescrição, conforme disposto no art. 117, inciso I do Código Penal, não verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado, razão pela qual REJEITO o pedido da Defesa.
MANUTENÇÃO DA DENÚNCIA
No mais, não é caso de rejeição da denúncia e/ou absolvição sumária do réu, pois, pelo que consta no Inquérito Policial que acompanha a denúncia, há em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial, não havendo elementos que comprovem a existência manifesta de excludente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou prova de que o fato evidentemente não constitui crime.
Diante disso, conclui-se que a denúncia é apta, preenchendo os requisitos legais, não ocorrendo, ademais, qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, inclusive apoiada pelos documentos em que ela se baseia.
Em razão disso, MANTENHO a decisão que recebeu a denúncia.
Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 08 de agosto de 2023 às 08h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.
A audiência será realizada por videoconferência.
As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.
Já fica disponibilizado o link https://meet.google.com/ahh-fedz-gix que será utilizado para ingressarem na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretaria do Juízo.
As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.
Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.
Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.
SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CRIMINAL
Processo n.: 7001902-28.2020.8.22.0017
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Receptação
Valor da causa: R$ 1,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: JOSE MARCOS GONCALVES FERREIRA, LINHA P 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de JOSE MARCOS GONCALVES FERREIRA, imputando-lhe a infração penal prevista no artigo artigo 180, caput, do Código Penal.
Na resposta à acusação, a defesa apresentou preliminar de prescrição da pretensão punitiva, argumentando que entre a data do fato a data do fato (27/09/2014) e a data do recebimento da denúncia (11/03/2021), transcorreu o período de 06 anos e 05 meses, assim, entende que já decorreu o prazo prescricional. Quanto ao mérito da causa, reservou-se a ser discutido em eventuais alegações finais (ID 84891441).
O Ministério Público manifestou-se pelo não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (ID 85153877)
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
O art. 109 do Código Penal dispõe quanto a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
No presente caso, o réu foi denunciado pela suposta prática do delito previstos nos artigos 180 do código penal, com relação a fato ocorrido em 27.09.2014. O referidos delito possui como pena "reclusão, de um a quatro anos, e multa."
De acordo com a previsão do art. 109, inciso IV do Código Penal, a prescrição para o presente caso ocorre em 08 (anos) anos, posto que a pena é superior a dois anos e inferior a quatro.
Ainda que se pleiteie o reconhecimento da prescrição em quatro anos com fundamento em pena hipotética, esta não se aplica ao presente caso, posto que não há previsão legal para aplicação da prescrição virtual, em perspectiva ou antecipada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
Destaco que o STJ formulou a súmula n. 438 dispondo que "é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". Colaciono a seguir julgado do STJ sobre o tema:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. 1. O "Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética" (AgRg nos EDcl no REsp 1820788/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 10/10/2019). Precedentes. 2. Nos termos da Súmula n. 438/STJ, "é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". 3. Por se encontrar o acórdão recorrido em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice da Súmula n. 83/STJ. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento (STJ. AgRg no AREsp 1526684/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019. Grifo nosso).
Ainda, destaco o entendimento do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva “em perspectiva, projetada ou antecipada”. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal (STF. RE 602527 QO-RG, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-11 PP-01995. Grifo nosso).
Diante disso, considerando a data do fato (27.09.2014) e a data do recebimento da denúncia (11/03/2021), sendo esta causa interruptiva da prescrição, conforme disposto no art. 117, inciso I do Código Penal, não verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado, razão pela qual REJEITO o pedido da Defesa.
MANUTENÇÃO DA DENÚNCIA
No mais, não é caso de rejeição da denúncia e/ou absolvição sumária do réu, pois, pelo que consta no Inquérito Policial que acompanha a denúncia, há em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial, não havendo elementos que comprovem a existência manifesta de excludente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou prova de que o fato evidentemente não constitui crime.
Diante disso, conclui-se que a denúncia é apta, preenchendo os requisitos legais, não ocorrendo, ademais, qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, inclusive apoiada pelos documentos em que ela se baseia.
Em razão disso, MANTENHO a decisão que recebeu a denúncia.
Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 8 de agosto de 2023 às 10h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.
A audiência será realizada por videoconferência.
As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.
Já fica disponibilizado o link https://meet.google.com/ahh-fedz-gix que será utilizado para ingressarem na sala virtual de audiência.
A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D’Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretaria do Juízo.
As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.
Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.
Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D’Oestequarta-feira, 7 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D’Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CRIMINAL
Processo n.: 7000102-57.2023.8.22.0017
Classe: Pedido de Prisão Preventiva
Assunto: Prisão Preventiva
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: RENILSON APARECIDO DE SOUZA LOPES, LINHA 156, ESQUINA C/ 85, KM 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cautelar inominada em que foi deferida a representação pelo Ministério Público Estadual e decretada a prisão preventiva de RENILSON APARECIDO DE SOUZA LOPES, conforme decisão de ID 86167980.
Foi dado cumprimento ao mandado de prisão em 26.04.2023, conforme informação de ID 90038488.
Realizada audiência de custódia, a prisão preventiva foi mantida (ID 90712178).
Pois bem.
Cientifique-se às partes quanto ao ofício n.1003/2023 – CCRIM-CPE2G, informando o redimensionamento da pena para 03 anos 04 meses 06 dias (ID 90712189).
Intime-se o Ministério Público quanto o cumprimento da cautelar, bem como para manifestação acerca de eventual extinção tendo em vista o cumprimento de sua finalidade.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D’Oestequarta-feira, 7 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001127-08.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Tratamento da Própria Saúde
Valor da causa: R$ 5.500,00 (cinco mil, quinhentos reais)
Parte autora: NILZA FAGUNDES ROSA GALEGO, LINHA 45 C/ 47,5 km 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Na solicitação inserta no SISREG (id 91769091, p. 3) consta a informação de que o atendimento é eletivo.
Além disso, apenas em um dos demais papéis que embasam o pedido de tutela inaudita altera parte é que aparece a expressão "urgente" (id 91769091), sem maiores esclarecimentos.
Em outras palavras, os documentos anexados tão somente indicam que a parte autora necessita se submeter a procedimento cirúrgico, não relatando o motivo da urgência na sua realização.
Nesse ponto, é importante destacar que a antecipação da tutela está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
Por conseguinte, embora entre a data da solicitação SISREG e a da propositura da demanda tenha transcorrido prazo superior ao que dispõe o enunciado 93 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ, o fato é que o caso sub judice não preenche o segundo requisito indispensável ao deferimento de medida urgente: o periculum in mora.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória, firme no art. 3º da Lei n.º 12.153/2009 e no art. 300 do CPC.
De outro norte, tratando-se de caso em que não é possível a autocomposição (art. 334, § 4º, inc. II, do CPC), deixo de designar audiência conciliatória, tendo em vista, ainda, que a prática mostrou ser inútil a tentativa de acordo em juízo nestes casos, diante da inexistência de autorização legal no regramento jurídico do ente público para que o seu representante disponha de direitos (art. 8º da Lei n.º 12.153/2009).
No mais:
a) cite-se e intime-se a Fazenda Pública a apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei n.º 12.153/09;
b) cientifique-se o Parquet;
c) apresentada a contestação, intime-se a parte autora a impugná-la em 10 (dez) dias;
d) depois de impugnada a contestação, dê-se vista ao Ministério Público, para que apresente seu parecer de mérito, no prazo de 10 (dez) dias;
e) cumpridos os comandos acima, encaminhem-se os autos para sentença.
Serve esta de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 7 de junho de 2023 às 18:03.
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CRIMINAL
Processo n.: 7001250-40.2022.8.22.0017
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Crimes contra a Flora
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: JURANDIR RIBEIRO, CUIABÁ 3828, CASA CENTENATIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, OAB nº RO8751
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de JURANDIR RIBEIRO, imputando-lhe a infração penal prevista no artigo 38, caput da Lei n. 9.605/98.
O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (ID 80658182), alegando em sua defesa inépcia da inicial; ausência de crime; e prescrição retroativa.
Instado, o Ministério Público do Estado apresentou aditamento à denúncia, alterando-a em sua parcialidade, com o fim de corrigir erro material referente a data dos fatos, passando a constar "entre os meses de março e setembro de 2019", onde constava "no mês de julho de 2018".
O aditamento foi recebido pelo juízo, conforme decisão de ID 81977981 e determinada a reabertura do prazo para apresentação de resposta à acusação.
Na resposta à acusação, a defesa apresentou preliminar de prescrição da pretensão punitiva (ID 83362537).
O Ministério Público manifestou-se pelo não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (ID 86484062).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.
O art. 109 do Código Penal dispõe quanto a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
No presente caso, o réu foi denunciado pela suposta prática do delito previstos no artigo 38, caput da lei n. 9.605/98, com relação a fato ocorrido entre os meses de março e setembro de 2019.
O referido delito possui como pena "detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.."
De acordo com a previsão do art. 109, inciso IV do Código Penal, a prescrição para o presente caso ocorre em 08 (anos) anos, posto que a pena é superior a dois anos e inferior a quatro.
Ainda que se pleiteie o reconhecimento da prescrição em quatro anos com fundamento em pena hipotética, esta não se aplica ao presente caso, posto que não há previsão legal para aplicação da prescrição virtual, em perspectiva ou antecipada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
Destaco que o STJ formulou a súmula n. 438 dispondo que "é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". Colaciono a seguir julgado do STJ sobre o tema:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. 1. O "Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética" (AgRg nos EDcl no REsp 1820788/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 10/10/2019). Precedentes. 2. Nos termos da Súmula n. 438/STJ, "é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". 3. Por se encontrar o acórdão recorrido em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice da Súmula n. 83/STJ. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento (STJ. AgRg no AREsp 1526684/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019. Grifo nosso).
Ainda, destaco o entendimento do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido:
EMENTA: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva "em perspectiva, projetada ou antecipada". Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal (STF. RE 602527 QO-RG, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-11 PP-01995. Grifo nosso).
Diante disso, considerando a data do fato (18.09.2019) e a data do recebimento da denúncia com aditamento (20.09.2022), sendo esta causa interruptiva da prescrição, conforme disposto no art. 117, inciso I do Código Penal, não verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado, razão pela qual REJEITO o pedido da Defesa.
MANUTENÇÃO DA DENÚNCIA
No mais, não é caso de rejeição da denúncia e/ou absolvição sumária do réu, pois, pelo que consta no Inquérito Policial que acompanha a denúncia, há em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial, não havendo elementos que comprovem a existência manifesta de excludente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou prova de que o fato evidentemente não constitui crime.
Diante disso, conclui-se que a denúncia é apta, preenchendo os requisitos legais, não ocorrendo, ademais, qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, inclusive apoiada pelos documentos em que ela se baseia.
Em razão disso, MANTENHO a decisão que recebeu a denúncia.
Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 08 de agosto de 2023 às 11h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.
A audiência será realizada por videoconferência.
As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.
Já fica disponibilizado o link https://meet.google.com/ahh-fedz-gix que será utilizado para ingressarem na sala virtual de audiência.
A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretaria do Juízo.
As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.
Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.
Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestequarta-feira, 7 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0002328-72.2014.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da causa: R$ 1.715.625,62 ()
Parte autora: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Parte requerida: ROBERTO SCHMIDT, AV. RIO DE JANEIRO, 5009,, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PEDRO REZENDE AMBROSINI, AV. IZAURA KWIRANT, 4091, PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME, LINHA P-50, KM 01,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente requer que o pagamento das parcelas sejam feitas por meio de Guia para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE, utilizando-se o código de receita nº 4396, conforme Portaria PGFN nº 79/2014.
Foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal com cópia das DJE juntadas pela leiloeira para sejam retificados os depósitos realizados na conta 01505231-8 agência 3432, passando a constar o código de receita nº 4396.
Em resposta, a CEF informou que que os Depósitos Judiciais da Justiça Comum é distinto dos Depósitos Judiciais e Extrajudiciais – DJE, estando este último normatizado pela Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, não sendo possível a simples retificação. Para este caso será possível o levantamento da conta judicial concomitante a efetivação da DJE.
Assim, encaminharam o formulário de DJE para preenchimento dos campos 02 a 19, salientando da importância do correto preenchimento, visto que eventuais retificações somente poderão ser feitas pelo contribuinte diretamente à Secretaria da Receita Federal.
Deste modo, encaminhe-se o formulário anexo ao ID 87481449 à leiloeira para repassar ao arrematante para preenchimento correto da guia de depósito.
Com a resposta, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oesteterça-feira, 6 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0003525-33.2012.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Ambiental
Valor da causa: R$ 10.000,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: ERNST GEHART PEPER, LINHA C75, GARIMPO BOM FUTURO, GARIMPO BOM FUTURO ZONA RURAL - 76870-971 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Acolho integralmente a manifestação ministerial de ID 91390868.
Intime-se o executado para que tome conhecimento do informado pela SEDAM/RO e, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, informe e apresente documentos comprobatórios quanto ao cumprimento à regularização do Cadastro Ambiental Rural – CAR da propriedade e, consequentemente, sobre a aprovação do Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRADA.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestequinta-feira, 8 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002181-77.2021.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Valor da causa: R$ 1.554,00 (mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: DERLANDIO FRAGA DA SILVA, LINHA 50 s/n, ZONA RURAL KM 70 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: THAISA FERNANDA GOMES LEAL, RUA AMAPÁ n. 2666 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELLIPE MOREIRA SANTOS, OAB nº RO9734, RUA GENERAL OSÓRIO 430, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSÓRIO NI, INEXISTENTE CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença, se ainda não o foi.
Após, intime-se o(a) executado(a), nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 8 de junho de 2023 às 22:12
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000792-86.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Repetição do Indébito
Valor da causa: R$ 10.634,30 (dez mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta centavos)
Parte autora: VILIBALDO ALVES MACIEL, LINHA P-50, KM 04 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, DOM LUIS 1200, SL 1609 ALDEOTA - 60160-196 - FORTALEZA - CEARÁ
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora informou o novo endereço da parte ré (id 91727847).
De outro norte, a Lei n.º 13.994/2020 alterou o art. 22, § 2º, da Lei n.º 9099/95, incluindo a alternativa de audiência conciliatória mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo, caso o demandado não compareça ou se recuse a participar da solenidade não presencial (art. 23, da LJE).
Sendo assim, designo audiência de conciliação telepresencial, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC, ficando a encargo da CPE1G a indicação da data, incluindo-a no módulo geral de audiências (art. 28 do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 06/2022).
As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo , que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado à(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, a parte deverá entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC (69 3309-8440 - WhatsApp), para solicitar os esclarecimentos.
Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual, nos termos da Lei n.º 9.099/95.
Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18 da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até a data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não conteste no prazo ou deixe de comparecer à audiência, serão consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes da petição inicial e o mérito será julgado no estado em que se encontra o processo.
Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.
No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto à produção de provas.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das advertências a seguir descritas, de acordo com os Provimentos n.º 01/2017 e n.º 18/2020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
Serve este(a) de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de junho de 2023 às 22:22
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002719-24.2022.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 11.388,23 ()
Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Parte requerida: JOSUE ANTONIO SILVA MARTINS, ESTRADA 01 LH 135 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, promovida por BANCO ITAUCARD S.A. em desfavor de JOSUE ANTONIO SILVA MARTINS, pleiteando a busca e a apreensão, nos termos do Decreto-lei 911/69, do veículo descrito na inicial, o qual foi dado em garantia pela parte requerida em razão de contrato de financiamento junto ao requerente.
Verifica-se que o requerido possui endereço no município de Alto Alegre dos Parecis, que pertence à Comarca de Santa Luzia d'Oeste.
A parte autora requereu a remessa dos autos àquela Comarca (ID 87780981).

Por se tratar de relação de consumo, a competência deve ser fixada no domicílio do consumidor, nos termos da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. - Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. - Agravo não provido".(AgRg no CC n. 127.626/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/6/2013, DJe de 17/6/2013.)
Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO.
Remetam-se os autos àquela Comarca.
Pratique-se o necessário. Intime-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestequinta-feira, 8 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0002327-87.2014.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Valor da causa: R$ 27.553,33 ()
Parte autora: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Parte requerida: JUNIOR CESAR LEMOS - ME, AV. BRASIL, 3440, SALA A, CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JUNIOR CESAR LEMOS - ME
Conforme certidão constante no ID 87208985, houve decurso do prazo do arquivamento provisório pelo prazo prescricional.
Intimada, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de um ano (ID 87665630).
É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
De início, destaco que o instituto da prescrição intercorrente é um instituto criado pela tradição jurídica brasileira e positivado em lei por meio do contido no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.
Compulsando autos, verifico que estes foram arquivados provisoriamente na data de 14.09.2017 (ID 55017349, p. 48). Após a determinação do arquivamento, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, o exequente não se manifestou sobre a existência de bens penhoráveis para fins de prosseguimento da execução.
Assim, com base no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente na data de 14.09.2022 e com fundamento no art. 26 da mesma lei e art. 487, II, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o feito com resolução do mérito.
Isento de custas e honorários advocatícios.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
P. R. I.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestequinta-feira, 8 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000831-20.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 72.648,36 (setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, CNPJ nº 10544273000150, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
Parte requerida: PAULINA APARECIDA DA SILVA BEZERRA, CPF nº 03968329201, ZONA RURAL s/n LINHA P 42, KM 2,5, LOTE 41 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Após, intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela CPE de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.
Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de junho de 2023 às 22:36.
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7001072-57.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Compromisso
Valor da causa: R$ 2.641,67 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos)
Parte autora: ARLENY CORREIA DA SILVA GANANCA, RUA DOS SERINGUEIROS s/n ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
Parte requerida: SIMONE MARTINS FALONE PINA, AV CABO BARBOSA 1606 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora, por meio da manifestação retro, pugnou pela desistência da demanda.
Assim, considerando-se o que estabelece o art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO por sentença a desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, daquele códex.
Por consequência, fica revogado eventual comando antecipatório.
Sem custas e honorários.
Cancele-se eventual audiência designada.
Arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de junho de 2023 às 22:23 .
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000126-85.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 19.602,80 (dezenove mil, seiscentos e dois reais e oitenta centavos)
Parte autora: RONILDO DE SOUZA PINTO, LINHA 40 , ESQUINA COM A LINHA 156 s/n SETOR RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILA COSTA FABEN, OAB nº ES33260
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Conheço dos embargos, uma vez que tempestivos.

De fato, o decisum deixou de tratar acerca das duas teses mencionadas nos aclaratórios.
Sendo assim, acolho os embargos, a fim de acrescentar ao capítulo “fundamentação” da sentença os parágrafos a seguir elencados.
“Não subsiste a tese da concessionária, no sentido de que somente a partir de 2026 poderá ser exigido dela o ressarcimento das redes de energia construídas em caráter de antecipação.
Isso porque, apesar de o Decreto n.º 11.111/2022, que altera o Decreto n.º 9.357/2018, ter ampliado o prazo para a conclusão do Plano de Universalização para 2026, em momento algum se excluiu o direito da parte de pleitear o reembolso.
Em termos diversos e de acordo com a e. Turma Recursal do TJ-RO, “a prorrogação do prazo não significa dizer que as concessionárias devem ressarcir as redes somente após o ano de 2026, mas até esta data” (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003906-55.2022.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 31/01/2023).
Lado outro, não se mostra pertinente a exclusão de item algum, mesmo porque, em casos como o dos autos deve-se considerar a soma das notas fiscais, incluindo-se, por consequência, todos os valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica (vide, v.g.: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7013048-14.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 27/04/2022).
Aquela Colenda Turma vem entendo, inclusive, que o padrão de entrada de serviço é um item que não pode ser retirado ou substituído pela família sem autorização da empresa concessionária, ou seja, trata-se de objeto indispensável à subestação de rede elétrica, razão por que o seu reembolso também é obrigatório (trecho do voto proferido no RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002569-19.2021.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 31/12/2021).
Permanece inalterada a decisão nos demais termos.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já eventual recurso inominado, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Oportunamente, arquive-se.
Serve a presente de mandado/carta de intimação.
Alta Floresta D’Oeste quinta-feira, 8 de junho de 2023 às 22:20.
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D’Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0002421-35.2014.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$ 198.000,00 ()
Parte autora: Sinéia Pereira da Costa, AV. SÃO PAULO, 2984, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, José Pereira de Jesus, LINHA 47,5, TRAVESSÃO DA LINHA 42, KM 01,, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466, AV. 07 DE SETEMBRO 1544 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Parte requerida: Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação Ltda, AV. ALAMEDA GRAJAÚ 129, 3º ANDAR- CONJUNTO 306 ALPHAVILLE - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de ID 91324803, tendo em vista que as imagens colecionadas demonstram a não localização dos autos no sistema Pje através de buscas utilizando-se como parâmetro o número dos autos físicos.
Assim, oficie-se ao juízo da 4ª vara da Seção Judiciaria da Justiça Federal do Estado de Goiás para informar se houve alteração da numeração dos autos nº 17371-31.2013.4.01.3500 após migração para o sistema Pje, tendo em vista a necessidade de acompanhamento daqueles autos, em razão da penhora no rosto dos autos em favor da ora exequente.
Com a informação, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D’Oestequinta-feira, 8 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D’Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003159-54.2021.8.22.0017
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Dano Ambiental
Valor da causa: R$ 1.530.307,25 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: NIVALDO BEVILAQUA, LINHA 04 KM 14 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195, LINHA 47,5, KM 02, RANCHO AZ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso a parte apelada apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestequinta-feira, 8 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002351-49.2021.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 6.678,83 (seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos)
Parte autora: POSTO DE MOLAS J LAZAROTTO LTDA - ME, AVENIDA 25 DE AGOSTO 7260 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A, ANA PATRICIA HIROOKA, OAB nº RO5815A, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO SANTOS LOPES CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA VALE DO GUAPORE - COOPERVALIG, ST GLEBA 02 - LOTE 68, PA AGUINEL DIVINO - DISTRITO DE IZIDROLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença, se ainda não o foi.
Após, intime-se o(a) executado(a), nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 8 de junho de 2023 às 22:13
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000246-31.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Repetição do Indébito
Valor da causa: R$ 10.598,00 (dez mil, quinhentos e noventa e oito reais)
Parte autora: RUBIA GOMES DE ALMEIDA, LINHA 45 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA KELLI GARCIA, OAB nº RO8975
Parte requerida: LEGGING BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA JOHANN G. H. HADLICH 730 PASSO MANSO - 89032-400 - BLUMENAU - SANTA CATARINA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora trouxe aos autos novo endereço para citação.
De outro norte, a Lei n.º 13.994/2020 alterou o art. 22, § 2º, da Lei n.º 9099/95, incluindo a alternativa de audiência conciliatória mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo, caso o demandado não compareça ou se recuse a participar da solenidade não presencial (art. 23, da LJE).
Sendo assim, designo audiência de conciliação telepresencial, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC, ficando a encargo da CPE1G a indicação da data, incluindo-a no módulo geral de audiências (art. 28 do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 06/2022).
As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo , que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado à(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para

a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, a parte deverá entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC (69 3309-8440 - WhatsApp), para solicitar os esclarecimentos.
Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual, nos termos da Lei n.º 9.099/95.
Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18 da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até a data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não conteste no prazo ou deixe de comparecer à audiência, serão consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes da petição inicial e o mérito será julgado no estado em que se encontra o processo.
Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.
No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto à produção de provas.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das advertências a seguir descritas, de acordo com os Provimentos n.º 01/2017 e n.º 18/2020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG).
Provimento 01/2017:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
Serve este(a) de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de junho de 2023 às 22:17
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7002704-55.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 13.010,00 (treze mil, dez reais)
Parte autora: GILBERTO DE SOUZA GOMES, LINHA 65 KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILMA PEREIRA MARIANO, OAB nº RO10731, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4171, SALA 02 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO, OAB nº RO11604
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Sustenta a embargante que a sentença "foi omissa quanto ao prazo de universalização vigente para atendimento e/ou ressarcimento dos ativos elétricos edificados sob as diretrizes do Programa Luz Para Todos", ou seja, deixou de tratar acerca do prazo previsto no Decreto n. 11.111/2022.
Acontece que, compulsando mais uma vez e detidamente a contestação, observa-se que em nenhum momento essa tese foi suscitada pela ré.
A omissão, é importante deixar claro, representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juízo.
Uma vez, portanto, que a alegação objeto dos aclaratórios não foi anteriormente levantada, é inadequado falar em omissão do decisum.
Frise-se que os tribunais pátrios têm-se manifestado no sentido de que não se aprecia, em sede de embargos de declaração, tese que não foi suscitada no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa (vide, v.g.: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.455.777/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/9/2015) e até mesmo por se tratar de indevida inovação recursal (por todos, veja-se: STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1727133 CE, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 19/04/2022).
E mesmo se a tese agora ventilada tivesse constado da defesa, o fato é que, não obstante o Decreto n.º 11.111/2022, que altera o Decreto n.º 9.357/2018, tenha ampliado o prazo para a conclusão do Plano de Universalização para 2026, em momento algum ele excluiu o direito da parte de pleitear o reembolso.
Em termos diversos e de acordo com a e. Turma Recursal do TJ-RO, "a prorrogação do prazo não significa dizer que as concessionárias devem ressarcir as redes somente após o ano de 2026, mas até esta data" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003906-55.2022.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 31/01/2023).
Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já eventual recurso inominado, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Oportunamente, arquive-se.
Serve a presente de mandado/carta de intimação.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de junho de 2023 às 22:20.
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001757-11.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos, Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 292.483,00 ()
Parte autora: S. A. D. S., AV. AMAPÁ 4689 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, D. W. D. S. S., AV. AMAPÁ 4689 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JESSICA BORGES DOS REIS, OAB nº SP7292, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: E. M. D. S., AV. RIO GRANDE DO SUL 5018 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295, AC ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA SANTA CATARINA, PRÓXIMO A DELEGACIA DE POLICIA CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A, AV. AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Distribua-se o mandado de imissão na posse (ID 85878104).
Deverá o Oficial de Justiça cumprir a ordem de imissão na posse, elaborando auto de constatação do bem e identificando o(s) ocupante(s) da área (nome completo, CPF, profissão), cabendo-lhe requisitar a força policial necessária para garantir a segurança de todos os envolvidos no procedimento.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestequinta-feira, 8 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001268-71.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 112.993,00 (cento e doze mil, novecentos e noventa e três reais)
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, RUA RIO PURÚS, (CJ VIEIRALVES) NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-050 - MANAUS - AMAZONAS
Parte requerida: M. R. A. COTT & NECKEL LTDA - EPP, AVENIDA RONDÔNIA 4524 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente requereu a suspensão da execução (ID 88234560).
Considerando que o processo já permaneceu suspenso anteriormente (ID 61051550), remetam-se os autos ao arquivo provisório.
Transcorrido o prazo da prescrição (10.10.2026), e não havendo qualquer requerimento - o que deverá ser certificado -, retornem-me conclusos para extinção processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do CPC.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.
Cumpra-se.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de junho de 2023 às 22:32 .
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000642-81.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 6.506,66 ()
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Parte requerida: MADERALTO COMERCIO E DEPOSITO DE MADEIRAS LTDA - ME, AVENIDA VENCESLAU BRAZ 3239 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDERSON LUIZ SAVEGNAGO, ESTRADA LINHA 135 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592, AV CAMPO GRANDE 4115, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de EDERSON LUIZ SAVEGNAGO e MADERALTO COMERCIO E DEPOSITO DE MADEIRAS LTDA - ME.
Depreende-se dos autos que conforme ID 76021462, restou penhorado o valor de R$ 1.794,24 (mil setecentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), intimada acerca da penhora, a parte executada não se manifestou.
Assim, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE VALORES, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento da integralidade dos valores (com os acréscimos legais) depositados judicialmente no ID n. 047343200192204127, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 3432, operação 040, conta judicial n. 01505529-5, via alvará ou transferência, EM FAVOR da parte exequente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP - CNPJ: 02.015.588/0001-82, E TRANSFERÊNCIA dos valores em favor de NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.819.005/0001-06 - Conta Corrente: 1158-2, Caixa Econômica Federal, Agência: 2783, vez que a procuração ad judicia acostada junto ao ID n. 18133815 lhe outorga tais poderes, devendo a conta ser zerada e encerrada e, assim que efetuado o saque, dar quitação da quantia paga por termo nos autos.
No mais, DEFIRO o pedido acostado em ID 91468578, condicionado ao recolhimento das custas devidas.
Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas.
Com o pagamento das custas, expeça-se ofício à concessionária de energia elétrica - ENERGISA S/A para que no prazo de 30 dias, informe se consta em seus sistemas unidade consumidora em nome da empresa MADERALTO COMÉRCIO E DEPÓSITO DE MADEIRAS, representado pelo sócio ENEZIO FELIX GASPARELLO, inscrito no CPF sob o n.
548.945.142-49, devendo em caso positivo, informar o respectivo endereço que eventualmente conste em nome da empresa executada.
Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestequinta-feira, 8 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0001529-63.2013.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Valor da causa: R$ 4.682.474,50 ()
Parte autora: Fazenda Nacional - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Parte requerida: COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA EXTRATIVISTA SANTA FE - COOPAMESF, LINHA P-50, 580, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIAO TRINDADE ANTUNES MAXIMIANO, RUA BRILHANTE, 880, FONE 441-0730 ARCO ÍRIS - 76961-856 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Em consulta aos autos, verifica-se que foi determinada a reunião destes autos à execução fiscal n. 0000939-57.2011.8.22.0017, na qual passaram a ser praticados os atos processuais.
Naqueles autos, ocorreram atos interruptivos da prescrição, tendo sido certificado que os autos devem permanecer arquivados provisoriamente pelo prazo prescricional, até 09/2025.
Assim, acolho a manifestação da parte exequente (ID 91481551) e determino o arquivamento provisório até 09/2025.
Superado o prazo, intime-se a parte exquente para se manifestar, no prazo de 10 dias e após conclusos.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestequinta-feira, 8 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001782-14.2022.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 12.429,90 (doze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa centavos)
Parte autora: SUZANA DE SOUSA BORBA FONSECA, LINHA 47,5, KM 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, AVENIDA JK, 4070 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença, se ainda não o foi.
Após, intime-se o(a) executado(a), nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 8 de junho de 2023 às 22:17
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000926-16.2023.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Liminar
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: THIAGO JOSE FERREIRA, LINHA 47,5 Km 25, DEPOIS DA PCH MONTE BELO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIVELTON DA MATA VIEIRA, OAB nº RO11400
Parte requerida: SUELI PEREIRA GOMES DE SOUZA, SIDMARCIO HUGO DE ASSIS MARANHO, FAZENDA NOVA BEBEDOURO ITANGUA - 18400-360 - ITAPEVA - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Sustenta a parte autora que se interessou por um veículo que vinha sendo anunciado em uma rede social. Diante disso, iniciou a negociação com o vendedor (Sidmárcio), ficando acertado que o demandante, em determinada data, poderia ver o carro pessoalmente.
Por ter se agradado do automóvel, Thiago José Ferreira decidiu por comprá-lo, ficando ajustado o preço de R$ 19.000,00.
Sidmárcio então solicitou que o demandante efetuasse a transferência para "Banco Inter – 077, Agência: 0001, Conta: 8851662-8, Pix: pseueli496@gmail.com, em nome de Sueli Pereira Gomes, inscrita no CPF: 036.878.271-94".
Assim, o autor transferiu R$ 15.000,00 para a referida conta.
Acontece que, na sequência, Sidmárcio alertou que, se não fosse depositado o remanescente (R$ 4.000,00), in verbis, "o negócio não estaria feito".
Por conta disso, o autor retornou ao banco, a fim de pagar o restante.
Nesse ponto, torna-se indispensável esclarecer que, na ocasião, um suposto primo de Sidmárcio é quem estava acompanhando a negociação presencialmente. A conversa com Sidmárcio era por telefone.
Pois bem. Enquanto o autor aguardava no banco para realizar o depósito, o seu padrasto, que ficou do lado de fora da agência, na companhia do suposto primo de Sidmárcio, "pediu a chave do veículo como garantia de que o carro ficaria na posse do" comprador "até que todo o pagamento fosse confirmado."
Entretanto, após um tempo de conversa, o padrasto acabou por desconfiar que o autor estava sendo vítima de um golpe, pois o suposto primo deixou escapar que o carro, na verdade, era seu, "e que estaria sendo vendido ao requerente por intermédio do requerido no valor de R$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) e não por R$ 19.000,00 (dezenove mil reais)".
Assim, e uma vez que, para dar maior verossimilhança às suas alegações, o autor trouxe comprovante de transferência bancária para a conta de Sueli Pereira (id 90682124), fotografia de documentos pessoais de Sidmárcio Hugo (id 90682125), prints das conversas via Whatsapp (id 90682126), imagens do anúncio (id 90682127) e Boletim de Ocorrência de (id 90746310), tem-se que existem aqui elementos que evidenciam a probabilidade do direito.
Demais disso, em se tratando de golpe, como afirma a parte autora, o dinheiro é, em regra, sacado de pronto pelos golpistas, restando ineficaz a tentativa tardia de arresto. Por consequência, quanto antes for expedida a ordem de bloqueio, maior a chance de algum resultado útil.
No mesmo sentido, veja-se:
COMPRA E VENDA – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – VEÍCULO ADQUIRIDO EM LEILÃO – SITE FALSO – GOLPE – PAGAMENTO EFETUADO SEM RECEBIMENTO DO BEM – BLOQUEIO DE VALORES IMEDIATO – POSSIBILIDADE – FRAUDE EVIDENTE – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Havendo fortes indícios da fraude noticiada, evidenciando que o autor foi vítima de golpe de leilão falso, entendo presentes os requisitos da tutela requerida, sendo possível o deferimento do bloqueio de valores até o limite do que foi pago pelo autor aos réus. (TJ-SP - AI: 22298704320218260000 SP 2229870-43.2021.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 27/10/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/10/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recorrente que alega ter feito pagamentos por meio de PIX, os quais teriam decorrido de golpe - Existência nos autos de boletim de ocorrência policial narrando sumariamente os fatos da inicial, tratativas e comprovantes de transferências, provas que, a princípio, não destoam - Verossimilhança reconhecida, segundo o disposto no art. 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência - Medida pleiteada que fica sob conta e risco da agravante, que arcará com os ônus inerentes à tal pretensão em caso de decair na demanda - Recurso provido para determinar o bloqueio dos valores pagos pela agravante, nas contas para as quais foram enviados, utilizando-se, para tanto, o SISBAJUD. (TJ-SP - AI: 22580815520228260000 SP 2258081-55.2022.8.26.0000, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 08/12/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/12/2022)
Ante o exposto, firme no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, tornando indisponível, por meio do Sisbajud, o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) das contas bancárias de SIDMARCIO HUGO DE ASSIS MARANHO e SUELI PEREIRA GOMES DE SOUZA (vide anexo).
Deixo, por ora, de transferir a quantia para uma conta judicial, mesmo porque os réus ainda não foram citados.
Inclusive, é importante ressaltar que, em não sendo localizados os réus, não será possível aqui a aplicação do art. 256 do Código de Processo Civil, pois, nos termos do § 2º do art. 18 da Lei n.º 9.099/95, não se fará citação por edital no rito do Juizado, o que, conseguintemente, culminará no desbloqueio dos valores e na extinção do processo sem resolução meritória.
Ademais, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das buscas pelo endereço de SUELI PEREIRA GOMES DE SOUZA (vide anexos Sisbajud e Infojud), esclarecendo, com precisão, para qual deles a carta de citação deverá ser encaminhada.
Sobrevindo a informação, fica desde já determinado o agendamento de audiência de conciliação telepresencial, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC, ficando a encargo da CPE1G a indicação da data, incluindo-a no módulo geral de audiências (art. 28 do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 06/2022).
As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.
Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra.
Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.
No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das advertências a seguir elencadas, de acordo com os Provimentos 01/2017 e 18/2020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.
DAS ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG).
Provimento 01/2017:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de junho de 2023 às 22:18.
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000073-83.2018.8.22.0016
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R$ 145.171,84 ()
Parte autora: BANCO DO BRASIL, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, RUA MARQUES DE OLINDA, 70, PARTE BOTAFOGO - 22251-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Parte requerida: SOTER JOSE ALVES BRAGA, LINHA P 48, s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO GUILHERME DE LIMA, AGUINALDO LIMA LOPES, 45, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença movida por BANCO DO BRASIL em face de SOTER JOSE ALVES BRAGA, TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO GUILHERME DE LIMA, AGUINALDO LIMA LOPES.
Promova-se a intimação da exequente para que comprove nos autos o recolhimento da custas processuais pertinente à diligência requerida, no prazo de 05 dias, atentando-se que com relação ao imóvel mencionado no ID 91535132, situado na cidade de Alto Alegre dos Parecis (comarca de Santa Luzia do Oeste-RO, deverá ser recolhida custas referente à expedição de carta precatória.
Certificado o recolhimento, cumpra-se conforme determinado abaixo:
Defiro o requerimento do exequente (ID 91535125) e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, nos seguintes termos:
a) Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens móveis e imóveis arrolados ao ID 91535130; ID 91535132; ID 91535133 e ID 91535134.
b) Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado, para, querendo, apresente impugnação nos mesmos autos (caso se trate de execução de título judicial) ou embargos em autos apartados (na hipótese de a execução ser de título executivo extrajudicial) no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Havendo impugnação ou embargos, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
d) Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.
e) Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.
f) Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestequinta-feira, 8 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002553-89.2022.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO SOARES FARIA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7001247-22.2021.8.22.0017
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7001730-52.2021.8.22.0017
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001247-56.2020.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Estaduais
Valor da causa: R$ 77.211,96 ()
Parte autora: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: CLAUDIO LAMBRECHT - EPP, AVENIDA GUANABARA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIO LAMBRECHT, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4610, ESQUINA COM A RUA SERGIPE NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro a citação por Oficial de Justiça, conforme requerido ao ID 91296062.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesábado, 10 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001418-76.2021.8.22.0017
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Anulação de Débito Fiscal
Valor da causa: R$ 9.631,04 (nove mil, seiscentos e trinta e um reais e quatro centavos)
Parte autora: ISMAEL DA SILVA BILATI, AVENIDA BAHIA 5066 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil, inclusive devendo se manifestar acerca da metodologia de correção utilizada, sob pena de não conhecimento da arguição (art. 535, §2º, CPC).
Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para sentença.
Não sendo impugnada a execução, expeça-se o requisitório de pagamento (requisitório de pequeno valor ou precatório, a depender do valor da execução), procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, do CPC.
Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição do requisitório, inclusive conta bancária.
Após a expedição regular do requisitório de pagamento, remeta-se os autos ao arquivo provisório até sobrevir informação quanto ao seu pagamento.
Comprovado o pagamento e nada mais sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Alta Floresta D'Oeste sábado, 10 de junho de 2023 às 20:39 .
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002615-32.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Valor da causa: R$ 2.301,89 (dois mil, trezentos e um reais e oitenta e nove centavos)
Parte autora: M. D. A. F. D., AV BRASIL, SEDE PREFEITURA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Parte requerida: NELDA AHNERT MEDEIROS, AV PARANA 2557, QUADRA 095, LOTE 012 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente requereu a penhora online em desfavor da parte executada e caso tal ação não seja exitosa, requer a penhora de bens, indicando inclusive o imóvel objeto da presente ação executiva (ID 91023026).
Quanto ao pedido de penhora online, verifica-se que a parte exequente não apresentou o CPF da parte executada, documento essencial para a busca em sistemas judiciais.
Assim, indefiro este pedido, sem prejuízo de nova análise, caso sobrevenha a informação.
Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, atualizado em R$ 2.752,94, ressalvando-se o previsto no inciso III, do art. 833 do CPC, devendo, o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.
Autorizo o Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação, intime-se a exequente a, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender oportuno devendo.
SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO
Alta Floresta D'Oeste sábado, 10 de junho de 2023 às 20:39 .
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000353-75.2023.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA COSTA FABEN - RO12719
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001768-35.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 1.185,10 ()
Parte autora: FABIO JUNIOR DA SILVA, AVENIDA PORTO ALEGRE 3406 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI, OAB nº RO8372
Parte requerida: VALMIR PEREIRA DA SILVA, AV CUIABÁ 4944 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
O pedido de adjudicação foi deferido ao ID 84088020.
O valor da dívida (R$ 3.222,83) é maior que o valor do bem (R$ 3.000,00).
a) Lavre-se o Auto de Adjudicação, expedindo a ordem de entrega ao adjudicatário (bem móvel) ou carta de adjudicação (bem imóvel), conforme o caso.
b) Entregue-se cópia do Auto ao exequente.
c) Intime-se o executado para, querendo, embargá-la no prazo de 5 dias
d) Decorrido o prazo, expeça-se mandado de entrega do bem pelo depositário ao adjudicante, no prazo de 5 dias (art. 877, §1º, II, do CPC).
A comprovação das custas foi juntada ao ID 84506046.
Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão da motocicleta penhorada, conforme auto de penhora ID 64130992.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesábado, 10 de junho de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002267-66.2021.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO RODRIGUES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002181-43.2022.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA COSTA FABEN - RO12719
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5 (cinco) dias Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7001249-89.2021.8.22.0017
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA REDINALDA DA SILVA GONCALVES AMARAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br
Processo nº: 0000076-86.2020.8.22.0017
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO: PAULO CESAR DA SILVA, OAB/RO 4502

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica o Réu Flavio Batista de Oliveira, por meio do seu advogado, intimado no prazo de 10 (dez) dias, para o recolhimento do valor de R$ 949,15 (novecentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), da pena de multa de 24 dias-multa com equivalência de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, redimensionada em Acórdão. Devendo Depositar de forma identificado no Fundo Penitenciário inscrito no CNPJ nº 15.837.081/0001-56, Agência 2757-X, Conta nº 12.090-1, Banco do Brasil. Comprovar o pagamento em Juízo.
§3º A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz de conhecimento pode permitir que o pagamento da multa se realize em parcelas mensais (art.50, CP).
Alta Floresta D'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002949-03.2021.8.22.0017
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BERTULINO BURI
Advogado do(a) REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5 (cinco) dias Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7003639-03.2019.8.22.0017
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANTONIO MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000389-25.2020.8.22.0017
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADELICE BRANDAO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000549-21.2018.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M H L T e outros
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166A, LORENE MARIA LOTTI - RO0003909A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
REU: J B T
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[...]Após, abra-se vistas ao herdeiro incapaz, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7000262-82.2023.8.22.0017
Requerente: ALTIVA FIGUEIREDO BAUMGARTNER
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Alta Floresta d'Oeste (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7001260-84.2022.8.22.0017
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUANA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
ÓRGÃO EMITENTE: Alta Floresta do Oeste - Vara Única
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: EDIMAR WILTON RAASCH CPF: 968.269.672-00 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID91387085, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7001748-39.2022.8.22.0017
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS CPF: 690.997.232-53, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CPF: 02.015.588/0001-82, NOEL NUNES DE ANDRADE CPF: 237.546.722-15
Executado: EDIMAR WILTON RAASCH CPF: 968.269.672-00
DECISÃO ID 91387085 : "(...) Proceda-se a citação editalícia, nos termos do art. 830, §2º, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias. Permanecendo revel o executado, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC e Súmula 196, do STJ, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para manifestação em 15 (quinze) dias. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000, e-mail:cpeariquemes@tjro.jus.br
Alta Floresta D'Oeste, 30 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
30/05/2023 12:25:38
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2120
Caracteres
1649
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
40,42

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7000247-16.2023.8.22.0017
Requerente: OLIVIO MACHADO ANTUNES e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO - PB29838
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Alta Floresta d'Oeste (RO), 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002778-17.2019.8.22.0017
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SIRLENE LOURENCO BORGES
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, GERALDA APARECIDA TEIXEIRA - RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5 (cinco) dias Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10 (dez) dias

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
7001146-32.2023.8.22.0011
Alimentos
EXEQUENTE: VANESSA ROSA DA SILVA, CPF nº 00050747207, RUA GUIMARÃES ROSA 4493 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON DE ARAUJO NINKE, OAB nº RO12127, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, JEFFERSON DA SILVA ARMI, OAB nº RO12132
EXECUTADO: EDIR MARCIO VARELO DE BRITO, CPF nº 00481857281, RUA ARAUCÁRIA 1916, - ATÉ 2069/2070 VALPARAÍSO - 76908-744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, coligir ao feito a sentença que visa executar, bem como a certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.
Às providências.
Alvorada D'Oeste 7 de junho de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Alvorada do Oeste - Vara Única Processo: 7001552-92.2019.8.22.0011
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Abatimento proporcional do preço
Distribuição: 20/08/2019
Requerente: REQUERENTE: ONIRA MARIA SILVA FIGUEIREDO, RUA JOÃO PAULO SEGUNDO 4268 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511
Requerido: REQUERIDO: CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, GOITACASES 71, SALA 104 CENTRO - 30190-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPE SIMIM COLLARES, OAB nº MG112981, AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA, OAB nº MG165687
DESPACHO
Considerando que a parte exequente já buscou a satisfação do crédito através de buscas nos sistemas Sisbajud (tradicional) e Renajud, restando infrutíferas as buscas, somado ainda ao fato que no sistema Infojud as buscas seriam infrutíferas pelo fato da ré ser Pessoa Jurídica, defiro o pedido de busca no sistema Sisbajud, modalidade teimosinha.
Segue a informação anexo.
Intime-se.
Alvorada do Oeste, quarta-feira, 7 de junho de 2023
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001149-84.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão, Pessoa com Deficiência
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS DA SILVA, RUA LIBERATO DE SOUZA RIBEIRO 5223 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUANA CAROLINE LINHARES BALESTRIM DA SILVA, OAB nº RO12154, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos, etc.
Observo que o comprovante de endereço de ID 91762489 é em nome de terceira pessoa estranha a presente lide.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, coligir ao feito o comprovante de endereço em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.
Serve a presente como comunicação/intimação.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7002278-66.2019.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Observo que já se esgotaram as buscas nos diversos sistemas e não se obteve a satisfação da obrigação.
Deste modo, defiro a busca na modalidade "teimosinha".
Segue anexo.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 0001774-63.2011.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Anulação
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
EXECUTADO: RAFAEL ALBERTO, RUA JOSE DE ALENCAR 5416, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal proposta por PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE em face de RAFAEL ALBERTO.
A exequente foi intimada pelo juízo para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente (ID 89812776).
Logo, a exequente alegou que não atingiu o lapso temporal necessário da prescrição intercorrente, uma vez que a Lei n. 14.010/2020 suspendeu os prazos prescricionais de 12 de junho a 30 de outubro de 2020 (ID 91366160).
É o sucinto relatório. Decido.
A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.
Com base nisso o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:
"Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."
Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018) - Grifei.
Em análise aos autos, nota-se que, ante a ausência de medidas expropriatórias eficazes, determinou-se a suspensão do feito por um ano em 15/10/2012 (ID 66516872 - p. 41), bem como, o arquivamento provisório nos termos do art. 40, §2º da LEF, encerrando a suspensão em 5/11/2013 (ID 66516872 - p. 42).

Entre a data do encerramento da suspensão até a presente data transcorreram 9 anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimentos de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
[...]
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) destaquei.
Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Civel. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015) - Grifei
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRRUPTIA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018)
Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).
Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL uma vez que reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos parágrafo 4º do art. 40 da LEF, bem como julgo o feito com resolução do mérito, como preconiza o art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.
Libero eventuais penhoras existentes.
Sem custas e sem verba honorária.
A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do que dispõe o art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.
Intime-se a exequente.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000644-93.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Material
AUTOR: JOAO PAULINO, LINHA T 4 S/N, CASA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Vistos.
A parte autora alega que ao consultar a situação de seu benefício, foi informado pelo INSS que vinha sofrendo descontos fixos de R$ 19,10, devido ao contrato de n. 559442157, referente a um empréstimo bancário no valor de R$ 1.375,20, a ser quitado em 72 parcelas, com início de desconto consignado em 07/2015.
No entanto, verifico que o último desconto se deu em 6/2016 (ID 89020148).
Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado que o prazo prescricional é quinquenal e o termo inicial é a data em que ocorreu a lesão, ou seja, o último desconto na conta do benefício da parte, vejamos:
(...) Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contagem do prazo prescricional quinquenal aplicável aos descontos indevidos de empréstimos consignados em benefícios previdenciários tem como marco inicial a data em que ocorreu a lesão ou o pagamento, o que, na hipótese em análise, deu-se com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora. A propósito: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em demandas como a do presente caso, envolvendo pretensão de repetição de indébito, aplica-se prazo prescricional quinquenal a partir da data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento indevido. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.799.042/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora. Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa (AgInt no AREsp 1.481.507/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019) Na caso em apreço, o Tribunal de origem assim consignou (fls. 240, e-STJ, grifos no original): Sem mais delongas, com o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0801506-97.2016.8.12.0004/50000 foi firmada a seguinte tese jurídica, acerca do termo inicial do prazo de prescrição para propositura de ação relativa a empréstimo consignado não autorizado. (...) Tal decisão implica na aplicação obrigatória aos casos pendentes e futuros da tese firmada, sendo o marco inicial da prescrição do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, no caso de empréstimo consignado desconhecido, da data do último desconto feito no benefício do INSS. (...) Nesses termos, amoldando a tese jurídica ao caso concreto, verifico que a pretensão autoral está prescrita, visto que o último desconto do contrato em questão (n. 7079518) é datado de novembro de 2008 (f. 26), ao passo que o protocolo da ação ocorreu em 20 de dezembro de 2017, ultrapassando o prazo prescricional de 05 anos disposto no art. 27 do CDC. Dessa forma, encontrando-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência desta Corte, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ, a obstar a análise do recamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Ademais, para revisão da conclusão estadual - acerca da data em que ocorreu o último desconto (novembro de 2008), e com isso deu início ao lapso prescricional aplicável à espécie -, seria necessário o exame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ. Diante do exposto, em juízo de reconsideração, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 01 de fevereiro de 2021. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator Ementa
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
(STJ - AgInt no AREsp: 1754122 MS 2020/0231988-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 09/02/2021)
Cito também a jurisprudência deste Tribunal:
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e restituição em dobro. Contrato de empréstimo consignado. Prescrição quinquenal. Termo inicial da contagem do prazo. Data do último desconto. Recurso

provido. Conforme jurisprudência do STJ, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a última parcela descontada em folha de pagamento ou benefício previdenciário, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo.
(TJ-RO - AC: 70003963220208220012 RO 7000396-32.2020.822.0012, Data de Julgamento: 22/10/2021)
Assim, a prescrição da pretensão autoral se daria em junho de 2021. Nesse norte, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso II, dispõe que o Juízo poderá reconhecer a prescrição de ofício, intime-se as partes para que, no prazo de 5 dias, se manifestem quanto a ocorrência da prescrição em consonância com o art. 487, parágrafo único do mesmo Códex.
Intimem-se via DJE.
Após, voltem os autos conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7002333-12.2022.8.22.0011
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Reintegração de Posse
AUTOR: SANDRA SATURNINO DOS SANTOS, RUA DOUTOR FILÓ 476 BAIRRO FLOR DA SERRA - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO, OAB nº MT8834, ROSIMEIRE DA COSTA RESENDE MARCHETE, OAB nº MT30414O
REU: JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS, LINHA C40, GLEBA 14 lote 07 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de tutela de urgência
Alegou a parte autora ser proprietária dos imóveis correlacionado na inicial (ID. 85375848 - pág. 3 até 6), tendo cumprido com o pagamento dos impostos referentes as propriedades. Aduziu, ainda, que em meados de maio/2018 negociou a venda de dois imóveis através do contrato ao ID. 85376959 com o requerido.
Declarou, que após o negócio jurídico, tomou ciência que o requerido havia invadido outros imóveis seus quando enviou ao local corretor para avaliar as propriedades. Informando, que o requerido ameaçava quem se aproximasse, e arrancava as placas de compra e venda dos lotes.
Narrou, ainda, que o requerido vendeu para os interessados da ação dois lotes, sem documentação, sendo que os compradores edificaram construção no local. Notificada dos fatos, em fevereiro/2021 a requerente que reside em outro país, solicitou a filha que registrasse boletim de ocorrência, conforme ID. 85377973.
Pugnou pela concessão da tutela de urgência para ser expedido mandado para reintegração da posse dos imóveis mencionados na exordial.
Pois, bem. DECIDO.
Comprovado o pagamento das custas processuais recebo a petição inicial para processamento, pelo valor provisório atribuído, ressalvada a possibilidade de complementação, caso o valor do proveito econômico seja superior ao indicado.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, nas ações de reintegração de posse para concessão da liminar deverá ser observado os requisitos do art. 561 e 562 do CPC, devendo a inicial estar instruída, suficientemente para demonstrando a posse; o esbulho praticado pelo réu; a data do esbulho; e a perda da posse.
Em um exame superficial nos autos, consta-se que não foram juntados documentos que demonstrem que a requerente exerce a posse sobre os imóveis. Extrai-se da exordial que na época dos fatos, a requerente estaria residindo em outro país, bem como não teria ninguém que cuidasse dos imóveis. A autora apresentou, ainda, diversos comprovantes de pagamento de IPTU, o que por si só não bastam para comprovar a posse sobre os imóveis.
Embora a autora relacione os imóveis esbulhados, e mencione que o requerido invadiu e negociou lotes com os terceiros interessados da lide, deixou de mencionar quais porções foram objeto do esbulho para o contrato de compra e venda.
A autora declara na inicial ter tomando ciência das invasões quando solicitou que um corretor avaliasse os imóveis para venda, no entanto, em boletim de ocorrência (ID 85377973) o relato a autoridade policial é que no ano de 2020 a autora da ação tomou conhecimento, mediante uma amiga, que o requerente estaria invadido suas propriedades, mas não conversou com o promovido, tendo apenas solicitado a filha que verificasse os fatos, estando controverso os fatos.
Entretanto, tratando-se de posse velha, ante o decurso lapso temporal superior a 01 (um) ano e dia do suposto esbulho, tenho que não é o caso de concessão de medida liminar, ante a ausência dos requisitos previstos.
Na situação concreta não restaram preenchidos os pressupostos autorizadores da medida capazes de gerar, sem a produção de provas, convicção plena a suportar um juízo de valor sobre a reintegração de posse, e a necessidade iminente dela.
A probabilidade do direito no caso fático, não resta configurado, frente a ausência de provas que comprovem que a parte exercia posse sobre os bens, tendo em vista que na época do esbulho residia em outro pais, notadamente porque na inicial não está acompanhada de registros de benfeitorias nos imóveis, escritura de posse destes, ou outro meio hábil que suporte o presente requisito.
Ademais, ausente um dos requisitos da medida, a concessão desta resta prejudica, tendo em vista a exigência simultânea dos seus pressupostos.
Nesse contexto, é a jurisprudência em casos semelhantes:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1158245-9, DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA CÍVEL APELANTE : IDELMAR ANTONIO FROLDI APELADOS : DILETA FATIMA WEGNER E VITOR VEGNER RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULAAPELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, ANTE A INÉPCIA DA INICIAL - 1.ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA POSSE - NÃO ACOLHIMENTO - CAUSA DE PEDIR QUE É PURAMENTE PETITÓRIA - ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE QUE NÃO CABE EM AÇÃO POSSESSÓRIA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE IPTU QUE NÃO BASTA POR

SI SÓ PARA COMPROVAR A POSSE - 2. CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PREJUDICADO - 3. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1158245-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Tito Campos de Paula - Unânime - J. 12.03.2014) (TJ-PR - APL: 11582459 PR 1158245-9 (Acórdão), Relator: Desembargador Tito Campos de Paula, Data de Julgamento: 12/03/2014, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1318 14/04/2014)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE COISA MÓVEL - VEÍCULO E MERCADORIAS ARMAZENADAS NO MESMO - PEDIDO DE LIMINAR POSSESSÓRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - ESBULHO HÁ MENOS DE ANO E DIA. POSSE COMPROVADA - TUTELA DEFERIDA. - Nos termos do artigo 300 do CPC, as tutelas de urgência fundam-se nos requisitos fumus boni iures e periculum in mora: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" - Para a concessão da liminar de reintegração de posse, faz-se necessário que o autor comprove, com a inicial ou em audiência de justificação prévia, a sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse - Restaram caracterizadas a perda da posse e a existência de posse anterior lícita - Presentes os requisitos exigidos pelo artigo 561 e 562 ambos do Código de Processo Civil, o pedido liminar de reintegração de posse é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000191497098001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 04/03/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/03/2021)

Agravo de instrumento. Reintegração de posse. Liminar. Posse velha. Requisitos do art. 300 do CPC. Provimento do recurso. Os processos de reintegração de posse com mais de ano e dia devem ter a liminar pautada pelos requisitos do art. 300 do CPC, de acordo com o art. 558 do CPC. A tutela provisória deve ser negada quando não preenchido o requisito de perigo de dano. (TJ-RO - AI: 08011879420188220000 RO 0801187-94.2018.822.0000, Data de Julgamento: 26/02/2019)

Assim, ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, pela ausência dos requisitos previstos no arts. 300 e 561, ambos do CPC.

Considerando o interesse na realização de audiência de conciliação, CITE-SE e intime-se o réu para participar/comparecer à audiência para tentativa de conciliação que será realizada pelo CEJUSC, no dia 18 de julho, às 08h30min, por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo Link da videochamada: https://meet.google.com/nbj-hdid-tst

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada mediante outro aplicativo.

Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá entrar em contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

As partes poderão entrar em contato com o CEJUSC através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou WhatsApp (69) 3309-8291.

Incumbe o(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Havendo acordo entre as partes, conclusos para homologação.

Ressalto que, não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais (1%), em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito.

O prazo para contestar de 15 (quinze) dias fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).

Consigno que eventual desinteresse deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, preclusão e julgamento antecipado da lide.

Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, conclusos para saneamento do feito.

Intime-se a autora via DJE.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

REQUERIDO: JOÃO SEBASTIAO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº. 421054 SESDC/RO, inscrito no CPF/MF sob nº. 418.806.172-34, residente e domiciliado na Linha C40, lote 07, Gleba 14, Zona Rural, Urupá/RO.

DETERMINAÇÃO À CPE:

1) Associe-se a guia de recolhimento avulsa a este processo no sistema de controle custas.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001139-40.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTORES: CLAUDINEIA MARIA LOPES, AVENIDA MARECHAL RONDON 5432, LOJA DE FLORES CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANA CLAUDIA MARIA LOPES APPI, AVENIDA MARECHAL RONDON 5432, LOJA DE FLORES CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REU: BANCO DO BRASIL, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Restituição de Valor c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido liminar, proposta por CLAUDINÉIA MARIA LOPES e sua filha ANA CLAUDIA MARIA LOPES APPI em face do BANCO DO BRASIL.
A parte autora requer a gratuidade da justiça. Contudo, entendo que não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, entretanto, verifico que os documentos carreados inicialmente não comprovam a hipossuficiência alegada pela parte requerente.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita, (ID 91701326)
Observo ainda que o comprovante de endereço de ID 91701325, em nome de pessoa jurídica estranha a presente lide.
Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (certidões negativas, CadÚnico, declaração de imposto de renda) ou o pagamento das custas, bem como coligir ao feito o comprovante de endereço em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.
Intime-se via DJE.
Cumpra-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7002193-75.2022.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Transporte de Pessoas
REQUERENTES: GIOVANNA SANTOS CIBIN, LINHA 15 S/N, NORTE DERIV, PT 03 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LUANA KELLY SANTOS CIBIN, LINHA 15 S/N, NORTE DERIV, PT 03 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LUZIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, LINHA 15 S/N, NORTE DERIV, PT 03 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAFAEL SILVEIRA CELIA, OAB nº RS74075
REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, AVENIDA PAULISTA 453, Andar 14, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO, OAB nº CE30771
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
A executada adimpliu a obrigação e juntou comprovante de depósito judicial (IDs XX).
Instada, o exequente requereu a extinção da execução e transferência (ID XX).
Pois bem. DECIDO.
Ante a informação do pagamento integral do débito, dá-se por satisfeita a obrigação.
Por consequência, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, c/c. art. 925, ambos do CPC.
Defiro o pedido de transferência da quantia depositada na conta judicial 1824/ 040/ 01537031-5, para a conta da Sociedade Individual de Advocacia CNPJ/MF nº 39.524.595/0001-10, Banco do Brasil (001), Agência 3252-2, Conta-corrente 23382-0, tendo em vista que possui poderes específicos receber e dar quitação, conforme procurações nos IDs 84624212, 84624213 e 84624214.
Neste ato, expedi a ordem de transferência eletrônica, consoante doc. anexo, aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias para o cumprimento da ordem.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supra-citada.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição ofício à CEF, sem necessidade de nova conclusão do processo.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica autorizado.
Não comprovado nos autos o pagamento das custas finais, à CPE para que prossiga na forma do art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016, caso não tenha sido paga as custas processuais.
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, deverá a CPE providenciar a inscrição do débito na dívida ativa.
Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquive-se os autos.
Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.
P.R.I.C., transitada em julgado e nada sendo requerido, arquive-se os autos.
SERVE A SENTENÇA COMO OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO DE TRANSFERÊNCIA
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000775-73.2020.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem
REQUERENTE: CLAUDEMIR DA SILVA SOUZA, LINHA 0 km 02 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396
REQUERIDO: SUSANE RODRIGUES COIMBRA, AV. CENTRAL ESQUINA COM CASTELO BRANCO ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Analisando o pedido da parte exequente verifico que não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo ficar diligenciando para encontrar bens.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu que:
A agravante se insurge contra a decisão interlocutória que indeferiu pedido de busca ao Sistema on line de restrição judicial de veículos (RENAJUD) e de bens declarados em nome do executado (INFOJUD), bem como, expedição de ofício aos órgãos públicos, Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron, da cidade de Ji-Paraná-RO, para que informem acerca de bens do agravado, passíveis de penhora. Aduz sobre a existência de perigo de dano irreparável decorrente da possibilidade de extinção do processo, sem o recebimento do crédito. Requer a concessão do pedido de busca e penhora •"on line•" via •"INFOJUD" e "RENAJUD" e não logrando êxito ainda seja expedido oficios à Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron da cidade de Ji-Paraná. [...] Do pedido que originou o agravo infere-se que o recorrente pretende utilizar-se do Judiciário como fonte de pesquisa para a satisfação de seu crédito, o que não lhe é dado. Não cabe ao juízo a prática de atos consultivos, mas tão- somente os constritivos, portanto, caberia ao agravante realizar as diligências necessárias para localizar os bens que tem interesse em penhorar, levando-os ao conhecimento do juízo que determinará as providências de constrição. A localização de bens é incumbência que cabe à parte interessada, diga-se, ao exequente, exclusivamente, visto que se o executado não teria tal obrigação, tampouco teria o juízo da causa tal obrigação. Diga-se, ainda, que o fato de haver convênio celebrado entre o órgão público (DETRAN) e o
PODER JUDICIÁRIO Estadual não exime o recorrente de sua obrigação, uma vez que a pactuação entre as instituições serve apenas para facilitar a formalização da penhora e não para a pesquisa de patrimônio constritável de propriedade do devedor. A jurisprudência difundida pelos Tribunais de Justiça da Federação, com aquiescência das Cortes Superiores, tem sido assente no sentido de que diligências como a que pretende o recorrente são tarefas alheias às obrigações do Judiciário. No caso, não há nos autos nenhuma evidência de que o recorrente tenha diligenciado em busca de bens que lhe fossem de interesse, assim, correta a decisão do juízo a quo, pois não cabe ao Judiciário fazer o papel de investigador em lugar da parte. Assim, tem-se que o recurso está em confronto com posição dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao presente recurso. Agravo de Instrumento nrº 0001883-47.2010.8.22.0000. Relator: Des. Moreira Chagas. Data da decisão: 23/02/2010. Grifo do subscritor.
Portanto, INDEFIRO o pedido de remessa de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, eis que trata-se de ato ao alcance da parte, já que os cartórios estão abertos nas cidades e aqueles que são em outra localidade, basta acessar o site e requerer as buscas necessárias, pelo que, diga a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se a parte exequente via DJE.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001086-59.2023.8.22.0011
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, BRADESCO
REU: LUIZ BELTRAMI NETO, AVENIDA 5 DE SETEMBRO 3539, KM 01 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se os autos, ação de busca e apreensão, movida pelo Banco do Bradesco Financiamento S/A, em face de Luiz Beltrami Neto.
Consta da inicial que as partes celebraram contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia, celebrado em 28/01/2022, para aquisição de um veículo Marca: FIAT, Modelo: PULSE IMPETUS TF200, Ano: 2022/2022, Cor: BRANCA, Placa: RSZ0D26, RENAVAM: 01322180056, CHASSI: 9BD363A31NYZ52007, sendo o contrato no valor de R$ 88.184,34 (Oitenta e oito mil, Cento e Oitenta e Quatro Reais e Trinta e Quatro Centavos), para ser restituído por meio de 48 (quarenta e oito) prestações mensais, no valor de R$ 2.730,70 (Dois Mil e Setecentos e Trinta Reais e Setenta centavos), com vencimento final para 10/10/2026.
Relata que o réu tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações desde o dia 10/03/2023, incorrendo em mora desde então.
Recebo a ação para processamento.
Verifico, que o exequente não apresentou o endereço e telefone do fiel depositário, portanto intime-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar os dados mencionados acima, após cumpra as outras determinações.
Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte requerida, sendo devedora do montante total atualizado de R$ 88.184,34 (Oitenta e oito mil, Cento e Oitenta e Quatro Reais e Trinta e Quatro Centavos), mantendo-se inerte mesmo após notificado (ID 91268389), fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte requerida a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte requerida deixou de cumprir com sua obrigação, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida resultar em prejuízo irreparável para a parte autora.
Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará à parte demandada.
Portanto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69 e Súmula 72 do STJ, uma vez que comprovada a mora da parte requerida e o vínculo obrigacional.
Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte devedora (devedor fiduciante) para, no prazo de cinco (5) dias pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§2º, do art. 3º, do DL 911/69).
Caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando o órgão de trânsito autorizado a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
A parte devedora terá o prazo de 15 (quinze) para apresentar contestação, independentemente do prazo de 5 dias concedido para o pagamento.
Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cientifique-se o requerente que, enquanto não decorrido o prazo para pagamento, o bem não poderá ser removido da Comarca, devendo ficar depositado com o fiel depositário indicado pela autora na inicial, devendo este acompanhar a diligência e providenciar o necessário.
Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça que cumprir a diligência fazer contato, se possível for, com o escritório subscritor, para fins de indicação de pessoa autorizada para o acompanhamento do ato, fornecendo os meios necessários e assumindo como depositário do bem.
Autorizo o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.
A anotação de segredo de justiça será liberada após a execução da liminar.
Fica o patrono da Requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva.
Atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente, devendo contactá-lo para informar dia e hora da diligência.
Intime-se a autora pelo DJE.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/BUSCA A APREENSÃO:
REQUERIDO: LUIZ BELTRAMI NETO, inscrito(a) no CPF sob nº 300.794.46949, residente e domicilado à AVENIDA 5 DE SETEMBRO KM 01, nº 3539, ZONA RURAL, no município de ALVORADA DOESTE – RO, CEP 76930000.
DADOS DO VEÍCULO: Marca: FIAT, Modelo: PULSE IMPETUS TF200, Ano: 2022/2022, Cor: BRANCA, Placa: RSZ0D26, RENAVAM: 01322180056, CHASSI: 9BD363A31NYZ52007.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001694-91.2022.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WELLINGTON SANTOS DA COSTA EIRELI, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4161 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Versam os autos sobre a ação de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO em face de WELLINGTON SANTOS DA COSTA EIRELI.
2. Citado para efetuar o pagamento o executado permaneceu inerte.
3. Realizada pesquisas vias sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD estas restaram infrutíferas (ID 89745739, 89746451 e 90629209).
4. No ID n. 91356620 o exequente requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens móveis e imóveis livres e desembaraçados que guarnecem o estabelecimento do executado indicando o endereço para cumprimento do mandado (Avenida Paraná, n. 4536, Centro, Vale do Paraíso/RO – CEP: 76923-000).
4.1 Defiro o pedido do credor (ID 91356620), assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Caso não encontre bens passíveis de penhora, o Oficial de Justiça deverá fazer a relação dos bens que guarnecem a residência do executado, nos termos do art. 836, § 1º , do CPC.
5. Observe o Sr. Oficial de Justiça o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.
6. Se ocorrer a hipótese do artigo 846 do CPC, o oficial deverá solicitar ordem de arrombamento, que desde já DEFIRO.
7. Caso necessário requisite-se força policial.
8. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
VIA DESTE SERVE DE MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001939-05.2022.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
EXECUTADOS: MISAQUE DE BARROS ANDRINI, LINHA 17, LOTE 154, GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCELO APARECIDO AUGUSTO, LINHA 17, KM 03, LOTE 130, GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1 - Primeiramente a parte exequente deve esclarecer se pretende mesmo a penhora do imóvel, considerando que este foi avaliado em aproximadamente 10 (dez) vezes mais que o valor do crédito que possui;
2 - Partindo-se da premissa que insiste na penhora do imóvel e considerando que este sendo expropriado já causará a satisfação da obrigação aqui buscada, indefiro as buscas nos sistemas judiciais.
3 - Em caso de opção pelo imóvel, indefiro desde já o pedido de averbação da penhora, visto que, nos termos do art. 799, IX, do CPC, incumbe ao próprio exequente promover a averbação no registro público do ato da propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.
Intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000875-57.2022.8.22.0011
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor
REQUERENTES: ALICE DE OLIVEIRA ANDRADE FERREIRA, RUA TOLEDO, - DE 355/356 A 647/648 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-675 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PEDRO AUGUSTO DE ANDRADE FERREIRA, RUA TOLEDO, - DE 355/356 A 647/648 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-675 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE FERREIRA, RUA TOLEDO 600, - DE 355/356 A 647/648 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-675 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, APARECIDO FERREIRA, RUA TOLEDO 600, - DE 355/356 A 647/648 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-675 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595
INTERESSADOS: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 5117 SETOR 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA 05 DE SETEMBRO 4690 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os autores para darem ciência das respostas aos ofícios, bem como requerem o que entenderem de direito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Após, vistas ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (art. 721, do CPC/2015).
Com a vinda das manifestações, voltem os autos conclusos.
Intimem-se os autores via DJE.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

Processo: 7000476-62.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 10.094,24, dez mil, noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos
REQUERENTE: SIMONE RODRIGUES LIMA VIEIRA, LINHA T-19 KM 05 GLEBA 29 LOTE 08 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, CIDADE DE DEUS - PRÉDIO PRATA - 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
SENTENÇA
A exequente informou que efetuou o levantamento do respectivo alvará judicial (ID 90956188).
É o relatório.
Decido.
Sobreveio aos autos informação, prestada pela própria exequente, de que a quantia que lhe era devida foi paga.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.
Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
OU
Sobreveio aos autos informação, prestada pelo executado, de que a quantia que era devida foi paga, conforme comprovante de ID 50123333.
Instado a se manifestar, o exequente permaneceu inerte.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.
Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
Alvorada D'Oeste, 8 de junho de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 0002285-96.2013.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 395, NÃO CONSTA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: SIMONE CALDEIRA E SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS, OAB nº RO2661

DECISÃO
Vistos.
Houve a expedição do auto de arrematação de bem levado a leilão para a Arrematante/Exequente (ID 90108020, pág. 52), não havendo impugnação.
No entanto, a Exequente/Arrematante requereu a expedição da Carta de Arrematação, visto que é o título que possibilita a transferência da propriedade para o arrematante (ID 90157204).
Intimada, a executada não se opôs ao pedido de expedição do auto de arrematação de bem levado a leilão para a Arrematante/Exequente (ID 91448534).
Logo, conforme documentos trazidos aos autos, os dispositivos do Código de Processo Civil quanto a publicidade do leilão foram devidamente observados. O artigo 903 do CPC estabelece que em qualquer modalidade de leilão, assinado o auto de arrematação pelo juiz, arrematante e leiloeira, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável.
Assim, a arrematação da citada sub examine está concluída e perfeita.
Expeça-se CARTA DE ARREMATAÇÃO/MANDADO DE ENTREGA em conformidade com o artigo 901, §2º, do CPC, devendo o Arrematante/Exequente efetuar a transferência perante o órgão competente.
Intimem-se e cumpra-se.
Após a devida expedição, intime-se a Exequente para conhecimento e após, devolvam-se os autos ao arquivo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
ARREMATANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ: 02.015.588/0001-82 (ID 90108020, pág. 52).
BEM ARREMATADO: Quatro alqueires de terra do lote rural denominado 63, Gleba 1, Gleba D'Jaru UARU, PF/JOP, Setor Muqui, Denominado Sítio Dois Irmãos, localizado na BR 364, KM 17, Saída para Cacoal, em frente a Fazenda Cascavel, Presidente Médici/RO (ID 90108020, pág. 52).
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001665-12.2020.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: ELY COSTA DE OLIVEIRA, LINHA 58 DA LINHA 81, KM 14, LOTE 67, GLEBA 51 SN ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA BRASIL 2349 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto a certidão de ID n. 90826994, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Intimem-se via DJE.
Após, com a vinda ou não da manifestação, voltem os autos conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001434-48.2021.8.22.0011
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO HONDA S/A., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS, OAB nº AM1052, HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A
REU: EDIANDRO CHAGAS GOMES, AV TANCREDO NEVES 4363, CASA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO HONDA S/A. em face de EDIANDRO CHAGAS GOMES.
Intimado derradeiras vezes para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, conforme intimação de ID 86202647, 88074752, 88835475 e carta AR de ID 91108911, a parte autora, quedou-se inerte e até o momento não sobreveio manifestação.
Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 dias porquanto a autora não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento ao feito, mesmo tendo sido intimada pessoalmente para tanto.
Desse modo, como a parte autora restou silente, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com lastro no art. 485, III, do CPC, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, ante a gratuidade da justiça que lhe foi concedida.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000444-23.2022.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 4033 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: CIREIDE DE CAMARGO MELO ANDRINI, LINHA 17 S/N, LOTE 153, GLEBA 2 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MISAQUE DE BARROS ANDRINI, LINHA 17 S/N, LOTE 153, GLEBA 2 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JEDERSON ANDRINI DA SILVA, LINHA 17 S/N, LOTE 153, GLEBA 2 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pleito de expedição de carta precatória para citação, penhora e avaliação de bens da parte adversa, no endereço indicado (ID 90375786), a saber: Avenida das Perdizes, n. 314, Q. 2, LT 1, Conjunto Rouxinou, Uirapuru/GO, CEP: 76525-000.
Providencie, a CPE, a confecção da missiva.
Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
A parte Requerente deverá retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.
Destaco, por oportuno, que é de responsabilidade da parte requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, manter este Juízo informado, mensalmente, quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte requerente ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 7002047-68.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$ 32.551,19
EXEQUENTE: LINDAURA ALVES LIMA, AVENIDA 9 DE JULHO 5472 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ciente da interposição do Agravo de Instrumento.
Aguarde-se o julgamento do recurso ou comunicação do efeito suspensivo ao agravo.
Havendo informação de decisão, façam os autos conclusos.
Intimem-se as parte.
SERVE O PRESENTE DE COMUNICAÇÃO.
Alvorada D'Oeste8 de junho de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001354-21.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ILIDIO ROSA PEREIRA, RD BR 429, OITAVA LINHA s/n, SITIO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por ILIDIO ROSA PEREIRA, em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Conforme manifestação do credor (ID 91278401), a parte devedora satisfez a obrigação executada.
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Intimem-se as partes, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001278-65.2018.8.22.0011
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
REQUERIDO: CARLOS ALVES SOARES, LH 16 , LOTE 280 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A
DESPACHO
Indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que já deferido anteriormente para realização da mesma diligência.
Assim, intime-se a parte para cumprir com o determinado em ID 89252605.
Intime-se via DJE.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001463-35.2020.8.22.0011
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Crimes contra a Flora
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: CLAUDIO CARNEIRO, AV JK 2315, CASA SETOR 14 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo (ID 56561841).
O Ministério Público apresentou parecer, no qual indicou que o infrator cumpriu as condições da suspensão condicional do processo, deixando de realizar as assinaturas bimestrais perante o juízo em razão da pandemia - Covid-19 (ID 90327887), bem como pugnou pela extinção da punibilidade e arquivamento, ante o cumprimento das condições (ID 91663941).
O infrator cumpriu integralmente as condições estabelecidas no termo de suspensão condicional do processo, conforme se observa nos documentos amealhados ao feito, sendo que chegou a comparecer bimenstralmente por alguns meses, foi impedido continuar assinando em decorrência da suspensão dos atos presenciais, conforme a recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça e o Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, as quais estabelecem medidas de prevenção ao contágio do COVID-19 nas unidades judiciais e a suspensão dos prazos processuais dos processos físicos por prazo indeterminado.

Por tais fundamentos, acolho o parecer do Ministério Público e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CELSON HELIO FERNANDES DA COSTA , nos termos do artigo 89, §5º, da Lei nº. 9.099/1995, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes.
Proceda-se as baixas, anotações e comunicações necessárias.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001725-14.2022.8.22.0011
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Crimes contra a Fauna, Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADOS: FRANCIMAR RODRIGUES DA CRUZ, AV CURITIBA 4696 TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIVALDO RODRIGUES DA CRUZ, DR OSVALDO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSIVALDO RODRIGUES DA CRUZ, AV CURITIBA 4696 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS FLAGRANTEADOS: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396
SENTENÇA
Vistos.
A presente ação foi movida em face de JOSIVALDO RODRIGUES DA CRUZ, FRANCIMAR RODRIGUES DA CRUZ e MARIVALDO RODRIGUES DA CRUZ, já qualificado nos autos.
O processo seguiu normalmente o seu curso, e, na instrução processual, o Ministério Público ofertou o acordo de não persecução penal, com base no disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, o qual foi aceito pelos acusados (ID 85320622, pág. 32 a 40).
Cumprido o acordo, o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade (ID 91733737).
O art. 28-A, § 13º, do CPP, estabelece que cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.
Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 28-A, § 13º do CPP, DECLARO extinta a punibilidade do fato imputado a JOSIVALDO RODRIGUES DA CRUZ, FRANCIMAR RODRIGUES DA CRUZ e MARIVALDO RODRIGUES DA CRUZ.
Determino à escrivania que sejam feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, acentuando-se que o cumprimento do acordo neste processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, conforme disposto no art. 28-A, § 12º do CPP, devendo tal circunstância constar de todas as comunicações expedidas.
Intime-se.
Ciência ao MP e a Defesa.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 0001925-44.2002.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Anulação
REQUERENTE: ROGERIO LUIZ LEISMANN, RUA MACHADO DE ASSIS, 4905, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561
REQUERIDO: F. N.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença movido por ROGERIO LUIZ LEISMANN em face de FAZENDA NACIONAL.
Conforme manifestação do credor (ID 91675967), a parte devedora satisfez a obrigação executada.
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Intimem-se as partes, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001416-90.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, AV 15 DE NOVEMBRO 140 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
REU: RAIANA DO CARMO SANTANA, RUA JORGE TEIXEIRA 1893 CENTRO RESIDENCIAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA – SICOOB OUROCREDI, em desfavor de RAIANA DO CARMO SANTANA, objetivando o recebimento de R$4.999,55 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), a ser pago em 10 (dez) parcelas de R$555,39 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), iniciando-se em 15 de julho de 2021, com término em 18 de abril de 2022. Juntou documentos.
A requerido foi citada, mas permaneceu inerte.
É o relatório. Passo a fundamentação.
Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).
Como é cediço, a finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.
Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.
No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).
Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial. No caso dos autos, a requerida celebrou com o autor crédito pré-aprovado em R$4.999,55 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), a ser pago em 10 (dez) parcelas de R$555,39 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), iniciando-se em 15 de julho de 2021, com término em 18 de abril de 2022. Contudo, Do valor contratado, a requerida efetuou o pagamento de 06 (seis) parcelas integrais, e parcialmente o valor de R$36,24 (trinta e seis reais e vinte e quatro centavos) referente a 7ª parcela, restando em aberto as demais.
É incontroverso o crédito do autor descrito na petição inicial, tendo em vista que a parte requerida não opôs embargos à pretensão.
Nesse sentido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).
Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida RAIANA DO CARMO SANTANA ao pagamento de R$4.999,55 , em favor da parte requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, atualizado monetariamente a partir da data de ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais (art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016) e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Códice.
P.R.I.
Nada pendente, arquive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001148-02.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Enquadramento
REQUERENTE: JULIETA CASTRO DA SILVA, RUA OLAVO BILAC 5564, NÃO INFORMADO CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A
REQUERIDO: G. D. E. D. R., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Extrai-se dos autos que a procuração juntada foi outorgada meses antes da propositura da ação, 23/11/2022.
Em razão desse contexto, a jurisprudência está evoluindo no sentido de o juiz, ao despachar a inicial, poderá exigir que seja emendada a inicial com a apresentação de procuração atualizada.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou nesse sentido:
Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).
No voto, o relator constou que:
"Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos." (grifo nosso).
Assim, faz-se necessária a juntada de procuração devidamente atualizada. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a inicial nos termos expostos, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo n.: 7001246-89.2020.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Perdas e Danos
REQUERENTE: VALCREIDE GARCIA PEREIRA, AVENIDA 8 DE MARÇO 3824 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145
REQUERIDO: IDIONE SUNIGA MOREIRA 95525629291, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1523, - DE 1061 A 1347 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO3116A
Valor da causa:R$ 1.555,66
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado (ID 91638701).

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes (id 91638701), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Em consequência julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).
Homologo a desistência do prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tudo cumprido, arquive-se.
Serve a presente ainda de Carta/Mandado de intimação.
Alvorada do Oeste/RO 08/06/2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000115-74.2023.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: WESLEY FERREIRA DE PAULA, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2370, - DE 1957/1958 A 2378/2379 NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELEM FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO11646
EXECUTADO: LEANDRO LOPES RODRIGUES, AV. INDEPENDÊNCIA 6490 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença movido por WESLEY FERREIRA DE PAULA em face de LEANDRO LOPES RODRIGUES.
Conforme manifestação do credor (ID 91658860), a parte devedora satisfez a obrigação executada.
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Intimem-se as partes, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7002233-62.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Bancários
AUTOR: MERCEDES FERREIRA DE ALMEIDA, LINHA 05, GLEBA 07, LOTE 39 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, TORRE 2 - 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112
DECISÃO
Trata-se de ação proposta por MERCEDES FERREIRA DE ALMEIDA em desfavor de BANCO BMG S.A., em fase de cumprimento de sentença.
Como é cediço, a morte é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, II, do CC, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização da representação processual.
Por tais razões, o falecimento de qualquer das partes implica na habilitação dos sucessores, no prazo de até trinta dias.

Assim, ocorrendo o falecimento da parte demandante no curso do processo, seus herdeiros podem se habilitar como sucessores, devendo ser observado o procedimento próprio de habilitação, tal como preceitua o art. 687, do CPC.
Desta feita, os herdeiros pugnaram pela habilitação e juntaram procurações (IDs 90761708 e 90761713), não havendo necessidade determinar a suspensão processual para regularização do polo ativo.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, para ciência e manifestação.
Não havendo manifestação ou sem oposição, desde já defiro o pedido de habilitação dos herdeiros.
À CPE para que proceda a correção do polo ativo, observando-se a procuração juntada pelos herdeiros.
Ato contínuo, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito devido, sob pena de multa e penhora.
Decorrido in albis, desde já, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o valor de seu crédito, requerendo o que entender de direito.
Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação em igual prazo, após conclusos.
Intimem-se as partes via DJE.
Cumpra-se.
DETERMINAÇÃO À CPE
i) proceder a correção do polo ativo, excluindo-se MERCEDES FERREIRA DE ALMEIDA - CPF: 573.541.112-87 , passando-se a constar LUIZ BICALHO DE ALMEIDA e OSE LUIZ BICALHO , nos termos da procuração de ID 90761713.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7002296-24.2018.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES MOISES
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000392-90.2023.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILSON VIANA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 0000640-35.2010.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IZAQUEU DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000001-72.2022.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CRISTIANO ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
==========
Processo nº: 7001160-21.2020.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DAMISSON QUEIROZ GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Alvorada D'Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
MATHEUS LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo n°: 7001638-92.2021.8.22.0011
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE AQUINO, JOAO ALVES DE AQUINO NETO, MARCO ANTONIO DE AQUINO, MARIA APARECIDA DE AQUINO, MARINALVA RIBEIRO DA SILVA, MARINEIDE RIBEIRO DA SILVA, MUSSILEIDE RIBEIRO DE AQUINO, MANOEL RIBEIRO DE AQUINO, RITA CELMA DE AQUINO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Alvorada D'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001355-45.2016.8.22.0011
Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOSE FRANCISCO NATAL
Advogados do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968, NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752
AUTOR: IGREJA EVANGELICA LUTERANA DO BRASIL e outros
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
==========
Processo nº: 7000568-69.2023.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SOLANGE BORDIN
Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Alvorada D'Oeste/RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869,(69) 34122540
Processo nº : 7001307-76.2022.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: RAUL CELESTINO Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A
Requerido(a): REQUERIDO: MARILZA ALVES FEITOSA DA SILVA CRUZ Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Alvorada D'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869,(69) 34122540
Processo nº : 7000243-94.2023.8.22.0011 Requerente: AUTOR: MARIA RITA RODRIGUES RAMIREZ Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A
Requerido(a): REU: SONATA RENDAS E AVIAMENTOS LTDA Advogado: Advogado do(a) REU: HELAINE ANGELA DA SILVA - MG161646
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, sobre o (ID 91567899), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Alvorada D'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000742-78.2023.8.22.0011
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: B. B. F. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: G. N. S., RD BR 429 00, CASA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão.
Ao analisar a petição inicial, foi determinado sua emenda, a fim de que fosse demonstrada a efetiva notificação da requerida, comprovar o recolhimento das custas iniciais e trazer aos autos comprovação que o bem mencionado na exordial foi garantia da obrigação assumida pelo requerido.
Os autos retornaram conclusos, com o recolhimento das custas processuais e manifestação que houve a configuração da mora através do protesto editalício.
É o relatório. Decido.
As ações de busca e apreensão regradas pelo Decreto-Lei 911/69, possuem particularidades em seu procedimento.
A regra do parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto é a de que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
No caso em apreço, verifica-se que o banco demandante não se desincumbiu de comprovar que tenha havido a notificação extrajudicial VÁLIDA da parte requerida, tratando-se de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
No caso dos autos, os documentos apresentados pelo autor não serve como notificação válida, já que a carta AR não foi entregue no endereço sendo devolvida pelo motivo "não procurado".
Nesse sentido, a Jurisprudência já pacificou que a notificação não precisava ser feita à pessoa do devedor, bastando que fosse entregue no endereço do contrato. Ao não ser entregue, reputa-se não feita, sendo impossível presumir ciência válida do devedor, ato necessário para a sua constituição da mora.
Ademais, o requerente manifestou-se no sentido que o protesto na modalidade editalícia é suficiente para a comprovação da mora, contudo, o protesto editalício somente comprava a mora do devedor fiduciário quando ficar evidenciado nos autos o esgotamento das tentativas de localizá-lo.
Nesse sentido, há entendimento jurisprudencial pátrio, que ilustro por meio dos julgados a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE. AUSENTE. PROTESTO DO TÍTULO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. MORA NÃO CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A comprovação da mora é requisito essencial ao ajuizamento da ação de busca e apreensão e sua falta enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. O protesto editalício somente comprova a mora do devedor fiduciário, se ficar evidenciado nos autos, o esgotamento das tentativas de localizá-lo. 3. A informação de destinatário ausente não comprova a mudança ou o desconhecimento do endereço do devedor e nem mesmo o esgotamento das tentativas de sua localização, razão pela qual não legitima o protesto por edital. 4. Não comprovada a mora do devedor, deve ser mantida a sentença que extinguiu a ação de busca e apreensão. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação Cível: 01279504620208090076 IPORÁ, Relator: Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 02/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/02/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DEVEDOR AUSENTE. NÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE EMENDA. 1. A constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para a propositura da ação de busca e apreensão, inferência corroborada pela Súmula 72 do STJ . 2. O protesto editalício somente comprova a mora do devedor fiduciário se ficar evidenciado nos autos o esgotamento das tentativas de localizá-lo. 3. Contudo, por tratar-se de vício sanável, inviável a extinção do processo sem possibilitar ao autor a emenda à inicial, observando-se o princípio da primazia da resolução do mérito (Súmula 57 do TJGO). 4. A informação de que o destinatário está ausente não comprova a mudança ou o desconhecimento do endereço do devedor, impondo-se a manutenção da decisão singular que determinou ao autor a juntada nos a comprovação da mora, com a ressalva de que devem ser esgotadas as tentativas de notificação pessoal, antecedentemente ao protesto editalício. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 06051370220208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 01/03/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/03/2021).
Assim, no caso dos autos, a comprovação da constituição em mora não se revelou suficiente, pois não foi entregue ao devedor e tampouco a outra pessoa no endereço do destinatário, não tendo como a parte requerida ter tomado conhecimento de tal notificação por esta via, e não ficando demonstrado o esgotamento das vias para notificação do requerido, e propositura da demanda.
Outrossim, apesar de intimado por três vezes para emendar a inicial, o autor não cumprir com todas as determinações do despacho ao ID. 89564951, deixando de demonstrar que o bem mencionado na inicial, constituía garantia da obrigação assumida pelo requerido, sendo que os dados do veículo não estão indicados na cédula de crédito bancário.
Cumpre destacar, que a especificação no contrato do bem alienado fiduciariamente é condição indispensável para a propositura da ação, visto o cerne da demanda repousar na propriedade do bem, sendo ônus que lhe incumbe identificá-lo, na forma do art. 33 da Lei 10931/2004.

Assim, ante todo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos art. 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito.
Sem custas finais.
Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se.
P. R. I. Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001138-55.2023.8.22.0011
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: GLEISON EUDES DA SILVA
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - SP305896
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte EMBARGADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de15 dias, se manifestar acerca dos embargos à execução apresentados, nos termos do despacho(ID91766071), abaixo transcrito.
Despacho ID91766071: "Trata-se de embargos à execução envolvendo as partes supracitadas. Alegaram as partes, em inicial, que não foram esgotados todos os meios possíveis para a citação pessoal dos executados ensejando a nulidade da citação por edital. Pois bem. DECIDO. Defiro o benefício da justiça gratuita, posto que a Defensoria Pública atua como curadora especial. Recebo os embargos sem efeito suspensivo, eis que não presentes os requisitos do art. 919, § 1º do CPC. Ademais, não observo risco ou dano irreparável aos embargantes, os quais foram citados por edital, mormente porque a tese arguida envolve nulidade da citação. Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte embargada, no mesmo prazo, requerer as provas que pretende produzir e justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra. Apresentada defesa, intime-se a parte embargante para resposta no prazo de 30 (trinta) dias, após conclusos para saneamento/julgamento. Translade-se cópia desta decisão nos autos de execução n. 7000331-06.2021.8.22.0011. Intimem-se. Cumpra-se. DETERMINAÇÃO À CPE: a) Proceder à inclusão do(s) advogado(s) do embargado/exequente no cadastro destes embargos. Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023. Luis Delfino Cesar Júnior, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869,(69) 34122540
Processo nº : 7000978-30.2023.8.22.0011 Requerente: AUTOR: GEOVACI LEANDRO DE ARAUJO Advogado: Advogado do(a) AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852
Requerido(a): REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A Advogado: Advogado do(a) REU: HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318
Advogado do(a) REU: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Alvorada D'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7002101-34.2021.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA L MAGDALENA
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) REU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001326-82.2022.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADALENA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais e finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869,(69) 34122540
Processo nº : 7000228-28.2023.8.22.0011 Requerente: AUTOR: ELIZETE DOS SANTOS REIS RODRIGUES Advogado: Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590
Requerido(a): REU: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação À PARTE RECORRIDA
ELIZETE DOS SANTOS REIS RODRIGUES
Linha 48, km 3, poste 20, S/N, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 78860-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Alvorada D'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE
Autos nº: 0010468-70.2001.8.22.0011 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Latrocínio REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia DENUNCIADO: GILMAR JOSÉ ARRUDA
VISTOS, etc.
Em que pese o rol de testemunhas de id82802814 juntado pela douta defesa, fato é que este é intempestivo, sendo que deveria ter sido arroladas na defesa prévia de fls. 103 dos autos.
Assim a Jurisprudência:
'Ementa HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE AMEAÇA. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE INCLUSÃO DE TESTEMUNHA FORA DO PRAZO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. Precedentes: STF, HC 147.210-AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, DJe de 20/02/2020; HC 180.365AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 27.03.2020; HC 170.180-AgR, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 03/06/2020; HC 169174AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 11.11.2019; HC 172.308-AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 17/09/2019 e HC 174184-AgRg, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 25/10/2019. STJ: HC 563.063-SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020; HC 323.409/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro Félix Fischer, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018; HC 381.248/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção , julgado em 22/02/2018, DJe 03/04/2018. 2. Esta Corte Superior possui assente jurisprudência no sentido de que "o direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual" (HC n. 202.928/PR, relator Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, relator p/ acórdão Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 8/9/2014). 3. Consoante o art. 396-A do Código de Processo Penal, o rol de testemunhas deve ser apresentado no momento processual adequado, ou seja, quando da apresentação da resposta preliminar, sob pena de preclusão. Em respeito à ordem dos atos processuais, não configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido extemporâneo de complementação do rol de testemunhas, a fim de acrescentar uma nova testemunha. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - 5a Turma, HC 602742-SP, Rel Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 25.08.20)
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABERTURA DE VISTA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INTERROGATÓRIO REALIZADO COMO ATO INAUGURAL DA INSTRUÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE AFASTADA. FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS PELO JUIZ. VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CPP. INOCORRÊNCIA. ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS EM TELEFONE CELULAR (MENSAGENS DO APLICATIVO WHATSAPP) DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA INDEPENDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. No processo penal, vige o princípio pas de nullitté sans grief. Assim, eventual manifestação do Ministério Público após a defesa prévia, não pode, evidentemente, conduzir à nulidade do

processo, por ausência de mínimo prejuízo à parte. Precedente. 2. rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Contudo, poderá o magistrado ouvir outras testemunhas além daquelas indicadas pelas partes, desde que julgue necessário, conforme previsão estabelecida no art. 209 do Código de Processo Penal. (HC 393.172/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017). Veja-se, ainda: HC 202.928/PR, Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 8/9/2014. 3. (omissis) 4. (omissis). 5. (omissis). 6. (omissis). 7. Agravo regimental improvido." (STJ, 5ª Turma, AgRg no RHC 78065 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2016/0291320-9, Rel Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. 12.09.19)
Nesta esteira, determino que se informe imediatamente ao juízo deprecado para que obste a intimação das testemunhas na Comarca de Varzea Grande-MT (id91171093) se for o caso instruindo a informação com esta decisão.
Por fim, verifico que todas as demais testemunhas já foram ouvidas ou as partes já desistiram delas ao longo da instrução processual, restando pendente apenas e tão-somente o interrogatório do acusado que ocorrerá no dia 26/07/23 as 8h no link informado no id87147588.
Intimem-se as partes acerca desta decisão e cumpra-se o que foi determinado linhas volvidas.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000412-18.2022.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MIRIAM EMERICH CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais(fase de conhecimento). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 7001548-84.2021.8.22.0011
Classe: Curatela
Valor da causa: R$ 1.100,00mil e cem reais
REQUERENTE: PAULO BATISTA DE ANDRADE, CPF nº 17532256120, LINHA 52, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976
REQUERIDO: INACIO BATISTA DE ANDRADE, CPF nº 17532345149, LINHA 52, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
Despacho
Vistos.
Acolho a cota ministerial ID87809156.
DESIGNO audiência de entrevista para o dia 05/06/2023, às 8h30min, nos termos 751 do CPC, a ser realizada presencialmente, ante a natureza da causa.
Proceda-se o bloqueio da conta em nome de INACIO BATISTA DE ANDRADE CPF - 175.323.451-49 - Banco do Brasil – Agência: 2184-9 – Conta corrente/poupança: 9.957-0, até a nomeação do curador.
Intime-se PAULO BATISTA DE ANDRADE, para que no prazo de 05 dias, junte aos autos, extratos bancários da Conta corrente/poupança: 9.957-0, Agência: 2184-9, Banco do Brasil, em nome de INACIO BATISTA DE ANDRADE CPF – 175.323.451-49, vez que se demonstra nos autos, que o mesmo está com o cartão bancário do interditando.
Proceda-se inclusão dos requeridos INACIO BATISTA DE ANDRADE, NATIELLI ANDRADE LIMA, MARINE BATISTA DE ANDRADE e ORLANDO BATISTA DE ANDRADE no polo passivo da ação, ato continuo, sejam intimados a manifestar nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/OFICIO.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste3 de abril de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001131-63.2023.8.22.0011
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
AUTORES: C. R. N., CIDADE ALTA 5119 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, M. B., RUA LA PAZ 4098 JARDIM LOS ANGELES - 87509-660 - UMUARAMA - PARANÁ
ADVOGADO DOS AUTORES: JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, OAB nº PR49392
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Verifiquei que o comprovante de endereço juntado pela autora Carla Regina encontra-se em nome de terceiro.
Assim, considerando que a competência da ação revisional de alimentos é a de domicílio do alimentando, conforme o art. 53,II do CPC e súmula 383 do STJ, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao feito comprovante de endereço em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido tal prazo, conclusos para extinção.
Havendo manifestação, concluso para despacho emendas urgente.
Intime-se via PJe, considerando o sigilo do processo.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste
Número do processo: 0000506-90.2019.8.22.0011
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: GABRIEL LOPES DA SILVA
VISTOS.
Observo que houve equívoco na decisão proferida em 21/03/2023, eis que antes mesmo de ser o réu citado, já foi designada audiência de instrução.
Assim sendo, retiro o feito da pauta do dia 27/07/2023 as 11h.
Aguarde-se a juntada da defesa prévia e somente após, concluso para designação de audiência de instrução
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Alvorada do Oeste - Vara Única Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869,(69) 34122540 Processo nº : 7000650-03.2023.8.22.0011 Requerente: AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A
Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: ADO - Sala de Conciliação Data: 14/07/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

(art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Alvorada D'Oeste, 12 de junho de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000369-81.2022.8.22.0011
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: BRENO BARROS SA SILVA
Advogado do(a) REU: HERCULES BRAU - RO11501
Finalidade: INTIMAR o advogado supra da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/08/2023, às 08h30min, pelo sistema de videoconferência, por meio do Link https:// meet.google.com/woo-okmz-hbr
Alvorada D'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7002329-14.2018.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: NOMA TRUCK PARTS COMERCIO ATACADISTA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
EXECUTADO: ELIFAS INEZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ANDRADE DA FONSECA - MG49712
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão ID 91840958, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869,(69) 34122540
Processo nº : 7000644-98.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS Advogado: Advogados do(a)

REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Alvorada D'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869,(69) 34122540
Processo nº : 7001034-68.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: SEBASTIAO FELICIANO DOS SANTOS Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Alvorada D'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo n°: 7002353-37.2021.8.22.0011
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DAS PARTES
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Alvorada D'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000556-55.2023.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSUE FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo n°: 7002084-61.2022.8.22.0011
REQUERENTE: TEREZA ALVES CORDEIRO DE CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação DAS PARTES
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Alvorada D'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869,(69) 34122540

Processo nº : 7000403-22.2023.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: OZEM ALVES BATISTA Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO PAN S.A. Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 24 horas.
Alvorada D'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001321-31.2020.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DIVINO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001284-38.2019.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VALTO OLIVEIRA MALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7002250-98.2019.8.22.0011
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404, ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025
REU: VANUZA MOTA DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000884-24.2019.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUZIA BERNARDO SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000342-64.2023.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: JONATAN ALVES POLON e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000831-72.2021.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: LAUDINEIA LIMA DE SOUZA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852
INTIMAÇÃO AUTOR -
Fica a parte exequente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto à impugnação à penhora no rosto dos autos 7001241-96.2022.8.22.0011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7002382-53.2022.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AURORA MARIA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
REU: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001213-36.2019.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816
REQUERIDO: FARMACIA PRECO BAIXO PVH ALEXANDRE GUIMARAES LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores, expedições de ofícios), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000770-46.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Repetição de indébito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Repetição do Indébito
REQUERENTE: ADRIANA APARECIDA ELIAS, RIA EMILIO RIBAS 5198 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401
REQUERIDOS: Estado de Rondônia, AV. DOS IMIGRANTES, N. 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, andar 20, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de, de indenização por danos materiais c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, movida por Adriana Aparecida Elias, em face de Zurich Minas Brasil Seguros S/A e Estado de Rondônia.
Alegou a requerente em sua inicial, que é servidora pública do Estado de Rondônia desde 2004, exercendo a função de professora. Informa, que desde abril de 2004 viu-se contraente de seguro de vida por meio de descontos em folhas de pagamento da denominada Seguro V.G. (Pecúlio), favorecendo a requerida Zurich Minas Brasil Seguros, que possuía convênio com o ente. Aduziu, ainda, que em outubro de 2017 tais descontos tornaram-se ilegais, frente alteração legislativa ao caso.

A parte, requereu beneficio da gratuidade da justiça, e pela concessão de tutela de urgência.
Pois, bem. DECIDO.
Recebo a inicial para processamento.
Deixo de analisar, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para ser concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Trata-se dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.
O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.
No caso concreto, alega a parte autora que a probabilidade do direito configura-se pela desobrigatoriedade de adesão ao seguro-pecúlio, e o perigo de demora esta presente ante o fato que a requerente continua sofrendo os descontos em seu contracheque referente a um serviço que não contratou.
Na hipótese em comento, sobre uma análise superficial, não se verifico a presença simultânea dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, conforme narrado pela autora na exordial e ficha financeira anual juntada, os descontos vêm sendo realizados desde 2004, o que, denota desnecessidade na urgência da medida, ante o lapso temporal e a falte de demonstração nos autos do dano potencial a parte.
A vista disso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo revela que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.
Cite-se a Fazenda Pública, via sistema PJE, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão.
CITE-SE requerida, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, via sistema, para apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo interesse das partes requeridas em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica.
Desde já, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Intime-se autora via DJE.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 12 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Alvorada do Oeste - Vara Única Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869,(69) 34122540 Processo nº : 7000710-73.2023.8.22.0011 Requerente: AUTOR: TONIGEBISON OLIVEIRA FREITAS Advogado: Requerido(a): REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, NOVALAR LTDA Advogado: Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112 INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Juizado Especial Cível Sala: ADO - Sala de Conciliação Data: 31/07/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação

em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Alvorada D'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001050-17.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: JOAO PAULINO, LINHA T 4 S/N, CASA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425
REU: BANCO ORIGINAL S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 2113, - DE 1503 A 2127 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer com pedido de repetição de indébito e danos morais.
Alegou a parte autora ser aposentada por idade rural e recebe um salário mínimo mensal. Informando, ainda, ter notado descontos fixos em seu benefício no valor de R$ 16,82 (Dezesseis Reais e Oitenta e Dois Centavos), oriundo do contrato n° 6139029, referente a empréstimo bancário no valor de R$ 1.009,20 (Mil e Nove Reais e Vinte Centavos), que foram quitadas em 60 parcelas.
Declara que, não solicitou os serviços junto a requerida, tampouco, autorizou a realização dos descontos em sua conta, sendo totalmente ilegal/abusivo.
Pois, bem. DECIDO.
Conforme o alegado e observado nos documentos que instruem a exordial, os descontos ocorreram de 26/12/2011 a 25/11/2015, perfazendo um lapso temporal considerável. Assim, incumbe ao magistrado verificar se o direito pleiteado pela parte prescreveu.
Nesse sentido, cumpre destacar, que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo assim, ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.
Acerca do direito perseguido pela autora com a presente ação, o STJ possui o entendimento firmado que o prazo prescricional para eventuais descontos indevidos de empréstimos, são quinquenais, sendo que o termo inicia-se com a ocorrência da lesão, isto é, com o último desconto no benefício da parte. Vejamos:
RECURSO ESPECIAL Nº 1906927 - CE (2020/0309753-7) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (e-STJ, fl. 62): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. DESCONTO DA ÚLTIMA PARCELA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO À ORIGEM. 1. É cediço que a contratação de empréstimo consignado é regida pelas normas da Lei Consumerista, sendo o prazo prescricional a ser aplicado o quinquenal, consoante disposto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência pátria consolidou entendimento de que o termo inicial da contagem do mencionado prazo é a última parcela descontada em folha de pagamento ou benefício previdenciário, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo. 3. Na espécie, a última parcela foi descontada dos proventos de aposentadoria do autor em março de 2018. Assim, tem-se que a ação, ajuizada

em 14/10/2019, foi proposta antes do termo final do prazo prescricional, que seria somente em março de 2023. Portanto, a prescrição deve ser afastada, uma vez que, no momento da propositura da ação, a pretensão autoral não se encontrava atingida pelo lapso prescricional quinquenal. 4. Recurso conhecido e provido, para desconstituir a sentença extintiva e afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento e, ao final, novo julgamento. Nas razões do recurso especial, sustenta o recorrente divergência jurisprudencial e violação aos arts. 27 do CDC; e 487, II, do CPC/2015. Defende que a ação para reparação de dano decorrente de falha na prestação de serviços prescreve em 5 (cinco) anos, contados do conhecimento do evento danoso. Afirma que o empréstimo foi contratado em 07/03/2014, e a ação só foi proposta em 14/10/2019. Frisa que o recorrido teve ciência dos descontos antes de outubro de 2019. Sendo assim, requer o provimento do recurso especial. Decisão de admissibilidade às fls. 108-109 (e-STJ). Brevemente relatado, decido. De início, é importante ressaltar que o recurso foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo, desse modo, aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Nas razões do presente recurso, o agravante alega ter cumprido com todos os requisitos exigidos para conhecimento e julgamento do recurso especial. Constatados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial. A respeito da tese defendida pelo recorrente, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 64-65): Analisando os autos, vislumbro elementos fáticos e jurídicos aptos à alteração do decisum recorrido, vez que a linha argumentativa ali traçada deixou de aplicar corretamente os ditames legais e jurisprudenciais à espécie aqui lançada, uma vez que a contagem do lapso temporal para fins de prescrição, nas ações que versam sobre a presente matéria, deve iniciar-se da última parcela. Deveras, a hodierna ação não se encontra prescrita, pois a contagem do prazo para a pretensão à reparação de danos causados por falhas na prestação de serviço dessa natureza, qual seja, empréstimo consignado mediante descontos em folha de pagamento ou benefício previdenciário, deve se iniciar a partir da última parcela, que, in casu, se deu em março de 2018, conforme histórico de consignações de fls. 9-11. [...] Com efeito, à luz do disposto no mencionado artigo, verifica-se que, nas referidas ações, a jurisprudência tem adotado, como critério para verificar o termo inicial da contagem do mencionado prazo, a última parcela descontada em folha de pagamento ou benefício previdenciário, ou seja, quando se dá a quitação do suposto contrato. Do excerto acima transcrito, depreende-se que o Tribunal estadual entendeu que, nas ações de reparação de danos por falha na prestação de serviços oriundos da contratação de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento, em virtude da natureza sucessiva da obrigação, o prazo prescricional tem como termo inicial a data do pagamento da última parcela. Ocorre que, analisando os argumentos expostos nas razões do recurso especial, constata-se que o recorrente deixou de impugnar todos os fundamentos mencionados pelo acórdão recorrido. Em detido exame dos argumentos expostos, verifica-se que não houve o debate acerca da aplicação do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior quanto ao fato de que, nas obrigações de trato sucessivo, o início do transcurso do prazo prescricional conta-se a partir do pagamento da última parcela. Dessa forma, havendo deficiência na argumentação exposta, fica impedido o prosseguimento do recurso excepcional, uma vez que, n os termos do enunciado da Súmula 283/STF, aplicado por analogia ao recurso especial, é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Brasília, 10 de fevereiro de 2021. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - AgInt no AREsp: 1754122 MS 2020/0231988-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 09/02/2021)

Considerando o entendimento jurisprudencial firmado acerca da temática, e o Código de Processo Civil em seu art. 332, §1°, constatado que o direito do autor da ação perdeu-se com o tempo, este poderá ser declarado prescrito de ofício, causando por consequência a extinção do feito com resolução do mérito na forma do art. 487, II do CPC.

Dessa forma, tendo em vista que o prazo final da pretensão da autora se deu em 25/11/2020, o reconhecimento da prescrição quinquenal é a medida que se impõe.

Nesse norte, ante todo o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da demanda e julgo liminarmente improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 332, §1º do Código de Processo Civil.

Deixo de intimar a parte para manifestar-se quanto a ocorrência da prescrição, em razão da medida apoiar-se na exceção do art. 487, §único do CPC.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000354-83.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NELCI RODRIGUES DA CRUZ, AV. 7 DE SETEMBRO 5155, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRADESCO

DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão sob ID n. 91636585, contendo a informação de que a parte exequente já levantou a quantia de R$ 35.609,42, logo, foi expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico” referente ao saldo remanescente, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Conta Corrente: 1-9 Agência: 4040 Banco: 237 Titularidade: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ: 60.746.948/0001-12
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Após, à CPE para que confirme o levantamento do valor pelo executado.
Por fim, voltem os autos conclusos para deliberações.
Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

Processo: 7000102-85.2017.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$ 483.660,00, quatrocentos e oitenta e três mil, seiscentos e sessenta reais
REQUERENTES: AMANCIO FUNIGA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5386, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE FUNIGA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5386, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA, DOUGLAS EDUARDO FUNIGA, AVEINDA SETE DE SETEMBRO 5386, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA, DAVI WILIAN FUNIGA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5386, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A
EXCUTADO: REINALDO SONCELA, LINHA 64 KM 06 lado norte, ZONA RURAL CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA, APARECIDO SOARES, RUA TANCREDO NEVES 5337, CASA CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXCUTADO: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976
DESPACHO
Efetuei pesquisas de veículos dos executada junto ao Sistema Renajud, foram encontrados dois veículo, contudo, deixei de efetuar as restrições pelo fato dos veículos possuírem mais de 25 anos de fabricação e um deles estar sobre o crivo da restrição por outros autos, diverso em outro juízo.
Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Alvorada D’Oeste, 12 de junho de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D’Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000694-32.2017.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Servidão
REQUERENTE: LUCILDA MARIA HEINECK FREITAG, BR 429, KM 34, NONA LINHA km 14 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518
REQUERIDO: AGROPECUARIA ANGELO & ANGELA LTDA - ME, BR 429, KM 32, 8ª LINHA km 32 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDRE SANTOS RIBEIRO, OAB nº ES16333
DECISÃO
Vistos.
Sustenta LUCILDA MARIA HEINECK FREITAG que AGROPECUÁRIA ANGELO & ANGELA LTDA-ME deixou de cumprir a obrigação de fazer aqui imposta.
Sendo assim, considerando-se o que dispõe a súmula 410 do STJ1, intime-se pessoalmente o(a) executado(a) a, no prazo de 60 dias, comprovar que retirou definitivamente a porteira alocada na entrada da via pública, bem como que removeu todo e qualquer empecilho

à efetiva utilização da mesma como cercas e afins, deixando transitável como no momento que realizou o fechamento voluntário (imóvel situado na Linha 8 neste Município e Comarca de Alvorada do Oeste — RO), ressaltando-se que o descumprimento (a contar da intimação) ensejará multa diária , conforme determinado na sentença (ID 27670543).

Transcorrido in albis o prazo e havendo informação comprovada de que persiste o inadimplemento, será bloqueado o valor da multa, com imediata transferência a conta judicial, nos termos do enunciado 302 do Fojur.

Procedi consulta ao Sisbajud dos valores remanescentes, restando parcialmente cumprida, bloqueando o valor de R$ 363,35 o qual será transferido para conta de depósito judicial, espelho anexo.

Intime-se a parte executada via DJE para querendo, no prazo de 5 dias opor embargos, sob pena dos valores serem transferidos ao exequente.

Ademais, ressalto que os valores bloqueados foram remetidos para a Conta Judicial Centralizadora (ID 90075359), ante a ausência de levantamento pela exequente, bem como por falta de manifestação, após reiteradas intimações. Logo, intime-se a exequente pelo DJE para que informe, no prazo de 5 dias, sobre o interesse no levantamento desses valores.

SERVE A PRESTENTE COMO CARTA/MANDADO.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7003665-03.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo

AUTORES: YASMIN OLIVEIRA ANDRADE, RUA CURITIBA 2113, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MURILLO OLIVEIRA ANDRADE, RUA CURITIBA 2113, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LETTICIA OLIVEIRA ANDRADE, RUA CURITIBA 2113, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIA BESSA DE OLIVEIRA ANDRADE, RUA CURITIBA 2113, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HELCIO DE SOUSA ANDRADE, RUA CURITIBA 2113, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A

REU: TRAVEL TUR - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949, AVENIDA BRASIL 1921 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2632, SALA 02 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, RUA PROFESSORA HELOÍSA CARNEIRO 21, SALA 24 JARDIM AEROPORTO - 04630-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA, OAB nº SP179168

DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Assim, INTIME-SE a parte executada para pagar o débito de R$ 14.411,56, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10%.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, após conclusos para decisão.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

Intimem-se as partes via DJE.

Após, conclusos

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004849-72.2022.8.22.0021
REQUERENTE: RELVALINO RODRIGUES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Disposições a CPE, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
2. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 7 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002652-13.2023.8.22.0021
AUTOR: MANOEL FERREIRA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DAVI LUIS VASCONCELOS LORBIESKI, OAB nº RO11917
REU: RAFAEL CARLOS BEZERRA, LEAN PEREIRA DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de juntar comprovante de residência atualizado em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária.
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Ainda assim, INDEFIRO a gratuidade pleiteada pela parte autora, já que a documentação apresentada pela mesma não é suficiente para corroborar a afirmação da hipossuficiência na proporção alegada.
Cumpra-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 7 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Processo : 7007269-89.2018.8.22.0021
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: OMNI BANCO S.A.,
Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628
EXCUTADO: JANAINA CRISTIANE BOFF
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (ID 81340754). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002651-28.2023.8.22.0021
REQUERENTE: ROSEMAR DA GLORIA CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de juntar de forma legível, comprovante de residência atualizado em seu nome , que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária.
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Cumpra-se.
Disposições a CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 7 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003121-93.2022.8.22.0021
AUTOR: FLAVIO VENTORIN
ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIANO PORTES DAS MERCES, OAB nº RO11564L
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
1. O pedido de tutela de urgência reiterado no ID 83849263 comporta acolhimento, porquanto presentes os requisitos que a autorizam, nos termos do art. 300, caput, do NCPC. O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurada da previdência social pelos documentos que instruíram a inicial e o laudo médico pericial recomendando afastamento das atividades exercidas pela incapacidade laboral da parte autora. Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência.
2. O requerido arguiu em preliminar de contestação acerca da falta de interesse de agir para o ajuizamento da ação, com fundamento na necessidade de prévio indeferimento administrativo do benefício referente ao pedido pleiteado em juízo. Sem razão o demandado, haja vista que a autora apresentou requerimento administrativo no ID 78604065. Ante o exposto, afasto as preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir.
3. Sem outras preliminares. Declaro saneado o feito.
4. A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.
5. Defiro às partes a produção da prova testemunhal, eis que é essencial para o deslinde do feito, quanto à comprovação dos requisitos legais acerca da alegada qualidade de segurada especial.
6. Considerando o agendamento do mutirão previdenciário por este Juízo, designo o dia 16/06/2023 às 11h00min para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiência desta Vara.
6.1 Esclareço ainda que, caso necessário, a solenidade poderá ser realizada de forma virtual, por meio do aplicativo “Hangouts Meet”, por meio do link meet.google.com/wsg-uigx-gxo , a ser acessado no dia e hora acima informados para ter acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência. Na impossibilidade em participar de forma virtual, as partes e testemunhas poderão comparecer ao fórum mais próximo para orientações.
6.2 Considerando a proximidade da audiência o respectivo rol deverá ser juntado aos autos até um dia antes da data da audiência. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado esse comando, caso a parte já tenha informado nos autos.
6.3 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
6.4 No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.
7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
8. Esclareço, ainda, que optando a parte pela participação à audiência por videoconferência, caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado, ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual, presumindo-se o desinteresse na produção da prova oral.
9. Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada via DJe e intime-se a Autarquia, ficando autorizada a intimação da parte autora por meio telefônico/whatsapp sobre a audiência designada nos autos.

2. Remeta-se o feito para Sala de Audiência.
3. Intime-se a requerida, na forma como determinado pela Corregedoria deste Tribunal, para que implemente/restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 7 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
2000279-70.2018.8.22.0021
AUTORIDADE: PCRO - BURITIS - DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL - UNISP
ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - BURITIS - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): VOLNEI DE FRANÇA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
Decisão
Considerando que consta valores a título de pecúnia depositado nos autos, determino a remessa do montante recolhido para a Conta Judicial vinculada ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Buritis, qual seja: Caixa Econômica Federal, agência 3564, operação 040, conta n. 01504266-3, visto que a quantia discriminada poderá ser objeto de financiamento de projetos sociais das entidades cadastradas perante o referido Juízo, conforme estabelece o Provimento Conjunto nº 07/2017, cabendo à instituição bancária promover, na sequência, o encerramento da conta.
Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Promova a CPE a expedição de ofício para a transferência valor existente na conta judicial a vinculada ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Buritis, qual seja: Caixa Econômica Federal, agência 3564, operação 040, conta n. 01504266-3.
2. Após, não havendo nenhuma outra pendência, arquivem-se os autos com baixa.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ.
Buritis, 7 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7002662-57.2023.8.22.0021
Polo Ativo: MARILDA DUQUE PIONTICOSKI
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.
Cite-se a parte requerida para contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.
Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do CPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Disposições a CPE, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.
3. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 7 de junho de 2023
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002667-79.2023.8.22.0021
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).
Designo audiência de conciliação/mediação, agendada de forma automática no sistema PJe, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, através do contato (69) 9 9984-2111, por meio do aplicatico "whatsapp".
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta) ou mandado. Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita (contestação) até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Não sendo encontrado a(s) parte requerida(s) no endereço informado na inicial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já autorizo a CPE a expedir nova citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão.
Disposições a CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Determino a CPE que designe audiência de conciliação de forma automática no sistema PJE, a qual será realizada pelo WhatsApp.
1.2 A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), através do telefone (69) 9.9984-2111.
2. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e e-mail para contato nos autos.
2.1 Caso a parte seja atendida pela Defensoria Pública ou serviço atermação, intime-se pessoalmente, no endereço abaixo indicado, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência, ou peticionar nos autos.
3. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e-email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência, ou peticionar nos autos.
4. Não sendo encontrado a(s) parte requerida(s) no endereço informado na inicial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já autorizo a CPE a expedir nova citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão.
5. Após a realização da audiência de conciliação:
5.1 Realizado o acordo, tornem os autos conclusos para sentença de homologação.
5.2 Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis/RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA, CPF nº 03200206730, RUA BURITIS 1921 SETOR O3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA, CNPJ nº 38075234000170, NOVE DE JULHO 3228, SALA 404 - B JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000342-92.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: ZENAIDE DE SOUZA FIRMINO SOARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Sentença
Diante da concordância do Município quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO os valores de ID 89444869, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Defiro o pedido de DESTACAMENTO dos honorários contratuais, vedada a possibilidade de expedição de RPV autônomo/individualizado dessa verba, nos termos do art. 13, §2º, da Resolução n. 153/2020-TJRO.
Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como com o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido.
Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como destacado os honorários contratuais do advogado, conforme requerido.
2. Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
3. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
4. Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores.
5. Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.
Buritis, 7 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002678-11.2023.8.22.0021
AUTOR: EDILSON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como que exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que foi notificado de cobrança de valor apontado como diferença de consumo, sem que houvesse a comunicação antecipada da perícia a ser realizada. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 5 dias úteis, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), bem como que SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n.1143182-2, instalada no imóvel localizado na Rua Rio Pardo nº 2672, setor 06, Buritis-RO e na Linha 18 43 02ª, Rio Branco Campo Novo de Rondônia-RO, ou restabeleça o fornecimento imediatamente, caso já efetuada a suspensão/interrupção.
A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$23.219,65.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).
Designo audiência de conciliação/mediação, agendada de forma automática no sistema PJe, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, através do contato (69) 9 9984-2111, por meio do aplicatico “whatsapp”.
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta) ou mandado. Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo “whatsapp”, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita (contestação) até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Não sendo encontrado a(s) parte requerida(s) no endereço informado na inicial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já autorizo a CPE a expedir nova citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão.
Disposições a CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Determino a CPE que designe audiência de conciliação de forma automática no sistema PJE, a qual será realizada pelo WhatsApp.
1.2 A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), através do telefone (69) 9.9984-2111.
2. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e e-mail para contato nos autos.
2.1 Caso a parte seja atendida pela Defensoria Pública ou serviço atermação, intime-se pessoalmente, no endereço abaixo indicado, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência, ou peticionar nos autos.
3. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e-email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência, ou peticionar nos autos.
4. Não sendo encontrado a(s) parte requerida(s) no endereço informado na inicial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já autorizo a CPE a expedir nova citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão.
5. Após a realização da audiência de conciliação:
5.1 Realizado o acordo, tornem os autos conclusos para sentença de homologação.
5.2 Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis/RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito
AUTOR: EDILSON ROBERTO DA SILVA, CPF nº 29503507200, RUA RIO PARDO 2672 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC CACOAL 2775, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002855-43.2021.8.22.0021
EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Sentença
Diante da concordância do Município quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO os valores de ID 89618731, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
2. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
3. Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores.
4. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.
Buritis, 7 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000174-32.2023.8.22.0021
AUTOR: ZILMA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Os autos vieram conclusos face a juntada de pedido de desistência do feito (ID 91218584).
Ocorre que nos autos já há sentença de mérito que julgou parcialmente procedente o pedido inicial (ID 91131870).
Sendo assim, cumpra-se a sentença, posto que havendo julgamento de mérito, não mais é cabível desistência conforme expressamente dispõe o art. 485, § 5º do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 7 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005350-26.2022.8.22.0021
REQUERENTES: J. V. G. O., L. D. S. O., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Considerando que o requerente está recebendo o tratamento médico necessário por parte do requerido, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à perda superveniente do interesse processual, sob pena de extinção do processo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 7 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003318-82.2021.8.22.0021
EXEQUENTE: EDJALMA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Defiro o pedido de dilação de prazo para a efetivação da quitação da RPV.
Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias.
No prazo assinalado, a parte Executada fica ciente de que deverá comprovar o pagamento da RPV, sob pena de sequestro de valores.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.
Intime-se.
Proceda-se necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 7 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001473-44.2023.8.22.0021
AUTOR: OLIRIA SOUZA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, GUSTAVO SOUSA ARAUJO, OAB nº PB31791, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
À parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Proceda-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 7 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002685-03.2023.8.22.0021
REQUERENTE: GILIANE RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de juntar comprovante de residência atualizado em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária.
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Outrossim, extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada em 26 de outubro de 2022 (ID 91781436).
Em razão desse contexto, verificando o juiz, o decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja apresentação de instrumento atualizado.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 7 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Processo : 7002624-16.2021.8.22.0021
Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: MARLY HORTZ PEREIRA e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968
REU: PAULO MONTEIRO LEITE
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7030054-32.2023.8.22.0001
REQUERENTE: BRENDA COSTA PASTRE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de juntar comprovante de residência atualizado em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária.
Bem como, a fim de regularizar a representação processual, apresentar a procuração devidamente atualizada e assinada, pois é documento indispensável para a propositura da ação.
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Cumpra-se.
Disposições a CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 7 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001802-56.2023.8.22.0021
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADO: MILENE ROSSI RIBEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Recebo a emenda à inicial.
1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias contados do recebimento do mandado pela parte executada, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, no valor de R$ R$ 2.212,30(dois mil, duzentos e doze reais e trinta centavos), acrescidos de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro no patamar de 10% (dez por cento) do valor do crédito, OU OPOR EMBARGOS, no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independente de penhora, depósito ou caução.
1.1 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
2. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(a)(s) executado(a)(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do CPC.
2.1 Não encontrado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do CPC.
3. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
4. As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
5. Alternativamente, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, a parte executada poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
6. Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) advertido(a)(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
7. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do CPC, cabendo ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Citações, penhoras de bens e intimações do executado MILENE ROSSI RIBEIRO, CPF nº 04783534217, RUA RODRIGUES ALVES 1331 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO/CERTIDÃO PARA FINS DE AVERBAÇÃO.
Buritis, 7 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005476-13.2021.8.22.0021
EXEQUENTE: VIVIANE GASPAR VIANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Sentença
Diante da concordância do Município quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO os valores de ID 89731241, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Defiro o pedido de DESTACAMENTO dos honorários contratuais, vedada a possibilidade de expedição de RPV autônomo/individualizado dessa verba, nos termos do art. 13, §2º, da Resolução n. 153/2020-TJRO.
Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como com o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido.
Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como destacado os honorários contratuais do advogado, conforme requerido.
2. Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
3. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
4. Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores.
5. Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.
Buritis, 7 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003829-46.2022.8.22.0021
REQUERENTE: SAMUEL BRUNOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024
REQUERIDOS: CDT MULTI BANCOS P & B EIRELI, BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490
Despacho
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de AR Negativo, constante no ID 81801056, no prazo de 5 (cinco) dias.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte intimada via DJe.
2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 7 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Processo : 7005534-79.2022.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDECI LUIZ VIEIRA registrado(a) civilmente como VALDECI LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
REU: RESIDENCIAL BELA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº: 7005346-23.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDIRENE ALVES DA SILVA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1.
Buritis, 12 de junho de 2023.
FRANK SANDRO SILVA MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7001112-27.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ADAILTON PAULA CORREIA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287 Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogados do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Rua Teixeiropolis, 1363, zona urbana, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 7001882-54.2022.8.22.0021
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: CLAUDEMILSON DE SOUSA SERAFIM, NUBIANA MIGUEL ALONSO
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos 07 dias do mês de junho do ano de 2023, às 12h00min, na sala de audiências virtual da 1ª Vara Genérica desta Comarca, audiência realizada via google meet, onde se encontrava a MM. Juíza Dra. MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM, comigo Secretária de Gabinete, foi instalada a audiência previamente designada, nos autos supra, sendo realizada de maneira híbrida, com gravação através da ferramenta Google Meet e posterior migração junto ao sistema DRS. Realizado o pregão foi constatada, na sala virtual disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência (Google Meet), a presença do representante do Ministério Público, Dr. LEONARDO CASTELO ALVES, e da Defensora Pública Dra. ADA ALVES DOS REIS MENDES, e do denunciado CLAUDEMILSON DE SOUSA SERAFIM, que está acolhido na Unidade Prisional Jonas Ferreti, acompanhado do seu advogado o Dr. Ezio Pires Dos Santos.
A coleta de depoimento pessoal e testemunhal terá registro audiovisual, conforme disposto no Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, advertindo a todos que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2001 – Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). Salientando que a utilização do registro audiovisual dispensa a transcrição (art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja interesse na degravação, deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre texto e as declarações registradas.
Iniciados os trabalhos, foi ouvida a vítima a senhora SUELI PEREIRA DA SILVA, foi ouvida a testemunha de acusação PM Alcimar dos Santos Torres. As partes (Ministério Público e defesa) desistiram da oitiva do PM Jucelino de Carvalho Santos, o que foi homologado pela juíza. Em seguida foi interrogado o denunciado CLAUDEMILSON DE SOUSA SERAFIM, tudo conforme mídia audiovisual constante nos autos.
A MM. Juíza declarou encerrada a instrução criminal bem como concedeu a palavra às partes para apresentação das alegações finais orais. O Ministério Público e a Defesa assim o fizeram, tudo consoante mídia juntada ao PJe.
Pela juíza foi dito “Em relação a acusada NUBIA MIGUEL ALONSO - analisando o feito, verifico que não fora dado cumprimento da decisão ID 89169302, do qual determinou a intimação pessoal da acusada, já que não tinha sido citada, encontrava-se em lugar incerto e não sabido, no entanto, ainda que reconhecendo o erro material de em vez constar corretamente CITAÇÃO PESSOAL, não há certidão nos autos de que a acusada foi citada pessoalmente, vez que quando o cumprimento do Alvará de Soltura – id 89489202, constou só a certidão pela SEJUS do cumprimento do Alvará. Ademais, quando da decisão de citação/intimação pessoal da acusada e concedendo-lhe prazo para apresentar resposta à acusação, por determinação do Código de Processo Penal, deveria ter sido mandado os autos à Defensoria Pública para apresentar a defesa da acusada. Assim, diante dessa análise, ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente. Prazo de 10 dias”.
Ato contínuo, a MM. Juíza proferiu a sentença referente ao réu CLAUDEMILSON DE SOUZA SERAFIM, consoante Provimento Conjunto n. 01/2012 PR-CGJ, publicado no Diário Oficial n. 193/2012 de 18/10/2012, cuja parte dispositiva segue transcrita: “Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para condenar o CLAUDEMILSON DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, as penas do art. 155, §4º, II (abuso de confiança), do Código Penal.
Passo a dosar a pena.
Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:
a) Culpabilidade: ordinária para a espécie delitiva; b) Antecedentes: não deve ser valorado negativamente; c) conduta social: pouco se apurou acerca desta; d) personalidade do agente: sem elementos para valoração negativa; e) motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) circunstâncias do crime: ordinárias para o delito; g) consequências do crime: ordinárias para a espécie delitiva; h) conduta da vítima: não contribuiu para o desiderato criminoso.
Diante de tais elementos, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias multa.
Não vislumbro a circunstância agravante. Presente a atenuante da confissão espontânea, (art. 66, III, CP), porém, conforme súmula 231 do STJ, limita-se a fixação da pena no mínimo legal. Não incide ao caso outras circunstâncias agravantes ou atenuantes.
Ante a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.
Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então, restando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa em até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da sentença.
Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista se tratar de réu tecnicamente primário, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alíneas “c” do Código Penal).
Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por pena restritiva de direito.

Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, à personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade e restrição de finais de semana, pelo prazo da condenação.
Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.
Considerando que fora substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44, do CP, CONCEDE-LHE o direito de recorrer em liberdade. E assim, sendo serve a presente de ALVARÁ DE SOLTURA de CLAUDEMILSON DE SOUZA SERAFIM, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 015.149.082-12, portador do RG n.º 906499, filho de Terezinha Souza Serafim, nascido aos 29/09/1985 em Ouro Preto do Oeste/RO, residente e domiciliado na rua Tropical, n.º 1133, setor 08, Buritis/RO; atualmente recolhido no presídio local. Cumpra-se imediatamente, caso não esteja preso por outro motivo.
Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido por Advogado constituído.
Ademais, verifico que não existem bens apreendidos nos autos, motivo pelo qual não há nada a ser deliberado quanto a esse aspecto.
Intime-se o sentenciado. Após o trânsito em julgado: a) Proceda-se às anotações e comunicações de estilo; b) expeça-se guia de execução; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.
Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.
Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se."
A seguir determinou a MM. Juíza o encerramento da presente que foi devidamente assinada digitalmente, exclusivamente pela magistrada. Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato. Eu, Juscélia Gonçalves de Souza, Secretária de Gabinete, matrícula 506493-0, digitei e subscrevi.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005071-74.2021.8.22.0021
EXEQUENTE: PAULO CESAR SILVA DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Sentença
Diante da concordância do Município quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO os valores de ID 89116649, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Defiro o pedido de DESTACAMENTO dos honorários contratuais, vedada a possibilidade de expedição de RPV autônomo/individualizado dessa verba, nos termos do art. 13, §2º, da Resolução n. 153/2020-TJRO.
Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como com o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido.
Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como destacado os honorários contratuais do advogado, conforme requerido.
2. Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
3. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
4. Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores.
5. Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
0000253-09.2018.8.22.0021
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): JEFFERSON PIRES DA LUZ
ADVOGADO DO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Decisão
Considerando que consta valores a título de pecúnia depositado nos autos, determino a remessa do montante recolhido para a Conta Judicial vinculada ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Buritis, qual seja: Caixa Econômica Federal, agência 3564, operação 040, conta n. 01504266-3, visto que a quantia discriminada poderá ser objeto de financiamento de projetos sociais das entidades cadastradas perante o referido Juízo, conforme estabelece o Provimento Conjunto nº 07/2017, cabendo à instituição bancária promover, na sequência, o encerramento da conta.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Promova o cartório a expedição de ofício para a transferência valor existente na conta judicial a vinculada ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Buritis, qual seja: Caixa Econômica Federal, agência 3564, operação 040, conta n. 01504266-3.
2. Após, não havendo nenhuma outra pendência, arquivem-se os autos com baixa.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
2000021-89.2020.8.22.0021
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: TIAGO WILLIANS MENDES PLINA
ADVOGADO DO DEPRECADO: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516A
Decisão
Considerando que consta valores a título de pecúnia depositado nos autos, determino a remessa do montante recolhido para a Conta Judicial vinculada ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Buritis, qual seja: Caixa Econômica Federal, agência 3564, operação 040, conta n. 01504266-3, visto que a quantia discriminada poderá ser objeto de financiamento de projetos sociais das entidades cadastradas perante o referido Juízo, conforme estabelece o Provimento Conjunto nº 07/2017, cabendo à instituição bancária promover, na sequência, o encerramento da conta.
Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Promova a CPE a expedição de ofício para a transferência valor existente na conta judicial a vinculada ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Buritis, qual seja: Caixa Econômica Federal, agência 3564, operação 040, conta n. 01504266-3.
2. Após, não havendo nenhuma outra pendência, arquivem-se os autos com baixa.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7006121-04.2022.8.22.0021
AUTOR: ARNALDO CHAGAS FILHO
ADVOGADOS DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de ação Procedimento Comum Cível.
A parte autora requereu a desistência do feito, antes da citação regular da parte requerida.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registro automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Arquivem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
2000272-78.2018.8.22.0021
DEPRECANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: JOSE CARLOS DA ROCHA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão
Considerando que consta valores a título de pecúnia depositado nos autos, determino a remessa do montante recolhido para a Conta Judicial vinculada ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Buritis, qual seja: Caixa Econômica Federal, agência 3564, operação 040, conta n. 01504266-3, visto que a quantia discriminada poderá ser objeto de financiamento de projetos sociais das entidades cadastradas perante o referido Juízo, conforme estabelece o Provimento Conjunto nº 07/2017, cabendo à instituição bancária promover, na sequência, o encerramento da conta.
Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Promova a CPE a expedição de ofício para a transferência valor existente na conta judicial a vinculada ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Buritis, qual seja: Caixa Econômica Federal, agência 3564, operação 040, conta n. 01504266-3.
2. Após, não havendo nenhuma outra pendência, arquivem-se os autos com baixa.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000630-50.2021.8.22.0021
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: ADELSO PAIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Considerando que consta valores a título de fiança depositado nos autos, determino a remessa do montante recolhido para a Conta Judicial vinculada ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Buritis, qual seja: Caixa Econômica Federal, agência 3564, operação 040, conta n. 01504266-3, visto que a quantia discriminada poderá ser objeto de financiamento de projetos sociais das entidades cadastradas perante o referido Juízo, conforme estabelece o Provimento Conjunto nº 07/2017, cabendo à instituição bancária promover, na sequência, o encerramento da conta.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Promova o cartório a expedição de ofício para a transferência valor existente na conta judicial a vinculada ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Buritis, qual seja: Caixa Econômica Federal, agência 3564, operação 040, conta n. 01504266-3.
2. Após, não havendo nenhuma outra pendência, arquivem-se os autos com baixa.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Buritis - 1ª Vara Genérica
7001431-92.2023.8.22.0021
AUTOR: DAVID CRISTOVAO DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Tendo em vista que a composição é a melhor forma de solução de litígio, eis que representa solução célere e definitiva ao feito, defiro o pedido da parte autora e designo audiência de conciliação/mediação, agendada de forma automática no sistema PJe, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, através do contato (69) 9 9984-2111, por meio do aplicatico “whatsapp”.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo “whatsapp”, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Disposições a CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Determino a CPE que designe audiência de conciliação de forma automática no sistema PJE, a qual será realizada pelo WhatsApp.
1.2 A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), através do telefone (69) 9.9984-2111.
2. Com o agendamento, intimem-se as partes, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e e-mail para contato nos autos.
2.1 Caso a parte seja atendida pela Defensoria Pública ou serviço atermação, intime-se pessoalmente, no endereço abaixo indicado, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência, ou peticionar nos autos.
3. Cumpridos os atos acima, encaminhe-se o feito a CEJUSC local.
4. Após a realização da audiência de conciliação:
4.1 Realizado o acordo, tornem os autos conclusos para sentença de homologação.
4.2 Havendo interesse de menor, encaminhem-se os autos, por primeiro, ao Ministério Público.
4.3 Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
AUTOR: DAVID CRISTOVAO DE ARAUJO, RUA MIRANTE DA SERRA 2907 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 12 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
2000265-52.2019.8.22.0021
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): JUCILEI SOBRINHO LANEES
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA) SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Considerando que consta valores a título de pecúnia depositado nos autos, determino a remessa do montante recolhido para a Conta Judicial vinculada ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Buritis, qual seja: Caixa Econômica Federal, agência 3564, operação 040, conta n. 01504266-3, visto que a quantia discriminada poderá ser objeto de financiamento de projetos sociais das entidades cadastradas perante o referido Juízo, conforme estabelece o Provimento Conjunto nº 07/2017, cabendo à instituição bancária promover, na sequência, o encerramento da conta.
Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Promova a CPE a expedição de ofício para a transferência valor existente na conta judicial a vinculada ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Buritis, qual seja: Caixa Econômica Federal, agência 3564, operação 040, conta n. 01504266-3.
2. Após, não havendo nenhuma outra pendência, arquivem-se os autos com baixa.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001420-63.2023.8.22.0021
AUTOR: REAL AGROPECUARIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284
REU: JOSE CARLOS SIQUEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
É ônus da parte autora a diligência pela busca do endereço do requerido, recomendando-se a intervenção judicial para fins de localização da parte demandada tão apenas quando o requerente demonstrar nos autos que tenha empreendido todos os esforços de modo a obter a localização do adverso, o que, no caso, não se verifica.
Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ - RESP 160238/RS - Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA - Primeira Turma - DJ 25/06/2001, p. 106; STJ - AgRg no Ag 1248022/BA - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - DJe 22/04/2010; STJ - 1.651.367/RJ - Rel. Ministro Og Fernandes – DJe 15/05/2017).
Posto isso, indefere-se o requerimento de pesquisa Sisbajud, ou qualquer outro sistema informatizado, com vistas a localizar o endereço da parte requerida.
Ademais, em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais, podendo o requerente optar pelo juízo comum onde poderá promover a citação por edital do seu devedor.
Por consequência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Buritis - 1ª Vara Genérica
7004130-03.2016.8.22.0021
EXEQUENTE: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO, OAB nº RO4606A
EXECUTADO: JOSE ROBERTO SEZARINO DE SOUZA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME em face de JOSE ROBERTO SEZARINO DE SOUZA - ME.
A exequente apresentou termo de acordo realizado com o executado, requerendo sua homologação e suspensão do feito.

Decido.
Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o acordo apresentado no ID 90565111, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Destarte, considerando que o pagamento será realizado de forma parcelada, suspenda-se a execução até o cumprimento integral do parcelamento, retornando os autos conclusos no primeiro dia útil seguinte ao cumprimento do acordo (31/10/2023).
Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o exequente esclarecendo se o acordo foi cumprido, sob pena de ser presumido satisfeita a obrigação.
Nesta data, liberei os valores excedentes bloqueados via SisbaJud, em nome do executado, permanecendo bloqueado o valor de R$1.000,00 a ser liberado em favor da exequente, nos termos do acordo apresentado.
Intime-se.
Aguarde-se em arquivo provisório.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Realizada a transferência dos valores, expeça-se alvará da quantia de R$1.000,00 em favor da parte exequente conforme os dados bancários apresentados no ID 90565111.
2) Suspender o feito até 31/10/2023, aguardar em arquivo provisório.
3) Decorrido o prazo de suspensão, independente de manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001846-75.2023.8.22.0021
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADOS: ALDO EMILIO ROSA DE OLIVEIRA, ALDO EMILIO ROSA DE OLIVEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial.
A parte autora requereu a desistência do feito, eis que houve a perda superveniente do interesse de agir, visto que, antes da citação, a parte executada realizou o pagamento das parcelas em atraso.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 485, VI e 775 , ambos do CPC.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registro automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Arquivem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7006004-13.2022.8.22.0021
AUTOR: LUCIANE PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.
Considerando que houve apresentação de contrarrazões nos autos, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000954-69.2023.8.22.0021
REQUERENTE: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIZZI MEIKIELLI KISCHENER OLIVEIRA, OAB nº RO11411, JACQUELINE GLENN MILHOMEM, OAB nº RO9455
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.
Considerando que houve apresentação de contrarrazões nos autos, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Buritis - 1ª Vara Genérica
7005398-82.2022.8.22.0021
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
EXECUTADOS: HEDY CARLOS SOARES, WALVERNAGS COTRIN GONCALVES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, em face de HEDY CARLOS SOARES, WALVERNAGS COTRIN GONCALVES.
As partes formularam acordo extrajudicial, conforme manifestação da parte exequente.
É o breve relatório. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (ID 87644831), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, pelo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Dispensado o recolhimento das custas finais, conforme disposto nos arts. 8º, inciso III, e 12, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.
Dispensada a intimação das partes, eis que não acarretará prejuízos.
Arquivem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Arquivem-se o feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004717-15.2022.8.22.0021
REQUERENTE: LINDOMAR VELMER FRUCK
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.
Considerando que houve apresentação de contrarrazões nos autos, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005896-81.2022.8.22.0021
AUTOR: RITA DE CASSIA CABRAL
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.
Considerando que houve apresentação de contrarrazões nos autos, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000845-55.2023.8.22.0021
AUTOR: GESIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.
Considerando que houve apresentação de contrarrazões nos autos, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7006236-25.2022.8.22.0021
AUTOR: MIRIAM ALVES COIMBRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Decisão
Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.
Considerando que houve apresentação de contrarrazões nos autos, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001419-78.2023.8.22.0021
AUTOR: ELISANGELA FAGUNDES LIMA BOF
ADVOGADO DO AUTOR: ANA LUIZA BRAZ BOF, OAB nº RO12765

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.
Considerando que houve apresentação de contrarrazões nos autos, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7034758-88.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
EXECUTADOS: THALES AUGUSTO DE SOUZA LEITE, T I A COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial.
A parte autora requereu a desistência do feito, antes da citação regular da parte requerida.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registro automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Arquivem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Processo : 7005196-08.2022.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JHONEMBERG SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904
REU: COPESUL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 05 (cinco) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória. (Decisão ID90554881)
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000932-79.2021.8.22.0021
Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Executado: UALASON LEANDRO DE SOUZA
Advogados do(a) DENUNCIADO: ELSON PIZZI JUNIOR - RO12213, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A
Intimação DA DECISÃO Ciência a Defesa da decisão de ID: 90114361. Prazo de 10 dias.
Buritis, 12 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Processo : 7000900-92.2021.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750
EXECUTADO: DANIELA PATRICIA LOPES ANTUNES e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. (Alvará não sacado ID90460134)

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000540-08.2022.8.22.0021
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ADEILSON DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044, GANINGA SURUI, OAB nº RO11043
Decisão
Considerando a ocorrência do trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução definitiva do réu ADEILSON DOS SANTOS LIMA, nos moldes contidos no acórdão publicado (ID Num. 91189235 - Pág. 6).
Outrossim, verifiquei que consta registro de processo de execução penal nº 1001383-51.2017.8.22.0021, no qual houve unificação das penas impostas oriundos de 3 (três) ações penais, constando esta como a 4ª (quarta), ainda com as anotações da pena provisória.
Dessa forma, ressalta-se que deve ser feita a guia definitiva constando as deliberações do acórdão publicado, procedendo-se as comunicações de estilo nos autos da execução penal de nº 1001383-51.2017.8.22.0021, a fim de que o Juízo da Execução proceda às deliberações necessárias quanto a pena do réu, e nada mais havendo, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº : 7002678-11.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: EDILSON ROBERTO DA SILVA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765A
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CONCILIAÇÃO Data: 12/07/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no

celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Buritis, 12 de junho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Processo nº: 7001321-74.2015.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GLAUCINEIA RODRIGUES DE ALMEIDA CAPRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 88746253, parágrafo: “Esta Procuradoria se manifesta pela sua anuência e pelo regular prosseguimento do feito, desde que a parte exequente declare, sob as penas da lei, que não pleiteia em outro processo administrativo ou judicial, verbas da mesma natureza (execução coletiva e execução individual), referentes ao mesmo crédito.”.
Buritis/RO, 12 de junho de 2023.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Processo : 0004220-38.2013.8.22.0021
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: ADELAR MOREIRA e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar nos autos dando prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Processo : 7000651-60.2020.8.22.0021
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GLEDSON ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos o levantamento do alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Processo : 7004543-06.2022.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCENILDA SOARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 2ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº: 7005094-20.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MIRIAN DE FREITAS MEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Rua: Corumbiara, 1820, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Buritis, 12 de junho de 2023.
ANDRE BURITY PEREIRA

Processo: 7002860-65.2021.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553
EXECUTADOS: WANDERLEY GONCALVES VIEIRA, ONESIO NASCIMENTO DA SILVA, WANIA DA SILVA, MARIA DE LOURDES COSTA RODRIGUES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no respectivo Tribunal (art. 1.010, §3º, NCPC: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJRO para análise.
Pelo requerente foi interposto Recurso de Apelação em face da sentença proferida nos autos.
Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo da parte recorrida, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto.
Disposições ao Cartório:
a) Intimar a parte recorrida, para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
b) Decorrido o prazo do item a, apresentada ou não as contrarrazões remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, QUADRA SBS QUADRA 4 14 ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADOS: WANDERLEY GONCALVES VIEIRA, CPF nº 58585656620, ONESIO NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 03615374681, WANIA DA SILVA, CPF nº 85755150630, MARIA DE LOURDES COSTA RODRIGUES, CPF nº 01698190603

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002379-34.2023.8.22.0021
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
EXECUTADO: WEVERTON DE SOUZA RODRIGUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei n. 911/1969.
Nos termos do art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual, até o momento, é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de BUSCA, APREENSÃO, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte autora, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do translado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.
CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, a parte autora deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.
Com a apresentação da contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte exequente intimada via DJe.
2. Expeça-se mandado de busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO: WEVERTON DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 04487890276, RUA JOSE BONIFACIO 2095 SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
3. Cite-se a parte requerida, no mesmo endereço acima informado, a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente ou no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.
4. Caso a parte não seja encontrada no endereço acima indicado, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7001928-09.2023.8.22.0021
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Despenalização / Descriminalização
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ERIC JOHNY PEREIRA LUCAS
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
Trata-se de termo circunstanciado instaurado em desfavor da parte promovida e qualificada nestes autos pelo cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006.
Considerando-se que se trata de delito de menor potencial ofensivo, o caso demandaria a designação de audiência para a apresentação de proposta de transação penal pelo Ministério Público já que a conduta é punida com sanções próprias, que incluem a advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidades ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
Veja-se o teor da referida norma:
Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
Observa-se portanto, que são cominadas somente penas restritivas de direitos, e no caso de descumprimento, não é possível a aplicação de qualquer medida com maior cunho coercitivo.
Com isso, ainda que se dê andamento à tramitação do termo circunstanciado, ao final não se chegaria a nenhum outro resultado diferente do que pode ser reconhecido desde já.
Desse modo, é possível reconhecer que a condução da autora do fato à Delegacia de Polícia com a consequente lavratura de Termo Circunstanciado, é a maior advertência que se pode aplicar ao caso concreto.
Ainda que se mantivesse a realização da audiência, a prática diária perante o Juizado Especial Criminal revela ser comum que os usuários de drogas não atendam aos chamados da Justiça, independentemente de se tratar de audiência preliminar, de instrução ou julgamento, de modo que, continuar com a persecução criminal, certamente restaria inócuo tamanho esforço dos operadores do direito e poderá gerar atrasos no andamento dos demais processos, dado o significativo volume de trabalho.
Necessário destacar que essa unidade judicial alberga competência criminal plena, incluindo o julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, crimes de trânsito, crimes de violência doméstica, crimes previstos na lei de tóxicos, crimes dolosos contra a vida, crimes ambientais, crimes comuns e ainda a execução penal, de onde se extrai com facilidade que há evidente acúmulo de trabalho.
Não obstante as audiências de transação penal serem atualmente realizadas pelo CEJUSC - Centro de Conciliação - também naquele setor há igual sobrecarga de serviço, o que se comprova pelo agendamento de audiências para datas distantes.
Além disso nota-se grande aumento no volume de trabalho sem que haja o correspondente incremento da capacidade de pessoal para a prestação dos serviços exigidos. No ponto, como exemplos, podem ser citadas as audiências de custódia e as audiências para homologação dos acordos de não persecução penal, procedimentos surgidos em datas mais recentes e que aumentaram o volume de trabalho sem o correspondente aumento da capacidade de pessoal.
Evidente, portanto, a necessidade de otimização dos recursos materiais e humanos de que se dispõe para a prestação jurisdicional.
Quanto às razões jurídicas, entende-se que a finalidade pretendida pela norma penal já foi alcançada com a condução do autor do fato, a lavratura do Termo Circunstanciado e o termo de compromisso assumido que seria o de comparecer à audiência.
Ademais, conforme é bem sabido de longa data, a norma penal deve ser aplicada seguindo-se o escalonamento progressivo que ela própria dispõe.
Assim é que, quando o delito é sancionado com multa ou pena corporal, essa última somente deve ser aplicada se aquela não se revelar cabível.
Do mesmo modo se opera com as sanções do artigo 28 da Lei 11.343/2006 já que há nítida progressividade nas penas dispostas na referida norma, sendo indiscutível que a advertência, por encerrar em si mesma o cumprimento da determinação, possui o caráter mais benéfico para o promovido e, daí, deve ser aplicada com primazia sobre as demais.
Em última análise, trata-se da aplicação da mesma principiologia contida no artigo 59 do Código Penal, mudando obviamente o que deve ser mudado.
Desse modo, tem-se que neste caso a advertência já foi aplicada, o que se deu com a condução do autor do fato e a lavratura deste termo circunstanciado.
Além disso, cumpre pontuar que muito embora o STF já tenha decidido que o tipo do artigo 28 da Lei 11.343/2006 é crime (RE 430105), tendo havido a simples despenalização da conduta, certo é que em datas mais recentes o assunto voltou a ser discutido no âmbito da Corte Suprema e com mais amplitude. Com efeito, no RE 635659, com repercussão geral reconhecida, a discussão vai além da simples natureza do art. 28 da Lei de Drogas, alcançando também a própria constitucionalidade daquele dispositivo normativo.

Independente da compatibilidade daquele ato normativo (artigo 28 da Lei 11.343/2006), certo é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a prévia condenação pelo artigo 28 da Lei de Drogas não gera efeitos para a configuração da reincidência, conforme decidido no RESP 1672654, julgado em 21/08/2018, onde o Tribunal da Cidadania entendeu não ser razoável utilizar prévia condenação pelo artigo 28 da Lei 11.343/2006 como fundamento jurídico bastante para configurar a reincidência.
Assim, com os devidos ajustes, mas utilizando do mesmo raciocínio, é possível dizer que a prévia advertência pelos efeitos nocivos das drogas não tem o condão de impedir futura e eventual transação penal pelo promovido. Com efeito, se a condenação pelo artigo 28 da Lei 11.343/2006 não produz o efeito da reincidência, a transação penal com fundamento em suposta infração daquele tipo igualmente não pode produzir o efeito restritivo do inciso II do §2º do artigo 76 da Lei 9.099/95, que veda a proposta de transação quando, nos últimos cinco anos, tiver o agente sido beneficiado com a transação.
Não se pretende aqui afirmar a inconstitucionalidade da norma que sanciona a posse de drogas para consumo pessoal ou que a prática deva ser legalizada. No entanto, deve-se registrar que a adoção de procedimentos tão similares aos das demais infrações penais termina por estigmatizar o usuário e compromete medidas de prevenção e redução de danos, além de ser desproporcional e ineficaz no combate às drogas.
DISPOSITIVO
Com essas considerações, entendo que já houve a aplicação e cumprimento da sanção de advertência, prevista no artigo 28, inciso I da Lei 11.343/2006, razão pela qual julgo extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: ERIC JOHNY PEREIRA LUCAS, CPF nº 05345950229 , demais qualificações nos autos, em relação ao fato delituoso narrado nos autos.
BENS APREENDIDOS E VALORES DEPOSITADOS
Determino a destruição da substância entorpecente apreendida no Termo Circunstanciado, servindo esta decisão como ofício à Autoridade Policial para esse fim, devendo encaminhar o respectivo auto a esse Juízo.
Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016.
P.R.I.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ERIC JOHNY PEREIRA LUCAS, CPF nº 05345950229, RUA GENERAL OSÓRIO, ÚLTIMA CASA ESQUERDA SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002683-33.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Indenização Trabalhista
REQUERENTE: JOSEANE APARECIDA CABRAL DE MORAIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.
Cite-se a parte requerida para contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.
Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do CPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Disposições à CPE, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.
3. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOSEANE APARECIDA CABRAL DE MORAIS, CPF nº 00691185239, RUA JOSÉ CUNHA SILVA JUNIOR 2234 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7002864-05.2021.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: S. M. S. MOLVERSTET EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILDO EDUARDO BENEDETI, OAB nº RO4436A
Polo Ativo: L DA SILVA LACERDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido da parte exequente.
Neste ato foram realizadas as pesquisas solicitadas pela parte interessada.
Determino o retorno dos autos conclusos após 05 (cinco) dias, para consolidação das respostas e outras providências.
Cumpre esclarecer que eventual novo pedido de pesquisa a sistema informatizado poderá ser realizado após o retorno das respostas.
Ainda informo que as partes serão intimadas após o desdobramento das pesquisas realizadas.
Buritis, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002707-61.2023.8.22.0021
AUTOR: K. C. D. P.
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: F. A. F.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
INDEFIRO a gratuidade pleiteada pela parte autora já que a documentação apresentada parte não é suficiente para corroborar a afirmação de hipossuficiência na proporção alegada.
Cumpre ressaltar que a parte autora poderá requerer o parcelamento das custas processuais, nos termos e prazos estabelecidos na Lei n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020-TJRO.
Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada no DJe.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7002710-16.2023.8.22.0021
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
DEPRECANTE: T. -. J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: PAULO RICARDO DE SOUZA JUNIOR, J. D. D. D. C. D. B.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.
Após o cumprimento, devolva-se à origem.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
DEPRECANTE: T. -. J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: PAULO RICARDO DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 54842204249, LINHA 03, KM 20, GLEBA S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. B., AC BURITIS 1380, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002742-21.2023.8.22.0021
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Oferta
AUTOR: F. M. C. D. P.
ADVOGADO DO AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989
REU: M. S. D. S., H. S. S. M.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Remetam-se os autos a 1ª Vara Genérica, ante a distribuição por dependência aos autos nº 7002438-90.2021.8.22.0021.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: F. M. C. D. P., CPF nº 92130020259, RUA PAULO FRANCIS 1151, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: M. S. D. S., CPF nº 00426400240, ZONA RURAL SN, PA SANTA HELENA LINHA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, H. S. S. M., CPF nº 09331526202, LINHA 02 sn ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002711-98.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
AUTOR: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REU: VITORIA CRISTINI ROSA DA SILVA VIEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
Expeça-se mandado de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.
Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95). Havendo penhora, conclusos para designação de audiência.
Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento
Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.
Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).
Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se a parte autora acerca desta decisão.
2) Expeça-se mandado de citação e penhora, no endereço abaixo, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP, CNPJ nº 03941809000106, AV. PORTO VELHO 1045 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: VITORIA CRISTINI ROSA DA SILVA VIEIRA, CPF nº 02412620202, AV. PORTO VELHO, AUTOPOSTO PATRÃO, EM FRENTE DELEGACIA, BURITIS/R SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 0000996-24.2015.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: ADILSON MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743
DESPACHO
Defiro o pedido da parte exequente.
Neste ato foram realizadas as pesquisas solicitadas pela parte interessada.
Determino o retorno dos autos conclusos após 05 (cinco) dias, para consolidação das respostas e outras providências.

Cumpre esclarecer que eventual novo pedido de pesquisa a sistema informatizado poderá ser realizado após o retorno das respostas.
Ainda informo que as partes serão intimadas após o desdobramento das pesquisas realizadas.
Buritis, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7007465-25.2019.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: INACIO PEDRO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on-line restou infrutífera.
Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: INACIO PEDRO DA SILVA, CPF nº 01209400944, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 41 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002985-67.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: ARGILEU DE ARGOLO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a última atualização, intime-se a exequente para apresentar a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, no prazo de 15 dias.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte intimada via DJe.
1.1 Intime-se via sistema caso a parte seja assistida pela DPE ou seja ente público.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7003591-27.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: LEANDRO UILIAN CRUZ DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Disposições à CPE:
a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.
i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: LEANDRO UILIAN CRUZ DA SILVA, CPF nº 86571850249, RUA ALTO PARAÍSO 1305 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003151-02.2020.8.22.0021
EXEQUENTES: Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E F DE SOUZA IND COM IMP E EXP DE MADEIRAS - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a última atualização, intime-se a exequente para apresentar a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, no prazo de 15 dias.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte intimada via DJe.
1.1 Intime-se via sistema caso a parte seja assistida pela DPE ou seja ente público.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7000027-40.2022.8.22.0021
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ERIK ALVES SANTOS
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Considerando a certidão de Id. 91233168, dê vistas ao Ministério Público para manifestação.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ERIK ALVES SANTOS, CPF nº 03543203274, RO 460 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001719-74.2022.8.22.0021
AUTOR: DIRTON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
Sentença
Relatório dispensado, conforme o previsto no art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurído com pedido de tutela antecipada de urgência c/c repetição de indébito e indenização por dano moral ajuizada por DIRTON FRANCISCO DA SILVA contra Banco Bradesco Financiamentos S.A, ambos devidamente qualificados.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.
Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise da PRELIMINAR arguida.
A falta de interesse de agir alegada pela requerida é absolutamente contraditória com a argumentação posta no mérito, quanto à regularidade da contratação, o que evidencia a existência de pretensão resistida. Ademais, o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas, dessa forma, afasto a preliminar.
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.
Narra a parte autora que em 07/10/2020 realizou contrato de financiamento com a requerida, sob n. 2909888845, para pagamento de 60 parcelas mensais de R$992,58 (novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), referente ao veículo FORD KA FLEX SE 1.0 12V A/G 4P, 2021.
Todavia, a partir de junho/2021, o requerente foi surpreendido com cobranças das parcelas do contrato no valor de R$1.013,35 (Mil e treze reais e trinta e cinco centavos), sob o argumento de que teria assinado um termo de confissão de dívida resultando no aumento das parcelas, porém o requerente categoricamente desconhece tal contrato.
Por sua vez, a requerida sustenta a regularidade da cobrança corroborada pelo termo de confissão de dívida assinada pelo requerente.
Nesse sentido, a parte requerida em sua defesa apresentou um documento denominado “Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças” (ID 85284423), contudo não consta a assinatura do requerente no referido contrato.
Cumpre ressaltar que o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo.
Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta).
No caso dos autos, o requerente afirmou categoricamente não ter assinado nenhuma alteração contratual ou ainda termo de confissão de dívida e a requerida não apresentou o termo formalmente constituído e, tendo em conta a inversão do ônus da prova, caberia a última comprovar o fato impeditivo do direito do autor.
Neste sentido, confira-se a jurisprudência:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA PARA RESTITUIR O BEM AO DEVEDOR FIDUCIANTE. INEXISTÊNCIA LEGAL DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR APONTADO NA PEÇA VESTIBULAR PARA EVITAR A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Constata-se que os termos da confissão de dívida não podem irradiar seus efeitos exatamente porque não houve a sua perfectibilização: não há assinatura de ambas as partes no mesmo instrumento, não houve o envio da via assinada pelo devedor à instituição financeira, não ocorreu o pagamento das primeiras parcelas do suposto acordo e a integralidade da quantia constante em confissão de dívida somente foi depositada em juízo após a busca e apreensão do bem e cerca de 1 (um) mês após o início das tratativas extrajudiciais. 2. Conforme tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação

da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (Resp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014). 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-AM - AI: 40070494120208040000 Manaus, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/05/2022) (grifo nosso).
Quanto ao pedido de repetição de indébito, o artigo 42 do CDC, estipula uma penalidade àquele que cobrar indevidamente quantia indevida, sem que haja engano justificável, devendo ser ressarcido os valores pagos em dobro.
No caso em tela não restaram dúvidas de que os valores foram cobrados indevidamente, havendo inclusive dolo da parte requerida que recebeu importância acima do pactuado no contrato.
Assim, como consequência lógica do que restou aqui decidido, procede também o pedido de devolução em dobro da diferença das parcelas efetivamente pagas pela parte autora.
No que se refere ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que "a indenização mede-se pela extensão do dano", e o artigo 953, parágrafo único, também do Código Civil, estabelece que "se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso"- original sem grifo.
Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.
Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, entendo que o valor de R$8.000,00 (oito mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o autor e sem causar qualquer abalo na economia do requerido.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para:
a) RATIFICAR a tutela de urgência concedida, tornando-a definitiva;
b) DECLARAR a inexistência do termo de confissão de dívida e, por consequência, DETERMINAR o restabelecimento do contrato n. 2909888845 nas condições ali convencionadas;
c) CONDENAR a requerida ao pagamento na forma em dobro da importância paga acima do valor original da parcela, que será liquidado em fase de cumprimento de sentença, que deverá ser atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, sob o índice determinado pelo E. TJ/RO (INPC), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;
d) CONDENAR a parte requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R$8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, que deverão ser atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.
Sem custas e honorários nesta fase, consoante ao disposto no artigo 55 da Lei n. 9099/95.
Publicação e registros automáticos pelo sistema. Intimem-se.
Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
2.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7002397-55.2023.8.22.0021
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Receptação, Comunicação falsa de crime ou de contravenção
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: LUIZ FERNANDO SOUZA MELO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A, LUCAS ORTEGA, OAB nº RO8525
Despacho
Vistos.
Considerando as petições de Ids. 91698788 e 91107723, dê vistas ao Ministério Público para manifestação.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTOR DO FATO: LUIZ FERNANDO SOUZA MELO DA SILVA, CPF nº 03429155258

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7001348-76.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: WELLINGTON BARBOSA MENDES Advogado: Advogados do(a)

AUTOR: GANINGA SURUI - RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA - RO11044
Requerido(a): REU: WILLIAN CESAR PIDGURNEI FRANCO Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Buritis, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 0003597-37.2014.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: SANTOS E FONSECA LTDA. ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD na modalidade de reiteração programada (Teimosinha) foi deferido.
Assim, determino a suspensão do processo por 30 dias, devendo ao final retornar concluso para caixa/localizador “Decisão JUD’S”, para juntada da pesquisa realizada.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Suspender os autos por 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7007233-13.2019.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Polo Ativo: MARIA DO PILAR ABREU
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido da parte exequente.
Neste ato foram realizadas as pesquisas solicitadas pela parte interessada.
Determino o retorno dos autos conclusos após 05 (cinco) dias, para consolidação das respostas e outras providências.
Cumpre esclarecer que eventual novo pedido de pesquisa a sistema informatizado poderá ser realizado após o retorno das respostas.
Ainda informo que as partes serão intimadas após o desdobramento das pesquisas realizadas.
Buritis, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7001993-09.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Insalubridade
EXEQUENTE: IRINEU JOSE NOVAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante do pagamento do RPV.
Após, retorne os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: IRINEU JOSE NOVAIS, CPF nº 59545160225, RUA 15 DE NOVEMBRO 1984 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003053-17.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: GERUZA MARTINS DOS SANTOS HARTIMANN - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a última atualização, intime-se a exequente para apresentar a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, no prazo de 15 dias.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte intimada via DJe.
1.1 Intime-se via sistema caso a parte seja assistida pela DPE ou seja ente público.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7001926-39.2023.8.22.0021
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Despenalização / Descriminalização
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: SIDNEI RODRIGUES MARCOS
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
Trata-se de termo circunstanciado instaurado em desfavor da parte promovida e qualificada nestes autos pelo cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006.
Considerando-se que se trata de delito de menor potencial ofensivo, o caso demandaria a designação de audiência para a apresentação de proposta de transação penal pelo Ministério Público já que a conduta é punida com sanções próprias, que incluem a advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidades ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
Veja-se o teor da referida norma:
Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
Observa-se portanto, que são cominadas somente penas restritivas de direitos, e no caso de descumprimento, não é possível a aplicação de qualquer medida com maior cunho coercitivo.
Com isso, ainda que se dê andamento à tramitação do termo circunstanciado, ao final não se chegaria a nenhum outro resultado diferente do que pode ser reconhecido desde já.
Desse modo, é possível reconhecer que a condução da autora do fato à Delegacia de Polícia com a consequente lavratura de Termo Circunstanciado, é a maior advertência que se pode aplicar ao caso concreto.
Ainda que se mantivesse a realização da audiência, a prática diária perante o Juizado Especial Criminal revela ser comum que os usuários de drogas não atendam aos chamados da Justiça, independentemente de se tratar de audiência preliminar, de instrução ou julgamento, de modo que, continuar com a persecução criminal, certamente restaria inócuo tamanho esforço dos operadores do direito e poderá gerar atrasos no andamento dos demais processos, dado o significativo volume de trabalho.
Necessário destacar que essa unidade judicial alberga competência criminal plena, incluindo o julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, crimes de trânsito, crimes de violência doméstica, crimes previstos na lei de tóxicos, crimes dolosos contra a vida, crimes ambientais, crimes comuns e ainda a execução penal, de onde se extrai com facilidade que há evidente acúmulo de trabalho.
Não obstante as audiências de transação penal serem atualmente realizadas pelo CEJUSC - Centro de Conciliação - também naquele setor há igual sobrecarga de serviço, o que se comprova pelo agendamento de audiências para datas distantes.
Além disso nota-se grande aumento no volume de trabalho sem que haja o correspondente incremento da capacidade de pessoal para a prestação dos serviços exigidos. No ponto, como exemplos, podem ser citadas as audiências de custódia e as audiências para homologação dos acordos de não persecução penal, procedimentos surgidos em datas mais recentes e que aumentaram o volume de trabalho sem o correspondente aumento da capacidade de pessoal.
Evidente, portanto, a necessidade de otimização dos recursos materiais e humanos de que se dispõe para a prestação jurisdicional.
Quanto às razões jurídicas, entende-se que a finalidade pretendida pela norma penal já foi alcançada com a condução do autor do fato, a lavratura do Termo Circunstanciado e o termo de compromisso assumido que seria o de comparecer à audiência.
Ademais, conforme é bem sabido de longa data, a norma penal deve ser aplicada seguindo-se o escalonamento progressivo que ela própria dispõe.
Assim é que, quando o delito é sancionado com multa ou pena corporal, essa última somente deve ser aplicada se aquela não se revelar cabível.
Do mesmo modo se opera com as sanções do artigo 28 da Lei 11.343/2006 já que há nítida progressividade nas penas dispostas na referida norma, sendo indiscutível que a advertência, por encerrar em si mesma o cumprimento da determinação, possui o caráter mais benéfico para o promovido e, daí, deve ser aplicada com primazia sobre as demais.
Em última análise, trata-se da aplicação da mesma principiologia contida no artigo 59 do Código Penal, mudando obviamente o que deve ser mudado.
Desse modo, tem-se que neste caso a advertência já foi aplicada, o que se deu com a condução do autor do fato e a lavratura deste termo circunstanciado.
Além disso, cumpre pontuar que muito embora o STF já tenha decidido que o tipo do artigo 28 da Lei 11.343/2006 é crime (RE 430105), tendo havido a simples despenalização da conduta, certo é que em datas mais recentes o assunto voltou a ser discutido no âmbito da Corte Suprema e com mais amplitude. Com efeito, no RE 635659, com repercussão geral reconhecida, a discussão vai além da simples natureza do art. 28 da Lei de Drogas, alcançando também a própria constitucionalidade daquele dispositivo normativo.

Independente da compatibilidade daquele ato normativo (artigo 28 da Lei 11.343/2006), certo é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a prévia condenação pelo artigo 28 da Lei de Drogas não gera efeitos para a configuração da reincidência, conforme decidido no RESP 1672654, julgado em 21/08/2018, onde o Tribunal da Cidadania entendeu não ser razoável utilizar prévia condenação pelo artigo 28 da Lei 11.343/2006 como fundamento jurídico bastante para configurar a reincidência.
Assim, com os devidos ajustes, mas utilizando do mesmo raciocínio, é possível dizer que a prévia advertência pelos efeitos nocivos das drogas não tem o condão de impedir futura e eventual transação penal pelo promovido. Com efeito, se a condenação pelo artigo 28 da Lei 11.343/2006 não produz o efeito da reincidência, a transação penal com fundamento em suposta infração daquele tipo igualmente não pode produzir o efeito restritivo do inciso II do §2º do artigo 76 da Lei 9.099/95, que veda a proposta de transação quando, nos últimos cinco anos, tiver o agente sido beneficiado com a transação.
Não se pretende aqui afirmar a inconstitucionalidade da norma que sanciona a posse de drogas para consumo pessoal ou que a prática deva ser legalizada. No entanto, deve-se registrar que a adoção de procedimentos tão similares aos das demais infrações penais termina por estigmatizar o usuário e compromete medidas de prevenção e redução de danos, além de ser desproporcional e ineficaz no combate às drogas.
DISPOSITIVO
Com essas considerações, entendo que já houve a aplicação e cumprimento da sanção de advertência, prevista no artigo 28, inciso I da Lei 11.343/2006, razão pela qual julgo extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: SIDNEI RODRIGUES MARCOS, CPF nº 05855242200 , demais qualificações nos autos, em relação ao fato delituoso narrado nos autos.
BENS APREENDIDOS E VALORES DEPOSITADOS
Determino a destruição da substância entorpecente apreendida no Termo Circunstanciado, servindo esta decisão como ofício à Autoridade Policial para esse fim, devendo encaminhar o respectivo auto a esse Juízo.
Havendo audiência designada, retire-se de pauta.
Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016.
Oficie-se o juiz da execução penal acerca desta decisão (n° 0000158-84.2019.8.22.0007).
P.R.I.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: SIDNEI RODRIGUES MARCOS, CPF nº 05855242200, RUA ERNESTO GEISEL SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004379-12.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a última atualização, intime-se a exequente para apresentar a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, no prazo de 15 dias.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte intimada via DJe.
1.1 Intime-se via sistema caso a parte seja assistida pela DPE ou seja ente público.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7000324-81.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: NELSON LUNARDI
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a informação que as contas judiciais estão zeradas, conforme certidão ao ID.86444932.
Indefiro o pedido da parte executada, cabendo a executada comprovar os autos, se há valores pendentes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: NELSON LUNARDI, CPF nº 64955222234, LINHA 01, KM 18 Lote 12,, GLEBA 06 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7001772-55.2022.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Crimes de Trânsito
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: CLEBERSON DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
A análise detida do feito, notadamente, da defesa preliminar apresentada pelo réu CLEBERSON DOS SANTOS LIMA, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397 do Código de Processo Penal. Imprescindível, então, a instrução processual.
Dessa forma, Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09 de outubro de 2023, às 10h, a ser realizada virtualmente, por meio do Aplicativo Google Meet, no link a seguir: https://meet.google.com/fez-ovej-zhd
Ressalto, em conformidade com o Provimento 13/2021 - CJG/TJRO , que as partes e testemunhas que não dispuserem de condições tecnológicas, ou ainda, desejarem realizar seu depoimento presencialmente, podem se dirigir à Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n° 1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.
Determino a juntada dos antecedentes atualizados.
Ciência ao Ministério e à Defesa.
Intima-se as testemunhas arroladas na denúncia e resposta a acusação.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV DR MENDONÇA LIMA s/n, PRÉDIO NOVO DO MP CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REU: CLEBERSON DOS SANTOS LIMA, LINHA C 18 KM 18 LOTE 25 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004709-38.2022.8.22.0021
AUTOR: CARLA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência ou ainda audiência de conciliação.
Tratam estes autos de ação de inexistência de débito com indenização por danos morais, em razão de inscrição na dívida ativa, realizada de forma indevida.
A parte autora alega, em síntese, que foi surpreendida pela inscrição em dívida ativa, em razão da cobrança de débito de IPTU, referente ao ano de 2020, devidamente quitado.
Por sua vez, o Município argumenta que a requerente deixou de pagar as parcelas 4 e 5, tendo procurado o setor para regularização, em janeiro/2021. Ocorre que após o pagamento do boleto emitido pela municipalidade, a requerente não requereu a carta de anuência, de forma que a inscrição estaria regular.
É dos autos que a requerente pagou as parcelas de n. 1 a 3, referentes ao IPTU do ano de 2020, nos respectivos vencimentos (ID 81671359, pg. 2/4).
Já em relação as parcelas 5 e 6, com vencimentos em outubro e novembro/2020, a requerente solicitou junto a requerida o documento para pagamento (DAM) em 06/01/2021, realizando a quitação em 08/01/2021 (ID 81671361).
Todavia, conforme certidão juntada no ID 81671363, em julho/2022 a requerente estava inscrita na dívida ativa em razão das parcelas já quitadas.
Embora a requerida sustente ter a inscrição ocorrido antes da emissão da DAM para pagamento, o Município não foi capaz de comprovar sua alegação.
Com efeito, os documentos juntados aos autos não informam a data da inscrição, ônus de incumbência da requerida, a fim de demonstrar o cumprimento de seu papel administrativo para isenção de culpa no evento ocorrido.
Ademais, é ineficaz o argumento da requerida quanto a necessidade da carta de anuência. Isso porque a quitação do débito se deu mediante DAM, expedido pelo setor competente, pago antes mesmo do vencimento, logo a requerida estava ciente e não pode ser eximida diante dos procedimentos deficientes dos órgãos públicos.
Deste modo, não tendo a requerida comprovado a legalidade da cobrança em lide, há de se reconhecer sua nulidade e cancelamento.
Ao que tange ao dano moral, verifica-se presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.
Destarte, a inserção do nome da contribuinte no cadastro de dívida ativa, sendo feita de forma indevida, é causa apta a ensejar a reparação indenizatória.
Nesse sentido, confira-se:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNICIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005418-07.2020.822.0001, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 28/12/2020.)

FAZENDA PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPA DE MACHADINHO DO OESTE. COBRANÇA DE IPTU. DÉBITOS QUITADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA.. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000460-26.2017.822.0019, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 18/03/2020.)
Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).
Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento a parte requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular o requerido a cometer conduta semelhante.
Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R$5.000,00 (Cinco mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLA BARBOSA DE OLIVEIRA em face de MUNICIPIO DE BURITIS, para:
a) Ratificar a tutela de urgência, tornando-a definitiva;
b) DECLARAR a nulidade do débito discutido referente à causa demandada nos autos referente a parte autora;
c) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização moral ao autor, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.
Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada via DJe;
1.2 Intime-se a requerida via sistema.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
2.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7005328-65.2022.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Crimes contra a Flora
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: SAMUEL DOMINGOS PLINA, HEBERSON SILVA DE GODOI, ELISEU MIRANDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
Diante da inépcia por meio dos denunciados em apresentarem resposta a acusação, muito embora, já estando devidamente citados da imputação que lhe fora feita (id. 89847243). Remetam-se os autos a Defensoría Pública do Estado de Rondônia para que proceda-se com a curadoria especial do caso em apresso, tendo pois, como preceito fundamental o princípio do contraditório e da ampla defesa.
Prazo: 15 (dez) dias.
Remetam-se os autos à DPE.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
REU: SAMUEL DOMINGOS PLINA, CPF nº 28963350215, RUA ESPIGÃO DO OÉSTE 1276 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, HEBERSON SILVA DE GODOI, CPF nº 01707265259, LINHA 72, KM 18, GLEBA 01, LOTE 36 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELISEU MIRANDA, CPF nº 70968691234, RUA SÃO MARCOS 24, FINAL DA RUA SETOR CHACAREIRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002359-43.2023.8.22.0021
AUTOR: HEVERTON SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANY LOURENCO MENDES, OAB nº RO10858
REU: GTS EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado.

A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Conforme o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, uma vez que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (art. 321, parágrafo único do CPC).
Extrai-se dos movimentos processuais que a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem atender a determinação judicial, já que se limitou a apresentar documento incapaz de comprovar seu domicílio nesta comarca, notadamente por não figurar no rol de documentos naqueles indicados no despacho de emenda.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente no PJe.
Arquive-se.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada via DJe.
2. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7002579-41.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: IZABEL DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Despacho
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 4 de julho de 2023, por vídeo chamada no aplicativo WhatsApp às 11h00min.
Ficam advertidas as partes de que é de sua responsabilidade estar com recursos tecnológicos que permitam a realização do ato, sob pena de assumir o risco de eventuais prejuízos, ressaltando a impossibilidade de renovação do ato.
Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação.
Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da(s) testemunha(s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
O não comparecimento da parte autora à audiência, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
Cumpridos os atos acima, venham os autos conclusos para sentença.
Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Disposições para a CPE:
1. Fica a parte autora intimada via DJe acerca da audiência designada, bem como para informar com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whastsapp.
1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.
1.2 O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado esse comando, caso a parte já tenha informado nos autos.
1.3 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
1.4 Caso a parte seja assistida pela DPE ou ainda MPRO, as testemunhas apresentadas no rol deverão ser intimadas pelo Cartório, uma vez que se trata de hipótese prevista no art. 455, §4º, IV, do CPC. Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.
3. Encaminhe-se a sala de audiência.

4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
5. Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
6. Cumpridos os atos acima, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7002692-92.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Indenização Trabalhista
REQUERENTE: DILMA APARECIDA CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Disposições a CPE:
a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.
b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: DILMA APARECIDA CORDEIRO DE SOUZA, CPF nº 49858190263, RUA CAMPO NOVO DE RONDÔNIA 2308 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002703-24.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Indenização Trabalhista
REQUERENTE: ANTONIO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.
Cite-se a parte requerida para contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.
Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do CPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Disposições à CPE, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.
3. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ANTONIO MESSIAS DA SILVA, CPF nº 19156251220, RUA CRAVO DA INDIA 1158 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7002762-46.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Gratificações Municipais Específicas
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA SERAFIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Ante o pedido de desistência e que o feito encontra-se devidamente sentenciado, determino o arquivamento definitivo dos autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA SERAFIM, CPF nº 98188151220, RUA: CHUPINGUAIA 2387 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7004447-88.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Empréstimo consignado
AUTOR: MARIA PUREZA SILVA BRITO
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR, OAB nº ES32850, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora alega a nulidade de operações financeiras lançadas pelo requerido em seu nome e, por isso, pleiteia a declaração de inexistência de débito, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
Passo a análise das preliminares e, em seguida, ao mérito.
PRELIMINARES
DA PRELIMINAR DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA
Em relação a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, da mesma forma não assiste razão ao requerido, uma vez que nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno. Ademais, a parte autora não apresentou documentos
Dito isso, REJEITO a preliminar arguida, com o prosseguimento do feito.
MÉRITO
No mérito, entendo que a presente ação é parcialmente procedente. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada reparação de danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
De forma categórica, a parte autora negou ter firmado o contrato de empréstimo mediante consignação com a demandada, bem como não obteve proveito econômico com a suposta transação, asseverando que o lançamento de dívida em seu nome e que as averbações no benefício previdenciário foram ilícitas e afetaram sua honra.
Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.
Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverto o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.
A parte requerida alega que a celebração do contrato foi válida. Assim sendo, coube à parte ré provar que houve, de fato, as autorizações/contratações contestadas pela parte demandante, que realmente reverteu o objeto do contrato em seu favor, usufruindo a parte consumidora dos referidos valores. Afinal, é o requerido que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.
Nessa senda, portanto, competiu ao banco o ônus de demonstrar a autenticidade das assinaturas dos contratos, em conformidade com o posicionamento do STJ (EDcl no AgRg no AREsp 151.216/SP) em razão do que dispõe o art. 429, II, do CPC.
Nesse cenário, a jurisprudência respalda a conclusão de inexistência de provas quanto ao proveito econômico auferido pela parte autora: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – INSURGÊNCIA DO AUTOR – 1.)

OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE MANIFESTADO NAS CONTRARRAZÕES – INOCORRÊNCIA – RAZÕES RECURSAIS QUE CONFRONTAM SATISFATORIAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – PRELIMINAR AFASTADA – 2.) ALEGAÇÃO DE CONTRATO NULO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA DE PROVEITO ECONÔMICO – OCORRÊNCIA – MUITO EMBORA O INSTRUMENTO CONTRATUAL ESTEJA DEVIDAMENTE ASSINADO PELO AUTOR, O BANCO RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE O AUTOR FOI BENEFICIADO COM O EMPRÉSTIMO – SENTENÇA REFORMADA – 3.) REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES – POSSIBILIDADE – CONDUTA DO BANCO RÉU QUE É CONTRÁRIA A BOA-FÉ OBJETIVA – 4.) PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ACOLHIMENTO – COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DECORRENTE DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA EM R$ 7.500,00 – OBSERVÂNCIA AOS FINS PUNITIVO E COMPENSATIVO DO DANO MORAL – PRECEDENTES – 5.) RESULTADO DO JULGAMENTO QUE IMPÕE A INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – 6.) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – NÃO ARBITRAMENTO EM RAZÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO E SEGUINDO ORIENTAÇÃO DO E, STJ.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0005463-25.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO MASSARO - J. 22.10.2021) (TJ-PR - APL: 00054632520218160014 Londrina 0005463-25.2021.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Roberto Antonio Massaro, Data de Julgamento: 22/10/2021, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2021).

Nesse trilhar, o pedido autoral deve ser acolhido para declarar a nulidade da relação jurídica e da dívida adveniente do contrato, averbado no benefício da parte autora.

Na hipótese, contudo, restou claro que a conduta do réu configurou dano moral a impor o dever de indenizar.

De forma ilícita, o requerido acessou os dados pessoais, constituiu dívida mensal e a lançou no nome da parte autora, hipossuficiente na relação; descontou em seu benefício previdenciário por vários anos desde , sem tomar qualquer cautela eficaz comprovada; e mais, a situação forçou a parte requerente a buscar auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.

Nessa senda, a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratada como mero aborrecimento.

A supressão indevida de valores no benefício previdenciário da demandante gera perplexidade, insegurança e revolta pela lesão prolongada e pelo valor imposto ao aposentado. E tais eventos acarretam angústia que abala sim a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta até mesmo orçamento familiar, prejudicando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Extrapola a questão um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois adveniente da quebra de fidúcia, da desonestidade na contratação.

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente ultrapassam a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os bancos adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Trata-se de entendimento jurisprudência do colendo Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme coleciona-se:

Empréstimo consignado. Ausência de comprovação da contratação impugnada. Desconto indevido. Ato ilícito. Dano moral. Indenização. Inexistindo prova da contratação do empréstimo consignado, o qual não conhecido da parte autora, há que declará-lo inexistente. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação financeira não contratada extrapolando o mero dissabor cotidiano. O arbitramento da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão do dano. (TJ-RO - AC: 70021452420198220011 RO 7002145-24.2019.822.0011, Data de Julgamento: 12/12/2020).

No mesmo sentido:

Apelação cível. Ação anulatória. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Empréstimo consignado. Aposentado. Ausência de contratação. Fraude. Desconto indevido. Ato ilícito. Restituição devida. Dano moral configurado. Sentença mantida. Recurso desprovido. Inexiste cerceamento de defesa quando o juiz verifica que a prova requerida é desnecessária para o deslinde da causa, diante da prova documental já produzida, passando ao julgamento antecipado da lide. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de valores relativos a empréstimo consignado não contratado pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição dos valores subtraídos. (TJ-RO - AC: 70117478520188220007 RO 7011747-85.2018.822.0007, Data de Julgamento: 03/07/2020).

Os danos morais, portanto, devem ser reconhecidos pois a autora por vários meses teve seu patrimônio invadido pelos descontos indevidos do requerido.

Assim, em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição de indébito em dobro, essa não merece prosperar. De acordo com a jurisprudência vigente, “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.” (EAResp 600.663 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Vieira, STJ/2021).

Ao analisar a presente demanda, observo não ser o caso de repetição em dobro, pois não configurada a contrariedade à boa-fé objetiva, considerando tudo que se expõe nos presentes autos, motivo pelo qual mantenho o ressarcimento simples referente o recebimento dos valores das parcelas eventualmente descontadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial e:

DECLARO inexistente a relação contratual entre autor e requerido referente aos contratos discutidos nos autos e, por consequência, a dívida discutida nestes autos em relação à autora;

CONDENO a requerida a pagar em favor da parte autora, de forma simples, os valores que eventualmente foram descontados de seus vencimentos, cujos valores devem ser apurados pela parte em cumprimento de sentença, devendo aplicar-se a correção monetária desde a data do efetivo desembolso (desconto) e os juros moratórios desde a data da citação;

CONDENO a requerida a pagar em favor da parte requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.
CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente ID.80926150, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.
EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA PUREZA SILVA BRITO, CPF nº 73501557272
REQUERIDOS: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Processo: 7006011-05.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Liminar
AUTOR: VILMA DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REU: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: VILMA DE PAULA OLIVEIRA, CPF nº 78380944291, LINHA 01, MARCO 40, P.A. MENEZES FILHO s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948673109, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001988-79.2023.8.22.0021
AUTOR: MARIO WAGNER
ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764
REU: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA., PEDRO ALCIDIR DELAVY
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Recebo a emenda à inicial.
Designo audiência de conciliação/mediação, agendada de forma automática no sistema PJe, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, através do contato (69) 9 9984-2111, por meio do aplicativo “whatsapp”.
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta) ou mandado. Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo “whatsapp”, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Intime-se a parte autora.
Cite-se e intime-se a parte requerida para participar da audiência.
Não sendo encontrado a(s) parte requerida(s) no endereço informado na inicial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já autorizo a CPE a expedir nova citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão.
Não havendo acordo/composição será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica.
Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
O Ministério Público atuará nos casos em que haja interesse de menores ou idosos.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Determino a CPE que designe audiência de conciliação de forma automática no sistema PJE, a qual será realizada pelo WhatsApp.
1.2 A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), através do telefone (69) 9.9984-2111.

2. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone para contato nos autos.
2.1 Caso a parte seja atendida pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, no endereço abaixo indicado, devendo informar telefone para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência, ou peticionar nos autos.
3. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência, ou peticionar nos autos.
4. Não sendo encontrado a(s) parte requerida(s) no endereço informado na inicial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já autorizo a CPE a expedir nova citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão.
5. Após a realização da audiência de conciliação:
5.1 Realizado o acordo, tornem os autos conclusos para sentença de homologação.
5.2 Não havendo acordo, aguarde-se o prazo para contestação.
6. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para impugnar, no prazo de 15 dias.
7. Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
8. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
AUTOR: MARIO WAGNER
REU: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA., RODOVIA RO 010 KM 02 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PEDRO ALCIDIR DELAVY, AVENIDA ATLÂNTICA 2350, AP. 151, EDIFÍCIO COMENDADOR PIETRO ZANELLA CENTRO - 88330-015 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA
Buritis, 12 de junho de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo n.: 7002691-10.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Desconto em folha de pagamento, Práticas Abusivas
AUTOR: OSVALDO MARTINS PIRES, LINHA 03, GLEBA 12, MARCO 20 S/N, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA, AVENIDA NOVE DE JULHO 3228, - SALA 404-A JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 10.126,06
DECISÃO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 , sob pena de indeferimento da inicial.
Serve de carta/mandado/ofício.
Buritis, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
OSVALDO MARTINS PIRES, LINHA 03, GLEBA 12, MARCO 20 S/N, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA, AVENIDA NOVE DE JULHO 3228, - SALA 404-A JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Processo: 7002695-47.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas
AUTOR: JHONEMBERG SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904
REU: WELTON ROBERTO FERREIRA, FABIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS TANGARA LTDA - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de Ação Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por JHONEMBERG SILVA OLIVEIRA contra WELTON ROBERTO FERREIRA, FABIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS TANGARA LTDA - ME, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: Alega o requerente no mês de maio do ano de 2022, o Autor ao tentar obter crédito no comercio local, teve a surpresa de constatar que seu CPF estava negativado Constrangido com a situação, ou seja, sem saber como seu bem mais inestimável, o seu nome, foi parar no no cartório de protesto, chegou em sua residência e foi verificar se havia algum boleto em atraso, confirmando que não havia. O autor, contratou a empresa ré para prestação de serviço – habilitação para dirigir veículos, em 21 de agosto de 2020, realizando o pagamento à vista no valor de R$ 1.500,00(mil e quinhentos reais), à época. Porem, a duração do curso foi maior que o normal tendo em vista o período de maior incidência de casos de covid no município, com o fechamento do comercio por ordem do governador e do prefeito, período de quarentena.
Assim, foi realizando as aulas nos períodos em que liberavam a abertura do comercio, quando baixava os casos de covid. Entretanto, a parte autora também foi contaminado com o covid, ficando de quarentena 14 dias. Quando saiu da quarentena, ficou em repouso por mais duas semanas, pois ficou com algumas sequelas. Por esse período de aproximadamente um mês sem frequentar as aulas, os réus lhes cobraram R$ 1.800,00(mil e oitocentos reais). Diante desse fator, apresentou o atestado medico de 14 dias referente ao período em que esteve de quarentena, porém restante das faltas não teve como comprovar, sendo obrigado a assinar uma duplicata no valor de R$ 900,00, sob pena de não receber a CNH.
Diante disso procurou as rés para reparcelar o valor devido, o qual foi realizado em nove parcela de R$ 100,00, vencendo a cada dia 15, com a promessa que assim que pagasse a primeira parcela, já tirariam seu nome dos órgão de proteção ao credito. Estava cumprindo criteriosamente a nova pactuação, pagando cada parcela no seu vencimento.
Face à manutenção indevida da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, visto estar em dia com pagamento das parcelas do acordo, requerendo em sede de tutela antecipada a suspensão da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito.
É o relatório. Decido.
Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.
Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.
Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire/abstenha de incluir os dados da parte Requerente dos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.
A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Disposições à CPE:
a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;
b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.
Advirtam-se as partes:
a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: JHONEMBERG SILVA OLIVEIRA, CPF nº 70374867283, RUA HEBERT DE SOUZA 127 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: WELTON ROBERTO FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, FABIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, CPF nº 69933898272, AV. FOZ DO IGUAÇU 1885, AUTO ESCOLA TANGARÁ SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS TANGARA LTDA - ME, CNPJ nº 09329308000150, RUA FOZ DO IGUAÇU 1885 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002730-07.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota de Crédito Comercial
AUTOR: BIANCA R FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REU: ROSELI APARECIDA CINTRA DE CAMPOS
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
Expeça-se mandado de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.
Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95). Havendo penhora, conclusos para designação de audiência.
Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento
Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.
Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).
Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se a parte autora acerca desta decisão.
2) Expeça-se mandado de citação e penhora, no endereço abaixo, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: BIANCA R FERREIRA DE OLIVEIRA, CNPJ nº 34015707000193, AVENIDA AYRTON SENNA 1356 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ROSELI APARECIDA CINTRA DE CAMPOS, CPF nº 34557319882, RUA DO FERRO 2216 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Processo : 7004082-34.2022.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOACI AMANTINO DA LAPA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Petição ID 91594422.

Número do processo: 7001857-07.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: FABIO RUMUALDO
ADVOGADO DO AUTOR: THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, VINICIUS MEDEIROS MARQUES, OAB nº PB23072, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, dê vistas à parte autora para manifestação, após, venham os autos conclusos para decisão.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Intime-se.
Buritis/RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: FABIO RUMUALDO, RUA CAMPO VERDE 50 ST 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Processo : 7002667-84.2020.8.22.0021
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: ISAIAS SOARES PEREIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Processo : 7005283-95.2021.8.22.0021
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: WILLIAN SANTOS LACERDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Processo : 7003212-28.2018.8.22.0021
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - RO8299, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: J DE PAULA OLIVEIRA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Processo : 7005766-91.2022.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NORIVAL VERLI COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A
REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 2ª Vara Genérica
Processo: 7003319-04.2020.8.22.0021
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTOR DO FATO: CUSTODIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: OSNYR AMARAL DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO OSNYR AMARAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: OSNYR AMARAL DA SILVA - RO11044
INTIMAÇÃO - DJE
Fica a parte Ré, por intermédio de seu patrono, INTIMADA a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar e recuperar o imóvel rural degradado.
Buritis, 12 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Processo : 7005040-25.2019.8.22.0021
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SONIA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN
Advogado do(a) REQUERIDO: JEAN NOUJAIN NETO - RO1684
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do pré-cadastro das requisições de pagamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7001737-95.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: OTONIEL DE ASSIS DA SILVA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE
OTONIEL DE ASSIS DA SILVA
LINHA 03 S/N 1ª DA LINHA 3A, s/n, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Buritis, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7002166-28.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: LAUDEMIRO ALVES FEITOZA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Processo: 0000132-83.2015.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: E. F. Comércio de Madeiras Ltda Me, REGINALDO FERREIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens da parte executada.
Cumpre esclarecer também que, a mesma finalidade se aplica à penhora online, ofício online, cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o

trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.
Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora online, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2o do Provimento n. 0011/2016-CG.
Do mesmo modo em atenção ao pedido da parte autora (inclusão do nome da executada no Serasa), conforme o Art. 782, parágrafo 3º, do CPC, que se aplica subsidiariamente ás execuções fiscais, INDEFIRO o pedido, uma vez em que, não há norma em sentido contrário na Lei 6.830/1980.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: E. F. Comércio de Madeiras Ltda Me, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALTO PARAÍSO 1211 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, REGINALDO FERREIRA, CPF nº 71125248220, AC BURITIS s/n, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo n.: 7002702-39.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar
AUTOR: ELIANE VENANCIO DOS SANTOS, RUA CRAVO DA ÍNDIA 1220, ZONA URBANA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ZONA URBANA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 12.217,62
DECISÃO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 , sob pena de indeferimento da inicial.
Serve de carta/mandado/ofício.
Buritis, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
ELIANE VENANCIO DOS SANTOS, RUA CRAVO DA ÍNDIA 1220, ZONA URBANA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ZONA URBANA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
0002635-53.2010.8.22.0021
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ERNANDES SANTOS AMORIM
ADVOGADOS DO REU: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Sentença
Trata-se de ação civil pública de reparação de dano ambiental e danos morais coletivos com pedido de tutela de urgência ajuizada pela parte autora em desfavor da requerida, ambos acima nominados.
Aduz o Ministério Pùblico que foi constatado o desmatamento irregular e ilegal em áreas de reserva legal e de preservação permanente na propriedade denominada “Fazenda Marechal Rondon”, ocupada pelo requerido, localizada na Linha da Corrente, Km 90, BR 421, Zona Rural, nesta comarca, tendo certificado um desmatamento de aproximadamente 550ha, sendo 150ha de área de preservação permanente e reserva legal. Requer a procedência da ação para que o requerido seja condenado na obrigação de fazer, consistente na recomposição da área desmatada, mediante Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), devidamente aprovado pela SEDAM.
O pedido liminar foi deferido (ID 14340741, p. 64).
Devidamente citado, a parte requerida apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando pela extinção da presente ação (ID 1434076, p. 23/26).
Impugnada a contestação (ID 14340763, p. 30/32).
Oportunizada a produção de provas, o requerente pugnou pelo julgamento antecipado do feito, enquanto o requerido pugnou pela produção de prova testemunhal.
Foram ouvidas duas testemunhas de defesa (ID 14340763, p. 80/81).
Apresentadas alegações finais pela parte autora e pelo requerido.
Convertido o feito em diligência para apresentação dos documentos referentes à propriedade, bem como para a juntada de processo a fim de averiguar a ocorrência de litispendência.
Proferida sentença reconhecendo a litispendência (ID 19209577).
O Ministério Público apresentou recurso de apelação que restou provido, reformando a sentença de 1º Grau para julgar improcedente a litispendência e retornar os autos para prosseguimento (ID 53600098).
Oportunizada nova manifestação às partes, estas pugnaram pelo julgamento do feito.
É o relatório. DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Inicialmente, cumpre mencionar que a preliminar de litispendência encontra-se superada, enquanto a preliminar de ilegitimidade passiva se confunde ao mérito, de forma que será apreciada em momento oportuno.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.
O presente caso se amolda ao disposto na Constituição Federal, em especial no art. 225, que estabelece:
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
A prova documental é farta em demonstrar que houve o desmatamento na área de preservação permanente e reserva legal, basta verificar as fotografias e levantamento por satélite, boletim de ocorrência ambiental, Auto de Infração, bem como relatório de campo, para se concluir que houve o desmatamento na área em questão.
A respeito, colaciono julgados desta Corte de Justiça:
Ação Civil Pública. Área de reserva legal. Desmatamento. Responsabilização. Evidenciado desmatamento de área de reserva legal impõe a responsabilização do infrator. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000337-91.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020)
Ação civil pública. Dano ambiental. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Ausência. Reparação. A não realização de instrução probatória para atendimento de pedido genérico de produção de prova, sem especificação da necessidade e justificativa do interesse, não implica cerceamento de defesa, sobretudo se o conjunto fático-probatório dos autos é suficiente para formar o convencimento do julgador. Comprovado o desmatamento ilegal em área de reserva florestal, a configurar dano ambiental, impõe-se a recuperação da área pelo proprietário. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001576-96.2019.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 05/11/2020)
Noutro giro, cumpre salientar que danos ambientais possuem natureza propter rem, isto é, vinculam-se ao objeto tutelado e não ao sujeito, podendo ser exigidos do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores:
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA. SÚMULA 623/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.
2. Nos termos da Súmula 623/STJ, “As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1410897/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 5/4/2019)
Noutro ponto, as provas nos autos indicam que a propriedade em questão é do requerido, notoriamente conhecido na região como possuidor daquelas terras, conforme bem fundamentado no parecer técnico juntado ao ID 14340780, p. 34/36).
Tratando-se de responsabilização por desmatamento irregular, a responsabilidade ambiental é objetiva, ou seja, imputa ao proprietário os danos do desmatamento independente de ter sido praticado por ele. Por oportuno é a seguinte jurisprudência:
Apelação. Ação Civil Pública. Ambiental. Reserva ambiental. Oitenta por cento do imóvel. Área de florestas. Amazônia Legal. Dever de reparar o dano ambiental. Responsabilidade objetiva. Obrigação propter rem que acompanha o imóvel.
1. A inscrição no CAR é obrigatória para propriedades e posses rurais, dela devendo constar informações sobre o imóvel rural. Inteligência do art. 6º, §1º, do Decreto 7.830/2012.

2. Com o fito de complementar cadastro ambiental rural, incumbe ao proprietário, ou possuidor, apresentar os dados com a identificação da área de reserva legal a ser homologada pela autoridade ambiental. Inteligência do art. 8º, §1º, do Decreto 7.830/2012.
3. Todo imóvel rural deve, a título de reserva legal, manter área com cobertura de vegetação nativa, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP, observando os percentuais mínimos em relação à área do imóvel que, no caso da Amazônia Legal, é de 80% para imóvel em área de florestas. Inteligência do art. 12 da Lei 12.651/2012.
4. A Lei 6.938/1981 adotou a modalidade da responsabilidade civil objetiva (art. 14, §1º), de modo que, em se tratando de dano ambiental, não se exige prova de dolo, ou culpa, do agente para fins de indenização ou de recuperação de área degradada (art. 4º, VII).
5. Os danos ambientais têm natureza propter rem, ou seja, vinculam-se ao objeto tutelado e não ao sujeito, de modo que não importa quem foi o causador do dano, pois a degradação adere ao título de domínio ou posse, de modo que o detentor, ou possuidor, da área será responsabilizado pelos danos causados e, em homenagem ao princípio da reparação integral do dano ambiental, a recuperação deve ser a mais completa possível.
6. Apelo desprovido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013297-70.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/12/2022
A respeito do assunto é a doutrina de PAULO AFFONSO LEME MACHADO:
A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e do dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 12ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 326/327).
Configurada, assim, a responsabilidade objetiva ambiental da parte requerida, a procedência quanto este pedido é medida que se impõe.
Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial realizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de ERNANI SANTOS AMORIM, para RATIFICAR a tutela, tornando-a definitiva e para CONDENÁ-LO à obrigação de fazer, consistindo na recomposição das áreas desmatadas, seguindo as orientações do PRAD, a ser apresentado pela requerida, no prazo do cumprimento de sentença, aprovada pelo IBAMA ou SEDAM, sob pena de multa diária, que desde já fixo no valor de R$5.000,00 (Cinco mil reais) até o limite de R$100.000,00 (Cem mil reais).
Na impossibilidade de recuperação da área degradada, DEFIRO A CONVERSÃO da obrigação de fazer em indenização ao Estado de Rondônia, a ser destinado ao Fundo Estadual e/ou Municipal Ambiental, cujo valor será apurado na fase de liquidação de sentença;
Na hipótese de aplicação das multas, os valores serão destinados ao Fundo Estadual e/ou Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 90 (noventa) dias.
CONDENO a parte requerida no pagamento das custas processuais.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por vedação constitucional (art. 128, § 5º, II, letra “a”).
Publicação e Registro automáticos pelo Pje.
Intimação da parte autora via PJe, e do requerido via Dje.
Não havendo requerimento, arquivem-se.
Disposições à CPE, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se a parte requerida, via PJe.
2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao E.TJRO.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Nada sendo requerido, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7000821-95.2021.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: JAMILSON SILVA ALVES, ERIKE JONSON ARAUJO DA SILVA, ANDERSON DE SOUZA LUNARO
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos,
Ante a notícia de descumprimento da Suspensão Condicional do Processo por parte do denunciado, e atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, antes de decidir acerca da revogação do benefício, dê vistas à Defensoria Pública para manifestação, após venham os autos conclusos.
Prazo: 10 (dez) dias.
Remetam-se os autos à DPE.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: JAMILSON SILVA ALVES, CPF nº 03934768202, RUA CHUPINGUAIA, AO LADO DA IGREJA SÃO PEDRO SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ERIKE JONSON ARAUJO DA SILVA, CPF nº 06281698258, RUA AMAZONAS SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANDERSON DE SOUZA LUNARO, CPF nº 06817015286, TROPICAL SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002129-98.2023.8.22.0021
AUTOR: EDIMILSON VITOR DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REU: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Despacho
Recebo a emenda à inicial. Defiro a gratuidade processual.
Designo audiência de conciliação/mediação, agendada de forma automática no sistema PJe, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, através do contato (69) 9 9984-2111, por meio do aplicativo "whatsapp".
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta) ou mandado. Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Intime-se a parte autora.
Cite-se e intime-se a parte requerida para participar da audiência.
Não sendo encontrado a(s) parte requerida(s) no endereço informado na inicial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já autorizo a CPE a expedir nova citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão.
Não havendo acordo/composição será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica.
Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
O Ministério Público atuará nos casos em que haja interesse de menores ou idosos.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Determino a CPE que designe audiência de conciliação de forma automática no sistema PJE, a qual será realizada pelo WhatsApp.
1.2 A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), através do telefone (69) 9.9984-2111.
2. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e e-mail para contato nos autos.
2.1 Caso a parte seja atendida pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, no endereço abaixo indicado, devendo informar telefone e para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência, ou peticionar nos autos.
3. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência, ou peticionar nos autos.
4. Não sendo encontrado a(s) parte requerida(s) no endereço informado na inicial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já autorizo a CPE a expedir nova citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão.
5. Após a realização da audiência de conciliação:
5.1 Realizado o acordo, tornem os autos conclusos para sentença de homologação.
5.2 Não havendo acordo, aguarde-se o prazo para contestação.
6. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para impugnar, no prazo de 15 dias.
7. Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
8. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
AUTOR: EDIMILSON VITOR DA CRUZ, LINHA C-14 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS s/n, RODOVIA HÉLIO SMIDT, S/N TERMINAL DE PASSAGEIROS 1 ASA A MEZANINO . AEROPORTO - 07190-972 - GUARULHOS - SÃO PAULO
Buritis, 12 de junho de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7000872-43.2020.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: ADAIR IRBER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido da parte exequente.
Neste ato foram realizadas as pesquisas solicitadas pela parte interessada.
Determino o retorno dos autos conclusos após 05 (cinco) dias, para consolidação das respostas e outras providências.
Cumpre esclarecer que eventual novo pedido de pesquisa a sistema informatizado poderá ser realizado após o retorno das respostas.
Ainda informo que as partes serão intimadas após o desdobramento das pesquisas realizadas.
Buritis, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
0029712-42.2007.8.22.0021
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190
EXECUTADOS: ALCEBIDES ALVES DA SILVEIRA, JOSE BERNARDES DA SILVA, ALZEMIRA LOPES DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Em atenção ao pedido de penhora, intime-se o exequente para apresentar a planilha de cálculo de acordo com os termos do tribunal de justiça, com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, no prazo de 15 dias.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte intimada via DJe.
1.1 Intime-se via sistema caso a parte seja assistida pela DPE ou seja ente público.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004927-66.2022.8.22.0021
REQUERENTE: JOSE SILVA SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
REQUERIDOS: Estado de Rondônia, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.
Inicialmente analiso as preliminares arguidas pelos requeridos.
Não o que se falar em ilegitimidade do Estado de Rondônia. O ente público é responsável pela consignação dos valores descontados no contracheque do servidor a título de seguro pecúlio, função esta que era desempenhada pela Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia.
Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado.
De igual modo, alega a empresa ré ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.
No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feito, pois se beneficiou de eventual erro administrativo. Assim, rejeito a preliminar.
Prejudicial - Prescrição parcial
A parte requerida alega existência de prescrição, uma vez que ao caso aplicaria a incidência prevista no art. 206, §3º, inciso IV do CC. No entanto, a referida previsão refere-se aos casos de pagamento de cobertura do seguro por morte do segurado.
Na presente situação, aplica-se o art. 205 do CC, uma vez que se trata de reparação civil por responsabilidade contratual. Neste sentido, o STJ:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ (“Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo “reparação civil” não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial

ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (STJ - EREsp 1.280.825 RJ 2011/0190397-7, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2018)

Dessa forma, afasto a prejudicial levantada.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Trata-se de obrigação de fazer proposta em desfavor de ESTADO DE RONDONIA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

A parte autora apresenta comprovação de que pertenceu ao quadro de servidores públicos efetivos do requerido ESTADO DE RONDONIA. Dos autos constam fichas financeiras com os respectivos descontos sob a rubrica “SEGURO V.G PECULIO”. A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem.

Na contestação, a requerida Zurick afirma que não teve responsabilidade pelos descontos, sendo o Estado de Rondônia o responsável eis que na qualidade de estipulante firmou o seguro de vida em favor de seus servidores, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

O contrato de seguro de vida em grupo ocorreu em virtude da Lei Ordinária n.º 135/1986, onde servidor estadual associado ao IPERON ficou obrigado a contribuir com um seguro de vida-pecúlio, vejamos:

art. 18 - Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n. 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n. 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova lei não contemplou mais este benefício.

Neste contexto, não há nos autos termo de adesão, seja individual ou coletivo, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio, nem o Estado, como órgão gestor das consignações, ter autorizado que alguém o fizesse.

Caberia aos requeridos a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.

Neste sentido, cito julgados da Turma Recursal do Tribunal do Estado de Rondônia:

IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7038235-95.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 16/10/2020.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016). Vale acrescentar que a Lei Estadual de n. 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio. Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios no vencimentos do servidor. Com a edição da Lei Complementar Estadual de n. 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n. 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício. Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio. Ressalta-se que era de sua responsabilidade proceder com a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram. Nesse diapasão, têm-se que o autor faz jus ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente. Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se incólume a sentença combatida. Sem custas. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Condeno a seguradora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. É como voto. EMENTA Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida. 1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. (TJ-RO - RI: 70006473420218220006 RO 7000647-34.2021.822.0006, Data de Julgamento: 01/12/2021).

Por fim, o recente acórdão:

JUIZADO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1 - É indevido o desconto feito a título de seguro pecúlio, sem a devida permissão do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000721-54.2022.822.0006, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 01/12/2022.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão em parte a autora, devendo os valores serem restituídos de forma simples e não dobrada, uma vez que a parte autora: a uma: era beneficiada com o seguro, ou seja, poderia se beneficiar, a qualquer momento,

caso sofresse algum sinistro, eis que o negócio jurídico estava vigente; a duas: sempre teve conhecimento dos descontos em sua folha de pagamento e não buscou informação e/ou não pediu a exclusão junto aos requeridos.
O Decreto n. 15.654/2011, em seu art. 5º e inc. II, estabeleceu, que: "Art. 5º As consignações facultativas poderão ser canceladas: (…); II - a pedido do servidor".
A autora manteve-se omissa, comportou-se de forma contraditória ao que se busca. A sua conduta é vedada pelo princípio do "Venire Contra Factum Proprium". Esse comportamento não pode ser premiado com a restituição em dobro.
Da mesma forma, tendo em vista os inúmeros processos propostos pelo sindicato da categoria em face dos requeridos, gerando uma dúvida razoável em relação ao cancelamento ou não dos descontos, a restituição deverá ser feita de forma simples a contar de novembro/2016, nos termos da decisão do PROCESSO N. 7020057-35.2017.8.22.0001 AUTOR: JACOB WANISTIN, SINDICATO DOS AUDIT FISC DE TRIB EST DO EST DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, SINDICATO DOS CORRETORES E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NO ESTADO DE RONDONIA E ACRE-SINCOR RO/AC X RÉUS: Estado de Rondônia e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A).
Passo à análise dos danos morais. Os descontos no salário da autora de forma indevida causam aborrecimentos que ultrapassam aqueles que podem ser suportados no cotidiano, pois afetam o estado de espírito da pessoa, retira-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido, colhe-se o seguinte entendimento do TJRO:
Apelação cível. Ação declaratória. Desconto indevido de prêmio de seguro. Alegação de culpa de terceiros. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Em sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira, mostra-se irrelevante alegar culpa de terceiros. O desconto de valores expressivos em contracheque de forma indevida causa dano moral. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima. (TJ-RO - AC: 70029358320208220007 RO 7002935-83.2020.822.0007, Data de Julgamento: 04/12/2020).
Quanto à fixação do quantum, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, narrada alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes; d) a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$5.000,00 (Cinco mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR as requeridas ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S.A e ESTADO DE RONDÔNIA, solidariamente, a devolverem de forma simples, todas quantias descontadas do salário da parte autora a título de Seguro Pecúlio de forma simples a contar de novembro/2016 até a data que efetivamente foram cancelados os descontos, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.
Ainda, CONDENO os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte autora, a titulo de danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.
Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
2.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005028-06.2022.8.22.0021
REQUERENTE: MARIA GORETTI GARCIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por MARIA GORETTI GARCIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA em que objetiva a condenação do requerido ao pagamento de cinco licenças-prêmio não convertidas em pecúnia.
As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que não há questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.
Trata-se de ação de cobrança na forma de indenização pela licença prêmio sem fruição.
Nara a parte autora que laborou junto ao Estado de Rondônia desde 28/03/1983 e até obter a transposição para o quadro de servidores da União, ocorrido em 17/05/2018. Nesse período, o requerido deixou de adimplir as licenças-prêmio que obteve direito ao gozo.

No caso em tela, não há inversão do ônus probatório em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.
Em exame aos autos, não restam dúvidas de que a parte autora foi servidora pública estadual e, efetivamente prestou serviços para o Estado de Rondônia.
A Lei Complementar 68/92 ao disciplinar a respeito do tema dispõe que:
Art. 123 - Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.
§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença premio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
§ 5º - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demostrando através de despacho fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o beneficio daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.
Nesse sentido, a conversão em pecúnia da licença prêmio é uma exceção, pois a regra da Lei é a concessão de um descanso ao servidor.
Assim, conforme previsto no art. 123 acima transcrito, existem quatro hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.
A primeira em caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão.
A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92), com a condicionante de que para a conversão da licença em pecúnia deverá ser observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.
A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia é a do servidor que ingressar na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.
Por fim, a quarta circunstância que permite a conversão configura-se quando o servidor, que possui apenas um período, tem o usufruto indeferido pela administração, embasado em despacho fundamentado do superior imediato do servidor, hipótese que também está condicionada a disponibilidade orçamentária.
Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento e, excetuada a hipótese de conversão em razão de falecimento do servidor, as outras três hipóteses preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão. Isso porque, a Lei n. 68/92 definiu como condicionante: "verificada sempre a disponibilidade orçamentária".
Portanto, o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, pois caso ausente a disponibilidade orçamentária, o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, obrigando-se neste caso, a conceder ao servidor o gozo da licença.
No caso em tela, a parte autora fora transposta ao quadro de servidores da União sem que fosse oportunizado ao Estado de Rondônia a possibilidade de concessão da licença. Nesta hipótese e à luz do princípio da Legalidade "estrita" não vislumbro a possibilidade jurídica de conversão da licença em pecúnia. A opção pela pecúnia desde o início, sem o preenchimento dos requisitos legais impossibilita a conversão.
Com efeito, a parte autora sequer apresentou o requerimento administrativo a fim de comprovar sua interposição antes da transposição e, nesse sentido, ainda que fosse o caso de deferimento administrativo do gozo da licença, como o servidor optou pela transposição antes de usufruir do descanso, a conversão em pecúnia deve ser julgada improcedente, pois não há previsão legal de conversão em pecúnia nesta hipótese.
O Supremo Tribunal Federal consolidou a jurisprudência no sentido de que o servidor público que não gozou licença prêmio a que fazia jus, por necessidade do serviço, tem direito à indenização em razão da responsabilidade objetiva da Administração, desde que atendidos os requisitos legais. Segue o seguinte precedente, in verbis:
"1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente. 2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessário à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior. 3. Agravo regimental improvido". (STF, 2ª Turma, 2. Rel. Min. ELLEN GRACIE, AgRg no Ag 460.152/SC, DJ de 10/02/2006) (destaquei).
Além disso, há entendimento jurisprudencial prevendo a necessidade de comprovação de requerimento de usufruto da licença, antes da transposição. Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDOR DO ESTADUAL PARA A UNIÃO (LEI FEDERAL N. 13.681/2018). CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FUNCIONAL DISTINTA DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO ANTERIORMENTE À TRANSPOSIÇÃO E DE NEGATIVA DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1) A lei nº 066/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, não prevê a possibilidade de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia em caso de desligamento voluntário. 2) Não há documento nos autos que comprove que o recorrente requereu o direito de gozo e que a administração tenha negado, ainda quando integrava os quadros do Estado. 3) Ademais, segundo o art. 10, Parágrafo único, da Lei nº 13.681/2018, o ingresso para os quadros em extinção, sujeita o servidor à supressão de espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal, ainda que tenha havido decisão administrativa ou judicial. O tempo de serviço público estadual e municipal somente será contado para fins de aposentadoria, ficando os servidores transpostos submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/1990. 4) Recurso conhecido e provido. Pedido de conversão em pecúnia improcedente. Sem honorários. (TJ-AP - RI: 00448107220188030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 20/08/2019, Turma recursal).
Constitucional e Administrativo. Conversão de Licença-Prêmio em Pecúnia. Transposição de Servidor Estadual para a União. Não provado pedido de conversão de licença prêmio em pecúnia antes da transposição. 1. A parte autora requereu o seu desligamento do quadro de servidores estaduais, optando por seguir para os quadros em extinção da União, cujo regime jurídico não prevê o referido benefício, ainda que tenha completado o tempo para aposentação. 2. Não ficou provado que houve requerimento administrativo para conversão da licença-prêmio em pecúnia antes da efetiva transposição. (APELAÇÃO CÍVEL 7012248-23.2019.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 18/08/2020).

Há que se ressaltar que não houve recusa da Administração Pública no gozo da licença e, por mais que inexista exigência de requerimento administrativo para adquirir um direito previsto em lei, não há como se considerar o argumento de que as licenças não foram gozadas por conduta do requerido.
Assim, como não há prova nos autos de que a parte autora requereu o direito de gozo da licença e que a administração tenha negado, ainda quando integrava os quadros do Estado, improcede o pedido inicial.
Os princípios informadores dos Juizados devem prestigiar a simplicidade. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de a parte autora provar o que alega.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, declarando extinto o feito com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.
Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada via DJe.
1.1 Intime-se a requerida via sistema.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
2.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7001282-96.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: GERALDO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
Polo Passivo: BANCO BMG S.A., INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).
Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas.
Prefacialmente, nota-se que não prospera a preliminar de incompetência absoluta em razão de alta complexidade da matéria e necessidade de perícia. Com efeito, o enquadramento fático e jurídico da lide encontra-se abarcada dentro da competência constitucional do Juizado Especial Cível, justamente por se tratar de causa que não demanda dilação probatória.
Nesta senda, descabe falar em alta complexidade da lide consumerista, uma vez que tais causas são comumente distribuídas sob o rito da Lei n. 9.099\95. Por isso, rejeito a preliminar.
Rejeito preliminar de falta de interesse de agir, pois, face a inafastabilidade da jurisdição, não há obrigatoriedade de buscar a via administrativa antes de vir a juízo.
Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória, sendo despiciendo a designação de audiência e/ou a juntada de demais documentos ou razões, cabendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC
Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microssistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.
Nesse sentido, o processo será julgado segundo as normas dispostas pela lei 8.078/90(Código de Defesa do Consumidor), em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.
Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.
O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.
Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convolada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para

majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).
O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.
É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.
No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.
A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.
Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.
Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.
Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.
As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.
Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).
Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, conforme contratos e demais documentos trazidos pela requerida. ID
Em que pese às alegações do(a) autor(a), o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.
Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável.
Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Dispositivo:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e RATIFICO a tutela de urgência eventualmente indeferida.
Sem custas e honorários nesta fase, consoante ao disposto no artigo 55 da Lei n. 9099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
Sentença registrada e publicada via Sistema PJE. Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intimem-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
2.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7004334-71.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ANASIO DE BARROS RODRIGUES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que não foram juntados aos autos documentos informando dados da conta corrente para expedição de alvará eletrônico em favor da parte autora.
Diante disso, determino a CPE promova a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente ou de seu patrono (se com poderes para tanto). Consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Após, decorrido o período de validade do alvará, verifique-se o saldo da conta, certificando nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine-se, na certidão, eventual remanescente.
Pratique-se o necessário.
Após, conclusos para extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ANASIO DE BARROS RODRIGUES, CPF nº 20138725004, LINHA LC 03, KM 07, LOTE 26, GLEBA 03 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001429-25.2023.8.22.0021
REQUERENTE: M. F.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GANINGA SURUI, OAB nº RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044
REQUERIDO: D. B.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Aguarde-se o prazo de contestação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7002673-86.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: S. K. P. D., C. D.
ADVOGADO DOS AUTORES: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284
Polo Passivo: M. P.
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.
Dê-se vista ao Ministério Público em razão do interesse de menores.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ PRECATÓRIA.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002717-08.2023.8.22.0021
AUTOR: BIANCA R FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REU: DIEGO OLIVEIRA ANERTH
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
Expeça-se mandado de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.
Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95). Havendo penhora, conclusos para designação de audiência.

Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento
Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.
Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguração do direito creditício).
Apresentado novo endereço, desde já autorizo a CPE a expedir nova citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão.
Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada via DJe.
2. Expeça-se mandado de citação e penhora, no endereço abaixo, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.
3. Não sendo encontrado a(s) parte requerida(s) no endereço informado na inicial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito.
3.1 Apresentado novo endereço, desde já autorizo a CPE a expedir nova citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
REU: DIEGO OLIVEIRA ANERTH, CPF nº 03604161282, RUA FOZ DO IGUAÇU 1939 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 12 de junho de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7002721-45.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota de Crédito Comercial
AUTOR: BIANCA R FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REU: LETICIA PEZZIN MAIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
Expeça-se mandado de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.
Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95). Havendo penhora, conclusos para designação de audiência.
Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento
Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.
Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).
Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se a parte autora acerca desta decisão.
2) Expeça-se mandado de citação e penhora, no endereço abaixo, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: BIANCA R FERREIRA DE OLIVEIRA, CNPJ nº 34015707000193, AYRTON SENNA 1356 SETOR 02 - 76873-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: LETICIA PEZZIN MAIA, CPF nº 70374141231, RUA SÃO PEDRO 1620 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000752-92.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Lei de Imprensa
AUTOR: JOSIMARI LIMA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR COELHO DOS ANJOS, OAB nº MG153479

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para apresentar impugnação a contestação no prazo de quinze dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: JOSIMARI LIMA SANTOS FERREIRA, CPF nº 85244058215, RUA SANTA LUZIA DO OESTE 2829 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, LATAM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Processo: 7001715-03.2023.8.22.0021
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ZEOMAR LEONARDELI
ADVOGADOS DO REU: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.
O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.
Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.
Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.
Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.
Noutro giro, verifico que fora interposto pela defesa do réu ZEOMAR LEONARDELI (Id. 91009391), pedido de revogação da prisão preventiva decretada nestes autos.
Alega a Defesa, em síntese, que: a. caso o denunciado seja condenado, a pena mínima certamente será abaixo de 04 (quatro) anos, b. que as condições pessoais do denunciado são favoráveis à fixação de medidas cautelares diversas da prisão, c. o acusado tem trabalho e endereço fixo, bem como familiares nesta Comarca.
Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo Deferimento do pleito defensivo (Id. 91736854)
Relatei brevemente.
Decido.
O requerente foi preso em flagrante no dia 14.04.2023 acusado da prática do delito tipificado no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.
A prisão em flagrante foi homologada pelo Juízo plantonista, e convertida em prisão preventiva em audiência de custódia.
Pois bem.
Não é objetivo deste Juízo a análise, neste momento, do mérito dos fatos imputados ao denunciado, visto que, em que pese a gravidade da conduta que lhe é atribuída, esta somente poderá ser efetivamente aferida em eventual instrução criminal, caso ocorra. Contudo, afim de se aferir a presença (ou não) dos requisitos autorizadores da segregação cautelar (Art. 312 do CPP), não pode o magistrado deixar de analisar os elementos de informação aferidos pela autoridade policial.
No entanto, conforme informado pela Defesa, o réu possui endereço e emprego fixos, família residente na Comarca, bem como, em caso condenado ao final do processo, sua pena será no mínimo, provavelmente em regime mais brando que o fechado.
Portanto, diante destas informações, mais razoável para o caso conceder ao acusado a revogação da prisão preventiva, fixando cautelares diversas da prisão, a saber:
a) Comunicação ao Juízo, de qualquer alteração de endereço;
b) Proibição de ausentar-se da comarca em que reside sem autorização judicial;
c) Recolhimento em seu domicílio no período noturno, a partir das 22h00min, sob pena de revogação da liberdade;
d) Proibição de acesso ou frequência a lugares relacionados ao fato, devendo o acusado permanecer distante por 500 metros para evitar risco de novas infrações;
e) Proibição de manter contato com quaisquer testemunhas arroladas na denúncia, devendo o acusado delas permanecer distante, bem como se abstenha de qualquer contato, seja físico, eletrônico, mídia ou por interposta pessoa., tudo sob pena de nova decretação de prisão.
Ante o exposto, acolho o pedido da defesa para DEFERIR o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado ZEOMAR LEONARDELI, mediante o cumprimento das medidas cautelares já impostas.
Expeça-se o competente Contramandado de Prisão/Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente como mandado de intimação e citação/ ofício/ alvará de soltura/ termo de compromisso.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho

Processo: 7001935-98.2023.8.22.0021
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Despenalização / Descriminalização
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: FRANCIMAR ANDRADE DA SILVA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
Trata-se de termo circunstanciado instaurado em desfavor da parte promovida e qualificada nestes autos pelo cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006.
Considerando-se que se trata de delito de menor potencial ofensivo, o caso demandaria a designação de audiência para a apresentação de proposta de transação penal pelo Ministério Público já que a conduta é punida com sanções próprias, que incluem a advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidades ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
Veja-se o teor da referida norma:
Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
Observa-se portanto, que são cominadas somente penas restritivas de direitos, e no caso de descumprimento, não é possível a aplicação de qualquer medida com maior cunho coercitivo.
Com isso, ainda que se dê andamento à tramitação do termo circunstanciado, ao final não se chegaria a nenhum outro resultado diferente do que pode ser reconhecido desde já.
Desse modo, é possível reconhecer que a condução da autora do fato à Delegacia de Polícia com a consequente lavratura de Termo Circunstanciado, é a maior advertência que se pode aplicar ao caso concreto.
Ainda que se mantivesse a realização da audiência, a prática diária perante o Juizado Especial Criminal revela ser comum que os usuários de drogas não atendam aos chamados da Justiça, independentemente de se tratar de audiência preliminar, de instrução ou julgamento, de modo que, continuar com a persecução criminal, certamente restaria inócuo tamanho esforço dos operadores do direito e poderá gerar atrasos no andamento dos demais processos, dado o significativo volume de trabalho.
Necessário destacar que essa unidade judicial alberga competência criminal plena, incluindo o julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, crimes de trânsito, crimes de violência doméstica, crimes previstos na lei de tóxicos, crimes dolosos contra a vida, crimes ambientais, crimes comuns e ainda a execução penal, de onde se extrai com facilidade que há evidente acúmulo de trabalho.
Não obstante as audiências de transação penal serem atualmente realizadas pelo CEJUSC - Centro de Conciliação - também naquele setor há igual sobrecarga de serviço, o que se comprova pelo agendamento de audiências para datas distantes.
Além disso nota-se grande aumento no volume de trabalho sem que haja o correspondente incremento da capacidade de pessoal para a prestação dos serviços exigidos. No ponto, como exemplos, podem ser citadas as audiências de custódia e as audiências para homologação dos acordos de não persecução penal, procedimentos surgidos em datas mais recentes e que aumentaram o volume de trabalho sem o correspondente aumento da capacidade de pessoal.
Evidente, portanto, a necessidade de otimização dos recursos materiais e humanos de que se dispõe para a prestação jurisdicional.
Quanto às razões jurídicas, entende-se que a finalidade pretendida pela norma penal já foi alcançada com a condução do autor do fato, a lavratura do Termo Circunstanciado e o termo de compromisso assumido que seria o de comparecer à audiência.
Ademais, conforme é bem sabido de longa data, a norma penal deve ser aplicada seguindo-se o escalonamento progressivo que ela própria dispõe.
Assim é que, quando o delito é sancionado com multa ou pena corporal, essa última somente deve ser aplicada se aquela não se revelar cabível.
Do mesmo modo se opera com as sanções do artigo 28 da Lei 11.343/2006 já que há nítida progressividade nas penas dispostas na referida norma, sendo indiscutível que a advertência, por encerrar em si mesma o cumprimento da determinação, possui o caráter mais benéfico para o promovido e, daí, deve ser aplicada com primazia sobre as demais.
Em última análise, trata-se da aplicação da mesma principiologia contida no artigo 59 do Código Penal, mudando obviamente o que deve ser mudado.
Desse modo, tem-se que neste caso a advertência já foi aplicada, o que se deu com a condução do autor do fato e a lavratura deste termo circunstanciado.
Além disso, cumpre pontuar que muito embora o STF já tenha decidido que o tipo do artigo 28 da Lei 11.343/2006 é crime (RE 430105), tendo havido a simples despenalização da conduta, certo é que em datas mais recentes o assunto voltou a ser discutido no âmbito da Corte Suprema e com mais amplitude. Com efeito, no RE 635659, com repercussão geral reconhecida, a discussão vai além da simples natureza do art. 28 da Lei de Drogas, alcançando também a própria constitucionalidade daquele dispositivo normativo.
Independente da compatibilidade daquele ato normativo (artigo 28 da Lei 11.343/2006), certo é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a prévia condenação pelo artigo 28 da Lei de Drogas não gera efeitos para a configuração da reincidência, conforme decidido no RESP 1672654, julgado em 21/08/2018, onde o Tribunal da Cidadania entendeu não ser razoável utilizar prévia condenação pelo artigo 28 da Lei 11.343/2006 como fundamento jurídico bastante para configurar a reincidência.
Assim, com os devidos ajustes, mas utilizando do mesmo raciocínio, é possível dizer que a prévia advertência pelos efeitos nocivos das drogas não tem o condão de impedir futura e eventual transação penal pelo promovido. Com efeito, se a condenação pelo artigo 28 da Lei 11.343/2006 não produz o efeito da reincidência, a transação penal com fundamento em suposta infração daquele tipo igualmente não pode produzir o efeito restritivo do inciso II do §2º do artigo 76 da Lei 9.099/95, que veda a proposta de transação quando, nos últimos cinco anos, tiver o agente sido beneficiado com a transação.
Não se pretende aqui afirmar a inconstitucionalidade da norma que sanciona a posse de drogas para consumo pessoal ou que a prática deva ser legalizada. No entanto, deve-se registrar que a adoção de procedimentos tão similares aos das demais infrações penais termina por estigmatizar o usuário e compromete medidas de prevenção e redução de danos, além de ser desproporcional e ineficaz no combate às drogas.

DISPOSITIVO
Com essas considerações, entendo que já houve a aplicação e cumprimento da sanção de advertência, prevista no artigo 28, inciso I da Lei 11.343/2006, razão pela qual julgo extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: FRANCIMAR ANDRADE DA SILVA, CPF nº 04544288207 , demais qualificações nos autos, em relação ao fato delituoso narrado nos autos.
BENS APREENDIDOS E VALORES DEPOSITADOS
Determino a destruição da substância entorpecente apreendida no Termo Circunstanciado, servindo esta decisão como ofício à Autoridade Policial para esse fim, devendo encaminhar o respectivo auto a esse Juízo.
Havendo audiência designada, retire-se de pauta.
Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016.
P.R.I.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: FRANCIMAR ANDRADE DA SILVA, CPF nº 04544288207, AV. PORTO VELHO, LAVAJATO BURITIS SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002713-68.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
AUTOR: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REU: AURIA MIRIAN DA SILVA NEVES
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.
Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;
b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
Requerida e, sendo o caso, comprovado o pagamento da diligência, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, fica desde já DEFERIDA a consulta, via sistema BACENJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor sob o valor da execução atualizado pelo exequente ou no valor da petição inicial de cumprimento de sentença.
Efetuada a consulta, aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, fica desde já DEFERIDA a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, devendo a escrivania observar eventual concessão de gratuidade da justiça ou o pagamento pela diligência.
Encontrado o veículo em nome dos executados, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, intime-se o exequente, via advogado, para indicar bens passiveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de dívida judicial.
Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP, CNPJ nº 03941809000106, AV. PORTO VELHO 1045 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: AURIA MIRIAN DA SILVA NEVES, CPF nº 72268115291, RUA MIGUEL CHAKIAN 848, - DE 728/729 A 1299/1300 NOVA PORTO VELHO - 76820-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7002720-60.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Indenização Trabalhista
REQUERENTE: ELISANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Disposições a CPE:
a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.
b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ELISANE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 00622491261, RUA PADRE ANCHIETA 2857 SETOR 07 - 76873-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7000924-15.2015.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
REQUERENTE: CRISTIANA FREITAS DO NASCIMENTO STACHOVSKI
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte autora, para se manifestar no prazo de 10 (dez), acerca do pedido de suspensão, conforme pedido ao ID.90527227.
Após, retorne os autos conclusos para análise do pedido.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: CRISTIANA FREITAS DO NASCIMENTO STACHOVSKI, CPF nº 92403182168, RUA 1º DE MAIO 2373 SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7000011-57.2020.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Polo Ativo: MARIVALDO PRADO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido da parte exequente.
Neste ato foram realizadas as pesquisas solicitadas pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos após 05 (cinco) dias, para consolidação das respostas e outras providências.
Cumpre esclarecer que eventual novo pedido de pesquisa a sistema informatizado poderá ser realizado após o retorno das respostas.
Ainda informo que as partes serão intimadas após o desdobramento das pesquisas realizadas.
Buritis, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001932-46.2023.8.22.0021
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: COVID-19
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: VALMIR MARQUARDT
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Designo audiência preliminar para o dia 12 de julho de 2023, às 10h, para proposta de transação penal, a ser realizada pelo Nucomed desta comarca - antigo CEJUSC, localizado nas dependências do Fórum Jorge Gurgel Do Amaral Neto, situado na Rua Taguatinga, 1380, setor 3, Buritis-RO, CEP: 76.880-000 – Fone: (69) 9984-2111, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria Nº 06/2022 (publicado no DJe de 23/6/2022). Após designada, certifique-se nos autos para intimações.
Para audiência a ser designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.
Consigno que, caso a citação/intimação seja realizada por Oficial de Justiça, deverá colher o número de telefone “WhatsApp” para participação da videochamada e informar da possibilidade do comparecimento pessoalmente junto ao Nucomed para a participação na solenidade, caso não disponha dos meios necessários para comparecimento por videoconferência.
Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.
Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.
Ciência ao Ministério Público.
Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: VALMIR MARQUARDT, CPF nº 89849167220, LINHA SARACURA, KM 14 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7000460-15.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
Polo Ativo: MARCELO AUGUSTO CUBAS DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido da parte exequente.
Neste ato foram realizadas as pesquisas solicitadas pela parte interessada.
Determino o retorno dos autos conclusos após 05 (cinco) dias, para consolidação das respostas e outras providências.
Cumpre esclarecer que eventual novo pedido de pesquisa a sistema informatizado poderá ser realizado após o retorno das respostas.
Ainda informo que as partes serão intimadas após o desdobramento das pesquisas realizadas.
Buritis, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7005059-94.2020.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Polo Ativo: I.C. DE MEDEIROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS - ME, IVON CORDEIRO DE MEDEIROS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD na modalidade de reiteração programada (Teimosinha) foi deferido.
Assim, determino a suspensão do processo por 30 dias, devendo ao final retornar concluso para caixa/localizador “Decisão JUD’S”, para juntada da pesquisa realizada.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Suspender os autos por 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7001943-12.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
AUTOR: M. P. B.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499
REU: I. D. F. K.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
M. P. B. propôs ação de regularização de guarda unilateral, visando a homologação do acordo de guarda unilateral da menor Mayhra Krastrychi, alegando que no ano de 06/2011, teve conhecimento que a senhora Isabel de Fátima Krastrychi (mãe biológica), não desejava permanecer com a menor em decorrência de dificuldades financeiras, o qual desde o nascimento da menor Mayhra de 11 (onze) anos de idade, a mesma foi entregue para a requerente, a qual, desde de que nasceu, se encontra sob a guarda de fato da parte autora Marilda. Assim, requer a regulamentação da guarda da menor, de forma UNILATERAL em favor de Marilda Pereira Bonelli, para que possa exercer a plenitude dos direitos e deveres em relação à menor, pugnando pela homologação do acordo.
Determinado a realização de estudo pelo Núcleo Psicossocial deste Juízo.
Relatório Multiprofissional (ID.76014283).
Parecer do Ministério Público favorável ao pedido contido na inicial.
É o relatório. Decido.
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.
Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.
Sem custas em razão do acordo.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA UNILATERAL DA MENOR Mayhra Krastrychi, em favor de Marilda Pereira Bonelli, com a fixação da residência da parte autora Marilda como lar de referência.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: M. P. B., CPF nº 01945429984, AVENIDA TIRADENTES S/N, ZONA URBANA CENTRO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: I. D. F. K., CPF nº 70289291240, RUA DR. DAVI CAPISTRANO 1517, ZONA URBANA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7003648-45.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: WLADIMIR DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS OTAVIO DE LELIS SILVA, OAB nº MG213148
Polo Ativo: COOPERATIVA MISTA ROMA
ADVOGADOS DO REU: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO, OAB nº SP287894, CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO, OAB nº BA15471
Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de devolução de valores ajuizada por WLADIMIR DA SILVA em desfavor de COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO.
Após análise acurada ao feito, em que pese o estado em que se encontra, verifico a existência de irregularidade, especificamente no que diz respeito ao valor atribuído a causa, a qual deve ser sanada.

Isso porque, embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R$5.781,70 (Cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta centavos), a análise dos autos revela que deliberadamente a parte autora assinou o Contrato de Consórcio n., com a requerida, adquirindo um consórcio no valor de R$80.000,00 (Oitenta mil reais).
Quanto ao assunto, o Código de Processo Civil dispõe: "Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;"
O § 3º do artigo em comento, por sua vez, estabelece que "O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes."
Neste sentido tem sido o entendimento jurisprudencial, vejamos:
RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA. VALOR DA CAUSA QUE CORRESPONDE AO VALOR DO CONTRATO EM LITÍGIO, CONFORME ARTIGO 292, II, DO CPC. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DO CONTRATO QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. Recurso do réu conhecido e provido. Recurso da autora prejudicado. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0031355-60.2017.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 12.06.2019). (Grifei)
Por outro lado, não se pode olvidar do disposto no Enunciado nº 39 do FONAJE, o qual dispõe que "em observância ao art. 2º da Lei 9.099/95, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido".
Ressalta-se que o benefício econômico pretendido pela autora, vai além da restituição dos valores desembolsados, incluindo, também, o valor total do contrato, na medida em que este se tornará inexigível, diante de eventual declaração de sua rescisão.
Assim sendo, se faz imprescindível a retificação de oficio do valor da causa, o qual, doravante, passará a corresponder ao total de R$80.000,00 (Oitenta mil reais), tendo em vista o valor do contrato relacionado na exordial.
Passo seguinte, considerando, agora, ao valor correto a ser atribuído à causa, não obstante o que consta dos dados de sua distribuição, verifico inviável o regular processamento da lide perante o Juizado Especial Cível.
Com efeito, a Lei 9.099/95 estabelece o seguinte: "Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;"
Assim, no caso em testilha, evidencia-se a incompetência absoluta deste juizado para processamento da demanda, tendo em vista a alçada máxima prevista na lei em comento.
Ressalta-se, no entanto, que no sistema dos juizados especiais a declaração de incompetência pelo magistrado, em regra, não o autoriza a remeter os autos ao juízo competente, mas apenas a extinguir o feito na forma do art. 51, inc. II da Lei nº 9.099/95.
Destarte, a extinção do presente feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, ante a premente necessidade de se evitar a prática de outros atos processuais inúteis e bem ainda a prolação de decisões nulas de pleno direito.
Ante o exposto, nos termos dos art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e JULGO O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Sem custas ou honorários, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Sentença registrada e publicada via Sistema PJe. Intime-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
2.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 12 de junho de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7000171-77.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
AUTOR: MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA TRINDADE
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A
REQUERIDO: MAYKIELLEN CAROLINE LEITE CAMPOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Converto o feito em diligência.
Verifica-se que a parte requerida realizou renegociação junto a parte autora em 10 parcelas.
Diante disso, tendo em que a ação de cobrança, limita-se a condenação ao pagamento de débitos vencidos, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos o montante do débito vencido, com os respectivos documentos.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA TRINDADE, CPF nº 27227782204, RUA PRUDENTE DE MORAIS 1756 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MAYKIELLEN CAROLINE LEITE CAMPOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GUANABARA 2341 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7001373-89.2023.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BAVARO - DISTRIBUIDORA DE ENXOVAIS & CONFECCOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525
Polo Ativo: ELAINE LOPES FEITOSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido da parte exequente.
Neste ato foram realizadas as pesquisas solicitadas pela parte interessada.
Determino o retorno dos autos conclusos após 05 (cinco) dias, para consolidação das respostas e outras providências.
Cumpre esclarecer que eventual novo pedido de pesquisa a sistema informatizado poderá ser realizado após o retorno das respostas.
Ainda informo que as partes serão intimadas após o desdobramento das pesquisas realizadas.
Buritis, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7001927-24.2023.8.22.0021
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Despenalização / Descriminalização
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: RYAN NOGUEIRA VEIGA, JHONATAN HENRIQUE DE PAULA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
Trata-se de termo circunstanciado instaurado em desfavor da parte promovida e qualificada nestes autos pelo cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006.
Considerando-se que se trata de delito de menor potencial ofensivo, o caso demandaria a designação de audiência para a apresentação de proposta de transação penal pelo Ministério Público já que a conduta é punida com sanções próprias, que incluem a advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidades ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
Veja-se o teor da referida norma:
Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
Observa-se portanto, que são cominadas somente penas restritivas de direitos, e no caso de descumprimento, não é possível a aplicação de qualquer medida com maior cunho coercitivo.
Com isso, ainda que se dê andamento à tramitação do termo circunstanciado, ao final não se chegaria a nenhum outro resultado diferente do que pode ser reconhecido desde já.
Desse modo, é possível reconhecer que a condução da autora do fato à Delegacia de Polícia com a consequente lavratura de Termo Circunstanciado, é a maior advertência que se pode aplicar ao caso concreto.
Ainda que se mantivesse a realização da audiência, a prática diária perante o Juizado Especial Criminal revela ser comum que os usuários de drogas não atendam aos chamados da Justiça, independentemente de se tratar de audiência preliminar, de instrução ou julgamento, de modo que, continuar com a persecução criminal, certamente restaria inócuo tamanho esforço dos operadores do direito e poderá gerar atrasos no andamento dos demais processos, dado o significativo volume de trabalho.
Necessário destacar que essa unidade judicial alberga competência criminal plena, incluindo o julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, crimes de trânsito, crimes de violência doméstica, crimes previstos na lei de tóxicos, crimes dolosos contra a vida, crimes ambientais, crimes comuns e ainda a execução penal, de onde se extrai com facilidade que há evidente acúmulo de trabalho.
Não obstante as audiências de transação penal serem atualmente realizadas pelo CEJUSC - Centro de Conciliação - também naquele setor há igual sobrecarga de serviço, o que se comprova pelo agendamento de audiências para datas distantes.
Além disso nota-se grande aumento no volume de trabalho sem que haja o correspondente incremento da capacidade de pessoal para a prestação dos serviços exigidos. No ponto, como exemplos, podem ser citadas as audiências de custódia e as audiências para homologação dos acordos de não persecução penal, procedimentos surgidos em datas mais recentes e que aumentaram o volume de trabalho sem o correspondente aumento da capacidade de pessoal.
Evidente, portanto, a necessidade de otimização dos recursos materiais e humanos de que se dispõe para a prestação jurisdicional.
Quanto às razões jurídicas, entende-se que a finalidade pretendida pela norma penal já foi alcançada com a condução do autor do fato, a lavratura do Termo Circunstanciado e o termo de compromisso assumido que seria o de comparecer à audiência.
Ademais, conforme é bem sabido de longa data, a norma penal deve ser aplicada seguindo-se o escalonamento progressivo que ela própria dispõe.
Assim é que, quando o delito é sancionado com multa ou pena corporal, essa última somente deve ser aplicada se aquela não se revelar cabível.
Do mesmo modo se opera com as sanções do artigo 28 da Lei 11.343/2006 já que há nítida progressividade nas penas dispostas na referida norma, sendo indiscutível que a advertência, por encerrar em si mesma o cumprimento da determinação, possui o caráter mais benéfico para o promovido e, daí, deve ser aplicada com primazia sobre as demais.
Em última análise, trata-se da aplicação da mesma principiologia contida no artigo 59 do Código Penal, mudando obviamente o que deve ser mudado.

Desse modo, tem-se que neste caso a advertência já foi aplicada, o que se deu com a condução do autor do fato e a lavratura deste termo circunstanciado.
Além disso, cumpre pontuar que muito embora o STF já tenha decidido que o tipo do artigo 28 da Lei 11.343/2006 é crime (RE 430105), tendo havido a simples despenalização da conduta, certo é que em datas mais recentes o assunto voltou a ser discutido no âmbito da Corte Suprema e com mais amplitude. Com efeito, no RE 635659, com repercussão geral reconhecida, a discussão vai além da simples natureza do art. 28 da Lei de Drogas, alcançando também a própria constitucionalidade daquele dispositivo normativo.
Independente da compatibilidade daquele ato normativo (artigo 28 da Lei 11.343/2006), certo é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a prévia condenação pelo artigo 28 da Lei de Drogas não gera efeitos para a configuração da reincidência, conforme decidido no RESP 1672654, julgado em 21/08/2018, onde o Tribunal da Cidadania entendeu não ser razoável utilizar prévia condenação pelo artigo 28 da Lei 11.343/2006 como fundamento jurídico bastante para configurar a reincidência.
Assim, com os devidos ajustes, mas utilizando do mesmo raciocínio, é possível dizer que a prévia advertência pelos efeitos nocivos das drogas não tem o condão de impedir futura e eventual transação penal pelo promovido. Com efeito, se a condenação pelo artigo 28 da Lei 11.343/2006 não produz o efeito da reincidência, a transação penal com fundamento em suposta infração daquele tipo igualmente não pode produzir o efeito restritivo do inciso II do §2º do artigo 76 da Lei 9.099/95, que veda a proposta de transação quando, nos últimos cinco anos, tiver o agente sido beneficiado com a transação.
Não se pretende aqui afirmar a inconstitucionalidade da norma que sanciona a posse de drogas para consumo pessoal ou que a prática deva ser legalizada. No entanto, deve-se registrar que a adoção de procedimentos tão similares aos das demais infrações penais termina por estigmatizar o usuário e compromete medidas de prevenção e redução de danos, além de ser desproporcional e ineficaz no combate às drogas.
DISPOSITIVO
Com essas considerações, entendo que já houve a aplicação e cumprimento da sanção de advertência, prevista no artigo 28, inciso I da Lei 11.343/2006, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos AUTORES DOS FATOS: RYAN NOGUEIRA VEIGA, CPF nº 03211171231, JHONATAN HENRIQUE DE PAULA, CPF nº 06785196256 , demais qualificações nos autos, em relação ao fato delituoso narrado nos autos.
BENS APREENDIDOS E VALORES DEPOSITADOS
Determino a destruição da substância entorpecente apreendida no Termo Circunstanciado, servindo esta decisão como ofício à Autoridade Policial para esse fim, devendo encaminhar o respectivo auto a esse Juízo.
Havendo audiência designada, retire-se de pauta.
Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016.
P.R.I.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: RYAN NOGUEIRA VEIGA, CPF nº 03211171231, BR 421, KM 3, LINHA MASSANGANA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JHONATAN HENRIQUE DE PAULA, CPF nº 06785196256, UMUARAMA 4438 ST 09 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Processo: 7002682-48.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Indenização Trabalhista
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BASILIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Disposições a CPE:
a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.
b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BASILIO, CPF nº 27712044287, RUA NOVA BRASILÂNDIA 1484 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0001592-91.2013.8.22.0016
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AV. JORGE TEIXEIRA 3559, - DE 3523 A 3971 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-599 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: EDITO NASCIMENTO CASTILHO, AV CABIXI S/N S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.
A parte exequente foi devidamente citada ID. 20803156 - Pág. 16.
Posteriormente o processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora (ID, 20803174 - Pág. 17).
Instado para se manifestar acerca da suposta ocorrência de prescrição, a parte exequente não identificou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição ID.90267069.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Após a constituição definitiva do débito tributário não foi dado andamento ao feito pela Exequente de forma célere capaz de interromper a prescrição.
Fica absolutamente claro que, no caso destes autos, a demora na movimentação da ação acabou por fazer com que o direito da Fazenda fosse alcançado pelo fenômeno processual da prescrição, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).
Aliás, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada até mesmo de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ) RT 846/246.
Como se vê da simples leitura da decisão acima, a única condição que se exige é a prévia ouvida da Fazenda (devidamente intimada ID. 90267069), não se falando nem mesmo se foi ela ou o judiciário quem deu causa ao retardamento da ação.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.
Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.
Libero eventuais penhoras realizadas nos autos.
Proceda-se a baixa da restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD, caso haja restrições em nome do executado.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AV. JORGE TEIXEIRA 3559, - DE 3523 A 3971 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-599 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: EDITO NASCIMENTO CASTILHO, AV CABIXI S/N S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 5 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000522-65.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: AGENILTON DOS SANTOS, AV. HASSIB CURY S/n, APOS O MATADOR SETOR CHACAREIRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais, movida por AGENILTON DOS SANTOS, em face de ENERGISA DE RONDÔNIA S.A.

Alega que solicitou a realização do serviço de aumento de fase da rede elétrica de distribuição rural em 21/03/2022, não sendo atendida. Alega que necessita do aumento de fase da rede de distribuição rural, em razão de que o atual sistema elétrico não suporta o uso de determinados aparelhos domésticos.
Ressalta sobre a essencialidade do serviço prestado pela ré e sobre a necessidade do aumento de fase pretendida, vez que não consegue utilizar os produtos eletrônicos domésticos. Pleiteia pela condenação da requerida na obrigação de fazer, consistente no aumento de fase da rede elétrica, na propriedade da autora.
Em despacho inicial, o Juízo recebeu a ação e determinou a citação da parte requerida, designando data para ocorrência da audiência de conciliação (ID 89238956).
Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (ID 91141079).
A requerida apresentou contestação (ID 90886771), argumentando a regularidade dos procedimentos adotados pela concessionária. Pede a improcedência dos pedidos iniciais.
A autora apresentou réplica e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 91150351).
É o relatório. Decido.
As questões jurídicas a serem analisadas referem-se à obrigação da concessionária em prestar o serviço de aumento de fase da rede elétrica de distribuição rural e o prazo.
No que se refere ao pedido de obrigação de fazer, compreender pelo conjunto probatório colacionado ao feito que o pedido deve ser acolhido.
A requerente argumenta ter solicitado o aumento de fase da rede elétrica de distribuição rural em 21/03/2022 e que ainda não foi atendida. Alega que necessita do aumento de fase para colocar em pleno funcionamento os eletrodomésticos que guarnecem sua residência.
Por outro lado, o requerido justifica o atraso no atendimento do pedido da autora, em razão desta possuir prazo de 120 (cento e vinte) dias para atender a demanda.
No caso, ficou provada a solicitação de aumento de fase da rede elétrica (Ids 89090708 e 89090709) e a resposta da ré informando a impossibilidade de realizar o procedimento em razão da demandada possuir prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação (ID 90886771).
Compulsando os documentos juntados pela requerida, verifico que a solicitação foi feita em março de 2023, e aprovada em 14/04/2023, ou seja, mais de cento e vinte dias da solicitação da requerente.
O artigo 105, da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL estabelece que.
Art. 105. A distribuidora deve atender, gratuitamente, à solicitação de aumento de carga de unidade consumidora do grupo B, desde que: I - a carga instalada após o aumento não ultrapasse 50 kW; e II - não seja necessário acrescer fases em rede de tensão maior ou igual a 2,3 kV.
Parágrafo único. O aumento de carga para unidade consumidora atendida por meio de sistema individual de geração de energia elétrica com fontes intermitentes ou microssistema de geração de energia elétrica isolada, onde haja restrição na capacidade de geração, deve observar o disposto no art. 521.
Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para DETERMINAR que a requerida ENERGISA DE RONDÔNIA S.A realize o serviço de aumento de fase de rede elétrica rural, conforme solicitação de serviço pela autora, no prazo de 15 dias, a contar da sentença.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: AGENILTON DOS SANTOS, AV. HASSIB CURY S/n, APOS O MATADOR SETOR CHACAREIRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 7 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000447-26.2023.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIVINA INFANTE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para tomar ciência da petição ID 91493301, com o agendamento da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000366-77.2023.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABRAO LINCOLIN MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000526-05.2023.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIZETH DA PENHA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O, JULIANO ROSS - RO0004743A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000518-28.2023.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001177-71.2022.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILA LIMA DA PAZ
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O, JULIANO ROSS - RO0004743A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000535-98.2022.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSELI DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000848-93.2021.8.22.0016
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA MARTA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000340-79.2023.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Fica a PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000857-21.2022.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALDEREZ RIBEIRO DIAS DA PAZ
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O, JULIANO ROSS - RO0004743A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001190-07.2021.8.22.0016
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: REGINALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA DA CRUZ - RO8144
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001164-72.2022.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA SOARES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O, JULIANO ROSS - RO0004743A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000522-02.2022.8.22.0016
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CLEUTILDE DE CASTRO CIJEVSCHI MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001494-06.2021.8.22.0016
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000548-68.2020.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
EXECUTADO: ROGER ERNESTO GIESSE ROCA, RUA HASSIB CURY 1530 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino ao cartório que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas nos autos.
Atendendo o pedido da exequente, procedi pesquisas de endereço do requerido no sistema SISBAJUD e ECac/INFOJUD e as pesquisas restaram frutíferas.
Portanto, intime-se a parte autora para indicar o endereço que pretende seja a diligência renovada, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento/extinção.
Indicado, renove-se a diligência de citação, nos termos do despacho inicial.
Cumpra-se, praticando o necessário.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
EXECUTADO: ROGER ERNESTO GIESSE ROCA, RUA HASSIB CURY 1530 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001238-29.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: ANA FRANCISCA DE FREITAS, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 2033 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANA FRANCISCA DE FREITAS 27711935234, 13 DE SETEMBRO 2033, ANEXO B SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o requerimento acostado no ID. 90751402.
Sendo assim, oficie-se ao INSS para, que dentro do prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo acerca de existência de eventual vínculo empregatício dos executados ANA FRANCISCA DE FREITAS 27711935234 - CNPJ: 29.384.116/0001-53; ANA FRANCISCA DE FREITAS - CPF: 277.119.352-34, enviando, se for o caso, extrato de vínculos e contribuições à Previdência (CNIS), desde que comprovadas o recolhimento das custas processuais para a diligência requerida, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Advinda as informações, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ANA FRANCISCA DE FREITAS, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 2033 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANA FRANCISCA DE FREITAS 27711935234, 13 DE SETEMBRO 2033, ANEXO B SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000620-50.2023.8.22.0016
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: EMERSON TICONA NIZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800
REQUERIDO: MARCIO SOARES BARBOSA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91826546 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/08/2023 09:15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000620-50.2023.8.22.0016
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: EMERSON TICONA NIZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800
REQUERIDO: MARCIO SOARES BARBOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000608-36.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSICLEIA FACHIN, BR 429, KM 22, LINHA 22, SETOR SERRA GRANDE, ZONA s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
No silêncio das partes entenda-se não haver outras provas a serem produzidas, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.
Intimem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: ROSICLEIA FACHIN, BR 429, KM 22, LINHA 22, SETOR SERRA GRANDE, ZONA s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 7 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000718-35.2023.8.22.0016
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
REU: WEILLER MAURO CARVALHO, AVENIDA AIRTON SENNA S/N, S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão, regido pelo Decreto-Lei n. 911/1969, com as modificações da Lei n. 13.043/2014.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º, do aludido Decreto, também os requisitos legais para a petição inicial, previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil.
Considerando que a inicial contém os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil, bem como do art. 3° do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.
Foi formulado pedido de concessão liminar da busca e apreensão. Para tal, necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3°, caput, do Decreto-Lei 911/69).
Passo a analisar a liminar.
Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969:
O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Grifei.
Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.
Também satisfaz a comprovação da mora exigida o protesto do título emitido pelo devedor.
Nesse sentido:
BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA COM A INDICAÇÃO “AUSENTE”. PROTESTO. Comprovado pelo credor as tentativas de intimação pessoal, todas infrutíferas, plenamente cabível a comprovação da mora por meio de protesto do título com intimação por edital, pois “É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a comprovação da mora pode ser efetuada pelo protesto do título por edital, desde que, à evidência, sejam esgotados todos os meios de localização do devedor”. AgRg no REsp 1450795/RS;Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE; 3ª Turma; j. 03/02/2015. Sentença de extinção anulada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10033168120218260191 SP 1003316-81.2021.8.26.0191, Relator: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 20/07/2022, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/07/2022). Grifei. .
Desta forma, analisando os documentos carreados a inicial, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).
1- Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo marca Marca: HONDA, Modelo: CIVIC LXS, Ano: 2013/2014, Cor: PRATA, Placa: NCT8787, RENAVAM: 00584789335, CHASSI: 93HFB2530EZ102666, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
1.1- Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).
2- Executada a liminar, cite a parte ré e intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
2.1- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
3- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.
4- O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
REU: WEILLER MAURO CARVALHO, AVENIDA AIRTON SENNA S/N, S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 12 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000246-34.2023.8.22.0016
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. B. F. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: L. O. C., RUA T38 1068 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S.A em desfavor de LEANDRO ORTIZ CAMARGO, todos qualificados nos autos em epígrafe.
Alegou que a parte autora concedeu à(o) ré(u) um financiamento no valor de R$ 35.873,28 (Trinta e Cinco Mil e Oitocentos e Setenta e Três Reais e Vinte e Oito centavos), para ser restituído por meio de 48, prestações mensais, no valor de R$ 832,76 (Oitocentos e Trinta e Dois Reais e Setenta e Seis centavos), com vencimento final em 25/03/2026, mediante Contrato de Financiamento Nº 245034109 para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária, celebrado em 21/03/2022.
Que em garantia das obrigações assumidas a ré (réu) transferiu em Alienação Fiduciária, o(s) bem(ns) descrito(s) no supramencionado contrato, a saber: “AUTOMÓVEL, Modelo: GOL 1.0, Marca: VW, Chassi: 9BWAA05U9CP122709, Ano Fabricação: 2011, Ano Modelo: 2012, Cor: VERMELHA, Placa: EKO9G25, Renavan: 00402825373”.

Afirma que o demandado deixou de cumprir suas obrigações contratuais. Assim, o débito vencido do réu, devidamente atualizado até 30/01/2023 pelos encargos contratados importa em R$ 30.119,99 (Trinta Mil e Cento e Dezenove Reais e Noventa e Nove centavos).
Por essa razão, pediu a concessão da busca e apreensão do bem e sua convalidação ao final. Juntou documentos.
Foi deferida a liminar para busca e apreensão do bem (ID 88606881).
O requerido foi citado (ID 89363035) para em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04), no entanto não tomou as providências que lhe cabia no prazo legal.
Decorrido o prazo para contestação sem manifestação.
É o necessário. Decido.
Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.
Julgamento antecipado
A matéria que envolve a lide é eminentemente de direito, bem como não há necessidade de produção de outras provas, daí decorre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
No caso, os elementos probatórios que instruem os autos dão como certa a pretensão do autor. O contrato de financiamento demonstra que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente ao autor.
Do mesmo modo, a mora do requerido encontra-se provada pela notificação extrajudicial feita, nos termos do § 2º do art. 2º do Dec. lei 911/69, conforme documentos que instruem a inicial.
Há nos autos o comprovante de protesto da dívida (ID 87034432), o qual supre a notificação pessoal. Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. Protesto do título. Intimação por edital. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. (TJ-RO - AI: 08007294320198220000 RO 0800729-43.2019.822.0000, Data de Julgamento: 25/06/2019).
Sendo assim, verifico que houve a devida comprovação em mora do devedor.
Consoante dispositivo do aludido Decreto-lei, com as alterações da lei de n.10.931/2004, após 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.
Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
De acordo com o auto de busca e apreensão, o veículo descrito na inicial já se encontra em poder do autor, o qual indicou depositário do bem. Nesse passo, a procedência do pedido é medida que se impõe.
1. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial a fim de rescindir o contrato entre as partes pelo inadimplemento do requerido e consolidar a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial em favor do requerente, ficando autorizado a vender o bem a terceiros, com devolução de eventual saldo ao Requerido, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, art. 2º.
2. Confirmo a liminar concedida no bojo da ação.
3. EXTINGO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
4. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, em razão da complexidade da causa e atuação do patrono.
5. Intime-se o executado para recolhimento das custas. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa.
6. Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, artigo 1.010, § 1º).
6.1 Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
Providencie-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: B. B. F. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: L. O. C., RUA T38 1068 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 5 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001982-24.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: FRANCISCO ADEMAR DE AZEVEDO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Fundamento e DECIDO.
Alega a parte requerente que é servidor(a) público(a) e faz jus ao recebimento da rubrica denominada “INCORPORAÇÃO T. A. BRESSER”.

Sustenta que seu direito se originou da Reclamação Trabalhista que foi proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE em face do Estado de Rondônia, a qual foi distribuída perante a 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho sob n.º 00554-1990-02-14-00-9, tendo o pedido sido julgado procedente, condenando o Estado ao pagamento da verba.
No caso, a autora sustenta que seu direito se originou da Reclamação Trabalhista que foi proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE em face do Estado de Rondônia, em que o requerido foi condenado ao pagamento de 120 (cento e vinte) parcelas dos valores da rubrica INCORPORAÇÃO T. A. BRESSER.
Nos autos da reclamação trabalhista, foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos iniciais do SINDSAÚDE, a qual foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho, em Acórdão publicado em abril de 1991.
Posteriormente, em setembro de 2008, o SINDSAÚDE e o Estado de Rondônia firmaram acordo nos autos da reclamação trabalhista e homologado perante a 2ª Vara do Trabalho da comarca de Porto Velho.
O art. 516 do Código de Processo Civil estabelece que o cumprimento de sentença ocorrerá perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau:
Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Tratando-se de acordo coletivo, a competência para o seu cumprimento é atribuída ao órgão que o homologou, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. RELAÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO PROPOSTA EXCLUSIVAMENTE CONTRA EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA. (STJ - CC: 177836 SP 2021/0056640-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 18/06/2021).
Da mesma forma, é a intelecção que se faz do dispositivo constitucional, adiante transcrito:
Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).
Trata-se, pois, a hipótese dos autos, de incompetência absoluta deste Juízo, o que torna inviável o prosseguimento da presente lide nesta justiça comum, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei 9099/1995.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Na hipótese de interposição de recurso Inominado, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e após, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto. Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art 101, §1º CPC.
Após o trânsito em julgado da sentença, ao arquivo.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: FRANCISCO ADEMAR DE AZEVEDO
REQUERIDO: Estado de Rondônia
Costa Marques-RO, 7 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001859-26.2022.8.22.0016
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: SHIRLEY FONSECA MOURA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
ÓRGÃO EMITENTE: Costa Marques - Vara Única
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: CARLOS ROBERTO DA SILVA CPF: 429.973.139-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$400.340,97 (Quatrocentos mil, trezentos e quarenta reais e noventa e sete centavos) atualizado até 22 de outubro de 2021.

Processo:7001684-66.2021.8.22.0016
Classe:MONITÓRIA (40)
Requerente:BANCO DO BRASIL CPF: 00.000.000/0001-91, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR CPF: 008.594.775-09, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO CPF: 043.689.506-40
Requerido: CARLOS ROBERTO DA SILVA CPF: 429.973.139-53
DECISÃO ID 91194235: "(...) Vistos. Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte requerida para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie a CPE a expedição do necessário. Após, INTIME-SE o requerente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (art. 72, II, CPP). Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora. Expeça-se o necessário. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000, e-mail: cpecostamarques@tjro.jus.br
Costa Marques, 2 de junho de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
02/06/2023 07:22:10
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3642
Caracteres
3171
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
77,72

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000858-69.2023.8.22.0016
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: P S O
Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337
REQUERIDO: J G M
INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos. Trata-se de ação de cumprimento de sentença. Analisando o feito, verifica-se que este carece de emenda, uma vez que a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço desatualizado. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, ou comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento e extinção. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. [...]"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001862-78.2022.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: S. BORTOLETO E CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486

REU: AGROEL AGROPECUARIA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000470-69.2023.8.22.0016
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
REQUERIDO: CLAUDIONOR VIEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001773-55.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LEOCLEZIO SIMON, NA BR 429, KM 33, LINHA 07, SETOR PÉ DE GALINHA S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por LEOCLÉZIO SIMON, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Tramitando regularmente feito, o INSS ofertou proposta de acordo (Id 90496122), o que foi aceito pela parte autora (Id 90645723).
Isso posto, HOMOLOGO por sentença a composição que chegaram as partes (art. 487, III, b, NCPC), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
À CPE:
Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias apresente o cálculo com o valor do RPV/Precatório de acordo.
Caso o INSS não apresente o cálculo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, apresente o cálculo.
Com o cálculo do RPV/Precatório do acordo, expeça-se o RPV/Precatório conforme proposta avençada.
Com a expedição do RPV/Precatório, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da regularidade dos dados do RPV/Precatório.
Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias.
Intime-se o INSS via sistema PJe para que promova a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado.
Com a comprovação do pagamento da RPV, expeça-se alvará de levantamento de valores.
Então, conclusos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: LEOCLEZIO SIMON, NA BR 429, KM 33, LINHA 07, SETOR PÉ DE GALINHA S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 12 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000049-79.2023.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: GILMAR LOPES DE OLIVEIRA, BR 429, KM 33 S/N, COMUNIDADE ILHA AREA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente apresentou endereço do executado no ID 89355495, qual seja, BR 429, KM 33, Comunidade Ilha, Zona Rural, Costa Marques/RO.
Cite-se em execução, na forma do artigo 827, do Diploma Processual Civil, registrando que os honorários advocatícios não são cabíveis no âmbito dos Juizados Especiais.
O prazo para pagamento da dívida atualizada de R$ 140,70(cento e quarenta reais e setenta centavos), acrescida de juros, é de 03 (três) dias, a contar da citação;
Decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, à penhora e avaliação de bens tantos quanto bastem para o pagamento do valor exequendo atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.
Efetivada a constrição, determino que a CPE designe data para realização da audiência de conciliação e demais providências.
Ressalto que a solenidade deverá ser designada em qualquer hipótese de constrição, exceto se as partes optarem, justificadamente, pela dispensa do ato.
Não sendo localizados bens passíveis de penhora, independente de nova decisão, intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, advertindo-a que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei nº. 9.099/1995.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: GILMAR LOPES DE OLIVEIRA, BR 429, KM 33 S/N, COMUNIDADE ILHA AREA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 12 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000809-28.2023.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA SIG QUADRA 1 LOTE 985, SALA 302 ZONA INDUSTRIAL - 70610-410 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
EXECUTADO: RONAN BARROS DE ASSIS, SÍTIO BR 429 KM 52, LINHA 04, LOTE 12 C,, KM 12, S/ SETOR CAUTARINHO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Custas recolhidas. Recebo a emenda a inicial.
Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da exequente, poderá o executado, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8.009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, os executados.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de oficio, determino a intimação dos executados para que indiquem onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso os executados não sejam localizados para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, intime-se a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital dos devedores, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, quando da intimação, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA SIG QUADRA 1 LOTE 985, SALA 302 ZONA INDUSTRIAL - 70610-410 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADO: RONAN BARROS DE ASSIS, SÍTIO BR 429 KM 52, LINHA 04, LOTE 12 C,, KM 12, S/ SETOR CAUTARINHO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 12 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0000301-56.2013.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NELSON WAGNER, AV. TANCREDO NEVES 354 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372
DECISÃO
Vistos.
Diante da tentativa de intimação frustrada da parte executada (Id 91608245), encaminhe-se os autos ao Parquet para manifestação.
Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: NELSON WAGNER, AV. TANCREDO NEVES 354 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 12 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001959-15.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: SILVIA REGINA MEJIA NOTENO, AV. GUAPORÉ S/N, ANTIGA CHÁCARA DO CHICO TERRITÓRIO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
ZANGRANDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CPF/CNPJ: 41.159.495/0001-83, Instituição Financeira: Banco Cooperativo do Brasil S.A. – BANCOOB/SICOOB (756), Agência: 3271, Nº da Conta: 87783-2
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, intime-se a parte exequente, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: SILVIA REGINA MEJIA NOTENO, AV. GUAPORÉ S/N, ANTIGA CHÁCARA DO CHICO TERRITÓRIO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 12 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000791-41.2022.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARIA ROSA NUNES RAMOS, BR 429, KM 02, LH MACACO PRETO s/n. ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Vistos
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão.
2.2 Arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
2.3 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento pelo prazo legal. (Art.535, §3º, II do CPC).
5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: MARIA ROSA NUNES RAMOS, BR 429, KM 02, LH MACACO PRETO s/n. ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 12 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000953-70.2021.8.22.0016
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: LEANDRO FERREIRA DE MELO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA n 1855, PRÓXIMO AO GINÁSIO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEIVID DE MELO VARGAS, OAB nº RO11808
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.
O Ministério Público requereu o arquivamento deste termo Circunstanciado (Id 91795991), instaurado para apurar suposta prática em tese, do crime descrito no artigo 42, da Lei de Contravenções Penais, em tese, cometido por LEANDRO FERREIRA DE MELO.
Por não vislumbrar qualquer irregularidade na manifestação do Parquet e para que surta seus efeitos jurídicos, acolho o parecer e, por consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos, considerando o disposto nos artigos 28 e 395, inciso III, todos do Código de Processo Penal, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Decreto-Lei nº. 3.689/41.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: LEANDRO FERREIRA DE MELO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA n 1855, PRÓXIMO AO GINÁSIO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 12 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 2000033-26.2017.8.22.0016
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ALBEMAICSON KINAAKE CAMPANA, RUA DOM JOÃO VI 3034, NÃO INFORMADO CIDADE BAIXA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, JOAO BATISTA BORGUES FERNANDES, RUA RONALDO ARAGAO 2502, NÃO INFORMADO CIDADE BAIXA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DOS REU: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372
DECISÃO
Vistos.
Em atenção a certidão de Id 91740163, passo a analisar os autos.
Considerando que a pena imposta ao réu foi de apenas uma restritiva de direito, em razão da pena ser inferior a 1 (um) ano, não há que se falar em alteração da penalidade alternativa, conforme exposto no Acórdão de Id 91633608.
Desta forma, cumpra-se o determinado na sentença de Id 61272336.
Expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REU: ALBEMAICSON KINAAKE CAMPANA, RUA DOM JOÃO VI 3034, NÃO INFORMADO CIDADE BAIXA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, JOAO BATISTA BORGUES FERNANDES, RUA RONALDO ARAGAO 2502, NÃO INFORMADO CIDADE BAIXA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
Costa Marques-RO, 12 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000863-91.2023.8.22.0016
CLASSE: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia - CRF/RO, , - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ANDIA NARA DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RO7482, PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO
DEPRECADO: APARECIDA CUSTODIO & CIA LTDA - ME, ROD BR 429 KM 58 8500, DROGARIA SANTA MARIA S DOMINGOS GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1-Trata-se de carta precatória oriunda do Juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO.
2- Cumpra-se o ato solicitado.
3- Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
3.1- Nesse caso, deverá a serventia comunicar ao juízo deprecante quanto à remessa.
4- Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
5- Cumprido o ato, devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante com nossas homenagens.
Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
DEPRECANTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia - CRF/RO, , - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECADO: APARECIDA CUSTODIO & CIA LTDA - ME, ROD BR 429 KM 58 8500, DROGARIA SANTA MARIA S DOMINGOS GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 12 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000665-98.2016.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ, AV. DEMÉTRIO MELAS 1567 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904
REQUERIDOS: SEBASTIÃO DE MORAIS LEMOS FILHO, AV. DEMÉTRIO MELAS 2069 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIUDE FERREIRA DA SILVA, AV. ANA COELHO RODRIGUES 1897 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LILIAN FERREIRA LEMOS, 07 DE ABRIL 1169 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282, LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA, OAB nº RO8360, JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372, LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522A
DECISÃO
1. Defiro o pedido de ID 91668825, inclua-se o nome dos executados no SERASA, por meio do SERASAJUD.
1.1 Fica condicionada a inclusão ao recolhimento das devidas custas.
2. Revogo as decisões de IDs 86284939 e 88605748 no que concerne ao índice de correção monetária, matéria estritamente de defesa, não alegada oportunamente.
3. Intime-se os exequentes para manifestarem-se quanto a proposta de entrada de 30% e o resto dividido em 06 parcelas iguais, mensais e sucessivas (ID 91668825) em 5 dias.
3.1 Havendo aceite, retornem-me os autos.
4. Após, intime-se o exequente para dar seguimento ao processo requerendo o que entender de direito em 10 dias.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ, AV. DEMÉTRIO MELAS 1567 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SEBASTIÃO DE MORAIS LEMOS FILHO, AV. DEMÉTRIO MELAS 2069 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIUDE FERREIRA DA SILVA, AV. ANA COELHO RODRIGUES 1897 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LILIAN FERREIRA LEMOS, 07 DE ABRIL 1169 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 12 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7002197-97.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANA MARIA DOS SANTOS, AV. 16 DE JULHO 2036 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
As partes interpôs recurso inominado e apresentaram as respectivas contrarrazões.
Todavia, inicialmente, impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte autora.
Com efeito, a justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
É entendimento firmado por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
No presente caso, verifico que não consta nos autos indício de hipossuficiência. A autora não informou a profissão e juntou apenas uma declaração de pobreza.
Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (autora) que, no prazo de 5 dias, apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de indeferimento da benesse.
Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: ANA MARIA DOS SANTOS, AV. 16 DE JULHO 2036 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 12 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001483-74.2021.8.22.0016
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: L G
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA - RO7687
INVENTARIADO: J C H
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Os autos vieram conclusos para homologação do formal de partilha, porém, observo que o feito não está pronto para julgamento, eis que as custas processuais não foram pagas, conforme certificado no Id 76419856 , bem como o formal de partilha deve ser adequado aos valores descritos pelo oficial de justiça, no mandado de avaliação (Id 88205712).
Desta forma, intime se a inventariante para que traga aos autos em 15 (quinze) dias, o esboço de partilha que quer ver homologado, pois a sentença a ser proferida obrigatoriamente deve se reportar a um esboço de partilha, ficando desde já consignado que não sendo atendidos os requisitos legais, o cartório não estará obrigado a registrar o formal de partilha.
Assevero ainda, que o esboço da partilha deve conter obrigatoriamente os valores dos bens avaliados pelo oficial de justiça no Id 88205712. [...]"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001013-14.2019.8.22.0016
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: VALMIR DE JESUS ALVES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001109-24.2022.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: SHEILA LOPES BRAGA, AVENIDA ANTÔNIO PSURIADAKS 1296 , BAIRRO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SUELEN MONTEIRO SENA, OAB nº GO53607
DECISÃO
Realizado a pesquisa sisbajud, na modalidade teimosinha, a parte executada apresentou manifestação (ID 91791727). Todavia, não há sequer informações da pesquisa realizada.
Intime-se a parte exequente para, manifestar-se quanto a petição de ID 91791727, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: SHEILA LOPES BRAGA, AVENIDA ANTÔNIO PSURIADAKS 1296 , BAIRRO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 12 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000644-83.2020.8.22.0016
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846
REU: L. H. A. P., AV SANTA CRUZ 2137, CASA SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
A ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA ajuizou Ação de Busca e Apreensão c/c liminar, em face de LUIZ HENRIQUE ALVES PARADA.
Ressai da inicial, que a requerente realizou financiamento junto ao requerido no valor de R$11.475,35, a ser pago em 36 prestações mensais e sucessivas de R$554,86, cada, mediante Contrato de Financiamento n. 201902525792, com vencimento inicial em 23/01/2019 e final em 23/10/2020.
Em garantia das obrigações assumidas o requerido transferiu em Alienação Fiduciária, o veículo marca HONDA, modelo CG 160 TITAN EX, chassi 9C2KC2210KR033778, ano de fabricação/modelo 2019, cor prata, placa OHW1684.
No entanto, o demandado tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 17/02/2020.
Desse modo, o autor pretende a concessão da tutela, a fim de efetuar a busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pela consolidação a propriedade e a posse plena e exclusiva do(s) bem(ns) no patrimônio do banco credor fiduciário livre de ônus, e que nos termos do artigo 2º. com a alteração dada pelo artigo 101 da Lei 13.043/2014.
Em despacho inicial, fora deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo. No mesmo ato, determinou-se a citação do demandado (Id 76409715).
O veículo foi apreendido e entregue ao depositário fiel, sendo realizada a citação da parte requerida, a qual não apresentou contestação (Id 90645058).

O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide, consolidando a posse do bem apreendido e baixa da restrição no RENAJUD (Id 90985012).
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão, em que a ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA requereu a concessão de liminar, para que o veículo fosse retirado da posse do requerido LUIZ HENRIQUE ALVES PARADA.
a) Do julgamento antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Gize-se, ainda, que longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo. Desse modo, avanço no mérito.
b) Da revelia
Em análise aos autos, verifica-se que o requerido foi devidamente citado (Id 90645058), porém quedou-se inerte.
Desse modo, decreto sua revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.
c) Do mérito
O artigo 3º do Decreto Lei 911/69, disciplina, in verbis:
Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. §1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).
§2º No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004). Grifei.
No caso em tela, o autor alega que fora realizado financiamento em 06/05/2019, no valor de R$11.475,35, parcelado em 36 prestações mensais de R$554,86. Entretanto, o requerido tornou-se inadimplente a partir de 17/02/2020, dando causa ao vencimento antecipado das demais parcelas.
O autor procedeu a juntada da Cédula de Crédito Bancário em nome do requerido (Id 40810060), bem como a notificação extrajudicial devidamente assinada (Id 40810080).
Desta feita, verifica-se presente a presunção da veracidade diante da revelia do requerido, bem como patente a existência de provas acerca do negócio jurídico, notadamente, o contrato e o veículo dado em garantia. Além do que, houve a constituição em mora do demandado, nos termos da súmula 72, do Superior Tribunal de Justiça.
Dessa forma, considerando que o requerido apesar de intimado não efetuou o pagamento do débito, isto é, as parcelas vencidas, vincendas e encargos, não subsiste à parte demandada o direito de continuar com o exercício da posse indireta do veículo objeto da lide. Assim, imperiosa a procedência do pedido.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO DE VEÍCULO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. CITAÇÃO PARA CONTESTAR E PURGAR A MORA. REVELIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I- É imprescindível à propositura da ação de busca e apreensão, conforme o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, a comprovação da mora mediante a entrega da notificação extrajudicial no exato endereço constante no contrato, fornecido pelo devedor quando da celebração do ajuste, sendo desnecessária a sua entrega pessoal. II- Cumprida validamente a notificação cartorária, resta evidenciada a mora, a qual pode ser purgada no prazo de cinco depois de cumprida a liminar, com o depósito da integralidade da dívida pendente, compreendida pelas parcelas vencidas, com seus respectivos encargos, e as vincendas, cujo vencimento foi antecipado em face do inadimplemento. III- Oportunizada a quitação do débito e evidenciada a revelia do devedor, procedente mostra-se o pedido de busca e apreensão do veículo garantidor do crédito. IV- Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.069479-0/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/09/2021, publicação da súmula em 23/09/2021) Grifei.
De outro norte, sabe-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria à requerida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez. Logo, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Outrossim, ante a consolidação da propriedade, defiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/RO, consignando, que o autor está autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, desde que recolhidos os tributos/encargos devidos, em razão da responsabilidade solidária.
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (marca HONDA, modelo CG 160 TITAN EX, chassi 9C2KC2210KR033778, ano de fabricação/modelo 2019, cor prata, placa OHW1684), para o requerente, cuja liminar torno definitiva.
Condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do § 4º do art. 1º do Decreto-Lei n.º 911/69.
Cumpra-se o disposto no Art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n.º 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.
Transitada em julgado, arquive-se caso tenham sido pagas as custas finais ou inscritas em dívida ativa

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
REU: L. H. A. P., AV SANTA CRUZ 2137, CASA SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 12 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000490-94.2022.8.22.0016
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: J S D O
Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO7242
INVENTARIADO: M M D O
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos. Intime-se o Inventariante pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento de ITCD e custas processuais, bem como apresentar as últimas declarações. Intime-se. Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário. [...]"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000536-93.2016.8.22.0016
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: NATALICIO COSTA PENHA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 0000979-03.2015.8.22.0016
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553
EXECUTADO: JORANDI MENDES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias). Considerando que as custas comprovadas no ID. 91395106 já foram utilizadas para a diligência ID. 89964466 e que as custas comprovadas no ID. 89964466 não referem-se aos presentes autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0002774-49.2012.8.22.0016
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Dano Ambiental
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TEREZA BARBOSA TORATI
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença movida por Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de TEREZA BARBOSA TORATI.
A parte executada manifestou-se (ID 70463158), informando o óbito do executado na data de 12/06/2021.
Já a parte exequente manifestou-se pela conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (ID 91288545).
Pois bem.
Como é cediço, a morte é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, II, do CC, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização da representação processual.
Por tais razões, o falecimento de qualquer das partes implica na suspensão do processo, durante o qual não pode ser praticado nenhum ato processual, nem corre prazo algum, consoante o disposto no inciso I, do art. 313, e seu § 1º, do CPC.
Assim, ocorrendo o falecimento da parte executada no curso do processo, seus herdeiros podem se habilitar como sucessores, devendo ser observado o procedimento próprio de habilitação, tal como preceitua o art. 687, do CPC, in verbis:
Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.
Art. 688. A habilitação pode ser requerida:
I – pela parte, em relação aos sucessores do falecido;
II – pelos sucessores do falecido, em relação à parte.
Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.
Desta feita, a teor do art. 313, I, do Código de Processo Civil, deixo de deliberar acerca do pedido formulado pelo exequente, e SUSPENDO o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte exequente junte a relação de herdeiros do de cujus, a fim de dar prosseguimento à demanda.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: TEREZA BARBOSA TORATI, CPF nº 03500892809, RUA DOM PEDRO II 7852, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000382-31.2023.8.22.0016
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: N F P e outros (13)
Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A
REQUERIDO: A F D F
Intimação AUTOR - DECISÃO
Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão: "[...] Vistos. Por haver interesse de incapaz, defiro o requerimento ministerial acostado no ID 91805597 e, por consequência, determino a intimação da inventariante para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as certidões de inteiro teor dos imóveis que compõem o monte-mor. Cumprida a diligência, determino a avaliação dos bens que compõem o espólio. Expeça-se mandado de avaliação dos bens móveis e imóveis deixados por ALEXANDRINA FELIX DE FREITAS, a ser realizado pelo Oficial de Justiça. Após a avaliação, abra-se vista dos autos as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, ao Ministério Público para análise e parecer. Pratique-se e expeça-se o necessário. [...]"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 2000023-11.2019.8.22.0016
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário
AUTOR: SAÚDE PÚBLICA, NÃO INF. NÃO INF. - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REU: MARCOS COSTA DAS NEVES, AV. GUAPORÉ 2280 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, RUDNEI MENDES DE SOUZA, AV. FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1674 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Acolho a manifestação do Ministério Público, por seus próprios fundamentos (Id 91677027).
HOMOLOGO o arquivamento proposto, devido ao fenômeno da prescrição ocorrido entre a data dos fatos (16/02/2019) e o presente momento, tratando-se do delito previsto no art. 28, caput, da Lei nº. 11.343/2006.
Assim, declaro extinta a punibilidade do acusado MARCOS COSTA DAS NEVES, já qualificado nos autos, conforme disposto no art. 107, IV do Código Penal.
Ciência ao Parquet.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: SAÚDE PÚBLICA, NÃO INF. NÃO INF. - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: MARCOS COSTA DAS NEVES, AV. GUAPORÉ 2280 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, RUDNEI MENDES DE SOUZA, AV. FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1674 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 12 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000504-44.2023.8.22.0016
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
REU: PETRONIO CESAR DE ANDRADE, RUA T 47 1415, CASA SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
O BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ajuizou Ação de Busca e Apreensão c/c liminar, em face de PETRONIO CEZAR DE ANDRADE.
Ressai da inicial, que a requerente realizou financiamento junto ao requerido no valor de R$32.345,44, a ser pago em 60 prestações mensais e sucessivas de R$996,24, cada, mediante Contrato de Financiamento n. 0245511845, com vencimento inicial em 21/12/2022 e final em 21/11/2027.
Em garantia das obrigações assumidas o requerido transferiu em Alienação Fiduciária, o veículo Marca: TOYOTA, Modelo: ETIOS HB XS, Ano: 2012/2013, Cor: VERMELHA, Placa: FFF6365, RENAVAM: 501499300, CHASSI: 9BRK19BTXD2003332 .
No entanto, o demandado tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento da primeira prestação em 21/12/2022.
Desse modo, o autor pretende a concessão da tutela, a fim de efetuar a busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pela consolidação a propriedade e a posse plena e exclusiva do(s) bem(ns) no patrimônio do banco credor fiduciário livre de ônus, e que nos termos do artigo 2º. com a alteração dada pelo artigo 101 da Lei 13.043/2014.
Em despacho inicial, fora deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo. No mesmo ato, determinou-se a citação do demandado (Id 89888930).
O veículo foi apreendido e entregue ao depositário fiel, sendo realizada a citação da parte requerida, a qual não apresentou contestação (Id 90670090).
O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide, consolidando a posse do bem apreendido (Ids 90951228 e 91732865).
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão, em que o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. requereu a concessão de liminar, para que o veículo fosse retirado da posse do requerido PETRONIO CEZAR DE ANDRADE.
a) Do julgamento antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Gize-se, ainda, que longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo. Desse modo, avanço no mérito.
b) Da revelia
Em análise aos autos, verifica-se que o requerido foi devidamente citado (Id 90670090), porém quedou-se inerte.
Desse modo, decreto sua revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.
c) Do mérito
O artigo 3º do Decreto Lei 911/69, disciplina, in verbis:
Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. §1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).
§2º No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004). Grifei.
No caso em tela, o autor alega que fora realizado financiamento em 15/09/2019, no valor de R$32.345,44, parcelado em 60 prestações mensais de R$996,24. Entretanto, o requerido tornou-se inadimplente a partir de 21/12/2022, dando causa ao vencimento antecipado das demais parcelas.
O autor procedeu a juntada da Cédula de Crédito Bancário em nome do requerido (Id 88963602), bem como a notificação extrajudicial devidamente assinada (Id 88963607).
Desta feita, verifica-se presente a presunção da veracidade diante da revelia do requerido, bem como patente a existência de provas acerca do negócio jurídico, notadamente, o contrato e o veículo dado em garantia. Além do que, houve a constituição em mora do demandado, nos termos da súmula 72, do Superior Tribunal de Justiça.
Dessa forma, considerando que o requerido apesar de intimado não efetuou o pagamento do débito, isto é, as parcelas vencidas, vincendas e encargos, não subsiste à parte demandada o direito de continuar com o exercício da posse indireta do veículo objeto da lide.
Assim, imperiosa a procedência do pedido.

Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO DE VEÍCULO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. CITAÇÃO PARA CONTESTAR E PURGAR A MORA. REVELIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I- É imprescindível à propositura da ação de busca e apreensão, conforme o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, a comprovação da mora mediante a entrega da notificação extrajudicial no exato endereço constante no contrato, fornecido pelo devedor quando da celebração do ajuste, sendo desnecessária a sua entrega pessoal. II- Cumprida validamente a notificação cartorária, resta evidenciada a mora, a qual pode ser purgada no prazo de cinco depois de cumprida a liminar, com o depósito da integralidade da dívida pendente, compreendida pelas parcelas vencidas, com seus respectivos encargos, e as vincendas, cujo vencimento foi antecipado em face do inadimplemento. III- Oportunizada a quitação do débito e evidenciada a revelia do devedor, procedente mostra-se o pedido de busca e apreensão do veículo garantidor do crédito. IV- Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.069479-0/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/09/2021, publicação da súmula em 23/09/2021) Grifei.
De outro norte, sabe-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria à requerida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez. Logo, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Outrossim, ante a consolidação da propriedade, defiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/RO, consignando, que o autor está autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, desde que recolhidos os tributos/encargos devidos, em razão da responsabilidade solidária.
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (Marca: TOYOTA, Modelo: ETIOS HB XS, Ano: 2012/2013, Cor: VERMELHA, Placa: FFF6365, RENAVAM: 501499300, CHASSI: 9BRK19BTXD2003332), para o requerente, cuja liminar torno definitiva.
Condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do § 4º do art. 1º do Decreto-Lei n.º 911/69.
Cumpra-se o disposto no Art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n.º 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.
Transitada em julgado, arquive-se caso tenham sido pagas as custas finais ou inscritas em dívida ativa
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
REU: PETRONIO CESAR DE ANDRADE, RUA T 47 1415, CASA SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 12 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000024-66.2023.8.22.0016
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553
EXECUTADO: ALONSO PEREIRA LOPES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias). Informamos que as custas comprovadas no ID. 91813687 não condizem com as diligências requisitadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
ÓRGÃO EMITENTE: Costa Marques - Vara Única
EDITAL DE VENDA JUDICIAL ELETRÔNICA E INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo DR. FÁBIO BATISTA DA SILVA, MM. Juiz de Direito vinculado à Costa Marques – Vara Única, Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques, FAZ SABER A TODOS QUANTOS VIREM O PRESENTE EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL, OU DELE TIVEREM CONHECIMENTO, QUE: Os bens arrecadados, na seguinte forma:
AUTOS: 7000021-48.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: LUCIANO DA SILVA UCHOA, RODOVIA BR 429, KM 52 ,RIO CAUTARIO s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANDERSON DE SOUZA LEITE, LINHA 52, RIO CAUTARIO s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
PRIMEIRO LEILÃO: dia 06 de junho de 2023, com encerramento às 10: 10 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site https://www.leiloesaguiar.com.br/
SEGUNDO LEILÃO: dia 13 de junho de 2023, com encerramento às 10:10 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação), a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site https://www.leiloesaguiar.com.br/
No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.
BENS:
Lote (01): 01 TV, AOC, MODELO 55195, AVALIADA EM R$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais);
Lote (02): 01 GELADEIRA ESMALTEC, MODELO RCD34, AVALIADA EM R$ 1.900,00(um mil e novecentos reais).
Fiel depositário: ANDERSON DE SOUZA LEITE (RG 1767132, SESDECRO)
LOCALIZAÇÃO DO BEM: LUCIANO DA SILVA UCHOA, RODOVIA BR 429, KM 52 ,RIO CAUTARIO s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANDERSON DE SOUZA LEITE, LINHA 52, RIO CAUTARIO s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Caso seja alienado de forma parcelada, não poderá ser objeto de cessão, permuta, venda, penhora, hipoteca, ou dado em garantia, promessa, ou em qualquer outra forma de gravame pelo adquirente, enquanto pendente o pagamento das parcelas, e em se tratando de imóvel, deverá ser averbada tal restrição na matrícula imobiliária, e cancelada automaticamente a averbação se houver pagamento ao final ou quitação antecipada, à frente da certidão expedida pela CPE.
LEILOEIRA: Vera Maria Aguiar de Sousa, JUCER Nº. 18/2013.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.
CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento preferencialmente à vista (art. 892 do CPC/2015), por depósito judicial. Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: 01) Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 02) Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 03) Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada; 04) Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; 05) Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 06) Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução está condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; 07) Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; 09) OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site https://www.leiloesaguiar.com.br/ , devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.
VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Vera Maria Aguiar de Sousa, inscrita na JUCER nº. 18/2013, a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: https://www.leiloesaguiar.com.br/ , no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital. INTIMAÇÃO: LUCIANO DA SILVA UCHOA, RODOVIA

BR 429, KM 52 ,RIO CAUTARIO s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANDERSON DE SOUZA LEITE, LINHA 52, RIO CAUTARIO s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.
DECISÃO ID 89238413: "(...) Registro que, apesar de ter sido oportunizado aos executados a quitação do débito, não houve pagamento até hoje. Logo, só resta um caminho: a venda judicial do bem penhorado. Sendo assim, DETERMINO a alienação dos bens penhorados no Id 75128741, por meio de leilão público judicial eletrônico ou presencial (art. 23, Lei 6830/80 e art. 879, inc. II e art. 881); 1.1. Nomeio VERA MARIA AGUIAR DE SOUZA, (...) (...) FONE 69 9215-0509, E-mail sousa.veramaria@hotmail.com., cadastrada no TJRO como Leiloeira, para o ato, com base no art. 883, NCPC, e a fim de dar ampla publicidade e divulgação da alienação, além de outros atos a serem expedidos pela leiloeira, o edital deverá ser publicado no DJE, às expensas da parte interessada, nos termos do artigo 887, §4º do CPC; 1.2. Recomenda-se a leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência de citação do(a) devedor(a), intimação da penhora e da avaliação, inclusive dos respectivos cônjuges, correta avaliação do bem, ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado; 1.3. Deverá a Ilustre Leiloeira designar as datas, mediante edital, com tempo suficiente para que este juízo possa intimar as partes da designação da venda judicial do bem penhorado, via oficial de justiça, devendo a CPE providenciar as intimações, até porque depois das intimações, o feito ficará SUSPENSO por um ano ou até a informação venda em leilão ou venda por iniciativa particular;(...)
OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Sede do Juízo: Fórum Cível, Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000, e-mail: cpecostamarques@tjro.jus.br
Costa Marques, 5 de junho de 2023.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)
Data e Hora
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
Caracteres
11263
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
276,06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000155-41.2023.8.22.0016
Classe : CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
REQUERENTE: C A S D S
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182
REQUERIDO: M A D O
INTIMAÇÃO - SENTENÇA
Ficam as partes intimadas da sentença : "[...]Trata-se de ação de conversão de separação consensual em divórcio consensual proposta por C A S D S - CPF: ***.***.012-** e M A D O - CPF: ***.***.102-**, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram o acordo formulado, requerendo a homologação (ID 86450879).
Dispensada a oitiva do Ministério Público, nos termos do art. 698 do CPC.
Isso posto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada (ID 86450879) para que surta seus jurídicos e legais efeitos nos termos dos artigos 487, III, "b" e 731 do CPC, cumulado com art. 226, § 6º da Constituição Federal e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições por eles fixadas constante dos autos e, via de consequência declaro cessados os deveres matrimoniais e regime de bens.
Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição.
Trânsito em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).
Dispensado das custas finais nos termos da lei.
Intimem-se as partes.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se. [...]"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001863-97.2021.8.22.0016
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
AUTORIDADE: P. -. C. M. -. 1. D. D. P. C., RUA FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1820, SETOR 01 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - COSTA MARQUES - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): FAGNER JOSE PEDROSO, RUA PARAVAÍ 6975 NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669
DECISÃO
Vistos.
Encaminhe-se os autos, novamente, ao Ministério Público, a fim de que se manifeste quanto a destinação do veículo (Honda NXR 150 BROS ES, placa NCF6J96, ano e modelo 2013, cor preta, RENAVAM 549501258, Chassi 9C2KD0550DR371433), eis que o bem encontra-se cadastrado no DETRAN em nome de JACKSON VICENTE ANDRADE e foi encontrado na posse do réu FAGNER JOSE PEDROSO, falecido em 17/01/2022.
Nesse ponto, saliento que o réu informou perante a autoridade policial, em seu depoimento, que recebeu a quantia de R$150,00 para trazer o veículo até Costa Marques/RO, o qual seria entregue na Bolívia.
Expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: P. -. C. M. -. 1. D. D. P. C., RUA FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1820, SETOR 01 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): FAGNER JOSE PEDROSO, RUA PARAVAÍ 6975 NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 12 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001880-02.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: N. U. D. S., AVENIDA CHIANCA 1890 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821
REU: R. V. D. R., RUA VALÉCIO DE ARAÚJO 2416 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ROSIENE MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9260, DANIEL BRUNO DE MECENAS, OAB nº SP276010, ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR, OAB nº SP271675
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.
Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação e números de telefones) cuja oitiva pretendem.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.
Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para saneamento e deliberações.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: N. U. D. S., AVENIDA CHIANCA 1890 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: R. V. D. R., RUA VALÉCIO DE ARAÚJO 2416 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 12 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001431-20.2017.8.22.0016
CLASSE: Busca e Apreensão
REQUERENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096
REQUERIDO: JOSIAS DE ARAUJO ALVES, AV GUAJARA MIRIM 665 FORTE PRINCIPE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando que o executado apresentou novo endereço da parte adversa, cumpra-se os termos da decisão de Id 18623449.
Expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: JOSIAS DE ARAUJO ALVES, AV GUAJARA MIRIM 665 FORTE PRINCIPE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 12 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001639-38.2016.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145
EXECUTADOS: ELISANDRO BEZERRA DOS SANTOS, 10ª LINHA DO TAQUARA s/n., 50 METROS DA BEIRA DA ESTRADA ENTRANDO 14 KM, CASA DE MADEIRA VERDE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOAO BATISTA MENDES, AVENIDA 5 DE AGOSTO, LOTE 02, S/N SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando o esgotamento de outras tentativas de localização de endereço do executado João Batista Mendes, DEFIRO o pedido de busca de endereço no sistema SNIPER.
Assim, procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF da parte executada. Segue em anexo as informações encontradas.
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal do executado Elisandro Bezerra dos Santos, por meio do sistema INFOJUD, contudo, verifico que não foram encontrados bens.
No mais, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Intime-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ELISANDRO BEZERRA DOS SANTOS, 10ª LINHA DO TAQUARA s/n., 50 METROS DA BEIRA DA ESTRADA ENTRANDO 14 KM, CASA DE MADEIRA VERDE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOAO BATISTA MENDES, AVENIDA 5 DE AGOSTO, LOTE 02, S/N SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 12 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000067-71.2021.8.22.0016
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: RUBENS FERREIRA DA SILVA, LINHA SANTA IZABEL km 6,5 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242
SENTENÇA
Vistos.
Oferecido ao indiciado RUBENS FERREIRA DA SILVA, a proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP - nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, este aceitou a proposta, mediante supervisão de defesa técnica, e homologado pelo Juízo (ID 89411449).
Após, sobreveio aos autos informação de que o indiciado cumpriu integralmente as condições do ANPP.
O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade, face o cumprimento integral das condições (ID 91677016).
Não há informações nos autos que o Ministério Público distribuiu a execução do ANPP junto ao juízo de execução penal desta comarca. Em pesquisa ao SEEU, constatou-se que de fato o feito não foi distribuído junto à Vara de Execuções.
Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário RUBENS FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, pelo cumprimento da medida imposta, nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data em razão da preclusão lógica.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Proceda a escrivania as comunicações pertinentes.
Intime-se o indiciado.
Ciência ao Ministério Público e a Defesa.
Após, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: RUBENS FERREIRA DA SILVA, LINHA SANTA IZABEL km 6,5 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 12 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000725-61.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: EBERSON ARAUJO DA CRUZ, AVENIDA LIMOEIRO 1318 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de EBERSON ARAUJO DA CRUZ.
Deferida a busca de ativos por meio do SISBAJUD (ID 90314658).
A parte exequente juntou aos autos minuta de acordo (ID 91847301).
Pois bem.
Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino a CPE que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas nos autos.
1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a ordem foi cumprida parcialmente, conforme espelho anexo. Tendo sido bloqueado a quantia de R$7.022,30.
1.1 Na minuta juntada, cláusula quarta, item b, o executado dá ciência do bloqueio realizado, dispensada, portanto, a intimação nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
1.2 CONVERTO o bloqueio em penhora, sem necessidade de termo.
2. Conforme anexo, foi enviada ordem de transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao processo.
2.1 Determino a suspensão do processo por 5 dias, devendo ao final retornar concluso para deliberação quanto aos pedidos contidos na minuta de ID 91847301.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO: EBERSON ARAUJO DA CRUZ, AVENIDA LIMOEIRO 1318 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 12 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7004465-18.2022.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PATRICIA LOPES SABINO
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7001065-93.2022.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDICIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333, ODAISA DUARTE COSTA - RO12420
REU: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7004425-70.2021.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA MIRACY RODRIGUES FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR
Fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 91493821 e seguintes.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7004351-79.2022.8.22.0019
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A
REU: WILLIAN GABRIEL MISZKOVSKI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7000067-91.2023.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMILDO ALEIXO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Caso não aceite, fica intimada, em igual prazo, para impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7001226-74.2020.8.22.0019
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: DEGAIR FERREIRA DE FREITAS e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7000553-76.2023.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO LANES CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA - RO12531, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7003106-67.2021.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZAURA BATISTA ARAUJO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7002135-24.2017.8.22.0019
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA
EXECUTADO: Estado de Rondônia e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7002356-70.2018.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996A
REU: GLEDSON LOPES DA SILVA
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7004615-96.2022.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANA MARIA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7000599-70.2020.8.22.0019
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REQUERIDO: CLEMENTE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7001035-24.2023.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CACILDA ALBINO DOS SANTOS SUBTIL
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca do ID 91818044 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7004988-64.2021.8.22.0019
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: FABRICIO DA SILVA ALVES e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar dados completos do endereço indicado na Petição ID 90687894. (Número não informado).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7001262-14.2023.8.22.0019

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSEMEYRE GILIO JUBAINSKI
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7001478-72.2023.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA - RO11530, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7002735-74.2019.8.22.0019
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, TATIANA DINIZ COSTA - MA8170
EXECUTADO: ELISEU FARONI e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002860-42.2019.8.22.0019
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GILBERTO KOCHEM, LINHA TB 17 KM 42 LOTE 13 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido retro do Parquet (ID. 91604490).
Intime-se o executado, através de seu patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto o relatório da SEDAM juntado ao feito (ID. 89788283) e apresente proposta de tomada de providência.
Decorrido o prazo, independente de manifestação da parte executada, vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.
somente após, venham os autos conclusos para deliberação.
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7004724-13.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009
Polo Passivo: LUIZ APARECIDO PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
1. Relatório
Cuida-se de ação de cobrança proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI em face de LUIZ APARECIDO PEREIRA, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Sustenta a requerente que concedeu ao requerido o cartão de crédito, mas que este restou inadimplente com as faturas do cartão, totalizando uma dívida no valor atualizado de R$ 5.289,87 (cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Pugna pela condenação do requerido ao pagamento do débito relativo ao valor mencionado.
A inicial veio instruída com os documentos de praxe.
Decisão inicial (ID. 86012989).
Regularmente citado (ID. 87076522), o requerido não apresentou contestação.
Em seguida, a requerente pugnou pela decretação da revelia e pelo julgamento antecipado da lide (ID. 88118423).
Nessas condições, vieram-me conclusos.
É o relatório do necessário. DECIDO.
2. Fundamentação
Cuida-se de ação de cobrança.
Conforme se infere no processo, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no instrumento de citação. A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
Assim, são devidos devidos os valores discriminados e pleiteados pela parte requerente na petição inicial, totalizando o valor de R$ 5.289,87 (cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), sendo que o valor deverá ser atualizado desde o ajuizamento da ação, ocorrido em 22/12/2022 e acrescido de juros moratórios a partir da citação, ocorrida em 13/02/2023 (ID. 87076522).
3. Dispositivo
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito (art. 487, I do CPC) e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI em face de LUIZ APARECIDO PEREIRA e, em consequência, CONDENO a parte requerida ao pagamento do valor de R$ 5.289,87 (cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), cujo valor estará sujeito à atualização conforme a tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), desde o ajuizamento da ação (22/12/2022), acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (13/02/2023).
Por força do princípio da causalidade, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do CPC.
De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Neste mesmo diapasão, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada mais seja requerido após o trânsito em julgado, certifique-se e, em ato contínuo, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Machadinho do Oeste/RO, 09 de Junho de 2023.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7010262-85.2020.8.22.0005
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADO: ALOISIO SOARES FERREIRA, ESTRADA LINHA T-15, MC 01, SETOR ORIENTE NOVO 0301 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A
DECISÃO
Vistos.
A pesquisa de valores via SISBAJUD (teimosinha) retornou PARCIALMENTE CUMPRIDA, sendo bloqueado o valor de R$ 880,36 (oitocentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), conforme espelho anexo.
Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3°, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, fica convertido o bloqueio em penhora, ficando desde já deferido a expedição de alvará ou ofício de transferência de valores.

A pesquisa RENAJUD retornou infrutífera, conforme espelho anexo.
Assim, determino que o exequente se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7002203-61.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JOSE PAIVA MAIDANA
ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406
Polo Passivo: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por JOSE PAIVA MAIDANA em face de UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Pugna a autora pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, sob o argumento de que é beneficiário da previdência social, auferindo apenas 1 salário mínimo, que vem sofrendo descontos mensais por parte da requerida, de modo que não possuiria meios de efetuar o recolhimento das custas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, o que totalizaria a cifra de R$ 214,64 (duzentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos).
Em que pese os argumentos do requerente, vislumbra-se que não lhe assiste a razão. Vejamos.
De pronto, observa-se que os extratos de conta corrente são contemporâneos e demonstram realidade diversa do alegado, evidenciando que a parte autora possui diversas transações nas quais são creditados em sua conta bancária valores elevados (ID 91810989). Ademais, conforme certidão expedida pelo DETRAN (ID 91810994, p.2), o requerente possui ao menos 5 (cinco) veículos cadastrados em seu nome.
Considerando que as custas processuais não chegam a 10% dos valores movimentados na conta do requerente, resta evidente a possibilidade financeira da parte em arcar com as custas processuais devidas ao ingresso da ação.
Deste modo, a parte autora não está dispensada de recolher o valor das custas processuais, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte requerente assume o risco de sua ação não ser recebida.
Ante todo o exposto, INDEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA porquanto não logrou êxito em demonstrar a sua hipossuficiência para custear as custas processuais, e, por consequência, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o recolhimento integral das custas no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme preceitua o art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/16 (Regimento de Custas do TJRO).
Decorrido o prazo supracitado, conclusos para a pasta "Despacho Emendas".
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Por fim, em se tratando de causa sem maior complexidade, poderá a parte autora demandar no Juizado Especial Cível desta Comarca, onde não se exige o recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Machadinho D'Oeste/RO, 12 de junho de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7001702-15.2020.8.22.0019
Classe: Execução Fiscal
Assunto:
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OSEIAS DE OLIVEIRA FERREIRA, R. BELMIRO RIGOTTI 03168 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.239.072,88
DESPACHO
Vistos, etc.
Realizada a pesquisa on-line de valores por meio do SISBAJUD, a diligência restou infrutífera, não sendo encontrados valores em contas do Executado, conforme espelho em anexo.

De igual forma, a pesquisa de bens RENAJUD restou infrutífera, não sendo encontrados bens disponíveis para aplicação de restrição, conforme espelho anexo.
Assim, determino que o exequente se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 12 de junho de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Número do processo: 7004103-50.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: NOEL DE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pelo requerido Estado de Rondônia (ID. 90263402), na qual não concorda com a prestação de contas apresentada e pugna pela devolução dos valores.
Desde já, deixo autorizado que a CPE proceda da seguinte forma:
1 - Decorrido o prazo da parte autora, com ou sem manifestação, vista dos autos ao Ministério Público, para manifestar-se em 15 (quinze) dias;
2 - Após, concluso para deliberação.
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste 12 de junho de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000703-57.2023.8.22.0019
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, 15 DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009
REU: WAGNER DE MELO, LINHA PA 18 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes entabularam acordo extrajudicial e pugnam por sua homologação.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO de ID 91473334, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas (Art. 8º, inc. III da Lei n. 3.896/2016).
P.R.I
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Certifique-se acerca de eventuais pendências. Nada pendente, arquive-se.
Pratique o necessário. Cumpra-se.
Machadinho D´Oeste/RO, 12 de junho de 2023
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7004502-79.2021.8.22.0019
Classe: Usucapião
Polo Ativo: SOLIANE CARVALHO DA SILVA, KAMILA ALVES DE CASTRO, ROSANA RODRIGUES CAMPOS SANTOS LOURENCO, WELYSON MANOEL GOMES DA SILVA, MARIA CONCEICAO BISPO DA CRUZ, ANGELA AZEVEDO SANTANA DA ROCHA, MARINALVA DE SA SANTOS, JOSE RIBEIRO DE SOUZA, SIDNEI PEREIRA DE SOUZA, JOEL ROMAO DA ROCHA, MARCOS DIONE LADISLAU, WELINGTON MARINHO DA SILVEIRA, VENITA DE JESUS CARNUTO, MURIEL FRANCA DOS SANTOS, EDIS FRANCISCO DE SOUZA, WILSON SILVA DE OLIVEIRA, SILVERIO PEREIRA DA SILVA, ALCIONE SAMPAIO LENZI, ALCINEI MARINHO DA SILVEIRA, JAILTON COSTA LIMA, NELCINEIA DO CARMO LOPES, HELENA PEREIRA DA SILVA, FERNANDO DOS SANTOS COSTA, SILVIO ARAUJO DOS SANTOS, SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA, NILSON LOPES LIMA, EVERTON DOS SANTOS OLIVEIRA, ELISANGELA MARIA RIVOLLE, OSMAR RIBEIRO, EDIMAR FRANCISCO DE SOUZA, JOAO FERREIRA DA SILVA, MARCOS CEZAR

DO NASCIMENTO, LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS, REINALDO DOS SANTOS, GILMAR PEREIRA DA SILVA, VALDEMIR FAGUNDES DOS SANTOS, WELLINGHTON DE OLIVEIRA, ROBSON CANDIDO DOS SANTOS, NERIVALDO MOURA DE ARAUJO, DIVALDO INACIO DOS SANTOS, CARLOS FELIPE CAVALCANTE BLEICHUWELH, ARI RAITZ, LUIZ CARLOS FERREIRA BRIZENO, JOSE IVO ZANDONADI MENEGUELLI, EDVAIR LEMOS, MARIANA CARVALHO DA CRUZ, ANDRE ALMEIDA DA SILVA, CLENILSA MACHADO SILVEIRA, ALEXSON BISPO DOS SANTOS, EDILSOM MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A
Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE JARU LTDA, WAGNER JOSE DE ARAUJO, SANDRA NICOLETTI, CIRIACO VRONSKI, MARLENE APARECIDA MARCONI VRONSKI, ISABELLA DA FONSECA TOLEDO
ADVOGADOS DOS REU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID. 91706281 e concedo a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.
Anote-se no PJe, para os devidos fins de controle.
Decorrido o prazo, retornem-se conclusos oa autos.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 12 de junho de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Número do processo: 7004483-39.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARIA DO CARMO RODRIGUES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: Estado de Rondônia, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Em que pese a parte autora ter peticionado no feito, pugnado pela juntada dos orçamentos, vejo que não foi juntado nenhum orçamento.
Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte os orçamentos a fim de possibilitar o sequestro dos valores.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, façam os autos conclusos para deliberação
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste 12 de junho de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000178-12.2022.8.22.0019
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: EDIVAM MOURA ALEIXO, AVENIDA JOÃO FIGUEIREDO 3346 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro os pedidos requeridos à petição de ID. 90503436.
Procedi com a pesquisa online de valores por meio do sistema SISBAJUD, cuja diligência restou infrutífera, conforme espelho anexo.
Não foram localizados veículos em pesquisa RENAJUD, restando infrutífera a diligência, conforme espelho anexo.
Em relação ao pedido de consulta junto ao sistema INFOJUD, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000.
Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a "quebra" de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas

as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)
Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.
Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.
Nesta data procedi à consulta via INFOJUD. O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal dos requeridos.
Providencie o cartório os meios para que os advogados tenham acesso aos arquivos juntados.
Intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7003406-05.2016.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: LUCIANA REGINA MATIAS CORONEL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados bancários para transferência dos valores depositados, cientificando-se que eventuais taxas da transação serão deduzidas do valor transferido.
Após, conclusos.
Machadinho D'Oeste/RO, 12 de junho de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001701-25.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Empréstimo consignado
AUTOR: SENHORA COLETA SILVA, LINHA MA 08 s/n, SÃO MARCOS MA 4 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068
JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517
THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REU: BANCO PAN S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Valor da causa: R$ 10.987,96
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade processual. ANOTE-SE.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais e materiais, repetição de indébito e tutela de urgência promovida por SENHORA COLETA SILVAem face de BANCO PAN S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que a parte requerida suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário, por serem indevidos.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido, pois, não contratou cartão de crédito com o requerido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter firmado tal contrato de cartão, sendo os descontos totalmente irregulares. Ademais, os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência, pelo fato do benefício ser sua única fonte de renda.
Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos feitos pela parte requerida no benefício previdenciário da parte autora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.
Certifique-se o decurso do prazo.
Havendo descumprimento desta ordem judicial, fixo multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

Por se tratar de relação de consumo, decreto a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera à conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
Por fim, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 12 de junho de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7001234-22.2018.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: LEONI ALVES BON 83167331291, RODOVIA MC-03 2274 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LEONI ALVES BON, CHÁCARA LINHA MC 07, GLEBA 02, LOTE 420 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 5.246,87
DESPACHO
Vistos, etc.
A pesquisa on-line de valores por meio do SISBAJUD, na modalidade teimosinha, restou infrutífera, conforme espelho em anexo.
Assim, determino que o exequente se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 12 de junho de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos: 7002153-35.2023.8.22.0019
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: VIBRA ENERGIA S.A, CORREIA VASQUES 250 CIDADE NOVA - 20211-140 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO MENDES CRUZ, OAB nº BA25711
Parte requerida: EXECUTADOS: IVANI ALVES TRINDADE, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2182, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ANA NATALIZE LIMA SILVA TRINDADE, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2182, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
MULTIPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 2913, POSTO CASTELINHO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Vieram os autos para o despacho inicial.
No entanto, conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, o que não é o caso dos autos.
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2%(dois) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.
Havendo manifestação, conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Machadinho do Oeste/RO, 08 de Junho de 2023.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7000889-80.2023.8.22.0019
Classe: Inventário
Polo Ativo: ALICE DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724
Polo Passivo: ALOISIO DE SOUZA CARDOSO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se a União, o Estado de Rondônia e o Município de Machadinho D'Oeste para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem eventual interesse no feito.
Com a resposta, conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 12 de junho de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7002561-65.2019.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, FERNANDA ALTOE - RO10179, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145
REU: L APARECIDO PEREIRA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002762-86.2021.8.22.0019
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: VALDELIR JOAO DE SOUZA, RUA GOIAS 3464 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de Ação Civil Pública c/c Pedido Liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de VALDELIR JOAO DE SOUZA, já qualificados nos autos. Aduz em síntese que o requerido é o proprietário dos imóveis rurais localizados nas Linhas LJ 11 e LJ 15, nas coordenadas geográficas S09°11'7,43"/W61°57'53,43", S09°10'15,75"/W61°57'12,34", neste Município de Machadinho D´Oeste/RO, e que entre o período de 2008 a 2019, a referida área sofreu desmatamento em área de reserva legal e área de preservação permanente. Requer assim, que seja o requerido condenado na obrigação de fazer, consistente em apresentar o Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD. Juntou documentos.
Decisão inicial (ID. 60626176), concedendo os efeitos da liminar.
O requerido foi devidamente citado e apresentou sua defesa ao (ID. 63436923).
O Ministério Público apresentou réplica (ID. 66228735).
Nessas condições vieram-me conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Passo à análise das razões lançadas até o presente momento.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Observa-se do feito que há questões preliminares levantadas pela parte requerida. Deste modo, passa-se a apreciar as preliminares arguidas pelo réu.
Da impugnação ao valor da causa
O requerido alega que o valor da causa está incorreto, uma vez que o Parquet teria calculado que o desmatamento total da área foi de 347,593 hectares, mas no auto de infração somente foi constado que a área desmatada correspondia a 255,402 hectares. Aduz ainda, que o valor atribuído pelo Ministério Público ao hectare foi de R$ 36.495,41 (trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco mil reais e quarenta e um centavos), mas que a valoração feita pela SEDAM é de que o hectare teria o valor de R$ 6.611,16 (seis mil, seiscentos e onze reais e dezesseis centavos).

Por seu turno, o requerente aponta que a área total desmatada é de 347,593 hectares, conforme demonstrado no Parecer nº 145/2020/NAT/PGJ/MP-RO, juntado ao feito, assim como o valor do dano ambiental por hectare foi fixado observado os parâmetros do Parecer Informativo nº077/2018/CAOP-MA, o qual valorou a quantia de R$ 36.495,41 (trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco mil reais e quarenta e um centavos), por hectare.

Pois bem, no que concerne ao tamanho da área desmatada, no Parecer nº 22/2020/SEDAM-COGEO (ID. 60613244), foi constatado que o Lote 311-326, possuía em 2008 uma área de Reserva Legal Cadastrada com o tamanho de 374,6624 hectares, porém, em 2020 contava com apenas 91,6780 hectares de Reserva Legal, isto é, uma perda de 282,9844 hectares, sendo estes transformados em área antropizada.

Do mesmo modo, o Lote 203-253, possuía em 2008 a área de Reserva Legal com 120,0019 hectares, mas, em 2020, o mesmo lote não contava com mais nenhuma área de Reserva Legal, sendo 100% do referido lote, área antropizada. Ou seja, uma diminuição em 120,0019 hectares de área de Reserva Legal.

Deste modo, por simples conta aritmética, tem-se que ocorreu a redução/transformação, na soma dos dois lotes, de 402,9863 hectares de Reserva Legal.

Logo, não há que se falar que a área a ser levada em consideração é de 255,402 hectares.

Por outro lado, no que tange ao valor do dano ambiental por hectare, observa-se que de fato a SEDAM elaborou Relatório (IDs. 60613249 e 60613250), onde valorou este dano em R$ 6.611,16 (seis mil, seiscentos e onze reais e dezesseis centavos), entretanto, o Ministério Público apresentou Parecer no qual consta, de forma detalhada, os valores referentes a danos ambientais, que incluem, além do custo da reposição, os custos das perdas, ou seja, trouxe de forma especificada os valores que embasam os danos ambientais.

Portanto rejeito a impugnação ao valor da causa.

Da ausência de interesse processual

Alega o requerido que o Ministério Público não possui interesse de agir na referida causa, devendo a ação ser extinta sem resolução de mérito.

Por sua vez, o requerente aduz que a lei de regência, prevê o Parquet como um dos legitimados à propor Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente.

Referida alegação não merece alongamento, vez que a Lei 7.347/85, prevê em seu art. 5º, de forma expressa, que o Ministério Público tem legitimidade para propor a presente ação, principalmente tendo em conta que o requerido se negou a celebrar o TAC, o que por via de consequência, levou ao ingresso com a demanda sub judice.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça de Rondônia já se posicionou, veja-se:

Processo civil e ambiental. Ação civil pública ambiental. Ilegitimidade do parquet. Não caracterização. Dano a parque florestal estadual. Competência da Justiça Estadual. Réu que se furta à citação e não se pode precisar sua localização. Citação por edital. Legalidade. À luz da Constituição de 1988 (art. 129), compete ao Ministério Público promover a ação civil pública a fim da defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, dentre eles, a tutela ambiental, de tal modo que o parquet estadual é legítimo para promover ação civil pública por dano a área de proteção ambiental do Estado. O Parque Estadual de Guajará-Mirim, criado pelo Decreto Estadual nº 4575, de 23 de março de 1990, é área de proteção ambiental estadual, de tal modo que ação civil pública intentada a fim de promover a recuperação de áreas degradas, deve ser processada na Justiça Estadual. É legítima a citação por edital em ação civil pública quando o réu se oculta e esconde sobremaneira de tal modo a saber sequer seu paradeiro. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802836-26.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 30/11/2020. (TJ-RO - AI: 08028362620208220000, Relator: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 30/11/2020). Grifei

Assim, afasto a preliminar ventilada pelo requerido.

Da nulidade do auto de infração

Levanta ainda, o requerido, como questão preliminar a nulidade do auto de infração, alegando ausência de fundamentação, pois supostamente o auto de infração não teria apontado qual infração havia sido cometida.

Em réplica, o Ministério Público aduz que o auto de infração respeitou os procedimentos necessários, bem como deixou clara a conduta cometida pelo réu.

Da simples análise do auto de infração juntado ao presente feito (ID. 60613241, pag. 3 e 4), percebe-se que este foi obediente aos requisitos necessários para sua elaboração, isto é, quando de sua elaboração, observou os preceitos do Decreto 6.514/2008, principalmente o que dispõe os artigos. 96 e 97:

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1o O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente; II - por seu representante legal; III - por carta registrada com aviso de recebimento; IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço;

§ 2o Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 3o Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1o, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

[...]

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Lado outro, o auto de infração é um documento administrativo, e como tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, devendo, caso entenda, a parte autuada, comprovar, de forma robusta, que o referido auto de infração possui nulidades, o que não ocorreu no presente feito, pois, apesar de suas alegações, o requerido não trouxe aos autos qualquer comprovação de que existem nulidades insanáveis no auto de infração.

Dano ambiental. Presunção de validade do auto de infração. Desmatamento. Lote específico localizado em certo município. Responsabilidade objetiva. O auto de infração é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício. O ordenamento jurídico brasileiro adotou a responsabilidade objetiva quanto aos danos ambientais. Cabe aos réus a prova da conduta diversa da descrita no lauro de infração. (TJ-RO - APL: 00022364820108220013 RO

0002236-48.2010.822.0013, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 11/02/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/03/2015.). Grifei

Por fim, com o intuito de demonstrar que as alegações do réu não merecem guarida, ainda que a autoridade autuante houvesse incorrido em erro no enquadramento legal, o que até agora não se provou, tal erro não implicaria em erro insanável, nos termos do Decreto nº 6.514/2008:

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável será declarado nulo pela autoridade julgadora.

§ 1o Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2o Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3o O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Portanto, rechaçada a preliminar de nulidade do auto de infração.

No mais, verifica-se que as partes são capazes e bem representadas. Não há nulidades ou outras preliminares arguidas no presente feito.

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS O requerente pugna pela condenação do réu a obrigação de fazer consistente na apresentação de PRAD aprovado pelo IBAMA ou SEDAM e, ato contínuo, na recomposição das áreas destruídas seguindo as orientações do PRAD.

Dito isso, FIXO como pontos controvertidos: a) a existência das irregularidades narradas; b) o dano ambiental praticado; c) a ocorrência de eventuais danos ambientas delas decorrentes; d) a responsabilidade imputada ao requerido pela reparação dos danos causados ao meio ambiente.

Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, os meios de provas cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu).

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os argumentos e provas da parte autora e, ainda, a inexistência do dever de recompor a área degradada.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REQUERIDA PELO RÉU Em que pese o requerimento da parte requerida ao id. 84573134, INDEFIRO a designação de audiência de instrução, considerando que a prova oral não se mostra necessária ao deslinde processual.

Os autos contemplam ampla produção de prova documental, com a participação efetiva e o exercício do contraditório das partes, reunindo documentos diversos, inúmeras manifestações e parâmetros decisórios, dentre tantos elementos encartados pelos litigantes.

O farto contexto probatório alinhado nos autos é suficiente para a formação da convicção deste juízo. Prescindível, portanto, a colheita de eventual depoimento pessoal dos autores ou de testemunhas em audiência.

A prova oral pretendida certamente só revisitará e repisará questões já questionadas e exaustivamente debatidas nos autos. Desse modo, o indeferimento do pedido não trará nenhum prejuízo às partes.

Cumpre ressaltar que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele indeferir aquelas que entender desnecessárias à instrução do processo, assim como diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o art. 370 do CPC. No mais, a convicção do juiz pode se fundar em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando que indique na decisão os motivos que formaram o seu convencimento (art. 371, CPC).

O magistrado deve presidir o feito conforme a sistemática do direito processual civil constitucional, velando pela duração razoável do processo (art. 137, II, CPC e art. 5°, LXXVIII, CF), em respeito ao princípio da economia processual e, assim, evitar a produção de provas desnecessárias e, até mesmo, inúteis. Sobre o assunto, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça abaixo sintetizado:

"... Quanto à alegada violação aos arts. 350, 369 e 373 do CPC; e 6º, VIII, do CDC, por suposto cerceamento do direito de defesa, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, de fato, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento, que lhe é conferida pelo art. 370 do CPC, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão". (STJ - AREsp: 1854212 SP 2021/0077884-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 7/6/2021).

Considerando que a audiência de instrução foi requerida pela parte ré (ID. 82002085), indefiro, com base no art. 4° e art. 370, parágrafo único, do CPC, lembrando que tal decisão não trará nenhum prejuízo às partes.

Ficam as partes cientes e advertidas de que a oposição de embargos, considerados meramente protelatórios, ensejará a imposição de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC. Desse modo, eventual irresignação sobre o conteúdo desta decisão deverá ser submetida à instancia superior, por intermédio do recurso adequado.

Por fim, DECLARO o feito saneado e organizado.

Deste modo, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Desde já, deixo à CPE as seguintes instruções:

1 - Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos;

2 - Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, intime-se as partes para apresentarem alegações finais e eventuais provas novas (já descritas alhures);

3 - Por fim, venham os autos conclusos para Julgamento.

Intime-se as partes.

Machadinho D´Oeste/RO, 12 de junho de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7001609-81.2022.8.22.0019
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Polo Ativo: E. R. B., E. J. R. B.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723
Polo Passivo:
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Certifique a CPE se houve a resposta ao ofício de ID 79991776.
Em caso negativo, reitere-se a ordem, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste as informações acerca da existência de possíveis valores depositados em nome de CLEIDE DE LOURDES ROSA BRITO, CPF: 389.390.372-00.
Instrua-se o expediente com cópia do ofício de ID 79991776.
Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 30 dias.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.
Machadinho do Oeste/RO, 09 de Junho de 2023.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7000025-42.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009
Polo Passivo: AQUENIA FURTADO DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
1. Relatório
Cuida-se de ação de cobrança proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI em face de AQUENIA FURTADO DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Sustenta a requerente que concedeu ao requerido o cartão de crédito n. 756XXXXXX324, mas que este restou inadimplente com as faturas do cartão, totalizando uma dívida no valor atualizado de R$ 870,06 (oitocentos e setenta reais e seis centavos). Pugna pela condenação do requerido ao pagamento do débito relativo ao valor mencionado.
A inicial veio instruída com os documentos de praxe.
Decisão inicial (ID. 86014543).
Regularmente citado (ID. 87761414), o requerido não apresentou contestação.
Em seguida, a requerente pugnou pela decretação da revelia e pelo julgamento antecipado da lide (ID. 88248478).
Nessas condições, vieram-me conclusos.
É o relatório do necessário. DECIDO.
2. Fundamentação
Cuida-se de ação de cobrança.
Conforme se infere no processo, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no instrumento de citação. A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
Assim, são devidos devidos os valores discriminados e pleiteados pela parte requerente na petição inicial, totalizando o valor de R$ 870,06 (oitocentos e setenta reais e seis centavos), sendo que o valor deverá ser atualizado desde o ajuizamento da ação, ocorrido em 04/01/2023 e acrescido de juros moratórios a partir da citação, ocorrida em 02/03/2023 (ID. 87761414).
3. Dispositivo
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito (art. 487, I do CPC) e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI em face de AQUENIA FURTADO DOS SANTOS e, em consequência, CONDENO a parte requerida ao pagamento do valor de R$ 870,06 (oitocentos e setenta reais e seis centavos), cujo valor estará sujeito à atualização conforme a tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), desde o ajuizamento da ação (04/01/2023), acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (02/03/2023).
Por força do princípio da causalidade, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do CPC.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Neste mesmo diapasão, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada mais seja requerido após o trânsito em julgado, certifique-se e, em ato contínuo, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Machadinho do Oeste/RO, 09 de Junho de 2023.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7002172-41.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARIA MADALENA DE LIMA SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122
Polo Passivo: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou a petição inicial, acostando apenas os documentos que, em tese, a acompanhariam.
Assim sendo, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente sua petição inicial. Excepcionalmente, defiro a juntada de eventuais novos documentos que julgue pertinentes.
Após, conclusos para "Despacho Emendas".
Machadinho D'Oeste/RO, 12 de junho de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7008965-86.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939
Polo Passivo: ROSALVO GARCIA DA SILVA, CLARISE GARCIA DA SILVA, EDSON BARBOZA DOS SANTOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Proceda como requerido (ID 91675936.
Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Pratique-se o necessário. Intime-se.
Cumpra-se e arquive-se.
Machadinho do Oeste/RO, 07 de Junho de 2023.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7001971-88.2019.8.22.0019
Classe: Execução Fiscal
Assunto:
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ISMAIL ANTONIO ISIDORO, LINHA 06 SN ALVORADA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 154.888,23

DESPACHO
Vistos, etc.
Realizada a pesquisa on-line de valores por meio do SISBAJUD, a diligência restou infrutífera, não sendo encontrados valores em contas do Executado, conforme espelho em anexo.
Assim, determino que o exequente se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 12 de junho de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002175-93.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Perdas e Danos, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIA MADALENA DE LIMA SANTOS, CENTRO 3423 AV. SILVIO DE FARIA - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA, AVENIDA NOVE DE JULHO 3228, - SALA 404-A JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 10.179,70
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade processual. ANOTE-SE.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais e materiais, repetição de indébito e tutela de urgência promovida por MARIA MADALENA DE LIMA SANTOSem face de BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.
A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que a parte requerida suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário, por serem indevidos.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido, pois, não contratou nenhum tipo de produto ou serviço com o requerido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter firmado tal contrato, sendo os descontos totalmente irregulares. Ademais, os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência, pelo fato do benefício ser sua única fonte de renda.
Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos feitos pela parte requerida no benefício previdenciário da parte autora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.
Certifique-se o decurso do prazo.
Havendo descumprimento desta ordem judicial, fixo multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.
Por se tratar de relação de consumo, decreto a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera à conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
Por fim, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 12 de junho de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7000691-82.2019.8.22.0019
Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: ANELIO CARLOS DA MOTTA e outros
Advogado do(a) REU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, intimada para se manifestar sobre as repercussões legislativas trazidas ao feito pela Lei n. 14.230/2021, conforme determinado na Decisão ID 83482122.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7001293-34.2023.8.22.0019
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009
REU: ANGELICA LEITE DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7000091-56.2022.8.22.0019
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A
REU: FARMA FORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7002253-24.2022.8.22.0019
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: KELEN DA SILVA VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7001495-11.2023.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ALICE PEREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Caso não aceite, fica intimada, em igual prazo, para impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7001495-11.2023.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ALICE PEREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Caso não aceite, fica intimada, em igual prazo, para impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7003556-73.2022.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIO CESAR SOARES
Advogados do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333, PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificadas do encaminhamento do recurso para julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7004622-88.2022.8.22.0019
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAIANE DE OLIVEIRA CASTELLINI e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761
EXECUTADO: RYOJI KOIKE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7000310-35.2023.8.22.0019
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009
REU: JOABE CRISTINO DE SOUZA E SILVA 97330965200 e outros
Advogado do(a) REU: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da Petição ID 91660145.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001413-77.2023.8.22.0019
REQUERENTE: DIANA SOARES BRITO, AVENIDA BEIRA RIO 4959 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
1. RELATÓRIO
Cuida-se de Ação de Retificação de Registro Civil proposta por DIANA SOARES BRITO, devidamente qualificada nos autos. Em breve síntese, aduziu que há erro material em sua certidão de nascimento, quanto ao seu nome, vez que consta o nome DIANA SOARES SOUZA. Informou ainda que foi registrada somente por sua genitora e que não há motivos para constar o nome "Souza" na 2ª via de sua certidão de nascimento. Aduziu, por fim, que necessita realizar uma cirurgia, porém, em razão da ausência de RG, não consegue realizar e, tendo em conta o erro constante na certidão de nascimento, restou impossível a imissão da segunda via do RG. Pugnou pela procedência da demanda a fim de determinar que o cartório proceda com a devida retificação do registro de nascimento. Juntou documentos.
Decisão inicial, abrindo vista ao Ministério Público (ID. 90355820).
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido autoral (ID. 91663541).
Nessas condições, vieram-me conclusos.
É o relatório do necessário. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação para retificação de registro civil.
O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC), visto que todas as provas necessárias para o deslinde do feito se encontram nos autos, inexistindo necessidade de dilação probatória.
No mérito, a demanda é procedente. Explico.

A Lei de Registros Públicos estabelece em seu artigo 109 a possibilidade de restaurar, suprir ou retificar assentamento no Registro Civil mediante petição fundamentada e instruída com documentos ou com testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.
Verifica-se que não houve impugnação, portanto, o feito está apto ao julgamento.
Em análise aos autos em comento, infere-se que os documentos trazidos aos autos são suficientes para identificar exatamente o que deverá ser retificado, a Certidão de Nascimento registrada sob a matrícula n° 096123 01 55 1989 1 00006 336 0002234 82, ou seja, não se vislumbra necessidade para alongar o processo com produção de novas provas.
Ante todo o narrado, a procedência da demanda é a medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito (art. 487, I, CPC) e JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por DIANA SOARES BRITO a fim de DETERMINAR a retificação do assento de nascimento da requerente, devendo constar o nome “DIANA SOARES BRITO”.
Custas finais pela requerente.
Expeça mandado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Vale do Anari/RO, instruindo-o com as cópias que se fizerem necessárias, para que dê cumprimento a decisão conforme determinado pelo art. 109, §5º da Lei de Registros Públicos.
Ciência ao Ministério Público.
Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.
Machadinho D´Oeste/RO, 6 de junho de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7008140-16.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MOURA GAMA - BA834B, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - PE20366, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO - PE25867, MONAMARES GOMES - RO903
EXECUTADO: PAULO LOURENCO DE FRANCA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD’S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7002453-31.2022.8.22.0019
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: M. M. COSTA CONFECCOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009
REU: MARCELO AUGUSTO SANCHES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Considerando que há notícias de que o Autor reside em Jaci-Paraná, Comarca de Porto Velho (petição de ID 87948810), fica a parte Autora intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7002870-18.2021.8.22.0019
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: SUZAN RENATA LOPES FRAZAO
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementar as custas das diligências requeridas, considerando que postulou três diligências: SISBAJUD; RENAJUD e INFOJUD, tendo pago apenas 1 diligência código 1007. Do contrário, caso queira somente a busca por um dos sistemas, fica desde já intimada a Autora a indicar qual das três diligências almeja ver executada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7000602-59.2019.8.22.0019
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RAMOS DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA - RO12531, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para se manifestarem acerca da Certidão ID 91785193.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7000932-17.2023.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
REU: ELIOMAR PATRICIO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000056-67.2020.8.22.0019
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ambiental
Requerente/Exequente: DER-RO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES, AVENIDA FAR-QUAR 2886 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANDREA CRISTINA NOGUEIRA, OAB nº RO1237, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
Requerido/Executado: EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO ASA BRANCA LTDA - ME, PARANÁ, N° 3238 - QUADRA 16, LOTE 031, SETOR 02, 3238 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL, OAB nº RO5878A, MARIA GORETH VITORIANO DA SILVA, OAB nº RO160, ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936A
DESPACHO
Vistos,
1. INTIME-SE a executada para indicar, em quinze dias, quais são e onde estão seus bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, devendo apresentar prova de sua propriedade e certidão negativa de ônus, se for o caso, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no montante de até 20% do valor do débito (art. 774, V e parágrafo único do CPC).
2. Em caso da parte alegar não possuir bens penhoráveis, fica desde logo incumbida de apresentar o respectivo material probatório que corrobore suas alegações, dentro do prazo assinalado supra.
3. Proceda a PENHORA de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, observando-se a relação de bens impenhoráveis prevista no artigo 833 do CPC, bem como as considerações acima expostas.
4. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora.
5. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de suspensão (art. 40 da LEF).
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/INTIMAÇÃO.
Machadinho do Oeste/RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7001221-47.2023.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZILDA ALVES CRUZ BURG
Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7000382-22.2023.8.22.0019
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA - RO6401
REU: GIANE MOREIRA PRATES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7001841-59.2023.8.22.0019
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009
EXECUTADO: ALESSANDRA GERMANO MUNIZ e outros
INTIMAÇÃO Nos termos do despacho de ID 91049668, fica a parte AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a complementar o valor das custas iniciais, devendo emitir a correspondente guia no sítio eletrônico: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf, no campo: "Emissão de custas", apor o número dos autos e, na sequência, selecionar o código: "1001.93 - Complementação da 1001.3 - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7001004-72.2021.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190
Polo Passivo: MARCIA APARECIDA SILVA, ABRAAO FARIAS PEREIRA, JOSE DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990
DESPACHO
Vistos.
Considerando a impossibilidade de acordo ante a ausência de propostas e o desinteresse na designação de audiência de conciliação (ID 86224430), intime-se o exequente para requerer o que entender direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Em caso de inércia, intime-se por Carta-AR nos mesmos termos, para o devido andamento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos os autos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Machadinho do Oeste/RO, 07 de Maio de 2023.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001634-60.2023.8.22.0019
AUTOR: ANA FERREIRA DA SILVA, RUA INHAMBU 4.925 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDIR HEESCH, OAB nº RO1245A
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Ação de Reconhecimento Desconstitutiva e Indenizatória c/c Tutela Provisória proposta por ANA FERREIRA em face de BANCO BMG S. A., ambos devidamente qualificados nos autos.
Foi intimada a parte requerente para juntar comprovante de pagamento da complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (ID. 91048801).
A parte autora informou que não recolheria as custas, vez que ingressaria no Juizado Especial.
DECIDO.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.
Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida e cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 330, IV e art. 290 do ambos do Código de Processo Civil/2015.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça dos Estado de Rondônia, encontra-se consolidada nesse sentido (Precedentes: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001342-97.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/07/2021; PELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016298-89.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/11/2021).
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV e DETERMINO o cancelamento da distribuição do feito, com fulcro no art. 290, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.
Sem custas processuais, ante a aplicação do art. 290 do CPC.
Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 6 de junho de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7000149-25.2023.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: P. A. D. R. G. e outros
Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE LEITE VIANA - RO12268
Advogados do(a) AUTOR: ALYSON MOREIRA NOVAIS - RO12255, LEIDIANE LEITE VIANA - RO12268
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7002448-77.2020.8.22.0019
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7011111-03.2019.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
REU: GILMAR JOSE TIECHER
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. (Para cada órgão deferido pelo juízo - Despacho de ID 86980144)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000804-02.2020.8.22.0019
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REU: CLEIDIANE ANTONIA DA SILVA, PARTINDO DA PREFEITURA DO VALE DO ANARI-RO S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
I) RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA proposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de CLEIDIANE ANTÔNIA DA SILVA, pretendendo a imissão na posse do imóvel discriminado na exordial, pertencente ao requerido, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.Narra, a autora, em síntese, que, por força da Resolução Autorizativa nº 8.142/2019 foi declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão de Distribuição nº 002/18-ANEEL, a área de terra de 21 (vinte e um) metros de largura, necessária à passagem da Linha de Distribuição, com aproximadamente 61,24 de extensão, que interligará as Subestações de Vale do Anari à Subestação de Machadinho, localizada nos Municípios de Anari e Machadinho D´Oeste, no Estado de Rondônia.
Pontua que o(s) proprietário(s) deste imóvel receberia(m), conforme avaliação administrativa, o pagamento de R$ 7.322,48, à título de indenização, pela área serviente.
Esgotados os meios amigáveis, ajuíza a presente demanda.
Requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.
Com a inicial, vieram os documentos.
Recebida a demanda, foi deferida a liminar e determinada a realização de perícia.
Citada pessoalmente, a parte requerida contestou o pedido, não concordando com o valor ofertado, requerendo a realização da perícia.
Houve réplica.
Laudo pericial juntado, do qual as partes se manifestaram.
A parte autora impugnou novamente o laudo e, em seguida, apresentou pedido de julgamento do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II) FUNDAMENTAÇÃO.
Versam os autos sobre ação de instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.
O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
III) MÉRITO.
O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese.
Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública.
Pois bem.
De proêmio, há que se delinear que, conforme ressabido, o tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se a atual configuração moderna. Com efeito, o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas [Estado Liberal - 1ª Geração]. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social [Estado Social de 2ª Geração].
Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do “laissez faire” assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.
Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação. “O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).
Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefar de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.
Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. “Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).
Outrossim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.
Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).
Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:
“[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).
Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:
“Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar”. (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.
Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.
Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou sentença judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei.
Registro, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico.
Neste sentido, confira-se:
Apelação cível. Servidão de eletroduto. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Controvérsia quanto ao valor da indenização. - A servidão administrativa enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. - Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo particular, não se indenizando o valor total da propriedade. - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, devendo ser utilizado para fins de arbitramento da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70036651628, Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Julgado em 02.08.2012) (Destaquei).
Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:
Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública: a) a segurança nacional; b) a defesa do Estado; c) o socorro público em caso de calamidade; d) a salubridade pública; e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência; f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica; g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais; h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos; i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo; k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza; l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico; m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios; n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária; p) os demais casos previstos por leis especiais.
A utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.
Compulsando os autos, verifico que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.
Conforme ressabido, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder. Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.
Na espécie, a parte autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro. Contudo, em que pese o autor ter apresentado sua Contestação/Reconvenção, tenho que os argumentos ali levantados não merecem amparo, uma vez que o laudo pericial foi confeccionado e utilizado todos os parâmetros legais para atribuir o valor ao dano.
In casu, inexiste qualquer vício no ato administrativo.
No tocante a indenização, o laudo pericial chegou ao quantum de R$ 44.190,51.
Por certo que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.
Neste passo, observo que o laudo pericial apresenta-se correto, utilizando os padrões/valores de mercado da região, se encontra bem fundamentado e coerente, considerando o tamanho da área que será atingida.
Consta que os impactos se restringem às proximidades da área de servidão que englobam a faixa lindeira, cercas e etc.
Conclui o perito que: “Concluindo esta avaliação, para o ressarcimento da servidão administrativa de passagem causada pela implantação da LT, bem como pelos danos, desvalorização da área, restrições e incômodos que ocorreram no imóvel, importa a presente avaliação global em Valor Total = R$ 44.190,51. (...)”.
O laudo apresenta suficientemente esclarecedor e muito bem fundamentado, tendo o senhor expert indicando a fonte de informação do valor de mercado obtido.
Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o valor levantado pelo perito, diante das considerações feitas e análise in locu da área que será atingida.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
IV) DISPOSITIVO.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de CLEIDIANE ANTÔNIA DA SILVA, o que faço para:
a) TORNAR definitiva a liminar de imissão na posse; e,
b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, no imóvel rural inserido na área das instalações do empreendimento da LD 138 kV VALE DO ANARY – MACHADINHO, com extensão aproximada de 61,24 km, que interligará a Subestação Vale do Anary à Subestação Machadinho, localizada nos Municípios de Vale do Anari e Machadinho do Oeste, no Estado de Rondônia, mediante pagamento do valor de R$ 44.190,51 (quarenta e quatro mil cento e noventa reais e cinquenta e um centavos).
Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na sentença, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 05% (cinco por cento) sobre a diferença do proveito econômico obtido pelos requeridos.
Valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).
Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.
Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte requerida, o alvará pertinente para levantamento do valor depositado nos autos.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 523). Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Machadinho D’Oeste quarta-feira, 31 de maio de 2023 às 12:41 .
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7000540-77.2023.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS LAURINDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Caso não aceite, fica intimada, em igual prazo, para impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7000385-74.2023.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAYANE KATIA TAVARES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7004155-12.2022.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 90944205.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7002925-32.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº RO8546
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO
SENTENÇA
Vistos, etc.
1. Relatório
Cuida-se de ação de cobrança proposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Sustenta a requerente que é fornecedora de água tratada ao município requerido, no entanto, não vem recebendo a importância devida quanto ao pagamento das faturas referente à contraprestação pelo serviço oferecido, totalizando uma dívida no valor atualizado de R$ 109.354,78 (cento e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Pugna pela condenação do requerido ao pagamento do débito relativo ao valor mencionado.
A inicial veio instruída com os documentos de praxe.
Decisão inicial (ID 82685179)
Regularmente citado, o requerido não apresentou contestação.
Em seguida, a requerente pugnou pela decretação da revelia e pelo julgamento antecipado da lide (ID. 85910766).
Nessas condições, vieram-me conclusos.
É o relatório do necessário. DECIDO.
2. Fundamentação
Cuida-se de ação de cobrança.
Conforme se infere no processo, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no instrumento de citação. A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
Assim, são devidos devidos os valores discriminados e pleiteados pela parte requerente na petição inicial, totalizando o valor de R$ 109.354,78 (cento e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), sendo que o valor deverá ser atualizado desde o ajuizamento da ação, em 01 de Agosto de 2023, e acrescido de juros moratórios a partir da citação, ocorrida em 06 de Outubro de 2023.
3. Dispositivo
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito (art. 487, I do CPC) e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI e, em consequência, CONDENO a parte requerida ao pagamento do valor de R$ 109.354,78 (cento e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), cujo valor estará sujeito à atualização conforme a tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC).
Por força do princípio da causalidade, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do CPC.
De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Neste mesmo diapasão, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada mais seja requerido após o trânsito em julgado, certifique-se e, em ato contínuo, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste/RO, 2 de junho de 2023
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7000341-55.2023.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NOEMIA LIMA DAS CHAGAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste-RO, 11 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7000796-20.2023.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: D. D. S. C.
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7000745-09.2023.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PATRICIA OLIMPIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7004612-78.2021.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ALESSANDRA GAUNA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de ID 89502547.
Expeça-se Carta Precatória para citação da executada nos termos do despacho inicial.
Após, intime-se a exequente para que promova a remessa da missiva ao juízo deprecado, bem como comprove a distribuição nos autos, no prazo de 05 dias.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Machadinho do Oeste/RO, 29 de Maio de 2023.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7002252-39.2022.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCELIO DE LIMA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7008168-08.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE LIMA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DOURADO MARQUES - RO9819, SILAS CAVALO MARQUES - RO8636
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7008168-08.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE LIMA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DOURADO MARQUES - RO9819, SILAS CAVALO MARQUES - RO8636
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001346-15.2023.8.22.0019
AUTOR: B. V. S., , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO, OAB nº PR88730, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
REU: E. C. D. O., AV TANCREDO NEVES 3263 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: RAFAEL CARDOSO SARAIVA, OAB nº RO12649
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora manifestou-se nos autos pugnando pela desistência da ação (ID. 91644472).
A requerida, por sua vez, concordou com o pedido de desistência, bem como pela devolução do veículo apreendido (ID. 91697800).
Pois bem.
HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte requerente (ID. 91644472) para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente ação.
Considerando que o bem encontra-se em posse do requerido, depositado em poder e guarda do Sr. JOSE PETRÔNIO RIBEIRO BRAGADO (fiel depositário - vide ID. 91561836), desde já, DETERMINO ao requerente que proceda com a devolução do veículo, no estado em que se encontrava ao tempo da apreensão, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia, até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Sem custas (art. 8º, inc. II, da Lei 3.896/2016 - Regimento de Custas do TJRO).
Se não houver pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.
Machadinho D´Oeste/RO, 6 de junho de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7000168-07.2018.8.22.0019
Classe: Monitória
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Polo Passivo: SEBASTIAO JOSE MONTEIRO NETO, SONIA CRISTINA MONTEIRO
ADVOGADOS DOS REU: GABRIEL CARVALHO TONINATO, OAB nº PR65457, DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB nº PR52626
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de ID 90307313.
Expeça-se novo alvará para levantamento dos valores de ID 89542189 para conta indicada pelo exequente (ID88114406).
Após, intime-se o exequente para requerer o que entender direito, no prazo de 05 dias.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Machadinho do Oeste/RO, 31 de Maio de 2023.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7001777-49.2023.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: K. E. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7004647-04.2022.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEILSON SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7002150-80.2023.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353
Polo Passivo: A. C. CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias a contar da citação, efetuar o pagamento do valor de R$ 78.361,14 (setenta e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e quatorze centavos) atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso a parte executada não seja encontrada, ou se oculte, proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observando-se eventual indicação realizada na petição inicial.
Independentemente de garantia do juízo, a parte executada poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC. Do mesmo modo, cientifique-se a parte executada sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês."
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado, pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja alienado por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/ARRESTO.
Machadinho do Oeste/RO, 08 de Junho de 2023.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7004729-35.2022.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, 15 DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009
EXECUTADOS: VANESSA EVELIN DA SILVA, AVENIDA VEREADOR ACYR JOSE DAMASCENO 4461, MEGA CONFECÇÕES CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, TIAGO DE SOUZA DA SILVA, AVENIDA VEREADOR ACYR JOSE DAMASCENO 4461, MEGA CONFECÇÕES CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, TIAGO DE SOUZA DA SILVA, AVENIDA VEREADOR ACYR JOSE DAMASCENO 4461 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 27.867,49
DESPACHO
Vistos, etc.
A pesquisa on-line de valores por meio do SISBAJUD, na modadidade teimosinha, restou infrutífera, sendo desbloqueados os valores contritos, por serem considerados ínfimos em relação ao total da dívida exequenda, conforme espelho em anexo.
Assim, determino que o exequente se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 12 de junho de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7000206-43.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531
Polo Passivo: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que foi suscitada, em contestação, preliminar de inépcia da inicial em virtude de ausência de comprovante de residência da parte autora (ID 87730710). Constatei que o comprovante apresentado pela parte autora (ID 85960950) data de 01/09/2022, enquanto a ação somente foi proposta em 19/01/2023. A parte autora não se manifestou quanto à referida preliminar em sua réplica (ID 88988000)
Em que pese o mérito da causa estar maduro para julgamento, Por se tratar de vício facilmente sanável, em homenagem ao princípio da economia processual, e a fim de evitar eventuais arguições de nulidade e/ou cerceamento do contraditório, concedo à parte autora o prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.
Após este prazo, com ou sem a apresentação do documento, tornem os autos conclusos para julgamento.
Machadinho D´Oeste/RO, 24 de fevereiro de 2022.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7002176-78.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARIA MADALENA DE LIMA SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122
Polo Passivo: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou a petição inicial, acostando apenas os documentos que, em tese, a acompanhariam.
Assim sendo, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente sua petição inicial. Excepcionalmente, defiro a juntada de eventuais novos documentos que julgue pertinentes.
Após, conclusos para "Despacho Emendas".
Machadinho D'Oeste/RO, 12 de junho de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000580-35.2018.8.22.0019
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BRUNO RIBEIRO FERREIRA, LINHA CARRETEIR KM 51 Lote ASSENTAMENTO SÃO GONÇALO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença, na qual, o requerido fora condenado na obrigação de fazer consistente em efetuar o Plano de Recuperação de Área degradada.
Inúmeras foram as tentativas de compelir o executado em dar início ao cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença prolatada nestes autos.
Logo, na hipótese dos autos, não se mostra crível a continuidade do cumprimento de sentença na imposição do executado no cumprimento da obrigação de fazer, porquanto, tem o executado se desvencilhado do resultado prático da obrigação imposta.
Nesse sentido, no cumprimento de sentença que tenha sido fixado a obrigação de fazer ou de não fazer, para que se torne mais efetiva a prestação da obrigação o legislador adotou técnicas inovadoras para que de certa forma pudesse coagir o devedor a cumprir tais obrigações, passando-as em perdas e danos, sendo este a constituição do último remédio à disposição do credor, conforme dispõe o art. 536 do CPC
Nesta fase processual, cumpre ao juiz, nos termos do art. 139, IV, do CPC, ante escorreito tempo de duração deste processo sem um resultado útil e prático, agir em medida sub-rogatória, a fim de garantir ao exequente a satisfação da obrigação pretendida.
Assim, necessário é a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, conforme sentença prolatada ao id. 27623749.
1 - Portanto, com escopo no art. 139, IV e 536, ambos do CPC, converto a obrigação de fazer em perdas e danos.
2 - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido no item a.1) da manifestação de ID. 91605903.
3 - Aguarde-se na CPE o decurso do prazo.
4 - Decorrido o prazo, concluso para deliberação.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7001471-85.2020.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
REQUERENTE: LUZELINA FERREIRA PINTO, AVENIDA SILVIO DE FARIAS 4102 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA BRADESCO SEGUROS S/A
Valor da causa:R$ 10.044,84
DESPACHO
Vistos, etc.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove o recolhimento das custas para cada uma das diligências solicitadas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16 (Regimento de Custas do TJRO), sob pena de indeferimento do pedido.
Com a juntada do comprovante, conclusos para a pasta "Decisão JUD'S".
Intime-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 12 de junho de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0002935-79.2014.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Liminar , Violação dos Princípios Administrativos
REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARLUCIA CHIANCA DE MORAIS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3048, PROMOTORIA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: EDIVANEA ALMEIDA VELOSO, RUA BEM-TI-VI 4126, ANTES RUA DAS PALMAS, 2963, JARDIM PRIMAVERA OU RUA BAHIA,3941,B.UNIÃO,MDO. BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770
Valor da causa:R$ 1.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Edivanea Almeida Veloso, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Em breve síntese, este Juízo homologou acordo no qual a executada se comprometeu a pagar o valor de R$ 2.310,76 (dois mil, trezentos e dez reais e setenta e seis centavos) em 20 (vinte) parcelas, sucessivas e mensais, de R$ 115,54 (cento e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos da sentença de ID. 61492489.
Compulsando os autos, sobreveio manifestação aportada pelo Ministério Público, pugnando pela extinção do feito pelo adimplemento da obrigação, conforme petição de ID. 91009587.
Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. Desse modo, verifico que o objeto de execução encontra-se devidamente cumprido, razão pela qual, a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação é medida que se impõe.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se acerca de eventuais pendências, e, não havendo, arquivem-se, observando-se as exigências de praxe.
Pratique-se o necessário.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste/RO, 12 de junho de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7002752-76.2020.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JOSE FIALA ROBERTO
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Ante a inércia da parte executada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, comprovante de custas da diligência e os dados pessoais dos executados, para fins de penhora on-line ou outros meios de expropriação.
Após, conclusos.
Machadinho D'Oeste/RO, 12 de junho de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7004152-91.2021.8.22.0019
Classe: Embargos à Execução
Polo Ativo: MARIA PEREIRA FONCECA, GESSI ANTONIO DA FONCECA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos.
O embargado solicita protocolo do trânsito em julgado (ID 91270228).
Em consulta a aba "expedientes" verifica-se que a sentença proferida nestes embargos transitou em julgado no dia 28 de Novembro de 2022.
Verifica-se, ainda, que o transito em julgado foi certificado na ação executiva n. 7001805-85.2021.8.22.0019, no ID 88317550, a qual encontra-se em andamento.
Assim, não havendo mais pendências, tendo em vista o deferimento da gratuidade judiciária (ID 63707370), arquive-se os presentes autos.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Machadinho do Oeste/RO, 07 de Junho de 2023.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7002173-26.2023.8.22.0019
Classe: Mandado de Segurança Coletivo
Assunto:
IMPETRANTE: MODENA & SILVA LTDA, GETULIO VARGAS 2637, SETOR 02 QUADRA006 LOTE 013/A CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A
IMPETRADO: P. D. M. D. M. D. O., AV. CASTELO BRANCO 3150 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos, etc.
Em que pese a juntada do comprovante de recolhimento de custas processuais iniciais (ID. 91801630), verifico que não respeitou o mínimo legal. Vejamos:
Conforme dispõe o art. 12, caput e §1° da Lei Estadual n. 3.896/2016:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado.
(...)
§1° Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
Conforme dispõe art. 2°, §1°, do Provimento Corregedoria/TJRO n° 17/2022 (dispõe sobre a atualização das tabelas de custas judiciais do Estado de Rondônia e dá outras providências):
Art. 2° Aprovar a atualização dos valores mínimos e máximos para cada uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16, reajustado pelo índice acumulado, de acordo com a norma contida no art. 1° deste Provimento.
§1°. Os valores mínimo e máximo previstos no art. 12, §1°, da Lei Estadual n. 3.896 de 2016, atualizados pelo índice apresentado no art. 1°, correspondem a R$ 134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) e R$ 67.494,18 (setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos), respectivamente.

Diante todo o exposto, fica o impetrante INTIMADO via DJE para comprovar o recolhimento do valor complementar das custas processuais a fim de atingir o mínimo legal de R$ 134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).
PRAZO: 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, retornem-me conclusos os autos.
Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 12 de junho de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002300-37.2018.8.22.0019
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ADAILTON DO NASCIMENTO, LJ 12, GLEBA 02, KM 45, LOTE 292, PA LAJES, ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VENICIO GOMES DA SILVA, RO 460, LOTE 181, KM 10 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de id. 91605516 e SUSPENDO OS AUTOS pelo período de 30 (trinta) dias.
Aguarde-se na CPE o decurso do prazo.
Findo o prazo, intime-se o Ministério Público para apresentar cálculo atualizado, sob pena de arquivamento.
Em seguida, conclusos para deliberação.
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000464-87.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Servidão
AUTOR: ANDREIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: LUCIANO PERIS DA SILVA
ADVOGADO DO REU: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A
DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de conciliação restou parcialmente frutífera, nos termos da ata de ID. 91753621.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, razão pela qual HOMOLOGO o acordo formalizado pelas partes, com vistas a promover a autocomposição do litígio (art. 3°, §3° e art. 139, V, do CPC).
Por via de consequência, AUTORIZO a designação de nova audiência de conciliação e DETERMINO à CPE que proceda com o agendamento da solenidade no sistema PJE, certificando-se a data nos autos.
Cumprida a determinação supra, INTIMEM-SE as partes via sistema PJE, para os devidos fins de ciência.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 12 de junho de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Número do processo: 7003203-33.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: VANDERLEIA ARAUJO FRANCA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: Estado de Rondônia, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO
Vistos.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, conforme determinado no Despacho ao id. 89928327, para que ofereça parecer final, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, façam concluso para Julgamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste 12 de junho de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7001691-78.2023.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
Polo Passivo: ELIAS TERENCO NETO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias a contar da citação, efetuar o pagamento do valor de R$ 150.320,59 (cento e cinquenta mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos) atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso a parte executada não seja encontrada, ou se oculte, proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observando-se eventual indicação realizada na petição inicial.
Independentemente de garantia do juízo, a parte executada poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC. Do mesmo modo, cientifique-se a parte executada sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês."
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado, pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja alienado por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/ARRESTO.
Machadinho do Oeste/RO, 08 de Junho de 2023.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo: 7000886-62.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Padronizado
Distribuição: 18 de março de 2022 às 16:14.
Requerente: WALMIR MACHADO DE LIMA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: Estado de Rondônia, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Converto do Julgamento em Diligência.
Determinei o SEQUESTRO da quantia necessária ao tratamento do Autor, com o Fármaco PROLOPA (200MG/20MG), pelo prazo de 1 (um) ano.

O Valor considerando se deu com base no Preço Máximo repassado ao Consumidor segundo â Tabela CMDE (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da AMVISA)1, que atualmente importa em R$ 121,79 (cento e vinte e um reais e setenta e nove centavos) por caixa, considerando que o Autor necessita de três Caixas por mês, para seu tratamento de saúde.
O total mensal perfaz o importe de R$ 365,37 (trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), sendo que o total para 12 (doze) meses alcança a quantia de R$ 4.384,44 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).
Segue em anexo a minuta de bloqueio realizada o os valores serão rateados pelas partes Rés.
Diante disso cumpram-se as disposições a seguir:
1 - Aguarde-se em Cartório o cumprimento da ordem de bloqueio por 48 (quarenta e oito) horas úteis.
2 - Em seguida, tornem os Autos conclusos para obtenção do resultado e destinação do valor ao Autor.
3 - Intimem-se a Defensoria, o Município de Machadinho ‘Oeste e o Estado de Rondônia, com relação a esta decisão.
Expeça-se o necessário.
Machadinho d’Oeste/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste
Número do processo: 7001921-23.2023.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
Polo Passivo: MARCOS OLIVEIRA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias a contar da citação, efetuar o pagamento do valor de R$ 51.644,91 (cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos) atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso a parte executada não seja encontrada, ou se oculte, proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observando-se eventual indicação realizada na petição inicial.
Independentemente de garantia do juízo, a parte executada poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC. Do mesmo modo, cientifique-se a parte executada sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.”
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado, pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja alienado por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/ARRESTO.
Machadinho do Oeste/RO, 08 de Junho de 2023.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste
Número do processo: 7002383-82.2020.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
Polo Passivo: ROSIMEIRE PEREIRA BRAZ, LEO BRAZ DE SOUZA, MISSIA DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Diante do teor da petição retro, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.
Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que no presente caso será de 05 (cinco) anos (art. 206, §5º, I, do Código Civil e Súmula 150, do STF), atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).
Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas bacenjud, infojud, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.
Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).
Assim, não sendo indicados bens penhoráveis e decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, nos termos do art. 921, §5º, do CPC.
Após, façam-me os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário. Intime-se.
Cumpra-se.
Machadinho do Oeste/RO, 08 de Junho de 2023.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000502-02.2022.8.22.0019
AUTOR: LOJAO DO CONSTRUTOR LTDA - ME, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2920 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009
REU: JOSIELTON RAMOS PEREIRA, RUA GIRASSOL 2992 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento do valor de R$ 1.911,31 (um mil, novecentos e onze reais e trinta e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, ou, ainda, para apresentar impugnação no mesmo prazo, nos termos do art. 525 e seguintes, ambos do CPC.
Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência, façam os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, comprovante de custas da diligência e os dados pessoais dos executados, para fins de penhora on-line ou outros meios de expropriação.
Pratique o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Machadinho do Oeste/RO, 08 de Junho de 2023.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001500-33.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Empréstimo consignado
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS, LINHA LC 10, LOTE 42, GLEBA 02, KM 35 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A
ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Valor da causa: R$ 21.397,70
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade processual. ANOTE-SE.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais e materiais, repetição de indébito e tutela de urgência promovida por ANA MARIA DOS SANTOSem face de BANCO PAN S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que a parte requerida suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário, por serem indevidos.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido, pois, não contratou nenhum tipo de cartão de crédito com o requerido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter firmado tal contrato de cartão, sendo os descontos totalmente irregulares. Ademais, os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência, pelo fato do benefício ser sua única fonte de renda.
Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos feitos pela parte requerida no benefício previdenciário da parte autora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.
Certifique-se o decurso do prazo.
Havendo descumprimento desta ordem judicial, fixo multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.
Por se tratar de relação de consumo, decreto a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera à conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
Por fim, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 12 de junho de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7001956-80.2023.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009
Polo Passivo: TATIANE MENDES, ANTONIO VIEIRA GARCIA, IDIMAR DE OLIVEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias a contar da citação, efetuar o pagamento do valor de R$ 10.344,44 (dez mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso a parte executada não seja encontrada, ou se oculte, proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observando-se eventual indicação realizada na petição inicial.
Independentemente de garantia do juízo, a parte executada poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC. Do mesmo modo, cientifique-se a parte executada sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês."
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado, pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja alienado por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/ARRESTO.
Machadinho do Oeste/RO, 08 de Junho de 2023.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7002406-91.2021.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353
Polo Passivo: EDIVAM MOURA ALEIXO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de Citação por Edital.
Alega, o exequente, que já requereu do juízo a busca de endereços nos órgãos conveniados e que, inclusive, já custeou 2 taxas, além daquela para o cumprimento de carta precatória.
Com razão o credor, a busca de endereços por meio do sistema SISBAJUD encontra-se juntada no ID 81595605.
No referido documento, consta os seguintes endereços:
- RUA MUTUM 558 - JARDIM, DAS PALMEIRAS - ARIQUEMES - RO - 76876618
- Avenida Marechal Deodoro, N 3690 Esquina - Centro - Machadinho D Oeste - RO - 76868000
- AV GETULIO VARGAS N 4607 4607 BAIRRO CEP 76868000 MACHADINHO D OESTE RO
- AV. TANCREDO NEVES N 2721 GRAFICA IMPACTO, BAIRRO CENTRO , MACHADINHO D OESTE - RO , CEP 76868-000
- AV TANCREDO NEVES 2635, BAIRRO CENTRO , MACHADINHO D OESTE - RO , CEP 76868-00
- AV JOÃO BATISTA FIGUEIREDO, N 3346 - UNIAO MACHADINHO D OESTE - RO 76868000
- AV TRANCREDO NEVES, N 3027, CENTRO MACHADINHO RO76868 700
- Rua PARANA, N 3358, MACHADINHO D OESTE - RONDONIA RO - 76868000
Compulsando os autos, verifica-se que somente foi realizada diligência no primeiro endereço, em duas oportunidade (ID 61654803 e 88329599), ou seja, na Rua Mutum, nos números 553 e 558, na comarca de Ariquemes/RO.
Faço o registro de que, além do SISBAJUD, há também os sistemas de busca de endereços denominados INFOJUD, RENAJUD e SIEL.
Ressalta-se que o objeto do esgotamento das diligências para busca de endereço visa assegurar o direito das partes, além evitar que decisão futura venha a sobrestar os efeitos da citação por edital, como a experiência tem mostrado, à pedido da curadoria especial.
Ante o exposto, tendo em vista que só foram realizadas diligências no primeiro endereço acima informado, INDEFIRO, por ora, o pedido de 91092187, e mantenho a decisão que indeferiu o pedido de citação por edital (ID 90427166).
Intime-se o exequente para requerer o que entender direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Em caso de pedido de expedição de mandado e/ou Carta-AR, deverá vir acompanhado com o respectivo pagamento da taxa judiciária, nos termos da Lei Estadual 3896/2016.
Após, conclusos para deliberações.
Pratique o necessário.
Cumpra-se.
Machadinho D´Oeste/RO, 08 de Junho de 2023.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7002184-55.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
AUTOR: WENDER NASCIMENTO, LOTE N°85, GLEBA 02, LINHA MA-13 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773
REU: E. R. -. D. D. E. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos, etc.
A declaração de hipossuficiência juntada aos autos, por si só, se reputa insuficiente para demonstrar ausência de recursos a ponto de não ser possível arcar com as custas provenientes do processo judicial.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração. Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que " [...]o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ: "O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352)".
Ante todo o exposto, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente emende a inicial, a fim de efetuar a juntada de documentos que efetivamente comprovem a sua hipossuficiência, tais como: extratos bancários dos últimos 3 (três) meses, declaração do DETRAN, fichas do IDARON e EMATER e assemelhados.
Não sendo possível efetuar a juntada dos documentos solicitados, deverá comprovar o recolhimento integral das custas processuais em 2% (dois por cento) conforme previsão do art. 12, inc. I da Lei Estadual n. 3.896/16 (Regimento de Custas do TJRO), sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, conclusos para a pasta "Despacho Emendas".
Intime-se.
Machadinho D'Oeste/RO, 12 de junho de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7001442-30.2023.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIO RODRIGUES BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ALYSON MOREIRA NOVAIS - RO12255, DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757, LEIDIANE LEITE VIANA - RO12268, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7003349-79.2019.8.22.0019
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LETICIA JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A
EXECUTADO: MARCOS SALINO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7004506-19.2021.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353
Polo Passivo: EUZENI DA SILVA, RONDONIA DIESEL AUTO MECANICA LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Diante do teor da petição retro, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.
Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que no presente caso será de 05 (cinco) anos (art. 206, §5º, I, do Código Civil e Súmula 150, do STF), atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).
Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas bacenjud, infojud, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.
Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).

Assim, não sendo indicados bens penhoráveis e decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, nos termos do art. 921, §5º, do CPC.
Após, façam-se os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário. Intime-se.
Cumpra-se.
Machadinho do Oeste/RO, 08 de Junho de 2023.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002044-94.2018.8.22.0019
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADOS: ANDRESSA ALVES GOMES, AVENIDA CAPITÃO SILVIO FARIAS 5107 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, VIDA TRANSPORTE LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO SILVIO FARIAS 5107 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de aplicação de restrição de circulação através do sistema RENAJUD, deferindo sua a restrição apenas para transferência.
Portanto, procedi com a aplicação de restrição de TRANSFERÊNCIA dos veículos encontrados em nome dos executados, conforme espelhos anexo.
Infomo a impossibilidade de proceder consultas junto ao sistema E-RIDFT, por se tratar de sistema de Registros de Imóveis do Distrito Federal, a qual este Juízo não possui acesso.
Defiro a consulta INFOJUD. Procedi nesta data com a juntada da última declaração de imposto de renda dos executados. O documento foi anexado em segredo de justiça, em razão do sigilo fiscal, devendo a CPE providenciar os meios necessários para que o advogado do exequente tenha acesso aos documentos.
Por fim, em atendimento ao item “C” da petição de ID n. 87177538, determino a expedição de ofício à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, para informar eventual existência de ativos em nome dos executados VIDA TRANSPORTE LTDA - EPP - CNPJ: 09.003.395/0001-50 e ANDRESSA ALVES GOMES - CPF: 727.272.332-72, no prazo de 15 (quinze) dias.
Portanto, intime-se o exequente para manifestar-se pelo prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste
Número do processo: 7001954-13.2023.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
Polo Passivo: JOAO PALHANO, MAYKON DOUGLAS DA SILVA PALHANO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias a contar da citação, efetuar o pagamento do valor de R$ 5.659,88 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos) atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso a parte executada não seja encontrada, ou se oculte, proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observando-se eventual indicação realizada na petição inicial.
Independentemente de garantia do juízo, a parte executada poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC. Do mesmo modo, cientifique-se a parte executada sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.”
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado, pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja alienado por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/ARRESTO.
Machadinho do Oeste/RO, 08 de Junho de 2023.
JOSÉ DE OLIVIERA BARROS FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7004471-25.2022.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REALINO DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7001343-60.2023.8.22.0019
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO FERREIRA DA SILVA - RO9406
REU: DORALICE GONCALVES DANTAS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7000878-51.2023.8.22.0019
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:
AUTOR: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. 00, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
BRADESCO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 185.173,73
DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo à emenda (ID. 88628158).
Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por Banco Bradesco S.A em face de ALESSANDRA GERMANO MUNIZ, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Sustenta o autor, em breve síntese, que concedeu ao requerido um financiamento no valor de R$ 129.867,65 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) para ser restituído por meio de 60 (sessenta) prestações mensais, com vencimento final em 20/08/2026, mediante cédula de crédito bancária de n. 5.687.114, para aquisição de bens, transferindo como garantia em alienação fiduciária o veículo "MERCEDES-BENZ/2324/51 ATRON 6x2 3E 2P, ANO 2014/2014, COR AZUL, PLACA QKN5G60, RENAVAM 01014361831 e CHASSI 9BM695304EB963475" .
Ocorre que, porém, o requerido tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir da data de 20/09/2022, incorrendo em mora desde então, razão pela qual pugna pela concessão de liminar para a busca e apreensão do bem.
É o relatório do necessário. DECIDO.
Em análise ao feito em comento, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do pleito liminar previstos no Decreto-Lei n. 911/69, quais sejam, a comprovação existência da relação contratual entre as partes (ID. 88188027), bem como a constituição em mora do devedor (ID. 88188029) e, sendo assim, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito acima, conforme contrato que acompanha este feito, depositando-se o bem com o autor ou com pessoa por ele indicada.

Visando o cumprimento da medida, AUTORIZO ao Sr. Oficial de Justiça a ordem de arrombamento, a requisição de força policial e, caso necessário, que o cumprimento se dê por meio de 2 (dois) oficiais, caso verifique que o requerido(a) tente obstar o cumprimento da diligência, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1° e ss. do CPC.
Fica AUTORIZADO, ainda, o cumprimento da ordem nos termos do art. 212, §§1° e 2° do CPC.
Intime-se a parte requerida da decisão desta decisão liminar e CITE-A para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar, sendo-lhe facultada ainda, pagar a integralidade do débito no valor de R$ 185.173,73 (cento e oitenta e cinco mil, cento e setenta e três reais e setenta e três centavos) até 05 (cinco) dias após a execução da liminar, caso em que lhe será restituído o bem, livre de ônus, conforme o disposto no Art 3º do Decreto-Lei n. 911/69.
Abstenho, por ora, objetivando-se otimizar a prática dos atos processuais, de deferir o pedido de inserção de restrição no cadastro RENAJUD, porquanto quando tal medida deve tornar sem efeito tão logo o veículo seja apreendido (situação iminente), conforme dispõe o Decreto-Lei n. 911/69, art. 3, § 9º. Consigne-se, todavia, que a referida medida pode ser pleiteada e deferida posteriormente, em qualquer momento processual.
Apreendido o veículo, o Juízo deverá ser imediatamente comunicado, e o respectivo Cartório intimar a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, caso seja necessário, conforme o disposto no art. 3º, § 13º, do Decreto-lei n. 911/69.
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art. 3º, § 14º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14).
Cientifique-se eventuais avalistas. Não contendo endereço nos autos, intime-se o autor para trazê-los em 05 (cinco) dias.
Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no art. 4º do Decreto-lei n. 911/69.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 13 de abril de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7001802-62.2023.8.22.0019
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: JOSIMAR SANTIAGO SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para recolher as custas complementares conforme determinação do percentual definido no ID 90662177.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7001771-18.2018.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GILBERTO ASSIS MIRANDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
DECISÃO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Gilberto Assis Miranda, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, tendo o processo de conhecimento por objeto a obtenção de decisão judicial obrigando o réu a desocupar área ilegalmente ocupada no interior da Reserva Extrativista Estadual Rio Preto Jacundá, bem como condenando-o a custear a recuperação da área desmatada.
Conforme sentença de ID. 29948590, o executado foi condenado na obrigação de fazer consistente em: a) desocupar qualquer terra contida na Área da Reserva Rio Preto Jacundá, abstendo-se de praticar na mencionada área qualquer atividade não licenciada pelo Órgão Ambiental competente e desocupando totalmente a área da RESEX, sob pena de multa individual diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) elaborar e executar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Planos de Recuperação das Áreas Degradadas (PRAD) aprovados pela SEDAM no interior da Reserva Extrativista Rio Preto Jacundá, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Sustenta o executado que paira dúvida legítima acerca da área a ser recuperada, eis que consta do teor do documento intitulado "Levantamento Pericial" que a área desmatada seria de aproximadamente 7,48ha (sete hectares e quarenta e oito ares) de florestas primárias e secundárias dentro da RESEX Rio Preto Jacundá, sendo 3,94ha (três hectares e noventa e quatro ares) da área de preservação permanente do Rio Machado, onde construiu uma casa e introduziu gramíneas para fins pecuários (ID. 20771329, pg. 07), ou seja, em dissonância com os termos do cumprimento de sentença promovido pelo parquet, que por sua vez, indica a necessidade de recuperação de área de 15ha (ID. 20771282, pg. 03), e que, diante de tal fato, o aludido documento não poderia ser considerado como apto para quantificar o montante reinvidicado.

Em que pese a divergência alegada, tem-se que a área a ser recuparada foi devidamente delimitada pelo Ministério Público quando do ajuízamento da demanda, ao mencionar que o executado "(...) teria desmatado cerca de 15 (quinze) hectares às margens do Rio Machado" (ID. 20771322, pg. 02)", de modo que, com base no princípio da congruência, a demanda foi julgada procedente nos limites em que foi proposta.

Portanto, tem-se que o cumprimento de sentença visa tão somente a garantia de adimplemento das obrigações impostas em sentença trânsitada em julgado, que, repise-se, fora confirmada pelo E.Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia por ocasisão do acórdão de ID. 20771354.

Deve ser evidenciada, entretanto, as peculiaridades específicas do caso concreto, especialmente em razão do considerável lapso temporal entre a propositura da demanda e a presente data, fato que por si só impossibilitaria a reles conversão em perdas e danos nos termos em que fora procedida nos autos. Neste diapasão, o executado trouxe indícios verossímeis de que a área encontra-se em um estado avançado de regeneração natural (vide ID. 90943314, pg. 07).

Diante de tal premissa, há de se prestar observância à disciplina dos arts. 3° e 4° da IN-11/2014 do ICMBio, o PRAD deverá definir as medidas necessárias à recuperação ou restauração da área perturbada ou degradada, fundamentando nas características bióticas e abióticas da área e em conhecimentos secundários sobre o tipo de impacto causado, a resiliência da vegetação e a sucessão secundária. Além disso, deverá propor métodos e técnicas a serem empregados de acordo com as pecularidades de cada área e do dano observado, incluindo medidas que assegurem a proteção das áreas degradadas ou perturbadas de quaisquer fatores que possam dificultar oui impedir o processo de recuperação/restauração, devendo ser utilizados, de forma isolada ou conjunta, preferencialmente aqueles de eficácia já comprovada, em especial a condução da regeneração natural de espécies nativas.

Melhor dizendo, a questão posta revela-se complexa e o seu desfecho depende de conhecimento técnico especializado, tornando-se necessária a realização de perícia técnica para aferir o estado da área a ser recuperada, bem como para embasar a elaboração do respeitável Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD.

Há de ser acolhido, consequentemente, o pedido consubstanciado na conversão do feito em liquidação pro arbitramento ante a natureza do objeto da liquidação, devendo-se oportunizar às partes o prazo para a apresentação de pareceres e/ou outros documentos elucidativos. O ato encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu que "a liquidação por arbitramento é aquela que se faz cabível quando a aferição do valor devido depender de conhecimento técnico especializado que desborda da culta geral da pessoa comum, ou seja, o arbitramento só se justifica quando a integração da sentença depender de conhecimento de um especialista". (Precedentes: STJ - 3ª Turma, REsp 1.634.854/DF, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 21.09.2017; STJ, 3ª Turma, ED no ED no AgRg no Ag 309.117/SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 30.04.2002, DJ 17.06.2002, p. 256).

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 509, I, do CPC, CONVERTO o presente cumprimento de sentença em liquidação por arbitramento visando quantificar o dano ambiental a ser reparado, o qual se processará nestes autos, tendo em vista que consistem em simples fase processual.

Intimem-se as partes, nos termos do art. 510 do CPC, para, querendo, apresentarem pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, caso não haja elementos para decidir de plano, será nomeado perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial. Na oportunidade, deverá o Ministério Público manifestar se há interesse na autocomposição do litígio.

Em tempo, considerando que o valor bloqueado via SISBAJUD (espelho em anexo) corresponde à totalidade do reivindicado pelo Ministério Público, e, ainda, que o executado manifesta anuência no que tange à permanência destes em conta judicial até eventual superação dos pontos debatidos (vide ID. 90943310, pg. 12), entende-se pela viabilidade de sua manutenção em conta judicial com vistas a garantir futura execução. Dessa forma, determinei a retirada tão somente das constrições realizadas pelo sistema RENAJUD, conforme espelho em anexo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 12 de junho de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7001869-61.2022.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGROMAGI REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDER SOUZA SILVA - RO10583
REU: EZEQUIAS DE OLIVEIRA FREITAS
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7004659-18.2022.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ LUNARDON - PR23304
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7002455-98.2022.8.22.0019
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA - RO12531, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A
EXECUTADO: IVANEIDE RODRIGUES DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste PROCESSO: 7005316-92.2019.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
ASSUNTO: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB Nº AP11471
EXECUTADO: MANOEL HELKERS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Nesta data, procedi ao registro da penhora por meio do sistema ONR - PENHORA ONLINE, conforme espelho anexo.
Aguarde-se em cartório, pelo período de 30 (trinta) dias, a resposta do CRI.
Comprovado o registro da penhora pelo CRI no sistema ONR, tornem conclusos para juntada da certidão averbada encaminhada pelo CRI.
Após, intime-se o exequente para manifestação em 10 (dez) dias.
Intime-se.
Machadinho D'Oeste/RO, 12 de junho de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7001058-38.2021.8.22.0019
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: CARLOS LOPES DA FONSECA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7000693-81.2021.8.22.0019
Classe: Monitória

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
Polo Passivo: RUDIVAL VIEIRA DOS SANTOS, LEUDIMAR DE ALMEIDA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por BANCO DO BRASIL S/A em face de RUDIVAL VIEIRA DOS SANTOS e LEUDIMAR DE ALMEIDA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em análise ao feito em comento, verifico que o executado veio à óbito em 02/05/2021 (ID. 91388712), tornando-se necessário promover a respectiva regularização processual.
Pois bem.
É cediço que, em caso de morte de qualquer uma das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. Considerando que o Código de Processo Civil prevê procedimento próprio para a habilitação por falecimento das partes, a fim de possibilitá-la deverá o juiz suspender o feito (art. 313, inc. I e §1° do CPC).
Nesse sentido, trago à baila os ensinamentos de Marinoni, Arenhart e Mitidiero:
1. Sucessão Processual Necessária. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, suspenso o processo para tanto (art. 313, § 1.º, CPC). A suspensão do processo visa a possibilitar a habilitação (arts. 687-692, CPC). Não proposta a habilitação, deve-se observar o contido no art. 313, § 2.º, CPC. A sucessão também deve ocorrer no caso de extinção de pessoa jurídica parte no processo. Se o processo não se suspende, mas os interesses do espólio ou dos sucessores restam protegidos, não sofrendo qualquer prejuízo, não há que se falar em invalidade processual pela mera ausência de suspensão do processo (STJ, 3.ª Turma, REsp 759.927/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 22.08.2006, DJ 27.11.2006, p. 282). A sucessão processual do art. 110, CPC, independe do consentimento da parte contrária. No caso de falecimento do procurador, deve-se observar ainda o art. 313, § 3.º, CPC.
(Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 8. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022).
Ante todo o exposto, com fulcro no art. 313, inc. I e §1° do Código de Processo Civil, SUSPENDO O FEITO a fim de possibilitar a habilitação do espólio, podendo ser requerida por quaisquer dos legitimados previstos no rol do art. 688.
De oportuno, esclareço que a habilitação constituiu como processo autônomo mas com possibilidade de tramitação nos autos principais, e, sendo assim, poderá ser processada nestes autos se as partes assim o desejarem, observadas as disposições do procedimento especial previsto nos art. 687 à 692 do CPC.
Como o exequente indicou o herdeiro (ID 91388770), CITE-O, nos termos do art. 690 do CPC, para que se pronuncie no prazo de 05 dias, oportunidade em que deverá indicar outros herdeiros, caso existam.
JUCIMAR LEITE DOS SANTOS, CPF: 000.333.652-29, RUA PARANA, 2157, CENTRO, MACHADINHO D'OESTE - RO - CEP: 76868-000 - ID 91388710.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Machadinho do Oeste/RO, 12 de Junho de 2023.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Número do processo: 7002204-46.2023.8.22.0019
Classe: Ação Civil Pública
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
ADVOGADO DO AUTOR: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
Polo Ativo: PESSOA INCERTA E NÃO LOCALIZADA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte o Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende sua inicial, trazendo informações que possam identificar de forma precisa, qual a área degradada e onde está localizada, a fim de que este Juízo possa proceder com as diligências necessárias para inclusão do réu no polo passivo, visando dar real efetividade a este feito.
No mesmo prazo, deverá o Parquet apresentar, em outro formato, o documento de ID. 91811686, vez que o anexado ao feito não foi possível ser analisado.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste 12 de junho de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001173-93.2020.8.22.0019
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: VALTER ANTONIO MACHADO & CIA LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 2493, ODONTOCLÍNICA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALTER ANTONIO MACHADO, OAB nº RO904A, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A, NAIARA DO CARMO SOARES MACHADO, OAB nº RO12300
DECISÃO
Vistos.
Nesta data inclui a pesquisa de ativos via SISBAJUD na modalidade "Teimosinha", pelo período de 30 (trinta) dias, conforme espelho anexo.
Aguarde-se em cartório até que sobrevenha resposta.
Intime-se.
Machadinho D´Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7000409-49.2016.8.22.0019
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112
REU: CLOVIS ROMUALDO PINHEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7004062-49.2022.8.22.0019
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: LETICIA NASCIMENTO CALDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7001689-11.2023.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7001260-44.2023.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELIA FERREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7002878-58.2022.8.22.0019
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: JOSE LUCAS PIRES BRINCHUENTI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7004214-97.2022.8.22.0019
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AGROCELEIRO COM E REPRESENTACAO DE MAQUINAS E NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIANNY DALVA MACIEL - RO11752, GREISON SALAMON - RO1881
EXECUTADO: OLINDO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7001014-82.2022.8.22.0019
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROSINETE MACENA LICAR
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333, ODAISA DUARTE COSTA - RO12420
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7001832-97.2023.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009
REU: ALESSANDRA GERMANO MUNIZ
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7003055-22.2022.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009
REU: FRANCISCO ANDRE ARRUDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7001283-87.2023.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LACI MARIA VIANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
REU: CBR COBJUD LTDA e outros
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7000440-69.2016.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: C BALDIN & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
Polo Passivo: J. DE LIMA MOREIRA - ME, JUCELIO DE LIMA MOREIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de ID 91702775.
Expeça-se ofício ao INSS para que a este juízo, no prazo de 15 dias, se o executado JUCELIO DE LIMA MOREIRA - CPF: 008.003.952-98,
possui algum vínculo empregatício.
Em caso positivo, informe o nome da empresa, onde está situada, e CNPJ.
Pratique-se o necessário. Intime-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.
Machadinho do Oeste/RO, 12 de Junho de 2023.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7002646-22.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: GEOVANE ZURANO COSTA, TATIELI ALMEIDA ROCHA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A
Polo Passivo: ESPÓLIO DE ARNALDO FAUSTINO, EDEILTON ALVES DOS SANTOS, NOEMIA CORREIA DE LIMA, VERONICA DE LIMA FAUSTINO
ADVOGADOS DOS REU: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A, ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056
DECISÃO
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido de ID. 84819823, eis que o espólio só pode figurar no polo passivo se devidamente representado, motivo pelo qual a citação de todos os herdeiros figura-se como medida inarredável.
Dessa forma, ficam os requerentes intimados para promover a regularidade do polo passivo da demanda, incluindo os demais herdeiros, além de Verônica de Lima Faustino. Comprovada a necessidade, poderão ser utilizados os sistemas conveniados ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e afins) para obtenção de endereços, cabendo ao requisitante fornecer nome completo e o CPF da parte, bem como comprovar o recolhimento das custas inerentes à espécie para cada CPF, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16 (Regimento de Custas do TJRO).
Em tempo, ACOLHO os embargos de declaração apresentados pelo requerido Edeilton Alves dos Santos ao ID. 34751412, e, via de consequência, INDEFIRO a gratuidade judiciária e CONCEDO prazo para comprovar o recolhimento das custas reconvencionais, sob pena de não conhecimento da reconvenção.
Ficam ambas as partes INTIMADAS via DJE, para que cumpram, no prazo de 15 (quinze) dias, com as determinações contidas nesta decisão.
Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 12 de junho de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000691-48.2020.8.22.0019
EXEQUENTES: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MADECAAOBI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, RUA DAS CORDONIAS - N:S/N - COMPL:QUADRA 18 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIO GARCIA, RODOVIA MT 206, KM 06, VILA TRÊS FRONTEIRAS 0, GUATÁ ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Nesta data inclui a pesquisa de ativos via SISBAJUD na modalidade "Teimosinha", pelo período de 30 (trinta) dias, conforme espelho anexo.
Informo a impossibilidade de realização de tentativa de penhora de valores junto a pessoa jurídica MADECAAOBI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME - CNPJ: 18.819.692/0001-60, por não possuir relacionamento com instituições financeiras.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
Machadinho D´Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7000794-84.2022.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE LIMA BRAVIN
Advogados do(a) AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
REU: SABEMI SEGURADORA SA e outros
Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
Advogado do(a) REU: PAULO ANTONIO MULLER - SC30741
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7002671-69.2016.8.22.0019
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: EMERSON DOS SANTOS DA COSTA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A
Intimação EXEQUENTE - IMPUGNAÇÃO À PENHORA
Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora apresentada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 0000335-51.2015.8.22.0019
Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: ARILDO GONZAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7000966-89.2023.8.22.0019
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A
EXECUTADO: GEISLAINE PATRICIA ROECKER
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAISA DUARTE COSTA - RO12420
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação da petição ID 91161117 juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 0002145-37.2010.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
Polo Passivo: MARIA APARECIDA FRATA DE ARAUJO, M. A. FRATA DE ARAUJO CONFECCOES - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente os executados para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Machadinho do Oeste/RO, 12 de Junho de 2023.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7004713-81.2022.8.22.0019
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: VAGNER TEOFILO PEREIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7000715-08.2022.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEBORA DOS SANTOS & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A
REU: RAFAEL ROCHA DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) REU: SHIRLEY AURELIANO TEIXEIRA - MG138940
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7000630-22.2022.8.22.0019
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RONILSON DE ABREU FIRMINO
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7003264-88.2022.8.22.0019
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA - RO12078, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703
EXECUTADO: ARINEU FRANCISCO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7000575-37.2023.8.22.0019
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A
EXECUTADO: ALESSANDRA GERMANO MUNIZ
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7000895-87.2023.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO PARA RURAL E URBANA VIDA BOA
Advogado do(a) AUTOR: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS - RO10998
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7000390-96.2023.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRENE TESTE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7002850-27.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: ODILIA CARVALHO DE SOUZA, RODOVIA 133, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
EXCUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Valor da causa:R$ 15.956,50
Decisão
Vistos.
Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra na decisão proferida nos autos.
Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na medida que apreciou os pontos deduzidos na decisão para o julgamento da demanda.
Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão.
Ademais, vale ressaltar que o Executado pretende discutir matéria já exaurida, inclusive pela r. Turma Recursal ID 85319234. Nota-se que o Executado está, evidentemente, tentando protelar o cumprimento de sentença e frustrando o objetivo dos Juizados Especiais Cíveis, o qual estima a devida aplicabilidade dos princípios da celeridade, efetividade, oralidade, simplicidade e economia processual.
Conforme já examinado nos autos, a sentença transitou em julgado no dia 07/10/2021, conforme certidão inserida no ID: 63423988. A requerida/executada estava ciente da sentença e não há nenhuma falha no sistema, que estranhamente é o único réu que vem alegando erro sistemático para conseguir renovar o prazo perdido.
Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde.
Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente protelatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na sentença.
Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.
Na oportunidade, realizo a juntada do resultado do bloqueio de valores via SISBAJUD (ID 78222107).
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar seus dados pessoais e bancários para viabilizar a transferência do valor bloqueado via SISBAJUD.
Atendida a determinação, expeça-se o necessário para transferência do numerário depositado em conta judicial vinculada aos autos para conta corrente/poupança a ser indicada pelo credor, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após, conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7003711-13.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: DIMAS ARAUJO CAVALCANTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
Polo Passivo: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Recebo os embargos e CONCEDENDO efeito suspensivo, uma vez que estão presentes os requisitos elencados no § 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.
Considerando que o embargado não concordou com os cálculos da embargante quanto ao valor remanescente, remetam-se os autos a contadoria judicial para apurar, no prazo legal, o valor exato da dívida remanescente, observando os comandos da sentença e do acórdão recursal e legislação processual vigente.
Apurado o valor, abra-se vista as partes e para, querendo, se manifestarem em 5 dias úteis acerca dos cálculos da contadoria. Havendo impugnação, intime-se a parte adversa para se manifestar em igual prazo, devendo ao final os autos virem conclusos para deliberação.
Não havendo manifestação das partes, desde já fica, homologado os cálculos da contadoria judicial.
Após, conclusos para julgamento dos embargos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7000228-04.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: SANDRO DAVID BARCELLOS

AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO REU: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias úteis, comprovar o pagamento da segunda e terceira parcela do acordo judicial, sob pena de ser realizado o bloqueio de seus ativos financeiros, com acréscimos da multa prevista no artigo 523, § 1º do CPC.
Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Decorrido o prazo, voltem os autos para penhora on line.
Cumpra-se.

7001244-90.2023.8.22.0019
AUTOR: MARCIO VIEIRA MARINHO, CPF nº 53916743287, LINHA PA 16 PALMA ARRUDA, LOTE 14, GLEBA 2 s/n, SITIO ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443
REU: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 01491187000136, BR 429, GLEBA 01, LOTE 218 sn ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencie a CPE uma nova data de audiência de conciliação, com a posterior intimação das partes, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA. observando o endereço informado na petição de ID 91688485.
No mais, aguarde-se a realização da solenidade conciliatória.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001504-70.2023.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Abatimento proporcional do preço
AUTOR: PEDRA DAS DORES BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881
SENTENÇA
Vistos.
Face a ausência da parte autora na audiência conciliatória, JULGO EXTINTO o presente feito com base no art. 51, inciso I da Lei n. 9099/95.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, conforme determina o Enunciado 28 do FONAJE.
A CPE deverá observar que, caso seja intentado nova pretensão em nome da autora, esta deverá proceder o recolhimento das custas destes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.

7002179-33.2023.8.22.0019
AUTOR: MANUEL RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 08479011220, LINHA LC 05 s/n, POSTE 07 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REQUERIDOS: UNIMED CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 64919129000180, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO 346, ANDAR 11 CERQUEIRA CÉSAR - 01410-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BRADESCO S.A., - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
1-Recebo a inicial.
2-Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.
3- Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.
4-Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para em igual prazo apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos.
5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7002127-37.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: EXPEDITO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REU: BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS DOS REU: BRADESCO, PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Decisão
Vistos.
1-Recebo a inicial.
1.2-Cuida-se de ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos realizados na conta bancária da parte autora, desde JAN/2020, em favor da requerida referente a serviço não contratado.
Pois bem.
1.3-Para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em um exame superficial nos autos, constata-se que os descontos vem sendo realizados desde JAN/2020, ou seja há mais de 3 anos, de modo que não se vislumbra um dos requisitos para a concessão da tutela pretendida, qual seja o perigo de dano.
E outra, os valores já descontados há mais de 3 anos sem que houvesse qualquer reclamação anterior por parte autora, a princípio, significa que não há comprometimento na renda.
A questão é que a parte autora nega a contratação, todavia, inexiste nos autos informações de que buscou a requerida a fim de resolver administrativamente a questão.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
2-Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.
3- Assim, cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.
4-Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para, em igual prazo, apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos, sob pena de preclusão.
5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003058-74.2022.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente:VANESSA FERREIRA DE JESUS, AVENIDA DIOMERIO MORAES BORBA 5310 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT27677O
Requerido/Executado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7001760-13.2023.8.22.0019
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009EXECUTADO: TANIA APARECIDA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora informou que deseja desistir do prosseguimento da demanda, inexistindo mais interesse na lide.

Desta forma, há que se arquivar o processo, não se justificando mais o prosseguimento da marcha processual, mormente quando a citação sequer restou efetivada.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e do prazo recursal para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, conforme fundamentação supra.
Sem custas processuais nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
FICA DISPENSADO O TRANSITO EM JULGADO.
Dê ciência desta decisão a parte autora sem abertura de qualquer prazo no PJe. Após, arquive-se.
Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Autos nº : 7000489-37.2021.8.22.0019
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): SAMUEL NIENKE e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR DO FATO: ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO5601, ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para ciência da Decisão de ID:91799551.
Machadinho D'Oeste, 12 de junho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Autos nº : 7000063-54.2023.8.22.0019
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): MARLONI ROBERTO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA - RO10518
Intimação - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para que, no prazo de 10 dias, especifique qual modalidade descrita no "item a", da proposta de transação penal ofertada no ID. 86213601, pretende cumprir.
Machadinho D'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 7001750-66.2023.8.22.0019
Classe : LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
Autor : ANDERSON CAMPOS
Requerido : MINISTERIO PUBLICO
Advogado : ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357
Finalidade: I - INTIMAR o advogado acima indicado, para ciência acerca da Decisão (ID 91799171) que INDEFERIU o pedido de revogação de prisão preventiva apresentado, mantendo inalterada a decisão que decretou a prisão cautelar do requerente.
II - CIENTIFICAR o Advogado acima indicado de quê, eventuais pedidos futuros relacionado aos autos 7000956-45.2023.8.22.0019 deverão ser realizados no próprio processo principal, sob pena de não apreciação do(s) pedido(s).
Machadinho do Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7002096-17.2023.8.22.0019 Requerente: AUTOR: ISABEL ALVES DOS SANTOS SILVA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A, REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761
Requerido(a): REU: BANCO BRADESCO S.A. Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nova fatura de energia atualizada (30 dias), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.
Machadinho D'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº : 7002155-05.2023.8.22.0019 Requerente: EXEQUENTE: O & C COMERCIO DE CONFECCOES LTDA Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Requerido(a): EXECUTADO: ALDELICI PEREIRA DE OLIVEIRA Advogado: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED - SALA 02 Data: 01/08/2023 Hora: 08:30, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet. Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3581-3719
e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº : 7002140-36.2023.8.22.0019
Requerente: AUTOR: LUCINEIA BASILIO CANDIDO MALDONADO Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO13023
Requerido(a): REU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA Advogado: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED - SALA 02 Data: 01/08/2023 Hora: 08:00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet. Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3581-3719
e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 7001750-66.2023.8.22.0019
Classe : LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
Autor : ANDERSON CAMPOS
Requerido : MINISTERIO PUBLICO
Advogado : ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357
Finalidade: RETIFICAR o texto da intimação expedida no ID 91830694 para correção de erro material: Onde se lê "[...] eventuais pedidos futuros relacionado aos autos 7000956-45.2023.8.22.0019 [...]";
Leia-se: "[...] eventuais pedidos futuros relacionado aos autos 7001447-52.2023.8.22.0019 [...]".
Machadinho D'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº : 7002169-86.2023.8.22.0019 Requerente: AUTOR: IVANY MAMEDES DA SILVA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO MAMEDE ANGELI - RO12439 Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED - SALA 02 Data: 01/08/2023 Hora: 09:30, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet. Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3581-3719
e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000295-03.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: ALTAMAR LOPES DOS SANTOS Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal de Porto Velho e para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se o valor depositado pela parte requerida satisfaz integralmente o seu crédito exequendo, com advertência de que seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.
Machadinho D'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 0017266-76.2008.8.22.0019
Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido : Evilton Santos Miranda
Advogado : Mauricio Coelho Testa (OAB/BA 35323)
Finalidade: INTIMAR o advogado acima mencionado para ciência da decisão que indeferiu pedido de revogação de prisão, conforme transcrição abaixo, bem como para que apresente Resposta à Acusação no prazo de 10 dias.
DECISÃO: "A Defesa apresentou pedido de revogação de prisão, argumentando não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão, bem como informou que o acusado possui residência fixa, encontra-se trabalhando e possui dois filhos menores, e faz tratamento psiquiátrico, não sendo crível a manutenção da prisão. Apresentou documentos (ID. 91011210).
Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID. 91249023).
Decido.
Em que pese os argumentos apresentados pela Defesa, os documentos juntados não comprovam suas alegações, visto que são antigos. Neste caso, tenho que não demonstram a atual situação do acusado, muito menos, seu atual endereço, o que gera insegurança ao processo.
O crime imputado ao acusado é extremamente grave e dadas as circunstâncias do caso, eventual soltura, neste momento, pode dificultar a persecução penal e a realização da instrução processual, eis que o acusado não foi localizado para responder a demanda, estando foragido há vários anos.
Ainda, as condições subjetivas favoráveis, por si só, não são suficientes para revogação da prisão, sendo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores.
Assim, ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação.
Intime-se a Defesa para que apresente Resposta à Acusação, no prazo de 10 dias.
Com resposta, retorne concluso com urgência."
Machadinho do Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº : 7000806-64.2023.8.22.0019
Requerente: REQUERENTE: CLEMILDA DE AZEVEDO MATIAS Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS - RO9300
Requerido(a): REQUERIDO: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED - SALA 02 Data: 01/08/2023 Hora: 10:00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet. Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3581-3719
e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de

ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº : 7001547-07.2023.8.22.0019 Requerente: AUTOR: MONTEIRO & SARTORI LTDA - EPP Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A, REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761
Requerido(a): REU: OSMANDO MARCELO DE QUADROS PORTELLA Advogado: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED - SALA 02 Data: 04/08/2023 Hora: 08:30, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet. Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3581-3719
e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 7001446-67.2023.8.22.0019
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido : ROBERTO CARLOS SIMAO
Advogado : Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Finalidade: INTIMAR o advogado acima mencionado para ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de julho de 2023, às 09h, a ser realizada por videoconferência.
Machadinho do Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7001423-24.2023.8.22.0019 Requerente: AUTOR: FABIANE PURIFICACAO APARECIDA DOS SANTOS Advogado: Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081A
Requerido(a): REU: CLAUDIO LUNARDI Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 10 dias úteis, dizer qual a sua pretensão com relação ao bem penhorado no ID 91009754 (leilão/adjudicação, etc) ou para no mesmo prazo indicar bens a penhora, bloqueio sucessivos de ativos financeiros do devedor via Sisbajud, penhora de parte do salário, caso saiba informar nome e endereço do empregador ou para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Machadinho D'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7002850-27.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: ODILIA CARVALHO DE SOUZA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido(a): EXCUTADO: BANCO BMG S.A. Advogado: Advogado do(a) EXCUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar seus dados pessoais e bancários para viabilizar a transferência do valor bloqueado via SISBAJUD.
Machadinho D'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº : 7001757-58.2023.8.22.0019 Requerente: EXEQUENTE: LOJAO DO CONSTRUTOR LTDA - ME Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009

Requerido(a): EXECUTADO: IDIMAR DE OLIVEIRA Advogado: INTIMAÇÃO DA PARTES REQUERENTE - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED - SALA 02 Data: 04/08/2023 Hora: 09:00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet. Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº : 7001590-41.2023.8.22.0019 Requerente: AUTOR: EDNEY DA CUNHA VELASCO Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A, SARAH GABRIELA FIGUEIRA JOCA BATISTA - RO12752
Requerido(a): REU: PAULO JOSE DA SILVA, ELEICAO 2022 PAULO JOSE DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Machadinho D'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº : 7001206-15.2022.8.22.0019 Requerente: AUTOR: RUFINO E FERREIRA LTDA - ME Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
Requerido(a): REU: GENIVANIA NUNES DE OLIVEIRA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Machadinho D'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº : 7001881-41.2023.8.22.0019 Requerente: AUTOR: SONIA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990
Requerido(a): REU: SECON CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Machadinho D'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7001029-17.2023.8.22.0019 Requerente: AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
Requerido(a): REU: BANCO BRADESCO S/A
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7004443-57.2022.8.22.0019 Requerente: AUTOR: GLEISON ANTONIO FERREIRA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
GLEISON ANTONIO FERREIRA
Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 3250, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 12 de junho de 2023.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br PROCESSO: 7001034-36.2023.8.22.0020
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JANAINA NUNES ARNALDO DETTMANN
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779
REU: NOVALAR LTDA, CNPJ nº 04771481001323, AV. 13 DE MAIO 2056 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$ 12.599,00
DECISÃO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei n° 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada.
Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.
Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
AUTOR: JANAINA NUNES ARNALDO DETTMANN, RUA PIRARARA 2034 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REU: NOVALAR LTDA, AV. 13 DE MAIO 2056 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia D'Oeste- RO, 12 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br 7000506-32.2023.8.22.0010
Procedimento Comum Cível Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: DAYANE RAASCH COSTA ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Ação Previdenciária movida por DAYANE RAASCH COSTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do beneficio de salário-maternidade.
Menciona que no dia 21.11.2021 teve seu filho e por isso protocolou pedido administrativo junto ao requerido, na data de 26.10.2022, para o recebimento de salário-maternidade.
Enfatiza que o beneficio foi negado, sob o fundamento que a requerente não comprovou a qualidade de segurada especial.
Destaca, contudo, preencher todos os requisitos para o recebimento do salário maternidade, pois ê trabalhadora rural desde a adolescência, motivo pela qual postula judicialmente a concessão do mesmo.
Com a inicial vieram mandato e documentos.
Deferida a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS, apresentou resposta e proposta de acordo.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, bem como não aceitou a proposta apresentada.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação visando a concessão de salário-maternidade.
O artigo 71 da Lei 8.213/91 confere o direito ao beneficio de salário-maternidade ora pretendido á segurada, ou seja, a mãe.
A requerente postula o recebimento do salário maternidade, asseverando atendidos os pressupostos de lei.
O salário-maternidade é o beneficio previdenciário pago a segurada gestante durante o período de afastamento de suas atividades, no prazo de vinte e oito dias antes e noventa e um dias após o parto.
No Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n° 8.213/91) as regras para concessão desse beneficio foram disciplinadas nos artigos 71 a 73, sendo devido somente à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, com duração de cento e vinte dias, podendo ter inicio no período entre vinte e oito dias antes do parto, e a data da ocorrência deste.
A Lei nº 8.861, de 25.03.1994, estendeu à segurada especial o direito à percepção de salário-maternidade previsto no art. 71 da Lei de Benefícios, fixando o valor em um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data do inicio do beneficio, mesmo que de forma descontinua.
Por sua vez, a Lei n º 9.876, de 26.11.1999, estendeu o salário maternidade a todas as seguradas da Previdência Social, criando regras próprias em relação a valor e ao prazo de carência para a segurada contribuinte individual e especial.
No caso da segurada especial, é exigido o cumprimento de 10 meses de carência, o qual, para a segurada especial equivale à comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período de 10 meses. Nesse sentido, dispõe o artigo 93, § 2º do Decreto nº 3.048/99.
Assim, no caso em tela, em se tratando a demandante de segurada especial, insta verificar se restou comprovado o efetivo labor rural em regime de economia familiar nos 10 meses imediatamente anteriores ao parto.
Pois bem. No caso em diapasão vejo estar comprovada à condição de segurada especial da requerente.
Há nos autos documentos que identificam a requerente com o labor agrícola em regime de economia familiar, conforme se observa dos documentos juntados nos autos, eis que a própria autarquia ofertou proposta de acordo.
Assim, considerando os aspectos acima tecidos, porquanto bem confirmou a condição de segurada especial da requerente, necessário se faz a procedência do pedido inicial, eis que a maternidade, de igual forma, findou demonstrada pela certidão de nascimento acostada nos autos, e sequer é ponto controvertido.
Finalmente, a carência própria ao gozo do beneficio previdenciário pleiteado restou atendida, como bem delineia as provas carreadas aos autos.
Nessa perspectiva, a pretensão deduzida merece total acolhimento.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do salário maternidade à requerente DAYANE RAASCH COSTA, no valor de 04 salários mínimos vigentes na data do requerimento administrativo (26.10.2022) devidamente corrigidos.
Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sem reexame.
DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.
2. Na sequencia, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observasdos os precedentes abaixo citados
Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.
P.R.I.C.
Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 12 de junho de 2023
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br - Fone:(3217-1341)Processo: 7000714-88.2020.8.22.0020
Classe: Guarda de Infância e Juventude
REQUERENTES: M. G. D. F., R. A. F. F.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: S. D. S. N. P., S. D. S. T.
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
1) Translade-se para o presente o parecer ministerial lançado nos autos de n : 7001996-64.2020.8.22.0020 D. Num. 91650632, bem como do relatório da assistente social encartado no ID Num. 91755682 - Pág. 2 e certidão do oficial de justiça ID Num. 90935743 - Pág. 1
2) Anote-se no roso dos autos o nome da Dra KAROL APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, OAB/RO 11.824, a qual passa a representar os autores
3) Sentença
Cuida-se da espécie de ação de guarda movida por ROSILENE ALVES FERREIRA FRANÇA e MARCOS GALDINO DE FRANÇA em desfavor de SIMONE DA SILVA NASCIMENTO e SAMUEL DA SILVA TOLEDO , em que pretendem a concessão de guarda da criança BRAIHEAN TOLEDO NASCIMENTO
A Guarda provisória foi deferida ao casal.
Nos autos de n. 7001996-64.2020.8.22.0020, os requeridos manifestaram-se favorável a destituição do poder e adoçao do infante e no mesmo feito, o MPE deu parecer favorável a guarda definitiva em favor dos autores.
É o relatório. Decido.
Em se tratando de pedido de guarda proposto por quem não é um dos genitores do infante, o instituto aplicável é o da guarda estatutária prevista no ECA.
Como apontam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald "há uma disciplina para a guarda na relação familiar, mais precisamente quando da dissolução do casamento ou da união estável, e outro regramento para a guarda como colocação de criança em família substituta [...]. A guarda estatutária, portanto é a regularização de uma anterior situação de fato, quando uma criança ou adolescente já se encontra sob a responsabilidade moral e material de um terceiro." (in Curso de Direito Civil, v6 – Famílias, 8ª ed. p. 680/682).
A guarda estatutária é estabelecida no art. 33 do ECA que em seu parágrafo segundo estabelece que apenas em casos excepcionais "deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados."
Segundo se observa dos autos, conforme estudos sociais realizados, os autores reúnem condições para suprir as necessidade estruturais de uma criança, e estão conscientes das mudanças e responsabilidade que a concessão da guarda trará à família. Além do que, os requeridos adotaram postura negligente em relação aos deveres advindos do poder familiar.
Outrossim, é sabido que a medida de acolhimento institucional é revestida pelo princípio da excepcionalidade, sendo medida extrema, que somente poderá ser adotada quanto cessadas todas as demais possibilidades, respeitando-se ainda o princípio da brevidade, não devendo perpetuar por tempo maior que o estritamente necessário, isto, sem prejuízo dos valiosos princípios demonstrados no paragrafo único do art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre eles:
IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;
X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;
Assim, conforme o relatório social apresentado, constata-se a possibilidade de inserção da criança em família extensa, haja vista que a autora trata-se de irmã da criança, tendo genitor em comum,
Desta forma verifico que há situação excepcional que justifique a concessão da guarda do infante, fora dos casos de adoção e tutela, prevista no §2º do art. 33 do ECA, que autorize a concessão da guarda ainda que em detrimento dos genitores em virtude da preservação do melhor interesse do infante.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para conceder a guarda de BRAIHEAN TOLEDO NASCIMENTO, brasileiro, filho de Samuel da Silva Toledo e Simone da Silva Nascimento, nascido aos 19/12/2012, natural de Nova Brasilândia d'Oeste em favor dos autores ROSILENE ALVES FERREIRA FRANÇA, brasileira, servidora pública municipal, com cédula de identidade n.º 86.264-1 SESDEC/RO e CPF n.º 840.170.582-72 e MARCOS GALDINO DE FRANÇA, brasileiro, autônomo, com da cédula de identidade n° 48.092-5 SSP/RO e CPF n° 468.986.972-34, casados entre si sob o regime de comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados na Rua Príncipe da Beira esq. com a Rua Gonçalves Dias, n° 1536, nesta Cidade e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, CEP: 76.958-000,

A presente serve como termo de guarda definitiva.
Custas e honorários pelos requeridos, estes últimos fixo em 10% do valor dado à causa, ambos com exibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária
Com o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo termo de guarda.
Publicada e registrada automaticamente via PJe. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Nova Brasilândia D'Oeste , 12 de junho de 2023 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Processo: 7001074-52.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 7.830,56(sete mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos)
REQUERENTE: EDSON PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 42236053215, AV. TREZE DE MAIO 2266 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591, RUA CAMPO GRANDE 1869, - DE 1704/1705 A 2184/2185 VALPARAÍSO - 76908-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REQUERIDOS: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).
O autor pretende a discussão a respeito da forma de cálculo de eventuais tributos relativos a energia injetada,
Veja:
" se busca é a revisão da forma de cálculo e compensação da energia injetada, tendo em vista que a concessionária não faz o lançamento de tributos somente quanto a energia efetivamente consumida, mas, lança o valor integral em kWh, o converte para pecúnia, e somente depois abate a energia injetada, utilizando multiplicadores diversos, ensejando na base de cálculo a menor do ICMS a ser abatido, por se tratar de energia injetada, o que causa prejuízo ao consumidor "
Ocorre que a perícia a ser realizada não se trata de perícia simples, mas sim complexa, pois necessita de intervenção de profissional qualificado a fim de indicar precisamentese os cálculos estão corretos ou nao
Assim, sendo a perícia necessária complexa, a preliminar de incompetência do Juizado Especial para processamento e julgamento da ação deve ser acolhida. Em caso análogo, cito julgado:
Ementa: RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÉBITO CONTROVERTIDO EM DEMANDA DIVERSA. EXTINTA POR COMPLEXIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, INCLUSIVE, PARA VERIFICAÇÃO DO ALEGADO DESCONTO CONSTANTE NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.(Recurso Cível, Nº 71007893373, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em: 30-08-2018)[0].
Isso posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processamento e julgamento da presente lide, uma vez que necessária a realização de perícia técnica, tornando assim a causa complexa, e, por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Le n. 9.099/95.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7000700-02.2023.8.22.0020
Classe: Arrolamento Comum
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: G. D. S. C., AVENIDA RIO DE JANEIRO 696, - DE 552 A 950 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-114 - CACOAL - RONDÔNIA, K. D. S. C., AVENIDA RIO DE JANEIRO 696, - DE 552 A 950 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-114 - CACOAL - RONDÔNIA, C. M. D. S., AVENIDA RIO DE JANEIRO 696, - DE 552 A 950 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-114 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740
REQUERIDO: S. A. C.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
2.Intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para os termos do inventário, na forma das disposições expressas nos arts. 626 e 627, ambos do CPC.
3.Decorrido o prazo, torne os autos concluso para homologação.
Prazo: 10 dias.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo 7000500-92.2023.8.22.0020 Classe Divórcio Litigioso Assunto Dissolução Vistos.
Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por RENATO SILVA DE SOUZA, em desfavor de ROSELI SIMÃO DE SOUZA com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal.
A parte requerida foi citada por oficial de justiça, mas não apresentou contestação
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passo a fundamentação.
Trata-se de pedido de divórcio fundamentado na ruptura da sociedade conjugal, sem partilha de bens.
Por conta da ausência de contestação no prazo, DECRETO A REVELIA da parte requerida, nos termos do art. 344 do CPC.
Assim, sendo a parte requerida revel, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, que são alicerçados pelos documentos que instruem a inicial.
Ocorre que o § 6º do art. 226 da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional n.º 66, de 13 de julho de 2010, e passou a vigorar com a seguinte redação:
Art. 226. (..)
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
Com a EC 66/2010, para a decretação de divórcio basta apenas que as partes sejam casadas e manifestem o interesse em dissolver o vínculo conjugal, uma vez que se trata de direito potestativo em que a lei concede a alguém o poder para influir sobre a condição jurídica de outrem, sem o concurso de vontade deste.
Ao teor do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, acolho o pedido inicial e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, atribuindo-se os devidos efeitos da lei, na forma do § 6° do art. 226, da Constituição Federal c/c artigo 40 da Lei do Divórcio, cessando, assim os efeitos do vínculo matrimonial, dever de coabitação e fidelidade.
Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em 10% do valor dado à ação. Porém, suspendo suas cobranças na forma do art. 98. §3°, do CPC.
Transitada em julgado, expeçam-se os mandados pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG, a ser averbada na Certidão de Casamento lavrada nesta comarca conforme se depreende da inclusa certidão de casamento.
Consigno as partes o dever diligenciar junto ao cartório para obter a documentação que entenda necessária.
A PRESENTE SERVE COMO MANDADO.
Concedo a parte autora a gratuidade processuaç
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 12 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000530-30.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: FRANCISCO VIDAL
ADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 29.06.2023 às 08h55min, na sede do juízo (Rua Príncipe da Beira 1491, Centro, Nova Brasilândia do Oeste-RO).
Se houver requerimento das partes para que a audiência seja de forma híbrida/virtual, desde já autorizo, através do link meet.google.com/ecd-vzsq-cwo.
Intime-se as partes para o ato.
Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000424-68.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Rural (Art. 48/51)
AUTOR: NEUSA DOS SANTOS, LINHA 160, KM 3/5 sn, CASA ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Ante a adequação de pauta, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29.06.2023, às 08h45min, na sede do juízo (Rua Príncipe da Beira 1491, Centro, Nova Brasilândia do Oeste-RO).
Se houver requerimento das partes para que a audiência seja de forma híbrida/virtual, desde já autorizo através do link meet.google.com/fem-oauh-qao.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7001739-68.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: LAERCIO QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 13.07.2023 às 10h15min, na sede do juízo (Rua Príncipe da Beira 1491, Centro, Nova Brasilândia do Oeste-RO).
Se houver requerimento das partes para que a audiência seja de forma híbrida/virtual, desde já autorizo, através do link meet.google.com/eys-ooes-sra.
Intime-se as partes para o ato.
Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7001205-90.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: INDIRA BANZA SARTORI, EDSON SARTORI DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805
Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
1) Indefiro a gratuidade processual, porquanto os documentos juntados demonstram que os autores possuem condições de arcar com as custas processuais. Entretanto, como na primeira fase deste procedimento não há cobrança das custas, não há que ser recolhido qualquer valor neste momento.
2) quanto ao pedido de tutela de urgência, mister que seja a cooperativa citada e apresente em cinco dias as informações pertinentes
3) Designe a CEJUSC/CPE audiencia de conciliação instrução e julgamento.
A presente serve como mandado.
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA JK CENTRO - SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7002460-20.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARLENE MARGARIDA DE JESUS RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 18.07.2023 às 09h15min, na sede do juízo (Rua Príncipe da Beira 1491, Centro, Nova Brasilândia do Oeste-RO).
Se houver requerimento das partes para que a audiência seja de forma híbrida/virtual, desde já autorizo, através do linkmeet.google.com/nbz-yqtc-hvo.
Intime-se as partes para o ato.
Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000777-45.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: NILZETE DUARTE
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 29.06.2023 às 09h40min, na sede do juízo (Rua Príncipe da Beira 1491, Centro, Nova Brasilândia do Oeste-RO).
Se houver requerimento das partes para que a audiência seja de forma híbrida/virtual, desde já autorizo, através do linkmeet.google.com/wpd-jagj-vbv.
Intime-se as partes para o ato.
Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8672
Processo n.: 7000492-18.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
AUTOR: FRANCISCO REGISVALDO DE FIGUEIREDO, KM 18 norte LINHA 118 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 18.07.2023, às 09 horas, na sede do juízo (Rua Príncipe da Beira 1491, Centro, Nova Brasilândia do Oeste-RO).
Se houver requerimento das partes para que a audiência seja de forma híbrida/virtual, desde já autorizo, através do link meet.google.com/bnj-pbtt-mzx.
Intime-se as partes para o ato.
Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7002399-62.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ERCIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 29.06.2023 às 09 horas, na sede do juízo (Rua Príncipe da Beira 1491, Centro, Nova Brasilândia do Oeste-RO).
Se houver requerimento das partes para que a audiência seja de forma híbrida/virtual, desde já autorizo, através do link meet.google.com/aot-nkbw-wiu.
Intime-se as partes para o ato.
Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000595-25.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Rural (Art. 48/51)
AUTOR: MARIUZA DA SILVA DE SOUSA, LINHA 144, KM 03, SUL 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Ante a necessidade de adequação da pauta, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29.06.2023, às 09h25min, na sede do juízo (Rua Príncipe da Beira 1491, Centro, Nova Brasilândia do Oeste-RO).
5. Se houver requerimento das partes para que a audiência seja de forma híbrida/virtual, desde já autorizo, através do link meet.google.com/jkx-ynaz-vuj.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8672
Processo n.: 7000491-33.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: JHENYFFER KAROLAYNE RAMOS FIUZA, KM 8.5 norte LINHA 110 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 18.07.2023, às 08h45min, na sede do juízo (Rua Príncipe da Beira 1491, Centro, Nova Brasilândia do Oeste-RO).
Se houver requerimento das partes para que a audiência seja de forma híbrida/virtual, desde já autorizo, através do link meet.google.com/rro-crcb-txw.
Intime-se as partes para o ato.
Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7000288-71.2023.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNA DA COSTA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000466-20.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Rural (Art. 48/51)
AUTOR: LECI MARTINS DE SOUZA, LINHA 156, KM 11, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a necesssidade de adequação da pauta, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13.07.2023, às 09h45min, na sede do juízo (Rua Príncipe da Beira 1491, Centro, Nova Brasilândia do Oeste-RO).
Se houver requerimento das partes para que a audiência seja de forma híbrida/virtual, desde já autorizo, através do link meet.google.com/jvb-zqtg-tdw.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8672
Processo n.: 7002422-08.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)
AUTOR: KESIA LOPES DOS SANTOS, LINHA 118, KM 16 LADO NORTE rural ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DIAS DOS REIS, OAB nº RO11595
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO CONSTA CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 18.07.2023 às 08h20min, a ser realizada na sede do juízo (Rua Príncipe da Beira 1491, Centro, Nova Brasilândia do Oeste-RO).
Se houver requerimento das partes para que a audiência seja de forma híbrida/virtual, desde já autorizo, através do link meet.google.com/vzk-baid-kai.
Intime-se as partes para o ato.
Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000674-04.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73), Honorários Advocatícios
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS SILVA, LINHA 130 (09) KM 6 NORTE sn, CHACARA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a necessidade de adequação da pauta, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13.07.2023, às 10h45min, na sede do juízo (Rua Príncipe da Beira 1491, Centro, Nova Brasilândia do Oeste-RO).
5. Se houver requerimento das partes para que a audiência seja de forma híbrida/virtual, desde já autorizo, através do link meet.google.com/rog-tuvw-rfe.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001193-76.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
AUTOR: IRACILDA PADILHA, KM 04 lado sul, ZONA RURAL LINHA134 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 15.08.2023, às 09 horas, a qual poderá ser realizada por meio de videoconferência, através do link meet.google.com/buw-erup-prh. Na impossibilidade, as testemunhas deverão comparecer ao fórum munidas de mascaras e comprovante de vacinação e demais exigências estabelecidas pela autoridade sanitária e Tribunal de Justiça .
Determino o comparecimento pessoal da parte autora para a audiência, observando os mesmas regras acima apontadas.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.
Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC)
Int. Providenciem-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7002199-55.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: LEONOR FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DIAS DOS REIS, OAB nº RO11595
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 18.07.2023 às 08h30min, na sede do juízo (Rua Príncipe da Beira 1491, Centro, Nova Brasilândia do Oeste-RO).
Se houver requerimento das partes para que a audiência seja de forma híbrida/virtual, desde já autorizo, através do link meet.google.com/heq-yeuy-jyo
Intime-se as partes para o ato.
Traga o autor provas materiais que indiquem a qualidade de segurado.
Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, 12 de junho de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7000890-62.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Rural (Art. 48/51)
AUTOR: LUIZ GUEDES, LINHA 148, KM 7,250 LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Despacho
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 13.07.2023 às 10h15min, na sede do juízo (Rua Príncipe da Beira 1491, Centro, Nova Brasilândia do Oeste-RO).
Se houver requerimento das partes para que a audiência seja de forma híbrida/virtual, desde já autorizo, através do link meet.google.com/von-xtbg-gty.
Intime-se as partes para o ato.
Traga o autor provas materiais que indiquem a qualidade de segurado.
Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo: 7002686-98.2017.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EXECUTADO: JOSIMAR COSTA SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O exequente requer a realização de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).
Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.
O dispositivo legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.
Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.
Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido dispositivo legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.
Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.
A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal
Ressalta-se que de uma leitura atenta do julgamento do RHC nº 97876/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível inferir que não há entendimento favorável à suspensão da CNH, conforme trecho da ementa do julgamento a seguir transcrito:
A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza". (STJ – RHC: 97876/SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 05/06/2018, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJe 09/08/2018, grifo nosso).
Bem ainda em recente decisão o TJRO:
Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido.De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio.Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo.A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018).
Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade.A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019).
Quanto ao pedido de diligência no sistema InfoJud, considerando as tentativas negativas anteriores e demais informações dos autos, verifica-se que não houve demonstração de modificação da situação econômica da executada.
Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de suspensão, bloqueio e diligência formulados pelo exequente.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens à penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de junho de 2023
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

Processo: 7002446-36.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Temporária, Restabelecimento
Valor da causa: R$ 18.750,29(dezoito mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos)
AUTOR: CLAUDINEI ASUNCAO DE OLIVEIRA, CPF nº 71145389287, RUA DOS PIONEIROS 1171 SETOR 02 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Trata-se de ação proposta por AUTOR: CLAUDINEI ASUNCAO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que é segurado especial da Previdência e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, bem como para que este seja convertido em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a existência de incapacidade definitiva. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.
Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e tutela antecipada.Com a inicial junta mandato e documentos. Deferida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência.
Citada, a requerida apresentou contestação.
Laudo pericial juntado nos autos.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: CLAUDINEI ASUNCAO DE OLIVEIRA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355,I, do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.
E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.
QUALIDADE DE SEGURADO.
A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, eis que a própria autarquia ofertou proposta de acordo
Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.
DA INCAPACIDADE
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
O laudo juntado aos autos confirma a incapacidade parcial para o labor.
Cumpre observar, portanto, que os relatórios médicos carreados aos autos apontam a existência de incapacidade de caráter temporária.
Necessário ressaltar, que pelo princípio da persuasão racional e da livre convicção motivada do juiz, cabe ao magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, de modo que entendo pertinente a concessão de aposentadoria por invalidez ao demandante.
Ademais, a decisão não importa em qualquer prejuízo ao regime previdenciário, porquanto sem e tratando de aposentadoria por invalidez incide as regras constantes no §4º do artigo 43 da lei 8.213/91 combinado com o disposto no artigo 101, do mesmo diploma.
Logo, a autarquia poderá convocar a parte autora a qualquer tempo para submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Esclareço outrossim, que eventual cessação do benefício somente poderá ser feito mediante perícia médica e a oportunização do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo.
O Benefício deve ser concedido a partir da data da cessação indevida.
O salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.
No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos iniciais da ação proposta por AUTOR: CLAUDINEI ASUNCAO DE OLIVEIRA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: CONCEDER AO REQUERENTE AUXÍLIO DOENÇA A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA, e PAGAR valores retroativos referente ao período supracitado, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: AUTOR: CLAUDINEI ASUNCAO DE OLIVEIRA, CPF nº 71145389287
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 16/11/2022 - data da cessação indevida.

DATA DA CESSAÇÃO : 12 MESES APÓS A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO
DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.
2. Na sequencia, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observasdos os precedentes abaixo citados
Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.
4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990.
Sem reexame.
A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nova Brasilândia D’Oeste, 12 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8672
Processo n.: 7000442-89.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: MARIA JOANA PAULA ALMEIDA, LINHA 118 Km 11 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO CONSTA CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 29.06.2023 às 08h15, na sede do juízo (Rua Príncipe da Beira 1491, Centro, Nova Brasilândia do Oeste-RO).
Se houver requerimento das partes para que a audiência seja de forma híbrida/virtual, desde já autorizo, através do link meet.google.com/vxi-jqpo-ejm.
Intime-se as partes para o ato.
Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D’Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000860-27.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ADRIANA DE SOUZA NUNES SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 13.07.2023 às 10h30min, na sede do juízo (Rua Príncipe da Beira 1491, Centro, Nova Brasilândia do Oeste-RO).
Se houver requerimento das partes para que a audiência seja de forma híbrida/virtual, desde já autorizo, através do link meet.google.com/woh-qcuh-rnp
Intime-se as partes para o ato.
Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7000465-35.2023.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402
REU: VAGNO NATANAEL FERNANDES MACIEL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única PROCESSO: 7002072-59.2018.8.22.0020 7002072-59.2018.8.22.0020
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REQUERIDO: SIVALDO DOS SANTOS MARTINS REQUERIDO: SIVALDO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Deferida de penhora online na modalidade repetição programada no Sisbajud, por 30 (trinta) dias, restou com valor ínfimo (art. 836 do CPC), conforme comprovante anexo.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para promover o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento.
Prazo: 5 dias.
Nova Brasilândia D'Oeste,12 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br AUTOS: 7002315-03.2018.8.22.0020
ASSUNTO: Cheque
CLASSE: Monitória
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
ADVOGADO DOS REU: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
SENTENÇA PARCIAL
As partes realizaram acordo parcial da dívidae requerem sua homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes em ID 91819034, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
No mais, intimem-se a parte exequente para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste- , segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000606-54.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: NILDA MARIA DOS SANTOS, LINHA 160 KM 3,5 LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a necessidade de adequação da pauta, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13.07.2023, às 10 horas, na sede do juízo (Rua Príncipe da Beira 1491, Centro, Nova Brasilândia do Oeste-RO).
Se houver requerimento das partes para que a audiência seja de forma híbrida/virtual, desde já autorizo, através do link meet.google.com/uwi-jqio-yvm.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7001027-44.2023.8.22.0020
Classe: Tutela Cautelar Antecedente
Polo Ativo: G. L. D. O. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A
Polo Passivo: E. S. C., J. M. D. B. S., S. F. D. S.
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
CITE-SE os requeridos para que apresentem contestação no prazo legal.
INTIME-SE a parte autora para adequar o valor da causa, conforme determinado no item "3" do despacho de ID 91445163.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, 12 de junho de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000468-87.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 29.06.2023 às 08h30min, na sede do juízo (Rua Príncipe da Beira 1491, Centro, Nova Brasilândia do Oeste-RO).
Se houver requerimento das partes para que a audiência seja de forma híbrida/virtual, desde já autorizo, através do link meet.google.com/kaq-pxwk-rru.
Intime-se as partes para o ato.
Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001862-71.2019.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EXECUTADO: RODRIGO JESSE DE MORAES, RUA CASTRO ALVES 2531 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1) Ao final do lapso de reiterações programadas, "teimosinha", no sistema SISBAJUD, para tentativas de bloqueios de valores em contas bancárias vinculadas ao CPF/CNPJ do(s) devedor(es), as consultas bloquearam parte dos valores da dívida. Sendo assim, determinei a transferência dos valores captados para conta(s) judicial(is) na Caixa Econômica Federal, agência 3577.
Fica convertido o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se o(s) devedor(es) para que, caso entenda irregular o bloqueio, manifeste-se em até 5 dias (854, § 3º do CPC). Expeça-se carta de intimação pessoal já que não possui advogado lhe representando. Utilize-se como endereço o último em que foi localizado o devedor.
Decorrido o prazo sem impugnação, ficará autorizada a entrega dos valores ao credor.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo: 7000998-28.2022.8.22.0020
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
Parte autora: AUTORES: I. M. D. O., D. P. D. E. D. R.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REU: B. P. G., K. M. G.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: LORENA JHULIAN CASSIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11444
DESPACHO
As partes já apresentaram seus recursos de apelação, bem como contrarrazões (art. 1.010, §§ 1° e 2° , NCPC).
Assim, considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3°, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1° e 2°, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJ/RO para análise.
Intime-se.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, 12 de junho de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7001718-92.2022.8.22.0020
Classe: Inventário
Polo Ativo: JOSE RUBENS DE SOUZA, JAIR RAFAEL DE SOUZA, EUNICE DE SOUZA, EDIVALDO RAFAEL DE SOUZA, AMARILDO RAFAEL DE SOUZA, MAURECI RAFAEL DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083, GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
Polo Passivo: ADELICE DE SOUZA, FLORISVALDO RAFAEL DE SOUZA
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1) Da análise dos autos verifica-se que o valor dos bens atribuído pelo inventariante é inferior ao praticado pelo mercado. Explico.
O imóvel rural com área de cerca de 21 alqueires é comercializado nesta região por valor superior a R$30.000,00. Na mesma senda as reses, conforme pauta fiscal do Estado de Rondônia, tem valor superior aquele relacionado no ID Num. 91665285 - Pág. 3.
Desse modo, adeque a inventariante o valor da causa e dos bens, bem como proceda o recolhimento do tributo em consonância com aludidos valores.
02) Feito isso, vistas a Fazenda Pública para manifestação.
3) Junte, ainda as certidões negativas fiscais da União, Estado (Rondônia e Mato Grosso) e Município Nova Brasilândia e Rio Verde-MT. 578,77, sendo certo que o preço mínimo do alqueire gira por volta de R$30 mil reais

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7002167-60.2016.8.22.0020
Classe: Averiguação de Paternidade
Polo Ativo: D. F. P.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: J. I. F. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Oficie-se o Laboratório de Análises Clínicas - Bio Análise, para informar se houve o envio do kit para coleta de material genético.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, 12 de junho de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8672
Processo n.: 7000443-74.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOZO LEAL, LINHA 160, KM 5,5, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 29.06.2023 às 09h15min, na sede do juízo (Rua Príncipe da Beira 1491, Centro, Nova Brasilândia do Oeste-RO).
Se houver requerimento das partes para que a audiência seja de forma híbrida/virtual, desde já autorizo, através do link meet.google.com/uvu-effz-oyw.
Intime-se as partes para o ato.
Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7002393-55.2022.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VOLMAR DAL MORO
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI ALVES MOREIRA - RO12829
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela requerida, ID 91801361 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7000145-82.2023.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALCELI DALMAZIO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela requerida, ID 91801382 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7002463-09.2021.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GENESIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7002641-55.2021.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DENILSON GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7000295-97.2022.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARLI NUNES LOPES HOLANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7001523-10.2022.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GLEISEANE KUSTER
Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO0001719A, DANIELI CRISTINE MARZAROTTO - RO8178
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7000034-35.2022.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACKSON GUIMARAES LEMES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para juntar aos autos comprovante de levantamento do alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7001197-16.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LINDALVA GOMES LEAL
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, OAB nº MG170188
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Traga a autora comprovante de endereço em seu nome, principalmente porque da análise dos autos verifica-se que o origem da viagem foi dos estados unidos para o Brasil, de modo a presumir que esta detém domicílio em outro pais, inclusive o infante nasceu no Estado da Flórida, conforme cópia do passaporte juntada aos autos.
Traga, ainda, comprovante de que o infante encontra-se matriculado em escola

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Cumprimento de sentença
7000041-27.2022.8.22.0020
REQUERENTE: JAIRSON ARANTES BITENCOURT ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.
Oportunamente, arquivem-se.
Nova Brasilândia D'Oeste 9 de junho de 2023
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br PROCESSO: 7001192-91.2023.8.22.0020
CLASSE: Divórcio Consensual
REQUERENTES: S. S. I. V., R. R. V.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875
Despacho
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).
Intime-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 9 de junho de 2023
Denise Pipino Figueiredo
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7000409-36.2022.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUSINETE DE MATOS RUBIO SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7001195-46.2023.8.22.0020 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 2.952,55 Parte autora: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, CNPJ nº 03892480000130 Advogado: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238 Parte requerida: MARIA APARECIDA VIDAL, CPF nº 63204444287, LINHA 09, KM 805 NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA Advogado:
A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
1– Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.1 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4. Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
5. Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.
6. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Cumpra-se.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MARIA APARECIDA VIDAL, LINHA 09, KM 805 NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA NBO/RO, 9 de junho de 2023
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002637-18.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 10.000,00, dez mil reais
AUTOR: MARIA DA SILVA DE FRANCA, RUA CANAÃ 1257, ZONA URBANA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Contrarrazões já apresentadas pelo recorrido.
Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de junho de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7001979-57.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 7.108,84
Última distribuição:11/10/2022
AUTOR: EDILAINE DE MELO COELHO, RUA PRÍCIPE DA BEIRA 2441 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)
RÉU: NOVALAR LTDA, AVENIDA JK 1112 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação consumerista proposta por EDILAINE DE MELO COELHO em desfavor de NOVALAR LTDA.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789). As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg , Rel. Min. Castro Filho).
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos
De proêmio, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, devendo ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o requerido presta serviços de natureza bancária, inserindo-se no contexto do artigo 3º, §2º, da Lei 8.078/90, tendo como destinatário final e consumidor o correntista (artigo 2º da Lei 8.078/90).
Assim, indiscutível que a parte autora é a parte hipossuficiente e vulnerável da relação jurídica estabelecida.
Por outro lado, a parte ré é detentora de todos os registros (gravação de ligações telefônicas, informações sobre reclamações, laudos emitidos por sua equipe técnica, entre outros) que poderão elucidar os pontos controvertidos da presente lide. Dessarte, em observância ao art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ratifico a inversão do ônus da prova.
Logo, estando diante de uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, dela ele somente se exonera caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.
É o que dispõe o art. 14 do CDC:
Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso em tela, a autora alega que houve falha no dever de informação, uma vez que não fora explicado a respeito da adequada dimensionamento
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Com efeito, tem-se que se o sistema de venda da requerida impõe que esta alerte o consumidor a respeito da necessidade de efetuar o cálclulo adequado para a compra de um aparelho
Nessa premissa, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III, CDC), tomando-se por nula a cláusula contratual que se mostra excessivamente onerosa, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (art. 51, § 1º, III, CDC).
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...]
§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;
III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.
No caso em apreço, sobretudo quando presente contratante com vulnerabilidade acentuada, incumbia à contratada demonstrar a intenção verdadeira do consumidor, assim como a inequívoca compreensão de todos os termos da avença, sob pena de declarar-se nulo o contrato na parte que extrapola a vontade manifestada do consumidor.
Nesse ponto, a despeito de propagada a higidez do negócio, o réu não conseguiu demonstrar que forneceu todas as informações necessárias ao consumidor, de modo a deixar claro os exatos termos e condições da contratação, com ciência inequívoca pela(o) contratante.
Assim, inclusive invocando as regras ordinárias de experiências, tem-se por razoável exigir do vendedor prova da ciência e devida informação ao consumidor
Nesse cenário, tem-se que é caso de anulação do negócio jurídico firmado, por ofensa aos artigos 138 e 139, I, do Código Civil, além do disposto nos arts. 46 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, devendo as partes retornarem ao status quo ante, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito.
CC: Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.
Art. 139. O erro é substancial quando:
I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

CDC: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...]
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
Desse modo, devida a anulação do contrato e compra e venda do ar condicionado.
Quanto ao dano moral, entendo que o fato não passou de um mero aborrecimento, algo incapaz de macular o psíquico do autora.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, confirmando a tutela concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por EDILAINE DE MELO COELHO, o que faço para:
a) DECLARAR a nulidade do contrato de compra e venda do aparelho de ar condiconado, devendo a requerida promover a devolução das parcelas pagas, bem como cancelar aquelas não pagas
Sem custas e honorários.
Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para conytrarrazões.
Após, subam os autos a turma recursal.
Cabe a autora providenciar a entrega do aparelho de ar condicionado.Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de junho de 2023
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 0001184-93.2010.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WAGNER PETER KRAINER JOSE, OAB nº PR19060
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, OAB nº PR19016
JOSE ROBERTO GAZOLA, OAB nº PR24827
LAURO PAULO KLINGELFUS, OAB nº RO1951
MAURICIO DE CARVALHO SILVA, OAB nº PR30171
EXECUTADOS: VERONICA SKIEZYNSKI, HONORATO BENEDITO DA SILVA 4725, CASA CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, NIVANDO PLASTER, OSVALDO PIANA SN CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, AUGUSTA APARECIDA CARBOLIN, DA CULTURA 4711 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JANIO PLASTER, LINHA 25 ESQ LINHA 160, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SONIA APARECIDA TREVIZANI PLASTER, AVENIDA VIVALDO CARRETA 4880 CIDADE NOVA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, GERSON PLASTER, 25 DE AGOSTO 4809 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, AUTO POSTO PLASTER LTDA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
DESPACHO
Intime o Estado de Rondônia pelo sistema, para que comprove os descontos na folha de pagamento da executada, sob pena de aplicação de multa.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 9 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001492-87.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Bancários, Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA, RUA GUAPORÉ 3408 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
REU: BANCO BRADESCO S.A., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, BRADESCO
Sentença COM ALVARÁ
Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL
FAVORECIDO: AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA, CPF nº 67989080206e/ou ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A.
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3577 / 040 / 01507617-8, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal, portando documentos pessoais.
Intime-se via sistema PJE.
P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 9 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002028-98.2022.8.22.0020
Classe: Queixa Crime
Autor: GEISI KELY VIANA MORAIS
ADVOGADO DO QUERELANTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
Réu: MAXSUEL SPOSITO DE SOUZA
ADVOGADO DO QUERELADO: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424
DECISÃO
Ao querelado para manifestação quanto a proposta de transação penal. Prazo: 10 dias.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 9 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002596-27.2016.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADO: MERCADO PORTO LTDA - ME, RODOVIA 010, KM 40 3031 MIGRANTINÓPOLIS-RO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Conforme documento em anexo, não é possível realizar sisbajud em nome da executada.
Intime a parte exequente para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 9 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7000672-68.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOSE LUIZ DOS ANJOS, LINHA 144, S/N, KM 2,750, SUL S/N ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A
GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 8.900,00
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença , altere-se a classe.
Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% .
Não são devidos honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, nos termos do Enunciado do Fonaje - ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA DJE para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 9 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000195-11.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: ROSA DE ALCANTARA LOURO, LINHA 25, KM 23,5 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime a requerente quanto a proposta de acordo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 9 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo: 7002539-33.2021.8.22.0020
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da Causa: R$ 7.800,00
REQUERENTE: KATIA REJANE FREITAS, CPF nº 65254961287, LINHA 25 (RO 010), KM 05, SENTIDO ROLIM DE MOURA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA 13 DE MAIO 2042, CERON ENERGISA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
O contador judicial apresentou os cálculos e as partes concordaram.
Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida realize o pagamento.
Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, data da assinatura.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002075-14.2018.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário, Bancários, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 3035 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
EXECUTADOS: LORENA RODRIGUES GONZAGA PACHECO, RUA PIRARARA 2898 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIO APARECIDO DE ARGOLO, RUA PIRARARA 2898 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIO APARECIDO DE ARGOLO - ME, RUA PIRARARA 2898 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante a informação do exequente de ID 91541290, intime a leiloeira para prosseguir com o leilão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 9 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7002029-59.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: GIOMAR FRANCISCO DE MENEZES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
Polo Passivo: DANIEL PEREIRA SANDOS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117A, GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262A
DESPACHO
Conforme requerimento da parte autora, intimem-se as partes interessadas quanto à penhora realizada (ID 90906243).
1) Sra. Rosimeire dos Santos Rodrigues, companheira do executado, portadora do RG 2574275-2, inscrita no CPF/MF 020.816.352-24, podendo ser localizada a Av. Capitão Silvio n.00 Centro Econômico - centro, cidade de São Miguel do Guaporé CEP 76932-000 ou no mercado 429;
2) WASHIGTON BRASSAROTO SANDOS, podendo ser localizado na avenida 16 de junho n 126, no mercado 429 ou no frigo Sands, cidade de São Miguel do Guaporé-RO.
SERVE A PRESENTE DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, data da assinatura.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7001108-90.2023.8.22.0020
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Polo Ativo: S. D. C. B., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: S. M. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Adveio petição do Ministério Público quanto à impossibilidade de visualizar os documentos que integram o processo.
Assim, determino ao Cartório do Juízo/CPE que inclua a visibilidade do documento sigiloso (ID nº 91259095) às partes do processo e ao Ministério Público.
Após, devolva-se o prazo para manifestação.
Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 7 de junho de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000363-13.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953
Réu: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs acordo em ralação ao pedido inicial formulado, no sentido de conceder o benefício.
A parte autora, em seu turno, disse expressamente que concorda com a proposta feita pelo INSS.
Assim, homologo o acordo firmado entre as partes, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Registra-se que, ainda, a homologação ora proferida, recai também sobre a renúncia da autora a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídicos que deu origem a esta ação judicial.
Intime-se ao INSS para a imediata implementação do benefício à parte autora, com efeitos estabelecidos conforme o termo de acordo proposto pelo INSS e aceito pela requerente. Ainda, consigne-se que o cumprimento da implantação deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 10 dias.
Após a implantação, intime-se o INSS, por meio de sua procuradoria, para apresentar planilha de cálculos dos valores retroativos. Esclareço que tem sido prática interessante nesse e em outros Tribunais, a chamada execução invertida, em que o Poder Público, quando na qualidade de devedor, apresenta a planilha de cálculos de forma espontânea e a apresenta ao credor, que concordando, evita demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário.
Prazo: 30 dias.
Apresentados os cálculos, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 15 dias, ciente de que, caso não concorde com os valores, deverá propor o cumprimento de sentença, com a respectiva planilha de cálculos, nos termos do art. 534 do CPC.
Decorridos os prazos, tornem conclusos.
Caso haja concordância com os cálculos, desde já, expeça-se o RPV para o pagamento do valor do crédito.
Feito o pagamento, expeça-se o alvará em nome da parte autora, representada por seu advogado, com prazo de validade de 30 dias.
Cancele-se eventual audiência agendada.
Sem custas processuais.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo: 7000740-81.2023.8.22.0020
Classe/Assunto: Ação de Alimentos de Infância e Juventude / Fixação
Distribuição: 16/04/2023
Requerente: REQUERENTES: K. G. D. O., M. D. O. L.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: GEOVANI ALVES MOREIRA, OAB nº RO12829
Requerido: REQUERIDO: N. J. D. N. L.
Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais na qual as partes pugnam pela homologação do acordo entabulado em audiência de conciliação, perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, conforme se infere da ata de audiência juntada nos autos
Posto isso, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a acordo realizado pelas partes de ID: 89597245 - Pág. 1-2, que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas. Por fim, extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea ‘b’ do CPC.
Isento de custas e de honorários
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Intimem-se via DJe.
Considerando a preclusão lógica, o pronunciamento transita em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de junho de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D’Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7001800-26.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CELIO GOMES AZEVEDO FREIRE
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
Polo Passivo: WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES, KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES, LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
ADVOGADO DOS REU: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180
Pelo princípio da nao surpresa, manifestem-se os requeridos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000100-15.2022.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: AUREA VIVIANE WILL
ADVOGADO DO REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Arquive-se o feito até pagamento da RPV

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7001732-13.2021.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Direito de Imagem, Honorários Advocatícios, Liminar
REQUERENTE: GEAN VENTUROSO SANFELICCE, RUA NEGO LOPES 2090 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA TREZE DE MAIO 2027 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 10.000,00
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença , altere-se a classe.
Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R$ 5.712,11 (cinco mil e setecentos e doze reais e onze centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% .
Não são devidos honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, nos termos do Enunciado do Fonaje - ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA DJE para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 9 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) e Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7001196-31.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: GERSON FERNANDES ALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
Em observância à Nota Técnica n. 01/2022-CIJERO/PRESI/TJRO publicada no DJE n. 150 de 15/08/2022, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome, e preferencialmente que o mesmo seja de empresa de energia, distribuição de água e telefonia,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000670-69.2020.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B, ELIANDRA ROSO, OAB nº RO2274
Polo Passivo: GILVAN GUIDIN
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
A contadoria para manifestação em cinco dias.
Após, as partes para em 48 horas manifestarem-se.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001458-20.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
REU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos, bem como requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento ao feito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de junho de 2023
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
7000213-37.2020.8.22.0020
EXEQUENTES: Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Quanto ao pedido de teimosinha formulado no Id85667350, informo que restou infrutífera conforme extratos anexos.
Defiro o pedido formulado pelo exequente no Id 90097963.
Nomeio como leiloeira a Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br e leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.
Informada a data, deverá a serventia certificar se há impedimento para a realização da venda judicial e, se necessário, solicitar nova data à leiloeira, dispensando-se a conclusão do feito para tanto.
Nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação. Ressalto desde já que, de acordo com o art. 22 da LEF, deverá ser realizada publicação via Diário da Justiça, por uma vez, de forma gratuita.
O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.
Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC):I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.
Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.
Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.
Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.
Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).
A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).
Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).
Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.
Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".
Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001194-61.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão, Liminar
AUTOR: LUCIANA MOURA FRANKLIN, LINHA 152 KM 9/7 SN, SITIO ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANI ALVES MOREIRA, OAB nº RO12829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - DE 411 A 605 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-175 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Wheksley Coimbra, CRM/RO 4468, com endereço na Avenida 13 de Maio, n. 2361, Centro, Setor 13, município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
Local de realização da perícia: na Avenida 13 de Maio, n. 2361, Centro, Setor 13, município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no dia 29/07/2023, às 09h20min.
Intime-se o perito acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7001561-22.2022.8.22.0020
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)
Parte autora: REQUERENTE: MABELA CRISTIANE DE OLIVEIRA, CPF nº 01044293217
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318
Parte requerida: INVENTARIADOS: CLENILDO AIRES, CPF nº 01497269296, LINHA 09, KM 14, LADO SUL 0000, CASA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VENICIOS MAIA AIRES, CPF nº DESCONHECIDO
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
intime-se as Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal), quanto aos documentos juntados no id 91723476.
Em seguida, vistas ao Ministério Público para apresentar manifestação.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 12 de junho de 2023 .
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Processo: 7001203-23.2023.8.22.0020
AUTOR: GISLAINE FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 00724243208
ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI VIEIRA DE SOUZA NETO, OAB nº RO12863, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
DA PERÍCIA
No mais, constato a necessidade de perícia médica para aferir a deficiência alegada pela parte requerente, nomeio como perito judicial o Dr. Wheksclei Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, o qual realizará a perícia no dia 29.07.2023, às 09h10min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Avenida 13 de Maio, n. 2361, Centro, Setor 13, município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e

evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Quesitos:

I. Perícia médica a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d)Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

DO ESTUDO SOCIAL

Conforme determinação do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, nomeio como perita a Sra. Rosilene Alves Ferreira França, Residente na Rua Príncipe da Beira, 1480, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, fones (69) 99919-1079/ 98481-6583, e-mail: rosethepowers@hotmail.com

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, fixo os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a assistente social nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo, devendo-se encaminhar um resumo dos fatos para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

Intimem-se as partes para juntar quesitos a serem respondidos pela expert em 15 (quinze) dias - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Após, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela assistente social, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

1. Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2. A residência é própria;

3. Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4. Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5. Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6. Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7. Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

8. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?

9. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefíci

10. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.

11. Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

12. Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

13. Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Ressalte-se que quando agendada a perícia social, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado.

Com a juntada do Laudo Social, CITE-SE o INSS comunicando-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

A parte requerida poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
Formulada proposta de acordo ou apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
Cite-se. Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Nova Brasilândia D'Oeste, segunda-feira, 12 de junho de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7002460-20.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Rural (Art. 48/51)
AUTOR: MARLENE MARGARIDA DE JESUS RAMOS, ÁREA RURAL s/n, LINHA 09, GLEBA 15, LOTE 113 ÁREA RURAL DE CACOAL - 78860-000 - NOVA BRASILÂNDIA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos
Intimem-se as partes a fim de se manifestarem sobre o interesse em produzir outras provas, além daquelas constantes nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001204-08.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Parcial
AUTOR: MANOEL FILHO FREITAS DA SILVA, AVENIDA CARLOS GOMES 4.877 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A
MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Wheksley Coimbra, CRM/RO 4468, com endereço na Avenida 13 de Maio, n. 2361, Centro, Setor 13, município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
Local de realização da perícia: na Avenida 13 de Maio, n. 2361, Centro, Setor 13, município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no dia 29/07/2023, às 09h40min.
Intime-se o perito acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br 7001996-64.2020.8.22.0020
Adoção Nacional
Adoção c/c Destituição do Poder Familiar
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: S. D. S. T., RUA T-21 C/ RUA GOIANIA 2293 BAIRRO NOVA BRASÍLIA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, S. D. S. N. P., RUA TOYOTA 1019 AIRTON SENHA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, M. G. D. F., AVENIDA TANCREDO NEVES 3476, SETOR 13 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, R. A. F. F., AVENIDA TANCREDO NEVES 3476, SETOR 13 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO FREIRE DA SILVA, OAB nº RO3653, KAROL APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO11824, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA - ENCAMINHAR AO NUPS PARA PREENCHIMENTO JUNTO AO SNA
I - RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições, ajuizou pedido de destituição do poder familiar em desfavor de SIMONE DA SILVA NASCIMENTO, e SAMUEL DA SILVA TOLEDO , visando a proteção da criança BRAIHEAN TOLEDO NASCIMENTO , sob alegação de que o infante encontra-se acolhido institucionalmente desde 23/10/2020, visando resguardar sua integridade física e psicológica, ante a violação de seus direitos devidamente reconhecidos pelo ECA.
Aduz que o infante foi acolhido em razão da patente situação de risco e vulnerabilidade em que se encontrava,
Sustenta que a decisão de acolhimento da criança,, fundamentou-se na retirada do menor da situação de risco, vulnerabilidade e irregularidade, atendendo os princípios da proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente.
Por fim, narrou que por se tratar de criança e considerando que não há possibilidade do retorno dela ao convívio da mãe biológica (pai não declarado), a destituição do poder familiar e, consequentemente a colocação do infante à adoção, demonstra a melhor medida cabível.
Os requeridos foram citados e manifestaram concordância com o pedido.
O relatório do HUPS indica ser a destituição a melhor medida, inclusive o infante encontra-se sob a guarda de um casal que está provendo todos as necessidades destes
O ministério Público apresentou petição requerendo o julgamento do feito
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação destituição de poder familiar formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor deSIMONE DA SILVA NASCIMENTO, e SAMUEL DA SILVA TOLEDO , visando a proteção da criança BRAIHEAN TOLEDO NASCIMENTO
Os requeridos concordam com o pedido de destituição e adoção.
Não havendo preliminares nem questões prejudiciais de mérito, passo à apreciação do pedido.
Inicialmente cumpre salientar que no terreno da infância e da juventude, abraçou a Carta Magna a concepção da proteção integral, assegurando no art. 227, "à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, ao respeito, à dignidade, à liberdade e, finalmente, à convivência familiar."
O direito a ter uma família, consagrado pelo texto constitucional, é um direito natural, pois a família é o "locus nascendi" da criança.
Dispõe o art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente que cabe aos genitores exercer o poder familiar sobre os filhos, nos termos da legislação civil, estabelecendo em seguida (art. 22) que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.
Por sua vez, reza o art. 24, do mesmo diploma legal que a perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Todos nós sabemos que o desenvolvimento infantil e a qualidade dos cuidados parentais que uma criança recebe em seus primeiros anos de vida, são de importância vital para sua higidez mental presente e futura. Existe um grau enorme de bloqueios biopsicossociais, no desenvolvimento de uma criança em situação de abandono ou institucionalizada.
No caso em tela, têm-se uma criança em que foi relegado o mais completo descaso pelos pais biológicos, desde os primeiros anos de idade, ferindo o princípio constitucional da dignidade de sua pessoa.
Tais circunstâncias são prejudiciais ao infante. A instabilidade e insegurança dele certamente se intensificam ao não ter um lar definitivo. A colocação em diversas famílias não é saudável. Isso porque pode acarretar a sensação de abandono e desprezo, o que pode resultar em problemas comportamentais e extravasar às relações sociais.
Pelo que se extrai dos autos, os genitores da criança não demonstrou interesse em se relacionar com o filho, tampouco procurou restabelecer a afetividade e laços maternais com ele. O estudo social é categórico quanto a tais circunstâncias (
Os fatos, corroborados por farta prova documental, retratam o descaso do núcleo familiar com a criança. As tentativas de aproximação foram insuficientes e, quanto mais o tempo passa, menores são as chances de restabelecimento dos laço afetivos. Assim, para a preservação dos interesses do menor, a destituição do poder familiar e colocação em família substituta é a melhor solução ao caso em testilha.
Destarte, por tudo o que consta dos autos, não é possível a reinserção da criança na família natural, sob pena de causar prejuízos em seu desenvolvimento psicossocial, ou mesmo colocá-la em situação de risco.
Assim, considerando que todas as intervenções necessárias foram realizadas, sem êxito, e ainda, que a institucionalização não deve se prologar, a destituição do poder familiar é medida que se impõe, visando a colocação da criança em família substituta.
Isso porque o princípio da supremacia dos interesses das crianças e adolescentes, de índole constitucional (art. 227 da CRFB), possui importância tal que autoriza o Estado a entrar no seio familiar com o objetivo de garantir a eles as melhores condições de bem-estar e desenvolvimento saudável. Para assegurar tais circunstâncias, é possível a determinação de afastamento do menor do convívio de sua família natural.
III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, bem como por tudo o que dos autos consta, apoiada na manifestação favorável do Ministério Público, nos termos do 487, I, do CPC e na Lei nº 8069/90, JULGO PROCEDENTE a ação proposta pelo Ministério Público Estadual e DESTITUO SIMONE DA SILVA NASCIMENTO, e SAMUEL DA SILVA TOLEDO do poder familiar que exerce sobre a criança BRAIHEAN TOLEDO NASCIMENTO, declarando apto à colocação em família substituta para fins de adoção.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeçam-se os mandados necessários à averbação da presente destituição do poder familiar às margens do assento de nascimento da criança.
Sem prejuízo, considerando a peculiariedade do caso, a idade da criança (10 anos), e que eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 199-B do ECA), determino que o presente feito seja encaminhado imediatamente ao NUPS, visando a busca no Cadastro Nacional de Adoção de pessoas interessadas em adotar BRAIHEAN TOLEDO NASCIMENTO, as quais deverão ser orientadas a ingressarem o procedimento próprio, e ainda esclarecidas, se for o caso, que o feito pende de recurso.
Sem custas.
Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
AO NUPS para lançamento das informações junto ao SNA
P.R.I.C.
Nova Brasilândia do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br 7000775-41.2023.8.22.0020
Procedimento Comum Cível Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: ROSIMARA DE SOUZA SANTOS AFONSO ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Ação Previdenciária movida por ROSIMARA DE SOUZA SANTOS AFONSO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do beneficio de salário-maternidade.
Menciona que no dia 21.08.2022 teve sua filha e por isso protocolou pedido administrativo junto ao requerido, na data de 17.10.20222, para o recebimento de salário-maternidade.
Enfatiza que o beneficio foi negado, sob o fundamento que a requerente não comprovou a qualidade de segurada especial.
Destaca, contudo, preencher todos os requisitos para o recebimento do salário maternidade, pois ê trabalhadora rural desde a adolescência, motivo pela qual postula judicialmente a concessão do mesmo.
Com a inicial vieram mandato e documentos.
Deferida a gratuidade judiciária.
Citado, o INSS, apresentou resposta e proposta de acordo.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, bem como não aceitou a proposta apresentada.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação visando a concessão de salário-maternidade.
O artigo 71 da Lei 8.213/91 confere o direito ao beneficio de salário-maternidade ora pretendido á segurada, ou seja, a mãe.
A requerente postula o recebimento do salário maternidade, asseverando atendidos os pressupostos de lei.
O salário-maternidade é o beneficio previdenciário pago a segurada gestante durante o período de afastamento de suas atividades, no prazo de vinte e oito dias antes e noventa e um dias após o parto.
No Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n° 8.213/91) as regras para concessão desse beneficio foram disciplinadas nos artigos 71 a 73, sendo devido somente à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, com duração de cento e vinte dias, podendo ter inicio no período entre vinte e oito dias antes do parto, e a data da ocorrência deste.

A Lei nº 8.861, de 25.03.1994, estendeu à segurada especial o direito à percepção de salário-maternidade previsto no art. 71 da Lei de Benefícios, fixando o valor em um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data do inicio do beneficio, mesmo que de forma descontinua.
Por sua vez, a Lei n º 9.876, de 26.11.1999, estendeu o salário maternidade a todas as seguradas da Previdência Social, criando regras próprias em relação a valor e ao prazo de carência para a segurada contribuinte individual e especial.
No caso da segurada especial, é exigido o cumprimento de 10 meses de carência, o qual, para a segurada especial equivale à comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período de 10 meses. Nesse sentido, dispõe o artigo 93, § 2º do Decreto nº 3.048/99.
Assim, no caso em tela, em se tratando a demandante de segurada especial, insta verificar se restou comprovado o efetivo labor rural em regime de economia familiar nos 10 meses imediatamente anteriores ao parto.
Pois bem. No caso em diapasão vejo estar comprovada à condição de segurada especial da requerente.
Há nos autos documentos que identificam a requerente com o labor agrícola em regime de economia familiar, conforme se observa dos documentos juntados nos autos, eis que a própria autarquia ofertou proposta de acordo.
Assim, considerando os aspectos acima tecidos, porquanto bem confirmou a condição de segurada especial da requerente, necessário se faz a procedência do pedido inicial, eis que a maternidade, de igual forma, findou demonstrada pela certidão de nascimento acostada nos autos, e sequer é ponto controvertido.
Finalmente, a carência própria ao gozo do beneficio previdenciário pleiteado restou atendida, como bem delineia as provas carreadas aos autos.
Nessa perspectiva, a pretensão deduzida merece total acolhimento.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do salário maternidade à requerente ROSIMARA DE SOUZA SANTOS AFONSO, no valor de 04 salários mínimos vigentes na data do requerimento administrativo (17.10.2022) devidamente corrigidos.
Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sem reexame.
DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.
2. Na sequencia, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observasdos os precedentes abaixo citados
Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.
4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.
P.R.I.C.
Nova Brasilândia D’Oeste segunda-feira, 12 de junho de 2023
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7002083-49.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Repetição do Indébito
AUTOR: ASSIS PEREIRA RAMOS, LINHA 126 Km 03 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais e pedido de liminar interposta por ASSIS PEREIRA RAMOS em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, na qual alegou que é titular da UC nº 20/1452337-7 e que foi surpreendido ao receber a fatura com com valor elevado de R$ 2.304,68, referente ao mês de novembro do ano de 2020.
A parte requerida afirmou que foi realizada vistoria no aparelho medidor após reclamação administrativa da requerente, momento em que foi constatado que não havia nada irregular no equipamento. Defendeu que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de medição do consumo.
Compulsando os autos, há documentos juntados pelas partes acerca de faturas anteriores e posteriores ao mês de NOVEMBRO/2020.
Neste momento, observa-se no ID. 85073396 o valor correspondente a 7 meses anteriores ao mês de consumo em análise. Todavia, importa destacar, que em breve análise do histórico de consumo registrado da parte autora, existem alterações consideráveis nas médias levantadas a depender do período de 12 meses analisado.
Desta feita, intime-se a parte requerida para que traga aos autos o histórico de contas/consumo de NOVEMBRO/2019 a OUTUBRO/2020. Prazo: 10 dias. referentes à UC nº 20/1452337-7.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000790-44.2022.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Concessão
REQUERENTE: ELISANGELA FERREIRA VIEIRA, LINHA 114 S/N, KM 4,5 LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ, OAB nº RO10119
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Compulsando os autos, verifica-se que foram pagos a RPV referente aos honorários sucumbenciais (id 91538401). Nesse sentido, determino a expedição de alvará judicial para levantamento desses valores.
Ademais, aguarde-se o pagamento da RPV referente ao pagamento do valor principal da obrigação, id 90406125.
ALVARÁ JUDICIAL
FAVORECIDO: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ, OAB nº RO10119.
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 4800125064794, do Banco do Brasil S.A, agencia 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência do Banco do Brasil S.A, portando documentos pessoais.
Intime-se via sistema PJE.
P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7000818-75.2023.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE VITO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado do(a) REU: MICKAEL SILVEIRA FONSECA - DF71832
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias (conforme Despacho Inicial), manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@ tjro.jus.br
Processo n.: 7000794-57.2017.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541
MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553
PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: SILVIO SILVERIO, RUA GUAPORÉ 1498 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR, OAB nº PR61122, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
DESPACHO
Intime o exequente para atualizar o débito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br AUTOS: 7001200-68.2023.8.22.0020
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
AUTORIDADE: D. D. P. C. D. N. B. D., RUA CANAÃ 1665 CENTRO - 76958-970 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
FLAGRANTEADO: EDENIR DA SILVA, RUA NEGO LOPES 2346 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº RO3585
DECISÃO
O Delegado de Polícia da Comarca de Nova Brasilândia prendeu em flagrante o nacional EDENIR DA SILVA por, em tese, ter praticado o crime de maus tratos a animais, previsto no art. 32, §1º-A da Lei 9.605/98.
A defesa se manifestou pela liberdade provisória, entendendo não existir os requisitos da prisão preventiva.
É o breve relatório, razão pela qual passo a decidir.
A narrativa dos fatos constantes do auto demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302, inciso I, do Código de Processo Penal.
Em análise dos documentos encaminhados ao Poder Judiciário, verifica-se que estes estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando, desta feita, regularidade do ponto de vista formal e material haja vista a obediência aos regramentos legais previstos no Estatuto Processual Penal.
Consta, quando da prisão, foi oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).
Desta forma, não se vislumbram vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, HOMOLOGANDO, com isto, O PRESENTE FLAGRANTE.
Com relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, o art. 310 do CPP, estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.
No presente caso, a materialidade está comprovada nos autos, bem como os indícios suficientes de autoria, sendo que, nos que diz respeito aos requisitos legais para segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP, passo à sua análise individual.
De acordo com a certidão de antecedentes criminais acostada ao presente feito EDENIR DA SILVA não possui antecedentes criminais.
Ressalto que segregação cautelar é a ultima ratio do sistema jurídico-penal e, dada a razoabilidade do caso concreto não estão presentes os requisitos que ensejam a manutenção da prisão cautelar, eis que é sabido que em caso de condenação em delitos dessa espécie, fica praticamente certo que o condenado cumprirá pena privativa de liberdade em regime mais brando.

O flagrante versa sobre o crime de maus tratos. Numa análise perfunctória dos fatos, verifiquei que o flagranteado sustentou que não praticou maus tratos, estava corrigindo seus animais para que não saíssem para a rua.
Por outro lado há imagens demonstrando a tal correção.
Contudo, neste momento, há de se verificar que estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Pois bem, o fato ocorrido não tem o condão de prejudicar a ordem pública, assim como também não há nos autos elementos que demonstrem que sua liberdade corromperia a busca da verdade não estando prejudicado também a conveniência da instrução criminal.
No mesmo sentido, não há elementos nos autos que faça entender que com a liberdade a garantia da aplicação da lei penal estivesse comprometida.
Assim, no caso presente não estão presentes os requisitos da prisão preventiva não tendo outro caminho a seguir, senão a concessão da liberdade provisória.
Isto posto, CONCEDO benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado EDENIR DA SILVA, EDENIR DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade nº 11411934 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.820.528-97, residente e domiciliado na Linha 124, KM 12, Lado Norte em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, entretanto, sujeito-o ao cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares:
A) FORNECER ENDEREÇO CERTO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA;
b) comparecimento em Juízo todas as vezes que isso for determinado;
c) comunicação, pelo acusado, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;
O descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.
SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO.
Ciência à Defesa e ao Ministério Público.
SERVE A PREENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO
AUTORIDADE: D. D. P. C. D. N. B. D., RUA CANAÃ 1665 CENTRO - 76958-970 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: EDENIR DA SILVA, RUA NEGO LOPES 2346 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 9 de junho de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599
Processo nº : 7001196-31.2023.8.22.0020 Requerente: REQUERENTE: GERSON FERNANDES ALVES Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: INTIMAÇÃO
GERSON FERNANDES ALVES
Linha 156, km 76, lado Norte,, zona rural, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome, e preferencialmente que o mesmo seja de empresa de energia, distribuição de água e telefonia, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599
Processo nº : 7001492-87.2022.8.22.0020 Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A
Requerido(a): REU: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000679-60.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
AUTOR: DARCI RAMOS, RUA JOSE CARLOS BUENO 2764 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Recebo o pedido de cumprimento de sentença sob o rito do Juizado Especial Cível.
Assim, intime-se a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE.
A parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, após conclusos para decisão
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação e não havendo a satisfação da obrigação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, mediante apresentação de cálculo, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Decorrido tal prazo ou havendo manifestação, conclusos.
Intimem-se via DJE.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Autos n. 7006035-89.2019.8.22.0004 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 06/09/2019
AUTOR: ERIVELTON CORREA DA SILVA, LINHA 160, KM 2,5, NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº MS6171A, ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
R$ 174.147,59
Nomeio como perito VANDER KOBAYASHI, Contador, CPF 585.533.202-20, que poderá ser contatado pelo telefone n. 69 98469-3731, amazoncontabilidade@gmail.com, e encontrado na Rua Raimunda Leite, nº 1353, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO.
Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe as partes dentro de 15 dias contados da intimação deste despacho: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a)proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Com a informação dos honorários, intime-se a parte ré para efetuar o depósito dos honorários.
Somente após efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.
O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465). Com a entrega do laudo, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito, ou ordem de transferência para conta bancária por ele informada, independentemente de nova conclusão dos autos.
Com a informação, intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário.
NBO, RO, 12 de junho de 2023
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001834-35.2021.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Direito de Imagem, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
REQUERENTE: ALFREDO DA PAZ VALIM, LINHA 134, KM 9,5, NORTE s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA TREZE DE MAIO 2027 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Ambas as partes concordam com os cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo. Todavia, no que tange aos honorários sucumbenciais, o executado pleiteia análise da petição de ID. 84461534.
Acerca de tais honorários, manifestou-se a contadoria da seguinte maneira: "(...) Considerando o mencionado acima, se forem devidos os honorários pela executada, o valor total do débito é de R$ 7.137,51, caso contrário é de R$ 6.488,65."
Pois bem.
A sentença de ID.65324657, em sede recursal, foi mantida pelos próprios fundamentos, sendo julgado parcialmente procedente o pedido inicial.
Ambas as partes interpuseram Recurso Inominado cujo teor do acórdão é:
"(...) Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recursos Inominados interpostos, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95".
Assim, tem-se que ambas são as recorrentes e vencidas.
A Lei 9.099/95 assim dispõe acerca das custas e honorários sucumbenciais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Desta feita, o pagamento dos 10% deve ser dividido entre as recorrentes. Acolho, assim, a impugnação da executada.
Considerando o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas processuais e os honorários do advogado vencedor, mas não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família e como a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, é o caso de condição suspensiva consoante disposto no artigo 98, §2º e 3º do CPC.
Intime-se as partes do presente.
Intime-se a executada para que promova o pagamento dos valores devidos, no prazo de 15 dias, conforme cálculos da contadoria já juntado nos autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO/CARTA/MANDANDO
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br 7002643-64.2017.8.22.0020
REQUERENTES: ELISANGELA DOS ANJOS HONORATO, CPF nº 74300555249, RITA FRANCISCA DOS ANJOS SOARES, CPF nº 08509271291, ANGELUCIA DOS ANJOS HONORATO TOLOTTI, CPF nº 74299867220, MARLUCI RODRIGUES HONORATO, CPF nº 77365445149
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195, CLARICE GENOEFA BACCA, OAB nº SC27932
INVENTARIADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO INVENTARIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Intime-se o inventariante para apresentar nos autos:
1. certidões negativas de dívida para com a Fazenda Pública atualizadas;
2. últimas declarações e o plano de partilha, bem como promover o recolhimento do ITCMD, das custas finais e das custas iniciais.
Consoante disposição contida no art. 20, caput, da Lei Estadual 3.896/2016, “nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos”.
3. Comprovado o recolhimento do ITCMD, intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 638, do CPC).
4.Após, remetam-se os autos para o Ministério Público e, posteriormente, façam conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Nova Brasilândia D’Oeste, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito
REQUERENTES: ELISANGELA DOS ANJOS HONORATO, CPF nº 74300555249, LINHA 25, KM 07 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA, RITA FRANCISCA DOS ANJOS SOARES, CPF nº 08509271291, LINHA 25, KM 07 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA, ANGELUCIA DOS ANJOS HONORATO TOLOTTI, CPF nº 74299867220, LINHA 25, KM 07 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA, MARLUCI RODRIGUES HONORATO, CPF nº 77365445149, SERVIDAO DORVALINO DA SILVA 275, CASA AGRONOMICA - 88025-544 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
INVENTARIADO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D’Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000354-95.2016.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Dissolução
REQUERENTE: D. C. F. D. S., RUA JOSÉ CARLOS BUENO 2056 SETOR 4 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049
REQUERIDO: R. R. B., RUA FLORIANO PEIXOTO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDA PEDROSA VARGAS, OAB nº RO8924
DECISÃO
Regularmente citado e intimado, o(a) Executado(a) não opôs embargos ou outra forma de defesa direta ou indireta, não havendo, em princípio, discussão quanto ao crédito exequendo ou sua origem.
Como é cediço, os artigos 876 e 877, ambos do Código de processo Civil, permitem a adjudicação direta, antes das respectivas praças, desde que não seja em valor inferior à avaliação, in verbis:
Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.
§ 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;
III - por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos.
§ 2º Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.
§ 3º Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação prevista no § 1º.
§ 4º Se o valor do crédito for:
I - inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado;
II - superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.
§ 5o Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.
§ 6o Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á a licitação entre eles, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem.
§ 7o No caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.
Art. 877. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.

§ 1o Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:
I - a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;
II - a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.
§ 2º A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.
§ 3º No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido.
§ 4º Na hipótese de falência ou de insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no § 3o será deferido à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.
Art. 878. Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação.
O(s) bem(ns) penhorado(s) foi(ram) avaliado(s) e descrito(s) (ID XXX – fl. XX).
Diante do exposto, não sendo preço vil, e não havendo fatos impeditivos, DEFIRO o pedido de adjudicação de ID 87839515 - Pág. 24 .
Lavre-se o auto de adjudicação, nos termos do artigo 877 do CPC, “expedindo-se: I - a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel; II - a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.”, atentando-se que “§ 2o A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.”
Tratando-se de bem móvel, fica a parte exequente, desde já, intimada de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção do bem.
Após, intime-se o(a) Exequente para requerer o que entender de direito (CPC, art. 876, §4º, II), sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 12 de junho de 2023.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D’Oeste - RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7001583-80.2022.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a PARTE AUTORA intimada, na pessoa do seu advogado, para apresentar as Contrarrazões Recursais no prazo de 15 (quinze) dias.
Nova Brasilândia D’Oeste-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D’Oeste - RO - CEP: 76958-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7000740-81.2023.8.22.0020
Classe : AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)
REQUERENTE: M. D. O. L. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANI ALVES MOREIRA - RO12829
REQUERIDO: NATTAN JUNIOR DO NASCIMENTO LIMA
Intimação PARTES
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seus Advogados/Procuradores, a tomarem ciência da sentença ID 91802918.
Nova Brasilândia D’Oeste-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000273-23.2018.8.22.0006
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: T. G. L., RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS 2042 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: M. D. P., RUA MARINGA 2790 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, A. E. D. P. L., RUA MARINGA 2790 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação de alimentos.
Designando audiência de conciliação, a mesma restou frutífera, conforme o id. 87504576, tendo as partes pugnando pela sua homologação.
Intimado, o Ministério Público manifestou pela homologação do acordo (id. 87551051).
Manifestação favorável pela defesa (id. 91387007).
Decido.
A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.
Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes e que inexiste nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros e menor, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes no termos do acordo de id. 87504576, para produzir seus efeitos legais e jurídicos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgada nesta data nos termos do art. 1.000 do CPC.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Ciência as partes.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 10 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001625-79.2019.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: LUIZ XAVIER FILHO, LINHA DO PEDRO LOTE 36 KM 11 - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 Código de Processo Civil).
Libere-se eventuais constrições.
P.R.I.
Oportunamente arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Presidente Médici-RO, 11 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

Processo: 7001838-80.2022.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
REQUERENTE: VILMA LOPES
REU: J. G. P., RESIDENTE E DOMICILIADA NO DISTRITO DO ARARAS sn DISTRITO DE ARARAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Em análise aos autos, verifica-se que a requerida fora citada (id 86839501), no entanto, não apresentou resposta em forma de contestação, deixando o tempo passar em “branco”.
Posto isso, nos termos do art. 344 do CPC decreto a revelia de JAQUELINE GOMES PEREIRA, com as advertências do art. 345, II do CPC.
Intime-se autor para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público por igual prazo.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, 9 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7001919-29.2022.8.22.0006
AUTOR: MARIA ELIZABETH DA SILVA, CPF nº 16212959234
ADVOGADO DO AUTOR: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
REU: BANCO BRADESCO S.A., SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA, CNPJ nº 38075234000170
ADVOGADOS DOS REU: SOFIA COELHO ARAUJO, OAB nº DF40407, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, DANIEL GERBER, OAB nº DF47827, BRADESCO
DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização.
Proferida decisão saneadora (id. 86043155).
O perito Lucas apresentou proposta de honorários no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
As partes requeridas apresentaram impugnação ao valor, alegando ainda que o ônus deve cair sobre a parte autora que pugnou pela perícia.
Vieram os autos conclusos.
Diante da ausência de parâmetros objetivos para a estipulação do valor dos honorários periciais, devem ser analisados a complexidade do trabalho, o tempo requerido para sua realização, a necessidade de deslocamento, a natureza dos quesitos apresentados e o valor da causa para sua fixação, podendo inclusive o juiz ultrapassar o limite previsto na tabela, em até 5 vezes, desde que de forma fundamentada.
Assim, para a fixação dos honorários periciais o magistrado deve levar em consideração, de um lado, a justa remuneração do profissional e, de outro, o princípio da razoabilidade em vista dos elementos de cognição constantes dos autos do processo à realização da perícia almejada.
Compulsando os autos, verifico que a perícia grafotécnica impõe-se como meio de prova hábil e necessária para apurar a existência de relação jurídica entre as partes. Ademais, referida perícia é complexa e exige trabalho minucioso, bem como o valor fixado tem sido a média comumente arbitrado para a realização do respectivo trabalho, razão pela qual entendo como devido o valor proposto pelo perito.
Conforme artigo 429, II do Código de Processo Civil, cabe as partes Requeridas, custearem a produção da prova, tendo em vista a inversão do ônus de comprovar sua autenticidade.
Para realização da perícia nomeio LUCAS QUEIROZ DE OLIVEIRA, perito grafotécnico, com endereço na Rua Pioneiro Elizio Francisco, nº 1325, Bairro Green Ville, Cacoal-RO, Cel/WhatsApp: (69) 9 9220-2517, e-mail: peritolucas_queiroz@hotmail.com, oportunidade em que fixo os honorários periciais em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), às expensas das partes Requeridas (50% do valor para cada uma), o qual deverá depositar em Juízo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento antecipado do feito.
Intime-se ainda a requerida SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA para juntada do contrato, no prazo de 05 (cinco) dias, pena pena de julgamento antecipado do feito.
Comprovado o pagamento dos honorários periciais e o depósito do contrato, INTIME-SE o perito nomeado para designar data e horário para colheita dos padrões gráficos da Requerente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de modo a viabilizar a intimação da Requerente por este Juízo.
Feito isso, encaminhem o contrato ao perito nomeado, solicitando a realização da perícia particular. Consigno que a parte autora deverá fornecer ao perito tudo o que for necessário para a realização da perícia.
O expert deverá entregar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar o método utilizado e se a assinatura no contrato pertence ao autor dos presentes autos.
Cadastre-se o perito e realize a intimação pelo sistema PJe para informar se aceita o encargo, indicando data, hora e local para colheita do material, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para viabilidade da intimação.
Com a entrega do laudo e não havendo impugnações, desde já DEFIRO o pagamento dos honorários periciais.
As partes poderão formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverão ser encaminhados ao perito. Havendo quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.
Aportando o laudo, vistas às partes para manifestação no prazo legal.
Promova-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA / INTIMAÇÃO
Presidente Médici quarta-feira, 7 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000211-41.2022.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GECICLEIA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE CECILIA SIMAO - RO11842
REU: ILDO NUNES BRAGA e outros
Advogados do(a) REU: JESSICA GOUBETI NABARRO - RO11199, VALTAIR DE AGUIAR - RO5490
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001373-71.2022.8.22.0006
CLASSE: Guarda de Infância e Juventude
REQUERENTES: M. V. A., RUA JK 1860 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, I. C. D. A., RUA JK 1860 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES, OAB nº RO11772A
REQUERIDO: M. A. D. A., AV. AMAZONAS 1583, AO LADO DA IGREJA DES É VERDADE CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de regulamentação de guarda e visitas ajuizada por IRANDI COELHO DE ALMEIDA em face de MARIA APARECIDA DE ALMEIDA.
Sustenta aa que é mãe da requerida, que por sua vez é genitora da menor, Micaely Vitória Almeida, nascida em 22/05/2008. Aduz que desde o falecimento do genitor da infante, passou a exercer a guarda e cuidar da menor até os seus 14 (catorze) anos de idade. Disse que teve muita dificuldade para poder exercer o papel de representante legal da menor por não haver uma regularização do termo de guarda, visto que a requerida (mãe da menor) não desprende esforços para cuidar da criança. Pugna pela guarda da menor e fixação de visitas em face da requerida.
Despachada a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça em favor da autora, bem como, deferida a guarda provisória em sede de tutela de urgência da M.V.A. em favor da requerente. No mesmo ato foi determinado a citação da requerida para manifestar nos autos e designado audiência de conciliação (id. 80409919).
Realizada a audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (id. 81635805).
A requerida apresentou contestação no id. 83314289. Arguiu preliminarmente pela concessão dos benefícios da justiça gratuita a seu favor e pela revogação da tutela provisória concedida nos autos. No mérito, requer a improcedência da ação, alegando que sempre foi responsável pelos cuidados da filha, sendo o lar materno, propício para um desenvolvimento da infante. Informa que é apta para exercer a guarda da sua filha, pois não há informações desabonadoras a seu respeito.
O requerente apresentou impugnação à contestação, rebatendo as afirmações constantes na contestação, pleiteando pela procedência da ação (id. 84264375).
Intimados para manifestarem quanto a produção de outras provas (id. 84320575), a autora informou o desinteresse de produzir novas provas e requerida requereu a realização do estudo psicossocial com as partes (id. 84415749 e 86320384).
Realizado o estudo psicossocial, foram acostados os respectivos estudos nos ids. 89344585 e 89422202, concluindo que: a) a relação entre a genitora/requerida possui muitas, havendo inclusive afastamento afetivo; b) há conflitos entre a autora e requerida, estando está relação praticamente rompida; c) a adolescente possui interesse em ficar sob a guarda da requerente.
As partes se manifestaram sobre o estudo do NUPS, após o que, os autos subiram conclusos para sentença.
É o relato. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.I. Do julgamento antecipada da lide
Compulsando os autos, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de serem analisadas, passo ao julgamento do feito, ao teor do art. 355, inciso I e II do CPC.
II.II. Do mérito
a) Da guarda
Primeiramente, vale ressaltar que qualquer decisão em processo judicial de guarda deve primar pelo interesse e bem-estar da criança ou adolescente objeto do litígio.
A esse respeito, a doutrina brasileira assevera que: "(…) O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem por escopo salvaguardar "uma decisão judicial do maniqueísmo ou do dogmatismo da regra, que traz sempre consigo a ideia do tudo ou nada." (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de direito de família e sucessões. São Paulo: Saraiva, 2015, p.588)
Vale destacar que a Constituição Federal consagrou a doutrina da proteção integral e prioritária das crianças e dos adolescentes, segundo a qual, tais "pessoas em desenvolvimento" devem receber total amparo e proteção das normas jurídicas, da doutrina, jurisprudência, enfim de todo o sistema jurídico.

O artigo 227, da Constituição Federal, estabelece que, "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Em complementação, o artigo 229, da Lei Magna, reza que: "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

Feita essas considerações jurídicas, tem-se que a requerente, avó materna da adolescente, Micaely Vitória Almeida, visa a conversão da guarda provisória para definitiva, concedendo direito de visita a requerida, genitora da criança.

Consta na inicial que a requerente exerce a guarda de fato da adolescente desde o seu nascimento, dispensado todos os cuidados necessários, assim, pugna pela fixação da guarda da adolescente, de forma unilateral, com visitas a serem fixadas pelo juízo, dispensando, por ora, pagamentos de pensão alimentícia.

Analisando o feito, tem-se que até a presente data, a adolescente convive sob os cuidados da sua avó materna.

Ante a complexidade da causa, os autos foram remetidos ao NUPS, a fim de averiguar as condições das partes em exercerem a guarda e visitas da adoelscente, bem como avaliar eventual situação de risco que poderia ser causado em desfavor da adolescente.

Nos ids. 89344585 e 89422202, foram juntadas os relatórios dos estudos psicossociais. Nestes relatórios foi apurado pelo NUPS o desentendimento entre as partes quanto a guarda da adolescente, visto que ambas querem exercer tal papel. O NUPS constatou ainda que a relação entre, a genitora/requerida e filha, e, autora e requerida, estão com as relações praticamente rompidas, devido a relação conturbada entre eles.

Tanto o Assistente Social, como a Psicóloga, descreveram que a requerente promove o bem-estar da neta, mas comporta-se de forma permissiva/liberal de modo que a adolescente pode fazer o que bem entender. Destacaram que essa possui condições de atender as necessidades materiais e afetivas com a neta.

Foi averiguado pelo Assistente Social e a Psicóloga que o sistema de guarda e visitação exercida pelas partes (guarda provisória em favor da requerente e visitas pela requerida) atende o melhor interesse da adolescente, tendo em vista que ela possui interesse em continuar sob os cuidados da sua avó.

Em entrevista, a adolescente deixou claro em sua manifestação, que é contra o exercício da guarda pela genitora, querendo continuar sob os cuidados da sua avó materna.

Dos relatórios, demonstrou as dificuldades encontradas pela requerida em manter um convívio maternal com sua filha, visto que os desentendimentos estão causando a perda da sua qualificação de mãe na vida da sua filha. Veja-se que foi noticiada situação extremamente conflituosa entre a genitora e a adolescente, com possíveis tentativas de "correções" com agressões físicas, visto que a Requerida não possui os mesmos entendimentos quanto a criação da filha em relação a avó, a constar que não exerce o poder familiar desde os 04 (quatro) anos da adolescente.

Como se denota da conclusão dos estudos psicossociais, a requerente reúne esforços para ofertar a neta, uma rotina estruturada que atenda às suas necessidades de moradia, alimentação, escolarização, vestuário, cuidados com a saúde e a promoção do seu desenvolvimento, bem como construído uma relação de intimidade e reciprocidade afetiva.

Destaco que, a percepção de interesse, vontade e necessidade da adolescente em permanecer com a avó materna é de grande relevância para o deslinde do feito.

Desta forma, não foi identificado nada que desabone os cuidados e atenção dedicados pela requerente a sua neta, sendo o deferimento da guarda a esta a medida que atende ao superior interesse dos menores em tela.

Assim, analisando os preceitos legais consubstanciados no Estatuto da Criança e do Adolescente, o seu art. 33, §1º, dispõe que a guarda destina-se a regularizar a posse de fato. Bem ainda, nos termos do art. 1584, §5º do Código Civil, a Requerente detém compatibilidade com a natureza do pedido e o grau de parentesco devido.

Portanto, poderá ser concedida aos familiares de forma unilateral, quando os genitores estiverem impedidos de a exercê-la, sendo este o caso dos autos, uma vez a genitora, pelos documentos carreados à inicial e demais provas dos autos, não comporta todos os elementos necessários ao exercício da guarda dos menores.

Tendo por norte o princípio do melhor interesse da criança e diante da ausência de demonstração de prejuízos a adolescente, a decisão que se mostra adequada diante do conjunto probatório é o acolhimento dos pedidos iniciais.

Quanto ao pedido da defesa para realizar novo estudo, como bem apontado pelo Parquet, não foi relatada nenhuma situação de gravidade acentuada que justifique a realização de novo estudo psicossocial.

b) Das visitas

Os relatórios psicossociais carreados aos autos dão conta necessidade de manutenção e estimulação do vínculo de afetividade entre a adolescente e sua genitora.

A vista disso, na seara infraconstitucional, em respeito ao direito da criança e do adolescente à convivência familiar, o artigo 1.634 do CC, estabelece o denominado direito de visitas, inerente ao poder familiar, conferindo aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, a garantia de tê-los em sua companhia, com o fito de participar da sua educação e criação.

A regulamentação de visitas, portanto, materializa o direito dos filhos de conviver com a genitora, assegurando o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre eles, resguardando o melhor interesse da criança, conforme dispõe artigo 1.589 do Código Civil.

Como se pode ver, a convivência parental é um direito dos filhos, visando o estreitamento de vínculos afetivos e contribuindo para sua formação física e psicológica, baseada no princípio do melhor interesse da criança, uma vez que a figura da genitora, em regra, é essencial para o adequado e sadio desenvolvimento da prole, sendo que, quanto maior é o contato, mais estreitos são os vínculos afetivos.

Nessa linha de raciocínio, importante ressaltar o entendimento doutrinário sobre o tema:

"[...] a visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é um direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Trata-se de um direito de personalidade, na categoria do direito à liberdade, onde o indivíduo, no seu exercício, recebe as pessoas com quem quer conviver. Funda-se em elementares princípios de direito natural, na necessidade de cultivar o afeto, de firmar os vínculos familiares à subsistência real, afetiva e eficaz. É direito da criança manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito [...]. O interesse a ser resguardado, prioritariamente, é o do filho e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental." (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Livraria do advogado: Porto Alegre, 2005. pág 399).

Dessarte, formado o convencimento carca do melhor interesse das crianças em manter o vínculo de afetividade com sua genitora, estabeleço que o direito de convivência entre a genitora e sua prole ocorrerá mediante visitas, da seguinte forma:

a) a genitora terá direito de visitas em finais de semanas alternados, podendo buscar a filha as sextas-feiras, a contar das 18:00 horas e devolver no domingo até às 19h;
b) nos anos pares, a adolescente passará o natal e ano novo com a genitora, nos anos ímpares, o natal e ano novo com a avó materna e seus familiares;
c) no dia das mães e aniversário desta, terá a oportunidade a adolescente de estar com a genitora;
e) no dia das crianças dos anos pares, ficará com a genitora, e nos anos ímpares com a avó materna e seus familiares.
Cumpre por fim ponderar, que as partes devem sempre levar em consideração a importância da manutenção do convívio familiar, como forma de atribuir aos menores uma melhor criação, estendendo a harmonia entres as partes como forma de qualidade de vida atual e futura aos menores.
Esclareço que a guarda conferida à requerente poderá ser revista a qualquer momento, desde que provada que eventual modificação da situação dos menores lhe trarão melhores condições de vida social e psicológica.
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, via de consequência, para:
a) CONCEDER a guarda unilateral da adolescente, Micaely Vitória Almeida, em favor de sua avó materna/autora, Sra. IRANDI COELHO DE ALMEIDA, nos termos do art. 1583, §1º e 1584, §5º, ambos do Código Civil.
b) CONCEDO O DIREITO DE VISITAS a genitora da adolescente, ora requerida, que se regulamentará da seguinte forma:
a) a genitora terá direito de visitas em finais de semanas alternados, podendo buscar a filha as sextas-feiras, a contar das 18:00 horas e devolver no domingo até as 19h;
b) nos anos pares, a adolescente passará o natal e ano novo com a genitora, nos anos ímpares, o natal e ano novo com a avó materna e seus familiares;
c) no dia das mães e aniversário desta, terá a oportunidade a adolescente de estar com a genitora;
e) no dia das crianças dos anos pares, ficará com a genitora, e nos anos ímpares com a avó materna e seus familiares.
Ante as situações noticiadas nos autos, relatando-se que a adolescente vem ingerindo bebidas alcoólicas e que reprovou na escola no ano de 2022, acolho o parecer ministerial e determino a intimação do CRAS deste município para acompanhar as partes e a adolescente pelo período de 06 (seis) meses, inclusive para viabilizar o fortalecimento de vínculos com a genitora, independente de guarda, e que seja notificado o Juízo em caso de situação de vulnerabilidade.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, contudo, fica sua exigibilidade suspensa ante o deferimento da justiça gratuita deferida em favor da requerida.
Registra-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.
P. R. I.
Transitado em julgado, arquive-se.
Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 9 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001963-48.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GILMARQUES ANTUNES DE ASSIS, AV SAO JOAO BATISTA 1552 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI - RO, AV. CASTELO BRANCO 2667, FÓRUM CRIMINAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MATHEUS VINICIUS COSTA TEIXEIRA, AV 30 DE JUNHO 821 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
SENTENÇA
Vistos.
1 – RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de danos materiais por GILMARQUES ANTUNES DE ASSIS em face de MATHEUS VINÍCIUS COSTA TEIXEIRA e MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO.
Narra o requerente que, no dia 16/08/2022, por volta das 19h, conduzia o seu veículo na Rua Nova Brasília quando no cruzamento com a Av. Sete de Setembro o veículo conduzido pelo primeiro requerido veio a colidir com o seu. Assim, afirmando que a rua em que trafegava era preferencial, além da responsabilidade do primeiro requerido, atribui culpa ao segundo requerido, tendo visto que no local do fato, o sinal de trânsito encontrava-se inoperante, sendo o maior causador do evento danoso.
Desse modo, requer a condenação solidária dos requeridos ao pagamento de R$ 10.513,98 (dez mil quinhentos e treze reais e noventa e oito centavos), a título de danos materiais.
Devidamente citado, o requerido, Matheus Vinícius Costa Teixeira, não apresentou defesa.
A requerida, Município de Presidente Médici, apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação, afirmando que há falta de provas que comprova a ausência de sinalização na via, bem como, alega que não foi demonstrado o nexo de causalidade dos fatos apresentados (id. 88635470).

2 – FUNDAMENTAÇÃO
2.1 – Do julgamento antecipado da lide
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial.
2.2 – Da revelia do requerido Matheus
Compulsando os autos, observa-se que o requerido, Matheus Vinícius Costa Teixeira, devidamente citado não apresentou defesa/contestação.
Tendo em vista que o requerido permaneceu silente, não apresentando contestação, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC, aplicando-se todos os efeitos, em especial a presunção de veracidade dos fatos contra si alegados.
Por mais que tenha sido decretada a revelia do requerido, não deve este juízo acolher todos os pedidos apresentados, sem sequer analisar cuidadosamente os documentos que estão acareados, para que este possa decidir de forma mais adequada possível, ainda mais quando há pedido de divisão de bens, devendo buscar segurança jurídica a meação do requerido.
Desse modo, não arguido preliminares, passo à análise do mérito da demanda.
2.3 – MÉRITO
O caso em tela trata-se de ação de indenização por dano material decorrente a um acidente de trânsito.
Inicialmente, destaco que restou incontroverso nos autos os danos sofridos pelo autor e pelo requerido, bem como a inoperância do semáforo na hora do sinistro.
Neste presente caso, a controvérsia reside em declarar em qual classificação se enquadra a culpa dos envolvidos no acidente, quando resta comprovada a ausência de sinalização no cruzamento.
a) Da responsabilidade civil do primeiro requerido - Matheus Vinicius
Tratando-se de acidente de trânsito, aplica-se ao caso a responsabilidade subjetiva, ou seja, incumbe ao autor o ônus de comprovar o dano, o nexo causal e a culpa da ré pela ocorrência do sinistro, além de serem observadas as regras de circulação veicular previstas no Código de Trânsito Brasileiro, art. 26 em diante.
Infere dos autos, que no momento do sinistro o semáforo localizado no cruzamento entre a Rua Nova Brasília com a Avenida Sete de Setembro, situada nesta cidade de Presidente Médici/RO estava inoperante e que ao cruzarem naquela via simultaneamente, os condutores colidiram-se.
Veja-se que o referido cruzamento é detentor de um semáforo de trânsito, porém estava inoperante, nesse caso, há de considerar que o cruzamento não havia sinalização adequada no momento, razão pela qual as partes deveriam obedecer as normas de circulação previstas no CTB:
Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:
a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;
b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;
c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;
Ora, analisando as fotos do acidente juntadas aos autos verifico que o autor ao adentrar no cruzamento tinha o réu a sua esquerda, bem como o réu tinha o autor a sua direita. Razão pela qual, naquele momento a preferência era do autor.
Ante o exposto, atribuo ao primeiro requerido a responsabilidade em reparar os danos sofridos pelo autor, pois além de não ter tido a devida cautela ao adentrar em cruzamento com semáforo inoperante, ainda não respeitou as regras de sinalização dando preferência ao condutor que vinha a sua direita..
b) Da responsabilidade da segunda requerida - Município de Presidente Médici
Como já tratado acima, o fato do cruzamento estar com o semáforo desligado/inoperante, exigia maior cautela dos motoristas, o que não justifica o cruzamento sem a devida atenção sob o argumento de que estava na rua preferencial. Somado a isso, a inoperância do semáforo atrai para o cruzamento por ele monitorado a regra de circulação em via sem sinalização, consoante art. 29, III do CTB.
A responsabilidade do ente estatal só é objetiva pelos atos praticados por seus agentes, sendo subjetiva quando a omissão do Estado/Município é condição para ocorrência do dano.
A situação trazida à apreciação consiste na existência de suposta omissão da Administração Pública, sendo, portanto, hipótese de responsabilidade subjetiva.
Ocorre que não há nos autos comprovação de culpa pela Administração Pública, além de que a inoperância do semáforo pode ter ocorrido por caso fortuito ou força maior, como por exemplo falta de energia elétrica ou queda de um raio, fato que imporia a quebra do nexo causal. Assim, por ausência de um agir negligente/imperito/imprudente da administração pública municipal, em caso de responsabilidade subjetiva, a improcedência dos pedidos frente a ela deve ser medida imperativa.
O mais não pertine.
3 – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor, para:
a) CONDENAR Matheus Vinicius Costa Teixeira, anteriormente qualificado, no pagamento de R$ 10.513,98 (dez mil quinhentos e treze reais e noventa e oito centavos) a título de danos materiais acrescidos com juros de mora a partir da citação e corrigido monetariamente desde o desembolso, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública;
b) JULGAR IMPROCEDENTE a condenação em face do Município de Presidente Médici.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários e sem custas (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
P.R.I.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 9 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000541-04.2023.8.22.0006
EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, CPF nº 79491812220
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
EXECUTADO: FLAVIANO DA CRUZ SILVANO, CPF nº 10289038200
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da Lei 9.099/95.
Foi realizada audiência de conciliação (ID. 90215008), não comparecendo o Executado, posto isso, a Exequente pugnou pela decretação da revelia, bem como requerendo penhora de 30% do benefício previdenciário recebidos pelo executado, até a satisfação do crédito.
É o relatório, decido.
DO PEDIDO DE PENHORA
Em relação ao pedido de penhora dos benefícios previdenciários do executado, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC, a regra é a impenhorabilidade, da referida verba, vejamos:
"Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;".
Anoto que o §2º citado refere-se a penhora para pagamento de prestação alimentícia, o que não se amolda no caso dos autos.
Nesse sentido tem decidido o TJ/RO:
Agravo de instrumento. Penhora sobre verba salarial. Impossibilidade. A penhora sobre proventos e salários é vedada por lei, visando resguardar o perigo a irreversibilidade e o princípio da dignidade da pessoa humana, visto o caráter alimentar. Recurso não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804815-57.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 04/08/2020.
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de salário. Impenhorabilidade. Benefício previdenciário. Aposentadoria. Ausência de requisitos para exceção. São impenhoráveis os valores provenientes exclusivamente do trabalho do devedor. A regra, no entanto, admite exceção em caso de dívida de alimentos, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, conforme previsão legal. In casu, a pretensão não se enquadra na disposição indicada, pois a dívida decorre de título extrajudicial e os proventos decorrem de aposentadoria e benefício previdenciário de pensão por morte, estando ausente demonstração de exceção capaz de atrair a mitigação pretendida. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808011-64.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/11/2021
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ofício ao INSS. Informações de vínculo empregatício ou previdenciário. Penhora de salário. Medida excepcional. Esgotamento de outras diligências. Não verificado. A expedição de ofício ao INSS para informação sobre eventual vínculo empregatício ou eventual benefício previdenciário da executada é medida inócua, uma vez que apenas em hipóteses excepcionalíssimas é permitida a penhora de salários e proventos de aposentadoria, e ainda não foram esgotados todos os meios coercitivos para o recebimento do crédito. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803462-11.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 28/09/2021
Destarte, a manutenção da regra da impenhorabilidade dos vencimentos do executado é medida que se impõe, como forma de evitar violação ao princípio da dignidade da pessoa, bem como o comprometimento do sustento do requerido e de sua família.
Em razão do exposto, indefiro o pedido de penhora do benefício previdenciário
DA REVELIA
Em que pese o Executado não comparecer à audiência de conciliação, entendo que o presente caso possui algumas peculiaridades a serem analisadas, o que impede a decretação da revelia.
Conforme certidão do Oficial de Justiça (ID. 89617431), sendo afirmado que o Executado está acometido por Alzheimer, tendo seu neto Fábio Reis de Souza, RG 1266353, firmado termo em seu favor devido à enfermidade que impede o Executado de assinar a contrafé, sendo também fornecido o número de telefone/whatsapp da filha Maria Nazaré para contado.
Dessa forma, analisando os processos que consta o Executado FLAVIANO DA CRUZ SILVANO como parte, foi encontrado na Comarca de Ji-Paraná/RO os autos sob nº. 7015232-60.2022.8.22.0005, tratando-se de uma ação de curatela proposta por Maria Nazaré Vieira Reis Silvano (filha do Executado) em face do Executado Flaviano, sendo narrado que este padece de Alzheimer. Ademais, foi deferido o pedido de tutela para nomear Maria como curadora provisória de Flaviano e, após todo o trâmite processual, foi proferida Sentença na data de 17/05/2023, a qual julgou a ação procedente para declarar que o Sr. Flaviano é relativamente incapaz e confirmando a liminar concedida.
Desse modo, o Executado Flaviano é pessoa relativamente incapaz, restando irregular sua representação nos presentes autos. Outrossim, sabe-se que o incapaz não pode figurar como parte nos Juizados Especiais, conforme dispõe o art. 8º da Lei 9.099/95 que "Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil", o que prejudica o andamento do feito neste juizado.
Diante do exposto, portanto, deixo de decretar a revelia em face do Executado.
INTIME-SE a parte Exequente para se manifestar nos autos acerca dos pontos levantados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici sexta-feira, 9 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br Processo n.: 7001803-23.2022.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Nota Promissória
REQUERENTE: BARBOSA & SILVA LTDA - ME, AV. 30 DE JUNHO 1205, LOJA DA ECONOMIA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015
REQUERIDO: MARILZA FRANCA DOS SANTOS, RUA FREI HENRIQUE 2135, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 2.356,41
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por BARBOSA & SILVA LTDA - ME, em face de MARILZA FRANCA DOS SANTOS.
No ID:91643458 as partes, juntaram acordo extrajudicial nos autos e pugnaram pela homologação.
Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Nesta data procedi ao desbloqueio dos valores requerido pela exequente na conta do executado.
Intimem-se.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Guajará-Mirim/RO, 9 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000166-71.2021.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANATALIA DIAS DALSICO, AV. BRASIL 1318 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589, DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI - RO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por ANATALIA DIAS DALSICO em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, na qual a parte autora ingressou com o presente feito para que lhe fosse ressarcida danos morais advindos de erro médico.
Recebida a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinado a citação da requerida (id. 54470144).
Devidamente citada, a requerida, Município de Presidente Médici, apresentou contestação à inicial no id. 56508402, requerendo a improcedência da ação.
Intimada, a autora apresentou réplica à contestação (id. 58082941).
Saneado o feito (id. 63235975), foi determinado a realização de perícia médica, visto necessária para aferir se houve o erro médico relatada na inicial ou se a questão adveio do quadro clínico da requerente.
Na petição de id. 63889118, a autora pugnou pela designação da perícia médica com urgência visto que estava com uma viagem marcada para o exterior para o dia 20 de novembro de 2021.
Conforme o id. 79337285, a perícia médica foi designada para o dia 22 de julho de 2022, na cidade de Ji-Paraná/RO.
Intimada a autora quanto a perícia (id. 79338342), foi informado ao Oficial de Justiça que a autora teria emigrado para os Estados Unidos da América, desde dezembro de 2021 (id. 79423448).
Intimada para exaurir ciência quanto a diligência, a requerente requereu a suspensão do feito por 90 dias (id. 80762059).
Deferido pedido de suspensão (id. 81017292).
Decorrido o prazo de suspensão, intimada, a autora pugnou novamente pela suspensão dos autos por 30 dias (id. 87465347).
Nos termos da decisão de id. 88422558, foi indeferido o pedido de suspensão e determinado a intimação da autora para impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Intimada, a autora manteve-se inerte.
A requerida exauriu ciência (id. 90451423).

É o relato. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.I. Do julgamento antecipado da lide
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
II.II. Do mérito
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços da requerida e se, das circunstâncias relacionadas, decorre o dever de indenizar a autora.
O direito positivo brasileiro adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público, também chamada de teoria do risco, bastando a comprovação do nexo causal entre o fato e o dano, para fazer surgir a obrigação de indenizar.
Conforme o §6º do art. 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, a possibilitar a exclusão apenas se demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou ter sido o evento provocado por força maior ou por caso fortuito.
Inicialmente, salienta-se que a ideia de responsabilidade civil decorre do princípio segundo o qual aquele que causar dano a outrem, seja ele moral ou material, deverá restabelecer o bem ao estado em que se encontrava antes do seu ato danoso e, caso o restabelecimento não seja possível, deverá compensar aquele que sofreu o dano.
É certo que, segundo a doutrina e jurisprudência majoritárias, a responsabilidade civil do Estado é diversa nas situações de comportamento comissivo e omissivo oriundos do Poder Público, reputando de natureza subjetiva a responsabilidade para os casos em que o dano é causado por omissão. Não obstante, há decisão do E. Supremo Tribunal Federal entendendo que tanto a omissão quanto a ação estatal são fundamentos da responsabilidade objetiva, de forma que bastaria ao lesado provar a conduta, o nexo de causalidade e o dano, sem se imiscuir na existência do elemento subjetivo (dolo ou culpa).
Nesse sentido, colaciona-se a seguinte jurisprudência:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causar em terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 868610 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128DIVULG30-06-2015PUBLIC01-07-2015).
No caso em exame, ao contrário do que afirma a autora, não há demonstração da falha do ente federativo. Mesmo que as lesões tenham ocorrido, designado a realização da perícia médica, a mesma não realizada pelo não comparecimento da autora.
Como já destacado anteriormente nos autos, o feito aguardava a realização da perícia médica. Porém, designada a data da perícia, no ato de intimação da autora, o Oficial de Justiça informou que esta não foi encontrada no endereço fornecido, visto que a autora está residindo nos Estados Unidos da América (id. 79423448).
A prova pericial era prova imprescindível para o deslinde da ação, visto a necessidade de auferir se de fato houve o erro médico relatada na inicial ou se a questão adveio do quadro clínico da requerente.
Veja-se que esta prova restou prejudicada por causa do não comparecimento da autora na data da perícia, pois a mesma encontra-se morando no exterior.
Assim, eventuais efeitos colaterais de procedimentos médicos hospitalares não restou comprovado nos autos, assim, não há que se falar no dever de indenizar.
Destarte, não demonstrado o nexo causal entre os danos alegados e a falha na prestação do serviço público a ensejar a responsabilidade objetiva, ônus que competia ao autor, forçoso afastar a responsabilidade dos requeridos pelo ocorrido, o que enseja a improcedência do pedido.
III – DISPOSITIVO
Ante exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANATALIA DIAS DALSICO em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, e por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
CONDENO a requerida em custas e honorários sucumbenciais, fixando-a em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.
P. R. I.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 9 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000464-92.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: ADRIANO DE JESUS PAZINATTO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 911 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDILSON CRISPIN DIAS, OAB nº RO12149, VAGNER GULARTE PEREIRA, OAB nº RO9724
REQUERIDO: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de adicional de compensação militar por disponibilidade militar proposta por ADRIANO DE JESUS PAZINATO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de adicional de compensação por disponibilidade militar em seu favor, conforme previsto na Lei n. 13.954/2019, além do pagamento de valores retroativos.
A parte autora afirmou, em suma, que ocupa o cargo de policial militar estadual, e que, em dezembro de 2019 foi publicada a Lei n. 13.954/2019 que instituiu o adicional de compensação por disponibilidade militar, vantagem que visa contemplar a disponibilidade permanente e a dedicação exclusiva dos militares. Afirmou que o referido adicional deveria integrar os vencimentos do autor desde 01 de janeiro de 2020, todavia, até o momento não foi implantado.
Requer a concessão da justiça gratuita, a procedência da ação para determinar a implantação do adicional de compensação por disponibilidade militar de 6% sobre o soldo mensal, o pagamento das parcelas retroativas não adimplidas.
O Estado apresentou Contestação (ID. 89473154), arguindo preliminarmente a improcedência liminar do pedido, a incompetência absoluta do juizado especial da fazenda pública, impugnou o valor da causa.
O Autor apresentou réplica (ID. 90570978).
É o relatório, decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide a hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil. Assim, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
A preliminar de improcedência liminar do pedido se confunde com o mérito, sendo que esta será analisado posteriormente.
Em relação a preliminar de incompetência sustentada pelo Requerido, importante apontar que, o que vai definir a competência para processamento e julgamento da demanda é a possibilidade ou não de o Juizado da Fazenda Pública conhecer de direitos individuais homogêneos.
A esse respeito, tenho que a competência dos Juizados da Fazenda Pública está definida no artigo 2º, da Lei 12.153/09, que, no § 1º, inciso I, afasta expressamente de sua competência demandas que versem sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, senão vejamos:
Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
Nada, porém, é mencionado a respeito dos direitos individuais homogêneos.
Acontece que os direitos difusos e coletivos são de natureza transindividual, ensejando uma tutela propriamente coletiva lato sensu, ao passo em que os direitos individuais homogêneos, são apenas acidentalmente coletivos, ou seja, são direitos individuais que podem eventualmente ser tutelados coletivamente.
A natureza dos direitos, portanto, embora sejam tratadas juntamente no processo coletivo, é diversa.
A solução da questão, portanto, por não ter sido expressamente definida pela Lei, cabe ao Judiciário. E, nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, independentemente da natureza do direito em questão (se difuso, coletivo ou individual homogêneo) - os quais podem vir a ser tutelados coletiva (por meio de um legitimado coletivo) ou individualmente -, o que não se admite nos Juizados da Fazenda Pública é a tutela coletiva, promovida por meio de um legitimado coletivo. Caso esse mesmo direito venha a ser pleiteado individualmente, nada impede o conhecimento da matéria pelo juizado. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. DIREITO DIFUSO DEFENDIDO INDIVIDUALMENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo recorrido contra decisão interlocutória em que o juiz declinou da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar Ação Ordinária, que visa anular ato administrativo que indicou imóvel para tombamento. 2. O Tribunal de origem afastou a competência do Juizado Especial por entender que "a causa em que se controverte a validade de ato administrativo de indicação de imóvel para tombamento versa sobre interesse difuso de proteção ao patrimônio histórico e cultural, o que torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP) para julgá-la." 3. O acórdão merece reforma. O STJ entende que, em se tratando de direito difusos, sua defesa pode se dar tanto por meio de ação coletivas como individuais, sendo competência do Juizado Especial da Fazenda Pública a defesa de direito individual. Precedentes . 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1653288/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)
Por esses motivos, REFUTO a preliminar aventada e reconheço a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o regular processamento do feito.
Dando continuidade, consigno que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, razão pela qual promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Não há pedidos pendentes, além de inexistirem outras preliminares e prejudiciais do mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito propriamente dito.
Em análise aos autos, verifico que a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Em algumas demandas, alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência dos pedidos, inclusive no âmbito da própria Turma Recursal.
Razão assiste ao Estado de Rondônia. Isso porque, em que pese posicionamento anteriormente externados por outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende pela impossibilidade de pretensão.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.

Aplica-se, portanto, o enunciado de Súmula Vinculante 37 do STF que veda ao PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.
Assim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:
Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(…)
III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.
Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).
Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.
Por fim, consigno que a Turma Recursal, em verdadeiro overruling, modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Dessa forma, portanto, os pedidos não merecem procedência.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Quanto a eventual pedido de assistência judiciária, de conformidade com o caput do art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Assim, não há que se falar no benefício da justiça gratuita neste momento processual, salvo se eventualmente for interposto de recurso inominado, quando deverá ser formulado expressamente o pedido na peça recursal, mediante comprovação.
Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 10 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000477-91.2023.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: LUCIANO GALDINO RAYMUNDO, RUA INDEPENDÊNCIA 2797, CASA 02 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDILSON CRISPIN DIAS, OAB nº RO12149, VAGNER GULARTE PEREIRA, OAB nº RO9724
REQUERIDO: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de adicional de compensação militar por disponibilidade militar proposta por LUCIANO GALDINO RAYMUNDO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de adicional de compensação por disponibilidade militar em seu favor, conforme previsto na Lei n. 13.954/2019, além do pagamento de valores retroativos.
A parte autora afirmou, em suma, que ocupa o cargo de policial militar estadual, e que, em dezembro de 2019 foi publicada a Lei n. 13.954/2019 que instituiu o adicional de compensação por disponibilidade militar, vantagem que visa contemplar a disponibilidade permanente e a dedicação exclusiva dos militares. Afirmou que o referido adicional deveria integrar os vencimentos do autor desde 01 de janeiro de 2020, todavia, até o momento não foi implantado.
Requer a concessão da justiça gratuita, a procedência da ação para determinar a implantação do adicional de compensação por disponibilidade militar de 6% sobre o soldo mensal, o pagamento das parcelas retroativas não adimplidas.
O Estado apresentou Contestação (ID. 89473195), arguindo preliminarmente a improcedência liminar do pedido, a incompetência absoluta do juizado especial da fazenda pública, impugnou o valor da causa.
O Autor apresentou réplica (ID. 90613995).
É o relatório, decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide a hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil. Assim, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
A preliminar de improcedência liminar do pedido se confunde com o mérito, sendo que esta será analisado posteriormente.
Em relação a preliminar de incompetência sustentada pelo Requerido, importante apontar que, o que vai definir a competência para processamento e julgamento da demanda é a possibilidade ou não de o Juizado da Fazenda Pública conhecer de direitos individuais homogêneos.
A esse respeito, tenho que a competência dos Juizados da Fazenda Pública está definida no artigo 2º, da Lei 12.153/09, que, no § 1º, inciso I, afasta expressamente de sua competência demandas que versem sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, senão vejamos:
Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
Nada, porém, é mencionado a respeito dos direitos individuais homogêneos.
Acontece que os direitos difusos e coletivos são de natureza transindividual, ensejando uma tutela propriamente coletiva lato sensu, ao passo em que os direitos individuais homogêneos, são apenas acidentalmente coletivos, ou seja, são direitos individuais que podem eventualmente ser tutelados coletivamente.
A natureza dos direitos, portanto, embora sejam tratadas juntamente no processo coletivo, é diversa.
A solução da questão, portanto, por não ter sido expressamente definida pela Lei, cabe ao Judiciário. E, nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, independentemente da natureza do direito em questão (se difuso, coletivo ou individual homogêneo) - os quais podem vir a ser tutelados coletiva (por meio de um legitimado coletivo) ou individualmente -, o que não se admite nos Juizados da Fazenda Pública é a tutela coletiva, promovida por meio de um legitimado coletivo. Caso esse mesmo direito venha a ser pleiteado individualmente, nada impede o conhecimento da matéria pelo juizado. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. DIREITO DIFUSO DEFENDIDO INDIVIDUALMENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo recorrido contra decisão interlocutória em que o juiz declinou da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar Ação Ordinária, que visa anular ato administrativo que indicou imóvel para tombamento. 2. O Tribunal de origem afastou a competência do Juizado Especial por entender que "a causa em que se controverte a validade de ato administrativo de indicação de imóvel para tombamento versa sobre interesse difuso de proteção ao patrimônio histórico e cultural, o que torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP) para julgá-la." 3. O acórdão merece reforma. O STJ entende que, em se tratando de direito difusos, sua defesa pode se dar tanto por meio de ação coletivas como individuais, sendo competência do Juizado Especial da Fazenda Pública a defesa de direito individual. Precedentes . 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1653288/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)
Por esses motivos, REFUTO a preliminar aventada e reconheço a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o regular processamento do feito.
Dando continuidade, consigno que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, razão pela qual promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Não há pedidos pendentes, além de inexistirem outras preliminares e prejudiciais do mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito propriamente dito.
Em análise aos autos, verifico que a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.

Em algumas demandas, alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência dos pedidos, inclusive no âmbito da própria Turma Recursal.
Razão assiste ao Estado de Rondônia. Isso porque, em que pese posicionamento anteriormente externados por outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende pela impossibilidade de pretensão.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.
Aplica-se, portanto, o enunciado de Súmula Vinculante 37 do STF que veda ao PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.
Assim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:
Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(…)
III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.
Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).
Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.
Por fim, consigno que a Turma Recursal, em verdadeiro overruling, modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Dessa forma, portanto, os pedidos não merecem procedência.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Quanto a eventual pedido de assistência judiciária, de conformidade com o caput do art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Assim, não há que se falar no benefício da justiça gratuita neste momento processual, salvo se eventualmente for interposto de recurso inominado, quando deverá ser formulado expressamente o pedido na peça recursal, mediante comprovação.
Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 10 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000507-29.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: ADRIANO LEITE SILVA, AVENIDA TIRADENTES 1306 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILSON SOUZA SANTOS, OAB nº RO12984
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de adicional de compensação militar por disponibilidade militar proposta por ADRIANO LEITE SILVA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de adicional de compensação por disponibilidade militar em seu favor, conforme previsto na Lei n. 13.954/2019, além do pagamento de valores retroativos.
A parte autora afirmou, em suma, que ocupa o cargo de policial militar estadual, e que, em dezembro de 2019 foi publicada a Lei n. 13.954/2019 que instituiu o adicional de compensação por disponibilidade militar, vantagem que visa contemplar a disponibilidade permanente e a dedicação exclusiva dos militares. Afirmou que o referido adicional deveria integrar os vencimentos do autor desde 01 de janeiro de 2020, todavia, até o momento não foi implantado.
Requer a concessão da justiça gratuita, a procedência da ação para determinar a implantação do adicional de compensação por disponibilidade militar de 6% sobre o soldo mensal, o pagamento das parcelas retroativas não adimplidas.
O Estado apresentou Contestação (ID. 89963877), arguindo preliminarmente a improcedência liminar do pedido, a incompetência absoluta do juizado especial da fazenda pública, impugnou o valor da causa.
O Autor foi intimado para apresentar réplica (ID. 90120933), contudo, deixou de se manifestar.
É o relatório, decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide a hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil. Assim, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
A preliminar de improcedência liminar do pedido se confunde com o mérito, sendo que esta será analisado posteriormente.
Em relação a preliminar de incompetência sustentada pelo Requerido, importante apontar que, o que vai definir a competência para processamento e julgamento da demanda é a possibilidade ou não de o Juizado da Fazenda Pública conhecer de direitos individuais homogêneos.
A esse respeito, tenho que a competência dos Juizados da Fazenda Pública está definida no artigo 2º, da Lei 12.153/09, que, no § 1º, inciso I, afasta expressamente de sua competência demandas que versem sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, senão vejamos:
Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
Nada, porém, é mencionado a respeito dos direitos individuais homogêneos.
Acontece que os direitos difusos e coletivos são de natureza transindividual, ensejando uma tutela propriamente coletiva lato sensu, ao passo em que os direitos individuais homogêneos, são apenas acidentalmente coletivos, ou seja, são direitos individuais que podem eventualmente ser tutelados coletivamente.
A natureza dos direitos, portanto, embora sejam tratadas juntamente no processo coletivo, é diversa.
A solução da questão, portanto, por não ter sido expressamente definida pela Lei, cabe ao Judiciário. E, nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, independentemente da natureza do direito em questão (se difuso, coletivo ou individual homogêneo) - os quais podem vir a ser tutelados coletiva (por meio de um legitimado coletivo) ou individualmente -, o que não se admite nos Juizados da Fazenda Pública é a tutela coletiva, promovida por meio de um legitimado coletivo. Caso esse mesmo direito venha a ser pleiteado individualmente, nada impede o conhecimento da matéria pelo juizado. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. DIREITO DIFUSO DEFENDIDO INDIVIDUALMENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo recorrido contra decisão interlocutória em que o juiz declinou da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar Ação Ordinária, que visa anular ato administrativo que indicou imóvel para tombamento. 2. O Tribunal de origem afastou a competência do Juizado Especial por entender que "a causa em que se controverte a validade de ato administrativo de indicação de imóvel para tombamento versa sobre interesse difuso de proteção ao patrimônio histórico e cultural, o que torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP) para julgá-la." 3. O acórdão merece reforma. O STJ entende que, em se tratando de direito difusos, sua defesa pode se dar tanto por meio de ação coletivas como individuais, sendo competência do Juizado Especial da Fazenda Pública a defesa de direito individual. Precedentes . 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1653288/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)
Por esses motivos, REFUTO a preliminar aventada e reconheço a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o regular processamento do feito.
Dando continuidade, consigno que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, razão pela qual promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Não há pedidos pendentes, além de inexistirem outras preliminares e prejudiciais do mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito propriamente dito.
Em análise aos autos, verifico que a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Em algumas demandas, alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência dos pedidos, inclusive no âmbito da própria Turma Recursal.
Razão assiste ao Estado de Rondônia. Isso porque, em que pese posicionamento anteriormente externados por outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende pela impossibilidade de pretensão.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.
Aplica-se, portanto, o enunciado de Súmula Vinculante 37 do STF que veda ao
PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.
Assim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:
Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(…)
III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.
Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).
Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.
Por fim, consigno que a Turma Recursal, em verdadeiro overruling, modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Dessa forma, portanto, os pedidos não merecem procedência.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Quanto a eventual pedido de assistência judiciária, de conformidade com o caput do art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Assim, não há que se falar no benefício da justiça gratuita neste momento processual, salvo se eventualmente for interposto de recurso inominado, quando deverá ser formulado expressamente o pedido na peça recursal, mediante comprovação.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 10 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001322-36.2017.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA LAYDE CUSTODIO DE LIMA, AVENIDA PORTO VELHO 769 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I - Relatório
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de união estável post mortem ajuizada por MARIA LAYDE CUSTODIO DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte com pedido de tutela de urgência antecipada.
A parte autora alegou que tem direito ao recebimento da pensão por morte do companheiro, VALDEVINO MANOEL RABELO, falecido em 09/01/2017, pois era dependente do referido instituidor. Alegou que o requerido indeferiu o pedido administrativo, datado de 30.05.2017, sob justificativa de não comprovação da qualidade de dependente. Assim, requereu a procedência da ação para obter o benefício da pensão por morte. Juntou documentos.
Decisão de emenda a inicial para apresentar documentos que comprovassem a união estável (id. 12701906).
Emenda à inicial.
Deferidos o pedido de gratuidade da justiça, mas indeferida a tutela antecipada (id. 14089080).
Citado, o INSS apresentou contestação (id. 15128451).
A autora apresentou réplica (id.15558920).
Ante a cumulação de pedidos e por questões de competência, foi determinada a autora o ajuizamento de ação de reconhecimento de união estável na Justiça Estadual suspendendo o presente feito até o julgamento da nova ação.
Constatado o julgamento dos autos de n°7000451-98.2020.8.22.0006, as partes foram intimadas a darem prosseguimento aos autos (id.88573504), assim, a parte autora manifestou requerendo a desistência da ação (id.87646213).
Intimado para manifestar acerca do pedido de desistência da autora, o INSS externou pela concordância condicionada a manifestação EXPRESSA da parte autora renunciando ao direito em que funda a ação.
Em seguida, a autora manifestou requerendo apenas arquivamento dos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II - Fundamentação
O benefício pretendido corresponde à pensão por morte a qual alega fazer jus a parte autora, em razão da dependência econômica do seu falecido companheiro.
A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem! Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise do pedido.
A concessão do benefício em questão está disciplinada nos art. 74-79 da Lei n. 8.213/91 e art. 105-115 do Decreto n. 3.048/99. E pelo extraído da legislação, para que se forme a contingência, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos na data do óbito: qualidade de segurado do de cujus ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91, e a dependência do pretendente à pensão, ou seja, qualidade de segurado do falecido e a qualidade de beneficiário da parte autora.
Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.
Consequentemente, o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.
In casu, contudo, a parte autora não conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão do benefício da pensão por morte.
A parte demandante comprovou que o óbito do instituidor que ocorreu em 09/01/2017.
Quanto ao requisito da dependência, é que não restou comprovado nos autos, haja vista a ausência de elementos que demonstrem a convivência em união estável do casal.
Ademais, nos autos de n° 7000451-98.2020.8.22.0006, foi constatado a ausência da união configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, conforme dispõe o art. 1.723 do Código Civil, o que ensejou o não reconhecimento da união estável.
Não havendo a comprovação da convivência em união, não faz jus a autora ao benefício de pensão por morte, nesse sentido:
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL AO TEMPO DO ÓBITO NÃO COMPROVADA. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva o benefício. 2. Não comprovada união estável da autora com o segurado falecido, mediante

existência de início suficiente de prova material da convivência habitual e sob o mesmo teto, por longo período até a data do óbito, e não havendo robusta prova testemunhal, não faz jus a parte autora à pensão por morte. (TRF4, AC 5011696-37.2017.4.04.7102, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 26/09/2019).
Sendo assim, não há nos autos prova suficiente para embasar a pretensão da parte autora, em razão da ausência da qualidade de dependente do de cujus por ocasião do óbito. A ação deve ser julgada improcedente.
III - Dispositivo
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos ajuizados por MARIA LAYDE CUSTODIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com apoio no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, bem como dos dispositivos da Lei nº 8.213/91.
Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
P. R. I.
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 10 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000445-57.2021.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ZACARIAS SOUZA, RUA JATOBÁ 1701 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857
REQUERENTES: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA TRINTA DE JUNHO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE, BRADESCO
Sentença
Vistos.
Considerando nesse ato expeço alvará eletrônico (aguarde-se 5 dias para transferência) para satisfação total do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.
ZACARIAS SOUZA.
CPF: 651.810.182-20
Banco Sicoob: 756
Agência/Cooperativa: 3271
Conta: 9.442-0
valor R$ 11.912,00
Sem custas e honorários.
Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 Código de Processo Civil).
Libere-se eventuais constrições.
P.R.I.
Oportunamente arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Presidente Médici-RO, 11 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000173-92.2023.8.22.0006
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: V. H. S., CPF nº 04522993226
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087, THIAGO RAFAEL ALVES, OAB nº RO9461
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação penal.
Prolatada sentença no id. 90163498, foi julgado procedente em parte a denúncia oferecida pelo Ministério Público.
Intimado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação no id. 90701724.
Decido.

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, pois adequado e tempestivo.
2. Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista à Defesa para contrarrazões no prazo legal.
3. Após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici quarta-feira, 7 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000533-27.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOAO MARIA TEIXEIRA DE CAMARGO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502
REU: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos.
1 – RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais e repetição de indébito em dobro proposta por JOÃO MARIA TEIXEIRA DE CAMARGO em face do BANCO BMG S/A.
Alega o autor que realizou um empréstimo junto a instituição em 09/11/2017 no valor de 3.000,00 (três mil reais), esse devidamente quitado, contudo, aduz que recentemente tomou conhecimento de que o requerido consignou junto ao empréstimo um cartão de crédito na modalidade de consignação, o qual afirma não ter solicitado, muito menos recebido.
Assim, o autor requer o reconhecimento da prática como abusiva, com a condenação na devolução de valores descontados e danos morais, pois não anuiu ao contrato e não utilizou o cartão.
De outro lado réu, preliminarmente, arguiu incompetência do juizado pela necessidade de perícia técnica; inépcia por ausência de comprovante de residência; carência de ação por ausência de prévia reclamação na via administrativa; prescrição e decadência, no mérito, alega que a cobrança é regular, houve a contratação de cartão de crédito consignado junto à instituição financeira pela parte autora, não havendo que se falar em nulidade da contratação. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva do autor, eis que já fora ouvido na petição inicial nos termos do art. 319, III e IV do CPC, além disso não vejo serventia prática em sua oitiva para esclarecimento dos fatos.
2 – FUNDAMENTAÇÃO
A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.
Da incompetência do juízo
Em sede de contestação o requerido aduz a incompetência do Juizado Especial Cível para julgamento do pedido formulado, visto se tratar de causa de complexidade incompatível com o rito dos juizados, pois necessita de prova pericial grafotécnica.
Tal alegação não deve prosperar, visto que o que se discute nos presentes autos é o fato de se verificar a existência da contratação dos serviços do banco requerido pela parte autora, bem como a fruição desses serviços. Verificação esta que deve ser feita não apenas através de contrato celebrado entre as partes, mas através de demais documentos que comprovem que efetivamente a transação ocorreu.
Assim, se a ação se resume em discutir a legalidade dos descontos realizados no benefício da autora, sem que, para tanto, haja necessidade de produção de prova pericial, o que é o caso dos autos, a matéria se amolda perfeitamente a competência dos Juizados Especiais Cíveis, até porque permite que haja o julgamento da demanda pela simples análise dos elementos de prova produzidos nos autos.
Afasto a preliminar de incompetência pela necessidade de perícia, vez que não constam nos autos nenhum questionamento sobre assinatura falsa.
Inépcia da inicial - ausência de prévia reclamação na via administrativa. Inexistência de pretensão resistida
Também não procede a alegação de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, primeiro porque não é requisito para propor ação judicial indenizatória o esgotamento de via administrativa e, segundo, que o Banco réu apresentou contestação, apresentando, assim, sua resistência. Ademais é dogma constitucional a inafastabilidade da jurisdição, art. 5º, inciso XXXV.
Da ausência de validade do documento
Alega o requerido a preliminar de invalidade de documento juntado pela parte autora, uma vez que esta juntou o comprovante de endereço com data desatualizada.
A ausência de comprovante de residência atualizado não é hipótese de indeferimento da exordial, haja vista que tal documento não encontra previsão legal, bem como não é indispensável ao julgamento da lide, em casos como tal. Outrossim, a peça exordial está apta a produzir efeitos, não apresentando vícios ou incoerências capazes de dificultar o julgamento do feito, e preenchendo os requisitos legais.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÂO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil, constitui requisito da petição inicial, dentre outros, a indicação do domicilio e residência do autor e do réu. Inexigível a juntada de comprovante de residência da parte autora, por ausência de disposição legal. 2. No caso, a parte autora, além de devidamente qualificada na petição inicial, informa seu endereço, sendo que, até prova em contrário, presumem-se verdadeiros os dados fornecidos pela requerente na peça vestibular. Não fosse suficiente, consta dos autos laudo de internação hospitalar da filha (fls.21) e declaração firmada pela avó materna da autora de que a mesma reside em imóvel de sua propriedade (fls.31), o que corrobora o endereço

declinado na inicial, a indicar o domicílio da autora na comarca de Senador Canedo. 3."A não apresentação do comprovante de residência não enseja a extinção do processo por carência de ação ou ausência de pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo". Precedentes (AC 0040666-77.2010.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Primeira Turma, e-DJF1 p. 611 de 11/10/2013). 4. A regra insculpida no § 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988 para ajuizamento de ações previdenciárias busca, precipuamente, facilitar o acesso dos hipossuficientes à Justiça. 5. Apelação provida. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento e julgamento do feito. (TRF-1 - AC: 00538756920174019199, Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 19/06/2020, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA)
Desse modo, não acolho a preliminar.
Prescrição
A requerida, em sede de contestação, alegou a ocorrência da prescrição, sob o argumento de que entre a data do débito até a presente demanda, decorreram o prazo de 03 anos, conforme previsão no Código Civil, contudo, suas alegações não prosperam.
Embora o autor esteja questionando débito referente à 2017, apenas tomou conhecimento recentemente, tanto é que propôs a presente demanda no ano de 2023.
Assim, deve-se considerar a data da ciência do fato e não a do débito, no caso sub judice.
Ademais, tratando-se de relação consumerista, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 27 do CDC.
Por oportuno:
"Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria".
Portanto, afasto a prejudicial de mérito.
Decadência
Quanto a alegação de decadência, de igual forma não lhe assiste razão. A decadência é instituto próprio aplicado ao direito potestativo, o qual sujeita o direito do outro ao seu. Aplicável ainda a decadência nas ações anulatórias de negócio jurídico, ocorre que dos pedidos realizado pelo autor, não há nenhum requerendo a anulação de ato ou negócio jurídico.
Superadas as preliminares arguidas, passo a análise do mérito.
2.1 – MÉRITO
Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.
A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.
O cerne da questão posta aqui consiste em aferir se a parte autora realizou, ou não, a contratação do Cartão de Crédito Consignado denominado de "BMG CARD" que causou os sucessivos descontos em seu benefício.
Pois bem, o requerido juntou aos autos o contrato firmado entre as partes (id. 90090291), o qual no cabeçalho está descrito expressamente se referir a "Termo de Adesão cartão de crédito consignado emitido pelo banco BMG S.A e autorização para desconto em folha de pagamento", o mesmo assinado pelo autor com seus documentos pessoais.
Ademais, o áudio juntado pela requerida (id. 90090295), não só demostra que o autor detinha conhecimento do cartão, como também autorizou saque do limite em sua conta corrente, fazendo uso dele. Além disso, o próprio autor afirmar que pactuou/assinou o respectivo contrato em discussão.
Desse modo, a contratação restou comprovada nos autos por meio da juntada do contrato firmado entre as partes, bem como pela utilização do cartão pelo autor. Assim, não há que se falar em ilegalidade na contratação, nem em incidência de dano moral. Mesmo entendimento traz o julgado:
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Utilização cartão de crédito. Legalidade. Recurso desprovido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, bem como a utilização do cartão, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002526-48.2022.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/05/2023
Portanto, sendo legítima a contratação, a improcedência dos pedidos feitos na exordial é a medida que se impõe. Resta ao autor tão somente requerer o cancelamento do seu cartão de crédito consignado junto ao réu de forma administrativa, a fim de evitar os aborrecimentos que relatou nos autos.
Não praticado ato ilícito (art. 186/187 do CC), não há que se falar no dever de indenizar (art. 927/CC), razão pela qual não há sequer de se analisar o pedido de danos morais, os quais merecem ser julgados improcedentes.
3 – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO MARIA TEIXEIRA DE CAMARGO.
Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação
Oportunamente, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 9 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000467-47.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSINALDO DA SILVA LEITE, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1010 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574A
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755, . SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR SALA 501 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de repetição de indébito c/c obrigação de fazer c/c dano moral e antecipação de tutela de urgência proposta por JOSINALDO DA SILVA LEITE em face de GENERALI BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A.
Aduz a parte autora, em síntese, que é servidora pública estadual e que passou a sofrer descontos em sua folha de pagamento relativo ao SEGURO V.G (PECÚLIO), espécie de seguro de vida pelos requeridos, que conforme as alegações da requerente, possuem convênio com o Governo do Estado de Rondônia. Afirma que tais descontos são indevidos, visto que não foi consultada a respeito da contratação e também não contratou de forma direta. Ao final, pugna pela condenação das Requeridas a devolução em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais.
Tutela concedida em ID. 88822866.
Devidamente citados e intimados, os requeridos apresentaram contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, denunciação da lide, chamamento ao processo, incompetência do juízo, do advogado agressor, impossibilidade de inversão do ônus da prova e prescrição parcial do pedido. No mérito, aduzem não serem responsáveis pelos descontos, atribuindo à culpa a terceiro.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
PRELIMINARES
Inicialmente afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco anos) entre os descontos efetuados e o protocolo desta ação.
Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Zurich, também não deve prosperar, haja vista que há nos autos comprovação da relação entre as partes.
No tocante à denunciação à lide e ao chamamento ao processo, não são cabíveis no procedimento dos juizados especiais (artigo 10 da lei 9.099/95).
Quanto à inversão do ônus da prova, também não merece prosperar a alegação de impossibilidade, porquanto os requeridos impuseram à parte autora a cobrança por um serviço, supostamente não contratado pela demandante.
Também não merece ser acolhida a preliminar de incompetência do Juizado Especial Civil, pois não existe no polo passivo da demanda nenhum órgão ou entidade da administração pública, a fim de afetar a competência do Juizado Especial Cível.
Com isso, passo à análise do mérito.
MÉRITO
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
A parte autora afirmou que desde o mês 12/2011 vem sofrendo desconto da empresa, via contracheque, informando que os descontos do seguro pecúlio seriam paralisados, e que o segurado interessado em prosseguir com o contrato de prestação de serviço, deveria se manifestar diretamente a empresa. Afirmou, ainda, que em nenhum momento entrou em contato com a empresa.
A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:
Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.
Todavia, com o advento da Emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.
Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Neste contexto, não há nos autos termo de adesão, seja individual ou coletivo, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio, nem o Estado, como órgão gestor das consignações, ter autorizado que alguém o fizesse.
Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:
O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional n° 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7033150-94.2019.822.0001, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 29/06/2022.)
Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos não autorizados, devendo os valores serem restituídos, todavia, de forma simples.
Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois não foi requerido a contratação.

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de sentença.
Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.
Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.
A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):
[...] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.
Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.
Este é o entendimento Jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFIMO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).
No caso em análise, não vislumbro que o fato tenha causado sofrimento, constrangimento, abalo emocional e físico e na dignidade e honradez da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral indenizável.
III - DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por JOSINALDO DA SILVA LEITE para o fim de:
a) DECLARAR a prescrição da pretensão indenizatória anterior a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação;
b) CONFIRMAR a Tutela concedida em ID. 88822866, para suspensão dos descontos relacionados ao Seguro de vida-pecúlio na folha de pagamento da Autora;
c) CONDENAR ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A a devolver as quantias descontadas indevidamente a título de Seguro Pecúlio do seu salário, a partir de Setembro de 2017 ao mês de Agosto de 2021, de forma simples, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ); e
d) CONDENAR SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A a devolver as quantias descontadas indevidamente a título de Seguro Pecúlio do seu salário, a partir de Setembro de 2021 ao mês de Fevereiro de 2022, bem como o de valores descontados ao decorrer do processo (se houver), de forma simples, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).
e) CONDENAR GENERALI BRASIL SEGUROS S/A a devolver as quantias descontadas indevidamente a título de Seguro Pecúlio do seu salário, a partir de Março de 2022 ao mês de Maio de 2022, bem como o de valores descontados ao decorrer do processo (se houver), de forma simples, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).
Improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas, honorários ou reexame necessário. Sentença publicada e registrada pelo sistema.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de sentença, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 10 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000497-82.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: ANDERSON GOMES DA COSTA, RODOVIA BR 364, S/N, KM 26 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILSON SOUZA SANTOS, OAB nº RO12984

REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de adicional por disponibilidade militar, obrigação de fazer e pagamento de retroativos c/c tutela de urgência proposta por ANDERSON GOMES DA COSTA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de adicional de compensação por disponibilidade militar em seu favor, conforme previsto na Lei n. 13.954/2019, além do pagamento de valores retroativos.
A parte autora afirmou, em suma, que ocupa o cargo de policial militar estadual, e que, em dezembro de 2019 foi publicada a Lei n. 13.954/2019 que instituiu o adicional de compensação por disponibilidade militar, vantagem que visa contemplar a disponibilidade permanente e a dedicação exclusiva dos militares. Afirmou que o referido adicional deveria integrar os vencimentos do autor desde 01 de janeiro de 2020, todavia, até o momento não foi implantado.
Requer a concessão da justiça gratuita, a procedência da ação para determinar a implantação do adicional de compensação por disponibilidade militar de 6% sobre o soldo mensal, o pagamento das parcelas retroativas não adimplidas.
O Estado apresentou Contestação (ID. 89965234), arguindo preliminarmente a improcedência liminar do pedido, a incompetência absoluta do juizado especial da fazenda pública, impugnou o valor da causa.
O Autor foi intimado para apresentar réplica, contudo, quedou-se inerte.
É o relatório, decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide a hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil. Assim, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
A preliminar de improcedência liminar do pedido se confunde com o mérito, sendo que esta será analisado posteriormente.
Em relação a preliminar de incompetência, sustentada pelo Requerido, importante apontar que, o que vai definir a competência para processamento e julgamento da demanda é a possibilidade ou não de o Juizado da Fazenda Pública conhecer de direitos individuais homogêneos.
A esse respeito, tenho que a competência dos Juizados da Fazenda Pública está definida no artigo 2º, da Lei 12.153/09, que, no § 1º, inciso I, afasta expressamente de sua competência demandas que versem sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, senão vejamos:
Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
Nada, porém, é mencionado a respeito dos direitos individuais homogêneos.
Acontece que os direitos difusos e coletivos são de natureza transindividual, ensejando uma tutela propriamente coletiva lato sensu, ao passo em que os direitos individuais homogêneos, são apenas acidentalmente coletivos, ou seja, são direitos individuais que podem eventualmente ser tutelados coletivamente.
A natureza dos direitos, portanto, embora sejam tratadas juntamente no processo coletivo, é diversa.
A solução da questão, portanto, por não ter sido expressamente definida pela Lei, cabe ao Judiciário. E, nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, independentemente da natureza do direito em questão (se difuso, coletivo ou individual homogêneo) - os quais podem vir a ser tutelados coletiva (por meio de um legitimado coletivo) ou individualmente -, o que não se admite nos Juizados da Fazenda Pública é a tutela coletiva, promovida por meio de um legitimado coletivo. Caso esse mesmo direito venha a ser pleiteado individualmente, nada impede o conhecimento da matéria pelo juizado. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. DIREITO DIFUSO DEFENDIDO INDIVIDUALMENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo recorrido contra decisão interlocutória em que o juiz declinou da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar Ação Ordinária, que visa anular ato administrativo que indicou imóvel para tombamento. 2. O Tribunal de origem afastou a competência do Juizado Especial por entender que "a causa em que se controverte a validade de ato administrativo de indicação de imóvel para tombamento versa sobre interesse difuso de proteção ao patrimônio histórico e cultural, o que torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP) para julgá-la." 3. O acórdão merece reforma. O STJ entende que, em se tratando de direito difusos, sua defesa pode se dar tanto por meio de ação coletivas como individuais, sendo competência do Juizado Especial da Fazenda Pública a defesa de direito individual. Precedentes . 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1653288/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)
Por esses motivos, REFUTO a preliminar aventada e reconheço a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o regular processamento do feito.
Dando continuidade, consigno que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, razão pela qual promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Não há pedidos pendentes, além de inexistirem outras preliminares e prejudiciais do mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito propriamente dito.
Em análise aos autos, verifico que a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Em algumas demandas, alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência dos pedidos, inclusive no âmbito da própria Turma Recursal.
Razão assiste ao Estado de Rondônia. Isso porque, em que pese posicionamento anteriormente externados por outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende pela impossibilidade de pretensão.

A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.

Aplica-se, portanto, o enunciado de Súmula Vinculante 37 do STF que veda ao

PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.

Assim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.

Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:

Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(…)

III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).

O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.

Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).

Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.

Por fim, consigno que a Turma Recursal, em verdadeiro overruling, modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado.

Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)

Dessa forma, portanto, os pedidos não merecem procedência.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Quanto a eventual pedido de assistência judiciária, de conformidade com o caput do art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Assim, não há que se falar no benefício da justiça gratuita neste momento processual, salvo se eventualmente for interposto de recurso inominado, quando deverá ser formulado expressamente o pedido na peça recursal, mediante comprovação.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 10 de junho de 2023.

Robson Jose dos Santos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br PROCESSO: 7000246-98.2022.8.22.0006
REQUERENTES: CLEBER CARNEIRO, CPF nº 84585757287, AVENIDA BRASIL 1188 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
DANIEL PAULO CARNEIRO, CPF nº 39069133253, RUA GEBRIM ABDALA 799 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-855 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ELVIO CARNEIRO, CPF nº 07603751780, RUA PURUÁ 2 SERRA DOURADA IIL - 29171-269 - SERRA - ESPÍRITO SANTO
GISELI LILIAN CARNEIRO, CPF nº 81936206234, AVENIDA BRASIL 1188 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ISRAEL MARCOS CARNEIRO, CPF nº 37870050210, AVENIDA JK 782, APTO 01 CASA PRETA - 76907-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
JOAQUIM ELTON CARNEIRO, CPF nº 60791020215, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 3466, - DE 3061 AO FIM - LADO ÍMPAR ALTO ALEGRE - 76909-599 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RAQUEL CARNEIRO GONCALVES, CPF nº 37870068268, RUA CASTELO BRANCO 2455 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
VANIA CRISTINA CARNEIRO FERREIRA, CPF nº 72416220225, RUA DOUTOR CARLOS BOENIG 660-B JARDIM ALBUQUERQUE - 87309-087 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ
ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Arquive-se o processo.
LOCAL/DATA/HORA SISTEMA
ROBSON - JUIZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000804-41.2020.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VALDEMAR RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015
REQUERIDO: JOSE WALMIR DA SILVA LEITE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000535-94.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: MARCIO SOARES KESTER, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1743 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILSON SOUZA SANTOS, OAB nº RO12984
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de adicional por disponibilidade militar, obrigação de fazer e pagamento de retroativos c/c tutela de urgência proposta por MÁRCIO SOARES KESTER em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de adicional de compensação por disponibilidade militar em seu favor, conforme previsto na Lei n. 13.954/2019, além do pagamento de valores retroativos.
A parte autora afirmou, em suma, que ocupa o cargo de policial militar estadual, e que, em dezembro de 2019 foi publicada a Lei n. 13.954/2019 que instituiu o adicional de compensação por disponibilidade militar, vantagem que visa contemplar a disponibilidade permanente e a dedicação exclusiva dos militares. Afirmou que o referido adicional deveria integrar os vencimentos do autor desde 01 de janeiro de 2020, todavia, até o momento não foi implantado.
Requer a concessão da justiça gratuita, a procedência da ação para determinar a implantação do adicional de compensação por disponibilidade militar de 6% sobre o soldo mensal, o pagamento das parcelas retroativas não adimplidas.
O Estado apresentou Contestação (ID. 90081751), arguindo preliminarmente a improcedência liminar do pedido, a incompetência absoluta do juizado especial da fazenda pública, impugnou o valor da causa.
O Autor foi intimado para apresentar réplica, contudo, quedou-se inerte.

É o relatório, decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide a hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil. Assim, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
A preliminar de improcedência liminar do pedido se confunde com o mérito, sendo que esta será analisado posteriormente.
Em relação a preliminar de incompetência, sustentada pelo Requerido, importante apontar que, o que vai definir a competência para processamento e julgamento da demanda é a possibilidade ou não de o Juizado da Fazenda Pública conhecer de direitos individuais homogêneos.
A esse respeito, tenho que a competência dos Juizados da Fazenda Pública está definida no artigo 2º, da Lei 12.153/09, que, no § 1º, inciso I, afasta expressamente de sua competência demandas que versem sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, senão vejamos:
Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
Nada, porém, é mencionado a respeito dos direitos individuais homogêneos.
Acontece que os direitos difusos e coletivos são de natureza transindividual, ensejando uma tutela propriamente coletiva lato sensu, ao passo em que os direitos individuais homogêneos, são apenas acidentalmente coletivos, ou seja, são direitos individuais que podem eventualmente ser tutelados coletivamente.
A natureza dos direitos, portanto, embora sejam tratadas juntamente no processo coletivo, é diversa.
A solução da questão, portanto, por não ter sido expressamente definida pela Lei, cabe ao Judiciário. E, nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, independentemente da natureza do direito em questão (se difuso, coletivo ou individual homogêneo) - os quais podem vir a ser tutelados coletiva (por meio de um legitimado coletivo) ou individualmente -, o que não se admite nos Juizados da Fazenda Pública é a tutela coletiva, promovida por meio de um legitimado coletivo. Caso esse mesmo direito venha a ser pleiteado individualmente, nada impede o conhecimento da matéria pelo juizado. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. DIREITO DIFUSO DEFENDIDO INDIVIDUALMENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo recorrido contra decisão interlocutória em que o juiz declinou da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar Ação Ordinária, que visa anular ato administrativo que indicou imóvel para tombamento. 2. O Tribunal de origem afastou a competência do Juizado Especial por entender que "a causa em que se controverte a validade de ato administrativo de indicação de imóvel para tombamento versa sobre interesse difuso de proteção ao patrimônio histórico e cultural, o que torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP) para julgá-la." 3. O acórdão merece reforma. O STJ entende que, em se tratando de direito difusos, sua defesa pode se dar tanto por meio de ação coletivas como individuais, sendo competência do Juizado Especial da Fazenda Pública a defesa de direito individual. Precedentes . 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1653288/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)
Por esses motivos, REFUTO a preliminar aventada e reconheço a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o regular processamento do feito.
Dando continuidade, consigno que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, razão pela qual promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Não há pedidos pendentes, além de inexistirem outras preliminares e prejudiciais do mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito propriamente dito.
Em análise aos autos, verifico que a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Em algumas demandas, alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência dos pedidos, inclusive no âmbito da própria Turma Recursal.
Razão assiste ao Estado de Rondônia. Isso porque, em que pese posicionamento anteriormente externados por outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende pela impossibilidade de pretensão.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.
Aplica-se, portanto, o enunciado de Súmula Vinculante 37 do STF que veda ao
PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.
Assim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:
Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(…)
III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).

O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.
Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).
Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.
Por fim, consigno que a Turma Recursal, em verdadeiro overruling, modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Dessa forma, portanto, os pedidos não merecem procedência.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Quanto a eventual pedido de assistência judiciária, de conformidade com o caput do art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Assim, não há que se falar no benefício da justiça gratuita neste momento processual, salvo se eventualmente for interposto de recurso inominado, quando deverá ser formulado expressamente o pedido na peça recursal, mediante comprovação.
Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 10 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001909-82.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, JI PARANA 2527 ERNANDES GONCALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI - RO, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer ajuizada por FELIPE REIBEIRO DOS SANTOS, representado por sua genitora, ELIANE RAIMIUNDO DOS SANTOS SILVA em face de Município de Presidente Médici, Requerendo em juízo a condenação do Requerido, na sua distribuição de competências, forneça tratamento médico com consultas periódicas de fonoaudiologia (2 vezes por semana), terapia ocupacional (2 vezes por semana), em razão de ser pessoa diagnosticada com Transtorno do espectro autista (CID 10 f 84.0 e CID 11 f a02) e sua presente condição lhe proporcionar risco ao seu bem estar.

Devidamente citado o o Município de Presidente Médici apresentou contestação (id.86295143), suscitando a necessidade de denunciação a lide para a inclusão do município de Ji-Paraná, no mérito, sustenta a impossibilidade de condenação, uma vez que a parte autora já estaria sendo atendida pelo sistema único de saúde.
A parte Requerente impugnou as contestações (id. 86976270), pugnando pelo julgamento do feito com total procedência sobre os pedidos autorais.
É o Breve relatório.
Decido.
II – FUNDAMENTO
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não é necessária a produção de novas provas.
Das Preliminares
Da Denunciação a lide do Município de Ji-Paraná. De rigor rejeito a preliminar suscitada, eis que há vedação legal explícita, consoante lei 9.099/95:
Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.
Passo para análise de mérito.
Mérito
Os documentos juntados com a inicial demonstram a necessidade da Autor em adquirir os tratamentos médicos profissionais especializados, visto que o Requerente sofre de Transtorno do espectro autista (CID 10 f 84.0 e CID 11 f a02), Devendo, portanto, contar com uso contínuo dos tratamentos especificados nos autos.
O bem primordial garantido pela Constituição Federal é a vida (art. 5.º, caput, da Constituição Federal).
A questão trazida à baila ultrapassa o direito abstrato à saúde dos cidadãos, de importância fundamental. Neste caso, sendo o
PODER JUDICIÁRIO provocado a se manifestar sobre um caso concreto, a própria Constituição Federal determina que se deva dar a solução adequada, não havendo que se falar em violação do princípio da separação dos poderes, tampouco da legalidade ou supremacia do interesse público.
A saúde e o bem estar é um dever do Estado garantido constitucionalmente, notadamente no art. 196 da Constituição, de modo que a Administração deve providenciar todo o necessário para o bem estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos, não podendo se esquivar do ônus que lhe é imposto sob o argumento de dificuldade em proporcionar o tratamento adequado a todos os que necessitam dos serviços de saúde, ou mesmo sob a alegação de possuir restrições orçamentárias. Neste sentido, vejamos:
A Constituição Federal, no artigo 196, assim dispõe: " A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
O interesse em discussão é mais profundo, essencial, pois todos os argumentos alicerçados nos documentos apresentados informam que a requerente necessita ser submetida ao procedimento neurocirúrgico determinado nos autos.
Não dispondo especificamente se a responsabilidade é da União, do Estado ou do Município, a obrigação recai sobre os três entes de forma solidária. Desta forma, sendo os requeridos também responsáveis, devem estes, como meio de solucionar o problema, solicitar e fornecer os medicamentos pedidos pelo autor, uma vez que estes não são disponibilizados no município, junto a rede pública.
Ademais, a Lei 8.080/90, que dispõe sobre as normas relacionadas ao SUS, em seu art. 4º, traz a seguinte redação:
Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais, e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).
Diante do contexto, o Supremo Tribunal Federal traz o entendimento:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO A SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. (STF-RE 855178 RG / SE-REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – Relator (a): Min. LUIZ FUX-Julgamento: 05/03/2015-Tribunal Pleno--PUBLIC 16-03-2015).
Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PESSOA HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde-SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (autos 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Cerejeiras/RO-Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno).
Portanto, a procedência do fornecimento dos Tratamentos é a medida que se impõe.
Entrementes, os pedidos devem ser julgados procedentes.
III – DISPOSITIVO
Posto isso, julgo PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, para que o Requerido conceda ao Autor, FELIPE REIBEIRO DOS SANTOS, representado por sua genitora, ELIANE RAIMIUNDO DOS SANTOS SILVA, os tratamentos: 02 (duas) sessões semanais de Fonoaudiologia e 02 (duas) sessões semanais de terapia ocupacional, ou forneçam a quantia necessária em dinheiro para o custeamento dessa obrigação de fazer na Rede Privada de Saúde nesta edilidade, valor que deverá ser apurado, de forma continua ou até que o autor não mais necessite do tratamento.
Julgo extinto o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.9.099/95).
Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.
Transitada em julgado, arquive-se.
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 9 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000399-97.2023.8.22.0006
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES GULARTI, CPF nº 68737009249
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L
REU: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO REU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇAO JURIDICA CONTRATUAL C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS promovida por ADRIANO RODRIGUES GULARTI em face do BANCO DO BRASIL S.A Aduzindo inicialmente o autor que foi vitima de golpe perpetrado por suposto funcionário da Requerida, o qual lhe gerou graves prejuízos, razão pela qual vem perante o judiciário visando reparação.
Em decisão inicial foi recebida a exordial deferindo a tutela pleiteada.
Foi apresentada contestação, aferindo preliminarmente sua ilegitimidade de figurar no polo passivo, no mérito, sustenta a ausência de responsabilidade, uma vez que não houve falha na sua prestação de serviço, por conseguinte, inexiste reparação de danos morais e materiais. Ao final, requer a parte Ré a improcedência dos pedidos.
A parte autora impugnou a contestação aferindo o vicio no sistema de segurança e a total falta de comprovação do alegado por parte da Requerida, pleiteando para que a Requerida seja intimada para fornecer os dados do aparelho que procedeu com a contratação do crédito.
Adveio os autos conclusos para julgamento.
É o breve relatório, decido.
Destarte, Vislumbro que para o efetivo deslinde da ação o convertimento em diligencia seja a medida cabível.
Passo para análise das preliminares.
Nos autos foi aferida apenas uma preliminar, qual seja, a de ilegitimidade do polo passivo.
Sustenta a Requerida que não deve figurar no polo passivo da presente ação, considerando que não esta envolvido com o evento que gerou dano a parte autora e não ter responsabilidade em restituir valores contratados em empréstimo.
Em análise as argumentações expostas, estendo pelo não acolhimento da preliminar suscitada, uma vez que há pertinência subjetiva na responsabilidade do banco requerido, salienta-se que pode, ou não haver culpabilidade uma vez que o dano pode ter decorrido por falha em sistema de comunicação da instituição Requerida.
Colaciona-se hodierna jurisprudência:
E M E N T A – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S.A – REJEITADA – MÉRITO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS -GOLPE DO MOTOBOY – COMPRAS INDEVIDAS EFETUADAS COM O NÚMERO DO CARTÃO DA CONSUMIDORA – FRAGILIDADE DA CENTRAL DE RELACIONAMENTO DISPONIBILIZADA PELO BANCO-APELANTE NO VERSO DO CARTÃO DE CRÉDITO – CORRETA A SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A COMPRAS INDEVIDAS – DANOS MORAIS REDUZIDOS DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Casa Bancária é Administradora do cartão de crédito e dados bancários e pessoais da consumidora, que foram repassados a terceiros por possível falha no sistema de comunicação entre a Instituição Financeira e a Autora, havendo, assim, pertinência subjetiva do Banco-Apelante. Ademais, a questão em comento, no sentido de haver ou não culpabilidade do Banco do Brasil, mais se atrela ao mérito da demanda. Preliminar rejeitada. 2. Nos termos da súmula 497, do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 3. Caso dos autos em que a Autora, ao fazer ligação na Central de Relacionamento do Banco do Brasil S.A, em razão de suposta compra feita em seu nome, acabou caindo nas mãos de estelionatários que, por falha no sistema do Banco, desviaram a ligação para uma central falsa, ocasião em que pegaram todos os dados bancários e pessoais da consumidora, realizaram diversas compras com o cartão de crédito da Autora e ainda, mediante fraude, impossibilitaram que as compras fraudulentas fosses acusadas pelo sistema de SMS. 4. Sendo assim, em razão da ausência de segurança por parte da “Central de Relacionamento” disponibilizada pelo Banco no verso do cartão de crédito (sistema 0800), deve indenizar, objetivamente, pelos danos gerados pelo fortuito interno relativo às fraudes e compras faturadas no cartão. 5. Deve ser reduzido os danos morais em harmonia com o princípio da proporcionalidade. RECURSO DA AUTORA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA BANDEIRA DA MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA – INTELEGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 7º C/C ART. 25, § 1º, DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA – RECURSO PROVIDO. 1. A Empresa da bandeira do cartão de crédito (Mastercard) é parte deve responder solidariamente com a Casa Bancária por danos decorrentes da má prestação de serviço, por compreender uma mesma cadeia de serviços, notadamente quando o vulto das transações efetuadas pelos estelionatários eram bem maiores que os gastos mensais da Autora com o cartão de crédito. Dessa forma, a Mastercard foi negligente em contatar a consumidora acerca das compras suspeitas decorrente de altos valores. 2. Recurso da consumidora provido. (TJ-MS - AC: 08261241320198120001 MS 0826124-13.2019.8.12.0001, Relator: Juiz Lúcio R. da Silveira, Data de Julgamento: 06/04/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2021)
nestes termos, não acolho a preliminar.
Passo para demais determinações do saneamento do feito.
A pedido da parte autora, intime-se a instituição Requerida para que junte aos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, dados do aparelho que procedeu com a contratação do CDC sob n. 126373777.
No mais, As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordas.
Diante do disposto no art. 357, III do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no art.6º, VIII, do CDC, invertendo o ônus da prova para melhor oportunizar as partes na produção de provas.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual a presente decisão torna-se estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Dou o feito por saneado, cumpra-se as determinações constantes nesta decisão e então torne os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici sexta-feira, 9 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001716-72.2019.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: LURDE LUZIA SOARES BRAZ, RUA JK 2557 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia, - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança de licença prêmio ajuizada por LURDE LUZIA SOARES BRAZ em face de ESTADO DE RONDÔNIA.
Em síntese, argumenta a Autora na inicial que pertencia aos quadros de servidores do Estado de Rondônia, admitida em 02/05/1986 no cargo de Técnico Administrativo, que no mês de Janeiro de 2011 foi cedida para a Defensoria Pública e no mês de Novembro de 2018 foi transposta para os quadros de servidores Federais. Argumenta que tem direito a 01 (um) período restante a ser convertido em pecúnia.
Inicialmente, a ação foi recebida em 08/11/2019, sendo que a Defensoria Pública era quem figurava no polo passivo, onde à revelia dessa a ação foi julgada parcialmente procedente (ID. 38525619). Trânsito em Julgado em 18/06/2020 (ID. 40295577). A Parte Autora apresentou o cumprimento de sentença (ID. 41103506). A Defensoria apresentou Exceção de Pré-Executividade, aduzindo sua ilegitimidade passiva (ID. 45702417). A Decisão em ID. nº. 47282989 rejeitou a Exceção de Pré-Executividade. A Defensoria informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 49520906). O Relator votou pelo não conhecimento do recurso devido a perda superveniente do objeto (ID. 53080023). A Defensoria impetrou Mandado de Segurança (ID. 55311552), sendo concedido a segurança para reconhecer a ilegitimidade passiva (ID. 68327649). O Estado de Rondônia foi citado para integrar o polo passivo da ação (ID. 83830897).
O Estado apresentou contestação (ID. 85808717), preliminarmente impugnou a justiça gratuita e aduziu não haver comprovação do direito à licença prêmio. No mérito, aduziu que há vedação constitucional ao pagamento de ressarcimentos e indenizações (art. 89, ADCT da CF/88), ausência de pedido administrativo e excesso no valor cobrado, pugnando ao fim pela improcedência da ação.
A Autora apresentou réplica, argumentando que é devido a concessão de licença-prêmio em pecúnia, apresentando entendimento da Turma Recursal e requerendo a procedência da ação (ID. 87646940).
Decisão Saneadora em ID. nº. 89416403.
O Requerido apresentou o mapa de apuração do tempo de serviço da Requerente, o qual consta que a mesma possui um período não gozado (ID. 91203019).
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o necessário. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado do mérito, posto tratar-se de matéria direito, cujas provas acostadas nos autos mostram-se suficientes para análise do mérito.
DO MÉRITO.
Trata-se de ação com pedidos de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal e a Lei Complementar Estadual nº 68/1992 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia).
A requerente foi nomeada para exercer o cargo de Técnico Administrativo, com admissão em 02/05/1986, sendo transposto em Novembro de 2018, requer a condenação do estado ao pagamento de 1 (um) período de licença-prêmio a ser convertido em pecúnia.
No que diz respeito ao pagamento de das licenças-prêmio não gozadas ser convertidas em pecúnia, entende o TJ-RO que o servidor transposto que possui licenças-prêmio não gozadas tem direito ao recebimento delas em pecúnia, nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR RECORRE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. O servidor público transposto faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7014172-95.2021.822.0002, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 28/03/2022).
Recurso inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença-prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n.68/92 (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002373-86.2020.822.0003, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 23/02/2022)
Recurso inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença-prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002373-86.2020.822.0003, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 23/02/2022.)

Ademais, observa-se que o requerente pleiteia direito (licença prêmio) de quando ainda pertencia ao quadro de servidores estaduais, antes de ser transposto para o quadro de servidores da União, o que se deu em 2018, assim, têm-se os seguintes entendimentos nos Tribunais do Estado de Rondônia:
Recurso inominado. Juizado Especial. Verbas trabalhistas. Comprovada a existência de verbas trabalhistas não quitadas pelo Ente Público, é dever deste realizar o pagamento ao servidor, sob pena de enriquecimento sem causa. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7010455-49.2019.822.0001, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 19/11/2021). (Grifo não original)
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. Sentença mantida. O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado. Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002253-09.2021.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 07/04/2022). (Grifo não original)
Apelação. Administrativo. Cobrança. Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Rejeição. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Férias não gozadas. Servidor transposto ao quadro federal. Aquisição do direito enquanto servidor estadual. Recurso não provido. Tratando-se de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada enquanto o sujeito era servidor público do Estado, deve este ente responder pela cobrança, não vingando a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da transposição da parte ao quadro federal. Servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público prestado, e o indeferimento do gozo, mesmo motivado, configura a conversão em pecúnia. As férias não gozadas pelo servidor público em atividade deve ser convertida em pecúnia, visando a evitar o enriquecimento ilícito da Administração. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 7010890-45.2018.822.0005, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/12/2020). (Grifo não original)
Dessa forma, considerando o pacífico entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e os documentos apresentados pela parte Autora, percebe-se claro o direito dela a receber os períodos de licença-prêmio não gozados em pecúnia.
No mais, o mapa de apuração do tempo de serviço (id 91203019) da Autora demonstra que ela não recebeu/usufruiu a licença referente ao 5° quinquênio, assim, fazendo jus o seu recebimento. O 1º e 2º quinquênio foram utilizados, o 3º e 4º foram prejudicados e o 6º quinquênio se encontra incompleto.
Deste modo, procede os pedidos formulados pelo autor, devendo ser convertida em pecúnia 1 (um) período de licença-prêmio, compreendidos entre 01/12/2008 a 30/11/2013.
Restam refutadas as demais teses apresentadas pelo réu, tendo em vista que a própria prova documental juntada por ele corrobora o pedido da autora.
III – DISPOSITIVO
Neste toar, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar o Estado de Rondônia a pagar à Autora 1 (um) período de licença-prêmio a ser convertido em pecúnia, referente ao período de 01/12/2008 a 30/11/2013, ou seja, o valor de R$ 7.682,67 (sete mil seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos).
As verbas serão corrigidas monetariamente desde a data do vencimento de cada prestação e juros a partir da citação (art. 405 do CC).
Índices de correção IPCA-E, conforme decisão do STF do tema 810 – RE 870947 e juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos da Lei n. 9.494/97 em seu art. 1º-F.
Feito as devidas ações, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.
Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.
Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se; Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 10 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br Processo n.: 7001520-97.2022.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 5.910,74
Última distribuição:10/08/2022
Autor: JOSE CARLOS ROSADO, CPF nº 40913147249, RUA 7 DE SETEMBRO 1334 BANDEIRA BRANCA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817
Réu: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Fale o exequente em 5 dias sobre a petição de id 90936882, comprovando nos autos os valores que recebeu via alvará judicial, e em caso de constatada a duplicidade no pagamento, proceder-se-á ao bloqueio via bacenjud na conta do Advogado do exequente, o qual recebeu os valores do alvará.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Presidente Médici, 9 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000882-30.2023.8.22.0006
AUTOR: K L COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 22159977000199
ADVOGADOS DO AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência proposta por KL COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Aduz a parte Requerente, em síntese, que no dia 09/07/2020 solicitou o desligamento da energia no imóvel situado na Av. 30 de Junho, nº. 2162, neste município, UC nº. 20/184433-1 (protocolo de atendimento nº. 115.747.34), pois o imóvel se encontrava desocupado, permanecendo até os dias atuais.
Na data de 20/07/2020 a ré realizou o desligamento, conforme Ordem de Serviço nº. 62065871, gerando uma fatura no valor de R$257,24 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), a qual foi devidamente paga.
Ocorre que mesmo após o desligamento foram cobradas novas faturas, sendo que o Requerente realizou o pagamento da fatura nº. 20632864, no valor de R$138,48. As outras duas faturas não foram pagas, mas sim requerido o cancelamento delas, tendo em vista que a unidade consumidora se encontra desligada e portanto não houve consumo que justificasse a cobrança.
Diante disso, a parte Requerente foi surpreendida ao tentar adquirir material para sua produção e foi informada de que havia uma restrição em seu nome, sendo constatado que se trata das faturas não adimplidas.
Pugna a parte Autora pela concessão da tutela antecipada de urgência, para impor à Requerida que proceda com a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
É o relatório, passo a decidir.
A inicial veio instruída com os documentos essenciais.
Ademais, passo a análise do pedido liminar.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada de urgência requer a probabilidade de direito e o perigo da demora.
No caso em tela, o documento juntado pelo autor de id 91259151 tenta provar que o autor solicitou o desligamento do fornecimento de energia elétrica.
Entrementes, só por esse documento não há como saber a data em que foi solicitada e efetivamente desligada a energia do imóvel. Portanto, em uma análise superficial não vislumbro a probabilidade do direito por falta de uma prova mais consistente que alicerce seu alegado.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA REQUERIDO NA INICIAL.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para a CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:
I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici sábado, 10 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000506-44.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: DENI BATISTA DE SOUZA, JK 2320 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761, LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221A
REQUERIDO: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação Declaratória c/c Cobrança de Adicional de Compensação por disponibilidade militar proposta por DENI BATISTA DE SOUZA em face de ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de adicional de compensação por disponibilidade militar em seu favor, conforme previsto na Lei n. 13.954/2019, além do pagamento de valores retroativos.
A parte autora afirmou, em suma, que ocupa o cargo de policial militar estadual, e que, em dezembro de 2019 foi publicada a Lei n. 13.954/2019 que instituiu o adicional de compensação por disponibilidade militar, vantagem que visa contemplar a disponibilidade permanente e a dedicação exclusiva dos militares. Afirmou que o referido adicional deveria integrar os vencimentos do autor desde 01 de janeiro de 2020, todavia, até o momento não foi implantado.
Requer a procedência da ação para determinar a implantação do adicional de compensação por disponibilidade militar de 6% sobre o soldo mensal, bem como o pagamento das parcelas retroativas não adimplidas.
O Estado apresentou Contestação (ID. 89362140), arguindo preliminarmente a improcedência liminar do pedido, a incompetência absoluta do juizado especial da fazenda pública, impugnou o valor da causa.
O Autor apresentou réplica (ID. 90572178).
É o relatório, decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide a hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil. Assim, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
A preliminar de improcedência liminar do pedido se confunde com o mérito, sendo que esta será analisado posteriormente.
Em relação a preliminar de incompetência, sustentada pelo Requerido, importante apontar que, o que vai definir a competência para processamento e julgamento da demanda é a possibilidade ou não de o Juizado da Fazenda Pública conhecer de direitos individuais homogêneos.
A esse respeito, tenho que a competência dos Juizados da Fazenda Pública está definida no artigo 2º, da Lei 12.153/09, que, no § 1º, inciso I, afasta expressamente de sua competência demandas que versem sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, senão vejamos:
Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
Nada, porém, é mencionado a respeito dos direitos individuais homogêneos.
Acontece que os direitos difusos e coletivos são de natureza transindividual, ensejando uma tutela propriamente coletiva lato sensu, ao passo em que os direitos individuais homogêneos, são apenas acidentalmente coletivos, ou seja, são direitos individuais que podem eventualmente ser tutelados coletivamente.
A natureza dos direitos, portanto, embora sejam tratadas juntamente no processo coletivo, é diversa.
A solução da questão, portanto, por não ter sido expressamente definida pela Lei, cabe ao Judiciário. E, nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, independentemente da natureza do direito em questão (se difuso, coletivo ou individual homogêneo) - os quais podem vir a ser tutelados coletiva (por meio de um legitimado coletivo) ou individualmente -, o que não se admite nos Juizados da Fazenda Pública é a tutela coletiva, promovida por meio de um legitimado coletivo. Caso esse mesmo direito venha a ser pleiteado individualmente, nada impede o conhecimento da matéria pelo juizado. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. DIREITO DIFUSO DEFENDIDO INDIVIDUALMENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo recorrido contra decisão interlocutória em que o juiz declinou da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar Ação Ordinária, que visa anular ato administrativo que indicou imóvel para tombamento. 2. O Tribunal de origem afastou a competência do Juizado Especial por entender que "a causa em que se controverte a validade de ato administrativo de indicação de imóvel para tombamento versa sobre interesse difuso de proteção ao patrimônio histórico e cultural, o que torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP) para julgá-la." 3. O acórdão merece reforma. O STJ entende que, em se tratando de direito difusos, sua defesa pode se dar tanto por meio de ação coletivas como individuais, sendo competência do Juizado Especial da Fazenda Pública a defesa de direito individual. Precedentes . 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1653288/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)
Por esses motivos, REFUTO a preliminar aventada e reconheço a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o regular processamento do feito.
Dando continuidade, consigno que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, razão pela qual promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Não há pedidos pendentes, além de inexistirem outras preliminares e prejudiciais do mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito propriamente dito.
Em análise aos autos, verifico que a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Em algumas demandas, alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência dos pedidos, inclusive no âmbito da própria Turma Recursal.
Razão assiste ao Estado de Rondônia. Isso porque, em que pese posicionamento anteriormente externados por outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende pela impossibilidade de pretensão.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.

Aplica-se, portanto, o enunciado de Súmula Vinculante 37 do STF que veda ao
PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.
Assim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:
Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(…)
III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.
Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4ª Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).
Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.
Por fim, consigno que a Turma Recursal, em verdadeiro overruling, modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Dessa forma, portanto, os pedidos não merecem procedência.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Quanto a eventual pedido de assistência judiciária, de conformidade com o caput do art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Assim, não há que se falar no benefício da justiça gratuita neste momento processual, salvo se eventualmente for interposto de recurso inominado, quando deverá ser formulado expressamente o pedido na peça recursal, mediante comprovação.
Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 10 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001677-46.2017.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
AUTOR: EDIVAN CANDIDO DOS SANTOS, ZONA RURAL s/n LH LINHA 144 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741, ANDREIA APARECIDA BESTER, OAB nº RO8397

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 Código de Processo Civil).
Libere-se eventuais constrições.
P.R.I.
ARQUIVE-SE IMEDIATAMENTE .
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Presidente Médici-RO, 11 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000915-20.2023.8.22.0006
CLASSE: Divórcio Consensual
REQUERENTES: A. L. P. D., LINHA ELETRÔNICA, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, A. M. P. D. P. D., LINHA ELETRÔNICA, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, J. D. D. S. J., LINHA ELETRÔNICA, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.
Neste sentido, esclareço que a parte pode juntar a declaração do IDARON, do DETRAN, do Cartório de Imóveis, dentre outros, os quais, juntos, podem embasar o pedido de gratuidade.
1. Deste modo, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando sua condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
1.1. Intime-se sob pena de extinção e arquivamento.
2. Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.
Promova-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 6 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8172 – Email: pme1criminall@tjro.jus.br
VARA: 1ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: quinze (15) dias

Presidente Médici/RO, 7 de junho de 2023.
Autos nº : 0002536-70.2006.8.22.0006
DE: ROBSON FERNANDES ALVES DE SOUZA, vulgo “Bugão”, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Demércio de Souza Pinto e de Tereza Alves de Souza, nascido aos 25/03/1983 em Anaurilândia/MS, portador do RG n. 924767 SSP/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado, para comparecer à audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 13 de julho de 2023, às 08h, a ser realizada por videoconferência com uso do aplicativo Google Meet, com acesso a Sala de Audiências por meio do link https://meet.google.com/gfw-xupf-rda, ou de forma presencial na sede do Fórum Professor Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici/RO.
Robson José dos Santos
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8172 – Email: pme1criminall@tjro.jus.br

VARA: 1ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: Quinze(15) dias
Presidente Médici/RO, 7 de junho de 2023.
Autos nº : 0000380-21.2020.8.22.0006
DE: DANIELSON OLIVEIRA BAKER, brasileiro, nascido em 04/11/1988, natural de Cacoal/RO, filho de Carlito Baker e Claudete de Oliveira Baker, portador do RG n° 1.274.725 SSP/RO, CPF n° 011.624.372-04, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: Intimação do réu acima qualificado para participar de audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2023, às 09h00, a ser realizado de forma presencial, facultando as partes a participação por videoconferência pelo aplicativo Google Meet, por meio do link: https://meet.google.com/gfw-xupf-rda.
Juiz Robson José dos Santos
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001226-21.2017.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541
REQUERIDO: SUELI BRAZ PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000149-06.2019.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELIETE MARIA RODRIGUES FALER SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684
REQUERIDO: ALINE DOS SANTOS FERREIRA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001029-95.2019.8.22.0006
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101
REU: CRISTINA DE JESUS ANTUNES, RUA DA PAZ 3350 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Requerente Energisa, sob alegação de que houve erro material na Sentença prolatada.
A parte requerida pugnou pela manutenção da sentença.
É o que há de relevante. Decido.
Conheço dos Embargos de Declaração, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do Código de Processo Civil.
No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vejamos:
‘’art. 1.022 – Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição.
II – Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
III – Corrigir erro material.
Parágrafo Único – Considera-se omissa a decisão que:
I – Deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.
II -Incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.’’
No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que os embargantes, inconformados, procuram com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Suas pretensões, entretanto, são inadmissíveis.
Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância, não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
''Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer.'' (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
Embora as alegações do Requerente que foi condenado em valor maior do solicitado pela parte requerida, tem-se que não merece acolhimento o pedido, eis que o valor da indenização pleiteado pelo autor da reconvenção é meramente estimativo e, portanto, não se configura julgamento ultra petita a condenação em valor superior.
Assim, por mais que se examine a decisão, não se verifica nenhum vício.
Portanto, os Embargos de Declaração não são a via adequada para a revisão do julgado.
Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na decisão e se não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da decisão.
Posto isso, REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não visualizou o caráter protelatório no caso em comento.
Diante do pedido da perita para liberação do valor remanescente da perícia, defiro o pedido e nesta data procedo com o levantamento de alvará judicial, em favor de HELEN FERNANDA ROSA VIEIRA, perita, Banco do Brasil – Agência 0951-2 – Conta: 58.887-3, (CPF: 024.659.052-10).
Em caso de erro, desde já, autorizo a CPE a expedir ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda com o necessário para levantamento do valor de R$ 3.636,00 (três mil e seiscentos e trinta e seis reais) da conta judicial n. 3664/040/01503606-3.
Intime-se.
Aguarde-se trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO / MANDADO / PRECATÓRIA/ALVARÁ
Presidente Médici-RO, 9 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000889-22.2023.8.22.0006
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: C. S. D.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405
REU: Em segredo de justiça e outros
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada virtualmente, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Família Sala: CEJUSC - SALA_01 - FAMÍLIA Data: 17/07/2023 Hora: 08:00.
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8172 - Email: pme1criminal@tjro.jus.br
Processo nº : 7000327-13.2023.8.22.0006
Classe : PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)
Assunto : [Busca e Apreensão de Bens]
Parte Ativa : Delegado de Polícia Civil de Presidente Médici
Advogado do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660
Intimação
Vista a defesa para ciente de despacho id. 91782456.
Presidente Médici/RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 0000196-65.2020.8.22.0006
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. DOM BOSCO 1693, PRESIDENTE MEDICI/RO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: ELI MARCOS NEVES DEBERNARNINO, 1ª LINHA DO RIBEIRÃO Km 05, MARGEM DIREITA, RANCHO TRADIÇÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de ELI MARCOS NEVES DEBERNARNINHO pela prática delitiva prevista no 12 da Lei n. 10.826/03.

Conforme o despacho de id. 87166629, foi designado audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2023, às 11h.
Em razão da necessidade de readequar a pauta de audiência desta Comarca, redesigno a solenidade para o dia 27 de setembro de 2023, às 10h30, a ser realizado de forma presencial, facultando as partes a participação por videoconferência pelo aplicativo Google Meet, por meio do link: https://meet.google.com/gfw-xupf-rda.
Proceda à escrivania com intimação do acusado e das testemunhas arroladas.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Serve a presente como ofício requisitório e/ou mandado de intimação aos Policiais Militares e Civis.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 7 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000796-59.2023.8.22.0006
REQUERENTE: AMAURILIO FRANCISCO DE JESUS, CPF nº 49913646200
ADVOGADO DO REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A
RECURSO: AMAURILIO FRANCISCO DE JESUS, CPF nº 49913646200
RECURSO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de pedido de restituição de bens formulado pelo requerente AMAURILIO FRANCISCO DE JESUS.
Sustenta o autor que nos autos n. 1000605-29.2017.8.22.0006, houve o deferimento de produção antecipada de provas, na qual foi determinada a busca e apreensão de documentos escolares. Aduz que os autos de produção de prova foi vinculado na ação penal de n. 0000322-.86.2018.22.0006, na qual houve a prolação de uma sentença condenatória.
Assim, requer a restituição dos documentos que não importam ao processo criminal de n. 0000322-.86.2018.22.0006.
Intimado, o Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido, contudo, com exceção dos documentos vinculados ao crime praticado pelo requerente (id. 91145290).
Decido.
Para a restituição de um bem apreendido, faz-se mister a presença de dois pressupostos: certeza do direito (art. 120, caput, do CPP) e falta de interesse para o processo na retenção da coisa (art. 118 do CPP).
Vislumbra-se que nos autos n. 0000322-86.2018.8.22.0006, o requerente foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 304 do Código Penal, em razão do uso de documentos falsos.
Como exposto acima, no art. 118, caput, do CPP, as coisas apreendidas não serão restituídas enquanto interessarem ao processo.
Assim, como bem apontado pelo Parquet, os documentos que não foram tidos como falsos na ação penal deverão ser restituídos em favor do requerente, visto que não interessam mais ao processo.
Posto isso, defiro o pedido de restituição formulada pelo Amaurilio Francisco de Jesus, com exceção dos documentos tidos como falsos, vinculados ao crime praticado nos autos n. 0000322-.86.2018.22.0006, quais sejam: a) certificado de conclusão do ensino médio (fls. 308/313, ID 90656567); b) histórico escolar do ensino médio falso (fls. 316/317, ID 90656567); c) histórico escolar de ensino fundamental (fls. 320/321, id 90656567); d) requerimento de matrícula (fl. 382, ID 90656567); e) contrato de prestação de serviços educacionais junto à UNIP (fls. 390/403, ID 90656567).
Ciência as partes.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici quarta-feira, 7 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000612-06.2023.8.22.0006
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A
REU: LAUDEIR ONOFRE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000457-03.2023.8.22.0006
REQUERENTE: APARECIDO JOSE MOURA DOS SANTOS, CPF nº 65634578272
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466, CAROLINE COSTA CARNEIRO, OAB nº RO10965
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização proposta por APARECIDO JOSE MOURA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A.
Conforme a petição ID. 90412651, a parte autora apresentou embargos de declaração sobre a contradição e erro material.
A parte requerida apresentou a sua contrarrazão no ID. 91131187, o qual requer a rejeição dos embargos de declaração, ante a inexistência de dúvida, omissão, contradição.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração tem por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.
Verifica-se que a parte autora tem razão sobre o erro material, acostado nos itens que determinou a produção de provas e o ID mencionado, o qual não existe no pressente autos, posto isso, Acolho o embargos de declaração, ao passo que revogo o item 7 da decisão de ID. 90764986, sob os seguintes fundamentos.
Consoante artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, cabe o ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Assim, tendo o contrato impugnado sendo produzido pelo Banco Requerido, caberá a ele provar a autenticidade do documento, logo, tratando-se de comprovação mediante perícia, o ônus da prova também é do Banco Requerido.
Considerando a alegação da parte autora de que nunca contratou com a requerida, entendo que a perícia é imprescindível para o mérito da demanda, eis que o ônus de comprovar que a assinatura é verdadeira é da parte requerida que o produziu.
Inobstante, conforme disposição do art. 27, da Lei 12.153/09, aplica-se aos Juizados da Fazenda Pública as disposições contidas na Lei 9099/95. O art. 3º, inc. I, da Lei 9.099/95, estabelece que os Juizados Especiais Cíveis são competentes para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade.
Pois bem, caso as partes pretendam a realização de prova pericial, situação que distância da alçada do Juizado, o feito deverá ser remetido ao Juízo Comum.
No Juízo Comum há incidência de custas, as quais somente não serão exigidas em caso de comprovação da hipossuficiência da parte.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
a) dizer sobre o interesse na realização de perícia no referido documento;
b) caso positivo, haverá o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento da presente ação (art. 3º da Lei 9.099/90), e remessa do feito ao Juízo Comum, razão pela qual a demandante fica desde já intimada para comprovar sua hipossuficiência ou comprovar o recolhimento de 2% do valor da causa a título de custas iniciais.
Decorrido o prazo, conclusos para continuidade da decisão de ID 90764986.
Permanecem os demais itens da decisão, inalterados.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici quarta-feira, 7 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000954-17.2023.8.22.0006
CLASSE: Carta Precatória Cível
DEPRECANTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006A, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como mandado ou expedindo-se o necessário.
2. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

3. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoal a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
3.1. Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar ao juízo deprecante quanto a remessa.
4. Determino também, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 7 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 1000378-39.2017.8.22.0006
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. DOM BOSCO 1693, PRESIDENTE MEDICI/RO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: JOAO BATISTA SOARES DA SILVA, CÍCERO FÉLIX DA SILVA 1983 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos para lançamento do movimento de suspensão.
Contudo, por ora, intime-se o Ministério Público para em 5 (cinco) dias manifestar dos documentos de id. 90212872, eis que na página 58 há certidão de trânsito e termo de baixa.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 7 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000183-39.2023.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: DAVI MELOCRA DA CRUZ, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 829 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIF. JATOBA COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Na petição de id. 91205916, a executada informou o cumprimento da condenação imposta.
O exequente informou o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito (id. 91419324).
Ante o exposto, considerando que houve o cumprimento da condenação imposta, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Sentença transitada em julgada nesta data em razão da preclusão lógica, disposto no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
P.R.I.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 7 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7001101-77.2022.8.22.0006
REQUERENTE: JACI PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Presidente Médici, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000199-95.2020.8.22.0006
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: LIDIA PEREIRA MENESES
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982
REQUERIDO: JOAO CARLOS DE ARAUJO MENESES
Advogados do(a) REQUERIDO: DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos. Trata-se de ação de divórcio. A parte autora informa o falecimento do requerido, conforme certidão de óbito juntada no feito. Assim, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, bem como indicar se eventuais herdeiros já ingressaram com ação de inventário. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA. Presidente Médici-RO, 26 de abril de 2023. Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000287-65.2022.8.22.0006
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: F. R. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO0004535A
REQUERIDO: A. F. O.
Advogado do(a) REQUERIDO: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084A
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos. Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c guarda e alimentos, ajuizada por F. R. R. O., L. O., W. R. O. e L. H. R. O., em desfavor de A. F. O.. O requerido informou que as partes retomaram o relacionamento, e que estão inclusive residindo no mesmo imóvel (id. 89374163). Desta forma, em atenção ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para, no prazo de CINCO dias, anuir ao pedido de arquivamento, sob pena de indeferimento do pedido. Em seguida, conclusos para deliberação. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA. Presidente Médici-RO, 26 de abril de 2023. Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 0002259-10.2013.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADELZA GOMES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, NADIR ROSA - RO5558
EXECUTADO: JAIR PEDRO GOMES
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença. Requer a parte exequente busca no sistema infojud sobre o atual endereço do executado. Procedi nesta data com a pesquisa, a qual retornou o seguinte endereço, conforme espelho anexo: LINHA 124 PTE MEDICI, COMPLEMENTO ESC CUIABANO Bairro: VL RONDÔNIA Município: PORTO VELHO UF: RO CEP: 78900-000. Contudo, da análise do feito, verifica-se que a última diligência realizada por oficial de justiça foi possível obter a seguinte informação: "um agricultor afirmou conhecer o Sr. Jair, mas que ele reside, em verdade, no "patrimônio" (vila) de Tancredópolis, já parte da Comarca de Alvorada D'Oeste. Pode ser localizado no período da tarde, a prosear próximo a um conjunto de árvores lá existente". Assim, diante dos resultados diversos, vista a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, conclusos. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA. Presidente Médici-RO, 26 de abril de 2023. Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7078533-90.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: GECI MIRANDA DA SILVA, LINHA 206, LOTE 01 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JONAS MIRANDA DA SILVA, LINHA 206, LOTE 01 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GESSE MIRANDA DA SILVA, LINHA 106, LOTE 01 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JONATA MIRANDA DA SILVA, LINHA 106, LOTE 01 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, EUNICE FERNANDES DA SILVA, LINHA 106, LOTE 01 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de restituição de valores investidos na construção de rede elétrica rural ajuizado por EUNICE FERNANDO DA SILVA, JONATA MIRANDA DA SILVA, GESSE MORANDA DA SILVA, JONAS MIRANDA DA SILVA e GECI MIRANDA DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
Sustentam os autores que são proprietários de uma pequena propriedade rural localizada neste município, e promoveu a presente ação objetivando indenização por danos materiais e a formalização da incorporação da sua subestação elétrica.
Recebida a inicial, foi determinado a intimação dos autores para comprovarem a hipossuficiência financeira (id. 84410536).
Nos termos da decisão de id. 85484122, os autos foram remetidos para este Juízo para processamento.
Devidamente citada, a requerida apresentou a sua contestação no id. 88113003. Arguiu preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição, pela declaração de incompetência do juízo e pelo reconhecimento de inépcia da inicial. No mérito pugnou pela improcedência da ação, alegando que não foram juntadas provas suficientes que pudessem comprovar os valores realmente gastos pelos autores, como também, não há provas que comprovem a construção da subestação na propriedade dos autores.
Intimados, os autores impugnaram as preliminares e as teses defensivas, requerendo a procedência da ação nos termos da inicial (id. 90321759).
Intimados para manifestarem quanto a produção de provas (id. 90376454), a requerida requereu a designação de audiência de instrução e julgamento e os autores pugnaram pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (id. 90758556 e 90875139).
É o relato. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.I – Do julgamento antecipado da lide
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de mérito e preliminares.
II.II – Das preliminares
a) Da alegação de prescrição
Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações:
i. pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento CONTRATUAL e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO);
ii. pedido relativo a valores para cujo ressarcimento NÃO havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO").
1. No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);
1.1.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.
A par disso, o Colendo STJ editou o verbete sumular n. 547, sintetizando que:
Súmula 547/STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de:
1) vinte anos na vigência do Código Civil de 1916.
Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de:
2) cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento; e de
3) três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.
De acordo com o entendimento supra, no caso em liça deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (previsão contratual), tratando-se de demanda fundada em cobrança dos aportados para construção de rede eletrificação rural, existente contrato entre as partes.
No que tange ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento estabelecendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018) – Grifo nosso.
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel.Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015). […] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018) – Grifo nosso.
Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.
Na espécie, verifica-se que não foi demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.
Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.
Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, REJEITO a preliminar arguida.
b) Da alegação de incompetência do juízo
A requerida sustenta que a subestação elétrica em discussão não restou devidamente comprovada, afirmando a necessidade da realização de perícia no imóvel do autor para averiguar a veracidade das alegações do autor. Desse modo, entende que o juízo é incompetente para designar eventual perícia técnica.
Pois bem, compulsando autos verifico que a alegação ventilada pela requerida não merece acolhimento. Veja-se que a presente ação tramita no procedimento comum desta comarca, e não no juizado especial como sustenta a requerida. Assim, caso haja necessidade de produção de prova pericial, este juízo possui competência para demandar tal produção de prova.
Portanto, por mais que a requerida pleiteie pela produção de prova, vejo que não há que se falar em produção de prova pericial para aferir se a subestação foi ou não construída ou os valores gastos, bastando prova documental.
Por essa razão, AFASTO A PRELIMINAR arguida.
c) Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios
A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, menciona que basta um breve lançar de olhos sobre a mesma para verificar-se a inconsistência dos fatos e argumentos trazidos, de modo que se impossibilita abstrair a intenção autoral.
Cumpre observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor, o que, diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.
Como se nota nos autos, os autores requerem a incorporação da subestação de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento no estado em que se encontra. Além do mais, entendesse que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.
Além disso, verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC.
Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO A PRELIMINAR.
Superada as preliminares, passo a analisar o mérito.
II.III – Do mérito
Segundo consta na inicial, os requerentes construíram uma subestação de energia elétrica situada em sua propriedade rural situada nesta comarca de Presidente Médici/RO. Alega que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos. Diante disso, os autores pleiteiam a condenação da requerida em indenização por danos materiais no valor de R$ 22.972,60, bem como proceda com a incorporação da referida subestação.
Para comprovar suas alegações juntou um contrato de incorporação n. 721925855 e três orçamentos.
Pois bem, analisando os autos, de fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados que demonstram por seu próprio conteúdo apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.
Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.
Veja-se que os autores sequer juntaram aos autos documentos que de fato tenham desprendidos esforços para a construírem a subestação em comento, como a juntada do projeto elétrico e o ART, documentos essenciais que comprovem a existência desta construção.
No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.
A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações, neste sentido:
Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). Grifo nosso.
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS. Grifo nosso.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.
Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado por EUNICE FERNANDO DA SILVA, JONATA MIRANDA DA SILVA, GESSE MORANDA DA SILVA, JONAS MIRANDA DA SILVA e GECI MIRANDA DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
INDEFIRO a justiça gratuita em favor dos autores.
CONDENO os autores em custas e honorários advocatícios, as quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Registra-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA
Presidente Médici-RO, 9 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001918-44.2022.8.22.0006
CLASSE: Guarda de Infância e Juventude
REQUERENTE: J. C. P. D. S., RUA RUI BARBOSA 1137 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A
REQUERIDO: P. D. O. S. V., AVENIDA FRANCISCO BENITEZ CABEÇA 795 LOTEAMENTO COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de Modificação de Guarda ajuizada por Jose Carlos Pereira Dos Santos em face de Patrícia De Oliveira Souza, relativa a guarda da criança Carlos Pereira dos Santos.
Ressai dos autos que o genitor da criança, José Carlos, exerce a guarda do filho desde o ano de 2019, cumprindo com seu dever em cuidados necessários. Todavia, após determinado tempo, a criança passou a demonstrar resistência referente a acompanhar a genitora em seu período estabelecido de visitação. Assim, por estes motivos elencados, o requerente pede pela modificação da guarda da criança em seu favor.
Realizada tentativa de conciliação entre as partes, resultando infrutífera.
A requerida, em sua defesa, informou que o genitor permaneceu com a guarda da criança por aproximadamente 1 (um) ano, período em que ela residia em Ji-Paraná/RO, com o propósito de finalizar seus estudos, e posteriormente, por um breve momento enquanto realizava sua mudança para o estado do Mato Grosso, havendo desistido da imigração. Hoje, possui domicílio fixo nesta comarca.
Ainda, esclarece que possui recursos necessários para exercer a guarda da criança, alegando que o genitor não detém das mesmas condições por trabalhar em madeireiras, permanecendo ausente por longos períodos.
O Núcleo de Atendimento Psicossocial da comarca realizou atendimento com as partes e anexou relatório dando conta de que os dois genitores possuem condições para exercer a guarda. Informou que dispõem de boa estrutura financeira e pessoal, assim, concluindo-se pela fixação da guarda compartilhada. Ainda, foi retratado que ambos realizaram atos de alienação parental, tendo sido alertados sobre os prejuízos da conduta e, posteriormente, verificou-se afastamento da criança e do genitor, assim, foi sugerida a fixação de visitas flexíveis, visto que no segundo semestre de cada ano o genitor passa apenas 05 (cinco) dias por mês em sua residência.
No mais, referente ao domicílio referência, entendeu-se que o infante deve continuar residindo com a genitora, devido o menor ter relatado que não gosta de pernoitar na casa de seu genitor, pois tem medo de sua madrasta, ainda, pelo fato de o Requerente passar longos períodos afastado de sua residência
Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela sua homologação.
É o relatório do necessário.
Decido.
De singela análise, tem-se dos autos que os genitores possuem qualificação necessária para exercer a guarda da criança, usufruindo de boas condições financeiras e estrutural, não se verificando qualquer fato impeditivo quanto à concessão da pretendida guarda as partes.
Neste seguimento, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:
Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência
No caso dos autos, entende-se que ambos os genitores desejam exercer a guarda da criança, possuindo condições para tanto.
No entanto, conforme relatado pelo estudo psicossocial, constatou-se o afastamento do genitor e da criança, sendo assim, sugerido pelos profissionais responsáveis a fixação de visitas flexíveis. Além disso, durante o atendimento, a criança relatou que não gosta de pernoitar na casa de seu genitor, pois tem medo de sua madrasta. Portanto, é imprescindível a modificação das visitas anteriormente fixadas.
De tal modo, entende-se pela manutenção da visitação alternado pelo genitor durante os finais de semana, desde que este esteja em sua residência. Ainda, durante o segundo semestre de cada ano, que a criança fique sob os cuidados do genitor apenas pelo período de 05 (cinco) dias em que este fica em sua residência, conforme retratado nos relatórios de estudo psicossocial.
Anoto por fim que o autor juntou aos autos certidão de nascimento de criança alheia à presente demanda, bem como na petição inicial constou o nome da criança como sendo Arthur Figueiredo Cardos. No entanto, reputo esses erros como sendo erros materiais, os quais não dificultaram o deslinde da ação, muito menos trouxe qualquer tipo de nulidade aos autos.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DEFIRO a fixação da guarda da criança CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA na forma compartilhada, com domicílio referência na residência da genitora, mantendo-se a visitação em finais de semana alternados pelo genitor, desde que este esteja em sua residência e, durante o segundo semestre de cada ano, que a criança fique sob os cuidados do genitor nos 05 (cinco) dias em que este permanece em seu domicílio.
INTIME-SE a SEMAS para que realize o acompanhamento da criança pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme solicitado pelo NUPS, ante as informações de alienação parental.
Portanto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Ante a sucumbência, com a ressalva do disposto no § 3º, do art. 98, do CPC, considerando que o requerente sucumbiu na maioria dos pedidos, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência as partes e ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 9 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000331-50.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LEONETE DA FONSECA, 4º LINHA, AGROVILA 4, LOTE 3 s/n, ASSENTAMENTO CHICO MENDES ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942, SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS, OAB nº RO2661

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 76870-970 966, ENERGISA SETOR 02 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS, OAB nº PB23978, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c c/c Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência antecipada proposta por LEONETE DA FONSECA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Aduz a Requerente, em síntese, que ao tentar realizar a contratação de crédito rural foi surpreendida por constar com uma negativação em seu nome realizada pela Ré, sendo que foi constatado que o débito que originou a negativação perfaz o valor de R$2.789,47 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), com data de inclusão em 20/06/2022, bem como foi informada pela Requerida que o débito é proveniente de perícia realizada no medidor no dia 16 de março de 2022, onde foi constatado problemas no funcionamento do medidor que gerou a referida cobrança.
Requer que a Requerida seja declarada a inexigibilidade do débito e a indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
A Tutela foi deferida em ID. nº. 87393484.
A Requerida apresentou Contestação (ID. 88823533), argumentando acerca da irregularidade na medição de energia (consumo não registrado) na Unidade Consumidora da Autora, que há legalidade no procedimento de recuperação de consumo, a inexistência de danos morais devido ao exercício regular do direito e salientou que havia fatura em atraso no momento da negativação. Apresentou pedido contraposto, requerendo ao final a improcedência da presente ação e o acolhimento do pedido contraposto.
A Autora apresentou réplica (ID. 90237371), refutando os argumentos da Contestação e pugnando pela procedência dos pedidos iniciais.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório, decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
MÉRITO
Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.
Insurge-se a parte requerente contra um débito lançado em sua unidade consumidora n. 20/586878-1 no valor de R$2.789,47 que alega desconhecer e que reputa ser ilegal por se tratar de recuperação de consumo.
Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado indicado no histórico de consumo, demonstrativo de cálculo, fatura do débito indicado, cópia do termo de ocorrência, observa-se que o débito ora impugnado se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores.
A requerida, por outro lado, defende o débito, justificando sua origem em processo de fiscalização de n.83864998 realizado na unidade consumidora no dia 16/03/2022 em que se constatou ponte entre fases no bloco de terminais, que impediu a correta medição do equipamento. Diz que após a conclusão do processo de fiscalização, a energia foi regularizada com a instalação de novo medidor de energia, recolocando novos lacres de segurança. Assevera que realizou o procedimento de recuperação de consumo, dando à parte Promovente todas as oportunidades de defesa, aduz ainda que a cobrança não trata de nenhuma multa, mas apenas a recuperação de receita referente ao período do desvio de energia no local em que a requerente pagava fatura a menor. Impugna o dano moral pleiteado e requer, ao final, a improcedência do pedido autoral. Apresenta pedido contraposto para que seja declarado devido o débito apurado.
É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da antiga Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:
Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:
§1° A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
“III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). (grifo nosso)

No caso dos autos, observa-se que o TOI foi lavrado no dia em que a inspeção ocorreu, 16/03/2022, conforme se infere do documento acostado sob ID. 88823540.

No que diz respeito ao critério utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo, a ré utilizou-se do estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL que prevê a recuperação de receita pela média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção.

Ocorre que tal método de cálculo já foi considerado abusivo pelo Superior Tribunal de Justiça por representar ônus excessivo ao consumidor e violar as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, vindo a decidir, ainda que " Há fórmula mais adequada e justa: média aritmética do consumo nos últimos 12 meses que antecederam a irregularidade." (REsp 1.412.433-RS - Tema 699).

Assim, ainda que se verifique a regularidade do procedimento adotado pela ré, os parâmetros adotados estão em desacordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local no sentido de que a forma que melhor reflete isso é aquela que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DEBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARAMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral. (Apelação Civel n. 00010645-44.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Alexandre Miguel).

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Negativação. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Fixação. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor decorrente de débito inexigível, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão os danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011755-68.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/12/2020).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021).

Desta feita, tenho que o débito apurado pela ré é inexistente, pois se utilizou de parâmetros diversos do acima previsto para realização dos cálculos, razão pela qual a recuperação de consumo deve ser anulada, por ausência de parâmetros.

Neste sentido, segue abaixo julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO – RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança do débito no valor de R$ 2.789,47 tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Quanto ao dano moral alegado, decorre da negativação do nome da parte autora, sendo presumido, isto é, in re ipsa.

Quando ocorre a inscrição do nome de um cidadão nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, e outros) o dano é presumido, ou seja, in re ipsa, pela força dos próprios fatos, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios. Isso ocorre porque estes cadastros são públicos e limitam o crédito do consumidor no mercado, além da pecha de mau pagador.

No STJ, é consolidado o entendimento de que "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).

Atendendo ao critério da razoabilidade e levando em consideração a jurisprudência, arbitro o valor da indenização em R$3.000,00 (três mil reais), que leva em consideração o grau de culpa, extensão do dano e capacidade econômica do ofensor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo REQUERENTE: LEONETE DA FONSECA, contra a REQUERIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para:

a) DECLARAR a inexistência da dívida no valor de R$2.789,47, em vista da nulidade dos cálculos;

b) CONDENAR a Requerida a pagar à Autora indenização por danos morais no valor de R$3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação da sentença, conforme entendimento do STJ no REsp. 903.258/RS e Súmula 362;
c) CONFIRMAR a Tutela concedida em ID. 87393484.
Em vista da inadequação dos parâmetros utilizados, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em custas e honorários sucumbenciais, por força do artigo 55 da Lei 9.099.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Transitada em julgado de decisão, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 9 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000079-47.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: KAREN GABRIELI LOPES DA SILVA, RUA MINAS GERAIS 1433 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES, OAB nº RO11772A
REU: AVON COSMETICOS LTDA., - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613, PROCURADORIA DA AVON COSMÉTICOS LTDA
SENTENÇA
Vistos.
I – Relatório.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c inexistência de realização jurídica e indenização por danos morais ajuizada por KAREN GABRIELI LOPES DA SILVA em face de AVON COSMETICOS LTDA.
Argumenta inicialmente a Requerente que foi surpreendida com encomenda entregue pelos correios em seu nome, contendo diversos produtos da marca Avon, sendo claro que se tratava de engano, a Requerente entrou em contato com a Requerida onde informou que nunca requisitou tais produtos e que seriam todos devolvidos, ato no qual foi negado pela Requerida, informando que uma vez aberta a caixa da entrega seria dever da Requerente pagar por todos os produtos, tendo posteriormente seu nome negativado junto ao SPC/SERASA pelo não pagamento, motivo pelo qual busca-se reparação.
A decisão de id. 86043083 deferiu o pedido liminar, bem como determinou prosseguimento do feito.
Devidamente intimada a Requerida apresentou contestação (id. 87205669), alegando preliminarmente pela inépcia da inicial por ausência de documento indispensável para a propositura da ação, da inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, em relação ao mérito argumenta não haver qualquer erro no serviço prestado considerando que existe um extenso processo de cadastramento onde a revendedora afere seu interesse em revender produtos da Requerida, neste sentido inexistindo qualquer responsabilidade civil por parte da Requerida.
A autora impugnou a contestação. (id. 88434912)
É o breve relatório
II – Fundamentação.
Do julgamento conforme o estado do processo.
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
As preliminares já foram devidamente analisadas, motivo pelo qual passo para apreciação do mérito.
Do mérito.
A parte autora sustenta que nunca foi representante da empresa e que jamais requisitou que lhe fossem enviados produtos para revenda, em razão da divida, teve seu nome negativado junto ao SPC/SERASA, motivo pelo qual busca o reconhecimento de inexistência de débito e indenização.
Destarte, Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Convém pontuar que, neste caso, mesmo sendo aplicável a teoria maximalista para adoção do CDC, este não se enquadraria por se tratar de claro caso de Revenda de produtos, conforme a doutrina jurídica brasileira já dispõem:
"'(...) Há, em suma, duas correntes que se digladiam: os finalistas, segundo os quais o consumidor seria apenas aquele que se aproveita dos produtos ou serviços para si, sua família ou em uso doméstico. Há, para essa corrente, uma leitura restritiva do conceito de destinatário final, referido na lei. Já os maximalistas creem que também são abrangidos pela proteção dada ao consumidor, aqueles que adquirem os produtos ou os usam profissionalmente, desde que, claro, não seja para revenda (José Roberto de Castro Neves, O Direito do Consumidor - de onde viemos e para onde vamos, in RTCD, vol. 26, abri/jun, 2006, p.200)'." BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Manual de direito do consumidor: à luz jurisprudência do STJ. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 152.
Neste caso foi aplicado o Ônus da prova nos termos do CPC, desta forma a parte autora deveria comprovar todo fato que constitua seu direito, o que não pode ser aferido com vistas aos autos.

A parte requerente alega que nunca foi revendedora, e que foi negativada indevidamente, uma vez que não requisitou os produtos.
Por sua vez, a requerida alega que cada pessoa física ou jurídica cadastrada no site da empresa ré, recebe login e senha personalíssima, de caráter individual. Informou ainda que a autora é representante da empresa sob o nº 76818-243, tendo participado de 9 campanhas até o momento, não negando vínculo com a requerida e de fato possui pendências com a mesma.
Não restou devidamente comprovada a negativação advinda dos débitos que apresenta serem referidos a Requerida, verifica-se que no documento de inclusão de débitos no campo "Conta Atrasada" da plataforma Serasa Limpa Nome, não conta nenhum valor que seja condizente com o valor da divida aqui discutida, ainda junta-se mera tentativa de renegociar a dívida que. A inserção do nome na referida plataforma não caracteriza instrumento capaz de inibir a concessão de crédito, tendo em vista que o serviço somente pode ser acessado pelo próprio devedor, não possuindo publicidade.
Não há nos autos qualquer prova de que os produtos foram devolvidos, nem no sentido de que a empresa requerida tenha negativado o nome da parte autora, assim como também não há prova no sentido de que a referida anotação tenha influenciado negativamente o seu "score". Também não há notícia nos autos de cobrança judicial, ou mesmo de cobrança abusiva ou vexatória. Nesse sentido:
TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER. DÍVIDA VENCIDA E PRESCRITA INCLUÍDA NO 'SERASA LIMPA NOME'. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO. INFORMAÇÃO DISPONÍVEL APENAS PARA AS PARTES DA RELAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. Considerando que a prescrição não gera a extinção da dívida, mas tão somente a sua inexigibilidade, de rigor, a reforma da sentença para julgar a ação improcedente. Precedentes desta Colenda Corte em casos semelhantes." (AC 1032618- 20.2020.8.26.0506, TJSP – 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Paulo Ayrosa, j. em 29.04.2021).
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERASA LIMPA NOME. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA APENAS NO CAMPO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. A simples cobrança da dívida extrajudicialmente não se configura ato ilícito, mesmo que prescrita. Importante ressaltar a impossibilidade da apelante ser submetida a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, por conta da vedação contida no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, o nome da autora foi inserido no 'Serasa Limpa Nome' no campo 'Conta Atrasada' que se cuida de mera tentativa de renegociar a dívida, ainda que prescrita. Vale ressaltar que não houve inserção do nome da autora no campo 'Dívidas negativadas', o que poderia caracterizar falha na prestação e gerar o dever de indenizar. A inserção do nome no portal SERASA LIMPA NOME, não caracteriza, por si só, abalo a justificar indenização, uma vez que o referido portal somente pode ser acessado pelo próprio devedor, não possuindo publicidade. Inexistência de manutenção do nome da autora em bancos de dados de proteção ao crédito após a prescrição. Prova nos autos de que aquela informação foi excluída da SERASA, em 20.05.2016. E não há notícia de que tenha havido cobrança judicial, tampouco cobrança abusiva ou vexatória.Precedentes da Turma julgadora. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido." (AC 1038764-71.2019.8.26.0196, TJSP – 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alexandre David Malfatti, j. em 10.06.2021). Dessa forma, em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito, não merece provimento, visto que a prescrição atinge o direito da cobrança judicial da dívida, mas não a faz desaparecer.
III – Dispositivo.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Via de consequência fica revogada antecipação de tutela anteriormente deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 9 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br Processo nº: 7000895-29.2023.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574A
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.

Cite-se e intimem-se nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: "Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias." Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Presidente Médici/RO, 9 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br Processo nº: 7000964-61.2023.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ARIANA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se e intimem-se nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: "Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias." Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Presidente Médici/RO, 9 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br Processo n.: 7000900-51.2023.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Água, Práticas Abusivas
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: AUTOR: RUTH COSTA SAMPAIO DA SILVA, CPF nº 67706525287, AVENIDA JI-PARANÁ 1946 HERNADES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1682 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALEX SOARES SANTANA, OAB nº RO13385
Parte requerida: REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA NOVA BRASILIA 2606 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
Vistos.
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso. Portanto, ausência de comprovação de residência, instrumento procuratório, nota fiscal, contrato etc deverá ser sanado com a juntada dos referidos documentos até a data, inclusive, da audiência de conciliação/instrução e julgamento.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se e intimem-se nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
SERVE COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) SOCIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, 9 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br Processo n.: 7000929-04.2023.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Análise de Crédito
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: AUTOR: ROBERTO MASSAROTO, CPF nº 19054351268, LINHA 1 lote 06-A, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850A
Parte requerida: REU: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA, CNPJ nº 05802757000112, RUA RUBI 793 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).

Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso. Portanto, ausência de comprovação de residência, instrumento procuratório, nota fiscal, contrato etc deverá ser sanado com a juntada dos referidos documentos até a data, inclusive, da audiência de conciliação/instrução e julgamento.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se e intimem-se nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
SERVE COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) SOCIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, 9 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000937-78.2023.8.22.0006
AUTOR: OEDSON ROGGE DA SILVA, CPF nº 12068583704
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, SERGIO MAGESKY DUTRA, OAB nº RO12297
REU: SEMENTES SHULL LTDA, CNPJ nº 25259494000154
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por OEDSON ROGGE DA SILVA em face de SEMENTES SHULL LTDA.
Argumenta a parte Autora que adquiriu sementes com o intermediário da requerida, o qual o negócio entre as partes parecia estar perfeito, visto que as sementes chegaram corretamente e o pagamento foi realizado pelo Autor ao representante comercial das sementes adquiridas, ato contínuo, alega que foi protestado pelo requerido sob o fundamento de não pagamento das sementes.
A Requerente pugna pela concessão de liminar para suspender a cobrança dos protestos.
É o relatório, passo a decidir.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência do débito perante o réu que originou o protesto.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade do protesto lavrado.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar formulado pela parte autora e DETERMINO que o O 2º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE RIBEIRÃO PRETO SUSPENDA, em 10 (dez) dias, os efeitos dos protestos lavrado contra a parte autora, referentes ao título n. 1418, valor RR 26.400, vencimento em 01/08/2022 (ID. 91661440).
Expeça-se ofício ao Ofício de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos de Alvorada do Oeste-RO para que realize o cumprimento da liminar
Por se tratar de relação de consumo, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
1. Intima-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 19 de julho de 2023 às 08h45min, por meio do link: https://meet.google.com/fxa-bkta-qna.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o CEJUSC Digital no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.
2.1 As partes ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.
3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.
3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.
5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.
6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Após, tornem conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici sábado, 10 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br PROCESSO: 7000357-19.2021.8.22.0006
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 19076835268, TRINTA DE JUNHO 1225 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L
EXECUTADO: DAYANNE NATALIA DE JESUS BARBOSA, CPF nº 00999481258, LINHA 124, LOTE 19-A, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Arquive-se o processo. Sem prejuízo de seu posterior desarquivamento por descumprimento.
SFG, 11/06/2023
Robson J dos Santos
Juiz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br Processo n.: 7002173-02.2022.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 10.000,00
Última distribuição:18/11/2022
Autor: MAURA PEREIRA DE JESUS, CPF nº 67229417287, AV HAL RONDON 1183 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIERINA CUNHA SOUSA, OAB nº MA16495, DAVID SILVEIRA COSTA, OAB nº PE45576
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO
Vistos.
Fale o réu em 5 dias sobre o pedido de desistência. Intime-se
Presidente Médici, 11 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001329-57.2019.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUIZA APARECIDA AVELINO SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a RPV - Honorário sucumbencial corrigida id 91762729 nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema E-PrecWeb, nos termos da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000985-08.2021.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARILSON JOSE DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CASTANHEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco), intimada para ciência, e manifestação, caso queira, quanto a petição id 91609201 e certidão id 91825481.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000709-11.2020.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALVINA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878A
REU: NEUZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO0008551A
INTIMAÇÃO PARTES - DESPACHO
Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do despacho : "[...] Cuida-se de ação de remoção de inventariante. Diante da necessidade de adequação da pauta, REDESIGNO a audiência anteriormente agendada para o dia 23/11/2022 para a data de 09 de maio de 2023 às 08h30min. A solenidade será realizada por meio do aplicativo Google Meet, podendo ser acessada por meio do link: https://meet.google.com/gfw-xupf-rda. Determino a expedição de mandado de intimação da testemunha Vicente Nunes Farias, residente e domiciliado na linha Gleba G lote 37 b, Presidente Médici – RO, conforme já determinado na ata de audiência de id. 74800065. Solicito ao oficial de justiça que quando do cumprimento do mandando oriente a testemunha a baixar e acessar o aplicativo, explicando-lhes dentre outros como habilitar e desabilitar microfone e câmera. A fim de facilitar a solenidade, deverá o Oficial de Justiça certificar o número de telefone da testemunha. Caso a testemunha não tenha condições de participar da audiência virtual, deverá comparecer presencialmente no átrio do fórum da Comarca de Presidente Médici/RO. Diante da manifestação de não intervenção, exclua-se o Ministério Público do feito (id. 80157652). Intima-se. SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Presidente Médici-RO, 21 de novembro de 2022. Marisa de Almeida Juiz(a) de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000845-03.2023.8.22.0006
AUTOR: MARIA DO ROSARIO SOARES DA SILVA, CPF nº 66993148234
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495
REU: NATURAL TELECOM LTDA, CNPJ nº 15752281000106
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de antecipada de urgência proposto por MARIA DO ROSÁRIO SOARES DA SILVA em face de NATURAL TELECOM LTDA – NATU UP.
A Requerente narra que é agricultora aposentada e ao tentar realizar uma compra no comércio local foi surpreendida com a informação de que estava com o nome incluso no cadastro dos maus pagadores, tendo com resultado um suposto débito referente ao contrato nº. 9790, com vencimento em 10/12/2020, no valor de R$1.190,00 (mil, cento e noventa reais), possuindo como credor o Requerido.
Argumenta a Requerente que desconhece a origem do débito, bem como nunca recebeu notificação referente a negativação. Ademais, informa que está sofrendo com o mesmo problema em outros processos, conforme autos nº. 7000834-71.2023.8.22.0006 e 7000836-41.2023.8.22.0006, aduzindo que está sendo vítima de golpes.

Assim, requer a Autora os efeitos da Antecipação de Tutela para que retire o seu nome do cadastro de mal pagadores.
É relatório. Decido.
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, decreto a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
Postergo a análise da justiça gratuita, por força do artigo 54 da Lei 9.099/95.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial Cível, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação.
Contudo, havendo interesse de a parte Requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Passo a análise da tutela.
Para a concessão da tutela pretendida deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O documento acostado aos auto, notadamente a certidão da SERASA/SPC (id 90877933) indica que a autora possui mais duas outras negativações em seu nome, as quais, embora estejam sendo discutidas em outros autos, não significa que são necessariamente indevidas.
Nesse momento, se há algum prejuízo para autora, não se deve necessariamente à negativação imposta pela empresa requerida, dado que já existe outras negativações em seu nome, e qualquer uma delas por si só são aptas a impedir que a autora realize crediário no comércio.
Portanto, o requisito da “probabilidade do direito” não restou comprovado.
Além disso, com a decretação da inversão do ônus da prova, cabe ao réu trazer aos autos comprovante da relação jurídica entre si e a autora que sustentam a negativação em seu nome.
Nessa seara e pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de Antecipação de Tutela.
À Central de Processos Eletrônicos para que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
1. Cite-se e intime-se ainda a Requerida dos termos da presente ação, para, caso queira, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:
3.1 havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
3.2 havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Após, tornem conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici sexta-feira, 9 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000951-62.2023.8.22.0006
AUTOR: ADAO TEIXEIRA CHAVES, CPF nº 10292640234
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela de urgência proposta por ADÃO TEIXEIRA CHAVES em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Aduz a Requerente, em síntese, que em meados de novembro de 2022, ao chegar em sua casa, deparou-se com funcionários da Requerida mexendo em seu transformador e ao questioná-los foi informado que todos os padrões/medidores antigos da localidade estavam sendo trocados por novos. No mês seguinte, o Autor recebeu uma fatura de cobrança no valor de R$479,55 (quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao mês de novembro de 2022, sendo que não realizou o pagamento pois não estava inadimplente junto à Requerida.
Após, o Autor buscou custeio rural junto ao Banco do Brasil, oportunidade em que tomou conhecimento de que seu nome estava inserido no rol de maus pagadores, impedindo a aquisição do crédito.
Pugna o Autor pela concessão da tutela antecipada de urgência, para impor à Requerida que se abstenha de realizar a suspensão do fornecimento de energia da unidade consumidora, bem como proceda com a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
É o relatório, passo a decidir.
A inicial veio instruída com os documentos essenciais.
Ademais, passo a análise do pedido liminar.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada de urgência requer a probabilidade de direito e o perigo da demora. No presente caso verifica-se que a Requerida teria apurado cobrança de retroativos em recuperação de consumo no valor de R$479,55.
Observa-se o perigo da demora no que diz respeito ao não pagamento do débito por parte da Requerente, encontrando-se a Autora com o nome incluso nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), além do mais, a Requerida poderia realizar a suspensão do fornecimento de energia, o que resultaria em maiores transtornos à parte Autora.

A probabilidade do direito está presente na falha da prestação de serviço e no fato de que o valor foi apurado em procedimento administrativo sem que lhe fosse possibilitado o contraditório e a ampla defesa, o que seria inconstitucional (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).
Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos fixou a tese de que a suspensão de energia por consumo pretérito (recuperação de consumo) somente se mostra legal se o procedimento administrativo obedeceu o contraditório e a ampla defesa (REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018).
Assim, viável o deferimento da tutela provisória de urgência. Em tempo, mostra-se necessária a Requerida abster-se de realizar a suspensão do fornecimento de energia, bem como proceder com a suspensão do valor cobrado.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança e se utilizar dos meios cabíveis para recebimento do débito.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA e determino à Requerida que no prazo de 05 (cinco) dias proceda com a exclusão do nome da Requerente, ADÃO TEIXEIRA ALVES, CPF: 102.926.402-34, do rol de maus pagadores (SERASA/SPC), bem como, durante o processo, ABSTENHA-SE de suspender o fornecimento de energia no imóvel da parte Autora, sob pena de multa diária por descumprimento a qual desde já fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) por dia até o limite de 50 (cinquenta) dias.
A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Intime-se a Requerida para cumprimento da tutela.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:
I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici sexta-feira, 9 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7002248-41.2022.8.22.0006
AUTOR: ADELAIDE BISPO BEZERRA, CPF nº 42180589204
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942, SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS, OAB nº RO2661
REU: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Ação Declaratória de Aposentadoria com Proventos Integrais c/c Antecipação de Tutela de Urgência proposta por ADELAIDE BISPO BEZERRA SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambas partes já qualificadas nos autos.
Em síntese, argumenta a Autora que era servidora estadual, com início de efetivo exercício em 24/02/2010, lotada na Secretaria Estadual de Educação. Argumenta que no ano de 2013 a Requerente começou a sentir dores na região lombar e radicular, momento em que procurou médico especialista em ortopedia, sendo sugerido pelo profissional a realização de procedimento cirúrgico e afastamento das atividades laborativas da Autora, bem como sessões de fisioterapia e farmácias, motivo pelo qual teve que se afastar do trabalho, conforme indicação médica devidamente homologada pela junta médica do Estado.
Em razão da situação, foi formalizado por meio de Processo Administrativo a análise para aposentadoria (nº. 0031.116450/2020-16), o que resultou em sua aposentadoria por invalidez, conforme notificação do DOE n°. 107.1 de 18/10/2021.
Ocorre que a aposentadoria se deu com proventos proporcionais, sendo reduzido seu salário de R$3.188,87 (três mil cento e oitenta reais e oitenta e sete centavos) para R$1.212,00 (mil duzentos e doze reais). Dessa forma, requer a Autora a readequação do valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez.
O pedido de tutela foi indeferido (ID. 85758557).
O Estado de Rondônia apresentou Contestação (ID. 88831506), contudo, intempestiva.
A Autora apresentou réplica (ID. 89706776), requerendo que seja decretado a revelia em face do Estado de Rondônia e como litisconsórcio passivo a inclusão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON na presente ação.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o relatório, decido.

Em relação ao pedido de decretação de revelia, de acordo com a aba expedientes do Pje, o Estado de Rondônia tomou ciência da citação em 20/01/2023, sendo que o prazo para defesa se encerrava na data de 08/03/2023. Logo, sendo apresentado a contestação em 29/03/2023, entendo que sua apresentação é intempestiva.
Todavia, entendo que não é cabível a aplicação de todos os efeitos da revelia contra fazenda pública, em especial o efeito material, não sendo admissível a confissão quanto aos fatos que lhe dizem respeito, tendo em vista se tratar de bens e direitos considerados indisponíveis (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013). Dessa forma, deixo de aplicar a revelia em face do Estado de Rondônia.
O Estado de Rondônia entende ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, justificando que cabe ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, criado pela Lei n. 20/84, com as alterações da Lei Complementar n. 228/00, LC n. 432/08 e LC n.672/12, a atribuição, concessão, controle, manutenção e pagamento dos benefícios aos segurados.
Assim, requer seja excluído ou sua substituição na lide pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Em exame, verifico que a preliminar não procede, de modo que o polo passivo deve ser composto tanto pelo Estado de Rondônia quanto pelo IPERON.
No mais, em relação ao requerimento de litisconsórcio passivo, DEFIRO o pedido. CITE-SE o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON acerca da presente ação, para apresentar sua defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprido os atos, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici sexta-feira, 9 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7002215-51.2022.8.22.0006
AUTOR: P. A. P., CPF nº 00583076211
ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589
REU: G. S. C., CPF nº 01044243201
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável proposta por POLYANA ALVES PARENTE em face de GILMAR SEVERO COELHO, ambas partes já qualificadas nos autos.
À priori, observo que a CPE procedeu corretamente com a retificação do valor da causa.
1. Das custas processuais:
Revogo parcialmente a decisão de id. 85866966, no que concerne tão somente ao deferimento do pagamento das custas ao final.
Compulsando os autos, verifica-se que não há elementos capazes de determinar que os rendimentos da parte autora são de baixa monta em relação às suas despesas ordinárias a ponto de impedir o adimplemento inicial da despesa processual.
O recolhimento da taxa judiciária deve seguir a diretriz maior da capacidade contributiva, e esse exame deve ser implementado em cada caso, à luz de elementos mínimos de informações a serem prestadas pelo interessado, sob seu ônus, pena de subversão das premissas republicanas que traçam o perfil do nosso Estado Democrático de Direito.
No mais, as situações expostas não preenchem os requisitos expostos no art. 34 da Lei 3.896/2016 do Estado de Rondônia.
Ainda, compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.
Neste sentido, esclareço que a parte pode juntar a declaração do IDARON, do DETRAN, do Cartório de Imóveis, dentre outros, os quais, juntos, podem embasar o pedido de gratuidade.
Pelo exposto, indefiro o pedido de pagamento das custas ao final do processo e, por conseguinte, a parte autora deverá comprovar sua hipossuficiência ou recolher as custas no prazo de 15 dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Da emenda:
Verifico que a parte autora não cumpriu inteiramente a determinação da emenda.
Portanto, determino que a demandante seja intimada para proceder à emenda dos documentos necessários para o deslinde do feito, se ainda não juntados, sendo estes: a) Certidão de Casamento.; b) Pacto antenupcial (se houver).; c) Comprovante de Residência.; d) Certidão dos bens de propriedade do casal.; d) No caso dos veículos, também é preciso apresentar o certificado de propriedade ou o recibo de compra.; e) Certidão de propriedade atualizada ou escritura do imóvel.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para comprovar sua condição de hipossuficiente ou recolher as custas sob pena de indeferimento da inicial e, na mesma oportunidade, a juntada dos documentos pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, concluso para deliberações.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici sexta-feira, 9 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001791-43.2021.8.22.0006
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ADEMILSON GONCALVES DE SOUZA, RUA PADRE ADOLFO 1852, TELEFONE 69 9 9257-0743 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Cuida-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar eventual prática do crime descrito no artigo 150, do CP, pelo investigado Ademílson Gonçalves de Souza, brasileiro, nascido em 27/03/1979, filho de João de Souza e Luiza Gonçalves de Souza, inscrito no CPF sob o n. 016.410.202-70, residente e domiciliado na Avenida Curitiba, n. 1260, Hernandes Gonçalves, município de Presidente Médici/RO.
Em síntese, é narrado na denúncia que no dia 16 de agosto de 2021, por volta das 13h00min o Denunciado adentrou clandestinamente e astuciosamente na residência da vítima Maria Helena de Souza, contra sua vontade.
O Acusado foi devidamente citado (ID. 79858601).
Foi designado data para audiência de instrução e julgamento (ID. 84255698).
As testemunhas e o denunciado foram devidamente intimados acerca da solenidade (ID. 86813277).
Foi realizado a audiência, sendo ouvida a testemunha Silvana da Silva Oliveira, na condição de informante, bem como as testemunhas a vítima Maria Helena de Souza e PM José Amorim Filho. Alegações finais orais pelas partes. Foi decretado a revelia do Denunciado, pois mesmo intimado não compareceu na audiência.
É o relatório, decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 150 do Código Penal.
A materialidade do delito restou comprovada pela juntada das seguintes peças: Boletim de Ocorrência: Termo Circunstanciado (ID. 63668327); certidões Circunstanciadas Criminais (ID. 63668330) e demais provas trazidas aos autos.
A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar, sem sombra de dúvidas, que o acusado praticou o delito narrado na Denúncia. Assim, vejamos.
A testemunha Silvana da Silva Oliveira, ouvida na condição de informante, aduziu que estava presente no dia, pois reside ao lado da casa da vítima, respondendo que o denunciado invadiu a casa de Maria para pegar uma motocicleta de sua cunhada (ex esposa do Denunciado e filha da vítima), que observou que era Ademílson quem adentrou no quintal sem permissão e saiu somente quando chamou a polícia. Narrou ainda que Ademílson estava no portão quando foi dito que não era para ele entrar e mesmo assim Ademílson entrou e se dirigiu até a motocicleta.
A Vítima Maria Helena de Souza disse que o Denunciado entrou para pegar a motocicleta de sua filha, sendo dito a ele para não adentrar no quintal, não sendo obedecido por ele. Narrou também que Ademílson foram casados, estando separados há algum tempo.
A testemunha PM José Amorim Filho argumentou que conhece o Denunciado de outras ocorrências, aduzindo que se recorda pouco da ocorrência, que no local do ocorrido não localizaram o Denunciado e o encontraram nas proximidades.
O Ministério Público em suas alegações finais orais pugnou pela condenação do Réu nos termos da denúncia, sendo aplicado na dosimetria da pena os autos nº 2000042-81.2018.8.22.00006 e 1000094-02.2015.8.22.0006, um como reincidência e o outro como maus antecedentes.
A Defesa em suas alegações finais orais requereu a improcedência dos pedidos e absolvição nos termos do art. 386 VII do CPP, ante a falta de provas, subsidiariamente requer a aplicação de pena mínima.
Trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a sentença condenatória há os depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamento pela Vítima, a qual narrou que o Réu invadiu sua residência, mesmo após ser indagado que não possuía permissão para adentrar na residência da vítima.
Ademais, no crime de violação de domicílio é de enorme importância a palavra das vítimas, pois ninguém melhor do que estas para apontar a pessoa do infrator, sendo este o caso dos autos, conforme declaração prestada pela vítima. Assim, revela esta circunstância caráter preponderante como prova autorizadora da condenação do agente, pois razão alguma teria para incriminar pessoa inocente. Corroborando meu entendimento sobre o assunto, vejamos:
Os elementos probatórios extraídos da palavra da vítima e da prova testemunhal autorizam a condenação (TJ-RO - APL: 00001961420158220015 RO 0000196-14.2015.822.0015, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/03/2016, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/03/2016).
Destarte, para se configurar o crime de violação de domicílio o agente deve entrar sorrateiramente na casa da vítima, de forma clandestina, com astúcia, ou ainda lá permanecer sem o consentimento dela, como aconteceu no caso dos autos em que o réu adentrou na residência da vítima, sem a permissão dela, e lá permaneceu, sendo que constato que se trata de crime cuja natureza é instantânea e permanente, de modo que a sua consumação acontece no instante em que a conduta é exercida, independentemente de resultado naturalístico.
Assim, o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro, suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo réu, conforme fundamentação supra.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO e, por consequência, CONDENO o réu ADEMILSON GONÇALVES DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 150 do Código Penal.
Resta dosar a pena observando o critério trifásico.

IV. DOSIMETRIA
A culpabilidade deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente, o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso se apresenta em grau normal para a infração penal; O réu possui maus antecedentes, conforme se extrai dos autos de n.º 1000094-02.2015.8.22.0006; conduta social e personalidade não aclarados; os motivos insculpidos nos autos aparentam ser normais; as circunstâncias não são desfavoráveis; não houve consequência extrapenal e; não há comprovação segura acerca da influência causada pelo comportamento da vítima e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.
Portanto, fixo a pena em 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de detenção, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO.
Quanto às circunstâncias legais, não verifico a existência de atenuantes. Outrossim, verifico a agravante da reincidência (autos 2000042-81.2018.8.22.00006), prevista no artigo 61, I do Código Penal, razão pela qual majoro a pena aplicada para 1 (um) mês e 9 (nove) dias de detenção.
Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou causas de aumento.
Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 1 (um) mês e 9 (nove) dias de detenção, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art. 33, § 1º, alínea "c" e § 3º, do Código Penal.
Em que pese a reincidência, entendo que, neste caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é recomendável. Assim, com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal) e, em razão das condições socioeconômicas do réu, aplico o valor de 1 salário-mínimo vigente à época dos fatos, ou seja, R$1.100,00 (mil e cem reais), o qual poderá ser parcelado no juízo da execução, e será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória.
DISPOSIÇÕES GERAIS
Isento o réu do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido pela Defensoria Pública.
Expeça-se o necessário para cumprimento da pena.
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (PRF/Serpro Renach, TRE, INI/DF, II/RO, AMT, Contran, Detran, Ciretran, Denatran etc).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 9 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br Processo nº: 7000955-02.2023.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: RAIMUNDA ALMEIDA POLLETINI
ADVOGADO DO AUTOR: HIAGO HENRIQUE RABAIOLI, OAB nº RO7929
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se e intimem-se nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: "Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias." Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Presidente Médici/RO, 9 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br Processo n.: 7000898-81.2023.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: AUTORES: JACENI SEGOBIA DA SILVA, CPF nº 31684912253, AV. 30 DE JUNHO 609 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CAMILO ALVES DA SILVA, CPF nº 06084990215, AV. 30 DE JUNHO 609, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337
Parte requerida: REU: CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, CNPJ nº 63787170000188, PEDRO TEIXEIRA 1417, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso. Portanto, ausência de comprovação de residência, instrumento procuratório, nota fiscal, contrato etc deverá ser sanado com a juntada dos referidos documentos até a data, inclusive, da audiência de conciliação/instrução e julgamento.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se e intimem-se nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
SERVE COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) SOCIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, 9 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000449-26.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAO PAULO PAPALEO COSTA MOREIRA, RUA 07 DE SETEMBRO 1506 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO, OAB nº RO10497

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
I. Relatório
Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por JOÃO PAULO PAPALEO COSTA MOREIRA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, o Requerente sustenta na inicial que devido a erro na prestação de serviços da Requerida, sustentou atrasos que extrapolam a ordem do habitual, o que gerou diversos custos e transtornos chegando a perder sua reserva em hotel, motivo pelo qual se insurge perante o judiciário.
Devidamente citada a parte Requerida apresentou contestação, argumenta-se preliminarmente pela prevalência do código brasileiro de aeronáutica em detrimento do CDC, em relação ao mérito sustenta que todo o atraso ocorrido independe da empresa Requerida, no mais, inexistindo qualquer responsabilidade de indenizar.
A parte autora impugnou os argumentos constantes na contestação, requerendo julgamento do feito.
Tornaram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
II, Fundamentação
Do julgamento antecipado do feito.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).
Do mérito.
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo.
Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Registre-se oportunamente que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.
O autor informa que a requerida alterou a data e a rota do itinerário da passagem contratada de forma unilateral, de modo que no dia do embarque, a informou que não poderia dar seguimento ao vôo, informando a alteração do trecho para o dia 01/08/2022.
A requerida, descreve que a reserva do autor foi modificada em razão de alteração da malha aérea, discorrendo que a mesma ocorreu na data da viagem, qual seja 31/07/2022, afirmando que a informação foi entregue com antecedência à autora, que embarcou sem relatar intercorrências.
A requerida juntou no ID 88248071, documentos de registro sistemático demonstrando as alterações na malha aérea ocorridos no dia 31/07/2022 e 01/08/2022 e o contato acerca das modificações no itinerário.
Pois bem.
Analisando os autos, é possível depreender que a empresa requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pela parte autora, tampouco o referido cancelamento e alterações no itinerário original da viagem, de modo que a parte autora teve de mudar seus planos para se adaptar às alterações realizadas pela empresa ré, sofrendo danos causados pela pela repentina mudança de planos em sua viagem, visto que teve seu voo cancelado por duas vezes, tendo que realizar trajeto parcial da viagem via ônibus, lhe causando transtornos e abalo moral.
Importante ressaltar que segundo a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, quanto aos voos domésticos a partir de 31 de outubro de 2021, a antecedência para a comunicação de alterações de horários e itinerários ao passageiro voltou a ser de 72 horas, de modo que a empresa aérea deve informar aos passageiros qualquer mudança de horário ou itinerário, realizada de forma programada, com antecedência de 72 horas em relação ao horário originalmente contratado, conforme o art. 12 da Resolução nº 400/2016, o que não ocorreu no presente caso, sendo confirmado pela própria requerida na contestação (ID90000085) que a autora foi contatada sobre as alterações apenas no dia da viagem contratada.
Com efeito, pela orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que, ao se apurar a responsabilidade dos prejuízos advindos de eventos ocorridos durante o transporte aéreo, caracteriza-se a relação de consumo e devem ser aplicados os preceitos previstos no Código de Defesa do Consumidor e não os Tratados e Convenções Internacionais ou o Código Brasileiro de Aeronáutica.
Nesse sentido, a simples afirmação de alteração na malha aérea não é fundamento suficiente para o afastamento da responsabilidade quanto aos danos causados ao consumidor, não sendo possível a configuração de hipótese de força maior, mas sim de falha na prestação de serviço.
Verifica-se que o presente caso trata-se, portanto, de fortuito interno, que integra o risco da atividade comercial exercida pela empresa aérea, sendo cabível a compensação por dano moral quando este atingir o serviço contratado pelo consumidor. Sobre o tema, é o entendimento deste Tribunal:
Tribunal de Justiça de Rondônia - TJ-RO - RECURSO INOMINADO CÍVEL: Recurso inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da

empresa. 3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, para reparar os abalos suportados pelo consumidor. Porto Velho, 30 de Julho de 2019. Juiz de Direito Jose Augusto Alves Martins - Relator para o Acórdão.
Apelação Cível. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Restruturação da malha viária. Fortuito interno. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva. Danos morais. Indenização devida. Eventual cancelamento de voo caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar o dano suportado pelo passageiro. Muito embora não haja uma tarifação para as indenizações decorrentes de danos morais, essas devem levar em conta três parâmetros básicos, a saber, compensação da vítima, desestímulo ao ofensor e exemplaridade para a sociedade. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. Porto Velho, 17 de Novembro de 2021. Gabinete Des. Alexandre Miguel / Desembargador(a) ALEXANDRE MIGUEL RELATOR.
Apelação cível. Ação indenizatória. Cancelamento de voo. Alteração da malha aérea. Fortuito interno. Falha na prestação dos serviços. Dano moral. Configuração. O cancelamento de voo sem justificativa comprovada afasta a presunção de que ele ocorreu por motivo de forma maior, mas configura falha na prestação de serviço pela empresa aérea, que deve compensar o dano moral ocasionado aos seus passageiros. O valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, e a revisão de seu valor é admitida quando ínfimo ou exagerado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. Porto Velho, 06 de Outubro de 2021 Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA RELATOR.
Vale ressaltar, ainda, que a responsabilidade da empresa de transporte aéreo é objetiva, em face dos danos causados aos seus passageiros, independente de culpa, assim como preconiza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, constata-se que a requerida não demonstrou fato impeditivo ou modificativo do direito da autora.
No tocante aos danos morais, entendo que este deve ser pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do STJ.
Assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
III. Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO PAULO PAPALEO COSTA MOREIRA, em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para, condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R$ 3.000,00 (três mil reais), já atualizado nessa data, a título de danos morais (Súmula 362 do STJ). Assim, resolvo o feito com a apreciação do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos próprios autos.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 9 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000472-69.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA EUNICE DA SILVA SECORUN, RUA PADRE ADOLFO 2468 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
SENTENÇA
Vistos.
1 – RELATÓRIO
Trata-se de obrigação de fazer proposta por MARIA EUNICE DA SILVA SECORUN em desfavor de ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S.A e SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A.
A autora, servidora pública aposentada de Rondônia, alega que sem a sua autorização, o Estado vem desde o mês 12/2011, realizando descontos em sua folha de pagamento denominado de seguro V.G. Pecúlio, sendo este repassado as seguradoras requeridas.
A requerente explica que o seguro em questão era obrigatório por força do art. 18 da Lei Complementar n° 228/00, contudo, com a promulgação da LC n.º 622/2011, alterado pela LC n. 701/2013, as consignações de seguro de vida tornaram-se facultativas, assim, como não tinha interesse em continuar com seguro, não solicitou os serviços das requeridas, mesmo assim os descontos em sua folha de pagamento continuaram. Relata que a contraprestação era paga mediante consignação em folha de pagamento, e que os descontos vinham sendo da seguinte forma: até agosto de 2022 pela demandada Zurick e a partir de setembro de 2022 pela demandada Sudaseg.
Pelo exposto, requer a parte autora a devolução dos valores em dobro, e por sustentar que os descontos lhe causaram abalos que superam o mero aborrecimento, pugna pelo ressarcimento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a títulos de danos morais.

As requeridas apresentaram contestações nos autos, afirmando em síntese, que não tiveram responsabilidade pelos descontos, sendo o Estado de Rondônia o responsável eis que na qualidade de estipulante firmou o seguro de vida em favor de seus servidores, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

É o relatório, decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Da ilegitimidade passiva

As partes requeridas, pugnaram pelo reconhecimento de ilegitimidade passiva, no entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa das requeridas em procederem nos descontos, certo que elas foram beneficiárias, fato que, por si só, já é capaz de torná-las legítimas para figurarem no feito, pois se beneficiaram de eventual erro administrativo do ente público. Assim, rejeito as preliminares. Por essas mesmas razões não cabe o chamamento ao processo conforme requerido na contestação de id 90218136, ademais não vislumbro as hipóteses elencadas no art. 130 do CPC.

Prejudicial - Prescrição parcial

A parte requerida alega existência de prescrição, uma vez que ao caso aplicaria a incidência prevista no art. 206, §3º, inciso IV do CC. No entanto, a referida previsão refere-se aos casos de pagamento de cobertura do seguro por morte do segurado.

Na presente situação, aplica-se o art. 205 do CC, uma vez que se trata de reparação civil por responsabilidade contratual. Neste sentido, o STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (STJ - EREsp 1.280.825 RJ 2011/0190397-7, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2018)

Dessa forma, afasto a prejudicial levantada.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

2.1 – MÉRITO

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O contrato de seguro de vida em grupo ocorreu em virtude da Lei Ordinária n.º 135/1986, onde servidor estadual associado ao IPERON ficou obrigado a contribuir com um seguro de vida-pecúlio, vejamos:

art. 18 - Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n. 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n. 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova lei não contemplou mais este benefício.

Neste contexto, não há nos autos termo de adesão, seja individual ou coletivo, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio, nem o Estado, como órgão gestor das consignações, ter autorizado que alguém o fizesse.

Caberia aos requeridos a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.

Neste sentido, cito julgados da Turma Recursal do Tribunal do Estado de Rondônia:

IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7038235-95.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 16/10/2020.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016). Vale acrescentar que a Lei Estadual de n. 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio. Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o se-

guro pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios no vencimentos do servidor. Com a edição da Lei Complementar Estadual de n. 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n. 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício. Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio. Ressalta-se que era de sua responsabilidade proceder com a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram. Nesse diapasão, têm-se que o autor faz jus ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente. Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se incólume a sentença combatida. Sem custas. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Condeno a seguradora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. É como voto. EMENTA Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida. 1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. (TJ-RO - RI: 70006473420218220006 RO 7000647-34.2021.822.0006, Data de Julgamento: 01/12/2021).
Por fim, o recente acórdão:
JUIZADO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1 - É indevido o desconto feito a título de seguro pecúlio, sem a devida permissão do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000721-54.2022.822.0006, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 01/12/2022.)
Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão em parte a autora, devendo os valores serem restituídos de forma simples e não dobrada, uma vez que a parte autora tinha conhecimento dos descontos em sua folha de pagamento e não buscou informação e/ou não pediu a exclusão junto aos requeridos.
O Decreto n. 15.654/2011, em seu art. 5º e inc. II, estabeleceu, que:
“Art. 5º As consignações facultativas poderão ser canceladas: (…); II - a pedido do servidor”.
A autora manteve-se omissa, comportou-se de forma contraditória ao que se busca. A sua conduta é vedada pelo princípio do “Venire Contra Factum Proprium”. Esse comportamento não pode ser premiado com a restituição em dobro.
Da mesma forma, tendo em vista os inúmeros processos propostos pelo sindicato da categoria em face dos requeridos, gerando uma dúvida razoável em relação ao cancelamento ou não dos descontos, a restituição deverá ser feita de forma simples a contar de novembro/2016, nos termos da decisão do PROCESSO N. 7020057-35.2017.8.22.0001 AUTOR: JACOB WANISTIN, SINDICATO DOS AUDIT FISC DE TRIB EST DO EST DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, SINDICATO DOS CORRETORES E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NO ESTADO DE RONDONIA E ACRE-SINCOR RO/AC X RÉUS: Estado de Rondônia e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A).
Dos danos morais.
Os descontos no salário da autora, no caso em tela, podem ser reputados como mera cobrança indevida. Isso porque a autora tinha conhecimento por longos anos sobre os descontos indevidos, e portanto, não buscou regularizar sua situação. Portanto, “acomodou-se” até que procurou um advogado para requerer seus direitos. Dessa forma, não há como reputar danos morais a quem, tinha conhecimento dos descontos e foi se “acostumando” com eles ao longo dos anos. Lado outro, é assente na doutrina e jurisprudência (STJ precedentes) que a mera cobrança indevida não gera danos morais.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido:
“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
3 – DISPOSITIVO:
Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARIA EUNICE DA SILVA SECORUN, para o fim de:
a) DECLARAR a inexistência de relação contratual entre a parte requerente e as seguradoras requeridas;
b) CONDENAR a seguradora requerida ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S.A, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro V.G. (Pecúlio) do seu salário, a partir de fevereiro de 2018 até agosto de 2021, de forma simples, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.
c) CONDENAR a seguradora requerida SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro V.G. (Pecúlio) do seu salário, a partir de setembro de 2021 até a data de cessação dos descontos, de forma simples, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.
d) julgar improcedente os pedidos de danos morais,
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 10 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000498-67.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: DANIEL ANUNCIACAO DA SILVA, RUA NOVA BRASÍLIA 2183 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDILSON CRISPIN DIAS, OAB nº RO12149, VAGNER GULARTE PEREIRA, OAB nº RO9724
REQUERIDO: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de adicional de compensação militar por disponibilidade militar proposta por DANIEL ANUNCIAÇÃO DA SILVA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de adicional de compensação por disponibilidade militar em seu favor, conforme previsto na Lei n. 13.954/2019, além do pagamento de valores retroativos.
A parte autora afirmou, em suma, que ocupa o cargo de policial militar estadual, e que, em dezembro de 2019 foi publicada a Lei n. 13.954/2019 que instituiu o adicional de compensação por disponibilidade militar, vantagem que visa contemplar a disponibilidade permanente e a dedicação exclusiva dos militares. Afirmou que o referido adicional deveria integrar os vencimentos do autor desde 01 de janeiro de 2020, todavia, até o momento não foi implantado.
Requer a concessão da justiça gratuita, a procedência da ação para determinar a implantação do adicional de compensação por disponibilidade militar de 6% sobre o soldo mensal, o pagamento das parcelas retroativas não adimplidas.
O Estado apresentou Contestação (ID. 89849878), arguindo preliminarmente a improcedência liminar do pedido, a incompetência absoluta do juizado especial da fazenda pública, impugnou o valor da causa.
O Autor apresentou réplica (ID. 90613970).
É o relatório, decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide a hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil. Assim, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
A preliminar de improcedência liminar do pedido se confunde com o mérito, sendo que esta será analisado posteriormente.
Em relação a preliminar de incompetência sustentada pelo Requerido, importante apontar que, o que vai definir a competência para processamento e julgamento da demanda é a possibilidade ou não de o Juizado da Fazenda Pública conhecer de direitos individuais homogêneos.
A esse respeito, tenho que a competência dos Juizados da Fazenda Pública está definida no artigo 2º, da Lei 12.153/09, que, no § 1º, inciso I, afasta expressamente de sua competência demandas que versem sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, senão vejamos:
Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
Nada, porém, é mencionado a respeito dos direitos individuais homogêneos.
Acontece que os direitos difusos e coletivos são de natureza transindividual, ensejando uma tutela propriamente coletiva lato sensu, ao passo em que os direitos individuais homogêneos, são apenas acidentalmente coletivos, ou seja, são direitos individuais que podem eventualmente ser tutelados coletivamente.
A natureza dos direitos, portanto, embora sejam tratadas juntamente no processo coletivo, é diversa.
A solução da questão, portanto, por não ter sido expressamente definida pela Lei, cabe ao Judiciário. E, nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, independentemente da natureza do direito em questão (se difuso, coletivo ou individual homogêneo) - os quais podem vir a ser tutelados coletiva (por meio de um legitimado coletivo) ou individualmente -, o que não se admite nos Juizados da Fazenda Pública é a tutela coletiva, promovida por meio de um legitimado coletivo. Caso esse mesmo direito venha a ser pleiteado individualmente, nada impede o conhecimento da matéria pelo juizado. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. DIREITO DIFUSO DEFENDIDO INDIVIDUALMENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo recorrido contra decisão interlocutória em que o juiz declinou da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar Ação Ordinária, que visa anular ato administrativo que indicou imóvel para tombamento. 2. O Tribunal de origem afastou a competência do Juizado Especial por entender que "a causa em que se controverte a validade de ato administrativo de indicação de imóvel para tombamento versa sobre interesse difuso de proteção ao patrimônio histórico e cultural, o que torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP) para julgá-la." 3. O acórdão merece reforma. O STJ entende que, em se tratando de direito difusos, sua defesa pode se dar tanto por meio de ação coletivas como individuais, sendo competência do Juizado Especial da Fazenda Pública a defesa de direito individual. Precedentes . 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1653288/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

Por esses motivos, REFUTO a preliminar aventada e reconheço a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o regular processamento do feito.
Dando continuidade, consigno que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, razão pela qual promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Não há pedidos pendentes, além de inexistirem outras preliminares e prejudiciais do mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito propriamente dito.
Em análise aos autos, verifico que a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Em algumas demandas, alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência dos pedidos, inclusive no âmbito da própria Turma Recursal.
Razão assiste ao Estado de Rondônia. Isso porque, em que pese posicionamento anteriormente externados por outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende pela impossibilidade de pretensão.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.
Aplica-se, portanto, o enunciado de Súmula Vinculante 37 do STF que veda ao
PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.
Assim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:
Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(…)
III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.
Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).
Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.
Por fim, consigno que a Turma Recursal, em verdadeiro overruling, modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Dessa forma, portanto, os pedidos não merecem procedência.

III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Quanto a eventual pedido de assistência judiciária, de conformidade com o caput do art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Assim, não há que se falar no benefício da justiça gratuita neste momento processual, salvo se eventualmente for interposto de recurso inominado, quando deverá ser formulado expressamente o pedido na peça recursal, mediante comprovação.
Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 10 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000448-41.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: JESUINO DIAS GUIMARAES, AVENIDA 30 DE JUNHO DE 1196, APTO 02 1196 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDILSON CRISPIN DIAS, OAB nº RO12149, VAGNER GULARTE PEREIRA, OAB nº RO9724
REQUERIDO: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de adicional de compensação militar por disponibilidade militar proposta por JESUÍNO DIAS GUIMARÃES em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de adicional de compensação por disponibilidade militar em seu favor, conforme previsto na Lei n. 13.954/2019, além do pagamento de valores retroativos.
A parte autora afirmou, em suma, que ocupa o cargo de policial militar estadual, e que, em dezembro de 2019 foi publicada a Lei n. 13.954/2019 que instituiu o adicional de compensação por disponibilidade militar, vantagem que visa contemplar a disponibilidade permanente e a dedicação exclusiva dos militares. Afirmou que o referido adicional deveria integrar os vencimentos do autor desde 01 de janeiro de 2020, todavia, até o momento não foi implantado.
Requer a concessão da justiça gratuita, a procedência da ação para determinar a implantação do adicional de compensação por disponibilidade militar de 6% sobre o soldo mensal, o pagamento das parcelas retroativas não adimplidas.
O Estado apresentou Contestação (ID. 89965240), arguindo preliminarmente a improcedência liminar do pedido, a incompetência absoluta do juizado especial da fazenda pública, impugnou o valor da causa.
O Autor apresentou réplica (ID. 90627355).
É o relatório, decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide a hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil. Assim, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
A preliminar de improcedência liminar do pedido se confunde com o mérito, sendo que esta será analisado posteriormente.
Em relação a preliminar de incompetência sustentada pelo Requerido, importante apontar que, o que vai definir a competência para processamento e julgamento da demanda é a possibilidade ou não de o Juizado da Fazenda Pública conhecer de direitos individuais homogêneos.
A esse respeito, tenho que a competência dos Juizados da Fazenda Pública está definida no artigo 2º, da Lei 12.153/09, que, no § 1º, inciso I, afasta expressamente de sua competência demandas que versem sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, senão vejamos:
Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
Nada, porém, é mencionado a respeito dos direitos individuais homogêneos.
Acontece que os direitos difusos e coletivos são de natureza transindividual, ensejando uma tutela propriamente coletiva lato sensu, ao passo em que os direitos individuais homogêneos, são apenas acidentalmente coletivos, ou seja, são direitos individuais que podem eventualmente ser tutelados coletivamente.
A natureza dos direitos, portanto, embora sejam tratadas juntamente no processo coletivo, é diversa.
A solução da questão, portanto, por não ter sido expressamente definida pela Lei, cabe ao Judiciário. E, nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, independentemente da natureza do direito em questão (se difuso, coletivo ou individual homogêneo) - os quais podem vir a ser tutelados coletiva (por meio de um legitimado coletivo) ou individualmente -, o que não se admite nos Juizados da Fazenda Pública é a tutela coletiva, promovida por meio de um legitimado coletivo. Caso esse mesmo direito venha a ser pleiteado individualmente, nada impede o conhecimento da matéria pelo juizado. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. DIREITO DIFUSO DEFENDIDO INDIVIDUALMENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto

pelo recorrido contra decisão interlocutória em que o juiz declinou da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar Ação Ordinária, que visa anular ato administrativo que indicou imóvel para tombamento. 2. O Tribunal de origem afastou a competência do Juizado Especial por entender que "a causa em que se controverte a validade de ato administrativo de indicação de imóvel para tombamento versa sobre interesse difuso de proteção ao patrimônio histórico e cultural, o que torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP) para julgá-la." 3. O acórdão merece reforma. O STJ entende que, em se tratando de direito difusos, sua defesa pode se dar tanto por meio de ação coletivas como individuais, sendo competência do Juizado Especial da Fazenda Pública a defesa de direito individual. Precedentes . 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1653288/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

Por esses motivos, REFUTO a preliminar aventada e reconheço a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o regular processamento do feito.

Dando continuidade, consigno que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, razão pela qual promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Não há pedidos pendentes, além de inexistirem outras preliminares e prejudiciais do mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Em análise aos autos, verifico que a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.

Em algumas demandas, alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência dos pedidos, inclusive no âmbito da própria Turma Recursal.

Razão assiste ao Estado de Rondônia. Isso porque, em que pese posicionamento anteriormente externados por outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende pela impossibilidade de pretensão.

A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.

Aplica-se, portanto, o enunciado de Súmula Vinculante 37 do STF que veda ao

PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.

Assim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.

Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:

Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(…)

III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).

O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.

Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).

Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.

Por fim, consigno que a Turma Recursal, em verdadeiro overruling, modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado.

Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)

Dessa forma, portanto, os pedidos não merecem procedência.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Quanto a eventual pedido de assistência judiciária, de conformidade com o caput do art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Assim, não há que se falar no benefício da justiça gratuita neste momento processual, salvo se eventualmente for interposto de recurso inominado, quando deverá ser formulado expressamente o pedido na peça recursal, mediante comprovação.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 10 de junho de 2023.

Robson Jose dos Santos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000650-18.2023.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADEUZUITA FERREIRA DE SOUZA, AVENIDA TIRADENTES 1601 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REU: Estado de Rondônia, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 240, 7 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c DANOS MORAIS, ajuizada por ADEUZUITA FERREIRA DE SOUZA, em face da ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A. e ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a parte autora, em síntese, que é servidora pública estadual e que passou a sofrer descontos em sua folha de pagamento relativo ao SEGURO V.G (PECÚLIO), espécie de seguro de vida administrado pela empresa requerida ZURICH, que conforme as alegações da requerente, possui convênio com o Governo do Estado de Rondônia.

Afirma que tais descontos são indevidos, visto que a partir de novembro de 2016 a seguradora ZURICH reincidiu unilateralmente a apólice do seguro de vida do(a) qual o(a) requerente foi incluso(a).

Ao final, pugna pela declaração da inexistência de relação contratual e a devolução em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais.

Devidamente citada e intimada, a ré ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A. apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição parcial do pedido. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (Id 80937467).

Enquanto o requerido ESTADO DE RONDÔNIA arguiu preliminar de suspensão dos autos e ilegitimidade passiva. No mérito manifestou-se pela improcedência dos pedidos iniciais (Id 84225196).

É o necessário. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, reputo necessário o enfrentamento das preliminares suscitadas pelas requeridas.

Ilegitimidade passiva da ZURICH

Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.

No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feito, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.

Assim, rejeito a preliminar.

Da prescrição parcial do pedido

No que tange ao prazo prescricional do direito da parte autora, o Enunciado nº 85, da Súmula do STJ esclarece: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

O feito foi distribuído neste juízo na data de 13/04/2023, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (13/04/2018) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

Em análise aos pedidos formulados pela parte autora, verifico que esta reclama pela repetição de indébito de parcelas do seguro desde novembro de 2016, de forma que o período de novembro/2016 a 10 de agosto de 2017 encontram-se alcançados pelo manto da prescrição.
Nesse contexto, reconheço a prescrição parcial do direito da parte exequente de cobrar o crédito indicado na inicial, relativo as parcelas de novembro/2016 a 10 de agosto de 2017, por consequência, reconheço sua inexigibilidade, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Da suspensão do feito para aguardar julgamento do processo nº 7020057-35.2017.8.22.0001
O Estado de Rondônia pleiteia que a presente ação seja suspensa para aguardar o julgamento dos autos n. 7020057-35.2017.8.22.0001, este que tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho – RO. Justifica o pedido na suposta influência que a decisão proferida por aquele juízo pode causar no presente caso.
Sem razão ao ente estadual.
Como se observa da análise do referido processo, o seu objeto busca efetivar obrigação de fazer, consubstanciada na retomada dos descontos em folha da parcela do seguro de vida, em favor dos servidores públicos do Estado.
Ocorre que, ficou definido naquela ação que os servidores que não pactuaram novo contrato com a seguradora, a partir de OUTUBRO DE 2016, não terão os descontos em sua folha de pagamento retomados, pois não optaram por manter o seguro.
Como a parte autora não renovou o contrato de seguro, esta não se enquadra no objeto daquela ação.
Desta maneira, não há qualquer conexão ou pendência que importe em suspensão do presente processo para aguardar o julgamento do feito n. 7020057-35.2017.8.22.0001.
Portanto, afasto a preliminar.
Ilegitimidade passiva do ESTADO DE RONDÔNIA
Verifico que a parte autora atribui ao requerido os descontos indevidos, de forma que em respeito à teoria da asserção, deve ser mantido no polo passivo da ação.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Estado de Rondônia. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Devolução devida. Recurso improvido. O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional nº 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7004046-74.2021.822.0005, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 25/03/2022.). Grifei.
Assim, rejeito a presente preliminar.
Enfrentadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.
Ausência de interesse de agir
O Estado de Rondônia arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, alegando que após a determinação de retorno dos descontos, por meio de decisão proferida nos autos da ação nº 7020057- 35.2017.8.22.0001, bastaria uma simples petição nos autos daquele processo para que os descontos fossem interrompidos, ou ainda, que poderia a parte autora ter buscado o Sindicato para requerer a interrupção dos descontos.
O interesse de agir é consubstanciado no binômio necessidade-adequabilidade, cuja verificação passa, invariavelmente, por uma análise do caso concreto para que, a partir daí, seja constatado se a pretensão deduzida pela parte se mostrar útil a ela e se a via processual eleita é a adequada.
Portanto, para que haja interesse, é preciso que a tutela jurisdicional seja necessária para o autor, ou seja, que ele não possa conseguir o bem da vida sem a tutela requisitada (interesse-necessidade), tal como ocorre no caso dos autos.
A ideia de necessidade está ligada à exigibilidade da prestação do requerido em face do autor, tendo em vista o inadimplemento do primeiro ou mesmo a necessidade da jurisdição para a concretização do comando normativo, o que é o caso dos autos, onde o requerente busca o ressarcimento por despesas que alega serem de responsabilidade da requerida.
Portanto, afasto a preliminar.
III- MÉRITO
Passo à análise do mérito.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem
Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.
A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:
Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.
Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.
Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon.
Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.
Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA.

RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denunciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denunciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, no entanto, determino a devolução em forma simples, posto que não evidenciado a má-fé dos réus.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativamente.

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de sentença.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[?] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa. Não é o caso dos autos.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFIMO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

IV- DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado na inicial para Confirmar a tutela concedida anteriormente e condenar os Requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde janeiro/2018, de forma simples, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ). O pedido de Dano Moral é improcedente pelos motivos já expostos acima.

Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 10 de junho de 2023.

Robson Jose dos Santos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7002133-20.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADIRCE SEVERIANO DA FONSECA, R. PE ADOLFO 2233 HERNANDES GONCALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PIERINA CUNHA SOUSA, OAB nº MA16495, DAVID SILVEIRA COSTA, OAB nº PE45576
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por ADIRCE SEVERIANO DA FONSECA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.
A parte requerente sustenta que é pessoa idosa e aufere junto ao INSS o benefício de aposentadoria. Aduz que ao consultar os extratos do seu benefício foi surpreendida com diversos descontos indevidos. Ao consultar esses descontos foi informada de que na sua aposentadoria teria sido aderido a um contrato de empréstimo consignado, sendo que afirma que em nenhum momento realizou qualquer tipo de contração de empréstimo, sendo indevidas as cobranças de pagamento, assim, requer o deferimento da tutela de urgência a fim de suspender esses descontos.
Dessa forma, requer indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.
Recebida a inicial, foi designado a audiência de conciliação e determinado a citação da requerida (id. 87571917).
Citada a requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente pelo reconhecimento de conexão e desinteresse de agir, ausência de interesse processual em razão da ausência de pretensão resistida. No mérito, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao demandado, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito. Argumentou ainda pela condenação da parte autora em litigância de má-fé e em caso de anulação do contrato, requer a devolução/compensação dos valores recebidos pela parte autora (id. 89324796).
Designada a audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera e foi constato a ausência da requerente na solenidade (id. 89340007). No mesmo ato, a requerida pugnou pela aplicação da multa em face da autora, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Nos termos da decisão de id. 89879875, foi determinado a aplicação de multa de 1% do valor da causa em desfavor da autora, em razão do não comparecimento desta na audiência de conciliação.
Intimada para apresentar réplica à contestação, a autora permaneceu inerte.
É o relatório, decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
II.I. Do julgamento antecipado do feito
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
II.II. Das preliminares
a) Da alegação de falta de interesse de agir
No que toca à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme se depreende do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao PODER JUDICIÁRIO, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
''SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade. (Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) – Grifo nosso.
Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.
b) Da conexão
Em sede de contestação, a requerida requer o reconhecimento de conexão dos presentes autos com outras ações ajuizadas pela autora, em trâmite perante este mesmo Juízo, para que os mesmos sejam julgados em conjunto.
Nos termos do art. 55, caput, do CPC, dá-se reconhecida a conexão de duas ou mais processos quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
Analisando os outros processos, tem-se que aqueles processos discutem sobre contratos diferentes, possuindo no polo passivo, pessoa estranha a estes autos (Banco Olé). Desse modo, não há conexão ou eventual litispendência entre essas ações por inexistir identidade entre os objetos das demandas.
Portanto, REJEITO a preliminar arguida.
II.I MÉRITO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito. No mérito propriamente dito, entende-se que a pretensão da autora é improcedente.
Em verdade, ainda que aplicada a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, o réu demonstrou a regularidade na contratação dos serviços.
Com efeito, na contestação foi juntada a cópia do contrato (id. 89324800 e 89326451) com os documentos da autora, bem como consta a TED (id 89324798) na conta da parte autora do valor constante no contrato.
Com a juntada de tais documentos, o ônus de provar que houve alguma irregularidade caberia à autora, apenas aduziu que foi induzida a erro e que o contrato deveria ser considerado nulo, tampouco impugnou as assinaturas do contrato, de modo que persiste a presunção de regularidade no contrato.
Intimada para impugnar a contestação, a autora sequer manifestou a respeito do contrato acostado nos autos. Neste sentido é o posicionamento da jurisprudência, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000835-88.2021.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/06/2022
EMENTA: APELAÇÃO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA - DÉBITO EXISTENTE - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA. 1. Age no exercício regular de direito o credor que efetua descontos em folha de pagamento com base em débito existente, amparado em contrato de empréstimo. 2. O exercício regular de direito afasta a indenização por danos morais, por pressupor esta a prática de ato ilícito.(TJ-MG - AC: 10000191118405001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/01/2021)
Com efeito, restou comprovado por meio dos documentos acostados aos autos processuais pela instituição financeira, sob que de fato a parte autora não apenas tinha conhecimento da operação em questão, bem como contratou.
Afasta-se a possibilidade de estelionato ou fraude e demonstra-se desnecessária a realização de prova pericial, pois além dos documentos pessoais apresentados pela autora à instituição financeira para formalização do contrato, realizou a identificação, o crédito de TED foi disponibilizado na própria conta bancária da requerente. Ora é impossível que terceiro praticasse ato espúrio e indicasse a conta da vítima para o recebimento dos valores.
Desta feita, comprovado que a autora solicitou o empréstimo consignado, não resta outra alternativa senão reconhecer a improcedência do pedido inicial em decorrência da não comprovação das alegações contidas na exordial.
Restando demonstrado que o empréstimo foi realizado pela parte autora, por meio da contratação e disponibilização do valor emprestado, não é o caso de declarar a dívida inexistente ou indenizar a autora pelos danos morais que alega suportar, pois há de se reconhecer que a cobrança decorre de exercício regular de um direito, ou seja, o cumprimento do contrato existente e vigente entre as partes.
Assim, resta afastado o pedido de dano moral e de repetição do indébito dos valores descontados.
Devidamente comprovado, pelos motivos acima expostos, que a parte autora não assiste razão em suas alegações e determino a improcedência da ação.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
CONDENO a autora em custas e honorários sucumbenciais, fixando em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 9 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br Processo n.: 7000880-60.2023.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo, Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 17.356,58 (dezessete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos)
Parte autora: AUTOR: RAUL GUILHERME DIAS DE ALMEIDA, CPF nº 00322518237, RUA ENÉIAS LEAL 2561 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REU: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, CNPJ nº 13115840000141, RUA BELA CINTRA 1149, 5 ANDAR, CJ 52 CONSOLAÇÃO - 01415-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, VUELING AIRLINES S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA BELA CINTRA 1149, 5 ANDAR, CONJUNTO 52 CONSOLAÇÃO - 01415-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso. Portanto, ausência de comprovação de residência, instrumento procuratório, nota fiscal, contrato etc deverá ser sanado com a juntada dos referidos documentos até a data, inclusive, da audiência de conciliação/instrução e julgamento.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se e intimem-se nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: "Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias." Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
SERVE COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) SOCIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, 9 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br Processo n.: 7000940-33.2023.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Expropriação de Bens
Valor da causa: R$ 39.226,17 (trinta e nove mil, duzentos e vinte e seis reais e dezessete centavos)
Parte autora: EXEQUENTE: CAVALARI & BIANCHINI LTDA - ME, CNPJ nº 14362829000149, AV. DANIEL COMBONI 1271 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANA KARINI FORTE TORRES, OAB nº RO4611A
Parte requerida: EXECUTADO: CONSUELO YUMI MODRO, CPF nº 61495050220, RUA JOSÉ VIDAL 2525 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso. Portanto, ausência de comprovação de residência, instrumento procuratório, nota fiscal, contrato etc deverá ser sanado com a juntada dos referidos documentos até a data, inclusive, da audiência de conciliação/instrução e julgamento.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se e intimem-se nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: "Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias." Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
SERVE COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) SOCIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, 9 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br Processo n.: 7000956-84.2023.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Juros
Valor da causa: R$ 7.626,33 (sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos)
Parte autora: AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 19076835268, TRINTA DE JUNHO 1225 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, AV. DOM BOSCO 1575 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L
Parte requerida: REU: DANIELI CEOLATO DE LANA, CPF nº 05072472213, RUA MINAS GERAIS 2928 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso. Portanto, ausência de comprovação de residência, instrumento procuratório, nota fiscal, contrato etc deverá ser sanado com a juntada dos referidos documentos até a data, inclusive, da audiência de conciliação/instrução e julgamento.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se e intimem-se nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
SERVE COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) SOCIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, 9 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000846-56.2021.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADAO BORGES SOBRINHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL FONDAZZI, OAB nº PR58844
REQUERIDO: INSANOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RODAS E SOM AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA GONCALVES VILAS BOAS, OAB nº SP437083, FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE, OAB nº SP178171
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de entregar coisa com pedido de danos morais, ajuizado por ADÃO BORGES SOBRINHO demanda em face de INSANOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RODAS E SOM AUTOMOTIVOS LTDA.

Sustenta a parte autora que adquiriu da requerida uma Central Multimídia Aiko para seu automóvel, pelo valor de R$ 3.190,00. Aduz que, após a aprovação do pagamento, recebeu a mercadoria, porém, ao realizar a instalação do produto constatou-se a ausência do módulo da TV. Que ao entrar em contato com a requerida, ela não respondia às mensagens deste, razão pela enviou uma notificação extrajudicial Em razão da inércia da requerida, requer a condenação da requerida na obrigação de entregar o produto requerido e condenação da ré em danos morais.

Conforme a decisão de ID. 59358006, foi determinado a intimação da requerida, ato contínuo, indeferiu o pedido de tutela, o qual designou a audiência de conciliação.

Conforme a ata de audiência de ID. 61406206, a conciliação restou infrutífera. No mesmo ato, a requerida informou que os produtos especificados na inicial foram entregues dentro dos prazos estabelecidos e o módulo de TV em litígio é um acessório vendido separadamente, o que não impede o funcionamento da central multimídia adquirida pelo autor.

Conforme o ID. 87713101, a parte requerida apresentou contestação, alegando que houve a perda do objeto, o qual juntou nos autos o comprovante de envio da TV.

Conforme a petição de ID. 88045757, a parte autora requereu procedência da ação, pelo fato da requerida ter apresentado uma defesa genérica.

Nos termos do despacho de ID. 89563424, determinou a intimação da parte autora para informar se realmente recebeu o aparelho/TV, e em ato contínuo, intimado a requerida para juntar o comprovante do envio da TV de forma legível.

Conforme o ID. 89738518, a parte requerida apresentou o comprovante do envio da TV de forma legível, instado a se manifestar a parte autora, afirmou que recebeu o produto, o qual desistiu da ação com relação ao pedido de entrega, o qual pugnou a apreciação do pedido de danos morais.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Do julgamento antecipado da lide

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

b) Do mérito

i) Da obrigação de entregar

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora (CDC, art. 3º).

Reconheço a sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC, art. 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

Entretanto, entendo que no caso em tela, a distribuição do ônus da prova deve ser realizada nos termos do art. 373, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Consta nos autos que a parte autora efetuou a compra de uma multimídia no site da requerida, o qual foi entregue no prazo. No entanto, o equipamento não funcionou, visto, que precisava do módulo de TV, o qual é vendido separadamente pela requerida.

Verifica-se que no despacho de ID. 89563424, foi intimado a parte autora, para informar se realmente recebeu o aparelho/TV ora informado na contestação da requerida.

Na petição de ID. 89913167, confirmou que o objeto foi entregue, o qual requereu a desistência da ação com relação ao pedido de entrega. Ademais, a requerida em sua contestação demonstra que enviou, por mera liberdade o produto módulo de TV para manter um bom relacionamento com o cliente.

Diante disto, a obrigação de fazer pela entrega no produto, entendo que esta perdeu seu objeto, em razão do cumprimento da obrigação

ii) Do dano moral

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, tenho que não merece prosperar.

É firme o entendimento de que a ausência de entrega de mercadoria, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Nesse sentido vejamos:

Apelação cível. Ação de indenização. Dano moral. Aquisição de produto. Mercadoria paga e não entregue na data aprazada. Dano moral não caracterizado. Descumprimento contratual. A ausência de entrega de mercadoria adquirida no comércio, por si só, não acarreta dano moral indenizável, que exige mais do que mero aborrecimento de um descumprimento contratual. Esta corte pacificou entendimento de que mero descumprimento contratual não gera dano moral indenizável. (Apelação, Processo nº 0013196-91.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/10/2016) (TJ-RO - APL: 00131969120138220002 RO 0013196-91.2013.822.0002, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 20/10/2016.)

Assim, entendo que não há nos autos elementos que evidenciem a violação de direito de personalidade, apenas a frustração do não recebimento da compra solicitada, o que, via de regra, corresponde a mera violação contratual que caracteriza mero aborrecimento cotidiano.

Não se ignora que a parte autora pode ter passado por dissabores. Todavia, tal fato configura mero contratempo, por não caracterizar ofensa anormal à personalidade, mas aborrecimentos próprios da vida em sociedade.

Deve-se considerar que nem todos os fatos que as pessoas particularmente consideram desagradáveis e/ou constrangedores são aptos a caracterizar o dever de indenizar.

Por esta razão entendo que os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes.

Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela parte autora, e, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes desta sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais havendo, arquive-se com o trânsito em julgado.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 9 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000332-35.2023.8.22.0006
CLASSE: Mandado de Segurança Cível
IMPETRANTE: DERICK SALORHAN MANETTI CEZAR, RUA JK 2818 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269
IMPETRADOS: M. D. P. M. R., AV. IMIGRANTES, N. 3503 COSTA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARLON CLAUDIO CUSTODIO VICENTE, RUA PADRE ADOLFO 2590 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DERICK SALORHAN MANETTI CEZAR em face do MARLON CLÁUDIO CUSTÓDIO VICENTE e MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO.
Narra a inicial que o impetrante exerceu o Cargo em Comissão de Diretor Administrativo do Poder Legislativo CC 1, de livre nomeação e exoneração, previsto nos termos da Lei Municipal 2.465/2022, que dispõe sobre a estrutura organizacional e quadro de provimento dos cargos efetivos, em comissão e cargos de confiança da Câmara de Vereadores de Presidente Médici/RO.
Conta que no dia 19 de janeiro o impetrante foi exonerado nos termos da Portaria 029/CM/GAB/PRES/2023, entretanto o referido ato administrativo é ilegal, tendo em vista que em 21 de dezembro de 2022 foi instaurado processo administrativo disciplinar em seu desfavor, com o fito de averiguar suposto dano ao erário que em tese teria causado ao executar o processo 079/2022 que dispôs 2.000,00 (dois mil reais) a título de Aditamento/ Suprimento de fundos, enquanto exerceu a função de diretor, assim o impetrante foi exonerado em meio ao processo administrativo, em desrespeito ao art. 209 da Lei complementar 002/2022 e Art. 172 da Lei Federal 8112/1990.
Afirma que o processo administrativo está eivado de vícios, devendo ser anulado, já de início o vereador presidente da Câmara contrariando os art. 172 e 174 da Lei Complementar 002/2022, designou a comissão investigativa determinando a função que cada servidor deveria exercer, quando caberia apenas destacar servidores para a comissão, e estes definiriam a função de cada membro. Acrescentou que a presidente da comissão, Sra. Rosaria Barros Enis, ao ser designada para exercer a função, requereu suspeição alegando interesse na matéria, que foi indeferida pelo presidente. Bem como o secretário da comissão, o Sr. Alex Cristiano Flor, contador da casa legislativa, que em razão de função também tem interesse na matéria, visto que nos termos do art. 34 e seguintes da Resolução 004/2015, é sua função analisar e emitir parecer na prestação de contas do processo de Aditamento/ Suprimento de Fundos.
Apontou que no PAD a comissão já decidiu que não se pode falar do processo 066/2021, embora o processo de suprimento de fundo foi requisitado para instalar móveis e adequar instalação elétrica iniciada naquele processo, e tenha se utilizado as licitações produzidas naquele processo, na última audiência a defesa requereu a juntada do processo 066/2021 aos autos do processo administrativo, por entender que existe conexão entre eles, e assim poder questionar o assunto nas audiências, ocorre que o requerimento foi prontamente indeferido pela presidente, sem sequer consultar a comissão, sob a fundamentação que aquele processo não é relevante para a apuração dos fatos do dano ao erário.
Concluiu que tem a impressão que a comissão já iniciou o processo com um juízo formado, e não busca a verdade dos fatos, querem apenas a qualquer custo colecionar provas, e atribuir culpa ao investigado.
Requer a concessão da liminar para a expedição de ofício, determinando que a autoridade coatora suspenda o ato lesivo constante na Portaria 029/CM/GAB/PRES/2023, bem como o imediato retorno do impetrante ao quadro de servidores do município e sua lotação na Câmara de vereadores até que finalize o processo administrativo em curso nos termos da Lei Complementar 002/2022; requer ainda, a nulidade a comissão instaurada para apuração do PAD uma vez que sua constituição está eivada de vícios insanáveis, determinando a constituição de uma nova comissão, sem servidores que tenha interesse ou ligação com os objeto da denúncia, garantindo assim os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.
A decisão inicial indeferiu a liminar pleiteada, por se confundir com o mérito (id. 89158039).
A Procuradoria do Município manifestou desinteresse no ingresso na demanda (id. 90295799).
O Ministério Público manifestou pela não intervenção (id. 90428247).
Citado, o requerido, prestou informações. Na oportunidade, aduziu inexistir direito líquido e certo do impetrante. Contou que o impetrante foi exonerado do cargo de livre nomeação e exoneração, assim como os demais servidores, visto que o Presidente da Câmara anterior não exonerou seu quadro de servidores. Foi, portanto, necessário que o Presidente atual exonerasse todos os cargos comissionados e nomear novamente, sendo facultado ao Presidente a formação de seu quadro de servidores comissionados conforme livre nomeação.
Afirma que não houve nulidade na exoneração, visto que a proibição referida pelo autor refere-se a servidor de quadro efetivo, e o cargo em comissão fica a juízo da autoridade competente.
Acerca da alegação de que o secretário da comissão, contador da casa legislativa, teria interesse na matéria em razão de sua função, o requerido asseverou que o técnico é servidor efetivo, não havendo pessoa mais viável a analisar o referido processo em razão do conhe-

cimento tanto de contabilidade como de suplemento de fundo. Por fim, sobre inexistir parecer nas prestações de contas, o demandado afirmou que seria analisado no processo administrativo, vez que era de responsabilidade do impetrante na condição de diretor, prestar contas da utilização do suplemento de fundo, nas datas certas e valores exatos.

Pugna pela denegação da segurança (id. 90942009).

É o relatório. DECIDO.

A Constituição Federal em seu art. 5º LXIX estipula:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Reprisa este conteúdo o art. 1º da Lei 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder , qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nossa jurisprudência em exegese do texto legal, considera que deve ser entendido o direito líquido e certo como sendo aquele demonstrado de plano, dispensando qualquer necessidade de dilação probatória e isto acontece quando o impetrante o demonstra claramente na inicial, sem deixar margem a dúvida.

Na lição emoldurada do mestre Hely Lopes Meirelles, “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento de sua impetração”.

Toda a atividade da administração pública em suas mais variadas facetas, encontra-se subjugada e submetida aos desígnios da lei, devendo trilhar sob suas pegadas, atender suas formalidades e liturgia. Ao desviar-se de seus comandos, pode gerar nulidades que contaminarão todo o conteúdo, daí porque, indispensável o rigor no cumprimento das etapas, prazos e outros parâmetros estipulados pela norma.

No caso em apreço, a controvérsia discutida é a respeito do suposto ato ilegal de exoneração do impetrante do cargo em comissão de Diretor Administrativo do Poder Legislativo.

Não há dúvidas de que a contratação da ora impetrante se deu a título precário, sem vínculo permanente, tendo em vista que a sua nomeação para o exercício do referido cargo comissionado não foi precedida de aprovação prévia em concurso público para o provimento de cargo efetivo. Como se denota dos autos, o cargo então ocupado era de livre nomeação e exoneração.

Sendo assim, em razão da instabilidade do vínculo e da precariedade de sua admissão, a exoneração do titular de cargo em comissão é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que, nos termos do art. 37, II da CF/88, são considerados de livre nomeação e exoneração.

A Presidência do Poder Legislativo, sendo responsável pelo ato de contratação de servidor público para investidura de cargos de provimento em comissão, também o será para os casos de livre exoneração, segundo determina o artigo 37, II, CF/88. Nos casos dessa natureza não se garante aos servidores o direito à estabilidade, exceto os casos expressamente previstos por lei (como da gestante). Verbis:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (g.n.)

A exoneração de cargo em comissão dar-se-á por interesse da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor. O poder discricionário da Administração Pública pode ser utilizado a qualquer momento, mantendo ou não o servidor na função de confiança.

Assim, o servidor que ostenta cargo em comissão é demissível ad nutum, mantido por mera conveniência do poder público, pois a característica do cargo em comissão é a da livre nomeação (sem a necessidade da submissão ao concurso público), bem como da livre exoneração (dispensada a motivação do ato).

Acerca desse assunto, DIÓGENES GASPARINI leciona:

“Exoneração é o desligamento, sem caráter punitivo, do servidor público do quadro de pessoal da Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional pública por entender já não ser conveniente ou oportuno mantê-lo integrado a esse quadro. É ato administrativo de exclusiva responsabilidade dessas entidades. Por essa espécie de ato podem ser desligados o servidor ocupante de cargo efetivo em estágio probatório que, em processo administrativo, teve patenteada sua inaptidão para o exercício das atribuições do cargo ou do serviço público e os titulares de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração. [...] Na exoneração tratando-se de cargo de provimento em comissão, a autoridade não está, em tese, obrigada a motivar seu ato (RDA, 108:180), mas, se o fizer, a legalidade da extinção ficará vinculada à real existência do motivo alegado”. (Direito Administrativo. 14. e. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 249-250) (g.n.).

Em razão da natureza precária do cargo ocupado, o então servidor tinha plena ciência de que a qualquer momento, de acordo com a conveniência e oportunidade da Câmara Legislativa, poderia ser exonerado.

Analisando a documentação acostada aos autos observa-se que se tratou de hipótese de exoneração imotivada de servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão, e ato administrativo que determinou o seu desligamento do serviço público não se revestiu de nenhuma fundamentação.

Logo, tratando de ato imotivado, não há falar em análise pelo PODER JUDICIÁRIO da validade da ordem emanada pelo Poder Público Estadual, já que, na hipótese, tratou-se da discricionariedade constitucional conferida à Administração Pública, sem que possa o Judiciário interferir no ato administrativo em tela, diante da ausência de demonstração de patente ilegalidade.

É certo que o cargo comissionado exercido pelo falecido era demissível ad nutum e, como tal, independente de qualquer motivação.

Assim, não se pode penalizar a parte requerida pelo exercício dessa faculdade, haja vista o caráter manifestamente precário do exercício do cargo em comissão, mostrando-se descabido qualificar, de logo, o ato exoneratório como ilegal ou abusivo ao direito da parte, na medida em que tal exoneração, por si só, não transborda os limites da legalidade. Pelo contrário.

No mesmo sentido é a jurisprudência:

Mandado de Segurança. Dispensa de servidor em cargo de direção. Cargo comissionado de confiança. Livre nomeação e exoneração. Desnecessidade de motivação. Inexistência de ilegalidade do ato. Segurança denegada. 1. Consoante o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, pelo que o ato de exoneração tem natureza discricionária e, por conseguinte, independe de motivação. 2. Os cargos de diretor e vice-diretor de escola devem ser preenchidos por meio de nomeação, e não mediante consulta à comunidade escolar, forma esta de provimento dos cargos distinta daquelas previstas no art. 37, II, da Constituição Federal. 3. A dispensa de servidor do cargo em comissão é direito potestativo do Poder Público e, ‘’ipso facto’’, pode ser exercitado por seu titular independentemente de qualquer motivação, bem como de qualquer objeção por parte do servidor comissionado. 4. Segurança negada. (TJ-RO - MS: 08031864820198220000 RO 0803186-48.2019.822.0000, Data de Julgamento: 14/10/2021)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIRETOR DE ESCOLA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO AD NUTUM. LEGALIDADE. “É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os ocupantes de cargos comissionados ou de funções gratificadas, em razão da instabilidade do vínculo e da precariedade da admissão, podem ser demitidos ad nutum” (STJ, RMS n. 18684/PR, Min. Felix Fischer): (MS n. 2008.030409-8, de Balneário Camboriú, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. GESTANTE. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Os ocupantes de cargos em comissão não possuem direito a permanência no cargo, podendo ser exonerados a qualquer momento, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes. Superior Tribunal de Justiça. 2. Consoante as informações prestadas, a dispensa se deu em razão da aposentadoria do Juiz com o qual a impetrante trabalhava como assessora. Portanto, passível de exoneração ad nutum, e não pelo fato fato de a recorrente estar grávida. É inviável, portanto, anular o ato administrativo que exonerou a impetrante, com um dia de licença-maternidade. Recurso ordinário desprovido (RMS 25.138/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 30.06.2008).

MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. LEGITIMIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. ORDEM DENEGADA. O servidor ocupante de cargo em comissão não possui direito líquido e certo de permanecer no exercício daquele, podendo ser exonerado, a qualquer momento, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração. (TJ-MG - MS: 10000110223120000 MG, Relator: Manuel Saramago, Data de Julgamento: 30/05/2012, Corte Superior / CORTE SUPERIOR, Data de Publicação: 22/06/2012)

Assim, não se vislumbra a caracterização do direito líquido e certo pela exoneração pura e simples, razão pela qual deve a ordem ser denegada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais do que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, descabida na espécie (Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ).

Dê-se ciência, por ofício, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada do resultado do feito encaminhando-lhe cópia desta, por ofício, na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 9 de junho de 2023.

Robson Jose dos Santos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001811-97.2022.8.22.0006
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP305896
REU: ELANE TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001436-96.2022.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEILTON SOARES DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643
REU: FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão juntada id. 91751306.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7002124-58.2022.8.22.0006
AUTOR: ADIRCE SEVERIANO DA FONSECA, CPF nº 70465410278
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PIERINA CUNHA SOUSA, OAB nº MA16495, DAVID SILVEIRA COSTA, OAB nº PE45576
REU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Vistos em saneamento.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização proposta por ADIRCE SEVERIANO DA FONSECA em face do BANCO PAN S/A, ambas partes já qualificadas e representadas nos autos.
A parte requerente sustenta que é pessoa idosa e aufere junto ao INSS o benefício de aposentadoria. Aduz que ao consultar os extratos do seu benefício foi surpreendida com diversos descontos indevidos. Ao consultar esses descontos foi informada de que na sua aposentadoria teria sido aderido a um contrato de empréstimo consignado, sendo que afirma que em nenhum momento realizou qualquer tipo de contração de empréstimo, sendo indevidas as cobranças de pagamento, assim, requer o deferimento da tutela de urgência a fim de suspender esses descontos.
Dessa forma, requer indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.
A inicial foi recebida, determinado a citação da requerida (id. 86770686).
Citada a requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente falta de interesse de agir; incompetência territorial; necessidade de instrução do feito; ausência de juntada do extrato e ainda múltiplas ações do mesmo causídico. No mérito, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao demandado, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito. Argumentou ainda pela condenação da parte autora em litigância de má-fé e em caso de anulação do contrato, requer a devolução/compensação dos valores recebidos pela parte autora (id. 89032989).
A requerida pugnou pela expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para informar se houve o recebimento dos valores em favor da autora e intimação da autora para acostar aos autos, cópias dos extratos bancários dos meses referente aos créditos recebidos (id. 89032989).
Em sede de impugnação, a parte Requerente rebateu as preliminares arguidas e requereu a procedência dos pedidos iniciais (id. 90603210).
Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357 do Código de Processo Civil).

Verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que passo a rebatê-las.

I. Das preliminares

a) Da alegação de falta de interesse de agir

No que toca à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme se depreende do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao Poder Judiciário, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

''SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade. (Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) – Grifo nosso.

Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.

b) Da alegação de múltiplas ações

Analisando os outros processos da parte autora, tem-se que aqueles processos discutem sobre contratos diferentes, possuindo no polo passivo, pessoa estranha a estes autos. Desse modo, não há conexão ou eventual litispendência entre essas ações por inexistir identidade entre os objetos das demandas, logo, não há provas nestes autos de má-fé.

Portanto, REJEITO a preliminar arguida.

c) Do pedido de indeferimento da inicial

A requerida pugnou pelo indeferimento da petição inicial, alegando que o comprovante de endereço acostado pela autora nos autos encontra-se em nome de terceiro.

Quanto a exigência de comprovante de residência em nome da demandada, tem-se que não há previsão legal que exija a autora anexar documento hábil em seu nome. Veja-se que o comprovante de endereço acostado nos autos, informa que a autora reside nesta Comarca, não havendo qualquer irregularidade no documento.

Por isso, REJEITO a preliminar arguida.

Passado as preliminares, passo a deliberar quanto ao saneamento do feito.

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: I) A existência do negócio jurídico; II) A validade do negócio jurídico; III) a responsabilidade civil do demandado; IV) A existência de má-fé nos descontos.; V) a existência de danos morais passíveis de indenização.

2. Diante do disposto nos art. 357, III do Código de Processo Civil c/c art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, inverto do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da requerente e de sua hipossuficiência probatória em relação do requerido. Desse modo, deve a parte demandada comprovar a existência e validade do negócio aqui discutido.

3. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do Código de Processo Civil, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

4. Não obstante se tenha invertido o ônus da prova em desfavor da requerida, cabe a autora comprovar minimante as suas alegações por meio de provas documentais.

Desta forma, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, incumbe à autora comprovar constitutivo do seu direito, assim, determino a sua intimação para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópias dos extratos bancários que demonstrem os descontos ora alegadas nos autos, bem como junte extrato do mencionado período que em tese o valor do empréstimo foi debitado em sua conta, sob pena de julgamento antecipado do feito.

5. Conforme artigo 429, II do Código de Processo Civil, cabe a parte requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).” 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1846649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021)

6. Para realização da perícia, nomeio ROBSON DA COSTA FARIAS, bacharel em Informática (Universidade Federal de Rondônia), Perito Judicial (Especialidade em Computação Forense e Perícia Digital, Grafotécnico e Documentoscopia), e-mail: perito.robsonfarias@gmail.com, oportunidade em que fixo os honorários periciais em R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), às expensas da parte Requerida, o qual deverá depositar em Juízo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento antecipado do feito.

7. Comprovado o pagamento dos honorários periciais e (depósito do contrato já realizado na contestação), INTIME-SE o perito nomeado para designar data e horário para colheita dos padrões gráficos da Requerente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de modo a viabilizar a intimação da Requerente por este Juízo.

8. Feito isso, encaminhem o contrato ao perito nomeado, solicitando a realização da perícia particular. Consigno que a parte autora deverá fornecer ao perito tudo o que for necessário para a realização da perícia. Esclareço que a perícia será realizada em relação ao documento id. 89032994, cuja assinatura foi realizada de forma digital, com fotos e geolocalização, sendo que a discussão se dá em relação a validade da referida assinatura.

9. O expert deverá entregar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que o que se pretende é a verificação da autenticidade de contratação realizada por meio de assinatura digital.
10. Cadastre-se o perito e realize a intimação pelo sistema PJe para informar se aceita o encargo, indicando data, hora e local que será realizada a perícia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para viabilidade da intimação.
11. Com a entrega do laudo e não havendo impugnações, desde já, DEFIRO o pagamento dos honorários periciais, devendo para tanto o perito trazer dados bancários para efetivação do pagamento por meio de alvará eletrônico.
12. As partes poderão formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverão ser encaminhados ao perito. Havendo quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.
13. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do art. 465 do Código de Processo Civil).
14. Aportando o laudo, vistas às partes para manifestação no prazo legal.
15. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a CPE deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.
Promova-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici sexta-feira, 9 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000212-26.2022.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO ARAUJO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152A
REU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO e outros
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
Advogados do(a) REU: CECILIA ANDRADE ROCHA - DF40748, FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH - DF34487, JULIANA VIEIRA BARROS - DF36254, NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA - DF47996, NATHALIA MARTINS DA SILVA - DF35708
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8172 - Email: pme1criminal@tjro.jus.br
Processo nº : 7000426-80.2023.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto : [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
Parte Ativa : Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Passiva : SANDRA PINHEIRO MACHADO e outros
Advogados do(a) DENUNCIADO: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109, THIAGO RAFAEL ALVES - RO9461
Intimação
Intimação da defesa dos denunciados, parra apresentarem alegações finais por memoriais.
Presidente Médici/RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001329-52.2022.8.22.0006
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, JOSE EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 476 A 720 - LADO PAR NOVA BRASILIA - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOCILEILA KRAUZE DE ALMEIDA, RODOVIA BR 429, KM 14, LOTE 19 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Requerentes COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
A parte requerida pugnou pela manutenção da decisão.
É o que há de relevante. Decido.
Conheço dos Embargos de Declaração, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do Código de Processo Civil.
No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vejamos:
''art. 1.022 – Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição.
II – Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
III – Corrigir erro material.
Parágrafo Único – Considera-se omissa a decisão que:
I – Deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.
II -Incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.''
No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que os embargantes, inconformados, procuram com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.
Suas pretensões, entretanto, são inadmissíveis.
Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância, não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.
Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento ou decisão.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
''Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer.'' (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
Estando o processo de inventário findo com partilha, faz-se necessário a citação de todos os herdeiros para que se habilitem, uma vez que estes passam a ser responsáveis pela dívida na proporção de suas heranças.
Assim, por mais que se examine a decisão, não se verifica nenhum vício.
Portanto, os Embargos de Declaração não são a via adequada para a revisão do julgado.
Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na decisão e se não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da decisão.
Posto isso, REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Intime-se.
Após, cumpra-se as determinações da decisão de id. 89633085.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO / MANDADO / PRECATÓRIA
Presidente Médici-RO, 7 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 0000356-66.2015.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ESEQUIEL RIBEIRO DA SILVA, AV RUI BARBOSA 1489 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4152
REU: BANCO BS2 S.A., RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 7º ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº MG96864, PROCURADORIA DO BANCO BS2 S/A
DESPACHO
Vistos.
Os autos encontravam-se arquivados, sendo conclusos sem apontamentos.
Na certidão d eid. 89371874, a CPE informou a existência de valores depositadas em conta judicial vinculada aos autos.

Diante da notícia da existência de resíduo de valor na conta judicial, conforme espelho em anexo, intimem-se as partes para, no prazo improrrogável de 5 dias úteis, indicarem a quem pertence os respectivos valores e, a quem pertencer, deverá fornecer seus dados pessoais e bancários para viabilizar a transferência, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO.
Fornecido os dados, expeça-se o necessário para transferência bancária do valor disponível na conta judicial, com seus acréscimos financeiros, para conta-corrente indicada pela respectiva parte, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Não atendida a determinação, proceda-se a transferência do resíduo de valor disponível na conta judicial para conta centralizadora do TJRO, com a certificação nos autos, atentando-se ao disposto no artigo 278, § 4º das DGJs.
Destaco que a prática adotada não causa prejuízo aos interessados, considerando que os valores reclamados poderão ser resgatados, após autorização judicial (artigo 278, § 5º, DGJs).
Destarte, expeça-se Alvará Judicial para que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignando-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Certificado nos autos que a conta judicial encontra-se “zerada”, retornem os autos ao arquivo.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 26 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001033-98.2020.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JUAN PABLO TEIXEIRA COSTA - RO10509, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850A
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7002117-03.2021.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendado pericial. (dia 10/07/2023, às 10:30 horas, na sala de audiência da Vara Única da Comarca de Presidente Médici).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Presidente Médici - Vara Única
Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
==========
Processo nº: 7000622-50.2023.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CARLOS SUDARIO
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Presidente Médici/RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001338-14.2022.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BIJOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição id.91814784 juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000028-36.2023.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: M. O. F.
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489
REQUERIDO: M. M. F. F.
Advogados do(a) REQUERIDO: ALINE NAYARA GARCIA GUIMARAES - RO8329, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
Intimação - AUDIÊNCIA
Ficam as partes intimadas da Audiência de Conciliação para o dia 03 de julho de 2023, as 08h45, a ser realizada por videoconferência, nos termos do Despacho de ID 90460993.
Tipo: Conciliação - Família Sala: CEJUSC - SALA_01 - FAMÍLIA Data: 03/07/2023 Hora: 08:45.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Presidente Médici - Vara Única
Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
==========
Processo nº: 7000009-64.2022.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VOSTON FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 90852240/90852241.
Presidente Médici/RO, 12 de junho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Presidente Médici - Vara Única
Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
==========
Processo nº: 7001898-58.2019.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA ALEIDES GONCALVES DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 87879680/87879681.
Presidente Médici/RO, 12 de junho de 2023.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7001919-61.2020.8.22.0018
AUTOR: LUZIA CARVALHO CLAUDIONOR, CPF nº 52112039253, P. 30 KM 12 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REU: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA, OAB nº MG91567, DA SERRA 1100, APTO 1801 C VILA SERRA - 34000-000 - NOVA LIMA - MINAS GERAIS
Valor da causa: R$ 17.000,00
DESPACHO
Vistos.
O Banco requerido realizou o pagamento dos honorários periciais (ID 89619423).
A parte autora pugnou pela nomeação de expert que atuou em outros autos com a mesma parte.
Pois bem.
Inicialmente, mantenho a nomeação do perito expert sr. LUCAS QUEIROZ DE OLIVEIRA, papiloscopista e grafotécnico.
Compulsando os autos, verifica-se que o expert solicitou o depósito da via original na secretaria deste juízo, ou a juntada da via original digitalizada (colorida) aos autos, de outra forma, não seria possível realizar a perícia.
Desta feita, considerando que os honorários periciais já estão pagos, intime-se o banco requerido para enviar a via original para a secretaria deste juízo ou para que promova a juntada da cópia (digitalizada) colorida aos autos, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo: 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
AUTOS: 7000843-31.2022.8.22.0018
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PLINIO SINOBELINO FEITOSA, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES n. 3514 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 e 2235 - B, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA, OAB nº MA19142A, JOAQUIM MEIER 308, APT 308 MEIER - 20725-050 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DECISÃO
Vistos.
O Juízo nomeou profissional para a realização de perícia técnica, tendo o expert apresentado proposta de honorários devidamente justificada.
A contrariedade à proposta de honorários, por parte do Réu, limitou-se ao inconformismo quanto ao valor proposto, não trazendo nada de concreto aos autos que justifique a sua pretensão.
Assim, considerando as peculiaridades do caso, verifico que o valor dos honorários propostos pelo perito está dentro da razoabilidade.
No mais, verifico que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, motivo pelo qual a produção da prova pericial deve ser custeada pela parte requerida, a quem recai o ônus probatório.
Desta forma, mantenho a proposta de honorários do perito, pelas razões acima especificadas.
Nesse sentido, colaciono entendimento do E. TJRO:
HONORÁRIOS PERICIAIS.COMPLEXIDADE DO CASO.CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. Cabe ao juiz observar, dentre outros fatores, a natureza, qualidade, complexidade, alcance e as dificuldades da perícia, a qualificação técnica exigida para a realização do trabalho, o tempo necessário para a realização dos trabalhos periciais, o valor de mercado de trabalho local, a necessidade de deslocamento, etc., sempre alicerçado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Estando justificada a complexidade do caso não há que se falar em redução dos honorários cobrados pelo perito ou de substituição do expert. (Agravo de instrumento n° 0005537- 03.2014.8.22.0000, 1° Cámara Clvel do TJRO, Rel. Raduan Miguel Filho. j. 07.10.2014, unânime, DJe 21.10.2014).
Nesse diapasão, proceda o requerido com o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o depósito, intime-se o expert para que designe data e horário para o início dos trabalhos e cumpra-se os demais itens subsequentes já determinados na decisão de ID 88868957.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO
Santa Luzia D'Oeste- , 8 de junho de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença
7000310-43.2020.8.22.0018
VALOR DA CAUSA:R$ 10.000,00
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CONSTANTINO, CPF nº 18885950272, RUA SANTANA DOS OLHOS D'AGUA, 2420 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
REQUERIDOS: COELHO E SOUZA - ME, AVENIDA SÃO PAULO 3939, - DE 4067 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-635 - CACOAL - RONDÔNIA, BECHI & BECHI LTDA, AV. BELO HORIZONTE 2963 JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928, AV BRASIL 4680, DAKAR AUTO CENTER CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).
Inicialmente, esclarece-se que
1) Após, INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de sentença via advogado constituído (art. 513, §2º,I do CPC) e, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
1.1 Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado impugnar, independentemente de penhora ou nova intimação.
2) Caso as custas não tenham sido recolhidas e comprovadas, INTIME-SE no mesmo ato, a parte executada para comprovar o pagamento no mesmo prazo (15 dias), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.
3) Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, devendo os autos vir conclusos apenas para extinção da execução.
4) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias (15 pagamento voluntário e 15 impugnação de execução), não havendo satisfação da obrigação, intime-se a parte exequente para atualização do valor, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença fixados em 10%, bem como, para requerer o que de direito em 5 dias, e, sendo o caso, comprovar recolhimento das diligências requeridas (artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas) sob pena de sua inércia ser considerada desistência da diligência e o feito ser extinto.
5) Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD e de veículos via RENAJUD em nome da parte executada, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas. Se necessário, a serventia judicial poderá intimar a parte para comprovar tal recolhimento (Art. 33 das Diretrizes).
5.1) Não recolhidas as custas para as diligências (se cabíveis), o processo deverá vir concluso para suspensão por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art. 921, §1º, §2º e §4º do CPC.
5.2) Comprovado o recolhimento das custas para as diligências (se cabíveis), desde já determino a busca por ativos financeiros via SISBAJUD.
5.3) Restando frutífera a consulta via SISBAJUD, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, via advogado, para opor embargos.
5.4) Restando parcial ou totalmente infrutífera a consulta acima, desde já defiro a busca de veículos via RENAJUD, desde que comprovado o pagamento das custas (se cabíveis).
5.5) Caso frutífera a consulta, intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição. Desde já, defiro a penhora, avaliação por oficial de justiça da veículo/motocicleta com a restrição lançada no sistema RENAJUD.
5.6) Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS, nos termos da lei.
6) Restando infrutíferas as diligências acima, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deverá o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial, INTIMANDO-SE A PARTE EXECUTADA do prazo de 15 dias para impugnar a penhora, a contar da ciência do ato, sendo que a impugnação à penhora pode ser manejado por simples petição, dentro dos autos da execução (art. 917, §1º, CPCP/2015).
7) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, INTIME-SE O CÔNJUGE. Se o imóvel estiver na posse de terceiros, INTIME-SE O TERCEIRO POSSUIDOR.
8) No caso de penhora de imóvel, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em cinco dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.
9) Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
10) Caso a parte executada não seja encontrada para citação, ARRESTEM-SE E AVALIEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução (Art. 830 do CPC).

11) Se penhorado/arrestado bem imóvel, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal, 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamenta a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.
12) Se penhorado/arrestado veículo, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto ao RENAJUD.
13) Se penhorado/arrestado semovente, PROVIDENCIE O OFICIAL DE JUSTIÇA, junto à agência do IDARON competente, o registro na respectiva Ficha a penhora/arresto realizada certificando-se o necessário.
14) Havendo penhora/arresto, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a conclusão.
15) Caso o exequente requeira a hasta pública do bem penhorado, esta ocorrerá por meio eletrônico.
16) Desde já fica consignado que não sendo encontrados bens penhoráveis ou não recolhidas as custas para as diligências (se cabíveis), o processo deverá vir concluso para suspensão por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art. 921, §1º, §2º e §4º do CPC.
17) Se requerido pelo exequente, EXPEÇA-SE certidão de que a execução foi admitida pelo juízo observando-se o disposto no art. 828 do CPC, sendo que eventuais averbações em registros competentes deverão ser realizadas às suas expensas, bem como, que deverá informar o Juízo em 10 dias (art. 828, §1º do CPC). Da mesma forma, fica advertida quanto aos parágrafos subsequentes do mencionado artigo.
18) Consigno, por fim, que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se revertem ao fim precípuo da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.
19) Indefiro a quebra de sigilo fiscal (INFOJUD), vez que após o advento da Constituição Federal, o dever de informar dos órgãos fiscais ficou bastante limitado, visando resguardar o direito individual do cidadão, e, principalmente, a intimidade e a segurança jurídica, justificando-se apenas no interesse público, o que não é o caso dos autos.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste,8 de junho de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença
7002705-71.2021.8.22.0018
REQUERENTE: SIDNEY BOLLETT
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Vistos.
Ante a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura no referido sistema.
Vindo informação de pagamento, cumpra-se a decisão e/ou sentença homologatória que deu início à fase de cumprimento de sentença, expedindo os alvarás e praticando-se os demais atos subsequentes.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D'Oeste, 8 de junho de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7001254-40.2023.8.22.0018
AUTOR: SILVINHA PEREIRA DE SOUZA, ULISSES GUIMARÃES 4135 DESCONHECIDO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIAAUTOR: SILVINHA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299
REU: BANCO BRADESCO S.A., BAIRRO VILA YARA, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N CIDADE DE DEUS - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
À parte autora para que proceda à emenda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 320 c/c 321, par. único do CPC), devendo apresentar:
A) Histórico de créditos do INSS demonstrando a ocorrência dos descontos mês a mês durante o período indicado na inicial (10/2022 a 05/2023).
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 8 de junho de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível 7002479-32.2022.8.22.0018
VALOR DA CAUSA: R$ 23.600,00R$ 23.600,00
AUTOR: ALMEZINDA LUCIA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 67209335234, LINHA P06, KM 3,5 S/N, CARREADORPT10 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018, AV. TANCREDO NEVES 3514 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUAN FELIPE DA CRUZ, OAB nº RO11846
REU: STAR-BANK PROMOTORA DE NEGOCIO LTDA, RUA DOUTOR GETÚLIO VARGAS 3012, LOJA 09 SANTA CATARINA - 24416-262 - SÃO GONÇALO - RIO DE JANEIRO, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA SANTO AMARO - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de Ação anulatória de Dívida c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito movida por AUTOR: ALMEZINDA LUCIA FERREIRA DA SILVA, em face do REU: STAR-BANK PROMOTORA DE NEGOCIO LTDA, BANCO PAN S.A.
A parte autora pretende ver reconhecida a inexistência de relação jurídica, restituição em dobro dos valores descontados, bem como a reparação por danos morais, alegando que está sendo indevidamente descontado de sua conta corrente/benefício previdenciário parcelas relativas a um empréstimo, o qual alega desconhecer a origem e que se trata de uma fraude. Sustenta a ocorrência de danos morais em decorrência da conduta da requerida.
Regularmente citada, a requerida impugnou a gratuidade da justiça e alegou preliminar falta de interesse de agir e no mérito requereu a improcedência da ação, sob o argumento que a parte autora contratou o serviço.
A parte autora impugnou a contestação.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – Fundamentação
A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.
Da impugnação à gratuidade da justiça concedida.
Rejeito a impugnação, tendo em vista que a irresignação da parte requerida não veio acompanhada de provas de a situação econômico-financeira da parte autora permite o pagamento das custas sem comprometer sua subsistência ou de sua família.
Da condição da ação: interesse de agir
A requerida arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir. Aduz que a parte autora não informa qualquer número ou informações que tenha tentado solucionar o problema. A parte autora juntou aos autos prints de conversas (ID 84573618) com o suposto banco entendendo ser o canal de atendimento do requerido.
No presente caso, a parte autora busca a condenação da empresa a reincidir suposto negócio jurídico e pagamento de danos morais, objeto da demanda, o requerente apresenta um suposto contrato assinado digitalmente oferecido pela requerida, logo está caracterizado a possibilidade jurídica do pedido, bastando apenas ser considerada a questão de mérito.
Deste modo, entendo que a parte autora atende as condições da ação, prevista no art. 17 do CPC, bem como não pleiteia direito alheio em nome próprio, haja visto que apresentou documentos em seu nome.
Assim, afasto a preliminar arguida.
Do mérito.
Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º. A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.
O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência do negócio jurídico que dá fundamento aos descontos que foram realizados no benefício previdenciário/conta corrente da parte autora.
A parte autora veio a juízo alegando que havia recebido ligação no dia 14/10/2022, a qual dizia ser da central do Banco Pan para confirmar a realização de um empréstimo consignado no valor de R$ 10.000,00, Aduz ainda que não tinha solicitado tal empréstimo solicitando o cancelamento, porém foi informada de que por ligação não conseguiria realizar o cancelamento e que iria entrar em contato via Whatsapp para continuar o procedimento, através do aplicativo solicitou dados da parte autora para a suposto cancelamento do empréstimo e ao final enviou um boleto no valor de 10.028,15 para estorno do valor contratado.
Da análise dos referidos documentos, denota-se que o contrato foi feito virtualmente, não constando assinatura física, o que por si só não macularia a contratação, porém pelas conversas de whatsapp restou demonstrando que a intenção da parte autora era em cancelar o empréstimo fornecido pelo requerido, sendo que, inclusive a data das conversas é anterior a do contrato juntado pela parte requerida.
Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas em seu benefício previdenciário, tomando da parte requerente valores que certamente lhe fizeram falta, eis que percebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo.
Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, sofreu abalo moral, pelo qual a parte requerida deve ser responsabilizada.
Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).
Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento a parte requerente nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular o requerido a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Quanto à repetição do indébito, a própria parte requerida comprovou nos autos que os descontos no valor de R$ 272,50 tiveram início em 18/10/2022 e perduraram até a suspensão ocorrida em 20/12/2022 e comprovada no ID 85096327.
Assim, por ser indevido os débitos, a parte autora faz jus à repetição dos valores descontados, conforme art. 42 do CDC.
III – Dispositivo
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: ALMEZINDA LUCIA FERREIRA DA SILVA, em face do REU: STAR-BANK PROMOTORA DE NEGOCIO LTDA, BANCO PAN S.A.. para o fim de:
1 - Declarar inexistente o contrato de nº. 365575928-4, objeto de discussão nestes autos, devendo a parte requerida, caso ainda não tenham feito, cessar os descontos no benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por desconto indevido.
2 - Condenar a parte requerida a devolver os valores em dobro, a serem corrigidos monetariamente de forma individualizada na data de cada desconto indevido e com juros de mora a partir da citação;
3 – Condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas e honorários advocatícios pela sucumbente. Arbitro os honorários de advogados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Intimem-se as partes.
À CPE:
1. Intimem-se as partes.
2. Em caso de recurso tempestivo, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo, em seguida, os autos ao Tribunal em grau recursal.
3. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
4. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
5. Se inerte a parte credora, arquivem-se.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDANDO DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de junho de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7002326-72.2017.8.22.0018
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: CLORENI MATT, CPF nº 37221418934, LINHA 45 KM 12 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, SOFIA JULIANA DE ALMEIDA MYCZKOVSKI, CPF nº 90874722500, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 2213 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE RIVALDO DE OLIVEIRA, CPF nº 44823355172, AVENIDA MARECHAL RONDON 3574, APT. 206, EDIFÍCIO AFONSSO LUXEN II CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA, MENDES & RIBEIRO LTDA - ME, CNPJ nº 10763711000171, AVENIDA CAMPOS SALES 6046 NOVO HORIZONTE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDIR RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 42272530206, AVENIDA CAMPOS SALES 6046 AREAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAIANNY APARECIDA TRENTINI MENDES RIBEIRO, CPF nº 77528867268, CAMPOS SALES 6046, FUNDOS AREAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO, CPF nº 31566219272, AV. NOVO ESTADO 3260 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, E. J. CONSTRUTORA LTDA. EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA BRASÍLIA 211, INSCRIÇÃO BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOSE HELIO RIGONATO DE ANDRADE, CPF nº 77307410249, RUA BRASÍLIA 211 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882, AVENIDA JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921, AV. JOÃO PESSOA 4501 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 41.406,15
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público pugnou pela dilação de prazo, realização de pesquisa de endereço pelos sistemas jurídicos da parte José Rivaldo de Oliveira, bem como a certificação de todas as partes que já foram/não foram citadas até o presente momento nos autos.
Pois bem.
1. Em relação à dilação de prazo, deixo de analisá-la porquanto o prazo pugnado já esvaiu e, portanto, houve a perda do objeto.
2. Quanto à consulta de endereço em nome de José Rivaldo de Oliveira, inscrito no CPF de nº 448.233.551-72, DEFIRO-A, ao passo em que a realizo nos sistemas: RENAJUD, SISBAJUD e INFOJUD, conforme detalhamento em anexo.
2.1 Consigno que cabe ao órgão ministerial indicar os endereços que ainda não foram realizadas as tentativas e pugnar pela expedição de Carta/AR e/ou Mandado.
3. Por fim, em atenção ao pedido do Ministério Público, solicito à CPE que certifique nos autos o atual estado acerca da efetiva citação dos requeridos fazendo constar expressamente eventuais pendências:
a) MENDES E RIBEIRO LTDA;

b) VALDIR RIBEIRO DA SILVA;
c) DAIANNY APARECIDA TRENTINI MENDES RIBEIRO;
d) JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO;
e) E. J. CONSTRUTORALTDA.EPP; e
f) JOSÉ HELIO RIGONATO DE ANDRADE.
3.1 Consigno que se houver eventual pendência a ser suprida, fica a parte autora instada a providenciar o necessário para regularizar a citação.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença
7002628-62.2021.8.22.0018
REQUERENTE: EUZENI GOMES DE OLIVEIRA JESUS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Vistos.
Ante a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura no referido sistema.
Vindo informação de pagamento, cumpra-se a decisão e/ou sentença homologatória que deu início à fase de cumprimento de sentença, expedindo os alvarás e praticando-se os demais atos subsequentes.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D'Oeste, 8 de junho de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7002485-39.2022.8.22.0018
AUTOR: CELINO JOSE DE ANDRADE
ADVOGADOS DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018, LUAN FELIPE DA CRUZ, OAB nº RO11846
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Ante a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura no referido sistema.
Vindo informação de pagamento, cumpra-se a decisão e/ou sentença homologatória que deu início à fase de cumprimento de sentença, expedindo os alvarás e praticando-se os demais atos subsequentes.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D'Oeste, 8 de junho de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7001735-37.2022.8.22.0018
REQUERENTE: MARIA LUIZA DA CONCEICAO OLIVEIRA, RUA VANIA DA CRUZ CARVALHO 221 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Vistos.
Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença comum.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
No que concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o (a) advogado (a), após o destaque, receberá por RPV, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 – EOAB.
Diante disso, considerando o disposto no art. 22, §4º da Lei n. 8.906/94, defiro o destacamento dos honorários contratuais a ser destacado do momento do depósito do precatório/RPV, no percentual de 30 % definido no contrato, desde que este esteja anexado ao processo.
A escrivania deve destacar o percentual de 30% do RPV/Precatório e não o valor indicado pelo(a) patrono (a).
INDEFIRO eventual pedido de destacamento do valor referente aos honorários contratuais dissociados do principal, posto que o Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, vejamos:
EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Destaque da verba após a expedição de requisição de pagamento do valor principal. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência da Corte, a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Inviável, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. (STF - ARE: 1374239 RJ 0000535-67.2019.4.02.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022). Grifos nossos.
Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: “Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.”.
Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D’Oeste, 8 de junho de 2023
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença
7000574-26.2021.8.22.0018
REQUERENTE: JOAQUIM MENDES DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, JESSICA MEDEIROS OLIVEIRA, OAB nº RO10676
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Vistos.
No tocante à petição de Id 83850322, verifica-se que foi expedida uma RPV no valor principal (ID 87988750), uma RPV no valor dos honorários de sucumbência (fase de conhecimento) - Id 87989753 e uma RPV no valor dos honorários da fase de cumprimento de sentença/execução (ID 87989756), motivo pelo qual indefiro tal petição.
Assim, considerando corretas as RPV’s expedidas via sistema EprecWeb, registro a assinatura no referido sistema.
Vindo informação de pagamento, cumpra-se a decisão e/ou sentença homologatória que deu início à fase de cumprimento de sentença, expedindo os alvarás e praticando-se os demais atos subsequentes.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D’Oeste, 8 de junho de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7001225-87.2023.8.22.0018
VALOR DA CAUSA: R$ 10.903,20

AUTOR: SILVINHA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 45686181268, ULISSES GUIMARÃES 4135 DESCONHECIDO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 2240, CERQUEIRA CÉSAR - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
1. À CPE para que designe audiência de conciliação junto ao CEJUSC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
A audiência de conciliação será realizada por videoconferência pelo CEJUSC, por meio do aplicativo Google Meet.
O aplicativo Google Meet deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular, para fins de participação na solenidade virtual.
Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré-condenação da empresa ré.
Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos discutido nos autos.
Assim, pendente discussão judicial acerca desse desconto, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos da parte consumidora, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.
Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos discutido nos autos , no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por desconto indevido.
Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.
2 - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
3 - Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça ou nos autos, seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário deprequ-se o ato.
4 - Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591. Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
5 - Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
6 - Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.
7 - Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.
VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
Santa Luzia D'Oeste,8 de junho de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7002659-48.2022.8.22.0018
AUTOR: MARIA DOS ANJOS COSTA SILVA, CPF nº 92360750291, LINHA P. 44 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA JABAQUARA 2819, - DE 2263 AO FIM - LADO ÍMPAR MIRANDÓPOLIS - 04045-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, RUA SENADOR JOSE HENRIQUE, 224 , 11º ANDAR - 50070-460 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Vistos.
O Banco requerido informa ter enviado a via do contrato original via correios, sob o código de Rastreio BR840290841BR.
Em consulta ao referido código, tem-se o que segue:
Conforme se verifica, o objeto não foi entregue pelo motivo de: "Cliente desconhecido no local".
A Via original do contrato deveria ter sido enviada para a secretaria deste juízo, de forma que acaso o envio estivesse destinado corretamente não haveria hipótese para "cliente desconhecido".
Em consulta ao comprovante juntado pelo Banco Requerido, não há informação acerca do endereço que a via foi informada.
Desta forma, intime-se o banco requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, para juntar o comprovante na íntegra e demonstrar para qual endereço foi enviado a via de contrato original, acaso se trate de endereço equivocado, deverá remeter novo envio para o endereço presente no cabeçalho desta.
Esclareço que não serão tolerados envios e atos meramente protelatórios, advertindo-vos das sanções previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7000879-15.2018.8.22.0018
EXEQUENTES: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITOS NAO-PADRONIZADOS I, CNPJ nº 36672404000179, BOTAFOGO 501, ANDAR 5 PARTE BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X SA, CNPJ nº 37901961000187, CONS CRISPINIANO 105, CONJ 43 SALA 17 CENTRO - 01037-906 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIOGO ASSUMPCAO REZENDE DE ALMEIDA, OAB nº RJ123702, HUMAITA 334, 1105 JARDIM BOTANICO - 22261-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, AV DONA GERTRUDES CENTRO - 13870-110 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SÃO PAULO, FERNANDA MEDINA PANTOJA, OAB nº RJ125644, LINEU DE PAULA MACHADO 104, APTO 602 LAGOA - 22470-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI, CPF nº 04126548815, RUA MAESTRO DEODATO PESTANA 162 JARDIM BRASIL - 13201-853 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO, VANDERMIR FRANCESCONI, CPF nº 03485307815, RUA MAESTRO DEODATO PESTANA 162 JARDIM BRASIL - 13201-853 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO, USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA, CNPJ nº 05953630000102, LINHA 55 s/n, , GLEBA 06, LOTE 35 A ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA, CNPJ nº 50971365000131, RUA ARARI 500 VILA MARAJÓ - 13225-575 - VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME KASCHNY BASTIAN, OAB nº SP266795, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12399 13 andar BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FRANCISCO KASCHNY BASTIAN, OAB nº RJ215009, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12.399 13 andar BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Valor da causa: R$ 1.128.174,75
DECISÃO
Vistos.
O Banco do Brasil, pugnou a habilitação nos autos de novo causídico (ID 86084296).
Nesse sentido, este juízo por entender que o Banco do Brasil já não fazia mais parte da lide, intimou as partes constantes no polo ativo para esclarecer o motivo de o Banco do Brasil peticionar nova habilitação nos autos.
Em seguida, a Travessia Securitizadora (atual exequente) esclareceu que é a única e atual titular dos créditos objeto desta execução, adquiridos por meio do termo de cessão. No mesmo ato, pugnou pela penhora sobre os imóveis ofertados como garantia hipotecária no âmbito da cédula de crédito bancária (ID 17707948).
O Banco do Brasil pugnou, novamente, pela habilitação nos autos (ID 90994222).

Pois bem.
Em relação aos pedidos de habilitação promovidos pelo Banco do Brasil, INDEFIRO-OS, vez que já houve cessão de crédito para o exequente Travessia Securitizadora, não havendo mais interesse processual do referido banco na lide.
Em análise ao pedido de penhora dos imóveis, verifico que foi dada como garantia na Cédula de Crédito Bancário (ID 17707948, fls. 13-14) pelo executado os seguintes:
1) Imóvel nr. 150 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Várzea Paulista, localizado na área 1 (um), situada no setor industrial 3 (três) na cidade e comarca de Várzea Paulista (SP);
2) Imóvel nr. 149 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Várzea Paulista, localizado na área 2 (dois), situada no setor INDUSTRIAL 3 (três) na cidade e comarca de Várzea Paulista (SP).
Por ser fato incontroverso que os referidos imóveis constituem objeto de garantia do referido contrato executado, bem como houve decisão em Agravo de Instrumento determinando que a penhora recaia sobre os imóveis dados em garantia (ID 42893985, fls. 9), DEFIRO o pedido de penhora sobre os imóveis supratranscritos.
Contudo, deve o exequente promover a distribuição de Carta Precatória para a comarca de Várzea Paulista/SP para que se proceda com a penhora/avaliação, utilizando o presente como carta precatória, devendo instrui-la com o instrumento de crédito e demais documentos pertinentes e necessários para realização de eventual penhora.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença
7002493-50.2021.8.22.0018
REQUERENTE: NIGEVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Vistos.
Ante a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura no referido sistema.
Vindo informação de pagamento, cumpra-se a decisão e/ou sentença homologatória que deu início à fase de cumprimento de sentença, expedindo os alvarás e praticando-se os demais atos subsequentes.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D'Oeste, 8 de junho de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença
7000625-66.2023.8.22.0018
REQUERENTES: NYCOLAS GONCALVES DA SILVA, PATRICIA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430, RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Vistos.
Ante a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura no referido sistema.
Vindo informação de pagamento, cumpra-se a decisão e/ou sentença homologatória que deu início à fase de cumprimento de sentença, expedindo os alvarás e praticando-se os demais atos subsequentes.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D'Oeste, 8 de junho de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7001899-02.2022.8.22.0018
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA, CPF nº 03457295794, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.
Altere-se a classe para “Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública”, vez que é a fase em que se encontra a presente demanda.
Ante a Tutela Antecipada concedida em sentença, intime-se o INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos que implantou o benefício concedido, sob pena de ser aplicada multa de R$ 100,00 por dia até o limite de R$ 3.000,00.
Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 5 dias.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia do Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001628-27.2021.8.22.0018 Classe: Inventário Assunto: Administração de herança, Inventário e Partilha REQUERENTES: C. L. B., A. B. B. D. S. ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, SUELEN NEVES DOS SANTOS, OAB nº RO11928 INVENTARIADO: M. N. U. D. S. INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Vistos.
ANNY VEATRIZ BRITO DA SILVA, representada por seu genitor CLÁUDIO LEITÃO BRITO, na qualidade de herdeiros, propuseram a presente ação de inventário dos bens deixados pelo falecimento de MARIA NATALINA UMBELINA DA SILVA BRITO, óbito ocorrido em 18 de maio de 2021 (Certidão de Óbito – ID 59986327).
Alega a parte autora que o falecido era divorciado e que os autores são seus únicos herdeiros.
Junto à exordial, apresentou-se a descrição dos bens e obrigações do espólio.
Recebida a inicial, nomeou-se o viúvo CLÁUDIO LEITÃO BRITO como inventariante, deferiu-se o recolhimento das custas ao final, determinou-se a citação dos sucessos e dos interessados não representados, ato contínuo, nomeou-se o Ministério Público para atuar no feito ante o interesse de incapaz.
Determinada avaliação do veículo VW/GOL, ano 2014/2015 (ID 65044692).
A parte autora promoveu a juntada do ITCMD devidamente recolhido ao ID 76098670, posteriormente, abriu-se vistas à fazenda estadual.
O Estado de Rondônia se manifestou nos autos anuindo com os comprovantes juntados pela parte autora, de forma que pugnou pelo prosseguimento do feito.
O Ministério Público se manifestou nos autos pugnando para que a parte autora juntasse as certidões negativas de débitos estaduais e municipais e, por conseguinte, apresentasse as últimas declarações do plano de partilha.
As últimas declarações e o plano de partilha foram apresentados ao ID 82337972.
As custas finais e iniciais foram devidamente recolhidas.
O Ministério Público se manifestou nos autos, pugnando pela homologação do plano de partilha e concluindo que os interesses da herdeira incapaz foram preservados.
Eis o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O inventário foi processado neste juízo em conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens deixados pelo autor da herança, compreendendo imóvel e rebanho bovino.
Nos autos estão presentes a certidão de óbito do falecido, os documentos de identificação dos herdeiros, as certidões negativas de tributos e os demais documentos correspondentes aos bens que integram o espólio.
Outrossim, inexiste óbice à homologação da partilha, tendo em vista que a pretensão formulada resguarda direito disponível dos herdeiros, com parecer favorável do Ministério Público.
Todavia, ressalta-se que por haver interesse de incapaz na presente demanda, eventual venda do bem descrito no formal de partilha somente será promovida mediante autorização judicial, resguardando os interesses do incapaz.
Com efeito, os valores pertencentes ao espólio que perfazem a quota parte do herdeiro incapaz, serão depositados em conta e somente serão disponibilizados após o atingimento da maioridade ou expressa autorização judicial para levantamento mediante justo motivo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e HOMOLOGO a partilha dos bens deixados por MARIA NATALINA UMBELINA DA SILVA BRITO, na forma encartada na petição constante no ID. 82337972, apresentada pelo inventariante.
Os valores remanescentes depositados no Banco do Brasil S/A e não transferidos para a conta vinculada ao processo, poderão ser levantados extrajudicialmente na proporção de 50% para cada herdeiro, sem intervenção desse juízo.
Os herdeiros deverão providenciar o pagamento das dívidas extrajudicialmente.
Os honorários contratuais, deverão ser cobrados dos herdeiros extrajudicialmente.
Julgo extinto o feito, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Face a ausência de contrariedade, dou por dispensado o prazo recursal, por consequência, decisão transitada em julgado nesta data.
À CPE:
1) Intime-se a Fazendas Municipal, Estadual e Nacional, para fins do que dispõe o art. 659, § 2º do CPC.
2) Expeça-se o formal de partilha em nome dos herdeiros listados e na forma apresentada pelos herdeiros. Caso necessário, expeça-se alvará de levantamento de valores.
2.1) Considerando que há interesse de incapaz, a cota parte pertencente à menor ANNY BEATRIZ BRITO DA SILVA deverá ser depositada em conta para saque após esta atingir a maioridade, ou, mediante justo motivo, para levantamento após autorização judicial.
2.2) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que providencie a transferência dos valores para conta poupança em nome do menor, para este fim, com a observação de que os valores constantes na referida conta somente poderão ser disponibilizados quando da maioridade dos menores ou por autorização judicial, devendo ser encaminhado a estes autos o cumprimento desta ordem.
3) Ciência ao Ministério Público e às partes;
4) Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Santa Luzia D’Oeste- RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Ane Bruinjé Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível 7001162-62.2023.8.22.0018
AUTOR: JOSE BALTAZAR FILHO, COHAB NOVA 74 DESCONHECIDO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA-
AUTOR: JOSE BALTAZAR FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299
REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 7º ANDAR, ALAS 701 A 702 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06414-140 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
DESPACHO
Vistos.
À parte autora para que proceda à emenda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 320 c/c 321, par. único do CPC), devendo apresentar:
A) Histórico de créditos do INSS demonstrando a ocorrência dos descontos mês a mês durante o período indicado na inicial (08/2017 a 07/2023);
B) Cálculo processual relativo aos descontos discutidos nos autos.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 8 de junho de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível 7001249-18.2023.8.22.0018
VALOR DA CAUSA: R$ 22.355,94
AUTOR: SILVINHA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 45686181268, ULISSES GUIMARÃES 4135 DESCONHECIDO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299
REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
DECISÃO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
1. À CPE para que designe audiência de conciliação junto ao CEJUSC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
A audiência de conciliação será realizada por videoconferência pelo CEJUSC, por meio do aplicativo Google Meet.
O aplicativo Google Meet deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular, para fins de participação na solenidade virtual.
Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré-condenação da empresa ré.
2 - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
3 - Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça ou nos autos, seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário deprequ-se o ato.
4 - Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591. Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
5 - Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

6 - Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações. Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.
7 - Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.
VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
Santa Luzia D'Oeste,8 de junho de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7002655-11.2022.8.22.0018
AUTOR: JULIANA ROSSI KALK
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
REU: I. -. I. N. D. S. S., . ., . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.
No presente caso, a parte autora se auto declara segurada especial na qualidade de trabalhadora rural e requer auxilio maternidade, pelo nascimento de sua filha YASMIN VITORIA KALK FONTANA , nascida em 02/11/2021.
Como início de prova material, junta diversas notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas, em nome em nome de seu genitor BELMIRO KALK,
Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurada especial da parte autora.
Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no fórum desta comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, para 23/08/2023 às 08h00min, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, facultado às partes e testemunhas a participarem de modo virtual, desde que possuam boa conexão com a internet.
Link do ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: meet.google.com/imn-dqzc-gne
Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, quanto a necessidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de junho de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000268-23.2022.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: GILMAR BATISTA MENEGUELLI e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7002333-88.2022.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALZIRO DO CARMO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, do documento juntado pelo perito (ID 91817060).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7000088-07.2022.8.22.0018
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2070 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, SALOMAO BATISTA DE ANDRADE, CPF nº 48577049272, LINHA 45 km 01 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AVENIDA NORTE SUL CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos.
O Ministério Público optou por não produzir novas provas.
O requerido Salomão Batista Andrade, por sua vez, arrolou testemunhas para eventual instrução do feito em solenidade.
O Município de Santa Luzia requisitou vistoria técnica para comprovação de regularidade na área discutida no presente feito, bem como a oitiva do representante da SEDAM.
Na mesma oportunidade, pugnou pela devolução do prazo para oferecimento da peça contestatória, justificando as óbices enfrentados.
Pois bem.
Acolho a justificativa do município acerca da problemática que culminou na perda de prazo pelo ente municipal.
Desta forma, intime-se o município para que apresente a peça contestatória no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, conclusos para saneamento do feito.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, sábado, 10 de junho de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7001469-50.2022.8.22.0018
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: TENERCY LISBOA DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018, LUAN FELIPE DA CRUZ, OAB nº RO11846
Polo Passivo: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Vistos.
O perito informou que é possível fazer a perícia em arquivo digital e indicou o valor dos honorários.
Cumpra-se a decisão de Id 85531745, a partir do item 4.2.
Cadastre o perito nomeado junto ao PJE.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial 7002215-15.2022.8.22.0018
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, RUA MARQUES DE OLINDA, 70, PARTE BOTAFOGO - 22251-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: JOSE ADAO TEIXEIRA, CPF nº 08530939204, MARCIA APARECIDA CANDIDO, CPF nº 77994906249, DORIVAL DE PAULA VASCONCELOS, CPF nº 14169673204
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Os executados DORIVAL DE PAULA VASCONCELOS e MARCIA APARECIDA CÂNDIDO, foram citados pessoalmente.
Procedi a consulta junto aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e SIEL em nome do executado JOSÉ ADÃO TEIXEIRA , com o fito de obter o endereço atual dos executados.
Intime-se a parte exequente para 1) indicar em qual dos endereços encontrados na busca anexada pretende a diligência de citação/ intimação, 2) indicar a modalidade de citação - (Carta/AR, Mandado ou Carta Precatória), observando quando for área não atendida pelos Correios (só por Oficial de Justiça) ou outro estado da federação (só por Carta Precatória), 3) para recolher as custas pelas novas diligências requeridas.
Cumprida a determinação anterior pela parte exequente, expeça-se mandado de citação no endereço por ela indicado, nos termos do despacho inicial.
Caso os endereços encontrados sejam os mesmos, cuja diligência restou negativa e/ou restando negativas as novas diligências, cite-se o requerido por edital no prazo legal.
Proceda-se conforme o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, que dispõe da publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das taxas de publicação do edital de citação, bem como a publicação do edital no jornal local de ampla circulação, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias (art. 257, parágrafo único do CPC).
Deve a parte autora após a retirada do edital, comprovar a publicação em 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se sua desistência pela diligência e consequências de estilo.
Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes nesta Comarca para promover a defesa da parte executada/requerida. (Art. 72, II do CPC). Dê-se vista oportunamente.
Vindo manifestação por negativa geral, intime-se a parte autora para requer o que de direito no prazo de 5 dias.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de junho de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001389-23.2021.8.22.0018
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CICERO BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Inventário 7001434-54.2021.8.22.0009
REQUERENTES: EMMILY VIEIRA DA SILVA, CPF nº 02223682251, AVENIDA VITORIA 633 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JUCILENE VIEIRA DA SILVA, CPF nº 79330312268, AVENIDA VITORIA 633 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
INVENTARIADO: OTAVIO VIEIRA DA SILVA, AVENIDA VITORIA 633 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, NI SN, INEXISTENTE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Vistos.
Os herdeiros maiores apresentaram impugnação às primeiras declarações ao ID 63738437 alegando, em suma, que a viúva meeira não faz jus à partilha dos bens particulares.

Instada a se manifestar, a viúva meeira, ora inventariante, alega que está na condição de viúva meeira acerca dos bens comuns havidos durante a constância do casamento e, concomitantemente, herdeira em relação aos bens particulares, entrando na divisão das quotas partes destinadas aos herdeiros.
O Ministério Público se manifestou favorável à viúva meeira, entendendo que a cônjuge sobrevivente é herdeira dos bens particulares do falecido, concorrendo com os descendentes em relação aos bens particulares, ou seja, aqueles não incluídos na meação.
Pois bem.
No que tange à impugnação referente às dividas mencionadas nas primeiras declarações:
1) R$ 3.207,51 - CAIXA ECONOMICA
2) R$ 279,59 - BANCO DO BRASIL
Verifica-se que a inventariante trouxe os referidos extratos, sendo que a divida junto à CEF perfaz no momento a importância de R$ 8.727,67.
Ressalta-se que, ao se apresentar as últimas declarações, deverão ser constadas expressamente os valores das dívidas já atualizados.
No mais, conforme já explanado pela Inventariante e pelo Ministério Público, a viúva meeira realmente concorre com os descendentes em relação aos bens particulares, nos termos do artigo 1829, I do Código Civil, razão pela qual REJEITO a impugnação dos herdeiros apresentadas ao ID 63738432.
Por consequência lógica, recebo as primeiras declarações apresentadas pela inventariante ao ID 60778154.
Constata-se que todos os herdeiros e a viúva meeira já integram a lide, restando pendente para prosseguimento do feito a citação dos interessados não representados.
1) Desta feita, Citem-se, também, os interessados não representados.
2) Em seguida, a inventariante deverá proceder de acordo com o disposto nos artigos 19, 22 e 23 do RITCD (Decreto 15.474/2010), Lei Estadual n. 959/2000 e Ofício Circular n. 002/2011/DIVAD/DECOR/CG (13/1/2011), normas que regulamentaram a declaração e cálculo unilaterais do ITCMD, ainda que o caso se trate de isenção ou não-incidência do tributo.
2.1) Mediante a juntada de certidões fiscais negativas, comprove ainda a inventariante a inexistência de débitos tributários e o recolhimento das custas judiciais. Se necessário, traga também aos autos certidão de casamento do de cujus – atualizada e certidões de inteiro teor/matrículas dos imóveis indicados na inicial.
3) Após, vista dos autos às Fazendas Públicas (CPC, art. 626), manifestando-se elas sobre os valores atribuídos aos bens a inventariar, podendo ainda, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias, ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados desde que haja manifestação expressa. Desta forma, consigno que deverão ser intimadas e irão compor a lide como “terceiros interessados” as seguintes fazendas:
3.1) O Estado de Rondônia;
3.2) O Município de Ji-Paraná (Em razão do IMÓVEL RESIDENCIAL URBANO, LOTE 10, QUADRA 22, EM JI PARANÁ - R$ 150.000,00);
3.3) O Município de Pimenta Bueno (Em razão do IMÓVEL RESIDENCIAL URBANO, LOTE 7, QUADRA 058, SETOR 8, EM PIMENTA BUENO - R$ 80.000,00)
3.4) O Município de Alto Alegre dos Parecis.
4) Ao final, venham as últimas declarações e plano de partilha, bem assim prova de recolhimento do ITCMD (se necessário), tudo na forma do Decreto 15.474/2010, Lei Estadual n. 959/2000 e Ofício Circular n. 002/2011/DIVAD/DECOR/CG (13/1/2011).
5) Consoante disposição contida no art. 20, caput, da Lei Estadual 3.896/2016, “nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos”.
6) Somente então venham-me os autos conclusos para julgamento.
Atribuições específicas à CPE:
7) Reputa-se necessária a retificação do polo ativo da demanda para fazer constar todos os herdeiros já habilitados, conforme primeiras declarações apresentadas (ID 60778154):
7.1) WILLIAN FERNANDO FERREIRA DA SILVA
7.2) NATIELE FERREIRA DA SILVA
7.3) ALAN FERREIRA DA SILVA
7.4) CLEITON APARECIDO VIEIRA
7.5) CLAUDIO APARECIDO VIEIRA
7.6) CLAUDINEI APARECIDO VIEIRA
7.7) ROSANGELA APARECIDA VIEIRA.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFICIO.
Santa Luzia D’Oeste, 10 de junho de 2023
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível 7001710-58.2021.8.22.0018
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERRARI, AV. JK 2714 2714 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão
Vistos.
Recebo o presente cumprimento de sentença, altere-se a classe para “cumprimento de sentença contra a fazenda pública” para que os autos tramitem sob esta égide.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: “Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.”.
Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D’Oeste, 10 de junho de 2023
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo: 7002796-64.2021.8.22.0018
Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Imissão
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, ENERGISA RONDÔNIA
REQUERIDOS: OLINDO DOS REIS DIAS, CLEUZA MARIA MOREIRA DIAS
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A
DECISÃO
Vistos.
A parte requerida se declarou hipossuficiente, ocasião em que pugnou pela assistência judiciária gratuita.
Instada a comprovar sua condição de hipossuficiente, trouxe aos autos extrato bancário demonstrando que subsiste por meio de benefício previdenciário em valores módicos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifico que se encontra pendente a análise do pedido da realização de perícia por expert em engenharia florestal ou elétrica, para apurar os reais prejuízos causados no trajeto da linha de transmissão dentro da propriedade da parte requerida.
Esclarece-se que a parte autora juntou laudo próprio de ID 66269497, e houve avaliação do Oficial de Justiça ao ID 77612428, porém, ressaltando expressamente que não foi possível avaliar o valor da APP com reflorestamento por falta de conhecimento técnico do referido Oficial.
Desta forma, restou-se imprescindível a realização de nova avaliação por profissional competente.
Por sua vez, a parte autora concorda com a realização da perícia, desde que esta seja custeada pela parte requerida, em razão desta ter a requisitado.
Não assiste razão à parte autora, pois o ônus da prova recai sobre o expropriante nas ações de servidão e imissão na posse, conforme entendimento do nosso Tribunal:
Agravo de instrumento. Servidão Administrativa Imissão na posse. Adiantamento honorários periciais. Ônus do expropriante. Na ação de constituição de servidão administrativa constitui direito do expropriado o recebimento da devida indenização, razão pela qual os honorários periciais - para averiguar o valor real do imóvel - devem ser arcados pelo expropriante que deseja impor limitação ao uso do direito de propriedade alheia.
(TJ-RO - AI: 08033048720208220000 RO 0803304-87.2020.822.0000, Data de Julgamento: 28/09/2020)
Em vista disso, acolho o pedido de produção de prova pericial a ser arcada pelo requente ENERGISA, por oportuno, nomeio como perito GASPAR CESAR PEDROSO, expert em engenharia florestal, inscrito no CPF de nº 369.384.218-38, e-mail: gaspar.pedroso@gmail.com, localizado na Rua Abelardo Antônio Pompermayer, 285, Jardim América em Vilhena/RO, cujo telefone de contato corresponde ao (69) 99271-3307, ocasião em que deverá informar se aceita o encargo, aceitando-o atuará, doravante, como perito deste juízo.

Ressalto que o perito servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC , a saber, apresentar laudo que contenha: “I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público”.
1) Assim, intime-o para, no prazo de 5 dias, dizer se aceita realizar a perícia e já indicar sua proposta de honorários periciais.
1.1) Intime-se o referido profissional, por e-mail, da presente DECISÃO.
1.2) Não sobrevindo resposta, proceda a nova tentativa, por telefone, ou na impossibilidade de uso deste meio pela ausência dessa informação, por oficial de justiça, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da aceitação do encargo (art. 156, § 1°, do CPC).
2) Decorrido sem manifestação do perito nomeado, conclusos para deliberação.
3) Aceito o encargo e já indicada a proposta de honorários, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta dos honorários periciais.
4) Com a anuência da parte autora e o depósito dos honorários periciais, intime-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicarem os quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico, o qual comparecerá à perícia por iniciativa da parte independente de intimação judicial, bem como, para arguir algum impedimento ou suspeição do perito no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão (art. 465, I, CPC/2015).
5) Tendo os quesitos sido apresentados por ambas as partes, encaminhe-os para o perito, na mesma oportunidade, deverá o expert indicar a data da realização da perícia.
6) Por fim, intime-se as partes da data designada para a perícia.
7) Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Santa Luzia D’Oeste, 10 de junho de 2023.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença
7000109-90.2016.8.22.0018
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, RUA CLARA NUNES 6525 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS MEDINA REIS, OAB nº RO9123, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, RES. GARDEN CLUB, APTO. 405, BLO. 11 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, AV. CUNHA BUENO 715 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTEVAO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9406, AV. CARLOS GOMES 1507, AVENIDA CARLOS GOMES 1223 CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, JATUARANA 3810 CONCEICAO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303, AVENIDA FARQUAR, CAERD PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026A, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AVENIDA AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
Vistos.
Para fins do art. 9º do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar em cinco dias quanto à petição retro.
Decorrido o prazo, renove-se a conclusão.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D’Oeste,10 de junho de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7002046-28.2022.8.22.0018
AUTOR: MARIA ISABEL SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 46905073253, RUA SANTANA DOS OLHOS D’ÁGUA 2340 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KARLA LOYSE BRAZ RAMOS PETERSEN, OAB nº RO12301, RUA DOM PEDRO I 2345 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D’OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R$ 10.000,00
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora propôs a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência para religação de Energia c/c Danos Morais em face de Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.
Determinou-se emenda à inicial.
Antes que a parte pudesse promover a emenda à inicial, a requerida compareceu espontaneamente no processo e apresentou contestação.
Em seguida, houve cumprimento da emenda e a ação foi recebida para processamento.
A parte autora apresentou réplica à contestação.
Vieram-me conclusos.
Pois bem. Decido.
Fundamentação
Preliminarmente
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem mais preliminares prejudiciais, passo à análise do mérito.
Mérito
Conforme a narrativa nos autos, verifica-se que a presente questão reflete relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela sendo exonerado caso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6º, inciso VI e VIII do Código e Defesa do Consumidor esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção de reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
No caso dos autos, alega a empresa requerida que durante vistoria foram observadas irregularidades no medidor, deixando assim de faturar corretamente a energia elétrica, ocasião em que foi apurado o valor correspondente à diferença de consumo e encaminhado à parte requerente.
O art. 22, caput e parágrafo único, do CDC dispõem que as empresas concessionárias de serviço público possuem o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há comprovação de fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor.
Embora a requerida tenha cumprido com parte de sua obrigação que foi realizar o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 91102364 (ID 84260691), não se faz possível conferir que é culpa do consumidor ou comprovar que este teve envolvimento para o desvio de energia.
Nesse sentido, é entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia que a concessionária não pode imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.
Além disso, a Turma Recursal já se manifestou no sentido de que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, por tratar-se de perícia unilateral:
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019). Grifei.
Ressalto que a medição é periódica, logo, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela requerida, que possui o ônus de efetuar a medição de consumo e manutenção do sistema de leitura.
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. CORTE. NEGATIVAÇÃO DO NOME CONSUMIDOR. OCORRÊNCIA. DANO MORAL RECONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000959-79.2022.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 02/02/2023.
Dessa forma, a requerida deveria ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e, não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança, de modo que não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica em sua residência.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado inexigível o débito.
Quanto aos danos morais, considerando a aplicação do CDC no presente caso, importa reconhecer a aplicação do artigo 6º, inciso VI, do referido diploma: "são direitos básicos do consumidor: […] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".
Assim, têm-se que o procedimento de recuperação de consumo se deu de maneira indevida, portanto, considerando o exposto, as circunstâncias demonstram que foi configurado ato capaz de lesionar direitos da personalidade, pois foi imputado à parte autora uma cobrança indevida, com posterior corte de energia, que justificam a indenização pleiteada.
A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pela parte requerente para que esta tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades. Portanto, estabelecida a responsabilidade da parte requerida, resta proceder com a quantificação do dano moral, que possui caráter punitivo-educativo-repressor e deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando sua moral e maculando sua honra perante a sociedade.
Deste modo, também é dever do
PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.
Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, bem como levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo ser justo, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por MARIA ISABEL SANTOS SILVA DE OLIVEIRA em face de REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, para:
a) DECLARAR a inexigibilidade do débito oriundo da unidade consumidora nº 237535 (TOI 91102364), na quantia de R$ 12.048,77 (doze mil e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), bem como eventuais acréscimos decorrentes de atualização/juros/mora;
b) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros de 1% ao mês e atualização monetária pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça, ambos a partir da data de publicação desta sentença.
Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
À CPE:
1. Intimem-se as partes.
2. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo, em seguida, os autos ao Tribunal em grau recursal.
3. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
4. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
5. Se inerte a parte credora, arquivem-se.
Santa Luzia do Oeste/RO, sábado, 10 de junho de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial
7000061-87.2023.8.22.0018
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: LIBANIO NETO ALVES DA SILVA, SITIO LINHA 06, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, FABIA ADRIANA PONTES, SÍTIO LINHA P 06, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, DEZAIAS DE SOUZA, AV. DOS PIONEIROS 547 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Acolho a justificativa de Id 87820084.
À CPE, para designar audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, a ser realizada por sistema de vídeo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.
CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015) e INTIME-SE-À quanto à audiência de conciliação designada, devendo o oficial de justiça, certificar o número do whatsapp no momento da citação/intimação ou justificar a impossibilidade.
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação designada, caso reste prejudicada ou infrutífera. No prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês , na forma do artigo 916 CPC/2015.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
INTIME-SE a parte exequente quanto a audiência designada, bem como para que forneça nos autos, seu número de whatsapp e também de seu advogado no prazo de 5 dias.

Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591. Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
Havendo diligência negativa, intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (Diretrizes Gerais Judiciais , art. 33, XI).
Indicado novo endereço, reitere-se a citação conforme art. 33, IV das Diretrizes Gerais Judiciais.
Caso a parte exequente requeira buscas de endereços via SISBAJUD, INFOJUD ou INFOSEG (prévias à citação por Edital), deverá comprovar nos autos que já efetuou pesquisas no sistema PJE com o fito de obter, em outros processos porventura existentes em nome da parte requerida/executada, endereços atualizados, sob pena da pesquisa ser realizada pela escrivania, porém mediante pagamento das custas respectivas, o que desde já fica deferido, bem como, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das demais diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.
Decorrido o prazo sem pagamento, sem acordo e sem embargos, intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo e requerer o que de direito.
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, de veículos via RENAJUD, em nome da parte executada, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas. Se necessário, a serventia judicial poderá intimar a parte para comprovar tal recolhimento (Art. 33 das Diretrizes).
Não recolhidas as custas para as diligências (se cabíveis), o processo deverá vir concluso para suspensão por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art. 921, §1º, §2º e §4º do CPC.
Restando infrutíferas as diligências acima, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deverá o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial, ou outros, caso aqueles não sejam encontrados, INTIMANDO-SE A PARTE EXECUTADA do prazo de 15 dias para impugnar a penhora, a contar da ciência do ato, sendo que a impugnação à penhora pode ser manejado por simples petição, dentro dos autos da execução (art. 917, §1º, CPCP/2015).
Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, INTIME-SE O CÔNJUGE. Se o imóvel estiver na posse de terceiros, intime-se o terceiro possuidor.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
Caso a parte executada não seja encontrada para citação, ARRESTE-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução (Art. 830 do CPC).
Ainda, caso o bem penhorado seja imóvel, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em cinco dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.
Se penhorado/arrestado bem imóvel, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal, 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.
Se penhorado/arrestado veículo, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto ao RENAJUD.
Se penhorado/arrestado semovente, providencie o Oficial de Justiça, junto à agencia do IDARON competente, o registro na respectiva Ficha a penhora/arresto realizada certificando-se o necessário.
Havendo penhora/arresto, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a conclusão.
Caso o exequente requeira a hasta pública do bem penhorado, esta ocorrerá por meio eletrônico.
Desde já fica consignado que não sendo encontrados bens penhoráveis, o processo será suspenso por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art 921, §1º, §2º e §4º do CPC.
Se requerido pelo exequente, EXPEÇA-SE certidão de que a execução foi admitida pelo juízo observando-se o disposto no art. 828 do CPC, sendo que eventuais averbações em registros competentes deverão ser realizadas às suas expensas, bem como, que deverá informar o Juízo em 10 dias (art. 828, §1º do CPC). Da mesma forma, fica advertida quanto aos parágrafos subsequentes do mencionado artigo.
Consigno, por fim, que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se revertem ao fim precípuo da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.
Indefiro a quebra de sigilo fiscal (INFOJUD), vez que após o advento da Constituição Federal, o dever de informar dos órgãos fiscais ficou bastante limitado, visando resguardar o direito individual do cidadão, e, principalmente, a intimidade e a segurança jurídica, justificando-se apenas no interesse público, o que não é o caso dos autos.
Quanto à audiência de conciliação, nos termos do Art. 7º do Provimento da Corregedoria nº 18/2020, advirtam-se as partes:
I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e/ou Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.
VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8590 e 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste,10 de junho de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial
0005005-92.2002.8.22.0018
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CARLOS BRAGA, ESTRADA MUNICIPAL DO BAIRRO ARROZAL,, SÍTIO GRANJA SANTO ANTÔNIO ZONA RURAL - 16600-000 - PIRAJUÍ - SÃO PAULO, LUCIANO ORMASTRONI, ESTRADA MUNICIPAL DO BAIRRO ARROZAL, SÍTIO GRANJA SANTO ANTONIO BAIRRO ARROZAL - 16600-000 - PIRAJUÍ - SÃO PAULO, L M L EXPORTACAO DE CAFE LTDA, RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, S/N., NÃO CONSTA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, 01 01, 01 01 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI, OAB nº SP226427, MORANDO CORRENTE 318 SANTA GUILHERMINA - 16600-000 - PIRAJUÍ - SÃO PAULO
Vistos.
Cumpra-se a decisão de ID 82350429, excluindo do polo passivo CARLOS BRAGA , CPF 390.549.692-53 do polo passivo da presente demanda, devendo ainda devolver o valor penhorado via SISBAJUD em seu nome (R$ 88,21 e atualizações - Id 79074999). Dados bancários para devolução na petição de ID 86283820.
O executado LUCIANO ORMASTRONI, foi intimado da penhora via SISBAJUD via advogado constituído, tendo decorrido o prazo sem embargos.
Assim, cumpra-se a referida decisão de ID 82350429, no tocante ao valor penhorado em conta do executado LUCIANO ORMASTRONI e atualizações em favor da parte exequente, conforme solicitado na petição de ID 86999191.
Defiro a conversão em renda dos valores vinculados ao feito, devendo a CPE proceder com o necessário para pagamento 1) das custas; 2) dos honorários advocatícios e 3) o remanescente deverá ser destinado ao Tesouro Estadual, a transferência deverá ser feita por meio do pagamento do DARE, conforme dados informados nos autos Id 86999191.
Caso necessário, intime-se o exequente para juntar as guias/boletos correspondentes.
Realizados os pagamentos/transferências, intime-se a fazenda para atualizar o cálculo e requerer o que de direito em 5 dias, sob pena manutenção da suspensão já determinada (ID 67488654) e/ou arquivamento provisório, nos termos do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste,10 de junho de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial
7001229-32.2020.8.22.0018
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: CLODOALDO LIMA DIAS, CPF nº 93119143120, RUA SERGIPE 4242 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Procedi a consulta junto aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e SIEL , com o fito de obter o endereço atual dos executados.
Expeça-se mandado de citação no endereço indicado pela parte exequente no Id 88157278, nos termos do despacho inicial., tendo em vista que as custas pela segunda diligência já foi paga.
Restando negativas as novas diligências, cite-se o requerido por edital no prazo legal.
Proceda-se conforme o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, que dispõe da publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das taxas de publicação do edital de citação, bem como a publicação do edital no jornal local de ampla circulação, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias (art. 257, parágrafo único do CPC).

Deve a parte autora após a retirada do edital, comprovar a publicação em 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se sua desistência pela diligência e consequências de estilo.
Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes nesta Comarca para promover a defesa da parte executada/requerida. (Art. 72, II do CPC). Dê-se vista oportunamente.
Vindo manifestação por negativa geral, intime-se a parte autora para requer o que de direito no prazo de 5 dias.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de junho de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Processo: 7001569-05.2022.8.22.0018
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: VALDEMIR APARECIDO RAIMUNDO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 13.718,34
DESPACHO
Vistos.
O prazo foi dilatado com o fito de que a parte autora promovesse as diligências necessárias para o regular prosseguimento do feito, todavia, após o decurso do prazo a parte autora quedou-se inerte.
Em atenção ao determinado no artigo 485, § 1°, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora/exequente informar endereço atualizado da parte executada ou requerer o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio do oficial de justiça ou AR.
Informado o endereço atual, diverso dos já constantes nos autos e com diligências negativas, expeça-se o necessário para citação nos termos do despacho inicial.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos par extinção.
Cumpra-se
SERVE DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, sábado, 10 de junho de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Criminal
Processo : 7001238-91.2020.8.22.0018
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto : [Crime contra a administração ambiental]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: JOILSON DE JESUS SANTOS
Advogado do Réu: FRANK ANDRADE DA SILVA - OAB/RO - 8878
Finalidade: intimar o advogado supra de todo o teor do r. despacho, ID 91773969, a seguir transcrito: "DESPACHO Vistos Considerando que o acusado possui advogado constituído nos autos (ID 50939266) e que embora intimado por edital até o momento não houve apresentação de defesa. Assim, renove-se vista ao causídico, Dr. Frank Andrade da Silva - OAB/RO - 8878, para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) em favor do acusado OU esclareça se está ou não representando o réu. Transcorrido o prazo legal sem apresentação, intime-se pessoalmente o acusado JOILSON DE JESUS SANTOS, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado e apresente resposta à acusação, ou informe se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, caso em que desde já determino a remessa caso assim se manifeste. Decorrido o prazo, sem resposta à acusação, e não tendo o réu constituído novo advogado, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes na comarca para apresentar resposta, nos termos do art. 396-A, §2º do CP, devendo o processo ser imediatamente remetido para apresentação de resposta à acusação no prazo legal. Intime-o, oportunamente. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO. Santa Luzia D'Oeste, 7 de junho de 2023 Ane Bruinjé Juíza de Direito."
Santa Luzia d'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial
7000983-65.2022.8.22.0018
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, QUADRA SIG QUADRA 1 ZONA INDUSTRIAL - 70610-410 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, QUADRA SIG QUADRA 1 ZONA INDUSTRIAL - 70610-410 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: SILVIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS, CPF nº 64681564249, LUZINETE GUIMARAES COSTA CANDIDO, CPF nº 64938107287
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Houve busca de endereços, a qual resultou em apenas 1 endereço diverso do já diligenciado anteriormente, qual seja, LINHA P14 VELHA, KM 6, PIMENTA BUENO RO (ID 84289575).
Custa para Carta Precatória no Id 87919481.
Expeça-se mandado de citação/carta precatória no referido endereço, nos termos do despacho inicial (citação/penhora/arresto/avaliação).
Restando negativas as novas diligências, cite-se o requerido por edital no prazo legal.
Proceda-se conforme o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, que dispõe da publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das taxas de publicação do edital de citação, bem como a publicação do edital no jornal local de ampla circulação, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias (art. 257, parágrafo único do CPC).
Deve a parte autora após a retirada do edital, comprovar a publicação em 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se sua desistência pela diligência e consequências de estilo.
Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes nesta Comarca para promover a defesa da parte executada/requerida. (Art. 72, II do CPC). Dê-se vista oportunamente.
Vindo manifestação por negativa geral, intime-se a parte autora para requer o que de direito no prazo de 5 dias.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de junho de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001725-61.2020.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145
EXECUTADO: ANDRA FERREIRA DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7002368-48.2022.8.22.0018
AUTOR: DALIRIA GERALDO DE OLIVEIRA, CPF nº 58474790263, RUA COSTA E SILVA N. 3958 3958 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA JABAQUARA 2819, - DE 2263 AO FIM - LADO ÍMPAR MIRANDÓPOLIS - 04045-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, RUA SENADOR JOSE HENRIQUE, 224 , 11º ANDAR - 50070-460 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
Valor da causa: R$ 17.000,00
DESPACHO
Vistos.
A perita expert nomeada por este juízo pugnou pela remessa do contrato original para realização da perícia determinada por este juízo.
O banco requerido, por sua vez, entende não ser necessária a realização da perícia na via física do contrato firmado entre as partes.
Pois bem.
Embora o banco requerido repute desnecessária o depósito do documento original, extrai-se dos autos que a expert entende ser imprescindível a via original do contrato para realização da perícia.
Ressalto que não cabe ao requerido criar embaraços para a realização da perícia e nem impugnar por mera irresignação as determinações deste juízo.
Pelo exposto, intime-se o banco requerido para que realize o pagamento dos honorários periciais e proceda o depósito do contrato original na secretaria deste juízo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, sábado, 10 de junho de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7001376-92.2019.8.22.0018
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO2777, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751, NI NI, NI NI - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: GERCON SZEZERBATZ ZANATO, CPF nº 63364646287, AVENIDA CARLOS DORNEGE sn, Q SN 5 CS 29 - BNH CENRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO RIO SAO PEDRO - ASPRUVAPE, CNPJ nº 07271020000146, KAPA 24 LOTE 01, S/N sn, PARECIS/RO RURAL - 78989-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, JOAO IOLI DO PRADO FILHO, CPF nº 46919660210, LINHA KAPA 24 LOTE 01 S/N ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, SEBASTIAO JUSTINO DE OLIVEIRA, CPF nº 23623004200, LINHA KAPA 24 LOTE 01 S/N ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, VERONIL FERNANDES BARBOSA, CPF nº 05852960225, LINHA KAPA 24 LOTE 01 S/N ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 35145595204, LINHA KAPA 24 LOTE 01 S/N ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, VALDIR ROGERIO ALEGRIA, CPF nº 26701723268, LINHA KAPA 24 LOTE 01 S/N ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, JOAO TOLEDO BARBOZA, CPF nº 54998298968, LINHA KAPA 24 LOTE 01 S/N ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, GISLEI GOMES BARBOSA, CPF nº 70976970244, LINHA KAPA 24 LOTE 01 S/N ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, AMAURI SOARES DA SILVA, CPF nº 40341020125, LINHA KAPA 24 LOTE 01 S/N ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, CLEUSA IOLI DO PRADO FRANCA, CPF nº 40025748220, LINHA KAPA 24 LOTE 01 S/N ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, OSEIAS LUIZ DE FRANCA, CPF nº 97033057253, LINHA KAPA 24 LOTE 01 S/N ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, ROSIANE IOLI DO PRADO, CPF nº 87381966204, LINHA KAPA 24 LOTE 01 S/N ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, THIAGO SANTOS CARDOSO, CPF nº 00690746237, LINHA KAPA 24 LOTE 01 S/N ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AV. ROTARY CLUBE ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043, RUA FERNÃO DIAS 493 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474, RUA DO CONTORNO 4818 MARECHAL RONDON - 76823-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 6.265.397,00
DESPACHO
Vistos.
O INCRA manifestou interesse em atuar nos autos de nº 7002508-87.2019.8.22.0018 que possui o mesmo objeto da presente demanda, em vista disso, os referidos autos foram remetidos à Justiça Federal.
1) Considerando que os presentes autos versam sobre o mesmo objeto da demanda, porém, com causas diferentes de pedir, oficie-se o INCRA para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na remessa dos presentes autos para a Justiça Federal.
Em relação à situação apontada pela causídica da parte requerida ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO RIO SÃO PEDRO - ASPRUVAPE -, que representa processualmente todas as outras partes requeridas processualmente, alega que houve juntada de contestação por patrono estranho ao feito.
Todavia, ressalta-se que o referido patrono juntou aos autos instrumento procuratório em nome das partes que integram a lide.
2) Considerando a situação atípica, intime-se o patrono, dr. Rodrigo Corrente Silveira, para que se manifeste acerca da Petição de ID 88093808, apresentando suas justificativas e requerer o que entender de direito.
3) Após, conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, sábado, 10 de junho de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7002243-17.2021.8.22.0018
AUTOR: LILIAN APARECIDA POSSE
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a parte exequente para iniciar a fase de cumprimento de sentença nos moldes do art. 524 do CPC pois a petição de Id 87853841 não está em acordo com referido dispositivo. Prazo 5 dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de junho de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001570-87.2022.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: DAVID LUCAS FERREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001463-43.2022.8.22.0018
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VALDECI FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL BRAZ ODORICO RAMOS - RO10330
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA
(PRAZO: 90 DIAS)
PROCESSO: 1000639-65.2017.8.22.0018
Advogados do(a) Réu: Eder Junior Matt, OAB/RO - 3660A e Daiane Glowasky, OAB/RO - 7953.
Polo Passivo: JHON DAVID MENEZES NUNES, filho de Adimilson José Nunes e Cleonilda Vieira de Menezes Nunes, nascido aos 25/08/1997,natural de Pimenta Bueno/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu, acima qualificado, acerca da r. Sentença anexa, dispositivo a seguir transcrito, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar recurso, caso tenha interesse.
DISPOSITIVO: "[...] Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de ID 55612441 - fls.2/4, e, por consequência, CONDENO o réu JOHN DAVID DE MENEZES NUNES, como incurso nas penas do artigo 217-A c.c artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal, por duas vezes (1º e 2º fatos), na forma do artigo 71 do Código Penal. Resta dosar a pena observando o critério trifásico. 1º Fato: Estupro de Vulnerável (Art. 217-A - prática de atos libidinosos) Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal incriminadora, o que torna a culpabilidade inserida no próprio tipo penal; o réu não é possuidor de maus antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do crime, consistente na satisfação da própria libido já é punido pela própria tipicidade. As circunstâncias do crime já são punidas pelo próprio tipo penal. As consequências foram graves, porém já valoradas pelo tipo penal. Não há prova, por fim, de que o comportamento da vítima facilitou ou incentivou a ação do agente. Portanto, fixo a pena em 8 (oito) anos de reclusão, Quanto às circunstâncias legais, verifico a inexistência agravantes. Lado outro, reconheço a atenuante da menoridade (art. 65, I) assim, contudo, deixo de diminuir a pena porquanto já fixada no mínimo legal. Não há causa de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual, torno definitiva a pena em em 8 (oito) anos de reclusão, 2º Fato: Estupro de Vulnerável (Art. 217-A - Conjunção Carnal) Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal incriminadora, o que torna a culpabilidade inserida no próprio tipo penal; o réu não é possuidor de maus antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do crime, consistente na satisfação da própria libido já é punido pela própria tipicidade. As circunstâncias do crime já são punidas pelo próprio tipo penal. As consequências foram graves, porém já valoradas pelo tipo penal. Não há prova, por fim, de que o comportamento da vítima facilitou ou incentivou a ação do agente. Portanto, fixo a pena em 8 (oito) anos de reclusão, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO. Quanto às circunstâncias legais, verifico a inexistência agravantes. Lado outro, reconheço a atenuante da menoridade (art. 65, I) assim, contudo, deixo de diminuir a pena porquanto já fixada no mínimo legal. Não há causa de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual, torno definitiva a pena em em 8 (oito) anos de reclusão, Do Crime Continuado: Conforme esclarecido acima, considerando que os fatos se deram nas mesmas circunstâncias de tempo e local, contra a mesma vítima e tratam-se de crimes da mesma espécie, com semelhante maneira de execução, reconheço a figura do crime continuado e, uma vez que restou demonstrada a existência de 2 delitos cujas penas são idênticas, nos termos do art. 71 do CP, aplico uma delas aumentada de 1/6, de modo que, resta a pena finalmente fixada em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Fixo o regime FECHADO como regime inicial de cumprimento de pena, de acordo com o artigo 33, §2º, alínea "a" do CP. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, porque o réu não preenche os requisitos legais (art.44, I, CP), vez que a pena aplicada é superior a quatro anos. Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP). Disposições Gerais Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido por Advogado constituído, não se presumindo sua hipossuficiência. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado: a. Expeça-se guia de execução do réu; b.

Em cumprimento ao disposto pelo art. 72, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente sentença, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, Constituição Federal; c. Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu; d. Pratique-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publicação e Registro pelo sistema. Intimem-se. SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Santa Luzia D'Oeste, 10 de junho de 2023.
Santa Luzia d'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Criminal
Processo : 1000639-65.2017.8.22.0018
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto : [Estupro]
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Jhon David Menezes Nunes
Advogados do réu: DAIANE GLOWASKY - OAB/RO 7953, EDER JUNIOR MATT - OAB/R 3660A
Finalidade: intimar os advogados supra do teor da r. sentença de ID 91818781.
Santa Luzia d'Oeste, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001914-68.2022.8.22.0018
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: DEBORA FREDRICHSEN e outros
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR MORARI - RO10280
REU: LAUDICEIA MARCIA DANTAS FONTINELE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001324-62.2020.8.22.0018
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Espólio de IDALINA ALVES DE JESUS ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar planilha do débito atualizada com a cota-parte de cada herdeiro habilitado, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001996-36.2021.8.22.0018
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GERALDINA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ - RO11539
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000573-70.2023.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSINEIA MILBRATZ
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado do(a) REU: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI - RS67502
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000804-97.2023.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDUINA RIL GORDO
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7002590-16.2022.8.22.0018
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: MARTA FERNANDES SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001814-16.2022.8.22.0018
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IVANI GOMES MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000967-77.2023.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZELIA FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001218-66.2021.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106A
EXECUTADO: ARLINDO BRUNO - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA BINOW - RO7396
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000782-39.2023.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARMELITA BARBOSA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000267-04.2023.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: TAIS NEVES
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7002884-05.2021.8.22.0018
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JUCILEI ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7000772-14.2022.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGIMAR PASITTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 5 dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7001053-72.2019.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 5 dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000150-66.2021.8.22.0023
EXEQUENTE: ORMOGENIO DIAS MACHADO, CPF nº 68746946268
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, OAB nº RO7487
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: ORMOGENIO DIAS MACHADO, CPF nº 68746946268, RUA AMAPA 2780, CASA ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7000782-29.2020.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OLINDA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 5 dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7000608-20.2020.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DO CARMO MENDES - RO11023
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 5 dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001282-61.2021.8.22.0023
REQUERENTE: ANDRE GRANDO, CPF nº 84995327215
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446
REQUERIDO: ODITON DOUGLAS PEREIRA, CPF nº 30364868104
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L
SENTENÇA
Vistos.
Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação pela parte Executada e houve a expedição do competente alvará de levantamento e o seu respectivo levantamento, ao passo que a conta se encontra zerada (id. n. 90849057).
Instada (id. n. 90891651), a parte exequente se manteve inerte.
Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. Desse modo, verifico que o objeto de execução encontra-se devidamente cumprido, razão pela qual, a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação é medida que se impõe.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se acerca de eventuais pendências. Nada pendente, remeta os autos ao arquivo.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
P.R.I.
Pratique-se o necessário.
São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 9 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: ANDRE GRANDO, CPF nº 84995327215, KM 11 ZONA RURAL BR 429 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ODITON DOUGLAS PEREIRA, CPF nº 30364868104, AUTO POSTO SANTA MARIA 4077 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo n.: 7001087-08.2023.8.22.0023
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 19.463,60 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta centavos)
Parte autora: AUTOR: ALESSANDRA SERAFIM CARVALHO, CPF nº 54932637268, LINHA 95, KM 05, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA 3778, AO LADO DA MOTO MANAUS AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582
Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso. Portanto, ausência de comprovação de residência, instrumento procuratório, nota fiscal, contrato etc deverá ser sanado com a juntada dos referidos documentos até a data, inclusive, da audiência de conciliação/instrução e julgamento.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se e intimem-se nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Francisco do Guaporé sábado, 10 de junho de 2023 às 00:03 00:03
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001047-26.2023.8.22.0023
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)
Parte autora: REQUERENTE: LOURDES BARBOSA RODRIGUES BORBA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais da Fazenda conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Aplica-se subsidiariamente aos juizados especiais da Fazenda, conforme art. 27 da Lei 12.153/2009, os princípios da informalidade e celeridade, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 6º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, com ou sem resposta, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
CITE-SE a Fazenda Pública para responder a presente ação, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
São Francisco do Guaporé/RO, 10 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: LOURDES BARBOSA RODRIGUES BORBA, CPF nº 31321844115, CASTELO BRANCO 000 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV. BRASIL COM A RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1997 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001993-32.2022.8.22.0023
EXEQUENTE: ZELINDA ESTINGELIN OLIVEIRA, CPF nº 91294223291
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Consoante certificado em id. n. 91438988, a RPV foi paga.
Assim sendo, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da exequente, para levantamento.
Não ocorrendo o saque dos valores no prazo legal, determino a destinação para a conta centralizadora.
Após, venham conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, sábado, 10 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: ZELINDA ESTINGELIN OLIVEIRA, CPF nº 91294223291, LINHA 04B, KM 28, VIA DOD. BR 429, KM 110, LAD NOR S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000103-24.2023.8.22.0023

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES, CPF nº 04496507234
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Do mérito.
Cuida-se de Ação Anulatória de Cobrança c/c dano moral e pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por JOSÉ RODRIGUES, em face de ENERGISA RONDONIA.
Em síntese, informa o autor que a requerida equivocadamente registrou que no padrão que fornece energia para a sua residência encontrava vício que implicava em medir a menor a energia consumida. Desta feita, teve o relógio periciado unilateralmente, o que gerou um débito de R$ 1.003,02 a título de recuperação de consumo do período compreendido entre 05/2021 a 08/2022. Por entender que o débito é indevido, requereu a liminar para que não haja a suspensão no fornecimento de energia, e que seja suspensa a cobrança, até que se resolva o mérito da causa
Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.
No presente caso, insurge-se a parte requerente contra um débito lançado em sua unidade consumidora, no valor de R$ 1.003,02 (um mil, três reais e dois centavos), oriundo de recuperação de consumo do mês de agosto de 2022, por acreditar que se trata de procedimento ilegal.
Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos por ambas as partes, especialmente o período apurado indicado na carta ao cliente acostada sob id. n. 87592609, e demais documentos, observa-se que o débito impugnado se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida na medição de faturas anteriores.
A ré, defende o procedimento fiscalizatório adotado, sob a alegação de que na data da inspeção localizou uma irregularidade no medidor, o que ensejou a emissão do Termo de Ocorrência e Inspeção e demais procedimentos adotados.
No entanto, de acordo com as provas dos autos, verifica-se que a inspeção e a perícia foi realizada sem a observância do contraditório e da ampla defesa em procedimento fiscalizatório unilateral que, inclusive, resultou na cobrança de período superior ao permitido pela jurisprudência pátria e local.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SUSPEITA DE FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA REALIZADA DE FORMA UNILATERAL. DÍVIDA PRETÉRITA. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do REsp nº 1412433/RS, julgado em repetitivo, "na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida". 2. Não é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em unidade consumidora em razão de débito pretérito, fundamentado na suspeita de fraude no medidor, quando evidenciado o descumprimento das normas previstas na Resolução nº 414/2010 da ANEEL para a apuração dos fatos, ante a inexistência de intimação do consumidor para acompanhamento da perícia técnica. 3. Impõe-se a manutenção de decisão concessiva de tutela de urgência para abstenção ou suspensão do corte do fornecimento da energia elétrica e da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, quando evidenciada a inexistência de flagrante abusividade, ilegalidade, teratologia ou temeridade e comprovada a probabilidade do direito invocado na petição inicial, assim como o perigo de dano ao resultado útil do processo, resultante da demora no provimento final, a teor dos requisitos delineados no artigo 300 do Código de Processo Civil. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 00249137120198090000, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 25/06/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/06/2019). Grifei.
Além disso, observa-se que resta incontroversa a regularização do medidor e de acordo com a jurisprudência pátria, a média de consumo dos meses posteriores à alegada irregularidade serve de parâmetro para a verificação da existência, ou não, de grau de consumo.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PEDIDO DE BALCÃO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO MEDIDOR DE ENERGIA. LACRES ROMPIDOS. SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTO. TOI E PERÍCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DEGRAU DE CONSUMO APÓS A TROCA DO MEDIDOR. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO MANTIDA. CUSTO ADMINISTRATIVO DA INSPEÇÃO REALIZADA. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. A parte autora descreve que foi realizada inspeção em seu medidor de energia, onde a companhia de energia elétrica constatou a violação dos lacres, sendo efetuada a troca do relógio. Afirma que recebeu fatura dando conta de multa por desvio de energia, de R$ 6.871,23. Sustenta a irregularidade da cobrança. Requer a declaração de inexistência do débito. Junta documentos (fls. 08/17). 2. A ré, por seu turno, sustenta a regularidade da cobrança. Alega a ocorrência de violação no medidor e que os valores cobrados estão corretos, pois efetivamente consumidos. Postula a improcedência da demanda. 3. Não obstante a presunção de legitimidade dos atos da concessionária ré e a responsabilidade da parte autora sobre o medidor, não resta demonstrado o alegado benefício econômico do consumidor e, por conseguinte, consumo não faturado. 4. O histórico de consumo juntado pela requerida, às fls. 62/63, confirma que o consumo mensal faturado após inspeção técnica e troca do equipamento, em junho/2018 não sofreu alteração significativa, a ensejar a hipótese de locupletamento. Assim, não havendo recuperação de consumo a ser faturado, cabível a desconstituição do valor cobrado, a esse título. 5. Entretanto, cabível a cobrança do valor referente ao custo administrativo da inspeção realizada, descrito na fatura de fl. 10 dos autos (R$ 108,55), que encontra amparo na Resolução 414/2010 da ANEEL e precedentes das Turmas Recursais Cíveis. Valor a ser corrigido e acrescido de juros legais, mas parcelado em 3 (três) vezes, eis que pessoa carente, aposentada e que recebe benefício mensal de um salário-mínimo. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS – Recurso Cível: 71009256603 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 30/09/2020, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 02/10/2020).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO BENEFICIAMENTO POR PARTE DO CONSUMIDOR. DEGRAU DE CONSUMO NÃO VERIFICADO. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO DESCONSTITUÍDO. COBRANÇA DE CUSTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.(Recurso Cível, Nº 71009052663, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 27-11-2019).
Dessa forma, impõe-se declarar a inexigibilidade do débito.
Convém destacar que demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional. Por oportuno, eis o trecho retirado de recentíssimo julgado proferido na Corte da Cidadania:
[…] Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação […]. (STJ, AREsp: 1756811 SP 2020/0233333-2, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Publicação: 3/2/2021).
No que se refere ao pedido de danos morais, não há nos autos qualquer fato na narrativa da parte autora que leve a crer quanto à ocorrência de abalo moral indenizável. A simples cobrança indevida, desacompanhada de suspensão do fornecimento ou negativação indevida, não caracteriza, por si só, o direito à indenização. Nesse sentido:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7024360-53.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 14/04/2022)
Portanto, não merece prosperar o pedido da autora em relação a indenização por danos morais.
Entrementes, a procedência parcial do pedido se mostra medida de rigor.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para o fim de:
a) Declarar a inexistência do débito apontado na inicial no valor de R$ 1.003,02 (um mil, três reais e dois centavos), de modo que a demandada poderá realizar nova cobrança desde que respeitados os parâmetros expostos na fundamentação;
b) Confirmo a tutela antecipada, tornando-a definitiva.
Resolvo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Francisco do Guaporé, sábado, 10 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES, CPF nº 04496507234, LINHA 02, PARRON S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000241-25.2022.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADELINA SERAFIM CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIESKY KUASINSKI REIS - RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002712-14.2022.8.22.0023
AUTORES: LAURA HEMILLY DA CRUZ DAMASCENO, CPF nº 03731198282, HEBERT DA CRUZ DAMASCENO, CPF nº 02222296242, HUEBER DA CRUZ DAMASCENO, CPF nº 06103204240, NELSON DAMASCENO, CPF nº 76263290153
ADVOGADO DOS AUTORES: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885
REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800
ADVOGADO DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289
DESPACHO
Considerando o disposto no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica.
Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 9 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito
AUTORES: LAURA HEMILLY DA CRUZ DAMASCENO, CPF nº 03731198282, LINHA DOS GOIANOS km 04 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEBERT DA CRUZ DAMASCENO, CPF nº 02222296242, LINHA DOS GOIANOS km 04 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HUEBER DA CRUZ DAMASCENO, CPF nº 06103204240, LINHA DOS GOIANOS km 04 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NELSON DAMASCENO, CPF nº 76263290153, LINHA DOS GOIANOS sem numero, KM 04 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85 - 20 andar, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR BROOKLIN NOVO - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Interdito Proibitório
Esbulho / Turbação / Ameaça
7000748-20.2021.8.22.0023
REQUERENTES: M. J. V., BR 429, KM 140, LINHA 14, KM 4,5 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. C. V., BR 429, KM 140, LINHA 14, KM 4,5 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524, RUA SAMUEL LOURENÇO 4315 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372
REQUERIDO: L. D. C. P., SEM ENDEREÇO INFORMADO S/N, ASSENTAMENTO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tendo em vista a indicação dos endereços dos réus pelo autor (id 83683426), bem como o pagamento das custas referentes à diligência do oficial de justiça (id 84506388),determino nova expedição de mandado proibitório e citação, tal qual vazado na decisão de id 58760135.
Endereço e nome das pessoas a serem citadas/intimadas/notificadas:
1. JÔ FERNANDES TEIXEIRA, vulgo “Pilha Fraca”, brasileiro, filho de Ilidia Maria Teixeira e Vicente Fernandes Teixeira, nascido em 12/10/1973, natural de Presidente Médici/RO, portador do RG nº 479951 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 457.157.002-30, residente e domiciliado na Linha 02 de maio, Km 05, Zona Rural, Assentamento Enilson Ribeiro 1, na cidade de Seringueiras/RO, atualmente recolhido na Casa de Detenção de São Miguel do Guaporé/RO;
2. JAZON HENRIQUE FERNANDES TEIXEIRA, brasileiro, filho de Oseli Oliveira Fernandes Teixeira e Jô Fernandes Teixeira, nascido em 20/10/1996, natural de Seringueiras/RO, portador do RG nº 1452078 SPP/RO, inscrito no CPF sob o nº 003.280.352-46, residente e domiciliado na Avenida Alcides Linhares, nº 348, bairro Cidade Alta, na cidade de Seringueiras/RO, atualmente recolhido na Casa deetenção de São Miguel do Guaporé/RO;
3. ANGELICA NEVES DE JESUS, brasileira, filha de Noemia Neves e Aparecido Alves de Jesus, nascida em 01/12/1992, natural de Rolim de Moura/RO, portadora do RG nº 1452093 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 039.420.182-50, residente e Rua São Paulo, nº 3860, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé-RO, Fone 3621-2074/3012;
4. NIVALDO GRACIANO DE CARVALHO, vulgo “Mucuman”, brasileiro, filho de Angelina Graciano de Carvalho e Onofre Silvério de Carvalho, nascido em 27/05/1974, natural de Jaru/RO, portador do RG nº 571770 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 584.695.672-68, residente e domiciliado na Avenida Castelo Branco, ao lado do nº 4710, Bairro Centro, na cidade e comarca de Mirante da Serra/RO, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Ouro Preto D’Oeste/RO;
5. JULIANA BARBOSA DA SILVA, brasileira, filha de Cleusa Alves Barbosa e Sinval Gonçalves da Silva, nascida em 01/06/1984, natural de Barra de São Francisco/ES, inscrita no CPF nº 121.539.787-93, residente e domiciliada na Rua Rui Rodrigues, nº 1815, Bairro Novo Oriente, na cidade e comarca de São Miguel do Guaporé/RO, atualmente recolhida na Casa de Detenção de São Miguel do Guaporé/RO ;
6. WELLINGTON MACIEL LUZIAR DE SOUZA VINENTE, vulgo “Polaquinho”, brasileiro, filho de Luzinete Luziar de Souza e Jecimel da Silva Vinente, nascido em 16/12/1996, natural de Ouro Preto D’Oeste, portador do RG nº 1346505, inscrito no CPF sob o nº 032.226.272-07, residente e domiciliado na Linha 82, Km 01, sentido Brasilândia, Balneário do Paulinho, na cidade e comarca de São Miguel do Guaporé/RO, telefone nº (69) 98474-4394 e 99367-9309, atualmente recolhido na Casa de Detenção de São Miguel do Guaporé/RO ;
7. CLAUDEIR CLERES BARROS, brasileiro, filho de Sônia Justino Cleres Barros e Odeir de Souza Barros, natural de Ji-Paraná, nascido em 22/04/1980, inscrito no CPF sob o nº815.016.412-04, atualmente recolhido na Casa deDetenção de São Miguel do Guaporé/RO; Rua São Paulo, nº 3860, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé-RO, Fone 3621-2074/3012

8. ADRIANO DA SILVA DE JESUS, brasileiro, filho de Noêmia Pirauzi da Silva e Orlando Elias de Jesus, nascido em 21/01/1990, natural de Cacoal/RO, portador do RG 973775 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 034.618.762-16, residente e domiciliado na Avenida São Paulo, nº 1071, bairro Jardim das Américas, na cidade de Seringueiras/RO, atualmente recolhido na Casa de Detenção de São Miguel do Guaporé/RO;
9. ROZENO DE ARAÚJO, vulgo "Pé de Louro", brasileiro, casado, filho de Cleide Ozório de Araújo, nascido em 23/04/1976, portador do RG nº 566099 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 593.269.482-34, residente e domiciliado na Rua Joaquim Cassiano, nº 316, Bairro Capelasso, na cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Ji-Paraná/RO ;
10. DÉBORA FERREIRA DA SILVA, brasileira, casada, filha de Raquel Ferreira da Silva e José Rosa da Silva, nascida em 31/12/1969, portadora do RG nº 813506 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 777.632.462-00, residente e domiciliada na Rua Joaquim Cassiano, nº 316, Bairro Capelasso, na cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, atualmente em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico ;
11. GEDEÃO GARCIA MAIA, brasileiro, filho de Diva de Souza Alves e João Alves da Silva, nascido em 03/04/1978, portador do RG nº 76020736, inscrito no CPF sob o nº 653.315.162-20, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, nº 856, bairro Centro, na cidade de Seringueiras/RO, telefone nº 99242- 8811;
12. DENIVALTER BORGES DO NASCIMENTO, vulgo "Denis", brasileiro, nascido em 27/04/1975, filho de Denise Borges do Nascimento, inscrito no CPF sob o nº 533.400.512- Rua São Paulo, nº 3860, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé-RO, Fone 3621-2074/3012;
13. VANDERLEI DIAS DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Maria Santa de Oliveira e Joaquim Dias de Oliveira, nascido em 05/06/1988, natural de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, portador do RG nº 1055364 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 010.654.182-05, residente e domiciliado na Rua Almir Roberto Zanetti, nº 288, bairro Residencial Talismã, na cidade e comarca de Ji-Paraná, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Porto Velho/RO;
14. WILLIANS JESUS DA SILVA, brasileiro, filho de Cícero Cardoso da Silva e Maria de Jesus dos Santos, nascido em 13/03/1991, portador do RG nº 1150521, inscrito no CPF sob o nº 953.614.212.00, residente e domiciliado na Rua Barão do Amazonas, nº 9684, bairro Mariana, na cidade e comarca de Ji- Paraná/RO, telefone nº (69) 99212-4237;
15. CRISTIANO OLIVEIRA DIAS, brasileiro, filho de Fátima de Oliveira e Joel Barreto Dias, nascido em 30/04/1990, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG nº 1066028 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 007.085.282-01, residente e domiciliado na Rua Joaquim Francisco de Oliveira, nº 552 ou Rua Rio Amazonas, nº 92, bairro Jardim dos Migrantes, na cidade e comarca de Ji- Paraná/RO, atualmente recolhido na Penitenciária Urso Branco, localizada em Porto Velho;
16. FERNANDA SANTANA DESIDÉRIO, brasileira, filha de Paulo Rogerio Desidério e Luzinete Santana, nascida em 03/03/2001, natural de Porto Velho/RO, inscrita no CPF sob o nº 705.392.012-78, residente e domiciliada na Rua José Sarney, nº 1357, bairro Jardim Presidencial ou Rua Amazona, nº 92, bairro Jardim Imigrantes, na cidade e comarca de Ji-Paraná/RO;
17. MARCELINO DE OLIVEIRA COSTA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 718.898.842-00, em local incerto e não sabido;
18. WLLEYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, filho de Alzenir da Conceição Silva Ribeiro e Cloves Ribeiro da Silva, nascido em 08/12/1982, natural de Mantena/MG, portador do RG nº 741358 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 711.317.442-68, residente e domiciliado na Rua Imburana, nº 2012, bairro Nova Brasília, na cidade e comarcade Ji-Paraná/RO, telefone nº (69) 99223-1030, atualmente recolhido na Casa de Detenção em Porto Velho/RO;
19. RUBENS PEREIRA BRAGA, vulgo "CORISCO", brasileiro, filho de Ivonete Pereira Braga e Adir de Souza Braga, nascido em 28/06/1977, natural de Rio Branco/MT, residente e domiciliado na Rua Ouro, n°1973, na cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO atualmente recolhido na Unidade Prisional Ji-Paraná/RO;
20. LENIR CORREIA COELHO, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB 2424, RG n. 411255 SSP/RO, CPF N. 408.693.852-91,, residente na Rua a Régia, 1973, Bairro Novo Horizonte, JiParaná/RO ou Rua Padre Cícero, 658, Jardim Presidencial, fone: 98624-7873;
21. CLAUDECIR RIBEIRO SILVEIRA "POLACO", brasileiro, filho de Marcia Ribeiro Silva e Joel Clair Silveira, nascido em 24/04/1998, inscrito no CPF sob o nº 039.933.412-28, residente e domiciliado na Rua União, n° 0247, em Seringueiras/RO. Ou Rua s/n, atrás do Posto de Saúde, Bom Sucesso, São Miguel do Guaporé;
22. EVALDIVINO GONÇALVES, VULGO "CHORÃO", brasileiro, filho de Ana Rosa Gonçalves e Augusto Gonçalves, nascido 05/06/1979, natural de Nova Laranjeira/PR, inscrito no CPF n° 693.389.062-72, residente na Linha 02 de maio, Km 08, Zona Rural, na cidade e comarca de Seringueiras/RO, ou , Linha 108, Km 03, antigo aeroporto, última casa, zona rural, ou, linha 02 de maio, km 4, gleba assentamento, lote 8 (sendo este o último endereço apresentado pela defesa) telefone (69) 98473-8371/ (69) 98452-9890;
23. WEMERSON MARCOS DA SILVA "PRETO", brasileiro, filho de Maria de Lourdes Silva e José Carias da Silva, nascido em 22/08/1981, natural de Sardoa/MG, residente na Rua Angelim, s/n, na cidade e Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, telefone (69) 98493-0207 e (69) 9266-2505;
24. JANAINE MENEGILDO ZANELLA, vulgo "ONÇA", brasileira, CPF n. 061.512.372-42, residente e domiciliado na Angelim, s/n, na cidade e comarca de São Miguel do Guaporé/RO ou na Linha 25, km 01, sentido a Linho 78 no Carreador do Paulo Cantelli, São Miguel do Guaporé (último endereço); fone: 99297-4708;
25. ERLEY TASSINARI CAMPISTA, brasileiro, filho de Genecy Tassinari Campista e Paulo Pereira Campista, nascido em 14/11/1984, inscrito no CPF sob o nº 924.141.412-04, residente e domiciliado na Avenida Jorge Teixeira, n°411, Centro, na cidade, Seringueiras, fone: 98472-3029.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 10 de junho de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001067-51.2022.8.22.0023
AUTOR: O. B. D. S., KM 100, s/n, ZONA RURAL, BR 429, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REU: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
Constata-se dos autos que o Contador Judicial apurou o quantum devido (id 90345366).
Não houve impugnação.
Via de consequência, HOMOLOGO os cálculos realizados pelo Contador Judicial aos id. 90345366. Por outro lado, verifico que os cálculos apresentados pelo contador correspondem a R$ 19.681,00, ao passo que encontra-se depositado nos autos o valor de R$ 20.232,00, ou seja, valor com atualização que satisfaz totalmente os créditos.
Assim, visando o cumprimento total da obrigação determino que os valores vinculados neste processo sejam destinados ao exequente, consoante dados informados na id 87885103:
Banco do Brasil (001),
Agência 4125-4
Conta Corrente 14.103-8,
Beneficiário: Tatiane Braz da Costa CPF 948.138.502-78.
R$ 20.232,00
Aguarde-se 5 dias para implementação da ordem, pós, traga-me os autos conclusos para extinção.
Expeça-se carta (com ou sem a.r.) para o endereço constante dos autos do exequente (autor) dando conta da liberação destes valores em favor de sua advogada.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
São Miguel do Guaporé, 11 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7002057-76.2021.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GABRIEL BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
REU: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 01491187000136, GLEBA 01, LOTE 218 S/N, ZONA RURAL RODOVIA 429 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo n.: 7001006-59.2023.8.22.0023
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 17.078,46 (dezessete mil, setenta e oito reais e quarenta e seis centavos)
Parte autora: AUTOR: FRANCISCO NELSI DOS SANTOS, CPF nº 48758850910, LINHA 02, PARRON KM 04, SÍTIO CINCO IRMÃOS ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902
Parte requerida: REU: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 01491187000136, GLEBA 01, LOTE 218 S/N, ZONA RURAL RODOVIA 429 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso. Portanto, ausência de comprovação de residência, instrumento procuratório, nota fiscal, contrato etc deverá ser sanado com a juntada dos referidos documentos até a data, inclusive, da audiência de conciliação/instrução e julgamento.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.

Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se e intimem-se nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: "Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias." Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Francisco do Guaporé sábado, 10 de junho de 2023 às 00:03 00:03
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001108-81.2023.8.22.0023
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: EDIVANIA GUARIZA LISBOA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718
Parte requerida: REU: Estado de Rondônia
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais da Fazenda conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Aplica-se subsidiariamente aos juizados especiais da Fazenda, conforme art. 27 da Lei 12.153/2009, os princípios da informalidade e celeridade, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 6º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, com ou sem resposta, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
CITE-SE a Fazenda Pública para responder a presente ação, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
São Francisco do Guaporé/RO, 10 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito
AUTOR: EDIVANIA GUARIZA LISBOA, CPF nº 07132527746, RUA DOM BOSCO 1770 CIDADE ALTA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.brClasse Processual: Cumprimento de sentença
Autos N.: 7002182-44.2021.8.22.0023
REQUERENTE: JOSEFINA DOS SANTOS FERREIRA, PARANÁ 4735 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, AVENIDA CONSELHEIRO FURTADO, - DE 2398/2399 A 3319/3320 CREMAÇÃO - 66063-060 - BELÉM - PARÁ, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, QUADRA SIG QUADRA 1 ZONA INDUSTRIAL - 70610-410 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
A parte autora juntou petição de cumprimento de sentença (ID N. 56053863). Desnecessária nova intimação da executada, uma vez que a requerida já foi automaticamente intimada na própria sentença a fim de pagar o valor ao qual foi condenada.
Assim, realizei a ordem de bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, aguarde-se resposta, trazendo-me os autos conclusos daqui a 5 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Francisco do Guaporé-RO, 10 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000653-19.2023.8.22.0023
AUTOR: EDIR FONSECA DE FREITAS, CPF nº 38913046253
ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A
REU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição de indébito e danos morais c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por EDIR FONSECA FREITAS em face de BANCO BRADESCO S/A.
A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade “Cesta B. Expresso2, Bradesco Vida e Previdência, Encargos Limite de Cred, Cartão de Credito Anuidade”.
Citado, o banco requerido contestou a ação, alegando que a parte autora celebrou os contratos de serviços discutidos.
A parte autora apresentou réplica à contestação.
É o relatório. Fundamento e Decido.
A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, eis que a busca da solução administrativa não dever que se impõe a autora, além disso é inafastável a jurisdição brasileira, nos termos do art. 5º da CF.
Deixo de analisar a impugnação à justiça gratuita, haja vista que nessa fase são dispensadas as custas e não há condenação em honorários.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, posto que não é requisito da petição inicial a juntada de comprovante de residência atualizado, bem como, os documentos juntados aos autos são suficientemente instruídos a fim de se afastar a alegação de inépcia por ausência de documento indispensável. Isso porque o extrato da conta da demandante pode ser facilmente juntado pelo réu, dado que possui seu banco de dados com essas informações.
Passo ao mérito.
Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.
A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.
O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir sobre a existência do contrato de serviços que dá fundamento aos descontos que foram realizados no benefício previdenciário da parte autora.
A autora veio a juízo alegando que estão ocorrendo descontos indevidamente em sua conta corrente, referentes à prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou contrato algum com o banco requerido.
A requerida não desconstituiu os argumentos da autora. Explico: é de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, o que não foi feito.
Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora contratado pela autora.

As circunstâncias e a natureza do negócio jurídico celebrado entre as partes revelam que o banco é quem estava incumbido de provar fato impeditivo ou extintivo do direito, demonstrando que a autora efetivamente tinha usufruído de serviços a fazer incidir a cobrança das tarifas reclamadas.

Na espécie, deixou de ser observado pelo banco o dever de informação, o qual se encontra consagrado no art. 5º, caput, da Resolução nº 3.919.

Sob essa perspectiva, inexistindo prova de que o banco informou adequadamente a parte consumidora, ora autora, acerca das opções gratuitas de recebimento dos proventos e considerando que não foi apresentado instrumento de adesão que aponte nesse sentido, forçoso reconhecer que deixou de cumprir com o ônus processual de desconstituir as alegações da inicial, conforme lhe impunha o art. 373, II, do CPC, motivo por que não poderiam terem sido cobradas do consumidor, as tarifas descritas como "Cesta B. Expresso2, Bradesco Vida e Previdência, Encargos Limite de Cred, Cartão de Credito Anuidade".

Nesse diapasão, considerando que o banco não logrou êxito em provar a legalidade dos descontos reclamados na petição inicial, pode-se afirmar que restou configurada falha na prestação de seus serviços, na medida em que cobrou por itens não utilizados ou pretendidos pela autora, maculando o dever de transparência das relações de consumo preconizado pelos arts. 6º, III, 31 e 46 do CDC, além de ofender o postulado da boa-fé objetiva (CDC, art. 4º, III e 51, IV), uma vez que se valeu "[...] da fraqueza ou ignorância da consumidora, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços", o que é expressamente vedado pelo CDC (art. 39, IV).

Desta forma, em se tratando de serviço executado sem prévia autorização expressa da parte consumidora, sobeja a configuração de prática abusiva, nos termos do art. 39, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, havendo abusividade nas referidas cobranças, sem a demonstração de que os aludidos serviços foram contratados ou autorizados, as cobranças de tarifas descontadas diretamente em conta bancária são ilegais, sendo perfeitamente cabível a declaração de ilegalidade dos descontos das tarifas denominadas de "Cesta B. Expresso2, Bradesco Vida e Previdência, Encargos Limite de Cred, Cartão de Credito Anuidade" e a repetição do indébito, na forma simples, é medida que se impõe.

No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Isso porque a autora é pessoa humilde, do campo (agricultora), e os baixos valores que recebe para fins de sua subsistência consistem no núcleo de sua dignidade. Dessa forma, descontos ilegais desiquilibram sobremaneira o seu orçamento que já conta com muito pouco para poder colocar comida na mesa. Portanto, inegável que esses descontos geraram um desconforto, angústia e abalo moral à requerente.

Os elementos da responsabilidade civil são: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)."

É patente, portanto, o dever do requerido em indenizar a autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido (art. 944/CC). Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.

No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

A parte requerente, por sua vez, é pessoa humilde como dito acima, sendo que a repercussão dos descontos indevidos em sua única fonte de renda causou-lhe inegável constrangimento e indignação, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.

No tocante a devolução em dobro, vejamos o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança é manifestamente indevida, eis que não há contrato entre as partes, bem como a culpa da requerida está aparente, eis que é rotineira tal cobrança indevida ("Cesta B. Expresso2, Bradesco Vida e Previdência, Encargos Limite de Cred, Cartão de Credito Anuidade").

Já o dolo específico também resta caracterizado em virtude da ofensa ao princípio da boa-fé, da probidade e da transparência, onde a instituição financeira busca cobrar por serviços não contratados. Sendo assim, no presente caso, é possível inferir que se encontram presentes os requisitos necessários para configuração da repetição do indébito em dobro, nos exatos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

‘Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja segue transcrita: “AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TARIFA DE “ADIANTAMENTO DEPOSITANTE” COBRADA DIANTE DA ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA NESSE SENTIDO. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO OS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Não tendo o banco demandado comprovado a existência de cláusula expressa, que faça parte de contrato regularmente firmado com o autor, quanto à previsão de cobrança da tarifa denominada “adiantamento depositante” quando ultrapassado o limite de crédito, abusiva a sua cobrança. 2. A restituição dos valores indevidamente descontados da conta corrente do autor deve respeitar o disposto no art. 42, § único, do CDC. 3. Danos morais não configurados. RECURSO provido em parte.” (fl. 73). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 93, IX, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. Os Ministros desta Corte, no ARE 675.505-RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca da cobrança abusiva de tarifas e taxas administrativas acessórias, vinculadas a contratos bancários, por se tratar de matéria restrita ao âmbito infraconstitucional. Essa decisão vale para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante determinam os arts. 326 e 327, § 1º, do RISTF, e o art. 543-A, § 5º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 04 de dezembro de 2012.Ministro RICARDO LEWANDOWSKI- Relator - STF - ARE: 723127 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/12/2012, Data de Publicação: DJe-242 DIVULG 10/12/2012 PUBLIC 11/12/2012.”

Assim, todas as verbas descontadas a título de “Cesta B. Expresso2, Bradesco Vida e Previdência, Encargos Limite de Cred, Cartão de Credito Anuidade” no benefício da parte autora devem ser ressarcido em dobro.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de Iniciais para o fim de:

a) Declarar a inexistência do débito referente aos descontos dos seguintes serviços na conta do autor: “Cesta B. Expresso2, Bradesco Vida e Previdência, Encargos Limite de Cred, Cartão de Credito Anuidade”;

b) ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício da autora de forma dobrada, atualizado monetariamente (tabela prática do E.TJRO) e com juros de mora de 1% ao mês desde o desconto ilícito (CC, art. 398 c/c súmula 54 do STJ), mediante simples cálculos matemáticos;

c) condenar o requerido ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros (1% ao mês) e correção monetária a partir desta data (tabela prática do E.TJRO), em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ).

Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

São Francisco do Guaporé, sábado, 10 de junho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTOR: EDIR FONSECA DE FREITAS, CPF nº 38913046253, ZONA RURAL S/N LINHA 90, KM 05, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS S/N.º, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de sentença

Concessão

7001344-38.2020.8.22.0023

REQUERENTE: BRAZ ALMEIDA DE PAULA, RUA RONDÔNIA 3606 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, RUA CHICO MENDES 3852 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS para falar da petição de id 87009347, no prazo de 5 dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de junho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

7001330-25.2018.8.22.0023 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARCOS AURELIO CARVALHO GOMES, AV. MASSUD JORGE 2309 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, IRAEL MENDES GOMES, AV. MASSUD JORGE 2309 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

POLO PASSIVO
EXECUTADOS: Estado de Rondônia, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV. BRASIL 1997, TESTADA COM A RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
Valor da Causa: R$ 1.121.904,00
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Estadual.
O valor referente a condenação, supera o limite estabelecido na Lei nº 1.788/2007, que fixa o limite de 10 (dez) salários-mínimos para os créditos de pequeno valor- RPV, logo aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.
Pois bem.
Considerando que a Exequente concordou com o valor apresentado pelo Executado, HOMOLOGO-OS cálculos do Executado, e determino:
1) O cadastramento do Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e, art. 535, §3º, I, do CPC), para pagamento do valor d R$ 331.966,67 (trezentos e trinta e um mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) referente à condenação principal, em favor da parte Exequente.
Conforme Resolução nº 037/2018-PR, de 26/10/2018 (https://www.tjro.jus.br/images/precatorios/atos_normativos_e_administrativos/resolucao_n_037_2018_pr.pdf) e Anexo Único, que regulamenta a utilização do sistema SAPRE no âmbito do TJ/RO para pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório, tais expedientes não mais serão recepcionados fisicamente nos Órgãos de Pagamento e Coordenadoria de Gestão de Precatórios, com uma sistemática diversa da utilizada até então.
Desta forma, proceda a CPE o cadastramento do PRECATÓRIO junto ao Sistema, juntando-se cópias nos autos.
Para que tais expedientes sejam cadastrados no Sistema SAPRE, que exige o preenchimento minucioso e correto de dados, será necessário que doravante, as partes forneçam as informações necessárias. Assim, se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo despacho.
2) Após o cadastramento, encaminhe-se o competente precatório para o e. TJ/RO, com as nossas homenagens de estilo.
3) Em seguida, cumpridas as diligências necessárias, intimem-se as partes para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ofício.
São Francisco do Guaporé , 10 de junho de 2023 .
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7002013-23.2022.8.22.0023
AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
REU: VALDIR DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Recebo os Embargos de Declaração opostos.
Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.
São Francisco do Guaporé, 11 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Francisco do Guaporé - Vara Única Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000400-65.2022.8.22.0023
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902
Parte requerida: EXECUTADO: JAQUELINE RIBEIRO ROSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882
DECISÃO
Vistos
Cuida-se de cumprimento de sentença.
O exequente juntou planilha aos autos id. n. 80058669, dando conta que os seus créditos atualizados importam em R$ 22.197,15 (vinte e dois mil cento e noventa e sete reais e quinze centavos).

Em decisão de id 82064465 foi autorizado que se oficiasse ao órgão pagador da executado para que se descontassem 10% de sua remuneração bruta, mensalmente até que satisfizesse o crédito do exequente: R$ 22.197,15 (vinte e dois mil cento e noventa e sete reais e quinze centavos).
À petição de id 90537878, o exequente informa que recebeu até o momento o valor de R$ 3.521,20 (três mil quinhentos e vinte e um reais e vinte centavos) e respectivos acréscimos (juros e correção monetária), no dia 06 de fevereiro de 2023, consoante id 86521762, requerendo o levantamento dos valores depositados nos autos, bem como informando que não está sendo descontado os valores no ordenamento da executada.
Por fim, verifico por meio da ferramenta "alvará eletrônico" encontra-se depositado nos autos o valor de R$ 5.887.97 (cinco mil oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos).
É o essencial para a decisão.
Nesse ato, defiro pedido de levantamento de valores depositados nos autos e expeço alvará eletrônico em favor de:
Beneficiário Francisco De Assis Fernandes
CPF: 302.345.904-59,
Banco: Brasil, Agência: 4125-4
Conta corrente: 8.884-6.
R$ 5.887.97
Aguarde-se cinco dias para efetivação da ordem.
Sendo assim, tenho que o exequente satisfez até o momento: R$ 9.409,17 (R$ 5.887,97 + R$ 3.521,20), restando assim: R$ 12.787,98 (doze mil setecentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), obtidos por meio de simples cálculos aritméticos (R$ 22.197,15 – R$ 9.409,17).
Portanto, como há notícias nos autos de que a ordem judicial para descontos em folha de pagamento da executada não está sendo efetivado.
Assim determino:
EXPEÇA-SE ofício ao órgão empregador, EMATER, Sublotação: ESREG DO TERRITÓRIO DO VALE DO GUAPORÉ, endereço: Palácio Rio Madeira, Av. Farquar, nº 2986, Edifício Rio Jamari, 1º andar, Bairro Pedrinhas, CEP: 76.801-470 – Porto Velho – RO, Fone: 3211-3720, para fins de penhora do equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração bruta, da executada JAQUELINE RIBEIRO ROSA, CPF n. 225.193.568-12, até que atinja o valor restante da execução R$ 12.787,98 (doze mil setecentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), conforme cálculos acima.
Os valores deverão ser obrigatoriamente depositados na conta do exequente: Francisco De Assis Fernandes- CPF: 302.345.904-59,Banco: Brasil, Agência: 4125-4,Conta corrente: 8.884-6.
Consigne que a EMATER deverá efetivar a medida no prazo de 5 dias, informando nos autos por meio de ofício, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) até o teto de R$ 100.000,00 (cem mil reais), revertidas em favor do exequente.
Determino o imediato arquivamento dos autos, tendo em vista que o exequente poderá requerer o desarquivamento a qualquer tempo (antes da prescrição) a fim de requerer o que de direito.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 11 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, CPF nº 30234590459, RUA TIRADENTES 3374 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: JAQUELINE RIBEIRO ROSA, CPF nº 22519356812, AVENIDA GUAPORÉ 3125, AO LADO DA DISTRIBUIDORA MINEIRA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de sentença
Pensão por Morte (Art. 74/9)
7000190-82.2020.8.22.0023
EXEQUENTES: GEZIANA RODRIGUES, LINHA 33, KM 10. S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TAUANY EMANUELI BOMFIM, LINHA 33, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o INSS para proceder ao rateio do beneficio às autoras GEZIANA RODRIGUES BOMFIM (CPF: 022.220.502-43) e TAUANY EMANUELY BOMFIM (CPF: 073.578.392-65), conforme despacho de id 78074622, que por sua vez já tinha sido determinado na sentença. Comprovando nos autos tal desiderato.
Prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$ 100.000,00(cem mil) a serem revertidos em favor das autoras.
Nesse interim, fale o exequente, baseado no princípio da cooperação, se o INSS já procedera ao determinado acima.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 11 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7002503-45.2022.8.22.0023
Competência do Órgão Fiscalizador
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV. BRASIL 1997, TESTADA COM A RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
EXECUTADO: ALCIDIO DANIEL, RUA MANAUS s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Os valores executado nestes autos serão levantados pelo exequente por meio de alvará eletrônico que faço expedir nesta hora.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
dados do alvará eletrônico:
Banco do Brasil Ag. n. 4125-4 Conta corrente: n. 5193-4 Titular: Cléverson Plentz CPF.:021.533.249-0
R$ 350,00
aguarde-se 5 dias para efetivação da ordem.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 11 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001115-73.2023.8.22.0023
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
Parte autora: AUTOR: JANETE MARIA SZUPKA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718
Parte requerida: REU: Estado de Rondônia
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais da Fazenda conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Aplica-se subsidiariamente aos juizados especiais da Fazenda, conforme art. 27 da Lei 12.153/2009, os princípios da informalidade e celeridade, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 6º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, com ou sem resposta, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
CITE-SE a Fazenda Pública para responder a presente ação, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
São Francisco do Guaporé/RO, 10 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito
AUTOR: JANETE MARIA SZUPKA, CPF nº 48595039291, RUA TIRADENTES 3506 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do GuaporéProcesso: 7001966-83.2021.8.22.0023
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: TEREZA DE LOURDES DE SOUZA, CPF nº 01159928207, LINHA 04, KM 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA SÃO PAULO 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido do Autor para que o executado junte aos autos extrato bancários referentes aos período de 2017/2023 para fins de elaboração dos cálculos previstos no item B da sentença. Prazo: 30 dias.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Francisco do Guaporé- RO, sábado, 10 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7002088-62.2022.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEIDIANE CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Francisco do Guaporé - Vara Única Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 33098821
Processo nº 7001089-75.2023.8.22.0023 AUTOR: FRANCISCO ALVES RAMALHO Advogados do(a) AUTOR: KAROL APARECIDA RIBEIRO DA SILVA - RO11824, PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799, THIAGO FREIRE DA SILVA - RO3653
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SFG - Sala de Conciliação Data: 24/07/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):
Telefone: (69) 3309-8831
E-mail: seat_sfg@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/zfq-qctw-kpv
Presencial: Fórum de São Francisco do Guaporé - Endereço: Av. São Paulo esq c/ Ronaldo Aragão, Centro, São Francisco do Guaporé, CEP: 76935-000
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Tel: (69) 3309-8840
E-mail: cejuscsfg@tjro.jus.br
Sala Virtual: https://meet.google.com/zfq-qctw-kpv
São Francisco do Guaporé, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 33098821
Processo n°: 7000820-36.2023.8.22.0023
AUTOR: CICERA FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303
REU: BANCO BRADESCO S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15(quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001302-52.2021.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001016-11.2020.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DE ASSIS RODRIGUES SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 0000259-88.2010.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GLORIA DE JESUS ROSA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000697-09.2021.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURINA SILVA LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Procedimento Comum Cível
Indenização por Dano Material
7001048-45.2022.8.22.0023
EXEQUENTE: CICERO DOS SANTOS, LINHA 90, KM 25, VIA ROD. BR 429, KM 90, LADO NORT S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Considerando a informação trazida pelo INSS aos autos de que o benefício foi implantado. Intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 5 dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 10 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO N. 0000537-40.2020.8.22.0023
AUTORIDADES: DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORIDADE: ROBSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO aos 11 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cumprimento de sentença
Cheque
7001926-04.2021.8.22.0023
REQUERENTE: DIRSO JACOB DA COSTA, SITIO LINHA 06 KM 04 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, OAB nº RO7487, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, AV. JAMARI 5447, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: JORGE ANTONIO DE SOUZA, RUA CURITIBA 4130 G CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446, AV. BRASIL 4077 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o exequente para indicar o endereço da Gerência Executiva do INSS responsável pelo benefício de JORGE ANTONIO DE SOUZA, prazo 30 dias, tendo em vista as razões alegadas pelo INSS na petição retro.
Informado nos autos o endereço, oficie-se para que informe a este juízo qual instituição financeira é pago o beneficio do executado JORGE ANTONIO DE SOUZA, CPF 312.622.282-04.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 11 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000228-26.2022.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RICARDO COELHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000789-50.2022.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NATALIA ALVES SAMPAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO - VARA ÚNICA
CARTÓRIO CRIMINAL
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone/whats (69) 3309-8822; e-mail: sfg1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 DIAS
PROCESSO Nº: 7000745-65.2021.8.22.0023
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: LEO DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 15/10/1987, natural de Rolim de Moura/RO, filho de José Luiz de Souza e de Aparecida Fernandes de Souza, portador do RG n° 1249501 SSP/RO, inscrito no CPF nº 026.218.972-07, residente na Rua Francisco Soltosvski, 2120, centro, Vista Alegre do Abunã/RO.
FINALIDADE: Intimar o(a) ré(u), acima qualificado(a), de todo teor da SENTENÇA CONDENATÓRIA (abaixo transcrita), bem como do prazo recursal de 5 dias.
SENTENÇA: "I) O art. 14 do CPP explicita ser a ausência do acusado a qualquer ato processual causa da decretação da revelia, a mesma se encontra presente no atual caso, pois, o réu não foi localizado pelo Oficial de Justiça para ser intimado, motivos pelo qual DECRETO SUA REVELIA. Dispositivo: Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO LEO DE SOUZA como incurso nas sanções do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03. Passo a dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais - Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes – O condenado não possui antecedentes criminais; Conduta social e Personalidade – não restaram efetivamente demonstradas nos autos; Motivos do crime e as Circunstâncias do crime – são os normais que cercam o tipo penal e, quanto às, Consequências do crime – foram de somenos importância, muito embora sua conduta tenha colocado em risco a coletividade, não houve danos a outrem. - Pena base - Com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa - Circunstâncias legais - Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas. Causas de diminuição e/ou aumento de pena. Não incide causa de diminuição e/ou aumento de pena. Pena definitiva: Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu LEO DE SOUZA definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa - Regime: Com fundamento no artigo 33 do Código Penal, FIXO O REGIME ABERTO para o cumprimento da pena imposta ao réu. Substituição e/ou suspensão da pena: O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e interdição temporária de direitos a serem especificadas pelo Juízo da execução penal. O réu poderá recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso. Demais deliberações: Deixo de condená-la no pagamento das custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei. Considerando que o réu respondeu este processo em liberdade, concedo a este o direito de apelar desta sentença, querendo, em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001771-04.2013.8.22.0023
EXEQUENTE: DEL'MAR MADEIRAS BENEFICIADAS LTDA, CNPJ nº 05430234000192
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: Fazenda Nacional - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de embargos à execução fiscal no qual verifico que houve a interposição de recurso de apelação pela parte requerida no id. 91373947 - Pág. 69.
Considerando a situação fática dos autos, suspendo o feito.
Assim, determino que a cada 06 (seis) meses seja verificado se houve o julgamento do recurso.
Com a vinda do julgamento, certifique-se e intime-se as partes.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 7 de junho de 2023 Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: DEL'MAR MADEIRAS BENEFICIADAS LTDA, CNPJ nº 05430234000192
EXECUTADO: Fazenda Nacional - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000150-66.2021.8.22.0023
EXEQUENTE: ORMOGENIO DIAS MACHADO, CPF nº 68746946268
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, OAB nº RO7487
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: ORMOGENIO DIAS MACHADO, CPF nº 68746946268, RUA AMAPA 2780, CASA ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000534-29.2021.8.22.0023
EXEQUENTE: ROGERIO DE ABREU MALAQUIAS, CPF nº 60705124215
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344, RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
SENTENÇA
Sobreveio a informação de que a parte autora realizou o levantamento dos valores devidos, bem como, pugnou pelo arquivamento do feito.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 inc. II do Código de Processo Civil, Extinto o presente feito por ter sido satisfeita a obrigação.
Inexistindo pendências, ARQUIVEM-SE estes autos.
Pratique-se o necessário.
São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: ROGERIO DE ABREU MALAQUIAS, CPF nº 60705124215, RUA SANTOS DUMMONT 4450 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001536-10.2016.8.22.0023
AUTOR: M. M. D. C. T.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: V. D. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Tendo em vista a informação do cumprimento da obrigação (id 91387044), bem como a manifestação do Ministério Público pela extinção da presente ação de execução de alimentos (id 91677201), determino a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Sem custas e honorários.
Arquivem-se imediatamente
São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito
AUTOR: M. M. D. C. T., RUA TIRADENTES 3508 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: V. D. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON 4353 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001570-75.2014.8.22.0023
REQUERENTE: IRENE PARRON PARRON, CPF nº 20915004100
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036000140
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença no qual verifico que houve a interposição de Recurso Especial pela parte autora em id. 91373906 - Pág. 76.
Considerando a situação fática dos autos, suspendo o feito.
Assim, determino que a cada 06 (seis) meses seja verificado se houve o julgamento do recurso.
Com a vinda do julgamento, certifique-se e intime-se as partes.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 7 de junho de 2023 Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: IRENE PARRON PARRON, CPF nº 20915004100
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036000140

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000547-04.2016.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000747-35.2021.8.22.0023
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) PROCURADOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
PROCURADOR: ANTONIA AURISLENE DE SOUZA e outros (2)
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se a realização da transferência dos valores.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7002068-71.2022.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANGELICA GONCALVES PALAURO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PAULA MOREIRA - RO11418, ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002721-73.2022.8.22.0023
AUTORIDADE: D. D. P. D. S. F. D. G.
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
FLAGRANTEADO: ANDRE LUIZ FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 92418570215
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistas ao Ministério Público.
Após, voltem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito
AUTORIDADE: D. D. P. D. S. F. D. G., AV. BRASIL CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: ANDRE LUIZ FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 92418570215, CAPITÃO CASTRO CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000273-93.2023.8.22.0023
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: JACIR ANTONIO CASANOVA, CPF nº 03531515993
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistas ao Ministério Público, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve ou não a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, bem como requeira o que entender de direito.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: JACIR ANTONIO CASANOVA, CPF nº 03531515993, CASA s.n. VILA MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000860-52.2022.8.22.0023
AUTOR: ROSANA GABRECHT BENING, CPF nº 89351886204
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação de de concessão de salário-maternidade proposta por ROSANA GABRECHT BENING em face o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A parte requerida propôs acordo em id. 90318259, tendo a parte autora aceitado em id. 91070005.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de Id. 89332753 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ROSANA GABRECHT BENING, CPF nº 89351886204, LH 04 KM 16 AREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7002023-72.2019.8.22.0023
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES
Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO1048
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento, bem como se manifestar no feito a respeito da petição de id. n. 89529517, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000888-30.2016.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELZA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148
EXECUTADO: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única
Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Intimação DJE
Processo : 7000942-54.2020.8.22.0023
Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto : [Crimes contra a Flora]
Autor(a) do fato : MARLENE PEREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO DE:
AUTOR(A) DO FATO: MARLENE PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 31213910200
ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718
INTIMAÇÃO - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encarte aos autos os documentos comprobatórios com relação ao PRAD, conforme despacho (ID. 89239047).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000206-70.2019.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GESSI CARDOSO DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001745-76.2016.8.22.0023
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS 3 FRONTEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO0003262A
REU: EDUARDO DE MIRANDA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000727-52.2010.8.22.0023
AUTOR: JOAO ALVES PEDROSO, CPF nº 34597867600
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS SILVA NASCIMENTO, OAB nº SP78939, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Trata-se de ação de Aposentadoria Rural por idade.
Verifico que houve a interposição de Recurso Extraordinário (id 91299609 - Pág 73) e de Recurso Especial (id 91299609 - Pág 75).
Considerando a situação fática dos autos, suspendo o feito.
Assim, determino que a cada 06 (seis) meses seja verificado se houve o julgamento dos recursos perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF-1.
Com a vinda dos julgamentos, certifique-se e intime-se as partes.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 7 de junho de 2023 Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito
AUTOR: JOAO ALVES PEDROSO, CPF nº 34597867600
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001557-10.2021.8.22.0023
REQUERENTE: DEVANDIRA SIMOES DE SENA, CPF nº 89884850259
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
DESPACHO
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico: Banco do Brasil (001), Agência 4125-4, Conta Corrente 14.103-8 Tatiane Braz da Costa - CPF 948.138.502-78, Valor: 90,86.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Além disso, no momento da expedição do alvará foi verificado que ocorreu o bloqueio e transferência repetida do valor.

Assim, fica a requerida intimada para apresentar os dados bancários para devolução do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 7 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: DEVANDIRA SIMOES DE SENA, CPF nº 89884850259, KM 6, s/n., ZONA RURAL, LINHA 04 A - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000151-17.2022.8.22.0023
AUTOR: TRANQUILO CARANHATO, CPF nº 32695012268
ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.
4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 7 de junho de 2023 Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito
AUTOR: TRANQUILO CARANHATO, CPF nº 32695012268, LINHA 03 SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7000696-53.2023.8.22.0023
CLASSE:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência
REQUERENTE: UDSON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO(A): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Inicialmente, sem maiores delongas, nota-se que deve ser INDEFERIDO o pleito de oitiva da própria parte autora, para aclaramento probatório do ponto controvertido.
Explico.
O sistema processual pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, sendo facultado ao Julgador firmar sua convicção a partir de qualquer elemento de prova legalmente produzido, desde que fundamente sua decisão.
Neste prisma, certo é salientar que a abertura da instrução probatória visa ampliar a busca pela verdade acerca dos pontos lançados como controvertido. Portanto, somente deve ser aceitável a prova que pode influenciar, de alguma maneira, na convicção do magistrado, acerca dos pontos controvertidos, para decidir de uma ou de outra forma, acolhendo, no todo ou em parte, ou rejeitando o pedido da parte Demandante.

Desta feita, correto é concluir que a oitiva do autor já fora feita quando da elaboração da petição inicial, o qual deve ter juntado aos autos provas mínimas do seu alegado. Razão pela qual é despiciendo designar audiência de instrução e julgamento unicamente para ouvir o autor.
Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido formalizado na audiência de conciliação para a oitiva do autor.
Noutro ponto, por oportuno, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Requerente, querendo, impugne a contestação apresentada.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, subam os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001642-59.2022.8.22.0023
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 34985638234
ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de Ação Anulação de Multa c/c obrigação de fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada movida por JOSÉ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS, representado por MÁRCIO CRUZ REINA em face de ENERGISA S/A, pela qual a parte autora pretende a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 3.862,33, decorrente de recuperação de consumo, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00. Junta documentos.
Citada, a requerida apresenta Contestação, em que a cobrança é devida, pois não houve falha na prestação de serviços e que o valor cobrado decorre de recuperação de consumo oriunda de processo de fiscalização o qual detectou irregularidades na entrada das instalações elétricas do imóvel. Declara que todos os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram feitos com elaboração do Termo de Ocorrência e Inspeção de n.º 72865708. Aduz legalidade adotada pela requerida na fiscalização e que houve prévio aviso da inspeção à parte autora. Requer a improcedência dos pedidos. Junta documentos.
Impugnação.
Oitiva da parte autora.
As partes postularam pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A questão controvertida cinge-se à existência ou não da dívida que ensejou a cobrança de recuperação de consumo, e se, diante desta cobrança de alto valor, houve abalo moral, que por sua vez, resolvem-se nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
A esse respeito, com base no princípio da persuasão racional, os meios de prova coligidos nos autos sustentam a pretensão da parte autora e, consequentemente, refutam a pretensão da parte requerida.
Analisando detidamente nos autos, verifica-se que a fatura trazida nos autos, bem como a memória descritiva de cálculo, refere-se à recuperação de energia elétrica do período de 12/2018 a 11/2021, razão pela qual passo a analisar o feito nos termos da Resolução n.º 414/2010 da ANEEL.
A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.
Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução n.º 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu.
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, que pudesse justificar a recuperação de energia, visto que se trata de período de recuperação de 03/2019 a 05/2019.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito) e lançar a fatura em desfavor do consumidor.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia.

A parte consumidora que reside no imóvel não tem a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento.
Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.
Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência na totalidade apresentada, devendo ser declarado inexistente o valor da recuperação.
Ademais a elaboração do Termo de Ocorrência e Inspeção da forma como foi feita trata-se de perícia unilateral de forma que não tem valor probatório.
Nesse sentido o entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia:
CONSUMIDOR.RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CERON. PERÍCIA UNILATERAL . DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037136-61.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019.
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018711-78.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019.
No que se refere ao pedido de danos morais, não há nos autos qualquer fato na narrativa da parte autora que leve a crer quanto a ocorrência de abalo moral indenizável. A simples cobrança indevida, desacompanhada de suspensão do fornecimento ou negativação indevida, não caracteriza, por si só, o direito à indenização. Nesse sentido:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7024360-53.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 14/04/2022)
Portanto, não merece prosperar o pedido da autora em relação a indenização por danos morais.
Entrementes, a procedência parcial do pedido se mostra medida de rigor.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por JOSÉ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS, representado por MÁRCIO CRUZ REINA em face de ENERGISA S/A, com resolução de mérito, para:
a) DECLARAR a inexistência do débito decorrente de recuperação de consumo oriunda do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n.º 72865708, no valor de R$ 3.862,33 e,
b) CONDENAR a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Intime-se a requerida para comprovar o pagamento das custas processuais, em quinze dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já determino em caso de não pagamento.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
São Francisco do Guaporé;quinta-feira, 8 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 34985638234, LINHA 04, KM 03, SETOR PORTO MURTINHO s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000493-28.2022.8.22.0023
Perdas e Danos
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS, KM 100, s/n.,, ZONA RURAL BR 429, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ESTRADA DA PENAL , 4405, BLOCO 04 , AP 1001, SALA 102 , AV SETE DE SETEMBRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO
SENTENÇA
A obrigação contida nestes autos restou satisfeita, dado o depósito apresentado nos autos (id 91346894) e concordância expressa do exequente.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Nesse ato fiz expedir alvará eletrônico com os dados apresentados na petição de cumprimento de sentença:
Banco do Brasil (001) Agência 4125-4
Conta Corrente 14.103-8
Beneficiário Tatiane Braz da Costa - CPF 948.138.502-78

Valor: R$ 14.648,13
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Que o exequente aguarde ao menos 5 dias úteis para que a transferência seja efetivada. Não há qualquer prejuízo com o arquivamento imediato da presente demanda, eis que a qualquer tempo (decorrido o prazo de 5 dias úteis), o exequente pode desarquivar os autos e requerer o que de direito. Portanto, arquive-se de imediato os presentes autos. Intimem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 8 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001799-37.2019.8.22.0023
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REQUERIDOS: MAURO VARGAS, CPF nº 38707705204, WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 03398142257
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401
DECISÃO
Vistos.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores conforme informado pela parte requerida em id. n. 91664398.
Banco do Brasil: Agência: 22926;
Conta Corrente: 24254-3;
Titular: Rosa Graziele Oliveira Souza,
CPF: 000.725.272-26.
Valor R$ 9.381,56
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supra-citada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, voltem os autos conclusos para deliberações.
Feito o levantamento do alvará judicial, voltem os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 8 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS: MAURO VARGAS, CPF nº 38707705204, SÍTIO LH 95, POSTE 18, TRAVESSA PÉ DE GALINHA S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 03398142257, RODOVIA BR 429 KM 100 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002067-23.2021.8.22.0023
AUTOR: M. A. G. D. N., CPF nº 76891577268
ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
REQUERIDO: B. I. C. S.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: SAMANTA SALLY DE MEDEIROS MARINHO, OAB nº RJ164259, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c restituição de valores (repetição do indébito) e danos morais com pedido de tutela de urgência movida por MARIA ANTONIA GONÇALVES DO NASCIMENTO em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, sob a alegação de que está ocorrendo descontos indevidos em um dos seus benefícios previdenciários.

Regularmente citado, o requerido contestou a ação, alegando as seguintes preliminares: a) inadmissibilidade do procedimento do juizado especial cível; b) ausência de planilha discriminada de débito; c) impugnação ao valor da causa e d) necessidade de revogação da tutela antecipada concedida. No mérito, afirmou que a autora celebrou o contrato discutido na lide.
Decido.
DAS PRELIMINARES
a) Inadmissibilidade do procedimento do Juizado Especial Cível
O Requerido alega dois argumentos para requerer o acolhimento dessa preliminar: a necessidade da perícia grafotécnica e a necessidade de integração do polo passivo.
Primeiramente, a alegação de necessidade de realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais, devendo ser cumulada com outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado. Situação a qual não é do caso em tela, uma vez que o conteúdo probatório está apto para julgamento.
A alegação de necessidade de integração ao polo passivo também não merece prosperar, tendo em vista que é ônus do requerido comprovar o pagamento do empréstimo consignado, não de terceiro a lide.
Dessa forma, afasto a preliminar de inadmissibilidade do procedimento do Juizado Especial Cível.
b) Ausência de planilha discriminada de débito
A contestação alega que a autora se absteve de quantificar o alegado. Entretanto, a petição inicial delimita, de forma qualitativa e quantitativa, os valores que o autor sustenta ser titular.
Assim, também afasto a preliminar suscitada.
c) Impugnação ao valor da causa
O Requerido alega que “a parte autora, ora impugnada, deu à causa o valor elevadíssimo de R$ 11.248,00, sem qualquer fundamento para tanto e no mínimo extremamente confuso, tornando-se um cálculo de difícil compreensão”.
Ocorre que o valor da causa apresentado é a soma dos dois pedidos da petição inicial: danos morais de R$10.000,00 e montante da repetição de indébitos no valor de R$ 1.248,00, conforme o disposto no artigo 292, inciso VI do Código de Processo Civil.
Portanto, afasto a preliminar.
d) Necessidade de revogação da tutela antecipada concedida
A preliminar arguida pela ré é matéria a ser enfrentada no mérito da demanda. Motivo pelo qual não será analisada.
Passo então ao mérito.
DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, incide ao caso, os comandos insertos nos art. 6º, inciso VIII.
Portanto, caberia a requerida comprovar o contrário do alegado pela autora. Incide ainda ao caso o art. 14, do CDC, que trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços pelos danos causados a seus consumidores independente de culpa.
Quanto ao prévio requerimento para solução da lide, argumentado pela ré, tal tese não merece guarida, pois não é necessário tal conduta do consumidor para valer-se do judiciário em busca de seus direitos.
Pois bem. Considerando que a autora afirma que firmou somente um contrato de empréstimo com a ré, que deveria ser vinculado a sua aposentadoria de idade, bem como comprova os descontos de dois contratos em dois benefícios previdenciários (id 63937892 e 63937894), cabia a ré fazer prova em contrário.
Entretanto, a requerida juntou aos autos somente a prova de um contrato. Em relação ao suposto segundo contrato se limitou a juntar o TED id 66273402 alegando que o depósito desse deveria ocorrer em conta poupança e caso não tenha sido efetuada a responsabilidade seria do outro banco em repassar o valor.
Em análise dos documentos juntados, comprova-se que as informações trazidas pela autora são congruentes, haja vista que a autora informa que realizou um contrato de empréstimo e a requerida apresentou somente um contrato ao id 66271700, sendo o nº 620241586.
Esclareço que a discussão acerca da numeração do contrato que foi levantada na contestação não prospera, porque conforme suscitado no pedido de aditamento (id 66344624) e acolhido por este juízo (id 73825858(, a autora era hipossuficiente para saber ao certo qual contrato era o realmente válido, por serem lançados dois valores iguais.
Além do mais, a divergência entre os contratos só mostra mais um erro na prestação de serviços da requerida, porque a autora inicialmente considerou o contrato nº 624541165 como válido porque tinha solicitado que os descontos fossem efetuados em seu benefício de aposentadoria de idade e o contrato assinado apresentado pela requerida foi lançado em seu benefício de pensão por morte.
O dano causado pela conduta do banco também restou provado já que a requerente sofreu prejuízos financeiros ante os descontos indevidos em um dos seus benefícios e isso certamente lhe gerou dano. Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela requerente foi causada pela conduta do requerido em descontar valores em seus dois benefícios sem que houvesse justa causa para tanto.
Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas.
Em relação a possível fraude, a matéria encontra-se sumulada no âmbito do e. STJ, como se observa a súmula: “Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Nesse passo, em sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira, basta a prova do dano e do nexo causal, sendo prescindível a prova da culpa.
Nada obstante, a requerida não adotou cautelas eficientes e capazes de evitar possível fraude ou equívoco, e com o comportamento negligente, acabou por propiciar o desconto indevido, causando consideráveis prejuízos a parte requerente.
Verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.
Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos em um de seus benefícios previdenciários, de qual não contratou e não recebeu, sofreu abalo moral e financeiro, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.
Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:
Apelação. Descontos no benefício previdenciário a título de empréstimo consignado não formalizado pelo correntista. Relação jurídica. Não comprovação. Alegação de Fraude de terceiro estelionatário. Dano moral. Prova. Valor Indenizatório. 1. As instituições financeiras

devem analisar os dados e contratar somente com apessoa correta, tendo que possuir um sistema eficiente de controle para proceder com contratação de empréstimos, de modo que é impossível a aplicação dos arts. 393 e 188 do CC que trata sobre a excludente de ilicitude nos casos de participação de terceiro. 2. Não sendo exorbitante nem irrisório o valor fixado na sentença a título de indenização por danos morais deve-se mantê-los. N. 00030010920118220005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 18/12/2012.
Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.
Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.
Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso, tendo em vista que a requerida é contumaz neste tipo de demanda, nota-se que as condenações sofridas não estão gerando efeito pedagógico pretendido, eis que a demandada por vezes não toma as devidas precauções administrativas para não ocorrer fatos igualmente aos destacados nestes autos.
Outro fator importante em relação ao dano moral suportado pela autora é o valor exorbitante da parcela, tendo ela certamente passado por 31 meses de muito sufoco financeiro, ante o valor de R$ 202,50 descontados todos os meses de seu benefício sem usufruto do valor do empréstimo, eis que tal valor nunca fora depositado em qualquer conta bancária da requerente.
No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, primando pelo efeito pedagógico, fixo o dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, o pedido inicial JULGO PROCEDENTE os pedidos formulado por MARIA ANTONIA GONÇALVES DO NASCIMENTO para condenar o requerido BANCO ITAU para o fim de:
a) declarar nulo o contrato nº 624541165, nos termos da fundamentação supra, devendo a ré proceder seu definitivo cancelamento;
b) restituir a autora os valores descontados indevidamente em seu benefício, qual seja ao pagamento repetição de indébitos do dobro de R$ 1.248,00 (mil, duzentos e quarenta e oito reais), conforme tabela do TJRO, com juros após a citação, que deverá ser apresentada na petição de cumprimento de sentença;
c) pagar a autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data;
Torno definitiva a antecipação de tutela id 64585391.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.
P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.
São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 8 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito
AUTOR: M. A. G. D. N., CPF nº 76891577268, FLORIANO PEIXOTO S/N CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: B. I. C. S., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo n.: 7000059-05.2023.8.22.0023
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Extravio de bagagem
AUTOR: GREYCE KELLE DA SILVA, RUA OSVALDO LAZIO 000 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R$ 10.600,00

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, fundamento e decido em atenção aos princípios da INFORMALIDADE e SIMPLICIDADE insculpidos no art. 2º da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento antecipado tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, e quanto aos fatos, esses estão suficientemente provados, art. 355, I do CPC.
O réu contestou os pedidos, apresentando preliminares.
De rigor, rejeito as preliminares aventadas. Não há que se falar em inépcia da inicial, tendo em vista que devidamente instruída com as provas que a autora dispunha em seu poder. Lado outro lado, não se trata de preliminar o pedido do réu em incidir prevalentemente o código brasileiro de aeronáutica.
No mérito, não procede.
Autora juntou aos autos foto das malas devidamente danificadas em razão da viagem que fez pela companhia aérea na data apontada na sua petição inicial.
É bastante comum as malas serem danificadas nos voos nacionais ou internacionais, em razão do material utilizado nas próprias malas não serem tão resistentes ou porque as empresas aéreas amontoam as malas uma em cima da outra, sem observar o limite de peso que cada uma suportaria.
Danificada a mala, por regra as empresas aéreas oferecem o conserto da mala, ou um voucher para ser utilizado na própria companhia. Esse fato (boa-fé objetiva das cias aéreas em consertar a mala ou oferecer um voucher ao cliente) é notório e não precisa sequer ser provado.
Pelo visto a autora não aceitou os vouchers, tanto que bateu às portas do judiciário. No entanto, bateu às portas do judiciário sem juntar aos autos o valor da(s) mala(s) danificada, nota fiscal do produto, ou orçamento para conserto.
Ora, é cediço que os danos materiais precisam ser provados, inteligência cristalina do art. 402 do Código Civil, destaco só a parte que interessa: “além do que ele efetivamente perdeu”.
O “efetivamente perdeu” significa que a indenização por dano material não é por estimativa, como pretende a autora atribuindo R$ 600,00 (seiscentos reais) ao valor da mala, e sim, pelo que efetivamente perdeu.
Por falta de comprovação. Improcedente o pedido de danos materiais.
Dos Danos morais.
Melhor sorte não socorre a autora: não demonstra nos autos concretamente o abalo psicológico sofrido em razão dos danos sofridos em sua mala.
Para além disso, não vislumbro nos autos qualquer prova que demonstre a ligação afetiva, como por exemplo que a mala é um bem raro ou de estimação da autora, a corroborar a tese de que sofreu danos morais.
O mais, absolutamente não pertine.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por GREYCE KELLE DA SILVA em face da a AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Sem custas e honorários, art. 55 da Lei dos Juizados.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
São Francisco do Guaporé, 8 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo n.: 7000627-21.2023.8.22.0023
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 2.838,76 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos)
Parte autora: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME, RUA PRINCESA ISABEL 3933 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: FRANCISCA PEREIRA MENDES, CAUTARIO BR 429 KM 33, PERTO DA BEIRA DO RIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, fundamento e decido em atenção aos princípios da INFORMALIDADE e SIMPLICIDADE insculpidos no art. 2º da Lei 9.099/95.
I - FUNDAMENTAÇÃO
No mérito, a ação deve ser julgada procedente.
Alega a autora que o réu lhe deve R$ 2.838,76 fundado em duplicatas.
Ao seu turno, na audiência de conciliação designada (id 91318485), a requerida não nega a dívida, apenas afirma não ter condições de pagá-la na forma que proposta pela autora. As afirmações da requerida se apoiam no brocardo popular: “Devo! não nego. Pago quando puder.”
A par da confissão, soma-se o fato de constar a assinatura da requerida nos documentos de id 89201494, que embora não sejam “duplicatas” é um instrumento que se presume uma confissão de dívida.
Assim, comprovados os fatos narrados na exordial, o deferimento dos pedidos é medida que se impõe.
No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, preceitua o art. 397 do Código Civil nos seguintes termos:
Art. 397 – O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora, o devedor.
Retira-se dos autos que a ausência de pagamento pela requerida, é fato incontroverso, sendo certo que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, constitui o devedor em mora.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial e CONDENO a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R$ 2.838,76 (dois mil oitocentos e trinta e oito e setenta e seis centavos, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, e correção monetária de acordo com os índices adotados pelo TJRO, ambos contados a partir da citação.
EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
São Francisco do Guaporé quinta-feira, 8 de junho de 2023 às 22:13 .
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001566-69.2021.8.22.0023
AUTOR: LAZIR DE OLIVEIRA CUNHA, CPF nº 62337157253
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, BRADESCO
SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Empréstimo Consignado c/c Repetição de Indébito e Danos Morais ajuizada por LAZIR DE OLIVEIRA CUNHA em face de BANCO BRADESCO S/A.
Concedida a gratuidade de justiça (id.62483973).
Em sede de contestação, a parte requerida arguiu as preliminares de conexão e falta de interesse de agir. No mérito, alegou existência válida de relação contratual e pugnou pela improcedência da ação (id. 63375516).
Audiência de conciliação restou infrutífera (id. 63428172).
Réplica ao id 63957499.
Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte requerida pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora, bem como juntou o contrato de empréstimo n. 0123376505714 assinado (id 66938727).
Decisão saneadora rejeitou as preliminares e marcou instrução e julgamento (id 67085967).
Audiência de instrução e julgamento (id.74458908), a parte autora confirmou ter realizado dois empréstimos com a requerida, um correspondente ao valor de R$2.000,00 e outro de R$800,00
As partes apresentaram alegações finais (ids. n. 74782107 e 76060714).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Considerando que as preliminares já foram apreciadas, passo à análise do mérito.
Primeiramente, é importante pontuar que, no caso em análise, são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte Autora é consumidor, nos termos do art. 2º, e o Requerido é considerado fornecedor, com fundamento no art. 3º, caput e §2º, ambos os dispositivos da legislação consumerista. Nesse sentido, ainda, o enunciado sumular n. 297 do STJ estabelece que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Seguindo, o art. 14, caput, do CDC estabelece a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços pela reparação aos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.
Dito isso, é cediço que a legislação consumerista construiu um sistema de normas e princípios objetivando a proteção do consumidor e a efetivação dos seus direitos, afinal, em regra, ele é a figura vulnerável na relação jurídica. Um exemplo de instituto jurídico que visa proteger o consumidor é a inversão do ônus da prova, a qual pode ser decretada pelo juízo da causa caso ele constate a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência técnica.
Entretanto, é de suma importância destacar que o CDC não se presta a assegurar o resultado útil em qualquer demanda sem que o consumidor faça prova mínima capaz de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Dessa forma, a simples narrativa do autor, desacompanhada de lastro probatório, faz desmoronar o acolhimento de sua pretensão, uma vez que não pode o magistrado concluir pela ocorrência dos fatos descritos na inicial.
Além disso, a ausência de lastro probatório mínimo acaba prejudicando, ainda, o exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios esculpidos na Constituição Federal (art. 5º, LV).
Feitas estas considerações, em que pese o Autor tenha afirmado que foram realizados descontos em seu benefício previdenciário, ele não juntou aos autos extratos bancários comprovando a ocorrência dos mencionados descontos. Deveria também ter trazido cópia da sua folha de beneficio constando expressamente a efetivação dos descontos cuja origem repele, mas nada disto ocorreu, dai porque não se desincumbiu de mister que lhe pertencia.
Neste ponto, não há que falar em inversão do ônus da prova, uma vez que apenas o autor poderia comprovar os mencionados descontos em seu benefício, e não a Requerida, posto que esta última não possui acesso à conta bancária daquele.
Por outro lado, apesar de a requerida ter juntado contrato de empréstimo firmado com o autor (id 63375534), diverso do objeto da lide, não demonstrou que os valores foram efetivamente depositados ou transferidos via TED.
Sem a comprovação de depósito ou transferência por parte da requerida, e sem a demonstração de descontos no benefício previdenciário por parte do autor, não há que se falar em devolução ou restituição de valores.

Ainda, verifica-se que os contratos, objetos da lide, já estavam excluídos por algum motivo, devendo, portanto, permanecer nessa situação.
Quanto ao contrato de n. 0123376505714, além de constar como excluído, foi apresentado devidamente assinado e corresponde ao valor que o autor afirma ter contratado no depoimento pessoal.
Dessa forma, não há que se falar em qualquer ilícito cometido pelo réu (art. 186 c/c 187 do CC), pois não comprovaram que realmente aconteceram as situações narradas e, consequentemente, sem danos aparentes é indevido a indenização ou qualquer condenação por litigância de má-fé.
III – DISPOSITIVO.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, TOTALMENTE IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS por LAZIR DE OLIVEIRA CUNHA em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, e via de consequência mantenho os contratos excluídos, uma vez que já estavam nessa condição.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, contudo, suspendo sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por cinco anos.
Publicação e registro via Pje.
Intimação das partes com advogado constituído via DJe.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do
referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
São Francisco do Guaporé;quinta-feira, 8 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito
AUTOR: LAZIR DE OLIVEIRA CUNHA, CPF nº 62337157253, RUA CAMPOS SALES 1924 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo n.: 7000099-84.2023.8.22.0023
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência
REQUERENTE: ROMILDO FREITAS BORGES, CPF nº 61906654204, LH 2A, KM 04 S/N PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 1.212,00
DESPACHO
Indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva do autor.
Isso porque o autor já fora ouvido na petição inicial pelo “primeiro juiz” da causa: seu advogado. Vide art. 319, III e IV do Código Fux.
Ademais as provas por si juntadas corroboram sua tese, e eu não vejo necessidade de sua oitiva, em especial porque o juiz é o destinatário das provas.
Concedo 15 dias para que o autor, caso queira, impugne a contestação.
Passado o prazo, com ou sem juntada da impugnação, venham-me conclusos os autos para sentença.
São Francisco do Guaporé, 8 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Procedimento do Juizado Especial Cível
Cheque, Obrigação de Fazer / Não Fazer
7000630-73.2023.8.22.0023
AUTOR: CLAUDINEI CANDIDO FERREIRA, CPF nº 89094697220, LINHA 04 Km 07,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REU: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 01491187000136, BR 429, GLEBA 01 s/n, LOTE 21 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, fundamento e decido em atenção aos princípios da INFORMALIDADE e SIMPLICIDADE insculpidos no art. 2º da Lei 9.099/95.
O autor cobra do réu a quantia de R$7.151,95, referente à venda de leite, demonstrando que é um pequeno agricultor/empreendedor.

O réu vem aos autos contestar o perdido afirmando que não assiste razão ao autor, dado que as notas fiscais não possuem o “aceite”, o que demonstra que o produto sequer foi entregue.
Pois bem. O caso é de procedência.
Sem delongas, explico.
O art. 5º da Lei 9.099/95 afirma categoricamente que “O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”.
Em convergência, a Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro fala: “Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”
Isso dito, verifico no documento de id 89209986 um cheque emitido pelo réu em nome do autor no valor de R$ 4.754,35 (quatro mil setecentos e cinquenta e quatro e trinta e cinco reais). Portanto, de forma inequívoca está demonstrado que autor e réu possui relação jurídica em razão de algum negócio jurídico firmado.
Anoto que a referida folha de cheque dada em pagamento foi devolvida ao autor com a informação “sem fundos”.
Embora, as notas fiscais juntadas pelo autor não possuam de fato o devido “aceite”, é inequívoco que o réu adquiriu a mercadoria do autor, tanto é crível que emitiu um cheque ao autor por outras mercadorias já recebidas.
À míngua de muito esforço, o autor conseguiu provar seu direito.
Quanto aos juros, correção monetária e termo inicial irei utilizar os previstos na lei.
O mais, absolutamente não pertine, embargos declaratórios meramente protelatórios e impertinentes serão devidamente apenados.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial e CONDENO a requerida a pagar em favor do requerente a quantia de R$ 7.151,95 (sete mil cento e cinquenta e um, e noventa e cinco centavos), com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, e correção monetária de acordo com os índices adotados pelo TJRO, ambos contados a partir da citação.
EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Dia de Corpus Christ, junho de 2023 em São Francisco do Guaporé.
Robson José dos Santos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível 7000871-81.2022.8.22.0023
AUTOR: E. R. D., CPF nº 05184479287, RODOVIA 377, s/n, LH 06, POSTE 102 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A
REQUERIDO: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
Vistos etc.
Intime-se o Autor para no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar impugnação à contestação.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem-me os autos conclusos para sentença.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
São Francisco do Guaporé, data certificada.
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002003-76.2022.8.22.0023
AUTOR: RAYSSA ZIELASKO PERDOMO, CPF nº 40967507863
ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
1) RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/98.
1) FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e reparação por danos morais c.c restituição de valor pago indevidamente proposta por RAYSSA ZIELASKO PERDOMO em face de ENERGISA/SA.
Narra a autora, em síntese, que é consumidora do fornecimento de energia elétrica, com unidade consumidora n. 20/2095473-1 e que foi surpreendida com sua fatura, no valor de R$ 1.876,92 (um mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos) no mês de

fevereiro de 2022, no valor de R$ 1.876,91 (um mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos), em março de 2022, ou seja, repetindo-se o valor da fatura do mês de fevereiro e no valor de R$ 2.016,28 (dois mil, dezesseis reais e vinte e oito centavos), no mês de abril de 2022, valores estes superiores ao costumeiramente pago.
Narra que, ainda no mês de abril de 2022 requereu a troca do medidor de energia, o que foi feito e o voltou ao normal os valores de suas faturas. Acrescentou que o medidor estava com o display apagado no período em que as faturas vieram com valores superiores.
Pois bem.
A justificativa apresentada pela ENERGISA foi a de que, não houve irregularidade das cobranças.
Insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.
Percebe-se, portanto, que os valores cobrados em fevereiro, março e abril de 2022 ultrapassaram e muito, o consumo médio de energia elétrica utilizado pela autora.
Na esteira desse raciocínio, é incoerente que a requerente tenha consumido em três meses quantias tão elevadas para sua média, tanto que após a troca do medidor de energia o valor das faturas voltaram ao normal, sendo que não há nos autos qualquer informação que comprove a mudança de rotina da autora que pudesse justificar um consumo tão elevado.
Inclusive, há prova nos autos que a ENERGISA cobrou o mês de março, pela média do mês de fevereiro. Se tal fato se deu, deveria ter ajustado o consumo pelas médias anteriores de preços normais e não penalizar a autora por uma falha na prestação do serviço público cobrando faturas com valores excessivos.
Convém acentuar, por fim, que competia à empresa requerida, em face da regra da inversão do ônus da prova, fornecer conjunto probatório no sentido de infirmar a tese inaugural, porquanto a narrativa dos fatos e as provas apresentadas nos autos, permitem a verificação da verossimilhança das alegações da parte autora.
Sendo assim, entendo que as provas apresentadas foram suficientes para comprovar que o consumo referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2022 se deram de forma regular, entretanto, apenas os seus faturamentos tiveram equívocos, motivos que a demanda deve ter procedência.
Conclui-se que a pretensão autoral merece resposta jurisdicional positiva, no entanto, deve somente ser declarada inexistente o valor cobrado em excesso.
Em relação aos débitos (consumo dos meses de fevereiro, março e abril de 2022), entendo que este existe, pois como acima dito, somente os lançamentos dos consumos foram equivocados, mas de fato, houveram.
Porém, o valor cobrado referente ao consumo de energia elétrica nos meses em referência, devem ser proporcionais ao consumo médio dos 12 (doze) meses anteriores.
Assim, deverão as cobranças dos meses de fevereiro, março e abril de 2022, serem efetivadas pela média aritmética de consumo dos meses 12 meses anteriores dos ciclos a serem faturados.
3) DOS DANOS MORAIS
No que se refere ao pedido de danos morais, não há nos autos qualquer fato na narrativa da parte autora que leve a crer quanto a ocorrência de abalo moral indenizável. A simples cobrança indevida, desacompanhada de suspensão do fornecimento ou negativação indevida, não caracteriza, por si só, o direito à indenização. Nesse sentido:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7024360-53.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 14/04/2022)
Portanto, não merece prosperar o pedido da autora em relação a indenização por danos morais.
4) DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO
Merece acolhida o pedido autoral referente à devolução em dobro. Conforme fundamentado nesta sentença, os valores cobrados na fatura dos meses de fevereiro, março e abril de 2022 foram excessivos.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Desse modo, a autora pagou por valores indevidos e, dessa forma deve ser ressarcida, em dobro, unicamente referente às quantias pagas em excesso, o que será apurado pela requerida, conforme determinado na parte dispositiva.
5) DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para:
5.1) DECLARAR existente o consumo de energia elétrica referente aos meses de favereiro, março e abril de 2022, porém EQUIVOCADOS com valores equivocados e consequentemente;
5.2) CONDENAR a requerida ENERGISA a REFATURAR o consumo dos meses de fevereiro, março e abril de 2022 - , na média dos últimos 12 (doze) meses;
5.3) CONDENAR a requerida à devolução em dobro do valor excedente ao valor apurado, nos termos do item “5.2”, com fulcro no §único, do art. 42 do CDC, com juros e correção a partir da citação (art.405, do CC).
EXTINGO o processo COM resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC
Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, arquive-se.
São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 9 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito

AUTOR: RAYSSA ZIELASKO PERDOMO, CPF nº 40967507863, RUA PRINCESA ISABEL 3300 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000792-05.2022.8.22.0023
AUTORES: L. S. D. A., H. P. S. T., W. J. S. T., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: W. N. T., CPF nº DESCONHECIDO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido do Ministério Público de id. n. 91676925.
Intime-se a Defensoria Pública para que proceda à juntada da Certidão de Óbito de Wébert Negre Trindade, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se nova vistas dos autos ao Parquet para parecer.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 9 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito
AUTORES: L. S. D. A., RUA JOÃO GOULART 3481 BAIRRO CIDADE B - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, H. P. S. T., RUA JOÃO GOULARD 3481 BAIRRO CIDADE B - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, W. J. S. T., RUA JOÃO GOULARD 3481 BAIRRO CIDADE B - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: SÃO PAULO S/Nº S/Nº BAIRRO: CIDADE BAIXA - FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: W. N. T., CPF nº DESCONHECIDO, BR 364, KM03, RUA AGUIMA DE SO 0771 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo n.: 7001089-75.2023.8.22.0023
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 35.631,06 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e seis centavos)
Parte autora: AUTOR: FRANCISCO ALVES RAMALHO, CPF nº 17755093115, JUSCELINO CHICO MENDES 3868 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO FREIRE DA SILVA, OAB nº RO3653, RUA CHICO MENDES 3855, ESQUINA COM A RUA RONALDO ARAGÃO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799, ESCRITÓRIO 3775 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, KAROL APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO11824
Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).

Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso. Portanto, ausência de comprovação de residência, instrumento procuratório, nota fiscal, contrato etc deverá ser sanado com a juntada dos referidos documentos até a data, inclusive, da audiência de conciliação/instrução e julgamento.

Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.

Ante o breve relato, decido:

Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.

Cite-se e intimem-se nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.

A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Francisco do Guaporé sábado, 10 de junho de 2023 às 00:04 00:04

Robson Jose dos Santos

Juiz(a) de Direito

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV. BRASIL COM A RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1997 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo n.: 7000986-68.2023.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais)

Parte autora: REQUERENTE: DIRCEU LOUREIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 47847603268, RUA TIRADENTES 3695 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV. BRASIL COM A RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1997 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DECISÃO

Vistos.

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais da Fazenda conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.

Aplica-se subsidiariamente aos juizados especiais da Fazenda, conforme art. 27 da Lei 12.153/2009, os princípios da informalidade e celeridade, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.

Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.

Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 6º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, com ou sem resposta, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
CITE-SE a Fazenda Pública para responder a presente ação, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
São Francisco do Guaporé sábado, 10 de junho de 2023 às 00:05 00:05
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001143-46.2020.8.22.0023
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO COELHO DOS SANTOS, CPF nº 16221133220, LINHA 25, LADO SUL, KM 14 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123
EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO:
Tendo em vista que ambas as partes anotaram ciência no processo, relativamente à resposta do ofício da CEF, sem nada requerer, determino o arquivamento definitivo do processo.
São Francisco do Guaporé, 11 de junho de 2023
Robson José dos Santos
Juiz Subsitituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
7000486-02.2023.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANTONIO BAZILIO DA SILVA, RO 377, KM 09 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
valor da causa: R$ 10.781,00
DESPACHO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
São Francisco do Guaporé, 11 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

7001448-30.2020.8.22.0023
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE, AV. GUAPORÉ 4663 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REU: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N, 3 ANDAR ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Despacho
Defiro pedido de habilitação (id 90995573). Concedo vista ao peticionante para requerer o que entender de direito. Prazo 5 dias.
Intime-se via sistema.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA E CARTA PRECATÓRIA.
São Francisco do Guaporé, 10 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juíza de Direito
Assinatura com certificação digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7001861-77.2019.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELZA LOPES DIAS BAZILIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 5 dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Francisco do Guaporé - Vara Única Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 33098821
Processo nº 7001087-08.2023.8.22.0023 AUTOR: ALESSANDRA SERAFIM CARVALHO Advogados do(a) AUTOR: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: SFG - Sala de Conciliação Data: 12/07/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):
Telefone: (69) 3309-8831
E-mail: seat_sfg@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/zfq-qctw-kpv
Presencial: Fórum de São Francisco do Guaporé - Endereço: Av. São Paulo esq c/ Ronaldo Aragão, Centro, São Francisco do Guaporé, CEP: 76935-000
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço cons-

tante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Tel: (69) 3309-8840
E-mail: cejuscsfg@tjro.jus.br
Sala Virtual: https://meet.google.com/zfq-qctw-kpv
São Francisco do Guaporé, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7000530-89.2021.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANDALIN ROOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 5 dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 12 de junho de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001952-02.2021.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SONIA MACARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001895-52.2019.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001751-73.2022.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GRACIELLY FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001072-15.2018.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELSI MARTIMIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000578-48.2021.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZINETE SEPULCRO CURITIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000295-25.2021.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDEMARINA FAUSTINO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000635-32.2022.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: K. N. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030
REU: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES e o MINISTÉRIO PÚBLICO intimados, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do documento ID-91829487.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
ÓRGÃO EMITENTE: São Francisco do Guaporé - Vara Única
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Citação de:
DE: ADEMIR CAMPOS DE SOUZA, por edital no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 256, inciso II, 257, inciso III, ambos do Código de Processo Civil., atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID XX : "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7000543-25.2020.8.22.0023
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: MARILENE DOS SANTOS AZEVEDO
Advogado:
Requerido: ADEMIR CAMPOS DE SOUZA, por edital no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 256, inciso II, 257, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.
DECISÃO ID 91652646: (...) Cite-se a parte requerida ADEMIR CAMPOS DE SOUZA, por edital no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 256, inciso II, 257, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, bem como inexiste jornal de ampla circulação, considerando as peculiaridades desta comarca, autorizo a publicação do edital de citação em sítios eletrônicos de informação local e Diário de Justiça, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal. Publique-se ainda o edital de citação na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, caso a ferramenta já esteja disponível. Não sendo possível a publicação do edital na plataforma do CNJ, certifique-se. Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, intime-se a Defensora Pública militante nesta comarca para atuar como curador de revéis. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA São Francisco do Guaporésegunda-feira, 5 de junho de 2023 Robson Jose dos Santos Juiz (a) de Direito REQUERENTE: MARILENE DOS SANTOS AZEVEDO, T03 s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA REQUERIDOS: MARELENE DOS SANTOS AZEVEDO, RUA 1° DE ABRIL, SOBRE ESQUINA DA RUA COLINA PARQ s/n CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADEMIR CAMPOS DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 1° DE ABRIL, SOBRE ESQUINA DA RUA COLINA PARQ s/n CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NILSON FRANCISCO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. JOAO PESSOA 4707 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, 2 OFICIO DE REG CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TAB DE NOTAS DE CACOAL, CNPJ nº 04698106000161, RUA DOS PIONEIROS 2289 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
São Francisco do Guaporé (RO), 12 de junho de 2023
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001771-04.2013.8.22.0023
EXEQUENTE: DEL'MAR MADEIRAS BENEFICIADAS LTDA, CNPJ nº 05430234000192
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: Fazenda Nacional - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de embargos à execução fiscal no qual verifico que houve a interposição de recurso de apelação pela parte requerida no id. 91373947 - Pág. 69.
Considerando a situação fática dos autos, suspendo o feito.
Assim, determino que a cada 06 (seis) meses seja verificado se houve o julgamento do recurso.
Com a vinda do julgamento, certifique-se e intime-se as partes.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 7 de junho de 2023 Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: DEL'MAR MADEIRAS BENEFICIADAS LTDA, CNPJ nº 05430234000192
EXECUTADO: Fazenda Nacional - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única
Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
==========
Processo nº: 7001295-26.2022.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: TATIANA ALMEIDA DOS SANTOS GUIDES
Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida.
São Francisco do Guaporé/RO, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7002333-73.2022.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001249-08.2020.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OZELIA KLITZKE BUGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a comprovar o levantamento do alvará expedido/se manifestar no feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos da Decisão ID-87830145.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
E-mail:Processo n.: 7002121-55.2022.8.22.0022 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 420.600,34 Parte autora: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558 Parte requerida: MARTA BRASSAROTO SANDOS, CPF nº 65200136253 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Em pesquisa ao sistema PJE, constatei que a parte requerida foi citada recentemente junto ao processo de n. 7000067-82.2023.8.22.0022, no endereço: Rua Pinheiro Machado, n. 2040, Ksa vermelha, ao lado da Rondoagro, nesta cidade e comarca de São Miguel do Guaporé--RO.
Deste modo, proceda nova tentativa de citação, nos termos do despacho inicial em Id.88012451.
Cumpra-se.
Serve o presente de CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO.
São Miguel do Guaporé/RO, sábado, 10 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Citação de : REQUERIDO: MARTA BRASSAROTO SANDOS, Rua Pinheiro Machado, n. 2040, casa vermelha, ao lado da Rondoagro, nesta cidade e comarca de São Miguel do Guaporé-RO.
FINALIDADE: CITAR a parte requerida para para que ofereça(m) defesa, em 15 dias, indicando as provas que pretende(m) produzir (art. 135, CPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7004285-90.2022.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: DIAS E LOUZADA LTDA, AVENIDA FLAMBOYANT 397 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA MARTINS BRUZON MUSSI, OAB nº PR63948
Parte requerida: CRISTIANE AMIM DE LIMA FRANCA, RUA IPIRANGA 442 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.
Ante o não pagamento espontâneo da obrigação pelo réu, o autor requereu a continuidade do feito.
Intime-se o executado, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor total da condenação, incidindo a multa de 20% (vinte por cento) pactuada, sob pena de multa de 10% sobre o valor total devido, nos termos do artigo 523 do CPC de 2015.
Havendo pronto pagamento, desde já defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte requerente, ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados.
Decorrido o prazo, não havendo quitação do débito, incidirá as cominações legais. Assim, por economia processual o valor atualizado será de R$ 1.287,00 (mil duzentos e oitenta e sete reais) (multa pactuada mais a multa do art. 523 CPC).
Havendo cumprimento da obrigação, nada sendo requerido, não havendo pendência, arquive-se.
Não achado bens, permanecendo a inércia do autor mesmo intimado a impulsionar o feito, determino o arquivamento imediato dos autos, que somente poderá ser desarquivado, caso o autor indique bens passíveis de penhora.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo n.: 7000928-73.2020.8.22.0022
Classe: Desapropriação
Assunto: Servidão Administrativa
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REU: ELIVELTO KOVALHCZUK
ADVOGADO DO REU: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
Despacho
Vistos

Defiro o requerimento de Id.91487790.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1510921-9, Saldo: R$ 2.782,25
Favorecido do alvará eletrônico: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, CPF/CNPJ: 00509706231, Valor: R$ 2.782,25
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal de São Miguel do Guaporé, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado ou solicitar levantamento de forma eletrônica, por meio do site da OAB (https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/).
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Decorrido o prazo de validade do alvará, intime-se a parte exequente para comprovar o levantamento e dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de quitação e consequente extinção.
Sem manifestação, venham conclusos para extinção.
Serve de alvará, intimação, ofício e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a)de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000559-79.2020.8.22.0022
Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar
Valor da causa: R$ 12.540,00
EXEQUENTE: JOSE GERALDO NETO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos.
Diante do lançamento das requisições de pagamento no sistema e-Precweb, aguarde-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Número do processo: 7000680-39.2022.8.22.0022
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WELLEN DO NASCIMENTO MOTA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
DESPACHO
Vistos
Intime-se a beneficiária, através de mandado judicial, para no prazo de 30 dias informar o integral cumprimento da transação penal homologada, consistente em recomposição de 03 (três) hectare, sob pena de revogação do benefício.
Decorrido o prazo, colha-se parecer ministerial e tornem conclusos.
Cumpra-se.
Serve a presente de Mandado de Intimação.
Atente-se a escrivania quanto aos endereços da infratora certificado nos autos.
São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juízo de Direto

Processo: 7004015-66.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 10.000,00, dez mil reais
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO GOMES DA ROCHA, RUA RUI RODRIGUES DE ALMEIDA 2480 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S. A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que o recorrente preencheu os requisitos para sua concessão, referente ao recurso inominado de ID 91600022.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Intime-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
São Miguel do Guaporé, 11 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7004281-87.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
REQUERENTE: ROSILENA DE FATIMA BASSO, CPF nº 00908213190, LINHA 13/09, KM 04, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Despacho
Vistos
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão.
2.2 Arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
2.3 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento pelo prazo legal. (Art.535, §3º, II do CPC).
5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé-RO, 10 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7003643-20.2022.8.22.0022
EMBARGANTES: LUZINETE VIEIRA DE SOUZA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: CELMA MEZABARBA SILVA
ADVOGADOS DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se os autos de embargos a execução ingressados em autos apartados.
Pois bem, é sabido que a ação principal tramita sob número 7001078-54.2020.822.0022, sendo que o presente embargos versa sobre penhora de parte de benefício previdenciário.

Em análise minuciosa aos autos, vejo que os embargos foram recebidos equivocadamente por este Juízo, pois conforme dispõe o art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95, o devedor poderá oferecer embargos nos próprios autos da execução, não sendo a via correta a oposição em autos apartados.
Assim, a petição inicial deve ser indeferida, eis que o rito correto, por tratar-se de Juizados Especiais é os embargos a Execução serem juntados nos autos principais, pois, qualquer outra manobra processual em autos apartados fere o princípio da Celeridade e Economia processual, regente nos juizados especiais.
Deste modo, a parte autora deverá protocolar seu pedido nos autos principais.
Ao teor do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, Reconhecendo a via incorreta para seu processamento, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
P.R.I. Cumpra-se.
Sem custas processuais e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
Arquivem-se oportunamente.
São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7000692-87.2021.8.22.0022
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
REQUERIDO: NEIDI LIMA ROSA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Considerando que a parte executada tem ciência do processo, pois já foi citada no processo de conhecimento, dou por intimada da penhora realizada.
No mais, intime-se a parte exequente, para que em 5 dias, informe dados bancários, a fim de proceder a transferência dos valores.
Quanto ao requerimento de nova ordem de bloqueio de valores, indefiro, pois já foi atendimento há menos de um ano e cabe a parte exequente diligenciar no sentido de indicar bens passíveis de melhora, não sendo admitido se limitar a requerer a todo momento pesquisas em sistemas.
Logo, deve na mesma oportunidade informar bens da parte executada, para fins de análise de penhora.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
7001232-48.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: WELITON KESTER VIEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
R$ 35.000,00
DECISÃO
Vistos.
1 - É dos autos que o autor informou pagamento a menor que o devido. Apresentando cálculo do débito residual, referente aos meses de julho a setembro de 2022.
2- Na petição, a parte autora já apresentou seus dados bancários, discriminando os valores devidos, sendo R$ 5.574,15 pertencente à parte exequente;
3- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;
4- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro, atentando-se que, do valor pertencente ao autor, deverá ser destacado os honorários contratuais, conforme requerido.
Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.
Cumpra-se.
Serve a presente de Mandado/Ofício.
Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.
São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
7000591-60.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: RANIELI MONELLI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A
R$ 47.280,00
DECISÃO
Vistos.
1 - É dos autos que o autor informou pagamento a menor que o efetivamente devido. Apresentando cálculo do débito residual de julho a setembro de 2022.
2- Na petição, a parte autora já apresentou seus dados bancários, discriminando os valores devidos, sendo R$ 3.354,47 pertencente à parte exequente;
3- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;
4- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro, atentando-se que, do valor pertencente ao autor, deverá ser destacado os honorários contratuais, conforme requerido.
Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.
Cumpra-se.
Serve a presente de Mandado/Ofício.
Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.
São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7001766-79.2021.8.22.0022- Prestação de Serviços
REQUERENTE: JOSIAS LUIZ MONTOVANELLI THOMAZELLI, CPF nº 94849412734
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL LEMOS REZENDE, OAB nº RO9193
REQUERIDO: DIRLEI DANIEL PATENE, CPF nº 82559864215
DESPACHO
Vistos.
Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao sistema Sisbajud, conforme espelho em anexo.
Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes aos executados, via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito. Tais valores são insuficientes para cobrir até mesmo os gastos necessários para um eventual levantamento dos respectivos valores.
Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.
No mais, não foram localizados veículos em nome do executado, consoante pesquisa no RENAJUD.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
São Miguel do Guaporé/RO, sábado, 10 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003030-97.2022.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 34.130,00
AUTOR: DILLGIBSON DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária, na verdade, causa gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.
Intime-se o INSS via e-mail pfro@agu.gov.br, pfro.tj@agu.gov.br e gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício.
Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 10 dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.
Decorrido o prazo de 10 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO: pfro@agu.gov.br, pfro.tj@agu.gov.br e gexptv@inss.gov.br
INSS, VIA e-mail, para que providencie a implantação do beneficio e comprove em 10 dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo: 7004604-58.2022.8.22.0022
Classe:Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 1.476,00,
AUTORES: JOAO VITORINO DE JESUS, LINHA 86, KM 09, SUL s/n ZONAL RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV SÃO PAULO 1126 BAIRRO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: MARIA LUCIA FELIX DE AMORIM, CPF nº DESCONHECIDO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada por JOÃO VITORINO DE JESUS em face de MARIA LUCIA FELIX DE AMORIM, sob o argumento de que no ano de 2013 vendeu um veículo à requerida, tendo feito o comunicado de venda ao DETRAN, porém a requerida não efetivou a transferência para seu nome. Aduz ainda que o veículo possui débitos em atraso. Requer a condenação da demandada para que transfira o veículo e pague os débitos atrasados.
Pois bem, conforme se nota pelos documentos de id 85269422, o autor fez a devida comunicação de venda no ano de 2013, e os débitos em atraso estão em nome da compradora do veículo, ora requerida.
Não vislumbro, portanto, legitimidade e interesse de agir do autor, pois os débitos referente ao veículo vendido foram gerados em nome da compradora, sra. Maria Lucia Felix de Amorim, e em caso de inadimplência o interessado em proceder com a cobrança é o Estado. Ademais, foi feita a devida comunicação de venda no ano de 2013, estando tal providência registrada no sistema do DETRAN, não havendo qualquer prejuízo ao autor.
Neste sentido, intime-se o autor, por meio de Defensoria Pública, a fim de demonstrar seu interesse em prosseguir com o processo (prazo de 15 dias), sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Em seguida, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 11 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo n.: 7000998-90.2020.8.22.0022
Classe: Desapropriação
Assunto: Servidão Administrativa
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REU: ILMAR ANTONIO COSER
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor do Perito que atuou nos autos, para que faça o levantamento dos valores dos honorários periciais.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1513062-5, Saldo: R$ 7.197,34
Favorecido do alvará eletrônico: RICARDO ARNALDO OTTO KICH, CPF/CNPJ: 93666837204, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta:
No mais, fica a ENERGISA intimada, para que no prazo de 15 dias, faça o pagamento do valor indenizatório fixado na sentença, sob pena de fixação de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, caso não ocorra o adimplemento no prazo.
Com a juntada da guia de depósito, venham conclusos para expedição de alvará em favor do credor ILMAR ANTONIO COSER.
Serve de alvará, intimação, ofício e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a)de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7002048-49.2023.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES SILVA, CPF nº 02422397140, ESTRADA LINHA 90, KM 12 S/N, SOL PT 12, ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
1) Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, devendo proceder com o recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e consequente extinção.
Decorrendo o prazo supra sem o devido recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção.
Efetuada a emenda, cumpra-se o item 2.
2) Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 107.106,06(cento e sete mil, cento e seis reais e seis centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
3) Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
4) Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
5) Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
6) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
7) Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
8) Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
9) Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
10) Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
11) Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7002040-72.2023.8.22.0022
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação
DEPRECANTE: BSE COSMETICOS LTDA, CNPJ nº 28122731000129, AVENIDA BRASIL 2559, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538
DEPRECADO: C S CERINO CONFECCOES, CNPJ nº 29905331000152, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, 270-A LOJA ESTILO CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).
Com a comprovação, independente de conclusão, cumpra-se o ato deprecado, servindo este despacho de mandado.
Caso não ocorra a comprovação do pagamento das custas, devolva-se a origem.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7003224-73.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
REQUERENTES: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 54209781215, LINHA 106, KM12, LADO SUL 12 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MANUELA GODOY DOS SANTOS, CPF nº 05232609203, LHM 106, KM 12, LADO SUL ZONA RURAL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303, CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS, OAB nº RO11741, CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS, OAB nº RO11741, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Despacho
Vistos
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão.
2.2 Arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
2.3 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento pelo prazo legal. (Art.535, §3º, II do CPC).
5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé-RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7002664-29.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: ADELZIRA KINACK PAGUNG, CPF nº 61500585220, LINHA 106, KM 08, DISTRITO DE SANTANA DO GUAPORÉ S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão.
2.2 Arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
2.3 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento pelo prazo legal. (Art.535, §3º, II do CPC).
5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé-RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7000565-81.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios
AUTOR: ASCENDINO STRELOW MARIANO, CPF nº 48619183249, LINHA 102, 105 / KM 19 SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
A parte autora informa nas petições de ids. 90191939 e 91318820 que até a presente data o INSS não cumpriu com o acordo celebrado e homologado, consistente na conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. Em razão da morosidade, requer a aplicação de multa diária.
No entanto, antes de aplicar multa, e atento às tratativas feitas entre a CGJ do PJ/RO e Procuradoria Federal do INSS na reunião realizada no dia 12/04/2023, com comunicação a este Juízo via SEI nº 0002428-47.2023.8.22.8800, determino nova intimação do INSS, via PJe, para que implemente o benefício do autor com a maior brevidade possível.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Autarquia Previdenciária cumpra esta decisão.
Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para informar quanto à implantação do benefício e em seguida venham conclusos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/ OFICIO.
São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, PROCESSO: 7001979-17.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CANDIDO SAMUEL
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REU: BANCO BRADESCO S.A., AV. CIDADE DE DEUS s/n, NÃO CONSTA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$ 10.211,20
DECISÃO
Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por CANDIDO SAMUEL em face de BANCO BRADESCO S.A..
Alega a parte autora, em síntese que, ao tentar realizar contratar um empréstimo bancário, foi informada de que o seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
Com isso, após averiguar a origem do suposto débito, verificou que a requerida, indevidamente, negativou seu nome razão de uma dívida que desconhece.

É o breve relatório. DECIDO.
Em análise a certidão emitida que acompanha o pedido, verifico que realmente o nome da parte autora encontra-se inserido junto aos cadastros de inadimplentes em virtude da cobrança discutida na presente demanda.
Pois bem. O art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).
Examinandos os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, tendo em vista a manutenção dos dados do requerente junto aos bancos de dados de inadimplentes, enquanto se discute a legalidade da cobrança, é capaz de causar dano irreparável ao consumidor.
Além disso, a medida não possui natureza irreversível.
Desta forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA postulado na inicial.
INTIME-SE a parte demandada para providenciar a exclusão do requerente do órgãos de proteção ao crédito SCPC, SERASA e SPC, referente à dívida tratada nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias-multa.
No mais, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, cite-se e intime-se a parte requerida via AR, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei n° 9.099/95, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à audiência de conciliação a ser designada.
Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.
Intime-se a parte autora, por AR, para que compareça à solenidade, virtual ou presencial, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.
Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé- RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001366-94.2023.8.22.0022
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: GENIVAL DA SILVA SANTANA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7000326-14.2022.8.22.0022
REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS, AVENIDA 16 DE JUNHO 806 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

REQUERIDO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Constata-se dos autos que o autor informa que não houve o pagamento da RPV, mesmo decorrido o prazo legal.
Assim, determino ao requerido, que no prazo de 30 dias, comprove nos autos o pagamento, sob pena de sequestro.
Decorrido o prazo, permanecendo a inércia, intime-se o autor a informar quanto ao pagamento.
Permanecendo o inadimplemento, tornem conclusos para realização se sequestro nas contas do réu.
Intime-se.
São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 202310/06/2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7000206-34.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 32679556291, RUA RUI RODRIGUES DE ALMEIDA 1926 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SYLVIE BOECHAT, OAB nº SP151271, HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
SENTENÇA
Vistos.
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito.
Ante ao exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. .
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se os autos.
São Miguel do Guaporé- RO, sábado, 10 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000710-45.2020.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263
EXECUTADO: JOSE FERNANDES ALVES e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº 7001902-08.2023.8.22.0022

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: ELDA ALVES DA SILVA
Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação -Sala 01 Data: 17/07/2023 Hora: 10:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
São Miguel do Guaporé, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº 7001901-23.2023.8.22.0022
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: MARIA DIANA HOLANDA
Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 17/07/2023 Hora: 08:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
São Miguel do Guaporé, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº 7001903-90.2023.8.22.0022
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: LARISSA ROCHA FUESTER
Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação -Sala 01 Data: 17/07/2023 Hora: 10:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
São Miguel do Guaporé, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº 7001917-74.2023.8.22.0022
AUTOR: JOSE RICARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LINDAIANA SCALABRIM - RO11060
REU: ITAMAR LOUSADA DE ALMENDANE
Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação -Sala 01 Data: 17/07/2023 Hora: 11:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria

suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
São Miguel do Guaporé, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº 7001904-75.2023.8.22.0022
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: ANDRIA DA SILVA SANTOS
Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 17/07/2023 Hora: 08:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
São Miguel do Guaporé, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001825-38.2019.8.22.0022
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: BERENICE PEREIRA VARAO
Advogados do(a) REU: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 0000870-29.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: WELCLES DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) DENUNCIADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado da audiência que ocorrerá de forma presencial no dia 28/06/2023 às 11h30min, neste juízo.
São Miguel do Guaporé, 12 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001499-39.2023.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A
REU: DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003013-95.2021.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592
EXECUTADO: ANDERSON RODRIGO DA SILVA ZANELLA e outros
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7002260-41.2021.8.22.0022
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: S. A. AGUIAR EIRELI, SIRLENE APARECIDA AGUIAR
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
As informações relevante de ordem dos executados estão descritas no documento anexo.
Destarte, intime-se a parte exequente, para que requeira o que entender de direito.
Caso indique bens passível de penhora, fica desde já autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 11 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003999-49.2021.8.22.0022
Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Valor da causa: R$ 12.876,26
EXEQUENTE: JOSE GERMANO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos.
Diante do lançamento das requisições de pagamento no sistema e-Precweb, aguarde-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001143-20.2018.8.22.0022
Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Restabelecimento
Valor da causa: R$ 11.448,00
EXEQUENTE: RUTILENE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos
Diante do lançamento das requisições de pagamento no sistema e-Precweb, aguarde-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, PROCESSO: 7002026-88.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: IVAN ANTONIO ZUCONELLI
ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539
REU: NATALINO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00252150279, AVENIDA SÃO PAULO C/ RUA CANELAS sn, CASA PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JEFFERSON RONERIO ALVES, CPF nº 52366057253, RUA PRESIDENTE KENNEDY 499, - ATÉ 427/428 NOVA ESPERANÇA - 76961-716 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA PAULA DE SOUZA SANTOS ALVES, CPF nº 01234055210, RUA PRESIDENTE KENNEDY 499, - ATÉ 427/428 NOVA ESPERANÇA - 76961-716 - CACOAL - RONDÔNIA
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$ 7.974,29
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível proposta por IVAN ANTONIO ZUCONELLI em face de NATALINO PEREIRA DOS SANTOS, JEFFERSON RONERIO ALVES, ANA PAULA DE SOUZA SANTOS ALVES.
Alega, em síntese, que vendeu veículo automotor para o requerido, tendo assinado o DUT para transferência. No entanto, a requerida Ana Paula não teria cumprido a sua obrigação de transferência do veículo até o momento da propositura da ação.
Justifica a demanda contra os demais em litisconsorte por terem participado da negociação do veículo.
Com base nesta retórica, requerer a concessão da tutela de urgência para transferência do veículo. E, no mérito pugna pela confirmação da medida liminar.
Não há nos autos comprovante de notificação de venda do veículo ao Detran.
Com a peça vieram procuração e documentos.
É o relatório. DECIDO.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3o, CPC).
Ressalta-se que antecipar os efeitos da tutela não se confundem com avançar o mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.
O que se evidencia dos autos é que o pedido em sede de tutela se confunde com o pedido final (transferência do veículo) e exige uma quase certeza da veracidade dos fatos alegados.

Ademais, ao vender um automóvel, o proprietário é obrigado a fazer o Comunicado de Venda ao Departamento de Trânsito do Estado (Detran), no prazo de 30 dias após a venda. A obrigatoriedade está prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), mas nem todos cumprem a lei. Uma das consequências para quem não faz o comunicado é receber notificações de infrações cometidas pelo novo dono do veículo.
A comunicação de venda isenta o vendedor de qualquer responsabilidade civil ou criminal sobre ocorrências que possam acontecer com o veículo, no entanto, na hipótese da comunicação de venda ser feita após o prazo de 30 dias, o vendedor é considerado responsável solidário pelas penalidades impostas e as reincidências, desde a data da venda até a data da comunicação.
Como não há nos autos, comprovante de notificação da venda do veículo, somado ao fato que o autor pretende antecipar o julgamento do mérito da ação, entendo que não estão presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada. Motivo pelo qual, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
No mais, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, cite-se e intime-se a parte requerida via AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei n° 9.099/95, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à audiência de conciliação a ser designada.
Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.
Intime-se a parte autora, por AR, para que compareça à solenidade, virtual ou presencial, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.
Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé- RO, 12 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001267-95.2021.8.22.0022
Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Valor da causa: R$ 13.200,00
EXEQUENTE: HENRIQUE SCHULZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos
Diante do lançamento das requisições de pagamento no sistema e-Precweb, aguarde-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo nº: 7002027-73.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Prestação de Serviços
Requerente/Exequente:RAFAELLA SANARA DE MORAES TEIXEIRA, RUA DOS GIRASSÓIS 3641 CIDADE JARDIM - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, JOAO VICTOR AGUIAR JOHN, OAB nº RO12858
Requerido/Executado: JABSON MARCIEL DA SILVA ALMEIDA, CAPITÃO SILVIO 301, SALA C, AOS FUNDOS DOS CORREIOS CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do requerido:

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de juntar comprovante de residência atualizado em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária.
Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
segunda-feira, 12 de junho de 2023São Miguel do Guaporé
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7002332-28.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Moral
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
ENERGISA RONDÔNIA
AUTOR: PAULO RAASCH STRELON, CPF nº 91365155234, LINHA 78, KM 09, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
Valor da causa:R$ 10.000,00
DECISÃO
Defiro o pleito da parte reclamada.
Para tanto, serve o presente como OFÍCIO para que a Caixa Econômica Federal, agência local, informe o destino do valore vinculado a conta judicial de n. Conta Judicial: 4473/040/01516910-6 .
Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: central_saomiguel@tjro.jus.br ou via watsap 55 69 3309-8771.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7001683-92.2023.8.22.0022
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: CLAUDECI DA SILVA OLIVEIRA, VANESSA RODRIGUES DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Indefiro o pedido de reconsideração apresentado na petição de Id.91732656, utilizando-me dos próprios fundamentos da decisão já lançada anteriormente, pois entendo que não é o caso de receber a ação como sendo de título extrajudicial.
Oportunizo o prazo de 5 dias, para que se manifeste quanto ao interesse em converter em ação monitória.
Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
7000645-79.2022.8.22.0022
EXEQUENTE: EDIVANIA GUARIZA LISBOA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
R$ 22.715,68
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.
Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos conjuntamente com o crédito principal.
Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebam concomitantemente as quantias que lhes toca.
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)."
Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.
Cumpra-se.
Serve a presente de Mandado/Ofício.
Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.
São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7001691-06.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALVES VIEIRA, CPF nº 27257843287, ZONA RURAL S/N LINHA 14, P 73, KM 11 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Despacho
Vistos
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão.
2.2 Arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
2.3 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento pelo prazo legal. (Art.535, §3º, II do CPC).
5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé-RO, 10 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7002260-41.2021.8.22.0022
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: S. A. AGUIAR EIRELI, SIRLENE APARECIDA AGUIAR
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
As informações relevante de ordem dos executados estão descritas no documento anexo.
Destarte, intime-se a parte exequente, para que requeira o que entender de direito.
Caso indique bens passível de penhora, fica desde já autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 11 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7001941-39.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCIO VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Diante da renúncia ao recurso interposto pela parte autora, promova o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 11 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001480-38.2020.8.22.0022
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 53.288,94
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
EXECUTADOS: KELLI PITTERI DOS SANTOS, UOXINTON GIMENEZ
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A pesquisa no sistema SISBAJUD restou infrutífera, conforme espelho anexo.
Do mesmo modo, também restou negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, pois os únicos veículos localizados já há restrição judicial de outros processos judiciais.
Por fim, nada foi localizado no INFOJUD, o que dispensa a juntada.
Fica intimada a exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de arquivamento/suspensão.
Ressalto ainda que a mera repetição de diligências em sistemas será indeferido.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7013628-78.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTES: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JEREMIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 95598677253, LINHA 25 KM 05 CHACARA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Estadual em face de Jeremias de Oliveiras, ambos já qualificado nos autos.
O executado foi citado por edital e a Defensoria Pública, curadora especial do devedor, apresentou embargos por negativa geral (id. 90262396).
Instada, a parte exequente pugnou pela rejeição dos embargos e regular prosseguimento, ID: 91196407.
É o necessário. DECIDO.
O procedimento executório em tela funda-se em título executivo extrajudicial.
A defesa oferecida pelo curador especial é genérica e ineficiente para afastar a exigibilidade do título exequendo, impondo-se o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, com vistas à satisfação do crédito, pelo que REJEITO DE PLANO.
Na mesma oportunidade, procedi a ordem de bloqueio de valores na modalidade programada, conforme documento anexo.
Aguarde-se o prazo de 30 dias.
Após, venham conclusos para análise.
Prazo: 06/07/2023.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- , domingo, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7000780-91.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Caução
AUTOR: ROSILEI APARECIDA FERMINO, CPF nº 89093461249, LINHA 86 / KM 07 SUL S/N, SITIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão.
2.2 Arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
2.3 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento pelo prazo legal. (Art.535, §3º, II do CPC).
5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7004210-51.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade

REQUERENTE: CAMILA DE PAULA SOUZA, CPF nº 88715779220, RUA ALFAZEMA 3750 TANCREDO NEVES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Despacho
Vistos
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão.
2.2 Arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
2.3 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento pelo prazo legal. (Art.535, §3º, II do CPC).
5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7001890-28.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
REQUERENTE: WILLIAN STEFANINI DA SILVA, CPF nº 99292068253, BR 429, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA 16 DE JUNHO S/N CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Despacho
Vistos
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão.
2.2 Arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
2.3 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento pelo prazo legal. (Art.535, §3º, II do CPC).
5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
7001496-84.2023.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LIDIANE DE SOUZA LEITE, AV. JORGE TEIXEIRA 126 NOVO HORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REU: JOCINEIA DA SILVA MARTINS, CPF nº 01201909236, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 754, - ATÉ 631/632 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de Cobrança, proposta por LIDIANE DE SOUZA LEITE em face de JOCINEIA DA SILVA MARTINS.
Citada/intimada, a parte demandada não apresentou contestação, tampouco compareceu á audiência conciliatória .
Decido.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.
O art. 20 da lei 9.099/0195 estabelece que a ausência do réu na audiência de conciliação e/ou de instrução e julgamento, realizadas nos Juizados Especiais Cíveis, conduz à decretação de sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do convencimento judicial diante do contexto fático e jurídico revelado nos autos.
No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:
“Se o réu/recorrente foi devidamente intimado do dia de realização da audiência de conciliação, bem como dos efeitos oriundos da sua ausência no ato e a ela não compareceu, correta se mostra a decretação de sua revelia imposta pelo juízo, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais” (20060710210408ACJ, Relator ANA CANTARINO, julgado em 26/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 93).”
“Revelia. Ausência à audiência de conciliação. Art. 20 da Lei 9.099/95. O não comparecimento do demandado à audiência de conciliação, para a qual estava regularmente intimado, implica em revelia e, em conseqüência, no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados pelo demandante. A juntada de atestado médico sem o carimbo da Unidade de Saúde, nem indicação da impossibilidade de locomoção não autoriza a redesignação da audiência. (Recurso Inominado, Processo nº 1000690-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 08/10/2010).” grifei.
Diante do exposto, DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.
Pois bem. Consta nos autos conversas de whatsapp que literalmente comprova o pleito da parte reclamante.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a parte Demandada, a pagar a quantia de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em favor da parte autora.
Devendo ocorrer juros e correção monetária a partir do vencimento da cártula de crédito;
Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).
Sem custas e honorários.
Intimem-se as partes (tendo advogado cadastrado no sistema, fica intimado via diário).
Oportunamente arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé, 11 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001119-21.2020.8.22.0022
Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
Valor da causa: R$ 4.502,00
EXEQUENTE: LETICIA GABRIELHY REIS DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO
Vistos.
Diante do lançamento das requisições de pagamento no sistema e-Precweb, aguarde-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Número do processo: 7000306-23.2022.8.22.0022
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANDRE DA SILVA MARIM
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
VISTOS.
Acolho o parecer Ministerial de ID 90756365 pelos seus próprios jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim determino a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias, para que o beneficiário comprove a recomposição de 01 (uma) hectare.
Decorrido o prazo, dê-se vista ao órgão ministerial.
Expeça-se o necessário.
domingo, 11 de junho de 2023São Miguel do Guaporé
Eliezer Nunes Barros
Juízo de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7001525-37.2023.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: FERNANDO CARDOSO MARTINS, CPF nº 00031914276, LINHA 01A sn ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINALVA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11304, JESSICA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11863
REQUERIDOS: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANCAS, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA, EDIFÍCIO RIO PACAÁS NOVOS, 5 PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, JOSÉ ADELINO DA SILVA 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos para sentença.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé,11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
PROCESSO: 7001011-90.2023.8.22.0020
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NILTON CARLOS LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
RECEBO a ação para processamento, com os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
Outrossim, excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, domingo, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações,

o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002910-54.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARLETE ROSENDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO0008551A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº 7001979-17.2023.8.22.0022
AUTOR: CANDIDO SAMUEL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação -Sala 01 Data: 17/07/2023 Hora: 09:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
São Miguel do Guaporé, 12 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7003268-92.2017.8.22.0022
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: REGINALDO GUSMAO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos
Defiro o requerimento de Id.90860131.
Expeça-se novo alvará para soerguimento dos valores que se encontram depositados nos autos.
Após, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 dias, levante os valores.
Não havendo nada mais a cumprir, arquive-se.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7002674-73.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
REQUERENTE: VANDEIR PEREIRA MARINO, CPF nº 96644940200, RODOVIA 429, KM 07, POSTE 80 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Despacho
Vistos
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão.
2.2 Arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
2.3 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento pelo prazo legal. (Art.535, §3º, II do CPC).
5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé-RO, 10 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002618-06.2021.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 13.200,00
REQUERENTES: MARCIA JULIA DOS SANTOS, APARECIDA FILISBINO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária, na verdade, causa gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.
Intime-se o INSS via e-mail pfro@agu.gov.br, pfro.tj@agu.gov.br e gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 10 dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.
Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.
Decorrido o prazo de 10 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO: pfro@agu.gov.br, pfro.tj@agu.gov.br e gexptv@inss.gov.br
INSS, VIA e-mail, para que providencie a implantação do beneficio e comprove em 10 dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7000420-30.2020.8.22.0022
Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: KATIANA CRISTINA MACEDO CHAGAS, RUA PADRE JOSE DE ANCHIETA s/n SETOR CHACAREIRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILMA BARRETO MONARIN, OAB nº RO4138
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, , RUA DAS SAFIRAS, Nº. 876 E 886, PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
O valor executado neste processo foi levantado pela parte exequente.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7001340-33.2022.8.22.0022
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: VANDERLUCI DA SILVA PAULA, CLEBER GOMES DOS REIS, SALMO JOSE RIBEIRO, VANDERLUCI DA SILVA PAULA 03606394292
NOVOS ENDEREÇOS:
Vanderluci- Rua dos girassóis LOTAMENTO CIDADE JARDIM São Miguel do Guaporé - RO 76932000, fone (69) 992448172
Cleber Gomes- Avenida Laurentino Luiz Caragnatto 411/A CIDADE ALTA Seringueiras - RO 76934000, fone (69) 993423687
Contato telefônico de Salmo Jose Ribeiro: Celular (55) - (69) 984167716
Despacho
Vistos
Realizei pesquisas e localizei novos endereços dos executados.
O endereço do executado Salmo Jose Ribeiro é o constante no comprovante de residência que apresentou no processo previdenciário nesta comarca de n. 7002975-83.2021.8.22.0022, o qual segue anexo.
Logo, proceda a tentativa de citação, nos termos do despacho inicial.
Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO.
São Miguel do Guaporé, 11 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7001970-55.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA, CPF nº 91857112253, LINHA 02 DE MAIO S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

REU: I. -. I. N. D. S. S., . ., . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de juntar comprovante de residência atualizado em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária.
No mesmo sentido, deve a parte autora juntar procuração atualizada.
Cumprido os requisitos acima.
Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.
Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.
Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.
Em seguida tornem concluso para saneamento ou julgamento.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000518-44.2022.8.22.0022
Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 14.544,00
EXEQUENTE: MARILVA RICARDA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante do lançamento das requisições de pagamento no sistema e-Precweb, aguarde-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo: 7003625-96.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 8.992,75, oito mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos
AUTOR: VANESSA DE PAULA FARIAS, LINHA 12, PRÓXIMO AO MERCADO S/N AREA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
REU: BANCO PAN S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 508, INEXISTENTE CENTRO - 78900-005 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
A parte autora apresentou suas contrarrazões.
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
São Miguel do Guaporé, 11 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
7002283-21.2020.8.22.0022
EXEQUENTE: MARIA ARAUJO FERREIRA TORRES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
R$ 32.979,92
DECISÃO
Vistos.
1 - É dos autos que o autor informou pagamento a menor que o efetivamente devido. Apresentando cálculo do débito residual de julho a setembro de 2022.
2- Na petição, a parte autora já apresentou seus dados bancários, discriminando os valores devidos, sendo R$ 2.897,10 pertencente à parte exequente;
3- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;
4- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro, atentando-se que, do valor pertencente ao autor, deverá ser destacado os honorários contratuais, conforme requerido.
Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.
Cumpra-se.
Serve a presente de Mandado/Ofício.
Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.
São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002010-08.2021.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 26.400,00
REQUERENTE: ROGERIO MAGESKI DIAS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779
REQUERIDOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária, na verdade, causa gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.
Intime-se o INSS via e-mail pfro@agu.gov.br, pfro.tj@agu.gov.br e gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício.
Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 10 dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.
Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.
Decorrido o prazo de 10 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO: pfro@agu.gov.br, pfro.tj@agu.gov.br e gexptv@inss.gov.br
INSS, VIA e-mail, para que providencie a implantação do beneficio e comprove em 10 dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo: 7003101-02.2022.8.22.0022
Classe:Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 31.140,00,

REQUERENTE: DELVACIR MONTEIRO, CPF nº 73101168287, LINHA 06, KM 20 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos.
Em atenção à petição de id 90350896, em diligências junto ao sistema PREVJUD, verifiquei que já houve a efetiva implementação do benefício da parte autora com DCB prevista para 23/06/2023, conforme anexo.
Intime-se a parte autora para requerer o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000488-77.2020.8.22.0022
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
REU: ADRIANO ALVES DOS SANTOS, LINHA 11, KM 21 0 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
A parte autora requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, este Juízo não tem acesso a todas as funcionalidades do sistema.
Sendo assim, efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF/CNPJ do(s) executado(s), tendo encontrado apenas as informações constantes no espelho anexo.
Intime-se o credor para que, em 15 (quinze) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de extinção por ausência de bens penhoráveis.
Caso indique eventual bem passível de penhora, fica desde já deferido a expedição de mandado de penhora e avaliação.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.
São Miguel do Guaporé-RO, 10 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7000277-36.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE GONCALVES COELHO, CPF nº 05184878220
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O exequente apresentou os cálculos na execução de sentença apontando o valor pretendido.
A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do valor inicial, todavia, comprovou tardiamente nos autos, isto é, fora do prazo fixado no acordo, dando causa à incidência da multa estipulada.
Considerando não haver controvérsia no valor depositado, destino a quantia depositada em juízo ao exequente.
Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1517571-8, Saldo: R$ 4.036,06
Favorecido do alvará eletrônico: JOSE GONCALVES COELHO, CPF nº 05184878220; FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, CPF/CNPJ: 00373620209, Valor: R$ 4.036,06
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4473), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.

No mais, fica a parte executada intimada para pagar o valor remanescente atualizado pelo exequente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora on-line.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos para expedição de alvará judicial.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé-RO, 11/06/2023.
Eliezer Nunes Barros
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7001171-46.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
REQUERENTE: EDICEIA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 36934607287, LNHA T-2, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Despacho
Vistos
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão.
2.2 Arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
2.3 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento pelo prazo legal. (Art.535, §3º, II do CPC).
5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé-RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7001588-33.2021.8.22.0022
REQUERENTES: THIAGO DE ANDRADE OLIVEIRA, CPF nº 97172600282, BR 429, LH 54, KM 74 POSTE 061, SETOR PRIMAVERA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, SELINEIA CAETANO DE ANDRADE, CPF nº 35114410210, AV. FLAMBOYANT 1058 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201
REQUERENTE: IVO CORREIA DE MELO JUNIOR, CPF nº 28806824287, RUA RUI BARBOSA 785, AP 05 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença movido por REQUERENTES: THIAGO DE ANDRADE OLIVEIRA, SELINEIA CAETANO DE ANDRADE em face de IVO CORREIA DE MELO JUNIOR, ambos qualificados nos autos.
A parte exequente se manifestou na petição de Id. 91168701 pela extinção da execução, em virtude do pagamento da dívida.
É o necessário relatório. DECIDO.

Diante do cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.
P.R. Após, arquive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.
São Miguel do Guaporé, 11 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Autos n. 7002740-82.2022.8.22.0022 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 03/08/2022
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA, AVENIDA FLAMBOYANT 608 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte requerida/ré, conforme tela anexa.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência de citação/intimação, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Após, cite-se/intime-se, no novo endereço localizado.
Deve ser cumprido o ato via oficial de justiça, e por considerar que o local é em outra comarca, fica a cargo da parte exequente proceder a distribuição da carta precatória.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001068-78.2018.8.22.0022
Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 11.448,00
EXEQUENTE: ZILDA MORAES MOTA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos
Diante do lançamento das requisições de pagamento no sistema e-Precweb, aguarde-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo n.: 7001874-11.2021.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
Autor: MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA OLIVEIRA, LINHA 82 KM 02 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, RUA JÚLIO GUERRA 729, - DE 510/511 A 715/716 CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV e levantamento do alvará expedido.
Ante ao exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Sem custas.
P. R. I.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, ante a preclusão lógica.
Procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.
Serve a presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.
São Miguel do Guaporé11 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7003755-86.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
REQUERENTE: ADELIR ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA, CPF nº 64036197215, LINHA 78, P125A, KM 13 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Despacho
Vistos
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão.
2.2 Arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
2.3 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento pelo prazo legal. (Art.535, §3º, II do CPC).
5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé-RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7000535-17.2021.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar
REQUERENTE: EVA RODRIGUES ALVES DA SILVA, CPF nº 58294970263, RUA TOPAZIO 28 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Despacho
Vistos
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão.
2.2 Arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
2.3 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento pelo prazo legal. (Art.535, §3º, II do CPC).
5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé-RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7001994-83.2023.8.22.0022
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação, Citação
DEPRECANTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 04012436001476, AVENIDA MELVIN JHONES 1515 CRISTO REI - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A
DEPRECADO: VERONICE RADAEL, CPF nº 70409820210, RUA PRESIDENTE VARGAS 450 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo: 7000604-15.2022.8.22.0022
Classe:Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$ 26.400,00,
REQUERENTE: ANACLETO LUIS VETTORAZZI, CPF nº 43702791000, AVENIDA MARECHAL RONDON 435, ZONA RURAL CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a decisão de id 91201407.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 11 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Cumprimento de sentença
Arrendamento Rural, Indenização por Dano Moral
7001607-44.2018.8.22.0022
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO SOARES CAVALCANTE, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 375 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551A, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312
EXECUTADO: JAIR VIEIRA, LINHA 105, KM. 10 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.
A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.
Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.
Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
Sendo que a continuidade da demanda somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: “Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais.”
Liberem-se eventuais bens penhorados.
Arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
7002285-20.2022.8.22.0022
EXEQUENTE: ELDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
R$ 38.160,70
DECISÃO
Vistos.
Altere-se a classe processual para “Cumprimento de sentença”.
1 - De início, cumpre salientar que a verba devida não se enquadra na modalidade RPV, devendo ser expedido Precatório.
2- Na petição, a parte autora já apresentou seus dados bancários, discriminando os valores devidos, sendo R$ 46.425,42 pertencente à parte exequente;
3- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido, especificando a divergência dos cálculos do autor, sob pena de indeferimento de qualquer arguição de erro, ou efetuar o pagamento de forma espontânea;
4- Decorrido o prazo de resposta do item 3, Expeça-se Ofício Requisitório de Precatório, por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, enviando-se as cópias necessárias, para pagamento do valor devido à parte autora, conforme descrito no item “2”, destacando-se os honorários contratuais.
Caso falte dados, intime-se o credor para apresentá-los, para devida instrução do expediente.
Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.
Cumpra-se.
Serve a presente de Mandado/Ofício.
Comprovado a realização do expediente e o ingresso na fila de pagamento, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 0000740-15.2014.8.22.0022
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 800, AGÊNCIA CENTRAL NÃO INFORMADO - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
EXECUTADOS: EDUARDO PEDROSO DOS SANTOS, LINHA 22, LOTE 02, KM 12 4892 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROGERIO DA FONSECA DOS SANTOS, LINHA 22, KM 12 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos
Promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou infrutífera, conforme espelho anexo.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de15 dias.
Serve de carta/mandado/ofício.
São Miguel do Guaporé- , 10 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7001641-14.2021.8.22.0022
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ALINE INACIO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551A, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Ante a concordância do INSS quanto aos cálculos da parte exequente, expeçam-se as RPVs.
Após, aguarde-se o pagamento.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo n.: 7000146-61.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECCOES - ME
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: GLEBERSON DE AQUINO ELIAS, CPF nº 55563546268, RURAL LINHA 25 KM 26 SN, AV. JORGE TEIXEIRA SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
É dos autos que o autor não foi intimado da solenidade.
Assim, Determino à CPE que designe audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO, a qual será realizada por videoconferência, certificando-se nos autos a data e horário.
Intime-se as partes, por meio de Mandado Judicial para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
Conste no mandado de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
Ficam cientes as partes de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp ou Google Meet).
Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
SERVE o presente de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7002281-80.2022.8.22.0022
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VERT-GYRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº SP277006, THALITA DE ALMEIDA NUNES, OAB nº SP297477, MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI, OAB nº SP300817, PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA, OAB nº SP211642

EXECUTADOS: JOCIER VIRGILIO DA SILVA, ELIANE GONCALVES DE OLIVEIRA, OLIVEIRA SERVICOS DE LANCHONETE LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Indefiro o requerimento de Id.90007416.
Diante do descumprimento do acordo, cabe a parte exequente requerer o início do cumprimento de sentença, mediante apresentação do cálculo atualizado do débito.
Após, deve ser intimada a parte executada, para que em 15 dias faça o pagamento do débito, sob pena de penhora.
Somente então, não sendo pago a dívida, será analisado pedido de penhora.
Deste modo, intime-se a parte exequente, para que apresente cumprimento de sentença em 5 dias.
Com a manifestação, intime-se a parte executada, para que no prazo de 15% dias, faça o pagamento do débito, sob pena de ser acrescido 10% sobre o valor da obrigação.(art. 523, §1º do CPC).
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
PROCESSO: 7000961-58.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDNO BELMONTE
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Como tem ocorrido em outras demandas em trâmite neste Juízo, o perito outrora nomeado não tem se manifestado nos autos, razão pela qual o desconstituo do encargo e NOMEIO o Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Cientifique o Perito Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, bem como desabilite-o dos autos.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, sábado, 10 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
E-mail:Processo n.: 7000111-04.2023.8.22.0022 Classe: Monitória Valor da ação: R$ 31.163,89 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: TAYNARA PESSOA CARVALHO, CPF nº 97722979220 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Realizei buscas no sistema INFOSEG e localizei novo endereço da parte requerida, conforme documento anexo.
Deste modo, proceda nova tentativa de citação, nos termos do despacho inicial em Id.87356161.
Cumpra-se.
Serve o presente de CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO.
São Miguel do Guaporé/RO, sábado, 10 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Citação de : REU: TAYNARA PESSOA CARVALHO, SITIO LINHA 82. 1,5 SUL S/N ZORA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA ,
ENDEREÇO: AVENIDA DOIS E ABRIL 2471 , CS Município - UF, JI-PARANA - RO
FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida no valor de R$ 31.163,89, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7000276-85.2022.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Férias
Valor da causa: R$ 2.673,16 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e dezesseis centavos)
Parte autora: EUNICE FILGUEIRA BAUDSON, LINHA 120 KM 01 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, RUA RIO DE JANEIRO 108 JARDIM BANDEIRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: Estado de Rondônia, FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO, - DE 4024/4025 A 4043/4044 INDUSTRIAL - 76821-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se o competente RPV.
Quando a declaração da autora, pugnada pela requerida, carece de respaldo lega, motivo pelo qual indefiro.
Após a expedição, aguarde-se pagamento.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé 10 de junho de 2023 .
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
7001393-14.2022.8.22.0022
EXEQUENTE: CELIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
R$ 4.443,53
DECISÃO
Vistos.
1 - Altere-se a classe processual para “Cumprimento de sentença”.
2- Na petição inicial, a parte autora já apresentou seus dados bancários, discriminando os valores devidos, sendo R$ 11.431,59 pertencente à parte exequente;
3- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;
4- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro, atentando-se que, do valor pertencente ao autor, deverá ser destacado os honorários contratuais, conforme requerido.
Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.
Cumpra-se.
Serve a presente de Mandado/Ofício.
Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.
São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7003354-24.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA, CPF nº 53201159204, LINHA 25 KM 08 LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Despacho
Vistos
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão.
2.2 Arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
2.3 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento pelo prazo legal. (Art.535, §3º, II do CPC).
5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé-RO, 10 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, PROCESSO: 7001524-52.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GISLAINE APARECIDA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420
REU: Estado de Rondônia
VALOR DO DÉBITO: R$ 100.970,00
DESPACHO
Vistos
Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.
Defiro o pedido da justiça gratuita.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.
Cite-se com as advertências legais do art. 334, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 183 c/c 335, CPC).
Caso houver a juntada de documentos e arguição de preliminares, intime-se a parte autora para impugnar no prazo legal.
Expeça-se o necessário.
Serve o presente de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, caso conveniente à escrivania.
São Miguel do Guaporé, sábado, 10 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
JUIZ(a) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 0000952-36.2014.8.22.0022
REQUERENTE: NORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS, VETERINARIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 05453591000176, AV CAP SILVIO, 206, FUNDOS C/ RUA PINHEIRO MACHADO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A

REQUERIDO: SOUZA DE FARIAS CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ nº 11868284000159, AV. JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 2060, SALA 01 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença movido por REQUERENTE: NORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS, VETERINARIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP em face de SOUZA DE FARIAS CONSTRUTORA LTDA - EPP, ambos qualificados nos autos.
É dos autos que a parte exequente foi intimada em duas oportunidades, após o pagamento em parte da obrigação, para dizer se a obrigação se encontra satisfeita, sendo que apenas registrou ciência, sem qualquer requerimento.
É o necessário relatório. DECIDO.
Presumo satisfeita a prestação jurisdicional e, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.
P.R. Após, arquive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.
São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7000718-51.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: HERCO JOSE SILVANO, CPF nº 34121757220
ADVOGADO DO REQUERENTE: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos.
Nesta data EXPEDI ORDEM DE ALVARÁ JUDICIAL à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1515694-2, Saldo: R$ 11.837,37
Favorecido do alvará eletrônico: HERCO JOSE SILVANO, CPF/CNPJ: 34121757220, Valor: R$ 11.837,37
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4473), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.
Após, comprovado o saque, determino o imediato arquivamento dos autos.
No mais, com o levantamento, não há pendência de crédito.
Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé-RO, 11/06/2023.
Eliezer Nunes Barros
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo n.: 7000254-61.2021.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Servidão, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: INACIO GOMES NETO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551A, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Veio o processo concluso para extrair a resposta do sistema SISBAJUD.

Considerando ter sido parcialmente frutífero o bloqueio, conforme Recibo de Protocolamento de Desdobramento de Bloqueio de Valores anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à Agência da Caixa Econômica Federal local.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor da parte exequente/e ou seu patrono, desde que com poderes nos autos.
Por fim, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao saldo remanescente.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7001331-71.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
REQUERENTE: MARILZA RAIMUNDO, CPF nº 94143897253, AVENIDA ERMELINDA CARAGNATTO 27 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312, DELMIR BALEN, OAB nº RO3227
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA 16 DE JUNHO ESQUINA COM A NOROESTE s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Despacho
Vistos
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão.
2.2 Arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
2.3 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento pelo prazo legal. (Art.535, §3º, II do CPC).
5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé-RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001850-12.2023.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Benefício mínimo a partir da CF/88 (art. 201, § 2º CF/88), Descontos dos benefícios, Data de Início de Benefício (DIB)
Valor da causa: R$ 322.747,72
AUTOR: MARCOS DE PAIVA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.
Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.
Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.
Em seguida tornem concluso para saneamento ou julgamento.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001838-95.2023.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$ 11.448,00
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Tramite-se com prioridade, mediante requerimento expresso da parte, por se tratar de pessoa com idade superior a 60 anos, nos termos do art. 1.048, inciso I, da lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).
A presente ação previdenciária é movida por SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e pleiteia, ainda, a antecipação de tutela de urgência.
Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da autarquia previdenciária, na qualidade de segurado especial, e que preenche todos os requisitos pertinentes à concessão de aposentadoria rural por idade.
O autor relata que requereu junto à autarquia ré a concessão do benefício ora perseguido e, assim, aduz que ao realizar o requerimento apresentou ao INSS documentos suficientes a fazer prova da sua alegada condição, no entanto, o requerido teria indeferido administrativamente o pedido, justificando a decisão pelo fato de não ter sido reconhecido o direito ao benefício, em função da falta de comprovação efetiva da satisfação dos requisitos pertinentes.
Diante do aludido indeferimento, o autor entende fazer jus à aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador rural, motivo pelo qual promove a presente ação e requer, preliminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência.
Prossigo com a análise da medida liminar invocada.
A tutela de urgência antecipada, medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, em casos que haja o risco de restar prejudicado o direito perseguido se provido somente ao final, com a sentença de mérito. O art. 300 do CPC prevê, para concessão de tal, a necessária presença dos requisitos autorizadores, sendo estes traduzidos pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo ainda necessária a ausência de irreversibilidade dos efeitos concedidos.
Em análise detida dos autos, verifico que, apesar do robusto bojo probatório constituído nos presentes autos, não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessários a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petitório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação concreta de perigo de dano ao autor, tampouco foi evidenciada eventual ilegalidade no ato praticado pela Autarquia Ré.
A parte autora justifica o pedido liminar alegando a presença, também, do perigo de dano/ risco ao resultado útil do processo em função da própria natureza da ação previdenciária, tendo em vista que é notório o fato de que, por se tratar de processo judicial, o que possui prazos e procedimentos exigidos, tais contendas tendem a demandarem considerável tempo, no entanto, o simples percurso temporal típico de ações judiciais não é fato suficiente para substanciar um cenário de perigo iminente de dano ao autor, sendo necessário corroborar a alegada situação com elementos concretos que permitam ao juízo evidenciar a real e efetiva vulnerabilidade socioeconômica do requerente.
Acrescenta-se assim que o risco de dano que enseja a antecipação da tutela, justamente por se tratar de medida excepcional, é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; destaca-se ainda, o atual, ou seja, o que se apresenta iminente no decurso do processo; e grave, vale dizer, aquele potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito invocado pela parte.
Quanto ao elemento fumus boni iuris, por outro lado, este não restou configurado no caso em tela, visto que a Autora alega a ocorrência de irregularidade no ato praticado pela autarquia ré ao indeferir o pedido pela benesse previdenciária, contudo, conforme se observa do comunicado de decisão juntado aos autos (ID. 91093640), o indeferimento foi motivado pela não comprovação do período de exercício de atividade rural exigido pela lei, bem como não logrou a requerente em comprovar a carência mínima pertinente, mediante análise dos

dados pelo INSS, ou seja, a autarquia ré constatou a não satisfação de requisito necessário para que haja a concessão do benefício perseguido, portanto, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária dos fatos, evidente ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da presente tutela suscitada, uma vez que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade.
Nesse sentido, corrobora o entendimento do jurista e professor Hely Lopes Meirelles, que conduz à inteligência de que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
Desta forma, restando ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano real ao requerente, torna-se imperioso o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada, haja visto a necessidade de dilação probatória na análise da conduta da autarquia ré quanto a negativa ao benefício perseguido.
Ante o teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ora pretendida pela parte requerente, com supedâneo na fundamentação acima.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.
Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.
Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.
Em seguida tornem concluso para saneamento ou julgamento.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7003128-82.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
REQUERENTE: MARCELO BARBOSA, CPF nº 64371999204, AVENIDA MARECHAL RONDON 1305 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Despacho
Vistos
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão.
2.2 Arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
2.3 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento pelo prazo legal. (Art.535, §3º, II do CPC).
5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 0000120-08.2011.8.22.0022
Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Restabelecimento
Valor da causa: R$ 20.000,00
EXEQUENTE: NILCEMAR PEREIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PERES DE OLIVEIRA TERRA, OAB nº SP262005A, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante do lançamento das requisições de pagamento no sistema e-Precweb, aguarde-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003928-47.2021.8.22.0022
Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 20.386,00
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CLARO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos.
Diante do lançamento das requisições de pagamento no sistema e-Precweb, aguarde-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo: 7000245-65.2022.8.22.0022
Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$ 5.252,52,
EXEQUENTE: REGIANE DA COSTA MONELLI, CPF nº 03562272278, LINHA 106, KM.18 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312, DELMIR BALEN, OAB nº RO3227
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA 16 DE JUNHO ESQUINA COM A NOROESTE s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO
Vistos.
Em que pese as informações da parte autora ao id 90672511, verifiquei junto ao sistema PREVJUD e constatei que o salário-maternidade foi devidamente implantado, conforme anexo.
Intime-se a parte autora para diligenciar junto à agência bancária a fim de verificar se os valores estão disponíveis (prazo de 15 dias).
Não havendo pagamento, expeça-se RPV dos valores informados no cálculo de id 88156675, destacando-se os honorários sucumbenciais.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 11 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7002544-15.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
REQUERENTE: NERY MIRANDA FAGUNDES, CPF nº 68661916291, LINHA 74, KM 15 zona rural ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Vistos.
A parte autora informa na petição de id. 91371953 que o INSS ainda não implantou o benefício nos termos da sentença. Requer nova intimação do requerido e, caso não cumpra com as determinações, requer a aplicação de multa diária.
Entretanto, antes de aplicar multa, e atento às tratativas feitas entre a CGJ do PJ/RO e Procuradoria Federal do INSS na reunião realizada no dia 12/04/2023, com comunicação a este Juízo via SEI nº 0002428-47.2023.8.22.8800, determino nova intimação do INSS, via PJe, para que implemente o benefício do autor com a maior brevidade possível.
Tendo em vista se tratar de verba de natureza alimentar, e isto justifica a urgência na implementação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autarquia Previdenciária cumpra esta decisão.
Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para informar quanto à implantação do benefício e em seguida venham conclusos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/ OFICIO.
São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003419-82.2022.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$ 14.544,00
REQUERENTE: SERGIO DIAS MACIEL
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos.
Diante do lançamento das requisições de pagamento no sistema e-Precweb, aguarde-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo n.: 2000029-63.2020.8.22.0022
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes contra a Fauna
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MANOEL LIMA FILHO, S11°43'24" W 62°44'10", ZONA RURAL LINHA 25 KM 02 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.
O infrator foi beneficiado pela transação penal consistente em prestação de serviço à comunidade e composição civil dos danos ambientais, no valor de 01 (um) salário-mínimo (id 78619312).
Ademais, observa-se dos comprovantes juntados aos autos, que o infrator cumpriu integralmente a transação penal e a composição civil dos danos ambientais.
Instado o Ministério Público, este pugnou pela extinção da punibilidade do infrator.
Assim, considerando que o infrator cumpriu integralmente com a transação penal e a composição civil dos danos ambientais, com fulcro no art. 84 da lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AUTOR DO FATO: MANOEL LIMA FILHO
DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos com as baixas necessárias, independente de trânsito em julgado.
Intime-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
domingo, 11 de junho de 2023São Miguel do Guaporé
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Eliezer Nunes Barros
Juízo de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002176-06.2022.8.22.0022
Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 29.088,00
EXEQUENTE: CLAUDEOMIRO JOSE CONT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos.
Diante do lançamento das requisições de pagamento no sistema e-Precweb, aguarde-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7001980-02.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 44.707,10 (quarenta e quatro mil, setecentos e sete reais e dez centavos)
Parte autora: ABIMAEL RIBEIRO GUIMARAES, LINHA 110, KM 7,5 SUL Km 7,5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520 CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, RODOLFO SCHER DA SILVA, OAB nº RO2048
Parte requerida: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV. JOÃO BATISTA FIGUEREDO 2526, AGROMAIS CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, determino a CPE para designar audiência de conciliação, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data. A solenidade será realizada de forma Virtual.
Após, cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de MANDADO JUDICIAL, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou mandado judicial, havendo patrono, será intimada por seu advogado, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito

Processo: 7001008-66.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 4.000,00, quatro mil reais
AUTOR: SOLANGE BATISTA VELOSO, LINHA 94 KM 08 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso inominado interposto pelo requerido no efeito devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95.
Tendo em vista que a parte autora apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 11 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002450-67.2022.8.22.0022
Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Valor da causa: R$ 14.544,00
EXEQUENTE: GUIOMAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos
Diante do lançamento das requisições de pagamento no sistema e-Precweb, aguarde-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002540-75.2022.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Valor da causa: R$ 14.544,00
REQUERENTE: MARILETE DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária, na verdade, causa gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Intime-se o INSS via e-mail pfro@agu.gov.br, pfro.tj@agu.gov.br e gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício.
Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 10 dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.
Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.
Decorrido o prazo de 10 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO: pfro@agu.gov.br, pfro.tj@agu.gov.br e gexptv@inss.gov.br
INSS, VIA e-mail, para que providencie a implantação do beneficio e comprove em 10 dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000200-61.2022.8.22.0022
Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 14.544,00
EXEQUENTE: ALESSANDRO DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos.
Diante do lançamento das requisições de pagamento no sistema e-Precweb, aguarde-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002460-48.2021.8.22.0022
Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 4.400,00
EXEQUENTE: MARLI PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos.
Diante do lançamento das requisições de pagamento no sistema e-Precweb, aguarde-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001400-11.2019.8.22.0022
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: MAGNO ROBERTO DE CASTRO, AVENIDA SÃO PAULO s/n, POSTO PACATÃO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou infrutífera, conforme espelho anexo.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso indique eventual bem passível de penhora, fica desde já deferido, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação.
Serve de carta/mandado/ofício.
São Miguel do Guaporé- , 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003420-67.2022.8.22.0022
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ALAIDE RIBEIRO DA SILVA e outros (9)
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE REGINA MOREIRA - RO0002942A
INTERESSADO: PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001112-58.2022.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, THAIS REGINA COSTA - RO11096
EXECUTADO: ETELVINO RODRIGUES DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001365-12.2023.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZANGELA DOMINGOS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS NEIVA DE ALMEIDA - RO10927, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
REU: ISAQUE MOREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7000331-12.2017.8.22.0022
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: VALDETE NICOLAU LANA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos
Ante a concordância do INSS quanto aos cálculos da parte exequente, expeçam-se as RPVs.
Após, aguarde-se o pagamento.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000901-95.2017.8.22.0022
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário
Distribuição: 20/04/2017
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075
EXECUTADO: ZENAIDE DE FREITAS, RUA NOROESTE 2340 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida:
DESPACHO
Vistos
Indefiro o requerimento de pesquisas nos sistemas descritos na petição de Id.89808870.
Isto porque, a parte exequente, ao longo de todo o trâmite processual, apenas se limita a requerer pesquisas nos sistemas Juds, sem que apresente qualquer bem passível de penhora.
E para efetividade do processo, a repetição de diligências no sistema não trás qualquer êxito, pois não se encontra nada em nome da parte executada, de modo que se exige da parte credora o esforço em diligências extraprocessual, para que identifique bens para serem constritos.
Posto isso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando outros bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do processo e contagem do prazo prescricional.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
São Miguel do Guaporé-RO, sábado, 10 de junho de 2023
Eliezer Nunes BarrosEliezer Nunes Barros
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo: 7001041-32.2017.8.22.0022
Classe:Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 11.244,00,
REQUERENTE: NILDA FIGUEIRA, CPF nº 89702514215, LINHA 25 KM 07 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos.
Em que pese a petição de id 90114617, verifiquei junto ao sistema PREVJUD que já houve a devida implantação do benefício, conforme anexos.
Assim, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7002522-25.2020.8.22.0022
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
REQUERIDO: JOSE FERNANDES ALVES, REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
dezenove mil, novecentos e quatorze reais e nove centavos

DESPACHO
Vistos
Defiro o requerimento ao ID: 89497259, concernente à diligência executiva junto ao sistema INFOJUD, a fim de localizar bens do executado.
A diligência restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se a parte exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº 7001712-45.2023.8.22.0022
AUTOR: TISSIANE SUNAQUI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 10/07/2023 Hora: 11:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002057-50.2019.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592
EXECUTADO: MARTINS COMERCIO DE MOTOS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº : 7000135-32.2023.8.22.0022
Requerente: FABIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
Requerido(a): LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7000330-17.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
REQUERENTE: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA., CNPJ nº 37173912000175, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 45 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: ARIELERSON DA CRUZ SILVA, CPF nº 04281119205, LINHA 78 km 18, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor do REQUERIDO: ARIELERSON DA CRUZ SILVA, CPF nº 04281119205,
Considerando ter sido parcialmente frutífera o bloqueio, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à Agência da Caixa Econômica Federal local.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do Exequente/e ou seu patrono desde que com poderes nos autos.
Por fim, intime-se a parte autora para impulsionar o feito no prazo de 5 dias, quanto ao saldo remanescente.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 9 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7002445-45.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Honorários Advocatícios
REQUERENTE: SILAS CABRAL, CPF nº 29595878200, BR 319 KM 13, VILA DO TREZE ZONA RURAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Vistos.
A parte autora informa na petição de id. 91181182, que, mesmo após ter sido intimado da sentença, o INSS ainda não implantou o benefício devido à parte requerente. Em razão da morosidade, requer a aplicação de multa diária.
No entanto, antes de aplicar multa, e atento às tratativas feitas entre a CGJ do PJ/RO e Procuradoria Federal do INSS na reunião realizada no dia 12/04/2023, com comunicação a este Juízo via SEI nº 0002428-47.2023.8.22.8800, determino nova intimação do INSS, via PJe, para que implemente o benefício do autor no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para informar quanto à implantação do benefício e em seguida venham conclusos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/ OFICIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 8 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo: 7004295-71.2021.8.22.0022
Classe:Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 10.266,00,
AUTOR: CARMITA ROSA, CPF nº 68738277204, LINHA 82, KM 1.5 s/n, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de dilação de prazo requerido ao id 909293047, pelo período de 30 (trinta) dias.
Entretanto, advirto ao requerido que, salvo justo motivo, não será mais dilatado o prazo para apresentação do contrato, porquanto a autora é pessoa idosa nos termos da lei, e o presente processo deve tramitar com celeridade.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 8 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito Substituto
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000019-60.2022.8.22.0022
Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 14.544,00
EXEQUENTE: JOAQUIM FERMINO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos.
Diante do lançamento das requisições de pagamento no sistema e-Precweb, aguarde-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000010-98.2022.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 24.200,00
AUTOR: JOSE LUCINDO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
JOSE LUCINDO DOS SANTOS ingressou com a presente ação de concessão de auxílio por incapacidade temporária com pedido tutela antecipada e conversão em aposentadoria por invalidez permanente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Na decisão de id.66958242, foi deferido o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte requerente, postergou a análise da tutela para depois da apresentação da contestação e determinou a produção de prova pericial e a citação da parte requerida.
Laudo pericial acostado em id. 74852922.
Ao id 75823893 a parte autora impugnou o Laudo Pericial.
Regularmente citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência da ação, (id. 76670748).
Réplica juntada ao id 77588673.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Do julgamento pela justiça comum.
Cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.
Do julgamento antecipado
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito, mormente o laudo pericial juntados aos autos no id 74852922.
Do mérito.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes da mesma Lei (auxílio-doença).
Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:
a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.
Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Determinou-se a produção de prova pericial (Laudo – id.74852922), com o objetivo de verificar se a parte autora estava ou não incapacitada e, caso estivesse, o grau de incapacidade, oportunidade em que o perito concluiu que a parte autora “não se encontra incapaz de realizar as atividades laborais habituais”, vejamos:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Não
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários: “ Periciado apresenta quadro de dor ao realizar atividades físicas com esforço intenso. Sem acompanhamento médico contínuo e sem histórico de tratamento específico. Não se encontra incapaz de realizar atividades laborais habituais “.
Concluiu-se que a parte autora está apta ao labor. Assim, em razão da inexistência de incapacidade total ou parcial para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.
Registro, neste particular, que o médico nomeado como perito guarda a confiança do Juízo não somente por suas conclusões, mas também quanto a ter a iniciativa, se for o caso, de informar eventual insuficiência de conhecimento técnico para opinar com propriedade e segurança acerca do mal incapacitante sobre o qual se discute no processo. Se não declinou o expert, é de se presumi-lo capaz de emitir avaliação suficientemente segura e consistente acerca das condições de saúde da requerente para o desempenho de sua atividade laboral habitual.
A propósito:
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL E DIFUSO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE DE MÉDICO ESPECIALISTA. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A DESNECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a patologia alegada. Precedentes deste Tribu-

nal: AC n. 0067729-77.2010.4.01.9199, Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (Convocado), Segunda Turma, e-DJF1 de 05.06.2014; AC n. 0052658-35.2010.4.01.9199/MG, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende (Convocado), e-DJF1 de 09.11.2015). 2. Constatado que o laudo médico não atesta a imprescindibilidade do medicamento, correta a sentença que julgou improcedente o pedido, tendo em vista o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.657.156/RJ. 3. Sentença mantida. 4. Apelações desprovidas. (TRF-1 - AC: 10023188720184013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/09/2021, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 28/09/2021 PAG PJe 28/09/2021 PAG) grifei

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO PROVADA. LAUDO MÉDICO PRODUZIDO POR ESPECIALISTA: DESNECESSIDADE - SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. A perícia foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes, e de confiança do r. Juízo. O laudo médico se encontra devidamente fundamentado e responde de forma clara e objetiva os quesitos formulados. 2. A parte autora não provou incapacidade para o trabalho. 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 1% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil. 4. Apelação não provida. (TRF-3 - ApCiv: 52922625020204039999 SP, Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARCELO MENDES, Data de Julgamento: 26/03/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 05/04/2021). grifei

Assim, com relação ao pedido para nova perícia por médico especialista, o referido médico vem atendendo as determinações judiciais, a grande maioria em ações previdenciárias, inclusive àquelas em que as partes suportam problemas ortopédicos, como no caso em comento.

Dessa forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, havendo a presença de capacidade laborativa, não há como acolher o pedido formulado na petição inicial.

Do Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE LUCINDO DOS SANTOS , em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino à CPE que providencie com urgência a solicitação do pagamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha feito.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de junho de 2023.

Eliezer Nunes Barros

Juiz(a) de Direito Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000186-77.2022.8.22.0022

Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

Valor da causa: R$ 18.944,00

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS ANJOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

Vistos.

Diante do lançamento das requisições de pagamento no sistema e-Precweb, aguarde-se o pagamento.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2023.

Eliezer Nunes Barros

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7002401-60.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Honorários Advocatícios, Aposentadoria por Incapacidade Permanente

REQUERENTE: JOAO IVAN CAVALCANTE, CPF nº 30560764200, RO 481, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Despacho
Vistos
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão.
2.2 Arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
2.3 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento pelo prazo legal. (Art.535, §3º, II do CPC).
5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé-RO, 8 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Julz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
7000800-48.2023.8.22.0022
Cancelamento de vôo
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DEIVISSON APARECIDO BARROS DE AGUIAR, RUA VALDEMAR COELHO 1956 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 15 ANDRA ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea ‘b’ do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé,8 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001197-10.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DIONIZIO ALVES DA SILVA, LINHA 86, KM 04, SUL sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AGNELIO SOARES DE SOUZA, OAB nº RO12306

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ, SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, ALAMEDA RIBEIRO DA SILVA 54, - ATÉ 316/317 CAMPOS ELÍSEOS - 01217-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
DESPACHO
Aguarde a juntada da impugnação à contestação (prazo 15 dias).
Após, faça-se conclusão dos autos para sentença.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé- , 8 de junho de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo: 7004224-69.2021.8.22.0022
Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$ 19.800,00,
EXEQUENTE: EURIDICE MARQUES TOMAZ, CPF nº 28742761620, LH 22C, KM25 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EMERSON MARQUES TOMAZ, OAB nº GO54450, YDIARA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº GO33477
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Vistos.
Em que pese ter decorrido o prazo para que o INSS impugnasse os cálculos apresentados pelo autor, por se tratar de verba pública, não pode o
PODER JUDICIÁRIO permitir enriquecimento sem causa em detrimento da coletividade.
No presente caso, diante das informações trazidas pela parte executada, verifico que a parte e exequente incluiu em seus cálculos os meses pagos na via administrativa, ou seja, está cobrando em duplicidade os valores referente aos meses de agosto de 2022 a janeiro de 2023.
Ressalto que não vejo a necessidade de remessa dos autos à contadoria judicial, pois trata-se de simples averiguação da cobrança em duplicidade, e tal situação foi constatada por este Juízo com o auxílio do sistema PREVJUD, conforme histórico de créditos anexo.
Neste sentido, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS, eis que intempestiva. Determino, todavia, de ofício, o imediato cancelamento das RPVs expedidas aos ids 90775481 e 90775482.
Expeça-se novas RPVs considerando os valores apresentados ao id 91118735, devendo serem destacados os honorários sucumbenciais arbitrados em sentença (10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença), bem como os honorários da fase de execução.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 8 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000608-52.2022.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 28.219,00
AUTOR: ILTON SOBRAL DE LUNA
ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária, na verdade, causa gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.
Intime-se o INSS via e-mail pfro@agu.gov.br, pfro.tj@agu.gov.br e gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício.
Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 10 dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.
Decorrido o prazo de 10 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO: pfro@agu.gov.br, pfro.tj@agu.gov.br e gexptv@inss.gov.br
INSS, VIA e-mail, para que providencie a implantação do beneficio e comprove em 10 dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 8 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo: 7004038-12.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 21.362,10, vinte e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e dez centavos
REQUERENTE: SERGIO JOSE GIRALDELLO, LINHA 22C sn, EST MANOEL CORREIA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINALVA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11304, JESSICA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11863
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AV. DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso inominado interposto pelo requerido no efeito devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se a parte requerida para apresentar suas contrarrazões.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7001217-98.2023.8.22.0022
AUTOR: ADAO DE SOUZA VIEIRA, CPF nº 15649563187, LH 25, KM 6,5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KHALIL FARIA RODRIGUES, OAB nº RO13190, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941
REU: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por danos morais, repetição do indébito e pedido de tutela de urgência, ajuizada por ADAO DE SOUZA VIEIRA em face do BANCO BMG S.A, na qual alegou que procurou a requerida para saber de descontos indevidos em sua conta, e assim, contatou que se tratava de contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Aduz que é pessoa analfabeta e que nunca quis contratar cartão de crédito algum e, ainda que fosse sua intenção, o réu jamais prestou qualquer informação sobre a RMC, tão pouco, enviou o próprio cartão de crédito e as faturas no endereço do consumidor. Ademais, alega que está sendo descontado do seu benefício mensalmente uma taxa.
O requerido apresentou contestação.
O autor não apresentou impugnação.
Desnecessária a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para julgamento.
1- Preliminares e prejudiciais de mérito
1.1- Da incompetência do JEC
A preliminar arguida não merece guarida. Uma vez que os elementos acostados aos autos são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização da perícia técnica, eis que a alegação da parte autora diz respeito à modalidade do empréstimo contratado.
1.2. Da prejudicial de mérito (prescrição)
O requerido arguiu preliminar de prescrição e decadência, tendo em vista que o contrato foi firmado no ano de 2017 e a ação distribuída em 03/04/2023.
No presente caso, há controvérsia quanto à modalidade de contrato firmado entre as partes, se se trata de contrato de empréstimo ou contrato de cartão de crédito consignado. Independente da modalidade, dúvidas não há que se trata de contrato de trato sucessivo, tendo em vista que até a propositura da presente demanda os descontos estavam sendo realizados diretamente no benefício da parte autora, de modo que violação alegada se renova a cada desconto, não havendo que se falar em prescrição. Rejeito a prejudicial suscitada.
Ademais, o STJ já decidiu que “a discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra no conceito de enriquecimento ilícito, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica; por essa razão, aplica-se a prescrição decenal e não a trienal. Precedentes”. (STJ – AgInt no REsp 1.820.408 – PR - Terceira Turma – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Data do Julgamento 28/10/2019).

Assim, por se tratar de negócio que segue gerando descontos mensalmente (relação jurídica de trato sucessivo), afigura-se possível o pedido de anulação no momento em que realizado pelo demandante.
Dessa forma, rejeito as preliminares arguidas pelo requerido.
1.3. Falta de interesse de agir e falta de provas do direito alegado
Aduz a requerida preliminar de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não pleiteou, administrativamente, a resolução da lide, razão pela qual, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.
Porém, aludida preliminar não merece guarida, considerando a desnecessidade da autora no esgotamento das vias administrativas, para, só então acionar o Judiciário.
Assim, tendo a parte autora a opção de ajuizar demanda, desde que preenchidos os pressupostos legais, ainda que inexistente pretensão resistida, o afastamento da preliminar em questão é a medida mais acertada.
Acerca da falta de provas, também não merece guarida, uma vez que a autora comprovou que há descontos em seu benefício em favor do requerido.
Dito isso, REJEITO as preliminares arguidas.
DO MÉRITO
A relação contratual entre as partes se mostra incontroversa, tendo em vista que parte autora não nega a realização de contrato de empréstimo junto à requerida, muito embora em modalidade diversa da efetivamente concedida.
O Banco réu juntou contrato constando assinatura da parte autora, que não foi impugnado.
É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.
Muito embora a parte requerida tenha apresentado vários fundamentos apontados como legitimadores da validade jurídica do negócio realizado entre as partes, entendo que houve erro no tocante ao objeto do contrato e, consequentemente, viciou a declaração de vontade declarada pelo autor ao assinar o contrato de cartão de crédito consignado.
Pelos documentos juntados pela requerida própria requerida, é possível constatar que a parte autora firmou contrato de cartão de crédito consignado como se fosse contrato de empréstimo. Verifica-se que em vez de a parte requerida fornecer o empréstimo consignado conforme solicitado pelo autor, preferiu conceder o valor pleiteado por meio de saque de limite de cartão de crédito, visando maior lucratividade.
Não há dúvidas de que a parte autora aceitou proposta de empréstimo consignado, tanto que o contrato juntado pela parte autora foi firmado no ano de 2017, mas certamente só foi questionado após perceber que os descontos não cessaram.
Nas faturas juntadas aos autos pela requerida a partir do ID 90299279 não consta nenhuma compra realizada pela parte autorar, mas tão somente o saque de valor do limite disponibilizado. Ademais, o saque não foi realizado diretamente pela autora, mas sim pela requerida via TED (ID 90299280), o que deixa claro que o autor não sabia que se tratava de contração de cartão de crédito e sim de empréstimo.
O autor acreditava que estava pagando as parcelas do empréstimo, quando na verdade estava pagando tão somente o valor do pagamento mínimo por meio de margem consignável. É por essa razão que os valores das parcelas descontadas no contracheque do autor não são fixos, ou seja, varia de acordo o pagamento mínimo do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), que altera continuamente por causa dos juros.
A atitude da requerida em efetuar o saque do limite do cartão de crédito como se fosse empréstimo é abusiva e eivada de vício, vez que o consumidor, nunca termina de pagar a dívida.
Como o valor sacado do limite do cartão não é quitado de imediato, o saldo devedor nunca diminui. Na verdade, a tendência é aumentar, pois nos moldes em que o “empréstimo” foi concedido, só será descontado do benefício da parte autora o valor referente ao pagamento mínimo da fatura. Isso, inicialmente, parece se tratar de empréstimo, mas, na verdade, é uma dívida impagável.
Tanto é assim, que a parte autora só descobriu que não se tratava de empréstimo após o pagamento por quase cinco anos parcelas do valor margem consignável (RMC).
Essa modalidade de empréstimo se mostra abusiva, também pelo fato de que impõe ao consumidor, não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo, mas também o pagamento mínimo do cartão de crédito através dos descontos em folha de pagamento. Na realidade, o consumidor paga mensalmente parte da dívida, porém continua devendo cada vez mais, mês a mês, aumentando sua dívida, sendo flagrante violação do disposto no artigo 51 , IV e § 1º , III do CDC.
O Código de Defesa do Consumidor traz normas de ordem pública exatamente porque o legislador considerou o consumidor como a parte vulnerável na relação contratual. No caso em tela, restou claro que a requerida concedeu empréstimo diverso do pretendido pela parte autora, que por certo lhe causou dano de ordem material e moral.
Dos danos materiais
A melhor solução para o caso é transformar o crédito concedido por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, para pagamento do débito inicial, deduzindo-se os valores já descontados a título de reserva de crédito consignado, o que deve ser aferido na fase de cumprimento de sentença.
Do dano moral
Tem-se no presente caso que a parte autora foi enganada pelo preposto da instituição requerida, tendo sido induzida a sacar valor do limite do cartão de crédito, que possui juros impraticáveis.
Para além disso, após descobrir que se tratava de saque do limite do cartão e não empréstimo, como ofertado inicialmente, as instituições requeridas se recusaram a corrigir a injustiça praticada, insistindo na continuidade da cobrança, que não tem fim.
Toda situação narrada nos autos, é capaz de gerar constrangimentos e aborrecimentos que superam o mero dissabor. Também é certo que própria situação em si enseja incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para a resolução da celeuma.
Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.
Com relação à fixação do valor da indenização por dano moral, em sintonia com o entendimento sedimentado no âmbito da Turma Recursal do TJRO (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006761-89.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/12/2022), arbitro a indenização por danos morais em R$ 5.000,00.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial, por conseguinte: a) declaro rescindido o contrato elencado na inicial; b) converto o contrato do cartão consignado (RMC) em empréstimo consignado, que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada

junto ao Banco Central; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da autora; e, e) condeno a parte requerida a pagar indenização por danos morais à parte autora, no valor de R$ 5.000,00, mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária a partir da data desta decisão.
Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Considerando que na sentença há condenação em obrigação de fazer, intime-se a parte requerida, por carta com AR.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.
Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.
Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.
P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé, 8 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
7001423-15.2023.8.22.0022
Prestação de Serviços
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: PEDRO MIGUEL ARAUJO PAES FREIRE, RUA RIO NEGRO 644, CASA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO MIGUEL ARAUJO PAES FREIRE, OAB nº RO11844
REU: WESLLEN JUNIOR BUENO MACHADO, ERMELINDA CARAGNATTO 315-B CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea ‘b’ do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé,8 de junho de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7001751-76.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar
REQUERENTE: ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 00656019204, RUA PADRE JOSE DE ANCHIETA S/N, AEROPORTO CIDADE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Despacho
Vistos

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão.
2.2 Arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
2.3 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento pelo prazo legal. (Art.535, §3º, II do CPC).
5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé-RO, 9 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7002631-68.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
REQUERENTE: CICERA APARECIDA ZEMKE PEREIRA LINHARES, CPF nº 95256687204, LINHA 11, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Despacho
Vistos
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão.
2.2 Arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
2.3 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento pelo prazo legal. (Art.535, §3º, II do CPC).
5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé-RO, 9 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo nº: 7000005-42.2023.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Requerido/Executado: ADAIR COSTA DOS SANTOS, RUA JATOBÁ 2326 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, AILTON MOURA DOS SANTOS, RODOVIA BR 429, P 141 KM S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADAIR COSTA DOS SANTOS 98937464268, LINHA 25 KM 03, ESQ. COM LH 82 SUL EM FRENTE POSTO TEIXEIRA S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema Sisbajud, por 30 dias.
Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema Sisbajud na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 dias.
Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 dias.
Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.
Prazo: 07/07/2023
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 9 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo nº: 7004354-59.2021.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente:MARCIO PFEFFER, LINHA 07, KM10 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, OAB nº RO7487
Requerido/Executado: SONIA DE OLIVEIRA SOUZA, LINHA 94, KM 14, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema Sisbajud, por 60 dias.
Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema Sisbajud na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 dias, haja vista ser o limite de tempo disponível no sistema.
Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 dias.
Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.
Prazo: 06/07/2023
Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal da executada, INDEFIRO, porquanto o exequente não apresentou qualquer fundamento para embasar seu pedido. Ademais, tal medida é excepcional, e no presente caso não vejo qualquer motivo para o deferimento.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 9 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 0002312-79.2009.8.22.0022
AUTORES: EMERSON MARCIO DE PEDER, ELVIS MARCELO DE PEDER, EVANDRO AULICE DE PEDER, SEBASTIAO DE PEDER
ADVOGADOS DOS AUTORES: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262A, JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117A
REU: BEATRIZ DE QUEIROZ LEMANN, MARCELO ALCANTARA DE QUEIROZ, FREDERICO ALCANTARA DE QUEIROZ, JOSE ROBERTO ALVES

DECISÃO
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença que se iniciou em fevereiro de 2017, quando os executados realizaram depositado de 30% do valor que entendiam ser o devido, conforme pode ser aferido na petição em Id.34295545, pag. 48.
Por sua vez, os exequentes impugnaram os cálculos apresentados e requereram a liberação do valor já depositado, e penhora do saldo remanescente.(ID34295545, pag. 70)
Foi expedido alvará para soerguimento dos valores depositados(ID34295545, pag. 79).
Os executados juntaram aos autos comprovante de pagamento da segunda e terceira parcela do débito em Id.24295545, pag. 95, ID34295546, pag. 4.
Alvará expedido em favor dos exequentes em Id.34295546, pag. 10.
Os executados novamente comprovam o pagamento da quarta e quinta parcela do débito em Id.34295546, pag. 15/17.
A parte exequente requereu o levantamento dos valores e apresentou valor atualizado da dívida Id.34295546, pag. 27.
Após o levantamento dos valores, a parte exequente foi intimada a apresentar valor atualizado do débito, tendo sido juntado em Id.34295546, pag. 53.
Na decisão de Id.42827087 este juízo decidiu ser insuficientes os valores depositados pelos executados e determinou o prosseguimento do feito, com a penhora de valores no sistema bacenjud. (ID42827950)
Os executados apresentaram impugnação à penhora realizada.(ID43210221).
Exequentes se manifestaram para afastar a impugnação e prosseguimento do feito.(ID44553000).
Mantida a decisão proferida anteriormente, este juízo determinou a remessa dos autos a contadoria do juízo.(ID45557211)
Os executados interpuseram agravo de instrumento, que foi concedido efeito suspensivo, para que não fosse expedido alvará dos valores bloqueados.(ID46149457)
Posteriormente, os executados realizaram novo depósito nos autos em ID46205846 e requereram a liberação dos valores bloqueados na conta, que foi deferido, ante a garantia do juízo.(ID46584282)
Juntado informação de julgamento do agravo de instrumento, o qual não foi provido.(ID55557541)
Os exequentes requereram levantamento dos valores, em razão do não provimento do recurso interposto pelos executados.(ID55821655).
Em virtude de impedimento por parte da Caixa Econômica Federal, foi necessário despachar novamente nos autos, para que os exequentes pudessem levantar os valores.(ID56681770)
Posteriormente, o contador do juízo elaborou cálculo atualizado da dívida.(ID39829377)
Os exequentes apresentaram impugnação aos cálculos em Id.77105709.
Ainda quanto ao agravo de instrumento interposto pelos executados, foi protocolado recurso especial, o qual não foi admitido.
Em razão disso, foi interposto agravo interno, o que levou o recurso ao STJ, o qual não conheceu do Recurso Especial.
Novamente o processo foi encaminhado a contadoria do juízo que elaborou novos cálculos e apontou que o débito perfaz o montante de R$ 4.499,085,19(quatro milhões quatrocentos e noventa e nove mil e oitenta e cinco reais e dezenove centavos). ID87597676
Os executados impugnaram os cálculos, por entender que em parte estão equivocados.(ID88806952)
A parte exequente manifestou em Id.88997594 dizendo que, deduzindo mais um valor recebido em 16/04/2021, o débito efetivamente a ser adimplido é na ordem de R$ 3.398.369,94(três milhões trezentos noventa e oito mil e trezentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) que devem ser pagos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, após minucioso relatório processual, ao analisar os argumentos da parte executada no Id.88806952, verifico que tenta novamente rediscutir matéria já superada, inclusive em grau de recurso, pois discorda quanto à incidência de juros moratórios disciplinados no cálculo da contadoria.
Além disso, argumenta que os valores já liberados em favor dos exequentes já são suficientes para declarar satisfeita a obrigação.
Melhor sorte não assiste razão aos executados, pois estamos diante de um processo que se arrasta desde 2017, apenas na fase de cumprimento de sentença, sem que tenha alcançado a satisfação da obrigação.
Ao tentar discutir novamente matéria já superada, a parte executada prolonga o trâmite processual, o que certamente não é adequado, pois cabe tão somente fazer o pagamento da obrigação.
Como bem dito pela parte exequente na petição de Id.88997594, o valor do débito resta devidamente demonstrado, inclusive há clara demonstração de boa fé, pois, o valor informado pelos exequentes, após a dedução dos valores já recebidos, utilizando-se dos mecanismos de correção monetária e juros, perfaz o montante de R$ 3.398.369,94(três milhões trezentos noventa e oito mil e trezentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), ou seja, inferior ao descrito pelo contador deste juízo.
A meu juízo, não há qualquer reparo a ser feito nos cálculos de Id.88997594, pois estamos diante de execução que está em trâmite desde 2017, de modo que devem ser aplicados juros e correção ao saldo remanescente, razão pela qual, fica definido o valor remanescente de R$ 3.398.369,94(três milhões trezentos noventa e oito mil e trezentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos).
No mais, considerando que foi registrado a penhora no rosto dos autos, decorrente de decisão da justiça do trabalho, referente ao processo de n. 0001405-61.2017.5.09.0661, da 3º Vara do Trabalho de Maringá-PR, determino que seja encaminhado ofício, para que informe o valor atualizado do débito a ser liberado em favor do exequente do processo trabalhista, pois não há qualquer informação de oposição. Deve ser informado dados suficientes para transferência dos valores.
Após, com a resposta, proceda a transferência do valor informado.
Somente então, venham conclusos para expedição de alvará judicial eletrônico em favor dos exequentes destes autos.
Ficam os executados, pela derradeira vez intimados, para que comprovem o pagamento do saldo remanescente de R$ 3.398.369,94(três milhões trezentos noventa e oito mil e trezentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 10 dias, sob pena de penhora.
Caso comprovem nos autos, venham conclusos para expedição de alvará.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé-RO, 09/06/2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo nº: 7000585-48.2018.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente:BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1883 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
Requerido/Executado: NEURALDO GONCALVES DE OLIVEIRA, RUA FORTALEZA 6217, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - RO-LIM DE MOURA - RONDÔNIA, VERONICI APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA, RUA SÃO PAULO 1001 CENTRO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, N G DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, AV CACOAL TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema Sisbajud, por 30 dias.
Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema Sisbajud na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 dias.
Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 dias.
Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.
Prazo: 06/07/2023
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 9 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo n.: 7001534-04.2020.8.22.0022
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, Estado de Rondônia
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SMALESKI & RODRIGUES LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC, visando menor dispêndio e, ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor do EXECUTADO: SMALESKI & RODRIGUES LTDA - ME, CNPJ nº 08519219000103.
Considerando ter sido parcialmente frutífero o bloqueio, conforme Recibo de Protocolamento de Desdobramento de Bloqueio de Valores anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à Agência da Caixa Econômica Federal local.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Por fim, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao saldo remanescente.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo: 7001375-32.2018.8.22.0022
Classe:Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$ 28.272,26,
REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REQUERIDO: WERICA DE SOUZA ALBINO, CPF nº 03117158260, PEDRO SPAGNOL 4028, - DE 3720/3721 AO FIM TEIXEIRAO - 76965-598 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em que pese a indicação de endereço da parte executada ao id 89242372, vejo que é o mesmo endereço no qual já fora feita diligência na tentativa frustrada de intimá-la, conforme certidão de id 63913401.
No entanto, a fim de evitar cerceamento de defesa, determino nova tentativa de intimação da executada, via AR, para que manifeste-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias quanto aos embargos de declaração opostos pelo exequente.
Não sendo encontrada, proceda-se a intimação via Diário de Justiça e, decorrido o prazo, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7002001-12.2022.8.22.0022
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: SIRLENE BARROSO MARTINEZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Defiro o requerimento de Id.88465152. Expeça-se alvará em favor dos autores, para fins de soerguimento dos valores depositados em conta judicial vinculado aos autos (ID88467289).
Deixo de expedir na modalidade eletrônico, pois não se encontra disponível os dados no módulo gabinete.
Após, intimem-se para levantamento, bem como deverá na mesma oportunidade informar se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e extinção da execução.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 11 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7003781-84.2022.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 7.341,33
Última distribuição:11/10/2022
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Réu: VAGNER STRELOW KRAUSER, CPF nº 99803089234, LINHA 94, KM 02 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº MS24008A
Decisão
Vistos.
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por VAGNER STRELOW KRAUSER devidamente qualificado nestes autos de Execução que lhe é movida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP sob o fundamento, em síntese, de que a cédula de crédito bancário firmada entre as partes não se trata de um crédito convencional, mas título de crédito rural, que merece tratamento peculiar, inclusive com a fixação de juros e demais encargos diversos do pactuado entre as partes, de modo que entende que o título executado nos autos possui várias irregularidades que o torna inexigível.(ID87746344)
A parte excepta apresentou manifestação em Id.89384667 pelo não acolhimento da exceção, pois entende que o título está devidamente constituído, em razão de interesse das partes, no ato de sua celebração, não existindo qualquer vício que o torne incapaz de ser executado.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
a) Da alegação de excesso de execução
De proêmio, importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo da impugnação.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes a manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para abarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Trocando em miúdos, não há que se confundir defesa de mérito, típica da impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.
A propósito do tema, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção A propósito, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ--EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) [grifei].
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 911416 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.12.2007) [grifei].
Assim, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição nas hipóteses supramencionadas.
Vencido este ponto resta analisar as alegações apresentadas.
No caso em liça, o que pretende o(a) excipiente é reconhecer que o título ora executado possui natureza de título de crédito rural, o que o tornaria inexigível sob as atuais condições, bem como as cláusulas e juros moratórias que estão representadas no contrato seriam abusivas, pois estariam em sentido contrário as balizas legais para quem adquire crédito desta espécie, pois há benefícios específicos ao tomador que não teriam sido observados.
Ao analisar a CCB em Id.82917045, tem-se que não se trata de título de crédito rural, como se pretende ver reconhecido o Excipiente. Pelo contrário, trata-se de simples empréstimo adquirido junto à parte Excepta, sem qualquer apontamento de destinação dos valores.
O fato de constar a profissão do Excipiente como sendo produtor agropecuário, por si só, é incapaz de transformar o crédito em natureza rural, visto que títulos desta espécie possuem cláusulas específicas, inclusive a descrição da finalidade a que se destina, com garantias previamente oferecidas pelo tomador do crédito, o que não se faz presente ao caso.
Ademais, a narrativa da parte excipiente que deixou de efetuar o pagamento da obrigação, por discordar dos juros moratórios, não é suficiente para desconstituir, afastar a liquidez ou a exigibilidade do crédito.
Caso não concordasse com os juros moratórios cobrados, deveria ajuizar ação de revisão contratual, de modo que esta narrativa não se sustenta.
Por fim, caso o Excipiente tenha dado destinação aos valores para o investimento no setor agropecuário e tenha ocorrido qualquer imprevisto, capaz de ocasionar prejuízos, não é da responsabilidade da parte Excepta, pois não há qualquer cláusula contratual capaz de afastar a responsabilidade de cumprir a obrigação, justamente por não ter a natureza indicada.
Com base nesses fundamentos, entendo que não deve ser acolhido a exceção de pré-executvidade.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, NÃO ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito, nos exatos termos da decisão que recebeu a execução.
Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento ou extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé, 11 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7001701-50.2022.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: AGEU JEACOMINE DE SOUZA, CPF nº 38928159253, SÍTIO RD 481,P 98, KM 14 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JEACOMINE COMERCIO DE CEREAIS EIRELI - ME, CNPJ nº 22224940000105, ESTRADA RODOVIA 481, KM 15 s/n, EQUINA COM A LINHA 9 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos
Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte está em local incerto e não sabido.
Para corroborar, verifico que neste juízo foram distribuídos 6 processos em face dos executados e todas as tentativas de citação restaram infrutíferas, com informações de que o executado teria se mudado para fora do país.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie o cartório a expedição do necessário.
Após, intime-se o Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação.
Comprovado o recolhimento, deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
Remetam-se os autos à DPE.
Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000168-66.2016.8.22.0022
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA, RUA VITÓRIO ZEOLLA 921 CARANDÁ BOSQUE - 79032-360 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO MANOEL ANTONIO LONDON DA SILVA, OAB nº MT19544O, RODRIGO PULINO VARGAS, OAB nº MT26608O
EXECUTADOS: TERRAFACIL ATERROS E TERRAPLENAGENS LTDA - ME, AV. PRESIDENTE KENEDY 1795 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PEDRO RICARTE TEIXEIRA DA SILVA, AV PRESIDENTE KENEDY 1795 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SIRLEI MEDINA DE LIMA, AV PRESIDENTE KENEDY 1795 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
A parte exequente requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, este Juízo não tem acesso a todas as funcionalidades do sistema.
Sendo assim, efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF/CNPJ do(s) executado(s), tendo encontrado apenas as informações constantes no espelho anexo.
Proceda inclusão de restrição em nome dos executados, via SERASAJUD.
Intime-se o credor para que, em 15 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de arquivamento dos autos.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.
São Miguel do Guaporé-RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7002457-59.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: AUREA ANDRE DE OLIVEIRA, CPF nº 86209248268, LINHA 08, 05 - NORTE, KM 1,5 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741, JULIANO ROSS, OAB nº MT4743
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta por AUREA ANDRE DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que sempre laborou nas lides rurais, sendo segurado especial da previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

Despacho inicial. Deferida a gratuidade judiciária. Indeferido o pedido de antecipação de tutela.
Citada, a parte requerida apresentou contestação Num. 48671, alegando que o autor não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência.
Impugnação à contestação Num. 50353070.
Comprovado o indeferimento do benefício na via administrativa, estando caracterizado o interesse de agir.
Intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir, somente a autora pugnou pela produção de prova testemunhal.
Despacho saneador, tendo sido designada e realizada audiência de instrução.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.
O requisito etário restou devidamente preenchido, eis que dos documentos do autor. verifica-se que contava com mais de 60 anos, quando da propositura da ação.
Para comprovar a qualidade de segurado especial, a autora juntou aos autos início de prova material, consistente em contrato particular de compromisso de arrendamento de café(2009), contrato particular de compra e venda de imóvel rural(2012), contrato de compromisso de compra e venda(2020), ficha de atendimento junto à secretaria municipal de saúde(2007), ficha de atendimento em 2009, recibo de prestação de serviços em 2014, notas fiscais de produção de urucum(2016, 2017, 2018, 2020)
A prova documental foi corroborada pela testemunhal.
As testemunhas que foram ouvidas em juízo confirmaram que a autora reside em um propriedade rural desde 2003, e desde então, sempre permaneceu nesta localidade, juntamente com seu esposo. Além disso, relatam que a autora utiliza a propriedade para produção de alimentos para própria subsistência.
Necessário ainda pontuar que ao tempo em que completou a idade mínima, a parte autora laborava na atividade rural (2018).
Portanto, verifica-se que as provas documentais e testemunhais demonstram que a autora exerce atividade tipicamente rurícola, em regime de economia familiar, há mais de 15 (quinze) anos, bem como já ter completado 60 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.
É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]
“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇAO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que”prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).
Outrossim, cumpre ressaltar que a parte trouxe aos autos prova material robusta de atividade rural entre os anos de 2003 e 2020, ou seja, 17 anos devidamente comprovados documentalmente, os quais foram complementado pelas testemunhas ouvidas em juízo, que foram uníssonas em atestar a qualidade de segurado especial da parte autora.

III - DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor AUREA ANDRE DE OLIVEIRA, a fim de condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, qual seja, 02/09/2021 (id. 79462864 - pg. 3), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), DEFIRO A TUTELA provisória de urgência para determinar que o requerido implante o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho, instrumentalizando-o com os documentos necessários.
A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.
Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Sem custas processuais.
Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7004435-08.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE CARLOS ORCINO, CPF nº 03157583760
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226
REQUERIDOS: MARCONE SERGISAN GOMES, MARCONE SERGISAN GOMES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800
DESPACHO
Vistos.
Nesta data EXPEDI ORDEM DE ALVARÁ JUDICIAL à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1517856-3, Saldo: R$ 5.362,38
Favorecido do alvará eletrônico: JOSE CARLOS ORCINO, CPF nº 03157583760; JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, CPF/CNPJ: 34888578249, Valor: R$ 5.362,38
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4473), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.
Após, comprovado o saque, determino o imediato arquivamento dos autos.
No mais, com o levantamento, não há pendência de crédito.
Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé-RO, 11/06/2023.
Eliezer Nunes Barros
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7003701-23.2022.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA, CNPJ nº 36239607000176, AVENIDA JOÃO PESSOA 4855 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058
EXECUTADO: FABIANA MEDEIROS DA SILVA, CPF nº 00396547290, AV. 7 DE SETEMBRO, N. 443, ESQ COM OLAVO PIRES CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Por ora, indefiro o pedido de pesquisa do endereço da executada junto ao SIBAJUD e INFOJUD, pois consistem na quebra de informações sigilosas, cuja proteção é garantida pela Constituição Federal, e só afastadas em casos excepcionais. Ademais, a parte exequente deve esgotar todos os meios na tentativa de satisfação do seu crédito, inclusive indicação do paradeiro da parte executada, já que busca a satisfação de um crédito.
No mais o presente feito é regido pela Lei 9.099/95 e conforme entendimento do Enunciado 25 do II Fojur a manifestação da autora não se aplica no presente caso, que deve ser indeferido.
Enunciado 25 do II Fojur: Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis.
Assim, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
São Miguel do Guaporé-RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7001973-44.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: J ZANLORENZI EIRELI, CNPJ nº 30579370000196
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: JANE FERREIRA DE LIMA SANTANA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a simples apresentação de embargos não suspende o curso da execução, conforme previsto no artigo 919 do CPC, determino o regular prosseguimento do feito.
Assim, nesta data EXPEDI ORDEM DE ALVARÁ JUDICIAL à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Ag. 4473, Contas Judiciais: 1517257-3 e 1517258-1
Favorecido do alvará eletrônico: J ZANLORENZI EIRELI, CPF/CNPJ: 30579370000196, Valor: R$ 75,94, J ZANLORENZI EIRELI, CPF/CNPJ: 30579370000196, Valor: R$ 205,22
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4473), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a autora via AR e a requerida via sistema.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé-RO, 11/06/2023.
Eliezer Nunes Barros
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7003546-20.2022.8.22.0022
AUTORES: CASTORINA HOLANDA DE SOUZA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, AVENIDA SÃO PAULO 1.490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO
Trata-se de Obrigação de Fazer tencionando compelir os réus a fornecerem procedimento cirúrgico a paciente, eis que seu quadro é grave.
A inicial foi instruída com Laudos e Relatórios do médico que atualmente cuida do(a) paciente e demonstram a gravidade do problema e a necessidade urgente da cirurgia.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso em tela, a parte autora logrou êxito em demonstrar o periculum in mora, pois comprovou através dos documentos que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação (risco de morte).
O fumus boni iuris também se encontra presente afinal o direito à saúde se encontra no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana e como tal deve ser assegurado em qualquer juízo, instância ou tribunal em absoluta primazia.
Há nos autos documentos que comprovam que o(a) paciente se encontra gravemente necessitado(a) de tratamento médico condizente com seu problema e não está sendo assistido(a) da forma como deveria e, por isso, mostra-se cabível a antecipação da tutela para lhe assegurar essa proteção/assistência à saúde.
Ante exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora e DETERMINO que o Município de São Miguel do Guaporé e o Estado de Rondônia forneçam IMEDIATAMENTE a paciente Procedimento Cirúrgico de Varizes Bilaterais, a ser feito em rede pública ou privada, no prazo de 30 dias.
Para o fiel cumprimento dessa decisão, DETERMINO a intimação do Estado e do Município, bem como, dos respectivos SECRETÁRIOS DE SAÚDE, os quais deverão ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tomem conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implementem medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Cite-se e intimem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da antecipação da tutela e citação e intimação do(s) requeridos e notificação do(s) Secretário(s) de Saúde e Hospital onde o(a) paciente se encontra internado(a) atualmente.
Distribua-se no plantão o referido mandado.
São Miguel do Guaporé-RO, 11/06/2023
Eliezer Nunes Barros

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7001396-32.2023.8.22.0022
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
AUTORES: D. W. D. C., AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1060 BAIRRO SAO JOSE - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV SÃO PAULO 1126 BAIRRO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: K. R. D. C., CPF nº DESCONHECIDO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
DAVID WANDER DE CAMPOS ajuizou a presente ação de exoneração de alimentos consensual, alegando, em síntese, que o alimentando KAICK RODRIGUES DE CAMPO já é maior e não necessita mais dos alimentos providos por seu genitor.
Em audiência de concliação as partes decidiram pela exoneração de alimentos contido no processo de n. 7002315-55.2022.8.22.0022.
Juntaram documentos.
Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público, em razão da desnecessidade de manifestação ante a maioridade dos envolvidos (CPC, art. 698).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de exoneração de alimentos, em que o alimentando já atingiu a maioridade e concorda com a exoneração. Assim, considerando que os interessados são maiores e capazes e legítimos para deliberarem sobre a pensão alimentícia, não se vislumbra óbice à homologação pretendida.
Dispositivo
Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, b do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os interessados e, em consequência, exonero DAVID WANDER DE CAMPOS ao pagamento de pensão alimentícia a seu filho KAICK RODRIGUES DE CAMPO.
Sem custas e sem honorários, ante a justiça gratuita.
Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.
Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7004341-60.2021.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: CARLOS FERREIRA DA SILVA NETO, CPF nº 01312733616
ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Nesta data EXPEDI ORDEM DE ALVARÁ JUDICIAL à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1517648-0, Saldo: R$ 24.056,54
Favorecido do alvará eletrônico: CARLOS FERREIRA DA SILVA NETO, CPF 013.127.336-16; ITAMAR DE AZEVEDO, CPF/CNPJ: 34929207134, Valor: R$ 24.056,54
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4473), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.
Após, comprovado o saque, determino o imediato arquivamento dos autos.
No mais, com o levantamento, não há pendência de crédito.
Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé-RO, 11 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juíz(a) de Direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
7001783-23.2018.8.22.0022
EXEQUENTE: MANOEL FELIX DE ALMEIDA, AV: TANCREDO NEVES MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAP S/n, CELULAR 984370612 S/B - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857
EXECUTADOS: Estado de Rondônia
IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Constata-se dos autos que a autora requer cumprimento de sentença, pleiteado a implantação do benefício de aposentadoria realizado pelo Iperon, bem como pagamento retroativo.
É a síntese.
É dos autos que o IPERON já implantou a aposentadoria ao autor, com efeitos retroativos, bem como os réus foram condenados ao pagamento de abono permanência, qual será contado desde a data de novembro de 2017 até setembro de 2022, quando se deu a implantação da aposentadoria de fato.
O pedido autoral não merece prosperar, eis que em uma interpretação do artigo 37, §10º, da Constituição Federal, podemos observar que é vedado o recebimento de verbas de aposentadoria e de cargo público, eis que no presente caso, a parte autora já recebeu verbas de seu salário, sendo que o recebimento a título de aposentadoria seria o recebimento em duplicidade.
O que a Constituição Federal permite é o caso de uma pessoa possuir dois cargos públicos acumuláveis, e se se aposentar de um deles, pode continuar trabalhando e recebendo do outro, o que não é o caso dos autos.
Além do mais, a própria Lei Estadual já prevê uma verba indenizatória para quem alcança o tempo de se aposentar e decide continuar trabalhando, qual seja, Abono Permanência, qual foi apreciado nestes autos.
No caso em apreço, a sentença estipulou data retroativa para fins de cálculo de valores, eis que, na hipótese da aposentadoria ser valor maior que o recebido ou haver verbas de previdência paga indevidamente, é necessário um marco temporal para realização de tais cálculos.
Vejo que a parte autora já está aposentada, tendo os requeridos cumprido o dispositivo da sentença, restando apenas apuração do valor devido a título de abono permanência, sendo incabível qualquer cobrança de verba diversa nos presentes autos.
Diante o exposto, INDEFIRO o pedido de cumprimento de sentença peticionado pelo autor.
Intime-se as partes, arquivando-se os autos em seguida.
São Miguel do Guaporé, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7000432-10.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA MATIAS, CPF nº 78566932234
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
É dos autos que o requerido impugnou o cumprimento de sentença, ante a divergência nos cálculos realizados pelas partes.
Após a contadoria do juízo proferir novos cálculos, ambas as partes concordaram com o valor apurado.
Assim, julgo parcialmente procedente o pedido de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, proposto pelo réu, e, via de consequência, homologo o cálculo realizado pela contadoria.
Assim, o Valor depositado na conta judicial 1514558-4 deverá ser levantado pela autora, e o valor depositado na conta judicial 1515238-6, devolvido ao réu.
Nesta data EXPEDI ORDEM DE ALVARÁ JUDICIAL à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Agência 4473, Conta Judicial 1514558-4, Saldo, R$ 177,27, Beneficiária: Maria Aparecida Batista de Souza Matias, cpf: 785.669.322-34
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4473), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.
Após, comprovado o saque, determino o imediato arquivamento dos autos.
No mais, Nesta mesma data, expedi Transferência Eletrônica em favor do réu, do valor que lhe cabe.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé-RO, 11/06/2023.
Eliezer Nunes Barros
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7000278-21.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARTHA BECKER BRENBATI, CPF nº 34134484200
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Nesta data EXPEDI ORDEM DE ALVARÁ JUDICIAL à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1517570-0, Saldo: R$ 4.042,48
Favorecido do alvará eletrônico: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, CPF/CNPJ: 00373620209, Valor: R$ 4.042,48
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4473), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.
No mais, com o levantamento, concedo o prazo de cinco dias para a parte exequente informar se a obrigação foi integralmente satisfeita.
São Miguel do Guaporé-RO, 11/06/2023.
Eliezer Nunes Barros
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
PROCESSO: 7000511-18.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SIBERTO KIEPERT BRANDEMBURG
ADVOGADOS DO AUTOR: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Como tem ocorrido em outras demandas em trâmite neste Juízo, o perito outrora nomeado tem agendado as perícias no Município de Alvorada do Oeste, e por ser muito custoso para as partes se deslocarem a outro município, desconstituo do encargo o perito Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva e NOMEIO o Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Cientifique o Perito Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, bem como desabilite-o dos autos.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, domingo, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002680-12.2022.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Valor da causa: R$ 3.636,00
REQUERENTE: EDVANI OLIMPIO PINHEIRO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária, na verdade, causa gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.
Intime-se o INSS via e-mail pfro@agu.gov.br, pfro.tj@agu.gov.br e gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício.
Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 10 dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.
Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.
Decorrido o prazo de 10 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO: pfro@agu.gov.br, pfro.tj@agu.gov.br e gexptv@inss.gov.br
INSS, VIA e-mail, para que providencie a implantação do beneficio e comprove em 10 dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo nº: 7002750-29.2022.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Requerido/Executado: MAGNO DIELSO GRASSI MEIRA, LINHA 86 KM 10, SUL, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema Sisbajud, por 30 dias.
Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema Sisbajud na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 dias.
Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 dias.
Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.
Prazo: 05/07/2023.
São Miguel do Guaporé, domingo, 11 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7003600-83.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar
REQUERENTE: TATIANE SOUZA DA SILVA WACHHOLTZ, CPF nº 94509018215, LINHA 08, KM 03 sn ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINALVA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11304, JESSICA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11863
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Despacho
Vistos
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão.
2.2 Arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
2.3 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento pelo prazo legal. (Art.535, §3º, II do CPC).
5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002110-26.2022.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 15.544,00
AUTOR: OCINEI CORREIA DALASTRA
ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária, na verdade, causa gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.
Intime-se o INSS via e-mail pfro@agu.gov.br, pfro.tj@agu.gov.br e gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício.
Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 10 dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.
Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.
Decorrido o prazo de 10 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO: pfro@agu.gov.br, pfro.tj@agu.gov.br e gexptv@inss.gov.br
INSS, VIA e-mail, para que providencie a implantação do beneficio e comprove em 10 dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7001598-43.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
REQUERENTE: MARCIA GETULIO ALVES, CPF nº 00415209200, LINHA 106, KM 01 S/N, CHACARA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES, OAB nº MS25337, TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Despacho
Vistos
Verifico que a parte exequente apresentou os cálculos dos valores referente à condenação das parcelas do benefício reconhecido.
Ao analisar os parâmetros de correção e juros, evidencia-se estar em sentido contrário aos critérios aplicados nas condenações em face da Fazenda Pública.
Deste modo, fica intimada, para que no prazo de 10 dias, proceda a retificação dos cálculos, sob pena de não recebimento do cumprimento de sentença.
Caso apresente a retificação necessária, fica desde já recebido o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão.
2.2 Arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
2.3 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento pelo prazo legal. (Art.535, §3º, II do CPC).
5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7002080-59.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

AUTOR: CLEVERSON JORGE TESTA, CPF nº 85265543287, LINHA 82 KM 01, ZONA RURAL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1ANDAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão.
2.2 Arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
2.3 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento pelo prazo legal. (Art.535, §3º, II do CPC).
5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7002480-78.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: LUCIMAR ANTONIO BELMONTE, CPF nº 90317629700, LINHA 25 KM 07 S/N DISTRITO DE BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão.
2.2 Arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
2.3 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento pelo prazo legal. (Art.535, §3º, II do CPC).
5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7002358-89.2022.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: MARIANA ROMUALDA RAMOS, CPF nº 55997899268, SÍTIO LINHA 94, KM 11, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor do EXECUTADO: MARIANA ROMUALDA RAMOS, CPF nº 55997899268,
Considerando ter sido parcialmente frutífera o bloqueio, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à Agência da Caixa Econômica Federal local.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do Exequente/e ou seu patrono desde que com poderes nos autos.
Por fim, intime-se a parte autora para impulsionar o feito no prazo de 5 dias, quanto ao saldo remanescente.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo: 7001785-85.2021.8.22.0022
Classe:Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 13.200,00,
REQUERENTE: FABIO CRISTIANO MOREIRA, CPF nº 94443289291, LINHA 78, KM 1,5, s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos.
Em que pese a parte autora ter informado que o INSS ainda não implantou o benefício previdenciário, compulsando os autos, verifiquei que a DCB foi fixada em 180 dias a contar da sentença, a qual foi proferida em 13/11/2022.
Assim, não há mais que se falar em implantação do benefício, mas sim em cobrança de retroativos, devendo a parte autora apresentar os cálculos dos valores que entende devidos.
Dito isto, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 11 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7001294-44.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
REQUERENTE: MARIA EDUARDA RODRIGUES DO AMARAL, CPF nº 12375199936, LINHA 12, KM 01 0 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Despacho
Vistos
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão.
2.2 Arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
2.3 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento pelo prazo legal. (Art.535, §3º, II do CPC).
5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé-RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003091-31.2017.8.22.0022
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 11.244,00
REQUERENTE: WANTUIL BANDEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Decisão
CHAMO O FEITO A ORDEM.
Em simples análise aos cálculos apresentados, percebe-se que os juros/atualizações utilizados estão com os parâmetros incorretos quanto aos aplicados à fazenda pública.
Conforme amplamente divulgado, o STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947 firmou as balizas para atualização de valores devidos pela Fazenda Pública, como no casos dos autos.
Assim, a atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Os juros devem incidir a partir da citação e a atualização monetária deve ser calculada sobre cada parcela, a partir de quando se tornaram devidos.
Nestes termos, segue a decisão do Plenário do STF:
Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na

sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017).

Pelo exposto, por se tratar de verba pública, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos com os parâmetros corretos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Doutro lado, sendo apresentados novos cálculos e preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, devendo a CPE adotar as seguintes providências:

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão.

2.2 Arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.3 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento pelo prazo legal. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2023.

Eliezer Nunes Barros

Juiz de Direito Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única 7001953-19.2023.8.22.0022

Despacho de Citação, Pagamento, Honorários Advocatícios

AUTOR: MOURAO PNEUS EIRELI - ME, CNPJ nº 17191704000191, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 885, - DE 1090 A 1406 - LADO PAR BAIRRO VILA JOTÃO - 76914-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A

REU: AGROPECUARIA SOMBRA DA MATA LTDA, CNPJ nº 44510313000165, LINHA 82 S/N, KM 1.5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Vistos.

À parte autora para emendar a inicial, devendo retificar o valor da inicial de acordo com o valor da nota promissória.

No mesmo sentido, a parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R$ 112,77 (cento e doze reais e setenta e sete centavos), conforme Id n. 91486790. No entanto, o referido valor corresponde a apenas 1% (um por cento) do valor da causa.

Nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, deve ser observado o valor mínimo de recolhimento, com as devidas atualizações.

Assim, uma vez que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.

Nesse sentido, intime-se a parte autora, para retificar o valor da causa na inicial, e complementar o valor das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
São Miguel do Guaporé 11 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002399-61.2019.8.22.0022
Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$ 21.906,00
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos.
Diante do lançamento das requisições de pagamento no sistema e-Precweb, aguarde-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo n.: 7000496-20.2021.8.22.0022
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Desobediência
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: MAURILIO SOUZA SANTOS, LINHA 98 KM 02 LADO SUL 2 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADILSON MAQUAT, RO 481 Km 18 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOABE MATOS DA SILVA, LINHA 98 Km 5,5, TELEFONE 999286-9640 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOÃO RICARDO VIEIRA, LINHA 110 Km 06, NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ERINEU TELES PAGUNG, RO 481 KM 19, TELEFONE 99916-4860 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GELSON ALVES PEREIRA, QUADRA 08 s/n, TELEFONE 98104-0502 LOTEAMENTO TANCREDO NEVES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSIEL ARTUR VICENTE DA SILVA, LINHA 98 Km 03, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BRAULINO SOUZA NETO, LINHA 98 Km 1,5, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GABRIEL ANTONINHO BOHN, LH 98, NORTE, KM 10 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSÉ CARLOS ZABIBONE, LINHA 98 Km 03, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MANOEL PEQUENO DA SILVA, LINHA 98, KM 02 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIEGO EVANGELISTA DA SILVA, LINHA 90 2 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.
Os infratores foram beneficiados pela transação penal consistente em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo (id 67733568).
Ademais, observa-se dos comprovantes juntados aos autos, que os infratores cumpriram integralmente a transação penal.
Instado o Ministério Público, este pugnou pela extinção da punibilidade dos infratores: ADILSON MAQUARTE, ERINEU TELES PAGUNG e MAURILIO SOUZA SANTOS.
Assim, considerando que os infratores cumpriram integralmente com a transação penal, com fulcro no art. 84 da lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADILSON MAQUARTE, ERINEU TELES PAGUNG e MAURILIO SOUZA SANTOS.
Intime-se os demais infratores: JOSIEL ARTUR VICENTE DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZANIBONE, BRAULINO SOUZA NETO, MANOEL PEQUENO DA SILVA, DIEGO EVANGELISTA DA SILVA, GABRIEL ANTONINHO BOHN, GELSON ALVES PEREIRA, JOÃO RICARDO VIEIRA e JOABE MATOS DA SILVA, através de mandado judicial, para no prazo de 30 dias informar o integral cumprimento da transação penal homologada, sob pena de revogação do benefício.

Decorrido o prazo, colha-se parecer ministerial e tornem conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.
Atente-se a escrivania quanto aos endereços dos infratores certificado nos autos.
domingo, 11 de junho de 2023São Miguel do Guaporé
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Eliezer Nunes Barros
Juízo de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo n.: 2000021-86.2020.8.22.0022
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: CARLOS HENRIQUE SOUZA PINHEIRO, LINHA 82, KM 01 47, CASAS POPULARES ZONARURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.
O infrator foi beneficiado pela transação penal consistente em prestação de serviço à comunidade pelo período de 05 (cinco) meses, à razão de 07 (sete) horas semanais (ID 56961913).
Ademais, observa-se dos comprovantes juntados aos autos, que o infrator cumpriu integralmente a transação penal.
Instado o Ministério Público, este pugnou pela extinção da punibilidade do infrator.
Assim, considerando que o infrator cumpriu integralmente com a transação penal e a composição civil dos danos ambientais, com fulcro no art. 84 da lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AUTOR DO FATO: CARLOS HENRIQUE SOUZA PINHEIRO
DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos com as baixas necessárias, independente de trânsito em julgado.
Caso houver algum objeto/droga apreendido, proceda sua destruição/incineração.
Intime-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
domingo, 11 de junho de 2023São Miguel do Guaporé
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Eliezer Nunes Barros
Juízo de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, , fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7004339-56.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: BEATRIZ CRUZ DE ANGELI, AV. ALCIDES FERREIRA LINHARES 00 CIDADE - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
O INSS apresentou proposta de acordo (ID: 91122484), com qual a Requerente concordou com os termos do acordo (ID: 91544792).
Assim, HOMOLOGO por Sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, consequentemente JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, III, ‘’b’’ do Código de Processo Civil.
DETERMINO que a CPE encaminhe os autos à Procuradoria Federal no Estado de Rondônia (Porto Velho/RO), para ciência da homologação do acordo e implantação do benefício, devendo comunicar nos autos a implantação.
Após o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença ou Execução contra a Fazenda Pública, de acordo com a classe exigida pelo CNJ e INTIME-SE a Requerente, para, que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a planilha do valor dos atrasados nos exatos termos do acordo.
Apresentada a planilha, INTIME-SE o INSS para ciência e nada sendo requerido, expeça-se a Requisição de Pagamento – RPV/Precatório.
Enviadas as Requisições ao TRF da 1ª Região, aguarda-se o pagamento no arquivo.
Comprovado o pagamento, expeça-se Alvará para levantamento/transferência dos valores, devendo a Requerente comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do Alvará.
Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.
A CPE requisite-se honorários periciais do Perito Nomeado nestes autos.
Após tudo cumprido, voltem os autos conclusos para extinção.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO / OFÍCIO / CARTA / PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé-RO, 11 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7003617-56.2021.8.22.0022
REQUERENTE: FRANCISCA MOREIRA TEIXEIRA, RUIA DOM PEDRO II 2230 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 430 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Constata-se dos autos que o autor informa que não houve o pagamento da RPV, mesmo decorrido o prazo legal.
Assim, determino ao requerido, que no prazo de 30 dias, comprove nos autos o pagamento, sob pena de sequestro.
Decorrido o prazo, permanecendo a inércia, intime-se o autor a informar quanto ao pagamento.
Permanecendo o inadimplemento, tornem conclusos para realização se sequestro nas contas do réu.
Intime-se.
São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 202310/06/2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
7002058-64.2021.8.22.0022
REQUERENTE: THIAGO CUSTODIO JORGE, AV. VITÓRIA RÉGIA n. 511, CIDADE JARDIM - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301-b CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, AV. SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Decisão
Vistos.
Constata-se dos autos que o autor informa que não houve o pagamento da RPV, mesmo decorrido o prazo legal.
Assim, determino ao requerido, que no prazo de 30 dias, comprove nos autos o pagamento, sob pena de sequestro.
Decorrido o prazo, permanecendo a inércia, intime-se o autor a informar quanto ao pagamento.
Permanecendo o inadimplemento, tornem conclusos para realização se sequestro nas contas do réu.
Intime-se.
São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 202310/06/2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7001384-52.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MARIA EDUARDA SPIGUEL DEINA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Há valores depositados nos autos, equivalente ao cálculo apresentado pelo autor ao ID 89648165, mas não há comprovação nos autos.
Assim, intime-se a parte requerida para comprovar o depósito nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de presunção da quitação e consequente liberação dos valores ao autor.
Após, tornem conclusos para alvará.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2023 .
Eliezer Nunes Barros
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001701-16.2023.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA CANTULINO DE SOUZA CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002330-58.2021.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE DOS SANTOS - RO9572, JOSE MARIA DA SILVA - RO7857
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000771-03.2020.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLAUDEMIR GERALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750, RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca do ID 91797220 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000308-90.2022.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: HUGO WALDERLY AHNERT
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000179-85.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7001086-94.2021.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FELICIANO QUAGLIO, R. SÃO PAULO 1283 NÃO CADASTRADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551A
LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1973, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Valor da causa:R$ 10.564,00
SENTENÇA
Vistos.
Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento e levantamento dos valores.
Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7001791-92.2021.8.22.0022
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: SILMARA FERNANDA DE PAULA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551A, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Ante a concordância do INSS quanto aos cálculos da parte exequente, expeçam-se as RPVs.
Após, aguarde-se o pagamento.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
7002390-94.2022.8.22.0022
REQUERENTE: JOVELINO CALDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
R$ 3.600,00
DECISÃO
Vistos.
1 - Altere-se a classe processual para “Cumprimento de sentença”.
2- Na petição inicial, a parte autora já apresentou seus dados bancários, discriminando os valores devidos, sendo R$ 1.960,12 pertencente à parte exequente;
3- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;
4- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro, atentando-se que, do valor pertencente ao autor, deverá ser destacado os honorários contratuais, conforme requerido.
Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.
Cumpra-se.
Serve a presente de Mandado/Ofício.
Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.
São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000038-03.2021.8.22.0022
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, RODOVIA RO 383, KM 1 LADO SUL S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE CRISTINA HUPPERS, OAB nº RO13024

EXECUTADO: LILIA MICAELE MARCAL NUNES, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 646 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, este Juízo não tem acesso a todas as funcionalidades do sistema.
Sendo assim, efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF/CNPJ do(s) executado(s), tendo encontrado apenas as informações constantes no espelho anexo.
Intime-se o credor para que, em 15 (quinze) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de extinção por ausência de bens penhoráveis.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.
São Miguel do Guaporé-RO, 10 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7001371-53.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PASCOLAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos
Ante a concordância do INSS quanto aos cálculos da parte exequente, expeçam-se as RPVs.
Após, aguarde-se o pagamento.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
7002295-35.2020.8.22.0022
EXEQUENTE: ROSINEIDE BERNARDO DA SILVA TELES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
R$ 29.597,74
DECISÃO
Vistos.
1 - É dos autos que o autor informou pagamento a menor que o efetivamente devido. Apresentando cálculo do débito residual.
2- Na petição, a parte autora já apresentou seus dados bancários, discriminando os valores devidos, sendo R$ 2.897,10 pertencente à parte exequente;
3- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;
4- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro, atentando-se que, do valor pertencente ao autor, deverá ser destacado os honorários contratuais, conforme requerido.
Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.
Cumpra-se.
Serve a presente de Mandado/Ofício.
Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.
São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
7001144-39.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA ZAMPIVA DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
R$ 45.429,84
DECISÃO
Vistos.
1 - É dos autos que o autor informou saldo residual do débito, referente ao mês de setembro de 2022, qual não foi amparado pela decisão anterior
2- Na petição inicial, a parte autora já apresentou seus dados bancários, discriminando os valores devidos, sendo R$ 1.315,48 pertencente à parte exequente;
3- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;
4- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro, atentando-se que, do valor pertencente ao autor, deverá ser destacado os honorários contratuais, conforme requerido.
Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.
Cumpra-se.
Serve a presente de Mandado/Ofício.
Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.
São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Autos n. 7002256-67.2022.8.22.0022 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Protocolado em: 04/07/2022
REQUERENTE: NELSON CAUTULINO DE SOUZA, LINHA 94, KM 02, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
As disposições do acordo firmado possuem força de lei, ante a coisa julgada material (art. 502 do CPC), o que impede eventual rediscussão dos seus termos nesta lide, uma vez que já alcançado pelo advento da preclusão. Desta forma, a pretensão de revisão enseja o ajuizamento de ação própria.
Intime-se.
São Miguel do Guaporé, RO, 10 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo nº: 7003772-25.2022.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AC PIMENTA BUENA 775, AVENIDA PRESIDENTE KENEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Requerido/Executado: NIVALDO MEIRA DA SILVA, AV MARECHAL RONDON 191 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIELMA ALVES DA SILVA, AV MARECHAL RONDON 191 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIELMA ALVES DA SILVA 75214334249, AV. JOÃO BASTITA FIGUEIREDO 2880 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema Sisbajud, por 30 dias.
Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema Sisbajud na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 dias.
Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 dias.
Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.
Prazo: 06/07/2023
São Miguel do Guaporé, sábado, 10 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
7001622-71.2022.8.22.0022
EXEQUENTE: CELINA MARIA DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
R$ 6.459,78
DECISÃO
Vistos.
1 - Altere-se a classe processual para “Cumprimento de sentença”.
2- Na petição inicial, a parte autora já apresentou seus dados bancários, discriminando os valores devidos, sendo R$ 12.858,68 pertencente à parte exequente;
3- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;
4- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro, atentando-se que, do valor pertencente ao autor, deverá ser destacado os honorários contratuais, conforme requerido.
Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.
Cumpra-se.
Serve a presente de Mandado/Ofício.
Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.
São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo: 7001631-67.2021.8.22.0022
Classe:Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 20.900,00,
AUTOR: VANUSA PEREIRA VIEIRA, CPF nº 96283726291, LINHA 101, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o requerido já apresentou contestação nos autos, intime-o da petição de id 91104252, para manifestar-se em 15 (quinze) dias nos termos do art. 485, §4º do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7002048-83.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
REQUERENTE: MARCELO EMERICK DA SILVA, CPF nº 00060456264, LINHA 24, KM 02 s/n, CASA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Despacho
Vistos
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão.
2.2 Arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
2.3 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento pelo prazo legal. (Art.535, §3º, II do CPC).
5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé-RO, 10 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003438-88.2022.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar
Valor da causa: R$ 14.544,00
REQUERENTE: ELISIANE DE SA RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária, na verdade, causa gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.
Intime-se o INSS via e-mail pfro@agu.gov.br, pfro.tj@agu.gov.br e gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício.
Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 10 dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.
Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.
Decorrido o prazo de 10 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO: pfro@agu.gov.br, pfro.tj@agu.gov.br e gexptv@inss.gov.br
INSS, VIA e-mail, para que providencie a implantação do beneficio e comprove em 10 dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7001038-04.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

REQUERENTE: ELCI BORCADT LORETT, CPF nº 66938740291, LINHA 82 KM 05, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Despacho
Vistos
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão.
2.2 Arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
2.3 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento pelo prazo legal. (Art.535, §3º, II do CPC).
5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- RO, 10 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7000583-05.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 3.079,51
Última distribuição:14/02/2023
Autor: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME, CNPJ nº 05878495000170, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 84, DISTRITO SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
Réu: VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 67235689234, LINHA 106, KM 1, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME em desfavor de VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA.
Designada audiência de conciliação, as partes entabularam acordo requerendo a homologação e consequente extinção do feito (id. 90863756).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
O acordo celebrado em audiência consta com a assinatura das partes e de seus advogados, bem como não se vislumbra qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Assim, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida na ata de audiência (id. 90863756), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Concernente aos honorários advocatícios, malgrado não conste deliberações expressas nesse sentido na ata de audiência, pressupõe-se que as partes entabularam acordo nesse tocante, motivo pelo qual deixo de fixá-los.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2023

Eliezer Nunes Barros

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7001394-96.2022.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

REQUERENTE: NEIA KLITZ VOLZ COUTINHO, CPF nº 52404854291, LINHA 112 KM 01 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO MONARIN, OAB nº RO4138

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Despacho

Vistos

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão.

2.2 Arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.3 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento pelo prazo legal. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 10 de junho de 2023.

Eliezer Nunes Barros

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7001731-51.2023.8.22.0022
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: FABIO JUNIOR PIRES DE SOUZA, RAQUEL CRISTINA LAVA SEBRE
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA em face de FABIO JUNIOR PIRES DE SOUZA, ambos qualificados nos autos.
A exequente alega em síntese que a executada assinou contrato de abertura de crédito para empréstimo no valor de R$ 3.000,00.
Pois bem.
O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória.
Nesse sentido, cito a Súmula n. 233 do STJ: “O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo”.
No mesmo sentido:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL -EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE, ACOMPANHADO DE EXTRATOS DE CONTA - EXTINÇÃO DO FEITO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 233 DO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extratos de conta, não é título executivo. Assim, impõe-se extinguir a execução, nos termos da Súmula 233 do STJ. 2. Apelo a que se nega provimento. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 5193662 PE, Relator: Humberto Costa Vasconcelos Júnior, Data de Julgamento: 06/02/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 14/02/2019).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 233 DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extratos de conta, não é título executivo. Assim, impõe-se, de ofício, extinguir a execução, nos termos da Súmula 233 do STJ. Agravo de instrumento desprovido, de plano. (TJ-RS - AI: 70054772371 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 07/06/2013, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2013).
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXTINÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC/73. APELO DO EXEQUENTE. CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO EXEQUENTE. ILIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 233 DO STJ. O contrato de crédito rotativo para aquisição de mercadorias não constitui título executivo extrajudicial, porquanto ausentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Por analogia, aplica-se o disposto na Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido que “o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo”. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC” (enunciado administrativo nº 7 do STJ). APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-SC - AC: 00068234820138240015 Canoinhas 0006823-48.2013.8.24.0015, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 21/06/2018, Terceira Câmara de Direito Comercial).
Dessa maneira, com vistas na economia processual, abro vista dos autos à parte demandante para que se manifeste quanto ao interesse em conversão da demanda em ação monitória, bem como recolha as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé, 12 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001012-69.2023.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROMILDO CONRADO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001388-94.2019.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT12560/O, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT15445/O, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS4466
EXECUTADO: SILVA & SILVA DO CARMO LTDA. - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000780-33.2018.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - RO8299, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
EXECUTADO: MARINALDO OLIVEIRA DAS NEVES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000150-98.2023.8.22.0022
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447
REU: RAIMUNDO LEITE MACEDO NETO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002865-84.2021.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT12560/O, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT15445/O, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS4466
EXECUTADO: GUILHERME LUDOVICO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003148-73.2022.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CRISTIANE DE MOURA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DJALMA MARTINELLI NETO - MS13238-A, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
REQUERIDO: EDMILSON MONTEIRO QUIRINO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7004087-87.2021.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. J. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
REU: A. P. D. S. e outros
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência de conciliação deste processo a ser realizada via WhatsApp, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Família Sala: VARA CÍVEL - CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO Data: 14/09/2023 Hora: 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000279-79.2018.8.22.0022
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243, DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A, FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA - SP397029
REU: JUAREZ CAMARGO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000628-09.2023.8.22.0022
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A
REU: GUAPORE AUTO MECANICA LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001015-24.2023.8.22.0022
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A
REU: JONATAS MARTINS PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002402-14.2017.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J G INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: ESCRITORIO DE CONTABILIDADE IMPERIO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAISSA BRAGA RONDON - RO8312
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Número do processo: 7000680-39.2022.8.22.0022
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WELLEN DO NASCIMENTO MOTA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
DESPACHO
Vistos
Intime-se a beneficiária, através de mandado judicial, para no prazo de 30 dias informar o integral cumprimento da transação penal homologada, consistente em recomposição de 03 (três) hectare, sob pena de revogação do benefício.
Decorrido o prazo, colha-se parecer ministerial e tornem conclusos.
Cumpra-se.
Serve a presente de Mandado de Intimação.
Atente-se a escrivania quanto aos endereços da infratora certificado nos autos.
São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juízo de Direto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº 7002026-88.2023.8.22.0022
AUTOR: IVAN ANTONIO ZUCONELLI
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
REU: ANA PAULA DE SOUZA SANTOS ALVES, JEFFERSON RONERIO ALVES, NATALINO PEREIRA DOS SANTOS
Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação -Sala 01 Data: 17/07/2023 Hora: 11:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
São Miguel do Guaporé, 12 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002723-56.2016.8.22.0022
Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$ 10.560,00
EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos.
Diante do lançamento das requisições de pagamento no sistema e-Precweb, aguarde-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001340-33.2022.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: VANDERLUCI DA SILVA PAULA 03606394292 e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Número do processo: 7002653-63.2021.8.22.0022
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOHANES PAULO BERMOND, JAIRO MARTIN BERMOND
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201
DESPACHO
VISTOS.
Acolho o parecer Ministerial de ID 91661637 pelos seus próprios jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim determino a suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, para juntada do laudo pericial.
Decorrido o prazo, dê-se vista ao órgão ministerial.
Expeça-se o necessário.
segunda-feira, 12 de junho de 2023São Miguel do Guaporé
Eliezer Nunes Barros
Juízo de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002358-89.2022.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: MARIANA ROMUALDA RAMOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7001977-47.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Desconto em folha de pagamento
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: ARMANDO ALVES DA SILVA, RUA MARACATIARA SN CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
Parte requerida: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC, ENG ANTONIO JOVINO 220, CONJ 11 VILA ANDRADE - 05727-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, determino a CPE para designar audiência de conciliação, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data. A solenidade será realizada de forma Virtual.
Após, cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou mandado judicial, havendo patrono, será intimada por seu advogado, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .
Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7001802-53.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 11.945,00 (onze mil, novecentos e quarenta e cinco reais)
Parte autora: IGOR HENRIQUE TURRA RAMIRES, RUA CASTANHEIRA 2076 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858
Parte requerida: BY MOTORS CLUBE DE BENEFICIOS, JOSE MENDES DE CARVALHO 61 CASTELO - 30840-350 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, determino a CPE para designar audiência de conciliação, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data. A solenidade será realizada de forma Virtual.
Após, cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou mandado judicial, havendo patrono, será intimada por seu advogado, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais.
Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, PROCESSO: 7003059-50.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA., CNPJ nº 37173912000175, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 45 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: VALQUIMAR PEREIRA, CPF nº 04084338257, KM 12, 5 Lado Sul, ZONA RURAL LINHA 98 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora pugnou a desistência no ID 91730417.

Pois bem.
Se o autor que é parte interessada requer a homologação da desistência, não cabe a este Juízo tomar outra providência.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e por consequência extingo o processo sem resolução do mérito com arrimo no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Após, arquivem-se os autos.
São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Autos n. 7002740-82.2022.8.22.0022 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 03/08/2022
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA, AVENIDA FLAMBOYANT 608 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte requerida/ré, conforme tela anexa.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência de citação/intimação, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Após, cite-se/intime-se, no novo endereço localizado.
Deve ser cumprido o ato via oficial de justiça, e por considerar que o local é em outra comarca, fica a cargo da parte exequente proceder a distribuição da carta precatória.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001107-02.2023.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REU: LEIDIANE RODRIGUES LOPES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, , fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000037-47.2023.8.22.0022
CLASSE: Inventário

REQUERENTES: DAYANE DALL BELLO DE ALMEIDA, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA, 205-A NOVO ORIENTE - 76934-970 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, DANIELA HARTZ DE ALMEIDA, A AV. GOV. JORGE TEIXEIRA s/n LOTEAMENTO TERRA NOVA - 76934-970 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, DIOGO DALL BELLO DE ALMEIDA, LINHA 86, KM 05, SUL CENTRO - 76934-970 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, HOANDERSON DALL BELLO DE ALMEIDA, LINHA 86, KM 05, SUL CENTRO - 76934-970 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MICHELLE ZAMBOTTI DE ALMEIDA, RUA DAS ACÁCIAS s/n PLANALTO - 76934-970 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MONICA ZAMBOTTI DE ALMEIDA, AV. CABIXI 2263 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANDRE ZAMBOTTI DE ALMEIDA, RUA 15 DE NOVEMBRO 1785 CRISTO REI - 76934-970 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, REGINALDO ZAMBOTTI DE ALMEIDA, RUA DAS ACASSIAS 1606 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELAINE ESTEVES DE ALMEIDA, RUA RUI BARBOSA 3115, APTO 02 CENTRO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA, FERNANDO ESTEVES DE ALMEIDA, LINHA 86, KM 07, SUL CENTRO - 76934-970 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, FABIANO ESTEVES DE ALMEIDA, LINHA 86, KM 07, SUL CENTRO - 76934-970 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, GILMAR FERRARO DE ALMEIDA, RUA SERINGUEIRAS 1830 PLANALTO - 76934-970 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, LENISSE FERRARO DE ALMEIDA, RUA CANELA PLANALTO - 76934-970 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADAIR ALVES DE ALMEIDA, RUA SÃO MIGUEL 2636, CASA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: AGNELIO SOARES DE SOUZA, OAB nº RO12306
INVENTARIADO: JORGE ALVES DE ALMEIDA, LINHA 86, KM 07, SUL sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário proposto por ADAIR ALVES DE ALMEIDA em face do espólio de JORGE ALVES DA SILVA.
O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte Requerente manifestando o desejo de desistência da ação, ante ao falecimento da meeira incapaz (ID: 88116751 / 91464130).
É o breve relato. Decido.
Dispõe o art. 200 do Código de Processo Civil que ‘’Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação de Direitos Processuais.’’
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após a homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte Requerente e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8, III da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do Código de Processo Civil).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO / OFÍCIO / CARTA / PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé-RO, 12 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7002041-57.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 4.622,00 (quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais)
Parte autora: R J S MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA JOAO BATISTA FIGUEIREDO 2310 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: SANDRO NOGUEIRA TERRIM 00279476299, AVENIDA CAPITAO SILVIO 485, SALA A CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IRENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME, AVENIDA RIO VERDE 4893 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, cite-se e intime-se a parte requerida via oficial de justiça, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei n° 9.099/95, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à audiência de conciliação a ser designada.
Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.
Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7001744-50.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 2.720,47 (dois mil, setecentos e vinte reais e quarenta e sete centavos)
Parte autora: GLEICE KELLY BARROS TAVARES, LINHA 14, KM 03 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARINALVA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11304, AVENIDA FLAMBOYANT 612B CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JESSICA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11863
Parte requerida: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, BR 429 GLEBA 01 LOTE 21 Lote 21 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, determino a CPE para designar audiência de conciliação, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data. A solenidade será realizada de forma Virtual.
Após, cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Mandado Judicial, NO ENDEREÇO DA FILIAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou mandado judicial, havendo patrono, será intimada por seu advogado, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .
Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7002032-95.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 6.488,36 (seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: EDMILSON TOLEDO DE ARAUJO, RUA GUAPORÉ 2215 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
Parte requerida: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, determino a CPE para designar audiência de conciliação, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data. A solenidade será realizada de forma Virtual.

Após, cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou mandado judicial, havendo patrono, será intimada por seu advogado, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais.
Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo n.: 7003725-85.2021.8.22.0022
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes contra a Flora
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: CARLOS ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos
Concedo o prazo de 30 dias pretendido pelo MP na manifestação de Id.91729185.
Após, intime-se para dar andamento ao feito em 5 dias.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a)de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7002054-56.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: ERICA PEREIRA MIGUEL, AV. FLAMBOYANT 470 DESCONHECIDO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299
Parte requerida: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, AVENIDA PAULISTA n 2064, , ANDAR 14, SALA 1429 BELA VISTA - 01310-928 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, determino a CPE para designar audiência de conciliação, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data. A solenidade será realizada de forma Virtual.
Após, cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou mandado judicial, havendo patrono, será intimada por seu advogado, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais.
Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001093-18.2023.8.22.0022
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
REU: EDER DA SILVA SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 0000741-63.2015.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: MARIA NILZA ALVES FERREIRA, CPF nº 85558427272, AV. GOVERNADOR VALADARES 400 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Despacho
Vistos
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão.
2.2 Arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
2.3 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento pelo prazo legal. (Art.535, §3º, II do CPC).
5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé-RO, 12 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
PROCESSO: 7004691-14.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EUNICE DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309A, THAINA BARRETO AMARAL, OAB nº RO9738
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Como tem ocorrido em outras demandas em trâmite neste Juízo, o perito outrora nomeado tem agendado as perícias no Município de Alvorada do Oeste, e por ser muito custoso para as partes se deslocarem a outro município, desconstituo do encargo o perito Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva e NOMEIO o Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Cientifique o Perito Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, bem como desabilite-o dos autos.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos

ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7002108-22.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 3.268,83 (três mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos)
Parte autora: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
Parte requerida: MARCELO PEREIRA DA SILVA, AV GOVERNADOR SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, determino a CPE para designar audiência de conciliação, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data. A solenidade será realizada de forma Virtual.
Após, cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou mandado judicial, havendo patrono, será intimada por seu advogado, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .
Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.
Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7003730-73.2022.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Correção Monetária
EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, CPF nº 20013110870, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
EXECUTADO: ADAIZO NUNES DE AMORIM, CPF nº 55502270297, LINHA 04, KM 01 LOTE 105, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor do EXECUTADO: ADAIZO NUNES DE AMORIM, CPF nº 55502270297, considerando ter sido positivo o bloqueio, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à Agência da Caixa Econômica Federal local.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do(a) Exequente e intime-se no prazo de 5 dias, para impulsionar o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo n.: 7001011-89.2020.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAX PAULO CORREIA DE LIMA, OAB nº GO33588
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Despacho
Vistos.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1517629-3, Saldo: R$ 5.952,40
Favorecido do alvará eletrônico: Max Correia Individual de Advocacia, CPF/CNPJ: 39503614000121, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta:
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal de São Miguel do Guaporé, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado ou solicitar levantamento de forma eletrônica, por meio do site da OAB (https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/).
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Decorrido o prazo de validade do alvará, intime-se a parte exequente para comprovar o levantamento e dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de quitação e consequente extinção.
Serve de alvará, intimação, ofício e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a)de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, , fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001057-10.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SARAIVA & TANAKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2808, - DE 2603 A 2835 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA HELLEN DA SILVA, OAB nº RO4797A
REU: RODRIGO BRAGA DE OLIVEIRA, AVENIDA COPACABANA 223, - DE 211 A 625 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-183 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Cobrança proposto por SARAIVA & TANAKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de RODRIGO BRAGA DE OLIVEIRA, ambas partes já qualificadas nos autos.
O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte Requerente manifestando o desejo de desistência da ação (ID: 90020018).
É o breve relato. Decido.
Dispõe o art. 200 do Código de Processo Civil que ‘’Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação de Direitos Processuais.’’
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após a homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte Requerente e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8, III da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do Código de Processo Civil).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO / OFÍCIO / CARTA / PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé-RO, 12 de junho de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000019-31.2020.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: CRESCENCIO MALCOS ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) REU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO0008551A
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA (ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - CNPJ: 05.914.650/0001-66) intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002864-70.2019.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VALMIR JOSE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para manifestação acerca da certidão ID91165007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 0000036-94.2017.8.22.0022
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: VALDIR ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA - RO0005924A
EMBARGADO: DANTASTERRA CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262A
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA PAULA MENEGAZ PEREIRA - RO9571, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032, PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109
Intimação PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003309-20.2021.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O
EXECUTADO: FERNANDO CESAR DIAS DE OLIVEIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002009-96.2016.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145
EXECUTADO: HELIO CORREIA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000293-92.2020.8.22.0022
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: JAIR FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A
REU: ALEXANDRO RODRIGO BEBER e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7001675-52.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JEAN FABER MOUZA, CPF nº 64363775220
ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Nesta data EXPEDI ORDEM DE TRANSFERÊNCIA JUDICIAL ELETRÔNICA à Caixa Econômica Federal, para transferência dos valores depositados na referida conta judicial, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1517783-4, Saldo: R$ 30.328,12
Favorecido (s) do alvará eletrônico: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, CPF: 786.270.602-15, Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência 4473, Nº da conta: 21546-7.
Após, comprovado a transferência, determino o imediato arquivamento dos autos.
No mais, com o levantamento, não há pendência de crédito.
Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé-RO, 12/06/2023.
Eliezer Nunes Barros
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo n.: 7000013-24.2020.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Servidão Administrativa
REQUERENTE: GIOVANI PATRICK BEVILACQUA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JANAINA GRAZIELLI BEVILACQUA, OAB nº MT18788O, LORENNA FERNANDES GODOY, OAB nº MT18892O, GABRIELA MUNIK HEEP, OAB nº MT31567O, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1510462-4, Saldo: R$ 40.079,14,
Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1513013-7, Saldo: R$ 3.613,47
Favorecido do alvará eletrônico: JANAINA GRAZIELLI BEVILACQUA, CPF/CNPJ: 90161009204, Instituição Financeira: Banco do Brasil , Agência: 0662-9, Nº da Conta: 24998-x,
RICARDO ARNALDO OTTO KICH, CPF/CNPJ: 93666837204, Instituição Financeira: Banco do Brasil, Agência: 0951-2, Nº da Conta: 56238-6.
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal de São Miguel do Guaporé, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado ou solicitar levantamento de forma eletrônica, por meio do site da OAB (https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/).
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Decorrido o prazo de validade do alvará, intime-se a parte exequente para comprovar o levantamento e dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de quitação e consequente extinção.
Serve de alvará, intimação, ofício e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a)de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 0000081-06.2014.8.22.0022
EXEQUENTE: DAVID GOMES DA SILVA, CPF nº 31262147204, LINHA 82, KM 20, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA, OAB nº RO3213

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , AV: SETE DE SETEMBRO 1044, NÃO CONSTA CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: DAVID GOMES DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , ambos qualificados nos autos.
É dos autos que o débito já fora pago e a parte exequente manifestou pela satisfação da obrigação.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.
P.R. Após, arquive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.
São Miguel do Guaporé, 12 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7001836-28.2023.8.22.0022
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 36.135,02 ()
Parte autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃO PAULO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB nº MT5308, RUA TREZE DE JUNHO 895, - DE 367/368 A 1585/1586 CENTRO SUL - 78020-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT15445, RUA TREZE DE JUNHO 895, - DE 367/368 A 1585/1586 CENTRO SUL - 78020-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT12560O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
Parte requerida: ELAINE ROSSOW, KM 10 SÍTIO LINHA 106 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ237726, VELHA DO CABRITO 36 PLATAFORMA - 40717-180 - SALVADOR - BAHIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo para processamento.
Trata-se de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO UNIVALES - SICREDI UNIVALES MT RO em face de ELAINE ROSSOW GONÇALVES, nos termos do Decreto-lei 911/69. Juntou cópia do contrato, da memória de cálculos e a comprovação da mora.
Alega o requerente que celebrou contrato de financiamento com o requerido no dia 20/05/2020, no valor total de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).
Aduz que a requerida deixou de adimplir com as parcelas desde 10/07/2022, gerando inadimplência no valor de R$ 36.135,02 (trinta e seis mil cento e trinta e cinco reais e dois centavos).
Relatei. Decido.
Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte requerida, sendo devedora do montante total de R$ 36.135,02 (trinta e seis mil cento e trinta e cinco reais e dois centavos), mantendo-se inerte mesmo após notificado, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte requerida a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte requerida deixou de cumprir com sua obrigação, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte demandada.
Assim DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, eis que comprovada a mora da parte requerida e o vínculo obrigacional.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte requerida a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
Cumprida a liminar, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.
Fica advertida a parte requerente que, enquanto não decorrido o prazo para pagamento, o bem não poderá ser removido da Comarca, sob pena de multa de R$ 5.000,00.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo, STRADA CD, Flex, Vermelha, Ano/Mod. 2014/2015, Chassi 9BD578341F7869667, Renavam 1018186619, Placa PHA-8054, Cilindrada 85, diligenciando-se junto ao endereço da parte requerida ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).
Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça que cumprir a diligência fazer contato, se possível for, com o escritório subscritor, para fins de indicação de pessoa autorizada para o acompanhamento do ato, fornecendo os meios necessários e assumindo como depositário do bem.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à escrivania.
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃO PAULO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REU: ELAINE ROSSOW, CPF nº 01530993210, KM 10 SÍTIO LINHA 106 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 11:35 .
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo n.: 7000463-64.2020.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541
EXECUTADOS: CARINA BUTZLAFF KRAUSE, MAURO KRAUSE, EVANETE BUSSI DOS SANTOS, JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS, ROSIMAR BUTZLAFF
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1516007-9, Saldo: R$ 1.241,27
Favorecido do alvará eletrônico: BANCO DO BRASIL, CPF/CNPJ: 00000000000191, Valor: R$ 1.241,27
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal de São Miguel do Guaporé, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado ou solicitar levantamento de forma eletrônica, por meio do site da OAB (https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/).
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Decorrido o prazo de validade do alvará, intime-se a parte exequente para comprovar o levantamento e requerer o que entender de direito.
Caso apresente eventual requerimento de transferência dos valores, promova o necessário ao atendimento.
Serve de alvará, intimação, ofício e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a)de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
7004164-62.2022.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ENEIAS MENDES DE OLIVEIRA 99271133234, AVENIDA FLAMBOYANT 319 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: TATIANA APARECIDA ALVES, CPF nº 64028992249, AV INTEGRACAO NACIONAL 1, APTO 02 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de Cobrança, proposta por ENEIAS MENDES DE OLIVEIRA 99271133234 em face de TATIANA APARECIDA ALVES.
Citada/intimada, a parte demandada não apresentou contestação, tampouco compareceu à audiência conciliatória .
Decido.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.
O art. 20 da lei 9.099/0195 estabelece que a ausência do réu na audiência de conciliação e/ou de instrução e julgamento, realizadas nos Juizados Especiais Cíveis, conduz à decretação de sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do convencimento judicial diante do contexto fático e jurídico revelado nos autos.

No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:
"Se o réu/recorrente foi devidamente intimado do dia de realização da audiência de conciliação, bem como dos efeitos oriundos da sua ausência no ato e a ela não compareceu, correta se mostra a decretação de sua revelia imposta pelo juízo, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais" (20060710210408ACJ, Relator ANA CANTARINO, julgado em 26/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 93)."
"Revelia. Ausência à audiência de conciliação. Art. 20 da Lei 9.099/95. O não comparecimento do demandado à audiência de conciliação, para a qual estava regularmente intimado, implica em revelia e, em conseqüência, no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados pelo demandante. A juntada de atestado médico sem o carimbo da Unidade de Saúde, nem indicação da impossibilidade de locomoção não autoriza a redesignação da audiência. (Recurso Inominado, Processo nº 1000690-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 08/10/2010)." grifei.
Diante do exposto, DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.
Pois bem. Consta nos autos contrato de confissão e renegociação de dívida que literalmente comprova o pleito da parte reclamante.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a parte Demandada ao pagamento da quantia de R$ R$ 4.550,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais) em favor da parte autora, com juros e correção monetária a partir do vencimento da cártula de crédito.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).
Sem custas e honorários.
Intimem-se as partes (tendo advogado cadastrado no sistema, fica intimado via diário).
Oportunamente arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé, 12 de junho de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7000478-96.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANA DOS SANTOS RODRIGUES, CPF nº 65633512200
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos.
Nesta data EXPEDI ORDEM DE ALVARÁ JUDICIAL à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1514447-2, Saldo: R$ 131,35
Favorecido do alvará eletrônico: ANA DOS SANTOS RODRIGUES, CPF/CNPJ: 65633512200, Valor: R$ 131,35
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4473), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.
Após, comprovado o saque, determino o imediato arquivamento dos autos.
No mais, com o levantamento, não há pendência de crédito.
Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé-RO, 12/06/2023.
Eliezer Nunes Barros
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7001083-71.2023.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 26.418,29 ()
Parte autora: B. B. F. S., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Parte requerida: L. F. D. S., LINHA 106 14 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo para processamento.
Trata-se de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de LUZINETE FERREIRA DA SILVA, nos termos do Decreto-lei 911/69. Juntou cópia do contrato, da memória de cálculos e a comprovação da mora.
Alega o requerente que celebrou contrato de financiamento com o requerido no dia 13/11/2020, no valor total de R$ 19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais).
Aduz que o requerido deixou de adimplir com as parcelas, gerando inadimplência no valor de R$ 26.418,29 (vinte e seis mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos).
Relatei. Decido.
Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte requerida, sendo devedora do montante total de R$ 26.418,29 (vinte e seis mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), mantendo-se inerte mesmo após notificado, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte requerida a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte requerida deixou de cumprir com sua obrigação, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte demandada.
Assim DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, eis que comprovada a mora da parte requerida e o vínculo obrigacional.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte requerida a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
Cumprida a liminar, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.
Fica advertida a parte requerente que, enquanto não decorrido o prazo para pagamento, o bem não poderá ser removido da Comarca, sob pena de multa de R$ 5.000,00.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo, AUTOMÓVEL, Modelo: NOVO GOL 1.6, Marca: VW, Chassi: 9BWAB45UXET019233, Ano Fabricação: 2013, Ano Modelo: 2014, Cor: PRETA, Placa: NCF2A96, Renavan: 00548039127, diligenciando-se junto ao endereço da parte requerida ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.
Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).
Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça que cumprir a diligência fazer contato, se possível for, com o escritório subscritor, para fins de indicação de pessoa autorizada para o acompanhamento do ato, fornecendo os meios necessários e assumindo como depositário do bem.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.
Atente-se à escrivania, acerca do pedido de intimações e/ou publicações deverão ser direcionadas em nome do advogado(a) ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB/RO 5398-A.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à escrivania.
AUTOR: B. B. F. S., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: L. F. D. S., CPF nº 00701995238, LINHA 106 14 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé segunda-feira, 12 de junho de 2023 às 11:43 .
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo nº: 7001053-36.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios
Requerente/Exequente: LEONI PEREIRA DA COSTA, RUA CASTANHEIRA 1956 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539
Requerido/Executado: Estado de Rondônia, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de cobrança proposta por LEONI PEREIRA DA COSTAem face de o ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a parte requerente, policial militar, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega que a referida verba deveria integrar os vencimentos do requerente em percentual sobre seu soldo, porém não foi implementado até o momento.
Apresenta precedentes da Comarca de Colorado do Oeste/RO.
O Estado de Rondônia, apresentou pugnou pela improcedência liminar do pedido em razão de matéria pacificada pela Turma Recursal em sentido contrário a tese do autor da ação e preliminar de incompetência absoluta do juizado especial da fazenda. Impugnou o valor dado à causa. No mérito, pontuou que o adicional não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 prevê o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas. Discorre sobre a repercussão jurídica e impacto econômico em caso de procedência. Por fim requer a condenação por litigância de má-fé.
Pois bem.
Da preliminar - Improcedência liminar do pedido em razão de matéria pacificada pela Turma Recursal.
Verifico que a preliminar se confunde com o mérito da ação. Por tal razão, afasto-a.
Da preliminar de incompetência temática em razão do interesse coletivo.
No que concerne à alegada incompetência sob o argumento de se tratar de demanda individual de natureza multitudinária, nos termos do Enunciado nº 139 do FONAJE, pontuo que a exclusão da competência dos Juizados Especiais refere-se às ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos e não às ações individualmente propostas pelos próprios titulares do direito, não havendo, portanto, incompetência do juízo.
Por tais razões, afasto a preliminar.
Pois bem.
Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a implantação e o pagamento de verbas retroativas, a título de adicional de compensação por disponibilidade militar, oriundo da Lei n° 13.954/2019.
Ocorre que o referido adicional tem previsão apenas no tocante a remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto n° 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto n° 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954/2109 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.
Apesar de a legislação que criou tal benesse também atingir o Decreto-Lei n° 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, o faz tão somente para alterar partes da normativa que não guardam relação com o adicional de disponibilidade. Pelo contrário, a lei Art. 25, Lei 13.954/2019, deixa claro que a remuneração dos militares do Estado deve ser estabelecida em lei específica: “Art. 25. O militar ocupante de cargo da estrutura das Forças Armadas, provido em caráter efetivo ou interino, observado o disposto no parágrafo único do art. 21 desta Lei, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.”
Esse também é o sentido do art. 24, em sua nova redação no Decreto-Lei nº 667/69:
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
Nesse sentido o recente julgamento pela Turma Recursal do TJRO é no sentindo de que os militares estaduais não fazem jus ao referido benefício, conforme julgamento do RI n. 7002283-17.2021.8.22.0012:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Esclareço que, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 69/1991, as Forças Armadas é constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo as polícias militares e os corpos de bombeiros militares definidas como “forças auxiliares” e “reserva” do Exército, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal.

Ademais, conforme artigos 42 e 142 da CF, a competência para legislar sobre a remuneração dos militares estaduais é do respectivo ente federativo, não podendo se estender automaticamente aos servidores estaduais a criação de adicional exclusiva às Forças Armadas, sem regulamentação própria.

A legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. E nesse contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante n° 37 do STF, incabível ao PODER JUDICIÁRIO, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentindo:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Observa-se ainda, que da mesma forma se entende quanto aos pensionistas dos militares dos Estados e aos militares inativos (Arts. 42, § 2º c/c 142, CF).

Assim, resta claramente demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, sob pena de violão ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LEONI PEREIRA DA COSTA para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, arquive-se

São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 12 de junho de 2023

Eliezer Nunes Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000504-60.2022.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARCIEL MUNARIN EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307, LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE - RO10764

REU: JOSELE GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) REU: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES, por meio de seus respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para se manifestarem acerca da petição ID 91724384, bem como efetuarem o depósito do valor dos honorários periciais, conforme Decisão ID 91612745.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

Processo n.: 7000959-59.2021.8.22.0022

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desobediência

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Infrator: VALQUIMAR PEREIRA, RUA ITAÚBA, 1911 ST4 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se os autos de apuração do delito previsto no art. 268, do Código Penal Brasileiro, qual prevê pena máxima de 1 ano de detenção ou multa para quem pratica tal ato delituoso.
Assim, a prescrição intercorrente para o crime em comento, regula-se no prazo de 4 anos, segundo art. 109, V, do CP.
Ocorre que o infrator, na época do fato, possuía menos de 21 anos, o que, segundo inteligência do art. 115, do CP, o prazo prescricional é reduzido pela metade, qual seja, 2 anos.
Verifica-se dos autos que o fato narrado ocorreu há mais de 2 anos, bem como não há qualquer causa interruptiva impeditivas da contagem do prazo prescricional, o que impede seja iniciada a persecução criminal em vista do reconhecimento da prescrição.
Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado, eis que não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário.
Aliás, nesse sentido, o seguinte julgado:
“PRESCRIÇÃO IN ABSTRATO PRAZO PRESCRICIONAL COMPUTADO PELA PENA MÁXIMA IN ABSTRATO OCORRÊNCIA. O prazo prescricional da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, antes de transitar em julgado a sentença final. (TJ-SP - APL: 66333820058260168 SP 0006633-38.2005.8.26.0168”.
PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULOAUTOMOTOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. MATÉRIA DE ORDEMPÚBLICA. RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO.EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA. I. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, inclusive em sede de habeas corpus, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. II. […] III. Nos termos disciplinados nos arts. 109, inciso V, 110, § 1º, e117, inciso IV, todos do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 11.596/07, levando-se em consideração o quantum da pena fixada na sentença, constata-se ter ocorrido a extinção da punibilidade do paciente, na modalidade prescrição intercorrente, pois decorrido lapso superior a 04 anos ocorrido entre o trânsito em julgado para a acusação e a definitividade do decreto condenatório também para a defesa. IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC: 232819 SP 2012/0024401-9, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/04/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2012)
O art. 61, do Código de Processo Penal, aduz que em qualquer fase processual, reconhecendo causa de extinção da punibilidade, o magistrado deve declará-la de ofício.
Com efeito, levando-se em conta que entre a data do fato até hoje já transcorreram mais de 2 anos, sem acontecer nenhuma causa interruptiva da contagem do prazo prescricional (art. 117 do CP), imperioso reconhecer a prescrição ao caso em apreço.
Isso posto, nos termos do art. 61, caput, do CPP, reconheço a prescrição da pretensão punitiva Estatal, e, como consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator VALQUIMAR PEREIRA, o que faço com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro.
Serve a presente de ofício.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se o infrator da prescrição.
Com o trânsito em julgado, feita as comunicações de estilo, arquive-se com as baixas necessárias.
P. R. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé 12 de junho de 2023 .
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000754-64.2020.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592
EXECUTADO: CLOVIS SALES FERNANDES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054261 - Livro nº D-146 - Folha nº 268
Faço saber que pretendem se casar: RODRIGO ROBERTH TAVARES DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Manicoré--AM, em 6 de Março de 2003, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Rodrigo Soares dos Santos - aposentado - naturalidade: Manicoré - e Elzilene Ferreira Tavares - cozinheira - já falecida - naturalidade: Novo Aripuanã - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: RODRIGO ROBERTH TAVARES DOS SANTOS GOMES; e SELMA CAMPOS GOMES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Novo Aripuanã-AM, em 30 de Abril de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ernande Alves Gomes - aposentado - já falecido - naturalidade: não informada e Jacira Paes Campos - aposentada - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: SELMA CAMPOS GOMES DOS SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Junho de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054262 - Livro nº D-146 - Folha nº 269
Faço saber que pretendem se casar: ELIEL SAMPAIO DE SOUZA, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, em 16 de Julho de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Roilso Gonzaga de Souza - aposentado - naturalidade: Estado do Acre - e Francisca Sampaio - aposentada - naturalidade: Estado do Acre - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MIRIAM DE SOUZA XAVIER, divorciada, brasileira, terapeuta, em 29 de Junho de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Antônio Xavier - eletricista - nascido em 08/08/1961 - naturalidade: Assis - São Paulo e Eliane de Souza Xavier - enfermeira - naturalidade: Presidente Prudente - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Junho de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054263 - Livro nº D-146 - Folha nº 270
Faço saber que pretendem se casar: LEÂNDERSON GONÇALVES DA COSTA, solteiro, brasileiro, auxiliar de almoxarifado, nascido em Porto Velho-RO, em 24 de Dezembro de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Leonardo Rodrigues da Costa - aposentado - naturalidade: Porto Velho - e Maria Mercedes Gonçalves do Nascimento - aposentada - naturalidade: Feijó - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MIRIANE BRAGA DOS SANTOS, divorciada, brasileira, professora, nascida em Porto Velho-RO, em 27 de Maio de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Djalma dos Santos Moraes - aposentado - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Lúcia Braga dos Passos - professora - nascida em 16/09/1965 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Junho de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054264 - Livro nº D-146 - Folha nº 271
Faço saber que pretendem se casar: ROQUE MOITOZO JUNIOR, divorciado, brasileiro, padeiro, nascido em Rio Branco-AC, em 9 de Novembro de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Roque Moitozo - autônomo - nascido em 01/08/1959 - naturalidade: Três Passos - e Neide da Silva - profesora - nascida em 20/05/1969 - naturalidade: Três Passos - Rio Grande do Sul -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TALITA MONTE BELARMINO, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Rio Branco-AC, em 5 de Abril de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Antonio Belarmino - autônomo - nascido em 14/04/1971 - naturalidade: Rio Branco - Acre e Marilza de Freitas Monte Belarmino - autônomo - nascida em 28/06/1971 - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Junho de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054265 - Livro nº D-146 - Folha nº 272
Faço saber que pretendem se casar: BEKIR ÇAKMAK, solteiro, brasileiro, técnico de laboratorio, em 14 de Setembro de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho, filho de Vahyettin Çakmak - construtor civil - naturalidade: e Mülkiye Çakmak - do lar - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELINÁDIA PEREIRA BARROS, divorciada, brasileira, pedagoga, nascida em Brasília-DF, em 23 de Janeiro de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Walter Travassos de Barros - funcionário público estadual - já falecido - naturalidade: São Luís - Maranhão e Eulina Pereira da Silva Barros - do lar - falecida em 12/10/1990 - naturalidade: São Luís - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: ELINÁDIA PEREIRA BARROS ÇAKMAK; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Junho de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054266 - Livro nº D-146 - Folha nº 273
Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO FERREIRA, solteiro, brasileiro, estoquista, nascido em Porto Velho-RO, em 24 de Setembro de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Ferreira Lima - já falecido - naturalidade: e Angelita Lima de Araujo - empregada doméstica - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUANA NASCIMENTO DE SOUZA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Lábrea-AM, em 29 de Maio de 2007, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Edson Oliveira de Souza - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Luzinete Bezerra do Nascimento - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: LUANA NASCIMENTO DE SOUZA ARAUJO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Junho de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054267 - Livro nº D-146 - Folha nº 274
Faço saber que pretendem se casar: RAFAEL GUILHERME ROSAS DA SILVA, solteiro, brasileiro, jornalista, nascido em Ji-Paraná-RO, em 30 de Maio de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Guilherme Filho - vendedor - naturalidade: Ji-paraná - e Iris Arredondo Rosas - assesora parlamentar - nascida em 10/12/1978 - naturalidade: Costa Marques - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO

ALTERAR SEU NOME; e WEIDILA SILVA DA CRUZ, solteira, brasileira, bancária, nascida em Ji-Paraná-RO, em 7 de Agosto de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jacob Sebastião da Cruz - agricultor - nascido em 01/01/1965 - naturalidade: Serra - Espírito Santo e Lenilda Izabel da Cruz - agricultor - nascida em 02/11/1966 - naturalidade: Brasilândia do Sul - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Junho de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054268 - Livro nº D-146 - Folha nº 275
Faço saber que pretendem se casar: EDGARD PEREIRA PINHEIRO, divorciado, brasileiro, aposentado, nascido em Ji-Paraná-RO, em 23 de Fevereiro de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jose Pinheiro - já falecido - naturalidade: e Marceli Pereira da Silva Pinheiro - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MIRANEI RODRIGUES MARCOLINO, solteira, brasileira, auxiliar de desossa, nascida em Jaru-RO, em 20 de Abril de 1976, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Mercidio Marcolino - naturalidade: Estado de Minas Gerais - e Gelcina Rodrigues Marcolino - naturalidade: Estado de Minas Gerais - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Junho de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054254 - Livro nº D-146 - Folha nº 261
Faço saber que pretendem se casar: MATHEUS TAYRONE DOS SANTOS PEREIRA, solteiro, brasileiro, desenhista técnico, nascido em Porto Velho-RO, em 11 de Maio de 1999, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Fabio de Oliveira Pereira - naturalidade: e Joana D'arc Cruz Santos - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JULIANA ALVES DOS SANTOS, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Outubro de 2003, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Alecsandro Correa dos Santos - naturalidade: não informada e Marly Alves do Nascimento - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: JULIANA ALVES DOS SANTOS PEREIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Junho de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054255 - Livro nº D-146 - Folha nº 262
Faço saber que pretendem se casar: JOÃO GOMES DE OLIVEIRA, divorciado, brasileiro, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, em 30 de Maio de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco de Oliveira Barros - comandante de embarcação - já falecido - naturalidade: Estado do Amazonas - e Marinete Gomes da Silva - aposentada - nascida em 25/04/1949 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA PAULA SANTOS CRUZ, divorciada, brasileira, enfermeira, nascida em Porto Velho-RO, em 27 de Maio de 1970, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antônio Fernando Ribeiro cruz - aposentado - falecido em 13/03/2021 - naturalidade: Póvoa de Varzim-Portugal - e Ideltrudes Lúcia Cruz - do lar - falecida em 27/02/2021 - naturalidade: São Luís - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: ANA PAULA SANTOS CRUZ DE OLIVEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Junho de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054256 - Livro nº D-146 - Folha nº 263
Faço saber que pretendem se casar: ROGÉRIO EDUARDO VIEIRA ALVES, solteiro, brasileiro, advogado, nascido em Ariquemes--RO, em 24 de Fevereiro de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Paulo Rogério Alves - aposentado - nascido em 31/08/1971 - naturalidade: São Paulo - e Lucinei Vieira dos Santos Alves - funcionária pública estadual - nascida em 08/08/1975 - naturalidade: Grandes Rios - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EMANUELA DE PAULA TOMAZINHO, solteira, brasileira, engenheira civil, nascida em Resplendor-MG, em 16 de Janeiro de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Welington Geraldo Tomazinho - eletricista - nascido em 12/07/1970 - naturalidade: Resplendor - Minas Gerais e Keine de Paula Tomazinho - professora - nascida em 04/10/1970 - naturalidade: Itueta - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Junho de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054257 - Livro nº D-146 - Folha nº 264
Faço saber que pretendem se casar: CARLOS URSULINO JUNIOR, solteiro, brasileiro, médico veterinário, nascido em Alta Floresta do Oeste-RO, em 10 de Maio de 2023, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio Carlos Ursulino - vendedor - falecido em 16/08/2000 - naturalidade: Jaú - e Maria Cristina Paulucci Ursulino - contadora - falecida em 03/12/2019 - naturalidade: Jaú - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DHIEISI EBERT BOLSANELLO, solteiro, brasileira, professora, nascido em Cacoal-RO, em 11 de Maio de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Paulo Bolsanello - aposentado - nascido em 28/02/1963 - naturalidade: Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo e Sildeni Ebert Bolsanello - professora - nascida em 30/04/1968 - naturalidade: São Gabriel da Palha - Espírito Santo -; pretendendo passar a assinar: DHIEISI EBERT BOLSANELLO URSULINO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Junho de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054258 - Livro nº D-146 - Folha nº 265
Faço saber que pretendem se casar: LORRAN RODRIGUES DO NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Porto Velho--RO, em 1 de Abril de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Moacir Rodrigues do Nascimento - naturalidade: - não informada e Neuma Maria da Conceição Rodrigues - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DEBORA DE SOUZA LIMA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 31 de Julho de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ivan Jorvino de Souza - naturalidade: - não informada e Lucy da Silva de Lima - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Junho de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054259 - Livro nº D-146 - Folha nº 266
Faço saber que pretendem se casar: THIAGO MACIEL SILVEIRA, solteiro, brasileiro, bancário, nascido em Anápolis-GO, em 15 de Agosto de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Walter Gomes Silveira - naturalidade: - não informada e Genoveva

Maciel Silveira - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e INGRIDY CONCEIÇÃO AGUIAR, solteira, brasileira, corretora de seguros, nascida em Gurupi-TO, em 22 de Dezembro de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Durval Aguiar Fonseca - naturalidade: - não informada e Maria Nilda da Conceição Aguiar - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Junho de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054260 - Livro nº D-146 - Folha nº 267
Faço saber que pretendem se casar: UILRE PRATA VINHORTE, solteiro, brasileiro, eletricista, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Junho de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Benedito Prata dos Santos - mestre de obra - naturalidade: Porto Velho - e Rosália Vinhorte Galvão - contadora - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: UILRE PRATA VINHORTE PEIXOTO; e KEULLEN PEIXOTO DA SILVA, solteira, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Porto Velho-RO, em 29 de Fevereiro de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ananias Taveira da Silva - naturalidade: Estado de Rondônia - e Eunice Aparecida Peixoto - do lar - nascida em 03/01/1972 - naturalidade: Estado do Mato Grosso - -; pretendendo passar a assinar: KEULLEN PEIXOTO DA SILVA PRATA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Junho de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabeliã Interina: Francielli Bertolett
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1204871
Devedor: JOSE APARECIDO SOARES ROSA
CPF/CNPJ: 708.749.722-72

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/06/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/06/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 12/06/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Interina1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabeliã Interina: Francielli Bertolett
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1203240
Devedor: CLAUDIO EIJI OKABE
CPF/CNPJ: 274.909.472-00

Protocolo: 1204289
Devedor: LEILANE CARVALHO DOS PRAZERES
CPF/CNPJ: 011.693.532-40

Protocolo: 1204290
Devedor: LEILANE CARVALHO DOS PRAZERES
CPF/CNPJ: 011.693.532-40

Protocolo: 1204441
Devedor: IRACENE TEIXEIRA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 204.533.962-91

Protocolo: 1204465
Devedor: ROSALIA TENORIO DE MACEDO SILV
CPF/CNPJ: 857.780.792-49

Protocolo: 1204485
Devedor: ELIZABETE MOREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 341.090.642-87

Protocolo: 1204614
Devedor: REBECA SANTOS COUTINHO LIBORIO
CPF/CNPJ: 155.625.667-10

Protocolo: 1204617
Devedor: REBECA SANTOS COUTINHO LIBORIO
CPF/CNPJ: 155.625.667-10

Protocolo: 1204629
Devedor: EWERTON CLAY HARDAIA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 349.637.402-06

Protocolo: 1204723
Devedor: ROGERIO DA SILVA MARQUES 70401
CPF/CNPJ: 42.951.649/0001-38

(10 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/06/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/06/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 12/06/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Interina1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabeliã Interina: Francielli Bertolett
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1203508
Devedor: RAFAELA DA SILVA CHAVES
CPF/CNPJ: 075.882.722-95

Protocolo: 1203509
Devedor: RAFAELA DA SILVA CHAVES
CPF/CNPJ: 075.882.722-95

Protocolo: 1204645
Devedor: NIVALDO RIBEIRO DA SILVA
CPF/CNPJ: 383.247.762-49

Protocolo: 1204664
Devedor: CRISTIANO VIANA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 799.250.902-10

Protocolo: 1204671
Devedor: JOSE AUGUSTO DAMASCENO COSTA
CPF/CNPJ: 203.336.762-20

Protocolo: 1204745
Devedor: MARCIA PATRICIA SOARES FARIAS
CPF/CNPJ: 515.871.142-91

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/06/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/06/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 12/06/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Interina1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabeliã Interina: Francielli Bertolett
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1203636
Devedor: SANDRA PAZ MENATIO
CPF/CNPJ: 014.171.662-23

Protocolo: 1203637
Devedor: SANDRA PAZ MENATIO
CPF/CNPJ: 014.171.662-23

Protocolo: 1203638
Devedor: SANDRA PAZ MENATIO
CPF/CNPJ: 014.171.662-23

Protocolo: 1203662
Devedor: PEDRO PAULO MIRANDA GONCALVES
CPF/CNPJ: 022.441.122-50

Protocolo: 1203663
Devedor: PEDRO PAULO MIRANDA GONCALVES
CPF/CNPJ: 022.441.122-50

Protocolo: 1203664
Devedor: PEDRO PAULO MIRANDA GONCALVES
CPF/CNPJ: 022.441.122-50

Protocolo: 1204244
Devedor: JOSE ROBERTO DE LIMA MONTALVAO
CPF/CNPJ: 575.849.901-34

Protocolo: 1204291
Devedor: LILIAN ANDRADE CARVALHO DA SIL
CPF/CNPJ: 326.892.172-87

Protocolo: 1204292
Devedor: LILIAN ANDRADE CARVALHO DA SIL
CPF/CNPJ: 326.892.172-87

Protocolo: 1204293
Devedor: LILIAN ANDRADE CARVALHO DA SIL
CPF/CNPJ: 326.892.172-87

Protocolo: 1204307
Devedor: LORENA ALVES FREIRE
CPF/CNPJ: 026.267.942-60

Protocolo: 1204308
Devedor: LORENA ALVES FREIRE
CPF/CNPJ: 026.267.942-60

Protocolo: 1204309
Devedor: LORENA ALVES FREIRE
CPF/CNPJ: 026.267.942-60

Protocolo: 1204310
Devedor: LORENA ALVES FREIRE
CPF/CNPJ: 026.267.942-60

Protocolo: 1204311
Devedor: LORENA ALVES FREIRE
CPF/CNPJ: 026.267.942-60

Protocolo: 1204312
Devedor: LORENA ALVES FREIRE
CPF/CNPJ: 026.267.942-60

Protocolo: 1204313
Devedor: LORENA ALVES FREIRE
CPF/CNPJ: 026.267.942-60

(17 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/06/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/06/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 12/06/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Interina1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabeliã Interina: Francielli Bertolett
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1204802
Devedor: PAULO HENRIQUE CARTACHO
CPF/CNPJ: 916.100.602-53

Protocolo: 1204819
Devedor: JOSE ALMEIDA AZEVEDO
CPF/CNPJ: 34.786.976/0001-53

Protocolo: 1204822
Devedor: KEILA SILVA COSTA
CPF/CNPJ: 045.465.812-54

_____

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/06/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/06/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 12/06/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Interina

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 61-D FOLHA: 95 TERMO: 12108
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: GIVANILDO LUIZ DA SILVA e ROSYANNA PINTO GONÇALVES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de segurança, natural de Atalaia-AL, nascido em 09 de novembro de 1990, residente na Rua Travessa Belo Horizonte, 2376, Nova Esperança, Porto Velho, RO, filho de IVANILDO LUIZ DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de Itapura-SP e ELISABETE SOARES DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Itapura-SP. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de estudante, natural de Manicoré-AM, nascida em 22 de janeiro de 1993, residente na Rua Travessa Belo Horizonte, 2376, Nova Esperança, Porto Velho, RO, filha de MIGUEL PEREIRA GONÇALVES, residente e domiciliado na cidade de Manicoré-AM e MARIA ROSA ARAUJO PINTO, residente e domiciliada na cidade de Manicoré-AM. E que após o casamento pretendemos chamar-se: GIVANILDO LUIZ DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e ROSYANNA PINTO GONÇALVES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho/RO, 07 de junho de 2023.
Danubia do Nascimento Souza Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 61-D FOLHA: 96 TERMO: 12109
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: UILIAN CHAVES E SILVA e MIRCHELLI FAUSTO TEIXEIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 13 de julho de 1987, residente na Rua Bento Gonçalves, 2657, Coste Silva, Porto Velho, RO, filho de ROSIVAL SANTOS E SILVA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e MARIA DO ROZÁRIO CHAVES TORRE, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de domestica, natural de Jaru-RO, nascida em 11 de outubro de 1990, residente na Rua Carlos Andrade, 5393, São Sebastião II, Porto Velho, RO, filha de LAIR DA SILVA TEIXEIRA (FALECIDO HÁ 11 ANOS) e RUTE MARQUES FAUSTO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: UILIAN CHAVES E SILVA TEIXEIRA e MIRCHELLI FAUSTO TEIXEIRA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho/RO, 09 de junho de 2023.
Danubia do Nascimento Souza Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 61-D FOLHA: 97 TERMO: 12110
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: WILSON ROBERTO PEDRO MARTÃO e LIDIANE MARQUES DOS SANTOS. Ele, brasileiro, viúvo, com a profissão de autônomo, natural de Pacaembu-SP, nascido em 01 de janeiro de 1961 , residente na Rua Eurico Caruso, 6415, Aponiã, Porto Velho/RO, filho de ARMANDO IVO MARTÃO (FALECIDO HÁ 07 ANOS) e IZAURA PEDRO MARTÃO, residente e domiciliada na cidade de Dracena-SP . Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 16 de junho de 1982 , residente na Rua Eurico Caruso, 6415, Aponiã, Porto Velho/RO, filho de ROMUALDO SANTOS HERCULANO (FALECIDO HÁ 26 ANOS) e CACILDA MARQUES FILGUEIRA, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO . E que após o casamento pretendemos chamar-se: WILSON ROBERTO PEDRO MARTÃO (SEM ALTERAÇÃO) e LIDIANE MARQUES DOS SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho/RO, 09 de junho de 2023.
Danubia do Nascimento Souza Ferreira
Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 623170
Devedor: DAYRO RAPHAEL DA SILVA PEREIRA, CPF/CNPJ: 939.682.482-87

Protocolo: 623171
Devedor: DAYRO RAPHAEL DA SILVA PEREIRA, CPF/CNPJ: 939.682.482-87

Protocolo: 623172
Devedor: DAYRO RAPHAEL DA SILVA PEREIRA, CPF/CNPJ: 939.682.482-87

Protocolo: 623173
Devedor: DAYRO RAPHAEL DA SILVA PEREIRA, CPF/CNPJ: 939.682.482-87

Protocolo: 623281
Devedor: ELINE DO NASCIMENTO CABRAL , CPF/CNPJ: 021.143.432-94

Protocolo: 623282
Devedor: ELINE DO NASCIMENTO CABRAL , CPF/CNPJ: 021.143.432-94

Protocolo: 623378
Devedor: LUCIVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 420.535.952-72

Protocolo: 623427
Devedor: SAROLINDA DOS SANTOS MATOS , CPF/CNPJ: 992.383.222-87

Protocolo: 623428
Devedor: SAROLINDA DOS SANTOS MATOS , CPF/CNPJ: 992.383.222-87

Protocolo: 623429
Devedor: SAROLINDA DOS SANTOS MATOS , CPF/CNPJ: 992.383.222-87

Protocolo: 623430
Devedor: SAROLINDA DOS SANTOS MATOS , CPF/CNPJ: 992.383.222-87

Protocolo: 623431
Devedor: SAROLINDA DOS SANTOS MATOS , CPF/CNPJ: 992.383.222-87

Protocolo: 623485
Devedor: TALITA FERREIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 022.341.242-20

Protocolo: 623488
Devedor: TALITA FERREIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 022.341.242-20

Protocolo: 623489
Devedor: PAMELA DE SOUSA PEREIRA , CPF/CNPJ: 945.092.712-04

Protocolo: 623491
Devedor: PAMELA DE SOUSA PEREIRA , CPF/CNPJ: 945.092.712-04

Protocolo: 623494
Devedor: TALITA FERREIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 022.341.242-20

Protocolo: 623501
Devedor: TALITA FERREIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 022.341.242-20

Protocolo: 623503
Devedor: TALITA FERREIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 022.341.242-20

Protocolo: 623512
Devedor: PAMELA DE SOUSA PEREIRA , CPF/CNPJ: 945.092.712-04

Protocolo: 623563
Devedor: TONY FABIO DA SILVA , CPF/CNPJ: 693.229.372-20

Protocolo: 623564
Devedor: PAMELA DE SOUSA PEREIRA , CPF/CNPJ: 945.092.712-04

Protocolo: 623566
Devedor: TONY FABIO DA SILVA , CPF/CNPJ: 693.229.372-20

Protocolo: 623577
Devedor: TONY FABIO DA SILVA , CPF/CNPJ: 693.229.372-20

Protocolo: 623596
Devedor: WESLEY EDVALDO BITENCOURT CORD, CPF/CNPJ: 761.251.572-53

Protocolo: 623627
Devedor: MARIA DE JESUS GOMES COSTA , CPF/CNPJ: 471.326.121-15

Protocolo: 623629
Devedor: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA , CPF/CNPJ: 805.556.242-34

Protocolo: 623630
Devedor: MARIA NADIR VIEIRA DE CASTRO , CPF/CNPJ: 600.494.802-00

Protocolo: 623631
Devedor: OZEIAS FERREIRA VIDAL , CPF/CNPJ: 719.585.332-20

Protocolo: 623632
Devedor: OZEIAS FERREIRA VIDAL , CPF/CNPJ: 719.585.332-20

Protocolo: 623633
Devedor: OZEIAS FERREIRA VIDAL , CPF/CNPJ: 719.585.332-20

Protocolo: 623638
Devedor: MEIRE RUTE MARQUES MEDEIROS , CPF/CNPJ: 203.695.732-34

Protocolo: 623661
Devedor: MARIA ARTENIZA FERREIRA DE SOU, CPF/CNPJ: 007.546.882-40

Protocolo: 623662
Devedor: MARIA ARTENIZA FERREIRA DE SOU, CPF/CNPJ: 007.546.882-40

Protocolo: 623663
Devedor: MARIA ARTENIZA FERREIRA DE SOU, CPF/CNPJ: 007.546.882-40

Protocolo: 623664
Devedor: MARIA ARTENIZA FERREIRA DE SOU, CPF/CNPJ: 007.546.882-40

Protocolo: 623710
Devedor: MARIA EUSIENE BEZERRA LIMA , CPF/CNPJ: 999.549.822-72

Protocolo: 623711
Devedor: MARIA EUSIENE BEZERRA LIMA , CPF/CNPJ: 999.549.822-72

Protocolo: 623712
Devedor: MARIA EUSIENE BEZERRA LIMA , CPF/CNPJ: 999.549.822-72

Protocolo: 623714
Devedor: MARIA EUSIENE BEZERRA LIMA , CPF/CNPJ: 999.549.822-72

Protocolo: 623715
Devedor: MISAEL DOS SANTOS PINTO , CPF/CNPJ: 268.251.471-53

Protocolo: 623716
Devedor: MISAEL DOS SANTOS PINTO , CPF/CNPJ: 268.251.471-53

Protocolo: 623717
Devedor: MARIA SIDELMAR DOS SANTOS SILV, CPF/CNPJ: 153.597.862-72

Protocolo: 623722
Devedor: PEDRO PAULO FERREIRA PACIFICO , CPF/CNPJ: 531.851.962-87

Protocolo: 623723
Devedor: PEDRO PAULO FERREIRA PACIFICO , CPF/CNPJ: 531.851.962-87

Protocolo: 623724
Devedor: PEDRO PAULO FERREIRA PACIFICO , CPF/CNPJ: 531.851.962-87

Protocolo: 623725
Devedor: PEDRO PAULO FERREIRA PACIFICO , CPF/CNPJ: 531.851.962-87

Protocolo: 623727
Devedor: NEUZA SILVA ALECRIM , CPF/CNPJ: 277.094.772-91

Protocolo: 623728
Devedor: NEUZA SILVA ALECRIM , CPF/CNPJ: 277.094.772-91

Protocolo: 623755
Devedor: NEUZA SILVA ALECRIM , CPF/CNPJ: 277.094.772-91

Protocolo: 623774
Devedor: OVIDIO FERREIRA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 258.052.662-53

Protocolo: 623781
Devedor: VILMA MIRANDA DA SILVA , CPF/CNPJ: 204.497.802-44

Protocolo: 623782
Devedor: VILMA MIRANDA DA SILVA , CPF/CNPJ: 204.497.802-44

Protocolo: 623783
Devedor: RAFAELA LIMA DE SOUSA , CPF/CNPJ: 996.059.612-53

Protocolo: 623791
Devedor: MIRALVA DOMINICE BORGES , CPF/CNPJ: 282.130.413-72

Protocolo: 623792
Devedor: MIRALVA DOMINICE BORGES , CPF/CNPJ: 282.130.413-72

Protocolo: 623793
Devedor: TONY FABIO DA SILVA , CPF/CNPJ: 693.229.372-20

Protocolo: 623825
Devedor: TONY FABIO DA SILVA , CPF/CNPJ: 693.229.372-20

Protocolo: 623846
Devedor: PAMELA DE SOUSA PEREIRA , CPF/CNPJ: 945.092.712-04

Protocolo: 623875
Devedor: TONY FABIO DA SILVA , CPF/CNPJ: 693.229.372-20

Protocolo: 623884
Devedor: UILIAN LIMA DE MELO , CPF/CNPJ: 972.903.192-49

Protocolo: 623885
Devedor: UILIAN LIMA DE MELO , CPF/CNPJ: 972.903.192-49

Protocolo: 623886
Devedor: UILIAN LIMA DE MELO , CPF/CNPJ: 972.903.192-49

Protocolo: 623888
Devedor: RHAYAN FELIX BULHOES , CPF/CNPJ: 040.921.152-45

Protocolo: 623889
Devedor: SUELEN VIEIRA CORDEIRO , CPF/CNPJ: 002.378.462-84

Protocolo: 623890
Devedor: SUELEN VIEIRA CORDEIRO , CPF/CNPJ: 002.378.462-84

Protocolo: 623891
Devedor: SUELEN VIEIRA CORDEIRO , CPF/CNPJ: 002.378.462-84

Protocolo: 623899
Devedor: TALITA FERREIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 022.341.242-20

Protocolo: 623902
Devedor: OCIMAR PALHETA DE MENEZES , CPF/CNPJ: 152.381.212-53

Protocolo: 623903
Devedor: OCIMAR PALHETA DE MENEZES , CPF/CNPJ: 152.381.212-53

Protocolo: 623904
Devedor: OCIMAR PALHETA DE MENEZES , CPF/CNPJ: 152.381.212-53

Protocolo: 623912
Devedor: TONY FABIO DA SILVA , CPF/CNPJ: 693.229.372-20

Protocolo: 623927
Devedor: MARIA MARIZETE SOARES DA SILVA, CPF/CNPJ: 204.396.362-72

Protocolo: 623928
Devedor: MARIA MARIZETE SOARES DA SILVA, CPF/CNPJ: 204.396.362-72

Protocolo: 623964
Devedor: PAMELA DE SOUSA PEREIRA , CPF/CNPJ: 945.092.712-04

Protocolo: 623965
Devedor: PAMELA DE SOUSA PEREIRA , CPF/CNPJ: 945.092.712-04

Protocolo: 623966
Devedor: PAMELA DE SOUSA PEREIRA , CPF/CNPJ: 945.092.712-04

Protocolo: 623967
Devedor: RAIMUNDO NUNES DA SILVA , CPF/CNPJ: 016.117.352-70

Protocolo: 623968
Devedor: RAIMUNDO NUNES DA SILVA , CPF/CNPJ: 016.117.352-70

Protocolo: 623969
Devedor: RAIMUNDO NUNES DA SILVA , CPF/CNPJ: 016.117.352-70

Protocolo: 623970
Devedor: RAIMUNDO NUNES DA SILVA , CPF/CNPJ: 016.117.352-70

Protocolo: 623971
Devedor: RAIMUNDO NUNES DA SILVA , CPF/CNPJ: 016.117.352-70

Protocolo: 624011
Devedor: TANIA APARECIDA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 913.712.101-44

Protocolo: 624012
Devedor: TANIA APARECIDA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 913.712.101-44

Protocolo: 624013
Devedor: TANIA APARECIDA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 913.712.101-44

Protocolo: 624014
Devedor: TANIA APARECIDA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 913.712.101-44

Protocolo: 624015
Devedor: TANIA APARECIDA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 913.712.101-44

Protocolo: 624016
Devedor: TANIA APARECIDA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 913.712.101-44

Protocolo: 624017
Devedor: TANIA APARECIDA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 913.712.101-44

Protocolo: 624028
Devedor: ALLAN CAVALCANTE SUICA , CPF/CNPJ: 524.710.634-20

Protocolo: 624031
Devedor: FERNANDO DEBRIE CUJUI , CPF/CNPJ: 591.604.462-34

Protocolo: 624032
Devedor: FERNANDO DEBRIE CUJUI , CPF/CNPJ: 591.604.462-34

Protocolo: 624033
Devedor: FERNANDO DEBRIE CUJUI , CPF/CNPJ: 591.604.462-34

Protocolo: 624082
Devedor: GABRIELA DE OLIVEIRA MIRANDA S, CPF/CNPJ: 030.696.152-01

Protocolo: 624083
Devedor: GABRIELA DE OLIVEIRA MIRANDA S, CPF/CNPJ: 030.696.152-01

Protocolo: 624094
Devedor: GERALDA COSTA FERREIRA , CPF/CNPJ: 026.462.182-49

Protocolo: 624095
Devedor: GERALDA COSTA FERREIRA , CPF/CNPJ: 026.462.182-49

Protocolo: 624207
Devedor: JAILTON NASCIMENTO DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 531.776.302-91

Protocolo: 624208
Devedor: JAILTON NASCIMENTO DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 531.776.302-91

Protocolo: 624209
Devedor: JAKELINE SOUSA CANDEIAS , CPF/CNPJ: 008.125.742-22

Protocolo: 624299
Devedor: JONATHAN CAMPOS DE FREITAS , CPF/CNPJ: 012.410.382-01

Protocolo: 624300
Devedor: JONATHAN CAMPOS DE FREITAS , CPF/CNPJ: 012.410.382-01

Protocolo: 624301
Devedor: JONATHAN CAMPOS DE FREITAS , CPF/CNPJ: 012.410.382-01

Protocolo: 624302
Devedor: JONATHAN CAMPOS DE FREITAS , CPF/CNPJ: 012.410.382-01

Protocolo: 624303
Devedor: JONATHAN CAMPOS DE FREITAS , CPF/CNPJ: 012.410.382-01

Protocolo: 624304
Devedor: JONATHAN CAMPOS DE FREITAS , CPF/CNPJ: 012.410.382-01

Protocolo: 624326
Devedor: JOSE NILSON DA SILVA JUNIOR , CPF/CNPJ: 021.305.512-03

Protocolo: 624327
Devedor: JOSE NILSON DA SILVA JUNIOR , CPF/CNPJ: 021.305.512-03

Protocolo: 624333
Devedor: JOSE ROBERTO DE LIMA MONTALVAO, CPF/CNPJ: 575.849.901-34

Protocolo: 624334
Devedor: JOSE ROBERTO DE LIMA MONTALVAO, CPF/CNPJ: 575.849.901-34

Protocolo: 624335
Devedor: JOSE ROBERTO DE LIMA MONTALVAO, CPF/CNPJ: 575.849.901-34

Protocolo: 624336
Devedor: JOSE ROBERTO DE LIMA MONTALVAO, CPF/CNPJ: 575.849.901-34

Protocolo: 624337
Devedor: JOSE ROBERTO DE LIMA MONTALVAO, CPF/CNPJ: 575.849.901-34

Protocolo: 624352
Devedor: JOSIELLY CASSIANO SOARES DA SI, CPF/CNPJ: 029.991.603-05

Protocolo: 624353
Devedor: JOSIELLY CASSIANO SOARES DA SI, CPF/CNPJ: 029.991.603-05

Protocolo: 624354
Devedor: JOSIELLY CASSIANO SOARES DA SI, CPF/CNPJ: 029.991.603-05

Protocolo: 624355
Devedor: JOSIELLY CASSIANO SOARES DA SI, CPF/CNPJ: 029.991.603-05

Protocolo: 624381
Devedor: JULIO CESAR OLIVEIRA SOUSA , CPF/CNPJ: 038.564.062-55

Protocolo: 624382
Devedor: JULIO CESAR OLIVEIRA SOUSA , CPF/CNPJ: 038.564.062-55

Protocolo: 624440
Devedor: KLEBER DA COSTA QUEIROZ , CPF/CNPJ: 006.538.672-80

Protocolo: 624453
Devedor: LAIZA VALERIA BASTOS ARAUJO , CPF/CNPJ: 028.510.802-61

Protocolo: 624454
Devedor: LARA THAIANA OLIVEIRA SANTOS A, CPF/CNPJ: 028.720.142-25

Protocolo: 624455
Devedor: LARA THAIANA OLIVEIRA SANTOS A, CPF/CNPJ: 028.720.142-25

Protocolo: 624456
Devedor: LARA THAIANA OLIVEIRA SANTOS A, CPF/CNPJ: 028.720.142-25

Protocolo: 624457
Devedor: LARA THAIANA OLIVEIRA SANTOS A, CPF/CNPJ: 028.720.142-25

Protocolo: 624458
Devedor: LARA THAIANA OLIVEIRA SANTOS A, CPF/CNPJ: 028.720.142-25

Protocolo: 624459
Devedor: LARA THAIANA OLIVEIRA SANTOS A, CPF/CNPJ: 028.720.142-25

Protocolo: 624460
Devedor: LARA THAIANA OLIVEIRA SANTOS A, CPF/CNPJ: 028.720.142-25

Protocolo: 624461
Devedor: LARA THAIANA OLIVEIRA SANTOS A, CPF/CNPJ: 028.720.142-25

Protocolo: 624462
Devedor: LARA THAIANA OLIVEIRA SANTOS A, CPF/CNPJ: 028.720.142-25

Protocolo: 624466
Devedor: LAURIANA RIBEIRO DE SOUSA , CPF/CNPJ: 929.787.202-63

Protocolo: 624467
Devedor: LAURIANA RIBEIRO DE SOUSA , CPF/CNPJ: 929.787.202-63

Protocolo: 624473
Devedor: LEANDRO VIEIRA SILVA , CPF/CNPJ: 919.736.942-04

Protocolo: 624474
Devedor: LEANDRO VIEIRA SILVA , CPF/CNPJ: 919.736.942-04

Protocolo: 624489
Devedor: LINDACI RAMOS DA SILVA , CPF/CNPJ: 594.424.172-15

Protocolo: 624491
Devedor: LORENA ALVES FREIRE , CPF/CNPJ: 026.267.942-60

Protocolo: 624510
Devedor: LUCAS ARAUJO DA SILVA , CPF/CNPJ: 033.206.332-10

Protocolo: 624511
Devedor: LUCAS ARAUJO DA SILVA , CPF/CNPJ: 033.206.332-10

Protocolo: 624512
Devedor: LUCAS ARAUJO DA SILVA , CPF/CNPJ: 033.206.332-10

Protocolo: 624513
Devedor: LUCAS ARAUJO DA SILVA , CPF/CNPJ: 033.206.332-10

Protocolo: 624514
Devedor: LUCAS ARAUJO DA SILVA , CPF/CNPJ: 033.206.332-10

Protocolo: 624515
Devedor: LUCAS ARAUJO DA SILVA , CPF/CNPJ: 033.206.332-10

Protocolo: 624516
Devedor: LUCAS ARAUJO DA SILVA , CPF/CNPJ: 033.206.332-10

Protocolo: 624517
Devedor: LUCAS ARAUJO DA SILVA , CPF/CNPJ: 033.206.332-10

Protocolo: 624518
Devedor: LUCAS ARAUJO DA SILVA , CPF/CNPJ: 033.206.332-10

Protocolo: 624534
Devedor: LUCIANA BRITO DOS PASSOS , CPF/CNPJ: 014.993.292-88

Protocolo: 624535
Devedor: LUCIANA BRITO DOS PASSOS , CPF/CNPJ: 014.993.292-88

Protocolo: 624536
Devedor: LUCIANA BRITO DOS PASSOS , CPF/CNPJ: 014.993.292-88

Protocolo: 624537
Devedor: LUCIANA BRITO DOS PASSOS , CPF/CNPJ: 014.993.292-88

Protocolo: 624538
Devedor: LUCIANA BRITO DOS PASSOS , CPF/CNPJ: 014.993.292-88

Protocolo: 624539
Devedor: LUCIANA BRITO DOS PASSOS , CPF/CNPJ: 014.993.292-88

Protocolo: 624540
Devedor: LUCIANA BRITO DOS PASSOS , CPF/CNPJ: 014.993.292-88

Protocolo: 624541
Devedor: LUCIANA BRITO DOS PASSOS , CPF/CNPJ: 014.993.292-88

Protocolo: 624542
Devedor: LUCIANA BRITO DOS PASSOS , CPF/CNPJ: 014.993.292-88

Protocolo: 624543
Devedor: LUCIANA BRITO DOS PASSOS , CPF/CNPJ: 014.993.292-88

Protocolo: 624551
Devedor: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA , CPF/CNPJ: 060.465.243-77

Protocolo: 624552
Devedor: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA , CPF/CNPJ: 060.465.243-77

Protocolo: 624553
Devedor: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA , CPF/CNPJ: 060.465.243-77

Protocolo: 624554
Devedor: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA , CPF/CNPJ: 060.465.243-77

Protocolo: 624555
Devedor: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA , CPF/CNPJ: 060.465.243-77

Protocolo: 624556
Devedor: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA , CPF/CNPJ: 060.465.243-77

Protocolo: 624557
Devedor: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA , CPF/CNPJ: 060.465.243-77

Protocolo: 624603
Devedor: MARCELO MARINHO DE SOUZA , CPF/CNPJ: 311.896.818-46

Protocolo: 624604
Devedor: MARCELO MARINHO DE SOUZA , CPF/CNPJ: 311.896.818-46

Protocolo: 624605
Devedor: MARCELO MARINHO DE SOUZA , CPF/CNPJ: 311.896.818-46

Protocolo: 624613
Devedor: MARCOS EDUARDO IGNACIO REGO , CPF/CNPJ: 042.556.047-38

Protocolo: 624614
Devedor: VANESSA PEREIRA LIMA BELO , CPF/CNPJ: 032.742.662-48

Protocolo: 624624
Devedor: FABIO LUIZ DE MO , CPF/CNPJ: 041.958.104-93

Protocolo: 624630
Devedor: ANDERSON PESTANA BARROSO DOS S, CPF/CNPJ: 516.862.792-72

Protocolo: 624631
Devedor: MAIRA DIAS ROZENO , CPF/CNPJ: 035.167.792-50

Protocolo: 624632
Devedor: DEMETRIO AUGUSTO DE SA CHAVES , CPF/CNPJ: 011.640.662-34

Protocolo: 624635
Devedor: FERNANDO HENRIQUE REIS BARBOSA, CPF/CNPJ: 030.830.872-76

Protocolo: 624643
Devedor: ARMANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 001.039.772-87

Protocolo: 624648
Devedor: ANA CLAUDIA DE TOLEDO PRADO , CPF/CNPJ: 080.423.568-62

Protocolo: 624650
Devedor: TEREZA DA GAMA POLICARPO , CPF/CNPJ: 153.586.072-34

Protocolo: 624652
Devedor: PEDRO MENDES DA SILVA , CPF/CNPJ: 035.936.492-68

Protocolo: 624653
Devedor: LUIZ RODRIGUES , CPF/CNPJ: 559.382.728-15

Protocolo: 624655
Devedor: FABIO ALVES , CPF/CNPJ: 028.890.763-93

Protocolo: 624656
Devedor: CARLOS MERCADO VALENTE , CPF/CNPJ: 152.008.762-49

Protocolo: 624660
Devedor: JANIELE RODRIGUES BEZERRA , CPF/CNPJ: 035.531.682-00

Protocolo: 624662
Devedor: CARLOS ANDRE ARAUJO BATISTA , CPF/CNPJ: 054.396.264-41

Protocolo: 624663
Devedor: JOSSINEIDE OLIVEIRA E SILVA VI, CPF/CNPJ: 599.770.002-04

Protocolo: 624664
Devedor: NIVALDO ANTONIO DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 565.980.175-72

Protocolo: 624665
Devedor: MATEUS FERNANDES COVRE , CPF/CNPJ: 131.407.057-60

Protocolo: 624666
Devedor: DAIANA REGINA PEREIRA DA SILVA, CPF/CNPJ: 569.853.392-04

Protocolo: 624667
Devedor: URACY PEREIRA GONCALVES , CPF/CNPJ: 080.055.592-91

Protocolo: 624676
Devedor: OZIEL DE SOUZA BARROS , CPF/CNPJ: 023.664.402-51

Protocolo: 624677
Devedor: MARIA DE AZEVEDO MAXIMIANO , CPF/CNPJ: 421.290.362-87

Protocolo: 624678
Devedor: ROSANA MADALENA , CPF/CNPJ: 005.746.082-57

Protocolo: 624679
Devedor: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO , CPF/CNPJ: 002.842.656-83

Protocolo: 624680
Devedor: PARTIDO VERDE , CPF/CNPJ: 00.969.409/0001-10

Protocolo: 624682
Devedor: MARIA NEIDE DOS SANTOS MENEZES, CPF/CNPJ: 497.550.802-87

Protocolo: 624688
Devedor: ANA CAROLINA NASCIMENTO DA SIL, CPF/CNPJ: 528.973.032-04

Protocolo: 624692
Devedor: VALDICLEI DA SILVA PANTOJA , CPF/CNPJ: 015.258.102-27

Protocolo: 624694
Devedor: KROWORK ENGENHARIA LTDA. , CPF/CNPJ: 02.552.175/0004-80

Protocolo: 624695
Devedor: NEUSA FERNANDES DE BRITO , CPF/CNPJ: 422.351.702-34

Protocolo: 624732
Devedor: FRANCISCO ANTONIO DA ROCHA , CPF/CNPJ: 308.756.502-44

Protocolo: 624737
Devedor: FRANQUE ANDERSON SANTOS DE OLI, CPF/CNPJ: 815.313.202-44

Protocolo: 624774
Devedor: FRANCISCO CANDINDES SILVA CHAV, CPF/CNPJ: 754.202.442-68

Protocolo: 624775
Devedor: HELENA DA COSTA NOGUEIRA , CPF/CNPJ: 242.038.902-68

(200 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/06/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/06/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 12/06/2023
TAMIRIS NUNES DUALIBI - TABELIÃ TITULAR

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-046 FOLHA 249 TERMO 012591
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.591
095703 01 55 2023 6 00046 249 0012591 17
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGLEIDISON DA COSTA ROCHA, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Xapuri-AC, onde nasceu no dia 28 de junho de 1977, residente e domiciliado à Rua Rondonia, 60, Bom Sucesso, em Porto Velho-RO , filho de JOÃO FRANCISCO DA ROCHA e de IRACEMA CÂNDIDA DA COSTA ROCHA; e MARIA ROSELINA ALVES DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Manicoré-AM, onde nasceu no dia 28 de abril de 1982, residente e domiciliada à Rua Rondonia, 60, Bom Sucesso, em Porto Velho-RO , filha de RAIMUNDA ALVES DO NASCIMENTO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de AGLEIDISON DA COSTA ROCHA e a contraente passou a adotar o nome de MARIA ROSELINA ALVES DO NASCIMENTO ROCHA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 06 de junho de 2023.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-046 FOLHA 248 TERMO 012590
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.590
095703 01 55 2023 6 00046 248 0012590 19
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EMERSON BRUNO MORAES CASTRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista de veiculo pesado, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1988, residente e domiciliado à Rua Aristides Haeffener, 2710, Três Marias, em Porto Velho-RO, CEP: 76.812-716, filho de ELCEMI DA CRUZ CASTRO e de CLEONICE LOPES AIGUANA MORAES CASTRO; e ILEIANE SOUSA DA CONCEIÇÃO de nacionalidade brasileira, de profissão técnica em enfermagem, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 1990, residente e domiciliada à Rua Aristides Haeffener, 2710, Três Marias, em Porto Velho-RO, CEP: 76.812-716, filha de GESSILENE DE SOUSA DA CONCEIÇÃO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de EMERSON BRUNO MORAES CASTRO e a contraente passou a adotar o nome de ILEIANE SOUSA DA CONCEIÇÃO CASTRO
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 06 de junho de 2023.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-046 FOLHA 250 TERMO 012592
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.592
095703 01 55 2023 6 00046 250 0012592 40
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIS CESAR FAGUNDES LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão taxista, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1980, residente e domiciliado à Av. José Vieira Caúla, 8101, Teixeirão, em Porto Velho-RO, filho de NIDES DE SOUZA LIMA e de MARIA FAGUNDES TEIXEIRA; e CRISTINA VASCONCELOS CAVALCANTE de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1981, residente e domiciliada à Av. José Vieira Caúla, 8101, Teixeirão, em Porto Velho-RO, filha de CARLITO LUCENA CAVALCANTE e de MARGARET MARIA DE VASCONCELOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de LUIS CESAR FAGUNDES LIMA VASCONCELOS e a contraente passou a adotar o nome de CRISTINA VASCONCELOS CAVALCANTE LIMA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 09 de junho de 2023.
José Gentil da Silva
Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 409721
Devedor: ERICA CRISTINA CASTELO MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 853.840.702-34
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 409881
Devedor: MARIA LUZIA PEIXOTO DE FREITAS CPF/CNPJ: 046.137.312-24
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 409893
Devedor: OVIDIO FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 258.052.662-53
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 409918
Devedor: MARIA LUZIA PEIXOTO DE FREITAS CPF/CNPJ: 046.137.312-24
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410155
Devedor: MARIA JAQUELINE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 051.368.605-37
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 410156
Devedor: MARIA JAQUELINE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 051.368.605-37
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 410189
Devedor: OVIDIO FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 258.052.662-53
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410190
Devedor: OVIDIO FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 258.052.662-53
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410216
Devedor: VALDUILES DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 647.355.832-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410217
Devedor: VALDUILES DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 647.355.832-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410219
Devedor: VALDUILES DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 647.355.832-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410220
Devedor: MARIA ANGELA DA SILVA MOURA CPF/CNPJ: 843.571.422-53
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410221
Devedor: MARIA ANGELA DA SILVA MOURA CPF/CNPJ: 843.571.422-53
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410222
Devedor: MARIA ANGELA DA SILVA MOURA CPF/CNPJ: 843.571.422-53
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410223
Devedor: MARIA ANGELA DA SILVA MOURA CPF/CNPJ: 843.571.422-53
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410224
Devedor: MARIA ANGELA DA SILVA MOURA CPF/CNPJ: 843.571.422-53
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410225
Devedor: MARIA ANGELA DA SILVA MOURA CPF/CNPJ: 843.571.422-53
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410242
Devedor: VALDUILES DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 647.355.832-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410366
Devedor: VALDUILES DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 647.355.832-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410367
Devedor: VALDUILES DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 647.355.832-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410368
Devedor: VALDUILES DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 647.355.832-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410398
Devedor: OVIDIO FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 258.052.662-53
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410482
Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA BEZERRA CPF/CNPJ: 023.216.662-50
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410483
Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA BEZERRA CPF/CNPJ: 023.216.662-50
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410484
Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA BEZERRA CPF/CNPJ: 023.216.662-50
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410485
Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA BEZERRA CPF/CNPJ: 023.216.662-50
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410486
Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA BEZERRA CPF/CNPJ: 023.216.662-50
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410487
Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA BEZERRA CPF/CNPJ: 023.216.662-50
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410488
Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA BEZERRA CPF/CNPJ: 023.216.662-50
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410608
Devedor: IRACILDA VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 767.991.152-53
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410609
Devedor: IRACILDA VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 767.991.152-53
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410610
Devedor: IRACILDA VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 767.991.152-53
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410611
Devedor: IRACILDA VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 767.991.152-53
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410682
Devedor: JANDERSON LEMOS DA SILVA CPF/CNPJ: 029.325.072-30
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410683
Devedor: JANDERSON LEMOS DA SILVA CPF/CNPJ: 029.325.072-30
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410684
Devedor: JANDERSON LEMOS DA SILVA CPF/CNPJ: 029.325.072-30
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410685
Devedor: JANDERSON LEMOS DA SILVA CPF/CNPJ: 029.325.072-30
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410686
Devedor: JANDERSON LEMOS DA SILVA CPF/CNPJ: 029.325.072-30
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410687
Devedor: JANDERSON LEMOS DA SILVA CPF/CNPJ: 029.325.072-30
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410688
Devedor: JANDERSON LEMOS DA SILVA CPF/CNPJ: 029.325.072-30
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410689
Devedor: JANDERSON LEMOS DA SILVA CPF/CNPJ: 029.325.072-30
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410690
Devedor: JANDERSON LEMOS DA SILVA CPF/CNPJ: 029.325.072-30
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410691
Devedor: JANDERSON LEMOS DA SILVA CPF/CNPJ: 029.325.072-30
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410803
Devedor: JOSE ROBERTO PRUDENCIO CPF/CNPJ: 000.612.562-00
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 410804
Devedor: JOSE ROBERTO PRUDENCIO CPF/CNPJ: 000.612.562-00
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 410805
Devedor: JOSE ROBERTO PRUDENCIO CPF/CNPJ: 000.612.562-00
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 410806
Devedor: JOSE ROBERTO PRUDENCIO CPF/CNPJ: 000.612.562-00
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 410807
Devedor: JOSE ROBERTO PRUDENCIO CPF/CNPJ: 000.612.562-00
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 410808
Devedor: JOSE ROBERTO PRUDENCIO CPF/CNPJ: 000.612.562-00
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 410880
Devedor: KEYLA CLAUDIA MENEZES POTHIN CPF/CNPJ: 868.506.282-91
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410881
Devedor: KEYLA CLAUDIA MENEZES POTHIN CPF/CNPJ: 868.506.282-91
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 410918
Devedor: LEONIDES DE MELO DAMASCENO CPF/CNPJ: 646.388.802-82
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 410919
Devedor: LEONIDES DE MELO DAMASCENO CPF/CNPJ: 646.388.802-82
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 410920
Devedor: LEONIDES DE MELO DAMASCENO CPF/CNPJ: 646.388.802-82
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 410921
Devedor: LEONIDES DE MELO DAMASCENO CPF/CNPJ: 646.388.802-82
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 410999
Devedor: LUIZ SILVA DE MELO NETO CPF/CNPJ: 023.594.042-96
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 411000
Devedor: LUIZ SILVA DE MELO NETO CPF/CNPJ: 023.594.042-96
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 411001
Devedor: LUIZ SILVA DE MELO NETO CPF/CNPJ: 023.594.042-96
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 411002
Devedor: LUIZ SILVA DE MELO NETO CPF/CNPJ: 023.594.042-96
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 411003
Devedor: LUIZ SILVA DE MELO NETO CPF/CNPJ: 023.594.042-96
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 411004
Devedor: LUIZ SILVA DE MELO NETO CPF/CNPJ: 023.594.042-96
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 411005
Devedor: LUIZ SILVA DE MELO NETO CPF/CNPJ: 023.594.042-96
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 411006
Devedor: LUIZ SILVA DE MELO NETO CPF/CNPJ: 023.594.042-96
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 411007
Devedor: LUIZ SILVA DE MELO NETO CPF/CNPJ: 023.594.042-96
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 411008
Devedor: LUIZ SILVA DE MELO NETO CPF/CNPJ: 023.594.042-96
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 411045
Devedor: MARCOS HENRIQUE REIS DE SOUZA CPF/CNPJ: 004.063.562-70
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411046
Devedor: MARCOS HENRIQUE REIS DE SOUZA CPF/CNPJ: 004.063.562-70
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411047
Devedor: MARCOS HENRIQUE REIS DE SOUZA CPF/CNPJ: 004.063.562-70
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411048
Devedor: MARCOS HENRIQUE REIS DE SOUZA CPF/CNPJ: 004.063.562-70
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411049
Devedor: MARCOS HENRIQUE REIS DE SOUZA CPF/CNPJ: 004.063.562-70
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411050
Devedor: MARCOS HENRIQUE REIS DE SOUZA CPF/CNPJ: 004.063.562-70
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411051
Devedor: MARCOS HENRIQUE REIS DE SOUZA CPF/CNPJ: 004.063.562-70
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411052
Devedor: MARCOS HENRIQUE REIS DE SOUZA CPF/CNPJ: 004.063.562-70
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411059
Devedor: MIDAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CPF/CNPJ: 10.468.322/0002-02
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 411066
Devedor: SERGIO CALADO LUZ CPF/CNPJ: 001.949.038-00
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411077
Devedor: SIND DOS COND AUT DE V R TRANSP ROD A DE B ES CPF/CNPJ: 34.476.051/0001-06
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 411078
Devedor: FABIANO BARBOZA CAMARA CPF/CNPJ: 744.372.752-68
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 411084
Devedor: ELANE DA COSTA FRANCA CPF/CNPJ: 386.117.592-49
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411085
Devedor: JOAO NOGUEIRA CPF/CNPJ: 045.796.152-04
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 411099
Devedor: JULIANA CARLA TARIFA DE SOUZA CPF/CNPJ: 830.044.592-72
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 411110
Devedor: FRANCISCA TELES DE MENEZES CPF/CNPJ: 232.671.002-91
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 411111
Devedor: RAIMUNDO GOMES DA COSTA CPF/CNPJ: 239.347.272-04
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 411126
Devedor: R.A DA SILVEIRA-EPP CPF/CNPJ: 27.794.496/0001-79
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411171
Devedor: ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS 9 CPF/CNPJ: 38.584.083/0001-86
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 411174
Devedor: SAMISSON NUNES SANTIAGO CPF/CNPJ: 955.926.102-97
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 411179
Devedor: 3 CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRA CPF/CNPJ: 18.794.822/0001-57
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 411182
Devedor: SUZI ROSIMEIRY DOS REIS CPF/CNPJ: 350.901.702-15
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 411194
Devedor: VIEIRA ROCHA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS CPF/CNPJ: 39.248.376/0001-55
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411201
Devedor: LEONARDO ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 603.992.792-53
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 411231
Devedor: JUAN CARLOS NORENA PEREZ CPF/CNPJ: 556.468.242-49
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 411233
Devedor: JEFERSON ALMEIDA SILVA CPF/CNPJ: 842.544.832-87
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 411239
Devedor: APARECIDO COLASSO CPF/CNPJ: 428.005.289-15
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 411240
Devedor: JUAN CARLOS NORENA PEREZ CPF/CNPJ: 556.468.242-49
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 411241
Devedor: SOLANGE DO ESPIRITO SANTO CPF/CNPJ: 850.647.692-53
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411244
Devedor: APARECIDO COLASSO CPF/CNPJ: 428.005.289-15
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 411245
Devedor: MARIA MERCIA M.DA SILVA CPF/CNPJ: 421.197.232-49
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 411246
Devedor: JEFERSON ALMEIDA SILVA CPF/CNPJ: 842.544.832-87
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/06/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/06/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 12 de junho de 2023.
(97 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às

pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 411249
Devedor: ISAIAS FELIX CPF/CNPJ: 568.057.562-00
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 411261
Devedor: GRACILENE BENICIO DA SILVA CPF/CNPJ: 709.772.912-00
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 411262
Devedor: GILSON FLAUSINO DA SILVA CPF/CNPJ: 348.357.502-25
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 411263
Devedor: ALDERACI DA SILVA CPF/CNPJ: 732.355.632-53
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411265
Devedor: GRACILENE BENICIO DA SILVA CPF/CNPJ: 709.772.912-00
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 411272
Devedor: MARIA MERCIA M.DA SILVA CPF/CNPJ: 421.197.232-49
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 411274
Devedor: GILDAZIO MATHEUS DA SILVA CPF/CNPJ: 486.312.562-34
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 411278
Devedor: DANIEL SILVA MARTINS CPF/CNPJ: 743.324.572-34
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 411279
Devedor: GILSON LIMA NUNES CPF/CNPJ: 271.465.882-20
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 411284
Devedor: GILDAZIO MATHEUS DA SILVA CPF/CNPJ: 486.312.562-34
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 411290
Devedor: MARIA MERCIA M.DA SILVA CPF/CNPJ: 421.197.232-49
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 411292
Devedor: MAURELIA FREITAS SANTIAGO CPF/CNPJ: 408.387.062-15
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 411293
Devedor: ROSA MARIA BRAGA RIBEIRO CPF/CNPJ: 040.363.872-00
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411294
Devedor: NAIR RIBEIRO TRISTAO CPF/CNPJ: 745.246.402-82
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411295
Devedor: IMACELIA COUTINHO FERNANDES CPF/CNPJ: 751.029.432-00
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411296
Devedor: EWERTON VELOSO DE SENA CPF/CNPJ: 037.389.402-35
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 411301
Devedor: DILSON PINHEIRO FERREIRA CPF/CNPJ: 409.535.052-00
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 411303
Devedor: ALEXANDRE JOSE AMARAL ALVES DO VALE CPF/CNPJ: 386.074.412-72
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411306
Devedor: SAMUEL RODRIGUES SICSU CPF/CNPJ: 033.354.012-39
(Motivo: Fomos informado que FALECEU)

Protocolo: 411324
Devedor: SERGIO MAURO DA CONCEICAO BOTELHO CPF/CNPJ: 024.832.112-91
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 411327
Devedor: SR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA CPF/CNPJ: 34.724.500/0001-98
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411351
Devedor: ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E CPF/CNPJ: 15.512.542/0001-10
(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 411355
Devedor: CHARLES FELIPE FREITAS GOI CPF/CNPJ: 44.638.036/0001-70
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411356
Devedor: CHARLES FELIPE FREITAS GOI CPF/CNPJ: 44.638.036/0001-70
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411357
Devedor: CHARLES FELIPE FREITAS GOI CPF/CNPJ: 44.638.036/0001-70
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411358
Devedor: CHARLES FELIPE FREITAS GOI CPF/CNPJ: 44.638.036/0001-70
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411362
Devedor: POLIANA ALVES DE FREITAS CPF/CNPJ: 734.467.932-91
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 411363
Devedor: COLARES &AMP COLARES LTDA CPF/CNPJ: 63.748.958/0001-85
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411373
Devedor: GF - ENGENHARIA LTDA - ME CPF/CNPJ: 26.949.434/0001-26
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 411386
Devedor: MARISSON MOREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 028.793.482-93
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 411409
Devedor: ANDRE LUCAS FERRAZ APONTE CPF/CNPJ: 705.714.782-12
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 411412
Devedor: MANOEL DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 615.139.972-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411413
Devedor: WALNEY ANDRADE ARAUJO CPF/CNPJ: 659.583.302-68
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 411414
Devedor: GILSON LUIZ DA SILVA MARQUES CPF/CNPJ: 085.132.522-04
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 411415
Devedor: GABRIELA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 010.655.332-17
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 411416
Devedor: FRANCINALDO FILGUEIRAS DE AQUINO CPF/CNPJ: 737.509.483-72
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 411417
Devedor: FERNANDO MAURO DE TOLEDO PRADO CPF/CNPJ: 587.987.819-87
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411419
Devedor: HENRIQUE LOPES NETO CPF/CNPJ: 965.484.872-49
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411421
Devedor: DINALVA DA SILVA REGO CPF/CNPJ: 613.806.013-04
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411423
Devedor: MARIA DA PAZ XIMENES AIRES CPF/CNPJ: 084.671.292-04
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411424
Devedor: OSEIAS SOUZA ANGELIM CPF/CNPJ: 203.989.562-00
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411425
Devedor: EZEIR FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 881.234.487-91
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411427
Devedor: RONARIA DE SOUZA COUTINHO CPF/CNPJ: 954.534.152-15
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 411428
Devedor: WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA MORAES CPF/CNPJ: 537.206.015-87
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 411429
Devedor: PATRICIA DANIELE DOS ANJOS MELO CPF/CNPJ: 658.523.112-00
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411430
Devedor: EMANUEL LEITE BORGES CPF/CNPJ: 029.015.442-15
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411435
Devedor: ANTONIA MARIA BATALHA NEVES CPF/CNPJ: 474.868.722-34
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 411439
Devedor: GLADYS OFIR DENNY CPF/CNPJ: 106.860.702-59
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 411441
Devedor: INGRID ANDRADE DE AGUIAR CPF/CNPJ: 039.398.022-71
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 411445
Devedor: EMANUEL EDPOLO CARVALHO MARQUES CPF/CNPJ: 068.022.812-87
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 411447
Devedor: JOSANETE FERNANDES UMBELINO CPF/CNPJ: 346.104.722-87
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 411448
Devedor: YTHALLO CEZAR PASSOS DASSIS CPF/CNPJ: 010.675.932-92
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 411449
Devedor: MARIA EDUARDA BARBA FURTADO CPF/CNPJ: 027.886.992-04
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 411450
Devedor: CYNTHIA PRISCYLLA TEIXEIRA BENITEZ CPF/CNPJ: 010.668.412-41
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 411451
Devedor: AURIMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO BAU CPF/CNPJ: 386.398.402-10
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 411452
Devedor: JONATHA DE SOUSA SANTOS CPF/CNPJ: 041.277.482-81
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411455
Devedor: FRANCISCO DOS SANTOS DANTAS CPF/CNPJ: 257.438.708-29
(Motivo: AUSENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/06/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/06/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 12 de junho de 2023.
(57 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 411458
Devedor: NAIRILENE LOPES ARAUJO CPF/CNPJ: 47.947.104/0001-71
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411459
Devedor: GUSTAVO NEVES GUSMAO CPF/CNPJ: 357.129.978-78
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411473
Devedor: JOSILEIA AMORIM MENDONCA ME CPF/CNPJ: 29.614.574/0001-31
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411474
Devedor: JOSILEIA AMORIM MENDONCA ME CPF/CNPJ: 29.614.574/0001-31
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 411479
Devedor: SILOA RODRIGUES MERCADO F. CPF/CNPJ: 961.594.802-00
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 411483
Devedor: OTICA IZA LTDA CPF/CNPJ: 45.274.307/0001-19
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 411485
Devedor: MATEUS LIMAS ALVES CPF/CNPJ: 055.159.152-83
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 411500
Devedor: JOSE MARIA ALVES DE LIMA CPF/CNPJ: 103.245.262-53
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/06/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/06/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 12 de junho de 2023.
(8 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 411494
Devedor: JULIANE VITAL DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 033.629.862-50
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/06/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/06/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 12 de junho de 2023.
(1 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 411315
Devedor: GLAUCIANE GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 852.705.472-87
Motivo: Mudou-se.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/06/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/06/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 às 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 12 de junho de 2023.
(1 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 411502
Devedor: BANCO DO BRASIL CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91

Intimado na forma do Artigo 277, V, das DGE-RO, por ser fora da competencia territorial do Tabelionato.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/06/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 27/06/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 12 de junho de 2023.
(1 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637,CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente EDITAL, o 4° TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível a intimação no endereço indicado pelo apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:357265
Devedor :ARISTEU GARIBALDE DA SI
CPF/CNPJ :408.981.722-68

Protocolo:356483
Devedor :G M COMERCIO DE MEDICAM
CPF/CNPJ :22.025.028/0001-16

Protocolo:356659
Devedor :IURY ALEXANDRE BRUNO
CPF/CNPJ :700.750.231-80

Protocolo:356660
Devedor :IURY ALEXANDRE BRUNO
CPF/CNPJ :700.750.231-80

Protocolo:356573
Devedor :L. K. M. DE OLIVEIRA CA
CPF/CNPJ :37.205.315/0001-85

Protocolo:357299
Devedor :LUCAS TATUI SOARES LIBA
CPF/CNPJ :900.856.205-72

Protocolo:357539
Devedor :MARIA CINTIA BRASIL ROD
CPF/CNPJ :862.808.482-72

Protocolo:357540
Devedor :MARIA CINTIA BRASIL ROD
CPF/CNPJ :862.808.482-72

Protocolo:357541
Devedor :MARIA CINTIA BRASIL ROD
CPF/CNPJ :862.808.482-72

Protocolo:357542
Devedor :MARIA CINTIA BRASIL ROD
CPF/CNPJ :862.808.482-72

Protocolo:357543
Devedor :MARIA CINTIA BRASIL ROD
CPF/CNPJ :862.808.482-72

Protocolo:357515
Devedor :MARIA CLARA BITTENCOURT
CPF/CNPJ :895.620.203-63

Protocolo:357516
Devedor :MARIA CLARA BITTENCOURT
CPF/CNPJ :895.620.203-63

Protocolo:357517
Devedor :MARIA CLARA BITTENCOURT
CPF/CNPJ :895.620.203-63

Protocolo:357725
Devedor :MARIA DA CONCEICAO RODR
CPF/CNPJ :161.798.972-04

Protocolo:357726
Devedor :MARIA DA CONCEICAO RODR
CPF/CNPJ :161.798.972-04

Protocolo:357656
Devedor :MARIA GRACENILDA MEDEIR
CPF/CNPJ :753.684.472-72

Protocolo:357374
Devedor :MARIA IVANI LIMA DA SIL
CPF/CNPJ :729.726.962-04

Protocolo:357469
Devedor :MARIA IVANI LIMA DA SIL
CPF/CNPJ :729.726.962-04

Protocolo:357343
Devedor :MARIA RAIMUNDA SILVA FE
CPF/CNPJ :898.916.432-04

Protocolo:357770
Devedor :MARIA RODRIGUES NORONHA
CPF/CNPJ :421.575.602-20

Protocolo:357771
Devedor :MARIA RODRIGUES NORONHA
CPF/CNPJ :421.575.602-20

Protocolo:357608
Devedor :MARIA SIDELMAR DOS SANT
CPF/CNPJ :153.597.862-72

Protocolo:357499
Devedor :MARILEDE DOS SANTOS COI
CPF/CNPJ :000.366.032-01

Protocolo:357519
Devedor :MARTA DA SILVA DO NASCI
CPF/CNPJ :012.089.702-40

Protocolo:357520
Devedor :MARTA DA SILVA DO NASCI
CPF/CNPJ :012.089.702-40

Protocolo:357777
Devedor :MAYARA SANTOS DA SILVA
CPF/CNPJ :010.402.652-94

Protocolo:357778
Devedor :MAYARA SANTOS DA SILVA
CPF/CNPJ :010.402.652-94

Protocolo:357779
Devedor :MAYARA SANTOS DA SILVA
CPF/CNPJ :010.402.652-94

Protocolo:357780
Devedor :MAYARA SANTOS DA SILVA
CPF/CNPJ :010.402.652-94

Protocolo:357781
Devedor :MAYARA SANTOS DA SILVA
CPF/CNPJ :010.402.652-94

Protocolo:357782
Devedor :MAYARA SANTOS DA SILVA
CPF/CNPJ :010.402.652-94

Protocolo:357521
Devedor :MELKI ROCHA DA COSTA
CPF/CNPJ :036.556.352-81

Protocolo:357772
Devedor :MILTON NASCIMENTO FEITO
CPF/CNPJ :486.304.702-91

Protocolo:357773
Devedor :MILTON NASCIMENTO FEITO
CPF/CNPJ :486.304.702-91

Protocolo:357563
Devedor :MONICA CRISTINA BENTO D
CPF/CNPJ :834.000.282-15

Protocolo:357564
Devedor :MONICA CRISTINA BENTO D
CPF/CNPJ :834.000.282-15

Protocolo:357642
Devedor :NATALI DE FATIMA VIDAL
CPF/CNPJ :038.696.312-60

Protocolo:357644
Devedor :NATALI DE FATIMA VIDAL
CPF/CNPJ :038.696.312-60

Protocolo:357409
Devedor :NATALICIO AUGUSTO DA SI
CPF/CNPJ :067.883.783-04

Protocolo:357415
Devedor :NATALICIO AUGUSTO DA SI
CPF/CNPJ :067.883.783-04

Protocolo:357807
Devedor :OSVALDO RAFAEL FRANCELI
CPF/CNPJ :780.949.762-68

Protocolo:357808
Devedor :OSVALDO RAFAEL FRANCELI
CPF/CNPJ :780.949.762-68

Protocolo:357756
Devedor :PAMELLA VALESCA GUIMARA
CPF/CNPJ :531.907.692-49

Protocolo:357757
Devedor :PAMELLA VALESCA GUIMARA
CPF/CNPJ :531.907.692-49

Protocolo:357758
Devedor :PAMELLA VALESCA GUIMARA
CPF/CNPJ :531.907.692-49

Protocolo:357759
Devedor :PAMELLA VALESCA GUIMARA
CPF/CNPJ :531.907.692-49

Protocolo:357760
Devedor :PAMELLA VALESCA GUIMARA
CPF/CNPJ :531.907.692-49

Protocolo:357761
Devedor :PAMELLA VALESCA GUIMARA
CPF/CNPJ :531.907.692-49

Protocolo:357762
Devedor :PAMELLA VALESCA GUIMARA
CPF/CNPJ :531.907.692-49

Protocolo:357763
Devedor :PAMELLA VALESCA GUIMARA
CPF/CNPJ :531.907.692-49

Protocolo:357764
Devedor :PAMELLA VALESCA GUIMARA
CPF/CNPJ :531.907.692-49

Protocolo:357788
Devedor :RAENILCE VASCONCELOS JA
CPF/CNPJ :230.959.202-10

Protocolo:357792
Devedor :RAENILCE VASCONCELOS JA
CPF/CNPJ :230.959.202-10

Protocolo:357793
Devedor :RAENILCE VASCONCELOS JA
CPF/CNPJ :230.959.202-10

Protocolo:357399
Devedor :RAIMUNDA DO ROSARIO GOM
CPF/CNPJ :668.886.382-00

Protocolo:357488
Devedor :RAIMUNDA DO ROSARIO GOM
CPF/CNPJ :668.886.382-00

Protocolo:357534
Devedor :RAIMUNDO PEREIRA DE SOU
CPF/CNPJ :805.556.242-34

Protocolo:357535
Devedor :RAIMUNDO PEREIRA DE SOU
CPF/CNPJ :805.556.242-34

Protocolo:357536
Devedor :RAIMUNDO PEREIRA DE SOU
CPF/CNPJ :805.556.242-34

Protocolo:357537
Devedor :RAIMUNDO PEREIRA DE SOU
CPF/CNPJ :805.556.242-34

Protocolo:357538
Devedor :RAIMUNDO PEREIRA DE SOU
CPF/CNPJ :805.556.242-34

Protocolo:357705
Devedor :RAIZA MARIANO DO NASCIM
CPF/CNPJ :051.113.611-03

Protocolo:357838
Devedor :REGIS BENEDITO BRASIL M
CPF/CNPJ :040.969.793-17

Protocolo:357839
Devedor :REGIS BENEDITO BRASIL M
CPF/CNPJ :040.969.793-17

Protocolo:357818
Devedor :RICARDO GUARENA OREYAI
CPF/CNPJ :096.243.762-04

Protocolo:357819
Devedor :RICARDO GUARENA OREYAI
CPF/CNPJ :096.243.762-04

Protocolo:357820
Devedor :RICARDO GUARENA OREYAI
CPF/CNPJ :096.243.762-04

Protocolo:357824
Devedor :ROMARIO ANGELICO SIQUEI
CPF/CNPJ :706.020.142-47

Protocolo:357825
Devedor :ROMARIO ANGELICO SIQUEI
CPF/CNPJ :706.020.142-47

Protocolo:357609
Devedor :ROSANGELA MACHADO LIMA
CPF/CNPJ :511.778.382-49

Protocolo:357610
Devedor :ROSANGELA MACHADO LIMA
CPF/CNPJ :511.778.382-49

Protocolo:357611
Devedor :ROSANGELA MACHADO LIMA
CPF/CNPJ :511.778.382-49

Protocolo:357612
Devedor :ROSANGELA MACHADO LIMA
CPF/CNPJ :511.778.382-49

Protocolo:357613
Devedor :ROSANGELA MACHADO LIMA
CPF/CNPJ :511.778.382-49

Protocolo:357614
Devedor :ROSANGELA MACHADO LIMA
CPF/CNPJ :511.778.382-49

Protocolo:357728
Devedor :ROSILENE MARIS DA COSTA
CPF/CNPJ :353.437.508-42

Protocolo:357729
Devedor :ROSILENE MARIS DA COSTA
CPF/CNPJ :353.437.508-42

Protocolo:357730
Devedor :ROSILENE MARIS DA COSTA
CPF/CNPJ :353.437.508-42

Protocolo:357731
Devedor :ROSILENE MARIS DA COSTA
CPF/CNPJ :353.437.508-42

Protocolo:357732
Devedor :ROSILENE MARIS DA COSTA
CPF/CNPJ :353.437.508-42

Protocolo:357733
Devedor :ROSILENE MARIS DA COSTA
CPF/CNPJ :353.437.508-42

Protocolo:357734
Devedor :ROSILENE MARIS DA COSTA
CPF/CNPJ :353.437.508-42

Protocolo:357735
Devedor :ROSILENE MARIS DA COSTA
CPF/CNPJ :353.437.508-42

Protocolo:357706
Devedor :RUBENS DE SOUZA FIGUEIR
CPF/CNPJ :323.065.206-15

Protocolo:357707
Devedor :RUBENS DE SOUZA FIGUEIR
CPF/CNPJ :323.065.206-15

Protocolo:357708
Devedor :RUBENS DE SOUZA FIGUEIR
CPF/CNPJ :323.065.206-15

Protocolo:357789
Devedor :RUBENS DE SOUZA FIGUEIR
CPF/CNPJ :323.065.206-15

Protocolo:357790
Devedor :RUBENS DE SOUZA FIGUEIR
CPF/CNPJ :323.065.206-15

Protocolo:357791
Devedor :RUBENS DE SOUZA FIGUEIR
CPF/CNPJ :323.065.206-15

Protocolo:357657
Devedor :SANDRA AGUIAR DE SOUZA
CPF/CNPJ :757.314.102-59

Protocolo:357658
Devedor :SANDRA AGUIAR DE SOUZA
CPF/CNPJ :757.314.102-59

Protocolo:357659
Devedor :SANDRA AGUIAR DE SOUZA
CPF/CNPJ :757.314.102-59

Protocolo:357695
Devedor :SARAH CARVALHO DE ALMEI
CPF/CNPJ :001.442.532-75

Protocolo:357704
Devedor :SARAH FONSECA JACOMINI
CPF/CNPJ :021.335.092-08

Protocolo:357346
Devedor :SAROLINDA DOS SANTOS MA
CPF/CNPJ :992.383.222-87

Protocolo:357605
Devedor :SAROLINDA DOS SANTOS MA
CPF/CNPJ :992.383.222-87

Protocolo:357606
Devedor :SAROLINDA DOS SANTOS MA
CPF/CNPJ :992.383.222-87

Protocolo:357607
Devedor :SAROLINDA DOS SANTOS MA
CPF/CNPJ :992.383.222-87

Protocolo:357578
Devedor :SAVILA RAIANE MELO DE A
CPF/CNPJ :018.870.912-62

Protocolo:357678
Devedor :SILVIA DA SILVA NASCIME
CPF/CNPJ :674.874.752-04

Protocolo:357679
Devedor :SILVIA DA SILVA NASCIME
CPF/CNPJ :674.874.752-04

Protocolo:357680
Devedor :SILVIA DA SILVA NASCIME
CPF/CNPJ :674.874.752-04

Protocolo:357681
Devedor :SILVIA DA SILVA NASCIME
CPF/CNPJ :674.874.752-04

Protocolo:357682
Devedor :SILVIA DA SILVA NASCIME
CPF/CNPJ :674.874.752-04

Protocolo:357683
Devedor :SILVIA DA SILVA NASCIME
CPF/CNPJ :674.874.752-04

Protocolo:357684
Devedor :SILVIA DA SILVA NASCIME
CPF/CNPJ :674.874.752-04

Protocolo:357685
Devedor :SILVIA DA SILVA NASCIME
CPF/CNPJ :674.874.752-04

Protocolo:357686
Devedor :SILVIA DA SILVA NASCIME
CPF/CNPJ :674.874.752-04

Protocolo:357722
Devedor :SIMONE MARIA LEAL MOREI
CPF/CNPJ :890.298.282-34

Protocolo:357723
Devedor :SIMONE MARIA LEAL MOREI
CPF/CNPJ :890.298.282-34

Protocolo:357724
Devedor :SIMONE MARIA LEAL MOREI
CPF/CNPJ :890.298.282-34

Protocolo:357828
Devedor :SUEMI SABRINE FERREIRA
CPF/CNPJ :039.439.442-98

Protocolo:356622
Devedor :VALDEMIR ABILIO FERREIR
CPF/CNPJ :434.894.272-20

Protocolo:357810
Devedor :VALDIRENE PASSOS DA SIL
CPF/CNPJ :012.561.952-94

Protocolo:357585
Devedor :VALERIA BALDEZ DOS SANT
CPF/CNPJ :027.444.802-58

Protocolo:357586
Devedor :VALERIA BALDEZ DOS SANT
CPF/CNPJ :027.444.802-58

Protocolo:357587
Devedor :VALERIA BALDEZ DOS SANT
CPF/CNPJ :027.444.802-58

Protocolo:357588
Devedor :VALERIA BALDEZ DOS SANT
CPF/CNPJ :027.444.802-58

Protocolo:357589
Devedor :VALERIA BALDEZ DOS SANT
CPF/CNPJ :027.444.802-58

Protocolo:357821
Devedor :VALERIA BALDEZ DOS SANT
CPF/CNPJ :027.444.802-58

Protocolo:357822
Devedor :VALERIA BALDEZ DOS SANT
CPF/CNPJ :027.444.802-58

Protocolo:357823
Devedor :VALERIA BALDEZ DOS SANT
CPF/CNPJ :027.444.802-58

Protocolo:357494
Devedor :VANESSA CAMPOS DE LIMA
CPF/CNPJ :884.279.272-15

Protocolo:357554
Devedor :VANESSA CAMPOS DE LIMA
CPF/CNPJ :884.279.272-15

Protocolo:357618
Devedor :VANIA HELENA ROCHA DORI
CPF/CNPJ :608.345.442-53

Protocolo:357619
Devedor :VANIA HELENA ROCHA DORI
CPF/CNPJ :608.345.442-53

Protocolo:357620
Devedor :VANIA HELENA ROCHA DORI
CPF/CNPJ :608.345.442-53

Protocolo:357621
Devedor :VANIA HELENA ROCHA DORI
CPF/CNPJ :608.345.442-53

Protocolo:357622
Devedor :VANIA HELENA ROCHA DORI
CPF/CNPJ :608.345.442-53

Protocolo:357558
Devedor :WEDRAS DA PENHA DIAS
CPF/CNPJ :023.101.852-56

Protocolo:357559
Devedor :WEDRAS DA PENHA DIAS
CPF/CNPJ :023.101.852-56

Protocolo:357560
Devedor :WEDRAS DA PENHA DIAS
CPF/CNPJ :023.101.852-56

Protocolo:357561
Devedor :WEDRAS DA PENHA DIAS
CPF/CNPJ :023.101.852-56

Protocolo:357562
Devedor :WEDRAS DA PENHA DIAS
CPF/CNPJ :023.101.852-56

Protocolo:357368
Devedor :WESLEY EDVALDO BITENCOU
CPF/CNPJ :761.251.572-53

Protocolo:357376
Devedor :WESLEY EDVALDO BITENCOU
CPF/CNPJ :761.251.572-53

Protocolo:357382
Devedor :WESLEY EDVALDO BITENCOU
CPF/CNPJ :761.251.572-53

Protocolo:357477
Devedor :WESLEY EDVALDO BITENCOU
CPF/CNPJ :761.251.572-53

Protocolo:357482
Devedor :WESLEY EDVALDO BITENCOU
CPF/CNPJ :761.251.572-53

Protocolo:357489
Devedor :WESLEY EDVALDO BITENCOU
CPF/CNPJ :761.251.572-53

Protocolo:357774
Devedor :WILLIAN CAMPOS CHAVES
CPF/CNPJ :004.350.012-99

Protocolo:357775
Devedor :WILLIAN CAMPOS CHAVES
CPF/CNPJ :004.350.012-99

Protocolo:357776
Devedor :WILLIAN CAMPOS CHAVES
CPF/CNPJ :004.350.012-99

Protocolo:357645
Devedor :WILLIAN CANDIDO DE SOUZ
CPF/CNPJ :693.233.212-49

Protocolo:357646
Devedor :WILLIAN CANDIDO DE SOUZ
CPF/CNPJ :693.233.212-49

Protocolo:357647
Devedor :WILLIAN CANDIDO DE SOUZ
CPF/CNPJ :693.233.212-49

Protocolo:357566
Devedor :YAGO TAUAN PORTELA PASS
CPF/CNPJ :017.823.902-00

Protocolo:357567
Devedor :YAGO TAUAN PORTELA PASS
CPF/CNPJ :017.823.902-00

Protocolo:357568
Devedor :YAGO TAUAN PORTELA PASS
CPF/CNPJ :017.823.902-00

Quantidade: 150

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/06/2023 na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/06/2023, se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.
Porto Velho 12/06/2023
EVELYN PAIXAO SOARES>Escrevente Autorizada

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-011 FOLHA 252 TERMO 003252
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.252
157586 01 55 2023 6 00011 252 0003252 27
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONAM BRUNO AGUIAR FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão engenheiro civil, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1996, residente e domiciliado à Rua Angico, 3901, Conceição, em Porto Velho-RO, , filho de MANOEL AGUIAR FERREIRA e de RITA MARIA DE AGUIAR FERREIRA; e LÍDIA BELARMINO DINIZ de nacionalidade brasileira, de profissão administradora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1999, residente e domiciliada à Rua Rua Murici, 1150, Cohab, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-036, , filha de LAZARO TRAJANO DINIZ FILHO e de SARA BELARMINO DA SILVA DINIZ. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de LEONAM BRUNO AGUIAR FERREIRA e a contraente continuou a adotar o nome de LÍDIA BELARMINO DINIZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 05 de junho de 2023.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-011 FOLHA 261 TERMO 003261
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.261
157586 01 55 2023 6 00011 261 0003261 09
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEGO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Prestador de Serviços, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1997, residente e domiciliado à Rua Glauber Rocha, 5065, Residencial Lucas 1, Apart. 08, Rio Madeira, em Porto Velho-RO, filho de JURANDIR ANTÔNIO DE SOUZA e de TEREZA DE LIMA DE SOUZA; e ROZIVÂNIA DA SILVA CAVALCANTE de nacionalidade brasileira, de profissão enfermeira, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1997, residente e domiciliada à Rua Glauer Rocha, 5065, Residencial São Lucas 1, Apart.08, Rio Madeira, em Porto Velho-RO, filha de ROZIVAL MAIA CAVALCANTE e de JURANDINA DA SILVA RAIMUNDO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de DIEGO DE SOUZA CAVALCANTE e a contraente passou a adotar o nome de ROZIVÂNIA DA SILVA SOUZA CAVALCANTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 07 de junho de 2023.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-011 FOLHA 262 TERMO 003262
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.262
157586 01 55 2023 6 00011 262 0003262 07
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MÁRCIO LEANDRO DE ARAÚJO BRITO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Autônomo, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 1991, residente e domiciliado à Rua Guajuvira, 2671, Mariana, em Porto Velho-RO, , filho de MANUEL FERREIRA DE BRITO e de ANTÔNIA LÉIA PINHO DE ARAÚJO; e MAYLANE KÉTLIN MATOS BRITO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 2000, residente e domiciliada à Rua Guajuvira, 2671, Mariana, em Porto Velho-RO, , filha de MAICON PEREIRA BRITO e de ALESSANDRA SANTOS RODRIGUES DE MATOS. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MÁRCIO LEANDRO DE ARAÚJO BRITO e a contraente continuou a adotar o nome de MAYLANE KÉTLIN MATOS BRITO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 07 de junho de 2023.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-011 FOLHA 263 TERMO 003263
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.263
157586 01 55 2023 6 00011 263 0003263 05
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDILSON GOMES DE CARVALHO LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão representante comercial, de estado civil divorciado, natural de Corumba-MS, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1985, residente e domiciliado à Rua Salvador, 2161, Apart.02, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de DJALMA NOGUEIRA LIMA e de MARCIA APARECIDA GOMES DE CARVALHO LIMA; e EMELLY MENDES FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Veterinária, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada à Rua Salvador, 2161, Apart.02, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de EMERSON SOUZA FERREIRA e de ANTÔNIA MENDES DA SILVA FERREIRA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de EDILSON GOMES DE CARVALHO LIMA e a contraente continuou a adotar o nome de EMELLY MENDES FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 09 de junho de 2023.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-011 FOLHA 264 TERMO 003264
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.264
157586 01 55 2023 6 00011 264 0003264 03
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEOVÂNI MARCELINO DA SILVA JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão professor de musica, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 2000, residente e domiciliado à Rua Angico 3521, Conceição, em Porto Velho-RO, , filho de GEOVÂNI MARCELINO DA SILVA e de FRANCINETE DE SOUZA BARROSO SILVA; e LIDIANE RIBEIRO DA SILVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão técnica em enfermagem, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 2002, residente e domiciliada à Rua Rômulo de Melo, 3729, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, , filha de PAULO SÉRGIO DA SILVEIRA e de EUNICE RIBEIRO COSTA DA SILVEIRA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GEOVÂNI MARCELINO DA SILVA JUNIOR e a contraente passou a adotar o nome de LIDIANE RIBEIRO DA SILVEIRA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 09 de junho de 2023.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-011 FOLHA 265 TERMO 003265
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.265
157586 01 55 2023 6 00011 265 0003265 01
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VAGNER DA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Piripiri-PI, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1984, residente e domiciliado à Rua Caruana, 4003, Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-566, , filho de FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS e de GISÉLIA MARIA DA SILVA SANTOS; e LARISSA LUCIANA DOS SANTOS NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão bancária, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1998, residente e domiciliada à Rua Caruana, 4003, Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-566, , filha de ORLY DO NASCIMENTO e de MILENA LUCIANA DOS SANTOS BARROS. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de VAGNER DA SILVA SANTOS e a contraente continuou a adotar o nome de LARISSA LUCIANA DOS SANTOS NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 09 de junho de 2023.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-011 FOLHA 266 TERMO 003266
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.266
157586 01 55 2023 6 00011 266 0003266 01
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VICTOR GUIMARÃES FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Bancário, de estado civil solteiro, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1998, residente e domiciliado na Linha 28, km 13, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, filho de GILBERTO DE SOUZA FERREIRA e de ARLETE OLIVEIRA GUIMARÃES FERREIRA; e DANIELLA SGORLON OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Artesã, de estado civil solteira, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 23

de agosto de 2001, residente e domiciliada na Linha 29-B, km 06, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, filha de EDIRLEI CORREIA DE OLIVEIRA e de MARCIA SGORLON. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de VICTOR GUIMARÃES FERREIRA e a contraente continuou a adotar o nome de DANIELLA SGORLON OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 09 de junho de 2023.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-011 FOLHA 267 TERMO 003267
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.267
157586 01 55 2023 6 00011 267 0003267 08
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JASLAN SILVA DE CASTRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Sena Madureira-AC, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1992, residente e domiciliado à Rua Antonio Maria Valença, 6666, Aponiã, em Porto Velho-RO, filho de ADROALDO DUARTE DE CASTRO e de LISNARA MAGALHÃES DA SILVA; e MARILANE LIMA DA COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 16 de julho de 1998, residente e domiciliada à Rua Antonio Maria Valença, 6666, Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de JOSE MARQUES DA COSTA e de ROSILENE ENEAS DE LIMA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JASLAN SILVA DE CASTRO e a contraente passou a adotar o nome de MARILANE LIMA DA COSTA DE CASTRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 12 de junho de 2023.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450
TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.468
095885 01 55 2023 6 00006 102 0001468 21
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIO LOPES DE FARIAS, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas pesadas, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 03 de maio de 1992, residente e domiciliado à Rua Itacoatiara, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, , filho de VALDEIR LOPES FARIAS e de ALVERINA RIBEIRO FARIAS; e NAIARA MENDES DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1995, residente e domiciliada à Rua Itacoatiara, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, , filha de MABEL VIEIRA DA SILVA e de MARIA ISABEL MENDES. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: NAIARA MENDES DA SILVA LOPES
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 05 de junho de 2023.
Rute de Araújo Santos
Registradora Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450
TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.467
095885 01 55 2023 6 00006 101 0001467 21
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HENLI TORRES SOUZA, de nacionalidade brasileiro, universitário, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1987, residente e domiciliado à Rua 7 de Setembro, 1334, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, , filho de EDMILSON DO NASCIMENTO SOUZA e de MARIA DO AMPARO TORRES SOUZA; e APARECIDA BARROS PEREIRA de nacionalidade brasileira, contadora, divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1986, residente e domiciliada à Rua 7 de Setembro, 1334, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, , filha de FERNANDO DA SILVA PEREIRA e de MARIA AURICÉLIA BARROS COSTA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ----------

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 07 de junho de 2023.
Rute de Araújo Santos
Registradora Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450
TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.466
095885 01 55 2023 6 00006 100 0001466 23
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GECICLEIDERSON ANDRE LOPES FERREIRA, de nacionalidade , romaneador., solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 16 de maio de 1980, residente e domiciliado à Rua Belo Horizonte, 2453, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, , filho de SEBASTIÃO LOPES FERREIRA e de MARTA MARIA FERREIRA; e SOLANGE TOMAZ de nacionalidade brasileiro, funcionária publica, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 09 de abril de 1985, residente e domiciliada à Rua Belo Horizonte, 2453, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, , filha de ALBINO TOMAZ e de BALBINA TOMAZ. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: SOLANGE TOMAZ LOPES FERREIRA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 07 de junho de 2023.
Rute de Araújo Santos
Registradora Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450
TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.465
095885 01 55 2023 6 00006 099 0001465 92
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL SANTOS DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 2002, residente e domiciliado à Rua José Valdir Pereira, 1830, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, , filho de ZAQUEU PEREIRA DE SOUZA e de ELIETE DOS SANTOS DUARTE; e ELIZA GABRYELA SILVA CORREIA de nacionalidade , estudante, , natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 2006, residente e domiciliada à Rua José Valdir Pereira, 1830, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, , filha de MANOEL CORREIA DO ESPIRITO SANTO e de SUELI FEITOSA DA SILVA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ----------
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 02 de junho de 2023.
JOSÉ DE ALENCAR NETO
TABELIÃO REGISTRADOR

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450
TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.443
095885 01 55 2023 6 00006 077 0001443 26
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMÁRIO ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, açougueiro, solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1989, residente e domiciliado à Rua 13 de maio, 2389, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, , filho de BARTOLOMEU ALVES DA SILVA e de HELENA ALVES DA SILVA; e DULCICLEUMA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Macapá-AP, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1992, residente e domiciliada à Rua 13 de Maio, 2389, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, , filha de CLEITA DE OLIVEIRA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: Sem Alteração.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 05 de maio de 2023.
Mayane Rodrigues da Silva de Assis
Registradora Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450
TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.469
095885 01 55 2023 6 00006 103 0001469 28
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MÁRCIO SOARES GUIMARÃES, de nacionalidade brasileiro, viveirista florestal, solteiro, natural de Itapuã do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 1999, residente e domiciliado à Rua Senador Olavo Pires, 1682, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, , filho de PEDRO ROCHA GUIMARÃES e de ELIENE DOS ANJOS SOARES SANTOS GUIMARÃES; e EMILLY ROCHA CARDOSO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 2007, residente e domiciliada à Rua Senador Olavo Pires, 1682, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, , filha de EDERILDO PEREIRA CARDOSO e de ZULEIDE DOS SANTOS ROCHA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: EMILLY ROCHA CARDOSO GUIMARÃES
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 31 de maio de 2023.
Rute de Araújo Santos
Registradora Substituta

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-009 FOLHA 098 TERMO 002321 Matricula nº 096198 01 55 2023 6 00009 098 0002321 80 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.321 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULINHO ANDRADE DO CARMO, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1994, residente e domiciliado na Linha Eletronica, km 03, Chacará Boa Esperança, Zona rural, Rio Pardo, em Porto Velho-RO, CEP: 76.840-000, filho de GUMERCINDO ANDRADE DE JESUS e de EDINAILDES CARMO OLIVEIRA; e JANDIRA DOS SANTOS VIANA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de abril de 1987, residente e domiciliada na Linha Eletronica, km 03, Chacará Boa Esperança, zona rural, Rio Pardo, em Porto Velho-RO, CEP: 76.840-000, , filha de JORGE MUNIZ VIANA e de FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de PAULINHO ANDRADE DO CARMO.A contraente continuou a adotar o nome de JANDIRA DOS SANTOS VIANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 09 de junho de 2023

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-002 FOLHA 229 TERMO 000529
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 529
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL CARDOSO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, estudante, solteiro, natural de Mirante da Serra - RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 2006, residente e domiciliado à Rua Damasco, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de DAMIÃO JOSÉ DE SOUZA e de ELISANE CARDOSO; e GREICY ELLEN GRINIVALD TRESSMANN de nacionalidade brasileiro, estudante, solteira, natural de Mirante da Serra - RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 2006, residente e domiciliada na Localidade Linha 06, km-09, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de IVO TRESSMANN e de NORMELIA GRINIVALD.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
União Bandeirantes-RO, 05 de junho de 2023.
João Pedro Rios Alves
Substituto

LIVRO D-002 FOLHA 230 TERMO 000530
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 530
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KEVIN MIRANDA RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Ouro preto Do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 2004, residente e domiciliado à Rua Governador Jorge Teixeira, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de SIDNEI ALMEIDA RODRIGUES e de MARLENE APARACIDA MIRANDA; e ANNE MARCELLE SOARES

BOLZON de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 26 de setembro de 2003, residente e domiciliada à Av. 03 de Dezembro, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de MARCELO BOLZON e de JUSCILENE LEITE SOARES BOLZON.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
União Bandeirantes-RO, 05 de junho de 2023.
João Pedro Rios Alves
Substituto

LIVRO D-002 FOLHA 231 TERMO 000531
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 531
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILSON DOS SANTOS ROCHA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 1988, residente e domiciliado na Localidade Linha 01 da 101, Km-18, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ DA SILVA ROCHA e de IZABEL FAGUNDES DOS SANTOS ROCHA; e UINE GOMES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada na Localidade Linha 01 da 101, Km-19, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS e de CLEONICE GOMES DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
União Bandeirantes-RO, 07 de junho de 2023.
João Pedro Rios Alves
Substituto

LIVRO D-002 FOLHA 232 TERMO 000532
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 532
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAN GOMES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1996, residente e domiciliado na Localidade Linha 01 da 101, Km-17, s/n, União bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS e de CLEONICE GOMES DOS SANTOS; e SILVANA THEIS DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 2002, residente e domiciliada na Linha 01 da 101, Km-17, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de ISAEL FRANÇA DOS SANTOS e de SUELI THEIS DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
União Bandeirantes-RO, 07 de junho de 2023.
João Pedro Rios Alves
Substituto

LIVRO D-002 FOLHA 233 TERMO 000533
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 533
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIAS GRINIVALD, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Nova Venecia-ES, onde nasceu no dia 05 de julho de 1985, residente e domiciliado na Localidade Linha 06, Km-7,5, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de ALCIDES GRINIVALD e de SELMA OHNESORGE GRINIVALD; e DAYARA NUNES SANTANA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1994, residente e domiciliada na Localidade Linha 06, Km-7,5, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de APARECIDO INACIO SANTANA e de CONCEIÇÃO AFONSO NUNES SANTANA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
União Bandeirantes-RO, 07 de junho de 2023.
João Pedro Rios Alves
Substituto

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-059 FOLHA 137
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 33.029
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LINSON LENYN DOS SANTOS BARROS, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LINSON LENYN DOS SANTOS BARROS, filho de FRANCISCO DE ASSIS DE BARROS e de VALDETE DOS SANTOS BARROS; e MÔNICA GOMES DA SILVA, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MÔNICA GOMES DA

SILVA BARROS, filha de JOÃO GOMES DE ANDRADE e de ZÉLIA DUARTE DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 06 de junho de 2023.
Josiane Basilio Neres
Escrevente Autorizada

LIVRO D-059 FOLHA 138
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 33.030
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WINGRISON ALAN DA SILVA, divorciado, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WINGRISON ALAN DA SILVA, filho de ELIAS DA SILVA e de ROSEMEIRE PEREIRA SILVA; e SULIENE RODRIGUES AZEVEDO, divorciada, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de SULIENE RODRIGUES AZEVEDO, filha de JOSERLI JOSÉ DE AZEVEDO e de FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA AZEVEDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 06 de junho de 2023.
Josiane Basilio Neres
Escrevente Autorizada

LIVRO D-059 FOLHA 139
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 33.031
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AUDENISO ALVES DA SILVA, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de AUDENISO ALVES DA SILVA, filho de AURELIANO ALVES NETO e de MARIA LUCIA DA SILVA ALVES; e IASMIM DANTAS DOS SANTOS, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de IASMIM DANTAS DOS SANTOS, filha de RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS e de MARIA ELIZABETE DANTAS DA CUNHA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 06 de junho de 2023.
Josiane Basilio Neres
Escrevente Autorizada

LIVRO D-059 FOLHA 140
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 33.032
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVIT MATUCHAKI DOS SANTOS, solteiro, residente e domiciliado em Pontes e Lacerda-MT, continuou a adotar o nome de DAVIT MATUCHAKI DOS SANTOS, filho de JOSÉ MARIA FERREIRA DOS SANTOS e de ROSINEIDE MATUCHAKI DOS SANTOS; e JESSUALEN ACSYA DOS SANTOS JESUS, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JESSUALEN ACSYA DOS SANTOS MATUCHAKI JESUS, filha de JOÃO DE JESUS e de ROSENI PERES DOS SANTOS JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 09 de junho de 2023.
Josiane Basilio Neres
Escrevente Autorizada

LIVRO D-059 FOLHA 141
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 33.033
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, divorciado, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, filho de JANUÁRIO COUTINHO DOS SANTOS e de ANDREZINA BERALDA DOS SANTOS; e HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA HOFFMANN, viúva, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA HOFFMANN, filha de JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA e de SANTA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 09 de junho de 2023.
Josiane Basilio Neres
Escrevente Autorizada

LIVRO D-059 FOLHA 142
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 33.034
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSVALDO DUTRA MEDEIROS, divorciado, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de OSVALDO DUTRA MEDEIROS, filho de LUCIMAR DUTRA DE MEDEIROS; e MARIANA DOS SANTOS SILVA, divorciada, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARIANA DOS SANTOS SILVA, filha de ODIR DE ARRUDA SILVA e de MARIA DE FATIMA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 09 de junho de 2023.
Josiane Basilio Neres
Escrevente Autorizada

LIVRO D-059 FOLHA 143
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 33.035
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEISLIEE WESLEY LIMA BRAGA, divorciado, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LEISLIEE WESLEY LIMA BRAGA, filho de DOCLEMIL PEREIRA BRAGA e de MARINEZ LIMA DA COSTA BRAGA; e JUSSARA FERNANDA DE SOUSA, divorciada, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JUSSARA FERNANDA DE SOUSA BRAGA, filha de VICENTE FERREIRA GONÇALVES e de MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 09 de junho de 2023.
Josiane Basilio Neres
Escrevente Autorizada

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua São Luiz, nº 801, esquina com T-7 – Nova Brasília - CEP 76.908-440 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-012 FOLHA 247
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.051
MATRÍCULA
095810 01 55 2023 6 00012 247 0007051 19
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMARIO MARIANO MACIEL, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ROMARIO MARIANO MACIEL, filho de FRANCISCO JOCIMAR MACIEL e de IDALINA DIAS MARIANO; e LUCIMAR CORRÊA MARÇAL, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LUCIMAR CORRÊA MARÇAL MACIEL, filha de FÁBIO DIAS MARÇAL e de DELÍCIA DE PAULA CORRÊA MARÇAL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 09 de junho de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua São Luiz, nº 801, esquina com T-7 – Nova Brasília - CEP 76.908-440 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-012 FOLHA 246
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.050
MATRÍCULA
095810 01 55 2023 6 00012 246 0007050 10
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ HENRIQUE ANTUNES SANTIAGO, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUIZ HENRIQUE ANTUNES SANTIAGO, filho de GILMAR RICARDO SANTIAGO e de LIGIA CARLA ANTUNES; e GEOVANA MARGATTO DOS SANTOS, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GEOVANA MARGOTTO DOS SANTOS, filha de GERSON PEREIRA DOS SANTOS e de ELIANE MACHADO MARGATTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 09 de junho de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua São Luiz, nº 801, esquina com T-7 – Nova Brasília - CEP 76.908-440 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-012 FOLHA 245
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.049
MATRÍCULA
095810 01 55 2023 6 00012 245 0007049 43
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CAMILO DOS SANTOS FILHO, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ CAMILO DOS SANTOS FILHO, filho de JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e de

EUNICE ARAÚJO DA SILVA SANTOS; e LAÍS GUIMARÃES MIRANDA, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LAÍS GUIMARÃES MIRANDA, filha de LAERCIO SOARES DE MIRANDA e de CENIRA GUIMARÃES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 09 de junho de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua São Luiz, nº 801, esquina com T-7 – Nova Brasília - CEP 76.908-440 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-012 FOLHA 244
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.048
MATRÍCULA
095810 01 55 2023 6 00012 244 0007048 45
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON SILVA DE QUEIROZ, divorciado, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ROBSON SILVA DE QUEIROZ, filho de ROBERTO FERREIRA DE QUEIROZ e de ROSANGELA DE ALENCAR SILVA DE QUEIROZ; e GESSICA DE OLIVEIRA PEREIRA, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de GESSICA DE OLIVEIRA PEREIRA, filha de ALENDRINO ZEFERIDO PEREIRA e de GIRLENE CARVALHO DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 09 de junho de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua São Luiz, nº 801, esquina com T-7 – Nova Brasília - CEP 76.908-440 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-012 FOLHA 243
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.047
MATRÍCULA
095810 01 55 2023 6 00012 243 0007047 47
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEGO ADRIANO DE FREITAS, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DIEGO ADRIANO DE FREITAS, filho de JUAREZ MARTINS DE FREITAS e de MARIA NATÁLIA ADRIANO DO CARMO; e SANDRA KELLES TONETTE DE FREITAS, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de SANDRA KELLES TONETTE DE FREITAS, filha de NELSON CARDOSO DE FREITAS e de TEREZA APARECIDA TONETTE DE FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 09 de junho de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua São Luiz, nº 801, esquina com T-7 – Nova Brasília - CEP 76.908-440 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-012 FOLHA 242
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.046
MATRÍCULA
095810 01 55 2023 6 00012 242 0007046 49
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Total de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOMINGOS RAMOS DA SILVA, divorciado, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DOMINGOS RAMOS DA SILVA, filho de RUTE RAMOS DA SILVA; e GEOVANA REGIS DE SOUZA SILVA, divorciada, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de GEOVANA REGIS DE SOUZA SILVA, filha de GENESIO DIOGO DE SOUZA e de MARIA DE LOURDES SILVA SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 07 de junho de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua São Luiz, nº 801, esquina com T-7 – Nova Brasília - CEP 76.908-440 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-012 FOLHA 241
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.045
MATRÍCULA
095810 01 55 2023 6 00012 241 0007045 40
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUILHERME SILVA DIAS, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO,

continuou a adotar o nome de GUILHERME SILVA DIAS, filho de GUSTAVO ALEXANDER DIAS FERREIRA e de FRANCILAINE DE SOUZA E SILVA; e AMANDA ROSSE ALMEIDA, , solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de AMANDA ROSSE ALMEIDA, filha de LESIVANDO SANTOS ALMEIDA e de AMALIA ALVES ROSSE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 07 de junho de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua São Luiz, nº 801, esquina com T-7 – Nova Brasília - CEP 76.908-440 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-012 FOLHA 240
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.044
MATRÍCULA
095810 01 55 2023 6 00012 240 0007044 42
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO CÁSSIO GONZAGA DE JESUS, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOÃO CÁSSIO GONZAGA DE JESUS, filho de VALDECIR DE JESUS e de EVA GONZAGA; e NAIARA DOS SANTOS SOUZA, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de NAIARA DOS SANTOS SOUZA DE JESUS, filha de JOÃO BOSCO DE SOUZA e de MARIA NEUZA FERNANDES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 07 de junho de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO D-012 FOLHA 239
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.043
MATRÍCULA
095810 01 55 2023 6 00012 239 0007043 19
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS RODRIGO DE AMORIM, divorciado, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DOUGLAS RODRIGO DE AMORIM, filho de NILSON AMARILDO DE AMORIM e de MARIA APARECIDA DE AMORIM; e ROSANGELA MAXIMO DE SOUZA CAMARGO, viúva, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ROSANGELA MAXIMO DE SOUZA CAMARGO, filha de ANTONIO COUTINHO DE SOUZA e de MIRIAN MAXIMO DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 07 de junho de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua São Luiz, nº 801, esquina com T-7 – Nova Brasília - CEP 76.908-440 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-012 FOLHA 242
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.046
MATRÍCULA
095810 01 55 2023 6 00012 242 0007046 49
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Total de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOMINGOS RAMOS DA SILVA, divorciado, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DOMINGOS RAMOS DA SILVA, filho de RUTE RAMOS DA SILVA; e GEOVANA REGIS DE SOUZA SILVA, divorciada, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de GEOVANA REGIS DE SOUZA SILVA, filha de GENESIO DIOGO DE SOUZA e de MARIA DE LOURDES SILVA SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 07 de junho de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua São Luiz, nº 801, esquina com T-7 – Nova Brasília - CEP 76.908-440 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-012 FOLHA 241
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.045
MATRÍCULA
095810 01 55 2023 6 00012 241 0007045 40
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUILHERME SILVA DIAS, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GUILHERME SILVA DIAS, filho de GUSTAVO ALEXANDER DIAS FERREIRA e de FRANCILAINE DE

SOUZA E SILVA; e AMANDA ROSSE ALMEIDA, , solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de AMANDA ROSSE ALMEIDA, filha de LESIVANDO SANTOS ALMEIDA e de AMALIA ALVES ROSSE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 07 de junho de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua São Luiz, nº 801, esquina com T-7 – Nova Brasília - CEP 76.908-440 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-012 FOLHA 240
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.044
MATRÍCULA
095810 01 55 2023 6 00012 240 0007044 42
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO CÁSSIO GONZAGA DE JESUS, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOÃO CÁSSIO GONZAGA DE JESUS, filho de VALDECIR DE JESUS e de EVA GONZAGA; e NAIARA DOS SANTOS SOUZA, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de NAIARA DOS SANTOS SOUZA DE JESUS, filha de JOÃO BOSCO DE SOUZA e de MARIA NEUZA FERNANDES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 07 de junho de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO D-012 FOLHA 239
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.043
MATRÍCULA
095810 01 55 2023 6 00012 239 0007043 19
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS RODRIGO DE AMORIM, divorciado, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DOUGLAS RODRIGO DE AMORIM, filho de NILSON AMARILDO DE AMORIM e de MARIA APARECIDA DE AMORIM; e ROSANGELA MAXIMO DE SOUZA CAMARGO, viúva, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ROSANGELA MAXIMO DE SOUZA CAMARGO, filha de ANTONIO COUTINHO DE SOUZA e de MIRIAN MAXIMO DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 07 de junho de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 5246
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.477.189	MARCOS GIOVANE ARTICO	CPF 337.191.418-61
00.477.763	RONALDO DA SILVA FREIRE	CPF 610.446.102-63
00.477.812	SONIA MARIA DOS SANTOS	CPF 221.071.182-72
00.477.813	JOSE ROSA CAMPOS	CPF 107.047.521-15
00.477.814	SELMA COSTA RODRIGUES	CPF 020.062.972-79
00.477.816	PAULO FERREIRA MUNIZ	CPF 216.149.706-53
00.477.817	MAURILIA VIEIRA EVANGELISTA	CPF 704.028.682-34
00.477.818	MELKYZEDEQUE PEREIRA CAMILO	CPF 035.855.712-71
00.477.819	JOSE VICENTE FERREIRA	CPF 162.553.562-72
00.477.820	HELIO DA SILVA LOPES	CPF 524.377.362-04
00.477.821	JOSE VICENTE FERREIRA	CPF 162.553.562-72
00.477.822	MELKYZEDEQUE PEREIRA CAMILO	CPF 035.855.712-71

00.477.823	FRANCISCO SALOMAO LIMA PEIXOTO	CPF 029.276.612-27
00.477.824	ROBSON OLIVEIRA GONCALVES	CPF 627.707.722-87
00.477.825	CEZAR LUIZ COLDEBELLA	CPF 350.987.592-34
00.477.826	WANDERSON KRISLEY SOARES CIECHORSKI	CPF 009.778.352-86
00.477.834	SAMUEL AUGUSTO CORDEIRO	CPF 856.311.912-53
00.477.836	LINDAURA FRANCELINA DE ALMEIDA	CPF 849.548.922-87
00.477.837	ANTONIO MIGUEL LOPES	CPF 457.727.702-68
00.477.838	JOSE MARCELINO FERRARI	CPF 764.564.802-30
00.477.839	LINCOLN HENRIQUE MOREIRA	CPF 599.791.602-25
00.477.840	LINCOLN HENRIQUE MOREIRA	CPF 599.791.602-25
00.477.842	LINDAURA FRANCELINA DE ALMEIDA	CPF 849.548.922-87
00.477.843	ALINE CRISTINA SILVA YUMSZ CAVALCANTE	CPF 024.796.312-73
00.477.844	MARIA DA PENHA MEIRA	CPF 562.036.162-49
00.477.845	FABIANNO TEIXEIRA SILVA PRADO	CPF 652.318.212-68
00.477.846	FABIANNO TEIXEIRA SILVA PRADO	CPF 652.318.212-68
00.477.847	DIVINO FLAUSINO RODRIGUES	CPF 084.821.282-72
00.477.848	EDINEI DA SILVA MOREIRA	CPF 043.211.632-00
00.477.850	VALTEMIR GOMES	CPF 162.521.872-91
00.477.851	VALTEMIR GOMES	CPF 162.521.872-91
00.477.852	ADONIAS MIRANDA TEIXEIRA	CPF 005.953.512-12
00.477.853	ADONIAS MIRANDA TEIXEIRA	CPF 005.953.512-12
00.477.854	ADONIAS MIRANDA TEIXEIRA	CPF 005.953.512-12
00.477.855	JOSE MARQUES DE ALMEIDA	CPF 246.492.952-20
00.477.856	ANDERSON FRANCISCO DA SILVA	CPF 004.237.372-79
00.477.857	ADEILTON SANTOS DA SILVA	CPF 369.499.572-20
00.477.858	ALEXANDER MACHADO DE ANDRADE	CPF 000.920.932-80
00.477.859	AGUIA EMP DE TRANSP E TUR LTDA	CNPJ 05.881.916/0001-11
00.477.860	COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	CNPJ 06.151.921/0002-12
00.477.861	COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	CNPJ 06.151.921/0002-12
00.477.862	ELISEU SEGATTO PEREIRA	CPF 139.116.432-68
00.477.864	ABEL FELIPE ALVES QUIRINO	CPF 039.220.452-51
00.477.865	THAYNARA ROJAS KARRU	CPF 926.240.812-91
00.477.866	ALISON RAFAEL ANDRADE	CPF 018.350.322-81
00.477.867	ZENILDA AMARAL DE ARAUJO	CPF 822.909.202-82
00.477.869	JOSEFA DA SILVA FERNANDES	CPF 887.488.631-49
00.477.870	RAIMUNDA DA ROCHA ANDRADE	CPF 162.320.702-91
00.477.871	WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO	CPF 150.240.156-81
00.477.872	ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	CNPJ 24.775.161/0001-15
00.477.873	LEILA RUBIA DE OLIVEIRA	CPF 496.465.596-20
00.477.874	VALERIANE JANAINA SANTANA ANDRETA	CPF 917.216.102-78
00.477.875	JOSE PEREIRA LEITE	CPF 307.639.596-34
00.477.876	JAIR CARLOS DE ARAUJO	CPF 312.147.112-00
00.477.877	ANGELA KELLY LORETT	CPF 001.462.252-10
00.477.878	CARLA GONCALVES DA SILVA	CPF 012.097.112-73
00.477.879	FABIO TAVARES GONCALVES	CPF 028.264.162-94
00.477.880	J E BREMENKAMP COMERCIO DE MOVEIS LTDA	CNPJ 40.353.827/0001-01
00.477.881	DEJANIRA DOS SANTOS	CPF 703.179.769-15
00.477.882	NILTON ALVES PEREIRA	CPF 528.667.422-49
00.477.883	LUCIANO CAMPOS DA SILVA	CPF 008.357.842-07
00.477.884	JANETE CORTES COSTA	CPF 009.306.462-40
00.477.885	JACO DOMINGOS IZATO	CPF 000.729.392-57
00.477.886	AQUILA CARNEIRO ARAUJO	CPF 929.752.082-00
00.477.887	GEISSILENE PALHETA DE SOUZA	CPF 017.287.872-11
00.477.888	FRANCIELE DA COSTA CABRAL	CPF 006.509.082-95
00.477.889	MARIA VALDINETE DE OLIVEIRA ARAUJO	CPF 006.969.472-93
00.477.890	LUAN FELIX DA SILVA BRASIL	CPF 020.726.692-19
00.477.891	SERGIO PEREIRA DE SOUZA	CPF 457.242.962-68
00.477.892	SAUL LACANVICHE	CPF 069.448.391-56
00.477.893	GRACIELE PEREIRA DOS SANTOS	CPF 040.268.272-67
00.477.894	TAINARA DE LIMA PADILHA	CPF 032.312.042-32
00.477.896	WILLIAM DOUGLAS DA SILVA DE SOUZA	CPF 051.398.982-09
00.477.897	CLEONICE MATOS DE OLIVEIRA LEMES	CPF 886.433.952-34
00.477.898	FRANCIELY SOARES DA SILVA	CPF 001.113.402-09
00.477.899	ALESSANDRO FERREIRA DIAS	CPF 021.722.942-50

00.477.900	ROSANA APARECIDA PEREIRA	CPF 000.672.192-33
00.477.901	JULIO CEZAR BORGES DE SOUZA	CPF 950.614.102-97
00.477.902	JOAO BATISTA DUARTE DA SILVA	CPF 438.744.281-68
00.477.903	NILDER SERRATH DE LIMA	CPF 387.013.592-15
00.477.904	FRANCIELLY DOS SANTOS BASTOS	CPF 034.426.702-41
00.477.905	VERA LUCIA LOPES DE FREITAS	CPF 750.320.232-72
00.477.906	JOAO VICTOR OLIVEIRA FARIAS DA SILVA	CPF 068.248.352-42
00.477.907	MAYCON HENRIQUE THEODORO DUARTE	CPF 016.704.282-30
00.477.908	RONILDO JUSTINO	CPF 700.991.542-34
00.477.909	MAYKE ANTONIO DE OLIVEIRA CAVAGNA	CPF 052.200.542-01
00.477.910	DAIANE BESERRA FERREIRA	CPF 052.058.652-29
00.477.911	KENNEDY VITOR DOS SANTOS LINO	CPF 058.861.401-74
00.477.912	FRANCILENE DE SOUZA RIBEIRO	CPF 014.021.852-19
00.477.913	ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE	CPF 018.401.212-03
00.477.914	EDUARDO CAMPOS DO NASCIMENTO	CPF 671.300.112-20
00.477.915	RUBENS EZEQUIEL LAECI DOS SANTOS	CPF 354.294.558-73
00.477.916	LAISSA ANDRADE DA SILVA	CPF 703.743.622-46
00.477.917	SANDRA REGINA DA LUZ	CPF 341.173.772-72
00.477.918	LUCIMAR OLIVEIRA FREITAS	CPF 553.086.512-72
00.477.919	ANA KAROLINA ANDRADE RESENDE	CPF 057.642.472-25
00.477.920	WELLINGTON DE PAULA ALMEIDA	CPF 079.164.222-47
00.477.921	RICARDO ALVES DOS SANTOS DALESSI	CPF 711.685.972-18
00.477.922	BRUNA LIBERATO BARROS DE OLIVEIRA	CPF 012.068.322-90
00.477.923	FABIO DANTAS GARCIA	CPF 617.141.512-04
00.477.924	DOLGARINA PATRICIA DE SOUZA	CPF 017.033.532-18
00.477.925	GERALDO PEREIRA DE SOUZA	CPF 957.996.991-49
00.477.926	WESLEY SENA SILVA	CPF 938.536.882-68
00.477.927	EDIVALDO RODRIGUES PADILHA	CPF 873.772.092-91
00.477.928	ADMILSON JOSE DA SILVA	CPF 408.177.502-82
00.477.929	WANDERSON MATEUS DE OLIVEIRA	CPF 045.318.022-17
00.477.930	PEDRO FERREIRA DA SILVA	CPF 562.687.939-00
00.477.931	EDIO DOS SANTOS	CPF 880.595.102-15
00.477.932	VALDECI DA SILVA VASCONCELES	CPF 852.200.782-91
00.477.933	MATEUS ALVES DA SILVA CARNEIRO	CPF 022.532.812-71
00.477.935	GIDEAO GOMES DA SILVA	CPF 859.011.642-53
00.477.936	IASMIN PEREDO COELHO BARRETO	CPF 014.370.412-56
00.477.938	EZEQUIAS DA SILVA	CPF 498.905.902-63
00.477.955	PATRICIA MODESTO SILVEIRA RODRIGUES M	CNPJ 27.476.547/0001-14
00.477.959	CRISTIANO MODESTO DE OLIVEIRA	CPF 010.122.571-77
00.477.960	GIRO AUTO CENTER LTDA	CNPJ 17.793.378/0001-92

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 15/06/2023, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 12 de junho de 2023

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 3268/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ODIR CORREIA CPF/CNPJ: 609.489.572-04 Protocolo: 107473 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ACACIO FERREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 535.965.522-49 Protocolo: 107472 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: AGUIA EMP DE TRANSP E TUR LTDA CPF/CNPJ: 05.881.916/0001-11 Protocolo: 107488 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: AGUIA EMP DE TRANSP E TUR LTDA CPF/CNPJ: 05.881.916/0001-11 Protocolo: 107486 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: AGUIA EMP DE TRANSP E TUR LTDA CPF/CNPJ: 05.881.916/0001-11 Protocolo: 107487 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: AGUIA EMP DE TRANSP E TUR LTDA CPF/CNPJ: 05.881.916/0001-11 Protocolo: 107489 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: BERNARDO MARQUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 087.231.997-09 Protocolo: 107485 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ELIANA PEREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 47.271.941/0001-23 Protocolo: 107470 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: RAFAEL PAULO ALVES PRADO CPF/CNPJ: 48.962.426/0001-52 Protocolo: 107484 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: RODOJIPA TRANSPORTES EIRELI CPF/CNPJ: 41.118.929/0001-05 Protocolo: 107465 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: RONY AZEVEDO LIMA CPF/CNPJ: 635.353.192-34 Protocolo: 107477 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ZENILDA FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 286.182.462-04 Protocolo: 107462 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) com base na data limite para comparecimento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 12 de Junho de 2023 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510
Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
Sara Morais de Oliveira – Registradora
LIVRO D-059 TERMO 019193 FOLHA 163
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.193
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
LUCIANO DUQUE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil divorciado, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1979, residente e domiciliado na Rua Montreal, nº 911, Setor 10, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ DUQUE DE OLIVEIRA e de EMILIA CARMELITA DE OLIVEIRA; e VILMA NASCENTE DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil divorciada, natural de Moreira Sales-PR, onde nasceu no dia 14 de maio de 1966, residente e domiciliada na Rua Montreal, nº 911, Setor 10, em Ariquemes-RO, filha de JOSE NASCENTE DE OLIVEIRA e de MARIA NUNES DA SILVA.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LUCIANO DUQUE DE OLIVEIRA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de VILMA NASCENTE DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 07 de junho de 2023.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-059 TERMO 019194 FOLHA 164
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.194
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JALISON DE JESUS ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil viúvo, natural de Plácido de Castro-AC, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1992, residente e domiciliado na Rua 36, n° 2322, Jardim Zona Sul, em Ariquemes-RO, filho de ANTONIO FRANCISCO NERY DE ALMEIDA e de MARIA DE LOURDES DE JESUS; e POLIANA VIEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 1995, residente e domiciliada na Rua 36, n° 2322, Jardim Zona Sul, em Ariquemes-RO, filha de MARIA DE JESUS VIEIRA DA SILVA.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JALISON DE JESUS ALMEIDA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de POLIANA VIEIRA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 07 de junho de 2023.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-059 TERMO 019195 FOLHA 165
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.195
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ARMINDO ROQUE DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Aposentado, de estado civil viúvo, natural de Três Passos-RS, onde nasceu no dia 13 de julho de 1956, residente e domiciliado na Rua Montes Claros, n° 5402, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de RAIMUNDO ACACIO DOS SANTOS e de MARIA DOS SANTOS; e AUMINA DAUBI DOS SANTOS BORBA, de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil viúva, natural de Cidade Gaúcha-PR, onde nasceu no dia 30 de maio de 1961, residente e domiciliada na Avenida Jaru, n° 3885, Setor 06, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ LIBERATO DOS SANTOS NETO e de MARIA ARAUJO DOS SANTOS.
O Regime de bens a ser adotado será: Separação de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 30/05/2023, no Livro 183, às Folhas 155 do 1º Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ARMINDO ROQUE DOS SANTOS.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de AUMINA DAUBI DOS SANTOS BORBA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 12 de junho de 2023.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ANTONIO VIEIRA BRITO CPF/CNPJ: 421.906.573-34 Protocolo: 242926 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LT CPF/CNPJ: 45.441.789/0001-54 Protocolo: 243988 Data Limite Para Comparecimento: 23/06/2023
Devedor: AGROGAS COM. PROD. AGRIC. GAS MAT C CPF/CNPJ: 06.297.619/0001-96 Protocolo: 243030 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CPF/CNPJ: 24.565.225/0001-53 Protocolo: 243049 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: ALISSON DE SOUZA VERA CPF/CNPJ: 987.680.692-00 Protocolo: 243018 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: ANDREIA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 539.293.572-91 Protocolo: 244157 Data Limite Para Comparecimento: 23/06/2023
Devedor: ANNA CARLA BARBOSA DA S CPF/CNPJ: 970.754.262-49 Protocolo: 243099 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. CPF/CNPJ: 90.400.888/0001-42 Protocolo: 243992 Data Limite Para Comparecimento: 23/06/2023
Devedor: DIRCE BRAZAO TERASSINI CPF/CNPJ: 152.149.402-97 Protocolo: 243990A Data Limite Para Comparecimento: 23/06/2023
Devedor: EDMAR PIRES SANTIAGO CPF/CNPJ: 700.940.391-00 Protocolo: 243104 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: EDMAR PIRES SANTIAGO CPF/CNPJ: 700.940.391-00 Protocolo: 243100 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: EDMAR PIRES SANTIAGO CPF/CNPJ: 700.940.391-00 Protocolo: 243102 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: EDMAR PIRES SANTIAGO CPF/CNPJ: 700.940.391-00 Protocolo: 243101 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: EDMAR PIRES SANTIAGO CPF/CNPJ: 700.940.391-00 Protocolo: 243103 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: ERENILDON BATISTA DE SOUZA FARIAS DE BRITO CPF/CNPJ: 572.669.721-91 Protocolo: 242958 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: JERONIMO MONTEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 728.772.002-72 Protocolo: 244157A Data Limite Para Comparecimento: 23/06/2023
Devedor: JOEL MONTEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 806.948.612-00 Protocolo: 244157B Data Limite Para Comparecimento: 23/06/2023
Devedor: M&N PRECO UNICO CPF/CNPJ: 30.787.856/0001-10 Protocolo: 243077 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: MAGNOLIA SANTOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 003.581.052-18 Protocolo: 243116 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: MAGNOLIA SANTOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 003.581.052-18 Protocolo: 243117 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: MARCIO HIDEO KOIKE CPF/CNPJ: 140.286.448-52 Protocolo: 243098 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: MARIA GOMES AVELINO CPF/CNPJ: 808.963.672-15 Protocolo: 243048 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: MARILANE MACIEL ALVES CPF/CNPJ: 860.944.322-15 Protocolo: 243119 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: MARILANE MACIEL ALVES CPF/CNPJ: 860.944.322-15 Protocolo: 243118 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: MAURA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 881.458.242-49 Protocolo: 243149 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: MAURA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 881.458.242-49 Protocolo: 243150 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: RHAIAN SANTOS SENA TOBIAS CPF/CNPJ: 402.598.308-79 Protocolo: 242959 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: S FRAGA ARAUJO LTDA CPF/CNPJ: 42.658.305/0001-35 Protocolo: 243047 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: SAYONARA NOGUEIRA CARVALHO CPF/CNPJ: 035.607.392-09 Protocolo: 243086 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: SOLANGE APARECIDA PEREIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 018.140.359-58 Protocolo: 243990B Data Limite Para Comparecimento: 23/06/2023
Devedor: WALMIR DE SOUZA CPF/CNPJ: 389.562.922-72 Protocolo: 243994 Data Limite Para Comparecimento: 23/06/2023
Devedor: WELISON DOS SANTOS HARDTH CPF/CNPJ: 032.976.282-60 Protocolo: 243151 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: WINNER COTTING CPF/CNPJ: 004.614.192-89 Protocolo: 242953 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: ZELINA MONTEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 835.307.202-59 Protocolo: 244157C Data Limite Para Comparecimento: 23/06/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 09 de Junho de 2023 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO
COMARCA: ARIQUEMES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ADAILTON DOS SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 041.103.442-12 Protocolo: 243748 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ADAILTON DOS SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 041.103.442-12 Protocolo: 243724 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ADAILTON HERCULANO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 003.670.382-69 Protocolo: 243365 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ADAILTON HERCULANO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 003.670.382-69 Protocolo: 243344 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ADAILTON HERCULANO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 003.670.382-69 Protocolo: 243326 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ADAILTON HERCULANO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 003.670.382-69 Protocolo: 243371 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ADAILTON HERCULANO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 003.670.382-69 Protocolo: 243387 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ADAIR SILVEIRA CPF/CNPJ: 616.583.082-04 Protocolo: 243385 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ADENILDE MARIA BORTOLOTTO CPF/CNPJ: 677.958.702-87 Protocolo: 243974 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ADILSON FIALHO DA COSTA CPF/CNPJ: 673.751.622-04 Protocolo: 243635 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ADINELSON AUGUSTO DA SILVA CPF/CNPJ: 611.258.902-82 Protocolo: 244226 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023
Devedor: ADONIAS AMORIM LUCAS CPF/CNPJ: 033.740.832-77 Protocolo: 243600 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ADRIANA DE FATIMA PACINE SOUZA CPF/CNPJ: 818.310.642-00 Protocolo: 243789 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ADRIANA DE FATIMA PACINE SOUZA CPF/CNPJ: 818.310.642-00 Protocolo: 243786 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ADRIANA PEREIRA DE SOUSA CPF/CNPJ: 999.845.122-15 Protocolo: 243616 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 626.458.032-53 Protocolo: 243860 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 626.458.032-53 Protocolo: 243855 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: AILTON PEREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 687.501.102-68 Protocolo: 243634 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ALDO ALVES DE MOURA CPF/CNPJ: 616.843.419-49 Protocolo: 243948 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ALEF CAMPOS DE MENDONCA CPF/CNPJ: 034.552.792-52 Protocolo: 243971 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ALESSANDRO BUENO FERREIRA CPF/CNPJ: 760.567.672-72 Protocolo: 243306 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ALESSANDRO BUENO FERREIRA CPF/CNPJ: 760.567.672-72 Protocolo: 243301 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ALEXANDRA MATTJIE CPF/CNPJ: 037.785.719-07 Protocolo: 243583 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ALEXANDRA MATTJIE CPF/CNPJ: 037.785.719-07 Protocolo: 243610 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ALEXANDRA MATTJIE CPF/CNPJ: 037.785.719-07 Protocolo: 243582 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ALINE MENEZES DE SOUZA CPF/CNPJ: 027.307.472-57 Protocolo: 243964 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ALLAN TIMM KLITZKE CPF/CNPJ: 021.746.332-05 Protocolo: 243291 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: AMAZONIA COMERCIO E ATACADO DE GENEROS ALIMEN CPF/CNPJ: 19.369.225/0002-29 Protocolo: 243932 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ANDERSON OLIVEIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 045.852.662-24 Protocolo: 243505 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ANDERSON OLIVEIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 045.852.662-24 Protocolo: 243474 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ANDRE PAIVA CPF/CNPJ: 026.870.082-65 Protocolo: 243963 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ANGELA MARIA STUZATA VIEIRA CPF/CNPJ: 999.719.769-00 Protocolo: 243265 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ANGELA MARIA STUZATA VIEIRA CPF/CNPJ: 999.719.769-00 Protocolo: 243258 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ANGELA MARIA STUZATA VIEIRA CPF/CNPJ: 999.719.769-00 Protocolo: 243266 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ANNA CARLA BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 970.754.262-49 Protocolo: 243989 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ANTONIA GABRIELA FERNANDES JANUARIO CPF/CNPJ: 700.160.852-13 Protocolo: 243980 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ANTONIO IUNG TANAZILDO CPF/CNPJ: 497.487.852-20 Protocolo: 243777 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 370.222.705-97 Protocolo: 243510 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 370.222.705-97 Protocolo: 243519 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 370.222.705-97 Protocolo: 243502 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 290.200.772-87 Protocolo: 243960 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ARTHUR PANSANI RIOLA DA SILVA CPF/CNPJ: 427.062.168-08 Protocolo: 244158 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: BRENO RAFAEL GONZAGA ALVES CPF/CNPJ: 029.625.172-00 Protocolo: 243641 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: BRENO RAFAEL GONZAGA ALVES CPF/CNPJ: 029.625.172-00 Protocolo: 243594 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: CAIO FERNANDO BARBOSA NIEDZWIECKI CPF/CNPJ: 020.236.572-70 Protocolo: 243553 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: CALIANE DE SOUZA MOREIRA CPF/CNPJ: 000.983.392-73 Protocolo: 243755 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: CALIANE DE SOUZA MOREIRA CPF/CNPJ: 000.983.392-73 Protocolo: 243764 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: CARLA DAILA WERNER CPF/CNPJ: 007.509.702-86 Protocolo: 243628 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: CARLA DAILA WERNER CPF/CNPJ: 007.509.702-86 Protocolo: 243637 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: CARLOS HENRIQUE COSTA CPF/CNPJ: 612.316.731-68 Protocolo: 243926 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: CARLOS MATTOS DE JESUS CPF/CNPJ: 722.615.522-20 Protocolo: 243287 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: CARLOS MATTOS DE JESUS CPF/CNPJ: 722.615.522-20 Protocolo: 243280 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: CARLOS MATTOS DE JESUS CPF/CNPJ: 722.615.522-20 Protocolo: 243281 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: CECILIA NAIARA MIRANDA HEIDMAN CPF/CNPJ: 873.277.162-20 Protocolo: 243825 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: CELINO RIBEIRO CPF/CNPJ: 115.765.962-49 Protocolo: 243255 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: CELINO RIBEIRO CPF/CNPJ: 115.765.962-49 Protocolo: 243252 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: CELIO ROBERTO DOS SANTOS BARRETO CPF/CNPJ: 931.258.012-49 Protocolo: 243262 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: CELIO ROBERTO DOS SANTOS BARRETO CPF/CNPJ: 931.258.012-49 Protocolo: 243263 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: CELIO ROBERTO DOS SANTOS BARRETO CPF/CNPJ: 931.258.012-49 Protocolo: 243261 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: CHARLESTON BRENO DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 013.035.662-06 Protocolo: 243430 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: CHARLESTON BRENO DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 013.035.662-06 Protocolo: 243395 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: CHARLESTON BRENO DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 013.035.662-06 Protocolo: 243443 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: CIRLEI DE SALES CPF/CNPJ: 523.744.242-00 Protocolo: 243966 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: CIRLEI MARTINS SILVA CPF/CNPJ: 297.014.902-82 Protocolo: 243316 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: CLAUDINEI NOGUEIRA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 390.470.672-15 Protocolo: 244291 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023
Devedor: CLAUDINEI SOARES FERREIRA CPF/CNPJ: 902.623.362-00 Protocolo: 243946 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: CLEICIANE PEREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 015.863.832-80 Protocolo: 243370 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: CLEUZENI BENTO RIBEIRO CPF/CNPJ: 741.077.399-53 Protocolo: 243551 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: CLEUZENI BENTO RIBEIRO CPF/CNPJ: 741.077.399-53 Protocolo: 243714 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: CRISTIANE DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 926.831.002-30 Protocolo: 243296 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: DANIELE DE JESUS SANTOS LARA CPF/CNPJ: 050.577.212-40 Protocolo: 243969 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: DAVI NOGUEIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 890.923.412-15 Protocolo: 243418 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: DAVI NOGUEIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 890.923.412-15 Protocolo: 243351 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: DAVI NOGUEIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 890.923.412-15 Protocolo: 243335 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: DAVI NOGUEIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 890.923.412-15 Protocolo: 243446 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: DAVIANE NUNES SPERBER CPF/CNPJ: 022.318.422-54 Protocolo: 243404 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: DAVID ANDRADE DA SILVA CPF/CNPJ: 026.353.032-90 Protocolo: 243236 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: DAVID ANDRADE DA SILVA CPF/CNPJ: 026.353.032-90 Protocolo: 243239 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: DHIEIMISON DE SOUZA ROCHA CPF/CNPJ: 042.300.072-13 Protocolo: 243419 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: DHIEIMISON DE SOUZA ROCHA CPF/CNPJ: 042.300.072-13 Protocolo: 243364 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: DHIEIMISON DE SOUZA ROCHA CPF/CNPJ: 042.300.072-13 Protocolo: 243406 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: DHIEIMISON DE SOUZA ROCHA CPF/CNPJ: 042.300.072-13 Protocolo: 243439 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: DIOGO ARMANDO SOARES CALDEIRA CPF/CNPJ: 005.865.632-45 Protocolo: 243409 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: DIOGO ARMANDO SOARES CALDEIRA CPF/CNPJ: 005.865.632-45 Protocolo: 243378 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: DIOGO ARMANDO SOARES CALDEIRA CPF/CNPJ: 005.865.632-45 Protocolo: 243434 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: DIONE MOREIRA DE ABREU CPF/CNPJ: 848.508.682-15 Protocolo: 243886 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: DOUGLAS MILLER DOS SANTOS CPF/CNPJ: 026.916.142-20 Protocolo: 244156 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: EDESON ROSA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 550.950.701-20 Protocolo: 243276 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: EDILAINE PEREIRA DOS REIS FARIAS CPF/CNPJ: 631.504.172-87 Protocolo: 243984 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: EDUARDO BARBOSA FERREIRA CPF/CNPJ: 028.604.072-78 Protocolo: 243647 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ELAINE PADILHA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 561.965.802-30 Protocolo: 243692 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ELENILDO ASSIS DOS ANJOS CPF/CNPJ: 606.495.692-53 Protocolo: 243629 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ELENILDO ASSIS DOS ANJOS CPF/CNPJ: 606.495.692-53 Protocolo: 243570 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ELENILDO ASSIS DOS ANJOS CPF/CNPJ: 606.495.692-53 Protocolo: 243619 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ELIANA DA SILVA ALVES CPF/CNPJ: 919.082.992-15 Protocolo: 243579 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ELIDIANE SILVEIRA CPF/CNPJ: 013.893.951-97 Protocolo: 243823 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ELIOENAY FERREIRA ANDRADE CPF/CNPJ: 954.608.882-04 Protocolo: 243726 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ELISMARCO ALMEIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 001.998.532-07 Protocolo: 243859 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ELIZEU QUIMAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 781.868.032-20 Protocolo: 243614 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ELLEN PATRICIA DA SILVA CPF/CNPJ: 017.193.382-64 Protocolo: 243565 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: EMERSON RENATO DA ROSA CPF/CNPJ: 780.990.990-87 Protocolo: 243934 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ENEAS FERREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 286.018.402-30 Protocolo: 243846 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ENEAS FERREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 286.018.402-30 Protocolo: 243832 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ENEAS FERREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 286.018.402-30 Protocolo: 243844 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ENEAS FERREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 286.018.402-30 Protocolo: 243834 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ERICKA OLIVEIRA TOMAZ CPF/CNPJ: 011.167.012-86 Protocolo: 243978 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ERMERSON DE OLIVEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 697.486.912-68 Protocolo: 243680 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ERMERSON DE OLIVEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 697.486.912-68 Protocolo: 243681 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: EUCLIDES EVANGELISTA CPF/CNPJ: 102.868.372-34 Protocolo: 243737 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: EUCLIDES EVANGELISTA CPF/CNPJ: 102.868.372-34 Protocolo: 243756 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: EUCLIDES EVANGELISTA CPF/CNPJ: 102.868.372-34 Protocolo: 243743 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: EZEQUIA JESUS DO VALE CPF/CNPJ: 419.875.352-00 Protocolo: 243238 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: EZEQUIEL RAMOS CPF/CNPJ: 916.513.522-91 Protocolo: 243745 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: EZEQUIEL RAMOS CPF/CNPJ: 916.513.522-91 Protocolo: 243749 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: EZEQUIEL RAMOS CPF/CNPJ: 916.513.522-91 Protocolo: 243761 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: F F SERVICOS DE TRANSPORTES DE CARGAS LT CPF/CNPJ: 33.822.817/0001-02 Protocolo: 243209 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: FABIANA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 830.663.492-68 Protocolo: 243222 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: FABIO HENRIQUE ALVES FERIATO CPF/CNPJ: 756.914.002-82 Protocolo: 243578 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: FABIO HENRIQUE ALVES FERIATO CPF/CNPJ: 756.914.002-82 Protocolo: 243625 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: FATIMA ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 422.404.762-49 Protocolo: 243575 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: FATIMA ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 422.404.762-49 Protocolo: 243584 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: FATIMA ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 422.404.762-49 Protocolo: 243581 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: FATIMA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 013.741.022-02 Protocolo: 243574 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: FATIMA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 013.741.022-02 Protocolo: 243652 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: FATIMA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 013.741.022-02 Protocolo: 243642 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: FERNANDA MOTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 011.851.352-43 Protocolo: 243986 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: FERNANDO PEREIRA MARINHO CPF/CNPJ: 267.013.672-91 Protocolo: 243774 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: FERNANDO PROENCIO CPF/CNPJ: 013.511.072-67 Protocolo: 243962 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: FRANCIELLY CRISTINA MARCELLO CPF/CNPJ: 013.688.272-25 Protocolo: 243297 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: FRANCIELLY CRISTINA MARCELLO CPF/CNPJ: 013.688.272-25 Protocolo: 243298 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: FRANCISCO FERREIRA VALE CPF/CNPJ: 422.399.662-20 Protocolo: 243286 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: FRANCISCO PATRICIO DE MACEDO CPF/CNPJ: 349.736.482-72 Protocolo: 243725 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: GABRIEL SILVA CASTRO CPF/CNPJ: 052.574.072-48 Protocolo: 243884 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: GABRIEL SILVA CASTRO CPF/CNPJ: 052.574.072-48 Protocolo: 243885 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: GEICIELE DA SILVA CARVALHO CPF/CNPJ: 016.233.962-39 Protocolo: 243908 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: GEICIELE DA SILVA CARVALHO CPF/CNPJ: 016.233.962-39 Protocolo: 243907 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: GERALDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 386.429.722-20 Protocolo: 243900 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: GERALDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 386.429.722-20 Protocolo: 243895 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: GERALDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 386.429.722-20 Protocolo: 243894 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: GERALDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 386.429.722-20 Protocolo: 243892 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: GILSON BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 568.913.859-20 Protocolo: 243288 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: GLEICE LIMA DE ASSIS CPF/CNPJ: 961.811.922-04 Protocolo: 243981 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: GLEICIANE ALVES DE LIMA CPF/CNPJ: 040.600.582-62 Protocolo: 243293 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: GLEICIANE DE JESUS GONCALVES CPF/CNPJ: 050.040.442-95 Protocolo: 243979 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: GLEICIELE DE JESUS BISPO CPF/CNPJ: 015.671.752-28 Protocolo: 243586 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: GLEIDISSON DA SILVA SOARES CPF/CNPJ: 537.300.972-53 Protocolo: 243813 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: GUILHERME DA SILVA CPF/CNPJ: 401.794.258-03 Protocolo: 243332 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: GUILHERME DA SILVA CPF/CNPJ: 401.794.258-03 Protocolo: 243427 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: HELENA LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 326.660.122-04 Protocolo: 243870 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: HELENA LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 326.660.122-04 Protocolo: 243845 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: HILDA SARTORI PEREIRA CPF/CNPJ: 030.689.862-49 Protocolo: 243225 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: HILDA SARTORI PEREIRA CPF/CNPJ: 030.689.862-49 Protocolo: 243226 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: HILDA SARTORI PEREIRA CPF/CNPJ: 030.689.862-49 Protocolo: 243227 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DE ARIQUEMES CPF/CNPJ: 05.655.063/0001-08 Protocolo: 243483 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: INACON JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 271.649.692-72 Protocolo: 243338 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: INACON JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 271.649.692-72 Protocolo: 243408 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: INACON JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 271.649.692-72 Protocolo: 243432 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: INACON JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 271.649.692-72 Protocolo: 243445 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ISAAC LIMA CARDOSO CPF/CNPJ: 017.960.952-14 Protocolo: 243848 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ISAAC LIMA CARDOSO CPF/CNPJ: 017.960.952-14 Protocolo: 243840 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: IVO TEIXEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 902.569.302-44 Protocolo: 243517 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: IVO TEIXEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 902.569.302-44 Protocolo: 243698 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JACQUELINE DE LIMA CPF/CNPJ: 014.096.562-92 Protocolo: 243937 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JEFFERSON LOPES RODRIGUES CPF/CNPJ: 318.243.328-82 Protocolo: 243959 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JEFFERSON MOREIRA RAMILO CPF/CNPJ: 017.244.372-59 Protocolo: 243591 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JERMERSON ASSIS ANDRADE CPF/CNPJ: 845.425.432-34 Protocolo: 243833 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JERMERSON ASSIS ANDRADE CPF/CNPJ: 845.425.432-34 Protocolo: 243279 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JESSICA MARCELINO DE SOUZA XAVIER CPF/CNPJ: 023.475.362-57 Protocolo: 243246 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JOAO EVANGELISTA CPF/CNPJ: 560.649.347-00 Protocolo: 243661 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JOAO EVANGELISTA CPF/CNPJ: 560.649.347-00 Protocolo: 243645 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JOAO EVANGELISTA CPF/CNPJ: 560.649.347-00 Protocolo: 243639 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JOAO OLINTHO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 364.288.847-04 Protocolo: 244220 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023
Devedor: JOAO OLINTHO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 364.288.847-04 Protocolo: 244222 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023
Devedor: JOEDISON CHAGAS CPF/CNPJ: 498.222.172-34 Protocolo: 243918 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JONATHAN MARCELINO DE SOUZA XAVIER CPF/CNPJ: 028.837.772-92 Protocolo: 243247 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JONES ALMEIDA MARREIRA CPF/CNPJ: 766.207.862-00 Protocolo: 243927 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JORCIANO FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 764.795.102-59 Protocolo: 243569 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JORCIANO FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 764.795.102-59 Protocolo: 243617 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JORCIANO FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 764.795.102-59 Protocolo: 243576 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JORCIANO FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 764.795.102-59 Protocolo: 243572 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JOSE ALFREDO FERREIRA CPF/CNPJ: 618.597.709-59 Protocolo: 243400 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JOSE ALFREDO FERREIRA CPF/CNPJ: 618.597.709-59 Protocolo: 243444 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: JOSE ALFREDO FERREIRA CPF/CNPJ: 618.597.709-59 Protocolo: 243426 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JOSE CARLOS JACINTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 811.211.562-15 Protocolo: 243300 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JOSE DAS GRACAS CPF/CNPJ: 007.910.848-25 Protocolo: 243739 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JOSE DAS GRACAS CPF/CNPJ: 007.910.848-25 Protocolo: 243744 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JOSE FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 219.676.012-91 Protocolo: 243513 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JOSE FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 219.676.012-91 Protocolo: 243526 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JOSE FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 219.676.012-91 Protocolo: 243506 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JOSE WELTON SOARES CARDOSO CPF/CNPJ: 003.730.642-17 Protocolo: 243507 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JOSE WELTON SOARES CARDOSO CPF/CNPJ: 003.730.642-17 Protocolo: 243511 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JOSEMI FERREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 018.665.452-99 Protocolo: 243923 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JOSEMI FERREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 018.665.452-99 Protocolo: 243283 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JOSEMI FERREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 018.665.452-99 Protocolo: 243284 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JOSIEL HAGE RIBEIRO CPF/CNPJ: 565.181.452-34 Protocolo: 243785 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JOVANIO SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 309.240.571-49 Protocolo: 244019 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JUAREZ BELMIRO DE LIMA CPF/CNPJ: 679.802.522-68 Protocolo: 243861 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JUAREZ BELMIRO DE LIMA CPF/CNPJ: 679.802.522-68 Protocolo: 243869 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JUAREZ NEPOMUCENO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 519.673.832-00 Protocolo: 243924 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JUAREZ NEPOMUCENO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 519.673.832-00 Protocolo: 243811 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JULIANA MOURA CPF/CNPJ: 950.939.822-53 Protocolo: 243968 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: LEANDRO FATELE DE ARAUJO CPF/CNPJ: 535.806.992-53 Protocolo: 243985 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: LEANDRO OLIVEIRA LIMA CPF/CNPJ: 026.310.972-03 Protocolo: 243650 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: LEANDRO OLIVEIRA LIMA CPF/CNPJ: 026.310.972-03 Protocolo: 243623 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: LEANDRO OLIVEIRA LIMA CPF/CNPJ: 026.310.972-03 Protocolo: 243601 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: LEANDRO OLIVEIRA LIMA CPF/CNPJ: 026.310.972-03 Protocolo: 243633 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: LIDIANE SANTIAGO LIMA CPF/CNPJ: 014.101.332-06 Protocolo: 243411 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: LINDALVA DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 701.544.974-95 Protocolo: 243638 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: LUCAS MARIANO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 056.132.112-48 Protocolo: 244305 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023
Devedor: LUCIANA ALVES SILVA CPF/CNPJ: 008.567.862-76 Protocolo: 243983 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: LUCIANO BARBOSA VILARINS CPF/CNPJ: 603.775.852-20 Protocolo: 243422 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: LUIZ ANTONIO DE MORAES CPF/CNPJ: 079.582.422-04 Protocolo: 243343 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: LUIZ ANTONIO DE MORAES CPF/CNPJ: 079.582.422-04 Protocolo: 243717 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: LUIZ JOAQUIM DE SOUZA CPF/CNPJ: 386.229.632-68 Protocolo: 243334 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: LUIZ JOAQUIM DE SOUZA CPF/CNPJ: 386.229.632-68 Protocolo: 243347 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: LUIZ MACEDO DA CRUZ CPF/CNPJ: 419.798.931-87 Protocolo: 243525 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: LUIZ MACEDO DA CRUZ CPF/CNPJ: 419.798.931-87 Protocolo: 243488 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: LUIZ MACEDO DA CRUZ CPF/CNPJ: 419.798.931-87 Protocolo: 243485 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: LUIZ MACEDO DA CRUZ CPF/CNPJ: 419.798.931-87 Protocolo: 243532 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 011.251.452-93 Protocolo: 243231 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 011.251.452-93 Protocolo: 243229 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 011.251.452-93 Protocolo: 243230 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: MAICOM ROBERTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 728.142.252-00 Protocolo: 243723 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: MARCELO GOMES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 015.611.182-90 Protocolo: 243627 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: MARCELO GOMES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 015.611.182-90 Protocolo: 243630 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: MARCELO GOMES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 015.611.182-90 Protocolo: 243827 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: MARCOLAN DE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 625.422.302-34 Protocolo: 243956 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: MARCOS ANTONIO RODRIGUES CPF/CNPJ: 042.140.896-00 Protocolo: 243260 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: MARCOS ANTONIO RODRIGUES CPF/CNPJ: 042.140.896-00 Protocolo: 243259 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: MARIA DAS GRACAS DE AMORIM PAIVA CPF/CNPJ: 648.672.262-20 Protocolo: 243826 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: MARIA JANUARIA MARTINS LEAL CPF/CNPJ: 731.936.313-53 Protocolo: 243424 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: MARIA JOSE CLAUDINO SALVADOR. CPF/CNPJ: 007.724.872-43 Protocolo: 243221 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: MARILENE SOARES PEREIRA CPF/CNPJ: 672.289.252-20 Protocolo: 243272 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: MARILENE SOARES PEREIRA CPF/CNPJ: 672.289.252-20 Protocolo: 243270 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: MARISA BRUM ALVES CPF/CNPJ: 005.865.662-60 Protocolo: 243958 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: MARLON DIAS RAMOS CPF/CNPJ: 011.114.822-76 Protocolo: 243613 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: MARLON DIAS RAMOS CPF/CNPJ: 011.114.822-76 Protocolo: 243461 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: MARLON DIAS RAMOS CPF/CNPJ: 011.114.822-76 Protocolo: 243673 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: MARLON DIAS RAMOS CPF/CNPJ: 011.114.822-76 Protocolo: 243672 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: MATHEUS DA SILVA GUEDES CPF/CNPJ: 023.796.642-50 Protocolo: 243393 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: MAURICIO DA SILVA REZENDE GONCALVES CPF/CNPJ: 811.241.552-87 Protocolo: 244011 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: MILTON PEREIRA DE MELO CPF/CNPJ: 191.491.405-82 Protocolo: 243566 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: NATACHA ROGOSKI DA SILVA CPF/CNPJ: 065.044.602-05 Protocolo: 243976 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: NATHIELLY PRISCILA HAUT CPF/CNPJ: 969.910.542-91 Protocolo: 243888 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: NELCI MOREIRA CPF/CNPJ: 457.632.832-87 Protocolo: 243640 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: NEUZA SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 621.232.542-15 Protocolo: 243707 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: NEUZA SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 621.232.542-15 Protocolo: 243690 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: NEUZA SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 621.232.542-15 Protocolo: 243556 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: NEUZA SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 621.232.542-15 Protocolo: 243476 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: NIVALDO JUSTINO ALVES CPF/CNPJ: 287.928.312-49 Protocolo: 243624 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: OSEIAS GOES SILVA CPF/CNPJ: 000.041.652-50 Protocolo: 243730 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: OSEIAS GOES SILVA CPF/CNPJ: 000.041.652-50 Protocolo: 243722 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: OZIEL PORTO FERREIRA CPF/CNPJ: 768.773.532-34 Protocolo: 243549 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: OZIEL PORTO FERREIRA CPF/CNPJ: 768.773.532-34 Protocolo: 243843 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: OZIEL PORTO FERREIRA CPF/CNPJ: 768.773.532-34 Protocolo: 243854 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: PALONA DE ANDRADE MIRANDA CPF/CNPJ: 015.364.902-02 Protocolo: 243491 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: PALONA DE ANDRADE MIRANDA CPF/CNPJ: 015.364.902-02 Protocolo: 243477 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: PAULO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 113.870.356-73 Protocolo: 243377 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: PAULO ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 012.790.272-40 Protocolo: 243431 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: PAULO ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 012.790.272-40 Protocolo: 243407 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: PAULO ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 012.790.272-40 Protocolo: 243454 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: POLYART COMERCIO E SERVLTDA CPF/CNPJ: 00.742.922/0001-74 Protocolo: 243552 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: RADAMES NASCIMENTO FERRO CPF/CNPJ: 705.020.362-90 Protocolo: 243736 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: RAFAEL ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.143.722-37 Protocolo: 243539 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: RAFAEL ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.143.722-37 Protocolo: 243538 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: RAFAEL ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.143.722-37 Protocolo: 243496 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: RAIMUNDA DELFINO DE SOUZA PRIMEIRA CPF/CNPJ: 343.671.282-53 Protocolo: 243292 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: RAIMUNDA DELFINO DE SOUZA PRIMEIRA CPF/CNPJ: 343.671.282-53 Protocolo: 243670 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: REGINALDO FIRMINO SILVA CPF/CNPJ: 673.118.902-25 Protocolo: 243880 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: REGINALDO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 498.260.005-82 Protocolo: 243901 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: REGINALDO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 498.260.005-82 Protocolo: 243903 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: REGINALDO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 498.260.005-82 Protocolo: 243890 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: REINALDO FURTOSO MACHADO CPF/CNPJ: 497.476.902-25 Protocolo: 243765 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: RENATO MONTEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 014.751.822-95 Protocolo: 243970 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: RICHARDSON CORREA MARTINS CPF/CNPJ: 962.687.432-53 Protocolo: 243275 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: RITA DE C. S. DOS SANTOS CPF/CNPJ: 722.676.582-91 Protocolo: 243920 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ROBSON DOS REIS MANHANI CPF/CNPJ: 953.736.082-20 Protocolo: 243821 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ROGER SOARES VERLY SANTANA CPF/CNPJ: 023.713.722-42 Protocolo: 243805 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ROGER SOARES VERLY SANTANA CPF/CNPJ: 023.713.722-42 Protocolo: 243808 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ROGERIO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 614.896.542-91 Protocolo: 243153 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ROGERIO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 614.896.542-91 Protocolo: 243152 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ROMILDA SANTOS DE JESUS CPF/CNPJ: 000.871.781-84 Protocolo: 243618 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: RONALDO DA SILVA PIRES TEIXEIRA CPF/CNPJ: 007.926.112-41 Protocolo: 243561 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ROSA GOMES DA SILVA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 630.851.272-91 Protocolo: 243608 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ROSANA ORMENEZE CPF/CNPJ: 898.392.852-20 Protocolo: 243340 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ROSANGELA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 595.626.762-34 Protocolo: 243472 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ROSELI DE GODOY CPF/CNPJ: 640.756.482-49 Protocolo: 243342 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ROSIANE VIEIRA CPF/CNPJ: 008.106.232-00 Protocolo: 243838 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ROSIANE VIEIRA CPF/CNPJ: 008.106.232-00 Protocolo: 243849 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ROSIANE VIEIRA CPF/CNPJ: 008.106.232-00 Protocolo: 243872 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ROSIMEIRE MARTINS DE SOUZA CPF/CNPJ: 984.167.582-04 Protocolo: 243973 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ROSINEI FARIA DE LARA DA SILVA CPF/CNPJ: 499.361.662-72 Protocolo: 243475 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ROSINEI FARIA DE LARA DA SILVA CPF/CNPJ: 499.361.662-72 Protocolo: 243703 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ROSINEI FARIA DE LARA DA SILVA CPF/CNPJ: 499.361.662-72 Protocolo: 243480 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ROSINEI NOGUEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 831.402.802-97 Protocolo: 243467 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: SALMAIR SOARES BISPO CPF/CNPJ: 963.854.992-00 Protocolo: 243346 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: SALMAIR SOARES BISPO CPF/CNPJ: 963.854.992-00 Protocolo: 243324 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: SERGIO GONCALVES ZUCOLOTO CPF/CNPJ: 881.607.182-68 Protocolo: 243996 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: SIDNEIA MOREIRA DO PRADO CPF/CNPJ: 986.667.622-68 Protocolo: 243358 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: SIDNEY BEGALLI DE OLIVERIA CPF/CNPJ: 034.181.792-90 Protocolo: 243522 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: SILAS CORREIA ALVES CPF/CNPJ: 005.753.792-51 Protocolo: 243729 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: SILVANO DA SILVA CPF/CNPJ: 699.491.662-68 Protocolo: 243993 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: SILVINEI CARVALHO DE AMORIM CPF/CNPJ: 408.340.932-00 Protocolo: 243770 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: SIMONE DA SILVA ANDRADE CPF/CNPJ: 004.499.132-01 Protocolo: 243957 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: SONIA MARIA RIBEIRO CPF/CNPJ: 765.184.502-15 Protocolo: 243733 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: SONIA MARIA RIBEIRO CPF/CNPJ: 765.184.502-15 Protocolo: 243727 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: SUZANE BORGES RODRIGUES CPF/CNPJ: 000.619.872-47 Protocolo: 243487 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: SUZANE BORGES RODRIGUES CPF/CNPJ: 000.619.872-47 Protocolo: 243498 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: THAIS DA SILVA AMORIM CPF/CNPJ: 019.620.182-96 Protocolo: 243987 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: THIAGO FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 030.782.152-88 Protocolo: 243809 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: THIAGO FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 030.782.152-88 Protocolo: 243814 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: THIAGO LUIS CPF/CNPJ: 552.207.702-68 Protocolo: 243235 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: VAGNER CONCEICAO DA SILVA CPF/CNPJ: 702.226.992-05 Protocolo: 243783 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: VAGNER CONCEICAO DA SILVA CPF/CNPJ: 702.226.992-05 Protocolo: 243779 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: VAGNER PEREIRA SILVA CPF/CNPJ: 545.085.682-20 Protocolo: 243772 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: VALDECI JARDIM JUNIOR CPF/CNPJ: 024.888.652-57 Protocolo: 243835 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: VALDECI JARDIM JUNIOR CPF/CNPJ: 024.888.652-57 Protocolo: 243851 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: VANIO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 329.662.452-04 Protocolo: 243950 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: VANUBIA SANDIELY PORTO VIEIRA CPF/CNPJ: 034.479.302-84 Protocolo: 243977 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: VASTER VERIDIANE DOMINGOS CPF/CNPJ: 625.219.342-91 Protocolo: 243405 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: VASTER VERIDIANE DOMINGOS CPF/CNPJ: 625.219.342-91 Protocolo: 243368 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: VASTER VERIDIANE DOMINGOS CPF/CNPJ: 625.219.342-91 Protocolo: 243361 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: VERGINIO PEDRO MAFFINI CPF/CNPJ: 05.916.929/0001-89 Protocolo: 243240 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: VERGINIO PEDRO MAFFINI CPF/CNPJ: 05.916.929/0001-89 Protocolo: 243241 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: VICTOR HUGO CASTOR DE MORAES CPF/CNPJ: 018.230.482-50 Protocolo: 243312 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: VILSON BARBOSA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 386.801.492-68 Protocolo: 243762 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: VILSON BARBOSA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 386.801.492-68 Protocolo: 243769 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: WALMIR DE SOUZA CPF/CNPJ: 00.647.675/0001-27 Protocolo: 243994A Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: WELERSON CLEITO FIGUEIRA CPF/CNPJ: 419.873.732-00 Protocolo: 243536 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: WELERSON CLEITO FIGUEIRA CPF/CNPJ: 419.873.732-00 Protocolo: 243531 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: WELERSON CLEITO FIGUEIRA CPF/CNPJ: 419.873.732-00 Protocolo: 243540 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: WELLINGTON CARLOS OLIVEIRA FONTES CPF/CNPJ: 827.953.802-00 Protocolo: 243896 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: WELLINGTON GAYARDO TELES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 022.253.962-30 Protocolo: 243328 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: WELYSON NASCIMENTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 035.252.992-06 Protocolo: 243369 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: WELYSON NASCIMENTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 035.252.992-06 Protocolo: 243355 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: WELYSON NASCIMENTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 035.252.992-06 Protocolo: 243403 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: WELYSON NASCIMENTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 035.252.992-06 Protocolo: 243352 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: WESLLEY RIBEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 039.167.472-23 Protocolo: 243303 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: WESLLEY RIBEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 039.167.472-23 Protocolo: 243302 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: WILMAR SILVEIRA ALMEIDA CPF/CNPJ: 715.921.132-49 Protocolo: 243237 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: WILSON MIGUEL CPF/CNPJ: 283.174.162-91 Protocolo: 243802 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: YARA CRISTINA PEREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 041.687.612-90 Protocolo: 243806 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: YEDISON ANDRES SALAZAR MUNOZ CPF/CNPJ: 703.121.882-93 Protocolo: 243684 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: YEDISON ANDRES SALAZAR MUNOZ CPF/CNPJ: 703.121.882-93 Protocolo: 243713 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: YURI DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 037.398.932-65 Protocolo: 243975 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ZAMA ROSA FLORES DIAS CPF/CNPJ: 019.952.312-66 Protocolo: 243804 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ZAMA ROSA FLORES DIAS CPF/CNPJ: 019.952.312-66 Protocolo: 243816 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ZEQUIEL DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 663.240.502-97 Protocolo: 243836 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ZEQUIEL DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 663.240.502-97 Protocolo: 243819 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 12 de Junho de 2023 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

ALTO PARAÍSO

OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CARTÓRIO GOTARDI SILVA – ALTO PARAÍSO – ESTADO DE RONDÔNIA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-014 Termo: 2881 Folha: 005
PROCESSO 2730
EDITAL DE PROCLAMAS
O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente JOABE GONÇALVES DE SOUZA, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão VENDEDOR, com 20 anos de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascido(a) no dia VINTE E OITO DE MARÇO DE DOIS MIL E TRÊS (28/03/2003), residente e domiciliado(a) à LINHA C-95, TB-00, LOTE 94, GLEBA 66, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 20 ANOS, filho(a) de JOÃO BATISTA DE SOUZA, natural de Ouro Verde de Minas-MG, nascido aos 23/02/1972, residente à Linha C-95, TB-00, Lote 94, Gleba 66, neste município; E de AUZILENE WANZUITA GONÇALVES DE SOUZA, natural de Ariquemes-RO, nascida aos 13/01/1978, residente à Linha C-95, TB-00, Lote 94, Gleba 66, neste município. A(O) contraente LETICIA RAMOS LOPES, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão ESTUDANTE, com 17 anos de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascida(o) no dia SEIS DE JANEIRO DE DOIS MIL E SEIS (06/01/2006), residente e domiciliada(o) à LINHA C-95, TB-00, MARCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 17 ANOS, filha(o) de ELZEVIR LOPES LIMA, natural de Presidente Jânio Quadros-BA, nascido aos 12/01/1968, residente à Linha C-95, TB-00, marcação, neste município; E de LUCIMAR RAMOS LIMA, natural de Boa Esperança-ES, nascido aos 07/06/1973, residente à Linha C-95, TB-00, marcação, neste município. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de LETICIA RAMOS LOPES. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JOABE GONÇALVES DE SOUZA. (Sem Alteração). Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA; 01/06/2023. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-014 Termo: 2882 Folha: 006
PROCESSO 2731
EDITAL DE PROCLAMAS
O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente MARCO ANTONIO PEREIRA DE SOUZ, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão PROFESSOR, com 47 anos de idade, natural de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, nascido(a) no dia DEZOITO DE SETEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E CINCO (18/09/1975), residente e domiciliado(a) à AV. MASSANGANA, N° 3880, JARDIM ALVORADA III, NESTA CIDADE, HÁ 07 MESES, filho(a) de NELSON PEREIRA DE SOUZA, natural

de Palmeira-BA, nascido 19/06/1945, residente à Rodovia RO 205, Lote 08, Gleba 08, PST 16, Zona Rural, Cujubim-RO; E de MARIA CARDOSO DE SOUZA, natural de Palmares-AL, nascida 12/08/1950, residente à Rodovia RO 205, Lote 08, Gleba 08, PST 16, Zona Rural, Cujubim-RO. A(O) contraente MARIZE OLIVEIRA DE ALMEIDA, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão AGRICULTORA, com 47 anos de idade, natural de CAMACÃ, ESTADO DA BAHIA, nascida(o) no dia VINTE E OITO DE JUNHO DE UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E CINCO (28/06/1975), residente e domiciliada(o) à AV. MASSANGANA, N° 3880, JARDIM ALVORADA III, NESTA CIDADE, HÁ 20 ANOS, filha(o) de CELSO BARBOSA DE ALMEIDA, já falecido em 23/12/2009; E de MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA já falecida em 26/07/2006. Cônjuge anterior: ADVALDO DA CONCEIÇÃO SERAFIM. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de MARIZE OLIVEIRA DE ALMEIDA. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de MARCO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA. (Sem Alteração).Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA; 05/06/2023. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-014 Termo: 2883 Folha: 007
PROCESSO 2732
EDITAL DE PROCLAMAS
O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente CARLOS ALEXANDRE MARTINS MORAIS, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão PECUARISTA, com 24 anos de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascido(a) no dia VINTE E OITO DE NOVEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO (28/11/1998), residente e domiciliado(a) à LINHA C-100, TB-10, LOTE 66, GLEBA 65, ZONA RURAL, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 24 ANOS, filho(a) de JOÃO CARLOS DOS SANTOS MORAIS, natural de Rondonópolis-MT, nascido aos 17/04/1974, residente à Linha C-100, TB-10, Lote 67, Gleba 66, neste município; E de ADRIANA MARTINS DA SILVA, natural de Mundo Novo-MS, nascida aos 30/09/1982, residente à Linha C-100, TB-30, Lote 79-A, neste município. A(O) contraente ÉRICA DOANE SILVA DUARTE, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão PECUARISTA, com 21 anos de idade, natural de PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA, nascida(o) no dia NOVE DE MAIO DE DOIS MIL E DOIS (09/05/2002), residente e domiciliada(o) à LINHA C-100, TB-10, LOTE 66, GLEBA 65, ZONA RURAL, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 21 ANOS, filha(o) de EPAMINONDAS VENENO DUARTE, natural de Guajeru - BA, nascido aos 09/04/1973, residente à Ramal da Castanheira, Vista Alegre do Abunã - AC; E de ELINETE SALDANHA DA SILVA, natural de Ariquemes-RO, nascido aos 26/12/1979, residente à Rua Diamante, n° 4939, Jardim Eldorado, nesta cidade.
O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENSA(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ÉRICA DOANE SILVA DUARTE. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de CARLOS ALEXANDRE MARTINS MORAIS. (Sem Alteração).Observações: TRATA-SE DE PEDIDO DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA; 07/06/2023. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-014 Termo: 2884 Folha: 008
PROCESSO 2733
EDITAL DE PROCLAMAS
O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente WILLIAM BARBOSA DE LIMA, , de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AUTÔNOMO, com 30 anos de idade, natural de CAMPINAS, ESTADO DE SÃO PAULO, nascido(a) no dia VINTE E NOVE DE MAIO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS (29/05/1993), residente e domiciliado(a) à RUA LAMBARI, N° 2759, SETOR 02, NESTA CIDADE, HÁ 16 ANOS, filho(a) de ADEMAR DONIZETE DE LIMA, natural de Ivaiporã-PR, nascido aos 29/10/1964, residente à Rua Lambari, N° 2759, Setor 02, nesta cidade; E de ILDA BARBOSA SANTANA DE LIMA, natural de Goioerê-PR, nascida aos 22/07/1969, residente à Rua Lambari, N° 2759, Setor 02, nesta cidade. A(O) contraente DAÍSA DA SILVA JACINTTO, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão DO LAR, com 24 anos de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascida(o) no dia DOZE DE JANEIRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE (12/01/1999), residente e domiciliada(o) à RUA LAMBARI, N° 2759, SETOR 02, NESTA CIDADE, HÁ 24 ANOS, filha(o) de GENAIR JACINTTO, natural de Ecoporanga - ES, nascido aos 06/05/1969, residente à Linha C-110, TB-10, marcação, neste município; E de ROSICLEI APARECIDA DA SILVA, natural de Jundiaí do Sul - PR, nascido aos 07/04/1972, residente à Linha C-110, TB-10, marcação, neste município. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de DAÍSA DA SILVA JACINTTO DE LIMA. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de WILLIAM BARBOSA DE LIMA JACINTTO. Observações: TRATA-SE DE PEDIDO DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA; 07/06/2023. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-014 Termo: 2885 Folha: 009
PROCESSO 2734
EDITAL DE PROCLAMAS
O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente RODRIGO COUTRIM FERREIRA DE NORONHA, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão TRABALHADOR RURAL, com 19 anos de idade, natural de PIMENTA BUENO, ESTADO DE RONDÔNIA, nascido(a) no dia OITO DE SETEMBRO DE DOIS MIL E TRÊS (08/09/2003), residente e domiciliado(a) à RUA FREI GALVÃO, N° 3923, BAIRRO ROTA DO SOL II, NESTA CIDADE, HÁ 05 ANOS, filho(a) de REINALDO CAEIRO DE NORONHA, natural de Sanclerlândia-GO, nascido aos 30/01/1981, residente à Linha C-85, Chácara, zona rural, neste município; E de FATIMA COUTRIM FERREIRA DE NORONHA, natural de Pimenta Bueno-RO, nascida aos 16/07/1981, residente à Linha C-85, Chácara, zona rural, neste município. A(O) contraente RAQUEL GRETZLER DA SILVA,de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão ESTUDANTE, com 16 anos de

idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascida(o) no dia NOVE DE OUTUBRO DE DOIS MIL E SEIS (09/10/2006), residente e domiciliada(o) à LINHA C-75, TB-20, ZONA RURAL, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 16 ANOS, filha(o) de JOSÉ LUIZ DA SILVA, natural de São Lourenço do Oeste, Estado de Santa Catarina, nascido aos 18/06/1984, residente à Linha C-75, TB-20, Lote 23, Gleba 71, neste município; E de LORINEIDE APARECIDA GRETZLER, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, nascida aos 24/09/1990, residente à Linha C-75, TB-20, Lote 23, Gleba 71, neste município. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de RAQUEL GRETZLER DA SILVA (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de RODRIGO COUTRIM FERREIRA DE NORONHA (Sem Alteração). Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA; 09/06/2023 José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-014 Termo: 2886 Folha: 010
PROCESSO 2735
EDITAL DE PROCLAMAS
O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente JOÃO BENEDITO MANDIRA, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, profissão PROFESSOR, com 54 anos de idade, natural de CANANÉIA, ESTADO DE SÃO PAULO, nascido(a) no dia VINTE E OITO DE DEZEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E OITO (28/12/1968), residente e domiciliado(a) à LINHA C-85, TB-20, LOTE 94/B, GLEBA 93, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 29 ANOS, filho(a) de LUCIO VICENTE MANDIRA, já falecido, aos 08/11/1988; E de SANTINA ALVES MANDIRA, já falecida, aos 19/05/1999. Cônjuge anterior: FLORINDA CORRÊA DE GOES MANDIRA. A(O) contraente SELMA BATISTA, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão DO LAR, com 43 anos de idade, natural de GRANDES RIOS, ESTADO DO PARANÁ, nascida(o) no dia VINTE E OITO DE FEVEREIRO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA (28/02/1980), residente e domiciliada(o) à LINHA C-85, TB-20, LOTE 94/B, GLEBA 93, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 07 ANO, filha(o) de JORGE DE OLIVEIRA BATISTA, já falecido, aos 07/07/1995; E de TEREZINHA FERREIRA BATISTA, natural de Itabuna, Estado da Bahia, nascido aos 26/12/1955, residente à Rua Umuarama, n° 4679, Jardim das Palmeiras, Ariquemes-RO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de SELMA BATISTA MANDIRA. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JOÃO BENEDITO MANDIRA. Observações: TRATA-SE DE PEDIDO DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA; 09/06/2023. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-014 Termo: 2887 Folha: 011
PROCESSO 2736
EDITAL DE PROCLAMAS
O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente MICHEL MAURICIO SOARES, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 22 ANOS anos de idade, natural de ALTO PARAÍSO, ESTADO DE RONDÔNIA, nascido(a) no dia DEZOITO DE JANEIRO DE DOIS MIL E UM (18/01/2001), residente e domiciliado(a) à LINHA C-100, TB-10, LOTE 66, GLEBA 65, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 22 ANOS, filho(a) de JURANDIR MAURICIO SOARES, natural de Itabirinha de Mantena-MG, nascido aos 07/11/1948, residente à Linha C-100, Travessão B-10, Lote 66, Gleba 65, neste município; E de MARIA DA PENHA SOARES, natural de Mantena-MG, nascida aos 28/04/1957, residente à Linha C-100, Travessão B-10, Lote 66, Gleba 65, neste município. A(O) contraente KESIA NASCIMENTO DA CRUZ, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 19 ANOS de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascida(o) no dia VINTE E NOVE DE ABRIL DE DOIS MIL E QUATRO (29/04/2004), residente e domiciliada(o) à LINHA C-105, TB-00, MARCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 19 ANOS, filha(o) de AILTON MARTINS DA CRUZ, natural de Penha da França - MG, nascido aos 16/06/1981, residente à Rua do Abunã, s/n°, Extrema - RO; E de ÉRICA ALVES NASCIMENTO DA CRUZ, natural de Teófilo Otoni - MG, nascida aos 12/04/1983, residente à Rua das Opalas, n° 5427, setor Parque da Gema, Ariquemes - RO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de KESIA NASCIMENTO DA CRUZ (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de MICHEL MAURICIO SOARES (Sem Alteração).Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei; 09/06/2023. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

TE NEGRO

LIVRO D-012 FOLHA 179
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.478
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: **********
ALISSON NUNES BERNARDES, de nacionalidade brasileira, Carpinteiro, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1999, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.088.982-01. Portador do Passaporte nº YE426041, emitido em 01/03/2022, válido até 28/02/2026 residente na 8639 Deerwood DrNorth Charleston, SC 29406, Carolina do Sul - Estados Unidos da América, domiciliado na

Rua Porto Velho, s/nº, Monte Negro-RO, DDfilho de LOURIVAL NUNES DE SOUZA e de ELIETE BERNARDES LAGARES CASTRO; e **********_

BARBARA SILVA MARQUES, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 2001, inscrita no CPF/MF sob o nº 054.182.312-43. Portadora do Passaporte nº YE428875, emitido em 22/02/2022, válido até 21/02/2026 residente na 8639 Deerwood Dr, North Chaleston, SC 29406, Carolina do Sul - Estados Unidos da América, domiciliada na Rua Porto Velho, s/nº, Alto Alegre, Monte Negro-RO, DDfilha de FABIANO COZZER MARQUES e de TATIANE MIRIAN DA SILVA._**********

Que após o casamento, o declarante, continurá a usar o nome de ALISSON NUNES BERNARDES e a declarante, continuará a usar o nome de BARBARA SILVA MARQUES. Assina como procuradora dos nubentes CAROLINA MARQUES DE MELO, brasileira, solteira, natural de Ariquemes-RO, nascida no dia 20/11/1998, com 24 anos de idade, Psicóloga, inscrita no CPF/MF nº 033.858.032-84, portadora da Carteira Nacional de Habilitação-CNH nº 07100585297 expedida pelo DETRAN/RO, em 10/05/2023, valida 09/05/2033, residente e domiciliada na Rua Dom Pedro II, nº 624, Monte Cristo, Ariquemes-RO nos termos da procuração lavrada nesta Serventia no Livro 63-P, Folhas 013, em 08/05/2023. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens.

Os contraentes coabitam desde 20 de fevereiro de 2022, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação.*******

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. **********

Monte Negro-RO, 07 de junho de 2023.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

LIVRO D-012 FOLHA 180

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.479

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: **********

WELLITON ALVES SOUZA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1995, inscrito no CPF/MF sob o nº 035.731.292-93. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 1263802-SESDEC/RO, emitida em 28/07/2011 residente e domiciliado na nanaRua Tiradentes, nº 3231, Boa Vista 02, em Monte Negro-RO, filho de VALDECI SOUZA COSTA e de NILVA PEREIRA ALVES; e **********_

WANDILA NASCIMENTO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, sssecretária, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1999, inscrita no CPF/MF sob o nº 041.367.792-32. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1427725-SESDEC/RO, emitida em 29/07/2014 residente e domiciliada na Rua Tiradentes, Nº 3231, Setor 02, em Monte Negro-RO, filha de JOÃO BATISTA DOS SANTOS e de MARILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO._**********

Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de WELLITON ALVES SOUZA e a declarante, continuará a usar o nome de WANDILA NASCIMENTO DOS SANTOS. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens.

Os contraentes coabitam desde 15 de setembro de 2021, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação.******_

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. **********

Monte Negro-RO, 07 de junho de 2023.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

RIO CRESPO

LIVRO D-002 FOLHA 065 TERMO 000365

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 365

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERSON ROSA LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 1995, residente e domiciliado na Localidade Rodovia 205, Lote 24, Gleba 02, em Rio Crespo-RO , filho de OSVALDO GONÇALVES LIMA e de TEREZA ROSA; e PAMELA SANTOS ASSUNÇÃO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 2000, residente e domiciliada na Rd RO 205, S/n Lote 24, Gleba 02, em Rio Crespo-RO , filha de EDINALDO DA SILVA ASSUNÇÃO e de MARILDA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Wilian Soares da Silva

Tabelião Registrador e Interino

LIVRO D-002 FOLHA 064 TERMO 000364
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 364
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS DA SILVA VILAS BÔAS, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 04 de abril de 1997, residente e domiciliado à Rua 02 de julho, s/n, em Rio Crespo-RO, CEP: 76.863-000, filho de JOSÉ ADALBERTO VILAS BÔAS e de LINDAURA PEREIRA DA SILVA; e CLEISIANE NOGUEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1988, residente e domiciliada na Localidade 02 de Julho s/nº, Zona Rural, em Rio Crespo-RO, CEP: 76.863-000, filha de OTACIL CAETANO DA SILVA e de ILDA PINHO NOGUEIRA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Wilian Soares da Silva
Tabelião e Registrador Interino

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

COMARCA: CACOAL
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALINE SANTOLIN CPF/CNPJ: 22.300.157/0001-75
Protocolo: 65101
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: AGNALDO JUNIOR VICENTE CPF/CNPJ: 946.250.772-49
Protocolo: 65112
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: FLAVIO VINCO CPF/CNPJ: 470.352.932-72
Protocolo: 65115
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ADAO PEREIRA GOMES CPF/CNPJ: 625.261.032-15
Protocolo: 65117
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: GEDEAO SIQUEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 24.123.923/0001-07
Protocolo: 65126
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 65146
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 65147
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 65148
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO CPF/CNPJ: 987.811.622-00
Protocolo: 65149
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 65152
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 65153
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: HENRIQUE RODRIGUES DOS REIS CPF/CNPJ: 982.559.242-72
Protocolo: 65154
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 65155
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: HENRIQUE RODRIGUES DOS REIS CPF/CNPJ: 982.559.242-72
Protocolo: 65157
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: VANDERLAN PAULINO DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 615.723.062-20
Protocolo: 65158
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: DIFERON EIRELI CPF/CNPJ: 28.739.948/0001-82
Protocolo: 65167
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: BRUNO R. L. ALMEIDA & SOUZA REPRESENTACOES LT CPF/CNPJ: 21.116.128/0001-95
Protocolo: 65170
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: VANESSA CRISTINA MENDES COELHO CPF/CNPJ: 313.416.848-06
Protocolo: 65173
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: RODRIGO MORENO RODRIGUES CPF/CNPJ: 225.597.968-30
Protocolo: 65176
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: RODRIGO MORENO RODRIGUES CPF/CNPJ: 225.597.968-30
Protocolo: 65177
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: MARCOS VINICIUS PEREIRA BENING CPF/CNPJ: 059.401.261-97
Protocolo: 65178
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: JARDEL VIVEIROS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 851.741.732-15
Protocolo: 65183
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: UNIAO CACOALENSE CPF/CNPJ: 04.632.196/0001-98
Protocolo: 65191
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: DIFERON LTDA CPF/CNPJ: 28.739.948/0001-82
Protocolo: 65193
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: DIFERON LTDA CPF/CNPJ: 28.739.948/0001-82
Protocolo: 65197
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: KZIA DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 815.113.532-87
Protocolo: 65198
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: JOAO ANTONIO TREVIZANI CPF/CNPJ: 038.038.672-07
Protocolo: 65210
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 65215
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: JOAO ANTONIO TREVIZANI CPF/CNPJ: 038.038.672-07
Protocolo: 65216
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 65217
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ODIRLEI ALVES CPF/CNPJ: 586.231.082-72
Protocolo: 65234
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ADEMILSON MORETTI DOS ANJOS CPF/CNPJ: 008.219.172-77
Protocolo: 65261
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: JOSE NIVALDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 204.608.482-91
Protocolo: 65272
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ELIOMAR ANSELMO DE SANTANA CPF/CNPJ: 013.385.662-37
Protocolo: 65273
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: LEONARDO APARECIDO ALECRIM CPF/CNPJ: 033.395.982-58
Protocolo: 65278
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: SELMAR PITELKOW CPF/CNPJ: 497.771.652-34
Protocolo: 65280
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ANTONIO LEANDRO CPF/CNPJ: 022.888.068-85
Protocolo: 65282
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: GEISLAINE FREITAS BRITO HELMER CPF/CNPJ: 917.638.432-20
Protocolo: 65284
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ANTONIO LEANDRO CPF/CNPJ: 022.888.068-85
Protocolo: 65290
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ANTONIO LEANDRO CPF/CNPJ: 022.888.068-85
Protocolo: 65291
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ANTONIO LEANDRO CPF/CNPJ: 022.888.068-85
Protocolo: 65303
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ELIANA TEMOTEO CPF/CNPJ: 421.938.772-20
Protocolo: 65307
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ELOI PERRETTO SARACINI CPF/CNPJ: 085.373.302-30
Protocolo: 65309
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ELIANA TEMOTEO CPF/CNPJ: 421.938.772-20
Protocolo: 65310
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ELOI PERRETTO SARACINI CPF/CNPJ: 085.373.302-30
Protocolo: 65313
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: GEISLAINE FREITAS BRITO HELMER CPF/CNPJ: 917.638.432-20
Protocolo: 65316
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: JOSE ILTON DA ROCHA DIAS CPF/CNPJ: 469.194.732-91
Protocolo: 65340
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: FABIO VELOSO CPF/CNPJ: 852.003.522-15
Protocolo: 65373
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: BRUNO GAXOR SURUI CPF/CNPJ: 986.106.272-68
Protocolo: 65406
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ROSANGELA MACHADO DE OLIVEIRA NASCIME CPF/CNPJ: 711.266.352-00
Protocolo: 65451
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: GUSTAVO SANTANA DA SILVA CPF/CNPJ: 062.357.372-54
Protocolo: 65459
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ERICH ZUMACH CPF/CNPJ: 139.595.062-87
Protocolo: 65461
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ERICH ZUMACH CPF/CNPJ: 139.595.062-87
Protocolo: 65462
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ELIZEU DINIZ CPF/CNPJ: 889.859.972-20
Protocolo: 65463
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ANGELA MARCIA SELHORST E SILVA BESERRA CPF/CNPJ: 626.480.552-15
Protocolo: 65464
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) com base na data limite para comparecimento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cacoal-RO, 13 de Junho de 2023 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2023 6 00027 290 0002490 98
Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: WEILER TUPINAMBÁ DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, terapeuta, solteiro, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1995, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de WEILER TUPINAMBÁ DA SILVA, filho de Celso Francisco da Silva e de Socorro Colombiara Tupinambá; e ROSANA DA SILVA FARIAS, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, divorciada, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 24 de junho de 1985,

residente e domiciliada em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ROSANA DA SILVA FARIAS, filha de Francisco Nunes de Farias e de Maria Luciana da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2023 6 00027 291 0002491 96
Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: PABLO JUNIOR ZANIOLI ALVES, de nacionalidade brasileiro, servidor público, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1985, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de PABLO JUNIOR ZANIOLI ALVES, filho de Sergio da Silva Alves e de Lucimar Zanioli Alves; e SIMONE NUNES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, estudante, divorciada, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1985, residente e domiciliada em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de SIMONE NUNES DE SOUZA ZANIOLI, filha de Juarez Pereira de Souza e de Valdelice Nunes de Souza. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2023 6 00027 292 0002492 94
Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: ANDRÉ ANANIAS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1999, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ANDRÉ ANANIAS DA SILVA, filho de Adilso de Paula Ananias e de Marinalva Pinheiro da Silva; E PATRICIA ELZAMIRIA CORREA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1995, residente e domiciliada em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de PATRICIA ELZAMIRIA CORREA, filha de Francisco Chagas Correa e de Maria Lucia de Paula Correa. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2023 6 00027 293 0002493 92
Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: RAIMUNDO DEUSIMAR CRUZ DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1966, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de RAIMUNDO DEUSIMAR CRUZ DOS SANTOS, filho de José Cosmo dos Santos e de Juracy Cosmo dos Santos; e IVANILDA DA SILVA AMARAL, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 24 de junho de 1968, residente e domiciliada em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de IVANILDA DA SILVA AMARAL, filha de Daniel José Amaral e de Enî Miquilina da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2023 6 00027 294 0002494 90
Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: JOSÉ CARDOZO CAMPOS, de nacionalidade brasileira, aposentado, viúvo, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1943, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar o

nome de JOSÉ CARDOZO CAMPOS, filho de Geraldo Cardoso Campos e de Mimorina Rosa de Farias; e DIELENE NUNES CARDOSO, de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Belém-PA, onde nasceu no dia 21 de março de 1962, residente e domiciliada em Cacoal-RO,passou a adotar no nome de DIELENE NUNES CARDOSO CAMPOS, filha de Delson Ribeiro Nunes e de Raimunda Lucimar Pereira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2023 6 00027 287 0002487 05
Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: FLAVIO HENRIQUE ARAUJO FERRO, de nacionalidade brasileira, empresário, divorciado, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1983, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de FLAVIO HENRIQUE ARAUJO FERRO, filho de Perci de Oliveira Ferro e de Alta da Silva Araujo Ferro; e CRISTIANE SANTOS DE JESUS, de nacionalidade brasileira, consultora de vendas, divorciada, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1980, residente e domiciliada em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de CRISTIANE SANTOS DE JESUS, filha de José de Jesus e de Almerinda Rodrigues dos Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2023 6 00027 289 0002489 01
Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: DOUGLAS APARECIDO BUENO, de nacionalidade brasileira, servidor público, solteiro, natural de Itaberá-SP, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1981, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de DOUGLAS APARECIDO BUENO, filho de Pedro Vieira Bueno e de Geni da Virgem Bueno; e DNY SANDRA DA SILVA SOUZA, de nacionalidade brasileira, servidora pública, solteira, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 23 de maio de 1984, residente e domiciliada em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de DNY SANDRA DA SILVA SOUZA BUENO, filha de Manoel Evangelista de Souza e de Ivani Maria da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2023 6 00027 288 0002488 03
Faço saber que pretendem casar-se os contraentes:. RANJEL ALVES BATKE, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1990, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de RANJEL ALVES BATKE, filho de Milton Batke e de Lucimar Alves dos Santos Batke; e VIVIANE CÂNDIDO DA SILVA, de nacionalidade Brasileira, do lar, solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1998, residente e domiciliada em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de VIVIANE CÂNDIDO DA SILVA, filha de Edilson Verdiano da Silva e de Ivonete Cândido da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2023 6 00027 282 0002482 04
Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: RODRIGO PUFAL HAESE, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Espigão D'oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1998, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome

de RODRIGO PUFAL HAESE, filho de Claudionor Haese e de Rosely Bull Pufal Haese; e PÉTRA FELIPE FERREIRA BORTOLETO, de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1995, residente e domiciliada em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de PÉTRA FELIPE FERREIRA BORTOLETO, filha de Paulo Bortoleto Filho e de Jordalia Felipe Ferreira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2023 6 00027 283 0002483 02
Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: JUSCICLEIDE MATOS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1981, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JUSCICLEIDE MATOS DE OLIVEIRA, filho de Juraci Matos de Oliveira e de Maria da Penha de Souza Oliveira; e LURDES GONÇALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, doméstica, divorciada, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1981, residente e domiciliada em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de LURDES GONÇALVES DA SILVA, filha de Joaquim Gonçalves Dias e de Aparecida Marques da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: REGISTRO DE IMÓVEIS DE ESPIGÃO D'OESTE-RO
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ESPIGÃO D`OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, HÉLIO KOBAYASHI – OFICIAL - RUA INDEPENDÊNCIA, ESQUINA COM A RUA CEARÁ, Nº 2169 - CENTRO – CEP 76974-000 - TELEFONE: (69) 3481-2539, 3481-2650, 98439-2539 – E-MAIL: RGIESPIGAO@GMAIL.COM
EDITAL N.º 002/2023 – SEGUNDA PUBLICAÇÃO - Bel. Hélio Kobayashi, Oficial de Registro de Imóveis e Anexos, por nomeação e na forma da Lei, etc... No uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 26 da Lei n.º 9.514/97 e Art. 62, §1° das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, bem como por Requerimento da credora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, protocolado sob o n.° 45.683 de 05/05/2023, referente ao Contrato de Compra e Venda do Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação - Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH com utilização do FGTS do(s) comprador(es) n.º 8.4444.1394650, celebrado aos 18 de novembro de 2016, garantindo por Alienação Fiduciária, registrado sob o n.º R-4, na matrícula n.º 10.325, deste Ofício, referente ao imóvel situado na Rua José Barreto de Oliveira Filho, n.° 793, Bairro Bela Vista, nesta cidade; vem pelo presente INTIMAR o Senhor: HALISSON JHONNY SOUZA MACHADO, inscrito no CPF/MF sob o n.° 015.377.622-65, residente e domiciliado na Rua Alagoas, n.º 1.829, Bairro Morada do Sol, nesta cidade, tendo em vista a não localização do devedor no endereço informado, para fins de cumprimento das obrigações contratuais relativas aos encargos vencidos de 20 de dezembro de 2022 à 20 de abril de 2023, que atualizados até 03/05/2023, corresponde a R$3.378,03 (três mil, trezentos e setenta e oito reais e três centavos), sujeitos a atualização até a data do efetivo pagamento, bem como despesas com intimação. Vossa Senhoria deverá purgar a mora no Oficio de Registro de Imóveis, situado na Rua Independência, n.º 2.169, esquina com a Rua Ceará, Centro, nesta cidade, durante o horário de expediente, qual seja, de segunda à sexta-feira, das 8h às 16h, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da terceira publicação do presente edital. Fica Vossa Senhoria cientificada de que o não cumprimento da referida obrigação no prazo ora estipulado, garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária acima mencionada, nos termos do § 7º art. 26 da Lei 9.514/97. Espigão D'Oeste – RO, 12 de junho de 2023. Bel. Hélio Kobayashi, Oficial.

EDITAL N.º 003/2023 – SEGUNDA PUBLICAÇÃO - Bel. Hélio Kobayashi, Oficial de Registro de Imóveis e Anexos, por nomeação e na forma da Lei, etc... No uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 26 da Lei n.º 9.514/97 e Art. 62, §1° das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, bem como por Requerimento da credora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, protocolado sob o n.° 45.683 de 05/05/2023, referente ao Contrato de Compra e Venda do Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação - Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH com utilização do FGTS do(s) comprador(es) n.º 8.4444.1394650, celebrado aos 18 de novembro de 2016, garantindo por Alienação Fiduciária, registrado sob o n.º R-4, na matrícula n.º 10.325, deste Ofício, referente ao imóvel situado na Rua José Barreto de Oliveira Filho, n.° 793, Bairro Bela Vista, nesta cidade; vem pelo presente INTIMAR a Senhora: RHAYANNE SCHULZE BALBINOT, inscrita no CPF/MF sob o n.° 032.149.172-69, residente e domiciliada na Rua Alagoas, n.º 1.829, Bairro Morada do Sol, nesta cidade, tendo em vista a não localização da devedora no endereço informado, para fins de cumprimento das obrigações contratuais relativas aos encargos vencidos de 20 de dezembro de 2022 à 20 de abril de 2023, que atualizados até 03/05/2023, corresponde a R$3.378,03 (três mil, trezentos e setenta e oito reais e três centavos), sujeitos a atualização até a data do efetivo pagamento, bem como despesas com intimação. Vossa Senhoria deverá purgar a mora no Oficio de Registro de Imóveis, situado na Rua Independência, n.º 2.169, esquina com a Rua Ceará, Centro, nesta cidade, durante o horário de ex-

pediente, qual seja, de segunda à sexta-feira, das 8h às 16h, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da terceira publicação do presente edital. Fica Vossa Senhoria cientificada de que o não cumprimento da referida obrigação no prazo ora estipulado, garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária acima mencionada, nos termos do § 7º art. 26 da Lei 9.514/97. Espigão D'Oeste – RO, 12 de junho de 2023 Bel. Hélio Kobayashi, Oficial.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D'OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Maximillian Pereira de Souza – Tabelião e Registrador
Rua da Matriz, n° 2232, Centro – CEP 76.974-000 – Espigão D'Oeste – Rondônia Fone/Fax: (69) 99340-6518
LIVRO D-029 FOLHA 084 TERMO 007173
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.173
Matricula nº 164178 01 55 2023 6 00029 084 0007173 99
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL LUIZ FERNANDES SOARES, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 2004, residente e domiciliado na Estrada do Calcário,km 22, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de SILVIO SOARES e de LUCIANE FERNANDES DA SILVA, o qual continuou o nome de GABRIEL LUIZ FERNANDES SOARES; e EMILLY KEANY BUTZKE BORGES REIS de nacionalidade brasileira, de profissão operadora de caixa, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 2004, residente e domiciliada na Rua dos Pássaros, 2524, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de ADSON BORGES REIS e de MARLI BUTZKE REIS, a qual continuou o nome de EMILLY KEANY BUTZKE BORGES REIS. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 06 de junho de 2023.
Maximillian Pereira de Souza
Tabelião e Registrador

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D'OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Maximillian Pereira de Souza – Tabelião e Registrador
Rua da Matriz, n° 2232, Centro – CEP 76.974-000 – Espigão D'Oeste – Rondônia Fone/Fax: (69) 99340-6518
LIVRO D-029 FOLHA 085 TERMO 007174
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.174
Matricula nº 164178 01 55 2023 6 00029 085 0007174 97
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JÚNIOR, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de serviços gerais, de estado civil divorciado, natural de Anápolis-GO, onde nasceu no dia 30 de maio de 1980, residente e domiciliado na Rua Primeiro de Maio, 2250, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e de MARILDA DA SILVA SANTOS, o qual continuou o nome de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JÚNIOR; e CLAUDINEIDE LENKE de nacionalidade brasileira, de profissão pizzaiola, de estado civil divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1975, residente e domiciliada na Rua Primeiro de Maio, 2250, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de LOURIVALDO LENKE e de ADAURA LENKE, a qual continuou o nome de CLAUDINEIDE LENKE. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 06 de junho de 2023.
Maximillian Pereira de Souza
Tabelião e Registrador

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D'OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Maximillian Pereira de Souza – Tabelião e Registrador
Rua da Matriz, n° 2232, Centro – CEP 76.974-000 – Espigão D'Oeste – Rondônia Fone/Fax: (69) 99340-6518
LIVRO D-029 FOLHA 086 TERMO 007175
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.175
Matricula nº 164178 01 55 2023 6 00029 086 0007175 95
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONATAN SOARES PROCHNOW, de nacionalidade brasileira, de profissão barbeiro, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 1997, residente e domiciliado na Avenida Campo Grande, 2244, Bairro Morada do Sol, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de VALDEMAR PROCHNOW e de ROSILDA SOARES, o qual continuou o nome de JHONATAN SOARES PROCHNOW; e KRISCHIANY OLIVEIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão Fisioterapeuta, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 2000, residente e domiciliada na Rua Porto Velho, 2490, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de RENATO ALVES DE SOUZA e de DIRCE MARIA DE OLIVEIRA, a qual continuou o nome de KRISCHIANY OLIVEIRA DE SOUZA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 12 de junho de 2023.
Maximillian Pereira de Souza
Tabelião e Registrador

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D'OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Maximillian Pereira de Souza – Tabelião e Registrador
Rua da Matriz, n° 2232, Centro – CEP 76.974-000 – Espigão D'Oeste – Rondônia Fone/Fax: (69) 99340-6518 LIVRO D-029 FOLHA 087 TERMO 007176
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.176
Matricula nº 164178 01 55 2023 6 00029 087 0007176 93
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS DE SOUZA DIAS, de nacionalidade brasileira, de profissão produtor rural, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1999, residente e domiciliado na Estrada Ponte Queimada, km 21, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de JOSÉ MARIA DIAS e de LUCIANA DE SOUZA, o qual continuou o nome de LUCAS DE SOUZA DIAS; e ANGÉLICA STRUTZ de nacionalidade , de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 2005, residente e domiciliada na Estrada Jose Fernandes, km 20, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de ADENEUDO STRUTZ e de LECITA BIENOW STRUTZ, a qual passou o nome de ANGÉLICA STRUTZ DE SOUZA DIAS. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 12 de junho de 2023.
Maximillian Pereira de Souza
Tabelião e Registrador

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D`OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independêcia, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D`Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GINALDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 995.946.092-49
Protocolo: 24389
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: LUCIANO DE VITO JUNIOR CPF/CNPJ: 003.941.172-98
Protocolo: 24485
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: LUCIANO DE VITO JUNIOR CPF/CNPJ: 003.941.172-98
Protocolo: 24484
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: M M XAVIER COMERCIO DE PNEUS E ACESSO CPF/CNPJ: 26.914.222/0001-03
Protocolo: 24409
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: VALDIR RUTSATZ CPF/CNPJ: 281.860.792-20
Protocolo: 24438
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: BRUNO MOREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 037.911.042-33
Protocolo: 24443
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: NELZIRA LITTIG SCHNEIDER CPF/CNPJ: 497.771.812-72
Protocolo: 24476
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: NELZIRA LITTIG SCHNEIDER CPF/CNPJ: 497.771.812-72
Protocolo: 24478
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: NELZIRA LITTIG SCHNEIDER CPF/CNPJ: 497.771.812-72
Protocolo: 24481
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: MARCIO NEUMANN LANDIM CPF/CNPJ: 618.882.222-04
Protocolo: 24445
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: ADAO ELOI LUCIANO CPF/CNPJ: 242.974.029-04
Protocolo: 24439
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: LEIDE NUNES DAMACENO CPF/CNPJ: 716.493.792-34
Protocolo: 24435
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: JOAO EVANGELISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 162.422.112-20
Protocolo: 24468
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: WELT LAZARO FERREIRA CPF/CNPJ: 674.450.982-91
Protocolo: 24436
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: FERNANDO OLIVEIRA CAJA CPF/CNPJ: 087.862.707-37
Protocolo: 24450
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: VILENIR DA SILVA ALMEIDA CPF/CNPJ: 457.568.722-72
Protocolo: 24460
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: VILENIR DA SILVA ALMEIDA CPF/CNPJ: 457.568.722-72
Protocolo: 24472
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: VILENIR DA SILVA ALMEIDA CPF/CNPJ: 457.568.722-72
Protocolo: 24471
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: VILENIR DA SILVA ALMEIDA CPF/CNPJ: 457.568.722-72
Protocolo: 24467
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: EDUARDO JANDRES KLEMZ CPF/CNPJ: 040.982.412-77
Protocolo: 24440
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: ROSINEI ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 675.427.862-53
Protocolo: 24457
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: ROSINEI ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 675.427.862-53
Protocolo: 24458
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: ROSINEI ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 675.427.862-53
Protocolo: 24459
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: ROSINEI ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 675.427.862-53
Protocolo: 24461
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: ROSINEI ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 675.427.862-53
Protocolo: 24464
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: JOAQUIM AGUINALDO DE S MANGUEIRA CPF/CNPJ: 697.560.401-06
Protocolo: 24479
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: JOAQUIM AGUINALDO DE S MANGUEIRA CPF/CNPJ: 697.560.401-06
Protocolo: 24473
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: ADRIELE SCHULTZ CPF/CNPJ: 038.211.932-04
Protocolo: 24451
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: ADRIELE SCHULTZ CPF/CNPJ: 038.211.932-04
Protocolo: 24453
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: ADRIELE SCHULTZ CPF/CNPJ: 038.211.932-04
Protocolo: 24454
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: ADRIELE SCHULTZ CPF/CNPJ: 038.211.932-04
Protocolo: 24456
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: ADRIELE SCHULTZ CPF/CNPJ: 038.211.932-04
Protocolo: 24465
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: LEIDY DAYANE SILVA STORCH WINDLER CPF/CNPJ: 033.612.182-25
Protocolo: 24462
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: LEIDY DAYANE SILVA STORCH WINDLER CPF/CNPJ: 033.612.182-25
Protocolo: 24463
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: LEIDY DAYANE SILVA STORCH WINDLER CPF/CNPJ: 033.612.182-25
Protocolo: 24469
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: LEIDY DAYANE SILVA STORCH WINDLER CPF/CNPJ: 033.612.182-25
Protocolo: 24470
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: DANILO DOS SANTOS FROES CPF/CNPJ: 035.608.792-13
Protocolo: 24474
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

Devedor: DANILO DOS SANTOS FROES CPF/CNPJ: 035.608.792-13
Protocolo: 24482
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 às 16:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) com base na data limite para comparecimento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Espigão D'Oeste-RO, 12 de Junho de 2023 HÉLIO KO-BAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-016 FOLHA 202 TERMO 008480
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.480
095844 01 55 2023 6 00016 202 0008480 10
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALISON JÚNIOR CAMPOS DA SILVA e SÁGILA KELSSIANE DOS SANTOS ALVES. Ele, de nacionalidade brasileiro, militar, solteiro, portador do RG n° 1477287/SESDEC/RO - Expedido em 11/05/2016, CPF/MF n° 046.093.382-54, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1999, residente e domiciliado à Av. Toufic Melhem Bouchabki, 2987, 10 de Abril, em Guajará-Mirim-RO, filho de UBIRAJARA DE OLIVEIRA CAMPOS e de MARIA OTÍLIA SIRILO DA SILVA. Ela, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portador do RG n° 1450535/SESDEC/RO - Expedido em 22/01/2015, CPF/MF n° 043.174.132-80, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1999, residente e domiciliada à Av. Toufic Melhem Bouchabki, 2987, 10 de Abril, em Guajará-Mirim-RO, filha de JOSEVALDO LOPES ALVES e de ROSEMERY TAVARES DOS SANTOS. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ALISON JÚNIOR CAMPOS DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de SÁGILA KELSSIANE DOS SANTOS ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 09 de junho de 2023.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: RENATA DE SOUZA ASSIS CPF/CNPJ: 021.372.802-80
Protocolo: 263550
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: WILSON DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 015.837.692-77
Protocolo: 263575
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: JOSE LOPES DIAS CPF/CNPJ: 242.942.926-87
Protocolo: 263940
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: USIEL FERREIRA COSTA CPF/CNPJ: 718.984.332-91
Protocolo: 264104
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: USIEL FERREIRA COSTA CPF/CNPJ: 718.984.332-91
Protocolo: 264105
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: USIEL FERREIRA COSTA CPF/CNPJ: 718.984.332-91
Protocolo: 264106
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: USIEL FERREIRA COSTA CPF/CNPJ: 718.984.332-91
Protocolo: 264107
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: USIEL FERREIRA COSTA CPF/CNPJ: 718.984.332-91
Protocolo: 264108
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: USIEL FERREIRA COSTA CPF/CNPJ: 718.984.332-91
Protocolo: 264109
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: USIEL FERREIRA COSTA CPF/CNPJ: 718.984.332-91
Protocolo: 264110
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: FABRICIO SOUZA DA CRUZ CPF/CNPJ: 000.559.542-86
Protocolo: 264247
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ALMIRO COSTA CPF/CNPJ: 32.930.037/0001-05
Protocolo: 263976
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: SALOMAO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 961.688.972-91
Protocolo: 264515
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: SALOMAO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 961.688.972-91
Protocolo: 264525
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 115.213.252-00
Protocolo: 264526
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ERALDO DOMINGUES ORIHUELA CPF/CNPJ: 349.206.682-87
Protocolo: 264527
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ROYGLEISON FERNANDES NUNES CPF/CNPJ: 992.793.632-04
Protocolo: 264520
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ROYGLEISON FERNANDES NUNES CPF/CNPJ: 992.793.632-04
Protocolo: 264542
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: DIANA AVILA MELO NUNEZ CPF/CNPJ: 910.154.052-15
Protocolo: 264591
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ANDRE JOAQUIM QUINTAO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 752.134.002-72
Protocolo: 264590
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: SALOMAO CABINA PINTO CPF/CNPJ: 013.247.022-57
Protocolo: 264589
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: WELLIGTON ALVES BACA CPF/CNPJ: 958.622.772-34
Protocolo: 264614
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ALBERNILSON MOURAO VIEIRA CPF/CNPJ: 200.528.982-53
Protocolo: 264596
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: RUI ORLANDO RODRIGUES SIQUEIRA CPF/CNPJ: 713.834.337-04
Protocolo: 264612
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: KARINA LAVADENZ VARGAS CPF/CNPJ: 000.592.622-06
Protocolo: 264615
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: JOEDE ORO EO CPF/CNPJ: 793.471.182-49
Protocolo: 264613
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: JAIRO LIMA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 622.670.432-20
Protocolo: 264618
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ANA ELIZABETE BARGAS BACA CPF/CNPJ: 007.464.862-43
Protocolo: 264595
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: COMERCIAL JK IMPORT. E EXPORT. LTDA CPF/CNPJ: 39.614.842/0001-79
Protocolo: 264622
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ANDRE LUIS MOURA DA SILVA CPF/CNPJ: 025.313.462-52
Protocolo: 264624
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: JOANA CHAMBI BLANCO CPF/CNPJ: 947.589.992-87
Protocolo: 264637
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: MELVI ROSA MAYSER VACA CPF/CNPJ: 534.539.482-20
Protocolo: 264619
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: MELVI ROSA MAYSER VACA CPF/CNPJ: 534.539.482-20
Protocolo: 264636
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ANTONIO LOURENCO GONCALVES CPF/CNPJ: 456.870.302-63
Protocolo: 264638
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 12 de Junho de 2023 ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-059 FOLHA 017 TERMO 019600
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.600
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PABLO GABRIEL VIEIRA FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 2001, residente e domiciliado à Rua Tom Jobim, 4048, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, , filho de JORGE FERREIRA LIMA e de VANDERLEIA LIMA SOARES VIEIRA; e VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, Aux. de Triparia, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 2002, residente e domiciliada à Rua Tom Jobim, 4048, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, , filha de ELIAS RODRIGUES DE ARAUJO e de MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PABLO GABRIEL VIEIRA FERREIRA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 07 de junho de 2023.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-059 FOLHA 018 TERMO 019601
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.601
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS ANDRADE VIEIRA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de abril de 1992, residente e domiciliado à Rua Marconio Rodrigues Alves, 1506, Savana Park, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de BENEIR VIEIRA LIMA e de EDILEUZA ANDRADE CUNHA LIMA; e DEISY KELY SILVA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, Agricultor, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 1996, residente e domiciliada à Rua Marconio Rodrigues Alves, 1506, Savana Park, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de VALTER SILVA DE SOUZA e de LUCIMAR FERREIRA SILVA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DOUGLAS ANDRADE VIEIRA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DEISY KELY SILVA DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 07 de junho de 2023.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A MELHO SILVA CPF/CNPJ: 28.164.276/0001-24
Protocolo: 211532A
Data Limite Para Comparecimento: 26/06/2023

Devedor: A MELHO SILVA CPF/CNPJ: 28.164.276/0001-24
Protocolo: 211517A
Data Limite Para Comparecimento: 26/06/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) com base na data limite para comparecimento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Jaru-RO, 12 de Junho de 2023 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE ANTONIO PEREIRA COELHO CPF/CNPJ: 005.173.162-26
Protocolo: 211486
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ED CARLOS SILVA DE JESUS PARMALAT CPF/CNPJ: 909.131.402-87
Protocolo: 211491
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: SIDNEY MARTINS DE FREITAS CPF/CNPJ: 716.625.882-91
Protocolo: 211497
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: VANESSA GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 018.530.912-78
Protocolo: 211499
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) com base na data limite para comparecimento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Jaru-RO, 12 de Junho de 2023 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CARMINDO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 139.966.499-91
Protocolo: 211060
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: DSTAK SERVICOS EM GESSO E CONSTRUCOES EI CPF/CNPJ: 20.790.908/0001-53
Protocolo: 211117
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JEICIELE REIS MURER CPF/CNPJ: 46.336.197/0001-35
Protocolo: 211136
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: EMERSON LEANDRO ULCHOA PEREIRA CPF/CNPJ: 47.896.096/0001-81
Protocolo: 211138
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: MANOEL PIO NETO MANOEL DA LAS CPF/CNPJ: 440.453.959-20
Protocolo: 211128
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: MARCOS VINICIUS DA SILVA CPF/CNPJ: 796.832.072-00
Protocolo: 211273
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JOILSON SERAFIM SATIRO CPF/CNPJ: 539.187.972-87
Protocolo: 211269
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: PAULO SERGIO DA CRUZ SOARES CPF/CNPJ: 327.085.132-49
Protocolo: 211171A
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JOSEFINA MARTINS SOARES CPF/CNPJ: 421.748.482-87
Protocolo: 211251
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ANDERSON DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 876.255.472-72
Protocolo: 211140
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: GERALDO VIEIRA CPF/CNPJ: 517.061.809-34
Protocolo: 211207
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: GERALDO VIEIRA CPF/CNPJ: 517.061.809-34
Protocolo: 211215
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: GERALDO VIEIRA CPF/CNPJ: 517.061.809-34
Protocolo: 211218
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: PAULO SERGIO DA CRUZ SOARES CPF/CNPJ: 327.085.132-49
Protocolo: 211174A
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: MOISES VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 921.499.792-68
Protocolo: 211290
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JOILSON SERAFIM SATIRO CPF/CNPJ: 539.187.972-87
Protocolo: 211291
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: MOISES VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 921.499.792-68
Protocolo: 211292
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: MOISES VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 921.499.792-68
Protocolo: 211293
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: NATALINA LAUER PAUTZ CPF/CNPJ: 006.182.366-00
Protocolo: 211312
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JOSE CESARIO CPF/CNPJ: 111.594.561-00
Protocolo: 211340
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: MARLEY DE JESUS SANTOS CPF/CNPJ: 904.666.592-53
Protocolo: 211342
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: MARLEY DE JESUS SANTOS CPF/CNPJ: 904.666.592-53
Protocolo: 211348
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: AZEMIRO GATES CPF/CNPJ: 300.224.952-15
Protocolo: 211387
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JOSEFINA MARTINS SOARES CPF/CNPJ: 421.748.482-87
Protocolo: 211389
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JOSEFINA MARTINS SOARES CPF/CNPJ: 421.748.482-87
Protocolo: 211391
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JOSEFINA MARTINS SOARES CPF/CNPJ: 421.748.482-87
Protocolo: 211393
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: MANOEL PEDRO GONCALVES CPF/CNPJ: 084.869.992-00
Protocolo: 211423
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: RAFAELA SANTOS COSTA CPF/CNPJ: 008.723.672-90
Protocolo: 211362
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ROBSON ASSIS RODRIGUES CPF/CNPJ: 793.596.202-20
Protocolo: 211157
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: RODRIGO REGERS LOPES CPF/CNPJ: 803.295.192-04
Protocolo: 211317
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ELEUNICE CASTORINA DOBRI CPF/CNPJ: 616.808.852-00
Protocolo: 211466
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: EURISMAR ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 550.814.012-34
Protocolo: 211458
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: MILTON SERGIO CRUZ DA SILVA CPF/CNPJ: 204.661.702-97
Protocolo: 211194
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: R.M.TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 05.874.739/0001-46
Protocolo: 211261
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JOSCENI DEMETRIO SANTOS CPF/CNPJ: 789.552.202-78
Protocolo: 211181
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JOSCENI DEMETRIO SANTOS CPF/CNPJ: 789.552.202-78
Protocolo: 211182
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: RAISSA MACHADO BEZERRA CPF/CNPJ: 036.226.952-18
Protocolo: 211335
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: RAISSA MACHADO BEZERRA CPF/CNPJ: 036.226.952-18
Protocolo: 211320
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: RAISSA MACHADO BEZERRA CPF/CNPJ: 036.226.952-18
Protocolo: 211334
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: FERNANDO LIPU CPF/CNPJ: 801.861.901-82
Protocolo: 211445
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: RENATO MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 026.328.862-52
Protocolo: 211459
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: NAYANA PAULA GOMES CPF/CNPJ: 779.091.002-72
Protocolo: 211386
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: NAYANA PAULA GOMES CPF/CNPJ: 779.091.002-72
Protocolo: 211385
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: GISLENE DOS SANTOS AGUILAR CPF/CNPJ: 029.864.242-52
Protocolo: 211221
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: GISLENE DOS SANTOS AGUILAR CPF/CNPJ: 029.864.242-52
Protocolo: 211208
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: LEONILDA MARGARIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 838.665.152-00
Protocolo: 211454
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ANDREIA CRISTINA FERREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 816.367.682-53
Protocolo: 211294
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: SIMONE FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 782.798.102-00
Protocolo: 211305
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JAQUELINE FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 039.066.942-32
Protocolo: 211296
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: HONORATO ALVES DO NASCIMENTO FILHO CPF/CNPJ: 115.393.052-87
Protocolo: 211371
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: HONORATO ALVES DO NASCIMENTO FILHO CPF/CNPJ: 115.393.052-87
Protocolo: 211360
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: MIRIAN FIGUEIREDO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 390.542.842-34
Protocolo: 211198
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JHEFERSON DE PAULA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 014.265.692-54
Protocolo: 211380
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: LAUDACIR LEANDRO BENTO CPF/CNPJ: 856.034.577-91
Protocolo: 211440
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ROMEU SANTOS COSTA CPF/CNPJ: 029.212.852-58
Protocolo: 211352
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ANDRE RODRIGUES RIBEIRO CPF/CNPJ: 803.425.402-97
Protocolo: 211289
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ANDRE RODRIGUES RIBEIRO CPF/CNPJ: 803.425.402-97
Protocolo: 211287
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ANDRE RODRIGUES RIBEIRO CPF/CNPJ: 803.425.402-97
Protocolo: 211288
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: BRENNER DE SOUZA EVANGELISTA CPF/CNPJ: 008.603.202-00
Protocolo: 211179
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: BRENNER DE SOUZA EVANGELISTA CPF/CNPJ: 008.603.202-00
Protocolo: 211178
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: D COMERCIO E SERVICOS LTDA CPF/CNPJ: 41.716.350/0001-36
Protocolo: 211467
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: FRANCIELE FERREIRA GONZAGA CPF/CNPJ: 019.495.702-07
Protocolo: 211219
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: FRANCIELE FERREIRA GONZAGA CPF/CNPJ: 019.495.702-07
Protocolo: 211217
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: FRANCIELE FERREIRA GONZAGA CPF/CNPJ: 019.495.702-07
Protocolo: 211214
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: CLEUSA NASCIMENTO DOS REIS CPF/CNPJ: 350.440.802-25
Protocolo: 211203
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: CLEUSA NASCIMENTO DOS REIS CPF/CNPJ: 350.440.802-25
Protocolo: 211210
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JAIR ROBERTO ZAMBON CPF/CNPJ: 516.418.959-34
Protocolo: 211474
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: PSK COMERCIO DE VEICULOS LTDAME CPF/CNPJ: 09.580.806/0001-70
Protocolo: 211271
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: PSK COMERCIO DE VEICULOS LTDAME CPF/CNPJ: 09.580.806/0001-70
Protocolo: 211258
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: PSK COMERCIO DE VEICULOS LTDAME CPF/CNPJ: 09.580.806/0001-70
Protocolo: 211255
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: NILFFERSON FELIX DE AQUINO CPF/CNPJ: 045.002.352-48
Protocolo: 211153
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: NILFFERSON FELIX DE AQUINO CPF/CNPJ: 045.002.352-48
Protocolo: 211167
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JEFERSON ALEXANDRINO DIAS CPF/CNPJ: 042.166.272-77
Protocolo: 211357
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JEFERSON ALEXANDRINO DIAS CPF/CNPJ: 042.166.272-77
Protocolo: 211378
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JEFERSON ALEXANDRINO DIAS CPF/CNPJ: 042.166.272-77
Protocolo: 211375
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: PAULO SERGIO GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 002.625.662-22
Protocolo: 211173
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: PAULO SERGIO GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 002.625.662-22
Protocolo: 211168
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: PAULO SERGIO GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 002.625.662-22
Protocolo: 211154
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: PAULO SERGIO GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 002.625.662-22
Protocolo: 211306
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: MARILZA MAGALHAES DE AMORIM CPF/CNPJ: 800.075.462-20
Protocolo: 211413
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: MARILZA MAGALHAES DE AMORIM CPF/CNPJ: 800.075.462-20
Protocolo: 211381
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: MARILZA MAGALHAES DE AMORIM CPF/CNPJ: 800.075.462-20
Protocolo: 211414
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: MARILZA MAGALHAES DE AMORIM CPF/CNPJ: 800.075.462-20
Protocolo: 211409
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: MARILZA MAGALHAES DE AMORIM CPF/CNPJ: 800.075.462-20
Protocolo: 211410
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: MARILZA MAGALHAES DE AMORIM CPF/CNPJ: 800.075.462-20
Protocolo: 211411
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: MARILZA MAGALHAES DE AMORIM CPF/CNPJ: 800.075.462-20
Protocolo: 211412
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ANTONIO VIEIRA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 759.105.272-15
Protocolo: 211442
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: GARRA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA ME CPF/CNPJ: 34.726.745/0001-54
Protocolo: 211443
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: MAGNO ROGIS SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 005.992.082-36
Protocolo: 211344
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: MAGNO ROGIS SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 005.992.082-36
Protocolo: 211343
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ANTONIO QUIRINO CPF/CNPJ: 390.319.002-06
Protocolo: 211213
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ANTONIO QUIRINO CPF/CNPJ: 390.319.002-06
Protocolo: 211383
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: RUY DA CRUZ GUIMARAES CPF/CNPJ: 978.339.322-72
Protocolo: 211252
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: RUY DA CRUZ GUIMARAES CPF/CNPJ: 978.339.322-72
Protocolo: 211244
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: IVAN GARCIA GUARDON CPF/CNPJ: 236.399.128-10
Protocolo: 211298
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: IVAN GARCIA GUARDON CPF/CNPJ: 236.399.128-10
Protocolo: 211336
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: DEUZENIRA PEREIRA MARQUES CPF/CNPJ: 578.483.512-20
Protocolo: 211166
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: DEUZENIRA PEREIRA MARQUES CPF/CNPJ: 578.483.512-20
Protocolo: 211152
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: UDILENO FURTUNATO MADEIRA CPF/CNPJ: 597.633.532-20
Protocolo: 211216
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: UDILENO FURTUNATO MADEIRA CPF/CNPJ: 597.633.532-20
Protocolo: 211206
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JANAINA BEZERRA GOES CPF/CNPJ: 856.914.292-72
Protocolo: 211309
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JANAINA BEZERRA GOES CPF/CNPJ: 856.914.292-72
Protocolo: 211321
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: VALDENIR DOS SANTOS FAZOLIN CPF/CNPJ: 007.673.082-47
Protocolo: 211222
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: VALDENIR DOS SANTOS FAZOLIN CPF/CNPJ: 007.673.082-47
Protocolo: 211263
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: VALDENIR DOS SANTOS FAZOLIN CPF/CNPJ: 007.673.082-47
Protocolo: 211265
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: VALDENIR DOS SANTOS FAZOLIN CPF/CNPJ: 007.673.082-47
Protocolo: 211264
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: EDSON ALVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 025.002.052-15
Protocolo: 211234
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: MARCILENE SABINO PINTO CPF/CNPJ: 643.724.302-30
Protocolo: 211370
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: GILMAR GABRIEL CPF/CNPJ: 755.942.502-04
Protocolo: 211356
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: WILISON PAES DA SILVA CPF/CNPJ: 828.948.092-04
Protocolo: 211464
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: LILIAN GABRIEL VITRO CPF/CNPJ: 966.341.382-49
Protocolo: 211333
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: LILIAN GABRIEL VITRO CPF/CNPJ: 966.341.382-49
Protocolo: 211349
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JANDERSON DOS SANTOS BALTAR CPF/CNPJ: 118.970.427-79
Protocolo: 211453
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: LUIZ HENRIQUE CORTES BELON CPF/CNPJ: 042.344.452-23
Protocolo: 211435
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: LORRAINY SILVA MAIA CPF/CNPJ: 981.671.622-49
Protocolo: 211447
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: WELITON NOGUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 041.195.012-64
Protocolo: 211199
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: VERCY JOSE BATISTA CPF/CNPJ: 203.457.559-87
Protocolo: 211200
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JOSE DA SILVA CUSTODIO CPF/CNPJ: 902.241.592-91
Protocolo: 211150
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ROSIMEIRE BOTURE CPF/CNPJ: 327.088.232-72
Protocolo: 211452
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: CLEBERSON MARCULINO VIEIRA CPF/CNPJ: 962.121.601-04
Protocolo: 211451
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: AILTON SANTANA DIAS CPF/CNPJ: 232.957.675-72
Protocolo: 211307
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: FABIO CRISMEQUE GAMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 916.777.342-72
Protocolo: 211209
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ADELAR DA SILVA BIANCHI CPF/CNPJ: 991.261.332-53
Protocolo: 211446
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JOELSON MENDONCA DE PAULA CPF/CNPJ: 909.328.892-04
Protocolo: 211419
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: SILVANI RIBEIRO SILVA CPF/CNPJ: 640.287.202-49
Protocolo: 211367
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: RUY DA CRUZ GUIMARAES CPF/CNPJ: 978.339.322-72
Protocolo: 211256
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: RUY DA CRUZ GUIMARAES CPF/CNPJ: 978.339.322-72
Protocolo: 211260
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JOSE ROQUE DE SOUZA CPF/CNPJ: 190.564.942-87
Protocolo: 211162
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JOSE ROQUE DE SOUZA CPF/CNPJ: 190.564.942-87
Protocolo: 211161
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: OZIEU MUNIZ DA SILVA LOPES CPF/CNPJ: 421.377.052-49
Protocolo: 211368
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: OZIEU MUNIZ DA SILVA LOPES CPF/CNPJ: 421.377.052-49
Protocolo: 211365
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JOSE RAIMUNDO MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 579.686.912-49
Protocolo: 211172
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JOSE RAIMUNDO MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 579.686.912-49
Protocolo: 211145
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: VINICIUS RUFINO CPF/CNPJ: 003.870.162-60
Protocolo: 211351
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: VINICIUS RUFINO CPF/CNPJ: 003.870.162-60
Protocolo: 211400
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: GENILSON VIEIRA NUNES CPF/CNPJ: 672.680.132-72
Protocolo: 211369
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: GENILSON VIEIRA NUNES CPF/CNPJ: 672.680.132-72
Protocolo: 211373
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: CLAUDIO DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 623.616.272-72
Protocolo: 211155
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: CLAUDIO DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 623.616.272-72
Protocolo: 211176
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: CLAUDIO DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 623.616.272-72
Protocolo: 211156
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JAIRO GENARO JUNIOR CPF/CNPJ: 006.884.389-54
Protocolo: 211430
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JAIRO GENARO JUNIOR CPF/CNPJ: 006.884.389-54
Protocolo: 211431
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 625.037.152-49
Protocolo: 211376
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 625.037.152-49
Protocolo: 211346
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: REGINALDO SANTOS DIAS. CPF/CNPJ: 592.145.542-34
Protocolo: 211278
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: REGINALDO SANTOS DIAS. CPF/CNPJ: 592.145.542-34
Protocolo: 211254
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: CELSO COSTA SANTOS CPF/CNPJ: 616.792.402-34
Protocolo: 211350
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: CELSO COSTA SANTOS CPF/CNPJ: 616.792.402-34
Protocolo: 211318
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ARTHUR DOS SANTOS COITINHO CPF/CNPJ: 902.240.862-00
Protocolo: 211347
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ARTHUR DOS SANTOS COITINHO CPF/CNPJ: 902.240.862-00
Protocolo: 211310
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: EDVALDO MARQUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 898.102.102-30
Protocolo: 211174
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: EDVALDO MARQUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 898.102.102-30
Protocolo: 211171
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: WAGNER MATIELLO DA COSTA CPF/CNPJ: 017.504.322-18
Protocolo: 211268
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: WAGNER MATIELLO DA COSTA CPF/CNPJ: 017.504.322-18
Protocolo: 211267
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: WAGNER MATIELLO DA COSTA CPF/CNPJ: 017.504.322-18
Protocolo: 211257
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: WEVERTON MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 026.888.002-64
Protocolo: 211353
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: WEVERTON MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 026.888.002-64
Protocolo: 211314
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ROSELI OLIVEIRA DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 823.426.522-91
Protocolo: 211355
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ADRIANA VENANCIO SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 723.328.322-20
Protocolo: 211449
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ELIAS ANANIAS DA COSTA CPF/CNPJ: 013.751.832-30
Protocolo: 211160
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: EDIMAURO MENDES DE MEDINA CPF/CNPJ: 438.271.602-00
Protocolo: 211372
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ADINALVA JESUS DE DEUS CPF/CNPJ: 188.900.402-20
Protocolo: 211301
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: DANIEL PAULA DA SILVA CPF/CNPJ: 885.135.052-34
Protocolo: 211249
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: CESAR AUGUSTO MAIA CPF/CNPJ: 011.414.982-86
Protocolo: 211158
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: FERNANDO DA SILVA BATISTAO CPF/CNPJ: 005.563.372-20
Protocolo: 211424
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 599.539.772-91
Protocolo: 211201
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ROBERTO CARLOS ANDRADE CPF/CNPJ: 884.753.791-68
Protocolo: 211304
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: VALDIR DOS REIS LOPES CPF/CNPJ: 385.468.172-00
Protocolo: 211270
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: GISELEN MALESKI CARGNIN CPF/CNPJ: 014.050.402-89
Protocolo: 211456
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: MARCOS PAULO PACHECO FERRAZ CPF/CNPJ: 041.847.437-06
Protocolo: 211300
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: RIVANILDA ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 835.415.602-82
Protocolo: 211438
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ELIANE DA SILVA CPF/CNPJ: 709.676.012-15
Protocolo: 211148
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: DIANA VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 714.839.342-68
Protocolo: 211402
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: IZAURA GOMES DAS NEVES CPF/CNPJ: 580.645.402-91
Protocolo: 211299
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: EVANILDO SILVA CAMARGO CPF/CNPJ: 031.669.202-69
Protocolo: 211325
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: GRAZIELE NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 012.648.572-09
Protocolo: 211405
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ELIZEU NINKE MACHADO CPF/CNPJ: 773.970.372-91
Protocolo: 211448
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: EDSON MACHADO DA SILVA CPF/CNPJ: 991.035.912-04
Protocolo: 211388
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ERONILDES ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 390.643.522-91
Protocolo: 211450
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JOSE AUGUSTO DE MENEZES CARVALHO CPF/CNPJ: 256.978.113-49
Protocolo: 211235
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: HELIO HENRIQUE CARVALHO SILVA CPF/CNPJ: 024.849.382-50
Protocolo: 211416
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: HELIO HENRIQUE CARVALHO SILVA CPF/CNPJ: 024.849.382-50
Protocolo: 211417
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JOAO BATISTA LOPES CPF/CNPJ: 959.961.926-91
Protocolo: 211190
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: CARLOS ROBERTO ALVES DE MATOS CPF/CNPJ: 608.093.882-00
Protocolo: 211421
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: CARLOS ROBERTO ALVES DE MATOS CPF/CNPJ: 608.093.882-00
Protocolo: 211420
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: EMERSON NUNES COELHO CPF/CNPJ: 885.981.442-15
Protocolo: 211426
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: EMERSON NUNES COELHO CPF/CNPJ: 885.981.442-15
Protocolo: 211429
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: EMERSON NUNES COELHO CPF/CNPJ: 885.981.442-15
Protocolo: 211425
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JOSE AUGUSTO DE MENEZES CARVALHO CPF/CNPJ: 256.978.113-49
Protocolo: 211237
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JULIMAR ROSA ALVES CPF/CNPJ: 577.676.452-15
Protocolo: 211247
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JULIMAR ROSA ALVES CPF/CNPJ: 577.676.452-15
Protocolo: 211238
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JULIMAR ROSA ALVES CPF/CNPJ: 577.676.452-15
Protocolo: 211240
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ANA KARLA HUBNER PRODENCIO CPF/CNPJ: 006.170.632-90
Protocolo: 211457
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: WGLEBERSON LACERDA FERREIRA CPF/CNPJ: 019.446.382-61
Protocolo: 211418
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JOSIAS DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 129.722.108-75
Protocolo: 211384
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ADONIRAN DA SILVA PESSOA CPF/CNPJ: 019.736.532-90
Protocolo: 211401
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ADONIRAN DA SILVA PESSOA CPF/CNPJ: 019.736.532-90
Protocolo: 211403
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: LEONICE CANDIDA DE OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 957.500.452-34
Protocolo: 211141
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: TATIANA DA SILVA CPF/CNPJ: 008.941.872-79
Protocolo: 211434
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: CARLOS ROBERTO V BASTOS CPF/CNPJ: 823.176.742-87
Protocolo: 211151
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: CARLOS ROBERTO V BASTOS CPF/CNPJ: 823.176.742-87
Protocolo: 211147
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: MATHEUS DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 031.181.962-11
Protocolo: 211404
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: MATHEUS DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 031.181.962-11
Protocolo: 211406
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: DOUGLAS ALVES SOPELETTI CPF/CNPJ: 026.025.112-77
Protocolo: 211177
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: DOUGLAS ALVES SOPELETTI CPF/CNPJ: 026.025.112-77
Protocolo: 211175
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: DOUGLAS ALVES SOPELETTI CPF/CNPJ: 026.025.112-77
Protocolo: 211149
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: DOUGLAS ALVES SOPELETTI CPF/CNPJ: 026.025.112-77
Protocolo: 211159
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: CLAUDINEI ANTONIO BARBOSA CPF/CNPJ: 561.298.402-25
Protocolo: 211313
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: CLAUDINEI ANTONIO BARBOSA CPF/CNPJ: 561.298.402-25
Protocolo: 211327
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: CLAUDINEI ANTONIO BARBOSA CPF/CNPJ: 561.298.402-25
Protocolo: 211329
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: CLAUDINEI ANTONIO BARBOSA CPF/CNPJ: 561.298.402-25
Protocolo: 211324
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: CLAUDINEI ANTONIO BARBOSA CPF/CNPJ: 561.298.402-25
Protocolo: 211323
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: CLAUDINEI ANTONIO BARBOSA CPF/CNPJ: 561.298.402-25
Protocolo: 211319
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JOAO RICARDO DA SILVA CPF/CNPJ: 860.541.202-04
Protocolo: 211337
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JOAO RICARDO DA SILVA CPF/CNPJ: 860.541.202-04
Protocolo: 211330
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: LUIZ CARLOS OLIVEIRA BESERRA CPF/CNPJ: 612.798.382-72
Protocolo: 211408
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ADALDITE ALVES PESSOA CPF/CNPJ: 107.145.962-72
Protocolo: 211274
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ADALDITE ALVES PESSOA CPF/CNPJ: 107.145.962-72
Protocolo: 211262
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ADALDITE ALVES PESSOA CPF/CNPJ: 107.145.962-72
Protocolo: 211272
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: NILFFERSON FELIX DE AQUINO CPF/CNPJ: 045.002.352-48
Protocolo: 211169
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: NILFFERSON FELIX DE AQUINO CPF/CNPJ: 045.002.352-48
Protocolo: 211143
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: NILFFERSON FELIX DE AQUINO CPF/CNPJ: 045.002.352-48
Protocolo: 211142
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: CRISTINA SANTOS FERNANDES CPF/CNPJ: 833.471.432-72
Protocolo: 211163
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: WANESSA ANDRADE COSTA AMORIM CPF/CNPJ: 010.669.532-01
Protocolo: 211379
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: UERIC PAULO BATISTA CPF/CNPJ: 026.345.132-16
Protocolo: 211165
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: HIORRANA KAROLAINE DE P MENDES CPF/CNPJ: 967.814.082-91
Protocolo: 211394
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: HIORRANA KAROLAINE DE P MENDES CPF/CNPJ: 967.814.082-91
Protocolo: 211390
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: HIORRANA KAROLAINE DE P MENDES CPF/CNPJ: 967.814.082-91
Protocolo: 211392
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: CELIO DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 645.948.582-87
Protocolo: 211193
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: CELIO DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 645.948.582-87
Protocolo: 211192
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: DIEISON DA SILVA GOMES CPF/CNPJ: 052.867.932-58
Protocolo: 211231
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: MONICA MIRANDA VIEIRA CPF/CNPJ: 44.855.383/0001-55
Protocolo: 211473
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: SUELY DOS SANTOS FERREIRA MENEZES CPF/CNPJ: 649.715.622-49
Protocolo: 211230
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: SUELY DOS SANTOS FERREIRA MENEZES CPF/CNPJ: 649.715.622-49
Protocolo: 211228
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: SUELY DOS SANTOS FERREIRA MENEZES CPF/CNPJ: 649.715.622-49
Protocolo: 211224
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: CUSTODIO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 658.366.772-04
Protocolo: 211428
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: CUSTODIO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 658.366.772-04
Protocolo: 211180
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: CUSTODIO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 658.366.772-04
Protocolo: 211183
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: CUSTODIO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 658.366.772-04
Protocolo: 211146
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) com base na data limite para comparecimento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Jaru-RO, 12 de Junho de 2023 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016759
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JACONIAS BALMANT DA SILVA, de nacionalidade brasileira, divorciado, residente e domiciliado em Ouro Preto do Oeste/RO, continuará a adotar o nome de JACONIAS BALMANT DA SILVA, filho de JOSE RAMIRO DA SILVA e de ARGENTINA BALMANT DA SILVA; e TAMIRIS QUIRINO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, solteira, residente e domiciliada em Ouro Preto do Oeste/RO, passará a adotar no nome de TAMIRIS QUIRINO DE OLIVEIRA BALMANT, filha de CREUZENI QUIRINO DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Certifico que o edital será publicado em meio eletrônico.
Ouro Preto do Oeste-RO, 07 de junho de 2023.
Sandra Figueiredo de Abreu Silva
Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016760
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIMAR SANTOS, de nacionalidade brasileira, solteiro, residente e domiciliado em Ouro Preto do Oeste/RO, continuará a adotar o nome de JOSIMAR SANTOS, filho de JOAO SANTOS SOBRINHO e de MARIA ELISIA SANTOS; e ELIZAGELA DE OLIVEIRA ALVES de nacionalidade brasileira, divorciada, residente e domiciliada em Ouro Preto do Oeste/RO, continuará a adotar no nome de ELIZAGELA DE OLIVEIRA ALVES, filha de FRANCISCO CARLOS ALVES BRANCO e de EDNA MARIA DE OLIVEIRA ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Certifico que o edital será publicado em meio eletrônico.
Ouro Preto do Oeste-RO, 07 de junho de 2023.
Sandra Figueiredo de Abreu Silva
Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016761
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE AGAPITO MALTEZO NETO, de nacionalidade brasileira, divorciado, residente e domiciliado na linha 202, km 23, gleba 28, lote 04, zona rural, em Vale do Paraíso/RO, continuará a adotar o nome de JOSE AGAPITO MALTEZO NETO, filho de ERINEU MALTEZO e de SIRLEY CONSTANCIA MALTEZO; e MARIA JOSÉ DOS

SANTOS de nacionalidade brasileira, divorciada, residente e domiciliada na Rua Porto Alegre, 64, Bairro Bela Floresta, em Ouro Preto do Oeste/RO, continuará a adotar no nome de MARIA JOSÉ DOS SANTOS, filha de BENTO ROQUE DOS SANTOS e de WALDECI MARIA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Certifico que o edital será publicado em meio eletrônico.
Ouro Preto do Oeste-RO, 09 de junho de 2023.
Sandra Figueiredo de Abreu Silva
Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016762
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGNALDO RIBEIRO DE ARAÚJO, de nacionalidade brasileira, divorciado, residente e domiciliado na Rua José Wensig, 1707, Bairro Jardim Novo Horizonte em Ouro Preto do Oeste/RO, continuará a adotar o nome de AGNALDO RIBEIRO DE ARAÚJO, filho de JOSÉ NUNES ARAÚJO e de LIONIDIA RIBEIRO DE ARAUJO; e CÉLIA TESSINARI ROCHA de nacionalidade brasileira, divorciada, residente e domiciliada na linha 14-D, lote 89, gleba 01, zona rural do Município de Urupá/RO, passará a adotar no nome de CÉLIA TESSINARI ROCHA DE ARAÚJO, filha de COSME CARDOZO ROCHA e de VERA LÚCIA TESSINARI ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Certifico que o edital será publicado em meio eletrônico.
Ouro Preto do Oeste-RO, 09 de junho de 2023.
Sandra Figueiredo de Abreu Silva
Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016763
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONAM MARREIRO FAITANINHO, de nacionalidade brasileira, solteiro, residente e domiciliado em Ouro Preto do Oeste/RO, continuará a adotar o nome de RONAM MARREIRO FAITANINHO, filho de RONALDO LOPES FAITANINHO e de MARIA ROSANGELA MARREIRO; e DAIANA SANTOS DA SILVA de nacionalidade brasileira, solteira, residente e domiciliada em Ouro Preto do Oeste/RO, continuará a adotar no nome de DAIANA SANTOS DA SILVA, filha de EDIO PAULO DA SILVA e de SELMA DE OLIVEIRA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Certifico que o edital será publicado em meio eletrônico.
Ouro Preto do Oeste-RO, 09 de junho de 2023.
Sandra Figueiredo de Abreu Silva
Escrevente

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALAIR DIAS DE CARVALHO CPF/CNPJ: 369.332.012-87
Protocolo: 170468
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: APARECIDA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 690.137.052-00
Protocolo: 170449
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: LEANDRO DE JESUS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 013.980.522-21
Protocolo: 170483
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: IRANI ADRIANO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 784.588.032-91
Protocolo: 170485
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: WEMILY HAYANE CASTRO CPF/CNPJ: 025.686.412-82
Protocolo: 170482
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: LAURA RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 115.616.702-78
Protocolo: 170466
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: KATIHUSCA LORRANA ROSA COSTA CPF/CNPJ: 017.241.892-55
Protocolo: 170467
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: AILSON PEDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 348.370.862-68
Protocolo: 170469
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: DARCY BENVINDO CPF/CNPJ: 084.887.892-20
Protocolo: 170470
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: DANILO PETZOLD CPF/CNPJ: 332.370.189-53
Protocolo: 170471
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: MAGDA RAQUEL FERREIRA TABORDA CPF/CNPJ: 907.587.492-87
Protocolo: 170474
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ABIDIEL ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 117.493.316-08
Protocolo: 170475
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: JOSIANE MIGUEL CPF/CNPJ: 888.043.132-34
Protocolo: 170476
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: LUANA DA COSTA LOURENCO CPF/CNPJ: 029.632.282-28
Protocolo: 170477
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: RENATO LIMA ABREU CPF/CNPJ: 958.092.362-00
Protocolo: 170478
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: CARLOS DANIEL FERNANDES BARRETO CPF/CNPJ: 047.046.592-16
Protocolo: 170480
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: OTAVIO SOARES DE SOUZA CPF/CNPJ: 044.693.692-84
Protocolo: 170481
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: LUCAS BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 056.461.712-10
Protocolo: 170484
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: CATIELE CAMPOS SILVA CPF/CNPJ: 043.525.172-40
Protocolo: 170486
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ANDRE PEREIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 900.086.692-87
Protocolo: 170487
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: FABRICIO MORAES DE SOUZA CPF/CNPJ: 974.197.451-53
Protocolo: 170488
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: SUELI GARCIA PEREIRA CPF/CNPJ: 828.881.832-34
Protocolo: 170489
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: MARCIO ANTONIO DA CUNHA LEOPIZZI CPF/CNPJ: 734.562.092-15
Protocolo: 170496
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: RAQUEL BOTEGA DA SILVA CPF/CNPJ: 064.346.012-80
Protocolo: 170497
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) com base na data limite para comparecimento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ouro Preto Do Oeste-RO, 09 de Junho de 2023 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ISAIAS RODRIGUES GONCALVES CPF/CNPJ: 034.255.852-82
Protocolo: 170006
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ADRIANO RODRIGUES CPF/CNPJ: 527.099.812-20
Protocolo: 170017
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ANDERSON RODRIGUES DE SOUSA CPF/CNPJ: 028.224.102-75
Protocolo: 170148
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: JEFFERSON GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 670.844.602-25
Protocolo: 170173
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: JEFFERSON GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 670.844.602-25
Protocolo: 170174
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: JEFFERSON GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 670.844.602-25
Protocolo: 170175
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: JEFFERSON GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 670.844.602-25
Protocolo: 170176
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: WILSON LUCIANO PIO CPF/CNPJ: 643.913.292-04
Protocolo: 170280
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: WILSON LUCIANO PIO CPF/CNPJ: 643.913.292-04
Protocolo: 170281
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: WILSON LUCIANO PIO CPF/CNPJ: 643.913.292-04
Protocolo: 170282
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: WILSON LUCIANO PIO CPF/CNPJ: 643.913.292-04
Protocolo: 170283
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: CESAR VINICIUS DE FARIAS CPF/CNPJ: 051.354.162-42
Protocolo: 170328
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: CLEBER BATISTA ROSA CPF/CNPJ: 946.771.072-20
Protocolo: 170340
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: MIGUEL FONSECA CERQUEIRA CPF/CNPJ: 629.699.432-04
Protocolo: 170383
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: EVALDO TARGAS DE FREITAS CPF/CNPJ: 032.597.742-97
Protocolo: 170454
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: CARLOS HENRIQUE VEDANA CPF/CNPJ: 035.988.849-66
Protocolo: 170473
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: WESLEY PAULO SOUZA CPF/CNPJ: 076.291.607-98
Protocolo: 170509
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: WESLEY PAULO SOUZA CPF/CNPJ: 076.291.607-98
Protocolo: 170510
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: WESLEY PAULO SOUZA CPF/CNPJ: 076.291.607-98
Protocolo: 170511
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: JOASIVAN PORTELA DE SOUZA CPF/CNPJ: 457.704.842-68
Protocolo: 170513
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 806.707.682-00
Protocolo: 170514
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ANTONIA MONTEIRO U CARVALHO CPF/CNPJ: 580.086.592-20
Protocolo: 170515
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: OSCAR LUCIANO KUTICOSKI CPF/CNPJ: 762.484.962-34
Protocolo: 170517
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: RITA FREIRES DA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 669.241.032-00
Protocolo: 170519
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: SIDNEI PEREIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 612.912.932-72
Protocolo: 170521
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: RITA FREIRES DA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 669.241.032-00
Protocolo: 170525
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: SIDNEI PEREIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 612.912.932-72
Protocolo: 170529
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: SIDNEI PEREIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 612.912.932-72
Protocolo: 170530
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: WILKUIS KEENES FREIRES CPF/CNPJ: 012.918.652-09
Protocolo: 170532
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: GEOVANE DE ALMEIDA PASSOS CPF/CNPJ: 876.134.922-49
Protocolo: 170533
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: JOAQUIM BRAGA DE LIMA CPF/CNPJ: 772.943.943-34
Protocolo: 170534
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: WILKUIS KEENES FREIRES CPF/CNPJ: 012.918.652-09
Protocolo: 170537
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: DIVAS ZEFERINO DE CARVALHO SILVA CPF/CNPJ: 826.712.902-25
Protocolo: 170542
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 351.661.002-63
Protocolo: 170543
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: DIVAS ZEFERINO DE CARVALHO SILVA CPF/CNPJ: 826.712.902-25
Protocolo: 170544
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: JOAQUIM BRAGA DE LIMA CPF/CNPJ: 772.943.943-34
Protocolo: 170545
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 351.661.002-63
Protocolo: 170547
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: JOAQUIM BRAGA DE LIMA CPF/CNPJ: 772.943.943-34
Protocolo: 170549
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: WILKUIS KEENES FREIRES CPF/CNPJ: 012.918.652-09
Protocolo: 170550
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 369.335.462-68
Protocolo: 170552
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: DIVAS ZEFERINO DE CARVALHO SILVA CPF/CNPJ: 826.712.902-25
Protocolo: 170553
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ROSILENE PEREIRA FELISMINO CPF/CNPJ: 767.469.172-15
Protocolo: 170554
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 369.335.462-68
Protocolo: 170556
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: JEFFERSON VELOSO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 023.171.132-85
Protocolo: 170559
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: SINVAL GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 351.067.942-34
Protocolo: 170590
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: INES ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 579.611.822-68
Protocolo: 170596
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: SOLANGE FLORINDO BENEDITO CPF/CNPJ: 728.040.842-72
Protocolo: 170602
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: LUCILEIA SANTANA PAES FREITAS CPF/CNPJ: 907.434.662-68
Protocolo: 170623
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: LUCILEIA SANTANA PAES FREITAS CPF/CNPJ: 907.434.662-68
Protocolo: 170624
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: LUCILEIA SANTANA PAES FREITAS CPF/CNPJ: 907.434.662-68
Protocolo: 170625
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: INES ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 579.611.822-68
Protocolo: 170641
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: INES ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 579.611.822-68
Protocolo: 170642
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) com base na data limite para comparecimento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ouro Preto Do Oeste-RO, 12 de Junho de 2023 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-030 FOLHA 226 TERMO 013316
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.316
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JULIO CESAR ADÃO BISPO, de nacionalidade brasilira, de profissão vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 2003, residente e domiciliado à Av Curitiba, 601, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de JOSE ADÃO BISPO e de MARGARIDA PEREIRA DIAS BISPO, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de JULIO CESAR ADÃO BISPO; e ERIKA RODRIGUES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Aripuanã-RO, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 2005, residente e domiciliada à Rua Alameda Pedro Costa Leite, 2389, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de EDSON MENDES DOS SANTOS e de DAIANE RODRIGUES FREITAS, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de ERIKA RODRIGUES DOS SANTOS BISPO. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Pimenta Bueno-RO, 09 de junho de 2023.
Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-030 FOLHA 227 TERMO 013317
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.317
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:^al
WERICK PAIXÃO BATISTA, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar financeiro, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 24 de julho de 2001, residente e domiciliado à Av. São Luiz, 1798, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de CLAUDEMIR PEREIRA BATISTA e de SIRLEI PAIXÃO, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de WERICK PAIXÃO BATISTA; e NICOLE TRAVESANI MARÇAL de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativa,

de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 12 de junho de 2001, residente e domiciliada à Av. Dos Imigrantes, 2010, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de VALDECIR DOS SANTOS MARÇAL e de MARIUZA TRAVESANI MARÇAL, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de NICOLE TRAVESANI MARÇAL. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens ^al
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Pimenta Bueno-RO, 09 de junho de 2023.
Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-030 FOLHA 228 TERMO 013318
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.318
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:^al
LEONARDO BRAUN FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão operador rural, de estado civil divorciado, natural de Nova Brasilândia d' Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1995, residente e domiciliado à Rua Major Amarantes, 1020, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JOSÉ LUIZ FERREIRA e de ALMERINDA BRAUN FERREIRA, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de LEONARDO BRAUN FERREIRA KÜSTER; e LARISSA KÜSTER DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de cozinha, de estado civil solteira, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1995, residente e domiciliada à Rua Major Amarantes, 1020, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de SERGIO TADEU DE OLIVEIRA e de ROSANGELA KUSTER DA SILVEIRA, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de LARISSA KÜSTER DE OLIVEIRA BRAUN. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens ^al
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Pimenta Bueno-RO, 09 de junho de 2023.
Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ROSA GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 584.603.812-34
Protocolo: 270071
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: EDSON MARCIO ARAUJO CPF/CNPJ: 813.103.582-49
Protocolo: 270082
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: SUZENETE MARCELINO DE SOUZA FONGARO CPF/CNPJ: 149.577.102-44
Protocolo: 270092
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: RENAN PEREIRA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 512.360.522-34
Protocolo: 270168
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: CEREALISTA CAMILA LTDA CPF/CNPJ: 04.525.205/0001-41
Protocolo: 270173
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: WAGNER LASCOLA BRUNELLI CPF/CNPJ: 839.672.902-63
Protocolo: 270175
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: WAGNER LASCOLA BRUNELLI CPF/CNPJ: 839.672.902-63
Protocolo: 270176
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: WAGNER LASCOLA BRUNELLI CPF/CNPJ: 839.672.902-63
Protocolo: 270177
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: CRISTINA PESSOA DE FRANCA CPF/CNPJ: 026.518.172-01
Protocolo: 270179
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: CRISTINA PESSOA DE FRANCA CPF/CNPJ: 026.518.172-01
Protocolo: 270180
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: MARILZA IZABETE PINTO CPF/CNPJ: 019.206.252-24
Protocolo: 270181
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: JAIR ENGEL CPF/CNPJ: 297.946.412-00
Protocolo: 270182
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: JAIR ENGEL CPF/CNPJ: 297.946.412-00
Protocolo: 270183
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: JAIR ENGEL CPF/CNPJ: 297.946.412-00
Protocolo: 270184
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: EDSON WILSON MATEUS CPF/CNPJ: 008.978.062-04
Protocolo: 270185
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: EDSON WILSON MATEUS CPF/CNPJ: 008.978.062-04
Protocolo: 270186
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: EDSON WILSON MATEUS CPF/CNPJ: 008.978.062-04
Protocolo: 270187
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: SIRLAINE KESIA DA SILVA CPF/CNPJ: 014.748.132-59
Protocolo: 270189
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: LUIZ AUGUSTO BELATO NUNES CPF/CNPJ: 931.959.072-91
Protocolo: 270190
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: LUIZ AUGUSTO BELATO NUNES CPF/CNPJ: 931.959.072-91
Protocolo: 270192
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ADAO CAMILO ANTUNES CPF/CNPJ: 060.018.079-49
Protocolo: 270196
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: TAYOANE CAROLINE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 894.445.742-53
Protocolo: 270204
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: MARCOS TIAGO DA SILVA CPF/CNPJ: 667.557.942-87
Protocolo: 270207
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: GERSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 984.570.712-20
Protocolo: 270208
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: MARIA NUNES DE SOUZA BONFIM CPF/CNPJ: 326.838.982-15
Protocolo: 270209
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: TAYOANE CAROLINE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 894.445.742-53
Protocolo: 270210
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: VALDECIR JOSE KEMMRICH CPF/CNPJ: 549.939.709-00
Protocolo: 270211
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: VALDECIR JOSE KEMMRICH CPF/CNPJ: 549.939.709-00
Protocolo: 270212
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: TAYOANE CAROLINE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 894.445.742-53
Protocolo: 270213
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: SONIA APARECIDA DUARTE CPF/CNPJ: 631.861.012-04
Protocolo: 270215
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: MARIA NUNES DE SOUZA BONFIM CPF/CNPJ: 326.838.982-15
Protocolo: 270216
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: PAULO RICARDO ALMEIDA SOARES CPF/CNPJ: 015.136.522-90
Protocolo: 270222
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: CICERO FIRMINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 318.532.851-53
Protocolo: 270223
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: VALDIR BATISTA CPF/CNPJ: 846.620.182-34
Protocolo: 270224
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: BRUNA TAMARA CASAGRANDE BOLETO CPF/CNPJ: 014.586.872-95
Protocolo: 270229
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: MARJORIE PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 019.435.792-96
Protocolo: 270234
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ROSANGELA EVA DA SILVA ARAUJO CPF/CNPJ: 758.273.792-04
Protocolo: 270236
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: FERNANDA PAULA PEREIRA AZEVEDO CPF/CNPJ: 001.835.412-27
Protocolo: 270237
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: MAGALI APARECIDA DE MORAES CPF/CNPJ: 595.519.332-49
Protocolo: 270239
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: JUAREZ FERREIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 664.639.392-34
Protocolo: 270240
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: CELEDIR DE SOUZA LIMA SILVA CPF/CNPJ: 408.195.582-49
Protocolo: 270241
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: JOSE FEITOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 056.050.888-31
Protocolo: 270242
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: NEUZA SANTOS DE JESUS CPF/CNPJ: 457.315.942-87
Protocolo: 270243
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: NAYARA CRISTINA DE PAULO SOUZA CPF/CNPJ: 019.268.062-55
Protocolo: 270246
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: FRANCISCO FONTENELE DE ARAUJO CPF/CNPJ: 252.069.742-34
Protocolo: 270247
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: TAUANE SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 032.747.182-46
Protocolo: 270248
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: CRISTIANE PEREIRA CPF/CNPJ: 001.502.042-80
Protocolo: 270249
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: VANUSA SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 714.526.132-49
Protocolo: 270251
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: CRISTIANE DOS SANTOS LUZ CPF/CNPJ: 039.794.332-69
Protocolo: 270252
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: LAURA TELLES NOVAIS CPF/CNPJ: 027.413.722-41
Protocolo: 270253
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: OSIEL PIRES BRITO CPF/CNPJ: 000.812.632-10
Protocolo: 270254
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: EULIENE ALMEIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 053.824.122-51
Protocolo: 270255
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: JONATAS DA SILVA MOTA CPF/CNPJ: 027.345.942-26
Protocolo: 270256
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ALAN ADALBERTO PITTHAN DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 041.714.239-02
Protocolo: 270257
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: LUCINEIA DA SILVA CPF/CNPJ: 820.908.152-72
Protocolo: 270258
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: NELSON PESSOA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 348.198.196-15
Protocolo: 270259
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: EMERSON DA SILVA RIBEIRO CPF/CNPJ: 325.851.638-30
Protocolo: 270260
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ELZA PEREIRA NETO CPF/CNPJ: 640.200.612-20
Protocolo: 270261
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: KARISON GABRIEL PORTO CPF/CNPJ: 051.434.082-70
Protocolo: 270262
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: VERONICA DIOGENES WILLER SOUZA CPF/CNPJ: 971.840.121-00
Protocolo: 270263
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: KLEITON LEAL VIEIRA CPF/CNPJ: 706.144.322-78
Protocolo: 270264
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: EDRIANA ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 894.633.742-72
Protocolo: 270265
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: RODRIGO OLIVEIRA CAMPOS CPF/CNPJ: 701.911.782-17
Protocolo: 270266
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: DANIELE SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 022.429.812-77
Protocolo: 270267
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ROSILENE DORIGO CPF/CNPJ: 904.513.412-87
Protocolo: 270268
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: SIRENILDA DAS CHAGAS CPF/CNPJ: 860.509.741-87
Protocolo: 270269
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: PARTIDO LIBERAL RO CPF/CNPJ: 08.963.082/0001-81
Protocolo: 270270
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: FRANCISCO ANTONIO DA COSTA CPF/CNPJ: 107.201.462-91
Protocolo: 270271
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: SOLANGE LIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 065.455.112-03
Protocolo: 270272
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: JOAO LUIS ORTEGA DE PINHO CPF/CNPJ: 812.853.961-20
Protocolo: 270273
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: JUCERLEI DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 777.971.242-72
Protocolo: 270277
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente, serão protestados um dia após o prazo de comparecimento. Pimenta Bueno-RO, 12 de Junho de 2023 ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANGELA FERREIRA LEITE CPF/CNPJ: 567.376.702-10
Protocolo: 270070
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: NEUDA RODRIGUES PINHEIRO CPF/CNPJ: 191.127.002-82
Protocolo: 270076
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: JOSEPHINA CONCEICAO SILVA CPF/CNPJ: 063.118.222-53
Protocolo: 270080
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: GERALDO ARRUDA RUAS CPF/CNPJ: 248.808.922-20
Protocolo: 270081
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ARINDA DE SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 862.944.232-87
Protocolo: 270087
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: VASTIR RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 000.606.022-60
Protocolo: 270089
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: SEBASTIAO SANTANA DE SA CPF/CNPJ: 236.327.129-72
Protocolo: 270093
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: IGREJA BATISTA CENTRAL DE PIMENTA BUENO CPF/CNPJ: 04.080.495/0001-67
Protocolo: 270097
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: FABIANO DOS SANTOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 999.138.102-30
Protocolo: 270101
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA BORGES CPF/CNPJ: 894.688.562-91
Protocolo: 270102
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: JOSE VIEIRA FILHO CPF/CNPJ: 707.594.487-87
Protocolo: 270103
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: LUCIANA DE PAULA NEVES CPF/CNPJ: 943.561.902-97
Protocolo: 270107
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: CLAUDINEIA SANCHES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 667.908.752-04
Protocolo: 270108
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: VALTER ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 312.356.892-04
Protocolo: 270109
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ADAIR LEONCIO CERIOLLI CPF/CNPJ: 351.441.812-87
Protocolo: 270110
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: MARCIONILA CONRADO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 487.854.741-34
Protocolo: 270112
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: MARIA APARECIDA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 658.653.322-87
Protocolo: 270115
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: IRANI LUIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 286.489.192-15
Protocolo: 270118
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ANA PEREIRA MOREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 308.991.108-60
Protocolo: 270121
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ROSANGELA PEREIRA LIMEIRA CPF/CNPJ: 033.778.249-01
Protocolo: 270123
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: MARIA PEREIRA DE CASTRO SOUZA CPF/CNPJ: 470.534.292-53
Protocolo: 270124
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: LENILDA DOS SANTOS CONTADINI CPF/CNPJ: 599.787.322-68
Protocolo: 270126
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: CLAUDINO ALEIXO DE GODOY CPF/CNPJ: 914.612.008-49
Protocolo: 270130
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: CARLOS MAGNUM FERREIRA DE SA CPF/CNPJ: 832.123.102-00
Protocolo: 270131
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: BRUNO OLIVEIRA DA CUNHA CPF/CNPJ: 009.137.132-52
Protocolo: 270132
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: FRANCISCO ERNANDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 468.787.422-34
Protocolo: 270134
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: RAQUEL MOREIRA SANTOS CPF/CNPJ: 968.690.899-49
Protocolo: 270135
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: IVONES PEREIRA LIMA CPF/CNPJ: 350.681.322-68
Protocolo: 270136
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ANTONIO ALVES SOUTO CPF/CNPJ: 078.793.932-34
Protocolo: 270137
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: MARIA ELZA BARBOSA DE JESUS CPF/CNPJ: 312.667.622-72
Protocolo: 270142
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: EDITE CARDOSO MARQUES CPF/CNPJ: 177.557.272-20
Protocolo: 270143
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: EDIMILSON CLARA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 912.228.932-15
Protocolo: 270144
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ISMAEL DE SOUZA CANDIDO CPF/CNPJ: 628.661.172-04
Protocolo: 270145
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: CARLOS EDUARDO GOMES FERNANDES CPF/CNPJ: 006.525.902-50
Protocolo: 270147
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: VENINA RODRIGUES LOBO CPF/CNPJ: 433.763.396-00
Protocolo: 270148
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: JOSE LUIZ BALDAN CPF/CNPJ: 234.976.109-68
Protocolo: 270153
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ISAIAS CANDIDO MARQUES CPF/CNPJ: 470.467.082-15
Protocolo: 270155
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: MICHELI YOKOYAMA CPF/CNPJ: 979.848.092-91
Protocolo: 270156
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: JOSE EDMILSON DA SILVA CPF/CNPJ: 172.661.142-68
Protocolo: 270158
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: LICIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 446.373.491-68
Protocolo: 270161
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: DOM MICHEL PERES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 855.858.582-20
Protocolo: 270162
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: EDMAR DA CRUZ BARROS CPF/CNPJ: 348.711.362-72
Protocolo: 270164
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: RUBERLEY URBANO DA SILVA CPF/CNPJ: 657.566.652-34
Protocolo: 270167
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: LUIZ OSMAR DE SOUZA/CLEONICE TEREZINHA HUBERT CPF/CNPJ: 326.021.702-91
Protocolo: 270165
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente, serão protestados um dia após o prazo de comparecimento, serão protestados um dia após o prazo de comparecimento. Pimenta Bueno-RO, 12 de Junho de 2023 ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VILMA DIONIZIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 846.902.402-72
Protocolo: 270058
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente, serão protestados um dia após o prazo de comparecimento. Pimenta Bueno-RO, 12 de Junho de 2023 ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE
PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO
LIVRO D-001 FOLHA 212
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 212
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGÉRIO DE MORAIS RIBEIRO, brasileiro, natural de Pimenta Bueno/RO, nascido em 31/10/1989, conforme certidão de registro de nascimento sob termo nº 8848 do livro A-023, folha 006, lavrado do ORCPN do Município de Pimenta Bueno - RO e expedida em 08/11/1989, solteiro, filho de JOSE LUCIO RIBEIRO e MARIA DA LUZ DE MORAIS, maior e capaz, metalúrgico, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 04.951.198.459/DETRAN/RO, expedida em 24/11/2015,

portador da Cédula de Identidade nº 998.284/SESDEC/RO, expedida em 19/01/2006, inscrito no CPF/MF sob nº 973.619.412-49, residente e domiciliado à Rua José Rodrigues, 1227, Casa, Centro, Primavera de Rondônia-RO, e-mail: rogerioeloa9@gmail.com; e ELILHA FEITOSA BRAGA, brasileira, natural de Paragominas/PA, nascida em 16/07/1982, divorciada, filha de LIDIO DOS SANTOS BRAGA e ROSA FEITOSA BRAGA, maior e capaz, funcionária pública, portadora da Cédula de Identidade nº 761873/SSP/RJ, expedida em 29/09/2000, inscrita no CPF/MF sob nº 745.425.322-91, residente e domiciliada à Rua: José Rodrigues , nº 1227, casa, centro, Primavera de Rondônia-RO, e-mail: não informado.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
O Presente edital também será afixado neste Ofício de ORCPN e Notas do Município de Primavera de Rondônia - RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Primavera de Rondônia-RO, 09 de Junho de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE
PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO
LIVRO D-001 FOLHA 212
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 212
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGÉRIO DE MORAIS RIBEIRO, brasileiro, natural de Pimenta Bueno/RO, nascido em 31/10/1989, conforme certidão de registro de nascimento sob termo nº 8848 do livro A-023, folha 006, lavrado do ORCPN do Município de Pimenta Bueno - RO e expedida em 08/11/1989, solteiro, filho de JOSE LUCIO RIBEIRO e MARIA DA LUZ DE MORAIS, maior e capaz, metalúrgico, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 04.951.198.459/DETRAN/RO, expedida em 24/11/2015, portador da Cédula de Identidade nº 998.284/SESDEC/RO, expedida em 19/01/2006, inscrito no CPF/MF sob nº 973.619.412-49, residente e domiciliado à Rua José Rodrigues, 1227, Casa, Centro, Primavera de Rondônia-RO, e-mail: rogerioeloa9@gmail.com; e ELILHA FEITOSA BRAGA, brasileira, natural de Paragominas/PA, nascida em 16/07/1982, divorciada, filha de LIDIO DOS SANTOS BRAGA e ROSA FEITOSA BRAGA, maior e capaz, funcionária pública, portadora da Cédula de Identidade nº 761873/SSP/RJ, expedida em 29/09/2000, inscrita no CPF/MF sob nº 745.425.322-91, residente e domiciliada à Rua: José Rodrigues , nº 1227, casa, centro, Primavera de Rondônia-RO, e-mail: não informado.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
O Presente edital também será afixado neste Ofício de ORCPN e Notas do Município de Primavera de Rondônia - RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Primavera de Rondônia-RO, 09 de Junho de 2023.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 108/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: NILZETE FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 283.813.942-87 Protocolo: 52388 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: CARLOS AUGUSTO TUYAMA CPF/CNPJ: 237.447.232-91 Protocolo: 52423 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: AGUIDA PRATES CPF/CNPJ: 698.318.232-49 Protocolo: 52442 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: FRANCISCO ADAO BISPO CPF/CNPJ: 566.635.792-15 Protocolo: 52449 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: MANOEL BENTO DE MACEDO CPF/CNPJ: 335.384.923-87 Protocolo: 52452 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: PAULO HUMBERTO CERA JUNIOR CPF/CNPJ: 799.303.952-53 Protocolo: 52460 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: MARIA MADALENA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 132.313.338-06 Protocolo: 52455 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: SEBASTIAO GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 409.240.332-15 Protocolo: 52200 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: EVALDO MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 422.013.812-91 Protocolo: 52495 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: EDSON JUNIOR LOPES ANTUNES CPF/CNPJ: 994.527.232-20 Protocolo: 52387 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: P. PIMENTA REPR. E COM. VAREJ. E DE ALIM CPF/CNPJ: 42.566.938/0001-13 Protocolo: 52498 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: EDSON AUGUSTO MENEGHELI CPF/CNPJ: 830.236.822-91 Protocolo: 52496 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: MARIA JANDIRA KUNNS CPF/CNPJ: 162.659.982-34 Protocolo: 52411 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 12 de Junho de 2023 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548
E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-009 FOLHA 123
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.523
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONATAS PINTO SILVA, de nacionalidade brasileiro, ajudante de pedreiro, solteiro, natural de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1994, residente e domiciliado na Avenida 7 de Setembro, 2086, Bairro Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de JONATAS PINTO SILVA, filho de MISAEL TEIXEIRA SILVA e de ASSUNÇÃO DE MARIA PINTO SILVA e IZAILENE DA CRUZ GALVÃO, de nacionalidade brasileira, manicure, solteira, natural de Centro Novo do Maranhão, Estado do Maranhão, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada na Avenida 7 de Setembro, 2086, Bairro Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia, passará a adotar o nome de IZAILENE DA CRUZ GALVÃO SILVA, filha de ISAIAS DA SILVA GALVÃO e de LUCILENE CLARINDO DA CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
[SD]
Vilhena-RO, 09 de junho de 2023.
Micaelly Leonel Veiga
Registradora Civil Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548
E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-009 FOLHA 122
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.522
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARLOS ANTONIO MLAK, de nacionalidade brasileira, pintor, solteiro, natural de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de março de 1989, residente e domiciliado na Rua Cento e Dois-Oito, 2360, Bairro Residencial Moysés de Freitas, em Vilhena, Estado de Rondônia, passará a adotar o nome de MARLOS ANTONIO MLAK SILVA, filho de INÊS TEREZINHA MLAK e LUCIVANIA DA SILVA LIMA, de nacionalidade brasileira, caixa, divorciada, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1999, residente e domiciliada na Rua Cento e Dois-Oito, 2360, Bairro Residencial Moysés de Freitas, em Vilhena, Estado de Rondônia, passará a adotar o nome de LUCIVANIA DA SILVA LIMA MLAK, filha de LUDEVAM BATISTA LIMA e de CLEMILDA JAKELINE DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
[SD]
Vilhena-RO, 09 de junho de 2023.
Micaelly Leonel Veiga
Registradora Civil Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548
E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-009 FOLHA 121
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.521
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CEZAR DA COSTA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, trabalhador da área rural, solteiro, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1993, residente e

domiciliado na Rua Mil Oitocentos e Dez, 4882, Bairro Bela Vista, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de CEZAR DA COSTA PEREIRA, filho de ALVIM PEREIRA e de LEIA MARIA DA COSTA e NAYANE KELLY BATISTA DE PAIVA SERAFIM, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Pacajus, Estado do Ceará, onde nasceu no dia 04 de julho de 1994, residente e domiciliada na Rua Mil Oitocentos e Dez, 4882, Bairro Bela Vista, em Vilhena, Estado de Rondônia, passará a adotar o nome de NAYANE KELLY BATISTA DE PAIVA SERAFIM COSTA, filha de ROBERTO CATUNDA SERAFIM e de MARIA BATISTA DE PAIVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
[SD]
Vilhena-RO, 09 de junho de 2023.
Micaelly Leonel Veiga
Registradora Civil Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548
E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-009 FOLHA 120
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.520
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDUARDO JOSÉ DA SILVA, de nacionalidade brasileira, vigia, divorciado, natural de Afogados, em Recife, Estado de Pernambuco, onde nasceu no dia 22 de abril de 1978, residente e domiciliado na Rua 917, 13, Bairro Cohab, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de EDUARDO JOSÉ DA SILVA, filho de EDIVALDO JOSÉ DA SILVA e de FÁTIMA MARIA DA SILVA e FÁTIMA DO ROSÁRIO VERÍSSIMO SILVA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, auxiliar de sala, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 02 de março de 1990, residente e domiciliada na Rua 917, 13, Bairro Cohab, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de FÁTIMA DO ROSÁRIO VERÍSSIMO SILVA DOS SANTOS, filha de VALDIVINO DOS SANTOS e de NEUSA DO ROSÁRIO VERÍSSIMO SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
[SD]
Vilhena-RO, 09 de junho de 2023.
Micaelly Leonel Veiga
Registradora Civil Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548
E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-009 FOLHA 119
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.519
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NATANAEL NOVAIS DE JESUS, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1998, residente e domiciliado na Avenida Fiorindo Santini, 2374, Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, passará a adotar o nome de NATANAEL NOVAIS DE JESUS LOPES, filho de GLEISSON BISPO DE JESUS e de SIRLEY APARECIDA NUNES NOVAIS e NIELA LOPES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de agosto de 2002, residente e domiciliada na Avenida Fiorindo Santini, 2374, Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, passará a adotar o nome de NIELA LOPES DA SILVA DE JESUS, filha de ILENILTON ALBINO DA SILVA e de MIRIAN LOPES NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
[SD]
Vilhena-RO, 09 de junho de 2023.
Micaelly Leonel Veiga
Registradora Civil Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548
E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-009 FOLHA 118
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.518
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVERILDO COLTE DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Itamaraju, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1983, residente e domiciliado na Rua

2610, 2932, Bairro Embratel, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de EVERILDO COLTE DOS SANTOS, filho de ALCIDES FERNANDES DOS SANTOS e de DOMINGAS DE SOUZA COLTE e SILVIA BATISTA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Tapira, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 19 de março de 1981, residente e domiciliada na Rua 2610, 2932, Bairro Embratel, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de SILVIA BATISTA DOS SANTOS, filha de RUBENS MARCELINO DOS SANTOS e de LAUDELINA BATISTA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
[SD]
Vilhena-RO, 09 de junho de 2023.
Micaelly Leonel Veiga
Registradora Civil Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548
E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-009 FOLHA 117
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.517
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RUSLLAN FELLIPE MORAES OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1994, residente e domiciliado na Rua 8003, 8282, Bairro Residencial Alvorada, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de RUSLLAN FELLIPE MORAES OLIVEIRA, filho de IVAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA e de MARIA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA e EDYELE RECH PERONE, de nacionalidade brasileira, zeladora, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de abril de 1987, residente e domiciliada na Rua 8003, 8282, Bairro Residencial Alvorada, em Vilhena, Estado de Rondônia, passará a adotar o nome de EDYELE RECH PERONE MORAES, filha de EDILSON DA SILVA PERONE e de MELÂNIA MARIA RECH. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
[SD]
Vilhena-RO, 09 de junho de 2023.
Micaelly Leonel Veiga
Registradora Civil Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ANA KAROLINE GONCALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 007.249.922-27 Protocolo: 520731 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 009.864.352-52 Protocolo: 520721 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CPF/CNPJ: 02.066.312/0001-23 Protocolo: 520713 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CPF/CNPJ: 02.066.312/0001-23 Protocolo: 520712 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CPF/CNPJ: 02.066.312/0001-23 Protocolo: 520711 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CPF/CNPJ: 02.066.312/0001-23 Protocolo: 520698 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CPF/CNPJ: 02.066.312/0001-23 Protocolo: 520710 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CPF/CNPJ: 02.066.312/0001-23 Protocolo: 520708 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CPF/CNPJ: 02.066.312/0001-23 Protocolo: 520707 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CPF/CNPJ: 02.066.312/0001-23 Protocolo: 520706 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CPF/CNPJ: 02.066.312/0001-23 Protocolo: 520704 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CPF/CNPJ: 02.066.312/0001-23 Protocolo: 520703 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CPF/CNPJ: 02.066.312/0001-23 Protocolo: 520702 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CPF/CNPJ: 02.066.312/0001-23 Protocolo: 520701 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CPF/CNPJ: 02.066.312/0001-23 Protocolo: 520700 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CPF/CNPJ: 02.066.312/0001-23 Protocolo: 520699 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CPF/CNPJ: 02.066.312/0001-23 Protocolo: 520695 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CPF/CNPJ: 02.066.312/0001-23 Protocolo: 520697 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CPF/CNPJ: 02.066.312/0001-23 Protocolo: 520696 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: EDEMILSON BEVENUTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 005.325.472-41 Protocolo: 520724 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ESPÓLIO DE HASAN ABDEL FARIS CPF/CNPJ: 157.020.149-87 Protocolo: 520689 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ESPÓLIO DE HASAN ABDEL FARIS CPF/CNPJ: 157.020.149-87 Protocolo: 520691 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ESPÓLIO DE HASAN ABDEL FARIS CPF/CNPJ: 157.020.149-87 Protocolo: 520694 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ESPÓLIO DE HASAN ABDEL FARIS CPF/CNPJ: 157.020.149-87 Protocolo: 520688 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ESPÓLIO DE HASAN ABDEL FARIS CPF/CNPJ: 157.020.149-87 Protocolo: 520687 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ESPÓLIO DE HASAN ABDEL FARIS CPF/CNPJ: 157.020.149-87 Protocolo: 520686 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ESPÓLIO DE HASAN ABDEL FARIS CPF/CNPJ: 157.020.149-87 Protocolo: 520685 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ESPÓLIO DE HASAN ABDEL FARIS CPF/CNPJ: 157.020.149-87 Protocolo: 520684 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ESPÓLIO DE HASAN ABDEL FARIS CPF/CNPJ: 157.020.149-87 Protocolo: 520683 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ESPÓLIO DE HASAN ABDEL FARIS CPF/CNPJ: 157.020.149-87 Protocolo: 520682 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ESPÓLIO DE HASAN ABDEL FARIS CPF/CNPJ: 157.020.149-87 Protocolo: 520681 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ESPÓLIO DE HASAN ABDEL FARIS CPF/CNPJ: 157.020.149-87 Protocolo: 520679 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ESPÓLIO DE HASAN ABDEL FARIS CPF/CNPJ: 157.020.149-87 Protocolo: 520678 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ESPÓLIO DE HASAN ABDEL FARIS CPF/CNPJ: 157.020.149-87 Protocolo: 520677 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ESPÓLIO DE HASAN ABDEL FARIS CPF/CNPJ: 157.020.149-87 Protocolo: 520676 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ESPÓLIO DE HASAN ABDEL FARIS CPF/CNPJ: 157.020.149-87 Protocolo: 520675 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ESPÓLIO DE HASAN ABDEL FARIS CPF/CNPJ: 157.020.149-87 Protocolo: 520674 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: GRACIELI DE SOUSA FERNANDES CPF/CNPJ: 033.030.722-30 Protocolo: 520727 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: J M PIRES CPF/CNPJ: 41.108.529/0001-00 Protocolo: 520718 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: LINHARE LTDA CPF/CNPJ: 48.241.901/0001-00 Protocolo: 520658 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: RVSE TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 24.208.361/0001-96 Protocolo: 520725 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: S.J TRANSPORTES EIRELI ME CPF/CNPJ: 17.671.200/0001-79 Protocolo: 520660 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: SAMARA HELEN GOMES BENEDITO CPF/CNPJ: 029.151.292-58 Protocolo: 520650 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: SANTOS AVILA FAB COM ESTOF LT CPF/CNPJ: 42.813.489/0001-60 Protocolo: 520651 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: VANUSA DA SILVA GONCALVES CPF/CNPJ: 850.444.152-00 Protocolo: 520717 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: VINICIUS BALTAZAR DE SOUSA CPF/CNPJ: 527.669.182-72 Protocolo: 520656 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: VITORIA PROVEDORA LOGISTICA LTDA CPF/CNPJ: 03.094.114/0015-31 Protocolo: 520664 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a data limite para comparecimento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 12 de Junho de 2023 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNCÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA CPF/CNPJ: 32.044.066/0001-70 Protocolo: 93625 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023
Devedor: AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CPF/CNPJ: 02.066.312/0001-23 Protocolo: 93562 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CPF/CNPJ: 02.066.312/0001-23 Protocolo: 93557 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CPF/CNPJ: 02.066.312/0001-23 Protocolo: 93556 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CPF/CNPJ: 02.066.312/0001-23 Protocolo: 93550 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CPF/CNPJ: 02.066.312/0001-23 Protocolo: 93543 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: BROMELIA CONFECCAO LTDA CPF/CNPJ: 27.399.271/0001-18 Protocolo: 93628 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023
Devedor: CILMARA MEURER CPF/CNPJ: 931.052.662-91 Protocolo: 93602 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023
Devedor: EDITH SOARES DE LIMA JESUS CPF/CNPJ: 560.554.982-00 Protocolo: 93592 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023
Devedor: ESPÓLIO DE HASAN ABDEL FARIS CPF/CNPJ: 157.020.149-87 Protocolo: 93538 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ESPÓLIO DE HASAN ABDEL FARIS CPF/CNPJ: 157.020.149-87 Protocolo: 93534 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ESPÓLIO DE HASAN ABDEL FARIS CPF/CNPJ: 157.020.149-87 Protocolo: 93535 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ESPÓLIO DE HASAN ABDEL FARIS CPF/CNPJ: 157.020.149-87 Protocolo: 93537 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ESPÓLIO DE HASAN ABDEL FARIS CPF/CNPJ: 157.020.149-87 Protocolo: 93526 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: J M PIRES CPF/CNPJ: 41.108.529/0001-00 Protocolo: 93571 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JOSE ANTONIO VIEIRA CPF/CNPJ: 349.436.682-91 Protocolo: 93615 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023
Devedor: L L SERVICOS E TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 04.985.523/0001-95 Protocolo: 93582 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: LUCIA BOIKO CPF/CNPJ: 929.606.939-49 Protocolo: 93566 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ORLANDO VAZ ALIMENTOS EIRELI ME CPF/CNPJ: 28.401.261/0001-32 Protocolo: 93588 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023
Devedor: RAPHAEL BRAYAN MENDES FERREIRA HERNANDES CPF/CNPJ: 026.196.042-30 Protocolo: 93565 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ROSANA CHRISOSTHEMOS SOARES MENDES CPF/CNPJ: 668.029.032-53 Protocolo: 93587 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2023
Devedor: THALYA PACHLA FLORENCIO CPF/CNPJ: 053.813.672-36 Protocolo: 93581 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) com base na data limite para comparecimento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 12 de Junho de 2023 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

CHUPINGUAIA

LIVRO D-003 FOLHA 271 TERMO 000871
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 871
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCOS ANTONIO VIEIRA, solteiro, com quarenta e oito (48) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, professor, natural de Santa Cruz de Monte Castelo-PR, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1974, portador do RG Nº 000521735/ SESDEC/RO - Expedido em 24/04/2003, inscrito no CPF 498.257.042-68, email:marquitochp@hotmail.com, residente e domiciliado à Avenida 15 de novembro, 3006, Centro, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, , filho de LUCILIO VIEIRA e de IRACI JOSÉ VIEIRA; Ela: ZILDA DOMINGUES DOS SANTOS, divorciada, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Maringá-PR, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1979, portadora do RG Nº 1322446/SESDEC/RO - Expedido em 28/09/2012, inscrita no CPF 799.478.912-91, email : não consta, residente e domiciliada à Avenida 15 de novembro, 3006, Centro, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, , filha de PEDRO MIRANDA DOS SANTOS NETO e de IRACEMA DOMINGUES DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCOS ANTONIO VIEIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ZILDA DOMINGUES DOS SANTOS VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Chupinguaia-RO, 07 de junho de 2023.
Célia Costa Peres Ramos
Tabeliã Interina

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

COMARCA: ALVORADA DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: BELARMINDA BRAGANCA CPF/CNPJ: 286.158.402-53 Protocolo: 51026 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: DOUGLAS AGNALDO DA COSTA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 027.585.012-95 Protocolo: 51031 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: F. JEAN SILVA EIRELI CPF/CNPJ: 05.203.855/0001-33 Protocolo: 51020 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: MARCELO BUARO DE SOUZA CPF/CNPJ: 858.007.242-53 Protocolo: 51028 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 09 de Junho de 2023 BRUNO DA SILVA CAMPOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA: ALVORADA DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ARMINDO BARBOSA CPF/CNPJ: 106.414.322-91 Protocolo: 51032 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: ARMINDO BARBOSA CPF/CNPJ: 106.414.322-91 Protocolo: 51039 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: JARLENI GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 695.348.372-53 Protocolo: 51038 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: JOSIANE GRAZIELY DE ANDRADE CPF/CNPJ: 916.585.272-91 Protocolo: 51022 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: JOSIANE GRAZIELY DE ANDRADE CPF/CNPJ: 916.585.272-91 Protocolo: 51021 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: LEONARDO JOSE DA SILVA MAGALHAES CPF/CNPJ: 003.392.392-20 Protocolo: 51030 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: LEONARDO JOSE DA SILVA MAGALHAES CPF/CNPJ: 003.392.392-20 Protocolo: 51029 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: LEONARDO JOSE DA SILVA MAGALHAES CPF/CNPJ: 003.392.392-20 Protocolo: 51036 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: LEONARDO JOSE DA SILVA MAGALHAES CPF/CNPJ: 003.392.392-20 Protocolo: 51035 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: RIVIAN TESSINARI FERREIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 012.099.072-59 Protocolo: 51023 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: SILVANO PORFIRIO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 677.099.072-53 Protocolo: 51034 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: SILVANO PORFIRIO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 677.099.072-53 Protocolo: 51033 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 12 de Junho de 2023 BRUNO DA SILVA CAMPOS ESCREVENTE AUTORIZADO

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA
095935 01 55 2023 6 00011 157 0003283 85
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADÃO CABRAL DIAS e JULIANA ALVES DOS SANTOS. ELE, o contraente, é divorciado, com cinquenta e oito (58) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão professor, natural de Mantena-MG, nascido aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e sessenta e quatro (29/06/1964), residente e domiciliado na Linha C-40, lote 07, gleba 14, zona rural, em Urupá--RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônicoendereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de MARIA DIAS FERREIRA, falecida em Ouro Preto do Oeste/RO, em 18/02/1994. ELA, a contraente, é solteira, com trinta e oito (38) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de de Linhares-ES, nascida aos treze dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (13/09/1984), residente e domiciliada na Linha 16, lote 253, gleba 01, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de JOSÉ PEDRO DOS SANTOS e de ODETE ALVES DOS SANTOS, brasileiros, casados, naturais de Mucuri/BA, ele nascido em 12/02/1955, lavrador, ela nascida em 16/04/1955, do lar, residentes e domiciliados na Linha 16, em Nova Aliança - Distrito de Urupá/RO. Eles, após o casamento, passarão a usar os nomes: ADÃO CABRAL DIAS e JULIANA ALVES DOS SANTOS CABRAL. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 07 de junho de 2023.
EMANUELLY DE SOUZA COSTA
ESCREVENTE

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO •D-027 FOLHA •035
EDITAL DE PROCLAMAS Nº •7.735
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de •Separação de Bens, os contraentes: •DOMINGOS FRANCISCO MARTINS, de nacionalidade •brasileiro, •produtor rural, •divorciado, natural •de São Francisco de Sales-MG, onde nasceu no dia •10 de maio de 1970, portador da Cédula de Identidade RG nº •442.335/SESDEC/RO - Expedido em 13/08/1990, inscrito no CPF/MF •420.596.902-34, residente e domiciliado •na Linha Formigueiro, Km 14, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de •MANOEL FRANCISCO MARTINS e de GUILHERMINA MARIA MARTINS; e •LUCIENE ANTONIA FERREIRA de nacionalidade •brasileira, •produtora rural, •divorciada, natural •de Jaru-RO, onde nasceu no dia •23 de março de 1983, portadora da Cédula de Identidade RG nº •680337/SESDEC/RO - Expedido em 25/08/2022, inscrita no CPF/MF •744.953.132-15, residente e domiciliada •na Linha 11, Marco 08, P.A Jatobá, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de •AFAREIS FERREIRA e de ZILDA ANTONIA FERREIRA, •continuou a adotar o nome de •LUCIENE ANTONIA FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
•Buritis-•RO, •07 de junho de 2023.
• Beatriz Oliveira Alves
Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: IVONE MAGALHAES FERNANDES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 362.302.789-87
Protocolo: 71194
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: LILIANA HONORIO CAMPOSTRINI CPF/CNPJ: 015.425.962-46
Protocolo: 71234
Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023

Devedor: ADILSON AP ALVES DE FREITAS CPF/CNPJ: 000.133.512-06
Protocolo: 71295
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: CALEBI SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 806.243.592-04
Protocolo: 71241
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: DAIANA DAMASIO DA SILVA CPF/CNPJ: 006.386.101-17
Protocolo: 71239
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ELIEL MARINHO DA SILVA CPF/CNPJ: 698.469.872-34
Protocolo: 71287
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: FELIX PEREIRA LEITE CPF/CNPJ: 904.026.181-49
Protocolo: 71244
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: JOSE ALVES FOGACA CPF/CNPJ: 288.558.685-00
Protocolo: 71263
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: LOURIVAL PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 344.594.721-04
Protocolo: 71246
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: LUCAS FARIAS MODESTO CPF/CNPJ: 012.048.372-60
Protocolo: 71291
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: LUCAS OTAVIO XAVIER DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 031.769.202-02
Protocolo: 71294
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: LUCIELI DE ALMEIDA FLORES CPF/CNPJ: 797.485.892-34
Protocolo: 71257
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: MARCELO TEODORO FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 051.707.866-03
Protocolo: 71258
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: MARCELO TEODORO FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 051.707.866-03
Protocolo: 71262
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: MARCELO TEODORO FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 051.707.866-03
Protocolo: 71261
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: MOISES ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 678.684.952-00
Protocolo: 71254
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 12 de Junho de 2023 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA LUCAS GERASEEV PINHEIRO MACHADO - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3198-0112
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 586/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ADAO SILVA DE MORAES CPF/CNPJ: 032.065.232-73 Protocolo: 11712 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: GILSON SOUZA SANTOS C CPF/CNPJ: 654.718.302-53 Protocolo: 11719 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: THAIS VIEIRA QUEIROZ CPF/CNPJ: 015.812.912-13 Protocolo: 11714 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 as 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) com base na data limite para comparecimento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 12 de Junho de 2023 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

LIVRO D-023 FOLHA 290 TERMO 006854
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.854
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MOACIR CORRÊA PINHO, de nacionalidade brasileira, de profissão economista, de estado civil divorciado, natural de São José do Cerrito-SC, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1966, residente e domiciliado na Rua Recife, 2471, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de AGENOR LUIZ CORRÊA e de BERNARDINA CORRÊA PINHO; e_EDIANE SILVA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Urupema-SC, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1988, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOSÉ COSTA e de HELENA SILVA COSTA. Os contraentes coabitam desde 09 de junho de 2023, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação._Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume._
Machadinho D Oeste-RO, 09 de junho de 2023.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

COMARCA: MACHADINHO D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE MACHADINHO D'OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE MACHADINHO D' OESTE ESTADO DE RONDÔNIA LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL - TABELIÃ DE PROTESTO RODOVIA RO 133 N 2682 - CEP 78.868-000, FONE: (69) 3581-3227
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Machadinho D'oeste-RO, localizado na Rodovia RO 133 nº 2682, 78868-000 MACHADINHO D'OESTE - RO [69] 3581.3227 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ADNILSON LOPES DO PRADO CPF/CNPJ: 326.685.382-20 Protocolo: 28863 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ADNILSON LOPES DO PRADO CPF/CNPJ: 326.685.382-20 Protocolo: 28843 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ALAIR CIRILO FREIRA CPF/CNPJ: 771.251.932-34 Protocolo: 28811 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ALEX RAMOS DO ROSARIO CPF/CNPJ: 698.023.352-15 Protocolo: 28945 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: ANTONIO IVAN PEREIRA DA ROCHA CPF/CNPJ: 353.478.133-34 Protocolo: 28847 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: BELINO BERNARDO DA SILVA CPF/CNPJ: 107.233.742-87 Protocolo: 28920 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: CACOAL MOTO SERRAS LTDA CPF/CNPJ: 05.594.098/0001-76 Protocolo: 28814 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: CLEUDIONE DE SOUZA VIEIRA CPF/CNPJ: 009.649.512-07 Protocolo: 28862 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: CLEUDIONE DE SOUZA VIEIRA CPF/CNPJ: 009.649.512-07 Protocolo: 28839 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: DAIANE WOTH ALVES CPF/CNPJ: 030.855.831-65 Protocolo: 28942 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: DERLY FREITAS CHAGAS CPF/CNPJ: 579.354.087-34 Protocolo: 28812 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: DERLY FREITAS CHAGAS CPF/CNPJ: 579.354.087-34 Protocolo: 28808 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: DERLY FREITAS CHAGAS CPF/CNPJ: 579.354.087-34 Protocolo: 28929 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: EDER LOPES DE FARIAS CPF/CNPJ: 753.209.082-53 Protocolo: 28838 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: EDILAINE ANTONIA CALIXTO CPF/CNPJ: 802.158.662-15 Protocolo: 28901 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: EDILAINE ANTONIA CALIXTO CPF/CNPJ: 802.158.662-15 Protocolo: 28896 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: EMERSON DOS SANTOS DA COSTA CPF/CNPJ: 938.546.092-72 Protocolo: 28844 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: EMERSON DOS SANTOS DA COSTA CPF/CNPJ: 938.546.092-72 Protocolo: 28845 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ERIEL HEITOR DIAS MENDES CPF/CNPJ: 042.178.392-35 Protocolo: 28941 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ERMESSON PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 707.365.372-87 Protocolo: 28946 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 748.121.492-15 Protocolo: 28816 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: FRANCISCO MIRANDA DA CRUZ CPF/CNPJ: 418.747.572-91 Protocolo: 28922 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: FRANCISCO MIRANDA DA CRUZ CPF/CNPJ: 418.747.572-91 Protocolo: 28923 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: GENILSON FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 018.018.539-08 Protocolo: 28959 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JOABE JOSE LECEU CPF/CNPJ: 008.562.252-40 Protocolo: 28913 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JOABE JOSE LECEU CPF/CNPJ: 008.562.252-40 Protocolo: 28914 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JOABE JOSE LECEU CPF/CNPJ: 008.562.252-40 Protocolo: 28915 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JOABE JOSE LECEU CPF/CNPJ: 008.562.252-40 Protocolo: 28916 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JOABE JOSE LECEU CPF/CNPJ: 008.562.252-40 Protocolo: 28912 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JOABE JOSE LECEU CPF/CNPJ: 008.562.252-40 Protocolo: 28911 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JULIO CEZAR JATOBA XAVIER CPF/CNPJ: 707.617.102-30 Protocolo: 28829 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JULIO CEZAR JATOBA XAVIER CPF/CNPJ: 707.617.102-30 Protocolo: 28822 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JULIO CEZAR JATOBA XAVIER CPF/CNPJ: 707.617.102-30 Protocolo: 28828 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: KELIANE CALIXTO DA SILVA CPF/CNPJ: 002.357.612-06 Protocolo: 28943 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: LEONARDO DE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 088.543.559-17 Protocolo: 28919 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: LEONARDO DE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 088.543.559-17 Protocolo: 28931 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: LEONARDO DE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 088.543.559-17 Protocolo: 28930 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: LOBOFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRE CPF/CNPJ: 33.561.946/0001-86 Protocolo: 28934 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: MANOEL MESSIAS ALVES DE MOURA CPF/CNPJ: 456.833.282-68 Protocolo: 28909 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: MILCA ANGELICA SILVA CARVALHO CPF/CNPJ: 529.583.962-15 Protocolo: 28958 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: OZORIO NEVES DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 694.074.102-00 Protocolo: 28944 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: PATRICIA ARAUJO RIBEIRO CPF/CNPJ: 004.544.451-05 Protocolo: 28974 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: RAIMUNDO CALIXTO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 421.891.362-53 Protocolo: 28947 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: ROBERTO CARLOS SIMAO CPF/CNPJ: 037.595.501-18 Protocolo: 28949 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: RONIE GOMES VIANA CPF/CNPJ: 750.286.462-87 Protocolo: 28895 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: RONIE GOMES VIANA CPF/CNPJ: 750.286.462-87 Protocolo: 28881 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: SUELI PEREIRA SOMENZARI CPF/CNPJ: 806.881.102-82 Protocolo: 28817 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: VANDERLEI SOUZA DO CARMO CPF/CNPJ: 848.804.732-00 Protocolo: 28917 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: VANILZA TEIXEIRA BATISTA CPF/CNPJ: 742.056.092-72 Protocolo: 28918 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: WESLEY FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 016.874.642-51 Protocolo: 28921 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Machadinho D'oeste-RO, 12 de Junho de 2023 VALDINEI MOREIRA PEIXOTO ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

LIVRO D-016 FOLHA 149 TERMO 004150
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.150
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO DIAS RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 2003, residente e domiciliado na Linha 134, Km 18, Lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de ADENILDO SOARES RODRIGUES e de MARIA CRISTINA DIAS; e MICHELLY THAYZA MALTA XAVIER de nacionalidade brasileira, de profissão Do lar, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de setembro de 2002, residente e domiciliada na Linha 134, Km 19, lado Norte, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filha de VALTO OLIVEIRA MALTA e de ADRIANA XAVIER DE SANTANA MALTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 09 de junho de 2023.
Elton Roger Prado Vieira
Tabelião e Oficial Substituto

LIVRO D-016 FOLHA 148 TERMO 004149
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.149
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFERSON ASSIS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão diarista, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1997, residente e domiciliado à Avenida Juscelino Kubitschek, 4330, Setor 15, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de LUCIMAR NUNES DOS SANTOS e de EDINEUSA DE ASSIS; e ALINEQUÉSE CORRÊA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Do lar, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 2002, residente e domiciliada à Avenida Avenida Juscelino Kubitschek, 4330, Setor 15, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de JOSÉ APARECIDO DA SILVA e de GENI CORRÊA E SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 09 de junho de 2023.
Elton Roger Prado Vieira
Tabelião e Oficial Substituto

LIVRO D-016 FOLHA 146 TERMO 004147
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.147
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FÁRIS VASCONCELOS DA CUNHA, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1994, residente e domiciliado na Localidade Linha 122, km 14, s/n, zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de ISAAC LUIZ DA CUNHA e de SILVA DE OLIVEIRA DE VASCONCELOS DA CUNHA; e ANGÉLICA DE SOUZA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Do lar, de estado civil solteira, natural de Itaquirai-MS, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1994, residente e domiciliada na Localidade Linha 122, km 14, s/n, zona rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de JOSÉ DANIEL DOS SANTOS e de EVA DE SOUZA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 09 de junho de 2023.
Elton Roger Prado Vieira
Tabelião e Oficial Substituto

LIVRO D-016 FOLHA 147 TERMO 004148
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.148
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEX DE OLIVEIRA SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão funcionário público, de estado civil solteiro, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 16 de maio de 1986, residente e domiciliado à Rua Pacaembu, 2646, setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de VALDECINO JOSÉ DE SOUZA e de ELIZABETE DE OLIVEIRA DE SOUZA; e SOLANGE SANTOS DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Repositor, de estado civil divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1976, residente e domiciliada à Rua Pacaembu, 2646, setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de MIGUEL SANTOS DE OLIVEIRA e de MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 07 de junho de 2023.
Elton Roger Prado Vieira
Tabelião e Oficial Substituto

LIVRO D-016 FOLHA 151 TERMO 004152
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.152
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RUDINEY BORGES SCASCHINSCKY, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1988, residente e domiciliado à Rua Machado de Assis, 2186,

Setor 15, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de ROBERTO JOSÉ SCASCHINSKY e de BERNADETE MARIA BORGES SCASCHINSKI; e HERICA WANDERLEYA SANTOS SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1988, residente e domiciliada à Rua Machado de Assis, 2186, Setor 15, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de WANDERLEY DA SILVA e de ALICE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 12 de junho de 2023.
Elton Roger Prado Vieira
Tabelião e Oficial Substituto

LIVRO D-016 FOLHA 150 TERMO 004151
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.151
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAMILTON JOSÉ PIMENTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Brasilândia do Sul-PR, onde nasceu no dia 12 de maio de 1963, residente e domiciliado na Linha 124, Km 02, Lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de JAIR JOSÉ PIMENTA e de ALICE NATALIA PIMENTA; e MARIA ZILDA VIEIRA TIAGO de nacionalidade brasileira, de profissão Do lar, de estado civil divorciada, natural de Vitória da Conquista-BA, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1961, residente e domiciliada na Linha 124, Km 02, Lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de MANOEL VITÓRIO TIAGO e de ANA BERNARDINA VIEIRA TIAGO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 12 de junho de 2023.
Elton Roger Prado Vieira
Tabelião e Oficial Substituto

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: NEDIR CABRAL SIQUEIRA CPF/CNPJ: 418.960.762-20 Protocolo: 11459 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
Devedor: WILSON ANTONIO GOMES CPF/CNPJ: 191.791.112-20 Protocolo: 11457 Data Limite Para Comparecimento: 13/06/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 09 de Junho de 2023 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLAUDINEI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 752.016.402-06 Protocolo: 11463 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: EDER DE SOUZA ALVES CPF/CNPJ: 557.349.602-68 Protocolo: 11473 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: FERNANDES BARROS SILVEIRA CPF/CNPJ: 651.968.052-49 Protocolo: 11469 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: FERNANDES BARROS SILVEIRA CPF/CNPJ: 651.968.052-49 Protocolo: 11470 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: FRANCIELE PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 033.594.442-64 Protocolo: 11472 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: MATHEUS HENRIQUE BORGES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 011.583.522-98 Protocolo: 11466 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: MATHEUS HENRIQUE BORGES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 011.583.522-98 Protocolo: 11465 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: MATHEUS HENRIQUE BORGES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 011.583.522-98 Protocolo: 11464 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: RANCHAO AGROPECUARIA E MATERIAS PAR CPF/CNPJ: 48.179.288/0001-30 Protocolo: 11471 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: VALMIR SUET MENDES CPF/CNPJ: 348.886.402-20 Protocolo: 11468 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023

Devedor: VALMIR SUET MENDES CPF/CNPJ: 348.886.402-20 Protocolo: 11467 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 12 de Junho de 2023 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS
095984 01 55 2023 6 00004 228 0001655 61
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ALAN CARLOS DE LIMA e KEILA DA SILVA BARBOSA.
Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 01 de setembro de 2005, residente e domiciliado à Rua Mario Covas, nº 3335, Distrito de Migrantinópolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de CARLOS ALEXANDRE DE LIMA e de ROSELENE MEDEIROS DE SOUZA LIMA.
Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 2006, residente e domiciliada à Rua Mario Covas, n° 3335, Distrito de Migrantinopolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de MAURICIO BARBOSA e de TATIANA RODRIGUES DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
Novo Horizonte do Oeste-RO, 12 de junho de 2023.
Edmilson Felisbino Teixeira
Tabelião / Registrador

EDITAL DE PROCLAMAS
095984 01 55 2023 6 00004 227 0001654 63
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
LAERCIO DE SOUZA OLIVEIRA e EDILAINE DA SILVA BONFIM.
Ele, de nacionalidade brasileira, professor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1986, residente e domiciliado na Linha 144, Km 3,5/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de JOAQUIM DE SOUZA DE OLIVEIRA e de VITA DE SOUZA DE OLIVEIRA.
Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1995, residente e domiciliada na Linha 144, Km 3,5/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de ANTONIO RODRIGUES BONFIM e de ANA CORREIA DA SILVA BONFIM.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
Novo Horizonte do Oeste-RO, 12 de junho de 2023.
Edmilson Felisbino Teixeira
Tabelião / Registrador

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-016 FOLHA 087 TERMO 007815
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.815
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RUDNEY HENRIQUE DUTRA CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1999, residente e domiciliado na Localidade Linha 128, s/n, Setor leitão, Zona Rural,

em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de APARECIDO ALVES CARVALHO e de ILDA DUTRA CARVALHO; e GEISIANY OLIVEIRA GOMES de nacionalidade brasileira, frentista, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 04 de junho de 2003, residente e domiciliada na Localidade Linha 126, s/n, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de PAULO ALVES GOMES e de DELMIRA OLIVEIRA PINTO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: RUDNEY HENRIQUE DUTRA CARVALHO e GEISIANY OLIVEIRA GOMES. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 12 de junho de 2023..

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002383 D-007 Fls. 283. Faço saber que pretendem se casar IURY DE SOUZA SANTANA e DEBORA VASQUES DE SOUSA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, nascido a 10 de fevereiro de 2000, de profissão ajudante agropecuario, residente e domiciliado à Rua Sebastião Q F Barbosa, 2370, Bairro da Saúde, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de GELSON DE SOUZA SANTANA e de EVA BENEDITA DE SANTANA. Ela é natural de Aripuanã-MT, nascida a 07 de setembro de 1996, de profissão Repositora de Mercadorias, residente e domiciliada à Rua Sebastião Q F Barbosa, 2370, Bairro da Saúde, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de FRANCISCO FEITOSA DE SOUSA e de LEONOR VASQUES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br). 07 de junho de 2023.

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: E-MAIL:CARTORIOARRUDASLO@GMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ADRIANO MARTINS DA CUNHA CPF/CNPJ: 009.486.462-41 Protocolo: 10443 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
Devedor: JOSE GOMES PESSOA CPF/CNPJ: 143.173.622-87 Protocolo: 10447 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 12 de Junho de 2023 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: E-MAIL:CARTORIOARRUDASLO@GMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BRUNA LORDAO ALVES CPF/CNPJ: 017.935.761-14 Protocolo: 10432 Data Limite Para Comparecimento: 12/06/2023

Devedor: EDSON DE SOUZA CPF/CNPJ: 420.122.872-04 Protocolo: 10428 Data Limite Para Comparecimento: 12/06/2023

Devedor: ELISANGELA ESTEVAM NOGUEIRA CPF/CNPJ: 478.899.422-49 Protocolo: 10430 Data Limite Para Comparecimento: 12/06/2023

Devedor: J. H. DE SOUZA BELO CPF/CNPJ: 42.253.050/0001-20 Protocolo: 10431 Data Limite Para Comparecimento: 12/06/2023

Devedor: KEWIN JHONATAN BUSS FERREIRA CPF/CNPJ: 007.684.262-27 Protocolo: 10426 Data Limite Para Comparecimento: 12/06/2023

Devedor: MARCIANO APARECIDO ABREU CPF/CNPJ: 006.323.112-31 Protocolo: 10433 Data Limite Para Comparecimento: 12/06/2023

Devedor: WESLEY HENRIQUE DA SILVA ARAUJO CPF/CNPJ: 039.681.492-11 Protocolo: 10429 Data Limite Para Comparecimento: 12/06/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 12 de Junho de 2023 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-007 FOLHA 210 TERMO 001712

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VITOR KRAUSE, de nacionalidade brasileira, lavrador, viúvo, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 10 de julho de 1964, residente e domiciliado na Av. Tiradentes, 519, Cristo Rei, em Seringueiras-RO, filho de FREDERICO KRAUSE e de EVELINA KRAUSE; e SOLANGE FERREIRA SOARES de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Santa Cecilia do Pavão-PR, onde nasceu no dia 02 de março de 1969, residente e domiciliada na Av. São Francisco, 4650, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de JOSÉ ADMILSON SOARES e de MARIA FERREIRA SOARES. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

São Francisco do Guaporé-RO, 07 de junho de 2023.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-020 FOLHA 171 TERMO 005271

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.271

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEX ALVES DA SILVA, brasileira, divorciado, filho de JOCEIR ALVES DA SILVA e de EDNA ALVES DE FREITAS, residente e domiciliado à Avenida José Dias, 90, Santana do Guaporé, em São Miguel do Guaporé-RO; e JULIA THAYNA SODRE DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, filha de ADEMIR ROBERTO DE OLIVEIRA e de DAMARCILA SODRÉ, residente e domiciliada à Avenida José Dias, 90, Santana do Guaporé, em São Miguel do Guaporé-RO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.

APRESENTARam os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 07 de junho de 2023.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada